



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 16 de Fevereiro de 2012 - Edição nº 806 - 1212 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	297
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	297
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	11	Comarca da Capital	297
Atos da 2º Vice-Presidência	11	Cível	297
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	21	Crime	481
Secretaria	67	Fazenda Pública	487
Subsecretaria	69	Família	524
Departamento da Magistratura	74	Delitos de Trânsito	526
Departamento Administrativo	91	Execuções Penais	526
Departamento Econômico e Financeiro	93	Tribunal do Júri	526
Departamento do Patrimônio	93	Infância e Juventude	526
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	94	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	526
Departamento de Engenharia e Arquitetura	94	Precatórias Criminais	531
Departamento de Serviços Gerais	94	Auditoria da Justiça Militar	532
Departamento Judiciário	94	Central de Inquéritos	533
Divisão de Distribuição	94	Central de Penas Alternativas	533
Seção de Preparo	94	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	533
Seção de Mandatos e Cartas	95	Concursos	557
Divisão de Processo Cível	95	Comarcas do Interior	557
Divisão de Processo Crime	210	Plantão Judiciário	557
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	250	Cível	557
Processos do Órgão Especial	294	Crime	1054
Divisão de Baixa e Expedição	297	Juizados Especiais	1107
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	297	Concursos	1135
Central de Precatórios	297	Família	1135
Corregedoria da Justiça	297	Execuções Penais	1156
Plantão Judiciário Capital	297	Infância e Juventude	1156
Divisão de Concursos da Corregedoria	297	Editais Judiciais	1156
Conselho da Magistratura	297	Conselho da Magistratura	1156
Escola da Magistratura	297	Capital	1156

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 184/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15685/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 9 de janeiro de 2012, CARLA ADRIANA ERDMANN do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de União da Vitória, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 196/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro, bem como, o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, e ainda o contido no protocolado sob nº 280723/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 969/2011, referente à nomeação do candidato abaixo relacionado, que não tomou posse no prazo legal, no cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009:

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA

COMARCA	CANDIDATO
PONTA GROSSA	JONAS SOISTAK

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PONTA GROSSA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MAURÍCIO FEIJÓ KUGLER	4

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº183/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

a) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 1C, de assessoramento dos Juizes de Direito respectivos, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)
ALMIRANTE TAMANDARÉ	Juizado Especial Cível e Criminal	WILMA BARBOSA QUEIROZ FAVARO	Elisiane Minasse
CANTAGALO	Juízo Único	MICHELE FELISIAK	Raquel Fratantonio Perini
FRANCISCO BELTRÃO	2ª Vara Cível	JEAN MICHEL SIGNOR	Aline Koentopp
LONDRINA	2º Juizado Especial Cível	JOSÉ ITIRO YABE	Rodrigo Afonso Bressan
PARANAÍ	Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos	IANE CAROLINA LOUREIRO	Valmir Graciano

b) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE I DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 3C, transformados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, de assessoramento dos Juizes de Direito respectivos, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)
FAZENDA RIO GRANDE	Vara Cível	JOSIANE MARIA DA SILVA	Murilo Gasparini Moreno
FOZ DO IGUAÇU	Vara da Infância e Juventude	JESSICA SPRICIGO	Sueli Fernandes da Silva Mohr

c) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 1C, de assessoramento dos Juizes de Direito Substitutos, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Comarca Atual	Seção Judiciária Atual	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)	Exoneração
CURITIBA	1ª	THARINE KOVALESKI	Luciana Varella Carrasco	-x-
CURITIBA	1ª	VIVIANE APARECIDA LENARTOVICZ ERICHSEN	Jane dos Santos Ramos Rodrigues	Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C
CURITIBA	1ª	TATIANE CARDOSO DORTE	Camila Henning Salmoria	-x-

Curitiba, 09 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 197/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 41280/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, FELIPPE CARNELOSSI FURLANETO, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, com eficácia a partir de 8 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 186/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 33645/2012, resolve

N O M E A R

MARIA CLÁUDIA MURAKAMI para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Paulo Cezar Bellio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 187/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro, bem como, o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, e ainda o contido no protocolado sob nº 11442/2012, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de ALTO PARANÁ, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
SILVIA CRISTINA HERNANDES	1

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 191/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 38488/2012, resolve

N O M E A R

a servidora CRISTIANE SALOMON KEPPEM, para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Celso Seikiti Saito, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 201/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 469582/2011 e na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em virtude de concurso público, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
FAUSTO BONOTTO DA SILVA	455
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO	456

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 200/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 454499/2011 e na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em virtude de concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PARANAGUÁ,obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CLEBER JESUS DAS NEVES	13

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 204/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 368441/2011 e na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em virtude de concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CARLOS EDUARDO ROSA SANTOS	457

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 199/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 46372/2012, resolve

N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, SARAH DREHER para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Jucimar Novochadlo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Celso Seikiti Saito;

b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, BEATRIZ DA SIQUEIRA BECKER para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Celso Seikiti Saito, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo gabinete;

c) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, CÉSAR INOCÊNCIO FREITAS para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Celso Seikiti Saito, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 198/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 32488/2012, resolve

N O M E A R

ANDRÉ LOURENÇO DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juiz de Direito, Doutor Augusto Gluszcak Junior, da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, bem como, o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, e ainda o contido no protocolado sob nº 468535/2011, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MARINGÁ, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JULIO HENRIQUE GALBARDI SOARES	61

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 193/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em cumprimento ao acórdão prolatado no Mandado de Segurança nº 575.410-7 do Órgão Especial e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 378754/2011, resolve

O U T O R G A R

a delegação dos serviços do Tabelionato de Notas da Comarca de Telêmaco Borba, a CARLA BEATRIZ BRANDÃO OLIVEIRA.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 194/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 919/2012, resolve

E X O N E R A R

MARIANA STRONA WIEBE das funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito do Umbará do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 188/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 29939/2012, resolve

N O M E A R

FERNANDA RIBEIRO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Juíza de Direito, Doutora Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da 2ª Vara Criminal da referida Comarca, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 195/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro, bem como, o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, e ainda o contido no protocolado sob nº 426897/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente o Decreto Judiciário nº 968/2011, referente à nomeação da candidata abaixo relacionada, que não tomou posse no prazo legal, no cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009:

TÉCNICO JUDICIÁRIO

COMARCA	CANDIDATO
CERRO AZUL	JANINE CANTARELLI

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CERRO AZUL, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA PAIVA	4
ANDRÉ LUIZ DE MOURA E COSTA	5

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 190/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 39845/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 1º de março de 2012, JULIANA MELLO TEIXEIRA DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Joatan Marcos de Carvalho.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 192/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 37176/2012, resolve

N O M E A R

EDUARDO DA SILVA RAMOS para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Jesus Sarrão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo gabinete, com eficácia a partir de 1º de março do corrente ano.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 187/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 468830/2011, resolve

R E L O T A R

a servidora LÍGIA APARECIDA CEMIM, Técnico Especializado em Infância e Juventude do Quadro de Pessoal da Secretaria, junto à 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ficando, em consequência, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 157/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 470953/2011, resolve

L O T A R

a) a servidora TATHIANE CARMELLO FUKUI, Analista Judiciário - Área Psicologia Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central, para fins de regularização funcional;
b) a servidora ANDRÉA TREVISAN GUEDES PEREIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, junto ao Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude - CONSIJ-PR, revogada sua lotação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 166/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 27502/2012, resolve

L O T A R

o servidor LUIZ PAULO DUBIEL GERMANO, no Gabinete do Desembargador Antonio Loyola Vieira, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 171/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384890/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH para exercer, em substituição, as funções de Chefe de Gabinete da 2ª Vice-Presidência, durante o período de férias da servidora Letícia de Melo Faria, a partir de 24 de outubro de 2011, somente para fins administrativos.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 188/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 21786/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a disposição funcional da servidora LUIZA DE FARIA PADILHA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Direção do Fórum das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba até 31 de dezembro de 2012, podendo ser revogada a sua disposição a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

PORTARIA Nº 158/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 445759/2011, resolve

D E S I G N A R

JULIANA DOS SANTOS RODRIGUES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da respectiva publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Jacqueline Arnhold da Silva, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 494/2009.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 172/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 442083/2011, resolve

D E S I G N A R

a servidora LÍGIA TRINDADE BITTENCOURT PAULO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer a função de Secretária da 12ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, sem prejuízo de suas demais atribuições, ficando em consequência, revogada a designação da servidora Andressa Dallarosa, procedida pela Portaria nº 868/2011.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 170/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 461705/2011, resolve

P R O R R O G A R

até 31 de dezembro de 2012, a disposição funcional de MONICA MARIA GUIMARÃES DE MACEDO DALLA VECCHIA, Titular do Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto à Direção do Fórum do Foro Central da mesma Comarca.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 174/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 14339/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora ELENICE MARIA KAIPERS, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Silvana Aparecida Melo de Campos Salik, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 933/2009.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 175/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48061/2001, resolve

L O T A R

a servidora ALDA ROZI ARAUJO DOS SANTOS, Técnico Especializado em Infância e Juventude do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, na Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Palmas, ficando, em consequência, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

PORTARIA Nº 160/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 33547/2012, resolve

C O N C E D E R

a ILZE MARIA FRANCO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 16 de janeiro de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 135/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 14397/2003, resolve

A U T O R I Z A R

a cessão da servidora PAULINA DO CARMO ARRUDA VIEIRA DUARTE, ocupante do cargo de Assistente Social do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, do Ministério da Justiça, até 31 de dezembro de 2012, para o exercício do cargo de Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas, simbologia DAS 101.6, mediante reembolso das despesas realizadas, podendo ser revogada, a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 163/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 32511/2009, resolve

A U T O R I Z A R

a prorrogação da disposição funcional do servidor SAMUEL LEITE, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ortigueira, junto à Direção do Fórum da Comarca de Campo Mourão, até 31 de dezembro de 2012, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério a Administração Pública.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 159/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 456894/2011, resolve

D E S I G N A R

PRISCILLA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Marialva, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Nilson Ribeiro de Souza, falecido em 11 de novembro de 2011.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 164/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36894/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 23 de março de 2012, o prazo para JULIANA ROCHA DA LUZ, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 176/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 28125/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 148/2012, na parte referente a lotação do servidor WELLINGTON KLEBER BONFIM, na 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 186/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36828/2012, resolve

I - R E V O G A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, a Portaria nº 878-I-g/2010 que designou o servidor GESLER LUIS BUDEL para as funções de Membro da Comissão de Avaliação de Bens Permanentes;

I I - D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, o servidor CELSO SILVEIRA XAVIER FILHO para desempenhar as funções supracitadas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 189/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 41418/2012, resolve

C O N C E D E R

a partir de 8 de fevereiro do corrente ano, à servidora JACQUELINNE MERHEB CALIXTO BARBOSA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, licença para fins de aposentadoria, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação de sua inativação.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 168/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 38488/2012, resolve

L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, CRISTIANE SALOMON KEPPEL, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Celso Seikiti Saito, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 169/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 33980/2012, resolve

D E S I G N A R

RITA CRISTIANE PESSINI SWIECKI, bacharel em Direito, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário da Sessão de Julgamento da 5ª Câmara Criminal Isolada e em Composição Integral, a partir de 23 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Viviane Junkert, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 20/2012

PROTOCOLO Nº 38488/2012

*Revoga a gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete da Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, atribuída à servidora **CRISTIANE SALOMON KEPPEM**, através do protocolizado nº 286301/2009, com eficácia a partir da respectiva publicação. Em 9 de fevereiro de 2012.*

Curitiba, 16 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 19/2012

PROTOCOLO Nº 34665/2012

*Atribuí ao servidor **ANDERSON FROMA NUNES**, a gratificação correspondente a função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Eduardo Lino Bueno Fagundes, estabelecida através do Decreto Judiciário nº 401/1995, com eficácia a partir publicação, ficando em consequência, revogada sua gratificação de Assistente de Gabinete de Desembargador, do mesmo Gabinete, atribuída através do protocolizado nº 64045/2011. Em 09 de fevereiro de 2012.*

PROTOCOLO Nº 27502/2012

*Atribuí ao servidor **LUIZ PAULO DUBIEL GERMANO**, a gratificação correspondente a função de Assessor de Gabinete de Desembargador, no Gabinete do Desembargador Antonio Loyola Vieira, estabelecida através do Decreto Judiciário nº 401/1995, ficando em consequência, revogada sua gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Clayton Coutinho de Camargo, atribuída através do protocolizado nº 203201/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005. Em 09 de fevereiro de 2012.*

**Protocolo nº271.127/2010 Comissão Permanente
para Apuração de Irregularidades e Aplicação de
Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa FW BRASIL COMERCIAL LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.

Acolho o parecer nº 335/2011 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa FW BRASIL COMERCIAL LTDA., a penalidade de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos.**

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.

Traslade-se cópia do parecer nº 335/2011 e desta decisão para os autos em apenso. Por fim, encaminhem-se os autos ao Departamento do Patrimônio para que sejam tomadas as providências necessárias quanto ao cancelamento do registro de preços da empresa requerida.

Diligências necessárias. .

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 27/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 57724/2011, resolve

D E S I G N A R

as servidoras MARCIA CRISTINA DE CASTRO e CHARLES HASS, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no estádio Major Antônio Couto Pereira, a realizar-se em 12 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0158/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001536, resolve

D E S I G N A R

JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980422

PORTARIA Nº 0166/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo

Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001643, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 159/2010, referente à designação de LILIAN LOPES DEOLIVEIRA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Castro.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980563

PORTARIA Nº 0142/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001602, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 174/2010, referente à designação de VICTOR CÂNDIDO SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Paranavaí.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965778

PORTARIA Nº 0171/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001714, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 183/2009, referente à designação de ADROVAN POLESE, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Toledo.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/980635

PORTARIA Nº 0146/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001604, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 349/2008, referente à designação de MARISA DE FATIMA MENDES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Paranavaí.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/965884

PORTARIA Nº 0160/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001677, resolve

D E S I G N A R

ANTONIO CIPRIANO DE ANDRADE JÚNIOR, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Pitanga, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/980453

PORTARIA Nº 0162/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001638, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 12/2009, referente à designação de CAROLINA LUCATELLI LAVERDE, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cambé.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/980521

PORTARIA Nº 0149/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001325, resolve

D E S I G N A R

DANIEL HIROYUKI VATANABE, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Apucarana, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/980267

PORTARIA Nº 0167/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no

procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001676, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 139/2009, referente à designação de JAMILLE ALABI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Faxinal.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980575

PORTARIA Nº 0128/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001580, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 22/2010, referente à designação de DANIELLY FERNANDA BEITHUM, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º Juizado Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 8 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/959908

PORTARIA Nº 0157/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001537, resolve

D E S I G N A R

LEONARDO FRANCO DE BRITO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA

PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980402

PORTARIA Nº 0148/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001600, resolve

D E S I G N A R

FERNANDA MARIA POLTRONIEIRI, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Paranavaí, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980251

PORTARIA Nº 0141/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001579, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1126/2008, referente à designação de MICHELLE GUIDES CAPELLI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Londrina.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965755

PORTARIA Nº 0144/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001599, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 274/2009, referente à designação de MILENA TITOTTO CASTANHARO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965837

PORTARIA Nº 0156/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001607, resolve

D E S I G N A R

WANDREY LEAL DOS SANTOS GOUVEIA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Assis Chateaubriand, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980371

PORTARIA Nº 0164/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo

Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001640, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 147/2009, referente à designação de DUAN DA SILVA PIMENTEL, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cambé.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980542

PORTARIA Nº 0159/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000532, resolve

D E S I G N A R

LAÍS THOMÉ JUNG, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980442

PORTARIA Nº 0129/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000525, resolve

D E S I G N A R

MILENA WEIDGENANT E SILVA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965324

PORTARIA Nº 0137/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001346, resolve

D E S I G N A R

SILVIA HAAS AMARAL, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ponta Grossa, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965657

PORTARIA Nº 0155/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001577, resolve

D E S I G N A R

RENATA ESSER DE SOUZA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Assis Chateaubriand, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980362

PORTARIA Nº 0138/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001352, resolve

D E S I G N A R

GUSTAVO FACHINELLO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ponta Grossa, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965679

PORTARIA Nº 0165/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001641, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 170/2010, referente à designação de FERNANDA SILVA GAZZOLA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cambé.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980553

PORTARIA Nº 0145/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001603, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 93/2010, referente à designação de DIEGO FIGUEIREDO FERREIRA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Paranavaí.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965869**PORTARIA Nº 0140/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001572, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 166/2011, referente à designação de MARIA FERNANDA PASCOAL, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Manoel Ribas.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965723**PORTARIA Nº 0163/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001639, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 206/2009, referente à designação de CAROLINA FERREIRA ZIRONDI, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cambé.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980535**PORTARIA Nº 0130/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001531, resolve

D E S I G N A R

GISELE GEMIN LOEPER, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965346**PORTARIA Nº 0133/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000518, resolve

D E S I G N A R

JOSÉ MARIA ANTONIO JUNIOR, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965508

PORTARIA Nº 0132/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000484, resolve

D E S I G N A R

MAYARA BUDTINGER ALVES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Toledo, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965487

PORTARIA Nº 0169/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001679, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 2/2009, referente à designação de ORESTES DE OLIVEIRA NETO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Jacarezinho.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980603

PORTARIA Nº 0154/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001425, resolve

D E S I G N A R

RAPHAEL MARINS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980352

PORTARIA Nº 0161/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001632, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 13/2010, referente à designação de LUCIANA PASQUETTO BURANELLO, para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cambé.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980511

PORTARIA Nº 0143/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001598, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 19/2009, referente à designação de GILBERTO MARQUES DA SILVA AZEVEDO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965803

PORTARIA Nº 0134/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001351, resolve

D E S I G N A R

ANA PAULA GRAF, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965572

PORTARIA Nº 0135/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000442, resolve

D E S I G N A R

SERGIO SOUZA ALVES, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965612

PORTARIA Nº 0168/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001678, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 103/2010, referente à designação de LETICIA EMANUELI CRUZ SILVA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Jacarezinho.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980590

PORTARIA Nº 0153/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001431, resolve

D E S I G N A R

SORAIA PAULINO MARCHI BARBOSA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980342

PORTARIA Nº 0152/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001429, resolve

D E S I G N A R

RICARDO ALVES PEREIRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980331

PORTARIA Nº 0139/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001354, resolve

D E S I G N A R

MARIA GABRIELA TELLES FONTINELLI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ponta Grossa, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965693

PORTARIA Nº 0147/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no

procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001605, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 174/2010, referente à designação de ROSEANE THOME, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Paranavai.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965896

PORTARIA Nº 0136/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000458, resolve

D E S I G N A R

VANDERLEIA HASCHEL, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965628

PORTARIA Nº 0150/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001318, resolve

D E S I G N A R

JULIANO DE JESUS, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980294

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980307

PORTARIA Nº 0131/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000499, resolve

D E S I G N A R

PRISCILLA FERREIRA NASCIMENTO CASARINI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 9 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965373

PORTARIA Nº 0151/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001432, resolve

D E S I G N A R

ELIZIANE STORMOVSKI ROJAS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 006/2012

Advogado	Ordem	Recurso
AIRTON JOSE ALBERTON	007	2011.0014921-6/0
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA	001	2011.0007602-5/1
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	002	2011.0013724-2/1
ANTONIO CARLOS EFING	001	2011.0007602-5/1
CARLOS ALBERTO FRANK	002	2011.0013724-2/1
CARLOS MARCELO VIEIRA	007	2011.0014921-6/0
CECILIO MAIOLI FILHO	003	2011.0014006-3/1
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	003	2011.0014006-3/1
DÉCIO FRANCO DAVID	004	2011.0014212-7/1
DEMÉTRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA	007	2011.0014921-6/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	002	2011.0013724-2/1
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO	002	2011.0013724-2/1
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	005	2011.0014230-5/1
FERNANDA MARA GIBRAN	001	2011.0007602-5/1
LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF	001	2011.0007602-5/1
MARCELO JOSE PERALTA	003	2011.0014006-3/1
MARCELO VARASCHIN	007	2011.0014921-6/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	003	2011.0014006-3/1
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES	004	2011.0014212-7/1
REINALDO MIRICO ARONIS	006	2011.0014638-0/1
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	004	2011.0014212-7/1

001. 2011.0007602-5/1 - Ação Originária - 2009.0001723-7/2

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC
 EMBARGANTE..... SUIRA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA
 ADVOGADO..... LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF
 INTERESSADO..... MÍDIÁ MONICA DE OLIVEIRA CRUZ
 ADVOGADO..... ANTONIO CARLOS EFING
 ADVOGADO..... FERNANDA MARA GIBRAN
 ADVOGADO..... ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA
 JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0007602-5/1 Embargante: Suira Assessoria Imobiliária LTDA. Interessado: Mídiá Monica de Oliveira Cruz. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO JULGADO OCORRÊNCIA ERRO SANADO FALTA DE LAVRATURA DO VOTO VENCIDO NÃO OBRIGATORIEDADE, APLICAÇÃO DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO N.º 001/2003 OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pelo recorrido, ora embargante, através do qual apontou: 1) a existência de erro material do julgado, tendo em vista que no dispositivo do julgado existe uma contradição com relação ao resultado do julgamento; 2) falta de lavratura do voto vencido; 3) a necessidade de exclusão da condenação em danos morais, em razão da prova colhida nos autos. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste parcial razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se o erro material quanto ao resultado do julgamento. Assim, deve passar a constar: "Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por maioria de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto." Em relação à lavratura do voto vencido, observo, que o art. 35 da Resolução n.º 001/2003, que instituiu a TRU/PR, estabelece que "a fundamentação do acórdão será a do voto vencedor, facultada a inserção do voto vencido na ata". Não há, portanto, obrigatoriedade na lavratura do voto vencido. A alegação de obscuridade, no que se refere ao ressarcimento dos danos materiais, fazendo impugnação específica à data do recibo juntado às fls. 62, não merece acolhimento, tendo em vista que somente no presente momento o referido documento está sendo impugnado, ou seja, extemporaneamente, após o momento adequado, que é a instrução processual. Saliente-se que o fato de o arquiteto ter recebido os valores após a rescisão contratual entre as partes, não significa que antes tenha sido contratado e realizado o serviço. Somente por ocasião da instrução processual incumbiria à parte embargante demonstrar que o serviço não foi contratado ou realizado. Deste modo, acolho parcialmente os embargos declaratórios interpostos, em parte, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado nos termos acima declinados. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher em parte os embargos

de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participou a Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora W.R. 2

Acórdão.: 4322 Livro.: 56 Páginas.: 146 a 147

002. 2011.0013724-2/1 - Ação Originária - 2009.0001078-8/5
 COMARCA..... Curitiba - 7º JEC
 EMBARGANTE..... COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA
 ADVOGADO..... DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO
 INTERESSADO..... ANDREIA DA SILVA
 ADVOGADO..... DENISE DUARTE SILVA MOREIRA
 ADVOGADO..... ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO
 ADVOGADO..... CARLOS ALBERTO FRANK
 JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0013724-2/1, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Embargante: Complexo Educacional Anchieta S/C Ltda. Interessado: Andréia da Silva Relator: Juiz Flávio Dariva de Resende EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em relação a v. Acórdão (f. 157 à 161) de desprovemento de recurso inominado. O Embargante alega ausência de apreciação, no v. Acórdão, de alegação contida no recurso inominado, sobre necessidade de produção de prova técnica. Acrescenta que existe contradição no v. Acórdão, pois consta que "(...) as provas revelam que em relação ao filho da autora o réu não cumpriu efetivamente de ensinar" (f. 167). Consta, em seguida, o seguinte nos embargos de declaração: "Entende a Embargante ter havido contradição neste ponto, uma vez que tal entendimento, data vênua, apresenta-se de forma contrária ao que dos autos consta, o que de fato não levaria à conclusão segundo o que os próprios documentos por si demonstram". É o relatório. Decido. c 1 Conforme lição do mestre Moacyr Amaral Santos, "(...) Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (...)" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 15ª edição, 3º volume, p. 147). Assim, verifica-se que não há omissão no v. Acórdão, pois consta expressamente no julgado desnecessidade de produção de prova pericial para o julgamento. Quanto à alegação de contradição, no v. Acórdão não existem proposições entre si inconciliáveis. Na realidade o embargante pretende discutir novamente a matéria já julgada, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Nestes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIAS. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. (...) (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Facenda)" (destaquei em negrito e grifei). c 2 Voto, portanto, no sentido da improcedência dos embargos de declaração. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator c 3

Acórdão.: 4327 Livro.: 56 Páginas.: 159 a 161

003. 2011.0014006-3/1 - Ação Originária - 2009.0001009-6/2

COMARCA..... Londrina - 4º JEC
 EMBARGANTE..... ELEMAR VOLL
 ADVOGADO..... MARCELO JOSE PERALTA
 INTERESSADO..... VITOR IMÓVEIS S/C LTDA
 ADVOGADO..... CECILIO MAIOLI FILHO
 ADVOGADO..... MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA
 INTERESSADO..... EDNA MARIA ALVES GONÇALVES
 INTERESSADO..... RENATO GONÇALVES
 INTERESSADO..... MARIA CRISTINA SECCO ALVES
 INTERESSADO..... SILVANO APARECIDO LUCAS ALVES
 INTERESSADO..... GELCILENE DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO..... CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO
 JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0014006-3/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina/PR Embargante: Elemar Voll Interessado: Vitor Imóveis S/C Ltda. Relator: Juiz Flávio Dariva de Resende. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em relação a v. Acórdão (f. 248 à 253) de extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito, sob fundamento (do v. Acórdão) de que o valor da causa é superior ao admitido pela Lei 9.099/95, conforme disposição do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, o embargante, que o valor da causa não foi impugnado oportunamente, motivo pelo qual não pode ser modificado. Acrescenta que "(...) não tinha como valorar a causa no valor do contrato visto que não é este o valor requerido (...)" e que "Não está em discussão o contrato apresentado mas sim o valor não devolvido pelos requeridos após a negativa do negócio pela CEF". Peço "(...) PROVIMENTO para suprir a contrariedade apresentada no sentido de JULGAR O MÉRITO DA QUESTÃO E CONSIDERAR o valor dado a causa dado na inicial (...)" (f. 255 à 259). b 1 É o relatório. Passo ao voto. Conforme lição do mestre Moacyr Amaral Santos, "(...) Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis (...)" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 15ª edição, 3º volume, p. 147). Note-se que não há alegação de existência, no v. Acórdão, de proposições entre si inconciliáveis. Na realidade o embargante pretende discutir novamente a matéria já julgada, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Nestes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIAS. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto,

quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. (...) (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Facenda)" (destaquei em negrito e grifei). b 2 Voto, portanto, no sentido da improcedência dos embargos de declaração. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator b 3

Acórdão..: 4324 Livro..: 56 Páginas..: 152 a 154

004. 2011.0014212-7/1 - Ação Originária - 2010.0000090-4/8

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

EMBARGANTE.....: RTR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

ADVOGADO.....: MICHELLE FRANCINE RODRIGUES

INTERESSADO.....: ANTONIO SOUZA LIMA

ADVOGADO.....: DÉCIO FRANCO DAVID

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0014212-7/1, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa-PR Embargante: RTR Comércio de Móveis Ltda. ME Interessado: Antônio Souza Lima Relator: Juiz Flávio Dariva de Resende. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração (f. 142/143) interpostos em relação ao v. Acórdão de f. 132 à 140. O embargante alega que "A colenda Turma recursal omitiu-se sobre o pedido de reforma da sentença no que tange à imposição de multa diária e devolução dos cheques. Deixou para a fase de execução a emissão de ofício aos órgãos de proteção ao crédito visando informar se há restrição em nome do recorrido e se os cheques estão relacionados". Na parte do pedido consta o seguinte: "requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de b 1 declaração suprimindo a omissão apontada, para o fim de determinar em acórdão para o juízo de origem expedir ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que informem que promoveu a inscrição, bem como posteriormente determine a baixa dos restritivos e a devolução dos títulos de crédito, liberando a recorrente desse encargo impossível de se cumprir pela recorrente, e consequentemente da multa diária imposta" (f. 142/143). É o relatório. Passo ao voto. O seguinte parágrafo, transcrito do v. Acórdão embargado demonstra que não há omissão a ser suprida e que as alegações da embargante se referem exclusivamente a seu inconformismo quanto ao resultado do respectivo julgamento: "(...) Quanto às alegações de impossibilidade de restituição dos cheques, não merecem maior consideração, pois, ao contrário do que alega a recorrente, não se trata de produção de prova negativa: a ré tem condição de recuperar os cheques, basta procurar a pessoa para a qual entregou as cédulas; ademais, oportunamente, mais especificamente na fase de execução de sentença, a ré poderá provar eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação de entrega dos cheques e poderá requerer providências que assegurem resultado prático equivalente ao do adimplemento (CPC, art. 461 e 461-A); este não é o momento b 2 adequado para apreciação de certos pedidos contidos no recurso inominado, de solicitação de informação a órgãos de proteção ao crédito e de intimação de suposto detentor das cédulas. (...) (f. 139). Os termos supra demonstram que foi mantida a determinação de devolução dos cheques e, consequentemente, a multa, conforme consta na r. sentença. Demais, está devidamente explicado, no v. Acórdão, que "(...) a ré poderá provar eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação de entrega dos cheques e poderá requerer providências que assegurem resultado prático equivalente ao do adimplemento (CPC, art. 461 e 461-A) (...) (f. 139). Portanto, reiterese, não há omissão no v. Acórdão: trata-se de nítido inconformismo do embargante com certo resultado do julgamento. Nestes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. (...) (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir b 3 Fidelis Facenda)" (destaquei em negrito e grifei). Voto, portanto, no sentido da improcedência dos embargos de declaração. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator b 4

Acórdão..: 4323 Livro..: 56 Páginas..: 148 a 151

005. 2011.0014230-5/1 - Ação Originária - 2007.0001022-4/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: DECIO AZEVEDO DE MENESES PEIXOTO

ADVOGADO.....: EUCLIDES DE LIMA JUNIOR

INTERESSADO.....: MARIA LUCIA PEREIRA DE ADRADE

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0014230-5/1, oriundo do 7º Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Embargante : Decio Azevedo de Menezes Peixoto Interessada : Maria Lucia Pereira de Andrade Relator : Juiz Flávio Dariva de Resende. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA Embargos de declaração improcedentes. Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. Acórdão (f. 69 à 71) de desprovimento de recurso inominado. O embargante alega que o v. Acórdão, embasado no Enunciado 13.7 das Turmas Recursais do Estado do Paraná, "(...) colide com a disposição expressa do artigo 213 do Código de Processo Civil (...)". Acrescenta que o v. Acórdão contraria "(...) a doutrina, jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e de Superior Corte, colidindo expressamente com o artigo 213. 214 e 215, do Digesto Processual Civil, ferindo assim, os princípios Constitucionais elencados do devido processo legal, presentes no artigo 5º da Constituição Federal, inciso, LIV, LV, em específico". Reitera argumentos no sentido da inexistência de citação válida. Alega que deveria ter havido citação pessoal e, no caso de inexistência de sua localização, deveria ter havido, após diligências infrutíferas para a localização, citação por edital. RELATADOS. VOTO: Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos exclusivamente em virtude da respectiva tempestividade e da alegação de existência de contradição. É nítida a intenção do embargante no sentido de pura e simples modificação do julgado. Conforme lição do mestre Moacyr Amaral Santos, "(...) Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis (...)" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 15ª edição, 3º volume, p. 147). Portanto, os

embargos de declaração são improcedentes, pois o embargante nem sequer alega existência, no v. Acórdão, de proposições entre si inconciliáveis. Voto, assim, pela manutenção do v. Acórdão. ACORDAM os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, no sentido da improcedência dos embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram a Sra. Juíza Mychelle Pacheco Cintra e a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator JMS 2

Acórdão..: 4326 Livro..: 56 Páginas..: 157 a 158

006. 2011.0014638-0/1 - Ação Originária - 2010.0001088-1/8

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: ELTON PINHEIRO ROCHA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Agravo interno nº. 2011.0014638-0/1 Agravante : Globo Comunicação e Participações S/A Agravado : Elton Pinheiro Rocha Relator : Juiz Flávio Dariva de Resende CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557. CAPUT. DO CPC. DEMORA PARA ENTREGA DO PRODUTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - MATÉRIA PACIFICADA ENUNCIADO 8.1 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC SENTENÇA PROLATADA NA ÉPOCA DA VIGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Agravo Interno Desprovido. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pela agravante, ante manifesta improcedência. 2. As alegações da agravante já foram agravadas. Página 1 de 2 3. A agravante se limita a repetir as alegações do recurso inominado, as quais não foram acolhidas, conforme r. decisão monocrática denegatória de seguimento do mesmo recurso inominado. 4. Agravo conhecido e desprovido. Dispositivo Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 2.2.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 4325 Livro..: 56 Páginas..: 155 a 156

007. 2011.0014921-6/0 - Ação Originária - 2010.0000069-6/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE.....: VALDECIR SILVA

ADVOGADO.....: CARLOS MARCELO VIEIRA

RECORRIDO.....: RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO VARASCHIN

ADVOGADO.....: AIRTON JOSE ALBERTON

ADVOGADO.....: DEMÉTRYS LUIZ FRACARO BALDISSERA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0014921-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul Recorrente: Valdecir Silva Recorrido: RJU Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda. Relatora Designada: Juíza Mychelle Pacheco Cintra RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO CORPO ESTRANHO EM PRODUTO FIO DE CABELO EM VIDRO DE PEPINO PRODUTO NÃO CONSUMIDO IRRELEVÂNCIA- RESPONSABILIDADE OBJETIVA NEXO CAUSAL PRESENTE DANO MORAL QUE DECORRE DO DESCASO EM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR - DANO MORAL DEVIDO SENTENÇA REFORMADA. 1. Alega o recorrente que adquiriu vidro de pepino e que continha fio de cabelo em seu interior, requereu a condenação da recorrida em indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, sob o argumento de que o produto não foi sequer aberto e consumido pelo autor, e que o consumidor poderia ter solicitado a troca no supermercado onde o adquiriu; que se trata de mero dissabor do mero cotidiano, situação corriqueira de país de terceiro mundo como o Brasil. 2. Verifica-se que o autor preocupou-se em depositar o referido produto, evidenciando sua boa-fé objetiva, conforme se observa às fls. 11. 3. Contudo, não houve análise acerca da presença ou não do corpo estranho dentro do recipiente e ainda, considerando que realmente o fabricante responde pelos danos causados aos consumidores, em solidariedade com o vendedor e tal responsabilidade é objetiva, tenho como incontestado, o fato de que o produto adquirido pelo recorrente era impróprio ao consumo, o que causa repulsa, indignação, mormente por se tratar de alimento e coloca em risco a saúde da pessoa. 4. Assim, presente o ato ilícito, consistente no produto impróprio para consumo colocado no mercado. 5. O dano moral decorre deste fato, independente do acidente de consumo propriamente dito, eis que houve descaso da ré que não prestou qualquer atendimento ao recorrente quando do acionamento do SAC; veja que o recorrente poderia tanto buscar resolução do problema perante o vendedor, quanto ao fabricante, e assim optou por acionar o SAC, sem êxito. E nem se diga que tal fato não ocorreu, porque não houve impugnação específica na contestação, de modo que restou incontroversa esta afirmação da exordial à luz do artigo 302 do CPC. 6. Entendimento firmado por esta Turma Recursal: Enunciado N.º 8.2- Venda de produto impróprio ao consumo: A venda de produto impróprio ao consumo acarreta dano moral. Enunciado N.º 8.3 Defeito/vício do produto pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. 7. Quanto ao valor do dano moral, na falta de melhor prova sobre os rendimentos das partes, da extensão do dano e repercussão social do fato, e ainda, porque não houve o consumo do produto, bem como seu valor é baixo, suficiente para a reprimenda e evitar tais condutas da ré, o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). 8. Sentença reformada. Recurso provido. Vistos etc. Trata-se de Recurso Inominado aviado por Valdecir Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido do recorrente de indenização por danos morais em virtude vício em produto. É o relatório. Passo ao voto: Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, condenando-se o recorrido a indenizar ao recorrente dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), devidamente corrigido pelo INPC e juros de mora de 1% am a partir deste julgamento. Diante do êxito recursal, sem custas e honorários. Dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled R. Accioly (com voto), e dele participaram os senhores juizes Léo Henrique Furtado e Mychelle Pacheco Cintra (relatora). Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora Designada Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e

Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico
<http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5

Acórdão...: 4328 Livro...: 56 Páginas...: 162 a 166

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 001/2012

Advogado	Ordem	Recurso
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	001	2011.0014491-2/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	001	2011.0014491-2/0
ROSANA FAVORIN MARTINS	001	2011.0014491-2/0

001. 2011.0014491-2/0 - Ação Originária - 2010.0000017-3/2

COMARCA.....: Curitiba - TR's
 IMPETRANTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO.....: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ
 INTERESSADO.....: ROSANA FAVORIN MARTINS
 ADVOGADO.....: ROSANA FAVORIN MARTINS
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Mandado de Segurança nº 2011.14491-2/0. Impetrante: Casa Bahia Comercial Ltda. Impetrado: MM Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste ou Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL QUE NÃO VEM INSTRUÍDA COM AS CÓPIAS INDISPENSÁVEIS AO REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. IMPETRANTE QUE, EMBORA INTIMADA, NÃO SUPRE A FALHA. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM BASE NO ARTIGO 10 DA LEI Nº12.016/2009. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Primeiramente, resalto que a jurisprudência não se mostra pacífica acerca da possibilidade de se poder determinar a emenda da petição inicial em vias mandamentais, com a aplicação subsidiária da regra contida no art. 284 do CPC. Sem prolongar e adentrar tal divergência doutrinária, o fato que é que este relator concedeu prazo para que a impetrante trouxesse aos autos cópia do ato judicial apontado por ilegal e determinou ainda que a parte esclarecesse os termos lançados em peça exordial, eis que esta veio confusa e impossibilitando qualquer tentativa de verificação das circunstâncias fáticas e de direito. O descumprimento da decisão que determina que a parte apresente os documentos ausentes torna imperioso o indeferimento da petição inicial. Isto posto, voto pelo não conhecimento do presente mandado de segurança, indeferindo-se, pois, a petição inicial, com base no artigo 10, da Lei nº12.016/2009, c/c o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes das Turmas Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em não conhecer do mandado de segurança, indeferindo-se a petição inicial, com prejuízo das razões invocadas, nos exatos termos do voto. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Dr. Telmo Zaions Zainko, a Dra Ana Paula Kaled Accioly, Dr. Leo Henrique Furtado Araújo e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2

Acórdão...: 43 Livro...: 1 Páginas...: 138 a 138

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 005/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADAO FERNANDES DA SILVA	123	2012.0000320-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	058	2011.0013220-5/0
AFFONSO LOPES ASSAD	008	2011.0007992-3/1
ALBERTO SILVA GOMES	070	2011.0013423-0/1
ALBERTO SILVA GOMES	097	2012.0000127-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	117	2012.0000269-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	069	2011.0013421-7/0
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA	121	2012.0000305-2/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	050	2011.0013033-1/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	120	2012.0000301-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	057	2011.0013181-2/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	126	2012.0000329-1/0

ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	131	2012.0000342-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	070	2011.0013423-0/1
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	117	2012.0000269-5/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	054	2011.0013158-2/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	055	2011.0013159-4/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	099	2012.0000135-5/0
AMAURI BECHINSKI	094	2012.0000120-5/0
AMAURI BECHINSKI	094	2012.0000120-5/0
AMAURI CARVALHO ALVES	094	2012.0000120-5/0
AMAURI CARVALHO ALVES	094	2012.0000120-5/0
ANA CRISTHINA GREGNANIN	038	2011.0012840-8/0
ANA CRISTINA COLETO	064	2011.0013315-3/0
ANA CRISTINA ZIMMERMAN	079	2011.0013507-6/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	038	2011.0012840-8/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	099	2012.0000135-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	052	2011.0013054-5/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	055	2011.0013159-4/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	005	2011.0007586-0/2
ANDERSON CUNHA MOREIRA	104	2012.0000183-6/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	005	2011.0007586-0/2
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	076	2011.0013496-2/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	045	2011.0012964-7/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	063	2011.0013289-7/0
ANESIO KOWALSKI	110	2012.0000205-2/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	065	2011.0013393-7/0
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	126	2012.0000329-1/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	038	2011.0012840-8/0
ANTONIO EMILIO DANZA	112	2012.0000216-5/0
ANTONIO NUNES NETO	081	2011.0014454-4/0
AROLD BARAN DOS SANTOS	022	2011.0012525-5/0
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	012	2011.0008983-3/1
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	060	2011.0013259-4/0
BENJAMIM DE BASTIANI	045	2011.0012964-7/0
BERNARDO DE MELLO FRANCO	014	2011.0010783-9/3
BLAS GOMM FILHO	010	2011.0008143-0/1
BONIFÁCIO OLIVEIRA DE FREITAS	112	2012.0000216-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	078	2011.0013502-7/0
BRUNA BOFF	020	2011.0012362-3/0
BRUNO ALVES DE JESUS	069	2011.0013421-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	011	2011.0008740-4/4
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	088	2012.0000022-9/0
BRUNO MORO NOVAK	008	2011.0007992-3/1
CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	099	2012.0000135-5/0
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	067	2011.0013405-2/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	079	2011.0013507-6/0
CAMILA VIALE	043	2011.0012951-0/0
CAMILA VIALE	099	2012.0000135-5/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	016	2011.0011008-0/1
CARLA ANDRESSA RIVAROLI	112	2012.0000216-5/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	034	2011.0012760-0/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	050	2011.0013033-1/0
CARLOS ALBERTO NICIOLI	119	2012.0000299-8/0

CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA	074	2011.0013470-0/0	DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	107	2012.0000187-3/0
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	047	2011.0013002-7/0	DIOGO FADEL BRAZ	077	2011.0013499-8/0
CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE	077	2011.0013499-8/0	DIOGO FADEL BRAZ	104	2012.0000183-6/0
CARLOS DAHLEM DA ROSA	049	2011.0013023-0/0	DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR	116	2012.0000242-0/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	107	2012.0000187-3/0	DONIZETTI ANTONIO ZILLI	052	2011.0013054-5/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	107	2012.0000187-3/0	DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	013	2011.0009411-2/0
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BOCARDI	097	2012.0000127-8/0	EDEMILSON KOJI MOTODA	003	2011.0006872-2/1
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	004	2011.0007502-5/1	EDEMILTON SCHARNOVEBER	025	2011.0012618-0/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	095	2012.0000123-0/0	EDEVAL BUENO	079	2011.0013507-6/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	058	2011.0013220-5/0	EDGAR LENZI	116	2012.0000242-0/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	053	2011.0013056-9/0	EDINEI CESAR SCREMIN	025	2011.0012618-0/0
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	026	2011.0012656-0/0	EDMEIRE AOKI SUGETA	047	2011.0013002-7/0
CAROLINE MILANI GIMBERT	104	2012.0000183-6/0	EDSON DEMARCH DOS SANTOS	048	2011.0013013-0/0
CÁSSIA ROCHA MACHADO	043	2011.0012951-0/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	015	2011.0010845-9/0
CÁSSIA ROCHA MACHADO	099	2012.0000135-5/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	016	2011.0011008-0/1
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	023	2011.0012586-2/0	EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA	122	2012.0000318-9/0
CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL	067	2011.0013405-2/0	EDUARDO LUIZ BROCK	035	2011.0012773-6/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	036	2011.0012807-7/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	007	2011.0007834-1/1
CESAR AUGUSTO TERRA	027	2011.0012660-0/0	ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	114	2012.0000221-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	061	2011.0013274-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	031	2011.0012724-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	087	2012.0000006-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	045	2011.0012964-7/0
CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO	078	2011.0013502-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	063	2011.0013289-7/0
CLAITON LUIS BORK	068	2011.0013419-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	110	2012.0000205-2/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	019	2011.0012203-0/0	ELISABETH NASS ANDERLE	072	2011.0013460-9/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	029	2011.0012712-9/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	023	2011.0012586-2/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	085	2011.0014939-1/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	108	2012.0000197-4/0
CLEDIMAR BERTOLDO	123	2012.0000320-5/0	ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	110	2012.0000205-2/0
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	055	2011.0013159-4/0	ELIZEU DE CARVALHO	063	2011.0013289-7/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	090	2012.0000080-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	011	2011.0008740-4/4
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	091	2012.0000084-8/0	ELÓI CONTINI	025	2011.0012618-0/0
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	077	2011.0013499-8/0	ELTON ALAVER BARROSO	052	2011.0013054-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	089	2012.0000065-8/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	128	2012.0000332-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	094	2012.0000120-5/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	090	2012.0000080-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	094	2012.0000120-5/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	091	2012.0000084-8/0
CRISTINA VELLO	076	2011.0013496-2/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	068	2011.0013419-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	086	2011.0014957-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	084	2011.0014926-5/0
DANIELA DE CARVALHO SILVA	059	2011.0013253-3/0	EVERTON SANTANA ALVES	054	2011.0013158-2/0
DANIELE CASARA DE GEUS	021	2011.0012367-2/0	FABIANA KELLY ATALLAH	103	2012.0000174-7/0
DANIELLE CRISTINE DE CASTRO CARVALHO	093	2012.0000119-0/0	FABIANA NANTES	023	2011.0012586-2/0
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	038	2011.0012840-8/0	GIACOMINI LOBATO MACHADO		
DEBORA SEGALA	008	2011.0007992-3/1	FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	084	2011.0014926-5/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	003	2011.0006872-2/1	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	017	2011.0011147-1/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	038	2011.0012840-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	018	2011.0012119-1/0
DENISE SFEIR JANSEN BARCELLOS	059	2011.0013253-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	088	2012.0000022-9/0
DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS	086	2011.0014957-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	096	2012.0000124-2/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	013	2011.0009411-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	114	2012.0000221-7/0
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA	076	2011.0013496-2/0	FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	028	2011.0012704-1/0
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	107	2012.0000187-3/0	FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	028	2011.0012704-1/0
			FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	118	2012.0000277-2/0
			FABIO CESAR TEIXEIRA	047	2011.0013002-7/0
			FABIO JUNIOR BUSSOLARO	024	2011.0012598-7/0
			FABIO PALAVER	092	2012.0000114-1/0
			FÁBIO ROBERTO QUINATO	009	2011.0008132-7/1

FABIOLA CUETO CLEMENTI	031	2011.0012724-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	031	2011.0012724-3/0
FABIOLA OLIVO	024	2011.0012598-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	110	2012.0000205-2/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	004	2011.0007502-5/1	GEANDRO LUIZ SCOPEL	013	2011.0009411-2/0
FLEISCHFRESSER			GEISON JOSE SIMOES SANTOS	035	2011.0012773-6/0
FABIOLA MULLER KOENIG	067	2011.0013405-2/0	GEOVANI GHIDOLIN	024	2011.0012598-7/0
FABRICIO COIMBRA CHESCO	068	2011.0013419-0/0	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	008	2011.0007992-3/1
FABRICIO KAVA	071	2011.0013450-8/0	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	076	2011.0013496-2/0
FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA	007	2011.0007834-1/1	GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR	007	2011.0007834-1/1
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	011	2011.0008740-4/4	GERMANO LAERTES NEVES	072	2011.0013460-9/0
FELIPE HASSON	049	2011.0013023-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2011.0012203-0/0
FELIPE RIGON SPACK	111	2012.0000206-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2011.0012618-0/0
FELIPE SOARES VARGAS	021	2011.0012367-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	029	2011.0012712-9/0
FERNANDA BAHL	037	2011.0012808-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2011.0012720-6/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	079	2011.0013507-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	085	2011.0014939-1/0
FERNANDA TRAUTWEIN	041	2011.0012889-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	088	2012.0000022-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	030	2011.0012720-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	091	2012.0000084-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	085	2011.0014939-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	096	2012.0000124-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	101	2012.0000146-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	113	2012.0000219-0/0
FERNANDO AUGUSTO SESTARI ALVES	078	2011.0013502-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	114	2012.0000221-7/0
FERNANDO CASTRO GARCIA	081	2011.0014454-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	119	2012.0000299-8/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	107	2012.0000187-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	129	2012.0000335-5/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	107	2012.0000187-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	130	2012.0000338-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	017	2011.0011147-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	131	2012.0000342-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	018	2011.0012119-1/0	GIANMARCO COSTABEBER	049	2011.0013023-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	088	2012.0000022-9/0	GILBERTO BORGES DA SILVA	089	2012.0000065-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	096	2012.0000124-2/0	GILBERTO BORGES DA SILVA	124	2012.0000322-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	114	2012.0000221-7/0	GILBERTO KANDA	040	2011.0012881-3/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	090	2012.0000080-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	027	2011.0012660-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	091	2012.0000084-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	061	2011.0013274-7/0
FERNANDO RUFINO LEITE MORAES	115	2012.0000229-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	087	2012.0000006-4/0
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO	061	2011.0013274-7/0	GILES SANTIAGO JUNIOR	103	2012.0000174-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	036	2011.0012807-7/0	GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	007	2011.0007834-1/1
FLAVIA BATTISTELLA	031	2011.0012724-3/0	GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA	004	2011.0007502-5/1
FLAVIA HEYSE MARTINS	084	2011.0014926-5/0	GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA	105	2012.0000184-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	089	2012.0000065-8/0	GISLAINE FERNANDA DE PAULA	116	2012.0000242-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	094	2012.0000120-5/0	GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO	098	2012.0000131-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	094	2012.0000120-5/0	GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO	098	2012.0000131-8/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	083	2011.0014885-9/0	GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	048	2011.0013013-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	019	2011.0012203-0/0	GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	086	2011.0014957-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	029	2011.0012712-9/0	GUSTAVO REIS MARSON	057	2011.0013181-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	030	2011.0012720-6/0	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	067	2011.0013405-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	085	2011.0014939-1/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	001	2010.0015719-3/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	091	2012.0000084-8/0	HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	116	2012.0000242-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	113	2012.0000219-0/0	HELTON KIOSHI ARMSTRONG	102	2012.0000168-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	114	2012.0000221-7/0	HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	043	2011.0012951-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	119	2012.0000299-8/0	HERICK PAVIN	032	2011.0012756-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	129	2012.0000335-5/0	HERICK PAVIN	092	2012.0000114-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	130	2012.0000338-0/0	HUDSON CAMILO DE SOUZA	102	2012.0000168-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	131	2012.0000342-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	129	2012.0000335-5/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	064	2011.0013315-3/0			

HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	130	2012.0000338-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	065	2011.0013393-7/0
INDALECIO GOMES NETO	020	2011.0012362-3/0	JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	027	2011.0012660-0/0
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	055	2011.0013159-4/0	JOSE REINALDO RODRIGUES	032	2011.0012756-0/0
IRIS SORAIA INEZ	046	2011.0012973-6/0	JOSIANE BORGES PRADO	020	2011.0012362-3/0
ISA YUKARI IMAY	066	2011.0013400-3/0	JOSIANE BORGES PRADO	049	2011.0013023-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	021	2011.0012367-2/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	002	2011.0006661-0/1
ISMAIL HASSAN OMAIRI	044	2011.0012958-3/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	115	2012.0000229-1/0
IVO MARCHI	051	2011.0013051-0/0	JULIANA DE SOUZA MIOLLA	001	2010.0015719-3/1
IVO MARCHI	120	2012.0000301-5/0	JULIANA MARA DA SILVA	119	2012.0000299-8/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	044	2011.0012958-3/0	JULIANA MIGUEL REBEIS	067	2011.0013405-2/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	082	2011.0014499-7/0	JULIANA NOGUEIRA	017	2011.0011147-1/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	105	2012.0000184-8/0	JULIANA TRAUTWEIN	011	2011.0008740-4/4
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2011.0012203-0/0	CHEDE		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	025	2011.0012618-0/0	JULIANA TRAUTWEIN	088	2012.0000022-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	029	2011.0012712-9/0	CHEDE		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2011.0012720-6/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	030	2011.0012720-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	085	2011.0014939-1/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	085	2011.0014939-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	091	2012.0000084-8/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	113	2012.0000219-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	096	2012.0000124-2/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	129	2012.0000335-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	113	2012.0000219-0/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	130	2012.0000338-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	119	2012.0000299-8/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	071	2011.0013450-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	129	2012.0000335-5/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	103	2012.0000174-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	130	2012.0000338-0/0	JULIO CESAR GOULART LANES	033	2011.0012759-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	131	2012.0000342-0/0	JULIO CESAR GOULART LANES	069	2011.0013421-7/0
JAIR O LOPES DE OLIVEIRA	098	2012.0000131-8/0	JULIO CESAR GUILHERME DE OLIVEIRA	071	2011.0013450-8/0
JAIR O LOPES DE OLIVEIRA	098	2012.0000131-8/0	KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT	020	2011.0012362-3/0
JANAINA GIOZZA AVILA	001	2010.0015719-3/1	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	002	2011.0006661-0/1
JANAINA ROVARIS	039	2011.0012857-1/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	077	2011.0013499-8/0
JANAINA ROVARIS	093	2012.0000119-0/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	104	2012.0000183-6/0
JAQUELINE BORGONHONI	028	2011.0012704-1/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	030	2011.0012720-6/0
JAQUELINE BORGONHONI	028	2011.0012704-1/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	085	2011.0014939-1/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	119	2012.0000299-8/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	101	2012.0000146-8/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	025	2011.0012618-0/0	LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	039	2011.0012857-1/0
JEANE ANDREANE PAVELEGINI DE MEDEIROS	072	2011.0013460-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	066	2011.0013400-3/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	052	2011.0013054-5/0	LEANDRA DIEGA WAGNER	067	2011.0013405-2/0
JESSICA AGDA DA SILVA	103	2012.0000174-7/0	LEILA PACHECO	043	2011.0012951-0/0
JOAO ALBERTO MARCHIORI	024	2011.0012598-7/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	088	2012.0000022-9/0
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	065	2011.0013393-7/0	LIGIA CRISTINA MARCOTTI	039	2011.0012857-1/0
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO	003	2011.0006872-2/1	LIGIA GOEBEL	069	2011.0013421-7/0
JOAO FERNANDES LÚCIO	014	2011.0010783-9/3	LIZ CRISTINA CHIARI	059	2011.0013253-3/0
JOAO HENRIQUE DA SILVA	037	2011.0012808-9/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	015	2011.0010845-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	027	2011.0012660-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	016	2011.0011008-0/1
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	061	2011.0013274-7/0	LORENA NASCIMENTO GLOCK	023	2011.0012586-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	087	2012.0000006-4/0	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	025	2011.0012618-0/0
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI	098	2012.0000131-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	022	2011.0012525-5/0
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI	098	2012.0000131-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	041	2011.0012889-8/0
JOAO ROAS DA SILVA	121	2012.0000305-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	064	2011.0013315-3/0
JOELCIO FLAVIANO NIELS	104	2012.0000183-6/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	106	2012.0000185-0/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	002	2011.0006661-0/1	LUCIA HELENA FERNANDES STALL	036	2011.0012807-7/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	115	2012.0000229-1/0	LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER	039	2011.0012857-1/0
JORGE LUIZ DE MELO	024	2011.0012598-7/0	LUCIANE ALVES PADILHA	123	2012.0000320-5/0
JOSE ANTONIO DE FREITAS	110	2012.0000205-2/0	LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	048	2011.0013013-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	048	2011.0013013-0/0	LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA	015	2011.0010845-9/0
JOSE CARLOS LARANJEIRA	010	2011.0008143-0/1			
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	020	2011.0012362-3/0			
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	098	2012.0000131-8/0			
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	098	2012.0000131-8/0			
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	125	2012.0000326-6/0			
JOSE HERIBERTO MICHELETO	072	2011.0013460-9/0			

LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	039	2011.0012857-1/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	040	2011.0012881-3/0
LUIS CARLOS DE SOUSA	040	2011.0012881-3/0	MARCOS DE MORAIS	054	2011.0013158-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	039	2011.0012857-1/0	MARCOS LUCIANO CARCERERI	108	2012.0000197-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	093	2012.0000119-0/0	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	094	2012.0000120-5/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	038	2011.0012840-8/0	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	094	2012.0000120-5/0
LUIZ ALVES NUNES NETTO	107	2012.0000187-3/0	MARIA DE LOURDES FIDELIS	026	2011.0012656-0/0
LUIZ ALVES NUNES NETTO	107	2012.0000187-3/0	MARIA HELENA GURGEL PRADO	086	2011.0014957-0/0
LUIZ ASSI	126	2012.0000329-1/0	MARILEIA BOSAK	068	2011.0013419-0/0
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR	044	2011.0012958-3/0	MARINA JULIETI MARINI	029	2011.0012712-9/0
LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR	071	2011.0013450-8/0	MARINNA LAUTERT CARON	027	2011.0012660-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	051	2011.0013051-0/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	092	2012.0000114-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	123	2012.0000320-5/0	MARIO SENHORINI	006	2011.0007806-2/1
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	040	2011.0012881-3/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	083	2011.0014885-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	070	2011.0013423-0/1	MAURICIO ALEXANDRE BOSI	093	2012.0000119-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	097	2012.0000127-8/0	MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	010	2011.0008143-0/1
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	117	2012.0000269-5/0	MAURICIO DE OLIVEIRA	110	2012.0000205-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	048	2011.0013013-0/0	MAURICIO KAVINSKI	051	2011.0013051-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2011.0012203-0/0	MAURICIO KAVINSKI	123	2012.0000320-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	025	2011.0012618-0/0	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	041	2011.0012889-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	029	2011.0012712-9/0	MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	059	2011.0013253-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2011.0012720-6/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	048	2011.0013013-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	085	2011.0014939-1/0	MICHELE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	040	2011.0012881-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	088	2012.0000022-9/0	MICHELLY ALBERTI	020	2011.0012362-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	091	2012.0000084-8/0	MICHELLY ALBERTI	049	2011.0013023-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	096	2012.0000124-2/0	MIEKO ITO	128	2012.0000332-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	113	2012.0000219-0/0	MIGUEL ELIAS MAKIOLKA	081	2011.0014454-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	114	2012.0000221-7/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	124	2012.0000322-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	119	2012.0000299-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2011.0008740-4/4
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	129	2012.0000335-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	101	2012.0000146-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	130	2012.0000338-0/0	MOISES ANTONIO BORTOLOTTI	078	2011.0013502-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	131	2012.0000342-0/0	MOISES ZANARDI	065	2011.0013393-7/0
LUIZ MANRIQUE	062	2011.0013286-1/0	MORIANE PORTELLA GARCIA	129	2012.0000335-5/0
LUIZ PAULO CIVIDATTI	052	2011.0013054-5/0	MORIANE PORTELLA GARCIA	130	2012.0000338-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	068	2011.0013419-0/0	MORIANE PORTELLA GARCIA	131	2012.0000342-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	083	2011.0014885-9/0	MURILO CLEVE MACHADO	101	2012.0000146-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	084	2011.0014926-5/0	NADIA MAZUREK	095	2012.0000123-0/0
MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA	121	2012.0000305-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	005	2011.0007586-0/2
MAICON GONÇALVES DE JESUS	071	2011.0013450-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	017	2011.0011147-1/0
MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS	112	2012.0000216-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	095	2012.0000123-0/0
MANOELA LAUTERT CARON	027	2011.0012660-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	096	2012.0000124-2/0
MARCELO DAVOLI LOPES	095	2012.0000123-0/0	NEUZA TEBINKA SENHORINI	006	2011.0007806-2/1
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	112	2012.0000216-5/0	NILSO LUIZ FERNANDES	125	2012.0000326-6/0
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	048	2011.0013013-0/0	NILTO SALES VIEIRA	024	2011.0012598-7/0
MARCELO LEÃO PUTINI	053	2011.0013056-9/0	OLDEMAR MARIANO	074	2011.0013470-0/0
MARCELO LUIZ FERRARI	047	2011.0013002-7/0	OLIDES BERTICELLI	007	2011.0007834-1/1
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	116	2012.0000242-0/0	ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR	118	2012.0000277-2/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	028	2011.0012704-1/0	OTÁVIO AUGUSTO FERRARO	104	2012.0000183-6/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	028	2011.0012704-1/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	068	2011.0013419-0/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	118	2012.0000277-2/0	PATRICIA VOIGT	043	2011.0012951-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	078	2011.0013502-7/0	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	036	2011.0012807-7/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	021	2011.0012367-2/0	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	059	2011.0013253-3/0
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	015	2011.0010845-9/0	PAULO ROBERTO ANGHINONI	131	2012.0000342-0/0
			PAULO ROBERTO HILGENBERG	105	2012.0000184-8/0
			PAULO RODRIGO ZANARDI	109	2012.0000199-8/0

PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	105	2012.0000184-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2011.0012897-5/0
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	010	2011.0008143-0/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2011.0012973-6/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	094	2012.0000120-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	047	2011.0013002-7/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	094	2012.0000120-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	055	2011.0013159-4/0
PEDRO STEFANICHEN	056	2011.0013163-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2011.0013163-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	124	2012.0000322-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2011.0013259-4/0
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	042	2011.0012897-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	075	2011.0013486-1/0
PRISCILLA FATIMA CAETANO DE LIMA	070	2011.0013423-0/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	080	2011.0013513-0/0
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	058	2011.0013220-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	099	2012.0000135-5/0
RAFAEL MARQUARDT	102	2012.0000168-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	102	2012.0000168-3/0
RAFAEL MOSELE	025	2011.0012618-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	122	2012.0000318-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	011	2011.0008740-4/4	SERGIO LEAL MARTINEZ	013	2011.0009411-2/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	018	2011.0012119-1/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	053	2011.0013056-9/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	019	2011.0012203-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	062	2011.0013286-1/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	113	2012.0000219-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	073	2011.0013461-0/0
RAQUEL CABRERA BORGES	114	2012.0000221-7/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	100	2012.0000140-7/0
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	008	2011.0007992-3/1	SERGIO LEAL MARTINEZ	109	2012.0000199-8/0
REGINALDO FRANKLIN LIVON	097	2012.0000127-8/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	074	2011.0013470-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	012	2011.0008983-3/1	SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	092	2012.0000114-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	052	2011.0013054-5/0	SERGIO SAES	118	2012.0000277-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	058	2011.0013220-5/0	SERGIO SCHULZE	005	2011.0007586-0/2
REINALDO MIRICO ARONIS	090	2012.0000080-0/0	SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	114	2012.0000221-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	126	2012.0000329-1/0	SHENIA SAMIRA NASSIN	081	2011.0014454-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	127	2012.0000331-8/0	SILVIA MARIA OIKAWA	014	2011.0010783-9/3
REJANE RABELO CORDEIRO	121	2012.0000305-2/0	SILVIO FERREIRA PRIMO	051	2011.0013051-0/0
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO	047	2011.0013002-7/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	002	2011.0006661-0/1
RICARDO DOS SANTOS ABREU	026	2011.0012656-0/0	SIMONE FRANCO DI CIERO	014	2011.0010783-9/3
RICARDO RUSSO	111	2012.0000206-4/0	SIMONE MARQUES SZESZ	128	2012.0000332-0/0
RICARDO YUJI SUZUKI	086	2011.0014957-0/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	034	2011.0012760-0/0
ROBERTO ANTONIO ENDRES	017	2011.0011147-1/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	050	2011.0013033-1/0
ROBSON FARI NASSIN	081	2011.0014454-4/0	SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	119	2012.0000299-8/0
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	057	2011.0013181-2/0	SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS	026	2011.0012656-0/0
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	047	2011.0013002-7/0	SOLANGE MIRO VIANNA	016	2011.0011008-0/1
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	089	2012.0000065-8/0	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	081	2011.0014454-4/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	087	2012.0000006-4/0	TADEU CERBARO	025	2011.0012618-0/0
ROOSEVELT ARRAES	087	2012.0000006-4/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	004	2011.0007502-5/1
ROSELI EMILIANO COSTA	019	2011.0012203-0/0	TATIANA PIASECKI	020	2011.0012362-3/0
ROSIANE PRETTI GALVÃO	049	2011.0013023-0/0	KAMINSKI		
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	067	2011.0013405-2/0	TATIANE MUNCINELLI	091	2012.0000084-8/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	030	2011.0012720-6/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	056	2011.0013163-4/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	085	2011.0014939-1/0	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	068	2011.0013419-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	101	2012.0000146-8/0	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	084	2011.0014926-5/0
ROZANI KOVALSKI	123	2012.0000320-5/0	THAIS MARIA DAMBROS	045	2011.0012964-7/0
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	074	2011.0013470-0/0	THAIS MARIA DAMBROS	063	2011.0013289-7/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	013	2011.0009411-2/0	THIAGO PAIVA DOS SANTOS	041	2011.0012889-8/0
RUY BARBOSA JUNIOR	059	2011.0013253-3/0	TIAGO FONTES CESAR LEAL	033	2011.0012759-5/0
SABINE DENISE GIESEN	046	2011.0012973-6/0	TOBIAS DE MACEDO	077	2011.0013499-8/0
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	026	2011.0012656-0/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	101	2012.0000146-8/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	023	2011.0012586-2/0	UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA	082	2011.0014499-7/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	108	2012.0000197-4/0	VAGNER MARCEL BOER	049	2011.0013023-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2011.0007806-2/1	VALDEMAR LEITE MORAES	115	2012.0000229-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2011.0008132-7/1	VALDIR DE FREITAS JUNIOR	009	2011.0008132-7/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2011.0012760-0/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	057	2011.0013181-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2011.0012808-9/0	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	107	2012.0000187-3/0
			VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	107	2012.0000187-3/0

VANESSA SGOBERO	009	2011.0008132-7/1
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	107	2012.0000187-3/0
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	107	2012.0000187-3/0
VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI	032	2011.0012756-0/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	124	2012.0000322-9/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	127	2012.0000331-8/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	128	2012.0000332-0/0
VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS	070	2011.0013423-0/1
VINICIUS FERACIN LAUREANO	003	2011.0006872-2/1
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	013	2011.0009411-2/0
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	117	2012.0000269-5/0
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	001	2010.0015719-3/1
VIVIANE DE CASTRO MEDEIROS PEDRONI	070	2011.0013423-0/1
WAGNER KARDEAL OGANAUSKAS	036	2011.0012807-7/0
WAGNER LUIZ FERRONATO	036	2011.0012807-7/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	048	2011.0013013-0/0
WANDERLEY DALLO	100	2012.0000140-7/0
WANDERLEY PAVAN	112	2012.0000216-5/0
ZOILLO LUIZ BOLOGNESI	059	2011.0013253-3/0

001. 2010.0015719-3/1 - Ação Originária - 2009.0002543-0/0

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE..... BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO..... GUSTAVO SALDANHA SUCHY

ADVOGADO..... JANAINA GIOZZA AVILA

ADVOGADO..... VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

INTERESSADO..... SERGIO RICARDO SASSI

ADVOGADO..... JULIANA DE SOUZA MIOLLA

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2010.0015719-3/1 6º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A INTERESSADA: NANCY HELENA DOTTO JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou obscuridades. O embargante não sustenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição, mas apenas pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. Note-se que, no caso dos autos, foi decidida unicamente a questão da competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda, ou seja, nada se analisou ou decidiu acerca do mérito do pedido, até mesmo porque este não foi apreciado em Primeiro Grau de Jurisdição, motivo pelo qual não deve esta Turma Recursal se manifestar sobre o mérito, sob pena de supressão de instância. Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6777 Livro.: 56 Páginas.: 88 a 89

002. 2011.0006661-0/1 - Ação Originária - 2008.0000623-1/9

COMARCA..... Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE..... UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO..... JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

INTERESSADO..... EDNA FAUSTINO MIRANDA

ADVOGADO..... KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

ADVOGADO..... SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0006661-0/1 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ EMBARGANTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. Em sede de contestação, sustenta o embargante, que as tarifas bancária impugnadas foram cobradas com base no contrato celebrado entre as partes, no entanto, tal tese foi, fundamentadamente, afastada, conforme consta da decisão embargada. O

embargante não apresentou contrarrazões (fls. 102v) e, em sede de embargos de declaração, em absoluta inovação recursal, afirma que as cobranças são lícitas mesmo quando não previstas em contrato, e também pretende haja manifestação judicial acerca "da possibilidade de estorno da operação e a sua compensação no saldo da conta-corrente mantida pela parte autora" (fls. 138, § 3º). Ora, se tais alegações não foram mencionadas em momento oportuno, vindo a baila apenas em sede de embargos de declaração, não podem ser apreciadas, por se tratar de inovação recursal e, além disso, se não houve pedido, também não houve omissão. Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6765 Livro.: 56 Páginas.: 58 a 59

003. 2011.0006872-2/1 - Ação Originária - 2008.0000005-8/6

COMARCA..... Uraí - JECI

EMBARGANTE..... MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A

ADVOGADO..... EDEMILSON KOJI MOTODA

ADVOGADO..... JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO

ADVOGADO..... DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

INTERESSADO..... ANTONIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO..... VINICIUS FERACIN LAUREANO

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0006872-2/1 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE URAÍ EMBARGANTE: MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a omissão apontada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. Insurge-se o embargante quanto à reconhecida deserção do recurso, no entanto, conforme consta dos autos, não houve o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, não sendo admitido, em sede de Juizados Especiais, a complementação do preparo, conforme expressamente mencionado na decisão embargada. Nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, "a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente" (sem destaques no original). Ademais e apenas complementando o acórdão embargado, o recurso interposto também é intempestivo, pois, nos termos do Enunciado 13.16 da TRU/PR, "o Recurso previsto no art. 42 da Lei n.º 9.099/95 será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, e não da juntada do comprovante da intimação", prazo este não observado pelo ora embargante. Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6764 Livro.: 56 Páginas.: 56 a 57

004. 2011.0007502-5/1 - Ação Originária - 2009.0002618-9/0

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE..... ANDREYSKA D'JORGIA KATIANEE BATISTA

ADVOGADO..... GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA

INTERESSADO..... CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO..... TARCISIO ARAUJO KROETZ

ADVOGADO..... CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO..... FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0007502-5/1 8º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: ANDREYSKA D'JORGIA KATIANEE BATISTA INTERESSADO: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ERRO MATERIAL EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. O recurso inominado interposto pela parte ré foi desprovido, sendo esta condenada ao pagamento das custas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte ex adversa, ora embargante, não constituiu procurador nos autos. Ocorre que o embargante está representado por procuradora judicial desde o início do processo (fls. 07), de modo que é evidente o erro material do julgado, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser acolhidos para corrigir o erro material existente. Deste modo, a fim de corrigir o erro material existente no julgado, deverá a parte ré ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da procuradora da embargante, no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Deste modo, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração interpostos, para corrigir o erro material existente e condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme acima exposto. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2

Acórdão.: 6763 Livro.: 56 Páginas.: 54 a 55

005. 2011.0007586-0/2 - Ação Originária - 2010.0000137-5/5

COMARCA..... Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE..... PAULO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO..... NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO..... BANCO DIBENS S.A.

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0007586-0/1 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O embargante interpôs recurso inominado, ao qual foi negado provimento, sendo o embargante condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Ocorre que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 203), de modo que, a decisão foi omissa em relação a tal condição. Quanto à questão da capitalização dos juros, ao fazer uso da expressão "omissão", ao invés disso, pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Diante do exposto, voto pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração interpostos para, suprimindo omissão do julgado, determinar seja observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, no que se refere ao pagamento das verbas sucumbenciais pelo embargante. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração interpostos para suprir omissão do julgado e determinar seja observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, no que se refere ao pagamento das verbas sucumbenciais pelo embargante. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaiões Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 6762

Livro...: 56

Páginas...: 52 a 53

006. 2011.0007806-2/1 - Ação Originária - 2010.0000401-5/7

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

INTERESSADO.....: DJALMA DE LIMA SABINO

ADVOGADO.....: MARIO SENHORINI

ADVOGADO.....: NEUZA TEBINKA SENHORINI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE 2011.0007806-2/1 DECLARAÇÃO: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A fundamentação da decisão se encontra na própria sentença, eis que esta foi mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9099/95. Ademais, o índice de correção monetária não é objeto do recurso inominado, de modo que, em não havendo insurgência recursal, por óbvio não há omissão no julgado. Quanto ao valor da condenação, este se encontra expresso tanto na sentença, quando no acórdão, não havendo que se falar em omissão também neste ponto. 2. Não se acolhem embargos de declaração quando não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 48 da Lei 9099/95. 3. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o embargante deve ser condenado ao pagamento de multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a omissão apontada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. A decisão hostilizada não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Primeiramente cumpre consignar que o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, consoante lhe preconiza o artigo 46 da Lei 9.099/95 que, buscando atender os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, prevê em sua segunda parte que "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." O entendimento é uniforme no sentido de que é desnecessária a transcrição da sentença, ou apresentação de qualquer fundamentação quando esta for confirmada pelos seus próprios fundamentos justamente por já se encontrar a fundamentação nesta. O artigo 46 da Lei 9099/95, ao prevenir tal possibilidade não queda omissão, eis que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º da Lei). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Ao fazer uso da expressão "omissão", ao invés disso, pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. Ademais, a questão do índice de correção monetária não foi abordada no recurso inominado, e o valor da condenação encontra-se tanto na sentença quanto no e Resolução embargado, de modo que os embargos mostram-se manifestamente protelatórios, motivo pelo qual deve o embargante ser condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deste modo, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir a mencionada omissão, com a condenação da embargante em multa por interpor recurso meramente protelatório. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos e condenar a embargante à multa em valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, em razão da interposição de recurso meramente protelatório, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaiões Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 6761

Livro...: 56

Páginas...: 49 a 51

007. 2011.0007834-1/1 - Ação Originária - 2010.0000032-9/9

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

ADVOGADO.....: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR

ADVOGADO.....: OLIDES BERTICELLI

INTERESSADO.....: LUIZ BRANDAO

ADVOGADO.....: GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0007834-1/0 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL EMBARGANTE: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO INTERESSADO: LUIZ BRANDÃO JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Conforme acórdão de fls. 120/121, foi negado provimento ao recurso inominado interposto, sendo condenado o então recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Ocorre que, no caso dos autos, não houve condenação, de modo que, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, o valor dos honorários advocatícios deveria ter sido arbitrado sobre o valor corrigido da causa. Deste modo, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração interpostos, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor corrigido da causa. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaiões Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2

Acórdão...: 6760

Livro...: 56

Páginas...: 48 a 48

008. 2011.0007992-3/1 - Ação Originária - 2010.0002378-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: MURILO BEGHETTO MARKOWICZ

ADVOGADO.....: AFFONSO LOPES ASSAD

ADVOGADO.....: BRUNO MORO NOVAK

INTERESSADO.....: ITAU SEGUROS S.A.

ADVOGADO.....: DEBORA SEGALA

ADVOGADO.....: RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO

ADVOGADO.....: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2010.0007992-3/1 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: MURILO BEGHETTO MARKOWICZ INTERESSADO: ITAU SEGUROS S/A JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou obscuridades. Ao fazer uso das expressões "omissão" e "contradição", ao invés disso, pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Note-se que o embargante, em sua petição inicial, afirma que "...ao entrar em contato com o serviço de tele atendimento da ré, em busca do reembolso das despesas funerárias..." (fls. 04, § 4º, sem destaque no original), ou seja, o próprio embargante ora afirma que pretende o reembolso, ora afirma que deseja receber o pagamento da "Assistência Funerária", de modo que é evidente que ambas as expressões são utilizadas como sinônimos, assim como o foram no acórdão ora atacado, de modo que não há que se falar em omissão ou contradição no julgado. Ademais, o chamado "serviço de assistência funeral", por óbvio não se trata de um valor ao qual o beneficiário faria jus, e sim, como o próprio nome diz, um "serviço" a ser prestado, sem custo ao beneficiário. Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaiões Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 6759

Livro...: 56

Páginas...: 46 a 47

009. 2011.0008132-7/1 - Ação Originária - 2008.0000004-8/1

COMARCA.....: Ivaiporã - JECI

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

INTERESSADO.....: LOPES E MOCHUETTI LTDA

ADVOGADO.....: FÁBIO ROBERTO QUINATO

ADVOGADO.....: VALDIR DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO.....: VANESSA SGOBERO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0008132-7/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IVAIPORÃ EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A INTERESSADO: LOPES E MOCHUETTI LTDA JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a omissão apontada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. Insurge-se o embargante quanto à reconhecida deserção do recurso, no entanto, conforme consta da certidão de fls. 147, não houve o recolhimento das custas processuais e despesas processuais, não sendo admitido, em sede de Juizados Especiais, a complementação do preparo, conforme expressamente mencionado na decisão embargada. Nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, "a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe

exclusivamente à parte recorrente" (sem destaques no original). Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 6758 Livro...: 56 Páginas...: 44 a 45

010. 2011.0008143-0/1 - Ação Originária - 2008.0003079-1/4

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: SIMONE REGINA ANTUNES

ADVOGADO.....: MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS LARANJEIRA

INTERESSADO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2010.0008143-0/1 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: SIMONE REGINA ANTUNES INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou obscuridades. Ao fazer uso das expressões "omissão" e "obscuridade", ao invés disso, pretende a embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juiz prolator da decisão questionada. Note-se que a sentença considerou a data de 1º/02/2009 para a fixação do termo final da incidência da multa (fls. 161, § 3º), sendo que não houve insurgência recursal de quaisquer das partes em relação a tal data, de modo que esta não pode ser alterada em sede recursal, por respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, bem como para se evitar a reformatio in pejus, já que foi apenas o devedor da multa quem recorreu. Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora a

Acórdão...: 6754 Livro...: 56 Páginas...: 33 a 34

011. 2011.0008740-4/4 - Ação Originária - 2009.0109015-3/5

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: DPVAT- MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

INTERESSADO.....: LENILTON SALVADOR

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0008740-4/4. Embargante: Lenilton Salvador. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). FORMA DE CÁLCULO. SITUAÇÃO PECULIAR TRAZIDA AOS AUTOS. LAUDO OFICIAL ELABORADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL EM OBSERVÂNCIA À TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA MULTIPLICAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE À DECISÃO EMBARGADA, PARA MANTER A SENTENÇA, NOS MOLDES COMO PROFERIDA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos de declaração opostos merecem acolhida. O ora embargante traz aqui situação peculiar, na qual junta o ofício de fls.185, do qual se evidencia que o laudo médico oficial considerou as disposições e fórmula de cálculo apresentada pela tabela anexa à Lei 11.945/2009. Destarte, vislumbrando a situação apontada e o flagrante prejuízo causado à parte, reconsidero a decisão anterior, restando a sentença, via de consequência, mantida nos exatos termos em que fora lançada. O voto, destarte, é pelo conhecimento e acolhimento do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, acolhê-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão...: 6655 Livro...: 55 Páginas...: 33 a 33

012. 2011.0008983-3/1 - Ação Originária - 2010.0000982-2/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

INTERESSADO.....: THIAGO HENRIQUE DE MELO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGOS DE 2011.0008983-3/1 DECLARAÇÃO: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO INTERESSADO: THIAGO HENRIQUE D MELO FERREIRA DOS SANTOS JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO INÍCIO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Pretende o embargante, seja suprida a omissão do acórdão, relativamente à data do início da incidência dos juros de mora. Assiste razão ao embargante, uma vez que o acórdão é omisso neste ponto. Deste modo, suprimindo a omissão apontada, consigno que os juros de mora de 1% ao mês deverão incidir a partir da

citação, por se tratar, em caso, de responsabilidade contratual (art. 405, CC). Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração interpostos para, suprimindo a omissão apontada, consignar que sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, havendo provimento do recurso também neste ponto. Permanece acórdão, no mais, tal como lançado. Tendo em vista a mínima alteração do julgado, permanece inalterada a condenação em verbas de sucumbência. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 6746 Livro...: 56 Páginas...: 15 a 16

013. 2011.0009411-2/0 - Ação Originária - 2008.0000007-5/5

COMARCA.....: Jacarezinho - JECI

IMPETRANTE.....: MARCELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RUBYNO DANILO BRITO DOS ANJOS

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JACA

INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL

ADVOGADO.....: VINICIUS LUDWIG VALDEZ

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Mandado de Segurança n.º 2011.9411-2/0. Impetrante: Marcelo de Oliveira. Impetrado: Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível de Jacarezinho Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS APÓS A CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23 DA LEI N.º 12.016/2009. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2010.0008293-9/0. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Jacarezinho que, indeferiu o pedido de pagamento do valor de R\$ 406.000,00 a título de astreintes, bem como da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, limitando a multa diária ao teto dos Juizados Especiais, ou seja, 40 salários mínimos. PASSO AO VOTO. O artigo n.º 23 da Lei n.º 12.016/2009 prevê o prazo de 120 dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado para requerer mandado de segurança. No caso dos autos, conforme se verifica dos autos, a intimação do impetrante acerca da decisão atacada neste writ se deu em 23.11.2010 (fls. 200) e a interposição do presente se deu no dia 28.07.2011. 1 Portanto, considerando o lapso temporal entre a ciência do impetrante e a data de protocolo deste writ, verifica-se que transcorreram mais que 120 dias, razão pela qual deve ser reconhecida a intempestividade do presente mandado de segurança, o que leva a extinção do processo com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Voto, portanto, pelo reconhecimento da decadência, julgando-se extinta a segurança com julgamento do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência do presente writ, julgando-se extinto o feito com base no artigo 23, da Lei 12.060/09, e artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

Acórdão...: 6712 Livro...: 55 Páginas...: 183 a 184

014. 2011.0010783-9/3 - Ação Originária - 2010.0002745-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: EUNICE CAMPOS DE PAULA YARED

ADVOGADO.....: JOAO FERNANDES LÚCIO

INTERESSADO.....: COPA-COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A

ADVOGADO.....: SILVIA MARIA OIKAWA

ADVOGADO.....: SIMONE FRANCO DI CIERO

ADVOGADO.....: BERNARDO DE MELLO FRANCO

INTERESSADO.....: AMERICANAS VIAGENS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0010783-9/3. Embargante: Eunice Campos de Paula Yared. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL. AFIRMAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA CONCEDER O REFERIDO BENEFÍCIO À POSTULANTE. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Recebo a manifestação de fls.137/139 como embargos de declaração, restando os mesmos conhecidos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Em atenta análise ao petitório apresentado, tenho por bem reconsiderar e conceder a assistência judiciária gratuita à embargante. Nos termos da redação proveniente do artigo 4º da Lei nº 1060/50, para concessão do benefício da justiça gratuita, suficiente é que a parte ou procurador constituído nos autos afirme na própria petição que não tem condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo de sustento próprio ou familiar. Nesse sentido, ressalta-se que o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido. (Resp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). Destarte, voto pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolhê-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão...: 6654 Livro...: 55 Páginas...: 32 a 32

015. 2011.0010845-9/0 - Ação Originária - 2009.0003016-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA
 RECORRIDO.....: MIRIAM CRISTINI ROOS
 ADVOGADO.....: LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.10845-9/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central. Recorrente : Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médico. Recorrido : Miriam Cristini Roos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLANO DE SAÚDE RECUSA NA REALIZAÇÃO DO EXAME PET CT SCAN SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA TESE ACOLHIDA CONTRATO VIGENTE DA AUTORA QUANDO DO EVENTO COM A CENTRAL NACIONAL UNIMED E NÃO COM A RECORRENTE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR EXTINTA A RECLAMAÇÃO. 1. Como se vê da documentação acostada aos autos, em especial trazida pela própria autora na inicial, a negativa do exame se deu pela CENTRAL NACIONAL UNIMED, e não pela ré, que apenas recebe as solicitações enviando a Unimed de origem, coma a qual o autor possui vínculo contratual. 2. Neste sentido não é outro o entendimento dos Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sendo o contrato firmado com a UNIMED Vale do Cai, merece reconhecimento a ilegitimidade passiva da UNIMED Planalto Médio. Ausente qualquer responsabilidade da UNIMED Planalto Médio para com a autora, motivo pelo qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda. Pretendendo a autora a condenação da UNIMED ao pagamento de despesas médico-hospitalares, tendo como pressuposto o descumprimento do contrato de plano de saúde, extinto o feito em relação à referida associação, o Hospital onde foi prestado o serviço também não pode responder à pretensão. Sentença de extinção do feito mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026731885, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/03/2009 4. Desse modo, é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando-se extinta a reclamação proposta, sem apreciação do mérito. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi Curitiba, 10 de Novembro de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6651 Livro...: 55 Páginas...: 26 a 28

016. 2011.0011008-0/1 - Ação Originária - 2010.0001848-3/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 EMBARGANTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
 ADVOGADO.....: CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA
 ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA
 ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS
 INTERESSADO.....: LUCÉLIO HELDER CHERUBIM
 ADVOGADO.....: SOLANGE MIRO VIANNA
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0011008-0/1. Embargante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO EMBARGADA QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVICIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem em decisão judicial. Tal modalidade recursal tão somente permite o reexame da decisão embargada para específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Pois bem. Não há qualquer vício algum no julgado que ora se combate, tendo a decisão sido lançada de forma fundamentada, tendo analisado cuidadosamente a questão posta à apreciação, à luz da prova coligida aos autos. A parte ora apresenta razões sequer suscitada e impugnada em momento processual adequado a tanto, tratando-se, pois, de verdadeira inovação recursal. Como cediço, cabem embargos declaratórios apenas quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), não se prestando, portanto, ao reexame da causa. É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, como pretende o embargante, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final, vez que, nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535, do CPC. A esse respeito, colhem-se os seguintes julgados do c. STJ: " PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC não existe previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. [...] 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (Educl nos Edcl no REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, Dje 04/05/2011) (ementa parcial, grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNEP. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA

Nº 182/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. Inexiste ausência de fundamentação se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação. [...] 7. Agravo regimental improvido". Nesta linha de conclusão, ausentes os vícios apontados pelo embargante, rejeição do recurso é medida de rigor, restando a parte embargante da penalidade de multa a ser imposta em caso de reiteração de oposição de novos embargos com o mesmo fim, mormente se o ponto principal do inconformismo reside no desfecho dado à controvérsia. O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão...: 6652 Livro...: 55 Páginas...: 29 a 30

017. 2011.0011147-1/0 - Ação Originária - 2009.0000000-3/3

COMARCA.....: Palotina - JECI
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: JOCIMAR DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO ENDRES
 ADVOGADO.....: NANI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
 ADVOGADO.....: JULIANA NOGUEIRA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.11147-1/0 Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Recorrido(s): Jociamar Dias de Souza Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC NO CASO - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA NÃO VENTILADA NA IMPUGNAÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NECESSIDADE - RECENTE MANIFESTAÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO - RECLAMAÇÃO N. 5996/PR - PACIFICANDO A MATÉRIA - SUPERVENIENTE INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 105 DO FONAJE - MULTA DO ART. 475-J - AFASTADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, a fim de reformar a sentença para declarar a necessidade de intimação do cumprimento de sentença, e consequentemente com a sua falta, afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC, nos termos da ementa. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6709 Livro...: 55 Páginas...: 177 a 178

018. 2011.0012119-1/0 - Ação Originária - 2010.0001357-1/4

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
 RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: JOHNY ARIEL DE OLIVEIRA FRANCO
 ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0012119-1. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/A. Recorrido: Johnny Ariel de Oliveira Franco. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SINISTRO OCORRIDO ANTERIORMENTE À MP N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009 INAPLICÁVEL A TABELA EM TAL LEI FATO OCORRIDO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGÊNCIA - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO QUE MENSURE GRAU DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PERÍCIA - COMPLEXIDADE DA CAUSA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, instituiu a graduação da invalidez para os sinistros ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2008. No caso dos autos se faz necessária a realização de prova pericial para aferir o grau de invalidez para que se possa verificar se o valor pago foi correto ou demanda complementação, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Destarte, a sentença merece ser reformada para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51 inciso II da Lei dos Juizados Especiais. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6708 Livro...: 55 Páginas...: 175 a 176

019. 2011.0012203-0/0 - Ação Originária - 2010.0000433-6/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 RECORRENTE.....: LEANDRO GOMES DE CAMARGO

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA
 RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0012203-0. Recorrente: Leandro Gomes de Camargo. Recorrido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SINISTRO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009 AUSÊNCIA DE LAUDO ORUINDO DE ORGÃOS OFICIAIS QUANTIFICANDO A PORCENTAGEM DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA - PROVA COMPLEXA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZADO ESPECIAL - SENTENÇA MANTIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, instituiu a graduação da invalidez para os sinistros ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2008. No caso dos autos o sinistro ocorreu em 9/10/2009. Razão pela qual se faz necessária a realização de prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Destarte, a sentença merece ser mantida para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51 inciso II da Lei dos Juizados Especiais. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE; ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6707 Livro.: 55 Páginas.: 173 a 174

020. 2011.0012362-3/0 - Ação Originária - 2009.0000370-8/7
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
 RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 RECORRIDO.....: ROSANA APARECIDA DE CASTILHO
 ADVOGADO.....: KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT
 ADVOGADO.....: TATIANA PIASECKI KAMINSKI
 ADVOGADO.....: BRUNA BOFF
 INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO
 ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
 ADVOGADO.....: INDALECIO GOMES NETO
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECURSO INOMINADO: 2011.0012362-3/0 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RECORRENTE: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RECORRIDA: TEREZINHA LITWIN HILARESKI INTERESSADO: BRASIL TELECOM S.A. RELATOR: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, tendo em vista que foi este quem solicitou a inclusão do nome da recorrida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 17). 2. Conforme se verifica dos autos, a dívida que deu causa à negativação do nome da recorrida já fora objeto de demanda anterior, a qual foi julgada procedente para o fim de declarar a inexistência da dívida, bem como, indenização por danos morais. Sendo assim, a nova inscrição, com base na mesma dívida declarada inexistente é passível de indenização por danos morais. 3. Quanto ao valor da indenização, verifico que o valor arbitrado na sentença (R\$ 10.000,00), a título de danos morais, deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, não se pode ignorar que se trata de repetição de ilícito já reconhecido em outra demanda judicial. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

Acórdão.: 6740 Livro.: 56 Páginas.: 1 a 2

021. 2011.0012367-2/0 - Ação Originária - 2010.0000007-5/6
 COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI
 RECORRENTE.....: ODETE DA APARECIDA DIAS
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE LIMA

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
 ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE GEUS
 ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECURSO INOMINADO: 2011.0012367-2/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL RECORRENTE: ODETE DA APARECIDA DIAS RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELEFONIA. COBRANÇA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE COBRADOS INDEVIDAMENTE. SERVIÇÃO NÃO PRESTADO CONFORME OFERTADO. CALL CENTER INEFICIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Com relação ao valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais, este deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor (R\$ 2.000,00) encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Ademais, tal indenização não pode ensejar enriquecimento sem causa, de modo que a condição de pobreza da recorrente deve ser considerada a fim de evitar mencionado enriquecimento. Também deve-se levar em consideração que a recorrente não teve seu nome negativado, situação esta mais grave e que, frequentemente, gera indenizações em valores mais elevados. 2. Relativamente aos danos materiais, a recorrente contesta algumas cobranças efetuadas pela recorrida, no entanto, de forma genérica, sem especificar os valores que entende indevidos, de modo que, por se tratar de dano material, o indébito deveria ser não apenas especificado, mas também demonstrado. Note-se que pelos documentos de fls. 16/27, pode-se observar que a fatura com vencimento no mês de agosto apresenta valor bem superior aos valores das faturas anteriores, no entanto, a fatura com vencimento no mês de julho apresenta valor "zerado", de modo que é possível que tal fatura tenha sido incluída na fatura com vencimento em agosto. O mesmo ocorre com as faturas vencidas em setembro e outubro, de modo que não é possível concluir quanto seria o alegado indébito. 3. Diante do exposto, a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, deve ser condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

Acórdão.: 6742 Livro.: 56 Páginas.: 5 a 7

022. 2011.0012525-5/0 - Ação Originária - 2009.0000001-0/3
 COMARCA.....: Manoel Ribas - JECI
 RECORRENTE.....: AILTON SUBTIL & CIA LTDA.
 ADVOGADO.....: AROLDO BARAN DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: VIVO S/A
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECURSO INOMINADO: 2011.0012525-5/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANOEL RIBAS RECORRENTE: AILTON SUBTIL & CIA LTDA RECORRIDA: VIVO S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER ABUSIVIDADE. COBRANÇA REGULAR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente contesta algumas cobranças relativas aos meses de fevereiro e março de 2008, no entanto, conforme mencionado na sentença ora atacada, "não trouxe nenhum outro elemento que servisse de parâmetro para comparar o seu gasto nos meses de fevereiro/2008 e março/2008 com meses anteriores, não sendo possível aferir se realmente houve abuso por parte do fornecedor" (fls. 200, § 3º). Ainda, vale citar o entendimento da Juíza a quo, segundo o qual "verifica-se que se trata de plano empresarial referente a 5 aparelhos celular, que estavam na posse de pessoas diferentes, o que demonstra que o Autor não possuía controle sobre a utilização de cada aparelho, podendo ter ocorrido a utilização além do esperado" (fls. 201, § 3º). 2. Por fim, cumpre observar que estes argumentos da decisão recorrida sequer foram expressamente atacados nas razões recursais, de modo que a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, deve ser condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

Acórdão.: 6744 Livro.: 56 Páginas.: 11 a 12

023. 2011.0012586-2/0 - Ação Originária - 2009.0000494-2/9
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
 RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 ADVOGADO.....: LORENA NASCIMENTO GLOCK
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO
 ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO
 RECORRIDO.....: ARLETE FERREIRA CHAN
 ADVOGADO.....: FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO
 ADVOGADO.....: CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECURSO INOMINADO: 2011.0012586-2/0 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA RECORRIDO: ARLETE FERREIRA CHAN RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO

INOMINADO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. CALL CENTER INEFICIENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 DA TRU/PR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Restou demonstrada nos autos a cobrança em duplicidade, bem como a ineficiência do call center da recorrente, uma vez que mesmo depois de vários contatos da consumidora, o problema não foi solucionado, tendo, portanto, aplicação, o Enunciado 1.6 da TRU/PR: "Call center ineficiente dano moral: Configura dano moral a obstrução da prestação do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamações do consumidor". 2. No entanto, o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, deve ser minorado. Para tanto, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Referida indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afiligr, razoavelmente, o autor do dano. Assim, observando-se mencionados parâmetros e considerando-se que, muito embora tenha restado configurado o desrespeito à consumidora, esta não teve seu nome negativamente, ou seja, a conduta da recorrente foi menos grave, de modo que deve o valor da indenização ser minorado para R\$ 1.000,00 (um mil reais), até mesmo porque os danos materiais serão devidamente indenizados, em dobro. 3. Nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR, "Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". 4. Conforme consta dos autos, houve cobrança indevida, em duplicidade. Por não ter havido engano justificável em relação à cobrança indevida, a repetição do indébito deve se dar em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, tão somente para minorar o valor da indenização para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista o parcial êxito recursal, condeno a recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6738 Livro.: 55 Páginas.: 242 a 244

024. 2011.0012598-7/0 - Ação Originária - 2004.0000002-7/6

COMARCA.....: Pato Branco - JECI

RECORRENTE.....: ELIZETE FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO.....: GEOVANI GHIDOLIN

ADVOGADO.....: NILTO SALES VIEIRA

ADVOGADO.....: JOAO ALBERTO MARCHIORI

RECORRIDO.....: BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADO.....: JORGE LUIZ DE MELO

ADVOGADO.....: FABIOLA OLIVO

ADVOGADO.....: FABIO JUNIOR BUSSOLARO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0012598-7/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO RECORRENTE: ELIZETE FÁTIMA DA SILVA RECORRIDO: BANCO BANESTADO S.A. RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 13.10 DA TRU/PR. ENTENDIMENTO DO STJ. MULTA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É inexigível a multa fixada em decisão que concede antecipação de tutela, determinando obrigação de não fazer, quando não há intimação pessoal da parte para cumprimento da ordem Judicial. 2. Neste sentido: Processual Civil. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade. Honorários advocatícios. Revisão. Matéria fático-probatória. Incidência da súmula 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser necessária a intimação pessoal da parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer, notadamente quando há imposição de multa diária. 2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no Recurso Especial nº 1067552/MG (2008/0131622-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin, j. 06.10.2009, unânime, DJe 07.12.2009) (sem destaques no original). Processo civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade. A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 993209/SE (2007/0232037-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi, j. 18.03.2008, unânime, DJ 04.04.2008) (sem destaques no original). 3. No caso dos autos, não houve a intimação pessoal do recorrido, para que cumprisse a obrigação de fazer relativamente a baixar a negativação do nome da recorrente, de modo que se mostra correta a sentença que extinguiu o feito, uma vez que não há valor a ser executado, porque não incidente a multa fixada, ante a ausência de intimação pessoal. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6735 Livro.: 55 Páginas.: 233 a 235

025. 2011.0012618-0/0 - Ação Originária - 2010.0001314-5/9

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO.....: RAFAEL MOSELE

ADVOGADO.....: JEAN CARLOS CAMOZATO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: SANDRA MARA CARNEIRO DE FREITAS

ADVOGADO.....: EDEMILTON SCHARNOVEBER

ADVOGADO.....: EDINEI CESAR SCREMIN

INTERESSADO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI

ADVOGADO.....: TADEU CERBARO

ADVOGADO.....: LOUISE CAMARGO DE SOUZA

INTERESSADO.....: CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0012618-0-0 7º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RECORRIDA: SANDRA MARA CARNEIRO DE FREITAS RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DA RECORRIDA JUNTO AO BANCO DO BRASIL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 4.000,00. FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO INDEVIDA. RECEDENTES DESAFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, tendo em vista que foi esta quem solicitou a inclusão do nome da recorrida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 14). 2. A recorrente não logrou êxito em comprovar a existência do alegado débito da recorrida, com o Banco do Brasil, de modo que a negativação do nome da consumidora deve ser tida por irregular. 3. No caso dos autos, verifico que o valor arbitrado na sentença, a título de danos morais, deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, Página 1 de 2 razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo a sentença ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6731 Livro.: 55 Páginas.: 224 a 225

026. 2011.0012656-0/0 - Ação Originária - 2010.0001187-8/9

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO.....: CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA

ADVOGADO.....: RICARDO DOS SANTOS ABREU

ADVOGADO.....: SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU

RECORRIDO.....: SILVÉRIO DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO.....: MARIA DE LOURDES FIDELIS

ADVOGADO.....: SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0012656-0/0 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA RECORRIDO: SILVÉRIO DOS SANTOS COREDIRO RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ALEGADO ATENDIMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO OU ATENDIMENTO INDEVIDO. TERMO QUE COMUNICA INDÍCIOS DE OMISSÃO DE INFORMAÇÃO PELO CONSUMIDOR. DOCUMENTO INCAPAZ DE OFENDER A HONRA E A IMAGEM DO HOMEM MÉDICO. SITUAÇÃO QUE, NO MÁXIMO, CONFIGURA DISSABOR DO COTIDIANO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há nos autos qualquer prova de que o procedimento/ atendimento tenha sido negado ao recorrido. O documento de fls. 30 é claro em dizer que seria realizado um procedimento a fim de investigar possível conhecimento da patologia, em data anterior à contratação do plano de saúde e que, somente em caso de comprovação da omissão é que o recorrido arcaria com os custos do procedimento solicitado, ou seja, o mesmo seria realizado, porém, caso a recorrente comprovasse a mencionada omissão, o recorrido seria responsabilizado pelo pagamento. Ainda, não há nos autos qualquer prova de que o recorrido tenha sido tratado de forma grosseira pelos funcionários da recorrente. 2. Desta forma, inexistindo provas de que a moral do recorrido tenha sido abalada com a ação do recorrente, bem como, em se tratando a situação de, no máximo, mero dissabor do cotidiano, não há que se falar em indenização por danos morais, devendo a sentença ser reformada para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser reformada, para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da ementa. Ante o êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6728 Livro.: 55 Páginas.: 218 a 219

027. 2011.0012660-0/0 - Ação Originária - 2009.0000019-3/9

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 RECORRIDO.....: CARINE MIRNA BATISTA
 ADVOGADO.....: MANOELA LAUTERT CARON
 ADVOGADO.....: MARINNA LAUTERT CARON
 ADVOGADO.....: JOSE MANOEL DE MACEDO CARON
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECURSO INOMINADO: 2011.0012660-0-0 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RECORRIDA: CARINE MIRNA BATISTA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA 1. Em tendo havido a devolução e venda do veículo objeto do financiamento, a consumidora não tinha condições de saber da existência do alegado saldo devedor, pois o recorrente deveria ter prestado contas e apresentado eventual saldo devedor, para, então, constituir a devedora em mora, de modo que, em não tendo assim agido, não é lícita a manutenção da negativação do nome da consumidora, tendo aplicação ao caso, o Enunciado 12.15 da TRU/PR: "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". 2. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Saliencia-se que referido valor (R\$ 5.000,00) encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 6725 Livro..: 55 Páginas..: 211 a 212

028. 2011.0012704-1/0 - Ação Originária - 2010.0000000-0/2
 COMARCA.....: Mandaguçu - JECI
 RECORRENTE.....: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO.....: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO
 ADVOGADO.....: MARCIO LUIS PIRATELLI
 RECORRIDO.....: REGINA ROMERO PERIOTO
 ADVOGADO.....: JAQUELINE BORGONHONI
 RECORRENTE.....: REGINA ROMERO PERIOTO
 ADVOGADO.....: JAQUELINE BORGONHONI
 RECORRIDO.....: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO.....: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO
 ADVOGADO.....: MARCIO LUIS PIRATELLI
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECURSO INOMINADO: 2011.0012704-1/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANDAGUAÇU RECORRENTES: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO REGINA ROMERO PERIOTO RECORRIDOS: OS MESMOS RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONSUMIDORA QUE COMPLETE SESSENTA ANOS DE IDADE. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES VENCIDOS E PAGOS NO CURSO DA DEMANDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Estatuto do Idoso, por se tratar de norma de ordem pública, é aplicável inclusive aos contratos de planos de saúde entabulados antes de sua entrada em vigor. 2. Por força do disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se o reconhecimento da nulidade das cláusulas de plano de saúde que permitem o reajuste das mensalidades com base na faixa etária do associado, porquanto contrariam manifestamente a norma inserida no artigo 15, § 3º do Estatuto do Idoso. 3. A restituição deve se dar apenas sobre as parcelas pagas, inclusive aquelas vencidas no curso da demanda, se devidamente quitadas. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso interposto por Regina Romero Periotto, para declarar, expressamente, a nulidade da cláusula contratual que autoriza o reajuste do valor do plano de saúde com base na idade de sessenta anos ou mais e determinar que sejam ressarcidos todos os valores despendidos pela autora, no que diz respeito ao reajuste. O recurso interposto por Unimed Regional de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico não merece provimento, nos termos da ementa e, pela sucumbência, deve a ré ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ E CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por REGINA ROMERO PERIOTO, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 6723 Livro..: 55 Páginas..: 207 a 208

029. 2011.0012712-9/0 - Ação Originária - 2010.0000020-1/2
 COMARCA.....: Toledo - JECI
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI
 RECORRIDO.....: CHARLES HOLLERWERGER

ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECURSO INOMINADO: 2011.0012712-9/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT RECORRIDO: CHARLES HOLLERWERGER RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A fim de se adequar à atual Jurisprudência do STJ, esta Turma Recursal firmou entendimento segundo o qual é necessária a intimação da parte para cumprimento do julgado, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Neste sentido: "Embargos de Declaração no Recurso Especial. Propósito infringente. Recebimento como Agravo Regimental. Telecom. Subscrição de ações. Julgamento extra petita. Inocorrência. Multa. 475-J do CPC. Intimação do procurador da parte. Necessidade. 1. Não houve julgamento extra petita, pois julgou-se exatamente a matéria devolvida a esta Corte. 2. O prazo para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da intimação do procurador da parte para o cumprimento do disposto no título judicial transitado em julgado. Precedente. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EdCl no REsp 1226008/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (sem destaques no original). conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, RECURSO PROVIDO. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 2 I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para o fim de afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos da ementa. Logrando êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 6722 Livro..: 55 Páginas..: 205 a 206

030. 2011.0012720-6/0 - Ação Originária - 2009.0000144-4/5
 COMARCA.....: Toledo - JECI
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 RECORRIDO.....: GERSON ADRIANO RAMALDES
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECURSO INOMINADO: 2011.0012720-6/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT RECORRIDO: GERSON ADRIANO RAMALDES RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A fim de se adequar à atual Jurisprudência do STJ, esta Turma Recursal firmou entendimento segundo o qual é necessária a intimação da parte para cumprimento do julgado, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Neste sentido: "Embargos de Declaração no Recurso Especial. Propósito infringente. Recebimento como Agravo Regimental. Telecom. Subscrição de ações. Julgamento extra petita. Inocorrência. Multa. 475-J do CPC. Intimação do procurador da parte. Necessidade. 1. Não houve julgamento extra petita, pois julgou-se exatamente a matéria devolvida a esta Corte. 2. O prazo para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da intimação do procurador da parte para o cumprimento do disposto no título judicial transitado em julgado. Precedente. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EdCl no REsp 1226008/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (sem destaques no original). conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, RECURSO PROVIDO. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 2 I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para o fim de afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos da ementa. Logrando êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 6721 Livro..: 55 Páginas..: 203 a 204

031. 2011.0012724-3/0 - Ação Originária - 2010.0001220-4/4
 COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO FINIVEST S/A
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI
 ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA
 RECORRIDO.....: ADELICIO MENDES DE GODOY
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
 RECURSO INOMINADO: 202011.0012724-3/0 8º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BANCO FINIVEST S/A RECORRIDO: ADELICIO MENDES DE GODOY RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO

DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA E CUSTOS DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE RESTITUIR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A cobrança de taxas e tarifas bancárias, bem como multa contratual, é ilícita, desde que prevista em contrato. 2. No caso dos autos, não há prova de que no contrato assinado pelo consumidor havia previsão de cobrança de taxas, tarifas ou custos de cobrança, de modo que as cobranças a estes títulos se mostram indevidas, por ausência de previsão contratual, cujos valores deverão ser restituídos ao recorrido, conforme consignado na sentença. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ex adversa não constituiu procurador nos autos. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 6766 Livro...: 56 Páginas...: 60 a 61

032. 2011.0012756-0/0 - Ação Originária - 2010.0000011-4/9

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: AUTO PEÇAS RECH LTDA EPP

ADVOGADO.....: VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI

ADVOGADO.....: JOSE REINALDO RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0012756-0/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: AUTO PEÇAS RECH LTDA EPP RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA SEM CAUSA. INTIMAÇÃO DE PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O TÍTULO FOI REALMENTE PROTESTADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O dano moral não restou demonstrado, em razão da inexistência de provas de que realmente houve o protesto indevido da duplicata emitida sem causa. 2. Esta Turma Recursal entende devida a indenização por danos morais nos casos de protesto indevido, porém, no caso dos autos, não restou comprovado que o título foi protestado e, além disso, é de se concluir que o protesto não se efetivou, uma vez que foi concedida antecipação de tutela a fim de impedir referido protesto (fls. 21). Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser parcialmente reformada, para o fim de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, ante a inexistência de prova do alegado protesto. Tendo em vista o êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 6769 Livro...: 56 Páginas...: 69 a 70

033. 2011.0012759-5/0 - Ação Originária - 2010.0000043-7/6

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: RODOLFO HENRIQUE BERTOLUCCI VILLAS BOAS

ADVOGADO.....: TIAGO FONTES CESAR LEAL

RECORRIDO.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0012759-5/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ RECORRENTE: RODOLFO HENRIQUE BERTOLUCCI VILLAS BOAS RECORRIDA: CLARO S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. SERVIÇO DEFEITUOSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. PEDIDO DE CANCELAMENTO. MULTA POR FIDELIDADE E COBRANÇA DE FATURAS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A recorrida não logrou êxito em demonstrar que os serviços contratados e cobrados foram, efetivamente, prestados, ônus este que lhe incumbia, tendo em vista a inversão do ônus da prova e o despacho de fls. 208, que determinou à recorrida "comprovar a prestação do serviço contratado de forma regular, bem como que houve comunicação, no ato da contratação da cláusula de fidelização". 2. Em não havendo comprovação da regular prestação do serviço, as cobranças a tal título são indevidas, assim como a multa por quebra de fidelidade não pode ser exigida, uma vez que o serviço não foi adequadamente prestado. Nos termos do Enunciado 1.7 da TRU/PR, "é inexigível a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece a referida multa (art.6º, III, do CDC), não se olvidando o contido no art. 54, § 4º, do CDC, que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de forma destacada, permitindo sua "imediata e fácil compreensão". 3. Uma vez reconhecida como indevida a cobrança, também se mostra indevida a inscrição do nome do recorrente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, devendo, portanto, ser indenizado. Tem aplicação o Enunciado 12.15 da TRU/PR, segundo o qual "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". 4. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, entendo razoável o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, pois atente aos critérios acima. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para o fim de julgar procedente o pedido da inicial, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes e inexistentes os débitos dele decorrentes, inclusive a multa por quebra de fidelidade, uma vez que não restou demonstrada a regular prestação do serviço contratado e cobrado, condenando ainda a recorrida ao pagamento de indenização por

danos morais ao recorrente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora e correção monetária a partir desta data, nos termos do voto da relatora. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em sucumbência. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 6770 Livro...: 56 Páginas...: 71 a 73

034. 2011.0012760-0/0 - Ação Originária - 2009.0000058-8/7

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ANGELO MARONESE

ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO NICIOLI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO Nº 2011.0012760-0/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND. RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: ANGELO MARONESE JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CALL CENTER INEFICIENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que se falar em iliquidez da sentença, tendo em vista que o valor do indébito é facilmente encontrado mediante simples cálculos aritméticos. Ademais, tal valor é expressamente mencionado na petição inicial. 2. O dano moral restou demonstrado, vez que houve clara falha na prestação dos serviços, seja na cobrança indevida, seja na ineficiência do call center da recorrente, que não solucionou o problema administrativamente. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 1.6 da TRU/PR, segundo o qual "configura dano moral a obstacularização pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de Call Center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor". 3. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atente para os critérios acima, considerando as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 6771 Livro...: 56 Páginas...: 74 a 76

035. 2011.0012773-6/0 - Ação Originária - 2010.0000002-3/5

COMARCA.....: Marilândia do Sul - JECI

RECORRENTE.....: CLEUZA ALVES FERREIRA

ADVOGADO.....: GEISON JOSE SIMOES SANTOS

RECORRIDO.....: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.12773-6/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL RECORRENTE: CLEUZA ALVES FERREIRA RECORRIDA: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DÍVIDA INEXISTENTE. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No caso dos autos, em que pese ter havido fraude na contratação dos serviços da recorrida, em nome da recorrente, esta não teve seu nome negativado, de modo que a situação configura mero aborrecimento do cotidiano, não ensejando indenização por danos morais. Tem aplicação, por analogia, o Enunciado 12.10 da TRU/PR, segundo o qual "a simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral". 2. Merece prosperar a pretensão da recorrente, de ver anulado o contrato celebrado em seu nome, porque com ele não anuiu, bem como ver declarada inexigível a dívida decorrente de referido contrato. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para anular o contrato existente em nome da recorrente, junto à recorrida, bem como declarar a inexigibilidade da dívida relativa a tal contrato, que não foi firmado pela ora recorrente, nos termos da ementa. Tendo em vista o parcial êxito recursal, deve a recorrente ser condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 6772 Livro...: 56 Páginas...: 77 a 78

036. 2011.0012807-7/0 - Ação Originária - 2009.0001175-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: ANTONIO CLAUDINO

ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL

ADVOGADO.....: WAGNER LUIZ FERRONATO

ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA
 ADVOGADO.....: PAULO CESAR BRAGA MENASCAL
 ADVOGADO.....: WAGNER CARDEAL OGANNAUSKAS
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0012807-7. Recorrente: Antônio Claudino. Recorrido: Centauro Vida e Previdência S/A. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SINISTRO OCORRIDO ANTERIORMENTE À MP N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009 INAPLICÁVEL A TABELA DE TAL LEI FATO OCORRIDO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGÊNCIA - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO QUE MENSURE GRAU DA DEBILIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - COMPLEXIDADE DA CAUSA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, instituiu a graduação da invalidez para os sinistros ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2008. No caso dos autos o sinistro ocorreu em 9/10/2009. Razão pela qual se faz necessária a realização de prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Destarte, a sentença merece ser mantida para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51 inciso II da Lei dos Juizados Especiais. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE; ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6706 Livro..: 55 Páginas..: 170 a 172

037. 2011.0012808-9/0 - Ação Originária - 2010.0000080-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 RECORRENTE.....: RENAN CASTURINO VIANA
 ADVOGADO.....: JOAO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO.....: FERNANDA BAHL
 RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.12808-9/0 oriundo do 6º JEC do Foro Central. Recorrente : Renan Casturino Viana. Recorrido : Brasil Telecom S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE DÉBITO - INSURGÊNCIA RECURSAL PELA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - ACOLHIMENTO - QUANTUM FIXADO EM R\$ 1.500,00 - VALOR QUE NÃO ATENDE À FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PUNITIVA DO INSTITUTO - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. 1. O objeto do recurso diz respeito à majoração dos danos morais. 2. Resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. A propósito, na lição de ARNALDO MARMITT: "A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendedores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub iudice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). 3. No caso sub iudice fora fixada a importância de R\$ 1.500,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, justo majorar a quantia arbitrada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo a precedentes desta Colenda Turma Recursal. 4. Correção monetária e juros de mora a partir desta decisão na forma do Enunciado 12.13 da TR/PR. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada em parte a sentença, majorando o valor da condenação, nos termos acima. Correção monetária e juros de 1% contados da data deste julgamento. 2 Tendo em vista o grau de êxito da insurgência deve ser a parte condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 3

Acórdão..: 6705 Livro..: 55 Páginas..: 167 a 169

038. 2011.0012840-8/0 - Ação Originária - 2009.0001424-5/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 RECORRENTE.....: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 ADVOGADO.....: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO
 ADVOGADO.....: ANA CRISTHINA GREGNANIN
 ADVOGADO.....: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA
 RECORRIDO.....: EVA DAMAS DE QUADROS
 DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO
 DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0012840-8/0 6º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA RECORRIDO EVA DAMAS DE QUADROS RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. CONTRATO FIRMADO EM ERRO. PROPOSTA DE CONTEMPLAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE DOIS MESES. PROPOSTA NÃO CUMPRIDA. PROPAGANDA ENGANOSA. INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. VALOR PAGO QUE DEVE SER DEVOLVIDO IMEDIATAMENTE, SEM QUALQUER DESCONTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme bem ponderado pelo Magistrado sentenciante, "esta não é a primeira demanda contra a mesma requerida com as mesmas alegações", inclusive, esta Relatora já proferiu voto nos autos de Recurso Inominado nº 2010.0015128-2/0, de ação de cobrança movida em face desta mesma recorrente, em razão de fatos idênticos, de modo que os fatos narrados na inicial já foram igualmente narrados por outros consumidores que se sentiram lesados em razão de promessas ilusórias de preposto(s) da recorrente. Ainda consta da sentença ora atacada que "já foi produzido em audiências de conciliação a qual este Magistrado acompanhou, situações idênticas a da parte autora, na qual as partes de maneira veemente afirma em síntese que é abordada pelo "vendedor de consórcios" que trata-se de um grupo que não haverá grandes lances e que os 30% de lance em alguns meses irá adquirir a casa própria" (fls. 137/138). 2. Deste modo, em tendo havido propaganda enganosa por parte de preposto(s) n.º recorrente, com a consequente indução do consumidor a erro, o contrato deve ser anulado em razão do erro. 3. A alegação da recorrente, de que a decisão atacada deveria se amoldar àquela proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, onde restou determinado que a devolução das parcelas pagas em consórcio deve ocorrer em até 30 dias do encerramento do grupo, não merece prosperar, uma vez que, no caso dos autos, não se trata de consorciado desistente, mas sim de contrato firmado em erro. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (art. 46, L. 9099/95) e, com base no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 6756 Livro..: 56 Páginas..: 39 a 41

039. 2011.0012857-1/0 - Ação Originária - 2010.0000842-9/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A
 ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON
 ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS
 ADVOGADO.....: LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER
 RECORRIDO.....: JOAO HENRIQUE LORDANI
 ADVOGADO.....: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR
 ADVOGADO.....: LIGIA CRISTINA MARCOTTI
 ADVOGADO.....: LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 202011.0012857-1-0 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A RECORRIDO: JOÃO HENRIQUE LORDANI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência da dívida que ensejou a negativação do nome do recorrido, ônus este que lhe cabia, uma vez que o recorrido, nega a existência da dívida. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 12.15 da TRU/PR: "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". 2. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais, deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 6773 Livro..: 56 Páginas..: 79 a 80

040. 2011.0012881-3/0 - Ação Originária - 2009.0000027-1/3

COMARCA.....: Paranacity - JECI
 RECORRENTE.....: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS
 ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ
 ADVOGADO.....: MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: CLEBER ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO.....: GILBERTO KANDA
 ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DE SOUSA
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0012881-3/0 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PARANACITY RECORRENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA RECORRIDO CLEBER ALEXANDRE DA SILVA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO.

CONSORCIADO DESISTENTE. DEVOLUÇÃO EM ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído deve se dar em até trinta dias do encerramento do grupo. A fim de se adequar ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a TRU/PR cancelou o Enunciado 3.1, razão pela qual, merece reforma a sentença recorrida, a fim de se adequar ao entendimento do STJ. 2. Quanto à taxa de administração, é aplicável o Enunciado 3.2 da TRU: "A cobrança da taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado." Assim, não tendo o recorrido demonstrado que a taxa de administração é superior à média de mercado, a mesma é devida como pactuada. 3. Quanto aos juros de mora, considerando que a devolução das parcelas pagas deve se dar em até 30 dias do encerramento do grupo, não há que se falar em mora da administradora em data anterior, de modo que os juros de mora devem ser computados a partir do 31º dia do encerramento do grupo consorciado, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, Recurso provido. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 2 I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser parcialmente reformada para determinar a devolução em até 30 dias após o encerramento do grupo, com juros de mora a partir do 31º dia de tal encerramento, sendo mantida a taxa de administração tal como contratado. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em verbas sucumbenciais. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6774 Livro.: 56 Páginas.: 81 a 82

041. 2011.0012889-8/0 - Ação Originária - 2010.0000905-8/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: BEATRIZ CECILY NETTO BARROS FERREIRA

ADVOGADO.....: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAYRA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO.....: FERNANDA TRAUTWEIN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

Recurso Inominado nº 2011.0012889-8/0, 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Vivo S/A. Recorrido: Beatriz Cecily Netto Barros Ferreira. Juíza Relatora: Giani Maria Moreschi. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente efetuou a cobrança de valores que afirma devidos, mas não faz prova de sua alegação. Afirma que não houve pedido de cancelamento da linha telefônica, no entanto, a recorrida traz aos autos uma relação de protocolos de atendimento (fls. 77), na intenção de provar o contrário, de modo que deveria, a recorrente, juntar aos autos cópia das gravações dos tele atendimentos correspondentes aos protocolos mencionados, uma vez que as negociações se deram por telefone. Não se desincumbindo do ônus da prova que lhe competia, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. 2. O dano moral restou caracterizado, pois o call center da recorrente não foi capaz de solucionar o problema, de modo que aplicável o Enunciado 1.6 da TRU/PR, segundo o qual "configura dano moral a obstaculização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor". 3. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atente aos critérios acima, considerando as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6775 Livro.: 56 Páginas.: 83 a 85

042. 2011.0012897-5/0 - Ação Originária - 2010.0000231-6/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ADRIANO ALMEIDA ALVES

ADVOGADO.....: PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0012897-5/0 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: ADRIANO ALMEIDA ALVES RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR. VALOR CORRETAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência da dívida que ensejou a negativação do nome do recorrido, ônus este que lhe cabia, uma vez que o recorrido nega a existência da dívida. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 12.15 da TRU/PR: "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". 2. O valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor (R\$ 5.450,00) encontra-se em

consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6776 Livro.: 56 Páginas.: 86 a 87

043. 2011.0012951-0/0 - Ação Originária - 2010.0000008-3/5

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: DIVA DE OLIVEIRA NUNES MACEDO

ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO

ADVOGADO.....: CAMILA VIALE

RECORRIDO.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

ADVOGADO.....: PATRICIA VOIGT

ADVOGADO.....: LEILA PACHECO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 202011.0012951-0/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA RECORRENTE: DIVA DE OLIVEIRA NUNES MACHADO RECORRIDO: BANCO BMG S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DE EMISSÃO DE BOLETO PARA PAGAMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO. DESCAÇO E DESRESPEITO COM A CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O descaso e desrespeito com a consumidora é evidente, tendo em vista a negativa, injustificada, de emissão de boleto para quitação da dívida. Tal comportamento causa dano moral e gera a obrigação de indenizar. 2. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão, é perfeitamente coerente, posto que, feita a análise das circunstâncias do caso em concreto, atribuiu-se quantia suficiente para reparar o abalo de moral sofrido pela consumidora. Portanto, o valor ora fixado a título de indenização por danos morais é razoável e observada as circunstâncias do caso em tela. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para o fim de julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se o recorrido ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, nos termos da ementa. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em sucumbência. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6778 Livro.: 56 Páginas.: 90 a 91

044. 2011.0012958-3/0 - Ação Originária - 2010.0000069-2/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ROBSON ZANONI

ADVOGADO.....: ISMAIL HASSAN OMAIRI

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0012958-3/0 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO RECORRIDO: ROBSON ZANONI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. ART. 18 DO CDC. NEGATIVA DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É evidente a legitimidade passiva do recorrente, pois, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, todos os envolvidos na cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pelos vícios do produto ou do serviço. Note-se que os documentos de fls. 17/20 comprovam o envolvimento do recorrente na prestação do serviço, até mesmo porque os cartões de crédito são contratos celebrados por intermédio de uma instituição financeira ou estabelecimento comercial, sendo evidente que tal empresa mantém alguma espécie de convênio ou contrato com a empresa administradora do cartão de crédito, auferindo, por certo, vantagens financeiras/econômicas com o contrato celebrado entre o consumidor e a empresa administradora do cartão de crédito. Por óbvio que o presente reconhecimento de legitimidade passiva não exclui eventual direito de regresso do recorrente em relação à empresa administradora do cartão de crédito. 2. O dano moral restou demonstrado, vez que houve clara falha na prestação dos serviços, uma vez que a recorrida, tendo limite em seu cartão, não conseguiu utilizá-lo, o que lhe causou uma situação constrangedora e vexatória. Resta clara a existência dos danos morais. 3. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atente para os critérios acima, considerando as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46

da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, este deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6779 Livro.: 56 Páginas.: 92 a 94

045. 2011.0012964-7/0 - Ação Originária - 2008.0000002-0/6

COMARCA.....: Guaraniáçu - JECI

RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEiredo DE PAIVA

ADVOGADO.....: THAIS MARIA DAMBROS

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

RECORRIDO.....: ANTONIO DUARTE

ADVOGADO.....: BENJAMIM DE BASTIANI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0012964-7-0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARANIÁÇU RECORRENTE: CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO RECORRIDO: ANTONIO DUARTE RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A recorrente não logrou êxito em demonstrar a origem da dívida que ensejou a negativação do nome do recorrido, ônus este que lhe cabia, uma vez que o recorrido nega a existência da dívida. 2. Ter aplicação ao caso, o Enunciado 2.6 da TRU/PR: "Inexistência de contrato entre as partes inscrição dano moral: A pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida." 3. No entanto, o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, deve ser minorado. Para tanto, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Referida indenização deverá atender Resolução n.º objetivo de compensar a vítima e aliviar, razoavelmente, o autor do dano. Ainda deve ser considerado o fato de que a recorrente também foi vítima, já que a dívida que ensejou a negativação do nome do recorrido é decorrente de fraude de terceira pessoa que, utilizando-se dos dados do recorrente, contraiu dívidas em seu nome. Por fim, a condição de pobreza do recorrido deve ser considerada, a fim de evitar o enriquecimento sem caus. Assim, observando-se mencionados parâmetros entendo que o valor da indenização deve ser minorado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser reformada, para minorar o valor da indenização de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Tendo em vista o parcial êxito recursal, deve o recorrente ser condenado ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6780 Livro.: 56 Páginas.: 95 a 97

046. 2011.0012973-6/0 - Ação Originária - 2008.0000005-0/1

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: IVANI CROSOLETTI BORGES

ADVOGADO.....: IRIS SORAIA INEZ

ADVOGADO.....: SABINE DENISE GIESEN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 202011.0012973-6/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDA: IVANI CROSOLETTI BORGES RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REVELA. INOCORRÊNCIA. NULDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. SERVIÇO DEFEITUOSO. INEXISTÊNCIA DE SINAL DA OPERADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. PEDIDO DE CANCELAMENTO. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE E COBRANÇA DE FATURAS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Primeiramente, afasto a revelia decretada, vez que a contestação foi enviada dentro do prazo, via "fax" no dia 29/05/2009, com a petição original recebida no dia 04/06/2009, porém, juntada aos autos somente no dia 19/06/2009, razão pela qual, não há que se falar em revelia. Ademais, no Juizado Especial, o que acarreta a revelia é a ausência da parte à audiência (art. 20, L. 9099/95), o que não é o caso dos autos. 2. A sentença ora recorrida encontra-se suficientemente fundamentada e não há que se falar em nulidade. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. 3. A recorrente não logrou êxito em demonstrar que os serviços contratados e cobrados foram, efetivamente, prestados, ônus este que lhe incumbia, uma vez que a recorrida afirma que não havia sinal na região em que reside e, portanto, os aparelhos celulares não faziam nem recebiam chamadas (fls. 03). 4. Em não havendo demonstração da existência da dívida, a inscrição do nome da recorrida no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, devendo, portanto ser indenizada. Tem aplicação, no caso, o Enunciado 12.15 da TRU/PR: "Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". 5. Também a multa por quebra de fidelidade não pode ser exigida, uma vez que o serviço não foi adequadamente prestado. Nos termos do Enunciado 1.7 da TRU/PR, "é inexistente a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a

empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece a referida multa (art.6º, III, do CDC), não se olvidando o contido no art. 54, § 4º, do CDC, que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de forma destacada, permitindo sua imediata e fácil compreensão". 5. Quanto ao valor da indenização, verifico que o módico valor arbitrado na sentença (R\$ 2.500,00), a título de indenização por danos morais, deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, apenas para afastar a revelia, mantendo-se, no mais, a sentença, tal como lançada, nos termos da ementa. Tendo em vista o mínimo êxito recursal, a recorrente deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6781 Livro.: 56 Páginas.: 98 a 100

047. 2011.0013002-7/0 - Ação Originária - 2009.0001200-5/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: RODRIGO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO CESAR TEIXEIRA

RECORRIDO.....: GLAUCIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO.....: REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO

ADVOGADO.....: MARCELO LUIZ FERRARI

ADVOGADO.....: EDMEIRE AOKI SUGETA

INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013002-7/0 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: GLAUCIO LUIZ DA SILVA INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Compulsando os autos, verifico que a negativação do nome do recorrido foi realizada por Brasil Telecom S/A (fls. 20,25 e 48), de modo que a recorrente é parte ilegítima para responder a presente demanda, uma vez que não praticou o apontado ato ilícito. 2. Tendo em vista a condenação solidária, com a exclusão de uma das rés, a ré remanescente, Brasil Telecom S/A, deverá responder pela integralidade da condenação, que não se altera. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente e extinguir o feito, sem resolução do mérito, em relação a ela, nos termos do voto da relatora. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em sucumbência. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6782 Livro.: 56 Páginas.: 101 a 102

048. 2011.0013013-0/0 - Ação Originária - 2010.0000406-3/8

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

RECORRIDO.....: SIRLEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EDSON DEMARCH DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCELO EUSEBIO DE PAULA

INTERESSADO.....: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO.....: WANDERLEI DE PAULA BARRETO

ADVOGADO.....: GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA

ADVOGADO.....: LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO Nº 2011.0013013-0 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A. RECORRIDA: SIRLEI DE OLIVEIRA INTERESSADO: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. JUÍZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. SITUAÇÃO QUE IMPLICA INADIMPLÊNCIA DA CONSUMIDORA E CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR. QUANTUM EXCESSIVO QUE DEVE SER REDUZIDO PARA SE ADEQUAR ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente, pois, conforme bem mencionado na sentença ora atacada, a recorrente figura como "estipulante" no contrato de seguro firmado pela recorrida (fls. 40v) e, ainda, vale ressaltar que a relação em análise é típica de consumo, razão pela qual a responsabilidade da recorrente é objetiva, o que significa dizer que esta responde independentemente de culpa pelo evento danoso, bem como solidária, porque faz parte da cadeia de fornecedores. 2. Em razão da negativa de cobertura, a recorrida não efetuou o pagamento devido e teve seu nome negativado, o que lhe causou dano moral, nos termos do Enunciado 12.15 da TRU/PR, segundo o qual "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". 3. No entanto, o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, deve ser minorado. Para tanto, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos

litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Referida indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Assim, observando-se mencionados parâmetros entendo que o valor da indenização deve ser minorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 4. Nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR, "Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, tão somente para minorar o valor da indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tendo em vista o parcial êxito recursal, o recorrente deve ser condenado ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6783 Livro.: 56 Páginas.: 103 a 105

049. 2011.0013023-0/0 - Ação Originária - 2010.0000458-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ROSIANE PRETTI GALVÃO

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

RECORRIDO.....: MANOEL CERILLO BARBOSA

ADVOGADO.....: VAGNER MARCEL BOER

INTERESSADO.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO

ADVOGADO.....: GIANMARCO COSTABEBER

ADVOGADO.....: FELIPE HASSON

ADVOGADO.....: CARLOS DAHLEM DA ROSA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013023-0/0 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDA: MANOEL CERILLO BARBOSA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar a contratação do serviço telefônico pelo recorrido, sendo certo que este não pode ser penalizado por contratação efetuada por sua filha, especialmente porque não há prova nos autos de que o recorrido tenha autorizado ou anuído com referida contratação, que, aliás, foi efetuada em nome da filha do recorrido (fls. 50). 2. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 2.6 da TRU/PR, segundo o qual "a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida." 3. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor (R\$ 5.000,00) encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6713 Livro.: 55 Páginas.: 185 a 186

050. 2011.0013033-1/0 - Ação Originária - 2010.0000031-9/8

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BMC S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: LORENA BORBA

ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO NICIOLI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013033-1/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND RECORRENTE: BANCO BMC S.A. RECORRIDA: LORENA BORBA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESCISÃO DE CONTRATO. VENDA EM DOMICÍLIO. CONDIÇÃO DA COMPRADORA, DE PESSOA SIMPLES E IDOSA, QUE FACILITA A ATUAÇÃO DOS VENDEDORES. AUSÊNCIA DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS QUE CONCEDERAM OS FINANCIAMENTOS, TENDO EM VISTA MANTEREM CONVÊNIO OU ALGO QUE O VALHA COM OS VENDEDORES. CULPA IN ELIGENDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGÓCIO JURÍDICO RESCINDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MINORADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A legitimidade passiva do recorrente é evidente, tendo em vista que a recorrida pretende desconstituir os empréstimos com ele realizados, sendo que o direito, ou não, a tal pretensão, refere-se ao mérito. 2. O recorrente limita-se a aduzir que apenas disponibilizou o crédito à recorrida. O recurso não merece prosperar, uma vez que, se houve ardil dos vendedores, para a venda do produto e contratação do empréstimo (fato não negado), todo o negócio jurídico é nulo, inclusive o financiamento, pois o recorrente autorizou os vendedores angariar clientes de modo que, se tal ocorreu de forma fraudulenta ou ardilosa, o recorrente agiu com culpa in eligendo e deve responder pelo danos causados à consumidora. 3. O dano moral consiste no descaso e desrespeito à conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º foi adequadamente informada Documento assinado digitalmente, consumidora, que não 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 3 acerca do empréstimo e dos descontos em seu benefício previdenciário, prática esta abusiva e que enseja indenização. 4. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem

causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, em observância às peculiaridades do caso concreto, minoro a indenização por danos morais de R\$ 6.000,00 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora e correção monetária partir desta data. Tendo em vista o parcial êxito recursal, deve o recorrente ser condenado ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6715 Livro.: 55 Páginas.: 189 a 191

051. 2011.0013051-0/0 - Ação Originária - 2010.0000030-4/8

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: SILVIO FERREIRA PRIMO

RECORRIDO.....: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: IVO MARCHI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013051-0/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. RECORRIDO: JOSÉ DOS SANTOS RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO DESCONTADO INDEVIDAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MINORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente não comprovou que o recorrido contratou o empréstimo cujas parcelas foram descontadas de seu benefício previdenciário. Assim, o dano moral restou configurado, tendo em vista que, em razão da falha na prestação do serviço, o consumidor foi exposto à angústia e constrangimento, ao ver debitado de seu benefício previdenciário valor que não devia. 2. No entanto, o valor fixado na sentença, a título de danos morais, deve ser minorado. Para tanto, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Referida indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Assim, observando-se mencionados parâmetros e considerando-se que, muito embora tenha restado configurado o desrespeito ao consumidor, este não teve seu nome negativado, ou seja, a conduta do recorrente foi menos grave, de modo que deve o valor da indenização ser minorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até mesmo porque os danos materiais serão devidamente indenizados. 3. Nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR, "Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, tão somente para minorar o valor da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista o parcial êxito recursal, condeno a recorrente ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6716 Livro.: 55 Páginas.: 192 a 194

052. 2011.0013054-5/0 - Ação Originária - 2009.0000646-7/8

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: VILMA GOMES

ADVOGADO.....: DONIZETTI ANTONIO ZILLI

ADVOGADO.....: LUIZ PAULO CIVIDATTI

RECORRIDO.....: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: JEFFERSON DO CARMO SOUZA

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

RECORRIDO.....: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013054-5/0 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RECORRENTE: VILMA GOMES RECORRIDOS: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO. ACIDENTES PESSOAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVAMENTO DE RISCO CONFIGURADO PELA IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA QUE DIRIGIA EMBRIAGADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No caso em análise, o condutor do veículo o conduzia, na ocasião do sinistro, em estado de embriaguez com nível elevadíssimo do teor alcoólico (15,19 dg/l fls. 85 e 146), fato que importa agravamento de risco. Em que pesem os esforços da recorrente, para justificar a elevada presença de álcool no sangue do condutor do veículo, nota-se pelo documento de fls. 145, que a coleta de sangue se deu cerca de duas horas após o óbito, o que afasta o alegado "estado de putrefação" do de cujus e, além disso, conforme depoimento de fls. 27, o de cujus "naquela noite na festa ele tinha bebido muito". 2. O contrato firmado entre as partes é bem claro no tocante a ausência de cobertura em caso de sinistro envolvendo a ingestão de bebida alcoólica. 3. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, devidamente fundamentada diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. Tendo

em vista a sucumbência recursal da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

Acórdão..: 6720 Livro..: 55 Páginas..: 201 a 202

053. 2011.0013056-9/0 - Ação Originária - 2010.0000408-3/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARCELO LEÃO PUTINI

ADVOGADO.....: CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES

ADVOGADO.....: MARCELO LEÃO PUTINI

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013056-9/0 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL RECORRENTES: MARCELO LEÃO PUTINI TIM CELULAR S/A RECORRIDOS: OS MESMOS RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSOS INOMINADOS. PREPARO INCOMPLETO OU INTEMPESTIVAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. DESERÇÃO. ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9099/95. ARTIGO 21, § 1º DA RESOLUÇÃO 01/2005 DO CSJE. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. Nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95, o preparo do recurso deve ser feito em até 48:00 horas após sua interposição, sob pena de deserção. 2. Já o artigo 21, § 1º da Resolução 01/2005 do CSJE dispõe que o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. 3. No mesmo sentido é o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)". 4. Assim, não se mostra viável, pela incompatibilidade com o sistema dos Juizados Especiais, a subsidiária aplicação do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. 5. No caso dos autos, o preparo do recurso interposto pelo autor não foi tempestivamente comprovado nos autos, uma vez que o autor tomou ciência da decisão que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita na sexta-feira dia 18/03/2011 (fls. 436), de modo que o prazo de 48:00 horas iniciou-se na segunda-feira dia 21/03 e encerrou-se na terça-feira, dia 22/03, no entanto, o preparo foi comprovado nos autos apenas em 23/03 (fls.437), de modo que o reconhecimento da deserção é medida que se impõe, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95 e Enunciado 80 do FONAJE. 6. Já em relação ao recurso interposto pelo réu, tem-se que o preparo foi incompleto, conforme conta de fls. 624, que foi elaborada com base no VRC de R\$ 0,141, e não com base no VRC de R\$ 0,153, conforme afirma o recorrente. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Não devem ser conhecidos os recursos, por serem desertos, segundo os termos lançados na ementa. Deverão os recorrentes ser condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. É o que proponho. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos recursos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

Acórdão..: 6718 Livro..: 55 Páginas..: 197 a 198

054. 2011.0013158-2/0 - Ação Originária - 2009.0000000-9/2

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO.....: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA

RECORRIDO.....: LUCIMARA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: EVERTON SANTANA ALVES

ADVOGADO.....: MARCOS DE MORAIS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013158-2/0 JUÍZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA RECORRID LUCIMARA ALVES DOS SANTOS RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. CONSÓRCIO DESISTENTE. DEVOLUÇÃO EM ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ENTENDIMENTO DO STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DEVIDAMENTE CONTRATADA. ENUNCIADO 3.2 DA TRU/PR. MULTA AFASTADA. ENUNCIADO 3.7 DA TRU/PR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído deve se dar em até trinta dias do encerramento do grupo. A fim de se adequar ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a TRU/PR cancelou o Enunciado 3.1, razão pela qual, merece reforma a sentença recorrida, a fim de se adequar ao entendimento do STJ. 2. Quanto à multa, aplicável o disposto no Enunciado 3.7 da TRU/PR, segundo o qual "não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)". 3. Em relação à taxa de administração, é aplicável o Enunciado 3.2 da TRU: "A cobrança da taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado." Assim, não tendo o recorrido demonstrado que a taxa de administração é superior à média de mercado, a mesma é devida como pactuada, devendo, também, ser Página 1 de 3 4. Com relação ao seguro, não há prova nos autos acerca de sua efetiva contratação com a seguradora, havendo tão somente previsão no contrato de adesão, de modo que, em não havendo prova da contratação e pagamento, não há que se falar em retenção de valores a este título. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser parcialmente reformada, para determinar a devolução em até 30 dias após o encerramento do grupo, bem como para manter a cobrança da taxa de administração conforme contratado. Restando parcialmente vencido o recorrente, este deve ser condenado ao pagamento de 60 % das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza n.º 11.419/2006 Documento assinado digitalmente, conforme

MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

Acórdão..: 6714 Livro..: 55 Páginas..: 187 a 188

055. 2011.0013159-4/0 - Ação Originária - 2010.0000546-8/6

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO.....: ANA PAULA MARTINS RADAELLI

ADVOGADO.....: IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO.....: CLEONICE PROHMANN NADOLNY

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013159-4/0 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA RECORRIDO: BRASIL TELECOM S.A. RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO PENDENTE DE PAGAMENTO. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS NEGATIVAÇÕES ANTERIORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme consta dos autos, quando do bloqueio da linha telefônica, o recorrente se encontrava inadimplente com o parcelamento efetuado junto à recorrida, de modo que o bloqueio não constitui ato ilícito, neste caso. 2. Também não é ilícita a negatificação do nome do consumidor inadimplente e, ainda, indevida indenização por danos morais quando a negatificação, mesmo que indevida, é posterior a outras negativas regulares, nos termos da Súmula 385 do STJ. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

Acórdão..: 6717 Livro..: 55 Páginas..: 195 a 196

056. 2011.0013163-4/0 - Ação Originária - 2010.0000618-6/3

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ALESSANDRO LOCATELI

ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN

ADVOGADO.....: TEÓFILO STEFANICHEN NETO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013163-4/0 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: ALESSANDRO LOCATELI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CALL CENTER INEFICIENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 DA TRU/PR. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. No caso dos autos, em que o recorrido manteve contato com a recorrente, por meio de seu call Center, sem que lhe fosse apresentada solução para o problema, é evidente a falha na prestação do serviço, sendo aplicável o Enunciado 1.6 da TRU/PR: "Call center ineficiente dano moral: Configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamações do consumidor". 2. Não se trata, conforme pretende a recorrente, de aplicação do Enunciado 12.10 da TRU/PR, uma vez que não pode ser considerada "simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos", a situação dos autos, em que o consumidor efetuou vários contatos com a recorrente, sem ter resolvido seu problema. 3. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor (R\$ 6.000,00) encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

Acórdão..: 6719 Livro..: 55 Páginas..: 199 a 200

057. 2011.0013181-2/0 - Ação Originária - 2010.0000458-7/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

RECORRIDO.....: VALENE CAMPANHA

ADVOGADO.....: GUSTAVO REIS MARSON

ADVOGADO.....: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO 2011.0013181-2/0 INOMINADO: 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RECORRIDA: VALENE CAMPANHA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA EXISTENTE. LEGÍTIMA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A recorrida pretende receber indenização por danos morais em razão da negativação de seu nome, no entanto, não comprova ter efetuado o pagamento das parcelas do arrendamento mercantil. Ademais, pretende seja o veículo transferido para seu nome, no entanto, em se tratando de veículo objeto de arrendamento mercantil, o proprietário é o arrendante, e não o arrendatário que, inclusive, não pode alienar o bem, conforme afirma pretender a recorrida. Por fim, o fato de estar, o veículo, em nome de terceira pessoa, por si só, não impede a recorrida de utilizá-lo, de modo que não verifico a ocorrência de qualquer fato gerador de dano moral. 2. Deste modo, não merece prosperar o pedido inicial, devendo ser reformada a sentença, ante a não comprovação de qualquer fato ensejador do alegado dano moral. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para o fim de julgar improcedente o pedido da inicial, nos termos do voto da relatora. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em sucumbência. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6724 Livro.: 55 Páginas.: 209 a 210

058. 2011.0013220-5/0 - Ação Originária - 2006.0000655-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC

RECORRENTE.....: CONRADO MAYR DE ARAUJO

ADVOGADO.....: RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ

RECORRIDO.....: EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013220-5/0 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RECORRENTE: CONRADO MAYR DE ARAUJO RECORRIDA: EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme bem mencionado na sentença ora atacada, "a transação, por força da regra do artigo 843 do Código Civil, interpreta-se restritivamente, ficando certo que, naquela ocasião, a obrigação de fazer assumida pela então Requerida foi a de proceder a baixa do nome do Autor de cadastros restritivos, assim entendidos, evidentemente, o SCPC e bancos assemelhados, cujas inscrições haviam dado causa ao ajuizamento da ação" (fls. 87). O acordo celebrado em audiência de conciliação (fls. 36) foi parcialmente cumprido pelo recorrido, como se pode observar às fls. 52 destes autos. 2. No caso dos autos, não se vislumbra o descumprimento do acordo, de modo que inaplicável a cláusula penal estabelecida entre as partes. 3. Deve ser mantida a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente, tendo em vista que a impugnação não se deu na forma prevista no artigo 7º da Lei 1060/50, não havendo prova nos autos acerca da situação financeira do recorrente, a ensejar a modificação da decisão de fls. 103. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6726 Livro.: 55 Páginas.: 213 a 214

059. 2011.0013253-3/0 - Ação Originária - 2010.0000008-6/9

COMARCA.....: Jacarezinho - JECI

RECORRENTE.....: ALBINO MARQUES DE ALMEIDA

DEFENSOR DATIVO.....: DENISE SFEIR JANSEN BARCELLOS

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

ADVOGADO.....: ZOILO LUIZ BOLOGNESI

ADVOGADO.....: DANIELA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO.....: RUY BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO.....: LIZ CRISTINA CHIARI

ADVOGADO.....: MELISSA FERNANDES NISHIYAMA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

202011.0013253-3/0 RECURSO INOMINADO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JACAREZINHO RECORRENTE: ALBINO MARQUES DE ALMEIDA RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESCISÃO DE CONTRATO. VENDA EM DOMICÍLIO. CONDIÇÃO DO COMPRADOR, DE PESSOA SIMPLES E IDOSA, QUE FACILITA A ATUAÇÃO DOS VENDEDORES. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS QUE CONCEDERAM OS FINANCIAMENTOS, TENDO EM VISTA MANTEREM CONVÊNIO OU ALGO QUE O VALHA COM OS VENDEDORES. CULPA IN ELIGENDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGÓCIO JURÍDICO RESCINDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O recorrido limita-se a aduzir que apenas disponibilizou o crédito ao recorrente, no entanto, o pedido inicial merece prosperar, uma vez que, se houve ardil dos vendedores, para a venda do produto e contratação do empréstimo (fato não negado), todo o negócio jurídico é nulo, inclusive o financiamento, pois o recorrido autorizou os vendedores angariar clientes de modo que, se tal ocorreu de forma fraudulenta ou arditosa, o recorrido agiu com culpa in eligendo e deve responder pelos danos causados ao consumidor. 2. Deste modo, deve o contrato ser rescindido, conforme pretende o recorrente, sendo ainda este indenizado pelos danos morais sofridos, danos estes decorrentes do indevido desconto de valores do benefício previdenciário do recorrente. 3. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que

aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, sendo razoável o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais, pois atente aos critérios acima. 4. Por fim, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do recorrente devem ser restituídos, de forma simples, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e com correção monetária a partir de cada desembolso. 5. Para se evitar o enriquecimento sem causa do recorrente, os produtos adquiridos deverão ser disponibilizados ao recorrido. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para o fim de julgar procedente o pedido da inicial, declarando-se rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenando-se o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, bem como à restituição dos valores indevidamente cobrados, com juros de mora a partir da citação e com correção monetária a partir de cada desembolso, devendo o recorrente disponibilizar ao recorrido os produtos adquiridos, para se evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do voto da relatora. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em sucumbência. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6727 Livro.: 55 Páginas.: 215 a 217

060. 2011.0013259-4/0 - Ação Originária - 2010.0000846-9/5

COMARCA.....: Maringá - 2ª JEC

RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: SAMIRA REGINA AGUIAR

ADVOGADO.....: ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013259-4/0 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDA: SAMIRA REGINA AGUIAR RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente efetuou a cobrança de valores que afirma devidos, no entanto, não faz prova de sua alegação, uma vez que não junta aos autos qualquer contrato ou outra prova que demonstre a regularidade da cobrança. Note-se que as telas do sistema de computação da recorrente, por si só, não bastam como prova do alegado, porque unilateralmente produzidas. Ademais, a recorrente poderia ter trazido aos autos cópia da gravação do tele atendimento. 2. O dano moral restou demonstrado, seja pela falha na prestação do serviço, seja pela indevida negativação do nome do consumidor. 3. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais (R\$ 5.450,00) deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. 4. Por fim, os valores indevidamente cobrados devem conforme MP n.º 2.200-2/2001, forma dobrada, porque não restou Documento assinado digitalmente, ser restituídos na Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 2 demonstrado qualquer engano justificável para a cobrança. Conforme consta dos documentos juntados com a inicial, as faturas eram quitadas mediante débito automático em conta corrente. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6729 Livro.: 55 Páginas.: 220 a 221

061. 2011.0013274-7/0 - Ação Originária - 2010.0000797-2/4

COMARCA.....: Maringá - 2ª JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: FELIPE RAUL BORGES BENALI

ADVOGADO.....: FILIPE AUGUSTO FRANCLINE FAVOTO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013274-7-0 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL)S/A RECORRIDO: FELIPE RAUL BORGES BENALI RELATOR: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O dano moral restou demonstrado, uma vez que o recorrido, tendo limite disponível em seu cartão de crédito, não conseguiu utilizá-lo, o que lhe causou uma situação vexatória. 2. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, em observância às peculiaridades do caso concreto, minoro a indenização por danos morais de R\$ 10.900,00 para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para o fim de minorar o valor dos danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ante o êxito recursal, não há condenação em sucumbência. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zaïnk, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 6730 Livro..: 55 Páginas..: 222 a 223

062. 2011.0013286-1/0 - Ação Originária - 2010.0001009-5/6

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: LUIZ MANRIQUE

ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013286-1/0 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: TIM CELULAR S/A RECORRIDO: LUIZ MANRIQUE RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CALL CENTER INEFICIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente efetuou a cobrança de valores que afirma devido, em razão de ter sido contratado o respectivo serviço pelo consumidor, no entanto, não faz prova de sua alegação, uma vez que não junta aos autos qualquer contrato ou outra prova que demonstre a efetiva contratação do serviço cobrado. Tendo em vista que o recorrido nega a solicitação do serviço, e a recorrente alega tal foi solicitado, cabia a ela demonstrar tal fato, ônus este que não se desincumbiu, pois as telas do sistema da recorrente são provas produzidas unilateralmente e não devem prevalecer, quando não encontram amparo em outros elementos de provas produzidas sob o crivo do contraditório. 2. A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo (Enunciado 1.8 da TRU/PR). 3. O call center da recorrente não foi capaz de Página 1 de 3 o Enunciado 1.6 da TRU/PR, "Configura dano moral a obstaculização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor". 4. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais (R\$ 5.450,00) deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos conforme da 2.200-2/2001, Documento assinado digitalmente, termos MP n.º ementa. Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zaïnk, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 6732 Livro..: 55 Páginas..: 226 a 228

063. 2011.0013289-7/0 - Ação Originária - 2010.0000136-0/5

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

ADVOGADO.....: ELISA GEHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: THAIS MARIA DAMBROS

RECORRIDO.....: MILTON SOARES DA SILVA

ADVOGADO.....: ELIZEU DE CARVALHO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 202011.0013289-7-0 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO RECORRIDO: MILTON MARIA DAMBROS RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência da dívida que ensejou a negativação do nome do recorrido, ônus este que lhe cabia, uma vez que o recorrido, nega a existência da dívida. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 12.15 da TRU/PR: "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". 2. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais) encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zaïnk, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 6733 Livro..: 55 Páginas..: 229 a 230

064. 2011.0013315-3/0 - Ação Originária - 2009.0000385-0/7

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: LUZIA COLETO MANFRON

ADVOGADO.....: FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

ADVOGADO.....: ANA CRISTINA COLETO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013315-3/0 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDA: LUZIA COLETO MANFRON RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. RECORRENTE QUE DEIXA TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Conforme certidão de fls. 108, ambas as partes foram intimadas para se manifestar acerca do cálculo de fls. 106/107, elaborado pelo Sr. Contador Judicial, sendo que a parte exequente concordou com a conta (fls. 109) e a parte executada, ora recorrente, deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 110). Deste modo, a conta apresentada foi homologada (fls. 116). Assim sendo, evidente a preclusão do direito de se insurgir em relação à conta apresentada pelo Sr. Contador Judicial, uma vez que o recorrente não se manifestou oportunamente. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zaïnk, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 6734 Livro..: 55 Páginas..: 231 a 232

065. 2011.0013393-7/0 - Ação Originária - 2009.0000355-4/4

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: MOISES ZANARDI

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS LOPES DOMINGUEZ

ADVOGADO.....: JOÃO BRUNO DACOME BUENO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013393-7/0 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: ANTONIO CARLOS LOPES DOMINGUEZ RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORRÊNCIA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE SALTO REFERENTE AO PLANO COLLOR II. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que se falar em suspensão do feito, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Tendo em vista que a presente ação se encontra em fase de execução decorrente de decisão transitada em julgado, não há que se falar em suspensão. 2. Ainda que o recorrente alegue excesso de execução, sob a alegação de inexistência de saldo conforme MP n.º de 26/04/1990 a 28/05/1990, 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, no período 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º de fato é que o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 3 a sentença de fls. 74/89, mais especificamente às fls. 87, reconheceu a existência de saldo em maio de 1990, sobre o qual há diferença de rendimentos, sendo tal sentença confirmada em grau de recurso inominado (fls. 139/141), com trânsito em julgado (fls. 143), ou seja, tal matéria encontra-se preclusa. 3. Quanto à multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a fim de se adequar à atual Jurisprudência do STJ, esta Turma Recursal firmou entendimento segundo o qual é necessária a intimação da parte para cumprimento do julgado, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Embargos de Declaração no Recurso Especial. Propósito infringente. Recebimento como Agravo Regimental. Telecom. Subscrição de ações. Julgamento extra petita. Incorrência. Multa. 475-J do CPC. Intimação do procurador da parte. Necessidade. 1. Não houve julgamento extra petita, pois julgou-se exatamente a matéria devolvida a esta Corte. 2. O prazo para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da intimação do procurador da parte para o cumprimento do disposto no título judicial transitado em julgado. Precedente. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EJcl no REsp 1226008/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (sem destaques no original). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve parcialmente reformada, apenas para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme fundamentação. Restando parcialmente vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zaïnk, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 6736 Livro..: 55 Páginas..: 236 a 238

066. 2011.0013400-3/0 - Ação Originária - 2010.0001772-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINIVEST S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO.....: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ISA YUKARI IMAY

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013400-3/0 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BANCO FINIVEST S/A RECORRIDO: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR. ASTREINTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência da dívida que ensejou a negativação do nome do recorrido, õnus este que lhe cabia, uma vez que o recorrido nega a existência da dívida. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 12.15 da TRU/PR: "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". 2. O valor arbitrado em sentença R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), segundo o prudente arbítrio do juiz, bem como a inexistência dos valores e a quitação do contrato, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser mantido. 3. Não há prova nos autos, acerca de eventual impossibilidade do cumprimento da determinação judicial, de modo que as astreintes devem ser mantidas. 4. Nos termos do Enunciado 12.13, a correção monetária incide a partir da data da decisão condenatória. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6757 Livro.: 56 Páginas.: 42 a 43

067. 2011.0013405-2/0 - Ação Originária - 2010.0002675-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO.....: LEANDRA DIEGA WAGNER

ADVOGADO.....: CÁSSIO RAMOS HAANWINKEL

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

ADVOGADO.....: JULIANA MIGUEL REBEIS

ADVOGADO.....: FABIULA MULLER KOENIG

RECORRIDO.....: EDNA MARTINS CORDEIRO

ADVOGADO.....: CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES

ADVOGADO.....: ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

202011.0013405-2/0 RECURSO INOMINADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE 1: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. RECORRENTE 2: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDA: EDNA MARTINS CORDEIRO RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO 1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INDEVIDO DESCONTO DE VALORES DA CONTA BANCÁRIA DA CONSUMIDORA. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. RECURSO INOMINADO 2. PREPARO INCOMPLETO. DESERÇÃO. ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9099/95. ARTIGO 21, § 1º DA RESOLUÇÃO 01/2005 DO CSJE. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. 1. O recorrente não comprovou a contratação do serviço que originou o débito na conta bancária da consumidora, de modo que o dano moral restou configurado, tendo em vista que, em razão da falha na prestação do serviço, a consumidora foi exposta à angústia e constrangimento, ao ver debitado de sua conta bancária valor que não devia. 2. O valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. 3. Quanto ao recurso 2, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95, o preparo do recurso deve ser feito em até 48:00 horas após sua interposição, sob pena de deserção. Já o artigo 21, § 1º da Resolução 01/2005 do CSJE dispõe que o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. No mesmo sentido é o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)". Assim, não se mostra viável, pela incompatibilidade com o sistema dos Juizados Especiais, a subsidiária aplicação do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. No caso dos autos, conforme demonstra a certidão de fls. 124, não houve o integral preparo do recurso interposto por Banco do Brasil S/A, motivo pelo qual ele não deve ser conhecido. RECURSO 1 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO 2 NÃO CONHECIDO. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Não deve ser conhecido o recurso interposto por Banco do Brasil S/A, por ser deserto, segundo os termos lançados na ementa. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Em relação ao recurso interposto por CGMP- Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A, estão presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por CGMP- Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A e NÃO CONHECER do recurso interposto por Banco do Brasil S/A, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6737 Livro.: 55 Páginas.: 239 a 241

068. 2011.0013419-0/0 - Ação Originária - 2007.0001652-7/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FABRICIO COIMBRA CHESCO

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE MOACIR JOSÉ IWANOWSKI

REPR. LEGAL.....: ANASTACIA SKROCH IWANOWSKI

REPR. LEGAL.....: ROBSON BARBOSA IWANOWSKI

REPR. LEGAL.....: EVA BARBOSA IWANOWSKI

REPR. LEGAL.....: ALESSANDRA IWANOWSKI

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: PATRICIA HOLANDA RAMIRES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013419-0/0 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDA: ESPÓLIO DE MOACIR JOSÉ IWANOWSKI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANOS BRESSER E VERÃO. CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE REALIZADO EM DESACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO POR CONTADOR JUDICIAL A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL SALDO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifica-se que o imbróglio processual ocorreu tendo em vista que o cálculo de fls. 172/175, apresentado pelo recorrido, aplicou índices de atualização considerando expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e Collor II. A inobservância dos índices informados na decisão de fls. 95/100 viciou o cálculo apresentado pelo recorrido, o que resultou em excesso de execução. Note-se que o erro apontado pelo ora recorrente sequer foi impugnado pelo recorrido, quando se manifestou acerca dos embargos à execução, bem como em suas contrarrazões, tendo, em ambos os momentos, apenas defendido a aplicação do INPC que, da mesma forma, não foi mencionado no título judicial exequendo. 2. Porém, vale mencionar que o cálculo apresentado pelo recorrente, às fls. 188, também não se encontra completo, tendo em vista que não deixa claro quais parâmetros foram utilizados para obter saldo em favor da Instituição Financeira, de modo que a realização de cálculo pelo contador judicial se mostra necessário. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser parcialmente reformada, a fim de reconhecer o excesso de execução, porém, com remessa dos autos ao Contador Judicial, para que este elabore nova conta, com base na sentença de fls. 95/100, embargos de declaração de fls. 112/114 e decisão monocrática de fls. 157/159. Tendo decaído de parte mínima do pedido recursal, não há condenação em verbas de sucumbência. É este o voto que proponho. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos da fundamentação. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

Acórdão.: 6741 Livro.: 56 Páginas.: 3 a 4

069. 2011.0013421-7/0 - Ação Originária - 2010.0001233-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: BRUNO ALVES DE JESUS

RECORRIDO.....: ALEXSANDRA CUNHA

ADVOGADO.....: LIGIA GOEBEL

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013421-7/0 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: CLARO S.A. RECORRIDA: ALEXSANDRA CUNHA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. SERVIÇO DEFEITUOSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. PEDIDO DE CANCELAMENTO. MULTA POR FIDELIDADE E COBRANÇA DE FATURAS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É evidente a legitimidade passiva da recorrente, pois, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, todos os envolvidos na cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pelos vícios do produto ou do serviço. Ademais, conforme demonstram os documentos de fls. 13/15, a recorrente efetuou a cobrança pelo fornecimento do serviço objeto da demanda, e ainda, pelo documento de fls. 91, efetuou a negativação do nome da recorrida, evidenciando ainda mais sua participação na cadeia de fornecedores. 2. A recorrente não logrou êxito em demonstrar que os serviços contratados e cobrados foram, efetivamente, prestados, õnus este que lhe incumbia, uma vez que a recorrida afirma que "nunca conseguiu usufruir os serviços, pois o mesmo nunca funcionou" (fls. 03). 3. Em não havendo demonstração da existência da dívida, a inscrição do nome da recorrida no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, devendo, portanto ser indenizada. Tem aplicação, no caso, o Enunciado 12.15 da TRU/PR: "Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. (Res. nº 0002/2010, publicado em 29/12/2000, DJ nº 539)". 4. Também a multa por quebra de fidelidade não pode ser exigida, uma vez que o serviço não foi adequadamente prestado. Nos termos do Enunciado 1.7 da TRU/PR, "é inexistível a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece a referida multa (art.6º, III, do CDC), não se olvidando o contido no art. 54, § 4º, do CDC, que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de forma destacada, permitindo sua "imediate e fácil compreensão". 5. Quanto ao valor da indenização, verifico que o valor arbitrado na sentença (R\$ 6.000,00), a título de indenização por danos morais, deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que

referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zaïnk, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6743 Livro.: 56 Páginas.: 8 a 10

070. 2011.0013423-0/1 - Ação Originária - 2008.0000026-0/5

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

AGRAVANTE..... VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO..... LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO..... ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

ADVOGADO..... ALBERTO SILVA GOMES

AGRAVADO..... MARIO JORGE LISICKI

ADVOGADO..... VIVIANE DE CASTRO MEDEIROS PEDRONI

ADVOGADO..... VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

ADVOGADO..... PRISCILLA FATIMA CAETANO DE LIMA

JUIZ RELATOR..... DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0013423-0/1. Agravante: VRG Linhas Aéreas S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE AÉREO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO, QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL NA ESPÉCIE, EM PLENA OBSERVÂNCIA AO TEOR DO ENUNCIADO Nº4.1 DESTA TURMA RECURSAL. LEGITIMIDADE DA DECISÃO, FUNDAMENTADA NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. MERO INCONFORMISMO DA AGRAVANTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Tem-se que as questões suscitadas já restaram decididas nas razões da decisão atacada, fundadas em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, o que legitima a utilização do artigo 557, caput, do CPC. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. A decisão agravada considerou o conjunto probatório constante nos autos, e teve por fundamento a incidência na espécie de entendimento firme desta Turma Recursal acerca da matéria, qual seja, de caracterização de danos morais em situações como a presente, em plena observância ao teor do Enunciado nº4.1, citado em decisão agravada. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrandes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zaïnk, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 6653 Livro.: 55 Páginas.: 31 a 31

071. 2011.0013450-8/0 - Ação Originária - 2009.0000936-3/8

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... TAM - LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO..... JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO..... LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR

ADVOGADO..... JULIO CESAR GUILHERME DE OLIVEIRA

RECORRIDO..... ALCESTE PAGANI NETO

ADVOGADO..... MAICON GONÇALVES DE JESUS

ADVOGADO..... FABRICIO KAVA

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013450-8/0 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A RECORRIDO: ALCESTE PAGANI NETO RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 4.1 DA TRU/PR. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Nos termos do Enunciado 4.1 da TRU/PR, "O cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsa da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais". 2. O dano moral resta claro, já que o autor tinha como fim a sua viagem de lua de mel e esta restou frustrada no dia previsto. Ademais, o recorrido faria conexão no mesmo aeroporto que seu irmão, sendo que este foi acomodado em outro voo, para não perder a conexão para os Estados Unidos, e o recorrido, que teria destino final em Fernando de Noronha, simplesmente teve que aceitar realizar a viagem em outro data. Havendo falha na prestação dos serviços, cabe ao recorrente responder por ela e reparar os danos causados. 3. Quanto ao valor da indenização, verifico que o valor arbitrado na sentença (R\$ 4.500,00), a título de indenização por danos morais, deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zaïnk, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6767 Livro.: 56 Páginas.: 62 a 63

072. 2011.0013460-9/0 - Ação Originária - 2010.0002624-2/9

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... VERONICA VITALINA RUVIARO BONATO

ADVOGADO..... JEANE ANDREANE PAVELEGINI DE MEDEIROS

RECORRIDO..... SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA

ADVOGADO..... JOSE HERIBERTO MICHELETO

ADVOGADO..... GERMANO LAERTES NEVES

ADVOGADO..... ELISABETH NASS ANDERLE

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013460-9/0 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: VERÔNICA VITALINA RUVIARO BONATO RECORRIDO: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PROPOSTA DE ACORDO EM VALOR MAIOR QUE O COBRADO, NÃO ACEITA PELA RECORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. EXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL PARA A COBRANÇA EM DUPLICIDADE. EXISTÊNCIA DE DUAS CONTAS EM NOME DA RECORRENTE. REPETIÇÃO DO INDEBITO NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrido demonstrou sua boa-fé quando, administrativamente, propôs-se a devolver valor superior ao indevidamente cobrado, no entanto, a própria requerida não aceitou recebê-lo, por que pretendia a repetição do indébito em dobro. O engano justificável que afasta a devolução em dobro refere-se à existência de duas contas em nome da recorrente, para débito das mensalidades. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, deve ser condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zaïnk, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6745 Livro.: 56 Páginas.: 13 a 14

073. 2011.0013461-0/0 - Ação Originária - 2010.0000011-7/1

COMARCA..... Mandaguari - JECI

RECORRENTE..... TIM CELULAR S/A

ADVOGADO..... SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO..... ROSILANE APARECIDA FORMIGONI CESTARI

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013461-0/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANDAGUARI RECORRENTE: TIM CELULAR S.A. RECORRIDA: ROSILANE APARECIDA FORMIGONI CESTARI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS FATURAS FORAM ENVIADAS, TEMPESTIVAMENTE, AO ENDEREÇO DA RECORRIDA. DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES DEVIDOS. BOA FÉ DA CONSUMIDORA. MORA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Houve falha na prestação dos serviços, vez que a recorrente não comprovou ter enviado as faturas para pagamento de acordo com o contrato firmado entre as partes. Ainda, a conduta da recorrida em propor demanda e depositar os valores das faturas, mesmo que não tenham sido enviadas para seu endereço, demonstra a boa-fé da consumidora, razão pela qual não há que se falar em mora no pagamento. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencida a recorrente, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ex adversa não constituiu procurador nos autos. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zaïnk, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 6747 Livro.: 56 Páginas.: 17 a 18

074. 2011.0013470-0/0 - Ação Originária - 2007.0000074-6/9

COMARCA..... Francisco Beltrão - JECI

RECORRENTE..... HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

ADVOGADO..... OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO..... RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN

RECORRIDO..... CARLOS FELIPE ZANCHET VIANA

RECORRIDO..... NEIZI MARTA ZANCHET VIANA

ADVOGADO..... CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013470-0/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDOS: CARLOS FELIPE ZANCHET VIANA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A fim de se adequar à atual Jurisprudência do STJ, esta Turma Recursal firmou entendimento segundo o qual é necessária a intimação da parte para cumprimento do julgado, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Neste sentido: "Embargos de Declaração no Recurso Especial. Propósito infringente. Recebimento como Agravo Regimental. Telecom. Subscrição de ações. Julgamento extra petita. Inocorrência. Multa. 475-J do CPC. Intimação do procurador da parte. Necessidade. 1. Não houve julgamento extra petita, pois julgou-se exatamente a matéria devolvida a esta Corte. 2. O prazo para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da intimação do procurador da parte para o cumprimento do disposto no título judicial transitado em julgado. Precedente. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EdCl no REsp 1226008/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (sem detalhes no original). conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, RECURSO PROVIDO. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 2 I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste

recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser reformada, para o fim de afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos da ementa. Logrando êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

Acórdão...: 6748 Livro...: 56 Páginas...: 19 a 20

075. 2011.0013486-1/0 - Ação Originária - 2009.0002829-5/1
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: RENATO SILVA BARBOSA MAZIERO
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
RECURSO INOMINADO: 2011.0013486-1/0 7º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: RENATO SILVA BARBOSA MAZIERO RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à litigância de má-fé, não vislumbro sua ocorrência, uma vez que não restou demonstrado que a recorrente tenha praticado quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, razão pela qual merece provimento parcial o recurso, para afastar a condenação da multa por litigância de má-fé. 2. A recorrente efetuou a cobrança de valores que afirma devidos, no entanto, não faz prova de sua alegação, uma vez que não junta aos autos qualquer contrato ou outra prova que demonstre a efetiva contratação e prestação do serviço cobrado. Ademais, nem mesmo provou ter cumprido o acordo celebrado perante o Procon (fls. 48/49), de modo que o descaso e desrespeito ao consumidor restaram suficientemente demonstrados. 3. O dano moral restou demonstrado, seja pela falha na prestação do serviço, seja pela indevida negativação do nome do consumidor. 4. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atente para os critérios acima, considerando as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, apenas para afastar a condenação em multa por litigância de má-fé, mantendo-se a sentença, no mais, tal como lançada, nos termos da ementa. Tendo em vista o mínimo êxito recursal, deve a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ex adversa não constituiu procurador nos autos. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

Acórdão...: 6749 Livro...: 56 Páginas...: 21 a 23

076. 2011.0013496-2/0 - Ação Originária - 2009.0000484-2/9
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA
ADVOGADO.....: CRISTINA VELLO
ADVOGADO.....: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR
RECORRIDO.....: ROMEU STENCIL
ADVOGADO.....: DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
202011.0013496-2/0 RECURSO INOMINADO: 7º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: ITAU SEGUROS S/A RECORRIDO: ROMEU STENCIL RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EM RAZÃO DO NÃO RECEBIMENTO DO BOLETO CORRESPONDENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência do pagamento decorreu do não recebimento do boleto correspondente, de modo que não pode ser imputado ao consumidor a responsabilidade pela mora. Se foi o próprio recorrente que inviabilizou o pagamento da parcela, por óbvio não pode cancelar o contrato de seguro por falta de pagamento, sendo que tal ato configura abuso e desrespeito ao consumidor, gerando dano moral e o dever de indenizar. 2. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atente para os critérios acima, considerando as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ex adversa não constituiu procurador nos autos. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.

º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

Acórdão...: 6750 Livro...: 56 Páginas...: 24 a 26

077. 2011.0013499-8/0 - Ação Originária - 2008.0000082-4/9
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO.....: ZILDA BORBA JACON DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: CLOVIS GALVAO PATRIOTA
ADVOGADO.....: CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
RECURSO INOMINADO: 2011.0013499-8-0 7º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO RECORRIDO: ZILDA BORBA JACON DE OLIVEIRA RELATOR: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Enunciado Nº 2.7 da TRU/PR: Fila de banco dano moral: A espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais. 2. A alegação de que a consumidora pode não ter ficado na agência bancária enquanto aguardava o atendimento não passa de mera conjectura, pois totalmente desprovida de prova e, além disso, o fato alegado, ainda que tenha ocorrido, não torna lícita a conduta do recorrente, que descumpriu a Lei. 3. O valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 1.000,00) deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Note-se que o valor da indenização restou fixado em R\$ 1.000,00, e não em R\$ 3.000,00, conforme proposto pela Juíza Leiga (fls. 49/53). Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação. III. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

Acórdão...: 6751 Livro...: 56 Páginas...: 27 a 28

078. 2011.0013502-7/0 - Ação Originária - 2010.0001523-2/0
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
RECORRIDO.....: ALCIDES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO SESTARI ALVES
ADVOGADO.....: MOISES ANTONIO BORTOLOTTI
ADVOGADO.....: CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
202011.0013502-4/0 RECURSO INOMINADO: 7º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: ALCIDES JOSÉ DOS SANTOS RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DISPONIBILIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO CAIXA AUTOMÁTICO. PRÁTICA QUE BENEFICIA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CONSUMIDOR DESEJOU EFETIVAMENTE REALIZAR O EMPRÉSTIMO. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR DE CANCELAR O EMPRÉSTIMO. SOLICITAÇÃO NÃO ATENDIDA. CONTRATO RESCINDIDO COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, EM DOBRO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Tendo em vista que a disponibilização de crédito que pode ser obtido junto aos caixas automáticos beneficia a instituição financeira, seja em razão da redução de pessoal, seja porque torna a oferta mais acessível aos clientes, deve ela responder pelo risco da atividade, de modo que, em não havendo certeza da intenção de contratar do consumidor, o empréstimo deve ser tido por ineficaz, rescindindo-se o contrato. No caso de expressa manifestação de vontade do consumidor de rescindir o contrato, sem o acatamento da instituição financeira, esta deve restituir os valores cobrados, na forma dobrada, porque não há engano justificável para a cobrança. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora

Acórdão...: 6752 Livro...: 56 Páginas...: 29 a 30

079. 2011.0013507-6/0 - Ação Originária - 2006.0000004-3/9
COMARCA.....: Santa Helena - JECI
RECORRENTE.....: MINERADORA COSTA OESTE LTDA - ME
ADVOGADO.....: EDEVAL BUENO
RECORRIDO.....: TELET S.A.
ADVOGADO.....: FERNANDA FORTUNATO MAFRA
ADVOGADO.....: CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA
ADVOGADO.....: ANA CRISTINA ZIMMERMAN
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013507-6/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA RECORRENTE: MINERADORA COSTA OESTE LTDA RECORRIDO: TELET S/A RELATOR: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SERVIÇO DEFEITUOSO. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista o reconhecimento da prestação do serviço, não pode o consumidor ser obrigado a efetuar o pagamento, pois, em não tendo, o fornecedor, cumprido sua obrigação de prestar um serviço adequado, não pode exigir a obrigação de pagar do consumidor. 2. Deste modo, o valor de R\$ 69,00 por aparelho celular, cobrado a título de "transmissão via rádio", deverá ser restituído ao recorrente, uma vez que o serviço não foi prestado adequadamente. Com relação aos valores pendentes de pagamento, da mesma forma, deverão ser abatidos os valores de R \$ 69,00 por aparelho celular, cobrados a título de "transmissão via rádio". Recurso conhecido e provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, para o fim de condenar a recorrida à restituição, de forma simples, de todos os valores de R\$ 69,00 por aparelho celular, cobrados a título de "transmissão via rádio", bem como abater do débito da recorrente, todo valor de R\$ 69,00 por aparelho celular, cobrado a título de "transmissão via rádio", nos termos do voto da relatora. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em sucumbência. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra e Adriana de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 6753 Livro..: 56 Páginas..: 31 a 32

080. 2011.0013513-0/0 - Ação Originária - 2010.0000873-5/5

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ANTÔNIO CARLOS ANTUNES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0013513-0/0 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS ANTUNES RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. COBRANÇAS POSTERIORES AO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A DATA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS QUE COMPETE À RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Preliminarmente, afastado a alegada decadência, tendo em vista que, no caso dos autos, o recorrido pretende a repetição do que alega indébito, não discutindo meramente vício na prestação do serviço, portanto, inaplicável o disposto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A recorrente efetuou a cobrança de valores que afirma devidos, no entanto, não faz prova de sua alegação, uma vez que não junta aos autos qualquer contrato ou outra prova que demonstre a efetiva contratação e prestação do serviço cobrado. Note-se que as telas do sistema de computação da recorrente, por si só, não bastam como prova do alegado, porque unilateralmente produzidas. Ademais, a recorrente poderia ter trazido aos autos cópia da gravação do tele atendimento. 3. A disponibilização e cobrança por serviços não conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, prática Documento assinado digitalmente, solicitados pelo usuário caracterizada do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 4 abusiva, comportando, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo (Enunciado 1.8 da TRU/PR). 4. Ainda, em não havendo serviço prestado adequadamente, inexistência de multa por quebra de fidelidade. Neste sentido é o Enunciado 1.7 da TRU/PR: "Multa por quebra de fidelidade defeito do serviço - ausência de informação clara e adequada - inexigibilidade: É inexigível a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabeleça a referida multa (art.6º, III, do CDC), não se olvidando o contido no art. 54, § 4º, do CDC, que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de forma destacada, permitindo sua "imediate e fácil compreensão". 5. O dano moral restou demonstrado, seja pela falha na prestação do serviço, seja pela indevida negativação do nome do consumidor. 6. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a conforme MP 2.200-2/2001, Lei das partes, considero que Documento assinado digitalmente, condição n.º econômica n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atente para os critérios acima, considerando as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Por fim, os valores indevidamente cobrados devem ser restituídos na forma dobrada, porque não restou demonstrado qualquer engano justificável para a cobrança. O pagamento restou demonstrado nos autos, tendo em vista os comprovantes juntados com a inicial. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ex adversa não constituiu procurador nos autos. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Mychelle Pacheco Cintra n.º 11.419/2006 de Lourdes Simette. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4

Acórdão..: 6755 Livro..: 56 Páginas..: 35 a 38

081. 2011.0014454-0/0 - Ação Originária - 2010.0001453-0/8

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FERNANDO CASTRO GARCIA

ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO

ADVOGADO.....: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO

RECORRIDO.....: OTAVIO BISCAIA

ADVOGADO.....: SHENIA SAMIRA NASSIN

ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN

ADVOGADO.....: MIGUEL ELIAS MAKIOLKA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.14454-4/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central. Recorrente: Caixa Seguradora S/A. Recorrido : Otavio Biscaia. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko EMENTA: RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL - OCORRÊNCIA DE SINISTRO RECUSA NA REALIZAÇÃO DO CONCERTO - PERDA TOTAL DO VEÍCULO - SUSPENSÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS PELO SEGURADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ESCORREITA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO AO CANCELAMENTO - ABUSIVIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BONA FIDE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISOS IV E XI DO CDC - PRECEDENTES DESTA TR - RESSARCIMENTO DEVIDO NOS TERMOS FIXADOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. , O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6704 Livro..: 55 Páginas..: 165 a 166

082. 2011.0014499-7/0 - Ação Originária - 2009.0000001-5/4

COMARCA.....: Ribeirão Claro - 1º JEC

IMPETRANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIBE

INTERESSADO.....: ANDREA MELO SILVA

ADVOGADO.....: UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Mandado de Segurança n.º 2011.14499-7/0. Impetrante: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Impetrado : Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível de Ribeirão Claro. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EMBARGOS REJEIÇÃO RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO RECURSO INADEQUADO TESE IMPROCEDENTE APLICAÇÃO DO ARTIGO 52, INCISO IX DA LEI 9099/95 ENUNCIADO 104 DO FONAJE - CERCEAMENTO DE DEFESA DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. Ordem concedida. Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos de Mandado de Segurança n.º 2011.14499-7/0. I HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo impetrou este mandado de segurança contra decisão do Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão Claro que não recebeu o Recurso Inominado apresentado pelo impetrante contra decisão que rejeitou a impugnação a execução apresentada, sob o fundamento de que a decisão lançada é interlocutória, proferida em processo de execução, sendo o recurso inominado meio inidôneo para atacá-la. Requeru o deferimento de liminar, para suspender o trâmite da execução e ao final, a concessão da ordem para cassar a decisão que não recebeu o recurso. 1 A liminar foi concedida. Prestadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela concessão da ordem. É este o relatório. II - Passo ao voto. Quanto ao mérito, o art.5o. inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extrai-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e b) um ato ilegal ou abusivo por parte do Poder Público. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situação e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". "O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo" (Agricultor Barbi, Do mandado de segurança, 3a.ed., 1976,p.85).grifei. Definido o que se entende por direito líquido e certo, resta agora indagar se, em caso, tal direito existe e, ainda, se tal direito foi tolhido por um ato ilegal da autoridade impetrada. Vejamos: 2 A Lei 11.232 alterou profundamente a execução por título judicial no processo civil comum. Dentre outras medidas, aboliu os embargos executivos, substituindo-os pela impugnação (CPC, art. 475-J, § 1.º). Entretanto, não se podem compatibilizar essas normas com os Juizados Especiais. A Lei 9.099 tem menção expressa aos embargos à execução de sentença (art. 52, IX), e, por isso, não há como transformá-los em impugnação, ou seja, não se pode aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil. Nesse sentido: "(...) a defesa do executado não se realiza através da 'impugnação' prevista no art. 475-L do CPC, no caso inaplicável subsidiariamente" (Araken de Assis. Execução Civil nos Juizados Especiais. 4.ª edição, RT, p. 225). Assim, nos Juizados Especiais, a defesa na execução de sentença se dá por embargos, e não por impugnação. O seguinte Enunciado, bem define a questão: "Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora, sendo o recursocável o inominado" (FONAJE, Enunciado 104). Assim, entendo que a decisão da autoridade apontada como coatora violou direito líquido e certo do impetrante ao não receber o Recurso Inominado apresentado pelo impetrante, por aqueles fundamentos. Dessarte, o voto é para que seja concedida a ordem, para o fim de cassar a decisão impetrada. 3 III Dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conceder a ordem pleiteada, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 4

Acórdão.: 6711 Livro.: 55 Páginas.: 179 a 182

083. 2011.0014885-9/0 - Ação Originária - 2010.0000181-8/5

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

RECORRIDO.....: MASSUYOSHI ORITA

ADVOGADO.....: FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.14885-9 Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Recorrido(s): MASSUYOSHI ORITA Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO FEITO QUE NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CARACTERIZADA - RECENTE MANIFESTAÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO - RECLAMAÇÃO N. 5996/PR - PACIFICANDO A MATÉRIA - SUPERVENIENTE INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 105 DO FONAJE - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, a fim de reformar a sentença para declarar a necessidade de intimação do cumprimento de sentença, nos termos da ementa. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6703 Livro.: 55 Páginas.: 163 a 164

084. 2011.0014926-5/0 - Ação Originária - 2009.0000004-0/7

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE VITOR KELLERMANN

REPR. LEGAL.....: ELSA KELLERMANN

ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS

ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.149265 Recorrente(s): ITAU UNIBANCO S.A. Recorrido(s): ESPÓLIO DE VITOR KELLERMANN Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ESCORREITA - AUSÊNCIA DE CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O EQUIVOCO NOS CÁLCULOS APESANTIDOS PELO EXEQUENTE - ÍNDICE UTILIZADO DE ACORDO COM A SENTENÇA E ACÓRDÃO PROFERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6702 Livro.: 55 Páginas.: 161 a 162

085. 2011.0014939-1/0 - Ação Originária - 2010.0000022-3/8

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO.....: EDMAR AUGUSTO DE MORAIS

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0014939-1. Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Recorrido(s): Edmar Augusto de Moraes. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB O FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO CONDENATÓRIA - PENHORA ON LINE - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORMA - INCIDÊNCIA DA MULTA AFASTADA - PAGAMENTO REALIZADO TEMPESTIVAMENTE - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Quanto ao mérito, verifico que a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau merece reforma, eis que de fato, verifica-se excesso na presente execução, como passa a expor. A decisão recorrida julga improcedentes os Embargos à Execução, mantendo a

transferência on line de valores penhorados a título de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A incidência de tal multa se deu em virtude de alegado descumprimento da sentença condenatória, eis que, supostamente, o executado não haveria efetuado o pagamento dos valores os quais fora condenado, no prazo de cinco dias, e, portanto, teria desobedecido a determinação judicial (f. 174). Em publicação veiculada pelo Diário de Justiça Eletrônico em 1º de abril de 2011, intimou-se o executado a efetuar o pagamento do valor a que fora condenado no prazo de cinco dias, sob pena de referida multa de 10% sobre o valor da condenação (f. 180). O executado, em 7 de abril de 2011, trouxe aos autos comprovante de pagamento do valor a que fora condenado (fls. 189-193). No entanto, requereu o exequente a continuidade da execução eis que o pagamento supostamente estaria incorreto, pois não havia sido realizado no prazo determinado, e, portanto, deveria incidir referida multa. Nesse sentido, o juízo a quo determinou a penhora on line do valor referente à multa (f. 202), e em continuidade, julgou improcedentes os Embargos à Execução propostos pelo executado, o qual alegara o excesso da execução. Compulsando os autos, verifico que assiste razão o recorrente, vez que, em análise ao comprovante de pagamento por ele trazido (f. 193), nota-se que o pagamento da condenação fora efetuado em 28.3.2011, ou seja, antes mesmo da intimação determinando que ele depositasse os valores de sua condenação. Assim, como não descumpriu o prazo estabelecido pelo juízo sentenciante, não há o que se falar em incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, inexistindo, conseqüentemente, valores inadimplentes por parte do recorrente. Desta feita, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a r. decisão de primeira instância, para que seja a presente execução extinta com resolução do mérito, tendo em vista a satisfação integral do débito em discussão. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6701 Livro.: 55 Páginas.: 158 a 160

086. 2011.0014957-0/0 - Ação Originária - 2009.0000001-7/2

COMARCA.....: Bela Vista do Paraíso - JECI

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

ADVOGADO.....: MARIA HELENA GURGEL PRADO

ADVOGADO.....: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS

RECORRIDO.....: JULIO CESAR MOLIANI

ADVOGADO.....: GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO

ADVOGADO.....: RICARDO YUJI SUZUKI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0014957-0/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Bela Vista do Paraíso. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido: Julio Cesar Moliani. Relatora: Mychelle Pacheco Cintra. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. FURTO DE AUTOMÓVEL. ACIONAMENTO DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. AUTOR QUE PRETENDE O VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM CÓDIGO CORRETO DE SEU VEÍCULO QUE NÃO CONSTOU NA APÓLICE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU ALEGANDO QUE O VALOR PAGO SE DEU EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. QUITAÇÃO PELO VALOR EFETIVAMENTE PAGO INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A EVENTUAL SALDO REMANESCENTE QUE O CONSUMIDOR ENTENDA DEVIDO PROVA ACERCA DO TIPO DE VEÍCULO SEGURADO E O CÓDIGO CORRETO NA APÓLICE. ÔNUS DA SEGURADORA BOA-FÉ OBJETIVA PRESUNÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR E INTENÇÃO CONTRATUAL NÃO ILIDIDA - SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. Vistos etc. Relatório em sessão. Passo ao voto: Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Ao que se extrai dos autos, o autor realizou contrato de seguro de veículo com a recorrente, e ocorrido o sinistro (furto do seu automóvel), encaminhou à seguradora documentação necessária para o recebimento da indenização. Todavia, alega que o pagamento se deu a menor, pois a seguradora o fez com base no código de referência de nº 021048-0 (Mercedes-Benz/ Classe a 160 Classic/Spirit Mec.), quando deveria ter como código de referência o nº 021051-0 (Mercedes-Benz/ Classe a 160 Classic Semi-Automático). Diante disso, ajuizou ação requerendo a complementação do prêmio. Informada com a decisão que julgou procedente o pedido, a seguradora interps o presente recurso, alegando, em síntese que a indenização foi paga de acordo com o especificado em contrato. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir não prospera pelos mesmos fundamentos lançados na sentença de primeiro grau, eis que é cediço que em casos tais a quitação se dá pelo valor efetivamente pago e não impede o ajuizamento de ação para recebimento de eventual valor remanescente que o consumidor entenda devido. Neste ponto, permanece intacta a utilidade da ação, pelo que afasto a preliminar arguida. Quanto ao mérito, razão não assiste ao recorrente, pelos fundamentos que passo a expor, diversos da r. sentença hostilizada. Com efeito, o autor afirma na inicial que o código do veículo constante da apólice não se refere ao seu veículo, objeto do contrato e que acabou sinistrado, de modo que tem direito ao recebimento da indenização conforme o código que realmente corresponda ao seu tipo de veículo. Parece, ante os fatos narrados pelo autor, que houve erro na inclusão do código relativo ao objeto segurado. Aliás, o contrato deveria ter a informação precisa e clara acerca do objeto do seguro, informação esta que já restou vulnerada no início da contratação quando consta apenas um código que o autor insiste em dizer que não tinha condições de saber se era ou não o código de seu veículo à época. Realmente não demonstrou a segurada que repassou esta informação ao autor, ou seja, que o código lançado no contrato era o código do veículo que queria segurar. A boa-fé do segurado é presumida, inexistindo prova em contrário nos autos. A ré, ora recorrente, na qualidade de fornecedora do serviço, é parte tecnicamente superior ao consumidor, ora recorrido. Tanto que coloca um código no contrato que sequer se sabe a qual veículo realmente se refere, já que nada há nos autos comprovando a ciência inequívoca do autor em relação a ele. Neste caso, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, como regra de julgamento. Cobia à recorrente então provar que o código do contrato realmente pertencia ao veículo do autor cujo seguro queria realizar, mas não o fez. Sequer junta com a contestação cópia do documento do veículo que recebeu do autor no momento da contratação para que o juízo pudesse certificar-se da exatidão das informações prestadas pelo autor. Aqui, a exegese é exatamente contrária à tese recursal, pela hipossuficiência técnica do autor e verossimilhança das alegações, aplicando-se o artigo 6º. VIII do CDC. Nesta linha de raciocínio, além da quebra do dever anexo de informação quanto ao código que figurou na apólice, prevalece o disposto no artigo 765 do CCi na hipótese. Eis o entendimento jurisprudencial na mesma esteira. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. INEXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES DA APÓLICE. BOA-FÉ DO SEGURADO. DIFERENÇA DEVIDA. No contrato de seguro, as partes devem ser guiadas pela boa-fé. Diante da inexatidão nas informações da apólice e da boa-fé do segurado, deve a seguradora arcar com o valor real do veículo. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.972050-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ARCAN LOCADORA DE VEICULOS

LTDA. - APELADO(A)(S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO HENRIQUE. ACÓRDÃO: Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO. Belo Horizonte, 27 de novembro de 2008. DES. ALBERTO HENRIQUE Relator. VOTO: Trata-se de apelação interposta por ARCAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, que busca a reforma da r. sentença de fls. 98/99, proferida pelo MM. Juiz da 17ª Vara Cível desta capital, nos autos da ação de cobrança, ajuizada em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., via da qual o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Inconformada, busca a parte apelante a reforma da decisão. Alega que não afirmou que o erro no preenchimento da apólice foi da seguradora, mas que, em virtude da declaração inexata, a indenização recebida foi a menor. Afirma que a declaração não foi prestada de má-fé e que se trata de erro material. Requer o pagamento da diferença e a inversão dos ônus da sucumbência. Contra-razões a fls. 106/110. É o relato. Conhecimento do recurso presentes os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de cobrança da diferença do valor pago pela seguradora apelada, em virtude de a apólice ter sido emitida diversamente dos dados do veículo segurado. A seguradora efetuou o pagamento da indenização de acordo com o contratado disposto na apólice. Consta-se que na apólice o ano e modelo do veículo segurado é 2002 e o código da tabela FIPE 002027-3, fls. 15. Já os documentos do veículo (fls. 16) informam que o ano do modelo do veículo é 2003. Analisando os documentos juntados aos autos e o afirmado na contestação, constata-se que o pagamento realizado de R\$ 34.544,81 (fls. 42) refere-se ao código FIPE 002060-5, porém do ano modelo 2002 (fls. 76). Assim, assiste razão ao apelante ao afirmar que o pagamento da indenização foi menor do que o valor real do veículo, embora tenha sido realizado de acordo com a apólice emitida. Segundo o juízo a quo, como o pagamento foi feito com base na apólice, não há diferença a ser paga pelo réu. Tenho posição divergente, visto que nos contratos de seguro deve ser analisada a boa-fé das partes, conforme art. 765 do Código Civil: "O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes". Sobre a boa-fé, assim ensina CLÓVIS BEVILÁQUA: "O seguro é um contrato de boa-fé. Aliás, todos os contratos devem ser de boa-fé. No seguro, porém, esse requisito se exige com maior energia, porque é indispensável que as partes confiem nos dizeres uma das outras. Pela mesma razão, é posto, em relevo, no seguro, o dever comum de dizer-se a verdade". (In "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil", Editora Rio, 1979, p. 573). Desta forma, importante frisar que o autor/apelante foi quem prestou as declarações para preenchimento da apólice, porém, por um erro, o ano e o código estavam incorretos. Cumpre salientar que não é crível que uma pessoa iria informar dados do seu veículo inferiores à realidade. Da mesma forma, é notório que a seguradora atuou de acordo com o contratado, não cabendo atribuir a culpa a nenhuma das partes. Ocorre que, diante de inexistência nas informações nas declarações deve-se verificar se houve má-fé do segurado. Nesse sentido é a orientação do parágrafo único do art. 766 do Código Civil: "Se a inexistência ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio". Havendo dúvidas em relação à intenção do segurado, a presunção que se tem é a de boa-fé, sendo que para caracterizar a má-fé é necessário comprovar que ele queria auferir vantagens. Pode-se verificar na contestação que o réu não se desincumbiu do seu ônus de provar a má-fé do segurado, pelo contrário, apenas afirmou que agiu conforme o contratado. Nesse sentido é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. APÓLICE PREENCHIDA INCORRETAMENTE. DIFERENÇA NO PRÊMIO. Se a inexistência no preenchimento da apólice de seguro decorre de erro material, não há se falar em má-fé no seu preenchimento, que ademais não se presume; Consoante dispôs o parágrafo único do artigo 766 do CPC, se a inexistência ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio. (TJMG, Ap. Cível nº 1.0074.05.028518-3/001, rel. Des. Domingos Coelho, j. em 28.02.2007)". "AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - NEGATIVA DE PAGAMENTO - DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO SEGURADO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA INTENÇÃO DE AUFERIR VANTAGENS - AGRAVAMENTO DO RISCO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - §3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A boa-fé é da essência do contrato de seguro. Assim, somente evidenciada a má-fé do segurado, este sofrerá, via de consequência, a anulação da avença celebrada sem qualquer direito ao pagamento do capital segurado, nos termos do artigo 766 do Código Civil vigente. Existindo dúvida sobre a ocorrência ou não da má-fé, deve-se resolver o ajuste em favor do segurado, e é exatamente por isso, levando-se em consideração, inclusive, os fins sociais do seguro e a maneira notória que os contratos são elaborados, que a jurisprudência vem cada vez mais tomando posição no sentido do favorecimento dos beneficiários. Deixando a seguradora de comprovar a conduta dolosa do segurado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, não lhe é dado esquivar do pagamento da indenização devida em razão do sinistro. Nos termos do §3º do artigo 20 do CPC, os honorários advocatícios serão fixados em percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (TJMG, Ap. Cível nº 1.0479.03.049508-5/001, rel. Des. Alvimar de Ávila, j. em 10.07.2007)". Assim, forçoso concluir que não houve má-fé do segurado, razão pela qual entendo que é cabível o pagamento da diferença da indenização do seguro, levando-se em conta o Código da FIPE 002060-5 e o ano do modelo do veículo 2003, dados que correspondem à realidade. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO, reformando a sentença e invertendo os ônus da sucumbência. Votaram de acordo com o(a) Relator(a) o Desembargador(es): LUIZ CARLOS GOMES DA MATA e FRANCISCO KUPIDLOWSKI. SÚMULA DERM PROVIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Tenho, pois, como incólume a boa-fé do autor quanto à intenção de contratar seguro do veículo descrito na inicial e, por isso mesmo, a recorrente deve arcar com o pagamento complementar da indenização de acordo com o código correto do veículo do autor, nos termos da r. sentença a quo. Registre-se, por fim, que remanesce para o recorrente o direito de acionar o autor, caso queira, para complementação do valor do prêmio pago, a fim de evitar enriquecimento sem causa do recorrido, na forma do artigo 766, parágrafo único do CC, caso demonstre que a inexistência da declaração se deu por culpa do próprio autor, ainda que de boa-fé, isto porque não se pode concluir sem sombra de dúvidas que neste caso o erro se deu por culpa exclusiva da seguradora, já que, repita-se não houve cópia do documento do veículo que respaldou o código lançado na apólice. Isso posto, voto pelo desprovisionamento do recurso, por fundamentos diversos da sentença de primeiro grau, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora I. Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. II Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único.

Se a inexistência ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Acórdão.: 6739 Livro.: 55 Páginas.: 245 a 251

087. 2012.0000006-4/0 - Ação Originária - 2010.0000170-2/3

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ALCEU BONATO

ADVOGADO.....: ROOSEVELT ARAES

ADVOGADO.....: ROGERIO HELIAS CARBONI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.6-4/0 JEC Colombo. Recorrente : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Recorrido : Alceu Bonato. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA AFASTADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelência Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- Resp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão - II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6684 Livro.: 55 Páginas.: 115 a 119

088. 2012.0000022-9/0 - Ação Originária - 2010.0000572-6/9

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO GARRASCO
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000022-9. Recorrente: Antônio Carlos Rodrigues da Silva. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 269, IV CPC) - PRAZO TRIENAL - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX CCB/2002 C/C ARTIGO 2028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 3 anos (art. 206, § 3º, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tendo em vista que os fatos narrados ocorreram em 28.1.1996 e a presente demanda fora ajuizada somente em 30.4.2010, verifica-se que quando da propositura da ação já havia transcorrido o prazo prescricional, restando fulminada a pretensão da parte autora. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. Ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6683 Livro.: 55 Páginas.: 113 a 114
 089. 2012.0000065-8/0 - Ação Originária - 2010.0000467-9/0
 COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.
 ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
 RECORRIDO.....: LUIZ OSVALDO MAIA
 ADVOGADO.....: ROGERIO APARECIDO BARBOSA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.65-8/0 2º JEC Ponta Grossa Recorrente: Banco Finasa S/A. Recorrido : Luiz Osvaldo Maia. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - INCOMPETÊNCIA TESE REJEITADA - DECADÊNCIA AFASTADAS TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 3. Incompetência dos Juizados Especiais - rejeição: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível. Não há complexidade na causa que tem por objeto a revisão de cláusulas contratuais, quando a aferição dos valores demandar simples cálculo, que pode ser elaborado por qualquer das partes, no curso do processo ou ao final, em caso de procedência do pedido. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovido do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6682 Livro.: 55 Páginas.: 110 a 112
 090. 2012.0000080-0/0 - Ação Originária - 2010.0000004-7/5
 COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: CLAUDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA
 ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES
 ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.80-0/0 JEC Engenheiro Beltrão. Recorrente : BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Claudio dos Santos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de Reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acordãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETTI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- Resp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6681 Livro.: 55 Páginas.: 105 a 109
 091. 2012.0000084-8/0 - Ação Originária - 2010.0000004-5/7
 COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 RECORRIDO.....: PEDRO CESAR DE OLIVEIRA PAULA
 ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA
 ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES
 ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.84-8/0 JEC Engenheiro Beltrão. Recorrente: BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido: Pedro Cezar de Oliveira Paula. Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO INCOMPETÊNCIA TESE REJEITADA COMPLEXIDADE - INEXISTÊNCIA TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADA A CONTAR DOS EFETIVOS DESEMBOLSOS ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, Dje 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelssa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes parágrafos: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Os valores discutidos na presente demanda são aplicáveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível. Não há complexidade na causa que tem por objeto a revisão de cláusulas contratuais, quando a aferição dos valores demandar simples cálculo, que pode ser elaborado por qualquer das partes, no curso do processo ou ao final, em caso de procedência do pedido. 5. Quanto aos juros moratórios, tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. 4. A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do efetivo desembolso. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6680 Livro.: 55 Páginas.: 103 a 104

092. 2012.0000114-1/0 - Ação Originária - 2010.0000191-7/3

COMARCA.....: Corbélia - JECI

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: JOHNNY MOHR DA SILVA

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.114-1/0 JEC Corbélia. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Recorrido: Johnny Mohr da Silva. Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS (TAC E TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR DANA MORAIAS INOCORRÊNCIA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, Dje 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6679 Livro.: 55 Páginas.: 102 a 102

093. 2012.0000119-0/0 - Ação Originária - 2010.0000153-1/4

COMARCA.....: Corbélia - JECI

RECORRENTE.....: FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: DANIELLE CRISTINE DE CASTRO CARVALHO

RECORRIDO.....: VANILDO BORBA

ADVOGADO.....: MAURICIO ALEXANDRE BOSI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.00000119-0. Recorrente(s): FAI - Financeira Americanas Itaú S/A. Recorrido(s): Vanildo Borba. Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIAS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES EM VIRTUDE DE DÍVIDA NÃO CONTRATADA PELO CONSUMIDOR - ILICITUDE - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - VULNERABILIDADE DA RECORRENTE NO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, EIS QUE FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL (R\$ 5.450,00) - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6678 Livro.: 55 Páginas.: 100 a 101

094. 2012.0000120-5/0 - Ação Originária - 2010.0000241-8/4

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: ANA PAULA FIALA

ADVOGADO.....: PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

ADVOGADO.....: AMAURI CARVALHO ALVES

ADVOGADO.....: AMAURI BECHINSKI

RECORRIDO.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: ANA PAULA FIALA

ADVOGADO.....: PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

ADVOGADO.....: AMAURI CARVALHO ALVES

ADVOGADO.....: AMAURI BECHINSKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.120-5/0 2º JEC Ponta Grossa. Recorrente: Ana Paula Fiala e Banco Finasa BMC S/A. Recorrido: Os mesmos. Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - RECURSO INOMINADO DO AUTOR - PRETENSÃO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO -

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DO STJ - NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS JUROS QUE INCIDIRAM SOBRE CADA PARCELAS ACRESCIDAS DE TARIFAS ILEGAIS ONERANDO O CONTRATO DEVOLUÇÃO QUE DEVE CONTER TAMBÉM A INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO -DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS RECURSO DO RECLAMADO - MATÉRIA JÁ EXAUSTIVAMENTE DECIDIDA PELO COLEGIADO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) - COBRANÇA DILUÍDA NAS PARCELAS - LEGALIDADE -- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Quanto à cobrança de IOF, não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6). 2. As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, o recurso apresentado pelo reclamante merece parcial provimento, para que os valores pagos indevidamente (tac, tec, serviços de terceiro) sejam devolvidos considerando os juros praticados, nos termos dos fundamentos acima, mantendo-se, quanto ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao mérito, o recurso do reclamado merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim afastar a condenação a restituição do IOF, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso do autor, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50. Considerando o parcial provimento do recurso do reclamado, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6677 Livro..: 55 Páginas..: 96 a 99

095. 2012.0000123-0/0 - Ação Originária - 2010.0000167-2/0

COMARCA.....: Corbélia - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: NADIA MAZUREK

ADVOGADO.....: MARCELO DAVOLI LOPES

ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

RECORRIDO.....: JULIO CEZAR KOCH

ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000123-0. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Recorrido: Julio Cezar Koch. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SINISTRO OCORRIDO ANTERIORMENTE À MP N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009 INAPLICÁVEL A TABELA DE TAL LIE FATO OCORRIDO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGÊNCIA - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO QUE MENSURE GRAU DA DEBILIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - COMPLEXIDADE DA CAUSA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, instituiu a graduação da invalidez para os sinistros ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2008. No caso dos autos o sinistro ocorreu em 30.10.2008, razão pela qual se faz necessária a realização de prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonajez: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Destarte, a sentença merece ser reformada para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51 inciso II da Lei dos Juizados Especiais. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6700 Livro..: 55 Páginas..: 156 a 157

096. 2012.0000124-2/0 - Ação Originária - 2010.0000153-4/2

COMARCA.....: Corbélia - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

RECORRIDO.....: ODIR JOSE DESCOVI BULEGON

ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000124-2 Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Recorrido(s): Odir José Descovi Bulegon. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ CONTUDO, INAPLICÁVEL A TABELA PREVISTA NA LEI N. 11.945/09 FATO OCORRIDO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA QUE SEJA O RECORRENTE CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA DEBILIDADE. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fto de Página 1 de 3 garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Tendo em vista que o grau de invalidez do autor é de 10%, conforme laudo elaborado pelo IML (f. 19), o valor da indenização corresponde a 10% de R\$ 13.500,00, equivalente a R\$ 1.350,00. 3. Destarte a sentença merece ser reformada por estes fundamentos. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a r. decisão de primeira instância, pelos fundamentos jurídicos expostos. Logrando êxito parcial, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 6699 Livro..: 55 Páginas..: 153 a 155

097. 2012.0000127-8/0 - Ação Originária - 2009.0000001-2/0

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AEREAS S/A - GOL

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: REGINALDO FRANKLIN LIVON

RECORRIDO.....: ANDERSON FRISKE

RECORRIDO.....: DANUBIA MARTINS GARCIA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BOCARDI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000127-8 Recorrentes: VRG Linhas Aéreas S/A - GOL GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A Recorridos: Anderson Friske Danubia Martins Garcia Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. CÍVEL - RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO - VIOLAÇÃO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESCASO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL FIXADO EM R\$ 6000,00 E MATERIAL EM R\$ 1457,00 - VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.2 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6698 Livro..: 55 Páginas..: 151 a 152

098. 2012.0000131-8/0 - Ação Originária - 2009.0000224-6/8

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: SILVANA MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI

ADVOGADO.....: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO

RECORRENTE.....: SILVANA MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI

ADVOGADO.....: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO

RECORRIDO.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.00000131-8 Recorrente(s): ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e SILVANA MIRANDA DOS SANTOS. Recorrido(s): OS MESMOS. Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA ENTRE A EMPRESA RÉ E A EMPRESA CEDENTE - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES PELA EMPRESA CESSIONÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DA RECLAMANTE PARA COM A BRASIL TELECOM - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA QUE FIXA O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 4.000,00 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA, EIS QUE FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E ADEQUADA - PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO IMPROCEDENTE EIS QUE INDEVIDA A COBRANÇA POR PARTE DO CESSIONÁRIO - PRETENSÃO DO RÉU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 DA TRU. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso do réu conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Primeiramente, quanto ao recurso do autor, verifico que sua pretensão merece acolhida, eis que encontra consonância com o entendimento do Enunciado 12.13 desta TRU, que estabelece que na condenação por danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros, é a decisão condenatória. Mesma sorte não segue o recurso interposto pelo réu, não merecendo provimento conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Ante a sucumbência, deve o réu/recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo réu e dar provimento ao recurso interposto pela autora, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6697 Livro..: 55 Páginas..: 149 a 150

099. 2012.0000135-5/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: JOSÉ ANTONIO PEGORIN

ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO

ADVOGADO.....: CAMILA VIALE

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES MAGALHÃES

ADVOGADO.....: ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.00000135-5. Recorrente(s): JOSÉ ANTONIO PEGORIN. Recorrida(s): BRASIL TELECOM S/A. Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE FATURAS EM DUPLICIDADE - DESCONTO DIRETAMENTE DA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR MESMO APÓS A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO ATRAVÉS DE BOLETO - SENTENÇA QUE DECLARA ILEGALIDADE DE TAL COBRANÇA E DETERMINA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA - SITUAÇÃO DOS AUTOS ONDE O DANO NÃO É PRESUMIDO, MAS DEPENDE DE PROVA - AUTOR QUE LIMITA-SE A ALEGAR - ÔNUS DO QUAL NÃO SE DECINSUMBIU - MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos. Não logrando êxito recursal, resta o recorrente condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6696 Livro..: 55 Páginas..: 147 a 148

100. 2012.0000140-7/0 - Ação Originária - 2008.0000000-9/6

COMARCA.....: Francisco Beltrão - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: VANDERLEI ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: WANDERLEY DALLO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.00000140-7. Recorrente(s): TIM CELULAR S/A. Recorrido(s): VANDERLEI ROBERTO DE OLIVEIRA. Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES - DESCUMPRIMENTO - RECORRENTE QUE MESMO APÓS INTIMADO, NÃO CUMPRIR COM O ACORDADO - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00, ATÉ O PATAMAR DE R\$ 2.000,00 - PENHORA ON LINE - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REFORMA DO JULGADO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho.

III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6695 Livro..: 55 Páginas..: 145 a 146

101. 2012.0000146-8/0 - Ação Originária - 2009.0000002-3/0

COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI

RECORRENTE.....: JOAQUIM MIGUEL NETO

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000146-8 Recorrente : Joaquim Miguel Neto. Recorrido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Relator : Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE A PORCENTAGEM DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ENUNCIADO 9.4 DESTA TRU - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO. Recurso conhecido e prejudicado. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Em sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, o presente feito fora julgado improcedente e extinto com resolução do mérito, sob o fundamento de que o recorrente não logrou êxito em comprovar o nexo entre o acidente automobilístico e as lesões identificadas em Laudo do IML, tendo em vista que, entre o acidente a realização do laudo, transcorreu o período aproximado de 2 anos. Contudo, tal fundamento não merece prosperar, pois o segurado encontra-se em conformidade com o prazo trienal que lhe é ofertado. No entanto, compulsando os autos verifico que o laudo oficial jungido, não atesta o grau da invalidez sofrido pelo autor. Razão pela qual se faz necessária a realização de nova prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Destarte, a sentença merece ser reformada para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, inciso II da Lei dos Juizados Especiais, restando o presente recurso prejudicado. Nesse sentido, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação; ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece do recurso e, o julga prejudicado, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6694 Livro..: 55 Páginas..: 143 a 144

102. 2012.0000168-3/0 - Ação Originária - 2007.0001574-4/9

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO

ADVOGADO.....: HUDSON CAMILO DE SOUZA

ADVOGADO.....: RAFAEL MARQUARDT

ADVOGADO.....: HELTON KIOSHI ARMSTRONG

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.00000168-3 Recorrente(s): RAUL MARIO MAGALHÃES RIBEIRO. Recorrida(s): BRASIL TELECOM S/A. Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DO CONTRATO - COBRANÇA DE MULTA DE FIDELIZAÇÃO - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O FEITO - REFORMA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR TINHA CONHECIMENTO DE TAL CLÁUSULA CONTRATUAL - DEVER DE INFORMAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS - DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA LEI Nº 8.078/90 DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, assiste razão o recorrente, devendo a sentença a quo ser reformada, eis que, os documentos trazidos pelo recorrido, não são capazes de comprovar que o consumidor tinha conhecimento acerca da cláusula de fidelização. A cópia do contrato não traz sequer a assinatura do recorrente, não sendo, portanto, as alegações do recorrido, verossímeis. Dessa forma, ante a relação de consumo existente entre as partes, subsiste entre elas o dever de informação. Sendo este violado, é dever do prestador de serviços indenizar o consumidor pelos danos sofridos. Assim, ante a violação do dever de informação, resta inquestionável a configuração do dano moral. Em continuidade, em relação ao quantum indenizatório, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, resta consolidado o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico dos réus, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável que o valor dos danos morais seja fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois assim encontrar-se-á de acordo com as peculiaridades do caso concreto e para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Nesse sentido, a sentença a quo merece ser reformada, e, portanto, declaro indevida a cobrança da multa de fidelização, bem como condeno o recorrido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Por fim, logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. É o voto. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e,

no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaiões Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaiões Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6693 Livro.: 55 Páginas.: 140 a 142

103. 2012.0000174-7/0 - Ação Originária - 2008.0002054-4/7

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... TAM LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO..... JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO..... JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO..... FABIANA KELLY ATALLAH

RECORRIDO..... RUY CARLOS DE OLIVEIRA VIOTTI

ADVOGADO..... GILES SANTIAGO JUNIOR

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIÕES ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000174-7 Recorrente: TAM Linhas Aéreas S.A Recorrido: Ruy Carlos de Oliveira Viotti Relator: Juiz Telmo Zaiões Zainko. CÍVEL - RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM PAÍS ESTRANGEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESCASO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL FIXADO EM R\$ 4.400,00 - VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.2 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaiões Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaiões Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6692 Livro.: 55 Páginas.: 138 a 139

104. 2012.0000183-6/0 - Ação Originária - 2010.0001322-6/9

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO..... OTÁVIO AUGUSTO FERRARO

ADVOGADO..... DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO..... TALITA SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO..... JOELCIO FLAVIANO NIELS

ADVOGADO..... ANDERSON CUNHA MOREIRA

ADVOGADO..... CAROLINE MILANI GIMBERT

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIÕES ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.00000183-6 Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S/A. Recorrida(s): TALITA SILVESTRE DOS SANTOS. Relator: Juiz Telmo Zaiões Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA LEI Nº 8.078/90 DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA, EIS QUE FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E ADEQUADA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaiões Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaiões Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6691 Livro.: 55 Páginas.: 136 a 137

105. 2012.0000184-8/0 - Ação Originária - 2010.0000291-8/4

COMARCA..... Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE..... HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO..... ROBERTO STELMACKI JUNIOR

ADVOGADO..... PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG

ADVOGADO..... PAULO ROBERTO HILGENBERG

ADVOGADO..... GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIÕES ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.184-8/0 1º JEC Ponta Grossa Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo.. Recorrido : Roberto Stelmacki Junior. Relator : Juiz Telmo Zaiões Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA AFASTADA TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACORBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os

custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovemento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaiões Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaiões Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6690 Livro.: 55 Páginas.: 133 a 135

106. 2012.0000185-0/0 - Ação Originária - 2010.0002664-1/7

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... VIVO S.A.

ADVOGADO..... LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO..... WILDHLASCEY DE FATIMA BEDIM NOGUEIRA

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIÕES ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000185-0 Recorrente : Vivo S/A Recorrido : Wildhlasecy de Fátima Bedim Nogueira Relator : Juiz Telmo Zaiões Zainko. EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA - RISCO DO NEGÓCIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EXEGESE DO ART. 333, II, DO CPC - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO - DANO MORAL FIXADO EM R\$ 2.000,00 - FINALIDADES PEAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaiões Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaiões Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6689 Livro.: 55 Páginas.: 131 a 132

107. 2012.0000187-3/0 - Ação Originária - 2010.0001168-1/7

COMARCA..... Londrina - 3º JEC

RECORRENTE..... JULIANE FIGUEIREDO MOREIRA

ADVOGADO..... VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

ADVOGADO..... DIEGO JACOB RECAMAN BARROS

ADVOGADO..... LUIZ ALVES NUNES NETTO

RECORRIDO..... BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO..... VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

ADVOGADO..... FERNANDO JOSÉ GASPAS

ADVOGADO..... CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

RECORRENTE..... BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO..... VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

ADVOGADO..... FERNANDO JOSÉ GASPAS

ADVOGADO..... CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

RECORRIDO..... JULIANE FIGUEIREDO MOREIRA

ADVOGADO..... VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

ADVOGADO..... DIEGO JACOB RECAMAN BARROS

ADVOGADO..... LUIZ ALVES NUNES NETTO

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIÕES ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.187-3/0 3ºJEC Londrina. Recorrentes : Banco Finasa S/A e Juliane Figueiredo Moreira. Recorridos : Os mesmos. Relator : Juiz Telmo Zaiões Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO DA AUTORA: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL INSIDINDO A SUA COBRANÇA - JUROS DE MORA - LEGALIDADE - AÇÃO QUE NÃO SE PRESTA A REVISÃO DO CONTRATO - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES SÃO SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DESPROVIDO, RECURSO DA RÉ: FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE INEXISTÊNCIA PRELIMINAR DE INÉPCIA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACORBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento

bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelência Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelas seguintes paradigmáticas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETTI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 4. Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Recurso da ré conhecido provido. Recurso da autora conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, o recurso da ré merece provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, e desprovido o recurso da autora, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Logrando êxito recursal da ré, não há o que se falar em ônus de sucumbência. Quanto a autora deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei 9.099/95. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso da ré e negar provimento ao recurso da autora, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6688 Livro...: 55 Páginas...: 126 a 130

108. 2012.0000197-4/0 - Ação Originária - 2010.0002501-6/4

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT)

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

RECORRIDO.....: MARCOS LUCIANO CARCERERI

ADVOGADO.....: MARCOS LUCIANO CARCERERI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000197-4 Recorrente : Global Village Telecom Ltda. (GVT) Recorrido : Marcos Luciano Carcereri Relator : Juiz Telmo Zaians Zainko. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO DE LINHA TELEFÔNICA - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO - PEDIDO SOLICITADO NÃO ATENDIDO PELA RÉ - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ERA POSSÍVEL A INSTALAÇÃO NO ENDEREÇO SOLICITADO - INFORMAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO DADA ANTES DA COTRATAÇÃO - FALTA DO DEVER DE BOA-FÉ - ADEMAIS, HOUVE ENVIO DE FATURA SEM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PARA DANO MORAL EM R\$ 7.000,00 - FINALIDADE PEAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS - DANO MATERIAL EVIDENCIADO - RESTITUIÇÃO DEVIDA, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que

proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6685 Livro...: 55 Páginas...: 120 a 121

109. 2012.0000199-8/0 - Ação Originária - 2010.0024859-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: JOSE JOAQUIM JUNIOR

ADVOGADO.....: PAULO RODRIGO ZANARDI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000199-8 Recorrente : TIM Celular S/A. Recorrido : Jose Joaquim Junior Relator : Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA - RISCO DO NEGÓCIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EXEGESE DO ART. 333, II, DO CPC - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO - DANO MORAL FIXADO EM R\$ 4.000,00 - FINALIDADES PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS - DANO MATERIAL EVIDENCIADO - RESTITUIÇÃO DEVIDA, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6687 Livro...: 55 Páginas...: 124 a 125

110. 2012.0000205-2/0 - Ação Originária - 2009.0002327-7/8

COMARCA.....: Dois Vizinhos - 5º JEC

RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: GILSON VARDENSKI GADONSKI

ADVOGADO.....: ANESIO KOWALSKI

ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO.....: MAURICIO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000205-2 Recorrente(s): BANCO IBI S/A. Recorrido(s): GILSON VARDENSKI GADONSKI. Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - REPASSE INCORRETO PELO AGENTE ARRECADADOR - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI Nº 8.078/90 DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 510,00 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA FIXAÇÃO MÓDICA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6686 Livro...: 55 Páginas...: 122 a 123

111. 2012.0000206-4/0 - Ação Originária - 2009.0003010-4/7

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: VIDALVINA SUTIL DAS DORES

ADVOGADO.....: FELIPE RIGON SPACK

RECORRIDO.....: NEGRESCO S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREDI)

ADVOGADO.....: RICARDO RUSSO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000206-4 Recorrente(s): VIDALVINA SUTIL DAS DORES. Recorrido(s): CREDIPAR NEGRESCO S.A. Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - INADIMPLEMENTO - NOVAÇÃO - PAGAMENTO QUE DEVERIA SE DAR EM TRÊS PARCELAS - PAGAMENTO REALIZADO EM DATA DIVERSA DO AJUSTE - INCIÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - INSCRIÇÃO QUE NÃO SE REPUTA INDEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL - CONFIRMAÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos

os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6656 Livro..: 55 Páginas..: 34 a 35

112. 2012.0000216-5/0 - Ação Originária - 2010.0000331-9/5

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC

RECORRENTE.....: EDNA MARIA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO.....: CARLA ANDRESSA RIVAROLI

ADVOGADO.....: MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

RECORRIDO.....: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: WANDERLEY PAVAN

ADVOGADO.....: BONIFÁCIO OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO.....: ANTONIO EMILIO DANZA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.00000216-5. Recorrente(s): Edna Maria da Silva. Recorrido(s): Allianz Seguros S/A. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - RECUSA INJUSTIFICADA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO, CONTUDO SOMENTE QUANTO AOS VALORES DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELA AUTORA - PAGAMENTO DO TETO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A NÃO JUNTADA DE ORÇAMENTOS OU COTAÇÕES PELA AUTORA - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA DANO MORAL - SITUAÇÃO CONCRETA ONDE O DANO NÃO SE PRESUME, MAS DEPENDE DE PROVA ROBUSTA - PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL ÔNUS - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser, portanto, conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE; observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6674 Livro..: 55 Páginas..: 89 a 90

113. 2012.0000219-0/0 - Ação Originária - 2010.0000450-5/6

COMARCA.....: Curitiba - 4ª JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: VALDIVINO GOLBA TABORDA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000219-0. Recorrente(s): Centauro Seguradora S/A. Recorrido(s): Valdivino Golba Taborda. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELO JUÍZO SENTENCIANTE - INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA - PENHORA ON LINE DOS VALORES FALTANTES - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA - PAGAMENTO REALIZADO INTEMPESTIVAMENTE - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Ademais, deixo de apreciar o pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios, haja vista que a sentença recorrida não condena a parte sucumbente a tal pagamento. Diante do desprovimento do recurso, resta o recorrente condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6672 Livro..: 55 Páginas..: 85 a 86

114. 2012.0000221-7/0 - Ação Originária - 2009.0000860-2/1

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC

RECORRENTE.....: RICARDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: RAQUEL CABRERA BORGES

ADVOGADO.....: ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000221-7 Recorrente(s): RICARDO VIEIRA DA SILVA. Recorrido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ CONTUDO, INAPLICÁVEL A TABELA PREVISTA NA LEI N. 11.945/09 FATO OCORRIDO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a Página 1 de 3 efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Tendo em vista que o grau de invalidez do autor é de 25%, conforme laudo elaborado pelo IML, o valor da indenização corresponde a 25% de R\$ 18.600,00, equivalente a R\$ 4.650,00. 3. Destarte a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 6675 Livro..: 55 Páginas..: 91 a 93

115. 2012.0000229-1/0 - Ação Originária - 2009.0000154-6/9

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: H. J. MENEZES TRANSPORTES

ADVOGADO.....: VALDEMAR LEITE MORAES

ADVOGADO.....: FERNANDO RUFINO LEITE MORAES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.00000229-1. Recorrente(s): Confiança Companhia de Seguros. Recorrida(s): H.J. Menezes Transportes. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE INADIMPLEMENTO POR PARTE DO SEGURADO, DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS CONTRATANTES E O FISCO CAPAZ DE ENSEJAR EM TAL EXIGÊNCIA - SITUAÇÃO QUE ENSEJARIA APENAS PUNIÇÃO EVENTUAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser, portanto, conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6676 Livro..: 55 Páginas..: 94 a 95

116. 2012.0000242-0/0 - Ação Originária - 2007.0000850-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 2ª JEC

RECORRENTE.....: UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI

ADVOGADO.....: GISLAINE FERNANDA DE PAULA

RECORRIDO.....: CYRLENE ANNUNZIATO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: EDGAR LENZI

ADVOGADO.....: DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR

ADVOGADO.....: HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.00000242-0. Recorrente(s): Unimed Seguradora S/A. Recorrido(s): Cyrlene Annunziato dos Santos. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE QUE

O ÓBITO OCORREU EM VIRTUDE DE ACIDENTE - SENTENÇA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE QUE A CAUSA MORTIS FORA O ACIDENTE. MANUTENÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser, portanto, conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6666 Livro..: 55 Páginas..: 59 a 60

117. 2012.0000269-5/0 - Ação Originária - 2010.0000062-1/4

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

RECORRIDO.....: GUSTAVO PEREIRA CORRAL FERNANDES

ADVOGADO.....: VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000269-5. Recorrentes: VRG Linhas Aéreas S/A Recorridos: Gustavo Pereira Corral Fernandes Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. CÍVEL - RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO - DESCUMPRIMENTO DOS HORÁRIOS CONTRATADOS PELO AUTOR - ALTERAÇÃO NO HORARIO DO VÔO - CONEXÕES NÃO PREVISTAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESCASO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL FIXADO EM R\$ 5.100,00 - VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6664 Livro..: 55 Páginas..: 57 a 58

118. 2012.0000277-2/0 - Ação Originária - 2009.0000742-5/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO.....: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

ADVOGADO.....: MARCIO LUIS PIRATELLI

RECORRIDO.....: THAIS RODRIGUES PRADO

ADVOGADO.....: SERGIO SAES

ADVOGADO.....: ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000277-2. Recorrente(s): Unimed Regional de Maringá. Recorrido(s): Thais Rodrigues Prado. Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - NEGATIVA DE COBERTURA - ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO NÃO PREVIA A COBERTURA DO PROCEDIMENTO PLEITEADO - CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS QUE SE MOSTRA INCOMPLETO, CONSTANDO APENAS UM TERMO ADITIVO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO - AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS NO CONTRATO QUE RESSALVE QUAIS OS PROCEDIMENTOS A QUE O CONSUMIDOR NÃO FARIA JUS - CLÁUSULAS QUE RESTRIGEM O DIREITO DO CONSUMIDOR DEVEM SER AMPLAMENTE DESTACADAS - DANO MORAL CONFIGURADO - SOFRIMENTO E TRANSTORNOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR COM A RECUSA NA COBERTURA, AGRAVADA PELA SITUAÇÃO DE ENFERMIDADE A QUAL SE ENCONTRAVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL (R\$ 5.450,00) - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser, portanto, conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6663 Livro..: 55 Páginas..: 55 a 56

119. 2012.0000299-8/0 - Ação Originária - 2010.0000000-9/7

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JAQUELINE SCOTÁ STEIN

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRIDO.....: MARIA BASSANELLO DA CRUZ

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO NICIOLI

ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000299-8 Recorrente(s): BV FINANCEIRA S/A. Recorrida(s): MARIA BASSANELLO DA CRUZ. Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE DESCONTOS DIRETAMENTE DA CONTA BANCÁRIA DA CONSUMIDORA EM VIRTUDE DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO POR ELA - ILICITUDE - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - VULNERABILIDADE DA RECORRENTE NO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, EIS QUE FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL (R\$ 3.000,00) - CONDENAÇÃO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO AFASTADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Primeiramente, alega o recorrente a incompetência dos Juizados Especiais para julgamento do feito, eis que a presente causa necessita de perícia grafotécnica. No entanto, tal alegação é descabida, eis que a parte sequer apresentou nos autos, qualquer contrato supostamente assinado pela recorrida, que pudesse ser objeto de eventual perícia. Ademais, afirma a inexistência do dever de indenizar, ante a validade do negócio celebrado, cogitando inclusive a ocorrência de estelionato. Contudo, tais alegações são irrelevantes eis que o recorrente não logrou êxito em comprová-las, sendo que tal ônus era de sua incumbência tendo em vista a inversão probatória aplicável ao presente caso, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Nesta feita, a alegada validade na celebração do contrato, estaria facilmente comprovada com a simples juntada aos autos, do contrato assinado pela consumidora; o que não fora feito pelo recorrente. Ademais, no que tange à eventual ocorrência de estelionato, tem-se que tal alegação é irrelevante, vez que a responsabilidade do recorrente é objetiva, respondendo pelos riscos do serviço que presta, ou seja risco do negócio. Assim, ante a vulnerabilidade da empresa recorrente em seu sistema de contratação, verifica-se o dever de indenizar os danos sofridos pelos consumidores, pelas falhas na prestação de seus serviços. Assim, ante a efetuação de descontos diretamente da conta bancária da consumidora, em virtude de empréstimo não contratado por ela, resta inquestionável a configuração do dano moral. Em continuidade, em relação ao quantum indenizatório, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, resta consolidado o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico dos réus, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável que o valor dos danos morais seja fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois assim encontrar-se-á de acordo com as peculiaridades do caso concreto e para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Em continuidade, pretende o recorrente que seja afastada a condenação à repetição do indébito. Tal pretensão merece acolhida, eis que, apesar de terem sido efetuados descontos da conta bancária da consumidora de maneira indevida, verifica-se que ela utilizou-se dos valores depositados, não havendo o que se falar, portanto, em valores a serem restituídos pelo recorrente, para evitar o enriquecimento ilícito. Logrando êxito parcial, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6662 Livro..: 55 Páginas..: 52 a 54

120. 2012.0000301-5/0 - Ação Originária - 2010.0000024-5/3

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BMC S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: PAULINA EDUARDO MARTINS

RECORRIDO.....: JOÃO FELIX MARTINS

ADVOGADO.....: IVO MARCHI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000301-5. Recorrente(s): BANCO BMC S/A. Recorrido(s): PAULINA EDUARDO MARTINS e JOÃO FELIX MARTINS. Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECORRENTE QUE PERMANECEU EFETUANDO DESCONTOS INDEVIDOS DA APOSENTADORIA DOS RECORRIDOS, DESRESPEITANDO DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU SUA CESSAÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA DESCASO E DESRESPEITO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA, EIS QUE FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E ADEQUADA R\$ 7.000,00 - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6661 Livro..: 55 Páginas..: 50 a 51

121. 2012.0000305-2/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO INTERMEDIUM S/A
 ADVOGADO.....: MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA
 ADVOGADO.....: ALESSANDRO FERNANDES BRAGA
 ADVOGADO.....: JOAO ROAS DA SILVA
 RECORRIDO.....: TEREZINHA RODRIGUES PINTO
 ADVOGADO.....: REJANE RABELO CORDEIRO
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.00000305-2. Recorrente(s): Banco Intermedium S/A. Recorrida(s): Terezinha Rodrigues Pinto. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA - REALIZAÇÃO DE DESCONTOS DIRETAMENTE DA CONTA BANCÁRIA DA CONSUMIDORA EM VIRTUDE DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO POR ELA - ILICITUDE - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - VULNERABILIDADE DA RECORRENTE NO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RISCO DO NEGÓCIO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, EIS QUE FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL (R\$ 6.000,00) - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser conhecido. Primeiramente, pretende o recorrente a relativização dos efeitos da revelia, para que não sejam as alegações do autor, presumidas absolutamente verdadeiras. Contudo, nos termos da lei civil, a revelia somente faz presumir verdadeira a matéria de fato, e não de direito. Por tal razão, verifico a inexistência de vícios nos presentes autos, eis que somente as alegações de fato foram reputadas verídicas. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6660 Livro...: 55 Páginas...: 48 a 49

122. 2012.0000318-9/0 - Ação Originária - 2010.0000059-8/3

COMARCA.....: Cianorte - JECI
 RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: THALLES ANTONIO LUQUE MAÇANEIRO
 ADVOGADO.....: EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000318-9. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A. Recorrido: Thalles Antonio Luque Maçaneiro Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE CHIP TELEFÔNICO - CONSUMIDOR PRIVADO DA UTILIZAÇÃO DE SEU NÚMERO TELEFÔNICO BEM COMO DAS PROMOÇÕES QUE POSSUÍA (PLANO PULA-PULA) - CONDUTA ABUSIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE REPARAÇÃO CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO SALDO PROMOCIONAL QUE O CONSUMIDOR RECEBERIA NORMALMENTE, SE NÃO HOUVESSE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - VALORES DEVIDAMENTE COMPROVADOS - INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA ILÍQUIDA - VALORES ENCONTRADOS COM SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS - DECISÃO QUE TRAZ TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E ADEQUADA (R\$ 7.000,00) - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DIÁRIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE - NÃO ACOLHIDA - VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO - OBRIGAÇÃO DE FÁCIL CUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA SOMENTE SE HOUVER DESIDIA POR PARTE DA RÉ (R \$ 300,00) - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo ser, portanto, conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6659 Livro...: 55 Páginas...: 46 a 47

123. 2012.0000320-5/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: LUCIANE ALVES PADIHA
 RECORRIDO.....: JOCINEI SZYMANSKI
 ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO.....: ROZANI KOVALSKI
 ADVOGADO.....: CLEDIMAR BERTOLDO
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.320-5/0 JEC Dois Vizinhos. Recorrente : BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Jocinei Szymanski. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE

A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no ResP 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelso Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- ResP 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão - II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6658 Livro...: 55 Páginas...: 41 a 45

124. 2012.0000322-9/0 - Ação Originária - 2010.0000008-0/4

COMARCA.....: Mandaguari - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
 ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA
 ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRA JUNIOR
 RECORRIDO.....: ZÉLIA FREIRE ALONSO
 ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.322-9/0 JEC Mandaguari. Recorrente : Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A. Recorrido : Zélia Freire Alonso. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA AFASTADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos

ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETTI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 4. Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaiions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaiions Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6657 Livro...: 55 Páginas...: 36 a 40

125. 2012.0000326-6/0 - Ação Originária - 2008.0000006-7/5

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE.....: ATLANTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NA

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: EDIVANIA FAVERO

ADVOGADO.....: NILSO LUIZ FERNANDES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.00000326-6. Recorrente(s): ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Recorrida(s): EDIVANIA FAVERO. Relator: Juiz Telmo Zaiions Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES EM VIRTUDE DE CONTRATOS NÃO PACTUADOS PELO CONSUMIDOR - DÍVIDA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DO AUTOR JUNTO AO CEDENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI Nº 8.078/90 DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.500,00 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA, EIS QUE FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E ADEQUADA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTES DESACOLHIDA - RECORRENTE QUE SE APRESENTA PERANTE O CONSUMIDOR COMO PRESTADOR DO SERVIÇO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo

Zaiions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaiions Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6673 Livro...: 55 Páginas...: 87 a 88

126. 2012.0000329-1/0 - Ação Originária - 2010.0000009-5/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ ASSI

RECORRIDO.....: CLAUDEMIR RIBEIRO

ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.329-1/0 JEC. Mandaguari. Recorrente - Banco Panamericano S/A. Recorrido : Claudemir Ribeiro. Relator : Juiz Telmo Zaiions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETTI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaiions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaiions Zainko Juiz Relator

Acórdão...: 6671 Livro...: 55 Páginas...: 81 a 84

127. 2012.0000331-8/0 - Ação Originária - 2010.0000011-4/2

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: VANESSA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAIINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.331-8/0 JEC Mandaquari. Recorrente : BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Vanessa de Souza Silva. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADA A CONTAR DOS EFETIVOS DESEMBOLSOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controversita nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 4. A atualização monetária incide desde o desembolso, na forma do entendimento já pacificado desta Turma Recursal, senão vejamos: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC) - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2010.0008667-3, Juiza Relatora: Cristiane Santos Leite). Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6669 Livro.: 55 Páginas.: 71 a 75

128. 2012.0000332-0/0 - Ação Originária - 2010.0000007-2/5

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ

RECORRIDO.....: JOSE LUIZ MACHADO

ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAIINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.332-0/0 JEC Mandaquari. Recorrente : Banco BMG S/A. Recorrido : José Luiz Machado. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controversita nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6670 Livro.: 55 Páginas.: 76 a 80

129. 2012.0000335-5/0 - Ação Originária - 2010.0000008-1/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO.....: LUCIANO VIOLATO

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAIINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.335-5/0 JEC Mandaquari. Recorrente : BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Luciano Violato. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO INCOMPETÊNCIA TESE REJEITADA DECADÊNCIA - AFASTADA TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE

DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 4. Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Recurso conhecido provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. . É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6768 Livro..: 56 Páginas..: 64 a 68
 130. 2012.0000338-0/0 - Ação Originária - 2010.0000008-1/1
 COMARCA.....: Mandaguari - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
 ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 RECORRIDO.....: LUCIANO VIOLATO
 ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.338-0/0 JEC Mandaguari. Recorrente : BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Luciano Violato. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO INCOMPETÊNCIA TESE REJEITADA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO

2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 4. Afastada deve ser também a preliminar de decadência alegada pela recorrente. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Recurso conhecido provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. . É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 6668 Livro..: 55 Páginas..: 66 a 70
 131. 2012.0000342-0/0 - Ação Originária - 2010.0000011-7/2
 COMARCA.....: Mandaguari - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI
 ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 RECORRIDO.....: FERNANDO APARECIDO PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.342-0/0 JEC Mandaguari. Recorrente : BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Fernando Aparecido Pires dos Santos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior,

a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão.: 6667 Livro.: 55 Páginas.: 61 a 65

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 001/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA DE PAULA BARATTO	007	2010.0003487-0/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	010	2010.0004233-7/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	013	2010.0011737-5/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	014	2010.0012087-9/0
ADRIANE PIECHNIK BARROS	013	2010.0011737-5/0
ADRIANO KAZUO GOTO	003	2009.0013790-0/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	010	2010.0004233-7/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	014	2010.0012087-9/0
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA	008	2010.0003571-8/0
ANDRÉA ARRUDA VAZ	011	2010.0006432-3/1
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	010	2010.0004233-7/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	014	2010.0012087-9/0
ARACELY DE SOUZA	012	2010.0008112-0/0
ARIOVALDO CAVALCANTE	003	2009.0013790-0/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	014	2010.0012087-9/0

BERENICE MULLER DA SILVA	008	2010.0003571-8/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	011	2010.0006432-3/1
CRISTINA KAKAWA	004	2010.0000773-4/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	007	2010.0003487-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	012	2010.0008112-0/0
DENISE CANOVA	004	2010.0000773-4/0
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	005	2010.0002756-6/0
ELIZANGELA LAZZARETTI	012	2010.0008112-0/0
FERNANDO LUIZ PERIN	014	2010.0012087-9/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	004	2010.0000773-4/0
HELIO EDUARDO RICHTER	004	2010.0000773-4/0
HERCULES MARCIO IDALINO	006	2010.0003323-7/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	006	2010.0003323-7/0
JEFERSON FOSQUIERA	007	2010.0003487-0/0
JEFERSON LEAL DE QUADROS	015	2010.0012341-4/0
JOSE DE CESAR FERREIRA	006	2010.0003323-7/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	009	2010.0004092-0/0
JOSIMAR DINIZ	015	2010.0012341-4/0
JULIANA WAGNER	005	2010.0002756-6/0
KHALID WALID OMAIRI	008	2010.0003571-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	006	2010.0003323-7/0
LEANDRO DE OLIVEIRA	007	2010.0003487-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	006	2010.0003323-7/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	001	2009.0012752-1/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	002	2009.0013438-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	003	2009.0013790-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	007	2010.0003487-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	008	2010.0003571-8/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	012	2010.0008112-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	013	2010.0011737-5/0
MARCOS BLANK ALDRIGHI	009	2010.0004092-0/0
MARI KAKAWA	001	2009.0012752-1/0
MARI KAKAWA	004	2010.0000773-4/0
MIGUEL ANGELO SALGADO	005	2010.0002756-6/0
MOISES LEVI GIOVANELLA	001	2009.0012752-1/0
MOISES LEVI GIOVANELLA	002	2009.0013438-0/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	005	2010.0002756-6/0
PAULO BATISTA FERREIRA	005	2010.0002756-6/0
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	002	2009.0013438-0/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	003	2009.0013790-0/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	012	2010.0008112-0/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	014	2010.0012087-9/0
ROMEU DENARDI	013	2010.0011737-5/0
RONALDO JOSE E SILVA	001	2009.0012752-1/0
RONALDO JOSE E SILVA	002	2009.0013438-0/0
ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA	003	2009.0013790-0/0
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	009	2010.0004092-0/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	001	2009.0012752-1/0
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO	009	2010.0004092-0/0

001. 2009.0012752-1/0 - Ação Originária - 2008.0000066-6/6

COMARCA.....: Medianeira - JECI
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA
ADVOGADO.....: VERA LUCIA DE PAULA XAVIER
RECORRIDO.....: TOMAS EDSON ANDRADE DA CUNHA
ADVOGADO.....: MOISES LEVI GIOVANELLA
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2009.0012752-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Medianeira. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Recorrido: Tomas

Edson Andrade da Cunha. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS DOZE ÚLTIMOS FATURAMENTOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE UM CICLO DE FATURAMENTO, INCLUÍDA A DATA DA CONSTATAÇÃO DO DEFEITO. COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6.4 DAS TURMAS RECURSAIS-PR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Diante da apuração de irregularidade no consumo de energia elétrica na residência do recorrido, é possível serem cobradas as diferenças no citado período, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 3. A recorrente usou como critério para definição do consumo o maior valor de consumo auferido nos 12 (doze) meses anteriores à irregularidade. Entretanto, a utilização desse parâmetro é uma afronta ao Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista que assim a Concessionária utilizou o critério mais vantajoso para si e o mais danoso ao consumidor. Portanto, em observância ao Princípio da Razoabilidade, o correto é a média aritmética dos últimos 12 meses de faturamento, a contar da data do início da irregularidade. Nestes termos, o cálculo deverá ser feito, aplicando o parâmetro de 244,66 KWH, e não 363 KWH. Excluído o custo administrativo, no valor de R\$ 481,4. Os juros moratórios de 1% ao mês são devidos a partir da ciência pela recorrida do pedido contraposto e a correção monetária, pelo índice INPC-IGP, a partir da ciência do consumidor quanto ao novo valor apurado. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório e Voto. Relatório em sessão. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de condenar o recorrido ao pagamento mensal de 244,66 KWH, referente aos meses de março de 2006 a julho de 2008, excluído o custo administrativo, no valor de R\$ 481,00. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95. II. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão.: 59026 Livro.: 852 Páginas.: 213 a 215

002. 2009.0013438-0/0 - Ação Originária - 2008.0000066-7/8

COMARCA.....: Medianeira - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA

RECORRIDO.....: TOMAS EDSON ANDRADE DA CUNHA

ADVOGADO.....: MOISES LEVI GIOVANELLA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2009.0013438-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Medianeira. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Recorrido: Tomas Edson Andrade da Cunha. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS DOZE ÚLTIMOS FATURAMENTOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE UM CICLO DE FATURAMENTO, INCLUÍDA A DATA DA CONSTATAÇÃO DO DEFEITO. COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6.4 DAS TURMAS RECURSAIS-PR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Diante da apuração de irregularidade no consumo de energia elétrica na residência do recorrido, é possível serem cobradas as diferenças no citado período, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 3. A recorrente usou como critério para definição do consumo o maior valor de consumo auferido nos 12 (doze) meses anteriores à irregularidade. Entretanto, a utilização desse parâmetro é uma afronta ao Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista que assim a Concessionária utilizou o critério mais vantajoso para si e o mais danoso ao consumidor. Portanto, em observância ao Princípio da Razoabilidade, o correto é a média aritmética dos últimos 12 meses de faturamento, a contar da data do início da irregularidade. Nestes termos, o cálculo deverá ser feito, aplicando o parâmetro de 486,66 KWH, e não 980 KWH. Excluído o custo administrativo, no valor de R\$ 1.517,72. 4. Os juros moratórios de 1% ao mês são devidos a partir da ciência pela recorrida do pedido contraposto e a correção monetária, pelo índice INPC-IGP, a partir da ciência do consumidor quanto ao novo valor apurado. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório e Voto. Relatório em sessão. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de condenar o recorrido ao pagamento mensal de 486,66 KWH, referente aos meses de abril de 2006 a março de 2008, excluído o custo administrativo, no valor de R\$ 1.517,72. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95. II. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão.: 59025 Livro.: 852 Páginas.: 210 a 212

003. 2009.0013790-0/0 - Ação Originária - 2007.0000044-5/7

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: ADRIANO KAZUO GOTO

RECORRIDO.....: JOSE ARAUJO COSTA

ADVOGADO.....: ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ARIIVALDO CAVALCANTE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2009.0013790-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Assis Chateaubriand. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: José Araújo Costa. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA. IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS TRÊS ÚLTIMOS FATURAMENTOS. TENDO EM VISTA QUE A UNIDADE CONSUMIDORA ENCONTRA-SE SOB RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE O FATURAMENTO DO CONSUMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46

DA LEI 9.099/95. A sentença bem promoveu o critério para definição do consumo, qual seja as respectivas médias aritméticas dos três últimos faturamentos (maio, junho e julho de 2005), atendendo às peculiaridades do caso concreto. Tendo em vista a impossibilidade de promover como critério para recuperação do consumo os últimos doze meses anteriores à constatação da irregularidade, pois a unidade consumidora, antes do mês de 05/2005, encontrava-se sob a responsabilidade de terceiros. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão.: 59039 Livro.: 853 Páginas.: 1 a 3

004. 2010.0000773-4/0 - Ação Originária - 2009.0000014-3/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: CRISTINA KAKAWA

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

ADVOGADO.....: DENISE CANOVA

ADVOGADO.....: HELIO EDUARDO RICHTER

RECORRIDO.....: MARCELO RIBEIRO

ADVOGADO.....: GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2010.0000773-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel. Recorrido: Marcelo Ribeiro. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA. SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA UNILATERAL QUE NÃO COMPROVA A FRAUDE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão.: 59037 Livro.: 852 Páginas.: 246 a 247

005. 2010.0002756-6/0 - Ação Originária - 2005.0002758-2/4

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ

ADVOGADO.....: MIGUEL ANGELO SALGADO

ADVOGADO.....: PAULO BATISTA FERREIRA

RECORRIDO.....: ELIANI MARCIA HINTEMANN

ADVOGADO.....: EDSON ANTONIO LENZI FILHO

ADVOGADO.....: JULIANA WAGNER

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2010.0002756-6/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Eliani Márcia Hintemann. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS DOZE ÚLTIMOS FATURAMENTOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6.4 DA TRU-PR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE UM CICLO DE FATURAMENTO, INCLUÍDA A DATA DA CONSTATAÇÃO DO DEFEITO. COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO IMPROCEDENTE. PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PEDINDO A REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA, REFERENTE AO VALOR INFORMADO ÀS FLS. 11. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A preliminar de incompetência do juízo por necessidade de produção de prova pericial é descabida. Isto porque, o Termo de Ocorrência de Irregularidade apresentado pela recorrente informando a queima da bobina do medidor, foi suficiente para a lavratura do auto de infração administrativa, sem que se tivesse sido enviado o medidor para laboratório para perícia técnica. Logo, se na fase administrativa não houve a necessidade de perícia, não se justifica ser pertinente e necessária na fase judicial. Logo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. 2. No mérito, tem-se que, diante da apuração de irregularidade no consumo de energia elétrica na residência do recorrido, é possível serem cobradas as diferenças no citado período, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 3. A recorrente usou como critério para definição do consumo o maior valor de consumo auferido nos 12 (doze) meses anteriores a data da irregularidade. Entretanto, a utilização desse parâmetro é uma afronta ao Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista que assim a Concessionária utilizou o critério mais vantajoso para si e o mais danoso ao consumidor. Portanto, em observância ao Princípio da Razoabilidade, o correto é a média aritmética dos últimos 12 meses de faturamento, a contar da data do início da irregularidade. Nestes termos, o cálculo deverá ser feito, aplicando o parâmetro de 373,91 KWH, e não 545 KWH. Excluído o custo administrativo, no valor de R\$ 1.289,30. 4. Os juros moratórios de 1% ao mês são

devidos a partir da ciência pela recorrida do pedido contraposto e a correção monetária, pelo índice INPC-IGP, a partir da ciência do consumidor quanto ao novo valor apurado. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório e Voto. Relatório em sessão. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de condenar o recorrido ao pagamento mensal de 373,91 KWH, referente ao mês de janeiro de 2002 a agosto de 2004, excluído o custo administrativo, no valor de R\$ 1.289,30. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95. II. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão...: 59038 Livro...: 852 Páginas...: 248 a 250
 006. 2010.0003323-7/0 - Ação Originária - 2009.0000038-4/0
 COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 RECORRENTE.....: BANCO BANESTADO S/A
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
 ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA GOBETTI
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 RECORRIDO.....: SANTINA CARIOCA NAVARRO
 ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA
 ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2010.0003323-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Sertãoópolis. Recorrente: Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A. Recorrido: Santina Carioca Navarro. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. CADERNETA DE POUpanÇA. PLANO COLLOR II. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ANTE A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE. INICIAL E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. V DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. I - Do relatório. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários proposta por Santina Carioca Navarro em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú. Alega a reclamante que possui a conta de nº 009.993-9, agência 063, e faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária aplicada e a efetivamente devida com relação ao Plano Collor II. A sentença julgou a ação parcialmente procedente e a reclamada recorreu, vindo os autos à Turma Recursal. Ante a existência de repercussão geral na matéria, houve o sobrestamento dos autos até a decisão pelo STF. Todavia, às fls. 164/177, a recorrente informa a existência de ação idêntica, autuada sob nº 2009.385-1, já julgada e tendo a reclamante inclusive já recebido os valores referentes às diferenças pretendidas (fls. 177). II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Razão assiste ao recorrente. Primeiramente, tendo em vista que a coisa julgada trata-se de matéria de ordem pública, é passível de ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Analisando-se os documentos juntados pelo recorrente, e sendo oportunizado à reclamante a impugnação, a qual manteve-se silente, ainda que devidamente intimada (fls. 180), o caso em apreço é de propositura de ação idêntica à outra já proposta, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Em ambos os casos, está como reclamante Santina Carioca Navarro, como reclamada Banco Itaú e Banco Banestado, a mesma conta de nº 009.993-9, agência 063, e a correção monetária referente ao mesmo plano, qual seja, Collor II. Assim, configura-se que tanto na ação proposta perante o Juizado Especial de Sertãoópolis, já arquivado ante o pagamento efetuado, bem como nestes autos, as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Nestes termos, transcrevo o artigo 301 do CPC. §1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, ocorre a coisa julgada da sentença judicial contra a qual não cabem mais recursos, tornando-a imutável e indiscutível, que é o caso do processo de nº 784.489-2009 e tendo em vista que o aludido processo tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que o destes autos a extinção do processo é a medida que se impõe. Portanto, há evidente coisa julgada, entre as ações, devendo esta ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante do resultado do julgamento, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III Dispositivo: Ante o exposto, a Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão...: 59036 Livro...: 852 Páginas...: 243 a 245
 007. 2010.0003487-0/0 - Ação Originária - 2008.0000357-8/3
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
 RECORRENTE.....: LUIZ JOSE DE BRITO
 ADVOGADO.....: LEANDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: JEFERSON FOSQUIERA
 RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2010.0003487-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Luiz José de Brito. Recorrido: Copel Distribuição S/A. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS DOZE ÚLTIMOS FATURAMENTOS. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUE O FATURAMENTO DO CONSUMO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6.4 DA TRU-PR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. A sentença bem promoveu o critério para definição do consumo, qual seja dos doze últimos faturamentos, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos

quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão...: 59035 Livro...: 852 Páginas...: 241 a 242
 008. 2010.0003571-8/0 - Ação Originária - 2008.0000289-8/0
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
 RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
 ADVOGADO.....: ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: BERENICE MULLER DA SILVA
 RECORRIDO.....: MOHAMAD ALI OMAIRI
 ADVOGADO.....: KHALID WALID OMAIRI
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2010.0003571-8/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Mohamad Ali Omaidir. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS DOZE ÚLTIMOS FATURAMENTOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6.4 DA TRU/PR. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUE O FATURAMENTO DO CONSUMO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE UM CICLO DE FATURAMENTO, INCLUÍDA A DATA DA CONSTATAÇÃO DO DEFEITO. COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO IMPROCEDENTE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00 QUE NÃO COMPORTE REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Diante da apuração de irregularidade no consumo de energia elétrica na residência do recorrido, é possível serem cobradas as diferenças no citado período, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. A recorrente usou como critério para definição do consumo o maior valor de consumo auferido nos 12 (doze) meses anteriores a data da irregularidade. Entretanto, a utilização desse parâmetro é uma afronta ao Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista que assim a Concessionária utilizou o critério mais vantajoso para si e o mais danoso ao consumidor. Portanto, em observância ao Princípio da Razoabilidade, o correto é a média aritmética dos últimos 12 meses de faturamento, a contar da data do início da irregularidade. Nestes termos, o cálculo deverá ser refeito, aplicando o parâmetro de 752,83 KWH, e não 1212 KWH. Excluídos os custos administrativos, nos valores de R\$ 757,55 e R\$ 161,90. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório e Voto. Relatório em sessão. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de condenar o recorrido ao pagamento mensal de 752,83 KWH, referente aos meses de março de 2007 a abril de 2008, excluídos os custos administrativos, nos valores de R\$ 757,55 e R \$ 161,90. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95. II. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão...: 59034 Livro...: 852 Páginas...: 238 a 240
 009. 2010.0004092-0/0 - Ação Originária - 2009.0000207-6/0
 COMARCA.....: Guarapuava - JECI
 IMPETRANTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO
 ADVOGADO.....: SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA
 ADVOGADO.....: MARCOS BLANK ALDRIGHI
 ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAR
 INTERESSADO.....: VALDEMILSO DE CAMARGO
 ADVOGADO.....: VINICIUS KAMINSKI MILAZZO
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2010.000492-0/0 Impetrante: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados. Impetrada: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava. Interessado: Valdemilso de Camargo. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AUSENTE DE TERATOLOGIA, ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 511 DO CPC ANTE A EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, QUAL SEJA LEI 9.099/95 EM SEU ART. 42. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NA RECLAMAÇÃO Nº3887-P. ILEGALIDADE E/OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. ORDEM DENEIGADA I. Relatório. Em sessão. II. Voto Trata-se de mandado de segurança interposto de decisão que julgou deserto o Recurso Inominado interposto pela Impetrante ante a falta de recolhimento da taxa do distribuidor. Ainda que, em um primeiro momento, tenha sido concedida a liminar, em uma análise detida dos autos, verifico que os valores referentes à despesas e taxa do Cartório Distribuidor estavam cotadas nos autos desde a data do ajuizamento da ação, conforme informação da autoridade coatora. Nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, não será admitida complementação fora do prazo. Necessário ponderar, que o STJ consolidou o posicionamento no tocante a aplicação o artigo 511, §2º do CPC no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, no julgamento da Reclamação nº 3887/PR pelo Min. Aldir Passarinho Junior em 13 de abril de 2011, decisão que passo a transcrever adotando os mesmos fundamentos para denegar a segurança pretendida: "Este Superior Tribunal, no julgado do Agravo Regimental na Reclamação 4.312/RJ, exarando entendimento acerca da Resolução n. 12/2009, que disciplina o referido instrumento processual para a hipótese em questão, concluiu que o acórdão do juizado especial que contraria a "jurisprudência consolidada" desta Casa é aquele que sufraga tese dissonante da Súmula de Jurisprudência desta Corte ou do que restou pacificado em recurso especial na sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Leia-se a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL.

RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009. 1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos Edcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência..." (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ). 2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança de que a legislação federal será interpretada e aplicada em um mesmo sentido. Precedente. 3. A expressão 'jurisprudência consolidada' abrange apenas temas de direito material, excluindo questões processuais, em face da autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento (art. 14, caput e § 4º da LF n. 10.249/01). 4. Necessidade, ainda, de a decisão do Juizado Especial Cível tenha contrariado (a) súmula do STJ, (b) decisão proferida em sede de recursos repetitivos ou (c) jurisprudência consolidada desta Corte. 5. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. 6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (2ª Seção, AgR-Rcl n. 4.312/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25.10.2010) Desse modo, vê-se que posteriormente à concessão da liminar, houve o pronunciamento da 2ª Seção desta Corte, ocasião em que ficou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do art. 511, § 2º do CPC aos juizados especiais." Assim, estando a decisão atacada devidamente fundamentada, em consonância com recente julgado do STJ, não merece qualquer reparo na via mandamental. Proponho, pois, a denegação da segurança, revogando-se a decisão liminar. III Do Dispositivo: Ante o exposto, a Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e, no mérito DENEGAR a segurança, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 59033 Livro..: 852 Páginas..: 234 a 237

010. 2010.0004233-7/0 - Ação Originária - 2008.0000181-7/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

RECORRIDO.....: OLGA ROSSETO MIOTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2010.0004233-7/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Olga Rosseto Mioto. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS DOZE ÚLTIMOS FATURAMENTOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE UM CICLO DE FATURAMENTO, INCLUIDA A DATA DA CONSTATAÇÃO DO DEFEITO. COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6.4 DAS TURMAS RECURSAIS-PR. PRESCRIÇÃO TRIENAL ARTIGO 206, § 3º, IV DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Diante da apuração de irregularidade no consumo de energia elétrica na residência do recorrido, é possível serem cobradas as diferenças no citado período, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. Antes, porém, cumpre limitar a cobrança da dívida a 36 (trinta e seis) meses anteriores à constatação da irregularidade em 03/04/2008 (fls. 03), ante o reconhecimento de ofício da prescrição nos termos do artigo 206, § 3º, IV do Código Civil, excluído o custo administrativo, no valor de R\$ 907,46. 3. A recorrente usou como critério para definição do consumo o maior valor de consumo auferido nos 12 (doze) meses anteriores à irregularidade. Entretanto, a utilização desse parâmetro é uma afronta ao Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista que assim a Concessionária utilizou o critério mais vantajoso para si e o mais danoso ao consumidor. Portanto, em observância ao Princípio da Razoabilidade, o correto é a média aritmética dos últimos 12 meses de faturamento, a contar da data do início da irregularidade. Nestes termos, o cálculo deverá ser refeito, aplicando o parâmetro de 330,41 KWH, e não 395 KWH. 4. Os juros moratórios de 1% ao mês são devidos a partir da ciência pela recorrida do pedido contraposto e a correção monetária, pelo índice INPC-IGP, a partir da ciência do consumidor quanto ao novo valor apurado. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório e Voto. Relatório em sessão. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de declarar prescritos a cobrança dos faturamentos anteriores a abril de 2005 e condenar o recorrido ao pagamento mensal de 330,41 KWH, referente aos meses de abril de 2005 a abril de 2008, excluído o custo administrativo, no valor de R\$ 907,46. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95. II. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 59032 Livro..: 852 Páginas..: 231 a 233

011. 2010.0006432-3/1 - Ação Originária - 2008.0002113-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTAS DE SÃO FRANCISCO

ADVOGADO.....: CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

INTERESSADO.....: SALETE APARECIDA DE LARA

ADVOGADO.....: ANDRÉA ARRUDA VAZ

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2010.0006432-3/1 oriundo do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Embargante: Condomínio Residencial Quintas de São Francisco. Interessado: Salette Aparecida de Lara Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO DECRETADA. COMPLEMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Embargos conhecidos e rejeitados. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9.099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Já restou pacificado que no sistema de juizados especiais, quando o preparo é incompleto, não se admite complementação, consoante inclusive o Enunciado 80 do FONAJE, sendo,

pois inaplicável os dispositivos previstos no CPC acerca da questão. O art. 511 do Código de Processo Civil preceitua como requisito extrínseco de admissibilidade que o Preparo das despesas processuais deve ser comprovado de forma imediata para o processamento do recurso interposto, bem como também as despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e o não conhecimento do recurso. Desse modo, houve o pronunciamento da 2ª Seção do STJ, nos autos de reclamação nº 3.887 PR, ocasião em que ficou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do art. 511, § 2º do CPC aos juizados especiais. Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração interpostos. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 59031 Livro..: 852 Páginas..: 229 a 230

012. 2010.0008112-0/0 - Ação Originária - 2009.0000190-4/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: IVONE ELIZABETH NIERADKA

ADVOGADO.....: ELIZANGELA LAZZARETTI

ADVOGADO.....: ARACELY DE SOUZA

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2010.0008112-0/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Ivone Elizabeth Nieradka. Recorrido: Copel Distribuição S/A. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUE O FATURAMENTO DO CONSUMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. A sentença bem promoveu o critério para definição do consumo, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Diante da apuração de irregularidade no consumo de energia elétrica na residência do recorrido, é possível serem cobradas as diferenças no período, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

Acórdão..: 59030 Livro..: 852 Páginas..: 226 a 228

013. 2010.0011737-5/0 - Ação Originária - 2007.0000005-3/1

COMARCA.....: Santa Helena - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: ADRIANE PIECHNIK BARROS

RECORRIDO.....: HILDO WEISSEHEIMER

ADVOGADO.....: ROMEU DENARDI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2010.0011737-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel Recorrido: Hildo Weissheimer. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL AFASTADA. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS DOZE ÚLTIMOS FATURAMENTOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE UM CICLO DE FATURAMENTO, INCLUIDA A DATA DA CONSTATAÇÃO DO DEFEITO. COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6.4 DAS TURMAS RECURSAIS-PR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A preliminar de incompetência do juízo por necessidade de produção de prova pericial é descabida. Isto porque, o Termo de Ocorrência de Irregularidade apresentado pela recorrente informando a queima da bobina do medidor, foi suficiente para a lavratura do auto de infração administrativa, sem que se tivesse sido enviado o medidor para laboratório para perícia técnica. Logo, se na fase administrativa não houve a necessidade de perícia, não se justifica ser pertinente e necessária na fase judicial. Logo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. 2. No mérito, tem-se que, diante da apuração de irregularidade no consumo de energia elétrica na residência do recorrido, é possível serem cobradas as diferenças no citado período, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 3. A recorrente usou como critério para definição do consumo o maior valor de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativos e reativos excedentes ocorridos em até 12 meses de medição normal. Entretanto, a utilização desse parâmetro é uma afronta ao Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista que assim a Concessionária utilizou o critério mais vantajoso para si e o mais danoso ao consumidor. Portanto, em observância ao Princípio da Razoabilidade, o correto é a média aritmética dos últimos 12 meses de faturamento, a contar da data do início da irregularidade. Nestes termos, o cálculo deverá ser refeito, aplicando o parâmetro de 512,16 KWH, e não 864 KWH. Excluído o custo administrativo, no valor de R\$ 1.519,61. 4. Os juros moratórios de 1% ao mês são devidos a partir da ciência pela recorrida do pedido contraposto e a correção monetária, pelo índice INPC-IGP, a partir da ciência do consumidor quanto ao novo valor apurado. Recurso

conhecido e parcialmente provido. I. Relatório e Voto. Relatório em sessão. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de condenar o recorrido ao pagamento mensal de 512,16 KWH, referente aos meses de junho de 2004 a junho de 2007, excluído o custo administrativo, no valor de R\$ 1.519,61. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95. II. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaiões Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 59029 Livro..: 852 Páginas..: 223 a 225

014. 2010.0012087-9/0 - Ação Originária - 2010.0000007-7/0

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

RECORRIDO.....: OREMES REMI DRUM

ADVOGADO.....: AUGUSTO CASSIANO ABEGG

ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ GIOLLO

ADVOGADO.....: FERNANDO LUIZ PERIN

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2010.0012087-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia Copel e Copel Distribuição S/A. Recorrido: Oremes Remi Drum. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS DOZE ÚLTIMOS FATURAMENTOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE UM CICLO DE FATURAMENTO, INCLUÍDA A DATA DA CONSTATAÇÃO DO DEFEITO. COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6,4 DAS TURMAS RECURSAIS-PR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Diante da apuração de irregularidade no consumo de energia elétrica na residência do recorrido, é possível serem cobradas as diferenças no citado período, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. A recorrente usou como critério para definição do consumo o maior valor de consumo auferido nos 12 (doze) meses anteriores à irregularidade. Entretanto, a utilização desse parâmetro é uma afronta ao Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista que assim a Concessionária utilizou o critério mais vantajoso para si e o mais danoso ao consumidor. Portanto, em observância ao Princípio da Razoabilidade, o correto é a média aritmética dos últimos 12 meses de faturamento, a contar da data do início da irregularidade. Nestes termos, o cálculo deverá ser feito, aplicando o parâmetro de 329,08 KWH, e não 481 KWH. Excluído o custo administrativo, no valor de R\$ 171,42. 3. Os juros moratórios de 1% ao mês são devidos a partir da ciência pela recorrida do pedido contraposto e a correção monetária, pelo índice INPC-IGP, a partir da ciência do consumidor quanto ao novo valor apurado. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório e Voto. Relatório em sessão. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de condenar o recorrido ao pagamento mensal de 329,08 KWH, referente aos meses de janeiro de 2009 a julho de 2009, excluído o custo administrativo, no valor de R \$ 171,42. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95. II. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaiões Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 59028 Livro..: 852 Páginas..: 220 a 222

015. 2010.0012341-4/0 - Ação Originária - 2009.0000228-6/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

IMPETRANTE.....: CENTRO EDUCACIONAL PROFISSIONAL EXITUM

ADVOGADO.....: JEFERSON LEAL DE QUADROS

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE F

INTERESSADO.....: SOELI LIVIO BRASIL

ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Mandado De Segurança nº 2010.0012341-4/0 Impetrante: Centro Educacional Profissional Exitum. Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Soeli Lívio Brasil. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU DESERTO RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO. VEDAÇÃO AO COMPLEMENTO. ART. 42 DA LEI 9.099/95, ART. 21 DA RESOLUÇÃO 01/05 DO CSJE 'S E ENUNCIADO 80 FONAJE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO É CERTO. Mandado de Segurança conhecido e denegado. Interpõe a Impetrante o presente Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu alegando, em síntese, que este violou direito líquido e certo seu ao julgar deserto o recurso inominado por ausência de preparo integral. O presente mandamus deve ser conhecido, mas denegado a ordem. O art.5º, inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança - 29ª edição - p. 36 e 37). Passadas essas considerações, no caso em exame,

não assiste razão à impetrante. Isto porque, inexistente direito líquido e certo, uma vez que não efetuou o pagamento integral das despesas processuais, no prazo legal, o preparo integral do recurso inominado, devidamente julgado deserto com arrimo ao art. 42 da Lei nº. 9.099/95, salientando-se, inclusive, ser vedada a complementação, conforme disposto no art. 21 da Resolução nº. 01/05 do CSJE 's e no Enunciado 80 do FONAJE, que dispõem: Lei nº. 9099/95: "Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. §1.º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. §2.º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.". Resolução nº. 01/05 do CSJE: "Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. §1.º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. §2.º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.". Enunciado n.º 80, do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, §1º da Lei 9099/95.". Portanto, não havendo o recolhimento integral dos valores necessários ao recebimento do recurso inominado, deve ser denegada a segurança eis que a determinação judicial não se caracterizou ilegal ou abusiva, pois legalmente escorreita em não receber o recurso interposto. III Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, conhecer e denegar a segurança, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaiões Zainko (com voto), e dele participou o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 59027 Livro..: 852 Páginas..: 216 a 219

Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 13/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 470.983/2011.**REQUERENTE : FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL - OAB/PR 41.857****PARECER N. 131/2012 FUNJUS**

Senhor Supervisor:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada **FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL** sob alegação de ocorrência de pagamentos equivocados. Informa que optou pelos recolhimentos ao 1º Ofício do Distribuidor no lugar do 2º Ofício do Distribuidor, ambos do Foro Central. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa a Sacada conforme procuração de fl. 09. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3392578-5 (fl. 07), totalizando R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao 1º Ofício Distribuidor de Curitiba, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

4. Quanto ao boleto nº 3392579-3, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 10).

Outrossim, a Requerente após realizar o pagamento equivocado, efetuou o correto recolhimento utilizando a Unidade Arrecadadora do 2º Ofício do Distribuidor (fl. 11). E, como pode ser observado, realmente houve pagamento equivocado, eis que, da análise comparativa dos detalhamentos das guias de fl. 10 com a de fl. 11 extrai-se que a guia nº 4202281-4 foi preenchida com os mesmos dados da anterior (tipo da ação, valor da causa, e nome do autor e réu), indicando tratar-se da mesma ação, motivo pelo qual se entende devida a restituição.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária pelo boleto nº 3392579-3, no importe de **R\$ 75,40** (setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento (fl. 07), havendo interesse, deve ser devolvida à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 31 de janeiro de 2011.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR**Assessor Técnico**

Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 31/01/2012.

IVO CARSTENS TELLES**Assessor Jurídico**

Chefe da Divisão Jurídica

PROTOCOLO Nº 470.983/2011I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO****PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, no importe de **R\$ 75,40** (setenta e cinco reais e quarenta centavos);

II - Comunique-se à parte interessada e, havendo interesse, autorizo o desentranhamento na forma sugerida;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 02, de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 25.943/2012.**REQUERENTE: NEVES MACIEYWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS****ADVOGADO: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB/PR 29.043)****PARECER N. 130/2012 FUNJUS**

Senhor Supervisor:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **FABIANO NEVES MACIEYWSKI** sob alegação de ocorrência de pagamento duplicado de Custas e da Taxa Judiciária. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado conforme procuração e substabelecimento de fls. 15/19. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador requerente detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Sobre os valores recolhidos por meio dos boletos bancários nº 4542877-8 (fl.07), totalizando R\$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais), e nº 4542853-9 (fl.03), de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição.

As guias de recolhimento judicial foram emitidas e pagas em favor de Unidades não-estatizadas, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular das serventias privadas.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deveria ser dirigido à 2ª Escrivania do Cível e 1º Ofício do Distribuidor de Londrina, que decidirão sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

4. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento nº 4542878-6 de fl. 05, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que este realmente foi pago e creditado por duas vezes na conta do Fundo da Justiça (fls.27 e 28). Assim, sendo indevido o segundo pagamento, é devida a restituição pleiteada, para que não se configure locupletamento ilícito por parte da Administração.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição, devendo ser restituído à solicitante somente o valor pago pelo boleto nº 4542878-6, a título de Taxa Judiciária, no importe de **R\$ 37,00** (trinta e sete reais).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 25.943/2012I - Acolho o parecer de fl. 29 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO****PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, devendo ser devolvido ao Requerente a importância de **R\$ 37,00** (trinta e sete reais);

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 02 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 25.942/2012.**REQUERENTE: NEVES MACIEYWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS****ADVOGADO: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB/PR 29.043)****PARECER N. 128/2012 FUNJUS**

Senhor Supervisor:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **FABIANO NEVES MACIEYWSKI** sob alegação de ocorrência de pagamento duplicado de Custas e da Taxa Judiciária. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado conforme procuração e substabelecimento de fls.12 e 13. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador requerente detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Sobre os valores recolhidos por meio dos boletos bancários nº 4588420-2 (fl.03), totalizando R\$ 639,20 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), e nº 4588542-3 (fl.05), totalizando R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição.

As guias de recolhimento judicial foram emitidas e pagas em favor de Unidades não-estatizadas, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular das serventias privadas.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deveria ser dirigido à 2ª Escrivania do Cível ao Ofício do Distribuidor de Londrina, que decidirão sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento nº 4588421-0 de fl. 04, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado por duas vezes na conta do Fundo da Justiça (fls.24 e 25). Assim, sendo indevido o segundo pagamento, é devida a restituição pleiteada, para que não se configure locupletamento ilícito por parte da Administração.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição, devendo ser restituído à solicitante somente o valor pago pelo boleto nº 4588421-0, a título de Taxa Judiciária, no importe de **R\$ 35,11** (trinta e cinco reais e onze centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 25.942/2012I - Acolho o parecer de fl. 26 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO****PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, devendo ser devolvido ao Requerente a importância de **R\$ 35,11** (trinta e cinco reais e onze centavos);

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 02 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 14/2012

Protocolo	Advogado	OAB nº	Valor restituído	Data de deposito
6738/2012	Éden Osmar da Rocha Junior Pio Carlos Freiria Junior	49601 50945	135,15	08/02/2012
468955/2011	Márcia Adriana Mansano	21.810	609,00	08/02/2012
450179/2011	Ana Lucia França	20.941	198,00	08/02/2012
432514/2011	Alceu Bodot	16.289	110,00	10/02/2012
160666/2012	Maylin Maffini	34.262	827,30	10/02/2012
418029/2011	Diogo Antonio Ramos Rebelo	45.554	17,00	10/02/2012
432439/2011	Claudir Mariano	19.609	9,40	10/02/2012
441041/2011	Joelson Alves de Araújo Junior	42.973	20,00	10/02/2012
463504/2011	Lais Terezinha Klenki Martins	14.262	231,41	10/02/2012
463391/2011	Lorival Damaso da Silveira	17.864	70,00	10/02/2012
469955/2011	Marcos Alves da Silveira	22.936	160,85	10/02/2012
471156/2011	Rodrigo Augusto Kalinowski	45.096	263,20	10/02/2012

437302/2011	João Leonelho Gabardo Filho	16.948	28,68	10/02/2012
28191/2012	Fernanda Zacarias	52.625	827,20	10/02/2012
28352/2012	Luiz Antonio Abagge	12.613	500,00	10/02/2012

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0044624/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de Fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Generson Mariotto** (matrícula nº 8.819), **Flávio Francisco Doneda** (matrícula nº 10.666), **Marcos Adir Rausis** (matrícula nº 9.577) e **Jailson Luis de Souza** (matrícula nº 11.167), Auxiliares Judiciários, em razão do deslocamento entre os dias 26 de Fevereiro e 02 de Março de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Salto do Lontra, Santo Antonio do Sudoeste e Barracão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de Fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 47785/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 13 a 16 de fevereiro de 2012, para fiscalização de obras e vistoria do Fórum, nas Comarcas de Lapa, Ipiranga, Guarapuava e Rebouças.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 7659/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando as informações contidas neste protocolo, DETERMINO que seja estornado o valor de R\$ 2.083,13 (dois mil e oitenta e três reais e treze centavos) que foi pago, indevidamente, ao servidor **Wilson Rodrigues Coelho Junior**, Técnico de Secretaria, uma vez que houve retorno à Comarca de origem durante os finais de semana nos deslocamentos que realizou no período de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2011, já que designado para, em caráter excepcional, a partir da publicação do ato designatório (portaria 1231/2011, E-DJ 757, de 18/11/11), prestar serviços perante o Juízo de Direito da Vara Criminal, no Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Autorizo, por outro lado, o pagamento de dezessete (17) diárias sendo treze (13) nos termos do inciso II, e quatro (4) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Wilson Rodrigues Coelho Filho**, Técnico de Secretaria, em razão dos deslocamentos de segunda a sexta-feira, entre os dias 09 a 31 de janeiro de 2012, já que designado para, em caráter excepcional, a partir da publicação do ato designatório (portaria 1231/2011, E-DJ 757, de 18/11/11), prestar serviços perante o Juízo de Direito da Vara Criminal, no Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para as providências acima determinadas.

G. P., 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 36189/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "d", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado Dr. **Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez**, Juiz de Direito de Ribeirão do Pinhal, em razão de deslocamento no dia 27 de janeiro de 2012, para realização de audiência, na Comarca de Joaquim Távora, conforme designado pela Portaria DM 0173-II.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 45176/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor da Justiça, Desembargador **Lauro Augusto Fabrício de Melo**; e o pagamento de seis (6) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juizes Auxiliares **Roberto Luiz Santos Negrão, Douglas Marcel Peres, Vitor Roberto Silva, Carlos Maurício Ferreira, e Vânia Maria da Silva Kramer**, em razão de deslocamento no período de 26 de fevereiro a 02 de março de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Salto do Lontra, Santo Antônio do Sudoeste e Barracão (Ordem de Serviço nº 55/2011).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 48143/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Luiz Carlos Knapki** (matrícula nº 8534), Auxiliar Judiciário II, e **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5101), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 26 de fevereiro e 02 de março de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Astorga, Centenário do Sul, Colorado, Jaguapitã, Mandaguari, Marialva, Maringá, Porecatu, Sarandi e Santa Fé.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 28872/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de quatro (4) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Fernando Bueno da Graça**, a época Juiz Substituto da 38ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Medianeira, em razão de deslocamento, nos dias 10, 11, 13, 16, 18, 20, 23, 25 e 27 de janeiro de 2012 (quatro meia diárias), em virtude de atendimento prestado na Vara Cível e Anexos da Comarca de Matelândia.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 36168/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, e em vista da excepcionalidade do pleito, autorizo o pagamento de quatro (04) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 2º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Daniel Alves Belingieri**, a época Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Nova Esperança, em razão de deslocamento, nos dias 27 e 31 de janeiro de 2012 (meia diária), em virtude de atendimento à Comarca de Colorado, nos dias 23 e 26 de janeiro de 2012 (meia diária), em virtude de atendimento à Comarca de Mandaguari, e nos dias 09, 11, 16, 17 e 18 de janeiro de 2012 (duas meias diárias), em virtude de atendimento à Comarca de Paranacity.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 43314/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Rodrigo Giovanni Beckert** (matrícula nº 14.845), Capitão PM - Ajudante-de-Ordens, para acompanhamento e segurança aproximada do Presidente durante deslocamento, em Dourados-MS, Ponta Porá-MS e Campo Grande-MS. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 42745/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (duas) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Márcio Willian Ebuchi** (matrícula nº 13000), Analista de Sistemas, em razão do deslocamento entre os dias 06 e 08 de fevereiro de 2012, para remanejamento de equipamentos de rede nas salas técnicas visando à expansão da rede corporativa para instalação de novas Varas, na Comarca de Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 48144/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Jorge Luiz Sacerdote** (matrícula nº 5419), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 26 de fevereiro e 02 de março de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Ortigueira, Grandes Rios, Palmital, Pitanga, São João do Ivaí, Ivaiporã, Iretama, Barbosa Ferraz, Faxinal, Laranjeiras do Sul, Cantagalo e Guaraniáçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 44472/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de (1) diária nos termos da letra "c", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, às Magistradas, Dra. **Cláudia Andrea Bertolla Alves**, e Dra. **Sandra Dal Molin**;

Autorizo, ainda, o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, às Magistradas, Dra. **Carmen Sylvania Zolandeck Mondin**, Dra. **Mônica Fleith**, Dra. **Letícia Pacheco Lustosa**; a todas em razão de deslocamento no dia de 27 de janeiro de 2012, para participar de reunião na presidência do Tribunal de Justiça sobre a semana de mutirão do Tribunal do Júri a ser realizada em abril de 2012, de modo a dar cumprimento às metas do ENASP, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 47781/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **José Luiz Verboski** (matrícula nº 15.294), Engenheiro Eletricista, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 17 de fevereiro de 2012, para levantamento da instalação elétrica, fiscalização das obras na parte elétrica, e verificação das instalações elétricas das obras, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Foz do Iguaçu, Quedas do Iguaçu, Capanema e Campina da Lagoa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 36223/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e", do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Leane Cristine do Nascimento Oliveira**, Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu, em razão de deslocamento, entre os dias 01 a 31 de janeiro de 2012, em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Paranaguá (41ª Seção Judiciária), como Juíza Substituta designada.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 40894/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (04) diárias, nos termos da letra "d" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução 08/2009, a magistrada, Dra. **Marina Martins Bardou Zunino**, Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis, em razão de deslocamento nos dias 07, 12, 14 e 16 de dezembro de 2011 (quatro meias diárias), em virtude de designação para atendimento à Comarca de Ribeirão Claro (Portaria DM 2031.5 de 16/11/2011).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0044622/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de Fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Altheia de Mello** (matrícula nº 4.377), Oficial Judiciário, **Caio Cassou Junior** (matrícula nº 6.139) e **Jorge Luiz Gomes Macedo** (matrícula nº 5.231), Técnicos Judiciários, **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11.163), **Adriana de Aquino** (matrícula nº 11.001) e **Luana Carneiro Clock** (matrícula nº 14.593), Assessores Correicionais, em razão do deslocamento entre os dias 26 de Fevereiro e 02 de Março de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Salto do Lontra, Santo Antonio do Sudoeste e Barracão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de Fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 42354/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de treze (13) diárias sendo dez (10) nos termos do inciso II, e três (3) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Wilson Rodrigues Coelho Filho**, Técnico de Secretaria, em razão dos deslocamentos de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, entre os dias 01 a 21 de fevereiro de 2012, já que designado para, em caráter excepcional, a partir da publicação do ato designatório (portaria 1231/2011, E-DJ 757, de 18/11/11), prestar serviços perante o Juízo de Direito da Vara Criminal, no Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 48145/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis** (matrícula nº 5609), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Penteado** (matrícula nº 8372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 04 e 09 de março de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Alto Paraná, Cianorte, Cidade Gaucha, Loanda, Mandaguaçu, Nova Esperança, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranavaí, Santa Izabel do Ivaí e Terra Rica.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 49185/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra

"b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaina Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, **José Augusto Borgert Júnior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 27 de fevereiro e 02 de março de 2012, para recebimento de serviço, vistoria para instalação de ar condicionado e fiscalização de obras, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Foz do Iguaçu, Chopinzinho, Capanema, Pérola e Cruzeiro do Oeste.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 43454/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaina Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5.082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 17 de fevereiro 2012, para fiscalização de obras, de acordo com os protocolos 10.846/10 e 101.783/11, nas Comarcas de Pérola e Cruzeiro do Oeste.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 465414/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Laudelino Barbosa Lemes**, Oficial de Justiça, em razão do deslocamento no dia 17 de novembro de 2011, para acompanhamento do transporte e entrega de armas para destruição, na Comarca de Castro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 48142/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de fevereiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Gersi Pereira Betim** (matrícula nº 10.874), Auxiliar Judiciário, e **Melissa Oliveira Souza Züge** (matrícula nº 14.710), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 18 de fevereiro de 2012, para vistoria e plaqueteamento, nas Comarcas de Reserva, Cândido de Abreu, Ivaiporã, Maringá, Peabiru, Umuarama, Guaíra, Quadras do Iguaçu, Guarapuava e Imbituva.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 06/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juizes de Direito de entrância final, intermediária e inicial**, do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e Resolução nº 03/2010-T.P.

EDITAL Nº	COMARCA	CRITÉRIO	CARGO/VARA
014	LONDRINA entrância final	REMOÇÃO MERECEMENTO ou PROMOÇÃO MERECEMENTO	Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária (antiga 12ª Seção Judiciária)
015	R.M. CURITIBA final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERECEMENTO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária
016	TELÊMACO BORBA intermediária	REMOÇÃO MERECEMENTO ou PROMOÇÃO MERECEMENTO	Criminal e Anexos
017	DOIS VIZINHOS intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Cível e Anexos

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificativa feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juizes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea ?1.a?, observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº05/2012

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 24/02/2012, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2006.18736-5/2

Recorrente: Eniete Eliana Scheffer Nicz
Advogado: Walter Borges Carneiro
Advogado: Augusto Pastuch de Almeida
Advogado: Gustavo de Almeida Flessak
Recorrente: Rogério Portugal Bacellar
Advogado: Vicente Paula Santos
Advogado: Armin Roberto Hermann
Advogado: Karen Vanessa Bottini França
Requerente - Remoção: Jose Carlos Fratti
Advogado: Carlos Vitor Maranhao de Loyola
Advogado: Kleber Veltrini Tozzi
Requerente - Remoção: Maria das Dores Moreira Alves
Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner
Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves
Advogado: Gabriele Seffrin
Requerente - Remoção: Enildo Sardi
Requerente - Remoção: Marcelo Esteves Santos
Requerente - Remoção: Lincoln Buquera de Freitas Oliveira
Requerente - Remoção: Orlando Ribeiro Junior
Requerente - Remoção: Carmen Tereza de Oliveira
Requerente - Remoção: Ismenio Castro Braga
Requerente - Remoção: Primo Vandanir Bozelhe
Requerente - Remoção: Yra Liz Stadler Franco
Requerente - Remoção: Aparecido Ribeiro Richter
Requerente - Remoção: Ana Paula Braga Bornia
Requerente - Remoção: Cecilia Lunardelli da Silva
Requerente - Remoção: Arlei Costa
Requerente - Remoção: Waine Agostinho
Requerente - Remoção: Maria de Fatima Dias Midaur
Requerente - Remoção: Adão Pedro de Oliveira
Requerente - Remoção: Evandro Buquera de Freitas Oliveira
Requerente - Remoção: Marcos Medeiros de Albuquerque
Requerente - Remoção: Joao Batista Ribeiro Machado
Requerente - Remoção: Paulo Eduardo Malheiros Manfredini
Requerente - Remoção: Andre Arrabal
Requerente - Remoção: Carlos Roberto Tristão
Requerente - Remoção: Julio César Taques
Requerente - Remoção: Zuleika Haick Vitorassi
Requerente - Remoção: Beniton Alves de Lima
Requerente - Remoção: Hermas Eurides Brandão
Requerente - Remoção: Caroline Maria Iatauro Bounous
Requerente - Remoção: Assunta Regina Tormena Cavalli
Requerente - Remoção: Antonio Jose do Nascimento
Requerente - Remoção: Sergio da Silva Topanotti
Requerente - Remoção: Amilton Ribeiro Tavares
Requerente - Remoção: Angelo Volpi Neto
Requerente - Remoção: Gisselau Rogério Fernandes
Requerente - Remoção: Joaquim Vieira Maciel
Requerente - Remoção: Alfredo Braz Arrotheia
Requerente - Remoção: Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi
Requerente - Remoção: Antonio Facci
Requerente - Remoção: Edson Aparecido Villa de Carvalho
Requerente - Remoção: Solange de Fatima Porto Machado
Requerente - Remoção: Flavio Cesar Dal Bosco
Requerente - Remoção: Joao Manoel de Oliveira Franco
Requerente - Remoção: Mauro Pinto de Andrade
Requerente - Remoção: Luciane Sanches
Requerente - Remoção: Jorge Gongora Villela
Requerente - Remoção: Eloina Paim Brunkhorst Gongora Villela
Requerente - Remoção: Maria da Graca Burko Rocha
Requerente - Remoção: Arlei Costa Junior
Requerente - Remoção: Elizabeth Regina Vedovatto Herculano
Requerente - Remoção: Melissa Cassoli Pereira Pires
Requerente - Remoção: Sylvio Roberto Perón
Requerente - Remoção: Durvalino Inacio Pinto
Requerente - Remoção: Maria Aparecida de Andrade
Requerente - Remoção: Claudio Roberto Bley Carneiro
Requerente - Remoção: Abrao Nacles
Requerente - Remoção: Joao Norberto França Gomes
Requerente - Remoção: Eliane Gomes Correa Negroao
Requerente - Remoção: Telma Aguirra Pilagallos
Requerente - Remoção: Jorge Nacii Neto
Requerente - Remoção: Antonio Artur de Souza Sampaio
Requerente - Remoção: Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David
Requerente - Remoção: Jorge Lima de Oliveira

Requerente - Remoção: Monica Maria Mitter
 Requerente - Remoção: Abigail Vieira Samara
 Requerente - Remoção: Joao Alberto Rocha Guimarães
 Requerente - Remoção: Valdecir Martins Mafra
 Requerente - Remoção: Álvaro de Quadros Neto
 Requerente - Remoção: Maria Glaci Chiminacio Gurgel
 Requerente - Remoção: Jusenio Carlos Silva Lustoza
 Requerente - Remoção: Luiz Guilherme de Andrade Vieira Loureiro
 Requerente - Remoção: Maria Sirlei Danguì Girardello
 Requerente - Remoção: Ubaldino Mario Danguì
 Requerente - Remoção: Antônio Orceni Carneiro
 Requerente - Remoção: Jose Carlos Santiago da Silva
 Requerente - Remoção: Ari Machado
 Requerente - Remoção: Antonio Carlos Carneiro Neto
 Requerente - Remoção: Mauroney Aparecido de Andrade
 Requerente - Remoção: Neuraci Anacleto Schaedler
 Requerente - Remoção: Irani Salgado de Souza Villen
 Requerente - Remoção: Eliane Graciato Bulikowski de Freitas Oliveira
 Requerente - Remoção: Aramis de Melo Sa Junior
 Requerente - Remoção: Jose Javorski
 Requerente - Remoção: Inaldo Borchers Mueller
 Requerente - Remoção: Alfeu Leite Agner
 Requerente - Remoção: Leandro de Freitas Oliveira Junior
 Requerente - Remoção: Claudia Macedo Kossatz Borba
 Requerente - Remoção: Valter Samara
 Requerente - Remoção: Fatima Aparecida Padilha
 Relator: Des. Campos Marques
 RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2006.18725-0/1
 Recorrente: Iwayr Machado
 Advogado: Firmino de Paula Santos Lima
 Interessado: Arlei Costa
 Interessado: Eloina Palm Bunkhorst Gongora Villela
 Interessado: Jorge Gongorra Villela
 Advogado: Carlos Alberto dos Santos
 Advogado: Cleber Tadeu Yamada
 Advogado: Clovis Barros Botelho Neto
 Interessado: Maria das Dores Moreira Alves
 Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto
 Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner
 Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves
 Advogado: Gabriele Seffrin
 Interessado: Gisselau Rogério Fernandes
 Requerente - Remoção: Monica Maria Mitter
 Requerente - Remoção: Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David
 Requerente - Remoção: Maria Glaci Chiminacio Gurgel
 Requerente - Remoção: Zuleika Haick Vitorassi
 Requerente - Remoção: Assunta Regina Tormena Cavalli
 Requerente - Remoção: Mary Arlete Zancanaro
 Requerente - Remoção: Cloves da Costa Moraes
 Requerente - Remoção: Adla Maria Nacli Bastos
 Requerente - Remoção: Alfredo Sciarra Filho
 Requerente - Remoção: Alfeu Leite Agner
 Requerente - Remoção: Inaldo Borchers Muller
 Requerente - Remoção: Neuraci Anacleto Schaedler
 Requerente - Remoção: Leandro de Freitas Oliveira Junior
 Requerente - Remoção: Valdecir da Silva Lopes
 Requerente - Remoção: Rita Celia Zanetti Fayad
 Requerente - Remoção: Carmen Tereza de Oliveira
 Requerente - Remoção: Melissa Cassoli Pereira Pires
 Requerente - Remoção: Luciane Sanches
 Requerente - Remoção: Arlei Costa Junior
 Requerente - Remoção: Maria Aparecida de Andrade
 Requerente - Remoção: Salin Cola
 Requerente - Remoção: Samuel Gomes
 Requerente - Remoção: Aparecido Ribeiro Richter
 Requerente - Remoção: Jorge Lima de Oliveira
 Requerente - Remoção: Ari de Melo Lemos
 Requerente - Remoção: José Carlos Santiago da Silva
 Requerente - Remoção: Joseane Messias Ferreira dos Santos Cardin
 Requerente - Remoção: Maria de Fatima Dias Midaur
 Requerente - Remoção: Mauro Pinto de Andrade
 Requerente - Remoção: Marcia Aparecida Mierzava dos Santos
 Requerente - Remoção: Celoni Maria Miotto
 Requerente - Remoção: Mauroney Aparecido de Andrade
 Requerente - Remoção: Rodrigo dos Anjos Lustoza
 Requerente - Remoção: Sylvio Roberto Peron
 Requerente - Remoção: Abner de Lima Bittencourt Ferreira
 Requerente - Remoção: Roque Ramos Junior
 Requerente - Remoção: Maria Sirlei Danguì Girardello
 Requerente - Remoção: Guilherme Griebeler Constanzo
 Requerente - Remoção: Ubaldino Mario Danguì
 Requerente - Remoção: Antônio Orceni Carneiro
 Requerente - Remoção: Ari Machado
 Requerente - Remoção: Heraclito Xavier dos Santos
 Requerente - Remoção: Cecilia Lunardelli da Silva
 Requerente - Remoção: Walter Barros Soares
 Requerente - Remoção: Jose Oliveira Costa
 Requerente - Remoção: Erondi de Oliveira Soares
 Requerente - Remoção: Eliane Gomes Correa Negroal Palason
 Requerente - Remoção: Noroaldo Giovanly Bueno
 Requerente - Remoção: Mario Pietroski
 Requerente - Remoção: Julio César Taques
 Requerente - Remoção: Primo Vandaniir Bozelhe
 Requerente - Remoção: Luiz Carlos Guimaraes
 Requerente - Remoção: Jonas Francisco de Souza
 Requerente - Remoção: Rosangela Poloni
 Requerente - Remoção: Joana D'Arc Alves Meyer
 Requerente - Remoção: Valdecir Martins Mafra
 Requerente - Remoção: Odilon Carvalho Junior
 Requerente - Remoção: Juraci Ferraz de Oliveira
 Requerente - Remoção: Sergio da Silva Topanotti
 Requerente - Remoção: Amilton Ribeiro Tavares

Requerente - Remoção: Antonio Jose do Nascimento
 Requerente - Remoção: Jose Carlos Rossi
 Requerente - Remoção: Antonio Facci
 Requerente - Remoção: Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi
 Requerente - Remoção: Mauricio Tezolin
 Requerente - Remoção: Sebastião Salécio Costa
 Relator: Des. Sérgio Arenhart
 RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2008.189454-9/3
 Recorrente: Alceste Ribas de Macedo Filho
 Advogado: Irineu Galeski Junior
 Advogado: Ariana Vieira de Lima
 Relator: Des. Rogério Coelho
 RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2009.201874-4/2
 Recorrente: Amanda da Costa Carvalho
 Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin
 Advogado: Ludimar Rafanhim
 Advogado: Rafael Ferreira Xalão
 Advogado: Samuel Ferreira Xalão
 Relator: Des. Rogério Coelho
 RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2010.2047-9/3
 Recorrente: Ernani Correa Reis
 Advogado: Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho
 Advogado: Antonio Martim Gonçalves Soares
 Advogado: Joanna Cardoso Gonçalves
 Advogado: Clovis Pinheiro de Souza Junior
 Advogado: Reinaldo Borges Reis Neto
 Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 RELATÓRIO RESERVADO - 2009.292478-8
 Interessado: J.A.Z.
 Relator: Des. Noeval de Quadros

Curitiba, 15/02/2012.

PORTARIA Nº 0262-D.M

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 07/2010-CSJE, o informado pelo Curitiba Foot Ball Club e o contido no protocolado sob nº 57.724/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor FABIO BERGAMIN CAPELA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar no projeto "Justiça ao Torcedor", no dia 12 de fevereiro de 2012 (domingo), junto ao posto avançado do Juizado Especial Criminal instalado no Estádio Major Antonio Couto Pereira, nesta capital.

Curitiba, 13/02/2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/974671**PORTARIA Nº 0263-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

os Desembargadores abaixo nominados, para substituírem junto ao colendo Órgão Especial, durante os respectivos afastamentos:

Desembargador Convocado	Desembargador Substituído
1) JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO	SÉRGIO ARENHART, a partir de 22/02/2012
2) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA	MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE, a partir de 14/02/2012, em virtude das férias do Desembargador convocado D'ARTAGNAN SERPA SÁ

Curitiba, 14/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/976190

PORTARIA Nº 0265-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 032.350/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, a celebrar o casamento civil de ANA PAULA DE SOUZA BAZZO e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, a realizar-se no dia 23/03/2012, em Londrina/PR.

Curitiba, 14/02/2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/955716

PORTARIA Nº 0267-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 19.608/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
1) ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda	atuar nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais nº 75/2012, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí

Magistrado	Discriminação
2) VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos autos abaixo especificados, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, durante a licença maternidade concedida à Juíza de Direito Substituta ali atuante, Doutora MANOELA TALLÃO BENKE, e tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS: a) Execução Provisória de Sentença nº 0064890- 41.2011.8.16.0001; b) Dissolução Parcial de Sociedade nº 65.400/1997
3) JOÃO BATISTA SPANIER NETO, Juiz de Direito da Comarca de Tibagi	atuar nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 141/2011 NU (737-58.2011.8.16.0143, em trâmite na Comarca de Reserva, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA
4) CRISTINA TRENTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos autos de Desapropriação nº 0014207-97.2008.8.16.0035 (1542/2008), em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor IVO FACCENDA
5) ANA CRISTINA CREMONÉZI, Juíza de Direito da Comarca de Uraí	atuar nos autos nº 2011.082-8 NU 351-44.2011.8.16.0073, em trâmite na Comarca de Congonhinhas, em razão da vacância do cargo de Juiz substituto da correspondente Seção Judiciária, e tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
6) MICHELLE DELEZUK, Juíza Substituta da 18ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Apucarana	atuar nos autos nº 035-81.2012.8.16.00445, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araçongas, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor AMARILDO CLEMENTINO SOARES

Curitiba, 14/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/946072

PORTARIA Nº 0268-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 10.115/2012, resolve

I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias do Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Comarca de Realeza, a partir de 01 de agosto de 2011, alusivas ao 1º período de 2011, autorizadas pelo item "b" da Portaria nº 1263/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

I I - C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a partir de 22 de fevereiro do corrente ano.

I I I - D E S I G N A R

a Doutora DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI, Juíza de Direito da Comarca de Salto do Lontra, para atender os feitos urgentes da Comarca de Realeza, durante o referido afastamento.

Curitiba, 14/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/955462

PORTARIA Nº 0269-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 13.606/2012, resolve

R E T I F I C A R

o item "06" da Portaria nº 0053/2012-D.M., que designou o Doutor SÍLVIO HIDEKI YAMAGUCHI, Juiz de Direito da Comarca de Engenheiro Beltrão, para atender as Varas da Comarca de Cianorte, de 16 a 19 de dezembro de 2011, a fim de que nele passe a constar que é em decorrência do afastamento do Doutor FABIANO RODRIGO DE SOUZA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca, e não da Doutora STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, como ali figurou.

Curitiba, 14/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/929410

PORTARIA Nº 0270-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3.167/2012, resolve

R E T I F I C A R

o item "III-18" da Portaria nº 2228/2011-D.M., referente à designação do Doutor CLAIRTON MÁRIO SPINASSI, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para atender a respectiva Vara no período do plantão judiciário, a fim de que nele passe a constar o período de 20/12/2011 a 06/01/2012, e não como ali figurou.

Curitiba, 14/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/961360

PORTARIA Nº 0271-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8.862/2012, resolve

I - T R A N S F E R I R

o início das férias dos magistrados adiante nominados, conforme a seguir especificado:

Magistrado	Período	Portaria que Autorizou/ Concedeu anteriormente	transferência para o dia
01) FABIANE PIERUCCINI, Juíza de Direito da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2011	item "I-07" da Portaria nº 0067/2012-D.M.	23/01/2012
02) JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá	1º de 2012	item "I-05" da Portaria nº 2250/2011-D.M.	23/02/2012

I I - R E T I F I C A R

o item "III-b" da Portaria nº 2250/2011-D.M., referente à interrupção de férias do Doutor JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, a fim de que nele passe a constar que a interrupção se dará no dia 24/02/2012, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 14/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/929385

PORTARIA Nº 0272-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 082/2012, resolve

R E V O G A R

os itens "II-b" e "III-b" da Portaria nº 0934/2111-D.M., que, respectivamente, autorizou e interrompeu férias alusivas ao 2º período de 2010, da Doutora TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO, Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Claro.

Curitiba, 14/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/974605

PORTARIA Nº 0322-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 49.716/2012, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

C O N C E D E R

ao Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, membro da 8ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2012, a serem usufruídos a partir de 29 de fevereiro do ano em curso.

Curitiba, 14/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/976897

PORTARIA Nº 0323-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 23.890/2012, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2012, a serem usufruídos a partir de 01 de março do ano em curso.

Curitiba, 14/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/976923

PORTARIA Nº 0273-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001394, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador Paulo Roberto Hapner, membro da 5ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 01 de fevereiro de 2012
Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rogério Ribas	Gabinete dos Juizes de Direito Substitutos de 2º grau Rogério Ribas	01/02/2012	01/03/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/971144

PORTARIA Nº 0274-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000548, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador Roberto de Vicente, Desembargador membro da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 29 de fevereiro de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Naor Ribeiro de Macedo Neto	Gabinete dos Juizes de Direito Substitutos de 2º Grau	29/02/2012	29/02/2012	1

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 01 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/956944

PORTARIA Nº 0275-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001439, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador Sergio Roberto Nobrega Rolanski, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 6 de março de 2012. Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luis Cesar de Paula Espindola	Gabinete dos Juizes de Direito Substitutos em 2º grau	06/03/2012	04/04/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/971220

PORTARIA Nº 0276-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001344, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor Naor Ribeiro de Macedo Neto, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 2 de Abril de 2012

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto

Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/970237

PORTARIA Nº 0277-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001401, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 9 de fevereiro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 10 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/970835

PORTARIA Nº 0278-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000497, resolve

C O N C E D E R

à Doutora Denise Antunes, Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, para fruição a partir do dia 19 de março de 2012.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/949669

PORTARIA Nº 0279-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001459, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MAYRA ROCCO STAINSACK, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2008, a partir do dia 29 de março de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Camile Santos de Souza Siqueira	1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	29/03/2012	10/04/2012	13

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 11 de abril do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 17 (dezesete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/976127

PORTARIA Nº 0280-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000475, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor Antonio Domingos Ramina Junior, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 25 de abril de 2012.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/964473

PORTARIA Nº 0281-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001386, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora Carina Daggios, Juíza de Direito de Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Francisco Beltrão, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 5 de março de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-la durante o(s) período(s) de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Juliane Velloso Stankevecz	28ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	05/03/2012	25/03/2012	21

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 26 de março do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/956033

PORTARIA Nº 0282-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000575, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor Luiz Valerio dos Santos, Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2010, para fruição a partir do dia 6 de março de 2012.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/950121

PORTARIA Nº 0283-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001370, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor Rodrigo do Amaral Barboza, Juiz(a) de Direito da Comarca de Grandes Rios, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2010, a partir do dia 6 de fevereiro de 2012

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Claudia Harumi Matumoto	Juiza de Direito da Comarca de Faxinal	06/02/2012	12/02/2012	7

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 13 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/970158

PORTARIA Nº 0284-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001366, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor Luciano Campos de Albuquerque, Juiz(a) de Direito de 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 4 de abril de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Vanessa Jamus Marchi	1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	04/04/2012	04/04/2012	1

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 5 de abril do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/970092

PORTARIA Nº 0285-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001424, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora Luciane do Rocio Custódio Ludovico, Juiz(a) de Direito de 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 6 de fevereiro de 2012. Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Shaline Zeida Ohi Yamaguchi	1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	06/02/2012	12/02/2012	7

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 13 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/970744

PORTARIA Nº 0286-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001440, resolve

C O N C E D E R

à Doutora Cristina Trento, Juiz(a) de Direito Substituto(a) de 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2010, a partir do dia 2 de julho de 2012.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/971011

PORTARIA Nº 0287-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001473, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora Erika Watanabe, Juiz(a) de Direito da Comarca de Sengés, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2010, a partir do dia 8 de Junho de 2012. Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Juliana Olandoski	24ª SEÇÃO	08/06/2012	27/06/2012	20
Barboza	JUDICIÁRIA			

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 28 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/971026

PORTARIA Nº 0288-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001452, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor Murilo Gasparini Moreno, Juiz(a) de Direito de Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 2 de abril de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eneias de Souza Ferreira	1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	02/04/2012	01/05/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/971259

PORTARIA Nº 0289-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001446, resolve

C O N C E D E R

à Doutora Suzie Caproni Ferreira Fortes, Juiz(a) de Direito de Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Palotina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 23 de abril de 2012. Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcio Rigui Prado	VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA MESMA COMARCA	23/04/2012	22/05/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/971130

PORTARIA Nº 0290-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001390, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor Elias Duarte Rezende, Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 7 de março de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo durante o(s) período(s) de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Maurício Boer	13ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	07/03/2012	05/04/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/957040

PORTARIA Nº 0291-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000546, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz Direito Substituto de 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, para fruição a partir do dia 22 de Fevereiro de 2012

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/949619

PORTARIA Nº 0292-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001393, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor João Luiz de Toledo Pastorelli, Juiz(a) de Direito da Comarca de Siqueira Campos, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Juizo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Oswaldo Soares Neto	Juiz de direito da Comarca de Arapoti	22/02/2012	22/03/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/970275

PORTARIA Nº 0293-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001545, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JULIANA ARANTES ZANIN, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/976893

PORTARIA Nº 0294-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Porcedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000541, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor Juan Daniel Pereira Sobreiro, Juiz Direito Substituto de 1ª Seção Judiciária, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, para fruição a partir do dia 02 de maio de 2012.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/949370

PORTARIA Nº 0295-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000543, resolve

C O N C E D E R

à Doutora Danuza Zorzi, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo durante o(s) período(s) de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carlos Eduardo Mattioli Kockanny	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL	22/02/2012	22/03/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/964247

PORTARIA Nº 0296-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no procedimento informatizado de número: 2012.00001469, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2011, a partir do dia 5 de março de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Diele Denardin Zydek	Juíza de Direito da Comarca de Ubatã	05/03/2012	03/04/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto

Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/974934

PORTARIA Nº 0297-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001512, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto do 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2011, a partir do dia 27 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/975119

PORTARIA Nº 0298-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001510, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gabrielle Brito de Oliveira	2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	22/02/2012	26/02/2012	5

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 27 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/975196

PORTARIA Nº 0299-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000507, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAUJO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 13 de fevereiro de 2012. Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Katiane Fatima Pellin	1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	13/02/2012	21/02/2012	9
Eneias de Souza Ferreira	1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	22/02/2012	22/02/2012	1

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 23 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 20 (vinte) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/975250

PORTARIA Nº 0300-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001412, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FELIPE FORTE COBO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolândia, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 01 de março de 2012. Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	---------	-------------------	----------------	---------------

Alberto José Ludovico	VARA CRIMINAL DA MESMA COMARCA	01/03/2012	20/03/2012	20
-----------------------	--------------------------------	------------	------------	----

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 21 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/975416

PORTARIA Nº 0301-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001450, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FERNANDO EUGENIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Irati, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 01 de março de 2012. Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mitzy de Lima Santos	VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA	01/03/2012	30/03/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/976495

PORTARIA Nº 0302-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001441, resolve

C O N C E D E R

à Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, Juíza de Direito de Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 9 de abril de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lucas Martins de Toledo	1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	09/04/2012	08/05/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/970954

PORTARIA Nº 0303-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001407, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor José Aristides Catenacci Júnior, Juiz de Direito de Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2010, a partir do dia 2 de Abril de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Katiane Fatima Pellin	1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	02/04/2012	01/05/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/970864

PORTARIA Nº 0304-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001397, resolve

C O N C E D E R

à Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 6 de março de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-la durante o(s) período(s) de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leane Cristine do Nascimento Oliveira	58ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	06/03/2012	04/04/2012	30

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/964283

PORTARIA Nº 0305-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001466, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora Lilian Resende Castanho Schelbauer, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Lapa, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-la durante o(s) período(s) de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leandro Leite Carvalho Campos	53ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	22/02/2012	26/02/2012	5

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 27 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurada o direito de usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/964311

PORTARIA Nº 0306-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000474, resolve

C O N C E D E R

à Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 01 de março de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-la durante o(s) período(s) de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gustavo Tinóco de Almeida	VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA	01/03/2012	04/03/2012	4
Renato Cruz de Oliveira Junior	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA MESMA COMARCA	05/03/2012	30/03/2012	26

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/964487

PORTARIA Nº 0307-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000576, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor Eduardo Faoro, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 05 de março de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo durante o(s) período(s) de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Daniela Maria Kruger	43ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	05/03/2012	03/04/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/966256

PORTARIA Nº 0308-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000552, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora Angela Regina Ramina de Lucca, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2011, a partir do dia 5 de março de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-la durante o(s) período(s) de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
César Maranhão de Loyola Furtado	1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	05/03/2012	29/03/2012	25

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 30 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 05 (cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/964791

PORTARIA Nº 0309-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.000000480, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor Rodrigo Brum Lopes, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Matinhos, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 23 de fevereiro de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo durante o(s) período(s) de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Danielle Guimaraes da Costa	VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL	23/02/2012	23/03/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/964762

PORTARIA Nº 0310-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000564, resolve

C O N C E D E R

à Doutora Mônica Fleith, Juíza Direito Substituta da 15ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 01 de março de 2012.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/966073

PORTARIA Nº 0311-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001359, resolve

C O N C E D E R

à Doutora Mercia do Nascimento Franchi, Juíza de Direito da Comarca de Alto Paraná, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 24 de fevereiro de 2012.

Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-la durante o(s) período(s) de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Andre Doi Antunes	37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	24/02/2012	24/03/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/966302

PORTARIA Nº 0312-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000562, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora Fernanda Bernert Michielin, Juíza de Direito da Comarca de Jaguariaíva, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, para fruição a partir do dia 01 de março de 2012.

Designar a magistrada abaixo para substituí-la durante o período do seu afastamento:

Substituta	Juizo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Juliana Olandoski Barboza	24ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	01/03/2012	25/03/2012	25

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada férias, a partir de 26 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 5 (cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/945538

PORTARIA Nº 0313-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001539, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor EDUARDO NOVACKI, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Campo Largo, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 01 de março de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lucas Martins de Toledo	1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	01/03/2012	30/03/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/976863

PORTARIA Nº 0314-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001708, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador LUIS CARLOS XAVIER, membro da 13ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2010, a partir do dia 29 de fevereiro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 01 de março do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/976211

PORTARIA Nº 0315-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001540, resolve

C O N C E D E R

à Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Paranaguá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012. Com sua substituição pela magistrada abaixo:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leane Cristine do Nascimento Oliveira	58ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	22/02/2012	22/03/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

PORTARIA Nº 0316-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001644, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora GISELE LARA RIBEIRO, Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marco Vinicius Schiebel	1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	22/02/2012	04/03/2012	12

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 05 de março do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/976170

PORTARIA Nº 0317-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001475, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor Fernando Augusto Fabricio de Melo, Juiz de Direito de 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 08 de maio de 2012

Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Bernardo Fazolo Ferreira	7ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	08/05/2012	06/06/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/970191

PORTARIA Nº 0318-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº: 2012.00001696, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 15 de fevereiro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias a partir de 16 de fevereiro do corrente ano, assegurado-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/975909

PORTARIA Nº 0319-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001693, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

C O N C E D E R

ao Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, membro da 7ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 01 de março de 2012.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/976392

PORTARIA Nº 0320-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001680, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ANDRE LUIZ SCHAFRANSKI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 05 de março de 2012.
Designar a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral	17ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	05/03/2012	03/04/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/976081

PORTARIA Nº 0321-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001516, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 16 de abril de 2012.
Designar a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Branca Bernardi	JUIZO ÚNICO	16/04/2012	15/05/2012	30

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/976363

Departamento Administrativo

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 7/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencente à 1ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 1ª Seção Judiciária, observado os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário para o Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, vaga remanescente do Edital de Convocação nº 1/2012.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário, Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas terem sido providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário do respectivo Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 1ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.....

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.....

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/985524

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 5/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Santa Fé, pertencente à 58ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 58ª Seção Judiciária, e na continuidade, da 39ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 04 (quatro) cargos de Técnico Judiciário da Comarca de Santa Fé**.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Santa Fé, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas serem providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 58ª Seção Judiciária e na continuidade, na 39ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.....

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.....

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/985427

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 4/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**,

no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Marmeleiro, pertencente à 28ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 28ª Seção Judiciária, observado o item 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 02 (dois) cargos de Técnico Judiciário para a Comarca de Marmeleiro.**

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Marmeleiro, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/ Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas serem providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 28ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *sítio* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 .-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/985363

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 6/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencente à 1ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Concurso Público para provimento

de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 1ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária para o Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.**

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/ Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do respectivo Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 1ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *sítio* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/985501

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 274.185/2011
CONVITE Nº 01/2012

I - HOMOLOGO os julgamentos de fls. 310 e verso, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, respectivamente, alusivos às fases de proposta de preços e habilitação do Convite nº 01/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (Reforma elétrica no prédio da Secretaria do Tribunal de Justiça situado na Rua Mateus Leme, 1470, nesta capital), observadas as disposições legais, à empresa **VANZELI CONSTRUÇÕES VIVIS LTDA - EPP** (CNPJ nº 05.868.273/0001-76), pelo valor global de R\$ 48.475,54 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

V - Publique-se.

Em 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 464.173/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2012

I - HOMOLOGO o julgamento constante da ata do Pregão Presencial nº 13/2012.

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente certame, qual seja a contratação de seguro automotivo total e RCF (Responsabilidade Civil Facultativa por danos causados a terceiros), contra terceiros para veículos oficiais do Poder Judiciário, com serviços de guincho e assistência técnica 24 (vinte e quatro) horas, observadas as disposições legais, à empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita sob o CNPJ nº 61.198.164/0001-60, vencedora do certame pelo valor global de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais).

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da Nota de Empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para demais providências.

V - Publique-se.

Em 14 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 22

I - Ante o contido no presente protocolizado, notadamente no Parecer de fls. 295/296 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, AUTORIZO a alteração do pólo subjetivo do contrato nº 16/2011, formalizado com a empresa DEXTRA SISTEMAS LTDA., cujo objeto é a prestação dos serviços de suporte Remoto e Telefônico ao Banco de Dados PostgreSQL, bem como contratação de horas para consultoria e suporte onsite para o Tribunal de Justiça, passando, a partir do dia 16/12/2011, a contratação para o nome da empresa DEXTRA CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.958.412/0003-02, convalidando-se os pagamentos efetuados até a presente data à empresa Dextra Sistemas Ltda. que foi incorporada.

II - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.

III - Ao FUNREJUS para ciência e demais providências que se fizerem necessárias.

IV - Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para ciência.

V - Publique-se.

Em 25 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2012.01426

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jorge Luiz Lombard Chaves	001	0851731-5
Mauro José Ribas	001	0851731-5
Murilo Sudré Miranda	001	0851731-5

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0851731-5 Carta de Ordem (Nº 0014/2012)
. Protocolo: 2011/331550. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação
Originária: 2011.00007880 Pedido de Antecipação de Tutela. Requerente da Carta:
Maria Inês Pelissari. Advogado: Mauro José Ribas. Agravante: Maria Inês Pelissari.
Advogado: Mauro José Ribas, Murilo Sudré Miranda. Agravado: Eurídice Cerci,
Eurídice Cerci Junior, Mario Sérgio Julio Cerci. Advogado: Jorge Luiz Lombard
Chaves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da
Rocha. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$55.79. Nº Guia:
2012.05230

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01418

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	057	0865360-5/01
	058	0867094-4/01
	059	0868303-2/01
Afonso Celso Nunes	019	0824920-5
Alan de Macedo Simões	036	0834868-3/01
Alexandre Barbosa da Silva	016	0820431-7/01
Alisson Luiz Nichel	005	0779534-2
Altivo Augusto Alves Meyer	022	0826221-5/02
	029	0831587-1/01
Ana Claudia Neves Rennó	006	0781622-8
Ana Lúcia Bohmann	030	0831808-5
Ana Lúcia Costa	023	0826762-1
	025	0827317-0
Anamaria Batista	011	0810680-7/01
Anderson Pezzarini	041	0838158-8
André Rodrigo Moreira	026	0829566-1
Andréa Giosa Manfrim	034	0834083-0
Andréia Federle	037	0836426-3
Andréia Stall	045	0844733-8
Angélica Carnaval Marçola	031	0831959-7/01
Antônio Augusto Grellert	056	0862927-8/01
Arlí Pinto da Silva	055	0860316-7
Arnaldo Alves de Camargo Neto	019	0824920-5
Audrey Silva Kyt	011	0810680-7/01
Benoît Scandelari Bussmann	028	0831564-8/01
Braulino Bueno Pereira	006	0781622-8
Bruno Meranca Bueno Pereira	006	0781622-8
Camila Ramos Moreira	028	0831564-8/01
Carlos Alberto Siliprandi	028	0831564-8/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	018	0824106-5
Carlos Augusto Antunes	001	0339156-8/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	013	0811632-5/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	012	0811020-5/02
Caroline Cavagnari Tramuja	013	0811632-5/02
Celso Zamoner	023	0826762-1
	035	0834780-4
	039	0837406-5/01
	040	0837406-5/02
Cerino Lorenzetti	008	0795496-7/02
	016	0820431-7/01
	029	0831587-1/01
Christianne Regina L. Postfald	037	0836426-3
Cibele Fernandes Dias Knoerr	048	0851089-6
Cibele Koehler Cabral	052	0854008-3/01
Cibelle de Azevedo	013	0811632-5/02
Claudine Camargo Bettes	031	0831959-7/01
Claudinei Laguna Martins	054	0859127-3/02
	025	0827317-0
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	047	0849908-5/01
Cynthia Garcez Rabello	011	0810680-7/01
Daniela de Souza Gonçalves		

Edgard Katzwinkel Junior	048	0851089-6
Edno Pezzarini Júnior	041	0838158-8
Eduardo Munhoz da Cunha	048	0851089-6
Elen Fábica Rak Mamus	031	0831959-7/01
	054	0859127-3/02
Elio Massao Kawamura	010	0809953-8
Eliria Maria Specia Rosa	037	0836426-3
Elizeti Regina Buzzo Petry	034	0834083-0
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	047	0849908-5/01
	055	0860316-7
Elton Luiz Brasil Rutkowski	019	0824920-5
Emerson Corazza da Cruz	056	0862927-8/01
Emmanoel Aschidamini David	045	0844733-8
Eraldo Lacerda Junior	051	0853131-3
Ernesto Hamann	019	0824920-5
Eroclito Hamilton Tesseroli	042	0838921-1
Euvaldo Aparecido Rocha Junior	026	0829566-1
Fabiana Yamaoka Frare	012	0811020-5/02
Fabiane Cristina Seniski	022	0826221-5/02
Fabiano Colusso Ribeiro	052	0854008-3/01
Fábio Silveira Rocha	049	0852398-4
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	046	0846130-5
Fernando Previdi Motta	028	0831564-8/01
	037	0836426-3
	053	0856210-1
Flávio Zanetti de Oliveira	003	0776369-3
Francieli Dias	053	0856210-1
Francisco Zardo	005	0779534-2
Genilson Pereira	033	0833457-6
Giovani Brancaglião de Jesus	018	0824106-5
Guilherme Henn	012	0811020-5/02
Gustavo Teixeira Villatore	048	0851089-6
Harry Françaia	052	0854008-3/01
Igo Iwant Losso	010	0809953-8
Ivan Leles Bonilha	004	0776423-2
	005	0779534-2
	029	0831587-1/01
Iverly Antikeira Dias Ferreira	048	0851089-6
Izabella Maria M. e. A. Pinto	002	0763154-7/02
	043	0841587-4
Jamil Rossetto Schelela	046	0846130-5
Janaina Baggio	003	0776369-3
Jean Colbert Dias	046	0846130-5
João Carlos de Oliveira Júnior	015	0814472-1/02
João Honorato Moro	046	0846130-5
João Marcelo Keretch	011	0810680-7/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	012	0811020-5/02
	031	0831959-7/01
Jorge Wadih Tahech	055	0860316-7
Josafá Antonio Lemes	010	0809953-8
José Cácio Tavares da Silva	003	0776369-3
José Fernando Puchta	022	0826221-5/02
José Machado de Oliveira	003	0776369-3
José Pento Neto	050	0853082-5
Josicler Vieira Beckert Marcondes	048	0851089-6
Josuel Décio de Santana	035	0834780-4
Juliano Gondim Vianna	036	0834868-3/01
Juliano Meneguzzi de Bernert	052	0854008-3/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	055	0860316-7
Júlio César Subtil de Almeida	009	0808182-5/01
Julio Cezar Zerm Cardozo	015	0814472-1/02
	038	0836547-7
	044	0842319-0
	049	0852398-4
Juraci Antonio Bortolotto	028	0831564-8/01
Karem Oliveira	022	0826221-5/02
Kennedy Machado	028	0831564-8/01
	053	0856210-1
Laércio Fondazzi	018	0824106-5
Leandro Rosinski Alves	018	0824106-5
Leticia Ferreira da Silva	014	0812263-4/01

Letícia Maria Detoni	038	0836547-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	015	0814472-1/02
Lidia Bettinardi Zechetto	018	0824106-5
Liliane Krueztzmann Abdo	011	0810680-7/01
	043	0841587-4
Liria Silvana Vieira	059	0868303-2/01
Liziane Adelia da Silva Rocha	026	0829566-1
Lúcia Vanini Leite Scabora	021	0826215-7
Luciana Castaldo Colósio	031	0831959-7/01
	054	0859127-3/02
Luciana Kishino	003	0776369-3
Luir Ceschin	017	0822673-3
Luis Fernando da Silva Tambellini	005	0779534-2
Luis Renato Carvalho Pinto	042	0838921-1
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	013	0811632-5/02
Luiz Carlos Manzato	034	0834083-0
Luiz Carlos Pasqualini	041	0838158-8
Luiz Celso Branco	020	0825549-4
Luiz Fernando Zornig Filho	036	0834868-3/01
Luiz Gustavo de Andrade	036	0834868-3/01
Manoel José Lacerda Carneiro	004	0776423-2
Manoel Monteiro de Andrade	038	0836547-7
Marcel Eduardo de Lima	017	0822673-3
Marcelo Luiz Hille	015	0814472-1/02
Márcia Froes Marturano	036	0834868-3/01
Marcio Ari Vendruscolo	014	0812263-4/01
Márcio Luiz Blazius	008	0795496-7/02
	016	0820431-7/01
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0795496-7/02
	016	0820431-7/01
Marcos André da Cunha	012	0811020-5/02
	031	0831959-7/01
Marcos Aurélio de Lima Júnior	017	0822673-3
Marcos Bueno Gomes	007	0787175-8
Marcos Massashi Horita	031	0831959-7/01
Marcus de Oliveira Salles Reis	013	0811632-5/02
Marcus Jair Carraro	032	0833408-3
Maria Carolina Brassanini Centa	012	0811020-5/02
Maria Christina de Freitas Ramos	035	0834780-4
Maria Elizabeth Jacob	006	0781622-8
Maria Liane Lopes Brun	010	0809953-8
Maria Salute Somariva	028	0831564-8/01
	052	0854008-3/01
	053	0856210-1
Mariana Grazziotin Carniel	022	0826221-5/02
	029	0831587-1/01
Marilene Darci Dalmolin Vensão	002	0763154-7/02
	043	0841587-4
Marina Talamini Zilli	028	0831564-8/01
Marisa da Silva Sigulo	016	0820431-7/01
Maurício Beleski de Carvalho	037	0836426-3
Maurício Obladen Aguiar	014	0812263-4/01
Mauro Raul Pinheiro Machado	026	0829566-1
Michel Aron Platchek	032	0833408-3
Michel Laureanti	036	0834868-3/01
Michelle Pinterich	028	0831564-8/01
Milton Alves Cardoso Junior	028	0831564-8/01
	037	0836426-3
	053	0856210-1
Milton Miró Vernalha Filho	044	0842319-0
MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	018	0824106-5
Naoto Yamasaki	044	0842319-0
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	006	0781622-8
Noeme Francisco Siqueira	018	0824106-5
Ozimo Costa Pereira	051	0853131-3
Paulo Henrique Berehulka	056	0862927-8/01
Paulo José Zanellato Filho	036	0834868-3/01

Paulo Nobuo Tsuchiya	024	0826771-0
	027	0830086-5/01
Paulo Sérgio Rosso	045	0844733-8
Paulo Vinício Fortes Filho	007	0787175-8
Pedro de Noronha da Costa Bispo	056	0862927-8/01
Pedro Kuasnei	033	0833457-6
Priscila Antoniazzi Calomeno	001	0339156-8/01
Priscila Wallbach Silva	044	0842319-0
Rafael Augusto Silva Domingues	015	0814472-1/02
Rafael Soares Leite	047	0849908-5/01
Rafaela Almeida do Amaral	009	0808182-5/01
Raquel Mercedes Motta	039	0837406-5/01
	040	0837406-5/02
	005	0779534-2
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	026	0829566-1
Reymi Savaris Júnior	025	0827317-0
Rita de Cassia Maistro Tenório	027	0830086-5/01
	030	0831808-5
Roberto Dias Zoccal	050	0853082-5
Rodrigo Mendes dos Santos	022	0826221-5/02
	029	0831587-1/01
Rogério Distefano	049	0852398-4
Romildo Goncalves Pereira	014	0812263-4/01
Ronaldo Gusmão	035	0834780-4
Ronaldo José e Silva	041	0838158-8
Rosane Silveira da Costa	010	0809953-8
Rosângela do Socorro Alves	001	0339156-8/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	055	0860316-7
Salette Teresinha de Souza	040	0837406-5/02
Sandro Vicentini	001	0339156-8/01
Sebastião Moura C. d. Freitas	010	0809953-8
Sergio Roberto de Oliveira	004	0776423-2
Silvia da Graça Yung	021	0826215-7
	023	0826762-1
	027	0830086-5/01
Silvio Henrique Marques Júnior	018	0824106-5
Soraia Al Farah	020	0825549-4
Tereza Cristina B. Marinoni	047	0849908-5/01
	055	0860316-7
Terezinha Magie Popovitz	034	0834083-0
Thyago Antônio Pigatto Caus	042	0838921-1
Valmor Antonio Padilha Filho	036	0834868-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0808182-5/01
	045	0844733-8
	049	0852398-4
Vinicius Klein	044	0842319-0
Vitor Hugo Martins	037	0836426-3
Wagner de Oliveira Barros	017	0822673-3
Welton de Farias Fogaça	037	0836426-3
Wilson Martins Matsunaga Junior	029	0831587-1/01
Wilson Sebastião Guaita Junior	032	0833408-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0339156-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/270227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 339156-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Apelado: Cr Almeida S/ a - Engenharia e Construções. Advogado: Priscila Antoniazzi Calomeno, Sandro Vicentini. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALEGADOS VÍCIOS DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO DEVIDAMENTE ANALISADO. IPVA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 2º DO DECRETO

ESTADUAL Nº. 5154/2001. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESCAMBIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002. - Processo/Prot: 0763154-7/02 Agravo

. Protocolo: 2011/411022. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763154-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Magius Metalúrgica Industrial S/A. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012. DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA VIA BACEN JUD JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACEITO PELO EXEQUENTE (ART. 656, DO CPC) RECUA DO CREDOR INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A PENHORA PRECEDENTES DECISÃO DO RELATOR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003. - Processo/Prot: 0776369-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001186-30.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: J Malucelli Futebol Sa. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, José Machado de Oliveira, Janaina Baggio. Apelado: Federação das Associações de Atletas Profissionais - Faap. Advogado: José Cício Tavares da Silva, Luciana Kishino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 07/02/2012. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte mínima a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO INCISO I DO ART. 57 DA LEI 9.615/98 DESTINADA À FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ATLETAS PROFISSIONAIS FAAP. PRELIMINARES AFASTADAS. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE DO TJ/PR. BASE DE CÁLCULO EXPRESSA NA LEI INSTITUIDORA. VALOR DOS CONTRATOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CORRETA E MANTIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0004. - Processo/Prot: 0776423-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/34938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000285-24.2004.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Ivan Lelis Bonilha. Rec. Adesivo: Nadir Camargo de Almeida, Érica Cristina Camargo da Silva, Wellington Camargo da Silva, Everton Camargo da Silva, Naiara Luiza Camargo da Silva. Advogado: Sergio Roberto de Oliveira. Apelado (1): Nadir Camargo de Almeida, Érica Cristina Camargo da Silva, Wellington Camargo da Silva, Everton Camargo da Silva, Naiara Luiza Camargo da Silva. Advogado: Sergio Roberto de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente providos o Recurso de Apelação (1) e o Recurso Adesivo, reformando a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MORTE DE CIDADÃO EM ABORDAGEM VEICULAR POR POLICIAL MILITAR RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (1) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS AUTORES TRANSCORRIDOS MENOS DE 03 (TRÊS) ANOS ENTRE A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE JUNHO DE 2009 CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA GARANTIR O PAGAMENTO DAS PENSÕES DESNECESSIDADE PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE RECURSO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES (2) AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA PENSÃO INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERBA EFETIVAMENTE RECEBIDA MENSALMENTE FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DURAÇÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL TERMO FINAL FIXAÇÃO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 ANOS DE IDADE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS POSSIBILIDADE TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EVENTO MORTE PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO

CC DIREITO DO AUTOR DE EXIGIR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE UMA SÓ VEZ PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS §§3º E 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso (1) conhecido e parcialmente provido Recurso (2) conhecido e parcialmente provido Sentença reformada em reexame necessário

0005. - Processo/Prot: 0779534-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001097-90.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Altamir Coutinho. Advogado: Francisco Zardo, Alisson Luiz Nichel. Apelado (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, determinando a devolução do recurso à Sétima Câmara Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PERITO CRIMINAL - ABONO PERMANÊNCIA ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL - INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 RECURSO DISTRIBUÍDO À SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DETERMINAÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO À PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA CÂMARAS CÍVEIS ART. 90, INCISO I, "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR MATÉRIA APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE EM CASO ANÁLOGO - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 541.716-9/01 ENTENDIMENTO DE QUE PARA CONCESSÃO DE ORDEM QUE GARANTA O ABONO PERMANÊNCIA, HÁ A NECESSIDADE DE SER PREVIAMENTE RECONHECIDO O DIREITO À APOSENTADORIA REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO À SÉTIMA CÂMARA CÍVEL RECURSO NÃO CONHECIDO.

0006. - Processo/Prot: 0781622-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78252. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000384 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Advogado: Braulino Bueno Pereira, Bruno Meranca Bueno Pereira, Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Interessado: José Paulino dos Santos, Maria Aparecida Bacari, Consuelo Vicente de Matos, Laércio de Oliveira, Claudemir Elias Calheiros, Carlos Zauberto Caetano, Lindomar Gonçalves, Edinaldo de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO FLUÊNCIA A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS CÁLCULOS E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COMO RECLAMA O AGRAVANTE JULGADOR QUE APLICOU PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO, PORÉM COM FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL N.º 8575/2001 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE NO MÁXIMO 1 (UM) ANO - RESOLUÇÃO N.º 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ QUE ESTABELECE PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À QUITAÇÃO DO DÉBITO APLICAÇÃO DE AMBAS AS NORMAS QUE NÃO SE CONTRADIZEM DECISÃO REFORMANDA NO PONTO EM QUE IMPÔS O PAGAMENTO DA RPV NO PRAZO DE SESENTA DIAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007. - Processo/Prot: 0787175-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00052269 Executivo Fiscal. Agravante: Fast Construções Cíveis Ltda., Condomínio Edifício Studios do Bosque. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ILEGITIMIDADE PASSIVA IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE NESTA VIA DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO QUE SE ENCONTRA PENDENTE DE JULGAMENTO FINAL EM OUTRA AÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008. - Processo/Prot: 0795496-7/02 Agravo

. Protocolo: 2011/453080. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795496-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Lacto Beverages Indústria de Alimentos Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DUAS DECISÕES PRIMEIRA DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA ON LINE AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE SEGUNDA DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA SOBRE 10% DO FATURAMENTO MENSAL DA RECORRENTE CONHECIDO NESTA PARTE O RECURSO, PORÉM NEGADO SEGUIMENTO COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR QUE RECUSOU OS PRECATÓRIOS NOMEADOS (ART. 557, CAPUT, DO CPC) JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACEITO PELO EXEQUENTE (ART. 656, DO CPC) RECUSA DO CREDOR INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR DECISÃO DO RELATOR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0808182-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/391955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808182-5 Apelação Cível. Agravante: Dinoberto Casoni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. §1º DO ART. 557 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO: 5 DIAS. RAZÕES DE RECURSO PROTOCOLADAS APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0010 . Processo/Prot: 0809953-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174155. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00005398 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Carlos Ihle, Espólio de Lydia Blitzkow Ihle. Advogado: Igo Iwant Losso, Rosane Silveira da Costa. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Sebastião Moura Correia de Freitas, Maria Liane Lopes Brun, Elio Massao Kawamura, Josafá Antonio Lemes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INÉRCIA NO IMPULSO DO PROCESSO ATRIBUÍVEL AO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO ATÉ A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, COM A REDAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E JULGAR EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 269, IV, DO CPC. CONDENAÇÃO DA FAZENDA A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0810680-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810680-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Liliane Kretzmann Abdo, Anamaria Batista, Daniela de Souza Gonçalves, Audrey Silva Kyt. Embargado: José Flávio Batista de Paiva. Advogado: João Marcelo Keretch. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO PELA AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0811020-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/454099. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 811020-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Jadon - Export Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Freire, Marcos André da Cunha, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOMENTE QUANDO EXISTENTES OS VÍCIOS DA OBSCURIDADE, DA CONTRADIÇÃO OU DA OMISSÃO PREVISTAS NOS TERMOS DO ART. 535, DO CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0811632-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/7906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811632-5 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida Retífica de

Motores Tsuboi Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramuja. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINARAM TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA COERENTE, CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM OS JULGADOS QUE LHES FORAM DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual adequado para o reexame da causa, com pretendida modificação do julgado. 2. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, inciso I e II, do CPC.

0014 . Processo/Prot: 0812263-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/463137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812263-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Romildo Gonçalves Pereira, Leticia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PENHORA SOBRE OS ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACEITO PELO EXEQUENTE (ART. 656, DO CPC) RECUSA DO CREDOR INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A PENHORA PRECEDENTES ALEGADA INVIABILIDADE DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA PELO JUÍZO A QUO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DECISÃO DO RELATOR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0814472-1/02 Agravo

. Protocolo: 2012/13108. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 814472-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Casa Nova Administradora de Bens e Serviços Ss Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Interessado: Casa Viscardi Sa Comércio e Importação. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERE PEDIDO DE TERCEIRO EMBARGANTE NO SENTIDO DE LIBERAR BENS PENHORADOS AGRAVANTE QUE, EM SEGUNDO GRAU, PEDE SEJA NOMEADA DEPOSITÁRIA DOS BENS PEDIDO NÃO SUBMETIDO À ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU E QUE CONSTA DE AGRAVO RETIDO NÃO ANALISADO RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL QUE MACULA O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0820431-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10313. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820431-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia Vale Verde Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS A ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE FORMA CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A decisão judicial deve ater-se às questões jurídicas lançadas no processo e analisadas à luz do ordenamento positivo vigente. 2. "(...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art.

131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. (...) (AgRg no Ag 528125/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 15/03/2004 p. 169). 3. Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de prequestionamento. 4. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, inciso I e II do CPC.

0017 . Processo/Prot: 0822673-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227449. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017400-81.2011.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Antonio Domingos Bonetti. Advogado: Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior, Marcel Eduardo de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÕES DE RESSARCIMENTO DE DANOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS ACIDENTE ENTRE VEÍCULOS VÍTIMA FATAL ALEGADA CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES INOCORRÊNCIA CAUSA DE PEDIR REMOTA DIVERSA OBJETO DISTINTO DAS AÇÕES NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 106, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS ISOLADAMENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0824106-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236774. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000460 Execução Fiscal. Agravante: Luiz Ricardo Volpe Paulo. Advogado: Leandro Rosinski Alves, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Laércio Fondazzi, Giovanni Brancaglião de Jesus, Carlos Alexandre Lima de Souza, Lidia Bettinardi Zechetto, Noeme Francisco Siqueira, Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, ex officio, a prescrição, julgando extinto o feito com resolução de mérito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ALEGADA A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO APONTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CITAÇÃO POR EDITAL EIVADA DE NULIDADE NÃO ATENDIMENTO AO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 8º, IV, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC) DECISÃO SINGULAR REVOGADA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS.

0019 . Processo/Prot: 0824920-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000144-78.1999.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): João Alberto Greboge. Advogado: Afonso Celso Nunes. Apelante (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Ernesto Hamann, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Elton Luiz Brasil Rutkowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido e conhecer do reexame necessário e das apelações cíveis 1 e 2 e, dos seus exames, dar parcial provimento ao apelo do autor, para reformar em parte a jurídica sentença apelada, negar provimento ao apelo do réu, bem como alterar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO: AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO DO AGRAVO. ART. 523 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL 1 DO AUTOR: TERMO INICIAL DA PENSÃO MENSAL. DATA DO ACIDENTE QUE IMPLICOU NA INCAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. SENTENÇA ALTERADA NESSE TÓPICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. QUANTIA FIXADA NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA MANTIDA. FIXAÇÃO DE FORMA EQUANIME. ART. 20, § 4º, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 DO RÉU: ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO ENVOLVENDO VEÍCULO DE ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. ART. 37, § 6º, DA CF. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPESAS MÉDICAS DEVIDAS, MEDIANTE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE NÃO PREJUDICA O RECONHECIMENTO DE PENSÃO MENSAL À VÍTIMA. PRECEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO: REMESSA CONHECIDA. ALTERAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO AOS ÍNDICES LEGAIS DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS (ART.

1.062 DO CC/16), A PARTIR DO EVENTO DANOSO, ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUANTO ESTES DEVEM SER CONTADOS NA RAZÃO DE 1% AO MÊS (ART. 406 DO CC C/C ART. 161, § 1º, DO CTN). AINDA, OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS PREVISTOS NA LEI 11.960/09, A CONTAR DE SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

0020 . Processo/Prot: 0825549-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268835. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000623 Execução Fiscal. Agravante: L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Luiz Celso Branco. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Soraia Al Farah. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e, ex officio, reformar a decisão singular. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO PROCESSUAL CIVIL RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AGRAVANTE QUE QUESTIONA DÉBITO DE IPTU EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NULIDADE DO LANÇAMENTO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ANALISADA DE OFÍCIO PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE RUA QUE NÃO PRESUME VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL (FATO GERADOR DO TRIBUTO) NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA VALORIZAÇÃO EDITAL QUE PREVÊ O RATEIO DO CUSTO TOTAL DA OBRA EM RAZÃO DA TESTADA DOS IMÓVEIS IMPOSSIBILIDADE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO DECISÃO REFORMADA EX OFFICIO PARA EXTINGUIR DO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E CONDENAR O FISCO A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0021 . Processo/Prot: 0826215-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264933. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001323 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sílvia da Graça Yung. Agravado: Benício Tito (maior de 60 anos). Advogado: Lúcia Vanini Leite Scabora. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU CERTIDÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL JUNTADA EM SEDE DE RECURSO AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL RECONHECIDA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA ANTES DA OFERTA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR REFORMADA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA PROVA DO PARCELAMENTO, BEM COMO, AFASTAR A CONDENAÇÃO DA FAZENDA A ARCAR COM PARCELA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0826221-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826221-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiane Cristina Seniski, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO INOMINADO - ACÓRDÃO QUE POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTÊNCIA - MANIFESTO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO PENDENTE DE APRECIÇÃO EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 62/2009 QUE VEDOU A COMPENSAÇÃO AFASTADO FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO INAPLICABILIDADE DO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN RECURSO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGO DE LEI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0826762-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267488. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000288 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Celso Zamoner, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Edson Aparecido da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ART. 174 CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE

OCORRE COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, RETROAGINDO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIENTAÇÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CNT, E DO ART. 219, § 1º, DO CPC PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0826771-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267305. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0045974-51.2010.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Francisco Leandro de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU CERTIDÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL JUNTADA EM SEDE DE RECURSO AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL RECONHECIDA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA ANTES DA OFERTA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR REFORMADA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA PROVA DO PARCELAMENTO, BEM COMO, AFASTAR A CONDENAÇÃO DA FAZENDA A ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0827317-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267497. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000389 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Lazaro da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ART. 174 CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003 AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, RETROAGINDO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIENTAÇÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CNT, E DO ART. 219, § 1º, DO CPC PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0829566-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205991. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001408-41.2010.8.16.0103 Cobrança. Apelante: Sandra Glade. Advogado: Euvaldo Aparecido Rocha Junior, Liziane Adelia da Silva Rocha. Apelado: Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, André Rodrigo Moreira, Reymi Savaris Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CONCURSADA OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO POR MAIS DE DEZ ANOS PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO EM SEUS VENCIMENTOS IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL Nº 1741/52, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS NORMA DESTINADA AOS SERVIDORES FEDERAIS SERVIDORES MUNICIPAIS REGIDOS POR ESTATUTO PRÓPRIO QUE VEDA A INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES NOS VENCIMENTOS ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 1.138/92 PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE DITA GRATIFICAÇÃO RECONHECIMENTO PELO MUNICÍPIO DE DESCONTO INDEVIDO NOS ANOS DE 2002, 2003 E 2004 OPERADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AÇÃO AJUIZADA EM 14.04.2010 INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32 PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA EM PECÚNIA IMPOSSIBILIDADE SERVIDORA QUE NO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL USUFRUIU DE LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PESSOAIS INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PÚBLICO REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0830086-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/22026. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830086-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Maria Emilia Barcellos Stadler. Advogado: Sílvia da Graça Yung. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento

ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELAMENTO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E QUE FOI INFORMADO APENAS EM SEDE RECURSAL JUNTADA DE DOCUMENTO UNILATERAL, INABIL A DEMONSTRAR A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECLUSÃO PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0831564-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463731. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831564-8 Apelação Cível. Embargante: Olinda Siliprandi. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto, Carlos Alberto Siliprandi. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado, Benoit Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Maria Salute Somariva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO MANIFESTO INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONTRADIÇÃO E DA OBSCURIDADE APONTADAS NOS TERMOS DO ART. 535, DO CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0831587-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/29405. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831587-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Graziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Ivan Leilis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA DECLARADA INEFICAZ POR NÃO ATENDER A ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 11 DA LEF CRÉDITOS QUE, ANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) QUE DEVE CEDER À ESTABILIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL EXECUÇÃO QUE SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0831808-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255841. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001142 Execução. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Tonino La Valle. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU CERTIDÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL JUNTADA EM SEDE DE RECURSO AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL RECONHECIDA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA ANTES DA OFERTA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR REFORMADA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA PROVA DO PARCELAMENTO, BEM COMO, AFASTAR A CONDENAÇÃO DA FAZENDA A ARCAR COM PARCELA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0831959-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11839. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831959-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Drograria Ibirama Ltda.. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola, Claudinei Laguna Martins. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná.. Advogado: Marcos Massashi Horita, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU O PEDIDO DA AGRAVANTE EM ANÁLISE AO CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIAS ALEGADAS PELO EMBARGANTE QUE NÃO FORAM SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, inciso I e II do CPC.

0032 . Processo/Prot: 0833408-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242079. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000724 Execução Fiscal. Agravante: Genius Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior, Michel Aron Platchek. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcus Jair Carraro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DE EMPRESA SUCESSORA DA CONTRIBUINTE ORIGINÁRIA DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PENHORA SOB O FATURAMENTO DA SUCESSORA. 1) QUESTIONAMENTO DA ILEGITIMIDADE DA SUCESSORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MATÉRIA NÃO POSTA EM DISCUSSÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ANÁLISE QUE IMPORTA EM OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2) POSSIBILIDADE DA PENHORA INCIDENTE SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA AGRAVANTE DEMONSTRADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS LIVRES E DESEMPARADOS SUFICIENTES PARA GARANTIA DA DÍVIDA DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADOR/DEPOSITÁRIO COM BASE NO ART. 677, DO CPC O QUAL DEVE SER COMBINADO O ART. 655-A, § 3º, DO CPC CORRETA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO AO DEPOSITÁRIO AUSÊNCIA DE PROVA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS E ECONÔMICAS DA EMPRESA E DE QUE OS SÓCIOS DEPENDAM DO FATURAMENTO DA EMPRESA PARA SEU SUSTENTO VEDAÇÃO DE RETIRADAS DA EMPRESA, SALVO PARA MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, QUE VISA O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PENHORA E ESTÁ AUTORIZADA PELA INTERPRETAÇÃO DO ART. 461, § 5º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0833457-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223336. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001522-66.2010.8.16.0139 Embargos a Execução. Apelante: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira. Apelado: Veronica Kaczarowski Navroski. Advogado: Pedro Kuasnei. Interessado: Espólio de Augusto Navroski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA RATEIO DO CUSTO TOTAL DA OBRA IMPOSSIBILIDADE PAVIMENTAÇÃO QUE NÃO PRESUME A VALORIZAÇÃO DO BEM NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO ENTE TRIBUTANTE ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0834083-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229913. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009442-06.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Apelado: Anice Natale de Lima Rocha. Advogado: Elizeti Regina Buzzo Petry, Terezinha Magie Popovitz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CÁLCULO DOS EXEQUENTES ELABORADO COM BASE NO MÊS DE REFERÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO EM EMBARGOS TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 162 DO STJ DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A DATA EM QUE HOUE O PAGAMENTO DAS FATURAS DILIGÊNCIA A SER FEITA JUNTO À COPEL ATUALIZAÇÃO QUE DEVE SE DAR DESDE A DATA DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO SENTENÇA REFORMADA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0834780-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272763. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001167 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Maria Christina de Freitas Ramos, Celso Zamoner. Agravado: Marcos Antonio Riedlinger. Advogado: Josuel Décio de Santana. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU CERTIDÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL JUNTADA EM SEDE DE RECURSO AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL RECONHECIDA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA ANTES DA OFERTA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR REFORMADA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA PROVA

DO PARCELAMENTO, BEM COMO, AFASTAR A CONDENAÇÃO DA FAZENDA A ARCAR COM PARCELA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0834868-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/29305. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834868-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Márcia Froes Marturano, Paulo José Zanellato Filho, Alan de Macedo Simões. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL A PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, §1º-A DO CPC) PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO PARCIAL POSSIBILIDADE LC 118/2005 APLICAÇÃO AOS PROCESSOS AJUIZADOS POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA (09 DE JUNHO DE 2005), INDEPENDENTEMENTE DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL CUSTAS PROCESSUAIS QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS AO FINAL DA DEMANDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0836426-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283270. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000432 Execução Fiscal. Agravante: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho, Cibele Fernandes Dias Knoerr. Agravado: Fazenda Publica do Município de Cascavel. Advogado: Eliária Maria Specia Rosa, Welton de Farias Fogaça, Andréia Federle, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO FISCAL COBRANÇA DE IPTU E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (ASFALTO) EXERCÍCIOS DE 2001 A 2006 ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DO CTN REGISTRO DE IMÓVEL EM NOME DA AGRAVANTE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ENVIO DE CARNÊ QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NULIDADE DAS CDA'S REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS OBSERVÂNCIA DO ART. 202, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 2º, § 5º, III, DA LEF PRESCRIÇÃO AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 INTERRUÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES A 30.10.2006 LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ASFALTO IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0836547-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275527. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016029-39.2008.8.16.0030 Embargos de Terceiro. Apelante: Ursulina Moreira Marques Ribeiro. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leticia Maria Detoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PREVENTIVO EM DECORRÊNCIA DE SIMPLES AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO ART. 1.046, DO CPC EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA NÃO CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AMEAÇA IMINENTE DE APREENSÃO JUDICIAL DE BENS PRECEDENTES DO STJ SENTENÇA REFORMADA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NA AÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0837406-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10727. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 837406-5 Apelação Cível. Embargante: Linograf Indústria Gráfica Ltda. Advogado: Raquel Mercedes Motta. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração (1) e (2) e, de seus exames, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DOS EMBARGANTES DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO NA PARTE QUE LHES FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 E 02 CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados." (TJPR - Órgão Especial - EDC 0638779-3/01 - Rel.: Des. Rabello

Filho - J. 18/02/2011). 2. Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de prequestionamento. 3. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa aos incisos do art. 535 do CPC.

0040 . Processo/Prot: 0837406-5/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/18162. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 837406-5 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Salete Teresinha de Souza. Embargado: Linograf Indústria Gráfica Ltda. Advogado: Raquel Mercedes Motta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração (1) e (2) e, de seus exames, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DOS EMBARGANTES DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO NA PARTE QUE LHES FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 E 02 CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuvantamento, que somente para suprimimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados." (TJPR - Órgão Especial - EDC 0638779-3/01 - Rel.: Des. Rabello Filho - J. 18/02/2011). 2. Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de prequestionamento. 3. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa aos incisos do art. 535 do CPC.

0041 . Processo/Prot: 0838158-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/281743. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000278-20.2007.8.16.0168 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Rosa Ferreira de Andrade. Advogado: Anderson Pezzarini, Edno Pezzarini Júnior. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Ronaldo José e Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA TERMO INICIAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTO, MESMO QUE NÃO TENHA SIDO CONHECIDO POR SER INTEMPESTIVO, E NÃO DA SENTENÇA DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0838921-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/241001. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000871-46.1998.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Thyago Antônio Pigatto Caus, Erolito Hamilton Tesseroli. Apelado: Distribuidora de Frios Chapeçó Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 1993 A 1997 PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DEMORA NA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO FALHA QUE DEVE SER ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA SÚMULA Nº 106 DO STJ SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0841587-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/297896. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005632-65.2010.8.16.0024 Execução Fiscal. Agravante: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se intocáveis as jurídicas decisões recorridas, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECUSA VÁLIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÕES AGRAVADAS MANTIDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0842319-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/258684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008076-34.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Hamilton Luis Neto Ravedutti. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s).

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 07/02/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, manter a sentença em reexame necessário e negar provimento ao apelo do autor. EMENTA: APELAÇÃO (01) REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TIDE POLICIAL CIVIL CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ QUINQUÊNIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO (02) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO À COMPLEXIDADE DE CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0844733-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/303170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000482-89.2011.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Cezar Augusto Sasso. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAIS AOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 1º, DA LEI Nº 9494/97 DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0846130-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/381153. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007253 Execução Fiscal. Agravante: José Moyses Schelela, Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, e, de seu exame, dar-lhe provimento, reformando-se a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1997, 1998 E 1999. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. FATO GERADOR DO TRIBUTO OCORRIDO POSTERIORMENTE AO PASSAMENTO. MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. EXTINÇÃO DA DEMANDA FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO GPC. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0849908-5/01 Agravo
 . Protocolo: 2011/444102. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849908-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Cynthia Garcez Rabello, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Eberhardt e Cia. Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL ARTIGO 9º, INCISO II, DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELA EXEQUENTE POSSIBILIDADE VERBA COM NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL ARTIGO 19, § 2º, DO CPC - PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0851089-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/401328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044978-49.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Master Comércio Exterior Ltda. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha, Edgard Katzwinkel Junior, Josicler Vieira Beckert Marcondes, Iverly Antiquiera Dias Ferreira, Gustavo Teixeira Villatore. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA, MAS FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AOS EFEITOS EM QUE OS EMBARGOS DO DEVEDOR SÃO RECEBIDOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC, À LUZ DO ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. DECISÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DA Agravo de Instrumento nº 0851089-6 RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS, BEM COMO DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Diante da omissão constante na Lei nº 6.830/80, quanto aos efeitos em que os Embargos do Devedor são recebidos, nesses casos, conforme autoriza o art. 1º da aludida lei, têm-se aplicado o disposto no art. 739-A do CPC. Assim, somente os embargos à execução fiscal serão recebidos no efeito suspensivo se, além de pedido expresse nesse sentido e garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, ex vi do art. 739-A, § 1º, do CPC. 2. Mencionados requisitos não caracterizados no presente caso. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

0049 . Processo/Prot: 0852398-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/405220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Adriano Tavares de Souza, Rafael Nascimento Fontana, Lorival Cordeiro Junior, Charles de Castro Brito, Carlos Alberto Mascarenhas Machado, Gelson Marcelo Jahne, Daniel Lorenzetto, José Freitas, Gerson Cândido Rocha Filho, Augusto Aguiar Isla, Miguel Sandro Leal. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS - CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ FASPM - DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE SEUS VENCIMENTOS LEIS ESTADUAIS Nº 6.417/1973 E 14.605/2005 - NATUREZA TRIBUTÁRIA DO DESCONTO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF - PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA TJPR - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS PARA CUSTEIO DA FASPM DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DO WRIT ART. 14, §4º DA LEI Nº 12.016/2009 - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009.

0050 . Processo/Prot: 0853082-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/360249. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005679-14.2009.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Apelado: Austa Tabarini. Advogado: José Pento Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE EXCESSO TENDO EM VISTA A FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE COBRANÇA JUROS QUE INCIDEM SOBRE TODAS AS PARCELAS DEVIDAS, CONFORME FIXADO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO PLANILHA APRESENTADA PELA EXECUTADA QUE REFLETE TAL FIXAÇÃO CÁLCULOS DEVIDAMENTE ELABORADOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0853131-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288295. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000624-39.2004.8.16.0147 Repetição de Indébito. Apelante: Amaury Borges (maior de 60 anos), Antonio Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Prestes dos Reis (maior de 60 anos), João Batista Gulin Filho, Osmair Alves dos Santos, Vicente Borges (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Município de Itaperuçu. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, REGIDA PELO ARTIGO 168, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E NÃO

DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0052 . Processo/Prot: 0854008-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/463006. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854008-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Bourbon Administradora Comércio e Serviços Hoteleiros Ltda. Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert, Harry Françaia. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Cibelle de Azevedo, Fabiano Colusso Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU A PENHORA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - GARANTIA DO JUÍZO OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COM PRAZO DETERMINADO RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A PENHORA ON LINE - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0856210-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358044. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000682 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta. Agravado: Hospital e Maternidade Santa Catarina Ltda. Advogado: Francieli Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, de seu exame, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a jurídica decisão impugnada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE FATURAMENTO DA DEVEDORA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. PLEITO ANTERIORMENTE DENEGADO EM DECISÃO NÃO RECORRIDA. ALUDIDO PEDIDO QUE NÃO CONSTOU DO REQUERIMENTO DO AGRAVANTE, FORMULADO AO JUÍZO A QUO, E ASSIM NÃO FOI APRECIADO NA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE EXHAURIMENTO DAS BUSCAS POR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ADEMAIS, MEDIDA QUE PODERIA INVIABILIZAR A ATIVIDADE DA EXECUTADA. PEDIDO CORRETAMENTE INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. "Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial." (AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

0054 . Processo/Prot: 0859127-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/23413. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859127-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Maxbelt Industria e Comercio Ltda. Advogado: Claudineia Laguna Martins, Elen Fábila Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) PRECEDENTES STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSIBILIDADE FAZENDA PÚBLICA QUE REQUER A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO POR PENHORA ON LINE DETERMINAÇÃO DO BLOQUEIO DECISÃO ESCORREITA ART. 673, § 1º, CPC PRAZO DE 10 DIAS PARA OPÇÃO A SER FORMULADA PELA EXEQUENTE PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO - SUB-ROGAÇÃO, OUTROSSIM, QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009, A QUAL EXTIRPOU O PODER LIBERATÓRIO DOS PRECATÓRIOS - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NÃO É EXIGÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0860316-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423550. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016054-44.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica decisão agravada, nos

termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA, MAS FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AOS EFEITOS EM QUE OS EMBARGOS DO DEVEDOR SÃO RECEBIDOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC, À LUZ DO ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. DECISÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS, BEM COMO DA DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Diante da omissão constante na Lei nº 6.830/80, quanto aos efeitos em que os Embargos do Devedor são recebidos, nesses casos, conforme autoriza o art. 1º da aludida lei, têm-se aplicado o disposto no art. 739-A do CPC. Assim, somente os embargos à execução fiscal serão recebidos no efeito suspensivo se, além de pedido exposto nesse sentido e garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, ex vi do art. 739-A, § 1º, do CPC. 2. Mencionados requisitos não caracterizados no presente caso. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

0056 . Processo/Prot: 0862927-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862927-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Mini Mercado Santa Tereza D'avila Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA DECLARADA INEFICAZ POR NÃO ATENDER A ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 11 DA LEX CRÉDITOS QUE, ANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) QUE DEVE CEDER À ESTABILIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL EXECUÇÃO QUE SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0865360-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/28690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865360-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Ademar Felipe da Cruz. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE INDEFERIU JUSTIÇA GRATUITA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE PROVAR A SITUAÇÃO DE POBREZA - MERA DECLARAÇÃO INSUFICIENTE FRENTE À CONTRACHEQUE QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0867094-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/26028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867094-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Calixto José Tavares. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE INDEFERIU JUSTIÇA GRATUITA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE PROVAR A SITUAÇÃO DE POBREZA - MERA DECLARAÇÃO INSUFICIENTE FRENTE À CONTRACHEQUE QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0868303-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/28694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868303-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Roseli Ramos Cordeiro de Oliveira. Advogado: Aduino Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE INDEFERIU JUSTIÇA GRATUITA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE PROVAR A SITUAÇÃO DE POBREZA - MERA DECLARAÇÃO INSUFICIENTE FRENTE À CONTRACHEQUE QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01379**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	003	0733459-8/01
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0551358-0/03
	002	0727742-1/03
Ana Beatriz Balan Villela	014	0863933-0
Antônio Augusto Della C. D. Rosa	003	0733459-8/01
Antônio Augusto Grellert	009	0828306-1
	010	0837302-2
Antônio Moris Cury	011	0837953-9
Ari Carlos Cantele	007	0803341-4/01
Carlos Augusto Antunes	001	0551358-0/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0727742-1/03
Carolina Gonçalves Santos	014	0863933-0
Cerino Lorenzetti	005	0782758-7/01
	008	0813943-1
Cláudia de Souza Haus	010	0837302-2
Cláudio Leite Pimentel	003	0733459-8/01
Daniele Dias dos Reis	011	0837953-9
Emerson Corazza da Cruz	009	0828306-1
Estevam Capriotti Filho	011	0837953-9
Evaristo Kuhnen	014	0863933-0
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	007	0803341-4/01
Fernando Previdi Motta	004	0765792-5/04
Fioravante Buch Neto	010	0837302-2
Giles Santiago Junior	013	0863660-2
Guilherme Soares	003	0733459-8/01
Ivan Leles Bonilha	004	0765792-5/04
Jaqueline do Espírito S. Patrui	012	0842144-3
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0803341-4/01
	008	0813943-1
	009	0828306-1
Liana Sarmento de Mello Quaresma	012	0842144-3
Luciane Camargo Kujó Monteiro	009	0828306-1
Lucius Marcus Oliveira	007	0803341-4/01
Luiz Carlos Nemetz	014	0863933-0
Luyza Marks de Almeida	002	0727742-1/03
Márcia Daniela C. Giuliangelli	006	0801094-2/03
Márcio Luiz Blazius	005	0782758-7/01
	008	0813943-1
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0782758-7/01
	006	0801094-2/03
	008	0813943-1
Marco Antônio Lima Berberli	003	0733459-8/01
Marcos André da Cunha	002	0727742-1/03
Marisa da Silva Sigulo	012	0842144-3
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	007	0803341-4/01
Omires Pedroso do Nascimento	012	0842144-3
Orivaldo Ferrari de O. Junior	012	0842144-3
Patrícia Ferreira Pomoceno	014	0863933-0
Paulo Henrique Berehulka	009	0828306-1
	010	0837302-2

Paulo Roberto Ferreira Pereira	011	0837953-9
Paulo Roberto Glaser	004	0765792-5/04
Paulo Sérgio S. Cachoeira	004	0765792-5/04
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0551358-0/03
	002	0727742-1/03
Ruy José Miranda Ratton	007	0803341-4/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	012	0842144-3
Wilson Martins Matsunaga Junior	013	0863660-2

Publicação para devolução de autos - Prazo : 2 dias
0001 . Processo/Prot: 0551358-0/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/304013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 551358-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: R. da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Observação: prazo de 24 hs - Dr. Rodrigo Mendes dos Santos - OAB nº 30500. Vista Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos (PR030500)
0002 . Processo/Prot: 0727742-1/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/283727. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 727742-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Embargado: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Observação: prazo de 24 hs - Dr. Rodrigo Mendes dos Santos - OAB nº 30500. Vista Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos (PR030500)
0003 . Processo/Prot: 0733459-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/353527. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 733459-8 Apelação Cível. Embargante: Fratelli Vita Bebidas Sa. Advogado: Antônio Augusto Della Córte Da Rosa, Cláudio Leite Pimentel. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Adriana Zilio Maximiano, Guilherme Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Observação: prazo de 24 hs - Dr. Antônio Augusto Della Córte da Rosa - OAB nº 57802. Vista Advogado: Antônio Augusto Della Córte Da Rosa (PR057802)
0004 . Processo/Prot: 0765792-5/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/448866. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765792-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Petropar Petróleo e Participações Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Interessado: Walter Dettmer Neto. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Ivan Leles Bonilha. Embargado: Italo Belon Neto. Advogado: Fernando Previdi Motta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Observação: prazo de 24 hs - Dr. Fernando Previdi Motta - OAB nº 25335. Vista Advogado: Fernando Previdi Motta (PR025335)
0005 . Processo/Prot: 0782758-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/326661. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 782758-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Aluforte Comércio de Alumínio Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Observação: prazo de 24 hs - Dr. Márcio Rodrigo Frizzo - OAB nº 33150. Vista Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo (PR033150)
0006 . Processo/Prot: 0801094-2/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/373459. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801094-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Observação: prazo de 24 hs - Dr. Márcio Rodrigo Frizzo - OAB nº 33150. Vista Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo (PR033150)
0007 . Processo/Prot: 0803341-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/328131. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 803341-4 Apelação Cível. Embargante (1): v Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Embargante (2): Velepeças Comércio de Peças Ltda. Advogado: Ari Carlos Cantele, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Observação: prazo de 24 hs - Dr. Lucius Marcus Oliveira - OAB nº 19846. Vista Advogado: Lucius Marcus Oliveira (PR019846)
0008 . Processo/Prot: 0813943-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/286628. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004758-87.2011.8.16.0075 Mandado de Segurança. Agravante: Comtrafo Indústria de Transformadores Elétricos Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Chefe da Agência da Receita Estadual de Cornélio Procopio, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar

Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Observação: prazo de 24 hs - Dr. Márcio Rodrigo Frizzo - OAB nº 33150. Vista Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo (PR033150)
0009 . Processo/Prot: 0828306-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/202694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001627-94.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Comercial de Móveis Hunter Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berekulka, Antônio Augusto Grellert. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Observação: prazo de 24 hs - Dr. Emerson Corazza da Cruz - OAB nº 41655. Vista Advogado: Emerson Corazza da Cruz (PR041655)
0010 . Processo/Prot: 0837302-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/278495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00140902 Execução Fiscal. Agravante: Julio Cesar Colegato. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berekulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Observação: prazo de 24 hs - Dr. Emerson Corazza da Cruz - OAB nº 41655. Vista Advogado: Emerson Corazza da Cruz (PR041655)
0011 . Processo/Prot: 0837953-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/274145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 053008 Indenização. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: Fernando Jair Schweinger. Advogado: Daniele Dias dos Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Observação: prazo de 24 hs - Dra. Daniele Dias dos Reis - OAB nº 29445. Vista Advogado: Daniele Dias dos Reis (PR029445)
0012 . Processo/Prot: 0842144-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/300463. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000032 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: Simbal Soc. Ind. Móveis Banrom Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Jaqueline do Espírito Santo Patrúni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Observação: prazo de 24 hs - Dr. Omires Pedroso do Nascimento - OAB nº 7797. Vista Advogado: Omires Pedroso do Nascimento (PR007797)
0013 . Processo/Prot: 0863660-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/415848. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000822-17.2010.8.16.0034 Execução Fiscal. Agravante: Kolafit Indústria e Comercio Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Observação: prazo de 24 hs - Dr. Giles Santiago Junior - OAB nº 17915. Vista Advogado: Giles Santiago Junior (PR017915)
0014 . Processo/Prot: 0863933-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/417679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000475-84.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Djalma Luiz Faraco. Advogado: Luiz Carlos Nemetz, Evaristo Kuhn. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carolina Gonçalves Santos, Patrícia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Observação: prazo de 24 hs - Dra. Ana Beatriz Balan Villela - OAB nº 31401. Vista Advogado: Ana Beatriz Balan Villela (PR031401)

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01415

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0552243-8
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	0729705-6
	018	0831764-8
	042	0880123-8
Adriane Ravelli	011	0814298-5
Ailton Nunes da Silva	021	0834122-2
Alexandre Barbosa da Silva	014	0824288-2
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0727712-3
	013	0821957-0

	014	0824288-2	Fernanda Américo Duarte	030	0854187-9
	017	0828788-3	Fernanda Estela Monteiro	028	0845719-2
	020	0832503-9	Loiácono		
	022	0838099-4	Fernando Cezar Vernalha	001	0552243-8
	023	0838815-8	Guimarães		
	036	0865338-3/01	Fernando Luiz Chiapetti	032	0856306-2
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	025	0840535-6	Flávio Luiz Fonseca Nunes	049	0155133-1
Ana Cecília dos Santos Simões	036	0865338-3/01	Ribeiro		
	044	0882410-4	Giovani Brancaglião de Jesus	010	0813995-5
Ana Elisa Perez Souza	044	0882410-4	Glauco Cavalcanti de O. Junior	007	0752129-7
Ana Lúcia Costa	016	0827654-8	Guilherme Grummt Wolf	004	0636217-0
Anamaria Batista	020	0832503-9		006	0729705-6
Anita Caruso Puchta	005	0727712-3	Guilherme Henn	019	0831859-2
Antônio Augusto Grellert	018	0831764-8		046	0882585-6
	042	0880123-8	Iasmine Pohren	006	0729705-6
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	002	0851939-1	Izabella Maria M. e. A. Pinto	036	0865338-3/01
Antonio Marcos Pedroso Júnior	034	0860479-9/01		044	0882410-4
	035	0860519-8/01	Jamil Rossetto Schelela	028	0845719-2
Antônio Moris Cury	030	0854187-9	Jean Colbert Dias	028	0845719-2
Ari Carlos Cantele	026	0843294-2	Jefferson Kaminski	026	0843294-2
Ariana Vieira de Lima	005	0727712-3	João Carlos Daleffe	044	0882410-4
Arnaldo Conceição Junior	048	0882920-5	João Honorato Moro	028	0845719-2
Bernadete Gomes de Souza	007	0752129-7	Joaquim Mariano Paes de C. Neto	043	0881036-4
Bráulio Cesco Fleury	045	0882503-4	Joe Tennyson Velo	003	0369179-0/32
Bruna Rohr Nasello	029	0846498-2	Jonas Soistak	021	0834122-2
Caio Márcio Eberhart	030	0854187-9	Jorge Haroldo Martins	045	0882503-4
Carlos Alberto de Souza	031	0855886-1	José Fernando Puchta	013	0821957-0
Carlos Alberto Rhoden	031	0855886-1		017	0828788-3
Carlos Eduardo Ortega	006	0729705-6	José Malavazi	037	0871094-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	045	0882503-4	Juliana Aparecida Cattarin	031	0855886-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0636217-0	Júlio Cesar Ribas Boeng	036	0865338-3/01
Carlos Roberto Scalassara	008	0804632-4	Júlio César Subtil de Almeida	024	0839702-0
Carolina Villena Gini	014	0824288-2		025	0840535-6
Caroline Franceschi André	018	0831764-8	Julio Cezar Zem Cardozo	020	0832503-9
Cerino Lorenzetti	043	0881036-4		025	0840535-6
Claudemir Capocci	015	0825005-7	Karem Oliveira	039	0874126-2
Claudiana Maria Cantú Daleffe	044	0882410-4		047	0882678-6
Cleide Rosecler Kazmierski	019	0831859-2	Laércio Fondazzi	018	0831764-8
	049	0155133-1	Leandro Rogério Bertosse	042	0880123-8
Clovis Felipe Fernandes	029	0846498-2	Olinto	010	0813995-5
Cristiane Agatti Stanoga	002	0851939-1	Leandro Rosinski Alves	037	0871094-3
Cristina Abgail Ivankiw	004	0636217-0	Leonardo Camargo	010	0813995-5
	006	0729705-6	Marangoni	033	0858820-5
Cristina Hatschbach Maciel	047	0882678-6	Letícia Ferreira da Silva	006	0729705-6
Dalton Fernando Hoffmeister	010	0813995-5		019	0831859-2
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	039	0874126-2	Lilian Acras Fanchin	013	0821957-0
Débora Franco de Godoy	049	0155133-1		027	0845186-3
Diogo Corso de Souza	031	0855886-1	Lilian Elizabeth Gruszka	031	0855886-1
Diogo Saldanha Macorati	020	0832503-9	Luciane Camargo Kujo	018	0831764-8
Djalma Antônio Müller Garcia	030	0854187-9	Monteiro		
Domingos Bordin	002	0851939-1		022	0838099-4
Dulce Esther Kairalla	049	0155133-1	Lucius Marcus Oliveira	026	0838815-8
Edna Luiza Cordeiro Fabiano	031	0855886-1	Luis Alberto Bordin	042	0880123-8
Eduardo Fernando Lachimia	033	0858820-5	Luiz Fernando Casagrande	026	0843294-2
	037	0871094-3	Pereira	001	0552243-8
Eduardo Luiz Bussatta	026	0843294-2	Luiz Guilherme B. Marinoni	024	0839702-0
Eliane Cristina Rossi Chevalier	009	0807868-6	Maeva Aracheski	046	0882585-6
Elisabete Nehrke	033	0858820-5	Manoel Henrique Maingué	004	0636217-0
Elisângela Guimarães de Andrade	040	0875587-9	Marcio Ari Vendruscolo	027	0845186-3
Eliza Lima de Oliveira	007	0752129-7	Márcio Luiz Blazius	043	0881036-4
Estevam Capriotti Filho	030	0854187-9	Márcio Rodrigo Frizzo	043	0881036-4
Ewerton Lineu Barreto Ramos	032	0856306-2	Marco Antônio Lima Berberi	005	0727712-3
Fabiane Cristina Seniski	005	0727712-3		024	0839702-0
	006	0729705-6	Marco Aurélio Barato	039	0874126-2
	013	0821957-0	Marcos Alves Veras Nogueira	015	0825005-7
	017	0828788-3	Marcos André da Cunha	046	0882585-6
	022	0838099-4	Marcos José de Paula	016	0827654-8
	027	0845186-3	Maria Carolina Brassanini	019	0831859-2
	042	0880123-8	Centa		
	046	0882585-6	Maria Goretti Franco de Paula	016	0827654-8
	049	0155133-1			
	010	0813995-5	Mariana Grazziotin Carniel	013	0821957-0
	007	0752129-7		014	0824288-2
	004	0636217-0			
	006	0729705-6			
	019	0831859-2			
	046	0882585-6			
	006	0729705-6			
	036	0865338-3/01			
	044	0882410-4			
	028	0845719-2			
	028	0845719-2			
	026	0843294-2			
	044	0882410-4			
	028	0845719-2			
	043	0881036-4			
	003	0369179-0/32			
	021	0834122-2			
	045	0882503-4			
	013	0821957-0			
	017	0828788-3			
	037	0871094-3			
	031	0855886-1			
	036	0865338-3/01			
	024	0839702-0			
	025	0840535-6			
	020	0832503-9			
	025	0840535-6			
	039	0874126-2			
	047	0882678-6			
	018	0831764-8			
	042	0880123-8			
	010	0813995-5			
	037	0871094-3			
	010	0813995-5			
	033	0858820-5			
	006	0729705-6			
	019	0831859-2			
	013	0821957-0			
	027	0845186-3			
	031	0855886-1			
	018	0831764-8			
	022	0838099-4			
	023	0838815-8			
	042	0880123-8			
	026	0843294-2			
	002	0851939-1			
	001	0552243-8			
	024	0839702-0			
	046	0882585-6			
	004	0636217-0			
	027	0845186-3			
	043	0881036-4			
	043	0881036-4			
	005	0727712-3			
	024	0839702-0			
	039	0874126-2			
	015	0825005-7			
	046	0882585-6			
	016	0827654-8			
	019	0831859-2			
	016	0827654-8			
	013	0821957-0			
	014	0824288-2			

Mariano Antônio Cabello Cipolla	017	0828788-3
Mário Hitoshi Neto Takahashi	036	0865338-3/01
Marisa da Silva Sigulo	012	0816583-7
Maurício Obladen Aguiar	024	0839702-0
Mércio de Macedo Galvão	025	0840535-6
Milton Coutinho de Macedo Galvão	011	0814298-5
Munirah Muhieddine	027	0845186-3
Omiros Pedroso do Nascimento	011	0814298-5
Paulo Henrique Berehulka	011	0814298-5
Paulo Henrique Petrocini	038	0872162-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	031	0855886-1
Pedro de Noronha da Costa Bispo	018	0831764-8
Raphael Chamorro	042	0880123-8
Renata Silva Brandão	048	0882920-5
Rita de Cassia Maistro Tenório	048	0882920-5
Robson Franco	016	0827654-8
Robson José Evangelista	004	0636217-0
Rodrigo de Jesus Casagrande	039	0874126-2
Rodrigo Gaião	040	0875587-9
Rodrigo Mendes dos Santos	008	0804632-4
Rodrinei Cristian Braun	031	0855886-1
Roosevelt Maurício Pereira	030	0854187-9
Rubens Henrique de França	003	0369179-0/32
Rui Dalton Miecznikowski	048	0882920-5
Saulo José Carlos F. Martins	005	0727712-3
Sérgio Botto de Lacerda	013	0821957-0
Sérgio Eduardo Canella	014	0824288-2
Silvia da Graça Yung	020	0832503-9
Sueli Farto Valgrande Augusto	022	0838099-4
Thais Ferraz Martin Robles	023	0838815-8
Tirone Cardoso de Aguiar	036	0865338-3/01
Valéria dos Santos Tondato	032	0856306-2
Valquiria Bassetti Prochmann	049	0155133-1
Vinicius Moro Conque	031	0855886-1
Vladimir José Rambo	041	0878080-7
Wallace Soares Pugliese	047	0882678-6
Wilson Martins Matsunaga Junior	049	0155133-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	040	0875587-9
	033	0858820-5
	004	0636217-0
	019	0831859-2
	046	0882585-6
	024	0839702-0
	009	0807868-6
	029	0846498-2
	019	0831859-2
	012	0816583-7
	044	0882410-4
	024	0839702-0
	025	0840535-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0552243-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/357243. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000497 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranavaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifeste-se o Município de Paranavaí em 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002 . Processo/Prot: 0851939-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295206. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016230-58.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: departamento de estradas de rodagem do estado do paraná - der/pr. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelado: Francisco Cordeiro de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Domingos Bordin, Cristiane Agatti Stanoga, Luis Alberto Bordin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Proceda-se a regularização. Intime-se.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0369179-0/32 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/205697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Terezinha Redondo Machado. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 369.179-0/32 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: TEREZINHA REDONDO MACHADO REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTENCIO DE MELO VISTOS, Diante da petição de fls. 211/213, requerendo o retorno dos autos a 4ª Câmara Cível tendo em vista a prolação da sentença nos autos principais, INDEFIRO O PEDIDO, vez que já foi suscitado Dúvida de Competência nos autos de n.º 369.179-0/29 pelo Des. Eugenio Achille Grandinetti, devendo aguardar até a decisão final. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012 Des. Dimas Ortêncio de Melo RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0636217-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/336084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 33790 Mandado de Segurança. Agravante: Suzuki Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf. Agravado: Inspetor Geral de Arrecadação. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fl. 319-TJ) proferida em Ação de Mandado de Segurança impetrado por SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. contra ato do INSPETOR GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (autos nº 33.790/0000), que recebeu o recurso de apelação interposto pela impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recurso foi dado provimento por decisão monocrática (fls. 344/349), ensejando a interposição de Agravo Interno pelo Estado do Paraná (fls. 357/367), ao qual foi negado provimento pelo Acórdão de fls. 373/379. O Estado do Paraná interpôs Recurso Especial (fls. 383/391) e, em análise pela Vice-Presidência desta Corte, foi determinado o retorno à Terceira Câmara para ser exercido o juízo de retratação (fls. 407/409). Em petição de fls. 412/413, a agravante informou que a Apelação acerca da qual versa este Agravo de Instrumento, autuada sob nº 660.662-0, teve o seguimento negado, Agravo de Instrumento nº 636.217-0 porquanto o Relator declarou nula a sentença e os atos processuais posteriores, em face da incompetência do juízo. Assim, o presente recurso perdeu o objeto e, portanto, restou prejudicado. 2. De fato, diante da informação de negativa de seguimento ao recurso de apelação cujo recebimento deu azo ao Agravo de Instrumento sob análise, com a declaração de nulidade da sentença apelada, restou sem objeto o presente recurso, uma vez que se discutiam exclusivamente os efeitos em que deveria ser recebida a Apelação. 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, em face da superveniente perda do objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0005 . Processo/Prot: 0727712-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/334939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00142519 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberli, Anita Caruso Puchta. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRÁVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EDIÇÃO DA EC 62/2009. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão interlocutória1 exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 142.519/2009, que deferiu a penhora de créditos de precatórios para compensar dívida originada pelo não pagamento de ICMS. Irresignado, o agravante pugna pela reforma da referida decisão, alegando que esta encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial predominante. Afirma que embora seja possível a penhora de precatórios, tais bens ocupam o último lugar na ordem de preferência legal, não se equiparando a dinheiro, pois enquadram-se na categoria de direito de crédito, sendo possível a recusa fundamentada de sua nomeação pela Fazenda Pública, principalmente após as alterações trazidas no regime de compensação de precatórios com a edição da EC nº 62/2009 1 Desembargador Paulo Habith A10727712-3/ALP Pelo exposto, requer seja reformada a decisão recorrida reconhecendo a ineficácia da nomeação dos precatórios oferecidos à penhora, determinando a penhora on line de ativos financeiros da empresa executada até o valor do débito atualizado. Às fls. 132/141 foi dado provimento ao presente recurso monocraticamente. Às fls. 147/173 a FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. interpôs agravo interno objetivando a nulidade da decisão monocrática, o qual foi negado provimento. Às fls. 193/196 a agravada apresentou Embargos de Declaração, sustentando ser omissa o julgado em relação à aventada ofensa ao inciso VI do art. 527 do CPC, diante da ausência de intimação

da parte agravada para contrarrazões ao recurso antes do julgamento monocrático pelo relator. Os Embargos de Declaração foram acolhidos às fls. 201/206. Às fls. 213/225 foram apresentadas contrarrazões. A D. Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná, em seu parecer (fls. 231), entendeu que o presente não é caso de atuação do Ministério Público. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos recursais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Cinge-se nos autos a possibilidade de os créditos de precatório nomeados pela devedora servirem de garantia do Juízo na execução fiscal e da possibilidade de se deferir a penhora. Nesse sentido, a irresignação da agravante merece provimento. As Câmaras Tributárias deste E. Tribunal de Justiça tem entendido conforme a orientação unânime do Superior Tribunal de Justiça, em que é possível reconhecer a recusa por parte da agravada dos precatórios oferecidos para garantia da execução. Vejamos os julgados da Primeira e Segunda Turmas da Corte Superior: 2 Desembargador Paulo Habith A10727712-3/ALP AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10). 3 Desembargador Paulo Habith A10727712-3/ALP "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe22/06/2010) Ainda, cabe ressaltar que em idêntico sentido, os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 1140211/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 04/03/10, DJe 22/03/10. Não bastasse, recentemente, foi instituído um novo sistema de pagamento de precatório através da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 do ADCT, de forma a instituir regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, por sua vez, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/10, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela referida emenda constitucional, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência." (art. 1º, caput). Neste panorama, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/10, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse. Isto porque não é mais admitida a 4 Desembargador Paulo Habith A10727712-3/ALP compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o

Estado do Paraná. E ainda, a Emenda Constitucional nº 62/2009, em seu artigo 6º, ressaltou de sua incidência imediata tão somente as compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda, com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009: "Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." E conforme, a Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Por conclusão cristalina, os precatórios (com exceção daqueles já deferidos pela administração ou por decisão judicial transitada em julgado) se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis, não servindo, portanto, para garantir execução fiscal, nem de moeda para quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias, como é o entendimento desta Câmara. Relativamente à pretensão da agravante ao deferimento da penhora eletrônica, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005, passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). Tal medida, consoante decidi em várias ocasiões, tinha o caráter excepcional e sua decretação dependeria do caso concreto, em estrita observância de todos os requisitos previstos na norma legal. E, preenchidos os requisitos da norma, não se configuraria violação ao art. 620 do CPC. 5 Desembargador Paulo Habith A10727712-3/ALP Entretanto, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPC2. Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a possibilidade de requisição pelo juízo à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line facultade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, o que não indica uma facultade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 6 Desembargador Paulo Habith A10727712-3/ALP DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678) Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 7 Desembargador Paulo Habith A10727712-3/ALP 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Ressalto que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MA3, de relatoria da Min. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Assim, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, a irrisignação merece ser provida. Face o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, conhecido e provido o presente recurso. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "Autos de Execução Fiscal nº 142.519/2009 1. Defiro a nomeação à penhora do precatório oferecido, pois: 1) oferecido dentro do prazo legal para indicação de bens à penhora (5 dias); 2) a gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 não é absoluta; e 3) não se faz necessárias a homologação judicial de precatório para garantia do juízo. Nesse sentido, nosso Tribunal: (...) 2. Lavre-se termo de penhora. Intime-se." 2 "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: 8 Desembargador Paulo Habith A10727712-3/ALP I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...)" "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". 3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configurava-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida construtiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a construção se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) 9

0006 . Processo/Prot: 0729705-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/338052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143718 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Letícia Ferreira da Silva. Agravado: Horfan Comercial Eletro Móveis Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abigail Ivankiw, Iasmine Pohren. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO PARA PENHORA. GARANTIA EFETIVADA COM OUTROS BENS. PERDA OBJETO. NEGADO SEGUIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 143.718/2009, que deferiu a penhora sobre precatórios. Inconformada, a agravante apresenta suas razões de recurso, sustentando a impossibilidade de penhora de precatórios, e a ausência de efetividade da garantia. Intimado, o agravado se manifestou às fls. 189, informando a adesão ao REFIS. Às fls. 201, a Fazenda Pública do Estado do Paraná requereu a suspensão do feito, até a redução a termo dos bens levados à penhora pela agravada. O feito foi suspenso, às fls. 210, pelo período de 30 dias, findo o qual determinou-se a juntada do termo de penhora, sob pena de prosseguimento do recurso. Às fls. 248 foi juntado o termo de penhora, manifestando-se a Fazenda sobre o mesmo às fls. 257, oportunidade em que requer o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que a garantia é inócua, em caso de rescisão do parcelamento. Desembargador Paulo Habith A10729705-6-BML Em Parecer acostado às fls. 766/270, a Douta

Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do feito, ante carência de interesse recursal. É o relatório, em síntese. DECIDO. Considerando as informações contidas nos autos, que demonstram a redução dos bens à termo de penhora, o presente agravo de instrumento deve ser considerado prejudicado, uma vez que se verifica a perda do objeto deste e, por consequência, a superveniente ausência de interesse recursal do agravante. Deste modo, a insurgência à penhora de créditos de precatórios deixou de existir, visto a efetivação da penhora sobre outros bens da executada/gravada. Insta esclarecer que a irrisignação da Fazenda quanto a penhora levada a efeito, não deve ser discutida no presente momento, sob pena de supressão de instância, vez que o objeto do recurso não é a substituição da penhora. Neste sentido é o parecer Ministerial: "Além disso, caso se possibilite o prosseguimento do recurso, com julgamento de seu mérito, como quer a Fazenda Pública, estar-se-á admitindo o julgamento de pedido diverso do que fundamenta a existência do agravo. A insurgência inicial é contra a penhora de precatórios, divorciada, portanto do pedido de substituição da penhora de bens do estoque por penhora on line." "Não bastasse a ausência de correspondência entre pedido inicial e julgamento, ante a perda superveniente do objeto, haverá manifesta supressão de instância. Querendo a Fazenda Pública a substituição de penhora levada a efeito sobre bens do estoque, deverá requisitá-la primeiramente ao Juízo inaugural, que anda não teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto." Diante do exposto, nos termos do entendimento deste Tribunal, com base no disposto no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Desembargador Paulo Habith A10729705-6-BML Publique-se e intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "1. Defiro a nomeação à penhora do precatório oferecido, pois: 1) oferecido dentro do prazo legal para indicação de bens à penhora (5 dias); 2) a gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 não é absoluta; e 3) não se faz necessária a homologação judicial de precatório para garantia do juízo. Nesse sentido, nosso Tribunal (...) 2. Lavre-se termo de penhora."

0007 . Processo/Prot: 0752129-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/401023. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000029 Execução Fiscal. Agravante: Never Land Indústria e Comércio de Confeccões Ltda. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, Eliza Lima de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DESÍDIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA EM PROVOMER ATOS NECESSÁRIOS AO SEGUIMENTO DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Execução Fiscal nº 29/1997, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a ocorrência de prescrição intercorrente. Inconformada, a Never Land Indústria e Comércio de Confeccões Ltda. interpôs o presente recurso. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente ante a paralisação do processo pelo período de 08 (oito) anos. A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 68/73, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 80/85. É o relatório, em síntese. Desembargador Paulo Habith A10752129-7/FS DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator Trata-se o presente recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Execução Fiscal de origem. Preliminarmente, saliente que a agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC, conforme as informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 62-TJ. No tocante a análise da prescrição intercorrente, oportuno esclarecer que é permitido utilizar a exceção de pré-executividade como via de buscar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Acompanha tal entendimento recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, quando determina, através da ementa seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIAS A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. O Tribunal de origem consignou que o lançamento definitivo do crédito deu-se em 29.10.2003, com base nos elementos constantes da CDA. Para invalidar a decisão do julgado quanto ao termo a quo prescricional, seria inevitável adentrar a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, em razão da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A prescrição é passível de ser analisada no bojo da exceção de pré-executividade. A respeito do tema, foi editada a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 12.116/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011) A prescrição intercorrente é instituído que tem por objetivo punir o comprovado desinteresse e a negligência da parte autora na Desembargador Paulo Habith A10752129-7/FS condução do processo. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por inércia do exequente. No caso dos autos, a execução foi proposta em 10/03/1997, sendo que após não conseguirem citar a agravante, tendo o processo permanecido paralisado por 08 (oito) anos, a recorrente apresentou-se aos autos requerendo a declaração da prescrição intercorrente. Desta forma, houve a desídia da ora agravada que consistiu na ocorrência da prescrição intercorrente. Após detida análise dos autos (através da cópia dos autos originários anexada a presente demanda), facilmente

verifica-se que não houveram quaisquer atos necessários por parte da agravada a dar prosseguimento ao feito. Assim passados mais de 05 (cinco) anos sem qualquer movimentação processual por inércia do titular do direito, a tese recursal merece ser acolhida. Portanto, ante a situação fática exposta, o débito tributário restou atingindo pelo instituto da prescrição intercorrente. Deste modo já decidiu este Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 393 DO STJ. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DA AÇÃO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. DESÍDIA DO EXEQUENTE NA MOVIMENTAÇÃO DO FEITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, CONSOANTE ART. 269, INCISO IV DO CPC, COM CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Ag Instr. 0794188-6, 3ª CCv, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJu 18/10/2011, DJe 27/10/2011). APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ISSQN DOS EXERCÍCIOS FISCAL DE 1998. (...). CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PERÍODO ENTRE A CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS- Desembargador Paulo Habith A10752129-7/FS GERENTES SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. DEMORA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DESDE QUE A FAZENDA NÃO TENHA DADO AZO A DEMORA NA CITAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES. ART. 219, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DOS EXECUTADOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS- GERENTES DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CARÁTER CONTENCIOSO DO INCIDENTE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. EX VI, DO ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Ap Cível 0783048-0, 3ª CCv, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJu 12/07/2011, DJe 26/07/2011). Bem como, é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O ATO DE ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPATIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. (...) 5. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 6. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é Desembargador Paulo Habith A10752129-7/FS automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010". Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 1421653/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. No presente caso, o Tribunal regional registrou que o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, entendendo pela extinção do crédito tributário, por operada a prescrição. 3. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes: REsp 1190292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010; AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2010; REsp 1235256/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1286579/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) Face o exposto, com base no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls. 15-TJ. "Autos nº 29/97. 1. Acolher integralmente as razões expandidas pela exequente às fls. 27/31 para rejeitar a pretensão da executada e determinar o prosseguimento do feito. 2. Expeça-se mandado de penhora, na forma requerida. Intimem-se".

0008 - Processo/Prot: 0804632-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165166. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000165 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita

de Cassia Maistro Tenório, Carlos Roberto Scalassara. Agravado: Samuel Pereira de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL CONTRA SENTENÇA: APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO É TERMINATIVA. NÃO HAVENDO DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DO RECURSO CABÍVEL, CONSTITUI ERRO GROSSEIRO O MANEJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Execução Fiscal nº 165/2005, que reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário relativo às duas únicas CDA's objetos da demanda (fls. 13/14-TJ), julgando-a extinta, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformado, o Município de Londrina interpôs o presente recurso. Alega, em síntese, a não ocorrência da prescrição com relação às referidas CDA's, fundamentando-se na súmula 106 do STJ, pugnando pelo afastamento da condenação em custas processuais. As contrarrazões não foram apresentadas. 1 Desembargador Paulo Habith A10804632-4/FS A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 52/69-TJ, opinando pelo não conhecimento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. O recurso não merece conhecimento, tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, o cabimento. A decisão agravada pelo Município de Londrina constitui em verdade numa sentença extintiva da execução, pois o reconhecimento da prescrição do crédito tributário pelo juízo a quo ocorreu em relação às duas únicas CDA's que instruem a execução. Deste modo, não se trata de decisão interlocutória em que é cabível o recurso de Agravo de Instrumento. Mas sim, o recurso de apelação. A modalidade de recurso de Agravo de Instrumento não é adequada ao ataque de decisão terminativa, tendo seu âmbito de pertinência restrito à impugnação de decisões interlocutórias, conforme se depreende do artigo 522 do Código de Processo Civil: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Acrescente-se sobre a classificação das decisões os ensinamentos de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: "As sentenças, como regra, sujeitam-se ao recurso de apelação. Excepcionalmente, pode-se também agravar de decisão cujo conteúdo é de sentença, mas que não tem por efeito o de por fim ao procedimento em primeiro grau ou de por fim à fase cognitiva (...), tais como a que extingue o processo em relação a um dos réus litisconsortes, ou que indefere liminarmente ação declaratória incidental ou reconvenção, ou que extingue a ação principal, mandando prosseguir a reconvenção, ou a que decide sobre pedido incontroverso, determinando que o processo prossiga em relação aos demais (CPC, art. 273, § 6º) etc." 2 Desembargador Paulo Habith A10804632-4/FS Assim, caso insatisfeito, caberia à parte sucumbente o manejo de recurso de Apelação e não de Agravo de Instrumento, o qual não pode ser reconhecido, nem mesmo por força do princípio da fungibilidade recursal. Isto porque a decisão guerreada não deixa dúvidas quanto à sua natureza, sendo, portanto, erro grosseiro da Municipalidade. Neste contexto, oportuno transcrever trecho do parecer da Douta Procuradoria de Justiça: "Em nosso entendimento, ademais, não se mostra possível, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Não obstante em relação ao prazo fosse possível a sua aplicação para receber o presente recurso como apelação. É que a decisão guerreada não deixa dúvidas quanto à sua natureza, verificando-se que o manejo do recurso incorreto, por parte da Municipalidade, não se deu por dúvida escusável, mas sim por falta de atenção, à vista dos inúmeros recursos intentados junto a esta Corte de Justiça, discutindo o mesmo assunto. Prova disso é que, em suas razões recursais, menciona o agravante que "a ação fiscal continuará normalmente (fl. 07-TJ)." Em mesma linha de entendimento já decidiu este Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO DE DECISÃO PRÓFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO: APELAÇÃO. CONSIDERANDO QUE A DECISÃO É TERMINATIVA E, PORTANTO, DESAFIA A APELAÇÃO, NÃO HAVENDO DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DO RECURSO CABÍVEL, CONSTITUI ERRO GROSSEIRO O MANEJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPOSSIBILITANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ag Instr. 0640357-8, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJu 22/03/2010, DJe 25/03/2010). TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL CONTRA SENTENÇA: APELAÇÃO. CONSIDERANDO QUE A DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO É TERMINATIVA E, PORTANTO, DESAFIA A APELAÇÃO, NÃO HAVENDO DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DO RECURSO CABÍVEL, CONSTITUI ERRO GROSSEIRO O MANEJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPOSSIBILITANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO 3 Desembargador Paulo Habith A10804632-4/FS CONHECIDO. (TJPR. Ag. Instr. 0629967-4, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJu 19/02/2010, DJe 24/02/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM FACE DE SENTENÇA QUE REJEITA LIMINARMENTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL ARTIGO 514 E 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE NÃO SE APLICA ERRO GROSSEIRO DA RECORRENTE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. Ag. Instr. 0858716-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Horácio Ribas Teixeira Juiz, DJu 08/12/2011, DJe 14/12/2011). Face o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser

manifestamente inadmissível. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls. 30/31-TJ. 2 Fls. 54/55-TJ. 4 0009 . Processo/Prot: 0807868-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00064449 Execução Fiscal. Agravante: Cotec Administração e Participações Ltda.. Advogado: Vinicius Moro Conque. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 0807868-6 Intimem-se ambas as partes para que se manifestem acerca do petitório de fls. 202 e seguintes. Após, voltem. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0010 . Processo/Prot: 0813995-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191826. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000186 Execução Fiscal. Agravante: Camilo Rodrigues Cavatorta. Advogado: Leandro Rosinski Alves. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovanni Brancaglia de Jesus, Dalton Fernando Hoffmeister, Laércio Fondazzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória que não conheceu a exceção de pré-executividade interposta. Referida decisão determinou o prosseguimento da execução até a penhora ou avaliação e intimação para embargos à execução. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando: a) a necessidade do pronto conhecimento da exceção de pré-executividade, não podendo ser condicionada a garantia da execução fiscal; b) a possibilidade da suspensão da execução fiscal; c) a ocorrência da prescrição intercorrente; c) a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o fisco não trouxe qualquer fundamento de fato para a responsabilização pessoal do sócio-administrador. O efeito ativo pleiteado não foi deferido (fls. 306-TJ). As contrarrazões foram apresentadas às fls. 312/332. A Douta Procuradoria de Justiça às fls. 344/345 manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório, em síntese. DECIDO. Desembargador Paulo Habith AI0813995-5/FS Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juízo singular que não conheceu a exceção de pré-executividade interposta, determinando o prosseguimento da execução até a penhora/avaliação e intimação para embargos à execução. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando a necessidade do pronto conhecimento da exceção de pré-executividade, não podendo ser condicionada à garantia da execução fiscal, até mesmo porque as matérias tratadas na exceção são, eminentemente, de ordem pública. Ainda, pugna pela suspensão da execução fiscal, pelo reconhecimento da prescrição e do colhimento da arguição de sua ilegitimidade passiva. Assiste razão em parte à agravante. Notório é o entendimento de que a exceção de pré-executividade tem origem em construção doutrinária fundada no princípio da economia processual, sendo admitida para análise de eventual inviabilidade de execução, por falta das condições mínimas e indispensáveis ao seu prosseguimento. Ocorre que inexistente legislação processual a seu respeito, devendo a utilização ser vista com cautela, predominando na doutrina e jurisprudência o entendimento de que sua oposição não tem o condão, por si só, de suspender automaticamente a execução. Para tanto, é indispensável a presença dos requisitos do art. 739-A, §1º do CPC, quais sejam: relevância dos argumentos; dano de difícil ou incerta reparação, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim sendo, para a suspensão da execução os argumentos nele suscitados não só devem ser relevantes, como também o prosseguimento da execução deve refletir efetivo prejuízo ao devedor. Mas não é o caso dos autos, tendo em vista que a execução fiscal nem está garantida, razão pela qual o pleito de suspensão da execução fiscal não merece prosperar. Para além do mais, não se vislumbra qual o dano que o prosseguimento da execução pode causar à agravante. Isto porque, se dano houver, são aqueles inerentes ao processo de execução que, como se sabe, se desenvolve no sentido de expropriar bens do devedor para a satisfação do credor. Esse desenvolvimento acontece, por certo, com lesão ao patrimônio do devedor. Nada, portanto, justifica a suspensão do processo de execução. Desembargador Paulo Habith AI0813995-5/FS Nesse interim, válido mencionar o entendimento de Marinoni quanto ao art. 739-A do CPC: "(...) executado está condicionada à possibilidade de o prosseguimento da execução causar perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação ao executado. A fortiori, o manifesto perigo de dano irreparável também autoriza a outorga de efeito suspensivo aos embargos. O perigo tem de ser manifesto patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a ulatimação de seus atos expropriatórios. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação (...)" (Código de Processo Civil Comentado. 2008. RT. p. 703, 1º col). Não existindo garantia do juízo, nem a comprovação de eventual dano no imediato prosseguimento da demanda, correto o entendimento do MM. Juiz a quo, não sendo caso de suspensão da execução. Em casos semelhantes, assim decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A oposição da exceção de

pré-executividade pode permitir a suspensão da execução, desde que também haja garantia do Juízo pela penhora. 2. Aplica-se o óbice da Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não tenha sido discutida no acórdão recorrido, nem tenham sido opostos embargos de declaração com o fim de provocar o Tribunal a sobre ela manifestar-se. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1131064/SP, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA INVIABILIDADE DO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PORQUANTO NECESSÁRIA DILAÇÃO Desembargador Paulo Habith AI0813995-5/FS PROBATORIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. MERA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO QUE NÃO CARACTERIZA DANO IRREPARÁVEL. NÃO- CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. 1. Afastada, em princípio, a probabilidade de êxito do recurso especial, não há falar fumus boni iuris. 2. Além disso, não ficou caracterizado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na MC 17.677/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Nessa linha de entendimento, posiciona-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EFEITOS. PRAZO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. NULIDADE DE DUPLICATA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATORIA. DESCABIMENTO. CONTRAMINUTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Exceção de pré-executividade. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. O oferecimento da exceção de pré-executividade, apesar de destinada à arguição de matérias processuais de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade da execução possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória, não tem, por si só, o condão de suspender a execução, tampouco o prazo para embargos, ante a ausência de previsão legal. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 4. (...) Recurso de apelação desprovido." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 772876-7 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O oferecimento da exceção de pré-executividade, apesar de destinada à arguição de matérias processuais de ordem pública, não tem, por si só, o condão de suspender a execução, pois inexistente norma legal autorizando a concessão de tal efeito. Agravo de Instrumento desprovido." Desembargador Paulo Habith AI0813995-5/FS (TJPR - 16ª C.Cível - AI 642355-2 - Londrina - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 28.04.2010) Contudo, é necessário ressaltar que apesar de não ter ocorrido a suspensão da execução fiscal, como bem decidiu o juiz singular, e farta jurisprudência colacionada acima, essa não impede o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade. Até mesmo porque se tratam de matérias de ordem pública, como prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva. Deste modo, não se deve condicionar o conhecimento da exceção de pré-executividade a garantia do juízo, tão somente quando houver a concessão de efeito suspensivo à Execução Fiscal. Esse é o entendimento que tem sido reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CREDOR. LIMITES. HONORÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO. LIMITES. 1. O fato de os cálculos aritméticos serem de alguma complexidade e de resultarem em valor significativo, por si só, não impede a liquidação na forma do art. 475-B do CPC, cujo §3º autoriza o Juiz a se valer do contador do juízo sempre que "a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda". 2. O Capítulo que trata da liquidação de sentença (arts. 475-A a 475-H do CPC) não prevê a possibilidade de o executado se insurgir contra os cálculos apresentados pelo credor antes de garantida a execução, providência que, em princípio, só poderá ser adotada em sede de impugnação. 3. Assim, até a concretização da penhora, via de regra não se aceita a insurgência do devedor contra o débito exequendo. Essa assertiva é confirmada pela redação do art. 475-J, § 1º, do CPC, que condiciona o oferecimento da impugnação à constrição de bens do devedor. Tanto é assim que o excesso de execução é expressamente previsto no art. 475-L, V, do CPC como uma das matérias em que pode se fundar a impugnação à execução de título judicial. 4. Excepcionalmente, pode o devedor fazer uso da exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo. Todavia, não se trata de medida a ser obrigatoriamente utilizada pelo devedor, que pode optar por se defender mediante prévia garantia do juízo.(...) 7. Recurso especial do recorrente Júlio César Fanaia Bello provido. Recurso especial da instituição financeira não provido. (REsp 1148643/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) Desembargador Paulo Habith AI0813995-5/FS PROCESSO CIVIL. SISTEMÁTICA ANTERIOR ÀS LEIS N. 11.232/05 E 11.382/06. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PERDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática processual em vigor antes das alterações levadas a efeito pelas Leis n. 11.232/05

e 11.382/06 não aceitava, como regra, a insurgência do devedor contra o débito exequendo antes de garantido o juízo pela penhora. 2. Em algumas hipóteses, no entanto, utiliza-se a exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo. 3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. (...) 7. Recurso especial provido. (REsp 1061759/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESTA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedente: Resp n.º 767.622/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 775.467/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 21/06/2007, p. 282) Ademais, em respeito ao Princípio da não-supressão de instância, uma vez que a matéria não foi apreciada em primeiro grau, baixem-se os autos para que o juízo singular realize o imediato Desembargador Paulo Habith A10813995-5/FS julgamento do mérito da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o seu conhecimento não está adstrito a garantia do juízo. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator i Fls. 16-TJ. Autos 186/1998. A exceção de pré-executividade não suspende a execução, mormente quando não há garantia do Juízo da execução, pois é criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão a de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: (...). Assim, diante do "vai-vem" de autos com inúmeros incidentes, prossiga-se a Execução até penhora/avaliação e intimação para embargos à execução, oportunidade em que a exceção e embargos serão conhecidos. Int.

0011 . Processo/Prot: 0814298-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197285. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000917 Execução Fiscal. Agravante: Gama S/a. Advogado: Mécio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARTIGO 522 CPC. RECURSO QUE SE MOVE CONTRA ATO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESIDADE DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NEGADO SEGUIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos nº 917/2007, face a penhora realizada pelo oficial de justiça sobre 10% do faturamento, inobstante a determinação pelo juízo de penhora sobre 10% dos créditos junto aos administradores de cartão de crédito. Sustenta, ademais, que a penhora realizada não observou a determinação judicial. Às fls. 30/34 foram apresentadas as contrarrazões. A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 46/48, deixando de se manifestar sobre o mérito recursal. É o relatório, em síntese. DECIDO. Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. O presente recurso não merece conhecimento, diante da ausência de insurgência contra decisão interlocutória. O que se tem nos autos, o que se confirma com o relato do agravante, é que às fls. 09/10 o juiz deferiu a penhora sobre 10% (dez por cento) dos créditos que a Agravante titulariza junto às operadoras de cartão de crédito. Desembargador Paulo Habith A10814298-5/BML Ocorre que não é contra essa decisão que se manifesta o Recorrente, vez que inclusive concorda com a determinação. O descontentamento refere-se a penhora levada a efeito pelo oficial de justiça, às fl. 14, sobre 10% do faturamento. Ante a disciplina do artigo 522, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento, é recurso em face de decisões interlocutórias, sendo descabida contra ato do Oficial de Justiça. Veja: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Assim, o recurso não foi interposto contra decisão incidente no processo, mas contra ato do oficial de justiça que não atendeu à determinação judicial. Logo, contra este ato, deve a parte invocar sua insurgência ao próprio juiz da causa, que após a respectiva manifestação, poderá ensejar o agravo de instrumento. Ante o exposto, com base no disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestadamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0816583-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/193126. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000521 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Unicola Indústria e Comércio de Adesivos Ltda.. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EDIÇÃO DA EC 62/2009. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão interlocutória 1 exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 521/2007, que deferiu a penhora de créditos de precatórios para compensar dívida originada pelo não pagamento de ICMS. Irresignado, o agravante pugna pela reforma da referida decisão, alegando que esta encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial predominante. Afirma que embora seja possível a penhora de precatórios, tais bens ocupam o último lugar na ordem de preferência legal, não se equiparando a dinheiro, pois enquadram-se na categoria de direito de crédito, sendo possível a recusa fundamentada de sua nomeação pela Fazenda Pública, principalmente após as alterações trazidas no regime de compensação de precatórios com a edição da EC nº 62/2009 Pelo exposto, requer seja reformada a decisão recorrida reconhecendo a ineficácia da nomeação dos precatórios oferecidos à Desembargador Paulo Habith A10816583-7/ALP penhora, determinando que a penhora recaia sobre bens da empresa executada. Às fls. 75 foi concedido o efeito suspensivo pleitado. Às fls. 96/107 foram apresentadas contrarrazões. A D. Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná, em seu parecer (fls. 115/119), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Cinge-se nos autos a possibilidade de os créditos de precatório nomeados pelo devedor servirem de garantia do Juízo na execução fiscal. Não obstante o entendimento anteriormente pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de oferecimento de precatório à penhora, a nova sistemática do pagamento de precatórios advinda com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, acabou por modificar esse panorama, passando os precatórios a constituírem caução não idônea. Isso porque, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, conforme inteligência do seu art. 1º, caput, in verbis: "Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se Desembargador Paulo Habith A10816583-7/ALP encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." (grifo nosso) Portanto, a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação ou até mesmo a penhora de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, porque a mencionada EC nº 62, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que abrangem os precatórios obtidos, mediante cessão, pela agravante, que tornaram-se inexigíveis. Esta questão, aliás, está pacificada pela Súmula nº 20/2010 do Órgão Especial deste E. Tribunal, que estabelece que: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". A jurisprudência desta Corte se mostra uníssona neste ponto: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE E VEÍCULOS VIABILIDADE ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEF PENHORA PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 20 DO TJ EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - AgravReg 0781190- 1/01 - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Julg.: 16/08/2011 - Unânime - Pub.: 24/08/2011 - DJ 701) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE Desembargador Paulo Habith A10816583-7/ALP PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CRÉDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0763479-9 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 02/08/2011 - Unânime - Pub.: 12/08/2011

- DJ 693) Portanto, diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexistência, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil, fato pelo qual é legítima sua recusa pela exequente. Relativamente ao pedido do agravante quanto a penhora on line, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005, passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). Tal medida, consoante decidi em várias ocasiões, tinha o caráter excepcional e sua decretação dependeria do caso concreto, em estrita observância de todos os requisitos previstos na norma legal. E, preenchidos os requisitos da norma, não se configuraria violação ao art. 620 do CPC. Entretanto, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPC. Desembargador Paulo Habith A10816583-7/ALP Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a possibilidade de requisição pelo juiz à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line facultade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, o que não indica uma facultade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Desembargador Paulo Habith A10816583-7/ALP (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678) Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. Desembargador Paulo Habith A10816583-7/ALP (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Saliento que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MA3, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Assim, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, a irrisignação merece ser provida, estando inclusive autorizado o

juízo monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para que seja afastada a penhora sobre precatórios e deferida a penhora on line. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "Autos de Execução Fiscal nº 521/2007 Quer a executada ver reconhecido o direito de ofertar à penhora precatório adquirido por meio de cessão de crédito. De início cabe ressaltar que a jurisprudência dominante, notadamente no Estado do Paraná, mostra-se favorável à aceitação de que a constrição recaia sobre os créditos decorrentes de precatórios judiciais. Realmente, não existe justificativa plausível para a recusa de tais bens e direitos para garantia do juízo, de que demonstrada sua regularidade e a titularidade. Cabe também salientar que não se nega que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Mas igualmente não se nega que deva se realizar pelo modo menos gravoso para o devedor (art. Desembargador Paulo Habith A10816583-7/ALP 620 do CPC). E esses princípios são aplicáveis também à Execução Fiscal, que comporta aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil, por expressa previsão da lei específica (Lei 6.830/80, art. 1º), notadamente na fase de garantia do Juízo. Firme nesse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido uniforme no sentido de relativizar a ordem de nomeação de bens à penhora pelo devedor (art. 11 da LEF e 655 do CPC) e aceitar a indicação de crédito de precatório requisitório, ainda que adquirido por cessão, conforme se infere dos seguintes julgados: (...) No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça: (...) Há de se anotar, que não se vislumbra a necessidade de homologação da cessão do crédito de precatório perante o Juízo da Execução, porque a imposição legal prevista no art. 3º do Decreto Estadual n. 5.003/01 aplica-se somente aos casos de pedido administrativo de compensação de créditos tributários. Aqui se cuida de situação diversa, ou seja, nomeação de bens à penhora - procedimento judicial -, que não importa em compensação, propriamente, porquanto aquela não visa extinguir a obrigação tributária desde logo, mas apenas a garantia do Juízo para possibilitar a interposição de embargos à execução. Também não se há de dizer a não homologação da cessão de precatório não observaria o determinado pelo inciso I do artigo 1º do Decreto Estadual n. 5154/2001, tendo em vista que este dispositivo legal diz respeito somente à compensação de precatórios e não a sua nomeação à penhora. Para ilustrar este entendimento, traz-se à colação decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no REsp. n. 803069/SP, julgado em 05/12/2006: (...) Por oportuno, transcrevo excerto de decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Valter Ressel, nos autos de Avango de Instrumento n. 423.686-6, que trata do mesmo tema: (...) Ressalta-se, todavia, e recomenda-se, que a Fazenda Pública examine, a todo tempo, a idoneidade das cessões, especialmente quanto à efetiva existência do crédito e a sua total ou parcial disponibilidade. ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido de fls 08/09, no sentido de determinar a lavratura do termo de penhora dos bens ofertados. Intime-se. Diligências necessárias. 2 "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...)" "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". 3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Desembargador Paulo Habith A10816583-7/ALP II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei nº 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) 0013 . Processo/Prot: 0821957-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011.226558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00142899 Execução Fiscal. Agravante: Farmácias e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo

Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Fabiane Cristina Seniski, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EDIÇÃO DA EC 62/2009. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DE REMOÇÃO DAS MERCADORIAS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 666 § 1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 142899/2009, que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório, ante a recusa expressa da agravada e determinou a penhora de bens do estoque da agravante. Inconformada, a FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido liminar, objetivando a nulidade da decisão agravada em face da remoção de bens do estoque da agravante. Sustenta a agravante, em síntese, que a determinação de remoção dos medicamentos para depósito, sem obediência às normas legais de armazenamento, coloca em risco a utilização desses produtos, prejuízo ao andamento do processo e à própria exequente. 1 Desembargador Paulo Habith AI0821957-0/ALP O efeito suspensivo requerido preliminarmente foi concedido parcialmente, às fls. 148. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 145/175. A D. Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná, em seu parecer (fls. 160/190), manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório, em síntese. **DECIDO** Considerando a matéria posta nos autos, de acordo com o que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade processual, dispensável o julgamento do feito por Colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Inicia lmente, analisando os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempetividade e regularidade formal), conclui-se que os mesmos encontram-se cumpridos razão pela qual o recurso merece conhecimento. Cinge-se nos autos a possibilidade da declaração de nulidade da decisão agravada em face da remoção de bens do estoque da agravante. Em que pese toda a argumentação invocada pela agravante, sua irrisignação não merece provimento, conforme será adiante abordado. As Câmaras Tributárias deste E. Tribunal de Justiça tem entendido conforme a orientação unânime do Superior Tribunal de Justiça, em que é possível reconhecer a recusa por parte da agravada dos precatórios oferecidos para garantia da execução. Vejamos os julgados da Primeira e Segunda Turmas da Corte Superior: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada Desembargador Paulo Habith AI0821957-0/ALP por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS.** 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o questionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido. (Resp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10). **"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES.** 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no Desembargador Paulo Habith AI0821957-0/ALP interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe22/06/2010) Não bastasse, recentemente, foi instituído um novo sistema de pagamento de precatório através da Emenda Constitucional nº 62/2009, a

qual alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 do ADCT, de forma a instituir regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, por sua vez, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/10, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela referida emenda constitucional, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência." (art. 1º, caput). Neste panorama, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/10, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse. Isto porque não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná. E ainda, a Emenda Constitucional nº 62/2009, em seu artigo 6º, ressalvou de sua incidência imediata tão somente as compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda, com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009: "Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." E conforme, a Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Desembargador Paulo Habith AI0821957-0/ALP "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Por conclusão cristalina, os precatórios (com exceção daqueles já deferidos pela administração ou por decisão judicial transitada em julgado) se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis, não servindo, portanto, para garantir execução fiscal, nem de moeda para quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias, como é o entendimento desta Câmara. A irrisignação da agravante quanto à remoção dos bens penhorados não encontra respaldo. O art. 666 do CPC faculta ao credor a opção de remoção dos bens penhorados para depósito judicial. Vejamos: "Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito; II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbano; III - em mãos de depositário particular, os demais bens. § 1º Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. § 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate. § 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito" A interpretação do disposto no Art. 11 da LEF esclarece: "Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; Desembargador Paulo Habith AI0821957-0/ALP III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. § 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. § 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. § 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo." Diante da incerteza sobre as condições do local onde estariam armazenados os bens foi esclarecida nas contrarrazões ao recurso pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, que informou que dispõe de depósito na sede do CEMEPAR - Centro de Medicamentos do Paraná, local que está em consonância com todas as leis, portarias e resoluções da ANVISA e do Ministério da Saúde. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, PELA EXEQUENTE, SOBRE BENS QUE GUARNECEM O ESTOQUE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. PERDA DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM A EDIÇÃO DA EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. CRÉDITO DE BAIXA LIQUIDEZ E QUE NÃO OBEDECE A ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO À PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, II, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 656, I E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ORDEM DE REMOÇÃO DAS MERCADORIAS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PEDIDO DA EXEQUENTE FUNDAMENTADO, PARA ATENDER A EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO, GARANTINDO A EFICÁCIA DO LEILÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ORDEM DE REMOÇÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE DA EXECUTADA OU LHE TRARÁ PREJUÍZOS PATRIMONIAIS. EXPROPRIAÇÃO DE BENS INERENTE À EXECUÇÃO FORÇADA E COMO REAÇÃO AO NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO E DE DEPÓSITO EM CONDIÇÕES DE PRESERVAÇÃO INADEQUADA PARA OS Desembargador Paulo Habith AI0821957-0/ALP FINS AO QUAL O PRODUTO SE DESTINA. FALTA DE PROVA DE QUE OS MEDICAMENTOS ENTREGUES AO DEPOSITÁRIO JUDICIAL ESTEJAM GUARDADOS EM LUGAR IMPRÓPRIO E**

EM DESCUMPRIMENTO A DA REMOÇÃO QUE INCUMBE A QUEM ALEGA" (AI 822.864-4, Rel. Ruy Francisco Thomaz, ac. 41.579, DJ 22/11/2011). Assim, por estar a decisão recorrida em consonância com a legislação pátria e jurisprudência dominante, o recurso não merece ser provido, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i "Autos n.142899/2009.1. Defiro o pleiteado pela Fazenda Pública. 1.1. Lavre-se o respectivo termo de penhora dos bens oferecidos pelo devedor. 1.1.1. Intime-se o devedor acerca da penhora realizada e, inclusive, para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos à execução fiscal. 1.2. Removam-se os bens penhorados art. 11, § 3º, LEF. 1.2.1. Expeça-se mandado a fim de que a diligência se realize de imediato por um dos oficiais de justiça deite Juízo. 2. Como leiloeiro público oficial, nomeio o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho, o qual deverá, em conjunto com a serventia, designar data para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Observe-se o disposto na LEF e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3. Intimem-se. Diligências necessárias."

0014 . Processo/Prot: 0824288-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236137. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000541 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EDIÇÃO DA EC 62/2009. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. É lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 541/2009, que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório, ante a recusa expressa da agravada e determinou o bloqueio de numeração em conta corrente da agravante. Inconformada, a FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido liminar, objetivando a admissibilidade da penhora dos créditos de precatório. 1 Desembargador Paulo Habith AI0824288-2/ALP Sustenta a agravante, em síntese, os precatórios são reconhecidos como direitos, e, portanto, passíveis de nomeação à penhora na execução fiscal, de forma a prestigiar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, e da menor onerosidade para o devedor. O efeito suspensivo requerido preliminarmente não foi concedido, às fls 100. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 107/115. A D. Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná, em seu parecer (fls. 124/129), manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos recursais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Cinge-se nos autos a possibilidade da nomeação à penhora de créditos derivados de precatório para servirem de garantia do Juízo na execução fiscal. Em que pese toda a argumentação invocada pela agravante, sua irrisignação não merece provimento, conforme será adiante abordado, disso sobressaindo à recusa manifestada pela Fazenda Pública. Sustenta a requerente a eficácia da nomeação à penhora dos créditos de precatório. Entretanto, as Câmaras Tributárias deste E. Tribunal de Justiça tem entendido conforme a orientação unânime do Superior Tribunal de Justiça, em que é possível reconhecer a recusa por parte da agravada dos precatórios oferecidos para garantia da execução. Vejamos os julgados da Primeira e Segunda Turmas da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUIÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada Desembargador Paulo Habith AI0824288-2/ALP por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o questionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade,

pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no Desembargador Paulo Habith AI0824288-2/ALP interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe22/06/2010) Ainda, cabe ressaltar que em idêntico sentido, os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 114021//SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 04/03/10, DJe 22/03/10. Não bastasse, recentemente, foi instituído um novo sistema de pagamento de precatório através da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 do ADCT, de forma a instituir regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, por sua vez, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/10, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela referida emenda constitucional, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência." (art. 1º, caput). Neste panorama, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/10, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse. Isto porque não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná. E ainda, a Emenda Constitucional nº 62/2009, em seu artigo 6º, ressalvou de sua incidência imediata tão somente as compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda, com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009: Desembargador Paulo Habith AI0824288-2/ALP "Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." E conforme, a Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Por conclusão cristalina, os precatórios (com exceção daqueles já deferidos pela administração ou por decisão judicial transitada em julgado) se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis, não servindo, portanto, para garantir execução fiscal, nem de moeda para quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias, como é o entendimento desta Câmara. Assim, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, o recurso não merece ser provido, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i "Autos n.0541/2009. Trata-se de pedido de substituição da penhora de precatório por dinheiro. DECIDO. Vislumbra-se que o executado ofertou precatórios para garantir a dívida. Entretanto, a Fazenda Pública quer a observância da ordem legal do art. 11 da LEF, ou seja, a substituição do precatório por dinheiro. O pedido procede diante da jurisprudência do E. STJ, que decidiu: (...) Assim, deve-se buscar a substituição dos bens nomeados penhora por dinheiro. Defiro a penhora via sistema BacenJud. Após, manifeste-se a exequente. Intimem-se."

0015 . Processo/Prot: 0825005-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208436. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009394-47.2009.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Claudemir Capocci. Apelado: Andreia Fuzineli Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. INTERESSE PROCESSUAL. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. - Não se justifica a extinção da execução fiscal pela irrelevância do valor exequendo, por falta de interesse de agir, pois se trata de direito indisponível que o judiciário não pode adentrar. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de 06/09, que julgou extinto o processo sem julgamento de

mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual ante o valor irrisório da execução fiscal. Inconformado com a r. sentença, o Município de Maringá interpôs recurso de Apelação visando a reforma da r. decisão singular, com o prosseguimento do processo executivo, aduzindo que o baixo valor do crédito tributário não tem o condão de inviabilizar a sua cobrança judicial, haja vista tratar-se de verba pública, irrenunciável na espécie, à míngua de lei municipal autorizadora (princípio da legalidade), além da decisão ofender o princípio da separação de Poderes. O recurso foi recebido em ambos os seus efeitos. Ausentes as contrarrazões, a Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 33, no sentido de inexistir interesse público a ensejar sua manifestação de mérito. Em síntese, é o relatório. Desembargador Paulo Habith 20.01.12 dcmr DECIDO. Conhecimento do recurso por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Cinge-se o presente recurso acerca da extinção ou não do crédito tributário em razão da falta de interesse de agir. Para análise do presente recurso deve-se observar o disposto no artigo § 6º do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. A anistia, remissão ou isenção de valores referentes a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei, cabendo ao Município regular a matéria, não cabendo ao Poder Judiciário, conceder tal benefício. Destaca-se ainda que é uma obrigação do Município realizar a cobrança dos valores, não sendo disponível tal direito, exceção quando houver lei que modifique ou extinga o crédito. Nestes termos, observa-se o disposto no artigo 141 do CTN, ora transcrito: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Desta forma, observa-se que compete ao Município regular a matéria referente a isenção na cobrança de tributo, não podendo o Poder Judiciário adentrar a esta matéria. Desembargador Paulo Habith 20.01.12 dcmr Ademais, acrescente-se que os valores referentes às custas do processo serão suportados pela parte sucumbente, conforme se observa pelo artigo 39 da Lei de Execuções. Consoante ao posicionamento até aqui exposto, é o posicionamento deste Tribunal, conforme se observa pelas decisões abaixo transcritas: EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - REDUZIDO VALOR DO CRÉDITO - IRRELEVÂNCIA - INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Somente por meio de lei específica que conceda a remissão é possível que a administração pública deixe de cobrar dívida decorrente do não pagamento de impostos. Inexistindo Lei Municipal que conceda a remissão, deve prosseguir a execução fiscal, independentemente do valor exequendo, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ARTIGO 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI 10.522/2002 A TRIBUTOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, CPC POR SER A EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO A VERIFICAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO. Ademais, há que se observar o Enunciado 14 das Câmaras Tributárias deste Tribunal de Justiça: Enunciado n.º 14 É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida. (TJPR AP 181.432-2, 1.ª C, rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira; AP 303.019-7, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 369.573-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 302.897-7, Desembargador Paulo Habith 20.01.12 dcmr 11.ª C, rel. Fernando Antonio Prazeres; AP 350.387-3, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque.). Assim, não se justifica a extinção da execução, sob o fundamento de que o Município carece de interesse de agir tendo em vista o reduzido valor exequendo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, modificando a sentença e determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0827654-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267399. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000166 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Ana Lúcia Costa, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Devanir Kruczeveski, Roziane Fernandes Kruczeveski. Advogado: Marcos José de Paula, Maria Goretti Franco de Paula. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 19/20 que julgou extinta a execução fiscal proposta pelo Município de Londrina em face de Devanir Kruczeveski e outro ao reconhecer a prescrição do crédito tributário exequendo. Em razões de agravo, o Município de Londrina aduziu que a r. decisão deve ser reformada, pois houve parcelamento do crédito tributário em 20/09/2005, de modo a interromper o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). O recurso foi recebido e deferido o processamento, com a suspensão da decisão agravada (fls. 32-TJPR). O agravado apresentou contrarrazões (fls. 47/51). O juízo de origem prestou as informações de estilo (fls. 44). A d. Procuradoria Geral de

Justiça opinou pela sua não intervenção no presente feito. É, em suma, o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC julgo monocraticamente. A execução fiscal n.º 166/2006 tem por objeto crédito tributário de IPTU e taxas, representados nas CDAs de fls. 08/09, referente aos exercícios de 2001 e 2002 (cujas datas de vencimentos foram 21/06/2001 e 04/02/2002, respectivamente). A execução fiscal foi ajuizada no dia 07/07/2006, após, a edição da LC nº 118, de 09/02/2005, que alterou a redação do art. 174, I, do CTN, determinando o despacho do juiz que ordenar a citação como marco interruptivo da prescrição. O crédito tributário objeto da discussão venceu em 21/06/2001, portanto escorreito o raciocínio desenvolvido pelo magistrado a quo ao reconhecer sua prescrição, eis que o marco interruptivo o despacho citatório ocorreu posteriormente ao quinquídio legal, em 10/07/2006. No entanto, agora o agravante traz elemento novo, não levado ao conhecimento do juízo de origem, consistente na existência de outra causa interruptiva do lapso prescricional em relação aos referidos créditos tributários, qual seja, o parcelamento do crédito tributário, consoante se verifica do documento de fls. 10-TJPR clacionado ao recurso. Pois bem. O Código de Processo Civil regula a produção da prova documental e a sua juntada nos autos, nos seguintes termos: "Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações." "Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor os apresentados pela outra parte. Ou seja, não pode o autor apresentar documentos em qualquer momento processual, notadamente quando da interposição de recurso, salvo se "novos", ou seja, aqueles cuja existência a parte ignorava ou não podia fazer uso por força maior ou qualquer causa impeditiva, conforme conceituação prevista no art. 485, VII do CPC. Tem-se que à época da propositura da ação fiscal o parcelamento do débito já havia sido firmado. Dessa forma, não se pode considerar como documento "novo" a certidão narrativa de fls. 06, a qual deveria ter sido anexada no momento do ajuizamento da ação, oportunizando-se ao magistrado a análise da eventual procedência do pedido. Assim, a insurgência do agravante é descabida, eis que foram considerados todos os documentos que apresentou quando do aforamento da demanda, sendo que, ao tempo em que foi exarada a decisão, inexistia nos autos prova da existência de fato capaz de elidir o reconhecimento da prescrição. Portanto, uma vez que deixou de juntar documento hábil a comprovar a interrupção do prazo prescricional, evidente a preclusão. A respeito, confira-se precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DA CDA. READEQUAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.) 1. Para a concessão da imunidade trazida pelo art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, é necessário que sejam preenchidos os requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional 2. Ocorre a preclusão consumativa quando a parte autora deixa de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Hipótese que não se encaixa nas exceções previstas nos artigos 397 e 517, do Código de Processo Civil. 3. As CDA's nº 76.777-0, nº. 76.778- 8 e nº. 76.779-6 são nulas, nos termos do artigo 203 do Código Tributário Nacional, na medida em que não indicam corretamente "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida", essenciais para garantir ao contribuinte o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. 4. Em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca, necessário se faz readequar os ônus sucumbenciais. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR- Acórdão Nº 31344, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0522633-3, 1ª Câmara Cível, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, publ. 07/04/2009). Em suma, a interpretação da regra do artigo 397 com a contida no artigo 517, ambos do Código de Processo Civil, não pode premiar a inércia do litigante, que deixando de apresentar a prova no juízo a quo, tem a pretensão de apresentá-la inevidentemente na fase recursal. Escorreta a decisão, portanto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, eis que se trata de pretensão recursal manifestamente improcedente. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0017 . Processo/Prot: 0828788-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143291 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EDIÇÃO DA EC 62/2009. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DE REMOÇÃO DAS MERCADORIAS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 666 § 1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 143291/2009, que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório, ante a recusa expressa da agravada e determinado a penhora de bens do estoque da agravante. Inconformada, a FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido liminar, objetivando

a nulidade da decisão agravada em face da remoção de bens do estoque da agravante. 1 Desembargador Paulo Habith A10828788-3/ALP Sustenta a agravante, em síntese, que a determinação de remoção dos medicamentos para depósito, sem obediência às normas legais de armazenamento, coloca em risco a utilização desses produtos, prejuízo ao andamento do processo e à própria exequente. O efeito suspensivo requerido preliminarmente foi concedido parcialmente, às fls. 132. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 146/176. A D. Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná, em seu parecer (fls. 183/191), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO Considerando a matéria posta nos autos, de acordo com o que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade processual, dispensável o julgamento do feito por colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Inicia lmente, analisando os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conclui-se que os mesmos encontram-se cumpridos razão pela qual o recurso merece conhecimento. Cinge-se nos autos a possibilidade da declaração de nulidade da decisão agravada em face da remoção de bens do estoque da agravante. Em que pese toda a argumentação invocada pela agravante, sua irrisignação não merece provimento, conforme será adiante abordado. As Câmaras Tributárias deste E. Tribunal de Justiça tem entendido conforme a orientação unânime do Superior Tribunal de Justiça, em que é possível reconhecer a recusa por parte da agravada dos precatórios oferecidos para garantia da execução. Vejamos os julgados da Primeira e Segunda Turmas da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. Desembargador Paulo Habith A10828788-3/ALP 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravamento improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTES. 1. Julgase prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o questionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgada em 08/06/10, DJe 18/06/10). TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são Desembargador Paulo Habith A10828788-3/ALP penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravamento interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravamento não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgada em 15/06/2010, DJe22/06/2010) Não bastasse, recentemente, foi instituído um novo sistema de pagamento de precatório através da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 do ADCT, de forma a instituir regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, por sua vez, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/10, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela referida emenda constitucional, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência." (art. 1º, caput). Neste panorama, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/10, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse. Isto porque não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional

nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná. E ainda, a Emenda Constitucional nº 62/2009, em seu artigo 6º, ressalvou de sua incidência imediata tão somente as compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda, com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009: "Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto Desembargador Paulo Habith A10828788-3/ALP no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." E conforme, a Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Por conclusão cristalina, os precatórios (com exceção daqueles já deferidos pela administração ou por decisão judicial transitada em julgado) se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis, não servindo, portanto, para garantir execução fiscal, nem de moeda para quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias, como é o entendimento desta Câmara. A irrisignação da agravante quanto à remoção dos bens penhorados não encontra respaldo. O art. 666 do CPC faculta ao credor a opção de remoção dos bens penhorados para depósito judicial. Vejamos: "Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito; II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos; III - em mãos de depositário particular, os demais bens. § 1º Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. § 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate. § 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito" Desembargador Paulo Habith A10828788-3/ALP A interpretação do disposto no Art. 11 da LEF esclarece: "Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. § 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. § 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. § 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo." Diante da incerteza sobre as condições do local onde estariam armazenados os bens foi esclarecida nas contrarrazões ao recurso pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, que informou que dispõe de depósito na sede do CEMEPAR - Centro de Medicamentos do Paraná, local que está em consonância com todas as leis, portarias e resoluções da ANVISA e do Ministério da Saúde. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, PELA EXEQUENTE, SOBRE BENS QUE GUARNECEM O ESTOQUE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. PERDA DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM A EDIÇÃO DA EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. CRÉDITO DE BAIXA LIQUIDEZ E QUE NÃO OBEDECE A ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO A PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, II, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 656, I E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ORDEM DE REMOÇÃO DAS MERCADORIAS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PEDIDO DA EXEQUENTE FUNDAMENTADO. PARA ATENDER A EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO, GARANTINDO A EFICÁCIA DO Desembargador Paulo Habith A10828788-3/ALP LEILÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ORDEM DE REMOÇÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE DA EXECUTADA OU LHE TRARÁ PREJUÍZOS PATRIMONIAIS. EXPROPRIAÇÃO DE BENS INERENTE À EXECUÇÃO FORÇADA E COMO REAÇÃO AO NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO E DE DEPÓSITO EM CONDIÇÕES DE PRESERVAÇÃO INADEQUADA PARA OS FINS AO QUAL O PRODUTO SE DESTINA. FALTA DE PROVA DE QUE OS MEDICAMENTOS ENTREGUES AO DEPOSITÁRIO JUDICIAL ESTEJAM GUARDADOS EM LUGAR IMPRÓPRIO E EM DESCUMPRIMENTO A DA REMOÇÃO QUE INCUMBE A QUEM ALEGA" (AI 822.864-4, Rel. Ruy Francisco Thomaz, ac. 41.579, DJ 22/11/2011). Assim, por estar a decisão recorrida em consonância com a legislação pátria e jurisprudência dominante, o recurso não merece ser provido, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso. Publique-se e intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator I "Autos n.143291/2009.1. Defiro o pleiteado pela Fazenda Pública. 1.1. Lavre-se o respectivo termo de penhora dos bens oferecidos pelo devedor. 1.1.1. Intime-se o devedor acerca da penhora realizada e, inclusive, para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos à execução

fiscal. 1.2. Removam-se os bens penhorados art. 11, § 3º, LEF. 1.2.1. Expeça-se mandado a fim de que a diligência se realize de imediato por um dos oficiais de justiça deste Juízo. 2. Como leiloeiro público oficial, nomeio o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho, o qual deverá, em conjunto com a serventia, designar data para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Observe-se o disposto na LEF e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3. Intimem-se. Diligências necessárias."

0018 - Processo/Prot: 0831764-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021058-46.2011.8.16.0004 Executivo Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Moveis Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. LIMINAR EM TUTELA ANTECIPADA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. CRÉDITOS CONSIDERADOS MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, SEM QUALQUER LIQUIDEZ. RECURSO MANIFESTADAMENTE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. em face da decisão proferida às fls. 809/811-TJ, proferida nos autos de Ação Cautelar de Caução sob nº 21058/2011. Referida decisão indeferiu a liminar que objetivava a determinação da emissão de certidão positiva com efeito de negativa em relação a débitos tributários, oferecendo em garantia a caução de créditos decorrentes de precatórios. Desembargador Paulo Habith AI0831764-8/FS Inconformada, a agravante pugna pela reforma da decisão alegando que: a) não pretende, com a liminar, a suspensão da exigibilidade do débito, mas sim a caução de precatório para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa; b) o advento da EC nº 62/2009, não alterou a natureza jurídica dos créditos oriundos de precatório, constituindo bem jurídico passível de penhora e caução; c) a presença dos requisitos legais, como fumus boni iuris e periculum in mora, que permitem a concessão da liminar. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 832/860. A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 934/943, sintetizando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDIDO. Frente ao disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil e ao princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente caso ser analisado de plano por este Relator, uma vez que se trata de entendimento consolidado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto adiante. Preliminarmente, analisando os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Cinge-se nos autos a possibilidade da concessão da tutela antecipada para determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos de tributários, recebendo em garantia a caução de precatórios oferecida pela Agravante. A tutela cautelar da presente demanda visa a resguardar a agravante dos efeitos da expedição de certidão positiva de débito fiscal, débito esse que busca adimplir com precatório vencido e não pago, o qual oferece em caução. Os requisitos legais para concessão da tutela, conforme disciplina o art. 273, do CPC são o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desembargador Paulo Habith AI0831764-8/FS Da análise dos documentos que acompanham o presente recurso, em juízo de cognição sumária não se vislumbra a presença de todos os requisitos. Reconhece-se a inquestionável presença do periculum in mora decorrente da negativa de expedição de certidão negativa de débitos fiscais, contudo não houve demonstração do fumus boni iuris. Isto porque, a pretensão deduzida na demanda cautelar refere-se à possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, mediante a prestação de caução, consistente em créditos de precatório que possui. Para a concessão da liminar postulada, afirma a agravante que o fumus boni iuris decorre da idoneidade da caução prestada, pois a Emenda Constitucional nº 62/2009 não afastou a natureza jurídica do precatório, que continua sendo um direito de crédito. Ocorre que embora já pacificado o entendimento acerca da possibilidade de oferecimento de caução com intuito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe em violação do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não se pode olvidar que os créditos de precatórios requisitórios não mais se constituem como caução idônea. Os recentes julgados do Órgão Especial e das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 posicionam-se no sentido de que não se afigura mais possível a pretendida compensação dos créditos de precatórios vencidos e não pagos com débitos fiscais. Isso porque, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, "[...] ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Portanto, a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação ou até mesmo a caução (objeto da presente demanda) de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000. Isto porque a mencionada EC nº 62, ao introduzir

o art. 97 ao ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que abrangeu os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, que se tornaram inexigíveis. Desembargador Paulo Habith AI0831764-8/FS Neste sentido, a jurisprudência unânime desta Corte de Justiça: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO - OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CAUÇÃO INIDÔNEA - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 - NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS - CRÉDITO OFERTADO INEXIGÍVEL - SÚMULA 20 DO TJ/PR - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. Ag. Instr. 0816981-3, Rel. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL, 3ª CCv, DJu 01/11/2011, DJe 09/11/2011). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, CONSISTENTE EM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO CONCESSÃO DE LIMINAR IMPOSSIBILIDADE REQUISITOS NÃO SATISFEITOS INTEGRALMENTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMANDO SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT-CF, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N.º 6.335/2010, PELO QUAL O ESTADO DO PARANÁ OPTOU PELO PAGAMENTO DE SEUS PRECATÓRIOS NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO (NOVO) ARTIGO 97, PARÁGRAFO 1.º, INCISO I, E PARÁGRAFO 2.º, DO ADCT-CF CRÉDITO DE PRECATÓRIO, ANTES DOTADO DO PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ADCT-CF, ART. 78, § 2.º), QUE PERDEU SUA EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. Ag. Instr. 0836331-9, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, DJu 24/10/2011, DJe 27/10/2011). TRIBUTÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA CAUÇÃO - CTN, ART. 206 - POSSIBILIDADE, DESDE QUE IDÔNEA A CAUÇÃO - NÃO CONFIGURADA NO CASO CRÉDITOS DE PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE PRECATÓRIO QUE PERDEU SEU PODER LIBERATÓRIO COM O ADVENTO DA EC 62/2009 E DECRETO ESTADUAL 6335/2010 - ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, Desembargador Paulo Habith AI0831764-8/FS COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0790485-4 - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Julg.: 04/07/2011 - Pub.: 11/07/2011 - DJ 669) Em mesmo sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. RECUSA. GARANTIA INIDÔNEA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se originariamente de ação cautelar com o propósito de garantir, antecipadamente, mediante oferecimento de precatório, a dívida tributária de ICMS com o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 2. Ao rejeitar a pretensão autoral de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, assentou o acórdão do TJRS que não haveria prova da habilitação do cessionário na execução que deu origem ao crédito, além de reconhecer que a nomeação, ao desrespeitar a ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, não obriga a Fazenda Estadual aceitar a penhora do precatório nomeado. Portanto, decidiu-se que a caução era inidônea ao fim colimado na cautelar. 3. Tem-se que guardou o acórdão de origem congruência com a pretensão deduzida, pelo que não há que se falar em violação do art. 128, do CPC. Interpretação lógico-sistemática da postulação inicial. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1236080/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. DESRESPEITO À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA DE BENS. SÚMULA Nº 406/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.090.898/SP, representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe em 31/8/2009, assentou o entendimento de que pode a Fazenda Pública recusar a nomeação à penhora de precatório por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil e nos artigos 11 e 15 da Lei de Execução Fiscal. 2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 406). 3. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no Ag Desembargador Paulo Habith AI0831764-8/FS 1371543/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2011, DJe 18/04/2011) O que se extrai do entendimento acima exposto é que os créditos de precatório não servem mais para garantir eventual execução do crédito tributário, de modo que a liminar, concedida sob o argumento de que a caução seria suficientemente idônea, não pode subsistir, sendo nítido que lhe falta qualquer atrativo para fins de garantia, porquanto não haverá interessados em eventual leilão judicial em que se busque a alienação, ressaltando-se que o Estado do Paraná não está obrigado a se sub-rogar no direito de crédito, conforme disposto no §1º do art. 673 do CPC. Além do mais, tendo em vistas as reiteradas demandas judiciais envolvendo créditos oriundos de precatório, frisa-se que a questão foi pacificada pelo Órgão Especial deste E. Tribunal através da súmula de jurisprudência dominante nº 20, que estabelece: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito

(art. 267, VI do CPC)". Logo, não mais há como se admitir créditos de precatório como caução para obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme decidiu o juízo singular, uma vez que crédito desprovido de exigibilidade não garante o débito tributário. Por isso, não há como ser concedida liminar para determinar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários. Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC NEGA-SE SEGUIMENTO ao presente recurso, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Publique-se e intím-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 0019 . Processo/Prot: 0831859-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/259512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000362-86.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugniese, Letícia Ferreira da Silva, Cleide Rosecler Kazmierski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. EXCESSO PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento em face da 1 decisão interlocutória exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 362/2011, que rejeitou a exceção de pré executividade interposta, tornando ineficaz a nomeação do precatório. Inconformada, a agravante apresenta suas razões de recurso, sustentando que a compensação de precatórios é admitida pela 1 Desembargador Paulo Habith AI0831859-2BML jurisprudência e doutrina. Aduz que o crédito executado encontra-se garantido através de precatório, nos autos de Mandado de Segurança que impetrou. Por outro lado, alega que o valor penhorado on line, excede o débito. Sustenta a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade da execução, pugnando pelo afastamento da penhora on line. Intimado, o agravado apresentou suas contrarrazões às fls. 155/170. Em Parecer acostado às fls. 184/185, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempetividade e regularidade formal). Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da penhora sobre precatórios, e a desnecessidade e afronta ao princípio da menor onerosidade, com a efetivação da penhora on line. Não obstante o entendimento anteriormente pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de oferecimento de precatório à penhora, a nova sistemática do pagamento de precatórios advinda com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, acabou por modificar esse panorama, passando os precatórios a constituírem caução não idônea. Isso porque, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, §1º, I, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, conforme inteligência do seu art. 1º, caput, in verbis: "Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de 2 Desembargador Paulo Habith AI0831859-2BML Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." (grifo nosso) Portanto, a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação ou até mesmo a penhora de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, porque a mencionada EC nº 62, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que abrangeu os precatórios obtidos, mediante cessão, pela agravante, que tornaram-se inexigíveis. Esta questão, aliás, está pacificada pela Súmula nº 20/2010 do Órgão Especial deste E. Tribunal, que estabelece que: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". A jurisprudência desta Corte se mostra uníssona neste ponto: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE E VEÍCULO VIABILIDADE ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LFPENHORA PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 20 DO TJ EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - AgravReg 0781190-1/01 - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Julg.: 16/08/2011 - Unânime - Pub.: 24/08/2011 - DJ 701) 3 Desembargador Paulo Habith AI0831859-2BML AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO

À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LFPENHORA DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0763479-9 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 02/08/2011 - Unânime - Pub.: 12/08/2011 - DJ 693) Portanto, diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatuí o artigo 612 do Código de Processo Civil, fato pelo qual é legítima sua recusa pela exequente. Relativamente à irresignação do agravante quanto a penhora on line, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005, passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). Tal medida, consoante decidi em várias ocasiões, tinha o caráter excepcional e sua decretação dependeria do caso concreto, em estrita observância de todos os requisitos previstos na norma legal. E, preenchidos os requisitos da norma, não se configuraria violação ao art. 620 do CPC. 4 Desembargador Paulo Habith AI0831859-2BML Entretanto, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPC2. Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a possibilidade de requisição pelo juízo à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line facultade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, o que não indica uma facultade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 5 Desembargador Paulo Habith AI0831859-2BML DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678) Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PREROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LFP, conforme assentado no Recurso Especial nº 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 6 Desembargador Paulo Habith AI0831859-2BML 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento

da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Saliente que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MA3, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Deve-se ressaltar porém, que o valor penhorado limita-se ao valor do débito, sendo indevida qualquer quantia a maior. Desta feita, deve o recurso ser parcialmente provido tão somente para que a penhora recaia sobre o valor do débito, evitando-se os excessos. Face o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao presente recurso, tão somente para que a penhora on-line recaia sobre o exato valor do débito. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 ("...") A executada alega ter efetuado pedido administrativo de compensação dos créditos tributários com precatório requisitório, requerendo, em consequência, a extinção da presente 7 Desembargador Paulo Habith AI0831859-2BML execução ou a suspensão do executivo fiscal. O artigo 151 do CTN é taxativo em relação às causas suspensivas do crédito tributário. Logo, o mero requerimento de compensação não é causa de suspensão da execução fiscal. Está consolidado o entendimento de que a ordem estabelecida no artigo 11, da Lei 6830/80, é preferencial e que a execução deve se processar em observância ao artigo 620, do CPC, entretanto, como bem ponderou o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando Cesar Zeni: (...) O tema já foi objeto de consolidação em súmula por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o qual reconheceu a inexistência de eficácia liberatória de tributos para efeito de compensação tributária, determinando, inclusive, a extinção sem resolução de mérito das demandas cujo objeto era o pedido de compensação. (...) Ante ao exposto: 1 Rejeito a exceção de pré- executividade de fls. 05/16. 2. Tenho por ineficaz a nomeação à penhora perpetrada. 3. Defiro requerimento de fl. 73. 4 Elabore-se cálculo de custas. 5. Após, proceda-se a penhora. (...) 2 " Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...) " Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". 3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constitutiva pelo sistema Bacen-Jud, deuse em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se 8 Desembargador Paulo Habith AI0831859-2BML fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) 9 0020 . Processo/Prot: 0832503-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/275523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026615 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Anamaría Batista, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUÍZO SINGULAR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência da certidão de intimação da decisão leva ao não conhecimento do agravo, desde que a tempestividade não possa ser aferida por outros meios. Nos termos do art. 557, caput, do mesmo código, o relator negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Mandado de Segurança sob nº 26615, que determinou a intimação do Estado do Paraná para cumprimento de decisão, Desembargador Paulo Habith AI0832503-9/BML procedendo a compensação de débitos, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão retro, alegando, em síntese, a nulidade da decisão ante a falta de fundamentação, cerceamento de defesa visto a falta de análise dos argumentos de impossibilidade de compensação. Sustenta a inconstitucionalidade da decisão com o advento da EC 62/2009. Por fim, aduz a necessidade de redução do valor da multa imposta, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. É o relatório, em síntese. DECIDO. Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. O presente recurso não merece conhecimento, diante da ausência de certidão de intimação da decisão atacada. Disciplina o art. 525, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II- facultativamente, com outras peças que o agravante entende úteis." É requisito essencial do agravo, a juntada de peças que o instrua adequadamente, sendo algumas obrigatórias e outras facultativas. Dentre as primeiras encontra-se a certidão de intimação da parte da decisão agravada, a qual confirma a tempestividade do recurso. Não obstante a expressa previsão legal, a jurisprudência tem mitigado a aplicação do referido artigo, firmando entendimento de que a comprovação da oportuna interposição do agravo pode ocorrer de forma diversa da legalmente estabelecida, desde que suficiente para evidenciar a tempestividade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO. PUBLICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 - CPC. 1. Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 525 do CPC), a sua ausência pode ser relevada quando patente a tempestividade Desembargador Paulo Habith AI0832503-9/BML do recurso, hipótese caracterizada na espécie. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ 4ª Turma REsp nº 573.065-RS Rel. Min. Fernando Gonçalves julg.: 13.04.2004 unânime DJU 26.04.2004 p. 176). "PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. - A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento. - Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada. - As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ 4ª Turma REsp nº 466.349/PR Rel. Min. César Asfor Rocha julg.: 21/11/2002 unânime pub.: DJU 10.03.2003 p. 240). No entanto, no caso dos autos, inexistente documento capaz de comprovar que o agravo de instrumento foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 522, caput, do Código de Processo Civil. Observa-se que às fls. 287-TJ não há menção do dia em que a procuradora do Município tomou ciência da decisão agravada, impossibilitando a realização do juízo de admissibilidade do recurso no tocante a tempestividade. Nessa linha de entendimento já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO JUNTADA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. O artigo 525 I, do CPC, dispõe como peça obrigatória a certidão da respectiva intimação; caso não tivesse ela realmente ocorrido, ou não tivessem os procuradores do agravante conhecimento do despacho atacado anteriormente aos (10) dias da data em que o recurso foi protocolado, deveriam ter feito prova da data em que, efetivamente, se deu a intimação, pois esta poderia ter se dado com a vista dos autos em Cartório. Assim, poder-se-ia Desembargador Paulo Habith AI0832503-9/BML cogitar como dispensável tal certidão, houve elementos nos autos que tornassem evidente a tempestividade do recurso, mas não é o que ocorre." (TJPR 4ª C. Civ. AI nº 315.862-9 - Rel.: Anny Mary Kuss - Julg. 04/04/2006 unânime - Pub.: 28/04/2006 - DJ nº 7108). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO COMPROVANDO A DATA DO CONHECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, INCISO I DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - RECURSO NÃO CONHECIDO. O fato de não ter sido feita ainda a intimação da decisão agravada pelo Diário da Justiça, ou por qualquer outro meio, deve

ser comprovado mediante certidão expendida pelo Cartório do juízo de origem, não sendo suficiente a singela afirmação do agravante." (TJPR 7ª C.Civ. AI nº 1.181.182-7 - Rel.: Mendonça de Anuniação - Julg.: 30/05/2006 Unânime - Pub.: 09/06/2006 - DJ nº 7137). Além disso, não é excessivo ressaltar que ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumba ao agravante, conforme orienta a doutrina e a jurisprudência. Oportuno o comentário de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regimento primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO Jr., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. 1. É responsabilidade exclusiva do agravante e não do serventuário da Justiça proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ Corte Especial Ag.Rg. Ag. - RE Ag nº 380.716/RS Rel. Min. Edson Vidigal julg. 01.08.2003 unânime pub.: DJU 25.08.2003 p. 252). Desembargador Paulo Habith AI0832503-9/BML "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INSTRUÇÃO DO RECURSO COM FOTOCÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DETERMINADA NO ART. 525, INCISOS I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CARGO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. 1. A juntada de cópia da certidão da intimação da decisão agravada é providência de cunho obrigatório, a cargo do agravante, que deve ser satisfeita no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal específico do agravo na modalidade de instrumento. 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. É ônus da agravante providenciar a juntada das peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias), sob pena de seu recurso não ser admitido por instrução deficiente. 3. É dispensável a certidão da intimação da decisão recorrida, tão-somente, quando evidente a tempestividade do recurso, o que não ocorre na espécie. RECURSO NÃO-CONHECIDO." (TJPR 14ª C. Civ. AI nº 285.227-9 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 08/06/2005 Unânime - Pub.: 24/06/2005 - DJ nº 6897). Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator singularmente negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível, como, neste caso, em que restou desatendida a regularidade formal específica do agravo, consubstanciada na juntada obrigatória da certidão de intimação da decisão objurgada. Sobre o tema é oportuno citar: "EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do Desembargador Paulo Habith AI0832503-9/BML recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR 16ª C.Civ. Ag.Int. nº 346.032-4/01 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 31/05/2006 Unânime - Pub.: 23/06/2006 - DJ nº 7146). "EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em sede de agravo inominado (art. 557, § 2º, do CPC), cabe ao Agravante demonstrar que o caso concreto não admite decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou sua deficiência impedem o conhecimento do recurso em razão do óbice inscrito no art. 525, I, do CPC, sendo ônus do recorrente a correta instrução da petição do agravo de instrumento, não cabendo oportunizar prazo para, após ajuizado, ser complementado com apresentação de peças obrigatórias." (TJPR 1ª C. Civ. Ag. Int. nº 385.193-0/01 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 16/01/2007 Unânime - Pub.: 16/02/2007 - DJ nº 7306). Ante o exposto, com apoio nos arts. 527, inciso I e 557, cumulados com o art. 525, I, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que ausente o pressuposto extrínseco da regularidade formal. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0834122-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232684. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022360-02.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Marcelo Pedroso dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. INDEFERIDO O PROCESSAMENTO

DO APELO EM PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO. INADMISSIBILIDADE DO APELO. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 58/64, exarada nos autos de Ação de Repetição de Indébito c/c Declaratória de Inexigibilidade de Tributo e desconstituição de lançamento, que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência da obrigação tributária do autor relativa à taxa de limpeza pública, de segurança e de conservação e condenou o réu a restituir os valores pagos, corrigidos monetariamente pela média do IGP-DI e INPC/IBGE e juros de mora na razão de 1% ao mês a partir do transitio em julgado. Condenou ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Alega o apelante em suas razões de recurso às fls. 66/72, a necessidade de reforma da sentença, no que tange ao valor fixado à título de honorários advocatícios, os quais deverão ser majorados. A parte apelada requereu o não conhecimento do recurso ante sua deserção. Às 77/78 a apelação foi declarada deserta. Desembargador Paulo Habith AC0834122-2-BML A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 87/88, opinando pela desnecessidade de sua intervenção. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O presente recurso não merece ser conhecido, pois manifestamente inadmissível. A Apelação interposta pela parte às fls. 66 e seguintes, foi declarada deserta pelo juízo de primeiro grau, conforme fls. 77/78, sem que se tenha aforado o recurso adequado, razão pela qual esta matéria encontra-se acobertada pela preclusão. Uma vez cientificado da decisão de fls. 77/78-TJ, que indeferiu o processamento da Apelação ante a deserção, o recorrente deveria protocolar o recurso de agravo. Por essa razão, não há como apreciar o recurso, visto que indeferido o processamento do Apelo em primeiro grau. Assim, dessume-se, de forma inequívoca, que transcorreu em branco a oportunidade para pleitear a reforma da decisão, no tempo e na forma legal. Consoante o disposto no art. 473, do CPC, adita Nelson Nery Junior, a respeito da preclusão: "(...) quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempe ou de forma incompleta ou irregular". Inquestionável, pois, a inadmissibilidade da Apelação Cível manejada, valendo ressaltar, por pertinente, que a efetividade do processo enquanto instrumento de realização da justiça deve, sobretudo, assegurar às partes a garantia do devido processo legal consagrado no art. 5º, inciso LIV da CF/88, o que pressupõe o exercício regular e oportuno dos instrumentos processuais colocados à disposição da efetivação de legítimos interesses. Sendo assim, inadmitido o recurso em primeiro grau, sem interposição de qualquer recurso contra esta decisão, extingue-se a possibilidade jurídica de se insurgir contra o ato judicial atacado mediante a via recursal escolhida pelo recorrente. Desembargador Paulo Habith AC0834122-2-BML Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO a presente Apelação Cível, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta inadmissibilidade do recurso. Publique-se e intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i Código de Processo Civil comentado. 2.ed., São Paulo: RT, 1996, p. 611 nota 2 ao artigo 183.

0022 . Processo/Prot: 0838099-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280384. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00142224 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EDIÇÃO DA EC 62/2009. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DE REMOÇÃO DAS MERCADORIAS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 666 § 1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 142224/2008, que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de bens do estoque da agravante. Inconformada, a FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido liminar, objetivando a nulidade da decisão agravada em face da remoção de bens do estoque da agravante. Sustenta a agravante, em síntese, que a determinação de remoção dos medicamentos para depósito, sem obediência 1 Desembargador Paulo Habith AI0838099-4/ALP às normas legais de armazenamento, coloca em risco a utilização desses produtos, prejuízo ao andamento do processo e à própria exequente. O efeito suspensivo requerido preliminarmente foi concedido parcialmente, às fls. 97. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 109/139. A D. Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná, em seu parecer (fls. 145/149), manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO Considerando a matéria posta nos autos, de acordo com o que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade processual, dispensável o julgamento do feito por colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Inicia lmente, analisando os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conclui-se que os mesmos encontram-se cumpridos razão pela qual o recurso merece conhecimento. Cinge-se nos autos a possibilidade da declaração de nulidade da decisão agravada em face da remoção de bens do estoque da agravante. Em que pese toda a argumentação invocada pela agravante, sua irrisignação não merece provimento, conforme será adiante abordado. As Câmaras Tributárias deste E. Tribunal de Justiça tem entendido conforme a orientação unânime do Superior Tribunal de Justiça, em que é possível reconhecer a recusa por parte da agravada dos precatórios oferecidos para garantia da execução. Vejamos os julgados da Primeira e Segunda Turmas da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso Desembargador Paulo Habith AI0838099-4/ALP XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não Desembargador Paulo Habith AI0838099-4/ALP aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe22/06/2010) Não bastasse, recentemente, foi instituído um novo sistema de pagamento de precatório através da Emenda Constitucional nº 62/2009, de forma a instituir regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, por sua vez, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/10, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela referida emenda constitucional, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência." (art. 1º, caput). Neste panorama, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/10, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse. Isto porque não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná. E ainda, a Emenda Constitucional nº 62/2009, em seu artigo 6º, ressaltou de sua incidência imediata tão somente as compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda, com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009: "Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." E conforme, a Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Desembargador Paulo Habith AI0838099-4/ALP "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Por conclusão cristalina, os precatórios (com exceção daqueles já deferidos pela administração ou por decisão judicial transitada em julgado) se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis, não servindo, portanto, para garantir execução fiscal, nem de moeda para quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias, como é o entendimento desta Câmara. A irrisignação da agravante quanto à remoção dos bens penhorados não encontra respaldo. O art. 666 do CPC faculta ao credor a opção de remoção dos bens penhorados para depósito judicial. Vejamos: "Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua

mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito; II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos; III - em mãos de depositário particular, os demais bens. § 1º Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. § 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate. § 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito" A interpretação do disposto no Art. 11 da LEF esclarece: "Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; Desembargador Paulo Habith AI0838099-4/ALP IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. § 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. § 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. § 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo." Diante da incerteza sobre as condições do local onde estariam armazenados os bens foi esclarecida nas contrarrazões ao recurso pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, que informou que dispõe de depósito na sede do CEMEPAR - Centro de Medicamentos do Paraná, local que está em consonância com todas as leis, portarias e resoluções da ANVISA e do Ministério da Saúde. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, PELA EXEQUENTE, SOBRE BENS QUE GUARNECEM O ESTOQUE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. PERDA DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM A EDIÇÃO DA EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. CRÉDITO DE BAIXA LIQUIDEZ E QUE NÃO OBEDECE A ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO A PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, II, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 656, I E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ORDEM DE REMOÇÃO DAS MERCADORIAS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PEDIDO DA EXEQUENTE FUNDAMENTADO, PARA ATENDER A EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO, GARANTINDO A EFICÁCIA DO LEILÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ORDEM DE REMOÇÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE DA EXECUTADA OU LHE TRARÁ PREJUÍZOS PATRIMONIAIS. EXPROPRIAÇÃO DE BENS INERENTE À EXECUÇÃO FORÇADA E COMO REAÇÃO AO NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO E DE DEPÓSITO EM CONDIÇÕES DE PRESERVAÇÃO INADEQUADA PARA OS FINS AO QUAL O PRODUTO SE DESTINA. FALTA DE Desembargador Paulo Habith AI0838099-4/ALP PROVA DE QUE OS MEDICAMENTOS ENTREGUES AO DEPOSITÁRIO JUDICIAL ESTEJAM GUARDADOS EM LUGAR IMPRÓPRIO E EM DESCUMPRIMENTO A DA REMOÇÃO QUE INCUMBE A QUEM ALEGA" (AI 822.864-4, Rel. Ruy Francisco Thomaz, ac. 41.579, DJ 22/11/2011). Assim, por estar a decisão recorrida em consonância com a legislação pátria e jurisprudência dominante, o recurso não merece ser provido, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso. Publique-se e intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i "Autos n.142224/2008. Tendo em vista o resultado negativo da penhora "online" (fls.70 e ss.) defiro constrição judicial e remoção dos bens de fácil comercialização, que compõe o estoque da parte executado em depósito da devedora (conforme dados constantes no petítório de fls. 74, até o limite do montante da execução (valor de R\$ 26.359,07), com ordem para expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 1ª Vara, para que realize de imediato a diligência. Desde logo nomeio como leiloeiro oficial e depositário judicial para trabalhar no caso o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho, seguindo o pleito de fl. 74. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria nº 03/2010 deste Juízo. COM A MÁXIMA URGÊNCIA EM VIRTUDE DE TRATAR-SE DE BENS PERECÍVEIS. Diligências necessárias. Intime-se."

0023 . Processo/Prot: 0838815-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000509 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.0838815-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE NOMEAÇÃO A PENHORA. DESÍDIA DA AGRAVANTE PARA ASSINAR O TERMO. INTIMAÇÃO REGULAR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELA AGRAVADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra

decisão interlocutória exarado nos autos de Execução Fiscal nº 509/2009, que deferiu a penhora conforme o postulado pelo agravado, ante a inércia para assinatura do termo de penhora. Inconformada, a recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls.02/20), sustentando a inexistência de nulidade a nomeação, configurando apenas mera irregularidade, que não justifica a rejeição dos créditos de precatório. O recurso foi recebido sem efeito suspensivo. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 123/138. A Doutra procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 182/185 no sentido de não provimento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso ofertado. Desembargador Paulo Habith A10838815-8-BML Considerando a matéria posta nos autos, de acordo com o que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade processual, dispensável o julgamento do feito por colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator, uma vez que se trata de matéria amplamente debatida nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Retira-se de fls. 107-TJ, que a agravante foi devidamente intimada, através do diário oficial, para assinar o termo de nomeação a penhora, contudo manteve-se inerte desde 10/08/2010. Tal conduta implicou no pedido de substituição da nomeação de bens, para efetivação da penhora on line, além de caracterizar desídia da agravante, que culminou na ausência de garantia do juízo. Assim, a teor do artigo 10, da LEF, a penhora pode recair sobre qualquer bem do executado, exceto os que se declare impenhorável. Não obstante, o artigo 15 do mesmo diploma traz que: "Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente." Assim, ante a desobediência dos ditames legais, o direito de indicar bens retorna à Fazenda Pública, conforme se infere dos julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZ A QUO QUE ACEITA A NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS À PENHORA - DESIDIA DA EXECUTADA EM ASSINAR O TERMO DE PENHORA - REGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DETERMINADA PELA PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA EXECUTADA QUE TRANSFERE À FAZENDA PÚBLICA A POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - DESPACHO QUE REVOGA PENHORA ANTERIOR E DETERMINA PENHORA ON LINE - Desembargador Paulo Habith A10838815-8-BML DECISÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS QUE, ANTE O DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRAVAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT - DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR - EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) - RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AI nº 0817401-4, Rel. Fernando Antonio Prazeres, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 19/10/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ANTERIOR NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO PELA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA - INÉRCIA DA EXECUTADA ANTE À INTIMAÇÃO PARA ASSINATURA DO TERMO DE NOMEAÇÃO À PENHORA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA DEVEDORA - VALIDADE DA INTIMAÇÃO, PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, DE SEU PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO - CORRETO DEFERIMENTO DE PENHORA 'ON LINE' REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA - EXEGESE DOS ARTS. 655 E 655-A DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 185-A DO CTN E 620 DO CPC - AUSÊNCIA DE NULIDADE OU ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA - PRECEDENTES - PRETENSÃO RECURSAL DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM EXCESSO PREJUDICADA DIANTE DA REGULARIZAÇÃO PELO PRÓPRIO JUÍZO 'A QUO'. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (AI 571778-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª. CC, TJ/PR, julgado em 26.05.2009) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXECUÇÃO DE Desembargador Paulo Habith A10838815-8-BML SENTENÇA - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO) NÃO TOMADAS A TERMO - AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PELO CREDOR ANTES DA ASSINATURA DO TERMO - POSSIBILIDADE - PENHORA EM DINHEIRO NO CAIXA DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da ausência de redução a termo da nomeação efetuada pelo devedor, por sua própria desídia, legítima é a postulação do credor da substituição da penhora por dinheiro atendendo a gradação legal, art. 650 do CPC. 2. Com o deferimento de substituição, revoga tacitamente o despacho anterior, tendo em vista o não cumprimento da obrigação a cargo do devedor. 3. Em face da não efetivação da penhora, continua a incidir a multa diária pelo não cumprimento da obrigação, não havendo assim, a interrupção desta, pela simples oferta de bem. 4. Admissibilidade da penhora em dinheiro disponível no caixa de sua agência, pois tal modalidade de constrição judicial tem sido admitida como possível." (AI 393567-5, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, 2ª. CC, TJ/PR, julgado em 14.05.2007) Diante do exposto, nos termos do entendimento deste Tribunal, com base no disposto no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator I "Intimado para assinar o termo de penhora (fl. 85), o executado permaneceu inerte, sendo assim, defiro o requerimento de penhora postulado pelo exequente às fls. 86/87. II Elabore-se calculo de custas. III Intimem-se."

0024 . Processo/Prot: 0839702-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001820-12.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Edilson Rodrigues de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Marco Antônio Lima Berberli, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE À CATEGORIA PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 130/137 que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras n.º 35.869, proposta por Edilson Rodrigues de Oliveira em face do Estado do Paraná, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado, o apelante sustenta em suas razões (fls. 141/151), preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista cerceamento de defesa na medida em que o Juízo de primeira instância não analisou o pedido de expedição de ofício ao batalhão, para que trouxesse aos autos todas as escalas dos últimos cinco anos. No mérito, alega que Lei estadual pode dispor sobre os direitos dos militares, como os referentes à duração do trabalho e ao pagamento de horas extras, que não foram expressamente assegurados na Constituição Federal. Diante dessa concessão, afirma que o Poder Legislativo Estadual regulamentou a matéria em duas leis distintas, quais sejam, Lei n.º 13.280/2001 e Lei n.º 10.296/1993. Sustenta a injustiça e deslealdade do pagamento de R\$100,00 (cem reais) por mês independente da quantidade de horas extras realizadas pelo policial. Também argumenta que as estatísticas demonstram a existência de grande número de militares com diagnóstico nas clínicas psiquiátricas, gastroenterológicas e cardiológicas, o que, somados ao excesso de horas trabalhadas e não pagas, produzem sérios problemas ao profissional. Requer, ao final, seja declarada a nulidade da decisão por cerceamento de defesa ou, no mérito, seja provido o recurso, julgando-se procedente o pedido deduzido na ação. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões (fls. 156/162) pugnano pelo desprovimento do apelo. A doutra Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 171/174, manifestou-se pela não intervenção no feito. É a breve exposição. II O presente recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o apelante aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que não houve produção de prova documental a auxiliar no julgamento da demanda. Ocorre que, diante do previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos fundamentos trazidos aos autos pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento acerca da matéria discutida, desde que justifique os motivos. Sendo o juiz o destinatário das provas a serem produzidas, cabe-lhe, sempre que necessário, a dispensa de dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para o deslinde do feito. No caso, não se mostra relevante a expedição de ofício ao batalhão para obtenção das escalas de serviço, se não há direito às horas extras assegurado na Constituição ou mesmo na legislação estadual, como adiante será analisado. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. (...) 3. Quanto à necessidade, ou não, da realização de despacho saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 4. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento'" (STJ - AgGr no Resp 810124/RR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Julgamento: 20.06.2006 grifo nosso). Assim, não há como se caracterizar o cerceamento de defesa alegado pela parte recorrente. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se ao pagamento de horas extras aos policiais militares do Estado do Paraná. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a jornada de trabalho não guarda relação com a dos trabalhadores da iniciativa privada ou dos demais servidores públicos civis. Neste cenário, a própria Constituição prevê um regime jurídico diferenciado para esta categoria. Embora estenda algumas garantias concedidas também aos trabalhadores em geral, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o direito às horas extras. O artigo 42 da Constituição Federal dispõe que se aplicam aos militares dos Estados, além do que vier a ser fixado em

lei, as disposições do artigo 142, do qual se extrai que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;". Dentre os incisos elencados, não figura a limitação da duração do trabalho (art. 7º, XIII) ou mesmo a remuneração pelo serviço extraordinário (art. 7º, XVI). Portanto, essas garantias constitucionais não foram estendidas aos policiais militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. Nessa linha, oportuno registrar os julgados deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSAIS - RECEBIMENTO - COMPROVADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO" (TJPR AC n.º 742.437-1 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - 3ª Câmara Cível DJ 16.02.2011). "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. SEGUIMENTO NEGADO. - Em razão dos policiais militares se submeterem a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável" (TJPR AC n.º 783.006-2 Rel. Des. Paulo Habibith 3ª Câmara Cível DJ 28.06.2011). "DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA NÃO RELEVANTE - JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras" (TJPR AC n.º 747.552-3 Rel. Juiz Substituto Espedito Reis do Amaral 3ª Câmara Cível DJ 08.06.2011). No mesmo sentido já tive a oportunidade de me manifestar: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO - EFEITOS DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE PERDURAM POR TODO O PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE À CATEGORIA - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO" (TJPR AC n.º 693.740-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 02.09.2010). De outro lado, consoante expresso permissivo constitucional (art. 42, CF), cabe à lei estadual dispor sobre a matéria constante no art. 142, § 3º, inciso X, que assim dispõe: "X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra" (grifei). Com base no permissivo constitucional, o Estado do Paraná editou a Lei n.º 6417/73, que dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado e assim prevê: "Art. 26. Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao Policial Militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão. Parágrafo único. As indenizações compreendem: (...) f) serviço extraordinário". Posteriormente, a Lei nº 6.093, de 17 de outubro de 2001 dispõe: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual" (grifei). No plano infraconstitucional, as leis estaduais transcritas estabelecem indenização ao policial militar, em contraprestação aos serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais). Com efeito, não há fundamento para justificar a inconstitucionalidade da legislação estadual, bem como não se pode embasar a limitação da jornada ou percepção de horas extras em alegações retóricas e vazias quanto aos possíveis problemas médicos dos servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Neste ponto, ressalto que a conduta administrativa está adstrita à existência de previsão legal expressa, impondo limites à sua atuação, no sentido de que a Administração só pode realizar os atos autorizados em lei. Em suma, está correta a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de hora extra ao policial militar. Em face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com consolidada jurisprudência pacífica, especialmente da 3ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0025 - Processo/Prot: 0840535-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001852-17.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Glicerio Domingues da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE À CATEGORIA PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 76/85 que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras n.º 955/2009, proposta por Glicerio Domingues da Silva em face do Estado do Paraná, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado, o apelante sustenta em suas razões (fls. 89/101), preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista cerceamento de defesa na medida em que o Juízo de primeira instância não analisou o pedido de expedição de ofício ao batalhão, para que trouxesse aos autos todas as escalas dos últimos cinco anos. No mérito, alega que Lei estadual pode dispor sobre os direitos dos militares, como os referentes à duração do trabalho e ao pagamento de horas extras, que não foram expressamente assegurados na Constituição Federal. Diante dessa concessão, afirma que o Poder Legislativo Estadual regulamentou a matéria em duas leis distintas, quais sejam, Lei n.º 13.280/2001 e Lei n.º 10.296/1993. Sustenta a injustiça e deslealdade do pagamento de R\$100,00 (cem reais) por mês independente da quantidade de horas extras realizadas pelo policial. Também argumenta que as estatísticas demonstram a existência de grande número de militares com diagnóstico nas clínicas psiquiátricas, gastroenterológicas e cardiológicas, o que, somados ao excesso de horas trabalhadas e não pagas, produzem sérios problemas ao profissional. Requer, ao final, seja declarada a nulidade da decisão por cerceamento de defesa ou, no mérito, seja provido o recurso, julgando-se procedente o pedido deduzido na ação. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões (fls. 104/112) pugnando pelo desprovimento do apelo. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 121/122, manifestou-se pela não intervenção no feito. É a breve exposição. II - O presente recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o apelante aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que não houve produção de prova documental a auxiliar no julgamento da demanda. Ocorre que, diante do previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos fundamentos trazidos aos autos pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento acerca da matéria discutida, desde que justifique os motivos. Sendo o juiz o destinatário das provas a serem produzidas, cabe-lhe, sempre que necessário, a dispensa de dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para o deslinde do feito. No caso, não se mostra relevante a expedição de ofício ao batalhão para obtenção das escalas de serviço, se não há direito às horas extras assegurado na Constituição ou mesmo na legislação estadual, como adiante será analisado. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. (...) 3. Quanto à necessidade, ou não, da realização de despacho saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 4. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento." (STJ - AgGr no Resp 810124/RR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Julgamento: 20.06.2006 grifo nosso). Assim, não há como se caracterizar o cerceamento de defesa alegado pela parte recorrente. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se ao pagamento de horas extras aos policiais militares do Estado do Paraná. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a jornada de trabalho não guarda relação com a dos trabalhadores da iniciativa privada ou dos demais servidores públicos civis. Neste cenário, a própria Constituição prevê um regime jurídico diferenciado para esta categoria. Embora estenda algumas garantias concedidas também aos trabalhadores em geral, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o direito às horas extras. O artigo 42 da Constituição Federal dispõe que se aplicam aos militares dos Estados, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 142, do qual se extrai que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;". Dentre os incisos elencados, não figura a limitação da duração do

trabalho (art. 7º, XIII) ou mesmo a remuneração pelo serviço extraordinário (art. 7º, XVI). Portanto, essas garantias constitucionais não foram estendidas aos policiais militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. Nessa linha, oportuno registrar os julgados deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSAIS - RECEBIMENTO - COMPROVADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO" (TJPR AC n.º 742.437-1 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - 3ª Câmara Cível DJ 16.02.2011). "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. SEGUIMENTO NEGADO. - Em razão dos policiais militares se submeterem a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável" (TJPR AC n.º 783.006-2 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 28.06.2011). "DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA NÃO RELEVANTE - JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras" (TJPR AC n.º 747.552-3 Rel. Juiz Substituto Espedito Reis do Amaral 3ª Câmara Cível DJ 08.06.2011). No mesmo sentido já tive a oportunidade de me manifestar: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO - EFEITOS DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE PERDURAM POR TODO O PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE À CATEGORIA - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO" (TJPR AC n.º 693.740-0 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 02.09.2010). De outro lado, consoante expresso permissivo constitucional (art. 42, CF), cabe à lei estadual dispor sobre a matéria constante no art. 142, § 3º, inciso X, que assim dispõe: "X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra" (grifei). Com base no permissivo constitucional, o Estado do Paraná editou a Lei n.º 6417/73, que dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado e assim prevê: "Art. 26. Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao Policial Militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão. Parágrafo único. As indenizações compreendem: (...) f) serviço extraordinário". Posteriormente, a Lei n.º 6093, de 17 de outubro de 2001 dispõe: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei n.º 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual" (grifei). No plano infraconstitucional, as leis estaduais transcritas estabelecem indenização ao policial militar, em contraprestação aos serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais). Com efeito, não há fundamento para justificar a inconstitucionalidade da legislação estadual, bem como, não se pode embasar a limitação da jornada ou percepção de horas extras em alegações retóricas e vazias quanto aos possíveis problemas médicos dos servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Neste ponto, ressalto que a conduta administrativa está adstrita à existência de previsão legal expressa, impondo limites à sua atuação, no sentido de que a Administração só pode realizar os atos autorizados em lei. Em suma, está correta a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de hora extra à policial militar. Em face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com consolidada jurisprudência pacífica, especialmente da 3ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0026 . Processo/Prot: 0843294-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307731. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000153 Execução Fiscal. Agravante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Jefferson Kaminski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo

Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 162 do juízo a quo que autorizou o levantamento de valores realizados por meio de penhora on line, em Execução Fiscal de ICMS. Irresignado, o agravante pugna pela reforma da referida decisão, alegando que esta encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial predominante. Às fls. 174 foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Às folhas 181 o juízo a quo informou que modificou a decisão ora recorrida pelos fundamentos expostos no despacho do qual a cópia encontra-se às fls. 170/171 dos autos principais. É o sucinto Relatório. II - Considerando as informações prestadas pelo juiz de 1º grau, que em juízo de retratação reconsiderou as questões objeto do presente recurso, com fulcro no que dispõe o art. 529 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser considerado prejudicado, uma vez que se verifica a perda do objeto deste e, por consequência, a superveniente ausência de interesse recursal do agravante. Assim sendo, o presente recurso encontra-se prejudicado por fato superveniente. III - Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0845186-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029036-11.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCLUIU O ARTIGO 97 DA ADCT. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. PENHORA ONLINE. VIABILIDADE. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Alfa Transportes Especiais Ltda., contra decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que, nos autos nº 0029036-11.2010.8.16.0004, de Execução Fiscal, ajuizada pela Agravada, indeferiu o pedido de suspensão do feito executivo, declarando ineficaz a nomeação à penhora indicada, determinando o bloqueio online de valores existentes na conta corrente da Agravante. A Agravante pugna pela reforma da decisão singular, alegando em síntese: i) a possibilidade da penhora recair sobre os créditos de precatório requisitório sob a égide da EC nº 62/2009; ii) o pedido de compensação de tributos com créditos oriundos de precatório possui o condão de suspender a exigibilidade da execução fiscal; iii) a constrição judicial sobre numerários da empresa somente poderia ser deferida em casos excepcionais, após esgotadas todas as possibilidades; iv) a execução deve ocorrer do modo menos gravoso para o executado, pugnando pela penhora de precatórios de que é detentor. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 105/123-TJ. A Doutra Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 129/120-TJ). É o relatório. II. O Agravo de Instrumento merece conhecimento, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. III. Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 do CPC, eis que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Primeiramente, deve-se observar que a jurisprudência dominante nesta Corte entende que a execução deve ser garantir a satisfação do exequente. Com as alterações advindas na EC nº 62/09, os precatórios perderam seu poder liberatório e sofreram um grande desvalor. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0826555-6 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 29/11/2011 - Unânime) (grifei) Em segundo lugar, deve ser aplicada a norma contida no art. 620 do CPC, de modo a ser realizada a execução do modo menos gravoso ao devedor, contudo, tal norma não deve ser aplicada de forma a implicar em ônus ao exequente. A Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6.335/2010, adotado pelo Estado do Paraná, determinaram a impossibilidade de compensação do débito tributário com os créditos dos precatórios, bem como sua garantia em juízo. Deve-se ter em mente que a Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e incluiu o artigo 97 na ADCT, determinou regime especial de pagamento para os precatórios: Art.97 Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável

o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. Ou seja, O Estado do Paraná optou por realizar o pagamento de seus precatórios conforme prevê o artigo supracitado, impossibilitando a compensação dos precatórios com débitos tributários ou sua utilização para garantir o juízo. Este é o entendimento majoritário e dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça: Agravo interno. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento Alegação de violação do artigo 557 do Código de Processo Civil Inocorrência Decisão monocrática proferida em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Nomeação de bem à penhora Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. Agravo interno desprovido. (III CCv - Rel.: Rabello Filho - Julg.: 06/12/2011 - Pub.: 16/12/2011) EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL E DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Recurso não provido. (TJPR - II CCv - AgravReg 0816723-1/02 - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Julg.: 29/11/2011 - Pub.: 08/12/2011) EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Nomeação de precatório à penhora. Recusa do credor. Inobservância da gradação legal. Possibilidade. Promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e adicionou o artigo 97 ao ato das disposições constitucionais transitórias. Edição, ademais, do decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná. Precatórios inaptos a garantir a execução fiscal. Penhora on line. Possibilidade. Agravo de instrumento não provido. (TJPR - I CCv - Ag Instr 0791092-3 - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Julg.: 22/11/2011 - Pub.: 02/12/2011) Portanto, os precatórios que antes eram dotados de poder liberatório, passaram a ser regidos pela forma do artigo 97 da ADCT, ou seja, seu pagamento se submete a um novo procedimento. Assim, evidente a inexigibilidade dos referidos precatórios, os quais não atendem ao interesse do Exequente, e por isso, não podem ser nomeados à penhora ou compensados, devendo ser observada a gradação legal do artigo 655 do CPC. Importe ressaltar, ainda, a existência da Súmula 20 do TJPR, a qual salienta a falta de interesse processual do demandante que deseja a compensação do débito tributário com os precatórios: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual n 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Quanto à alegação de que a penhora sobre numerários da empresa somente poderia ser deferida em casos excepcionais, depois de esgotadas todas as possibilidades, tem-se que não assiste razão ao Agravante. Importante ressaltar que a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, pôs fim à discussão quanto à excepcionalidade da penhora online, uma vez que esta passou a ser regra, consoante os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, bem como o artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, os quais determinam o dinheiro como bem preferencial para penhora, não sendo necessário o prévio esgotamento de diligências com a finalidade de localizar outros bens. Neste sentido o TJPR: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA E DE VEÍCULOS NO DETRAN. RECURSO PEDIDO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD POSSIBILIDADE EXEGESE DOS ARTIGOS 655, INCISO I E 655A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRIORIDADE DE CONSTRUÇÃO SOBRE DINHEIRO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS DECISÃO REFORMADA. Os artigos 655, inc. I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I/c/c o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, admite-se a construção por meio eletrônico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação sistemática dos artigos 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. RECURSO PROVIDO. (TJPR - I CCv - Rel.: Idevan Lopes - Julg.: 31/05/2011 - Pub.: 15/06/2011) Ou seja, verifica-se que a penhora deve ser realizada preferencialmente pelo modo eletrônico, não sendo mais um meio excepcional ou uma faculdade do magistrado, mas sim um procedimento obrigatório. Evidencia-se que o BACENJUD é mecanismo célere e eficaz, utilizado para facilitar a atividade jurisdicional. Ressalta-se um importante julgado acerca da matéria: "Nessa perspectiva, o sistema BacenJud mais e mais tem se revelado, a cada dia, forma indiscutivelmente mais rápida, segura e econômica de atendimento às ordens do Poder Judiciário relativamente ao Sistema Financeiro Nacional, bastando ao juiz do processo uma senha e o preenchimento na internet de um simples formulário requisitando as informações,

para que a ordem judicial seja repassada automaticamente a todos os bancos do país, com admirável redução do tempo de tramitação e resposta e assegurada a máxima segurança (III CCv - Ag Instr 0816775-5 - Rel.: Rabello Filho - Pub.: 09/12/2011) Ainda, importante salientar que este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual esclarece que não é necessário o exaurimento de diligências para efetuar a penhora online: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO.POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898- SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543- C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011). Assim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução, uma vez que prevalece nesta Corte o recente entendimento de que a regra do artigo 612 do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor, é preponderante ao contido no artigo 620 do CPC, conforme se denota do seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. RETRATAÇÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REMETIDO AO COLEGIADO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. "...a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10i) (TJPR - III CCv - Ag Instr 0586780-1 - Rel.: Paulo Habith - Julg.: 13/09/2011 - Pub.: 27/09/2011). Por fim, quanto ao argumento de que o pedido de compensação de tributos com créditos oriundos de precatório possui o condão de suspender a exigibilidade da execução fiscal, verifica-se que, de igual forma, não procede. Conforme já exposto, a partir da EC 62/2009, os créditos de precatórios perderam seu poder liberatório, desse modo, não possuem mais o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - WRIT ASSENTADO NA ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA NECESSIDADE DE REFORMA - ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTA CORTE NO SENTIDO DE NÃO SER MAIS POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO ANTES PREVISTA PELO ART. 78 DO ADCT, EM RAZÃO DO ADVENTO DA EC 62/2009 INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 151, III, DO CTN - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, FACE À PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DENEGAR A SEGURANÇA, COM A REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - III CCv - ApCvReex 0819471-4 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 29/11/2011 - Pub.: 08/12/2011) IV. Diante do exposto, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, e mantendo a decisão agravada, com base nos fundamentos supra e na manifesta improcedência do recurso. V. Intimem-se. VI. Notifique-se o juízo `a quo`. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA 0028 . Processo/Prot: 0845719-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/381124. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007230 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Jose Moyses Schelela, Jamil Rosseto Schelela. Advogado: Jamil Rosseto Schelela. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 7230/2010 que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegada ocorrência de prescrição e determinando o prosseguimento da execução. O agravante pretende a reforma da decisão para que seja reconhecida a prescrição, tendo em vista que a citação por correio "AR" foi assinada por pessoa distinta do sujeito passivo, que já era falecido há muito

tempo, razão pela qual não se poderia reputar válida a citação do executado, não havendo, assim, causa interruptiva da prescrição. O agravante pleiteou o provimento do recurso para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e declarada a prescrição do crédito tributário. O recurso foi recebido e deferido o efeito suspensivo (fls. 33). O agravado apresentou contrarrazões (fls. 39/47). O juízo de origem prestou as informações de estilo (fls. 49). A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela sua não intervenção no presente feito. É o relatório. Decido. A execução fiscal tem por objeto o crédito de IPTU dos exercícios de 1997, 1998 e 1999 lançados contra o sujeito passivo Jose Moises Schelela. Ocorre, no entanto, que por ocasião do lançamento tributário o sujeito passivo já havia falecido há muito tempo, conforme notícia a certidão de óbito de fls. 22-TJPR. E o lançamento tributário em face de pessoa diversa do verdadeiro proprietário do imóvel não se trata de mero erro formal ou material que autorize a substituição da CDA ou o redirecionamento da execução fiscal. Cuida-se, na verdade, de erro substancial, inerente à própria formação do título executivo, impedindo a substituição do pólo passivo da demanda para que passe a contar o agravante como devedor nos autos de execução fiscal. Nesse sentido, o teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Seguindo esse entendimento, assim já decidiu este E. Tribunal: "DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO DE IPTU - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA QUEM NÃO É TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA ALTERAR O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO COM OPORTUNIDADE DE DEFESA ADMINISTRATIVA DO CONTRIBUINTE - REGISTRO DE PROPRIEDADE ANTERIOR AO LANÇAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO - CORRETA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "O STJ firmou o entendimento de que é viável a substituição da CDA, antes de proferida sentença, apenas nos casos de erro material ou formal. Não se admite a alteração do título executivo para modificar o pólo passivo da Execução Fiscal". (STJ - AgRg no Ag 865187 / BA. T2 - SEGUNDA TURMA. Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 21/08/2007. DJ 12/02/2008 p. 1)." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0539200-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 07.04.2009) "APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITOS DE IPTU E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA QUEM NÃO É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - REDIRECIONAMENTO PARA O PROPRIETÁRIO SEM NOVO LANÇAMENTO - INADMISSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA PARA ALTERAR O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" CONFIGURADA - DECISÃO SINGULAR QUE MERECE REFORMA - EXTINÇÃO DA DEMANDA EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO À APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO - READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. Citado o executado originário, a inclusão de mais uma pessoa na condição de contribuinte devedora, via de regra, depende do regular ato de lançamento, inscrição em dívida ativa e elaboração de nova CDA, evitando que lhe seja cerceado o direito à defesa. 2. Não se tratando de erro material ou formal da CDA, sequer é possível a solução do impasse pela substituição ou emenda do título executivo no decorrer da mesma demanda." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0537551-9 - Catanduvas - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 03.03.2009). No entanto, é impossível à Municipalidade ter o controle de todos os óbitos ocorridos para fins de constituição do crédito tributário, de modo a necessitar a oportunidade de realizar novo lançamento. Ademais, o STJ já se posicionou no sentido de que com o falecimento do devedor, deixa de existir o sujeito passivo da obrigação, impondo-se a extinção da execução. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. AUSÊNCIA DE HERDEIROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO. 1. A teor das Súmulas 282/STF, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de questionamento. 2. No campo processual, a morte do devedor sem deixar testamento conhecido, bens a inventariar e, portanto, herdeiros, enseja a extinção da execução dada à ausência de pólo passivo e impossibilidade jurídica do pedido. 3. No campo material, a presença de sujeito passivo da obrigação é condição de existência dela mesma. Sem sujeito passivo, a obrigação padece de incerteza, tornando a inscrição em dívida ativa indevida. Com a morte do devedor, deve a Fazenda Nacional corrigir a sujeição passiva da obrigação e verificar a existência de bens onde possa recair a execução. Para tal, é necessário realizar diligências no sentido de se apurar a existência de inventário ou partilha e, caso inexistentes, a sua propositura por parte da Fazenda Nacional na forma do art. 988, VI e IX do CPC. Em havendo espólio ou herdeiros, a execução deverá contra eles ser proposta nos termos do art. 4º, III e IV da Lei nº 6.830/80 e art. 131, II e III do CTN. 4. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal constantes do art. 40 da LEF, mormente quando já concedido prazo para tal (ver AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 718023/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

19/08/2008, DJe 16/09/2008) Desse modo, imperioso o reconhecimento da nulidade do título executivo e, por conseguinte, da execução fiscal, restando prejudicada a análise da prescrição do crédito tributário em questão, havendo necessidade de se oportunizar a Fazenda Pública um novo lançamento com confecção de outra CDA. Ante o exposto, pronuncio de ofício a nulidade do título executivo e julgo extinta a execução fiscal, condenando o agravante às custas processuais, nos termos do art. 22 do CPC, restando prejudicada a análise da pretensão recursal. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do agravante, tendo em vista que, por não ter argüido anteriormente a nulidade do título executivo, dilatou o julgamento da lide desnecessariamente, tal como disciplina o art. 22 do CPC. Intimem-se. Oportunamente, baixem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0029 . Processo/Prot: 0846498-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390905. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003288-27.2011.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Jair Gasparini. Advogado: Vladimir José Rambo, Clovis Felipe Fernandes. Agravado: Município de São Pedro do Iguaçu. Advogado: Bruna Rohr Nasello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR GASPARIINI contra decisão de fl. 45-TJ, que indeferiu o pedido de produção de provas, aduzindo que as mesmas são inopurtas, pois o feito encontra-se devidamente instruído para sentença. Em suas razões (fls. 09/13), a agravante sustenta a necessidade da reforma da decisão agravada, para o fim de determinar a produção de prova testemunhal e consequentemente, apurar fatos considerados relevantes para o bom andamento processual. Argumenta a importância da oitiva de testemunhas, pois busca o reconhecimento da sua jornada de trabalho exercida durante a vigência do pacto laboral, a qual extrapola o horário ajustado no contrato de trabalho. Requer seja dado provimento, para que seja reformada a decisão deferindo a instrução do feito com produção de provas. À fl. 53-TJ foi deferido o processamento do agravo, a agravada apresentou resposta às fls. 74/82-TJ. Às fls. 89/91-TJ, foi juntada informação prestada pelo MM. Juiz singular, no sentido de reconsiderar a decisão agravada para informar que foi revogado o despacho agravado e deferida a possibilidade da prova testemunhal no caso dos autos em questão. É a breve exposição. II Da análise dos autos, verifico que às fls. 89/91-TJ, o MM. Juiz singular exerceu o juízo de retratação e modificou a decisão agravada, informando que revogou o despacho agravado e designou audiência para a produção de provas. Desta feita, não existe mais o interesse da agravante na reforma da decisão agravada, tendo em vista que a sua pretensão foi acolhida com a retratação pelo juiz "a quo". Portanto, o feito perdeu o seu objeto ante o acolhimento da pretensão recursal em primeiro grau de jurisdição, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do art. 529, do CPC, que diz: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." A respeito do tema, veja-se: "Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto, ocorrendo a perda, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso." 1 III Diante do exposto, com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, diante da perda do seu objeto. Curitiba, 13 de Fevereiro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery, Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. Ed: Revista dos Tribunais, 3ª Ed. Pág: 800).

0030 . Processo/Prot: 0854187-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346624. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000588-51.2011.8.16.0179 Reparação de Danos. Agravante: Jose Luiz Schuchowski, Alice Theresita Schuchovski. Advogado: Robson José Evangelista, Caio Márcio Eberhart, Fernanda Américo Duarte. Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Manifestem-se os agravantes, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados na contraminuta de agravo as fls. 243/248, para que não se alegue ofensa ao contraditório e ao devido processo legal. II Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0031 . Processo/Prot: 0855886-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268699. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005910-06.2010.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Município de Apucarana. Advogado: Edna Luiza Cordeiro Fabiano, Juliana Aparecida Cattarin, Carlos Alberto de Souza, Rubens Henrique de França, Carlos Alberto Rhoden, Lilian Elizabeth Gruszka. Apelado: Anderson Martins Pires, Delírio Macedo (maior de 60 anos), Elza Grazotto Costa, Geraldo de Paula (maior de 60 anos), João Maria Borba Carneiro, Jovanir Martins Pires, Maria Antonia Alves Castro (maior de 60 anos), Manoel Caetano Ferreira (maior de 60 anos), Sebastiana Batista da Silva (maior de 60 anos), Sílvio Rodrigues da Silva. Advogado: Robson Franco, Omires Pedroso do Nascimento, Diogo Corso de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO DO ART. 161, §1º, DO CTN. LEI 11.960/09 QUE POSSUI NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA, ENQUANTO QUE O CTN POSSUI CARÁTER DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença exarada nos autos de Embargos à Execução de Sentença de nº 27/04, que julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado; que sejam excluídos do débito os valores acrescentados mensalmente a partir de janeiro/2003,

e que sejam excluídos do débito os valores referentes ao cálculo em nome de Vivalvina Resendes Anjos. Sustenta o Apelante às fls. 43/48 a reforma da sentença no que se refere aos juros de mora, alegando que este deve se dar no patamar de 0,5% ao mês, conforme alteração pela Lei 11.960/09. O recurso foi recebido em ambos os seus efeitos. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 52/59. A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 71) manifestou-se no sentido de inexistir interesse público a ensejar sua manifestação de mérito. É o relatório, em síntese. DECIDO Desembargador Paulo Habith 20/01/12 DCMR Conheço do recurso por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. As ações de repetição de indébito continuam regidas pelo art. 161, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado do arbitramento, segundo o que dispõe o art. 167, par. único, do CTN. Ressalta-se a inaplicabilidade da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º, F, da Lei 9.494/97, pois esta lei possui natureza de lei ordinária, enquanto que o CTN possui caráter de lei complementar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. 3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de Desembargador Paulo Habith 20/01/12 DCMR indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 4. No Estando de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - JUROS - APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97 - AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2 - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 1196/02 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - ENUNCIADO Nº 2 TJ/PR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, CPC. (TJPR. Des. Rel. Dimas Ortêncio de Mello. AC130717-5. DJ. 27.10.11) "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PEDIDO QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS VALORES PAGOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI LOCAL QUE INSTITUIU A COSIP E QUE SE LIMITA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF (SÚMULA Nº 670) FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO INAPLICABILIDADE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, PELA CORTE SUBSTITUIÇÃO DA MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI PELO INPC APENAS, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO, Desembargador Paulo Habith 20/01/12 DCMR ENTÃO, PASSARÁ A INCIDIR OS ÍNDICE DE POUPANÇA (TR) JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, FACE À ESPECIALIDADE DO CTN E DO CTM EM RELAÇÃO À LEI Nº 11.960/2009 E POR QUESTÃO DE ISONOMIA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO." (TJPR, 2ªCC, Apelação Cível 747.009-7, Juíza Josély Dittrich Ribas, 22.02.2011). Versando sobre a mesma matéria, em que se afastou a aplicação da atual redação da Lei nº 9.494/1997, ainda tem-se os seguintes julgados: Apelações Cíveis 792.626-3 (3ª Câmara Cível, Juíza Ângela Maria Machado Costa, 30.06.2011), 793.998-8 (1ª Câmara Cível, Juiz Fábio André Santos Muniz, 28.06.2011), 798.978-6 (3ª Câmara Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz, 15.07.2011), dentre várias outras. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dos Tribunais, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0856306-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/420941. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013383-23.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti,

Ewerton Lineu Barreto Ramos. Agravado: I Kerber e M N Kerber Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Intime-se o Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe o seu interesse no prosseguimento do recurso, diante do deferimento parcial de fls. 21/22 dos autos principais pelo juízo singular, para determinar a inclusão do sócio Irton Kerber, no pólo passivo da demanda, indeferindo, porém o pedido em relação à sócia Maria Nilcéia Kerber. II Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de Fevereiro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0033 . Processo/Prot: 0858820-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/435872. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007907-51.2011.8.16.0056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Ana Cludia Regiane, Neusa Scorpioni Gomedí. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação declaratória de impossibilidade de vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade cumulada com cobrança. Deferimento do pedido de antecipação de tutela Determinação de utilização do vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, a incidir no percentual de 20%, a partir da remuneração seguinte Impossibilidade Vedação de concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos em sede de antecipação de tutela Lei n.º 9.494/1997, art. 1.º, Lei n.º 8.437/1990, art. 1.º e Lei n.º 12.016/2009, art. 7.º, § 2.º. Recurso a que se dá provimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 858820-5, de Cambé, Vara Cível, em que é agravante Município de Cambé e agravadas, Ana Cláudia Regiane e Neusa Scorpioni Gomedí. Exposição 1. Município de Cambé interpele o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 73-76), proferida pela digna juíza de direito1 da Vara Cível de Cambé, na ação declaratória de impossibilidade de vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade cumulada com cobrança que em face de si movem Ana Cláudia Regiane e Neusa Scorpioni Gomedí, consistente, dita decisão, em deferir o pedido de antecipação da tutela para determinar a vinculação de seus vencimentos básicos como base de cálculo do adicional de insalubridade que percebem. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 8-25): i) figura como réu na ação declaratória de impossibilidade de vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade cumulada com cobrança que em face de si movem Ana Cláudia Regiane e Neusa Scorpioni Gomedí; ii) a digna juíza da causa antecipou os efeitos da tutela pleiteada, para o fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base na remuneração das autoras; iii) é vedada a antecipação dos efeitos da tutela em face de ente público quando implicar aumento ou extensão de vantagens pecuniárias ou concessão de pagamento de vencimentos, nos termos do artigo 7.º, parágrafos 2.º e 5.º, da Lei n.º 12.016/2009; iv) não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil; v) não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações das autoras, tampouco está demonstrado o risco de dano irreparável a que estariam sujeitas com a manutenção da base de cálculo do adicional de insalubridade; vi) de acordo com a previsão contida na súmula vinculante n.º 4, não é possível a utilização do salário mínimo como base de cálculo de vantagem pecuniária devida a servidor público, tampouco a sua substituição por decisão judicial, a qual somente pode ser realizada por meio de processo legislativo; vii) a aplicação da súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que determina a utilização do salário básico para o cálculo do adicional de insalubridade; viii) não há definição jurídica acerca da correta base de cálculo do adicional de insalubridade; ix) não se vislumbra possibilidade de ineficácia do provimento jurisdicional, caso não sejam antecipados os efeitos da tutela postulada, ao tempo em que a antecipação determinada pela digna juíza da causa implica efeitos irreversíveis; x) necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 1.2. Com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (f. 84), as agravadas, apesar de intimadas (f. 86), não apresentaram resposta (f. 87). Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. O cerne da controvérsia reside em saber se é possível, ou não, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Município de Cambé, para o fim de determinar a utilização do vencimento básico (e não do salário mínimo) das autoras-agravadas como base de cálculo do adicional de insalubridade. 3.1. Pois bem. Inicialmente é preciso esclarecer que é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, desde que observadas as restrições estabelecidas pela Lei n.º 9.494/1997 e Lei n.º 12.016/2009. 3.2. Bem nessa linha, a propósito, é a lição de Hélio do Valle Pereira2: O art. 5º, inc. XXXV, da CF, ao garantir o acesso à tutela jurisdicional, inclusive em relação à ameaça de direito, vinculou o legislador e o aplicador da lei. Estabelecido como cláusula pétreia (art. 60, § 4.º), não há como menoscabar o seu alcance singular, o que inclui não apenas a manutenção de formal veículo de comunicação com o Estado-juiz, mas essencialmente a preservação de toda a potencialidade da atividade jurisdicional. A tutela de urgência, nas modalidades cautelar ou antecipatória, como antes definida, não se desgarra desse contexto. Bem pelo contrário, tem assento constitucional. Afastar a Fazenda Pública dos influxos da tutela de urgência seria fulminar a isonomia. Houvesse essa restrição, estar-se-ia apenas homenageando o seu interesse secundário, colocando-a em um pedestal que preservaria seus circunstanciais e cúpidos valores, em detrimento de todos quantos estivessem sujeitos aos seus desvios de conduta. Estima-se já se ter resumido a distinção entre o verdadeiro interesse público e aquele relacionado à pura visão do Estado

orwelliano acima da Constituição Federal, como um fim em si mesmo [...]. Bem pelo contrário, a intervenção cada vez mais presente do poder público no cotidiano jurídico radicaliza a necessidade de proteção jurisdicional do particular, com todas as suas matizes. Não basta a tutela reparatória, posterior à lesão do direito e apenas eficaz em subseqüente processo de execução. A tutela de urgência tenta contornar os efeitos nefastos do tempo; suprimi-la simboliza a promessa de atividade jurisdicional congenitamente defeituosa. [...] Pelas razões expostas quanto à tutela cautelar, por identidade de razões aplica-se a antecipação da tutela quanto à Administração; não está ela afastada do princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, inc. XXXV, da CF), que também inclui a tutela de urgência. A Lei 9.494/97, entretanto, procurou restringir a sua aplicação, dispondo, em seu art. 1º: "aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992". A primeira conclusão que advém da norma é que, nas demais situações, a antecipação da tutela é admissível. Quer dizer, se houve diligência de proibir a tutela satisfativa antecipada em certas hipóteses, significa dizer que, em geral, ela é aceitável: "só se limitar aquilo que é possível".

3.3. Desse modo, se o pedido de antecipação de tutela não está enquadrado nas exceções estatuídas pelas Leis nº 9.494/1997 ou pela Lei nº 12.016/2009, não existe vedação para seu deferimento, desde que, obviamente, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. 3.3.1. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, diz ser aplicável, para ficar no aqui importa, o artigo 1º da Lei 8.437/1992, que tem a seguinte redação: Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 3.3.2. Conjugando os textos do artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 e do artigo 1º da Lei 8.437/1992, é possível extrair, então, esta norma: toda vez que uma medida liminar não puder ser concedida em ação de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (Lei nº 7.437/1992, art. 1º), essa mesma providência não poderá ser tomada em sede de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/2009). 3.3.3. A Lei nº 12.016/2009, que atualmente disciplina o mandado de segurança, por sua vez, veda expressamente a "[...] concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza": Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 3.4. Destarte, analisando sistematicamente o quadro normativo legal concernente à antecipação de tutela em face da Fazenda Pública (Lei nº 9.494/1997, art. 1º; Lei nº 8.437/1992, art. 1º; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, parágrafo 2º), é possível concluir que é vedado o deferimento de pedido de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 3.4.1. Outra não é conclusão de João Carlos Leal Júnior, Janaina Hamdan e Natália Taves Pires4: [...] Finalmente, a Lei n. 12.016/09, que disciplinou o instituto do Mandado de Segurança, revogando as leis anteriores respeitantes ao tema, prevê, no § 2º do art. 7º, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, juntando-se as Leis ns. 8.437/1990 e 12.016/09, vislumbra-se a ilegalidade do deferimento de liminares: a) em favor de servidores públicos, quando buscarem reclassificação ou equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza; b) que tenham por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Por outro lado, no ano de 1997, editou-se a infamada Lei n. 9.494, a qual estendeu as mencionadas proibições à outra espécie de técnica processual, surgida com a promulgação da Lei n. 8.952/94, referente à denominada "tutela jurisdicional antecipada". Até antes da criação da Lei n. 9.494/97, no interregno entre a entrada em vigor dos dois referidos diplomas, entendia-se possível a concessão da medida em pauta, em situações emergenciais, em quaisquer ações ajuizadas em face de entes públicos. Nesta mesma linha, o § 5º do referido art. 7º da Lei n. 12.016/09 anota que as vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas no artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil. [...]. 3.5. No caso, defendem as autoras-agravadas que o Município utiliza o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade que percebem, mas essa base de cálculo deve ser substituída por seus vencimentos básicos, ao que postulam "Que seja concedida a antecipação da tutela [...] para que, a partir da próxima remuneração, o requerido passe a compor o adicional de insalubridade, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento efetivo das partes autoras [...]" (f. 42). 3.5.1. Com o deferimento desse pedido (fs. 73-76), nitidamente aumentaram os gastos do Município para o pagamento da remuneração dessas servidoras. 3.5.2. Ilustrativamente, em maio de 2011 a base de cálculo do referido adicional devido à autora Neuza Scorpion Gomedí seria de R\$ 871,63, que é seu "salário normal" (f. 62), e não o valor do salário mínimo, que à época estava fixado em R\$ 545,005. 3.5.3. Ainda a título de exemplo, o adicional devido à autora Ana Cláudia Regiane em junho de 2011 seria calculado sobre o importe de R\$ 1.002,42, seu "salário normal" (f. 55), e não sobre o salário mínimo, igualmente estabelecido em R\$ 545,00 naquele período6. 3.5.4. Com o aumento da base de cálculo, aumenta-se o valor do adicional de insalubridade; o valor total devido pelo Município às servidoras, por conseguinte, também é majorado. 3.6. Portanto, não há como ser concedida a antecipação de tutela para a para o fim de determinar-se a utilização do vencimento básico (e não o salário mínimo) das

autoras-agravadas como base de cálculo do adicional de insalubridade percebido, pois isso, a toda evidência, caracteriza aumento salarial (Lei n.º 12.016/2009, art. 7.º, par. 2º). 3.7. Esta Corte tem julgados no sentido em que venho resumindo: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENDIDO RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS EM TESOUREARIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 273, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA SE DA HIPÓTESE RESULTAR AUMENTO DE VANTAGEM E VENCIMENTOS A SERVIDOR PÚBLICO OU SE A MEDIDA ESGOTAR NO TODO OU EM PARTE O MÉRITO DA PRETENSÃO DEDUZIDA. ART. 1º DA LEI 9.494/97. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NO AGUARDO DO PROVIMENTO AO FINAL DA AÇÃO. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR SÃO INSUSCETÍVEIS DE REPETIÇÃO. RECURSO PROVIDO, PARA CASSAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA AB INITIO. Recurso provido.7 AGRADO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TIDE IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUMENTO DO VENCIMENTO DE SERVIDORES VEDAÇÃO LEGAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9494/97 POSSÍVEL OFENSA A CAUTELAR DEFERIDA NA ADC Nº 4 DO STF JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STF E STJ NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.8 AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - CÁLCULO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE OS VENCIMENTOS ACRESCIDOS DE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA FAZENDA PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 1º DA LEI 9.494/97 C/C ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92 - AUMENTO DE VANTAGEM NO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO QUE SE ENQUADRA EM IMPEDITIVO LEGAL - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - ART. 273, § 2º, CPC - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO AGRAVADA QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557 §1º-A CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 9 AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA POLICIAL CIVIL ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ENGOBANDO A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA, ACRESCIDAS DAS VANTAGENS FIXAS, INCLUSIVE DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO PRELIMINAR ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É PERMITIDA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO CASO EM TELA ACOLHIMENTO EXEGESE DO ART. 1º DA LEI 9.494/97 C/C ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92 E ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 12.016/09 AUMENTO DE VANTAGEM NO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO QUE SE ENQUADRA COMO IMPEDITIVO LEGAL PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDAS URGENTES EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE ESGOTE NO TODO OU EM PARTE O MÉRITO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DESPACHO REFORMADO. Não obstante as diferentes opiniões jurisprudenciais e doutrinárias, quanto à aplicabilidade e interpretação do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, denota-se que o caso em espécie encontra amparo em tal dispositivo, já que o aumento de vantagem no vencimento de servidor público não permite a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. A concessão de tutela antecipada com caráter satisfativo encontra óbice no artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 que veda o deferimento de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. RECURSO PROVIDO.10 3.8. Daí porque não há como ser mantida a decisão. Conclusão 4. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557 Código de Processo Civil, para cassar a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelas agravantes. 5. Intimem-se. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Patrícia de Mello Bronzetti. -- 2 PEREIRA, Hélio do Valle. Manual da fazenda pública em juízo. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio: Renovar, 2008, pp.184-185 e 194- 195. -- 3 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. -- 4 LEAL JÚNIOR, João Carlos; HAMDAN, Janaina; PIRES, Natália Taves. "Da possibilidade de concessão de liminares em face de entes públicos". In: Revista CEJ, ano XIV, nº 50, jul./set. 2010, pp. 67-74 [70]. -- 5 Lei nº 12.382/2011. Art. 1º - O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). 6 Lei nº 12.382/2011. Art. 1º - O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). -- 7 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 841244-4, de Cambé, Vara Cível, acórdão n.º 39.599, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 17/11/2012 os destaques em negrito, itálico e sublinhado são do original. -- 8 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 824612-8, de Maringá, 2.ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. Espedito Reis do Amaral, j. 1/11/2011 o destaque em negrito é do original. 9 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 766353-2, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, decisão monocrática, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 26/5/2011. -- 10 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 680362-1, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 36.031, unânime, rel. des. Idevan Lopes, j. 30/11/2010 os destaques em negrito e itálico são do original.

0034 . Processo/Prot: 0860479-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10245. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 860479-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Ortigueira. Advogado:

Antonio Marcos Pedroso Júnior. Embargado: Sidnei de Campos Schneider. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUESTÃO QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A questão suscitada pelo embargante faz referência ao mérito do agravo de instrumento, que será analisada por ocasião do julgamento do recurso, e não, necessariamente, no despacho inicial que somente indeferiu o pedido de liminar pleiteado. I- Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pelo Município de Ortigueira, em face da r. decisão de fls. 29/30 (TJ). Irresignado, o Embargante alegou, em síntese, que não foi analisada a questão federal suscitada, quanto ao artigo 195 do Código Tributário Nacional, bem como, frisa o cabimento dos embargos de declaração ante as decisões interlocutórias. Desse modo, requer o recebimento do recurso, para que seja julgado procedente, sanando a omissão quanto ao disposto no artigo 195 do CTN, bem como, sejam os embargos de declaração providos, para fins de pré-questionamento explícito dos artigos 128, 86, 193 e 460 do CPC. II Presentes os pressupostos recursais de cabimento, legitimação e interesse (intrinsicos), da tempestividade, regularidade formal e preparo (extrinsicos), conhecimento do recurso. III- Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 do CPC, eis que manifestamente improcedente. A tese do Embargante não merece prosperar, uma vez que inexiste omissão no julgado. Vejamos. O Embargante alega que não foi analisada a questão federal suscitada, quanto ao artigo 195 do CTN, para o indeferimento da liminar. Deve-se ter em mente que foi realizada a análise quanto à (im)possibilidade da concessão de liminar, a qual foi devidamente indeferida, por restarem ausentes os requisitos inscritos no artigo 558 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 29/30. Verifica-se que a análise do artigo 195 do Código Tributário Nacional diz respeito ao mérito do ponto suscitado, o qual será discutido posteriormente, no julgamento do Agravo de Instrumento, e não no despacho inicial que analisou o pedido de liminar. Sendo assim, não há que se falar em omissão, eis que o ponto suscitado trata-se de questão de mérito do Agravo de Instrumento, que será julgado posteriormente, havendo que se rejeitar os presentes Embargos de Declaração. IV. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, com base nos fundamentos supra e na manifesta improcedência do recurso. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0035. Processo/Prot: 0860519-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/10242. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 860519-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Ortigueira. Advogado: Antonio Marcos Pedroso Júnior. Embargado: Stella Carneiro Moura. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUESTÃO QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A questão suscitada pelo embargante faz referência ao mérito do agravo de instrumento, que será analisada por ocasião do julgamento do recurso, e não, necessariamente, no despacho inicial que somente indeferiu o pedido de liminar pleiteado. I Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pelo Município de Ortigueira, em face da r. decisão de fls. 30/31 (TJ). Irresignado, o Embargante alegou, em síntese, que não foi analisada a questão federal suscitada, quanto ao artigo 195 do Código Tributário Nacional, bem como, frisa o cabimento dos embargos de declaração ante as decisões interlocutórias. Desse modo, requer o recebimento do recurso, para que seja julgado procedente, sanando a omissão quanto ao disposto no artigo 195 do CTN, bem como, sejam os embargos de declaração providos, para fins de pré-questionamento explícito dos artigos 128, 86, 193 e 460 do CPC. II Presentes os pressupostos recursais de cabimento, legitimação e interesse (intrinsicos), da tempestividade, regularidade formal e preparo (extrinsicos), conhecimento do recurso. III- Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 do CPC, eis que manifestamente improcedente. A tese do Embargante não merece prosperar, uma vez que inexiste omissão no julgado. Vejamos. O Embargante alega que não foi analisada a questão federal suscitada, quanto ao artigo 195 do CTN, para o indeferimento da liminar. Deve-se ter em mente que foi realizada a análise quanto à (im)possibilidade da concessão de liminar, a qual foi devidamente indeferida, por restarem ausentes os requisitos inscritos no artigo 558 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 30/31. Verifica-se que a análise do artigo 195 do Código Tributário Nacional diz respeito ao mérito do ponto suscitado, o qual será discutido posteriormente, no julgamento do Agravo de Instrumento, e não no despacho inicial que analisou o pedido de liminar. Sendo assim, não há que se falar em omissão, eis que o ponto suscitado trata-se de questão de mérito do Agravo de Instrumento, que será julgado posteriormente, havendo que se rejeitar os presentes Embargos de Declaração. IV. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, com base nos fundamentos supra e na manifesta improcedência do recurso. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0036. Processo/Prot: 0865338-3/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/25871. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865338-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado (2): Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo

Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO POSSIBILIDADE PERIGO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADO AGRAVO INOMINADO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO APLICAÇÃO. O agravo inominado não é meio adequado para impugnar a decisão do relator que defere ou indefere o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO. I. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs o presente agravo inominado contra a decisão de fls. 139140 que recebeu o recurso de agravo de instrumento sem atribuição de qualquer efeito. Sustenta que a matéria referente à possibilidade de penhora on line encontra previsão legal e já está pacificada pelos tribunais, razão pela qual pede a retratação da decisão agravada para que seja concedido o almejado efeito suspensivo e conseqüente bloqueio das contas correntes/poupança da agravada. II. O agravo inominado não comporta conhecimento. A decisão aqui agravada, de recebimento do agravo de instrumento sem atribuição de qualquer efeito, não é atacável por agravo. Dispõe o artigo 527, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar" (destaquei). Do mesmo modo, dispõe o artigo 332 do Regimento Interno desta Corte de Justiça que "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido" (destaquei). No caso dos autos, recorre-se do indeferimento da liminar pleiteada, o que, como visto, não se mostra possível. Corroboram alguns julgados desta Corte: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 247, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, 6ª C. Cível, Agravo 655.668-9/01, Rel. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, j. em 20/4/2010, DJ 382 - destaquei). "AGRAVO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E ART. 247, § 3º DO REGIMENTO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONCEDE EFEITO ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE. O agravo inominado, regimental ou interno, conforme dispõe o art. 247, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal e 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é meio processual adequado para impugnar decisão do Relator que defere ou indefere o efeito suspensivo ao recurso de instrumento. 2. Recurso não conhecido" (TJPR, 18ª C. Cível, AR 0636378-8/01, Rel.: Des. RUY MUGGIATI, j. 24.2.2010 - destaquei). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 527 DO CPC - DECISÃO IRRECORRÍVEL - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na forma do art. 527, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 247, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe recurso contra decisão do relator que defere ou não a tutela recursal antecipada ao recurso de agravo por instrumento" (TJPR, Agravo nº 564304-7/02, Rel. GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA, j. 23/9/2009 - destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 247, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Agravo Regimental é admitido tão somente em face de decisão do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator do Tribunal. 2. Da decisão que denega ou concede efeito suspensivo a agravo de instrumento não cabe recurso. 3. "Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem o art. 527, inc. III e o art. 558 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil" (art. 247, § 3º, RIT-TJ)" (TJPR, Agravo nº 478.599-3/01, 7ª C. Cível, Rel. Des. LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. em 29/7/2008 - destaquei). Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0037. Processo/Prot: 0871094-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/2226. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008458-31.2011.8.16.0056 Embargos do Devedor. Agravante: Maria Nazaré dos Santos. Advogado: José Malavazi. Agravado: Fazenda Pública Municipal de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertoses Olinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 VISTOS, etc. 1. Defiro o processamento. 2. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 3. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 4. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento

deste despacho. 5. Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator Gabinete do Desembargador Paulo Habith 1 0038 . Processo/Prot: 0872162-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459057. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033099-64.2011.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Ana Claudia Mendes Correa. Advogado: Munirah Muhieddine. Agravado: Estado do Paraná - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza do autor não foi comprovada pelo requerente, sendo o pedido de assistência judiciária gratuita e o pagamento das custas e taxas iniciais. Inconformado a agravante interpôs o presente recurso alegando não ter condições para pagar as custas, por comprometer-lhe o orçamento familiar. Afirma ainda que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a simples afirmação, mesmo que levada a cabo pelo procurador judicial da parte, de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento de sua família é suficiente para a concessão do benefício, razão pela qual requer o provimento do recurso a fim de se reformar a decisão atacada e deferir-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Desembargador Paulo Habith AI0872162-0/ALP Considerando a matéria posta nos autos, de acordo com o que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade processual, dispensável o julgamento do feito por colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator, uma vez que se trata de matéria amplamente debatida nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, analisando os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (temporidade e regularidade formal), conclui-se que os mesmos encontram-se cumpridos razão pela qual o recurso merece conhecimento. O presente recurso visa a reforma da decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita, com o fundamento de que a remuneração do agravante é incompatível com a miserabilidade para os fins processuais pretendidos. Com toda razão o agravante. Isso porque, a assistência judiciária gratuita é um benefício garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88, que dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." É garantida também pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/1986, de onde se infere que a simples afirmação, na própria petição inicial, pelo advogado, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ou seja, basta que o necessitado afirme não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado. Desta forma, a declaração de hipossuficiência, formulada na inicial, constitui a presunção do fato, que só pode ser afastada através de prova em contrário, a encargo da parte contrária. Fato que não se verifica nestes autos, excluindo, por consequência, qualquer sinal de que o autor possa suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que a alegação feita na inicial presume-se como verdadeira. Desembargador Paulo Habith AI0872162-0/ALP Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o ônus de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) (grifo não contido no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DEFERIMENTO. DECISÃO EM MANIFESTO DESACORDO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0782250-6 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. I. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE Desembargador Paulo Habith AI0872162-0/ALP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDADAS E MOTIVADAS PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MODIFICADA. II. PRETENSÃO DE RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSIDERANDO QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO FOI REALIZADO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, NÃO ESTÁ PREENCHIDO UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 13ª CC, AI 542327-6, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 04/02/2009, DJ 80) Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é iuris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Nada obsta, todavia, que no curso da ação, se provado que a Agravante tem condições de arcar com as despesas judiciais, se revogue o benefício, conforme artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Face o exposto, sendo certo que a simples declaração de pobreza é suficiente para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte adversa fazer prova inequívoca de que o requerente tem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo para seu sustento e de sua família, o que não ocorreu nestes autos, a decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "Autos nº 1320/2011. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Como se sabe, o benefício da gratuidade judiciária se destina aos necessitados, não se exigindo condição de miserabilidade para a concessão do benefício. Não obstante, a declaração de insuficiência de recursos, em determinados casos, precisa estar calcada em documentos que demonstrem verossimilhança dessa alegação, evidenciando que o pagamento de custas e honorários poderá, futuramente, representar prejuízo ao sustento da postulante ao de sua família. E na hipótese, inexistente nos autos qualquer indicativo de que ela não tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, considerando o valor Desembargador Paulo Habith AI0872162-0/ALP de sua remuneração (fls.12 e seguintes). Por outro lado, ela constituiu procurador e não procurou os serviços de acesso à justiça postos à disposição da população, como fazem as pessoas juridicamente necessitadas. A jurisprudência assim se manifesta: (...) Pelo exposto, intime-se a autora para que efetue o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. e Dil."

0039 . Processo/Prot: 0874126-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8477. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000196 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Agravado: Frigorífico Maristela do Noroeste Ltda, Morides Antunes, Paulo José Euvaldo Peixoto. Advogado: Raphael Chamorro (Curador Especial). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/partialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intimem-se os agravados para oferecerem resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprovem que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0040 . Processo/Prot: 0875587-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468660. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0026885-13.2008.8.16.0014 Indenização. Agravante: Vera Lucia de Matos. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão, Elisângela Guimarães de Andrade. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Vera Lúcia de Matos interpôs o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 102), proferida pela digna juíza de direito da 11ª Vara Cível (Fazenda Pública) de Londrina, na ação de reparação de danos material e moral que move em face de Município de Londrina. 1.1. A decisão recorrida consistiu em, dentre outras coisas, determinar a intimação da autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de prosseguimento do curso da demanda sem a realização da prova pericial. 2. Petição recursal, em síntese (fs. 2-24): i) ajuizou ação de reparação de danos em face do Município de Londrina, buscando o pagamento de indenização a título de danos material e moral suportados em razão de queda sofrida em via pública; ii) instada a se manifestar, formulou pedido de produção de prova pericial para demonstrar os elementos configuradores do dever de indenizar; iii) a digna juíza da causa deferiu a produção da prova pericial, contudo, determinou que adiantasse os valores relativos aos honorários periciais, sob pena de prosseguimento da demanda sem a produção de tal prova; iv) não foi intimada dessa decisão no momento processual oportuno, razão pela qual somente agora interpôs o presente recurso; v) não pode ser compelida a adiantar a verba honorária do perito, uma vez que é beneficiária de assistência judiciária gratuita, que compreende

os honorários periciais, consoante artigo 3.º da Lei n.º 1.060/1950; vi) o artigo 19 do Código de Processo Civil também isenta o beneficiário de assistência judiciária gratuita da necessidade de adiantamento das despesas dos atos que requerer; vii) a manutenção da decisão agravada implica em malferimento aos princípios constitucionais de inafastabilidade do Poder Judiciário, ampla defesa e contraditório; viii) deve ser reformada a decisão impugnada, para o fim de afastar-se a necessidade de antecipação dos honorários periciais, com a intimação do perito para que informe se aceita realizar a perícia com o recebimento de seus honorários somente ao final, pela parte vencedora, ou alternativamente, a intimação das partes para que postulem a substituição do expert; ix) necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso; 3. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque em princípio, dos beneficiários da assistência judiciária gratuita não se pode exigir o adiantamento dos honorários periciais. 3.1. Daí porque, presente como também está o risco de dano, atribuo efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 4. À digna juíza da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 5. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Telma Regina Magalhães Carvalho.

0041 - Processo/Prot: 0878080-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7369. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002692-15.2011.8.16.0147 Embargos a Execução. Agravante: Alcione Terezinha Rossa Iarcherski, Osvaldo Iarcherski. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.080-7, DE RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES :ALCIONE TEREZINHA ROSSA IARCHERSKI E OUTRO AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Trata-se de Agravo de Instrumento Interposto em face da decisão de fl. 95-TJPR, proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2692-15.2011.8.16.0147, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para ser recolhido as custas iniciais, bem como a taxa devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Inconformados, Alcione Terezinha Rossa Iarcherski e Outro interpuseram agravo de instrumento (fls. 04/14-TJPR) alegando, em síntese, ser imprescindível para a concessão do benefício da justiça gratuita a comprovação da situação econômica precária. Defende ser cabível a concessão do benefício da justiça gratuita, com base no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante da grave ameaça de lesão de difícil reparação. É a breve exposição. II - Inicialmente, cabe destacar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é autarquia federal, conforme disposto no art. 1º do Anexo I, do Decreto nº 7.556/2011. Por sua vez, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência dos juízes federais, determina em seu art. 109, inciso I e §3º, que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Nada obstante, apesar do §3º do art. 109 da CF delegar a competência aos juízes estaduais quando a comarca não seja sede de vara do juízo federal, o §4º do mesmo artigo dispõe que os eventuais recursos cabíveis sempre possuirão a sua competência perante o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Desta forma, de maneira que consta como parte na presente relação processual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, este E. Tribunal de Justiça não é competente para apreciar a causa. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS COMO PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º, CF), SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IN CASU DA 4ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, INC. II, E 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PRETÓRIO APONTADO COMO COMPETENTE. 1. "Compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição" (art. 108, inc. II, CF). 2. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (art. 109, § 3º, da CF). 3. "Na hipótese do parágrafo anterior o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." (art. 109, § 4º). III - Pelo exposto, reconheço a incompetência deste E. Tribunal de Justiça para o exame do presente agravo de instrumento, com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, determinando a remessa do feito para

o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0042 - Processo/Prot: 0880123-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/16000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001923-48.2011.8.16.0004 Medida Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Interpõe o Estado do Paraná o presente Agravo de Instrumento visando a reforma do despacho que concedeu a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN fls. 316/318), mediante caução judicial de precatório. II. Já solidificado o entendimento desta 3ª Câmara Cível da impossibilidade em razão da EC nº 62/09, resta, portanto, suspender os efeitos do despacho agravado até solução final. Todavia, embora se revele inócua a medida, pelo tempo decorrido, a inclinação jurisprudencial é no mesmo sentido da impossibilidade da caução: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMINAR EM TUTELA ANTECIPADA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. CRÉDITOS CONSIDERADOS MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, SEM QUALQUER LIQUIDEZ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR. Ag Instr. 0796311-3, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Habith, Dju 30/01/2012, Dje 02/02/2012). Desembargador Paulo Habith AIO880123-8/FS TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO - OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CAUÇÃO INIDÔNEA - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 - NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS - CRÉDITO OFERTADO INEXIGÍVEL - SÚMULA 20 DO TJ/PR - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. Ag. Instr. 0816981-3, Rel. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL, 3ª CCv, Dju 01/11/2011, Dje 09/11/2011). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, CONSISTENTE EM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO CONCESSÃO DE LIMINAR IMPOSSIBILIDADE REQUISITOS NÃO SATISFEITOS INTEGRALMENTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT-CF, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N.º 6.335/2010, PELO QUAL O ESTADO DO PARANÁ OPTOU PELO PAGAMENTO DE SEUS PRECATÓRIOS NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO (NOVO) ARTIGO 97, PARÁGRAFO 1.º, INCISO I, E PARÁGRAFO 2.º, DO ADCT-CF CRÉDITO DE PRECATÓRIO, ANTES DOTADO DO PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ADCT-CF, ART. 78, § 2.º), QUE PERDEU SUA EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. Ag. Instr. 0836331-9, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 24/10/2011, Dje 27/10/2011). Em mesmo sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. RECUSA. GARANTIA INIDÔNEA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. Desembargador Paulo Habith AIO880123-8/FS 1. Cuida-se originariamente de ação cautelar com o propósito de garantir, antecipadamente, mediante oferecimento de precatório, a dívida tributária de ICMS com o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 2. Ao rejeitar a pretensão autoral de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, assentou o acórdão do TJRS que não haveria prova da habilitação do cessionário na execução que deu origem ao crédito, além de reconhecer que a nomeação, ao desrespeitar a ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, não obriga a Fazenda Estadual aceitar a penhora do precatório nomeado. Portanto, decidiu-se que a caução era inidônea ao fim colimado na cautelar. 3. Tem-se que guardou o acórdão de origem congruência com a pretensão deduzida, pelo que não há que se falar em violação do art. 128, do CPC. Interpretação lógico-sistemática da postulação inicial. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1236080/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, Dje 11/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. DESRROPEJO À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA DE BENS. SÚMULA Nº 406/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.090.898/SP, representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe em 31/8/2009, assentou o entendimento de que pode a Fazenda Pública recusar a nomeação à penhora de precatório por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil e nos artigos 11 e 15 da Lei de Execução Fiscal. 2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 406). 3. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no Ag 1371543/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, Dje 18/04/2011) III. Entretanto, sendo o despacho lançado em 15/03/11 e a citação da agravante em 12/01/12, revela-se manifesta desídia a ser apurada através da competente sindicância a ser instaurada pelo MM. Juiz da causa. Aqui, cabe salientar que causa estranheza que a citação, ato jurídico de suma

importância para o desenvolvimento regular do processo, tenha ocorrido apenas 10 meses após o despacho agravado, ainda mais sendo réu o "Estado do Paraná". Assim, independentemente, extraia-se cópia do despacho agravado e da certidão de intimação do Estado do Paraná, Desembargador Paulo Habith A10880123-8/FS encaminhando-se à Corregedoria Geral de Justiça, afim de que acompanhe a sindicância judicial acima determinada. IV. Deste modo, do provimento ao presente recurso a fim de cassar a liminar concedida ante a impossibilidade de se aceitar créditos de precatório como caução. Face o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, dou provimento ao presente recurso. V. Publique-se e intím-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0881036-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20746. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001190-43.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Camacho & Vieira Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 1190/2011 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0044 . Processo/Prot: 0882410-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25933. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008782-60.2006.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Ademir Calçados Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: A redistribuição.

Vistos. 1. Os presentes autos vieram às minhas mãos por força da distribuição ocorrida, nos termos do contido às fs. 184-185. 2. Todavia, ao analisar os autos e em consulta ao Judwin sistema de consulta e movimentação processual adotado por este Tribunal de Justiça constato que foi distribuído ao digno juiz substituto de 2.º grau, Fernando César Zeni, quando substituíra a digna desembargadora Dulce Maria Ceconi, o agravo de instrumento n.º 451729-7 (fs. 135-136), interposto contra decisão que rejeitou a objeção de executividade oposta na execução fiscal onde foi proferida a decisão ora impugnada. 3. Dessa forma, à face da prevenção evidente, façam-se as anotações necessárias e encaminhem-se os autos à digna desembargadora Dulce Maria Ceconi, a teor do disposto no artigo 197, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0045 . Processo/Prot: 0882503-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30486. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000692 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Bráulio Cesco Fleury, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Marcos A A Carminatti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 692/2010 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da tutela antecipada pleiteada. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0046 . Processo/Prot: 0882585-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29336. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000366 Execução Fiscal. Agravante: Volffer Manufatura e Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0882585-6, interposto contra a decisão (fs. 175-TJ - fs. 136 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 366/08, de Execução Fiscal, promovida pela agravada em face da agravante. A decisão agravada indeferiu nomeação de crédito de precatório ofertado pela executada, oportunidade em que acolheu pedido da exequente de constrição de ativos financeiros da devedora pelo sistema BACEN-JUD. A executada, então, intentou o presente agravo de instrumento (fs. 04/38-TJ). Em apertada síntese, a agravante alegou ofensa ao princípio da ampla defesa pelo juízo ao não lhe oportunizar se manifestar antes da ordem de penhora on line; possibilidade de penhora sobre crédito de precatório para garantia do juízo executivo; que a execução deve se dar de forma menos gravosa ao devedor; relativização da ordem legal de nomeação prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil; não observância dos requisitos cumulativos do art. 185-A do Código Tributário Nacional; prejuízo no exercício da atividade empresarial; bem como poder liberatório do precatório mesmo depois do advento da EC nº 62/09, com aplicação do art. 78, § 2º, do ADCT. E, colacionando diversos julgados em prol de seus argumentos, a executada/agravante pediu pelo recebimento do recurso com a suspensão da decisão agravada,

senão seu julgamento monocrático pelo relator, determinando-se, de consequência, o levantamento dos valores conscritos em suas contas bancárias. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada para: "b.1) que seja deferida a nomeação à penhora realizada às fls. 08/70 para o fim de aceitar o precatório requisitório em garantia (...); b.2) reconhecer que consoante disposições do art. 78, caput, e § 2º do ADCT, corroboradas pelas disposições dos artigos 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 62/2009, o crédito oferecido em penhora por esta Agravante equivale a dinheiro, devendo a execução fiscal tramitar pelo rito do CPC pertinente à sub-rogação dos bens" (fls. 37/38-TJ). Sucintamente exposto decidido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. De início, não há falar em julgamento monocrático pelo Relator, nessa oportunidade, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ao contrário do defendido pelo agravante. Isso porque, a Agravo de Instrumento nº 0882585-6 decisão recorrida não está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça a legitimar o seu julgamento, em decisão monocrática. Ao contrário, o recurso envolve matéria controvertida, sendo imprescindível sua apreciação pelo órgão colegiado. A executada/agravante, sustentando a possibilidade de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de se sobrestar a decisão que determinou a penhora de seus ativos financeiros. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da possibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de vencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o Agravo de Instrumento nº 0882585-6 desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)" E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo de primeiro grau ao deferir a penhora de ativos financeiros da executada fundamentou sua decisão nos seguintes termos: "(...) havendo discordância do FISCO com a nomeação a penhora de tais precatórios, e evidenciando-se que se trata de créditos de difícil alienação judicial, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária e devido a ausência de efetividade para a execução, pode o FISCO discordar da indicação, já que tais precatórios não são de regra arrematados e se o forem certamente não alcançarão 20 ou 30% do valor do crédito indicado e vulnera a ordem do art. 11 da LEF, revogo o despacho de fl.84, que não foi cumprido e determino que se proceda penhora da forma indicada pela EXEQUENTE e demais atos constidos no despacho inicial" (fls. 175-TJ fls. 136 dos autos de origem) In casu, a decisão recorrida mostra-se em consonância com o atual entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte de Justiça, no sentido de ser Agravo de Instrumento nº 0882585-6 possível a exequente rejeitar nomeação de crédito de precatório a penhora e pedir, na oportunidade, a constrição de ativos financeiros da parte devedora, pelo sistema Bacen-Jud. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito suspensivo, pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão agravada, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, descabendo por ora a imediata liberação dos ativos financeiros da agravante. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e Agravo de Instrumento nº 0882585-6 requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0882585-6

0047 . Processo/Prot: 0882678-6 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/37499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00023354 Execução Fiscal. Requerente: Anizio Moura Filho, Sarlete Machado Moura. Advogado: Saulo José Carlos Forniellas Martins. Requerido: Município de Curitiba - Pr. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Alda Maria Minotto. Advogado: Sueli Farto Valgrande Augusto. Interessado: Gilmar Vielgosz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MEDIDA CAUTELAR Nº 882.678-6, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTES: ANIZIO MOURA FILHO E OUTRO REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADOS: ALDA MARIA MINOTTO E GILMAR VIELGOSZ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Medida Cautelar interposta por Anizio Moura Filho e Salete Machado Moura, objetivando a suspensão do cumprimento da imissão de posse do imóvel situado à Rua Anita Garibaldi, 964, ap. 1101, bloco B, nesta cidade. Sustentam os requerentes que o imóvel foi arrematado nos autos de execução fiscal que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital sob nº 23.354/1997, sem que houvesse a imprescindível intimação do praceamento. Assim, a nulidade da arrematação será questionada na ação principal, Anulatória de Ato Jurídico, a ser proposta no prazo legal de 30 dias. Asseveram que após passarem por severas dificuldades financeiras, foram surpreendidos, há pouco tempo, com a notícia, por terceiros, do praceamento do imóvel onde residem com seus filhos, mas não dispõem de estrutura para mudança de moradia em tão pouco tempo. É o breve relatório. II. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, a execução fiscal se encontra em trâmite pela 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial desta Capital, não havendo registro, nos autos e também nesta Corte, sobre a interposição de recurso que vincule a presente medida cautelar à apreciação pela segunda instância. A ação principal a que se referem os requerentes é a Ação Anulatória de Ato Jurídico, estranha à competência originária desta Corte. III. Pelo exposto, não conheço da presente medida cautelar, com remessa dos autos à Vara de origem. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0048 . Processo/Prot: 0882920-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046131-20.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Cartrom Embalagens Industriais Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião, Paulo Henrique Petrocini. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.920-5, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CARTROM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Embargos nº 46131-20.2011.8.16.0004, que deixou de atribuir efeito suspensivo à Execução Fiscal nº 684/2009, com fundamento no artigo 739-A do CPC. Inconformado, recorre Cartrom Embalagens Industriais Ltda., sustentando em síntese que: I - a aplicação do art. 739-A do CPC será cabível somente nas hipóteses que a Lei de Execuções Fiscais não contiver orientação específica; II - Embora a Lei nº 6.830/80 não trate expressamente do efeito suspensivo dos embargos, tal alegação está implícita; III - foi garantida a execução por meio de penhora de carta de fiança bancária. É o breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de antecipação dos efeitos da tutela recursal, até decisão final. As razões trazidas ao recurso são relevantes, comportando melhor análise. Presente, portanto, em abordagem superficial, a presença do perigo de dano grave e de difícil reparação com a continuidade dos atos executórios, em especial pela penhora de carta de fiança bancária.. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

Vista ao(s) Autor(es) - para ciência da petição de fls. 279/280

0049 . Processo/Prot: 0155133-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2004/36450. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 102607-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Paulo Rogério Cosmo Antunes. Advogado: Roosevelt Mauricio Pereira. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Débora Franco de Godoy, Dulce Esther Kairalla, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Motivo: para ciência da petição de fls. 279/280. Vista Advogado: Roosevelt Mauricio Pereira (PR015753)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01423

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	012	0835743-5
Alcides Pavan Corrêa	004	0781431-7
Alfeu Cicarelli de Melo	012	0835743-5
Almir Machado de Oliveira	006	0812092-5
Ana Cláudia Bento Graf	010	0823019-3
Angelo Vidal dos Santos Marques	013	0839512-6
Antônio Moris Cury	013	0839512-6
Bruno Fernando Martins Migliozzi	011	0824510-9
Bruno Santos Rodrigues	014	0840726-7
Carlos Teodoro Soster	001	0563564-9
Cláudia Fabiana Giacomazzi	010	0823019-3
Claudiana Maria Cantú Daleffe	009	0822938-9/01
Cristel Rodrigues Bared	004	0781431-7
Cristiano José Baratto	014	0840726-7
Debora Cristina C. d. Almeida	006	0812092-5
Debora Fabia do N. Tozatto	014	0840726-7
Dilani Maiorani	014	0840726-7
Edivaldo Aparecido de Jesus	005	0787755-6
	008	0820628-0/01
Edson Galdino Vilela de Souza	012	0835743-5
Eduardo Duarte Ferreira	004	0781431-7
Eduardo Vieira de Souza Barbosa	002	0761833-5
Estevam Capriotti Filho	013	0839512-6
Estevão Busato	014	0840726-7
Esverben Guimaraes Plaisant	014	0840726-7
Felipe Barreto Frias	009	0822938-9/01
Flávio Luis Coutinho Sliwinski	007	0817082-9
Flavio Warumby Lins	004	0781431-7
Franciele Wolf	011	0824510-9
Helen Kátia Silva Cassiano	002	0761833-5
Heloisa Bot Borges	010	0823019-3
Ivan Leles Bonilha	005	0787755-6
José Maria Martins do Nascimento	014	0840726-7
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0820628-0/01
	009	0822938-9/01
	010	0823019-3
	011	0824510-9
Leonardo César de Agostini	004	0781431-7
Letícia Severo Soares	008	0820628-0/01
Lorena Marins Schwartz	014	0840726-7
Luciane Silva Jardim Cruz	012	0835743-5
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	005	0787755-6
	008	0820628-0/01
Marcelo Mussi Corrêa	005	0787755-6
Marcelo Tesheiner Cavassani	010	0823019-3
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	006	0812092-5
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	002	0761833-5
Maria Adriana Pereira	014	0840726-7
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	013	0839512-6
Maria Inês de Moraes Oliveira	003	0765834-8
Mauricio Mussi Corrêa	005	0787755-6
Melissa Marino	002	0761833-5
Moacyr Corrêa Neto	004	0781431-7
Mônica Pimentel de Souza Lobo	007	0817082-9
Omar José Baddauy	004	0781431-7
Rafael Baggio Berbicz	012	0835743-5
Ronaldo Gomes Neves	004	0781431-7
Sérgio Simão Dias	011	0824510-9
Sônia Maria Chalo	004	0781431-7
Suzana Bellegard Danielewicz	003	0765834-8
Thiago Ruppel Osterneck	007	0817082-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0563564-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/24467. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000521 Ação Civil Pública. Agravante: Adir Schmitz. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. INOCORRÊNCIA. SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE QUE TÊM NATUREZA CIVIL. DECRETO-LEI Nº 201/67. RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES. SANÇÕES DE NATUREZA PENAL E POLÍTICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA ELEITORAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. QUESTÕES RELATIVAS A EXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA, OU PROMOÇÃO PESSOAL, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE DEVERÃO SER AVALIADAS QUANDO DA ANÁLISE DO MÉRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 § 6º DA LEI DE IMPROBIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0761833-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388642. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016409-18.2005.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Lindomar Gonçalves. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado (1): Junta Comercial do Paraná - Jucepar. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Eduardo Vieira de Souza Barbosa. Apelado (2): Geraldo Antonio Benedicto, L. Gonçalves e Cia Ltda. Advogado: Melissa Marino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ A PARTIR DE DOCUMENTO FALSIFICADO. FRAUDE PERPETRADA, EXCLUSIVAMENTE, POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E, POR CONSEQUENTE, DE RESPONSABILIDADE, OBJETIVA OU SUBJETIVA, DA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. EXEGESE DO ARTIGO 34 DO DECRETO FEDERAL Nº 1.800/96. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. "Não é atribuição da Junta Comercial a averiguação da veracidade ou autenticidade da documentação que se pretende registrar. A demonstração da ocorrência de fraude na feita do ato constitutivo depende de produção probatória a ser analisada exclusivamente pelo Poder Judiciário, único competente para a declaração de sua nulidade. - Cabendo à Junta Comercial a análise meramente formal do expediente, não é admissível imputar-lhe a responsabilidade pelo registro de ato constitutivo de empresa individual cuja formação não traduza a realidade, tendo-se dado a partir de utilização indevida de nome de terceiro" (TJMG, 16.ª CCv, ACv. n.º 1.0016.03.032467-3/001, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, julgado em 07/12/05).

0003 . Processo/Prot: 0765834-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404794. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001321-58.2005.8.16.0104 Indenização. Apelante: Estrada de Ferro Paraná Oeste Sa - Ferroeste. Advogado: Suzana Bellegard Danielewicz. Apelado: Alcides Arthur Muller (maior de 60 anos). Advogado: Maria Inês de Moraes Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida dar parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS CUMULADOS COM LUCROS CESSANTES. INOVAÇÃO RECURSAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DA MATÉRIA. PRELIMINARES DE ILEGALIDADE PASSIVA DA APELANTE E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL AFASTADA. PRAZO VINTENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. CONSTRUÇÃO DE FERROVIA. DANOS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE DA APELANTE. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. VALOR INDENIZATÓRIO. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL, POIS EQUIDISTANTE DO INTERESSE DAS PARTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO E NÃO DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 70 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0004 . Processo/Prot: 0781431-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/164683. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0069733-44.2010.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Til Transportes Coletivos Sa. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini, Alcides Pavan Corrêa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Interessado: Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Interessado: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy. Interessado: Eduardo Duarte Ferreira. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Interessado: Eduardo Dias Pereira da Silva. Advogado: Sônia Maria Chalo. Interessado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização Cmtu. Advogado: Crístel Rodrigues Bared. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO DO RÉU, SEM ANTES DETERMINAR SUA NOTIFICAÇÃO PARA OFERECER MANIFESTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 17, §7º. DA LEI Nº 8.429/92. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO REQUERIDO. DECISÃO CASSADA, A FIM DE SE ATENDER A EXIGÊNCIA LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0787755-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000761-57.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Travis Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE PRECATÓRIOS EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EMENDA 62/2009 QUE EXTINGUIU O OBJETO DA DEMANDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA SUBCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE ÔNUS QUE DEVERIAM SER ARCADOS INTEGRALMENTE PELA APELANTE PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA POSTERIORMENTE JULGADA EXTINTA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. RELATÓRIO

0006 . Processo/Prot: 0812092-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/278458. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002778-18.2011.8.16.0104 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Jonas Felisberto da Silva. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Almir Machado de Oliveira. Agravado (2): L Padilha Junior Britagem Me, Pedreira Sul Britas Ltda. Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO PRIMEIRO RÉU DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-PR. DESNECESSIDADE. INSTRUIÇÃO PROCESSUAL QUE AINDA NÃO TEVE INÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI Nº 8.249/92. DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. NECESSIDADE DE REFORÇO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0817082-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/175350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001544-78.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Thiago Ruppel Osternack. Apelado: Emerson Luiz Prestes Pereira. Advogado: Flávio Luis Coutinho Slivinski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA, DIRETOR DO DETRAN/PR. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE QUE DEVE SER APURADA NO MÉRITO. VEÍCULOS ARREMATADOS EM HASTA PÚBLICA. ADQUIRENTE QUE NÃO PODE RESPONDER PELA DÍVIDA DO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DOS AUTOMÓVEIS. COMPETÊNCIA DO DETRAN. EXEGESE DO ARTIGO 22, INCISO III DA LEI Nº 9.503/97. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS E DE BAIXA DE BLOQUEIO JUDICIAL QUE CONSTITUEM ATOS ILEGAIS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0820628-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/462493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820628-0 Apelação Cível. Embargante: Boese & Cia Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE DO ACÓRDÃO. RECURSO REJEITADO. PREQUESTIONAMENTO E PEDIDO DE SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PREJUDICADOS.

0009 . Processo/Prot: 0822938-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/451388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822938-9 Apelação Cível. Embargante: Calçados Warna Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Interessado: Vilmar Gessi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E HABILITAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DA EMBARGANTE. RECURSO RESTRITO AOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0823019-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000832-93.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloisa Bot Borges, Ana Cláudia Bento Graf. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1 (Estado do Paraná), e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2 (Banco Volkswagen S/A), com a consequente inversão dos honorários de sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MULTA APLICADA PELO PROCON - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO 1 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO - VALOR DA MULTA QUE OBSERVOU AO DISPOSTO NOS ARTIGO 56 E 57 DO CDC - VALORES QUE RESPEITARAM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ESCOPO DA PENALIDADE DE COIBIR A REINCIDÊNCIA - DECISÃO REFORMADA PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR - INVERSÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO 2 - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DECIDIR SOBRE ESTE TEMA, EM RAZÃO DE SE TRATAR DE ATO QUE SE INSERE NA SEARA DISCRICIONÁRIA DO ADMINISTRADOR. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0824510-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/199963. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017834-90.2009.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias. Apelado: Marcelo Leandro Balduino. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi, Franciele Wolf. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO. ADALIMUMABE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE O AUTOR. PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL. PRECEDENTES - Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o processo oferece condições para o Juiz formar sua convicção. Ademais, sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades da paciente, não há que se falar em dilação probatória para que seja demonstrada a eficácia do tratamento. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO CUSTEIO DO TRATAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ENTE FEDERADO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM FACE DO ESTADO. SÚMULA N.º 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - A despeito de existir solidariedade passiva entre os entes federados em relação ao dever de atendimento à saúde, isto não importa em admitir o chamamento ao processo das demais pessoas jurídicas de direito público, nem implica em deslocamento de competência para a Justiça Federal, eis que a proteção ao direito fundamental à saúde poderá ser exigido de forma integral a cada um deles. DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROTOCOLOS CLÍNICOS. EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INOCORRENTE. TESE NÃO ACEITA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS (§§ 3º. E 4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO DO ESTADO PROVIDO EM PARTE.

0012 . Processo/Prot: 0835743-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350194. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006549-23.2011.8.16.0033 Mandado de Segurança. Agravante: Pedro Paulo Frello. Advogado: Alfeu Cicarelli de Melo, Rafael Baggio Berbic. Agravado: Prefeito Municipal de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NÃO CONCEDIDA - CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0839512-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000703-72.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Bar e Lanchonete Barakat Ltda. Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques. Agravado: Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba - Paraná. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE BAR - INDEFERIDO - EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA A REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A cassação do alvará é um direito assegurado ao Município quando encontrar graves motivos, como os vislumbrados no caso concreto. Ademais o artigo 225 da Constituição Federal assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

0014 . Processo/Prot: 0840726-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/292696. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000160 Desapropriação. Agravante: J. R. S., C. M. S.. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani, Bruno Santos Rodrigues. Agravado (1): M. C.. Advogado: Cristiano José Baratto, Estevão Busato, Maria Adriana Pereira. Agravado (2): E. M. F. S., I. S. C.. Advogado: José Maria Martins do Nascimento, Esverben Guimaraes Plaisant, Debora Fabia do Nascimento Tozatto, Lorena Marins Schwartz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. AGRAVANTES QUE ALEGAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE POSSE SOBRE O IMÓVEL. PROPOSITURA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE COLOMBO-PR EM FACE DOS RÉUS NAQUELA DEMANDA, JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DE DESAPROPRIAÇÃO REJEITADO NO CORPO DA SENTENÇA, EM FACE DA QUAL O AGRAVANTE NÃO INTERPÔS RECURSO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DA INDENIZAÇÃO REJEITADO, MORMENTE CONSIDERANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXPROPRIATÓRIA. ADITAMENTO, PELOS AGRAVANTES, DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO DE USUCAPIÃO, POSSIBILITANDO EVENTUAL CONVERSÃO DA MESMA EM PERDAS E DANOS. RECURSO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01421**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano de Quadros	002	0662563-0/01
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	008	0879127-9
Clarice Maria Dal Comune	006	0852516-2

Daniel Pinheiro	004	0747097-7/01
Eduardo Zanoncini Miléo	009	0879723-1
Emerson Gabardo	010	0883564-1
Eroulths Cortiano Junior	004	0747097-7/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	007	0865571-8
Felisberto Odilon Cordova	005	0839016-9
Felisberto Odilon Córdova Filho	005	0839016-9
Guilherme de Salles Gonçalves	010	0883564-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	009	0879723-1
Iggor Gomes Rocha	010	0883564-1
João Alberto Nieckars da Silva	007	0865571-8
João Theodoro da Silva Júnior	005	0839016-9
José Pereira de Moraes Neto	004	0747097-7/01
José Raul Cubas Júnior	001	0527566-7
Juliane Andréa de Mendes Hey	005	0839016-9
Karlo Messa Vettorazzi	001	0527566-7
Luiz Carlos Manzato	007	0865571-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0662563-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0662563-0/01
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	010	0883564-1
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	002	0662563-0/01
Milton Pires Martins	002	0662563-0/01
Norma Suely Wood S. d. Moraes	004	0747097-7/01
Odson Cardoso	003	0727456-0/02
Patricia Carla de Deus Lima	002	0662563-0/01
Patricia Clivati Martins	002	0662563-0/01
Priscila Perelles	007	0865571-8
Rafaela Almeida do Amaral	006	0852516-2
Roberto de Oliveira Guimarães	008	0879127-9
Rodrigo Luiz Menezes	003	0727456-0/02
Sandra Regina Rodrigues	007	0865571-8
Saulo de Meira Albach	003	0727456-0/02
Valquíria Bassetti Prochmann	004	0747097-7/01
	006	0852516-2
Vinicius Gomes de Amorim	003	0727456-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0527566-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/263666. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001361 Ação Civil Pública. Agravante: Espaço Frio Armazenagem Frigorífica Ltda. Advogado: Karlo Messa Vettorazzi, José Raul Cubas Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc., Notícia a agravante, por meio de petição anexa (protocolo nº 2012.29946 no qual despachei determinando sua juntada), a prolação de sentença na ação originária, diante do que entende prejudicado este Agravo de Instrumento, por perda de objeto. O presente recurso voltava-se contra decisão que deferiu pedido de liminar em ação civil pública movida pelo agravado, para o efeito de determinar se abstivesse a agravante de "qualquer ação nas áreas onde ocorreu a intervenção irregular" e de proceder à queima de material a céu aberto (quanto a esta segunda parte não houve insurgência). Do que se colhe na petição anexa, houve acordo entre as partes, cuja sentença de homologação extinguiu o processo com resolução de mérito. Destarte, considerando o pedido da parte agravante e a efetiva configuração da situação narrada, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJPR julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos à origem. Em 09/02/2012. Joscelito Giovanni Cé Rel. Conv.

0002 . Processo/Prot: 0662563-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/469058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 662563-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Banco do Estado do Paraná SA, Reinhold Stephanes, Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado (1): Izabel Cristina Ribas de Lima, Zinara Marcet de Andrade Nascimento. Advogado: Milton Pires Martins, Patricia Clivati Martins, Adriano de Quadros. Embargado (2): José Marcos de Almeida Formighieri, Juraci Maria Formighieri, Editora Arlequim Ltda.

Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DELARAÇÃO CÍVEL Nº 662.563-0/01 I. Diante da natureza infringente imprimida aos presentes Embargos opostos, determino: a) - Intimem-se os Embargados para, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, cada um, manifestarem-se quanto aos termos do recurso. b) - Após, dê-se vista pelo mesmo prazo a douta Procuradoria Geral de Justiça. II. Em seguida, inclua-se em pauta para julgamento, estabelecido, desde já a data de 20 de março p.v. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Drª. Astrid Maranhão de Carvalho RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0727456-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7274560-0/1 Embargos de Declaração, 727456-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Embargado: Dimebrás Distribuidora de Medicamentos Brasil Ltda. Advogado: Odson Cardoso. Interessado: Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná Crf/pr. Advogado: Rodrigo Luiz Menezes, Vinicius Gomes de Amorim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista ao Embargado em, 10/02/2012

0004 . Processo/Prot: 0747097-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/9887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747097-7 Agravo de Instrumento. Embargante: João Marcos Machado dos Santos, Adjair Antonio de Oliveira, Carlos Roberto Remenche, Celio Ricardo Ramos, Eraldo José Barboza. Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Daniel Pinheiro, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. A fim de garantir o contraditório, face o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo improrrogável de cinco (05) dias. INTIMEM-SE. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0005 . Processo/Prot: 0839016-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281592. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000434 Desapropriação. Agravante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, João Theodoro da Silva Júnior. Agravado: Felisberto Odilon Cordova. Advogado: Felisberto Odilon Córdova Filho, Felisberto Odilon Cordova. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE NÃO RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO, POR INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PUBLICADA APENAS EM NOME DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 236, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURADOR DA PARTE RÉ QUE SE DÁ POR INTIMADO DA SENTENÇA, MEDIANTE CARGA DOS AUTOS. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECORRER A PARTIR DESTA DATA. APELO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DECISÃO CASSADA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA RECEBIDO O APELO E DADO PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA em face da decisão proferida nos autos de Ação de Desapropriação sob n.º 434/02 ajuizada por FELISBERTO ODILON CORDOVA, que não recebeu seu recurso de apelação cível, porque intempestivo. 2. Através de suas razões recursais, o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA pretende a reforma da sentença, afirmando que não obstante sua prerrogativa de ser intimado pessoalmente, se deu por intimado da sentença em 22/06/2010, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, tendo ele sido interposto em 22/07/2011. Desta feita, sustenta que o magistrado singular equivocou-se ao não receber o apelo, eis que o mesmo é tempestivo, razão pela qual requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão objurgada, para receber o apelo interposto, com o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito. 3. Por meio do despacho exarado às fls. 188, determinou-se o regular processamento do recurso. 4. O agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contraminuta (fls. 196) e não foram apresentadas informações pelo Juízo singular. 5. Em parecer exarado às fls. 201/205, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. 6. Regularmente processados, vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. A redação do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a dar provimento ao recurso, dispensando a manifestação do órgão colegiado, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia na espécie, tendo em vista que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como adiante se verá. 3. Concessa venia do entendimento exarado pelo nobre magistrado singular, tenho que a intempestividade do apelo manejado pelo ora agravante não poderia ter sido decretada, uma vez que o nome dos procuradores do ente municipal não constou na publicação de intimação da sentença (fls. 182), em flagrante violação ao disposto no artigo 236, §1º. do Código de Processo Civil. Neste passo, sobreleva destacar que o

colendo Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que configura cerceamento de defesa, ensejando nulidade absoluta, a ausência de intimação do procurador constituído pela parte acerca dos atos processuais. A fim de corroborar a tese esposada, trago à colação as seguintes ementas de seus julgados: "PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. DESPACHO QUE FACULTA ÀS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO DEFEITUOSA. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. CPC, ART. 236, § 1º. NULIDADE. I. "Se o magistrado processante determinou a intimação das partes para requererem a produção de provas, pressupõe-se que elas eram, em princípio, cabíveis e eventualmente úteis no contexto da lide, de modo que o defeito na publicação respectiva, em que não figurou o nome do patrono da parte ré, causou-lhe cerceamento do direito de defesa, ensejando a nulidade do processo a partir do ato viciado." (REsp n. 98.108/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, DJU de 05.03.2001, p. 166, JBCC vol. 189, p. 216) II. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 818449/PR, 4ª Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 17/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA CEF. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. I - A nulidade da intimação decorre do descumprimento da exigência imposta pela lei de que constem, nas publicações, os nomes das partes e dos causídicos (CPC, art. 236, § 1º). II - Isso porque a realização do ato processual sem os requisitos legalmente impostos pode gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, na medida em que dificulta ou até mesmo impede que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado, não podendo ser dado tratamento diverso às empresas públicas a pretexto de elas possuírem inúmeros advogados habilitados nos autos, porquanto é inviável ao intérprete fazer distinção onde a legislação não o fez. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1232250/SC, 3ª Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 03/06/2011). Portanto, tratando-se de regra expressamente prevista na Lei Processual Civil e de questão pacífica no âmbito jurisprudencial, forçoso reconhecer que o dia do início do prazo para o ente municipal recorrer da sentença não pode ser considerado aquele estabelecido na Certidão de Publicação e Prazo de fls. 182, eis que o nome de seus procuradores não constou nela, devendo, então, ser considerado a partir da data em que a procuradora Juliane Andrea de Mendes Hey se deu por intimada da sentença, mediante carga dos autos (fls. 135-verso). Diante dessas premissas, é possível concluir que o recurso de apelação cível interposto pelo Município de Piraquara é tempestivo, porquanto sua procuradora retirou os autos em carga em 22/06/2010 (fls. 135-verso), iniciando-se o prazo de 30 dias para interposição do recurso (artigos 188 e 508 do Código de Processo Civil) no primeiro dia útil subsequente, isto é, em 23/06/2010, tendo ele sido protocolado em 22 de julho de 2010 (fls. 146), no último dia do prazo fatal para sua interposição. Destarte, equivocou-se o MM. Juiz singular ao não receber o apelo do ente municipal, impondo-se a anulação da decisão, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos, sendo imperioso reconhecer, ainda, a procedência do presente recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Forte em tais argumentos e com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para o fim de cassar a decisão objurgada, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para que seja recebido o apelo interposto pelo ente municipal, dando-se prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0852516-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000243-85.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Rogério Dalcomuni. Advogado: Clarice Maria Dal Comune. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a informação prestada pelo magistrado singular, acerca do inteiro teor da sentença prolatada em 18/01/2012 que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação ordinária (fls. 211/218), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. GUIDO DÖBELI Relator

0007 . Processo/Prot: 0865571-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431672. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025795-53.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS ETC; 1. Tendo em vista o pedido de fls. 375/376, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com esteio no artigo 501 do Código de Processo Civil. 2. Procedam-se às diligências necessárias. 3. Intime-se Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0879127-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0042192-32.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Roberto de Oliveira Guimarães. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.127-9 Agravante : Roberto de Oliveira Guimarães Agravado : Instituto Ambiental do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 38/39-TJ, mediante a qual a MMª. Juíza rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES nos autos da Execução Fiscal nº 42.192 movida pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. O agravante alega, em síntese, que: (a) o auto de infração ambiental foi lavrado na data de 11 de outubro de 2001, conforme comprova o documento de fls. 03 dos autos, e na referida certidão consta a inexistência de qualquer outro procedimento administrativo ou recurso manejado pelo executado, fato que seria corroborado pela assertiva contida na impugnação do IAP; (b) o termo inicial para prescrição ocorreu no ano de 2001, prescrevendo no ano de 2006, pois não houve qualquer procedimento administrativo para interromper o prazo decadencial; (c) seria impossível ao agravante fazer prova de fato inexistente, cabendo ao impugnante apresentar eventual procedimento administrativo, o que não aconteceu. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e acolher a exceção de pré-executividade. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. Considerando que a decisão agravada se reveste de cunho negativo, a simples atribuição de efeito suspensivo, na forma requerida pelo agravante, não lhe traria qualquer utilidade, motivo pelo qual indefiro o pedido. III. Comunique-se a MMª. Juíza a que sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0879723-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0026415-77.2011.8.16.0013 Mandado de Segurança. Agravante: Everson Fernandes da Silva. Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi, Eduardo Zanoncini Milão. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.723-1 Agravante : Everson Fernandes da Silva Agravado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 111/113-TJ, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0026415-77.2011.8.16.0013 impetrado por EVERSON FERNANDES DA SILVA em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz da Vara da Auditoria da Justiça Militar indeferiu o pedido liminar de suspensão do processo de licenciamento, vez que não foram apresentados fundamentos relevantes a ilidir a legalidade do procedimento. II. O seguimento do recurso encontra óbice no desatendimento a requisito formal inafastável. Isso porque não foi apresentada a certidão de intimação da decisão agravada, imprescindível à aferição da tempestividade recursal, tanto que se trata de documento de juntada obrigatória, a teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, "é dever do agravante instruir e conferir a petição do agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia", de modo que a falta de qualquer peça obrigatória "não se trata de excesso de formalismo", mas de descumprimento de determinação legal (AgRg no Ag 1194648/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010). Outrossim, a flexibilização dessa regra somente é admitida quando a tempestividade do recurso puder ser inequivocadamente aferida e não presumida por outros elementos constantes do próprio instrumento. (AgRg no Ag 806.033/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 10/03/2008). No caso dos autos, porém, mesmo o documento de fl. 114-TJ não se presta a essa finalidade, porquanto não comprova a data em que o agravante tomou ciência inequívoca da decisão impugnada. Além disso, referido documento encontra-se datado de 16 de dezembro de 2011, e mesmo que, em tese, a intimação tivesse ocorrido naquela data, ainda assim o recurso não poderia ser admitido, pois, nessa hipótese, o prazo recursal teria iniciado em 09 de janeiro de 2012 (segunda-feira) e findado no dia 18 de janeiro de 2012 (quarta-feira). Entretanto, o recurso somente foi protocolado em 19 de janeiro de 2012, o que reforça a impossibilidade do seu seguimento. Corroboram esse raciocínio os seguintes precedentes da Corte Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1162662/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA INCOMPLETA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. Página 2 de 4 PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 223 DO STJ E 288 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se conhece do agravo de instrumento, no qual não constam as peças

essenciais, como a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e a cópia integral da petição de interposição do recurso especial, peças obrigatórias para a formação do instrumento e indispensáveis para se aferir a tempestividade do recurso especial e a compreensão da controvérsia, respectivamente (Súmulas 223 do Superior Tribunal de Justiça e 288 do Supremo Tribunal Federal). II. Cumpre à parte apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. III. O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento, não bastando que indique as peças a serem trasladadas nem sendo admitida a juntada posterior de documentos faltantes. IV. Interposto pedido de reconsideração, no prazo adequado, quanto a decisão que não conheceu de agravo de instrumento, aplica-se o princípio da fungibilidade dos recursos para receber aquele pedido como agravo regimental. V. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1150101/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 05/10/2009). Na mesma linha, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escrivânia comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525, I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido. (TJPR, 1ª Câmara Cível, Agravo 716.021-0/01, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 12/11/2010). Página 3 de 4 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, §1º, CPC) RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 332 DO REGIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA). DEFEITO QUE AUTORIZA A DECISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO CUJA AUSÊNCIA IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS QUE SÃO INÁBEIS PARA AFERIR A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AGRAVANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ÔNUS DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO INSTRUMENTO QUE CABIA À AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 525, INCISO I, CPC. INSTRUÇÃO DEFEITUOSA DO INSTRUMENTO QUE EXIGE A DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, 4ª Câmara Cível, AgravoReg 681.434-6/01, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 08/11/2010) III. À vista do exposto, com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Registre-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 4 de 4

0010. Processo/Prot: 0883564-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/37992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Lucas Bertinato Maron. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Marcelo Augusto Biehl Orotlan, Emerson Gabardo, Iggor Gomes Rocha. Impetrado: Procurador Geral do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Organizadora do XIV Concurso de Procurador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

IMPETRANTE: LUCAS BERTINATO MARON IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES.ABRAHAM LINCOLN CALIXTO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À CORREÇÃO DE PROVA SUBJETIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DE PONTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVA EXARADA PELO EXAMINADOR NA SEARA ADMINISTRATIVA QUE APONTA COM EXATIDÃO OS TEMAS NÃO ABORDADOS PELO CANDIDATO NA RESPOSTA OFERTADA, JUSTIFICANDO A NOTA ATRIBUÍDA. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE OU ILEGALIDADE NA CORREÇÃO, APTA A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. EXEGESE DO ARTIGO 10.º DA LEI N.º 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VISTOS ETC: 1. Trata a espécie de mandado de segurança impetrado por LUCAS BERTINATO MARON em face de ato do PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ e da PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO XIV CONCURSO DE PROCURADOR DE ESTADO DO PARANÁ, diante de sua inabilitação para a inscrição definitiva e apresentação de títulos, após a correção das provas dissertativas, em razão de não haver atingido a nota mínima de 03 (três) pontos no grupo das disciplinas de Direitos Difusos e Coletivos, Direito Ambiental e Direito do Consumidor. Relata que inconformado com a divulgação do resultado das provas subjetivas, interpôs recurso administrativo, todavia as notas que lhe foram atribuídas inicialmente, restaram mantidas. Afirma, entretanto, que a justificativa do examinador em confronto com a resposta dada, revela "flagrante e grosseiro erro material de cálculo", eis que, segundo sua ótica, não teriam sido considerados dois quesitos nas questões n. 09 e 10, o que resultou na "injusta diminuição de sua nota em 1,0 (um) ponto". Nesse passo, o candidato defende a lesão de direito líquido e certo, na medida em que faltou apenas 0,05 (cinco centésimos) de ponto para atingir a nota mínima de 3,0 (três) pontos no grupo das disciplinas mencionadas

e, consequentemente " ser aprovado nesta fase do concurso e convocado para a inscrição definitiva e apresentação de títulos, nos termos do item 11.6,II, do Edital nº 003/2011." Quanto a questão de fundo, defende a possibilidade de controle judicial da legalidade de erro material de pontuação, sem adentrar no mérito administrativo da correção. Nesta linha de raciocínio, sustenta fazer jus a 0,5 (meio) ponto a mais, respectivamente, nas questões n.09 e 10, repisando a existência de erro material de pontuação por parte da banca examinadora, residindo aí a ilegalidade do ato. Corroborando a tese esposada, o impetrante colaciona precedentes jurisprudenciais que se orientam pela possibilidade da interferência do Poder Judiciário no controle da legalidade dos atos administrativos quando a questão versar sobre erro material que não suscite dúvida, ou sobre flagrante omissão da banca examinadora. Diz ainda, que é dado ao Poder Judiciário, além de anular a questão, também corrigi-la, a fim de atribuir a pontuação correta, máxime diante de "grave e grosseiro erro de pontuação". Na espécie, salienta que as questões de nº 09 e 10 mereciam pontuação superior a obtida, à considerar a resposta e as justificativas exaradas pelos examinadores em sede administrativa, que demonstraram a desconsideração de respostas corretamente dadas ao tema proposto. Com relação ao periculum in mora, enfatiza que a nomeação e posse dos demais candidatos aprovados com pontuação inferior ao do impetrante poderá se efetivar a qualquer momento. Por fim, pede a concessão de liminar, para o fim de determinar a convocação do candidato impetrante para inscrição definitiva e apresentação dos títulos, os quais deverão ser imediatamente avaliados, obtendo-se nota parcial nesta fase; ainda a suspensão do certame, sobretudo do edital de homologação até o final julgamento do writ, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de nomear ou empessar qualquer candidato aprovado. No mérito, pugna pela concessão da ordem em definitivo, requerendo que "(...) o Poder Judiciário corrija o erro material de pontuação, atribuindo mais 0,5 ponto na Questão nº 09 e/ou mais 0,5 ponto na Questão nº 10. Alternativamente se o Exmo. Magistrado entender que tal ato possa representar intromissão na discricionariedade do Examinador, com fulcro no princípio da razoabilidade, e nunca esquecendo que se trata de pontuação objetiva e analiticamente comprovada como devida pelo candidato (pois erroneamente desconsiderada pelo examinador), que seja conferido o mínimo de 0,05(cinco centésimos) de ponto ao impetrante na Questão nº 09, o que viabilizaria sua justa classificação nesta fase". É o relatório. DECIDO: 2. Segundo regra insculpida no texto constitucional, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público". 3. Consoante se infere do caderno processual o candidato LUCAS BERTINATO MARON prestou concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado do Paraná- Classe V, regido pelo Edital nº 03/20111, tendo sido eliminado do certame, em razão da não obtenção de pontuação mínima na disciplina de Direito e Interesses Difusos e Coletivos, Direito Ambiental e Direito do Consumidor. Lastreia o impetrante a utilização do presente remédio heróico, pautando-se na ocorrência de "grave erro material de cálculo" na correção de sua prova subjetiva, alusiva à disciplina mencionada, em que pese a interposição de recurso administrativo, cujo examinador cingiu-se a manter a pontuação inicialmente atribuída, situação esta que redundaria na ilegalidade do ato que o excluiu do certame. Ocorre que após a necessária reflexão e aprofundamento do conjunto probatório colacionado, em contraposição às assertivas lançadas na peça inaugural, tenho que se impõe indeferir a inicial, a teor do contido no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Tal dispositivo permite o indeferimento da inicial desde logo, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos estatuídos pela lei ou ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração. Reza o artigo: "A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos desta lei". Nesse sentido, a doutrina pátria aqui representada por JOSÉ CRETELLA JUNIOR leciona: "[...] A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança, ou seja, quando se tratar, por exemplo, dos seguintes casos: não ocorrer lesão de direito líquido e certo, não houver obrigação de prestação por parte do Estado ao pretensor titular, não ocorrer ilegalidade ou ilegalidade nem abuso de poder; quando se verificar ilegitimidade do sujeito passivo, ou quando seja, não se tratar de autoridade ou de ente equiparado a essa autoridade; quando ocorrer lesão atacável por outra via que não o mandado de segurança, como no caso de ação popular, ou do habeas corpus, ou da ação ordinária, que admite o a delação probatória. Falta de requisito legal Também será indeferida a inicial quando houver desatendimento às regras para a propositura de ação (CPC atual, art. 282, I a VII); quando ocorrer ilegitimidade de parte, quanto do interesse de agir; quando houver decorrido o prazo legal de 120 dias, quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução; quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais que possa ser modificado por via de correção; quando se tratar de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial." (in COMENTÁRIOS A LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. 12ª Ed. Rev. e Atual. RJ: Florense 2000, pg. 219) Fixada tal premissa, tem-se pois, que uma vez respeitados os critérios do edital e a isonomia entre os candidatos, não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na correção de provas dissertativas, quando a banca examinadora pautou-se nos critérios estabelecidos, cingindo-se a atuação do Judiciário no controle de legalidade do certame. Nas precisas palavras de FABRÍCIO MOTTA, " (...) a orientação dominante é no sentido de que, ao se tratando de concurso público, a atuação da Justiça se limita ao aspecto da legalidade formal e material do certame, não lhe sendo lícito substituir-se à Administração Pública". (in CONCURSO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO, 2005, pág.175) À luz de tais considerações, há que se reconhecer que a discricionariedade técnica dos examinadores é indiscutível, desde que, pautando-se nos critérios eleitos para a correção das provas. 4. Feitas as necessárias ponderações, denota-se que a questão

de fundo ventilada no presente mandamus, envolve a insurgência do impetrante quanto aos critérios de correção utilizados pelo examinador nas questões de nº 09 e 10, reputando ter havido erro material de pontuação, em razão de haver respondido as mencionadas questões, sob sua ótica, de forma suficiente a atingir nota superior à obtida. Ocorre que da leitura dos autos é possível inferir que a situação retratada neste writ não se afigura como erro material de cálculo, ou seja, aquele perceptível de plano, mas sim da interpretação jurídica do examinador, frente às respostas ofertadas pelo candidato, em cotejo com o conteúdo pré-estabelecido quando da elaboração das perguntas. Dentro desse contexto, emerge claramente que em tais situações não cabe ao Poder Judiciário reavaliar a correção da prova subjetiva, sob pena de adentrar no mérito do ato administrativo, tomando lugar da banca examinadora. Outrossim, peça vênua para colacionar recente julgado oriundo da Corte Superior sobre o tema em debate: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE REDAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE MOTIVAÇÃO DA CORREÇÃO. AFRONTA INEXISTENTE. LEGALIDADE. SISTEMA PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR CRITÉRIOS DA BANCA. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em writ que postula a atribuição integral dos pontos de redação em certame público para o cargo de Analista Judiciário. O recurso está fundado no argumento de que não houve justificativa crível para os pontos atribuídos e, portanto, que a totalidade da nota lhe deve ser conferida, bem como alterada sua classificação e determinada sua nomeação. 2. Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que houve a atribuição de grau com base nos parâmetros fixados no Edital do certame, com justificativa da Banca Examinadora para a nota atribuída. 3. A satisfação do pleito do recorrente ensejaria o reexame dos critérios de avaliação e de correção intrínseca ao que foi examinado pela banca; tais postulações não são - salvo no caso de evidente desvio - sindicáveis judicialmente. Precedentes: RMS 33.108/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2011; AgRg no RMS 33.968/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011; RMS 20.984/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.11.2009; EDcl no RMS 21.650/ES, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2.8.2010; AgRg no RMS 22.730/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10.5.2010. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 34836/RS, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 23/11/11) "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. - O critério de correção de prova de concurso público não é de apreciação do Poder Judiciário, por representar tal ato incursão no mérito administrativo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1384568/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 05/09/11) Ademais, este Colegiado tem perfilhado o mesmo posicionamento sobre a matéria em discussão: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA BANCA. NÃO INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência de nossos tribunais não permite que o Poder Judiciário deite regras à banca examinadora, envolvendo-se nos critérios de correção de provas e atribuição de notas. 2. E não se vislumbrou, nos autos, qualquer violação à legalidade do certame, sendo este o único viés que pode ser analisado pelo Poder Judiciário. 3. Mandado de Segurança indeferido." (Mandado de Segurança n.º 679.169-3, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Relator Desembargador ROSENE ARAO DE CRISTO PEREIRA, DJ 08/11/10) De outro ponto, não é demais frisar que situações excepcionalíssimas podem assumir contorno diverso, quando se revela patente que a correção realizada esbarra na ilegalidade, podendo ser exemplificada a situação em que o conteúdo da resposta apresentado pelo candidato cita reprodução conceitual e explicativa lastreada em doutrina pátria, e, entretanto, não é aceita arbitrariamente pelo examinador. Todavia a situação que aqui se apresenta não constitui a mencionada exceção. 5. Para a melhor compreensão da controvérsia, revela-se pertinente tecer algumas considerações acerca de resposta ofertada na QUESTÃO Nº 09, a partir da justificativa exarada pelo examinador ao manter a nota atribuída ao candidato. É o enunciado da citada questão: "O proprietário de uma fazenda que explora monocultura extensiva da soja construiu um depósito para armazenamento de galões de agrotóxico e de outras espécies de produtos químicos, altamente tóxicos, utilizados na plantação. Em razão de uma forte enxurrada, o nível do rio que corta a propriedade aumentou em 15 metros, derrubando o depósito e danificando os galões, o que provocou o vazamento das substâncias. A água contaminada misturou-se com produtos químicos de uma fábrica vizinha, que também foram carregados pela chuva, e acabou causando danos graves à vegetação que formava a área de preservação permanente ao longo do rio e ao solo, em diversas propriedades, além da poluição do próprio curso d'água. Nesse caso, tendo o evento danoso sido deflagrado por força da natureza, discorra sobre a responsabilidade pelos danos ambientais ocorridos, abordando as diferentes teorias defendidas pela doutrina e a legitimidade para propor ação de indenização." (fls. 98/99) Ao que se vê da exposição firmada pela examinadora ao indeferir o recurso administrativo interposto pelo impetrante na tentativa de obter elevação de nota (Questão nº 98/100-TJ), foi explicitado que a correção da questão cujo valor total era de 5,00 pontos, seria subdividida em 05 partes, valendo 1,0 (um) ponto cada, em caso de acerto integral, ou ainda, 0,75, 0,50 ou 0,25 em caso de acerto parcial. No tocante à primeira parte, valendo, portanto, 01(um) ponto, caberia ao candidato discorrer a respeito da independência da esfera cível, criminal e administrativa em se tratando de responsabilidade por danos ambientais. Inobstante, assim não o fez o candidato. Noutro vértice, envolvendo o caso narrado na questão, matéria alusiva à responsabilidade civil, deveria, igualmente, ter discorrido a respeito da adoção da responsabilidade objetiva na seara ambiental. Entretanto, a resposta restringiu-se aos seguintes termos: "A responsabilidade por danos ao meio ambiente

é objetiva". Tem-se, pois, que a atribuição de 0,5 à este tópico não esbarra em qualquer ato de ilegalidade da examinadora. Na segunda parte, o candidato deveria dissertar sobre as teorias que vêm sendo adotadas pela doutrina e jurisprudência em relação à responsabilidade civil ambiental. Explicitou a examinadora que incumbia ao candidato discorrer sobre a existência da Teoria do Risco Integral (majoritária) e a Teoria do Risco Assumido, abordando as respectivas e merecidas distinções sobre o tema. Inobstante a impropriedade da nomenclatura utilizada pelo candidato ao se reportar a Teoria do Risco assumido, nominando-o de Teoria Objetiva "Pura", o examinador considerou o conteúdo explanado, atribuindo-lhe nota 0,75, não se podendo esperar a obtenção de nota integral, diante da falha perpetrada. Na terceira parte, deveria ter havido o enfrentamento do caso concreto apresentado na questão, em cotejo com a teoria a ser aplicada, bem como os seus desdobramentos, cuja pontuação alcançou 0,5. Na quarta parte, cingia-se a discussão quanto à eventual solidariedade entre o dono da fazenda e fábrica pelos danos ambientais ocasionados, bem como, a necessidade de reparação integral do dano, posto que é sabido que a responsabilização na seara ambiental é imputada ao poluidor direto e indireto. Tal questionamento não foi objeto de resposta pelo candidato, o que se resultou na pontuação zero. A quinta parte, relaciona-se à legitimidade para o ingresso com as medidas judiciais visando a reparação do dano, podendo-se inferir facilmente através da leitura da resposta do candidato, a partir do conteúdo estabelecido como padrão pelo examinador, que não houve resposta integral, de modo que a nota de 0,5 não traz qualquer contorno de ilegalidade. Já no tocante a QUESTÃO Nº10, esta solicitava que o candidato discorresse sobre o EPIA e o LA destacando os seguintes aspectos: conceito, objetivos peculiares e comuns, vinculação com os princípios da prevenção e da precaução, e possível relação entre os instrumentos. Concessa vênua do esforço combativo do impetrante, a leitura da resposta alusiva à mencionada questão denota a ausência de conteúdo conceitual e explicativo dos nominados instrumentos de controle ambiental, sua correlação com os princípios da precaução e prevenção, diferenciação e objetivos, tendo esboçado arrazoado genérico que não cumpriu as especificações da pergunta, daí porque, não cabe ao Poder Judiciário ingressar na seara da correção realizada pelo examinador. Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - TAMBÉM ESTA CORTE JÁ FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, NO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE, QUE É O COMPATÍVEL COM ELE, DO CONCURSO PÚBLICO, SUBSTITUIR-SE À BANCA EXAMINADORA NOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS A ELAS (ASSIM NO MS 21176, PLENÁRIO, E RE 140.242, 2ª TURMA), PELA MESMA RAZÃO, OU SEJA, POR NÃO SE TRATAR DE EXAME DE LEGALIDADE, NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR O CONTEÚDO DAS QUESTÕES FORMULADAS PARA, EM FACE DA INTERPRETAÇÃO DOS TEMAS QUE INTEGRAM O PROGRAMA DO CONCURSO, AFERIR, A SEU CRITÉRIO, A COMPATIBILIDADE, OU NÃO, DELES, PARA ANULAR AS FORMULAÇÕES QUE NÃO LHE PARECEREM CORRETAS EM FACE DESSE EXAME. INEXISTE, POIS, OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO." (RE 268244, 1ª Turma, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ 30/06/2000) Destarte, diante de não haver sido detectada ofensa à normas e princípios jurídicos na correção das respostas impugnadas, prevalece a decisão do examinador no caso sub judice, não havendo que se falar em vício ou ilegalidade passível de controle judicial. 6. Forte em tais argumentos, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com esteio no artigo 10º, caput, da Lei nº. 12.016/2009 e, por via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa pelo impetrante. Sem honorários advocatícios. Oficie-se a autoridade tida como coatora, remetendo-lhe cópia da presente decisão. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01425

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Conceição Machado Neto	010	0771448-9
Aldo Medeiros	012	0775853-6
Alexander Vieira	003	0722686-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	005	0746620-2/02
Aline Cristina Coletto	014	0781485-5
Aline Murta Galacini	040	0821116-9
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	002	0702818-4/01
Ana Cristina Coletto	037	0811503-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	023	0796364-4
André Fatuch Neto	027	0800858-2

André Luiz Bonat Cordeiro	010	0771448-9	Joaquim Quirino Mendes	004	0745283-5/01
Andréa Cristiane Grabovski	051	0844537-6/01	Jonas Borges	034	0805465-7/02
Andréia Carvalho da Silva	005	0746620-2/02	Jorge Luiz Martins	008	0769385-6/01
Anita Caruso Puchta	001	0111401-6		018	0793818-5
Anizio Jorge da Silva Moura	051	0844537-6/01		021	0794178-0
Antônio Carlos Guimaraes Taques	014	0781485-5	José Antônio Spadão Marcatto	015	0781742-5
Braulio Belinati Garcia Perez	028	0802663-1	José de César Ferreira	045	0826873-9
	035	0806286-0	José Eduardo de Assunção	042	0822629-5
	040	0821116-9	José Fernando Puchta	001	0111401-6
	053	0858786-8	José Subtil de Oliveira	040	0821116-9
Bruno Pedalino	007	0762342-3/01	Juarez Lopes França	010	0771448-9
Carla Tereza dos Santos Diel	053	0858786-8	Karin Bonoto Marcos	026	0798973-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	009	0770683-4	Kenji Della Pria Hatamoto	035	0806286-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	032	0804103-8	Lauro Fernando Zanetti	029	0802680-2
	037	0811503-9		030	0803806-0
	043	0823390-3		033	0804341-8
	020	0794137-9		038	0814967-5
Carolina Antunes Villanova Scopel				042	0822629-5
Cesar Augusto de Mello e Silva	011	0771829-4		045	0826873-9
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	011	0771829-4	Leiziane Negrão	047	0830706-2
César Augusto Terra	013	0775959-3	Leonardo de Almeida Zanetti	049	0831888-3
	021	0794178-0		007	0762342-3/01
Cícero Belin de Moura Cordeiro	009	0770683-4		029	0802680-2
				033	0804341-8
Clarice Amélia M. C. Teixeira	039	0818437-8/01		038	0814967-5
Claudio Antonio Canesin	016	0782040-0/01		042	0822629-5
Claudio Henrique Stoeberl	024	0797268-1/01		045	0826873-9
Clovis dos Santos Júnior	039	0818437-8/01	Leonardo Ruiz de Alemar	047	0830706-2
Daiane Toshie Gotz Saito	008	0769385-6/01	Linco Kczam	049	0831888-3
	018	0793818-5		024	0797268-1/01
Dania Maria Rizzo	016	0782040-0/01		030	0803806-0
Daniel Hachem	002	0702818-4/01		050	0836936-4
	006	0762034-6	Lincoln Taylor Ferreira	052	0846154-5
	027	0800858-2		008	0769385-6/01
Danielle Rosa e Souza	012	0775853-6	Luciane Kitanishi	018	0793818-5
Denio Leite Novaes Junior	041	0822463-7	Luciane Rosa Kanigoski	030	0803806-0
Diully Cristine Oliveira	021	0794178-0	Luís Fernando Biaggi Júnior	026	0798973-1
Edivaldo Vidotti Viotto	049	0831888-3	Luís Oscar Six Botton	039	0818437-8/01
Eduardo José Pereira Neves	017	0789807-3	Luiz Carlos Biaggi	014	0781485-5
Eduardo Luiz Correia	015	0781742-5	Luiz Carlos Casara	024	0797268-1/01
Eduardo Vacovski	031	0803911-6	Luiz Carlos Soares da S. Junior	019	0794067-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0796364-4	Luiz Fernando Brusamolin	009	0770683-4
	031	0803911-6	Luiz Rodrigues Wambier		
	032	0804103-8		051	0844537-6/01
	036	0810985-7		023	0796364-4
	037	0811503-9		031	0803911-6
	043	0823390-3		032	0804103-8
	046	0830235-8		036	0810985-7
	048	0830879-0		043	0823390-3
	050	0836936-4		046	0830235-8
	052	0846154-5		048	0830879-0
Fábio dos Reis Ruiz	022	0794232-9	Luiz Rogerio de Araújo Falce	050	0836936-4
Fábio Maurício P. Ligmanovski	015	0781742-5	Marcelo Trindade de Almeida	052	0846154-5
Fábio Palaver	028	0802663-1	Márcia Gyurkovits	013	0775959-3
Fábio Spagnolli	006	0762034-6	Márcio Antônio Sasso	031	0803911-6
Fabricao Zilotti	017	0789807-3	Márcio Rogério Depolli	020	0794137-9
Fernando Alberto Santin Portela	035	0806286-0		006	0762034-6
Fernando Grecco Beffa	024	0797268-1/01		028	0802663-1
Flavio Pereira Teixeira	046	0830235-8	Marco Antônio Gonçalves Valle	035	0806286-0
Franceliz Bassetti de Paula	037	0811503-9	Maria Carolina Terra Blanco	040	0821116-9
Gilberto Stinglin Loth	013	0775959-3	Maria José Stanzani	053	0858786-8
	021	0794178-0	Mário Gregório Barz Junior	041	0822463-7
Giovanna Price de Melo	048	0830879-0	Marlon José de Oliveira	032	0804103-8
Jaafar Ahmad Barakat	017	0789807-3	Maurício Gonçalves Pereira	041	0822463-7
Jair Subtil de Oliveira	040	0821116-9	Mauro Sérgio Guedes Nastari	026	0798973-1
Janaina Rovaris	014	0781485-5	Michelle Braga Vidal	043	0823390-3
Jean Carlos Storer	039	0818437-8/01	Miguel Fernando Rigoni	024	0797268-1/01
Jetson Josias Szrajja	019	0794067-2	Miguel Sarkis Melhem Neto	023	0796364-4
João Leonelho Gabardo Filho	013	0775959-3	Newton Dorneles Saratt	053	0858786-8
João Luiz Arzeno da Silva	031	0803911-6	Nilda Leide Dourador	017	0789807-3
Joaquim José Grubhofer Rauli	009	0770683-4		016	0782040-0/01
			Oldemar Mariano	025	0798557-7
				011	0771829-4
				015	0781742-5
				004	0745283-5/01

Olinto Roberto Terra	007	0762342-3/01
Oscar Ivan Prux	032	0804103-8
Oscar Silvério de Souza	003	0722686-8/01
Oswaldo Damião Veiga Filho	012	0775853-6
Paula Marquete	003	0722686-8/01
Paulo Afonso da Motta Ribeiro	032	0804103-8
Paulo Roberto Gomes	001	0111401-6
Paulo Sérgio Braga	044	0824231-3
Rafael Tramontini Marcatto	005	0746620-2/02
Raje Mustapha Kassem	015	0781742-5
Reginaldo Caselato	041	0822463-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	044	0824231-3
	006	0762034-6
	027	0800858-2
Renata Cristina Costa	030	0803806-0
	033	0804341-8
	038	0814967-5
	042	0822629-5
	045	0826873-9
	047	0830706-2
	049	0831888-3
Renato Antunes Villanova	020	0794137-9
Renato Fumagalli de Paiva	038	0814967-5
Ricardo Martins Kaminski	016	0782040-0/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	023	0796364-4
Roberlei Aldo Queiroz	027	0800858-2
Roberto César Cabral	003	0722686-8/01
Roberto Luiz Pedrotti	012	0775853-6
Roberto Trigueiro Fontes	002	0702818-4/01
Rodrigo José Celeste	047	0830706-2
Rodrigo Silvestri Marcondes	043	0823390-3
Sérgio Fabrício Sanvido	022	0794232-9
Shiroko Numata	029	0802680-2
	033	0804341-8
Simone Chioderolli Negrelli	005	0746620-2/02
Simone Daiane Rosa	028	0802663-1
Tadeu Aparecido Ragot	020	0794137-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0796364-4
	031	0803911-6
	032	0804103-8
	036	0810985-7
	043	0823390-3
	050	0836936-4
Thaís Cristina Cantoni	025	0798557-7
	030	0803806-0
	050	0836936-4
Tirone Cardoso de Aguiar	036	0810985-7
Vinícius Occhi Françoze	005	0746620-2/02
Wesley Toledo Ribeiro	029	0802680-2
	033	0804341-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	040	0821116-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0111401-6 (Ext. TA) Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 1997/24406. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 93.00000159 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, José Fernando Puchta. Apelado: Ministério Público. Interessado: Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, bem como manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA OMISSÃO DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA PÚBLICA AUSÊNCIA DE DELEGADO DE POLÍCIA, NÚMERO INSUFICIENTE DE ESCRIVÃES E INVESTIGADORES DE POLÍCIA, BEM COMO DEFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DOS MUNICÍPIOS DE ALTO PIQUIRI E BRASILÂNDIA DO SUL EFETIVO POLICIAL INSUFICIENTE PARA A SEGURANÇA DOS REFERIDOS MUNICÍPIOS SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DIREITO DE SEGURANÇA PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE COMO GARANTIA FUNDAMENTAL SOCIAL LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO PARA INGRESSAR COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS NÃO CABIMENTO DE ADIN POR OMISSÃO PARA A DEFESA DE NORMAS DE EFICÁCIA LIMITADA E IMEDIATA DANO EVIDENCIADO NOS AUTOS RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL DIREITO À SEGURANÇA QUE COMPÕE O ROL DAS GARANTIAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL O DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NÃO PODE SER USADO COMO ESCUDO PARA JUSTIFICAR OMISSÃO DO ESTADO FRENTE AOS DEVERES CONSTITUCIONAIS POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0702818-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2011/40342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 070281-8 Apelação Cível. Embargante: Bank Boston Banco Múltiplo S A. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Daniel Hachem. Embargado: Danielle Gomes Tavares, Marcio Tavares. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcelos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente estes embargos infringentes para rejeitá-los no tocante conhecido, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE ADMITIR A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. RECURSO DO BANCO. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE CONHECIDOS. PEDIDO PARA PREVALECER O VOTO VENCIDO E APLICAR O ART. 354 DO CC. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO MODIFICOU O MÉRITO DA SENTENÇA NESSE PONTO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 530 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TOCANTE. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE MANTIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO Embargos Infringentes nº 702.818-4/01 13ª Câmara Cível BANCO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO. QUANTIA DEBITADA DE FORMA INDEVIDA. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0722686-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400376. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722686-8 Agravo de Instrumento. Embargante: José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral. Embargado: Cooperativa de Crédito Rural Centro Norte do Paraná - Sicredi Centro Norte. Advogado: Oswaldo Damião Veiga Filho, Alexander Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO SINGULAR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTOS DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0745283-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399975. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745283-5 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Embargado: Comércio de Carnes e Frios Marco Antonio Ltda. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO. DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO BANCO E CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO ÀS TARIFAS INDEVIDAS POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE A ALGUNS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DO MAGISTRADO JULGAR QUESTÃO DE ACORDO COM A PRETENSÃO DAS PARTES. SUFICIENTE O JULGAMENTO CONSOANTE SEU LIVRE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTOS DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA

À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. PLEITO DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTA O SUCEDÂNEO DE RECURSO EVENTUALMENTE CABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0746620-2/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/391552. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 746620-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Comercial de Frutas Grímil Ltda Me. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françaço. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli, Andréia Carvalho da Silva. Interessado: Banco Real Sa, Banco Sudameris Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 0006 . Processo/Prot: 0762034-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000803-23.2004.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Milton Jaime Bertoluzzi Daniel. Advogado: Fábio Spagnolli, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE PARA DECLARAR CRÉDITO EM FAVOR DO AUTOR. CONDENOU-O A PAGAR CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR A REGULARIDADE DO RESGATE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTADA. NO MÉRITO, SUSTENTA QUE A ESPOSA DO AUTOR RESGATOU O VALOR E REAPLICOU, DE FORMA QUE A CONDENAÇÃO EM 'DEVOLVER' O VALOR LEVARIA A UM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PUGNA PELA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL QUE AFIRMOU HAVER PEDIDO DO CORRENTISTA PARA REAPLICAÇÃO DOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0007 . Processo/Prot: 0762342-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400475. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 762342-3 Apelação Cível. Embargante: Alunar Agência de Viagens Ltda, Sônia Garcia Lopes Sapia, Ana Fabricia Garcia Sapia. Advogado: Bruno Pedalino, Leiziana Negrão. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA AUTORA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 0008 . Processo/Prot: 0769385-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/250741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 769385-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Andréia Ponestk Pinheiro. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito, Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em acolher estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, concedendo efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGANTE: ANDRÉIA PONESTK PINHEIRO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 526 DO CPC, LEVANTADA PELA PARTE ADVERSA. EQUIVOCIDADE MANIFESTA DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. COMUNICAÇÃO EQUIVOCADA DO JUÍZO DE ORIGEM. INFORMAÇÃO DA ORIGEM RETIFICADA A

POSTERIORI. OBRIGATORIEDADE DO RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL, COM EFEITOS INFRINGENTES A DECISÃO ANTERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS DANDO-SE EFEITOS INFRINGENTES À DECISÃO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0770683-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/41342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000321 Ação Monitória. Agravante: Christian Stange Sigel. Advogado: Cicero Belin de Moura Cordeiro. Agravado: Baltimore Sa. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Interessado: Hippo Joalheiros Ltda. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e julgar prejudicado, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVANTE: CHRISTIAN STANGE SIGEL AGRAVADO: BALTIMORE S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONSTITUI O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONSIDERANDO AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PETIÇÃO DO SÓCIO DA EMPRESA REQUERIDA COMO EMBARGOS MONITÓRIOS. DECISÃO ANTERIOR QUE DECLAROU A NULIDADE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DA CITAÇÃO. PETIÇÃO DO SÓCIO DA EMPRESA AINDA NÃO ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO AFASTADA, OPORTUNIZANDO A APRECIACÃO DA PETIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO DIANTE DA NECESSIDADE DE APRECIAR PETIÇÃO QUE PRETENDE ADMISSÃO DE ASSISTENTE E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS VIA SÓCIO DA EMPRESA REQUERIDA. RECURSO PREJUDICADO.

0010 . Processo/Prot: 0771448-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/14348. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004635-89.2009.8.16.0130 Revisão de Contrato. Apelante: Aflomel - Agro Flora Ltda - Me, Ivaldir Francisco Potrich, Ana Mafalda Meurer Potrich. Advogado: Juarez Lopes França. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá (sicredi Maringá). Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, André Luiz Bonat Cordeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo e, de ofício, anular a r. sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE DEU PARCIAL PROCEDÊNCIA, EXCLUINDO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELO DOS AUTORES. PRETENSÃO DE APLICAR O CDC. ACOLHIMENTO. COOPERATIVA EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA RECONHECIDA. MITIGAÇÃO DA CORRENTE FINALISTA. ANÁLISE EXCEPCIONAL DO CASO CONCRETO QUE PERMITE A APLICAÇÃO DA LEI CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. ART. 6º, INCISO VIII DO CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. NECESSIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

0011 . Processo/Prot: 0771829-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/112344. Comarca: Jaguariáiva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000449-84.2007.8.16.0100 Embargos de Terceiro. Apelante: José Saliba, Carmen Maria Cesere Saliba. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Apelado: Banco do Brasil SA, Leonil Pinto de Oliveira, Raquel Marques Martisnde Oliveira. Advogado: Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação para conceder-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTOS OS EMBARGOS DE TERCEIRO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. CONDENOU OS EMBARGANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVIDOS AO BANCO E AOS DEMAIS EMBARGADOS. APELO DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE QUE OS EMBARGOS FORAM OPOSTOS ANTES MESMO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. PLEITO DE QUE SE RECONHEÇA A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO PARA ORDENAR A APRECIACÃO DE SEU MÉRITO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA OU, ALTERNATIVAMENTE, PARA JULGÁ-LOS PROCEDENTES. ALTERNATIVAMENTE PEDIDO DE QUE SE EXIMA O APELANTE DE QUALQUER PAGAMENTO À TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMÓVEIS DIVERSOS. EMBARGOS TEMPESTIVOS EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS NÃO ARREMATADOS PELA AUSÊNCIA DE INÍCIO DO PRAZO. INTEMPESTIVOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PELO DECURSO DE MAIS DE CINCO DIAS A PARTIR DA

ARREMATACÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1048 DO CPC. ANÁLISE DA SUCUMBÊNCIA PREJUDICADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0775853-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/61548. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009713-45.2010.8.16.0028 Cautelar Inominada. Agravante: Riolando Fransolino, Riolando Fransolino Júnior, Odete Franco. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Agravado: Nelson Luiz Corvelo Rodrigues, Nilton Martins. Advogado: Aldo Medeiros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. FORMAL INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTÃO AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR. NÃO PERTINÊNCIA. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0775959-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001211-43.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Marco Aurélio Guimarães. Advogado: Luiz Rogério de Araújo Falce. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo para negar provimento ao recurso do Banco, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE QUE O ÔNUS DA PROVA CABERIA AO AUTOR. IMPERTINÊNCIA. DECISÃO ANTERIOR QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC (ANTIGO ART. 993/CC1916). REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. PRÁTICA QUE NÃO AFASTA A CAPITALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATOS. PRESUNÇÃO DE QUE HOVE COBRANÇA CUMULADA DA MULTA COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ESCORREITA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. AFASTADA. DECORRÊNCIA DA ILICITUDE NA COBRANÇA EFETUADA PELO BANCO. DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELANTE NÃO DEMONSTRADA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NA EXATA PROPORÇÃO DA VITÓRIA E DERROTA DE CADA PARTE. ARTIGO 21, PARÁGRAFO 4º DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0781485-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000477-34.2002.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coleto. Apelado: Sueli Alves Cordeiro, Salustiano Alves Cordeiro. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. JUROS APLICÁVEIS CONFORME TAXA MÉDIA APLICADA PELO MERCADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0781742-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50979. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027148-11.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado: Adriana Moreira Quiles. Advogado: Rafael Tramontini Marcatto, José Antônio Spadão Marcatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. TESE QUE VISA AFASTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO FORA CANCELADO PELA AUTORA. IMPERTINÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE COMPROVADO E DEVOLUÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO AO BANCO. NÃO CANCELAMENTO DO CARTÃO DE

CRÉDITO PELO BANCO APELANTE. COBRANÇA DE TARIFAS E ANUIDADES. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. RELAÇÕES CONTRATUAIS QUE DEVEM SER PAUTADAS NA BOA-FÉ OBJETIVA E LEALDADE CONTRATUAL. QUEBRA DE UM DEVER ANEXO DO CONTRATO. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. VALOR QUE SE COADUNA COM O TRABALHO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA QUANTIA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0782040-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400272. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782040-0 Apelação Cível. Embargante: Guaragro Ltda, Jorge Antonio Ribeiro Pereira, Silmara Antoniassi Pereira. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Embargado: Milienia Agro Ciência Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0789807-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/76358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004565-08.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Miguel Fernando Rigoni, Eduardo José Pereira Neves. Apelado: Joel Furtado Staniszewski (maior de 60 anos), José Romeu Nadolny (maior de 60 anos), Jurg Peter Kurt, Lauro Lopes Vieira, Lorete Effco Biancolini (maior de 60 anos), Marlice Coas, Mirian Walkiria Pereira Diedrichs. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE HAVER OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS PELA DECISÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14.552 MOVIDA PELA APADECO. AÇÃO EXTINTA EM RELAÇÃO A UM AUTOR E PEDIDO PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS OUTROS. APELO DO BANCO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DOS MOTIVOS TRAZIDOS EM CONTESTAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECA DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ALEGAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO IDÊNTICA ENVOLVENDO AS PARTES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 178, § 10º, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 QUE TRATA DE PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. DEMANDA CONCERNENTE À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PREJUDICIAL AFASTADA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO NÃO ACOLHIDO. LIQUIDAÇÃO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 475-A E 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0793818-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0020202-91.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: José Ernesto Reimann Araujo. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A PRETENSÃO DE ANTECIPADOR DE TUTELA. RETENÇÃO DO SALÁRIO NA CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. ART. 649, IV, DO CPC. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0794067-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91365. Comarca: Reboças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000191-79.2006.8.16.0142 Embargos a Execução. Apelante (1): Cristiano Pianaro Angelo. Advogado: Jetson Josias Szrajja. Apelante (2): Jorge Kalugin, Alexandre Kalugin, André Kalugin. Advogado: Luiz Carlos Casara. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordado do comprador, garantindo o recebimento pelas duas notas promissórias executadas. Afirma que em atenção ao art. 320 do Código Civil - referente a quitação por instrumento particular -, consta no contrato todos os requisitos para configurar o pagamento. Informa que os recibos constantes nos autos são de data anterior ao contrato de compra e venda, mas assegura que dizem respeito a esta transação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CONTRATOS DE COMPRA, VENDA E DEPÓSITO. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. COMPRA DE SOJA. CONTRATO PREVENDO QUITAÇÃO ANTECIPADA. VENDEDORES EMBARGANTES QUE ALEGAM A NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. FATO EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS VÁLIDOS DE QUITAÇÃO. DÍVIDA REDUZIDA AO ÚNICO RECIBO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 302 DO CC. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO. CONDENAÇÃO ÚNICA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 306 DO STJ. APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0020 . Processo/Prot: 0794137-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71538. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002279-87.2005.8.16.0025 Declaratória. Apelante: Sge - Serviços Gerais de Estruturas Metálicas. Advogado: Renato Antunes Villanova, Carolina Antunes Villanova Scopel. Apelado: Super Par Indústria e Comércio de Parafusos e Ferramentas Ltda - Me. Advogado: Tadeu Aparecido Ragot, Márcia Gyurkovits. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM PERDAS E DANOS E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CAUTELAR E PRINCIPAL JULGADAS IMPROCEDENTES. TESE DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SAQUE DA DUPLICATA. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A INSUBSISTÊNCIA DA TESE INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0794178-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/133018. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005618-62.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, César Augusto Terra. Agravado: Antonio Eloir de Almeida. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO. FORMAL INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DA LEGALIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA DEVEDOR. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ALMEJADA. PRETENSÃO DE AFASTAR MULTA COMINATÓRIA. IMPERTINÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 461 DO CPC. VALOR DA MULTA ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0794232-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213841. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000186-54.2011.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosalinas Dias de Oliveira, Acaissia Rodrigues Vicente Barros, Angelica Torres Mandeli Antunes, Antonio Teixeira de Camargo, Claudécir Zamai, Ivanete Vicente Vasconcelos, Luciana de Castro Fassina, Luciane Schuindt Ortis, Maria do Socorro Nunes Pinheiro, Taisa Viana Munhoz. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU, DE OFÍCIO, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO DA AUTORA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. TRATANDO-SE DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOMENTE PODERÁ SER MODIFICADA CASO HAJA INSURGÊNCIA DO RÉU CONTRA O FORO ELEITO PELO AUTOR PARA AJUIZAR A AÇÃO. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 33 DO STJ QUE VEDA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0796364-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária:

0004514-94.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Geraldo Dionísio da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, conhecer parcialmente o apelo e negar provimento à parte conhecida, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE ACOLHEU AS CONTAS DO BANCO. APELO DO AUTOR. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO BANCO, BEM COMO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ENCARGOS E TARIFAS. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA PACTUADA QUANDO HÁ PREVISÃO. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. IMPERTINÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE TOCANTE, NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0797268-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12504. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797268-1 Apelação Cível. Embargante: O. Caetano Júnior - Produtos Agrícolas. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Embargado: Nortox S/A. Advogado: Claudio Henrique Stoerber. Interessado: Prado & Caetano Ltda, Osvanir Caetano, Evanete Prado Caetano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VERIFICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ACLARAMENTO NECESSÁRIO CONTRADIÇÃO CONFIGURADA EMBARGOS ACOLHIDOS EMBARGOS ACOLHIDOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para suprir contradição existente no acórdão, no tocante a fixação dos honorários advocatícios.

0025 . Processo/Prot: 0798557-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/141513. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00026655 Cobrança. Agravante: Maria Dolores Custodio da Silva, Luiz Carlos Van Aken, Dalva Medeiros Ferreria, Carlos Alberto da Silva, Eunice Suldovski Dias, Carla Bianca Vieira, Elza Gorges Cuneo, Alcides Maisotti, João de Bem Silva, Osli Pedro Veber, Marcelino Ramos, Manoel Nunes da Silva, Maria Santos Vieira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO COM FULCRO ÀS DECISÕES PROFERIDAS ATRELADAS AOS RECURSOS REPETITIVOS AFETOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPROPRIEDADE DA DECISÃO. FEITO QUE SE ENCONTRA EM FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0798973-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001452-17.2006.8.16.0001 Revisional. Apelante: Ary Saldanha Gomes da Cunha. Advogado: Luciane Rosa Kanigowski. Apelado: Banco Citicard Sa. Advogado: Karin Bonoto Marcos, Mário Gregório Barz Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E DE REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DO AUTOR NO TOCANTE À REVISIONAL E PROCEDENTE NO TOCANTE À AÇÃO DE COBRANÇA. APELO DO CORRENTISTA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES APLICADOS OU DISPOSTOS EM CONTRATO. NÃO CABIMENTO. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL APLICADO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR FIXADO INCOMPATÍVEL COM OS CRITÉRIOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NA EXATA PROPORÇÃO DA VITÓRIA E DERROTA DE CADA PARTE. ARTIGO 21, PARÁGRAFO 4º DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0800858-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002399 Revisional. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Agravado: Drovipar Indústria e Comércio Ltda., João José Vieira Ribeiro, Natalina Zucarelli Ribeiro, Priscila Zucarelli Ribeiro. Advogado: André Fatuch Neto, Roberlei Aldo Queiroz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar prejudicado o recurso interposto, para de ofício declarar a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, nos termos do voto relator. Vencido o Desembargador LUIZ TARO OYAMA na questão preliminar de suspensão do feito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A PROVA PERICIAL E INCUMBIU A PARTE REQUERIDA DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS DO PERITO DESIGNADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NÃO APLICAÇÃO DO CDC À ESPÉCIE E IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECISÃO QUE ESTABELECE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO MENCIONA A QUE TÍTULO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE CONVENCERAM DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MERA REFERÊNCIA SOBRE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO LEGÍTIMA A DECISÃO. SENTENCIANDO OU DECIDINDO, O MAGISTRADO DEVE ESTABELECEER OS FUNDAMENTOS DE SUA DECISÃO, VIABILIZANDO SEU QUESTIONAMENTO. DECISÃO NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PREJUDICADO, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DE OFÍCIO, DA DECISÃO.

0028 . Processo/Prot: 0802663-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113488. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024969-49.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Erno Blodow, Marcia Deliris Gasparin, Maria Aparecida de Araujo Caro, Mauro Alves da Silva, Mihoko Nishimura, Mirna Mahl, Rosete Catarina Molon, Valdir Vicente Missio, Vera Lucia Sidor, Zulmira Molin. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES PARA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0802680-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/106037. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002084 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: João Martins Carvalho. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO. ANÁLISE AO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO. HONORÁRIOS REDUZIDOS AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0803806-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159151. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000090-62.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Dionisio Pinto Teixeira (maior de 60 anos), Terezinha de Jesus Teixeira, Eloy Pinto Teixeira, Luiz Ademir Pinto Teixeira, Joaquim Pinto Teixeira Junior, Lucia Aparecida Teixeira, Pedro Delalibera (maior de 60 anos), Mario Fragoço (maior de 60 anos). Advogado: Linc Kczam, Thaísa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Luciane Kitanishi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto

relator, devendo as intimações ser feitas em nome do patrono Lauro Fernando Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DECLINOU O FEITO PARA OS JUÍZOS DE GUARATUBA (PR), SÃO PAULO (SP) E CARAGUATATUBA (SP). RECURSO DOS AUTORES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRAZO DA RESPOSTA. TERMO INICIAL COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO. PATRONO DO EXCIPIENTE QUE RETIROU OS AUTOS EM CARGA. OPOSIÇÃO DO INCIDENTE FORA DO PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CONFIRMADA E MÉRITO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0803911-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000628 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Atamis Vellozo Garzuze (maior de 60 anos), Sumakê Vellozo Garzuze (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva, Eduardo Vacovski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. Vencido o Desembargador LUIZ TARO OYAMA na questão preliminar de suspensão do feito. Devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão dos Santos, pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Agravo de Instrumento nº 803.911-6 - 13ª Câmara Cível RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0804103-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010685-87.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Cleunice Ferreira Batista, Florentina Cordeiro Cavalim, Luiz Fernando Cordeiro, Rosmari dos Santos Unicki, Carlos Eugenio Lacerda Fonseca, Monica Regina Aliski Hatashita, Clarinda Conceição Rezende, Rudimar Cristofoli, Raimundo Lima dos Santos, Albina Luiza Gomes do Vale, Apolonia Polak Franco, Renato Rau, Alice de Cristo, Manuela Teixeira, Maria Dias de Melo, Mercedes Sckroch dos Santos, Agenor Duda Fernandes, Mauro Aparecido Sabino, Franciscoteodoro da Silva, Ricardo Dorocinski. Advogado: Olinto Roberto Terra, Paula Marquete, Maria Carolina Terra Blanco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0804341-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165078. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001779-22.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nelson Morikazu Oguido. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0805465-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/396537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 805465-7 Agravo de Instrumento. Embargante: José Gruba e Outros. Advogado: Jonas Borges. Embargado (1): Jose Gruba, Jose Ostrovski, Celso Ostroski, Nicolau Grenteski, Odete M. Travinskis, Simão Luby, Pedro Luby, Sofia Potoski, Maria P. Hupalo, Valdomiro Hupalo, Vitorio Paczko, Zbigniew Strusinski, Ines S. Kozera. Advogado: Jonas Borges. Embargado (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

ODECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO REJEITADO POR ESTA CORTE. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0806286-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94679. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000564-51.2010.8.16.0084 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Etelvina Mantovani Valle, João Bueno Ribeiro, Joaquim Celso Branco Guimarães, Nailton Tiago Neto, Otaliba Ventura. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes a integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. Vencido o Desembargador LUIZ TARO OYAMA na questão preliminar de suspensão do feito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APLICANDO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 REJEITO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO OPOSTA PELOS AGRAVANTES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0810985-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182771. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0046819-83.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Tereza Neves Gomes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0811503-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000703 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S A, Banco Itauleasing S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Nivaldo Zeni, Celso Zeni, Tereza Kozciak Zeni. Advogado: Ana Cristina Coletto, Francieliz Bassetti de Paula. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO. RECURSO DOS BANCOS. PLEITO PELO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA POUPANÇA AO LONGO DE TODO O PERÍODO AQUISITIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PELO MENOR SALDO DO PERÍODO AQUISITIVO. INTELIGÊNCIA

DA RESOLUÇÃO Nº 1.236/86 DO CMN. EXTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE REVELAM A EXISTÊNCIA DE SALDO. BANCO QUE É DETENTOR DOS DADOS RELATIVOS ÀS POUPANÇAS. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 811.503-9

0038 . Processo/Prot: 0814967-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192324. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000839-10.2010.8.16.0113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Tadeu Depieri. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso de agravo de instrumento para anular, de ofício, a decisão de primeiro grau por ser citra petita, restando prejudicado o agravo, nos termos do voto relator. Vencido o Desembargador LUIZ TARO OYAMA na questão preliminar de suspensão do feito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º DO CPC. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

0039 . Processo/Prot: 0818437-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 818437-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Ciro Lemes (maior de 60 anos), Fausto Sasdeli Netto (maior de 60 anos), José Erdi Sutil Delfino (maior de 60 anos), Lascir Romanini (maior de 60 anos), Madeireira Bernardo Rebesco Ltda, Maximo Henning (maior de 60 anos), Myrthes Rocha Guberlini (maior de 60 anos), Rubens Gonçalves Dias, Lidia Ettore Boni, Sebastião Gonçalves Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior, Jean Carlos Storer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonassi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DETERMINADA PELA SUPREMA CORTE QUE NÃO ALCANÇA A PRESENTE DEMANDA, QUE SE DESTINA A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO APRECIADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECEU O DIREITO A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO VERÃO CUJA SENTENÇA JÁ TRANSITOU EM JULGADO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. QUESTÃO APRECIADA COM SEU AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0821116-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222879. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001576 Exibição de Documentos. Agravante: Dermival Alto Mastelari. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0822463-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308417. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010239-98.2003.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Piso Center - Pisos e Revestimentos de Madeira Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Rajee Mustapha Kassem. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo para dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO À VISTA DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO AUTOR. APELO DO AUTOR. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. NECESSIDADE DE PEDIDO DE PRAZO AO JUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. ART. 915, §1º CPC. APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS. IMPOSSÍVEL APRECIAR A IMPUGNAÇÃO

APRESENTADA FORA DO PRAZO. CONTAS ANALISADAS À LUZ DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS RELATIVA. NÃO HÁ PREVISÃO DE SANÇÃO PARA O AUTOR QUE NÃO IMPUGNA FORA DO PRAZO, SENDO POSSÍVEL APENAS CONSIDERAR A IMPUGNAÇÃO COMO NÃO APRESENTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DO ÍNDICE A INCIDIR. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA PRATICADA PELOS TRÊS MAIORES BANCOS DO PAÍS ATÉ 1999, E APÓS, À TAXA MÉDIA DE MERCADO. TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOS. CONTRATO NÃO APRESENTADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS. SUMULA 121 DO STF. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0822629-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229969. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000362 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Irineu Finavaro. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. Vencido o Desembargador LUIZ TARO OYAMA na questão preliminar de suspensão do feito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA A FLUIR DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0823390-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002802-89.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adejar de Cristo Faria, Antonio Futerko, Benedicta Nadir Hambrusch, Dejalma Henrique, José Santoro Neto, Kenro Nakatani, Lucas Salomons, Luiz Carlos Iezak, Luiz de Souza Amaral, Theresa Simão de Souza. Advogado: Marlon José de Oliveira, Rodrigo Silvestri Marcondes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0824231-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192933. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001130-20.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Dirceu Fernandes, João Honorio Sobrinho. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Apelado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto relator. Ainda, devendo as intimações do patrono do apelante ser feitas em nome do Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/PR 26.446. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE, LIMINARMENTE, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APELO DOS AUTORES. PRETENSÃO DE AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA A FLUIR DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 13ª Câmara Cível Apelação Cível nº 824.231-3

0045 . Processo/Prot: 0826873-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241701. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001212-88.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Lot Ronqui. Advogado:

José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0830235-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017272-28.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Leonardo Chchelaky, Maria Eloa Ramos Bassan, Nestor Razente, Jeronimo Lucio de Almeida, Leonel Alves da Silva. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0830706-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239324. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023618-62.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alice Gripp Bicalho (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo José Celeste. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU INEFICAZ A NOMEAÇÃO DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO E INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475 J DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA MULTA POR ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRESSUPOSTO PARA A COMINAÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CPC O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS, APTOS A CARACTERIZAR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE Agravo de Instrumento nº 830706-2 13ª Câmara Cível DA JUSTIÇA. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PRESENTES NO CASO. EXCLUSÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0830879-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000379-59.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antão Francisco de Melo Filho, Celso Henrique, Cícero Aparecido Santiago, Claudevinho Barbosa de Novaes, Deoclides Guirão Alvina, Faustina de Fátima Simonetto Valarini, Idalina Ramos da Silva, Maria Aparecida de Souza, Waldemar Furlan. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0831888-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256128. Comarca: Paracity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000130-90.2011.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa.

Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Geraldo Martins, Luiza Cortez Martins. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0836936-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000945-08.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Benedito Rodrigues Gonçalves, Ismael Jose Lisboa (maior de 60 anos), Atair Cadedo de Almeida, Antonia Aparecida Nogueira (maior de 60 anos), Alao Lemes de Moraes (maior de 60 anos), Carlos Florentino de Alvarenga (maior de 60 anos), Izidia Olinda Rocha Sperandio (maior de 60 anos), Jose Armando Caprera (maior de 60 anos), Luiz Claudio Teixeira, Akira Iwassa, Alice Rossato Balan (maior de 60 anos). Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0844537-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/438638. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 844537-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Foz Brasil Indústria e Comércio de Alimentos, Nereu Paludo. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher o recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO. RAZÕES QUE VISAM REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0846154-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001337-45.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Gonçalves, Levi José da Silva, Lucídio Vargas de Lima, Lúcia Marlene Selequim Nakahara, Noeli Kapp, Nelson José de Melo, Antônio José Marques, Adir Ranulpho do Nascimento. Advogado: Linc Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0858786-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373215. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003278-94.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Eriseu Tonelli (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara

Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, para, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR O ÚNICO FUNDAMENTO UTILIZADO NA DECISÃO, A SABER: A IMPOSSIBILIDADE DE OS EXECUTADOS INDICAREM BENS À PENHORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e conseqüente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC).

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	027	0795122-2/01
Alceu Preisner Junior	002	0761714-5
Aldo Augusto de Souza Lima Junior	003	0762156-7/01
Alessandra Gaspar Berger	013	0783728-3
	033	0799978-0
Alexandre Luiz Lucco	017	0786342-5
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	011	0781257-1
Álvaro José Guedes Ribeiro	029	0796921-9
Análú Barleze Tauille	034	0842034-2/02
Andréa Cristine Arcego	013	0783728-3
Andréa Fernandes Araújo	021	0791209-8
Ângela Estorilio Silva Franco	006	0772474-3
Anne Caroline Cassou	028	0796274-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	010	0780687-5
Antônio Carlos Cordeiro	001	0356009-8
Antonio Jose Loureiro C. Monteiro	005	0770264-9
Arni Deonildo Hall	018	0789162-9
Atila Sauner Posse	005	0770264-9
Benedito dos Santos	030	0797254-7/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	001	0356009-8
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0784412-4
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	017	0786342-5
Carlos Alberto Riskalla Filho	003	0762156-7/01
Carlos Roberto Scalassara	026	0794197-5
Carlos Zucolotto Júnior	019	0789477-5/01
Celso Cintra Mori	005	0770264-9
Chesli Cristiane da Silva	018	0789162-9
Dalila Maria Cristina de S. Paz	012	0781447-5/01
	024	0793234-9
Damien Pablo de Oliveira Theis	018	0789162-9
Edmara Sílvia Romano	014	0784412-4
Edmilson Nogima	026	0794197-5
Ernesto Emir Kugler B. Júnior	007	0773021-6
Fábio Cordeiro	028	0796274-5
Fábio Moreira Constantino	014	0784412-4
Fabrcio Fabiani Pereira	022	0791997-3/01
	023	0791997-3/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0761714-5
	006	0772474-3
	029	0796921-9
Geonir Edvard Fonseca Vincensi		
Gerson Luiz Dechandt	028	0796274-5
Gilberto Giusti	005	0770264-9
Gilson Vaciski Barbosa	020	0790620-3
Gláucio Adriano Hecke	033	0799978-0
Glaucirian Costa dos Santos	009	0773279-2
Gracielli Regina Alberti Fisher	020	0790620-3
Gustavo Bonini Guedes	006	0772474-3
Haroldo Meirelles Filho	016	0786233-1
Hélio de Matos Venâncio	016	0786233-1
Hélio Eduardo Richter	023	0791997-3/02
Hélio Esteves do Nascimento	015	0784687-1
Igor Filus Ludkevitch	032	0798103-9/01
Isabela Cristine Martins Ramos	033	0799978-0
Isabelle Gionedis Gulin	013	0783728-3
Ivan Lelis Bonilha	010	0780687-5
	016	0786233-1
	019	0789477-5/01
	024	0793234-9
	028	0796274-5
João Paulo Bomfim	008	0773075-4
José Adalberto Rocha	017	0786342-5
José Cid Campelo Filho	002	0761714-5
	006	0772474-3

José Rodrigo Sade	002	0761714-5
	006	0772474-3
José Wlademir Garbúggio	027	0795122-2/01
Juliano Rocha	017	0786342-5
Julio César Bueno	017	0786342-5
Karen Vanessa Bottini	019	0789477-5/01
Karina Locks Passos	012	0781447-5/01
	019	0789477-5/01
	033	0799978-0
Kelly Cristina Bombonato	026	0794197-5
Kely Kuhn	027	0795122-2/01
Leonardo Medeiros Regnier	003	0762156-7/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	025	0793973-1
Louise Rainer Pereira Gionedis	031	0797308-0/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	011	0781257-1
	021	0791209-8
Luciano Ricardo Hladczuk	022	0791997-3/01
	023	0791997-3/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	031	0797308-0/01
Luiz Alvaro Lima da Silva	012	0781447-5/01
Luiz Eduardo Dluhosch	030	0797254-7/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0761714-5
	006	0772474-3
Marcelo Márcio de Oliveira	004	0763631-9
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	030	0797254-7/01
Márcia Giraldi Sbaraini	007	0773021-6
Márcio Miatto	026	0794197-5
Márcio Rogério Depolli	014	0784412-4
Marco Aurélio Hladczuk	022	0791997-3/01
	023	0791997-3/02
Marcus Ely Soares dos Reis	009	0773279-2
Maria Ilma Caruso	017	0786342-5
Mariele Fernanda Arruda Liberato	016	0786233-1
Maurício Melo Luize	024	0793234-9
Mauro Ribeiro Borges	010	0780687-5
	019	0789477-5/01
	033	0799978-0
Neudi Fernandes	034	0842034-2/02
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	008	0773075-4
Pedro Rafael Thomé Pacheco	003	0762156-7/01
Rafael Marquardt	010	0780687-5
Rafael Marques Gandolfi	009	0773279-2
Raquel Carolina Palegari	021	0791209-8
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	024	0793234-9
Renato Luiz de Avelar Bandini	017	0786342-5
Ricardo Alexandre de Campos	026	0794197-5
Ricardo De Lucca Mecking	003	0762156-7/01
Ricardo Silveira Ribeiro	021	0791209-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	012	0781447-5/01
Rodrigo Pontes de S. K. Batista	007	0773021-6
Roger Oliveira Lopes	012	0781447-5/01
	028	0796274-5
Ronaldo Gusmão	015	0784687-1
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	009	0773279-2
Sebastião Carlos da Costa	013	0783728-3
Sebastião da Silva Ferreira	026	0794197-5
Sergio Bond Reis	004	0763631-9
Sidnei de Quadros	017	0786342-5
Silvio André Brambila Rodrigues	009	0773279-2
Simone Zonari Letchacoski	006	0772474-3
Suzane Lopes	020	0790620-3
Valiana Wargha Calliari	019	0789477-5/01
Vânia Regina Mamesso	032	0798103-9/01

Venina Sabino da S. e. Damasceno	010	0780687-5
	019	0789477-5/01
Vicente Paula Santos	019	0789477-5/01
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	033	0799978-0
Washington Mansur Sperandio	032	0798103-9/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	019	0789477-5/01
	033	0799978-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0356009-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2006/78810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2003.00000046 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Neuza Maria Piovezan Araújo. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Rec.Adesivo: Neuza Maria Piovezan Araújo. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença em sede de reexame. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INOCORRÊNCIA LEITURA DO ART. 86 DA LEI 8213/91 LAUDO QUE ATESTA NEXO CAUSAL ENTRE DOENÇA E ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA AUTORA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE RESPEITADOS OS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC NÃO PROVIMENTO AO RECURSO RECURSOS DESPROVIDOS SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0761714-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/69183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009706-03.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Jockey Club do Paraná. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Agravado: Jael Bergamaschi Barros, Alcebiades de Almeida Faria Neto. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Alceu Preisner Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida dar provimento parcial, para manter a exclusão da multa e respeitabilidade ao recurso de agravo de instrumento nº 761538-5 anteriormente decidido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARTE DA MATÉRIA DEBATIDA EM RECURSOS DIVERSOS RESTANDO NO CASO EM TELA PREJUDICADO - URNA DOS SÓCIOS NOVOS PERMANEÇA EM APARTADO, COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO, CONTABILIZADOS OS VOTOS - AFASTAMENTO DA MULTA PROCLAMAÇÃO DA ELEIÇÃO - MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL NÃO APRECIADA PELO MAGISTRADO SINGULAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MANTER A EXCLUSÃO DA MULTA E RESPEITANDO A VOTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761538-5.

0003 . Processo/Prot: 0762156-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/312477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 762156-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de José Casal de Rey Júnior, Maria das Mercês Casal de Rey. Advogado: Aldo Augusto de Souza Lima Junior. Embargado (1): 12º Ofício de Notas - Tabelionato Macedo. Advogado: Leonardo Medeiros Regnier, Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho. Embargado (2): Marcelo Rodrigo Martins Silvério. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE APRESENTA OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO LANÇADO NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0763631-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397925. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012145-97.2006.8.16.0021 Revisional de Alimentos. Apelante: H. W. M. (Representado(a)). Advogado: Sergio Bond Reis. Apelado: M. N. A.. Advogado:

Marcelo Márcio de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 24/01/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e deram provimento ao Recurso.

0005 . Processo/Prot: 0770264-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003948-48.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Iveco Latin America Ltda. Advogado: Celso Cintra Mori, Antonio Jose Loureiro Cerqueira Monteiro, Gilberto Giusti. Apelado: Wjc Veiculos Ltda. Advogado: Atila Sauner Posse. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE DIFERENÇAS PROVENIENTES DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE AMPLA QUITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE PROVA DE NOVAS AQUISIÇÕES DE PEÇAS NÃO DEMONSTRADO- PAGAMENTO QUE SE ADMITE TENDO SIDO INTEGRAL- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0772474-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009706-03.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Cresus de Coutinho Camargo, Cresus Aurélio Wagner Camargo. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Ângela Estorillo Silva Franco. Agravado: Jael Bergamaschi Barros, Alcebiades de Almeida Faria Neto. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Gustavo Bonini Guedes, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Jockey Club do Paraná. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, quanto à manutenção da chapa vencedora até decisão de mérito do principal, restando prejudicado o debate sobre assistência litisconsorcial, tendo em vista a decisão que do agravo de instrumento nº 766331-6. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MATÉRIA SOBRE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL PREJUDICADA DEVIDO À DECISÃO DO RECURSO Nº 766331-6, QUE RECONHECEU A PARTE AGRAVANTE COMO LITISCONSORTE PASSIVO PERMANÊNCIA DA CHAPA VENCEDORA NA ADMINISTRAÇÃO DO JOCKEY CLUB DO PARANÁ ATÉ DECISÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OBEDIÊNCIA AO ESTATUTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0773021-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2009.00000070 Acidente do Trabalho. Agravante: Guilhermina Terbeck Zanicoski. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini, Ernesto Emir Kugler Batista Júnior, Rodrigo Pontes de Souza Kugler Batista. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Demonstrados os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela. 2. A concessão de aposentadoria por tempo de serviço após o ajuizamento da ação em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente enquanto tramita a referida ação previdenciária não é óbice à concessão do benefício de auxílio doença enquanto tramita a referida ação previdenciária. 3. Tratando-se de verba com caráter alimentar, eventual irreversibilidade da medida não prevalece à luz do princípio da proporcionalidade. 4. Agravo de instrumento provido..

0008 . Processo/Prot: 0773075-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16514. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006241-25.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido Serafim de Almeida, Maria Izabel Denis de Almeida. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Companhia São José de Habitação. Advogado: João Paulo Bomfim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 131 DO CPC. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PERMISSIVO DOS ARTIGOS 6º, INCISO V E 51 DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR APLICAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IGP-M É ÍNDICE DE CORREÇÃO OFICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. ART. 21 DO CPC E SÚMULA 306, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0009 . Processo/Prot: 0773279-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16534. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005803-33.2003.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: Edson Maia da Silva. Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Marcus Ely Soares dos Reis. Rec.Adesivo: M M Incorporações S C Ltda, B A M Incorporações Ltda, L G S R Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glauciriano Costa dos Santos. Apelado (1): M M Incorporações S C Ltda, B A M Incorporações Ltda, L G S R Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glauciriano Costa dos Santos. Apelado (2): Edson Maia da Silva. Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Marcus Ely Soares dos Reis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do Recurso de Apelação e dar parcial provimento; b) conhecer do Recurso Adesivo e dar provimento, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: I) APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 131 DO CPC. FIXAÇÃO DE ALUGUEL MENSAL À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO AO PROMITENTE VENDEDOR. POSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL DE 10% SOBRE O VALOR DO SALDO DEVEDOR. VERBA AFASTADA. REGRA DO ARTIGO 410 DO CÓDIGO CIVIL. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS AO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. ARTIGO 1219 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 34, DA LEI Nº 6.766/79. VALOR DAS BENFEITORIAS APURADAS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. II) RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE. ESTIMATIVA DO VALOR DO ALUGUEL POR IMOBILIÁRIAS. AVALIAÇÕES NÃO IMPUGNADAS. DESNECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0780687-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/48029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000576-53.2006.8.16.0004 Revisional. Apelante: Marília Laura Martins Machado (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Marquardt. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Lelis Bonilha. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE EX-CÔNJUGE SOBREVIVENTE CREDORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 60, §11 DA LEI ESTADUAL 12.398/98 INOCORRÊNCIA PROVENTOS CONCEDIDOS NOS LIMITES DA CONDENAÇÃO DE ALIMENTOS APELO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0781257-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/61690. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007226-47.2010.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: A. V. R.. Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença nos demais termos em sede de reexame necessário.

0012 . Processo/Prot: 0781447-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/451666. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 781447-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Luiz Alvaro Lima da Silva. Embargado: Itamar Flávio da Silveira, Jacqueline Nelisis Zanon, Jairo José Botelho Cavalcanti, João Angelo Martini, José Eduardo Olivo, José Ozinaldo Alves de Sena, José Uilson Padilha (maior de 60 anos), Lucimar Pontara Peres de Moura, Luiz Mário de Matos Jorge, Margareth Cizuka Toyama Udo, Maria Aparecida de Moraes Burali, Maria Eugênia da Silva Cruz, Maria Marcelina Millan Rupp. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima

Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE ACORDO COM O ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 NO MOMENTO DO JULGAMENTO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS PARA DISCUSSÃO DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 0013 . Processo/Prot: 0783728-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008349-13.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Sérgio Renato Neubauer, Eva Souza Neubauer (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Carlos da Costa. Agravado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DEPENDENTE DO FILHO DECRETO 5303/2002 SERVIÇO PRESTADO PELO ESTADO DO PARANÁ SERVIDOR QUE FAZIA PARTE DO ANTIGO IPE DIREITO ADQUIRIDO POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR PARA INCLUSÃO COMO DEPENDENTE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em 04.02.2002, entrou em vigor o Decreto nº 5303, que instituiu o "Sistema de Assistência à Saúde - SAS", mantendo sob a responsabilidade do Estado a gestão e promoção da assistência médico-hospitalar aos servidores e dependentes.

0014 . Processo/Prot: 0784412-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62696. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012192-71.2006.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinada. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Ana Nice Gemelli Hendges, Carlos Ricardo Kawassaki, Cloecir dos Santos Ribeiro, Laci Pudelli, Marlene Batista Rosa Kawassaki, Miguel Antonio Martins, Onivaldo Abatti, Pedro Paulo Borges, Traudita Wehrmann Rohr. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNBEP. SENTENÇA A QUO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 291/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO A ESTES AUTORES. ART. 269, IV, CPC. RESTITUIÇÃO INCOMPLETA PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA QUE NÃO ENSEJA DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, APENAS RECOMPÕE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289 DO STJ. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, EIS QUE FORAM ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0784687-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65676. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027647-92.2009.8.16.0014 Retificação E/ou Restab de Proventos. Apelante: Afonso Cezare Peres, Albertina Batilani da Silva, Aurea Hamada, Darci Gimenez, Edna Ramos, Francisca Vieira Bim, Ines Masako Takeda, Marina Miyoko Sanada, Ruth da Silva. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Apelado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. CAAPSM. LEI MUNICIPAL Nº 9337/2004 QUE REESTRUTUROU AS CARREIRAS E SALÁRIOS. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. OFENSA AO PRECITO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO (ADAE) À APOSENTADORIA DOS APELANTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CF (REDAÇÃO DA EC 20/98) E ART. 7º, DA EC 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0786233-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/96376. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009972-48.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Pedro Emidio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Hélio de Matos Venâncio, Haroldo Meirelles Filho. Agravado: Parana Previdência, Estado do

Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento e lhe dar provimento nos termos dos fundamentos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALÍQUOTA PROGRESSIVA SERVIDOR PÚBLICO- DENEGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MODIFICADA- POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0786342-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000970-40.2004.8.16.0001 Anulatória. Apelante: José Antonio Garcia Porse. Advogado: Maria Ilma Caruso. Rec. Adesivo: Mauricio Bassil, Samorri Exportações Sa, Umberto Bastos Sacchelli. Advogado: Sidnei de Quadros. Apelado (1): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha Sa. Advogado: Renato Luiz de Avelar Bandini, José Adalberto Rocha, Juliano Rocha. Apelado (2): Black & Decker do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Julio César Bueno, Alexandre Luiz Lucco. Apelado (3): Walter Rizo, Mauricio Bassil, Samorri Exportações Sa, Umberto Bastos Sacchelli. Advogado: Sidnei de Quadros. Apelado (4): José Antonio Garcia Porse. Advogado: Maria Ilma Caruso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e o recurso adesivo, mas no mérito, negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao adesivo, tudo nos termos do voto acima exposto. EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS. SIMULAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. ANULABILIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SEGURANÇA JURÍDICA. HONORÁRIOS EQUITATIVOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO E PARCIALMENTE PROVIDO O ADESIVO. 1 Não se pode conhecer em segundo grau as matérias não suscitadas ou debatidas na origem, do contrário afrontar-se-ia o contraditório e ocasionaria supressão de instância, além de afrontar a norma do artigo 517 do CPC. 2 Pelo Código de 1916, ao contrário do atual, a simulação era causa de anulabilidade, tal qual ocorria com os outros vícios ou defeitos do negócio jurídico, de modo que não tinham efeito antes de julgadas por sentença, tampouco se pronunciavam de ofício. 3 Ao teor da regra de transição serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo Código de 2002, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (CC/2002, art. 2.028). 4 A validade do negócio jurídico e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor do Código de 2002 obedece ao disposto na lei anterior, ressalvado tão-somente os efeitos produzidos após sua vigência, tal qual acontece com o negócio que estiver em curso de formação, pois neste caso serão regulados pela atual Diploma Legal. 5 Entre os Valores Fundamentais Constitucionais está a Segurança Jurídica, pelo qual a lei em vigor terá efeito imediato e geral, mas respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º inc. XXXVI). 6 Na análise da sucumbência para efeito de cabimento do recurso adesivo (CPC, art. 500), é suficiente a consideração de que o recorrente poderia ter obtido qualquer benefício sonegado pela decisão, como acontece com a pretensão de majorar os honorários. 7 Não havendo condenação não há que se falar em fixação de honorários no patamar de 20% do valor da causa, porém o montante deve ser equitativo, observado o trabalho realizado, o grau de zelo dos profissionais e a complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). RELATÓRIO

0018 . Processo/Prot: 0789162-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65944. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000196-23.2006.8.16.0071 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Eugênio Favorino Rodrigues dos Santos. Advogado: Arni Deonildo Hall, Chesli Cristiane da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C COBRANÇA DE ATRASADOS INSS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. IDADE AVANÇADA DO APELADO. COMPROVADA A INCAPACIDADE DO APELADO PARA VOLTAR A EXERCER A PROFISSÃO ANTERIORMENTE PRATICADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0789477-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789477-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Ivan Leles Bonilha, Valiana Wargha Calliari, Karina Locks Passos. Embargado: Maurílio Bonora. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Júnior, Karen Vanessa Bottini. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MATÉRIA ANALISADA DE FORMA FUNDAMENTADA NA DECISÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão quando a matéria é analisada de forma fundamentada no julgado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0790620-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0072389-13.2010.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Gerlayne Barreto Regazzo. Advogado: Suzane Lopes, Gracielli Regina Alberti Fisher, Gilson Vaciski Barbosa. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI 9.494/97. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC AUSENTES. PROVA INEQUÍVOCA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA DE URGÊNCIA. §2º DO ARTIGO 273 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0791209-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80903. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0021593-81.2007.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. L. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Ricardo Silveira Ribeiro. Apelado: A. J. G. Advogado: Raquel Carolina Palegari, Andréa Fernandes Araújo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, mantendo-se, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0022 . Processo/Prot: 0791997-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/333599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791997-3 Apelação Cível. Embargante: Roselia Opolis de Carvalho, Sílvia de Fatima Camargo, José Hipólito Zela (maior de 60 anos), Hilário Jair Nogueira, Odair José Gonçalves. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC PESCRICÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desaceradamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0023 . Processo/Prot: 0791997-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/339000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791997-3 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Roselia Opolis de Carvalho, Sílvia de Fatima Camargo, José Hipólito Zela (maior de 60 anos), Hilário Jair Nogueira, Odair José Gonçalves. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desaceradamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0024 . Processo/Prot: 0793234-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93475. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009114-76.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Maurício Melo Luize. Apelado: Christian Fausto Moraes dos Santos, Clélia Franco, Cremilde Aparecida Trindade Radovanovic, Edna de Lourdes Machado, Eduardo Radovanovic, Elismar Rizato Martins Maciel, Elizabeth Lima, Leonor Dias Paini, Lígia Carreira, Lizete Shizue Bomura Maciel, Neide Arrias Bittencourt, Marcio Higa, Mitsue Fujimaki Hayacibara, Ricardo Alberto Moliterno, Roberto Masayuki Hayacibara, Thelma Elita Colanzi Lopes. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo.

Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, e DAR PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a sentença nos demais termos em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. CARÁTER CONFISCATÓRIO. APLICABILIDADE DA TAXA DE JUROS PREVISTA NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. POSSIBILIDADE. APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. IRRETROATIVIDADE COM RELAÇÃO AOS DÉBITOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 20 DO CPC. ARBITRADOS EM 5% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PATAMAR DE 10% A 20%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0793973-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/214842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00000000721 Decreto. Impetrante: Gilmar José Dias. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar e conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIDOR ESTADUAL ATIVO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0026 . Processo/Prot: 0794197-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/135822. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000250 Ação de Despejo. Agravante: Antonio Mairton de Lima. Advogado: Márcio Miatto, Edmilson Nogima, Carlos Roberto Scalassara. Agravado: C A A B e L - Comercio Agricultura e Administração de Bens Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ricardo Alexandre de Campos, Kelly Cristina Bombonato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: ANTONIO MAIRTON DE LIMA. AGRAVADO: C.A.A.B.E.L. COMÉRCIO AGRICULTURA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO AGRAVO DE INSTRUMENTO INCONFORMISMO DO AGRAVANTE - DECISÃO DO JUÍZO "A QUO" PELA IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO TERCEIRO PREJUDICADO ILEGITIMIDADE - DECISÃO MANTIDA- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 472, CAPUT DO CPC- NEGADO PROVIMENTO. I -

0027 . Processo/Prot: 0795122-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440911. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795122-2 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen. Embargado: Carlos Alexandre SAVEDA Severino. Advogado: José Wladimir Garbúggio, Adelino Garbúggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUESTIONAMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PRETENSÃO DE DISCUTIR MATÉRIA NÃO OBJETO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0796274-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/201689. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014206-29.2009.8.16.0019 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou, Ivan Lelis Bonilha, Gerson Luiz Dechandt. Apelante (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa - Sintespo. Advogado: Fábio Cordeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento aos recursos e em reexame necessário é de se manter inalterada a sentença de primeiro grau no mais nos termos do voto. EMENTA: APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PONTA GROSSA - SINTESPO RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO REVISOR: Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL

E REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SOBRESTADO DO FEITO PELA ADIN N. 2.189-3 IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SUMÚLA 14 DESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO INOCORRENTE ANTE SUSPENSÃO DO LAPSO TEMPORAL PELA IMPRETAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS PROVENTOS DE PENSIONISTA OU INATIVOS ILEGALIDADE DE COBRANÇA NA FORMA PROGRESSIVA FERIMENTO DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA TRIBUTÁRIA APLICABILIDADE ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 E DA LEI N.º 11.960/2009 DE 30/06/2009 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS- RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, MANTENDO NO MAIS A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO 1 O ente sindical, por força do disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988, tem legitimidade para defender os interesses individuais homogêneos da categoria por ele representada. 2 - "Os processos em que se discute o desconto previdenciário sobrestado pela ADIN n. 2.189-3, de servidores inativos e pensionistas, assim como a repetição do indébito no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998 e da de n. 41/2003 devem tramitar normalmente até o julgamento de mérito, sem aguardar o julgamento da referida ADIN pelo Supremo Tribunal Federal." (Súmula 14) 3 Não há que se falar de prescrição do quinquênio anterior à propositura da ação de ordinária, pois o mandado de segurança tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. 4 - As contribuições exigidas dos servidores públicos vinculados ao sistema próprio de previdência devem ser equitativas, não podendo ser aplicada alíquota progressiva ante o caráter confiscatório vedado pelo princípio da isonomia.. 5 - O disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória 2.180-35/01 por ser inaplicável aos casos referentes a benefício previdenciário, de natureza alimentar, e a Lei n.º 11.960/2009 de 30/09/2009, por entrar em vigor posteriormente ao ingresso da demanda. 6 Verba honorária que comporta redução. 2

0029 . Processo/Prot: 0796921-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/96126. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000918-33.2006.8.16.0079 Previdenciária. Apelante: Genir Zancanaro (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50%. ART. 86, § 1º DA LEI 8213/91 COM NOVA REDAÇÃO PELA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS OU ATO JURÍDICO PERFEITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA 3ª SEÇÃO/STJ. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0797254-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 797254-7 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Juvenal Moreira da Costa. Advogado: Benedito dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para mero esclarecimento, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO ARGUIÇÃO DA MATÉRIA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ALEGAÇÃO DE VÍCIO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 86 DA LEI 8.213/91 INOCORRÊNCIA TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EMBARGOS ACOLHIDOS PARA MERO ESCLARECIMENTO

0031 . Processo/Prot: 0797308-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/282876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797308-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PERMISSIVO DO ARTIGO 557 DO CPC. ATENDIMENTO AO OFÍCIO DE OUTRO JUÍZO. DECISÃO QUE NÃO COMPORTA REFORMA E JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0798103-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 798103-9 Apelação Cível. Embargante: Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Embargado: Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda.. Advogado: Washington Mansur Sperandio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL PRAZOS PROCESSUAIS - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA MODIFICAÇÃO DO VOCÁBULO PRESCRICIONAIS PARA PROCESSUAIS.

0033 . Processo/Prot: 0799978-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00037191 Previdenciária. Agravante: Luiz Gonzaga de Abreu. Advogado: Gláucio Adriano Hecke. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Karina Locks Passos. Agravado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A FILHO INVÁLIDO. DESPACHO SANEADOR QUE ENTENDEU SUFICIENTES AS PROVAS PRODUZIDAS. PRETENSÃO RECURSAL. PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DA FRATURA NA COLUNA LOMBAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DEFERIR A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. 1. Defere-se a produção de prova testemunhal e pericial, a fim de evitar futura alegação de nulidade, posto que, não sendo a matéria exclusivamente de direito e havendo matéria de fato controvertida, a não oportunidade da produção das provas poderá ofender aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e caracteriza o cerceamento de defesa, pois implica em exclusão do direito de demonstrar os fatos colacionados.

0034 . Processo/Prot: 0842034-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 842034-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Moro Construções Cíveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Embargado: Leopoldina Barleze, Carlos Rogério Barleze. Advogado: Analú Barleze Tauille. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APRECIÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA NO JULGADO. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01372**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Assis Corrêa	001	0751498-3
Carlyle Popp	001	0751498-3
Guilherme Borba Vianna	001	0751498-3
Romero César Santos de L. Júnior	001	0751498-3

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dr. Carlyle Popp, OAB/PR nº 15356

0001 . Processo/Prot: 0751498-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000203-07.2001.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Bristol Construções e Empreendimentos Ltda, Palmira Maria Formighieri, Hamilton Jair Binatti, Cimatic Comércio e Indústria de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Apelado: Espólio de Cláudio Antonio Binatti. Advogado: Assis Corrêa, Romero César Santos de Lima Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível.

Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Motivo: prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dr. Carlyle Popp, OAB/PR nº 15356

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01146**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	052	0840523-6/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	023	0795778-4/01
Ana Carolina Coelho Barroso	029	0806912-5/01
Ana Carolina Jamur Dubas	006	0750333-3/01
Ana Karolina da Silveira	032	0812976-6
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	042	0828309-2
Ananias César Teixeira	001	0482515-6
	002	0482882-2
	003	0482991-6
	005	0723503-8
	035	0821219-5
	036	0821349-8
	037	0821383-0
Anderson Adalton da Silva	022	0794469-6/01
André Luis de Alcântara	045	0834201-8
Andressa Cristina da Costa	016	0787464-0/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	023	0795778-4/01
Antonio Edson Martins Nogueira	046	0834647-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	052	0840523-6/01
	053	0841342-5
Antônio Ernesto de Lima	039	0825355-2
Antonio Luiz Zepone Júnior	053	0841342-5
Armando Garcia Garcia	030	0807794-1/01
Aureo Vinhoti	019	0790824-1/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	016	0787464-0/02
	041	0828224-4
Bruno Pedalino	043	0833128-0
Carla Silva Gonçalves Marcondes	006	0750333-3/01
Carlos Alves	024	0796172-6/01
	054	0843656-2/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	019	0790824-1/01
Cássio Viéceli	039	0825355-2
Célia Regina Martins Prandini	050	0838765-3
César Augusto de França	024	0796172-6/01
	034	0819884-1
	047	0835254-3
	048	0836808-5
	053	0841342-5
César Augusto Terra	015	0786670-4/01
Cláudia Bueno Gomes	010	0772042-1
Cláudio Fortunato dos Reis	056	0850464-5
Clóris de Fátima Campestrini	028	0805224-6/01
Cristiane Carla Claro Frasson	046	0834647-4
Cristiane Uliana	001	0482515-6
	002	0482882-2
	003	0482991-6
	005	0723503-8
Daniel Bernardi Boscardin	021	0792332-6
Daniele Demenek	039	0825355-2
Daniele Notari	045	0834201-8
Dante Bruno D' Aquino	011	0784279-9
Débora Segala	029	0806912-5/01
Edilson Chibiaqui	057	0856028-3
Edson Elias de Andrade	015	0786670-4/01

Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	040	0825527-8			009	0768287-1/02
Elisama Montagnini Capellazzi	023	0795778-4/01	Karina Hashimoto		048	0836808-5
Ellen Karina Borges Santos	032	0812976-6	Kelly Cristina Martins		038	0824085-1
Ellen Priscila Reis	043	0833128-0	Kleber Augusto Vieira		035	0821219-5
Elso Cardoso Bitencourt	055	0844973-2	Laise Matros		029	0806912-5/01
Emerson Eduardy Senko	026	0801056-2/01	Leonardo Spadini		022	0794469-6/01
Ermílio Luiz Augusto Prohmann	054	0843656-2/01	Leopoldo Pizzolato de Sá		046	0834647-4
Everly Dombeck Floriani	044	0834194-8	Lincoln Fagundes		015	0786670-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	035	0821219-5	Lizete Rodrigues Feitosa		010	0772042-1
	036	0821349-8	Lorena Alpendre Silveira Martins		040	0825527-8
	037	0821383-0	Louise Rainer Pereira Gionédís		008	0768287-1/01
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	028	0805224-6/01	Luciana de O. Castelo T. Kobner		025	0799953-3/01
Fábio João da Silva Soito	041	0828224-4	Luciano Alberti de Brito		006	0750333-3/01
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	038	0824085-1	Luciano Menezes Molina		018	0790336-6/01
Fábio Pacheco Guedes	006	0750333-3/01	Luciany Michelli P. d. Santos		015	0786670-4/01
Fabiola Rosa Ferstemberg	022	0794469-6/01	Luiz Antonio Gralike		017	0787516-9/01
Filipe Alves da Mota	020	0790824-1/02	Luiz Carlos Angeli		034	0819884-1
Flávia Balduino da Silva	025	0799953-3/01			047	0835254-3
	041	0828224-4	Luiz Fernando Casagrande Pereira		030	0807794-1/01
Flávio Penteado Geromini	051	0839204-9	Luiz Fernando da Rosa Pinto		045	0834201-8
	058	0863764-5	Luiz Henrique Bona Turra		051	0839204-9
Francielle Calegari de Souza	018	0790336-6/01			058	0863764-5
Francisco Eduardo de Oliveira	030	0807794-1/01	Maira de Souza Sá		056	0850464-5
Francisco Leite da Silva	052	0840523-6/01	Manoel Monteiro de Andrade		013	0786474-2/01
	053	0841342-5			014	0786474-2/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	051	0839204-9	Marcia Regina Silva		031	0812536-2/01
	058	0863764-5	Márcia Satil Parreira		042	0828309-2
Gilberto Franzoi da Silva	017	0787516-9/01	Márcio Alexandre Cavenague		054	0843656-2/01
Gilberto Stinglin Loth	015	0786670-4/01			057	0856028-3
Glaucio Iwersen	007	0765634-8/01	Marco Antonio Fernandes Tavares		056	0850464-5
	033	0814952-4	Marco Henrique Damiano Beffa		007	0765634-8/01
	049	0838010-3	Marcos Bueno Gomes		010	0772042-1
	055	0844973-2	Marcos Roberto Vrenna		007	0765634-8/01
Glaucio José Rodrigues	010	0772042-1	Maria Amélia Cassiana M. Vianna		008	0768287-1/01
Guilherme Régio Pegoraro	016	0787464-0/02			009	0768287-1/02
	032	0812976-6	Maria Cristina Baretta Moraes		021	0792332-6
	041	0828224-4	Maria Elizabeth Jacob		033	0814952-4
Helen Pelisson da Cruz	051	0839204-9	Maria Letícia Brusch		013	0786474-2/01
Hélio Esteves do Nascimento	017	0787516-9/01	Mariana Pereira Valério		007	0765634-8/01
Henrique Alberto Faria Motta	041	0828224-4			033	0814952-4
Heroldes Bahr Neto	035	0821219-5	Mário Marcondes Nascimento		034	0819884-1
	036	0821349-8			047	0835254-3
	037	0821383-0	Maristella de Farias Melo Santos		048	0836808-5
Hildegard Taggesell Giostri	006	0750333-3/01	Maurício Beleski de Carvalho		055	0844973-2
Hugo Francisco Gomes	049	0838010-3	Meire Helen Barros Oliveira		057	0856028-3
Irineu Chiqueto Junior	056	0850464-5	Michele Garcia Franco de Godoy		042	0828309-2
Ivair Junglos	026	0801056-2/01	Milton Luiz Cleve Küster		053	0841342-5
Izabela C. R. C. Bertencello	013	0786474-2/01			026	0801056-2/01
	014	0786474-2/02			040	0825527-8
Jaime Oliveira Penteado	051	0839204-9			007	0765634-8/01
	058	0863764-5			032	0812976-6
Jean Carlos Martins Francisco	034	0819884-1			033	0814952-4
	048	0836808-5			049	0838010-3
	049	0838010-3			054	0843656-2/01
João Alves Barbosa Filho	041	0828224-4			055	0844973-2
João Batista Pio Vieira	045	0834201-8			057	0856028-3
João Leonel Gabardo Filho	015	0786670-4/01			050	0838765-3
João Luiz Cunha dos Santos	042	0828309-2	Moacir Junior Carnevalle		036	0821349-8
João Manoel Grott	044	0834194-8	Murillo Espinola de Oliveira Lima		008	0768287-1/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	045	0834201-8	Nathália Kowalski Fontana		044	0834194-8
José Carlos da Costa Pereira	012	0785132-5/01	Nelson Gomes Mattos Júnior		048	0836808-5
José Fernando Vialle	016	0787464-0/02	Nelson Luiz Nouvel Alessio		038	0824085-1
	056	0850464-5	Nilson Roberto Custódio		027	0804874-2
José Roberto Beffa	007	0765634-8/01	Nivaldo Gotti		004	0651975-3/01
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	045	0834201-8	Nivaldo Migliozi		027	0804874-2
Juliana Christina Mello de Brito	042	0828309-2	Noé Aparecido da Costa		012	0785132-5/01
Juliano Marcondes da Silva	008	0768287-1/01	Patrícia Klassen		007	0765634-8/01
			Paulo Celso Costa			

Paulo Roberto Bonafini	031	0812536-2/01
Rafael Nogueira da Gama	029	0806912-5/01
Rafaela Denes Vialle	016	0787464-0/02
	056	0850464-5
Rafaela Polydoro Küster	032	0812976-6
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	042	0828309-2
Renata Antunes Garcia	030	0807794-1/01
Ricardo Ribeiro	028	0805224-6/01
Richardt André Albrecht	008	0768287-1/01
Roberto Eurico Schmidt Junior	053	0841342-5
Roberto Jonas	015	0786670-4/01
Rodrigo Carlesso Moraes	016	0787464-0/02
	056	0850464-5
Roger Perineto	031	0812536-2/01
Rogério Xavier Riva	021	0792332-6
Rosângela Dias Guerreiro	024	0796172-6/01
	034	0819884-1
	047	0835254-3
Rubens Carlos Bittencourt	053	0841342-5
Rui Santos de Sá	046	0834647-4
Sabrina Borges Gracia Crosatti	050	0838765-3
Saulo Bonat de Mello	035	0821219-5
	036	0821349-8
	037	0821383-0
Sebastião Seiji Tokunaga	036	0821349-8
Sergio Alberto Gonçalves Pereira	004	0651975-3/01
Sérgio Paulo França de Almeida	040	0825527-8
Sérgio Roberto Marcon	010	0772042-1
Silvio Luiz Januário	048	0836808-5
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	058	0863764-5
Tatiana Schmidt Manzochi	029	0806912-5/01
Tatiana Tavares de Campos	052	0840523-6/01
	053	0841342-5
Tatiane Muncinelli	051	0839204-9
	058	0863764-5
Valdomiro Picioli	028	0805224-6/01
Vivian Regina Zambrim	032	0812976-6
Wanderley Pavan	018	0790336-6/01
William Ozorio	038	0824085-1
Yoshihiro Miyamura	019	0790824-1/01
	020	0790824-1/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0482515-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/67793. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003086 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Marcelo Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Marcelo Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao recurso de apelação e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAIAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA AGRAVO RETIDO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDÊNCIA COMPETÊNCIA DE FORO LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA PELA PROVA ORAL PRODUZIDA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MATERIAL SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DA CITAÇÃO, COMO REQUERIDO PELA APELANTE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DO 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA MANTIDO VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL

DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDECIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC MULTAS POR RECURSO PROTETATÓRIO E POR ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA AFASTADAS AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO PROCESSUAL CIVIL INTEMPESTIVIDADE AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSO NÃO CONHECIDO

0002 . Processo/Prot: 0482882-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/67106. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003023 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Rubens Manoel dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Rubens Manoel dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao recurso de apelação e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAIAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA AGRAVO RETIDO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDÊNCIA COMPETÊNCIA DE FORO LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA PELA PROVA ORAL PRODUZIDA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MATERIAL SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DA CITAÇÃO, COMO REQUERIDO PELA APELANTE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DO 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA MANTIDO VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDECIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC MULTAS POR RECURSO PROTETATÓRIO E POR ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA AFASTADAS AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO PROCESSUAL CIVIL INTEMPESTIVIDADE AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSO NÃO CONHECIDO

0003 . Processo/Prot: 0482991-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/66996. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003506 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Valdilei Mendes Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAIAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA PRELIMINARE AFASTADA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA PELA PROVA ORAL PRODUZIDA MÉRITO DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MATERIAL CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA DANOS MATERIAIS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES E NÃO DANOS EMERGENTES PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS DA PROIBIÇÃO DA PESCA - DANO EMERGENTE INDEVIDO AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA DANOS QUE AFETAM A AUTORA DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 01 MÊS CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULAS 43 E 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO MANUTENÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO

DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DA AUTORA EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDECIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC - MULTA POR RECURSO PROTETATÓRIO AFASTADA RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS

0004 . Processo/Prot: 0651975-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/206863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 651975-3 Apelação Cível. Embargante: Lie Tjie Eng. Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira. Embargado: Carid - Construção e Incorporação Ltda, Nilton Menini. Advogado: Nivaldo Migliozi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/08/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRARIEDADES INEXISTENTES. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através dos meios recursais próprios, não servindo esta estreita via para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0723503-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/259202. Comarca: Paranaçuá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004894-63.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrosbras. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: João Alexandre (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrosbras. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): João Alexandre (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MATERIAL DANO EMERGENTE INDEVIDO AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43 DO STJ) JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) DANO MORAL - OCORRÊNCIA 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO REDUÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS

0006 . Processo/Prot: 0750333-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/371359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 750333-3 Apelação Cível. Embargante: Jandira Bueno de Paula. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Embargado (1): Sandra Mara Piraia Pianowski. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri. Embargado (2): Renato Pianowski e Sandra Pianowski Sc Ltda. Advogado: Carla Silva Gonçalves Marcondes. Embargado (3): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE DA NOVA INCLUSÃO DOS AUTOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO REJEITADA - OMISSÃO CONSTATADA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITO INFRINGENTE EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

0007 . Processo/Prot: 0765634-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/416303. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765634-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Veículos Companhia de Seguros Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Embargado (1): Maria Fortunato da Silva Jaques (maior de 60 anos), Rogério Pereira Jaques, Nilson Marcos Pereira Jaques, Alessandro Pereira Jaques, Rosemara Aparecida Jaques Algeri. Advogado: José Roberto Beffa, Marco Henrique Damião Beffa. Embargado (2): Francisco Roberto Signori. Advogado: Paulo Celso Costa, Marcos Roberto Vrenna. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ARTIGO 535 DO CPC MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

0008 . Processo/Prot: 0768287-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/289520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 768287-1 Apelação Cível. Embargante: Vera do Nascimento. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Embargado: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os presentes embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0009 . Processo/Prot: 0768287-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/291937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 768287-1 Apelação Cível. Embargante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna. Embargado: Vera do Nascimento. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0772042-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015886-69.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Lucio Antonio Lakomy. Advogado: Cláudia Bueno Gomes, Marcos Bueno Gomes. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa, Sérgio Roberto Marcon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, vencido o Revisor, Juiz Sérgio Luiz Patitucci, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO COBERTO - RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA PRÁTICA ABUSIVA APLICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS SENTENÇA REFORMADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS, INTEGRALMENTE, PELA REQUERIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A prática abusiva de negar procedimento coberto pelo plano de saúde extrapola o simples aborrecimento, pois causa grande aflição e angústia naquele que já está com a saúde debilitada. Precedentes deste Tribunal e do STJ, neste sentido.

0011 . Processo/Prot: 0784279-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0004550-39.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Rosane Prates de Amorim Gutjahr. Advogado: Dante Bruno D' Aquino. Apelado: Joseph M. Sharkey. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS E PEJORATIVAS EM BLOG DE JORNALISTA AUTORA ESPOSA DA VÍTIMA EM ACIDENTE AÉREO LEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES DANO MORAL POR RICOCHETE CARACTERIZADO PEDIDO PROVIMENTO FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA RECURSO APELAÇÃO PROVIMENTO. O sofrimento, a dor e o trauma provocados pela morte de um ente querido podem gerar o dever de indenizar. Trata-se de dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete ou "préjudice d'affection", cuja reparação constitui direito personalíssimo

e autônomo de parentes ou pessoas que mantenham fortes vínculos afetivos com a vítima.

0012 . Processo/Prot: 0785132-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/410685. Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785132-5 Apelação Cível. Embargante: Unimed Costa Oeste - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Patrícia Klassen. Embargado: Odeth Juri. Advogado: José Carlos da Costa Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

0013 . Processo/Prot: 0786474-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/453803. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 786474-2 Apelação Cível. Embargante: Eliane Deluca. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM RELAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0786474-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/463286. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 786474-2 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Embargado: Eliane Deluca. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ARGUMENTO DE QUE O VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS EM SENTENÇA DEVE SER REDUZIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 944, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0015 . Processo/Prot: 0786670-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/423560. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 786670-4 Apelação Cível. Embargante: Indiana Seguros S/a. Advogado: Lincoln Fagundes, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Embargado (1): Coliseum - Leilão de Veículos. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Embargado (2): Silene Men Romero. Advogado: Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À INTEGRA DO ACÓRDÃO, POR FALHA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO TAL IMPOSSIBILIDADE PEDIDO REJEITADO - OMISSÃO, OSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0787464-0/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/350795. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 787464-0 Apelação Cível. Embargante: Anisia Bispo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Embargado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE FIXOU O TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEM DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO EMBARGOS REJEITADOS

0017 . Processo/Prot: 0787516-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/371515. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 787516-9 Apelação Cível. Embargante: Cicero Barbosa da Silva. Advogado: Luiz Antonio Gralike, Gilberto Franzoi da Silva. Embargado: Benedito Ponciano de Oliveira, Maria Doralice de Oliveira. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, §3º DO CPC - OFENSA AO PRINCÍPIO DEVOLUTIVO NÃO CONFIGURADA -. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS 0018 . Processo/Prot: 0790336-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/446323. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 790336-6 Apelação Cível. Embargante: Cardif do Brasil Seguros e Previdência Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Embargado: Antonio Marcos da Silva. Advogado: Francielle Calegari de Souza, Luciano Menezes Molina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PRETENSÃO MODIFICATIVA IMPOSSIBILIDADE OMISSÃO, OSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES EMBARGOS REJEITADOS. - Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0019 . Processo/Prot: 0790824-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/377992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 790824-1 Apelação Cível. Embargante: Yasuda Seguros Sa. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Embargado: Carrier Locadora de Veículos Sa. Advogado: Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0020 . Processo/Prot: 0790824-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/378236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 790824-1 Apelação Cível. Embargante: Carrier Locadora de Veículos Sa. Advogado: Filipe Alves da Mota. Embargado: Yasuda Seguros Sa. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso de apelação e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA RAZÃO PELA QUAL O RECURSO ADESIVO NÃO FOI CONHECIDO ERRO SANADO TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - RECONHECIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE RECURSO ADESIVO JULGADO EMBARGOS ACOLHIDOS

0021 . Processo/Prot: 0792332-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/128857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003290-19.2011.8.16.0001 Pedido de Intervenção. Agravante: N. R. E.. Advogado: Daniel Bernardi Boscardin, Rogério Xavier Riva. Agravado: E. C. S., F. L. B., V. F. P., M. A. W., J. P. J., P. S. A., E. B., F. C. M. S., H. K. K., M. F. S., C. M., M. I. G., I. P., E. C., C. N. Y., E. M., W. C. P. B., J. F. A. S.. Advogado: Maria Cristina Baretta Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e por, de ofício, extinguir o processo, nos termos do voto do Relator.

0022 . Processo/Prot: 0794469-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/386692. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794469-6 Apelação Cível. Embargante: José Krichaki, Luiza Rickli Krichaki. Advogado: Anderson Adalton da Silva. Embargado: Nilton Cesar Raniel Araçatuba Epp. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Leonardo Spadini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0023 . Processo/Prot: 0795778-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/422451. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 795778-4 Apelação Cível. Embargante: Annege Transportadora de Cargas e Comércio de Madeiras e Resíduo de Madeira Ltda. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Embargado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR

os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão 2. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0796172-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/413761. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796172-6 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Marcelo Michalski, José dos Santos (maior de 60 anos), Casturina Lourenço dos Santos, Rosa Kapuscinski, Mateus Cordeiro. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO MODIFICATIVA IMPOSSIBILIDADE VÍCIOS INEXISTENTES EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0025 . Processo/Prot: 0799953-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/366946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 799953-3 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Embargado: Jessica Rezende (Representado(a)). Advogado: Luciana de O. Castelo Teixeira Kobner. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0026 . Processo/Prot: 0801056-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/470403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 801056-2 Apelação Cível. Embargante: Maria Helena Freitas Cunha. Advogado: Ivair Junglos, Meire Helen Barros Oliveira. Embargado: Irene Dallay. Advogado: Emerson Eudardy Senko. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A TESE DE DEFESA. LEGALIDADE DO PROTESTO DEVIDAMENTE ANALISADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0027 . Processo/Prot: 0804874-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138460. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010170-66.2003.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Antonio Julio D'andrea Gentil. Advogado: Noé Aparecido da Costa. Apelado: Flávio de Oliveira, Espólio de Flávio Oliveira Filho. Advogado: Nivaldo Gotti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CARONA OFERECIDA À VÍTIMA TINHA INTERESSE COMERCIAL TRANSPORTE GRATUITO CARACTERIZADO AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO DO CONDUTOR DO VEÍCULO SÚMULA 145 DO STJ SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0028 . Processo/Prot: 0805224-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/448724. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 805224-6 Apelação Cível. Embargante: Antonio Rossini. Advogado: Valdomiro Picoli. Embargado (1): Paulo Roberto Cury Frascarelli. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Embargado (2): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Interessado: Hospital e Maternidade Maringá Sa. Advogado: Ricardo Ribeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-

se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

0029 . Processo/Prot: 0806912-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/409623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 806912-5 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Saúde Sa. Advogado: Laise Matros, Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala. Embargado: Arnaldo Sandrini Filho. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Ana Carolina Coelho Barroso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de questionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0030 . Processo/Prot: 0807794-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2344. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 807794-1 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Embargado: Juscelene F Scupura. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. OMISSÃO QUANTO A PRINCIPAL TESE DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0031 . Processo/Prot: 0812536-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/448871. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 812536-2 Apelação Cível. Embargante: Guilherme Alves Moreira. Advogado: Paulo Roberto Bonafini, Marcia Regina Silva. Embargado: João Carlos da Luz, Sueli Aparecida da Luz. Advogado: Roger Perineto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0812976-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166567. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032724-48.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rosival Alves Pereira. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DE PROVA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS DECORRIDOS MAIS DE QUATRO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0814952-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290784. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016453-37.2005.8.16.0014 Resolução de Contrato. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sul America Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA - DIVERGÊNCIA QUANTO À EXTENSÃO DA INCAPACIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RÉ/APELADA QUE ARCA COM AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO PELA RÉ AFRONTA AO ART. 333, II DO CPC LAUDO MÉDICO PARTICULAR DA SEGURADORA CONTRADITÓRIO NÃO CONFIRMA A CAPACIDADE DO SEGURADO PARA

ATIVIDADES QUE EXIGEM EXERCÍCIO FÍSICO OU O GRAU DE CAPACIDADE DO APELANTE - FUNDAMENTADO NA SENTENÇA QUE A INCAPACIDADE DO APELANTE É PARCIAL INCAPACIDADE RESTRITA AS ATIVIDADES QUE NÃO EXIGIREM ESFORÇO FÍSICO COMPROVADA A INVALIDEZ DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE LABORAL HABITUAL TEM-SE O CONCEITO DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL - ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELA PARANAPREVIDÊNCIA POR IDADE QUE NÃO INTERESSA AO CASO CONCRETO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS DÚBIAS - INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO SEGURADO ARTIGOS 47, 51 E 54 DO CDC - REFORMA DA R. SENTENÇA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA RECURSO PROVIDO 1. Contrato de adesão típico das relações de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Interpretação das cláusulas da forma mais benéfica ao consumidor, parte hipossuficiente na relação contratual. Artigo 47 da lei de regência (lei nº 8.078/90). 2. Não se exige que o segurado esteja "inútil" para que tenha direito à indenização por invalidez total, restando suficiente para tanto que se encontre impedido de desenvolver a atividade anteriormente desenvolvida, e não qualquer atividade da qual lhe advinha remuneração.

0034 . Processo/Prot: 0819884-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181920. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001575-88.2009.8.16.0072 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Julio Cesar de Andrade, Lothar Nitsche Neto, Luzanira Ferreira de Barros (maior de 60 anos), Luzia Carlos da Silva, Maria Aparecida Pereira (maior de 60 anos), Maria de Lourdes dos Santos, Mariana Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Soleide Porangaba de Oliveira, Pedro José de Freitas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, CONHECER do Agravo Retido, e NEGAR-LHE PROVIMENTO; por unanimidade de votos, CONHECER o recurso interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA VÍCIO DE CONSTRUÇÃO AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. AGRAVO RETIDO RECURSO ATACANDO DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADA INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA CDC APLICAÇÃO RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRELIMINARES CORRETAMENTE AFATADAS AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A quitação do contrato de financiamento do imóvel (mútuo habitacional) não afasta a responsabilidade da seguradora pelos vícios construtivos, visto que originados durante a vigência do contrato de seguro. É abusiva a cláusula contratual que prevê a extinção automática do contrato de seguro, após a quitação do financiamento do imóvel. 2. A modificação na liderança das seguradoras em razão da transferência de direitos e obrigações decorrentes do mútuo habitacional não afasta a responsabilidade da requerida, pois a modificação nos critérios de gerenciamentos dos seguros pela Cohapar e agente financeiro, após a realização do contrato pelos mutuários, não possui qualquer reflexo com relação a estes. 3. "Ainda que não haja comunicação no âmbito administrativo, tal procedimento não é indispensável à proposição da demanda indenizatória de seguro, sob pena de infringência ao princípio constitucional do acesso à justiça." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0431623-4 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin J. 04.10.2007). 4. O contrato de seguro habitacional configura típico contrato de adesão e subordina-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 5. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (Resp. nº 1.091363/SC). 6. Em ações desta natureza o prazo prescricional só se inicia no momento em que o segurado toma conhecimento da recusa da seguradora, em efetuar o pagamento da indenização, sendo desta o ônus de comprovar a notificação dos autores. Hipótese em que não se pode estabelecer o termo inicial da prescrição, pois inexistente prova da comunicação da seguradora, informando os autores acerca da negativa no pagamento da indenização. 7. Agravo conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL: CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS COM RISCO DE DESABAMENTO DANOS PROGRESSIVOS APLICAÇÃO DO CDC, DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS, POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL MULTA DECENDIAL DEVIDA JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0035 . Processo/Prot: 0821219-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309670. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006245-37.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosicleia Peniche Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello,

Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettgea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA)

DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFATADOS CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - OFÍCIO DO IBAMA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MATERIAL LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES ABATIMENTO DAS VERBAS ATINENTES AO DEFESO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES INOVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSAL RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0821349-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280874. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005862-59.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Sueli Fernandes do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettgea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO MANTIDO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ADEQUADAMENTE FIXADOS - SÚMULA 54, STJ RECURSO DESPROVIDO

0037 . Processo/Prot: 0821383-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281735. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006055-74.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosângela Gonçalves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettgea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA)

DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFATADOS CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - OFÍCIO DO IBAMA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MATERIAL LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES ABATIMENTO DAS VERBAS ATINENTES AO DEFESO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES INOVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSAL RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0824085-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198254. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005356-90.2006.8.16.0083 Indenização. Apelante: José Carlos Gomes. Advogado: Nilson Roberto Custódio, Kelly Cristina Martins. Apelado: Lourdes

Aparecida Gonçalves. Advogado: William Ozorio, Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO CONVERSÃO À ESQUERDA - VEÍCULO QUE INTERCEPTA A TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA QUE TRANSITAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO CAUSA PRIMÁRIA E EFICIENTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - APLICAÇÃO DO ART. 38, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO BOLETIM DE OCORRÊNCIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA PELO ACOSTAMENTO E EM ALTA VELOCIDADE FATO NÃO COMPROVADO RÉU NÃO PRODUZIU PROVA ALGUMA QUE CAMINHE NESTE SENTIDO RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL VALOR MANTIDO DANOS MATERIAIS COMPROVADOS RECURSO DESPROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0825355-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000722-11.2003.8.16.0001 Indenização. Apelante: Marmo Transportes Ltda. Advogado: Cássio Vieceli, Daniele Demenek. Apelado: Irinaldo Nery. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO AVANÇO DE SINAL VERMELHO - VEÍCULO QUE INTERCEPTA A TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA QUE TRANSITAVA EM SENTIDO PERPENDICULAR CAUSA PRIMÁRIA E EFICIENTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, 44, 45 E 208 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO BOLETIM DE OCORRÊNCIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA RÉU REVEL RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS ORIENTADORES DESTA CÂMARA RECURSO DESPROVIDO

0040 . Processo/Prot: 0825527-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0019800-44.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Michele Garcia Franco de Godoy. Apelante (2): Antenor França de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Apelado (1): Condor Supercenter Ltda. Advogado: Lorena Alpendre Silveira Martins. Apelado (2): Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Michele Garcia Franco de Godoy. Apelado (3): Antenor França de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO PRINCIPAL E A CAUSA DE PEDIR DA LIDE DECORRENTES DE DIREITO CONTRATUAL E NÃO DE ATO ILÍCITO PEDIDO INDENIZATÓRIO SUCESSIVO - MATÉRIA ESTRANHA À ESPECIALIZAÇÃO DESTA CÂMARA - APLICAÇÃO DO ART. 90, VI, "b" DO RI/TJPR - COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA DAS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS REDISTRIBUIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO

0041 . Processo/Prot: 0828224-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209054. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067427-05.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Weslen Cristiano Bueno dos Santos. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Segurados Sa, Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DO PÓLO ATIVO LEGITIMIDADE DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE ART. 4º DA LEI Nº 6.194/74 INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007 FATO ANTERIOR E OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0042 . Processo/Prot: 0828309-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007238-37.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, João Luiz Cunha dos Santos, Maristella de Farias Melo Santos. Rec.Adesivo: Edson Casemiro, Fabio Canani Cardoso, Josiel

Rodrigues dos Santos, Jose Roberto Martins, Maria Aparecida de Jesus Schroder, Willian Marczak Engraf. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Juliana Christina Mello de Brito, Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Apelado (1): Edson Casemiro, Fabio Canani Cardoso, Josiel Rodrigues dos Santos, Jose Roberto Martins, Maria Aparecida de Jesus Schroder, Willian Marczak Engraf. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Juliana Christina Mello de Brito, Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Apelado (2): Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, João Luiz Cunha dos Santos, Maristella de Farias Melo Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, e por julgar PREJUDICADO o recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO ANTERIOR À MENOR, QUE NÃO INIBE O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO AFASTADA. ACIDENTES OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. VALOR DAS INDENIZAÇÕES QUE DEVEM SER APURADOS DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PREJUDICADO.

0043 . Processo/Prot: 0833128-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289194. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010504-20.2010.8.16.0026 Indenização. Agravante: Fabrício de Abreu Bombassaro (Representado(a)), Mariana de Abreu Bombassaro (Representado(a)), Fernanda Momoli de Abreu Bombassaro. Advogado: Bruno Pedalino, Ellen Priscila Reis. Agravado: Francisco Rafael da Costa, Adriano Luiz da Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECURSO NÃO CONHECIDO

0044 . Processo/Prot: 0834194-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259384. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002407-77.2011.8.16.0064 Ordinária. Agravante: Simão Pinheiro Mendes, Moacir Elias Bachmann, José Carlos Matos, Osman dos Santos Freitas, José Albino Oliveira da Silva, Adão Ednilson Rodrigues da Almeida, Algeni Casanova, Aristeu Soares Rodrigues, Argemiro Rodrigues. Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior, João Manoel Grott. Agravado: Federal Seguros. Advogado: Everly Dombbeck Floriani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. Nº 1.091.363/SC). SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.409/2011. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE PERMANECE INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0834201-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007630-74.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Maria Goretti Schadeck Confeções. Advogado: João Batista Pio Vieira, Luiz Fernando da Rosa Pinto, Daniele Notari. Interessado: João Luiz Gonçalves. Advogado: André Luis de Alcântara. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CONFIGURADA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO PROTESTO DE DUPLICATAS DE FUTURA POR INDICAÇÃO SEM ACEITE EMITIDA SEM ORIGEM AUSÊNCIA DE ENDOSSO MANDATO EXPRESSO PRESUNÇÃO DE ENDOSSO TRANSLATIVO, O QUE IMPLICA NA RESPONSABILIDADE DO BANCO JUNTAMENTE COM A EMPRESA QUE EMITIU INDEVIDAMENTE O TÍTULO, EIS QUE É TAMBÉM CREDOR E DEVE ASSEGURAR-SE DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA DUPLICATA PROTESTO INDEVIDO DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL PRESUMIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS E FIXADOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0834647-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227189. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000219-87.2001.8.16.0056 Indenização. Apelante (1): e D de Oliveira Material de Construção, Elizeu Dias de Oliveira. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzoloto de Sá. Apelante (2): Daplmaq - Comércio de Máquinas Rodoviárias Ltda, Daniel Sanches Sambudio. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro e ao segundo recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO C/C PERDAS E DANOS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BEM ADQUIRIDO COM OBJETIVO DE COMPLEMENTAR A ATIVIDADE PRODUTIVA E A OBTENÇÃO DE LUCRO - NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA - NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE PESSOAS FÍSICAS - MÉRITO - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO TINHA CIÊNCIA DO MAU ESTADO DE FUNCIONAMENTO DO VEÍCULO - VENDEDOR QUE AVISOU DA POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE DEFEITOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - MEDIDA QUE SE IMPÕE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS

0047 . Processo/Prot: 0835254-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229102. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001578-43.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Arlindo Cócate Morroni, Arnaldo Ferreira dos Santos, Benedita de Jesus Santos, Cicera Luiza da Silva Lima, Cicero Macena, Cleonice da Silva Ferreira, Dacilene Guimarães, Dourival de Moura. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do | Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, CONHECER do Agravo Retido, e NEGAR-LHE PROVIMENTO; por unanimidade de votos, CONHECER o recurso interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. e NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA VÍCIO DE CONSTRUÇÃO AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. AGRAVO RETIDO RECURSO ATACANDO DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADA INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA CDC APLICAÇÃO RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A quitação do contrato de financiamento do imóvel (mútuo habitacional) não afasta a responsabilidade da seguradora pelos vícios construtivos, visto que originados durante a vigência do contrato de seguro. É abusiva a cláusula contratual que prevê a extinção automática do contrato de seguro, após a quitação do financiamento do imóvel. 2. A modificação na liderança das seguradoras em razão da transferência de direitos e obrigações decorrentes do mútuo habitacional não afasta a responsabilidade da requerida, pois a modificação nos critérios de gerenciamentos dos seguros pela Cohapar e agente financeiro, após a realização do contrato pelos mutuários, não possui qualquer reflexo com relação a estes. 3. "Ainda que não haja comunicação no âmbito administrativo, tal procedimento não é indispensável à propositura da demanda indenizatória de seguro, sob pena de infringência ao princípio constitucional do acesso à justiça." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0431623-4 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin J. 04.10.2007). 4. O contrato de seguro habitacional configura típico contrato de adesão e subordina-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 5. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (Resp. nº 1.091363/SC). 6. Em ações desta natureza o prazo prescricional só se inicia no momento em que o segurado toma conhecimento da recusa da seguradora, em efetuar o pagamento da indenização, sendo desta o ônus de comprovar a notificação dos autores. Hipótese em que não se pode estabelecer o termo inicial da prescrição, pois inexistente prova da comunicação da seguradora, informando os autores acerca da negativa no pagamento da indenização. 7. Agravo conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL: CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS COM RISCO DE DESABAMENTO DANOS PROGRESSIVOS APLICAÇÃO DO CDC, DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS, POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL MULTA DECENDIAL DEVIDA JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0048 . Processo/Prot: 0836808-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278271. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0042531-92.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Celina Márcia Brazão, Dorvalina Maria de Jesus Fioco, Luzia Borelli Lagulo, Manoel Quirino Marques, Milton Lira, Roseli Cristina Dias Custódio, Salette Aparecida Andreato, Tatu Nagasawa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e por NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (Resp. nº 1.091.363/SC). SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.409/2011. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE PERMANECE INALTERADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADAS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO. CDC. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0838010-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276848. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006785-62.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Claudemir Zeferino da Silva, Cicera Maria Correia Lourenço, Elizabeth Aparecida Alves da Silva, Jair da Silva, João Teixeira de Abreu Filho (maior de 60 anos), Jonas Soares Malaquias, Marcelo da Silva Lopes, Maria Aparecida de Melo, Milton Vidal dos Santos, Pedro Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL EM FACE DE ALEGADA AUSÊNCIA DE COBERTURA DO SEGURO PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS - PRESCRIÇÃO DANOS QUE SE PROTRAEM COM O TEMPO IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - MÉRITO - IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS, QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR - FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, E § 1º, II CDC - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM CASO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA REFORMA DA SENTENÇA LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DEVER DE INDENIZAR - VALORES APURADOS NA PERÍCIA QUE DEVEM SER ATUALIZADOS DA DATA DO LAUDO, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL - MULTA DECENDIAL DEVIDA PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE RECURSO PROVIDO

0050 . Processo/Prot: 0838765-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239911. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005301-88.2008.8.16.0045 Indenização. Apelante: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Célia Regina Martins Prandini. Apelado: Gedalva da Silva. Advogado: Moacir Junior Carnevalle, Sabrina Borges Gracia Crosatti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DA DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL LOCADO QUE GERARÁ DANOS À POSSUIDORA E PROPRIETÁRIA DO PONTO COMERCIAL - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO PRINCIPAL QUE DIVERGEM DA ESPECIALIZAÇÃO DESTA CÂMARA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE SÃO DECORRENTES DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO REMESSA DOS AUTOS À DÉCIMA PRIMEIRA OU DÉCIMA SEGUNDA CÂMARAS CÍVEIS ART. 90, V, "f" DO RITJPR REDISTRIBUIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO

0051 . Processo/Prot: 0839204-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240411. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001590-50.2010.8.16.0160 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Demetrius Ribeiro Nunes. Advogado: Helen Pelisson da Cruz.

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA POR MEIO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO IML INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ NA LEI 11.482/2007 APLICÁVEL AO CASO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA TOTALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADA DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

0052 . Processo/Prot: 0840523-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/428236. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840523-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Abilio Bezerra, Adenir de Oliveira, Alayde Bezerra, Claudemir Meira, Elza Ramos de Souza Oliveira, Iva da Costa Pereira, Joaquim de Lima. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO DESTA RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA SEDIMENTADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA E INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE - INAPLICABILIDADE DA MP 513/2010 - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CORRETA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECISÃO ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

0053 . Processo/Prot: 0841342-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299007. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000484 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior, Rubens Carlos Bitencourt. Agravado: Abilio Bezerra, Adenir de Oliveira, Alayde Bezerra, Claudemir Meira, Elza Ramos de Souza Oliveira (maior de 60 anos), Iva da Costa Pereira, Joaquim de Lima. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO AÇÃO AJUIZADA CONTRA A SEGURADORA E A COHAPAR ILEGITIMIDADE DA COHAPAR RECONHECIDA AUTORES QUE PRETENDEM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COHAPAR EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À AGRAVANTE QUE SE IMPÕE DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0054 . Processo/Prot: 0843656-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/421444. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843656-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul America Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Antonio Felde, Vanda Pinto, Maria Luiza Galdino, Marneide Venancio Ribeiro Vieira, Ivo Ferreira de Almeida. Advogado: Carlos Alves, Emilio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO REMETEU OS AUTOS ORIGINAIS À JUSTIÇA FEDERAL DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA ENCONTRA-SE EM ACORDO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0055 . Processo/Prot: 0844973-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253198. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000173-13.2007.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: João Nogueira Soares Sobrinho, Maria Francisca do Prado (maior de 60 anos), Marilu Silva Lima, Marina Brasil de Souza, Otávio Caldeira Izidorio. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL PRELIMINARES ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA CEF INAPLICABILIDADE DO CDC PRESCRIÇÃO ANALISADAS NO DESPACHO SANEADOR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO PRECLUSÃO ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA CEF NO PÓLO PASSIVO QUE FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECLUSÃO CONSUMATIVA MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS - MÉRITO IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS, QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR - FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II CDC - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM CASO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA REPOSIÇÃO DO BEM - DEVER DA SEGURADORA CLÁUSULA DÚBIA INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO SEGURADO PAGAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO - MULTA DECENDIAL DEVIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0056 . Processo/Prot: 0850464-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288268. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001634-89.2007.8.16.0058 Indenização. Apelante: Amador Proença (maior de 60 anos). Advogado: Irineu Chiqueto Junior, Marco Antonio Fernandes Tavares. Apelado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Maira de Souza Sá, Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Apelado (2): Transmedeiros Transportes Ltda. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO DE CICLISTA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO NÃO COMPROVADA OBRIGAÇÃO DE CUIDADO PARA COM VEÍCULOS MENORES QUE NÃO IMPLICA EM TRAVESTIR A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM OBJETIVA POR SE TRATAR DE NORMA DE SEGURANÇA E NÃO DE REGRA DE CULPABILIDADE - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, I, DO CPC - AUTOR QUE NÃO PRODUZIU PROVAS SUFICIENTES SOBRE SUAS ALEGAÇÕES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0856028-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398779. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002486-62.2009.8.16.0117 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Dario dos Santos, José Ney Pinheiro de Moura, Lúcio Demboski da Motta (maior de 60 anos), Nilce Terezinha Portela (maior de 60 anos), Oraldo Stolberg (maior de 60 anos), Sandra da Cunha. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS, QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II CDC NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM CASO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA CONTRATO DEVE ATENDER À SUA FUNÇÃO SOCIAL SENTENÇA CASSADA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO DO FEITO APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

0058 . Processo/Prot: 0863764-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307537. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029096-85.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Francisca Siqueira Batista (maior de 60 anos). Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA POR MEIO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO IML INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ NA LEI 11.482/2007 APLICÁVEL AO CASO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA TOTALIDADE - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01247

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	006	0791763-7/02
	057	0791763-7/02
Adriana D'Avila Oliveira	031	0868207-5/01
Agenir Braz Dalla Vecchia	022	0843583-4
Alcides dos Santos	003	0775054-3/01
Alexandre José Zakovicz	032	0871255-6
Alexandre Pigozzi Bravo	025	0856730-8
	026	0858172-4
	040	0874542-6
	065	0858172-4
Ananias César Teixeira	017	0821658-2/01
	036	0873249-6
	047	0881274-4
	048	0881362-9
	049	0881366-7
	050	0881379-4
	051	0881510-5
	052	0881566-7
	053	0881594-1
	054	0881649-1
	056	0881920-1
Anderson Hataqueiama	010	0828153-0/02
	020	0837573-1
	038	0873851-6
	058	0828153-0/02
Andréa Aparecida Mazetto	025	0856730-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0828153-0/02
	020	0837573-1
	027	0859277-8
	038	0873851-6
	058	0828153-0/02
Anselmo Maschio	035	0873135-7
Antelmo João Bernart Filho	005	0765149-4/02
	067	0765149-4/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	025	0856730-8
	026	0858172-4
	040	0874542-6
	065	0858172-4
Aparecido Alves de Araujo	001	0738465-6
Arno Apolinário Junior	036	0873249-6
	051	0881510-5
Carla Angélica Heroso Gomes	036	0873249-6
	047	0881274-4
	050	0881379-4
	052	0881566-7
	054	0881649-1
Carla Simone Silva	023	0852295-8
Carlos Alberto dos Santos	023	0852295-8
Carlos Alves	013	0778743-7
Carlos Fernando Correa de Castro	031	0868207-5/01
Carlos Oscar Krueger	010	0828153-0/02
	058	0828153-0/02
Celso Coser Junior	031	0868207-5/01
César Augusto de França	001	0738465-6
	002	0789251-1
	003	0775054-3/01
	004	0843330-3
	005	0765149-4/02
	007	0835019-4/01
	011	0773420-9
	013	0778743-7
	014	0814465-6
	019	0837102-2
	025	0856730-8
	039	0874059-6
	059	0835019-4/01
	061	0773420-9

	062	0814465-6
	064	0843330-3
	067	0765149-4/02
Ciro Brüning	023	0852295-8
Cláudio Marcelo Baiak	034	0872658-1
Cláudio Mariani Berti	030	0865855-9
Cleber Tadeu Yamada	023	0852295-8
Clóvis Barros Botelho Neto	023	0852295-8
Cristiane Uliana	036	0873249-6
	047	0881274-4
	048	0881362-9
	050	0881379-4
	052	0881566-7
	053	0881594-1
	042	0877369-9
Daiane Santana Rodrigues	046	0880389-6
Dalma Piske Teixeira	005	0765149-4/02
Danilo Emílio Bernart	067	0765149-4/02
	034	0872658-1
David Belmiro da Silva	037	0873396-0
Dirceu Edson Wommer	001	0738465-6
Duarte Xavier de Moraes	037	0873396-0
Edilson Chibiaqui	038	0873851-6
	023	0852295-8
Eduardo Brüning	018	0831747-7
Elaine Mônica Molin	039	0874059-6
	063	0831747-7
	027	0859277-8
Elisama Montagnini Capellazzi		
Elisângela Silva Nozaki	038	0873851-6
Elso Cardoso Bitencourt	028	0861735-6
Emílio Luiz Augusto Prohmann	055	0881856-6
Ernani Ernesto Morestoni	010	0828153-0/02
	058	0828153-0/02
Ernani José de Castro Gamborgi	020	0837573-1
	027	0859277-8
Fabiano Neves Macieyewski	017	0821658-2/01
	051	0881510-5
	056	0881920-1
Fábio Dias Vieira	036	0873249-6
	047	0881274-4
	050	0881379-4
	052	0881566-7
	054	0881649-1
Fernanda Silva da Silveira	038	0873851-6
Fernando Anzola Pivaro	019	0837102-2
Fernando Kikuchi	024	0853663-0
Fernando Rumiato	029	0863982-3
Flávio Dionísio Bernart	005	0765149-4/02
	067	0765149-4/02
Gandura Maria da Maia Abou Fares	016	0820853-3/01
Gilmar Kuhn	022	0843583-4
Glauco Iwersen	008	0845615-9/01
	009	0845615-9/01
	028	0861735-6
	037	0873396-0
	060	0845615-9/01
	066	0734351-1
Heroldes Bahr Neto	017	0821658-2/01
Hugo Francisco Gomes	002	0789251-1
	004	0843330-3
	011	0773420-9
	015	0815799-1
	061	0773420-9
	064	0843330-3
	066	0734351-1
Hugo Martins Kosop	045	0878461-2
Ideraldo José Appi	016	0820853-3/01
Ilza Regina Defilippi Dias	019	0837102-2
Ivanise Maria Tratz Martins	055	0881856-6
Jacir Strapazzon Junior	029	0863982-3
Jacques Nunes Attié	011	0773420-9
	061	0773420-9
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	006	0791763-7/02

Janaína Cirino dos Santos	057	0791763-7/02	Maurício Julio Farah	055	0881856-6
Jean Carlos Martins Francisco	034	0872658-1	Maximilian Zerek	052	0881566-7
	005	0765149-4/02		053	0881594-1
	006	0791763-7/02		054	0881649-1
	007	0835019-4/01	Michele de Oliveira	027	0859277-8
	008	0845615-9/01	Milton Luiz Cleve Küster	008	0845615-9/01
	009	0845615-9/01		009	0845615-9/01
	011	0773420-9		022	0843583-4
	014	0814465-6		024	0853663-0
	018	0831747-7		028	0861735-6
	019	0837102-2		060	0845615-9/01
	039	0874059-6		066	0734351-1
	057	0791763-7/02	Miriam Persia de Souza	037	0873396-0
	059	0835019-4/01	Mônica Ferreira Mello Biora	022	0843583-4
	060	0845615-9/01		037	0873396-0
	061	0773420-9	Moreno Cauê Broetto Cruz	035	0873135-7
	062	0814465-6	Murillo Espinola de Oliveira Lima	047	0881274-4
	063	0831747-7		048	0881362-9
	066	0734351-1		050	0881379-4
	067	0765149-4/02		052	0881566-7
Jean Frederick Maschio	035	0873135-7		053	0881594-1
Jorge Luiz Kosop Neto	045	0878461-2		054	0881649-1
José Carlos Martins Pereira	021	0841444-4	Nelson Luiz Nouvel Alessio	002	0789251-1
José Olinto Nercolini	055	0881856-6		014	0814465-6
José Oscar Kluppel Teixeira	012	0774119-5		019	0837102-2
José Valter Rodrigues	042	0877369-9		039	0874059-6
Julio Cesar Abreu das Neves	053	0881594-1		062	0814465-6
	054	0881649-1	Nilton Antônio de Almeida Maia	047	0881274-4
Júlio César Sampaio Teixeira	027	0859277-8		048	0881362-9
Karime Cecyn Pietszkowski	032	0871255-6		052	0881566-7
Karina Hashimoto	011	0773420-9		050	0874542-6
	018	0831747-7	Otávio Guilherme Ely	040	0874542-6
	039	0874059-6	Paulo Roberto Chiquita	051	0881510-5
	061	0773420-9	Pedro Lucas Lindoso	036	0873249-6
	063	0831747-7	Priscila Perelles	033	0872280-3
Leonardo de Lima e Silva Bagno	011	0773420-9		035	0873135-7
	061	0773420-9	Rafael Ricci Fernandes	029	0863982-3
Luciano Chizini e Chemin	032	0871255-6	Rafaela Denes Vialle	029	0863982-3
Luiz Armando Camisão	020	0837573-1	Rafaela Polydoro Küster	024	0853663-0
Luiz Carlos Angeli	004	0843330-3	Renata Vargas Querino de Paiva	025	0856730-8
	064	0843330-3		022	0843583-4
Luiz Carlos do Nascimento	021	0841444-4	Ricardo Miara Schuarts	043	0877446-1
Luiz Eduardo Martins Berger	022	0843583-4	Roberto Chimanski	016	0820853-3/01
Manoel Antônio Bruno Neto	020	0837573-1	Robson Luiz Santiago	024	0853663-0
Marcel Crippa	010	0828153-0/02	Robson Sakai Garcia	044	0878142-2
	058	0828153-0/02		029	0863982-3
Marcelo da Costa Gambogi	040	0874542-6	Rodrigo Carlesso Moraes	041	0874775-5
Marcelo Hirt dos Santos	033	0872280-3	Rodrigo da Costa Gomes	046	0880389-6
Marcelo Miguel Conrado	016	0820853-3/01	Rodrigo Gaspar Teixeira	031	0868207-5/01
Marco Aurélio Araújo Gomes	033	0872280-3	Rosana Jardim Riella Pedrão	001	0738465-6
Marcos Bueno Gomes	045	0878461-2	Rosângela Dias Guerreiro	004	0843330-3
Marcos Roberto de Paiva	025	0856730-8		006	0791763-7/02
Marcos Roberto Meneghin	002	0789251-1		011	0773420-9
	004	0843330-3		013	0778743-7
	064	0843330-3		015	0815799-1
Maria Elizabeth Jacob	026	0858172-4		018	0831747-7
	065	0858172-4		057	0791763-7/02
Mariana Pereira Valério	008	0845615-9/01		061	0773420-9
	009	0845615-9/01		063	0831747-7
	060	0845615-9/01		064	0843330-3
Marino Eligio Gonçalves	002	0789251-1	Rosângela Uriarte Riera Sureda	046	0880389-6
Mário Marcondes Nascimento	004	0843330-3	Rubia Andrade Fagundes	002	0789251-1
	011	0773420-9		019	0837102-2
	014	0814465-6	Ruy Carneiro Teixeira Filho	012	0774119-5
	015	0815799-1	Sandra Regina Rodrigues	033	0872280-3
	018	0831747-7		035	0873135-7
	019	0837102-2		017	0821658-2/01
	037	0873396-0	Saulo Bonat de Mello	049	0881366-7
	038	0873851-6		051	0881510-5
	039	0874059-6	Sebastião Seiji Tokunaga	050	0881379-4
	061	0773420-9	Selma Pereira Valério	021	0841444-4
	062	0814465-6	Sergio Bond Reis	030	0865855-9
	063	0831747-7	Sérgio Ricardo Tinoco	013	0778743-7
	064	0843330-3	Simone Stoiani Nercolini	055	0881856-6

Tatiana Tavares de Campos	025	0856730-8
	026	0858172-4
	040	0874542-6
	065	0858172-4
Thiago Haviaras da Silva	010	0828153-0/02
	058	0828153-0/02
Tirone Cardoso de Aguiar	021	0841444-4
Vanderlei Taverna	055	0881856-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	041	0874775-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0738465-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298557. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000616-45.2008.8.16.0172 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Francisca Cândida Batista (maior de 60 anos), Francisco Pastor de Souza, Gilson Fortunato Diniz, Geni da Silva, Genivaldo José da Silva, Helena Cândida de Oliveira (maior de 60 anos), Helena Rosa (maior de 60 anos), Ivo de Oliveira Cassiano, Ilhanete Galhardo, Izabel dos Santos Sonsin (maior de 60 anos). Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00031982

I- Considerando a informação anexa, constante do Sistema Judwin, remete-se à Justiça Federal. II- Intimem-se. Em 08.02.2012.

0002 . Processo/Prot: 0789251-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181186. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001565-44.2009.8.16.0072 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Ademir Hipólito dos Santos, Antônio Antenor de Sousa, Geniz Alves Medeiros, Ilda Alves de Araújo do Nascimento (maior de 60 anos), Maria das Neves Nascimento, Marinalva Jozino de Souza Alves, Milton Fernandes de Souza, Roberto Pereira da Silva, Selma da Silva de Moura. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00032051

I- Considerando a anexa informação, constante do Sistema Judwin, remete-se à Justiça Federal. II- Intimem-se. Em 08.02.2012.

0003 . Processo/Prot: 0775054-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/327782. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775054-3 Apelação Cível. Embargante: Neide Sorrentino da Costa (maior de 60 anos), Sebastião Dantas da Silva, Helena Maria de Castro, Helena Pacelinka Antunes (maior de 60 anos), Carlos Alberto Sales Barbosa (maior de 60 anos), Devair Fernandes Basilio, William Ferraz Zanzarini, Andreilino Azanha Rocha Filho, Maria Dolores Horta, Julia de Freitas Silva. Advogado: Alcides dos Santos. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00031778

I- Considerando a anexa informação, constante do Sistema Judwin, remete-se à Justiça Federal. II- Intimem-se. Em 08.02.2012.

0004 . Processo/Prot: 0843330-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234804. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001583-65.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Aparecida Jesus de Almeida, José Nivaldo de Santana, Maria de Jesus Rabello Rocco, Raimundo Nonato de Sales, Edson Aparecido Dias, Valdisnei Dias. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00032044

I- Junte-se. II- Defiro pelo prazo de 10 dias. III- Intimem-se. Em 08.02.2012.

0005 . Processo/Prot: 0765149-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/388333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 765149-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Ana Maria Ferreira de Lara e Outros. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado (1): Ana Maria Ferreira de Lara. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Danilo Emilio Bernartt. Agravado (2): Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00033217

I- Junte-se. II- Defiro pelo prazo legal. III- Intimem-se. Em 08.02.2012.

0006 . Processo/Prot: 0791763-7/02 Agravo

. Protocolo: 2011/399212. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791763-7 Apelação Cível. Agravante: Ivone Maria Belo Paula, Ivoni Vilma Rommel, José Cano Fontalva (maior de 60 anos), José Roberto de Pádua (maior de 60 anos), Leonice Tavares Santos, Manoel Carlos Barbosa, Maria Socorro dos Santos, Regis Fernando Steffen, Terézinha Santana, Viviane Helena França. Advogado: Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Jairo Cavalari Vieira Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00033219

I- Junte-se. II- Defiro pelo prazo legal. III- Intimem-se. Em 08.02.2012.

0007 . Processo/Prot: 0835019-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/416508. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835019-4 Apelação Cível. Agravante: Anízio de Azevedo Neto, Jacira Pereira Amorim, Vicente Pinto da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00026020

I- Junte-se. II- Defiro pelo prazo legal. III- Intimem-se. Em 08.02.2012.

0008 . Processo/Prot: 0845615-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/416515. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845615-9 Apelação Cível. Agravante: Calil Feliciano Soares, Fatima Maria Soares, Flavio Alves Costa, Ivo Fogaça Leite, Jair Aparecido Baptistella. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00036926

I- Junte-se II- Defiro pelo prazo legal. III- Intimem-se. Em 09.02.2012.

0009 . Processo/Prot: 0845615-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/416515. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845615-9 Apelação Cível. Agravante: Calil Feliciano Soares, Fatima Maria Soares, Flavio Alves Costa, Ivo Fogaça Leite, Jair Aparecido Baptistella. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00026038

I- Junte-se. II- Defiro pelo prazo legal. III- Intimem-se. Em 08.02.2012.

0010 . Processo/Prot: 0828153-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/434784. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8281530-0/1 Embargos de Declaração, 828153-0 Agravo de Instrumento, 828153-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Andreia da Silva, Antonio Carlos Andreato, Eni de Oliveira, Eugênio Kovaltchuk, Janete Baltazar, Jolmar Hanise, Maria Madalena Barbosa, Marli de Fatima da Silva, Miguel Pinheiro da Silva, Pedro Soistak, Rodrigo Alves do Prado, Rubens Albari Ramalho, Silvio Lau, Vicente Vnausoski, Zeno Chastay. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00036929

I- Junte-se II- Defiro pelo prazo legal. III- Intimem-se. Em 09.02.2012.

0011 . Processo/Prot: 0773420-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/53481. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000289 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Jacques Nunes Attié, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Agravado: Ermenegilda Batista de Lima, Maria Claudina de Souza, Eni Buglia, Guaraci Franco, Maria Conceição de Souza, Claudemir Longo, Helena da Silva Trindade, Marlene Morostica, Tereza de Souza Lemes, Nicodemus Honorio Pusa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Autos 773420-9 Defiro o pedido de vista dos autos, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0012 . Processo/Prot: 0774119-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/127776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001718 Indenização. Impetrante: L. C. T. (maior de 60 anos), C. C. T.. Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira, Ruy Carneiro Teixeira Filho. Impetrado: J. D. F. C. C. R. M. C. 1. V. C.. Interessado: I. C. B.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante da transação, julgo extinto o presente processo. Intimem-se. Curitiba, 10.02.2012.

0013 . Processo/Prot: 0778743-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/69158. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001656 Ordinária. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Agravado: Gilmar José Macanan, Maria Zenir S. Monteiro, Cipriano Ferreira da Silva, Laura Sales Amador, Karen da Luz Geraldo, Maria Aparecida Palmeira. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se, novamente ao juízo singular, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0014 . Processo/Prot: 0814465-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205685. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000163 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Dirce Manharello Benhozzi, Edson Aparecido Ribeiro, Ines Alves da Silva, João Correa Rosa, José Aurelio de Oliveira, João Valtter Zanolli, José Portero Magalhães, Juarez da Silva, Maria Conceição Sachi Galanti, Maria Lucia dos Santos Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins

Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 8144656 Defiro o pedido de vista dos autos, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0015 . Processo/Prot: 0815799-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289965. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006233-71.2011.8.16.0045 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Angelina Augusta Clarismundo (maior de 60 anos), Luiz Antonio de Andrade Alves, Osni Felício Marques, Paulo José de Paiva Filho (maior de 60 anos), Pedro Cesar Marcal, Rosiney Aparecida Morotti, Zito Marinho de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA, AINDA QUE NO PRESENTE FEITO NADA SEJA COGITADO ACERCA DESSA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0016 . Processo/Prot: 0820853-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 820853-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Anita V. Padilha. Advogado: Marcelo Miguel Conrado, Robson Luiz Santiago. Embargado: Condomínio Parque Residencial Fazendinha. Advogado: Ideraldo José Appi, Gandura Maria da Maia Abou Fares. Interessado: Joaquim Soares Padilha. Advogado: Marcelo Miguel Conrado, Robson Luiz Santiago. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão embargada foi proferida pelo ilustre Des. Luiz Lopes (fls. 220/229). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de fevereiro 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0017 . Processo/Prot: 0821658-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453012. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821658-2 Apelação Cível. Embargante: Ozias de Franca Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro o requerido de fl. 180. Intimem-se. Curitiba, 09.02.2012.

0018 . Processo/Prot: 0831747-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255940. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003224-79.2009.8.16.0075 Ordinária. Agravante: Lauro Sábio, Luiz Borguesan, Maria de Lourdes dos Santos Teixeira, Sebastião Ailton Batista.

Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 831747-7 Defiro o pedido de vista dos autos, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0019 . Processo/Prot: 0837102-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278640. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021739-25.2007.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: José Higinio Batista (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Atenda-se ao pedido de fls. 513, retificando-se a autuação. II. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. III. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. IV. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". V. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª, o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª, que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". VI. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VII. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VIII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. IX. Intimem-se os autores. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0020 . Processo/Prot: 0837573-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000384 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Altair Ribeiro de Paula, Antônio Leite da Silva, Maria Trindade dos Santos Barros, Maria Aparecida Bitemcort Pires, Ana Rosa da Silva, Jocelim Rodrigues, Odair Gonçalves, Maria Izabel Martins, Marilu Balbina Fidelis Bueno, Juraci Chaves Vidal, Josué Tadeu Otto, Santana Mesquita Otto, Lourentina Maria de Souza, Cleuza Alves Pereira, Arodovina Teresa Fedrigo, Maria Teixeira dos Santos, Dalvina Maria de Almeida, Antônio Meneguete Filho, José Spitzer, Valdir Fagundes Sauer, Mercedes Mirian Maciel, Maria Sonia Rocha, Iziquiel Padilha de Paula, Geraldo Pires Bueno, José Oliveira Lourenço, Maria José Lourenço, Madalena Rozendo Ferreira, Santos Barbosa dos Santos, Carlos Alberto Ribeiro, Martina Ferreira de Souza, Alceu Basílio de Souza, Isabel Fernandes Quadros dos Anjos, Sueli Aparecida Correa, Antônio Braz Ferreira, Rita Gonçalves de Souza, Luiz Ferreira Costa, Maria da Luz de Meira, Cristiani Lenir Luciani, João Fernandes, Osvaldo Bento de Oliveira, Adelaide Mocelin de Oliveira, Eva Antônia dos Santos Domingues, Vanda Oliveira Schelet, Vanda Andrade de Lara, Odenir Bello, Maria Aparecida Teodoro da Silva, Francisco Elias de Paula, Maria de Lourdes Lopes da Silva Rodrigues, Leocádio Boeno. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Luiz Armando Camisão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos 837.573-1 Em 05 (cinco) dias, a Agravante, Bradesco Seguros S/A, preste as informações requeridas (fls.818/819) pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0021 . Processo/Prot: 0841444-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307378. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000501 Indenização. Agravante: Nair Peres Gazolla, José Pereira de Souza, Celso Aparecido de Moraes, Genésio João Maschi, Donizetti Salomão, Maria da Luz Lopes de Oliveira, Secho Akatsu, Miguel Archanjo Gonçalves, Leonil Silva, Oscar Dias Correa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel S/ a Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Selma Pereira Valério, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se, novamente ao juízo singular, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de fevereiro 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0022 . Processo/Prot: 0843583-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315365. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000799 Indenização. Agravante: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Agravado: Buturi Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Luiz Eduardo Martins Berger, Gilmar Kuhn. Interessado: Rivair das Brotas Ribeiro. Advogado: Agenir Braz Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Da análise dos documentos constantes nos presentes autos, realmente observa-se que a demanda principal tramita perante a Comarca de Pirai do Sul. Dessa forma, oficie-se, novamente ao juízo singular, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de fevereiro 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0023 . Processo/Prot: 0852295-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349384. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016483-87.2010.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ciro Brüning, Carla Simone Silva, Eduardo Brüning. Agravado: Grande & Cia Ltda, José Grande Tavares. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se, novamente ao juízo singular, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de fevereiro 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0024 . Processo/Prot: 0853663-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345769. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036411-96.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Alessandro Alves de Almeida. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se, novamente ao juízo singular, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de fevereiro 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0025 . Processo/Prot: 0856730-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423295. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000117-83.2010.8.16.0045 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Roberto Cabreira Gomes, Nilson Maçuquete. Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva, Andréa Aparecida Mazetto. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou

68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0026 . Processo/Prot: 0858172-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389892. Comarca: Iporá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002235-91.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Augusta de Carvalho, João Arozino da Silva, Maria José Felix dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Autos 858172-4 Defiro o pedido de vista dos autos, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0027 . Processo/Prot: 0859277-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0054671-03.2010.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Agravado: Vicentina Riquelme, Angelita Aparecida Assunção, José Antonio Sengotta, Maria do Carmo Martins, José de Oliveira Maciel, Anderson Pereira Minetto, Zunilda Rosa, Luiz Carlos de Oliveira, Ana França Talamini, Irene Mendes Lins, Benedita de Andrade Gomes, Daniele Viante Rodrigues, Tania Cercal Araujo, Marceli Jussara Panek, Cleide Facini, Sidnei da Silva, Juvenal de Oliveira, Daiana Cercal de Souza, Rosângela Gimenes Soares, Donzília Rodrigues de Souza, Luiza Neida P. Gusso, Elias Vital da Silva, Wilson Williams, Maria da Conceição de Oliveira da Silva, Marcos Roberto F. Barboza, Satrio de Souza Moreira, Iva Riquelme Pereira Rodrigues, Barbara Machovski Andrzejewski, Aparecida Ferreira Benício, Dorival Matos da Maia, Erica da Maia Alves da Silva, Terezinha Mattos de Moura, Lucia Demczuk, Juraci Antonia Dionizio. Advogado: Michele de Oliveira, Júlio César Sampaio Teixeira, Ernani José de Castro Gamborgi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 859.277-8 Em 05 (cinco) dias, a Seguradora, preste as informações requeridas (fls. 705/706) pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0028 . Processo/Prot: 0861735-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369507. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001545-34.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Adonias Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), Antonia Pereira Diniz (maior de 60 anos), Jose Carlos dos Santos, Margarida Inacio de Oliveira, Sergio Jose Graneiro dos Santos, Sidnei Pavani, Vera Marina de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Defiro o requerido à fl. 946, no sentido de conceder-se à Caixa Econômica Federal vista dos autos, todavia, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. III. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. IV. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". V. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". VI. Referida instituição

CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VII. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VIII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. IX. Intimem-se os autores. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0029 . Processo/Prot: 0863982-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417448. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0046577-27.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bradesco Vida e Previdência. Advogado: Rafaela Denes Viale, Jacir Strapazzon Junior, Rodrigo Carlesso Moraes. Agravado: Mayra Jaques Saturnino e Outros, Lucimara Jaques Saturnino, Jéssica Luana Jaques, Lázara Neide Jaques Saturnino.

Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. Julgo extinto o presente procedimento recursal. Baixem. Curitiba, 09.02.2012.

0030 . Processo/Prot: 0865855-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432073. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026818-22.2011.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Condomínio Antônio Hirt, Espólio de Antônio Hirt, Cleide Mari Hirt. Advogado: Cláudio Mariani Berti. Agravado: Maria Cristina Miguel. Advogado: Sergio Bond Reis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Julgo extinto o presente procedimento recursal. Baixem. Curitiba, 10.02.2012.

0031 . Processo/Prot: 0868207-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/11821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 868207-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Renault do Brasil S.a.. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão. Agravado: Altamir Egídio Arias. Advogado: Celso Coser Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida pelo ilustre Des. Luiz Lopes (fls. 176/180). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do então Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de fevereiro 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0032 . Processo/Prot: 0871255-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000870 Indenização. Agravante: Synesio Alves Junior. Advogado: Alexandre José Zakovics. Agravado: Datasul Computadores Ltda.. Advogado: Luciano Chizini e Chemin, Karime Cecyn Pietszkowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defere-se a formação do presente recurso de agravo de instrumento, ressaltando-se que não há pedido de efeito suspensivo. 2. Intime-se o agravado, para apresentar resposta, em 10 (dez) dias. Dispensa-se a coleta de informação do juízo singular. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0033 . Processo/Prot: 0872280-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000281 Indenização. Agravante: B. T. S.. Advogado: Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: G. S.. Advogado: Marco Aurélio Araújo Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 872.280-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 21.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADA: GERALDO DOS SANTOS RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) § 1. A agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz, decidindo impugnação ao cumprimento de sentença, entendeu que persiste saldo credor em favor do agravado no valor de R\$ 1.157,45 (hum mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); e para impugná-la, requerendo concessão de efeito suspensivo ao recurso, diz que o próprio agravado teria reconhecido, ao iniciar a fase de cumprimento de sentença, que o valor da dívidas era de R\$ 11.375,57 (onze mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), já computada a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil permite a antecipação de tutela recursal quando, além de relevantes as razões de recurso, houver risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso falta o primeiro dos dois requisitos. A decisão recorrida menciona que o valor exequendo, sem a multa, segundo os cálculos do Contador Judicial, era de R\$ 11.254,86 (onze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e que com a multa passou a somar R\$ 12.225,74 (doze mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos); a decisão tal como fundamentada, com apoio nos cálculos de fls. 231 e seguintes, não se revela, ao menos segundo um juízo sumário, ilegal ou passível de reforma; aparentemente ela está correta, o que impede a concessão da antecipação de tutela recursal, que exige, como visto, também a aparência do direito do recorrente. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal pretendida. Não há necessidade de informações pelo Juiz. Intime-se para resposta Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0034 . Processo/Prot: 0872658-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000919 Ordinária de Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Moradias Rondon. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Espólio de

Maria Aparecida da Silva. Advogado: David Belmiro da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defere-se a formação do presente recurso de agravo de instrumento, ressaltando-se que não há pedido de efeito suspensivo. 2. Intime-se o agravado, para apresentar resposta, em 10 (dez) dias. Dispensa-se a coleta de informação do juízo singular. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0035 . Processo/Prot: 0873135-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/4245. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0042253-33.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Jorge Soares de Oliveira. Advogado: Jean Frederick Maschio, Anselmo Maschio. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA INTERESSADOS: JORGE SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, CONFORME SUA CONVENIÊNCIA E INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SUSCITADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Vistos e relatados estes autos de Conflito de Competência Cível nº 873.135-7, oriundo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como suscitante: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, suscitado: JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e interessados: JORGE SOARES DE OLIVEIRA e BRASIL TELECOM S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba armando sua incompetência para julgar a ação de reparação por danos morais proposta por JORGE SOARES DE OLIVEIRA, demanda esta que lhe foi remetida pelo Juiz da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a quem foi originariamente distribuída. O ilustre Juiz da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 90/91-TJ) declarou sua incompetência para apreciar e julgar referido feito, sob o fundamento de que a tramitação do feito no local do domicílio do autor facilitaria a defesa de seus direitos, razão pela qual, de ofício, determinou a remessa dos autos ao Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Por outro lado, o douto Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Piraquara entendeu que o Juiz Suscitado não poderia ter declarado a incompetência para processar a demanda, visto que por se tratar a competência territorial relativa, ela não pode ser reconhecida de ofício (fls. 13/15-TJ), bem como por não ser aplicável a exceção fundada em contrato de adesão. É o relatório. II - DECISÃO A controvérsia versa sobre a competência para processar e julgar a presente ação de reparação por danos morais. Em que pese o entendimento esposado pelo ilustre Juiz Suscitado, conclui-se pela impossibilidade da decretação de ofício da incompetência do Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a presente ação indenizatória, por se tratar de questão envolvendo competência territorial e, desta forma, relativa. Nesse sentido a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Conforme se depreende dos autos, a decisão proferida no Juízo suscitado declinou de ofício de sua competência, esposando a tese de que a tramitação do feito no domicílio do consumidor facilitaria sua defesa. Ocorre que tal entendimento não é aplicável ao caso em tela, na medida em que o precedente do Superior Tribunal de Justiça citado na decisão de fls. 90/92 se refere à prevalência do domicílio do consumidor em relação à cláusula de eleição de foro, estipulação esta que inexistente no caso em espécie. De mais a mais, a competência territorial do domicílio do consumidor somente deve ser considerada absoluta quando isso se der em proveito do consumidor, não em seu prejuízo. Todavia, no caso em tela, verifica-se que o reconhecimento de ofício da incompetência é prejudicial ao consumidor, porquanto a ação foi por ele proposta em foro diverso de seu domicílio, conforme sua conveniência e interesse, para facilitar a sua defesa. Assim, por inexistir estipulação de foro de eleição e pela demanda ter sido proposta pelo próprio consumidor em foro diverso do seu domicílio, aqui se focaliza, evidentemente, a hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de arguição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. O tema encontra respaldo na jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte arresto: "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1.- O entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício, com afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser

compreendido à luz do interesse do consumidor. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. 3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento". (AgRg. nos EDcl. no CC 116.009/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 16/09/2011). Este é também o posicionamento assente nesta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO QUE RECONHECE DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - CABIMENTO DESSA DECLINAÇÃO APENAS QUANDO BENEFICIAR O CONSUMIDOR, CASO EM QUE CONFIGURA COMPETÊNCIA ABSOLUTA - NÃO CONSTATAÇÃO DE DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FORO DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO - CASO DE COMPETÊNCIA RELATIVA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de Instrumento provido". (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0785792-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 10.08.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUAPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal. 2. O MM. Juiz a quo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência para processar e julgar a ação em que o consumidor é autor. Agravo de Instrumento provido". (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0667660-4 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 01.12.2010). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SUSCITADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 114 DO CPC). SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Em se tratando de competência relativa, já que sujeita exclusivamente à convenção das partes (art. 111 do CPC) e, como tal, passível de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, nos termos do art. 114 do CPC, não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial. 2. Não pode o Juiz, a não ser em evidente maltrato ao livre arbítrio do próprio consumidor, declinar de ofício da competência, sob o argumento de que a ação movida por ele deve correr no foro onde ele tem seu domicílio e não naquele que ele próprio escolhera, escolha, aliás, feita de acordo com o seu critério de conveniência e oportunidade, e que bem por isso deve ser preservado para todos os efeitos, exceto se não for oposta exceção, nos termos do art. 114 do CPC. Afinal, como se sabe, somente se admite a declinação de ofício da competência territorial como consequência da decretação de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão nas ações em que o consumidor figurar como réu. Portanto, quando ele for autor, hipótese dos autos, não se aplica a regra prevista no parágrafo único do art. 112 do CPC". (TJPR - 13ª C. Cível em Com. Int. - CC 0735460-9 - Paranacity - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Por maioria - J. 15.06.2011). Bem por isso, deve ser declarado competente o Juízo da 17ª Vara Cível de Curitiba para o processamento e julgamento da presente ação em razão da impossibilidade do julgador conhecer de ofício quanto ao tema. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 200, inciso XXIII do regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente incidente processual, para o fim de declarar a competência do Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar o feito. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Após, baixem-se os autos ao Juízo Suscitado. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2.012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0036 - Processo/Prot: 0873249-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459881. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011569-95.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Pedro Lucas Lindoso. Agravado: Azito Barbosa Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. em face de Azito Barbosa Fernandes, em razão da decisão proferida em sede de execução de sentença (autos nº 11569/2011), a qual fixou os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da execução. A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Deferir-se a formação do presente recurso de agravo de instrumento, ressaltando-se que não há pedido de efeito suspensivo. 3. Intime-se o agravado, para apresentar resposta, em 10 (dez) dias. Dispensa-se a colheita de informação do juízo singular. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0037 - Processo/Prot: 0873396-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7600. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000301 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adelaide de Goes Lavarda, Ademir Burnier, Carla Aparecida Deina, Dorotea Kampmann Kestring, Edemar Camargo de Campos, Iraci Lunkes, Jacinta Catarina Eninger, José Soares Ferreira de Oliveira, Jussara Girandi, Lidia Lohmann. Advogado: Edilson Chibiaqui, Dirceu Edson Wommer, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S .a. Advogado: Miriam Persia de Souza, Glauco Iwersen, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0038 - Processo/Prot: 0873851-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8355. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000755 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adao Olimpio de Souza, Cleber Zanchett, José Luiz de Paula, Leoni Vaz, Luzia de Fatima Araujo, Marcia Adriana Porphirio, Maria Luiza da Silva, Maria Soeli Cardoso, Marilete Brojatto Alves, Mirian Beatriz Hahn Scarmagnani. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Agravado: Liberty Seguros S.a. Advogado: Anderson Hataqueiama, Elisângela Silva Nozaki, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: ADÃO OLÍMPIO DE SOUZA (JG) E OUTROS AGRAVADA: LIBERTY SEGUROS S.A. RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO OU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REFORMA DA DECISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 873.851-6, oriundo da Comarca de Medianeira Vara Cível e Anexos, em que figuram com agravantes: ADÃO OLÍMPIO DE SOUZA (JG) E OUTROS e agravada: LIBERTY SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO ADÃO OLÍMPIO DE SOUZA (JG) E OUTROS interuseram o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 755/2009, de ação securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos seguintes termos: "Em que pese o majoritário entendimento jurisprudencial que entendia ser a Justiça Estadual competente para análise da matéria em discussão no presente feito, o cenário até então vigente mudou com a edição da Lei 12409/2001, decorrente da conversão da MP 513/2010. Anteriormente, partia-se da premissa de que havia necessidade de comprometimento das verbas advindas do FCVS para que fosse necessária a intervenção da CEF na lide. E como não havia prova da cobertura dos financiamentos pelo FCVS e na inexistência de disposição no pacto securitário sobre a imediata afetação do FCVS, afastou-se a necessidade de intervenção no feito da CEF. Ocorre que, com a edição da Lei 12409/2011, o entendimento anteriormente adotado merece ser revisto. A Lei 12409/2011 autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Dispõe referida lei o seguinte: [...] Mesmo antes da edição da Lei 12409/2011, o STJ vinha entendendo que a possibilidade ou não de comprometimento do FCVS trazia a baila

interesse da Caixa Econômica Federal, em razão da responsabilidade solidária entre ela e a seguradora, razão pela a competência seria da Justiça Federal, conforme o seguinte precedente: [...] E há forte jurisprudência entendendo que a competência é da Justiça Federal para a análise da matéria, em razão do interesse da Caixa Econômica Federal, pela cobertura do FCVS para todos os contratos do SFH. [...] Ademais, nos termos da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas." Impõe-se, por todas estas razões, a declinação da competência do presente feito para a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro-me incompetente para a análise da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, após as baixas necessárias.". Sustentam, em síntese, que pretendem receber indenização securitária decorrente de vícios na construção de suas residências, de modo a reformá-la. Afirmam que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria mera administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, que seria fundo decorrente de contribuições dos segurados com o fito de servir como garantia de indenizações contratadas no âmbito do SFH Sistema Financeiro da Habitação. Assim, desnecessária sua intervenção na lide, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. Enaltecem que a discussão é a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, e por não envolver o FCVS não há razão para deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, máxime a revogação da MP nº 478/2009. Pugnam pela concessão da antecipação de tutela recursal e o conhecimento e provimento do agravo de instrumento. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o posicionamento adotado pelo eminente julgador singular, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide nas ações em comento, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamentos posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO

PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Siniestralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado- seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza Neto, integrante da 8ª Câmara Cível deste Tribunal, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667-2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Medida Provisória nº 478/2009 que veio e perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Por fim, elucido que o tema foi igualmente objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Recurso Especial nº 1.102.539, ao qual foi dado o caráter repetitivo quanto à matéria, na qual se reconheceu a desnecessidade da CEF integrar a lide. Embora referido acórdão ainda esteja em processo de lavratura, é possível observar a conclusão do julgamento conforme notícia veiculada em 29.08.2011 no site do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo em parte: "A Caixa Econômica Federal (CEF) não é parte legítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discute a cobertura de seguro habitacional, em decorrência de vícios na construção que ela financiou. O entendimento foi adotado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial 1.102.539, interposto contra decisão que obrigou a CEF a suportar, solidariamente com a seguradora, despesas de moradia temporária para mutuários, enquanto o seguro providenciava o reparo em unidades do Conjunto Habitacional Pinheiros, em Pernambuco. A CEF interpôs o recurso contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que reconheceu, em tutela antecipada, a responsabilidade solidária da instituição financeira, juntamente com a Caixa Seguros (empresa da qual a CEF é acionista, sem deter o controle). A decisão do TRF5 determinou o depósito dos valores necessários para que os moradores deixassem o local e buscassem outra moradia, até que fosse concluída a reforma do imóvel, determinada em razão do risco de desabamento. No recurso, a CEF alegou que a cobertura securitária caberia apenas à seguradora, enquanto ela, na condição de agente financeiro, não teria "responsabilidade alguma sobre vícios de construção no imóvel financiado". O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão cuja posição ficou vencida no julgamento rejeitou as alegações da CEF, afirmando que "a jurisprudência predominante do STJ orienta-se no sentido de que o agente financeiro é responsável pela solidez e segurança de imóvel cuja obra fora por ele financiada". De acordo com o ministro, a CEF deveria figurar no polo passivo da demanda, pois, quando atua no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a instituição financeira não o faz como mero banco comercial, mas como participante e operador desse sistema, visando a uma destinação social predeterminada. "O agente financeiro controla o empreendimento desde o início, fiscalizando o curso das obras, inclusive a sua qualidade", disse ele. "A compra de casa própria pelo SFH", para o ministro, "caracteriza uma relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto e o serviço." Salomão ressaltou que a discussão dizia respeito apenas à possibilidade de a CEF responder solidariamente por danos na obra financiada, sem entrar no mérito sobre suas obrigações no caso específico do conjunto habitacional de Pernambuco.". Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo douto julgador singular, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo merece ser provido. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para determinar a reforma da decisão singular, com manutenção do processamento e julgamento do feito junto à Justiça Comum Estadual. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator
0039 . Processo/Prot: 0874059-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/10358. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000195 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul

América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: José Antônio Lemes, José Pedro da Silva, Maria Cristina Otavio. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0040 . Processo/Prot: 0874542-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/467386. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000967 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Anastácia Fernandes Carvalho, Arlete Alievi, Cecília Francisca Andreolla, Erondina Verônica Cacemiro, Jandira de Oliveira, Maria Mariano de Oliveira, Neomi de Matos, Sandra Lima da Silva, Sueli Teresinha de Souza Schinaid, Evandro Alves da Silva, Ivone Schunke, João Maria Rodrigues, Leonir Rosa, Vera Lucia Leal Scortegagna, Catarina de Oliveira Marafigo, Juraci Terezinha Pinto de Oliveira Ramos, Maurita de Quadros Leonarchik. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 874.542-6 DA COMARCA DE LONDRINA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. AGRAVADOS: ANASTÁCIA FERNANDES CARVALHO E OUTROS RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) § 1. A agravante recorre da decisão, nos autos de ação ordinária de responsabilidade de obrigação securitária, que não acolheu a preliminar de ilegitimidade da Agravante, ao contrário, entendeu que a demanda deveria tramitar na Justiça Comum e que a CEF e a União não eram partes legítimas. §2. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige, ao lado da relevância do fundamento do recurso, uma situação de risco iminente de lesão grave, cabendo ao agravante, nas suas razões de recurso, indicar e demonstrar objetivamente os dois requisitos. § 3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guerios Juiz Relator Convocado

0041 . Processo/Prot: 0874775-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/465123. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0071822-06.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Rudinei Carlos Rosa. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Generali do Brasil - Comercio Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JÁ FEITA PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravado de Instrumento veiculado por Rudinei Carlos Rosa em face de Generali do Brasil

Comércio Nacional de Seguros, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 71.822/2011), a qual determinou a remessa dos autos ao domicílio da parte autora (fls. 33/35). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) seu pedido de assistência judiciária gratuita deve ser apreciado e provido; b) trata-se de incompetência relativa; c) inexistiu ofensa ao princípio do juiz natural. 2.1. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigiasse assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2. Preliminarmente, com relação à insurgência acerca da análise do pedido de assistência judiciária gratuita, verifica-se que, de fato, a decisão agravada já deferiu tal pedido, conforme se vislumbra da primeira frase aposta à fl. 33, não havendo que se falar em análise do pleito neste momento. 2.3. De outra banda, cabe ressaltar que, em se tratando de competência territorial, esta é relativa, ou seja, somente é passível de alteração através do interesse das partes. Além disso, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, somente podendo ser suscitada pela parte interessada por meio de exceção, sob pena de prorrogação daquela, conforme dispõe o art. 114 do CPC. A propósito: "Se a incompetência do juiz que tomou conhecimento da causa for apenas relativa, para afastá-lo da relação processual, deverá o réu instaurar o incidente denominado exceção de incompetência" (art. 112), cujo procedimento se acha regulado pelos arts. 304 a 311". (THEODORO JUNIOR, Humberto). Em casos idênticos, já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça". (TJPR. AC 599.649-0. Rel.: Luiz Lopes. DJ 251. 20/10/2009). E, ainda, em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ (...)" 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). (...) Recurso especial provido". (Resp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, Dje 15/12/2008). Com efeito, no intuito de proteger o princípio do juiz natural, a decisão agravada acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção. Por fim, cabe transcrever trecho extraído de voto proferido no Agravado de Instrumento nº 648.948-1, pelo Desembargador Valter Ressel, o qual poderá servir de orientação aos juízos singulares: "1. Trata-se de mais um agravado de instrumento, dentre muitos que chegam neste Tribunal, contra decisão proferida em ação de cobrança de DPVAT, que, de ofício, reconhece a incompetência absoluta do foro da Comarca de Londrina e determina a remessa dos autos para o foro do domicílio da autora (fls. 24/29-TJ). 2. Em vários outros agravos, seguindo entendimento majoritário deste Tribunal, proferi decisão monocrática reformando a decisão agravada sob o entendimento de que, por se tratar de competência relativa, não é dado ao juiz decidir de ofício. 3. Todavia, tem-se verificado com frequência situações aparentemente contrárias ao regramento jurídico, em que a escolha da Comarca de Londrina parece dar-se pelo fato de lá estar situado o escritório do advogado que patrocina a causa, e não porque lá mora o autor ou tem sede a ré, ou porque é local do acidente (arts. 94, 100, IV, "a", V, único, do CPC). 4. Neste caso ora em exame, vários fatos nos causam estranheza e perplexidade: (1) a autora reside e trabalha em Capitão Leônidas Marques (fls. 11 e 14), comarca distante 434 km de Londrina; (2) outorgou procuração em Curitiba (f. 11), cidade distante 506 km de sua residência, para advogados estabelecidos mais longe, em Porto Alegre (fls. 06 e 11); e (3) advogados de Porto Alegre que ajuizaram a ação em comarca mais longe ainda do seu escritório, 1003 km, em Londrina, tudo sem a menor explicação. Somente agora no recurso é que o autor agravante procura justificar a escolha da comarca de Londrina, dizendo que lá está situada a sede da seguradora ré. Mas, consultando a página da seguradora ré na internet, não é bem isso que vê: a sede parece ser nesta Capital. Isso está a exigir esclarecimento. 5. Mas não é somente essa situação nessas ações de DPVAT que está a nos chamar a atenção. Há outro: todas (ou quase todas) as ações são ajuizadas com pedido de assistência judiciária gratuita (dando a impressão

que só sobre morre ou fica inválido em acidente de trânsito?) e, sintomaticamente, nessas ações os advogados omitem na inicial a profissão do autor, contrariando regra expressa do Código de Processo Civil (art. 282, II), dando a impressão que não querem despertar dúvida (quanto à situação econômica) ao juízo nesses pedidos do benefício da gratuidade. Isso também está a merecer correção (emenda das iniciais para cumprimento do art. 282, II), esclarecimentos (para se saber da legitimidade desses pedidos) e até para se saber se não há casos em que o beneficiário do seguro vendeu seu direito e, não obstante, a ação está sendo proposta em seu nome sem que o saiba. 6. POR TAIS RAZÕES, hei por bem em converter este recurso em diligência e determinar a sua remessa ao juízo de origem, a fim de serem colhidos esses esclarecimentos todos, mormente os referidos nos itens 3 e 4 (relevantes para o bom julgamento do recurso), inclusive com a oitiva da parte autora, se for o caso, tudo no menor espaço de tempo possível". Portanto, diante de tais considerações, é ser dado provimento de plano ao presente recurso de Agravo de Instrumento, a fim de que seja desconstituída a respeitável decisão, bem como determinado o regular prosseguimento da ação. PELO EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE MANTER OS AUTOS ORIGINÁRIOS NA COMARCA DE LONDRINA. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0042. Processo/Prot: 0877369-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0058925-82.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Cleide de Santana. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Agravado: Edson Roberto Coletto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. CLEIDE DE SANTANA agrava de instrumento, em face da decisão de fls. 299-300/TJ, proferida nos autos de ação de reparação de danos, autuado sob nº58925/2011, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, no sentido de salvaguardá-la na posse do veículo Volvo XC 90, placa AXC 1510 e que o agravado seja compelido ao pagamento de sua hospedagem junto ao Hotel Slavieiro. Relata a agravante o equívoco da r. decisão atacada, eis que a verossimilhança das alegações está comprovada documentalmente, através de recibos de pagamento e contrato de seguro firmados em seu nome, comprovando a titularidade da posse do veículo. Aduz que é também comprovada a inadimplência do réu em pagar as despesas de hospedagem da autora. Afirma que o risco de dano é eminente na medida em que, além de ver-se privada de seus pertences pessoais, também sofre ameaça de perder o seu veículo. Postula a reforma da decisão, com a concessão da antecipação de tutela pleiteada. É o breve relato, passo à decisão: O presente agravo de instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. O art. 273 do CPC dispõe que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo "prova inequívoca" se convença da "verossimilhança da alegação". Deve haver ainda: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou do manifesto intuito protelatório do réu (273, I e II). Humberto Theodoro Júnior enfatiza que a antecipação da tutela não é uma simples faculdade ou mero poder discricionário do juiz, mas se trata de um direito subjetivo processual. Desde que presentes os mencionados pressupostos traçados pela lei (RJ - 232 Fev/97 Doutrina. p. 10). A medida de antecipação é o provimento capaz de adiantar, ainda que provisoriamente, a decisão de mérito pleiteada no litígio, reconhecendo, desde logo, o "possível" direito do postulante. No caso em exame, com razão a MMª. Juíza da causa quando assevera que: "(...) Em análise dos fatos narrados atrelados aos documentos juntados não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que não há nos autos, nesta fase de cognição sumária, os elementos suficientes para se deferir um provimento satisfativo tal como a tutela antecipada, bem como se verifica que não há risco de danos à autora no indeferimento da medida. Aliás, tratando-se de bem móvel objeto de arrendamento mercantil a própria posse do arrendatário é precária, condicionada ao pagamentos das contraprestações mensais. Outrossim, os fatos alegados (qual o relacionamento entre as partes, os gastos efetuados, o veículo comprado em nome do réu como presente para autora) dependem da formação do contraditório e de dilação probatória, o que será realizado do decorrer da demanda. Desta forma, porque ausentes os requisitos autorizadores da medida, indefiro a providência liminar antecipatória postulada" (fls. 299/300-TJ). Assim, carece a autora, ora agravante, da prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação, uma vez que ausentes nos autos elementos capazes, de plano, a reconhecer o direito pleiteado. Tampouco demonstrado em que consiste o receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a medida, ou mesmo, o abuso do direito de defesa ou do manifesto intuito protelatório do réu. Não obstante a agravante ter colacionado aos autos vários documentos inclusive contrato de seguro realizado em seu nome, estes, nesta sede processual, não são aptos a fazer prova acerca do reconhecimento da verossimilhança de suas alegações. Em caso análogo, esta Corte de Justiça recentemente se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE JUSTO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO CORRETAMENTE PROLATADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. Acórdão 29595. 0785936-3 Ag Instr. 10ª Câmara Cível. Rel.: Juíza Denise Antunes. J em 24/11/2011. Unânime.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA INDEFERIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (CPC, ART.

273). NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DO VÍCIO DO PRODUTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Acórdão 20612. 0613695-6 Ag Instr. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. D'artagnan Serpa As. J em 11/03/2010. Unânime.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOR QUE BUSCA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, REALIZAÇÃO DE OBRAS E REPAROS EM ÁREAS DE USO COMUM DE CONDOMÍNIO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CPC DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento, ex vi do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2 O dano irreparável ou de difícil reparação passível de autorizar a antecipação da tutela "é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte). (in ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. P. 77.)" (TJPR. Acórdão 29951. 0828485-7 Ag Instr. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Luiz Lopes. J em 15/12/2011. Unânime.) Assim, por ora, não assiste razão à recorrente, uma vez que não se mostram presentes no caso os requisitos autorizadores da concessão liminar da antecipação de tutela. A respeito da tutela antecipatória, pacífico o entendimento no sentido de que a decisão concessiva ou não de liminares somente será reformada em caso de evidente ilegalidade ou abuso de poder. Como assentado na doutrina e na jurisprudência, possui o magistrado, no exame de liminares, certo poder discricionário, desde que não resulte da prestação jurisdicional ilegalidade ou abuso de direito. Se a decisão que indeferiu a antecipação de tutela não se revelar teratológica, este Tribunal tem se manifestado pela sua manutenção: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR DEFERIDA REQUISITOS PRESENTES RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. 2. A reforma da decisão concessiva de liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0158214-3 - Rel.: Des. Mário Rau - Unânime - J. 29.06.2004) "(...) A antecipação da tutela pelo juiz singular só deve ser reformada pelas instâncias superiores em situações excepcionais, onde a decisão se mostre teratológica - evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, o que não ocorre na decisão ora atacada, a qual está fundamentada e dentro do entendimento desta Corte para situações similares". (12ª C. Cível AC 796.878-3 Rel. Roberto Antônio Massaro 05/10/11) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Para concessão da tutela antecipada, devem restar preenchidos os requisitos expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, não se encontra presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o que justifica a manutenção da decisão recorrida." (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0526848-0 - Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 04.06.2009) Desta forma, por estar o presente recurso em desacordo com a jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 557, caput, do vigente Diploma Adjetivo Civil. Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0043. Processo/Prot: 0877446-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9397. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031971-09.2011.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Constante Levandoski, Anízio José Pacheco, José de Souza Silva, José Rodrigues da Silva, José Antonio Pagani, Leci Kunz Martini, Maria Aparecida da Silva de Aquino, Silmara Pacheco da Silva, Terezinha Junca Gomes de Alencar, Valdemar Gonçalves de Sena. Advogado: Roberto Chimanski. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Constante Levandoski e Outros agravam de instrumento em face da decisão de f.182 (60-TJ), proferida em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, sob n. 0031971-09.2011.8.16.0030, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que o pólo ativo da demanda é constituído por dez autores e que "levando-se em consideração que a parcela das custas processuais iniciais, se dividido entre os consortes, não alcança um valor exorbitante, pertinente a conclusão de que o indeferimento do benefício da justiça gratuita não inviabiliza os respectivos sustentos". Determinou, ao final, o preparo inicial, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustentam os agravantes que a simples declaração de hipossuficiência já bastaria para preencher os requisitos de concessão do benefício pleiteado e, não havendo prova em contrário nos autos, não há motivos para o indeferimento do pedido. Apresentaram documentos que atestam a veracidade de suas alegações. Requerem o efeito ativo ao presente recurso para que lhes seja concedido o benefício da justiça gratuita. Não é o caso de provimento de plano do presente agravo (artigo 557, § 1.º-A, CPC), tendo em vista que o assunto é controvertido nos Tribunais. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que fazem jus os agravantes à concessão do efeito pleiteado, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Do exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. Comunique-se ao douto Magistrado a quo da presente decisão. Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária

se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravada para que comprove documentalmete, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0044 . Processo/Prot: 0878142-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11969. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022915-88.2011.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Francisco Luis Carvalho. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Francisco Luis Carvalho em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 0022915-88.2011.8.16.0017), a qual indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 29). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) não reúne condições para custear as despesas processuais; b) basta a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas para o deferimento do benefício (fls. 04/08). 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa a uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o seu deferimento tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei n.º 1.060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Não se olvide ainda o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra sorte, veja-se que, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pelo agravado, conforme se denota da declaração acostada à fl. 21. Note-se que a lei supracitada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza ou sua afirmação no petição inicial, donde se deflui uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. Isto é, não havendo motivo plausível para a juntada de outros documentos, a declaração de pobreza é suficiente, não podendo ser ilidida ainda pelo fato de o agravado possuir advogado constituído nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). In casu, verifica-se que o juízo singular oportunizou ao agravante comprovar a sua situação econômica (fl. 28), ou seja, não houve indeferimento de plano do benefício, o que somente ocorreu posteriormente, conforme se denota da decisão objeto do presente agravo de fl. 29. Contudo, a r. decisão que pede a juntada de documentos é genérica e não esclarece o motivo pelo qual entende que a parte deve apresentar prova de sua situação financeira. Assevera, somente, que o magistrado deve ter cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que não possam ser consideradas hipossuficientes. Ocorre que dos autos depreende-se que o autor foi vítima de acidente de trânsito, encontrando-se atualmente impossibilitado de exercer a sua profissão. Deste modo, os documentos apresentados são suficientes a comprovar que o recorrente não reúne condições de arcar com as despesas processuais, corroborando a declaração de pobreza apresentada, motivo pelo qual há que ser deferido o benefício. Ainda, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte agravada comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, eventual falsidade nas afirmações feitas pelo agravante. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0045 . Processo/Prot: 0878461-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.0000434 Ordinária. Agravante: José Jacyr Leal (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Murillo Gonçalves Coimbra, Francisco Furtado Filho. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araújo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 878.461-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOSÉ JACYR LEAL AGRAVADOS: MURILLO GONÇALVES COIMBRA E OUTRO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz não determinou a imediata descon sideração da personalidade jurídica de empresa da qual o segundo agravado, Francisco Furtado Filho, é sócio, possuindo, nessas condições, se considerada a fraude, patrimônio suficiente para satisfação do crédito do qual ele - agravante - é titular, muito embora os registros de bens em nome desse comagravado sejam todos negativos. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil permite a antecipação de tutela recursal quando, além de relevantes as razões de recurso, houver risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo por óbvio imprescindível que o recorrente alegue fatos que, em abstrato, tipifiquem uma situação assim - de lesão grave e de difícil reparação, por exemplo, pela ausência de patrimônio da parte contrária suficiente para arcar com eventual indenização no futuro. No caso em julgamento, o agravante nada menciona a respeito. Não diz no que consistiriam os danos que, mantida íntegra por ora a decisão recorrida, ele possivelmente sofrerá; não diz que há o risco de dilapidação patrimonial etc. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal pretendida. Não há necessidade de informações pelo Juiz. Intime-se para resposta Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 Albino Jacomel Guerios Juiz Relator Convocado

0046 . Processo/Prot: 0880389-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000057 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Cândida de Souza Jensen. Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira, Dalma Piske Teixeira. Agravado: Afonso Meier, Maria Dionísio Meier. Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 880.389-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 18.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ESPÓLIO DE CÂNDIDA TEIXEIRA DE SOUZA JESEN AGRAVADOS: AFONSO MEIER E OUTRO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz reconheceu a prática por ele de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicou-lhe multa no valor de 7,5% (sete e meio por cento) do valor da dívida exequenda. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil permite a antecipação de tutela recursal quando, além de relevantes as razões de recurso, houver risco de lesão grave e de difícil reparação, este último requisito ausente in casu, porquanto eventual cobrança executiva do valor da multa não levará à pronta excussão de bens do agravante, à imediata perda da sua posse e propriedade; mas antes serão necessários vários atos processuais, inclusive impugnação para discussão do ato malicioso, para se chegar a uma situação concreta de risco. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal pretendida. Não há necessidade de informações pelo Juiz. Intime-se

para resposta Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0047 . Processo/Prot: 0881274-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23076. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012669-85.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Jandira Pereira da Silva. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 881274-4 DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: JANDIRA PEREIRA DA SILVA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0048 . Processo/Prot: 0881362-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23079. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012670-70.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Zeferino Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 881362-9 DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: ZEFERINO MARTINS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0049 . Processo/Prot: 0881366-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23158. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012838-72.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Everaldo Soares Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: EVERALDO SOARES ALVES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. QUANTUM. MANUTENÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO). ADEQUAÇÃO À POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 881.366-7 (Autos nº 12.838/2011), oriundos da COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e agravado: EVERALDO SOARES ALVES, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Irresignada, a agravante sustentou, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução definitiva. Ao final, pleiteou o afastamento dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão que determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. No caso em tela, a recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaque-se, ainda, que o artigo 475-O do CPC, que regulamenta a execução provisória de sentença, determina que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, §4.º do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual. Alteração. Artigo 20, § 4.º, CPC. Multa 475-J. Cabimento. Recurso parcialmente provido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença,

mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, devendo, neste caso, ser aplicado o art. 20, § 4º do CPC. Assim, deve ser alterada a condenação para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 808.514-7 - Antoniana - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011). "Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. E, neste particular, a decisão não merece qualquer censura. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: (...) Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico". (TJPR 10ª C. Cível - AI 840.479-3. Rel. Des. Domingos José Perfetto, julgado em 01.11.2011). Em relação ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, verifiquemos que não merece prosperar a irresignação da agravante, posto que este Tribunal de Justiça já detém posição consolidada no sentido de que os honorários sejam de 10% (dez por cento), senão vejamos: "In casu, considerando o trabalho realizado pelo advogado da agravada, consistente no requerimento de cumprimento de sentença, e no cálculo do quantum debeat, revela-se perceptível que o trabalho do procurador foi realizado com esmero, tendo o causídico despendido tempo razoável à presente demanda, e tendo em vista a importância e natureza da causa, bem ainda, o valor da condenação (R\$ 87.537,72 fl. 52 TJPR), entendo que a verba honorária fixada no percentual de 10%, se mostra condizente com o trabalho realizado, e que bem atende os requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil". (TJPR 10ª C. Cível - AI nº 804.962-7 - Rel. Des. Luiz Lopes, julgado em 08.08.2011). Neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 744.400-2 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011; Agravo de Instrumento nº 738.912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 e, Agravo de Instrumento nº 0711542-4 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.02.2011. Em acórdão da minha relatoria adotei esta posição: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-O DO CPC. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, ele devem ser arbitrados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que, no caso concreto, impõe-se a redução do percentual fixado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE". (Ag. Inst. 768.680-2, 8ª C. Cível, julgado em 10.05.2011). Destarte, o recurso não merece ser acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento em comento, posto que a posição adotada pelo juízo singular se encontra em consonância com a posição majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, qual seja, pelo arbitramento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, em sede de cumprimento de execução provisória. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0050 . Processo/Prot: 0881379-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23103. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012703-60.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Osmair Pavanelli. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: OSMAIR PAVANELLI (JG) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. QUANTUM. MANUTENÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO). ADEQUAÇÃO À POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 881.379-4 (Autos nº 12.703/2011), oriundos da COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e agravado: OSMAIR PAVANELLI (JG), com qualificações nos autos. I RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Irresignada, a agravante sustentou, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução definitiva. Ao final, pleiteou o afastamento dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto

por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão que determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. No caso em tela, a recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaque-se, ainda, que o artigo 475-O do CPC, que regulamenta a execução provisória de sentença, determina que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, §4.º do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "Agravado de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual. Alteração. Artigo 20, § 4.º, CPC. Multa 475-J. Cabimento. Recurso parcialmente provido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, devendo, neste caso, ser aplicado o art. 20, § 4º do CPC. Assim, deve ser alterada a condenação para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 808.514-7 - Antonina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011). "Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. E, neste particular, a decisão não merece qualquer censura. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: (...) Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico". (TJPR 10ª C. Cível - AI 840.479-3. Rel. Des. Domingos José Peretto, julgado em 01.11.2011). Em relação ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irrisignação da agravante, posto que este Tribunal de Justiça já detém posição consolidada no sentido de que os honorários sejam de 10% (dez por cento), senão vejamos: "In casu, considerando o trabalho realizado pelo advogado da agravada, consistente no requerimento de cumprimento de sentença, e no cálculo do quantum debeatur, revela-se perceptível que o trabalho do procurador foi realizado com esmero, tendo o causídico despendido tempo razoável à presente demanda, e tendo em vista a importância e natureza da causa, bem ainda, o valor da condenação (R\$ 87.537,72 fl. 52 TJPR), entendo que a verba honorária fixada no percentual de 10%, se mostra condizente com o trabalho realizado, e que bem atende os requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil". (TJPR 10ª C. Cível - AI nº 804.962-7 - Rel. Des. Luiz Lopes, julgado em 08.08.2011). Neste mesmo sentido: Agravado de Instrumento nº 744.400-2 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimaraes da Costa - Unânime - J. 17.03.2011; Agravado de Instrumento nº 738.912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 e, Agravado de Instrumento nº 0711542-4 - Maringá - Rel.: Des. Guimaraes da Costa - Unânime - J. 03.02.2011. Em acórdão da minha relatoria adotei esta posição: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-O DO CPC. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, ele devem ser arbitrados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que, no caso concreto, impõe-se a redução do percentual fixado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE". (Ag. Inst. 768.680-2, 8ª C. Cível, julgado em 10.05.2011). Destarte, o recurso não merece ser acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento em comento, posto que a posição adotada pelo juízo singular se encontra em consonância com a posição majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, qual seja, pelo arbitramento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, em sede de cumprimento de execução provisória. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator
0051 . Processo/Prot: 0881510-5 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/23081. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012811-89.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Hélio Dias Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des.

Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. em face de Hélio Dias Pereira, em razão da decisão proferida em sede de execução de sentença (autos nº 12811/2011), a qual fixou os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da execução. A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Defere-se a formação do presente recurso de agravo de instrumento, ressaltando-se que não há pedido de efeito suspensivo. 3. Intime-se o agravado, para apresentar resposta, em 10 (dez) dias. Dispensa-se a colheita de informação do juízo singular. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU
0052 . Processo/Prot: 0881566-7 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/23032. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012376-18.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Nazare dos Santos Faria. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 881566-7 DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: NAZARE DOS SANTOS FARIA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0053 . Processo/Prot: 0881594-1 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/23116. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012373-63.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Abrão Pedro. Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. em face de Hélio Dias Pereira, em razão da decisão proferida em sede de execução de sentença (autos nº 12373/2011), a qual fixou os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da execução. A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Defere-se a formação do presente recurso de agravo de instrumento, ressaltando-se que não há pedido de efeito suspensivo. 3. Intime-se o agravado, para apresentar resposta, em 10 (dez) dias. Dispensa-se a colheita de informação do juízo singular. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU
0054 . Processo/Prot: 0881649-1 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/23065. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012372-78.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Odazir Alves Pereira. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. em face de Odazir Alves Pereira, em razão da decisão proferida em sede de execução de sentença (autos nº 12372/2011), a qual fixou os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da execução. A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Defere-se a formação do presente recurso de agravo de instrumento, ressaltando-se que não há pedido de efeito suspensivo. 3. Intime-se o agravado, para apresentar resposta, em 10 (dez) dias. Dispensa-se a colheita de informação do juízo singular. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU
0055 . Processo/Prot: 0881856-6 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/22924. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000837 Reparação de Danos. Agravante: Romeu Haroldo Krambech, Jandair Ivete Fernandes. Advogado: Maurício Julio Farah. Agravado: Antonio Valentin Cecon. Advogado: Vanderlei Taverna, Ivanise Maria Tratz Martins. Interessado: Liberty Paulista Segurosa Sa. Advogado: José Olinto Nercolini, Simone Stoiani Nercolini, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 881.856-6 DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: ROMEU HAROLDO KRAMBECH E OUTRA AGRAVADOS: LIBERTY PAULISTA SEGUORADORA S.A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO

DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) § 1. Os agravantes recorrem da decisão pela qual o MM. Juiz, apreciando novamente a questão, segundo o que dizem, determinou a penhora de parte dos vencimentos deles, não considerando a preclusão e mesmo a impenhorabilidade dos rendimentos do devedor. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil permite a antecipação de tutela recursal quando, além de relevantes as razões de recurso, houver risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso os dois requisitos estão presentes. À primeira vista houve de fato decisão sobre questão anteriormente decidida por decisão contra a qual não houve interposição de agravo de instrumento ou retido. Também, os vencimentos e os salários continuam impenhoráveis, segundo regra legal. Por fim, eles envolvem diretamente um aspecto da dignidade da pessoa humana, a sua subsistência; logo, é lícito presumir que qualquer restrição a eles implicará numa restrição à dignidade da pessoa do devedor, algo que não se admite e que evidencia o risco de um dano irreparável, pelo sentido que o sofrimento da dignidade tem para o ordenamento. § 3. Desse modo, concedo efeito suspensivo ao presente recurso para impedir a penhora determinada em primeiro grau, levando-se eventuais valores penhorados. Não há necessidade de informações pelo Juiz. Intimem-se para resposta Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0056 . Processo/Prot: 0881920-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23044. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012785-91.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Sueli do Rocio Schvind Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADA: SUELI DO ROCIO SCHVIND VEIGA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. QUANTUM. MANUTENÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO). ADEQUAÇÃO À POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 881.920-1 (Autos nº 12.785/2011), oriundos da COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e agravada: SUELI DO ROCIO SCHVIND VEIGA, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Irresignada, a agravante sustentou, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução definitiva. Ao final, pleiteou o afastamento dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempetividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão que determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. No caso em tela, a recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaque-se, ainda, que o artigo 475-O do CPC, que regulamenta a execução provisória de sentença, determina que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, §4.º do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual. Alteração. Artigo 20, § 4.º, CPC. Multa 475-J. Cabimento. Recurso parcialmente provido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, devendo, neste caso, ser aplicado o art. 20, § 4º do CPC. Assim, deve ser alterada a condenação para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 808.514-7 - Antonina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011). "Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. E, neste particular, a decisão não merece qualquer censura. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: (...) Logo,

se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico". (TJPR 10ª C. Cível - AI 840.479-3. Rel. Des. Domingos José Peretto, julgado em 01.11.2011). Em relação ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irrisignação da agravante, posto que este Tribunal de Justiça já detém posição consolidada no sentido de que os honorários sejam de 10% (dez por cento), senão vejamos: "In casu, considerando o trabalho realizado pelo advogado da agravada, consistente no requerimento de cumprimento de sentença, e no cálculo do quantum debeat, revela-se perceptível que o trabalho do procurador foi realizado com esmero, tendo o causídico despendido tempo razoável à presente demanda, e tendo em vista a importância e natureza da causa, bem ainda, o valor da condenação (R\$ 87.537,72 fl. 52 TJPR), entendo que a verba honorária fixada no percentual de 10%, se mostra condizente com o trabalho realizado, e que bem atende os requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil". (TJPR 10ª C. Cível - AI nº 804.962-7 - Rel. Des. Luiz Lopes, julgado em 08.08.2011). Neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 744.400-2 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011; Agravo de Instrumento nº 738.912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 e, Agravo de Instrumento nº 0711542-4 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.02.2011. Em acórdão da minha relatoria adotei esta posição: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-O DO CPC. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, ele devem ser arbitrados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que, no caso concreto, impõe-se a redução do percentual fixado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE". (Ag. Inst. 768.680-2, 8ª C. Cível, julgado em 10.05.2011). Destarte, o recurso não merece ser acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento em comento, posto que a posição adotada pelo juízo singular se encontra em consonância com a posição majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, qual seja, pelo arbitramento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, em sede de cumprimento de execução provisória. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0057 . Processo/Prot: 0791763-7/02 Agravo

. Protocolo: 2011/399212. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791763-7 Apelação Cível. Agravante: Ivone Maria Belo Paula, Ivoni Vilma Rommel, José Cano Fontalva (maior de 60 anos), José Roberto de Pádua (maior de 60 anos), Leonice Tavares Santos, Manoel Carlos Barbosa, Maria Socorro dos Santos, Regis Fernando Steffen, Terezinha Santana, Viviane Helena França. Advogado: Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)

0058 . Processo/Prot: 0828153-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/434784. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8281530-0/1 Embargos de Declaração, 828153-0 Agravo de Instrumento, 828153-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Andreia da Silva, Antonio Carlos Andreato, Eni de Oliveira, Eugênio Kovaltchuk, Janete Baltazar, Jolmar Hanise, Maria Madalena Barbosa, Marli de Fatima da Silva, Miguel Pinheiro da Silva, Pedro Soistak, Rodrigo Alves do Prado, Rubens Albari Ramalho, Silvio Lau, Vicente Vnausoski, Zeno Chastay. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)

0059 . Processo/Prot: 0835019-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/416508. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835019-4 Apelação Cível. Agravante: Anízio de Azevedo Neto, Jacira Pereira Amorim, Vicente Pinto da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)

0060 . Processo/Prot: 0845615-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/416515. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845615-9 Apelação Cível. Agravante: Calil Feliciano Soares, Fatima Maria Soares, Flavio Alves Costa, Ivo Fogaça Leite, Jair Aparecido Baptistella. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora S.A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 10 dias

0061 . Processo/Prot: 0773420-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/53481. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000289 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Jacques Nunes Attié, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno.

Agravado: Ermenegilda Batista de Lima, Maria Claudina de Souza, Eni Buglia, Guaraci Franco, Maria Conceição de Souza, Claudemir Longo, Helena da Silva Trindade, Marlene Morostica, Tereza de Souza Lemes, Nicodemos Honorio Pusa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)

0062 . Processo/Prot: 0814465-6 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/205685. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000163 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Dirce Manharello Benhozzi, Edson Aparecido Ribeiro, Ines Alves da Silva, João Correa Rosa, José Aurelio de Oliveira, João Valter Zanolli, José Portero Magalhães, Juarez da Silva, Maria Conceição Sachi Galanti, Maria Lucia dos Santos Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Vista Advogado: Everly Dombeck Floriani (PR025638)

0063 . Processo/Prot: 0831747-7 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/255940. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003224-79.2009.8.16.0075 Ordinária. Agravante: Lauro Sábio, Luiz Borguesan, Maria de Lourdes dos Santos Teixeira, Sebastião Ailton Batista. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Vista Advogado: Everly Dombeck Floriani (PR025638)

0064 . Processo/Prot: 0843330-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234804. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001583-65.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Aparecida Jesus de Almeida, José Nivaldo de Santana, Maria de Jesus Rabello Rocco, Raimundo Nonato de Sales, Edson Aparecido Dias, Valdisnei Dias. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

0065 . Processo/Prot: 0858172-4 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/389892. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002235-91.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Augusta de Carvalho, João Arozino da Silva, Maria José Felix dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Vista Advogado: Everly Dombeck Floriani (PR025638)

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 60 dias

0066 . Processo/Prot: 0734351-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/297403. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006387-18.2007.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Mirtes Maria Szczuk, Ivanilde Caetano de Paula, Leonildo Sebastião de Souza, Luiz Antonio de Souza, Maria Alves de Miranda Oliveira, Marlene Beraldo Martins, Natanael Gonçalves de Almeida, Raimundo Pinto Ladislau, Silvana Pereira de Azevedo, Valdir Favero. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 5 dias

0067 . Processo/Prot: 0765149-4/02 Agravamento Regimental Cível

. Protocolo: 2011/388333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 765149-4 Agravamento de Instrumento. Agravante: Ana Maria Ferreira de Lara e Outros. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado (1): Ana Maria Ferreira de Lara. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Danilo Emilio Bernartt. Agravado (2): Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	013	0832700-8/01
	014	0832700-8/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	009	0802003-5/01
Alessandro Dias Prestes	001	0712413-2
	002	0777781-3
	004	0784542-7
Alessandro Takeo P. Shirayama		
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0820543-2
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	004	0784542-7
Aurino Muniz de Souza	012	0820543-2
Beatriz Uriarte Riera Sureda	008	0796181-5
Bernardo Guedes Ramina	012	0820543-2
	013	0832700-8/01
	014	0832700-8/02
Bruno Di Marino	014	0832700-8/02
Cornélio Afonso Capaverde	013	0832700-8/01
	014	0832700-8/02
Dani Leonardo Giacomini	010	0807786-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	0832700-8/02
Danielle Anne Pamplona	010	0807786-9
Edson Isfer	003	0782130-9/01
Eliane Andréa Chalata	005	0785996-9
Fábio Spagnolli	003	0782130-9/01
Geandro Luiz Scopel	010	0807786-9
Guilherme Di Luca	006	0787677-7/01
Hamilton José Oliveira	009	0802003-5/01
Hélio Lulu	011	0813413-8/01
Ivan de Azevedo Gubert	007	0792876-3
Ivo Kraeski	006	0787677-7/01
Jakson Florencio de Melo Costa	015	0850575-3
João Jorge Ziemann	004	0784542-7
Júlio Cesar Goulart Lanes	001	0712413-2
	002	0777781-3
	001	0712413-2
Karim Mahmud da Maia Abou Fares		
Karla Tiemi Saimi Cunha	010	0807786-9
Ligia Franco de Brito	008	0796181-5
Luciana Andrea M. d. Oliveira	002	0777781-3
Luigi Miró Ziliotto	012	0820543-2
Luiz Antonio de Araújo Kos	005	0785996-9
Márcia Fernandes Bezerra	010	0807786-9
Marli Regina Renoste Vieli	009	0802003-5/01
Munir Kassem Hamdan	006	0787677-7/01
Norberto Lúcio de Souza	005	0785996-9
Paulo Fernando Paz Alarcón	002	0777781-3
Pedro Paulo Pamplona	010	0807786-9
Rafael Fadel Braz	010	0807786-9
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	013	0832700-8/01
	014	0832700-8/02
Ronaldo Orlosqui C. d. Silva	007	0792876-3
Sérgio Leal Martinez	010	0807786-9
Valeria Suzana Ruiz	007	0792876-3
Vania Fátima Vian	011	0813413-8/01
Vilmar Zornitta	011	0813413-8/01
Vitor José Spazzini	011	0813413-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0712413-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/238185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000668-40.2006.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Zipema Wood Products Ltda. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer o recurso de apelação da ré e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: CLARO S/A APELADO: ZIPEMA WOOD PRODUCTS LTDA RELATORA: Juíza Subst. 2º Grau DILMARI HELENA KESSLER APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A RETIRADA DO NOME DO CLIENTE DOS CADASTROS DE

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01369

RESTRICÇÃO AO CRÉDITO E DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS À MAIOR. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE DANO E CONDUTA DA EMPRESA DE TELEFONIA DANO MORAL PURO. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE EM CADASTROS DE RESTRICÇÃO AO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0002 . Processo/Prot: 0777781-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002774-38.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelante (2): Paulo Alarcón Advogados Associados. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Telic do Brasil, Telic do Brasil. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA OPERADORA DE TELEFONIA, AINDA QUE OS DEFEITOS DECORRAM DOS APARELHOS QUE COMERCIALIZA - SERVIÇOS CONTRATADOS E PRESTADOS DE FORMA DEFICIENTE E INADEQUADA ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA CONCESSIONÁRIA QUE NÃO É HÁBIL A ELIDIR AS ARGUMENTAÇÕES INICIAIS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS OBJETIVOS PARA DESCONSTITUIR O DIREITO DA PARTE ADVERSA - APLICABILIDADE DO CDC - INCABÍVEL A COBRANÇA DE MULTA DE FIDELIDADE - RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA MERO DESACERTO COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SER ALÇADO A DANO MORAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO COMO VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA DECISUM ESCORREITO APELOS DESPROVIDOS. I) Sob a ótica do CDC, prevalece a previsão de responsabilidade solidária entre o fabricante e a concessionária de serviços. II) Versões Conflitantes. A regra de que a existência de versões conflitantes conduz à improcedência só se aplica quando a contraprova produzida pelo réu guarda a mesma densidade daquela que demonstra o suporte fático da inicial. (TJRS - Apelação Cível Nº 195056247, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heitor Assis Remontti, Julgado em 08/08/1995) III) O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. IV) Não sendo acolhida de forma integral a pretensão do autor, ainda que este tenha logrado êxito na maior parte daquela, tal fato entretanto, não se traduz em ter decaído de parte mínima do seu pedido, importando em necessária a re- distribuição dos percentuais referentes aos honorários advocatícios de sucumbência calculados sobre o valor da condenação e custas processuais.

0003 . Processo/Prot: 0782130-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/468362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 782130-9 Apelação Cível. Embargante: Rogério Augusto Bogdan. Advogado: Fábio Spagnolli. Embargado: Bernardo Valentini & Cia Ltda. Advogado: Edson Isfer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE ALUGUEL RECURSO OBJURGADO CONHECIDO EM PARTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0784542-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63697. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017392-27.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Hamilton Luiz Machado Nunes. Advogado: João Jorge Ziemann, Alessandro Takeo Pereira Shirayama. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COBRANÇA DE VALORES NÃO FATURADOS DECORRENTES DE ADULTERAÇÃO NO MEDIDO DE ENERGIA FRAUDE CABALMENTE DEMONSTRADA NO ÂMBITO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEFEITO PROVOCADO QUE IMPEDE A AFERIÇÃO DE UM ÍNDICE DE CORREÇÃO PARA OS VALORES DEVIDOS APLICAÇÃO DO ART. 72, IV, "B", DO DECRETO Nº 456/2000, DA ANEEL POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO CDC INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. I- Cobrança de valores não faturados. Irregularidades constatadas no medidor de energia elétrica. Efetivamente, a despeito de ser esta uma relação de consumo, claro

restou que o autor deu causa ao débito gerado, visto que era ele o responsável pela guarda do medidor de energia elétrica em análise, não podendo agora se imiscuir de seu dever de pagar pela energia consumida, sob pena de afronta a princípios como o da boa-fé objetiva. Diante disso, o cálculo dos valores não faturados deve assumir, além do ressarcimento dos serviços prestados, um caráter sancionador/didático em função da comprovada conduta irregular da unidade consumidora. Logo, o cálculo dos valores devidos deve considerar o maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade (art. 72, IV, "b" da Resolução 456/2000 da ANEEL). II- Critério para o cálculo de valores não faturados em função da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prática constatada de irregularidades no medidor de energia. A leitura da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, no seu art. 72 (principalmente no inciso IV, alíneas "a", "b" e "c") aponta que o critério de cálculo de valores não faturados em função de irregularidades no medidor de energia varia de acordo com caso concreto. Nos autos em mesa, fora comprovado no exame pericial indícios concretos de procedimento irregular" -- logo, correta a aplicação do art. 72, IV, "b" da Resolução 456/2000 da ANEEL. III- Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Discussão judicial da dívida. A jurisprudência do STJ aponta "... no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de água nos casos de dívida contestada em juízo, referente a valores apurados unilateralmente pela concessionária e decorrentes de débitos pretéritos, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. (...) Ademais, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos" (STJ - AgRg no AREsp 14.436/MA, DJe 19/09/2011.). No caso dos autos, diante da pretensão do autor apelado de discutir os valores referentes ao período de 05.2006 a 07.2008, a interrupção do fornecimento de energia elétrica deve ser obstada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0785996-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004844-91.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Alain Marcio Luy, Anário Luy. Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos, Eliane Andréa Chalata. Rec.Adesivo: Aparecida Valdereiz Mantovani Denardi (maior de 60 anos). Advogado: Norberto Lúcio de Souza. Apelado (1): Aparecida Valdereiz Mantovani Denardi (maior de 60 anos). Advogado: Norberto Lúcio de Souza. Apelado (2): Alain Marcio Luy, Anário Luy. Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos, Eliane Andréa Chalata. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, bem como em NÃO CONHECER do Recurso Adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELANTES 1: ALAIN MARCIO LUY E OUTRO APELANTE 2: APARECIDA VALDEREIZ MANTOVANI DENARDI (Recurso Adesivo) APELADOS: OS MESMOS RELATORA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU DILMARI HELENA KESSLER APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E CONDOMÍNIO. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA RESCINDIDO EM AÇÃO DISTINTA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. É IRRELEVANTE O FATO DE A PARTE NÃO MORAR NO IMÓVEL PARA QUE SEJA POSSÍVEL FIGURAR COMO LOCATÁRIA. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM SUA LIGAÇÃO COM O NEGÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LOCADORA COM LEGITIMIDADE PARA COBRAR DOS LOCATÁRIOS. COISA JULGADA EM RELAÇÃO À COBRANÇA DE ALUGUEIS. NÃO CONSTATAÇÃO DE PEDIDO NESSE SENTIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ALUGUEIS QUE SÓ NASCE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE TRATOU DA PROPRIEDADE. MÉRITO RECURSAL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NAS PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE NOVOS FUNDAMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA DESPROVIDA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0787677-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/462890. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 787677-7 Agravo de Instrumento. Embargante: João Batista Ferreira, João Luiz Teixeira, Hariadne Rodrigues Asperti, José Dilton Dantas, Francisco Nogueira de Barros, Mércio Fontes, Aníbal Abbate Soley, Maria Cristina Georgina Jimenez de Abbate, Iolanda Machado, Sain Chamas, Arif Hamad Osman, José Carlos de Oliveira, Otávio Mendes de Freitas, Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Isaías Cardoso dos Santos, Micheli Cerutti, Maria Trindade Batista da Rosa, Mohamad Nagib Al Ghazoui, Arthur Harival Goldney Ritchie, Agostinho Dall'alba, Alceni Salete Damin. Advogado: Munir Kassem Hamdan. Embargado: Saneapar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESTITUIÇÃO DE TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO QUINQUENAL STJ TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS

CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0792876-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005609-28.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Maria de Lourdes Fadanelli. Advogado: Ronaldo Orlosqui Cavalcante da Silva. Apelado: Val Curso de Idiomas Ltda. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valéria Suzana Ruiz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade em negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ATO ILÍCITO VERIFICADO DEVER DE INDENIZAR MONTANTE ADEQUADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO SENTENÇA MANTIDA. - Se a pretensão da ré era despejar a autora, sob a alegação de inadimplemento contratual, ela deveria ter se valido das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, não sendo admitida justiça pelas próprias mãos. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0796181-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002659 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. T. J.. Advogado: Beatriz Uriarte Riera Sureda. Agravado: C. T., C. T.. Advogado: Lígia Franco de Brito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0009 . Processo/Prot: 0802003-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13578. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 802003-5 Apelação Cível. Embargante: Florindo Diamante, Pedrinho Trento (maior de 60 anos), Valter Sotocorno, Valmir Palma, Carlos Henrique Lellis, Sabina Salma Santana, Arenita Alves dos Santos (maior de 60 anos), Luciano Alves dos Santos, Anderson Adriano Vendramini, Adriano Giuliangelli. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTES: FLORINDO DIAMANTE E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. INCIDÊNCIA DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A ARTIGOS, DESDE QUE A MATÉRIA SEJA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA CUJO ENTENDIMENTO FOI SEDIMENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME ART. 543-C, DO CPC. QUESTÃO ANALISADA E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDA, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES.

DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0807786-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0028279-26.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: A4 Estações Comércio de Equipamentos Para Refrigeração Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra, Rafael Fadel Braz, Danielle Anne Pamplona. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martínez, Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel, Karla Tiemi Saimi Cunha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PLANO NÃO ATENDIDO VALORES POSTERIORMENTE COBRADOS NÃO PACTUADOS DANOS MORAIS CARACTERIZADOS MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADOS EM SENTENÇA POSSIBILIDADE CONSIDERANDO A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, O CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO JUÍZO A QUO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 20, § 3º DO CPC IRRISÓRIOS MAJORAÇÃO DEVIDA PARA 20%. I Dano moral. O arbitramento do dano moral é de certa forma, medida coercitiva, com o intuito de reparação do dano sofrido pelo autor, bem como uma forma de coibir a reiteração do ilícito pela requerida. Dessa forma, a fixação do valor da indenização deve ser realizada com razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de proporcionar adequada compensação a ofensa, para que não seja elevada a ponto de ensejar aumento patrimonial indevido e tampouco inexpressivo. Por estas

razões a majoração do valor a título de indenização é medida que se faz necessária. II Honorários Advocatícios. Devida, a majoração do percentual fixado em sentença para 20% (vinte por cento) sobre a condenação, considerando o trabalho, o tempo despendido, a responsabilidade e zelo do patrono da parte autora, diante da natureza da causa, conforme Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o disposto no § 3º do art. 20 do CPC, bem como por tornarem-se irrisórios os honorários se fixados no percentual mínimo (10%). RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0813413-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2063. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813413-8 Apelação Cível. Embargante: Amauri Cripaldi. Advogado: Hélio Lulu, Vania Fátima Vian, Vilmar Zornitta. Embargado: Artefatos de Cimento Trilage Ltda. Advogado: Vitor José Spazzini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer em parte os embargos de declaração opostos, e nesta, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOVAÇÃO RECURSAL PARCIAL CONHECIMENTO AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ATENDIMENTO AO ÔNUS DA PROVA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE, E NESTA, REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0820543-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182895. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003785-66.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante (1): Basso Pneus Ltda Me, Severina Di Domenico Zanella, Waldoiro Luiz Lise, Zigomar José Biondo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação 1 e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA TELEFONIA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES APELO 1 PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PROVA COLIGIDA NOS AUTOS QUE AFASTA A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO APELO 2 LEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS AUTORES OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE AQUISIÇÃO DAS AÇÕES JUNTO A TERCEIROS ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA INOCORRÊNCIA SUCESSÃO DE EMPRESAS PRESCRIÇÃO PRAZO VINTENÁRIO NÃO ALCANÇADO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE VALORES DEVIDOS PELA NÃO INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES AO TEMPO CORRETO DANO E NEXO CAUSAL PRESENTES DEVER DE INDENIZAR CÁLCULO A SER REALIZADO NOS TERMOS DA SÚMULA 371 DO STJ JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELAÇÃO 1 PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 0832700-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/469739. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832700-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Davi Gervasi (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde, Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deixar de conhecer os embargos opostos por DAVI GERVASI e conhecer e acolher parcialmente os embargos opostos por BRASIL TELECOM S.A., nos termos do presente voto, com desentranhamento de petição. EMENTA: EMBARGANTE 1: BRASIL TELECOM S.A. EMBARGANTE 2: DAVI GERVASI RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS 1. OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO A NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE RADIOGRAFIA CONTRATUAL, SEM O PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 389, STJ. ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO EQUIVOCADA. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. OMISSÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL DIREITO A SER PLEITEADO PELO AUTOR COM OS DOCUMENTOS ORA PLEITEADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE CAUTELAR. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS 2. RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0832700-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3770. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832700-8 Apelação Cível. Embargante: Davi Gervasi (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde, Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deixar de conhecer os embargos opostos por DAVI GERVASI e

conhecer e acolher parcialmente os embargos opostos por BRASIL TELECOM S.A., nos termos do presente voto, com desentranhamento de petição. EMENTA: EMBARGANTE 1: BRASIL TELECOM S.A. EMBARGANTE 2: DAVI GERVAZI RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS 1. OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO A NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE RADIOGRAFIA CONTRATUAL, SEM O PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 389, STJ. ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO EQUIVOCADA. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. OMISSÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL DIREITO A SER PLEITEADO PELO AUTOR COM OS DOCUMENTOS ORA PLEITEADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE CAUTELAR. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS 2. RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0850575-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/397163. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00002197 Alimentos. Impetrante: Jakson Florencio de Melo Costa (advogado). Paciente: D. J.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01422

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Barbosa	018	0829829-3
Alberto Michelin Ewerton Neto	004	0776829-4
Alberto Nunes Ewerton	004	0776829-4
Ali Chaim Filho	017	0829492-6
Ana Amélia Nerone	002	0741071-9
Ana Cristina Hoogevonink Xavier	018	0829829-3
André Zacarias T. d. Queiroz	027	0847504-9
Angela Maria Stepaniv	030	0853940-2
Antônio Dilson Pereira	017	0829492-6
Antônio Geraldo Scupinari	027	0847504-9
Ariana Vieira de Lima	018	0829829-3
Áureo Francisco Lantmann Junior	026	0844797-2
Aziz Simão Filho	029	0849264-8
Carlos Alberto B. Caggiano	002	0741071-9
Carlos Henrique de Moraes	033	0870405-2/01
Cesar Augusto de Mello e Silva	033	0870405-2/01
Claudinei Bakaus de Azevedo	016	0827788-9
Claudio Adriano Bomfati	031	0866389-4/01
Cláudio Nunes do Nascimento	014	0823237-1
	015	0823237-1/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	012	0809395-6
Daniel Alexandre Beal	010	0802980-7
Denira Caroline Gorla	024	0837796-4
Edgar Alfredo Contato	008	0799013-4
Edson de Jesus Deliberador Filho	028	0847786-1
Elizandra Cristina Vieira	008	0799013-4
Emerson Bacelar Marins	007	0796026-9
Emílio Luiz Augusto Prohmann	031	0866389-4/01
Eneias de Souza Reis	032	0867526-1/01
Estevan Perseu Moreira de Souza	029	0849264-8
Fábio Lopes Vilela Berbel	026	0844797-2
Gerson Luiz Moreira Rosa	011	0808897-1
Gislaine do Rocio Rocha	029	0849264-8
Guilherme Di Luca	020	0830718-2
	023	0836660-5

Hamilton Kirmayr Manfê	010	0802980-7
Heloisa Toledo Volpato	003	0768481-9/01
Henry Andersen Navarette	014	0823237-1
	015	0823237-1/01
Humberto Bagatin	021	0834725-3
Irineu Galeski Junior	018	0829829-3
Ivo Kraeski	020	0830718-2
	023	0836660-5
Jhonnath William Simon	011	0808897-1
João Augusto Martins Neto	023	0836660-5
João Evanir Tescaro Junior	026	0844797-2
	028	0847786-1
	019	0830576-4
Jorge Augusto Martins Szczypior		
José Albari Stompo de Lara	001	0672232-3
José Altevir Mereth B. d. Cunha	001	0672232-3
José Carlos Maia Rocha da Silva	031	0866389-4/01
José Eli Salamacha	012	0809395-6
José Marcelo Junckes	030	0853940-2
José Wilmar Zwierzikowski	016	0827788-9
Juliana da Silva	027	0847504-9
Juliana Glade Ferracini Sanches	024	0837796-4
Larissa Maria de Lara	001	0672232-3
Leticia Pellegrino da Rocha	022	0834822-7
Lorita Maria da Costa C. Kreпки	005	0788642-8
Luana Esteche Korocoski	006	0795147-9
Luciano Gomes Carrilho	018	0829829-3
Luiz Carlos Forte	004	0776829-4
Luiz Fernando de Queiroz	027	0847504-9
Maira Bianca Belem Tomasoni	017	0829492-6
Marcelo Miguel Conrado	013	0822645-9
Márcio Clementino Soares	017	0829492-6
Marco Antônio Gonçalves Valle	003	0768481-9/01
Marcos Dutra de Almeida	032	0867526-1/01
Mariane Menegazzo	020	0830718-2
Maristela Nascimento R. Gerlinger	029	0849264-8
Marjorie Ruela de Azevedo	022	0834822-7
Milton César da Rocha	017	0829492-6
Neimar José Pompermaier	009	0799707-1/01
Nelson Anciutti Bronislawski	005	0788642-8
Neri Luiz Simon	011	0808897-1
Oswaldo Camargo Junior	026	0844797-2
Oswaldo Krames Neto	010	0802980-7
Patrícia Valdivieso Hessel	022	0834822-7
Paulo Grott Filho	001	0672232-3
Paulo Sérgio Vital	024	0837796-4
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	029	0849264-8
Péricles José Menezes Deliberador	028	0847786-1
Piratan Araújo Filho	003	0768481-9/01
Plínio Aloisio Bach	013	0822645-9
Priscila Perelles	030	0853940-2
Rafael de Britez Costa Pinto	014	0823237-1
	015	0823237-1/01
Reginaldo Monticelli	008	0799013-4
Roberto Cezar Pinto	025	0839368-8
Saionara Stadler de Freitas	001	0672232-3
Sandra M. T. M. d. M. Passerino	019	0830576-4
Sidney Luiz Pereira	032	0867526-1/01
Silvana da Silva	030	0853940-2
Sinvaldo Moreira de Souza	029	0849264-8
Sonivaltair da Silva Castanha	025	0839368-8
Soraya Saad Lopes	021	0834725-3
Sttela Maris Nerone de Lacerda	002	0741071-9
Tadeu Karasek Junior	009	0799707-1/01
talita dalmolin fedrigo	012	0809395-6
Thatiana de Arêa Leão Candil	007	0796026-9
Valdemir Braz Bueno	033	0870405-2/01

William Maia Rocha da Silva
Yara Bruniera

031 0866389-4/01
033 0870405-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0672232-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/96276. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012103-83.2008.8.16.0019 Cobrança. Apelante: D e Z Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara, Larissa Maria de Lara. Apelado: Boscardin e Companhia. Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Retido interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como julgar DESPROVIDO o Recurso de Apelação interposto, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES CONSTANTES EM NOTAS FISCAIS. SERVIÇO DE COMPACTAÇÃO DE ATERRO PARA PAVIMENTAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA SUA REALIZAÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil nos casos em que não há regra específica que imponha prazo inferior. 2. Indicando o conjunto fático-probatório, consistente em notas fiscais e depoimentos, a ocorrência da prestação de serviço e inexistindo prova de seu pagamento integral, imperioso o reconhecimento da dívida. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0741071-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/314784. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007088-05.2005.8.16.0031 Cobrança. Apelante (1): Leonardo José Valença. Advogado: Sttela Maris Nerone de Lacerda. Apelante (2): Laudivir Gumiero. Advogado: Ana Amélia Nerone. Apelado: Riade Ramez Nicolau Hossy, Moisés Souza Lima Rocha. Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer em parte os apelos e dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS COM BASE EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SÍNTESE FÁTICA PACIENTE EM COMA INTERNADO PELO SUS EM HOSPITAL NECESSIDADE DE NEUROCIRURGIA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO HOSPITAL (EM FACE DA AUSÊNCIA DE ANESTESISTA NO PRIMEIRO) CIRURGIA EM ANDAMENTO QUANDO ACOMPANHANTE/RESPONSÁVEL ASSINOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARTICULAR COM O SEGUNDO HOSPITAL MÉDICOS QUE PRETENDEM COBRAR SEUS HONORÁRIOS DO PACIENTE E DO RESPONSÁVEL PRELIMINARES TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO, CONFORME ART. 191, CPC, MESMO QUE AS ADVOGADAS DOS DOIS APELANTES (PACIENTE E RESPONSÁVEL) SEJAM IRMÃS E ATUEM NO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PRECEDENTE DO STJ JUSTIÇA GRATUITA DEFERIMENTO PARA O SEGUNDO APELANTE ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA PRECLUSÃO INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS MÉDICOS, AUSÊNCIA DE CULPA, ART. 14, §4, CDC PRECEDENTES STJ DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ALEGAÇÃO DO RESPONSÁVEL QUE ASSINOU O CONTRATO SEM LER AUSÊNCIA DE NULIDADE PACIENTE INTERNADO EM ESTADO DE COMA/ INCONSCIENTE VÍCIO NA FORMAÇÃO DO Apelação Cível nº 741.071-9 NEGÓCIO JURÍDICO, AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PARTICULARES ASSUMIDAS PELO PRIMEIRO APELANTE APESAR DA TRANSFERÊNCIA ENTRE HOSPITAIS, DEVE PERMANECER NA MESMA MODALIDADE DO PRIMEIRO INTERNAMENTO, NO CASO O SUS, ATÉ QUE O PACIENTE, FAMILIAR OU RESPONSÁVEL REQUEIRA O INTERNAMENTO EM CARÁTER PARTICULAR PACIENTE QUE JÁ ESTAVA NO CENTRO CIRÚRGICO, INCONSCIENTE, QUANDO O RESPONSÁVEL ASSINOU O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARTICULAR IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I "Tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se a regra benévola do art. 191, CPC, independentemente dos advogados serem do mesmo escritório e apresentarem a petição em conjunto, suscitando as mesmas razões. II - Conforme preceitua artigo brocardo jurídico, "onde a lei não distingue, não o pode o intérprete distinguir". (REsp 184.509/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 15/03/1999, p. 241) II "O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa)." (REsp 258.389/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005,

DJ 22/08/2005, p. 275). Apelação Cível nº 741.071-9 III - A falta de leitura do contrato antes da sua pactuação não enseja nulidade, porquanto é dever do contratante tomar ciência do que está assinando. IV - Existem elementos imprescindíveis para a formação dos negócios jurídicos, dentre eles a necessidade do consentimento das partes com a manifestação de vontade. No caso em comento, o paciente foi internado em ambos os Hospitais em estado de coma (totalmente inconsciente) e em momento algum requereu o tratamento em caráter particular. V - A transferência entre hospitais não altera o regime de atendimento do paciente, porquanto apenas se altera o caráter do internamento (de SUS para particular) com a anuência do beneficiado, da família ou do responsável. VI - Se a cirurgia já estava sendo realizada após o ato da transferência entre hospitais via SUS, não há motivo plausível para que os honorários médicos sejam custeados pelo primeiro apelante, haja vista que "o tratamento médico realizado pelo SUS ou particular é o mesmo o que diferencia é acomodação do hospital" e o contrato entabulado pelo primeiro apelante diz respeito apenas às diárias. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0768481-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18177. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 768481-9 Apelação Cível. Embargante: Marili Sonia Câmara Waterkemper, msc waterkemper fi. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Embargado: Grinsey Ltda. Advogado: Piratan Araújo Filho. Interessado: Marli Sonia Câmara Waterkemper. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO XISTENTE. DECISÃO DIVERGENTE DO INTERESSE DOS EMBARGANTES. DESNECESSIDADE DE QUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio não incorre em omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, ainda que para questionamento, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum. RECURSO REJEITADO.

0004 . Processo/Prot: 0776829-4 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/147510. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000523 Inventário. Autor: Lidiane Cordeiro da Silva, Rodrigo Moraes da Silva. Advogado: Luiz Carlos Forte, Alberto Nunes Ewerton, Alberto Michelin Ewerton Neto. Réu: Vera Lúcia da Silva, Iolanda Moss Brustulim, Nelso Marcheck. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em julgar extinta a presente ação rescisória, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. PARTILHA HIOMOLOGADA. HERDEIROS PRETERIDOS. COISA JULGADA QUE NÃO BENEFICIA NEM PREJUDICA TERCEIROS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. - A ação rescisória não é o remédio processual adequado a ser manejado pelos herdeiros que não participaram do processo de inventário, buscando atacar a partilha homologada em procedimento sem contencioso. (STJ - REsp 940455 /Data do Julgamento 17/05/2011). RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

0005 . Processo/Prot: 0788642-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68698. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000355-70.2009.8.16.0164 Pensão Alimentícia. Apelante: N. A. B.. Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski. Apelado: A. C. B. (Representado(a)). Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.

0006 . Processo/Prot: 0795147-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87369. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008658-55.2007.8.16.0031 Inventário. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: R. A., M. A. B. (Representado(a) por sua mãe), L. F. V. B.. Advogado: Luana Esteche Korocoski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 0796026-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97107. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0017404-41.2009.8.16.0030 Medida Cautelar. Apelante: A. A. C.. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Apelado: L. R. C. (Representado(a)). Advogado: Thatiana de Arêa Leão Candil. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto do Relator.

0008 . Processo/Prot: 0799013-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105247. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0021631-93.2007.8.16.0014 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. D. L.. Advogado: Edgar Alfredo Contato, Elizandra Cristina Vieira. Apelado: H. A. S. (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão

Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo Retido, sendo o recurso prejudicado, nos termos do voto do Relator.

0009 . Processo/Prot: 0799707-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/469903. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799707-1 Apelação Cível. Embargante: Realeza Diesel Ltda. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Embargado: Massa Falida de Shavimar Restaurante Ltda. Advogado: Neimar José Pompermaier Súdico da Massa Falida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA PRETENSÃO DE VER RESPONSABILIDADE OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS E FINS MERAMENTE DE PRÉ- QUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO. O v. acórdão foi claro ao expor que o importe apontado pela ora embargada (R\$ 9.717,81) é o valor mais próximo daquele estipulado contratualmente média de combustível vendida no mês, não podendo ser inferior à R\$ 7.950,00 (fls. 226). Em contrapartida a ora embargante não demonstrou que o valor dos alugueres seria em quantia inferior ou diversa. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

0010 . Processo/Prot: 0802980-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182907. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002485-16.2010.8.16.0126 Revisão de Alimentos. Apelante: M. R. L.. Advogado: Daniel Alexandre Beal. Apelado: R. M. L. (Representado(a)), R. C. L. (Representado(a)). Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê, Osvaldo Krames Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 0808897-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265534. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0017103-58.2008.8.16.0021 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. G. K.. Advogado: Gerson Luiz Moreira Rosa. Apelado: L. A.. Advogado: Jhonnath William Simon, Neri Luiz Simon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.

0012 . Processo/Prot: 0809395-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176515. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003265-41.6201.0.81.6001 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Bady Miguel Esperidião Filho. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Nilo Fedrigo, Cleria Maria Dalmolin. Advogado: Talita Dalmolin Fedrigo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso, e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA INCERTA. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DO ARMAZÉM PARA A ENTREGA DA SOJA E DE PAGAMENTO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MULTA. ART. 621 DO CPC. EXIGIBILIDADE. 1. É defeso ao Tribunal apreciar as alegações de inexigibilidade e iliquidez do título sem o prévio pronunciamento a respeito pelo magistrado de primeiro grau, pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Como se exige a entrega de coisa incerta, correta a previsão de astreinte, nos termos do art. 621, parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0013 . Processo/Prot: 0822645-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000038-15.2005.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: J. L. P.. Advogado: Marcelo Miguel Conrado. Apelado: R. K. C. P.. Advogado: Plínio Aloisio Bach. Interessado: D. C. P. (Representado(a)), S. C. P. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

0014 . Processo/Prot: 0823237-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/314058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00001642 Alimentos. Impetrante: Henry Andersen Navarette (advogado). Paciente: J. A. D. N.. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Rafael de Brites Costa Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator.

0015 . Processo/Prot: 0823237-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/444131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 823237-1 Habeas Corpus Cível. Embargante: J. A. D. N.. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Rafael de Brites Costa Pinto. Embargado: Henry Andersen Navarette (advogado). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em acolher os embargos em apreço e, por conseguinte, declarar nula a decisão de fls. 315/323-TJ, nos termos do voto do Relator.

0016 . Processo/Prot: 0827788-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004347-69.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. P. P.. Advogado: Claudinei Bakaus de Azevedo. Agravado: W. M. M. R.. Advogado: José Wilmar Zwierzikowski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

0017 . Processo/Prot: 0829492-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0005053-52.2011.8.16.0002 Ação Alimentar. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Márcio Clementino Soares, Ali Chaim Filho. Agravante: F. O. C.. Agravado: T. F. R. C.. Advogado: Milton César da Rocha, Maira Bianca Belem Tomasoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

0018 . Processo/Prot: 0829829-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001911-19.2006.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante (1): Lcm - Empório de Carnes Ltda, Lauro Osório D'ávila Motta, Cedeni Terzinha Espanhol Motta. Advogado: Ariana Vieira de Lima, Irineu Galeski Junior. Apelante (2): Joaquim Lima Palmeiro, Maria de Lourdes da Silva Palmeiro. Advogado: Ana Cristina Hoogevonink Xavier, Luciano Gomes Carrilho. Apelado (1): Joaquim Lima Palmeiro, Maria de Lourdes da Silva Palmeiro. Advogado: Ana Cristina Hoogevonink Xavier, Luciano Gomes Carrilho. Apelado (2): Lcm - Empório de Carnes Ltda, Lauro Osório D'ávila Motta, Cedeni Terzinha Espanhol Motta. Advogado: Ariana Vieira de Lima, Irineu Galeski Junior. Apelado (3): Neide Suely da Silva Pameiro. Advogado: Adriano Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Retido e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de LCM EMPÓRIO DE CARNES LTDA. E OUTROS para alterar a distribuição do ônus de sucumbência, bem como em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de JOAQUIM LIMA PALMEIRO E OUTRO para incluir na condenação o pagamento do IPTU e da multa moratória de 10% (dez por cento), referentes ao período da condenação determinada pelo Juízo a quo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. RECURSO 1: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. CONEXÃO. MOMENTO INOPORTUNO PARA A REUNIÃO DOS PROCESSOS. INDENIZAÇÃO POR ACESSÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. CLAUSULA DE RENUNCIA. BENFEITORIAS NÃO INDENIZÁVEIS. ART. 35 DA LEI N.º 8.245/91 E SÚMULA N.º 335 DO STJ. PEDIDO DE PROTEÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 52, §3º, DA LEI N.º 8.245/91. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA MÁ-FÉ. ART. 940 DO CC. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. RECURSO 2: REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALORES NÃO DISCUTIDOS NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O magistrado, como destinatário da prova, está autorizado a julgar antecipadamente a lide caso as provas constantes nos autos sejam suficientes para a elucidação da lide, consoante arts. 130 e 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que haja conexão, se já proferida sentença e estando os processos em instâncias distintas, desaconselhável sua reunião, até porque, não mais subsiste o risco de serem proferidas decisões contraditórias. 3. A expressa disposição contratual de cláusula de renúncia à retenção e indenização por benfeitorias de qualquer natureza, que não se confundem com acessões, é admitida pelo ordenamento jurídico, consoante art. 35 da Lei n.º 8.245/1991 e Súmula n.º 335 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Para que haja a proteção do fundo de comércio, necessária a observância dos requisitos do art. 53, §3º, da Lei 8.245/91. 5. A devolução em dobro prevista no art. 940 do Código Civil roga, necessariamente, pela prova robusta da má-fé. 6. É possível a inclusão na condenação do pagamento dos valores devidos a título de IPTU e multa moratória referente a período não abarcado pela demanda executória. 7. Atendendo ao disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios deve ser

feita na proporção da sucumbência das partes. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0830576-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337912. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008398-39.2011.8.16.0030 Alimentos. Apelante: A. P. J. C.. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Apelado: A. S. J. C. (Representado(a)). Advogado: Sandra Maria Tabert Marcondes de Moura Passerino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.

0020 . Processo/Prot: 0830718-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225126. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007865-17.2010.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Antonio Costa, Edson Aragão da Conceição, Edemilson Carlos de Lima, Franklin Felipe Rodrigues, Irene Machareth Merelis, José dos Reis Barbosa, Lidia Vanderlinde Pereira (maior de 60 anos), Pedro Olian, Sergio Luiz Ribeiro, Vanoir Anuncio Brambati, Erny Antoninho Caimi (maior de 60 anos), André Luis Tozin Zuccoli, Cristiane Cortiano de Souza, Carlos Davi Manarelli, Anna Romilda Schafer (maior de 60 anos), Silvio César Abrahao, Carlos Alberto Torres Guimarães (maior de 60 anos), Oscar Luiz Nascimento de Carvalho, Orlando Begnini (maior de 60 anos), Leoncio Pires Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO SANEPAR TARIFA DE ESGOTO SERVIÇO NÃO PRESTADO - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA EMPRESTADA POSSIBILIDADE ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO A DOIS AUTORES - PRESCRIÇÃO EXEGESE DA SÚMULA 412 DO STJ PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL PRETENSÃO NÃO PRESCRITA INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PROVA DE PAGAMENTO DESNECESSIDADE DE PROVA PELOS AUTORES ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0834725-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257136. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000204 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: A. B. G.. Advogado: Humberto Bagatin. Agravado: V. P. B. (Representado(a)), L. E. M. P.. Advogado: Soraya Saad Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

0022 . Processo/Prot: 0834822-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345636. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003985-71.2011.8.16.0033 Divórcio. Agravante: C. E. M.. Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha. Agravado: P. L. L. S. M.. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Patrícia Valdivieso Hessel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

0023 . Processo/Prot: 0836660-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278652. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016042-38.2008.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Osvaldo Ferreira da Luz, Juçara Goudinho Couto, Luiz Trentini Neto. Advogado: João Augusto Martins Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. ERROR IN PROCEDENDO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. 1. A decisão de julgar antecipadamente a lide é exclusiva do juiz, destinatário da prova, não havendo que se falar em "error in procedendo". 2. Constatado que foram analisadas todas as questões postas em debate, não incorre em "error in iudicando" a sentença. 3. In casu, inexistiu impedimento para se valer de prova emprestada produzida em Ação Civil Pública. 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora

de serviços. 5. Não há como fracionar o valor da tarifa de esgoto por se tratar de serviço indivisível, tendo-se como não realizado o serviço quando não evidenciada completa todas as suas fases. APELO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0837796-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210922. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005036-60.2006.8.16.0044 Inventário. Apelante: Rovilson Andreato, Joana Vidal Andreato. Advogado: Paulo Sérgio Vital. Apelado: José Alfeu Gomes. Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches, Denira Caroline Gorla. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para excluir o Apelado da divisão da legítima, em razão de não ser razoável a distinção de tratamento em relação ao direito sucessório atribuído ao cônjuge, garantindo-se o direito à meação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. ARTIGO 1790, II, DO CÓDIGO CIVIL. CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM O DESCENDENTE DA AUTORA DA HERANÇA. TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE. OFENSA AO ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1829, I, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 7º, DA LEI Nº 9.278/96. 1. O art. 1790, II, do Código Civil é incompatível com o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que promove tratamento desigual entre o direito sucessório do companheiro e o do cônjuge. 2. Afastada a incidência do art. 1790, II, do Código Civil em razão da incompatibilidade com a Constituição Federal, impõe-se a aplicação da regra destinada ao cônjuge sobrevivente, prevista no artigo 1829, inciso I, do Código Civil, excluindo-se o companheiro meeiro da divisão da legítima, porque, na hipótese dos autos, a autora da herança não deixou bens particulares. 2. Não havendo prova de que o convivente constituiu nova união estável, impõe-se a manutenção da sentença que lhe conferiu o direito real de habitação, com amparo no art. 7º, da Lei nº 9.278/96. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0839368-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195155. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001037-95.2007.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Gnr Brasil Comércio e Representações de Instrumentos Analíticos Ltda. Advogado: Roberto Cezar Pinto. Rec.Adesivo: M Guandalin & Cia Ltda. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Apelado (1): M Guandalin & Cia Ltda. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Apelado (2): Gnr Brasil Comércio e Representações de Instrumentos Analíticos Ltda. Advogado: Roberto Cezar Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos Recursos de Apelação, determinando sua redistribuição, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REITEGRAÇÃO DE POSSE E REPARAÇÃO DE DANOS. LOCAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPETÊNCIA DAS 17ª E 18ª CC DO TJPR. REDISTRIBUIÇÃO. Compete às 17ª e 18ª Câmaras Cíveis a apreciação das demandas que envolvam contratos de arrendamento mercantil, nos moldes do art. 90, VII, "d", do RITJPR. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, COM REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0026 . Processo/Prot: 0844797-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335764. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0020483-81.2006.8.16.0014 Dissolução de Sociedade. Apelante (1): I. G. M.. Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Osvaldo Camargo Junior, Áureo Francisco Lantmann Junior. Apelante (2): M. J. S.. Advogado: João Evnir Tescaro Junior. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por I. G. M. e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por M. J. S., nos termos da fundamentação.

0027 . Processo/Prot: 0847504-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000141-06.1997.8.16.0001 Exceção de Pré-Executividade. Apelante: Iole Caldas Ditzel. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Juliana da Silva. Apelado: Nilton Darli Franco. Advogado: Antônio Geraldo Scopinari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e NEGAR PROVIMENTO à parte conhecida, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROCESSO NÃO SUSPENSO. EXEQUENTE QUE SE QUERDO INERTE. NÃO CONDICIONAMENTO DA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO À PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. Não se conhece em recurso de apelação de matéria não suscitada e apreciada em primeiro grau pelo juízo a quo, por consistir inovação recursal. 2. Quedando-se o credor inerte no processo por lapso temporal alcançado pela prescrição, no caso, 3 (três) anos, configurada está a prescrição intercorrente. 3. Não se pode condicionar a declaração de prescrição à prévia

intimação do exequente, sendo que foi este quem deu causa ao abandono do processo. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0028 . Processo/Prot: 0847786-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323397. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0019778-44.2010.8.16.0014 Alimentos. Agravante: V. M. C.. Advogado: João Evanir Tescardo Junior. Agravado: W. C.. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador, Edson de Jesus Deliberador Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

0029 . Processo/Prot: 0849264-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325383. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000995-28.2011.8.16.0124 Cautelar Inominada. Agravante: Maria de Lourdes Alves de Ramos (maior de 60 anos), Jaudeth Ramos Hajar, Omar Mohamed Hajar, Zahra Hajar Costa. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Gislaíne do Rocio Rocha, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Agravado: Anderson Bueno da Silva. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Aziz Simão Filho, Estevan Perseu Moreira de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO do Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão recorrida, determinando-se apenas que se reserve o quinhão hereditário de eventual herdeiro, até o término da ação de investigação de paternidade correspondente. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. SUSPENSÃO EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RESERVA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO. A propositura de ação investigatória de paternidade não é causa de suspensão dos autos de arrolamento, sendo possível seu prosseguimento com a reserva do quinhão de eventual herdeiro. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0853940-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356868. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026921-55.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Bárbara Maria de Medeiros. Advogado: José Marcelo Junckes. Apelante (2): Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles, Angela Maria Stepaniv. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por Brasil Telecom Celular S/A, a fim de estabelecer que a correção monetária sobre a indenização por danos morais deve incidir a partir da data da sentença e os juros de mora a partir da citação; e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Bárbara Maria de Medeiros, para fixar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso a empresa, devidamente intimada, não cumpra a ordem em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA QUE GEROU INSCRIÇÃO ILEGÍTIMA DO NOME DA CONSUMIDORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM QUE DEVERÁ INCIDIR QUANDO ESGOTADO O PRAZO DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO. ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É devida a condenação da empresa de telefonia ao pagamento de indenização por danos morais por cobrar valores indevidamente e restringir o nome da consumidora. 2. Necessária a manutenção do quantum indenizatório quando a quantia fixada pelo Juízo a quo mostra-se razoável para ressarcir o ofendido e coibir a reiteração do ilícito. 3. A correção monetária incide a partir da decisão que fixou a indenização por dano moral, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora são aplicados a partir da citação, consoante art. 405 do Código Civil. 4. Como não houve cominação de astreinte, fixa-se nesse momento multa diária para o caso de descumprimento da ordem de retirada do nome da consumidora dos serviços de proteção ao crédito, que incidirá quando esgotado o prazo de cinco dias da intimação. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0031 . Processo/Prot: 0866389-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/29513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 866389-4 Agravo de Instrumento. Agravante: S. R. S.. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Agravado: A. A. S.. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Claudio Adriano Bomfati. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

0032 . Processo/Prot: 0867526-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/22205. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 867526-1 Agravo de Instrumento. Agravante: T. S. M. R. P. A. c. S.. Advogado: Eneias de Souza Reis. Agravado: D. P. M.. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Sidney Luiz Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

0033 . Processo/Prot: 0870405-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/22123. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 870405-2 Agravo de Instrumento. Agravante: M. H.. Advogado: Yara Bruniera, Carlos Henrique de Moraes. Agravado: C. A. M. S.. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Valdemir Braz Bueno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01336**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Alcântara Luchtenberg	014	0880257-9
Alaides Teixeira Trindade	015	0880354-3
Aldebaran Rocha Faria Neto	013	0879755-3
Alessandro Marinelli de Oliveira	008	0877569-9
Alexandre Jorge	008	0877569-9
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro	016	0880364-9
Ana Paula Carías Muhlstedt	019	0882449-5
André Zacarias T. d. Queiroz	005	0871265-2
Andréia Marina Latreille	019	0882449-5
Benvinda de Lima Brenneisen	006	0873579-9
Carlyle Popp	012	0879558-4
	020	0883432-4
Carolina M. G. d. S. R. Refatti	016	0880364-9
Cezar Euclides Mello	001	0729822-2
Cezar Romero Ziegmann	002	0852395-3
Christiane Maria Ramos Giannini	017	0882031-3
Clovis José Gugelmin Distéfano	009	0878396-0
Consuelo Guimarães Ribeiro	016	0880364-9
Cristina de Mattos Barros	014	0880257-9
Daniela Brum da Silva	015	0880354-3
Denice Sgarboza Maia	018	0882182-5
Elizabeth Haisi	016	0880364-9
Eloiza Maria de Souza Alviano	005	0871265-2
Fabio Vieira da Silva	012	0879558-4
	020	0883432-4
Firmino de Paula Santos Lima	009	0878396-0
Franciane Couto	010	0879034-9
Francielly Tessaro	018	0882182-5
Gustavo Ribeiro Langowski	017	0882031-3
Hulianor de Lai	013	0879755-3
Ieda Reny Coture	013	0879755-3
Jaime Bandeira Rodrigues	015	0880354-3
Jeferson Alessandro T. Trindade	015	0880354-3
Jeferson Luiz Matias	003	0866732-5/01
João Carlos Rodrigues Gomes	003	0866732-5/01
José Alberto Ferreira Trindade	016	0880364-9
José Claudio Del Claro	001	0729822-2
José Maria do Couto	010	0879034-9
Josemar Simbalista	011	0879542-6
Juarez Lopes França	013	0879755-3
Julio Cezar Nalin Salinet	008	0877569-9
Leandro Galli	017	0882031-3
Lisane Cristina Conte	004	0870926-6
Livia Maria Hannisch	009	0878396-0
Luiz Antonio Martins B. Junior	007	0874686-3

Luiz Carlos Alves de Oliveira	003	0866732-5/01
Luiz Carlos Proença	013	0879755-3
Luiz Fernando de Queiroz	005	0871265-2
Majeda Denize Mohd Popp	012	0879558-4
	020	0883432-4
Marcelo Hirt dos Santos	011	0879542-6
Marco Aurélio Schetino de Lima	018	0882182-5
Marcus Vinicius de Lima Bertoni	007	0874686-3
Margareth Zanardini	006	0873579-9
Maykon Cristiano Jorge	010	0879034-9
Otto Feucht	003	0866732-5/01
Patricia de Mello	018	0882182-5
Paulo Roberto dos Santos	013	0879755-3
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	012	0879558-4
	020	0883432-4
Paulo Rogério Attilio Ercole	007	0874686-3
Priscila Perelles	011	0879542-6
Ricardo Augusto Dewes	012	0879558-4
	020	0883432-4
Ricardo Seiichi Ikuta	017	0882031-3
Roggi Attilio Ercole Filho	007	0874686-3
Sandra Regina Rodrigues	011	0879542-6
Sebastião Maria Martins Neto	004	0870926-6
Simone Marina Gelinski	009	0878396-0
Suely Cristina Mühlstedt	019	0882449-5
Tais Zanini de Sá Duarte Nunes	002	0852395-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0001 . Processo/Prot: 0729822-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000777-88.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Roberto Bengui Del Claro. Advogado: José Claudio Del Claro. Rec.Adesivo: Cláudia Aparecida de Lima Wolinski. Advogado: Cezar Euclides Mello. Apelado (1): Cláudia Aparecida de Lima Wolinski. Advogado: Cezar Euclides Mello. Apelado (2): Roberto Bengui Del Claro. Advogado: José Claudio Del Claro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Julgo Extinto o Processo

APELAÇÃO CÍVEL N.º 729.822-2, DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL APELANTE : ROBERTO BENGUI DEL CLARO REC. ADESIVO : CLAUDIA APARECIDA DE LIMA WOLINSKI APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS. 1. Tendo em vista a petição juntada aos autos em 02/02/2012, em que o apelante comunica ter desistido do recurso de apelação, e, ainda, considerando que o recurso adesivo, nos termos do disposto no art. 500 do Código de Processo Civil, é subordinado ao recurso principal, é de se reconhecer a perda de objeto dos presentes recursos, com o consequente desaparecimento do interesse recursal. 2. Assim, com base no art. 557 do CPC, declaro extinto o procedimento recursal. 3. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0852395-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347334. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000391 Alimentos. Agravante: R. A. S.. Advogado: Tais Zanini de Sá Duarte Nunes. Agravado: N. Y. S. (Representado(a)), N. D. F. S. (Representado(a)). Repr Proces: R. A. F.. Advogado: Cezar Romero Ziegmann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852395-3 Agravante : R. A. S.. Agravados : N. Y. S. e N. D. F. S.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. A. S. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Pitanga que, em autos de ação de alimentos, ajuizada por N. Y. S. e N. D. F. S. em face de D. Z. S. e o ora agravante, revogou a fixação de alimentos a serem pagos pela avó aos menores, em razão de sua responsabilidade subsidiária, e fixou o montante de 30% sobre a remuneração bruta do ora Agravante, inclusive 13º salário, excetuados os descontos legais (fls. 36/37). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que trabalha como agente funerário, auferindo mensalmente o salário de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a soma do salário fixo mais gratificações, não podendo arcar com o valor arbitrado pelo Juízo singular. Ademais, já tem comprometido o montante de 43% sobre o salário mínimo em favor de seu primeiro filho, sendo que convive com nova companheira, a qual se encontra gestante de 6 meses, tendo que arcar com as despesas de aluguel e gastos pessoais. Por essas razões, propugna pelo provimento do recurso de agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão recorrida e fixar os alimentos provisórios em 15% sobre o seu rendimento líquido. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 38.

Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O pedido de antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, consiste na redução do valor fixado a título de alimentos provisórios de 30% da sua remuneração bruta para 15% do seu rendimento líquido. Com efeito, a obrigação alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, de forma que supra as necessidades do alimentando e seja fixada em valor razoável, que não onere o alimentante a ponto de prejudicar a sua vida financeira, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Começando a análise pelas necessidades dos alimentados, verifica-se que as mesmas são presumidas, em razão de suas tenras idades depende dos pais para prover-lhes o sustento, uma vez que Natam se encontra com 6 e Nicoli com 4 anos de idade (fls. 12/13). Contudo, os alimentados devem se adequar, por hora, à realidade financeira do pai que realmente não é boa. Quanto as possibilidades do alimentante, restou demonstrado nos autos que o mesmo foi registrado em carteira profissional com o salário de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) e auferir até R\$ 1.000,00 (mil reais), e comprova, nesta fase de cognição sumária, gastos com o seu próprio sustento, tais como, aluguel, água, luz, INSS, condução, bem como, com pensão alimentícia para seu primeiro filho, verificando-se que o mesmo não possui condições para arcar com o valor fixado pelo Juízo singular. Desta forma, restando demonstrado, em um Juízo de cognição sumária, que, o alimentante não possui condições para arcar com o valor acordado, DEFIRO o efeito pretendido para reduzir o valor fixado a título de alimentos provisórios para 15% sobre o seu rendimento líquido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0003 . Processo/Prot: 0866732-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/24897. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 866732-5 Agravo de Instrumento. Embargante: D. G. L.. Advogado: Otto Feucht, João Carlos Rodrigues Gomes, Jeferson Luiz Matias. Embargado (1): W. H.. Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira. Embargado (2): E. E. M. H.. Advogado: Otto Feucht, João Carlos Rodrigues Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 866732-5/01 Embargante : D. G. L.. Embargado : W. H.. Vistos etc. I- Com efeito, bastaria simples petição nos autos para provocar o correto andamento do feito; não obstante tendo vindo os embargos apontando omissão no despacho ordinatório, desde logo acolho os embargos, determinando a intimação do agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta, na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil. II Cumpra-se. Apresentadas as contrarrazões, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral da Justiça. III- Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0004 . Processo/Prot: 0870926-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0056273-92.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Mara Lucia Dalarmi. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto, Lisane Cristina Conte. Agravado: Paulo Alessandro Alves da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.926-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MARA LUCIA DALARMI AGRAVADO: PAULO ALESSANDRO ALVES DA SILVA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mara Lucia Dalarmi contra decisão proferida na Ação de Despejo por Denúncia Vazia (autos nº 0056273-92.2011.8.16.0001) por ela ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender que o art. 59, §1º, inc. VIII, da Lei de Locações, não se aplica ao caso vertente porque o contrato celebrado entre os litigantes vigora por prazo indeterminado. Informada, a Agravante sustenta, em síntese, que a referida norma aplica-se, sim, à casuística, na medida em que, conforme o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, o contrato de locação que vigora por prazo indeterminado passa a ter prazo determinado quando o locador estabelece prazo para a desocupação do imóvel. Com base em tal argumento requer a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, contudo, entendo que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de prova inequívoca sobre a verossimilhança de suas alegações, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. É verdade, por um lado, que independentemente da aplicabilidade, ou não, do art. 59, §1º, inc. VIII, da Lei de Locações ao caso vertente, o fato é que a

jurisprudência já consolidou o entendimento de que as liminares de despejo podem ser concedidas também com espeque no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, entretanto, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, parece que nem por uma via (Lei de Locações), nem por outra (CPC), a liminar almejada merece deferimento na casuística. Afinal, quando a locação é denunciada sem motivação (denúncia vazia), a Lei do Inquilinato exige, em seu art. 57, que sejam concedidos ao locatário trinta dias para desocupação do bem. Contudo, no presente instrumento recursal não se constata prova de que a Notificação Extrajudicial de fl. 20-TJ tenha sido entregue ao Recorrido, circunstância que desaconselha o deferimento liminar da desocupação do imóvel. Destarte, não vislumbrando os requisitos pertinentes, indefiro a atribuição de efeito ativo ao recurso, mantendo a eficácia do decisum recorrido, ao menos até o pronunciamento do Colegiado.

3. Comunique-se ao Doutor Juiz de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver a reconsideração da decisão recorrida.

4. Intime-se a parte Agravada para oferecer contrarrazões, no prazo de dez dias.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0871265-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00011096 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fast Construções Civis Ltda. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Agravado: Etíel Stopato da Fonseca, Zilda Bortolae Stopato da Fonseca. Advogado: Eloiza Maria de Souza Alviano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fls. 22/23) proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 1109/1996, em trâmite perante a Sétima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por FAST CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. em face de ETIEL STOPATO DA FONSECA e ZILDA BORTOLAE STOPATO DA FONSECA, que não reconheceu a existência de fraude à execução, porque ao tempo da venda do imóvel os fiadores ainda não haviam sido devidamente citados para compor o pólo passivo da demanda. FAST CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. requer a reforma da decisão, sustentando que: a) tem por objetivo receber aluguéis em atraso decorrentes de contrato de locação firmado com a empresa Bortolae Salvatti e Cia Ltda., onde os Agravados figuram como fiadores; b) o bem penhorado dos fiadores revelou-se insuficiente para garantir o pagamento da dívida; c) no curso da execução, período compreendido entre a propositura (16.09.1996) e as diligências para a citação (21.11.1996), os devedores procederam à alienação do bem (22.11.1996), o que configura fraude à execução; d) vislumbra-se a intenção dos devedores em tornarem-se insolventes a fim de não honrarem as obrigações assumidas no contrato de locação, no qual se responsabilizaram como fiadores e principais pagadores; e) restou configurada a fraude à execução, porque houve a alienação do imóvel na condição de reduzir os devedores à insolvência após a propositura da ação e a lei não faz referência à necessidade de citação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, seu provimento para que seja reconhecida a fraude à execução. É o relatório.

2. A concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Extrai-se da petição inicial de execução que os Agravados deviam à época da propositura da demanda a quantia de R\$ 14.068,23 (quatorze mil, sessenta e oito reais, vinte e três centavos). Entretanto, não há nos autos esclarecimento a respeito do valor atualizado da dívida e tampouco informação sobre a natureza e o valor do suposto bem anteriormente penhorado, dados imprescindíveis para se confirmar a necessidade de reforço de penhora, haja vista que para caracterizar a fraude, entre outros pressupostos, impõe-se a inexistência de outros bens aptos a satisfazer a dívida. Por outro lado, não houve comprovação da má-fé do adquirente do imóvel, consilium fraudis, requisito previsto na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Não obstante, para o reconhecimento da fraude, necessário comprovar a ciência dos devedores a respeito da demanda e, na hipótese dos autos, eles foram citados em 14.07.1997 (fls. 36), oito meses após a alienação do imóvel, ocorrida em 22.11.1996 (fls. 33). Assim, em juízo de cognição sumário, não se constata relevante fundamentação a amparar a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

3. Diante do exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, ante a ausência de relevante fundamentação.

4. Retifique-se a autuação para constar também como Agravada ZILDA BORTOLAE STOPATO DA FONSECA.

5. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe.

6. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias.

7. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA adsm

0006 . Processo/Prot: 0873579-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457337. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000547 Mandado de Segurança. Agravante: S. M. C. T., C. T., A. L. T.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: L. A. T.. Advogado: Benvenida de Lima Brenneisen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.579-9, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTES: S. M. C. T. e OUTRTOS AGRAVADO: L. A. T. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS

RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. M. C. T. e Outros contra decisão proferida na Ação de Alimentos (autos nº 547/2007) por eles ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo, dentre outras coisas, indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas pertencentes ao Recorrido; deferiu a expedição de ofício ao BACEN e indeferiu a expedição dos demais ofícios requeridos pela parte autora. Inconformados, os Agravantes sustentam, em síntese, que a personalidade jurídica das empresas do Agravado deve ser desconsiderada porque a confusão patrimonial é clara, tanto que as pensões alimentícias vem sendo pagas com cheques das empresas; que devem ser expedidos os demais ofícios requeridos pelos Recorrentes porque o deferimento de expedição de ofício apenas para o BACEN é insuficiente para demonstrar a boa condição financeira do Recorrido; e que tais ofícios devem abranger não apenas os três anos anteriores a 2011, mas os três anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeitos suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada.

2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que os Agravantes não demonstraram satisfatoriamente tais requisitos, devendo ser indeferida a concessão do efeito suspensivo pretendido. Isso porque, no que diz respeito ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas do Agravado, não se constata relevância na fundamentação deduzida, uma vez que, ao menos por ora, não há comprovação, ou sequer indícios, de que esteja havendo confusão patrimonial. Nesse sentido, convém observar que as "provas" apresentadas pelos Agravantes para demonstrar que as pensões alimentícias vem sendo pagas com cheques das empresas consistem em meros recibos de pagamento assinados pela própria genitora dos menores (fls. 420/432-TJ), sendo que a unilateralidade de tais documentos diminui, por si só, sua eficácia probatória. De outro vértice, no que atine à expedição dos demais ofícios requeridos pelos Agravantes, e também ao prazo de abrangência de tais ofícios, o que se constata é que não há possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação nesse tópico, na medida em que o valor dos alimentos já foi apreciado judicialmente em período recente, o que recomenda que a questão da expedição dos demais ofícios seja analisada em caráter definitivo, pelo Colegiado. Destarte, não vislumbrando os requisitos pertinentes, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a eficácia do decisum recorrido, ao menos até o pronunciamento do Colegiado.

3. Comunique-se à Doutora Juíza de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver a reconsideração da decisão recorrida.

4. Intime-se a parte Agravada para oferecer contrarrazões, no prazo de dez dias. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 0874686-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466262. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0014689-40.2011.8.16.0035 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. C. O.. Advogado: Marcus Vinicius de Lima Bertoni. Agravado: C. N. R.. Advogado: Paulo Rogério Atílio Ercole, Roggi Atílio Ercole Filho, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: R. C. O. AGRAVADA: C. N. R. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO PETIÇÃO RECURSAL QUE NÃO VEIO ACOMPANHADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À ADEQUADA COMPREENSÃO DAS QUESTÕES E FATOS DISCUTIDOS AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE INFLUENCIARAM NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR IMPOSSIBILIDADE DE ESSA DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA SER SUPRIDA COM POSTERIOR JUNTADA DE TAIS PEÇAS INFRINGÊNCIA À NORMA DO ART. 525 DO CPC RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, CUJO SEGUIMENTO É NEGADO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Agravante contra a decisão (fl. 25-TJ) que, na ação de guarda e regulamentação de visita atuada sob o nº 14689-40.2011.8.16.0035, revogou a decisão de antecipação de tutela de fl. 79/80 TJ e manteve a guarda da criança com a mãe. O Recorrente sustenta, em síntese, que a conduta da Agravada caracteriza alienação parental, posto que impede a sua convivência com o filho; não despende dos cuidados básicos, chegando a causar o internamento hospitalar do infante e, por fim, interrompeu o seu contato com o filho ao mudar o domicílio de São Paulo para a cidade de São José dos Pinhais. Com base em tais argumentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada, para fins de conceder liminarmente a guarda de seu filho.

2. Com a devida vênia do ilustre Advogado subscritor da petição de recurso, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido porquanto ausente um requisito de admissibilidade, qual seja a regularidade formal. Isso porque, segundo disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o "Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por outro lado, o art. 525 do mesmo codex determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída: "I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas

aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Nesse aspecto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que incumbe à parte recorrente instruir o agravo com as peças obrigatórias e também com as peças necessárias à exata compreensão das questões em discussão, bem como de que a inobservância desse dever legalmente imposto é causa para o não conhecimento do agravo. Não se trata, portanto, de mera faculdade concedida à parte recorrente, mas sim de ônus pela correta instrução do recurso também com as peças necessárias à exata compreensão, pelo Tribunal, da matéria posta à sua apreciação. Vale dizer, a juntada tão-somente dos documentos obrigatórios elencados no referido artigo (nomeadamente as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado") não permite, no mais das vezes, uma perfeita compreensão da controvérsia e dos fatos submetidos ao conhecimento do juízo. Eis a razão pela qual o mesmo art. 525, em seu inc. II, faculta ao Agravante instruir o Recurso com outras peças que entender úteis. Assim, situações há em que peças absolutamente relevantes e necessárias deixam de ser apresentadas pelo Recorrente, seja por deliberada intenção, seja por negligência. Na casuística, insurge-se o Recorrente contra a decisão que revogou a antecipação da tutela para concessão da guarda provisória ao Agravante, por ausência de elementos de convicção para alteração da guarda: "Considerando que não há razões que levem a alteração da guarda em poder da genetriz, até a realização do estudo social, não obstante a contestação apresentada, revogo a tutela anteriormente concedida, determinando que por ora a criança fique na companhia materna, tendo o genitor direitos às visitas desde que previamente agendadas;" (fl. 25-TJ). Analisando a decisão recorrida, observa-se que há menção à tutela antecipada anteriormente concedida. O Recorrente juntou às fls. 79/80 a decisão de concessão de tutela antecipada pretendida, na qual a ilustre Magistrada deferiu a guarda provisória em seu favor, alegando que "havendo elementos suficientes para formação da convicção judicial da existência de verossimilhança dos fatos alegados a respeito do ambiente inadequado em que vive o menor (...)" fl.79 TJ. Desta forma, denota-se que a i. Magistrada analisou todo o conjunto probatório para fundamentar sua decisão. Entretanto, o Agravante apenas juntou neste recurso o termo de audiência de conciliação de alimentos (fl.52), boletim de atendimento do hospital que atendeu o infante (fls. 30/31), boletim de ocorrência de lesão corporal (fls. 31/35), 03 (três) declarações de terceiros, produzidas unilateralmente, onde relatam que a Agravada impede o contato entre o Agravante e seu filho e recibos de pagamento da mensalidade escolar. O fato é que tais documentos reproduzidos neste Agravo de Instrumento, não satisfazem os documentos necessários à comprovação da situação relatada nas razões recursais, o que impede que este Tribunal tenha o conhecimento necessário das questões e dos fatos relevantes para a escorreita apreciação da pretensão recursal. E é justamente nesse aspecto que se verifica a deficiência na instrução do Agravo de Instrumento epigrafado, na medida em que não foram coligidos a este recurso todos os documentos necessários a permitir, ao Colegiado, deles inferir a presença ou não dos requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo Agravado, no processo, para que se pudesse formar juízo seguro a respeito da alegada necessidade de reforma da decisão hostilizada. A decisão proferida pela Magistrada foi baseada nas provas angariadas aos autos, o que pelos documentos de fls. 45/53 Relatório do Sistema PROJUDI, verifica-se que há vários elementos probatórios a serem analisados, e não apenas os documentos juntados neste recurso e acima mencionados. Os argumentos utilizados para concessão da guarda provisória seria a alienação parental praticada pela Agravada em desfavor do Agravante e do próprio filho. A Lei nº. 12.318/2010 conceitua a alienação parental como; "considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este." Sendo assim, para aferir à verossimilhança das alegações do Agravante no tocante a alienação parental, necessário seria a juntada de todo ou de grande parte do conjunto probatório analisado pelo Juízo a quo na decisão recorrida, e não da sua parcialidade. Por outro lado, a decisão hostilizada faz expressa referência à contestação apresentada pela parte ré e essa peça processual era de juntada necessária para a correta compreensão dos fatos discutidos, já que a revogação da medida antecipatória anteriormente deferida em favor do autor certamente levou em consideração seus termos e os eventuais documentos a ela anexados pela Agravada. É flagrante, portanto, a deficiência instrutória do Agravo de Instrumento em tela, o que impede, sem qualquer sombra de dúvida, o exato conhecimento dos fatos e questões que envolvem o litígio instaurado para a correta avaliação da pretensão recursal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ,

EDcl no AgRg no REsp nº 880570 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. 3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp nº 824734 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/10/2008, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende dos enunciados nº 288 e 639 do STF. Assim, o inteiro teor do acórdão recorrido em sede de apelação e em sede de embargos infringentes constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento. 3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 974417 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJ 02/06/2008.) Assim, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal para que seja compreendida a controvérsia apontada, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data, revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua instrução deficiente torná-lo manifestamente inadmissível. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0877569-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0045451-05.2011.8.16.0014 Anulatória de Partilha. Agravante: T. L. M.. Advogado: Alexandre Jorge. Agravado: P. C. H. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Alessandro Marinelli de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.569-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª. VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: T. L. M. AGRAVADA: P. C. H. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão proferida na ação anulatória com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, além do pedido subsidiário (sucessivo) de inventário e partilha de bens (autos nº 26021-67.2011.8.16.0014), em face dele ajuizada pela Agravada, por meio da qual o Juízo a quo determinou o bloqueio dos veículos existentes em nome do Agravante, bem como denegou a antecipação da tutela reconvenicional no tocante a decretação de incomunicabilidade dos imóveis por ele indicados. Para tanto, o Agravante sustenta, em síntese, que os imóveis matriculados sob o nº. 39.510/U-07 e 39.510/U-05, ambos no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa, foram adquiridos anteriormente ao casamento dos litigantes, não se comunicando para efeito de partilha. Com relação a estes imóveis, requereu em sede de reconvenção a antecipação de tutela, para fins de declará-los incomunicáveis e com a determinação da averbação no competente Registro de Imóveis da Escritura Pública de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, para que não sofra qualquer restrição em seu direito de propriedade. Com relação aos veículos registrados em nome do Agravante e bloqueados por força da decisão ora discutida, relata que foram adquiridos mediante doação de seu genitor, razão pela qual igualmente não são passíveis de partilha. Com base em tais argumentos requer liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal com relação à declaração de incomunicabilidade dos bens imóveis referendados e o efeito suspensivo da decisão agravada, com o desbloqueio dos veículos arrolados. Por fim, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para a referida antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Da mesma forma para o efeito suspensivo, o artigo 558 do Código de Processo Civil prevê que o Relator poderá, em casos que "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No caso sob análise, tanto no pedido de antecipação de tutela recursal quanto o de concessão do efeito suspensivo, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente os mencionados requisitos, devendo, portanto, serem

indeferidos. Com relação ao pedido de declaração de incomunicabilidade dos bens imóveis já mencionados, muito embora haja relevante fundamentação do Agravante, os fatos ainda são controversos, estando o processo principal em fase de instrução probatória, justamente para aferir a natureza da aquisição dos imóveis em questão e se foi anterior ou posterior ao casamento. Portanto, o pedido de declaração de incomunicabilidade dos bens imóveis é o objeto central da ação anulatória, não podendo ser analisada em sede de liminar, em especial porque, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autoriza a concessão. Registro ainda, que pelo Juízo a quo não foram acolhidos os argumentos da Agravada para a averbação na matrícula dos imóveis para conhecimento de terceiros quanto a presente lide - fls. 275 TJ, razão pela qual não há nenhum impedimento atual ao direito de propriedade exercido pelo Agravante sobre os imóveis, que justificasse qualquer risco. O Agravante relata nas razões recursais que a não concessão da medida antecipatória pretendida "está a impedir o livre e complexo exercício do direito de propriedade do agravante". Entretanto, os argumentos expendidos nas razões recursais demonstram que o Agravante não tem urgência na venda ou alienação dos imóveis arrolados. Pelo contrário, salienta que possui plena capacidade financeira de arcar inclusive com cauções fidejussórias no valor dos imóveis, concluindo-se assim que não depende da venda dos imóveis para sua subsistência, razão que ensejaria a concessão da liminar. Destarte, diante da inexistência de fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a concessão de efeito ativo ao recurso, mantendo a eficácia da decisão ao menos até o pronunciamento do Colegiado. No tocante ao pedido de efeito suspensivo da decisão que bloqueou os veículos em nome do Agravante, também não vislumbrei o requisito da comprovação de lesão grave ou de difícil reparação que a impugnada decisão causou ao Agravante, requisito esse necessário a sua concessão. Os veículos estão em sua posse plena, podendo deles usufruir livremente, existindo apenas a restrição para eventual intenção de se dispor dos mesmos, o que não ficou demonstrado nos autos. A medida de bloqueio não gerou nenhuma lesão grave ou de difícil reparação que possa fundamentar a concessão de sua suspensão, antes do julgamento definitivo deste recurso. Por este motivo, nego o efeito suspensivo, mantendo por ora, a decisão de bloqueio dos veículos. 3. Comunique-se o Douto Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos a Douta Procuradoria do Estado do Paraná. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0878396-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9120. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001669-98.2011.8.16.0158 Divórcio. Agravante: L. L. B., B. H. L., M. F. H. L.. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Agravado: C. K. H.. Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano, Simone Marina Gelinski, Livia Maria Hannisch. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.396-0, DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: L. L. B E OUTROS AGRAVADA: C. K. H. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão proferida na ação de divórcio direto litigioso c/c alimentos, partilha de bens e guarda (autos nº 1669-98.2011.8.16.0158) ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o Juízo a quo determinou o pagamento de alimentos provisionais em favor da virago e condenou-o ao pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante o reconhecimento de embargos protelatórios. Para tanto, o Agravante sustenta, em síntese, que opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida na audiência de conciliação e a ilustre Magistrada condenou-o ao pagamento de multa por considerá-los protelatórios, mesmo tendo acolhido parte da argumentação do Embargante. Também arguiu que na mesma decisão foram arbitrados alimentos provisionais em favor da Agravada, correspondente a 50% (cinquenta por centos) do valor do aluguel arcado por aquela, vez que o Agravante está usufruindo unilateralmente do imóvel residencial pertencente às partes, mesmo reconhecendo a Doutora Juíza que a jurisprudência pátria somente admite a fixação de aluguel, nesses casos, após a partilha dos bens comuns. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para fins de revogar o arbitramento de alimentos provisionais e da multa pelo reconhecimento dos embargos protelatórios, com posterior reforma da decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, o artigo 558 do Código de Processo Civil prevê que duas condições para esta concessão: "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No caso sob análise, o Agravante deduz dois pedido na concessão da liminar. Inicialmente analisa-se o pedido de efeito suspensivo quanto ao pagamento da multa nos embargos, sob a égide do artigo 558 acima mencionado. Nas razões recursais o Agravante justifica que houve o reconhecimento de três das cinco omissões apresentadas nos embargos, razão pela qual não deve ser considerado protelatório. Entretanto, sequer mencionou a lesão grave ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão do efeito suspensivo do presente recurso. Não há óbice ao andamento processual, à manutenção da condenação até o julgamento deste recurso pela Colenda Câmara, em especial pela previsão expressa do artigo 538 do Código de Processo Civil, que apenas restringe a interposição de novos recursos, em caso de condenação reiterada de embargos protelatórios, o que não é o caso do Agravante. "O prévio depósito do valor da multa somente passa a ser requisito de admissibilidade de recurso

quando se trata de sanção imposta a embargos reiteradamente protelatórios. Se a parte teve um único embargo de declaração considerado protelatório, a admissão do ulterior recurso independe do recolhimento do valor da multa". (STJ - Corte Especial, ED no REsp 389.408, Min. Francisco Falcão, j. 15.10.08, DJ 13.11.08). Conclui-se assim, que não há perigo de lesão grave ao Agravante, razão pela qual, neste aspecto, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo. No que tange a suspensão dos alimentos provisionais, é manifesto o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão de efeito suspensivo. Compulsando os documentos juntados denota-se que o pedido liminar da Agravada (fls. 58/59 - TJ) é claro ao requerer a ilustre Magistrada a fixação da obrigação de o Agravante arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de seu aluguel, fundamentando tal pretensão no fato de estar o Recorrente usufruindo exclusivamente do imóvel pertencente ao casal. Não há, outrossim, qualquer requerimento por parte do virago de fixação de alimentos provisionais. No entanto, a Doutora Juíza singular, assentando que não obstante "a jurisprudência majoritária entenda que, enquanto não perfectibilizada a partilha de bens, é descabido o pedido de pagamento de metade do aluguel daquele que utiliza o imóvel comum como moradia" (fl. 74-TJ), indeferindo, por isso, tal pedido, de ofício, sem qualquer requerimento específico do virago, arbitrou alimentos em seu favor em valor correspondente àquele que estava sendo pleiteado a título de aluguel. O pedido de percepção de alugueres do cônjuge que usufrui exclusivamente do imóvel até a partilha de bens, contraria entendimento majoritário do STJ, razão pela qual foi correta a decisão da ilustre Magistrada ao denegá-lo. "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SEPARAÇÃO JUDICIAL - RECONVENÇÃO - IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. II - A jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal apenas nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio, e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel. III - Nos termos do artigo 1.571, III, do Código Civil, a sociedade conjugal apenas termina pela separação judicial, razão pela qual não há que se falar em ato ilícito gerador do dever de indenizar durante a constância do casamento, sendo o uso exclusivo do imóvel decorrente de cumprimento de ordem judicial que determinou a separação de corpos. IV - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag nº 1212247 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27/04/2010, DJ 12/05/2010). "CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE. VALOR MENSAL. PERCEPÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Figura-se viável o ajuizamento, após separação judicial e partilha dos bens, de ação de arbitramento de aluguel por um dos cônjuges em relação a imóvel sob uso exclusivo e gratuito do outro consorte, com o objetivo de assegurar o seu direito à percepção de valor, a título de remuneração mensal, a ser devido a partir da citação. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ, EDcl. no Ag. nº 1053515 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 13/04/2010, DJ 03/05/2010). Entretanto, a decisão agravada converte o pedido formulado pela Agravada em alimentos provisionais: "em análise aos autos, em especial à petição supra referida, nota-se que a requerida não pretende que a parte autora pague aluguel pelo imóvel que vem usando, mas sim colabore com o pagamento do aluguel da residência que a própria requerida está residindo, no importe de 50%, o que acaba por configurar pedido de alimentos provisionais." (fl. 75 - TJ). Esta decisão contraria expressamente o pedido da Agravada, que às fls. 58: "efetue o pagamento de 50% (cinquenta por centos) do valor de locação do imóvel pertencente ao casal, haja vista que o mesmo encontra-se residindo no mesmo de forma gratuita até a presente data", justificando apenas que em razão da demora na avaliação do aluguel daquele imóvel, fosse arbitrado liminarmente em 50% do valor do aluguel pago pela agravada, em outro imóvel. Incabível a interpretação extensiva da l. Magistrada para acolher tal pedido como se fosse de alimentos provisionais, já que não fora deduzida pretensão a esse título, até porque demonstrou a Agravada a percepção de para arcar com suas necessidades básicas. Por outro lado, não se pode olvidar ser defeso ao Juiz a interpretação extensiva ao pedido da parte, como efetivamente ocorreu da decisão recorrida, pela inteligência do artigo 128 do Código de Processo Civil: "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Da mesma forma, o artigo 460 do mesmo códex, limita a atuação do Magistrado: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado". Com efeito, ficou demonstrado que os fundamentos do Agravante são relevantes e há perigo de lesão grave ao Agravante, máxime em consideração à irreversibilidade da medida indevidamente concedida de ofício, em razão da irrepetibilidade dos alimentos fixados. Por todo exposto, concedo o pretendido efeito suspensivo ao presente recurso, somente para fins de revogar o arbitramento de alimentos provisionais consignado no decisum hostilizado. 3. Comunique-se à Doutora Juíza sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0879034-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11515. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001308-59.2011.8.16.0133 Ação de Despejo. Agravante: Donizeth Zanardo Moveis Me. Advogado: José Maria do Couto, Franciane Couto. Agravado: Espólio de Donivaldo Zanardo (Representado(a)), Anésia Zanardo. Advogado: Maykon Cristiano Jorge. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0011 . Processo/Prot: 0879542-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/15467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030799-22.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Priscila Perelles. Agravado: Tecnolimp Serviços Ltda. Advogado: Josemar Simbalista. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.542-6 Agravante : 14 Brasil Telecom Celular Sa. Agravado : Tecnolimp Serviços Ltda. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por 14 Brasil Telecom Celular Sa. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de indenização por danos morais cumulada com execução de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela para o religamento de telefones e para não inclusão do nome da requerente no cadastro de maus pagadores, ajuizada contra si por Tecnolimp Serviços Ltda., deferiu a antecipação de tutela, para o fim de, após a prestação de caução, que a ré, ora agravante, suspenda eventual protesto do título; não inclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como, reative a linhas telefônicas (fls. 440 verso/441-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, a impossibilidade da ativação das linhas telefônicas, posto que, estas foram objeto de portabilidade e, por isso, os serviços de telefonia agora são prestados por outra empresa. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de que seja afastada a ordem de ativação dos terminais telefônicos da agravada. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 10. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinando com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de afastar a ordem de ativação dos terminais telefônicos da agravada. Com efeito, para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso é necessário restar presente prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, há indícios de que realmente as linhas telefônicas foram objetos de portabilidade para outra empresa, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 11/20-TJ, fato esse que impede, em um Juízo de cognição sumária, a ativação destas pela empresa agravante. Ressalta-se que, ao que tudo indica, as linhas telefônicas estão em funcionamento, sendo que, com a portabilidade feita para outra empresa, essa é quem detém a capacidade para efetuar qualquer ativação. Com isso, verifica-se verossimilhança nas alegações do recorrente, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, em um Juízo de cognição sumária, a ativação das linhas telefônicas mostra-se inviável. Desta forma, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido, para o fim de afastar, por ora, a obrigação de ativação das linhas telefônicas, imposta à empresa agravante, até o julgamento pelo colegiado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0012 . Processo/Prot: 0879558-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/15143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0013479-53.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. J. M. M.. Advogado: Ricardo Augusto Dewes, Fabio Vieira da Silva. Agravado: I. M., I. H. M.. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE: J. J. M. M. AGRAVADOS: I. M. E I. H. M. Vistos etc. I- Consoante se observa da cópia da decisão de fls. 383/385, a MMª. Juíza "a quo" reconsiderou a decisão agravada determinando a restituição da guarda dos menores ao genitor, ora agravante, questão esta que é objeto do presente recurso. Desta forma, o presente recurso perdeu o seu objeto, como afirma o próprio agravante às fl. 382. II- Diante do exposto, com fulcro no disposto no artigo 529, do CPC, tenho como prejudicado o presente agravo de instrumento. III- Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, arquivem-se. IV- Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. AUGUSTO CÔRTEZ Relator

0013 . Processo/Prot: 0879755-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/15583. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001877-78.2011.8.16.0127 Impugnação. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Prouença, Aldebaran Rocha

Faria Neto, Hulanor de Lai. Agravado: José Carlos da Silva, Nilma Pepi Frigo, Reciplavi Reciclagem de Plásticos Paranaíba Ltda, Pedro Jesuino Lucin, Cordovilo José Macorin (maior de 60 anos), Comercial de Combustíveis Noroeste Ltda, Gelmino Jacó Cavazin, Comercial Agrícola Anhumai Ltda, Ivo Pierin Júnior, Sandoval Batista de Jesus, Complexo Ecoturístico Porto Figueira (Representado(a)), Alice Antunes Alves, Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda (Representado(a)), Décio Augusto Legnani, Francisco Carlos Esteves Alvares, Instituto Nossa Senhora Aparecida. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Couture, Juarez Lopes França. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.755-3, DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL AGRAVADOS: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL contra decisão proferida no incidente de Impugnação ao Valor da Causa (autos nº 1877-78.2011.8.16.0127) por ela manejado em relação à Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança c/c Restituição de valores que fora ajuizada pelos Agravados, por meio da qual o juízo a quo acolheu apenas parcialmente a impugnação apresentada para o fim de majorar o valor da causa, por estimativa, para R\$55.000,00. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que tal valor deve ser ainda maior, uma vez que, segundo seus cálculos, o proveito econômico almejado pelos Agravados na ação originária totaliza R\$263.926,67. Com base em tal argumento requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a concessão do efeito suspensivo pretendido. Isso porque a Recorrente não indicou em que consistiria a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação, o que autoriza a conclusão de que não haverá prejuízos em se aguardar o pronunciamento definitivo do Colegiado. Destarte, não vislumbrando possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a eficácia do decurso recorrido, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver a reconsideração da decisão recorrida. 4. Intime-se a parte Agravada para oferecer contrarrazões, no prazo de dez dias. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0880257-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/20457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001844 Arbitramento de Honorários. Agravante: Cristina de Mattos Barros. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Agravado: Cooperativa Paranaense dos Anestesiologistas - Copan. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante : Cristina de Mattos Barros. Agravado : Cooperativa Paranaense dos Anestesiologistas Copan. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristina de Mattos Barros da decisão do MM. Juízo singular da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos nº 1844/2009 de ação de arbitramento de honorários, ajuizada em face de Cooperativa Paranaense dos Anestesiologistas Copan, deferiu a produção de prova pericial e fixou os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (fls. 109). Manifesta seu inconformismo alegando que o montante fixado a título de honorários periciais teve como parâmetro apenas no valor atribuído à causa, incidindo em 20%. Ademais, tendo em vista o grau de trabalho a ser exercido, considera excessiva a remuneração pretendida pelo perito, bem como não se faz necessária a dedicação de 5 dias para a obtenção de sua conclusão, a qual poderia ser alcançada em menos de 10 horas de trabalho. Ademais, salienta que houve insistência da agravada na realização da prova pericial, conforme se verifica por intermédio dos embargos de declaração interpostos pela mesma. Assim sendo, aduz que compete à agravada o ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais, ou então, que devam ser distribuídos igualmente entre as partes, em razão da hipossuficiência da agravante face à embargada, uma vez que a perícia de interesse comum das partes. II O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através das certidões de fls. 12 e 519. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, após a produção da prova pericial, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - No que tange a pretensão de ser atribuído efeito suspensivo nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, entendo que pelas mesmas razões que o agravo deve ser recepcionado sob a forma de instrumento, deve o efeito ser concedido, a fim de ser evitado o prosseguimento do feito, uma vez que se mostram relevantes e

há risco de lesão grave ou difícil reparação até o julgamento do recurso por este colegiado, razão pela qual o DEFIRO. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2010. Des. AUGUSTO CÔRTEZ Relator

0015 . Processo/Prot: 0880354-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000033-16.1993.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Ouro e Prata Cargas Sa. Advogado: Daniela Brum da Silva, Jaime Bandeira Rodrigues. Agravado: Distribuidora de Medicamentos Reluz Ltda.. Advogado: Alaires Teixeira Trindade, Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravante : Ouro e Prata Cargas S/A. Agravado : Distribuidora de Medicamentos Reluz Ltda.. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ouro e Prata Cargas S/A em face da decisão de fls. 16/17, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que acolheu os embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, sem, contudo, dar-lhes o efeito infringente. Manifesta seu inconformismo (fls. 2/5) aduzindo que deve ser decretada a nulidade do despacho que determinou a citação da executada, ora agravante, na medida em que os procuradores que assinaram o pedido de citação da executada para efetuar o pagamento do principal não possuem poderes para atuar em nome da massa falida. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. II - O presente recurso de agravo de instrumento não merece sequer ser conhecido, com fulcro no art. 557, combinado com o art. 525, inc. II, ambos do CPC, pois não foi instruído com peças necessárias ao conhecimento da controvérsia recursal. Evidencia-se que as peças ditas facultativas são aquelas necessárias, essenciais ou úteis para a compreensão da controvérsia, encontrando previsão legal no inciso II do art. 525 do CPC. Quando a peça facultativa tem o cunho de natureza essencial, sendo imprescindível ao deslinde da querela, passa a ter status de peça necessária e deve ser obrigatoriamente transladada pelo agravante. Na espécie, o Juízo singular acolheu os embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, tão somente para sanar a omissão alegada, sem, contudo, dar-lhes efeito infringente. O Juízo singular determinou que constasse na decisão embargada o seguinte: "... O artigo 46 da antiga Lei de Falência (aplicável ao presente caso) estabelece que os mandados conferidos antes da falência continuam em vigor até que sejam revogados pelos síndicos. Desta forma, uma vez que não há nos autos informações acerca da revogação do mandato conferido aos procuradores, estes continuam legitimados a requerer a continuidade da execução. Ademais, verifica-se que o processo da falência já foi inclusive encerrado, conforme certidão de fls. 881" (fl. 17). Aduz a recorrente em suas razões recursais que deve ser decretada a nulidade do despacho que determinou a sua citação porque os procuradores não tinham poderes para requerer a execução do valor principal. Neste sentido, observa-se que o Juiz da causa, na decisão agravada, não acolheu a alegação de nulidade do despacho que determinou a citação da executada por ausência de comprovação nos autos de que os mandatos Página 2 de 4 conferidos aos advogados foram revogados. Assim, caberia a agravante ter colacionado aos autos documentos que demonstrassem que os subscritores da petição que requereram o prosseguimento da execução não possuíam legitimidade para tanto, sem o qual não é possível analisar se é caso ou não de manutenção da decisão que não decretou a nulidade do despacho que determinou a citação da agravante nos termos do art. 475-J, do CPC. A simples alegação de que os patronos que requereram o prosseguimento da execução não tinham poderes para tanto é insuficiente para a compreensão da controvérsia. Nesse sentido, leciona Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, ed. Saraiva, 2003, pág. 581: "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)." Ademais, saliente-se que a decisão dos embargos de declaração integra o conteúdo da decisão embargada, motivo pelo qual deveria a agravante ter juntado também a decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 525, inc. II do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo em face de sua deficiente instrução. IV Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da causa Página 3 de 4 Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0016 . Processo/Prot: 0880364-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00000765 Embargos a Execução. Agravante: G. S. F. D.. Advogado: José Alberto Ferreira Trindade, Elizabeth Haisi. Agravado: A. M. R. D.. Advogado: Algacir Ferreira de Sá Ribeiro, Consuelo Guimarães Ribeiro, Carolina Maria Guimarães de Sá Ribeiro Refatini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880364-9 Agravante : G. S. F. D.. Agravado : A. M. R. D.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. S. F. D. em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Família do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em ação de embargos à execução, interposta em face A. M. R. D., indeferiu o pedido de efeito suspensivo dos autos de execução até que sejam julgados os embargos, diante da ausência de seus requisitos autorizadores (fls. 51/52). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que os requisitos para a concessão do

efeito pretendido estão comprovados. Pugna pela suspensão da execução, tendo em vista que já pagou os valores devidos referentes à pensão alimentícia, bem como os honorários advocatícios da agravada. Em se tratando de verba alimentícia, os valores pagos além do devido são irrecuperáveis, podendo ter seus bens expropriados, sem possibilidade de revê-los. Por essas razões, propugna antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja modificada a decisão agravada. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 53. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - A parte agravante requereu a antecipação da tutela recursal, nos moldes do art. 527, inc. III, combinado com o art. 273 do Código de Processo Civil, para que seja atribuído efeito suspensivo aos autos de execução de alimentos, uma vez que já depositou os valores que julga devidos e caso não concedido o efeito pretendido, possa vir a sofrer grave dano de difícil reparação, tendo em vista o caráter da ação. Ocorre que a garantia, a fim de sobrestar o andamento da lide, deve abranger o total da dívida. No entanto, o agravante depositou apenas parte da quantia devida, sendo este um óbice à concessão do efeito pretendido, diante da ausência de um de seus requisitos. Não cabe, neste momento, adentrar no mérito da alegação de excesso de execução, sob pena de supressão de instância, ante a ausência de manifestação do juiz a quo. De outro lado, o risco de o agravante sofrer grave dano e de incerta reparação não ficou comprovado, já que eventual constrição de outros bens pode ser revertida a qualquer tempo, em sendo constatado o excesso de execução. Diante do exposto, não estando presentes todos os requisitos exigidos no art. 739-A, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito pretendido, mantendo-se, assim, a decisão recorrida. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0017 . Processo/Prot: 0882031-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000243 Cobrança de Alugueres. Agravante: Adecí - Associação de Defesa da Cidadania, Christiane Maria Ramos Giannini, Gustavo Ribeiro Langowski. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini, Ricardo Seiichi Ikuta. Agravado: Teichum Hiramatsu. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.031-3 Agravantes : Adecí - Associação de Defesa da Cidadania Christiane Maria Ramos Giannini Gustavo Ribeiro Langowski. Agravado : Teichum Hiramatsu. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adecí Associação de Defesa da Cidadania e Outros, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e encargos, ajuizada contra si por Teichum Hiramatsu, retificou a determinação que havia recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos, para o fim de que este fosse recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 259). Manifestam seu inconformismo alegando, em síntese, que no presente caso, a questão do despejo restou prejudicada, devido a sua saída voluntária do imóvel, sendo objeto da sentença apenas a cobrança dos alugueres e, por isso, não se aplica o disposto no art. 58, V, da Lei 8.245/1990. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso, para o fim de receber o recurso de apelação em ambos os efeitos. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 266. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de recurso no qual se insurge acerca dos efeitos em que a apelação foi recebida, hipótese que, por si só, autoriza a recepção do agravo sob a forma de instrumento, assim o recebo. III- Os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, de modo que a apelação interposta em face da sentença que julgou ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e encargos, seja recebida, também, em seu efeito suspensivo. Da análise dos autos verifica-se que o Juízo a quo, retificou a decisão que havia recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos, recebendo apenas no efeito devolutivo, entendendo pela aplicação do disposto no art. 58, V, da Lei 8245/91. Com efeito, o artigo 58, inciso V, da Lei 8.245/91 é claro ao atribuir apenas o efeito devolutivo aos recursos interpostos contra sentenças proferidas em ações de despejo, o qual dispõe: "Ressaltados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: (...) V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo." Contudo, observa-se que, apesar da presente ação ter sido ajuizada pretendendo o despejo do agravante e a cobrança dos alugueres e acessórios, a questão do despejo restou prejudicada devido ao fato do agravante ter desocupado voluntariamente o imóvel, conforme afirmado pelo Juízo a quo na sentença. Com isso, o objeto da sentença foi, tão somente, a rescisão do contrato e a cobrança dos alugueres e encargos da locação. Ressalta-se que a cobrança dos alugueres e acessórios, bem como a rescisão do contrato de locação, não se enquadram,

em um Juízo de cognição sumária, nas hipóteses previstas no referido artigo. Além disso, o não recebimento da apelação em seu efeito suspensivo autoriza a imediata execução dos valores cobrados a título de aluguel, o que poderia causar prejuízo aos agravantes. Desta forma, estando presente prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido, pelo menos até o julgamento do presente recurso, conferindo ambos os efeitos ao recurso de apelação interposto pelos agravantes. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0018 . Processo/Prot: 0882182-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/21536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002284 Embargos de Terceiro. Agravante: Gelson Varella Gomes. Advogado: Francelly Tessaro, Marco Aurélio Schetino de Lima. Agravado: Espólio de Orlando Alberto Ricetti, Regina Maria Ricetti. Advogado: Patrícia de Mello, Denice Sgarboza Maia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Gelson Varella Gomes. Agravados : Espólio de Orlando Alberto Ricetti Regina Maria Ricetti. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gelson Varella Gomes da decisão do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de embargos de terceiros, opostos em face de Espólio de Orlando Alberto Ricetti e Regina Maria Ricetti, não conheceu do recurso de apelação interposto pelo embargante, ora agravante, em razão de sua manifesta intempestividade (fls. 607/608). Manifesta seu inconformismo alegando que, na decisão de reabertura do prazo recursal, não constou que a restituição se daria tão somente em relação ao período em que os autos estiveram indisponíveis, razão pela qual acreditou que o prazo recursal teria sido reaberto em sua integralidade. Salienta que em nosso ordenamento jurídico não se permite limitação a exercício de direito, sem que haja prévia decisão expressa nesse sentido. Por essa razão, propugna pela atribuição de efeito suspensivo para obstar eventual alienação do bem constrito e, ao final, pelo provimento do agravo para que seja reformada a decisão recorrida, de modo a autorizar o conhecimento e regular processamento do recurso de apelação. II- O presente recurso de agravo de instrumento comporta julgamento de plano, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em razão do manifesto confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante dos Tribunais. Com efeito, em 29 de abril de 2011, foi proferida em audiência sentença nos autos de embargos de terceiros, sem o comparecimento das partes, consoante termo de audiência de fls. 584. Como a sentença foi proferida e publicada em audiência, por força expressa do art. 242, §1º, do Código de Processo Civil, as partes são consideradas intimadas nesse mesmo dia. Assim sendo, o prazo para interposição de eventual recurso contra essa sentença se iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 02 de maio de 2011 (segunda-feira), encerrando, assim, a princípio, em 16 de maio de 2011 (segunda-feira). Em 15 de junho de 2011, o embargante, ora recorrente, requereu reabertura do prazo recursal, sob a alegação de que os autos estiveram indisponíveis por força do registro da sentença, ainda quando vigente o prazo recursal (fls. 590). O Juízo singular requereu informação a Escrituraria quanto ao procedimento a ser adotado para vistas dos autos em balcão durante o período em que estiverem aguardando o registro da sentença (fls. 591). Em certidão de fls. 592, a Escrituraria esclareceu que: "Certifico, em atendimento ao contido no despacho de fls. 384, que, Página 2 de 6 mesmo o processo encontrando-se em fase de registro de sentença e/ou publicação de alguma decisão, o mesmo sempre está a disposição da parte para análise em balcão, porém, não disponível para carga, sem antes praticar os atos da fase. Certifico, ainda, que por ocasião da audiência realizada em 29/04/2011, cópia da ata fls. 377, foi prolatada a r. sentença no ato da audiência, dando-se por intimada as partes e oportunizando a entrega de cópias da mesma, cópias estas que não foram retiradas ante a ausência das partes na audiência. Certifico mais, que esta Serventia adota como procedimento no caso em tela a retirada em carga dos autos, após o registro da sentença para maior segurança da Serventia, cujo registro foi efetivado em 09/05/2011". O Juízo singular proferiu, então, o seguinte despacho: "diante do contido na certidão de f. 385, defiro o pedido de reabertura do prazo como solicitado às fls. 383" (fls. 593). Essa decisão foi publicada em Diário de Justiça e, consoante certidão de fls. 594, o prazo se iniciou em 23 de agosto de 2011. Como não foi feita qualquer ressalva quanto ao período de reabertura, a parte acreditou que lhe foi restituída a integralidade do prazo recursal, considerando como data de início o dia 23 de agosto de 2011, razão pela qual protocolou seu recurso de apelação tão somente em 05 de setembro de 2011 (fls. 595/603). O Juízo singular não conheceu do apelo, por entender que o mesmo teria sido protocolado fora do prazo legal. Salientou que, nos termos do art. 180 do Código de Processo Civil, a reabertura do prazo recursal se deu somente pelo período em que os autos estiveram indisponíveis ou seja, de 02 de maio de 2011 a 09 de maio de 2011. Então, a parte recorrente teria, a partir da intimação do despacho de reabertura do prazo, mais oito dias para interposição de recurso, de modo que o prazo se encerrou definitivamente em 30 de agosto de 2011. Página 3 de 6 Embora a lógica adotada pelo magistrado esteja correta, principalmente, considerando que o teor art. 180 do Código de Processo Civil, dada as peculiaridades do presente caso, esse raciocínio não merece prosperar, haja vista que existem casos em que a doutrina e jurisprudência se manifestam no sentido de que a reabertura deve ser integral. E, no presente caso, como não houve qualquer ressalva no despacho quanto à restituição tão somente dos dias em que o processo esteve indisponível, a parte pode sim ter sido levada a acreditar que lhe tenha sido restituída a integralidade do prazo recursal, causando, assim, possível cerceamento de defesa. Nesse

sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PRAZO. DEVOLUÇÃO. INICIO. OBSTACULO CRIADO PELO SERVIÇO. 1. CRIADO O OBSTACULO PELO PROPRIO SERVIÇO JUDICIARIO, ENVIANDO OS AUTOS PARA OUTRO CARTORIO, ONDE FORAM BAIXADOS, A PARTE TEM DIREITO A RESTITUIÇÃO DO PRAZO. 2. A SUSPENSÃO ACONTECE A PARTIR DO IMPEDIMENTO, E NÃO DA DATA EM QUE A PARTE COMUNICA O FATO AO JUIZ; SE O PRAZO AINDA NÃO COMEÇOU A CORRER, A DEVOLUÇÃO E PELO TEMPO INTEGRAL. 3. REGRA QUE PODE SER AFASTADA QUANDO EVIDENCIADAS MALÍCIA OU DESIDIA DA PARTE RECORRENTE, O QUE NÃO ACONTECE NO CASO DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO VENCIDO." (REsp 106.994/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/1996, DJ 03/03/1997, p. 4664) Há, também, decisões desta Corte no sentido de restituição integral Página 4 de 6 do prazo recursal: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. CONTRA-RAZÕES. PRAZO. DIREITO DA PARTE. PROCESSO INACESSÍVEL. AUTOS COM CARGA AO PERITO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. RENOVAÇÃO INTEGRAL. PRELIMINAR. CONTRA-RAZÕES. RECURSO DE AGRAVO POR INSTRUMENTO. REQUISITO EXTRINSECO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 526 DO CPC. CUMPRIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DE ANTERIOR DECISÃO. AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. NORMA CONSUMERISTA. ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INVERSÃO. EXEGESE DO ART. 6º DO CDC. CUSTO. PROVA TÉCNICA. NÃO OBRIGATORIEDADE AO FORNECEDOR. ADVERTÊNCIA DOS RISCOS DA FALTA DE PRODUÇÃO. Recurso desprovido. 1. Interrupção do prazo recursal. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a interrupção do prazo, tolhendo acesso aos autos, independentemente de ser parcial, deve ser renovada integralmente o prazo de direito à parte. (...) (TJ/PR; Acórdão nº 9699; Agravo de Instrumento nº 0445187-2; 15ª Câmara Cível; Rel. Des. Jurandyr Souza Junior; Julg. 28/11/2007) Desta forma, é de ser dado provimento de plano ao presente recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, a fim de que o recurso de apelação seja conhecido e regularmente processado. III- Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, a fim de que, se presentes os demais pressupostos recursais, o recurso de apelação seja conhecido e regularmente processado. Página 5 de 6 IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 6 de 6

0019 . Processo/Prot: 0882449-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34847. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008211-16.2011.8.16.0035 Revisional de Alimentos. Agravante: L. C. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt, Suely Cristina Muhlstedt. Agravado: E. D. K. P.. Advogado: Andréia Marina Latreille. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: L. C. S. AGRAVADO: E. D. K. P. RELATOR: DES. AUGUSTO CÔRTEZ Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. C. S. da decisão de fls. 9/10 proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em ação revisional de alimentos contra si ajuizada por E. D. K. P., reduziu a verba alimentar devida pelo agravado ao agravante para R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). II- O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento eis que, o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios inseridos no artigo 525, inciso I, do CPC, ou seja, a ausência de peça essencial, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do recurso. Observa-se que o Juízo "a quo", na decisão agravada, determinou a citação do agravante e a intimação dele a fim de que comparecesse na audiência de conciliação e que, caso não fosse possível a conciliação, o prazo da contestação passaria a correr da audiência (fl. 10). Com efeito, retira-se que o que passaria a contar a partir da audiência seria o prazo para a resposta à ação revisional de alimentos e não o prazo para interposição do recurso contra a decisão que deferiu a liminar. Desta feita, cumpria ao agravante ter colocado aos autos a data em que se operou a sua intimação da decisão liminar, pois o prazo recursal passaria a contar a partir daquela data. Vislumbra-se que o agravante, além de não ter juntado a certidão de intimação da decisão agravada, não trouxe qualquer outro meio hábil a comprovar a data de intimação da decisão, não sendo, assim, possível apurar a tempestividade do agravo de instrumento. Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutrina pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028), lembrando ser ônus do agravante a formação do instrumento. Neste sentido também: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. IV- Publique-se e intimem-se. V-

Classifique-se à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. AUGUSTO CÔRTEZ Relator

0020 . Processo/Prot: 0883432-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0013479-53.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: I. M., I. H. M. (maior de 60 anos). Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Agravado: J. J. M.. Advogado: Ricardo Augusto Dewes, Fabio Vieira da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.432-4 Agravantes : I. M. I. H. M.. Agravado : J. J. M.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. M. e Outros em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de constituição de guarda e responsabilidade, ajuizada em face de J. J. M., reconsiderou a decisão anteriormente prolatada, para o fim de restituir a guarda dos menores ao genitor, ora agravado, bem como, fixou o direito de visita em favor dos avós maternos, ora agravantes, aos finais de semanas, sendo sempre no 2ª e 4ª final de semana do mês, das 18h de sexta-feira até às 20h do domingo e, também, nas terças-feiras a partir das 18h, com a entrega na manhã seguinte às 9h (fls. 307/309-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, a nulidade da decisão agravada, devido à ausência de fundamentação, bem como, diante da ausência de fato novo capaz de revogar a liminar anteriormente concedida. Sustenta que o agravado nunca exerceu a guarda exclusiva dos menores, sendo que as crianças sempre conviveram com os agravantes, os quais exerciam a guarda de fato dos mesmos. Aduz que o agravado é violento com os menores, os quais afirmaram a intenção de permanecer com os avós, conforme demonstrado pelas cartas juntadas aos autos. Assevera que o agravante pretende se mudar do país e levar os menores. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de revogar a decisão agravada, mantendo a liminar anteriormente concedida. Caso contrário, requer a alteração das visitas, para que essas sejam efetuadas em finais de semanas alterados, das 18h de sexta-feira até às 20h do domingo, bem como, todas as terças e quintas-feiras, das 18h com o término às 9h do dia seguinte. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 336/337-TJ. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciada somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- Os agravantes pleiteiam pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinando com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja revogada a decisão agravada, mantendo a liminar que concedeu a guarda dos menores aos avós maternos, ora agravantes. Dá análise dos autos verifica-se que os agravantes ajuizaram a presente ação, requerendo a guarda de seus dois netos, alegando, para tanto, que: a) sempre ajudaram na criação dos menores, devido a doença da genitora dos mesmos, a qual veio a falecer em março de 2010, bem como, devido a ausência do agravante, o qual é natural da África e tem a intenção de voltar ao seu país, juntamente com os menores; b) estão com a guarda de fato das crianças desde julho de 2011; c) os menores sofrem agressão e maus tratos por parte do agravado. Foram realizados dois estudos sociais (fls. 118/123 e 124/127), contudo, em ambos não foi possível a conclusão, devido ao curto prazo e a complexidade da realidade familiar das partes. Observa-se que a parte agravante peticionou às fls. 128/130, informando ao Juízo singular que o agravado e os menores estariam de viagem marcada para o exterior, requerendo que a liminar da guarda provisória fosse deferida com urgência. O Ministério Público se manifestou às fls. 134, opinando pelo deferimento da liminar, a fim de conceder a guarda provisória dos menores aos avós maternos, ora agravantes, devido ao fato da possibilidade das crianças viajarem para fora do país. O Juízo singular deferiu a liminar requerida (fls. 135), concedendo a guarda provisória dos menores aos avós maternos, bem como, determinou a apreensão dos passaportes das crianças. Em seguida, após a petição dos agravantes (fls. 140/145), o Juízo a quo deferiu os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil, bem como, o reforço policial, no caso de recusa na entrega dos menores com conseqüente apreensão. Ainda, foram oficiadas as operadoras do celular do agravado para que efetuassem a busca da localização do chip. O agravado apresentou sua contestação às fls. 170/217, alegando, em síntese, que não pretende se mudar do país. Juntou vários documentos e declarações, para o fim de comprovar as suas alegações. O Ministério Público novamente se manifestou (fls. 302/306), opinando, desta vez, pela reconsideração da decisão, para o fim de restituir as crianças ao lar paterno, sendo fixados o direito de visitas aos avós maternos. Com isso, o Juízo singular entendeu por bem reconsiderar a decisão de fls. 135, para o fim de restituir a guarda dos menores ao genitor, ora agravado, fixando o direito de visitas aos avós maternos, ora agravantes (fls. 307/309). É justamente contra essa decisão que se volta o presente recurso. A parte agravada peticionou ao Juízo singular (fls. 310) requerendo a busca e apreensão dos menores. Contudo, tal pedido foi indeferido às fls. 311. Observa-se que foi oposto embargos de declaração (fls. 316/327) pelos avós maternos, ora agravantes, os quais foram acolhidos em parte, tão somente, para sanar a omissão apontada, para o fim de alterar as visitas para "finais de semana alterados (quinzenalmente) das 18h00 de sexta-feira até às 20h00 de domingo". E "tendo em vista a manifestação retro (evento 81.1), onde os autores, ora embargantes, afirmaram que passaram os dias 20, 21 e 22 de janeiro com os menores, esclareço que as próximas visitas serão nos dias 3,

4 e 5 de fevereiro" (fls.328/329). Inicialmente, no que tange à alegação de falta de fundamentação, verifica-se que a Juíza "a quo" deixou claro os motivos pelos quais entendeu pela cassação da liminar anteriormente concedida aos agravantes, estando observado, portanto, o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. No que tange ao pedido de modificação da guarda dos menores em favor dos agravantes, esta não merece prosperar, conforme já restou decidido nos autos de Agravo de Instrumento nº 879558-4 interposto pelo genitor em face da primeira decisão liminar que concedeu a guarda dos menores aos agravantes. Conforme restou decidido na liminar proferida no Agravo de Instrumento anteriormente interposto não se justifica a alteração da guarda, haja vista que se observa dos autos que o agravado está trabalhando, possuindo residência fixa neste país, restando demonstrado, portanto, em um juízo de cognição sumária a verossimilhança de suas alegações de que não possui a intenção de se mudar. Observa-se, ainda, que durante certo período de tempo as crianças conviveram com os avós paternos, contudo, após a morte de sua genitora, os menores voltaram a residir com o genitor, sendo que os agravantes continuaram a prestar auxílio aos infantes. Percebe-se que não há nada que desabone a conduta do genitor dos menores, sendo dele o direito à guarda dos filhos, notadamente após a morte da genitora que deles cuidava. Ademais, conforme bem ponderou o Ministério Público "a companhia deste é fundamental para o desenvolvimento sadio deste ser em formação" (fls. 305). No que tange as alegações de maus tratos e agressões do agravado em face dos menores, não há nos autos elementos capazes de confirmar tais alegações, sendo que, como bem observou o Ministério Público, em sede de primeiro grau, "fica claro nos autos, também, que existem divergências entre as partes no que se refere à educação dos infantes, tendo os autores afirmado que o requerido é violento com os filhos. Esta versão foi confirmada pelas crianças nas cartinhas que acompanharam a inicial, contudo, não restou evidente durante o estudo social dos envolvidos. A profissional que elaborou o relatório contido na seq.15.2 afirmou, inclusive, que o discurso das crianças apresentava frases repassadas pela avó materna, segundo afirmação das próprias crianças" (fls. 304). Ressalta-se que apesar dos avós maternos possuírem condições para exercer a guarda dos menores, estes já sofreram muito com a perda da mãe, não se mostrando adequado, em um Juízo de cognição sumária, que sejam afastados, também, do pai, ora agravado, em relação ao qual não há elementos que desabone a sua conduta. Os documentos até então coligidos não se prestam, de modo suficiente para a fase, a demonstrar que os infantes não estejam sendo atendidos pelo agravado em suas necessidades básicas, não havendo razão para a modificação da guarda em favor dos avós maternos, ora agravantes. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito pleiteado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01370**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Antunes Maciel A. Hapner	017	0877801-2
Alceu Fernandes Cenatti	004	0843972-1
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	007	0847873-9
Altivo José Seniski	027	0882827-9
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	005	0844377-0
Ana Leticia Garcia Chagas	004	0843972-1
Anderson Wagner Marconi	016	0877732-2
Antonio Augusto Castanheira Néia	025	0881104-7
Antônio Bacarin	012	0875685-0
Antonio Marcos Pedroso Júnior	021	0879598-8
Aristides Alberto Tizzot França	008	0853290-7/02
Caetano Ferreira Filho	010	0872190-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0774918-8/01
Carlos Alberto Xavier	009	0859793-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	017	0877801-2
Carlos Eduardo Quadros Domingos	019	0878195-3
Carlos Raul da Costa Pinto	020	0879344-0
Clarice Zendron Dias	011	0873407-8
Cláudia Bueno Gomes	020	0879344-0
Cláudio Cezar Orsi	016	0877732-2
Cleverson Leandro Ortega	023	0880877-1

Daniele Aparecida S. Milani	023	0880877-1
Danielle de Almeida	014	0876528-4
Diego Moura Malheiros	004	0843972-1
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	008	0853290-7/02
Edgard Cortes de Figueiredo	012	0875685-0
Everton Mueller	024	0881094-6
Fabiane Mazurok Schactae	005	0844377-0
Fernanda Canadá Correia da Silva	007	0847873-9
Genésio Tavares	015	0877472-1
Geroldo Augusto Hauer	027	0882827-9
Gilberto Julio Sarmiento	016	0877732-2
Giselis Darci Kremer	012	0875685-0
Guilherme Di Luca	010	0872190-4
	026	0882026-2
Guilherme Manna Rocha	018	0878037-6
Harrison Luiz Hatum	013	0876003-2
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	002	0830297-8/01
	003	0830297-8/02
Hubirajara Duraes da Luz	027	0882827-9
Italo Tanaka Junior	011	0873407-8
Ivo Kraeski	010	0872190-4
	026	0882026-2
Izilda Aparecida Mostachio Martin	020	0879344-0
Jair Frederico Galvan Filho	024	0881094-6
João Augusto Martins Neto	026	0882026-2
José Hipolito Xavier da Silva	001	0774918-8/01
José Roberto Reale	006	0845466-6/01
Juliana Bley Galli	022	0880816-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	008	0853290-7/02
Karin Hasse	025	0881104-7
Karlo Messa Vettorazzi	015	0877472-1
Leandro Galli	022	0880816-8
Livia Cabral Guimarães	019	0878195-3
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	007	0847873-9
Luciana Calvo Perseke Wolff	022	0880816-8
Márcia Teshima	006	0845466-6/01
Márcio Aurélio Silvério	015	0877472-1
Marcos Bueno Gomes	020	0879344-0
Marcos Júnior Jaroszuk	012	0875685-0
Marcos Mattioli	001	0774918-8/01
Maria de Fátima S. Cesconetto	009	0859793-7
Mário Cézar Pianaro Ângelo	014	0876528-4
Maurício José Lopes	013	0876003-2
Mirnei Barbosa de Souza Araújo	009	0859793-7
Nelson Hadlich Júnior	011	0873407-8
Nelson João Klas Júnior	022	0880816-8
Oksandro Osdival Gonçalves	002	0830297-8/01
	003	0830297-8/02
	020	0879344-0
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	008	0853290-7/02
Rafael de Lima Felcar	018	0878037-6
Regina Coeli Sizenando da Silva		
Rogério Aparecido Barbosa	005	0844377-0
Rolf Koerner Junior	001	0774918-8/01
Ruby Danilo Brito dos Anjos	008	0853290-7/02
Ruy Ribeiro	019	0878195-3
Sérgio Seleme	001	0774918-8/01
Silvio Martins Vianna	002	0830297-8/01
	003	0830297-8/02
Tagie Assenheimer de Souza	001	0774918-8/01
Tânia Francisca dos Santos	015	0877472-1
Vânia Braga Pignatari	017	0877801-2
Washington Yamane	002	0830297-8/01
	003	0830297-8/02
Willy Edilson Lucinger	006	0845466-6/01
Wilmar Eppinger	027	0882827-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0774918-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/34185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774918-8 Apelação

Cível. Embargante: Maria da Graça Folador de Almeida, Glauco Xavier de Almeida. Advogado: Rolf Koerner Junior, José Hipolito Xavier da Silva, Sérgio Seleme, Tagie Assenheimer de Souza. Embargado: Luiza Marchesini Folador (maior de 60 anos), Maria Teresa Folador Mattioli, Attilio Mattioli, Deolinda Marchesini Folador, Luiz Antonio Marchesini Folador. Advogado: Marcos Mattioli, Carlos Alberto Farracha de Castro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o requerimento de atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, intimem-se os Embargados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, em respeito ao princípio do contraditório. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA BMM

0002 . Processo/Prot: 0830297-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/362993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 830297-8 Agravo de Instrumento. Embargante: C. C. M. A.. Advogado: Silvio Martins Vianna, Washington Yamane. Embargado: D. D.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/Conclusão equivocada, ver despacho no agravo

0003 . Processo/Prot: 0830297-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/368977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 830297-8 Agravo de Instrumento. Embargante: D. D.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Embargado: C. C. M. A.. Advogado: Silvio Martins Vianna, Washington Yamane. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 830297-8/01 E Nº 830297-8/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA EMBARGANTE 01 : C. C. M. A. EMBARGANTE 02 : D. D. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por C. C. M. A. (fls. 192/203) e D. D. (fls. 423/425) contra decisão proferida às fls. 169/175, a qual concedeu parcialmente o pedido de efeito ativo, a fim de fixar alimentos provisionais, devidos pelo agravado em favor da agravante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. A embargante 01 alega, em síntese, que: a) a decisão é omissa, pois o imóvel, embora em nome de empresa de propriedade do agravado, a ele pertence; b) as suas necessidades alcançam efetivamente o patamar pleiteado, uma vez que adotou o elevado padrão de vida proporcionado pelo agravado; c) precisou realizar empréstimos para poder suprir suas necessidades; d) não pode ser compelida à drástica redução do seu padrão de vida, enquanto tramita o processo de reconhecimento e dissolução de união estável e da consequente partilha dos bens; e) todo o patrimônio do agravado é mantido em nome de empresas particulares de administração e participação, onde são adquiridos e vendidos bens móveis e imóveis; f) provou-se pelas minutas e comunicações a promessa do agravado de doação do imóvel de que se pretende a manutenção até o final da lide; g) o imóvel foi cedido pelo agravado para sua moradia e de sua filha depois da separação do casal, exercendo posse legítima, de forma mansa e pacífica, podendo ainda exercer direito de defesa da posse; h) recebeu notificações para desocupação do imóvel, subscritas pelo agravado; i) deve ser deferida liminar de manutenção de posse sobre o imóvel, na forma do art. 928 do Código de Processo Civil. O embargante 02 argui, em resumo, que a decisão agravada padece do vício de contradição, porque, muito embora reconheça expressamente que a agravante não demonstrou a necessidade alimentar, deferiu alimentos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e do vício de omissão, sob o argumento de que está desprovida de fundamentação a respeito das verbas que compõem o quantum debeat, impedindo o exercício da ampla defesa. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, seu conhecimento se impõe. 3. Cumpre elucidar, primeiramente, que os embargos declaratórios se prestam para o fim de eliminar omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão recorrida. No caso, ambos os embargantes não apontam qualquer vício que autorize o manejo dos presentes embargos de declaração, pretendendo com seus argumentos apenas a rediscussão da matéria, o que é vedado pela natureza do meio recursal. Mesmo assim, são feitos os esclarecimentos que seguem abaixo. No tocante ao pedido de manutenção de posse do apartamento n. 402 do Edifício Burity, é bem de ver que a alegada promessa de doação não se concretizou, o que significa que não ultrapassou os limites da mera expectativa de direito. Por outro lado, o fato de o réu haver autorizado a agravante a utilizar o imóvel para morar não impede que retire essa autorização em momento posterior. Por último, estando o imóvel em nome de pessoa jurídica, vir o bem a ser incluído no rol dos bens a serem partilhados depende de decisão judicial futura, mas somente isso não confere à agravante direito à proteção possessória. Quanto à questão referente à aferição da necessidade da agravante, observo que a decisão reconheceu como demonstrada "a existência da alegada dependência econômica da agravante em relação ao agravado", pelo que a ausência de elementos suficientes a respeito da renda que auferir e dos gastos mensais não afetam aquela premissa - a partir da qual se estabeleceu um valor em consonância com o padrão de vida relativamente elevado anterior à separação -, mas impedem por ora a fixação de alimentos em quantia superior à arbitrada. Assim, a decisão embargada não padece dos vícios indicados. 3. Diante destas considerações, conheço de ambos os embargos de declaração e os rejeito. 4. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos apresentados. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Curitiba, 24 de outubro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0004 . Processo/Prot: 0843972-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/310147. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004110-81.2011.8.16.0116 Alimentos. Agravante: S. O. N.. Advogado:

Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Agravado: V. S. H. N.. Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 19-TJ) proferida nos autos de Ação de Alimentos n.º 0004110-81.2011.8.16.0116, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, que fixou alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu a serem descontados em folha de pagamento. Solicitadas informações ao juízo a quo, foi comunicado que as partes entabularam acordo, tendo o feito sido extinto na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 109/112-TJ). II. Como explicitado, as partes entabularam acordo, atingindo assim o pedido do presente recurso. Assim, considero o Agravo de Instrumento sob exame prejudicado, tendo seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, declará-lo extinto ante a perda de objeto. III. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0005 - Processo/Prot: 0844377-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297894. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004904-05.2011.8.16.0019 Revisional de Alimentos. Agravante: M. G. S.. Advogado: Fabiane Mazurok Schactae. Agravado: K. C. B. S.. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 844377-0, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : M. G. D. S. AGRAVADO : K. C. B. D. S. VISTOS ETC. 1. Diante da comunicação (fls. 32-TJ) realizada pelo douto juiz a quo informando que, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão ora vergastada, o presente recurso de Agravo de Instrumento perdeu seu objeto. 2. Logo, declaro extinto o procedimento recursal em razão de superveniente perda de objeto, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Intime-se. 4. Após as devidas anotações baixem os autos à origem. Curitiba, IX. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0006 - Processo/Prot: 0845466-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/450005. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 845466-6 Agravo de Instrumento. Embargante: H. L. S.. Advogado: Márcia Teshima. Embargado: D. M. R. F., E. M. S.. Advogado: Willy Edilson Lucinger, José Roberto Reale. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VEL Nº 845466-6/01, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : H. L. S. EMBARGADOS : D. M. R. F. E OUTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA DEBATES ACERCA DA PRAXE DO JUÍZO DA COMARCA DE LONDRINA COM RELAÇÃO AOS NOBRES CAUSÍDICOS INTEGRANTES DO "ESCRITÓRIO DE APLICAÇÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA" PRÁTICA QUE DIFERE DA LEI PROCESSUAL CIVIL E DESCONHECIDA POR ESTA RELATORIA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO APTO A SANAR TAL CONSTATAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Agravo de instrumento. Procuração. Peça obrigatória. Diz o STJ que "... diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos subestabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo" (STJ - AgRg no Ag 1350464/MG). Assim, caso inexistente tal procuração em função da noticiada prática adotada pelo ilustre juízo de origem, poderia a parte ter lançado mão de certidão da escrituração que atestasse tal fato (porém, não o fez). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 845466- 6/01, de Londrina - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Embargante H. L. S. e Embargados D. M. R. F. E OUTRO. Após negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória (instrumento de procuração de recorrente), volta a parte à carga através dos presentes Embargos de Declaração para aduzir que "... as advogadas Drs. Márcia Teshima e Cláudia Maria Tagata atuam como professoras do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Londrina denominado EAAJ (Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina) e aceitam nomeações para atuarem como curadoras especiais em nome do Escritório. Os dignos magistrados londrineses possuem amplo conhecimento de tal fato e ao nomearem professores do EAAJ, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, não listam o nome de todos os advogados do órgão. Optam, ao invés disso, por nomear um dos advogados/professores do EAAJ, estendendo a nomeação aos demais por meio do enunciado "... poderes esses extensivos inclusive aos demais advogados...", ou seja, nos feitos possibilita-se a atuação de todos os profissionais daquele EAAJ/UJEL. Decorre disso que a Dra Cláudia Maria Tagata é, também, curadora especial da parte H.L.S, bem como todos os outros professores do EAAJ. Ocorre apenas que o ilustre senhor Desembargador Relator desconhecia a praxe adotada pelos Juízos das Varas de Família da Comarca de Londrina. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O alegado acima pode ser facilmente comprovado no modelo de procuração utilizado pelo Escritório, onde consta o nome de todos os advogados/professores do EAAJ que vai em anexo". Logo, deveria ser sanada a contradição no sentido de que não estaria a Dra. Márcia Teshima regularmente habilitada para atuar nos autos. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a uma decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA

DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) MÉRITO. O recurso de Agravo de Instrumento não foi conhecido por ausência da procuração outorgada à nobre causidica representante da recorrente. Conforme já dito, fora nomeada como curadora especial a ilustre Dra. Márcia Teshima (fls. 08), a qual posteriormente ofertou a contestação nas fls. 39/45 dos autos de origem. Todavia, a petição de agravo foi firmada pela eminente Dra. Cláudia Maria Tagata, mas sem a juntada neste caderno recursal de qualquer subestabelecimento de poderes ou mesmo notícias acerca de sua nomeação nos autos de origem na qualidade curadora -- efetivamente, tal procedimento era indispensável. Com efeito, a mencionada praxe seguida na ilustre Comarca de Londrina difere da regra processual e o acolhimento de tal prática nesta Corte poderia gerar precedentes prejudiciais à estabilidade jurídica necessária do trâmite dos procedimentos deste Estado e ao próprio exercício da advocacia. Outrossim, cumpre mencionar que além do fato de não haver qualquer notícia nestes autos acerca de tal prática (desconhecida até o dado momento por esta relatoria e não noticiada nas fls. 8-TJ/37 dos autos de origem), o referido "instrumento procuratório padrão" mencionado não veio anexado nos presentes embargos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Além disso, vale também destacar que os fatos noticiados pela agravante poderiam ter sido sanados por meio de certidão do cartório, porém, igualmente ausente neste caderno processual. Conforme citado na decisão aqui vergastada, havendo "... diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos subestabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo". Outrossim, caso inexistente tal procuração em função da noticiada prática adotada pelo ilustre juízo, poderia a parte ter lançado mão de certidão da escrituração que atestasse tal fato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE RELATOR DETERMINANDO A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 258, § 2º, RISTJ. EXCEÇÃO. QUESTÕES RELATIVAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. SUBSCRITOR. CONTRA- RAZÕES. INEXISTÊNCIA, A SER COMPROVADA POR DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. RECURSO INSTRUÍDO COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS. SUFICIÊNCIA. - Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido, exceto quanto a irrisignação refere-se à admissibilidade do próprio agravo. Precedentes. - A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, é peça obrigatória do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. - Caso inexistente a peça, deve o agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - A instrução do agravo de instrumento com cópia integral dos autos principais é suficiente para demonstrar a inexistência de um determinado documento neste processo, suprimindo a necessidade de apresentação de uma certidão específica do Tribunal a quo para tal fim. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 825.669/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 228) Destarte, considerando que a não apresentação da peça obrigatória em tela é fator impeditivo de admissibilidade, impossível a admissão do do agravo de instrumento. Diante disso, em não havendo qualquer contradição, omissão, erro ou obscuridade, não acolho os presentes embargos de declaração. III. DISPOSITIVO: Ex positis, rejeito os presentes embargos de declaração. Curitiba, VIII. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff i STJ AgRg no Ag 1350464/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011.

0007 - Processo/Prot: 0847873-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/342292. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0029940-98.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: M. G. R.. Advogado: Fernanda Canadá Correia da Silva, Aloísio Antonio Grandi de Oliveira. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante : M. G. R.. Apelado : I. N. S. S. I.. Vistos etc. I- Trata-se de recurso de apelação interposto por M. G. R. da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina que, em autos de ação de revisão de benefício previdenciário, promovida em face de Instituto Nacional do Seguro Social INSS, julgou improcedente o pedido, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (fls. 71/75). Os autos foram distribuídos equivocadamente como sendo ação relativa a direito de família, haja vista que não existe qualquer discussão relativa a direito de família. O pedido e a causa de pedir da presente demanda envolvem unicamente matérias de direito previdenciário, cuja competência, nos termos do art. 90, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno, incumbe a Sexta e Sétima Câmaras Cíveis. II Assim sendo, determino a redistribuição do feito a uma das Câmaras

competentes em matéria previdenciária. III Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 2 de 2
0008 . Processo/Prot: 0853290-7/02 Agravo

. Protocolo: 2012/18938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8532907-0/1 Embargos de Declaração, 853290-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Débora de Souza Kuss. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado (1): Centro Integrado de Medicina Estética de Curitiba S/s Ltda.. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tendo em vista que a petição de fls. 42, que sequer tem registro de protocolo, é mera cópia da petição juntada às fls. 32/33, cumpra-se o item 4 da decisão proferida às fls. 36/38.

0009 . Processo/Prot: 0859793-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0010424-31.2010.8.16.0002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: J. M.. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: L. M. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria de Fátima Silveira Cesconetto, Mirnei Barbosa de Souza Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

859793-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : J. M. AGRAVADO : L. M. S. AGRADO DE INSTRUMENTO ALIMENTOS AGRAVANTE QUE NÃO CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 526 DO CDC OMISSÃO AVENTADA PELA AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPessoAL (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 859793-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara de Família, em que é Agravante J. M. e Agravado L. M. S., contra decisão que fixou alimentos provisórios no percentual de 20% dos rendimentos líquidos do agravante. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que: - no curso da demanda teria firmado acordo com a representante legal da agravada, a fim de que os alimentos fossem fixados em R \$300,00; - possui parcos rendimentos; - colabora com as despesas de seus pais. Apresentada contraminuta ao agravo, ocasião em que a agravada pugnou pelo seu não conhecimento, dado o não cumprimento da exigência descrita no art. 526 do CPC. É o relatório, no que interessa. II. VOTO. Em que pese o teor da argumentação, o presente recurso não reúne uma das condições de admissibilidade, porquanto descumprida a exigência transcrita pelo artigo 526 do CPC. Merece, portanto, ser acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pela agravada. Senão vejamos: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A agravada suscitou, em sede de contraminuta, o descumprimento do artigo 526 do CPC, in verbis: Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. Pois bem. No caso dos autos, conforme informações prestadas pelo D. magistrado a quo (fls. 81), a parte agravante, de fato, não juntou aos autos a cópia integral da petição e a relação dos documentos que instruíram o feito. Nas lições de GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, "oferecido o recurso, é dever do agravante fazer juntar aos autos do processo, no prazo de três dias - contados do protocolo do agravo no tribunal - cópia da petição do agravo, acompanhada da relação dos documentos juntados, bem como do comprovante de sua interposição (art. 526 do CPC)"1. Assim, observado que houve descumprimento do indigitado texto legal, aliado à tempestiva argüição da agravada, impõe-se a aplicação da penalidade prevista em seu parágrafo único, com o conseqüente não conhecimento do presente agravo. Neste sentido colaciono jurisprudência desta Corte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO, CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIDO E PROVADO PELO AGRAVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 16069 0658480-7 Agravo de Instrumento Ag Instr 11ª Câmara Cível XI Ccv Augusto Lopes Cortes 14/04/2010 04/05/2010 379 488 167 a 170 Cível Unânime). EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - INOBSERVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL DE TRÊS DIAS - COMPROVADO PELO AGRAVADO - GRAU - RECURSO NÃO CONHECIDO. O descumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, desde que argüido e comprovado pela agravada, acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, conforme o parágrafo único do dispositivo referido incluído pela Lei 10.352/01. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 18003 0722693-3 Agravo de Instrumento Ag Instr 12ª Câmara Cível XII Ccv Costa Barros 27/04/2011 10/05/2011 627 Cível Unânime). EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. FATO ARGÜIDO E COMPROVADO PELO AGRAVADO. TUTELA RECURSAL REVOGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. O descumprimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 526 do Código de Processo Civil, se argüido e comprovado pela parte contrária, acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 17017 0690840-3 Agravo de Instrumento Ag Instr 12ª Câmara Cível XII Ccv Carlos

Mauricio Ferreira 02/02/2011 11/02/2011 569 Cível Unânime). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A jurisprudência do STJ também é neste sentido: PROCESSUAL CIVIL DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC ARGÜIDO E COMPROVADO PELA AGRAVADA. 1. O disposto no art. 526 do CPC é norma cogente, de aplicabilidade obrigatória, e seu descumprimento implica o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AGMC 8961/MS, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ 22.11.2004; REsp 794.666/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, julgado em 14.3.2006, DJ 27.3.2006. 2. Ressalte-se que a própria agravada comprovou o não-cumprimento da determinação legal e o prejuízo à ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 586211/SP;Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; 03/04/2008; DJe 14/04/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as conseqüências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão (REsp 1008667/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009). 2. Recurso especial provido. (REsp 1190959 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010. Assim, tendo o agravante descumprido o disposto no art. 526, impõe-se a aplicação da penalidade constante do parágrafo único. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 Código de Processo Civil, uma vez que descumprida a exigência do art. 526 do CPC. Intime-se. Baixem. Curitiba, VII. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff ms -- 1 (in Processo de Conhecimento, 6ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, 541).

0010 . Processo/Prot: 0872190-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461805. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021118-72.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Residencial Monte Carlo, Gilberto Francisco Adams, Pedro Rodolpho Marodin, Ademar Tadeu Marodin, Oswaldo Mazzali, Darci Werner. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. AGRAVADOS: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MON- TE CARLO E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, em face da decisão de fls. 186/187-TJ, proferida nos autos de "Cumprimento de Sentença" n.º 21118-72/2010, que acolheu os cálculos apresentados pelos credores, conforme art. 475-B, § 2º, do CPC, e citou a ora agravante, para, em 15 dias, realizar o depósito do valor em execução, ou efetuar o pagamento. Alega, a agravante, em síntese, que: a) deve ser atribuído efeito suspensivo; b) a pretensão dos agravados encontra-se fulminada pela prescrição, vez que o cumprimento foi ajuizado após 05/05/2009, nos termos do disposto no art. 21, da Lei 4.717/65, e recente entendimento jurisprudencial, do STJ; c) há excesso de execução, vez que, ao elaborar seus cálculos, não foi respeitado o critério de economias, razão pela qual os cálculos apresentados, pela parte contrária, não devem ser acolhidos. É, em síntese, o relatório. 2. Comporta conhecimento, o recurso de agravo de instrumento, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput e parágrafo 1º-A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior e, também, negar-lhe seguimento, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Pelo fato de a Lei 7.347/85 ser omissa, quanto ao prazo prescricional, para ajuizamento da ação civil pública, e por, tanto a Ação Civil Pública, quanto a Ação Popular comporem um microsistema de tutela dos direitos difusos, o STJ pacificou o entendimento de que se aplica, analogicamente, o prazo de prescrição, de 5 anos, contido na Lei da Ação Popular (art. 211). Neste sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou este entendimento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE- CORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. ART. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos. 3. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do

micros- sistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regime especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido em art. 27 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1070896/SC SEGUNDA SEÇÃO em 26/12/2011 Rel.: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO J: 04/08/2010) 4 Observe-se que, da fundamentação da decisão acima mencionada, resta expresso que os prazos prescricionais de ações coletivas e de ações individuais são diferentes, embora tenham a mesma origem. Neste sentido: "Releva notar, ainda, que o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública pode ser identificar, também, com aquele contido em inúmeras ações individuais, que embora tenham a mesma origem, não necessariamente possuem os mesmos prazos prescricionais para o exercício da pretensão." Assim, no caso em comento, não é aplicável o disposto 2 na Súmula 412, do STJ, por regular as ações individuais. Ressalte-se que, conforme a Súmula 1503, do STF, este prazo serve tanto para a propositura da ação, como da execução. De modo que o prazo para ajuizar a execução é de 5 anos, a partir do trânsito em julgado. 2 STJ Súmula nº 412 - 25/11/2009 - DJe 16/12/2009 Ação de Repetição de Indébito - Tarifas de Água e Esgoto - Prazo Prescricional A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Referências: - Art. 543-C, Recurso Extraordinário e Recurso Especial - Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - Recursos - Processo de Conhecimento - Código de Processo Civil - CPC - L-005.869-1973 - Art. 177, Prazos da Prescrição - Prescrição - Fatos Jurídicos - Código Civil Antigo - L-003.071-1916 - Revogado pelo Art. 205, Prazos da Prescrição - Prescrição - Prescrição e Decadência - Fatos Jurídicos - Código Civil - CC - L-010.406-2002 - Art. 2º, § 1º, R-000.008-2008/STJ obs.dji: Ação de Repetição de Indébito; Água (s); Código Civil; Fatos Jurídicos; Prazo Prescricional do Direito de Ação; Prazos da Prescrição; Prescrição; Prescrição e Decadência; Tarifa 3 STF Súmula nº 150 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 84. Execução e Ação - Prazo de Prescrição 5 Neste Egrégio Tribunal de Justiça, já há julgados no mesmo sentido, tal como a decisão monocrática, nº 839.724-6, da lavra da eminente Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende, julgada em 29/11/2011, e a decisão julgada, pelo colegiado, em 23/11/2011, da lavra do eminente Des. Gamaliel Seme Scaff: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESTITUIÇÃO DE TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ENTENDIMENTO UNÂNIME DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ ANALOGIA EMPREGA- DA À LUZ DOS MICROSSISTEMAS DAS AÇÕES COLETIVAS E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR (ART. 21) À AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRAZO PRESCRICIONAL IDÊNTICO PREVISTO NO CDC (ART. 27) EXEGESE CORRETA À LUZ DO SISTEMA POSITIVO NACIONAL APLICAÇÃO AO CASO EM APREÇO EXISTENTE DA PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO À SÚMULA 412 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICÁVEL APENAS ÀS AÇÕES INDIVIDUAIS. Prescrição quinquenal. Prazo previsto no artigo 21 da Lei nº 4.717/65. O sistema positivo brasileiro é composto também por microsistemas que gravitam ao redor das codificações e normas gerais, verticalizando determinados enfoques do legislador sobre certas situações jurídicas específicas a exemplo do Código de Defesa do Consumidor. Assim essas codificações ou legislações microsistêmicas, hermenêuticamente prescrevem a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Referências: - Art. 75, CC/1916 - Art. 193, Disposições Gerais - Prescrição e Art. 205, Prazos da Prescrição - Prescrição - Prescrição e Decadência - Fatos Jurídicos - Código Civil - CC - L-010.406-2002 obs.dji: Ação Judicial; Ações de Conhecimento; Prazo (s); Prazos da Prescrição; Prescrição; Processo de Conhecimento; Processo de Execução 6 camente se postam em relação àquelas codificações e normas gerais, como leis especiais e por consequência, preferem àquelas nas soluções que ofertam. É o caso do prazo prescricional previsto às relações de consumo (5 anos, art. 27) que até antes da entrada em vigor do NCCB/02 o STJ vinha relegando em prol dos prazos do CCB/16 numa interpretação social porque era mais benéfica, num excepcional diálogo das fontes (Comentários CCB, NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Artigo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 206). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que as ações coletivas também formam um microsistema voltado à tutela de direitos difusos, a exemplo da Ação Civil Pública e da Ação Popular. "Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo prescricional quinquenal para a prescrição das Ações Civil Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio" (REsp 406545/SP, RECURSO ESPECIAL 2002/0007123-6, Relator Ministro LUIZ FUX (1122), T1 PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/11/2002, Data da Publicação DJ 09/12/2002 p. 292, RSTJ vol. 169 p. 214). No mesmo sentido: REsp 108206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX (1122), T1 PRIMEIRA TURMA, de 23/06/2009 e REsp 1.070.896/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, de 14/04/2010. AGRAVO PROVIDO (TJPR - 11ª C. Cível - AI 787677-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.11.2011) Por fim, quanto à data da ocorrência da prescrição, mister a transcrição do voto do Exmo. Des. Gamaliel Seme Scaff: 7 "Consoante informações prestadas pelo ilustre magistrado de primeiro grau, fls. 626-TJ, bem como na decisão ora versada, fls. 571-TJ, o trânsito em julgado se deu em 03.10.2003, ao passo que diante do ajuizamento da Ação Rescisória sob nº 171.128-0, o prazo prescricional para o cumprimento de sentença esteve suspenso em razão de liminar concedida por esta Corte de Justiça, voltando a correr, parcialmente, em 16.05.2005. Assim sendo, do trânsito em julgado, transcorridos 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias até a suspensão liminar, somados ao reinício da contagem a partir de 16/12/2005, o prazo prescricional tem o seu decurso em 05.05.2009. Logo, como o cumprimento de

sentença teve início em 28.09.2009, denota-se prescrita a pretensão do agravado, de modo que a extinção do feito com resolução de mérito é medida a se impor a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil." Assim, verifica-se que os agravados deveriam ter proposita a ação de execução, da sentença proferida na ação civil pública 884/95, até a data 05/05/2009. Deste modo, considerando a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e tendo em vista que a propositura da execução ocorreu em 31/08/2010, verifica-se a ocorrência da prescrição, de modo que o recurso de agravo de instrumento comporta provimento, a fim de extinguir a execução, consoante os artigos 269, IV, e 557, § 1º-A, do CPC. 8.3. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, § 1º-A, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI e XXII. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0011 . Processo/Prot: 0873407-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/1876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.0000264 Dissolução. Agravante: T. J. B.. Advogado: Italo Tanaka Junior, Clarice Zendron Dias. Agravado: R. E. M.. Advogado: Nelson Hadlich Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: T. J. B. AGRAVADA: R. E. M. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA DE FILHO MENOR SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DO CONVIVENTE VIRAGO, QUE ESTÁ COM A GUARDA FÁTICA DO FILHO NORMA DO ART. 147, INC. I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE PEDIDO DE GUARDA QUE SE CONSTITUI CONSEQUÊNCIA DE EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL, CUJA COMPETÊNCIA É REGULADA PELA NORMA DO ART. 100, INC. I, DO CPC INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 87 DO CPC (PERPETUATIO JURISDICTIONIS) DECISÃO RECORRIDA QUE CONFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ART. 557, §1º-A, DO CPC RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão prolatada às fls. 1022/1023 dos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, pensão alimentícia e guarda dos filhos nº 264/2009 (aqui reproduzida às fls.17/18-TJ), mediante a qual o Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara de Família desta Capital declarou sua incompetência absoluta para processar o feito, em razão de a ação versar sobre interesse de menores, cujo foro é do domicílio de quem exerce a guarda, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Itapoá-SC. Para fundamentar seu pedido de reforma, afirma o recorrente que a competência não pode ser modificada em razão da superveniente mudança do domicílio da genitora que se encontra com o filho do casal, uma vez que a relação processual já foi definida no momento da propositura da ação, devendo ser respeitado o que dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil. Com base em tais argumentos requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja mantida a competência do Juízo a quo. 2. Conhece-se do Agravo de Instrumento, uma vez que estão presentes seus pressupostos de admissibilidade - tanto extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), quanto intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e ausência de fato extintivo do direito de recorrer). O presente Recurso comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em virtude da decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Analisando o recurso, denota-se que assiste razão os argumentos do Agravante, com relação à manutenção da competência do Juízo a quo, pela regra do artigo 87 do Código de Processo Civil. O ilustre Magistrado, ao fundamentar a decisão de incompetência territorial em razão da mudança de domicílio dos filhos do casal e da sua representante legal, ora Agravada, discorreu acerca da competência absoluta prevista no artigo 147, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente permitiria seu reconhecimento de ofício. Neste sentido assiste-lhe parcial razão, uma vez que é entendimento dos Tribunais Superiores que a referida norma legal trata de competência considerada absoluta, fixada em favor dos prevalentes interesses da criança ou do adolescente, para as ações regidas pela Lei nº 8.069/90. Entretanto, não se adentrou na análise direta do artigo 87 do Código de Processo Civil, que determina a fixação da competência do Juízo "no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". A ação principal tramita junta a 4ª. Vara da Família de Curitiba desde 09/02/2009 fl. 40 do TJ, tendo a genitora dos menores apenas alterado seu domicílio já no decorrer da instrução processual, após configurada a relação processual nos moldes do artigo 263 do Código de processo Civil: "Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quando ao réu, os efeitos mencionados no artigo 219 depois que for validamente citado". Por outro lado, na ação ajuizada pelo ora Agravante, o pedido principal deduzido é o de reconhecimento da existência de união estável e de sua respectiva dissolução, constituindo-se pedidos subsidiários os de partilha de bens, alimentos e guarda do infante, já que manifestamente dependentes do acolhimento da pretensão principal. E bem por isso que a competência para a propositura da ação em questão se regia pela norma do art. 100, inc. I, do CPC ou, quando muito, pela regra geral do foro do domicílio da parte demandada, o que foi observado quando da distribuição inicial da demanda, não se aplicando aqui a norma do art. 147 do ECA porque, como dito, a questão relativa à guarda do filho do casal não constitui o objeto principal

do processo, mas sim mera consequência do acolhimento da pretensão principal. Portanto, inicialmente o foro competente para dirimir a causa era o da Comarca de Curitiba Foro Central, não podendo ser alterado apenas em razão da liberalidade da genitora em mudar seu domicílio, no decorrer da instrução processual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou sólido entendimento que, em se tratando de competência relativa, fixada em razão do domicílio das partes, não pode o juiz decliná-la de ofício, exigindo-se, para tanto, a oposição da adequada exceção, o que restou consignado em sua Súmula nº 33. Ademais, mesmo envolvendo a questão relativa a menores, oportuna a transcrição dos seguintes precedentes daquela Corte Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado. (CC 94.723/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 29/10/2008). Grifado. "Conflito de competência. Art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. Presentes as circunstâncias dos autos, determina-se a competência para processar e julgar ações que têm por objeto a menor o foro do domicílio de quem detém a guarda, nos termos do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não relevando, no caso, a mudança de domicílio da mãe, detentora da guarda. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Distrito Federal." (CC n. 79.095/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 11.06.2007). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO DECORRER DA LIDE. 1. A mudança de domicílio do menor e de seu representante legal depois de configurada a relação processual não modifica a competência firmada no momento em que a ação é proposta. Depois de fixada aquela, as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas são irrelevantes, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Documento: 3977846 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 20de 21 Superior Tribunal de Justiça 2. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Jaciara/MT, o suscitado." (CC n. 45.794/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 21.03.2005). Estando a decisão agravada em confronto com o entendimento predominante na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, é de ser dar provimento de plano ao presente Agravo de Instrumento. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, de plano, para o fim de reformar a r. decisão recorrida e manter a competência da 4ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processamento e julgamento da causa. Remeta-se cópia da decisão ao ilustre Magistrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 0875685-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469937. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000491 Ação de Despejo. Agravante: Inamaru Alimentos Ltda., Diether Weninghaus, Beatriz Eicke Weninghaus. Advogado: Marcos Júnior Jaroszuk, Giselis Darcy Kremer. Agravado: Ana Carolina Negro. Advogado: Antônio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 875685-0, de Iporã - Vara Cível e Anexos, em que são Agravantes INAMARU ALIMENTOS LTDA. E OUTROS e Agravado ANA CAROLINA NEGRO, contra decisão que considerou intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença (em ação locatícia c/c cobrança de alugueres), entendeu que houve regularidade no trâmite da ação de conhecimento, e remeteu os autos ao contador judicial para atualização do débito e aplicação da multa do art. 475-J, CPC. (fls. 180/184 TJ) O executado opôs embargos de declaração (fls. 203/212 TJ), os quais foram rejeitados (fls. 232/233). Relata o caderno recursal em mesa que a empresa executada interpôs o presente recurso para alegar, em suma (fls. 04/26 TJ): - a impugnação ao cumprimento de sentença seria tempestiva, pois não deveria ser aplicado o disposto no art. 174, III, CPC, c/c Lei nº 8.245/91 (ausência de suspensão dos prazos relativos à ação de despejo durante as férias forenses), pois houve cumulação da demanda desalijatória com a cobrança de alugueres; - não poderia ter sido declarada a revelia na ação ordinária, porquanto a citação dos requeridos não teria observado o procedimento adequado. A pessoa jurídica deveria ser citada em sua sede, no caso, na "Margem Esquerda do Rio Patauateua, s/nº, cidade de Mauaná/PA. A citação dos sócios da empresa ocorreram no endereço residencial dos mesmos, porém apenas em horário comercial. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - os requisitos do art. 232, III, CPC, não teriam sido preenchidos, porquanto precisaria da publicação no diário oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, bem como não teria esgotado todos os meios possíveis para encontrar os devedores (por ex. citação por hora certa, art. 227 do CPC); - a citação do edital deveria ser publicada na Comarca de residência dos sócios (Jaraguá do Sul/SC); - haveria afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa; - existiria excesso na execução (os honorários advocatícios teriam sido calculados também sobre o valor das custas); - seria inaplicável a multa do art. 475-J, CPC; - requereram antecipação de tutela. É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se

trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. A princípio, tudo indica que a impugnação ao cumprimento de sentença estaria tempestiva, considerando que o protocolo da petição se deu em 21.01.2011 (último dia do prazo) e a ciência inequívoca da penhora on line em 20.12.2010, pois haveria suspensão do processo (art. 179 do CPCi) durante as férias forenses (art. 7º, Resolução 16/2010 do Órgão Especial do TJPRii) por se tratar de ação de despejo cumulado com ação de cobrança, seguindo o rito ordinário e afastando a prerrogativa do art. 58, I, da Lei 8.245/91iii. Neste sentido caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIGINADO DE AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ART. 58, I, DA LEI 8.245/91. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELA SUPERVENIÊNCIA DAS FÉRIAS FORENSES. ART. 179 DO CPC. OCORRÊNCIA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EMBARGOS À EXECUÇÃO TEMPESTIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem. 2. Hipótese em que, malgrado o acórdão recorrido não tenha feito expressa indicação ao art. 179 do CPC, a tese jurídica defendida pelo recorrente tempestividade dos embargos à execução em face da suspensão dos prazos recursais, em razão do advento do recesso forense foi abordada no acórdão recorrido. 3. Tratando-se de embargos à execução opostos em ação de execução de título executivo judicial originado de ação de despejo cumulado com ação de cobrança de débitos locatícios, há suspensão dos prazos processuais em razão da superveniência das férias ou recesso forenses, nos termos do art. 179 do CPC. Hipótese que não se aplica o disposto no art. 58, I, da Lei 8.245/91. 4. Considerando-se que, como asseverado no acórdão recorrido, o recorrente foi intimado da penhora em 17/12/1997, o termo inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) dias para a oposição dos embargos à execução teve início em 18/12/1997, suspendendo-se com o advento do recesso forense, ocorrido entre os dias 20/12/1997 e 6/1/1998, recomeçando a fluir no primeiro dia útil seguinte, 7/1/1998, e terminando em 14/1/1998. Destarte, a oposição dos embargos à execução em 13/1/1998 foi tempestiva. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 331.868/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 337) Em uma análise perfunctória, ao que parece não teriam sido efetuadas todas as diligências necessárias para buscar a citação das partes requeridas, empresa com sede no Pará (sem emissão de AR para o endereço indicado Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na exordial e no contrato de locação entabulado entre as partes, fls. 67/96 TJ), e fiadores residentes em Jaraguá do Sul. Logo, por ora defiro o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XVIII. I. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias. ii Art. 7º Os prazos processuais de qualquer natureza ficarão suspensos a partir de 20 de dezembro de 2010, retomando seu curso em 07 de janeiro de 2011, primeiro dia útil seguinte ao término do plantão judiciário. iii Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: I - os processos tramitam durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas;

0013 . Processo/Prot: 0876003-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471673. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003650-98.2011.8.16.0147 Dissolução de Sociedade. Agravante: C. R. M.. Advogado: Maurício José Lopes, Harrison Luiz Hatum. Agravado: S. M. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 876003-2, de Rio Branco do Sul - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante C. R. M. e Agravado S. M. S., em face de decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada, a fim de que a guarda das menores, M. I. M. S. e J. O. M. S., seja mantida com o genitor, dado o reconhecimento de negligência da genitora. Contra essa decisão insurge-se a nobre parte agravante, ao argumento de que: - a guarda fora deferida ao genitor das menores de forma equivocada, porquanto o pedido fora formulado com acusações inverídicas e em conluio com o Conselho Tutelar da comarca; - a genitora detém plenas condições de cuidar de suas filhas, não havendo qualquer razão para o afastamento ocorrido; - há de ser deferida a antecipação de tutela. É, em síntese, o relatório. 3. A ação de origem visa a dissolução da união estável dos litigantes, c/ c pedido de alimentos e alteração da guarda das menores. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Pugna a agravante pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que as menores voltem ao convívio materno, uma vez que inexistentes quaisquer das razões que embasaram a concessão da guarda ao agravado. Analisadas as peculiaridades do caso, especialmente as conjecturas e presunções trazidas pela agravante, a princípio, não vejo razão para que a decisão que indeferiu a liminar de alteração de guarda provisória seja reformada. Nem se diga que eventual omissão do juízo singular seria suficiente para o deferimento. A bem da verdade, não há verossimilhança tampouco perigo de dano que autorize antecipar a tutela de forma

liminar e inaudita altera pars, para alterar o regime de guarda. Em casos como o dos autos, independentemente das intenções da genitora e de seus receios, em se tratando de modificação de guarda, interessa aguardar o contraditório, com a imperiosa necessidade de se manifestar a parte contrária a fim de se propiciar cognição suficiente à prolação de uma decisão correta e justa. Logo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. FAGD, para que emita parecer. Curitiba, XXX. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

0014 . Processo/Prot: 0876528-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17042. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005647-15.2010.8.16.0095 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: C. M.. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Agravado: E. C. M.. Advogado: Danielle de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 876528-4, de Irati - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante C. M. e Agravado E. C. M. interposto em face da decisão que revogou decreto prisional em razão do pagamento dos últimos três meses relativos às verbas alimentares. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil deveriam ser pagas as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, consoante disposição da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O ponto do debate em mesa está centrado na possibilidade de revogação de decreto prisional em razão do não pagamento das parcelas vencidas no curso do processo que não as três pagas pelo agravante. Pois bem. Não é desconhecido desta relatoria o teor da súmula 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." Entretanto, por ora, no sumário âmbito de cognição do recurso de agravo de instrumento, imperioso instaurar o contraditório, bem como seja permitida a apresentação das informações pelo juízo a quo e observado o posicionamento da Douta Procuradoria de Justiça. Não se vislumbra, neste curto espaço de tempo, a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação em razão da manutenção do decreto prisional relativo ao agravado, medida esta de severa rigidez. Logo, indefiro o efeito liminarmente pleiteado, pelos fatos e fundamentos supra aduzidos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, III. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) 0015 . Processo/Prot: 0877472-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 001112-56.2011.8.16.0002 Exceção de Incompetência. Agravante: J. C. R. J.. Advogado: Karlo Messa Vettorazzi, Tânia Francisca dos Santos. Agravado: F. E. M. R., L. R. O. M.. Advogado: Márcio Aurélio Silvério, Genésio Tavares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 877.472-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara de Família, em que é agravante J. C. R. J. e agravado F. E. M. R. e Outro. 2. Conforme se alega, teria J. C. R. J. ajuizado seu pleito de Oferta de Alimentos na Comarca de Colombo em face de F. E. M. R. e Outro em 04/05/2011, no qual teriam sido fixados alimentos provisórios em 07/06/2011 no valor de R\$ 200,00. Ocorre que posteriormente teria F. E. M. R. e Outro ajuizado sua Ação de Alimentos na Capital, a qual foi recebida pelo juízo da 5ª Vara de Família em 12/09/2011. Em tal procedimento, teriam sido arbitrados alimentos provisórios em R\$ 400,00. Diante disso, J. C. R. J. apresentou sua exceção de incompetência, asseverando que ao tempo da propositura da ação de oferta de alimentos F. E. M. R. e Outro, residia em Colombo. Após as devidas manifestações das partes, sobreveio a decisão da exceção nos seguintes termos: a) os documentos traduzidos por F. E. M. R. e Outro apontariam estarem estes residindo na comarca de Curitiba, tendo sido intimados no endereço da capital para audiência nos autos; b) J. C. R. J. teria trazido tão somente prova testemunhal acerca da residência em Colombo; c) assim, considerando a residência do alimentante na cidade de Curitiba, por força do art. 100 do CPC, deveria ser julgada improcedente a exceção. Contra essa decisão é que recorre J. C. R. J., asseverando o seguinte: a) no momento da propositura da ação, a parte agravada residia em Colombo, sendo que as posteriores modificações do estado de fato não poderiam alterar a competência em razão da matéria ou hierarquia; b) o endereço apontado na inicial de alimentos seria o da sua avó materna. É o relatório, no que interessa. 3. Ao que parece, a pretensão recursal do agravante carece de verossimilhança. De fato, a mera prova testemunhal das fls. 48 acerca da residência da parte agravada na cidade de Colombos não é suficiente para demonstrar seu pleito. Explico. Observa-se nas fls. 60-TJ uma fatura telefônica

de titularidade da genitora de F. E. M. R. referente à 23/06/2011, na qual aponta-se o endereço de Curitiba. Inclusive, em tal documento foram registradas ligações tão somente na capital desde o início daquele mês. Outrossim, vale destacar a afirmação do próprio recorrente em sua Ação de Oferta de Alimentos nas fls. 26-TJ. Lá fora dito que desde o nascimento de F. E. M. R. residia este com a genitora, sendo que as visitas realizadas eram esporádicas. Logo, razoável a ilação de que desconhecia o agravante da alteração da residência do alimentado antes do ajuizamento de seu pedido na cidade de Colombo. Por derradeiro, note-se que segundo afirmado pela parte agravada em sua contestação (fls. 57-TJ), não foi ela citada nos autos da ação que tramita em Colombo. Diante disso, determino o processamento do presente recurso, mas sem a concessão do efeito suspensivo almejado. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, III. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) 0016 . Processo/Prot: 0877732-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4263. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000490 Auto de Interdição. Agravante: R. F. S., R. F. S.. Advogado: Gilberto Julio Sarmiento. Agravado: S. A. S.. Advogado: Anderson Wagner Marconi. Interessado: J. C. S.. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

877732-2, DE UMUARAMA - 1ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : R. F. S. E OUTRO AGRAVADO : S. A. S. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO TRASLADO EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, inciso I, do CPC, no caso a certidão de publicação e prazo sob pena de não conhecimento do recurso interposto. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557, CPC) VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 877732-2, de Umuarama - 1ª Vara Cível, em que são Agravantes R. F. S E OUTRO e Agravada S. A. S., em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto. Peticionaram as agravantes, nos autos de interdição e curatela, ajuizado pela agravada, a fim de que a curatela da interdita lhes fosse deferida, porquanto seriam elas as parentes mais próximas. Sentenciado o feito, o pleito da agravada fora julgado procedente. Apresentado recurso de apelação, por parte das agravantes, este não fora conhecido, ao argumento de que elas seriam parte ilegítima na ação. Contra essa decisão é que a nobre parte agravante se insurge, alegando que: - não foram intimadas da sentença; - não houve decisão judicial acerca de seu pleito, daí porque a apelação merece ser conhecida; - são filhas da interdita, razão suficiente para que a curadoria da mesma lhe seja outorgada. É, em síntese, o relatório. II. VOTO. Em que pese o teor da argumentação, o presente recurso não reúne uma das condições de admissibilidade, porquanto ausente peça obrigatória ao conhecimento do mesmo. Senão vejamos: O Código de Processo Civil, por meio do artigo 525, inciso I, é claro ao assentar que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Com efeito, no exame do caderno processual em mesa, denota-se a inexistência da cópia da certidão de publicação e prazo, a qual não atesta o real início de prazo para interposição de recurso, ônus este do recorrente. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no acima citado dispositivo legal. A doutrina é enfática ao dispor sobre a obrigatoriedade das peças acima elencadas; acerca da questão, infere-se pelo escólio de Marinoni e Arenhart: "Assim, determina a lei que a petição de agravo deve vir acompanhada, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento do recurso, com cópia da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Não é outro o posicionamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Júnior, a saber: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal".ii. Conclui-se, portanto, pela ausência de requisitos extrínsecos do agravo de instrumento em apreço, qual seja a regularidade formal e tempestividade. Destarte, com fundamento no artigo 557, caputiii, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível. III. DISPOSITIVO: Ex positii, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 Código de Processo Civil, uma vez que lhe falta peça essencial para a análise da causa. Intime-se. Baixem. Curitiba, II. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS i MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 540. ii NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual extravagante em vigor. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 768. iii Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0017 . Processo/Prot: 0877801-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00029879 Inventário. Agravante: Dóris Bittencourt Linhares (maior de 60 anos), Cláudio Linhares Vianna. Advogado: Vânia Braga Pignatari. Agravado: Espólio de Maria Bittencourt Linhares. Advogado: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.801-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: DÓRIS BITTENCOURT LINHARES (MAIOR DE 60 ANOS) E OUTRO AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARIA BITTENCOURT LINHARES RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dóris Bittencourt Linhares e Outro contra decisão proferida na Ação de Inventário (autos nº 29.879/2006), por meio da qual o juízo a quo não conheceu do Recurso de Apelação interposto pelos Agravantes. Inconformados, os Recorrentes sustentam, em síntese, que "as partes desistiram e não renunciaram ao direito de recorrer do acordo firmado entre mãe e filhos sobre divisão de bens proveniente de herança" (fl. 08-TJ, grifos no original), e que, de todo modo, "em nenhum momento apelaram do acordo firmado entre as partes que integraram o polo ativo e passivo da ação de inventário, mas tão somente se insurgiram contra a cobrança exorbitante de honorários advocatícios" (fl. 07-TJ). Com base em tais argumentos requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que os Agravantes não demonstraram satisfatoriamente a relevância de sua fundamentação, devendo ser indeferida a concessão do efeito suspensivo pretendido. Isso porque, consoante cláusula VIII.9 do acordo celebrado entre as partes, houve desistência do direito de recorrer "VIII.9. O presente TERMO DE TRANSAÇÃO produzirá seus efeitos jurídicos a partir da data de sua assinatura, desistindo as partes, desde já, do direito de eventuais recursos e/ou impugnações às decisões judiciais que vierem a homologá-lo em seus exatos e precisos termos." - fl. 66-TJ), o que em princípio impede que se conheça do apelo interposto. Outrossim, se é verdade, como aduzem os Recorrentes, que "em nenhum momento apelaram do acordo firmado entre as partes que integraram o polo ativo e passivo da ação de inventário, mas tão somente se insurgiram contra a cobrança exorbitante de honorários advocatícios" (fl. 07-TJ), o que impende observar é que a Apelação é recurso cabível apenas contra as sentenças (CPC, art. 513: "Da sentença caberá apelação"), mas não contra demais atos processuais, e muito menos para veicular irrisignação exclusiva contra atuação profissional do(s) Advogado(s). Nesse tópico, portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, parece que a insatisfação dos Agravantes em relação à cobrança supostamente excessiva de honorários advocatícios deverá ser deduzida em ação própria, como bem salientara a julgadora singular na decisão agravada. Destarte, não vislumbrando relevância na fundamentação, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a eficácia do decisum recorrido, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se à Doutora Juíza de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver a reconsideração da decisão recorrida. 4. Intime-se a parte Agravada para oferecer contrarrazões, no prazo de dez dias. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0018 . Processo/Prot: 0878037-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0007564-23.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: J. A. C.. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Agravado: S. M. P. C.. Advogado: Regina Coeli Sizenando da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.037-6, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: J. A. C. AGRAVADA: S. M. P. C. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra decisão (fl. 39/41) proferida nos autos de Divórcio Litigioso c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 7564- 23.2011.8.16.0002, da Segunda Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu a medida liminar, determinando o afastamento de J. A. C. do lar conjugal. O Agravante requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) a decisão foi proferida sem sua oitiva, apenas baseado no depoimento da Agravada e do filho menor, tendo sido afastado de seu único imóvel que foi adquirido sem a colaboração do cônjuge virago; b) não foram comprovados os fatos alegados pela Agravada, e, por outro lado, pelas declarações juntadas fica provada a boa convivência com o filho; c) não tem outra residência para morar, de modo que a manutenção da decisão ora guerrreada poderá lhe causar lesão irreparável. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, seu provimento. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, inexistente o fumus boni iuris. Primeiramente, vale esclarecer que o Estudo Social realizado com a Agravada e com o filho menor (fls. 35/38), ainda que não tenha a participação do Agravante, pode ser utilizado

para o convencimento do Juízo, dentro de sua livre ponderação, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil. O Estudo demonstra o receio da Agravada e seu filho de residirem com o Agravante, pois este se mostrou, por diversas vezes, agressivo, levando aqueles a dormirem a portas trancadas, com medo de que as ameaças se concretizem. Ainda, como bem fundamentado na decisão guerrreada, o simples pedido de afastamento do lar do conjuge varão evidencia que não há mais relacionamento familiar entre as partes, sendo que a convivência de ambos na mesma residência poderá acarretar transtornos e prejuízos futuros. Portanto, não há como manter uma situação de convivência que não mais existe, sendo prudente, em cognição sumária, que permaneça o afastamento, evitando possível lesão futura das partes. Dentro da avaliação de convencimento deste Juízo de segundo grau, em liminar análise, apresentam-se mais convincentes os depoimentos colhidos pela psicóloga, em relação às declarações ora juntadas, não havendo elementos que determinem, com maior robustez, que as declarações de fls. 50/53 tenham sido prestadas por pessoas do convívio familiar. Portanto, prima facie, não há razões para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. III Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo ao recurso, por não constatar o fumus boni iuris. IV - Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. V - Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js 0019 . Processo/Prot: 0878195-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000356 Cobrança. Agravante: Itsa Indústrias S.a.. Advogado: Lívia Cabral Guimaraes, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Cobra Tecnologia S.a.. Advogado: Ruy Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO SENTENÇA LAVRATURA PENHORA INTIMAÇÃO ESPECIFICA DA PENHORA INEXISTENTE TERMO "A QUO" PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO NULIDADE PROCESSUAL - REFORMA DA DECISÃO - (...).2. No caso, não há nos autos menção quanto a depósito antecipadamente feito do valor executado; logo, o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento da sentença inicia-se da data da intimação feita ao executado nos termos do art. 475-j, § 1º, do CPC. (STJ - AgRg no Ag 1342767 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0149184-4 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2011). PROVIMENTO DO RECURSO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 878195-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante ITSA INDÚSTRIAS S.A. e Agravado COBRA TECNOLOGIA S.A, em face de decisão monocrática que indeferiu a reabertura de prazo para apresentação de impugnação à penhora, lavrada às fls. 284-TJ. Contra essa decisão insurge-se a nobre parte agravante, ao argumento de que: - não fora intimada para se manifestar sobre a penhora dos bens de sua propriedade; - a decisão de fls. 285-TJ tão somente determinou a lavratura do termo de penhora, não podendo ser considerada para fins de início do prazo para a impugnação; - não houve intimação específica da devedora para apresentar a impugnação à penhora. É, em síntese, o relatório. II. VOTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso, nos termos a seguir. O pleito comporta provimento de plano. Constam dos autos que a parte executada, ora agravante, foi intimada da decisão judicial para lavratura da penhora de seus bens, bem como da orientação judicial no sentido de que em um momento seguinte deveria ela ser intimada para apresentação da respectiva impugnação. Vejamos o teor da decisão judicial (fls. 285-TJ): "Lavre-se o termo de penhora dos bens indicados às fls. 281/282, intimando-se em seguida o devedor para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias". Contudo, não obstante a determinação judicial, observa-se do decorrer processual que referida intimação, posterior à lavratura da penhora, não fora efetivada. Uma detida análise das páginas seguintes à publicação da transcrita decisão denota a inexistência da respectiva intimação da executada, daí porque viciada a decisão judicial que indeferiu a reabertura de prazo para apresentação da impugnação. Consoante determina a legislação vigente, o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença é contado da intimação do devedor acerca da penhora efetuada, na forma do disposto no artigo 475-J, § 1º, do CPC. Senão vejamos: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. A bem da verdade, o magistrado de origem, antes da lavratura da penhora dos bens de fls. 387/388-TJ, apenas determinou que o termo de penhora fosse lavrado, consignando que, POSTERIORMENTE, a executada seria intimada para apresentar a impugnação. Diante disso, dado o teor da decisão, por óbvio que a executada aguardou a indigitada intimação, especialmente porque a mesma é a exegese legal. Ainda que o expediente adotado pelo magistrado possa ter sido intencionado pela celeridade processual, optando por não efetuar nova e específica intimação acerca do êxito da lavratura da penhora, processualmente o prazo para impugnação tem seu início na data em que a ré é intimada da penhora e não em momento anterior a este importante ato. Com efeito, uma vez que suprimida esta fase, tenho que deve ser provido o recurso a fim de que a marcha processual seja readequada. Nesse

sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I TERMO INICIAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENHORA. TERMO INICIAL QUE SE DÁ COM A INTIMAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. II SUBSTITUIÇÃO DO VALOR BLOQUEADO DADO EM GARANTIA POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. III MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO RECONHECIDA. IV LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V PREQUESTIONAMENTO. I O procedimento denominado "penhora on-line" tem caráter administrativo e consiste em permitir ao magistrado que ordene o bloqueio de numerário que esteja em conta-corrente ou em eventual aplicação financeira do devedor, de qualquer instituição financeira, tornando-o indisponível. Tal ato, contudo, não se confunde com a penhora propriamente dita, sendo necessária a posterior lavratura do auto de penhora, cuja intimação do requerido dá início ao prazo para impugnação, a teor do art. 475-J, § 1º, do CPC. II O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de gradação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito executando. III O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei 11.232/2005, de forma que plenamente aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. IV "Não litiga de má-fé, a parte que se envereda pelos meios processuais possíveis para albergar sua pretensão, posto que, não caracteriza por si só, a resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17 do Código de Processo Civil)" (RSTJ 31/467). V A matéria debatida neste acórdão explícita de forma escoreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 22104 0733929-5 Agravo de Instrumento Ag Instr 16ª Câmara Cível XVI Ccv Shiroshi Yendo 18/05/2011 20/06/2011 656 Cível Unânime). DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de prescrição. Reabertura de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Impossibilidade. Prazo que flui a partir da intimação do devedor da lavratura do termo de penhora. Artigo 475-J, §1º, do CPC. Preclusão. Decisão reformada. Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 21403 0738088-9 Agravo de Instrumento Ag Instr 16ª Câmara Cível XVI Ccv Joatan Marcos de Carvalho 20/04/2011 25/05/2011 638 Cível). Este também é o entendimento do STJ: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. 1. O entendimento do STJ para que o prazo à impugnação seja contado da data em que houver sido efetuado o depósito é aplicável nas hipóteses em que o executado prefere se antecipar e procede de forma espontânea ao depósito judicial do valor da execução proposta, constituindo-se, assim, uma penhora automática, independentemente da lavratura do respectivo termo, e é dela que se inicia o cômputo do termo a quo para apresentar a oposição de impugnação. Precedente: REsp n. 972.812/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12.12.2008. 2. No caso, não há nos autos menção quanto a depósito antecipadamente feito do valor executado; logo, o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento da sentença inicia-se da data da intimação feita ao executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. Tendo sido a decisão disponibilizada no DJe em 13.5.2009, sendo considerada publicada em 14.5.2009, o prazo processual (15 dias) para a impugnação iniciou-se em 15.5.2009 e findou-se em 29.5.2009. A apresentação da medida impugnativa deu-se em 10.6.2009, portanto, intempestivamente. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no Ag 1342767 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0149184-4 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2011). Destarte, entendo que se faz necessária a intimação do devedor para o oferecimento da impugnação e ciência da penhora já devidamente lavrada. CONCLUSÃO Por tais razões, dou provimento ao recurso interposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devolvendo os autos à origem para o fim de determinar a necessária intimação da parte executada quanto à penhora efetivada. III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Curitiba, 1. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS 0020. Processo/Prot: 0879344-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/14261. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003344-12.2011.8.16.0089 Divórcio. Agravante: D. Z.. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Agravado: F. H. Z.. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Izilda Aparecida Mostachio Martin, Cláudia Bueno Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 879344-0, de Ibaiti - Vara Única, em que é Agravante D. Z. e Agravado F. H. Z., contra decisão que concedeu liminarmente a guarda provisória para a mãe requerente. (fls. 77-

TJ) O pai requerido interpôs o presente recurso pretendendo a guarda da filha, alegando que detinha a guarda de fato da filha e que a agravada não teria condições psicológicas para cuidá-la. (fls. 02/39) É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer o efeito suspensivo da decisão que deferiu liminarmente a guarda provisória da filha para a mãe. Em uma análise perfunctória dos documentos encartados aos autos, tudo indica que após a separação do casal a filha continuou residindo com o pai e prosseguindo com suas atividades (escola, aulas de ballet etc.). Também, ao que parece, a genitora apresentaria algumas alterações psicológicas, necessitando de acompanhamento médico e remédios. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Contudo, neste momento processual, pelos parcos elementos trazidos aos autos, não é possível afirmar que a mãe não desempenharia as suas funções de forma adequada e estaria impossibilitada de exercer a guarda da filha. Neste diapasão: AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - POSSE E GUARDA PROVISÓRIAS DA FILHA COM O PAI - REVERSÃO EM FAVOR DA MÃE - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O fato da criança conviver bem com ambos os pais, que igualmente se mostram aptos a sua criação e desenvolvimento, não impede que sua guarda provisória seja deferida à mãe, mantendo-se os demais vínculos familiares, uma vez que tal situação atende ao melhor interesse da criança. (TJPR AI 674.653-0 XII CCv Rel. Costa Barros. Pub: 19/10/2010). Logo, por ora me reservo no direito de apreciar o pedido suspensivo após resposta da parte agravada. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, III. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i Conforme os art. 265, III, c/c art. 306, CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - INTERPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DURANTE O CURSO DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PARA RESPOSTA - SUSPENSÃO DO PRAZO A CONTAR DO ATO DE PROTOCOLIZAÇÃO DO INCIDENTE - RETOMADA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA RESPOSTA A SER CONSIDERADA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTOS EM CARGA COM O ADVOGADO PARTE ADVERSA DESDE ANTES DA DATA DA REFERIDA PUBLICAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLVER À PARTE REQUERIDA O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA PELO PRAZO QUE LHE SOBEJAR E DE RECONHECER A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO FEITO ORIGINÁRIO DEPOIS DESTA DATA - JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA CORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE CONSIDERAR QUE A PROTOCOLIZAÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSPENDE O CURSO DO PRAZO PROCESSUAL PARA RESPOSTA E PARA RECONHECER A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS DEPOIS DE INTERPOSTO O INCIDENTE. (TJPR AI 592.154-8 VI CCv Rel. Marco Antonio de Moraes Leite. Pub.: 23/11/2009). 0021. Processo/Prot: 0879598-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15111. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001193-71.2011.8.16.0122 Autos de Dúvida. Agravante: Município de Ortigueira. Advogado: Antonio Marcos Pedrosa Júnior. Agravado: Alvaro Sady de Brito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS PELA FAZENDA. DESNECESSIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 27 DO CPC E 39 DA LEF. A Fazenda não se sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Somente deverá pagá-las ao final da demanda caso vencido. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 879598-8, de Ortigueira - Vara Única, em que é Agravante MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA e Agravado ALVARO SADY DE BRITO, contra decisão monocrática que determinou o recolhimento das custas processuais pelo agravante, sob pena de cancelamento da distribuição, em decisão assim proferida: Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento. Em suas razões aduz o agravante que a Fazenda não deve recolher as custas iniciais para distribuição de ação, bem como pretende o efeito suspensivo e ativo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição da ação na origem. Ante a ausência de citação do agravado, não houve apresentação de contraminuta. É o relatório. II. VOTO. O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, motivo pelo qual, deve ser conhecido. A discussão envolve a necessidade de recolhimento das custas iniciais de distribuição da ação principal no juízo de origem, por parte do Município de Ortigueira. Inicialmente consignase que o presente caso merece julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Civil. Desta forma, deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo e ativo e passo ao julgamento do mérito. O artigo 27 do Código de Processo Civil é claro ao determinar que: "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Igualmente, o artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais prevê que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Desta forma, a decisão proferida pelo D. Magistrado a quo encontra-se em dissonância com a legislação pertinente ao tema. Ainda, José da Silva PACHECO1 bem explica que: A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. [...] Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga

remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. [...] Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O E. Ministro Francisco Falcão do Superior Tribunal de Justiça já apresentou entendimento de que "Os arts. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80 não regulamentam uma isenção à Fazenda, mas somente dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida." 2. É de se ressaltar que a Fazenda somente arcará com as custas processuais ao final da demanda e caso vencida, conforme preleciona o parágrafo único do artigo 39 da LEP, e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ao dispor que "O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da subscumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC)." 3 III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao presente recurso, consoante disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos, por decisão unipessoal. Curitiba, IX. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC -- 1 PACHECO, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. Ed. Saraiva, São Paulo, 7.ed., 2000. -- 2 STJ - REsp 988.482/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 19.12.2007 p. 1185. 3 STJ - REsp 1072779, Rel. Ministro Herman Benjamin, publicado em 17/10/2008.

0022 . Processo/Prot: 0880816-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0010879-59.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. D. C. C. M.. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Nelson João Klas Júnior. Agravado: F. M.. Advogado: Juliana Bley Galli, Leandro Galli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 880816-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : M. D. C. C. M. AGRAVADO : F. M. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 880816-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara de Família, em que é Agravante M. D. C. C. M. e Agravado F. M. interposto em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de reduzir o valor dos alimentos devidos para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a partir da citação. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que teria se casado com o agravado em 1980, época em que exerceria a atividade de analista de sistemas, função que passou exercer junto a Itaipu Binacional em 1990. Alega, porém, que a filha mais velha do casal quando tinha 6 (seis) anos de idade teria sido diagnosticada como portadora de Rbdomiosarcoma Alveolari e, por conseguinte, a agravante, sem conseguir conciliar a atividade profissional com o tratamento da filha, rescindiu seu contrato de trabalho após avença com seu marido. Afirma que sua filha teria falecido com 18 (dezoito) anos de idade, ao passo que em 1997 teria a própria agravante sido acometida de um câncer de mama. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Assevera que em 2009 firmaram escritura pública de separação consensual com partilha de bens, na medida em que o agravado não teria cumprido com o acordado há 19 anos e ratificado mais de 1 ano. Destaca que não teria sido comprovada alteração da condição das partes, de sorte que pelo contido nos rendimentos tributáveis, a redução foi de apenas R\$ 111,00 e, por outro lado, houve de diminuição de R\$ 2.500,00 que seriam destinados ao filho do casal e à genitora da agravante. Requer, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão camerál. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso acerca da possibilidade de minoração da verba alimentar avençada pelas partes nos termos pretendidos pelo agravado e deferido em parte pelo juízo a quo. Com efeito, pelo contido no caderno recursal em mesa, observa-se que em 22.09.2010 restou estabelecido após escritura pública de conversão de separação consensual em divórcio que seriam mantidos os termos quanto aos alimentos versados no instante da escritura de separação consensual. Ao agravado restou consignado o dever de arcar com o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na medida em que R\$ 1.500,00 seriam destinados ao filho e R\$ 1.000,00 à mãe da agravante. No que diz respeito à fixação de alimentos, ainda que em sede de antecipação de tutela, o magistrado, pois, deve analisar a questão à lume do contido nos autos e, sobretudo, ao binômio necessidade-capacidade, na medida em que não se pode fixar uma quantia ínfima que imponha elevado fardo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná alimentando, mas por outro lado, que não sobrecarregue o alimentante, impondo-lhe excessiva onerosidade. Ocorre que o montante que o agravado se comprometeu a adimplir a título de alimentos provisórios de R\$ 13.500,00, há aproximadamente um ano e meio, reduziu substancialmente R\$ 2.500,00 nesse curto espaço de tempo com a exoneração de alimentos do filho e sogra, razão pela qual o valor seria de R\$ 11.000,00. Ora, pelos rendimentos tributáveis declarados a título de imposto de renda acostados nos autos, não se observa brusca diminuição dos ganhos mensais do agravado, de modo que posterior aquisição de imóvel no importe de R\$ 1.300.000,00 alienado fiduciariamente ao Banco Santander, fls. 146-TJ, não afasta a obrigação assumida. Isto porque era de conhecimento do agravado os valores que teria que arcar conforme compromisso assumido antes de contratar novo empréstimo. Não há, neste lanço, prova inequívoca de que não possuía o agravante condição de arcar com os alimentos. De outra banda, observa-se possibilidade de ocorrência de lesão grave

ou de difícil reparação, uma vez que a agravante atualmente exerce a atividade de estágio, fls. 140-TJ, que, certamente, não rende um salário condizente com o padrão de vida que teria caso não tivesse abandonado o seu cargo de analista de sistema junto à Itaipu Binacional para se dedicar à filhinha doente (ainda em tenra idade) por mútuo acordo familiar, segundo alega. Frise-se, aliás, que o estado de saúde da agravante merece atenção especial, porquanto já teria sido diagnosticado câncer de mama, de sorte que esse fato somado a sua já avançada idade para ingressar no mercado de trabalho não autoriza, por ora, no sumário âmbito de cognição do agravo de instrumento a redução dos alimentos fixados nos termos da escritura pública de fls. 35/36-TJ. Assim, defiro a liminar pleiteada para antecipar os efeitos da tutela recursal no sentido de aumentar o valor dos alimentos para o valor Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão camerál. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, IX. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) I Um tipo de câncer que acomete principalmente adolescentes e adultos jovens, extremamente maligno.

0023 . Processo/Prot: 0880877-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18817. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0028656-70.2011.8.16.0030 Pensão Alimentícia. Agravante: O. C.. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani, Cleverson Leandro Ortega. Agravado: F. D. (Representado(a) por sua mãe), L. L. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.877-1, DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: O. C. AGRAVADA: F. D. (representada) RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Pensão Alimentícia nº 0028656- 70.2011.8.16.0030, em trâmite perante a Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para minoração dos alimentos. O. C. recorre aduzindo, em síntese, que: a) está passando por dificuldades de ordem financeira, já que a atividade comercial que exerce, na fronteira entre Brasil e Argentina, está prejudicada em razão da desvalorização do peso; b) se não houver a redução do valor dos alimentos, será novamente preso por descumprimento da obrigação; c) pode arcar com o pagamento de alimentos à razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, valor este que poderá ser complementado com a renda da genitora da Agravada. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja reduzido o valor dos alimentos e, a final, o provimento do recurso. É o relatório. II Nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca as peças que devem obrigatoriamente instruir o recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" (grifamos) Constitui, portanto, pressuposto de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento a sua instrução com cópia da decisão a que se pretende guerrear, peça ausente no presente caso. Assim, não há como acolher a pretensão do Agravante, eis que não se pode saber, de forma inequívoca, qual é o teor da decisão e os motivos que levaram o juiz a quo a, como afirmado, indeferir o pleito de minoração da verba alimentar. Observe-se que, apesar de o Agravante informar às fls. 07-TJ que o recurso foi instruído com cópia da decisão agravada, fato é que esta não consta do instrumento. Como cediço, o dever de formação do Agravo de Instrumento é ônus do Agravante e a falta das peças indispensáveis acarreta o seu não conhecimento, entendimento que guarda consonância com a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOVADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº. 12.322/2010. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM MULTA. (...) 3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia. (...) 5. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. 6. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 7. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag nº 1412739/RS, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJe de 09/12/2011) Desta forma, inexistindo a cópia da decisão agravada, deixo de conhecer o Agravo de Instrumento. III Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0024 . Processo/Prot: 0881094-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22142. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000081-02.2011.8.16.0079 Anulatória. Agravante: O. J. V.. Advogado:

Everton Mueller. Agravado: V. M. S.. Advogado: Jair Frederico Galvan Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 881.094-6, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS AGRAVANTE: O. J. V. AGRAVADA: V. M. S. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 15-TJ) proferida nos autos de Ação de Separação Litigiosa nº 0000081-02.2011.8.16.0079, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, que não recebeu o recurso de apelação por intempestivo. O. J. V. requer a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a data inicial para a interposição do recurso de Apelação teve início em 10.05.2011 e o protocolo foi realizado no último dia do prazo, 24.05.2011, razão pela qual deve ser reconhecida a tempestividade do recurso. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, o seu provimento, a fim de que seja reconhecida a tempestividade do recurso de Apelação. É o relatório. II. Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria corriqueira, acerca da qual há pronunciamento dominante na jurisprudência. A expedição de intimação da sentença de primeira instância foi veiculada no sistema Projudi em 09/05/2011 (segunda- feira), mesma data da leitura de intimação realizada pelo advogado do Agravante (fls. 23-TJ) Assim, o termo inicial para a interposição de recurso ocorreu em 10/05/2011 (inclusive) com o final do prazo previsto para 24/05/2011, com fulcro nos artigos 184, 506 e 508 do Código de Processo Civil. Extrai-se da movimentação nº 42 do sistema Projudi que o Agravante providenciou a juntada de petição de interposição de recurso de apelação em 24/05/2011, ou seja, no último dia do prazo, razão pela qual se conclui que a impugnação recursal é manifestamente tempestiva. Acerca do tema, são os precedentes deste Tribunal: "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 33.909, da 6ª CC do TJPR, no Ag. Inst. nº 770.544-2, de Curitiba, Rel. Des.ª. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA, in DJ de 09/12/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL DA APELAÇÃO CÍVEL VERIFICADA. RECEBIMENTO DO RECURSO NO JUÍZO DE ORIGEM DEVIDO. PROSSEGUIMENTO DEVIDO. Há nos autos elementos suficientes que comprovam a tempestividade da apresentação do recurso apelatório pelo ora agravante. RECURSO PROVIDO. (Ac. un. nº 22.105, da 16ª CC do TJPR, no Ag. Inst. nº 747.766-7, de Cascavel, Rel. Des. SHIROSHI YENDO, in DJ de 20/06/2011) Assim, afigurando-se tempestivo o Recurso de Apelação, deve o presente recurso ser provido. III. Diante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para alterar a decisão recorrida, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso de Apelação interposto pelo Agravante. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA adsm

0025 . Processo/Prot: 0881104-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000949 Interdição. Agravante: A. L. A. (maior de 60 anos). Advogado: Karin Hasse. Agravado: A. D. S.. Advogado: Antonio Augusto Castanheira Nêia (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 881104-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A. L. A. AGRAVADO : A. D. D. S. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 881104-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que é Agravante A. L. A. e Agravado A. D. D. S., contra decisão que declinou a competência da ação de interdição para a Vara de Família. (fls. 29/33 TJ) A autora interpôs o presente recurso para alegar que a competência seria da Vara Cível para processar e julgar a ação, porquanto a interdição estaria relacionada aos atos da vida civil, não se restringindo ao campo do direito de família e fora do contexto do art. 3º, I, Resolução nº 07/2008. (fls. 02/07) É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. A parte agravante pretende que seja mantido o trâmite da ação de interdição no juízo da Vara Cível ao invés da Vara de Família. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Primeiramente, vale dizer que a ação foi proposta pela mãe em face de filho maior, pois este teria sua capacidade comprometida por ter nascido com deficiência mental. O fundamento da decisão agravada consiste na alteração das competências das Varas do Estado pela Resolução nº 07/2008 do TJPR, cujo inciso I, art. 3º, dispõem: Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; Ao que parece, há controvérsias na jurisprudência desta Corte quanto à competência das ações de tutela e curatela de maior. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR DE IDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO CÍVEL. ACERTO. RESOLUÇÃO 07/2008 DO TJPR. COMPETÊNCIA AFETA AO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMO COMPETENTE O DOUTO JUÍZO SUSCITANTE. (TJPR Confl. Cv. 704.171-4 7ª CCv Rel. Joscelito Giovanni Ce Pub: 21/09/2010). "[...] De fato, como bem salientou a douta Promotora, as ações de interdição continuaram a ser ajuizadas no juízo das varas cíveis de Curitiba,

porém, não mais sem óbices ou indagações, como é o caso em análise. O que se afigura é que, mesmo não se configurando Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assunto relativo apenas ao direito de família, verifica-se que, ao Tribunal de Justiça do Estado, foi delegado constitucionalmente normatizar relativamente à estrutura e funcionamento do Poder Judiciário no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008, a que se faz referência, optou esta Corte por elencar as ações de estado e, nestas incluiu a de interdição, no rol de competência das Varas de Família. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado, vol. 1, 2006, p. 81): "As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisões da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regimento de seus serviços auxiliares". Portanto, tendo em vista incidir ao caso o inciso I, do art. 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantenho a decisão singular a quo, no sentido de que sejam os autos remetidos a uma das Varas da Família." (TJPR AI 858.326-2 XI CCv Dec. Unipessoal Des.ª. Dimas Helena Kessler. Pub: 08/12/2011) Logo, por ora defiro o efeito suspensivo pleiteado, para evitar tumulto processual, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, IX. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0026 . Processo/Prot: 0882026-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19542. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017624-39.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Jerson Jose dos Santos, Samara Cristina Garcia Diniz, Marco Aurélio Viana de Escobar, Demas Albano Gomes, Wilson Ferreira Junior, Alexandre Machado Fernandes Filho, Aguinaldo Trevisan Ruic, Carlos Felipe Veloso F. Moreira. Advogado: João Augusto Martins Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882026-2, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ AGRAVADOS: JERSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, impugnando decisão de fls. 72/80 (TJ), que, em cumprimento de sentença, distribuído sob autos nº 17624-39.2009, ajuizado por JERSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO, julgou parcialmente procedente a impugnação, a fim de afastar a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sustenta, em resumo, que: a) os agravados ajuizaram pedido de cumprimento da sentença prolatada em ação civil pública, distribuída sob autos nº 884/1995, na 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu; b) não pode ser obrigada a cumprir decisão que provoque desfalecimento nos cofres da empresa; c) o levantamento emitido dos valores pode tornar ineficaz a análise de mérito; d) não existe prova de pagamento de tarifa durante o período de referência da ação civil pública (novembro 1995 a fevereiro de 1998); e) deve ser reconhecida a ilegitimidade da parte, tendo em vista que houve ofensa à coisa julgada; f) o título carece de liquidez; g) houve consumação de prescrição; h) as custas processuais não incidem em sede de cumprimento de sentença, nem em sede de impugnação; i) não há falar em pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Por fim, requer, preliminarmente, seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento; seja declarada a ilegitimidade de parte, e, consequentemente, extinto o processo; seja declarada a nulidade da sentença no capítulo pertinente à inversão do ônus da prova, bem como a inexistência dos atributos certeza, liquidez e exigibilidade representados no título, e, por conseguinte, extinto o processo; seja reconhecido o excesso; seja reconhecida e declarada a ocorrência da prescrição; a exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais; a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 20/488. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento de sentença, o artigo 475-M do Código de Processo Civil prevê que, posto a impugnação não tenha efeito suspensivo, poderá o juiz atribuí-lo, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em exame, ante a alegação de preliminares, as quais podem tornar inexigível o valor pleiteado na ação, deve ser concedido o almejado efeito. Pelo exposto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito, para suspender a execução, até o julgamento do recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0027 . Processo/Prot: 0882827-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001218 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Arlete Menin Bastos. Advogado: Altivo José Seniski, Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger. Agravado: Hubirajara Durães da Luz. Advogado: Hubirajara Duraes da Luz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882827-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ARLETE MENIN BASTOS AGRAVADO : HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARLETE MENIN BASTOS, impugnando decisão de fl. 187/189 (TJ) que, nos autos de execução 1218/99, indeferiu o pedido de baixa da penhora sobre o lote nº 07 (matrícula nº 49.086 da 8ª CRI de Curitiba). Sustenta, em síntese, que: a) quando da sentença que julgou os embargos á execução, o MM Juiz singular possibilitou a comprovação a posteriori, nos autos de execução, de que o referido lote continha a residência familiar; b) a Lei 8009/90 dispõe serem impenhoráveis as construções e benfeitorias de qualquer natureza; c) resta comprovado nos autos que o lote nº 07 contém a piscina e churrasqueira, que pertencem á residência da agravante; d) tanto o lote nº 06, como o lote nº 07, contém a residência familiar, não podendo tais lotes ser desmembrados; e) no Laudo de Avaliação consta a informação de que o lote nº 07 contém edificações (piscina e churrasqueira), de modo que a manutenção da penhora pode vir a descaracterizar o imóvel, comprometendo a possibilidade de habitação; f) a impenhorabilidade é matéria de ordem pública; g) parte do débito exequendo já está garantido por veículo penhorado. Juntou documentos de fls. 24/192. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A questão da impenhorabilidade já foi enfrentada quando do julgamento dos embargos á execução (fls. 62/66), e rejeitada. Na ocasião, o MM Juiz singular asseverou que a embargante não havia comprovado que a edificação da casa recaía sobre o lote 07, e não sobre o lote 06. Ressalvou, no entanto, que "nada impede, contudo, que nos próprios autos de execução a penhora seja revista e até transferida pela o lote 6, se comprovado que a casa foi erigida sobre o lote 7" (fl. 63, sem grifo no original). Agora, em sede de execução, sustentou a agravante que o Lote nº 07 contém benfeitorias (piscina e churrasqueira) que fazem parte da residência familiar, sendo, portanto, impenhorável, nos termos da Lei 8009/90. Portanto, de acordo com os argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio e por ora, não se vislumbra a presença de elementos suficientes para retificação imediata da decisão agravada, razão pela qual indefiro o requerido efeito ativo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, inc. V1, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a relação jurídica já se tenha operado, a intimação deverá ser feita por meio do Diário da Justiça. Caso contrário, a intimação deverá ser feita por meio de AR. ?? ?? ?? ??

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2012.00807

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Gavazzoni	015	0833843-2
Alceu Conceição Machado Neto	010	0816677-4
Alexandre Millen Zappa	003	0783580-3/01
Aline Matos Ariukudo	017	0834032-3
Alisson Francisco de Matos	015	0833843-2
Ana Claudia Piraja Bandeira	023	0841895-1
Anacleto Giraldele Filho	021	0839487-8/01
André Roberto Mallmann	006	0794003-8/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0616535-7/02
Antônio Rudolfo Hanauer	013	0825640-6
Arildo Pires Carneiro	021	0839487-8/01
Aroldo Luiz Morais	023	0841895-1
Aurélio Cândia Peluso	003	0783580-3/01
Barbara Cristina H. Taporoski	013	0825640-6
Beno Fraga Brandão	005	0792595-3/02
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	010	0816677-4
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	004	0792030-7/01
Carlos Alberto Riskalla Filho	024	0842818-8/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	006	0794003-8/02
Cláudia Akemi Mito Furtado	025	0850334-2
Claudio Pisconti Machado	024	0842818-8/01

Daniele Cristine G. Oldakowski	021	0839487-8/01
David Fernandes Gouvêa	002	0711139-7/01
David Lupião Fernandes	011	0816829-8
Eliane Marcks Mousquer	020	0838672-3
Elizete Aparecida Orvath	014	0830911-3
Emerson Ernani Woyceichoski	022	0840029-3
Enio Corrêa Maranhão	019	0838441-8
Fabrizia Angelica Bonatto	023	0841895-1
Firmino Sergio da Silva	009	0812768-4
Geandro de Oliveira Fajardo	021	0839487-8/01
Graziela Mottin Dias Batista	004	0792030-7/01
Gustavo Bruno Seidel Rubin	021	0839487-8/01
Gustavo Schell Neumann	006	0794003-8/02
Iglene Guimarães Kalinoski	022	0840029-3
Iracema Pereira de Carvalho	016	0833983-1
Itacir José Rockenbach	025	0850334-2
Iuri Ferrari Cocicov	001	0616535-7/02
Ivan Ariovaldo Pegoraro	002	0711139-7/01
Ivan Xavier Vianna	005	0792595-3/02
Ivan Xavier Vianna Filho	005	0792595-3/02
Jackson Romeu Ariukudo	017	0834032-3
Jacques Rabello Ribas Sobrinho	003	0783580-3/01
João Paulo Dosciatti	020	0838672-3
José Buzato	021	0839487-8/01
José Humberto Pinheiro	027	0854292-5
José Valnir Zambrim	009	0812768-4
Juliana Cristina P. C. F. Morais	023	0841895-1
Juliana Pegoraro Bazzo	002	0711139-7/01
Larissa da Silva Vieira	013	0825640-6
Leandro Rosinski Alves	018	0834693-6
Ligia Garcia Parra Adriano	014	0830911-3
Lincoln Taylor Ferreira	008	0812718-4/02
Lucas José Mariani	006	0794003-8/02
Lucinéia Moreira Machado	017	0834032-3
Luiz Carlos Ricatto	027	0854292-5
Luiz Leandro Gaspar Dias	001	0616535-7/02
Mara Alessandra Reis de Carvalho	026	0850608-7
Marcelo de Bortolo	006	0794003-8/02
Márcia Bronoski	022	0840029-3
Márcia Teshima	018	0834693-6
Marco Antonio Dias Lima Castro	011	0816829-8
Marco Antônio Domingues Valadares	014	0830911-3
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	016	0833983-1
Marcos Leate	002	0711139-7/01
Marcus Vinicius Freitas d. Santos	022	0840029-3
Maria Alice C. d. Figueiredo	013	0825640-6
Marlos Clemente Silva	009	0812768-4
Maurício Vieira	024	0842818-8/01
Maurício Vissoto Neves	012	0825212-2
Natália Bitencourt Gasparin	005	0792595-3/02
Orandi Aparecido de Almeida	019	0838441-8
Oswaldo Chighero Ogsuko Chui	012	0825212-2
Otávio Paulo Martins Genta	018	0834693-6
Patrícia de Paula Pereira Inês	007	0809385-0
Paulo Sérgio Piasecki	026	0850608-7
Rafael Dias Cortes	004	0792030-7/01
Renato Abujanra Fillis	002	0711139-7/01
Renato Barros de Camargo Junior	011	0816829-8
René Ariel Dotti	005	0792595-3/02
Ricardo De Lucca Mecking	024	0842818-8/01
Roberto de Carvalho Peixoto	015	0833843-2
Roberto Tadeu Furtado	025	0850334-2
Rogéria Dotti Dória	005	0792595-3/02
Sebastião de Araújo Costa Junior	010	0816677-4
Sérgio Luis Menon	001	0616535-7/02
Sueli Cristina Galleli	009	0812768-4

Valeria Olszlewski Lautenschlager	008	0812718-4/02
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	011	0816829-8
Wolney Cesar Rubin	021	0839487-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0616535-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/149814. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 616535-7 Apelação Cível. Embargante: P. S. S. A.. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): E. J. P.. Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias. Embargado (2): T. A.. Advogado: Sérgio Luis Menon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E/OU OMISSÃO OCORRÊNCIA FALTA DE APROPRIAÇÃO DE APELAÇÃO ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO, DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0711139-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/162266. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 711139-7 Apelação Cível. Embargante: Gouvêa Lanchonete Ltda - Me. Advogado: David Fernandes Gouvêa. Embargado: Hirakawa e Gouveia Ltda. Advogado: Ivan Aniovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate, Renato Abujanra Fillis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 14/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INEXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO REJEIÇÃO. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

0003 . Processo/Prot: 0783580-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/20547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 783580-3 Apelação Cível. Embargante: Cascavel Locadora de Veículos e Equipamentos Ltda. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Embargado: Vera Lucia Ferreira Joll. Advogado: Jacques Rabello Ribas Sobrinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS -

0004 . Processo/Prot: 0792030-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/13657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 792030-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes, Graziela Mottin Dias Batista. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS -

0005 . Processo/Prot: 0792595-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/453087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 792595-3 Agravo de Instrumento. Embargante: G. M. F.. Advogado: Ivan Xavier Vianna, Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin. Embargado: P. G. J. F.. Advogado: Renê Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Beno Fraga Brandão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL REFERÊNCIA EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS

DESNECESSIDADE MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA PELO VENERANDO ACÓRDÃO EMBARGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS 0006 . Processo/Prot: 0794003-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/460599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 794003-8 Apelação Cível. Embargante: Jap - Indústria, Comércio e Representações Ltda, Metalurgica Fallgater Ltda. Advogado: André Roberto Mallmann, Gustavo Schell Neumann, Lucas José Mariani. Embargado: de Amorim Construtora de Obras Ltda. Advogado: Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EVIDENTE FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS-

0007 . Processo/Prot: 0809385-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/175873. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000694-05.2011.8.16.0117 Averiguação de Paternidade. Agravante: S. L. O. G.. Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês. Agravado: E. M. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, extinta a lide relativamente à Petição de Herança e Certificação de Bens, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E CERTIFICAÇÃO DE BENS PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO RELATIVAMENTE À PETIÇÃO DE HERANÇA E CERTIFICAÇÃO DE BENS NÃO COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SUPOSTO PAI RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EXTINÇÃO DO PLEITO DE PETIÇÃO DE HERANÇA E CERTIFICAÇÃO DE BENS, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PREJUDICADO

0008 . Processo/Prot: 0812718-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/442394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 812718-4 Apelação Cível. Embargante: A D I Assessoria Em Documentação Ltda. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Embargado: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Valeria Olszlewski Lautenschlager. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS

0009 . Processo/Prot: 0812768-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/166832. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0024104-18.2008.8.16.0014 Alimentos. Apelante: R. A. T.. Advogado: José Valnir Zambrim, Sueli Cristina Galleli. Apelado: L. A. T.. Advogado: Firmio Sergio da Silva, Marlos Clemente Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS DEVER ALIMENTAR ENTRE EX CÔNJUGES SEPARAÇÃO OCORRIDA HÁ DEZOITO ANOS MULHER APTA E COM CAPACIDADE LABORATIVA POSSIBILIDADE DE AUTO-SUSTENTO DEVER DE PAGAR ALIMENTOS NÃO CONFIGURADO FIXAÇÃO DE RENDA A TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PELO APELADO DE BENS COMUNICÁVEIS NÃO PARTILHADOS IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0010 . Processo/Prot: 0816677-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/286342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002046-31.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Itajui Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Apelante (2): Omnium de Tratamentos Et de Valorisation (otv). Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Sebastião de Araújo Costa Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação (2), interposto pela Autora OMNIUM DE TRATAMENTOS ET DE VALORISATION (OTV), e julgar prejudicado o recurso de Apelação (1), interposto pela Ré ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSTRUMENTO

PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS FINANCEIRAS ENTRE AS CONSORCIADAS EM RAZÃO DO CONTRATO COMPROVAÇÃO TERMO DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES VALIDADE TERMO FIRMADO EM REUNIÃO OCORRIDA NO ESTABELECIMENTO DA RÉ MANIFESTA BOA-FÉ DA AUTORA QUANTO A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBORAM A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA OBJETO DO ACORDO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL PROVA PERICIAL QUE NÃO AFASTA AS ALEGAÇÕES DA AUTORA QUANTO À VALIDADE DO ACORDO FIRMADO SENTENÇA REFORMADA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ALTERAÇÃO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO (1) INTERPOSTO PELA AUTORA PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO (2) INTERPOSTO PELA RÉ JULGADO PREJUDICADO.

0011 . Processo/Prot: 0816829-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174923. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0070974-53.2010.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Apelante: A. M. B. F. P. R. C. (Representado(a)), C. R. C. (Representado(a)). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antonnassi Veronez, David Lupião Fernandes. Apelado: M. M. P. R. C.. Advogado: Renato Barros de Camargo Junior, Marco Antonio Dias Lima Castro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO IN NATURA QUITAÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS À PLANO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, TRANSPORTE ESCOLAR E AULAS DE INGLÊS PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS IN NATURA COM O MONTANTE FIXADO EM ESPÉCIE POSSIBILIDADE EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DESPESAS CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO -

0012 . Processo/Prot: 0825212-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198258. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000865-74.2009.8.16.0167 Alimentos. Apelante: J. A. E., I. V. E.. Advogado: Mauricio Vissoto Neves. Apelado: B. A. E. (Representado(a)), J. A. E. (Representado(a)). Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA CONTRA OS AVÓS PATERNOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO GENITOR PARA SUSTENTAR OS ALIMENTOS DEVIDOS ÀS FILHAS IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR AOS AVÓS A OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO -

0013 . Processo/Prot: 0825640-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0001453-23.2011.8.16.0002 Cautelar. Agravante: F. R. A.. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Agravado: K. S. A.. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Maria Alice Carneiro de Figueiredo, Barbara Cristina Hanauer Taporoski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS C/C PEDIDO DE GUARDA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO O AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR CONJUGAL E CONCEDEU A GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO MENOR DO CASAL EM FAVOR DA GENITORA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA COMPROVAÇÃO DE SÉRIAS DESAVENÇAS ENTRE OS LITIGANTES - MEDIDA PROTETIVA QUE VISA RESGUARDAR O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA ADEQUADO DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DA GENITORA INDÍCIOS DE COMPORTAMENTO AGRESSIVO POR PARTE DO GENITOR - FALTA DE PROVAS QUANTO A CONDUTA DESABONADORA DA GENITORA - PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA CRIANÇA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0014 . Processo/Prot: 0830911-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345006. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0022165-86.2011.8.16.0017 Dissolução. Agravante: J. F. G.. Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares, Elizete Aparecida Orvath, Ligia Garcia Parra Adriano. Agravado: S. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de Agravo de Instrumento, e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DIVÓRCIO LITIGIOSO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE SEPARAÇÃO DE CORPOS - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O AFASTAMENTO DO CÔNJUGE VARÃO DO LAR CONJUGAL EXISTÊNCIA DE INTOLERÂNCIA E ANIMOSIDADE NECESSIDADE

DE RESGUARDAR O BEM ESTAR DAS PARTES, BEM COMO DOS FILHOS MENORES DO CASAL AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA DA PROLE E BLOQUEIO DE VALORES - MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL RECORRIDO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO -

0015 . Processo/Prot: 0833843-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0043091-73.2010.8.16.0001 Alvara. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adriana Toinko. Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto, Adriana Gavazzoni, Alisson Francisco de Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA CÍVEL AGRAVO RETIDO ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA RAZÕES DO RECURSO IDÊNTICAS A INSURGÊNCIA RECURSAL APRESENTADA NA APELAÇÃO ANÁLISE CONJUNTA - PROCEDIMENTO QUE VISA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM FAVOR DE MENOR SEGURO DE VIDA NA QUAL A MENOR É BENEFICIÁRIA - MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 07 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0833983-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218840. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002303-67.2008.8.16.0104 Anulatória. Apelante: V. P. P.. Advogado: Iracema Pereira de Carvalho. Apelado: D. T.. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PARTILHA DOS BENS COMUNS UNIÃO ESTÁVEL ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL DE DIVISÃO DO PATRIMÔNIO AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE ERRO OU DOLO NA PACTUAÇÃO FALTA DE DISCERNIMENTO À ÉPOCA DO ACORDO NÃO COMPROVADA AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO DE DIVISÃO DO PATRIMÔNIO DO CASAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO -

0017 . Processo/Prot: 0834032-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230737. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0021801-65.2007.8.16.0014 Alimentos. Apelante: L. S.. Advogado: Aline Matos Ariukudo, Jackson Romeu Ariukudo. Apelado: K. K. S. S.. Advogado: Lucinéia Moreira Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO ALIMENTAR FIXADO EM PROL DA FILHA MENOR POSSIBILIDADE DEMONSTRADA A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO APELANTE PARA ARCAR COM O VALOR ARBITRADO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE REDUÇÃO DEVIDA PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCESSÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -

0018 . Processo/Prot: 0834693-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223411. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024268-80.2008.8.16.0014 Anulatória de Partilha. Apelante: L. A. P.. Advogado: Leandro Rosinski Alves, Otávio Paulo Martins Genta. Apelado: L. A.. Advogado: Márcia Teshima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA ANÁLISE DE QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA DEMANDA JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURADO REDUÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DA LIDE MÉRITO IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES APÓS A SEPARAÇÃO POSSE SEM OPOSIÇÃO PRESUNÇÃO DE COMODATO ATÉ A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO BEM COMUM CABIMENTO SOMENTE A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR COBRADO CONDENAÇÃO NA QUANTIA PLEITEADA NA INICIAL SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -

0019 . Processo/Prot: 0838441-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003203-05.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Neusa Corrêa do Prado de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Orandi Aparecido de Almeida. Apelado: Noruega Assessoria Imobiliária Ltda, Braulio Bulzico. Advogado: Enio Corrêa Maranhão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE LOCAÇÃO ALEGADA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INOCORRÊNCIA QUANTIA QUE SE REFERE AOS ALUGUERES E ENCARGOS DA LOCAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA PELA AUTORA (ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) DANO MORAL NÃO CONFIGURADO CONSTANGIMENTO LEGÍTIMO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO -

0020 . Processo/Prot: 0838672-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/367606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00002596 Ação Alimentar. Impetrante: João Paulo Dosciatti (advogado), Eliane Marcks Mousquer (advogado). Paciente: A. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CÍVEL. PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO PRISIONAL. PAGAMENTO PARCIAL SUSTENTADO NA IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR PENSÃO ALIMENTÍCIA BASEANDO-SE NO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. ALIMENTOS FIXADOS POR INTERMÉDIO DE ACORDO LIVREMENTE PACTUADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO EM JUÍZO. SE O ALIMENTANTE PRETENDE A READEQUAÇÃO DO QUANTUM OBRIGACIONAL DEVE PROCURAR A VIA ADEQUADA PARA TANTO. PREJUÍZO À MENOR ORA ENVOLTA. ORDEM DENEGADA.

0021 . Processo/Prot: 0839487-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13807. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839487-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Shuiji Yasunaka, Jenicer Kazumi Umada Yokoyama Yasunaka, Eder Akio Yokoyama, Margaret Kiyoko Narimatsu Yokoyama, Mylene Mari Yokoyama Kondo. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, Daniele Cristine Giraldele Oldakowski. Embargado: Espólio João Elias da Costa, Fabiana Martins Costa Maia, Márcio Costa, Maria Martins Costa. Advogado: José Buzato. Interessado: Akimitsu Yokoyama. Advogado: Wolney Cesar Rubin, Arildo Pires Carneiro, Gustavo Bruno Seidel Rubin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEULHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0840029-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/294435. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0018407-93.2011.8.16.0019 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: O. M. F.. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski, Marcus Vinícius Freitas dos Santos. Agravado: H. F. F. M. (Representado(a) por sua mãe), I. F. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Márcia Bronoski. Interessado: F. J. A. M., N. A. A. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS DEMANDA PROPOSTA CONTRA O PAI E OS AVÓS PATERNOS PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PELO AVÓ PATERNO IMPOSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS PATERNOS FALTA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DO GENITOR PARA SUPRIR INTEGRALMENTE O SUSTENTO DOS FILHOS EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO-

0023 . Processo/Prot: 0841895-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355942. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0020014-50.2011.8.16.0017 Revisional de Alimentos. Agravante: M. P. M. R. (Representado(a)). Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira, Fabrizia Angelica Bonatto. Agravado: F. C. R.. Advogado: Aroldo Luiz Moraes, Juliana Cristina Prado Coelho Franco Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS DECISÃO AGRAVADA QUE REDUZIU A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVIDA À FILHA MENOR DO ALIMENTANTE PRETENSÃO RECURSAL DE MANUTENÇÃO DO VALOR ACORDADO ANTERIORMENTE IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS DE PROVA QUE INDICAM ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA

DO ALIMENTANTE PARA CONTINUAR ARCANDO COM O ENCARGO OUTRORA FIXADO AUMENTO DA PROLE PATERNA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE PENSÃO ALIMENTAR DEVIDAMENTE REDUZIDA PELO JUÍZO A QUO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO -

0024 . Processo/Prot: 0842818-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 842818-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Nilton Pisconti Machado. Advogado: Claudio Pisconti Machado, Maurício Vieira. Embargado: 12º Tabelionato de Notas de Curitiba, Marcelo Rodrigo Martins Silvério. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE ANALISOU DETIDAMENTE A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU O TRATAMENTO JURÍDICO COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS-

0025 . Processo/Prot: 0850334-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402191. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0050370-71.2010.8.16.0014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: M. L. F.. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado, Roberto Tadeu Furtado. Apelado: S. X. D.. Advogado: Itacir José Rockenbach. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO EXTEMPORÂNEO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA RECURSO NÃO CONHECIDO -

0026 . Processo/Prot: 0850608-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002065 Ação de Despejo. Agravante: Espaço Zen Serviços de Estética Ltda., Leticia Ribeiro. Advogado: Paulo Sérgio Piasecki. Agravado: Balam Administradora de Bens S/c Ltda.. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO OMISSÃO DO JUIZ QUANTO AO EFEITO DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DECISÃO POSTERIOR QUE DECLARA O RECEBIMENTO DO RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO NO PROCESSO PELO JUIZ MONOCRÁTICO VEDADA PELO ARTIGO 521 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA SUPRESSÃO DE OMISSÃO PELO JUIZ POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58, INCISO V, DA LEI DE LOCAÇÕES REFERÊNCIA EXPRESSA NO DISPOSITIVO LEGAL ACERCA DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO ARGUÍÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0854292-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298126. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000577-90.2009.8.16.0082 Alimentos. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: C. O. C.. Advogado: José Humberto Pinheiro. Interessado: C. A. C. (Representado(a)), S. A. C. (Representado(a)). Advogado: Luiz Carlos Ricatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS PENSÃO ALIMENTÍCIA ESTABELECIDADA EM COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES ACORDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO VERBA ALIMENTAR LIVREMENTE PACTUADA ENTRE OS LITIGANTES AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS ALIMENTADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA RECURSO DESPROVIDO

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01349**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carla Mylaine de Camargo	002	0811992-6
José Jorge Novaes de Castro	001	0764751-0

Marcos João Rodrigues Salamunes	002	0811992-6
Roberto Balbela	002	0811992-6
Vandir Proença de Souza	002	0811992-6
Wadson Nicanor Peres Gualda	001	0764751-0
Wagner Francisco de Souza Mena	001	0764751-0

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos. - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0764751-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13763. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005534-55.2009.8.16.0173 Declaratória. Apelante: M. N. A. (maior de 60 anos), I. M. A. (maior de 60 anos). Advogado: José Jorge Novaes de Castro, Wadson Nicanor Peres Gualda. Apelado (1): J. A. M.. Advogado: Wagner Francisco de Souza Mena. Apelado (2): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: vista dos autos.. Vista Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda (PR010342)

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 5 dias

0002 . Processo/Prot: 0811992-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275182. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000229 Inventário. Agravante: Ermira de Proença Souza. Advogado: Vandir Proença de Souza, Marcos João Rodrigues Salamunes. Agravado: Lorival de Souza (maior de 60 anos), Iva de Souza e Silva (maior de 60 anos), Anésio Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Dirce Rodrigues de Mello (maior de 60 anos), Maria Jandira de Souza Mello, Jadir da Costa Mello, Maria Helena Aparecida de Mello Souza, José Ademir Souza, Adinaldo Rodrigues de Souza, Noeli Terezinha da Rocha, Maria Teodora Rodrigues de Souza, Maria de Lourdes Rodrigues de Souza, Nalzira Ferreira de Souza, Jaime Brisola de Souza (maior de 60 anos), Zildo de Souza Ferreira, Dorcilia Aparecida Drides, Maria Cleide Ferreira de Oliveira, Antonio Rodrigues de Oliveira, Gamaliel Alves Barreto (maior de 60 anos), Clarice da Silva Barreto, Elena Barreto Oliveira (maior de 60 anos), Perci da Silva Oliveira (maior de 60 anos), Ercias de Souza (maior de 60 anos), Dalila de Souza, Jair de Souza, Lineu de Souza, João Maria de Souza, Maria Isabel de Araujo Souza, Lourival de Souza, Elza Paes dos Santos, Teodora Maria de Souza, Ibraim Miguel da Silva, Jocelma Miguel da Silva, Cleuza Miguel da Silva, Júlio Cesar Miguel da Silva. Advogado: Roberto Balbela, Carla Mylaine de Camargo. Interessado: Espólio de Sebastião de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes (PR004843)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01375

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altair Marena Pereira	001	0831037-6
Luciano Giacomet	001	0831037-6
Pedro Henrique Xavier	001	0831037-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0831037-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0008105-90.2010.8.16.0002 Ordinária. Agravante: A. P., A. A.. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet. Agravado: F. A. O., P. S. L. O. (Curador). Advogado: Altair Marena Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00047294

Ap. hoje. Devolva-se mediante recibo ao petionário, eis que intimado para as contrarrazões, deixou escoar o prazo para tanto, conforme certidão de fls. 284 T.J. Mantenha-se o recurso na pauta de julgamento. Int. Em 13.02.2012. Relator.

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01394

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo Antônio Canever	002	0722253-9
Antônio Francisco de Souza Filho	001	0691977-9
Cesar Augusto Praxedes	002	0722253-9
Edinaldo Beserra	012	0833062-7
Eurofino Sechinell dos Reis	001	0691977-9
Francisco Lopes	011	0830746-6
Gentil Martins Bugue	009	0820694-4
Luciano Fernandes Motta	008	0819093-0/01
Luciano Gaioski	006	0785010-4
Marcione Pereira dos Santos	002	0722253-9
Marco Antonio Vieira	003	0728012-2
Marcos Rogério Hoberg	013	0838231-2
Mauricio Machado Fernandes	007	0809635-5
Miguel Nicolau Júnior	005	0772034-9/01
Plinio Ricardo Scappini Junior	008	0819093-0/01
Roberta Lofrano Andrade	008	0819093-0/01
Rubens Alexandre da Silva	012	0833062-7
Valcir Muller	004	0743595-2
Valmor Antônio Weissheimer	010	0821506-3
Viviane Brisola	010	0821506-3
Wilson André Neres	012	0833062-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0691977-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/194507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0023170-97.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diognes Gonçalves, Jefferson Klemann da Silva. Advogado: Antônio Francisco de Souza Filho, Eurofino Sechinell dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL EXTORSÃO ARMADA E CONCUSSÃO (CRIMES MILITARES) PRATICADAS EM CONCURSO DE AGENTES CONDENAÇÕES RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO AOS ARGUMENTOS: PRELIMINAR (DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA DADA A NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ACUSATÓRIAS ESCRITAS) E MERITÓRIO (DE INADEQUAÇÃO TÍPICA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA), COM PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DAS CARGAS PENAS NULIDADE INOCORRENTE CARACTERIZAÇÃO TÍPICA POR PROVA BASTANTE PENAS JUSTIFICADAMENTE DOSADAS - RECURSO DESPROVIDO.

1. Inocorre eiva pela observância de forma procedimental específica, ainda que mais restritiva, desde que prevista em lei, como é o caso da possibilidade de alegações finais orais, no iter dos crimes militares. 2. Aparentamento da participação dos réus condenados em práticas configuradoras de extorsão armada e concussão por testemunhas, com razoabilidade a indicar terem sido, conjuntamente, os autores dos crimes objetos da imputatio reconhecidas pela Justiça Castrense. 3. Penas que se mostram adequadas dada a razoável motivação monocrática para os incrementos aplicados.

0002 . Processo/Prot: 0722253-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/335340. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022514-14.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Esio Ramme. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Marcione Pereira dos Santos, Cesar Augusto Praxedes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso de apelação crime, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: ESIO RAMME APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ CORRÊU: ALVINO DO ROSÁRIO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS PROCESSUAL PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE DECISÃO ESTIGMATIZADA PELA RELIGIÃO DO APELANTE INOCORRÊNCIA DESAFORAMENTO PROCEDENTE FATO QUE NÃO INFLUENCIOU DECISÃO PRETENSÃO DE NOVO JÚRI ANTE A CONTRARIEDADE MANIFESTA DA DECISÃO COM A PROVA DOS AUTOS IMPROCEDÊNCIA INTERPRETAÇÃO VÁLIDA DOS JURADOS PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA "D" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0728012-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/353657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0017051-86.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Iran de Siqueira. Advogado: Marco Antonio Vieira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para condenar o réu a uma pena de 8 (oito) meses de detenção em regime semiaberto, substituída por restritiva de direitos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: IRAN DE SIQUEIRA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR APELAÇÃO EXTRAVIO CULPOSO DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO PROVA DA OCORRÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO ACUSADO FURTO - ARMAMENTO MILITAR DEIXADO NO INTERIOR DO VEÍCULO, À NOITE RECURSO PROVIDO. O fato de o militar ter sido vítima de furto de revólver, munição e fardamento pertencente à Polícia Militar, acautelado em seu favor, deixados em veículo automotor, implica em imputação culposa do tipo penal do artigo 265 do Código Penal Militar. Precedente do Superior Tribunal Militar.

0004 . Processo/Prot: 0743595-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/402067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000405-74.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Israel Gonçalves. Def. Dativo: Valcir Muller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/05/2011 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação a fim de se reduzir a pena privativa de liberdade do apelante Israel Gonçalves, condenado como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, I e II do Código Penal, para 03 (três) anos, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO GRAVE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. 1) ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA ROBUSTA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. 2) PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE. - Não merece acolhida a alegação de ter o apelante agido amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, vez que existe prova robusta nos autos que demonstra que a vítima não praticou nem estava na iminência de praticar qualquer agressão ao apelante que desferiu soco na cara da vítima resultando-lhe lesões de natureza grave. - Estando evidente a atitude agressiva do réu que gritava e xingava a vítima, é de rigor a exclusão da agravante do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 61, I, "c", do CP). A causa especial de aumento da pena prevista no § 7º do art. 129, caracterizada no caso de omissão de socorro só é aplicável nos crimes de lesões corporais culposas, consoante se observa da redação do § 4º, do art. 121, do Código Penal, que menciona expressamente "No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (...) se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima", ao qual o § 7º, do art. 129 se remete.

0005 . Processo/Prot: 0772034-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/13588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 772034-9 Apelação Crime. Embargante: Marcos Clarel Ferreira, José Marcos Batista da Silva, Marcio José Alves dos Santos, Vanderlei Valdir Viola. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME LESÃO QUALIFICADA PELO RESULTADO PRATICADA POR POLICIAL MILITAR ARTIGO 209, § 3º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR C/C ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEAS "I" E "L" ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO QUE PRETENDIA A ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES POR AUSÊNCIA DE PROVAS ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE AMBIGUIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO DE INDICAÇÃO DE PROVAS E CONTRADIÇÃO NA CONCLUSÃO DOS FATOS NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO BASEADO EM PROVAS CONCRETAS, CORRETAMENTE FUNDAMENTADO E CLARAMENTE CONCLUÍDO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0785010-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/180758. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000382-02.2004.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Luciano Gaioski (advogado). Paciente: Valdecir Alves de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPETRANTE: LUCIANO GAIOSKI (ADVOGADO) PACIENTE: VALDECIR ALVES DE SOUZA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS NULIDADE FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA SORTEIRO DOS JURADOS NÃO CONFIGURADA PRESENTES DEFENSOR NOMEADO AD HOC E MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO ORDEM DENEGADA.

0007 . Processo/Prot: 0809635-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/180806. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000879-33.1999.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Moises Pereira. Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Designado: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso em sentido estrito, para receber a apelação como Correição Parcial, deferindo-a, nos termos do voto majoritário, vencido parcialmente o Des. Campos Marques que votou pelo indeferimento da correição parcial, com declaração de voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO, PORÉM, PARA RECEBER A APELAÇÃO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 457 DO CPP. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/2008. NORMA DE CUNHO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA - RÉU INTIMADO DA PRONÚNCIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA PARA RECEBER A APELAÇÃO COMO CORREIÇÃO PARCIAL E, DESDE JÁ, DEFERIR-LA, PARA SUBMETER O RÉU A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, O QUAL, PARA TANTO, DEVERÁ SER INTIMADO POR EDITAL.

0008 . Processo/Prot: 0819093-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/1251. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 819093-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Wissan Mohamad Nassar. Advogado: Plínio Ricardo Scappini Junior, Luciano Fernandes Motta, Roberta Lofrano Andrade. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADAS OMISSÕES E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0820694-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/268689. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000527-22.2011.8.16.0138 Ação Penal. Recorrente: Rafael Aprigio (Réu Preso). Def.Dativo: Gentil Martins Bugue. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio duplamente qualificado Legítima defesa própria não comprovada estreme de dúvidas Crime hediondo Impossibilidade de liberdade provisória Recurso desprovido.

0010 . Processo/Prot: 0821506-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/195465. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004096-23.2009.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Ivane Zandoná (Réu Preso). Advogado: Valmor Antônio Weisshheimer, Viviane Brisola. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Designado: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, a câmara negou provimento ao recurso. Vencido o relator com declaração de voto. Designado para lavrar o acórdão o Des. Macedo Pacheco. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA (DUAS VEZES), LESÃO CORPORAL, SEQUESTRO E DESOBEDEIÊNCIA PRETENDIDA DECLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA AFASTAMENTO TENTATIVA DE MORTE COM DOLO EVENTUAL POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA QUALIFICADORAS INDÍCIOS A DEMONSTRÁ-LAS INVIABILIDADE DE SUAS EXCLUSÕES HOMICÍDIO PRIVILEGIADO VIOLENTA EMOÇÃO TESE A SER EXAMINADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.

0011 . Processo/Prot: 0830746-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/307968. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000153-68.2005.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Adair Justino Freitas. Advogado: Francisco Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fim antes consignado. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO ART. 302-"CAPUT" DO CÓDIGO DE TRÂNSITO PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DE PRIVATIVA DE LIBERDADE

VALOR MANUTENÇÃO LIMITE MÁXIMO DE PARCELAS MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Estipulado o valor da prestação pecuniária substitutiva nos limites do razoável, mera alegação de hipossuficiência não autoriza pretendida redução, cabendo ao Juízo da execução adequar o pagamento à capacidade financeira do réu. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0012 . Processo/Prot: 0833062-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/285291. Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 0018172-30.2010.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Alisson dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Edinaldo Beserra, Rubens Alexandre da Silva, Wilson André Neres. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público e NEGAR PROVIMENTO ao do Réu, que, desse modo, resulta pronunciado incurso no art. 121, §2º, IV, do Código Penal. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO. I INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIÊNCIA APRECIÇÃO AFETA AO TRIBUNAL POPULAR. Para a pronúncia do acusado não se exige a certeza da autoria, porém a existência de indícios, cabendo ao Júri resolver conflitos probatórios. II CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. Compete ao Conselho de Sentença, não ao juiz da pronúncia, apreciar a alegação de homicídio privilegiado. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. III QUALIFICADORA (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) EXCLUSÃO INDEVIDA. Encontrando a circunstância qualificadora suporte mínimo no material probatório, deve ser levada à apreciação do Júri. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0838231-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289611. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000011-29.2007.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Laureci Miranda. Advogado: Marcos Rogério Hoberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. EMENTA: HOMICÍDIO TENTADO AGENTE INIMPUTÁVEL ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO PRETENDIDO TRATAMENTO AMBULATORIAL IMPOSSIBILIDADE CRIME PUNÍVEL COM RECLUSÃO (ART. 97- "CAPUT", CP) RECURSO DESPROVIDO.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01393**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amauri de Lima Corrêa	011	0879448-3
Carlos Moraes de Jesus	018	0882781-8
	020	0883194-9
Darlon Carmelito de Oliveira	002	0816879-8
	025	0816879-8
Elso de Sousa Novais	012	0881334-5
Fábio André Weiler	022	0883693-7
Flavio Warumby Lins	009	0870479-2
Geraldo Ribeiro N. d. C. Neto	003	0848703-6
	026	0848703-6
Hélio Camilo de Almeida	021	0883260-8
Jehovah Almeida Gomes	019	0882951-0
José Adair dos Santos	011	0879448-3
José Luiz Loureiro Palota	015	0882169-2
Juliano Deffune Flenik	017	0882383-2
Jullyane Ingrid Abdala	023	0883831-7
Lucia Maria Beloni Correa Dias	002	0816879-8
	025	0816879-8
Luis Carlos Simionato Junior	013	0881600-4
Luiz Antônio Costa F. Filho	001	0793147-1
Luiz Augusto Simões	008	0870472-3
Luiz Felipe da Rocha	003	0848703-6
	026	0848703-6
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	024	0884784-7
Marcelo Augustus Vieira	014	0881928-7
Marco Aurelio da Assunção	008	0870472-3
Marcos Cristiani Costa da Silva	006	0865578-7
Marília Lucca	005	0858215-4

Marli Jankovski	010	0876411-4
Marius de Oliveira	024	0884784-7
Nychellen Cyria Abdala	023	0883831-7
Rejane Kimaid Gomes	019	0882951-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0793147-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/208973. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001472-45.2010.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (advogado). Paciente: Leandro Braga Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Inicialmente, assinalo que recebi os autos apenas em 02.02.2011 (fl. 421), oportunidade na qual determinei que a Divisão Criminal justificasse a remessa ao arquivo apontada à fl. 420. Desse modo, ressalto que apenas nesta data está sendo proferida decisão nestes autos de Habeas Corpus nº 793147-1, diante do equívoco da Divisão Criminal, apontado à fl. 423. II - Conforme informações obtidas junto ao Juiz de origem o paciente foi posto em liberdade, cuja juntada de documentos ora determinei, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 10/02/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0816879-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/206619. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004001-42.2003.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: João Carlos Noschang. Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Darlon Carmelito de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em atenção à consulta da Divisão Criminal contida à fl. 233, intemem-se os advogados Darlon Carmelito de Oliveira e Lucia Maria Beloni Correa Dias, via Diário da Justiça, para que esclareçam quanto ao petitório e subestabelecimento de fl. 231. Em 10.02.2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0003 . Processo/Prot: 0848703-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/342282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0003303-41.1995.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Adir Martins dos Santos. Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto, Luiz Felipe da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 848703-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI. APELANTES : 1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2) ADIR MARTINS DOS SANTOS APELADOS : OS MESMOS. RELATOR : DES. JESUS SARRÃO. I - Vista ao apelante Adir Martins dos Santos, após, ao apelado, conforme dispõe o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. II - Apresentadas razões e contrarrazões do recurso, voltem conclusos. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0004 . Processo/Prot: 0857045-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/424291. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001462-54.2009.8.16.0131 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pato Branco - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Pato Branco - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Gilson Marcondes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: A redistribuição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 857045-8, DA COMARCA DE PATO BRANCO - VARA CRIMINAL. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PATO BRANCO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PATO BRANCO - VARA CRIMINAL. RELATOR: DES. JESUS SARRÃO. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Pato Branco em face do MM. Juiz da Vara Criminal, oriundo dos autos de Ação Penal nº 1051-0/2009, em face da notícia criminis da prática dos crimes de injúria e calúnia, previstos no artigo 138, caput e artigo 140, caput, ambos do Código Penal, praticados, em tese, por Gilson Marcondes. O presente Conflito de Competência me foi distribuído, por sorteio, em 21/11/2011 (f. 27), posteriormente, portanto, à Resolução nº 01/2010, que instituiu o novo Regimento Interno deste Tribunal. Da análise dos presentes autos, verifica-se que foi instaurado Inquérito Policial nº 613/2006, para apurar a prática de crime contra a honra (calúnia e injúria, artigos 138, caput e 140, caput, ambos do Código Penal). A infração penal prevista no artigo 93, II, 'd', do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, que: "Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: ... II - à Segunda Câmara Criminal: ... d) crimes contra a honra;" Assim, considerando

que a notícia criminis e o inquérito policial a que responde o indiciado, de onde provém este Conflito de Competência, imputa-lhe a prática dos crimes definidos no artigo 138, caput e artigo 140, caput, ambos do Código Penal, conforme consta do Termo Circunstanciado, a competência para eventual conhecimento e julgamento deste Conflito de Competência é, por distribuição, da 2ª Câmara Criminal, e não desta 1ª Câmara Criminal, nos termos do artigo 93, II, alínea "d", do vigente Regimento Interno do Tribunal. II - Isto posto, determino a remessa dos autos ao Departamento Judiciário a fim de que este Conflito Negativo de Competência seja redistribuído a um dos eminentes Desembargadores da 2ª Câmara Criminal. III - Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0005 . Processo/Prot: 0858215-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/433877. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006650-05.2011.8.16.0116 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marília Lucca (advogado). Paciente: Luis Carlos Nepomuceno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME N.º 858215-4, DA COMARCA DE MATINHOS - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: MARÍLIA LUCCA (ADVOGADA). PACIENTE: LUIS CARLOS NEPOMUCENO. RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Marília Lucca em favor de Luis Carlos Nepomuceno, contra decisão do Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente. Narra que o paciente reúne todas as condições para responder o processo em liberdade e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual a prisão seria ilegal. II - Ocorre que a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, obteve a informação junto à Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos, de que o paciente encontra-se em liberdade provisória, bem como a impetrante juntou cópia da decisão da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, na qual foi revogada a prisão preventiva do paciente (fls. 151). Diante disso, solicitei, via sistema Mensageiro, a decisão que concedeu a liberdade provisória ao paciente, cuja decisão ora determino. Tal fato torna prejudicado o exame do presente pedido (art. 659, CPP) de Habeas Corpus pela perda de seu objeto. Isso posto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, declaro extinta a presente ação constitucional por superveniente perda de objeto e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos autos. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO - Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0865578-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/446344. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028035-15.2011.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: Vinicius Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 865.578-7, DE MARINGÁ, 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA PACIENTE - VINICIUS ALVES DA SILVA RELATOR - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO O advogado Marcos Cristiani Costa da Silva impetrou habeas corpus em favor de Vinicius Alves da Silva, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, que teria decretado a prisão temporária do Paciente. Alegou que a custódia cautelar, à margem dos princípios "in dubio pro reo, presunção de inocência, devido processo legal, dignidade da pessoa humana e da ampla defesa" encontra-se sem fundamentação, pois, inexistem os motivos autorizadores da medida previstos no art. 1º da Lei 7960/89. Afirmando que o Paciente é "primário, possui residência fixa e emprego lícito" pediu, afinal, a concessão de ordem liberatória. A impetração não comporta conhecimento, pois não veio acompanhada de cópia do decreto da prisão temporária. Essa carência foi registrada por ocasião do indeferimento do pleito liminar (f. 83) e, mesmo assim, nenhuma providência adotou o Impetrante. Vale dizer, outorgada a oportunidade para suprir a irregularidade, nada praticou. Inviabilizado, destarte, resulta o exame de eventual ilegalidade a que pudesse estar submetido o Paciente, não se tendo como verificar se há, ou não, o alegado constrangimento passível de correção na via heróica. Como se sabe, o rito sumário do habeas corpus não comporta dilação probatória; se impetrado por advogado, incumbe-lhe instruir o pedido com elementos de convicção pré-constituídos ou, pelo menos, declinar os motivos pelos quais não pôde fazê-lo. A propósito, a orientação das CORTES SUPERIORES: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". "Cuidando-se de Habeas Corpus, o constrangimento ilegal deve vir demonstrado de plano, sem necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandamus, competindo ao impetrante, mormente quando assistido por Advogado regularmente constituído, juntar os documentos que comprovem a sua alegação inicial, o que não se logrou fazer no caso concreto". Assim, com fundamento no art. 304-caput do Regimento Interno deste Tribunal, não se conhece do "writ". Curitiba, 09 de fevereiro de 2012 NAOR R. DE MACEDO Relator Convocado -- 1 STF - HC nº 91.755/MG, 1ª Turma, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 23.11.2007. 2 STJ - HC nº 140.907/CE, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2009. 3 RITJPR, art. 304 - O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo".

0007 . Processo/Prot: 0870304-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/465177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00112470 Ação Penal. Impetrante: Roberto Carlos Sales Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 870304-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI. IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS SALES MARQUES (EM SEU FAVOR). RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Roberto Carlos Sales Marques, impetra a presente ordem de habeas corpus com pedido liminar em seu favor, sustentando, em suma: que está preso desde 01.05.2006, há mais de 05 anos e 07 meses; que mesmo já julgado recurso em sentido estrito, ainda não foi realizado o Júri. Requereu a concessão de liminar para realização do Júri e relaxamento da prisão por excesso de prazo. Prestadas informações às fls. 16/18-TJ e 24/25-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Em sumária cognição e diante das informações prestadas às fls. 16/18 e 24/28, denota-se que não assiste razão ao impetrante quanto ao alegado excesso de prazo, uma vez que eventual delonga na instrução ficou superada pela superveniência da sentença de pronúncia, conforme orienta a Súmula nº 21, do e. Superior Tribunal de Justiça: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Ademais, diante das informações prestadas, eventual retardo posterior à decisão de pronúncia decorre da interposição pela defesa de recurso em sentido estrito contra essa deliberação (STF: "ficou patenteado que a demora na realização do tribunal do júri foi provocada por atos processuais praticados posteriormente à sentença de pronúncia, com a interposição de recurso em sentido estrito ... Excesso de prazo não configurado, após a sentença de pronúncia, quando já encerrada a instrução criminal referente ao procedimento dos crimes de competência do tribunal do júri." - HC nº 91.236/DF, 2ª Turma, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, DJE 27.06.2008; STJ: "não há falar em constrangimento ilegal se o motivo principal para a demora no encerramento do feito deve-se ao processamento de recursos interpostos pela defesa e não na instrução propriamente dita, que se encontra encerrada, inclusive com sentença de pronúncia ..." - HC nº 15.694/RS, 6ª Turma, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 16.04.2001, p. 118). Vale salientar que referido Recurso em Sentido Estrito já foi julgado e os autos já retornaram à origem, retomando seu curso, inclusive com sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri designada para 11 de abril de 2012 (fl. 24-TJ). Vale destacar, prima facie, que o MMº Juiz da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri informou que no dia 02 de fevereiro de 2012 "a requerimento da defesa (cota a fl. 1716), houve adiamento da sessão". Desse modo, eventual delonga não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, e sim à defesa. Isto posto, considerando que as circunstâncias emergentes dos fatos não implicam em constrangimento ilegal. INDEFIRO o pedido liminar. III - Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0870472-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/472468. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00009259-5 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Marco Aurelio da Assunção (advogado), Luiz Augusto Simões (advogado). Paciente: Marcos Felipe de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tendo em vista a cópia da decisão do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Londrina, acostada às fls. 105/110, através da qual decretou a prisão preventiva do réu Marcos Felipe de Oliveira, restou cessada a alegada coação, uma vez que a prisão decorre agora de outro título. Assim, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente writ. 2. Intime-se e, em seguida, arquivem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. CAMPOS MARQUES - Relator.

0009 . Processo/Prot: 0870479-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0001651-61.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Flavio Warumby Lins (advogado). Paciente: Jairo Antonio de Mello (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista a petição de f. 948, homologo a desistência nela manifestada pelo Impetrante (art. 200-XVI, RITJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 13 de fevereiro de 2012. Telmo Cherem - Relator

0010 . Processo/Prot: 0876411-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/13071. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00001936-5 Ação Penal. Impetrante: Marli Jankovski (advogado). Paciente: Daniel Metka (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 876411-4, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: MARLI JANKOVSKI (ADVOGADO). PACIENTE: DANIEL METKA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. JESUS SARRÃO. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada Drª. Marli Jankovski em favor de Daniel Metka, sob o fundamento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória. Argumentou, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos da custódia cautelar; b) preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, pois é tecnicamente primário, possui "bons antecedentes, tem residência fixa..." (f. 05); c) a decisão judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória não contém fundamentação "válida.". Ao concluir, requer o impetrante a concessão de medida

liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante termo de comparecimento aos atos processuais. (fls. 02/21) O Magistrado a quem prestou informações às fls. 44/45, noticiando que "Tão logo obteve conhecimento dos fatos descritos acima, este Juiz designou audiência para o mesmo dia com a presença da vítima e do paciente. Realizado, o ato, a vítima optou pela renúncia ao direito de representação, razão pela qual, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 e artigo 107, V do Código Penal, foi julgada extinta a punibilidade do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura." (f. 45). É o relatório. Passo a decidir. Sustenta o impetrante que o paciente Daniel Metka está sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, nos autos da ação penal nº 2010.1936-5 que tramitam no Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Conforme consta do relatório, realizada a audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 e, tendo a vítima renunciado ao direito de representação, foi julgada extinta a punibilidade do ora paciente, bem como foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (f. 45). Assim, tendo sido julgada extinta a punibilidade do paciente e expedido alvará de soltura em seu favor, não há que se falar em constrangimento ilegal, vez que já foi satisfeita sua pretensão de ser posto em liberdade, ficando prejudicado, como consequência, o exame do pedido de Habeas Corpus por perda de seu objeto. Isto posto, com fundamento nos arts. 659, do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, julgo extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por falta de interesse processual e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0011 . Processo/Prot: 0879448-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/24605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0000010-73.2012.8.16.0011 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Adair dos Santos (advogado), Amauri de Lima Corrêa (advogado). Paciente: Ademir de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:

1. Os advogados José Adair dos Santos e Amauri de Lima Corrêa impetram habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Ademir de Carvalho, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo da 13ª Vara Criminal desta Capital, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu o pedido de liberdade provisória. Sustentando a negativa de autoria, alegam que, "pelos depoimentos prestados..., a hipotética ameaça... não restou delineada". Aduzindo, também, inexistirem motivos para a manutenção da custódia cautelar, argumentam que não "há indícios de que (o Denunciado), uma vez em liberdade, poderia" colocar em risco a "incolumidade física" da Vítima, atrapalharia a instrução criminal ou frustraria eventual aplicação da lei penal. Apontando, então, que "não foi aplicada nenhuma das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" e evocando condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e trabalho lícito) ao Paciente, pedem a concessão de ordem liberatória; quando não, substituição da segregação provisória pelo comparecimento periódico em Juízo (art. 319-I, CPP f. 2/11). Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 63/64). 2. A negativa de autoria, como se sabe, é questão relativa ao material probatório da ação penal, cujo debate e exame aprofundado não encontram espaço na via eleita, apenas cabível quando resultar de prova inequívoca trazida com a impetração, o que não ocorre no caso. A propósito, orienta o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que "a questão relativa à negativa de autoria é matéria que não pode ser dirimida na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal". 2. Por outro lado, não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto prisional impugnado (f. 37/39), nem a decisão que o manteve (f. 50/52), embasados que estão na necessidade de garantir a ordem pública, visando assegurar a execução das medidas protetivas de urgência, dada a resistência injustificada do Paciente ao seu cumprimento: "Na espécie, o Autuado foi preso em flagrante delito pela prática de violência doméstica, consistente em ameaçar e injuriar a ex- companheira, não obstante a anterior concessão de medida protetiva em favor desta em setembro passado. Os elementos contidos nos autos indicam que o Autuado já responde a uma ação penal neste Juízo pela prática de violência doméstica. Portanto, a manutenção do Acusado sob custódia se revela necessária em face da evidente possibilidade de retomar as atividades ilícitas, voltando a afetar a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial do Poder Judiciário. (...) Outrossim, não é demasiado registrar que o fato em si revela o descumprimento de medidas protetivas anteriormente concedidas, situação que também enseja a prisão preventiva. Por outro lado, a adoção das medidas cautelares estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal..., não se demonstram suficientes ante a conduta social do Autuado, a falta de informação sobre seu domicílio e atividades profissionais, além da notória, ausência de mecanismos de fiscalização" (f. 38/39). Como se vê, não há impropriedade na motivação enunciada, conforme, a propósito, tem reiterado nossa c. CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO: "Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da Vítima, visto que o Paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a Vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir". 3. E verificada, cognição sumária, a necessidade da prisão preventiva, não se mostraria cabível a pretendida substituição pelo comparecimento periódico em Juízo (art. 319-I, CPP), consoante, aliás, já apontado na decisão atacada. Quanto às alegadas condições pessoais eventualmente favoráveis ao Paciente, não têm por si sós força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos

e algum dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, como na espécie. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 10/02/2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 Denunciado incurso nos arts. 147-caput e 150-caput c/c arts. 61-II-"f" e 29, todos do Código Penal. -- 2 HC nº 181.517/RS, 6ª Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 21.11.2011. -- 3 HC nº 195.244/DF, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 16.12.2011.

0012 - Processo/Prot: 0881334-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/28108. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000030-72.2002.8.16.0057 Ação Penal. Impetrante: Elso de Sousa Novais (advogado). Paciente: Antonio Marcos Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 881.334-5 VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA IMPETRANTE: ELDO DE SOUSA NOVAIS (ADVOGADO) PACIENTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Elso Sousa Novais em favor de ANTONIO MARCOS FERREIRA, o qual teve sua prisão preventiva decretada por ocasião da sentença que o condenou a uma pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do delito previsto no art.121, caput, do Código Penal. Relata o impetrante que o paciente, desde a prática do delito em 17.03.2002, respondeu ao processo em liberdade comparecendo a todos os atos processuais para o qual foi intimado, inclusive ao julgamento pelo Tribunal do Júri, no qual foi condenado, todavia o juiz a quo, por ocasião da sentença determinou que o sentenciado fosse direto do plenário para o cárcere decretando sua prisão preventiva. Argumenta que o paciente jamais deu causa a quebra da liberdade provisória e que tampouco surgiram razões para a decretação da segregação, não estando presentes os requisitos da prisão cautelar. Salienta que a decisão de condenação não transitou em julgado e que a defesa recorreu da decisão, devendo o réu aguardar o julgamento do recurso em liberdade. Alega que a prisão do sentenciado viola os princípios constitucionais da igualdade e da presunção de inocência. Destaca que o paciente possui endereço fixo, renda própria, família constituída e que não pende contra ele outros mandados de prisão. Obtempera que como alternativa para o cárcere cautelar a prisão domiciliar é a melhor opção. Em face do exposto requer seja liminarmente concedida a ordem de habeas corpus com expedição de alvará de soltura e, ao final a concessão em definitivo da ordem. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/55. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus para que o paciente possa recorrer em liberdade. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois pelo que pode se extrair dos autos, o paciente já foi condenado a uma pena 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do delito previsto no art.121, caput, do Código Penal, ou seja, estão comprovadas a materialidade e a autoria do delito e além disto, prima facie, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública em razão da periculosidade do paciente revelada pela reiteração criminal, posto que após a prática do delito objeto da presente ação penal, cometeu outras infrações criminais, sendo inclusive condenado por lesão corporal grave, roubo e resistência o que demonstra que não exita em delinquir. Além disso, extrai-se das informações prestadas pelo juiz a quo que a apelação interposta pelo paciente não foi recebida tendo sido determinada a certificação do trânsito em julgado, a expedição de guia de recolhimento e a formação do processo de execução provisória da pena, providências todas efetivadas. Comunicações necessárias. Encaminhe-se à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0013 - Processo/Prot: 0881600-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/26556. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003119-08.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Luis Carlos Simionato Junior (advogado). Paciente: Elton da Rosa Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho:

I - O advogado Luis Carlos Simionato Junior, qualificado na inicial, impetra a presente ordem de habeas corpus com pedido liminar em favor de Elton da Rosa Lima, sustentando, em suma, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, bem como o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Afirma que está preso há mais de um ano sem que seja proferida decisão de pronúncia. Requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus. A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 349). É, em síntese, o relatório. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. III. Em cognição sumária verifica-se que, estão presentes a princípio os requisitos autorizadores da prisão preventiva, porquanto o magistrado a quo fundamenta a manutenção da prisão preventiva do paciente para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente foi preso quando estava se evadindo do distrito da culpa (fls. (98/99). 1 Apesar de o réu encontrar-se preso, sem que tenha sido encerrado o procedimento da primeira fase do processo por crime de competência do Tribunal do Júri (art. 412 do CPP), não se pode dizer, em sumária cognição, que esteja ele sofrendo constrangimento ilegal por injustificado excesso de prazo. As informações prestadas pela autoridade impetrada estão a demonstrar que a demora para a conclusão da instrução criminal relativa à primeira fase do procedimento encontra-se justificada, pois o processo conta com quatro réus, bem como foram arroladas várias testemunhas e informantes, inclusive com expedição de cartas precatórias para este e para outros estados. Ademais, consoante informado pela autoridade coatora o prazo para cumprimento da última carta precatória expedida se finda em 18/02/2012 e, em caso de não cumprimento, o feito prosseguirá nos termos do art. 222, § 2º do CPP. Sobre excesso de prazo justificado para conclusão da instrução criminal, é der ser citado o

seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. As peculiaridades da causa réus recolhidos em Comarcas diversas daquela onde tramita a ação penal, sendo necessária a expedição de cartas precatórias; testemunhas residentes em diferentes localidades; dificuldades para a nomeação de defensor para alguns dos réus, ante a recusa dos profissionais residentes na Comarca tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, na hipótese, o alegado constrangimento ilegal. Habeas corpus denegado." (STJ, 5ª T., HC 23.764/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 20/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 242, grifei). Desse modo, sem que verifique, a primeira vista, espécie de dilação indevida, não está caracterizado excesso de prazo a determinar o constrangimento ilegal. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. IV. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0014 - Processo/Prot: 0881928-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/7532. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001107 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Augustus Vieira (advogado). Paciente: Maicon Rodrigues Glick (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 881.928-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTUS VIEIRA (ADVOGADO). PACIENTE: MAICON RODRIGUES GLICK. RELATOR: DES. JESUS SARRÃO. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Marcelo Augustus Vieira em favor de Maicon Rodrigues Glick, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal, salientando que, antes da prisão em flagrante do paciente, "não houve (...) qualquer outra medida protetiva aplicada que tivesse sido descumprida pelo Paciente" (f. 03). Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/05). É o relatório. Passo a decidir. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme se verifica da leitura da certidão enviada a meu gabinete via fac-símile e cuja juntada aos autos determinei, a custódia cautelar do ora paciente Maicon Rodrigues Glick "foi revogada em 16/01/2012, expedindo-se alvará de soltura em favor do mesmo na mesma data". Assim, tendo sido expedido alvará de soltura em favor do paciente, fica evidenciado que já foi satisfeita a pretensão do impetrante de ele ser posto em liberdade, ficando prejudicado, como consequência, o exame do presente pedido de Habeas Corpus, por perda de seu objeto. Isso posto, julgo, com fundamento nos arts. 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. II - Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0015 - Processo/Prot: 0882169-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/32718. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001601-26.2011.8.16.0134 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Luiz Loureiro Palota (advogado). Paciente: Osmar Vidal (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado José Luiz Loureiro Palota em favor do paciente Osmar Vidal, alegando constrangimento ilegal em decorrência do indeferimento de seu pedido de liberdade provisória, na medida em que não estão configurados os requisitos para a prisão preventiva. Sustenta que a "garantia da ordem pública a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal impõe a segregação cautelar de todo aquele que possa, em liberdade, oferecer risco concreto à integridade daquela, independentemente de possuir endereço fixo, bons antecedentes, família ou profissão, o que não ocorre no caso em concreto, pois o paciente demonstrou claramente no seu pedido que possui endereço fixo, emprego fixo e é réu primário... e em nenhum momento causou qualquer óbice a instrução processual e aplicação da lei" (fl. 03). Aduz, também, que "a materialidade do delito está coberta pelo manto da dúvida e da incerteza... no que concerne à garantia da ordem pública também não merece subsistir a prisão do paciente, porquanto o simples fato de ter sido acusado de homicídio, sem prova concreta do mesmo... não basta para manter o paciente preso" (fls.07/ 08). Habeas Corpus nº 882169-2 Com base nessas alegações, requer o impetrante a concessão de medida liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente (fl. 16). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. O paciente foi denunciado e pronunciado por crime de homicídio qualificado, legalmente considerado hediondo (art. 1º, I, da Lei 8072/1990. Segundo tem decidido reiteradamente esta Câmara Criminal, a vedação de liberdade provisória para autor de crime hediondo e equiparado, preso em flagrante, decorre da inafiançabilidade prevista na própria Constituição Federal (art. 5º, XLIII). No caso deste pedido de habeas corpus, verifica-se da leitura do auto de prisão em flagrante (fls. 21/28) que a prisão do paciente não se deu em situação de flagrante delito. Da análise dos documentos que instruem o presente writ, observa-se que o homicídio qualificado imputado ao ora paciente foi praticado em data anterior ao dia 23 de abril de 2011 (denúncia de fls. 18/20) e o auto de prisão em flagrante foi lavrado no dia 25 de abril do mesmo ano. Ainda, conforme relatado no auto de prisão em flagrante, "segundo relato dos policiais militares estavam em investigações ininterruptas atrás de informações com relação ao homicídio ocorrido no dia 23 de abril do presente ano... sendo que na data de hoje foi logrado êxito em localizar o acusado Erculano o qual se encontrava no interior do ônibus... informando que o crime cometido

foi encomendado mediante recompensa... informando que o mandante trata-se de pessoa o qual conhece pelo nome de Osvaldo, possuindo Habeas Corpus nº 882169-2 o mesmo um veículo FIAT/ESTRADA de cor cinza, que diante de tais informações e com o auxílio de Erculano chegou-se a pessoa de Osmar Vidal..." (fls. 21/25). Ainda, um dos condutores dos acusados afirmou que "a equipe desde a data de 23 de abril de 2011, vem encetando diligências e investigações ininterruptas atrás de informações com relação ao homicídio ocorrido neste dia...sendo que na data de hoje foi logrado êxito em localizar o acusado Erculano...informando que o mandante trata-se de pessoa o qual conhece pelo nome do Osvaldo...que diante de tais informações e com o auxílio de Erculano chegou-se a pessoa de Osmar Vidal" (fls. 26/27). Percebe-se, portanto, que os policiais militares lograram êxito na localização do paciente através de informações dadas por Erculano, que está sendo apontado como executor do homicídio. A realização de diligências e investigações, sem que se tivesse notícia do paradeiro do paciente, não caracteriza nenhuma das hipóteses definidas no art. 302 do Código de Processo Penal, em especial as previstas nos incisos III e IV. Não houve perseguição logo após o cometimento do delito, ou seja, em ato contínuo à execução de crime, nem foi o paciente encontrado logo depois com a arma apontada na denúncia, na medida em que essa expressão refere-se a "uma situação de imediatidade, que não comporta mais do que algumas horas para findar-se" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8.ed. São Paulo: RT, 2008. p. 598). Ainda, o fato de os familiares terem investigado o delito, inclusive com perseguição ao executor, conforme narrado no auto de prisão à f. 23, não se mostra suficiente para a caracterização do flagrante em relação ao Habeas Corpus nº 882169-2 paciente, dado que este só foi encontrado através de informações prestadas por Erculano, a quem se atribui a execução do homicídio, o que revela que não estava sendo seguido, perseguido. Aliás, conforme consta do auto de prisão em flagrante, o paciente somente foi preso no dia 26 de abril de 2011, por volta da 1:00 (uma hora) da manhã (f. 24-TJ), enquanto que o auto de prisão foi lavrado no dia anterior, ou seja, em 25 de abril de 2011 (f. 21 TJ). Não tendo ocorrido prisão em flagrante por crime de homicídio qualificado, legalmente considerado hediondo, há de ser verificada, no caso presente, a existência ou não dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 combinado com o art. 313 do Código de Processo Penal. As fls. 37/39, foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente sob o fundamento da manutenção da ordem pública tendo em vista ser "o delito grave e, da forma como ocorreu, indica alto grau de periculosidade de seus autores, resultando numa grande repercussão social", bem como, em razão da conveniência da instrução criminal, pois "no caso dos autos ainda não foram devidamente esclarecidas todas as nuances do crime" (fls. 37/38). Alegação de ausência de materialidade do delito para decretar a prisão preventiva não merece prosperar, vez que está comprovada pelo laudo de exame de necropsia mencionado, entre outros elementos probatórios, na decisão de pronúncia de fl. 34. Ao menos nesta fase de cognição sumária, a necessidade da prisão cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, está demonstrada na decisão de 25/08/2011 (fls. 37/39), que indeferiu o pedido de liberdade provisória, ratificada sua necessidade no tópico da decisão de pronúncia, proferida em 19/09/2011 (f.36), em que foi negado aos corréus o Habeas Corpus nº 882169-2 pretendido direito de aguardar o julgamento em liberdade, tendo a magistrada considerado o "modus operandi" na prática do delito, ocorrido em estabelecimento comercial de propriedade da vítima, portanto local acessível ao público, tendo o executor do homicídio, que para esse fim foi contratado e pago pelo paciente, simulado que iria fazer o pagamento da conta relativa ao consumo de bebida alcoólica, oportunidade em que sacou da arma de fogo que portava e disparou 3 tiros contra a vítima que, colhida de surpresa, ficou impossibilitada de se defender. A periculosidade do paciente também é revelada pela apreensão de duas armas, que as possuía ilegalmente em sua residência: uma espingarda calibre 12, e um revólver, que possivelmente foi utilizado na prática do crime de homicídio (fl. 22). A periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi no cometimento do homicídio e pela apreensão de armas que possuía ilegalmente em sua residência, consubstanciam elementos concretos demonstrativos da necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Ressalte-se, por fim, que eventuais condições favoráveis ao paciente (fls. 03 e 16) não são, por si sós, suficientes para afastar a custódia cautelar. II Isso posto, estando a prisão preventiva fundamentada em fatos concretos que justificam a constrição cautelar, a) indeferir a medida liminar pleiteada; b) proceda-se à requisição, pelo sistema messageiro, das seguintes informações, a serem prestadas no prazo de 48:00 horas: se houve interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, e, em caso negativo, se já foi designada data para julgamento Habeas Corpus nº 882169-2 pelo Tribunal do Júri, e, se não o foi, informar qual o motivo de ainda não ter sido marcado dia para o julgamento, além de outros esclarecimentos que a autoridade impetrada entender oportunos para o julgamento deste habeas corpus. c) Após o recebimento das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0016 - Processo/Prot: 0882346-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/26821. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Correção dos Presídios. Ação Originária: 2010.00004435 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Sadi Luiz Fernandes (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:

1. Sadi Luiz Fernandes, em nome próprio, impetra habeas corpus (com pleito liminar), apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Correção dos Presídios da Comarca de Maringá. Narrando ter se insurgido contra a sentença que indeferiu seu pedido de progressão de regime, afirma que a Primeira Câmara Criminal desta Corte, no julgamento realizado em 03 de novembro do ano passado, deu provimento ao seu Recurso de Agravo (nº 812.438-1) e concedeu-lhe o regime semiaberto. Não obstante, alega que, "em face da morosidade da justiça", permanece custodiado sob o regime

mais severo, "não podendo usufruir de seu direito previsto no artigo 122 c/c 123 e 124, todos da Lei nº 7.210/84, que autoriza a saída para visitar familiares". Requer, então, a "imediata remoção para o regime semiaberto ou similar" e, não sendo possível sua transferência por falta de vaga, a permissão para aguardá-la em prisão domiciliar. Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 21). 2. Primeiro exame não faz divisar, de pronto, os requisitos para a medida urgente pleiteada. Sobre não ter o acórdão proferido no Recurso de Agravo nº 812.438-1 transitado em julgado (f. 24/25), a Autoridade impetrada, nas informações, esclareceu que os Sentenciados que obtêm progressão, "enquanto não são efetivamente transferidos para estabelecimento destinado ao regime semiaberto, permanecem separados dos presos provisórios, sendo-lhes assegurado o direito de saídas temporárias e trabalho externo", tudo de acordo com a Portaria 01/10 editada por aquele Juízo (f. 21). Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. TELMO CHEREM Relator 0017 - Processo/Prot: 0882383-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/32372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000122-91.2011.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Juliano Deffune Flenik (advogado). Paciente: Fabiana Perpetua de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

I Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Juliano Deffune Flenik em favor de Fabiana Perpetua de Oliveira, sob o fundamento de estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação de sua prisão preventiva. Sustenta o impetrante, em suma, que: a) nenhum dos fundamentos da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal encontram-se presentes; b) a paciente "é dependente química em estágio avançado, e já tem sua capacidade de discernimento comprometida.", necessitando ser internada compulsoriamente, para receber tratamento adequado; c) há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal; d) o paciente preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. A autoridade coatora prestou informações às fls. 204/205, narrando que "Em 15.07.2011, foi decretada a prisão preventiva da paciente (fls. 584/591), pela MMª Juíza de Direito Substituta da Vara de Inquéritos Policiais. Em 22.07.2011, a ré foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § Habeas Corpus Crime nº 882383-2. 2º, incisos I, IV e V e 211, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto. (...) Em 10.08.2011, a ré apresentou defesa preliminar, por intermédio de defensor constituído (fls. 735/754). Em 17.08.2011, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente (fls. 1089/1091). Em 12.08.2011, o feito foi suspenso em relação à paciente, em decisão proferida no incidente de insanidade mental (fls. 1102/1103), razão pela qual foi procedido ao desmembramento do feito em relação a Fabiana Perpétua de Oliveira (fls. 1132/1133). Novamente, em 11.11.2011, foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva da paciente (fls. 1139/1142)". II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. A alegação de ausência dos requisitos legais autorizadores da manutenção da prisão preventiva da paciente não merece, nesta primeira análise, prosperar, tendo em vista que tal matéria já foi ventilada e decidida nos autos de Habeas Corpus nº 812134-8, impetrado em favor da corré Márcia do Nascimento, de minha relatoria, julgado em 15/09/2011 por esta 1ª Câmara Criminal que, por unanimidade de votos, denegou a ordem, estando o acórdão ementado nos seguintes termos, verbis: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADAVER. ARTS. 121, § 2º, I, IV E V E 211, AMBOS DO CP. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA Habeas Corpus Crime nº 882383-2. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO, EM PARTE, E DENEGADO. - O decreto de prisão preventiva não exige provas conclusivas acerca da participação do acusado no crime investigado, mas apenas "indício suficiente de autoria" na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. - Na espécie, está devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva da paciente em razão da periculosidade do agente, revelada pela gravidade do delito e pelo 'modus operandi' da ação delituosa. - Eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não são suficientes para afastar a custódia cautelar." Ademais, da análise do teor do referido acórdão, observa-se que a referida impetração teve como fundamento as seguintes alegações, verbis: "a) após o término do prazo da prisão temporária, a paciente teve sua prisão preventiva decretada em Habeas Corpus Crime nº 882383-2. 17/07/2011; b) muito embora a paciente tenha confirmado sua presença na ocasião do crime e de ter auxiliado na ocultação do cadáver da vítima, "inexistem provas conclusivas acerca de sua participação no homicídio em si"; c) a decisão que decretou a custódia cautelar da paciente (fls. 92/99) está fundamentada em elementos genéricos, não indicando elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar da paciente para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e para a aplicação da lei penal; d) que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal; e) que a paciente é primária, possui endereço fixo, ocupação lícita e família constituída". O Magistrado ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar da paciente, reporta-se à motivação da decisão anterior, ao dizer "Analisando-se os autos, tem-se que, por ora, a prisão cautelar da acusada deve ser mantida, considerando, ainda, que não houve qualquer alteração fática a ensejar a mudança de entendimento, persistindo os motivos que levaram à decretação de sua prisão preventiva inalterados. Para tanto, reporto-me aos fundamentos esposados na decisão de fls. 584/591, dos autos principais 2011.16067-4, bem como à decisão de indeferimento de semelhante pedido, proferida Habeas Corpus Crime nº 882383-2. nos autos 2011.19315-4, constante (em cópia) às fls. 1089-1091 dos autos principais." (fls. 225/226). Com isso, observa-

se que a paciente Fabiana Perpétua de Oliveira impugna as mesmas decisões objeto do Habeas Corpus nº 812134-8, consistentes na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e na que indeferiu o pedido de revogação. Quanto ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, melhor sorte não assiste à defesa, vez que, conforme consta das informações prestadas pela Magistrada a quo, foi a própria defesa da paciente que requereu a instauração de incidente de sanidade mental, o que ocasionou o desmembramento do feito e a sua suspensão em relação à ora paciente. Assim, o alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal pode ser imputado à defesa da paciente Fabiana, em razão de ter sido requerida a instauração de incidente de sanidade mental pela defesa em 12/08/2011. Por fim, quanto ao pleito de concessão de tratamento hospitalar adequado para a paciente, sob o argumento de ser dependente química, razão pela qual necessária de tratamento em estabelecimento adequado, compete ao Juiz de 1º Grau a análise do referido pedido, se vier a ser formulado, sob pena de supressão do 1º grau de jurisdição. Isto posto, indefiro a medida liminar pleiteada. III Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Habeas Corpus Crime nº 882383-2. Des. Jesus Sarrão Relator 0018 . Processo/Prot: 0882781-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/33011. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000313-56.2011.8.16.0065 Ação Penal. Impetrante: Carlos Moraes de Jesus (advogado). Paciente: Jardel de Aguiar (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Conforme mostram as informações de f. 95/96, a Autoridade impetrada determinou a soltura do Paciente, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200-XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 10/02/2012. TELMO CHEREM Relator 0019 . Processo/Prot: 0882951-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/34887. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002081-49.2008.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Jehovah Almeida Gomes (advogado), Rejane Kimaid Gomes (advogado). Paciente: Anderson Pereira Lessa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 882.951-0 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ IMPETRANTE: JEHOVA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) PACIENTE: ANDERSON PEREIRA LESSA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jehova Almeida Gomes em favor de ANDERSON PEREIRA LESSA, preso em 22.01.2012 e denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Alega o impetrante que, na data dos fatos, o paciente estava em sua residência acompanhado de seus familiares, motivo pelo qual nega a autoria do delito. Assevera que, ante a inexistência de prova concreta na fase inquisitorial, a autoridade policial não representou pela prisão preventiva do paciente, a qual foi decretada pela magistrada a quo tão somente três anos após os fatos, tendo o mandado sido expedido e cumprido em 22.01.2012. Aduz inexistir qualquer fato que demonstre o envolvimento do paciente com a conduta delituosa, bem como que este sempre residiu no mesmo endereço e não vem ameaçando testemunhas ou mesmo destruindo provas. Sustenta que, ao saber da prisão do paciente, o verdadeiro autor do crime está disposto a assumir a autoria perante o juiz, sendo que o pedido para que o mesmo fosse ouvido não foi apreciado pela MMA. Juíza. Relata que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação, sendo vedada a utilização de meras ilações acerca da gravidade do delito e do clamor público. Narra que a alegação de que a manutenção do paciente em liberdade configuraria incentivo à prática delituosa não pode ser utilizada para justificar o decreto prisional, por violar o princípio da presunção de inocência. Ressalta que o paciente jamais prejudicou o andamento da instrução processual, pois apresentou-se espontaneamente perante a autoridade policial e respondeu por escrito à acusação de que lhe foi imputada. Em face do exposto, requer o deferimento em caráter liminar da ordem de habeas corpus, para que seja determinada a imediata libertação do paciente, com a expedição de alvará de soltura, e, ao final sua confirmação em caráter definitivo. É o relatório. 2. Inicialmente, cumpre asseverar que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas para que a causa tenha condições de ser examinada, sendo, portanto, indispensável ao pedido a apresentação de documentos suficientes para sustentar a pretensão e os fundamentos nele aduzidos. A presente ordem de habeas corpus não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com documento essencial para a análise do pedido, qual seja, o decreto de prisão preventiva, apontado pelo impetrante como carente de idônea fundamentação, e sem o qual inexistente a possibilidade de verificar o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. Ademais, nada existe a embasar a pretensão formulada, nem tampouco a justificar a ausência deste documento capaz de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, consoante o disposto no art. 304 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a seguir transcrito: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". A propósito, traz-se à colação o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se o impetrante deixa de trazer aos autos cópia do decreto preventivo, incabível a análise da ilegalidade do referido decisum em virtude da deficiente instrução do writ." (STJ, HC 124.170/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010) "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração. 2. Ordem não conhecida." (STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). No mesmo sentido, confira-se precedente desta Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA - APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO - WRIT NÃO CONHECIDO." (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 0656976-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Telmo Cherem - Unânime - J. 25.03.2010). Assim, ante a ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Macedo Pacheco Relator 0020 . Processo/Prot: 0883194-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/33012. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000313-56.2011.8.16.0065 Ação Penal. Impetrante: Carlos Moraes de Jesus (advogado). Paciente: edson alves de souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conforme mostram as informações de f. 95/96, a Autoridade impetrada determinou a soltura do Paciente, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200-XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 10/02/2012. TELMO CHEREM Relator 0021 . Processo/Prot: 0883260-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/33421. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0069187-86.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Wendel Miranda Palhano (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Hélio Camilo de Almeida em favor do paciente Wendel Miranda Palhano, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação de sua custódia preventiva nos autos da ação criminal nº 2010.6226-0, cujo processo tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Argumenta, em síntese, que: a) o paciente foi preso em flagrante delito em 09 de outubro de 2010, sob a acusação da prática do crime de homicídio de que foi vítima Rafaela Cristina Brasilino, tendo sido colocado em liberdade por força de decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 732962-6; b) a magistrada decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais envolvidos "sem que tivesse ocorrido qualquer fato novo envolvendo o Paciente", que trabalha e reside no distrito da culpa desde que foi colocado em liberdade em decorrência da decisão proferida no habeas corpus supracitado; c) o decreto prisional não contém fundamentação concreta, estando amparado em "alusões abstratas e genéricas" consistentes em que o paciente, se permanecer em liberdade, Habeas Corpus Crime nº 883260-8, poderá ameaçar alguma vítima ou testemunha; d) o paciente não ostenta antecedentes criminais, não representa perigo algum à sociedade, à ordem pública, nem pode prejudicar a instrução criminal ou dificultar a aplicação da lei penal; e) o paciente tem direito a responder o processo em liberdade, nos termos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, já que é primário, possui trabalho e residência fixos. Requereu o deferimento liminar da ordem impetrada e sua concessão final para revogar a prisão preventiva do paciente "face à ausência de fundamentação concreta" (f. 08). II Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente Wendel Miranda Palhano está sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação de sua prisão preventiva sem qualquer fundamentação concreta. O paciente Wendel Miranda Palhano foi preso em flagrante delito em 09 de outubro de 2010, sob a acusação do crime de homicídio de que foi vítima a adolescente Rafaela Cristina Brasilino, de 13 (treze) anos de idade, após a ingestão de grande quantidade de "cocaína", substância entorpecente, em quarto do Motel Stylus, na Comarca de Londrina, onde se encontravam o paciente e mais dois acusados, a vítima e mais duas adolescentes. Em razão da apuração do crime de homicídio, os autos de inquérito policial foram inicialmente distribuídos, em 15/10/2010, à 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina (f. 157/TJ). Habeas Corpus Crime nº 883260-8. Em 25/10/2010, acolhendo manifestação do Ministério Público que afastava a existência de indícios de crime de competência do Tribunal do Júri, a MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina declinou da competência para apreciar a matéria constante dos autos para outra Vara Criminal da Comarca (fls. 166/167 - TJ). Distribuídos os autos de inquérito policial para a 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, o MM Juiz de Direito, em 08/11/2010, decretou a prisão preventiva do paciente e do coindiciado Cléverson Leandro de Oliveira Silva, a requerimento do Dr. Promotor de Justiça, para garantia da ordem

pública, conveniência da instrução criminal e segurança da futura aplicação da lei penal (fls. 183/185 TJ). Por decisão liminar proferida no Habeas Corpus nº 732962-6, em 30 de novembro de 2010, pelo eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Dr. Naor Ribeiro de Macedo Neto, o paciente e o coindiciado Cléverson Leandro de Oliveira Silva foram colocados em liberdade, sendo a liminar confirmada pela Câmara julgadora em 24/02/2011, face ao reconhecimento do "excesso de prazo para o oferecimento da denúncia" (acórdão de minha lavra - fls. 30/42). Em 01/12/2010, a MM Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, entendendo não ser "competente para julgar os crimes dolosos contra a vida", determinou o retorno dos autos de inquérito policial à 1ª Vara Criminal daquela Comarca (f. 369/TJ), onde, a MM Juíza de Direito, em 15/12/2010, ordenou o seu retorno à 6ª Vara Criminal daquela Comarca, para aquele Juízo, "se assim o entender", "suscitar o conflito negativo" (f. 418/TJ). Habeas Corpus Crime nº 883260-8. Através da decisão de fls. 469/472 TJ, o MM Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina suscitou conflito de competência, o qual foi dirimido por esta Primeira Câmara Criminal "para declarar competente o Juízo suscitado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina" (CC 750888-3, ac. fls. 20/28-TJ, de minha relatoria, j. em 24/02/2011). Em 02 de dezembro de 2011, o paciente Wendel Miranda Palhano juntamente com Cléverson Leandro de Oliveira Silva e William Wilson dos Santos foram denunciados pela prática, em co-autoria, dos crimes de homicídio qualificado (dolo eventual) (art. 121, § 2º, III e V do CP), estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11343/2006). Ao receber a denúncia, em 30/01/2012, a MMª Juíza de Direito decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais co denunciados, "com fundamento na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal" (f. 95), mediante a seguinte fundamentação, na parte que interessa, verbis: "(...) em relação ao acusado Willian Wilson dos Santos, alcunha "peludinho" foi identificado como sendo o terceiro envolvido nos fatos, através de reconhecimento realizado por testemunhas protegidas pelo PCCAAM. Uma das testemunhas protegidas visualizou várias fotos visando o possível reconhecimento fotográfico do terceiro por ela chamada de Habeas Corpus Crime nº 883260-8. "Giovani" em declaração realizada na delegacia de polícia, apesar de dizer não reconhecer nenhuma das fotos, asseverou que o verdadeiro nome de "Giovani" seria Willian, alcunha "peludinho", informações estas que indicam se tratar da pessoa da foto identificada pelo número 27, tornando-se indubitável a participação deste. Saliente-se, em tese, que estas testemunhas estariam sendo ameaçadas de morte pelo acusado caso elas realizassem sua identificação, situação esta que demonstra a conduta agressiva do acusado, a sua intenção de obstruir a instrução criminal. Embora os acusados e as testemunhas asseverem que no dia e local dos fatos não ocorreu relação sexual com a vítima, estas declarações restam desacreditadas ante ao Laudo Químico Legal e de Sexologia Forense, que acusou a existência de sêmen na amostra anal analisada, razão pela qual recai sobre os acusados a materialidade e autoria delitiva, tipificada no art. 217-A do Código Penal, em se tratando de vítima de 13 anos de idade. Ponderando todas as provas produzidas nos presentes autos, restou provada a existência da materialidade delitiva, bem como, há indícios de autoria recaído, supostamente, sobre os denunciados caracterizando-se, portanto, o "fumus Habeas Corpus Crime nº 883260-8. boni iuris". Frise-se, outrossim, que encontram-se presentes os requisitos subjetivos, ou seja, o "periculum in mora": a conveniência da instrução criminal, vez que os denunciados, em liberdade, poderão proferir ameaças contra a vítima, familiares e testemunhas, as quais temem por represálias. Tais fatos podem, dessa forma, comprometer a verdade real dos fatos, a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Os denunciados, em tese, foram protagonistas de delito de gravidade indiscutível, mostrando-se perigosos e nocivos ao meio social, não merecendo dele participar face ao cometimento dos fatos narrados na denúncia. (...) Com o advento da Lei nº 12.403/11, necessária se faz a análise acerca dos requisitos normativos da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, do Código de Processo Penal. O delito em tela consiste em homicídio doloso, duplamente qualificado, tráfico de drogas e estupro de vulnerável, cuja pena privativa de liberdade é superior a (04) quatro anos, de reclusão, preenchendo-se o requisito previsto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Habeas Corpus Crime nº 883260-8. Em razão da gravidade do crime em apreço, desde logo a prisão preventiva é admitida, sendo desnecessário o preenchimento dos demais requisitos presentes no dispositivo supramencionado. (...) Além disso, a prisão preventiva deve ser decretada, pois, nos termos do artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal, não pode ser substituída por outra medida cautelar de natureza pessoal prevista no artigo 319, do mesmo "Codex", levando em conta a desmedida gravidade do delito em tela, uma vez que, "a priori", os denunciados ceifaram a vida da vítima por motivos irrelevantes, de modo cruel e reprovável. De tal sorte, quaisquer outras medidas cautelares impostas aos denunciados restariam insuficientes para coibir suas atitudes ameaçadoras, bem como, para proteger a investigação policial e posterior instrução criminal. Frise-se que as testemunhas protegidas relataram temer os denunciados por serem eles "a priori" pessoas perigosas. (...) Saliente-se, outrossim, que a prisão preventiva dos denunciados se faz necessária com o fim de desestimular as condutas criminosas. Habeas Corpus Crime nº 883260-8. Considerando que a prisão cautelar tem por fito, a garantia de um futuro provimento jurisdicional, mister se faz a imposição da referida medida, uma vez que os denunciados em liberdade poderão empreender fuga do distrito da culpa, dificultando a instrução criminal e inviabilizando a aplicação da lei penal. Atente-se, outrossim, que a prática de crimes de homicídio continuam crescentes na Região do Norte do Paraná, sendo que a permanência dos denunciados em liberdade gera insegurança ainda maior na sociedade. Saliente-se que o presente caso foi noticiado pela mídia escrita, falada e televisada causando repercussão na sociedade local, a qual clama por Justiça (...)" (fls. 91/95 TJ, destaqui). A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da

ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput do Código de Processo Penal, devendo o magistrado, por força do art. 93, IX da Constituição Federal, indicar fatos concretos, com apoio em base empírica idônea, que justifiquem a segregação cautelar do réu, não podendo Habeas Corpus Crime nº 883260-8. amparar-se em meros "temores ou suposições abstratas" (STF, Tribunal Pleno, RHC 83179, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/07/2003). Com relação ao requisito atinente à garantia da ordem pública, doutrina e jurisprudência vem se manifestando sobre a possibilidade de decretação da custódia preventiva com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e do "modus operandi" da ação delituosa, e, também, com amparo em reiteração criminosa atribuída ao indiciado ou réu. A propósito do tema, o "Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010). O eminente Ministro Gilmar Mendes, do excelso Supremo Tribunal Federal, vem reiteradamente destacando em seus votos proferidos sobre a matéria que "a decisão que decreta a prisão do agente no intuito de resguardar a ordem pública deve demonstrar sólidas evidências do real perigo que causaria à sociedade a liberdade do indivíduo" (cfme. STF, 2ª T., HC 102833/ES, j. em 15/02/2011). Pela leitura da decisão acima referida verifica-se que não foi indicado qualquer fato concreto revelador de que o paciente, em liberdade, poderá comprometer a ordem pública, embaraçar a instrução criminal ou subtrair-se à aplicação da lei penal. Habeas Corpus Crime nº 883260-8. A MMª Juíza de Direito diz que a prisão do paciente é necessária para garantia da ordem pública em razão de os acusados terem sido "protagonistas de delito de gravidade indiscutível, mostrando-se perigosos e nocivos ao meio social" (f. 92/TJ). Essa assertiva, por si só, sem a indicação de qualquer fato concreto que revele periculosidade do paciente, consubstanciada na probabilidade de reiteração criminosa, não configura fundamentação idônea para justificar a necessidade de segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que "o fundamento da garantia da ordem pública é inidôneo quando alicerçado na gravidade do crime" (STF, 2ª T., HC 99929, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 29/09/2009) ou na "hipotética periculosidade do agente" (STF, HC 88858, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/04/2008 e HC 87343, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22/06/2007), afastando-se a prisão preventiva "que se funda na gravidade abstrata ou concreta do delito imputado, definido ou não como hediondo" (STF, 1ª T., HC 98217, Relª. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 08/09/2009). A propósito do tema, citam-se os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "Habeas Corpus. Prisão cautelar. Decreto fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na suposta periculosidade do agente. Fundamentação inidônea. Precedentes. A invocação da gravidade abstrata do delito supostamente praticado e da hipotética periculosidade do agente Habeas Corpus Crime nº 883260-8. não autorizam, per se, a custódia preventiva. Orientação jurisprudencial sedimentada. Ordem concedida." (STF, 2ª T., HC 95460, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 31/08/2010). "(...) É ilegal o decreto de prisão preventiva que se funda na gravidade concreta do delito que, tido por hediondo, causaria desassossego social. 2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na periculosidade presumida dos réus. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Ofensa à presunção constitucional de inocência. Aplicação do art. 5º, inc. LVII, da CF. Precedente. É ilegal o decreto de prisão preventiva que se funda na periculosidade presumida do réu (...)" (STF, 2ª T., HC 84997, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 13/03/2007). Por outro lado, evidenciando-se que o paciente é primário e não registra qualquer antecedente criminal (fls. 284/285 TJ), e está em liberdade desde dezembro de 2010 (f. 425/TJ), ou seja, há mais de um ano e não se constata qualquer elemento concreto demonstrativo de que sua liberdade causará real perigo à sociedade, a prisão com fundamento na garantia da ordem pública, no caso, transformaria o excepcional instituto da prisão cautelar em cumprimento antecipado de pena, sem anterior sentença Habeas Corpus Crime nº 883260-8. condenatória proferida em processo em que tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantias previstas, em caráter obrigatório, no art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de ofender o princípio, também constitucional, de presunção de inocência (art. 5º, LV da CF/88). Diz, ainda, a magistrada, que a prisão preventiva do paciente é necessária para a garantia da instrução criminal uma vez que, em liberdade, os acusados "poderão proferir ameaças contra a vítima, familiares e testemunhas, as quais temem por represálias" (f. 92/TJ), e, também, porque as testemunhas protegidas teriam relatado "temer os denunciados por serem eles "a priori" pessoas perigosas" (f. 94/TJ). Presunções abstratas de ameaças às testemunhas, bem como o temor genérico e abstrato das testemunhas com relação aos supostos autores de crimes graves, não constituem fundamentos concretos para justificar a prisão preventiva, quer para a garantia da ordem pública, quer para quaisquer outros dos pressupostos relacionados no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) PRISÃO PREVENTIVA: PRESUNÇÃO DE AMEAÇA A TESTEMUNHAS. INIDONEIDADE. (...) 2. Prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Presunção de ameaça a testemunhas. Inidoneidade. (...) (STF, 2ª T., HC 98197, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 12/05/2009). Habeas Corpus Crime nº 883260-8. (...) 3. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na conveniência da instrução criminal. Resguardo da incolumidade física de testemunhas e da vítima. Inadmissibilidade. Inexistência de ameaças ou de outros fatos capazes de justificar temor desse risco. Constrangimento ilegal caracterizado. É ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de resguardo da incolumidade física da vítima e de testemunhas, não indica ameaças nem outros fatos capazes de justificar temor desse risco (...)" (STF, 2ª T., HC 84997, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 13/03/2007). "(...) 2. A prisão cautelar é medida excepcional e só se justifica, se presentes os

pressupostos previstos no art. 312 do CPP, sempre com base em dados concretos nos autos, a impedir presunções decorrentes de raciocínios abstratos, como a gravidade do crime, em tese, temores de represálias ou intimidação de testemunhas. 3. Ordem concedida." (STJ, 6ª T., HC 170.226/SP, Rel. Des. Conv. CELSO LIMONGI, j. em 28/09/2010). "(...) 2. Há constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva encontra-se fundado na Habeas Corpus Crime nº 883260-8. pretensa fuga dos agentes do distrito da culpa, em meras conjecturas acerca das suas periculosidades, haja vista a gravidade dos delitos em tese cometidos, e ainda em suposto temor das testemunhas, dissociadas de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP. (...) (STJ, 5ª T., HC 156.253/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 25/05/2010, DJe 09/08/2010). "Prisão preventiva (imposição). Testemunhas (ameaça). Decreto (falta de fundamentação). Prazo (excesso). Revogação (caso). 1. O despacho (ou a decisão) que decreta a prisão há de estar suficientemente fundamentado (Cód. de Pr. Penal, art. 315). A preventiva há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção elementos certos, determinados, concretos -, sob pena de ser havido o decreto por não fundamentado. 2. A existência de testemunhas sigilosas e de temor reverencial em relação aos acusados, também de receio quanto à integridade daqueles que prestaram depoimento, por si sós, não justificam a imposição de prisão preventiva. (...) (STJ, 6ª T., HC 115.040/SP, Habeas Corpus Crime nº 883260-8. Rel. p/ Ac. Min. NILSON NAVES, j. em 26/05/2009, DJe 01/07/2009). Ademais, da leitura do decreto prisional (fls. 87/96 T.J), bem como da representação do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 77/81 T.J), infere-se que as adolescentes Jaqueline e Ana Grazielle, testemunhas presenciais do evento delituoso, ingressaram no PPCAAM - Programa de Proteção à Criança e Adolescente Ameaçados de Morte, em razão de supostas atitudes ("ameaças") praticadas pelo co-denunciado William Wilson dos Santos em decorrência de sua identificação (f. 78/T.J). Desse modo, a fundamentação relativa à necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, a princípio, não se aplica ao paciente, porquanto quem supostamente teria praticado ameaças às testemunhas protegidas seria exclusivamente o codenunciado William Wilson dos Santos. Destaca, ainda, a magistrada, no decreto prisional, ser a custódia necessária porque os acusados "em liberdade poderão empreender fuga do distrito da culpa, dificultando a instrução criminal e inviabilizando a aplicação da lei penal" (f. 95/T.J), fato que representa mais uma presunção da julgadora, desprovida de motivação concreta, e, assim, inadmissível para amparar o decreto de prisão preventiva do paciente. As duas egrégias Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal firmaram jurisprudência no sentido de que representa flagrante Habeas Corpus Crime nº 883260-8. constrangimento ilegal a prisão preventiva decretada com fundamento na presunção de fuga do agente (STF, 1ª T., HC 103536, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 19/10/2010; 2ª T., HC 95674, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 23/09/2008). Sobre a impossibilidade de se decretar a prisão preventiva do réu com base em meras presunções e suposições, assim já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá gerar insegurança ou intranquilidade nas testemunhas. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. Habeas Corpus Crime nº 883260-8. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva (...) (STF, 2ª T., HC 95886, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 27/10/2009). Por fim, a MM Juíza de Direito justifica a necessidade de decretação da prisão no crescente número de crimes de homicídio que vem sendo praticados na região, de forma que a liberdade do paciente geraria "insegurança ainda maior na sociedade", além da repercussão do caso na sociedade local, a qual, segundo a julgadora, "clama por Justiça" (f. 95/T.J). Esses argumentos não são juridicamente idôneos para amparar a prisão preventiva (cfme. STF, 2ª T., HC 95362, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 10/03/2009; STF, 1ª T., HC 89196, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 03/10/2006; HC 87425, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 14/03/2006). Sobre a necessidade de fundamentação vinculada a fato concreto da decisão que determina a privação cautelar de liberdade, em quaisquer de suas modalidades (prisão em flagrante, prisão preventiva, Habeas Corpus Crime nº 883260-8. prisão decorrente de pronúncia, entre outras) é oportuno citar os seguintes precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE

PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão Habeas Corpus Crime nº 883260-8. preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (...) (STF, 2ª T., HC 89501/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). "(...) O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - O estado de comomoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de Habeas Corpus Crime nº 883260-8. justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes (...) (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009). Em decorrência da evidente ausência de fundamentação juridicamente idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente Wendel Miranda Palhano, é de rigor o deferimento da presente medida liminar diante da ocorrência de manifesto constrangimento ilegal. Ressalte-se, outrossim, que a concessão da presente medida liminar não impedirá que seja decretada, em primeiro grau de jurisdição, em decisão fundamentada e vinculada a fatos concretos, a prisão preventiva do paciente se, em liberdade, praticar atos que afetem a ordem pública, embarquem a instrução criminal ou comprometam a aplicação da lei penal. Isto posto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente Wendel Miranda Palhano e, se já cumprido, a imediata expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Com fundamento nos arts. 282, II e 319, ambos do Código de Processo Penal, aplico ao paciente Wendel Miranda Palhano as seguintes medidas cautelares: Habeas Corpus Crime nº 883260-8. a) comparecimento mensal a juízo para informar sobre suas atividades; b) proibição de acesso e frequência a estabelecimentos ou locais acessíveis ao público em que haja consumo de bebidas alcoólicas; c) proibição de manter contato, por qualquer meio, com as testemunhas e com as adolescentes Jaqueline Kellen Aparecida da Silva e Ana Grazielle Oliveira Ribeiro; d) proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito (8) dias, sem autorização judicial, devendo comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; Deverá o impetrante ser intimado para comparecer à audiência a ser designada pelo juiz de primeiro grau, oportunidade em que será advertido de que se descumprir as medidas cautelares impostas estará sujeito à decretação de sua prisão preventiva para assegurar o cumprimento das mesmas. III Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão ao MM Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. IV Estando a petição inicial do presente pedido de habeas corpus devidamente instruída, desnecessário solicitar informações à autoridade apontada como coatora. V Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Habeas Corpus Crime nº 883260-8. Des. Jesus Sarrão Relator 0022 . Processo/Prot: 0883693-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/36290. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000070-54.2012.8.16.0170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio André Weiler (advogado). Paciente: Valdir Luiz Kaiser (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 883693-7, DA COMARCA DE TOLEDO - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: FÁBIO ANDRÉ WEILER (ADVOGADO). PACIENTE: VALDIR LUIZ KAISER (RÉU PRESO). RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por ilustre advogado Fábio André Weiler em favor de Valdir Luiz Kaiser, no qual alega, em suma: a fundamentação idônea feita pelo Juízo a quo ao decretar a prisão preventiva e denegar-lhe a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, bem como que teria injustificadamente desconsiderado as circunstâncias que pesam a favor do paciente, como o imediato socorro à vítima e a ausência de fuga, que demonstrariam que o paciente não é pessoa perigosa. Ao concluir, requer, liminarmente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição de alvará de soltura e a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelos impetrantes. A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo que, por força do disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006). No caso dos autos, infere-se dos documentos anexados à petição inicial deste habeas corpus que o paciente Valdir Luiz Kaiser foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio. (fls. 18/21). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 55/57), mediante a seguinte fundamentação, na parte em que interessa, verbis: "(...) A materialidade e os indícios de autoria restaram comprovados pelo Auto de prisão em flagrante, e depoimento das testemunhas e interrogatório do custodiado e quantos a autoria, há indícios robustos de que o acusado foi o autor da infração penal que lhe é imputada, concernente nos depoimentos das testemunhas e do próprio acusado

confirmando que esfaqueou a vítima. O crime cometido é punido com reclusão, preenchendo o que determina o artigo 313, I do CPP. Por outro turno estão presentes os requisitos para a decretação da segregação preventiva do custodiado, a fim de garantir a ordem pública, vez que o indiciado cometeu delito de homicídio tentado contra sua namorada ao argumento de que esta o teria agredido primeiro, sendo esta a única forma que encontrou para fazer com que a vítima parasse com a agressão. Tal fato denota sua personalidade agressiva e desequilibrada, tratando-se de pessoa que gera tranquilidade e perigo no meio social, pois ao invés de evitar confronto com a vítima, adotou medida desnecessária e desproporcional, desferindo uma facada contra ela. De outro lado, resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, do Código de Processo Penal, se revelam insuficientes em face da grave conduta do acusado, que com sua agressão, cometeu delito contra a vida na forma tentada, um dos mais graves do ordenamento jurídico brasileiro e, particularmente, pela ausência de mecanismos de fiscalização. Diante do exposto, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Valdir Luis Kaiser para fins de garantir a ordem pública" (fls. 57). No caso, a princípio, não se pode dizer que a decisão impugnada configure constrangimento ilegal. Nesta fase de cognição sumária e inicial, verifica-se que o MM. Juiz a quo, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva bem fundamentou a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a necessidade da prisão cautelar, para garantia da ordem pública. O decreto prisional do paciente está amparado na necessidade da segregação cautelar para garantia de ordem pública em razão da periculosidade do agente, verificado pela gravidade e pela desproporção da agressão perpetrada. O "Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010) e, também, no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09)" (STF, 1ª T., HC 106462, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 22/02/2011). Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete ensina que "(...) está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...) - grifei. (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). A propósito do tema, está é a jurisprudência atual do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) 2. A gravidade in concreto do delito ante o 'modus operandi' empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente. (...) (STF, 1ª T., HC 101132, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31/05/2011, DJe-de 01-07-2011). (...) 1. Existem fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da prisão do Paciente: a garantia da ordem pública em razão da periculosidade (crueldade) evidenciada pelo 'modus operandi' e a garantia de aplicação da lei penal devido ao risco concreto de que o Paciente venha a foragir (...) (STF, 1ª T., HC 105043, Relª. Minª. CARMEN LÚCIA, j. em 12/04/2011, DJe 05-05-2011). (...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...) (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CARMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). (...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Até porque, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente (...) (STF, 2ª T., HC 101300, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 05/10/2010, DJe 18-11-2010, GRFEL). Por outro lado, ressalte-se que as condições pessoais eventualmente favoráveis ao acusado, bem como a notícia de que tenha se arrependido logo após os fatos, tendo prestado socorro a vítima e não se evadido, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, pois não afastam a gravidade concreta do delito perpetrado. Além disso, ressalta-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...) (STF, 2ª T., HC 102098, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 15/02/2011). (...) O argumento de que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impede a decretação e a manutenção

da sua prisão preventiva, se presentes, como no caso, os requisitos previstos no art. 312 do Código Processo Penal. Precedentes (HC 93.972, rel. min. Ellen Gracie, DJe-107 de 13.06.2008) (...) (STF, 2ª T., HC 97468, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 03/11/2009). Por fim, mostrando-se, 'ab initio', necessária e adequada a prisão preventiva na espécie em exame, não há que se falar em sua substituição por outra medida cautelar de natureza diversa, na forma da Lei nº 12403/2011, da forma como também está fundamentada no pedido de liberdade, cuja decisão encontra-se às fls. 95/97. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária e inicial, não se pode dizer que, nas circunstâncias emergentes dos fatos, a prisão cautelar do paciente esteja causando-lhe constrangimento ilegal. Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III. Requistem-se informações, via mensageiro, ao Juízo coator, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus. IV. Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. V. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 0023 . Processo/Prot: 0883831-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/40368. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000572-31.2012.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Argemiro Benedito de Lara Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho:

DESPACHO 1. A custódia preventiva do paciente, segundo consignou a autoridade judicial, foi decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas anteriormente estabelecidas (fls. 98-TJ), na forma do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, o que autoriza a medida, como garantia da ordem pública. Denege, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2

0024 . Processo/Prot: 0884784-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/48194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0004072-93.2011.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Luiz Henrique Orlandine Munhoz (advogado), Marlus de Oliveira (advogado). Paciente: Roberto Carlos Francellino (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 884784-7, DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ E MARLUS DE OLIVEIRA (ADVOGADOS). PACIENTE: ROBERTO CARLOS FRANCELLINO (RÉU PRESO). RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos advogados Luiz Henrique Orlandine Munhoz e Marlus de Oliveira, em favor de Roberto Carlos Francellino, em que se alega, em suma que: a) o paciente é primário, possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita, preenchendo as condições para que responda o processo em liberdade, nos termos do art. 310 do CPP; b) a ilegalidade da prisão preventiva do paciente com fundamento no art. 313, III do CPP, ante a ausência de citação pessoal do mesmo quanto as medidas protetivas decretadas; c) que após ter tomado conhecimento das medidas restritivas decretadas, o paciente cumpriu-as à risca, não havendo nos autos informação de que isto tenha ocorrido, sendo que o mandado de prisão foi cumprido quase quatro meses depois do conhecimento das referidas medidas; d) que não houve informação pela notificante, de que o paciente estaria proferindo ameaças contra a mesma, para que não procurasse a polícia ou a Justiça; e) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Requer a concessão de liminar para que se determine a imediata soltura do paciente até a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. II - Cumpro nesta oportunidade tão-somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. III - Compulsando-se os autos, em análise preliminar verifico que razão assiste ao impetrante. Ocorre que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 01/12/2011, com fulcro no art. 312 e 313, III, do CPP, bem como no art. 20, da Lei 11.340/2006, estando a decisão fundamentada, na parte que interessa, nos seguintes termos: "II. Da análise dos elementos contidos nestes autos, conclui-se que as medidas protetivas anteriormente deferidas - proibindo o noticiado de se aproximar, manter contato com a ofendida e frequentar sua residência - afiguraram-se insuficientes para coibir nova conduta criminosa, haja vista o que consta às fls. 26,27,28,32 e 33, razão pela qual deverão ser adotadas providências mais gravosas contra o acusado. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que se faz necessária a garantia da ordem pública, cujo conceito extrapola a periculosidade do acusado, o qual, em liberdade vem reiterando a conduta delituosa (...) Imputam-se ao noticiado o crime de ameaça sendo certo que, mesmo ciente das medidas protetivas, estas não foram suficientes para coibir a ação reincidente, evidenciando comportamento agressivo e o descaso com as proibições e penalidades impostas judicialmente. Além da evidente periculosidade do Requerido, ainda quanto aos requisitos do artigo 312 do CPP, sua prisão também se justifica pela conveniência da instrução criminal, considerando-se que no rol de testemunhas do fato figura a própria vítima. Outrossim a prisão cautelar encontra-se fundamentada no artigo 313, III do CPP e na decisão recente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual trago a colação, em situação semelhante: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. CRIME PRATICADO CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01383

FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE REGULAR. MEDIDA PROTETIVA DESCUMPRIDA. REITERAÇÃO DAS AMEAÇAS. PERIGO PARA A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Aquele que é pego por policiais em frente à casa da vítima, após a notícia de que transitava no local proferindo ameaças de morte, encontra-se em estado de flagrância. (Inteligência do artigo 302 do CPP). 2. Antes que a condenação transite em julgado, a medida protetiva derivada da Lei Maria da Penha, imposta para a proteção da vítima por decisão judicial, vige e, obrigatoriamente, deve ser cumprida. 3. A ameaça de morte à ex-esposa, depois de ter respondido a processo criminal pelo mesmo motivo, constitui reiteração criminosa e caracteriza a necessidade de garantir a instrução criminal com suporte em dados concretos dos autos. 4. A possibilidade real de o paciente cumprir as ameaças de morte dispensadas a sua ex-esposa basta como fundamento para a sua segregação, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher. 5. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo, o que impõe o alargamento dos prazos. 6. Ordem denegada. (STJ, 6ª Turma, HC 101.377 - PR, Relatora Ministra Jane Silva, publicado no DJE de 18/08/2008. [Grifos meus]. III. Sendo assim, decreto a prisão preventiva Roberto Carlos Francellino, presentes os requisitos que a autorizam, copm fulcro nos artigos [sic] já mencionados no corpo desta decisão, bem como com fundamento no artigo 20 da Lei 11.340/2006. Após o pedido de revogação da prisão preventiva, a MM. Juíza a quo, reportou-se aos fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva do paciente, acrescentando que "O noticiado na data de 08/12/2011, novamente proferiu ameaças contra a vítima, conforme narrado no Boletim de Ocorrência de fl. 45". (fls. 60). Em que pese os argumentos exarados na supracitada decisão, em cognição sumária, não se vislumbram os elementos necessários a manutenção da custódia cautelar do paciente. Em primeiro lugar a citação feita ao paciente é àquela considerada pela doutrina como ficta (citação por hora certa), ou seja, presumiu-se que Roberto Carlos Francellino, tinha conhecimento da restrição que lhe fora imposta, de não se aproximar há menos de 200 metros da ofendida. No boletim de ocorrência de fls. 35, relata-se que o noticiado informou não ter conhecimento da ordem restritiva que lhe obrigava, ressaltando-se ainda o fato de que a suposta desobediência que ensejou o decreto de prisão preventiva teria se dado em 25/10/2011 e a prisão ocorreu tão somente em 08/02/2012, sendo que a única notícia nos autos de que tenha transgredido as medidas de protetivas novamente é um Boletim de Ocorrência, na qual a ofendida relata que teria recebido um e-mail, contendo ameaças, sem, contudo juntar o referido objeto que facilmente provaria a materialidade do delito, nem mesmo representar contra o paciente, quanto ao processamento pelo suposto crime. Daí denota-se que desde o momento em que se pode ter certeza nos autos, de que o noticiado tinha conhecimento das medidas protetivas decretadas em favor da ofendida, não se pode afirmar, com certeza, que o mesmo optou por descumpri-las. Ademais, também não há menção no decreto prisional ou na decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva, de qualquer informação concreta, com relação à aludida periculosidade do agente, seu comportamento agressivo. Ainda o fato da vítima, ser também considerada testemunha dos fatos, não representa, a primeira vista, elemento apto, para, por si só, justificar a prisão do paciente sob o argumento da conveniência da instrução criminal, especialmente quando a mesma não noticia estar sendo constrangida a não procurar a polícia ou a Justiça. Diante disso, entendo presentes os elementos necessários a concessão da liminar pleiteada, a qual defiro. IV - Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de comparecimento nos autos, mantendo-se, igualmente, as medidas protetivas anteriormente deferidas em favor da ofendida. IV - Autorizo a chefia de divisão a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. V - Tendo em vista que o presente writ encontra-se devidamente instruído com cópias integrais dos autos, desnecessário o pedido de informações da autoridade apontada como coatora. VI - Abra-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a emissão de seu parecer. VII - Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado Vista ao(s) Advogado (s) - para que esclareçam quanto ao petitório e substabelecimento de fl. 231, protocolo 2011.391505 - Prazo : 5 dias 0025 . Processo/Prot: 0816879-8 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/206619. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004001-42.2003.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: João Carlos Noschang. Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Darlon Carmelito de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: para que esclareça quanto ao petitório e substabelecimento de fl. 231, protocolo 2011.391505. Vista Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira (PR017884), Lucia Maria Beloni Correa Dias (PR013546) Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões conforme dispõe o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. - Prazo : 8 dias 0026 . Processo/Prot: 0848703-6 Apelação Crime . Protocolo: 2011/342282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0003303-41.1995.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Adir Martins dos Santos. Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto, Luiz Felipe da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar razões conforme dispõe o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.. Vista Advogado: Luiz Felipe da Rocha (PR047219), Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto (PR026793)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Postiglione Bühler	004	0810365-5
André Ribeiro Giamberardino	001	0672349-3
Angelo Mattos Nadal	003	0772588-2
Camila Milazotto Ricci	006	0821902-5
Cecilio Luz Junior	008	0825826-6
César Franceschi	005	0817977-3
Emerson Luz	008	0825826-6
Ester Eunice de Souza	006	0821902-5
Fajardo José Pereira Faria	005	0817977-3
Iné Army Cardoso da Silva	002	0684299-9
João Flavio Madalozo	004	0810365-5
Lia Elizabeth Faria Franceschi	005	0817977-3
Maria Fernanda A. F. Sabóia	005	0817977-3
Oswaldo Luiz Gabriel	002	0684299-9
Peter Andreas Ferenczy	010	0870223-0
Rogério Palma	007	0822192-3
Thiago Ruiz	009	0849280-2
Viviana Bianconi	006	0821902-5
Walmor Mergener	007	0822192-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0672349-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/101280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005330-69.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Tiago Felipe Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO PENAL PELA UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RÉU OU RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PROVAS INDEPENDENTES ENTRE SI. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONSISTENTE DEMONSTRANDO A PRÁTICA DO ILÍCITO. TIPICIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXÁ-LA ABAIXO DO MÍNIMO ESTABELECIDO (SÚMULA 231 STJ). RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0684299-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/162790. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003169-79.2003.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: João Duarte. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Oswaldo Luiz Gabriel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Com declaração de voto vencido, em separado, o Desembargador Roberto de Vicente. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONDUZ À AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO COM LASTRO NO ART. 386, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSE ABSOLVIÇÃO ANTE A SUPOSTA PROVA DE INEXISTÊNCIA DO FATO (ART. 386, INC. I, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS DÚVIDAS ACERCA DO COMPORTAMENTO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO RÉO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As diferentes versões dos depoimentos prestados pela vítima dão ensejo à fundadas dúvidas acerca da existência do fato narrado na denúncia. Contudo, essa diversidade de declarações não se traduz em prova irrefutável de que o fato não tenha ocorrido.

Conseqüentemente, deve ser conferido ao réu o benefício da dúvida, mas não a certeza de que o fato não existiu, de modo que a absolvição deve pautar-se pelo disposto no inc. II do art. 386 do CPP, e jamais pelo inc. I.

0003 . Processo/Prot: 0772588-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/123873. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000759-62.2011.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Angelo Mattos Nadal (advogado). Paciente: Dilson Miranda dos Santos Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/03). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA PELO JUÍZO A QUO. PACIENTE ALEGA QUE AS PROVAS COLHIDAS EM SUA RESIDÊNCIA SÃO ILÍCITAS E SUA CONDUTA ANTIJURÍDICA. ESTADO DE FLAGRANTE. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO (ART. 5º, INC. XI, DA CF). ANTIJURIDICIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. PLEITO QUE DEMANDA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

0004 . Processo/Prot: 0810365-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186841. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002175-79.2006.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Dirce Maria Mendes. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Sindicato dos Empregados Em Empresas de Asseio Conservação Limpeza Urbana Ambiental Áreas Verdes Vias Rodoferroviárias e Similares de Ponta Grossa e Região Siemaco, Federação dos Empregados Em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná Feaconspar. Advogado: João Flavio Madalozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME PECULATO ARTIGO 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 552 DA CLT PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DO IRRELEVANTE PENAL E FALTA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE CONDUTA TÍPICA E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0817977-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/298474. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002331-23.2009.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Fajardo José Pereira Faria (advogado), César Franceschi (advogado), Lia Elizabeth Faria Franceschi (advogado), Maria Fernanda Anastácio Faria Sabóia (advogado). Paciente: Jose Humberto Ramos, Sueli Manzan Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Relator Designado: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder a ordem para o fim de trancar o processo crime de nº 2009.2039-6, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCESSO- CRIME. CAUSAÇÃO DE POLUIÇÃO NA NATUREZA (ART. 54, LEI Nº 9.605/1998). CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (ART. 158, CPP). PERÍCIA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATESTAR O POTENCIAL LESIVO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar o art. 54 da Lei nº 9.605/1998, ressalta que a perícia "é fundamental nesses casos, para que seja cumprido o disposto no art. 158 do CPP (crimes que deixam vestígios precisam de exame pericial), a realização da perícia para a formação da materialidade". 2. Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "só é punível a emissão de poluentes efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a conduta de poluir, em níveis incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, como no presente caso".(RHC 17.429/GO. Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma, julg. em 28.06.2005, D.J. 01.08.2005, p. 476). I.

0006 . Processo/Prot: 0821902-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/195042. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015299-84.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anderson Rodrigues Marques. Advogado: Ester Eunice de Souza, Camila Milazotto Ricci, Viviana Bianconi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA QUE É CERTA E RECAI SOBRE O RÉU. RÉU QUE, NA PRESENÇA DE SUA ADVOGADA, CONFOSSOU NA DELEGACIA, E COM RIQUEZA DE DETALHES, O PORTE DE ARMA. POSTERIOR NEGATIVA EM JUÍZO. VERSÃO APRESENTADA EM JUÍZO QUE

SE MOSTRA INCOERENTE E DESTOATANTO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUANTO DOS DEPOSITOS DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, CP, QUE SÃO FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE AGRAVANTES. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, I, CP. INAPLICABILIDADE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA SÚMULA Nº 231, STJ. AUSÊNCIA DE CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 03 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0822192-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/206507. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002435-66.2009.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Nilson Jorge Walter, Rodrigo França Moraes. Advogado: Walmor Mergener, Rogério Palma. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer ambas as apelações e (1) negar provimento à apelação de Rodrigo França de Moraes, e (2) dar provimento à apelação de Nilson Jorge Walter, absolvendo-o do crime de porte de munição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. TRÊS RÉUS, DOIS CONDENADOS E UM ABSOLVIDO EM 1º GRAU. APELAÇÕES DOS CONDENADOS. APELAÇÃO 1 RÉU RODRIGO FRANÇA DE MORAIS (CONDENADO PELO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO): ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE LEMBRA DE TER DISPARADO A ARMA E DE QUE NÃO HÁ CERTEZA DE SUA CULPABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDA QUANTO À PRÁTICA DO CRIME. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 RÉU NILSON JORGE WALTER (CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. PORTE DE CARTUCHOS DEFLAGRADOS. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. CONDUTA ATÍPICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO DEC. 3.665/2000, QUE DEFINE MUNIÇÃO COMO SENDO O "ARTEFATO COMPLETO, PRONTO PARA CARREGAMENTO E DISPARO DE UMA ARMA". PROVAS QUE MOSTRAM QUE NILSON TINHA CONSIGO, EM SEU BOLSO, APENAS CARTUCHOS DEFLAGRADOS, NÃO MUNIÇÕES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA NESTA PARTE. APELAÇÃO PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0825826-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/230381. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006194-14.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: André Carlos de Almeida. Advogado: Emerson Luz, Cecilio Luz Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/03). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. RISCO À PAZ SOCIAL. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0849280-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/394958. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000379-58.2011.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Thiago Ruiz (advogado). Paciente: Gustavo Evangelista Fogaça. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovaní Ce. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer o pedido, e por maioria em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, ficando vencido o eminente Desembargador Valter Ressel, que lavra voto em separado. EMENTA: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CTB, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.705/08. DOSAGEM ETÍLICA QUE PASSOU A INTEGRAR O TIPO PENAL. MEDIÇÃO POR EXAME DE SANGUE OU APARELHO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO). EQUIPAMENTO ETILÔMETRO QUE DEVE ATENDER AOS REGRAMENTOS TÉCNICOS DE VALIDADE E EFICIÊNCIA, DENTRE OS QUAIS O DE SUBMISSÃO À VERIFICAÇÃO ANUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁG. ÚNICO DO ART. 306 DO CTB, DECRETO FEDERAL 6.488/08, RESOLUÇÃO 206/06 DO CONTRAN E PORTARIAS 06/02 E 202/10 DO INMETRO. LEGALIDADE ESTRITA E NATUREZA FRAGMENTÁRIA DO DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL EMBASADA EM DOSAGEM DE ALCOOLEMIA AFERIDA POR BAFÔMETRO NÃO SUBMETIDO À VERIFICAÇÃO ANUAL. FALTA DE JUSTA CAUSA QUE COMPROMETE A MATERIALIDADE DO FATO IMPUTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. PEDIDO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA. Relatório

0010 . Processo/Prot: 0870223-0 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/472303. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001676-12.2010.8.16.0163 Representação. Impetrante: Peter Andreas Ferenczy (advogado), L. P.. Paciente: E. S. S. (Interno). E. N. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de

votos, em julgar prejudicado o presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS-ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, AMBOS DO CP). ALEGADA OMISSÃO DO JUÍZO DE ORIGEM POR NÃO REAVALIAR MEDIDA DE INTERNAÇÃO APÓS NOVOS ESTUDOS SOCIAIS TÉCNICOS. OMISSÃO SUPRIDA NO CURSO DO PROCESSO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. SUGESTÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM CONCEDER HABEAS CORPUS DE OFÍCIO A UM DOS DOIS PACIENTES, PORQUE O ESTUDO SOCIAL LHE FOI FAVORÁVEL. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTREITA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ VINCULADO ÀS SUGESTÕES TÉCNICAS, SENDO LIVRE PARA DECIDIR MOTIVADAMENTE ACERCA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE LHE PAREÇA MAIS ADEQUADA AO CASO. E ESTÁ EM MELHORES CONDIÇÕES PARA REAVALIAR O CASO POR ESTAR PRÓXIMO AOS FATOS. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01382**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Agmar Pereira	006	0869129-0
César Dirlei de Almeida	004	0847507-0
Charles Vanzelli Nicolau	001	0798346-4
Danielle Szesz	004	0847507-0
Davi Alessandro Donha Artero	004	0847507-0
Dejanir Demétrio da Rosa	004	0847507-0
Diogo Augusto Biato Neto	003	0845632-0
Luiza de Araújo Furiatti	002	0177488-5
Manoele Krahn	002	0177488-5
Mozarte de Quadros Junior	007	0875308-8
	009	0875308-8
Paulo Roberto Hoeldtke	004	0847507-0
Ricardo Ximenes	008	0878169-3
	010	0878169-3
Roberto Brzezinski Neto	004	0847507-0
Samanta Maria Pineda Stanischesk	002	0177488-5
Vânia Mara Moreira dos Santos	004	0847507-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0798346-4 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/228233. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00002997 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Claudinei Benetti. Advogado: Charles Vanzelli Nicolau. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00043532

Junte-se. O julgamento do feito ocorrerá na próxima sessão, daqui a 2 dias (16.02.2012), o que inviabiliza o pedido de carga. Faculto, todavia, a consulta pelo Defensor aos autos no balcão da Seção e extração de cópia, nas dependências desta Corte.

0002 . Processo/Prot: 0177488-5 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2005/65534. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000020 Termo Circunstanciado. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Luiz de Lima. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk, Manoele Krahn, Luiza de Araújo Furiatti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho. 1. Junte-se aos autos a petição protocolada sob nº 37.628/2012, a qual passo a analisar. 2. Diz o réu que o Termo de Compromisso celebrado no ano de 2005 (fls. 17/19) deixou de ser cumprido porque a Prefeitura do Município de São João do Triunfo não possuía previsão orçamentária, a qual é exigida para todo e qualquer gasto público. Em continuidade, o réu pede o trancamento da ação penal, sob o argumento de que a Prefeitura do Município de São João do Triunfo elaborou um novo Termo de Compromisso e o submeteu à apreciação do Instituto Ambiental do Paraná, de modo que, sob sua ótica, "é ululante a ausência de justa causa para a ação penal". O pedido não merece acolhimento. Isso porque a justa causa é uma condição da ação cuja presença deve ser aferida por ocasião do recebimento da denúncia, oportunidade em que se constatou a existência de elementos probatórios mínimos para sustentar o exercício desta ação penal. Não há dúvidas de que eventual cumprimento do novo Termo de Compromisso diminuirá os danos causados pela infração ambiental, porém, essa circunstância não afasta a justa causa, máxime diante do descumprimento do Termo celebrado anteriormente. 3. Inclua-se em pauta. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0845632-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/257002. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002344-63.2008.8.16.0159 Representação. Apelante: F. R. S. (Interno). Advogado: Diogo Augusto Biato Neto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de apelação (fls. 200/207) contra sentença (fls. 178/192) que julgou procedente a representação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do então adolescente F. R. S. e aplicou-lhe a medida socioeducativa de internação pelo ato infracional de tráfico de entorpecentes (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). 2. Em suas razões (fls. 200/207), o adolescente alega, em suma, que a aplicação da medida de internação se deu fora das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. Assim, pede progressão para liberdade assistida. 3. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovetimento do recurso (fls. 208/216). 4. A Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 227/233) manifestou-se pela extinção do feito, tendo em vista que o apelante já completou 21 anos de idade. 5. Pois bem. Depreende-se dos autos que F. R. S. completou 21 anos de idade em 02 de outubro de 2.011 (fl. 49). Desta forma, resta prejudicado o recurso pela perda do objeto, pois o art. 2º, par. único e o art. 121, § 5º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem, em suma, que não se aplicam as disposições da Lei nº 8.069/90 a pessoas com idade igual ou superior a 21 anos. 6. Assim, julgo prejudicado o recurso em tela pela perda do objeto. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de fevereiro de 2.011. VALTER RESSEL Relator

0004 . Processo/Prot: 0847507-0 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/390487. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002453-12.2008.8.16.0019 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): José Antonio Pontarolo, Sonia Mara Soares. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Réu (2): Thiago Pontarollo de Almeida. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero, Paulo Roberto Hoeldtke, Danielle Szesz. Réu (3): Osires Antonio Beraldo Junior. Advogado: Vânia Mara Moreira dos Santos, César Dirlei de Almeida. Réu (4): Arlindo Hermes. Advogado: Dejanir Demétrio da Rosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Anulo o despacho de fls. 426, que recebeu a denuncia e, conseqüentemente os atos posteriores decorrentes. Intime-se os acusados para oferecimento de defesa preliminar. Em 10/02/2012.

0005 . Processo/Prot: 0861222-4 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/1437461. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0027802-18.2011.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: M. B. B. (Defensor Dativo). Paciente: L. B. A. S.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nos termos do art. 659 do CPP e por força do inc. XXIV do art. 200 do RITJ, julgo extinto o presente habeas corpus. Dê-se ciência ao respectivo Juízo. Int. Em Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Joscelito Giovani Cé Rel. Conv.

0006 . Processo/Prot: 0869129-0 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/456676. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0012590-71.2011.8.16.0173 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Carlos Agmar Pereira (advogado). Paciente: A. J. O.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nos termos do art. 659 do CPP e por força do inc. XXIV do art. 200 do RITJ, julgo extinto o presente habeas corpus. Dê-se ciência ao respectivo Juízo. Int. Em Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Joscelito Giovani Cé Rel. Conv.

0007 . Processo/Prot: 0875308-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/442567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024216-19.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sergio Siu Mon. Advogado: Mozarte de Quadros Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

1. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, abra-se vista ao apelante SÉRGIO SIU MON e o Ministério Público para apresentação das razões e contrarrazões do recurso. 2. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0878169-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15816. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000851-51.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Jackson Coelho Belo (Réu Preso). Advogado: Ricardo Ximenes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 878.169-3, DO FORO REGIONAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (1ª VARA CRIMINAL DE COLOMBO) Apelantes: JACKSON COELHO BELO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Nos termos do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se o apelante para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de apelação. II. Apresentadas as razões, baixem os autos ao primeiro grau, para que o recorrido, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. III. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0009 . Processo/Prot: 0875308-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/442567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024216-19.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sergio Siu Mon. Advogado: Mozart de Quadros Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Mozart de Quadros Junior (PR048842) 0010 . Processo/Prot: 0878169-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15816. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000851-51.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Jackson Coelho Belo (Réu Preso). Advogado: Ricardo Ximenes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Ricardo Ximenes (PR053626)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01399**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Ferreira dos Santos	022	0870185-5
Amílcar Peixoto de Souza Luna	002	0794429-2
Ana Paula Santana	013	0843384-1
André Luiz Gonçalves Salvador	012	0839598-6
André Luiz Kravetz	016	0862792-5
Andréia Paula Moro	013	0843384-1
Antonio Carlos Gomes	006	0817634-3
Antônio Garcia	011	0834398-6
Aristeu Vieira	005	0815119-3
Artur de Abreu	022	0870185-5
Bruno Thiele Araújo Silveira	004	0799715-3
Daniele de Lima Alves	019	0868499-3
Diego Rodrigo Gomes	021	0870173-5
Edgard Gomes	021	0870173-5
Edson José Monteiro Klettinguer	017	0865510-5
Francielle Edna C. d. Silva	018	0867497-5
Geraldo Peixoto de Luna	002	0794429-2
Geraldo Peixoto de Luna Junior	002	0794429-2
Inê Army Cardoso da Silva	001	0721486-4
João Ademar Menta	002	0794429-2
Jorge Augusto Kruger	023	0870353-3
José Alves dos Santos Junior	020	0869482-2
Melissa Adriana G. d. Souza	003	0794932-4
Oswaldo Hiran de Mello M. Filho	010	0832572-4
Paulo Eduardo Machado	015	0858461-6
Ricardo Alberto Escher	014	0853334-4
Silvana Denise Lobato	008	0821204-4
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	006	0817634-3
Valmor Antonio Padilha Filho	007	0818537-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0721486-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/324819. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000149-05.2002.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Willian Duarte. Advogado: Inê Army Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para modificar o regime prisional para o aberto e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTE CONDUTA PRATICADA AO TEMPO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76 CONDENAÇÃO RECURSO DA

DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NEGATIVA DE AUTORIA IMPROCEDÊNCIA OPERAÇÃO POLICIAL EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA LOCALIZAÇÃO DE ENTORPECENTE (726g DE MACONHA) NA RESIDÊNCIA DO RÉU ALEGAÇÃO DE QUE O FLAGRANTE FOI FORJADO IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVAS DA QUE OS POLICIAIS 'PLANTARAM' A DROGA NA CASA DO RÉU COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE MATERIALIDADE E AUTORIA CREDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DOS POLICIAIS, EM HARMONIA COM A APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE MACONHA NA CASA DO RÉU MODO DE ACONDICIONAMENTO E QUANTIDADE DE DROGA QUE SÃO INDICATIVOS SUFICIENTES DE TRÁFICO CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 RETROAÇÃO DO DISPOSITIVO BENÉFICO POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A FATOS ANTERIORES PRECEDENTES DESTA CÂMARA REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO RÉU DEDICADO A ATIVIDADE CRIMINOSA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O ABERTO PROCEDÊNCIA CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07 APLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0794429-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/128980. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000770-62.2002.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Andre Felipe Rosa Motta da Silveira. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna, Geraldo Peixoto de Luna Junior, Amílcar Peixoto de Souza Luna. Apelante (2): João Carlos Soares. Advogado: João Ademar Menta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e, de ofício, reduzir a pena aplicada ao apelante (2) André Felipe Rosa Motta da Silveira. EMENTA: PENAL. FURTO QUALIFICADO. (ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO (1). ABSOLVIÇÃO. RÉU QUE ALEGA NÃO TER CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DO DELITO. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. ATITUDE PRÓ-ATIVA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O TIPO DE FURTO SIMPLES. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO (2). DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA DEVIDAMENTE RESPEITADO. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. RÉU USUÁRIO DE DROGAS. CONDIÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO AUMENTO. REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 46, DA LEI Nº. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. AGENTE COM PLENO DISCERNIMENTO DE SUA CONDUTA. CONSUMO VOLUNTÁRIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. a) Segundo os doutrinadores Raul Eugênio Zafaroni e Enrique Pierangeli, in Manual de direito penal brasileiro, Parte Geral, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 672/673, "quando a contribuição que cada um traz para o fato é de tal natureza que, de acordo com o plano concreto do fato, sem ela não poderia ter sido realizado, temos um caso de co-autoria e não de participação". É exatamente o que se verifica na espécie. b) A prova é fatta quanto à presença das qualificadoras de rompimento de obstáculo e concurso de pessoas. Daí porque não é de se acolher o pedido de desclassificação da conduta qualificada para a simples. c) Não se vislumbra qualquer mácula ao princípio constitucional da individualização da pena ou da isonomia, uma vez que as circunstâncias pessoais de cada um dos réus foram devidamente sopesadas e muitas delas, de fato, são semelhantes, mas por se referirem ao mesmo fato. d) A condição de usuário de entorpecente, de acordo com a nova Lei de Drogas, pede tratamento e não punição. Destarte, inidônea sua utilização como fundamento para exasperar a pena-base. e) Inaplicável o artigo 46, da Lei de Drogas, ao caso concreto já que não restou comprovada a ausência de discernimento decorrente da alegada dependência química no momento do fato, bem como não se trata de efeito proveniente de caso fortuito ou força maior.

0003 . Processo/Prot: 0794932-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/172011. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002683-95.2006.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Fernandes Purcino. Advogado: Melissa Adriana Gonçalves de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, I E II) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEPOIMENTO DE POLICIAL VALIDADE E RELEVÂNCIA COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA 'IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO' IMPROCEDÊNCIA DESVALOR DA CONDUTA COMPLEXIDADE DO CRIME DE ROUBO, QUE ENVOLVE A VIOLAÇÃO DE MAIS DE UM BEM JURÍDICO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA AMEAÇA IMPROCEDÊNCIA CONDUTA TÍPICA DO DELITO DO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO IMPROCEDÊNCIA QUANTIDADE DE PENA INCOMPATÍVEL COM O REGIME MAIS BRANDO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA 'C', DO CÓDIGO PENAL REGIME SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0799715-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/62618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010562-96.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Mario Cesar Claudino da Cruz (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT), PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI Nº 10.826/03, ART. 14, CAPUT) E RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO IMPROCEDÊNCIA COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE MATERIALIDADE E AUTORIA VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA, ARMAS, MUNIÇÕES E UM COLETE BALÍSTICO PRODUTO DE ROUBO CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL ADEQUADA E FUNDAMENTADAMENTE OPERADA. SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0815119-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180870. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021015-07.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Marcio Fabiano dos Santos, Valdecir Inacio dos Santos. Advogado: Aristeu Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir as penas-base, mas sem modificação da pena final. EMENTA: PENAL VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA (CP, ART. 184, §2º) COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S E DVD'S 'PIRATAS' AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPROCEDÊNCIA CONDUTA QUE SE MOSTRA PENALMENTE RELEVANTE CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM AMPARO EM FATORES INERENTES AO TIPO PENAL MOTIVAÇÃO INIDÔNEA EXCLUSÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE DOS RÉUS EM RAZÃO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, SEM MODIFICAÇÃO DAS SUAS PENAS EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR A PENA PARA QUANTIDADE AQUÉM DO MÍNIMO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA (STJ, SÚM. 231). RECURSO NÃO PROVIDO PENA DIMINUÍDA, DE OFÍCIO.

0006 . Processo/Prot: 0817634-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/205813. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025268-38.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Sidnei Segura dos Santos (Réu Preso). Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Antonio Carlos Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §4º, I E IV) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA PRETENSÃO DE ABSOLUÇÃO PROCEDÊNCIA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0818537-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/7815. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000059-4 Ação Penal. Requerente: Anderson José da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido e, de ofício, reduzir as penas. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. DELITOS DOS ART. 157, §2º, I E II, ART. 157, §2º, I, ART. 311, DO CÓDIGO PENAL, ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03, E ART. 34, DA LEI Nº 11.343/06. DECISÕES CONDENATÓRIAS CONTRÁRIAS À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (ART. 621, I, CPP). NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE PELO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO-ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR PLENO DISCERNIMENTO NO MOMENTO DO ROUBO. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO QUANTO AO DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TROCA DE PLACAS. CRIME CARACTERIZADO NA FORMA CONSUMADA. DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO ANTE O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO. PORTE QUE NÃO CONSISTIU EM MEIO PARA A PRÁTICA DO ROUBO. DELITO DO ART. 34, DA LEI Nº 11.343/06. PROVAS HÁBEIS A INDICAR

A MATERIALIDADE E A AUTORIA. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES POR TODOS OS CRIMES. DOSIMETRIA PENAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS-BASES. PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO E DA PRESENÇA DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. SÚMULA 444, DO STJ. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAR A PENA. PEDIDO IMPROCEDENTE COM A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS. a) É de se manter as condenações pelos delitos porquanto devidamente apoiadas nas provas produzidas, não havendo falar em decisão contrária à evidência dos autos. b) Inadmissível a exclusão das majorantes do roubo se há provas aptas a caracterizá-las. c) Não se vislumbra a inimizabilidade se não há provas a respeito e as circunstâncias demonstram que à data do fato o requerente entendia o caráter ilícito de sua conduta e podia determinar-se de acordo com esse entendimento. d) "(...) A substituição das placas originais do automóvel tipifica o ilícito constituindo nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor.(...)". (STJ REsp nº 1189081 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp DJ de 16.05.2011). e) "(...) Inaplicável o princípio da consunção à espécie, pois o roubo procedido com a utilização de arma de fogo e o porte ilegal desta, guardam total independência, consumando-se, cada um dos crimes assinalados, em momentos distintos. Os roubos, bem antes do porte que gerou o flagrante dois dias após.(...)" (TJPR AC nº 611.345-3 3ª C.C. Rel. Jefferson Alberto Johnsson DJ de 04.12.2009). f) "O fato de a vítima não ter contribuído em nada para a prática delitiva não pode ser sopesado para majorar a reprimenda do réu, pois sua consideração resultaria na fixação da pena-base em quase todos os casos acima do mínimo legal, uma vez que dificilmente a vítima contribui para a conduta delitiva e, caso isso ocorra, deverá ser utilizado para amenizar a reprimenda do agente." (STJ HC nº 66339 5ª Turma Rel. Ministro Gilson Dipp DJ de 25.06.2007). g) A mera condição de usuário, por si só, não justifica o aumento da pena-base porquanto possui maior caráter de enfermidade do que de personalidade desviada. h) De acordo com a Súmula 444, do STJ, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

0008 . Processo/Prot: 0821204-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001365-88.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonata Neves dos Santos. Advogado: Silvana Denise Lobato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. REQUISITOS DO ART. 226, IV, DO CPP. TESE AFASTADA. RECONHECIMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA E RATIFICADO EM JUÍZO. DOSIMETRIA. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231, DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. a) É válido o reconhecimento pessoal, mesmo sem a observância de todas as formalidades legais, se em consonância com outros elementos de prova. b) Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

0009 . Processo/Prot: 0825349-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/290665. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000076-86.2006.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Sergio Luiz Tabora, Leandro Severo dos Santos, Orlei Stolfo, Clejerson Cauã dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e declarar competente o Juízo suscitado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CRIME DE RECEPÇÃO SUCESSÃO DE DELITOS INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 76, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONEXÃO INSTRUMENTAL CONHECIDA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

0010 . Processo/Prot: 0832572-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/334640. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000198-56.2011.8.16.0155 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edson Luiz Lemos (Réu Preso). Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO DOMICILIAR, AINDA QUE NAQUELA ÉPOCA, NÃO TIVESSE PREENCHIDO O REQUISITO OBJETIVO. FALTA DE VAGAS NA COLÔNIA PENAL - CONCESSÃO PROVISÓRIA PARA QUE CUMPR A PENA EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR ATÉ IMPLANTAÇÃO NA COLÔNIA PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE REFORMA DE DECISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO JÁ ALCANÇADO

PARA PROGRESSÃO DE REGIME ABERTO SITUAÇÃO CONCRETA QUE DEMONSTRA NÃO SER RAZOÁVEL O RETORNO À PRISÃO POR APENAS POUCOS DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVO. RECURSO DESPROVIDO. "Nos termos do artigo 112, da Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e comprovar o atendimento dos requisitos subjetivos e objetivos. Apesar de se ter deferido a progressão direta do regime fechado para o aberto, não cabe agora, em razão do tempo decorrido, revogar-se a concessão do benefício sob pena de se atribuir indevido efeito retroativo a esta decisão. (TJPR - 3ª C.Criminal - RA 0419537-9 - Cascavel - Rel.: Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 14.02.2008)"

0011 . Processo/Prot: 0834398-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/319157. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000025-74.2011.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: B. S. A.. Advogado: Antônio Garcia. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0012 . Processo/Prot: 0839598-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/277065. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005692-10.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mauricio Viana de Oliveira. Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público para: a) condenar o apelado pelo delito do artigo 244-B no Estatuto da Criança e do Adolescente; b) afastar a redução da pena-base abaixo do mínimo legal por conta das atenuantes; c) afastar a substituição da reclusão por restritivas de direitos. E, de ofício, extirpar o aumento da pena-base em razão da falta de fundamentação quanto às circunstâncias judiciais das circunstâncias e consequências do crime; e declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, do crime de corrupção de menores. EMENTA: PENAL. CRIME DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INSURGÊNCIA QUANTO À ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROCEDÊNCIA. DELITO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA E POSTERIOR CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, PORÉM, DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 117, § 1º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ROUBO. APLICAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. QUANTIDADE DA PENA. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. RECURSO PROVIDO. a) Imperiosa a condenação se caracterizado o crime de corrupção de menores. b) O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Precedentes." (STJ, HC 86.185/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, 01/07/2010). c) Deve ser declarada de ofício a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição superveniente em relação ao delito de corrupção de menores se extrapolado o lapso prescricional entre a publicação da sentença condenatória (art. 117, § 1º, in fine, do Código Penal) e o julgamento em segundo grau. d) "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". (Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça). e) Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, CP), em razão da quantidade da pena fixada ser superior a 4 (quatro) anos e o crime ter sido cometido mediante grave ameaça.

0013 . Processo/Prot: 0843384-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/351481. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013911-15.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jonathan da Silva (Réu Preso). Advogado: Andréia Paula Moro, Ana Paula Santana. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Relator Designado: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público para aplicar a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. EMENTA: PENAL. DENÚNCIA PELO DELITO DO ART. 33, CAPUT, C/ C 40, III, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU COMO INCURSO NO CAPUT DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA REFERIDA LEI. ACOLHIMENTO. NATUREZA OBJETIVA. LUGAR DO COMETIMENTO DO CRIME. PRESCINDIBILIDADE DA VENDA OU DIFUSÃO DO ENTORPECENTE NO MEIO DE TRANSPORTE. RECURSO PROVIDO. "A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista

no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a majorante é de natureza objetiva e aperfeiçoou-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Precedente. (...)" (STF HC n.º 109.411 Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª T. - DJ de 26.10.2011).

0014 . Processo/Prot: 0853334-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/409914. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Ricardo Alberto Escher (advogado). Paciente: Wellington de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Habeas Corpus e, na parte conhecida, denegar a impetrada ordem ao Paciente WELLINGTON DE OLIVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO - PRISÃO EM FLAGRANTE ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA EM OUTRO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIMENTO - IMPETRANTE QUE ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE COMPLEXIDADE PROCESSUAL HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM

0015 . Processo/Prot: 0858461-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/427563. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00001590-6 Ação Penal. Impetrante: Paulo Eduardo Machado (advogado). Paciente: L. C.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Habeas Corpus.

0016 . Processo/Prot: 0862792-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/444077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005368-91.2004.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Kravetz (advogado). Paciente: Bruno Aparecido dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a decisão proferida em sítio de liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INC. II, DO CP. ROUBO MAJORADO PELO CURSO DE AGENTES. INTIMAÇÃO DO PACIENTE EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPOSTA PLURALIDADE DE CERTIDÕES DANDO CONTA DA REALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MESMA DILIGÊNCIA EM DATAS DISTINTAS. CERTIDÃO GENÉRICA E ANTERIOR À PRÓPRIA PUBLICAÇÃO DO DECISUM, À QUAL SE CONTRAPÕE CERTIDÃO POSTERIOR, ESPECÍFICA E REDIGIDA EM CONFORMIDADE COM O ITEM 6.13.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, NA HIPÓTESE, QUANTO À DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE RECURSAL PELO PACIENTE. DUBIEDADE DOS TERMOS UTILIZADOS PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CERTIFICAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. EMPREGO DA EXPRESSÃO "O RÉU INFORMOU QUE IRÁ RECORRER DA SENTENÇA". MANIFESTAÇÃO QUE, NA DÚVIDA, DEVE SER HAVIDA COMO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO IN DUBIO PRO REO. DECISÃO DA AUTORIDADE QUE INDEFERE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES RECURSAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR PELA CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM PARA O FIM DE ANULAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABERTURA DE VISTA À DEFESA PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 600, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

0017 . Processo/Prot: 0865510-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/450168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023682-41.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Edson José Monteiro Klettinguer (advogado). Paciente: Jeferson Odair de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder o habeas corpus, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I e IV, do art. 319, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que lave o respectivo termo e expeça, se aceitas as condições referidas, alvará de soltura em favor do paciente, se por aí não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA COM DADOS CONCRETOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PLEITO DOS IMPETRANTES DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NOS INCISO I E IV, DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACOLHIMENTO.

CONCESSÃO DA ORDEM. a) "A invocação da gravidade abstrata do delito supostamente praticado e da hipotética periculosidade do agente não autorizam, per se, a custódia preventiva. Orientação jurisprudencial sedimentada. Ordem concedida." (STF HC 95.460/SP Rel. Min. Joaquim Barbosa 2ª T. DJ de 22.10.2010). b) "O édito construtivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. (5ª TURMA - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16.906/MG - REL. LAURITA VAZ)." (TJPR HC n.º 842.359-4 - 3ª C.C. Rel. Des. Marques Cury DJ de 18.01.2012). c) Diante do pedido expresso do impetrante, ausente a fundamentação concreta do decreto da preventiva, é possível a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

0018 . Processo/Prot: 0867497-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/463256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0025221-42.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francielle Edna Chechelski da Silva (advogado). Paciente: Andressa Rosenau (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTE CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NEGATIVA DE AUTORIA E EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA OS ACUSADOS DE TRÁFICO (LEI 11.343/06, ART. 44) CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUTORIZAÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AO CRIME DE TRÁFICO (CF, ART. 5º, XLIII) ADVENTO DA LEI 11.464/07 QUE NÃO DERROGOU A LEI 11.343/06 LEI ESPECIAL (LEI 11.343/06) QUE PREVALECE. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/11 INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES PESSOAIS SÃO FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 0868499-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/464157. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010816-41.2011.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Daniele de Lima Alves (advogado). Paciente: Felipe de Lima Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (ART. 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL) NEGATIVA DE AUTORIA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DESTAQUE PARA O "MODUS OPERANDI", O QUAL DENOTA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PRECEDENTES ORDEM DENEGADA. "(...) Resta devidamente fundamentado o r. decism que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos pacientes, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade, em razão do modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado". (STJ, HC 83729/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 02.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 291).

0020 . Processo/Prot: 0869482-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/460837. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033789-93.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Alves dos Santos Junior (advogado). Paciente: Daniel Santos Prestes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA TESE ACATADA DECISÃO QUE SE BASEOU EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS PARA JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DE RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS, EXTRAÍDOS DOS AUTOS, PARA JUSTIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR. "(...) O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, a existência de indícios da autoria e materialidade do crime, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem

pública, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa. (STJ - 6ª T., RHC n.º 20872/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJU de 10.12.07)". (TJPR. Habeas Corpus Crime n.º 630001-8. Relator: Des.ª Sônia Regina de Castro. 3ª Câmara Criminal. Data: 26/02/2010).

0021 . Processo/Prot: 0870173-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023596-07.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Edgard Gomes (advogado), Diego Rodrigo Gomes (advogado). Paciente: Sebastião Aparecido Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" PERDA DO OBJETO ART. 659, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL "HABEAS CORPUS" PREJUDICADO. "(...) Encerrada a fase da instrução criminal, havendo, inclusive, sentença, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo já cessou, restando prejudicado o pedido de concessão de liberdade, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal (...)" (TJPR. Habeas Corpus Crime n.º 779774-8. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. 5ª Câmara Criminal. Data: 22/06/2011).

0022 . Processo/Prot: 0870185-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023984-70.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Artur de Abreu (advogado), Agnaldo Ferreira dos Santos (advogado). Paciente: João Carlos Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus impetrada em favor de João Carlos Borges, confirmando a liminar, com extensão ao corréu Edilson Alves Batista, aplicando-se aos mesmos medidas cautelares diversas da prisão, descritas no voto, com expedição de ofício ao juízo, para o devidos fins. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TESE ACATADA DECISÃO QUE SE BASEOU EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS PARA JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DE RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS, EXTRAÍDOS DOS AUTOS, PARA JUSTIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO CORRÉU QUE SE ENCONTRA NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA DO PACIENTE POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONCESSÃO DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS" APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 282, DO CPP ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR, COM EXTENSÃO AO CORRÉU, E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

"A indicação da gravidade genérica do delito, sem apontar elementos concretos extraídos da prova até então existente nos autos, não pode justificar a necessidade da segregação para garantir a ordem pública" (TJPR - 3ª CC. HC 599198-8 - Rel. Juiz Rui Bacellar Filho - DJ 23.10.2009) O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, a existência de indícios da autoria e materialidade do crime, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa. (STJ - 6ª T., RHC n.º 20872/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJU de 10.12.07)". (TJPR. Habeas Corpus Crime n.º 630001-8. Relator: Des.ª Sônia Regina de Castro. 3ª Câmara Criminal. Data: 26/02/2010).

0023 . Processo/Prot: 0870353-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472375. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001363-6 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jorge Augusto Kruger (advogado). Paciente: Marly Riba dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des.ª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FULCRADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. APREENSÃO DE 20 CÁPSULAS CONTENDO 'COCAÍNA', 01 PEDRA DE 'CRACK', ARMA, MUNIÇÕES, VALORES EM DINHEIRO, CHEQUES, 15 CELULARES E DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO, NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE E DE SEU COMPANHEIRO. DENÚNCIAS ANÔNIMAS DANDO CONTA DA REITERADA PRÁTICA, NO LOCAL, DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESENÇA DO REQUISITO DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA 'LIBERDADE PROVISÓRIA'. VEDAÇÃO LEGAL AO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DA LEI 11.343/06. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01398**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Antonio da Silva	002	0814641-6
Anderson Fernandes de Souza	009	0852794-6
André Luis Romero de Souza	007	0834227-2
Angélica de Carvalho Cioni	004	0822368-7
Anne Caroline marciquevik alves	003	0820158-3
Carlos Henrique de Souza	011	0860477-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0793386-8
Cesar Augusto Rossato Gomes	010	0859198-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque	017	0874372-4
Elichelli Gabrielli Perilis	022	0881745-8
Eliel Ramos	026	0884000-6
Emerson Luiz Laurenti	012	0862853-3
Everton de Souza Ferreira	020	0880466-8
Guiherme Lepri Longas	013	0866070-0
Haicha Khalil Muhd	029	0878391-5
Jairo Moura	003	0820158-3
Karina Lombardi	013	0866070-0
Livia Balhestero Morgado	023	0882259-1
Luiz Carlos Pasqual	013	0866070-0
Marcello Roberto Lombardi	018	0875168-4
Marcio Roberto Strassacapa	023	0882259-1
Mere Rute dos Santos Kaddoura	021	0881377-0
Paulo Della Pasqua	005	0825470-4
Paulo Ribeiro Júnior	016	0871923-9
Pedro do Rego Monteiro Rocha	008	0835987-7
Reginaldo Cezar de Souza	019	0877654-3
Ronaldo Camilo	006	0833506-4
Sandro Bernardo da Silva	026	0884000-6
Sérgio Pavesi Figuerôa	028	0884411-9
Walter Ronaldo Basso	014	0870349-9
	015	0871642-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0793386-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
. Protocolo: 2011/187487. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002334-56.2005.8.16.0019 Ação Penal. Requerente: Arildo Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: 0002 . Processo/Prot: 0814641-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/176825. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001602-66.2010.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: José Carlos Furtado. Advogado: Adalberto Antonio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor José Carlos Furtado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, combinado com o artigo 69 do Código Penal, sob acusação de prática de fatos descritos pela denúncia nos seguintes termos (fls. 03-04): "1. No dia 07 de junho de 2010, em horário não apurado, em Paraíso do Norte PR, JOSÉ CARLOS FURTADO, em razão de sua profissão de advogado, apropriou-se de R \$ 7.270,19 (sete mil duzentos e setenta reais e dezenove centavos), pertencentes a Alan Carlos de Souza Pontes, menor de 18 (dezoito) anos de idade. Apurou-se que o denunciado, valendo-se de uma procuração com poderes específicos, sacou o montante acima mencionado da conta nº 102.362-7, da agência 0399, da Caixa Econômica Federal (fl. 43 e 46). O saque foi autorizado mediante alvará judicial, expedido nos autos nos autos 314/09, que tramitam nesta comarca, para que o denunciado, com intenção de inverter para si a propriedade de coisa alheia móvel, apoderou -se do numerário sacado (não recuperado), deixando de prestar contas nos autos em referência e de repassá-lo ao proprietário (v. Certidão em anexo). 2. No dia 07 de junho de 2010, em horário não apurado, em Paraíso do Norte PR, JOSÉ

CARLOS FURTADO, em razão de sua profissão de advogado, apropriou-se de R \$ 7.270,14 (sete mil duzentos e setenta reais e quatorze centavos), pertencentes a Anderson de Souza Pontes, menor de 18 (dezoito) anos de idade. Apurou-se que o denunciado, valendo-se de uma procuração com poderes específicos, sacou o montante acima mencionado da conta nº 102.360-0, da agência 0399, da Caixa Econômica Federal (fl. 43 e 46). O saque foi autorizado mediante alvará judicial, expedido nos autos nos autos 314/09, que tramitam nesta comarca, para que o dinheiro fosse empregado na compra de um imóvel em favor do ofendido. Contudo, o denunciado, com intenção de inverter para si a propriedade de coisa alheia móvel, apoderou -se do numerário sacado (não recuperado), deixando de prestar contas nos autos em referência e de repassá-lo ao proprietário (v. Certidão em anexo). 3. No dia 07 de junho de 2010, em horário não apurado, em Paraíso do Norte PR, JOSÉ CARLOS FURTADO, em razão de sua profissão de advogado, apropriou-se de R\$ 7.270,14 (sete mil duzentos e setenta reais e quatorze centavos), pertencentes a Alisson de Souza Pontes, menor de 18 (dezoito) anos de idade. Apurou-se que o denunciado, valendo-se de uma procuração com poderes específicos, sacou o montante acima mencionado da conta nº 102.361-9, da agência 0399, da Caixa Econômica Federal (fls. 43 e 46). O saque foi autorizado mediante alvará judicial, expedido nos autos nos autos 314/09, que tramitam nesta comarca, para que o dinheiro fosse empregado na compra de um imóvel em favor do ofendido. Contudo, o denunciado, com intenção de inverter para si a propriedade de coisa alheia móvel, apoderou-se do numerário sacado (não recuperado), deixando de prestar contas nos autos em referência e de repassá-lo ao proprietário (v. Certidão em anexo).". A sentença (fls. 261-274) julgou procedente a denúncia e condenou José Carlos Furtado por infração ao artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, combinado com o artigo 61, inciso II, letra "h" (contra criança) do Código Penal, por duas vezes, e ao artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, por uma vez, tudo em concurso formal (CP, art. 70), à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Por não se conformar com a sentença, José Carlos Furtado interpôs apelação, em cujas razões (fls. 307-316) argui, preliminarmente, a nulidade da sentença sob alegação de cerceamento de defesa, por entender que a decisão foi motivada em elementos não constates dos autos e teria sido proferida por magistrado "no mínimo suspeito". No mérito, requer a sua absolvição, por atipicidade da conduta em razão de ausência de dolo específico. Sustenta que, quando houve a devolução do montante levantado, ocorreu simplesmente o desconto daquilo que lhe era devido pelo trabalho de advogado. Caso não seja esse o entendimento, pede que a pena aplicada seja reduzida. Em suas contrarrazões (fls. 322-334) o representante do Ministério Público requer seja negado provimento ao recurso. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se (fls. 341-346) pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator
0003 . Processo/Prot: 0820158-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/208327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010891-40.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rubens Pinheiro Junior. Advogado: Anne Caroline marciquevik alves, Haicha Khalil Muhd. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor
0004 . Processo/Prot: 0822368-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/206264. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002426-52.2008.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edilson Garcia Alves. Def.Dativo: Angélica de Carvalho Cioni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor
0005 . Processo/Prot: 0825470-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/232491. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007564-63.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: José Anselmo Gomes. Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor José Anselmo Gomes foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. A sentença (fls. 69-72) julgou procedente a denúncia, para condená-lo por infração ao referido artigo 33 da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Por não concordar com a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a douta Defesa interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 83-86) pugna pela referida substituição, unicamente. Em contrarrazões (fls. 94-99) o representante do Ministério Público requer o provimento do recurso. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se (fls. 107-111) pelo conhecimento e provimento da apelação. É o relatório. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator
0006 . Processo/Prot: 0833506-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/285276. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010091-51.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Roberto Moreira Gomes (Réu Preso). Advogado: Reginaldo Cezar de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0007 . Processo/Prot: 0834227-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/311939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003903-03.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alessandro Miliani. Advogado: André Luis Romero de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0008 . Processo/Prot: 0835987-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/285694. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 000232-81.2006.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Daniel Abrão da Silva. Def.Dativo: Paulo Ribeiro Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

Trata-se de apelação interposta por Daniel Abrão da Silva em face da sentença (fls. 74-86) que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 155, §1º (reposu noturno) e §2º (furto privilegiado), do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 03 (três) dias de detenção, em regime semi-aberto, e 17 (dez) dias-multa. O apelante pretende, em suas razões (fls. 94-96), a reforma da r. sentença no que se refere ao regime de cumprimento da pena que lhe foi aplicada, por entender que não foi exposta a devida fundamentação para estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena de detenção. Pede também, a substituição da pena de detenção por restritivas de direitos. Em contrarrazões (fls. 97-107), o Ministério Público requer o provimento ao recurso, para reduzir a pena do apelante e al terar o regime prisional. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou -se (fls. 114-119) pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0009 . Processo/Prot: 0852794-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002758-77.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adriano da Cruz Medeiros Pompeu (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o defensor dativo do réu Adriano da Cruz Medeiros Pompeu, Dr. Anderson Fernandes de Souza, seja intimado pessoalmente da sentença de fls. 121/133.

0010 . Processo/Prot: 0859198-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/414193. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004154-92.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Fabio da Silva de Pinho (Réu Preso). Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0011 . Processo/Prot: 0860477-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/434135. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000958-40.2011.8.16.0111 Pedido de Liberdade Provisória. Advogado: Carlos Henrique de Souza (advogado). Paciente: Elizeu Paulino da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Carlos Henrique de Souza em favor de Elizeu Paulino da Silva, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de ausência de flagrante, negativa de autoria e manutenção da prisão cautelar. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, em 13 de agosto de 2011, pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha e posse de arma de fogo. Afirma que o paciente nega a participação em qualquer desses delitos. Sustenta que foi requerida a liberdade provisória do paciente e que, em sentido contrário, a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante em preventiva. Narra que, em audiência de instrução e julgamento, no dia 27 de outubro de 2011, dois dos réus aceitaram o benefício da delação premiada e, em seus interrogatórios, responderam que o paciente não sabia de nada. Diz que, após a referida audiência, foi concedida liberdade provisória aos referidos corréus e que, na mesma ocasião, o benefício foi requerido em favor do ora paciente, mas foi negado. Afirma que o flagrante foi ilegal, sem os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal, e que o paciente só foi encaminhado à Delegacia para esclarecimentos, mas acabou preso. Alega que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva e que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer seja concedida a ordem. O impetrante complementou a impetração (fls. 38-41). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45-50). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 54-68). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou -se no sentido de julgar prejudicada a presente impetração (fls. 74-75). Decido Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal em decorrência de ausência de flagrante, negativa de autoria e manutenção da prisão cautelar. Entretanto, por meio das informações da digna autoridade impetrada, verifica-se que foi concedido o benefício da liberdade provisória ao paciente, em audiência realizada no dia 15 de dezembro de 2011. Com isso, cessou o constrangimento ilegal sustentado. Por ser exatamente que o paciente pretendia fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por

meio deste, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com esta ordem de habeas corpus e julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0012 . Processo/Prot: 0862853-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/363953. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002922-84.2010.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Catia Ferreira Mendes (Réu Preso). Def.Dativo: Eliel Ramos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Despacho:

0013 . Processo/Prot: 0866070-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/391481. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023731-62.2010.8.16.0031 Ação Penal. Apelante (1): Juliano Tardetti (Réu Preso). Advogado: Livia Balhester Morgado, Everton de Souza Ferreira. Apelante (2): João Carlos Luiz. Advogado: Jairo Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Despacho:

0014 . Processo/Prot: 0870349-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/470917. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000347-20.2010.8.16.0080 Execução de Sentença. Impetrante: Sérgio Pavese Figuerôa (advogado). Paciente: Ruti Lourenço de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Consta anotação, no sistema JUDWIN, de que há "petição" aguardando juntada nestes autos. Junte-se o referido expediente e voltem.

0015 . Processo/Prot: 0871642-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/424478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010595-18.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Júnior César Carneiro Martins (Réu Preso). Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

Intime-se pessoalmente o apelante para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria.

0016 . Processo/Prot: 0871923-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/432865. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000111-18.2011.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Jeferson Andre dos Santos (Réu Preso). Advogado: Paulo Della Pasqua. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - OFICIE-SE à Vara Única de Santa Helena solicitando a cópia do CD-ROM que contém o interregatório do réu, vez que aquele acostado à fl. 44 encontra-se vazio, conforme parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 110-112. II - A Divisão está autorizada a subscrever o expediente. III - Após, nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int.

0017 . Processo/Prot: 0874372-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/12281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0000527-72.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Jeferson da Silva de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 874.372-4 Impetrante : Debora Maria Cesar de Albuquerque. Paciente : Jeferson da Silva de Oliveira. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Débora Maria Cesar de Albuquerque, em favor de Jeferson da Silva de Oliveira, tendo em vista que o paciente foi preso em flagrante, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva, com fundamento na Lei n.º 12.403/2011. A impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois embora preencha os requisitos legais para a concessão da revogação da prisão preventiva, o juiz a quo indeferiu seu pedido; que o paciente é primário e possui bons antecedentes. A liminar foi indeferida às fls. 57/58. A impetrante protocolou petição, em 17/01/2012, manifestando a desistência do feito (fls. 59). A douta Procuradoria Geral de Justiça, oficiando no feito, opinou no sentido de julgar extinta a ordem de habeas corpus (fls. 66/67). É a breve exposição. Consoante se vê às fls. 59, a ilustre impetrante requereu a desistência do habeas corpus. Assim, homologo o pedido de desistência, formulado pela impetrante, e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0018 . Processo/Prot: 0875168-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/426043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005046-61.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dione de Oliveira Santos. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Apelação Criminal nº 875.168-4 (NPU 0005046-61.2010.8.16.0003) 1. Intime-se o defensor do apelante para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (fs. 396). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o apelante para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada i Em substituição à Desembargadora Sonia Regina de Castro ?? ?? ?? ??

0019 . Processo/Prot: 0877654-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/17513. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Pedro do Rego Monteiro Rocha (advogado). Paciente: José Marlei Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas corpus nº 877.654-3 (NPU 0003125- 38.2012.8.16.0000), da Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante(s): Advogado Pedro do Rego Monteiro Rocha Paciente(s): José Marlei Ribeiro Vistos. O impetrante alega que o paciente, preso em flagrante, convertido a seguir em prisão preventiva - por estar portando 15 (quinze) gramas de cocaína e 10 (dez) buchas de maconha - estaria sofrendo constrangimento ilegal consistente na ausência de fundamentação na decisão que decretou a sua prisão preventiva. Pediu a concessão de liminar, para obter a soltura do paciente. Isto posto. O impetrante impugna a decisão singular que decretou a preventiva, arguindo ser nula por ausência de fundamentação concreta, mas não cuidou de instruir este habeas corpus com a documentação imprescindível para possibilitar a análise da alegação, em especial a cópia da decisão atacada, não obstante ter sido intimado para tanto (fs. 54 e 55). Assim, com fundamento no art. 304 do RITJPR ("O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecimento se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo"), não conheço deste habeas corpus, e julgo extinto este feito, com base no art. 200, XXIV do RITJPR. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição à Desembargadora Sonia Regina de Castro

0020 . Processo/Prot: 0880466-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/30304. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007675-35.2011.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Emerson Luiz Laurenti (advogado). Paciente: Adailton João Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho:

Habeas corpus nº 880.466-8 (NPU 0004396- 82.2012.8.16.0000), da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante(s): Advogado Emerson Luiz Laurenti Paciente(s): Adailton João Ribeiro 1. O impetrante alega que o paciente, preso em flagrante desde o dia 03.10.2011, pela prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, caput e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, estaria sofrendo constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Alegou, em síntese, que foi requerida a liberdade provisória, bem como o relaxamento da prisão em flagrante, ambos indeferidos pelo Juízo impetrante, não obstante o Promotor de Justiça atuante no feito tenha postulado o relaxamento da prisão do paciente em razão do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Finalizou dizendo que a decisão que indeferiu a liberdade do paciente não está devidamente fundamentada, não demonstrando concretamente as circunstâncias que justificariam a maior complexidade da causa a autorizar a dilação de prazo previsto na Lei nº 11.343/2006. Pediu a concessão de liminar, determinando-se a soltura do paciente. Solicitadas informações, a autoridade impetrada noticiou que: não foi oferecida denúncia até a presente data; o pedido de relaxamento da prisão em flagrante foi indeferido em razão da gravidade dos delitos cometidos, especialmente o armamento pesado apreendido e a complexidade do feito; o feito aguarda a conclusão das diligências postuladas pelo Ministério Público. 2. Isto posto. Conforme se vê do auto de prisão em flagrante de fs. 14/20, o paciente está preso desde 03.10.2011, por ter sido flagrado junto de Marcos Antonio da Silva e Vitor André dos Santos, na posse de substância entorpecente (110 g de maconha e 10 g de cocaína) e ainda "um fuzil AR 15, uma submetralhadora Uzi, uma pistola 9mm da Polícia Federal, diversas munições, colete balístico, documentos falsos e um veículo objeto de roubo" (f. 14/TJ). E ainda, foram presos Peterson Luiz de Paiva e Celio Afonso da Silva. O Promotor de Justiça limitou-se, em 23 de janeiro de 2012, a requerer o relaxamento da prisão dos autuados e indiciados, por excesso de prazo e constrangimento ilegal (f. 385/TJ). TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC 880.466-8 - 3ª Câmara Criminal Sobreveio então a decisão atacada, através da qual o magistrado a quo manteve a custódia cautelar, a bem da ordem pública, ante a extrema gravidade dos fatos, especialmente a apreensão de armamento pesado, além de sustentar que o caso é delicado e complexo, justificando eventual superação dos prazos legais (fs. 393/394/TJ). Dos elementos acima se vê que, ao contrário do alegado na inicial deste writ, o paciente, em tese, teria praticado, além dos crimes de tráfico e da associação para o tráfico, ainda outros delitos graves, como quadrilha armada, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e receptação. Além disso, a guarda de armas de uso restrito de alto poder vulnerante (como o fuzil AR 15, a submetralhadora Uzi e ainda uma

pistola subtraída da Polícia Federal), além de colete balístico, documentos falsos e até um veículo roubado, faz presumir a existência de organização criminosa, o que justifica a manutenção da custódia cautelar a bem da ordem pública, na forma invocada pelo Juiz singular. Por outro lado, quanto ao excesso de prazo, o feito guarda alguma complexidade, na medida em que envolve concurso de agentes e concurso de crimes. Por isso, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de mais detida análise por ocasião do breve julgamento do mérito. 3. Desnecessária a requisição de informações ao Juiz singular, porque já foram prestadas, além de se tratar de feito com vários indiciados presos e sem oferecimento de denúncia até a presente data. 4. Abra-se vista desde logo à Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça parecer bem como tome, querendo, as providências cabíveis no caso concreto, tendo em vista que, não obstante a extrema gravidade dos fatos e o inquérito policial estar concluído e relatado desde 1º de novembro de 2011 (fs. 228/234/TJ), com indiciados presos, ainda não ter sido oferecida denúncia até a presente data. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição à Desembargadora Sonia Regina de Castro

0021 . Processo/Prot: 0881377-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/30526. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0010489-57.2011.8.16.0045 Petição. Impetrante: Marcio Roberto Strassacapa (advogado). Paciente: Mauricio Kazuo Moriya (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho:

Habeas corpus nº 881.377-0, (NPU 0004820- 27.2012.8.16.0000), da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Arapongas Impetrante(s): Advogado Marcio Roberto Strassacapa Paciente(s): Mauricio Kazuo Moriya 1. O impetrante alega que o paciente, preso preventivamente, pela prática do crime tipificado no art. 157 do CP (roubo) estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Arapongas, consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva por ele formulado. Historiou os fatos e alegou o seguinte: o conjunto probatório constante dos autos comprova que o paciente não é afeto ao mundo do crime, demonstrando que a ordem pública invocada pela DD. Magistrada singular não se mostrará abalada com a sua liberdade; não se faz presente nenhum dos requisitos para a manutenção da prisão do paciente (art. 312 do CPP), quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal; o paciente reúne as condições pessoais favoráveis para fazer jus à concessão do benefício (é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita); a decisão singular não está devidamente fundamentada em nenhuma das hipóteses que autorizam a custódia preventiva do paciente, que deve ser decretada somente em casos excepcionais, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência. 2. Isto posto. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 881.377-0 Não é caso de concessão de liminar, posto que para tanto é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não é o caso em tela, até porque não foi juntada a íntegra da decisão que decretou a prisão preventiva, em razão do roubo praticado em 09.11.2009 (vítima Jilson José Guerreiro), nem a que teria indeferido a revogação da custódia cautelar, impossibilitando a sua análise por este Juízo. Além disso, o informe do Oráculo acostado aos autos, embora seja omissa a respeito do oferecimento de ação penal pelo fato ocorrido na data acima, noticia a existência de outras ações penais em face do paciente, pelo cometimento de crimes em data anterior (ação penal 2002.105-4, data da infração: 21.11.2002) e posteriores (ação penal nº 2010.174-1, data da infração: 16.02.2010 e 2010.437-6, data do fato: 23.02.2010). Ou seja, em tese está evidenciada a propensão do paciente à reiteração delituosa, justificando-se a sua custódia a bem da ordem pública. Por isso, indefiro a liminar. 3. Requisite-se, via Mensageiro, ao Juízo impetrado, as informações, no prazo de cinco dias, especialmente: (a) qual a autuação da ação penal instaurada em razão dos fatos narrados neste writ (data do fato: 9.11.2009, vítima: Jilson José Guerreiro, roubo da moto Honda CBX-250, cor preta, ano 2007, placa AOT 9487); (b) encaminhando cópia da denúncia; (c) esclarecendo se o paciente está preso em virtude deste mesmo feito ou em razão de outro; (d) encaminhando cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva e recebeu a denúncia (acostada de forma incompleta aos autos, às fs. 29/30), bem como da que teria indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva; (e) informando o atual estado do feito (encaminhando cópia da sentença, se proferida); (f) outras informações que reputar relevantes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 881.377-0 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina Castro.

0022 . Processo/Prot: 0881745-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/29624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0000527-72.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Jeferson Silva de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Solicite-se informações ao douto Juízo, via ofício-mensageiro. II. À chefe da seção. 0023 . Processo/Prot: 0882259-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/32967. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000220-42.2012.8.16.0103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcello Roberto Lombardi (advogado), Karina Lombardi (advogado). Paciente: Ruy Roberto Cordeiro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 882.259-1 Impetrantes : Marcello Roberto Lombardi Karina Lombardi. Paciente : Ruy Roberto Cordeiro da Silva. Os advogados Marcello Roberto Lombardi e Karina Lombardi, impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Ruy Roberto Cordeiro da Silva, preso em flagrante em 16 de

dezembro de 2011, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca da Lapa PR, que indeferiu seu pleito de revogação da prisão preventiva. Alega, também, que a prisão do paciente ocorreu de forma ilegal e que a pequena quantidade de droga que portava era para uso próprio. Alega, ainda, que as escutas telefônicas somente demonstram a negociação entre os produtos coloniais vendidos pelo paciente. Alega, por fim, que a decisão que indeferiu o seu pedido de revogação da prisão preventiva foi carente de fundamentação, somente se reportando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e dizendo que não houve alteração na situação fática. A r. decisão atacada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 48): "(...) Em análise ao feito, bem como aos argumentos lançados pelo requerente, verifico que a situação fática que ensejou a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva não se alterou (fls. 60/65). As alegações trazidas pelo requerente nos presentes autos não se revelam suficientes para modificar o que foi antes decidido. (...) Cumpre-se ressaltar da r. decisão que homologou a prisão em flagrante e a transformou em preventiva (fls. TJ 101/106): "(...) Outrossim, para apuração da finalidade da posse da droga se o consumo ou a traficância -, o exame correto a ser feito pelo juízo competente não pode restringir à quantidade apreendida, por força do disposto no artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, sendo necessária a observação de outras circunstâncias, a saber: o local, as condições em que a ação se desenvolveu, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta do agente, e seus antecedentes. Assim, os elementos de cognição até o momento produzidos no autos sugerem trata-se mesmo das condutas tipificada no artigo 33 da Lei nº 11/343/06, configurando, portanto, o chamado tráfico de drogas, sem prejuízo de nova definição que possa vir a ser dada em futura sentença, após a cognição ampla e definitiva na competente ação penal. (...) (...) Ademais, em que pesem as discussões jurisprudenciais atualmente existentes acerca da constitucionalidade ou não do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, notadamente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, presume-se constitucional a norma que impede a liberdade provisória dos acusados presos em flagrante por tráfico de drogas insculpida neste artigo. (...) (...) De outro tanto, verifico que para assegurar a ordem pública, as outras medidas cautelares diversas de prisão preventiva não se revelam adequadas nem suficientes no presente caso, senão vejamos. (...) (...) Logo, com fulcro nos artigos 44 da Lei nº 11.343/06 e 312 do Código de Processo Penal, estando presentes indícios suficientes de autoria dos delitos tipificados no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, nos artigos 12 e 16, ambos da Lei 10.826/03 e no artigo 333, do Código Penal, e havendo prova da existência do delito (conforme auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória de substância entorpecente), com o escopo de garantir a ordem pública, ante a periculosidade real do indiciado, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA. (...) " Acerca da fundamentação da r., observa-se, como bem ressaltou o douto juiz a quo, que o artigo 44 da Lei 11.343/06 veda a liberdade provisória para os crimes de tráfico, tese adotada por este órgão fracionário, malgrado a divergência Página 2 de 3 acerca do tema nos tribunais superiores, está a decisão devidamente fundamentada. Destarte, não vislumbo cabal ilegalidade, pelo que, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 3 de 3

0024 . Processo/Prot: 0883689-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/33214. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005152-47.2011.8.16.0123 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná - Promotor de Justiça. Paciente: João Carlos Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O promotor de justiça MÁRCIO SOARES BERCLAZ impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de JOÃO CARLOS CORREA, preso em flagrante no dia 10 de novembro de 2011 pela prática, em tese, do crime de furto privilegiado qualificado pelo rompimento do obstáculo, face às decisões proferidas pela Juíza de Direito Substituta Designada da Vara Criminal e Anexos (fls. 76/77 e 93 TJ), que indeferiu o pedido de liberdade provisória ante a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Alega o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da manutenção da segregação cautelar visto que a fundamentação que decretou a custódia preventiva não se fundamentou em dados concretos para justificar a sua preservação, baseando-se em fundamentação genérica. Afirma ainda que porque houve requerimento inicial do Ministério Público, retirado este requerimento, salvo outro motivo ou representação que também fosse da autoridade policial, não haveria sentido a manutenção da prisão. Aduz que a condição pessoal do Paciente demonstra que este tem histórico de morador de rua, o que impede de preencher requisitos de comprovação de endereço ou profissão lícita e que a manutenção da prisão estaria configurando a criminalização da pobreza. Alega que a decisão final não implicará na perda ou privação de liberdade, o que torna sem sentido a decisão precária e processual mais gravosa. Postula, desta forma, o deferimento de liminar a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor da Paciente e, ao final, seja concedido definitivamente o habeas corpus liberatório.

2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pela Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada. Primeiramente, em relação a alegação de ausência de fundamento da decisão denegatória do pedido de liberdade provisória, deve-se observar que a decisão que denega o pedido de revogação da prisão preventiva do ora Paciente (fl. 93 TJ), faz remissão, como fundamento de decidir, aos termos do decreto de custódia cautelar (fls. 67/69), e ao recebimento da denúncia (fl. 76/77), nos seguintes termos: "1. Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo representante do

Parquet em favor do acusado João Carlos Correa, reiterando as razões explicitadas nas decisões de fls. 48/50 (12/11/2011) e 57/58 e verso (29/11/2011). (...) - grifo nosso Porém, ao juntar as cópias das referidas decisões, o Ministério Público não juntou a cópia do verso da fl. 57, o qual se referia justamente à fundamentação referente ao indeferimento do pedido de liberdade provisória, não sendo possível analisar, neste momento, se a decisão está realmente carente de fundamentação como alegado pelo Impetrante. Outrossim, quanto à afirmação do Impetrante, de que é inconstitucional manter a custódia do Paciente de modo contrário à posição do Ministério Público, visto que este é o titular da ação penal, não assiste razão, pois o julgador é legitimado a decretar, inclusive de ofício, a prisão provisória, nos termos do artigo 311 do Código de processo Penal. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. A fim de resguardar os princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação do Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia completa da decisão que recebe a denúncia de fls. 76/77-TJ (fls. 57/58 e verso dos autos originais). 5. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 6. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2.012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0025 . Processo/Prot: 0883873-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/40386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026124-77.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Napoleão Lopes Junior (Defensor Dativo). Paciente: Jeferson Roberto Kluger (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Napoleão Lopes Junior em favor de Jeferson Roberto Kluger, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar. O impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante em 16 de outubro de 2011 pela suposta prática do crime de roubo. Sustenta que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e que não existe razão para a manutenção da custódia cautelar do acusado, por entender que não estão presentes elementos a justificar a prisão preventiva. Afirma que a alegada subtração do valor de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) representa infima lesão ao patrimônio da vítima e que a conduta imputada ao paciente, de supostamente simular que estaria portando arma de fogo, não importa em real potencialidade ofensiva com relação ao bem jurídico tutelado. Diz que há grande possibilidade de desclassificação do crime para a sua modalidade tentada, o que poderá levar o paciente a cumprir pena em regime aberto. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo e, por não haver irregularidade formal no auto de prisão, a sua prisão não foi relaxada, não lhe foi concedida a liberdade provisória, e houve conversão em prisão preventiva. A decisão que converteu a prisão do paciente em preventiva fundamentou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fl. 73): "A prisão em flagrante delito está revestida das formalidades legais, tendo sido reconhecido pela vítima, de forma direta, eis que a perseguiu e informou os guardas municipais que o detiveram. Junto com o flagranteado foi apreendida quantia de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) que seria o produto do roubo. Foi aplicada violência na subtração, eis que a vítima foi ameaçada e não pode vislumbrar se o agressor estava armado de fato. Vejo na conduta uma séria ameaça à ordem pública, consistente na insegurança causada pela atitude do transgressor, que não teve freios inibitórios de se apropriar de dinheiro, mediante grave ameaça, causando um mal injusto e grave à sociedade. Destarte, presente o requisito de garantia da ordem pública, previsto no art. 312 do CPP, aliado a presença de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria CONVERTO a prisão em PREVENTIVA." O impetrante pediu a liberdade provisória do paciente, que foi indeferida sob os seguintes fundamentos (fls. 114-115): "Analisando-se os elementos apresentados até o momento, conclui-se que os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. A liberdade provisória com fulcro no art. 319 e 321, do Código de Processo Penal, não pode ser concedida em virtude da presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 08 e seguintes, registro de ocorrência de fls. 18, boletim de ocorrência de fls. 19/20, auto de exibição e apreensão de fls. 21 e auto de entrega de fls. 23, sendo certo que há indícios de autoria decorrente da confissão proferida pelo acusado, no momento de seu interrogatório (fls. 1 1 /12). Assim, a segregação provisória do acusado faz-se necessária como forma de acautelamento do meio social e em última análise garantir a ordem pública. Não fora comprovada existência de residência fixa do denunciado e, ainda, observa-se que o acusado é reincidente. Destaque-se ainda que a lei nº 12.403/11, a qual alterou as disposições do Código de Processo Penal relativas à prisão processual e liberdade provisória, com a nova redação dada ao artigo 313, I do CPP permite a decretação da custódia preventiva ao caso em apreço, ao estabelecer que: 'será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos'. Tal dispositivo amolda-se a hipótese dos autos, vez que a pena cominada ao delito de roubo pelo qual o réu foi denunciado prevê pena de reclusão de quatro a dez anos, aumentada

de um terço até metade. Desta forma, diante do preenchimento dos requisitos para o decreto preventivo e, vislumbrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão ao presente caso - haja vista tratar-se de crime doloso unido com pena máxima superior a quatro anos - indefiro o pedido de liberdade provisória do réu Jefferson Roberto Kluger, mantendo -o preso cautelarmente conforme decisão de fls. 63 dos autos principais nº 2011.24418-2." (sem grifos no original). Como se pode ver, a prisão está amparada na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela reiteração criminosa, uma vez que se trata de réu reincidente. Então, não se pode afirmar que a decisão ora impugnada deixou de descrever, com amparo em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos para a prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles, qual seja a garantia da ordem pública, respaldada na periculosidade do paciente, verificada pela reiteração criminosa, uma vez que se trata de réu reincidente. Assim, conclui-se que a decisão possui fundamentação válida, pois aponta um dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva (garantia da ordem pública). Observe-se, ainda, que a autoridade impetrada também fundamentou a impossibilidade de aplicação, no caso, de qualquer medida cautelar em substituição a prisão preventiva. Acrescente-se que a fixação de regime de cumprimento de pena deverá ser observada apenas no momento da prolação da sentença, após o fim da instrução criminal, mas que, aparentemente, revela-se ser difícil o réu ter seu regime fixado no aberto, por ser reincidente. Portanto, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar pretendida. Dispensar a requisição de informações. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0026 . Processo/Prot: 0884000-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/39987. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0044395-34.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: Joaquim Frois (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 884000-6. Os advogados Ronaldo Camilo e Elichelli Gabrielli Perillis impetraram o presente Habeas Corpus em favor de Joaquim Frois, alegando que o paciente está segregado em virtude de prisão preventiva, desde o dia 08 de julho de 2011, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006. Sustentaram que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo do cárcere cautelar, vez que se encontra encarcerado há mais de 200 (duzentos) dias sem que ao menos tenha sido concluída a instrução do feito. Registraram que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e não representa perigo ao andamento processual ou à ordem pública. Por derradeiro, pugnam liminarmente pela concessão da ordem, diante do excessivo prazo da segregação cautelar, com expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente. 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. É o relatório. PASSO A DECIDIR. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Pretendem os impetrantes a liberdade do paciente diante do alegado excesso de prazo do cárcere cautelar que conta com mais de 200 (duzentos dias) desde a data da impetração do writ. O rito do habeas corpus pressupõe a existência de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão aduzida - a existência do avertado constrangimento ilegal suportado pelo paciente-. Os documentos anexos ao writ- pedido de relaxamento da prisão (fls. 31-62), o parecer do Ministério Público (fl. 85) e a decisão que indeferiu o pedido (fls. 86-89)- não evidenciam o avertado constrangimento ilegal. Inexistem informações precisas sobre o andamento processual, bem como sobre as características da ação penal (número de réus, testemunhas, necessidade de cartas precatórias, regular andamento). Portanto, diante de tais circunstâncias, mostram-se necessária colher outras informações junto à autoridade coatora para então deliberar, junto ao órgão fracionário desta Câmara, sobre o avertado excesso de prazo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias, esclarecendo sobre o avertado excesso de prazo. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 14 de fevereiro de 2012. Documento Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º grau

0027 . Processo/Prot: 0884352-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/37099. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00000018 Processo Crime. Impetrante: Arion Escorsin de Godoy (Defensor Público). Paciente: Elias de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Habeas corpus nº 884.352-5, (NPU 0006124- 61.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante(s): Advogado Arion Escorsin de Godoy Paciente(s): Elias de Oliveira O impetrante alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, consistente na exasperação da pena em 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias-multa (por duas vezes, ou seja, para cada crime de roubo), na fixação da pena nos autos nº 18/99. Sustenta que a pena total (de 11 anos, 06 meses e 20 dias

de reclusão) teria sido indevidamente exasperada por conta da indevida ponderação da circunstância judicial "antecedentes" por processos ainda em curso, violando o princípio da presunção da inocência, assim como o enunciado da Súmula nº 444 do STJ. Pediu a concessão de liminar, para o fim de se determinando o afastamento do excesso. Isto posto. A matéria em questão não pode ser aferida em habeas corpus, mas apenas em recurso de apelação (que foi julgado deserto ApCr 161.904-7) ou, então, em revisão criminal. Assim, em respeito ao princípio da economia processual e da instrumentalidade, faculto ao impetrante emendar a inicial, no prazo de 10 dias, adaptando-a aos termos da revisão criminal, salvo, evidentemente, se tal feito já tiver sido tentado com tal finalidade. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição à Desembargadora Sonia Regina de Castro

0028 . Processo/Prot: 0884411-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/42365. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005395-05.2009.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Sandro Bernardo da Silva (advogado). Paciente: Cleiton Lopes Cruz Vasconcelos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sandro Bernardo da Silva em favor de Cleiton Lopes Cruz Vasconcelos, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante em 09 de outubro de 2009 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Afirma que o paciente está preso há mais de 850 (oitocentos e cinquenta) dias sem ter ocorrido a formação da culpa. Aduz que as testemunhas ainda não foram todas ouvidas e que a defesa não contribuiu para o excesso de prazo. Requer seja concedida a ordem. Apesar dos argumentos do impetrante, neste caso, até para o exame da liminar são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada, em especial quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, que pode ser justificado. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode se feito por meio de mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Após, voltem para a apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0029 . Processo/Prot: 0878391-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/18201. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00150046-6 Execução de Pena. Impetrante: Guilherme Lepri Longas (advogado). Paciente: Henrique Lucas Praxedes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 878391-5. O advogado Guilherme Lepri Longas impetrou o presente Habeas Corpus em favor de HENRIQUE LUCAS PRAXEDES alegando que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II (por duas vezes), combinado com o artigo 70, caput, ambos do Código Penal. Informou que ajuizou pedido de adequação de regime, com pedido subsidiário de prisão albergue, no caso de ausência de vagas para cumprimento no regime imposto na sentença o qual, protocolado há mais de 02 (dois) meses, não foi deferido até a presente data. Salientou que o regime 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. semiaberto é medida que se impõe, uma vez que o paciente encontra-se preso desde o início do processo no 2º Distrito Policial de Londrina. Ainda, que não há dúvidas quanto ao direito do paciente aguardar o surgimento de vagas no regime semiaberto em regime menos gravoso, caso contrário, implica inegavelmente em constrangimento ilegal. Por derradeiro, pugnou liminarmente que o paciente seja colocado imediatamente em regime aberto, expedindo-se o competente alvará de soltura. Por fim que seja concedida a presente ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a liminar após o julgamento definitivo do writ. As informações solicitadas foram juntadas aos autos em folhas 52/53. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Em que pese o paciente não tenha sido transferido ao estabelecimento penal adequado para o cumprimento de pena, é necessário asseverar que na hipótese de não remoção do sentenciado ao sistema penitenciário, incumbirá ao d. Juízo responsável pela Execução da Pena cumprir a parte final do item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Dessa forma, enquanto não ocorrer a remoção, não poderá o condenado permanecer o tempo todo preso na cadeia pública, devendo o juiz, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, a fim de adequar o cumprimento da pena ao regime imposto. Verifico que o magistrado a quo, responsável pela Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Londrina, nas informações prestadas às fls. 52/53, esclareceu que: "2. O paciente, ante a ausência de vagas para cumprimento de pena em regime semiaberto nesta comarca de Londrina, bem como a ausência de vagas na Colônia Penal Agroindustrial do Estado, encontra-se cumprindo pena no 2º Distrito Policial desta Comarca, em cela separada

dos demais presos provisórios ou condenados em regime fechado. Ainda, visando harmonizar o regime de cumprimento de pena do paciente, há em trâmite nesta Vara de Execuções Penais autos de adequação de pena, nos termos da portaria nº 01/2010 deste Juízo, para concessão de prisão albergue domiciliar ao paciente até que surja vaga em unidade própria de regime semiaberto, restando pendente apenas a juntada do exame criminológico que, segundo contato telefônico com a unidade penitenciária, foi realizado no dia 03.02.2012. Desta forma, este Juízo não exerceu constrangimento ilegal sobre o paciente, tendo em vista que o processo tramita em integral acordo com as determinações legais e possibilidades deste Juízo." Diante da informação, nota-se que as medidas harmônicas estão sendo tomadas, uma vez que já foi requerido e realizado exame criminológico para possibilitar a concessão de prisão albergue domiciliar até que surja vaga em estabelecimento próprio, a fim de compatibilizar o cumprimento de pena a do regime semiaberto. Em vista do exposto, deixo de conceder liminarmente a ordem, em razão da notícia da adoção das medidas previstas no item 7.3.2 do Código de Normas. 3. Vista à d. Proc. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz Substituto em 2º Grau

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01397**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luiz Gonçalves Salvador	002	0862293-7
Aparecido Medeiros dos Santos	002	0862293-7
Carolina de Souza Watanabe	002	0862293-7
Fabiana Guimarães Rezende	002	0862293-7
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	002	0862293-7
Heli Augusto Machado Correia	001	0417914-8
Ivan Luiz Goulart	002	0862293-7
Luiz Carlos Pasqual	004	0875168-4
Matheus Ramos Sorgi Macedo	002	0862293-7
Maycon Gomes da Silva	002	0862293-7
Natália Regina Karolensky	002	0862293-7
Natalina Lopes Pinheiro	002	0862293-7
Sérgio Domingos Nogueira	002	0862293-7
Walter Ronaldo Basso	003	0871642-9

Vista ao(s) Advogado (s) - para vista dos autos pelo prazo de 10 dias em deferimento ao protocolizado sob n. 17651/2012 - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0417914-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/103877. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001959-9 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Heli Augusto Machado Correia (advogado). Paciente: Bruno Petra Cezarine (Réu Preso), Rodrigo Leme Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para vista dos autos pelo prazo de 10 dias em deferimento ao protocolizado sob n. 17651/2012. Vista Advogado: Heli Augusto Machado Correia (PR038622)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público (fs. 1540/1556), sob pena de nomeação de defensor dativo por esta

0002 . Processo/Prot: 0862293-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/405151. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004987-07.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Luiz Fernando Dias Reis (Réu Preso). Advogado: Carolina de Souza Watanabe. Apelante (3): Allan Santos Santiago. Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo. Apelante (4): Dayane Franciane Marcondes, Israel de Camargo Stefanutto (Réu Preso). Advogado: Maycon Gomes da Silva. Apelante (5): Joelson Amaro Ferreira (Réu Preso), Ynayara Marcondes. Advogado: Sérgio Domingos Nogueira. Apelante (6): Cristina Duarte Novais (Réu Preso), Rodrigo Benitez Gauto (Réu Preso), Wellington de Souza. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelante (7): Anderson de Oliveira Trindade (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelante (8): Sueli Maria de Melo Lamim (Réu Preso). Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Apelante (9): Marcus Vinicius Almeida. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelante (10): Marcos Aurora (Réu Preso). Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Apelante (11): Weslen Almeida de Oliveira. Advogado: Natália Regina Karolensky. Apelante (12): Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Fabiana Guimarães Rezende. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Cristina Duarte Novais (Réu Preso), Rodrigo Benitez Gauto (Réu Preso), Wellington de Souza. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado (3): Israel de Camargo Stefanutto (Réu Preso), Dayane Franciane

Marcondes. Advogado: Maycon Gomes da Silva. Apelado (4): Joelson Amaro Ferreira (Réu Preso), Ynayara Marcondes. Advogado: Sérgio Domingos Nogueira. Apelado (5): Weslen Almeida de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Natália Regina Karolensky. Apelado (6): Marcos Aurora (Réu Preso). Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Apelado (7): Allan Santos Santiago. Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo. Apelado (8): Sueli Maria de Melo Lamim (Réu Preso). Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Apelado (9): Luis Fernando Dias Reis (Réu Preso). Advogado: Carolina de Souza Watanabe. Apelado (10): Anderson de Oliveira Trindade (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado (11): Marcus Vinicius Almeida. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público (fs. 1540/1556), sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria.. Vista Advogado: Sérgio Domingos Nogueira (PR043290)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 10 dias 0003 . Processo/Prot: 0871642-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/424478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010595-18.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Júnior César Carneiro Martins (Réu Preso). Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Walter Ronaldo Basso (PR014149)

0004 . Processo/Prot: 0875168-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/426043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005046-61.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dione de Oliveira Santos. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Luiz Carlos Pasqual (PR013180)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01401**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Roberto Gonçalves Ekermann	011	0823828-2
Cesar Zerbini de Araújo	004	0768197-2
	005	0777261-6
Cláudio Rodrigues Oliveira	008	0812945-1
Edson Gonçalves	012	0829934-9
Edson Luiz Pagnussat	009	0816505-3
Evandro Sharller Silva Galindo	018	0866052-2
HERBERT ROBERTO ESTEVÃO F. PINTO	016	0845651-5
Jorge Augusto Hornung	001	0759196-6
Jorge Carlos de O. Bechtloff	017	0855843-6
Jorge Luiz Vieira Trannin	003	0766246-2
Josafar Augusto da S. Guimarães	006	0797989-5/01
Julio Cezar da Silva	015	0844394-1/01
Keidy Rose Cima Pontes	009	0816505-3
Luís Paulo Zolandez	015	0844394-1/01
Luiz Mazza	012	0829934-9
Marli Marlene Horst	013	0833692-5
	014	0833943-7
Murilo Henrique Pereira Jorge	007	0801015-1
Priscila Luciene Santos de Lima	010	0817166-0
Silvio Rogério Galiccioli	020	0870486-7
Yara Flores Lopes Stroppa	002	0765168-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0759196-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17744. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000700-65.2010.8.16.0143 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leandro José Teixeira da Silva (Réu Preso). Advogado: Jorge

Augusto Hornung. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso ministerial, para o fim de diminuir o percentual de redução de pena operado em virtude do disposto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, mantendo-se, no mais, inalterada a r. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E REDUÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E POTENCIAL OFENSIVO DA DROGA APREENDIDA QUE AUTORIZAM A REDUÇÃO DA PENA EM ¼ NA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0765168-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/65965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000647-67.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jaime Antonio Rocha (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de condenar o réu pelo delito de roubo consumado, com alteração, de ofício, do regime imposto na r. decisão, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. APELO MINISTERIAL PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO ACUSADO NA MODALIDADE CONSUMADA E NÃO TENTADA. PROCEDÊNCIA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE LOGO APÓS O COMETIMENTO DO CRIME, AINDA NA POSSE DA RES FURTIVA. TESTEMUNHOS VÁLIDOS. PROVAS APTAS A RESPALDAR SUA CONDENAÇÃO PELO DELITO NA MODALIDADE CONSUMADA. DE OFÍCIO, FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA A EXPIAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0766246-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/39974. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017769-88.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: João Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Luiz Vieira Trannin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PLEITO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA AUTORIZAR O DESFECHO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E SÓLIDO A APONTAR PARA O COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE COESOS E HARMÔNICOS COM A PROVA DOS AUTOS. PRETENDIDA REDUÇÃO DA CARGA PENAL IMPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0768197-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/76857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011761-22.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcio Rodrigo Bras (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbini de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E CORRUPÇÃO ATIVA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO REFERENTE AO TRÁFICO E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TRAFICÂNCIA CABALMENTE COMPROVADA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. IMPOSSIBILIDADE PALAVRA DOS POLICIAIS FIRME A DEMONSTRAR A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. MODIFICAÇÃO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0777261-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/38579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006706-90.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alan Oliveira da Cruz (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbini de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE

E CORRUPÇÃO ATIVA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO REFERENTE AO TRÁFICO E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TRAFICÂNCIA CABALMENTE COMPROVADA. PLEITO QUE VISA À ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. IMPOSSIBILIDADE PALAVRA DOS POLICIAIS FIRME A DEMONSTRAR A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. PROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 444 DO STJ. PENA READEQUADA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0797989-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/465459. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 797989-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Vagner Rosseti. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de acolher em parte os embargos declaratórios, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O FIM DE CONDENAR O RÉU NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO OMISSÃO VERIFICADA SOMENTE NO QUE CONCERNE À FUNDAMENTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - VÍCIO SUPRIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES COM RELAÇÃO AOS OUTROS PONTOS, ESPECIFICAMENTE NO QUE TOCA AO EXAME DA PENA BASE, À INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006 E AO REGIME PRISIONAL - INEXISTE DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO PRONUNCIAMENTO - INCONFORMISMO DA PARTE PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADOR NÃO TEM O DEVER EXPRESSO DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE SE A QUESTÃO FOI SATISFATORIAMENTE ENFRENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE - - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0801015-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/168316. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005279-25.2010.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Edemilson Gotardo Nogueira (Réu Preso). Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martello. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, concedendo-se o regime aberto ao recorrente, com condições a serem fixadas pela Vara de Penas e Medidas Alternativas, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO RECURSO AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO RÉU QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE COM CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 EM SEU PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) ANTE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA PARA QUE A APLICAÇÃO TENHA SE OPERADO EM PATAMAR INFERIOR REDUÇÃO DA REPRIMENDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM QUE A SUBSTITUIÇÃO EM QUESTÃO NÃO SERIA SUFICIENTE PARA SE ESTABELECEER A PUNIÇÃO ADEQUADA INTELIGÊNCIA DO ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0812945-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180826. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0055655-45.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Marcelo Martins Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME LATROCÍNIO ARTIGO 157, §3º, 2ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA CONDENATÓRIA A 12 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ARTIGO 157, §3º, 1ª PARTE, DO MESMO DIPLOMA LEGAL IMPOSSIBILIDADE CONTEXTO PROBATÓRIO INDICANDO A PREVISIBILIDADE DO RESULTADO MORTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO VÍTIMA ATINGIDA NA REGIÃO ABDOMINAL, PARTE VITAL DO SEU CORPO ACARRETANDO LESÕES COPORAIS GRAVÍSSIMAS INTENÇÃO DE MATAR EVIDENCIADA CRIME QUE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE VÍTIMA IMEDIATAMENTE LEVADA AO HOSPITAL POR TERCEIRA PESSOA CRIME DE TENTATIVA DE

LATROCÍNIO CONFIGURADO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Para configurar a tentativa de latrocínio é irrelevante que a lesão corporal causada à vítima tenha sido de natureza leve, bastando comprovado que o réu agiu com dolo de matar para subtrair mas que por circunstâncias alheias à sua vontade não se consumaram os eventos morte e subtração" (HC 74155, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/08/1996, DJ 11-10- 1996 PP-38502 EMENT VOL-01845-02 PP-00237)

0009 . Processo/Prot: 0816505-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/223177. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017334-87.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Zecal Ferreira da Costa (Réu Preso). Advogado: Keidy Rose Cima Pontes, Edson Luiz Pagnussat. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 CONDENAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA MESMA LEI EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DESCABIMENTO PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A SUA PRÁTICA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU NEGATIVA DE AUTORIA TESE ISOLADA NOS AUTOS - PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PERTENCIA AO RÉU E DE QUE SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DÃO CONTA DA PRÁTICA DE ATIVIDADE ILÍCITA VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO JÁ QUE PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI ENCONTRADO REVELAM A PRÁTICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS - RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, pode dever de ofício, da repressão penal" (STF 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96) 2. Para caracterizar o crime de tráfico de drogas não é necessária a efetiva prática de atos de mercancia, bastando que o agente traga consigo a substância entorpecente, cuja destinação comercial se pode aferir pela quantidade e forma de acondicionamento. A simples alegação de que o réu possuía a droga para seu exclusivo uso, por si só, não constitui motivo para a desclassificação do tráfico porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante" (TJPR - 3ª CcR - Ap. Crime nº 419.512-2 - Rel. Des. Rogério Coelho - j. em 13.12.07)." (TJPR - 3ª C. Criminal - AC 0770072-1 - Pato Branco - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsonson - Unânime - J. 02.06.2011) 0010 . Processo/Prot: 0817166-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 000424-02.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Augusto Pereira Lima (Réu Preso). Advogado: Priscila Luciene Santos de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PROCEDENCIA CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMONICO VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO, COM BASE NO ARTIGO 44, DA MENCIONADA LEI NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS BENEFÍCIO NÃO RECOMENDADO PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PENA QUE DEVERA SER CUMPRIDA EM RÉGIME INICIALMENTE FECHADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 33, §3º, DO CP - SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0823828-2 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/246546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007210-62.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Renivaldo Jose Pupo (Réu Preso). Advogado: Carlos Roberto Gonçalves Ekermann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - ART. 157, § 2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL - INSURGÊNCIA QUANTO A AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA - ELEMENTOS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA A SUA DEMONSTRAÇÃO - DECLARAÇÕES DA VITIMA E RECONHECIMENTO PESSOAL - CREDIBILIDADE POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS

QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO PELNAMENTE VÁLIDOS JÁ QUE PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DE RECEPÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, pois, na maioria das vezes, seu único designio é apontar o verdadeiro autor da infração." (TJPR, Apelação Criminal nº 536.430-1, Rel. Des. Eduardo Fagundes, 5ª Câm. Crim., DJ 17/04/2009). 2. "O depoimento de policiais pode ser meio de prova idônea para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte." (HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

0012 . Processo/Prot: 0829934-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 . Protocolo: 2011/339770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00005321-9 Ação Penal. Requerente: Luciano Maria da Fonseca (Réu Preso). Advogado: Luiz Mazza, Edson Gonçalves. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente a revisão criminal ora analisada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ESTELIONATO PENA DE 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RÉGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO PARA O ABERTO IMPOSSIBILIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU ESTANDO DO MESMO MODO JUSTIFICADA NO ACÓRDÃO A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS INOCORRÊNCIA DAS HIPOSTESES ELENCADAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 621, DO CPP IMPROCEDÊNCIA.

1. É cediço que a revisão criminal somente é admitida para reapreciação de processos findos, com decisão condenatória transitada em julgado, que afronte a lei penal ou a evidência dos autos, que encontre fundamento em elemento de prova reconhecidamente falso ou quando novas provas demonstrem que a absolvição seria de rigor. 2. A pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III do CPP". (RT 763/546) 0013 . Processo/Prot: 0833692-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/344349. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0018403-56.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Michel Ferreira de Souza (Réu Preso). Advogado: Marli Marlene Horst. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Recurso de agravo. Tráfico de drogas. Pedido de substituição de pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos. Descabimento. Decisão prolatada pelo STF que não se revela vinculante. Ademais, necessidade de avaliação das circunstâncias envolvendo o caso concreto. Quantidade e natureza da droga transportada, consistente em um quilo e meio de "crack", que se revelam impeditivas para a concessão da benesse pretendida. Decisão mantida. Agravo desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0833943-7 Recurso de Agravo
 . Protocolo: 2011/347276. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0020950-69.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Antonio Fábio Rosa de Lima (Réu Preso). Advogado: Marli Marlene Horst. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Recurso de agravo. Tráfico de drogas. Pedido de substituição de pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos. Descabimento. Decisão prolatada pelo STF que não se revela vinculante. Ademais, necessidade de avaliação das circunstâncias envolvendo o caso concreto. Quantidade e natureza da droga transportada, consistente em um quilo e meio de "crack", que se revelam impeditivas para a concessão da benesse pretendida. Decisão mantida. Agravo desprovido.

0015 . Processo/Prot: 0844394-1/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2012/11475. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 844394-1 Habeas Corpus. Embargante: ministerio publico. Interessado: Antonio Carlos de Almeida Moreira (Réu Preso). Advogado: Luís Paulo Zolandeck (advogado), Julio Cezar da Silva (advogado). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. INSURGÊNCIA CONTRA O ENTENDIMENTO CLARAMENTE ESPOSADO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Se inexistente obscuridade no acórdão, os embargos devem ser rejeitados, a rigor do artigo 620, § 2º do Código de Processo Penal.

0016 . Processo/Prot: 0845651-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/379770. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003181-32.2011.8.16.0089 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ualidon Marques (Réu Preso). Advogado: HERBERT ROBERTO ESTEVÃO FADEL PINTO. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. CONCESSÃO PARA CUMPRIR A REPRIMENDA MEDIANTE CONDIÇÕES ESTEBELECIDAS NOS TERMOS DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOZO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O MM. Juiz da execução da pena, ao deferir pedido para a progressão de regime ao semiaberto, deverá diligenciar acerca da existência de vagas nos estabelecimentos penais adequados. Ausente a disponibilidade, necessário proceder nos termos do item 7.3.2., do Código de Normas da Corregedoria. 2. Não dispondo o juiz da execução de estrutura compatível, nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, é aceitável o estabelecimento das condições próprias do regime aberto, incluindo o recolhimento nas horas de folga no próprio domicílio, para que o condenado nele permaneça em caráter excepcional e precário, enquanto aguarda vaga requisitada junto a Colônia Penal.

0017 . Processo/Prot: 0855843-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/417083. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002676-96.2011.8.16.0103 Ação Penal. Impetrante: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff (advogado). Paciente: Guilherme Henrique Morais Lourenço (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FATOS CONCRETOS DEMONSTRAM QUE A CONDUTA DO PACIENTE É INADEQUADA PARA O MODUS VIVENDI EM SOCIEDADE. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

0018 . Processo/Prot: 0866052-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/453839. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003330-60.2010.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Anderson Rodrigo Miró (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conceder parcialmente a ordem impetrada, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA PRAZO ALEGAÇÕES FINAIS APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DILEGÊNCIA REQUERIDA MINISTÉRIO PÚBLICO EXAME PERICIAL DE ARMA DE FOGO POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO LAUDO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR PARA QUE A AUTORIDADE COATORA INME AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. "Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, quando a instrução já foi encerrada, encontrando-se os autos com prazo para a apresentação das alegações finais. Incidência da Súmula n.º 52 desta Corte." (HC 183.435/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011)

0019 . Processo/Prot: 0869045-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/463818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000254 Pedido de Progressão / Regressão. Paciente: Willian Milani Pereira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS LATROCÍNIO TENTADO (ART. 157, § 3º, DO CP) - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO - DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO AO SENTENCIADO - NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO INOCORRÊNCIA CRIME HEDIONDO (ART. 1º, INC. II, DA LEI 8.072/90) REQUISITO OBJETIVO CONFIGURADO COM O CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA IMPOSTA ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI 11.464/07 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

0020 . Processo/Prot: 0870486-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472491. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00006234-3 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sílvio Rogério Galliciolli (advogado). Paciente: Juan Manuel Zaracho (Réu Preso), Eliodoro Paniagua Medina (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em conceder a Ordem, com expedição de Alvará de Soltura em favor dos pacientes pelo Magistrado da 4ª vara Criminal de Foz do Iguaçu, mediante termo de compromisso dos réus, se por `al não estiverem presos. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA EFETUADA A DESTEMPO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, FORA DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE, DE PER SI, NÃO MAIS AUTORIZA A MANUTENÇÃO DE ACUSADO ENCARCERADO PARA FINS DE CAUTELA PROCESSUAL NECESSIDADE DE PRONTA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 306 E 310 DO CPP CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA VICIADA, POIS DECORRENTE DE ATO ILEGAL CONCESSÃO DA ORDEM, MEDIANTE PRÉVIO COMPROMISSO COLHIDO DOS RÉUS, NOS TERMOS DO ART. 319 DO CPP.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01403**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	014	0883946-3
Alex Rodrigues Shibata	010	0882714-7
André Luis Romero de Souza	017	0885022-6
André Luiz Gerheim	003	0856130-8
Arnaldo Faivro Busato Filho	004	0869897-3
Carlos Humberto Fernandes Silva	002	0852988-8
Cezar Paulo Lazzarotto	007	0881134-5
Danilo Fernando de Oliveira	010	0882714-7
Fábio Rogério Umaras Echeveria	012	0883558-3
Felipe Nobrega Rocha	003	0856130-8
Fernando Rodrigues	001	0824403-9
Geraldo de Oliveira	016	0884098-6
João Geraldo Nascimento	002	0852988-8
Marco Antonio Busto de Souza	006	0881111-2
Miguel Batista Ribeiro	015	0883993-2
Milton Machado	008	0882442-6
Raquel Botelho Santoro	003	0856130-8
Renato João Tauille Filho	009	0882522-9
Ricardo Wilczak	011	0883372-3
Rodrigo de B. Mudrovitsch	003	0856130-8
Rosimara Capatti	013	0883799-4
Thiago Gabriel Xalão	005	0870375-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0824403-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/246389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006837-31.2011.8.16.0013 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Luis Fernando Laguna. Advogado: Fernando Rodrigues. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CRIME Nº 824403-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CRIMINAL APELANTE : LUIS FERNANDO LAGUNA RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Apelação Crime nº 824403-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Criminal, em que é Apelante LUIS FERNANDO LAGUNA. Trata-se de Apelação Crime interposta por LUIS FERNANDO LAGUNA em face da sentença de fls. 114/116, proferida nos autos de n.º 2011.8017-1, que indeferiu seu pedido de Restituição do veículo apreendido na Ação Penal n.º 2010.12335-9, em que figura, como um dos réus, Eder de Souza Conde. Publicada a sentença, LUIS FERNANDO LAGUNA interpôs recurso de apelação à fl. 120, requerendo que as razões fossem apresentadas junto ao Tribunal, conforme regra contida no § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal. Recebido o recurso, os autos foram remetidos a esta Corte e distribuídos ao eminente Desembargador Antônio Martellozo, preventivo para a apreciação da questão, sendo determinada, à fl. 142, a intimação do procurador do recorrente para que, no prazo legal, apresentasse as razões recursais. Como o prazo transcorreu sem manifestação do advogado do recorrente, foi determinada a intimação pessoal do referido procurador (fl. 145), porém, mesmo realizada a intimação pessoal, não houve manifestação do representante do recorrente. Assim, a ausência de apresentação das razões recursais, mesmo tendo sido oportunizada mais de uma ocasião para o apelante

oferecer a peça, deve ser entendida como desistência do recurso, mormente porque o que se discute na ação que originou o presente recurso de apelação é um interesse particular na restituição de um veículo. Portanto, não havendo interesse por parte do recorrente na continuidade do recurso de apelação por ele interposto e, tratando-se de matéria que versa unicamente sobre direito privado, o feito deve ser julgado extinto, restando prejudicada a análise do mérito recursal. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em subst. ao Des. ANTÔNIO MARTELOZZO.

0002 . Processo/Prot: 0852988-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/407625. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001771-5 Ação Penal. Impetrante: João Geraldo Nascimento (advogado), Carlos Humberto Fernandes Silva (advogado). Paciente: Rosa de Fátima Trento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 852.988-8, DA SEGUNDA VARA CRIMINAL, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Impetrantes : Dr. JOÃO GERALDO NASCIMENTO (advogado) e outro. Paciente : ROSA DE FÁTIMA TRENTO. RELATOR : DR. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Vistos, etc. Os advogados JOÃO GERALDO NASCIMENTO e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA impetraram a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de ROSA DE FÁTIMA TRENTO pretendendo a liberdade da paciente. Alegaram, em resumo, que o juízo de primeiro grau concedeu liberdade provisória a um dos co-réus no mesmo processo, e que como os fatos são os mesmos, também seria possível a concessão de liberdade à paciente. Pugnaram pela concessão da liminar para extensão dos efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus n.º 827505-0 (fls. 02/17). Ao analisar a inicial, o MM. Juiz Dr. Rogério Etzel, determinou que os impetrantes emendassem a inicial, com a juntada de documentos (f. 78/80). Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação, conforme certidão de f. 82. Com vista dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO, manifestou-se pelo não conhecimento do writ. É o relatório. Decido. A ordem de habeas corpus não pode ser conhecida, porquanto não está acompanhada dos documentos necessários para a análise do pedido, apesar de impetrada por advogados constituídos. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada; ou seja, é indispensável à instrução do pedido documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. No presente caso, a impetração não se encontra devidamente instruída, de modo a permitir a análise e comprovação das alegações que constam na inicial. Assim, por não estarem presentes os requisitos necessários, o pleito não comporta conhecimento. Aplica-se ao caso o disposto no art. 304, caput, do atual Regimento Interno desta Corte, por força do qual o habeas corpus, "quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração". Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado desta Corte: "HABEAS CORPUS CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FLAGRANTE DELITO. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADVOGADO QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA QUE SÃO POUCO ESCLARECEDORAS. PLEITO PROCESSUAL INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219)." (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 0459214-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 17.01.2008) Importante destacar que mesmo após a intimação para sanar as irregularidades apontadas pelo despacho de f. 78/80, os impetrantes permaneceram-se silentes, conforme consta na certidão de f. 82. Portanto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço o presente habeas corpus. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Int. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0003 . Processo/Prot: 0856130-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/417108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2011.00004457 Ofício. Impetrante: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (advogado), Raquel Botelho Santoro (advogado), André Luiz Gerheim (advogado), Felipe Nobrega Rocha (advogado). Paciente: João Roberto Menezes Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Os advogados Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Raquel Botelho Santoro, André Luiz Gerheim e Felipe Nobrega Rocha qualificados na inicial, impetraram a presente ordem de habeas corpus preventivo com pedido liminar em favor de João Roberto Menezes Ferreira, sustentando, em suma: a inconstitucionalidade da ordem

contida no ofício 4457/2011, expedido pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no qual determinou-se disponibilização de senha para fornecimento de dados cadastrais, números de telefones por CPF, ERBS e extratos de ligações em tempo real, bilhetagens de ERBS e linhas e/ou IMEIS a fim de instruir autos de pedido de providências nº 2011.1989-8. Requerem, liminarmente a ordem de habeas corpus, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de cumprimento da ordem emitida no referido ofício, bem como no mérito a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, para que o paciente não sofra qualquer sanção penal. Prestadas informações pelo Juízo coator (fls. 150/154). É, em síntese, o relatório. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Habeas Corpus Crime nº 856130-8 Em sumária cognição, através das informações prestadas pelo Juízo apontado como coator, denota-se que a alegada inconstitucionalidade do ato emanado pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais ao determinar o fornecimento de senhas à Delegada da DENARC, que permitam o acesso a dados cadastrais, fornecimento de bilhetagem histórico de chamadas e localização de ERBs, não se vislumbra de forma premente de forma a autorizar a concessão a liminar requerida. Isto porque, conforme as informações prestadas, não se trata de monitoramento ou escuta de conversas telefônicas e mensagens trocadas, mas tão somente de procedimento investigatório utilizado de forma a permitir a identificação e localização de criminosos, possibilitando o cruzamento de informações e subsídios para eventual pedido de interceptação telefônica, nos moldes da Lei 9.296/1996. Ademais, conforme as informações prestadas há um controle próximo a esse tipo de investigação. Isto posto, considerando que as circunstâncias emergentes dos fatos não implicam em constrangimento ilegal, INDEFIRO o pedido liminar. III. Abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0004 . Processo/Prot: 0869897-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/468462. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002837-18.2010.8.16.0079 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Arnaldo Faivro Busato Filho (advogado). Paciente: Almir Pedro Zopelletto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 869.897-3, DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS IMPETRANTE: DR. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO PACIENTE: ALMIR PEDRO ZOPELLETO IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON VISTOS. Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Arnaldo Faivro Busato Filho em favor de Almir Pedro Zopelletto, condenado em 1º grau como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime fechado. Alega estar o paciente submetido a injusto constrangimento, porquanto, em decisão despida de fundamentação, não lhe foi concedida a minorante do §4º do artigo 33 da Lei de drogas, mesmo tendo sido condenado pelo transporte de uma única pedra de crack. Afirma que o STF já acenou com a possibilidade de concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, mesmo em crimes de tráfico. A justificar ainda a possibilidade de responder em liberdade ao julgamento do recurso, esclarece que o paciente já cumpriu mais de 2/5 de sua pena. Postula pela imediata expedição de alvará de soltura em seu favor. Liminar indeferida às fls. 34/35 dos autos. Informações pela douta autoridade apontada como coatora às fls. 40/41, dando conta do andamento do processo. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 46/51, da lavra do ínclito Procurador, Dr. Saulo Ramon Ferreira, opinou pelo não conhecimento da impetração quanto aos pedidos relativos à aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, na parte conhecida, pela não concessão da ordem no tocante ao pedido de liberdade provisória. É o relatório. DECIDO. À vista da proposta de julgamento da Apelação Criminal nº 787.539-2, na qual se propõe a diminuição da pena e sua conseqüente substituição por restritivas de direito, foi concedida a tutela antecipada requerida pela defesa, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, de forma que o objeto da presente ordem está prejudicado, restando superado o constrangimento ilegal suscitado. Destarte, julgo prejudicado o pleito por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, pelo que declaro extinto o feito com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se, e oportunamente arquivem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. LUIZ ZARPELON Relator

0005 . Processo/Prot: 0870375-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/464257. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000.00000000 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Gabriel Xalão (advogado). Paciente: Cleverson Paulo de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 870375-9, DA SEGUNDA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE GUARAPUAVA. IMPETRANTE : DR. THIAGO GABRIEL XALÃO. PACIENTE : CLEVERSON PAULO DE MORAES. RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA Vistos, etc. THIAGO GABRIEL XALÃO impetrou o presente pedido de Habeas Corpus com pedido liminar em favor de CLEVERSON PAULO DE MORAES, alegando que muito embora convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, inexistente fundamentação suficiente e motivação vinculada aos dados do processo que justifiquem a custódia cautelar do paciente. Pediu a concessão de liminar e sua confirmação pelo órgão colegiado, em momento oportuno. A liminar foi indeferida pelo MM. Juiz Dr. Roberto Portugal Bacellar (f. 60/62), ao tempo em que foram solicitadas as informações à autoridade dita coatora. Com as informações prestadas, foi encaminhado o feito para parecer da Procuradoria-Geral de Justiça a qual opinou no sentido de que o feito está prejudicado, ante a revogação da prisão preventiva pelo juízo de origem. É o relatório.

Decido. Em 12 de janeiro de 2012, o juízo de direito apontado como autoridade coatora encaminhou informação no sentido de que foi revogada a prisão preventiva do paciente, conforme consta à f. 68. Sendo assim, conforme dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal, "se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Destarte, tendo sido expedido alvará de soltura e posto em liberdade o paciente, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita. Resta, pois, sem objeto a medida em exame, e prejudicado o pedido contido na presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0006 . Processo/Prot: 0881111-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/25749. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004035-23.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marco Antonio Busto de Souza (advogado). Paciente: Jailton Solsol Guimarães (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 881.111-2 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Marcelo Antonio Busto de Souza em favor de Jailton Solsol Guimarães. A decisão que converteu o flagrante do paciente em preventiva (fl. 48/54-TJ) está suficientemente motivada. Persiste a restrição do art. 44 da Lei 11.343/2006. Estava o paciente em liberdade provisória sem fiança quando foi preso. Aplicação de alguma outra medida cautelar é inócua, como bem ressaltado pelo magistrado, frente a essa realidade. A liminar é medida excepcional e somente quando o pronunciamento se mostrar ilegal ou abusivo é que deve ser concedida. Não é o caso em análise. Indefero, portanto, a liminar postulada. Solicite-se ao juízo de origem informação, a ser prestada em 48 horas, sobre a fase em que se encontra o processo, bem assim a que entender conveniente para a instrução deste. Utilizar o mensageiro. Para o caso de não atendimento no prazo cobrar por telefone, certificando-se a respeito. Com os esclarecimentos, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba 10 fevereiro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0007 . Processo/Prot: 0881134-5 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/27160. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000124-52.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cezar Paulo Lazzarotto (advogado). Paciente: Edinei Muzi (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 881.134-5, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DR. CEZAR PAULO LAZZAROTTO PACIENTE: EDNEI MUZI IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Cesar Paulo Lazzarotto em favor de Ednei Muzi preso em flagrante delito em 18 de dezembro de 2011 pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetido alega que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva quanto a que denegou o pedido de revogação e/ou substituição da medida extrema por outras menos gravosas, não se apresenta fundamentada. Salienta que "apesar de discorrer sobre a 'garantia da ordem pública', de forma abstrata e genérica, deixa de apontar neste caso em concreto, quais os elementos fáticos denotam a necessidade de tão grave ingerência na esfera de direitos do Paciente". Enfatiza que no caso em apreço o paciente é primário, sem antecedentes criminais, de forma que em eventual condenação teria sido fixada a pena mínima, com a consequente imposição do regime aberto e substituição por penas restritivas de direito. Ainda, aponta a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/06, trazendo entendimentos jurisprudenciais das Superiores Cortes de Justiça no sentido de que não há vedação do benefício da liberdade provisória pelo referido dispositivo legal. Ao final, pugna pela concessão da tutela jurisdicional intentada, com a imediata expedição de alvará de soltura. II - Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente. As decisões da d. autoridade impetrada, ao contrário do que afirma o impetrante, apresentam-se suficientemente fundamentadas, porquanto após concluir pela existência de materialidade e indícios de autoria, justificou a prisão nos fundamentos da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação futura da lei penal. (fls. 58/63 e 72/73). Assim, por ora, indefiro a concessão da medida liminar intentada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. LUIZ ZARPELON Relator

0008 . Processo/Prot: 0882442-6 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/32616. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003207-72.2011.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Milton Machado (advogado). Paciente: Marcelo Gonçalves de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 882.442-6 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Milton Machado em favor de Marcelo Gonçalves de Lima. A restrição legal quanto a impossibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito no caso de tráfico de drogas, prevista na parte final do art. 44 da Lei de Tóxicos, não mais subsiste porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 97.256/RS proclamou a sua inconstitucionalidade por conflitar com o princípio da individualização da pena. Essa decisão embora proferida em caso específico obviamente que deve ser observada pelas instâncias ordinárias em razão do sistema

de controle de constitucionalidade vigente em nosso ordenamento que atribui a Suprema Corte a palavra final. E se o Supremo disse inconstitucional a regra proibitiva está dito, não importa se incidentalmente ou em ADIN. Obviamente que tudo vai depender da análise objetiva do caso concreto. Constatado da leitura da sentença (cópia à fl. 12/21/vº) que a magistrada nada deliberou a respeito. Não é possível saber (porque não informado) se houve trânsito em julgado ou se o paciente apelou da decisão condenatória (e se isso ocorreu pleiteou o benefício). É de se anotar, ainda, que há discussão sobre a viabilidade de reconhecer esse benefício em habeas ou se é matéria a ser deliberada na fase de execução. Enfim, nada autoriza, aqui e agora, a concessão da liminar postulada, razão pela qual indefiro-a. Solicite-se ao juízo de origem informação detalhada, a ser prestada em 48 horas, acerca da tramitação do processo (se houve recurso ou se transitou em julgado a sentença), bem assim a que entender conveniente para a instrução deste. Utilizar o mensageiro. Para o caso de não atendimento no prazo cobrar por telefone, certificando-se a respeito. Com os esclarecimentos, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba 10 fevereiro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0009 . Processo/Prot: 0882522-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/32296. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000084-06.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renato João Taille Filho (advogado). Paciente: Carlos Moura dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 882.522-9, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DR. RENATO JOÃO TAILLE FILHO PACIENTE: CARLOS MOURA DOS SANTOS IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Renato João Taille Filho em favor de Carlos Moura dos Santos preso em flagrante delito em 04 de janeiro de 2012 pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e recepção. Inicialmente o impetrante discorre acerca da possibilidade de concessão do benefício da liberdade provisória, ressaltando que a simples gravidade abstrata do crime não autoriza a manutenção da custódia. Outrossim, alega que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, sobretudo porque na residência do paciente foi encontrada uma quantidade ínfima de entorpecente e uma balança de precisão, cuja propriedade sequer restou comprovada. Salienta que o paciente é primário e possui bons antecedentes, trabalhando como acompanhante de deficiente físico e como ajudante de pedreiro. Tais condições denotam que não apresenta nenhum risco à garantia da ordem pública, à aplicação da lei penal e em liberdade não prejudicará a instrução criminal. Ao final, pugna pela concessão da tutela jurisdicional intentada, com a imediata expedição de alvará de soltura. II - Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente. A decisão denegatória do pedido de liberdade provisória encontra-se motivada, na medida em que a D. Autoridade apontada coatora entendeu que permanecem inalterados os requisitos que fundamentaram a determinação da prisão cautelar do paciente. Justificou a necessidade da custódia em razão da presença da materialidade e dos indícios de autoria, salientando que "há indícios da prática da mercancia e, portanto, de que vinha sendo praticado de forma reiterada provocando a disseminação do vício de droga altamente nociva (crack). Repiso, há indícios de que o indiciado exercia a traficância com regularidade diante da informação a respeito de denúncias de narcotráfico, da apreensão de bens de origem duvidosa e da apreensão de balança de precisão". (27/29) Portanto, plenamente justificada a manutenção de sua prisão cautelar. Outrossim, questões atinentes a matéria probatória serão dirimidas no decorrer da instrução processual, e não na estreita via do writ. Assim, por ora, indefiro a concessão da medida liminar intentada. III - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. LUIZ ZARPELON Relator

0010 . Processo/Prot: 0882714-7 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/34696. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000027-25.2012.8.16.0039 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alex Rodrigues Shibata (advogado), Danilo Fernando de Oliveira (advogado). Paciente: Marlon Wesley Cutrim Ferraz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado.
 I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Drs. Alex Rodrigues Shibata e Danilo Fernando de Oliveira, advogados inscritos na OAB/PR nos. 46.972 e 56.880 SSP/PR (respectivamente), em favor do paciente MARLON WESLEY CUTRIM FERRAZ, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 08/06/1993, em Andará/PR, filho de Francimar Ferraz e Flaviane Cutrim Ferraz, portador do RG n. 10.093.875-8 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 155, Vila Industrial, em Andará/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado por força de decreto de prisão preventiva, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que o cárcere não se justifica; que o r. decisum decretatória da prisão se apresenta desfundamentado; que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal; que se faz possível a concessão de liberdade provisória em os delitos de tráfico; que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis a responder solto o processo; que tem direito a revogação da prisão preventiva com a substituição por uma das medidas cautelares instituídas pela Lei 12.403/2011; que ao caso se permite aplicar o art. 319 do CPP, com a soltura do paciente. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 27/85 TJ). II

Insurge-se a Defesa aduzindo não subsistirem elementos técnico-jurídicos para a manutenção da ordem de prisão preventiva imposta ao paciente, e devido ao seu status de presunção de inocência. Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., até o presente momento processual, a prisão cautelar se justifica. Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 09 de fevereiro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator 0011 . Processo/Prot: 0883372-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/37444. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001489-30.2010.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Wilczak (advogado). Paciente: Cleberson de Souza Andrade (Réu Preso), Pedro José dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 883.372-3, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DR RICARDO WILCZAK PACIENTES: CLEBERSON DE SOUZA ANDRADE e outro IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Ricardo Wilczak em favor de Cleberson de Souza Andrade e Pedro José dos Santos, presos por força de decreto preventivo desde o ano de 2010, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/06 e artigo 242 da Lei 8069/90. Inicialmente requer seja o presente pedido anexado ao HC de nº 857.099-6, porquanto está instruído com os 6 volumes do processo e os corréus obtiveram o direito de responder em liberdade às acusações que lhes pesam. Outrossim, a demonstrar o injusto constrangimento a que se encontram submetidos alega evidente excesso de prazo para a conclusão do sumário de culpa, pois os pacientes estão custodiados há mais de um ano e não há sequer previsão para o término da instrução criminal. Ainda, aponta ilegalidade das escutas telefônicas e invasão de domicílio, afirmando que não existem provas a sustentar eventual condenação. II - De início registro que a liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, notadamente porque sendo a autoridade apontada como coatora juiz de 1º Grau, a competência para o julgamento do feito é de órgão colegiado que, frequentemente, encontra o mérito da impetração esvaziado, posto que, não raras vezes, o pedido formulado em sede de cognição sumária implica, necessariamente, no exame precoce da questão de fundo do writ, assumindo o relator, atribuição que é do Colegiado competente para o julgamento. No entanto, aqui não se pode deixar de reconhecer o evidente excesso de prazo para o desfecho do processo. Conforme se observa dos autos, o Ministério Público local requereu a degravação das comunicações telefônicas e em seguida que sejam intimadas as defesas dos réus, em observância ao princípio do contraditório. Ainda, a serventia do Juízo informou que em razão da falta de funcionários (só há 02 no cartório) e do elevado número de CDs a serem transcritos, seria possível degradar apenas um por dia. Portanto, evidente o alegado excesso de prazo. Demais disto, este Colegiado já determinou a soltura dos corréus em outros Habeas Corpus - 881.642-2, 857.099-6, 881.642-6, de forma que a extensão do benefício é de rigor, por força do que dispõe o artigo 580 do Código de Processo Penal. Assim, tendo em vista o constrangimento ilegal a que se encontram submetidos os pacientes, decorrente do excesso de prazo, não se justifica a manutenção de suas prisões. III - Portanto, "ad referendum" da D. Câmara, concedo a liminar pleiteada e determino a expedição incontinenti do Alvará de Soltura em favor dos pacientes Cleberson de Souza Andrade e Pedro José dos Santos, se por "al" não estiverem presos. IV - Requistem-se da d. autoridade judiciária apontada como coatora as necessárias informações. V - Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. LUIZ ZARPELON Relator

0012 . Processo/Prot: 0883558-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/38937. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035876-22.2011.8.16.0030 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Fábio Rogério Umaras Echeveria (advogado). Paciente: Joceli Prado da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 883.558-3 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Fabio Rogério Umaras Echeveria em favor de Joceli Prado da Silva. A decisão que decretou a preventiva do paciente (fl. 49/51-TJ) está suficientemente motivada. A que manteve a segregação cautelar (fl. 86/87-TJ) somente reforçou sua necessidade. A liminar é medida excepcional e somente quando o pronunciamento se mostrar ilegal ou abusivo é que deve ser concedida. Não é o caso em análise. Indefiro, portanto, a liminar postulada. Solicite-se ao juízo de origem informação, a ser prestada em 48 horas, sobre a fase em que se encontra o processo, bem assim a que entender conveniente para a instrução deste. Utilizar o mensageiro. Para o caso de não atendimento no prazo cobrar por telefone, certificando-se a respeito. Com os esclarecimentos, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba 10 fevereiro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0013 . Processo/Prot: 0883799-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/41699. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001397-29.2011.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Rosimara Capatti (advogado). Paciente: José Carlos Valério (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 883.799-4 Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Rosimara Capatti em favor de José Carlos Valério. O excesso de prazo não se afere, tão

somente, pela fluência do prazo em que o paciente está preso provisoriamente. Há necessidade de se verificar a complexidade, ou não, da instrução criminal, as diligências a serem realizadas, a participação/contribuição das partes nesse contexto (réu e autor) e, ainda, eventual desídia judicial na condução do processo. O fato de o paciente estar preso desde 29/04/2011 por si só não impressiona. Ao que tudo indica a instrução do processo não é singela, demandando mais tempo de duração do que o normal, com expedição de precatória para outro Estado da Federação para audição de testemunhas. O caso é grave: o paciente foi preso em flagrante transportando na camionete que conduzia 65 tabletes de maconha, pesando 75.900 gramas. É tráfico pesado. Indefiro, portanto, a liminar postulada. Solicite-se ao juízo de origem informação detalhada, a ser prestada em 48 horas, acerca da tramitação do processo e a data prevista para o encerramento da instrução e prolação de sentença, bem assim a que entender conveniente para a instrução deste. Utilizar o mensageiro. Para o caso de não atendimento no prazo cobrar por telefone, certificando-se a respeito. Com os esclarecimentos, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba 10 fevereiro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0014 . Processo/Prot: 0883946-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/41133. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000669-40.2012.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Allan Henrique de Lima Roso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 883946-3 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante, pois, trata-se, em tese, de crime praticado com grave ameaça (roubo duplamente majorado), mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes que, em princípio, justifica a manutenção da prisão. Ademais, em tese, estão presentes a materialidade do delito e os indícios da autoria delitiva que justificam a custódia cautelar, já que, conforme consta dos autos (fls. 22/23-TJ), o paciente confessou a prática do ilícito em questão perante a autoridade policial. De igual sorte, a priori, as vítimas fizeram o reconhecimento pessoal dos autores do ilícito, na delegacia de polícia, identificando o paciente (fls. 29/32 - TJ). Além disso, a princípio, o paciente relatou na delegacia que praticou o crime em questão em virtude de ausência de dinheiro e ante as precárias condições financeiras em que atualmente se encontra, sendo que tais circunstâncias indicam, em tese, a necessidade da custódia cautelar do paciente, para garantir a ordem pública, a fim de evitar que o mesmo torne a delinquir. Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão, como no caso dos autos. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0015 . Processo/Prot: 0883993-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/39967. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-39.2002.8.16.0096 Ação Penal. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: D. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 883.993-2 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Miguel Batista Ribeiro em favor de DIVONZIR RIBEIRO - condenado à pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente aberto, pela prática do crime previsto no artigo 213, c/c 224, alínea "a" e 226, inciso III, do Código Penal - contra ato jurisdicional proferido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Iretama, neste Estado. O impetrante alega que a ação penal proposta em face do paciente deve ser anulada, em razão da decadência do direito de ação da vítima. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro as ilegalidades apontadas de imediato, já que a questão sobre o prazo decadencial do direito de representação da vítima demanda uma análise mais aprofundada do tempo efetivamente decorrido, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0884098-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/39763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004823-74.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Clezton Roberto da Silva Miranda (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 884.098-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DR. GERALDO DE OLIVEIRA PACIENTE: CLEZTON ROBERTO DA SILVA MIRANDA IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Geraldo de Oliveira em favor de Clezton Roberto da Silva Miranda, condenado pela prática do crime de roubo à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetido, alega que o paciente está recolhido em regime mais gravoso do que lhe foi fixado na sentença. Esclareceu que o

paciente recorreu de sua condenação, tendo a ilustre Magistrada recebido o recurso, determinando sua remessa para esta Corte de Justiça, sem, contudo, ter expedido a carta de guia de recolhimento provisória. Assim, diante da falta desse documento, o paciente não tem como requerer a progressão de regime. Requer a procedência do pedido para que seja determinada de imediato a confecção da carta de guia de recolhimento. II - O feito não está instruído, o que impossibilita a análise detalhada de seu pedido, razão pela qual indefiro a concessão da liminar. III - Requistem-se as devidas e necessárias informações à Douta Autoridade apontada coatora. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. LUIZ ZARPELON Relator

0017 - Processo/Prot: 0885022-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/49399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0003213-37.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Anderson Ribeiro dos Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 885.022-6 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado André Luis Romero de Souza em favor de Anderson Ribeiro dos Reis. Extraí-se da inicial e dos documentos que a acompanham o seguinte: (a) o paciente teve sua preventiva decretada em 17/12/2011 (fl. 126/132-TJ) por suposta prática de roubo majorado ocorrido em 23/04/2011; a autoridade policial representou pela temporária (fl. 75/77-TJ); o Promotor entendeu presentes os requisitos da preventiva (fl. 119/124-TJ); (b) a vítima Nathany Fernanda Grocoski reconheceu o paciente na Delegacia como sendo um dos quatro assaltantes, conforme termo de declaração de fl. 81/82-TJ e auto de fl. 83-TJ; não foi observado nessa ocasião o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal; Lyndsey Kerolynne Grocoski (fl. 88/89-TJ) e Flávia Patrícia Ferreira Pinto (fl. 91/92-TJ), também vítimas, na Delegacia, afirmaram "que nesta data foi lhe apresentada a foto de Anderson Ribeiro dos Reis, tendo a declarante afirmado com 100% de certeza tratar-se do elemento que dirigia o veículo no momento do roubo". (c) Em 27/04/2011 (quatro dias após o assalto) compareceu perante a autoridade policial e prestou declarações afirmando que o veículo Gol, placa AFP-6829 foi adquirido por sua esposa, o qual permaneceu na garagem de sua casa no dia 23/04/2011 (data do roubo). (d) Em 07/02/2012 (quando já tinha sido decretada sua preventiva) compareceu novamente na Delegacia "de livre e espontânea vontade a fim de prestar esclarecimentos relativos a apreensão do veículo VW/Gol placa AFP-6829, de propriedade de sua parceira Margarida Aparecida Batista" (conforme consignado no início do termo de interrogatório, fl. 60-TJ), acompanhado de seu Advogado, e relatou que referido automóvel foi roubado no dia 26/12/2011. afirmou que nesse dia, após retornar do trabalho, pegou o carro e foi visitar seus filhos. No caminho parou na mercearia Benoto, na Av. São Gabriel, "sendo que ao desembarcar do veículo foi tomado de assalto por quatro indivíduos armados, os quais trajavam roupas escuras, mas que o interrogado não consegue descrever com minúcias, haja vista o período noturno, sabendo entretanto precisar que a pessoa que lhe abordou possuía compleição física forte, alto e moreno escuro, os demais o interrogado não conseguiu visualizar, pois entraram pela porta do passageiro; que levaram o interrogado até o cemitério do São Gabriel, numa estrada de chão que vai a Itajacuru; que mandaram o interrogado correr e não olhar pra trás; que o interrogado informa que quando verificou que os marginais haviam se evadido do local o veículo VW/Gol placa AFP-6829, buscou o asfalto de um telefone público prefixo 41-3621-2655, tentou ligar para o fone 190, mas a ligação dava uma gravação e nenhum atendente atendia o telefone; que o interrogado continuou pelo asfalto e ligou de outro telefone público desta feita 41-3621-1555, entretanto, novamente a ligação caía em uma gravação. Que o interrogado esclarece que após isso continuou andando até sua casa onde apanhou sua moto e foi para a casa de sua genitora, donde continuou a telefonar par ao 190, tendo conseguido contato com a polícia militar após às 21h30min, quando chegou na casa de sua mãe; que ao ser atendido, informou o roubo, tendo sido encaminhado até o interrogado várias viaturas da RONE os quais colocaram o interrogado no camburão e conduziram o interrogado até a sua casa, onde após ligaram o som em alto volume passaram a agredi-lo, tendo o interrogado ficado desacordado, e ao retornar os sentimentos os policiais informaram que haviam localizado no interior de sua residência 4 munições, as quais o interrogado nega peremptoriamente serem de sua propriedade; que foi conduzido a delegacia do alto Maracanã e posteriormente para a delegacia de Colombo, onde permaneceu custodiado até às 10 horas da manhã do dia 27 de dezembro, quando o delegado informou-lhe que os policiais haviam reconhecido o interrogado como sendo pessoa que havia trocado tiros com a PM em um outro roubo a residência ocorrido na cidade de Curitiba; que o interrogado nega veementemente tais acusações, haja vista que estava em local diversos do roubo na hora mencionada" (fl. 61/62-TJ). Decidindo, acerca da liminar. Embora o crime contra o patrimônio praticado em concurso de pessoas e mediante violência física ou grave ameaça a pessoa é de natureza grave e a custódia cautelar se justifique, notadamente para garantia da ordem pública, o caso em análise revela peculiaridade que torna, a princípio, desnecessária a medida extrema. O paciente não foi preso em flagrante. O roubo ocorreu em 23/04/2011 e a prisão preventiva foi decretada em 17/12/2011, ou seja, oito meses após. Não há - por parte das vítimas, do que se colhe de suas declarações prestadas perante a autoridade policial - temor em relação a pessoa do paciente, tanto que prestaram depoimento - inclusive apontando-o como sendo um dos assaltantes - sem qualquer constrangimento. Nada indica que seja necessária a manutenção da segregação cautelar por conveniência da instrução criminal. Qualquer afirmação nesse sentido é inidônea neste momento. O pronunciamento de decretou a medida - para o presente caso - não está suficientemente fundamentado. É genérico; não específico. Inexiste, ainda, objetivamente, argumento no sentido de sua necessidade para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente porque o paciente é primário, não registra

anteriores, demonstrou que possui residência fixa e exerce atividade laboral lícita. A segregação cautelar é medida de exceção. Não pode se revelar em cumprimento antecipado da pena. Aqui seus elementos de imposição não se fazem - claramente - presentes. É possível impor ao paciente outras medidas de natureza cautelar que não a sua segregação, enquanto aguarda a conclusão das investigações, o oferecimento da denúncia e a tramitação da ação penal. Obviamente que havendo necessidade no curso do processo o juiz poderá/deverá, fundamentadamente, decretar a custódia preventiva. Por enquanto é temerário. Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada para revogar a prisão preventiva de Anderson Ribeiro dos Reis, comunicado o juízo de origem, por fax e mensageiro, para que expeça alvará de soltura - se por outro motivo não estiver preso, devendo, ainda, aplicar medida cautelar que entender adequada e suficiente, com base no art. 319 do Código de Processo Penal. Solicite-se, ainda, informação, a ser prestada em 48 horas, a respeito do oferecimento da denúncia e a fase em que se encontra o processo, bem assim a que entender conveniente para a instrução deste. Para o caso de não atendimento no prazo cobrar por telefone, certificando-se a respeito. Com os esclarecimentos, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba 14 fevereiro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01384

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbará	037	0859800-7
Aline Cristina Bond Reis	003	0796610-1
	010	0816749-5
Amadeu Marques Junior	001	0760533-6/01
Antônio Krokosz	021	0837852-7
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0791987-7
Cecilio Luz Junior	034	0855931-1
Celso Bisinella	024	0844340-3
Clayton Eduardo Gomes	027	0847012-6
Cristiane Colodi Siqueira	014	0823222-0
Divalmiro Olegário Maia Pereira	006	0809220-4
Edinaldo Beserra	017	0824393-8
Edson Olivatti	029	0847682-8
Eduardo Milezi Szura	025	0845460-4
Emerson Luz	034	0855931-1
Fabício Almeida Carraro	004	0801277-1
Fatima Maria Bozz Barbosa	021	0837852-7
Fernanda Fortunato Mafra	036	0859308-8
Fernando Sartori Menegat	026	0846743-2
Filipe Alves da Mota	021	0837852-7
Francisco Lopes	022	0838312-2
Gilberto do Rosário C. Begotto	041	0870277-8
Gustavo Zanelli Ferreira	011	0817967-7
Hélio Camilo de Almeida	028	0847213-3
Jorge Paulo Melhem Haddad	035	0856357-9
Jossimar Ioris	023	0840653-9
Laertes de Souza	040	0864603-1
Nardo Vinicius Pereira	006	0809220-4
Leslie José Pereira de Arruda	033	0852276-3
Lindalva Lopes da Maia	037	0859800-7
Luciano Menezes Molina	009	0815994-6
Luiz Carlos Onofre Esteves	016	0823638-8
Marcelo Garcia Lauriano Leme	018	0826524-1
Marcos Cesar Vinhoti	021	0837852-7
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	035	0856357-9
Maria Laurete de Souza Chagas	013	0820564-1
Melissa Abramovici Pilotto	036	0859308-8
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	008	0814624-5
Nelson Francisco Vieira Junior	005	0802482-6

Nereu Carlos Massignan	030	0849444-6
Nevaír Soares da Cruz	038	0860850-4
Ney Salles	020	0837209-6
Odacir Giaretta	012	0818639-2
Osvagno Aparecido B. d. S. Sá	015	0823496-0
Otávio Augusto Inácio Massignan	030	0849444-6
Paulo Roberto Belo	032	0850023-4
Rosana Rigonato Junqueira	019	0830468-7
Thiago Lima Breus	036	0859308-8
Valmor Antonio Padilha Filho	007	0812204-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0760533-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/11473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 760533-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Marcos Antonio Correia dos Santos (Réu Preso). Advogado: Amadeu Marques Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "MOTIVOS DO CRIME". DELITO DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO. DELITOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÕES QUALIFICADAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA ESSÊNCIA DOS TIPOS PENAS EM APREÇO. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, NÃO ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0791987-7 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/187472. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000066-79.2006.8.16.0088 Ação Penal. Requerente: Cleber Goulart (Réu Preso). Repr.Assist.Jud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PRESCINDÍVEL. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0796610-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/143479. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008422-94.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Cristiano dos Santos Moraes. Def.Dativo: Aline Cristina Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com extinção da punibilidade. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Furto qualificado pelo concurso de pessoas e rompimento de obstáculo. Recurso. Juízo de prelibação positivo. Prescrição retroativa (CP, art. 110, § 1º, antiga redação). Lei nº 12.234/2010 que não pode retroagir para prejudicar o réu. Lapso temporal entre o fato e o recebimento da denúncia que ultrapassa o prazo legal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV, do Código Penal). Recurso conhecido e provido, com extinção da punibilidade. "Prescrição retroativa. Art. 110, § 2º, do CP. Levando em consideração a pena aplicada no decreto condenatório, teremos de percorrer novamente os caminhos, desde a prática do fato até o primeiro marco interruptivo da prescrição, que é o despacho de recebimento da denúncia ou da queixa; em seguida, faremos novamente o cálculo entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa até a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (sic). Se entre esses dois marcos houver decorrido período previsto na lei penal como caracterizador da prescrição, deverá ser declarada a extinção da punibilidade, com base na prescrição retroativa." 1

0004 . Processo/Prot: 0801277-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/105267. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035922-93.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Douglas Alberguine. Advogado: Fabrício Almeida Carraro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Tráfico de drogas (artigo 33, cabeça, da Lei nº 11.343/2006). Recurso. Juízo de prelibação positivo. Condenação não questionada. Mérito. Dosimetria da pena. Confissão espontânea. Atenuante que não tem força para diminuir aquém do

mínimo legal. Súmula 231, do STJ e Repercussão Geral no STF. Causa especial de diminuição. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Requisitos preenchidos. Fração de diminuição intermediária. Artigo 42, da Lei nº 11.343/2006. Quantidade elevada de droga. Regime inicial fechado mantido, ante o potencial ofensivo e a quantidade da droga apreendida (cocaína e 558g). Substituição de pena impossível. Incompatibilidade com o regime fixado. 1. Impossível a diminuição aquém do mínimo legal, em se tratando de circunstância atenuante aposta no artigo 65, do Código Penal. Entendimento simulado pelo STJ e enfrentado em repercussão geral no STF. 2. A causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.434/2006 tem sua aplicação obrigatória quando preenchidos os requisitos, estando somente à discricionariedade do julgador a fração para diminuição. 3. Não constitui fundamentação idônea o fato de o réu ter contra si processo-criminal não concluído, mormente porque este sequer fora usado para fins de maus antecedentes. De igual modo, temerário afirmar que se dedique a atividades criminosas baseado no mesmo processo-crime sem decisão transitada em julgado. 4. Para fins de análise de qual fração deve ser aplicada, deve o julgador, dentro de seu convencimento motivado, observar as particularidades de cada caso, para uma diminuição que observe um grau mínimo de reprovação da conduta, seja ante a natureza ou quantidade de droga apreendida. 7. O regime inicial de cumprimento de pena deve observar os critérios estabelecidos no artigo 33, do Código Penal, e avaliar a natureza, quantidade e variedade de droga. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0005 . Processo/Prot: 0802482-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/99207. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000977-35.2005.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Claudeir de Sousa. Advogado: Nelson Francisco Vieira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Roubo majorado pelo concurso de pessoas. Recurso. Juízo de prelibação positivo. Autoria e materialidade não questionadas. Preliminar. Cerceamento de defesa não evidenciado. Exame de dependência toxicológica desnecessário, neste caso. Réu viciado, não dependente. Agente imputável. Mérito. Desclassificação para o crime de furto ou afastamento da majorante. Víctima que relata a agressão e o número de agentes, assim como os policiais militares. Idoneidade de suas palavras. Precedentes. Emprego de violência e grave ameaça. Subtração mediante agressão que configura o roubo. Insignificância. Incompatível com os crimes perpetrados com grave ameaça. Dosimetria escorreita. Recurso conhecido e não provido. 1. A diferença entre o vício e a dependência química é substancial para se aferir a necessidade de realização de exame toxicológico, com fins a reconhecimento de inimizabilidade. Em transparecendo ser o réu bem esclarecido, fornecendo respostas claras e inclusive delatando esquema de crimes engendrados no interior da cadeia, não há como se acolher a tese de inimizabilidade. 2. A palavra da vítima, quando segura, precisa e consentânea com os demais meios de prova, mostra-se hábil para arrimar o édito condenatório. No mesmo sentido diz-se para os testemunhos prestados por policiais militares. 3. Havendo similitude nos depoimentos, que apontem para o emprego de violência e o concurso de agentes, impossível a desclassificação para o crime. 4. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes praticados mediante o emprego de violência à pessoa, segundo o entendimento advindo do Excelso Pretório.

0006 . Processo/Prot: 0809220-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/181748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009121-46.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Kelly Marques dos Santos. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira, Leonardo Vinicius Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma. Pleito pela desclassificação para o delito de furto simples. Impossibilidade. Grave ameaça devidamente comprovada. Relevância probatória das palavras da vítima. Redução da pena-base. Consequências. Prejuízo inerente ao tipo penal. Abalo psicológico não demonstrado. Manutenção do regime semiaberto. Regra do art. 33, § 2º, 'b' do CP. Recurso a que se dá parcial provimento. "Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado, visto que, invariavelmente, presença o fato sob violenta tensão emocional, e quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensinar a configuração da autoria." (Apelação Criminal nº 620.972-9, Rel.Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª Câmara Criminal, DJ05/03/2010) (...) 2. O fato de os bens roubados não terem sido recuperados, sem nenhuma ressalva sobre eventual relevância da res na esfera patrimonial da vítima, não pode ser ponderado desfavoravelmente para efeito de fixação da pena-base, uma vez que a subtração constitui elementar do delito imputado e, por isso, não extrapola as consequências do crime previstas, em abstrato, pela própria norma penal incriminadora. (...) (STJ Quinta Turma HC 81.559/DF Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima J. 07.10.2008 DJ 03.11.2008)

0007 . Processo/Prot: 0812204-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015208-52.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Josiel Vengue Karpoviz. Def.Público: Valmor Antonio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso e, por unanimidade, em adequar a pena de ofício. Resta vencido, em parte, o Desembargador Jorge Wagih Massad, que vota pelo não afastamento da indenização. EMENTA: Apelação Criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo tentado. Materialidade e autoria demonstradas. Violência voltada contra criança. Depoimentos harmônicos e seguros que autorizam a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h" do Código Penal. Tentativa. Causa especial de diminuição de pena. Fração máxima. Impossibilidade. Iter criminoso percorrido quase em sua totalidade. Percentual de ½ escorrido. Reparação de danos. Fixação extirpada. Recurso provido neste aspecto. Pena-base. Redução operada, de ofício. Antecedentes. Inocorrência. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido, com adequação da pena, de ofício.

0008 . Processo/Prot: 0814624-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/227651. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003129-23.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Eduardo Guindani Galvão Junior. Def.Dativo: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Roubo majorado e corrupção de menores. Atenuantes. Menoridade e confissão espontânea. Impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal. Ofensa ao princípio da individualização da pena e dignidade da pessoa humana. Equívoco. Súmula 231 do STJ. Repercussão geral. Violação ao princípio da separação dos poderes. Honorários. Fixação em sentença. Falta de interesse. Precedentes STF. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte negado. Ação penal. Sentença. Condenação. Pena Privativa de Liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Repercussão Geral por questão de ordem em Recurso Extraordinário 597.270-4/Rs. Relator: Min. Cezar Peluso. 26/03/2009).

0009 . Processo/Prot: 0815994-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/227297. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001745-84.2002.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Nivaldo da Silva. Def.Dativo: Luciano Menezes Molina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Confissão em harmonia com o conjunto probatório. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade, na espécie. Conduta que não pode ser desvalorada. Incompatibilidade com o delito de roubo na forma majorada. Delito complexo. Manutenção da condenação. Tentativa. Não ocorrência. Inversão da posse da `res furtiva` evidenciada. Recurso conhecido e não provido. (...) 4. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente, por conta da violência ou grave ameaça. 5. Ordem denegada. (HC 111.285/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 27/09/2011) "O princípio da insignificância é, na palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, expressão do caráter subsidiário do Direito Penal, e requisita, para sua aplicação, a presença de certas circunstâncias objetivas, como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STJ - REsp nº 835.723 - 6ª T. - Rel. Hamilton Carvalhido - DJU de 09.04.07)."

0010 . Processo/Prot: 0816749-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/227310. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001050-07.2005.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Arildo Bernardo Junior, Claudécir de Souza. Def.Dativo: Aline Cristina Bond Reis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Recurso em sentido estrito. Roubo. Denúncia. Peça não recebida. Ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Descrição insuficiente dos fatos. Grave ameaça. Elementar típica não delimitada pela inicial acusatória. Recurso interposto por Agente do Ministério Público. Razões deduzidas por outro agente, que concorda com a decisão hostilizada. Impossibilidade de desistência. Artigo 576, do Código de Processo

Penal. Recurso conhecido, porém não provido. 1. A inicial acusatória deve conter a descrição do fato criminoso, se não pormenorizada, suficiente para delinear as elementares do tipo imputado ao indiciado. A não observação das formas descritas no artigo 41, do Código de Processo Penal, acarreta o não recebimento da peça vestibular, porquanto esta não estaria apta a conceder ao acusado a possibilidade de defender-se suficientemente do que lhe é imputado. 2. Conforme prega a redação do artigo 576, do Código de Processo Penal, não pode o Ministério Público desistir do recurso a que tiver interposto. Portanto, quando apresentadas razões, por Promotor diverso daquele que tenha interposto o recurso e estas pugnarem pela confirmação da absolvição, deve-se tratar o recurso com ampla devolutividade.

0011 . Processo/Prot: 0817967-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210999. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000285-96.2006.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Saturnino Disney Reche. Def.Dativo: Gustavo Zanelli Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e, por maioria de votos, em maior extensão, para fixar a verba indenizatória. EMENTA: Apelação Criminal. Estelionato. Decreto absolutório. Recurso do Ministério Público. Irrelevância da tese de não ser o cheque pré-datado ordem de pagamento à vista. Configuração do crime na forma prevista na cabeça do art. 171 do código penal. Provas suficientes da vantagem ilícita, prejuízo alheio e indução em erro por meio fraudulento. Apelado que constituiu dívida que sabia não poder pagar, obtendo, assim, vantagem ilícita quanto aos valores descritos na exordial, em prejuízo da vítima. Uso de cheques pré-datados que foram sustados. Estratégia antagônica à prática comercial, revelado nos depoimentos judiciais e demonstrado no extrato bancário. Condenação que se impõe. Recurso conhecido e provido. "Se o agente atua com dolo, ab initio, de lesar o sujeito passivo, a emissão de cheque pré-datado caracteriza o delito do caput do art. 171 do CP. O estelionato se configura quando o estrategema foi perpetrado de forma a obter lucro em prejuízo alheio, reconhecendo-se o animus lucrandi" (TAMG, RT 800/694).

0012 . Processo/Prot: 0818639-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/230778. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000035-80.2010.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Sandro Jose Miranda. Advogado: Odacir Giarretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado e furto simples. Absolvição imprópria. Aplicação de medida de segurança. Internação hospitalar. Pleito de substituição para tratamento ambulatorial. Impossibilidade. Crime praticado com violência. Réu portador de esquizofrenia. Necessidade de rigoroso tratamento especializado segundo laudo psiquiátrico. Punição com reclusão. Flexibilização somente em casos excepcionais. Recurso conhecido e não provido. 1- Via de regra, os crimes punidos com reclusão deverão ser sancionados com a internação hospitalar no caso de inimizabilidade por enfermidade mental. A flexibilização desse entendimento é excepcional, devendo se pautar pelo caso em concreto e pela inexistência de violência ou grave ameaça.

0013 . Processo/Prot: 0820564-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/268690. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002017-74.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: J. C. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação criminal. Estupro. Autoria e materialidade comprovadas. Prova oral harmoniosa. Absolvição. Impossibilidade, na espécie. Sentença mantida. Fixação dos honorários advocatícios. Fixação em grau de recurso. Apelo conhecido e parcialmente provido. Nos crimes contra os costumes, via de regra praticados às ocultas, a palavra da vítima, se firme e coerente, reveste-se de especial valor probatório.

0014 . Processo/Prot: 0823222-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013133-69.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Francisco Resende (Réu Preso). Def.Dativo: Cristiane Colodi Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS QUE COMPROVA A ATIVIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. "O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional".

0015 . Processo/Prot: 0823496-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/240245. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001059-05.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Germano. Def.Dativo: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Violação de direito autoral e dano qualificado. Condenação. Reforma parcial da sentença. Violação de direito autoral. Ausência de dolo de mercancia. Equívoco. Confissão do réu. Adequação social da conduta. Impossibilidade. Aplicação do princípio da insignificância. Inviabilidade. Impossibilidade de avaliação do prejuízo. Grande número de cópias. Dosimetria da pena. Pena-base. Reforma. Personalidade do agente. Ausência de elementos para a valoração. Afronta ao direito penal do fato. Afastamento. Pena provisória. Aplicação da confissão espontânea. Possibilidade. Preponderância da reincidência não anula a atenuante. Manutenção da pena restritiva de direitos. Apelo conhecido e parcialmente provido. 1- Não é possível se falar em ausência de dolo de mercancia quando o próprio apelante confessou que o destino dos discos falsificados era a venda. 2- Conforme já debatido nas cortes superiores, o fato de muitos cidadãos adquirirem produtos falsificados, não torna esta conduta socialmente aceita, defronte as várias tentativas do Estado em inviabilizar tal atividade e os diversos anúncios, circulando inclusive antes do início de filmes, alertando sobre a ilicitude da pirataria. 3- Em que pese o princípio da insignificância verse somente sobre o irrelevante grau de reprovabilidade da conduta, não devendo ser este cotejado somente em termos patrimoniais, o elevado número de cópias apreendidas torna a aplicação do princípio inviável, ademais, tratando-se do delito de violação de direito autoral, torna-se difícil mensurar o prejuízo causado ao autor. 4- A valoração da circunstância judicial da personalidade do agente, além de representar uma violação à esfera pessoal do agente, vedado pelo atual Direito Penal do fato, torna-se inviável quando ausentes elementos técnicos da psicologia e psiquiatria. 5- A preponderância da reincidência perante a confissão espontânea não remete à anulação desta perante aquela, e sim no maior peso que deve ser atribuído à agravante.

0016 . Processo/Prot: 0823638-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/258643. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001518-34.2008.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Fernando Batista Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, adequar a pena, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Crime. Condenação. Furto qualificado. Absolvção. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Redução da pena-base (Culpabilidade e Motivos do crime). Regime fechado. Alteração, de ofício, para o semiaberto. Pena inferior a quatro (4) anos. Reincidência. Fixação de honorários advocatícios pela atuação em 2º Grau. CPC, art. 20 § 3º. Apelo conhecido e parcialmente provido, com adequação da pena de ofício. 1. A confissão judicial do apelante, desde que harmônica com o restante do conjunto probatório firmado nos autos é suficiente para justificar o decreto condenatório. 2. Na fixação da pena-base não podem pesar desfavoravelmente ao réu circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal, como valor do bem e lucro fácil. 3. O fato de o apelante ter praticado o delito com o intuito de sustentar o seu vício em drogas se traduz como sendo o escopo, e não motivo do crime, razão pela qual se mostra inviável proceder o aumento da pena-base por tal circunstância. 4. "Se ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos não pode ser aplicado o regime aberto desde o início, não lhe nega o artigo 33, § 2º, a possibilidade de iniciar o cumprimento em regime semi-aberto (TACrSP, mv RT 746/625; RT 784/621)". 5. Sendo devidos honorários advocatícios pela atuação do causídico somente em segundo grau de jurisdição, não incide a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, cabendo ao magistrado fixá-los de acordo com a complexidade do feito e o zelo do defensor.

0017 . Processo/Prot: 0824393-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/232740. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004297-56.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Sandro Luiz Custodio Ramos (Réu Preso). Def.Dativo: Edinaldo Beserra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação criminal. Tentativa de furto. Artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório forte para manter a condenação. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade, na espécie. Réu reincidente. Manutenção da condenação. Recurso conhecido e desprovido. "(...) a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. Sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento

da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedente desta Turma (...)". (STJ., HC 143.304/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publ. no DJe de 04/05/2011). (...) 3. Mais. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 100.690/MG, de que foi relator (DJe DE 04/05/2011), em casuística na qual o Paciente foi condenado pela tentativa de furto de dois DVDs, avaliados em R\$ 34,90, em um shopping de Minas Gerais, esclareceu que, "[s]e considerarmos, de forma isolada, o valor do objeto da res, nós concluiremos que há insignificância e que a própria sociedade não tem interesse nessa espécie de perseguição criminal". Porém, na ocasião, decidiu-se pela impossibilidade da aplicação do princípio, "uma vez que o condenado se mostrou reincidente na prática de pequenos furtos". (...) 5. Conclui-se que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela. 6. Recurso especial provido (...)" (STJ., REsp. nº 1154451/MG, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, j. em 16/06/2011).

0018 . Processo/Prot: 0826524-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/263818. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003250-08.2008.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Selma Aparecida Cardoso, Janete Aparecida Alves. Def.Dativo: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, e de ofício adequar às penas, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA QUALIFICADORA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE NÃO SE DEMONSTRA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DAS PENAS.

0019 . Processo/Prot: 0830468-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/303587. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004200-95.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Marcelo de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Rosana Rigonato Junqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar a pena, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Crime. Receptação. Ausência de provas. Inocorrência. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Desclassificação para modalidade culposa. Inviabilidade. Dolo demonstrado através das circunstâncias do delito. Alteração, de ofício, da dosimetria da pena (afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis). Regime fechado. Réu Reincidente. Pena inferior a 4 anos. Substituição para o regime semiaberto. Apelo conhecido, porém, não provido. 1. Diante das circunstâncias do delito, observa-se que o apelante tinha pleno conhecimento da origem ilícita do produto, eis que, não obstante ter confessado extrajudicialmente o crime, afirmou que sabia que o menor que lhe entregou a moto era da vida errada, tendo recebido a coisa visivelmente danificada (com o painel desmontado), em horário não usual para o conserto de pneus (aproximadamente às 23:00 horas). 2. Somente se justifica a valoração negativa de determinada circunstância judicial se o magistrado efetivamente apontar elementos concretos capazes de justificar o aumento, não bastando a simples afirmação de que tal circunstância não favorece o apelante. Lucro fácil é inerente ao tipo penal. Inquéritos e processos em andamento não justificam o aumento pelos maus antecedentes 3. De acordo com a Súmula 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Assim, não se justifica a imposição do regime fechado ao réu condenado a uma pena inferior a 02 anos de reclusão, mesmo reincidente. Regime semiaberto mais compatível.

0020 . Processo/Prot: 0837209-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/273589. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000968-38.2010.8.16.0073 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jurandir Timoteo de Andrade. Def.Dativo: Ney Salles. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, e de ofício absolver o réu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11343/2006. INCERTEZA QUANTO AO COMÉRCIO ILÍCITO. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA A CONDUTA DE USO PRÓPRIO. ART. 28, DA LEI Nº 11343/2006. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO DA DENÚNCIA COM A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO. MUTATIO LIBELLI. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 384, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO, COM ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO DO RÉU.

0021 . Processo/Prot: 0837852-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/294263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004056-90.1998.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jarbas Zanetti Torres Pereira, Luci Maria da Costa. Advogado: Marcos Cesar Vinhoti, Filipe Alves da Mota. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Rosane Rivelini (Assistente de Acusação). Advogado: Fatima Maria Bozz Barbosa, Antônio Krokosz. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher a preliminar extintiva e julgar prejudicado o mérito recursal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, E REDUÇÃO DA PENA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. APELO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO PREJUDICADO. (...) Considerando-se a pena aplicada, tendo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória lapso de tempo superior ao prazo da prescrição, declara-se extinta a punibilidade da pretensão punitiva". (TJPR, ap. criminal 758862-1, Rel. Des. Rogério Coelho, j. 20/10/2011)

0022 . Processo/Prot: 0838312-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/271577. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001770-58.2008.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Marcelo Bueno do Amaral. Def.Dativo: Francisco Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar a preliminar arguida, dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, aplicar a continuidade delitiva e adequar as penas impostas, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR DOIS FURTOS QUALIFICADOS EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS PENAS ADOTADAS. REJEIÇÃO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL. PROCEDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DAS QUALIFICADORAS (ARROMBAMENTO E ESCALADA). IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SEGURAS QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS ACRESCENTADAS AO TIPO BÁSICO. ARGUMENTAÇÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. NÃO ACOLHIMENTO. FIGURAS QUALIFICADAS DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS-BASE. AJUSTE DA PENA FINAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, COM ADEQUAÇÕES, DE OFÍCIO. Quando o conjunto probatório está apto a demonstrar a autoria e materialidade do crime impõe-se a confirmação do decreto condenatório. Constatado que os ilícitos penais (furtos) ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplica-se ao caso o instituto da continuidade delitiva.

0023 . Processo/Prot: 0840653-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341199. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006196-60.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Greici Kelli Pereira (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI 11464/07. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Comprovadas a materialidade e a autoria do fato, a condenação é medida que se impõe. (...) 3. Não obstante a declaração incidental da inconstitucionalidade da proibição prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, sendo inadequada à espécie a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, devem os Pacientes iniciar o cumprimento de sua pena no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007. (...) (STJ, HC 217395 / MS, T5, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 07/11/2011)

0024 . Processo/Prot: 0844340-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/344266. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0052774-95.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cristofer Douglas Cardoso Tavares. Def.Dativo: Celso Bisinella. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONSUBSTANCIADAS. CONDUTA TÍPICA DO TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DESCRITO NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO ACUSADO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. O crime de tráfico de substâncias entorpecentes é de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim

o réu não precisa ser necessariamente preso em flagrante delito no ato da Apelação Criminal nº 844340-3 "venda", sendo suficiente a conduta típica de transportar, guardar, ter em depósito, trazer consigo sem autorização o entorpecente. "APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGA CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE APELANTES SURPREENDIDOS COM CERTA QUANTIDADE DE DROGA QUE, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APURADAS, AFASTA A IDÉIA DE QUE SERIA PARA CONSUMO PRÓPRIO CRIME DE TRÁFICO BEM CARACTERIZADO." (TJPR, apel. criminal 582353-8, Rel. Juiz conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 17/9/2009) Não há nos autos informação que possa desabonar os depoimentos dos policiais, tampouco resquício de desavenças entre estes e o acusado, portanto, válidas são as suas declarações acerca da conduta perpetrada pelo agente infrator, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa ao ora acusado.

0025 . Processo/Prot: 0845460-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/327299. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000090-36.2007.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: J. M. B.. Def.Dativo: Eduardo Milesi Szura. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO INACEITÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA INSUSTENTÁVEL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM RELEVANTE CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA REVESTE-SE DE GRANDE VALOR PROBANTE EM CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos crimes contra os costumes, via de regra praticados às ocultas, a palavra da vítima, se firme e coerente, reveste-se de especial valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, gerados na prova dos autos.

0026 . Processo/Prot: 0846743-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/367260. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000451-86.2011.8.16.0141 Ação Penal. Apelante: J. C. P. O. (Réu Preso). Advogado: Fernando Sartori Menegat. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRAZO IN ALBIS. A EMBRIAGUEZ NÃO AFASTA A IMPUTABILIDADE DO AGENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA UNÍSSONA E COESA. PROVA TESTEMUNHAL HARMONIOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. BRILHANTE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS AGRAVANTES. ART. 61, INC. II, H. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ART. 61, INC. II, F. DESCABIMENTO. RÉU QUE CONVIVEU COM A AVÓ MATERNA DA VÍTIMA POR VÁRIOS ANOS. RESIDÊNCIAS PRÓXIMAS. CONFIGURADA RELAÇÕES DOMÉSTICAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, é de se admitir como prova válida nos delitos contra a liberdade sexual que, via de regra, são cometidos na clandestinidade. O depoimento mesmo de uma criança de cinco anos de idade, não pode ser desprezado quando vier corroborado por outros elementos de prova, sobretudo se guardar coerência e compatibilidade com a realidade dos fatos.

0027 . Processo/Prot: 0847012-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/379275. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003688-15.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Maikon Fernando Gode da Cunha (Réu Preso). Advogado: Clayton Eduardo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III DO §2º DO ARTIGO 157, DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. A ATIVIDADE DA VÍTIMA NÃO É RELACIONADA AO TRANSPORTE DE VALORES. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO PELO CRITÉRIO QUANTITATIVO. SÚMULA 443 DO STJ. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE PARA REDUZIR A PENA PELO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0847213-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/376302. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017493-44.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Maria Aparecida Miguel (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José

de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, DA LEI Nº 11343/2006 (FATO 1). ENTRADA DE APARELHO TELEFÔNICO DE COMUNICAÇÃO MÓVEL NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ART. 349-A, C/C ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (FATO 2). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÕES DA DEFESA QUE NÃO SE SUSTENTAM. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ABSOLUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. CRIME DE TRÁFICO (FATO 1). TERCEIRA FASE. ART. 40, III, DA LEI Nº 11343/2006. CAUSA DE AUMENTO. APLICAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA DE ÍNDICE FRACTIONÁRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM AO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0847682-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341193. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000091-69.2006.8.16.0128 Ação Penal. Apelante: Jose Carlos Bueno de Almeida. Advogado: Edson Olivatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 184 § 2º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PLEITO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE TIPO MISTO ALTERNATIVO. DELITO CONFIGURADO NA MODALIDADE TER EM DEPÓSITO. DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0849444-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/355923. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000242-35.2007.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: S. G. L. (Réu Preso). Advogado: Nereu Carlos Massignan, Otávio Augusto Inácio Massignan. Apelado: M. P. E. P. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, e afastar a nulidade arguida, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO COM APENAS UMA ASSINATURA. CONCLUSÃO CONTRADITÓRIA. REJEIÇÃO. DOIS PERITOS NOMEADOS. EXAME DE DNA POSITIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM FORTE CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. TESTEMUNHOS EM HARMONIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DE REGISTRO CRIMINAL. REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO EM LIBERDADE. INAMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE FIANÇA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. Nos crimes contra os costumes, via de regra praticados às ocultas, a palavra da vítima, se firme e coerente, reveste-se de especial valor, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, gerados na prova dos autos. "O artigo. 61, I, do Código Penal, é expresso ao determinar que a reincidência é circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime, razão pela qual sua não aplicação configura negativa de vigência a lei federal. O mesmo vale para as circunstâncias do crime, que podem ser consideradas desfavoráveis em razão da existência de mais de uma qualificadora". (TJPR, ap. criminal 651445-0, Rel. Des. Oto Sponholz, j. 4/11/2010) A concessão do direito de apelar em liberdade está adstrita a não existência dos pressupostos da prisão preventiva, isto é, a cautela merece ser mantida se os motivos de sua decretação persistirem. Ademais, os crimes considerados hediondos não são suscetíveis à fiança (Lei n. 12.403/2011).

0031 . Processo/Prot: 0849835-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/397677. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001506-06.2011.8.16.0066 Ação Penal. Impetrante: Thalita Medeiros Amorim. Paciente: Douglas Borges de Lima Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz Convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pedido e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ALEGADA INOCÊNCIA EDESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. MATÉRIAS NÃO AFETAS A CÉLERE VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0032 . Processo/Prot: 0850023-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/355403. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000125-40.2006.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Vanderlei de Souza.

Advogado: Paulo Roberto Belo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e extinguir, de ofício, a punibilidade do réu e julgar prejudicado o mérito recursal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR FURTO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE SUPERVENIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA À ACUSAÇÃO. LAPSO TEMPORAL LEGAL EXCEDIDO. MENORIDADE DO AGENTE INFRATOR. PRAZO REDUZIDO DE METADE. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MÉRITO PREJUDICADO. PUNIBILIDADE EXTINTA, DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU. "Súmula 146 do STF. A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso de acusação." 0033 . Processo/Prot: 0852276-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/372787. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000697-88.2009.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Maicon dos Santos. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, INCÊNDIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA FARTA. TESTEMUNHO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DO INFRATOR PELA MESMA. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME", DE TODOS OS DELITOS. MOTIVAÇÃO INADEQUADA. AJUSTE DA PENA-BASE. ADEQUAÇÃO DAS DEMAIS PENAS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. Prospera a pretensão de redução da pena-base quando elencada circunstância tida como desfavorável, cuja motivação constitua condição inerente ao tipo penal.

0034 . Processo/Prot: 0855931-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/375542. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003679-06.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Allan dos Santos Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Emerson Luz, Cecilio Luz Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pedido e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/2006. INSURGÊNCIA CONTRA O AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. TIPO PENAL QUE PREVÊ VÁRIAS CONDUTAS. DEPÓSITO E FORNECIMENTO ILÍCITO DE DROGAS PELO APELADO. CONDUTAS IN CASU CARACTERIZADAS EM SEQUÊNCIA. CRIME ÚNICO. DEPOIMENTOS IDÔNEOS DE POLICIAIS MILITARES. CONCURSO DE CRIMES NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PLEITO PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. SENTENÇA QUE AS CONSIDEROU DESFAVORÁVEIS. TERCEIRA FASE. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11343/2006. ÍNDICE JÁ FIXADO ABAIXO DO PATAMAR MÁXIMO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0856357-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/366600. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001730-82.2009.8.16.0075 Ação Penal. Apelante (1): Rafael Gomes de Souza (Réu Preso). Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze. Apelante (2): Pollyanna Nara Costa (Réu Preso). Advogado: Jorge Paulo Melhem Haddad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos pedidos e negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO (1). FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464/2007. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (2). PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. FOTOCÓPIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO. DOCUMENTO IDÔNEO A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DELITIVA. PRELIMINAR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. Apelação Criminal nº 856357-9 ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DA ACUSADA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO

LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO POR CAUSA DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ARTIGO 42 DA LEI. 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. NÃO CONHECIMENTO. PERCENTUAL APLICADO NA SENTENÇA. DOSIMETRIA CORRETA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente consome-se com a realização de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06".

0036 . Processo/Prot: 0859308-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/439681. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023171-86.2011.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernanda Fortunato Mafrá (advogado), Melissa Abramovici Pilotto (advogado), Thiago Lima Breus (advogado). Paciente: Marcos Vinicius de Lima Duda (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Estelionato. Mérito. Denúncia. Prisão preventiva. Decreto. Decisão que gera constrangimento ilegal, não a que indefere liberdade provisória. Fumus commissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Fundamentação suficiente. Modus operandi. Aplicação da Lei Penal. Paciente furtou-se ao inquérito policial. Possibilidade concreta de fuga do país. Presunção de inocência e qualificação favorável que não possuem força para obstar a segregação. Decreto prisional fundamentado. Impetração conhecida, sem concessão de ordem. 1. A decisão apta a gerar o constrangimento ilegal não pode ser outra senão o decreto de preventiva, já que esta não pode ser substituída ou complementada posteriormente. O fato de negar o pedido de revogação da preventiva (ou liberdade provisória) não faz desta última decisão o ato coator, mesmo que esta seja sucinto. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus commissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312., do Código de Processo Penal. 3. O modus operandi da ação delitiva, é fundamento suficiente à garantia da ordem pública. 4. Apesar das inúmeras tentativas de intimação, o paciente, que constituiu advogado para acompanhar o procedimento investigativo, não se apresentou à autoridade policial, situação que denota sua propensão a furtar-se da instrução criminal. Ademais, some-se a isto o fato de os próprios impetrantes, nesta oportunidade, afirmarem que o paciente rotineiramente viaja ao exterior. Aliado ao fato de que, em tese, angariou substancial quantia pecuniária em virtude dos delitos, mostra-se concreta a fundamentação motivada na possibilidade de fuga do país. 5. A presunção de inocência e a qualificação favorável não são óbices à constrição cautelar, segundo os precedentes das Cortes Superiores.

0037 . Processo/Prot: 0859800-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/439603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000607-12.2007.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Lindalva Lopes da Maia (advogado), Alexandre Barbará (advogado). Paciente: Marcio Aparecido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Roubos. Progressão de regime. Indeferimento da progressão per saltum (fechado aberto). Agravo em execução. Impertinência do writ. Progressão para o regime semiaberto em discussão no Juízo a quo. Supressão de instância. Impossibilidade de concessão da ordem. Ordem denegada. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando o posicionamento de que a impetração constitucional não pode ser banalizada, utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal. A exceção evidenciam-se quando o constrangimento ilegal é latente, e não se configure como mero inconformismo com a solução dada no processo criminal ou de execução, discutível na seara das ações de impugnação e recursos ordinários. 2. A decisão contrária à pretensão do paciente, nos casos que envolvem o Juízo da Execução, é oponível via agravo de execução, conforme a inteligência do artigo 197, da Lei de Execuções Penais. 3. Incorre em supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição, o Tribunal antecipadamente imiscuir-se em questão ainda sob análise do Juízo a quo.

0038 . Processo/Prot: 0860850-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/444224. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001050-5 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Nevaír Soares da Cruz (advogado). Paciente: Rosângela Chagas (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CÔMPUTO INICIAL DO PRAZO PARA NOVO REGIME. DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA QUE DEVE SER CONSIDERADA COMO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO TEMPO E NÃO DA DATA DE SUA PRISÃO SOB PENA DE POSSIBILITAR A VEDADA PROGRESSÃO PER SALTUM. EXEGESE DO ARTIGO 112 DA LEP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. De acordo com o sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade (art. 112, LEP), o condenado que se encontra em regime fechado deverá galgar o regime imediatamente menos severo (semiaberto), para só então alcançar o regime aberto. 2. A progressão prisional per saltum carece de amparo jurídico no nosso sistema jurídico-penal.

0039 . Processo/Prot: 0862979-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/444188. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030452-32.2011.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Claudia Zaleski. Paciente: José Leandro de Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do pedido e, na extensão conhecida, conceder a ordem impetrada, com expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico. Preliminar. Participação no delito. Impossibilidade de análise no rito do writ. Ordem prejudicada neste particular. Mérito. Prisão preventiva. Decreto. Decisão que gera constrangimento ilegal, não a que indefere sua revogação ou liberdade provisória. Fumus commissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Juízos hipotéticos. Abalo social. Reiteração criminosa. Ausência de prova. Fundamentação não idônea. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte concedida. 1. As questões afetas à participação na prática delitiva demandam o revolvimento do conteúdo fático-probatório, situação excepcional no rito do writ e que não se vislumbra no caso em apreço. 2. A decisão apta a gerar o constrangimento ilegal não pode ser outra senão o decreto de preventiva, já que esta não pode ser substituída ou complementada posteriormente. O fato de negar o pedido de revogação da preventiva (ou liberdade provisória) não faz desta última decisão o ato coator. 3. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus commissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 4. A garantia da ordem pública não pode fiar-se em juízos hipotéticos e especulativos, que apontem para a desestabilização do meio social, ante a gravidade genérica do delito. 5. Não havendo fundamento concreto e idôneo acerca do periculum libertatis, a decisão que decretou a prisão preventiva suscita o constrangimento ilegal, já que sustentada em motivação deficiente para o fim proposto. 6. A inafiançabilidade e impossibilidade de concessão de liberdade provisória previstas no artigo 44, da Lei nº 11.343/2006, não se presta como fundamentação única para a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ.

0040 . Processo/Prot: 0864603-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/450513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016113-86.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Laertes de Souza (advogado). Paciente: Fábio Venâncio (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz Convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder, em definitivo, a liminar deferida, com extensão da benesse aos corréis, de ofício, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL CONSIDERADA INIDÔNEA PELO COLEGIADO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO ANTERIOR (HC nº 827766-3). EXTENSÃO DA DECISÃO COLEGIADA AOS DEMAIS CORRÉUS. POSSIBILIDADE. PRISÃO DECORRENTE DO MESMO TÍTULO PRISIONAL. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA, EM DEFINITIVO, COM EXTENSÃO AS CORRÉS, DE OFÍCIO. 1. Tratam os autos de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de Fábio Venâncio alegando a existência de constrangimento ilegal nos autos de processo-crime nº 2011.18679-4. Para tanto alegou que no habeas corpus nº 827766-3, o colegiado da 5ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça, concedeu a ordem perseguida ao corréu Vitor Anastácio dos Santos ao entendimento de que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva dos envolvidos - não trouxe fundamentação apta capaz de justificar a excepcional medida. Neste contexto, pugnou pela imediata extensão da ordem ao paciente, já que a motivação de sua segregação está pautada em decisão considerada inidônea pelo Tribunal de Justiça. Pede liminar. O pedido liminar foi deferido (fls. 230/233). A Procuradoria de Justiça pugnou pela denegação da ordem (fls. 243/252). É o

0041 . Processo/Prot: 0870277-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/468974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 0020874-63.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Gilberto do Rosário Carboni Begotto (advogado). Paciente: Wagner Queiroz Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE INDICIADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. RATIFICAÇÃO OPERADA PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE AFASTADA. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06 ALIADO A DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. EXCESSO DE PRAZO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA OFERECIDA. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01385**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailson Jesus Levatti	003	0869896-6
Análucia Veloso Nantes	008	0882011-1
Camila Carneiro Lopes	010	0882634-4
Carlos Alberto de O. Casagrande	001	0854289-8
Christinne Márcia Bressan	006	0876343-1
Daniela Abramovici Cella	004	0870280-5
Marcelo Lebre Cruz	011	0883841-3
Mauro Martins	009	0882268-0
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	012	0883899-9
Paulo Coen	011	0883841-3
Roberto Hirooka Junior	009	0882268-0
Suellen Peruzo Giacomin	010	0882634-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0854289-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/413900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007156-96.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande (advogado). Paciente: Gerson Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Carlos Alberto de Oliveira Casagrande, em favor de Gerson Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 13.04.2011, pela prática, em tese, do delito de extorsão, nos termos do art. 158, § 1º e 3º, c/c art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal. Sustenta seu pleito, em síntese, na alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Aduz que o paciente encontra-se preso desde o dia 13 de abril de 2011, segregado há mais tempo do que a lei determina. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. A liminar foi indeferida às fls. 14/15. Prestadas as informações às fls. 32/33. O ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem. Fls. 60/64. É o relatório. O habeas corpus resta prejudicado. Consoante as informações contidas na certidão de fls. 56, foi prolatada a sentença condenatória em 13 de dezembro de 2011. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal imposto, o que torna prejudicado o pedido. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0002 . Processo/Prot: 0866838-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/445581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.0000655 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Marcelo Vianoski Constança de França (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Marcelo Vianoski Constança de França, em seu favor, sob a alegação de constrangimento ilegal, praticado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O impetrante relata que foi protocolado em 10.05.2011, sob o n.º 2011.03.00655, pedido de livramento condicional e, até a presente data, ainda não foi analisado. Alega demora injustificada para a análise do pleito, ressaltando que preenche todos os requisitos exigidos para obter o benefício. Requer a concessão imediata da ordem, para determinar que Juízo de origem analise o pedido de livramento condicional. A liminar foi indeferida às fls. 12/13. Prestadas as informações às fls. 19/24. A ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no sentido de ser julgado prejudicado o pedido. Fls. 28/30. É o relatório. O habeas corpus resta prejudicado. Consoante as informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 19/24), o pedido de livramento condicional do paciente foi julgado improcedente em 03/10/11. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal imposto, o que torna prejudicado o pedido. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Encaminhe-se cópia dos autos ao Projeto OAB Cidadania, pois, conforme ressaltado pela ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a análise dos documentos referentes à situação carcerária do paciente revela que ele já teria alcançado os requisitos objetivos para

a obtenção da liberdade condicional. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0003 . Processo/Prot: 0869896-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/470492. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000032-74.2004.8.16.0153 Ação Penal. Impetrante: Ailson Jesus Levatti (advogado). Paciente: E. B. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Ailson Jesus Levatti, em favor de Edneu Benedito Branco, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Antonio da Platina. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso na Delegacia de Polícia de Santo Antonio da Platina desde 29/11/11, em virtude do cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos de ação penal n.º 2004.32-9. Sustenta que Edneu Benedito Branco foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto. Todavia, encontra-se recolhido na Cadeia Pública local, ou seja, em regime mais gravoso. A liminar foi indeferida às fls. 23/24. Prestadas as informações às fls. 18/19 e 50/51. A ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no sentido de ser julgado prejudicado o pedido. É o relatório. O habeas corpus resta prejudicado. Consoante as informações prestadas pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Antonio da Platina (fls. 50/51), foi concedido ao paciente o direito de cumprir sua pena em regime domiciliar, até ser encaminhado para um estabelecimento prisional adequado. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal imposto, o que torna prejudicado o pedido. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0004 . Processo/Prot: 0870280-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/472342. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00002875-7 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Daniela Abramovici Cella (advogado). Paciente: Marcos Vinicius de Lima Duda (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 870.280-5 - COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE : DANIELA ABRAMOVICI CELLA. PACIENTE : MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA. RELATOR : DES. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA. RELATOR CONV. : JUIZ ROGÉRIO ETZEL. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Dra. Daniela Abramovici Cella, em favor do paciente Marcos Vinicius de Lima Duda, onde se alegou que este fora preso em flagrante delito na data de 3 de novembro de 2011, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 171, inciso VI, e 171, cabeça, por onze vezes Nas razões do apelo sustentado, em síntese, que o argumento utilizado para arrimar o decreto de prisão preventiva não se mostra idôneo, na medida em que o paciente não se furtou das intimações emitidas pela autoridade policial, mas sim que no momento estaria viajando. Por fim, requereu o conhecimento e provimento da impetração, com a ordem concedida desde a apreciação liminar. Juntou documentos (fls. 13/251 TJ) A Procuradoria Geral de Justiça, instada a manifestar-se, opinou no sentido de declarar o writ prejudicado (fls. 271/273). Em análise computacional, a assessoria deste Relator constatou que tramitavam nesta Corte os habeas corpus nº 859.308-8, esta impetração, a de nº 870.515-3, e, finalmente, mais uma impetração com nº 870.572-8. 2. Pois bem, num simples cotejo entre as iniciais desta impetração e de todas as outras, resta claro que o paciente, de todas as maneiras possíveis e com impetrantes distintos, provocou a jurisdição em segundo grau a manifestar-se acerca do mesmo ato tido como coator, ou seja, a decretação de sua prisão preventiva. Esta Relatoria, em algum momento, teve contato com todos os autos distribuídos nesta Corte, onde figurava como paciente Marcos Vinicius de Lima Duda, e emitiu decisão acerca do mérito na impetração de número 859.308-8, julgada conhecida, mas não provida na sessão de julgamento de 02.02.2012. O ementário daquela decisão colegiada restou assim consignado: Habeas Corpus. Estelionato. Mérito. Denúncia. Prisão preventiva. Decreto. Decisão que gera constrangimento ilegal, não a que indefere liberdade provisória. Fumus comissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Fundamentação suficiente. Modus operandi. Aplicação da Lei Penal. Paciente furtou-se ao inquérito policial. Possibilidade concreta de fuga do país. Presunção de inocência e qualificação favorável que não possuem força para obstar a segregação. Decreto prisional fundamentado. Impetração conhecida, sem concessão de ordem.

1. A decisão apta a gerar o constrangimento ilegal não pode ser outra senão o decreto de preventiva, já que esta não pode ser substituída ou complementada posteriormente. O fato de negar o pedido de revogação da preventiva (ou liberdade provisória) não faz desta última decisão o ato coator, mesmo que esta seja sucinto. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus comissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. 3. O modus operandi da ação delitiva, é fundamento suficiente à garantia da ordem pública. 4. Apesar das inúmeras tentativas de intimação, o paciente, que constituiu advogado para acompanhar o procedimento investigativo, não se apresentou à autoridade policial, situação que denota sua propensão a furtar-se da instrução criminal. Ademais, some-se a isto o fato de os próprios impetrantes, nesta oportunidade, afirmarem que o paciente rotineiramente viaja ao exterior. Aliado ao fato de que, em tese, angariou substancial quantia pecuniária em virtude dos delitos, mostra-se concreta a fundamentação motivada na possibilidade de fuga do país. 5. A presunção de inocência e a qualificação favorável não são óbices à construção cautelar, segundo os precedentes das Cortes Superiores. Portanto,

apesar de deduzirem teses diversas, e terem impetrantes distintos, as iniciais dos writs atacam a mesma decisão que restringiu a liberdade do paciente, emitida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. Demais disso, tanto a situação já foi esmiuçada, que para o correu do ora paciente foi concedida a almejada ordem de habeas corpus (860.607-3), delineando-se que a medida cautelar não era adequada para si, mas o era para o ora paciente. Portanto, sendo esta impetração mera reiteração de pedido inclusive já julgado, não há como se afastar a prejudicialidade de seu mérito, na esteira da remansosa jurisprudência pátria: "(...) JUSTA CAUSA. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS ANALISADOS POR ESTA CORTE EM WRIT ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece do habeas corpus no que tange ao pretendido trancamento da ação penal, por suposta carência de justa causa, por se tratar de mera reiteração dos argumentos tecidos no bojo do HC n. 156.398/ES, também impetrado em favor do ora paciente, que restou denegado por esta Quinta Turma aos 4.5.2010. (...)". (HC 165.741/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 28/02/2011) Assim, tendo em vista o noticiado, resta prejudicada a análise do mérito do presente feito. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito apontado como autoridade coatora, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquite-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0005 . Processo/Prot: 0870572-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/71. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Impetrante: Alceu Padilha Junior. Paciente: Marcos Vinicius de Lima Duda (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: HABEAS CORPUS Nº 870.572-8 - COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE : ALCEU PADILHA JUNIOR. PACIENTE : MARCOS VINÍCIUS DE LIMA DUDA. RELATOR : DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA. RELATOR CONV. : JUIZ ROGÉRIO ETZEL. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Alceu Padilha Junior, em favor do paciente Marcos Vinicius de Lima Duda, onde se alegou que este fora preso em flagrante delicto na data de 3 de novembro de 2011, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 171, inciso VI, e 171, cabeça, por onze vezes Nas razões do apelo sustentou, em síntese, que o argumento utilizado para arriar o decreto de prisão preventiva não se mostra idôneo, na medida em que o paciente não se furtou das intimações emitidas pela autoridade policial, mas sim que no momento estaria viajando. Por fim, requereu o conhecimento e provimento da impetração, com a ordem concedida desde a apreciação liminar. A Procuradoria Geral de Justiça, instada a manifestar-se, opinou no sentido de declarar o writ prejudicado (fls. 19/22). Em análise computacional, a assessoria deste Relator constatou que tramitavam nesta Corte os habeas corpus nº 859.308-8, esta impetração, a de nº 870.280-5, e, finalmente, mais uma impetração com nº 870.572-8. 2. Pois bem, num simples cotejo entre as iniciais desta impetração e de todas as outras, resta claro que o paciente, de todas as maneiras possíveis e com impetrantes distintos, provocou a jurisdição em segundo grau a manifestar-se acerca do mesmo ato tido como coator, ou seja, a decretação de sua prisão preventiva. Esta Relatoria, em algum momento, teve contato com todos os autos distribuídos nesta Corte, onde figurava como paciente Marcos Vinicius de Lima Duda, e emitiu decisão acerca do mérito na impetração de número 859.308-8, julgada conhecida, mas não provida na sessão de julgamento de 02.02.2012. O e mentário daquela decisão colegiada restou assim consignado: Habeas Corpus. Estelionato. Mérito. Denúncia. Prisão preventiva. Decreto. Decisão que gera constrangimento ilegal, não a que indefere liberdade provisória. Fumus commissi delicti. Índícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Fundamentação suficiente. Modus operandi. Aplicação da Lei Penal. Paciente furtou-se ao inquérito policial. Possibilidade concreta de fuga do país. Presunção de inocência e qualificação favorável que não possuem força para obstar a segregação. Decreto prisional fundamentado. Impetração conhecida, sem concessão de ordem. 1. A decisão apta a gerar o constrangimento ilegal não pode ser outra senão o decreto de preventiva, já que esta não pode ser substituída ou complementada posteriormente. O fato de negar o pedido de revogação da preventiva (ou liberdade provisória) não faz desta última decisão o ato coator, mesmo que esta seja sucinto. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus commissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312., do Código de Processo Penal. 3. O modus operandi da ação delitiva, é fundamento suficiente à garantia da ordem pública. 4. Apesar das inúmeras tentativas de intimação, o paciente, que constituiu advogado para acompanhar o procedimento investigativo, não se apresentou à autoridade policial, situação que denota sua propensão a furtar-se da instrução criminal. Ademais, some-se a isto o fato de os próprios impetrantes, nesta oportunidade, afirmarem que o paciente rotineiramente viaja ao exterior. Aliado ao fato de que, em tese, angariou substancial quantia pecuniária em virtude dos delitos, mostra-se concreta a fundamentação motivada na possibilidade de fuga do país. 5. A presunção de inocência e a qualificação favorável não são óbices à constrição cautelar, segundo os precedentes das Cortes Superiores. Portanto, apesar de deduzirem teses diversas, e terem impetrantes distintos, as iniciais dos writs atacam a mesma decisão que restringiu a liberdade do paciente, emitida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. Demais disso, tanto a situação já foi esmiuçada, que para o correu do ora paciente foi concedida a almejada ordem de habeas corpus (860.607-3), delineando-se que a medida cautelar não era adequada para si, mas o era para o ora paciente. Portanto, sendo esta impetração mera reiteração de pedido inclusive já julgado, não há como se afastar a prejudicialidade de seu mérito, na esteira da remansosa jurisprudência pátria:

"(...) JUSTA CAUSA. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS ANALISADOS POR ESTA CORTE EM WRIT ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece do habeas corpus no que tange ao pretendido trancamento da ação penal, por suposta carência de justa causa, por se tratar de mera reiteração dos argumentos tecidos no bojo do HC n. 156.398/ES, também impetrado em favor do ora paciente, que restou denegado por esta Quinta Turma aos 4.5.2010. (...)". (HC 165.741/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 28/02/2011) Assim, tendo em vista o noticiado, resta prejudicada a análise do mérito do presente feito. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito apontado como autoridade coatora, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquite-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0006 . Processo/Prot: 0876343-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/13897. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0069564-23.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Christinne Márcia Bressan (advogado). Paciente: Thiago de Jesus Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando cópia da decisão que converteu o flagrante em preventiva, com a urgência que o caso requer. Em 10.02.2012

0007 . Processo/Prot: 0881351-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/20291. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000023-04.2005.8.16.0113 Ação Penal. Impetrante: Jhonatan Fernando Rodrigues (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagij Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Alega o impetrante que foi condenado à pena de 02 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade pela prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e uso de substância entorpecente (artigos 14 da Lei 10.826/2003 e 16 da Lei 6.368/76). Afirma que a denúncia foi recebida em 01/06/2005 e a sentença condenatória foi publicada em 13/02/2008, transitando em julgado para a acusação e para a defesa em 25/02/2008 (acusação) e 19/08/2008 (defesa). Afirma que transcorreu o prazo prescricional, levando em consideração os artigos 107, 109 e 110, todos do Código Penal, bem como de o réu ser menor de idade à época dos fatos, conforme prevê o artigo 115, do mesmo Código. Requer liminarmente seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, bem como seja revogado o mandado de prisão. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar deve ser concedida. Contra o paciente foi oferecida denúncia em 20/05/2005, referente à prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e posse/uso de substância entorpecente, sendo recebida em 01/06/2005. Foi julgada procedente a denúncia, em 13/02/2008, condenando o paciente à pena de 02 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade. Sem recursos, transitou em julgado para a acusação em 25/02/2008 e para a defesa em 23/05/2008. paciente, está disposto no artigo 109, inciso VI: "VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano." Ainda, há que se considerar que o paciente, na época dos fatos, contava com menos de 21 (vinte e um) anos, ou seja, fazia jus à redução da prescrição prevista no artigo 115: "Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos." Ou seja, o prazo prescricional intercorrente, no presente caso, transcorreu entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. O paciente fora condenado, por sentença transitada em julgado, a 3 (três) anos de reclusão, pela prática de receptação. 2. O Tribunal de origem, dando provimento à apelação interposta exclusivamente pelo correu, reduziu sua reprimenda a 2 (dois) anos de reclusão, com extensão dos efeitos da decisão ao paciente. 3. Com a mencionada diminuição de pena, a prescrição da pretensão executória passou a se operar em 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP). 4. Registre-se que o paciente não dera início à execução da sua pena por força da liminar concedida por esta Corte no HC nº 33.215/SP. 5. Do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público (art. 112, I, CP) até o julgamento do mérito do HC nº 33.215/SP, quando se denegou a ordem, ultrapassaram-se os quatro anos. 6. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória." (STJ 6ª Turma HC 148590/SP Rel. Min. Og Fernandes unanime j. 04/02/2010 pub. 01/03/2010) Assim, concedo a liminar pretendida, reconhecendo a extinção da punibilidade na pena aplicada na Ação Penal nº 0231/2005. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para, em 5 dias, prestatas as informações pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0008 . Processo/Prot: 0882011-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/30335. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007193-87.2011.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: José Lourenço da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Habeas Corpus nº 882.011-1. A Ilustre Advogada, Doutora Analúcia Veloso Nantes, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de José Lourenço da Silva, alegando suposto excesso de prazo na formação da culpa do paciente, que se encontraria segregado cautelarmente há mais de cento e quarenta e seis (146) dias. Não obstante, sustentou ainda que a decisão que converteu a prisão em

flagrante em preventiva carece de fundamentação. Pois bem, no que se refere ao suposto excesso de prazo na formação da culpa do paciente, penso ser conveniente e precavido a ouvida do Juízo apontado como autoridade coatora. De qualquer maneira, num juízo de cognição sumária, denota-se que no decorrer da instrução houve a declinação da competência por parte da douta magistrada da Comarca de Campo Largo (fls. 111/113). De acordo com o entendimento jurisprudencial do qual comungo, o reconhecimento do excesso de prazo somente pode ocorrer quando a demora para o término da instrução for injustificada, sendo que a existência de circunstâncias excepcionais justifica uma maior dilação do prazo previsto para o término da instrução criminal: "Para caracterizar excesso de prazo no trâmite da 'persecutio criminis', devem ser sopesadas circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, como, por exemplo, a complexidade da causa, cumprimento de carta precatória, a necessidade de diligências e renovações destas ou qualquer outro relevante motivo que justifique uma demanda maior de tempo, pois somente caracteriza constrangimento ilegal quando a demora é injustificada. (TJPR - Ac 27463 - HC 638889-4 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Macedo Pacheco - j. em 28/01/2010 - publ. em 12/02/2010 - DJ nº327)".¹ Assim, considerando a declinação de competência da Juíza da Comarca de Campo Largo, bem como o entendimento 2 de que os prazos previstos na lei processual não são absolutos, penso ser inviável o reconhecimento do excesso de prazo, por ora. Quanto à suposta carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, penso não assistir razão à impetrante, eis que a douta magistrada fez referência à necessidade de garantia da ordem pública em razão da reiteração delitiva do paciente, o qual, em junho deste ano fora agraciado com indulto, nos Autos de Execução de Pena 2001/07054, tendo a despeito disso retornado a delinquir. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, referida fundamentação é idônea para justificar a segregação do paciente. "(...) 4. A reiteração criminosa constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva, para o bem da ordem pública".³ Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau 3STJ, HC 181.517/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011. -- 1 TJPR, 5ª Câmara Criminal, HC 719.638-7, Rel. Eduardo Fagundes, j. em 11.11.2010. 2 Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do STJ: "(...) IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ)" STJ, HC 78.556/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 15/10/2007, p. 319.

0009 . Processo/Prot: 0882268-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/30539. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005865-24.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Martins (advogado), Roberto Hirooka Junior (advogado). Paciente: Cassio Thiago Macedo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Os ilustres advogados Mauro Sergio Martins dos Santos e Roberto Hirooka Junior impetraram o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Cássio Thiago Macedo dos Santos, sustentando o relaxamento da prisão em flagrante diante da nulidade do inquérito policial e a carência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Inicialmente, esclareço que o relaxamento da prisão em flagrante não mais se faz possível, eis que o paciente se encontra segregado por outro título condenatório, qual seja, a prisão preventiva. Quanto à validade do flagrante, há de se salientar que, quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, as formalidades do referido ato já foram devidamente analisadas pelo magistrado a quo que, apesar de ter reconhecido a irregularidade, entendeu que tal vício não teria o condão de comprometer sua validade. Nesse sentido, transcrevo sua fundamentação (fl. 71): "O fato do acusado Cássio ter assinado somente ao final de seu interrogatório não constitui-se em nulidade, pois assinou também a nota de culpa, devendo ser considerada mera irregularidade". Referida decisão possui amparo jurisprudencial, encontrando-se encontra em consonância com o entendimento do qual comungo: "Não há nulidade do auto de prisão em flagrante na hipótese em que não existem assinaturas ou rubricas em todas as páginas do documento e, no termo de interrogatório, consta apenas que o paciente teria sido cientificado de seus direitos, sem que, contudo, constasse a sua resposta, pois constata-se que se tratam de meras irregularidades que não maculam o processo penal e nem, tampouco, acarretam a soltura do paciente".¹ Por derradeiro, no que diz respeito à carência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, qualquer constrangimento ilegal, eis que o MM. Juiz fez referência à necessidade de garantia da ordem pública em razão da possibilidade de reiteração delitiva dos agentes. "(...) Anda, diga-se, que não há nos autos nada que indique ocupação lícita, pelo que tal a providência em tela visa assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública sobre o prisma da possibilidade dos detidos voltarem a delinquir, mormente quando um deles tem passagem pela polícia, quando ainda era menor". De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento da necessidade de garantia da ordem pública diante da possibilidade de reiteração delitiva dos agentes, ainda que essa se encontre fundamentada na prática de atos infracionais. "IV. A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública".² Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada

para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 STJ, HC 204.103/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011. -- 2 STJ, HC 208.169/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011.

0010 . Processo/Prot: 0882634-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/32326. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0078095-98.2011.8.16.0014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Camila Carneiro Lopes (advogado), Suellen Peruzo Giacomini (advogado). Paciente: Adriana Matias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: As ilustres advogadas Camila Carneiro Lopes e Suellen Peruzo Giacomini impetraram o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Adriana Matias, sustentando a inexistência de evidências capazes de demonstrar o envolvimento da paciente na empreitada criminosa e a carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. Inicialmente, esclareço que o presente remédio constitucional não se presta para a análise do conjunto probatório firmado nos autos, uma vez que marcado pelo rito célere. Nesse sentido: "(...) 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes."¹ Quanto à fundamentação da preventiva, num juízo de cognição sumária não vislumbro qualquer constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar da paciente, eis que essa se encontra devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização. Nesse sentido transcrevo parte da fundamentação da MM. Juíza de Direito: "Com efeito, diante dos documentos acostados aos autos, verifica-se que foram realizadas investigações, sendo que estas evidenciam, em princípio, a colaboração dos requeridos em prática organizada e estruturada de tráfico, inclusive com diversos alvos segregados e envolvimento com facções derivadas do estado de São Paulo (PCC Primeiro Comando da Capital). Em outras palavras, os fatos acima sintetizados elementos extraídos dos autos revelam de forma clara a periculosidade dos requeridos, haja vista o modus operandi adotado na empreitada delituosa, fazendo-se mister, nesta fase, garantir a ordem pública. Sobre a idoneidade dessa fundamentação, faço referência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o modus operandi como sendo indicativo da necessidade de garantia da ordem pública. "(...) 7. É importante ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC 15.016/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004). Precedentes do STJ e STF". Assim, diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 STF, HC 102415, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 05-12-2011 PUBLIC 06-12-2011.

0011 . Processo/Prot: 0883841-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/43297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025490-81.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Paulo Coen (advogado), Marcelo Lebre Cruz (advogado). Paciente: B. B. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de Bruno Bernard Spengler alegando a existência de constrangimento ilegal promovido pela autoridade impetrada. Para tanto alegaram que o paciente está sendo acusado do cometimento da conduta descrita no art. 213 do Código Penal, mas que a decisão judicial - que converteu a prisão temporária em preventiva - é descabida, não existindo fundamento concreto para sua manutenção, mormente em se tratando de pessoa com possui todos os requisitos favoráveis para responder a acusação em liberdade. Pede liminar. 2. Em que pese às alegações dos impetrantes não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que possibilite o deferimento do writ, em caráter liminar. Tratam os autos de paciente preso, por força de uma prisão preventiva, acusado da prática, em tese, do crime de estupro. Quanto à ilegalidade na manutenção de sua prisão processual, verifica-se que a medida extrema foi pautada na gravidade do delito investigado - envolvendo especializado modus operandi para coagir a suposta vítima - situação que justifica a manutenção do seu encarceramento provisório, ao que parece. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0012 . Processo/Prot: 0883899-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/43292. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002183-40.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Celson Andrade de Oliveira (Réu Preso).

Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Habeas Corpus nº 883.899-9. O ilustre advogado, Doutor Michael Hiromi Zampronio Miyazaki, impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Celson Andrade de Oliveira, sustentando, em síntese, que os entorpecentes apreendidos com o paciente seriam para uso próprio. Ademais, sustentou a carência da fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, que seria possuidor de qualificação favorável e o fato de o delito ser inafiançável, já justificaria a manutenção da segregação. É o relatório, em síntese. Do artigo 44, da Lei 11.343/2006 como fundamento para a segregação Penso que o artigo 44, tenha sido revogado tacitamente pela Lei 11.464. Imaginemos que após o recebimento do auto de prisão em flagrante o Magistrado, em obediência ao artigo 310, do CPP, entenda não ser cabível o relaxamento da prisão, nem tampouco a conversão do flagrante em preventiva, face ausência de nulidade ou presença dos requisitos do artigo 312, do CPP. Resta somente a análise quanto à possibilidade ou não de concessão de liberdade provisória. Se o Magistrado defender a vigência do artigo 44, da Lei 11.343/2006, não poderá conceder o benefício no caso presente, pois se trata de crime de tráfico. Nesta linha caminha o professor AURY LOPES: Também foi afetada a Lei 11.343, pois seu artigo 44 (que vedava a liberdade provisória nos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37) não mais subsiste diante da alteração legislativa contida na Lei nº 11.464. Assim, pergunto qual a natureza jurídica, então, da prisão que manteria o paciente segregado, tendo em conta que o flagrante não possui mais natureza cautelar com o advento da Lei 12.403/2011? Desta forma, a prisão como decretada não pode persistir. Da análise quanto à capitulação do delito Pois bem, no que diz respeito aos argumentos de que os entorpecentes apreendidos seriam para uso próprio do paciente, há de se salientar que o exame de provas no presente remédio constitucional é vedado, sob pena de se comprometer o próprio rito célere previsto para o writ. Nesse sentido: "(...) 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes." 1 Da motivação genérica no decreto de preventiva Quanto à carência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 40/44), efetivamente, num juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer fato concreto capaz de justificar a segregação cautelar do paciente, fundamentada tão somente na gravidade abstrata do crime. De acordo com o entendimento jurisprudencial do qual comungo, o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime não autoriza a prisão cautelar do paciente. Nesse sentido: "(...) II. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, assim como presunções abstratas sobre a possível prática de outros delitos ou ilações acerca de eventuais condutas futuras que possam vir a representar algum risco, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP." 2 Muito embora o magistrado a quo tenha feito referência à necessidade de se evitar a reiteração delitiva dos agentes, referido argumento é válido somente ao corréu Isaias Batista Apolinário que, como apontado pelo MM. Juiz, já foi condenado com sentença transitada em julgado pela prática de outros crimes dolosos. Assim, defiro a liminar pleiteada para revogar a prisão preventiva do paciente Celson Andrade de Oliveira. Expeça-se alvará de soltura em favor de Celson Andrade de Oliveira. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau -- 1 STF, HC 102415, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 05-12-2011 PUBLIC 06-12-2011. 2 STJ, HC 200.254/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01387

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amadeu Marques Junior	003	0846138-1
Carlos Henrique Rossato Gomes	001	0685335-4
Guilherme Ferraz Lewin	002	0821228-4
Jackson Fernando da S. Carvalho	004	0871574-6
João Cesario Mota	003	0846138-1
Luciano Pereira Ricato	001	0685335-4
Paulo Manoel de Lima	001	0685335-4
Roberto Morozowski	002	0821228-4

Vista ao(s) Apelante(s) - Para manifestar acerca da inquirição realizada a fl. 276 - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0685335-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/167133. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002022-96.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: J. A. C.. Advogado: Luciano Pereira Ricato, Paulo Manoel de Lima, Carlos Henrique Rossato Gomes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: Para manifestar acerca da inquirição realizada a fl. 276. Vista Advogado: Paulo Manoel de Lima (PR048762), Luciano Pereira Ricato (PR047856)
Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões. - Prazo : 8 dias
0002 . Processo/Prot: 0821228-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/195086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000205-80.2006.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: Vinicius de Mattos Faria. Advogado: Guilherme Ferraz Lewin, Roberto Morozowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Roberto Morozowski (PR028951), Guilherme Ferraz Lewin (PR029024)
Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias
0003 . Processo/Prot: 0846138-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/341642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004653-44.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Martorelli Teles Pereira Martins. Advogado: João Cesario Mota. Apelante (2): Fernando Carlesse. Advogado: Amadeu Marques Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Amadeu Marques Junior (PR050646)
Vista ao(s) Requerente(s) - manifestação do despacho. - Prazo : 5 dias
0004 . Processo/Prot: 0871574-6 Pedido de Providências Crime (Cam)
. Protocolo: 2011/472449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026542-15.2011.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Andrei de França Boeing (Réu Preso). Advogado: Jackson Fernando da Silva Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Motivo: manifestação do despacho.. Vista Advogado: Jackson Fernando da Silva Carvalho (PR040256)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.01337

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alyson Martins Leite	002	0669816-4/01
Bruno Zampier	016	0794426-1/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	003	0675466-1/02
	012	0756367-3/03
Débora Cristina Veneral	017	0794681-2/02
Elias Mattar Assad	014	0773892-5/02
Fabrcio Ferreira	004	0687497-7/02
Gior Gio Pasini	009	0751029-8/03
Gissiane Cristine Chromiec	001	0668594-9/02
Jeferson Martins Leite	002	0669816-4/01
Joarez França Costa Júnior	007	0722202-2/02
Luciano Nei Cesconetto	006	0717211-8/02
Luiz Carlos Lazarini	009	0751029-8/03
Mariana Lima de Carvalho	016	0794426-1/01
Mário Lúcio Monteiro Filho	001	0668594-9/02
Micheli Cristina D. d. Santos	015	0786792-5/01
Nelson Antônio Sguarizi	004	0687497-7/02
Nilsu Romeu Sguarezi	004	0687497-7/02
Nilton Ribeiro de Souza	001	0668594-9/02
Paulo Roberto Padilha	010	0752950-2/01
Rubiana Pilatti Trentin	017	0794681-2/02
Samir Mattar Assad	014	0773892-5/02
Sandra Mara Hinata	011	0756289-4/02
Sandra Regina Rangel Silveira	010	0752950-2/01
Vera Lucia Basseto	012	0756367-3/03
Verônica Nonato	013	0770646-1/01
Wagner de Jesus Magrini	008	0742959-2/02
Wanderley Stevanelli	005	0711490-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0668594-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/194919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 668594-9 Apelação Crime. Recorrente: Roger Washington Chromiec (Assistente de Acusação). Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Recorrido (1): Kohava Lachter Chromiec. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Recorrido (2): Vantuir Jorge, Valmor Lazaro Jorge. Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROGER WASHINGTON CHROMIEC. Publique-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0669816-4/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/365432, 2011/365433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 669816-4 Apelação Crime. Recorrente: Bruno Gustavo Felisbino (Réu Preso), Rafael Lourenço (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite, Alyson Martins Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Bruno Gustavo Felisbino (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite, Alyson Martins Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRUNO GUSTAVO FELISBINO; e nego seguimento ao recurso especial de RAFAEL LOURENÇO. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25201/11
0003 . Processo/Prot: 0675466-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/374096. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0675466-1/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Eduardo Strieski (Réu Preso). Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDUARDO STRIESKI. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0687497-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/390104. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 687497-7 Apelação Crime. Recorrente: Cesar Augusto Sasso

(Réu Preso). Advogado: Nilsu Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi, Fabrício Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CESAR AUGUSTO SASSO. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0711490-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/360522. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 711490-5 Carta Testemunhavel. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudinei da Silva. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0717211-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/365218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 717211-8 Apelação Crime. Recorrente: Marcelo Franco Miei. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCELO FRANCO MIEIRO, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0722202-2/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/415819, 2011/415822. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 722202-2 Apelação Crime. Recorrente: Gleiderson Luiz de Souza (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GLEIDERSON LUIZ DE SOUZA; e nego seguimento ao recurso extraordinário de GLEIDERSON LUIZ DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1033/12
0008 . Processo/Prot: 0742959-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/341306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 742959-2 Apelação Crime. Recorrente: Rafael André de Alencar. Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RAFAEL ANDRÉ DE ALENCAR, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0751029-8/03 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/407621. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 751029-8 Apelação Crime. Recorrente: S. A. P.. Advogado: Gior Gio Pasini, Luiz Carlos Lazarini. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Sérgio Antonio Pasini. Publique-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0752950-2/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/382957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 752950-2 Apelação Crime. Recorrente: Jefferson Luis Becher (Réu Preso). Advogado: Paulo Roberto Padilha, Sandra Regina Rangel Silveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Emerson Luiz Becher (Réu Preso). Advogado: Paulo Roberto Padilha, Sandra Regina Rangel Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JEFFERSON LUIS BECHER. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0756289-4/02 Recurso Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/304559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 756289-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ivanildo de Jesus (Réu Preso). Advogado: Sandra Mara Hinata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0756367-3/03 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/320510. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 756367-3 Apelação Crime. Recorrente: E. G. S.. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Vera Lucia Basseto. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDUARDO GONÇALVES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1245/12
0013 . Processo/Prot: 0770646-1/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/439734. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 770646-1 Apelação Crime. Recorrente: Claudinei da Silva Vendrame. Advogado: Verônica Nonato. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLAUDINEI DA SILVA VENDRAME, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0773892-5/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/410274. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 773892-5 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rodrigo Ribas Gonçalves, Guilherme Ribas Gonçalves. Advogado: Samir Mattar Assad (advogado), Elias Mattar Assad (advogado). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0786792-5/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/356293. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 786792-5 Apelação Crime. Recorrente: Maurina Miranda Caetano. Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MAURINA MIRANDA CAETANO. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25.583/11

0016 . Processo/Prot: 0794426-1/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/393399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 794426-1 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Julio Cezar Tobias. Def.Dativo: Bruno Zampier, Mariana Lima de Carvalho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JULIO CEZAR TOBIAS, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0794681-2/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/390041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 794681-2 Apelação Crime. Recorrente: Rafael Chencuk Maurício. Advogado: Débora Cristina Venerai, Rubiana Pilatti Trentin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Rafael Chencuk Maurício. Publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Seção Recursos Criminais
 Relação No. 2012.01358**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	010	0765623-5/02
Arlindo Bortolini Neto	012	0856125-7/01
Cesar Eduardo Misael de Andrade	010	0765623-5/02
Danilo Lemos Freire	009	0749753-8/02
Eliane dos Santos de Souza	005	0714944-0/01
Guilherme Diogo Baptistella Toth	009	0749753-8/02
Hamilton Mariano	002	0610197-3/02
Hélio Camilo de Almeida	007	0746338-9/02
Hugo Tetto Junior	010	0765623-5/02
Israel Augusto de A. Cordeiro	001	0586015-9/02
Ivandra Karla Tavares da Cunha	005	0714944-0/01
João Batista Valim	008	0747625-1/02
Jorge Augusto Martins Szczypior	004	0706315-4/02
Jorge Vicente Silva	005	0714944-0/01
Larissa Fernanda Moraes Bueno	010	0765623-5/02
Marcos Cezar Kaimen	003	0671433-6/01
Paulo Eduardo Machado	006	0741153-6/02
Richard Rambo Pasin	004	0706315-4/02
Roberto Mattar	011	0826962-1/01
Thiago Fernando Gregório	009	0749753-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0586015-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2010/265242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 586015-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Erickson Luiz da Silva de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Israel Augusto de Andrade Cordeiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 586.015-9/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ERICKSON LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA Desentranhe-se a petição de contrarrazões de fls. 317/322 (protocolo nº 454996/2011), e restitua-se ao patrono do Recorrido, uma vez que já foram anteriormente apresentadas por meio do expediente protocolado sob nº 289930/2011, devendo prevalecer, in casu, o princípio da preclusão consumativa adotado por ambas as Cortes de Superior Instância. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17811/10 0002 . Processo/Prot: 0610197-3/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2010/132951, 2010/349694. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 610197-3 Apelação Crime. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Wanderlei Soares da Silva. Advogado: Hamilton Mariano. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 610.197-3/02 RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ WANDERLEI SOARES DA SILVA RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 400, ou seja, retifique-se o termo de registro de atuação do presente Recurso Especial/Extraordinário Crime, para constar como procurador do recorrido o advogado HAMILTON MARIANO, conforme instrumento de procuração de fls. 309. 2. Intime-se o recorrido, por seu advogado Dr. HAMILTON MARIANO, do Acórdão de fls. 332/335, que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, para, querendo, reiterar as razões do recurso especial interposto às fls. 291/308. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4268/11

0003 . Processo/Prot: 0671433-6/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2011/181107, 2011/181212. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671433-6 Apelação Crime. Recorrente: Valter Abras. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 671.433-6/01 RECORRENTE: VALTER ABRAS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Diante do contido nas petições de fls. 775-776 e 780-781, em que o advogado constituído renuncia aos poderes que lhe foram outorgados, intime-se pessoalmente o Recorrente VALTER ABRAS para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13837/11

0004 . Processo/Prot: 0706315-4/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/331898. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 706315-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Jerônimo Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Richard Rambo Pasin. Recorrido (2): Antonio de Souza Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Augusto Martins Szczypior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 706.315-4/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Preliminarmente, retifique-se o termo de registro de atuação do recurso especial, incluindo-se JERÔNIMO GONÇALVES e ANTONIO DE SOUZA MACHADO como Recorridos nos presentes autos, e não como interessados. 2. Após, considerando o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido JERÔNIMO GONÇALVES para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25580/11

0005 . Processo/Prot: 0714944-0/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/382890, 2011/389325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 714944-0 Apelação Crime. Recorrente (1): I. K. T. C. (Assistente de Acusação). Advogado: Ivandra Karla Tavares da Cunha. Recorrente (2): V. P. S.. Advogado: Jorge Vicente Silva, Eliane dos Santos de Souza. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 714.944-0/01 RECORRENTES: V. P. S. I. K. T. C. (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Retifique-se o termo de registro e atuação para que passem a constar, também, como recorridos V. P. S. e I. K. T. C. (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO). 2. Intimem-se os recorridos V. P. S. e I. K. T. C. (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) para apresentarem contrarrazões aos recursos especiais. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 145/12 0006 . Processo/Prot: 0741153-6/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/370810. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 741153-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Bruno José Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Paulo Eduardo Machado. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 741.153-6/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: BRUNO JOSÉ RIBEIRO Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel.

Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido BRUNO JOSÉ RIBEIRO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2146/12

0007 . Processo/Prot: 0746338-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/389667. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 746338-9 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alison Jonas Gonçalves. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 746.338-9/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ALISON JONAS GONÇALVES Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido ALISON JONAS GONÇALVES para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2142/12

0008 . Processo/Prot: 0747625-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/360863. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 747625-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Samuel dos Anjos Silveira (Réu Preso). Advogado: João Batista Valim. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 747.625-1/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: SAMUEL DOS ANJOS SILVEIRA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido SAMUEL DOS ANJOS SILVEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25826/11

0009 . Processo/Prot: 0749753-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/410253. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 749753-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jhonny Francis Azevedo. Advogado: Thiago Fernando Gregório, Danilo Lemos Freire, Guilherme Diogo Baptistella Toth. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 749.753-8/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JHONNY FRANCIS AZEVEDO Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido JHONNY FRANCIS AZEVEDO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2140/12

0010 . Processo/Prot: 0765623-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/432167. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 765623-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Julio Cesar Marculino da Silva, Gesse Jimmys Carminhola. Advogado: Hugo Tetto Junior, Larissa Fernanda Moraes Bueno, Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho. Recorrido (2): Diego Manoel de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 765.623-5/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: GESSE JIMMYS CARMINHOLA DIEGO MANOEL DE OLIVEIRA JULIO CESAR MARCULINO DA SILVA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intemem-se pessoalmente os Recorridos GESSE JIMMYS CARMINHOLA, DIEGO MANOEL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR MARCULINO DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2143/12

0011 . Processo/Prot: 0826962-1/01 Recurso Ordinário Crime
. Protocolo: 2011/461416. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 826962-1 Habeas Corpus. Recorrente: Genesis Francisco Bezerra da Silva (Réu Preso). Advogado: Roberto Mattar. Despacho:
RECURSO ORDINÁRIO CRIME Nº 826.962-1/01 RECORRENTE: GENESIS FRANCISCO BEZERRA DA SILVA O recurso ordinário de fls. 156/169 não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, pois foi interposto a destempo. Publicada a súmula do habeas corpus em 30.11.2011, o prazo recursal (de cinco dias artigo

30 da Lei n. 8.038/90) passou a correr a partir de 01.12.2011, exaurindo-se em 05.12.2011. No entanto, o recurso ordinário foi protocolado, em 12.12.2011. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela possibilidade de apreciar o recurso como pedido de habeas corpus substitutivo: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTEMPORANEIDADE. APELO RECEBIDO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOCUMENTO APRESENTADO PELA DEFESA NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DO LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT . 1. A despeito da extemporaneidade do recurso ordinário, na esteira da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, admissível o seu recebimento como writ substitutivo (Precedentes STJ). 2. (...) 5. Recurso conhecido como writ substitutivo e, no mérito, denegada a ordem" (RHC 22.945/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 19/04/2010 sem destaque no original). Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0856125-7/01 Recurso Ordinário Crime
. Protocolo: 2011/458479. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 856125-7 Habeas Corpus. Recorrente: José Carlos Sendeski Schreiner (Réu Preso). Advogado: Arlindo Bortolini Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CRIME Nº 856.125-7/01 RECORRENTE: JOSÉ CARLOS SENDESKI SCHREINER RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Indefiro o processamento do presente recurso ordinário, eis que interposto em face da decisão monocrática do relator (fls. 22), que o declarou extinto o habeas corpus sem julgamento de mérito, segundo entendimento da Corte Superior: "É inoportuna a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, denegatória de habeas corpus, porquanto não esgotada a jurisdição da corte de origem" (RHC 15.869/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 20.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 213). Veja-se, ainda: "PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Não tendo a questão posta nos autos sido apreciada por Colegiado da Corte Estadual, é indevido o exame do tema por este Superior Tribunal de Justiça, pois a questão deveria ter sido apresentada ao Tribunal a quo, por meio de recurso próprio e, uma vez exaurida a instância sem que obtida a tutela pleiteada, a tese poderia ser trazida a esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. II. Deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do mandamus, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos. III. Se a defesa ajuizou, ainda, revisão criminal, a qual, contudo, foi julgada improcedente, encontrando-se os autos arquivados, resta evidenciado que a matéria posta nos autos foi exaustivamente debatida nas instâncias ordinárias, não havendo razões para que a questão seja reexaminada na via eleita. IV. Ordem não conhecida." (HC 166.485/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00937

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	007	0707631-7/01
Adelmo da Silva Emerenciano	002	0028250-8/01
Aildo Catenacci	002	0028250-8/01
Alessandra Gaspar Berger	003	0170070-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	007	0707631-7/01
Álvaro Gilberto Polizelli	017	0760112-7/02
Anamaria Batista	001	0012039-2/12
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	005	0640909-2/03
Angela Anastázia Cazeloto	018	0770741-1/03
Antonio Cabrera Junior	020	0787760-7/02
Audrey Silva Kyt	001	0012039-2/12
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	004	0480131-2/03
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0723349-4/01
	018	0770741-1/03
Carlos Augusto Costa	020	0787760-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0640909-2/03
Carlos Freire Faria	002	0028250-8/01
Carolina Kummer Trevisan	005	0640909-2/03
Caroline Amadori Cavet	006	0682877-5/02

Cláudio Antônio Ribeiro	005	0640909-2/03
Claudio Merten	004	0480131-2/03
Cleverson Leandro Ortega	006	0682877-5/02
Daiane Maria Bissani	003	0170070-5/01
Delvani Alves Leme	002	0028250-8/01
Elisabeth Dalva Marins Schwartz	002	0028250-8/01
Érica Priscilla Bezerra Iba	018	0770741-1/03
Estefânia Maria de Q. Barboza	003	0170070-5/01
Estevão Gutierrez Brandão Pontes	015	0754306-2/03
Estevão Lourenço Corrêa	007	0707631-7/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	005	0640909-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0715641-8/01
	010	0731749-9/03
	011	0734170-6/02
	012	0734531-9/03
	014	0754281-0/03
	015	0754306-2/03
	016	0755110-0/03
	019	0774805-6/03
Fabiano Jorge Stainzack	003	0170070-5/01
Fábio César Teixeira	004	0480131-2/03
Fábio Palaver	016	0755110-0/03
Florianio Terra Filho	010	0731749-9/03
Gisele da Rocha Parente	003	0170070-5/01
Henrique Cavalheiro Ricci	018	0770741-1/03
Herick Pavin	013	0750394-6/01
Igor Dias Barboza	006	0682877-5/02
Ivan Lelis Bonilha	005	0640909-2/03
José Carlos Cal Garcia Filho	003	0170070-5/01
Jose Rafael de Santos	002	0028250-8/01
Juliano César Iba	018	0770741-1/03
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0012039-2/12
Lauro Fernando Zanetti	017	0760112-7/02
	020	0787760-7/02
Linco Kczam	013	0750394-6/01
Luciano Ricardo Hladczuk	011	0734170-6/02
Luis Fernando da Silva Tambellini	003	0170070-5/01
Luiz Alberto Blanchet	002	0028250-8/01
Luiz Augusto Baggio	002	0028250-8/01
Luiz Fernando Dietrich	013	0750394-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	008	0715641-8/01
	010	0731749-9/03
	011	0734170-6/02
	012	0734531-9/03
	014	0754281-0/03
	019	0774805-6/03
Mairu Belém Scherer	004	0480131-2/03
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	003	0170070-5/01
Márcio Berbet	018	0770741-1/03
Márcio Rogério Depolli	009	0723349-4/01
	018	0770741-1/03
Marco Aurélio Hladczuk	011	0734170-6/02
Maria Helena Kuss	004	0480131-2/03
Maria Lucia Bressane Cruz	002	0028250-8/01
Max Hercílio Gonçalves	014	0754281-0/03
Miguel Angelo Salgado	002	0028250-8/01
Nelso Rodrigues	003	0170070-5/01
Odilon Brandão Pontes	015	0754306-2/03
Patrícia Carla de Deus Lima	015	0754306-2/03
Paulo Nobuo Tsuchiya	004	0480131-2/03
Paulo Roberto Gomes	012	0734531-9/03
Reginaldo Caselato	012	0734531-9/03
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	018	0770741-1/03
Rolf Koerner Junior	001	0012039-2/12
Ronaldo Martins	019	0774805-6/03
Samuel Torquato	003	0170070-5/01
Sérgio Luis Molinari	002	0028250-8/01
Sidney Francisco Martins	009	0723349-4/01
Suzane Marie Zawadzki	003	0170070-5/01
Tatiana Alessandra Espindola	003	0170070-5/01

Thiara Rando Bezerra Siroti	008	0715641-8/01
Tulio Marcelo Denig Bandeira	006	0682877-5/02
Valdir Oliveira	009	0723349-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0707631-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0012039-2/12 Recurso Extraordinário/
Especial Cível

. Protocolo: 2011/242811, 2011/242816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1203920-8/ Embargos a Execução. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Eurides Silva Malvezzi, Luiz Claudio Martins Cortes, Maria Ligia Nardi Koerner, Norberto Elisio Pavelec, Ariel Ferreira do Amaral Filho, Adahyr Lima Pimentel Machado, Bianca Toedter Pospssil, Carmem Lucia Natel Kososki, Dione Maria Pellegrin de Oliveira, Donemary Terezinha de Oliveira, Denise Duarte de Carvalho, Cassia Lila Von Hertwig Fernandes de Oliveira, Cynthia Castello Branco Gradowski Cagliari, Emilia Nanci Martins Borges, Helena de Jesus Ferreira Nunes, Henrique Jose Pinheiro Giublin, Iara Regina Loyola Rocha, Ivone Braga Gradowski, Jorge Luiz Guerios Curi, Joyce Novaes Kirchner, Nordi Braga Gradowski, Ronald Accioly Rodrigues da Costa Junior, Rosana Altheia de Mello, Sergio Kirchner Braga, Silvane Maria Marchesini Cafarelli, Vera Lucia Guidalli Pilati, Walter de Mello, Zahra Maria Goncalves Neves, Eurico de Paiva Vidal Junior, Odenir Rene Silveira Xavier, Elisabeth Dora Von Zeska de Franca, Marcia Acolina Volcov, Gastao Alberto Marques, Arnaldo Higinio Anater, Manoel Dias, Neide Maria Pavelec Costa, Neri Carlos Portes Gruber, Niomar Izar, Denise da Silva Wilke, Angela Celia Ribas, Maura Regia Varela Rastelli Munhoz, Elza Sella Claro de Oliveira, Cecilia Dallago, Leda Santos, Edson Dallagassa, Gabriel Lemos de Eurides Campos, Marilda Carraro Merlin, Julia Aguilera, Thais Maria Gebran Kuster, Luiz Gabriel Esmanhoto Alves, Sueli do Rocio Ribas dos Santos, Jose Alvacir Guimaraes, Enos de Castro Deus Filho, Carlos Eduardo Ramos Regio, Ifigenia Rotoli de Macedo Kalkamnn, Alba Simoni D Pianovski Lupatini, Edson Kos, Tereza Cristina Pinheiro Grenteski, Cleonice do Rocio Bielen, Alvaro Sergio Rinkoski Faria, Mario Montanha Teixeira Filho, Irma Raizer, Claudete Maria Ribeiro da Costa Lemos, Denise Cristina Rychuv Santos, Marcia Regina Maciel Xavier Viana, Vera Maria D'Almeida Santos, Marly Mary da Cruz Macedo, Maria Aparecida F de Macedo Leao, Francisco Fayad Portes Alves, Teresa Cristina de Paula Espindola, Luiz Antonio Zeni Trevisan, Ana Maria Guimaraes Guides, Maria Silvia Bastos de Oliveira, Jose Matheia Guerra, Maria Lucia Campelo de Oliveira Bittencourt, Iara Mariza Puglielli, Katia Stasiak, Eduardo Sergio da Costa Negrao, Gilda Maria Nascimento de Macedo Pinto, Gabriel Braga de Souza, Cleide Esper Fagundes, Luis Gastao Ferreira da Luz, Cecilia R Malinowske, Katia Cristini Moraes Marinoni, Jucelia do Rocio Tuoto Stemberg Ribas, Jose Catta Preta Casagrande, Antonio Penteado de Almeida, Adolfo Kruger Pereira Junior, Dailia Maria Ramon, Maria Angelica Accioly Gomes, Joselia Marek, Jucimary Jazar Marochi, Aquiles Beasoni Ferreira Pimpao, Aloyr Mario Sabbag Junior, Paulo Jose de Albuquerque, Izoulet Lima Moreira Cortes, Thelma da Silva, Reselyz Moscaleski, Maria Lucia G Cachuba Guerra, Ernany Gomy Benghi, Odilon Cezar Meger, Dione Mendes Weber, Eloisa Bottmann de Paula Bueno, Joel Oliveira Fontoura, Carmen Lucia Bonetto, Darylis Lopes Vellozo. Advogado: Rolf Koerner Junior. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 12.039-2/12 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ADAHYR LIMA PIMENTEL MACHADO E OUTROS 1. Do Recurso Especial Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Do Recurso Extraordinário Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da

execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor"- RPV, que contém a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 330/12

0002 . Processo/Prot: 0028250-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 1995/58811. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 282508- Apelação Cível. Recorrente: Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica Abinee. Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Maria Lucia Bressane Cruz, Luiz Augusto Baggio, Jose Rafael de Santis, Aildo Catenacci. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Elisabeth Dalva Marins Schwartz, Luiz Alberto Blanchet, Sérgio Luis Molinari, Carlos Freire Faria, Miguel Angelo Salgado, Delvani Alves Leme. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 28.250-8/01 RECORRENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA ABINEE RECORRIDO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 297/298, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao "alcance da expressão `quando expressamente autorizadas', constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de se reconhecer a legitimidade, ou não, de associação para, na qualidade de substituta processual, promover execuções, independentemente da autorização de cada um de seus filiados." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0170070-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/279322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 170070-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Samuel Torquato, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Suzane Marie Zawadzki. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente. Recorrido: Regina Maria Frões da Motta Sampaio. Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho, Tatiana Alessandra Espindola, Nelso Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 170.070-5/01 RECORRENTE: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDA: REGINA MARIA FRÕES DA MOTTA SAMPAIO INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.777/09

0004 . Processo/Prot: 0480131-2/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/370021. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0480131-2/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Mairu Belém Scherer, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Claudio Merten, Maria Helena Kuss. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Fábio César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 480.131-2/03 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 542/543, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, conforme Termo de Remessa de fls. 536-verso, que remeteu os presentes autos à origem, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no RE nº 635.548/PB, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional, relativa à incidência de Imposto Sobre Serviços ISS sobre serviços bancários, em decorrência da discussão do caráter taxativo da lista prevista em lei complementar (Decreto Lei nº 406/1968 e Lei Complementar nº 116/2003), nos termos do artigo 156, III, da Constituição Federal. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0640909-2/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/162159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6409092-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Angela Maria Pedroso, Eliane Rocio Pegoraro. Advogado: Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Cláudio Antônio Ribeiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Carolina Kummer Trevisan, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 640.909-2/03 AGRAVANTES: ANGELA MARIA PEDROSO ELIANE ROCIO PEGORARO AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal determinou o retorno dos autos a este Tribunal, conforme Termo de Remessa de fls. 399-verso, considerando que o tema nº 514 foi submetido ao plenário virtual do STF no ARE nº 660.010, o qual está em debate sobre a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, sobre a possibilidade, ou não, de se aumentar a carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória. 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do processo mencionado, para posterior aplicação do artigo 543-B, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3982/11

0006 . Processo/Prot: 0682877-5/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/385099. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 682877-5 Apelação Crime. Recorrente: Gilberto Blodoff (Réu Preso). Advogado: Caroline Amadori Cavet, Igor Dias Barboza, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jaime Medeiros, Ione Alessa dos Santos. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Igor Dias Barboza, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Caroline Amadori Cavet. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 682.877-5/02 RECORRENTE: GILBERTO BLODOFF RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: JAIME MEDEIROS E IONE ALESSA DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais Criminais nº 1.117.068/PR e nº 1.117.073/PR, por meio das quais a Relatora Ministra Laurita Vaz, reconheceu a multiplicidade de recursos que versem sobre a violação dos art. 59, inciso II, c.c. arts. 65 e 68, caput, do Código Penal e aplicação da Súmula 231, e determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais, "a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida e seja a questão central objeto dos recursos" (DJ 29.06.2009 e DJ 03.08.2009, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 156/12

0007 . Processo/Prot: 0707631-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/249320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 707631-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander - Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Espólio de Rui Cunha. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 707.631-7/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER - BRASIL S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE RUI CUNHA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça

acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 23256/11

0008 . Processo/Prot: 0715641-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/310189. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 715641-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Leonilda de Campos Felix. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.641-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: LEONILDA DE CAMPOS FELIX 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25404/11

0009 . Processo/Prot: 0723349-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/348834. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 723349-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Geni Spironello. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.349-4/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDA: GENI SPIRONELLO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1077/12

0010 . Processo/Prot: 0731749-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/295008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731749-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Paulo Ricardo Barth,

Devair Carvalho, Domenico Normando Filizola (maior de 60 anos), Joaquim Moreira Neri, Denir Lemes dos Santos, Airon Aparecido Martins, Irene Cetnarowski Stabak, Maria de Souza Medeiros (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Fernandes Amaral, Emerentina Nogueira dos Santos (maior de 60 anos), Josias Rodrigues de Freitas (maior de 60 anos), Stefan Bigas (maior de 60 anos), José Celso Pinto (maior de 60 anos), Orlando Coelho Aranda, José Fernandes da Silveira, Adelia Pereira da Silva (maior de 60 anos), Dirceu Silva, Nesia de Oliveira Lazcano (maior de 60 anos), Helmut Emilio Mog (maior de 60 anos), José Galdino Vaz. Advogado: Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.749-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: PAULO RICARDO BARTH E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24814/11

0011 . Processo/Prot: 0734170-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734170-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jeronimo Woinaroski, Casemiro Wachilewski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.170-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JERONIMO WOINAROSKI E CASEMIRO WACHILEWSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1154/12

0012 . Processo/Prot: 0734531-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/302643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734531-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Fernando Shigueru Matsuki (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.531-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: FERNANDO SHIGUERU MATSUKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1113/12

0013 . Processo/Prot: 0750394-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/283246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível.

Ação Originária: 750394-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Recorrido: Brasílio Andrade Junior, Maria Jandira Fontana (maior de 60 anos), João Alberto Mantovani, Ademir José Mantovani (maior de 60 anos), Sérgio Roberto Mantovani, Maria Luiza Mantovani Fogagnoli, Marisia Mantovani Tejo, Elisabete Helena Mantovani Valério Segura, Neide Aparecida Mantovani Batigliana (maior de 60 anos), Odair Luiz Mantovani, Leni Elisa Mantovani Dessunti (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Mantovani. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 750.394-6/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDOS: BRASÍLIO ANDRADE JÚNIOR E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. MIGUEL KFOUR NETO Presidente 25089/11

0014 . Processo/Prot: 0754281-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754281-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Lurdes de Souza Sontag (maior de 60 anos), Leciane Krambeck, Milania Deveras (maior de 60 anos), Espólio de Orlando Vitorio Viecelli, Edilso Duarte dos Reis. Advogado: Max Hercilio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.281-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA LURDES DE SOUZA SONTAG, LECIANE KRAMBECK, MILANIA DEVERAS, ESPÓLIO DE ORLANDO VITORIO VIECELLI E EDILSO DUARTE DOS REIS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1235/12

0015 . Processo/Prot: 0754306-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/343542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754306-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Dea Innocencio Bueno (maior de 60 anos), Léa Innocência Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Odilon Brandão Pontes, Estevão Gutierrez Brandão Pontes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.306-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DEA INNOCENCIO BUENO E LÉA INNOCÊNCIA BUENO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1337/12

0016 . Processo/Prot: 0755110-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317682. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755110-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Jose de Lima, Antonio Rodrigues de Moraes (maior de 60 anos), Antonio Vieira da Silva, Casemiro Tiburski (maior de 60 anos), Emilio Potratz, Francisco Neves, João Guerreiro, Milton Miguel da Silva, Osvanir Gerreiro, Valdemar Jose dos Santos (maior de 60 anos).

Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.110-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO JOSE DE LIMA, ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CASEMIRO TIBURSKI, EMILIO POTRATZ, FRANCISCO NEVES, JOÃO GUERREIRO, MILTON MIGUEL DA SILVA, OSVANIR GERREIRO E VALDEMAR JOSE DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1288/12

0017 . Processo/Prot: 0760112-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/310500. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 760112-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Orlando Mitsue Kato. Advogado: Álvaro Gilberto Polizelli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.112-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ SA RECORRIDO: ORLANDO MITSUE KATO 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1317/12

0018 . Processo/Prot: 0770741-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/353074, 2011/353197. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 770741-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Espólio de Valter Iba, Juliano César Iba, Maria Lúcia Woitas Ladeia, Eraldo Teodoro de Oliveira, Márcio Berbet. Advogado: Juliano César Iba, Márcio Berbet, Henrique Cavalheiro Ricci, Érica Priscilla Bezerra Iba. Recorrente (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Recorrido (2): Espólio de Valter Iba, Juliano César Iba, Maria Lúcia Woitas Ladeia, Eraldo Teodoro de Oliveira, Márcio Berbet. Advogado: Juliano César Iba, Márcio Berbet, Henrique Cavalheiro Ricci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.741-1/03 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. 2. ESPÓLIO DE VALTER IBA, JULIANO CÉSAR IBA, MARIA LÚCIA WOITAS LADEIA, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA E MÁRCIO BERBET RECORRIDOS: 1. BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. 2. ESPÓLIO DE VALTER IBA, JULIANO CÉSAR IBA, MARIA LÚCIA WOITAS LADEIA, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA E MÁRCIO BERBET 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos

do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1299/12 0019 . Processo/Prot: 0774805-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/297228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774805-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Sebastião Ramos. Advogado: Ronaldo Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 774.805-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTONIO SEBASTIÃO RAMOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1336/12

0020 . Processo/Prot: 0787760-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/303619. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 787760-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Seite Takamatsu (maior de 60 anos), Nobuko Takamatsu (maior de 60 anos), Isael Roldão. Advogado: Antonio Cabrera Junior, Carlos Augusto Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 787.760-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SEITE TAKAMATSU E OUTROS 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25399/11

	015	0770681-0/01
	017	0803750-3/01
	018	0806309-8/01
	007	0742161-2/03
Carlos Alberto Mattiuzzi	016	0774158-2/01
Claudemir Molina	004	0715684-3/03
Edina Maria dos Santos Machado		
Elizeu Mendes da Silva	009	0744099-9/04
Emanuelle S. d. S. Boscardin	020	0816842-1/01
Emerson Reginaldo Raimundo	014	0764123-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0714794-0/02
	004	0715684-3/03
	005	0725496-6/04
	007	0742161-2/03
	008	0742621-3/03
	009	0744099-9/04
	010	0748896-4/03
	011	0750044-1/03
	012	0755237-6/03
	020	0816842-1/01
Fábio Palaver	006	0739613-6/02
	018	0806309-8/01
Felipe Cazuio Azuma	001	0693363-3/03
Flávia Regina Carluccio	012	0755237-6/03
	013	0759745-9/02
Flávio Bandeira Sanches	011	0750044-1/03
Francis Marcel Carrilho Cardoso	014	0764123-6/02
Jefferson Lima Aguiar	017	0803750-3/01
	018	0806309-8/01
José Luiz Fornagieri	012	0755237-6/03
	013	0759745-9/02
Lauro Fernando Zanetti	002	0700117-4/02
	016	0774158-2/01
	019	0810240-3/01
Leonardo Francis	016	0774158-2/01
Luerti Gallina	014	0764123-6/02
Luiz Carlos Gulka	001	0693363-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	003	0714794-0/02
	004	0715684-3/03
	005	0725496-6/04
	007	0742161-2/03
	008	0742621-3/03
	009	0744099-9/04
	010	0748896-4/03
	011	0750044-1/03
	012	0755237-6/03
	020	0816842-1/01
Márcio Rogério Depolli	003	0714794-0/02
	006	0739613-6/02
	013	0759745-9/02
	014	0764123-6/02
	015	0770681-0/01
	017	0803750-3/01
	018	0806309-8/01
Marlon José de Oliveira	008	0742621-3/03
Max Hercílio Gonçalves	005	0725496-6/04
Michelle Braga Vidal	014	0764123-6/02
	017	0803750-3/01
Nelson Luiz Skrobot	010	0748896-4/03
Paulo Roberto Gomes	015	0770681-0/01
Pedro Paulo Mattiuzzi	007	0742161-2/03
Reginaldo Caselato	015	0770681-0/01
Renata Caroline Talevi da Costa	002	0700117-4/02
Renato Fumagalli de Paiva	003	0714794-0/02
Rodrigo de Moraes Soares	004	0715684-3/03
Sebastião Mendes da Silva	009	0744099-9/04
Sergio Nadir Maschio	010	0748896-4/03
Shiroko Numata	002	0700117-4/02
	019	0810240-3/01
Simone Daiane Rosa	013	0759745-9/02
Talita Santos Gatti	011	0750044-1/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0816842-1/01
Wesley Toledo Ribeiro	002	0700117-4/02
	019	0810240-3/01

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00936

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Angela Anastázia Cazeloto	003	0714794-0/02
Antonio Camargo Junior	017	0803750-3/01
Arlindo Menezes Molina	001	0693363-3/03
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0714794-0/02
	006	0739613-6/02
	013	0759745-9/02
	014	0764123-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0693363-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/318718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 693363-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Alberto Lovato, Alvinio Franzoni, Francisco Dembinski, Ione Paris Dal Pasqual, Marius de Miranda Lenz. Advogado: Luiz Carlos Gulka, Felipe Cazuza Azuma. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 693.363-3/03 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: ALBERTO LOVATO, ALVINIO FRANZONI, FRANCISCO DEMBINSKI, IONE PARIS DAL PASQUAL E MARIUS DE MIRANDA LENZ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1308/12

0002 . Processo/Prot: 0700117-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/318992. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700117-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Nanci Pinheiro. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.117-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO RECORRIDA: NANCI PINHEIRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1339/12

0003 . Processo/Prot: 0714794-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/203208, 2011/284671. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714794-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marcos Roberto Franzin. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.794-0/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MARCOS ROBERTO FRANZIN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25666/11

0004 . Processo/Prot: 0715684-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387548. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 715684-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Neisole Vosne Blanski (maior de 60 anos), Leodônio Rudy Larocca (maior de 60 anos), Odilon Bonin (maior de 60 anos), Irineu Seremeta, Espólio de Orlando Grummt, Nabuco

Sahara Tomita (maior de 60 anos), Anna Rempel Eck Epps, Eraldo Sebastião Lopes (maior de 60 anos), Espólio de Mariano de Paula Santos, Graciosa Zulian Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Edina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Moraes Soares. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.684-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NEISOLE VOSNE BLANSKI, LEODONIO RUDY LAROCKA, ODILON BONIN, IRINEU SEREMETA, ESPÓLIO DE ORLANDO GRUMMT, NABUCO SAHARA TOMITA, ANNA REMPEL ECK EPPS, ERALDO SEBASTIÃO LOPES, ESPÓLIO DE MARIANO DE PAULA SANTOS E GRACIOSA ZULIAN SARTORI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1243/12

0005 . Processo/Prot: 0725496-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725496-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jatir Casanova, Aldemira Munaretto Colpani, Espólio de Adolfo Salapata, Osmar Lasta, Erci Pooter Fay, Leonório Pansera, Albertinho Antonio Miotto. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.496-6/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JATIR CASANOVA, ALDEMIRA MUNARETTO COLPANI, ESPOLIO DE ADOLFO SALAPATA, OSMAR LASTA, ERCI POOTER FAY, LEONORIO PANSERA E ALBERTINHO ANTONIO MIOTTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1346/12

0006 . Processo/Prot: 0739613-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/306897. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 739613-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Celso Ari Palagi, Jandir Joaquim Daroda (maior de 60 anos), Osmar Sgorlon, Osvaldo Dal Rovere, Zuleide Dal Rovere, Vitorio Lieseski. Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.613-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: CELSO ARI PALAGI, JANDIR JOAQUIM DARODA, OSMAR SGORLON, OSVALDO DAL ROVERE, ZULEIDE DAL ROVERE E VITORIO LIESESKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1286/12

0007 . Processo/Prot: 0742161-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/294911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda

Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742161-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Celso Luiz Cordeiro Pereira. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi, Carlos Alberto Mattiuzzi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.161-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CELSO LUIZ CORDEIRO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1224/12

0008 . Processo/Prot: 0742621-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/294871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742621-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Domingos Bertoja. Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.621-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: DOMINGOS BERTOJA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1218/12

0009 . Processo/Prot: 0744099-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/288864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744099-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Catarina Aparecida da Silva, Mauro Pinto Rocha, Sonia Pereira Rocha, Therezinha Salgado, Alzira Salgado, Espólio de Marly Rolim, Dirce Eunice Barbosa, Alexandro Vilas Boas, Sandra da Conceição Gourlat, Luzinda Weigert Chary, Estanislau Poss, Lucia Ruela, Maria Nelmncini Orso. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.099-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: CATARINA APARECIDA DA SILVA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25663/11

0010 . Processo/Prot: 0748896-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748896-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Leonardo Sarot.

Advogado: Sergio Nadir Maschio, Nelson Luiz Skrobot. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.896-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LEONARDO SAROT 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1205/12

0011 . Processo/Prot: 0750044-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/343531. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 750044-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Fuji Tatsumi (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.044-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: FUJI TATSUMI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1292/12

0012 . Processo/Prot: 0755237-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/262210. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755237-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Janete de Fatima Dias. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Recorrido (2): Maria Izabel Verdasca de Souza, Maria Inácia Verdasca (maior de 60 anos), Ana Elisa Bordignon Scipioni (maior de 60 anos), Espólio de Marilin Cordeiro Tupan, Ordacino Francisco (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.237-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JANETE DE FATIMA DIAS, MARIA IZABEL VERDASCA DE SOUZA, MARIA INÁCIA VERDASCA, ANA ELISA BORDIGNON SCIPIONI, ESPÓLIO DE MARILIN CORDEIRO TUPAN E ORDACINO FRANCISCO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1303/12

0013 . Processo/Prot: 0759745-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/382498. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 759745-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Frankie Robson Cardoso Favaro, Cirlene Ana Rocha Jacintho (maior de 60 anos), Ismeria Pereira Machado (maior de 60 anos), Associação dos Moradores da Praça Sete de Setembro - Amopss, Israel Ferreira de Gois, Helio Scapolan, Elidia Rodrigues de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.745-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, CIRLENE ANA ROCHA JACINTHO, ISMERIA PEREIRA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA PRAÇA SETE DE SETEMBRO AMOPSS, ISRAEL FERREIRA DE GOIS, HELIO SCAPOLAN E ELIDIA RODRIGUES DE ARAUJO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1352/12

0014 . Processo/Prot: 0764123-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/319840. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 764123-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Luerti Gallina. Recorrido: Jamil Raimundo. Advogado: Francis Marcel Carrilho Cardoso, Emerson Reginaldo Raimundo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.123-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JAMIL RAIMUNDO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1327/12

0015 . Processo/Prot: 0770681-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/296013. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770681-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Paulo Pesck (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.681-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTONIO PAULO PESCK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1302/12

0016 . Processo/Prot: 0774158-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/287892. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774158-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Natalina Pereira Jorge. Advogado: Claudemir Molina, Leonardo Francis. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 774.158-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: NATALINA PEREIRA JORGE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em

cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25682/11

0017 . Processo/Prot: 0803750-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/327984. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 803750-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Alzira Aparecida Fazolín Barão, Antonio da Cruz Sylvestre Azanha, Genoefa Scolaro Dib, Helio Hernandes Fernandes, Zeldá Mastelaro Marcolini, Leonina Maria Leite, Márcio Alex Silva. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.750-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ALZIRA APARECIDA FAZOLIN BARÃO, ANTONIO DA CRUZ, SYLVESTRE AZANHA, GENOEFA SCOLARO DIB, HELIO HERNANDES FERNANDES, ZELDA MASTELARO MARCOLINI, LEONINA MARIA LEITE E MÁRCIO ALEX SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1318/12

0018 . Processo/Prot: 0806309-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/350622. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806309-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Ari Martins, Dorval Berlanda, Emídio Francisco Fassicolo, Izaías Luiz Liotto, Luiz Sergio Persch, Luiz Enzweiler, Neide Piovesa Dagostini, Nestor Genesio Pinheiro, Oliveira Goulart, Rosa Maria Setti. Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.309-8/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A RECORRIDOS: ARI MARTINS, DORVAL BERLANDA, EMÍDIO FRANCISCO FASSICOLO, IZAIAS LUIZ LIOTTO, LUIZ SERGIO PERSCH, LUIZ ENZWEILER, NEIDE PIOVESA DAGOSTINI, NESTOR GENESIO PINHEIRO, OLIVEIRA GOULART E ROSA MARIA SETTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1204/12

0019 . Processo/Prot: 0810240-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/358815. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810240-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Lauro Takuji Saito. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.240-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LAURO TAKUJI SAITO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que

tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1321/12 0020 . Processo/Prot: 0816842-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816842-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Tiago de Souza Godoi (maior de 60 anos), Elena de Aguiar Muller. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.842-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDAS: TIAGO DE SOUZA GODOI E ELENA DE AGUIAR MULLER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1309/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00935

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	003	0709369-4/01
	017	0786831-7/02
Andrey Luiz Geller	012	0764042-6/01
Angelo Filho Moro	007	0742069-3/02
Armando de Meira Garcia	017	0786831-7/02
Augusto Martins de Andrade	004	0729986-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0762598-5/02
	012	0764042-6/01
	015	0775374-0/02
	016	0775622-1/02
	019	0795006-3/01
Claudio Xavier Petryk	001	0405236-8/02
	002	0405236-8/03
Denise da Silva Guerrant	006	0736055-2/03
Éderson Lanzarini Maran	019	0795006-3/01
Edivar Mingoti Júnior	015	0775374-0/02
	016	0775622-1/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	001	0405236-8/02
	002	0405236-8/03
Enelio Baggio	019	0795006-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0729986-1/03
	005	0732211-4/03
	006	0736055-2/03
	007	0742069-3/02
	008	0748614-2/02
	009	0751169-7/03
	010	0760989-8/02
	013	0769400-8/02
	014	0770775-7/02
	018	0792474-9/02
	020	0804107-6/02
Eveline Zanoni de Andrade	004	0729986-1/03
Fábio dos Reis Ruiz	003	0709369-4/01
	009	0751169-7/03
	014	0770775-7/02
	017	0786831-7/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	015	0775374-0/02

	016	0775622-1/02
Fernanda Michel Andreani	017	0786831-7/02
Grasiele Barcelos Amaral	020	0804107-6/02
Helio Bueno de Camargo	020	0804107-6/02
Jefferson Lima Aguiar	019	0795006-3/01
José Augusto Zanoni de Andrade	004	0729986-1/03
José Basilio Guerrant	006	0736055-2/03
José Edervandes Vidal Chagas	011	0762598-5/02
Juliana Ferreira Soares	007	0742069-3/02
Linco Kczam	005	0732211-4/03
Lueri Gallina	012	0764042-6/01
Luiz Felipe Apollo	017	0786831-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0729986-1/03
	005	0732211-4/03
	006	0736055-2/03
	007	0742069-3/02
	008	0748614-2/02
	009	0751169-7/03
	010	0760989-8/02
	013	0769400-8/02
	014	0770775-7/02
	018	0792474-9/02
	020	0804107-6/02
Márcio da Silva Muiños	006	0736055-2/03
Márcio Rogério Depolli	011	0762598-5/02
	012	0764042-6/01
	015	0775374-0/02
	016	0775622-1/02
	019	0795006-3/01
012	0764042-6/01	
Michelle Braga Vidal	019	0795006-3/01
Miguel Antonio Slowik	002	0405236-8/03
Mithiele Tatiana Rodrigues	017	0786831-7/02
Patricia Carla de Deus Lima	013	0769400-8/02
Paulo Roberto Gomes	018	0792474-9/02
Rodrigo de Moraes Soares	007	0742069-3/02
	010	0760989-8/02
Rodrigo Ferreira	001	0405236-8/02
	002	0405236-8/03
Ronan Wielewski Botelho	013	0769400-8/02
Samuel Barbosa Pereira	009	0751169-7/03
Sérgio Fabrício Sanvido	003	0709369-4/01
	009	0751169-7/03
	017	0786831-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0769400-8/02
Thaís Cristina Cantoni	005	0732211-4/03
William Cantuária da Silva	008	0748614-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0405236-8/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2007/157019, 2007/157021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 405236-8 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Claudio Xavier Petryk, Rodrigo Ferreira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Despacho: Processo Suspenso ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 405.236-8/03 AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 908/909, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, até que termine o julgamento do recurso representativo da controvérsia submetida à repercussão geral, para posterior aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 543-B do CPC. 2. Diante do exposto, considerando a decisão de fls. 899, que deu provimento ao presente agravo cível admitindo o Recurso Extraordinário nº 405.236-8/02, devem estes autos permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário, os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no RE nº 635.548/PB, que substituiu o RE nº 615.580/RJ, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa a incidência

de Imposto Sobre Serviços ISS sobre serviços bancários, em decorrência da discussão do caráter taxativo da lista prevista em lei complementar, nos termos do artigo 156, III, da Constituição Federal. 3. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 405.236-8/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O processamento do presente recurso deve ficar suspenso, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no RE nº 635.548/PB, que substituiu o RE nº 615.580/RJ, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa a incidência de Imposto Sobre Serviços ISS sobre serviços bancários, em decorrência da discussão do caráter taxativo da lista prevista em lei complementar, nos termos do artigo 156, III, da Constituição Federal, em conformidade com a decisão de fls. 899, exarado nos autos de Agravo de Instrumento nº 405.236-8/03, apensados a estes autos. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0405236-8/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2008/87550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4052368-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Miguel Antonio Slowik, Claudio Xavier Petryk, Rodrigo Ferreira. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Despacho: ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 405.236-8/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O processamento do presente recurso deve ficar suspenso, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no RE nº 635.548/PB, que substituiu o RE nº 615.580/RJ, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa a incidência de Imposto Sobre Serviços ISS sobre serviços bancários, em decorrência da discussão do caráter taxativo da lista prevista em lei complementar, nos termos do artigo 156, III, da Constituição Federal, em conformidade com a decisão de fls. 899, exarado nos autos de Agravo de Instrumento nº 405.236-8/03, apensados a estes autos. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 405.236-8/03 AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 908/909, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, até que termine o julgamento do recurso representativo da controvérsia submetida à repercussão geral, para posterior aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 543-B do CPC. 2. Diante do exposto, considerando a decisão de fls. 899, que deu provimento ao presente agravo cível admitindo o Recurso Extraordinário nº 405.236-8/02, devem estes autos permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário, os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no RE nº 635.548/PB, que substituiu o RE nº 615.580/RJ, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa a incidência de Imposto Sobre Serviços ISS sobre serviços bancários, em decorrência da discussão do caráter taxativo da lista prevista em lei complementar, nos termos do artigo 156, III, da Constituição Federal. 3. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0709369-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/347179. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709369-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido (2): José Carlos Jacomel, Adelmo Robes, Antônio Alves de Souza, Francisca Netto Maranhã, João Caetano Irmão. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvidio, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.369-4/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ CARLOS

JACOMEL, ADELMO ROBES, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, FRANCISCA NETTO MARANHã E JOÃO CAETANO IRMÃO INTERESSADOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1332/12

0004 . Processo/Prot: 0729986-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/302489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729986-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Lendzion Pascoal, Alcides Pascoal (maior de 60 anos), Flaminio Chaves Vitor (maior de 60 anos), Moacir Iori (maior de 60 anos), Oto Bonfim Borges (maior de 60 anos), Palmira Alves Dultra Borges (maior de 60 anos), Rafael Ostapechen (maior de 60 anos), Antônio Perassol (maior de 60 anos), Crescendia Bussalo Marcelino (maior de 60 anos), Espólio Aparicio Marcelino, Eunice Iori, Hercilio Meurer (maior de 60 anos), Hildo Jasper Meurer, Lourenço Inácio Costa (maior de 60 anos). Advogado: Augusto Martins de Andrade, José Augusto Zanoni de Andrade, Eveline Zanoni de Andrade. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.986-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA LENDZION PASCOAL, ALCIDES PASCOAL, FLAMINIO CHAVES VITOR, MOACIR IORI, OTO BONFIM BORGES, PALMIRA ALVES DULTRA BORGES, RAFAEL OSTAPECHEN, ANTÔNIO PERASSOL, CRESCENDIA BUSSALO MARCELINO, ESPÓLIO APARICIO MARCELINO, EUNICE IORI, HERCILIO MEURER, HILDO JASPER MEURER E LOURENÇO INÁCIO COSTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1242/12

0005 . Processo/Prot: 0732211-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/297181. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 732211-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Hélio Takaaki Ohara, Helena Sakuma Nakama, Ana Banhos Fernandes, Lúcia Maria Amante Feronha, Luis Carlos Rosa, Sebastião Lemes Ferreira, Fernanda Jiran, Vera Lúcia Resende Faria, Tarcis de Melo Benatti, Jorge Antonio Dornelles. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantonii. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.211-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: HÉLIO TAKAAKI OHARA, HELENA SAKUMA NAKAMA, ANA BANHOS FERNANDES, LÚCIA MARIA AMANTE FERONHA, LUIS CARLOS ROSA, SEBASTIÃO LEMES FERREIRA, FERNANDA JIRAN, VERA LÚCIA RESENDE FARIA, TARCIS DE MELO BENATTI E JORGE ANTONIO DORNELLES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba,

27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1319/12
0006 . Processo/Prot: 0736055-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736055-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cesar Pereira, José Braulino Teixeira. Advogado: Márcio da Silva Muiños, José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.055-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CESAR PEREIRA E JOSÉ BRAULINO TEIXEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1320/12

0007 . Processo/Prot: 0742069-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/364981. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742069-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adelaide Thomé Chamma (maior de 60 anos), Aldemar Rubim Trindade (maior de 60 anos), Ali Bazzi, Altamir Cleber Abdala Farago, Altayr Bailil, Roseli Urban, Nilson de Geus, Anilce Berno Massachetto, João Massuchetto, Soeli do Rocio Bail, Salette Massuchetto Lopes, Jeampaulo Massuchetto, Judith Maia Brigola, Antonio Domingues, Irene Maria Buhnemann Domingues, Antonio de Quadros. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Juliana Ferreira Soares, Angelo Filho Moro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.069-3/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADELAIDE THOMÉ CHAMMA, ALDEMAR RUBIM TRINDADE, ALI BAZZI, ALTAMIR CLEBER ABDALA FARAGO, ALTAYR BALIL, ROSELI URBAN, NILSON DE GEUS, ANILCE BERNO MASSACHETTO, JOÃO MASSUCHETTO, SOELI DO ROCIO BAIL, SALETTE MASSUCHETTO LOPES, JEAMPAULO MASSUCHETTO, JUDITH MAIA BRIGOLA, ANTONIO DOMINGUES, IRENE MARIA BUHNEMANN DOMINGUES E ANTONIO DE QUADROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1283/12

0008 . Processo/Prot: 0748614-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748614-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Leonor Pirolo (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.614-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LEONOR PIROLO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções

individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1289/12

0009 . Processo/Prot: 0751169-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/262143. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751169-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jose Zanelato (maior de 60 anos), Edclio Marques Dynczuki, Lourdes de Fatima Varotto, João Jesus Cardoso (maior de 60 anos), José Soares Lima, Maria Bernadete Villas Boas Garcia, Mario Donato, Santo Aparecido (maior de 60 anos), Terezinha da Costa Oliveira (maior de 60 anos), Vera Rejane Castro de Souza Spagolla (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz, Samuel Barbosa Pereira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.169-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSE ZANELATO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24794/11

0010 . Processo/Prot: 0760989-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/304921. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 760989-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ali Bazzi, Lorival Caetano Ribas (maior de 60 anos), Armelindo Antônio Benini (maior de 60 anos), Rogério Niele Moleta, Neide da Silva Bohajenko (maior de 60 anos), Judith Maia Brigola (maior de 60 anos), Adalberto Riccardo Baldanzi, Luiza Mitsue Otani Anderson, Jair José Woitchy (maior de 60 anos), Emília Koloski. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.989-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ALI BAZZI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24749/11

0011 . Processo/Prot: 0762598-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245661. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762598-5/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Afonso Colombo, Justo de Almeida, Frederico Tutomo Ozono, Izabel Paula de Lima, José Victor Barbosa, Amado Batista Toledo, Silvestre Pelicer, Maria José Pelicere Galvão. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.598-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AFONSO COLOMBO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de

dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25187/11

0012 . Processo/Prot: 0764042-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/296008. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764042-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Zilda Leão Dolci. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.042-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: ZILDA LEÃO DOLCI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25325/11

0013 . Processo/Prot: 0769400-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/234602. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 769400-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Juvenal de Almeida Lima. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.400-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JUVENAL DE ALMEIDA LIMA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24465/11

0014 . Processo/Prot: 0770775-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/282564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770775-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dionisio Donati (maior de 60 anos), Edio Antonio Braz (maior de 60 anos), Aya Sato (maior de 60 anos), Valdir Valério (maior de 60 anos), Elsa Longuini Sanches (maior de 60 anos), Edis Turcato (maior de 60 anos), José Piffer (maior de 60 anos), Antonio Ferraz dos Santos Junior (maior de 60 anos), Tadao Ikida (maior de 60 anos), Espólio de José Serafim de Lussena, Eluzia Engracia de Lussena (maior de 60 anos), Espólio de Ambrósio Chagas de Miranda, Antonio Plinio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.775-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DIONISIO DONATI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24804/11

0015 . Processo/Prot: 0775374-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294110. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775374-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Elizabeth Akiko Makino Wassano. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.374-0/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ELIZABETH AKIKO MAKINO WASSANO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25261/11

0016 . Processo/Prot: 0775622-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266535. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775622-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Joaquim Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.622-1/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24813/11

0017 . Processo/Prot: 0786831-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/289009. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 786831-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Gentil Zanata, Dirceu Pinto Ferreira, José Barbosa (maior de 60 anos), Maria José Graciete Costa, Nilson Luiz da Silva, Onelia Figueira da Silva, Sergio Rudek. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido, Armando de Meira Garcia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 786.831-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: GENTIL ZANATA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25358/11

0018 . Processo/Prot: 0792474-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/337989. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792474-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itaulensing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Ferreira dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.474-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDO: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS 1. Determino o

sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25295/11

0019 . Processo/Prot: 0795006-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/346727. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 795006-3 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido (1): Aurora Klagenberg (maior de 60 anos). Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 795.006-3/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDA: AURORA KLAGENBERG INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1287/12

0020 . Processo/Prot: 0804107-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804107-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Ratko (maior de 60 anos). Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.107-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSÉ RATKO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1345/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01332**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alana Belz Martz	028	0783489-1/02
Alexander Roberto Alves Valadão	022	0756073-6/02
Alice Danielle Silveira	009	0711623-4/03
Ana Luiza de Paula Xavier	015	0732113-3/04
	016	0732113-3/05
Anderson Aparecido Cruz	026	0773137-9/03
André Agostinho Hamera	012	0725478-8/04

André Ricardo Brusamolín	012	0725478-8/04
Andrea Caroline Marconatto Cury	001	0170127-9/05
	008	0687328-7/03
Andrea Sabbaga de Melo	003	0565999-0/03
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	009	0711623-4/03
Audrey Silva Kyt	006	0615927-1/05
	017	0736694-9/03
Bárbara Dayana Brasil	012	0725478-8/04
Bogdan Olijnyk	021	0755970-6/02
Bogdan Olijnyk Júnior	021	0755970-6/02
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	004	0606433-5/02
	005	0606433-5/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	007	0677492-9/02
	018	0746062-0/03
Carlos Eduardo Scardua	027	0777105-3/03
Carlos Frederico Viana Reis	002	0387164-7/04
César Eduardo Botelho Palma	025	0772954-6/03
Clarice Amélia M. C. Teixeira	007	0677492-9/02
Daoberto Azevedo Bueno Filho	008	0687328-7/03
Edson Antônio Lenzi Filho	024	0768065-5/03
Eliomar Francisco Tumelero	008	0687328-7/03
Emanuelle S. d. S. Boscardin	013	0728141-8/03
Eugênio Sobradriel Ferreira	001	0170127-9/05
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0728141-8/03
Fabio de Paula Yamasaki	006	0615927-1/05
Fernanda Coelho	022	0756073-6/02
Fernando de Campos Lobo	002	0387164-7/04
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	019	0751279-8/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	001	0170127-9/05
	008	0687328-7/03
Frederico Augusto Monte Simonato	003	0565999-0/03
Gastão Fernando Paes de B. Junior	011	0720711-8/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	0757426-1/02
Gilberto Andreassa Junior	020	0754423-8/03
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	020	0754423-8/03
Isabella Santiago de Jesus	007	0677492-9/02
	018	0746062-0/03
Ivo de Jesus Dematei Gregio	026	0773137-9/03
Jacinto Nelson de M. Coutinho	009	0711623-4/03
Jaime Oliveira Penteado	023	0757426-1/02
Jair Antônio Wiebelling	025	0772954-6/03
Jeddy Dobrowski Ruela	007	0677492-9/02
João Leonel Antocheski	025	0772954-6/03
Joaquim Miró	004	0606433-5/02
	005	0606433-5/03
	006	0615927-1/05
Joaquim Roberto Munhoz de Mello		
José Dantas Loureiro Neto	001	0170127-9/05
José Edgard da Cunha Bueno Filho	024	0768065-5/03
José Fernando Vialle	012	0725478-8/04
José Roberto Gazola	001	0170127-9/05
Joseval Jorge Pedrosa de Moraes	021	0755970-6/02
Julio Cesar Brotto	003	0565999-0/03
	014	0731245-6/03
	019	0751279-8/03
Júlio César Dalmolin	025	0772954-6/03
Julio César Piuci Castilho	014	0731245-6/03
Júlio César Veraldo Meneguci	020	0754423-8/03
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0615927-1/05
	015	0732113-3/04
	016	0732113-3/05
	017	0736694-9/03
Letícia Severo Soares	017	0736694-9/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	010	0716639-2/03

	015	0732113-3/04
	016	0732113-3/05
Lucas Schenato	012	0725478-8/04
Luiz Henrique Bona Turra	023	0757426-1/02
Luiz Sergio de Toledo Barros	009	0711623-4/03
Maira de Souza Sá	012	0725478-8/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0565999-0/03
Márcia Loreni Gund	025	0772954-6/03
Márcio Antônio Sasso	007	0677492-9/02
Maria Izabel Bruginski	025	0772954-6/03
Maria Regina Vizoli de Melo	020	0754423-8/03
Mariana de Oliveira F. Antunes	008	0687328-7/03
Mário Henrique Corral Bóia	012	0725478-8/04
Murilo Varasquim	003	0565999-0/03
Natássia Emely Pereira Procópio	013	0728141-8/03
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	003	0565999-0/03
Oswaldo Telles	012	0725478-8/04
Patrícia Borba Taras	023	0757426-1/02
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	004	0606433-5/02
	005	0606433-5/03
Paulo Sérgio Winckler	028	0783489-1/02
Pedro Carlos Palma	025	0772954-6/03
Pedro Paulo Pamplona	012	0725478-8/04
Priscilla Guazzi Azzolini	012	0725478-8/04
Priscilla Antunes da Mota Paes	002	0387164-7/04
Rafael Munhoz de Mello	006	0615927-1/05
Reinaldo Mirico Aronís	010	0716639-2/03
	018	0746062-0/03
René Ariel Dotti	003	0565999-0/03
Rodrigo Carlesso Moraes	012	0725478-8/04
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	011	0720711-8/03
Rosney Massarotto de Oliveira	022	0756073-6/02
Rubens de Almeida	014	0731245-6/03
Simone Zonari Letchacoski	021	0755970-6/02
Sócrates José Niclevisk	020	0754423-8/03
Tatiana Valesca Vroblewski	027	0777105-3/03
	028	0783489-1/02
Thais Amoroso Paschoal	013	0728141-8/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	003	0565999-0/03
	014	0731245-6/03
	019	0751279-8/03
Vinicius da Silva Borba	002	0387164-7/04
Vinicius Kobner	019	0751279-8/03
Viviane Fernandez P. d. C. Lobo	002	0387164-7/04
Wagner Peter Krainer José	001	0170127-9/05
Walter Dantas de Melo	020	0754423-8/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0001 . Processo/Prot: 0170127-9/05 (Ext. TA) Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/31058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1701279-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Distribuidora S/a. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Santo Pedroni, Maria de Fátima Mendes Pedroni. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)
 0002 . Processo/Prot: 0387164-7/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/37720. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 3871647-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Agravado: Fábio Silva de Paulo. Advogado: Vinicius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis. Interessado: Câmara do Dirigentes Lojistas da Região Metropolitanade Florianópolis. Advogado: Fernando de Campos Lobo, Viviane Fernandez Prudêncio de Campos Lobo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)
 0003 . Processo/Prot: 0565999-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/41917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 5659990-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta.

Agravado: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Frederico Augusto Monte Simionato, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Bamerindus SA Participações e Empreendimentos. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)
 0004 . Processo/Prot: 0606433-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/36634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 6064335-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Valdomiro Rodrigues. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)
 0005 . Processo/Prot: 0606433-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/36635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 6064335-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Valdomiro Rodrigues. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)
 0006 . Processo/Prot: 0615927-1/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/38430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6159271-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cr Almeida Sa Engenharia e Construções. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)
 0007 . Processo/Prot: 0677492-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/26480. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6774929-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperfrete - Cooperativa Paranaense do Freteiro Rodoviário Ltda - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus, Jeddy Dobrowski Ruela. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)
 0008 . Processo/Prot: 0687328-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/37591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 6873287-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda, Ivo José Ferreira, Elza Helena Ferreira, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Carla Luiza de Carvalho Azevedo Bueno. Advogado: Mariana de Oliveira Franco Antunes, Eliomar Francisco Tumelero, Dagoberto Azevedo Bueno Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)
 0009 . Processo/Prot: 0711623-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/40234. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7116234-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Francisco Bustelo Calvo. Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Alice Danielle Silveira. Agravado: Arnaldo Augusto do Amaral. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)
 0010 . Processo/Prot: 0716639-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/36880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7166392-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Parâmetro Administração e Corretagem de Seguros S C. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronís. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)
 0011 . Processo/Prot: 0720711-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/41263. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7207118-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Anarella Alimentos Ltda Me. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)
 0012 . Processo/Prot: 0725478-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/38739. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7254788-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Indústria de Moveis Cequipel Paraná Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Priscilla Guazzi Azzolini, André Ricardo Brusamolín. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: José Fernando Vialle, Maira de Souza Sá, Rodrigo Carlesso Moraes. Interessado: Gertrudes Agostinha Amadori, Eliana Maria Acco Mayer, Eliete Cecília Acco Cadorin, Tania Maria Acco Rosa, Márcia Regina Acco de Melo, Estela Maris Acco, Maria Lucia Vilella da Silva. Advogado: Oswaldo Telles, Mário Henrique Corral Bóia. Interessado: Município de Pato Branco. Advogado: Bárbara Dayana Brasil, Lucas Schenato, André Agostinho Hamera. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)
 0013 . Processo/Prot: 0728141-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/41734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7281418-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Fubep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thais Amoroso Paschoal, Natássia Emely Pereira Procópio. Agravado: Nelson Barboza. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)
 0014 . Processo/Prot: 0731245-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/39087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7312456-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuç Castilho, Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta.

Agravado: Seme José Anaissi, Marlene Novaes Anaissi. Advogado: Rubens de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0015 . Processo/Prot: 0732113-3/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/36587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7321133-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0016 . Processo/Prot: 0732113-3/05 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/36590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7321133-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0017 . Processo/Prot: 0736694-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/37147. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7366949-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Glapinski, Glapinski & Cia Ltda. Advogado: Leticia Severo Soares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0018 . Processo/Prot: 0746062-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/26492. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7460620-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Manoel Nivaldo Pereira Junior. Advogado: Isabella Santiago de Jesus, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0019 . Processo/Prot: 0751279-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/37093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7512798-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rádio Transamérica de Curitiba Ltda, Airton Ravaglio Cordeiro. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Agravado: Mário Celso Petráglia. Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Vinicius Kobner. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0020 . Processo/Prot: 0754423-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/24443. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7544238-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Daimlerchryslers Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Sócrates José Niclevisk, Júlio César Veraldo Meneguci, Gilberto Andreassa Junior. Agravado: Irmãos Capuci Ltda. Advogado: Maria Regina Vizoli de Melo, Walter Dantas de Melo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0021 . Processo/Prot: 0755970-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/22538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7559706-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bristol Biscarra Neto, Marlene Javorski. Advogado: Bogdan Olijnyk Júnior, Bogdan Olijnyk. Agravado: Mercantil Materiais de Construção Ltda. Advogado: Joseval Jorge Pedroso de Moraes, Simone Zonari Letchacoski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0022 . Processo/Prot: 0756073-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/37402. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7560736-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Gunnar Vieira Gosch. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadao, Fernanda Coelho. Agravado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0023 . Processo/Prot: 0757426-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/36246. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7574261-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - crédito, financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Altair Soares Franco. Advogado: Patrícia Borba Taras. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0024 . Processo/Prot: 0768065-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/34726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7680655-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Getúlio Spake. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0025 . Processo/Prot: 0772954-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/32725. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7729546-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Agravado: Agrícola Rocca Ltda Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0026 . Processo/Prot: 0773137-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/32659. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7731379-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Laerte Amancio de Mello, Santa dos Santos Melo. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Agravado: Aratuba Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Anderson Aparecido Cruz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0027 . Processo/Prot: 0777105-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/38156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7771053-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: José Adilson Alves Martins. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

0028 . Processo/Prot: 0783489-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/25233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7834891-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Eloir Balduino Gutierrez. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 022)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01373

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fábio Massami Suzuki	002	0624462-4/02
Fabricio Padilha Klotz	003	0688558-9/02
Gustavo Frazão Nadalin	001	0451357-1/05
Ivana Oleskovicz P. Gonçalves	003	0688558-9/02
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	001	0451357-1/05
Rodrigo Deda Gomes	001	0451357-1/05
Ricardo Lombardi Thuronyi	001	0451357-1/05
Rodrigo Rodrigues da Costa	002	0624462-4/02
Sandro Schaufert P. Gonçalves	003	0688558-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0451357-1/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/36058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 4513571-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Marco Aurélio Brotto, Lincoln Dorival Gasparin, Welinton Milani, Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi, Rodrigo Deda Gomes. Agravado: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin. Despacho:
 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 451.357-1/05 AGRAVANTES: PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK MARCO AURÉLIO BROTTTO LINCOLIN DORIVAL GASPAREN WELINTON MILANI AGRAVADO: CORITIBA FOOT BALL CLUB Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0624462-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2010/164515, 2010/164519. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 624462-4 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Recorrido: Abdli Custódio Farias (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Massami Suzuki. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 624.462-4/02 EMBARGANTE: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES 1. SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, às fls. 254/255, interpõe embargos de declaração em face do despacho que julgou prejudicado o Agravo Cível ao Supremo Tribunal manejado contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (fl. 251). Assevera que houve contradição e obscuridade no decísum, porquanto o agravo não poderia ter sido julgado prejudicado, já que o Supremo Tribunal Federal "tem posicionado pacificado de que tal recurso, nas hipóteses em que se aplica o disposto no art. 543-B do CPC, deve ser conhecido e processado perante o Tribunal a quo como Agravo Regimental." Argumenta que, a teor do disposto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é indevida a apreciação monocrática do recurso, havendo a necessidade de apresentação da questão a um órgão colegiado. 2. A questão é bastante peculiar, na medida em que a decisão que ensejou a interposição do agravo perante o Supremo Tribunal Federal, foi lastreada, justamente, na orientação emanada daquela excelsa Corte. De qualquer forma, constata-se que a tese do Embargante é correta, haja vista que ao se decretar a prejudicialidade do agravo houve, inegavelmente, dissonância com a orientação ad quem. 3. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a autuação do Agravo Cível ao STF de fls. 233/246 como Agravo Regimental e sua distribuição, perante o

Órgão Especial, a esta 1ª Vice-Presidência, devendo o processamento do Agravo ao Superior Tribunal de Justiça aguardar o julgamento do referido agravo regimental. 4. Intime-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. DES. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1739/11

0003 . Processo/Prot: 0688558-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/285162. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 688558-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ruzza Participações Ltda. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Interessado: Terezinha Brambila, Evalsonir Ruzza. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves, Fabricio Padilha Klotz, Ivana Oleskovicz Portela Gonçalves. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 688.558-9/02 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 688.558-9/03 AGRVANTE: RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA. AGRVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: TEREZINHA BRAMBILA E OUTRO 1. Considerando o contido na petição de fls. 416/418, no sentido de que "embora tenha constado como recorrido a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, não constou o nome de nenhum procurador do Estado na publicação, nem mesmo do Procurador-Geral do Estado, razão porque o recorrido não teve ciência do despacho publicado e como consequência, não apresentou contrarrazões recursais", torno sem efeito a decisão de fls. 381/383, que negou seguimento ao recurso especial. 2. Intime-se a recorrida FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Recurso Especial Cível nº 688.558-9/02. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2230/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00027**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	021	0765777-8/02
Alberto Ferreira Alvim	030	0781436-2/02
Alcione Luiz Parzianello	053	0805142-9/02
Alessandra Gaspar Berger	015	0744618-4/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	028	0777445-2/02
Alexandre Augusto Loper	033	0784655-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	065	0816321-7/01
Allan Amin Propst	020	0765423-5/01
Ana Beatriz Balan Villela	033	0784655-9/01
Ana Elisa Perez Souza	027	0776550-4/02
Ana Lúcia Bohmann	056	0808365-4/01
Ana Tereza Palhares Basílio	039	0791530-8/02
Ananias César Teixeira	010	0732330-4/03
	011	0732797-9/04
	013	0734931-9/04
	025	0772026-7/03
	044	0799547-5/01
	046	0801282-2/01
	062	0814712-0/01
	066	0816562-8/01
	067	0816608-9/01
	069	0821991-2/01
	073	0825436-2/01
	075	0827926-9/01
	079	0828823-7/01
	082	0829120-5/01
	084	0830142-8/01
	080	0828843-9/01
Anderson Cleber Okumura Yuge		
Andréa Cristiane Grabovski	021	0765777-8/02
Andréa Giosa Manfrim	068	0820592-5/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	003	0639407-6/04
Antonio Aparecido C. d. Santos	034	0785103-4/02
Antonio Bento Junior	064	0816027-4/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	015	0744618-4/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	070	0823593-4/02
Aureo Vinhoti	042	0794613-4/02
Aurino Muniz de Souza	041	0792575-1/02
Bernardo Guedes Ramina	039	0791530-8/02
	041	0792575-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	038	0790316-4/02
	057	0810530-2/01

Bruna Marcantonio Farah	059	0812018-9/01
Bruno Assoni	035	0785258-4/01
Carla Angélica Heroso Gomes	018	0746956-7/03
	077	0828531-4/01
Carlos Araúz Filho	005	0676029-2/01
Carlos Carboni	043	0798854-1/02
Carlos Frederico Reina Coutinho	042	0794613-4/02
Carlos Frederico Viana Reis	056	0808365-4/01
Carlos Juarez Weber	074	0826300-1/02
Caroline Muniz de Souza	041	0792575-1/02
Cerino Lorenzetti	036	0788630-8/04
César Augusto de França	064	0816027-4/01
Christiana Tosin Mercer	029	0781293-7/02
	032	0784009-7/03
	043	0798854-1/02
Clarice Amélia M. C. Teixeira	053	0805142-9/02
Claudine Camargo Bettes	033	0784655-9/01
Cristiane Uliana	062	0814712-0/01
	066	0816562-8/01
	067	0816608-9/01
	075	0827926-9/01
	077	0828531-4/01
	079	0828823-7/01
	082	0829120-5/01
	084	0830142-8/01
Daniel Andrade do Vale	041	0792575-1/02
Daniel Hachem	001	0584580-3/04
	002	0615335-3/03
	003	0639407-6/04
Daniele Cristina Brauco	050	0804639-3/02
Denio Leite Novaes Junior	086	0831217-4/02
Denise Marici Oltramari	012	0734341-5/01
	039	0791530-8/02
Diogo Lopes Vilela Berbel	065	0816321-7/01
Edivaldo Vidotti Viotto	049	0804572-3/03
	050	0804639-3/02
Edmilson Petroski dos Santos	013	0734931-9/04
Eduardo Egg Borges Resende	042	0794613-4/02
Eliane dos Santos de Souza	055	0808189-4/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	080	0828843-9/01
Eliseu Alves Fortes	068	0820592-5/01
Elson Sugigan	068	0820592-5/01
Eraldo Luiz Küster	014	0736947-5/01
Ernani Moreno Silva	009	0731551-9/02
Estevam Capriotti Filho	014	0736947-5/01
Estevão Busato	017	0746207-9/03
Etiane Caldas Gomes	014	0736947-5/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	081	0828985-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0765345-6/02
	020	0765423-5/01
	026	0775570-2/01
	040	0791900-0/02
	052	0805138-5/02
	055	0808189-4/02
	058	0810806-1/02
	060	0813177-7/02
	087	0837028-1/01
Fabiane da Conceição Ferraz	004	0640002-8/03
Fabiano Alves de Melo da Silva	045	0800342-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	010	0732330-4/03
	011	0732797-9/04
	013	0734931-9/04
	044	0799547-5/01
	046	0801282-2/01
	069	0821991-2/01
	073	0825436-2/01
Fábio Dias Vieira	077	0828531-4/01
Felipe Pigozzi Lauth	054	0807742-7/02
Felipe Rufatto Vieira Tavares	035	0785258-4/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	023	0770417-0/02

Fernanda Capriotti	014	0736947-5/01	Kaili Jorge Abboud	014	0736947-5/01
Fernanda Michel Andreani	057	0810530-2/01	Karina Locks Passos	028	0777445-2/02
Fernando Almeida de Oliveira	008	0728832-4/02	Kristian Rodrigo Pscheidt	018	0746956-7/03
Fernando Augusto Montai Y Lopes	036	0788630-8/04	Lauro Fernando Zanetti	035	0785258-4/01
Fernando Borges Mânica	071	0824348-3/02		047	0803581-8/02
Fernando Salvatti Godoi	016	0744655-7/01		048	0804190-1/01
Filipe Alves da Mota	042	0794613-4/02		049	0804572-3/03
Flávia Dreher Netto	083	0829796-9/01		050	0804639-3/02
Francisco Antônio Fragata Junior	080	0828843-9/01		051	0805063-3/02
Gercino Bett Junior	002	0615335-3/03		070	0823593-4/02
	008	0728832-4/02		076	0828375-6/02
Gilberto Munhoz Schwartz	030	0781436-2/02	Leandra Diega Wagner	088	0841937-4/01
Gisele da Rocha Parente	015	0744618-4/01	Leonardo da Costa	061	0814676-9/02
Grasiele Barcelos Amaral	052	0805138-5/02	Leonardo de Almeida Zanetti	067	0816608-9/01
	060	0813177-7/02		050	0804639-3/02
Guilherme Grummt Wolf	018	0746956-7/03		076	0828375-6/02
Guilherme Soares	015	0744618-4/01		088	0841937-4/01
Gustavo Henrique Caldeira	004	0640002-8/03	Leonardo Sperb de Paola	027	0776550-4/02
Helio Bueno de Camargo	052	0805138-5/02	Loriane Leisli Azeredo	027	0776550-4/02
	060	0813177-7/02	Lorraine Milani Lopes	085	0830960-6/01
Heloisa Toledo Volpato	037	0790309-9/01	Luciana Martins Zucoli	038	0790316-4/02
Heroldes Bahr Neto	010	0732330-4/03	Luciano Francisco de O. Leandro	022	0767787-2/02
	011	0732797-9/04	Lucius Marcus Oliveira	023	0770417-0/02
	046	0801282-2/01	Luís Fernando da Silva Tambellini	024	0771807-8/02
	069	0821991-2/01	Luiz Carlos Caldas	031	0783151-2/02
Homero Stabeline Minhoto	042	0794613-4/02	Luiz Carlos da Rocha	003	0639407-6/04
Hugo Francisco Gomes	064	0816027-4/01	Luiz Carlos Manzato	068	0820592-5/01
Isabela Cristine Martins Ramos	015	0744618-4/01	Luiz Carlos Pasqualini	029	0781293-7/02
				043	0798854-1/02
Isabela Dakkach de Almeida Barros	047	0803581-8/02	Luiz Fernando Brusamolín	021	0765777-8/02
Ivan Leis Bonilha	023	0770417-0/02		054	0807742-7/02
	024	0771807-8/02	Luiz Remy Merlin Muchinski	012	0734341-5/01
	027	0776550-4/02	Luiz Roberto Rech	006	0680566-9/02
	031	0783151-2/02	Luiz Rodrigues Wambier	019	0765345-6/02
	036	0788630-8/04		020	0765423-5/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	045	0800342-9/02		026	0775570-2/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0584580-3/04		040	0791900-0/02
	005	0676029-2/01		052	0805138-5/02
	007	0722223-1/02		055	0808189-4/02
Jean Carlos Martins Francisco	064	0816027-4/01		058	0810806-1/02
Jeferson Almar Borges	024	0771807-8/02		060	0813177-7/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	014	0736947-5/01		087	0837028-1/01
João Batista Cardoso	054	0807742-7/02	Mara Cláudia Dib de Lima	006	0680566-9/02
João Leonel Antocheski	007	0722223-1/02	Márcia Daniela C. Giuliangelli	018	0746956-7/03
Joaquim Miró	039	0791530-8/02	Márcia Loreni Gund	001	0584580-3/04
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	057	0810530-2/01		005	0676029-2/01
Jorge Vicente Silva	055	0808189-4/02	Márcio Luiz Blazius	007	0722223-1/02
José Anacleto Abduch Santos	072	0824803-9/02	Márcio Rodrigo Frizzo	036	0788630-8/04
José Carlos Silveira Belintani	048	0804190-1/01	Márcio Rogério Depolli	038	0790316-4/02
José Henrique Ferreira Gomes	065	0816321-7/01		057	0810530-2/01
José Subtil de Oliveira	031	0783151-2/02	Marco Antônio Gonçalves Valle	059	0812018-9/01
	072	0824803-9/02		037	0790309-9/01
	081	0828985-2/02	Marco Antônio Lima Berberi	015	0744618-4/01
Júlio César Dalmolin	001	0584580-3/04	Marco Aurélio Hladczuk	032	0784009-7/03
	005	0676029-2/01	Marcos Antonio de O. Leandro	022	0767787-2/02
	007	0722223-1/02	Marcos Vinicius Dacol Boschiroli	022	0767787-2/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	006	0680566-9/02	Maria Arlete Bernardi	037	0790309-9/01
Júlio César Subtil de Almeida	031	0783151-2/02	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	016	0744655-7/01
	063	0815627-0/02	Maria das Graças Anunciação	027	0776550-4/02
	071	0824348-3/02	Maria Helena Namur	015	0744618-4/01
	072	0824803-9/02	Maria Izabel Bruginiski	007	0722223-1/02
	078	0828771-8/02	Marilene Maria Guagnini Inácio	088	0841937-4/01
	081	0828985-2/02	Marina Codazzi da Costa	078	0828771-8/02
	085	0830960-6/01	Mário Marcondes Nascimento	064	0816027-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	045	0800342-9/02	Maurício Cainelli	048	0804190-1/01
	063	0815627-0/02	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	023	0770417-0/02
	071	0824348-3/02			
	072	0824803-9/02	Mauro Ribeiro Borges	015	0744618-4/01
	078	0828771-8/02		024	0771807-8/02
	081	0828985-2/02			

Mauro Sérgio Guedes Nastari	026	0775570-2/01
	080	0828843-9/01
Max Hercílio Gonçalves	087	0837028-1/01
Maximilian Zerek	025	0772026-7/03
	077	0828531-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	061	0814676-9/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	025	0772026-7/03
	084	0830142-8/01
Nadir Gonçalves de Aquino	042	0794613-4/02
Nanci Terezinha Zimmer	061	0814676-9/02
Nilda Leide Dourador	022	0767787-2/02
Osires Carboni	043	0798854-1/02
Osní da Silva	086	0831217-4/02
Patricia Carla de Deus Lima	058	0810806-1/02
Paula Karena Felice de Sales	074	0826300-1/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	063	0815627-0/02
Paulo Roberto Gomes	019	0765345-6/02
	020	0765423-5/01
	040	0791900-0/02
	070	0823593-4/02
Peterson Martin Dantas	051	0805063-3/02
Petronio Cardoso	054	0807742-7/02
Priscila Campanini	017	0746207-9/03
Rafael Marques Gandolfi	004	0640002-8/03
Rafaela Polydoro Küster	061	0814676-9/02
Raggi Feguri Filho	034	0785103-4/02
Ralph Pereira Macorim	005	0676029-2/01
Régis Tocach	034	0785103-4/02
Renata Caroline Talevi da Costa	085	0830960-6/01
Renata Cristina Costa	076	0828375-6/02
Renato Fumagalli de Paiva	059	0812018-9/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	026	0775570-2/01
Roberto Antonio Endres	051	0805063-3/02
Roberto Feguri	034	0785103-4/02
Rodrigo Otávio Accete Belintani	048	0804190-1/01
Roger Oliveira Lopes	024	0771807-8/02
Romeu Gonçalves Neto	058	0810806-1/02
Rosângela Dias Guerreiro	064	0816027-4/01
Rosilaine Vargas	054	0807742-7/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	018	0746956-7/03
Ruy José Miranda Ratton	023	0770417-0/02
Samir Namur	015	0744618-4/01
Santino Ruchinski	038	0790316-4/02
Saulo Bonat de Mello	010	0732330-4/03
	011	0732797-9/04
	013	0734931-9/04
	046	0801282-2/01
	069	0821991-2/01
	073	0825436-2/01
Sebastião Carneiro de Souza	009	0731551-9/02
Sebastião Seiji Tokunaga	025	0772026-7/03
	084	0830142-8/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	050	0804639-3/02
	088	0841937-4/01
Silvio André Brambila Rodrigues	004	0640002-8/03
Silvio Nagamine	003	0639407-6/04
Susana Valéria Galhera Gonçalves	068	0820592-5/01
Susi Rodrigues Hespagnol	088	0841937-4/01
Tamara Miranda Bühner	024	0771807-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	026	0775570-2/01
	058	0810806-1/02
	060	0813177-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	065	0816321-7/01
Valéria dos Santos Tondato	018	0746956-7/03
Wanderley Dallo	029	0781293-7/02
Wanderley Santos Brasil	083	0829796-9/01
Wesley Tadeu Hideki Takahashi	034	0785103-4/02
William Cantuária da Silva	076	0828375-6/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	031	0783151-2/02

072 0824803-9/02
081 0828985-2/02
085 0830960-6/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

0001 . Processo/Prot: 0584580-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/448231. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 5845803-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Luiz Alberto Malinowski, Maria Paula Fratti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

0002 . Processo/Prot: 0615335-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/445638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 615335-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Márcia Socorro Pereira. Advogado: Gercino Bett Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

0003 . Processo/Prot: 0639407-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/146301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 639407-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Pedro Antonio Zanardi. Advogado: Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

0004 . Processo/Prot: 0640002-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/459923. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 640002-8 Apelação Cível. Recorrente: A Z Imóveis Ltda.. Advogado: Gustavo Henrique Caldeira, Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Elizete Ruchinski. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

0005 . Processo/Prot: 0676029-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/456538. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 676029-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Ralph Pereira Macorim. Recorrido: Somavilla & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

0006 . Processo/Prot: 0680566-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458892. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 680566-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Recorrido: Pavin Pavin e Cia Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

0007 . Processo/Prot: 0722223-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/443627. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 722223-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Gisela Koerich. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

0008 . Processo/Prot: 0728832-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/378680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728832-4 Apelação Cível. Recorrente: David Koop Filho. Advogado: Gercino Bett Junior. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

0009 . Processo/Prot: 0731551-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/449823, 2011/449842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 731551-9 Apelação Cível. Recorrente: Kevent Participações e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Ernani Moreno Silva. Recorrido: Irmãos Abage & Cia. Ltda.. Advogado: Sebastião Carneiro de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

0010 . Processo/Prot: 0732330-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/456320. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732330-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Aurélio de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyowski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

0011 . Processo/Prot: 0732797-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/455957. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732797-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Angela Maria Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyowski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

0012 . Processo/Prot: 0734341-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/453146. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734341-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Eliseu Angelo Tomazi (maior de 60 anos), Izaura Rochemback (maior de 60 anos), Teodosio Zamodzki, Marino Giacomini (maior de 60 anos), Laurindo Pilati (maior de 60 anos), Claudemir Rissardi, Lúcia Bazzo (maior de 60 anos), Marli Zanotto, Justino Debarba (maior de 60 anos), Primo

BORGES Simioni (maior de 60 anos). Advogado: Denise Marici Oltramari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0013 . Processo/Prot: 0734931-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/455925. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734931-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roseli Serafim do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 49)
0014 . Processo/Prot: 0736947-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/169069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 736947-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Vera Lúcia Alves Fischer. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Recorrido (1): José Antônio Maingué. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Fernanda Capriotti. Recorrido (2): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Etiane Caldas Gomes, Eraldo Luiz Küster, Jefferson Renato Rosolem Zanetti. Interessado: Município de Curitiba. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 49)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0015 . Processo/Prot: 0744618-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/383241, 2011/396779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744618-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberli, Isabela Cristine Martins Ramos, Guilherme Soares. Recorrente (2): Coordenadora de Manutenção de Benefícios da Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido: Lady Bittencourt Grollmann. Advogado: Samir Namur, Maria Helena Namur. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberli, Isabela Cristine Martins Ramos. Interessado: Coordenadora de Manutenção de Benefícios da Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0016 . Processo/Prot: 0744655-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/218687. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 744655-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Eliseu Gerhardt Batista. Advogado: Fernando Salvatti Godoi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0017 . Processo/Prot: 0746207-9/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/349926. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746207-9 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Oliveira da Silva Filho. Advogado: Priscila Campanini. Recorrido: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0018 . Processo/Prot: 0746956-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/454109, 2011/454114. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 746956-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf, Kristian Rodrigo Pscheidt. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0019 . Processo/Prot: 0765345-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229460. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765345-6 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Cesar Hidalgo, Ademir Landgraf, Isabel Aparecida Reghin, Elisa Ursula Meier Poli (maior de 60 anos), Cleodécir Alexandre Pozzi de Oliveira, José do Amaral, Ediva Machado Quero. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0020 . Processo/Prot: 0765423-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/447493. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765423-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Diab Hussein Ghadban (maior de 60 anos), José Cabau Filho. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0021 . Processo/Prot: 0765777-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/449888. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 765777-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Empresa Londrinense de Engenharia Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Interessado: Adyr Ferreira, Odracir Cordeiro Ferreira, Maria do Rocio Ferreira Pedalino. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0022 . Processo/Prot: 0767787-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/431379. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767787-2 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto Schmitt, Carmem Lourdes Hoffmann. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Nilda Leide Dourador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0023 . Processo/Prot: 0770417-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/454001, 2011/454006. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 770417-0 Apelação Cível. Recorrente: Polissul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, Ruy José Miranda Rattton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

0024 . Processo/Prot: 0771807-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/352674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771807-8 Apelação Cível. Recorrente: Deucelia La Banca (maior de 60 anos), Elvira Regina Quintillano Lopes (maior de 60 anos), Elza Yunes Portioli Rodrigues (maior de 60 anos), Gláucia Vilela de Almeida (maior de 60 anos), Ivone de Menezes Gonçalves (maior de 60 anos), Laurides Alves Oliveira Gomes (maior de 60 anos), Rosemari Foggia Roda (maior de 60 anos), Sonia Regina de Oliveira Vallim (maior de 60 anos), Therezinha do Rosário Guebrer (maior de 60 anos), Vera Lucia Chiste Tomazoli (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bührer, Jeferson Almar Borges. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Roger Oliveira Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0025 . Processo/Prot: 0772026-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/455972. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772026-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Clementino Nogueira. Advogado: Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0026 . Processo/Prot: 0775570-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/457865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 775570-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Neide Gregio Lemos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0027 . Processo/Prot: 0776550-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/386299, 2011/386300. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776550-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Maria das Graças Anuniação, Leonardo Sperb de Paola. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo, Ana Elisa Perez Souza, Ivan Leles Bonilha. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0028 . Processo/Prot: 0777445-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/396199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 777445-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Zineide Ferreira Valerio (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0029 . Processo/Prot: 0781293-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460765. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781293-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Acir Reimundo de Amaral, Adazir Isbrecht, Cecília Rigon (maior de 60 anos), Diomar Luiz Godinho, Luiz Vivian (maior de 60 anos), Paulo Cesar Castoldi, Pedro Marco da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0030 . Processo/Prot: 0781436-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/377040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 781436-2 Apelação Cível. Recorrente: Engefex Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Gilberto Munhoz Schwartz. Recorrido: Adilson Famelli Prado. Advogado: Alberto Ferreira Alvim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0031 . Processo/Prot: 0783151-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/400951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783151-2 Apelação Cível. Recorrente: Ademilson Lomba. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0032 . Processo/Prot: 0784009-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/304919. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 784009-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Espólio de Ervino Preslak. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0033 . Processo/Prot: 0784655-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/445073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784655-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes. Recorrido: Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Loper. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
0034 . Processo/Prot: 0785103-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/452051. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785103-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Construtora, Incorporadora e Transportadora Jhs - Cotracereais Ltda. Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos, Régis Tocach, Wesley Tadeu Hideki Takahashi. Recorrido: Franciscon Agropecuária Ltda. Advogado: Raggi Feguri Filho, Roberto Feguri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

- 0035 . Processo/Prot: 0785258-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/452298. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 785258-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Recorrido: Reinaldo Pinto. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0036 . Processo/Prot: 0788630-8/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/448029. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788630-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0037 . Processo/Prot: 0790309-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418588. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790309-9 Apelação Cível. Recorrente: Associação Evangélica Beneficente de Londrina Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Recorrido: Victor Quero Robles, Aginaldo Quero Robles. Advogado: Maria Arlete Bernardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0038 . Processo/Prot: 0790316-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/443348. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 790316-4 Apelação Cível. Recorrente: Estamparia Porto Seguro Ltda, Paulo Sergio Constantino, Alessandra Santos Amaral. Advogado: Santino Ruchinski. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0039 . Processo/Prot: 0791530-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/460101. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791530-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Odille Colla (maior de 60 anos), Antonio Domingos Rizello, Lindarcy Rochembach, Antonio Rosa (maior de 60 anos), Dormelho Campestrini (maior de 60 anos), Orlando Alberton (maior de 60 anos), Nair Castinho Dias, Carmelinda Zanin, Antonio Brandelero (maior de 60 anos), Leo Oberderfer (maior de 60 anos). Advogado: Denise Marici Oltramari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0040 . Processo/Prot: 0791900-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/447501. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791900-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Bento da Silva (maior de 60 anos), Vicente Alves (maior de 60 anos), Víctorio Giannelli (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0041 . Processo/Prot: 0792575-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/460103. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792575-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Jamil Deud Junior, José Osmar Rodrigues da Fonseca (maior de 60 anos), Henrique Paulinho Sezepanik, Leonel Domingos Zeni, Luizete Maria Giacomet (maior de 60 anos), Vanderlei Francisco Peruffo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0042 . Processo/Prot: 0794613-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/456353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 794613-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Jacinto de Ramos Filho. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Recorrido: Vera Cruz Vida e Previdência S.a.. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende, Homero Stabeline Minhoto, Nadir Gonçalves de Aquino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0043 . Processo/Prot: 0798854-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/460762. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 798854-1 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Dirceu de Góes, Edgar José Schimanski Karpinski, Estanislau Bulaty, Gilmar Antônio Pereira dos Santos, João Strona, Glória Ferreira Lourenço de Toledo, Ivo Antônio dos Santos, José Veneroski (maior de 60 anos), Luiz de Lima da Silva, Miguel Lourenço de Lara (maior de 60 anos), Nelson de Souza Rosa, Paulo Sergio Leal, Roseli Izabel dos Santos. Advogado: Osires Carboni, Carlos Carboni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0044 . Processo/Prot: 0799547-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/436192. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799547-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio dos Santos Calado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0045 . Processo/Prot: 0800342-9/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/454797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800342-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Nathan Takeshi Marsoleki. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0046 . Processo/Prot: 0801282-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/436187. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801282-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marieli de Oliveira Florencio. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0047 . Processo/Prot: 0803581-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/446620. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 803581-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Leslie Adriano, Juliana Dakkach de Assis Guedes, Milton Antonio Tavares da Silva, Sara Cristina Dakkache Livoratti, Diorand de Almeida Barros. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0048 . Processo/Prot: 0804190-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/446624. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804190-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Benjamin Rodrigues. Advogado: José Carlos Silveira Belintani, Rodrigo Otávio Accete Belintani, Maurício Cainelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0049 . Processo/Prot: 0804572-3/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/455851. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804572-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Edson Waldemar Libanori. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0050 . Processo/Prot: 0804639-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/455877. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804639-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Cristina Brauco, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Altieres José Schincariol. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0051 . Processo/Prot: 0805063-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/455871. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 805063-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Merian Cabral Carraro. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0052 . Processo/Prot: 0805138-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/456822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805138-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Amado Batista Maia, ironita olga Maia. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0053 . Processo/Prot: 0805142-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/446558. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805142-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Aldérico José Zandonza Cavazzola. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0054 . Processo/Prot: 0807742-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/450405. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807742-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: A R Silva Confecções Ltda, Antonia Romeiro da Silva, Marlene Cardoso das Mercedes. Advogado: João Batista Cardoso, Petronio Cardoso, Felipe Pigozzi Lauth, Rosilaine Vargas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0055 . Processo/Prot: 0808189-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/456846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808189-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Arlindo Luiz Thomé, Maria Luzineide de Oliveira, Laurindo Turani (maior de 60 anos), Hercilio Lessak (maior de 60 anos), Adisio Braga, Antonio José de Alcantara (maior de 60 anos), Joana Vieira Carrasco (maior de 60 anos), Antonio Natal Raisi, Pedro Milton Spenthof (maior de 60 anos), Romilda Honória dos Reis (maior de 60 anos), Clecy Maria Zanardi Lengler, Carlos Moreira Pinto, Claudemir de Oliveira, Adolfo Vigo (maior de 60 anos), Margarida Ferreira de Alcantara, José Lorenzetto (maior de 60 anos), Adilson Porfírio dos Santos, João Spinassi, Osvino Lemke (maior de 60 anos), Elia Roque Mina, Ivete Aparecida Carraro Thome, Geraldo Chiaretti, Maria Inez Silverio Raisi. Advogado: Jorge Vicente Silva, Eliane dos Santos de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0056 . Processo/Prot: 0808365-4/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/448525. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808365-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Recorrido: Miyoko Karigyó Masuda, Andrea Cristina Poltronieri de Castro Moraes, Nilce Mara da Silva, Girlene Inacio Noveli, Suzilaine Passos Duarte. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0057 . Processo/Prot: 0810530-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/360918. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810530-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Bertolina Leandro Machado, Ernesto Basso, Gilmar Rockembach, Italvino Isaias Monozzo, João Mazur, José Masur, José Hilário Konzen, Juraci Moraes, Moacir José Comerlatto, Vera Lucia Piereozan Bordignon. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Interessado: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
- 0058 . Processo/Prot: 0810806-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/456817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810806-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Marina de Oliveira. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0059 . Processo/Prot: 0812018-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/452744. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812018-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ney Tibeletti, Otília Guadanhini Tibeletti. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0060 . Processo/Prot: 0813177-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 813177-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Eni Ribas Bueno. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0061 . Processo/Prot: 0814676-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/439085. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 814676-9 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Fernandes dos Anjos. Advogado: Leandra Diega Wagner, Nanci Terezinha Zimmer. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0062 . Processo/Prot: 0814712-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436185. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814712-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luíza Mendes do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0063 . Processo/Prot: 0815627-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/416818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815627-0 Apelação Cível. Recorrente: Dinei Carlos Cavalheiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0064 . Processo/Prot: 0816027-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/437594. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 816027-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Antonio Bento Junior. Recorrido: Diva da Silva (maior de 60 anos), Edson Rodrigues Cruz, Edvaldo Domingos do Amaral, Maria Aparecida Sales Ferreira (maior de 60 anos), Creuza Rodrigues da Silva, Edviges Benevenuto (maior de 60 anos), Elza Santos da Silva (maior de 60 anos), João Norato, Leonel Cheira (maior de 60 anos), Luiz Pelegrino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0065 . Processo/Prot: 0816321-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/454746. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 816321-7 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Claudio Pereira da Silva. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, José Henrique Ferreira Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0066 . Processo/Prot: 0816562-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436157. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816562-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adriana Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0067 . Processo/Prot: 0816608-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436149. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816608-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Azito Barbosa Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0068 . Processo/Prot: 0820592-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/413398. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820592-5 Apelação Cível. Recorrente: Angela Maria Vieira Bernardino, Elza Aparecida dos Santos de Oliveira, Herminio Inácio de Lima, Miguel Maciel de Paula. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Recorrido: Município Maringá. Advogado: Susana Valéria Galhera Gonçalves, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0069 . Processo/Prot: 0821991-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455741. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821991-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Elizabete Souza Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0070 . Processo/Prot: 0823593-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455755. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823593-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Joaquim Rolim de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0071 . Processo/Prot: 0824348-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/427257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824348-3 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar da Costa Rosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0072 . Processo/Prot: 0824803-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/439074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824803-9 Apelação Cível. Recorrente: Germano Soares Monteiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0073 . Processo/Prot: 0825436-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436179. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825436-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joubert Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0074 . Processo/Prot: 0826300-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/459455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 826300-1 Apelação Cível. Recorrente: Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Juarez Weber. Recorrido: Posto Arthur Ltda, Vara de Moura. Advogado: Paula Karena Felice de Sales. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0075 . Processo/Prot: 0827926-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436181. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 827926-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Crisostomo da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0076 . Processo/Prot: 0828375-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455856. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828375-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Almey Gomes do Prado Rocha. Advogado: William Cantuária da Silva. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0077 . Processo/Prot: 0828531-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436153. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828531-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido: Irineu Teofanes dos Santos. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0078 . Processo/Prot: 0828771-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/439078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828771-8 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Barbosa de Magalhães Junior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0079 . Processo/Prot: 0828823-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436166. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828823-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.a.. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Pedro Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0080 . Processo/Prot: 0828843-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/453620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 828843-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucred Financiamentos S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido: Joscemar Nunes de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0081 . Processo/Prot: 0828985-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/439104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828985-2 Apelação Cível. Recorrente: João Luiz Babugia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0082 . Processo/Prot: 0829120-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436169. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829120-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Orlando do Rosário José. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0083 . Processo/Prot: 0829796-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/452796. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 829796-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil. Recorrido: Rodrigo Jose Azzolini. Advogado: Flávia Dreher Netto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49 0084 . Processo/Prot: 0830142-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436173. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830142-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji

Tokunaga. Recorrido: Eduardo da Luz Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
 0085 . Processo/Prot: 0830960-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/455884. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 830960-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Recorrido: Urubatã Turini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
 0086 . Processo/Prot: 0831217-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/452232. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831217-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jji Madeireira e Paletaria Ltda.. Advogado: Osni da Silva. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
 0087 . Processo/Prot: 0837028-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/456832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837028-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Vitor Dalek, Jorge Luiz Capellari, Espólio de Maria Soares Bannach, Cariolando Soares Bannach, Sofia Lisiecki Selinger, Espólio de Antonio João Selinger, Maria Nunes, Terezinha Selinger Vieira, José Selinger, Marta da Costa Leite, Vitalino Castelli, Filadelfo Barbiero, Espólio de Mario Kreutzer Veiga, Marcia Santini Veiga, Geci Ignes Santini Veiga, Amilton Cataneo, José Formaió, Antonio Boroski. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49
 0088 . Processo/Prot: 0841937-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/452278. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841937-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Marilene Bersanetti Barbieri, Celso Lourival Barbieri, Silvio Cezar de Almeida, Walterlan Rodrigues, Thereza Hespanhol. Advogado: Marilene Maria Guagnini Inácio, Susi Rodrigues Hespanhol. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES LOTE 49

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13323

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Penha	012	0706243-3/02
Agostinho Bonin Junior	050	0795321-5/02
Airton Sávio Vargas	011	0697941-3/02
Alceu Schwegler	003	0578742-6/05
Alessandra Augusta Klagenberg	004	0580279-9/05
Alessandra Gaspar Berger	001	0145896-0/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	043	0784931-4/02
Alexandre de Almeida	014	0709462-0/02
Alexandre José Garcia de Souza	040	0779692-9/02
Alexandre Medeiros Regnier	001	0145896-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	027	0756557-7/01
	065	0809480-0/01
	083	0835920-2/01
Allan Amin Propst	017	0737490-5/02
	029	0765442-0/01
Álvaro Pedro Junior	054	0798486-3/01
Alvir Miguel Bitencourt	070	0815865-0/01
Ana Tereza Palhares Basílio	020	0749857-1/02
Ananias César Teixeira	002	0454622-5/07
	052	0795530-4/01
	057	0799392-0/01
	058	0801230-8/01
	059	0801635-3/01
	072	0816931-3/01
	075	0821491-7/01
	076	0821608-2/01
	077	0821663-3/01
	078	0822054-8/01
	080	0822815-1/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	074	0821066-4/01
Angela Anastázia Cazeloto	046	0793462-3/02
Angela Bontorin	015	0724579-6/02

Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	021	0750625-6/02
	022	0750633-8/02
	060	0805056-8/02
Antonella Carminatti	050	0795321-5/02
Antonio Camargo Junior	063	0807265-5/01
Antônio de Jesus Filho	051	0795376-0/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0651349-3/04
	024	0750808-5/02
Ari Carlos Cantele	003	0578742-6/05
Arthur Carlos da Rocha Muller	036	0775053-6/02
Aurino Muniz de Souza	042	0783785-8/05
Ayrton Alves Aranha	006	0651349-3/04
Ayrton Costa Loyola	001	0145896-0/02
Bernardo Guedes Ramina	020	0749857-1/02
	042	0783785-8/05
Braulio Belinati Garcia Perez	035	0773070-9/02
	046	0793462-3/02
	063	0807265-5/01
	067	0813545-5/01
Bruna Malinowski Scharf	083	0835920-2/01
Bruna Mischiatti Pagotto	082	0824509-6/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	037	0776158-0/02
Bruno Di Marino	042	0783785-8/05
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	082	0824509-6/02
Bruno Fonseca de Andrade	042	0783785-8/05
Bruno Santos Rodrigues	010	0697006-9/03
Carla Maria Köhler	073	0820560-3/01
Carlos Augusto Antunes	038	0778860-3/01
	039	0779056-3/02
Carlos Eduardo Ortega	039	0779056-3/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0651349-3/04
	008	0664425-3/02
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	028	0758098-1/03
Carmen das Graças Silva Marins	024	0750808-5/02
Carolina Moura Lebbos	003	0578742-6/05
Cassiano Luiz Lurk	001	0145896-0/02
Cássio Lisandro Telles	049	0794420-9/02
César Augusto de França	036	0775053-6/02
	045	0793221-2/01
César Augusto Terra	081	0824025-5/01
César Eduardo Botelho Palma	009	0684826-6/03
Charles Parchen	032	0768496-0/01
Christiano de Lara Pamplona	019	0740667-1/03
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	034	0770821-4/02
Cleber Haefliger	035	0773070-9/02
Cleide de Oliveira	074	0821066-4/01
Cristhian Denardi de Britto	046	0793462-3/02
Cristiane Uliana	052	0795530-4/01
	057	0799392-0/01
	058	0801230-8/01
	059	0801635-3/01
	072	0816931-3/01
	075	0821491-7/01
	076	0821608-2/01
	077	0821663-3/01
Cristina Abgail Ivankiw	039	0779056-3/02
Daniel Hachem	009	0684826-6/03
Daniel Miranda Gomes	032	0768496-0/01
Debora Oliveira Barcellos	066	0812805-2/01
Débora Segala	012	0706243-3/02
Denise da Silva Guerrart	005	0610873-8/02
Dilani Maiorani	010	0697006-9/03
Durval Amaral Santos Pace	050	0795321-5/02
Eduardo José Pereira Neves	019	0740667-1/03
Egídio Fernando Argüello Júnior	082	0824509-6/02
Elaine Mônica Molin	045	0793221-2/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	069	0815198-4/01
Elso Cardoso Bitencourt	066	0812805-2/01

Emilson de Oliveira	007	0659638-7/01	João Leonel Gabardo Filho	081	0824025-5/01
Emilson de Oliveira Júnior	007	0659638-7/01	João Roberto Santos Régnier	001	0145896-0/02
Erenice Maria Botelho Palma	009	0684826-6/03	Jonadabe Rodrigues Laurindo	034	0770821-4/02
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0145896-0/02	Jorge Luiz de Melo	049	0794420-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0737490-5/02	José Ari Matos	040	0779692-9/02
	018	0740225-3/04		056	0799083-6/02
	029	0765442-0/01	José Basílio Guerrart	005	0610873-8/02
	044	0792482-1/02	José Carlos Martins Pereira	068	0815033-8/02
	061	0806456-2/01	José de César Ferreira	013	0707239-3/02
Fabiano Augusto Piazza Baracat	008	0664425-3/02	Juliana Bley Galli	043	0784931-4/02
Fabiano Jorge Stainzack	001	0145896-0/02	Júlio César Dalmolin	009	0684826-6/03
Fabiano Neves Macieyewski	002	0454622-5/07	Júlio Cesar Ribas Boeng	008	0664425-3/02
	064	0808822-4/02	Julio Cezar Zem Cardozo	001	0145896-0/02
	078	0822054-8/01		003	0578742-6/05
	080	0822815-1/01		039	0779056-3/02
	054	0798486-3/01		048	0794056-9/02
Fábio Alexandre Verzoni Miraglia				060	0805056-8/02
Fábio dos Reis Ruiz	014	0709462-0/02		070	0815865-0/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	040	0779692-9/02	Karina Hashimoto	045	0793221-2/01
Fabio Junior Bussolaro	049	0794420-9/02	Katia Regina Leite	006	0651349-3/04
Fábio Martins Pereira	068	0815033-8/02	Kleber Augusto Vieira	080	0822815-1/01
Fábio Palaver	035	0773070-9/02	Lauro Fernando Zanetti	013	0707239-3/02
Fábio Zanon Simão	053	0798039-4/01		026	0752635-0/02
Fabrizio Matte Dossena	047	0793704-6/02		030	0765517-2/01
Fernando Anzola Pivaro	071	0816375-5/01		062	0806729-0/01
Fernando Gil dos Santos	015	0724579-6/02	Leonardo de Lima e Silva Bagno	045	0793221-2/01
Fernando Murilo Costa Garcia	064	0808822-4/02	Leonardo Medeiros Regnier	001	0145896-0/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	028	0758098-1/03	Leonício de Jesus Moura	062	0806729-0/01
Flávio Penteado Geromini	079	0822265-1/01	Lídio Dias	062	0806729-0/01
Francisco Antônio Fragata Junior	069	0815198-4/01	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	055	0799007-6/02
Gabriela de Paula Soares	001	0145896-0/02	Lorena Marins Schwartz	010	0697006-9/03
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	005	0610873-8/02	Lúcia Aurora Furtado Bronholo	015	0724579-6/02
Gardênia Mascarelo	020	0749857-1/02	Lucia Helena Cachoeira	043	0784931-4/02
	079	0822265-1/01	Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0145896-0/02
Geovani Ghidolin	067	0813545-5/01	Luciano Maranhão Ribeiro	032	0768496-0/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	079	0822265-1/01	Lucius Marcus Oliveira	003	0578742-6/05
Gisele Hauer Argenton	034	0770821-4/02		025	0752170-4/02
Glauco Iwersen	071	0816375-5/01	Luir Ceschin	038	0778860-3/01
Guilherme Luiz Gomes Junior	047	0793704-6/02	Luís Fernando da Silva Tambellini	019	0740667-1/03
Guilherme Régio Pegoraro	004	0580279-9/05	Luiz Bresolin	024	0750808-5/02
	064	0808822-4/02	Luiz Carlos do Nascimento	006	0651349-3/04
Gustavo Luis Balabuch	073	0820560-3/01	Luiz Carlos Freitas	068	0815033-8/02
Heroldes Bahr Neto	002	0454622-5/07	Luiz Carlos Javoschy	030	0765517-2/01
	078	0822054-8/01	Luiz Eduardo Dluhosch	074	0821066-4/01
	080	0822815-1/01	Luiz Francisco Barcellos Bond	033	0769545-2/02
Ida Regina Pereira de Barros	016	0732373-9/02	Luiz Henrique Bona Turra	028	0758098-1/03
Isabela Cristine Martins Ramos	006	0651349-3/04	Luiz Henrique da Freiria Freitas	079	0822265-1/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	007	0659638-7/01	Luiz Henrique de Andrade Nassar	030	0765517-2/01
Ivan Lelis Bonilha	021	0750625-6/02	Luiz Márcio Formighieri Ribas	019	0740667-1/03
	022	0750633-8/02	Luiz Rodrigues Wambier	028	0758098-1/03
	023	0750646-5/02		017	0737490-5/02
	024	0750808-5/02		018	0740225-3/04
	038	0778860-3/01		029	0765442-0/01
	053	0798039-4/01		061	0806456-2/01
	055	0799007-6/02	Maciel Tristão Barbosa	007	0659638-7/01
Jaime Oliveira Penteado	079	0822265-1/01	Manoel José Lacerda Carneiro	070	0815865-0/01
Jair Antônio Wiebelling	009	0684826-6/03	Marcelo Cesar Maciel	053	0798039-4/01
Jaqueline Buttner Pereira	039	0779056-3/02	Marcelo Henrique Botelho Palma	009	0684826-6/03
Jaqueline do Espírito S. Patrui	021	0750625-6/02	Marcelo Oliva Murara	083	0835920-2/01
	023	0750646-5/02	Márcia Loreni Gund	009	0684826-6/03
Jean Carlos Martins Francisco	036	0775053-6/02	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	031	0765727-8/02
	045	0793221-2/01	Márcio Luiz Ferreira da Silva	025	0752170-4/02
	071	0816375-5/01	Márcio Ribeiro Pires	019	0740667-1/03
Jean Carlos Verona	035	0773070-9/02	Márcio Rogério Depolli	035	0773070-9/02
Jefferson Sakai Pinheiro	032	0768496-0/01		046	0793462-3/02
João Alberto Marchiori	067	0813545-5/01		063	0807265-5/01
João Carlos de Oliveira Júnior	038	0778860-3/01		067	0813545-5/01

Marco Antônio Lima Berberí	003	0578742-6/05
	006	0651349-3/04
	025	0752170-4/02
Marcus Venicio Cavassin	016	0732373-9/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	033	0769545-2/02
Maria Misue Murata	021	0750625-6/02
	022	0750633-8/02
	023	0750646-5/02
Mariana Pereira Valério	037	0776158-0/02
Marilene Darci Dalmolin Vensão	048	0794056-9/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	006	0651349-3/04
	055	0799007-6/02
Mário Marcondes Nascimento	045	0793221-2/01
	071	0816375-5/01
Marly Aparecida Pereira Fagundes	024	0750808-5/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	017	0737490-5/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	003	0578742-6/05
	038	0778860-3/01
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	047	0793704-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0697941-3/02
	069	0815198-4/01
	074	0821066-4/01
Max Hercílio Gonçalves	018	0740225-3/04
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	043	0784931-4/02
Miguel Gustavo Lopes Kfourí	028	0758098-1/03
Milton Korzune	061	0806456-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	071	0816375-5/01
Molotov Passos	010	0697006-9/03
Omiros Pedrosos do Nascimento	021	0750625-6/02
	023	0750646-5/02
	060	0805056-8/02
Oswaldo Telles	049	0794420-9/02
Patrícia Carla de Deus Lima	044	0792482-1/02
Paulo Roberto Fadel	004	0580279-9/05
Paulo Roberto Glaser	008	0664425-3/02
Paulo Roberto Gomes	017	0737490-5/02
	029	0765442-0/01
	044	0792482-1/02
Pedro Carlos Palma	009	0684826-6/03
Pedro Frankovsky Barroso	050	0795321-5/02
Pedro Henrique Machado Martins	065	0809480-0/01
Peregrino Dias Rosa Neto	019	0740667-1/03
Rafael Dall Agnol	067	0813545-5/01
Rafael Knorr Lippmann	028	0758098-1/03
Rafael Soares Leite	041	0780448-8/02
Rafaela Polydoro Küster	037	0776158-0/02
Rafaella Marcia de O. Matheus	012	0706243-3/02
Raul Maia Chapaval	002	0454622-5/07
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	009	0684826-6/03
Reinaldo Mirico Aronis	032	0768496-0/01
Renato Beltrami	019	0740667-1/03
Ricardo Domingues Brito	026	0752635-0/02
Ricardo Jamal Khourí	041	0780448-8/02
Ricardo Onófrío Carvalho	031	0765727-8/02
Roberta Carvalho de Rosís	040	0779692-9/02
	056	0799083-6/02
Roberto Carlos Goldman	028	0758098-1/03
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	073	0820560-3/01
Rosângela Dias Guerreiro	045	0793221-2/01
Rui Francisco Garmus	027	0756557-7/01
Ruy José Miranda Ratton	003	0578742-6/05
	025	0752170-4/02
Samuel Torquato	001	0145896-0/02
Sandro Balduino Moraes	001	0145896-0/02
Saulo Bonat de Mello	002	0454622-5/07
	078	0822054-8/01

	080	0822815-1/01
Sebastião Seiji Tokunaga	058	0801230-8/01
Sergio de Aragon Ferreira	033	0769545-2/02
Sérgio Fabrício Sanvido	014	0709462-0/02
Sérgio Simão Dias	053	0798039-4/01
Simone Bueno de Miranda Lagana	005	0610873-8/02
Simone Daiane Rosa	035	0773070-9/02
Tatiana de Azevedo Lahóz	033	0769545-2/02
Tatiana Tavares de Campos	036	0775053-6/02
Tatiane Aparecida Lange	049	0794420-9/02
Tércio Amaral de Camargo	043	0784931-4/02
Thais Fernanda Franzak	016	0732373-9/02
Tirone Cardoso de Aguiar	068	0815033-8/02
Ubirajara Ayres Gasparin	003	0578742-6/05
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0756557-7/01
	065	0809480-0/01
	083	0835920-2/01
Valquiria Bassetti Prochmann	060	0805056-8/02
Valquiria Gonçalves	034	0770821-4/02
Vinicius Torres de Souza	083	0835920-2/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	003	0578742-6/05
Vitorio Karan	016	0732373-9/02
Vivian Regina Zambrim	064	0808822-4/02
Wallace Soares Pugliese	001	0145896-0/02
	038	0778860-3/01
Wanderley Santos Brasil	032	0768496-0/01
Wanderson Moreira Eliziário	051	0795376-0/02
Wellinton Lincoln Seco	068	0815033-8/02
William Stremel Biscaia da Silva	081	0824025-5/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)

0001 . Processo/Prot: 0145896-0/02 Recurso Ordinário Cível . Protocolo: 2011/354347. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 145896-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Mirte Jungblut Loureiro. Advogado: João Roberto Santos Régner, Leonardo Medeiros Régner, Sandro Balduino Moraes, Alexandre Medeiros Régner. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ayrtton Costa Loyola, Wallace Soares Pugliese, Samuel Torquato, Cassiano Luiz Iurk, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)

0002 . Processo/Prot: 0454622-5/07 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/177464. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454622-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Alves de Araújo. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)

0003 . Processo/Prot: 0578742-6/05 Recurso Ordinário Cível . Protocolo: 2011/348179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 578742-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Sg Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ari Carlos Cantele. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Ubirajara Ayres Gasparin, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Carolina Moura Lebbos, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)

0004 . Processo/Prot: 0580279-9/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/428973. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 580279-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido: Maria de Lourdes de Souza Dias, Vânia Raquel Pacagnan. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Interessado: João Cabral, Judite Soares Cabral. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)

0005 . Processo/Prot: 0610873-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/443538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 610873-8 Apelação Cível. Recorrente: Fundação 14 de Previdência Privada. Advogado: Simone Bueno de Miranda Lagana, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto. Recorrido: Ademar Antonio Mendes Bartell, Erico Ivan da Silveira Clasen. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)

0006 . Processo/Prot: 0651349-3/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/340857, 2011/359044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6513493-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio

Roberto Monteiro de Oliveira, Katia Regina Leite. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Marco Antônio Lima Berberí, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Recorrido: Ana Cristina Gomes de Lima. Advogado: Ayrton Alves Aranha, Luiz Bresolin. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Katia Regina Leite. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48) 0007 . Processo/Prot: 0659638-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/439033. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 659638-7 Apelação Cível. Recorrente: Reinaldo Torres. Advogado: Emilson de Oliveira Júnior, Emilson de Oliveira. Recorrido: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda.. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48) 0008 . Processo/Prot: 0664425-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/454243. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 664425-3 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Paulo Roberto Glaser, Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrido: Adjahyr Bestel. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48) Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48) 0009 . Processo/Prot: 0684826-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/439722. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 684826-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Renice Maria Botelho Palma, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Recorrido: Brasil Caminhões Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48) 0010 . Processo/Prot: 0697006-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/447426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 697006-9 Ação Rescisória. Recorrente: Edilson da Silva Mainardes, Elienilza Coutinho Mainardes. Advogado: Bruno Santos Rodrigues. Recorrido: Haroldo Kassner, Orilde Barby Kassner. Advogado: Molotov Passos. Interessado: Cassiano Coutinho Reis, Eli Coutinho Ferreira. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Bruno Santos Rodrigues, Dilani Maiorani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48) 0011 . Processo/Prot: 0697941-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/445373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 697941-3 Apelação Cível. Recorrente: Osiel Silva Sola, Chaianeu Umburana Silva Sola, Benedito Maria da Costa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airtón Sávio Vargas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48) 0012 . Processo/Prot: 0706243-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/431327. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 706243-3 Apelação Cível. Recorrente: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Débora Segala. Recorrido: Moisés Alcazar. Advogado: Ademir Penha. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafaella Marcia de Oliveira Matheus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48) Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48) 0013 . Processo/Prot: 0707239-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/443831. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707239-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Rosa Parda, Maria Tereza Barbosa Casarin, Odélia Germano Bazana, Oswaldo David Zarramello, Pierre Khouri. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48) 0014 . Processo/Prot: 0709462-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/438089. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709462-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Jose Leopoldino Palmira, Neusa Aramini Palmeira, Valdair Antonio Palhari (maior de 60 anos), Valdete Alves do Nascimento (maior de 60 anos), Valmiro Aparecido Menezes, Vilfredo Rodrigues Santana (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48) 0015 . Processo/Prot: 0724579-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/445965. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 724579-6 Apelação Cível. Recorrente: J. R. F.. Advogado: Fernando Gil dos Santos, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido: S. O.. Advogado: Angela Bontorin. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48) 0016 . Processo/Prot: 0732373-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/430988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732373-9 Apelação Cível. Recorrente: Empresa Brasileira Empreiteira de Obras Ltda. Advogado: Thais Fernanda Franzak, Vitorio Karan. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros, Marcus Venicio Cavassin. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48) 0017 . Processo/Prot: 0737490-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/419314. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737490-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ana Leonardi de Souza (maior de 60 anos), Clarindo Justino dos Santos, Neiva da Silva Santos, Sebastião Lopes, Ezevir Carvalho Gomes (maior de 60 anos), Francisco João de Geus, Inácio Novakoski. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48) Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)

0018 . Processo/Prot: 0740225-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/441537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740225-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Ernesto Vitali Pagnussat (maior de 60 anos), João Cristovão Enzele Filho, Espólio de João Pompeo Minuzzo, Ivete Terezinha Minuzzo, Iracema Maria Bialeski (maior de 60 anos), Henrique Zache (maior de 60 anos), Helio João Camera (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48) Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48) 0019 . Processo/Prot: 0740667-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/429074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 740667-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Márcio Ribeiro Pires, Luir Ceschin, Cristiano de Lara Pamplona. Recorrido: Peregrino Neto e Beltrami Advogados. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Luiz Henrique de Andrade Nassar, Renato Beltrami. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48) 0020 . Processo/Prot: 0749857-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/444087. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749857-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Maria Isabel de Farias. Advogado: Gardênia Mascarello. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48) Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48) 0021 . Processo/Prot: 0750625-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/380244. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750625-6 Apelação Cível. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Ivan Leis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48) 0022 . Processo/Prot: 0750633-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/379965. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750633-8 Apelação Cível. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Ivan Leis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48) 0023 . Processo/Prot: 0750646-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/379970. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750646-5 Apelação Cível. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Ivan Leis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48) 0024 . Processo/Prot: 0750808-5/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/246480, 2011/387447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750808-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (1): Shirley Garcia de Carvalho Tureta (maior de 60 anos), Zuleica Masae Miyaji, Isabel de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Edinete Maria Figueira (maior de 60 anos), Iracema de Oliveira Camargo, Suely Sonia Bianchini, Mariluz das Neves Veiga Viana (maior de 60 anos), Elsa Abreu (maior de 60 anos), Alice de Abreu e Silva (maior de 60 anos), Luiza Kiyomi Assaoka Komatsu (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Carmen das Graças Silva Marins. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Shirley Garcia de Carvalho Tureta (maior de 60 anos), Zuleica Masae Miyaji, Isabel de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Edinete Maria Figueira (maior de 60 anos), Iracema de Oliveira Camargo, Suely Sonia Bianchini, Mariluz das Neves Veiga Viana (maior de 60 anos), Elsa Abreu (maior de 60 anos), Alice de Abreu e Silva (maior de 60 anos), Luiza Kiyomi Assaoka Komatsu (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Carmen das Graças Silva Marins. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48) Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48) 0025 . Processo/Prot: 0752170-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/386848, 2011/386849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752170-4 Apelação Cível. Recorrente: Nsilva Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattón. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48) 0026 . Processo/Prot: 0752635-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/227943. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 752635-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Brazil Química-indústria Química Ltda, Adolfo Manfrin Guimarães Ribeiro. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48) 0027 . Processo/Prot: 0756557-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/445735. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 756557-7 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli.

Recorrido: Clóvis Antonio Medeiros. Advogado: Rui Francisco Garmus. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0028 . Processo/Prot: 0758098-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/401038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 758098-1 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Márcio Formighieri Ribas. Advogado: Roberto Carlos Goldman, Luiz Márcio Formighieri Ribas. Recorrido: Ramon Canhoni Dematté. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Rafael Knorr Lippmann, Miguel Gustavo Lopes Kfourir, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 0029 . Processo/Prot: 0765442-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/447495. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765442-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Eva Aparecida Lessak Cividini, Dorival Soriano. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 0030 . Processo/Prot: 0765517-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/446631. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 765517-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Francinete Moraes de Souza. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0031 . Processo/Prot: 0765727-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/444936, 2011/444937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 765727-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Cláudio Marcelo Baiak, Cláudio Marcelo Baiak - Fi, Simão & Baiak - Me. Advogado: Ricardo Onófrico Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 0032 . Processo/Prot: 0768496-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/443941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 768496-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Charles Parchen, Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Roberto Kurogi. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro, Daniel Miranda Gomes. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 0033 . Processo/Prot: 0769545-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/385904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 769545-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Vera Lúcia Flauzino. Advogado: Sergio de Aragão Ferreira, Tatiana de Azevedo Lahóz. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 0034 . Processo/Prot: 0770821-4/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/375229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770821-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - Ipmc. Advogado: Valquíria Gonçalves. Recorrido: Cibele de Faria Jorge Ohlson. Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Valquíria Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0035 . Processo/Prot: 0773070-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/437737. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773070-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Gilberto José Verona, Katiúscia Reis, Neuri Beche, Marcelo Pereira, José Antonio Dallabrida (maior de 60 anos), Plínio Dallabrida, Catharina Rottava (maior de 60 anos), Nadir Pereira (maior de 60 anos), Maria Mendes Borges (maior de 60 anos), Nair Turmina. Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver, Jean Carlos Verona. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0036 . Processo/Prot: 0775053-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/429348. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775053-6 Apelação Cível. Recorrente: João Cordeiro dos Santos, José Aparecido Rodrigues, José Dias, José Kiihl, José Mendes de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luiz Eleodorio dos Santos (maior de 60 anos), Luzinario Procopio da Silva, Manoel Aparecido dos Santos, Odair Monteiro, Orílio Siqueira (maior de 60 anos), Osni Alves Padilha, Paulo Sergio Siqueira, Pedro Ramos Pereira, Roberto Carlos Felipe. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Arthur Carlos da Rocha Muller. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 0037 . Processo/Prot: 0776158-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/421503. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 776158-0 Apelação Cível. Recorrente: Jose Malta. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios Seguros Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Mariana Pereira Valério. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 0038 . Processo/Prot: 0778860-3/01 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/360179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 778860-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Plásticos Novel do Paraná S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 0039 . Processo/Prot: 0779056-3/02 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2011/373117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 779056-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Maximus Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Jaqueline Buttner Pereira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0040 . Processo/Prot: 0779692-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/443212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 779692-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: João Zelli Filho. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 0041 . Processo/Prot: 0780448-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/444106. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 780448-8 Apelação Cível. Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Manoel Alves Penteado, Maria Carmem Molina. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0042 . Processo/Prot: 0783785-8/05 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/439852. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783785-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Fonseca de Andrade. Recorrido: Angelo Custodio Rossatti (maior de 60 anos), Erminio Carvalho da Silva, Itacilio Chiochetta, Ivo Scopel, José Carlos Chiochetta, Sandra Regina Almeida, Santana Branbatti Zanini, Sebastião José Barboza (maior de 60 anos), Severino Matheus Saggin, Valdevino Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0043 . Processo/Prot: 0784931-4/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/424453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784931-4 Apelação Cível. Recorrente: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Tércio Amaral de Camargo. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Lucia Helena Cacheira. Recorrido: Arthur Millarch (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 0044 . Processo/Prot: 0792482-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/441605. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792482-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itauleasing Sa, Banco Itaucard Sa. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0045 . Processo/Prot: 0793221-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/417081. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793221-2 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Karina Hashimoto. Recorrido: Maria da Conceição Paula (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Lima, Maria Edna Gouveia de Souza, Maria José de Almeida Silva (maior de 60 anos), Maria Lindair de Gouveia (maior de 60 anos), Mauro Alves de Araujo, Neide Adriana dos Santos, Orlando Cardoso Gaspar (maior de 60 anos), Roseli Thimoteo Fonseca, Sebastiana Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 0046 . Processo/Prot: 0793462-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/432076. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793462-3 Apelação Cível. Recorrente: Construtora Liberal Ltda. Advogado: Cristhian Denardi de Brito. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0047 . Processo/Prot: 0793704-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/447341. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793704-6 Apelação Cível. Recorrente: Maria Zizi dos Santos Andrade. Advogado: Fabrício Matte Dossena. Recorrido: Cristiano Pinaro Angelo - Fi. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)
 0048 . Processo/Prot: 0794056-9/02 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2011/283979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 794056-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRZÕES (Lote: 48)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0049 . Processo/Prot: 0794420-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/439323. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794420-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Moinho de Trigo Pastífico Oeste Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Oswaldo Telles. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0050 . Processo/Prot: 0795321-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/437298. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795321-5 Apelação Cível. Recorrente: Bonyplus Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Comércio Ltda. Advogado: Durval Amaral Santos Pace, Agostinho Bonin Junior. Recorrido: Belocap Produtos Capilares Ltda, L'oréal. Advogado: Antonella Carminatti, Pedro Frankovsky Barroso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0051 . Processo/Prot: 0795376-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/435219. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795376-0 Apelação Cível. Recorrente: Cid Alves Moreira, Odair José Barbosa. Advogado: Wanderson Moreira Eliziário. Recorrido: Dalva Ferreira da Silva. Advogado: Antônio de Jesus Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 0052 . Processo/Prot: 0795530-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418322. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795530-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aluizio Alípio. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 0053 . Processo/Prot: 0798039-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/379977. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798039-4 Apelação Cível. Recorrente: Lembrasil Supermercados Ltda Massa Falida, Massa Falida de Lembrasil Supermercados Ltda. Advogado: Fábio Zanon Simão. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Ivan Leles Bonilha, Marcelo Cesar Maciel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0054 . Processo/Prot: 0798486-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/445112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 798486-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rs Previdência. Advogado: Fábio Alexandre Verzoni Miraglia. Recorrido: Esther Tonello Pedro. Advogado: Álvaro Pedro Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0055 . Processo/Prot: 0799007-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/368021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 799007-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Humberto Malucelli Neto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0056 . Processo/Prot: 0799083-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/446626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 799083-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Maria Elizabete de Azevedo. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 0057 . Processo/Prot: 0799392-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/430719. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799392-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Augusta Ângelo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 0058 . Processo/Prot: 0801230-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/430724. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801230-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobrás Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Marcelo Rodrigues Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0059 . Processo/Prot: 0801635-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/430776. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801635-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Geni Francisca (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 0060 . Processo/Prot: 0805056-8/02 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2011/355177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 805056-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Matrix Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedrosa do Nascimento. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 0061 . Processo/Prot: 0806456-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/441599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806456-2 Agravo de Instrumento.

Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dalton de Castro Tiene. Advogado: Milton Korzune. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 0062 . Processo/Prot: 0806729-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/439679. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806729-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari-apa. Advogado: Lidio Dias, Leonílco de Jesus Moura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 0063 . Processo/Prot: 0807265-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/452763. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 807265-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Adelaide Terezinha Livio de Marques, Alzira Frimino Candido, Espólio de Argemira de Faria Pimenta, Almir de Faria Pimenta, Claudi Muraro Pinto, Edna Zorzenoni Rosa, Francisco Augusto Rezende Filho, Luiz Morelin, Miguel Martins, Espólio de Wail José Ravanini, Cleide Landgraf Ravanini, Ana Lucia Ravanini Moura, Claudio José Ravanini, Roseli de Fatima Landgraf Ravanini. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 0064 . Processo/Prot: 0808822-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/414700. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 808822-4 Apelação Cível. Recorrente: Rogério Calderon Balbino. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambirim. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0065 . Processo/Prot: 0809480-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/439518. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 809480-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Gele Oliveira Soares. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0066 . Processo/Prot: 0812805-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418435. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812805-2 Apelação Cível. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Debora Oliveira Barcellos. Recorrido: Geraldo Amador (maior de 60 anos), Helena Aparecida dos Santos, Helena de Arruda (maior de 60 anos), Helena Ferreira Pedro (maior de 60 anos), Ivoni Aparecida Ribeiro da Silva, Jesus Quedas Barbosa (maior de 60 anos), José Carlos Gomes, José Taborada, Juraci de Oliveira dos Santos (maior de 60 anos), Laerte de Assis Furtado (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 0067 . Processo/Prot: 0813545-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/437736. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813545-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Airtton Jose Seleski, Luiza Maphalda Mezoni, Lourdes Cecilia Cividini, Nicanor Dall'agnol, Valberto Luchtemberg. Advogado: Geovani Ghidolin, João Alberto Marchiori, Rafael Dall Agnol. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 0068 . Processo/Prot: 0815033-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/420931. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 815033-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, Wellington Lincoln Seco. Recorrido: Eunice Jabes Kochleitner. Advogado: Tirona Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 0069 . Processo/Prot: 0815198-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/437120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 815198-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido: Neuza da Silva Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0070 . Processo/Prot: 0815865-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/448740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815865-0 Apelação Cível. Recorrente: Helinthom Jorge Behety. Advogado: Alvyr Miguel Bitencourt. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel José Lacerda Carneiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0071 . Processo/Prot: 0816375-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/424773. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816375-5 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Maria Zelinda Augustinho, Maria de Lourdes de Almeida (maior de 60 anos), Manoel Fúzza da Silva, Silas do Carmo Santana (maior de 60 anos), Iraci Cordeiro Pavelski, Adonis César Neves, Isaías Gaudêncio da Silva, Luiz Carlos Archanjo dos Santos, Neuza Ramos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0072 . Processo/Prot: 0816931-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/430731. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816931-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arzelino Bertonecchi (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
 0073 . Processo/Prot: 0820560-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/442976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 820560-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler. Recorrido: Daniel Borges dos Reis Neto. Advogado: Gustavo Luis Balabuch, Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
0074 . Processo/Prot: 0821066-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/437325. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 821066-4 Apelação Cível. Recorrente: Nilson Assolari, Adilson Aragão, Elizane Santiago Aragão. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: G Lafitte Inc e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, José Eronides dos Santos, Luiz Everaldo dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane Loyola e Silva Macedo. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
0075 . Processo/Prot: 0821491-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/418310. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821491-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Azulil Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
0076 . Processo/Prot: 0821608-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/418291. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821608-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Denize Crisanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
0077 . Processo/Prot: 0821663-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/418295. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821663-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Seme Gonçalves Cordula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
0078 . Processo/Prot: 0822054-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/418275. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822054-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marizete Esperança Derio. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
0079 . Processo/Prot: 0822265-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/441768. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 822265-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Marcio Jose dos Santos. Advogado: Gardênia Mascarello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
0080 . Processo/Prot: 0822815-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/430712. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822815-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Anei Pinheiro Soldati. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
0081 . Processo/Prot: 0824025-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/445007. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 824025-5 Apelação Cível. Recorrente: José da Silva Malaquias Neto. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
0082 . Processo/Prot: 0824509-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/447700. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824509-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Antenor José Ferreira. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 48)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)
0083 . Processo/Prot: 0835920-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/452354. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 835920-2 Apelação Cível. Recorrente: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Bruna Malinowski Scharf, Marcelo Oliva Murara. Recorrido: Recanto Sul Representações Comerciais Ltda. Advogado: Vinicius Torres de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote: 48)

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	011	0753742-4/01
Ananias César Teixeira	013	0774594-8/02
	016	0778993-7/03
	017	0779924-6/03
	018	0779941-7/03
	019	0781552-1/02
	020	0781997-0/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	005	0671985-5/02
Antônio de Souza Correa Meyer	002	0462580-7/03
Armando Gracioli	008	0744571-6/01
Arnaldo Conceição Junior	002	0462580-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0766463-3/01
Claudia Blumle Silva	012	0766463-3/01
Cristina Abgail Ivankiw	011	0753742-4/01
Daniela Ramos	008	0744571-6/01
Daniele Cristiane Drulla	005	0671985-5/02
Deize Pacheco Braga	004	0661404-2/02
Denio Leite Novaes Junior	010	0750937-1/02
Deusdério Tórmina	008	0744571-6/01
Dulce Esther Kairalla	011	0753742-4/01
Edson Menegusso Neves	002	0462580-7/03
Edson Pereira Neves	002	0462580-7/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0775311-3/01
Fabiano José Moreira	009	0747616-2/01
Fabiano Neves Macieyewski	013	0774594-8/02
	016	0778993-7/03
	017	0779924-6/03
	018	0779941-7/03
	019	0781552-1/02
	020	0781997-0/02
Fabio Junior Bussolaro	007	0737025-8/01
Fernanda Lopes Martins	001	0175905-3/02
	005	0671985-5/02
Fernando Reis Vianna Filho	001	0175905-3/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	001	0175905-3/02
	005	0671985-5/02
Geroldo Augusto Hauer	002	0462580-7/03
Giancarlo Gracioli	008	0744571-6/01
Guilherme Henn	011	0753742-4/01
Heroldes Bahr Neto	013	0774594-8/02
	016	0778993-7/03
	017	0779924-6/03
	018	0779941-7/03
	019	0781552-1/02
Ivan Leles Bonilha	011	0753742-4/01
João Paulo Konjanski	006	0728608-8/02
Jorge Hilton Kubrusly S. Júnior	014	0775311-3/01
Jorge Luiz de Melo	007	0737025-8/01
José Dantas Loureiro Neto	001	0175905-3/02
José Günther Menz	004	0661404-2/02
José Vicente Ferreira	010	0750937-1/02
Julio Cesar Brotto	004	0661404-2/02
Julio Jacob Junior	001	0175905-3/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0657983-9/05
Liane Slobodian Motta Vieira	014	0775311-3/01
Luiz Carlos Pasqualini	006	0728608-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	014	0775311-3/01
Márcio Genovesi Marques	008	0744571-6/01
Márcio Rogério Depolli	012	0766463-3/01
Marco Antonio Brandalize	012	0766463-3/01
Marco Antônio Nunes da Silva	010	0750937-1/02
Maria Carolina Brassanini Centa	011	0753742-4/01
Maria Eugênia Doin Vieira	002	0462580-7/03
Maria José Stanzani	010	0750937-1/02
Mariana Benini Souto	015	0778757-1/01
Mikaeli Freitas	015	0778757-1/01
Mirian Rita Sponchiado	007	0737025-8/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0781552-1/02
Murilo Giglio de Souza	002	0462580-7/03

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01221

Nelson Adriano Vieira	004	0661404-2/02
Paulo Maingue Neto	002	0462580-7/03
Rafael de Arruda Alvim Pinto	014	0775311-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	009	0747616-2/01
René Ariel Dotti	004	0661404-2/02
Roberto Machado Filho	005	0671985-5/02
Rogéria Dotti Dória	004	0661404-2/02
Saulo Bonat de Mello	013	0774594-8/02
	016	0778993-7/03
	017	0779924-6/03
	018	0779941-7/03
	019	0781552-1/02
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0781552-1/02
Valéria dos Santos Tondato	011	0753742-4/01
Vanoil Alves de Almeida	003	0657983-9/05
Wilmar Eppinger	002	0462580-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0175905-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2005/180538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 175905-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Altemir Borsatto e Cia Ltda., Auto Posto Borsatto Ltda.. Advogado: Fernanda Lopes Martins. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior, Fernando Reis Vianna Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 671.985-5/02 RECORRENTES: ALTEMIR BORSATTO E CIA LTDA. E AUTO POSTO BORSATTO LTDA. RECORRIDA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 1. ALTEMIR BORSATTO E CIA. LTDA. E AUTO POSTO BORSATTO LTDA. interpuseram tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 1.559/1.584, complementado pelo acórdão de fls. 1.594/1.602, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE LOCAÇÃO, COMPRA E VENDA MERCANTIL E COMISSÃO MERCANTIL. GESTÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E ÁLCOOL HIDRATADO COM EXCLUSIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE E DA META FIXADA EM CONTRATO. RESCISÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E COMISSÃO MERCANTIL. APELAÇÃO 1. ALEGAÇÃO DE REVENDA DO MESMO PRODUTO PARA CONCORRENTES FILIADOS POR PREÇO DIFERENCIADO E REPASSE DOS PRODUTOS PARA OS FILIADOS COM ACRÉSCIMO DE 140%. QUESTÕES AFASTADAS PELA PERÍCIA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE. ÔNUS DA PROVA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIRAM OS APELANTE (ART. 333, I, CPC). INADIMPLÊNCIA DAS COMISSÕES CONFIRMADA PELO PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA COMISSÃO MERCANTIL PELA DISTRIBUIDORA EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA META. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. ONEROSIDADE E ABUSIVIDADE CONTRATUAL AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUE É LOCADOR O AUTO POSTO E LOCATÁRIA A DISTRIBUIDORA. CONTRATO DE GESTÃO DOS NEGÓCIOS COM O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VIGÊNCIA DO CONTRATO ATÉ 2019. RESCISÃO DO CONTRATO DE GESTÃO. LOCATÁRIA QUE VOLTA A TER A POSSE DO IMÓVEL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. COMISSÕES VENCIDAS NO CURSO DA LIDE ATÉ A PROLAÇÃO DA SETENÇA, OCASIÃO EM QUE FORAM RESCINDIDOS OS CONTRATOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO." Alegaram os recorrentes que houve ofensa aos artigos 319, 333, I, 515, § 2º, 535, II, do Código de Processo Civil, 478, 480 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. A recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. Primeiramente, deve-se salientar que não há nenhuma omissão no acórdão, sendo cediço que "A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC." (AgRg no REsp 1256345/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/09/2011). Quanto ao artigo 515 do mesmo diploma processual, ao contrário do que afirmam os recorrentes, é integral o efeito devolutivo da apelação, abrangendo também as questões não analisadas em primeira instância, mas também aquelas que deveriam ter sido. A esse respeito veja-se o REsp 5.803- CE, Rel. Min. Dias Trindade. Por outro lado, de acordo com os recorrentes a ofensa ao artigo 319 da legislação processual civil e 478 e 480 da lei substantiva, estaria concretizada na inobservância pela Câmara julgadora, da confissão feita em sede de contestação pela empresa recorrida que, ademais, não teria impugnado devidamente a alegada abusividade de cláusula contratual. A esse respeito, o Colegiado asseverou que "Não obstante a confissão contida na contestação e contrarrazões, a insurgência dos apelantes não merece acolhimento. Isto porque não há regra legal que imponha aos distribuidores a venda de produtos combustíveis nos mesmos preços e condições a todos os estabelecimentos da mesma região ou localidade. Por certo, há que se atentar para o fato de que os negócios são bilaterais e não de adesão, prevalecendo entre as partes o que fora contratado de livre e espontânea vontade. Assim, os preços poderão variar

de acordo com a quantidade adquirida, forma de pagamento e prazo do contrato, acarretando em preços mais altos ou ainda mais baixos do que aqueles contratados pelos apelantes. Não há razão alguma para configurar, no caso, abuso de poder econômico, deslealdade comercial ou má-fé contratual, à medida que os contratos feitos sob a cobertura constitucional, legal e regulamentar não caracterizam domínio de mercado nacional ou eliminação total ou parcial da concorrência. Todas as empresas que operam sob o regime de exclusividade de bandeira podem adotar o mesmo sistema contratual, porém com características diversas, não estando, no caso, configurado abuso ou ilegalidade por parte da apelada." (f. 1565). Como se vê tal fundamentação adveio da análise do conteúdo fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, não admitindo, pois, novo exame diante da vedação contida nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, a revisão do entendimento esposado no acórdão com suporte na alegada violação do artigo 333 do Código de Processo Civil, afigura-se inviável na via eleita em face da aplicabilidade da Súmula 7/STJ. Por fim, o dissídio suscitado a respeito da posse do imóvel de propriedade dos recorrentes, tampouco pode ser apreciado em razão da incidência, uma vez mais, da aludida Súmula 7 da Corte Superior. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALTEMIR BORSATTO E CIA LTDA. E AUTO POSTO BORSATTO LTDA. Publique-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.484/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de ALTEMIR BORSATTO E CIA. LTDA. E AUTO POSTO BORSATTO LTDA.. Publique-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0462580-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/120111. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 462580-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Duke Energy International, Geração Parapanema Sa. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Arnaldo Conceição Junior, Paulo Maingue Neto, Maria Eugênia Doin Vieira, Antônio de Souza Correa Meyer. Recorrido: Município de Diamante do Norte. Advogado: Edson Pereira Neves, Edson Menegusso Neves, Murilo Giglio de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARAPANEMA S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 737/12

0003 . Processo/Prot: 0657983-9/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/306289. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 657983-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Doricesar Franco. Advogado: Vanoil Alves de Almeida. Interessado: Almeida & Almeida Advogados Associados. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BANCO ITAÚ S/A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0661404-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/80101. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 661404-2 Apelação Cível. Recorrente: Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivali. Advogado: José Günther Menz, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Recorrido: Iesde Brasil S/a, Adriana Reis Martins, Aguida Cardoso Hata, Armelinda Cândida de Souza, Benedita Pedroso de Oliveira, Edneia Maria Zanelli Garcia, Elinete Martins, Elisia Aparecida Fernandes Crispim Costa, José Cardoso dos Santos, Liliane Raquel Schröder Schewe, Lucia Aparecida de Souza, Marcia Regina Petini Mancini, Marcia Rosana Magalhães Farias, Maria Ednalda Figueiredo Mancini, Maria Helena de Souza Cardoso, Maria Regina Rodrigues Varolo, Marinei Lemos de Souza, Marlene Martim Oliveira, Rosilene Polo Staback, Rozeli Polo Ferreira, Sandra Luiz dos Santos, Silvane de Souza Valladão, Vera Pereira dos Santos, Vitória Gorzelanski Mancini, Yvone Aparecida Marino. Advogado: Deize Pacheco Braga, Nelson Adriano Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0671985-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/370039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 671985-5 Apelação Cível. Recorrente: Altemir Borsatto e Cia Ltda, Auto Posto Borsatto Ltda. Advogado: Roberto Machado Filho, Fernanda Lopes Martins, Daniele Cristiane Drulla. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Curly. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 175.905-3/02 RECORRENTES: ALTEMIR BORSATTO E CIA LTDA. E AUTO POSTO BORSATTO LTDA. RECORRIDA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 1. ALTEMIR BORSATTO E CIA. LTDA. E AUTO POSTO BORSATTO LTDA. interpuseram tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 243/246, complementado pelo acórdão de fls. 261/265, proferidos pela Nona Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA MERCANTIL - COMBUSTÍVEL. PERÍCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS DISPENSADOS PELO PERITO. PROVA CONCLUÍDA. QUEBRA DO SIGILO COMERCIAL DE TERCEIROS. OFENSA A SÚMULA 260 STF. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1) Não obstante a previsão do artigo 382 do Código de Processo Civil, esclarecedor e apropriado a presente controvérsia o disposto na Súmula 260 do Supremo Tribunal

Federal que prescreve: "O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes." 2) Se os documentos foram dispensados pelo Sr. Perito sob o fundamento de que não se prestariam a esclarecer a causa, porque não se relacionam com o objeto da prova, inquestionável a sua imprestabilidade para a perícia." Alegaram os recorrentes que houve ofensa ao artigo 5º, incisos XXV, LIV E LV, da Constituição Federal. A recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. O Colegiado não examinou a questão controvertida à luz dos dispositivos constitucionais tidos como violados. Assim, não havendo o indispensável questionamento, o recurso encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, como a controvérsia foi decidida unicamente com fundamento na legislação ordinária, a alegada violação do texto constitucional, se acaso existente, teria ocorrido por via indireta ou reflexa, o que não autoriza o trânsito do recurso extraordinário. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal: "I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do STF). II - A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais e das provas constantes dos autos. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta e o exame do RE ainda seria inviável, a teor da Súmula 279 do STF" (STF - RE nº 609.232-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. em 24.08.2010, DJe de 10.09.2010). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de ALTEMIR BORSATTO E CIA. LTDA. E AUTO POSTO BORSATTO LTDA.. Publique-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25.200/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de ALTEMIR BORSATTO E CIA. LTDA. E AUTO POSTO BORSATTO LTDA.. Publique-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0728608-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/374644. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728608-8 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Recorrido: Emerson Antonio Almeida. Advogado: João Paulo Konjanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0737025-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/243216. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737025-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Itasir Sebben e Cia Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 0008 . Processo/Prot: 0744571-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/313766. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 744571-6 Apelação Cível. Recorrente: Lino de Paula Neto, Marcos de Paula. Advogado: Armando Gracioli, Giancarlo Gracioli, Daniela Ramos. Recorrido: Espólio de Marcelino Sartorelli. Advogado: Márcio Genovesi Marques, Deusdério Tórmina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LINO DE PAULA NETO E MARCOS DE PAULA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0747616-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224826. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 747616-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Izaías Arcolezi. Advogado: Fabiano José Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0750937-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/328170. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750937-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Oziel Pereira da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0753742-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/302716, 2011/302720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753742-4 Apelação Cível. Recorrente: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Cristina Abgail Ivankiw, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Dulce Esther Kairalla, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Interessado: Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de SKANPARTS DO BRASIL LTDA.. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0766463-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/211851. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 766463-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia

Perez. Recorrido: Carlos Henrique Cesario. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BANCO BANESTADO S/A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0774594-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/267047. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 774594-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Carlos Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0775311-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 775311-3 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Roberto Romano. Advogado: Liane Slobodjan Motta Vieira, Jorge Hilton Kubrusly Silva Júnior. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rafael de Arruda Alvim Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de LUIZ ROBERTO ROMANO. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0778757-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/231886. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778757-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Mikaeli Freitas. Recorrido: Valnei Aparecido Fernandes. Advogado: Mariana Benini Souto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do BANCO PANAMERICANO S/A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0778993-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/303795. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778993-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Davi Mendes Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25275/11 0017 . Processo/Prot: 0779924-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/335925. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779924-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sebastião Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0779941-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/295912. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779941-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Doir Santos do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25283/11 0019 . Processo/Prot: 0781552-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/311899. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 781552-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Valdir Bahia Broska. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0781997-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/318503. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781997-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antônio Ferreira Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	010	0739503-5/02
Adriana Tonet	012	0755194-6/01
Adriano Zagorski	001	0509974-1/02
Alfredo Antônio Canever	010	0739503-5/02
Aline Pereira dos Santos Martins	005	0703710-7/01
Ananias César Teixeira	014	0765951-4/03
	015	0769318-5/03
	016	0772338-2/03
	017	0772396-4/03
	018	0773799-9/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	007	0712190-4/01
	020	0797198-4/01
Aurino Muniz de Souza	009	0737583-5/02
Benoît Scandelari Bussmann	003	0618438-1/01
Blas Gomm Filho	008	0731153-3/01
	019	0774493-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0703710-7/01
Bruno Santos de Lima	006	0703968-3/02
Camila Ramos Moreira	003	0618438-1/01
Caroline Kovara Sarolli	003	0618438-1/01
Caroline Muniz de Souza	009	0737583-5/02
Celso Fernando Gutmann	006	0703968-3/02
Cesar Augusto Praxedes	010	0739503-5/02
Cláudio José Abreu de Figueiredo	003	0618438-1/01
Dani Leonardo Giacomini	004	0663463-9/02
Denise Akemi Mitsuoka	010	0739503-5/02
Edemir Bringhentti	009	0737583-5/02
Edmilson Petroski dos Santos	016	0772338-2/03
Eduardo Bastos de Barros	001	0509974-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0712190-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	014	0765951-4/03
	015	0769318-5/03
	016	0772338-2/03
	017	0772396-4/03
	018	0773799-9/03
Fabício Drumond Monteiro	004	0663463-9/02
Fernando Previdi Motta	012	0755194-6/01
Flávio Steinberg Bexiga	005	0703710-7/01
Frederico Slomp Neto	008	0731153-3/01
Frederico Valdomiro Slomp	008	0731153-3/01
Geandro Luiz Scopel	004	0663463-9/02
Heroldes Bahr Neto	014	0765951-4/03
	015	0769318-5/03
	017	0772396-4/03
	018	0773799-9/03
	010	0739503-5/02
Itel Eduardo Turbay Polônio	001	0509974-1/02
Jairo Basso	005	0703710-7/01
Janaina Moscatto Orsini	011	0742370-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	006	0703968-3/02
Karina de Almeida Batistuci	009	0737583-5/02
Lauro Fernando Zanetti	007	0712190-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0509974-1/02
Márcio Ribeiro Pires	005	0703710-7/01
Márcio Rogério Depolli	011	0742370-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	010	0739503-5/02
Marcos Roberto Gomes da Silva	003	0618438-1/01
Marina Talamini Zilli	004	0663463-9/02
Maurício de Oliveira Carneiro	007	0712190-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0774493-6/02
	020	0797198-4/01
Mauro Vignotti	010	0739503-5/02
Michelle Pinterich	003	0618438-1/01
Milton Alves Cardoso Junior	012	0755194-6/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	015	0769318-5/03
Paulo Sérgio Winckler	002	0568045-9/02
Rafael Marques Gandolfi	002	0568045-9/02
Rafael Sartori Alvares	003	0618438-1/01
Renata Caroline Talevi da Costa	009	0737583-5/02

Ruslan Luís Torrico Schwab	013	0759011-8/01
Sandra Regina Rodrigues	013	0759011-8/01
Saulo Bonat de Mello	014	0765951-4/03
	015	0769318-5/03
	016	0772338-2/03
	017	0772396-4/03
	018	0773799-9/03
Sebastião Seiji Tokunaga	015	0769318-5/03
Sergio Schulze	020	0797198-4/01
Silvio André Brambila Rodrigues	002	0568045-9/02
Tatiana Valesca Vroblewski	020	0797198-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0712190-4/01
Ursula Eri Lund S. Guimaraes	005	0703710-7/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	011	0742370-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0509974-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/5227. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 509974-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Adriano Zagorski, Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0568045-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/262371. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 568045-9 Apelação Cível. Recorrente: M.m. Incorporações Imobiliárias S/ c Ltda, B.a.m. - Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Ademir da Silva Rodrigues, Marli Aparecida Falcowski Rodrigues. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de M.M. INCORPORAÇÕES S/C LTDA., B.A.M. INCORPORAÇÕES LTDA., LGSR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0618438-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/75241. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 618438-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Camila Ramos Moreira, Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli, Benoît Scandelari Bussmann, Cláudio José Abreu de Figueiredo. Recorrido: Pro Cred Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0663463-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/144108. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 663463-9 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Recorrido: José Ênio Dicesar Jota Oliveira. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro, Fabício Drumond Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TIM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0703710-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/184782. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 703710-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido (1): Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Eri Lund Salaverry Guimaraes, Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido (2): Valtter Gonçalves Bessani. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0703968-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229907. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 703968-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Hilario Pissaia, Maria Dolores da Cruz Pissaia. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Bruno Santos de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.878/11

0007 . Processo/Prot: 0712190-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/249848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 712190-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Raimunda Batista dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0731153-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/225888. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 731153-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Marcos Antonio Czewinski. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 21718/11

0009 . Processo/Prot: 0737583-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/217266. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737583-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Alexandre Weissheimer. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20474/11

0010 . Processo/Prot: 0739503-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211634. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 739503-5 Apelação Cível. Recorrente: Construtora Paranoa Ltda. Advogado: Denise Akemi Mitsuka, Marcos Roberto Gomes da Silva, Mauro Vignotti. Recorrido: Joao Paulo Vieiro. Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes, Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Itel Eduardo Turbay Polônio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONSTRUTORA PARANOÁ LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0742370-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/138122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742370-1 Apelação Cível. Recorrente: Edgard Santos Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDGARD SANTOS SILVA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0755194-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/253828. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755194-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Luiz Malinoski. Advogado: Adriana Tonet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.039/11

0013 . Processo/Prot: 0759011-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/249174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 759011-8 Apelação Cível. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Gladys Odete de Camargo Correa - Me, Gladys Odete de Camargo Correa. Advogado: Ruslan Luís Torrico Schwab. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0765951-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327206. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765951-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Anei Pinheiro Soldati. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0769318-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/303766. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769318-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Lindracir Ferreira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25563/11

0016 . Processo/Prot: 0772338-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318498. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772338-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joaíra Serafim da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0772396-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/303839. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772396-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rodrigo Vieira Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25526/11

0018 . Processo/Prot: 0773799-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/303850. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773799-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ivan Anderson Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0774493-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/255991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 774493-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Celso de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 22261/11

0020 . Processo/Prot: 0797198-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/359941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 797198-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze. Recorrido: Roseno Ribeiro de Andrade. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01156**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albertino Bernardo de Lima Júnior	005	0732158-2/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	004	0731510-8/02
Ana Luiza de Paula Xavier	002	0561818-4/02
Antônio Carlos dos Santos	001	0517215-2/01
Bernardo Strobel Guimarães	002	0561818-4/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0561818-4/02
Carolina Kummer Trevisan	002	0561818-4/02
Célio Lucas Milano	002	0561818-4/02
Ed Nogueira de Azevedo Junior	005	0732158-2/01
Edson Alves da Cruz	003	0725427-1/02
Egon Bockmann Moreira	002	0561818-4/02
Fellipe Cianca Fortes	003	0725427-1/02
Guilherme Kloss Neto	004	0731510-8/02
Heloisa Conrado Caggiano	002	0561818-4/02
Henrique Cavalheiro Ricci	003	0725427-1/02
José Miguel Garcia Medina	003	0725427-1/02
José Pastore	001	0517215-2/01
José Roberto Della T. Trautwein	004	0731510-8/02
Lauro Fernando Zanetti	005	0732158-2/01
Lourival Barão Marques	004	0731510-8/02

Marcelo Maschio Cardozo Chaga	005	0732158-2/01
Melina Solanho	006	0743479-3/02
Moacir de Melo	006	0743479-3/02
Rogéria Dotti Dória	004	0731510-8/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	002	0561818-4/02
Taciana A.s. Mendes Oliveira	006	0743479-3/02
Thiago Brunetti Rodrigues	003	0725427-1/02
Valdeci Wenceslau Barão Marques	004	0731510-8/02
Valdemar de Souza Mendes	006	0743479-3/02
Vicente de Paula Marques Filho	003	0725427-1/02
Vinicius Secafen Mingati	003	0725427-1/02
Virgílio Cesar de Melo	006	0743479-3/02
Wilson Candido Wenceslau Junior	004	0731510-8/02
Vinicius Rubele Valenza	004	0731510-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0517215-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/18418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 517215-2 Ação Rescisória. Recorrente: Carlos Oscar Genrry Sanches Zevallos. Advogado: Antônio Carlos dos Santos. Recorrido: Marli Salette Pastore. Advogado: José Pastore. Despacho:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 517.215-2/01 EMBARGANTE: CARLOS OSCAR GENRRY SANCHES ZEVALLOS Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal ou Turma Recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irrisignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice- Presidente que inadmitte recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15614/11

0002 . Processo/Prot: 0561818-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/106079, 2011/106080. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 561818-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria Pedro N Pizzatto Ltda. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Heloisa Conrado Caggiano. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Ana Luiza de Paula Xavier, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Marli Crestani Geyer, Gabrielle Gayer, Márcia Cristina Geyer. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 561.818-4/02 EMBARGANTE: INDÚSTRIA PEDRO N. PIZZATTO LTDA. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial, assinado por procuradora que não detém poderes para representar a Recorrente. Apontou a Embargante que "a

advogada que subscreveu o especial interposto assinou juntamente com os demais advogados substabelecidos todas as peças apresentadas pela EMBARGANTE neste feito. Além do mais, as intimações da EMBARGANTE no Agravo de Instrumento (...) quando da publicação no diário de justiça se deu também em nome da Dra. HELOISA CONRADO CAGGIANO". Destacou, ainda, que "em nenhum momento foi oportunizado aos procuradores da EMBARGANTE que juntassem aos autos o substabelecimento em referência" (fls. 644/647). Os presentes embargos não devem ser providos, uma vez que não existe erro material, omissões, contradições ou obscuridades no despacho recorrido. Como restou claro na decisão embargada, entendeu esta Vice- Presidência por inadmitir o recurso especial interposto, com base em orientação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de comprovação, no momento da interposição do recurso, dos poderes que foram outorgados ao advogado para representar o Recorrente, uma vez que "(...) Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do Recurso Especial, considerando-se inexistente a irrisignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ). (AgRg no AREsp 26.577/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)." Nesse sentido, ainda, os seguintes exemplos de recente jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA EMBARGANTE. SÚMULA 115 DO STJ. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ). 2. É nulo o acórdão julgado com esteio em recurso inexistente. 3. Embargos de declaração acolhidos." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 922.510/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 13/06/2011). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO - SÚMULA 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Nos termos da Súmula 115/STJ, é inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. II. Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1357974/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/04/2011). Há que se afastar, também, a alegação de que "negar seguimento ao recurso neste caso revela a prática de um formalismo exacerbado, o que não se pode admitir" (fls. 645). Destaque-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, abordando o tema ora em comento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E OS DOS PARADIGMAS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO MATERIAL OU FORMAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado. 3. (...) (AgRg nos EDcl no REsp 1102769/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 18/11/2009, sem destaques no original). Por fim, não há que se falar em concessão de prazo para regularização da representação processual, eis que é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do recurso especial. Sendo assim, não comporta acolhimento o substabelecimento juntado às fls. 648, ressaltando-se que "evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115/STJ. Cumpre asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste" (decisão monocrática exarada no Ag 1.349.170, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 22/11/2010, sem grifos no original). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21074/11

0003 . Processo/Prot: 0725427-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/193304. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725427-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vicente de Paula Marques Filho, Marcos de Lima Castro Diniz, Ruy de Jesus Marçal Carneiro. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Thiago Brunetti Rodrigues. Recorrido: Associação Beneficente Bom Samaritano. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.427-1/02 EMBARGANTES: VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ RUY DE JESUS MARÇAL CARNEIRO Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial, em razão de estar subscrito por advogado sem procuração nos autos. Os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, pois restou evidenciada, às fls. 167, a existência de substabelecimento em nome do subscritor do Recurso Especial, assinado por advogado devidamente constituído nos autos (procuração de fls. 77). Diante do exposto, acolho os presentes embargos

declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a negativa de seguimento do recurso. Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18895/11

0004 . Processo/Prot: 0731510-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/149618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 731510-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. T. F. S.. Advogado: Rogéria Dotti Dória, José Roberto Della Tonia Trautwein. Recorrido (1): J. R. E.. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza. Recorrido (2): L. S. B.. Advogado: Lourival Barão Marques, Valdeci Wenceslau Barão Marques, Wilson Candido Wenceslau Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.510-8/02 RECORRENTE: M. T. F. S. RECORRIDAS: J. R. E. E OUTRA 1. O presente recurso especial, a despeito das alegações contidas à fls. 783/786, deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face de decisão interlocutória que negou a realização de nova prova pericial, por ausência de nulidade, não comportando, pois, exceção à regra prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 258 E 259 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ARTIGO 542, §3.º, DO CPC. DECISÃO QUE INDEFERE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. PRETENSÃO DE PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A retenção do recurso especial interposto em face de acórdão exarado em sede de agravo de instrumento (CPC, art. 522) deve ser mantida, nos termos do art. 542, §3.º, do Código de Processo Civil, porquanto o pedido de produção de nova prova pericial revela-se questão interlocutória típica. 2. Eventual nulidade da referida prova pode ser corrigida mesmo de pois da sentença de mérito, o que evidencia, in casu, a ausência dos pressupostos para deferimento do pedido de imediato processamento do especial retido na origem. 3. Liminar indeferida. Extinção de plano da cautelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na MC 15.371/RJ, Rel. MIN. VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2009). Na mesma linha, confirmam-se, ainda: AgRg no REsp 1032440/RS, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/03/2009; AgRg no Ag 894.922/RR, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 704982/MG, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2008; AgRg nos EDcl na MC 8.827/GO, Rel. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/2004, p. 510. 2. Diante do exposto, determino que o recurso especial fique retido nos autos, aguardando ulterior reiteração. Publique-se e, oportunamente, apensem-se aos autos principais. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18896/11

0005 . Processo/Prot: 0732158-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/168578. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 732158-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Manhani Transformadores e Eletricidade Industrial Ltda, Antônio Manhani, Estevam Manhani Neto. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Ed Nogueira de Azevedo Junior, Albertino Bernardo de Lima Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.158-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS 1. O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto contra acórdão que, nos autos de embargos à execução, deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, reformando a decisão de primeiro grau. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, não comportando exceção à hipótese de retenção prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. É essa a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça: "É assente no STJ a orientação de que a aplicação do § 3º do art. 542 do CPC somente há de ser abrangida, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional" (AgRg na MC n. 1.626-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99). "No caso em exame, a parte não demonstrou concretamente em que consistem tais prejuízos irreparáveis a que se submeteria. O que se vê, diante das razões constantes do agravo e do recurso especial, é a irrisignação da parte diante do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que a relação tratada nos autos é passível de incidência do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, de inversão do ônus da prova. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (excerto da decisão monocrática proferida no AI 1.120.660/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15.04.2009, sem destaques no original). " 2. Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.980/11

0006 . Processo/Prot: 0743479-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/199022. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743479-3 Apelação Cível. Recorrente: Comdente Convênio Médico Odontológico de Irati Sc Ltda. Advogado: Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho. Recorrido: M. B. T. Brasil Produtos Ortodonticos Ltda. Advogado: Valdemar de Souza Mendes, Taciana A.s. Mendes Oliveira. Despacho:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.479-3/02 AGRAVANTE: COMDENTE CONVÊNIO MÉDICO ODONTOLÓGICO DE IRATI SC LTDA. Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal ou Turma Recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade

de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irrisignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice- Presidente que inadmitte recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20359/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01210**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aduvalter Ernandes de Souza	004	0671341-3/01
Adyr Sebastião Ferreira	004	0671341-3/01
Alessandro Alcino da Silva	020	0789665-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	010	0767372-1/01
Ananias César Teixeira	005	0727296-4/02
	006	0728483-1/02
	007	0729053-7/02
	008	0730723-1/02
	011	0769076-2/04
	012	0769080-6/03
	013	0773774-2/03
	015	0777842-1/03
	019	0781950-7/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	010	0767372-1/01
André Luiz Gonçalves Salvador	004	0671341-3/01
Andressa Del Bello	011	0769076-2/04
Armando Gracioli	003	0661858-0/01
Aurino Muniz de Souza	016	0778788-6/01
Beatriz Grossi Maia	003	0661858-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0660092-8/03
	016	0778788-6/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	014	0774711-9/01
Carlos Eduardo Scardua	017	0780070-0/02
Carlos Renato Cunha	004	0671341-3/01
Caroline Muniz de Souza	016	0778788-6/01
César Augusto Coradini Martins	002	0660092-8/03
Claudine Camargo Bettes	014	0774711-9/01
Danielle Tedesko	017	0780070-0/02
Diogo Willian Likes Pastre	016	0778788-6/01

Edmilson Petroski dos Santos	005	0727296-4/02	Advogado: Rafael Brum Silva, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Recorrido: Alice Pereira Arias. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	011	0769076-2/04	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Elsa Minorelli de Azevedo	004	0671341-3/01	0002 . Processo/Prot: 0660092-8/03 Recurso Especial Cível
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	002	0660092-8/03	. Protocolo: 2011/229479. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 660092-8 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Fábio Ricardo Moreli, Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcelo Buzato, César Augusto Coradini Martins. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Fabiano Neves Macieyewski	005	0727296-4/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
	006	0728483-1/02	0003 . Processo/Prot: 0661858-0/01 Recurso Especial Cível
	007	0729053-7/02	. Protocolo: 2011/304022. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 661858-0 Apelação Cível. Recorrente: Maria José Teixeira de Oliveira, Welson Soares de Oliveira. Advogado: Armando Gracioli, Beatriz Grossi Maia. Recorrido: Francisco Henrique Lopes, Manoel Afonso Lopes, Paulo Roberto Lopes, Maria do Carmo Paes Landin, Fernando Manoel Lopes. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	008	0730723-1/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA E WELSON SOARES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
	011	0769076-2/04	0004 . Processo/Prot: 0671341-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
	012	0769080-6/03	. Protocolo: 2011/137401, 2011/137403. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 671341-3 Apelação Cível. Recorrente: Fabrícia Gomes de Melo. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Recorrido (1): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido (2): Elbens Marcos Minorati de Azevedo. Advogado: Elsa Minorelli de Azevedo. Recorrido (3): Gilberto Hideki Tanno. Advogado: Sérgio Barros, Rogério Issao Kodani. Recorrido (4): Mauro Tortato. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Recorrido (5): Mário Sérgio Azenha de Castro. Advogado: José de Alencar Soares Cordeiro. Recorrido (6): Ary Parreira. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Juliana Torres Milani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	013	0773774-2/03	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FABRÍCIA GOMES DE MELO e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FABRÍCIA GOMES DE MELO. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
	015	0777842-1/03	0005 . Processo/Prot: 0727296-4/02 Recurso Especial Cível
Fábio Ricardo Moreli	002	0660092-8/03	. Protocolo: 2011/235693. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727296-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Silvio Americo da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Flávio Penteado Geromini	020	0789665-5/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0780070-0/02	0006 . Processo/Prot: 0728483-1/02 Recurso Especial Cível
	018	0781793-2/02	. Protocolo: 2011/235728. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728483-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roberto Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	020	0789665-5/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Gustavo Vissoci Reiche	009	0758205-6/01	0007 . Processo/Prot: 0729053-7/02 Recurso Especial Cível
Heroldes Bahr Neto	006	0728483-1/02	. Protocolo: 2011/235732. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729053-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Robson Francisco Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	007	0729053-7/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
	008	0730723-1/02	0008 . Processo/Prot: 0730723-1/02 Recurso Especial Cível
	012	0769080-6/03	. Protocolo: 2011/235745. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730723-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juliano Ferreira Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	013	0773774-2/03	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
	015	0777842-1/03	0009 . Processo/Prot: 0758205-6/01 Recurso Especial Cível
Jaime Oliveira Penteado	017	0780070-0/02	. Protocolo: 2011/255934. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758205-6 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Freire da Silva, Odete Lopes da Silva, Suelene Duarte da Silva, Walter Freire da Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araujo de Oliveira. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos
	018	0781793-2/02	
	020	0789665-5/02	
Janaina Baptista Tente	020	0789665-5/02	
João Leonel Antocheski	009	0758205-6/01	
José de Alencar Soares Cordeiro	004	0671341-3/01	
Juliana Torres Milani	004	0671341-3/01	
Luiz Henrique Bona Turra	017	0780070-0/02	
	018	0781793-2/02	
	020	0789665-5/02	
Marcelo Buzato	002	0660092-8/03	
Márcio Rogério Depolli	002	0660092-8/03	
	016	0778788-6/01	
Marcos C. d. A. Vasconcellos	009	0758205-6/01	
Marcus Vinícius Bossa Grassano	001	0656430-9/02	
Maria Elizabeth Jacob	001	0656430-9/02	
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0767372-1/01	
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0727296-4/02	
	011	0769076-2/04	
Nilton Antônio de Almeida Maia	005	0727296-4/02	
Orlando Moisés Fisher Pessuti	002	0660092-8/03	
Pablo José de Barros Lopes	003	0661858-0/01	
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	009	0758205-6/01	
Rafael Brum Silva	001	0656430-9/02	
Rafaela Figueira	017	0780070-0/02	
Rogério Issao Kodani	004	0671341-3/01	
Saulo Bonat de Mello	005	0727296-4/02	
	006	0728483-1/02	
	007	0729053-7/02	
	008	0730723-1/02	
	011	0769076-2/04	
	012	0769080-6/03	
	013	0773774-2/03	
	015	0777842-1/03	
Sebastião Seiji Tokunaga	011	0769076-2/04	
Sérgio Barros	004	0671341-3/01	
Sérgio de Souza	002	0660092-8/03	
Thiago Paese	018	0781793-2/02	
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0767372-1/01	

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0656430-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/36018, 2011/36022. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 656430-9 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações.

Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche, João Leonel Antocheski.
 Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PEDRO FREIRE DA SILVA, ODETE LOPES DA SILVA, SUELENE DUARTE DA SILVA E WALTER FREIRE DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0767372-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/224467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 767372-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Nicarelli. Recorrido: Marilene de Souza Zefeino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nacari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BMG S.A.. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0769076-2/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/339087. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769076-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Andressa Del Bello. Recorrido: Raul Silva Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0769080-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/267085. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769080-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jose Maceno da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0773774-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/303842. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773774-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aramis do Rosario da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25635/11

0014 . Processo/Prot: 0774711-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/202753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774711-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Betttes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: João Melnik Blecharski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17810/11

0015 . Processo/Prot: 0777842-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/318440. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777842-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edgar Costa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0778788-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/242628. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778788-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Leonardo Rieger. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Diogo Willian Likes Pastre. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0780070-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/311006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 780070-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Arcangelo Nay da Costa Leite. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0781793-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/310994. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781793-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Darci Hugen. Advogado: Thiago Paese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0781950-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/267055. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781950-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0789665-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/311003. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789665-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Rubens Borgert Luiz. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA C F I. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01173

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim	017	0765121-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	003	0691397-1/01
	018	0773358-8/01
Ana Lucia França	007	0713238-3/01
	010	0727361-6/01
	012	0754376-4/01
	010	0727361-6/01
Anderson Cleber Okumura Yuge		
Andréa Cristiane Grabovski	016	0760537-4/01
Angela Anastázia Cazeloto	008	0716074-1/02
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	010	0727361-6/01
Antonio Edson Martins Nogueira	007	0713238-3/01
Blas Gomm Filho	015	0759654-3/01
Bráulio Belinati Garcia Perez	008	0716074-1/02
Bruno Domingues Lima da Silva	009	0720109-8/01
Camila Valereto Romano	017	0765121-6/01
César Augusto Terra	020	0785312-3/01
Charline Lara Aires	007	0713238-3/01
Cristiane Carla Claro Frasson	007	0713238-3/01
Denio Leite Novaes Junior	009	0720109-8/01
Dirlei Rosa Wychoski	009	0720109-8/01
Enio Expedito Franzoni	003	0691397-1/01
Érica Priscilla Bezerra Iba	012	0754376-4/01
Evandro Bueno de Oliveira	005	0706125-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0706125-0/01
Everton Bogoni	003	0691397-1/01
Flávio Santana Valgas	001	0610663-2/01
Gilberto Stinglin Loth	019	0784194-1/01
	020	0785312-3/01
Giovani Webber	009	0720109-8/01
Guilherme Vandresen	005	0706125-0/01
Gustavo Santos de O. Valdovino	018	0773358-8/01
Jefferson do Carmo Assis	014	0757575-9/01
Jéssica Agda da Silva	014	0757575-9/01
Jívago Klein Garcia	011	0747010-0/03
João Leonel Gabardo Filho	020	0785312-3/01
Jonas Adalberto Pereira	009	0720109-8/01
Jonatas Luiz Moreira de Paula	013	0756528-6/02
Jorge Luiz Martins	020	0785312-3/01

Juliano César Iba	012	0754376-4/01
Juliano Ricardo Tolentino	009	0720109-8/01
Kelly Cristina Bombonato	016	0760537-4/01
Luciano Dalmolin	008	0716074-1/02
Luiz Fernando Brusamolín	016	0760537-4/01
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	002	0674175-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0706125-0/01
Manoel Ferreira Capelin	013	0756528-6/02
Márcio Augusto de Souza Ruiz	002	0674175-1/01
Márcio Pereira da Silva	016	0760537-4/01
Márcio Rogério Depolli	008	0716074-1/02
Marcus Nadal Matos	001	0610663-2/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	009	0720109-8/01
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	004	0694771-9/02
Marly de Cassia M. F. Regiani	004	0694771-9/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0712819-4/01
	010	0727361-6/01
	015	0759654-3/01
	001	0610663-2/01
Milken Jacqueline C. Jacomini		
Nádia Mazurek	009	0720109-8/01
Paulo Ricardo de Oliveira	003	0691397-1/01
Pedro Garcia Cândido	014	0757575-9/01
Rafael de Sampaio Cavichioli	011	0747010-0/03
Reinaldo Mirico Aronis	002	0674175-1/01
	006	0712819-4/01
	005	0706125-0/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos		
Rosana Christine Hasse Cardozo	017	0765121-6/01
Sebastião da Silva Ferreira	016	0760537-4/01
Simone Ceretta Lima	004	0694771-9/02
Simone Chioderolli Negrelli	018	0773358-8/01
Tácio de Melo do Amaral Camargo	009	0720109-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0706125-0/01
Thais Pontes de Oliveira	012	0754376-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0691397-1/01
	018	0773358-8/01
Wesley Macedo de Souza	017	0765121-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0610663-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/364623. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 610663-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Edson Bento Pereira dos Santos. Advogado: Marcus Nadal Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0674175-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/205586. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 674175-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Luiz Fernando Camargo Antunes. Advogado: Márcio Augusto de Souza Ruiz. Interessado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/a. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0003 . Processo/Prot: 0691397-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207370. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 691397-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Curtume Central Ltda. Advogado: Enio Expedito Franzoni, Everton Bogoni, Paulo Ricardo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0004 . Processo/Prot: 0694771-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/26031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 694771-9 Apelação Cível. Recorrente: Orestes Dilay. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani. Recorrido: Job dos Santos Marcondes, Maria Silveira da Silveira da Silva

Marcondes. Advogado: Simone Ceretta Lima, Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro.
Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ORESTES DILAY Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0706125-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/247578. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 706125-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Anderson Antônio Merlos. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0712819-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/262484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 712819-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Marlene Tibola, José Hey. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0007 . Processo/Prot: 0713238-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/238539. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 713238-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Odair Jose Vieira. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0008 . Processo/Prot: 0716074-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/233800. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 716074-1 Apelação Cível. Recorrente: Leomar Szpack, Osmar Poletto, Miguel Wilson Moraes da Silva. Advogado: Luciano Dalmolin. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEOMAR SZPACK, OSMAR POLETTO E MIGUEL WILSON MORAES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0720109-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/183059. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 720109-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido (1): Solange Cardoso de Oliveira. Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Recorrido (2): João Cardoso de Oliveira, Ângela Maria Bianco. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek, Giovanni Webber, Dirlei Rosa Wychoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0727361-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/195960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 727361-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Recorrido: Adélia Senna Monteiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0011 . Processo/Prot: 0747010-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/243310. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 747010-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Rafael de Sampaio Cavichioli. Recorrido: Petroalcooil Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Jivago Klein Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2038/12
0012 . Processo/Prot: 0754376-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210412. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754376-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Recorrido: Curtimourão Indústria e Comércio de Couros Ltda. Advogado: Érica Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Santander S.A.. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 21053/11
0013 . Processo/Prot: 0756528-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/202519. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 756528-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Acp Correa e Cia Ltda Epp. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Recorrido: Arlindo Simoni, Nilva Terezinha Depieri Simoni.

Advogado: Jonatas Luiz Moreira de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ACP CORREA E CIA. LTDA. ME. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0014 . Processo/Prot: 0757575-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/271913. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757575-9 Apelação Cível. Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/a. Advogado: Jéssica Agda da Silva. Recorrido: Faíçal Jannani Júnior. Advogado: Pedro Garcia Cândido, Jefferson do Carmo Assis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TAM Linhas Aéreas S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0015 . Processo/Prot: 0759654-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/264403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 759654-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Oclair José Leandro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 22326/11
 0016 . Processo/Prot: 0760537-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/307891. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 760537-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Cristina Inumaru Yoshida, Wilson Makoto Yoshida. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato, Márcio Pereira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
 0017 . Processo/Prot: 0765121-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/224837. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 765121-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim, Rosana Christine Hasse Cardozo, Camila Valereto Romano. Recorrido: Tissaleá Prestadora de Serviços de Borracharia Ltda-me. Advogado: Wesley Macedo de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0018 . Processo/Prot: 0773358-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/249319. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 773358-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli. Recorrido: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios1
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
 0019 . Processo/Prot: 0784194-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/248809. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784194-1 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Tania Mara Cavalliere Diesel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
 0020 . Processo/Prot: 0785312-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/248024. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785312-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Davi Luiz Silva Ribeiro. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 23828/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.01223**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	009	0747532-1/01
Alessandro Kioshi Kishino	007	0741770-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	001	0619258-7/01
	008	0743576-7/01

	009	0747532-1/01
	013	0759171-9/01
	016	0768999-6/01
Altenar Aparecido Alves	008	0743576-7/01
Alziro da Motta Santos Filho	014	0765550-7/02
Amauri Paulo Constantini	012	0758727-7/01
Ana Lucia França	010	0750211-2/01
	015	0765618-4/01
Ananias César Teixeira	018	0777841-4/03
	019	0785726-7/01
André Luiz Calvo	006	0727240-2/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	002	0650630-5/02
Andressa Dal Bello	019	0785726-7/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	002	0650630-5/02
Charline Lara Aires	010	0750211-2/01
	015	0765618-4/01
Christiana Tosin Mercer	004	0698592-4/02
Ciro Brünig	011	0755711-7/01
Dely Dias das Neves	005	0726505-4/01
Edney Resmer Vieira	001	0619258-7/01
Eliane Vargas Rocha	019	0785726-7/01
Emerson Reginaldo Raimundo	008	0743576-7/01
Eros Belin de Moura Cordeiro	002	0650630-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	018	0777841-4/03
Fabio Teixeira Ozi	012	0758727-7/01
Fernanda Herrera Ross	012	0758727-7/01
Fernando Borges Mânica	020	0789828-2/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	002	0650630-5/02
Helder Eduardo Vicentini	014	0765550-7/02
Henrique Ginste Schroeder	003	0660629-5/02
Heroldes Bahr Neto	018	0777841-4/03
Jaime Oliveira Penteado	005	0726505-4/01
Jair Subtil de Oliveira	020	0789828-2/02
João Luiz Spancerski	004	0698592-4/02
Johnny Marlon Capichten	008	0743576-7/01
Josmar Gomes de Almeida	011	0755711-7/01
Júlio César Subtil de Almeida	020	0789828-2/02
Julmara Luiza Hubner	019	0785726-7/01
Karime Cecyn Pietszkowski	011	0755711-7/01
Lasnine Monte Woski Scholze	005	0726505-4/01
Lauro Fernando Zanetti	001	0619258-7/01
Lizeu Adair Berto	016	0768999-6/01
Luiz Fernando Brusamolin	017	0776440-3/01
Luiz Henrique Bona Turra	005	0726505-4/01
Márcio Alexandre Cavenague	011	0755711-7/01
Marco Antônio Lima Berberi	020	0789828-2/02
Marcos Henrique Machado Pereira	007	0741770-7/01
Maria Luci Sucla	003	0660629-5/02
Mariana Piovezani Moreti	001	0619258-7/01
Michele Petryszyn	007	0741770-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	011	0755711-7/01
	014	0765550-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0777841-4/03
Oswaldo Espinola Junior	013	0759171-9/01
Rafaela Simões Boer	009	0747532-1/01
Renato Torino	001	0619258-7/01
Rodrigo Erasmo de Mello	017	0776440-3/01
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	004	0698592-4/02
Salazar Barreiros Júnior	006	0727240-2/02
Saulo Bonat de Mello	018	0777841-4/03
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0777841-4/03
Stela Marlene Scherz	005	0726505-4/01
Tatiane Muncinelli	005	0726505-4/01
Thaila Andressa Nakadomari	002	0650630-5/02
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0619258-7/01
	008	0743576-7/01
	009	0747532-1/01
	013	0759171-9/01
	016	0768999-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	020	0789828-2/02

Walmor Junior da Silva 010 0750211-2/01
 Zaqueu Subtil de Oliveira 020 0789828-2/02
 Zeidan Marcelo Faraj 015 0765618-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0619258-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/282917. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 619258-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Renato Torino. Recorrido: Diana Maria do Carmo Corrêa Pinheiro, André Pinheiro. Advogado: Edney Resmer Vieira, Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0002 . Processo/Prot: 0650630-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/124343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 650630-5 Apelação Cível. Recorrente: Equipebrás - Instalações de Postos de Combustíveis Ltda. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de EQUIPEBRÁS - INSTALAÇÕES DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0660629-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/216407. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6606295-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Valdenir Motin, Ivone Pacheco Leal Motin. Advogado: Maria Luci Sucla. Recorrido: Banco Santander Meridional do Brasil Sa. Advogado: Henrique Gineste Schroeder. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDENIR MOTIN e IVONE PACHECO LEAL MOTIN. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 22715/11

0004 . Processo/Prot: 0698592-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387366. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 698592-4 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Arnaldo Silva de Souza (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0726505-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324243. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 726505-4 Apelação Cível. Recorrente: Globex Utilidades Sa. Advogado: Jaime Oliveira Pentado, Lasnine Monte Woski Scholze, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Stela Marlene Scherz. Recorrido: Rosângela Cordeiro Alves Candido, Sebastião Carlos Candido. Advogado: Dely Dias das Neves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da GLOBEX UTILIDADES S/A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0727240-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273149. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 727240-2 Apelação Cível. Recorrente: Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: André Luiz Calvo. Recorrido: Francisco Affen. Advogado: Salazar Barreiros Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0741770-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/223063. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741770-7 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Clube. Advogado: Alessandro Kioshi Kishino, Michele Petryszyn. Recorrido: José Luiz da Cruz, Leocacádia Marli da Cruz. Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PARANÁ CLUBE. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0743576-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182190. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743576-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Úteis e Fúteis Presentes Ltda, José Emanuel Ferreira. Advogado: Altenar Aparecido Alves, Johnny Marlon Capichten, Emerson Reginaldo Raimundo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0747532-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224338. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 747532-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Stella Simoes. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0750211-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/296478. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 750211-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Paulo Sérgio Ramos Epp, Paulo Sérgio Ramos, João Francisco Ramos Sobrinho. Advogado: Walmor Junior da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0011 . Processo/Prot: 0755711-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/254542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 755711-7 Apelação Cível. Recorrente: Gentil dos Santos Oliboni. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Recorrido (1): Gessé Rodrigues de França. Advogado: Ciro Brüning, Karime Cecyn Pietszkowski. Recorrido (2): Generali Brasil Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GENTIL DOS SANTOS OLIBONI. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0758727-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/335036. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 758727-7 Apelação Cível. Recorrente: Iveco Latin America Ltda. Advogado: Fabio Teixeira Ozi, Fernanda Herrera Ross. Recorrido: Gelza Transportes Ltda - Me. Advogado: Amauri Paulo Constantini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da IVECO LATIN AMERICA LTDA.. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0759171-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/192239. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 759171-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Paulo Aparecido dos Santos. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 22346/11

0014 . Processo/Prot: 0765550-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/298633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 765550-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elair Canestraro. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Recorrido: Sul América Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Wilson Bittinardi Canestraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELAIR CANESTRARO. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0765618-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/307608. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 765618-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Zeidan Marcelo Faraj. Advogado: Zeidan Marcelo Faraj. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0768999-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/272134. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768999-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Pedro Machado de Almeida. Advogado: Lizeu Adair Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0017 . Processo/Prot: 0776440-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/250277. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776440-3 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Recorrido: Marcia Rosanda de Camargo. Advogado: Rodrigo Erasmo de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0777841-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267044. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777841-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji

Tokunaga. Recorrido: Sergio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 0785726-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/363543. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785726-7 Apelação Cível. Recorrente: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido: Fritzen e Longen Ltda. Advogado: Julmara Luiza Hubner, Eliane Vargas Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0789828-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789828-2 Apelação Cível. Recorrente: Railui Villalba Junior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquau Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RAILUI VILLALBA JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01160**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Mattar Puppi	007	0714556-0/01
	008	0714560-4/02
Antonio Saonetti	006	0692241-8/02
Clarice Amélia M. C. Teixeira	006	0692241-8/02
Claudia Basso C. d. Siqueira	003	0606272-2/03
Davi Antunes Pavan	005	0686899-7/03
Fabiano Neves Macieywski	008	0714560-4/02
Fernando Dorival de Mattos	001	0553007-6/02
Gerald Koppe Júnior	002	0592603-6/02
Helton Andreotti Marques Dias	007	0714556-0/01
Heroldes Bahr Neto	008	0714560-4/02
Jacqueline Iwersen de L. e. Silva	002	0592603-6/02
Jhonny Rafael Berto	001	0553007-6/02
João Carlos Messias Junior	005	0686899-7/03
José Roberto Martins	004	0644029-5/01
Juliano França Tetto	003	0606272-2/03
Kelly Cristina Bombonato	005	0686899-7/03
Kleber Augusto Vieira	008	0714560-4/02
Lauro Carneiro de Siqueira	003	0606272-2/03
Lizeu Adair Berto	001	0553007-6/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0553007-6/02
Luis Guilherme Vanin Turchiari	002	0592603-6/02
Luyza Marks de Almeida	004	0644029-5/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0714560-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0714556-0/01
	008	0714560-4/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	008	0714560-4/02
Raul Alberto Dantas Junior	004	0644029-5/01
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	003	0606272-2/03
Saulo Bonat de Mello	007	0714556-0/01
	008	0714560-4/02
Sebastião da Silva Ferreira	005	0686899-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0553007-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/173795. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 553007-6 Apelação Cível. Recorrente: Ismael Carneiro Neto. Advogado:

Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos, Jhonny Rafael Berto. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 553.007-6/02 EMBARGANTE: ISMAEL CARNEIRO NETO 1. Rejeito os presentes embargos de declaração, interpostos por ISMAEL CARNEIRO NETO (fls. 213/216), na medida em que não estão presentes quaisquer dos pressupostos que justifiquem seu acolhimento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, inexistindo quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na decisão embargada. Conforme é sabido, "A via dos embargos de declaração é adequada para suprir omissão, contradição ou erro material, se inexistentes qualquer um desses elementos essenciais, cabe rejeitar o incidente. Na verdade, a pretexto de omissão, verifico que o ponto da controvérsia reside na insatisfação com o resultado que foi desfavorável à embargante" (EDcl no Ag 1116417, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/06/2009). E também: "Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07)" (REsp 1160858, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 10/03/2011). 2. Não se perca de vista que, não obstante a justificativa de adoção da exigência do artigo 6º da Lei nº 1.060/1950 tenha sido feita por esta Vice-Presidência nos autos de Recurso Especial Cível 451.044-9/09, tal fato não representa marco temporal que possa balizar a incidência ou não de dispositivo legal que determina que o pedido de assistência judiciária gratuita seja feita em petição avulsa, o qual vige desde 13 de fevereiro de 1950, data da publicação da Lei. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9409/11 0002 . Processo/Prot: 0592603-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/340078. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 592603-6 Apelação Cível. Recorrente: Cesbe S.a- Engenharia e Empreendimentos. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva. Recorrido: Urbanização de Maringá S/a (urbamar). Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 592.603-6/02 RECORRENTE: CESBE S/ A- ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS RECORRIDO: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A (URBAMAR) Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo recorrido. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7880/11 0003 . Processo/Prot: 0606272-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/254575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 606272-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Recorrido: Sebastião Fernandes de Souza Neto. Advogado: Lauro Carneiro de Siqueira, Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 606.272-2/03 EMBARGANTE: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL 1. Rejeito os presentes embargos de declaração, interpostos pela Federação Paranaense de Futebol (fls.363/364), na medida em que não estão presentes quaisquer dos pressupostos que justifiquem seu acolhimento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, inexistindo quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na decisão embargada. Conforme é sabido, "A via dos embargos de declaração é adequada para suprir omissão, contradição ou erro material, se inexistentes qualquer um desses elementos essenciais, cabe rejeitar o incidente. Na verdade, a pretexto de omissão, verifico que o ponto da controvérsia reside na insatisfação com o resultado que foi desfavorável à embargante." (EDcl no Ag 1116417 Rel. Ministro CASTRO MEIRA DJe de 02/06/2009) E também: "Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07) " (REsp 1160858 Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 10/03/2011) 2. Não se perca de vista que, não obstante a justificativa de adoção da exigência do artigo 6º da Lei nº 1.060/1950 tenha sido feita por esta Vice-Presidência nos autos de Recurso Especial Cível 451.044-9/09, tal fato não representa marco temporal que possa balizar a incidência ou não de dispositivo legal que determina que o pedido de assistência judiciária gratuita seja feita em petição avulsa, o qual vige desde 13 de fevereiro de 1950, data da publicação da Lei. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5397/11 0004 . Processo/Prot: 0644029-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/227875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 644029-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Aroldo Fernandes, Claudia Regina dos Reis Brandão, Maxon dos Reis Brandão, Osnildo Corrêa. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 644.029-5/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: AROLDO FERNANDES E OUTROS 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 183/184 e 212/213. 2. Procedam-se às anotações necessárias e dê-se o regular processamento ao recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4055/11

0005 . Processo/Prot: 0686899-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/157362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 686899-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan. Advogado: Davi Antunes Pavan. Recorrido: Silvia Maria Carnasciali Swain Conselvan. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, João Carlos Messias Junior, Kelly Cristina Bombonato. Interessado: Antonio Conselvan Neto, Maria Geralda de Oliveira Conselvan, Mario Conselvan Filho, Luciene Cardoso Rocha Conselvan. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 686.899-7/03 EMBARGANTES: MÁRIO CONSELVAN CLEUSA CONCEIÇÃO VICÁRIO CONSELVAN 1. Rejeito os presentes embargos de declaração, interpostos por MARIO CONSELVAN e CLEUSA CONCEIÇÃO VICÁRIO CONSELVAN, na medida em que não estão presentes quaisquer dos pressupostos que justifiquem seu acolhimento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, inexistindo quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na decisão embargada. Conforme é sabido, "A via dos embargos de declaração é adequada para suprir omissão, contradição ou erro material, se inexistentes qualquer um desses elementos essenciais, cabe rejeitar o incidente. Na verdade, a pretexto de omissão, verifico que o ponto da controvérsia reside na insatisfação com o resultado que foi desfavorável à embargante." (EDcl no Ag 1116417 Rel. Ministro CASTRO MEIRA DJe de 02/06/2009) E também: "Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celsode Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07)". (REsp 1160858 Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 10/03/2011). 2. Não se perca de vista que, não obstante a justificativa de adoção da exigência do artigo 6º da Lei nº 1.060/1950 tenha sido feita por esta Vice-Presidência nos autos de Recurso Especial Cível 451.044-9/09, tal fato não representa marco temporal que possa balizar a incidência ou não de dispositivo legal que determina que o pedido de assistência judiciária gratuita seja feita em petição avulsa, o qual vige desde 13 de fevereiro de 1950, data da publicação da Lei. 3. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17629/11

0006 . Processo/Prot: 0692241-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/291978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 692241-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Plácido Florencio de Avila (maior de 60 anos), Regina Coeli Caldeira Kluber de Pino (maior de 60 anos), Reginaldo Costacurta Mocelin (maior de 60 anos), Rita Soares Bertoli (maior de 60 anos), Roberto Ortolani Júnior, Sissonmar Targino de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 692.241-8/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDOS: PLÁCIDO FLORENCIO DE AVILA, REGINA COELI CALDEIRA KLUBER DE PINO, REGINALDO COSTACURTA MOCELIN, RITA SOARES BERTOLI, ROBERTO ORTOLANI JÚNIOR, SISSONMAR TARGINO DE AZEVEDO Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 208/210 e documentos que a acompanham. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3298/11

0007 . Processo/Prot: 0714556-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/80409. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714556-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pedro Alves dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Alessandra Mattar Puppi, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Helton Andreotti Marques Dias. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.556-0/01 EMARGANTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra o despacho que decretou a deserção do recurso especial interposto. Apontou o embargante que "o benefício da justiça gratuita já estava deferido ao autor por decisão anterior, proferida nos autos do respectivo processo de conhecimento, conforme comprovam as fls. 61 dos presentes autos (Acórdão da Apelação Cível nº 454.366-2 8ª Câmara Cível TJ/PR)." (fls. 169). Os presentes embargos merecem ser acolhidos, porquanto, muito embora tenha o embargante formulado requerimento para concessão da justiça gratuita na petição recursal, restou evidenciado que já era beneficiário da justiça gratuita, conforme cópia da decisão acostada às fls. 61, o que afasta a deserção do respectivo recurso. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 162/165. Publique-se. Após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16025/11

0008 . Processo/Prot: 0714560-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/130612. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714560-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cristiano Mendonça Araújo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Alessandra Mattar Puppi, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.560-4/02 EMBARGANTE: CRISTIANO MENDONÇA ARAÚJO Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra o despacho que decretou a deserção do recurso especial interposto. Apontou a embargante que "o benefício da justiça gratuita já estava deferido ao autor por decisão anterior, proferida nos autos do

respectivo processo de conhecimento, conforme comprovam as fls. 28 e 158 dos presentes autos, bem como a decisão constante na relação nº 41/2007 dos autos de impugnação à assistência judiciária nº 873/2004, publicada em 18/10/2007" (fls. 235). Os presentes embargos merecem ser acolhidos, porquanto restou evidenciado ser o embargante beneficiário da justiça gratuita, o que afasta a deserção do respectivo recurso. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 607. Publique-se. Após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17572/11

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.01411**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	001	0443506-9
Ana Paula Zanatta	003	0858679-8
	004	0858679-8
Andréa Kugler Batista Ribeiro	003	0858679-8
	004	0858679-8
Andréa Pastuch Carneiro	002	0551196-0
Augusto Pastuch de Almeida	002	0551196-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0443506-9
Cassiano Luiz Lurk	001	0443506-9
Cesar Augusto Moreno	009	0872499-2
Diego Fagundes	007	0878681-4
Felipe Cordella Ribeiro	008	0870407-6
Fernando Previdi Motta	005	0864230-8
Gabriela de Paula Soares	001	0443506-9
Ismael Donizeti Petrucci	006	0867924-7
João Carlos Martins	001	0443506-9
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0858679-8
	004	0858679-8
	005	0864230-8
	006	0867924-7
	005	0864230-8
Kennedy Machado	003	0858679-8
Leônidas Ferreira Chaves Filho	004	0858679-8
Levy Lima Lopes Neto	008	0870407-6
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	008	0870407-6
Luiz Carlos Caldas	003	0858679-8
	004	0858679-8
Milton Alves Cardoso Junior	005	0864230-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0443506-9
Renato Alberto Nielsen Kanayama	002	0551196-0
Rodrigo Luís Kanayama	002	0551196-0
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	001	0443506-9
Walter Borges Carneiro	002	0551196-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0443506-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/217943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2003.00502623 processo. Impetrante: Carmélia Ferreira Marques. Advogado: João Carlos Martins. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Lurk. Impetrado (2): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretária de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Des. Idevan Lopes. Despacho: Arquivem-se.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0002 . Processo/Prot: 0551196-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/359973. Comarca: Ponta Grossa. Impetrante: Marlou Santos Lima Pilatti. Advogado: Walter Borges Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Impetrado: Juiz de Direito Diretor do Forum da Comarca de Ponta Grossa. Litis Passivo: Álvaro de Quadros Neto. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0578115-9 e 551196-0 Tendo sido levantado em plenário a necessidade do ESTADO DO PARANÁ se pronunciar especificamente quanto à petição e aos documentos de fls. 646 e seguintes, e apesar da certidão de intimação de fls. 659, INTIME-SE à manifestação, em 5 (cinco) dias. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0858679-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/434557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00016943 Lei. Autor: Enio José Verri, Luciana Suzella Rafagnin, Elton Carlos Welter, José Rodrigues Lemos, Péricles de Holleben Mello, Antônio Tadeu Veneri, Antônio Wandscheer, Antônio Anibelli Neto. Advogado: Ana Paula Zanatta, Leônidas Ferreira Chaves Filho, Andréa Kugler Batista Ribeiro. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em 14.02.2012.

I Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelos Deputados Estaduais Antonio Anibelli Neto, Antonio Tadeu Veneri, Antonio Wandscheer, Elton Carlos Welter, Enio José Verri, José Rodrigues Lemos, Luciana Rafagnin, Péricles de Melo, em face da Lei Estadual nº. 16.943/2001, sob a alegação de que contraria os arts. 27 e 129, II, da Constituição Estadual do Paraná, assim como os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. A referida lei (fls. 04/05), além de aumentar o valor das taxas aplicadas pelo DETRAN/PR (art. 2º), dispõe que 10% da arrecadação será destinado a programas de assistência ao menor, bem como que verbas oriundas das cobranças destas taxas, em percentual a ser definido pelo Governador do Estado, serão destinadas ao recém criado Fundo Estadual da Segurança Pública (FUNESP/PR) e ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR), para manutenção de rodovias (art.1º). Não fosse isso, o art. 1º prevê a possibilidade de outros repasses, a serem definidos por decreto governamental. Sustentam os impetrantes que a lei em causa é inconstitucional, sob vários ângulos. Inicialmente porque a norma trata como imposto o que seria taxa, a qual deve ser instituída com fins únicos e precípuos de remunerar o serviço prestado. Ou seja, a taxa teria como finalidade a manutenção do serviço ofertado e/ou prestado e, na medida em que parte dos valores recolhidos é transferido a outros fundos, caixas e programas, há violação do art. 127, II, da CE. Prosseguindo em sua argumentação, alegam os impetrantes que, uma vez que a lei destina parte fixa dos valores a outra finalidade, isso demonstraria que o aumento das taxas fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requerem o deferimento de medida cautelar, com o fito de suspenderem-se os efeitos da lei. O Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná (ALEP), Deputado Valdir Rossoni, manifestou-se nos autos, às fls. 126/138. Afirma, em breve síntese, que o aumento das taxas que não sofriram reajuste desde 1994 foi necessário em razão da "desvalorização da moeda", e que não seriam superiores a de outros estados federados. Sustenta, também, que os impetrantes não apontaram quais dispositivos constitucionais haveriam sido violados. Acerca do FUNESP/PR, informa que a Lei Estadual nº. 16.944/PR o instituiu, e que se trata de fundo para financiar os gastos correntes e de capital da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), da qual o DETRAN/PR seria integrante e a quem parte dos recursos seria destinada. Alega que "por mais que a taxa esteja dentre os tributos vinculados, esta não tem, necessariamente, receita vinculada, bastando a contraprestação estatal (sem aplicação no exato mesmo serviço)", trazendo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para fundamentar a tese. Por fim, argumenta que não estão presentes os requisitos para "antecipação da tutela" ante a ausência dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), representada pelo Procurador-Geral Dr. Júlio Cesar Zem Cardozo, manifestou-se às fls. 218/222, opinando pela constitucionalidade da lei, agregando aos argumentos da ALEP que a variação do IGP-M, no período 2004/2011, foi de 340%, e do INPC foi de 239%, frente a um reajuste das taxas na ordem de 127%. Teceu comentários acerca da finalidade dos recursos, aduzindo que serviriam, também, para "sinalização, engenharia de tráfego, de campos, policiamento, fiscalização e educação de trânsito", tal como previsto no art. 4º da Lei 16.944/2011, que instituiu o FUNESP/PR. Por fim, pugnou pela não "antecipação da tutela". Por sua vez, o Ministério Público, na figura do Suprador-Geral de Justiça, Dr. Lineu Walter Kirchner, opinou pela concessão parcial da liminar postulada, a fim de "suspender a eficácia do art. 1º da Lei Estadual nº. 16943/2011, que deu nova redação ao art. 1º, §1º, da Lei Estadual 11019/1994, em relação à autorização para repasse do produto das taxas arrecadadas pelo DETRAN/PR para outros Órgãos especificados pelo referido diploma legal ou por Decreto", mantendo-se incólume, até o julgamento posterior do mérito, o valor das taxas. Disse que a autorização de repasses, além de inconstitucional, constitui "autêntico cheque em branco" ao Governador, "com potencial para produzir danos irreparáveis à qualidade dos serviços públicos prestados pelo DETRAN/PR e, principalmente, à própria credibilidade que o contribuinte deve depositar no Poder Público". No que diz respeito ao aumento da taxa, alegou que os autores não demonstraram que a arrecadação das taxas de serviços prestados pelo DETRAN/PR seria superior ao custo real do serviço a ser prestado, razão pela qual, quanto a isso, não se verificou o fumus boni iuris, desautorizando a concessão de medida cautelar, neste particular. II Inicialmente, consigne-se que não se trata de análise de "antecipação da tutela", nos termos da discussão proposta pela ALEP e pela PGE, mas de análise de concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Como muito bem consignou o representante do Parquet, às fls. 276, a medida cautelar em ação direta é "providência excepcional", eis que os atos estatais, segundo orientação do STF, "gozam de presunção juris tantum de legitimidade". Neste sentido, para a concessão da medida cautelar é necessário o cumprimento de alguns requisitos, como a plausibilidade da tese exposta, a possibilidade de prejuízo ou dano em caso de demora da decisão, a dificuldade ou impossibilidade de repararem-se tais danos e/ou prejuízos e, por fim, a necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão. No presente caso, em que pesem os coerentes e combativos argumentos da ALEP e da PGE, entende-se ser o caso de suspender, em sua integralidade, os

efeitos da Lei Estadual nº. 16.943/2001, pelos documentos brevemente aduzidos a seguir. Dispõe o art. 129, II, da CE: Art. 129. Compete ao Estado instituir: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; Com efeito, é incontroverso na doutrina e jurisprudência pátrias que o valor da taxa esteja vinculado ao custo do serviço, eis que sua finalidade é possibilitar que este seja mantido e posto à disposição do público. In casu, o mencionado dispositivo constitucional deixa explícita esta finalidade, ao afirmar que a cobrança de taxas, pelo Estado, se dará pela "utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis". Aliás, esta especificidade e divisibilidade dos serviços não se dá apenas para efeitos de cálculo do valor do tributo, mas também para que o valor arrecadado corresponda à manutenção mesma do serviço prestado. Neste sentido, na medida em que a lei em causa, além de destinar percentual fixo (10%) para programas de assistência ao menor, dispõe o repasse de verbas a outros fundos, cuja finalidade é diversa da manutenção do serviço específico e divisível prestado pelo DETRAN/PR, verificam-se em análise perfunctória da ação fortes indícios de inconstitucionalidade. Aliás, há indícios de autorização legal de verdadeira arbitrariedade, ao conferirem-se poderes restritos ao Governador do Estado para dispor de fundos arrecadados com a cobrança das taxas do DETRAN/PR, as quais devem, por determinação constitucional, ser orientadas tão somente a viabilizar a manutenção do serviço. Decorrência lógica disso é que o valor das taxas, disposto no anexo único da lei, foi previsto para outras finalidades, razão pela qual também estaria evitado de inconstitucionalidade. É dizer, se ao menos 10% dos valores será transferido a outros programas do governo, o custo dos serviços do DETRAN/PR é, logicamente, inferior ao normatizado, com o que se estaria ferindo, em tese, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, como bem fundamentaram os autores. Portanto, discordando do respeitável parecer ministerial, faz-se desnecessária a apresentação de "informações técnicas", por parte dos autores, para verificar o fumus boni iuris deste particular. Isso porque, como dito, a mera previsão de destinação de 10% dos valores arrecadados para outros programas já demonstra que a estrutura do DETRAN/PR pode ser mantida com taxas mais baixas. Trata-se de uma conclusão lógica, que não pode ser esquivada. Assim, há fortes indícios de que os princípios constitucionais da proporcionalidade e, sobretudo, da razoabilidade foram violados. A discussão acerca do congelamento das taxas desde 1994 fica, consequentemente, marginalizada, ante a inafastabilidade da conclusão lógica exposta. Por sua vez, no que diz respeito aos efeitos da demora da decisão, forçoso concluir que haveria danos irreparáveis tanto ao Estado quanto aos cidadãos que usarem os serviços públicos prestados pelo DETRAN/PR. A uma, porque, declarada a inconstitucionalidade da lei, os programas e fundos que receberem a verba oriunda das taxas deverão devolvê-la ao DETRAN/PR, trazendo inconvenientes à execução dos programas, planos e projetos governamentais. Prejudicado diretamente seria o Estado, e indiretamente o cidadão. A duas, porque outra consequência da anulação da lei (no que diz respeito ao valor das taxas) seria uma avalanche de ações judiciais buscando a repetição do pagamento a maior, sobrecarregando a máquina do Estado e demandando a devolução dos valores. Desta vez, prejudicado diretamente fica o cidadão, e indiretamente o Estado. Portanto, ante os fortes indícios de inconstitucionalidade da lei e a iminência de dano aos cidadãos e ao próprio Estado, é prudente a suspensão cautelar dos efeitos da Lei Estadual nº. 16.943/2001, em sua integralidade. Ex positis, concede-se a liminar pleiteada pelos autores. III Comuniquem-se, com urgência, a Assembléia Legislativa do Paraná e a Procuradoria-Geral do Estado, assim como as partes envolvidas na decisão, Governador do Estado do Paraná e DETRAN/PR. IV Inclua-se em pauta para apreciação colegiada da liminar, nos termos dos artigos 285 e 286 do Regimento Interno da Corte. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. Antônio Martellozzo Relator Cconvocado

0004 . Processo/Prot: 0858679-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/434557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00016943 Lei. Autor: Enio José Verri, Luciana Suzella Rafagnin, Elton Carlos Welter, José Rodrigues Lemos, Péricles de Holleben Mello, Antônio Tadeu Veneri, Antônio Wandscheer, Antônio Anibelli Neto. Advogado: Ana Paula Zanatta, Leônidas Ferreira Chaves Filho, Andréa Kugler Batista Ribeiro. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado.

AUTOS DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 858.679-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTORES: DEPUTADO ESTADUAL ENIO VERRI e outros INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ CURADORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REL. CONV.: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Por equívoco, o que aliás se constitui em erro material, na decisão de fls. 301/305, quando me referi ao ano de 2001, mencionando a Lei 16.943, trata-se do ano de 2011 (a correção ora procedida integra a sobredita decisão). II - A rigor, a Lei combatida data do ano de 2011. III - Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. Antônio Martellozzo - Relator Convocado.

0005 . Processo/Prot: 0864230-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/453481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00005768 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Kennedy Machado. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator

Convocado: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de acordo com os artigos 273 e 274 do Regimento Interno, para indicar qual o dispositivo constitucional que foi violado pela Lei Municipal 5.768/2011 de Cascavel, no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Espedito Reis do Amaral

0006 . Processo/Prot: 0867924-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/461424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000618 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Formosa do Oeste. Advogado: Ismael Donizeti Petrucci. Interessado: Câmara Municipal de Formosa do Oeste. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 09.2.2012

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 867924-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE. RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Encontra-se regularizada a representação processual do autor com a juntada da procuração de f. 185. 2. Na forma dos artigos 12 da Lei n. 9.868/99 e 288 do Regimento Interno, solicite-se ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Formosa do Oeste a prestação de informações no prazo de dez (10) dias. Após, à manifestação do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de cinco (05) dias. Publique-se e intime-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

0007 . Processo/Prot: 0878681-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/21861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000003 Edital. Impetrante: Danielle de Andrade Fernandes Pinheiro. Advogado: Diego Fagundes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Indefiro Liminarmente

1. Preliminarmente, regularize-se o processamento de documentos neste processo, visto que, houve indevidamente a juntada da contrafé e documentos pertinentes, os quais deverão ser desentranhados para os devidos fins. 2. Trata-se de mandamus impetrado no escopo de suprimir omissão configuradora de ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, consistente na ausência de chamamento e empossamento ao cargo em que a terceira colocada não assumiu no prazo legal; portanto, ao ter sido classificada em quarto lugar conforme divulgado pelo edital anexo, inexistindo justificativa ao não preenchimento face ao divulgado em entrevista pelo diretor do Hospital em que não são chamados os concursados em virtude de outros funcionários realizarem suas funções; e de consequência seria necessário a abertura de outro certame, então possui direito líquido e certo a nomeação para ocupação do cargo vago por ser a próxima na ordem de classificação, estando o poder público vinculado ao número de vagas ofertado no edital; devendo ser chamada a tanto, sem a abertura de outro concurso para tal fim, razão pela qual, há de se conceder medida liminar para determinar a sua nomeação e assunção ao cargo em tela. É em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Mas, naquele escopo, segundo o inc. III do art. 7º da Lei nº 12016/2009, a medida liminar só deverá ser concedida desde que "houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida..." Então, a configuração dos requisitos autorizadores o é de cognição de provimento cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Melhor explicitando, o doutrinador Helly Lopes Meirelles adverte, in verbis: "A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificando pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado". (in Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 28ª ed., 2005, pág. 80). Entretanto, a partir da vigência de nova lei incidente à espécie, tal possibilidade é restrita, pois, consta expressamente no §2º do inc. III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, a vedação de concessão liminar em impetração que tenha por escopo, in verbis: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." De consequência, neste aspecto, não se vislumbra os requisitos autorizadores da medida pleiteada; a uma diante da vedação expressa para tanto, a duas, no caso em comento, não cotejou a impetrante eventual requerimento administrativo e indeferimento para reforçar o fumus boni iuris, no escopo de demonstrar configuração de omissão da autoridade coatora que perduraria deste a publicação do ato que tornou sem efeito a nomeação da candidata preterida em data de 13/07/2011, só manejando a impetração agora, jungido ao fato de que, haveria três cargos para preenchimento restando a impetrante no quarto lugar, havendo mera expectativa de direito ao chamamento. Aliás, corroborando, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO. NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATAS. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança para imediatas nomeação e posse em cargo público, considerando o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/06. Precedente da Terceira Câmara Cível. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70044476042, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 15/12/2011) Isso posto, pelas razões supramencionadas, indefiro a liminar pleiteada. 3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 dias. 4. Após,

abre-se vista a douda Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

Vista ao(s) Autor(es) - para dar cumprimento ao art. 14, parágrafo único da Lei Federal 9.868/99 e art.290 paragrafo único do Regimento Interno deste Tribunal - Prazo : 5

0008 . Processo/Prot: 0870407-6 Ação Declaratória (OE)

. Protocolo: 2011/467940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Sindicato dos Escrivães, Notários e Registradores do Paraná - Sienoreg/pr. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatucho. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Motivo: para dar cumprimento ao art. 14, parágrafo único da Lei Federal 9.868/99 e art.290 paragrafo único do Regimento Interno deste Tribunal. Vista Advogado: Levy Lima Lopes Neto (PR035909), Felipe Cordella Ribeiro (PR041289), Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatucho (PR024484)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste sobre os documentos trazidos aos autos pelo impetrado (fls.120/205) - Prazo : 5 dias

0009 . Processo/Prot: 0872499-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/73. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Cezar Ferrari. Advogado: Cesar Augusto Moreno. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: para que se manifeste sobre os documentos trazidos aos autos pelo impetrado (fls.120/205). Vista Advogado: Cesar Augusto Moreno (PR015072)

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.01412**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Annelise Motta Joakinson	001	0863313-8/01
Luiz Assi	001	0863313-8/01
Paulo Roberto Fadel	001	0863313-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	001	0863313-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0863313-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/416704. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 863313-8 Reexame Necessário. Suscitante: Desembargador Jurandyr Reis Junior - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Hsbc Seguros (brasil) S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Interessado: Manoel Luiz da Silva. Advogado: Annelise Motta Joakinson. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de dúvida de competência interposta pelo Desembargador Jurandyr Reis Junior, da 10ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos de agravo de instrumento ajuizado em face de decisão proferida em ação ordinária de cobrança c/c indenização por danos patrimoniais e morais, por entender que a matéria tratada na ação originária não é de competência da referida Câmara uma vez que na hipótese em comento, a cobrança operada não é relativa ao contrato de seguro em si, mas em decorrência de um contrato de corretagem que vincula as partes, matéria que não é afeta à competência deste órgão. 1 O Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, a quem o agravo de instrumento foi originariamente distribuído em razão de prevenção decorrente do julgamento da apelação cível nº 484058-4, declinou de sua competência para apreciar o recurso por considerar que a matéria discutida na lide é relativa à cobrança de comissões decorrentes da pactuação de contratos de seguro, o que implicaria na competência da 8ª, 9ª ou 10ª Câmaras Cíveis. Na sequência, foi o recurso distribuído a este relator. 2. Razão assiste ao Desembargador Suscitante. Da análise do contido nos autos denota-se que na ação originária discute-se sobre valores devidos em decorrência de contrato de corretagem firmado entre as partes, matéria afeta às Câmaras de competência residual. 1 Fls. 62 Alie-se a isso o fato de que o agravo de instrumento foi distribuído ao Desembargador Suscitado em razão da prevenção. Isso porque a 6ª Câmara Cível apreciou o recurso de apelação cível nº 484.058-4 anteriormente interposto. Veja-se que naquela oportunidade o feito, distribuído inicialmente à 8ª Câmara Cível, foi redistribuído à 6ª Câmara Cível em razão da matéria debatida nos autos, conforme se constata do Termo de Distribuição (fls. 53 e seguintes) Por sua vez, em caso análogo ao presente, a Seção Cível decidiu: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CORRETAGEM. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM O VALOR ESTIPULADO NA AVENÇA PELA INTERMEDIÇÃO DE AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA. MATÉRIA ALHEIA ÀS DEMAIS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. A fixação da competência recursal se delinea pela matéria discutida e pela causa

de pedir. Em se tratando de ação que versa sobre contrato de corretagem, onde se discute o inadimplemento de obrigação pecuniária estipulada na avença, a competência é dos órgãos fracionários incumbidos do julgamento de matérias alheias às demais áreas de especialização, especificamente a 7ª Câmara Cível, em razão de distribuição anterior, conforme exegese do artigo 89 do RITJR. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE.2 DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSA DE PEDIR INICIAL E RECURSAL FUNDADA NA COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM E NO RESSARCIMENTO DE DANO MORAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESPONSÁVEIS PELO JULGAMENTO DE AÇÕES E RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. a) A competência das Câmaras é determinada pela pretensão deduzida na inicial, sintetizada pelo seu pedido. b) No presente caso, considerando que a controvérsia da lide cinge-se a pedido de cobrança de comissão de corretagem, cumulada com indenização por dano moral, e que inexistente, tanto no antigo, quanto no atual Regimento Interno, Câmara Cível especializada na análise dessa matéria, a competência para o julgamento do recurso está afeta às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis, a teor do que dispõe o artigo 91 do atual Regimento, que manteve a redação do antigo (artigo 89), apenas acrescentando que a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de 2 TJPR - Seção Cível - DCSC 650089-8/01 - Pato Branco - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.10.2010 especialização também deve ocorrer para a Décima Primeira e a Décima Segunda Câmaras Cíveis. 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (6ª CÂMARA).3 3. Por tais razões, é de se conhecer e julgar procedente a dúvida para declarar a competência do Desembargador Suscitado, Luiz Osório Moraes Panza, integrante da 6ª Câmara Cível, para processar e julgar o presente recurso, a quem havia sido distribuído inicialmente. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 3 TJPR - Seção Cível - CCSCV 596686-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 25.10.2010

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 0023/2012
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÃO BENKE
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0002 067065/1998
ADILSON GLAYTON DE SOUZA 0038 084913/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0061 034389/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA 0065 054995/2010
AFONSO CELSO NUNES 0001 062801/1995
ALBERT DO CARMO AMORIM 0095 048585/2011
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0018 079541/2006
ALCEU MARCZYNSKI 0067 060801/2010
ALESSANDRA LABIAK 0059 032475/2010
ALESSANDRO AGNOLIN 0005 069741/2000
ALESSANDRO RAVAZZANI 0071 072289/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0071 072289/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0092 043058/2011
ALEXANDRE FIDALSKI 0012 077851/2005
ALEXANDRE FONTANA BERTO 0036 084731/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0085 032257/2011
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 0045 085413/2009
AMANDA GRAZIELA DE AZEVED 0013 077871/2005
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0011 077735/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 005759/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0051 005261/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0056 018639/2010
ANDERSON PRERES DA SILVA 0086 033934/2011
ANGELO DO ROSARIO BRITTO 0077 019866/2011
ANNA LOUISE JOHANNA MUELL 0010 077719/2005
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0011 077735/2005

ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0084 032236/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0001 062801/1995
BERNARDO GUEDES RAMINA 0051 005261/2010
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0035 083922/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0059 032475/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0073 003472/2011
CARLA MARIA KOHLER 0075 011405/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0079 021418/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0084 032236/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0006 071159/2001
CARMEM GLORIA ARRIAGADA B 0078 020793/2011
CAROLINA MAGALHAES 0034 083857/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 079541/2006
CESAR RICARDO TUPONI 0003 067835/1998
0004 068253/1999
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0052 005759/2010
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0012 077851/2005
CLAUDIR DALLA COSTA 0033 083635/2008
CLEUSA KEIKO 0063 044014/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0006 071159/2001
CRISTIANE EMMENDOERFER 0024 082505/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0075 011405/2011
CRISTIANE STALBAUM 0020 081341/2007
CRISTIAN MIGUEL 0097 054900/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0045 085413/2009
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0087 036706/2011
DANIEL HACHEM 0004 068253/1999
DANIEL HACHEM 0028 082849/2008
DANIEL HACHEM 0030 083035/2008
DANIEL HACHEM 0042 085045/2009
0043 085137/2009
DANIEL HACHEM 0064 044863/2010
DANIEL HACHEM 0093 044227/2011
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0010 077719/2005
DANIEL PESSOA MADER 0055 016202/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0064 044863/2010
DIOGO MATTE AMARO 0024 082505/2008
DIONE BERNARDIN 0011 077735/2005
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0008 075005/2003
DOUGLAS SANTOS 0047 085719/2009
EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 0017 079157/2006
EDUARDO MAGALHÃES 0034 083857/2008
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0009 077307/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0039 084973/2009
ELMO SAID DIAS 0101 062094/2011
ELOI CONTINI 0019 081259/2007
0069 071443/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0003 067835/1998
ENILSON LUIZ WILLE 0017 079157/2006
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0035 083922/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 083115/2008
FABIO JOSE POSSAMAI 0044 085291/2009
FABIOLA ALEXANDRA CURTIS 0005 069741/2000
FELIPE ABU-JAMRA CORREA 0048 085902/2009
FELIPE LAURINI TONETTI 0067 060801/2010
FERNANDO GERLACH 0015 078255/2005
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0018 079541/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS 0073 003472/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 0042 085045/2009
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0016 078737/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 079541/2006
GILES SANTIAGO JUNIOR 0012 077851/2005
GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0020 081341/2007
GIOVANNY VITORIO BARATTO 0037 084897/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0044 085291/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0047 085719/2009
GUILHERME ELACHE GUSI 0029 082921/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0064 044863/2010
HELIO XAVIER DA SILVA JUN 0016 078737/2006
HEROLDES BAHR NETO 0019 081259/2007
HEROLDES BAHR NETO 0043 085137/2009
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0013 077871/2005
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0011 077735/2005
IVAN JERONIMO MARCONDES R 0007 074973/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0098 056255/2011
JAMIL NABOR CALEFFI 0026 082791/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0029 082921/2008
JEAN CARLO CAMOZATO 0066 058392/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0056 018639/2010
JOAO LEONELH GABARDO FIL 0018 079541/2006
JOAO MANOEL RIBAS DE CAST 0006 071159/2001
JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0062 040490/2010
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0062 040490/2010
JOAQUIM MIRO 0016 078737/2006
0051 005261/2010
JONATAS FERNANDES NEVES 0010 077719/2005
JONY NOSSOL 0062 040490/2010
JOÃO EGÍDIO DA SILVA 0040 084979/2009
JOSE ARI MATOS 0051 005261/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0018 079541/2006
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0024 082505/2008
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0070 071624/2010
JOSE ROBSON DA SILVA 0017 079157/2006
JOSIANE FRUET BETTINE LUP 0080 023411/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0006 071159/2001
JULIO CESAR DALMOLIN 0028 082849/2008
0098 056255/2011
JULIO CESAR DE LIZ 0020 081341/2007
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0078 020793/2011

JULIO CESAR GOULART LANES 0101 062094/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0041 085029/2009
 0058 028022/2010
 0061 034389/2010
 0076 018782/2011
 KARINA KUSTER 0021 081665/2007
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0047 085719/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0039 084973/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0053 007334/2010
 0057 018804/2010
 0072 002051/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0096 051402/2011
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 0046 085493/2009
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0006 071159/2001
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0027 082811/2008
 0032 083175/2008
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0015 078255/2005
 LEANDRO GALLI 0091 039415/2011
 LEANDRO RIGON LEON AGUERO 0060 032899/2010
 LEANDRO SABINI FERREIRA 0090 039161/2011
 LEONILDO BRUSTOLIN 0045 085413/2009
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0002 067065/1998
 LORENA MORO DOMINGOS 0079 021418/2011
 LUCIANO CEZAR VERNALHA GU 0018 079541/2006
 LUCIANO ELIAS REIS 0048 085902/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0058 028022/2010
 LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0088 036992/2011
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0070 071624/2010
 LUIZ CARLOS ROCHA 0003 067835/1998
 0004 068253/1999
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0018 079541/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0018 079541/2006
 LUIZ ROBERTO RECH 0007 074973/2003
 LUIZ SALVADOR 0092 043058/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0007 074973/2003
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0079 021418/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0047 085719/2009
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0024 082505/2008
 MARCIA L. GUND 0098 056255/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0083 031863/2011
 MARCOS PARUBACZ 0017 079157/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 0082 030416/2011
 0099 061454/2011
 0102 063164/2011
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0041 085029/2009
 MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 0023 081883/2007
 MARIA SALETE RODRIGUES DE 0010 077719/2005
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0068 064364/2010
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0081 026944/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 082653/2008
 0030 083035/2008
 0031 083115/2008
 0054 013404/2010
 0056 018639/2010
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0014 078027/2005
 MICHELLE HORLE 0062 040490/2010
 MIEKO ITO 0007 074973/2003
 0031 083115/2008
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0100 061463/2011
 MOACIR DE MELO 0010 077719/2005
 MONICA DALMOLIN 0028 082849/2008
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 0016 078737/2006
 MURILO CELSO FERRI 0003 067835/1998
 MURILO CELSO FERRI 0050 000964/2010
 MURILO CELSO FERRI 0054 013404/2010
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0040 084979/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 067065/1998
 NELSON IMOTO 0005 069741/2000
 NIVAL FARINAZZO FILHO 0017 079157/2006
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0074 004654/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0059 032475/2010
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0036 084731/2009
 PAULO LUIZ DURIGAN 0008 075005/2003
 PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 0049 086147/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0001 062801/1995
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0047 085719/2009
 PENELAPY TULLER OLIVEIRA 0022 081793/2007
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0009 077307/2005
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0059 032475/2010
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0078 020793/2011
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0003 067835/1998
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0058 028022/2010
 0061 034389/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0064 044863/2010
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0048 085902/2009
 RAFAEL MOSELE 0066 058392/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0047 085719/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 0023 081883/2007
 RAMON MEDEIROS NOGUEIRA 0006 071159/2001
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0019 081259/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0028 082849/2008
 ROBERTO AURICCHIO JUNIOR 0049 086147/2009
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0025 082653/2008
 ROGERIO SADY BEGE 0015 078255/2005
 ROSERVAL SOARES PETRECHEN 0002 067065/1998
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0003 067835/1998
 0004 068253/1999
 SARA NUNES FERREIRA WAHL 0010 077719/2005
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0037 084897/2009

SERGIO SCHULZE 0039 084973/2009
 0052 005759/2010
 0089 038261/2011
 SILVIO NAGAMINE 0003 067835/1998
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0081 026944/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0094 048578/2011
 TADEU CERBARO 0069 071443/2010
 TATIANA MENEGHEL 0048 085902/2009
 TATIANE DALLA COSTA 0026 082791/2008
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0036 084731/2009
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0078 020793/2011
 VALDEMIR DO CARMO DA SILV 0009 077307/2005
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 0037 084897/2009
 VANESSA PALUDZYSZYN 0036 084731/2009
 VERA MARCIA BENZI 0032 083175/2008
 VICENTE MAGALHAES FILHO 0034 083857/2008
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0010 077719/2005
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0015 078255/2005
 WALTER BORGES CARNEIRO 0001 062801/1995
 WALTER DANTAS BAIA 0048 085902/2009

1. CAUTELAR INOMINADA-62801/1995-AUTO POSTO J.F.Z. LTDA x SHELL DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerida do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 619/620. -Advs. AFONSO CELSO NUNES, PEDRO PAULO PAMPLONA, WALTER BORGES CARNEIRO e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

2. MONITORIA-67065/1998-FORTUNA FACTORING E PARTICIPACOES LTDA x POPASA POTINGA PAPEIS LTDA e outros- Defiro o pedido de fl. 222, suspendendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo os quais deverá a parte autora se manifestar a respeito do prosseguimento do feito. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSERVAL SOARES PETRECHEN, ADELCO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

3. MONITORIA-67835/1998-BANCO BRADESCO S/A x IDINE OPOLSKI- 1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial (REsp 504.936/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262) No caso dos autos, já foi diligenciado junto ao DETRAN, aos Cartórios de Registros de imóveis desta capital e pelo BACEN JUD, de forma que está aberta a situação excepcional apta a autorizar a quebra do sigilo fiscal pretendido pela parte credora. 2. Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia da última declaração de imposto de renda do executado. 3. Com a vinda do documento aos autos, deverá ser resguardado o sigilo das informações nele contidas, razão pela qual determino seja afixado na capa dos autos a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA", limitando-se, a partir de então, a vista dos autos apenas às partes e seus advogados constituídos -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, LUIZ CARLOS ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI e SILVIO NAGAMINE-.

4. REINT.DE POSSE C/C PER.E DAN.-68253/1999-BOAVISTA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA- 1. O volume dos autos extrapolou duzentas folhas. Corrija a escnvania. 2. Intimem-se os procuradores da parte executada, via Diário da Justiça, para que, no prazo de cinco dias, indiquem o local onde se encontram os bens objeto da presente demanda. - Advs. DANIEL HACHEM, LUIZ CARLOS ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e CESAR RICARDO TUPONI-.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-69741/2000-ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO ARAUCARIA S/C LTDA x ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO PARANAENSE LTDA- 1. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. ALESSANDRO AGNOLIN, NELSON IMOTO e FABIOLA ALEXANDRA CURTIS-.

6. REIVINDICATORIA-71159/2001-ELCIO LYDOINO BERGAMINI e outro x PERCI SCHWERDT e outros- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, iulgo parcialmente procedente o pedido de reivindicação formulado pelos requerentes e determino que os requeridos certos ou os requeridos incertos, na posse de quem o imóvel atualmente esteja, procederem a entrega da área reivindicada do imóvel descrito na matrícula de fl. 18 (44,55m2 - planta de fl. 270), no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem que ocorra a entrega da área do imóvel, expeça-se mandado de imissão de posse. Condeno os herdeiros de Henrique Eugênio Alfredo Schwerdt, na qualidade de sucessores do de cujos, a pagarem aos autores o valor correspondente aos aluguéis da área invadida (44,55m2) percebidos pelo proprietário do lote nº 49, já falecido, desde a propositura da demanda e até a efetiva desocupação da área, acrescido de correção monetária pelo INPC desde dito marco e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelos réus, condeno-os ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 20% a parte ré. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá a

autora pagar 80% aos patronos da ré, devendo esta pagar os outros 20% ao patrono da autora, admitindo-se a compensação. -Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO e JUAILH MARTINS DE OLIVEIRA.-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-74973/2003-MARISA CATARINA CORSO GRIZ E S/ MARIDO e outro x BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS-1. Avoquei os autos. 2. Revoço o despacho de fl. 431, porque lançado em evidente equívoco: conforme a certidão de fl. 430, pende de análise a petição de fl. 399, em que o executado pede reabertura do prazo para impugnar o cumprimento de sentença. Logicamente que, não tendo sido lavrado sequer o termo de penhora dos bens bloqueados via BACENJUD, o prazo sequer teve início. E em sendo assim, tomo a manifestação de fl. 399 como manifestação expressa do direito de impugnar a execução. Ocorre que se sucedeu uma sequência de equívocos no processo - iniciando-se pela certidão de fl. 402, que encaminhou à publicação a ordem de intimação da parte requerente para, querendo, oferecer impugnação, quando o certo seria cumprir o item 2 do despacho de fl. 393 (reduzindo-se a termo a penhora e intimando-se a parte executada para oferecer impugnação). Depois, teve-se o equívoco na confecção da certidão de fl. 404: certificou-se que decorreu o prazo legal sem que a parte autora apresentasse impugnação. Nesses termos é que, para sanear o processo: a) revoço a decisão de fls. 425/426; b) determino que se cumpra o item 2 de fl. 393. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS e MIEKO ITO.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-75005/2003-PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA x LUIZ CARLOS SALDANHA-1. Conforme se depreende da transação realizada entre as partes (fls. 91/92), estabeleceu-se que parte do valor bloqueado por ocasião da consulta ao Sistema Bacenjud seria destinado ao pagamento da primeira parcela do acordo, liberando-se o restante em favor do executado. Neste sentido, autorizo o levantamento da penhora, mediante a expedição de dois alvarás: (a) um em favor da empresa Pil - Construtora Pianowski LTDA (parte exequente) no importe de R\$ 1.997,00, podendo ser levantado pelo procurador regularmente constituído nos autos, desde que apresente poderes para receber e dar quitação. (b) outro em favor de Luiz Carlos Saldanha, para levantamento do saldo remanescente, expedido em nome do procurador regularmente constituído nos autos, desde que ele apresente poderes para receber e dar quitação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. PAULO LUIZ DURIGAN e DIONE MARA SOUTO DA ROSA.-

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-77307/2005-ANTONIA ACLAMIR COSTA e outro x IARA MARA PEREIRA PERES- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 217-231, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.-

10. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-77719/2005-ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER x MARIA DO CEU MIGUEL MUELLER-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, MOACIR DE MELO, VIRGLIO CESAR DE MELO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, JONATAS FERNANDES NEVES e SARA NUNES FERREIRA WAHL.-

11. SUSTACAO DE PROTESTO-77735/2005-DALPAR SUPERMERCADO LTDA EPP x PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA e outro-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Aguarda o pagamento de custas do distribuidor no importe de R\$ 2,48 e custas de cartório no importe de R\$ 237,82.-Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.-

12. MONITORIA-77851/2005-GLB EMBALAGENS LTDA x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATORIO INDUSTRIA-1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 2. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias, autorizando a parte exequente a promover o levantamento das demais parcelas depositadas nos autos. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO.-

13. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE (AMARELO)-77871/2005-VILCE GUIMARAES VISSOTTO e outros x WALESKA SCHIMIDT GACHET (ESPOLIO DE)-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. INESSA KAMINSKI BIERMAYR e AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO.-

14. INTERDICAÇÃO-78027/2005-NOEMIA CARDOZO DO NASCIMENTO x ROSIMEIRE ALENCAR DO NASCIMENTO-Intime-se as partes requerentes para manifestar-se sobre a petição de fls. 97, apresentada pelo Sr. Perito. -Adv. MAYTA LOBO DOS SANTOS.-

15. DECLARATORIA-78255/2005-REQUINTE CALÇADOS LTDA.- ME e outro x SAFE - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- 1. Reconsiderando o entendimento de fls. 94, primeiramente, intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. ROGERIO SADY BEGE, FERNANDO GERLACH, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.-

16. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-78737/2006-TUMORU KOTANI e outro x BRASIL TELECOM S.A.- Vez que a parte executada afirma ter quitado a dívida e requer a extinção do feito, intime-se derradeiramente a parte exequente para

que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. GIANCARLO RODRIGUES MINO, MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS, HELIO XAVIER DA SILVA JUNIOR e JOAQUIM MIRO.-

17. INTERDICAÇÃO-79157/2006-EDMAR ANGULSKI e outro x ELFI MEHL ANGULSKI-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 259/265.-Advs. ENILSON LUIZ WILLE, NIVAL FARINAZZO FILHO, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, JOSE ROBSON DA SILVA e MARCOS PARUBACZ.-

18. ORDINARIA-0001250-40.2006.8.16.0001-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO PARAN x IATA-INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION BRASI e outro- Vistos, etc. 1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ambas as partes (fls. 323/325 e 326/328), em face do despacho de fl. 321, sob o fundamento de contradição ante o contido no R. Acórdão de fls. 314/318. E um breve relato. Decido. 2. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e versam hipótese, em tese, de contradição de despacho. Todavia, no caso concreto, não se verifica a alegada contradição. A contradição que dá ensejo ao uso dos embargos declaratórios é aquela interna, que se verifica no bojo do próprio julgado, quer seja entre a fundamentação eo dispositivo, quer seja nos termos da própria fundamentação. No caso, não houve contradição no despacho embargado, mas sim mero erro de ordem material, tendo em vista o contido no V. Acórdão de fls. 314/318. 3. De modo que desacolho os embargos de declaração, mas, e corrijo erro material existente no sobredito despacho, para o fim de determinar o integral cumprimento do despacho de fl. 236. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-81259/2007-MARIA DE LURDES BELO NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 710.-Advs. HEROLDES BAHR NETO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.-

20. MONITORIA-81341/2007-KMK FOMENTO MERCANTIL LTDA. (REP. JOÃO CARLOS KOMU x VANEX DISTRIBUIDORA LTDA e outros- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos (CN, item 5.2.5., II). 2. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, JULIO CESAR DE LIZ e CRISTIANE STALBAUM.-

21. MONITORIA-81665/2007-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO ROBERTO SCHWARZ KARDUSH-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. KARINA KUSTER.-

22. IMPUGNACAO-0002277-24.2007.8.16.0001-IARA MARA PEREIRA PERES x ANTONIA ACLAMIR COSTA e outro- 1. Ciente da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Paraná que, por unanimidade de votos, determinou o processamento do presente incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 6º e 7º da Lei 1060/50). 2. Considerando que os pressupostos de admissibilidade da petição inicial não foram analisados quando da prolação da sentença que indeferiu a petição inicial, passo a fazê-lo neste momento processual. 3. Intime-se a parte impugnante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de novo indeferimento. Justifica-se a emenda na medida em que, apesar de pouco formal, o incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita é um procedimento autônomo, socorrendo-se da legislação processual ordinária na omissão da Lei nº 1060/50. -Adv. PENELAPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.-

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-81883/2007-SYSTEM INFORMATION COMERCIO E SERVICOS LTDA x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA- 1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 206. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 209/217, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 3. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e MARIA LUIZA SOUZA DUARTE.-

24. USUCAPIAO-82505/2008-DENISE ERTHAL DA SILVA e outro x CHM-CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.241, "caput" do Código Civil Brasileiro de 2002, julgo procedente o pedido contido na inicial para declarar o domínio da autora sobre a unidade n.º 803 e respectiva vaga de garagem n.º 42 do Edifício Maison Maria lily construído sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 34.707 da 6ª Circunscrição Imobiliária desta capital, salientando que a presente decisão servirá de título para matrícula a ser, oportunamente, realizada no Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca. Diante da sucumbência das rés, condeno-as, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nos termos do art 20, §4º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço, a necessidade de produção de provas em audiência, o local da prestação de serviços eo grau e zelo do profissional. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que se proceda ao registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, independente de recolhimento do imposto de transmissão, pois "A aquisição da propriedade imobiliária pelo usucapião não importa a transmissão de propriedade, pois dele decorre modo originário de adquirir , por isso indevido é o imposto de transmissão." (ADCOAS 117244), devendo o mandado ser instruído com cópia da planta. Cumram-se as instruções contidas no Código de

Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. -Advs. CRISTIANE EMMENDOERFER, DIOGO MATTE AMARO, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-82653/2008-JUREMA MARA GAIOSKI DE MATOS x PARANA BANCO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 220/229, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO NICOLETTI ALVES-.

26. MONITORIA-82791/2008-ROSANGELA JANEIA RAUEN x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. JAMIL NABOR CALEFFI e TATIANE DALLA COSTA-.

27. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-82811/2008-CONDOMINIO CONJUNTP RESIDENCIAL SANTO ANDRÉ x CRISTOPHER ANTONIO BARBOSA- (Sentença em resumo)-Destarte, ante os fundamentos expostos, julgo procedente a demanda, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o procurador da parte autora atuou zelosamente, que tem escritório profissional nesta Comarca e que a demanda não lhe trouxe grande dificuldade, ante a não oposição do requerido, exigindo pouco de seu serviço, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-82849/2008-TRIANON CONSTRUCOES LTDA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08 , o qual deverá ser pago ao 4º Oficial Contador e Partidor. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

29. MONITORIA-82921/2008-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MERCEARIA RISSETO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e GUILHERME ELACHE GUSI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-83035/2008-HILDA DOS SANTOS PRADO x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, decido julgar boas as contas prestadas pelo réu nesta segunda fase do procedimento de prestação de contas, declarando, com fundamento no artigo 918, do Código de Processo Civil, a existência do saldo credor em favor da parte ré, no valor de R\$758,08 (setecentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), valor este atualizado até 20.06.2010 (conforme fl. 313). De consequência, condeno a parte autora ao pagamento desse valor à parte ré, somando aos encargos contratuais que lhe recaíram a partir da data do cálculo. Condeno a autora, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como a honorários advocatícios dessa segunda fase do procedimento, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se os critérios do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista o a importância da causa, o grau de dificuldade, a desnecessidade de produção de provas em audiência eo zelo empregado pelos profissionais. Não se olvida, também, para tal fixação, da peculiaridade da situação da ação especial, que conta com duas fases'. A exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-83115/2008-VALDEMAR DA COSTA x BANCO BMG S/A- 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao executado, na forma legal. Na oportunidade a parte executada deve se manifestar sobre a petição 200-212. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-83175/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x CRISTOPHER ANTONIO BARBOSA- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, reconhecido o direito da parte autora de exigir do réu a prestação de contas, julgo procedente o pedido para condenar o réu a prestar as contas exigidas, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (CPC, art 915, §3º), tudo na forma preconizada no Código de Processo Civil (art. 915, § 2º, in fine e art.917). Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando a pouca complexidade da causa, o tempo de tramitação do processo e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e VERA MARCIA BENZI-.

33. USUCAPIAO-83635/2008-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x ESPOLIO DE IRENE MARIA CELLI TEDESCHI e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

34. USUCAPIAO-83857/2008-MARCIA PEREIRA DA SILVA x HEITOR GURGEL DO A. VALENTE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VICENTE MAGALHAES FILHO, CAROLINA MAGALHAES e EDUARDO MAGALHÃES-.

35. INDENIZACAO (ORDINARIA)-83922/2009-THAYS AZIZE MALUCELLI x GDW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Intimem-se as partes para efetuar o pagamento de custas referente a expedição das cartas de intimação. -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-84731/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TAQUARI PREST. SERV. AGRIC. EM GERAL LTDA- (Sentença em resumo)- Ainda, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo

procedente estes Autos 84.731/2009 de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que é autor BANCO VOLVO (BRASIL) S.A., sendo réu TAQUARI PREST. SERV. AGRIC. EM GERAL LTDA, para o fim de: a) tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, reintegrando o autor na posse do bem descrito na inicial, declarando rescindido contrato entabulado entre as partes; b) determinar que o Banco autor devolva ao requerido o valor pago antecipadamente a título de Valor Residual Garantido (VRG), no importe de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), devidamente corrigidos, devendo tal valor ser compensado com aquele referente as parcelas mensais pendentes de pagamento até a efetiva reintegração de posse do bem. Pelo princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC, atendendo o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado eo tempo exigido para o seu serviço durante a tramitação. -Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE FONTANA BERTO-.

37. USUCAPIAO-84897/2009-TASSIANE GARCEZ TOKARSKI e outro x SOCORRO AOS NECESSITADOS e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de treze carta de citação e edital, no total de R\$ 131,60. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e GIOVANNY VITORIO BARATTO COCCICOV-.

38. ALVARA JUDICIAL-84913/2009-MAURA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

39. REINT. DE POSSE C/PED. DE LIM.-0000866-72.2009.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZENITO JOSE DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-84979/2009-MANOEL HEITOR ANDRADE CUNHA x AURELIO COSTA NETO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 19,74.-Advs. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR e JOÃO EGÍDIO DA SILVA-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0004267-79.2009.8.16.0001-SANDRO ROGERIO ANANIAS x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Expeça-se alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada espontaneamente pela ré em favor do Advogado Julio Cezar Engel dos Santos. Prazo de validade do alvará: 60 dias. 2. Considerando que a pretensão exhibitória já está satisfeita (fl. 188) e que já foi outorgada a quitação da dívida referente à verba sucumbencial (fl. 192), remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas na distribuição. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-85045/2009-DIMAS APARECIDO FERNANDES x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 26/43.-Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e DANIEL HACHEM-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-85137/2009-RODRIGO ALEX BASSO x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 319/330.-Advs. HEROLDES BAHR NETO e DANIEL HACHEM-.

44. MONITORIA-85291/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x ELETRO LANDIM LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls.326.-Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI-.

45. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0004661-86.2009.8.16.0001-ELEODORO OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Cumpra observar que a intimação requerida às fls. 141/142 deve seguir os moldes do artigo 475-J do CPC. Assim, primeiramente, intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

46. INTERDITO PROIBITORIO-85493/2009-MARCOS WICHERT x JOAO MARCOLINO FERREIRA- 1. Indefero o pleito de fl. 70, nos termos da fundamentação de fl. 68. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre como pretende promover a citação da parte ré, sob pena de não interrupção da prescrição nos termos do art. 219, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0004918-14.2009.8.16.0001-ROMILDO JOSE HABINOSKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). -Advs. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES-.

48. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-85902/2009-PAULO NOGUEIRA ARTIGAS e outro x UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL-Intimem-se as partes para efetuar o pagamento de custas referente a expedição das cartas de intimação e as cartas precatórias. -Advs. LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPE ABU-JAMRA CORREA, WALTER DANTAS BAIA e TATIANA MENEGHEL-.

49. EMBARGOS DO DEVEDOR-86147/2009-MARIA TEREZA MACHADO x MIGUEL RIBEIRO MACIEL COM. DE GESSO E SERV. DE PIN-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de

(cinco) 05 dias. -Advs. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ROBERTO AURICHIO JUNIOR.-

50. MONITORIA-0000964-23.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ART'S PUBLICIDADE S/C LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

51. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0005261-73.2010.8.16.0001-HIRTON DE FREITAS DIZ x BRASIL TELECOM S.A e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 252/267, sorrente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

52. REINT.DE POSSE C/C PER.E DAN.-0005759-72.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEDISLENE PEREIRA DE ANDRADE-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA.-

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0007334-18.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO TOMASSI MAIA- 1. Defiro o pedido de suspensão de fls. 46 pelo prazo de 90 (noventa) dias afim de que o autor diligencie em busca do endereço do requerido. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

54. PRESTACAO DE CONTAS-0013404-51.2010.8.16.0001-MARISIA JOSE GONÇALVES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MURILO CELSO FERRI.-

55. MONITORIA-0016202-82.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CECILIA ERBANO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL PESSOA MADER.-

56. PRESTACAO DE CONTAS-0018639-96.2010.8.16.0001-MARIANO DO ROCCIO TEIXEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, reconhecido o direito da parte autora de exigir do réu a prestação de contas, julgo procedente o pedido para condenar o réu a prestar as contas exigidas, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (CPC, art.915, §3º), tudo na forma preconizada no Código de Processo Civil (art. 915, § 2º, in fine e art.917). Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando a pouca complexidade da causa, a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a repetição de demandas idênticas pelo d. causidico. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

57. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0018804-46.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARLIO MATIAS DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

58. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0028022-98.2010.8.16.0001-LUIZ FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 53/63, somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

59. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0032475-39.2010.8.16.0001-HSBC - BANK BRASIL S/A x LUCIANO JULIANO FISCHER-1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

60. ALVARA JUDICIAL-0032899-81.2010.8.16.0001-HELENA ZABANDIALA FONSACA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. LEANDRO RIGON LEON AGUERO.-

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0034389-41.2010.8.16.0001-FERNANDO DA SILVA SOUZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO- 1. Tendo em vista não ser necessária produção de outras provas para o deslinde do feito, entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme disposição do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

62. CIVIL PUBLICA-0040490-94.2010.8.16.0001-IBRADEC INSTITUTO BRASILEIRO E DEFESA DOS CONSUMIDORES, DOS CIDADÃOS E DO MEIO AMBIENTE x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Intimem-se as partes para se manifestarem se ha possibilidade de conciliação , bem como, quais as provas desejam produzir , justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento.-Advs. JONY NOSSOL, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MICHELLE HORLE e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO.-

63. USUCAPIAO-0044014-02.2010.8.16.0001-JOSE DE MOURA BLANC e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. CLEUSA KEIKO.-

64. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0044863-71.2010.8.16.0001-ALZIRA PADILHA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 109/110, apresentada pelo requerido. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM.-

65. ALVARA JUDICIAL-0054995-90.2010.8.16.0001-IRENE INACIO GARCIA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.-

66. MONITORIA-0058392-60.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x MACIEL E PANICHI LTDA e outros- 1. Considerando o teor da certidão de fl. 44, os réus são reveis, nos exatos termos do art. 319 do CPC. 2. Intime-se a parte autora para que informe se possui interesse na produção de outras provas além daquelas que já se encontram nos autos. -Advs. JEAN CARLO CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.-

67. MONITORIA-0060801-09.2010.8.16.0001-OGACIR CARDOSO x RAFAEL SERVIAN GOMES e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETTI.-

68. ALVARA JUDICIAL-0064364-11.2010.8.16.0001-MONICA MARCILIO- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Custas, pela parte autora. A exigibilidade das verbas fica condicionada ao implemento do contido no art. 12 da Lei n. 1060/50. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92.-Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA.-

69. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0071443-41.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CAMILA MIRANDA ALMEIDA- 1. Ciente do petitório com documento de fls. 34/35. Aguarde- se. 2. Após a comprovação da mora, com a juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, tornem conclusos para análise do pedido liminar. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

70. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0071624-42.2010.8.16.0001-VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA x MR. BRITO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA- 1. Citado por carta com aviso de recebimento - A.R. (fl. 55) o devedor não pagou o débito nem opôs embargos (fl. 56). Assim, na forma do art. 1.102c do CPC, constituo o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Anote-se na capa dos autos. 2. Transitada em julgado esta sentença sem manifestação do devedor, não há necessidade de nova citação do executado, pois "(...) com a nova redação da Lei n.11.232/2005, há a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, mas não se procede à citação na forma anterior, e sim já se penhora e avalia..." (Ernane Fidélis dos Santos. Manual de Direito Processual Civil. Volume 3. 10. ed. ver. e atual. São Paulo : Saraiva, 2006. Pág 183). Diante da inércia do devedor, aplica-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do Código de Processo Civil). 3. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento, devendo, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS.-

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0072289-58.2010.8.16.0001-RENATO CESAR LARA BEZERRA e outro x D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 99/115.-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e ALESSANDRO RAVAZZANI.-

72. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0002051-77.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON NUNES DE SOUZA-1. Diante da informação de cumprimento do acordo firmado entre as partes, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 35/36 julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte ré, conforme acordado. Honorários na forma acordada. 3. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escritura o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

73. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0003472-05.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x OTAVIO POSTUI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS.-

74. MONITORIA-0004654-26.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x VALDEVINO SILVA- Defiro o pedido de fl. 29, suspendendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais deverá a parte requerente promover a regularização do pólo passivo da demanda. -Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.-

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0011405-29.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CLAUDIA MARINHO- 1. Defiro o pedido de fls. 33, determinando o encaminhamento de ordem, via RENAJUD, para solicitar restrição de transferência de veículos de propriedade do executado, conforme minuta em anexo. 2. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências retro requeridas. -Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018782-51.2011.8.16.0001-VALDENICE DE JESUS OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 31/71.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

77. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0019866-87.2011.8.16.0001-GRACIANO DE FREITAS ROCHA x ROGÉRIO HENRIQUE LEMA E OU LEMA COMPRA VENDA E CONSIGNACAO DE AUTOMOVEIS E CAMINHOS- 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 45/49. Tendo em vista a matéria, bem como o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento ordinário. 2. Entretanto, entendendo necessária nova emenda à inicial, devendo a parte autora esclarecer se tem por exauridos os pedidos que pretende na petição de fls. 45/49 ou se a peça se trata de aditamento da petição de fls. 02/08, inclusive com relação ao pedido liminar. Prazo de cinco dias. 3. Indeferir os pedidos dos itens 'VI' e 'VII' de fl. 48, vez que se trata de emenda à inicial que será processada nestes mesmos autos, não havendo qualquer relação com autos distintos. -Adv. ANGELO DO ROSARIO BRITTO-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020793-53.2011.8.16.0001-FERNANDO FRANCISCO ROCHA x VIVO PARTICIPACOES S A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 29/78.-Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI-.

79. EXECUCAO PROVISORIA-0021418-87.2011.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x GABRIEL TAUFIK NAME- 1. Antes de mais, intime-se a parte exequente para que indique se pretende a penhora no rosto dos autos de desapropriação que tramitam perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, visto que por se tratar de penhora, não é possível a transferência daqueles valores para conta vinculada a este Juízo. Prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, LORENA MORO DOMINGOS e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

80. INTERDICAÇÃO-0023411-68.2011.8.16.0001-JOEFINA PEREIRA DE SOUSA x JOAO BATISTA DA SILVA- 1. Acolho o parecer ministerial de fl. 30, considerando também o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, que aponta que, além de não poder se locomover, o interditando não tem "condições de exarar seu cliente" (fl. 22 - verso). Assim, dispense a realização da audiência de interrogatório. O fundamento jurídico da dispensa está no art. 336, parágrafo único, do CPC que preconiza: Art. 336. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência. Parágrafo único. Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la." Como se lê no artigo supra citado, a inquirição do interditando no local em que se encontra apenas seria justificável caso tivesse ela condições de prestar depoimento. Não sendo o caso, injustificável o deslocamento da estrutura do fórum até o interditando, visto que a audiência que então se realizaria se prestaria apenas ao fim de constatar aquilo que já fora constatado pelo Oficial de Justiça, longa manus do juiz. 2. Concedo ao interditando o prazo de cinco dias para impugnação do pedido (art. 1.182, caput, CPC). 3. Transcorrido o prazo do item 2, com ou sem impugnação ao pedido, deve-se seguir a realização de perícia médica no in,te tando. Para tal mister, nomeio o Dr.Ivan Pinto Arantes , sob a fé do seu grau. 3.1. Como quesitos do juiz, lançam-se os seguintes: 1) O (a) interditando(a) é portador(a) de doença mental ou retardamento? 2) E o(a) interditando(a) possuidor(a) de anomalia psíquica? 3) Em caso positivo, qual é o tipo de doença mental ou anomalia psíquica? 4) Em face da doença ou retardamento mental ou da anomalia psíquica, é o(a) interditando(a) incapaz, total ou parcialmente de entender fatos e atos da vida civil e de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade? 5) E o(a) interditando(a) total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa a administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil? 6) E a doença ou retardamento mental, ou anomalia psíquica do(a) interditando(a) permanente ou temporária e insuscetível de cura, mediante tratamento médico especializado? 7) Demais considerações entendidas necessárias, a critério do Sr. Perito. 3.2. Intime-se a parte autora, a parte ré (se representada por advogado) eo Ministério Público para que formulem quesitos suplementares e indiquem, querendo, assistentes técnicos. 3.3. Com a juntada dos quesitos, notifique-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, os quais devem ser adiantados pela parte autora. 3.4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 3.5. Em não havendo impugnação, notifique-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, podendo ter vista dos autos e requerer a apresentação de documentos para completa conformação dos fatos ali versados. Deve indicar o dia, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifiquem-se as partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). 3.6. Juntado o laudo aos autos, intime-se a parte autora, a parte ré (se representada por advogado) eo Ministério Público para sobre ele se manifestarem, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSIANE FRUET BETTINE LUPION-.

81. MONITORIA-0026944-35.2011.8.16.0001-BANCO BMD S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x FELIPE SANTOS CASSEB e outro- 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, na forma legal. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030416-44.2011.8.16.0001-DENISE LOPES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Considerando-se o teor da certidão de fl. 17 - que evidencia que os autos sequer deveriam estar neste juízo - remetam-se os autos à Comarca de Jacarezinho/PR. Antes, todavia, desentranhe-se a petição de fls. 19/20 - dirigida a este juízo (que nada mais tem a deferir ou indeferir nestes autos) e entregue-se ao subscritor. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0031863-67.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x ALEXANDRE TRIAQUIM-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0032236-98.2011.8.16.0001-ANDERSON DE FREITAS x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fl. 44, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

85. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0032257-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RIVAIR ROSA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

86. CAUTELAR INOMINADA-0033934-42.2011.8.16.0001-IDA MARA BRUNETI DE TOLEDO x JEFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. ANDERSON PRERES DA SILVA-.

87. MONITORIA-0036706-75.2011.8.16.0001-JOÃO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS e outro x MARIA CRISTINA NUNES SCANSETTI-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

88. ALVARA-0036992-53.2011.8.16.0001-ARACI GONÇALVES LIMA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0038261-30.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INSTIT. PESQ. E CONS.DA NAT. IDEIA AMBI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

90. MONITORIA-0039161-13.2011.8.16.0001-AMORTECE BEM LTDA. x RIVAIL DE OLIVEIRA SANCHES-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LEANDRO SABINI FERREIRA-.

91. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0039415-83.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PROFESSOR WILSON PICLER DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL x CASTRO & ARECO IMOVEIS LTDA-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fl. 37, julgando extinto o presente feito, bem como a ação cautelar nº 0032646-59.2011.8.16.0001, em apenso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrituração do trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Oficie-se ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba para que proceda à baixa do protesto de fl. 27. 4. Honorários na forma acordada. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela requerida, conforme acordo. 5. Translade-se cópia desta decisão para os autos em apenso - nº 0032646-59.2011.8.16.0001.Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 17,86.-Adv. LEANDRO GALLI-.

92. MEDIDA CAUTELAR-0043058-49.2011.8.16.0001-PALMIRA SALES PELENTIER x LUIZA CRED S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 20/38.-Adv. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0044227-71.2011.8.16.0001-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RGM TECNOLOGIA EM SERIGRAFIA ULTRAVIOLETA LTDA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual juntando aos autos os atos constitutivos, vez que os documentos de fls. 34/38 dizem respeito à pessoas jurídicas diversas da instituição financeira autora. -Adv. DANIEL HACHEM-.

94. MONITORIA-0048578-87.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PSWP PROCEDIMENTOS DE DADOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

95. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0048585-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAFAELA PICCOLI CLAMAS-1. Está regularizada a capacidade postulatória, com a juntada dos documentos de fls. 31/50, 2. A figura do reconhecimento jurídico do pedido pressupõe que o réu tenha tido expresso conhecimento do pedido e que o reconheça como devido. Não se tem nos autos prova nem do conhecimento do réu acerca dos pedidos - destaca-se que o réu sequer fora citado -, nem que os tenha admitido como devidos. Ademais, se fosse caso de afirmar-se o reconhecimento jurídico do pedido, a solução jurídica da lide seria determinar-se a reintegração de posse do bem ao autor, visto que este é o pedido formulado na petição inicial. No entanto, pelo que se deduz da petição de fls. 26/27, o escopo do autor não é obter mais a posse do bem. Não há que se confundir, de outra banda, reconhecimento jurídico do pedido com reconhecimento de inadimplência. Assim, pois, ausente a configuração de reconhecimento jurídico do pedido, indefiro o pedido de extinção do processo com resolução do mérito com amparo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil 3. De outro cariz, a petição de fls. 26/27 evidencia que a autora não tem mais interesse jurídico no processamento da presente demanda. Nesses termos, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios porque a outra parte não fora citada. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

96. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0051402-19.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA-1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Diante de eventual bloqueio do veículo objeto da ação, expeça-se ofício ao DETRAN/CIRETRAN para que determine a sua baixa. Certifique-se nos autos. 3. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64.- Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

97. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0054900-26.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARCIAL DIAS- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o acordo entabulado entre as partes. -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0056255-71.2011.8.16.0001-LIDIA DE CARLI PEREIRA - ME x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de Ação de Prestação, de Contas, movida por LIDIA DE CARLI PEREIRA - ME. em face de BANCO ITAU SIA. 2. A competência para processar e julgar a demanda está afeta ao juízo que abarca a cidade de Matelândia - PR. Isso porque rege a espécie o Código de Defesa do Consumidor, diante da existência da relação de consumo entre as partes. De fato, o produto e serviço prestados pela parte autora enquadram-se na disposição do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor que é expresso em determinar que os serviços de natureza bancária, financeira e de crédito estão submetidos ao regramento do referido diploma. Outrossim, o autor é caracterizado como destinatário final do produto e dos serviços ofertados pelo réu, consumidor na relação de consumo, ainda que se reconheça que a aquisição do bem ou serviço tenha fins referentes à sua atividade profissional. O contrato firmado é de adesão. E nesses casos, a competência absoluta em razão da matéria é do domicílio do consumidor, como tem reiteradamente decidido o STJ: "A Segunda Seção, deste Tribunal, na sessão de 13 de maio deste ano, houve por bem definir a competência, em se tratando de contratos de adesão, sob a disciplina do Código do Consumidor, como absoluta, a autorizar, consequentemente, o pronunciamento de ofício do juiz perante o qual ajuizada a causa em primeiro grau (neste sentido, os CC 17.735-CE e 20.826-RS)." (REsp 182.258/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/1998, DJ 18/12/1998 p. 366) No caso, o consumidor tem residência na cidade de Matelândia -- PR. Não há, pois, qualquer motivo apto a amparar o prosseguimento da demanda nesta Comarca. Observe-se que mesmo se houvesse cláusula de eleição de foro para esta Comarca, o que não existe, recente alteração da legislação processual dispõe sobre a necessidade do Juiz declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro nesses casos, declinando da competência para o juízo de domicílio do réu (CPC, art.112, §único e art.94). Ademais, tampouco o domicílio do réu situa-se nesta Comarca. Tratando-se de competência absoluta, deve o juiz declará-la de ofício, haja vista o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil. A respeito, já decidiu o STJ: 3. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos juízo que abarca a cidade de Matelândia - PR. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061454-74.2011.8.16.0001-MARILSA APARECIDA JOFRE DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, movida por MARILSA APARECIDA JOFRE DA SILVA em face de BANCO ITAU UNIBANCO SIA. 2. A competência para processar e julgar a demanda está afeta ao juízo de Ribeirão do Pinhal -- PR. Isso porque rege a espécie o Código de Defesa do Consumidor, diante da existência da relação de consumo entre as partes. De fato, o produto e serviço prestados pela parte autora enquadram-se na disposição do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor que é expresso em determinar que os serviços de natureza bancária, financeira e de crédito estão submetidos ao regramento do referido diploma. Outrossim, o autor é caracterizado como destinatário final do produto e dos serviços ofertados pelo réu, consumidor na relação de consumo, ainda que se reconheça que a aquisição do bem ou serviço tenha fins referentes à sua atividade profissional. O contrato firmado é de adesão. E nesses casos, a competência absoluta em razão da matéria é do domicílio do consumidor, como tem reiteradamente decidido o STJ: "A Segunda Seção, deste Tribunal, na sessão de 13 de maio deste ano, houve por bem definir a competência, em se tratando de contratos de adesão, sob a disciplina do Código do Consumidor, como absoluta, a autorizar, consequentemente, o pronunciamento de ofício do juiz perante o qual ajuizada a causa em primeiro grau (neste sentido, os CC 17.735-CE e 20.826-RS)." (REsp 182.258/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/1998, DJ 18/12/1998 p. 366) No caso, o consumidor tem residência no na cidade de Ribeirão do Pinhal --- PR. Não há, pois, qualquer motivo apto a amparar o prosseguimento da demanda nesta Comarca. Observe-se que mesmo se houvesse cláusula de eleição de foro para esta Comarca, o que não existe, recente alteração da legislação processual dispõe sobre a necessidade do Juiz declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro nesses casos, declinando da competência para o juízo de domicílio do réu (CPC, art.112, §único e art.94). Ademais, tampouco o domicílio do réu situa-se nesta Comarca. Tratando-se de competência absoluta, deve o juiz declará-la de ofício, haja vista o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil. A respeito, já decidiu o STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas

de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (AgRg no Ag 644.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 253) 3. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos à Comarca de Ribeirão do Pinhal -- PR. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

100. ALVARA JUDICIAL-0061463-36.2011.8.16.0001-PATRICIA APARECIDA DA SILVA e outros- 1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. É o que está na Constituição Federal: Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei nº 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para prova documental da insuficiência de recursos, com a juntada da última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. -Adv. MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO-.

101. DECLARATORIA (SUMARIO)-0062094-77.2011.8.16.0001-ELMO SAID DIAS x CLARO S/A- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Elmo Said Dias, no bojo do qual alega que o despacho de fls. 75/76 foi omissão por ter não ter esclarecido se o depósito judicial deferido excluiria as cobranças que a parte embargada alega não estarem incluídas no contrato firmado. Eo relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhe provimento, uma vez que a decisão é realmente omissa, pois deixou de mencionar que o deferimento do depósito tido como incontroverso se refere à exclusão dos montantes cobrados além do contrato firmado. 3. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe provimento para o efeito de deferir que a parte autora deposite em juízo o valor referente às faturas vencidas corrigidas monetariamente e as que vierem a vencer, excluindo-se os montantes cobrados além do previsto contratualmente. Fica desde já a parte autora advertida de que a não realização mensal do depósito na data aprazada ou mesmo o depósito em valor inferior ao do aqui deferido resultarão na revogação da liminar ora concedida. 4. Consoante as alegações da parte autora de descumprimento do provimento liminar (fls. 77/97), intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ELMO SAID DIAS e JULIO CESAR GOULART LANES-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063164-32.2011.8.16.0001-LUIZ JOEL CEZARIO DIAS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- (Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

CURITIBA, 15 DE FEVEREIRO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUO PINTO DA SILVA	00049	000703/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00031	001468/2006
ADRIANA LIBERALI	00142	060935/2011
ALCIDES PAVAN CORREA	00075	023820/2010
ALDACI DO C. CAPAVERDE	00045	001401/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00095	057883/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00004	000898/1998
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	00064	002296/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00031	001468/2006
ALEXANDRE ARSENO	00009	001624/2001
ALEXANDRE CHEMIM	00040	000108/2008
ALEXANDRE DE FREITAS ZUAN ESTEVES	00122	035211/2011

ALEXANDRE DE TOLEDO	00111	017385/2011	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00057	001406/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00039	000041/2008	ENIO CORREA MARANHÃO	00138	058950/2011
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL	00094	053718/2010	ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI	00126	042133/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000275/1999	ERNESTO PONTONI FILHO	00040	000108/2008
	00080	027584/2010	EVARISTO ARAGAO SANTOS	00035	000660/2007
	00119	033218/2011		00148	001159/2012
ALICE DANIELLE SILVEIRA	00098	061087/2010	EWELYZE PROTASIEWYTCH	00121	034908/2011
ALI CHAIM FILHO	00070	002357/2010	EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00041	000265/2008
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	00024	001498/2005	FABIANA PEDROZO	00036	000783/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00029	001365/2006	FABIANA SILVEIRA	00091	049780/2010
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN	00031	001468/2006	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00048	000445/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00038	001360/2007		00064	002296/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00120	033854/2011		00103	006227/2011
AMADEU ALICE NETTO	00015	000518/2003	FABIANO ROESNER	00079	027257/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00037	001146/2007	FABIOLA CAMISAO	00126	042133/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00145	067058/2011	FABIULA MULLER KOENIG	00021	000581/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00055	001125/2009	FABRICIO KAVA	00148	001159/2012
	00062	002190/2009	FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	00015	000518/2003
	00081	031108/2010	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00010	000331/2002
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00094	053718/2010	FERNANDA MICHEL ANDREANI	00036	000783/2007
	00117	027211/2011	FERNANDA REGINA VILAS BOAS	00034	000435/2007
ANDERS FRANK SCHATTENBERG	00006	000529/1999	FERNANDO GUSTAVO MENDES	00165	006799/0000
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM	00044	001348/2008	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00048	000445/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00101	067874/2010		00064	002296/2009
ANDRE KASSEM HAMMAD	00123	036758/2011		00103	006227/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00076	024411/2010	FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00112	018192/2011
ANDRE POMPERMAYER OLIVO	00066	002349/2009	FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN	00059	001425/2009
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO	00064	002296/2009	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00064	002296/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00026	000673/2006	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00009	001624/2001
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA	00050	000879/2009	GABRIEL YARED FORTE	00106	012922/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00129	044446/2011	GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00099	066258/2010
ANTONIO BUENO	00001	000034/1989	GENEROSO HORNING MARTINS	00128	043891/2011
ANTONIO CARLOS BONET	00069	001891/2010	GERSON MASSIGNAN MANSANI	00100	067413/2010
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00158	006792/0000	GERSON REQUIAO	00054	001079/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00099	066258/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00031	001468/2006
ANTONIO DILSON PEREIRA	00070	002357/2010		00048	000445/2009
	00083	035496/2010		00064	002296/2009
	00008	000707/2000	GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER	00155	006789/0000
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00133	054074/2011	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00042	000386/2008
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00083	035496/2010	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00011	000337/2002
ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO	00061	002163/2009	GILVAN ANTONIO DAL PONT	00162	006796/0000
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00143	061221/2011	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00031	001468/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00093	052214/2010		00064	002296/2009
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00066	002349/2009	GLEIDSON DE MOARES MUCKE	00051	000913/2009
BETINA TREIGER GRUPENMACHER	00037	001146/2007	GUILHERME GRUBER DRISSSEN	00141	060654/2011
BLAS GOMM FILHO	00036	000783/2007	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00100	067413/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00065	002341/2009		00143	061221/2011
	00038	001360/2007	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00060	001713/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS	00040	000108/2008	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00061	002163/2009
BRUNO RIBEIRO DUCCI	00015	000518/2003	HEITOR WOLFF JUNIOR	00024	001498/2005
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00105	009640/2011	HELIO KENNEDY G. VARGAS	00030	001398/2006
CARLA HELIANA V. MENEGOSSO TANTIN	00146	067515/2011	HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00001	000034/1989
	00147	067554/2011	HERICK PAVIN	00107	013875/2011
	00009	001624/2001	HUGO MARCUS MUNHOZ	00042	000386/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00133	054074/2011	ICARO ANDRE MACHADO	00124	038662/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00071	006096/2010	IGOR FILUS LUDKEVITCH	00017	000604/2003
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00009	001624/2001	ILDE HELENA GURKEWICZ	00023	000718/2005
CAROLINA F TIMA DE SOUZA ALVES	00098	061087/2010	INGRID DE MATTOS	00045	001401/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00072	010212/2010	INGRID KUNTZE	00046	000254/2009
CEZAR AUGUSTO ROCHA	00041	000265/2008	ITO TARAS	00053	001041/2009
CHARLES PARCHEN	00111	017385/2011	IVAN LUCIANO MENDES	00165	006799/0000
CHRISTIANE M. SARTORI BARBOSA	00009	001624/2001	IVONE STRUCK	00003	000911/1997
CLAUDIA BUENO GOMES	00015	000518/2003	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00098	061087/2010
	00033	000405/2007	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00031	001468/2006
CLAUDIA STIVAL	00024	001498/2005	JAIME SCHMIT KREUSCH	00006	000529/1999
CLAUDIO MARIANI BERTI	00009	001624/2001	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00041	000265/2008
CLEBER DA SILVA BARBOSA	00008	000707/2000	JANAINA GIOZZA AVILA	00061	002163/2009
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	00045	001401/2008	JANAYNA FERREIRA LUZZI	00086	045060/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00105	009640/2011	JEAN GILNEI CUSTODIO	00087	046854/2010
CRISTINA HATESCHBACH MACIEL	00011	000337/2002	JEFFERSON DOS SANTOS	00149	001679/2012
CYNTHIA GODOY ARRUDA	00110	017233/2011	JEFFERSON GOU LART DA SILVA	00110	017233/2011
DANIELE GEHRMANN	00088	048567/2010	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	00011	000337/2002
DANIEL GODOY JR	00034	000435/2007	JESSICA GHELFI	00073	011843/2010
DANIEL HACHEM	00016	000559/2003	JOANES EVERALDO DE SOUZA	00024	001498/2005
	00032	000353/2007	JOANITA FARYNIAK	00053	001041/2009
	00052	001011/2009	JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00006	000529/1999
	00096	060298/2010	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00048	000445/2009
	00157	006791/0000		00069	001891/2010
DANIELLE BASTOS VELOSO	00039	000041/2008	JOAO CARLOS REQUIAO	00007	001174/1999
DANIELLE MADEIRA	00110	017233/2011	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00092	050157/2010
DANIEL PANGRACIO NERONE	00144	065480/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00098	061087/2010
DANIEL PINHEIRO	00012	000421/2002	JOAQUIM MIRO	00094	053718/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00073	011843/2010		00117	027211/2011
DEBORAH GUIMARÃES	00021	000581/2004	JONAS BORGES	00028	001321/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00166	006800/0000	JORGE LUIZ MARTINS	00005	000275/1999
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	00063	002257/2009	JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00043	000830/2008
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	00086	045060/2010	JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	00006	000529/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00068	000786/2010	JOSE ARI MATOS	00039	000041/2008
DIOGO GUEDERT	00078	026402/2010		00117	027211/2011
DÚNIA SERPA RAMPAZO	00050	000879/2009	JOSE AUGUSTO DE REZENDE	00056	001176/2009
EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER	00058	001420/2009	JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR	00056	001176/2009
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00115	024023/2011	JOSE ELI SALAMACHA	00150	002114/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00114	021915/2011	JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00012	000421/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00045	001401/2008	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00160	006794/0000
EDUARDO MARIANO VALEZIN TOLEDO	00068	000786/2010	JULIANA DE ARAUJO CABRAL	00063	002257/2009
ELISANDRA ZANDONA	00056	001176/2009	JULIANA LICZACOVSKI MALZEZZI	00065	002341/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00108	014605/2011	JULIANA OSORIO JUNHO	00078	026402/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00109	016812/2011	JULIANA PERON RIFFEL	00164	006798/0000
EMERSON LUIZ VELLO	00063	002257/2009	JULIANE TOLEDO ROSSA	00127	043382/2011

JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00038	001360/2007	OKSANDRO GONÇALVES	00004	000898/1998
	00116	026986/2011	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00020	000231/2004
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA	00022	000012/2005	OSVALDO LOPES DA SILVA	00132	053662/2011
JULIO ASSIS GEHLEN	00006	000529/1999	PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA	00092	050157/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00149	001679/2012	PATRICIA LINDY CHAGAS	00025	000593/2006
JULIO CESAR DALMOLIN	00104	009248/2011	PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS	00036	000783/2007
	00107	013875/2011	PATRICIA PIEKARCZYK	00033	000405/2007
JULIO CESAR MELO LOPES	00075	023820/2010	PAULO ROBERTO FADEL	00041	000265/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00057	001406/2009	PAULO ROBERTO GOMES	00035	000660/2007
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00166	006800/0000		00067	000420/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00081	031108/2010	PAULO ROBERTO JENSEN	00056	001176/2009
	00091	049780/2010	PAULO RODRIGO ZANARDI	00094	053718/2010
KARIN HASSE	00028	001321/2006	PAULO SERGIO DE SOUZA	00007	001174/1999
KARLA NEMES	00106	012922/2011	PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA	00100	067413/2010
KAROLINE MILANI	00162	006796/0000	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00074	014668/2010
KATIA REGINA COELHO	00051	000913/2009	PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00035	000660/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00058	001420/2009	PETRUS TYBUR JUNIOR	00017	000604/2003
KLAUS SCHNITZLER	00125	040676/2011		00152	003849/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00067	000420/2010		00153	003850/2012
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL	00097	061081/2010	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00125	040676/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00095	057883/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00088	048567/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00067	000420/2010	RAFAELA VIALLE STROBEL	00087	046854/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00020	000231/2004	RAFAEL LUCAS GARCIA	00088	048567/2010
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00084	036689/2010	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00041	000265/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00140	060461/2011	REGINALDO BAITLER	00139	059587/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00012	000421/2002	REINALDO MIRICO ARONIS	00041	000265/2008
LINDSAY LAGINESTRA	00092	050157/2010		00082	031139/2010
LOANA PAIN RODRIGUES DA COSTA	00056	001176/2009		00097	061081/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00049	000703/2009	RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	00135	055111/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00099	066258/2010	RENATO MULINARI	00047	000282/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00025	000593/2006	RENATO TORINO	00021	000581/2004
LUCIANE LOPES ALVES	00029	001365/2006	RENE TOEDTER	00076	024411/2010
LUCIANO DUARTE PERES	00142	060935/2011	RICARDO ANDRAUS	00138	058950/2011
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00014	000627/2002	RICARDO BAITLER	00139	059587/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00129	044446/2011	ROBERTA DE ROSIS	00039	000041/2008
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI	00156	006790/0000	RODRIGO RUH	00150	002114/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00057	001406/2009	ROGERIO BUENO DA SILVA	00018	001422/2003
LUIZ ASSI	00041	000265/2008	ROGERIO DAVIDS ELER	00118	028595/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00101	067874/2010	ROGERIO TOMAS	00151	003318/2012
	00127	043382/2011	ROMULO VINICIUS FINATO	00085	041465/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00131	052270/2011	RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00134	054569/2010
LUIZ GUSTAVO BARON	00102	000333/2011	ROSANA CAMARANI DA SILVA	00089	048751/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00138	058950/2011	ROSANGELA CORRÊA	00108	014605/2011
	00031	001468/2006	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00116	026986/2011
	00048	000445/2009	ROSICLEIA GRUBER	00141	060654/2011
	00064	002296/2009	RUI ANTONIO LOPES	00113	018869/2011
LUIZ MARLO DE BARRÓS SILVA	00137	058791/2011	SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00029	001365/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO	00084	036689/2010	SAMIR THOME	00023	000718/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00035	000660/2007	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	00097	061081/2010
MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	00041	000265/2008	SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA	00002	000262/1993
MANOELA LAUTERTH CARON	00022	000012/2005	SAYRO MARK MARTINS CAETANO	00013	000616/2002
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00013	000616/2002	SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00020	000231/2004
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00086	045060/2010	SERGIO SCHULZE	00055	001125/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00004	000898/1998		00062	002190/2009
MARCIA MONTALTO ROSSATO	00044	001348/2008	SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00081	031108/2010
MARCIA REGINA MORSELLI	00018	001422/2003	SILVANA TORMEM	00021	000581/2004
MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA	00058	001420/2009		00077	026387/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00111	017385/2011		00110	017233/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00045	001401/2008	SILVIA ARRUDA GOMM	00037	001146/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00065	002341/2009	SILVIA CARINE TRAMONTIN RIOS	00034	000435/2007
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00032	000353/2007	SIRLEIDE HASENAUER	00003	000911/1997
MARCOS BUENO GOMES	00015	000518/2003	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00070	002357/2010
	00033	000405/2007	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00020	000231/2004
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	00011	000337/2002		00021	000581/2004
MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO	00004	000898/1998	TADEU LUKA	00053	001041/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00049	000703/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00161	006795/0000
MARIA EUGENIA MORITZ	00002	000262/1993	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00118	028595/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00130	052257/2011	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00035	000660/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00038	001360/2007		00038	001360/2007
	00073	011843/2010	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	00073	011843/2010
	00108	014605/2011	VALMIR SCHREINER MARAN	00026	000673/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA	00116	026986/2011	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00006	000529/1999
	00056	001176/2009	VANIA REGINA MAMESSO	00125	040676/2011
	00163	006797/0000	VANISE MELGAR TALAVERA	00017	000604/2003
MARIZA CARLA GUIZ CARDOSO	00003	000911/1997	VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00007	001174/1999
MARTINS SEBASTIAO KREUSCH	00006	000529/1999	VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00066	002349/2009
MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	00159	006793/0000	VIVIANE MARIA DE SOUZA	00018	001422/2003
MAYLIN MAFFINI	00136	058675/2011	WAGNER INACIO DE SOUZA	00162	006796/0000
MELINA BRECKENFELD RECK	00071	006096/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00154	003929/2012
MERYELEN SERA WILLE	00067	000420/2010	WASHINGTON LUIZ SILVA	00054	001079/2009
MICHELE DE OLIVEIRA	00126	042133/2011	WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00003	000911/1997
MICHEL KOJALAINSKI BARBOSA	00008	000707/2000	WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00100	067413/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00112	018192/2011	WLANIZE SERPA	00076	024411/2010
MIEKO ITO	00145	067058/2011	YOSHIHIRO MIYAMURA	00019	001559/2003
MIGUEL CESAR SETIM	00030	001398/2006	ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00020	000231/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00043	000830/2008		00042	000386/2008
	00050	000879/2009			
	00054	001079/2009			
	00069	001891/2010			
	00088	048567/2010			
MOACIR TADEU FURTADO	00027	001255/2006			
MOACYR CORREA NETO	00075	023820/2010			
NASSER AHMED ABU MURAD	00040	000108/2008			
NELSON PASCHOALOTTO	00164	006798/0000			
NEUDI FERNANDES	00013	000616/2002			
NILSON INACIO KUFFEL	00090	048792/2010			
NOEL GARCEZ FRAN A JUNIOR	00004	000898/1998			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00077	026387/2010			
	00110	017233/2011			

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000026-63.1989.8.16.0001-WALFRIDO RIBAS FILHO x JOEL SCARIN- Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito, com resolução do merito, nos termos do art. 269, inci. IV do CPC, devendo o exequente arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.-Advs. ANTONIO BUENO e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-

2. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-262/1993-MARIA OLIVIA COPRUCHINSKI x LOSANGO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 86 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA e MARIA EUGENIA MORITZ-.

3. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-911/1997-EDSON DANTE GAIO x JOAO TEIXEIRA DIAS-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 81 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. SIRLEIDE HASENAUER, WASHINGTON LUIZ SILVA, IVONE STRUCK e MARIZA CARLA GUIZ CARDOSO-.

4. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-898/1998-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO VIEIRA DE VARGAS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. OKSANDRO GONÇALVES, NOEL GARCEZ FRAN A JUNIOR, MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-275/1999-BANCO GENERAL MOTORS S/A x MADEIREIRA PONTA GROSSA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JORGE LUIZ MARTINS-.

6. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-529/1999-AIRTON PEREIRA x CONSTRUTORA MORADA LTDA e outros-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 403 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JAIME SCHMIT KREUSCH, MARTINS SEBASTIAO KREUSCH, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTEBERG-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1174/1999-SERVIÇOS NAC.AP.COM.ADM.ESTADO PARANA-SENAC-PR x SOFIA ELIANE DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA e JOAO CARLOS REQUIAO-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-707/2000-EXPERT - IMPORT. E EXPORT. DE AQUIP. ELET. LTDA x PAM MANUFATURA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, CLEBER DA SILVA BARBOSA e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1624/2001-ARTHUR FRANCISCO PETROSKI x BANCO BRADESCO S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 569 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, CAROLINA F TIMA DE SOUZA ALVES, CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/2002-LUIZ CARLOS PREVIAO x RUBENS EMERSON CISLINSKI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-337/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAGANINI x ORESTES BELTRAMI NETO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício ao Banco do Brasil par que informe o saldo atual da conta. -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA e CRISTINA HATESCHBACH MACIEL-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-421/2002-OSCAR PALUCH x CIDADELA S/A- Tendo em vista que a devedora teve sua falência decretada, e que já existe processo falimentar em tramite, e sendo aquele juízo universal, determino sejam os autos remetidos a Vara da Fazenda Publica, posto que prevalece como juízo competente. Procedam-se as anotações necessárias. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

13. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-616/2002-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO ANASTACIO RICOBOM JUNIOR-Aguarda retirada de alvara expedido. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, NEUDI FERNANDES e SAYRO MARK MARTINS CAETANO-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-627/2002-MOVEIS E DECORAÇÕES MOBILAR LTDA e outro x EXTRATOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL RITU LTDA-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 149 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

15. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-518/2003-RESISTENCE EMPREENDIMENTOS EMP. LTDA x AMADEU ALICE NETTO- Ao requerente para que regularize o recolhimento da guia, tendo em vista que não consta autenticação mecânica de pagamento pela instituição financeira na via de resgate/levantamento. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, AMADEU ALICE NETTO, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0000465-83.2003.8.16.0001-ALI MALIH OMARI e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-604/2003-DENISE MASSUQUETO BRUNING x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1422/2003-OLIMPAL COMERCIO DE CARNES E GENEROS ALIMENTICIOS x IMPERIA FACTORING E FOMENTO LTDA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e MARCIA REGINA MORSELLI-.

19. INTERDIÇÃO-1559/2003-MARIA SIRLEY ANDRADE DOS SANTOS x FRANCISCO DE CASTRO DOS SANTOS- A parte para que informe sobre a retirada e postagem do ofício de fls. 66. -Adv. WLANIZE SERPA-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-231/2004-HILARIO JOSE WOBETO e outro x BANCO AMERICA DO SUL SA-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, YOSHIHIRO MIYAMURA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

21. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-581/2004-BANCO SANTANDER S/A x SERGIO BACH e outro-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, RENATO TORINO, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e FABIULA MULLER KOENIG-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-12/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA FONSECA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 23,11, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-718/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANATERRA x SERGIO FERNANDES-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ e SAMIR THOME-.

24. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-1498/2005-GELZIMAR LOPES BATISTA x PROCLIN PROTEÇÃO CLINICA LTDA.- De fato cabe a penhora sobre o faturamento da empresa executada, quando constatada a impossibilidade de penhora de outros bens do devedor. Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que não foram encontrados bens livres e desembaraçados da executada, passíveis de penhora. Diante do exposto, defiro o pleito de fls. 362 e determino a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no importe de 30% do faturamento bruto mensal, devendo tal valor se depositado em conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta para tal finalidade. Na forma do art. 719do CPC, digam as exequentes se desejam ser as administradoras da empresa ou se preferem que o encargo recaia sobre o devedor. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA STIVAL-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-593/2006-RIO S O FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CR D x IBIS COLENCIO- Ao impugnante para que cumpra o despacho de fls. 219. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e PATRICIA LODI CHAGAS-.

26. AÇÃO DE EXECUÇÃO-673/2006-MARIA LUCIA BRAND O FISTAROL x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias. -Advs. UBIRAJARA AYRES GASPARI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

27. INVENTÁRIO-1255/2006-DELOIR DA SILVA GALARCE x IVONE DIOGO GALARCE-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 128 verso. -Adv. MOACIR TADEU FURTADO-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-1321/2006-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x PEDRO CAMARGO-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. JONAS BORGES e KARIN HASSE-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1365/2006-BANCO FINASA BMC S/ A x ELFI BRASIL TINTAS ESPECIAIS LTDA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1398/2006-COND. CONJ. RES. MORADIAS VILAS NOVAS - COND I x JUSSARA NEVES-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY G. VARGAS-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1468/2006-MARIA NOEMIA DO CARMO ALVES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/ A- Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara em favor dos requerentes Jorge da Rosa Alves Maria Noemia do carmo Alves, com prazo de 90 dias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0002587-30.2007.8.16.0001-ELAINE MARI SCUDELARECK x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista que o acordo de fls. 287 ja foi homologado as fls. 292, arquivem-se os autos com as baixas necessarias. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e DANIEL HACHEM-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004583-63.2007.8.16.0001-PATRICIA PIEKARCZYK x ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO JARDIM- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-435/2007-D.T.N. - EMPREENDIMENTOS, INCORP. E PARTICIPAÇÕES x DEMARCO VEICULOS LTDA - ME e outros-Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. DANIEL GODOY JR, SILVIA CARINE TRAMONTIN RIOS e FERNANDA REGINA VILAS BOAS-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-660/2007-DOROTHY AZAMBUJA GOMES CARNEIRO e outros x BANCO ITAU S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 370 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-783/2007-NORMA T. SOUZA COELHO x BANCO ITAU S/A- I. Converto o feito em diligência, e determino sejam os autos remetidos ao contador para que proceda ao cálculo dos valores constantes na poupança no 19.384-6, ag. 161 (Plano Verão - jan e fev/89 e conta poupança nº 015.146-9, ag. 161 (Planos Bresser - jun/87 e Verão - jan e fev /89, diferença da correção monetária entre o que foi creditado e os seguintes percentuais - IPC: mês junho de 1987 = 26,06%; janeiro de 1989 = 42,72% e fevereiro de 1989 = 10,14%, nos termos da sentença (fls. 94-104). -Advs. FABIANA PEDROZO, PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.

37. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004168-80.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTIC. x ARNALDO FAGUNDES DE SOUZA-A parte para que antecipe as custas para

expedição de ofício ao detran. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0000664-66.2007.8.16.0001-ALVIM CLEMS x BANCO FINASA BMC S/A- A autora para que se manifeste acerca do certificado as fls. 250, bem com acerca do petitorio de fls. 253, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-41/2008-MARIA LOURDES DE CARVALHO SALES x BRASIL TELECOM S.A.-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 412 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, DANIELLE BASTOS VELOSO e ROBERTA DE ROSIS-.

40. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-108/2008-ERNESTO PONTONI x JORGE ALTAMIR DA CRUZ e outro-O processo encontra-se pronto para julgamento. Contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ERNESTO PONTONI FILHO, NASSER AHMED ABU MURAD, ALEXANDRE CHEMIM e BRUNO RIBEIRO DUCCI-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0008036-32.2008.8.16.0001-EZEQUIAS FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 273 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REGINA DE SOUZA PREUSSLER-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-386/2008-VASSOLER INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x FLORESPAR FLORESTAL LTDA- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistencia de omissão, contradição ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ZULMIRA CRISTINA LEONEL e HUGO MARCUS MUNHOZ-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA C/C TUTELA ANTECIPADA-830/2008-ANA ROSA APRIZIO x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS- Expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0005362-81.2008.8.16.0001-EVERTON PINTO ALEXANDRE x EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA- As partes para que se manifestem acerca do cumprimento do acordo em cinco dias.- Adv. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM e MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

45. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1401/2008-BANCO BMG S/A x CAMILA DE FATIMA KLOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ALDADI DO C. CAPIVERDE e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004330-07.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS ARAUCARIAS x STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO D BENS LTDA- A requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 168. -Adv. INGRID KUNTZE-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-282/2009-SOUZA CRUZ S/A x LENDAS REVISTARIA E PRESENTES LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para intimação do executado. -Adv. RENATO MULINARI-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011064-71.2009.8.16.0001-EDEGAR BITINARDI CANASTRARO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- 3. POSTO ISSO, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré Centauro Seguradora S/A a pagar a: 3.1. Edegar Bitinardi Canastraro a quantia de R\$12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos); 3.2. Onofre Aparecido da Silva a quantia de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais); 3.3. Elson da Luz Maciel a quantia de R\$9.045,00 (nove mil e quarenta e cinco reais) 3.4. Denilson Ribeiro, R\$13.130,00 (treze mil cento e trinta reais) Quanto a Juliano Rodrigues Veloso, REJEITO o pedido formulado. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo

com resolução de mérito. As quantias deverão ser corrigidas monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data do pagamento a menor, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais relativas aos autores vencedores e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação; nos termos do art. 20, §3º, CPC, considerando a singularidade da causa. Condeno, ainda, o autor Juliano Rodrigues Veloso ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da ré, que, nos termos do art. 20, §4º, CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a singularidade da causa. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0001806-37.2009.8.16.0001-KAROLINE BELLO PELLEGRINELLO KORNE x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-879/2009-ACINTEC-ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Posto isso, não acolho a impugnação apresentada por BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A. em face de Acintec - Artefatos de Cimento Ltda., para o fim de decretar excesso da execução promovida por estes últimos. Condeno os requeridos/impugnantes ao pagamento das custas processuais da presente impugnação, deixando de condenar em honorários advocatícios, por serem incabíveis em incidentes processuais, como no caso dos autos. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará, com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas, em favor do impugnado para que promovam o levantamento dos valores conforme acordo, já homologado.-Advs. DÚNIA SERPA RAMPAZZO, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-913/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III e outro x PEDRO MARCOS SOARES DE ANHAIA e outros-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. GLEIDSON DE MOARES MUCKE e KATIA REGINA COELHO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006019-86.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO LUIZ TRUCHYM e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício (provisionamento 168). -Adv. DANIEL HACHEM-.

53. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1041/2009-BANCO SANTANDER S/A x ENPORTER IMPORTAÇÃO EXP. E REP. COMERCIAIS LTDA e outro-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devesse a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 10,08, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e ITO TARAS-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1079/2009-SANDRA SIEMIATKOSKI ZABOROSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. , tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Arquivem-se os autos. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1125/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDEMAR FARIAS-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de

protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1176/2009-BANCO CITICARD S.A x FRANCISCO HARDY FILHO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, ELISANDRA ZANDONA, LOANA PAIN RODRIGUES DA COSTA, MARILI RIBEIRO TABORDA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0005504-51.2009.8.16.0001-RENATO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- A requerida para que apresente os documentos requisitados, que deverão ser depositados em cartório, no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

58. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-1420/2009-SERGIO BATISTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 277 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1425/2009-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHURRASCARIA BOI DE OURO LTDA e outros- A requerida para que se manifeste acerca da petição de fls. 120/124. -Adv. FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN-.

60. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000214-55.2009.8.16.0001-ADEMIR PEREIRA CABRAL x BANCO DO BRASIL S.A-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.-Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2163/2009-MOISES DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

62. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2190/2009-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINAN. E INVEST. x EVANDRO PEREIRA GUEDES-Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2257/2009-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 88,37, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, JULIANA DE ARAUJO CABRAL e DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011295-98.2009.8.16.0001-JOSE ARILDO SCHMIDT RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Inicialmente cumpre observar que em relação ao petitorio de fls. 92/95, o mesmo perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo anunciado as fls. 88.Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 88 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-2341/2009-YARA DOS SANTOS PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Sobre o depósito efetuado, manifeste-se

o credor. -Advs. JULIANA LICZACOVSKI MALZEZZI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2349/2009-OFTALMOCLINICA CURITIBA S/C LTDA x LUCIA MARIA BUSS WULF-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANDRE POMPERMAYER OLIVO e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000420-95.2010.8.16.0175-LUIZA RASMUSSEN ERNLUND x BANCO ITAU S/A- Ciência as partes do recebimento destes autos por este juízo. Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor, em cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MERYELEN SERA WILLE, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000786-74.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001891-86.2010.8.16.0001-MARCIA DANIEL DE ATAIDE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 149 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

70. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0002357-80.2010.8.16.0001-ALESSANDRA KRASOWSKI x EDIFICADORA ALVORADA LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0006096-61.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CAMILA APARECIDA MATOSO- Comprovado o recolhimento das custas. Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 dias, para contestar. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA-.

72. ALVARÁ JUDICIAL-0010212-13.2010.8.16.0001-MARTA PONTES CAMPOS- A requerente para que cumpra o cota ministerial em dez dias. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0011843-84.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x ROSEMARY DELFINA MARTINS- Ao requerente para que efetue o preparo das custas processuais conforme determinado no V. Acórdão de fls. 175/176, sob pena de expedição de mandado. -Advs. JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014668-06.2010.8.16.0001-TARGET FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS x CARE LIFE COSMÉTICOS IND. E COMERCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R \$ 45,44, sob pena de expedição de mandado. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0023820-78.2010.8.16.0001-FRANCISCO SALLES DE OLIVEIRA JUNIOR x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A- Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada EMPRESA NOSSA SENHORA DA PENHA S/A a efetuar o pagamento em favor do Reclamante no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referentes aos danos materiais, atualizados a partir da data do fato e corrigidos monetariamente a partir da citação. Julgo procedentes os danos morais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atualizados e com juros de mora a partir desta sentença. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual

de 50% para cada uma das partes. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em 15% sobre o valor da condenação, cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, a requerida pagará 50% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono da requerida o percentual de 50% do valor fixado, permitida a compensação. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, MOACYR CORREA NETO e ALCIDES PAVAN CORREA-.

76. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0024411-40.2010.8.16.0001-MAZZA COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA x MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RENE TOEDTER e WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO-.

77. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026387-82.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO ROBERTO HARTMANN-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0026402-51.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x EVERSON JOSE PAN-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027257-30.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x ODAIR ANTONIO DE PAULA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANO ROESNER-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0027584-72.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR DIAS FERNANDES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031108-77.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EVERTON LUIS FEITOSA PEREIRA-Suspendo o feito pelo prazo de 20 dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0031139-97.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x BANCO SANTANDER BRASIL SA- A requerida para que preste as informações requeridas as fls 72, em cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0035496-23.2010.8.16.0001-VERA LUCIA LUIZ x IVAN LUIZ PALLU- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria em discussão nos autos, trata da partilha dos bens do casal. E, em consequência, o pedido da tutela antecipada, invariavelmente antecipará a partilha dos bens dos cônjuges, que está em discussão na Vara de Família. Uma vez que as partes não alegaram incompetência deste juízo para a análise da questão, nem mesmo o Egrégio Tribunal de Justiça, que determinou que este juízo apreciasse a liminar, hei por bem apreciá-la. Assiste razão ao embargante, uma vez que o Egrégio Tribunal de Justiça acolheu o recurso da requerente e determinou que este juízo desse regular prosseguimento a presente ação. Desta feita, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de arbitramento e cobrança de alugueis, com pedido de tutela antecipada, movida por VERA LUCIA LUIZ em face de IVAN LUIZ PALLU, com pedido de antecipação de tutela a fim de arbitrar alugueis e cobrá-los. Para a análise do pedido de antecipação de tutela são necessários alguns requisitos, quais são: verossimilhança das alegações, dano grave ou de difícil reparação e prova inequívoca. Ao analisar os fatos exposto na exordial, bem como os documentos juntados, deparamo-nos com a subsunção destes requisitos acima expostos aos elementos juntados na peça vestibular. Em uma análise rápida e superficial, como prevê tal pedido, há verossimilhança das alegações haja vista que a requerente deixou o lar e necessita de outra casa para morar, sendo que o bem que pertence ao casal, está sendo usufruído apenas por um dos cônjuges, sendo razoável a divisão equitativa do imóvel. Ainda existe prova inequívoca das alegações na decisão liminar do juízo de família, autorizando a saída da requerente do lar, bem como da separação de corpos. Porém a avaliação apresentada pela requerente (ou seja, R\$4.000,00 (quatro mil reais) é duramente contestada, por laudos de três imobiliárias, declarando o valor menor do que pretendido pela requerente. Uma média dos valores apresentado pelo requerido é de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais). Quanto ao dano grave ou de difícil reparação, não há de se duvidar que o valor pago a título de aluguel pela requerente pode comprometer sua atual situação financeira, e que necessita deste valor para prover um lar à sua família. Todavia, os meses que já se passaram, não se enquadram no dano irreparável e de difícil reparação, posto que já passaram, cabendo a fixação e pagamento dos alugueis a partir da

presente data. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de analisar o pedido de antecipação de tutela. Sobre a tutela, defiro parcialmente o pedido, a fim de, determinar que o requerido pague os alugueis, à requerente, no valor de R\$ 1.462,50 (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) todo dia 10 de cada mês, a partir desta data. Por fim, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-á como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. Decorrido o prazo para a especificação das provas, registrem-se os autos saneamento em gabinete. -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO-.

84. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0036689-73.2010.8.16.0001-ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x CONDOR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041465-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MIDAS COMERCIO E PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ROMULO VINICIUS FINATO-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045060-26.2010.8.16.0001-IGOR STRASBACH x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA- 4. POSTO ISSO, REJEITO o pedido formulado por Igor Strasbach em face de Polyndia Eventos e Promoções Ltda. e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da empresa re, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, observando-se o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, de que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, JANAYNA FERREIRA LUZZI e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0046854-82.2010.8.16.0001-PRO-ELETRON EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA x SERGIO BRUGMANN & CIA LTDA-Suspendo o feito pelo prazo de 90dias. -Advs. RAFAELA VIALLE STROBEL e JEAN GILNEI CUSTODIO-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048567-53.2010.8.16.0014-LUANA CORREIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-á como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DANIELE GEHRMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048751-48.2010.8.16.0001-UNICRED NORTE DO PARANA x MAIS INCORPORADORA DE IMOVEIS E SERVICOS TERCERIZADOS LTDA-ME e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048792-15.2010.8.16.0001-JURITI SECURITIZADORA x SANDRA DOS SANTOS-ME-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. NILSON INÁCIO KUFFEL-.

91. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0049780-36.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CLAUDIO ADRIANO KIEUTEKA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0050157-07.2010.8.16.0001-MEYRE REGIANI OLSEN CONTE & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ao embargante

para que se manifeste acerca da possibilidade de realização de acordo, haja vista a disposição em transigir apresentada pela embargada. -Advs. PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0052214-95.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLONY PARK x EDINILSON AKIYAMA DA CRUZ-As partes para que informem nos autos acerca do integral cumprimento do acordo. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053718-39.2010.8.16.0001-ALICE NASSIM CALIXTO DURSKEI e outros x OI- BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida somente em seu efeito devolutivo, haja vista a natureza cautelar da presente ação. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, PAULO RODRIGO ZANARDI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

95. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057883-32.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x SERVICOS PRO-CONDOMÍNIO S/C LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060298-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TSOUKANNOVA E CAMACHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0061081-77.2010.8.16.0001-VANDA SULINA DE OLIVEIRA RIBEUM x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-Expeça alvará em favor do credor com prazo de 90 dias. Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 103 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, REINALDO MIRICO ARONIS e LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0061087-84.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 51 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ALICE DANIELLE SILVEIRA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066258-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IMEDIATA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro- Defiro o pedido retro, concedo a consulta da última declaração de imposto de renda. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até deliberação. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

100. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0067413-60.2010.8.16.0001-AUTO POSTO JARDIM AMBIENTAL LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A e outro-Como se infere na resposta juntada pela 20ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 67413/2010 que tramita perante o juízo da 20ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da 20ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. -Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, GERSON MASSIGNAN MANSANI e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

101. AÇÃO MONITÓRIA-0067874-32.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ICOMPART INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0000333-45.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE SOLIMÓES x CELSO SIECOLA MOREIRA JUNIOR e outro-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de

protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006227-02.2011.8.16.0001-SONIA MARIA RIBEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- A requerida para que efetue o pagamento do restante das custas, em cinco dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0009248-83.2011.8.16.0001-VANDERLEI ROBERTO GNOATO x BRADESCO CONSORCIOS LTDA-As partes para que informem nos autos acerca do integral cumprimento do acordo. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009640-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO FRANCO DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

106. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012922-69.2011.8.16.0001-GEANN WELLINGTON DE BORTOLI x UNIMED SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA-As partes para que informem nos autos acerca do integral cumprimento do acordo. -Adv. KARLA NEMES e GABRIEL YARED FORTE-.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0013875-33.2011.8.16.0001-JOSE MARIO BRANCO DALLA STELLA x FIDC RECOVERY DO BRASIL NPL I- 3. Posto isso, ACOLHO o pedido formulado por JOSE MARIO BRACO DALLA STELLA para o fim de DECLARAR a inexistência do débito lançado pelo réu, FIDC Recovery do Brasil NPL I, CANCELAR a inscrição lançada e CONDENAR o réu ao pagamento de indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da publicação da sentença. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito, confirmando, ainda, a liminar anteriormente concedida. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º, do CPC, leva o-se em conta, o trabalho desenvolvido, o valor a condenação e o tempo exigido. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e HERICK PAVIN-.

108. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014605-44.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERALICE TINOS-As partes para que informem nos autos acerca do integral cumprimento do acordo. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ROSANGELA CORRÊA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016812-16.2011.8.16.0001-ALCIDES JORGE IANKE e outros x FUSAN-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREV. E ASSIST. SOCIAL- A requerente par que no prazo de cinco dias, atribua a causa valor compatível com a expressão econômica buscada na demanda, nos termos do art. 259 e 260 do CPC. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

110. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017233-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ ALBERTO DOS SANTOS-Defiro o requerimento de desbloqueio via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos desbloqueados. Ao autor para que efetue o preparo das custas, em cinco dias. -Adv. SILVANA TORMEM, JEFFERSON GOULART DA SILVA, CYNTHIA GODOY ARRUDA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e DANIELLE MADEIRA-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0017385-54.2011.8.16.0001-EDMAR JOSE WOLF FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde as informações do TJ com relação a que efeito sera recebido o recurso. -Adv. MARCIO ANDRÉ GOMES DA SILVA, ALEXANDRE DE TOLEDO e CHRISTIANE M. SARTORI BARBOSA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018192-74.2011.8.16.0001-CINTIA ANDREIA ONAIA x BANCO FINASA BMC S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0018869-07.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFICIO LES HALLES x

FABIULA NATACHA CERANTO FERREIRA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII/c art. 329, ambos do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. RUI ANTONIO LOPES-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021915-04.2011.8.16.0001-SANDRA ANDREIA HEIDER x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0024023-06.2011.8.16.0001-FIT 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIAN S/C LTDA- A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

116. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0026986-84.2011.8.16.0001-SUELI PEDROSO DOS REIS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0027211-07.2011.8.16.0001-UEDER FLORINDO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que exiba os Contratos de Participações Financeiras firmado com o autor e demais documentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa eo tempo rápido da demanda. -Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0028595-05.2011.8.16.0001-EVERALDO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; C) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; D) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; E) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; Elaborado o calculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ROGERIO DAVIDS ELER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

119. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0033218-15.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A x DANIEL ELISON GARCIA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0033854-78.2011.8.16.0001-DILMA DOROTI LASS x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros- Haja vista que nem todos as partes foram devidamente intimadas, a requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

121. INVENTÁRIO-0034908-79.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO DA SILVA x MARIA BARBOSA RIBAS- A inventariante para que apresente, por petição as primeiras declarações. -Adv. EWELYZE PROTASIEWYTCZ-.

122. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0035211-93.2011.8.16.0001-IRACEMA FERREIRA DE FREITAS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- Ao requerente para que se manifeste acerca do agravo retido de fls. 185/186. -Adv. ALEXANDRE DE FREITAS ZUAN ESTEVES-.

123. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0036758-71.2011.8.16.0001-LUCIANO FERREIRA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0038662-29.2011.8.16.0001-MIGUEL TABORDA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. ICARO ANDRE MACHADO-.

125. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040676-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOUGLAS NASCIMENTO RODRIGUES- A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0042133-53.2011.8.16.0001-IRACEMA BATISTA CORREA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado.-Adv. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, FABIOLA CAMISAO e MICHELE DE OLIVEIRA-.

127. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0043382-39.2011.8.16.0001-ANA MARIA DIAS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao oficial de justiça e ao funjus, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao oficial de justiça e ao funjus, e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 43,00 oficial de justiça e R\$ 77,84 funjus, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária, bem como dos tributos incidentes sob o recolhimento. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0043891-67.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS E NOVA ORLEANS I x ANDERSON ADONES KRIECK e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044446-84.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PABS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- (Elvis Costella) e outro- Suspendo o feito ate integral cumprimento do acordo. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

130. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052257-95.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052270-94.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ROSANGELA DE LOURDES MOREIRA RODRIGUES-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

132. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0053662-69.2011.8.16.0001-RODRIGO LUIS CARDOSO e outro x PURUBA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA- ao requerido para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054074-97.2011.8.16.0001-FLAVIO MIRANDA VAZ x BANCO

FINASA S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054569-44.2011.8.16.0001-MARCOS AIRTON ROSA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

135. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055111-62.2011.8.16.0001-LUIS GUSTAVO SANTANA x AMIL- ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- A requerente para que se manifeste acerca dopetitorio e documentos de fls. 275/279 em cinco dias. -Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0058675-49.2011.8.16.0001-ELZA MITIKO YANO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0058791-55.2011.8.16.0001-MARI WOLFF WIEST x MARGARIDA SHEFEL CASTAGNO SIMONELLI e outros-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

138. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0058950-95.2011.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x DJANIRA MARIA DA SILVA FREIRE-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

139. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0059587-46.2011.8.16.0001-JOSE DELMO BRUNATTI e outros x JACY GABARDO e outros-Homologo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Adv. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060461-31.2011.8.16.0001-DEVANIR PEREIRA CERQUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

141. MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO-0060654-46.2011.8.16.0001-ROSICLEIA GRUBER x EDMILSON DA SILVA MARANGONI- Entreguem-se os autos a requerente, independentemente de traslado, consoante o disposto no art. 872 do CPC. -Adv. ROSICLEIA GRUBER e GUILHERME GRUBER DRISSEN-.

142. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0060935-02.2011.8.16.0001-META TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor do funjus, custas devidas a esta serventia, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas a esta serventia e requerer junto ao funjus a restituição do valor de R\$ 606,80, mediante procedimento próprio. -Adv. LUCIANO DUARTE PERES e ADRIANA LIBERALI-.

143. AÇÃO DE DESPEJO-0061221-77.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AUTO POSTO JARDIM AMBIENTAL LTDA- Rservo a analise do pedido de tutela antecipada após a citação do requerido. Cite-se o requerido par no prazo de 15 dias responder a ação com as advertencias do art. 285 e 319 do CPC. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

144. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0065480-18.2011.8.16.0001-JEASTEEC INFORMATICA LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ...Assim, considerando que a autora não se enquadra nashipoteses que devem estar presentes cumulativamente, e ainda não demonstrou a alteração de sua situação financeira da data que distribuiu a demanda até a data do pedido de gratuidade, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (funrejus), nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

145. AÇÃO MONITÓRIA-0067058-16.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO FLAVIO RODRIGUES-ME e outro-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor,

razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

146. AÇÃO MONITÓRIA-0067515-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EVA VICENTE-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

147. AÇÃO MONITÓRIA-0067554-45.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EVERSON CARLOS OLIVEIRA DE BAS-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001159-37.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO ESTACAO IPIRANGA LTDA e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

149. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001679-94.2012.8.16.0001-TISCOSKI PARTICIPACOES LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhe atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execucao seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. -Adv. JEFFERSON DOS SANTOS e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002114-68.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x INOVA DISTRIBUIDORA LTDA M.E e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

151. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003318-50.2012.8.16.0001-SANDRO TON DIN x BANCO PANAMERICANO S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 940,41, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. ROGERIO TOMAS-.

152. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003849-39.2012.8.16.0001-RITA DE CACIA BORTOTTI CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 760,72, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

153. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0003850-24.2012.8.16.0001-CLAUDINO OLECH GOOD x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se

dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 917,44, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

154. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0003929-03.2012.8.16.0001-LUCIANE DE OLIVEIRA TORRES ESTIGARA x BV FINANCEIRA S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 739,35, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

155. INTERDIÇÃO-0007932-98.2012.8.16.0001-MARIA INÊS BASSETI x SERAFINA PROCH BASSETTI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 500,00.-Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER-.

156. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0007925-09.2012.8.16.0001-ANDRE RAMOS SILVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 42.404,40.-Adv. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007946-82.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMPREFONE TELEINFORMATICA LTDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 78.534,64.-Adv. DANIEL HACHEM-.

158. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0008034-23.2012.8.16.0001-LUIZ DA SILVAJUNIOR AUTOMOVEIS - FIRMA INDIVIDUAL x JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 31.000,00. -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008047-22.2012.8.16.0001-AUTO POSTO ALFERES POLI LTDA x ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI TELETAXI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 296,10 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 4.947,94.-Adv. MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE-.

160. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0008065-43.2012.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x SILVA CORDEIRO ALIMENTOS e BEBIDAS LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 408,90 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 7.578,61.-Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

161. ALVARÁ JUDICIAL-0008075-87.2012.8.16.0001-ZELY ZACARKIM DE OLIVEIRA x ROSA ZACARKIM-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada

pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$25.357,14.-Adv. TADEU LUKA-.

162. INVENTÁRIO-0008270-72.2012.8.16.0001-WILMA MURDIGA DENES x FERNANDO DENES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 20.000,00.-Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, VIVIANE MARIA DE SOUZA e KAROLINE MILANI-.

163. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008253-36.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO ALVES DE SOUZA SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 32.142,96-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

164. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0008249-96.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUZA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 66.376,80. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

165. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0008218-76.2012.8.16.0001-CELSE JOSE DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 86.436,73. -Advs. IVAN LUCIANO MENDES e FERNANDO GUSTAVO MENDES-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008215-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JAIR MONTEIRO-ME e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 128.280,06.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

CURITIBA, 15/02/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
- TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 28/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 388/2007 - Dr. Helena Jacobi Marchiori - OAB/RS 56.699
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILA ARIETE KRUEZTMANN 00038 000216/2008
ADIR LUIZ COLOMBO 00086 027309/2010
ADRIANA DA COSTA FERNANDES 00037 000044/2008
ADRIANA MORO CONQUE 00042 001038/2008
ADRIANO CANELLI 00056 000863/2009
ADRIANO COSTA ROSA 00050 000304/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00075 009883/2010
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO 00037 000044/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 00020 000160/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00129 039126/2011
ALDO GALICICOLI JUNIOR 00056 000863/2009
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00048 001758/2008
ALESSANDRA LABIAK 00052 000444/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00024 000942/2006
00072 001610/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00047 001656/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00048 001681/2009
ALEXANDRE CESAR PADUA 00044 001434/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00049 001964/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00037 000044/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00118 014853/2011
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 00006 000783/2001
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00021 000481/2006
ALINE BORGES LEAL 00048 001758/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00146 065515/2011
ALINE LUCIA KLEIN 00021 000481/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00024 000942/2006
00072 001610/2010
AMAURI MANSANO 00024 000942/2006
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00044 001434/2008
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 00092 042161/2010
ANA LUCIA FRANCA 00036 001762/2007
ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE 00021 000481/2006
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 00054 000587/2009
ANA PAULA GUARENCHI 00035 001755/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00047 001656/2008
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA 00022 000486/2006
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00068 002138/2009
ANDRE GUSKOW CARDOSO 00021 000481/2006
ANDRE LUIS GASPAS 00089 037118/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00106 072650/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00068 002138/2009
ANDREA MARI DOMINGUES 00014 000324/2005
ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA 00151 004352/2012
ANELISE SBALQUEIRO 00071 001400/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00084 024230/2010
00096 045752/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00007 001472/2001
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00056 000863/2009
00063 001681/2009
ANGELICA RAQUEL RUIZ 00050 000304/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00122 025604/2011
ANISIO DOS SANTOS 00028 000252/2007
ANTONIO CARLOS BONET 00081 016592/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00060 001282/2009
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 00126 036761/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00038 000216/2008
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA 00037 000044/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00116 009309/2011
ARIVALDIR GASPAS 00089 037118/2010
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00068 002138/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00050 000304/2009
ASSIS CORREA 00064 001769/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00001 000736/1988
BERNARDO DENES HIGENBERG FERNANDES 00012 000868/2004
BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA 00050 000304/2009
BLAS GOMM FILHO 00036 001762/2007
BRENO MERLIN 00114 008064/2011
BRUNO BRAGA BETTEGA 00108 000558/2011
CAMILA GBUR HALUCH 00054 000587/2009
CARLA HATSCHBACH 00003 000519/1997
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00052 000444/2009
00140 058134/2011
CARLA MARIA KOHLER 00084 024230/2010
00096 045752/2010
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00014 000324/2005
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00110 001957/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00143 063568/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA 00053 000483/2009
CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY 00044 001434/2008
CARLOS EDUARDO PEDREIRA 00068 002138/2009
CARLOS MANSUR ARIDA 00001 000736/1988
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR 00104 071502/2010
CARLYLE POPP 00022 000486/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00022 000486/2006
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00101 063403/2010
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00144 064243/2011
CELI GABRIEL FERREIRA 00129 039126/2011
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00042 001038/2008
CESAR AUGUSTO BUCZEK 00083 023101/2010
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA 00021 000481/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00030 000464/2007
00121 023327/2010

CHRISTIAN LAUFER 00149 001482/2012
 CIBELE MERLIN TORRES 00007 001472/2001
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00129 039126/2011
 CIRINEI ASSIS KARNOS 00003 000519/1997
 CIRSO TEODORO DA SILVA 00027 000209/2007
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESSEWIJK 00050 000304/2009
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00052 000444/2009
 00140 058134/2011
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00050 000304/2009
 CRISTIAN MIGUEL 00052 000444/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00094 044431/2010
 00140 058134/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00052 000444/2009
 00057 001006/2009
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00084 024230/2010
 00096 045752/2010
 CRISTIANO TRIZOLINI 00058 001061/2009
 00066 001929/2009
 CRYSTIANE LINHARES 00068 002138/2009
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00003 000519/1997
 DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00121 023327/2011
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00018 000081/2006
 DANIEL HACHEM 00034 001497/2007
 DANIEL KRUGER MONTOYA 00149 001482/2012
 DANIEL PESSOA MADER 00077 010926/2010
 DANIEL TANAKA 00004 001141/2000
 DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO 00068 002138/2009
 DANIELE CRISTINE TAKLA 00088 029436/2010
 DANIELE DE BONA 00128 038798/2011
 DANIELLE BASTOS VELOZO 00037 000044/2008
 DANIELLE BROTTTO 00042 001038/2008
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00068 002138/2009
 00095 045269/2010
 DEBORA SEGALA 00102 065790/2010
 DEBORAH GUIMARAES 00054 000587/2009
 DEIVITY DUTRA CHAVES 00004 001141/2000
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00008 000088/2002
 00061 001438/2009
 00091 040526/2010
 DIEGO MARTINS CASPARY 00124 027065/2011
 DIEGO PROVENZANO 00037 000044/2008
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00064 001769/2009
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00092 042161/2010
 EDGAR LUIZ DIAS 00061 001438/2009
 EDINEIA SANTOS DIAS 00092 042161/2010
 EDINOMAR LUIS GALTER 00051 000368/2009
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00023 000492/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00013 001407/2004
 00112 004432/2011
 00113 006294/2011
 EDUARDO NUNEZ SANTOS 00037 000044/2008
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00032 000894/2007
 EDUARDO TALAMINI 00021 000481/2006
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00120 021110/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00052 000444/2009
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00026 000013/2007
 00072 001610/2010
 ELME KAREM BAIDO 00043 001191/2008
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00059 001251/2009
 00085 026094/2010
 00099 055096/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00052 000444/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00134 049411/2011
 EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00022 000486/2006
 EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00003 000519/1997
 EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00040 000544/2008
 ENIO CORREA MARANHÃO 00025 001238/2006
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00098 054740/2010
 ERICK RENATO DO NASCIMENTO 00051 000368/2009
 ERIKA MARCHETTO ALHADAS 00147 066501/2011
 ERLON DE FARIA PILATI 00004 001141/2000
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI 00104 071502/2010
 ESTEFANO ULANDOWSKI 00087 027441/2010
 EURICO DE JESUS TELES NETO 00037 000044/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00029 000288/2007
 00071 001400/2010
 00080 015095/2010
 00097 047418/2010
 00109 000612/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00131 046966/2011
 EVELISE BRANDAO DOS SANTOS 00068 002138/2009
 FABIANA SILVEIRA 00009 001233/2002
 00047 001656/2008
 00076 010380/2010
 00133 048302/2011
 00137 053048/2011
 00145 064671/2011
 FABIANO MOYSES FURTADO 00058 001061/2009
 00066 001929/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00108 000558/2011
 00108 000558/2011
 FABIO DE ALENCAR KARAMM 00058 001061/2009
 00066 001929/2009
 FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA 00037 000044/2008
 FABIO KIKUTHI FELIX 00148 000725/2012
 FABIO MARCOS ARAUJO CEDA 00061 001438/2009
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 00104 071502/2010
 FABIULA SCHMIDT 00018 000081/2006
 FABRICIO KAVA 00097 047418/2010

00109 000612/2011
 00131 046966/2011
 FATIMA DENISE FABRIN 00103 070292/2010
 FELIPE SA FERREIRA 00118 014853/2011
 FELIPE SCRIPES WLADECK 00021 000481/2006
 FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00039 000284/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00108 000558/2011
 00108 000558/2011
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00021 000481/2006
 FILIPE ALVES DA MOTA 00114 008064/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00052 000444/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00050 000304/2009
 FLAVIO RICARDO COMUNELLO 00069 002407/2009
 00093 042426/2010
 FRANCISCO DERADI 00006 000783/2001
 GABRIEL SCHULMAN 00150 002248/2012
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00050 000304/2009
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00018 000081/2006
 GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 00045 001568/2008
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00134 049411/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00139 054921/2011
 GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00104 000324/2005
 GERALDO NOGUEIRA DE GAMA 00102 065790/2010
 GERMANO DE SORDI BATISTA 00019 000124/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 000304/2009
 00083 023101/2010
 GIANCARLO AMPRESSAN 00006 000783/2001
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00052 000444/2009
 00140 058134/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00030 000464/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00121 023327/2011
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00104 071502/2010
 GIOVANA B. LOCATELLI PEREIRA 00014 000324/2005
 GIOVANEI GIONEDIS 00088 029436/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00056 000863/2009
 00063 001681/2009
 GIOVANI GIONEDIS 00022 000486/2006
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 00022 000486/2006
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00086 027309/2010
 GISELE MINGUETTI DE SA 00068 002138/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 00129 039126/2011
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00003 000519/1997
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 00079 015052/2010
 GRAZIELA CRISTIANE JUCHEM 00083 023101/2010
 GREICY KEROL PATRIZZI 00044 001434/2008
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00069 002407/2009
 00093 042426/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA 00022 000486/2006
 GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00068 002138/2009
 HELENA PRATA FERREIRA 00037 000044/2008
 HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI 00087 027441/2010
 HUGO MARTINS KOSOP 00111 002889/2011
 00123 026744/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00139 054921/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00103 070292/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 00068 002138/2009
 IVONE STRUCK 00112 004432/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00130 042989/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00050 000304/2009
 00083 023101/2010
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00050 000304/2009
 JAQUELINE ZAMBON 00030 000464/2007
 JEAN CARLOS CAMOZATO .- OAB/PR 40539 00104 071502/2010
 JEAN CESAR XAVIER 00104 071502/2010
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00020 000160/2006
 JEFERSON BARBOSA 00052 000444/2009
 JEFERSON WADY SABBAG 00147 066501/2011
 JEFERSON WEBER 00046 001574/2008
 JEFFERSON COMELI 00023 000492/2006
 JOANITA FARYNIAK 00054 000587/2009
 JOAO BATISTA VALIM 00057 001006/2009
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00064 001769/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00081 016592/2010
 JOAO CASILLO 00007 001472/2001
 00023 000492/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00030 000464/2007
 00121 023327/2011
 JOAO PAULO MARCONDES 00024 000942/2006
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00129 039126/2011
 JORGE CAMILOTTI FILHO 00003 000519/1997
 JORGE ELOIR MAURER 00019 000124/2006
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 00111 002889/2011
 JOSE ARI MATOS 00037 000044/2008
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS 00061 001438/2009
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00068 002138/2009
 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00132 047039/2011
 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO 00024 000942/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES 00005 000774/2001
 JOSEMARA CUBA 00068 002138/2009
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00010 001027/2003
 JOSMAR DE SOUZA 00016 000727/2005
 JULIANA MARA DA SILVA 00050 000304/2009
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00067 002082/2009
 00070 000686/2010
 00076 010380/2010
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00050 000304/2009
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00136 052506/2011
 JULIANO LAUER 00124 027065/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00059 001251/2009

KARIN HASSE 00027 000209/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00033 001426/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBEER 00052 000444/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00009 001233/2002
 00047 001656/2008
 00048 001758/2008
 00067 002082/2009
 00070 000686/2010
 00076 010380/2010
 KARLA MARIA TREVIZANI 00021 000481/2006
 KATIE F. CARLESSE DAVET 00042 001038/2008
 LACIR GUARENGHI 00035 001755/2007
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00068 002138/2009
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00050 000304/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00038 000216/2008
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00054 000587/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 001233/2002
 00074 006788/2010
 00103 070292/2010
 00105 072280/2010
 LÍCIA MARIA BREMER 00144 064243/2011
 LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAM 00024 000942/2006
 LIDSON JOSE TOMASS 00080 015095/2010
 LIGIA MARIA DA COSTA 00118 014853/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00032 000894/2007
 LILLIAN CASTILHO MENINI 00129 039126/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00121 023327/2011
 LINEU EDISON TOMASS 00080 015095/2010
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00119 020423/2011
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS 00050 000304/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00022 000486/2006
 00088 029436/2010
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00046 001574/2008
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00083 023101/2010
 LUCIANO ANGHINONI 00050 000304/2009
 LUCIANO GIACOMET 00021 000481/2006
 LUCILENE MACHADO CARLOS 00040 000544/2008
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00068 002138/2009
 LUIS PAULO SERPA 00044 001434/2008
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00104 071502/2010
 LUIZ DE A. ARARIPE 00147 066501/2011
 LUIZ DE A. ARARIPE JR 00147 066501/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00106 072650/2010
 00139 054921/2011
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00121 023327/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000519/1997
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00134 049411/2011
 LUIZ GUSTAVO BARON 00025 001238/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00050 000304/2009
 00083 023101/2010
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00055 000741/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00073 006527/2010
 LUIZ ROBERTO RECH 00125 033140/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 000288/2007
 00071 001400/2010
 00080 015095/2010
 LUIZ SALVADOR 00082 017620/2010
 MAIRA RODRIGUES DA C. TEIXEIRA 00102 065790/2010
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00022 000486/2006
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00011 000538/2004
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 00104 071502/2010
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00125 033140/2011
 MARA SILVIA ALVES FERNANDES 00003 000519/1997
 MARCAL JUSTEN FILHO 00021 000481/2006
 MARCAL JUSTEN NETO 00021 000481/2006
 MARCELA LIMA ROCHA 00037 000044/2008
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00020 000160/2006
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 00061 001438/2009
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00028 000252/2007
 MARCELO MUSSI CORREA 00020 000160/2006
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 00105 072280/2010
 MARCIA ZANIN 00064 001769/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00141 059908/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 001407/2004
 00112 004432/2011
 00113 006294/2011
 00138 053441/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00118 014853/2011
 MARCO ANTONIO RIBAS 00046 001574/2008
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00088 029436/2010
 00120 021110/2011
 MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 00078 011661/2010
 MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO 00051 000368/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00036 001762/2007
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00132 047039/2011
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00008 000088/2002
 MARCUS AURELIO LIOGI 00073 006527/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00043 001191/2008
 00088 029436/2010
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00068 002138/2009
 00095 045269/2010
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00092 042161/2010
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00036 001762/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 000942/2006
 00026 000013/2007
 00072 001610/2010
 MARILANE TON RAMOS 00061 001438/2009
 MARILZA MATIOSKI 00002 000487/1997
 00010 001027/2003

MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00115 008260/2011
 MAURICIO ALESSANDRO VOOS 00094 044431/2010
 MAURICIO FRANCO FERRAZ 00142 062295/2011
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00007 001472/2001
 MAURO NOBREGA PEREIRA 00001 000736/1988
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00017 000939/2005
 00025 001238/2006
 00107 073288/2010
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ 00021 000481/2006
 MELINA BRECKENFELD RECK 00053 000483/2009
 MONICA ORTEGA 00108 000558/2011
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 00144 064243/2011
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00050 000304/2009
 MOYSES GRINBERG 00004 001141/2000
 MURILO CELSO FERRI 00059 001251/2009
 00085 026094/2010
 00099 055096/2010
 00135 050330/2011
 MYHELLE FORTUNATO 00018 000081/2006
 NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS 00090 037554/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00043 001191/2008
 00088 029436/2010
 00120 021110/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00062 001549/2009
 00098 054740/2010
 00119 020423/2011
 NEUSA MARIA CANDIDO 00032 000894/2007
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00003 000519/1997
 PATRICIA CASILLO 00007 001472/2001
 00023 000492/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00052 000444/2009
 PATRICIA VAILATI 00042 001038/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00056 000863/2009
 PAULO CESAR TORRES 00032 000894/2007
 PAULO EDUARDO ROMANO 00043 001191/2008
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00079 015052/2010
 PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO 00058 001061/2009
 00066 001929/2009
 PAULO NALIN 00022 000486/2006
 PAULO OSTERNACK AMARAL 00021 000481/2006
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00041 000648/2008
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00050 000304/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00009 001233/2002
 00074 006788/2010
 PAULO ROBERTO PINTO 00024 000942/2006
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00022 000486/2006
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00021 000481/2006
 PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR 00108 000558/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00052 000444/2009
 00140 058134/2011
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00127 037741/2011
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 00027 000209/2007
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00090 037554/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00059 001251/2009
 RAFAEL FURTADO MADI 00019 000124/2006
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00120 021110/2011
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 00021 000481/2006
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00003 000519/1997
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00102 065790/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00034 001497/2007
 RENATA LISBOA DE MIRANDA DE SOUZA SANTOS 00147 066501/2011
 RENATA MALUF MARTINS 00102 065790/2010
 RENATA NOGUEIRA 00051 000368/2009
 RICARDO ANDRAUS 00025 001238/2006
 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE 00024 000942/2006
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00120 021110/2011
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00037 000044/2008
 ROBERTA RIBAS SANTOS 00124 027065/2011
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00022 000486/2006
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00088 029436/2010
 ROBSON FARI NASSIN 00050 000304/2009
 ROBSON IVAN STIVAL 00033 001426/2007
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00065 001814/2009
 RODRIGO AUGUSTO DE FREITAS 00108 000558/2011
 RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00022 000486/2006
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 00014 000324/2005
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00116 009309/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00065 001814/2009
 RODRIGO PINTO DE CARVALHO 00055 000741/2009
 ROMULO VINICIUS FINATO 00103 070292/2010
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 00023 000492/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00024 000942/2006
 00026 000013/2007
 ROSELI EMILIANO COSTA 00108 000558/2011
 ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO 00031 000514/2007
 ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00046 001574/2008
 RUDDISNEY GIMENES FILHO 00053 000483/2009
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00019 000124/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 000686/2005
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00108 000558/2011
 00108 000558/2011
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00027 000209/2007
 SANDRO RAFAEL BONATTO 00022 000486/2006
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00054 000587/2009
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00032 000894/2007
 SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00061 001438/2009
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00104 071502/2010
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00024 000942/2006
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00008 000088/2002

SERGIO SANCHES PERES 00061 001438/2009
 SERGIO SCHULZE 00047 001656/2008
 00070 000686/2010
 00076 010380/2010
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 00021 000481/2006
 SIBELE PACHECO LUSTOSA 00007 001472/2001
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00120 021110/2011
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00023 000492/2006
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00007 001472/2001
 00023 000492/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00054 000587/2009
 STELLA MARIS MACHADO NATAL 00117 011297/2011
 SUZANA TIMM ARF 00092 042161/2010
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA 00028 000252/2007
 TATIANA NATAL 00117 011297/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00047 001656/2008
 00048 001758/2008
 00070 000686/2010
 00076 010380/2010
 00136 052506/2011
 TATIANE MUNCINELLI 00050 000304/2009
 TATIANE R. BALDONI SAVORDELLI 00100 063065/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00080 015095/2010
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00071 001400/2010
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00029 000288/2007
 THAYNA KARIM POZZOBON 00023 000492/2006
 THIAGO COLLETI PODANOSQUI 00068 002138/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00024 000942/2006
 00072 001610/2010
 URIELI AURETH KULAITIS IEGER 00108 000558/2011
 URSULLA ANDREA RAMOS 00022 000486/2006
 VALDIR JULIO ULBRICH 00005 000774/2001
 VANESSA BENATO CARDOSO 00115 008260/2011
 VANESSA CAPELI PEREIRA 00042 001038/2008
 VANESSA JANKE DE CASTRO OAB 31.202 00088 029436/2010
 VANESSA NOGUEIRA CALDAS SILV.MOTA 00023 000492/2006
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00022 000486/2006
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00050 000304/2009
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00018 000081/2006
 VINICIUS MORO CONQUE 00042 001038/2008
 VIVIANE ZACARIAS DO AMARAL CURI 00151 0004352/2012
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00056 000863/2009
 WALTER SAES RODRIGUES NETO 00079 015052/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-736/1988-JOAO GEORGES MANSOUR e outro x JOSE N.FORMIGHERI e outro- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012. - Adv. CARLOS MANSUR ARIDA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e MAURO NOBREGA PEREIRA-.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA-487/1997-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x MIGUEL ARTUR BARZ- Manifeste-se o Autor acerca da petição de fls. 305/305, no prazo legal-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000042-36.1997.8.16.0001-ROBERTO AICAR SUS x ROSSINI BARBOSA LIMA e outro- Cumpra-se o item II de fls. 225. No mais, apesar de não haver insurgência das partes quanto a última avaliação do imóvel, observa-se que esta ocorreu em julho de 2009, sendo imprescindível nova avaliação para o regular prosseguimento do feito, mesmo porque é público e notório a valorização imobiliária ocorrida nos últimos tempos nesta capital. Ademais, dispõe o item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça/PR (Provimento nº 217): 5.8.14 - Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escritura providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seis meses, serão conclusos os autos para a devida apreciação. Assim, desentranhe-se o respectivo mandado para que seja realizada nova avaliação do bem. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o exequente, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. "Deve o Exequente depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia. Fica da mesma forma, intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, para a realização do Leilão, no prazo de cinco dias, depositar o valor dos respectivos ofícios, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, JORGE CAMILOTTI FILHO, CARLA HATSCHBACH, CIRINEI ASSIS KARNOS, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000237-16.2000.8.16.0001-M.M. ARRUDA E CIA LTDA x JOAO DUTRA CHAVES e outro- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 403/404. (Total R\$ 11.579,87), em cinco dias"-Adv. ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA, MOYSES GRINBERG e DEIVITY DUTRA CHAVES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000518-35.2001.8.16.0001-MARTINUCCI DO BRASIL MOVEIS P/ESCRITORIO LTDA x LR COMERCIO E REPRESENTACOES COM LTDA e outros- "Deve o Exequente efetuar o preparo

das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA-783/2001-CONDOMINIO EDIFICIO ACARAY x ROSANGELA GOMES DA SILVA FERREIRA- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 904,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. GIANCARLO AMPESSAN, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e FRANCISCO DERADI-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000247-26.2001.8.16.0001-MAURER ANDRES DORIA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-SPC HOSP.CAJURU- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 2226/2241, em cinco dias"-Adv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SIBELE PACHECO LUSTOSA, MAURO JUNIOR SERAPHIM e GIBELE MERLIN TORRES-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-88/2002-BANCO BRADESCO BRASIL S/A x PLASVAC IND. E COM DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA ME e outros- I Diante do pedido formulado às fls. 314/315 foi realizada consulta nesta data, via sistema RENAJUD, acerca do veículo descrito às fls. 314, entretanto, observou-se que o mesmo encontra-se em nome do Banco Bradesco S/A, conforme comprovante adiante acostado. II Assim, intime-se o exequente, a fim de que tome ciência de tal informação, e bem assim se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito. III Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1233/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-CREDITO IMOBILIARIO x TIBAGI ROLAMENTOS E PECAS LTDA e outro- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório em favor do exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

10. COBRANÇA - SUMÁRIA-1027/2003-CONDOMINIO EDIFICIO IUACHINI CAMILO x ERNANI GOMES CORREIA-I À escritania para que designe datas para realização de 1ª e 2ª praça (no caso de não haver licitantes), de tudo certificado nos autos com a consequente intimação de todos os interessados. II Na hipótese de não realização do ato por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. III Expeça-se edital, intime-se pessoalmente o executado e eventuais Juízos que tenham anotações no presente imóvel, bem como o credor hipotecário, havendo. IV Diligências necessárias. Designada a data 02 de maio de 2012 as 14h00min para a 1ª praça e dia 16 de maio de 2012 as 14h00min horas para a 2ª praça. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, para a realização do Leilão, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARILZA MATIOSKI e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

11. COBRANÇA - SUMÁRIA-538/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x CRISTIANI SENTONE NISIO e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 78,62, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

12. INDENIZACAO POR DANOS-868/2004-JOAO CARLOS VENERI x JOAO DERNIZO PUPPI (ESPOLIO) e outros- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. BERNARDO DENES HIGENBERG FERNANDES-.

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1407/2004-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x ANDERSON RAMIRO SCHEUER- Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do CPC, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito ou o valor do bem, estimado em R\$8.200,00 (fls. 114). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de janeiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001322-61.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x EMPORIUM BEAUTY TRATAMENTO DE BELEZA LTDA e outros- ***Ficam os executados intimados acerca da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 243.-Adv. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, ANDREA MARI DOMINGUES e GIOVANA B. LOCATELLI PEREIRA-.

15. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-686/2005-SOLANGE DALKE x BRASIL TELECOM S/A- Para análise do pedido de fls. 386 deverá o exequente juntar planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA-727/2005-CONDOMINIO EDIFICIO JAQUELINE DELISIEE e outro x CLAUDINO PARIZOTTO e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 614,68, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSMAR DE SOUZA-.

17. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-939/2005-DANIEL DE OLIVEIRA VIANA x BANCO LLOYDS TSB S/A e outro- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

18. REP. DE DANOS - INDENIZ.-SUM-0000940-34.2006.8.16.0001-WESLEY MENESES CAMACHO x TIM SUL S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 602,26, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo

retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MYCHELLE FORTUNATO, FABIULA SCHMIDT, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e VINICIUS LUDWIG VALDEZ.

19. REIVINDICATORIA-0001446-10.2006.8.16.0001-JORGE ELOIR MAURER e outro x GONÇALVES E FARIAS LAVANDERIAS LTDA- I Diante do ofício de fls. 357/358 e pedido de fls. 360, peça-se novo alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, em favor da procuradora de Weber Construções Cívicas Ltda, para levantamento da quantia depositada, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 337. III - Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JORGE ELOIR MAURER, SAMIRA NABBOUH ABREU, GERMANO DE SORDI BATISTA e RAFAEL FURTADO MADI.

20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-160/2006-ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x ARTHUR FRENKL-"I - Manifeste-se o AUTOR/ EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl156."-Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, MARCELO MUSSI CORREA, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

21. SUMARIO-481/2006-TRAMONTINA E VIEIRA LTDA x SOCIEDADE COOP.DE SERV.MEDICOS DE CTBA E REGIAO ME- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1222/1241, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LUCIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, SHEILA JUSTEN TRISTAO, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ, PEDRO HENRIQUE XAVIER, KARLA MARIA TREVIZANI e LUCIANO GIACOMET.

22. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0000044-88.2006.8.16.0001-CRISTINA YUKA TANAKA x MARCOS KATSUMI ANABUKI e outro- Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls. 465. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012. -Advs. PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, SANDRO RAFAEL BONATTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS.

23. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-492/2006-MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPACOES LTDA x MERCARIA NOSSO LAR LTDA - ME- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012. -Advs. JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA CALDAS SILV.MOTA, THAYNA KARIM POZZOBON e RONALDO PINHEIRO PETINATI.

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-942/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x PAULA MARIA FRANCO- Indefiro o pedido de fls. 67 na medida em que a ré foi localizada no último endereço diligenciado, conforme certidão de fls. 65. Intime-se o autor para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, RICARDO DOS SANTOS ANDRADE, JOAO PAULO MARCONDES, PAULO ROBERTO PINTO, JOSE HENRIQUE DE ARAUJO, LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAM, AMAURI MANSANO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

25. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0001716-34.2006.8.16.0001-AILTO ANTONIO TRES e outros x SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO ES IMOBILIÁRIOS- Recebo o agravo interposto às fls. 400/406, na forma retida. Anotese. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 27 de janeiro de 2012 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS e ENIO CORREA MARANHÃO.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-13/2007-MARY ANDERSEN BALAO (ESPOLIO) x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidão de fls. 308-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

27. INDENIZACAO POR DANOS-0004484-93.2007.8.16.0001-MARCOS STIER LUTKE e outro x ISRAEL MARTINS ANTONIO e outros-Haja vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o caso em discussão merece a realização de audiência para tal fim. Assim, nos termos do art. 125 c/c 331 do CPC, designo o dia 03 de abril de 2012, às 14:45 horas, para a realização de audiência de

conciliação. Atento às partes para que, quando da realização do ato, deverão estar representadas por procurador com poderes especiais para transigir, bem como para que tragam consigo planilha atualizada do débito com proposta concreta de acordo. Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, RAFAEL ANDREY FERNANDES, CIRSO TEODORO DA SILVA e KARIN HASSE.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-0001179-04.2007.8.16.0001-ANDREIA ROCHA ALBERT MORETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA)- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, ANISIO DOS SANTOS e MARCELO MOKWA DOS SANTOS.

29. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0002719-87.2007.8.16.0001-ALVARO PEDRO JUNIOR x BANCO ITAU S/A (R.PREFEITO E.GAERTNER/CTBA)- Sobre o petição de fls. 271/274, manifeste-se o banco requerido. Intem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012 -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

30. EXECUCAO HIPOTECARIA-464/2007-BANCO ITAU S/A (PÇA) x PAULO RODRIGUES DO AMORIM e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-0001848-57.2007.8.16.0001-ANTONIO DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE JOSE PEDROSO DE MORAES e outro- Manifeste-se a Exequente acerca da informação de fls. 308-verso, no prazo legal-Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000951-29.2007.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 117."-Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

33. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001932-58.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x PANIFICADORA CAPUCCINO LTDA e outros- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 226. II Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI e ROBSON IVAN STIVAL.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002782-15.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x ROSANE MARIA DE SOUZA - ME e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

35. ALVARA JUDICIAL-1755/2007-MARIA ZELIA BUENO LOURO x JOSE RIBEIRO LOURO (ESPOLIO)- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Advs. LACIR GUARENCHI e ANA PAULA GUARENCHI.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-1762/2007-SANTANDER SEGUROS S/A (R.AMADOR BUENO /SP) x LUIZ CARLOS PEDROSO GONCALVES- I Primeiramente, esclareça o embargante qual escritório de advocacia defenderá seus interesses na presente demanda, uma vez que constam petições com juntada de procurações outorgadas por Santander Seguros S/A de escritórios distintos (fls. 197/203 e 205/212). II Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, MARCO JULIANO FELIZARDO e ANA LUCIA FRANCA.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-44/2008-CARLOS CLAUDIO MILITAO x BRASIL TELECOM S/A- Considerando que o valor proposto pela Sra. Perita às fls. 312/314 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como a não insurgência das partes, fixo a verba honorária em R\$780,00 (setecentos e oitenta reais). Assim, intime-se a ré para que, em 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários. Após, com o cumprimento do item II, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012 -Advs. JOSE ARI MATOS, EURICO DE JESUS TELES NETO, DANIELLE BASTOS VELOZO, DIEGO PROVENZANO, EDUARDO NUNEZ SANTOS, HELENA PRATA FERREIRA, MARCELA LIMA ROCHA, ADRIANA DA COSTA FERNANDES, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

38. COBRANÇA - SUMÁRIA-216/2008-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x HIERTE APARECIDA STRESSER- I Diante do contido no petição de fls. 104/105 e, bem assim, do depósito de 30% do valor total executado (fls. 116/117), nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, autorizo a devedora a realizar o pagamento do saldo remanescente, em 06 (seis) parcelas, na forma requerida. II Assim, nos termos do § 1º do mencionado artigo, suspendo os atos executivos e, autorizo, desde logo, a expedição de alvará, em favor do credor, para levantamento do valor depositado em Juízo, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Deverá o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. III No mais, intime-se o exequente da presente decisão e aguarde-se a realização dos demais depósitos pela executada. IV Int... Curitiba, 26 de janeiro

de 2012 . "Fica o Credor intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS e ADILA ARIETE KRUEZMANN-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/2008-CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x MASSAO SUGISAWA- "Manifeste-se o Executado acerca do contido na certidão de fls. 91/95-Adv. ANTONIO MARCOS BALDÃO-.

40. RESCISAO COMPROMISSO C.VENDA-544/2008-SIDNEY HIDEO UMADA x MAIKO ENNS e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 246."-Advs. EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-648/2008-MASSAO SUGISAWA x BANCO SANTANDER S/A *- "Manifeste-se o Embargante acerca do contido na certidão de fls. 202/206-Adv. ANTONIO MARCOS BALDÃO-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-1038/2008-MARISLE REGINA ALLES x CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro- I Face o contido na certidão retro, primeiramente, promova-se a intimação da executada, pessoalmente, dos termos do despacho de fls. 81. II Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 . "Fica a Embargante intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. KATIE F.CARLESSE DAVET, VANESSA CAPELI PEREIRA, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTTO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1191/2008-ADRIANA DE LIMA. x BANCO HSBC S.A. (TRAV.O LIV.BELO/CTBA/PR)- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 328,41, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ELME KAREM BAIDO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PAULO EDUARDO ROMANO-.

44. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-1434/2008-CARLO AUGUSTO MICHAELSEN CONTE x CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO-intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. -Advs. ALEXANDRE CESAR PADUA, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY, GREICY KEROL PATRICIA e LUIS PAULO SERPA-.

45. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001951-30.2008.8.16.0001-MARCELO CRISTIANO ALVES x BV FINANCEIRA S/A (MARECHAL DEODORO, 261/CTBA-PR)- Recebo o recurso de apelação de fls. 210/222, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 . -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI 29196-.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA-1574/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x ROSANA TANDELLO TEIXEIRA- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA, MARCO ANTONIO RIBAS e LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

47. RESC.CONT.C/TUT.ANTECIPADA-1656/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS PEREIRA- Promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012 . >>>Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004963-52.2008.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x NICOLAU PEREIRA NETO- I Diante do pedido formulado às fls. 42, foi realizada consulta nesta data, via sistema RENA JUD, acerca do veículo, objeto da presente lide, porém, deixei de promover o seu bloqueio, haja vista que o mesmo encontra-se em nome de terceira pessoa estranha ao feito, conforme comprovante adiante acostado. II Assim, intime-se o requerente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quanto ao acima exposto e informe qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ALINE BORGES LEAL, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

49. COBRANÇA-0005026-77.2008.8.16.0001-ELAINE DREHMER DE ALMEIDA CRUZ x BANCO ITAU S/A (MONSENHOR CELSO/CTBA)- Analisando os presentes autos, observa-se que efetivamente os autos foram retirados em carga pela procuradora da autora (16/11/2011 a 21/11/2011) quando da publicação da sentença de fls. 161/166, conforme se comprova através da certidão de fls. 171 verso. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor do réu o prazo de 06 (seis) dias para interposição de eventual recurso. Oportunamente voltem os autos conclusos para análise do pedido retro formulado pela autora. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003483-05.2009.8.16.0001-ANERINA FERREIRA SOUZA x HDI SEGUROS S/A-*** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.040,01, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br), bem como, manifeste-se o Autor acerca do Depósito de fls. 453/454 e acerca da satisfação do crédito. -Advs. ROBSON FARI NASSIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANO COSTA ROSA, BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, ANGELICA RAQUEL RUIZ, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

51. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006253-68.2009.8.16.0001-GUILHERME CARLOS DA SILVA - REPRESENTADO POR SEUS PAIS: ELIOMAR CARLOS DA SILVA e ANA PAULA DOS SANTOS SILVA x RADIO e TELEVISÃO RECORD S/A e outros- I Citem-se os denunciados, na forma solicitada às fls. 202/203. II Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012 . "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EDINOMAR LUIS GALTER, ERICK RENATO DO NASCIMENTO, MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO e RENATA NOGUEIRA-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-444/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x CLEMENTINA EUDOXIA ROSA DE OLIVEIRA- Recebo o recurso de apelação de fls. 41/49, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012 . -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

53. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001998-67.2009.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ÁLVARO JOSÉ BRESSAN- Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 17 de janeiro de 2012>>> Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para manifestação, indicando em qual(is) endereço(s) pretende seja realizada a citação daquele. Int... Curitiba, 20 de janeiro de 2012 -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA e RUDISNEY GIMENES FILHO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003285-65.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO e outro- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 88-Advs. DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

55. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-741/2009-MARIA ELENA RIBEIRO x PARANA BANCO S/A- Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao petição e documentos de fls. 206/212, voltando, após, conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e RODRIGO PINTO DE CARVALHO-.

56. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005454-25.2009.8.16.0001-ROSANE FATIMA DE SENA x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Intimem-se as partes para que comunique o acordo diretame ao Juízo ad quem. Em 27/01/12-Advs. ADRIANO CANELLI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e ALDO GALICIONI JUNIOR-.

57. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006981-12.2009.8.16.0001-VADIR DE CUFFA e outro x BANCO ITAU S/A (PÇA) - I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 27 de janeiro de 2012 . -Advs. JOAO BATISTA VALIM e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006956-96.2009.8.16.0001-S.M.R. - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS x DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros- I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, bem como que a apelação dos embargos a execução em apenso fora recebida tão somente no efeito devolutivo, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, conforme se depreende do recibo adiante encartado. II Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. III Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. IV Diligências necessárias. Curitiba, 24 de janeiro de 2012>>>I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados. II Int... Curitiba, 27 de janeiro

de 2012 . -Advs. FABIANO MOYSES FURTADO, PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-
 59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003887-56.2009.8.16.0001-ELVIS ERISON AMANCIO x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Com as baixas e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2012 *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 318,61, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."- Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-
 60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005760-91.2009.8.16.0001-ANTONIO JOSE MENEGOTTO x JOSE LUCAS DALLAGRANA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 135."- Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-
 61. ORDINARIA-0006512-63.2009.8.16.0001-MARIO TAKETOSI HIRAMI e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) e outros- Manifeste-se a parte Ré acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 1022/2011, cfe. fls. 267/268, no prazo legal-Advs. EDGAR LUIZ DIAS, FABIO MARCOS ARAUJO CEDA, SERGIO SANCHES PERES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO e JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS-
 62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001760-48.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CESAR LUIZ SASS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-
 63. COBRANÇA - SUMÁRIA-1681/2009-DERCI PAULO DE OLIVEIRA e outro x SEGURADORA LIDER - DPVAT- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 949,41, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO-
 64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006587-05.2009.8.16.0001-BASILIO KURACH x ESSEX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), digam as partes em cinco dias"-Advs. ASSIS CORREA, MARCIA ZANIN, JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-
 65. MONITORIA-0003616-47.2009.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS DA LUZ x EURICO AVILA DA LUZ- Observando o conteúdo do requerimento de fls. 48 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do requerido. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012 .>>>Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-
 66. EMBARGOS A EXECUCAO-0006957-81.2009.8.16.0001-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x S.M.R. - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS- Recebo o recurso de apelação de fls. 166/191 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de janeiro de 2012 -Advs. FABIANO MOYSES FURTADO, PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-
 67. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0010888-92.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DEYSE DA SILVA SANTOS- Promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012.>>>Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Advs. JULIANA MUHLMANN PROVESI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-
 68. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0006090-88.2009.8.16.0001-JOSE CARLOS DE SOUZA GOMES x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- Ciência quanto a interposição do Agravo de Instrumento. Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, JOSEMARA CUBA, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, GISELE MINGUETTI DE SA, GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, EVELISE BRANDAO DOS SANTOS, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-
 69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002015-06.2009.8.16.0001-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BEMA BRASIL LTDA- Intime-se pessoalmente o executado, via carta AR, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do regular prosseguimento da execução

independentemente de intimação. Sem prejuízo, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntado, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de janeiro de 2012 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA-
 70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000686-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x COMERCIAL GOMES SILVA LTDA- Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados PCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 68/69. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012 . -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI-
 71. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001400-79.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x BANCO ITAU S/A (PÇA)- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER-
 72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001610-33.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA- Promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012 .>>> Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-
 73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006527-96.2010.8.16.0130-MANOEL NUNES DOS SANTOS FILHO x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)- Antes da análise do pedido de assistência judiciária gratuita, renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que seja assinada a petição inicial, vez que apócrifa. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-
 74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006788-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x SOLUTRONICS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outro- Observando o conteúdo do requerimento de fls. 26/27 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço dos executados. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012 .>>>Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-
 75. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0009883-98.2010.8.16.0001-SERGIO SILLA x BANCO PAULISTA S/A- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a instituição financeira ré regularize sua representação processual com a juntada de seus atos constitutivos. Ao mesmo tempo, junte procuração vigente, na medida em que aquela de fls. 80/81 perdeu a validade. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-
 76. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0010380-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JHONATAS MISAEL COSTA ROSA- Comprovada a cessão de crédito havida, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Após, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVESI e FABIANA SILVEIRA-
 77. MONITORIA-0010926-70.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PAULO FELIPE DE CASTRO- I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, consulta on line quanto a eventual cadastro constando o endereço do requerido, conforme recibo anexo. II - Desse modo, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 . -Adv. DANIEL PESSOA MADER-
 78. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0011661-06.2010.8.16.0001-DORIZON DUTRA x PEDRO VOLTMAN MARTINS e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52."-Adv. MARCO AURELIO G. NOGUEIRA-

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015052-66.2010.8.16.0001-JOSE AMILTON MAOSKY x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. PAULO HENRIQUE GARDÉMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS e WALTER SAES RODRIGUES NETO.-

80. COBRANÇA - SUMÁRIA-0015095-03.2010.8.16.0001-ARI ALVES BONFIM e outro x BANCO ITAU S/A (PÇA) - Levando em conta que a presente demanda está em fase de instrução processual, não há que se falar na suspensão do trâmite na forma pretendida pelo réu, já que não se enquadra na determinação do Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o réu quanto ao petição e documentos de fls. 141/147, devendo, ao mesmo tempo, juntar os extratos correspondentes. Prazo: 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Advs. LIDSON JOSE TOMASS, LINEU EDISON TOMASS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

81. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0016592-52.2010.8.16.0001-ANDERSON LUIS DIAS BRANCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- I O pedido de expedição de alvará já restou analisado e deferido por ocasião da prolação da sentença de fls. 122/123 (item 9). II Pagas as custas processuais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 . -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.-

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017620-55.2010.8.16.0001-CESAR VIDAL x BANCO IBI S/A (ALAMEDA RIO NEGRO)- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 90 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Adv. LUIZ SALVADOR.-

83. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0023101-96.2010.8.16.0001-ELIDIA MARIA AUXILIADORA ROMAO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- I. Interpôs a autora, ELIDIA MARIA AUXILIADORA ROMÃO, os presentes embargos de declaração (fls. 149/154) em face da decisão de fls. 147, alegando que a decisão prolatada em juízo de retratação extrapolou os limites da devolutibilidade do agravo retido de fls.127/130, sustentando para tanto que o recurso se limitava à questão do deferimento da inversão do ônus da prova, mas que, no entanto, o despacho em questão alterou as provas a serem produzidas. Nesse sentido pugna para que seja mantido o despacho saneador in totum, com a inversão do ônus da prova e que, além disso, seja declarada a preclusão da produção probatória. Ademais, alega que a decisão ora embargada é obscura e omissa por não ter se manifestado expressamente sobre a manutenção ou não da inversão do ônus probatório. II. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento. Por meio do agravo retido, interposto pelo réu às fls. 127/130, este argumenta que cabe à parte autora a comprovação de fato constitutivo de seu direito, qual seja, enquadramento de sua situação nas hipóteses legais ou contratuais de deflagração do seguro, bem como que tal situação encontrava-se segurada. Garante, ainda, não estarem presentes os requisitos legais autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte autora. Pois bem, no despacho saneador de fls. 119/121, foi deferida inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré, com base no inciso VIII do artigo 6º do CDC. Ainda, ficou consignado, no item 9, que: "9. Quanto as provas, em função dos fatos alegados na inicial e principalmente na contestação, concluo que é necessário que se demonstre se realmente o contrato estava em vigor quando da morte do contratante. Assim, determino que a ré comprove documentalmente se vinha recebendo os valores do prêmio mensal no ano em que ocorreu o sinistro, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto à autora a apresentação dos comprovantes de pagamento referentes ao contrato de seguro com vigência no ano em que ocorre o sinistro. Em face da inversão do ônus da provas, deverá a ré, querendo, em cinco dias informar se pretende a produção de mais alguma prova". Já, no Juízo de Retratção, exarado às fls. 147, teve-se por bem revogar o item 9 acima transcrito para que passasse a constar da seguinte maneira: "9. Quanto as provas, em função dos fatos alegados na inicial e especialmente na contestação, concluo que é necessário que se demonstre se realmente o contrato não estava em vigor quando da morte do contratante. Assim, determino que a ré traga aos autos todos os documentos cadastrais do contratante, Sr. José Bernardino Romão, bem como cópia do contrato de seguro firmado e documento probatório de até quando efetivamente recebeu o prêmio mensal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo determino à autora que traga cópia dos comprovantes de pagamento referentes ao contrato de seguro com vigência no ano em que ocorreu o sinistro, vez que este constitui, em verdade, fato constitutivo de seu direito". Efetivamente, verifica-se que houve omissão e contradição no despacho em questão, especificamente, quanto à manutenção ou não da inversão do ônus da prova. Isso porque, apesar de, implicitamente, ter sido mantida a inversão do ônus da prova, determinou-se que a autora comprovasse que o contrato de seguro em questão encontrava-se em vigor na data do sinistro (fato constitutivo de seu direito). No entanto, tendo restado demonstrada a verossimilhança do direito alegado, vez que se encontram acostados à inicial os extratos anuais da apólice de seguro em questão até o ano de 2007, bem como assegura a requerente que a intenção de seu falecido marido sempre foi a de perpetuar a relação securitária mantida com a ré, e ante a inversão do ônus da prova, entendo que passa a ser incumbência da parte requerida comprovar que, em verdade, na data do sinistro o contrato não mais estava em vigor. Ademais, ante a evidente relação de consumo evidente que a autora é juridicamente hipossuficiente, sendo bem mais fácil ao réu comprovar a extinção do contrato de seguro em questão. Por fim, a inversão do ônus da prova é medida meramente acautelatória, adotada pelo juízo a fim de não restar dúvida do que compete ser comprovado por cada parte litigante. Isso porque, nos estritos moldes do artigo 333, do CPC, compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, compete à requerida comprovar que na data do sinistro o falecido não mais se encontrava segurado, como alegado

na contestação, afastando o direito pretendido pela requerente. Diante das razões expostas, dou provimento aos embargos declaratórios interpostos pela autora para o fim de manter a inversão do ônus da prova, conforme previamente estabelecido no despacho saneador de fls. 119/121, revogado o despacho de fls. 147, cabe a ré comprovar que o contrato de seguro em questão não estava em vigor na data do sinistro, podendo a autora trazer aos autos comprovantes de pagamentos referentes ao contrato de seguro do ano em que ocorreu o sinistro. III. Abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré indicar se pretende produzir mais alguma prova. IV. Intimem-se e após voltem-me conclusos para demais deliberações. Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Advs. CESAR AUGUSTO BUCZEK, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, GRAZIELA CRISTIANE JUCHEM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

84. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0024230-39.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ AURELIO GONCALVES- Observando o conteúdo do requerimento de fls. 55/56 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do requerido. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012 . >>>Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026094-15.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ECOGAIA ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61/63."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

86. ORDINARIA-0027309-26.2010.8.16.0001-OSVALDO GAVILIKY e outros x BANCO DO BRASIL S/A (AV.CANDIDO DE ABREU N. 427 E OU 554)- Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos de fls. 182/184. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ADIR LUIZ COLOMBO.-

87. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0027441-83.2010.8.16.0001-ROMEU HONORATO MENDES e outros x BASIMOVEIS ASSESSORIA E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA e outro- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, quanto a proposta de fls. 172 e 174, voltando, após, conclusos para análise, inclusive da necessidade de designação de nova data de audiência conciliatória. Int... Curitiba, 27 de janeiro de 2012 -Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI e HELOISA DO RICIO ULANDOWSKI.-

88. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0029436-34.2010.8.16.0001-PERFEL INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, na qual a requerente pretende a revisão das cláusulas do contrato de abertura de crédito cheque especial/conta garantida nº 33.933-4, que entende abusivas relativas à capitalização dos juros; à taxa de juros remuneratórios; à cobrança de comissão de permanência; e tarifa de renovação do limite de crédito. Pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova. 2. O banco requerido apresentou contestação sustentando a regularidade dos encargos contratuais e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. 3. Na especificação de provas, o requerente, postulou pela prova pericial contábil e, o requerido, pela produção das provas pericial e oral. Passa-se ao saneamento do feito. 4. O feito vem tramitando com regularidade, impondo-se o seu saneamento. Importa salientar que inexistem nulidades ou preliminares passíveis de análise nesta oportunidade. Por outro modo, as partes são legítimas, estão devidamente representadas em Juízo, havendo interesse de agir por parte da autora, vez que pretende a revisão do contrato de conta corrente que mantém com o réu. Desse modo, declaro saneado o feito e passo à análise das provas a serem produzidas e estudo quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. 5. Havendo a formalização de contratos bancários, agindo o requerido na qualidade de instituição financeira, verificando a natureza jurídica desta, nos termos da Súmula n. 297 do STJ já se pacificou o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Portanto claramente se está a tratar de relação de consumo nos estritos limites expressos pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que aplicável o conceito do artigo 3o de dada norma. Por outro lado, claro é que o contrato analisado caracteriza-se como sendo de adesão, situação esta que esboça a fragilidade de uma parte em relação à outra, posto que esta forma de contratar retira de um dos contratantes o poder de negociar as cláusulas. Daí nasce a noção de que o autor está em posição de hipossuficiência em relação ao requerido. Diante disso, defiro, também, a inversão do ônus da prova o que faço com fundamento no artigo 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Para a comprovação dos fatos alegados pelas partes, defiro tão somente a produção de prova pericial requerida por ambas as partes, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis à solução da lide e análise por parte do Perito judicial, não havendo a necessidade de outras provas mesmo porque a matéria cinge-se às questões de direito e de análise do contrato firmado entre as partes, o que será possível mediante a produção de prova pericial. 7. Nomeio perita Caroline Newton Freire Bombardelli que deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes, também em 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Fixo prazo para entrega do laudo de 45 (quarenta e cinco) dias

contados do início dos trabalhos. A verba honorária deverá ser suportada pela parte autora, nos termos do art. 33, do CPC. Como quesitos do Juízo desde logo formulo os seguintes: a) Analisando a relação

existente entre as partes, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, houve cobrança de capitalização de juros? b) As taxas de juros remuneratórios praticadas pelo réu estavam previstas contratualmente? Em caso positivo, esclareça-se quais eram essas taxas e se foram respeitadas. Em caso negativo apontar onde ocorreu cobrança diversa. c) As taxas de juros remuneratórios atendiam a média de mercado? e) Incidiram encargos moratórios? Em caso positivo, especificar. Todos esses encargos estavam previstos contratualmente? f) Ocorreu a cumulação de encargos moratórios? g) Houve a cobrança de tarifas bancárias? Em caso positivo quais? Essas tarifas estavam previstas contratualmente? A cada tarifa correspondeu alguma contraprestação? 8. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO OAB 31.202, GIOVANEI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA, DANIELE CRISTINE TAKLA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037118-40.2010.8.16.0001-ADALBERTO MARCELO PEDRO x BANCO ITAULEASING S/A- I Para análise do pedido de fls. 45/47, deverão as partes juntar aos autos a via original do termo de acordo ora entabulado. II Com a juntada, voltem os autos conclusos. III - Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012. -Adv. ARIVALDIR GASPARGASPAR, ANDRE LUIS GASPARGASPAR e VINICIUS GONCALVES.-

90. INVENTARIO-0037554-96.2010.8.16.0001-ELVIS OMAR BIERNASKI RISSETTO x HELENA WOLF DE MELLO BRAGA (ESPOLIO)- Promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço da Sra. Miriam Braga de Bittencourt Budolla, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012. >>>Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da Sra. Miriam Braga de Bittencourt Budolla, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012. -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS.-

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040526-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x O ANQUIZES & CIA LTDA ME e outro- Promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012. >>>Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

92. MONITORIA-0042161-55.2010.8.16.0001-GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA x PERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se seu cumprimento junto ao endereço indicado às fls. 70 nesta capital. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de carta precatória ao Juízo de São Caetano do Sul/SP objetivando a citação da empresa ré. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de janeiro de 2012 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, bem como, as custas de R\$ 9,40 - Precatória, no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. EDINEIA SANTOS DIAS, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, MARIANA CARNEIRO GIANDON e SUZANA TIMM ARF.-

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0042426-57.2010.8.16.0001-BEMA BRASIL LTDA x ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Intime-se pessoalmente o embargante, via carta AR, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de janeiro de 2012 "Fica o embargado intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FLAVIO RICARDO COMUNELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA.-

94. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0044431-52.2010.8.16.0001-EDVALDO GERMANO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Adv. MAURICIO ALESSANDRO VOOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

95. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0045269-92.2010.8.16.0001-CRISTIANO BOENG x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.-

96. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0045752-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REFRIGERAÇÃO FIUZA LTDA ME- Observando o conteúdo do requerimento de fls. 58/59 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço da requerida. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012. >>>Diante

do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos requeridos, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012. - Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047418-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x INKJET - TECNOLOGIA EM RECARGAS LTDA e outro- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.-

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0054740-35.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO AFONSO HIED HAGUIWARA- Observando o conteúdo do requerimento de fls. 40 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do requerido. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012.>>>Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055096-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITACI CARDOSO JUNIOR- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

100. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0063065-96.2010.8.16.0001-MATHILDE VIDAL PINA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a instituição financeira ré regularize sua representação processual com a juntada de seus atos constitutivos, sob pena de revelia. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Adv. TATIANE R. BALDONI SAVORDELLI.-

101. BUSCA E APREENSÃO-0063403-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LEONILDA FERREIRA ALVES DOS SANTOS- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.-

102. COBRANÇA-0065790-58.2010.8.16.0001-JOSE ALCIDES D'AGOSTIN e outro x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 263/272, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012. -Adv. MAIRA RODRIGUES DA C. TEIXEIRA, DEBORA SEGALA, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO, RENATA MALUF MARTINS e GERALDO NOGUEIRA DE GAMA.-

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0070292-40.2010.8.16.0001-ISABELA CRISTINA MORESCHI x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)- I- Apesar de os presentes autos estarem conclusos para prolação de sentença, verifica-se que houve a oposição anterior de Embargos de Declaração (fls. 22/23), que serão analisados nesta oportunidade. II- O BANCO BANESTADO S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 22/23) em face da decisão de fls. 20, a qual recebeu a contestação ofertada nos autos de Execução Hipotecária (autos nº 1260/2004) como Embargos à Execução. Sustenta que há omissão na decisão quanto à preliminar da impossibilidade de apresentação de contestação em face de execução, aduzida às fls. 11/12. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. III- Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Como efeito, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Note-se que na verdade, o embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4ª Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Dessa forma, se pretendia o embargante a alteração do conteúdo da decisão, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. IV Posto isso, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração opostos. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.-

104. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0071502-29.2010.8.16.0001-PAULO CESAR TILLMANN e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- I Objetivando o regular prosseguimento do feito, intimem-se os requerentes, a fim de que informem quanto a eventual decisão do agravo de instrumento anteriormente interposto. II Int... Curitiba, 27 de janeiro de 2012. -Adv. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, GILMARA

FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, JEAN CARLOS CAMOZATO - oab/pr 40539 e JEAN CESAR XAVIER-
 105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072280-96.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GMBÁ SUPERMERCADO LTDA ME e outro- Observando o conteúdo do requerimento de fls. 33/34 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço dos executados. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012 .>>>Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-
 106. MONITORIA-0072650-75.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA e outro- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-
 107. PRESTACAO DE CONTAS-0073288-11.2010.8.16.0001-VALDIVIO TEODORO SOUZA x BANCO FINASA BMC SA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-
 108. COBRANÇA-0000558-65.2011.8.16.0001-FELIPE SOARES MACHADO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- *** Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 480,51, na proporção de 50% para cada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ROSELI EMILIANO COSTA, RODRIGO AUGUSTO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, PEDRO MATIAS VILAS JUNIOR, URIELI AURETH KULAITIS IEGER, BRUNO BRAGA BETTEGA, MONICA ORTEGA e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-
 109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000612-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDINEI RODRIGUES BATISTA e outro- É de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. No caso específico dos autos, observa-se que o exequente ainda não realizou nenhuma diligência a fim de promover a citação pessoal da parte executada, a não ser o primeiro ato certificado pelo Sr Oficial de Justiça, o que poderá ensejar a penhora on line ou bloqueio de valores para tal fim. Pelo contrário, apenas requer de forma direta o arresto desde logo. Por isso, no caso específico dos autos, ainda incabível o arresto, mesmo porque nenhuma afirmação ou diligência foi efetuada quanto ao paradeiro da executada e, ainda, quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in casu se configura como medida cautelar. Assim, indefiro o pedido e determino a intimação do exequente para que informe o endereço dos executados a fim de que sejam formalmente citados. Int... Curitiba, 20 de janeiro de 2012 -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-
 110. INTERDICAÇÃO-0001957-32.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA ANDRADE x TEREZINHA LOPES DE ANDRADE- Sobre a contestação de fls. 46/47, manifeste-se a autora, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-
 111. ARROLAMENTO-0002889-20.2011.8.16.0001-DENISE CERQUEIRA LEITE HELLER x NEIDE CERQUEIRA LEITE HELLER (ESPOLIO)- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de certidão negativa do município de Matinhos/PR na forma requerida. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Adv. HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO-
 112. DECLARATORIA-0004432-58.2011.8.16.0001-ROSALY OLIVETE FRITOLI FLORES x DIBENS LEASING S/A- I Primeiramente, intemem-se os interessados, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam qual andamento efetivamente pretendem dar ao feito, na medida em que às fls. 100/102 consta petição de acordo entabulado entre as partes com pedido de homologação e extinção do feito e, posteriormente, às fls. 104/106, a autora apresenta agravo retido em face da decisão proferida às fls. 98. II Após, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Adv. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-
 113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006294-64.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x GUTEMBERG ELIAS FRANCISCO RIBEIRO- Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 17 de janeiro de 2012>>>Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias em favor do autor. Int... Curitiba,

20 de janeiro de 2012 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-
 114. COBRANÇA-0008064-92.2011.8.16.0001-SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e BRENO MERLIN-
 115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008260-62.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x MELORA RISTOW MACHADO PEREIRA- Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intemem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-
 116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009309-41.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CAMARGO FALEIRO & CIA LTDA e outros- É de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação dos executados para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação destes, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que os executados não possuem demais bens passíveis de garantir a dívida. No caso específico dos autos, observa-se que o exequente ainda não realizou nenhuma diligência a fim de promover a citação pessoal da parte executada, a não ser o primeiro ato certificado pelo Sr Oficial de Justiça, o que poderá ensejar a penhora on line ou bloqueio de valores para tal fim. Pelo contrário, apenas requer de forma direta o arresto desde logo. Por isso, no caso específico dos autos, ainda incabível o arresto, mesmo porque nenhuma afirmação ou diligência foi efetuada quanto ao paradeiro dos executados e, ainda, quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in casu se configura como medida cautelar. Assim, indefiro o pedido e, sem prejuízo, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações através do sistema BacenJud quanto ao endereço daqueles, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 17 de janeiro de 2012>>> Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Intime-se o exequente para manifestação, indicando em qual(is) endereço(s) pretende seja realizada a citação daqueles. Int... Curitiba, 20 de janeiro de 2012 - Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-
 117. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0011297-97.2011.8.16.0001-EUCLIDES KNORST x LUCIANO ANGELICO e outros- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. STELLA MARIS MACHADO NATAL e TATIANA NATAL-
 118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014853-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASIO ANDRADE DE MORAES- Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do executado, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012 . >>>I Realizada a tentativa de localização de endereço da executada, junto ao sistema BacenJud, verificou-se que consta apenas o endereço indicado na inicial, no qual restou infrutífera a citação. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Adv. LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-
 119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020423-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOEL INOCENCIO VAZ- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 43-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CESARIO DE MARCHI-
 120. DECL. DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0021110-51.2011.8.16.0001-PATRICIA DA SILVA PEREIRA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intemem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. -Adv. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES-
 121. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0023327-67.2011.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intemem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 20 de janeiro de 2012 . -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-
 122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025604-56.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JRB COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

- ME e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52."-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-
 123. ALVARA JUDICIAL-0026744-28.2011.8.16.0001-DENISE CERQUEIRA LEITE HELLER e outros x NEIDE CERQUEIRA LEITE HELLER (ESPOLIO)- Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Cumpra-se a sentença proferida. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de janeiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. HUGO MARTINS KOSOP-
 124. MONITORIA-0027065-63.2011.8.16.0001-ALTIVIR STEBERL x DENISE MARIA MOLETA- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 20 de janeiro de 2012 -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, JULIANO LAUER e ROBERTA RIBAS SANTOS-
 125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033140-21.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x JOSE LEANDRO SOUZA DA VEIGA- Observando o conteúdo do requerimento retro e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Em face disso, e antes de apreciar tal requerimento, promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço junto ao BACENJUD, conforme recibo anexo. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se análise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2012>>>Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para manifestação. Sendo o caso, será analisada a necessidade de expedição dos ofícios na forma pretendida à fls. 47. Int...Curitiba, 20 de janeiro de 2012 -Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-
 126. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0036761-26.2011.8.16.0001-EVA VIANA RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINASA S.A- Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se-Adv. ANTONIO DA SILVA DE PAULO-
 127. DECLARATORIA-0037741-70.2011.8.16.0001-LUZIA REGINA DE NIGRO x VILMA TERESINHA TURMINA- Fica a parte Autora intimada a retirar procuração desentranhada, no prazo de cinco dias-Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-
 128. BUSCA E APREENSÃO-0038798-26.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x ANDERSON ADRIANO DOS SANTOS DA ROSA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30/33."-Adv. DANIELE DE BONA-
 129. BUSCA E APREENSÃO-0039126-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FIANC. E INVESTIMENTO x EVERTON MARCELO SOARES- Promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 24 de janeiro de 2012 . >>>Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM., CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, LILLIAN CASTILHO MENINI, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e GIULIO ALVARENGA REALE-
 130. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0042989-17.2011.8.16.0001-DENISE DA SILVA JORGE PORCIDES x HSBC BANK BRASIL S/A- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu apresente o original ou fotocópia legível do contrato em discussão, na medida em que os dados necessários à prolação da sentença constantes nas fotocópias juntados aos autos estão incompreensíveis. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-
 131. COBRANÇA-0046966-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ERMES GENNARI FILHO e outro- "Deve a parte Autora efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).- Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-
 132. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-0047039-86.2011.8.16.0001-ALFA SEGURADORA S.A x LINDACIR FINK e outro-Vistos etc.. Considerando que a manifesta improbabilidade de haver uma conciliação, desnecessária a realização de audiência de tentativa de conciliação, passando assim ao saneamento do feito, conforme determina o art. 331, § 3º do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Requerida Lindacir Fink, sob o argumento de que não era mais a proprietária do veículo, no entanto, em que pese a presunção contida no documento de fls. 82, vê-se que o mesmo não contém reconhecimento das assinaturas e nem está atestado por autoridade pública quanto a data em que foi firmado. Assim, frente à insurgência apresentada pela Requerente, para dirimir a questão mister a dilação probatória. Presentes os requisitos de desenvolvimento regular do processo declaro-o saneado. Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal das Requeridas e na oitiva de testemunhas. Designo o dia 11 de abril de 2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento. Fixo como ponto controvertido a ser dirimido em instrução: a culpa da Requerida pelo acidente e a propriedade do veículo por ocasião do infortúnio. Intimem-se. "Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo

retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-
 133. BUSCA E APREENSÃO-0048302-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO ALCIONE DE OLIVEIRA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-
 134. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0049411-08.2011.8.16.0001-SANDRO LUIS DO NASCIMENTO x LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO e outro-Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem. -Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-
 135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050330-94.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x METAS OPERADORAS TURISTICAS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30."- Adv. MURILO CELSO FERRI-
 136. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0052506-46.2011.8.16.0001-RODRIGO SILVA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-
 137. BUSCA E APREENSÃO-0053048-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA APARECIDA DA SILVA- I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 02, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Adv. FABIANA SILVEIRA-
 138. BUSCA E APREENSÃO-0053441-86.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MOACIR FERNANDO MIRANDA PAIXAO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32/34."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
 139. BUSCA E APREENSÃO-0054921-02.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOEZEL SOARES- I Diante da informação trazida às fls. 40/42, acerca da existência de ação de revisão de contrato em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Capital, deverá o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão explicativa daqueles autos, devendo constar as partes, a data da distribuição, o objeto e a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito, a fim de ser analisada eventual conexão. II Int... Curitiba, 23 de janeiro de 2012 . -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-
 140. BUSCA E APREENSÃO-0058134-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x FELIPE ALISSON PINHEIRO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca do Auto de Busca e Apreensão de fl. 44."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-
 141. REVISIONAL DE CONTRATO-0059908-81.2011.8.16.0001-ALEXSANDRO VILAS BOAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-
 142. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0062295-69.2011.8.16.0001-KEILLA MARIA DA SILVA x FAN COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- 1. Admito a emenda a inicial de fls. 21/23. 2. Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. 3. KEILLA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada, através de seu procurador constituído, propôs Ação de Consignação em pagamento c/c pedido liminar em face de FAN COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, aduzindo, em síntese, que no ano de 2006 adquiriu alguns artigos esportivos junto à ré, tendo efetuado o pagamento através de cheques de sua titularidade, do Banco do Brasil, conta 9.299-1, agência 3184, cheque nº 850066 no valor de R\$56,63, cheque nº 850067 no valor de R\$ 56,63 e cheque nº 850068 no valor de R\$56,63. Aduz que por motivos de força maior os três cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos. No entanto, ao saber da devolução do cheques repassados à requerida, tentou por diversas vezes contato com a requerida através de seu representante, com o intuito de adimplir com sua obrigação, contudo, sem sucesso, posto que obteve a informação de que a ré teria encerrado suas atividades. Prossegue afirmando que em 30/07/2007 foi notificada pelo 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, acerca do protesto dos títulos anteriormente dados como pagamento à requerida, cujo valor totaliza R\$169,89. Requer liminarmente, a suspensão dos protestos dos títulos junto ao 2º Tabelionato de Protestos desta Comarca, bem como, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 3. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister verificar se os requisitos autorizadores para concessão da liminar estão presentes, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao periculum in mora o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu,

no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptação da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um

determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, vislumbro a presença do periculum in mora, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir a Requerente em decorrência dos protestos em seu nome, haja vista que a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Do mesmo modo, quanto ao fumus boni iuris, por ora, pelo princípio da boa-fé, a alegação da autora de que por diversas vezes tentou contato com a ré a fim de efetuar o pagamento do débito, contudo, sem sucesso, confere a plausibilidade do direito invocado. Diante do exposto, defiro a liminar propugnada, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos descritos na inicial junto ao 2º Tabelionato de Protestos desta Comarca, bem como, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, sobre as operações sub iudice. 4. Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, efetue o depósito propugnado na inicial. 5. Após, oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca. 6. No mais, concedo a autora o prazo de 10 dias a fim de que traga aos autos o contrato social da requerida, para com os dados ali constantes, diligenciar acerca do endereço desta, para posterior citação, conforme item 3 do despacho de fls. 19. 7. Diligências necessárias. 8. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012. -Adv. MAURICIO FRANCO FERRAZ-

143. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0063568-83.2011.8.16.0001-RHULYANNE LUCIO KIRSTEN X DIBENS LEASING S/A- I Ciência da interposição de recurso. II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-

144. DECL. NULIDADE DE TITULO-0064243-46.2011.8.16.0001-MAO COLORIDA COMUNICAÇÃO VISUAL X KGM PLASTICOS LAMINADOS LTDA e outros- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação e Ofícios, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório, bem como, recolha as custas de R\$ 14,80-Xerox"-Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA e LÍCIA MARIA BREMER-

145. BUSCA E APREENSÃO-0064671-28.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X WILMAR GOMES DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43/45."-Adv. FABIANA SILVEIRA-

146. BUSCA E APREENSÃO-0065515-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A X RENER VICTOR- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca do Autor de Busca e Apreensão de fl. 51."-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-

147. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA-0066501-29.2011.8.16.0001-BP P.L.C. X SOLIS ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-I Admito a emenda a inicial de fls. 73/77. II - Através da presente Ação de Abstenção de Uso de Marca c/c indenização e pedido de tutela antecipada promovida por BP p.l.c. em face de SOLIS ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, aduz que é empresa controladora de um dos maiores grupos petrolíferos e petroquímicos do mundo, tendo como principais atividades a exploração e produção de recursos energéticos naturais. Afirma que para distinguir suas atividades, adotou como seu logotipo primordial, elemento gráfico denominado "hélios", que representa e identifica as variadas formas de energias produzidas, cuja marca BP e logotipo "hélios" a identificam em todas as suas atividades e negócios. Prossegue afirmando que requereu o registro de sua marca BP em 23/11/2000, através do pedido de registro nº 823420280, através do qual assinalou, entre outros, seus serviços de aconselhamento, consultoria, inspeção, técnicos, científicos, de pesquisa e de projetos, relacionados à indústria, engenharia, computadores, óleo, produtos químicos, plásticos, comércio varejista, impacto ambiental de usinas de processos, tendo, ainda, registrado as suas marcas figurativas em 05/06/2007 e 24/06/2008, sob os números 823.422.070 e 827.201.419. Assevera que tomou conhecimento da publicação do pedido de registro nº 903.832.968 em 30/08/2011, referente a marca mista da ré, para identificar seus serviços de consultoria em proteção ambiental, assessoria, consultoria e informações sobre engenharia. Aduz que o elemento distintivo da ré apresenta semelhança gritante com seu logotipo, imitando as mesmas formas, contornos e cores, do que se conclui que houve pela ré, imitação do conjunto gráfico de suas marcas, além dos serviços fornecidos serem os mesmos seus, vez que ambas atuam na área ambiental, o que fez com que notificasse a ré em 06/10/2011 a fim de que deixasse de usar, a qualquer título, o seu logotipo, ou que reproduzisse ou imitasse os logotipos por si registrados. Afirma que recebeu como resposta, contra-notificação, através da qual a ré aduz que atende clientes com necessidades distintas, não havendo possibilidade de confusão quanto a origem

dos serviços prestados, bem como argumenta que sua logomarca foi criada de modo a representar a sua denominação SOLIS, bem como, a fruta símbolo do Estado do Paraná, o pinhão, e, que as cores escolhidas representariam as cores do Brasil. Assevera que diante de tantas coincidências fica a certeza de que se trata de deslealdade concorrencial, pelo que requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a ré que se abstenha, a qualquer título, do uso do sinal marcário de sua marca, ou outro que reproduza ou imite as marcas e logotipos já registrados pela autora, sob quaisquer formas, em todos os seus letreiros, impressos, prospectos, propagandas, cartões de visitas, website e outros documentos, retirando do mercado aqueles que já estejam em circulação, sob pena de multa diária de R \$5.000,00. III Para o deferimento da antecipação de tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II); ou que sendo relevante o fundamento da demanda, decorra justificado receio de ineficácia do provimento, se for

concedida a final (CPC, art. 461, § 3º). No presente caso, verifica-se presente a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, vez que a autora comprova ser detentora dos registros sob a marca "BP P.L.C." tendo como símbolo a representação gráfica figurativa descrita na inicial desde o ano 2000, em pleno prazo de validade sob nº 823.420.280, 823.422.070 e 827.201.419 (fls. 37/39), cuja atividade envolve, entre outros serviços, os serviços de aconselhamento e consultoria na área ambiental. Verifica-se pelo documento encartado às fls. 40 que a ré atua na prestação de serviços de consultoria e assessoria em proteção ambiental, sendo seu símbolo representativo e logomarca, bastante similar ao símbolo representativo da marca da autora, na medida em que sua figura representativa apresenta as mesmas formas, contornos e cores da logomarca da autora. Presente ainda a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação, pois a demora no deferimento da medida poderá trazer prejuízo irreparável à autora, com prejuízos a seus negócios, com a concorrência desleal e confusão ao público consumidor. Outrossim, o pedido de retirada do mercado dos produtos já em circulação, resta inviabilizado, na medida em que os materiais através dos quais a ré difundiu sua logomarca, se tratam de impressos, como prospectos de propaganda, cartões de visita, etc, os quais são de fácil dispersão, inviabilizando, assim, sua retirada do mercado. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que se abstenha, a qualquer título, da utilização do símbolo representado pela figura gráfica descrita na inicial, a qual forma sua logomarca, ou, qualquer outra que reproduza ou imite as logomarcas já registradas pela autora., sob pena de multa diária que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R \$50.000,00 (cinquenta mil reais). IV Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 06 de abril de 2012, às 13:45 horas. V Cite-se a réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhada de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. VI Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá a autora, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Diligências necessárias. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUIZ DE A. ARARIPE JR, LUIZ DE A. ARARIPE, RENATA LISBOA DE MIRANDA DE SOUZA SANTOS, ERIKA MARCHETTO ALHADAS e JEFERSON WADY SABBAG-

148. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0000725-48.2012.8.16.0001-JOAO FAUSTINO SOUTO X BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-JOÃO FAUSTINO SOUTO, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Indenização c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A e outro. Alega que na tentativa de realizar uma compra a crédito, foi surpreendido com a informação de que seu nome foi incluído nos cadastros de restrição ao crédito, por uma suposta dívida no valor de R\$21.105,16 junto a primeira ré. Aduz que a inscrição é nula na medida em que não reconhece a origem da dívida, posto que jamais manteve qualquer relação comercial com a primeira ré. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve

estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos inconteste, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso

concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que o Autor preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir em decorrência da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se julgue a ação. A negatização do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Relativamente a verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, a própria boa-fé do autor já é suficiente para dar guarida, pois não há como, pelo menos nesta fase, que o autor faça prova material que a relação comercial inexistiu, ou seja, produzir prova negativa. 6. Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, até ulterior decisão. Oficie-se. 7. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 04/04/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 8. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 9. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 10. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 11. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 12. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 13. Int... -Adv. FABIO KIKUTHI FELIX-.

149. SUMARIO-0001482-42.2012.8.16.0001-J.L.M.A. INCORPORAÇÕES LTDA x PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA-Vistos, ... Acolho a emenda a petição inicial. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 09/04/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. -Advs. CHRISTIAN LAUFER e DANIEL KRUGER MONTOYA-.

150. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0002248-95.2012.8.16.0001-HELY FONSECA x FUNDAÇÃO SAUDE ITAU- Deve a parte autora, no prazo de 05 dias, comprovar as alegações retro de que o réu não cumpriu com a decisão liminar de fls. 140/144. Deve ainda, no mesmo prazo, cumprir o determinado nos itens 9 e 10 da referida decisão, para, oportunamente, ser determinada a citação da ré. Int... Curitiba, 27 de janeiro de 2012 -Adv. GABRIEL SCHULMAN-.

151. CAUTELAR INOMINADA-0004352-60.2012.8.16.0001-CONDE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA x WILLIAM HAJ MUSSI e outros- 1. CONDE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA ingressou com a presente medida cautelar inominada em face de WILLIAM HAJ MUSSI e outros, aduzindo, em síntese, que em 20 de setembro de 2011 propôs a ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos c/c pedido de danos morais em apenso. Alega que em 19 de fevereiro de 2010 assinou com o primeiro requerido Protocolo de Intenções relativo a uma área de terreno para construção localizada na cidade de Campo Largo, tendo firmado Contrato de Compra e Venda de Quotas da Sociedade empresária Rio Verde Empreendimentos LTDA, através do qual, adquiriria do primeiro requerido as suas quotas sociais da empresa Rio Verde Empreendimentos, assumindo a condição de sócia majoritária da empresa em questão. Em contrapartida ficaria responsável pelo pagamento de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no prazo de cinco anos, restando estipulado, ainda, a obrigação da empresa Rio Verde de repasse ao primeiro Requerido de 2.000 m2 de área privativa do empreendimento a ser construído (fls. 04). Afirma que em que pese o terreno negociado seja de propriedade do primeiro requerido, toda a negociação foi intermediada por Luiz Guilherme Gomes Mussi, filho deste e representante legal da segunda requerida, o qual representava seu pai e alegava direito de preferência na aquisição da área rural. Aduz que a partir de 25 de abril de 2011 iniciou-se a primeira das inseguranças jurídicas em relação ao negócio realizado, com a negativa do Registro do Contrato Social da sociedade empresária Rio Verde para integralização dos imóveis, objeto do loteamento. Aduz ainda, que não bastasse isso, foi procurada pelos outros dois filhos do primeiro requerido, os quais alegavam discordar com a negociação realizada pelo irmão Luis Guilherme, representando seu pai, sob o fundamento de que tal negócio viria a beneficiar somente ao irmão, além de terem informado que jamais tiveram conhecimento do direito de preferência alegado por este. Prossegue afirmando que em decorrência da discordância dos demais filhos do primeiro requerido com a venda, convocou reunião com os Requeridos, solicitando a anuência dos demais filhos, fato que ensejou o distrato do negócio anteriormente entabulado, face a discordância do Sr. Luis Guilherme com a anuência dos demais irmãos. Ocorre que em 01 de setembro de 2011 recebeu notificação extrajudicial do primeiro requerido solicitando o pagamento da multa contratual na ordem de 2% sobre o valor do Contrato de Compra e Venda, em razão do distrato, o que acarretou a propositura da ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos em apenso. Todavia, neste ínterim, o Requerido solicitou Comunicação de Arbitragem perante a Arbitac, através da qual foi intimada a comparecer na Corte para resolução da lide no prazo de 15 dias a contar de 18/01/2012. Dessa forma, pretende a concessão da presente medida cautelar inominada para o fim de suspender todo e qualquer processo arbitral em trâmite relativo ao negócio jurídico entabulado entre as partes, o qual pretende anular através da ação principal em apenso, posto que a cláusula de arbitragem constante no referido contrato, prevê a modalidade denominada EXPEDITA, a qual somente se aplica a litígios em que o valor em discussão não ultrapasse a quantia equivalente a R \$100.000,00 (cem mil reais), conforme prevê o Regulamento da Arbitragem Expedita (fls. 13). Aduz ainda

que tal questão não pode ser resolvida pelo juízo arbitral, em virtude de a legalidade do contrato que prevê a cláusula arbitragem, estar sendo objeto da ação judicial em apenso, sendo certo que se o processo arbitral se instaurar, obviamente terá sentença arbitral antes da manifestação do Poder Judiciário quanto a sua competência 2. É o breve relatório. Decido Para esta análise preliminar, mister verificar se os requisitos autorizadores para concessão da liminar estão presentes, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao periculum in mora o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao fumus boni iuris, dilucida: "O fumus boni iuris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No caso em comento, observa-se pelo Contrato de Compra e Venda encartado às

fls. 36/53, que este prevê cláusula de arbitragem para resolução de qualquer litígio originário do referido contrato, através da modalidade de arbitragem denominada EXPEDITA (fls. 52). Por sua vez o Regulamento de arbitragem desta modalidade prevê que a modalidade EXPEDITA somente se aplica nas hipóteses em que o valor em discussão não ultrapasse a quantia equivalente a R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme cláusula 1.3 do Regulamento (fls. 128), o que não é o caso, posto que somente a multa de 2% sobre o valor do contrato, já ultrapassa em muito esse valor, o que inviabiliza a resolução do conflito através do juízo arbitral. Ademais, os Contrato de Compra e Venda que prevê a cláusula de arbitragem, está sendo objeto da ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos em apenso, a qual busca justamente anular o contrato de compra e venda que prevê referida cláusula, restando, portanto, demonstrada a presença do fumus boni iuris. No que tange ao periculum in mora, há também de ser reconhecido, na medida em que a citação da requerida e a instauração do contraditório antes do deferimento da presente medida cautelar, resultariam na continuidade do processo arbitral instaurado paralelamente com a ação principal em apenso e, conseqüente prejudicialidade à parte autora, que correria o risco de sujeitar-se a decisões antagônicas. Ainda, consubstancia-se o periculum in mora, pelo fato de que a parte autora tem até o dia 02 de fevereiro do corrente ano para apresentar resposta à comunicação de arbitragem, sendo que a sua ausência acarretará a prolação de uma sentença arbitral e a conseqüente constituição de um título executivo contra si. 3. Assim, presentes os requisitos legais, concedo, liminarmente, a medida pleiteada, para o fim de determinar que a Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná ARBITAC suspenda todo e qualquer processo arbitral em trâmite relativo ao negócio jurídico entabulado entre as partes, o qual se busca anular através da ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos em apenso, até ulterior deliberação. 4. Oficie-se à Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná ARBITAC, no endereço indicado às fls. 18, a fim de que cumpra a presente medida liminar. 5. No mais, cite-se os réus, para contestar em cinco dias, indicando as provas que pretendem produzir (CPC, art. 802, parágrafo único, II), consignando-se que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 803), devendo, pelo mesmo ato, serem intimados quanto a concessão da presente medida liminar. 6. Diligências necessárias. 7. Int... Curitiba, 27 de janeiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. VIVIANE ZACARIAS DO AMARAL CURTI e ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA-

CURITIBA, 15/02/2012

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 29/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA**

RELAÇÃO Nº 29/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALCI DO C CAVERDE 0005 000423/2002
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0040 001279/2009
ADRIANA MARTINS SILVA 0080 056636/2011
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0030 001125/2008
ADRIANE FERNANDES 0062 011257/2011
ADRIANO MINOR UEMA 0060 007867/2011
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0009 000322/2004
AFONSO RODEGUER NETO 0019 001474/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0085 060945/2011
ALAN RENE BAUER 0058 005492/2011
ALCEU BOLLIS 0039 001122/2009
ALESSANDRA LABIAK 0028 000898/2008
0042 001308/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0064 015539/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0057 052643/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0015 000171/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0015 000171/2006
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0030 001125/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0073 049096/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0030 001125/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0024 001326/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 001524/2009
0079 056306/2011

ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0100 009486/3333
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0096 009482/3333
ALLYNE PAMELA HEY 0041 001290/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0045 001540/2009
AMANDA DE PONTES 0037 000988/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0036 000861/2009
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0010 001142/2004
AMILCARE SCATTOLIN 0017 000718/2006
ANA CAROLINA COELHO BARRO 0023 001263/2007
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0041 001290/2009
ANA ELIETE BECKER MARCARI 0008 000088/2004
ANA LUCIA FRANCA 0018 001358/2006
ANA PAULA CAMILO 0041 001290/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0044 001524/2009
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0067 026371/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0095 006385/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0030 001125/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA 0004 001377/1999
0011 000162/2005
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0076 054320/2011
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 0034 000453/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0077 055410/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0067 026371/2011
ANDRE MELLO SOUZA 0064 015539/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0082 056893/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0064 015539/2011
ANGELA MARIA PIEDADE 0004 001377/1999
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0011 000162/2005
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0092 001725/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS 0099 009485/3333
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0024 001326/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0090 000669/2012
ARLETE TEREZINHA DE A KUM 0007 001476/2003
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0017 000718/2006
AUREO VINHOTI 0013 000131/2006
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0017 000718/2006
BENVINDO NOGACZ FILHO 0035 000848/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0031 001178/2008
BLAS GOMM FILHO 0018 001358/2006
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0041 001290/2009
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0012 000202/2005
CAMILA VALERETO ROMANO 0041 001290/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0028 000898/2008
0042 001308/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 000898/2008
0089 067563/2011
CARLA HELIANA V M TANTIN 0042 001308/2009
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0081 056857/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0082 056893/2011
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0037 000988/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0028 000898/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0013 000131/2006
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0082 056893/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0018 001358/2006
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0041 001290/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0027 000618/2008
CAROLINA BETTE TONILO BO 0093 001732/2012
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0064 015539/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0069 030159/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0057 052643/2010
CASSIA BERNARDELLI 0083 057905/2011
CEZAR E. DE OLIVEIRA FRAN 0034 000453/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0015 000171/2006
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0040 001279/2009
CHARLES PARCHEN 0021 000944/2007
0041 001290/2009
CHRISTOPHER FALCAO 0004 001377/1999
CIRO BRUNING 0053 031284/2010
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0017 000718/2006
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0017 000718/2006
CLAUDIO DE FRAGA 0080 056636/2011
CLEVERSON MACIEL SPONCHIA 0047 001820/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0032 001487/2008
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0082 056893/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0005 000423/2002
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0028 000898/2008
0042 001308/2009
0047 001820/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0028 000898/2008
CRISTINA WATFE 0053 031284/2010
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DO 0082 056893/2011
CYNZIA CARLA FONTANA BECK 0031 001178/2008
DALTON JOSE BORBA 0080 056636/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0018 001358/2006
DANIELE DE BONA 0037 000988/2009
0051 004002/2010
DANIEL HACHEM 0026 000190/2008
0063 012078/2011
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0041 001290/2009
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0053 031284/2010
DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0015 000171/2006
DANIELLE TEDESKO 0028 000898/2008
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0055 044514/2010
DAVI VENANCIO 0078 055489/2011
DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0004 001377/1999
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0050 002419/2009
DEBORAH GUIMARAES 0006 001172/2002
DEBORA SEGALA 0013 000131/2006
DEFENSORIA PUBLICA 0016 000492/2006

0020 000174/2007
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0050 002419/2009
DIEGO AMERICO BEYER DO NA 0047 001820/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0037 000988/2009
0051 004002/2010
DIOGO ZAVADZKY 0041 001290/2009
DIRCEIA MOREIRA 0014 000157/2006
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0041 001290/2009
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0019 001474/2006
EDGAR KINDERMANN SPECK 0082 056893/2011
EDUARDO BRUNING 0053 031284/2010
EDUARDO LUIZ BROCK 0098 009484/3333
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0037 000988/2009
0051 004002/2010
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0071 040760/2011
ELIAN CAETANO 0088 065536/2011
ELIANE MARCHS MOUSQUER 0039 001122/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0045 001540/2009
ELLEN SIMONE BALIEIRO SAN 0019 001474/2006
ELMIRA MULLER 0087 063205/2011
ELZA MEGUMI HIDA 0002 000879/1996
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0094 001869/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0028 000898/2008
0042 001308/2009
ERENI INES CASARIN 0052 025115/2010
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0004 001377/1999
EVALDO PISSAIA 0001 000519/1993
EZEQUIEL DE OLIVEIRA DANI 0042 001308/2009
FABIA GABRIELA CORTIANO 0053 031284/2010
FABIANA PIMENTEL 0012 000202/2005
FABIANA SILVEIRA 0067 026371/2011
FABIANO BINHARA 0056 044963/2010
FABIO CIUFFI 0010 001142/2004
FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0024 001326/2007
FABIO MARQUES 0098 009484/3333
FABIO TAKAHASHI 0019 001474/2006
FERNANDA CORONADO MARQUES 0015 000171/2006
FERNANDA PIRES ALVES 0020 000174/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0053 031284/2010
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0094 001869/2012
FERNANDA SKOVRONSKI 0030 001125/2008
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0017 000718/2006
FERNANDA ZACARIAS 0006 001172/2002
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0080 056636/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0037 000988/2009
0051 004002/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0037 000988/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0013 000131/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0028 000898/2008
0042 001308/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0047 001820/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0041 001290/2009
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0082 056893/2011
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0017 000718/2006
FLAVIO MENDES BENINCASA 0011 000162/2005
FLAVIO SANTANA VALGAS 0028 000898/2008
0042 001308/2009
FRANCIELLY TIBOLA 0050 002419/2009
FRANCINE CRESPO VIEGAS 0072 044007/2011
FRANCO COSTANTINI 0085 060945/2011
FREDERICO RICARDO DE R E 0071 040760/2011
GABRIEL BARDAL 0075 050573/2011
GABRIELLA BERNARDIQUE OLI 0098 009484/3333
GABRIELLA ZICARELLI R MEN 0025 001789/2007
GABRIEL MARCONDES KARAM 0061 009870/2011
GASTAO MEIRELLES PEREIRA 0031 001178/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0086 061534/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0043 001494/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0013 000131/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 000718/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0089 067563/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0041 001290/2009
0092 001725/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0015 000171/2006
GIOVANI GIONEDIS 0027 000618/2008
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0012 000202/2005
GISELE MARIE MELLO BELLO 0050 002419/2009
GISELE STEFANIA SZEIKO 0085 060945/2011
GISELI VALEZI RAYMUNDO 0025 001789/2007
GIULIANO CESAR ALCOBA MON 0019 001474/2006
GLAUCO IWERSEN 0004 001377/1999
0011 000162/2005
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0064 015539/2011
GUILHERME J DANTAS 0098 009484/3333
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0016 000492/2006
0020 000174/2007
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0041 001290/2009
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0071 040760/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 0092 001725/2012
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0030 001125/2008
HENRIQUE KURSCHIEDT 0064 015539/2011
HOMERO FLESCH 0010 001142/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0018 001358/2006
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0041 001290/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0086 061534/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0076 054320/2011
IVO GOMES 0009 000322/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 000718/2006
JAIRO DE LACERDA 0004 001377/1999

JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0021 000944/2007
JANAINA ROVARIS 0049 002195/2009
JAQUELINE POLIZEI 0027 000618/2008
JAQUELINE SCOTA STEIN 0017 000718/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0057 052643/2010
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0004 001377/1999
JEFFERSON COMELI 0064 015539/2011
JEFFERSON OSCAR HECKE 0046 001599/2009
JERRY ANGELO HAMES 0043 001494/2009
JESSICA GHELFI 0045 001540/2009
JOANA TEREZINHA NOBRE 0004 001377/1999
JOANITA FARYNIAK 0006 001172/2002
JOAO CASILLO 0064 015539/2011
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0019 001474/2006
JOAO PAULO DOSCIATTI 0039 001122/2009
JOAO RODRIGO PIMENTEL GRO 0084 060166/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0017 000718/2006
JOSE ARI MATOS 0024 001326/2007
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0019 001474/2006
JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0080 056636/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0076 054320/2011
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0017 000718/2006
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0046 001599/2009
JOSE MENEZES PINHEIRO JUN 0007 001476/2003
JOSE RODRIGUES DA SILVA 0085 060945/2011
JOSE VALDECI DA ROSA 0014 000157/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0066 023926/2011
JULIANA CARVALHO ANTUNES 0012 000202/2005
JULIANA DE BARROS BLEY GA 0009 000322/2004
JULIANA LIMA PONTES 0041 001290/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0017 000718/2006
JULIANA PERON RIFFEL 0050 002419/2009
JULIANA WERKHAUSER 0011 000162/2005
JULIANE FEITOSA SANCHES 0017 000718/2006
JULIANO DE SOUZA POMPEO 0048 001829/2009
JULIO CESAR RIBEIRO 0034 000453/2009
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0064 015539/2011
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0064 015539/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0041 001290/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0067 026371/2011
0070 034767/2011
KARINNE ROMANI 0017 000718/2006
KLAUS SCHNITZLER 0037 000988/2009
LAMA IBRAHIM 0053 031284/2010
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0041 001290/2009
LAURO EDSON CORREA 0059 007036/2011
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0041 001290/2009
LEANDRO GALLI 0009 000322/2004
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0080 056636/2011
LIGIA MARA LIMA CORREA 0059 007036/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 0079 056306/2011
LIGIANE DE OLIVEIRA R RIG 0009 000322/2004
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0037 000988/2009
0050 002419/2009
0051 004002/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000202/2005
0027 000618/2008
LUAN MORA FERREIRA 0084 060166/2011
LUCIANA BERRO 0018 001358/2006
LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 0002 000879/1996
LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0045 001540/2009
LUCIANE MARIA TRIPPIA 0080 056636/2011
LUCIANO ANGHINONI 0017 000718/2006
LUCIANO BUSATO 0016 000492/2006
LUCIMAR DE PAULA 0080 056636/2011
LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0031 001178/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0049 002195/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0090 000669/2012
LUIZ ASSI 0021 000944/2007
0041 001290/2009
0092 001725/2012
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 0029 001070/2008
LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR 0062 011257/2011
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0019 001474/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 001829/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0038 001106/2009
0091 000714/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0006 001172/2002
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0020 000174/2007
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0041 001290/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 000718/2006
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0041 001290/2009
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0006 001172/2002
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0031 001178/2008
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0091 000714/2012
MARCEL KESSELING FERREIR 0077 055410/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0037 000988/2009
MARCELO DE BORTOLO 0013 000131/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0036 000861/2009
0068 028669/2011
MARCELO RICARDO S. MARCEL 0040 001279/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0097 009483/3333
MARCIA DE FATIMA MORO DE 0022 001257/2007
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0012 000202/2005
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0011 000162/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD 0044 001524/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0036 000861/2009
MARCO AURELIO GONÇALVES N 0074 049415/2011
MARCOS AURELIO JESUS DOS 0004 001377/1999

MARCOS CESAR VINHOTI 0013 000131/2006
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0016 000492/2006
 MARIA CAROLINA OLIVEIRA 0062 011257/2011
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0080 056636/2011
 MARIA LUCIA GOMES 0068 028669/2011
 MARIA LUCIA STROPARO BERA 0001 000519/1993
 MARIA LUCILIA GOMES 0036 000861/2009
 MARIANA BASTOS PORCIUNCUL 0012 000202/2005
 MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0015 000171/2006
 MARIANA STIEVEN SONZA 0006 001172/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 001540/2009
 MARILZA MATIOSKI 0003 001340/1997
 MARTA P BONK RIZZO 0022 001257/2007
 MAURICE CHEVALIER 0027 000618/2008
 MAURO EDUARDO LIMA DE CAS 0062 011257/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0030 001125/2008
 MAXIMILIAN ZEREK 0054 038397/2010
 MAYLIN MAFFINI 0032 001487/2008
 0047 001820/2009
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0012 000202/2005
 MICHELE SACHSER 0037 000988/2009
 MICHEL GUERIOS NETTO 0064 015539/2011
 MICHELLE APARECIDA ZIMER 0057 052643/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0041 001290/2009
 0044 001524/2009
 MIEKO ITO 0033 000252/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0028 000898/2008
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0042 001308/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 001377/1999
 0011 000162/2005
 0015 000171/2006
 0043 001494/2009
 MILTON SALMORIA 0043 001494/2009
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0004 001377/1999
 0011 000162/2005
 MIRZA FALCAO 0004 001377/1999
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0037 000988/2009
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0015 000171/2006
 0043 001494/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0011 000162/2005
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0017 000718/2006
 MURILO CELSO FERRI 0065 023723/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0004 001377/1999
 0011 000162/2005
 0015 000171/2006
 MYRELLA BINHARA 0056 044963/2010
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0080 056636/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0050 002419/2009
 NEREU AUGUSTO TADEU DE G. 0066 023926/2011
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0027 000618/2008
 ODERCIO JOAO TRENTINI 0025 001789/2007
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0004 001377/1999
 PATRICIA CASILLO 0064 015539/2011
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0057 052643/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0037 000988/2009
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0028 000898/2008
 0042 001308/2009
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0053 031284/2010
 PAULO AGUIAR PALACIOS 0016 000492/2006
 PAULO CESAR BULOTAS 0080 056636/2011
 PAULO MACARINI 0008 000088/2004
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0017 000718/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 0021 000944/2007
 0041 001290/2009
 0092 001725/2012
 PAULO ROBERTO GOMES 0021 000944/2007
 PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0085 060945/2011
 PAULO ROBERTO VIDAL 0004 001377/1999
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0088 065536/2011
 PAULO SERGIO NOWACKI 0080 056636/2011
 PAULO YVES TEMPORAL 0080 056636/2011
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0008 000088/2004
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0013 000131/2006
 PETERSON MUZIOL MOROSKO 0011 000162/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0028 000898/2008
 0042 001308/2009
 0047 001820/2009
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0027 000618/2008
 RAFAELA FILGUEIRA 0028 000898/2008
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0058 005492/2011
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0055 044514/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0016 000492/2006
 RALPH PEREIRA MACORIN 0082 056893/2011
 RAMON DA SILVA PINTO 0085 060945/2011
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0088 065536/2011
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0050 002419/2009
 REGIANE BANDEIRA RASTELLI 0011 000162/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000944/2007
 0032 001487/2008
 0041 001290/2009
 0092 001725/2012
 RENATA SICILIANO QUARTIM 0048 001829/2009
 RENATO CELSO BERALDO JUNI 0001 000519/1993
 RENATO TORINO 0048 001829/2009
 RENATO WOLF PEDROSO 0019 001474/2006
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0057 052643/2010
 RICARDO MAGNO QUADROS 0038 001106/2009
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0015 000171/2006
 ROBERTA DE ROSIS 0024 001326/2007

ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0012 000202/2005
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0025 001789/2007
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0090 000669/2012
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 0054 038397/2010
 ROGERIO CARBONI 0084 060166/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0036 000861/2009
 ROOSEVELT ARRAES 0084 060166/2011
 ROSA CAMILA BIAVA 0037 000988/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0045 001540/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0089 067563/2011
 RUI EDUARDO VIDAL FALCAO 0004 001377/1999
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0045 001540/2009
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0057 052643/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0006 001172/2002
 SERGIO SCHULZE 0067 026371/2011
 0095 006385/2012
 SERGIO ZIPPIN FILHO 0039 001122/2009
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 0011 000162/2005
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0049 002195/2009
 SILVANA DE MELLO GUSO 0020 000174/2007
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0064 015539/2011
 SILVIO BINHARA 0056 044963/2010
 SILVIO RORATO 0015 000171/2006
 SIMONE CERETTA LIMA 0080 056636/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0064 015539/2011
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0004 001377/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 0001172/2002
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0050 002419/2009
 SUELEN LOURENCO GIMENES 0095 006385/2012
 SUELEN SALVI ZANINI 0004 001377/1999
 TATIANA DE JESUS NEVES 0041 001290/2009
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0023 001263/2007
 TATIANE MUNCINELLI 0017 000718/2006
 TAYSA TAVARES SANOTTO 0031 001178/2008
 THAIS BORGES 0002 000879/1996
 THAIS HELENA LACAVA 0062 011257/2011
 THIAGO CASARIN DA SILVA 0052 025115/2010
 THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0076 054320/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0045 001540/2009
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0082 056893/2011
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0011 000162/2005
 0015 000171/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0044 001524/2009
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0080 056636/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0037 000988/2009
 0051 004002/2010
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0016 000492/2006
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0069 030159/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0017 000718/2006
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0025 001789/2007
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0084 060166/2011
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0021 000944/2007
 0041 001290/2009
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0041 001290/2009
 WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0041 001290/2009
 WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0071 040760/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS 0035 000848/2009

1. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 519/1993-VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x ADNILSON JOSE DE SOUZA e outro - 1. Trata-se de pedido de impugnação à penhora em que a parte executada às fls. 327-329 narra que as contas bloqueadas têm como crédito exclusivamente depósitos decorrentes de salário prestados, razão pela qual, com arrimo no Código de Processo Civil, art. 649, IV, requer o desbloqueio de referidas contas. 2. A parte exequente manifestou-se às fls. 339-343 pugnando pela legalidade da penhora efetivada e requerendo a penhora mensal até o limite de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pela parte executada a título de salário. 3. Prevê o Código de Processo Civil, art. 649, IV, in verbis: 4. De qualquer sorte, não se pode desconhecer o caráter alimentar do salário e, portanto, permitir retenção de sua totalidade, o que implica na impossibilidade de subsistência da parte executada e de sua família. 5. Contudo, por outro lado, a parte que está sendo executada não pode deixar de pagar o que deve, simplesmente porque o que recebe de salário é destinado a satisfazer as necessidades pessoais e da família, pois se assim fosse, nenhuma dívida seria paga com salário, que se destina à sobrevivência e à satisfação dos compromissos assumidos. 6. Desta forma, deve-se limitar o bloqueio e conseqüente penhora sobre 30% (trinta por cento) dos valores encontrados nas contas da parte executada, mensalmente, até o limite da execução. 7. Nesse sentido é a jurisprudência: 8. Quer me parecer que a solução justa e que atende à equidade contratual e os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro está em limitar o comprometimento da verba de natureza alimentar a patamar razoável. 9. Para a solução justa e correta da espécie sob exame, há que se buscar o justo ponto de equilíbrio entre os interesses em conflito, que, a meu aviso, se situa na fixação de um patamar de retenção que permita a amortização do débito, sem o comprometimento do sustento e manutenção dos executados. 10. Sendo assim, diante das circunstâncias especiais que estão a emoldurar o caso sob comento, entendo que a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores percebidos mensalmente a título de salário pela parte executada, atende os anseios de justiça, sem que com isso a parte executada tenha comprometido o seu sustento ou da família dela. 11. Destarte, e visando cercar-se de maior segurança, oficie-se o empregador da parte executada, para que proceda a retenção mensal de 30% (trinta por cento) incidentes sobre a renda da parte executada, até o limite da presente execução, que deverá ser depositada em conta corrente deste juízo. 12. intimem-se.

Diligências necessárias. - Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR e EVALDO PISSAIA.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 879/1996-EQUITEL S/A EQUIP E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES x JUMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 319. Intime-se. - Advs. ELZA MEGUMI IIDA, LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO e THAIS BORGES.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 1340/1997-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M C CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 344. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM) - 1377/1999-NELSON LEAL e outro x TRANSPORTES BRAGHINI LTDA e outro - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Advs. JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO, PAULO ROBERTO VIDAL, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, SUELEN SALVI ZANINI, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, JAIRO DE LACERDA, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO, MIRZA FALCAO, JOANA TEREZINHA NOBRE, CHRISTOPHER FALCAO, ANGELA MARIA PIEDADE, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 423/2002-HUGO MORGENSTEN NETO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e ADALCI DO C CAPAVERDE.

6. AÇÃO DE DEPOSITO - 1172/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ALEXANDRE HOSNER BORGES - 1. Defiro (fls. 159). Expeça-se ofício de delegacia da receita federal para fornecer a última declaração de bens e rendimentos em nome do devedor. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STEVEN SONZA.

7. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0001033-02.2003.8.16.0001-LAILA DAHER CHAMUN x MAURÍCIO BRILHANTE DE MENDONÇA - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. - Advs. ARLETE TEREZINHA DE A KUMAKURA e JOSE MENEZES PINHEIRO JUNIOR.

8. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 88/2004-ELIANE COELHO DA SILVA x MASSA FALIDA DE CIDADELA S.A. - 1. Tendo em vista o conteúdo na petição e documentos de fls. 272/285, retifique-se o polo passivo da presente ação, a fim de que passe a constar Massa Falida de Cidadela S.A. tendo como administrador judicial o Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Assim sendo, promovam-se as anotações necessárias. 2. Diante da extensão dos efeitos da falência a parte ré, denota-se que as execuções individuais contra o falido não podem prosseguir. Desta feita, determino a suspensão da presente ação cominatória em fase de cumprimento de sentença, em observância ao disposto no artigo 6º da Lei 11.101/2005. 3. Atente-se a parte credora que a decretação de falência sujeita todos os credores, os quais deverão exercer os direitos sobre os bens do falido na forma prescrita pela lei nº 11.101/2005, nos moldes do artigo 115 do referido diploma legal. Assim, deverá a parte credora requerer a habilitação do seu crédito perante o Juízo da Falência. 4. Intime-se. Advs. ANA ELIETE BECKER MARCARINI KOEHLER, PAULO MACARINI e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0001426-87.2004.8.16.0001-HAROLDO HIROSHI YAGUESHITA x NEI PALMEIRA MONTEIRO - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo e homenagens de estilo. Intime-se. - Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, LIGIANE DE OLIVEIRA R RIGATTI, LEANDRO GALLI, IVO GOMES e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI.

10. AÇÃO MONITÓRIA - 1142/2004-LAFRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x LE JARDIM COM. DE PLANTAS E FLORES LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 207. Intime-se. - Advs. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE e AMARILIS ROCHA NUNES JORGE.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 162/2005-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x VECTRA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 202. Intime-se. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER e PETERSON MUZIOL MOROSKO.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 202/2005-NEUSA DA SILVA SANTANA (ESPOLIO) x CARLOS ALBERTO PEREIRA (...). 4. Sobre o conteúdo no expediente de fls. 3222/3224, manifeste-se a parte credora, em 05 dias. Intime-se. - Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, JULIANA CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCUA, FABIANA PIMENTEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, BRUNO STINGHEN DA SILVA e GIOVANI GIONEDIS FILHO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 131/2006-ADENOR BATISTA DOS SANTOS x AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 157/2006-CAROLINA CERES CRUZ BLAZIESKI x ANGELA VANIZA BLAZIESKI CURI - 1. Da leitura da petição de impugnação ao cumprimento de sentença e documentos que a acompanham é possível verificar a relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos, visto que há fortes indícios de que o ora credor seja devedor em outra demanda da ora devedora, portanto, possuindo as partes recíprocas dívidas uma com a outra. Nesse contexto, vê-se que há alta probabilidade de a dívida do exequente ser muito superior à da executada, daí porque relevante a pretensão do feito suspensivo. 2. De outro lado, há possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que poderá a executada ser expropriada em seu patrimônio sem que de fato e de direito deva alguma quantia ao ora exequente diante da compensação de dívidas. 3. Diante do exposto, por entender preenchidos os requisitos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Manifeste-se o exequente/impugnado em dez dias. 5. Após, voltem para decisão. 6. Int. Advs. JOSE VALDECI DA ROSA e DIRCEIA MOREIRA.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 171/2006-MARIA ANGELICA LOUREIRO e outro x NOBRE SEGURADORA S/A - (...). 4. A protocolização pelo juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deveria ser manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. Intime-se. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, FERNANDA CORONADO MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

16. INVENTARIO E PARTILHA - 492/2006-BOLES LAU WOITOWICZ x WLADISLAVA WOYTOWICZ (ESPOLIO) e outro - 1. Sobre o conteúdo na certidão do oficial de justiça de fls. 301, manifeste-se a inventariante em 05 dias. 2. Oportunamente, certifique-se acerca de eventual regularização processual dos herdeiros intimados (fls. 298/300). Intime-se. - Adv. PAULO AGUIAR PALACIOS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, DEFENSORIA PÚBLICA, GUILHERME KRUGER DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO e LUCIANO BUSATO.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 718/2006-NIUZETE KIAULENAS MAROCHI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - 1. A parte devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença as fls. 328/333 alegando o excesso da execução, uma vez que o credor considerou para o cálculo do débito o valor de salário mínimo vigente em O marco de 1987, quando o correto seria o de agosto de 1987, por ser a data do pagamento parcial conforme o megadata. A parte credora se manifestou as fls. 343/347, afirmando que o mes de pagamento foi marco de 1987 e não agosto como equivocadamente alegou o devedor, não há como considerar o documento expedido pelo megadata. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, o qual elaborou o cálculo de fls. 377/379. O devedor discordou do cálculo apresentando, fls. 384/397, sob o fundamento que utilizou o valor do salário mínimo de marco/1987. Enquanto, o credor deixou transcorrer o prazo se manifestação (fl. 401). O contador prestou os esclarecimentos a fl. 403 informando que o cálculo foi elaborado com base no salário mínimo de 03/1987 conforme determinado na sentença e Acórdão. Sobre os esclarecimentos, concordou o credor (fls. 404) e discordou o devedor (fls. 406/410). Relatei. Decido. 2. A insurgência do devedor de que para o cálculo da condenação deve ser utilizado o salário mínimo vigente em agosto de 1987, não merece prosperar, por se encontrar sob o manto da coisa julgada. Isso porque, restou determinado na sentença que o pagamento da diferença entre o valor recebido e aquele que a autora deveria receber corresponderia a quarenta salários mínimos vigentes à época do pagamento. Pagamento este que, como consignado na fundamentação da sentença e do Acórdão, conforme fls. 139 e 189 respectivamente, transitado em julgado (fls. 303/309), se deu em 11 de março de 1987. Outrossim, da análise do cálculo apresentado pelo Sr. Contador, que se ateu ao determinado na sentença e Acórdão, extrai-se que o devedor não possui razão no fundamento apresentado de que haveria excesso de execução. A conta de fls. 377/379 apresentou como devido valor inclusive superior ao apresentado pelo próprio credor. Diante do exposto, rejeito a impugnação de fls. 328/333, determinando o prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente. Pelo princípio da causalidade, condeno o devedor/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, §4º do código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo recursal, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias. 4. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HESEWIJK, JULIANA MARA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.

18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1358/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GELSON PIRES DE ASSIS - 1. Solicite-se o endereço ao réu através do sistema Bacenjud, como se requer (fl. 255). 2. Indefiro o pedido

de recusação de informações à Receita federal através do sistema Infojud e Copel através do Chave-Copel, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Assim, Ofício-se à Receita Federal e Copel solicitando as informações requeridas. 3. Intime-se. Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

19. AÇÃO MONITORIA - 0002714-02.2006.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x RAIZES COM E EXP DE PRODUTOS NATURAIS LTDA e outros - 1. Às fls. 512/513, através de petição protocolada em 01.02.2012, o autor requer a devolução do orzo recursal sob c ranchimento que os autos em 09.01.2012 se encontrava i e:, carga com o Cartório Distribuidor. Razão não lhe assiste. A carga dos autos feita ao 2 Disocibuidcr em 09.01.2012, os quais foram devolvides er. 13.01.2012, conforire certidão de fl. 504v , em nada obistou o prazo para apelar. Isso porque, a intimação da sentença via Diário da Justica só ocorreu em 23.01.2012, segundo fl. 5C6, sendo que quando iniciou o prazo recursal (24.01.2312), os aates se encontravam em Cartório, estando disponíveis as partes. Portanto, inexistente prazo a ser restituído, razão pela qual indefiro o pedido de devoluçãa de prazo para apelação. 2. Recebo a aceleração de fls. 515/521 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 52C). Abra-se visoa dos autos ao apelado par responder no prazo de quinze (15) dias. 3. Intime-se Advs. GIULIANO CESAR ALCOBA MONTIALLI, ELLEN SIMONE BALIEIRO SANTOS, FABIO TAKAHASHI, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

20. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 174/2007-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS BELEM III x PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA - 1. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-j). Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, SILVANA DE MELLO GUSSO, DEFENSORIA PUBLICA e GUILHERME KRUGER DE LIMA.

21. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 944/2007-ALI RACHID ZEBIAN e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - 1. Defiro o prazo requerido a fls. 213. No tocante a aplicação dos efeitos do artigo 359 do Código de Processo Civil ao réu, indefiro pelas razões ja exposta as fls. 203/204. Intime-se. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, CHARLES PARCHEN, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

22. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1257/2007-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITBANA DE VEICULOS S/A e outro x ALTIMA EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas. II. Se porventura inexistir interesse na transação, no mesmo prazo, poderão as partes especificar as provas que intendem produzir, vindo-me os autos na sequência para saneamento ou julgamento antecipado da lide. III. Intime-se. Advs. MARTA P BONK RIZZO e MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA.

23. AÇÃO DE ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0000300-94.2007.8.16.0001-MIGUEL CARVALHO DE MELLO x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 216. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte executada, via Bacenjud. Decorrido o prazo de 15 dias, consulte-se a solicitação. Intime-se. - Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e ANA CAROLINA COELHO BARROSO.

24. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0004460-65.2007.8.16.0001-MARCIA REGINA PINTO PORTUGUAL x BRASIL TELECOM S/A - 1. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. JOSE ARI MATOS, ROBERTA DE ROSIS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA e FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA.

25. CARTA DE SENTENÇA - 1789/2007-VILSON HARDT e outro x NELSON ROBERTO MULLER e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da respta do ofício de fls. 284. Intime-se. - Advs. ODERCIO JOAO TRENTINI, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI R MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES e GISELI VALEZI RAYMUNDO.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 190/2008-BANCO BRADESCO S.A. x CHURRASCARIA AVENIDA BATEL LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ante o contido a fls. 132, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

27. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0007771-30.2008.8.16.0001-NAJARA LUCIA FREIRE TELES QUEIROZ e outro x GLOBAL TELECOM S.A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 244/249, em que é embargante VIVO S/A O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 220/230 é omissa porque não houve pronunciamento acerca da anteci ação de tutela anteriormente concedida. Relatei. Decido. Da leitura da sentença e: bargada vislumbro a apantada omissão a ensinar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embora julgado improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, não ficou consignado na sentença acerca da antecipação de tutela concedida às fls. 33/34. Diante da exposto, acolho os arriargos declaratórios para o fim de, suprimdo a omissão existente no julgado, acrescentar ao dispositivo da ser: ença a revogação da liminar concedida às fls. 33/34. Cumpra-se o item 2.20.9 do CN. Publique-se. Registre-se. Intime se. Advs. MAURICE CHEVALIER, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, JAQUELINE POLIZEI, GIOVANI GIONEDIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

28. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 898/2008-JOSE MARIA DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - 1. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.- Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, ALESSANDRA LABIAC, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

29. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 1070/2008-ANGELA KIOKO KONDO x KALITEX COM DE ROUPAS LTDA e outros - 1. Diante do contido na certidão de fls. 196, encartada, intime-se o autor para esclarecer o pedido de deduzido a fl. 188, no prazo de 05 dias. Intime-se. - Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA.

30. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1125/2008-MARA LUCIA DOS SANTOS LIMA x LUIZACRED SA SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO e FERNANDA SKOVRONSKI.

31. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1178/2008-LEAO JUNIOR S/A x 50 GRAUS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 231. Intime-se. - Advs. CYNZIA CARLA FONTANA BECKER, TAYSA TAVARES SANOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILLOTTO, GASTAO MEIRELLES PEREIRA e BERNARDO GUEDES RAMINA.

32. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001229-93.2008.8.16.0001-PAULO RENATO JANUARIO GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS.

33. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 252/2009-BANCO ITAULEASING S/ A x RONISON LEVER RUEDA - 1. A intimação de fl. 78 está equivocada, vez que deveria ter intimado a subscritora de fl. 74 para se manifestar, como determinado no despacho de fl. 77. 2. Assim republique-se corretamente. 3. Tendo havido equívoco na juntada por parte da subscritora (fl. 74), desentranhe-se dos autos a petição e documento de fl. 74/75 devendo ser retirada pelo seu subscritor mediante termo nos autos. 4. Após, Cumpra-se a decisão de fl. 69. (Sobre o contido na certidão de fls. 76, manifeste-se a subscritora de fls. 74, em cinco dias). Intime-se. - Adv. MIEKO ITO.

34. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 453/2009-SOLANGE PEREIRA ZANELLA x MARIANGELA RAMOS PEREIRA - 1. Deve a parte requerida anticipar as custas referente a expedição das cartas de intimação das testemunhas arroladas a fl. 166, no valor de 28,20 O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. JULIO CESAR RIBEIRO, CEZAR E. DE OLIVEIRA FRANCO e ANDREA PEREIRA ZANELLA.

35. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 848/2009-CONDOMINIO REIDENCIAL COLINA DOS POETAS x ARTUR MIRABILE - 1. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. YARA ALEXANDRA DIAS e BENVINDO NOGACZ FILHO.

36. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002394-44.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x TONET E BART LTDA - 1. Ante o contido na certidão de fls. 100 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 cinco dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Mantida a inercia, intime-se pessoalmente a parte para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. - Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010872-41.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C F I x DAIANE FREIRE MORAES - I. Encaminhem-se oas autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, AMANDA DE PONTES, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPARE e ROSA CAMILA BIAVA.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1106/2009-B KRICK IMP E EXP DE MAQUINAS E EQUIP LTDA e outros x VITORIA REGIA EXPORTADORA LTDA - 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RICARDO MAGNO QUADROS.

39. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1122/2009-IBRAHIM ABOU CHAMI x ROTHY DAY RIEKE e outro - 1. Defiro o levantamento dos valores depositados a fls. 53, expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. ALCEU

BOLLIS, SERGIO ZIPPIN FILHO, ELIANE MARCHS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI.

40. ACOA MONITORIA - 1279/2009-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MEDICOS E DA SAUDE DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA SOCRDI MEDICRED x LUIS FERNANDO SCHEIFFER GIRARDELLO - I. Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 23, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicável, portanto, a legislação consumerista, resta verificar se estão presentes pelo menos um dos requisitos do inciso VIII do artigo 60 da lei. Sobre o tema, relevante o seguinte precedente: "A chamada inversão do ônus da prova, no código de Defesa do consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos dire US consumidor, ficando sunorcinada ac 'critério a U2 , quando for verossimil a alegação ou quando for ele hicosuficiente, segundo as regras ordinárias da , o VTTT). Vai daí não ser automática a experiência (aro, inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstâncias concretas que serão apuradas paio Jul2 00 contexto da 'facilitação da defesa' dos i reitos oc consumidor" RT 783/332, a citação é do voto do relator, 1577348; STJ-RT 770/210; STJ-RDP 14/336)" (Comentários ao Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e Jose Roberto F. Gouvea, 37a ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 438). In casu, constato que o contrato firmado é de adesão, com cláusulas pré-impressas, sem possibilidade de negociação por parte do consumidor, restringindo-se sua participação em aderir ou não. Ocorre, porém, que a parte embargante invoca que há incidência de alegados encargos e juros ilegais, contudo não acostou aos autos prova inequívoca de suas alegações, sequer uma planilha de cálculo produzida unilateralmente foi juntada, não deixando entrever os alegados encargos legais, notadamente porque ao contratar, a parte embargante tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu por adimpli-las. Logo, a princípio o valor cobrado foi devidamente pactuado. Demais disso, ressalta-se que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 Datal MP nº 2170-36 2001), é permitida a capitalização de juros. Ainda, não vislumbro neste caso concreto, seja a parte embargante hipossuficiente em relação ao embargado. A prova dos fatos, se verdadeiros, não é de difícil consecução e pode ser obtido por documentos e pericia. Não vislumbro a existência de óbice para a embargante comprovar suas alegações. Nesse passo, se mostra incabível a inversão para impor ao embargado a prova dos fatos. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da oitava. II. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargada promova o recolhimento dos honorários ante a decisão de fl. 234, caso em que não o fazendo será tido como desistência do meio de prova. Intime-se. - Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, MARCELO RICARDO S. MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.

41. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002738-25.2009.8.16.0001-TEREZA CLARA DUARTE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Defiro o pedido de fl. 289 com base no disposto no artigo 50 da Lei no 10 . 9 31/2 004 . Expeca-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte ré, contudo para a expedição em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária é necessária a juntada de Instrumento de Mandato com poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERETO ROMANO e DANIELLE CRISTHINA DEDA.

42. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1308/2009-ZELINDA LUCIA FIORIN DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Reporto-me ao despacho de fls. 184, o qual devesse ser cumprido para a homologação do acordo. Intime-se. - Advs. EZEQUIEL DE OLIVEIRA DANIEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIAK, CARLA HELIANA V M TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.

43. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0004362-12.2009.8.16.0001-ELEGAR ALVES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - 1. Aguarde-se pelo prazo de que se refere o § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, decorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALLMORIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

44. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1524/2009-GLEVERSON ADILSON DE SOUZA x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Verifica-se que está em trâmite perante o Juízo da 06ª Vara Cível desta Comarca a ação de reintegração de posse, conforme fl. 251. Assim, há conexão entre esta ação de revisão de contrato e a ação de reintegração de posse nº 48151/2010 em

trâmite perante a 06ª Vara Cível desta Comarca, porquanto envolvem as mesmas partes eo mesmo objeto (contrato). 2. Ocorre que, havendo identidade entre as causas de pedir e as partes, a reunião dos processos se impõe para o fim de evitar decisões conflitantes. 3. O despacho inicial neste processo foi proferido em 12.01.2010 (fl. 82), enquanto que naqueles autos em 25.08.2010 (fl. 251), assim tendo o ato aqui precedido o lá praticado, preventivo está este Juízo. 4. Posto isso, com fulcro no art. 306, do Código de Processo Civil, determino a remessa daqueles autos a este Juízo, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos. Oficie-se a 06ª Vara livre deste Foro, solicitando a remessa dos autos sob nº 48151/2010. 5. Voltem para deliberações acerca do pedido de fl. 226. Intime-se. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

45. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1540/2009-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO RICARDO CORREIA - 1. Aguarde-se pelo prazo a que se refere o § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, decorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, JESSICA GHELFI e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1599/2009-VECODIL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA x DEBORA CRISTIANE BUENO BOLDT - 1. Tendo em vista o lapso temporal da última tentativa de bloqueio Via Bacenjud, defiro o pedido de fls. 72. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte executada, via bacenjud. Decorrido o prazo de 05 dias, consulte-se a solicitação. Intime-se. - Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

47. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1820/2009-ALMIR LOPES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MACIEL SPONCHIADO, DIEGO AMERICO BEYER DO NASCIMENTO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1829/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUILHEN BARBOSA COMERCIO LTDA e outro - 1. Tendo em vista que ainda não citação da parte demandada, defiro o pedido de fls. 122-123, com a finalidade de alterar o polo ativo da presente demanda. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO TORINO, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA e JULIANO DE SOUZA POMPEO.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2195/2009-UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x NIBRAS TURISMO VIAGENS LTDA e outros - 1. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso, já anunciado a fls. 132. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

50. ACOA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0002927-03.2009.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMPOS & PINHO LTDA ME - 1. Defiro o pedido de fls. 99. Solicite-se informações acerca do endereço da parte requerida, via bacenjud. Intime-se. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

51. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004002-43.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANA DE AQUINO - 1. Não há bloqueio judicial sobre o bem objeto da lide nos presente autos, assim nada há que se manifestar acerca do pedido de fls. 63. Intime-se. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAREL.

52. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025115-53.2010.8.16.0001-WELLINGTON SAAD LARCIPRETTI x HOMERO PAMPOLINI JUNIOR - 1. Certifique a seventia se o auto/reconvinco apresentou impugnação a contestação de fls. 133/141, nos termos do item 2 de fls. 179. 2. Após, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo - Civil, com redação dada pela . Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 3. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 4. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Intime-se. - Advs. ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA.

53. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0031284-56.2010.8.16.0001-F MORAES TRANSPORTES ME x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Deve a parte retirar a carta de intimação expedida de fls. 228. Intime-se. - Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e FABIA GABRIELA CORTIANO.

54. ACOA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0038397-61.2010.8.16.0001-CELIO DAS NEVES x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 92, bem como a parte

requerente ainda não recolheu as custas referente a expedição da carta de citação. Intime-se. - Advs. MAXIMILIAN ZEREK e RODRIGO MACHADO DE MOURA.

55. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0044514-68.2010.8.16.0001-ALZIRA PEREZ x CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (SERASA) e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 141, bem como a parte requerente foi intimada via Diário de Justiça Eletrônico conforme fls. 140, para retirar a carta de citação da ré de fls. 139, mas até a presente data não promoveu a retirada da referida carta. Intime-se. - Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS.

56. ARROLAMENTO SUMARIO - 0044963-26.2010.8.16.0001-TINO FREGONESE x BRUNA FREGONESE (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar a carta de adjudicação expedida de fls. 57 verso. Intime-se. - Advs. FABIANO BINHARA, MYRELLA BINHARA e SILVIO BINHARA.

57. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052643-62.2010.8.16.0001-XENOCRATES DA VEIGA x BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - 1. redesignio audiencia para 27 de abril de 2012, as 14h00min, intimados os presente intime-se por meio de carta com AR a testemunha, Joao Ventura Oliveira. Sendo desnecessaria a intimação da testemunha Kelly Coutinho. As partes saem intimadas acerca do seu necessario comparecimento a audiencia. Deve a parte autora retirar a carta de intimação expedida de fls. 214. Intime-se. - Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e MICHELLE APARECIDA ZIMER.

58. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0005492-66.2011.8.16.0001-L.R.M. x B.P.S. - I. Ante ao contido na certidão de fls. 65, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, em não havendo manifestação intime-se pessoalmente para cumpra o despacho de fl. 63 no prazo 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se II. Intime-se. - Advs. ALAN RENE BAUER e RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH.

59. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0007036-89.2011.8.16.0001-PEDRO KARINI JUNIOR x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - 1. Em razão do valor atribuído a causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, né uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais celere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo civil, bem como que deve velar pela rápida solução da litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma am da detesa as partes e maior dilatação probatória, não se vislumbra prejuízo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio construcionista da razoável duração do processo (CE, art. So, LXXVIII). Cite-se a parte Ré, na forma recuvela, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumir-se, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Na mesma oportunidade, apresente os documentos relativos a presente relação contratual, conforme item "8" da inicial. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 3. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 4. Por fim, diante do contido no § 3 do artigo 331 do Código de Processo civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclaregam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva rocosca. 5. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 1301. 6. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifica, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rei. Min. Marco Aurélio, 1. 4.6.98, DJU 28.8.98, a seguir, p. 03). 7. Intime-se. Advs. LIGIA MARA LIMA CORREA e LAURO EDSON CORREA.

60. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0007867-40.2011.8.16.0001-ANTONIO MACHADO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - 1. A fim de viabilizar a homologação do acordo encartado as fls. 96-97, intemem-se as partes para promoverem o pagamento das custas processuais e da taxa do Funjus, na proporção de 50% para cada parte, em dez dias (fl. 98), sob pena de execução. intime-se. - Adv. ADRIANO MINOR UEMA.

61. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0009870-65.2011.8.16.0001-ROSANGELA MARQUES HUCZOK e outro x BEATRIZ MARQUES DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Diante dos petitorios de fls. 20-21 e 26-34, abra-se vista ao Ministerio Publico. Intime-se. - Adv. GABRIEL MARCONDES KARAM.

62. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0011257-18.2011.8.16.0001-FABRICIO FERNANDES x MICROSOFT INFORMATICA LTDA - 1. Deve a parte autora cumprir com o disposto no despacho de fls. 160, juntando procuração original ou copia autenticada, no prazo de dez dias, sob pena de nulidade (art. 13, I do CPC). Intime-se. - Advs. ADRIANE FERNANDES, THAIS HELENA LACAVA, MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR e MARIA CAROLINA OLIVEIRA.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012078-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x P.D GITTI LTDA e outros - 1. Diante do contido às fls. 42/46, revoco a decisão de fls. 38/39, vez que equivocada. 2. Defiro parcialmente os pedidos de fl. 36. O Promova-se o bloqueio de eventuais ativos

financeiros de titularidade da parte executada, via BACENJUD, bem como solicite-se informações via RENAJUD, acerca de eventuais veículos registrados em nome da parte executada. 3. Indefero no tocante a requisição de informações junto a Receita Federal por caracterizar quebra do sigilo fiscal, uma vez que as executadas não foram citadas. 4. Efetivado o bloqueio de dinheiro, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo. 5. Com o bloqueio positivo, lavre-se termo de arresto. 6. Em seguidar deverá o credor indicar endereço para citação das executadas. 7. Após, desentranhe-se o mandado para citação da parte executada. Atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para o disposto no parágrafo único do artigo 653 do CPC. 8. Por fim, em caso de o Sr. Oficial de Justiça certificar, nos moldes do que dispõe o parágrafo único do artigo 653 do CPC, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, atender o previsto no artigo 654 do CPC. 9. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

64. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0015539-02.2011.8.16.0001-MH FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x SOUTH PARTNERS HOLDING LTDA e outros - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de proleção ou indeferimento. Int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023723-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x W B SISTEMAS DE COMBUSTAO INDUSTRIAL LTDA e outro - I. Defiro parcialmente os pedidos de fls. 31/33. Oficie-se como requerido no item "a" de fls. 29, bem como solicite informações acerca do endereço da parte ré, via BACENJUD. 2. Com relação ao pedido de informações via INFOJUD, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. 3. Quanto ao pedido de requisição das informações cadastrais do réu através do sistema RENAJUD, tendo em vista que o mencionado sistema não fornece as informações requeridas. 4. Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

66. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 0023926-06.2011.8.16.0001-DEYSE RAFAELI LOPES x MIGUEL ARQUIEMES RICHTER - 1. Cumpra-se a decisão de fls. 153 (1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados voltem para prolação da sentença), Deixo de contar as custas processuais face a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. - Advs. NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PEPLow e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0026371-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUCEMAR LUIZ MAFUZA - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. dp 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, secundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. 4. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

68. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0028669-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SERGIO UBIRATEIA DE QUEIROZ - 1. Intime-se a parte autora para que no derradeiro prazo de 05 dias, cumpra o despacho de fls. 40, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. - Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS e MARIA LUCIA GOMES.

69. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030159-19.2011.8.16.0001-SABRINA CAETANO DE ANDRADE x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 89-136). Intime-se. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

70. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0034767-60.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANIA PEREIRA ROSA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento junte-se instrumento de mandato original ou copia autenticada. Intime-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040760-84.2011.8.16.0001-TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x TRANSMATOS COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA - Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida de fls. 139. Intime-se. - Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA e FEDERICO RICARDO DE R E LOURENCO.

72. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0044007-73.2011.8.16.0001-JOAO REINALDO DIAS ALAMINO x JOANIL MARIA BITTENCOURT e outros - Deve a parte autora retirar as cartas expedidas de fls. 108-111. Intime-se. - Adv. FRANCINE CRESPO VIEGAS.

73. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0049096-77.2011.8.16.0001-FABIO MARCELLO SORGON x BANCO ITAUCARD S/A e outro - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Vindo pedido de informações, voltem conclusos, bem como apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 235. Int. - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

74. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0049415-45.2011.8.16.0001-LAERCIO ALEXANDRE DE PAULA x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 48, bem

como compulsando os autos verifiquei que, não foi expedido carta de citação da parte ré, tendo em conta que o endereço constante da inicial esta incompleto. Intime-se. - Adv. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA.

75. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0050573-38.2011.8.16.0001-GONCALINA DE LOURDES DAS CHAGAS ZIGNANI x UNIMED - CURITIBA e outro - Deve a parte autora retirar a carta de intimação e citação expedida de fls. 99. Intime-se. - Adv. GABRIEL BARDAL.

76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0054320-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOCELIA DE FATIMA TRINDADE - 1. Antes da análise da petição de fls. 30-32, regularize-se a petição inicial, assinando-a, vez que a assinatura constante da fls. 04 se trata de cópia, no prazo de 48 horas. Intime-se. - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI.

77. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055410-39.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/A LTDA. x MANOELA DE PAULA E SOUZA DE CARVALHO - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). O 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.

78. AÇÃO DE DESPEJO Falta Pagto - 0055489-18.2011.8.16.0001-LUIZ HAKILA ONUKI x TELMA MARIA NARDES - 1. Para purgar a mora, nos moldes do despacho de fls. 49, deve a parte ré efetuar o depósito em conta judicial vinculada a este processo. Observando o prazo legal. Intime-se. - Adv. DAVI VENANCIO.

79. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0056306-82.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ALEXANDRE CARLOS GRUBER - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3 do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ánus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. 4. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LIGIA MARIA DA COSTA.

80. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0056636-79.2011.8.16.0001-JOAO DE OLIVEIRA FILARDO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - 1. Com a citação do réu a relação jurídico-processual estará estabilizada, a parte autora não pode mais promover emenda à inicial, com conseqüente alteração do pedido e causa de pedir, sem o consentimento do réu, nos termos do que dispõe o artigo 264 do CPC. Desta feita, incabível o pedido de fls. 25/26 para emendar os termos da inicial posteriormente à citação da parte ré. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, atender o despacho de fl. 22, sob pena de indeferimento aa inicial quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais. 3. Na mesma oportunidade, devesse deduzir o pedido com relação a exibição de documentos, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se. Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ADRIANA MARTINS SILVA, FERNANDO JOSE BRENDA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, DALTON JOSE BORBA e LUCIMAR DE PAULA.

81. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056857-62.2011.8.16.0001-INDUMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA x MARMORARIA LIMA LTDA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Intime-se. - Adv. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

82. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0056893-07.2011.8.16.0001-USIAKRAFT INDUSTRIA MECANICA LTDA x JOSE MINK e outro - 1. Ciente da decisão de fls. 487/489, na qual não houve concessão do efeito suspensivo almejado. 2. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 3. Por fim cumpra-se o item III, alínea e do despacho de fls. 88/90 (III - Dispositivo Ante o exposto e

considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido liminar para o fim de determinar que os réus abstenham-se de cobrar os valores remanescentes previstos na Escritura Pública de Novação em Relação a Contrato de Transferência para a Indústria a Moveleira. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante). Intime-se. - Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, THIAGO GARDAI COLLODEL, RALPH PEREIRA MACORIN, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO.

83. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0057905-56.2011.8.16.0001-JESSICA BRUGLIMANN x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 44, bem como a parte autora foi intimada via Diário de Justiça conforme fls. 43, para retirar a carta de citação da ré conforme fls. 42, bem como ate a presente data não promoveu a retirada da referida carta. Intime-se. - Adv. CASSIA BERNARDELLI.

84. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0060166-91.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 35. Int. - Adv. ROOSEVELT ARRAES, VINICIUS HIROSHI TSURU, ROGERIO CARBONI, LUAN MORA FERREIRA e JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS.

85. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0060945-46.2011.8.16.0001-MARCELO TREML x WENDELINO AFFONSO TREML - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 43, bem como a parte requerente foi intimada via Diário da Justiça Eletrônico conforme fl. 42, para retirar a carta de citação da ré, mas ate a presente data não promoveu a retirada da referida carta. Intime-se. - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GISELE STEFANIA SZEIKO, FRANCO COSTANTINI, JOSE RODRIGUES DA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU e RAMON DA SILVA PINTO.

86. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0061534-38.2011.8.16.0001-SILVIA RUSCHE x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 65, bem como a parte requerente foi intimada via Diário da Justiça Eletrônico conforme fls. 64, para retirar a carta de citação da ré de fls. 63, mas ate a presente data não promoveu a retirada da referida carta. Intime-se. - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

87. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0063205-96.2011.8.16.0001-PRENTISS QUIMICA LTDA x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, emendar a inicial deduzindo causa de pedir é pedido com relação a declaração de inexigibilidade do debito. Intime-se. - Adv. ELMIRA MULLER.

88. AÇÃO DE MANUTENCAO DE POSSE - 0065536-51.2011.8.16.0001-EDVALDO ROCHA DANTAS e outros x HIDEO YASUMOTO e outro - 1. Oficie-se a escritania, para que preste as informações necessárias ao Desembargador, cuja cópia deve ser juntada aos autos. O escrivão deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que o aresto determinou a suspensão do feito, cumpra-se a decisão do julgo "ad quem" 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ELIAN CAETANO, RAPHAEL CAETANO SOLEK e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

89. AÇÃO MONITORIA - 0067563-07.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GREGORY FERREIRA DE CAMARGO - 1. Cite-se para no prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. 2. Dê-se ciência que em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b). 3. Conste ainda do mandado que, decorrido o prazo, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000669-15.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CASA EMBREAGENS LTDA ME e outros - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora,

intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada em quinze dias, sob pena de nulidade e extinção. 9. Intime-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

91. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0000714-19.2012.8.16.0001-RESIDENCIAL ILHA DOS PINHEIROS x MARCIO ROBERTO ARAUJO - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou copia autenticada. Intime-se. - Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

92. AÇÃO MONITORIA - 0001725-83.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SERGIO PAMPLONA e outro - 1. Cite-se para no prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. 2. Dê-se ciência que em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b). 3. Conste ainda do mandado que, decorrido o prazo, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LEONEL CELLI, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.

93. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0001732-75.2012.8.16.0001-MARIA VALENTINI ROPELATO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção de que goza a afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, que informou ser aposentada, o que não faz oremuir ser pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de cinco dias, deverá juntar documento idôneo que demonstre o valor da aposentadoria e declaração de renda, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, se bena de indeferimento. 3. Intime-se. - Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

94. AÇÃO ORDINARIA - 0001869-57.2012.8.16.0001-LUZETE DA COSTA CAMPOS e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção de que goza a afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, que informou ser pensionista e aposentado, o que não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de cinco dias, deverá juntar documento idôneo que demonstre o valor da aposentadoria e declaração de renda, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento. Observe-se que o comprovante a ser juntado não e apenas o do benefício complementar. 3. Intime-se. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006385-23.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TIAGO MACHADO SALVATIERRE - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou copia autenticada. Intime-se. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENCO GIMENES.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003147-93.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ATHOS PORTUGAL FARIAS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003977-59.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (PORTO ALEGRE) x JAIRO JOSE DA VEIGA BUENO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

98. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005224-75.2012.8.16.0001-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x MARIANA CRISTINE MARZANE - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$ 460,60, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GABRIELLA BERNARDIQUE OLIVEIRA, FABIO MARQUES, GUILHERME J DANTAS e EDUARDO LUIZ BROCK.

99. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0005274-04.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPOS ELISEOS x DIRCEU ALVES DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 333,70, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

100. INVENTARIO E PARTILHA - 0004904-25.2012.8.16.0001-ALVARO LUIZ MARGOTII x SILVANE SZCZEPANSKI MARGOTTI (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 28 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 0083 003920/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0055 001502/2009
ALFEU CICARELLI DE MELO 0085 013786/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0086 015731/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0005 000180/2000
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0058 002085/2009
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 0100 059268/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 0025 000306/2007
ANTONIO BASSI 0009 000096/2003
Adilson Luis Ferreira Fil 0039 000998/2008
0045 001630/2008
Adriano Barbosa 0055 001502/2009
Adriano Henrique Göhr 0025 000306/2007
Adriano Lamek do Rosario 0062 002200/2009
Adyr Raitani Junior 0014 000856/2005
Alessandra Labiak 0053 001289/2009
Alexandra Daria Prymak 0007 000282/2002
0072 030248/2010
Alexandre Chemim 0076 040246/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0063 002644/2010
Aline Fabiana Campos Pere 0062 002200/2009
Aline Urban 0026 000426/2007
Ana Cristina H. Xavier 0025 000306/2007
Ana Lúcia França 0028 000646/2007
0059 002116/2009
Ana Paula Delgado de Souza 0079 052732/2010
Anderson Cleber Okumura Y 0051 000995/2009
Andrea Cristiane Grabovsk 0032 001785/2007
Andrea Hertel Malucelli 0051 000995/2009
0052 001137/2009
0068 017126/2010
André Luiz Kravetz 0078 051185/2010
Antonio Carlos Bonet 0067 016585/2010
Antonio Nogueira da Silva 0092 036719/2011
Antonio Silva de Paulo 0066 015419/2010
Araripe Serpa Gomes Perei 0062 002200/2009
Arnaldo Ferreira Muller 0050 000689/2009
Assis Corrêa 0033 001832/2007
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0011 000504/2004
Blas Gomm Filho 0028 000646/2007
0059 002116/2009
0098 057091/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0101 059860/2011
0104 002528/2012
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0001 005667/1971
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0102 062075/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0091 035651/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0024 001390/2006
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0071 025826/2010
CELIA INES DA SILVA 0041 001310/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0040 001028/2008
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0012 000613/2004
Carine de Medeiros Martin 0061 002159/2009
0074 035811/2010

Carlos Alberto Nogueira d 0092 036719/2011
 Carlos Eduardo Scardua 0063 002644/2010
 Carlyle Popp 0100 059268/2011
 Caroline Teixeira Mendes 0075 037941/2010
 Cesar Augusto Terra 0025 000306/2007
 Ciro Bruning 0005 000180/2000
 Claire Lottici 0015 000874/2005
 0030 000957/2007
 0033 001832/2007
 0056 001540/2009
 Claudinei Dombroski 0015 000874/2005
 Cleverson José Gusso 0022 000845/2006
 Cleverson Marinho Teixeira 0075 037941/2010
 Cristiane Bellinati Garci 0074 035811/2010
 0101 059860/2011
 Crystiane Linhares 0048 000125/2009
 DANIEL PESSOA MADER 0097 056604/2011
 DANIELE DE BONA 0037 000829/2008
 DANIELE DIAS DOS REIS 0043 001482/2008
 DEMETRIO BEREHULKA 0009 000096/2003
 DOUGLAS BISSOLI FERREIRA 0043 001482/2008
 Daniel Bernardi Boscardin 0087 020618/2011
 Daniel Henning 0022 000845/2006
 Daniela Benes Senhora Hir 0040 001028/2008
 Danielle Tedesco 0063 002644/2010
 Denio Leite Novaes Junior 0002 000220/1997
 0086 015731/2011
 Diego Rubens Gottardi 0037 000829/2008
 Dilani Maiorani 0023 001356/2006
 Diognes Gonçalves 0090 031663/2011
 Diogo Guedert 0060 002150/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0049 000353/2009
 EDUARDO MARIANO VELEZIN D 0037 000829/2008
 ELIANI GARCIES CHOTI 0005 000180/2000
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0009 000096/2003
 ETHIANE DE BONA MORAES 0034 000057/2008
 Edivana venturin 0031 001504/2007
 Eduardo Bruning 0005 000180/2000
 Eduardo Feliciano dos Rei 0061 002159/2009
 Eduardo José Fumis Faria 0052 001137/2009
 0068 017126/2010
 Eduardo Rodrigues 0062 002200/2009
 Elaine Cristina Bertoldo 0031 001504/2007
 Ellis Ernani Cechelero 0062 002200/2009
 Elton Alaver Barroso 0079 052732/2010
 Emanuelle Silveira dos Sa 0093 041212/2011
 Emerson Luiz Vello 0008 000565/2002
 Emerson Norihiko Fukushim 0022 000845/2006
 FABIO DA SILVA MUINOS 0005 000180/2000
 FABIO KIKUTHI FELIX 0073 034925/2010
 FABRICIO ZIR BOTHERME 0006 000897/2000
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0011 000504/2004
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0052 001137/2009
 FERNANDO DALLA PALMA 0022 000845/2006
 FILIPE ALVES DA MOTA 0037 000829/2008
 FLAVIA AMARANTE SCHEFFER 0024 001390/2006
 Fabiano Dias dos Reis 0043 001482/2008
 Fabiano Neves Macieyewski 0054 001437/2009
 0067 016585/2010
 Fabiula Muller Koenig 0029 000795/2007
 Fabricio Jesse Brisola de 0065 007937/2010
 Fabiula Paula Bee 0093 041212/2011
 Fernanda Coelho 0022 000845/2006
 Fernando Murilo Costa Gar 0054 001437/2009
 0067 016585/2010
 Fernando Sampaio De Almei 0018 000143/2006
 0020 000454/2006
 0054 001437/2009
 Fernando Vernalha Guimara 0100 059268/2011
 Fernando Wilson Rocha Mar 0089 023632/2011
 Fioravante Buch Neto 0009 000096/2003
 Flaviano Bellinati Garcia 0053 001289/2009
 Flaviano Bellinati Garcia 0061 002159/2009
 Flaviano Bellinati Garcia 0074 035811/2010
 Flavio Penteado Geromini 0065 007937/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0104 002528/2012
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 0005 000180/2000
 GUIDO HENRIQUE SOUTO 0006 000897/2000
 Gabriela Thiesen da Silve 0046 001887/2008
 Gerson Vanzin Moura da Si 0065 007937/2010
 0077 046553/2010
 Gilberto Rodrigues Baena 0025 000306/2007
 Gilberto Stinglin Loth 0025 000306/2007
 0031 001504/2007
 Gilson Goulart Junior 0033 001832/2007
 Giseli de Fatima de Souza 0026 000426/2007
 Gustavo Rodrigo Goes Nico 0029 000795/2007
 Gustavo Saldanha Suchy 0030 000957/2007
 HARUMI OKAMOTO 0089 023632/2011
 HENRI XAVIER 0018 000143/2006
 Helio Gomes Coelho Junior 0022 000845/2006
 ISABELLA ILKIU CARNEIRO 0022 000845/2006
 Ideraldo José Appi 0044 001496/2008
 Iguacimir G. Franco 0009 000096/2003
 Ingrid de Mattos 0052 001137/2009
 Isione Steenbock Firm 0029 000795/2007
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0098 057091/2011
 JAQUELINE ZAMBON 0025 000306/2007
 JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0054 001437/2009

JOEL FERREIRA LIMA 0009 000096/2003
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0094 043847/2011
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0040 001028/2008
 0057 001692/2009
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0038 000873/2008
 JULIANA FAITA 0105 003934/2012
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0029 000795/2007
 JULIANO M. FRANCO 0009 000096/2003
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 001137/2009
 Jaime Oliveira Penteado 0065 007937/2010
 0077 046553/2010
 Janaina Giozza Avila 0030 000957/2007
 Jerry Angelo Hames 0054 001437/2009
 Joao Carlos Flor Junior 0067 016585/2010
 Joao Leonel Antocheski 0080 053309/2010
 Joao Leonel Gabardo Fil 0025 000306/2007
 Joaquim Miró 0069 017275/2010
 Jonas Borges 0013 000462/2005
 Jonathas A. do Nascimento 0035 000167/2008
 Jorge André Ritzmann de O 0044 001496/2008
 Jorge Francisco Fagundes 0006 000897/2000
 Jose Antonio de Andrade A 0034 000057/2008
 0036 000498/2008
 Jose Ari Matos 0047 002007/2008
 Jose Ari Matos 0069 017275/2010
 Joslaine Montanheiro Alcá 0044 001496/2008
 José Augusto De Rezende 0010 000141/2004
 José Carlos Skrzyszowski 0048 000125/2009
 0079 052732/2010
 José Dantas Loureiro Neto 0089 023632/2011
 João Carlos Flor Junior 0067 016585/2010
 João Luiz Campos 0052 001137/2009
 Julio Cesar Piuci Castilh 0003 000548/1997
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0030 000957/2007
 Karine Simone Pofahl Webe 0070 018486/2010
 0081 057921/2010
 LENARA MOREIRA STOCO 0062 002200/2009
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0027 000488/2007
 LUIS FLAVIO MARINS 0042 001340/2008
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0021 000538/2006
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0100 059268/2011
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0021 000538/2006
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0017 001221/2005
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0095 048680/2011
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0030 000957/2007
 Lauro Fernando Zanetti 0095 048680/2011
 0096 053490/2011
 Leandro Luiz Zangari 0057 001692/2009
 Leonardo Kurpiel Junior 0056 001540/2009
 Loana Paim Rodrigues da C 0010 000141/2004
 Lorena Marins Schwartz 0023 001356/2006
 Louise Rainer Pereira Gio 0016 000980/2005
 Luciane Kalamar Martins 0058 002085/2009
 Luciano Vieira Linhares 0038 000873/2008
 Luiz Alberto Oliveira de 0027 000488/2007
 Luiz Antonio P. Rodrigues 0025 000306/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 0032 001785/2007
 Luiz Fernando Zornig Filh 0021 000538/2006
 Luiz Henrique Bona Turra 0065 007937/2010
 0077 046553/2010
 Luiz Salvador 0075 037941/2010
 MAGALI HORTENCIA RICCI DO 0006 000897/2000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0047 002007/2008
 MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO 0009 000096/2003
 MARCELO RICARDO MARCELINO 0004 000211/1999
 MARCIA REGINA DOS S. MACH 0009 000096/2003
 MARCUS AURELIO LIOGI 0095 048680/2011
 0096 053490/2011
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0089 023632/2011
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0011 000504/2004
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0014 000856/2005
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0001 005667/1971
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 000613/2004
 MARLI JANKOVSKI 0082 003428/2011
 MARLY DE CASSIA M. FRANÇA 0029 000795/2007
 MAURO CURY FILHO 0014 000856/2005
 MILTTON SALMORIA 0054 001437/2009
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0012 000613/2004
 Majeda Denise Mohd Popp 0100 059268/2011
 Mamed Assim Zauith 0001 005667/1971
 Manoel Carlos Martins Coe 0076 040246/2010
 Mara Regina Macente 0088 021750/2011
 Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0014 000856/2005
 Marcelo T. Cavassani 0017 001221/2005
 Marcelo de Souza Moraes 0052 001137/2009
 Marcelo de Souza Teixeira 0075 037941/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0049 000353/2009
 0051 000995/2009
 0052 001137/2009
 0068 017126/2010
 Maria Amelia C. M. Vianna 0026 000426/2007
 Maria Izabel Bruginski 0080 053309/2010
 Marili Ribeiro Taborda 0098 057091/2011
 Marilza Matioski 0004 000211/1999
 Mario Lopes da Silva Nett 0068 017126/2010
 Mario Rogerio Dlas 0008 000565/2002
 Marjorie Ruela de Azevedo 0020 000454/2006
 Mauricio Alcantara da Sil 0084 0011321/2011
 Mauricio Kavinski 0032 001785/2007

Mauro Joselito Bordin 0022 000845/2006
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0014 000856/2005
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0051 000995/2009
 Melina Breckenfeld Reck 0024 001390/2006
 Miekko Ito 0103 066657/2011
 Milton Luis Kuster 0034 000057/2008
 NEILA DA SILVA ROCHA 0064 005799/2010
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0001 005667/1971
 Nathalia Kowalski Fontana 0026 000426/2007
 Neimar Batista 0098 057091/2011
 Nilce Neide Teixeira de L 0019 000238/2006
 0030 000957/2007
 Osmar Nodari 0021 000538/2006
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0027 000488/2007
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0054 001437/2009
 PAULO SERGIO DUBENA 0022 000845/2006
 POLLYANA MILANI LOPES 0089 023632/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 0053 001289/2009
 Paulo Rossano dos Santos 0058 002085/2009
 Paulo Sergio Winckler 0077 046553/2010
 Pedro Roberto Belone 0079 052732/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0053 001289/2009
 Priscila Segala Kalluf 0020 000454/2006
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0022 000845/2006
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0018 000143/2006
 REGINA TANICA BORTOLI 0025 000306/2007
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0004 000211/1999
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0038 000873/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0003 000548/1997
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0052 001137/2009
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0001 0005667/1971
 RODRIGO GHESTI 0012 000613/2004
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0012 000613/2004
 ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0009 000096/2003
 Rafael Antonio Rebicki 0022 000845/2006
 Rafael Baggio Berbic 0085 013786/2011
 Rafael Henrique de Olivei 0066 015419/2010
 Renato Oliveira de Azeved 0005 000180/2000
 Ricardo Lucas Calderon 0011 000504/2004
 Ricardo Magno Quadros 0072 030248/2010
 Richardt André Albrecht 0026 000426/2007
 Roberta Onishi 0012 000613/2004
 Rodrigo Alexandre de Cast 0078 051185/2010
 Rodrigo Augusto Bruning 0014 000856/2005
 Rodrigo de Lima Martins 0062 002200/2009
 SERGIO GOMES 0011 000504/2004
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0059 002116/2009
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0043 001482/2008
 SILVIA CARNEIRO LEAO 0023 001356/2006
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0019 000238/2006
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 0012 000613/2004
 Sergio Schulze 0071 025826/2010
 Simara Zonta 0009 000096/2003
 Simone Maria Malucelli Pj 0041 001310/2008
 Simone Marques Szesz 0103 066657/2011
 TAIS BRITO FRANCISCO 0052 001137/2009
 TATIANA BURIGO 0001 0005667/1971
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0071 025826/2010
 VITOR CESAR BONVINO 0003 000548/1997
 Valeria Caramuru Cicarell 0063 002644/2010
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0037 000829/2008
 Victicia Kinaski Gonçalves 0073 034925/2010
 Vinicius Gonçalves 0052 001137/2009
 Virginia Mazzucco 0030 000957/2007
 YARA ALEXANDRA DIAS 0078 051185/2010
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRIS 0099 057895/2011
 Zuleika Loureiro Giotto 0040 001028/2008

1. INTERDICAÇÃO - 5667/1971-BELLOZINA MOSSURUNGA e outro x MARIA HELENA MOSSURUNGA - Desp. de fl. 99. 01- Retornem os presentes ao arquivo. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, Mamed Assim Zauith, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, MARIANA KOWALSKI FURLAN, RODRIGO DA ROCHA ROSA e TATIANA BURIGO.
 2. EXECUCAO DE TITULO - 220/1997-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ALFREDO ROSSUL - Desp. de fl. 55. 01- Indefiro o pedido retro, vez que ainda não houve a intimação pessoal da parte devedora. 02- Diante do acima exposto, cumpra-se integralmente o item 02 de fl. 40. 03- Intime-se da presente apenas a parte exequente. Adv. Denio Leite Novaes Junior.
 3. ORDINARIA - 548/1997-JOSE MAURI ZAMPIERI x RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. - Ao interessado para retirar o ofício. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, Julio Cesar Piuci Castilho e VITOR CESAR BONVINO.
 4. SUMARIA DE COBRANÇA - 211/1999-CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA x SUSANA CAPOBIANO PIREZ - Ao interessado para retirar o ofício. Adv. Marilza Matioski, RENATO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO RICARDO MARCELINO.
 5. EMBARGOS DE TERCEIROS - 180/2000-ANA MARIA PLOTKA HORTMANN DUTRA x PORTOSERV PROMOTORA DE SERVIÇOS S/C. LTDA. e outros - Desp. de fl. 665. 01- As partes discutem sobre a incidência de juros e correção monetária no cálculo apresentado pelo Sr. Contador (fls. 650/651). 02- Analisando-se o acordo celebrado (fl. 606) nota-se que foi estipulado no item II a cláusula penal de 30% sobre o valor ajustado, com os acréscimos e ainda honorários advocatícios de 20%. 03- Referido item é claro no sentido de que em caso de descumprimento, haveria a incidência de acréscimos. 04- Considerando a mora da devedora quanto

ao cumprimento do acordo, impera o que contido na cláusula penal. 05- Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido à fl. 664. 06- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00". Advs. Renato Oliveira de Azevedo, FABIO DA SILVA MUIÑOS, Ciro Bruning, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, Eduardo Bruning, ELIANI GARCIES CHOTI e GISLAINE RUIZ GUILHEN.

6. ORDINARIA - 897/2000-EURRIVAS JOSE DA SILVA e outros x REFER-FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA FEDERAL - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 906/911 "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art.269 inc. I do CPC não reconheço a incidência da prescrição no presente feito, razão pela qual o pedido da parte autora é procedente nos termos já julgados. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 devidamente atualizados com fundamento no art. 20 s4º do CPC. P.R.I. " Advs. MAGALI HORTENCIA RICCI DOS SANTOS, GUIDO HENRIQUE SOUTO, FABRICIO ZIR BOTHERME e Jorge Francisco Fagundes D'ávila.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 282/2002-CONJUNTO RES.MORADIAS SANTA EFIGENIA III COND I x CARLOS ANTONIO SOARES e outro - Desp. de fls. 313... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redundaria em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se da presente decisão apenas o exequente. Int. Adv. Alexandra Daria Pryjmak.

8. SUMARIA DE COBRANÇA - 565/2002-EDIFICIO NEW ORLEANS x ILAER RODRIGUES DE BRITO e outros - Manifestem-se as partes ante o Laudo de Avaliação de fls. 225. Advs. Emerson Luiz Vello e Mario Rogerio Dias.

9. EXECUCAO DE TITULO - 0000170-46.2003.8.16.0001-BANCO RURAL S.A x ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 56,44. Advs. Iguacimir G. Franco, Simara Zonta, JULIANO M. FRANCO, JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS S. MACHADO, DEMETRIO BEREHULKA, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, ANTONIO BASSI, Fioravante Buch Neto, MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO e EMERSON CORAZZA DA CRUZ.

10. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 141/2004-CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO x MARIO BEATRIZ JUNIOR - Desp. de fls. 133. .. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivânia, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN posto que tal instituição financeira fornece as informações perquiridas pela parte autora independente de ordem judicial. Int. .. Ao exequente para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. José Augusto De Rezende e Loana Paim Rodrigues da Costa.

11. EMBARGOS A EXECUCAO - 504/2004-DINAMICA COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA x MHB - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - Manifestem-se ante o ofício de fls. 138. Advs. SERGIO GOMES, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, FERNANDA BASTOS KAMMRADT e Ricardo Lucas Calderon.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 613/2004-DJ.DISTRIB.DO JORNALEIRO ATUAL.DENOMINADA e outro x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 20,16. Advs. SILVIO ANTONIO AGUIAR, CLEBER DE PAULA BALZANELI, MARILI RIBEIRO TABORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Roberta Onishi, ROSANGELA MARTINS FONSECA e RODRIGO GHESTI.

13. EXECUCAO DE TITULO - 462/2005-CELSO IRINEU DEMAGALSKI x LAMIR DA ROSA VIEIRA - Desp. de fl. 86. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD, uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante o referido sistema. 02- Deve o credor, já que é o principal interessado, diligenciar sobre bens passíveis de penhora. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Jonas Borges.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 856/2005-ANTONIO MOREIRA DA SILVA x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 354/358. Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA

FERNANDA SIMÕES BELLEI, Mauro Sergio Guedes Nastari, Marcelo Antonio Ohren Martins, Adyr Raitani Junior e Rodrigo Augusto Bruning.

15. OBRIGACAO DE FAZER - 874/2005-ERICSON LUIZ STRAUB e outros x ROBERTO ANTONIO PEREIRA CORREIA - Desp. de fls. 221. ... Cite-se como solicitado na petição retro. Int. ... Ao autor para recolher as custas de precatória bem como 20 cópias autenticadas. Int. Adv. Claudinei Dombroski e Claire Lottici.

16. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 980/2005-BANCO DO BRASIL S.A x ARLETE BARON KATO - Desp. de fl. 38. 01- Anote-se conforme requerido á fl. 37. 02- Após, cumpra-se o despacho de fl. 34, arquivando-se os autos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

17. EMBARGOS A EXECUCAO - 1221/2005-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x LUIZ ROBERTO LINO E OUTROS - Desp. de fls. 213. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 213/565, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentação contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Marcelo T. Cavassani e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

18. MONITORIA - 143/2006-IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA x FAMA PESCA LTDA - Desp. de fls. 152. ... Indefiro o pedido de consulta junto ao sistema RENAJUD, uma vez que este juízo ainda formalizou seu cadastro perante o referido sistema. Deve o credor já que principal interessado diligenciar a respeito de bens passíveis de penhora. Int. Adv. HENRI XAVIER, Fernando Sampaio De Almeida Filho e REGINA APARECIDA CAMPOS.

19. USUCAPIAO - 238/2006-ALICE JAREK IJAILE - Ao autor para apresentar a Minuta do Edital. Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER e Nilce Neide Teixeira de Lima.

20. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 454/2006-SCHUCH E SEGURA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SINAL VERMELHO MONITORAMENTO ELETRONICO S/C LTDA - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 200/202. Adv. Priscila Segala Kalluf, Fernando Sampaio De Almeida Filho e Marjorie Ruela de Azevedo Forti.

21. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 538/2006-NICOLAU MELEK IND.E COM.DE MOVEIS ME x LAURO STELLFEL FILHO e outros - Desp. de fls. 312. ... Expeça-se ofício à 11ª Vara Cível deste Foro e Comarca, solicitando as seguintes informações a respeito dos autos sob nº 1242/2006 partes, objeto, causa de pedir, número do contrato, período de eventual débito contratual, se houve informação sobre eventual acordo, e, em caso positivo, se for noticiado o descumprimento de tal acordo. Considerando que a parte de fl. 309 foi firmada pelos procuradores de ambas as partes, esclareça a parte credora o pedido de fls. 306/311. Int. Adv. Osmar Nodari, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, Luiz Fernando Zornig Filho e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.

22. SUMARIA DE COBRANCA - 845/2006-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA x SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES - Decisão de fls. 972. ... Recebo os presentes embargos por serem tempestivos mas no mérito razão não ocorre a parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença da contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meio adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. P.R.I. Adv. FERNANDO DALLA PALMA, ISABELLA ILKIU CARNEIRO, RAFAEL BOFF ZARPELON, Daniel Henning, Emerson Norihiro Fukushima, Fernanda Coelho, Helio Gomes Coelho Junior, Mauro Joselito Bordin, Cleverton José Gusso, PAULO SERGIO DUBENA e Rafael Antonio Rebicki.

23. MANUTENCAO DE POSSE - 1356/2006-SALETE COELHO MARTINS x CONDOMINIO MONTE FIORI - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Adv. Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani e SILVIA CARNEIRO LEAO.

24. SUMARIA DE COBRANCA - 1390/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANGELINA PAULA SOARES ANDRE - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 178/179. Adv. Melina Breckenfeld Reck, FLAVIA AMARANTE SCHEFFER PEREIRA CAMPELO e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

25. EMBARGOS A EXECUCAO - 306/2007-VINICIUS MILANI BUDEL e outro x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 571. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 862/863. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Luiz Antonio P. Rodrigues, ANDREIA MARINA LATREILLE, Ana Cristina H. Xavier, REGINA TANICA BORTOLI, Adriano Henrique Göhr, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 426/2007-BANCO DO BRASIL S.A x PITHAN ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA e outro - Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Maranhãozinho - MA. Adv. Maria Amelia C. M. Vianna, Aline Urban, Giseli de Fatima de Souza Ramos Lima, Nathalia Kowalski Fontana e Richardt André Albrecht.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 488/2007-CALC MOBILE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x FABIANO JUSTUS FERNANDES COSTA e outro - Desp. de fls. 121. ... 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 31/01/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 2012000201010. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escritúria o

contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH e Luiz Alberto Oliveira de Luca.

28. BUSCA E APREENSAO - 646/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x CLAUDIO PINHEIRO ROMANHOLI - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a citação no valor de R\$22,40". Adv. Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 795/2007-FERNANDO FRANCISCO BARON e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 152. ... Considerando as informações prestadas pela parte autora às fls. 146/151 intime-se a parte requerida cumprir o despacho de fl. 125 sob as penas do art. 359 do CPC. Int. Adv. MARLY DE CASSIA M. FRANÇA REGIANI, Isione Steenbock Fim, Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli, JULIANA MIGUEL REBEIS e Fabiula Muller Koening.

30. BUSCA E APREENSAO - 957/2007-BANCO ITAU S.A x ANTONIO LOURENÇO - "As partes tomarem ciência do transitado julgado, certificado a fl. 90". Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, KELIAN BORTOLINI LIMA, Virginia Mazzucco, Nilce Neide Teixeira de Lima e Claire Lottici.

31. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 1504/2007-WILSON ARANTES IRALA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 211. ... Intime-se o Banco réu para prestar as informações solicitadas pelo contador à fl. 20, no prazo de 10 dias, sob pena de ser decretado ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600, II do CPC. Int. Adv. Edivana venturin, Gilberto Stinglin Loth e Elaine Cristina Bertoldo.

32. MONITORIA - 1785/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OLGA ALVES BELLANI - Desp. de fls. 82. ... Defiro a expedição de ofício à CLARO, VIVO e TIM, para fins de localização do endereço da parte requerida. Indefiro portanto a expedição de ofício ao TRE posto que não se presta a fornecer informações sobre endereço em processos cíveis. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de três ofícios. Adv. Andrea Cristiane Grabovski, Mauricio Kavinski e Luiz Fernando Brusamolin.

33. DESPEJO - 1832/2007-EDLA RUPP PUIG x JOSE LUIZ DA SILVA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40. Adv. Gilson Goulart Junior, Claire Lottici e Assis Corrêa.

34. COBRANCA - 57/2008-JOQUINA MARIA PRESTES CAMPANHARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao interessado para retirar o ofício. Adv. Jose Antonio de Andrade Alcantara, Milton Luis Kuster e ETHIANE DE BONA MORAES.

35. INVENTARIO - 167/2008-MARISA RAMIM DE PAULA e outro x ESP. WALMOR DE PAULA - "A parte interessada retirar o Formal de Partilha". Adv. Jonathas A. do Nascimento Pereira.

36. COBRANCA - 498/2008-MARILENE ALVES CORREA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S.A - Desp. de fls. 135. ... Considerando o contido na petição retro, expeça-se ofício à exemplo do já expedido à fl. 126. Intime-se da presente apenas a parte exequente. Int. Adv. Jose Antonio de Andrade Alcantara.

37. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 829/2008-BANCO BMC S/A x SERGIO PALMORIO DA SILVA - Desp. de fl. 159. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertida em Depósito, em que é autor BANCO BMC S/A e requerido SÉRGIO PALMORIO DA SILVA. O feito encontra-se paralisado desde setembro de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, deixou transcorrer in albis tal prazo, conforme se verifica pela certidão de fl. 158. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, § 2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VELEZIN DE TELEDO e FILIPE ALVES DA MOTA.

38. COBRANCA - 873/2008-ARNO UNGER x SANT'ANA BRANDINO e outro - Desp. de fls. 149. ... Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a suspensão do feito até conclusão dos autos de inventário. Int. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e Luciano Vieira Linhares.

39. MONITORIA - 998/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MECANTIL LTDA x MARIA INES GRIGOLETTI DA CRUZ - Desp. de fls. 90. ... O cálculo de fls. 88/89 está confuso e incompleto. No mesmo cálculo consta que foram utilizados para atualização do débito os índices IGPM e INPC/IGP-DI, devendo o credor esclarecer qual foi o índice efetivamente utilizado. Outrossim, a parte credora deixou de incluir no cálculo as custas processuais e a multa prevista no art. 475-J do CPC. Esclareça a parte credora. Int. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

40. REPARACAO DE DANOS - 1028/2008-DOLORES APARECIDA MANOEL GUIMARAES x WAL MART BRASIL S.A. - Desp. de fls. 287. ... Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários depositados. Intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 282/286. Int. ... Ciência ante a entrega do Alvará.; Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, Zuleika Loureiro Giotto, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e Daniela Benes Senhora Hirschfeld.

41. DECLARATORIA - 1310/2008-LUCI BALYEVICKZ x ERNESTO PEREIRA LIMA e outro - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Simone Maria Malucelli Pinto e CELIA INES DA SILVA.

42. MONITORIA - 1340/2008-VALDECIR MAIOLLI x DONIZETE GONCALVES BARBOZA - Desp. de fls. 144. ... Analisando-se as contas de fls. 137 e 143 verifica-se aparentemente a parte credora inseriu-se por duas vezes no cálculo do débito, os honorários advocatícios sucumbenciais o que gera indevido bis in idem. Intime-se somente a parte credora para esclarecer. Int. Adv. LUIS FLAVIO MARINS.

43. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 1482/2008-ANADIR VIEIRA DOS SANTOS x HERMINIA DE CONTO DORIGO e outro - Desp. de fls. 197. ... Defiro a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Curitiba conforme solicitado à fl. 196. Intime-se a requerida imobiliária para se manifestar sobre o pedido de fls. 196. Int. ... Ao interessado para retirar o ofício. Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, Fabiano Dias dos Reis e DOUGLAS BISSOLI FERREIRA COSTA.

44. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 1496/2008-QUIM SHEN e outro x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Decisão de fls. 131. ... Considerando o contido na petição de fls. 130, com fulcro no art. 794, I do CPC julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escrituraria caso ainda não tenha o feito o item 2 6 2 do CN. Após, certifique a Escrituraria se o advogado subscritor do pedido de fls. 130 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. No caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro conforme item 2 6 9 do CN. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Ideraldo José Appi, Jorge André Ritzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

45. MONITORIA - 1630/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MECANTIL LTDA x FRANCIS ALBERT RICKERT - Desp. de fls. 82. ... Defiro a expedição de ofício retro, solicitado a fim de localização do endereço do requerido. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

46. DESPEJO - 1887/2008-ROBERTO PINHEIRO DA LUZ x PAULO CESAR DE ALMEIDA DINIZ e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 100/104. ... " (...) Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar rescindido o contrato de fls. 09/12, bem como condenar a parte ré ao pagamento do valor de todas as prestações locatícias vencidas, desde 01.03.2008 até a data da efetiva imissão da posse do imóvel (f. 02.09.2011), acrescidos dos valores das prestações vencidas a título de encargos de locação, IPTU e despesas com água, luz e demais taxas. Sobre todo o valor serão acrescidos multa contratual de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I." Adv. Gabriela Thiesen da Silveira Souza.

47. COBRANCA DE AUTOS - 2007/2008-SAN MARCO INTALACOES ELETRICAS LTDA x MARIA SONIA DE SOUZA - Desp. de fl. 84. 01- Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC art. 267, III, § 1º). 02- Int. Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e Jose Ari Matos.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 125/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA IRENE DE FARIAS - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Crystiane Linhares.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 353/2009-CIA . ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON MOREIRA DA SILVA - Desp. de fls. 55. ... Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

50. SUMARIA DE COBRANÇA - 689/2009-ARNALDO FERREIRA MULLER x ADEMIR DIHL - Decisão de fls. 82. ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 77/78. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Arnaldo Ferreira Muller.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 995/2009-ARILDO DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD S.A - Decisão de fls. 124. ... Homologo o ajuste celebrado entre as partes (fls. 110/112) para que produza seus jurídicos efeitos e, com base no art. 269 III do CPC julgo extinto o processo pelo seu mérito passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença Homologo a renúncia prazo recursal. Arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.

52. BUSCA E APREENSAO - 1137/2009-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x JOSÉ APARECIDO DE FREITAS - Desp. de fl. 71. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é autor BV FINANCEIRA C.F.I. e requerido JOSÉ APARECIDO DE FREITAS. O feito encontra-se paralisado desde Outubro de 2010 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Determinada sua intimação pessoal, a carta voltou negativa pelo motivo: MUDOU-SE. O parágrafo único do artigo 238 do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06, dispõe que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispões o artigo 267, § 2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Andrea Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, Ingrid de Mattos, João Luiz Campos, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, Marcelo de Souza Moraes, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e Vinicius Gonçalves.

53. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1289/2009-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ALESSANDRO DE ALMEIDA - Desp. de fl. 56. 01- Intime-

se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pela desídia.

02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Pio Carlos Freiria Junior.

54. COBRANÇA - 1437/2009-SIDNEY SABINO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 109/119. ... " (...) Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com esteio no art. 269, IV do CPC e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 com fundamento no art. 20 parágrafo 4º do CPC, observando o contido na Lei 1060/50. P.R.I." Advs. Jerry Angelo Hames, MILTTON SALMORIA, Fernando Sampaio De Almeida Filho, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

55. MONITORIA - 1502/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MS DE PAULA E AMARAL LTDA - Desp. de fls. 100. ... Não foi possível proceder a solicitação junto ao Sistema BACENJUD tendo em vista que o CNPJ da parte devedora informado na petição inicial constou como inválido. Esclareça a parte credora. Int. Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e Adriano Barbosa.

56. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1540/2009-JOSE GOMES PEREIRA e outro x CHANDELIER, MAZZA E ROBERT - Desp. de fl. 150. Vistos, etc.... Homologo, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, o Termo de Re-ratificação lançado às fls. 146 dos presentes autos de ação de Adjudicação Compulsória nº 1540/2009, em que José Gomes Pereira e sua mulher Clarice de Jesus Germano Pereira move em face de Chandelier, Mazza & Robert. Proceda-se o adendo na carta de Adjudicação já expedida, independente do transito em julgado desta decisão e retornem os autos ao arquivo. Custas pagas. P.R.I. "A parte autora retirar a Carta de Adjudicação, a qual está a disposição". Advs. Leonardo Kurpiel Júnior e Claire Lotici.

57. CONDENATORIA - 0005844-92.2009.8.16.0001-CÍCERO PEREIRA DE MOURA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Manifeste-se o credor ante o ofício devolvido. Advs. Leandro Luiz Zangari e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

58. MONITORIA - 2085/2009-PR CENTURY COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA x DK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros - Desp. de fls. 209. ... Compulsando os autos verifiquei que assiste parcial razão a parte autora em sua argumentação de fls. 180/197 quando aduz que muito embora os Avisos de Recebimento de fls. 90/91 tenham sido assinados por pessoas diversas dos réus, a manifestação espontânea supre a falta de citação válida. Nota-se das procurações acostadas às fls. 99/100 que os procuradores da parte requerida realmente possuem poderes para receber intimações e citações, porém, somente consta procuração outorgada pelo Sr. Benedito Aparecido Gomes Ferreira e Sra. Andressa Cristina Gomes Ferreira. Assim, maninho o despacho de fl. 178, em relação à primeira requerida, qual seja, D R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Int. Advs. Luciane Kalamar Martins, Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior e ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO.

59. EXECUCAO DE TITULO - 2116/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x DENIS OLIEL DE SOUZA - Desp. de fl. 72. 01- Considerando que o DETRAN-PR presta informações a terceiros, deve o exequente diligenciar a respeito do solicitado na petição retro. 02- Cumpra-se o despacho de fl. 69. 03- Intime-se da presente apenas a parte exequente. Advs. Ana Lúcia França, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e Blas Gomm Filho.

60. MONITORIA - 2150/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JOSENIER DE FATIMA MOREIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 22,40.. Adv. Diogo Guedert.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 2159/2009-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA HINZE - Desp. de fls. 45. ... Reitere-se a expedição de ofício de fl. 43 com a ressalva que a resposta deve ser encaminhada no prazo de 10 dias. Int. Advs. Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Eduardo Feliciano dos Reis.

62. COBRANÇA - 2200/2009-GEZIEL BASSETTI x VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA S/A - Decisão de fls. 229. ... Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido da renúncia de fls. 217. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 269, inciso V do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Aline Fabiana Campos Pereira, Araripe Serpa Gomes Pereira, LENARA MOREIRA STOCO, Rodrigo de Lima Martins, Adriano Lamek do Rosario de Ramos, Ellis Ernani Cechelero e Eduardo Rodrigues.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002644-43.2010.8.16.0001-JOSE CAVALCANTE x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 120/129. ... " (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, julgo parcin monte procedente o presente feito para o fim de: a) declarar a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas (TAC e TEC); b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pela parte autora, em relação ao item acima, autorizando, desde já, a compensação com o eventual saldo devedor. Sobre o valor a ser repetido deverá incidir correção monetária (média entre o INPC/IGP-DI) desde cada pagamento indevido e juros de mora (1% a.m) desde a citação. Pela aplicação do Princípio da sucumbência (artigo 21, do código de Processo Civil), e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, condeno a parte autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) dos valores das custas processuais e honorários advocatícios, arcando a parte ré com os outros 30% (trinta por cento). Atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo dos profissionais eo local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), arbitro para ambos os advogados, honorários no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quidhentos reais), com observância do que dispõe a súmula 306

do STJ. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. À escritura para retificação do registro e autuação para que conste como réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli.

64. ANULATÓRIA - 0005799-54.2010.8.16.0001-VILCEMA NATALINA PRIM x LAYZA FRANCISCA SILVEIRA e outros - Desp. de fls. 104. .. Certifique a Escritura se houve manifestação dos requeridos citados à fl. 98/verso. Depreque-se como solicitado à fl. 101. Após, voltem conclusos. Int. .. Ao autor para apresentar as cópias para ulterior expedição de precatória. Adv. NEILA DA SILVA ROCHA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007937-91.2010.8.16.0001-JORGE CORDEIRO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 265. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 231/253, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Fabricio Jesse Brisola de Oliveira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015419-90.2010.8.16.0001-VALDOMIRO KRUGER JUNIOR x BANCO FINASA S.A - Decisão de fls. 54. .. O feito encontra-se paralisados desde junho de 2010 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 horas requerer o que de direito, deixou transcorrer in albis tal prazo conforme se verifica pela certidão de fls. 53. Em consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso III s1º do CPC. Custas pelo autor, conforme dispõe o art. 267 s2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Antonio Silva de Paulo e Rafael Henrique de Oliveira Costa.

67. COBRANÇA - 0016585-60.2010.8.16.0001-TIAGO SOARES RIBEIRO x MBM SEGURADORA S.A - Decisão de fls. 128. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais feitos a transação conforme condições constantes às fls. 125/126. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Joao Carlos Flor Junior, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017126-93.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RAFAEL STREY - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 63/66. .. (...) Posto isso, e tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim declarar extinto o contrato de fls. 10/12 e de confirmar definitivamente a liminar deferida à f. 25 e efetivada às fls. 31/33, consolidando em mãos da parte autora a posse e domínio plenos do bem descrito na inicial. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I." Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli e Mario Lopes da Silva Netto.

69. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0017275-89.2010.8.16.0001-IDALINA SUEZA TAYANO x BRASIL TELECOM S/A e outro - Desp. de fls. 281. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 270/280, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Jose Ari Matos e Joaquim Miró.

70. BUSCA E APREENSAO - 0018486-63.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x ADRIANO DA CRUZ RODRIGUES - "A parte autora se manifestar ante a resposta dos ofícios de fls. 89/90, bem como efetuar o preparo das custas para citação no valor de R\$22.40". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025826-58.2010.8.16.0001-JAQUELINE SCHREINER x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerido ante a certidão ("...deixo de anotar a procuração e substabelecimento reto haja vista tratar-se de fotocópia"). Adv. CARLOS ROBERTO DE MATOS, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.

72. MONITORIA - 0030248-76.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x VERA REGINA DE ABREU - Desp. de fls. 60... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redundará em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD.

Intime-se somente a parte exequente. Adv. Alexandra Daria Pryjmak e Ricardo Magno Quadros.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034925-52.2010.8.16.0001-MARCOS FERREIRA DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A - Decisão de fls. 85. .. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 79. Em consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. FABIO KIKUTHI FELIX e Victicia Kinaski Gonçalves.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035811-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS - Desp. de fls. 53. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 52, dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Int. Adv. Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0037941-14.2010.8.16.0001-LUCIANE MAIRIN DO NASCIMENTO x SPC - BRASIL - "A parte autora retirar a Carta de Citação para a devida postagem". Adv. Luiz Salvador, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira e Caroline Teixeira Mendes.

76. OBRIGACAO DE FAZER - 0040246-68.2010.8.16.0001-MASTERCOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x RONALDO TEDESKI e outro - Desp. de fls. 112. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 103. Int. Adv. Manoel Carlos Martins Coelho e Alexandre Chemim.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046553-38.2010.8.16.0001-EDIBERTO DA SILVA PASSOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 227/231. .. (...) Diante de tudo o que foi exposto, com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC determino a inversão do ônus da prova, facultando ao réu nova manifestação quanto a eventual interesse na produção da prova pericial. No mais, as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como controvertido os seguintes pontos a) da abusividade dos juros remuneratórios b) da legalidade da capitalização de juros e comissão de permanência c) da legalização da cobrança de TAC/TEC e tarifa de retorno. Int. Adv. Paulo Sergio Winckler, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

78. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0051185-10.2010.8.16.0001-DENILSON DOS SANTOS MENDES x FABIANO GARCIA FRANKLIN e outro - Decisão de fls. 71. .. Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 64. Em consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, inciso VIII do CPC em consequência revogo a liminar anteriormente concedida. Arquivem-se, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS, Rodrigo Alexandre de Castro e André Luiz Kravetz.

79. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0052732-85.2010.8.16.0001-ORALDO LUCIO DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 83. .. Primeiramente intime-se a parte requerida para efetuar o recolhimento das custas descritas à fl. 82/verso da maneira como determinada na decisão de fls. 78/verso. .. Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,00. Adv. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza, Pedro Roberto Belone e José Carlos Skrzyszowski Junior.

80. EXECUCÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053309-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VIA ENERGY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros - Desp. de fl. 83. 01- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 27.01.2012, encaminhei ordem de ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000176341. 03- Aguarda-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorridos 05 (cinco) dias, cumpra a escritura o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 05- Ante a impossibilidade de acesso aos dados do sistema RENAJUD, apesar de esta magistrada se encontrar registrada no referido sistema, indefiro o pedido, devendo a parte exequente indicar aos autos os bens sobre os quais pretende o bloqueio judicial perante o órgão do Detran. 06- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SREF 580/01, em especial o fato de que mesmo após entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escritura, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado as fls. 84/86, no prazo de 05 dias." Intime-se. Diligências necessárias. Adv. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski.

81. BUSCA E APREENSAO - 0057921-44.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA - Desp. de fl. 51. 01- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pelo desistência. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003428-83.2011.8.16.0001-RICHARD ROBSON LEANDRO x MARIA DO ROCIO CORDEIRO WEISHEISMER - Desp. de fls. 43. .. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito pelo abandono. Int. Adv. MARLI JANKOVSKI.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003920-75.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAPHAEL FERREIRA DE SOUZA - Desp. de

fls. 35. .. Aguarde-se cumprimento da carta precatória. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011321-28.2011.8.16.0001-ADRIANO DA LUZ RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 66. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 64/65. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução do mérito. P.R.I. Adv. Maurício Alcantara da Silva.

85. OBRIGACAO DE FAZER - 0013786-10.2011.8.16.0001-DEBORA GOEDERT x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - Desp. de fls. 228. .. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve a mesma comprovar aos autos a entrega da carta de citação expedida à fl. 227. Intr.. Adv. Rafael Baggio Berbicz e ALFEU CICARELLI DE MELO.

86. EMBARGOS A EXECUCAO - 0015731-32.2011.8.16.0001-LILIANE CRISTINA REDONDO ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fls. 176. .. O art. 739-A s1º do CPC prevê os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo aos embargos a execução, assim, considerando que o Juízo está garantido, nos termos da decisão proferida nesta data nos atos de execução sob o nº 21453/2010 recebo os presentes embargos e lhes atribuo o efeito suspensivo. Intime-se a embargada para, em 15 dias, apresentar impugnação. Int. Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e Denio Leite Novaes Junior.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020618-59.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS CENTRO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - "A parte interessada efetuar o preparo das custas referentes a diligência no valor de R\$22,40". Adv. Daniel Bernardi Boscardin.

88. ARROLAMENTO - 0021750-54.2011.8.16.0001-ANNE MARIE STEIN GOBBO e outro x ESPOLIO DE PAULO CEZAR GOBBO - Desp. de fl. 54. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Int. Adv. Mara Regina Macente.

89. REIVINDICATORIA - 0023632-51.2011.8.16.0001-MARLENE DE FATIMA FERREIRA x CLAUDIO MISAELE DE CASTRO - Desp. de fls. 96. .. A liminar concedida outrora deve ser mantida, pois os fatos articulados pela parte ré na contestação não alteraram os fatos inicialmente expostos. Além disso, a parte ré não colacionou a ste caderno processual qualquer documento que pudesse retirar a credibilidade dos documentos encartados com a inicial. Defiro o pedido de intimação do locatário do imóvel, conforme requerido no item a de fl. 95. Após, especificuem as partes, no prazo de 05 dias, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento bem como eventual interesse na audiência do art. 331 do CPC. Int. Adv. HARUMI OKAMOTO, POLLYANA MILANI LOPES, MARCUS BECHARA SANCHEZ, Fernando Wilson Rocha Maranhao e José Dantas Loureiro Neto.

90. ARROLAMENTO - 0031663-60.2011.8.16.0001-LOURDES DE SOUZA VICENTE x VALDEMAR ALVES DE JESUS - Desp. de fl. 48. I)- A cessão de direitos deve ser efetivada através de Escritura Pública, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil, conforme já esclarecido pelo r. despacho de fl. 31, restando assim, indeferido o pedido de fls. 33/34. II)- Cumpra-se o item IV do referido despacho (juntem-se certidão atualizada do registro do imóvel e cópia do certificado do veículo). Int. Adv. Diognes Gonçalves.

91. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0035651-89.2011.8.16.0001-NELSON DE GOIS x BRASIL TELECOM S/A e outro - Desp. de fls. 40. .. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas sob pena de extinção pela desídia. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036719-74.2011.8.16.0001-JOYCE MARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 42. .. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, solicitado pela parte autora à fl. 41. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem. Int. Adv. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

93. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0041212-94.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS KOZLOSKI x BRASIL TELECOM S/A - Decisão de fls.32. .. O feito encontra-se paralisado desde setembro de 2011 aguardando a manifestação, da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 horas requerer o que de direito, deixou transcorrer in albis tal prazo, conforme se verifica pela certidão de fl. 31. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso III s1º do CPC bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o art. 267 s2º do mesmo codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Emanuelle Silveira dos Santos e Fabiola Paula Bee.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043847-48.2011.8.16.0001-NILSON PRADO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 30. .. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pela desídia. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0048680-12.2011.8.16.0001-OLIVETTE GIL TOMAS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 19/29 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e Lauro Fernando Zanetti.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053490-30.2011.8.16.0001-BENEDITA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 19/29 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e Lauro Fernando Zanetti.

97. MONITORIA - 0056604-74.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x MILENE CHRISTIANE ALVES DE SOUZA SCHNEIDER - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057091-44.2011.8.16.0001-EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 337/422. Adv. Neimar Batista, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, Blas Gomm Filho e Marili Ribeiro Taborda.

99. COBRANÇA - 0057895-12.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x SONIA MARA CHAVES HARACEMIV - Decisão de fls. 47. ..Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de desistência de fls. 45. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI.

100. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0059268-78.2011.8.16.0001-POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOAO TOLENTINO PEREIRA REPRESENTACOES LTDA ME - Decisão de fls. 34. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação, conforme condições constantes às fls. 25/31. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, Fernando Vernalha Guimarães, Carlyle Popp, Majeda Denise Mohd Popp e ANA LETICIA MAIER DE LIMA.

101. BUSCA E APREENSAO - 0059860-25.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST. x RONILDO RODRIGUES - Desp. de fl. 34. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO e requerido RONILDO RODRIGUES. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de fls. 301, como pedido de desistência, tendo em vista que não foi juntado aos autos o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, julgo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062075-71.2011.8.16.0001-NILTHSON VARGAS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Desp. de fls. 72. .. Os extratos bancários apresentados não servem como prova para análise da concessão de benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte autora no prazo de 05 dias, acostar aos autos cópia da última declaração de imposto de renda. No mesmo prazo deverá a parte autora emendar a inicial, para que a) corrija o valor da causa elencando o quantum entende indenizável a título de dano moral b) junte aos autos todos os comprovantes de pagamento das parcelas quitadas até a presente momento c) especifique as provas que pretende produzir nos moldes do art. 276 CPC. Int. Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

103. MONITORIA - 0066657-17.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x NEW FOCUS COMERCIO EXTERIOR LTDA - Decisão de fls. 65. .. " (...) Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, em caso de não cumprimento fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00, por equidade, com fundamento no art. 20 s4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento do embargos, constituir-se-á de pleno direito, em título executivo judicial Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. Mieke Ito e Simone Marques Szesz.

104. MONITORIA - 0002528-66.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x JOAO MARIA DA LUZ - Decisão de fls. 48. "(...) Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e nesse caso ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, em caso de não cumprimento fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 por equidade com fundamento no art. 20 s4º do CPC. Conste do mandado que, nesse caso, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, em título executiva judicial. .. Ao outro para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

105. DECLATORIA - 0003934-25.2012.8.16.0001-ROBERTO SIQUEIRA FELISBINO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 194. .. Intime-se a parte autora para acostar aos autos, comprovante de rendimentos e/ou cópia da última declaração de renda para fins da análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 dias. Int. Adv. JULIANA FAITA.

Curitiba, 15 de 02 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 26/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DE FRANCA 0010 000815/1998
 ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI 0009 000573/1998
 ALEXANDRE FIDALSKI 0041 012272/2010
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0041 012272/2010
 ANA PAULA FALLEIROS DEPPE 0054 001733/2011
 ANA PAULA LARA PAGANINI 0019 000627/2001
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0044 043766/2010
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0030 001089/2007
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0020 001247/2002
 ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0010 000815/1998
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0017 000163/2001
 ANFILOFIO FERREIRA FURNKR 0003 000815/1996
 ANNE CARLA GABRIEL SANT'A 0026 001240/2006
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0053 001730/2011
 ANTONIO BUENO 0016 000483/2000
 ANTONIO CARLOS BONET 0036 001996/2009
 ANTONIO CELESTINO TONELO 0026 001240/2006
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 0056 001988/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0058 002058/2011
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0030 001089/2007
 BRUNA ALEXANDRA RADOLL 0069 000191/2012
 BRUNO ARCARI BRITO 0064 000186/2012
 BRUNO MARCUZZO 0046 000113/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0062 000250/2012
 CARLOS AUGUSTO MARINONI 0015 000313/2000
 CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0032 000263/2008
 CARMEM SILVIA GARMENDIA D 0022 000940/2004
 CESAR RICARDO TUPONI 0010 000815/1998
 CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 0041 012272/2010
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0046 000113/2011
 CILENE MARIA SKORA 0032 000263/2008
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0003 000815/1996
 CRISTIANE TIEME OTA 0017 000163/2001
 CRISTIANO LUSTOSA 0033 000472/2009
 DANIEL HACHEM 0011 000948/1998
 0043 031208/2010
 0049 000553/2011
 0065 000187/2012
 DIEGO CAETANO DA SILVA CA 0018 000186/2001
 DIEGO DE ANDRADE 0057 001999/2011
 0059 002114/2011
 Dirceu Lourenço Franco 0021 000293/2003
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0002 000037/1996
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0010 000815/1998
 EDSON LUIZ GABRIEL 0050 001116/2011
 EDSON LUIZ GABRIEL JR 0050 001116/2011
 EDUARDO CRISTIANO DE OLIV 0022 000940/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0040 009103/2010
 EDUARDO MALUCELLI 0033 000472/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0028 001398/2006
 ELIZA SCHIAVON 0037 002046/2009
 EMILIANA ESTHER BARROS VI 0017 000163/2001
 ENIO MEDEIROS FILHO 0004 001236/1996
 FABIANO DA ROSA 0069 000191/2012
 FABIO RENATO SANT ANA 0026 001240/2006
 FERNANDO DENIS MARTINS 0038 002163/2009
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0047 000239/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0034 000756/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA 0023 000942/2005
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 0038 002163/2009
 FLAVIO PANSIERI 0018 000186/2001
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0036 001996/2009
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0026 001240/2006
 GERSON LUIZ PONTAROLLI 0042 017934/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 001996/2009
 GISELE PAKULSKI DE OLIVEI 0006 000529/1997
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0017 000163/2001
 GUILHERME KLOSS NETO 0001 000799/1995
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0042 017934/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0006 000529/1997
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0039 002299/2009
 IDELANIR ERNESTI 0010 000815/1998
 0014 000544/1999
 IGOR BARUSSI 0045 052747/2010
 ISABELLE TARAZI VALETON 0030 001089/2007
 ITALO TANAKA JUNIOR 0009 000573/1998
 0018 000186/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0036 001996/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0042 017934/2010
 JANAINA ROVARIS 0030 001089/2007
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0003 000815/1996
 JEFERSON WEBER 0013 000129/1999
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0038 002163/2009
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0016 000483/2000
 JOAO ANTONIO GASPAR 0021 000293/2003
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0036 001996/2009
 JOAO CARLOS MACEDO 0034 000756/2009
 JOAQUIM MIRO 0044 043766/2010
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0039 002299/2009
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0038 002163/2009
 JORAN PINTO RIBEIRO 0002 000037/1996
 JOSE ARI MATOS 0044 043766/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0029 001685/2006
 JOSUE DYONISIO HECKE 0012 001349/1998
 JULIANA PERON RIFFEL 0067 000189/2012

0068 000190/2012
 JULIANA PUPO 0008 000506/1998
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0061 000246/2012
 JULIO ASSIS GEHLEN 0016 000483/2000
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0022 000940/2004
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0025 001199/2006
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0027 001334/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 001018/2006
 0028 001398/2006
 LEILA CAROLINE JARONSKI T 0032 000263/2008
 LIDIANE RUFATTO 0021 000293/2003
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0027 001334/2006
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0026 001240/2006
 LUCIA ANA LAZOF 0007 001453/1997
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0034 000756/2009
 LUCIOLA LOPES CORREA 0063 000257/2012
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0017 000163/2001
 LUIS GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0029 001685/2006
 0047 000239/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0030 001089/2007
 0053 001730/2011
 LUIZ ADAO MARQUES 0005 000080/1997
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0006 000529/1997
 LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 0020 001247/2002
 LUIZ CARLOS BARRETO 0048 000374/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0010 000815/1998
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0017 000163/2001
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0034 000756/2009
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0001 000799/1995
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 001996/2009
 MANACESAR LOPES DOS SANTO 0022 000940/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 009103/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0022 000940/2004
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0033 000472/2009
 MARCOS ROGERIO PIRES BUEN 0003 000815/1996
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0026 001240/2006
 MARIANA PASSOS PEREIRA 0020 001247/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0052 001595/2011
 MARISETE ZAMBAZI 0047 000239/2011
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0018 000186/2001
 MAURICIO SOUZA BOCHINA 0037 002046/2009
 MAURO CURY FILHO 0025 001199/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 001199/2006
 MIEKO ITO 0046 000113/2011
 0051 001356/2011
 0054 001733/2011
 MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0019 000627/2001
 MILENA MASLOWSKY 0019 000627/2001
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0003 000815/1996
 MOACIR TADEU FURTADO 0006 000529/1997
 MOISES EDUARDO BOGO 0031 001532/2007
 MONICA ANDRADE 0003 000815/1996
 NEIMAR BATISTA 0008 000506/1998
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0041 012272/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0068 000190/2012
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0015 000313/2000
 NEREU AUGUSTO TADEU G.PEP 0002 000037/1996
 NOBERTO TREVISAN BUENO 0002 000037/1996
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0017 000163/2001
 PAULO HIROSHI KIMURA 0015 000313/2000
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0022 000940/2004
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0022 000940/2004
 RAFAEL DO REGO MONEIRO GO 0055 001922/2011
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0014 000544/1999
 RAPHAEL ARCARI BRITO 0064 000186/2012
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0017 000163/2001
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0017 000163/2001
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0047 000239/2011
 REGINA TANIA BORTOLI 0020 001247/2002
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0025 001199/2006
 ROBERVAL DOS ANJOS 0035 000825/2009
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0058 002058/2011
 ROGERIA DOTTI 0002 000037/1996
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0026 001240/2006
 ROSANGELA CORREA 0052 001595/2011
 RUY CARDOSO FERREIRA 0002 000037/1996
 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR 0021 000293/2003
 SAMIRA KARAM SEEMAN 0006 000529/1997
 SAMIR THOME 0045 052747/2010
 SAMUEL TORQUATO 0009 000573/1998
 SCHEILA MACEDO 0020 001247/2002
 SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0035 000825/2009
 SILVIO NAGAMINE 0010 000815/1998
 SIMONE MARQUES SZESZ 0051 001356/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0066 000188/2012
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0032 000263/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0024 001018/2006
 0028 001398/2006
 TATIANE PARZIANELLO 0008 000506/1998
 TELMA RODRIGUES AIRES 0060 002120/2011
 VICENTE PAULA SANTOS 0018 000186/2001
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0013 000129/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 799/1995-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x ROSADIEME FONSECA ABREU COLLE - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e GUILHERME KLOSS NETO.

2. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 37/1996-JOSE FRANKLIN RODRIGUES e outro x BAGE KENNAN e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ROGERIA DOTTI, RUY CARDOSO FERREIRA, NEREU AUGUSTO TADEU G.PEPOLO, NOBERTO TREVISAN BUENO, JORAN PINTO RIBEIRO e DJANIR PEDRO PALMEIRA.

3. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 815/1996-ANA PAULA NEMETZ x ZENILDO ANNES e outro - --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 Vrc's. Intimem-se. Advs. ANÍLIO FERREIRA FURNKRANZ JUNIOR, CLAITON FERREIRA BORGATH, MARCOS ROGERIO PIRES BUENO, MIRIAM CRISTINA ARTUR, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e MONICA ANDRADE.

4. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 1236/1996-MARIO JOSE PEREIRA x DESAFIO LOCADORA DEVEICULOS LTDA. - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ENIO MEDEIROS FILHO.

5. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 80/1997-ELSON CARLOS DE OLIVEIRA x ALTINO MAIA MOREIRA DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ ADAO MARQUES.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000082-18.1997.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SAINT HILARE x ABILIO LUIS RIGGES - Diga o autor quanto o cumprimento de ofício de fls. 250. Intime-se. Advs. SAMIRA KARAM SEEMAN, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, GISELE PAKULSKI DE OLIVEIRA RAMOS, MOACIR TADEU FURTADO e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000118-60.1997.8.16.0001-ADIR STELLE x ADELINO DE OLIVEIRA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUCIA ANA LAZOF.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 506/1998-ALBERTO LOVATO x FRANCISCO ROMERO FOLLADOR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e JULIANA PUPO.

9. PERDAS E DANOS - ordinaria/EXECUCAO - 573/1998-PAULO AFONSO PIRES FERREIRA e outro x ENEAS DE JESUS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SAMUEL TORQUATO, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e ITALO TANAKA JUNIOR.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO - 815/1998-PAULO HENRIQUE CHAVES KLOPFLEISCH e outros x BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI e IDELANIR ERNESTI.

11. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 948/1998-BANCO BRADESCO S/A x ANGELA SIGOLO TEIXEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1349/1998-BANCO DO PROGRESSO S/A x ROBERTO CESAR DA SILVA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOSUE DYONISIO HECKE.

13. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000199-38.1999.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PARC LEMAN x JOAO PAIVA DE SIQUEIRA - Defiro o pleito de fls. 160 a 162 de penhora do imóvel indicado pelo Credor. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. JEFERSON WEBER e WAGNER DE JESUS MAGRINI.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 544/1999-HYO JIN KANG x JOSE EUDES MONTEIRO e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. IDELANIR ERNESTI e RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUCAO - 0000282-20.2000.8.16.0001-CONSTRUTORA GARSALTA x PLATANO ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL MAT. - Diga o credor quanto o prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, CARLOS AUGUSTO MARINONI e NEMO ELOY VIDAL NETO.

16. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 483/2000-ARCOPAR - AR CONDICIONADO PARANA LTDA x NELCI SALETE RAFAGNIN MARAN - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração UDIC & A despeito do alegado na petição de fl 484, cabe à parte Credora formular pedido compatível com a efetiva continuidade da execução Intimem-se, Advs. ANTONIO BUENO, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e JULIO ASSIS GEHLEN.

17. RESTAURACAO DE AUTOS - 0000194-45.2001.8.16.0001-OCTAVIO FRANCISCO TAVARES x DAVI IVANOWSKI - Deferida vistas cf fls.240 , pelo prazo de cinco dias, com as cautelas legais.- Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, CRISTIANE TIEME OTA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, RAPHAEL TAQUES PILATTI, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ.

18. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000373-76.2001.8.16.0001-CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEs x SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS - A parte Credora para prosseguimento, a partir do alegado pelo Devedor na petição de fls. 674/675. Intimem-se. Advs. VICENTE PAULA SANTOS, ITALO TANAKA JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS e FLAVIO PANSIERI.

19. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 627/2001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IOLETE DOMINGOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWICK, MILENA MASLOWSKY e ANA PAULA LARA PAGANINI.

20. EXECUCAO DE SENTENCA - 1247/2002-DOMENICO CHURRASCARIA LTDA e outros x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL - Ciencia a parte interessada quanto a certidão de fls. 366/verso. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, MARIANA PASSOS PEREIRA e SCHEILA MACEDO.

21. PERDAS E DANOS - ordinaria - 293/2003-COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO NEW DAYS LTDA x PARALUPPI, PARALUPPI & CIA LTDA e outros - Vistos e examinados...COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO NEW DAYS LTDA, qualificada, ingressou com a presente demanda em face de PARALUPPI & PARALUPPI LTDA, JOSE LUIZ PARALUPPI e LUIZ CARLOS PARALUPPI, igualmente qualificados, objetivando a reparação dos danos que alegou ter experimentado, ao argumento de que houve divergência por ocasião da entrega das mercadorias e, assim, solicitou a emissão de novas duplicatas, contudo, o segundo e terceiro Requeridos emitiram duplicatas e as apontaram a protesto. Argumentou, ainda, que não obstante tenha efetuado o pagamento das cédulas mediante depósito em conta corrente da primeira Requerida, ainda assim não foi possível o cancelamento dos protestos e, desse modo, ingressou com a presente demanda. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para o imediato levantamento das restrições. Juntou documentos, Citados, os Requeridos ofereceram a contestação de fls.48 a 50, acompanhada de documentos. Deferido pleito de tutela antecipada, ft 67. Depois de regular instrução, sobreveio a sentença de fls. 119 a 127, julgando parcialmente o pedido da Requerente. Transitada em julgado a sentença, fl.128-v.º e deflagrada a execução do julgado, houve bloqueio de ativos financeiros dos Devedores. Então, o segundo Requerido propôs à ft 166 que o montante bloqueado fosse levantado pela Credora, a qual compareceu à ft 173 para pleitear o levantamento, dizendo que considerava satisfeita a obrigação. Contados e preparados. Ante o exposto, máxime o alegado pela Credora à ft 173, nos termos do artigo 794, inciso L do Código de Processo Civil DECLARO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de reparação de danos n.º 293/03, em que é Requerente COMÉRCIO DE MATERIAIS CONSTRUÇÃO NEW DAYS LTDA e Requeridos PARALUPPI & PARALUPPI LTDA (atual denominação de PARALUPPI, PARALUPPI & CIA. LTDA); JOSE LUIZ PARALUPPI e LUIZ CARLOS PARALUPPI Costas pagas, Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6102 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da justiça, bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais, P.R.I. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto a numeração única. Advs. JOAO ANTONIO GASPARGAR, LIDIANE RUFATTO, Dirceu Lourenço Franco e RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR.

22. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 0000790-24.2004.8.16.0001-RENE MARCIO RUSCHEL e outros x MORO S/A CONSTRUÇÕES CIVIS - Defiro pleito de fls. 1777/1778. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos mencionados. Após, cumpra-se o quanto determinado à fl. 1773. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. CARMEM SILVIA GARMENDIA DE BORBA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCIO RIBEIRO PIRES, MANACESAR LOPES DOS SANTOS e EDUARDO CRISTIANO DE OLIVEIRA.

23. ADJUDICACAO - 0001261-06.2005.8.16.0001-ADRIANA DRINKO x ARQUITETURAL ADM. E PART. SOCIETARIAS LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.

24. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1018/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ANTONIO ALVES - Defiro o pedido de fls. 124. Cite-se na forma e endereço indicados. Intime-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

25. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 1199/2006-ROBERTO ALEXANDRE LEMES x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS S/A - "Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única, À vista da certidão de fl. 453, manifeste-se a parte Requerente; inerte, voltem para as deliberações necessárias à continuidade do feito. Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

26. DESPEJO F/P/ALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1240/2006-FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO x L L INVEST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (501), no prazo legal". Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA, FABIO RENATO SANT'ANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, ROGERIO DE SOUZA CHEDID e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

27. BUSCA E APREENSAO - 1334/2006-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

28. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1398/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS x TEREZINHA APARECIDA DE CASTRO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a

Escrivania o necessário quanto à numeração única. Concedo prazo de cinco dias para o Requerente efetuar o preparo das custas remanescentes; decorridos, sem o preparo, voltem para decisão. Intimem-se, Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

29. MONITORIA - 1685/2006-ALINE ADRIANA DA SILVA x DIRCE DE OLIVEIRA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração ÚNICA. Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intime-se. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIS GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1089/2007-VILMA REGNA SIEBEN x BANCO FININVEST S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração 00108. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, voltem para extinção, salvo oposição das partes, no prazo comum de cinco dias. Intimem-se. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAIZ VALETON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

31. ARROLAMENTO - 1532/2007-ANTONIO OLIVIO DA SILVA x ESP. FRANCISCA SIRLEY DA SILVA - Depositar as custas referentes a expedição da carta de adjudicação. Intime-se. Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 0007598-06.2008.8.16.0001-MARIA IRENE DA SILVA LIMA e outro x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III - Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, TATIANA RAHUAM AMARAL, CILENE MARIA SKORA e LEILA CAROLINE JARONSKI TOZETTO.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 472/2009-BANCO SANTANDER S/A x ANDRÉ RODRIGO AMARAL - Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. EDUARDO MALUCELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI e CRISTIANO LUSTOSA.

34. RESCISAO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/REINT POSSE E PERDAS E DANOS - 0002886-36.2009.8.16.0001-GIARDINA E CAMBRIA INCORPORAÇÕES LTDA x GUSTAVO HENRIQUE MATTE e outro - Consoante se infere da decisão de f. 412, foi determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que o Requerido deveria assinar o contrato de financiamento, sob pena de multa, e, em não o fazendo, a sua vontade seria suprida via mandado judicial Como o Requerido deixou de cumprir com a decisão, além da pena pecuniária, ainda foi ordenado ao banco Santander que a vontade do Requerida restava suprida em relação à assinatura do contrato pela manifestação judicial (decisão de fls. 445/446 e mandado de f. 567). Em resposta aos ofícios, a referida instituição financeira manifestou-se à f. 573, sendo perceptível que não foi compreensível o mandado outrora exarado. Desta forma, o Requerente solicitou a remessa de novo mandado, desta vez mais elucidativo e esclarecedor, nos seguintes termos: "Este mandado serve como substituto da assinatura da Construtora Cambria e Giardina Incorporações Ltda no contrato de financiamento nº 072189230001968, conta corrente 2189-01-014031-4, Agência Shop Itália/Curitiba/PR, cujos mutuários são Carolina Araújo Rodrigues Matte e Gustavo Henrique Matte." Assim sendo, e para que esta fase inicial seja superada, de sorte que o feito prossiga em seus posteriores termos, até receber sentença, determino que se expeça novo mandado ao Banco Santander, nos termos acima descritos, bem como que o valor a ser liberado pelo financiamento seja depositado pela instituição financeira em conta vinculada a este Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOAO CARLOS MACEDO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUCIANO VERNALHA GUIMARAES.

35. COBRANÇA - ORDINARIA - 825/2009-LUMA IMOVEIS LTDA x NELSON KUGLER e outros - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. ROBERVAL DOS ANJOS e SERGIO URUBATAO F. MEIRA.

36. COBRANÇA - ORDINARIA - 1996/2009-NEEMIAS NEVES x MBM SEGURADORA S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 84 e, de consequência, estes autos de cobrança n.º 1.996/09, em que é autor NEEMIAS NEVES e ré MSM SEGURADORA S/A, o que faço com amparo no artigo 269, incisos HI e V do Código de Processo Civil Costas na forma acordada, devendo a seguradora ré efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, no percentual que lhe coube no rateio (50%), sob pena de bloqueio do montante pelo BACENJUD. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

37. INVENTARIO - 2046/2009-NEUZA ALMEIDA BARRIOLA e outros x ESP. NEWTON BARRIOLA - "Promova-se a parte interessada, conforme informação de fls. 371/372, o recolhimento de custas do Sr. Avaliador no valor R\$ 1.826,00, recolhido através de GRC, no prazo legal". Adv. ELIZA SCHIAVON e MAURICIO SOUZA BOCHINA.

38. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 2163/2009-J BANA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. À vista o alegado pela parte Devedora do petítório de fls. 129/130, de que efetuava o depósito com intenção de cumprir a obrigação, defko o pleito de fls. 138/139. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 da Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Concedo prazo de cinco dias para a Devedora efetuar o depósito do remanescente apontado, bem assim, juntar documentos comprobatórios de alteração de sua razão contratual. Intimem-se. Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO DENIS MARTINS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e FLAVIO MARCOS CROVADOR.

39. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO - 2299/2009-JORGE MICHAEL WULF e outro x FRANCISCO ANTONIO BAGIO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

40. BUSCA E APREENSAO - 0009103-61.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TAMI GONÇALVES DOS PASSOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (76), no prazo legal". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

41. ORDINARIA C/ LIMINAR - 0012272-56.2010.8.16.0001-CHM CONSTRUTORA CIVIL LTDA x SANTI GUERNIERI FILHO e outro - Junte-se aos respectivos autos. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informações de praxe no prazo legal. Intime-se. Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN S. BORTOLOTTO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

42. DECLARATORIA DE NULIDADE E REVISAO C/C RESTITUIÇÃO -SUM - 0017934-98.2010.8.16.0001-SAMUEL AUGUSTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário cujo incremento tanto se propala. Intimem-se, Adv. GERSON LUIZ PONTAROLLI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

43. BUSCA E APREENSAO - 0031208-32.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAULO DA CUNHA ME - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (69), no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0043766-36.2010.8.16.0001-ROSANE APARECIDA GODOY x BRASIL TELECOM S/A - Fica o réu intimado a cumprir a determinação de fls. 52. Intime-se. Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

45. USUCAPIAO - ORDINARIA - 0052747-54.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x ESP. LIBERA LAVAL - Retirar cartas e ofícios. Intime-se. Adv. IGOR BARUSSI e SAMIR THOME.

46. MONITORIA - 0000093-56.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ENIO BRUNO ERMELE - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (80), no prazo legal". Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0001451-56.2011.8.16.0001-PAULO CESAR NABARRO KEMPFER x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH, MARISETE ZAMBIAZI e LUIS GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

48. ALVARA JUDICIAL - 0010490-77.2011.8.16.0001-SIMONE DE OLIVEIRA GARCIA - Primeiramente, deverá a parte .Autora juntar aos autos a guia de recolhimento do ITCMD de acordo com o que informado nas fls. 26/27, no prazo de dez dias. Após, serão expedidos dois alvarás. Um para o recolhimento do imposto mencionado, e outro, direcionado a. Autora, do remanescente. Intimem-se, Adv. LUIZ CARLOS BARRETO.

49. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0074436-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ATW COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

50. COBRANÇA - SUMARIO - 0033157-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO TIROL DAS ARAUCARIAS x JOSE ARTHUR FUCHS - Converto o feito em diligência, a fim de que o Condomínio Requerente junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, comprovando a condição de proprietário do Requerido. Intimem-se. Adv. EDSON LUIZ GABRIEL e EDSON LUIZ GABRIEL JR.

51. MONITORIA - 0039992-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSI CLEA PAWLUSZYK GUELMANN - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (75), no prazo legal". Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047509-20.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANNA PAULA YEDNAK - "Manifeste-se a parte

interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (45), no prazo legal". Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050756-09.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDINEI COLLAÇO DOS SANTOS MODA INTIMA E COSMETICOS (CRIATIVA MODA INTIMA E COSMETICOS) e outro - Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 34. Intime-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050353-40.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x VILMAR DOS PASSOS - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS DEPPE.

55. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0058504-92.2011.8.16.0001-VERONICA LAUFER MERLIN x ROBERTO CARLOS MORO e outro - A vista da certidão de fls. 80/verso, como nova audecinal em obediência ao rito sumário, designo o dia 04/06/2012 as 14h00min. Intime-se. Adv. RAFAEL DO REGO MONEIRO GONÇALVES.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0058456-36.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO CIDREIRA x BV FINANCEIRA S/A - A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecaiga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário máia célere. Copsiderando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil bem torna que deve velar pela rápida solução do litígia (CPC, art 125, II) e aue na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, ê:tendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art, 5º, LXXVIII). Retificações e anotações necessárias. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.

57. COBRANÇA - SUMARIO - 0060432-78.2011.8.16.0001-SEBASTIAO GOMES DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062050-58.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ORIENTE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (30), no prazo legal". Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

59. COBRANÇA - SUMARIO - 0064637-53.2011.8.16.0001-MIDIA MORALES DE LIMA x MBM SEGURADORA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

60. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA C/ LIMINAR - 0063258-77.2011.8.16.0001-BRASILIA ADMINSTRAÇÃO DE BENS LTDA x WEINGARTNER & WEINGARTNER LTDA ME - Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 31. Intime-se. Adv. TELMA RODRIGUES AIRES.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0007226-18.2012.8.16.0001-RONALDO SANTOS REBELLO JUNIOR x BANCO FIAT S/A - Defiro o benefício da gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato e seu aditamento, firmados com o Requerido (fls. 48 a 52 e 73/74), argumentando que contempla abusividade relativamente à prática de capitalização dos juros e também quanto às tarifas administrativas. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais, apresentando valores diversos conforme o entendimento a ser adotado (fl 25) e a manutenção do veículo em seu poder. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à cobrança de tarifas administrativas que os Tribunais vêm entendendo não serem devidas, entendo possível deferir a pretensão em parte, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas que já estiverem vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Não é possível acolher a pretensão de manutenção do bem, porque isto implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 56, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Ressalto que o valor a ser depositado pelo Requerente é aquele que reputar devido, pois não é possível nesta fase adiantar qual das teses da inicial será acolhida pelo Juízo, antes mesmo de se obedecer ao contraditório. Sendo assim, defko em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinant abstenção de inclusão ou, se comprovada a inserção, a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 28 de maio de 2012, às 16:30 horas, ocasião em que poderá o Requerido apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se, com as advertências de praxe relativas ao rito sumário, bem como intime-se da presente decisão. Intimem-se. Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0007020-04.2012.8.16.0001-SIRLEI RENO OLIVEIRA SILVEIRA x BANCO SANTANDER - Defiro o benefício da

gratuidade. Pretende a Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário, fls. 35/36), argumentando que é nulo em função do tamanho da fonte utilizada, que contempla abusividade relativamente à taxa de juros, à prática de capitalização deles, à cumulação dos encargos pela inadimplência e também quanto às tarifas administrativas. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R\$1ç0 88 e a manutenção do veículo em seu poder. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à cobrança de tarifas administrativas e enúargos moratórios cumulados, que os Tribunais vêm entendendo não a rem devidas, entendo possível deferir a pretensão em parte, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depós to deverá ser de todas as parcelas que já estiverem vencidas em mua única oportunidade e das demais no dia de cada Nantimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes. Não é possível0 acceir a pretensão de manutenção do bem, porque isto implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º)nciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inserção, a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Em atenção ao rito sumário, designo audiência concMiatória para o dia 28 de maio de 2012, às 16:00 horas, ocasião em que poderá a Requerida apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se, com as advertências de praxe relativas ao rito sumário, bem como intime-se da presente decisão. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

63. REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA - ORD - 0006213-81.2012.8.16.0001-TANIA MARA FATINATO e outros x CBL - CAMARA BRASILEIRA DO LIVRO -1.Deixo para apreciar o pleito de tutela antecjpada depois de estabelecido o contraditório. 2. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ ou citação sendo que a guia deversa ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. LUCIOLA LOPES CORREA.

64. CONDENATORIA - ORD - 0007891-34.2012.8.16.0001-PAULO ADERITO PEREIRA FERRADOSA e outros x PAULO SERGIO GUEDES FERREIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 479,40 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. RAPHAEL ARCARI BRITO e BRUNO ARCARI BRITO.

65. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007935-53.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANA CAROLINA DE PAULA ARAUJO e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DANIEL HACHEM.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007963-21.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RS DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008048-07.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO RODRIGUES ESTUARTE - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

68. BUSCA E APREENSAO - 0008055-96.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SIDIVAL MACHADO PIEMONTEZ - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

69. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0008111-32.2012.8.16.0001-AÇOS SUL NORTE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA x DESEMPENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. FABIANO DA ROSA e BRUNA ALEXANDRA RADOLL.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2.012.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE
FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00082	031707/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA	00124	006742/2012
ADILSON LUIS FERREIRA	00002	000320/1990
ADRIANA MAGALHÃES ROSA	00036	001463/2009
AFONSO CELSO PROENCO	00003	000557/1993
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00004	000160/1994
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00029	001555/2008
ALDO JOSE VIANNA HERNANDES	00011	000257/2003
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00029	001555/2008
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00034	000962/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00050	011267/2010
ALMIR DE ASSIS CARDOSO	00079	019869/2011
ALTAIR ASTOR RAIMUNDO	00002	000320/1990
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00013	001392/2004
AMAURI TAVARES OUTEIRO	00003	000557/1993
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00002	000320/1990
	00023	001136/2006
ANA LETICIA DIAS ROSA	00025	001018/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS	00106	059015/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00099	047934/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00081	028722/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00029	001555/2008
	00126	006774/2012
	00127	006783/2012
	00138	007202/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00059	044613/2010
	00065	061505/2010
	00068	070263/2010
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00087	035396/2011
ANDRE LUIS GASPAR	00125	006757/2012
ANDRE LUIZ CALVO	00047	002386/2009
ANDRE LUIZ PRONER	00129	006949/2012
ANDRE LUIZ SOUZA VALE	00087	035396/2011
ANDRE RICARDO DA SILVA	00045	002344/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00074	006110/2011
ANGELITA GRACIELA L. DE M. SATRIANO	00005	000554/1997
ANNIE OZGA RICARDO	00104	056258/2011
ANTONIO CARLOS BONET	00035	001264/2009
	00139	007223/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00097	045469/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00111	062814/2011
ANTONIO ROBERTO GONZAGA	00044	002188/2009
ARIVALDIR GASPAR	00125	006757/2012
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA	00058	042327/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA	00061	049790/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00055	022620/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00020	000725/2006
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA	00008	001504/1999
ATILA SAUNER POSSE	00076	010963/2011
AURELIO FERREIRA GALVAO	00061	049790/2010
AVENIR ANGELO ROSA FILHO	00036	001463/2009
ACACIO CORREA FILHO	00024	001334/2007
ADAUTO PINTO DA SILVA	00086	034911/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00071	002310/2011
ADRIANO BARBOSA	00076	010963/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00087	035396/2011
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI	00076	010963/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00095	043635/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00037	001492/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	000972/2002
	00049	010760/2010
	00092	042066/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00031	000293/2009
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00083	032624/2011
	00093	042485/2011
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA	00052	015372/2010
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	00070	002309/2011

ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00076	010963/2011
ANTONIO JOSE URIAS	00002	000320/1990
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00116	067137/2011
	00118	067472/2011
BENEDITO DE SOUZA SANTOS	00001	001100/1974
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00025	001018/2008
BEATRIZ SCHIEBLER	00012	000600/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00060	044877/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00017	001404/2005
BRUNO MARZULLO ZARONI	00025	001018/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00027	001384/2008
	00031	000293/2009
CARLA CRISTIANE MAIORINO	00135	007160/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00067	062614/2010
	00099	047934/2011
	00119	067536/2011
CARLA MARIA KOHLER	00074	006110/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00089	037864/2011
	00090	038843/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00111	062814/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00131	007024/2012
CARLOS GOMES DE BRITO	00112	063548/2011
CARLOS MURILO PAIVA	00061	049790/2010
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00097	045469/2012
CARLOS ROBERTO STEUCK	00130	006963/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00084	032923/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00026	001170/2008
CASSIANO BOAVENTURA MEURER	00063	057984/2010
CESAR EDUARDO ZILOTTO	00035	001264/2010
CEZAR ANDRE KOSIBA	00134	007151/2012
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00029	001555/2008
CHRISTINE DA ROCHA POMBO	00070	002309/2011
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA	00010	000236/2003
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00055	022620/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00055	022620/2010
CLAUDINEI BENTO PINTO	00041	001959/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK	00033	000919/2009
CLAUDIO MELCHIORETTO	00054	021396/2010
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	00015	001064/2005
CRISTIANA L. DE O. FRANCO	00025	001018/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00027	001384/2008
	00031	000293/2009
	00067	062614/2010
	00099	047934/2011
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	00032	000494/2009
CRISTIANE DANI	00029	001555/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00074	006110/2011
CRISTINA CRUZ SILVEIRO	00135	007160/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00029	001555/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00018	001418/2005
	00085	034810/2011
	00094	043331/2011
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00061	049790/2010
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00025	001018/2008
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO	00094	043331/2011
DAMARIS LEIMANN	00058	042327/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI	00042	002012/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00034	000962/2009
DANIEL DE BONA	00096	043858/2011
DANIEL SANTOS BORIN	00029	001555/2008
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO	00128	006945/2012
DANIELLE MADEIRA	00110	061696/2011
DARIO BRAZ DA SILVA NETO	00090	038843/2011
DAVI GOMES TAURA	00096	043858/2011
DAVID BELMIRO DA SILVA	00033	000919/2009
DEBORAH GUIMARAES	00078	019526/2011
DEVITY DUTRA CHAVES	00106	059015/2011
DELMARI DIAS	00009	000972/2002
DILANI MAIORANI	00032	000494/2009
DIOGO STEVEN FLECK	00031	000293/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00060	044877/2010
DIONEI SCHENFELD	00023	001136/2006
DANIEL HACHEM	00132	007087/2012
	00133	007105/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00001	001100/1974
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	00103	053968/2011
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00034	000962/2009
DIEGO MARTINS CASPARY	00129	006949/2012
DORALICE MELGES	00002	000320/1990
EDGAR LENZI	00026	001170/2008
EDMARA SILVA ROMANO	00060	044877/2010
EDUARDO LIPPMANN TROVAO	00046	002363/2009
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00025	001018/2008
EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA	00030	001928/2008
ELIANE MARIA MARQUES	00053	017698/2010
ELIEZER MANOEL DE SOUZA	00042	002012/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00067	062614/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00099	047934/2011
EMERSON ARTHUR ESTEVAM	00021	000886/2006
EMERSON L. SANTANA	00031	000293/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00067	062614/2010
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00024	001334/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00029	001555/2008
EDEMAR FRITZ JUNIOR	00022	000898/2006
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00075	009626/2011
EMERSON LUIZ VELLO	00009	000972/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00052	015372/2010
	00066	061840/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA	00105	058975/2011

FABIANA SILVEIRA	00029	001555/2008	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	001418/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00100	048912/2011		00085	034810/2011
FABIO SILVEIRA ROCHA	00075	009626/2011		00094	043331/2011
FABRICIO KAVA	00066	061840/2010	JOSE ANTONIO VALE	00087	035396/2011
FELIPE ANDRÉ DANI	00029	001555/2008	JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00040	001943/2009
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO	00053	017698/2010	JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00040	001943/2009
FERNANDA TROIAN	00006	001443/1998	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00016	001194/2005
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00022	000898/2006	JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇA	00037	001492/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00096	043858/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	00114	064619/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00076	010963/2011	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00029	001555/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00055	022620/2010		00057	041582/2010
	00077	018907/2011		00059	044613/2010
FRANCIELI CARDOSO	00079	019869/2011		00065	061505/2010
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	00005	000554/1997	KARL GUSTAV KOHLMANN	00068	070263/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00001	001100/1974	LAIS VANHAZEBROUCK	00009	000972/2002
FERNANDA PIRES ALVES	00005	000554/1997	LEANDRO SOUZA DA SILVA	00095	043635/2011
	00016	001194/2005	LEONARDO LUIZ TRAVANO	00031	000293/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00100	048912/2011	LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00082	031707/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00035	001264/2009	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00010	000236/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00027	001384/2008	LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00056	029953/2003
	00031	000293/2009	LEVI DE ANDRADE	00075	009626/2011
	00099	047934/2011	LIBIAMAR DE SOUZA	00104	056258/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00084	032923/2011	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00105	058975/2011
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00055	022620/2010	LIGIA SOCREPPA	00069	071859/2010
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	00079	019869/2011	LILIAN CRISTINA WENDLER DA R.POMBO	00010	000236/2003
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00042	002012/2009	LILIAN LUCIA BRUNETTA	00070	002309/2011
GELSON AREND	00075	009626/2011		00083	032624/2011
GERALD KOPPE JUNIOR	00025	001018/2008	LORENA MARINS SCHWARTZ	00093	042485/2011
GERALDO DE OLIVEIRA	00115	066495/2011	LOUISIE CAROLINE DE PASCOAL	00032	000494/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00055	022620/2010	LUCAS AMARAL DASSAN	00137	007175/2012
	00077	018907/2011	LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00070	002309/2011
GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA	00010	000236/2003		00089	037864/2011
GIANMARCO COSTABEBER	00095	043635/2011	LUCIANO ANGHINONI	00090	038843/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00119	067536/2011	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00055	022620/2010
GILDA M. DO AMARAL	00002	000320/1990	LUIS CESAR ESMANHOTTO	00092	042066/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00045	002344/2009	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00032	000494/2009
	00063	057984/2010	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00024	001334/2007
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00101	049554/2011	LUIZ ASSI	00013	001392/2004
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00046	002363/2009		00045	002344/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00075	009626/2011	LUIZ FERNANDO DE PAULA	00063	057984/2010
GUMERCINDO VEIGA FILHO	00072	005016/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00113	064543/2011
GUSTAVO GONÇALVES GOMES	00097	045469/2011		00055	022620/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00018	001418/2005	LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00077	018907/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00018	001418/2005	LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	00025	001018/2008
	00085	034810/2011	LUIZ RENATO COSTA AMORIN	00019	001470/2005
	00094	043331/2011	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00048	006644/2010
GISSELY CARLA BIUHNA	00055	022620/2010		00055	022620/2010
	00077	018907/2011	LINCOLN LOURENCO MACUCH	00077	018907/2011
GRACIELA I. MARINS	00025	001018/2008	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00108	059832/2011
GREISE MARIA HELLMANN	00031	000293/2009		00085	034810/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00028	001445/2008	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00094	043331/2011
HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00025	001018/2008	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00113	064543/2011
HERMINIO EBINER FILHO	00098	047902/2011	LUIZ CARLOS CHECOZZI	00075	009626/2011
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00026	001170/2008	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00118	067472/2011
ITALO SESSEGOLO	00002	000320/1990		00076	010963/2011
IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK	00024	001334/2007		00014	000346/2005
IDERALDO JOSE APPI	00112	063548/2011	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00047	002386/2009
IVONE STRUCK	00019	001470/2005		00080	027608/2011
	00043	002166/2009		00005	000554/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00055	022620/2010	LUIZ GUSTAVO BIANCO	00009	000972/2002
	00077	018907/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00071	002310/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00114	064619/2011	MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO	00052	015372/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00033	000919/2009	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00042	002012/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00026	001170/2008	MARCELLO SGARBI	00046	002363/2009
JEFFERSON BARBOSA	00028	001445/2008	MARCELO BRAGA ANTUNES	00017	001404/2005
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00035	001264/2009	MARCELO LUIZ DREHER	00014	000346/2005
	00139	007223/2012	MARCIA ELIANE ROGGIATTO	00061	049790/2010
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00039	001918/2009	MARCIA LORENI GUND	00008	001504/1999
	00117	067439/2011	MARCIA SATIL PARREIRA	00114	064619/2011
	00121	002837/2012		00035	001264/2009
JOAQUIM MIRO	00087	035396/2011	MARCILEY DA SILVA GAVIOLLI BERTI	00097	045469/2011
JORGE DURVAL DA SILVA	00071	002310/2011	MARCIO RUBENS PASSOLD	00049	010760/2010
JORGE GOMES ROSA NETO	00012	000600/2004	MARCO AURELIO ANGELO ROSA	00050	011267/2010
	00025	001018/2008	MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	00036	001463/2009
JORGE LUIZ MARTINS	00094	043331/2011	MARCOS PAULO DA SILVA	00024	001334/2007
	00113	064543/2011	MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA	00071	002310/2011
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00007	000810/1999	MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00030	001928/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00062	056420/2010	MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00025	001018/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00023	001136/2006	MARIA FERNANDA SCHUCHOVSKY GRUBER	00025	001018/2008
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00023	001136/2006	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00008	001504/1999
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00023	001136/2006		00039	001918/2009
JOSIANE DOS SANTOS	00012	000600/2004		00117	067439/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00010	000236/2003		00121	002837/2012
	00122	003107/2012	MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00025	001018/2008
JOYCE MAUS MISCHUR	00017	001404/2005	MARIA ZILA CORREA VEIGA	00002	000320/1990
JOÃO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR	00036	001463/2009	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00076	010963/2011
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00087	035396/2011	MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00025	001018/2008
JULIANE FEITOSA SANCHES	00055	022620/2010	MARIANE MACAREVICH	00081	028722/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00077	018907/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00108	059832/2011
JULIO CESAR BROTTTO	00023	001136/2006	MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	00105	058975/2011
JACKSON LUIS EBLE	00025	001018/2008	MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI	00008	001504/1999
JACQUELINE IWERSSEN DE LOYOLA E SILVA	00025	001018/2008	MATHEUS DIACOV	00128	006945/2012
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00013	001392/2004	MAURICIO PIOLI	00009	000972/2002
JANDER LUIS CATARIN	00012	000600/2004	MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA	00135	007160/2012
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00055	022620/2010	MICHEL LAUREANTI	00007	000810/1999
	00077	018907/2011	MICHELE VEIGA TAVARES	00031	000293/2009
JAQUELINE ZAMBON	00018	001418/2005		00038	001799/2009
JEFFERSON OSCAR HECKE	00040	001943/2009	MICHELLE PINTERICH	00025	001018/2008
JEFFERSON WEBER	00102	053718/2011	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00081	028722/2011

MORENO C. BROETTO CRUZ	00105	058975/2011			00138	007202/2012
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00023	001136/2006		SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00014	000346/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00108	059832/2011		SILVIANE SCLIAIR SASSON	00025	001018/2008
MARCELO ANTONIO OHRENS MARTINS	00053	017698/2010		SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	00032	000494/2009
MARCELO MAZUR	00001	001100/1974		SOLANGE C. WUICIK	00002	000320/1990
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER	00034	000962/2009		SUELEN LOURENÇO GIMENES	00126	006774/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00136	007171/2012			00127	006783/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00060	044877/2010			00138	007202/2012
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00025	001018/2008		SUELY TAMIKO MAEOKA	00123	003201/2012
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	00040	001943/2009		SAMIR NAOUAF HALABI	00012	000600/2004
MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE	00025	001018/2008		SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00078	019526/2011
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA	00040	001943/2009		SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE	00076	010963/2011
MARIA DA GUIA FIGUEIRA ARAUJO DE BARROS	00002	000320/1990		SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	00017	001404/2005
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00091	041302/2011		SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00078	019526/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00051	011796/2010		SUELEN SALVI ZANINI	00091	041302/2011
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI	00034	000962/2009		TATIANA RODRIGUES	00080	027608/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00064	061327/2010		TATIANE MUNCINELI	00055	022620/2010
MORIANE PORTELLA GARCIA	00055	022620/2010		THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA	00105	058975/2011
MOYSES GRINBERG	00012	000600/2004		THIAGO WERNER RAMASCO	00025	001018/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00044	002188/2009		TATIANA GUIMARAES DALEFFE	00026	001170/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00022	000898/2006		TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00029	001555/2008
	00046	002363/2009		TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00052	015372/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00021	000886/2006		THAIS HELENA ALVES ROSSA	00012	000600/2004
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00091	041302/2011		TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00025	001018/2008
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JÚNIOR	00091	041302/2011		UBURATAN DA SILVA JUNIOR	00134	041302/2012
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00018	001418/2005		VALESKA SALOM FILIPPETTO	00022	000898/2006
OSMAR GOMES DE BRITO	00112	063548/2011		VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	00073	005649/2011
OTOMI KOHLMANN	00009	000972/2002		VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00084	032923/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00012	000600/2004		VANIA ELYR DE LARA	00017	001404/2005
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00026	001170/2008		VERÔNICA DIAS	00045	002344/2009
PAULINO CESAR GASPAS	00125	006757/2012		VITOR ADAM	00005	000554/1997
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00025	001018/2008		VALERIA CARAMURU CICARELLI	00049	010760/2010
PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER	00008	001504/1999			00092	042066/2011
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00031	000293/2009		VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00025	001018/2008
PAULO ROBERTO FADEL	00063	057984/2010		VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00025	001018/2008
PAULO V. DE BARROS M. JR	00003	000557/1993		WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	00072	005016/2011
	00025	001018/2008		WASHINGTON YAMAME	00020	000725/2006
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00025	001018/2008		WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO	00002	000320/1990
PEDRO ROBERTO BELONE	00099	047934/2011		WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00018	001418/2005
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00025	001018/2008				
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00067	062614/2010				
	00069	071859/2010				
	00099	047934/2011				
PIRAMON ARAUJO	00120	002205/2012				
PRISCILA RECHETZKI	00055	022620/2010				
	00077	018907/2011				
PATRICIA PIEKARCZYK	00005	000554/1997				
PAULO ASTETE DA SILVA	00025	001018/2008				
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00108	059832/2011				
PRISCILA PERELLES	00105	058975/2011				
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00060	044877/2010				
RAFAEL LUCAS GARCIA	00064	061327/2010				
RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER	00063	057984/2010				
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00132	007087/2012				
	00133	007105/2012				
RENATA PEREIRA DA COSTA	00029	001555/2008				
RENATO BELTRAMI	00025	001018/2008				
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00023	001136/2006				
RENATO SERPA SILVERIO	00007	000810/1999				
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00026	001170/2008				
RICARDO PAVAO TUMA	00049	010760/2010				
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00025	001018/2008				
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00034	000962/2009				
ROBERTA ONISCHI	00061	049790/2010				
ROBERTO ANGINONI	00055	022620/2010				
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00009	000972/2002				
ROBSON SAKAI GARCIA	00088	036352/2011				
	00100	048912/2011				
	00109	060581/2011				
RODRIGO LAYNES MILLA	00025	001018/2008				
RODRIGO SCOPEL	00077	018907/2011				
ROGERIO XAVIER RIVA	00045	002344/2009				
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00033	000919/2009				
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00102	053718/2011				
RAFAEL WANDERLEY CAMARA	00025	001018/2008				
RAQUEL ABDO EL ASSAD	00107	059318/2011				
REINALDO MIRICO ARONIS	00063	057984/2010				
	00123	003201/2012				
RENE ARIEL DOTTI	00023	001136/2006				
ROBSON MAIOCHI	00128	006945/2012				
ROGERIA DOTTI DORIA	00023	001136/2006				
ROGERIO GALLI BERARDI	00034	000962/2009				
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00081	028722/2011				
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00031	000293/2009				
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA	00053	017698/2010				
SAMIRA NABBOUH ABREU	00026	001170/2008				
SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA	00065	061505/2010				
SANDRA REGINA RODRIGUES	00098	047902/2011				
	00105	058975/2011				
SAULO DE MEIRA ALBACH	00032	000494/2009				
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00083	032624/2011				
	00093	042485/2011				
SERGIO OSSAMU IOSHI	00075	009626/2011				
SERGIO SCHULZE	00029	001555/2008				
	00059	044613/2010				
	00065	061505/2010				
	00068	070263/2010				
	00126	006774/2012				
	00127	006783/2012				

1. INVENTARIO - 1100/1974-WALDOMIRO DE SOUZA x VERONICA QUARTAROLLI DE SOUZA - I. Defiro o pedido de fls. 81 para deferir a dilação do prazo, por período de 30 (trinta) dias, a fim de que a requerida possa cumprir o determinado à fl. 78. II. Intimem-se. Advs. BENEDITO DE SOUZA SANTOS, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e Daniel Sottili Mendes Jordao.

2. EMBARGOS DE RETENCAO - 320/1990-LUIZ CESAR FAVORETO SIMIAO e outros x ESPOLIO DE ELIZA PRENDIN FAVORETTO - I. Indefiro o requerimento de fls. 473, porquanto se tratar de diligência que pode ser efetuada pela própria parte. Intime-se a parte autora para acostar cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, cumpra-se o item "II" de fls. 470, determinando a expedição de ofício a Vara Cível de Piraquara, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de Inventário de nº68/2003, reservando na partilha numerário suficiente a satisfação da dívida, conforme requerido às fls. 467/468. III. Int. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO, GILDA M. DO AMARAL, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE C. WUICIK, MARIA ZILA CORREA VEIGA, Doralice Melges, Maria da Guia Figueira Araujo de Barros, ITALO SESSEGOLO, Antonio Jose Urias e ALTAIR ASTOR RAIMUNDO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 557/1993-DUPLIFACT ADM.E SERV.FACT.LTDA x ZAIR JOSE DA SILVA FLORIANI. - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte exequente. Desta forma, requer-se a intimação parte exequente para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 232,33, conforme conta de fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial,nos termos da art. 475-J do CPC. Advs. AFONSO CELSO PROENCO, PAULO V. DE BARROS M. JR e AMAURI TAVARES OUTEIRO.

4. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 160/1994-CONDOMINIO EDIFICIO GRAND PALAIS x HERVAL REALIZACOES DE ENGENHARIA LTDA e outro - I. Considerando o constante na petição de fl. 433, a qual relata a existência de ativos financeiros em nome do executado no Banco Santander e a manifestação, oficie-se o Banco do Brasil e o Banco Santander para que esclareçam a questão levantada pelo exequente. Junte-se ao ofício os documentos de fls. 386/387. II. Intime-se. Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA - 554/1997-COND. CONJ. RESIDENCIAL GRACIOSA x ANICESIO DE SOUZA - I. Intime-se a exequente para que cumpra o que fora determinado à fl. 384 esclarecendo se os valores depositados nos autos são suficientes para a satisfação da dívida demandada. Fica desde logo advertida que não estando satisfeita deverá desde logo apresentar planilha do valor que entender devidos, indicando bens do executado passíveis de penhora. II. Intime-se. Advs. ANGELITA GRACIELA L. DE M. SATRIANO, Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Patricia Piekarczyk, FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e VITOR ADAM.

6. DEPOSITO - 1443/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x ELVIRA MARIA DO ROSARIO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. FERNANDA TROIAN.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 810/1999-ABRAV - COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LOURDES DOS SANTOS - CERTIFICO que, deixo de expedir mandado, tendo em vista que a parte autora deverá juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e RENATO SERPA SILVERIO.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1504/1999-MARCOS JOSE ERNESTO GUBERT FRANCO GRILLO x CELINA TOKIE SAVISKI - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, MARCIA ELIANE ROGGIATTO, MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI, PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER e MARIA FERNANDA SCHUCHOVSKY GRUBER.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000623-75.2002.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x PEDRO ARMANDO FRANCISCO MORO e outro - I. Ante ao contido às fls. 330/331, aguarde-se por 60 (sessenta) dias. II. Após, intime-se a credora hipotecária para juntar certidão do trânsito em julgado, conforme fl. 323. III. Intime-se. Advs. Emerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, Alexandre Nelson Ferraz, OTOMI KOHLMANN, Karl Gustav Kohlmann, DELMARI DIAS e MAURICIO PIOLI.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000613-94.2003.8.16.0001-AMBIENTAL COMERCIAL DE TINTAS LTDA e outro x TINTAS CORAL LTDA - UNIDADE MAUA - I. Desentranhe-se o mandado de fls. 212/213 para cumprimento no endereço informado à fl. 241. II. Intimem-se. Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, LIGIA SOCREPPA e CLAUDIA DE SOUZA ARZUA.

11. INVENTARIO - 257/2003-JOSEFINA LABA e outros x PEDRO LABA - Defiro o pedido de f. 101/106. Intimem-se. Adv. ALDO JOSE VIANNA HERNANDES.

12. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 600/2004-JAILTON FERREIRA DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "Deve a parte ré depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 20,16 - 143,00 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Moyses Grinberg, Jander Luis Catarin, Samir Naouaf Halabi, Thais Helena Alves Rossa, Beatriz Schiebler, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, JORGE GOMES ROSA NETO e JOSIANE DOS SANTOS.

13. DEPOSITO - 1392/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOSE CARLOS FERREIRA - I. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II. Int. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO T. EXTRAJ - 346/2005-ALEXANDRE JOSE MONTEIRO e outro x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. - I. Ante ao contido às fls. 314/315, à parte requerida para que acoste, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pelo perito. II. Após juntados os documentos, remetam-se ao Perito. III. Intime-se. Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, Luiz Fernando Brusamolín e MARCELO BRAGA ANTUNES.

15. ALVARÁ JUDICIAL - 1064/2005-RONALD RONNAU e outro x JUSTINA INES CAUDURO RONNAU - 1. Intime-se a parte autora para recolher o valor referente ao ITCMD causa mortis indicado a fls. 130/131, em 15 (quinze) dias. 2. Após, à Fazenda Pública para comprovação do pagamento integral do tributo devido. 3. Int. Adv. CLAUDIO ROBERTO PADILHA.

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000113-57.2005.8.16.0001-SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO I e outro - I. Intime-se o requerente para que pague a condenação, cuja importância está indicada à fl. 264, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento da quantia, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. III. Intime-se. Advs. Josiane Fruet Bettini Lupion e Fernanda Pires Alves.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1404/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x CONSTRUPAVE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - 1. Intime-se o exequente para que traga o valor da dívida atualizado e promova o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 2. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fs.304. 3. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício

circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 4. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 5. Diligências e intimações necessárias. Advs. Bráulio Roberto Schmidt, Sonia Maria Schroeder Vieira, JOYCE MAUS MISCHUR, VANIA ELYR DE LARA e MARCELLO SGARBI.

18. ORDINÁRIA - 1418/2005-PAULO ANTONIO ANDRE e outro x BANESTADO S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - I. Pretende o autor, em fl. 439, que lhe seja deferida a expedição de ofício ao Banco requerido para a imediata liberação da hipoteca do imóvel, alegando o cumprimento integral da r. sentença. O pedido não comporta deferimento. Isto porque, conforme avaliação da Sra. Contadora de fls. 320/326, os valores depositados pela parte autora às fls. 52, somado às diferenças decorrentes das prestações pagas diretamente ao Banco (fls. 300), não foram suficientes para a quitação de todo o contrato. Além disso, conforme já esclarecido na decisão de fls. 413/414, o acórdão de fls. 222/226 tem natureza declaratória e, portanto, declara e esclarece a forma como devem ser elaborados os cálculos relativos ao contrato. Assim, deve a parte autora ajuizar ação própria caso queira pleitear a liberação da hipoteca do imóvel, tendo em vista que os débitos referentes ao contrato não foram sanados integralmente. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de fl. 439. II. No mais, a sentença de fls. 166/176 julgou impropriedade os pedidos aduzidos na inicial, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, referentes à fase processual de conhecimento, os quais foram arbitrados em R\$ 1500,00. O acórdão de fls. 222/226, que reformou parcialmente a sentença, nada modificou em relação às sucumbências. Portanto, o autor, conforme fls. 413/414, foi intimado a realizar o pagamento dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, tendo efetuado o depósito espontaneamente, conforme termo de depósito de fls. 429. Em fl. 400, o réu substituiu o procurador anteriormente constituído (Dr. Walter José Mathias Junior) por novos procuradores, os quais, em requerimento de fls. 442/444, pretendem o levantamento dos honorários advocatícios depositados (fls. 429). Tendo em vista que o DR. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR era advogado atuante na fase de conhecimento da presente demanda, cabe a ele o levantamento de tais valores. Eventuais honorários acerca da fase de execução do processo devem ser arbitrados posteriormente e levantados pelos procuradores atuantes na fase de execução. Diante do exposto, intime-se o advogado WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se dá por satisfeito a dívida relativa aos honorários advocatícios mediante o levantamento dos valores depositados à fl. 429, requerendo o que entender de direito. IV. Considerando que o autor efetuou o depósito judicial com o intuito de adimplir as parcelas do contrato celebrado, DEFIRO parcialmente o requerimento de fls. 442/444, somente no que concerne aos valores depositados em fl. 52, devidamente ajustados, conforme extrato de fl. 437. V. Assim, Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará do depósito de fl. 52, nos termos do requerimento de fls. 442/444. VI. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. VII. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item V) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item VI). VIII. Diligências e intimações necessárias. IX. Int. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, Walter Jose Mathias Junior, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e Cesar Augusto Terra.

19. CAUTELAR INOMINADA - 1470/2005-ANNA ODETTE IURK SCHEN e outros x ANSELMO JOSE INACIO - I. Reitere-se a intimação de fl. 366, para que a parte exequente esclareça se dá por satisfeita com o levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da referida decisão. II. Int. Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO e Ivone Struck.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 725/2006-BANCO DO BRASIL S/A x Santos e Braga Ltda. - ME e outro - 1. Ante a certidão de fl. 110-v, homologo por sentença o cálculo de fls. 109 destes autos, no valor de R\$ 47,94, datado de 08 de setembro de 2011, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. 2. No mais, indefiro o requerimento de suspensão formulado à fl. 107, tendo em vista que o feito encontra-se sem andamento desde o ano de 2010. 3. Isto posto, à parte exequente, para dar o efetivo prosseguimento da execução, indicando bens do executado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 4. Int. Advs. WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

21. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 886/2006-PORTO COMERCIAL LTDA. x BANCO BRADESCO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL - I. Manifestem-se as partes acerca das informações constantes à fl. 272, quando a existência de valores ainda depositados no processo. II. Pagas as custas e cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se. III. Intime-se. Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVAM e Nelson Paschoalotto.

22. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 898/2006-VICTOR HUGO KOCHOLY x BANCO FINASA S/A - I. Considerando que a Contadora declarou sua

incompetência para realizar a conta de liquidação, e tendo em vista que as partes não informaram possuir interesse na designação de perito contábil, intime-se a parte requerente para apresentar a planilha com os valores que entende devidos, no prazo de 15 dias. II. Intimem-se. Advs. Edegar Fritz Junior, VALESKA SALOM FILIPPETTO, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.

23. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1136/2006-ALTAIR FRANCISCO BERTOLINO e outro x INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARANA L - 1. Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 382/394, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int. Advs. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES, JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO CESAR BROTTTO, Rene Ariel Dotti e Rogeria Dotti Doria.

24. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0003903-78.2007.8.16.0001-CLEUZE CORREA DE CAMARGO FORVILLE e outros x CINI CONSTRUCOES LTDA e outros - I. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das certidões de fls. 280/281, bem como para que apresente, querendo, impugnação à contestação de fls. 286/297. II. Intimem-se. Advs. Acacio Correa Filho, ESTEVAO LOURENCO CORREA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

25. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006302-46.2008.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - I - A parte se insurge contra aos valores arbitrados pelo Sr. Expert para elaboração da perícia, por reputá-los excessivos. Todavia, desde logo é possível verificar que não assiste qualquer razão à parte, porquanto os valores propostos pelo Sr. Perito se mostram adequados à complexidade do laudo a ser apresentado a este Juízo. Ademais, verifico que o réu não trouxe aos autos suficientes indícios de que indique que o valor indicado pelo Sr. Expert é desproporcional à complexidade do trabalho a ser realizado nestes autos e à responsabilidade do profissional em firmar o laudo pericial. No caso em comento, o processo encontra-se em fase de conhecimento e o Sr. perito deverá responder em seu laudo os diversos quesitos e inúmeros subitens formulados por L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda e os numerosos questionamentos apresentados Buy Cash Fomento Mercantil S.A., ficando evidente que inexistente a pretendida correspondência do valor de honorários. Com efeito, verifico que a estipulação de valor inferior ao pleiteado se mostraria desarrazoado ao trabalho a ser realizado, com o que homologo os valores apresentados pelo Sr. Perito. II - Assim, nos termos do item V da decisão de f. 1.179 intime-se a autora para que promova o pagamento dos honorários periciais, a fim de possibilitar o início dos trabalhos do Sr. Expert, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. III - Pagos os honorários, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito. IV. Diligências e intimações necessárias. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PAULO V. DE BARROS M. JR, Paulo Astete da Silva, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA L. DE O. FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

26. MONITÓRIA - 1170/2008-ONIX CENTRO MEDICO LTDA. x JOSE MILTON ALVES - I. Defiro o pedido de fl. 90 para renovar o prazo para o integral cumprimento do mandado de citação. II. Intime-se. Advs. Hamilton Maia da Silva Filho, EDGAR LENZI, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e Tatiana Guimaraes Daleffe.

27. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003170-78.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA - 1. Intime-se a parte autora para que, se desejar a homologação do acordo, com consequente extinção do feito nos moldes do artigo 269, III, traga aos autos o termo do acordo firmado com os réus, ou para que requeira a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. 2. Intime-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

28. INVENTARIO - 1445/2008-IRENE DE LARA e outro x MARIA IVETE DE LARA PEREIRA e outro - Guarde-se por 60 dias conforme requerido pela parte interessada. Intimem-se Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e JEFFERSON BARBOSA.

29. DEPOSITO - 0004480-22.2008.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS FERREIRA DE CARVALHO - Ao interessado sobre o transitio enjugado. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA

SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, Karine Simone Pofahl Weber e RENATA PEREIRA DA COSTA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1928/2008-LEANDRO AMÉRICO VENTURELLI BATISTELLA x PIRAMIDE IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - I- Tendo em vista a pretensão de penhora de cotas, deverá o exequente juntar a certidão da junta comercial das empresas indicadas onde se possa verificar qual a quantidade de cotas que os executados possuem. II- Intimem-se. Advs. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA e EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA.

31. REINTEGRACAO DE POSSE - 293/2009-BANCO ITAULEASING S.A x FRANCISCO ALVES - 1. Indefiro o pedido constante no petição de f. 204/205 e, por consequência, mantenho a decisão de f. 202/203 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item "2", do Despacho de f. 202/203, expedindo-se Ofícios à OAB/SP e OAB/PR. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, EMERSON L. SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Greise Maria Hellmann, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Rosiane Aparecida Martinez, MICHELE VEIGA TAVARES e Alexandre Pigozzi Bravo.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006647-75.2009.8.16.0001-JOAO FERNANDO GONCALVES DE LIMA x SANTALINA RODRIGUES DE LIMA e outros - I - Tendo em vista o decurso de prazo desde o requerimento de f. 160, intime-se o autor para que qualifique e acoste a documentação relativa aos demais requeridos. II - Certifique-se acerca do vencimento de prazo para manifestação do confrontante Manoel Jorge da Silva III - Diligências e intimações necessárias. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO e SAULO DE MEIRA ALBACH.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA - 919/2009-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVA - I. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. II. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. III. Int. Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DAVID BELMIRO DA SILVA.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0000865-87.2009.8.16.0001-LUIZ ALBERTO SALVAGNO MATTOS x BRASIL TELECOM S/A - I. Referente ao depósito de fl. 167 realizado pelo Banco, ressalta-se que no dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. II. Assim, intime-se a parte para que junte o comprovante do depósito judicial, em 05 (cinco) dias. III. Em tempo, intime-se a requerida, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 262, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. IV. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. V. Efetuado o depósito, intime-se a autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. VI. Intime-se. Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogerio Galli Berardi, Marcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Charchiglija Berardi, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005712-35.2009.8.16.0001-FABIO MARCIANO x MBM SEGURADORA S/A - I. Intime-se a requerida para juntar o comprovante de depósito, visto que no dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Para tanto concedo prazo de 5 dias. II. No mais, intime-se o requerente para se manifestar sobre o depósito de fl. 165, esclarecendo se dá por satisfeita a dívida com o levantamento dos valores. Fica desde logo advertida que não estando satisfeita, deverá juntar planilha de débito com os valores que entende devidos. III. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, Flavia Balduino da Silva, MARCIA ATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILLOTTO.

36. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1463/2009-MARINO JOSE TEIXEIRA x BANCO SANTANDER S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. AVENIR ANGELO ROSA FILHO, ADRIANA MAGALHÃES ROSA, MARCO AURELIO ANGELO ROSA e JOÃO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR.

37. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1492/2009-CLAUDINEIA DO PERPETUO SOCORRO CADENA x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada

hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme certidão de fl. 17. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Acolho a emenda à inicial de fls. 18/27, passando a fazer parte da peça exordial. IV. Por fim, considerando que o advogado da parte autora permaneceu com o processo em carga por prazo superior a dois anos, anote-se na capa dos autos a perda de direito de vista dos autos fora de cartório e promova-se a expedição de ofício à OAB/PR para tomada das providências e aplicação das sanções cabíveis, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Int. Advs. Alessandro Marcelo Moro Reboli e José Abel do Amaral França.

38. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1799/2009-FRANCISCO ALVES x BANCO ITAULEASING S.A. - 1. Indefiro o pedido constante no petição de f. 156/157 e, por consequência, mantenho a decisão de f. 154/155 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item "2", do Despacho de f. 154/155, expedindo-se Ofícios à OAB/SP e OAB/PR. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MICHELE VEIGA TAVARES.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1918/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIA HELENA DOS SANTOS MARIANO INFORMATICA - Ao interessado sobre certidão de fls. 114. (retirar ofício).Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

40. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1943/2009-CONDOMINIO DO EDIFICIO NOTRE DAME x RUBENS MIGUEL NASSER e outro - I. Redesigno audiência para conciliação e recebimento de defesa o dia 25/04/2012, às 14:00horas. II. Citem-se os requeridos conforme requerido à fl. 286. III. Intime-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (R\$ 99,00) Advs. Jose Melquiades da Rocha, Jose Melquiades da Rocha Junior, Maria Cristina Melquiades da Rocha, Jefferson Oscar Hecke e Maria Paula Melquiades da Rocha.

41. INTERDICAÇÃO - 0001075-41.2009.8.16.0001-ZILDA MARIA SCOCHINSKI x OSVALDO LUIS SKOCHINSKI - Ao interessado sobre certidão de fls. 80. (retirar ofício). Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO.

42. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0010279-12.2009.8.16.0001-NARILEY KOROBINSKI x TIM CELULAR S/A - 1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, às fls. 85/90, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. 2-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3-Depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4-Int. Advs. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO, ELIEZER MANOEL DE SOUZA, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2166/2009-IVONE STRUCK x MADALENA MARGARIDA MERGEN LIMA - I- Considerando que o feito encontra-se sem andamento desde janeiro de 2011 em razão de diligências negativas para saber o andamento dos embargos à execução, à parte requerente para que informe o andamento da carta precatória e dos aludidos embargos, no prazo de 15 dias. II-Intimem-se. Adv. Ivone Struck.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2188/2009-LUIS ALFREDO RITTER PEREIRA x JOAO ADEMAR RIBEIRO e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANTONIO ROBERTO GONZAGA.

45. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 2344/2009-ANDRE RICARDO SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ANDRE RICARDO DA SILVA, ROGERIO XAVIER RIVA, VERÔNICA DIAS, GIORGIA PAULA MESQUITA e LUIZ ASSI.

46. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 2363/2009-ZENILDA DO CARMO FERREIRA GONCALVES x BANCO BRADESCO S/A - Ao interessado sobre certidão de fls. 79. (Retirar ofícios). Advs. EDUARDO LIPPMANN TROVAO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

47. DECLARATORIA - SUMÁRIA - 0005427-42.2009.8.16.0001-JOSE DIRCEU SAGAZ DE CAMARGO x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. - I. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do silêncio da parte ré. II. Intimem-se. Advs. ANDRE LUIZ CALVO e Luiz Fernando Brusamolín.

48. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0006644-86.2010.8.16.0001-TROPIC LEGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA. x SIMONE TRENTO - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte excipiente. Desta forma, requer-se a intimação parte excipiente para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 69,56, conforme conta de fl. 765, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIN.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010760-38.2010.8.16.0001-HENRIQUE LENZ CESAR FILHO e outros x BANCO REAL S/A. - Vistos e Examinados, Autos nº 10.760/2010 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO HENRIQUE LENS CÉSAR FILHO, GISELA SCHIMIDT DE PAULA e ESPÓLIO DE ALBERTO NOEL DE PAULA FILHO, representado por sua inventariante JOSIANE PAVANI DE PAULA, ajuizaram a presente ação de cobrança em face de BANCO REAL S.A., objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Plano Collor I. Sustentam, em síntese, que foram lesados pelo réu no que se refere aos rendimentos a serem creditados nas suas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, uma vez que a instituição financeira, desobedecendo as determinações do Banco Central, não creditou sobre o valor depositado nas contas a variação do IPC em 1990, o que acarretou um prejuízo aos autores sobre o saldo existente. Asseveraram que a correção deveria ser no patamar de 44,80% em de 1990. Pleitearam a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o percentual IPC e o percentual realmente aplicado à atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança dos autores em maio de 1990, com a atualização monetária do valor até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios. Juntaram documentos e pleitearam a exibição dos extratos, vez que não foram obtidos administrativamente. Pugnaram pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou sua contestação pedindo a retificação do pólo passivo para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, apontou a prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, asseverou que os créditos lançados nas contas de poupança foram feitos em obediência a Decreto Lei e Resolução do Banco Central, sendo que a pretensão dos autores é equivocada, não sendo possível falar em direito adquirido, na medida em que estavam sujeitos aos índices estabelecidos nas normas editadas pelo Banco Central do Brasil. No mais, afirmou que se algum valor é devido aos autores, os juros de mora deverão ser afastados. Impugnou os cálculos apresentados pelos autores. Os autores apresentaram sua réplica, afastando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. Oportunizada indicação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado e a ré deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Saneado o feito, foi determinada a regularização da representação de ESPÓLIO DE ALBERTO NOEL DE PAULA FILHO. Promovida a inclusão do herdeiro VITOR PAVANI DE PAULA, MENOR, FOI OPORTUNIZADA VISTA AO DIGNO REPRESENTANTE DO Ministério Público, que opinou pela procedência da demanda. Anunciado o julgamento antecipado da lide, inexistiu insurgência das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta por correntistas do Banco Bradesco S/A, em que se pretende obter o pagamento da diferença da correção aplicada nas cadernetas de poupança no Planos Collor I. Promova-se a retificação do pólo passivo, a fim de que conste BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas, especialmente em audiência. Inexiste óbice ao julgamento do feito, na medida em que fora determinado pela Corte Superior o sobrestamento dos processos em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral (discussão sobre os expurgos inflacionários dos planos econômicos). Ou seja, foram excluídas as ações em fase de cumprimento de sentença e as ações em fase de instrução e julgamento de primeiro grau. Sequer foi obstado o ajuizamento de novas ações relativas ao tema. Com efeito, inexistente necessidade de suspensão das ações em que se pleiteiam diferenças resultantes dos expurgos dos referidos planos econômicos em trâmite no primeiro grau. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF DA REPERCUSSÃO GERAL INSTAURADA SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROPRIEDADE DO DECISUM. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE EXECUTÓRIA. IMPERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO COM FULCRO NAS DECISÕES PROFERIDAS ATRELADAS AOS RECURSOS REPETITIVOS AFETOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO QUE NÃO SE APLICA ÀS LIDES QUE SE ENCONTRAM NA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DO RELATOR. Da inépcia Não merece acolhida a alegação de inépcia por ausência de documentos essenciais, na medida em que a inicial veio instruída de todos os extratos e documentos necessários à análise e processamento do pedido. Da ilegitimidade passiva Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva. Isso porque a União e o BACEN não são partes legítimas passivas nas ações em que se pleiteia a correção monetária expurgada pelos planos econômicos governamentais. A legitimidade passiva no caso é exclusiva da instituição financeira depositária ou sucessora desta, ressalvados apenas os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, cuja transferência fora promovida ao Banco Central. A instituição bancária, onde foi aberta a caderneta

de poupança, é depositária e captadora do dinheiro de seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo crédito dos juros e da correção monetária. Pelo que, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Da prescrição Sendo de natureza pessoal o direito às diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, além de constituir-se no próprio crédito e não no seu acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando-se a regra do art. 2028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito do autor não está prescrito. Ainda, os juros remuneratórios, compreendidos como acessórios que são do principal, não necessitam de pedido expresso para serem concedidos, devendo ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Rejeito a prejudicial de mérito. Do Mérito Cuida-se a controvérsia a respeito do índice que deve incidir para reajuste de cadernetas de poupança mantidas junto à instituição financeira ré, na vigência do denominado PLANO COLLOR. Sustentou a instituição ré, em sua defesa, que inexistia direito adquirido, alegação esta que entendo descabida. Evidencia-se que o direito dos autores de ter o montante depositado na instituição financeira Requerida, atualizado de acordo com o índice pactuado entre as partes, decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Outrossim, o entendimento é no sentido de que a lei posterior não pode prejudicar nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E assim tem decidido nossos tribunais: "AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA DOS MESES DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO (PLANO VERÃO). (...) 3. Da alegação de inexistência de direito adquirido. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certo do Desembargador Paulo César Salomão: "A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderia modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes". (TJRJ, Acórdão n. 3423/2000 - 03072000, 9 Câmara Cível). 4. (...). Recurso desprovido". "Nas cadernetas de poupança, a execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em que se estabelece o vínculo jurídico". "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". . A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo do mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes. Assim, passo à análise dos sucessivos planos econômicos que ocorreram no país que foram objeto da presente demanda. Do Plano Collor Com relação ao Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990. O Plano Collor foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. O plano consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com o Plano Collor, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50 mil (cinquenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, apenas os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. Dos índices aplicáveis A Medida Provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172 de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória nº 168.

Pela Medida Provisória nº 180 procedeu-se à alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao dia 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril/1990 no patamar de 44,80%. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 44,80% para abril de 1990. As instituições financeiras detêm legitimidade passiva nas causas cujo objeto é a diferença entre índice de correção monetária para remunerar o saldo de poupança na vigência do mencionado plano econômico, antes da transferência do montante para o Banco Central do Brasil. É que a Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, ao estabelecer que a transferência dos cruzados bloqueados se daria na data do próximo crédito de rendimento, a ocorrer no mês de abril de 1990, permite concluir que tais recursos ainda se encontravam depositados perante as instituições financeiras no mês de março do mesmo ano. Até a transferência dos ativos bloqueados para o Banco Central, a correção deve ser efetuada pelo IPC e, após (inclusive o mês de abril de 1990 para as contas poupança com aniversário na segunda quinzena), incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Dessa forma, para os creditamentos do mês de março de 1990; do mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos e para os valores que não foram transferidos para o Banco Central por força do Plano Collor, a instituição financeira privada é parte legítima. Dos demais encargos Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981. Assim, os valores a serem restituídos aos autores deve ser acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde o creditamento a menor; juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito do depositante e enriquecimento ilícito da instituição bancária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação ordinária de cobrança ajuizada por HENRIQUE LENS CÉSAR FILHO, GISELA SCHMIDT DE PAULA e HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBERTO NOEL DE PAULA FILHO, (JOSIANE PAVANI DE PAULA e VITOR PAVANI DE PAULA) em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para o fim de declarar o direito dos autores em receber as diferenças de correção monetária em suas cadernetas de poupança no Plano Collor e condenar a ré ao pagamento da referida diferença, devendo-se aplicar o IPC em abril/1990 no patamar de 44,80%, observando o saldo indicado pela parte autora, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos aos autores devem ser acrescidos de juros de remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde os respectivos creditamentos parciais, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito dos depositantes e enriquecimento ilícito das instituições bancárias. Condeno o Banco requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLLI BERTI, RICARDO PAVAO TUMA, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011267-96.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE LUIZ BOSCHINI - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça de fls.

65, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 0011796-18.2010.8.16.0001-EDELCON CATTARIN x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

52. COBRANCA - ORDINARIA - 0015372-19.2010.8.16.0001-AFRANIO MIGUEL DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - converto o julgamento em diligência a fim de permitir à autora a regularização da representação, acostando aos autos procurações com firma reconhecida. Considerando o grande número de autores, concedo, para tanto, prazo de 30 dias. II- Após retornem conclusos para sentença. III - Diligências necessárias. Adv. Ana Paula Martin Alves da Silva, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

53. DESPEJO - 0017698-49.2010.8.16.0001-LORY LOURIVAL SANSON e outro x JOSIEL GONCALVES ROLO e outro - I. Pretende a parte ré a remessa dos autos de Agravo de Instrumento para o E. Tribunal de Justiça para que se possa suprir a alegada nulidade referente a falta de intimação da decisão que, naquele recurso, deferiu a antecipação de tutela para conceder o despejo de forma liminar. Contudo, a pretensão não merece prosperar, ante a inexistência de nulidades que devam ser sanadas. O Agravo de Instrumento objeto da discussão foi interposto pelo requerente quando do despacho inicial nestes autos, de forma que não fora intimado o procurador do requerido, em face da ausência de citação e de procuração. Ainda, ressalta-se que, em decorrência da ausência de pedido de efeito suspensivo no Agravo interposto, o mandado de citação foi expedido nos termos da decisão inicial que posteriormente fora modificada pelo Tribunal. Contudo, ainda que não tenha ocorrido a intimação do procurador do réu quando da publicação do Acórdão - o que não se pode constatar nestes autos - , observa-se que havia cópia do Agravo interposto às fls. 30/34, bem como informações sobre o referido recurso às fls. 39/40, sendo que o requerido foi citado após tais fatos, não podendo alegar desconhecimento quanto da existência do recurso. Ademais, é incabível a pretensão do autor de ter a remessa dos autos de Agravo para o Tribunal, pois fere a coisa julgada. II. Isto posto, indefiro os requerimentos formulados às fls. 161/166 e reiterados às 221/223. III. Em tempo, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto em face da decisão que reconheceu a conexão e a prevenção do juízo da 18ª Vara, ante a atribuição de efeito suspensivo (fls. 201/202). IV. Intimem-se. Adv. ELIANE MARIA MARQUES, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, Marcelo Antonio Ohrens Martins e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

54. ALVARÁ JUDICIAL - 0021396-63.2010.8.16.0001-LINDALVA JULIAO CEZARIO FERREIRA x MESSIAS CEZARIO FERREIRA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0022620-36.2010.8.16.0001-ADRIANA ALVES x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento das custas remanescentes, cumpra-se o item "6" da decisão de fl. 111, arquivando os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. II. Int. Adv. Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Bihna, PRISCILA RECHETZKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Jaqueline Scotá Stein, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, LUCIANO ANGHINONI, Moriane Portella Garcia, ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELI.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029953-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AUM ALIMENTOS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0041582-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEMIR RIBAS DE PAIVA - Intime-se a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

58. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0042327-87.2010.8.16.0001-ETELVINA BOFF VIEL x DEBORA CRISTINE BRUKOSKI e outros - 1. Tendo em vista a alegação da parte autora quanto ao teor do despacho de f. 267 assinala-se que a indicação em relação ao objeto da controvérsia fez-se de forma resumida. No entanto, ante o pedido de prova documental, oficie-se como requerido à f. 269. 2. Cumpra-se o item 2.3.9 do CN/CGJ. Intimem-se. Ao autor para recolher as custas para expedição de ofício, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURÁ e DAMARIS LEIMANN.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0044613-38.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX LAVERDE DA SILVA - Intime-se a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0044877-55.2010.8.16.0001-PAULO JOSE OLIMPIO x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Bráulio Belinati Garcia Perez, EDMARA SILVIA ROMANO e Marcio Rogerio Depolli.

61. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0049790-80.2010.8.16.0001-CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL NOVO TEMPO S/C LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I. Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação de fls. 148/171, em 10 (dez) dias. II. Intime-se. Adv. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA e Cesar Yukio Yokoyama.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0056420-55.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x MARCELA ADANIWSKI PUCCI - I. Tendo em vista que o acordo de fls. 62/63 não foi assinado diretamente pela parte ré, intime-se o autor para que junte acordo com firma da ré reconhecida em cartório. II. Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

63. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0057984-69.2010.8.16.0001-ERNESTO JOSE MACHADO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - I. Recebo o agravo retido interposto às fls. 120/124, tendo em vista que é tempestivo. II. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-arrazoado no prazo de 10 dias, caso queira. III. Quanto ao requerimento de fls. 134/135, primeiramente, entendo que não há caracterização de litigância de má-fé, uma vez que esta se manifesta apenas pela interposição de entrave ao andamento do processo, nos termos dos incisos evocados, o que não ocorre no presente caso. IV. No mais, oficie-se novamente aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros feitos em nome do autor em relação ao contrato objeto desta ação. V. Ciente a parte autora de que não deve voltar a incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em descumprimento à decisão de fls. 69/70, sob pena de multa diária, nos termos do art. 461, parágrafo 4º do CPC. VI. Int. Adv. CASSIANO BOAVENTURA MEURER, RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0061327-34.2010.8.16.0014-VITORIA RODRIGUES BORN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I - Face à notícia de impossibilidade concreta de acordo a ponto de precisar a designação de audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Ademais, as partes podem propor acordo a qualquer momento no processo, não sendo necessária a designação, por ora, de audiência exclusivamente conciliatória. II - Cinge-se a controvérsia em apurar se o autor faz jus ao pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT e se é responsabilidade da ré promover o respectivo pagamento. III - Defende a ré a necessidade de substituição do pólo passivo para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O ajuizamento de ação visando indenização decorrente de acidente de trânsito deve ser dirigida a qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT, assim, improcede o pedido de substituição pela Seguradora Líder. Defende a ré que a autora deveria ter esgotado a via administrativa para recebimento da indenização. Descabe cogitar de ausência de interesse de agir, pois, em regra, é sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. Todavia, a fim de certificar-se quanto ao pagamento parcial de indenização, verifico a necessidade de expedição de ofício à FENASEG solicitando informações acerca da existência de pagamento em favor do requerente ou de processo administrativo em trâmite perante alguma das seguradoras conveniadas. IV - Cumprido o item acima, retornem conclusos para verificar a pertinência da produção de prova pericial ou documental. Transcorridos os prazos, retornem conclusos. V. Diligências e intimações necessárias. Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e Milton Luiz Cleve Kuster.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0061505-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDNA PASLACK - Intime-se a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061840-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA. e outro - Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, vez que os devedores não foram

citados, devendo o credor indicar as diligências que entender necessárias para localizar o atual endereço do executado. II. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062614-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDERSON GUTEMBERG FERREIRA - I. Indefero o requerimento de fl. 64, tendo em vista que a parte requerida já foi devidamente citada (fl. 59), sendo desnecessária a diligência acerca da localização do endereço da parte requerida. II. Manifeste-se a parte requerente quanto às certidões de fls. 60 e 61, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

68. DEPOSITO - 0070263-87.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SEVERINO SANTANA ALVES - Ao autor para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e Karine Simone Pofahl Weber.

69. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0071859-09.2010.8.16.0001-FATIMA SABINO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. O comprovante juntado à fl. 152/153 trata-se apenas da guia referente ao depósito. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. 2. Assim, intime-se a parte para que junte o comprovante do depósito judicial, em 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

70. DECLARATORIA - SUMARIA - 0002309-87.2011.8.16.0001-DA SAPPATEIRA CALCADOS E ESPORTES LTDA. x JOAO LUIZ GONCALVES M.E. e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 295/296 para que seja expedido ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos determinando o cancelamento definitivo dos protestos das duplicatas objeto da lide. 2. Int. Advs. LILIAN CRISTINA WENDLER DA R.POMBO, CHRISTINE DA ROCHA POMBO, LUCAS AMARAL DASSAN e Andre Luis de Alcantara.

71. ORDINARIA C/C TUTELA - 0002310-72.2011.8.16.0001-RUFATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x POLIMIX CONCRETO LTDA. - Vistos e Examinados, Autos nº 2.310/2011 Ação declaratória c/c indenizatória I - RELATÓRIO RUFATTO EMPREEMBIMENTOS IMOBILIÁRIOS. ajuizou a presente ação de indenização em face de POLIMIX CONCRETO LTDA. objetivando a declaração de quitação de débito e indenização por dano moral em razão de protesto indevido de título. Sustentou, em síntese, que firmou contrato de fornecimento de concreto com a ré em outubro de 2010, promovendo o imediato pagamento do acordado mediante dois depósitos bancários. Esclarece que, em dezembro de 2010, ao receber boletos bancários para pagamento, questionou a ré acerca da quitação do contrato, ocasião em que esta lhe recomendou a desconsideração da cobrança. Narra que, apesar do informado pela ré, o título foi levado a protesto em janeiro de 2011, causando-lhe dano moral passível de indenização. Ressaltou que o descaso das rés causou-lhe constrangimento e humilhação e que prejudicou a realização de sua atividade comercial, motivo pelo qual pleiteia o pagamento de indenização em seu favor. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de declarar a inexistência do referido débito e condenar a ré ao pagamento de indenização compensatória pelos danos experimentados. Reclamou, a título de antecipação dos efeitos da tutela a imediata suspensão dos efeitos do protesto. A tutela antecipada foi parcialmente deferida. Citada, a ré apresentou sua contestação alegando que a forma de pagamento acordada pelas partes fora "boleto bancário" e que a autora promoveu os depósitos sem a devida comunicação, dando causa a qualquer demora na constatação do pagamento. Defende que ao ser comunicada do depósito informou a autora do risco de protesto do título. Afirmo que a ré agiu de boa fé, promovendo a baixa do protesto em prazo razoável e que eventuais aborrecimentos experimentados pela autora não são suficientes para caracterizar dano moral. Pede pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, requereu que a fixação de indenização fosse reduzida em virtude do curto lapso de manutenção do protesto. O autor apresentou sua réplica reiterando os termos da inicial. Frustrada a tentativa de conciliação e inexistindo necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, em que o autor alega ter sofrido prejuízo moral decorrente da conduta culposa da ré em encaminhar a protesto título já pago. No mérito, aduz o autor que promoveu o tempestivo pagamento do débito mediante depósito identificado na conta do réu. Acosta à inicial cópia de correspondências eletrônicas enviadas pelos prepostos da requerida indicando a ciência do pagamento via depósito - inclusive fornecendo os valores e dados da conta bancária para depósito - bem como solicitando a desconsideração do boleto bancário encaminhado à autora após os depósitos. De outro lado, a ré ora afirma desconhecer totalmente a ocorrência do pagamento pela via de depósito em conta e ora consignando que "a ré tomou conhecimento do adimplemento somente após o primeiro depósito, momento em que a requerente resolveu lhe procurar" concluindo com a afirmação de que "a requerida esclareceu ao pleiteante que o valor depositado não correspondia

à totalidade do montante devido, devendo, ainda, ser adimplida a quantia de R\$ 3.969,00". (f. 3) Chega a constar em sua peça contestatória que "a requerente foi devidamente alertada pelo representante da Polimix Concreto Ltda. dos transtornos que poderiam ocorrer, tendo em vista a alternância da forma de pagamento, inclusive, com o risco de protesto do título executivo extrajudicial." (f. 4) Ou seja, reconhece a ré que, ao tempo da emissão do boleto, já tinha ciência do depósito de R\$ 15.000,00 promovido pela autora. De igual forma, reconhece que seu preposto requereu a complementação do depósito nos termos da correspondência eletrônica de fl. 31, em que consta o valor do saldo e os dados da conta para depósito. Por fim, o documento de fs. 34, mediante o qual o preposto da ré reconhece a ocorrência de pagamento integral do contrato e pede a desconsideração do boleto sequer foi impugnado especificamente pela ré. Ou seja, demonstrado nos autos que a ré tinha plena ciência do pagamento promovido pela autora em dezembro de 2010 e que, ainda assim, o título fora encaminhado a protesto - pelo seu valor integral - em janeiro de 2011. Demonstrado, também, que a forma de pagamento fora anuída pelo preposto da ré, que, após manifestar ciência do primeiro depósito, indicou os valores remanescentes devidos e os dados da conta para depósito pela autora. No que concerne à caracterização de dano moral indenizável, constatada a irregularidade do protesto do nome do autor, deve ser este ser indenizado por dano moral, vez que a conduta da ré ultrapassou a esfera de meros dissabores do cotidiano, expondo publicamente situação inverídica. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição irregular de cadastro de inadimplentes. Sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos se encontram reunidos no caso dos autos. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, considerando as reiteradas manifestações de ciência do pagamento formulados pelo preposto da ré, a prévia orientação de desconsideração do título executivo, o período que o autor permaneceu com seu nome em cadastros restritivos, o fato de tratar-se de pessoa jurídica que necessita de regularidade de crédito para realização de sua atividade comercial, as demais particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de indenização ajuizada por RUFATTO EMPREEMBIMENTOS IMOBILIÁRIOS. em face de POLIMIX CONCRETO LTDA. para o fim de confirmar a liminar concedida inicialmente, declarar a quitação da dívida, determinando a baixa definitiva do protesto e para condenar o réu BANCO DO BRASIL S.A ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI desde a publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a instituição financeira ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, § único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, Adilson de Castro Junior e Luiz Gustavo Bianco.

72. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005016-28.2011.8.16.0001-OFCINA DE CONCERTOS GANZ S/C LTDA. x INJEPECAS COM. E IMPORT. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - Intime-se as partes para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, para intimação para depoimento pessoal das partes, no prazo de dez (10) dias. (autor R\$ 49,50/ réu R\$ 49,50).Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação das testemunhas. Advs. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI e GUMERCINDO VEIGA FILHO.

73. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0005649-39.2011.8.16.0001-ANA PAULA SCHMICHECK x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o autor ao retorno do AR NEGATIVO de fls. 140/141, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006110-11.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE ROSIEL PEREIRA RODRIGUES - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez

(10) dias. Advs. CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

75. COMINATORIA - 0009626-39.2011.8.16.0001-DORIVAM CELSO NOGUEIRA FILHO e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Vistos e Examinados, Autos nº 9.626/2011 Obrigação de Fazer. I - RELATÓRIO DORIVAM CALESO NOGUEIRA FILHO e SATURNINO RIBEIRO DO NASCIMENTO NETO, já qualificados nos autos, propôs a presente demanda cominatória em face de UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA., também qualificada, pretendendo seja a ré condenada a promover sua inclusão no quadro de médicos da cooperativa. Na sua petição inicial os réus defendem que a ré recusa-se injustificadamente a receber e processar seus pedidos de filiação, em desrespeito à previsão constante na lei 5.764/71. Esclarecem que a recusa da ré fundou-se em suposta necessidade de participação dos autores em processo seletivo de filiação, previsto pela Resolução 01/2009. Concluem informando que referido processo não foi promovido pela ré, inexistindo sequer previsão até a presente data, reputando abusiva e ilegal a conduta da ré em obstar o processamento dos pedidos de filiação. Defendem que em razão do atual quadro econômico, a inclusão dos médicos no quadro da cooperativa é essencial à realização de suas atividades. Pedem, em sede de antecipação de tutela, seja a ré compelida a promover sua imediata inclusão no rol de médicos cooperados a fim de permitir a realização de atendimento pelos autores aos seus associados. Juntaram documentos. Indeferida a antecipação da tutela, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento a fim de determinar a inclusão dos agravantes no quadro de médicos cooperados da ré sob pena de multa diária. Citada da demanda e intimada da decisão, a ré apresentou contestação, pedindo pelo indeferimento/revogação da liminar face à inexistência de risco de prejuízo aos autores. No mérito defenderam, em síntese, que a cooperativa detém autonomia organizacional que lhe permite controle acerca da filiação de novos cooperados. Defende que o disposto na lei 5.764/71 deve ser interpretado em harmonia com o texto constitucional, que assegura liberdade na criação de associações e cooperativas. Defende que a necessidade de controle de número de cooperados visa assegurar o cumprimento do objetivo da cooperativa e que a seleção deve ser promovida via processo público, a fim de privilegiar a meritocracia, e nos momentos em que se fizer necessária a adesão de novos cooperados. Pediram pela improcedência do pedido. Oportunizada réplica e indicação de provas, autor e réu pugnam pelo julgamento antecipado. e, inexistindo insurgência das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão debatida nestes autos é verificar se a conduta da ré configurou abuso de direito ou descumprimento de dispositivo legal. Para tanto, cumpre apurar se a ré poderia condicionar o ingresso dos autores na cooperativa à aprovação em processo seletivo por si realizado. Já se encontra pacificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça que a recusa ao pedido de ingresso de cooperados ocorrer nos termos do artigo art. 4º, inciso I da lei 5.764/1971, ou seja, em caso de "impossibilidade técnica de prestação de serviços". Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. 1. "O apelado, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei 5.764/71 (art. 4º, inciso I) e não ocorrendo a impossibilidade técnica de prestação de serviço, faz jus ao ingresso no quadro de médicos cooperados da cooperativa médica mantida pela apelante". (TJPR, Apelação Cível nº 457.828-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, pub. 02/05/2008). 2. Apelação provida. AGRAVO DE INSTRUMENTO INGRESSO DE MÉDICO NO QUADRO DE COOPERADOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DETERMINANDO A INCLUSÃO DA AGRAVADA NO QUADRO DA COOPERATIVA MÉDICA INSURGÊNCIA ELEMENTOS QUE POR ORA COMPROVAM A APTIDÃO PROFISSIONAL DA RECORRIDA RECUSA INJUSTIFICADA POR PARTE DA COOPERATIVA - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 4º INC. I E 29 DA LEI 5.764/71 VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273 CAPUT E INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA CAPACIDADE DE EXERCER A FUNÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA INCLUSÃO DE NOVOS COOPERADOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluso no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter constado no quadro médico da Cooperativa durante a tramitação do processo, em especial pela perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C.Cível, DJ 25.02.2002) AGRAVO DE INSTRUMENTO INGRESSO DE MÉDICO NO QUADRO DE COOPERADOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA DECISÃO EM

CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Ademais, a ré editou a resolução 001/2009, prevendo a realização de processo seletivo anual, a fim de atender a previsão legal e o disposto em seu estatuto. Todavia, referida situação não se confirmou, na medida em que até a data do ajuizamento da ação, em fevereiro de 2011, a ré não promoveu qualquer processo seletivo, o que em tese obsta, em definitivo, o ingresso de quaisquer profissionais na cooperativa. A ré, em sua contestação, não nega as alegações do autor nesse sentido, limitando-se a defender que promoveria, ainda no primeiro semestre de 2011, a abertura do anunciado processo seletivo anual, deixando, todavia, de apresentar qualquer indício de prova nesse sentido. No entanto, o que se verifica é que inexistiu a abertura de qualquer procedimento, quer seja antes do ajuizamento quer seja no curso da demanda, com o que resta demonstrado que, contrariando disposição legal, estatutária, a resolução por si editada, e o exposto na contra notificação encaminhada aos autores a ré não promoveu a abertura de processo seletivo a fim de permitir a filiação de profissionais. Neste aspecto, destaque-se que a ré, ao descumprir o que foi por si estabelecido, impede de forma permanente o ingresso de qualquer médico, o que não se alinha ao fixado na lei que rege o funcionamento das cooperativas e nem atende a previsão de seu estatuto e de sua resolução. Oportuno destacar que a ré não comprova sua alegação de que a demora/recusa em promover o anunciado processo seletivo decorre de impossibilidade de aumento do número de credenciados em face a suposto risco de manutenção das atividades em favor de seus cooperados. Isso porque, a alegação de que, com o aumento do número de credenciados ocorre preocupante crescimento das despesas sequer veio acompanhada de um mínimo de provas. Limita-se a ré a alegar que as despesas com a área de oftalmologia implicam em custo mensal elevado. Referidas alegações, além de virem desacompanhadas de qualquer indício de prova, não implicam no reconhecimento de impossibilidade de continuidade das atividades da cooperativa. A ré sequer leva em consideração que o número de beneficiários do plano - bem como o valor das respectivas mensalidades - também aumentou com o passar dos anos, não apresenta qualquer indício de inviabilidade ou de que existiria prejuízo às atividades da cooperativa. Não pode a ré, com base em um único dado observado isoladamente pretender ver comprovada a impossibilidade absoluta de admissão de novos cooperados. Por fim, cumpre observar existem nos autos uma série de indícios de que a forma de ingresso citada pela ré sequer fora respeitada, inexistindo o alegado tratamento igualitário dos interessados em filiar-se. Para tanto, basta observar que as alegações dos autores vieram acompanhadas de impressos retirados do "site" da ré, documentos estes que não foram impugnados pela ré e nos quais consta a informação de existência de mais de 4.000 mil médicos cooperados para promoção de atendimento de pelo menos 500 mil clientes. Ou seja, em que pese a inexistência de abertura de processo seletivo, os documentos trazidos aos autos indicam que, entre 2009 e 2010 ocorreu o ingresso de novos profissionais no quadro de cooperados. Nesse sentido é o documento de f. 215, que indica que em 2008 possuía 3.898 médicos cooperados. No documento de f. 46 - trazido pelo autor e não impugnado pela ré - consta que a ré divulga a existência de mais de 4.000 mil médicos cooperados. Ou seja, além da certeza de inexistência de abertura de processo seletivo, as provas juntadas aos autos indicam que existiram profissionais que se tornaram cooperados por formas diversas daquela prevista no estatuto, a livre critério da administração da ré. Diante de todo o exposto, entendo ser abusiva a conduta da ré que, independentemente da qualificação dos autores, recusa o pedido de ingresso de cooperados sem observar os termos do artigo art. 4º, inciso I da lei 5.764/1971, sem fornecer qualquer indício de "impossibilidade técnica de prestação de serviços". II - DISPOSITIVO Pelo exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido Diante do exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulados DORIVAM CALESO NOGUEIRA FILHO e SATURNINO RIBEIRO DO NASCIMENTO NETO em face de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré inclua os autores como cooperados no quadro de suas especialidades, desde que subscrevam integralmente as quotas-partes mencionadas no estatuto social. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, tomando em consideração a presteza dos profissionais no curso do processo, o número reduzido e a complexidade mediana dos atos processuais praticados, a singeleza da instrução probatória e o fato dos prepostos atuarem regularmente na comarca em que tramitada a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GELSON AREND, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, Lizete Rodrigues Feitosa, SERGIO OSSAMU IOSHI, GLAUCO JOSE RODRIGUES, Eduardo Batistel Ramos e FABIO SILVEIRA ROCHA.

76. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENÇA) - 0010963-63.2011.8.16.0001-ANDREA KLEINER CHAMECKI e outro x FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. e outro - Autos nº 10.963/2011 Tratam os autos de EXECUÇÃO PROVISÓRIA, promovida por ANDREA KLEIMER CHAMECKI em face de FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. e GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, após ser determinada a execução definitiva em face da 2ª executada, a autora e a ré Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros transigiram conforme termo de acordo de fls. 273/275. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas remanescentes pelo executado. Em tempo, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-

Geral da Justiça, expeça-se alvará de levantamento nos termos do requerimento de f. 275. Após, intime-se a parte, pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. Preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, Adriano Pimentel Marcovici, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, Luiz Carlos Checuzzi, Simone Rocha de Cristo Leite, Adriano Barbosa e Antonio Carlos da Veiga.

77. DECLARATORIA - SUMARIA - 0018907-19.2011.8.16.0001-ADRIANA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Considerando que os autos estavam conclusos, defiro o requerimento de fl. 155, a fim de conceder a reabertura de prazo concedido no item "1" de fl. 153. II. Int. Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki, PRISCILA RECHETZKI, Gissely Carla Biuhna, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Jaqueline Scotá Stein, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, RODRIGO SCOPEL e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019526-46.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADY SAMPAIO FERRO NETO - I. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin e DEBORAH GUIMARAES.

79. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0019869-42.2011.8.16.0001-SANTINA SANTOS LIMA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL - Intime-se o autor ao retorno do AR NEGATIVO de fls. 50/51, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, FRANCIELI CARDOSO e ALMIR DE ASSIS CARDOSO.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0027608-66.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCO ARILO GAJARDONI - 1. Aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. 2. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e TATIANA RODRIGUES.

81. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028722-40.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO RAFAEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.

82. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0031707-79.2011.8.16.0001-THAIS ELIANE KLUG x RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS S.A - Ao réu para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. , e LEONARDO LUIZ TRAVANO.

83. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0032624-98.2011.8.16.0001-JEAN CARLO AZOLIN x ADILSON LOIR ROSSETTIM E FILHO LTDA. - I. Considerando o constante na petição de fl. 84, republicue-se a decisão de fl. 72 constando o nome dos procuradores de ambas as partes. II. Intimem-se. Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, Alessandro Gomes de Oliveira e LILIAN LUCIA BRUNETTA.

84. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0032923-75.2011.8.16.0001-CLEVERSON SANTOS DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A - 1 - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (dias), juntar aos autos certidão explicativa referente aos autos 0032924-60.2011.8.16.0001, em trâmite nesta comarca, devendo constar na mesma: partes, objeto e data do despacho inicial. 2 - Após, voltem conclusos para análise da possível conexão entre as demandas. 3 - Intimem-se. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

85. ORDINARIA C/C TUTELA - 0034810-94.2011.8.16.0001-SERGIO JONAS SOARES BUENO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 55/69, no prazo de 10 dias Advs. Lincoln Taylor Ferreira, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Filho.

86. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0034911-34.2011.8.16.0001-EROTIK COMERCIO DE ARTIGOS EROTICOS LTDA-ME x ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. - Intime-se a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Aduino Pinto da Silva.

87. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0035396-34.2011.8.16.0001-ROSA DE SENA x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

88. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0036352-50.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Intime-se a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0037864-68.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDNO GABIATI - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 02 ofícios no valor de R\$ 18,80). Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0038843-30.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO DA SILVA - I. Intime-se a advogada substabelecida (Carla Passos Melhado - conforme fl. 41) para que se manifeste acerca da petição de fl. 45, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, DARIO BRAZ DA SILVA NETO e CARLA PASSOS MELHADO.

91. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0041302-05.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO SANTANDER S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JÚNIOR, Suelen Salvi Zanini e Marili da Luz Ribeiro Taborda.

92. PRESTACAO DE CONTAS - 0042066-88.2011.8.16.0001-VERA LUCIA MANN PEREIRA ME x BANCO SAFRA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli.

93. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0042485-11.2011.8.16.0001-JEAN CARLO AZOLIN x ADILSON LOIR ROSSETTIM E FILHO LTDA. - I. Oficie-se o Primeiro Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba, nos termos da petição de fl. 177. II. Intimem-se. Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, Alexsandro Gomes de Oliveira e LILIAN LUCIA BRUNETTA.

94. ORDINARIA C/C TUTELA - 0043331-28.2011.8.16.0001-IRINEU SCHUSTER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Filho.

95. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0043635-27.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS BISCAIA x TIM CELULAR S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Alessandro Donizete Souza Vale, GIANMARCO COSTABEBER e LAIS VANHAZEBROUCK.

96. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0043858-77.2011.8.16.0001-AURELIO RODRIGUES DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. DAVI GOMES TAURA, DANIEL DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAS.

97. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0045469-65.2011.8.16.0001-ALEXSSANDRO JOSÉ FANTINATO x nextel telecomunicações ltda - Às partes

para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES e MARCIA SATIL PARREIRA.

98. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO ORDINÁRIO - 0047902-42.2011.8.16.0001-SIGMA PERITOS E CONSULTORES SS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. HERMINIO EBINER FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

99. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0047934-47.2011.8.16.0001-MANOEL SANTANA SPERANDIO x BANCO ITAULEASING S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

100. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0048912-24.2011.8.16.0001-MAURO WAGNER DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

101. MONITÓRIA - 0049554-94.2011.8.16.0001-ACTAS S/A x ALIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

102. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0053718-05.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BOURDIN x LAURO RODRIGUES MARQUES e outro - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 03/04/2012, às 14:15 horas. 2. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (R\$ 74,25). Adv. Jefferson Weber e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTÁ.

103. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0053968-38.2011.8.16.0001-JAIR BATISTA x BANCO ITAUCARD S.A. - I Tendo em vista que não houve o depósito das parcelas dos valores incontroversos, conforme estabelecido na decisão de fls. 35/36, revogo a liminar concedida. II. Isto posto, cumpra-se o item IV de fl. 36, citando-se o réu. III. Int. Adv. Danielle de Abreu Bianchini.

104. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0056258-26.2011.8.16.0001-JAIR LEAL DO NASCIMENTO x LUIZ FELIPE MENDES e outro - Intime-se o autor ao retorno do AR NEGATIVO de fls. 64/66, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. LEVI DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0058975-11.2011.8.16.0001-NADIR OLIVEIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 14/26, no prazo de 10 dias Adv. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA, MORENO C. BROETTO CRUZ, Priscila Perelles e SANDRA REGINA RODRIGUES.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059015-90.2011.8.16.0001-IVAN SERGIO MUELLER x PARANA BANCO S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 44/110, no prazo de 10 dias Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES e ANA PAULA CONTI BASTOS.

107. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0059318-07.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STAR GATE x LOURDES MITIKO BANCHO FREITAS - Ao autor para retirar carta de citação/intimação. (fls. 46/50). Adv. Raquel Abdo El Assad.

108. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0059832-57.2011.8.16.0001-JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO e outro x BANCO SANTANDER S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 91/113, no prazo de 10 dias Adv. Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenco Macuch, Magda Luiza Rigodanzo Egger e MARILI RIBEIRO TABORDA.

109. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0060581-74.2011.8.16.0001-PATRICIA XAVIER VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 03/04/2012, às 14:00 horas. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

110. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0061696-33.2011.8.16.0001-ALCEBI FREITAS ALVES x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de arrendamento mercantil com o réu. Alega que são cobrados juros abusivos e acima da taxa de mercado, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Int. Adv. DANIELLE MADEIRA.

111. PRESTACAO DE CONTAS - 0062814-44.2011.8.16.0001-JOAOQUIM ARTIGAS NETO x BANCO ABN AMRO - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, em que pese intimado para tanto (fl. 34). II. Isto posto, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

112. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0063548-92.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUACIARA x MARCIO LUIZ HANSEN e outro - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 16/05/2012, às 14:00 horas. 2. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO.

113. ORDINÁRIA - 0064543-08.2011.8.16.0001-ANDERON EDUARDO GONÇALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 23/27. II. Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS e LUIZ FERNANDO DE PAULA.

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0064619-32.2011.8.16.0001-BRASIL E SILVA BRASIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Verifica-se que não há justificativa para a propositura da demanda nesta comarca, pois tanto o autor quanto o réu possuem sede em cidade diversa. Ainda, considerando que o artigo 100, IV, b do Código de Processo Civil determina a competência para a localidade da agência em que se contratou a obrigação, sendo certo que a agência do requerente é também na cidade de Toledo, assim como sua sede. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Toledo - PR, comarca da cidade do requerente e da agência. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolin.

115. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0066495-22.2011.8.16.0001-FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x MARCOS DOMENICO SERRATO e outros - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme certidão de fl. 237. II. Isto posto, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. GERALDO DE OLIVEIRA.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0067137-92.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LEÃO DE JUDA EXCELENCIA EM ORTODONTIA S/A LTDA e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067439-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ARILSON SOUZA LUIS VESTUARIO e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067472-14.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x M.T.M. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA ME e outros - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-

se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Advs. Luiz Alberto Fontana França e Aristides Alberto Tizzot Franca.

119. MONITÓRIA - 0067536-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x Marcelo Baldissera - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

120. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002205-61.2012.8.16.0001-MARIA ROSENI CORREA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que a Autora apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pela Autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição da Autora no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que

há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A Autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe a Autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da Autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À proposita, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da Autora na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Adv. PIRAMON ARAUJO.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002837-87.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TODA TEEN MODA VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA (ATITUDE TODA TEEN) - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003107-14.2012.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA. x VF DE ANDRADE E CIA LTDA. - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação,

dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

123. MONITÓRIA - 0003201-59.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDER YANAYOU - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Advs. Reinaldo Mirico Aronis e SUELY TAMIKO MAEOKA.

124. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006742-03.2012.8.16.0001 - HERNANI JORGE VARGAS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

125. PRESTACAO DE CONTAS - 0006757-69.2012.8.16.0001-AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ANDRE LUIS GASPAS, ARIVALDIR GASPAS e PAULINO CESAR GASPAS.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0006774-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x CLEVER IVAN JUNGLES DE LIMA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0006783-67.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LARISSA CRISTINA DA SILVA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 676,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

128. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006945-62.2012.8.16.0001-GRAFICA MEGA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e Robson Maiocchi.

129. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0006959-46.2012.8.16.0001-ALBERTO GATTI NETO x BRASIL TELECOM S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. Diego Martins Caspary e ANDRE LUIZ PRONER.

130. ALVARÁ JUDICIAL - 0006963-83.2012.8.16.0001-LEODIR CAETANO DE CARVALHO e outro x REGIS ALEXANDRE CARVALHO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 408,90 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK.

131. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007024-41.2012.8.16.0001-CLAUDIO LUIS DE FREITAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

132. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0007087-66.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ITC TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA. e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007105-87.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A x CONFEITARIA DOCES CORACOES LTDA. e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

134. INVENTARIO - 0007151-76.2012.8.16.0001-AUGUSTO GEMBAROVSKI e outro x HELIA MARIA GEMBAROVSKI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA e UBURATAN DA SILVA JUNIOR.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0007160-38.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x CONSTANTE GASPARIN JUNIOR - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. CARLA CRISTIANE MAIORINO, MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA e CRISTINA CRUZ SILVEIRO.

136. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007171-67.2012.8.16.0001-SUELI MACHADO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Marcio Andrei Gomes da Silva.

137. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0007175-07.2012.8.16.0001-MDN COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. x TAURUS CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO ASFALTICA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 352,50 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. LOUISIE CAROLINE DE PASCOAL.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0007207-12.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x PATRICE JEANPIERRE JENIN - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

139. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0007223-63.2012.8.16.0001-CLAUDINEI GOES DA CRUZ x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

CURITIBA, 14 de Fevereiro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 029/2012

ADAUTO RIVAEALTE DA FONSEC 0021 001474/2005
ADEMILSON GASPAS 0036 001033/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0028 001542/2006
0031 000255/2007
ADRIANA DE FRANCA 0011 000986/2002
ADRIANO BARBOSA 0011 000986/2002
0040 000136/2008
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0064 027727/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0079 060251/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0033 000625/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0028 001542/2006
0049 001860/2008
0054 001035/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0012 001464/2002
0016 000884/2004
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0018 000103/2005
ALEXANDRE DE AZEVEDO 0019 001089/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 000527/2009
0053 000885/2009
ALEXSANDRO KALCKMANN 0091 033924/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 0001 000096/1987
0003 000763/1996
ALVARO PEDRO JUNIOR 0018 000103/2005
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0040 000136/2008
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0099 005037/2012
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0017 001165/2004
ANA CHRISTINA VASCONCELLO 0088 024560/2011
ANA ELIETE BECHER MACARIN 0008 000627/2000
ANA LUISA STELLFELD C. DE 0081 063875/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0005 001020/1999
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0042 000681/2008
ANDERSON GASPAS 0036 001033/2007
ANDREA BAHN GOMES 0011 000986/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA 0092 035069/2011
ANDREA GRANEMANN GREIN 0046 000868/2008
ANDRE FELIPE BAGATIN 0011 000986/2002
ANDRE LUIS NIEDERAUER 0011 000986/2002
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0096 065859/2011
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0011 000986/2002
ANDRÉIA CRISTINA KRULY 0040 000136/2008
ANDRÉ LUIS GASPAS 0036 001033/2007
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOUR 0025 000909/2006
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0045 000859/2008
ANGELICA FABIULA MARTINS 0054 001035/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0073 046571/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0005 001020/1999
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0057 001773/2009
ANTONIO CARLOS SCHURMIK 0084 007394/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0013 000211/2003
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0017 001165/2004
ARIVALDIR GASPAS 0036 001033/2007
AURELIO CANDIDO PELUSO 0072 046232/2010
BARBARA L. DE SOUZA SPAGN 0031 000255/2007
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0014 001192/2003
BEATRIZ DE ALMEIDA 0014 001192/2003
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0029 001571/2006
BEATRIZ SCHIEBLER 0016 000884/2004
BENO FRAGA BRANDAO 0011 000986/2002
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0002 000726/1995
BLAS GOMM FILHO 0042 000681/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 001406/2007
BRUNO WAHL GOEDERT 0042 000681/2008
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0056 001665/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0051 000527/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0050 000504/2009
CAROLINE DREHMER STEUERNA 0056 001665/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0041 000564/2008
CHARLES ERVIN DREHMER 0020 001296/2005
CHRISTIANE KARIN WAGNER P 0044 000796/2008
CHRISTIANE PACHOLOK 0027 001510/2006
CIRO BRUNING 0065 030314/2010
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0002 000726/1995
CLAUDINEI DOMBROSKI 0023 000817/2006
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0023 000817/2006
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0045 000859/2008
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0062 003222/2010
DALVA FERREIRA CAMARGO 0018 000103/2005
DANIEL ANDRADE DO VALE 0033 000625/2007
DANIEL HACHEM 0010 001550/2001
0090 027029/2011
DANIELLE TEDESKO 0051 000527/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0066 030765/2010
0086 021093/2011
DAVI GABRIEL PIRES 0046 000868/2008
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0030 000019/2007
DENIS NORTON RABY 0007 000465/2000
DIEGO MIALSKI FONTANA 0088 024560/2011
DIRCEU CASAGRANDE 0046 000868/2008
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0018 000103/2005
EDINALVA VEIGA TEIXEIRA 0005 001020/1999
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0011 000986/2002
EDUARDO PIERRI 0011 000986/2002
EDUARDO SANTIAGO GONCALVE 0087 023248/2011
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0093 041655/2011
ELIANE MARIA DISTEFANO RI 0071 044689/2010
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0058 001975/2009
ELISA GEHLEN PAULA B. CAR 0057 001773/2009

ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0068 032871/2010
 ELLEN MOSQUETTI 0017 001165/2004
 ELLIS ERNANI CEHELERO 0003 000763/1996
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 0030 000019/2007
 EVANDRO JOECI BORGES 0030 000019/2007
 EVARISTO ARAGO FERREIRA 0009 000135/2001
 0012 001464/2002
 0035 000915/2007
 EVARISTO ARAGO SANTOS 0061 002333/2009
 EVARISTO ARAGO SANTOS 0068 032871/2010
 0077 057235/2010
 EVERTON FELIZARDO 0059 002122/2009
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0038 001432/2007
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0074 050096/2010
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0088 024560/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0054 001035/2009
 FABIO CIUFFI 0040 000136/2008
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0068 032871/2010
 FABRICIO KAVA 0061 002333/2009
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0019 001089/2005
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0093 041655/2011
 FERNANDA KALCKMANN BATTIL 0091 033924/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0054 001035/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0073 046571/2010
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0096 065859/2011
 FUAD SALIM NAJI 0013 000211/2003
 GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0006 001420/1999
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0003 000763/1996
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0032 000578/2007
 GILIAN PACHECO 0092 035069/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0028 001542/2006
 0054 001035/2009
 GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0053 000885/2009
 GLAUCIA ASSALIN NOGUEIRA 0072 046232/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0033 000625/2007
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0015 000825/2004
 0077 057235/2010
 0080 063161/2010
 GUILHERME MANNA ROCHA 0013 000211/2003
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0076 054982/2010
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0011 000986/2002
 HELAINE CRISTINA CALZADO 0070 042691/2010
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0078 057714/2010
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0096 065859/2011
 HOMERO FLESCHE 0040 000136/2008
 IVONE STRUCK 0024 000901/2006
 JACQUELINE ANDREA WENDPAP 0005 001020/1999
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 000559/2009
 JAIR PAULO GULIN 0014 001192/2003
 JANAINA ROVARIS 0092 035069/2011
 JANDER LUIS CATARIN 0016 000884/2004
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0087 023248/2011
 JEFFERSON RENATO ROZOLEM 0093 041655/2011
 JOAO CARLOS SILVEIRO 0011 000986/2002
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0047 000932/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0097 071866/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0031 000255/2007
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0031 000255/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0033 000625/2007
 0034 000769/2007
 JOSE MESSIAS SIQUEIRA 0063 015287/2010
 JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOP 0052 000559/2009
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0011 000986/2002
 JUAREZ DA FONSECA 0022 000144/2006
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 0043 000740/2008
 0048 001141/2008
 JULIANA GOES MILITAO DA S 0001 000096/1987
 JULIANA KURIU 0011 000986/2002
 JULIANA PERON RIFFEL 0082 064867/2010
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0001 000096/1987
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0043 000740/2008
 0048 001141/2008
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0026 001306/2006
 JULIO BROTTTO 0011 000986/2002
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0045 000859/2008
 0069 035990/2010
 JULIO GOES MILITAO DA SIL 0001 000096/1987
 JUSSARA ROSA FLORES 0018 000103/2005
 KALIL JORGE ABOUD 0008 000627/2000
 KARIN KASSMAYER 0038 001432/2007
 KARINNE ROMANI 0031 000255/2007
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0038 001432/2007
 KELLY CRISTINA WORM C. CA 0059 002122/2009
 LARISSA LEITE 0011 000986/2002
 LIA ELIZABETH FARIA FRANC 0019 001089/2005
 LIBIAMAR DE SOUZA 0074 050096/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0097 071866/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0074 050096/2010
 LUCAS HENRIQUE ZANDONARI 0028 001542/2006
 LUCAS RECK VIEIRA 0051 000527/2009
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0005 001020/1999
 LUCIANE CRISTINA DROPA 0019 001089/2005
 LUCIANO ANGHINONI 0052 000559/2009
 LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN 0011 000986/2002
 LUIS CARLOS SMOLEM FILHO 0042 000681/2008
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0077 057235/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0009 000135/2001
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 0052 000559/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0092 035069/2011

LUIZ RENATO RINCOSKI 0040 000136/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0011 000986/2002
 LUIZ CARLOS GULKA 0035 000915/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 051873/2010
 0083 068842/2010
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0044 000796/2008
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALL 0088 024560/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 000559/2009
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0005 001020/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000135/2001
 0012 001464/2002
 0035 000915/2007
 0068 032871/2010
 0077 057235/2010
 LUIZ SALVADOR 0079 060251/2010
 0083 068842/2010
 MAGDA GUIMARAES DE PINTO 0011 000986/2002
 MANOEL CACHENSKI DAHER 0001 000096/1987
 MANOEL CELIO DZIEDZICK 0034 000769/2007
 MARCELA CRISTOFOLINI 0037 001406/2007
 MARCELA VILLATORE 0006 001420/1999
 MARCELO CESAR CORREA DE M 0037 001406/2007
 MARCELO CESAR PADILHA 0019 001089/2005
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0060 002227/2009
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0098 004966/2012
 0100 005509/2012
 MARCELO ZANON SIMAO 0004 001360/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 030765/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 001406/2007
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0053 000885/2009
 MARCO ANTONIO RIBAS 0055 001331/2009
 MARCOS AURÉLIO JESUS DOS 0087 023248/2011
 MARCOS ITAMAR NUNES DA RO 0043 000740/2008
 0048 001141/2008
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0060 002227/2009
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0067 032363/2010
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0003 000763/1996
 MARCY HELEN VIDOLIN 0041 000564/2008
 MARIA AMELIA FERREIRA TAV 0009 000135/2001
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0066 030765/2010
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0044 000796/2008
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0017 001165/2004
 MARIA RITA FRANCO DALABON 0039 000064/2008
 MARILZA MATIOSKI 0015 000825/2004
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0013 000211/2003
 MARIO ROGERIO DIAS 0063 015287/2010
 MARLENE PAES GUARESCHI 0014 001192/2003
 MAURÍCIO PIOLI 0013 000211/2003
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0011 000986/2002
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 000578/2007
 0042 000681/2008
 MIEKO ITO 0039 000064/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 001542/2006
 0049 001860/2008
 MOACIR BORGES JUNIOR 0032 000578/2007
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0011 000986/2002
 MÁRCIA REGINA NUNES DE SO 0094 004311/2011
 MURIEL CLEVE NICOLODI 0062 003222/2010
 0078 057714/2010
 MURILO CELSO FERRI 0062 003222/2010
 NATACHA FISCHER 0057 001773/2009
 NEITON M. PRIEBE 0027 001510/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0026 001306/2006
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0008 000627/2000
 NEWTON JOSE DE SISTI 0011 000986/2002
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0016 000884/2004
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0009 000135/2001
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0004 001360/1998
 OSMARINA GODINHO DE SOUZA 0011 000986/2002
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0011 000986/2002
 PATRICIA FERNANDES BEGA 0057 001773/2009
 PATRICIA FRANCA DA SILVA 0014 001192/2003
 PATRICIA PIEKARCZYK 0036 001033/2007
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0021 001474/2005
 PAULO DE TARSO WALDRIGUES 0023 000817/2006
 PAULO ECIR RIBAS BITENCOU 0043 000740/2008
 PAULO GUILHERME PFAU 0007 000465/2000
 PAULO MACARINI 0008 000627/2000
 PAULO MANUEL DE S. B. VAL 0002 000726/1995
 PAULO MARCELO SEIXAS 0070 042691/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0019 001089/2005
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0003 000763/1996
 PEDRO DOMINGUEZ CHAGAS 0011 000986/2002
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0008 000627/2000
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0052 000559/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 0038 001432/2007
 REGINA DE MELO SILVA 0075 051873/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000986/2002
 0046 000868/2008
 REJANE LILIANA ALVES DA SI 0044 000796/2008
 RENATA CRISTINA WAGNER PA 0017 001165/2004
 0044 000796/2008
 RENATE CLAUDIA MATZKEIT 0001 000096/1987
 RENATO ALBERTO FIORE 0025 000909/2006
 RENE ARIEL DOTTI 0011 000986/2002
 RENE TOEDTER 0096 065859/2011
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0017 001165/2004
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0095 044578/2011
 RICARDO RANZOLIN 0011 000986/2002

ROBERTA NALEPA 0007 000465/2000
 ROBERTO BRZEZINSKI NETO 0011 000986/2002
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0047 000932/2008
 ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 0032 000578/2007
 RODRIGO ARANTES BARCELLOS 0072 046232/2010
 RODRIGO AZEVEDO 0011 000986/2002
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0084 007394/2011
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0011 000986/2002
 ROGERIA DOTTI DORIA 0011 000986/2002
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0021 001474/2005
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0047 000932/2008
 ROMARIO SELBMANN 0065 030314/2010
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0067 032363/2010
 ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0026 001306/2006
 SAMIR NAOUAF HALABI 0016 000884/2004
 SANDRA APARECIDA STOROZ 0005 001020/1999
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0067 032363/2010
 0079 060251/2010
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0052 000559/2009
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0013 000211/2003
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0038 001432/2007
 SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0003 000763/1996
 SERGIO SELEME 0011 000986/2002
 SERGIO SIU MON 0011 000986/2002
 SIBELE PACHECO LUSTOSA 0011 000986/2002
 SIDNEY ADILSON GMACH 0006 001420/1999
 SIGMAR SERGIO RADKE JUNIO 0057 001773/2009
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 0024 000901/2006
 SILVIO NAGAMINE 0011 000986/2002
 SIMONE MARQUES SZESZ 0039 000064/2008
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0038 001432/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 000135/2001
 0012 001464/2002
 0077 057235/2010
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0016 000884/2004
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0017 001165/2004
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0006 001420/1999
 TIAGO NUNES E SILVA 0006 001420/1999
 TONI M. DE OLIVEIRA 0038 001432/2007
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0085 018207/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0051 000527/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0053 000885/2009
 VALMIR LEAL GRITEN 0071 044689/2010
 VERONICA DIAS 0089 025268/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0052 000559/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 0076 054982/2010
 VITORIO KARAN 0029 001571/2006
 WALTER JOSE DE FONTES 0006 001420/1999
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0009 000135/2001
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0050 000504/2009
 WILMAR EPPINGER 0003 000763/1996

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000010-80.1987.8.16.0001-AVANIR MARIA CHIAPETTI x HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA- Indefiro o pedido de levantamento de valores de fls. 1128/1129, tendo em vista que se trata de execução provisória, nos termos dos artigos 475, I, § e 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto às fls. 1133, manifeste-se o credor. Intime-se. -Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, RENATE CLAUDIA MATZKEIT, JULIANA GOES MILITAO DA SILVA, MANOEL CACHENSKI DAHER, ALTIVO JOSE SENISKI e JULIANE ZANCANARO BERTASI.-

2. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0000065-50.1995.8.16.0001-JOSE ROBERTO ORQUIZA E MARIA LUCIA ORQUIZA x VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO.-

3. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIAL-763/1996-MARIA TEREZA BOSQUIROLI x PETROVICTOR DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS- Defiro o pedido de fls.. 460, cumpra-se o mandado de entrega no endereço informado. Intimem-se. Sobre a certidão de fls. 464, manifeste-se a parte interessada.-Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, ELLIS ERNANI CEHELERO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1360/1998-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x OSMAR TOMIO e outro- Aguarde manifestação da parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.-Advs. MARCELO ZANON SIMAO e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.-

5. ANUL.DE TITULO C.C TUT. ANTEC-0000289-46.1999.8.16.0001-LEODIR CAETANO DE CARVALHO x JOSE NEGOSIA e outro- Comprove a parte autora que providenciou a entrega do ofício de fls. 396. Em tendo sido comprovada a entrega, reitere-se com urgência o ofício, a fim de que seja respondido no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.-Advs. JACQUELINE ANDREA WENDPAP, SANDRA APARECIDA STOROZ, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, EDINALVA VEIGA TEIXEIRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR.-

6. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000436-72.1999.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROBERTO BUENO- Diante da certidão de fls. 338, primeiramente, cumpra-se o determinado na sentença dos autos em apenso. Intime-se.-Advs. MARCELA VILLATORE, GABRIEL

A.H.NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI, TIAGO NUNES E SILVA, WALTER JOSE DE FONTES e SIDNEY ADILSON GMACH.-

7. REVISAO CONTRATUAL-0000049-23.2000.8.16.0001-AGOSTINHO ERMELINO DE LEO x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, intime-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. DENIS NORTON RABY, PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA.-

8. MONITORIA-0000358-44.2000.8.16.0001-BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A x OSMAR CERUTTI e outro- Manifeste-se o exequente acerca da petição retro. Intimem-se.-Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECHER MACARINI KOEHLER, KALIL JORGE ABOUD e NERI DEODORO DE CARVALHO.-

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000043-79.2001.8.16.0001-MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 476 na questão da penhora. Intimem-se.-Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES - PERITA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

10. MONITORIA-0000539-11.2001.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JANIR RODRIGUES GOULART- Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 353(verso), no valor de R\$ 10,08.-Adv. DANIEL HACHEM.-

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000747-58.2002.8.16.0001-MARCOS DE OLIVEIRA NEVES x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A e outros- Contados e preparados, voltem para homologação do acordo de fls. 1752/1753. Intimem-se os requeridos para manifestação acerca do petição de fls. 1755/1779 e depósitos realizados. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 1800, no valor de R\$ 10,08.-Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON, OSMARINA GODINHO DE SOUZA, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHN GOMES, JULIO BROTT, SIBELE PACHECO LUSTOSA, EDUARDO PIERRI, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, JOAO CARLOS SILVEIRO, ANDRE LUIS NIEDERAUER, RICARDO RANZOLIN, RODRIGO XAVIER LEONARDO, NEWTON JOSE DE SISTI, RODRIGO AZEVEDO, PEDRO DOMINGUEZ CHAGAS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, JULIANA KURIU, ADRIANO BARBOSA, SERGIO SELEME, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, MAGDA GUIMARAES DE PINTO SALENQUE, ANDRE FELIPE BAGATIN, MAURO JUNIOR SERAPHIM, LARISSA LEITE, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-1464/2002-ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Diante do julgamento do recurso que estava pendente, manifeste-se a parte interessada em prosseguimento do feito. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

13. COBRANCA (SUMARIA)-211/2003-CONDOMINIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x VILMA MARCIA MADEIRA PARRON- Manifestem-se as partes diante do contido às fls. 388/389. Intimem-se.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, GUILHERME MANNA ROCHA, FUAD SALIM NAJI, MAURÍCIO PIOLI, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.-

14. USUCAPIAO-0000842-54.2003.8.16.0001-AMARILDO ERCOLE e outro- Defiro o pedido de fls. 259, contudo para que a autora apresente a minuta do edital mediante pen drive. Intimem-se.-Advs. PATRICIA FRANCA DA SILVA, JAIR PAULO GULIN, MARLENE PAES GUARESCHI, BEATRIZ DE ALMEIDA e BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA.-

15. COBRANCA (SUMARIA)-0001241-49.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO XV DE NOVEMBRO x NELSON ANTUNES CORREA- Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil Ag. 3793.-Advs. MARILZA MATIOSKI e GUILHERME LUIZ SANDRI.-

16. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0000532-14.2004.8.16.0001-ALEX DE RESENDE OBERHOFER e outro x BANCO HSBC BRASIL S/A- Manifestem-se as partes diante da baixa dos autos. Intime-se.-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, BEATRIZ SCHIEBLER, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA e SAMIR NAOUAF HALABI.-

17. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0001335-94.2004.8.16.0001-CELSO REDI e outro x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte credora da obrigação sobre o contido às fls.. 469/475. Intimem-se.-Advs. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM.-

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001534-82.2005.8.16.0001-MARIA DO ROCIO AMARAL HAENISCH x Z3 AUTOMOVEIS-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, EDENAN MARTINEZ BASTOS, DALVA FERREIRA CAMARGO e JUSSARA ROSA FLORES.-

19. USUCAPIAO-0001909-83.2005.8.16.0001-EVANDRO JOSE RODRIGUES e outro x ERLINDA KLEMTZ SABOIA e outros- I. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 352/353. II. Após, dê - se vistas ao Município diante do contido

às fls. 355/358. Intimem-se.-Adv. LUCIANE CRISTINA DROPA, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, MARCELO CESAR PADILHA, ALEXANDRE DE AZEVEDO, LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

20. COBRANCA (SUMARIA)-0001883-85.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ATLANTICO x ANTONIO LOYOLA VIEIRA- Defiro o pedido de fls. 127, suspendendo o feito pelo prazo solicitado de 90 (noventa dias). Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se.-Adv. CHARLES ERVIN DREHMER.-

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001994-69.2005.8.16.0001-ERONIS FERREIRA ANDRADE x DOMINIQUE BEATRIZ LOPES e outro- Ao preparo das custas de fls. 428, no valor de R\$ 1007,92 (cartório), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador) e R\$ 216,32 (funrejus)-Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, ROGERIO BUENO DA SILVA e PAULO CESAR HERTT GRANDE.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-144/2006-DELTA CALL CENTER TELEMARKETING LTDA x ATHENAS SERVICE CONTACT CENTER LTDA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito. Intimem-se.-Adv. JUAREZ DA FONSECA.-

23. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0001396-81.2006.8.16.0001-ADALBERTO ABRÃO ANTUNES e outros x LUIZ CARLOS JORGE DA SILVA- Manifeste-se as partes diante da baixa dos autos. Intimem-se.-Adv. PAULO DE TARSO WALDRIGUES, CLAUDINEI DOMBROSKI e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.-

24. RESTAURACAO DE AUTOS-901/2006-SERGIO LUIZ WASHIGTON x IVONE STRUCK- Voltem para sentença. Intimem-se.-Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA e IVONE STRUCK.-

25. COBRANCA (ORDINARIA)-909/2006-MONICA LEONI EBELIN x CARLA VIAN- 1. Declaro encerrada a instrução. 2. Contados e preparados voltem conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Diligências Necessárias. Ao preparo das custas de fls. 305, no valor de R\$ 74,26. -Adv. RENATO ALBERTO FIORE e ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000148-80.2006.8.16.0001-GIANFRANCO SIMAO FERREIRA x OTTILIA JASKIN e outros- Manifeste-se as partes diante da baixa dos autos. Intimem-se.-Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEN.-

27. SUMARIA-0002323-47.2006.8.16.0001-MARINÉS STOPINSKI x LUCIANO VEIGA ROHDE- Recolhida a devida taxa, cite-se conforme requerido às fls. 113. Intimem-se.-Adv. NEITON M. PRIEBE e CHRISTIANE PACHOLOK.-

28. COBRANCA (SUMARIA)-1542/2006-MARIA LURDES RITTER x CENTAURO SEGURADORA S/A- Cumpra-se o despacho de fls. 87, como a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, conforme já anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LUCAS HENRIQUE ZANDONARI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

29. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-1571/2006-CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE x ROGERIO PORTUGAL BACELLAR- Manifestem-se as partes diante do esclarecido pelo Sr. Perito às fls. 248/249. Intimem-se.-Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e VITORIO KARAN.-

30. INVENTARIO-0002438-68.2006.8.16.0001-ELFI LIA ECHSTEIN DE ANDRADE x ESPÓLIO DE ELOY VALENTIN DE ANDRADE- Diante da decisão de fls.186, manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.-Adv. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, EVANDRO JOECI BORGES e EROS GRADOWSKI JUNIOR.-

31. COBRANCA (SUMARIA)-255/2007-JOÃO FRANCISCO ANTONIO e outro x MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA LTDA- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 214: " Certifico que não houve o pagamento das custas para expedição."-Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

32. PRESTACAO DE CONTAS-0003746-08.2007.8.16.0001-SUELY APARECIDA COLAÇO x BANCO ABN AMRO S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto às fls. 624. Intimem-se.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, MOACIR BORGES JUNIOR e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

33. COBRANCA (ORDINARIA)-0004009-40.2007.8.16.0001-ZOÉ CAMARGO GRANDINETTI e outro x BANCO BRADESCO S A- Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil Ag. 3793.-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

34. COBRANCA (SUMARIA)-0004134-08.2007.8.16.0001-ULISSES ODILON LITZ x BANCO BRADESCO S A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 135/136, procedendo à devolução do valor eventualmente levantado maior, sob pena de enriquecimento ilícito. Intimem-se.-Adv. MANOEL CELIO DZIEDZICK e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

35. COBRANCA (ORDINARIA)-0003138-10.2007.8.16.0001-ALCEU GUERIOS BITTENCOURT e outros x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o aduzido às fls. 243/246, manifeste-se o credor; prejudicada, por hora, a análise dos embargos de declaração de fls. 240/241. Intimem-se.-Adv. LUIZ CARLOS GULKA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003835-31.2007.8.16.0001-ESPÓLIO DE AMÉLIA BARBOSA PIMENTEL e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALFA CENTAURI- Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 607. Intimem-se.-Adv. ARIVALDIR GASPARG, ANDERSON GASPARG, ANDRÉ LUIS GASPARG, ADEMILSON GASPARG e PATRICIA PIEKARCZYK.-

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1406/2007-GALO CONSULTORIA DE IMÓVEIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO e outro- Voltem para sentença. Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 167 (verso), no valor de R\$ 10,08.-Adv. MARCELO CESAR CORREA DE MELO, MARCELA CRISTOFOLINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

38. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1432/2007-MARIA JESUS DA COSTA x BANCO HSBC BRASIL S/A- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, proceda-se ao desbloqueio do veículo bloqueado. Intimem-se. Retirar o ofício, para o devido cumprimento.-Adv. KARIN KASSMAYER, KARLO MESSA VETTORAZZI, RAFAEL TADEU MACHADO, SERGIO AUGUSTO KALIL, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, TONI M. DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-64/2008-CREDIVAL PARTIC. ADM. E ASSESSORIA LTDA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA e outros- Aguarde-se informações acerca do julgamento definitivo do recurso interposto. Intimem-se.-Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e MARIA RITA FRANCO DALABONA.-

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007985-21.2008.8.16.0001-ALDEBARAN MORES KWIATKOWSKI x MOTOMANIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Diante da certidão de fls. 288, manifestem-se as partes quanto à pericia, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.-Adv. ADRIANO BARBOSA, FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH, LUIS RENATO RINCOSKI, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE e ANDRÉIA CRISTINA KRULY.-

41. BUSCA E APREENSAO-0003855-22.2007.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/A x JOSÉ ARANA BATISTA- A parte autora para providenciar a retirada dos autos.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCY HELEN VIDOLIN.-

42. PRESTACAO DE CONTAS-0007750-54.2008.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DA SILVA MATOSO x BANCO SANTANDER S.A- Manifeste-se a parte autora. Intimem-se.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LUIS CARLOS SMOLEM FILHO e BLAS GOMM FILHO.-

43. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0007764-38.2008.8.16.0001-LUCIANO TASAKI e outro x FLAVIA MARTINS CORREA- Diante do apresentado às fls. 205/214, manifeste-se a parte requerida. Intimem-se.-Adv. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA, PAULO ECIR RIBAS BITENCOURT, JULIANA DOMINGUES TANCREDO e JULIANO CASTELHANO LEMOS.-

44. COBRANCA (SUMARIA)-796/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TANGUÁ I x JAMES DE ALMEIDA GARRETT- Manifeste-se a parte autora em prosseguimento do feito, pleiteando o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK e CHRISTIANE KARIN WAGNER PANCHENIAK.-

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004324-34.2008.8.16.0001-VANDER DELGADO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto à baixa dos autos e ao depósito de fls. 103/104. Intimem-se.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.-

46. REPARACAO DE DANOS-868/2008-OSMARILDA DA SILVEIRA MA x CARDINAL EMPREENDIMENTOS e outro- Intime-se a parte autora que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente a regularização, voltem para sentença. Intimem-se.-Adv. DIRCEU CASAGRANDE, DAVI GABRIEL PIRES, ANDREA GRANEMANN GREIN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

47. REVISAO CONTRATUAL-932/2008-MARLI APARECIDA BOROSKI x BANCO PANAMERICANO S.A- Intimem-se o novo patrono da parte requerida (fl. 245), a fim de esta se manifeste sobre o pedido de desistência de fls. 242. Intimem-se.-Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

48. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0007765-23.2008.8.16.0001-FLAVIANA MARTINS CORREA x LUCIANO TASAKI e outros- Despachei nos autos apensos. Intimem-se.-Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS, MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA e JULIANA DOMINGUES TANCREDO.-

49. COBRANCA (ORDINARIA)-1860/2008-DALTIVA BIORA DE ARAUJO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Cumpra-se o despacho de fls. 76. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

50. RESC.COMP. COMPRA E VENDA-504/2009-PAULO MALHEIROS x LESTE OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- A parte interessada para retirar os ofícios para o devido cumprimento. De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO.-

51. REVISAO CONTRATUAL-527/2009-HARUO NAGATA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Diante do contido às fls. 252/253, manifeste-se a parte requerida, apresentando os documentos do contrato. Intimem-se.-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

52. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-559/2009-PAULO ROBERTO DE SOUZA x FMO SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA e outro- Recolhida a taxa devida, peça-se nova carta de citação conforme requerido às fls. 152. Intimem-se.-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES e PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI.-

53. REVISIONAL-0009204-35.2009.8.16.0001-VERA LUCIA JACOMO VENTURY x BANCO ABN AMRO REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL- Voltem para sentença. Intimem-se.-Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE

NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-
 54. COBRANCA (SUMARIA)-1035/2009-NAIR MARCONDES DE DEUS x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Voltem para sentença. Intimem-se.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-
 55. INVENTARIO-1331/2009-NATALICIA CULPI STIVAL e outros x ESPOLIO DE ANTONIO STIVAL- Cumpra-se o item "c" da cota ministerial de fls. 112. Intimem-se.- Adv. MARCO ANTONIO RIBAS-
 56. EMBARGOS A EXECUCAO-1665/2009-VOLNEI LUIZ CECON x HORA IMOVEIS LTDA- Comprove a parte embargada o trânsito em julgado da decisão de fls. 169/172. Intimem-se.-Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL-
 57. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-1773/2009-SIDNEI LUIZ GLOVASCHE x BANCO IBI S/A e outro- Defiro o pedido de fls. 61/62, tendo em vista que a especificação de provas pela parte autora restou atingida pela preclusão temporal. Voltem para sentença. Intimem-se.-Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO, PATRICIA FERNANDES BEGA, SIGMAR SERGIO RADKE JUNIOR e NATACHA FISCHER-
 58. INDENIZACAO - SUMARIA-0009513-56.2009.8.16.0001-VERCI ANTONIO MARIN x TOP 7 VEICULOS LTDA e outro- A parte autora para providenciar a retirada das cartas de citação, para o devido cumprimento.-Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-
 59. DECLARATORIA DE NULIDADE-2122/2009-AURICIO COSTA MONTEIRO x BANCO HSBC BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 93 e seguintes em 10 (dez) dias. Intimem-se.-Advs. EVERTON FELIZARDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-
 60. COBRANCA (SUMARIA)-2227/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MANSO LE MIRAGE x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/ A- Certifique a Escrivania quanto à resposta do ofício de fls. 237. Em não tendo sido respondido, reitere-se a expedição solicitando urgência na resposta. Intimem-se.-Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e MARCELO CLEMENTE BASTOS-
 61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009376-74.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SUPRAMAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Defiro pedido de fls. 44. Providencie-se e envie-se a cópia do documento requerido. Intimem-se.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-
 62. EMBARGOS A EXECUCAO-0003222-06.2010.8.16.0001-HORUS PUBLICIDADE E PROM. DE VENDAS LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S A- Cumpra-se o despacho de fls. 96, encaminhando-se os autos para sentença. Intimem-se.-Advs. MURIEL CLEVE NICOLODI, MURILO CELSO FERRI e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-
 63. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0015287-33.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO STAPASSOLI e outro x RUBENS VIEIRA CARNEIRO- Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de conciliação de fl. 99 no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.-Advs. MARIO ROGERIO DIAS e JOSE MESSIAS SIQUEIRA-
 64. INVENTARIO-0027727-61.2010.8.16.0001-NEIDE ANDRZEJEWSKI e outros x ESPOLIO DE ARNO HEISLER e outro- Defiro o pedido retro, recolhida a taxa devida, exceção de o competente formal. Intime-se.-Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS-
 65. INDENIZACAO - ORDINARIA-0030314-56.2010.8.16.0001-JOAO BONFIM DE LARA (J.B. LARA VEICULOS) x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- Manifeste-se a parte requerida acerca da proposta de fls. 197. Intimem-se.-Advs. ROMARIO SELBMANN e CIRO BRUNING-
 66. REINTEGRACAO DE POSSE-0030765-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ANDRESSA NUNES D RIBEIRO ASSIS- Primeiramente, ante à certidão de fls. 202, defiro à requerida o pedido de devolução de prazo para manifestação quanto ao despacho de fls. 192/193. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-
 67. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-0032363-70.2010.8.16.0001-KATIA CATARINE CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A- A parte interessada para retirar o ofício para o devido cumprimento.-Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e SANDRA REGINA RODRIGUES-
 68. COBRANCA (SUMARIA)-0032871-16.2010.8.16.0001-TEREZA JORY ZONTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A/ BANESTADO- Voltem para sentença. Intimem-se.-Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, FABRICIO COIMBRA CHESCO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-
 69. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0035990-82.2010.8.16.0001-JOCIANE BENK x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A- Voltem para sentença. Intimem-se.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-
 70. COBRANCA (ORDINARIA)-0042691-59.2010.8.16.0001-ASSESSORIA IMOBILIARIA SANTA AMELIA LTDA x MARINA ROSA e outro- Defiro o pedido de fls. 60, recolhida a taxa devida, cite-se conforme postulado. Intimem-se.-Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE-
 71. INVENTARIO-0044689-62.2010.8.16.0001-THEREZINHA DE JESUS MERCER NATEL DE SA RIBEIRO x SEBASTIAO DE SA RIBEIRO- Manifeste-se o inventariante sobre o contido às fls. 32 e seguintes. Intimem-se.-Advs. VALMIR LEAL GRITEN e ELIANE MARIA DISTEFANO RIBEIRO-
 72. RENOVAT. DE LOCACAO-0046232-03.2010.8.16.0001-KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x NATTCA3 -Tendo em vista o item 03 da Portaria 01/2008, que autoriza a escrivania a proceder a intimação das partes interessadas, através de seu Advogado, pelo Diário da Justiça, e, caso haja silêncio, pessoalmente através de mandado ou carta, conforme artigo 267, inciso I, do Código

de Processo Civil, para que impulsionem o feito quando paralisado por mais de 30 (trinta) dias ou já tendo vencido o prazo de suspensão sem que tenha havido manifestação, somente retornando conclusos com a manifestação ou certificada sua inocorrência, encaminhando os autos a publicação. -Advs. GAUCIA ASSALIN NOGUEIRA, RODRIGO ARANTES BARCELLOS e AURELIO CLAUDIO PELUSO-
 73. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-0046571-59.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE AGNES MARIA KOERNER e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Manifeste-se o requerido acerca da petição e documento juntados retro. Intimem-se.- Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-
 74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050096-49.2010.8.16.0001-SILVANE MARTINS LEAL x VIVO PARTICIPACOES S.A- Voltem para sentença. Intimem-se.-Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-
 75. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0051873-69.2010.8.16.0001-MARIA BETANIA MAGALHAES PADILHA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A.)- Defiro o pedido de fls. 67, guarde-se 30 (trinta) dias conforme pleiteado. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor em prosseguimento do feito. Intimem-se.- Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
 76. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0054982-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO ROBERTO SCHWIND- Manifeste-se a parte autora. Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-
 77. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0057235-52.2010.8.16.0001-VICTORINO DA SILVA CHUERY JUNIOR x SMA EMP. E PARTICIPACOES S/ A e outro- Cumpra-se a decisão de fl. 29, sob pena de revogação da liminar. Intimem-se.-Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIS CESAR ESMANHOTTO-
 78. INVENTARIO-0057714-45.2010.8.16.0001-GUIOMAR AYRES RAMOS e outros- Intime-se a parte autora para que cumpra o contido no item "4" do despacho de fls. 162. Intimem-se.-Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e MURIEL CLEVE NICOLODI-
 79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060251-14.2010.8.16.0001-MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA x OI - BRASIL TELECOM S/A- Voltem para sentença. Intimem-se.-Advs. LUIZ SALVADOR, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-
 80. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0063161-14.2010.8.16.0001-VICTORINO DA SILVA CHUERE JUNIOR x SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/ A e outro- Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se.- Ao preparo das custas de fls.180, no valor de R\$ 19,74.-Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-
 81. INTERPELACAO JUDICIAL-0063875-71.2010.8.16.0001-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VILDOMAR VIEIRA SOARES e outro- A parte autora para providenciar a retirada dos autos.-Adv. ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE-
 82. BUSCA E APREENSAO-0064867-32.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VERNE E VERNE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME- Manifeste-se a parte autora em prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.-Adv. JULIANA PERON RIFFEL-
 83. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0068842-62.2010.8.16.0001-WILLIAN FERNANDO MONTEIRO x BV FINANCEIRA- Voltem para sentença. Intimem-se.- Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
 84. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007394-54.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE RODRIGUES SANTOS x LUCAS FERNANDES FERREIRA- Aguarde-se o prazo assinado para publicação de fls. 252.-Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-
 85. ALVARA JUDICIAL-0018207-43.2011.8.16.0001-JOSEFA HENRIQUE DA SILVA e outro- Cumpra-se o contido no item "II" da cota ministerial de fls. 26. Intimem-se.-Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-
 86. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021093-15.2011.8.16.0001-MATEUS SANTOS CRUZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 3 - Tendo em vista o item 3 da Portaria nº 01/2008 que autoriza a escrivania a proceder a intimação das partes interessadas, através de seu Advogado, pelo Diário da Justiça, e, caso haja silêncio, pessoalmente através de mandado ou carta, conforme artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para que impulsionem o feito quando paralisado por mais de 30 (trinta) dias ou já tendo vencido o prazo de suspensão sem que tenha havido manifestação, somente retornando conclusos com a manifestação ou certificada sua inocorrência, encaminhando os autos para publicação. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-
 87. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0023248-88.2011.8.16.0001-FERNANDO ROCHA FILHO x RODRIGO ELIAS MACHADO e outros- Defiro o pedido de fls. 34, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após referido prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.-Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS e EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA-
 88. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0024560-02.2011.8.16.0001-ELAINE DO ROCIO PATEK BARREIRO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/ A- Ao preparo das custas de fls. 202, no valor de R\$ 14,10.-Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CRISTINA VASCONCELLOS-
 89. REVISIONAL DE CONTRATO-0025268-52.2011.8.16.0001-JOY CARLOS LIMA DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminhando os autos para publicação. -Adv. VERONICA DIAS-
 90. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0027029-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x VIVA CURITIBA ARTESANATO LTDA e outros- Defiro o pedido

de suspensão do feito conforme requerido às fls. 44. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente em prosseguimento do feito sob pena de extinção, consoante artigo 267, § 1º do CPC. Intimem-se.-Adv. DANIEL HACHEM-.

91. MANDADO DE SEGURANCA-0033924-95.2011.8.16.0001-CLIMATINTAS LTDA ME e outro x COMISSAO DE LICITACOES SESI/SENAI- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 69: " Certico que, até a presente data, não houve reposta ao ofício de fl. 58."-Adv. ALEXSANDRO KALCKMANN e FERNANDA KALCKMANN BATTILTELLA-.

92. COBRANCA (ORDINARIA)-0035069-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x JOSE LUIZ KLOSS- Defiro o pedido de fl. 42, recolhida a taxa devida, promova-se nova tentativa de citação no endereço indicado pela parte autora. Intimem-se.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO-.

93. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0041655-45.2011.8.16.0001-CHINA MASTER ALIMENTOS LTDA x GUSTAVO STRASSER e outro- Voltem para sentença. Intimem-se.-Adv. FELIPE BARRIONUEVO COSTA, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI e JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI-.

94. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0043110-45.2011.8.16.0001-BRUNO RODRIGUES MARQUES x CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A- Ao autor para que, em 05 (cinco) dias, apresente nos autos o rol de testemunhas que indica às fls. 24, porém não junta aos autos. Intime-se.-Adv. MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO-.

95. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0044578-44.2011.8.16.0001-INDUSTRIA GRAFICA PROJETO LTDA x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A parte autora para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento.-Adv. RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

96. RESOLUCAO CONTRATUAL-0065859-56.2011.8.16.0001-ISOELECTRIC BRASIL LTDA x BANCO ITAULEASING S/A e outro- A parte autora para retirar as cartas de citação, para o devido cumprimento.-Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0071866-98.2010.8.16.0001-HELDER JOSE FAUSTINO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhando os autos para publicação.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004966-65.2012.8.16.0001-JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Cite-se o réu para em cinco dias, promover a exibição ou contestar, sob pena de revelia. Intime-se. Retirar a carta de citação, para o devido cumprimento. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005037-67.2012.8.16.0001-THAYS JULIANE SENK x PLASPAR ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a adequação do valor da causa, tendo em vista o determinado no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005509-68.2012.8.16.0001-JANAINA GOMES DA SILVA x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. Cite-se o réu para em cinco dias, promover a exibição ou contestar, sob pena de revelia. Intimem-se.-Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

CURITIBA, 13 de fevereiro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 21/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00095 001405/2010
ADMILSON DE MAGALHAES 00002 000208/1996
ADRIANA ALVES 00108 056476/2011
ALBERTO XAVIER PEDRO 00058 000980/2004
ALCEU MARCZYNSKI 00034 001166/2003
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00101 007296/2011
ALEXANDRE ARSENO 00103 012948/2011
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00021 000628/2003
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00024 000720/2003
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00083 002232/2009
ALEXEY MOSER 00089 000612/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA 00079 001599/2009
ANA CLAUDIA GUIITI VIDEIRA 00041 001400/2003

ANA CRISTINA COLETO 00006 001244/2001
ANA LUCIA FRANÇA 00006 001244/2001
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00007 001349/2001
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00008 000361/2002
ANA PAULA GUITTE DINIZ 00041 001400/2003
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00080 001893/2009
00100 002360/2010
ANA TERESA PALHARES BASÍLIO 00098 002278/2010
ANDERSON LOVATO 00002 000208/1996
ANDRE LUIS GASPAS 00061 001254/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00050 000742/2004
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00080 001893/2009
ANDRÉ MELLO SOUZA 00056 000946/2004
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00032 001092/2003
ANGELICA TATIANA TONIN 00052 000782/2004
ANGELO HENRIQUE MASCARANHAS FILHO 00090 000627/2010
ANISIO DOS SANTOS 00015 000250/2003
ANTONIO BRAZ DA SILVA 00062 000017/2005
ANTONIO CARLOS BONET 00085 000070/2010
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00103 012948/2011
ANTONIO DE SOUZA NETTO 00005 000978/2000
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00008 000361/2002
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00050 000742/2004
ANTONIO NUNES NETO 00082 002189/2009
ANTONIO SAONETTI 00064 000900/2005
AQUILES MORAES 00052 000782/2004
ARION ALVARO PARAKI 00030 000908/2003
ARISTIDES ATHAYDE 00109 063943/2011
ARIVALDIR GASPAS 00061 001254/2004
ARTHUR KLASSEN 00054 000810/2004
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00015 000250/2003
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00099 002355/2010
AURELIANO PERNETTA CARON 00024 000720/2003
AURELIO FERREIRA GALVAO 00008 000361/2002
BEATRIZ SANTI 00007 001349/2001
BENEDICTO CELSO BENÍCIO 00038 001358/2003
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00086 000314/2010
BLAS GOMM FILHO 00006 001244/2001
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 00102 008141/2011
CARINE MEDEIROS MARTINS 00073 000146/2009
CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA 00090 000627/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00073 000146/2009
CARLOS A FARRACHA DE CASTRO 00001 000322/1993
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00050 000742/2004
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO 00001 000322/1993
CARLOS ALBERTO FRANK DEF.PUBLICA 00033 001122/2003
CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO 00036 001274/2003
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00003 000738/1999
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00071 001778/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00035 001264/2003
CARLYLE POPP 00084 002489/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS 00019 000594/2003
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00102 008141/2011
CELSO TEIXEIRA COSTA 00090 000627/2010
CHARLES PARCHEN 00075 000515/2009
CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI 00007 001349/2001
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00052 000782/2004
CIRO BRUNING 00078 001209/2009
00108 056476/2011
CLAUDIA Mª BORGES COSTA PINTO 00007 001349/2001
CLAUDIO MARCELO BAIK 00066 001483/2007
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00032 001092/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00073 000146/2009
00096 001602/2010
CRISTIANE EMMENDOERFER 00058 000980/2004
CÍCERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO 00021 000628/2003
DANIEL HACHEM 00023 000712/2003
00057 000956/2004
00060 000988/2004
00097 001888/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00012 000172/2003
DANIELLE ROSA E SOUZA 00047 000400/2004
00047 000400/2004
DAVI GOMES TAURA 00104 024364/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00014 000246/2003
DIEGO HENRIQUE DE OLIVERIA 00093 001183/2010
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 00101 007296/2011
DIOGO KASUGA JUNIOR 00095 001405/2010
DIRCEU PAGANI 00065 000935/2005
DJALMA A. MULLER GARCIA 00043 000048/2004
DJONATHAN DEBUS 00081 001915/2009
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00066 001483/2007
EDUARDO BRUNING 00078 001209/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00053 000802/2004
EDUARDO ROCHA VIRMOND 00089 000612/2010
ELCIO KOVALHUK 00064 000900/2005
ELIANDRO BROSTOLIN 00049 000694/2004
ELIANE MARCIA L. STANKIEVICZ 00038 001358/2003
ELIANI GARCIES CHOTI 00108 056476/2011
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 00038 001358/2003
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00013 000218/2003
00092 001170/2010
ELISA GEHLEN 00049 000694/2004
ELZA SANTANA DE LIMA 00102 008141/2011
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00076 000557/2009
EMERSON LUIZ VELLO 00046 000222/2004
ERALDO LUIZ KUSTER 00069 001072/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00071 001778/2008
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00048 000674/2004

00070 001084/2008
 FABIANA SILVEIRA 00100 002360/2010
 FABIANO BINHARA 00018 000544/2003
 FABIANO GARRET CARDOSO 00022 000652/2003
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00085 000070/2010
 FABIO LUIZ AGNOLETTI 00047 000400/2004
 FABIO ROBERTO GUSSO 00009 001118/2002
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00090 000627/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 00008 000361/2002
 FABRICIO COSTA SELLA 00090 000627/2010
 FELIPE LAURINI TONETTI 00034 001166/2003
 FELIPE ROSSATO FARIAS 00074 000193/2009
 FERNANDA DE ARAUJO MONTENI 00084 002489/2009
 FERNANDO JOSE BONATTO 00026 000768/2003
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00039 001364/2003
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00085 000070/2010
 FERNANDO PISKE 00039 001364/2003
 FILIPE ALVES DA MOTA 00087 000406/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00096 001602/2010
 FRANCELIZ BASSETRI DE PAULA 00006 001244/2001
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00058 000980/2004
 FRANÇOIS GNOATTO 00099 002355/2010
 FÁBIA GABRIELA CORDIANO 00108 056476/2011
 GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00079 001599/2009
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00009 001118/2002
 GENESIO SELLA 00090 000627/2010
 GENÉSIO ALVES DA SILVA JUNIOR 00076 000557/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00085 000070/2010
 GILBERTO BRUNATTO DALABONA 00004 000280/2000
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 00020 000606/2003
 GIULIANO PAOLO ZAMPIERI 00043 000048/2004
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 00088 000602/2010
 GONÇALO MARINS FARFUD 00103 012948/2011
 GUARACI DE MELO MACIEL 00044 000050/2004
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00008 000361/2002
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00033 001122/2003
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00095 001405/2010
 HELEN CRISTINE BRUN 00050 000742/2004
 HENRIQUE ARAÚJO RONCAGLIO 00109 063943/2011
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS 00030 000908/2003
 HUGO ANTONIO BARROS NETO 00061 001254/2004
 ISADORA SELIG FERRAZ 00020 000606/2003
 IVONE T. RANZOLIN 00108 056476/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00088 000602/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00085 000070/2010
 JAMES THOMPSON LEMER 00009 001118/2002
 JANAINA BORDUN REMOR 00001 000322/1993
 JANAINA GIOZZA AVILA 00095 001405/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00079 001599/2009
 JANE MARY SILVEIRA 00067 001638/2007
 JEAN PIERRE COUSSEAU 00082 002189/2009
 JENNIFER CRISTIANE PRESTES 00037 001288/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 000018/2004
 JOAQUIM MIRO 00098 002278/2010
 JOELMA PUTINAVICIUS 00062 000017/2005
 JOSE ARI MATOS 00054 000810/2004
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00049 000694/2004
 JOSE CARLOS BUSATTO 00028 000820/2003
 JOSE CUNHA GARCIA 00098 002278/2010
 JOSE ELVAS DE AQUINO NEVES 00108 056476/2011
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00074 000193/2009
 JOSIANE TRINKEL 00082 002189/2009
 JOSUE DYONISIO HECKE 00092 001170/2010
 JOSÉ DE ARAUJO NOVAES NETO 00063 000036/2005
 JOSÉ DEVANIR FRITOLA 00027 000772/2003
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00076 000557/2009
 JOSÉ MADSON DOS REIS 00078 001209/2009
 JULIANA MIGUEL RIBEIS 00033 001122/2003
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00084 002489/2009
 JULIO BROTTTO 00021 000628/2003
 00069 001072/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00091 001022/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00101 007296/2011
 KARINA S. DE OLIVEIRA 00077 000876/2009
 KARINE SIMONE POFALH WEBER 00100 002360/2010
 KELLY CRISTINA WORM 00064 000900/2005
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00064 000900/2005
 LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00001 000322/1993
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00069 001072/2008
 LAURA VITAL FIUZA 00108 056476/2011
 LAURELSON DOS SANTOS 00049 000694/2004
 LAURO ANTONIO NOGUEIRA SOARES JR. 00001 000322/1993
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00084 002489/2009
 LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 00055 000894/2004
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00077 000876/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00096 001602/2010
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00083 002232/2009
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00043 000048/2004
 LEONILDO BRUSTOLIN 00094 001200/2010
 LETICIA SEVERO SOARES 00083 002232/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00031 000925/2003
 LINEU A. DALARMÍ JUNIOR 00059 000981/2004
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00105 036435/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS 00003 000738/1999
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00019 000594/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00017 000472/2003
 LUCIANE MACHADO 00093 001183/2010
 LUIS MOLLOSSI 00018 000544/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00064 000900/2005

LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR 00001 000322/1993
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 000925/2003
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00029 000872/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00085 000070/2010
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 00072 001787/2008
 LUIZ ROBERTO RECH 00016 000450/2003
 LUIZ ROSELLI NETO 00063 000036/2005
 LUIZ SALVADOR 00097 001888/2010
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 00090 000627/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00094 001200/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00091 001022/2010
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00016 000450/2003
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00076 000557/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA 00054 000810/2004
 MARCIELE ANDREA HENNIC 00025 000750/2003
 MARCILIO RAMBURGO 00041 001400/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00053 000802/2004
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00035 001264/2003
 MARIA LETICIA BRUSCH 00088 000602/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00006 001244/2001
 MARICY PORTUGAL WERNECK 00005 000978/2000
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00091 001022/2010
 MARINA TALAMINI ZILLI 00086 000314/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00100 002360/2010
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00065 000935/2005
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00010 000082/2003
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 00081 001915/2009
 MAURO CRISTIANO MORAIS 00058 000980/2004
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00067 001638/2007
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00098 000278/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00075 000515/2009
 00080 001893/2009
 MAYLIN MAFFINI 00096 001602/2010
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00067 001638/2007
 MIEKO ITO 00068 000357/2008
 MOZARA COAS THOME 00064 000900/2005
 MURILO CARNEIRO 00018 000544/2003
 MURILO CELSO FERRI 00040 001372/2003
 MYRELLA BINHARA 00018 000544/2003
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00003 000738/1999
 NELISSA ROSA MENDES 00040 001372/2003
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00045 000104/2004
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00026 000768/2003
 NEUDI FERNANDES 00050 000742/2004
 00051 000747/2004
 00101 007296/2011
 NEY PINTO VARELLA NETO 00009 001118/2002
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00033 001122/2003
 NORBERTO JOSE ROSSI 00011 000138/2003
 ORIBES MUSSI CORREA 00070 001084/2008
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00047 000400/2004
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00047 000400/2004
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR 00025 000750/2003
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 00018 000544/2003
 PAULO AMBROSIO 00022 000652/2003
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 00041 001400/2003
 PAULO EDUARDO ROMANO 00017 000472/2003
 PAULO KNESEBECK 00012 000172/2003
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00062 000017/2005
 PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO 00010 000082/2003
 PAULO SERGIO GUEDES 00072 001787/2008
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00006 001244/2001
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00086 000314/2010
 00087 000406/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00012 000172/2003
 PEDRO SCALCO 00056 000946/2004
 PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00106 048440/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00096 001602/2010
 RAFAEL MACHADO ALVES 00026 000768/2003
 RAFAELA PEDRONI 00076 000557/2009
 RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA 00089 000612/2010
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 00013 000218/2003
 00092 001170/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00107 054790/2011
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00075 000515/2009
 REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM 00097 001888/2010
 REINALDO MIRICO ADONIS 00079 001599/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00075 000515/2009
 00086 000314/2010
 00087 000406/2010
 REJANE ULIANA ALVES DA SILVA 00049 000694/2004
 RENATA CELIA SOUZA LOPES 00005 000978/2000
 RENE JOSE STUPAK 00048 000674/2004
 RICARDO MAGNO QUADROS 00029 000872/2003
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00037 001288/2003
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00031 000925/2003
 ROBERTO C. MORESCHI 00036 001274/2003
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00090 000627/2010
 RODRIGO OTAVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ 00025 000750/2003
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00061 001254/2004
 RONALDO DE LIMA MACHADO 00093 001183/2010
 RONALDO LIMA MACHADO 00101 007296/2011
 ROSANA ARIZZA M. MANCINI 00049 000694/2004
 ROSANE CÂMARA VILLORDO 00079 001599/2009
 SADI BONATTO 00026 000768/2003
 SAMMY RAFFAELA MADALOSSO 00076 000557/2009
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00059 000981/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00076 000557/2009
 SERAFIM ARMUR B. FERREIRA DO AMARAL 00001 000322/1993

SERGIO BATISTA HENRICHES 00021 000628/2003
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00074 000193/2009
 SERGIO SCHULZE 00080 001893/2009
 00100 002360/2010
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00018 000544/2003
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00011 000138/2003
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00033 001122/2003
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00056 000946/2004
 SILVIA ARRUDA GOMM 00006 001244/2001
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00027 000772/2003
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY 00015 000250/2003
 TASSIANA MARA CASTILHO 00025 000750/2003
 TATIANA DE JESUS NEVES 00087 000406/2010
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00086 000314/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00080 001893/2009
 TELISMARA A. D. KLIMONT 00048 000674/2004
 TEREZINHA NELCI VENTURINI 00042 000018/2004
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 00048 000674/2004
 TOBIAS DE MACEDO 00064 000900/2005
 UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA 00020 000606/2003
 UIVERSON HORNING MENDES 00088 000602/2010
 VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR 00038 001358/2003
 VICENTE PAULA SANTOS 00069 001072/2008
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00020 000606/2003
 VIVIAN KAROL NASCIMENTO 00021 000628/2003
 WALMOR ADAO S. NETO 00103 012948/2011
 WASHINGTON YAMANE 00013 000218/2003
 WELLINGTON SILVEIRA 00067 001638/2007
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00102 008141/2011
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00051 000747/2004
 FABIULA MULLER KOENIG 00033 001122/2003

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-322/1993-FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA x CARLOS DO REGO ALMEIDA & CIA LTDA e outros-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.842) -Advs. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, SERAFIM ARMUR B. FERREIRA DO AMARAL, CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, JANAINA BORDUN REMOR, LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR, LAURO ANTONIO NOGUEIRA SOARES JR. e CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO-.

2. ACAO DE INDENIZACAO-po-208/1996-MARCELO EZAENE SIEBEN DE PAULA x FUNCAO E PRATICID.IND.COM.M.DECORAC- 1. Intime-se a parte executada para, em 10 dias, efetuar o depósito da verba honorária do Perito. 2. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para, em 20 dias, indicar a este Juízo o dia e o horário da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para que possa haver regular intimação das partes e do Ministério Público. 3. Efetuada a comunicação a que se refere o item anterior, a Escritúria deverá providenciar a intimação das partes e do Ministério Público. 4. O Perito deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias, a partir da realização do exame. 5. Apresentado o laudo, intemem-se sucessivamente a parte exequente, a parte executada e o Ministério Público para, no prazo individual de 15 dias, sobre ele se manifestar. 6. Diligências necessárias. -Advs. ADMILSON DE MAGALHAES e ANDERSON LOVATO-.

3. ACAO MONITORIA-738/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ROTATIVA COM. E REPRESENTACOES DE PAPEL LTDA e outros- Despacho de fl. 138: 1. Defiro o requerimento de fl. 136, devendo os autos permanecer em Cartório pelo prazo de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo supra, deverá a parte exequente se manifestar independentemente de intimação. 2. Cumpra a Escritúria o contido no item '2.2' do despacho de fl. 130/131. Despacho de fl. 139: Revogo o despacho de fl. 138, somente no tocante à determinação contida no item '2'. Cumpra-se o item '1'. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIANEDIS, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA-.

4. RESTAURACAO DE AUTOS-280/2000-VITALINA MARIA FRANCA FRANCA x ELISA MARIA FRANCA FRANCO- 1.Intime-se o Curador para, em 15 dias, manifestar-se sobre a promoção ministerial de fl.1.104. 2. Dil.Nec.-Adv. GILBERTO BRUNATTO DALABONA-.

5. ORDINARIA-978/2000-ELIZA MARIA BREDT e outros x ELMAR ANGELO BISINELLI e outro-1 A teor do disposto no art. 536 do CPC, o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias.

No caso, como se vê da certidão de fl. 449, a decisão embargada foi devidamente publicada no Diário da Justiça no dia 25/07/2011, de modo que o prazo para embargar se encerrou no dia 1º/08/2011.

Os embargos, porém, foram opostos no dia 20/10/2011, quando já havia ocorrido a preclusão temporal para a prática do ato. Trata-se, pois, de recurso manifestamente intempestivo, que deixo de conhecer pela falta do requisito extrínseco de admissibilidade.

De qualquer modo, cumpre salientar que não houve omissão no despacho embargado (fl. 444), na medida em que o requerimento que as autoras alegam que não houve análise é posterior ao aludido pronunciamento judicial.

2. Baixem os autos ao Contador Judicial, conforme requerido no item "7º -a" da petição de fls. 447/448.

3. Anotações necessárias (fl. 445).

4. Diligências necessárias. Intemem-se.

- "Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 287,70, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO, RENATA CELIA SOUZA LOPES e MARICY PORTUGAL WERNECK-.

6. DECLARATORIA-po-1244/2001-TEREZA PATSCHIKI & CIA LTDA -ME x KEADAEK DISTRIBUIDORA LTDA e outros-Replicação por incorreção - (...). Intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pelo Banco de Crédito Nacional S/A (fl. 890), referente à complementação do valor total do débito. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar sobre a satisfação do seu crédito e a possibilidade de extinção do feito, em relação ao referido Banco de Crédito Nacional S/A, ou requerer o que entender de direito. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face à presunção de satisfação integral do montante executado. 3. Certifique a Escritúria acerca do transcurso do prazo para os demais réus efetuarem e complementarem (Banco BilbaoViscaya) o pagamento da dívida. 4. Tendo em vista a realização de acordo entre a parte autora e o réu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, que resta pendente de análise, determino sejam os autos contados e preparados para homologação do acordo entabulado entre as referidas partes e a consequente extinção do feito em relação a este Banco réu. -"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETRI DE PAULA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

7. INTERDIÇÃO-1349/2001-CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI x CANDY MEIRY MARQUES LUSTOSA PEGORINI- Considerando o parecer ministerial de fls. 186/188, entendo por prudente a designação de audiência de conciliação, para o fim de verificar a legitimidade da pretensão consubstanciada no direito de curatela requerido, a ser realizada em 18 de JUNHO de 2012, às 13:30 horas. Na oportunidade, deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar a composição do presente litígio. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. -Advs. CLAUDIA Mª BORGES COSTA PINTO, BEATRIZ SANTI, ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES e CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-po-361/2002-JOAO NELSON DE CARVALHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistas, no prazo legal.-Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.

9. ACAO REVISIONAL-1118/2002-GERACAO 2000 CONFECOES LTDA x BANCO ITAU S.A AGENCIA TARUMA- 1.Arquiem-se, nos termos do art.475-J, §5º, do CPC. 2. Diligências necessárias.-Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, FABIO ROBERTO GUSSO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e JAMES THOMPSON LEMER-.

10. ACAO DE COBRANCA-po-82/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSPORTES PAVAN LTDA-1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2012, às 14h00, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais da autora e do réu, devendo ser ambos intimados pessoalmente a comparecer na data supra, com a advertência prevista no artigo 343, § 2º, do CPC. Na mesma oportunidade, serão também inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes, cabendo à Escritúria providenciar a intimação delas, contanto que requerida esta e depositado o respectivo rol em Cartório até 10 dias antes da data designada para a realização da audiência. 2. Pontos controvertidos, que serão objeto de incidência para a prova oral. fixados às fls. 232-234. 3. Intemem-se. 4. Diligências necessárias. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO-.

11. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-138/2003-OUROPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA RITA DAL DOLIN GRANDO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 171, acerca de que, ate a presente data, não houve resposta da carta precatória expedida, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e NORBERTO JOSE ROSSI-.

12. ACAO MONITORIA-172/2003-BANCO CIDADE S/A x BERNARDO TAYTELBAUM e outro- Ante a juntada do AR negativo (fl. 464) e considerando que a todos se impõe o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, informando ao Juiz os fatos e circunstâncias de que tenham conhecimento, bem como o dever de praticar ato que lhe seja ordenado, determino seja o procurador da parte exequente intimado para que apresente a este Juízo o endereço atualizado de seu cliente, a fim de que este seja intimado para se manifestar acerca do contido de fl. 462. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e PAULO KNESEBECK-.

13. ACAO DE COBRANCA-po-218/2003-BANCO DO BRASIL S.A x TW AR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 322, acerca de que, até a presente data, não há notícia nos autos do cumprimento da carta precatória expedida, manifeste, no prazo legal. -Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e WASHINGTON YAMANE-.

14. ACAO MONITORIA-246/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x AUTO POSTO SAIDA NORTE COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 68, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas do oficial de justiça, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

15. DECLARATORIA-po-250/2003-PEDS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 101, acerca de que, até a presente data, a parte devedora não se manifestou sobre o r. despacho de fls. 98/99, diga

a parte Credora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. ARTUR GABRIEL FERREIRA, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY e ANISIO DOS SANTOS-.

16. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-450/2003-LUIZ CARLOS TURRA x PANIFICADORA SOLAR LTDA e outros-Tendo em vista os reiterados pedidos da parte exequente no mesmo sentido (fls. 350/351, 373/374, 387/389 e 394/395), bem como levando em consideração que não há espólio de Laertes José Gasparin, visto que não houve abertura de inventário (fl. 376) e, por último, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários para a penhora no rosto dos autos sob nº 3310/2007, determino que se oficie à 1ª Vara da Fazenda Pública, a fim de que esclareça se Solange Saly Rauth Gasparin figura como credora naqueles autos, ou apenas como representante do aludido "espólio". Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para demais deliberações pertinentes. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e LUIZ ROBERTO RECH-.

17. ACAO DE COBRANCA-ps-472/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUINA x CLAUDIO KERBERT- 1. Expeça-se alvará em favor da Escrivania deste Juízo, no valor de R\$ 657,75 (seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), para quitação das custas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 285. 2. Em seguida, cumpra-se o item 1.2 do r. despacho de M. 269, expedindo-se alvará em favor do credor hipotecário, para levantamento do saldo remanescente do valor arrematado. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e PAULO EDUARDO ROMANO-.

18. ACAO DE COBRANCA-ps-544/2003-CONDOMINIO EDIFICIO MENPHIS TOWER BATEL x IVAN CHIAMENTI e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 345, acerca de que decorreu o prazo legal da suspensão do processo, sem que houvesse notícia nos autos do cumprimento do acordo realizado entre as partes. -Advs. MYRELLA BINHARA, FABIANO BINHARA, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, LUIS MOLLOSI, MURILO CARNEIRO e PATRICIA DUTRA DA SILVA-.

19. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-594/2003-LUCIA BARBISAN LOPES x GENDRURIFE MATERIAIS DE CONSTRUCCOES LTDA- 1. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 209. 2. Decorrido o prazo supra, deverá a parte autora se manifestar independentemente de intimação. 3. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS-.

20. DECLARATORIA-po-606/2003-BHS CORRUGATED - SOUTH AMERICA LTDA x PRECIMAQ REF. E MANUTENCOES DE MAQUINAS DE PREC.- Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 5(cinco) dias. -Advs. ISADORA SELIG FERRAZ, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

21. ACAO DE INDENIZACAO-po-628/2003-ADAUTO DE SOUZA x JONATHAN ZAZE-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. VIVIAN KAROL NASCIMENTO, SERGIO BATISTA HENRICHES, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, JULIO BROTTO e CÍCERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO-.

22. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-652/2003-CONSTRUTORA SAO JOSE LTDA x MARCIO LUIDI CALESSO- Sobre o contido na certidão de fl. 86, acerca de que, decorreu o prazo legal da suspensão do processo, sem que a parte interessada se manifestasse em prosseguimento do feito. -Advs. PAULO AMBROSIO e FABIANO GARRET CARDOSO-.

23. ACAO MONITORIA-712/2003-BANCO ITAÚ S/A x JKRS COM. DE EQUIP. ELETRONICOS SUP. LTDA e outro- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-720/2003-L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SEBASTIAO MORAES e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 287, acerca de que , até a presente data, as partes não se pronunciaram sobre a manifestação do Perito de fls. 283/285, em que vem ratificando o valor dos honorários inicialmente propostos que importam em R\$ 1.450,00(mil e quatrocentos reais). -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

25. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-750/2003-SERGIO ELOI DRUSZCZ e outro x PAULO ROBERTO LOPES e outro-Do contido na certidão de fl. 296, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MARCIELE ANDREA HENNIG, RODRIGO OTAVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ e TASSIANA MARA CASTILHO-.

26. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-768/2003-ALZEMIRO STRAPASSOLA x SILVESTRE DOMANSKI-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 141, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

27. ACAO MONITORIA-772/2003-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALERTA MAXIMA SEGURANCA ELETRONICA LTDA e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 188, acerca de que, até a presente data, não houve resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte interessada a respeito , no prazo legal. -Advs. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLE e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

28. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-820/2003-CIA. ULTRAGAZ S.A x MÁRCIA CAVALCA SCANAGATTA e outro- Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao Sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade dos devedores (fls. 143/144), conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga a exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

29. ACAO DE COBRANCA-ps-872/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV x MARLENE SERAFIN DA SILVA- Sobre o contido na certidão de fls. 157, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas do oficial de justiça, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RICARDO MAGNO QUADROS-.

30. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-908/2003-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x JOSE OSVALDO FERREIRA LIMA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 123, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Advs. ARION ALVARO PARAKI e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS-.

31. ACAO DE COBRANCA-po-925/2003-LUIZ DALCRE BERGNANN x DIDADELA S/A-1. Intime a Parte Exequente para que, em 10 (dez) dias apresente planilha atualizada de débito. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, haja vista que tais informações devem ser atuais. No entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 05 de março de 2012 e 15 de março de 2012, às 13hs00min, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado ser inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de 5% do valor arrecadado. Proceda a escritania a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira praça. 5. Por cautela, autorizo a INTIMAÇÃO dos executados pelo mesmo EDITAL DE PRAÇA, para eventualidade de criar obstáculos ou embargos à sua intimação pessoal. Acaso existente gravame no bem penhorado, intime(m) o(s) credor(es) pertinente(s). 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC. (A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. Ainda promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50") -Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

32. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1092/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SIDNEY ROBERTO ARANTES- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 98, acerca de que, até a presente data, não houve resposta do ofício expedido, diga a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA-.

33. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1122/2003-ROSALIE NUNES PEREIRA x BANCO DO BARSIL S/A- Sobre o contido na certidão de fl. 352, acerca de que decorreu o prazo legal da suspensão do processo, sem que a parte interessada se manifestasse em termos do prosseguimento do feito. -Advs. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, CARLOS ALBERTO FRANK DEF.PUBLICA, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, fabiula muller koenig e JULIANA MIGUEL RIBEIS-.

34. INT. PRESCRICAO-1166/2003-JOAOEMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x COLLECTOR IND E COM DE PROD HOSPITALARES LTDA e outro-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. FELIPE LAURINI TONETTI e ALCEU MARCZYNSKI-.

35. ACAO MONITORIA-1264/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x ENIO NUDELMANN-Vistos etc. 1. Tendo em vista que os valores depositados às fls. 228/229 referem-se aos honorários advocatícios devidos pelo Banco Autor ao patrono do Réu (Embargante), em razão da R. Sentença proferida nestes autos (fls. 204/207), expeça-se o alvará pretendido (fl. 233). 2. Em relação à execução do Banco Autor em face do embargante, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 3. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 4. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 5. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se

provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 8. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 9. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 10. Intimem-se. Diligências necessárias. - (Promova a parte REQUERIDA, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia juntada aos autos às fls.243.) -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-1274/2003-LUIZ CARLOS LOPES x HERCULES FACTORING & REPRESENTACOES COMERCIAIS LTD- 1. Defiro o pedido de fl. 123, pelo prazo de 180 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBERTO C. MORESCHI e CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO-.

37. ACAA DE DESPEJO-1288/2003-AFONSO RADICHEWSKI e outro x ANGELA MARIA DOS SANTOS e outro- Este feito terá prioridade na tramitação, na forma do art. 71, da Lei nº 10.741/2003 (fl. 30). Afixe a Escrivania, na capa destes autos, etiqueta com referência a tal prioridade, bem como deverá ser colada na lateral dos autos fita colorida para auxiliar na identificação do processo quando este se encontrar em pilhas. Efetuei, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), busca de veículos de titularidade da devedora Angela Maria dos Santos, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, indefiro o pedido de busca de bens junto à Receita Federal, tendo em vista que aludido pedido já foi atendido consoante se depreende de fl. 127. -Advs. RICARDO VINHOS VILLANUEVA e JENNIFER CRISTIANE PRESTES-.

38. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1358/2003-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x FRIAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 511, acerca de que decorreu o prazo legal da suspensão do processo, sem que a parte interessada se manifestasse me termos do prosseguimento do feito. -Advs. ELIANE MARCIA L. STANKIEVICZ, VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR, BENEDICTO CELSO BENÍCIO e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

39. ACAA DE COBRANCA-ps-1364/2003-JOAO ANTONIO TESSARI x ELSA MULLER- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 511, acerca de que decorreu o prazo legal da suspensão do processo, sem que a parte interessada se manifestasse me termos do prosseguimento do feito. -Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA e FERNANDO PISKE-.

40. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1372/2003-BANCO BRADESCO S/A x GIOVANI DE OLIVEIRA PINTADOSI- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 163, acerca de que decorreu o prazo legal da suspensão do processo, sem que a parte interessada se manifestasse em termos do prosseguimento do feito. -Advs. MURILO CELSO FERRI e NELISSA ROSA MENDES-.

41. DEC.NULID.DE TITULO-po-1400/2003-AUTO POSTO ARPOADOR LTDA x PETROSUL DISTR. TRANS. E COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 162, acerca de que, até a presente data, a parte interessada não providenciou as fotocópias para desentranhamento dos documentos, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. MARCILIO RAMBURGO, ANA PAULA GUITTE DINIZ, ANA CLAUDIA GUITTI VEIDEIRA e PAULO CESAR HOROCHOSKI-.

42. ACAA MONITORIA-18/2004-LABORATORIOS LIBRA DO BRASIL SA x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SC LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 220, acerca de que, até a presente data, não houve o depósito das custas do oficial de justiça, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. TEREZINHA NELCI VENTURINI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

43. USUCAPIAO-48/2004-MAURO RODRIGUES x ANTONIO PEREIRA DE BARROS e outros- Sobre o contido na certidão de fl. 151, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas dos ofícios e do AR a serem expedidos, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. LEONARDO KURPIEL JUNIOR, GIULIANO PAOLO ZAMPIERI e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

44. INVENTARIO-50/2004-ADILSON RENATO SILVESTRE x ESP.DE NERI RAMOS SILVESTRE e outro- Digam as partes sobre o cálculo do Imposto Causa Mortis, juntado aos autos à fl. 135, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

45. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-104/2004-DENIS JORGE VOSCH x RENATO DA CUNHA FERRAZI e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 195, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a parte executada, citada por edital, efetuasse o pagamento da quantia reclamada ou oferecesse embargos nos autos. Manifeste-se a parte exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

46. ACAA DE COBRANCA-ps-222/2004-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x RUTH MARIA FIGUEIREDO LIMA e outro- Tendo em vista que o cumprimento da sentença condicional se à iniciativa da parte autora, arquivem-se, observadas as cautelas legais. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

47. INVENTARIO-400/2004-IZABEL KOGUT x ESP. DE JOAO CARLOS PEREIRA-1. Embora não seja procedimento deste Juízo determinar a intimação das partes para notificá-las sobre a renúncia de advogado e a necessidade de que constituam novo procurador, porque não há previsão legal para semelhante pretensão, denoto-se do AR juntado à fl. 307 que o inventariante não foi pessoalmente intimada, uma vez que o carta foi recebida por terceira pessoa. Diante disso, faz-se necessário a intervenção do Juízo, motivo pelo qual determino seja a inventariante intimada pessoalmente para que esclareça se já constitui novo procurador, regularizando sua representação processual. Na oportunidade, deverá a inventariante informar sobre eventual realização de acordo no que diz respeito às quotas partes da viúva meeira e herdeiros, acerca das diligências empreendidas

junto à CEF visando o financiamento ou hipoteca do imóvel objeto de litígio entre os herdeiros e a respeito da devolução do montante de R\$ 2.598,00, determinado por este Juízo nos autos de alvará nº 1192/2004, em apenso. 2. Concomitantemente, intime-se pessoalmente a Senhora Valdete dos Santos para que se manifeste a respeito do referido acordo, bem como para que preste informações acerca da interdição de seu filho Sandro Carlos Pereira, tudo em conformidade com os requerimentos formulados pelo Ministério Público na cota de fls. 308/309. 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado.) -Advs. FABIO LUIZ AGNOLETTO, OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

48. DECLAR. NULIDADE DE TITULO-674/2004-JOSE ALFREDO ALBUQUERQUE x BANCO ITAU SA- A parte ré efetuou o pagamento espontâneo da condenação, conforme se depreende do comprovante de depósito de fl. 336. A parte autora, por sua vez, manifestou concordância e requereu, à fl. 339, o levantamento da importância depositada. Determino, portanto, que se expeça o alvará pretendido, observando-se o contido à fl. 344. Determino, ademais, a intimação da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da obrigação pretendida bem como a possibilidade de extinção do feito. (Promova o preparo das custas do Alvará a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum Cível, R \$ 9,40, no prazo legal). -Advs. RENE JOSE STUPAK, TELISMARA A. D. KLIMIONT, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

49. ACAA DECLAR.INEXIG.TIT.-ps-694/2004-ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS x GONCALVES BORTOLI LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 221, acerca de que, até a presente data, a parte executada não ofereceu impugnação nos autos, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. ELISA GEHLEN, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, ELIANDRO BROSTOLIN, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ROSANA ARIZZA M. MANCINI e LAURELSON DOS SANTOS-.

50. ACAA REIVINDICATORIA-po-742/2004-JERONIMO SIKORA x SIRLEI APARECIDA DA CRUZ-(Despacho de fl. 449): (...). 2. Em atendimento ao requerimento de fls. 438, efetuei nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora, até o limite da dívida (memória de cálculo às fls. 444/446), conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos poro que seja verificado o resultado da solicitação. (Despacho de fl. 452): Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. HELEN CRISTINE BRUN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, NEUDI FERNANDES e CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA-.

51. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-747/2004-MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA x ATILA IMÓVEIS LTDA- 1. Intime-se a Parte Exequente para acostar aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado, intimando-se, na sequência e se for o caso, eventual credor fiduciário ou hipotecário. 2. Após, determino que a escritania expeça os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias. No entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 05 de março de 2012 e 15 de março de 2012, às 13:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 3. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 4. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de 5% do valor arrecadado. Proceda a escritania a sua notificação. 5. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1º. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira praça. 6. Por cautela, autorizo a INTIMAÇÃO dos executados pelo mesmo EDITAL DE PRAÇA, para eventualidade de criar obstáculos ou embargos à sua intimação pessoal. Acaso existente gravame no bem penhorado, intime(m) o(s) credor(es) pertinente(s). 7. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC 8. Sem prejuízo das diligências supra, elabore-se a conta geral, intimando-se o credor para que apresente o saldo atualizado do débito. (A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. Ainda promova a o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. "R\$ 49,50", e ofícios expedidos "R\$ 75,20"). -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA e NEUDI FERNANDES-.

52. ACAA MONITORIA-782/2004-LEDI ROSANI HACK x DIRCEU ANTONIO PEREIRA e outro- 1. De fato, a parte executada vem cumprindo com o pagamento das parcelas relativas ao valor total exequendo, conforme depósitos de fls. 216, 227, 231. Quando do último depósito (fl. 231), requisitou a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que fosse verificado o pagamento da integralidade do débito. A parte executada foi intimada para pagamento das custas da diligência (fl. 234), tendo esta efetuada conforme consta à fl. 242. Neste interim, a parte exequente, sob a alegação de não adimplemento pela parte devedora, requereu a continuação da execução (fls. 235/240), tendo sido o pedido deferido por este Juízo, conforme despacho de fl. 245. Assim, tendo em vista que o deferimento do pedido da parte exequente ocorreu quando da pendência de remessa dos autos ao Contador Judicial, no intuito de conferir o pagamento integral da dívida, revogo o despacho de fl. 245 para oportunizar a quitação de eventual remanescente da dívida pela parte executada. 2. Sendo assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos. 3. Após, intimem-se os devedores para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, realizando o pagamento concernente às parcelas da dívida, se ainda

devidas. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (Sobre o contido na informação de fl. 255, acerca de que, as custas requeridas pela contadora às fls. 233 no valor de R\$ 35,98, foram pagas para a vara cível (fls. 242/243). Portanto promova a parte interessada o preparo correto em conta da Contadoria Judicial. no prazo legal.). -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, CIDNEI MENDES KARPINSKI e AQUILES MORAES-.

53. DEPOSITO-802/2004-BANCO BMC SA x JOAO OSEAS DE OLIVEIRA- (Despacho de fl. 123): Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do executado, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras, bem como seja realizada a busca de veículos de titularidade do devedor junto ao sistema RENAJUD. Por fim, deixo de me manifestar acerca do pedido de conversão em depósito (fl. 120), tendo em vista que os presentes autos já foram convertidos consoante decisão de fl. 31. (Despacho de fl. 126): Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

54. AÇÃO DE DESPEJO-810/2004-ANTONIO ACRAS x FRANCISCO SALLES GOULART DE SIQUEIRA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, ARTHUR KLASSEN e JOSE ARI MATOS-.

55. AÇÃO DECLAR.NULIDADE CLAUSULA-894/2004-LAERTES MANOEL RIBAS DE SOUZA e outro x ELIAS DOS SANTOS e outros- Sobre o contido na certidão de fl. 172, acerca de que, até a presente data, não houve resposta dos ofícios expedidos, manifeste, no prazo legal. -Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSDORF-.

56. AÇÃO INDENIZACAO-946/2004-VIACAO MOURAOENSE LTDA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIKÁ LTDA-Do contido na certidão de fl. 217, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Advs. ANDRÉ MELLO SOUZA, PEDRO SCALCO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

57. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-956/2004-BANCO BRADESCO S.A x BLACKAUT BAR E RESTAURANTE LTDA e outro-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

58. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-980/2004-DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A x ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE EMP. DE MERCADO IMOBIL- Determine que os autos sejam remetidos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos pra homologação do acordo noticiado às fls. 421/422. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, CRISTIANE EMMENDOERFER, MAURO CRISTIANO MORAIS e ALBERTO XAVIER PEDRO-.

59. DEPOSITO-981/2004-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x MARILIA STIVAL- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 130, acerca de que, até a presente data, não houve resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e LINEU A. DALARMI JÚNIOR-.

60. AÇÃO MONITORIA-988/2004-BANCO ITAÚ S/A x PRECISION COMERCIAL ELETRONIC LTDA e outro- 1. Indefiro os pedidos formulados à fl. 136, por considerar que o sistema RENAJUD não se presta à procura de veículos de propriedade do Executado, e sim para efetivar a constrição sobre os bens previamente indicados pelo Exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, sem a necessidade de oficiar a esta Autarquia, haja vista que o próprio Exequente pode obter as informações propugnadas, inclusive por meio da 'internet'. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. - Adv. DANIEL HACHEM-.

61. DECLARATORIA-po-1254/2004-ATICO ENGENHARIA E COSTRUCOES LTDA x LILLO EQUIPAMENTOS ELETRO - MECANICOS LTDA- 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 175/176), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. 2. Ciente da interposição de agravo de instrumento pela parte exequente (fls. 193/201). Certifique o cartório acerca de eventual deferimento de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal ou julgamento monocrático do agravo mencionado. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. - Advs. ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, HUGO ANTONIO BARROS NETO e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO-.

62. EXECUCAO-17/2005-BANCO BANESTADO S/A x PEDRO JORGE FONTENELLE e outro- 1. Trata-se de ação de execução hipotecária assacada por BANCO BANESTADO S.A. em face de PEDRO JORGE FONTENELLE e IVONE MARIA DUARTE BARROS. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as partes celebraram acordo nos autos de ação revisional de contrato nº 108/2003, o qual também abrange o presente feito executivo, bem como o pedido de desistência formulado pelo aqui Exequente à fl. 133, impõe a extinção do feito. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 794, inciso I, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, ANTONIO BRAZ DA SILVA e JOELMA PUTINAVICIUS-.

63. AÇÃO DE COBRANCA-po-36/2005-FORTE CASTRO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro x INTERBRASIL SEGURADORA S/A-REPUBLICAÇÃO - 1. Retifique-se a autuação e demais assentamentos, para que passe a constar no pólo passivo Interbrazil Seguradora S/A, em Liquidação

Extrajudicial. 2. Anote a Serventia o contido às fls. 775, no tocante a intimação do liquidante. 3. A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo não merece guarida, posto que o artigo 3º da lei nº 11.101/2005 não se aplica a liquidação extrajudicial. Veja-se o seguinte julgado: COMPETÊNCIA - FORO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO PROMOVIDA POR BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONTRA COOPERATIVA TAMBÉM EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONVERSÃO DESTA DECRETADA PELO MM. JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES - Determinação de remessa dos autos da execução para aquele juízo, em razão da "vis atactiva" falimentar. Descabimento. Ações não reguladas na Lei de Falências que não se sujeitam à "vis atactiva", exceto se a própria massa falida for autora ou litisconsorte (Lei nº 7.661/45, art. 7º, §§ 2º e 3º). Credor que terá de habilitar-se por seu crédito no Juízo Falimentar. Execução que, todavia, cabe permanecer no juízo para o qual foi distribuída e ficar suspensa até o encerramento da falência, no que diz com a liquidanda (art. 24 da referida Lei). Recurso provido. (1º TACSP - AI 1116043-5 - (47554) - São Paulo - 4ª C. - Rel. Juiz Oséas Davi Viana - J. 11.12.2002) JLF.7 JLF.7.2 JLF.7.3 4. Contudo, o artigo 49, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2001, reza que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, dentre outros efeitos. Desta forma, determina-se a suspensão do processo, até o término da liquidação extrajudicial. -Advs. JOSÉ DE ARAUJO NOVAES NETO e LUIZ ROSELLI NETO-.

64. AÇÃO DE COBRANCA-po-900/2005-ESP. DE ANTONIO ZOTTI NETO e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- 1.Por ora, defiro a devolução do prazo, nos termos requeridos à fl.776. Intimem-se. 2. Diligências necessárias.-Advs. ANTONIO SAONETTI, ELCIO KOVALHUK, MOZARA COAS THOME, LUIS OSCAR SIX BOTTON, KELLY CRISTINA WORM, TOBIAS DE MACEDO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

65. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-935/2005-DINAMAR MOVEIS SC LTDA x JANJAO ART. ESPORTIVOS LTDA-1. Intime-se a Parte Exequente para que apresente planilha atualizada de débito. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, determine que a escritania expeça novamente os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, haja vista que tais informações devem ser atuais. No entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 05 de março de 2012 e 15 de março de 2012, às 13hs00min, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes auto. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 3. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 4. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de 5% do valor arrecadado. Proceda a escritania a sua notificação. 5. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1º, do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira praça. 6. Por cautela, autorizo a INTIMAÇÃO dos executados pelo mesmo EDITAL DE PRAÇA, para eventualidade de criar obstáculos ou embargos à sua intimação pessoal. Acaso existente gravame no bem penhorado, intime(m) o(s) credor(es) pertinente(s). 7. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC (A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. Ainda promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50"). -Advs. DIRCEU PAGANI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

66. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1483/2007-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR FRIBURGO x ADENIR DA SILVA GABRIEL e outro-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e EDEMILTON SCHARNOVEBER-.

67. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-0004252-81.2007.8.16.0001-JOÃO BATISTA DA SILVA x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 340/354, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-aarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, MAURO JUNIOR SERAPHIM e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-357/2008-HSBC BANK BRASILEIRA S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA LAURA MACHADO SERKEZ-Vistos etc. 1. Conquanto tenha sido lavrado termo de penhora à fl. 93 ao revés do termo de arresto determinado à fl. 87, melhor examinando os autos verifico que a errônea se situa no R. Despacho de fl. 87, que considerou a Parte Executada não citada, quando, em verdade, tem conhecimento da tramitação da demanda por força do acordo extrajudicial de fls. 23/26, devidamente assinado. 2. Assim: a) declaro o comparecimento espontâneo da executada, suprimindo a ausência de citação formal; b) declaro convalidado o termo de penhora de fl. 93; c) determino a intimação pessoal da Executada (mandado) acerca da penhora, na forma legal. 3. Ultimado o cumprimento integral do contido no item anterior, manifeste-se a Parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. MIEKO ITO-.

69. AÇÃO ORDINÁRIA-0008409-63.2008.8.16.0001-ODONE SERRANO x SOCIEDADE EVANGELICA BENEF. DO CURITIBA (SEB) e outro- 1.Não obstante o respeito aos argumentos expedidos pela parte ré às fls. 685/690, não vislumbro fatos ou fundamentos aptos a infirmar a decisão de fl.683, razão pela qual a

mantenho pelo que nela se contém. 2. Determino que retido nos autos o agravo manifestado por meio de petição de fls. 685/690, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art.523). 3. Cumpra-se o item 02 do r. despacho de fl.683. Diligências Necessárias. Intimem-se.***2. Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais pela ré Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, ERALDO LUIZ KUSTER, JULIO BROETTO e LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

70. EMBARGOS DO DEVEDOR-1084/2008-MARILIA PRATES MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Sobre o agravo retido interposto pela parte embargada às fls. 78/92, determino seja a embargante intimada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, voltando os autos, em seguida, conclusos (art. 523, §2º, do CPC). (...) -Advs. ORIBES MUSSI CORREA e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1778/2008-ANDERSON CORDEIRO DE CRISTO x BANCO BMG S.A-1. Designo o dia 13 de JUNHO de 2012, às 15h15, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. 3. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

72. ACAA DECLARATORIA DE NULIDADE-1787/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RUBINSTEIN x LIMARC PINTURAS E REFORMAS LTDA-1. Ante o informado pelo procurador do requerente à fl.168, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de JUNHO de 2012, às 14h30. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. PAULO SERGIO GUEDES e LUIZ ROBERTO L. KRACIK-.

73. ACAA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007335-37.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x EDITE AGRIMPE-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. CARINE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

74. ACAA DE INDENIZAÇÃO-po-193/2009-ALTAIR DE FREITAS TRINDADE x LOCALIZA RENT A CAR S/A- Recebo os recursos de apelação interpostos pela ré (fls. 331/350) e pelo autor (fls. 351/366), ambos em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0001086-70.2009.8.16.0001-EUGÊNIO KOCH x BANCO SANTANDER S.A.-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS e REGINA DE SOUZA PREUSSLER-.

76. ACAA DE REPAR. DE DANOS-po-557/2009-LEONINA GOIS DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista a certidão de fl. 241, promova a parte ré o preparo das custas remanescentes da Serventia "50%" no valor de R\$ 127,38, no prazo legal, conforme conta judicial de fl. 234. -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, RAFAELA PEDRONI, GENÉSIO ALVES DA SILVA JUNIOR, SAMMY RAFFAELA MADALOSSO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-876/2009-VANI ALICE NEVES x CONDOMINIO CONJ. RES. MORADIAS CAIUA I- COND. XV- (...). Posto Isso, julgam-se improcedentes os embargos à execução propostos por Vani Alice Neves contra Condomínio Conjunto Residencial Moradias Caiuá I # Cond. XV. Em face da sucumbência, condena-se a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia desta decisão para os autos nº 1.134/2003. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

78. ACAA REGRESSIVA-ps-1209/2009-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-1. A autora interpôs embargos de declaração alegando que o despacho saneador de fl. 134 foi obscuro ao fixar como ponto controvertido o valor total despendido pela seguradora autora para conserto do bem". 2. Recebo os embargos, porque tempestivos. 3. No mérito, vislumbra-se que, de fato, não houve conserto no veículo segurado pela parte autora, mas sim indenização integral pelos danos ocorridos. Além disso, os réus não contestaram o valor total despendido com a indenização, mas requereram a minoração do valor proporcionalmente ao grau de culpa de cada parte envolvida no sinistro. 4. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 136/139, para o fim fixar como pontos controvertidos: a) as circunstâncias em que ocorreu o sinistro; b) a culpa pelo acidente; c) o valor a ser pago pela ré proporcionalmente ao seu grau de culpa no evento danoso. 5. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada pra o dia 07 de MARÇO de 2012.-Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING e JOSÉ MADSON DOS REIS-.

79. ACAA INIBITORIA C/C REP DANOS-1599/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x BANCO SANTANDER S/A.- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 272/281 em seu duplo

efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias.-Advs. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, ROSANE CÂMARA VILLORDO, REINALDO MIRICO ADONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0004078-04.2009.8.16.0001-LOURENÇO CRESPIN DE OLIVEIRA x BANCO ALFA S.A.- Vistos etc. 1. Considerando que já expedido alvará por este R. Juízo para levantamento das verbas, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se já cumprida a solicitação de fl. 245. 2. Entrementes, quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o item '6' e seguintes do R. Despacho de fls. 241/242. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.* fls.241/242 item 6: Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. * -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1915/2009-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x JARBAS NUNES DE AVEIRO ROSA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e DJONATHAN DEBUS-.

82. ACAA DE REPAR. DE DANOS-po-2189/2009-JEFERSON ADRIANO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Tendo em vista a decisão de fls. 286/287, resta prejudicada a petição de resposta aos embargos interpostos pelo primeiro réu, de fls. 301/302 e documentos de fls. 303/305. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pela primeira ré e pela parte autora às fls. 291/299 e 306/320, respectivamente, em seu duplo efeito. 3. Intimem-se as partes para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique a Escrivania acerca de eventual interposição de agravo retido, em conformidade com o item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 5. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU, JOSIANE TRINCKEL e ANTONIO NUNES NETO-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-2232/2009-MARIA ZAIONARA DE LARA CASTANHA e outro x MILTON ANTONIO PAROLIN e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 210/219 em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, LEOMIR BINHARA DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA-.

84. DECLARATORIA-po-2489/2009-GILMAR LOPES x HIPERCARD BANCO MULTIPLA S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 179/198 em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. JULIANA MUHLMANN PROVEZI, CARLYLE POPP, FERNANDA DE ARAUJO MONTENI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. ACAA DE COBRANCA-po-0002270-27.2010.8.16.0001-NILSON ANDRADE DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 106/131 em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. ORDINARIA-0002302-32.2010.8.16.0001-PIEMONTE COONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x HSBC SEGUROS- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 128/137, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, TATIANA PECHMANN SCHERER, REINALDO MIRICO ARONIS e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

87. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0013256-40.2010.8.16.0001-GERSON PINHEIRO DE FREITAS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 195/202 em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e TATIANA DE JESUS NEVES-.

88. COBRANÇA-ps-0019368-25.2010.8.16.0001-MARIA CLARA BATISTA MENDES x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 188/216 em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. UIVERSON HORNING MENDES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH e GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

89. ORDINARIA-0013472-98.2010.8.16.0001-FABIOLA PEREIRA GANEM x GAFISA S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 287/302, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias.-Advs. ALEXEY MOSER, EDUARDO ROCHA VIRMOND e RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA-.

90. ACAA DE COBRANCA-ps-0015015-39.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE HELENA SEREDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 142/183 em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. CELSO TEIXEIRA COSTA, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, LUÍS FELIPE COSTA SELLA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANGELO HENRIQUE MASCARANHAS FILHO, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

91. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0024920-68.2010.8.16.0001-DANIEL DE JESUS BORGES x VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 97/108, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

92. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0029570-61.2010.8.16.0001-LEIA HOEGEN x ALLIANZ SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 131/160, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e JOSUE DYONISIO HECKE.-

93. MEDIDA CAUTELAR-0036181-30.2010.8.16.0001-NAUTIBRAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA x CLARO S/A- 1.Por ora, aguarde-se a audiência designada nos autos em apenso. 2.Diligências necessárias.-Advs. RONALDO DE LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA.-

94. DECLARATORIA-ps-0032702-29.2010.8.16.0001-LEONILDO BRUSTOLIN x BRASIL TELECOM S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 102/123 em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.-

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029979-37.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI RISSATO RIBEIRO-1. Diante dos relevantes fatos suscitados no petição de fls. 52/53, suspendo, por ora, o cumprimento da liminar. Recolha-se o mandado. 2. Após, intime-se a parte ré para, em 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 52/53. 3. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, DIOGO KASUGA JUNIOR e ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.-

96. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0047332-90.2010.8.16.0001-PAULO MARCIO BOLINO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 125/135 em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

97. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0053726-16.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 65/69, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ SALVADOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM.-

98. EXIBIÇÃO JUDICIAL-0066604-70.2010.8.16.0001-LUIS ONOFRE WIZENFFAT x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 148/153 em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ANA TERESA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.-

99. ORDINARIA-0067767-85.2010.8.16.0001-FELIPE NASSER DAHER x GUILHERME MOREIRA WAHRHAFTIG e outro-1. Designo o dia 21 de JUNHO de 2012, às 13h45, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. 3. Diligências necessárias. -Advs. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA e FRANÇOIS GNOATTO.-

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0068546-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DANIEL CASTILHO GARCIA-1. Designo o dia 21 de JUNHO de 2012, às 14h00, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. 3. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

101. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0007296-69.2011.8.16.0001-NAUTIBRAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA x CLARO S/A-1. Designo o dia 13 de JUNHO de 2012, às 14h45, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. 3. Diligências necessárias. -Advs. RONALDO LIMA MACHADO, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA, JULIO CESAR GOULART LANES, NEUDI FERNANDES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.-

102. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0008141-04.2011.8.16.0001-IMOBILIÁRIA MONTREAL LTDA x ALCIDES ROSSETIM e outro-1. Designo o dia 21 de JUNHO de 2012, às 13h30, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de

que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. 3. Diligências necessárias. -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELZA SANTANA DE LIMA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e WILMAR ALVINO DA SILVA.-

103. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0012948-67.2011.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x ANIZIO JUAREZ PAULO-1. Designo o dia 13 de JUNHO de 2012, às 15h00, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. 3. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONÇALO MARINS FARFUD, WALMOR ADAO S. NETO e ALEXANDRE ARSENO.-

104. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0024364-32.2011.8.16.0001-SIMONE FREITAS x ALBERTO ALBERTI NETO IMÓVEIS ME (LOFT IMÓVEIS)-Promova a parte Auora a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. DAVI GOMES TAURA.-

105. TESTAMENTO-0036435-66.2011.8.16.0001-ADILSON DE MOURA MANN e outros x ESPÓLIO DE AURORA DE MOURA MANN-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ.-

106. DECLARATORIA-ps-0048440-23.2011.8.16.0001-ÊNIO KRAJDEN x TEIXEIRA & ALMEIDA COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA-1. Não há prova inequívoca do direito reivindicado, porquanto há divergência quanto ao peso total da bagagem. Enquanto na petição inicial há indicação de 162Kg; no documento de fl. 31, a parte ré apontou esse montante como sendo de 192Kg, cuja diferença, em princípio, justifica a diferença do frete contra a qual se insurge a parte autora. tutela antecipada. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro a 2. Designo o dia 13 de JUNHO de 2012, às 15h30, para a realização da audiência prevista no artigo 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes. 3. Na data supra, caso não seja obtida a conciliação, poderá a parte ré, desde que assistida por advogado, oferecer contestação, a qual, na sequência, deverá ser impugnada pelo autor. 4. Cite-se a parte ré, por carta/AR, atentando-se para o disposto no artigo 277 do CPC. 5. Intime-se a autora, na pessoa do Procurador. 6. Diligências necessárias. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO.-

107. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0054790-27.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO FABISIEWICZ x BANCO FIAT S.A-1. Em sede de cognição sumária, entendo que, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais cumulada com a discussão de valores, e pugnano a parte autora pela consignação das parcelas em juízo, não deve, por ora, constar o nome do demandante nos órgãos de restrição ao crédito e protesto. 1.1. Desta forma CONCEDO a medida liminar pleiteada, no sentido de que se abstenha a parte ré de manter ou inscrever o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). 2. Designo a audiência de conciliação para dia de 21 de JUNHO de 2012, às 14:30 horas, na oportunidade deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis (art. 277, CPC). 2.2 Expeça-se carta precatória, ao endereço informado na inicial, para citação e intimação ré, para comparecer pessoalmente à audiência, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo, na forma do art. 278, caput, do CPC. Faça-se, ainda, constar da carta precatória a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. 2.3. Atente a Escritúria para que a carta precatória seja expedida com tempo necessário para que a resposta da mesma seja juntada aos autos com / antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da realização da audiência, sob pena de redesignação do ato. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, §2º). 4. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de carta precatória, no valor unitário R\$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

108. EMBARGOS A PENHORA-0056476-54.2011.8.16.0001-CEJEN ENGENHARIA LTDA x DICAVE AUTOMOVEIS LTDA- 1. Tendo em vista o contido no despacho de fls. 174/175 dos autos nº 798/2003, em apenso, no qual constou que deveria ser observada a legislação processual vigente, devendo, portanto, o Executado ser intimado para apresentar impugnação, e considerando, por outro lado, que o Executado foi, equivocadamente, citado para oposição de embargos, determino a intimação do Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, adéque os pedidos iniciais à impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-J, §1º do C.P.C. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. -Advs. ADRIANA ALVES, LAURA VITAL FIUZA, JOSE ELVAS DE AQUINO NEVES, CIRO BRUNING, IVONÉ T. RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI e FÁBIA GABRIELA CORDIANO.-

109. RESCISAO DE CONTRATO-po-0063943-84.2011.8.16.0001-JOSÉ VALCIR GARCIA x VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS- 1. Acolho a emenda da inicial, considerando que não formalizado o actum trium personarum. 2. Trata-se de ação declaratória e condenatória, pelo procedimento

comum ordinário, proposta por JOSÉ VALCIR GARCIA em face de VIKING GLOBAL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.. Argumentando que: a) as Partes celebraram 03 (três) contratos de compra e venda de madeira em pé, ocorrendo que no dia 04/10/2011 ao tentarem adentrar na propriedade para iniciar o corte os funcionários do Autora foram impedidos, sob o fundamento de que o contrato estaria "embargado"; b) que existem indícios de que a Parte Ré esteja negociando com terceiros o corte das madeiras, o que prejudicará economicamente o Autor, já que não poderá realizar o encontro de contas entre o que já pagou e a madeira ainda não cortada; propugna seja deferida antecipação de tutela, em ordem a "(...) impedir que a empresa Requerida contrate ou aliene de qualquer forma os PROJETOS M-34, M-29 e M-49-A, com terceiros (...)" (cf. fl. 21). 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/225 e 234/238. 4. É o relatório. Passo a decidir. 5. O exame da documentação que instrui inicial parece demonstrar a existência de 03 (três) contratos de compra e venda de árvores em pé celebrados entre as Partes Litigantes, tendo como objeto árvores in natura de pinus em pé do Projeto Florestal denominado M 49 A - Unidade 01 (fls. 27/39), M 34 (fls. 45/61) e M 29 (fls. 62/78). 6. O documento de fl. 90 foi utilizado na inicial para comprovar a impossibilidade de adentrar na área de corte e, sob os parâmetros jurídicos de regência, a rescisão do contrato. 7. Argumenta a Parte Autora que empreendeu o pagamento antecipado dos valores ajustados, de modo que, em havendo negociação com terceiros em relação à área objeto da contratação, restaria prejudicada em eventual encontro de contas posterior. 8. Para os fins da caracterização da prova inequívoca da verossimilhança das alegações contidas na peça póstica, observo que a documentação de fls. 86/89 é insuficiente, ante o seu caráter unilateral e em virtude da anotação a mão, a comprovar o pagamento. Entrementes, não foi apresentado qualquer outro documento a comprovar o pagamento (recibo ou transferência bancária, por exemplo). 9. De outro tanto, a linha argumentativa pertinente à impossibilidade de encontro de contas acaso se proceda ao corte tampouco parece passível de acolhimento, na medida em que realizados inventários pré-cortes em relação a todos os contratos (anexo I, fls. 40, 57 e 75), o que viabilizaria a quantificação de eventual montante reparatório. Ademais, fosse a ausência da produção de prova pericial o único motivo a impedir o corte, certamente teria a Parte Autora ingressado com cautela de produção antecipada de prova e não com a lide que ora se observa deflagrada. 10. Deveras, observo que a Parte Autora parece ter se conformado ao término do contrato, eis que postulou reparação decorrente dos prejuízos sofridos, acrescidos de multa contratual. Nessa linha e considerando a manifesta ausência de intenção quanto à tutela específica a garantir o cumprimento do pactuado, desarrazoado impedir que a Parte Ré venha a negociar com terceiros. Isso, aliás, nem com a procedência do pleito inaugural se poderia obter. Pretendendo reparação, esvai-se qualquer intento de adimplemento específico do contrato, o que libera a área, ainda que se encontre sujeita a Parte Ré a eventual consequência patrimonial em favor da Autora. 11. Entendo, pois, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que motiva o indeferimento da postulação de emergência. 12. Ocorre, no entanto, que não está especificado nos autos o motivo do alegado "embargo" ao corte e, acaso existente, se oriundo de órgão ou entidade pública, Ministério Público ou até mesmo do Poder Judiciário. 13. Assim, recomenda a prudência que se obste, por ora, o corte até que a questão mencionada no item anterior seja esclarecida ao R. Juízo. Note-se, porém, que a ordem ora externada se funda não na presença dos elementos aptos ao deferimento da medida emergencial, senão apenas no poder geral de cautela e tendo em linha de conta a insuficiência de informações acerca do mencionado "embargo". Uma vez esclarecida a questão, poderá ser revisto o posicionamento ora adotado. 14. Ante o exposto, INDEFIRO o provimento emergencial. Contudo, com fins no artigo 798 do CPC (Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.), proibio a Parte Ré de empreender negociação tendente ao corte ou efetivação, por si, do corte das árvores existentes nas áreas mencionadas na inicial, sob pena de multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada árvore cortada. 15. Intime-se com urgência, ficando autorizada a utilização de fac-símile. 16. Após, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 17. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 18. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. HENRIQUE ARAÚJO RONCAGLIO e ARISTIDES ATHAYDE-.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR GERALDO PELLANDA	00049	000270/2007
ADAUTO PINTO DA SILVA	00108	002224/2012
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00075	002233/2009
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00088	048222/2010
ADRIANO MORO BITENCOURT	00025	000105/2003
AFONSO CELSO NUNES	00033	001389/2003
AFONSO RODEGUER NETO	00004	000732/1997
ALAN ALBERTO DE SOUZA	00094	067880/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00027	000782/2003
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH	00030	001288/2003
ALEXANDRE ARLDI GONZALES	00101	021976/2011
ALEXANDRE DINIZ	00045	000048/2006
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00077	002406/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00053	000098/2008
	00076	002292/2009
ALEXANDRE TADEU R. BARBOSA	00049	000270/2007
ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES	00049	000270/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00002	000796/1993
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	00008	001040/1999
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00034	001392/2003
ALTIVO JOSE SENISKI	00011	001026/2000
AMÍLCARE SCATTOLIN	00058	001199/2008
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE	00015	000021/2002
ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA	00015	000021/2002
ANA LUCIA FRANCA	00065	001028/2009
ANAMARIA J. BATISTA E DAVID	00059	001528/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS	00081	022609/2010
ANA PAULA C.S. QUADROS BARROS	00024	000010/2003
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	00035	001497/2003
ANA PAULA VIANA BARMANN	00030	001288/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00102	033741/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00022	001292/2002
	00025	000105/2003
	00038	000700/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00075	002233/2009
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00072	002080/2009
ANDRÉ GUSTAVO M.TOLENTINO	00056	000894/2008
ANDRÉ THIAGO LOSSO	00033	001389/2003
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00003	000796/1996
	00037	000391/2004
ANDREZA CRISTINA BARONI	00009	001103/1999
ANGELA MARIA MARCELO	00092	056357/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00007	000771/1999
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00056	000894/2008
ANTONIO BUENO	00001	000728/1987
ANTONIO CARLOS EFING	00040	000755/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS	00014	001028/2001
APARECIDO J.SILVA-OAB.17.607	00020	001229/2002
ARARINAN KOSOP-OAB-15.450	00066	001241/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOTTI FRANÇA	00068	001391/2009
ARTUR HERACLIO G.NETO	00015	000021/2002
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00022	001292/2002
ARY CORREIA LIMA NETO	00052	001604/2007
ATILIO BOVO NETO	00049	000270/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR	00010	001455/1999
BLAS GOMM FILHO	00065	001028/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00054	000289/2008
CAMILA ALVES MUNHOZ	00056	000894/2008
CAMILA MARANHON RIBAS	00015	000021/2002
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO	00009	001103/1999
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00079	014146/2010
	00089	049463/2010
	00018	000945/2002
CARLA GIGLIOTTI	00042	000867/2005
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00105	065026/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR	00026	000263/2003
CARLOS JOSE SEBRENKI-OAB-27644	00094	067880/2010
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	00009	001103/1999
CARLYLE POPP	00036	000266/2004
CARMEN G. A. ANDRIOLLI 20668/PR	00096	000977/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00097	013003/2011
	00024	000010/2003
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00028	000815/2003
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00049	000270/2007
CESAR AUGUSTO M.MELLO	00012	000160/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00037	000391/2004
	00011	001026/2000
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	00056	000894/2008
CESAR LOURENÇO SOARES NETO	00070	001547/2009
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00063	000853/2009
CLARISSA SANTOS FARAH		

CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	00058	001199/2008	GUILHERME DE ALMEIDA GOMES	00015	000021/2002
CLAUDINEI SZYMZCZAK	00098	014584/2011	GUILHERME KRUGER DE LIMA	00095	071404/2010
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00075	002233/2009	GUSTAVO LEAL CICARELLI	00032	001357/2003
CLAUDIO MARCELO BAIK	00037	000391/2004	GUSTAVO PAES RABELLO	00028	000815/2003
CLAUDIOMIRO PRIOR	00055	000660/2008	HEBE BONAZZOLA RIBEIRO	00072	002080/2009
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00006	000648/1998	HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA	00015	000021/2002
CLELIO TOFFOLI JUNIOR	00034	001392/2003	HENRIQUE WATANABE FRANCISCO	00024	000010/2003
CLERSON ANDRE ROSSATO	00097	013003/2011	HUGO CREMONEZ SIRENA	00009	001103/1999
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00018	000945/2002	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00028	000815/2003
	00037	000391/2004	IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262	00006	000648/1998
	00071	001992/2009	INGRID DE MATOS	00075	002233/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00110	002765/2012	IRAE CRISTINA HOLETZ	00044	001487/2005
CLEZIA M. S. SPARREMBERGER	00020	001229/2002	JACKSON ROBERTO M.ALVES-OAB.34667	00043	001298/2005
CLOVIS TEIXEIRA	00025	000105/2003	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00058	001199/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00079	014146/2010		00083	030992/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00013	000395/2001	JAMES ANDREI ZUCCO	00082	023976/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00075	002233/2009	JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00037	000391/2004
DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690	00032	001357/2003	JANDER LUIS CATARIN	00010	001455/1999
DANIEL ANDRADE DO VALE	00083	030992/2010	JANET DA SILVA KINCESKI	00021	001233/2002
DANIEL BARBOSA MAIA	00028	000815/2003	JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	00032	001357/2003
DANIEL BARCELLOS BALDO	00054	000289/2008	JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR	00053	000098/2008
DANIELE DE BONA OAB.39476/PR	00030	001288/2003		00076	002292/2009
DANIEL HACHEM	00025	000105/2003	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00058	001199/2008
	00043	001298/2005	JAQUELINE ZAMBON	00012	000160/2001
DANIEL PESSOA MADER	00100	017975/2011		00037	000391/2004
DARCI JOSE FINGER	00060	001928/2008	JOAO ALBERTO SERBAKE-5184	00002	000796/1993
DAVID SCHNAID NETO	00034	001392/2003	JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00061	000121/2009
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00091	053936/2010	JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR	00006	000648/1998
DEBORA CRISTINA DE GOIS M.LOBO	00023	001378/2002	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	000160/2001
DENISE ROSAS NUNES	00056	000894/2008		00032	001357/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00030	001288/2003		00037	000391/2004
	00064	000981/2009	JOAO LUIZ M. DE MELLO-37011	00016	000206/2002
DINOR SILVA LIMA JUNIOR	00038	000700/2004	JOEL KRAVTCHEENCKO 20.892	00032	001357/2003
DIOGO SALOMÃO HECKE	00011	001026/2000	JONAS BERNARDINI	00024	000010/2003
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO	00075	002233/2009	JONAS BORGES	00044	001487/2005
EDER VIEIRA FLORES	00041	000553/2005	JOREL SALOMAO KHURY	00032	001357/2003
EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA	00024	000010/2003	JORGE CLARO BADARO	00094	067880/2010
EDMILSON PINTO VIEIRA-OAB.31921	00042	000867/2005	JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00004	000732/1997
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	00045	000048/2006	JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR	00003	000796/1996
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00075	002233/2009	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00106	065738/2011
ELDER ISSAMU NODA	00002	000796/1993	JOSE DO CARMO BADARO	00094	067880/2010
ELEDIR HELENA PASSOS	00049	000270/2007	JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI	00055	000660/2008
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ	00010	001455/1999	JOSE GUILHERME D.DA SILVA 29800	00040	000755/2004
ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00093	059475/2010	JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00035	001497/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00048	000995/2006	JOSE MARIA COELHO FILHO	00013	000395/2001
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00056	000894/2008	JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA	00090	051897/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00079	014146/2010	JOSIANE DOS SANTOS	00040	000755/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR	00053	000098/2008	JOSIANE LASKOSKI	00066	001241/2009
EROLTHS CORTIANO JUNIOR - 15389	00039	000748/2004	JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00084	031230/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00017	000405/2002	JULIANA ROMANO	00024	000010/2003
	00019	001084/2002	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00047	000865/2006
	00029	000857/2003	JULIO ASSIS GEHLEN	00061	000121/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00063	000853/2009	JULIO CESAR DALMOLIN	00058	001199/2008
	00073	002092/2009	JULIO CESAR MELO LOPES	00006	000648/1998
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00032	001357/2003	JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00070	001547/2009
FABIANE DE ANDRADE	00103	041504/2011	JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO	00015	000021/2002
FABIANO HALUCH MAOSKI	00016	000206/2002	KARINE SIERACKI REDE	00109	002236/2012
FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS	00050	000989/2007	KEILE CRISTINA BIEZUS-30052	00051	001006/2007
FABIOLA PAVONI J.PEDRO	00004	000732/1997	KELLY CRISTINA ATHAYDE-30541	00045	000048/2006
	00058	001199/2008	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00047	000865/2006
	00044	001487/2005		00061	000121/2009
FABRICIO COSTA SELLA	00063	000853/2009	KELLY KRUGER CARVALHO	00040	000755/2004
FABRICIO KAVA	00073	002092/2009	KIRILA KOSLOSK	00080	021440/2010
FATIMA DENISE FABRIN	00013	000395/2001	LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00080	021440/2010
FELIPE AUGUSTO PIAZZA	00051	001006/2007	LEOMIR BINHARA DE MELLO-8201	00049	002070/2007
FELIPE BEZERRA	00012	000160/2001	LEONARDO BERALDI KORMANN	00031	001351/2003
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI	00009	001103/1999	LEONARDO G.DOS SANTOS LIMA	00024	000010/2003
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 36953/PR	00043	001298/2005	LEONARDO GODARDT TABORDA	00101	021976/2011
FERNANDO JOSE GASPAS	00096	000977/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00013	000395/2001
FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR	00047	000865/2006		00031	001351/2003
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00091	053936/2010	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00104	041576/2011
FIORAVANTE BUCH NETO	00056	000894/2008	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00036	000266/2004
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA	00044	001487/2005	LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	00016	000206/2002
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ	00079	014146/2010		00046	000624/2006
FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO	00032	001357/2003	LUCIANA BERRO	00028	000815/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00058	001199/2008	LUCIANA DE A.AMOROSO REMER	00026	000263/2003
	00083	030992/2010	LUCIANA SAAD	00034	001392/2003
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00079	014146/2010	LUCIANO ANGHINONI	00058	001199/2008
	00089	049463/2010		00083	030992/2010
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00093	059475/2010	LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	00012	000160/2001
FRANCISCO JURACI BONATTO	00005	000766/1997	LUIZ EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413	00037	000391/2004
GABRIELA ROCHA NUNES	00034	001392/2003	LUIZ GUSTAVO MINATTI	00072	002080/2009
GABRIEL JOCK GRANADO-OAB.30330	00051	001006/2007	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019	001084/2002
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00098	014584/2011	LUIZ ALFREDO BOARETO	00072	002080/2009
GENESIO SELLA	00044	001487/2005	LUIZ C.COELHO DA CUNHA-OAB.8322	00036	000266/2004
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA	00072	002080/2009	LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00096	000977/2011
GERMANO A.DRESCH FILHO-15359	00016	000206/2002	LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB.	00038	000700/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00058	001199/2008	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	001292/2002
	00083	030992/2010		00025	000105/2003
GETULIO DE ALMEIDA NEVES	00020	001229/2002	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560	00003	000796/1996
GIANMARCO COSTABEBER	00087	044318/2010	LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00035	001497/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00012	000160/2001	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00091	053936/2010
	00037	000391/2004	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00058	001199/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00012	000160/2001		00083	030992/2010
GILES SANTIAGO JUNIOR	00077	002406/2009	LUIZ ROBERTO ROMANO-OAB.21363/PR	00024	000010/2003
GIORGIA PAULA MESQUITA	00070	001547/2009	LUIZ SALVADOR	00093	059475/2010
GISELE HELENA BROCK	00046	000624/2006		00099	015940/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00078	013576/2010	MAGDA LUIZA R.EGGER-25731	00041	000553/2005
GISELY MILHÃO	00075	002233/2009	MANOELLA SILVA MATSCHINSKE	00061	000121/2009

MARA REGINA MACENTE	00010	001455/1999			00040	000755/2004
MARCELA MIRÓ GOMES DE OLIVEIRA	00081	022609/2010		SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00069	001416/2009
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00087	044318/2010			00074	002185/2009
MARCELO CONCEICAO ANDREATTA	00012	000160/2001		SANDRO FABIANO SANTOS 26849/PR	00073	002092/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES	00075	002233/2009		SANDRO LUIZ KZYZANOSKI OAB/35216	00077	002406/2009
MARCELO LINHARES FRETSE-16515	00045	000048/2006		SANDRO MANSUR GIBRAN	00072	002080/2009
MARCIA BORGES DA SILVA	00085	031598/2010		SANTIAGO LOSSO	00033	001389/2003
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	00018	000945/2002		SELMA DOS SANTOS FERRAZ	00072	002080/2009
MARCIA S. BADARO	00094	067880/2010		SELMA PACIORNIK - AOB-38.738	00024	000010/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00075	002233/2009		SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR	00046	000624/2006
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00037	000391/2004		SERGIO SCHULZE	00102	033741/2011
MARCO ANTONIO LANGER	00008	001040/1999		SHALOM MOREIRA BALTAZAR	00056	000894/2008
	00052	001604/2007		SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB.23159	00019	001084/2002
	00062	000808/2009		SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00065	001028/2009
	00066	001241/2009		SILVIO JACINTHO FERREIRA	00018	000945/2002
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00057	000932/2008		SILVIO MARTINS VIANNA	00022	001292/2002
MARCOS WENGERKIEWICZ	00072	002080/2009		SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	00054	000289/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00036	000266/2004		SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00011	001028/2000
MARIA CELIA P.KUCHIMINSKI-6646	00018	000945/2002		SUELEN MARIANA HENK	00017	000405/2002
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS	00029	000857/2003		TATIANA VANESCA VROBLEWSKI	00054	000289/2008
MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA	00039	000748/2004		TELMA GUTIERREZ DE MORAIS	00031	001351/2003
MARIANA ESPER NICOLETTI	00047	000865/2006		TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00019	001084/2002
MARILENE TREVISAN	00086	032540/2010		THAIS BRAGA BERTASSONI	00057	000932/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00041	000553/2005			00095	071404/2010
MARINA BLASKOVSKI	00054	000289/2008		THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903	00010	001455/1999
MARISETE ZAMBIAZI	00093	059475/2010			00026	000263/2003
MARLON SIMÕES	00083	030992/2010		TIHANA GUIMARAES PESSOA	00018	000945/2002
MARTIN ROEDER FILHO	00037	000391/2004		TOBIAS DE MACEDO	00047	000865/2006
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00086	032540/2010		VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688	00006	000648/1998
MICHELLE SELEME LEONE	00056	000894/2008		VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00053	000098/2008
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	00034	001392/2003			00076	002292/2009
MIEKO ITO	00067	001288/2009		VANESSA FRANZONI ZAGUINI	00004	000732/1997
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00079	014146/2010		VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00030	001288/2003
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00028	000815/2003			00096	000977/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00103	041504/2011		VANESSA TAVARES LOIS	00040	000755/2004
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	00015	000021/2002		VANISE MELGAR TALAVERA 27316	00071	001992/2009
MOZARA COAS THOME 38461/PR	00047	000865/2006		VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00058	001199/2008
MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 36.811	00039	000748/2004		VINICIUS BAZZANEZE	00098	014584/2011
MURILO CELSO FERRI	00048	000995/2006		VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS	00107	001722/2012
	00084	031230/2010		VINICIUS ESPINDOLA ANDERLE	00041	000553/2005
	00027	000782/2003		VINICIUS KOBNER	00036	000266/2004
MURILO MENGARDA	00040	000755/2004		WALTER JOSE DE FONTES	00038	000700/2004
NATALIA BROTTA	00036	000266/2004		WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00012	000160/2001
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00048	000995/2006		WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	00094	067880/2010
NEIDE MARIA MARTINS	00004	000732/1997		WILMAR ALVINO DA SILVA-OAB.12386	00034	001392/2003
NELSON JUNKI LEE	00004	013576/2010		WILSON VANESCA MARCONI	00048	000995/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00078	000932/2008				
NEUDI FERNANDES	00057	001604/2007				
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00052	000624/2006				
OLDEMAR MARIANO	00046	000755/2004				
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00040	001455/1999				
OLIVIO H. R.FERRAZ	00010	000263/2003				
	00026	001028/2001				
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00014	000728/1987				
OSMAR SIMOES	00001	051897/2010				
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 21389	00090	000815/2003				
PATRICIA C GOBBI BATISTELA	00028	000289/2008				
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKUA	00054	000894/2008				
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00056	001103/1999				
PAULO NALIN	00009	001026/2000				
PAULO PETROCINI-OAB.26324	00011	001351/2003				
PAULO ROBERTO BARBIERI	00031	001026/2000				
PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR	00011	000748/2004				
	00039	001455/1999				
PEDRO MACENTE-7964	00010	000766/1997				
PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR	00005	000766/1997				
PEDRO SERGIO L.J.GRANJA	00005	000206/2002				
PETER TRENTO	00016	049463/2010				
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00089	000857/2003				
PRISCILA KEI SATO	00029	000894/2008				
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB	00056	002406/2009				
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	00077	00160/2001				
RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR	00012	000553/2005				
RAMIRO J.P. VARASCHIN	00041	000405/2002				
RAPHAEL MARCONDES KARAN	00017	001392/2003				
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	00034	001298/2005				
REINALDO E. A HACHEM	00043	001547/2009				
REINALDO MIRICO ARONIS	00070	001497/2003				
RENATA MARIA CÂNDIDO	00035	001357/2003				
RICARDO BOCCHINO FERRARI-130678/SP	00032	000815/2003				
RICARDO BORTOLOZZI	00028	000867/2005				
RICARDO COSTA MAGUETAS	00042	000270/2007				
RICARDO PESTANA DE GOUVEIA	00049	001497/2003				
RICARDO RAMIRES	00035	001084/2002				
RICARDO RUSSO	00019	031230/2010				
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00084	000857/2003				
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00029	000624/2006				
ROBERTO BUSATO FILHO	00046	002080/2009				
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00072	000021/2002				
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00015	000894/2008				
RODRIGO COELHO MOYA GOMES	00056	001391/2009				
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00068	001392/2003				
RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS	00034	013003/2011				
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00097	001528/2008				
ROLF KORNER JR	00059	000395/2001				
RÔMULO VINICIUS FINATO	00013	001378/2002				
ROSANA HACK CAMARGO 26575	00023	000945/2002				
RUTH COATTI	00018	001351/2003				
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE	00031	000263/2003				
SAMIR NAOUAF HALABI	00026					

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER-728/1987-ANTONIO BUENO x KELM & CIA LTDA- Tendo em vista as informações de fls. 287, observo que no auto de depósito de fls. 114 e no auto de penhora de fls. 122 não há informação acerca do nome da instituição financeira na qual se encontram os valores. Assim, oficie-se ao Banco Itaú e ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca de eventual conta judicial vinculada aos presentes autos. -Advs. ANTONIO BUENO e OSMAR SIMOES-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-796/1993-EXPRESSO JOACABA LTDA x ATILIO ADELIRIO VICENTE e outro- Exclua-se o nome do Advogado Gilson Bonato das publicações em razão da procuração acostada à f. 151. Anote-se. Após, republique-se a decisão de f. 202, para efeito de intimação. Decisão de fl. 202: "Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 185/201, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias". -Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE-5184, ELDER ISSAMU NODA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER-796/1996-JUSCELINA SILVEIRA MOREIRA x LUIZ CLAUDIO SALINA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

4. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-732/1997-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x LUIZ CARLOS DE SOUZA e outro- I - Despacho de fl. 167: Intime-se a instituição financeira ré para que apresente os documentos solicitados pelos autores, ou justifique a sua impossibilidade, no derradeiro ou justifique a sua impossibilidade, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. II - Despacho de fl. 169: Corrijo, por este, erro material constante do despacho de fls. 167 que considerou que a instituição financeira seria ré da presente demanda, quando na verdade é autora. Sendo assim, onde se lê ?Intime-se a instituição financeira ré para que apresente os documentos solicitados pelos autores?, leia-se ?Intime-se a instituição financeira autora para que apresente os documentos solicitados pelo réu? e, ainda, onde se lê ?Cumprida a

determinação, intime-se a parte requerente?, leia-se ?Cumprida a determinação, intime-se a parte ré?. Mantenho, no mais, tal como lançada a decisão de fls. 167. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, VANESSA FRANZONI ZAGUINI, FABIOLA PAVONI J.PEDRO e NELSON JUNKI LEE-.

5. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-766/1997-YVELISE AGLAIR DALMOLIN x BELA VISTA IMOVEIS LTDA e outro- 1. Certifique-se a perda do direito de vista dos autos fora do Cartório, ao advogado do autor Pedro Sérgio L. J. Granja, pois ficou em carga com o processo por mais de 14 anos e ainda o devolveu sem requerimentos. Oficie-se à OAB comunicando este fato. 2. Revogo a decisão de f. 32, que deferiu a citação do 2º requerido por edital, uma vez que isto só é possível depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O RÉU." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anunciação, publicado em 11/05/2007). "(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013926969, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/04/2006). 3. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do 2º requerido Hermes Cappi Junior (CPF 102.295.678-78), conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. PEDRO SERGIO L.J.GRANJA, FRANCISCO JURACI BONATTO e PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR-.

6. MONITÓRIA-648/1998-BANCO RURAL S.A. x JUSSANA MARIA FRANTZESOS e outro- Declaro constituído de pleno direito o título judicial, em razão da falta de pagamento do débito ou da interposição de embargos à monitoria, conforme certidão de fl. 214. O credor deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Depois, intemem-se os devedores, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, façam o pagamento espontâneo do cálculo a ser apresentado pelo credor, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262, JULIO CESAR MELO LOPES, VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 e JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR-.

7. INTERDIÇÃO-771/1999-GILMAR ANTONIO HEIDER x GERMANO HONORIO HEIDER- Atenda-se o contido no parecer ministerial de fls. 84, devendo ser expedido mandado de inscrição, nos termos da decisão de fls. 69. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

8. ARROLAMENTO-1040/1999-AUREA REGINA MULLER MILANI x VALENTIN MILANI- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 129, acrescidas das custas de desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 292,86 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 243,46 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) para esta Secretária, R\$ 18,00 (dezoito reais) para o Distribuidor, R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) a título de Taxa Judiciária (Funrejus).-Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e MARCO ANTONIO LANGER-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1103/1999-DENIR GUANDALINI x EDISON DA SILVA CAMELO e outro- Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontram disponíveis, nesta Secretária, os alvarás judiciais nº 1 e 2/2012. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, ANDREZA CRISTINA BARONI, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, HUGO CREMONEZ SIRENA e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-.

10. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-1455/1999-ESTEVAO AUGUSTO CANTO AZEVEDO BUENO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- É necessária a transferência dos valores depositados para banco oficial. Isso é indiscutível. Para isso, determino a transferência da quantia depositada na conta indicada à fl.381 para a Caixa Econômica Federal. Oficie-se. Após esta providência, ao cálculo geral, manifestando-se as partes depois. -Advs. PEDRO MACENTE-7964, MARA REGINA MACENTE, OLIVIO H. R.FERRAZ, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR, JANDER LUIS CATARIN e THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903-.

11. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E ESTÉTICOS-1026/2000-BEATRIZ DE SOUZA B.SANTOS x RESGATE MEDICO LTDA e outro-Ante o requerimento do credor (fls. 974/976), intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, § 3º do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES

CORDEIRO, PAULO PETROCINI-OAB.26324, ALTIVO JOSE SENISKI, PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR e DIOGO SALOMÃO HECKE-.

12. ORDINÁRIA-0000498-78.2000.8.16.0001-MÁRCIO ROGÉRIO GARRIDO DE LIMA JUNIOR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO e outro- I) 1) Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, proposto por Banco Banestado S/A, em face de Márcio Rogério Garrido de Lima e outros, em que o banco executado alega: 1) ofensa à coisa julgada e princípio da fidelidade ao tpitulo judicial, tendo em vista que querem a declaração de quitação do saldo devedor por conta da cobertura do seguro pela mrte do segurador/ 2) inexistência de intimação pessoal do banco para exigência da astreinte; 3) possibilidade de redução da astreinte fixada em sentença; 4) excesso de execução, tenod em vista a necessidade de compensação dos valores devidos pelo exequentes. A parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação, bem como o Ministério Público, o qual opinou pela rejeição dos pedidos. É o sucinto relatório. Decido. Não merece acolhida o pedido formulado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Primeiramente, a questão da quitação do saldo devedor pelo seguro não deve ser discutida nestes autos, tendo em vista que após a sentença de liquidação não houve pedido de cumprimento de sentença em relação ao saldo devedor do contrato, somente houve discussão acerca da compensação dos valores devidos pelas partes. Porém, ante o falecimento de um dos mutuários e a necessidade de avaliação da incidência do valor da indenização do seguro, deve o banco executado, querendo, ingressar com a medida processual adequada, local em que tal discussão pode ser retomada. Em segundo lugar, a quetsão da intimação pessoal do banco executado para a cobrança da astreinte já foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça, conforme fls. 497/501, estando preclusa a análise da questão, conforme, aliás, já decidido às fls. 650/651. Alerto a parte executada para que se abstenha de reiterar os pedidos já decididos e preclusos no curso do feito, sob pena de aplicação de pena por litigância de má-fé. Com relação ao pedido de redução do valor da multa fixada, necessário ressaltar que esta é justa e necessária, pois o executado deixou de apresentar os cálculos no momento devido. Estava ciente de que deveria fazê-lo e não apresentou qualquer justificativa que pudesse modificar o valor fixado, já consolidado pela sentença que homologou a liquidação. Portanto, nada há de se modificar neste aspecto. Se o banco não tivesse intenção de gerar tal passivo para si, deveria ter cumprido a ordem judicial no prazo estipulado. Por fim, a alegação de excesso de execução também não prospera, pois a discussão acerca da existência ou não do saldo devedor ante a indenização securitária não pode impedir o cumprimento de sentença já iniciado pela parte autora, razão pela qual, neste momento, inviável a compensação de valores, como bem ponderado pelo ilustre representante do Ministério Público às fls. 930/935. Diante do exposto, rejeito o pedido de fls. 806/824. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais acrescidas pelo incidente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) Ante a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelos autores, necessária a continuidade do feito em relação a tal pedido neste autos, sendo que os demais pedidos de cumprimento de sentença devem ser autuados em apartado para evitar tumulto processual. 3) Desta forma, determino à serventia que cumpra, imediatamente, o despacho de fls. 915/916, item 2, bem como alerta o banco ora executado de que, caso tenha interesse na execução do saldo devedor, deve ingressar com o pedido cabível, em apartado. 4) Nestes autos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. 5) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. 6) Diligências necessárias. II) Intime-se o credor para retirar o cumprimento de sentença desentranhado, a fim do mesmo ser devidamente distribuído ao Cartório Distribuidor, com pagamento das custas respectivas.-Advs. MARCELO CONCEICAO ANDREATTA, RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR, FELIPE BEZERRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-395/2001-ANA MARIA ANTUNES x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO- Anote-se (fls. 541). Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, JOSE MARIA COELHO FILHO, RÔMULO VINÍCIUS FINATO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1028/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETE x JAIR ARCENO DOS SANTOS- Intime-se, novamente, a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

15. RESCISÃO DE CONTRATO-21/2002-MARLUS MACHADO MARCONCINI x BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A- Manifestem-se as partes sobre o cálculo geral, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ARTUR HERACLIO G.NETO, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e CAMILLA MARANHO RIBAS-.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-206/2002-OCIMAR BATISTA BOLICENHO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)- intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. GERMANO A.DRESCH FILHO-15359, FABIANO HALUCH MAOSKI, PETER TRENTO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e JOAO LUIZ M. DE MELLO-37011-.

17. RESCISÃO DE CONTRATO-405/2002-MARCOS ANTONIO CAVALLI CUBA e outro x BANCO ITAU S/A-Expeça-se ofício, conforme requerido à fl. 621 -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e SUELEN MARIANA HENK-.

18. ORDINÁRIA-945/2002-COND.CONJ.RES.ISABELLA x NANCY BELTRAMI-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA, MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE, CARLA GIGLIOTTI, MARIA CELIA P.KUCHIMINSKI-6646, CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA., RUTH COATTI e TIHANA GUIMARAES PESSOA-.

19. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1084/2002-TERESINHA DE JESUS NACLI x BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A- Intime-se, novamente, a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB.23159, RICARDO RUSSO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP-.

20. MONITÓRIA-1229/2002-ARROZAL 33 S/A x ULTRARROZ - COM. E BENF. DE CEREALIS LTDA- I - 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa substanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicatis, a cujo termo inicial, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos

honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ?nas execuções, embargadas ou não?. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 4. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 5. Comunique-se ao Distribuidor. 6. Apresentada nova planilha do débito, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora. II - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor, da fase de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 13,96 (treze reais e noventa e seis centavos). -Advs. GETULIO DE ALMEIDA NEVES, CLEZIA M. S. SPARREMBERGER e APARECIDO J.SILVA-OAB.17.607-.

21. ARROLAMENTO-1233/2002-OVALDIVIA SIQUEIRA RUSSO x ANA OLINDA MORAES BARROS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 85, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 228,42 (duzentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos). -Adv. JANET DA SILVA KINCESKI-.

22. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-1292/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO- Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 197, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.12) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1378/2002-CONDOMINIO EDIFICIO LINX x CAIO ALEXANDRE JEHRING- I - Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. II - Diga o credor. Após, voltem. -Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS M.LOBO e ROSANA HACK CAMARGO 26575-.

24. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-10/2003-PAULO HENRIQUE ORIGE x ISABEL ORIGE- Intime-se novamente a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, JONAS BERNARDINI, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, LUIZ ROBERTO ROMANO-OAB.21363/PR, SELMA PACIORNIK - AOB-38.738, HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, ANA PAULA C.S. QUADROS BARROS, JULIANA ROMANO e LEONARDO G.DOS SANTOS LIMA-.

25. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-105/2003-BANCO ABN AMRO BANK S/A x JOSE CARLOS LEITE JUNIOR e outro- Tendo em vista que a instituição financeira não apresentou os documentos solicitados pelo perito, arcará com o ônus da não produção da prova. Declaro encerrada a instância probatória e determino a intimação das partes para apresentarem os memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, sucessivamente, começando pelo autor. -Advs. DANIEL HACHEM, ADRIANO MORO BITENCOURT, CLOVIS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA)-263/2003-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL EMILIANO PE e outro x ELINTON RICARDO BIRON-1. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias. 2. Anote-se na capa o determinado às fls. 270 e observe-se. -Advs. OLIVIO H. R.FERRAZ, SAMIR NAOUAF HALABI, THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903, LUCIANA DE A.AMOROSO REMER e CARLOS JOSE SEBRENSKI-OAB-27644-.

27. MONITÓRIA-782/2003-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x FLAVIA CASSAS DE OLIVIERA-1. Indefiro o pedido de intimação do devedor. Ainda, o valor até agora bloqueado não pode ser considerado para garantia da execução, porque

muito pequeno se comparado ao montante do débito. 2. Lavre-se termo de penhora sobre os valores transferidos para a conta judicial (fls. 207/211). 3. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e MURILO MENGARDA-.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-815/2003-FUNDO DE INVEST.DIREITOS NÃO/CRED.PADRONIZADOS PCG x EDILSO FELIZ- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 126, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 91,18 (noventa e um reais e dezoito centavos). -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, RICARDO BORTOLOZZI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

29. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-857/2003-BANCO BANESTADO S/A x CARLOS AUGUSTO CHOMA- Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

30. DEPOSITO-1288/2003-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANDRÉ CZARNIK- I - 1. Expeça-se ofício ao Detran para desbloqueio do veículo. 2. Cite-se o requerido no endereço indicado à f. 155. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, bem como das custas de expedição e postagem de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos). -Advs. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, ANA PAULA VIANA BARMANN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA OAB.39476/PR-.

31. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1351/2003-MARCO ANTONIO ZANETTI HELLER e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 770, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). -Advs. LEONARDO BERALDI KORMANN, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

32. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO-1357/2003-IVERSON SCHRAIBER x STARMOTO LTDA e outros- Intime-se o credor para que cumpra o determinado no item '3' da decisão de fls. 626/628. (-Advs. JOREL SALOMAO KHURY, GUSTAVO LEAL CICARELLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RICARDO BOCCHINO FERRARI-130678/SP, FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO, JOEL KRAVTCHECKO N.0.892, EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690 e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ-.

33. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAI-1389/2003-ADAN NOE ALVEAR MATURANA e outro x GENESIO DE SIQUEIRA JUNIOR e outro- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício da Receita Federal, que se encontra disponível nesta Secretaria. -Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRÉ THIAGO LOSSO e AFONSO CELSO NUNES-.

34. MONITÓRIA-1392/2003-REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES x APARECIDO CUSTODIO DA SILVA- I - Indefiro o pedido de fls. 587/588, eis que não há qualquer fundamentação legal para a expedição de alvará permanente. Além disso, a expedição mensal do alvará de levantamento permite controlar quando finda a demanda. II - Informe-se a parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 99/2012. -Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, LUCIANA SAAD, CLELIO TOFFOLI JUNIOR, DAVID SCHNAID NETO, WILMAR ALVINO DA SILVA-OAB.12386, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS e GABRIELA ROCHA NUNES-.

35. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS-1497/2003-ADAO RAKSA x ALR-ESCRITORIO IMOBILIARIO- I - Oficie-se como requerido à f. 256. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o

pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, RICARDO RAMIRES, RENATA MARIA CÂNDIDO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

36. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-0000065-35.2004.8.16.0001-TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA. x SIBRAIVA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA- Informe-se a parte requerida para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 28/2012. -Advs. LUIZ C.COELHO DA CUNHA-OAB.8322, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEN G. A. ANDRIOLLI 20668/PR, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, VINICIUS KOBNER e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

37. COBRANÇA (SUMÁRIA)-391/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x PAULO SERGIO GROSKO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro- I - Procedam-se às anotações necessárias quanto ao procurador da arrematante (fls. 93). Ademais, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da arrematante, nos termos do item 7º da decisão de fls. 80/84, conforme requerido às fls. 111. Após, intemem-se os credores constantes na decisão de fls. 80/84 para informar sobre a satisfação de seus créditos, bem como sobre a possibilidade de extinção do feito, no prazo comum de dez dias. II - Informe-se o procurador da parte arrematante para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 13/2012. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413, CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA., MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

38. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-700/2004-BANCO ABN AMRO BANK S/A x QUEUQUIM VEICULOS LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 147, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 91,18 (noventa e um reais e dezoito centavos). -Advs. LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB., WALTER JOSE DE FONTES, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e DINOR SILVA LIMA JUNIOR-.

39. DECLARATÓRIA-748/2004-CEFAM-CENTRO FISIOTERAPIA ADAPT.MEMBROS S/C.LTDA x SOCIEDADE COOP.SERV.MED.CTBA.REG.METROP-UNIMED- Defiro o que se pede às fls. 851. Informe a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora, possibilitando o prosseguimento da execução. Dê-se vista dos autos conforme requerido. -Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR - 15389, PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 36.811-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-755/2004-ROSANGELA BINHARA ESTURILIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 738/746, requerendo o que entender de direito. -Advs. JOSE GUILHERME D.DA SILVA 29800, VANESSA TAVARES LOIS, NATALIA BROTTTO, ANTONIO CARLOS EFING, SAMIR NAOUAF HALABI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, KELLY KRUGER CARVALHO e JOSIANE DOS SANTOS-.

41. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-553/2005-BANCO BBA CREDITANSTALT S.A x CENTERSUL ENG. E PLANEJAMENTO LTDA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria.-Advs. MAGDA LUIZA R.EGGER-25731, RAMIRO J.P. VARASCHIN, MARILI RIBEIRO TABORDA, EDER VIEIRA FLORES e VINICIUS ESPINDOLA ANDERLE-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-867/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL BERTIOGA x CLAUDIA MARIA ALVES- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 180, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDMILSON PINTO VIEIRA-OAB.31921 e RICARDO COSTA MAGUETAS-.

43. RESCISÃO DE CONTRATO-1298/2005-FORTUNATO SALVALAGGIO FILHO x BANCO ITAU S/A- Intime-se novamente a parte autora para que deposite antecipadamente e/ou comprove o pagamento das custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 36953/PR, JACKSON ROBERTO M.ALVES-OAB.34667, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

44. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-1487/2005-EDSON EMIDIO DA SILVA x FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA- Intime-se a parte requerente para retirar o

encaminhar o mandado destinado à Direção do Foro Regional de São José dos Pinhais.-Advs. JONAS BORGES, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, IRAE CRISTINA HOLETZ e FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA-.

45. MONITÓRIA-48/2006-DEURSCHE LUFTHANSA A.G. x SAULO DE TARSO PEREIRA e outro- Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício enviado à Receita Federal, que se encontra disponível nesta Secretaria. -Advs. ALEXANDRE DINIZ, KELLY CRISTINA ATHAYDE-30541, EDUARDO COSTA SIQUEIRA e MARCELO LINHARES FREHSE-16515-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-624/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA e outros-1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos executados citados, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 2. Intime-se o exequente para promover as diligências necessárias a fim de efetivar a citação da primeira devedora. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e GISELE HELENA BROCK-.

47. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-865/2006-MAURICIO ROSSA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARIANA ESPER NICOLETTI, FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR, TOBIAS DE MACEDO e MOZARA COAS THOME 38461/PR-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-995/2006-BANCO BRADESCO S/A. x LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NEIDE MARIA MARTINS e WILSON SANCHES MARCONI-.

49. INVENTARIO-270/2007-MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE SOUZA BOVO x MARIA HELENA ALBUQUERQUE DE SOUZA- Intime-se o inventariante sobre o cálculo do Contador, à fl. 259, e para comprovar o recolhimento do imposto, no prazo de 15 dias. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO-8201, ALEXANDRE TADEU R. BARBOSA, RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, CESAR AUGUSTO M.MELLO, ELEDIR HELENA PASSOS, ACIR GERALDO PELLANDA e ATILIO BOVO NETO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-989/2007-PONT HALL FACTORING LTDA x ORTOSONO COLCHÕES LTDA- Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).- Adv. FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS-.

51. INTERDIÇÃO-1006/2007-EDMÉIA ORTIZ XAVIER x IEDA MARTINS ORTIZ- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 172, requerendo o que entender de direito. - Advs. GABRIEL JOCK GRANADO-OAB.30330, KEILE CRISTINA BIEZUS-30052 e FELIPE AUGUSTO PIAZZA-.

52. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1604/2007-LUIZ FIOR IMÓVEIS x SOCIEDADE UNIAO JUVENTUS- Intime-se a parte requerida para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria.-Advs. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, ARY CORREIA LIMA NETO e MARCO ANTONIO LANGER-.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA)-98/2008-MOACIR DOMINGOS LUIZARI x BANCO NOSSA CAIXA S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 219, equivalente a 2/3 do valor de R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, 2/3 de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) devidos ao Contador, e 2/3 de R\$ 20,00 (vinte reais) referentes à Taxa Judiciária (Funrejus). -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR-.

54. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA-289/2008-ALESSANDRO EDUARDO TRAVENSOLI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Informe-se a parte requerida que se encontram disponíveis os alvarás judiciais nº 4/2012 e 5/2012, o primeiro para ser retirado diretamente nesta Secretaria e o segundo no Banco do Brasil.-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, DANIEL BARCELLOS BALDO, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKUA e MARINA BLASKOVSKI-.

55. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0002439-82.2008.8.16.0001-MARCELO GIOVANI DE SOUZA E SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se, novamente, a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 135, acrescidas das custas de duas publicações (R\$ 5,64), totalizando o valor de R\$ 961,05 (novecentos e sessenta e um reais e cinco centavos), sendo R\$ 862,04 para esta Secretaria, R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R\$ 58,68 (cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) a título de Taxa Judiciária (Funrejus).-Advs. JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

56. MONITÓRIA-894/2008-JOANA D'ARC BRUGNOLO JACKOSKI x JOCEMERI SIMÃO e outro- I) 1. Defiro o pedido retro. Oficie-se ao Banco Santander para que informe a atual condição do financiamento do veículo. Para viabilizar este expediente, deve o credor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de propriedade do veículo expedido pelo Detran. 2. Caso haja interesse das partes em promover acordo, deverão fazê-lo extrajudicialmente, procurando diretamente a parte diversa. 3. Tendo em vista a concordância da parte executada, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados às fls. 88 em favor do exequente. Após, intime-se o credor para que apresente planilha atualizada do débito, devidamente atualizada com a subtração dos valores efetivamente levantados. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de um ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente e, ainda, custas de expedição de três alvarás, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos). Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, nesta Secretaria, os alvarás judiciais de nº 8, 9 e 10 de 2012. -Advs. CESAR LOURENÇO SOARES NETO, RODRIGO COELHO MOYA GOMES, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, André Gustavo m.Tolentino, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, DENISE ROSAS NUNES, CAMILA ALVES MUNHOZ, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB e MICHELLE SELEME LEONE-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-932/2008-VALDIVINO APARECIDO DA SILVA x BOZANO, SIMONSEN LEASING S/A- Anote-se e archive-se. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

58. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO-1199/2008-JOÃO PAULO ABRÃO x BV FINANCEIRA S/A- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FABIOLA PAVONI J.PEDRO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMÍLCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTÁ STEIN e CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1528/2008-YATARO NAGANO x PAULO ROBERTO BELILA- Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. ROLF KORNER JR e ANAMARIA J. BATISTA E DAVID-.

60. MONITÓRIA-1928/2008-LUZIA MAGDALENA x DIFUSÃO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta ao ofício acostadas à fl. 97, requerendo o que entender de direito.-Adv. DARCI JOSE FINGER-.

61. COBRANÇA (SUMÁRIA)-121/2009-ALAIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, totalizando o valor de R\$ 58,28 (cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA,

MANOELLA SILVA MATSCHINSKE e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-808/2009-ARACELI FUMIE NAKAMURA x AMARILDO APPEL - ME e outro- Intime-se a parte interessada que a resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal encontra-se disponível para consulta, nesta Secretaria.-Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-853/2009-BANCO ITAÚ S/A x OFF LIGHT AUTOMAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA e outros-I) Sentença de fl. 123: "Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 99/107, determinando o cumprimento de seu conteúdo. Acolho, outrossim, o pedido de suspensão até o termo final da transação ou eventual notícia de inadimplemento pelas partes, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos junto ao DETRAN e ao levantamento dos bloqueios judiciais e das penhoras, como requerido. Custas remanescente na forma avençada. Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se". Despacho de fl. 124: "Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos às fls. 33/39 e 41/47, em nome do procurador dos executados". II) Informe-se a parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, os alvarás judiciais nº 20/2012, 21/2012 e 22/2012. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e CLARISSA SANTOS FARAH-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-981/2009-BANCO ITAULEASING S/A x FIDELES PIRES DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 32, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos).-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1028/2009-BANCO SANTANDER S/A x ANA LUCIA MARQUES DE SOUZA-I) Defiro o pedido retro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das últimas 03 (três) declarações de renda da executada. II) Intime-se a parte requerente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-1241/2009-AMARILDO APPEL - ME x ARACELI FUMIE NAKAMURA- I - Oficie-se como requerido à f. 133. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. JOSIANE LASKOSKI, ARARINAN KOSOP-OAB-15.450 e MARCO ANTONIO LANGER-.

67. MONITÓRIA-1288/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x UNIDOCE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução das Cartas de Intimação de fls. 241/242, com a informação dos Correios de que o número é inexistente.-Adv. MIEKO ITO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1391/2009-BANCO ITAÚ S/A x A. S. ALONSO ENGENHARIA DE OBRAS e outro- Intime-se a parte interessada que a resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal encontra-se disponível para consulta, nesta Secretaria.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

69. DEPOSITO-1416/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ANTONIO BACLAN- Intime-se, novamente, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos) respectivamente. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001413-15.2009.8.16.0001-MARIA TEREZINHA BÔNFIG GAVIÃO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-I) 1. Expeça-se alvará judicial em favor do procurador do autor, nos termos em que requerido às fls. 117. 2. Depreque-se a busca e apreensão do contrato entabulado entre as partes, envolvendo o cartão de crédito 5211.8015.9298.6520, que deve ser cumprida no endereço que consta na exordial. II) Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 14/2012. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN 37253/PR, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1992/2009-SERV. NAC. DE APRENDIZ. COMERCIAL - SENAC - PR x NEYLOR VASCONCELLOS DE

ANDRADE NETO- Intime-se a parte interessada que a resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal encontra-se disponível para consulta, nesta Secretaria.-Advs. VANISE MELGAR TALAVERA 27316 e CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA-.

72. DECLARATORIA DE NUL. DE TITULO-0009783-80.2009.8.16.0001-TÉCNICA RIOGRANDENSE DE ENG. E OBRAS LTDA (TEKSUL) x BPM PRÉ-MOLDADOS LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 277, acrescidas das custas desta Publicação (R \$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 55,52 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, GERALDO BEMFICA TEIXEIRA, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO, LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SELMA DOS SANTOS FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN e LUIS GUSTAVO MINATTI-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2092/2009-BANCO ITAÚ S/A x JN - AME COMÉRCIO E REPRES. DE PROD. EM GERAL e outro- Intime-se a parte requerente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e SANDRO FABIANO SANTOS 26849/PR-.

74. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-2185/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIO CESAR RIBEIRO DE FREITAS- Intime-se, novamente, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

75. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-2233/2009-ELZE MANGUEIRA VIANA x ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 12/2012.-Advs. EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, GISELY MILHÃO, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATOS, ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA MORAES e DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS-.

76. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-2292/2009-EMERSON BOAVENTURA LEFFER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 154, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 61,16 (sessenta e um reais e dezesseis centavos).-Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS-2406/2009-GILES SANTIAGO JÚNIOR e outro x SÉRGIO DAUNIS VIEIRA- Informem as partes sobre eventual interesse na produção de prova oral. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KYZANOSKI OAB/35216, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES-.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013576-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO BLITZKOW- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 54, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0014146-76.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KEZIA DOS SANTOS ALVES- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 56, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos). -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

80. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0021440-82.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU II x LUIZ ANTONIO WANBIER FIALLA- I - Designo nova audiência de conciliação para o dia 22 de Maio de 2012, às 13:30 horas. Cite-

se e intemem-se as partes, nos termos do despacho de fls. 52/53, observando o endereço de fls. 74. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Itaú solicitando informações acerca da dívida hipotecária, conforme requerido. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, bem como das custas de expedição e postagem de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos). -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022609-07.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS S.A. x TROPIC LEGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA- Intime-se a parte interessada que a resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal encontra-se disponível, nesta Secretaria.-Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS e MARCELA MIRÓ GOMES DE OLIVEIRA-.

82. PROTESTO CONTRA ALIENACAO-0023976-66.2010.8.16.0001-DUÍLIO PAPUCCI FILHO x ESPÓLIO DE MILSO PEDRO CAMPOS- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAMES ANDREI ZUCCO-.

83. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0030992-71.2010.8.16.0001-IVO PACHEVITCH x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - 1. Anote-se (fls. 207, 210 e 213). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 190/206, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, conforme requerido às fls. 211/212. II - Informe-se o procurador da parte requerida para que tome ciência de que se encontram disponíveis, no Banco do Brasil, os alvarás judiciais nº 18 e 19/2012. -Advs. MARLON SIMÕES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

84. MONITÓRIA-0031230-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FASTCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros- Intime-se, novamente, o credor para retirar o ofício destinado ao 4º Registro de Imóveis de Curitiba.-Advs. MURILLO CELSO FERRI, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

85. SOBREPARTILHA-0031598-02.2010.8.16.0001-ANA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS e outro x ESPÓLIO DE ELOÍSA PADILHA VIANNA- Intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de despesas de publicações no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), e R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) de custas de expedição de Formal de Partilha. -Adv. MARCIA BORGES DA SILVA-.

86. REPARAÇÃO DE DANOS-0032540-34.2010.8.16.0001-LUCAS EDUARDO ROCHA e outros x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU) - Sobre a petição de fls. 2073/2074, manifeste-se o perito do Juízo. -Advs. MARILENE TREVISAN e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0044318-98.2010.8.16.0001-MAIKON JOAQUIM PRUDENTE x ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FIDC- Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos). -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e GIANMARCO COSTABEBER-.

88. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0048222-29.2010.8.16.0001-BIG FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ERENITA NEVES ME- I - Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC, requerido pelo autor às fls. 71. Expeça-se mandado de citação. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento complementar das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos). -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

89. DEPOSITO-0049463-38.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAM DEUCHER- Intime-se, novamente, o autor a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 77, requerendo o que entender de direito.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

90. INTERDIÇÃO-0051897-97.2010.8.16.0001-KATIA VICTORIA FIGUEIRA FERRUGEM x FERNANDO CARLOS DIAS FERRUGEM- Acolho o parecer

ministerial de f. 204, autuando-se as prestações de contas a que alude a certidão de f. 201. Após, vão ao Ministério Público. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 21389 e JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA-.

91. ALVARA JUDICIAL-0053936-67.2010.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE ANTMANN NISIO- I - Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 116. Prazo: 60 dias. II - Informe-se a parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 30/2012. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

92. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ LIMINAR-0056357-30.2010.8.16.0001-SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Ante a renúncia ao prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 60 e expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 63. - Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059475-14.2010.8.16.0001-EVA DE FÁTIMA RAMOS x BANCO IBI S/A- Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 07/2012. -Advs. LUIZ SALVADOR, MARISETE ZAMBAZI, ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR-.

94. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0067880-39.2010.8.16.0001-JULIANA C. PADULLA - IMOVEIS x ANORELINA MARIA DA SILVA- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução das Cartas de Intimação de fls. 119/120, com a informação dos Correios de que a testemunha Érica é desconhecida e de que a parte esteve ausente por três vezes. -Advs. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, ALAN ALBERTO DE SOUZA, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA S. BADARO e WANDA JOANA SLUCZANOWSKI-.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR-0071404-44.2010.8.16.0001-RENI MARI ZANETTI x BARIGUI VEICULOS LTDA- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 137, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 63,28 (sessenta e três reais e vinte e oito centavos). -Advs. GUILHERME KRUGER DE LIMA e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

96. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0000977-85.2011.8.16.0001-DIEGO RANGEL CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Com razão no que diz o réu (fls. 252/253). Corrigindo omissão na decisão de f. 250: Expeça-se alvará de levantamento como requerido às fls. 252/253. Conheça dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e os acolho no mérito. Aguarde-se no arquivo até a quitação fornecida pela exequente, como já referiu a decisão de f. 250. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

97. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0013003-18.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PONTES x PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). - Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

98. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA-0014584-68.2011.8.16.0001-VILMA MARIA LOUREIRO FERNANDES x STOP PLAY COMERCIO EDISTRIBUIÇÃO DE ELETROELETRONICO E INFORMATICA LTDA e outro- Com a resposta ao ofício, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. -Advs. VINICIUS BAZZANEZE, CLAUDINEI SZYMZCZAK e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015940-98.2011.8.16.0001- VENILDA ALVES DE MIRANDA x MAGAZINE LUISA S/A- Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 29), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se à Desembargadora Relatora, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. Informe-se, ainda, à eminente Relatora que ainda que a parte ré não tenha oferecido contestação fora designada audiência para realização do interrogatório do autor quanto aos fatos narrados na inicial, conforme prerrogativa conferida ao juiz pelo art. 342 do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

100. MONITÓRIA-0017975-31.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ELISSA TATIANA PRYJMAK- I - Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes (fls. 94/95). Após, nada mais sendo requerido, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. II - Informe-se a parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 15/2012. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

101. CAUTELAR DE ARRESTO-0021976-59.2011.8.16.0001-STIVAL ALIMENTAR INDUSTRIA E COMERCIO S/A x TANIA MARA ALVES RIBEIRO MERCARIA - MERCADO ZIMMER- I - 1 - Acolho o pedido de aditamento da petição inicial (fls. 113/115), porque ainda não houve a citação da ré (art. 264 do Código de Processo Civil). É neste sentido o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMENDA À INICIAL. PODERÁ OCORRER O ADITAMENTO DA INICIAL ATÉ O PRAZO DA JUNTADA DO AR. DE CITAÇÃO NOS AUTOS, SEM O CONSENTIMENTO DO RÉU. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70012658035, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 19/08/2005). 2 - Providencie a parte credora, em dez dias, o demonstrativo atualizado do seu crédito para implementação do bloqueio. 3 - Oficie-se como requerido à f. 115. Com a resposta, manifeste-se o autor em cinco dias, dando o regular andamento ao feito. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), respectivamente. -Adv. ALEXANDRE ARALDI GONZALES e LEONARDO GODARDT TABORDA-.

102. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033741-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ROBERTO KATO PEREIRA- Intime-se, novamente, a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de um ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, acrescidas das custas de duas publicações (R\$ 5,64), totalizando o valor de R\$ 25,89 (vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos).-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

103. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0041504-79.2011.8.16.0001-ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A-Discute-se aqui a cobertura securitária do DPVAT por invalidez permanente. Sempre entendi que não era necessária perícia, porém, a jurisprudência evoluiu ao entender a necessidade desta prova porque não teria lógica pagar-se a integralidade da indenização quando a lei prevê pagamentos de acordo com a graduação da invalidez. Cito, a propósito, o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0708160-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 04.11.2010). Por isso determino a realização de perícia médica, razão pela qual nomeio o doutor Roberto Busato, telefone a disposição da serventia, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, ciente de que o réu pagará referidos honorários - pelo absoluto interesse na obtenção da prova. Deverá o perito responder (a) qual é a natureza da invalidez da parte autora; (b) qual o grau de comprometimento da invalidez; (c) se a invalidez é permanente ou reversível e, caso reversível, o tempo necessário para a recuperação. Havendo escusa (CPC, 146 c/c 423), voltem-me conclusos os autos para nomeação de novo perito. -Adv. FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

104. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG./ LIMINAR-0041576-66.2011.8.16.0001-EVERTON LUIZ DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório para ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do artigo 275, I, do CPC. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e ss, CPC), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item 3, supra, voltem para exame da tutela antecipada. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

105. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0065026-38.2011.8.16.0001-MARIA ALISSANDRA CAETANO x JJ COM. DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA.- I) 1.

Requer a autora, liminarmente, a concessão de busca e apreensão do veículo Renault Logan descrito na inicial, além do seu bloqueio junto ao Detran, a fim de impossibilitar a sua transferência para terceiros. Para tanto, afirma que é proprietária do objeto da presente demanda, tendo em 09.11.2011 celebrado sua venda à ré JJ Comércio de Veículos e Motos Ltda. pelo valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Como forma de pagamento, a autora recebeu cheque com vencimento em 09.12.2011. Contudo, chegaram ao seu conhecimento, através da imprensa da Capital, informações de que a empresa em questão praticou inúmeros golpes na região, consistentes em adquirir veículos usados pelo preço da tabela FIPE, revendendo-se para outras lojas por preço inferior, deixando de honrar os seus débitos com os antigos proprietários. Nesta situação assevera que se encaminhou à Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas, lavrando o Boletim de Ocorrência de fl. 25, no qual descreve a presente situação. Ainda, diante do risco iminente de ver seu patrimônio prejudicado, intentou o presente procedimento cautelar de busca e apreensão. Visando corroborar suas alegações, colaciona os documentos de fls. 10/26. A busca e apreensão, ajuizada antes ou durante a lide principal, e sempre dela dependente - art. 796 do CPC - presta-se para assegurar a conservação da coisa até ser dirimida a controvérsia. No campo da prudente arbítrio e da autonomia do juiz é que se insere a faculdade de concessão da cautelar, inaudita altera pars, a teor do art. 804 do Código de Processo Civil. Para tanto, requer-se juízo de probabilidade da certeza sobre a situação indicada pela regra legal, além da possibilidade da ineficácia da medida, caso ouvido o demandado, pela sua frustração. Forte a alegação de que a autora é vítima de golpe pela empresa ré. Contudo, também contundentes as provas apresentadas, dentre as quais as informações veiculadas na imprensa local e a cópia encartada do Boletim de Ocorrência lavrado junto a Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas. Diante das circunstâncias que permeiam o caso em questão, inequívoco que, se consumada a transferência do automóvel Renault Logan à terceiros, prejuízos de difícil reparação serão sofridos pela autora. Ainda, emaranhadas serão as relações perante terceiros que, porventura, vierem a adquiri-lo. Cabe ressaltar, também, que ante a possibilidade de ampla reversão da medida ora definida, poucos - senão inexistentes - serão os danos sofridos pela empresa ré, em caso de julgamento de improcedência da ação principal. Assim, consubstanciado no acima descrito, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Renault Logan descrito na inicial, com o seu devido depósito nas mãos da proprietária/autora Maria Alissandra Caetano. Também, determino o seu bloqueio através do sistema Renajud, o qual efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br). 2. Pelo mesmo mandado, citem-se o réu para oferecimento de resposta e indicação das provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as advertências dos arts. 803, 319 e 285 do Código de Processo Civil. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).-Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR-.

106. REVISÃO DE CONTR. C/ ANT.PARC.TUTELA-0065738-28.2011.8.16.0001-MARCELO DE OLIVEIRA LIMA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 3. Feito o depósito e cumprido o item ??2? acima, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

107. REVISIONAL C/C REP. INDÉBITO C/C CONS. PGTO-0001722-31.2012.8.16.0001-KAREN VASCONCELLOS SANTANA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item ??3? acima, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS-.

108. RESCISÃO DE CONTRATO-0002224-67.2012.8.16.0001-LUIS FERNANDO JALESKI x BANCO ITAULEASING S/A- I - Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. O que o autor pede em liminar se mostra plausível, na medida em que se presta somente para dar efetividade ao que se pretende: a resolução do contrato. Malgrado não haja informação de que tal providência tenha sido tentada pela via administrativa, impedir-se tal deliberação, agora, não traz prejuízo nenhum à arrendante. Não me parece palatável impor a alguém a obrigação

de suportar ônus que, sabe-se, será incapaz de cumprir. Estão, portanto, presentes os requisitos da tutela antecipada, vale dizer, a aparência do bom direito possibilidade de resolução pelo arrendatário e o receio de dano irreparável continuidade do vínculo sem o pagamento das contra-prestações. O TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. "A restituição do bem à arrendante, em última análise atende a seu próprio interesse, no sentido de reaver o bem, em decorrência de não pagamento das contraprestações avençadas, e evitará o ajuizamento de demanda de reintegração de posse, que com certeza imporá maiores dispêndios à ambas as partes, tanto no sentido temporal quanto econômico". (TJPR, 17ª CC, AI 0595667-2, Rel. Juiz Substituto em 2º grau Francisco Jorge, Unânime, j. 02.12.09). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0649474-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 28.04.2010). AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO - CABIMENTO - ARRENDANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - MEDIDA ASSECURATÓRIA E QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES - CONSEQÜENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, BEM COMO RETIRADA DO NOME DO SRC DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - POSSIBILIDADE QUE DECORRE DO EFETIVO DEPÓSITO DO BEM - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0577091-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 15.07.2009) Por tudo isso, concedo a almejada liminar, autorizando o autor a depositar em juízo o veículo, facultando-se o levantamento pela empresa arrendante. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

109. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002236-81.2012.8.16.0001-VALDIR RODRIGUES x CENTAURO SEGURADORA S/A- Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Em razão de que se trata de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, nos termos do art. 275, II, ?e?, do CPC, este feito será processado pelo rito comum sumário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para a designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

110. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0002765-03.2012.8.16.0001-DIEGO BENATO LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

CURITIBA, 15 de Fevereiro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0085 023867/2010
ACACIO PERIN 0003 001309/1997
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0014 000809/2003
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 0075 006092/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0014 000809/2003
AFONSO CELSO NUNES 0056 001863/2008
AFONSO FERNANDES SIMON 0150 066681/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0041 001153/2007
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0081 016302/2010
0083 020901/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0015 001135/2003
ALEXANDRE CESAR DEL GROSS 0006 000188/2000
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0051 000399/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 000686/2004
0023 000200/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 053969/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0139 057484/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0071 002325/2009
ALTIVO JOSE SENINSKI 0100 054703/2010
ALTIVO JOSE SENINSKI 0079 010900/2010
0084 023285/2010
AMANDA DE LIMA GODOI 0156 007673/2012
AMANDA G.M.R.F.S. CONTINI 0147 062664/2011
ANA LUCIA AIRES AZEVEDO 0109 003035/2011
ANA PAULA PROVESI 0038 000760/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0046 001837/2007
ANDREIA DAMASCENO 0068 002142/2009
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0072 002348/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0093 036366/2010
0096 039841/2010
0098 052513/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0121 024192/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0014 000809/2003
0023 000200/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0095 039298/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0015 001135/2003
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0048 000223/2008
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0001 001406/1996
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0142 060481/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0063 001745/2009
0066 002037/2009
0088 028406/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0124 028994/2011
BENTO DE OLIVEIRA E SILVA 0009 001046/2001
BLAS GOMM FILHO 0035 000488/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0066 002037/2009
BRUNO ARCIE EPPINGER 0084 023285/2010
0100 054703/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0080 012937/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0068 002142/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0094 038209/2010
0133 051433/2011
CARLA MARIA KOHLER 0093 036366/2010
0096 039841/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0142 060481/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0121 024192/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0061 001453/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0069 002189/2009
0141 060229/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0011 001048/2002
0075 006092/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0057 000537/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0151 001317/2012
CARLOS HENRIQUE DE S. ROD 0010 000999/2002
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0092 033754/2010
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0050 000345/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0043 001237/2007
CARMEN SILVIA GARMENDIA 0074 005609/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0143 061215/2011
CARY CESAR MONDINI 0103 066374/2010
CELINA GALEB NITSCHKE 0008 000672/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 000028/2005
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0038 000760/2007
0112 009842/2011
CHRISTIANE PACHOLOK 0129 045855/2011
CIRINEI ASSIS KARNOS 0004 000588/1999
CLAITON FERREIRA BORCATH 0164 007649/2012
CLARICE GARCIA CAMPOS 0049 000306/2008
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0149 065640/2011
CLAUDINEI BENTO PINTO 0022 000085/2005
CLAUDINEI DOMBROSKI 0017 000485/2004
CLAUDIO MARCELO BIAIK 0026 001401/2005
0055 000903/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR 0117 016987/2011
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0041 001153/2007
CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEI 0137 055931/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0040 001149/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0068 002142/2009
0087 027071/2010
0088 028406/2010
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0012 000237/2003
CRYSIANE LINHARES 0032 001446/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0005 000662/1999
0044 001309/2007
DANIELE DE BONA 0069 002189/2009

DANIEL HACHEM 0020 001101/2004
 0159 007583/2012
 DANIELLE TEDESKO 0057 000537/2009
 0087 027071/2010
 0105 071922/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0069 002189/2009
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0049 000306/2008
 DILCE FERREIRA DA SILVA 0111 009491/2011
 DINO ATHOS SCHRUTT 0090 028951/2010
 DIOGO SALOMÃO HECKE 0138 056621/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 0038 000760/2007
 EDGAR LUIZ DIAS 0004 000588/1999
 EDISON LUIZ KRUGER - PERI 0005 000662/1999
 EDSON CENTANINI FILHO 0033 000251/2007
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0048 000223/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0104 069983/2010
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0012 000237/2003
 ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO 0059 000839/2009
 ELENA ALMADA TABORDA DE M 0044 001309/2007
 ELIANE MARIA MARQUES 0062 001525/2009
 ELVIO RENATO SEVERO 0089 028432/2010
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0145 062036/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0039 001099/2007
 0045 001697/2007
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0160 007595/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0057 000537/2009
 0072 002348/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 0026 001401/2005
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0053 000658/2008
 EVERTON FELIZARDO 0079 010900/2010
 0084 023285/2010
 0100 054703/2010
 EZEQUIAS LOSSO 0061 001453/2009
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0065 001948/2009
 FABIANO ROESNER 0026 001401/2005
 FABIO LOURENÇO BANA 0109 003035/2011
 FABIO MALINA LOSSO 0061 001453/2009
 FABIO MOURA DE VICENTE 0017 000485/2004
 FABIULA SCHMIDT 0048 000223/2008
 FABRICIO ZILOTTI 0039 001099/2007
 FERNANDA GUERRART 0054 000802/2008
 FERNANDO CHIN FEI 0059 000839/2009
 FERNANDO JOSE GASPAS 0069 002189/2009
 0131 047428/2011
 FERNANDO MARTINS CESCONET 0004 000588/1999
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0065 001948/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0049 000306/2008
 FILIPE ALVES DA MOTA 0134 051670/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0058 000573/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0116 016545/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0095 039298/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0082 019061/2010
 GIANNA CALDERARI 0023 000200/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0133 051433/2011
 0158 007479/2012
 GILBERTO D. BRITO 0004 000588/1999
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 000028/2005
 GILSON VACISKI BARBOSA 0144 061427/2011
 GIOVANI GIONEDIS 0163 007642/2012
 GISSELY CARLA BIUHNA 0064 001854/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 0161 007619/2012
 0162 007629/2012
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0004 000588/1999
 GUILHERME AUGUSTO BANA 0109 003035/2011
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0135 051785/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0121 024192/2011
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0091 029493/2010
 GUSTAVO PAES RABELLO 0014 000809/2003
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0120 023952/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0036 000504/2007
 0090 028951/2010
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0135 051785/2011
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0073 004241/2010
 IDELANIR ERNESTI 0003 001309/1997
 IDERALDO JOSE APPI 0009 001046/2001
 0033 000251/2007
 ILCEMARA FARIAS 0132 050427/2011
 IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0043 001237/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0082 019061/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0030 000137/2006
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0055 000903/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0036 000504/2007
 JEFFERSON GUSTAVO DE DEGR 0016 001390/2003
 JERRY ANGELO HAMES 0058 000573/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0052 000400/2008
 JOAO EURICO KOERNER 0102 059131/2010
 JOAO FIORAVANTE VOLPE NET 0001 001406/1996
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 000028/2005
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0008 000672/2000
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0108 002743/2011
 JONAS BORGES 0053 000658/2008
 0070 002247/2009
 JONNY J. MADUREIRA 0008 000672/2000
 JORGE ELOIR MAURER 0029 000076/2006
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0070 002247/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0027 000029/2006
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0037 000569/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0136 054638/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 0028 000033/2006

JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0025 000709/2005
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0002 000693/1997
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0036 000504/2007
 JOSE VALTER RODRIGUES 0005 000662/1999
 0044 001309/2007
 JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SI 0110 007680/2011
 JOSIEL VACISKI BARBOSA 0144 061427/2011
 JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO 0046 001837/2007
 JULIANA R GONÇALVES BONAT 0107 002540/2011
 JULIANE C. C. DA SILVA 0091 029493/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0131 047428/2011
 JULIANE ZANCANARO 0110 007680/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0121 024192/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0120 023952/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0030 000137/2006
 0081 016302/2010
 0083 020901/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0076 008829/2010
 0077 009945/2010
 0101 056764/2010
 KATIA VERONICA DA ROCHA S 0088 028406/2010
 KETLYN PAROLIN BERTHOLDI 0085 023867/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0088 028406/2010
 LEANDRO GALLI 0031 000789/2006
 LEANDRO NEGRELLI 0096 039841/2010
 0130 046562/2011
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0028 000033/2006
 LEONARDO CESAR BANA 0109 003035/2011
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0064 001854/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0101 056764/2010
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0043 001237/2007
 0064 001854/2009
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0146 062550/2011
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0107 002540/2011
 LUIS DANIEL ALENCAR 0019 000880/2004
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0002 000693/1997
 LUIZ ANTONIO DAROS 0005 000662/1999
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0047 000041/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0114 011285/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0049 000306/2008
 LUIZ GONZAGA M CORREIA 0041 001153/2007
 LUIZ GUSTAVO BARON 0119 020580/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0082 019061/2010
 LUIZ ROBERTO BIORA - PROC 0006 000188/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0053 000658/2008
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0016 001390/2003
 0038 000760/2007
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0044 001309/2007
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0031 000789/2006
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0026 001401/2005
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0155 005511/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0023 000200/2005
 MARCELO DOMANSKI 0080 012937/2010
 MARCELO MARTINS 0006 000188/2000
 MARCIA S. BADARO 0028 000033/2006
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0059 000839/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0115 012552/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0086 026019/2010
 0104 069983/2010
 MARCIO RENATO SURPILI 0112 009842/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0066 002037/2009
 MARCIO R PASSOLD 0018 000686/2004
 0023 000200/2005
 MARCO ANTONIO LANGER 0007 000220/2000
 0078 010506/2010
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0089 028432/2010
 MARCOS ANTONIO PEREIRA BO 0029 000076/2006
 MARCOS JOSE CHECHELKY 0080 012937/2010
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0028 000033/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0085 023867/2010
 MARIA CAROLINA BRENNER 0060 001230/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0071 002325/2009
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0123 026751/2011
 0125 028999/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0127 042723/2011
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0122 024375/2011
 MAURICIO VIEIRA 0042 001158/2007
 MAYLIN MAFFINI 0096 039841/2010
 0098 052513/2010
 0130 046562/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0011 001048/2002
 MELINA BRECKENFELD RECK 0075 006092/2010
 MICHELE DE OLIVEIRA CANDE 0082 019061/2010
 MIEKO ITO 0057 000537/2009
 MIEKO ITO 0063 001745/2009
 0072 002348/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 000569/2007
 0041 001153/2007
 0052 000400/2008
 0059 000839/2009
 MILTON SALMORIA 0058 000573/2009
 NAGIB BALECHE BARBOSA 0024 000518/2005
 NEI LUIZ MOREIRA DE FREIT 0125 028999/2011
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0010 000999/2002
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 000588/1999
 0157 007441/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0067 002063/2009
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0004 000588/1999
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0126 029809/2011

PATRICIA LISE 0152 003194/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0143 061215/2011
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0041 001153/2007
 PAULO JOSE GIARETTA 0003 001309/1997
 PAULO JOSE GOZZO 0056 001863/2008
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0043 001237/2007
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0064 001854/2009
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0016 001390/2003
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0128 042804/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0103 066374/2010
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0097 046832/2010
 PETERSON CRISTIAN GROFOSK 0094 038209/2010
 PETRUCIO GUERRA 0024 000518/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0105 071922/2010
 0143 061215/2011
 PRISCILA CAMARGO P DA CUN 0043 001237/2007
 PRISCILA HAUER 0046 001837/2007
 PRISCILA MARCHINI 0148 063282/2011
 PRISCILA RECHETZKI 0064 001854/2009
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0085 023867/2010
 RAFAEL ALVES GOES 0144 061427/2011
 RAFAEL DE BRITIZ COSTA PI 0078 010506/2010
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0066 002037/2009
 RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 0016 001390/2003
 RAFAEL LACAZ AMARAL 0031 000789/2006
 RAFAEL LEONARDO BERNA SAN 0031 000789/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0027 000029/2006
 RAFAEL TADEU MACHADO 0031 000789/2006
 RANGEL DA SILVA 0014 000809/2003
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0126 029809/2011
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 0060 001230/2009
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0004 000588/1999
 REGINA DE MELO SILVA 0034 000287/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0116 016545/2011
 0130 046562/2011
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0106 073154/2010
 RENATO JOSE BORGERT 0022 000085/2005
 RICARDO ALBERTO KANAYAMA 0106 073154/2010
 RICARDO ANDRAUS 0119 020580/2011
 RICARDO BERTOTTI 0152 003194/2012
 RICARDO DA SILVA GAMA 0140 059295/2011
 ROBERTA B BITTENCOURT T R 0022 000085/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 0153 004105/2012
 RODRIGO LUÍS KANAYAMA 0106 073154/2010
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0041 001153/2007
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0061 001453/2009
 ROGÉRIO COSTA 0051 000399/2008
 ROLF KOERNER JUNIOR 0102 059131/2010
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0079 010900/2010
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0106 073154/2010
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0036 000504/2007
 SABRINA MARCOLLI RUI 0049 000306/2008
 SAMEQUE GUERRART 0054 000802/2008
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0009 001046/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 000518/2005
 0042 001158/2007
 SANDRO GILBERT MARTINS 0019 000880/2004
 SANDRO VICENTINI 0019 000880/2004
 SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0013 000367/2003
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0055 000903/2008
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0012 000237/2003
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0109 003035/2011
 SILVINO BRANDAO 0007 000220/2000
 TATIANA A. ESPINDOLA 0004 000588/1999
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 000287/2007
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0151 001317/2012
 VALDEMAR ANDREATTA 0013 000367/2003
 VALDIR JULIO ULBRICH 0044 001309/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0017 000485/2004
 0018 000686/2004
 0023 000200/2005
 VALÉRIO KURTEN BARATTER 0118 020068/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0113 010309/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0016 001390/2003
 VICENTE PAULA SANTOS 0074 005609/2010
 0122 024375/2011
 WAGNER INÁCIO DE SOUZA 0154 004189/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0065 001948/2009
 WALTER SPENA DE MACEDO 0106 073154/2010

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1406/1996-KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE FABRICADAS x JOSE DE JESUS GONCALVES- Fica o requerente devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias de prosseguimento no feito. Intimem-se. - Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-693/1997-ANA LUCIA LUNA CARVALHO x SALVIO DOS SANTOS MARTINS- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 134. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. -Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS.-

3. DECLARATORIA-1309/1997-OVETRILO OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA e outros x BANFORT BANCO FORTALEZA S/A- 1. Antes de mais, intime-se a parte ré, Massa Falida de Banco de Fortaleza S/A para, em cinco (05) dias, manifestar-

se acerca da petição e dos documentos acostados às fls.571/576. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN e IDELANIR ERNESTI.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-588/1999-AGEDINA XAVIER DA SILVA x ELOISA AGUIAR POZZETI-Concedo à parte requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, GILBERTO D. BRITO, TATIANA A. ESPINDOLA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, EDGAR LUIZ DIAS, CIRINEI ASSIS KARNOS, RAQUEL CRISTINA BALDO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e FERNANDO MARTINS CESCONETTO.-

5. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-662/1999-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCELO LAMPE ZACARIAS- 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 457/459. 2. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias, e voltem para eventual juízo de retração. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. LUIZ ANTONIO DAROS, JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e EDISON LUIZ KRUGER - PERITO.-

6. INVENTÁRIO-188/2000-LUIZ RENATO PEREIRA e outros x RENATO REQUIAO PEREIRA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. MARCELO MARTINS, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e LUIZ ROBERTO BIORA - PROCURADOR.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-220/2000-COND EDIF METROPOLITAN BUILDING x NELSON JOSE DA SILVA e outro- Fica o executado para apresentar bens conforme requerido às fls. 264. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER e SILVINO BRANDAO.-

8. PRESTACAO DE CONTAS-672/2000-ANASTASIA GRISCHKOWEZ x MARGARETH MARINHUCK- 1. Compulsando os autos verifiquo que a parte executada foi intimada para promover voluntariamente o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 657/658), bem como foi intimada para apresentar bens à penhora sob pena de multa (fls. 671). 2. Contudo, não houve intimação da parte executada para promover o pagamento da dívida principal conforme pleiteado nas fls. 664/668. 3. Denote-se que a manifestação da parte executada nas fls. 689/691 ensejou na discussão do valor devido com relação aos honorários, bem como com relação à dívida principal declarada como devida por meio da decisão de fls. 160/161, resultando na determinação da remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem como à nomeação de Perito. 4. Diante do exposto, considerando a ausência de intimação da parte executada acerca dos cálculos apresentados pela exequente nas fls. 664/668, não há o que se falar em preclusão consumativa, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 699/700. 5. Porém, considerando que houve a apresentação de cálculos pela Contadoria do Juízo entendendo desnecessária a apresentação de novos cálculos pelo Perito, motivo pelo qual revogo o despacho de fls. 694. 6. Conforme requerido nas fls. 664, intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 686/687, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. -Adv. CELINA GALEB NITSCHKE, JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY J. MADUREIRA.-

9. DECLARATORIA DE AUSENCIA-1046/2001-CONDOMINIO EDIFICIO VON LINSINGEN x JOAO ROBERTO MARQUES DA CUNHA e outro- Defiro o requerimento de fls. 117, com o que determino a expedição de ofício à 3ª. Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital para levantamento da penhora realizada às fls. 60 destes autos. Cumpridas as determinações acima, ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI, BENTO DE OLIVEIRA E SILVA e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-999/2002-AD&N FOMENTO MERCANTIL LTDA x MALANSKI & CIA LTDA e outros- Ciência ao autor do ofício de fls.166/167. Intimem-se.-Adv. CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI.-

11. COBRANÇA DE AUTOS-1048/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x LUIZ CLAUDIO DA LUZ- Compulsando os autos, verifiquo que o exequente requereu a utilização do sistema RENAJUD a fim de promover penhora de eventual veículo em nome do executado. O referido pedido foi inicialmente indeferido, tendo em vista que naquele momento o presente Juízo não se encontrava cadastrado no referido sistema. Ocorre, porém, que atualmente este Juízo se encontra cadastrado no sistema Renajud, motivo pelo qual procedi à busca de eventuais veículos em nome do executado, conforme comprovantes em anexo. Diante do exposto, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA.-

12. DESPEJO-237/2003-LEONI KOESTER x MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES- Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA, ELADIO PRADOS JUNIOR e CRISTINA DE MATTOS BARROS.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-367/2003-CLAUDINEIA APARECIDA WOTH DA SILVA x VALDEMAR ANDREATTA- I Relatório: Claudinéia Aparecida Woth da Silva ajuizou ação de prestação de contas em face de Valdemar Andreatta, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, fls. 02-06, que é filha de Abidir de Souza Custódio, falecida em 30.06.1996. Disse que sua mãe ajuizou perante a 21ª Vara Cível ação de indenização em face da empresa responsável pelo atropelamento de seu companheiro. Afirmou que o processo foi patrocinado

pelo réu. Asseverou que embora não saiba se o réu tinha ciência do falecimento de sua genitora, em 30.09.1996, transacionou com a empresa ré e seguradora naquela demanda, tendo recebido o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização e este valor não foi repassado à autora. Aduziu que diante do contrato de mandato conferido ao réu, este tem o dever de prestar contas. Devidamente citado, o réu ofereceu resposta, fls. 39-40. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade da autora. No mérito, sustentou que, em 24.06.1994, foi autorizado por sua cliente a transacionar com o réu e adiantou o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mediante recibo a Sra. Abidir. Relatou que recebeu o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários. A autora apresentou impugnação à contestação, na qual refutou os argumentos do réu e pleiteou a instauração de incidente de falsidade. Deferido o processamento do incidente de falsidade, fl.52 o réu se manifestou, fls. 55-56. O laudo pericial foi apresentado, fls. 100-146 e laudo complementar, fls. 151-159. Também foi realizada perícia para a verificação da autenticidade do selo constante do recibo, fls. 187-200. As fls. 208-209 o réu pleiteou a produção de prova testemunhal e a autora requereu o julgamento do feito, fls. 212-213. A produção de prova testemunhal foi indeferida, fl. 214. O réu interpôs agravo retido, fls. 216-217; a autora apresentou contrarrazões, fls. 221-222, sendo mantida a decisão agravada. Foi prolatada a sentença, fls. 231-235. Recebida apelação interposta pelo réu, fl. 252. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso, por cerceamento de defesa quanto ao indeferimento da produção de prova testemunhal, fls. 267-276. Em audiência de instrução e julgamento, renovada a proposta de acordo, este restou infrutífero. Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo réu, fls. 333-337. As partes apresentaram alegações finais, fls. 338-354. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Claudinéia Aparecida Woth da Silva em face de Valdemar Andreatta, na qual pretende a autora compeli-lo a prestar contas dos valores recibos a título de verba indenizatória recebida em transação na ação indenizatória na qualidade de mandatário em ação que tramitou perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba/PR. Ilegitimidade de parte Alegou o réu que a autora é ilegítima para pleitear prestação de contas, vez que diante do falecimento de sua cliente, a representação deve ser exercida pelo espólio. Não assiste razão ao réu. Por se tratar a herança de uma universalidade indivisível até a partilha. Assim, os herdeiros detêm a posse e o domínio indivisíveis até a partilha, sendo, pois, aplicáveis as normas de condomínio. A alegação do réu não encontra lastro na prova produzida. Não se desincumbiu do ônus da demonstração de ação de inventário. Portanto a legitimidade da autora é de rigor. Mérito Os pedidos são procedentes. Possui o dever de prestar contas o responsável por administração ou gestão de bens, interesses ou negócios de outrem. Assim, o mandatário, o gestor de negócios, o administrador, o testamenteiro, o advogado, têm a obrigação de prestar contas. Deste modo, na presente hipótese, o advogado está obrigado a prestar contas à autora, já que demonstrada e não contestada a relação jurídica existente entre as partes. A ação de prestação de contas prevista no art. 915 do CPC pode ser desenvolvida em duas etapas distintas, isso na hipótese em que o(s) réu(s) contesta(m) a obrigação de prestar contas; seguindo-se a apuração do saldo credor ou devedor. A prova dos autos demonstra que o advogado recebeu valores em nome da constituínte, mãe da autora, porém, não houve repasse das referidas quantias. O recibo apresentado pelo réu, fl. 43 sob a alegação de adiantamento de valores, foi objeto de perícia grafotécnica, fl. 112, na qual se concluiu que: Em face dos exames grafotécnicos comparativos efetuados, conclui-se de forma definitiva e irretorquível que a assinatura de fls. 164 dos autos não emanou do punho escritor da pessoa Abidir de Souza Custódio. Trata-se de Falsificação. Em laudo complementar, fl. 154, o perito concluiu que: Face ao exposto, respondendo ao questionamento do Requerente e confirmando a declaração de fls. 127, o Perito Judicial concluiu que a assinatura/rubrica constante no recibo de fls. 164 fac-símile de carimbo, não procede do punho escritor de nenhum dos funcionários do Tabelionato. Trata-se de assinatura/rubrica FALSA. O laudo pericial grafotécnico é prova suficiente, segura e cabal, para contrapor as alegações do réu, pois a afirmação do perito é categórica, em não atribuir a constituínte, mãe da autora, o preenchimento do recibo de fls. 43. Por outro lado, os testemunhos de Celso Luiz Vendramini e Osório Valter Pietrangelo, fls.333-337 não convenceram. Mesmo tendo prestado o compromisso legal de dizer a verdade, suas declarações confrontam a prova técnica, o que por si só lhe retira a robustez necessária. Além disso, as declarações foram demasiadamente sintonzadas, o que não se julga normal, considerando a data dos fatos. No mais, no cartão de assinatura da constituínte, mãe da autora, constou o endereço do réu, o que causa estranheza e corrobora com o raciocínio de que houve a presença do réu em todos os atos. Também não é verossímil que um dos clientes do autor, após uma hora na sala de espera de seu advogado, caridosamente acompanhe pessoa desconhecida ao cartório, para autenticação de assinatura. Aliás, muito conveniente ao réu, que duas testemunhas, tenham presenciado a negociação entre ele e sua cliente. Nem se diga, ainda, que o próprio cartório esteve sob intervenção judicial. Noutro ponto, não é correio que um recibo, afaste expressamente o dever do emitente de prestar contas conforme consta do recibo impugnado, fls. 43 "ficando dispensado de qualquer prestação de contas perante a signatária abaixo". Ou seja, os elementos colhidos nos autos, são suficientes para condenar o réu a prestar as contas devidas, com a declaração de total imprestabilidade do recibo apresentado. Demonstrada a existência de saldo credor em favor da constituínte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO. ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE. SALDO CREDOR APURADO NA SEGUNDA FASE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ARTS. 1.301 E 1.303, DO CÓDIGO CIVIL/1916. SÚMULA 43/STJ. - A prestação de contas é inerente ao instituto do mandato, sendo obrigação do mandatário prevista no Código Civil e na Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). - Comete ilícitos contratuais o mandatário que

não presta contas ao mandante e não lhe entrega o que recebeu em nome desse. Exegese dos arts. 1.301 e 1.303, ambos do Código Civil/1916 - Se o advogado não presta contas ao cliente por quantias recebidas no processo e é condenado em ação de prestação de contas, a correção monetária e os juros moratórios sobre o saldo credor devem incidir a partir do momento que deveria ter repassado ao cliente os valores recebidos durante o cumprimento do mandato. Incidência da Súmula n.º 43 do STJ e do art. 1.303 do Código Civil/1916. - Incide correção monetária em todos os débitos judiciais, inclusive sobre o saldo credor apurado em sentença da segunda fase de ação de prestação de contas. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 687101 / SP Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI Data do acórdão: 06/04/2006 Data da publicação: DJ 02.05.2006 p. 307) Sendo inconstitucional nos autos que o réu foi contratado pela genitora da autora para patrocinar demanda, é dever do requerido prestar contas de seu mandato. Litigância de má-fé A litigância de má-fé interfere de forma nociva no correto desenvolvimento da relação jurídica processual estabelecida, e os meios postos à disposição do magistrado, para coibi-la, são instrumentos destinados a preservar a dignidade da justiça, sem a qual o processo jamais atinge a sua finalidade. Na seqüência deste raciocínio, sendo o Juiz o representante do Estado no exercício do poder jurisdicional, a condenação da parte que pratica atos ilegítimos é dever que se lhe impõe, independentemente de provocação neste sentido, posto que a pacificação do conflito instalado, com justiça, é o seu mister, que jamais será alcançado se permitir a impunidade do litigante que atua com evidente má-fé. Trazendo aos autos documento falso como elemento de prova, o réu, efetivamente, tentou alterar a verdade dos fatos, agindo de forma nociva ao interesse da justiça, impondo-me condená-lo por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do Código de Processo Civil. Diante disso, é certa sua condenação do réu em 1% sobre o valor da causa, na forma do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a obrigação do réu em prestar as contas requeridas, nos termos da inicial. Condono o réu, por litigância de má-fé, a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação. Quanto à sucumbência, condono o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); considerando o tempo de duração da demanda (08 anos), o trabalho efetivamente realizado, o zelo do profissional, a produção de prova pericial e testemunhal e o local da prestação de serviços, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO e VALDEMAR ANDREATTA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM DEPOSITO-809/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PROPERTY LTDA x LUIZ VERMONDES DE ARAUJO-1. Sobre o pedido de desistência de fls. 231, manifeste-se o Curador Especial em dez dias. 2. Intimem-se -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, RANGEL DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1135/2003-CONDOMINIO COJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x JOSE AUREO CORREIA DE OLIVEIRA- Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

16. DECLARATORIA-1390/2003-PAULO TADEU SCHUCHOVSKI e outro x HSBC BANCO MULTIPLO e outro- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON GUSTAVO DE DEGRAF, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LUIZ SGANZELLA LOPES e PAULO ROBERTO AZEREDO-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-485/2004-VERA LUCIA FERRERO DE ABREU x BANCO ABN AMRO BANK S/A-1. Defiro o pedido de fls. 42, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do réu, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Adv. FABIO MOURA DE VICENTE, CLAUDINEI DOMBROSKI e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-686/2004-BANCO ABN ARMO REAL S/A x JOAO ELIDIO SEIGUER MILDER- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora quanto ao crédito objeto da presente execução, tendo em vista a petição de fls. 115. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e MARCIO R PASSOLD-.

19. MONITORIA-880/2004-TB TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA -Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, querendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 880/2004. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRO GILBERT MARTINS, SANDRO VICENTINI e LUIS DANIEL ALENCAR-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1101/2004-BANCO ITAU S/A x LATEX 12 BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME e outros-1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, em nome dos executados. 2. Cumpra observar que este juízo não dispõe do sistema de restrições judiciais on-line - Renajud, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 125/126. 3. Ademais, incumbe à parte exequente diligenciar acerca da localização e descrição dos bens que pretende ver penhorados para a quitação da dívida, ressaltando-se que o DETRAN fornece informações a terceiros, devendo o exequente dirigir-se a este órgão diretamente. 4. Assim, intime-

se o exequente para que indique especificamente os bens a serem penhorados e, no caso de requerimento de bloqueio perante o DETRAN/PR, para que discrimine quais veículos pretende ver penhorados para a quitação da dívida, devendo para tanto comprovar que encontram-se em nome da executada. 5. No mais, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-28/2005-BANCO ABN AMRO BANK S/A x NORBERTO ARRUDA LEMOS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 108 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, tendo em vista a extinção da presente ação, para fins de proceder as anotações acerca do desbloqueio sobre o veículo descrito na inicial. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. DECLARATORIA-85/2005-MOACIR FRANÇA DOS SANTOS x COOHABIT COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO- 1. Em atenção a solicitação de fls. 281, comunique-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, após a baixa em diligência, este feito teve prosseguimento para o fim de cumprir a sentença proferida nos autos, sendo que em dezembro de 2009 as partes celebraram acordo para por fim a esta ação, o qual não foi ainda homologado por sentença. Por esses motivos é que não houve o retorno deste feito ao Juízo ad quem. 2. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizerem se desistem dos recursos de apelação interpostos às fls. 138-153 e fls. 157-164. 3. No mais, cumpra a decisão proferida às fls. 280. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B BITTENCOURT T RIBAS-.

23. DECLARATORIA-0001639-59.2005.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x IBB COML BICICLETAS LTDA- Tendo em vista o interesse da parte autora em dar cumprimento à sentença, determino que a mesma adequa seus requerimentos ao disposto no art. 475-J do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, GIANNA CALDERARI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO R PASSOLD e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

24. DECLARATORIA-518/2005-ERONDINA SPRADA MAFIOLETTI e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Erondina Mafioletti peticionou nos autos afirmando que este Juízo determinou o bloqueio de sua conta poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, sustentando que se trata de bem impenhorável, nos termos do artigo 649, X, do CPC. Desta forma, requer o imediato desbloqueio da sua conta. Juntou documentos (fls. 258/263). 2. Os documentos trazidos nos autos de fato demonstram que se trata de conta poupança da parte executada Erondina Mafioletti peticionou, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade no limite de 40 salários mínimos. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA.DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06. 1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. 2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da construção por meio eletrônico (art.655-A). Aplicação do novel artigo 655 do CPC. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 3. Existe, assim, a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1077240/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009) 3. Assim, determino o desbloqueio de valores por meio do sistema bacenjud de fls. 236/243. Levante-se a penhora realizada nas fls. 252. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição de ofício no valor de R\$9,40 -Advs. PETRUCIO GUERRA, NAGIB BALECHE BARBOSA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-709/2005-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA x ARQUITETURAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Face a resposta(s) do(s) ofício(s) de fls.305/307, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

26. EMBARGOS DE TERCEIROS-1401/2005-ORLANDO TONIASSO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL SA- 1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência dos valores bloqueados anteriormente via Sistema Bacen Jud, bem como o da nova consulta para bloqueio do valor restante. 2. Lavre-se termo de penhora, do valor transferido. 3. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO O. MARTINS e FABIANO ROESNER-.

27. COBRANÇO DE AUTOS-29/2006-MARCIA ROSA DE CASTRO FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Primeiramente, considerando que a parte devedora

promoveu o depósito de valores voluntariamente, bem como os valores apresentados pelo exequente são referentes à quantia remanescente, intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 354, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES AVDIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

28. MONITORIA-33/2006-VICENTE SPEKLA FILHO x ROMANO ANTONIO ZAMBON- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente os pedidos do autor e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o réu pagar ao autor a importância reclamada, após apresentação dos cálculos conforme determinado em sentença, nos termos do artigo 1102-c, §3º, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o longo tempo de duração da demanda (07 anos), a pouca complexidade da causa, o trabalho efetivamente desenvolvido, a necessidade de produção de prova em audiência o lugar da prestação de serviços, conforme artigo 20 § 3º e 21 parágrafo (mico do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-76/2006- (apenso aos autos 1012/1997)-IMOBILIÁRIA CILAR LTDA x GILMAR CAMILO DA SILVA e outro- Da leitura das sentenças prolatadas nos autos em apenso nº 1012/1997 (fls. 212/219) e nestes autos (fls. 104/109) e considerando o cálculo de fls. 213 apresentado pela Contadoria do Juízo, verifica-se a veracidade do alegado pela embargante Imobiliária Cilar Ltda. em sua petição de fls. 245/246. De fato os valores depositados pela mesma às fls. 369 e 453 dos autos em apenso são suficientes para a quitação da condenação e, ainda, considerando os alvarás já expedidos às fls. 552 e 400 naquele processo, verifico que nada mais é devido pela ora embargante. Ademais, não há que se falar em execução de honorários sucumbenciais nos presentes autos, tendo em vista que tais honorários já foram considerados e quitados quando da expedição do alvará de fls. 552 nos autos apensos. De modo que declaro sem efeitos a intimação do item "3" do despacho de fls. 240 neste processo. Assim, observo não foi dado início à fase de cumprimento de sentença, devendo estes autos sob n.º 76/2006, em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, serem arquivados. Por outro lado, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte da embargante, conforme acima exposto, julgo extinta a execução iniciada nos autos em apenso n.º 1012/1997 apenas com relação à executada Imobiliária Cilar Ltda., nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Translade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Por fim, deverá a Escrituraria informar, nos autos apensos, se restou algum valor do depósito de fls. 453, levando em consideração o alvará de fls. 552. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JORGE ELOIR MAURER e MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES-.

30. DECLARATORIA-137/2006-ESNILDA DE OLIVEIRA BARDANCA x BANCO DO BRASIL S/A- Fica o requerido intimado através de seu procurador para que se manifeste em cinco dias sobre a certidão lançada às fls. 242. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

31. DECLARATORIA DE CREDITO-789/2006-JAIR PILONI x JOAIR ROSSETTO SCHELELA e outros- Vistos e examinados...I Relatório Jair Piloni ajuizou ação declaratória de crédito em face de Joair Rossetto Schelela e outros, todos devidamente qualificados na inicial. Alegou que, em 9/12/2005, por força de uma carta de arrematação, expedida em processo de execução, adquiriu 1/6 dos bens imóveis objetos da matrícula nº 25.128 e nº 25.129 do 4º Registro de Imóveis, sobre os quais existem diversas lojas e conjuntos comerciais. Disse que tais imóveis encontram-se locados e que teria direito a receber os frutos civis proporcionados pelos bens. Afirmando que notificou os inquilinos para que repassassem sua fração ideal do valor, contudo esses se recusaram. Pugnou pela declaração ao direito de perceber os frutos civis produzidos desde dezembro de 2005. Pleiteou pela condenação dos requeridos ao pagamento do valor atualizado da dívida. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 6-11). O requerido Joair Rossetto Schelela apresentou defesa na forma de contestação (fls. 195-199). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Rebateu as teses da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido. A requerida Maria Evelina Schelela apresentou defesa na forma de contestação (fls. 201-205). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Rebateu as teses e pugnou pela improcedência do pedido. Os demais requeridos, citados por hora certa, não se manifestaram. De tal sorte, nomeou-se curador especial, que apresentou defesa na forma de contestação por

negativa geral (fls. 238-241). O requerido Joel Rosseto Schelela, apesar de citado pessoalmente, deixou transcorrer in albis seu prazo de defesa (fl. 279). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação declaratória de crédito movida por Jair Piloni em face de Joair Rosseto Schelela e outros. A parte autora ingressou com a presente ação de declaratória visando ao recebimento dos frutos civis proveniente dos aluguéis dos imóveis que possui em condomínio com os requeridos. Preliminar de ilegitimidade passiva A parte requerida alegou ilegitimidade passiva, haja vista que atua como condôminos da parte ideal e não recebem mais do que a cota parte. A legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "As condições da ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquirir a existência ou não do direito material, cuja caracterização se evidencia por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível nº 165226-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Mamborê, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. j. 23.03.2005, unânime). Infere-se, pois, que a questão relativa à legitimidade não se confunde com a questão relativa à responsabilidade. Assim, estarão legitimados a figurar no pólo passivo da ação as pessoas que estiverem envolvidas no caso concreto, de acordo com a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial. Dessa forma, alegações referentes à falta de responsabilidade da parte requerida não podem ser analisadas como preliminares, uma vez que se referem ao mérito da causa. Pelo exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, deixando para analisar a responsabilidade dos requeridos por ocasião da análise do mérito. Da declaração do crédito Com relação ao direito do autor de receber os frutos civis proveniente dos aluguéis dos imóveis, este é decorrente da arrematação no processo de execução por quantia certa. Assim, foi adquirido pelo autor a fração ideal de 1/6 dos bens descritos na inicial. Logo, se esses bens se encontram locados, os valores devem ser administrados por alguém, e repassado aos demais, o que deveria incluir a cota do antigo proprietário. Ao tomarem conhecimento da arrematação realizada pelo autor, esses deveriam providenciar que os lucros provenientes desses imóveis também fossem repassados ao autor na sua cota parte. O que de fato não ocorreu, os demais condôminos se limitaram a alegar a ilegitimidade passiva e a discutir os eventuais passivos existentes no condomínio. Por outro lado, a parte autora comprovou o direito de receber sua cota parte. Razão pela qual a declaração de crédito do autor em receber os frutos civis dos bens desde dezembro de 2005 é medida que se impõe. Portanto, determino que o autor seja restituído da fração ideal de 1/6 dos frutos provenientes de aluguéis desde dezembro de 2005 até a presente data. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC; para o fim de condenar os réus solidariamente ao pagamento, em favor do autor, Jair Piloni, o valor dos frutos proveniente dos aluguéis, na fração ideal de 1/6, nos termos da fundamentação. Tal valor deverá ser acrescido dos encargos celebrados até a data do ajuizamento da ação, quando a correção monetária deverá ser feita pela média simples do INPC e do IGPM e os juros moratórios serão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o longo tempo de duração da demanda, a complexidade da causa, o trabalho efetivamente realizado e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEANDRO GALLI, RAFAEL TADEU MACHADO, RAFAEL LACAZ AMARAL, MARCELO ALESSANDRO BERTO e RAFAEL LEONARDO BERNABIA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1446/2006-BANCO ITAU S/A x MARILDO PAULINO DA SILVA- Antes demais, indefiro o requerimento de fls. 187/188, tendo em vista que foi realizada recentemente busca via sistema Bacenjud para tentativa de encontrar endereço atualizado do réu, bem como pelo fato deste Juízo não se encontrar cadastrado no sistema Infoseg e Infojud. Outrossim, cumpre-se observar que este Juízo já se encontra cadastrado no sistema de penhora online de veículos Renajud, meio também eficaz para tentativa de busca de endereço das partes. Diante do exposto, realizada diligência deste Juízo via sistema Renajud, conforme comprovante em anexo, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA-251/2007-CONDOMINIO EDIFICIO DA GLORIA x MICESLAU BELNIAK-Autos nº 251/2007 Ação de Cobrança de Taxa Condominial Requerente: Condomínio Edifício da Glória Requerido: Darci Afonso Poersch substituído por Micleslau Belniaki I - Relatório Condomínio Edifício da Glória, situado na Travessa Nestor de Castro, 263, centro, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Darci Afonso Poersch substituído por Micleslau Belniaki, qualificados nas fls. 02 e 85, objetivando a cobrança de taxas de condomínio em atraso no importe de R\$ 2.959,01 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo). Alegou, em síntese, que o requerido é proprietário do apartamento descrito na matrícula nº 14303, do condomínio requerente e que não cumpre com suas obrigações no rateio proporcional das despesas. O valor atualizado da dívida até 05/11/2006 equivalia a R\$ 2.959,01 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo). Pleiteou a procedência do pedido inicial e a condenação da parte requerida ao pagamento da importância supra devidamente corrigida. Juntou documentos às fls. 05-43. Às fls. 65 foi requerida a emenda da inicial, a fim de se ver retificado o período de cobrança, passando o valor a ser de R\$ 2.959,01 (dois

mil novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo). A emenda foi acolhida, fls. 77. Às fls. 79, o condomínio autor peticionou novamente requerendo a substituição do réu Darci Afonso Poersch pelo novo proprietário do imóvel, Micleslau Belniaki, o que foi deferido, fls. 87. O réu foi citado, fls. 98-verso, compareceu à audiência de conciliação (fls. 99), e apresentou defesa. Em sua contestação (fls. 100-103), o requerido argumentou acerca da ilegitimidade ativa do condomínio para propor a lide, uma vez que manteria com uma administradora um contrato de antecipação de receita com sub-rogação. Alegou, ainda, que a inicial estaria inepta, visto que o condomínio não apresentou os extratos analíticos dos débitos, pugnou dessa forma pela extinção da demanda. No mérito, disse que o autor não vem emitindo o boleto em seu nome, razão pela qual não pode alegar que o requerido esteja em débito com as taxas condominiais. Requereu a improcedência do pedido, bem como que se determinasse que o autor trouxesse aos autos o contrato celebrado junto à administradora. Juntou documentos, fls. 104-108. Às fls. 113, o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram para prolação de sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de cobrança em que o Condomínio Edifício da Glória pretende receber valores referentes às taxas condominiais em atraso devidas por Micleslau Belniaki. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de provas em audiência. Conforme se depreende da planilha anexada pelo autor às fls. 66, o valor cobrado se refere aos meses de fevereiro de 2005 a novembro de 2005, perfazendo o valor de R\$ 2.959,01 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e um centavos). Preliminares Ilegitimidade ativa O requerido alegou que o condomínio autor não teria legitimidade para figurar como autor da presente demanda, uma vez que possui contrato com administradora, a qual adianta o crédito, sub-rogando-se. Referida argumentação não merece prosperar, uma vez que, mesmo que haja contrato com empresa de cobrança de taxas condominiais, o crédito continua sendo do condomínio, e é o síndico, o legitimado para efetuar tais cobranças, conforme dispõe o art. 1.348, incisos II e VII do Código Civil e o art. 22 da Lei 4.591/1964, os quais transcrevo para maior clareza: "Art. 1.348. Compete ao síndico: (...); II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns; (...); VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas; (...)". "Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição. § 1º Compete ao síndico: a) representar ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção; (...); § 2º As funções administrativas podem ser delegadas a pessoas de confiança do síndico, e sob a sua inteira responsabilidade, mediante aprovação da assembléia geral dos condôminos". De igual forma, é desnecessária a apresentação do contrato, conforme requerimento do réu, pois, frise-se, ainda que exista empresa que preste serviço de cobrança e assessoria ao condomínio, tais facilidades não resultam na transferência de crédito pelo condomínio, que continua titular desse direito. Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO VALORES ADIANTADOS PELA ADMINISTRADORA - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO PROCEDENCIA PARCIAL - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE SUBROGAÇÃO - SIMPLES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA POR PARTE DE EMPRESA TERCEIRIZADA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO AFASTADA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O condomínio detém legitimidade ativa para promover a cobrança das taxas de condomínio em caso de inadimplência, ainda que haja adiantamento do pagamento feito por força do contrato de garantia de taxas de condomínio celebrado com empresa terceirizada, uma vez que referido contrato não prevê, para a hipótese, a subrogação ou cessão de crédito". (TJPR, ApCível 508933-6, 8ª CC, Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho, DJ: 04/05/2010). Diante disso, afastado a preliminar suscitada. Inépcia da inicial O requerido pugnou pela extinção do feito alegando que a inicial não está instruída com documentos necessários, quais sejam: balancetes, demonstrativo do débito detalhado, atas, entre outros. De igual forma, esta alegação se mostra descabida. Isto porque, da análise dos autos, verifica-se que o autor instruiu a inicial com os boletos indicativos das taxas condominiais inadimplidas, bem como apresentou planilha com cálculo discriminado, atualizado conforme estabelece os padrões do Código de Processo Civil, em seus artigos 282, IV, 283 e 396. Ademais, os balancetes e demonstrativos de gastos são, usualmente, apresentados em assembléia de condôminos, oportunidade adequada para se deliberar a respeito, na pessoa do síndico, e se este vem prestando contas, e sendo elas aprovadas, desnecessária sua apresentação em juízo para a cobrança dos débitos condominiais. Assim, afastado a preliminar de inépcia da inicial, visto que esta foi instruída com todos os documentos necessários à propositura da demanda. Mérito Alegou o requerido que o valor cobrado não é devido, uma vez que não vem quitando as taxas do condomínio por não estarem sendo emitidos os boletos em seu nome. Contudo, não lhe assiste razão, conforme passo a expor. Restou comprovado nos autos que a unidade residencial objeto dessa lide é de propriedade do requerido, o qual, inclusive, foi lá encontrado para efetivação da citação. Em nenhum momento o requerido apresenta um novo proprietário do imóvel. Conforme dispõe o artigo 1.315 do Código Civil os condôminos estão obrigados a concorrer nas despesas do condomínio: "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita". Fixada a obrigação do requerido, e reconhecido, assim, o direito do autor em receber as taxas cobradas na emenda à inicial, fls. 65, os encargos moratórios incidentes devem ser aqueles previstos na convenção do condomínio em seus artigos 29 e 30 (fl. 30). No que tange à multa, até a entrada em vigor do atual Código Civil deve ela incidir no patamar de 20% (conforme previsto no dispositivo mencionado acima). Após, deve limitar-se a 2%, na forma do artigo 1.336, § 1º, do referido diploma legal. Considerando, porém, que tais valores já se encontram atualizados

até 21/11/2008 (fls. 66), deve daí incidir a atualização. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido da presente ação de cobrança movida pelo Condomínio Edifício da Glória para condenar o requerido ao pagamento dos valores condominiais no importe de R\$ 2.959,01 (dois mil, novecentos e cinquenta e um centavo), corrigidos monetariamente pelo índice oficial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde 21/11/2008 (data da última atualização). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de todas as taxas condominiais vencidas até a prolação desta sentença, caso existam, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação, além de multa no patamar de 2%. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil; considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução em audiência, o longo tempo de tramitação da demanda, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e EDSON CENTANINI FILHO-.

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-287/2007-MARIA LUCIA SCHABATURA e outro x BANCO VOTORANTIN S/A- Vistos e examinados...I - Relatório Maria Lucia Schabatura e Silvia Andrea Zilioti ajuizaram ação revisional em face do Banco Votorantin S/A, todos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros remuneratórios acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão e permanência cumulada com outros encargos. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntos documentos (fls. 22-39). A liminar foi deferida (fls. 42/43) para autorizar a consignação dos valores incontroversos, bem como para determinar a exclusão/abstenção da inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito desde que promovido o depósito e autorizada ainda a manutenção da posse do bem. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 126-161), rebatendo as teses da inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.245-264). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 314-318). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende a parte autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e TEC. O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,30% ao mês e 31,37% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A

propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-Resp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagar a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTULO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida progressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de atraso no pagamento (cláusula 5 de fls. 35 verso) não havendo o que ser revisado neste tópico. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC). Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto e abertura de crédito), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é

medida que se impõe. Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de obstar a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e deferir o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos, bem como autorizar a manutenção da posse do bem. Considerando que foi deferida apenas a exclusão da TAC e da TEC em sede revisional, revogo a liminar concedida anteriormente. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC e TEC, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

35. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-488/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO ALVES- Retirar cartas de citação. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

36. RESCISAO CONTRATUAL-504/2007-JADER DE JESUS ALVES e outro x BANCO ITAULEASING S/A e outro- Fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA-569/2007-MARIA DIRLETE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diga o credor sobre a impugnação apresentada. Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA-760/2007-THEREZINHA RAKSA PROVESI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica o autor devidamente intimado para efetuar o recolhimento do valor de R\$ 10,08 referente as custas do Sr. Contador Judicial. Intime-se. -Advs. ANA PAULA PROVESI, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

39. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1099/2007-ANA MARIA ANTONINI DE MATOS JARDIM x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a requerente acerca do depósito de fls. 163. Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI-.

40. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1149/2007-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x GETULIO SANTOS BUENO- Vistos e examinados os presentes autos de revisão contratual, registrados sob o nº 1149/2007, em que é autora Associação Religiosa Pio XII e réu Getúlio Santos Bueno, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 89-90) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Pagas as custas remanescentes, lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

41. INDENIZACAO-0002788-22.2007.8.16.0001-SNIKE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES S/A- Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, LUIZ GONZAGA M CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1158/2007-ROSILEIA FATIMA DA LUZ x BRASIL TELECOM S/A- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 10,80 referente as custas do Sr. Contador Judicial. Intime-se. -Advs. MAURICIO VIEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

43. DECL INEXIG DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO-1237/2007-GASTÃO LIMA x VIVO S/A e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de declaratória de inexistência de título c/c indenização, registrados sob o nº 12377/2007, em que é autor Gastão Lima e réu Vivo S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 173-176. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme item 5º de fls. 176. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCHI, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, PRISCILA CAMARGO P DA CUNHA e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1309/2007-DIRCE COELHO e outros x DIRCE COELHO e outros-1. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Companhia de Seguros Previdência do Sul em face de Dirce Coelho, Maurício Monteiro Mattos Júnior, Elaine Cristina de Souza Mattos, Regiane Natália de Souza Mattos Stachelski e Valdeia Carmozina de Souza, fundada em dúvida sobre a quem pagar. 2. Foi proferida sentença às fls. 101-103, declarando extinta a obrigação do autor em relação aos títulos devidos aos réus, os quais foram condenados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por conta do disposto no art. 898 do Código de Processo Civil, foi determinado o prosseguimento do feito entre os réus/credores, pelo rito ordinário. 3. Às fls. 130 o autor, Companhia de Seguros Previdência do Sul, requereu o cumprimento de sentença no tocante às custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 4. O cumprimento de sentença requerido foi deferido às fls. 135. Todavia, tal decisão foi sabiamente revogada às fls. 138, tendo em vista que as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência devem ser deduzidos do depósito judicial. 5. Às fls. 137 a autora/ré Dirce Coelho reconheceu que a real credora da importância depositada em Juízo é Valdeia Carmozina de Souza Mattos, e requereu o reconhecimento do pedido de desistência. A autora/ré Valdeia Carmozina de Souza Mattos concordou às fls. 136. 6. Às fls. 144-145 a autora/ré Valdeia Carmozina de Souza Mattos se referiu a manifestação da autora/ré Dirce Coelho às fls. 137 como "acordo", e requereu sua homologação. 7. Os demais autores/réus Maurício Monteiro Mattos Júnior, Elaine Cristina de Souza Mattos e Regiane Natália de Souza Mattos Stachelski manifestaram concordância às fls. 147 quanto a qualidade de real credora da importância consignada no feito da autora/ré Valdeia Carmozina de Souza Mattos. 8. Pois bem. A manifestação exarada pela autora/ré Dirce Coelho às fls. 137 não importa em acordo, porquanto a petição não foi firmada pelos demais autores/réus, nem em mera desistência da ação, mas sim em reconhecimento do direito da autora/ré Valdeia Carmozina de Souza Mattos. 9. Destarte, não há que se falar em homologação de acordo (art. 269, III do Código de Processo Civil) ou em desistência da ação (art. 267, VIII do Código de Processo Civil). É caso de proferimento de sentença de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil). 10. O levantamento da importância consignada em Juízo somente será deferido em sentença. 11. Assim, contadas e preparadas as custas e despesas remanescentes, tornem os autos conclusos para sentença. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCEL EDUARDO DE LIMA, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1697/2007-ANA MARIA CANESQUI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Vistos e examinados...III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o banco requerido, Banco Bradesco S/A, ao pagamento, em favor da parte autora, do valor referente às diferenças entre o IPC de abril de 1990 (44,80), de maio de 1990 (7,87%) além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pelos índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança, a fluir do ajuizamento da inicial, esclarecendo que deverão ser deduzidos os percentuais já creditados na conta- poupança do autor e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Outrossim, deverá incidir correção monetária sobre a condenação desde as datas cetero citadas para os vencimentos das poupanças, observando-se os índices oficiais, ou seja, a OTN, de janeiro de 1989, a BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91, a TR - Taxa Referencial, de março/91 a junho de 1994, o IPCR, de julho/94 a junho/95 e, a partir daí, a média do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº7.777/89, Lei nº8.177/91, Lei nº9.069/95 e Decreto nº 1544/95), ascendendo-se agora de juros moratórios conforme fundamentação acima. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Observe a Escritúria as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1837/2007-ELIFAS ELIVIR CORDEIRO x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos e examinados...1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 172-173. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Quando ao requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 8. Custas na forma avençada, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO, PRISCILA HAUER e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

47. RESCISORIA-41/2008-NOVA VILLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JEFFERSON FELLIPE JAHNKE- Vistos e examinados os presentes autos de ação rescisória, registrados sob o nº 41/2008, em que é autora Nova Villa Empreendimentos Imobiliários Ltda, e requerido Jefferson Fellipe Jahnke devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo objetivando por fim à lide. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito, fls. 37-38. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Considerando não recolhimento das custas remanescentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-223/2008-SENIER CAMACHO TEIXEIRA x TIM CELULAR S/A- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar indevidas as cobranças realizadas pela ré referentes aos boletos de fls. 17-18; b) determinar a exclusão do nome da parte autora do rol de maus pagadores quanto aos débitos considerados indevidos neste feito; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor deve ser corrigido monetariamente através da média INPC/IGPDI a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1% ao mês. Quanto aos juros moratórios, estes incidem desde o momento da prática do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, o tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional eo lugar da prestação de serviços que é o mesmo onde o advogado possui escritório, na forma do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. dvs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e FABIULA SCHMIDT-.

49. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0006523-29.2008.8.16.0001-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x CLUBBI DE VIAGENS LTDA e outro- Recebo os embargos de declaração de fls. 746/748, porque tempestivos. Alega o embargante que a decisão de fls. 743 é contraditória porque, ao invés de intimar a parte ré para o cumprimento de sentença, intimou equivocadamente a parte autora para tanto. Com razão o embargante, tendo em vista que, compulsando os autos, efetivamente se verifica a ocorrência da apontada contradição. Diante do exposto, para sanar a contradição apontada, revogo o item "1" da decisão de fls. 743, para que passe a constar a seguinte redação: "1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 83.666,95 (oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Em que pese a ré já ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 749/760, necessária se faz a republicação do dispositivo de fls. 743, devidamente corrigido, para que assim se evite eventuais nulidades. Por fim, diante da alegação da parte ré quanto à existência de tratativas de acordo entre as partes, requerendo eventual suspensão da tramitação do feito, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, CLARICE GARCIA CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI-.

50. INTERDIÇÃO-345/2008-EDINOR MULER PAULINO x ADAO LUIS MULER PAULINO- 1. Ciente do falecimento do advogado do requerente Edinor Mulier Paulino, informado às fls. 58 e comprovado pelo documento acostado às fls. 59. 2. Intime-se pessoalmente o requerente Edinor Mulier Paulino para, requerendo, em 10 (dez) dias, constituir novo procurador nos autos. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, tendo em vista que já foi proferida sentença e expedidos os documentos necessários ao seu cumprimento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS WAGNER SILVA SEVERO-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004817-11.2008.8.16.0001-JANETE APARECIDA PELEGRIN DIAS RANTIN x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Janete Aparecida Pelegrini

Dias Rantin em face de Brasil Telecom S.A. 2. O feito tramitou regularmente, tendo sido efetuado o depósito dos valores devidos ao procurador da autora referente aos honorários sucumbenciais às fls. 136. 3. O procurador requereu o levantamento dos valores depositados com a expedição de alvará para levantamento. 4. O caso é de deferimento. Pois bem. Encontra-se depositado em Juízo valor que quita a execução e põe fim ao litígio. 5. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome do procurador, nos valores referentes ao depósito de fls. 136, acrescido da devida atualização monetária. 6. Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGÉRIO COSTA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

52. SUMÁRIA DE COBRANÇA-400/2008-EMERSON ADRIANI ESTEVAO e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Ciencia a parte autora da certidão de fls. 194/ verso. Intime-se. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

53. ORDINÁRIA-658/2008-ALEXANDRE GALLAS MARIATH COSTA x BANCO IATU S/A- Ciente do agravo de instrumento de interposto. Mantenho a r. decisão agrada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Outrossim, ciente da não concessão de efeito suspensivo ao referido recurso. Cumpra-se a determinação de fls. 158, remetendo-se os presentes autos à 1ª Vara Cível desta comarca. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

54. MONITORIA-802/2008-LAURO IAREMCZUK x SERGIO ANTONIO PORTELA- Ciência ao autor do ofício(s) de fls.83. Intimem-se. -Adv. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

55. DECLARATORIA-903/2008-RENATA FERNANDES DOS SANTOS x CONJ RES MORADIAS CAMPO COMPRIDO- Antes de mais, proceda a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do depósito realizado nos autos (fls.203). Após, voltem para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

56. DECL INEXIG TIT PROTESTADO-1863/2008-PLASCOR IND E COM DE PLASTICOS LTDA x PREVISÃO COM IMP E EXPORTAÇÃO-Vistos e examinados...I Relatório Plascor Ind e Com de Plástico Ltda ajuizou ação indenizatória em face de Previsão Com. Imp. e Exportação, ambas devidamente qualificadas na inicial; objetivando a declaração de inexigibilidade da dívida cumulada com indenização por perdas e danos. Alegou a autora que realizou contrato de compra de mercadorias com a requerida via telefone. Relatou que recebeu as mercadorias da requerida e efetuou o pagamento, via internet, em 12/12/2008 e 15/12/2008. Disse que mesmo tendo efetuado o pagamento foi surpreendido com dois avisos de protestos emitidos pelo 4º Tabelionato de Protestos de Curitiba, distribuição nº 1217220 e no 2º Tabelionato de Protesto de Curitiba distribuição nº6096. Pugnou pela declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos, fls. 11-26. A liminar foi deferida para sustar os efeitos dos títulos, fls. 30-31. A requerida apresentou defesa na forma de contestação, fls. 52-57. Alegou que o Banco informou que o título no momento do pagamento teve a data adulterada e que continha divergência no código de barras, logo não correspondia ao título devido. Rebateu as tese da autora e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A autora apresentou impugnação à contestação, na qual refutou os argumentos da ré e ratificou os pedidos iniciais, fls. 77. Determinou-se o julgamento antecipado, fls. 91. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação declaratória intentada por Plascor Ind. E Com. De Plásticos Ltda em face de Previsão Com. Imp. e Exportação, na qual pretende a declaração de inexigibilidade dos títulos protestados, bem como pela condenação ao pagamento indenização por danos morais. O negócio realizado entre as partes é ponto incontroverso, sendo convertida apenas a existência de pagamento dos títulos levados a protesto. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova, prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) Não obstante a autora ter juntado comprovantes de pagamento dos títulos, deve-se analisar os erros existentes. Compulsando os autos (fl. 59), verifica-se que o Banco HSBC local de pagamento do título informou à requerida que a quitação dos títulos só ocorreu após o presente processo, in verbis: "Nosso número 16683872974 título com vencimento em 10/12/2008. No momento do pagamento , a

data de vencimento foi adulterada para 14/12/2008 e o pagamento foi efetuado em 15/12/2008, via meios eletrônicos Itaú Bankline, com valor divergente do informado no código de barras, (valor de boleto R\$4.630,50 e valor liquidado R\$4.707,65) sendo devolvido ao Banco Itaú/cliente sacado na mesma data do pagamento; Em 18/12/2008, como título permaneceu em aberto, por conta da inconsistência gerada no momento do pagamento, foi enviado automaticamente à cartório; Em 23/12/2008, o sacado efetuou a sustação judicial do título que estava em cartório; Em 26/12/2008, o Itaú devolveu o crédito ao HSBC e o valor foi repassado ao cedente em 5/01/2009. Nosso Número 16679666774 Título com vencimento em 09/12/2008, pago em 12/12/2008, via meios eletrônicos Itaú Bankline, com valor divergente do informado no código de barras, (valor de boleto R\$4.630,50 e valor líquido R\$4.676,79) sendo devolvido ao Banco Itaú/cliente sacado na mesma data do pagamento; Em 17/12/2008, como título permaneceu em aberto, por conta da inconsistência gerada no momento do pagamento, foi enviado automaticamente à cartório; Em 23/12/2008, o sacado efetuou a sustação judicial do título que estava em cartório; Em 24/12/2008, o Itaú devolveu o crédito ao HSBC e o valor foi repassado ao cedente em 30/12/2008." Logo, restou comprovado que a autora não efetuou o pagamento dos títulos corretamente, pagando com data diferente e valores diferentes, o que importou na não quitação dos boletos. Desta sorte, o protesto dos títulos era devido, visto que o pagamento foi feito em data diversa e em valor diferente. Desta forma, a única responsável pelos danos causados ao nome da empresa autora, em razão do protesto, é a própria requerente. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de sustar os efeitos do protesto. Muito embora, tenham sido julgados improcedentes os pedidos iniciais, a liminar deve ser mantida, uma vez que houve a quitação dos títulos, ainda que posteriormente ao ajuizamento desta demanda. III Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$3000,00 (três mil reais); considerando o tempo de duração da demanda (mais de três anos), a complexidade da causa, a desnecessidade de instrução em audiência e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e AFONSO CELSO NUNES-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-537/2009-SIDINEI MACHADO DA SILVA x BANCO BMG S/A- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 10,80 referente as custas do Sr. Contador Judicial. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MIEKO ITO e ERIKA KISHIMA FRAGA-.

58. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-573/2009-ELISETE MARIA PAULO FREITAS x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Vistos e examinados...HI - Dispositivo Diante do exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil; considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da lide e a desnecessidade de instrução do feito em audiência, bem como o trabalho efetivamente realizado. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/501. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

59. INDENIZACAO-839/2009-JOAO PAULO ARDIGO x GERSON SEBSATIAO FERREIRA e outro- Ciência as partes do ofício de fls.370. Intimem-se. -Advs. FERNANDO CHIN FEI, ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

60. INDENIZACAO-1230/2009-TECSEL TECNICA EM SEVIÇOS S/C LTDA e outro x COND FILADELPHIA TOWER- Fica a parte interessada intimada, para que no prazo de cinco dias retire a carta de intimação de fls.175. Intimem-se. -Advs. MARIA CAROLINA BRENNER e RAQUEL ABDO EL ASSAD-.

61. INDENIZACAO-1453/2009-JOCIMAR SANABRIA x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA- 1. Ciente dos agravos retidos interpostos pelas partes às fls. 335-345 2. Intimem-se as partes para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo 2º), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, RODRIGO XAVIER LEONARDO, EZEQUIAS LOSSO e FABIO MALINA LOSSO-.

62. DESPEJO-1525/2009-ANTONIO CESAR BETTEGA RIBAS x AMIGAO REDE DE SERVIÇOS LTDA e outro- Face a resposta(s) do(s) ofício(s) de fls.123, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1745/2009-RUBENS LOPES FERRE JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisão contratual sumária, registrados sob o nº 1745/2009, em que é autor Rubens Lopes Ferre Junior e ré HSBC Bank Brasil S/A, devidamente qualificadas na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo nos autos, conforme fls. 175/177. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Quanto ao pedido de levantamento de valores, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados das partes que

juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e MIEKO ITO-.

64. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003461-44.2009.8.16.0001-COND NEW PORT RESIDENCE AND BUSINESS CENTER x TEXSA BRASILEIRA LTDA- Verifico que ainda não houve a intimação da parte executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo que se falar em penhora de bens da mesma por ora.. Observe que de acordo com os cálculos apresentados, o valor devido é de R\$ 2.064,82 (dois mil e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Sendo assim, intime-se a parte executada, Condomínio New Port Residence and Business Center, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 2.064,82 (dois mil e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI e GISSELY CARLA BIUHNA-.

65. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1948/2009-GIOVANA SCARPETA GARCIA x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do valor de R\$ 10,08 referente as custas do Sr. Contador Judicial. Intime-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

66. INDENIZACAO-2037/2009-AGNLADO CORREA x FINIVEST S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar indevidas as cobranças realizadas pela ré referentes aos boletos de fls. 15-17; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor deve ser corrigido monetariamente através da média INPC/IGPDI a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1% ao mês. Quanto aos juros moratórios, estes incidem desde o momento da prática do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, o tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional eo lugar da prestação de serviços que é o mesmo onde o advogado possui escritório, na forma do art 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2063/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELIO DE OLIVEIRA BORGES-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2142/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA LIMA SANTOS- Fica a parte autora devidamente intimada para efetuar o recolhimento do valor de R\$ 9,40 referente as custas do Sr. Contador. Intime-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDREIA DAMASCENO-.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2189/2009-ROBERTO CANDIDO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de consignação em pagamento c/c revisão de contrato, registrados sob o nº 2189/2009, em que é autor Roberto Candido da Silva e ré Banco Itauleasing S/A, devidamente qualificadas na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo nos autos objetivando por fim ao litígio. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito, fls. 185-187. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro o pedido de levantamento de valores que estão depositado em conta vinculada a este Juízo no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme estabelecido no acordo. No entanto, a expedição do alvará em nome dos procuradores fica condicionada à apresentação de procuração atualizada e com poderes específicos para tal ato, por cautela deste Juízo. 7. Apresentada a procuração nos moldes acima, expeça-se alvará. 8. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, FERNANDO JOSE GASPAS, DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2247/2009-FABIO NEVES ESMUDA x BANCO HSBC S/A- Vistos e examinados...I. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 152-154, formularam acordo e requereram a homologação. II. Vieram-me os autos conclusos. III. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". IV. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 152-154, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. V. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme

requerido. VI. Eventuais custas remanescentes pro rata. VII. Quanto ao requerimento de expedição de alvará, por se tratar de levantamento de valores, este Juízo tem se acatulado no sentido de pedir a juntada de procuração atualizada em que sejam outorgados poderes especiais para levantamento de valores em conta judicial. VIII. Destarte, intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu patrono na qual conste poderes especiais para levantar valores em Juízo. IX. Apresentada a referida procuração, peça-se alvará em favor da parte requerida, na pessoa de seu advogado, para levantamento da importância indicada na certidão de fls.179. XI. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. XI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR-. 71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2325/2009-BANCO DIBENS LEASING S/A ARREND.MERCANTIL S/A x IARA ILZANGELA RHODEN- Vistos e examinados os presentes autos de ação Reintegração de Posse, registrados sob o nº 2325/2009, em que é autor Banco Dibens S/A - Arrendamento Mercantil e ré Iara Ilzabela Rhoden, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo objetivando por fim à lide. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito, fls. 83-84 e fls. 94. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Pagas eventuais custas, lançadas as baixas e procedidas as comunicações necessárias, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-. 72. REVISIONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0002348-21.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 9105/2010)-ORLI JOSE TABORDA RIBAS x BANCO BMG S.A.- A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita em sua petição inicial. Diante da decisão deste Juízo em negar-lhe a concessão do referido benefício (78), a requerente apresentou agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, o qual deu provimento ao recurso concedendo-lhe assistência judiciária gratuita (fls. 93/95). Sendo assim, isenta do preparo das custas iniciais e FUNREJUS, conforme certificado às fls. 343. Outrossim, verifico que o Sr. Perito, às fls. 324/332, apresentou proposta de honorários periciais, bem como requereu a antecipação de parte deste valor no equivalente a um salário mínimo para custeio do material a ser utilizado. Indefiro o requerimento de antecipação de parte do valor referente aos honorários periciais de fls. 324/332, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, incluindo neste benefício o custeio dos honorários periciais, sendo dever do Estado assumir o ônus advindo da prova pericial, não estando este obrigado a adiantar a referida despesa. Neste sentido: Processual Civil. Recurso Especial. Assistência judiciária gratuita. Inclusão dos honorários de perito. Responsabilidade do Estado pela sua realização. - Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial. O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consenta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes. Recurso provido. RECURSO ESPECIAL Nº 435.448 - MG (2002/0059651-2). Ademais, verifico que, apenas a parte ré se manifestou acerca da proposta dos honorários periciais, às fls. 334/336, não apresentando impugnação. Diante do silêncio da parte autora, tácita é a sua concordância. Intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Concedo ao expert o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Depositado o laudo, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-. 73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004241-47.2010.8.16.0001-HUBNER SIDERURGICA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x METAL METALURGICA APOLO LTDA- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a Carta Precatória. Intime-se. -Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT-. 74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005609-91.2010.8.16.0001-FERNANDO MACEDO GUIMARÃES x CONPREVI-(apenso aos autos principais 821/2007)1. Recebo os embargos de declaração de fls. 606/607, porque tempestivos. 2. Pretende o embargante a revogação da decisão de fls. 596 porque concedeu prazo para a parte executada se manifestar, sem observar que a parte ré já apresentou impugnação, precluindo o prazo para manifestações. 3. Observando a decisão proferida constato que a parte executada foi intimada para apresentar impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC, em razão da penhora on line realizada nos autos. 4. Assim, não há o que se falar em preclusão do direito de manifestação de penhora realizada posteriormente à impugnação. 5. Ademais, não há possibilidade de indeferir ato futuro, sem a análise do mérito da questão, e se a matéria discutida é a mesma. 6. Ainda, note-se que a intimação acerca da penhora é matéria processual prevista no artigo 475-J, § 1º, do CPC. 7. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e no mérito deixo de acolhê-los, mantendo a decisão embargada R. Cumpram-se os itens "3" e "4" do despacho de fls. 596. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA e VICENTE PAULA SANTOS-. 75. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006092-24.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CHRISTOPHER PICANCO- Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio

de valores junto ao Sistema BACENJUD bem como de bloqueio de veículos via RENAJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ADRIANA VIEIRA DA SILVA-. 76. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008829-97.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON RODRIGO CORBANI- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 19,74 (ESCRIVÃO) R\$ 2,48 (DISTRIBUIDOR). Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-. 77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009945-41.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIA VIDAL PEREIRA- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-. 78. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0010506-65.2010.8.16.0001-EWERTON GARCIA PEREIRA x SHOPPING METROPOLITAN- Shopping Metropolitan, fazendo constar como seu representante legal a pessoa de Eugênio Stefaniak Bueno, como requerido pelo autor às fls. 210-211, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada às fls. 160. 2. No mais, aguarde a realização da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 160. 3. Retirar cartas de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO e MARCO ANTONIO LANGER-. 79. DECLARATORIA-0010900-72.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ CORDEIRO e outros x CHARLESTON ANTONIO BRAGUETO e outros- Autos nº 10900/2010 1. Ante a proposta de acordo formulada pela parte autora, fls. 239-240, manifeste-se os réus no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e EVERTON FELIZARDO-. 80. DECLARATORIA-0012937-72.2010.8.16.0001-LEILA DOMANSKI x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE- 1. Compulsando os autos, verifiquei que para prolação da sentença é necessária a juntada do contrato de plano de saúde para revisão de suas cláusulas. 2. Assim, converto o feito em diligência e determino que o requerido junte os contratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo incidirem as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. MARCELO DOMANSKI, MARCOS JOSE CHECHELKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-. 81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0016302-37.2010.8.16.0001-LUCIA HELENA ORTEGA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da notícia de transação entre as partes (fls. 252), intimem-se as mesmas para que, no prazo de (10) dias, juntem aos autos instrumento original do acordo realizado. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-. 82. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0019061-71.2010.8.16.0001-RAFAEL FELIPE MERENDA x BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, e extinto o feito, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ante do reconhecimento do pedido por parte da ré em relação à obrigação de fazer; condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o tempo de duração da demanda (pouco mais de um ano), a média complexidade da causa, o trabalho efetivamente desenvolvido, a desnecessidade de produção de prova em audiência e o lugar da prestação de serviços, conforme artigo 20, § 3 do Código de Processo Civil., P.R.I. -Advs. MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 83. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO-0020901-19.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 16302/2010)-LUCIA HELENA ORTEGA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da notícia de transação entre as partes (fls. 116), intimem-se as mesmas para que, no prazo de (10) dias, juntem aos autos instrumento original do acordo realizado. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-. 84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMPRA E VENDA-0023285-52.2010.8.16.0001 (apenso aos autos nº10900/2010) E CHARLESTON ANTONIO BRAGUETO x SERGIO LUIZ CORDEIRO e outro- REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.97 ANTE A CERTIFICAÇÃO DE FLS.99: 1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 22ª Vara Cível desta Comarca. 2. Antes de mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que entenderem de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVERTON FELIZARDO, ALTIVO JOSE SENISKI e BRUNO ARCIE EPPINGER-. 85. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0023867-52.2010.8.16.0001-FATIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA- 1. Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do valor de R\$ 10,08 referente as custas fo Sr. Contador Judicial. Intime-se.

-Advs. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, e KETLYN PAROLIN BERTHOLDI-. 86. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026019-73.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVANA APARECIDA LEAL DA SILVA- Manifeste-se o autor se tem interesse na

execução da sentença, proceda o recolhimento de valor de R\$9,40, referente a expedição de ofício. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0027071-07.2010.8.16.0001-JOYCE DA SILVA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; a fim de excluir do contrato a cobrança das taxas TAC e TEC, devolvendoe os valores cobrados indevidamente de forma simples, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços eo trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Aplica-se o disposto no art.12 da lei060/1950. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0028406-61.2010.8.16.0001-DIEGO ALVES DA LUZ x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisional de contrato, registrados sob o nº 28406/2010, em que é autor Diego Alves da Luz e réu Banco Finasa BMC S/A devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 167/169, formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 167/169, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. 6. Via de consequência, julgo extinto o processo registrado sob nº 28406/2010, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Quanto á expedição de alvará para levantamento de valores depositados judicialmente, o caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes, no acordo de fls. 167/169. 8. No entanto, considerando que se trata de levantamento de valores para quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos 9. Assim, antes de mais, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial, tendo em vista que não consta nos autos procuração atualizada em nome dos respectivos procuradores. 10 Após, com a juntada de procuração específica atualizada, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Carlos Caetano Zarpellon da Costa, para levantamento de depósito judicial de fls. 62. 11. Tendo em vista que trata-se de acordo, defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido por ambas as partes às fls. 80. 12. Após, cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 13. Intimem-se -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028432-59.2010.8.16.0001-ALCEU RIBEIRO e outro x JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER- 1. Intime-se a parte autora para que elucide o pedido de fls. 254 considerando que os pedidos formulados pelo requerido foram analisados no despacho de fls. 213/215. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e ELVIO RENATO SEVERO-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0028951-34.2010.8.16.0001-DANIELE SCHRUT x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisional de contrato, registrados sob o nº 28951/2010, em que é autor Daniele Schrut e réu Banco Itaucard S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 108-109. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito e dos autos de busca e apreensão em apenso sob nº 55102/2010. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito e os autos em apenso sob nº 55102/2010, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Quando ao requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DINO ATHOS SCHRUTT e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

91. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029493-52.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MAURO ANTONIO DACOL- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 111/118, somente no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE C. C. DA SILVA e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

92. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-0033754-60.2010.8.16.0001-ROSILDA DE FATIMA PEREIRA- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 33.754/2010 em que são autores Rosilda de Fátima Pereira por si e representando as menores Lubiane Tayná Pereira Klai e Ludimile Pereira Klai, devidamente qualificadas nos autos. Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valor depositado em conta poupança em nome do falecido José Lineu Klai. Juntaram documentos, fls. 05-19 e 27-28, 32-33. O Ministério Público às fls. 50, se manifestou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A condição das autores, herdeiras de José Lineu Klai, comprovada pelas certidões de nascimento das menores, (documentos de fls. 14-15), bem como pela certidão de óbito (documento de fls. 09), lhes confere legitimidade ativa para requerer o levantamento dos valores referidos na inicial. No caso em tela, dispensa-se a abertura de inventário para o deferimento do pedido. Juntou-se extrato, fls. 33, pelo qual a Caixa Econômica Federal informa que de fato existem valores depositados em nome do de cujus, em conta poupança. Assim, diante do exposto, determino a expedição de alvará em nome das requerentes, a fim de que promovam o levantamento do valor depositado na conta poupança constante do extrato de fls. 33. Dispensar a prestação de contas. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Alvará, com prazo de 20 dias. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA-.

93. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036366-68.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JHENER DOS SANTOS MALAQUIAS- Fica o autor intimado paa dizer se tem interesse na execução de sentença. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0038209-68.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DOUGLAS CELIO GROFOSKI- 1. Determino seja oficiado ao juízo da 4ª Vara Cível, solicitando informações sobre os autos nº 0034723-75.2010.8.16.0001, principalmente com relação ao nome das partes, objeto da lide, data da distribuição e do despacho inicial, data da citação e fase em que se encontra, a fim de que se analise eventual conexão com os presentes autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PETERSON CRISTIAN GROFOSKI-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039298-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALMEIDA E PETERS LTDA EPP e outro- Defiro o requerimento de fls. 33, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

96. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039841-32.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO DE OLIVEIRA- Vistos e examinados...I - Relatório BV Financeira S/A ajuizado Ação de Busca e Apreensão em face de Márcio de Oliveira. A requerente promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o requerido; aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, tendo este entregue, àquele, o bem adiante descrito na inicial em alienação fiduciária, como forma de garantir o fiel e integral cumprimento do avençado. Asseverou que o demandado se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor da autora a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a busca e apreensão do bem acima descrito e, ao final, a procedência da ação para, tomando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntou documentos (fls. 6-11). A liminar foi deferida, contudo, não foi cumprida. Citado o demandado apresentou contestação (fls. 33-49) manifestando-se em relação às cláusulas contratuais. A autora apresentou impugnação (fls. 69-91) ratificando a inicial. É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação As questões discutidas no processo estão suficientemente elucidadas pelos argumentos e documentos apresentados pelas partes, figurando-se possível o pronto julgamento, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRETENSÃO REVISIONAL Toda matéria arguida em sede de revisional encontra-se julgada nos autos apenso de Ação Revisional nº 52513/2010. Tendo sido julgada parcialmente procedente tão somente para excluir do saldo devedor a aplicação de comissão de permanência, cobrança de TAC e TEC, mantendo-se os demais encargos da mora, devendo, pois, ser recalculada a dívida, utilizando-se o INPC como índice de correção monetária, nos termos da fundamentação. DA BUSCA E APREENSÃO Compulsando os autos, observa-se que a autora trouxe aos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes, na qual consta a cláusula de alienação fiduciária, tendo comprovado que, de fato, notificou o requerido, sem que esse tivesse pago a dívida, purgado a mora, ou mesmo demonstrado o pagamento do débito vencido. A parte requerida apresentou a contestação e alegou, genericamente, a abusividade na cobrança, questão julgada na ação revisional. A alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário. Assim, quem está concedendo o financiamento, fica apenas com a prioridade fiduciária e

com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Se o devedor não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito. Faz-se a ressalva de que a ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec. Lei 911/69, alterada pela Lei n. 10.931/04 é de natureza executiva de cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial. E sobre esta circunstância o jurista Demócrito Reinaldo Filho explica: "A sentença na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário, porquanto a rescisão se opera previamente, como consequência do inadimplemento, por força de previsão legal e contratual.##" Sendo assim, a sentença em questão não se trata de decisão declaratória e nem gera efeito de consolidação como nas decisões anteriores à Lei n. 10.931/04. Portanto, apenas reconhece a integração do bem ao patrimônio do credor e a respectiva rescisão já ocorrida. Além do mais, a rescisão do contrato discutido neste caderno processual se corrobora pela simples inadimplência ocorrida, vez que desse modo foi estabelecido pelos litigantes na cláusula 8, do contrato juntado às fls. 12: "Independente das hipóteses previstas em lei, o presente contrato vencer-se-á automaticamente e antecipadamente, tornando imediatamente exigível a totalidade do débito do CLIENTE, se este: (a) não cumprir quaisquer das obrigações assumidas nesse contrato; (...)". Assim, pelo fato de a ação possuir natureza executiva de cognição sumária, resta evidente a razão pela qual não cabe a intervenção do Código de Defesa do Consumidor nesta hipótese apontada pelo réu, eis que por força de previsão legal e contratual não ocorre a extensão defensiva que existe no processo de conhecimento. Frise-se que a simples antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do autor, não se torna irreversível. Primeiro, porque, no prazo de cinco seguintes à sua execução, o devedor tem a faculdade de impedir os seus efeitos, pagando a integralidade da dívida (§ 2 do art. 3 do DL 911/69) ou purgando a mora (art. 401 do Código Civil c/c art. 53, § 2, do Código de Defesa do Consumidor). No que diz respeito à mora, a Lei n. 10.931/04 inseriu nova redação no Dec. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sobre a questão da purgação da mora, importante frisar que ocorre o aparente conflito entre o artigo supra mencionado e o § 2 do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e este juízo entende que este último dispositivo deve prevalecer quando se trata de garantir ao consumidor o direito à purgação da mora, no prazo de 05 dias decorrentes da execução da medida liminar. No caso em tela, nota-se que o réu não agiu como rege o mencionado Decreto, nem purgou a mora no prazo legalmente estabelecido (05 dias) e nem recolheu a totalidade devida, acarretando na irreversibilidade da liminar concedida. Demais disso, a liminar concedida na ação revisional de contrato deferiu o depósito dos valores incontroversos, sem afastar os efeitos da mora. Portanto, os atos praticados pela demandante são fundados, afastando qualquer ofensa moral ou contratual alegada pelo réu. Assim sendo, mister se faz, ante a inadimplência do réu, reconhecer em favor da autora o direito ao domínio do bem descrito na inicial, com o direito de vendê-lo mediante a observância do contido no artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por BV Financeira S/A em face de Márcio de Oliveira, com base no artigo 66 da lei nº 4728/65 e do DL 911/69, declarando o contrato rescindido entre as partes consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o bem descrito às fls. 03. Ante o não cumprimento da liminar, determino que o réu entregue o bem, no prazo de 10 dias, determinando a expedição de mandado de reintegração definitiva do bem objeto da lide, transferindo sua propriedade à autora. Cumpra-se o disposto no art. 2º do dec. Lei 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, ante o tempo decorrido para julgamento do feito, o trabalho dos patronos e a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

97. INTERDIÇÃO-0046832-24.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS RODRIGUES x ZOLEIDE TEREZINHA RODRIGUES- Vistos e examinados...I - Relatório Trata-se de pedido de interdição ajuizado pelo Antonio Carlos Rodrigues constando como interditanda Zoleide Terezinha Rodrigues. Alegou que a interditanda é portadora de deficiência física e mental, tendo sido vítima de AVC, encontra-se inabilitada para administrar e gerir os atos de sua vida civil. Juntou documentos. Às fls. 28, o Sr. Oficial de Justiça certificou acerca da impossibilidade da interditanda comparecer ao interrogatório. Determinou-se que fosse averiguada a situação da interditanda, o que ocorreu às fls. 43. O Ministério Público manifestou-se às fls. 45-48, requerendo a procedência do pedido inicial e a nomeação definitiva de Antonio Carlos Rodrigues, filho da interditanda, como Curador. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Primeiramente, saliente-se que a presente ação de interdição foi promovida por quem possuía legitimidade para tanto, nos termos do art. 1.768, inciso II, do Código Civil, ou seja, pelo filho da interditanda. Pois bem, compulsando os autos, tem-se que a anormalidade psíquica e física que acomete a interditanda pode ser aferida pela certidão do Sr. Oficial de Justiça quando da averiguação, o qual certificou às fls. 43: "pode constatar que o Estado de Saúde da INTERDITANDA é muito precária, pois não enxerga, não ouve, não se locomove por si só, nem mesmo sobre a cadeira de rodas que ocupa, uma vez que seus braços não obedecem a

comandos. (...)". Portanto, resta comprovado que a requerida é totalmente incapaz de exprimir precisamente sua vontade, reger a sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, merece prosperar o pedido de interdição. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro a interdição de ZOLEIDE TEREZINHA RODRIGUES, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando como curador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.188 do Código de Processo Civil. Dispensar o requerente da devida hipoteca legal, art. 1.190 do Código de Processo Civil, haja vista que não há nada nos autos que afaste a sua idoneidade, uma vez que é filho da ora interditada. O presente decisório possui efeito imediato, embora sujeito à apelação, art. 1.184 do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para a devida averbação desta decisão no Assento de Nascimento do interditado, art. 29, inciso V, da Lei 6.015/73. Oficie-se à Justiça Eleitoral para que os direitos políticos do interditado sejam suspensos, ante a sua incapacidade de praticar atos da vida civil. Cumpra-se também com o disposto no item 15.9.3.1 e 15.9.5 do CN c/c art. 92 da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, cumpridas as diligências e procedidas às baixas e anotações de estilo, arquivem-se. -Adv. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO-

98. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0052513-72.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 39841/2010)-MARCIO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos e examinados...I - Relatório Marcio de Oliveira ajuizou ação revisional em face da BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão e permanência cumulada com outros encargos Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 18-48). A liminar foi indeferida (fls. 51-53). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 60-75), rebatendo as teses da inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.79-86). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 92). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e TEC. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (Esp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Civ. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Des. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,77% ao mês e 23,43% ao ano, com previsão de capitalização

(ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão e, portanto, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, Agr-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão

de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 17 (fl. 59), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

99. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053969-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RITA APARECIDA BENATO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 53.969/2010, em que é autor Banco Santander Brasil S/A e ré Rita Aparecida Benato, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo objetivando por fim à lide. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito, fls. 64-66. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Pagas eventuais custas, lançadas as baixas e procedidas as comunicações necessárias, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO COMPRA E VENDA-0054703-08.2010.8.16.0001 (apenso aos autos nº10900/2010)-SERGIO LUIZ CORDEIRO e outro x CHARLESTON ANTONIO GUETO -REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.534 ANTE A CERTIFICAÇÃO DE FLS.538:1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 22ª Vara Cível desta Comarca. 2. Antes de mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. 3. Intimem-se. -Advs. ALTIVO JOSE SENINSKI, BRUNO ARCIE EPPINGER e EVERTON FELIZARDO-.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0056764-36.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI LOPES DE SOUZA- 1. Convertido o feito em diligência. 2. Diante das alegações da parte requerida (fls. 50-90), quanto à existência de ação Revisional de Contrato sob nº 2410/2009, em trâmite perante a 15ª Vara Cível desta Comarca, determino que se oficie àquele Juízo, com urgência, por mensageiro, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, do objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra referida ação, a fim de se verificar a existência de conexão entre esta demanda e aquela mencionada pela parte ré. 3. Com a resposta, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD - 0059131-33.2010.8.16.0001-MARIA MADALENA STELMATCHUK e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 812/814. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nas fls.345. 2. Considerando o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por meio da decisão do agravo de instrumento de fls.1282/1287, determino a realização dos reparos indicados no item 7, da petição inicial, para tanto nomeio a empresa ConstruSmart, conforme proposta de fls.51/56. 3. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias, promova o depósito do valor informado

no referido orçamento, sob pena de fixação de multa diária, em conformidade com o artigo 461, § 4º, do CPC, a incidir a partir da intimação sobre o descumprimento. 4. Cumpra-se o item "6" do despacho de fls.773/774. Fica a parte autora intimada para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00, bem como providencie 5 cópias da inicial a fim de instruir o mandado. 5. Intimem-se - Adv. ROLF KOERNER JUNIOR e JOAO EURICO KOERNER-.

103. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS C/PEDIDO DE ANT DA TUT JURISDICCIONAL ORD-0066374-28.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A SPORRENDAMENTO MERCANTIL x SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA- Vistos e examinados...1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 83. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto e, tendo em vista que a data do protocolo do acordo de fls. 83 é datado de 29.09.2011 e a sentença de fls. 79/82 é datada de 31.01.2012, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tomando assim, sem efeito a sentença de fls. 79/82. 6. Custas pela parte requerida, conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARY CESAR MONDINI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

104. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069983-19.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ELEANDRO PIRES FERNANDES- 1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de bloqueio de veículos junto ao RENAJUD, devendo o exequente se manifestar em cinco dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

105. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-0071922-34.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 27071/2010)-BANCO ITAUCARD S/A x JOYCE DA SILVA RIBEIRO- Vistos e examinados...1. Trata-se de incidente de impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido a Joyce da Silva Ribeiro em ação revisional (autos nº 27071/2010), em apenso, opostos pelo ora impugnante, Banco ITAUCARD S.A. 2. O incidente foi processado na forma do artigo 6º da Lei nº1.050/60. 3. Eo relatório. Decido. 4. A impugnação é improcedente, porquanto os documentos juntados não são suficientes para afastar a presunção do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como não demonstram capacidade econômica na forma indicada pelo impugnante. 5. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais do incidente. 6. Não há condenação em honorários advocatícios, mas tão somente em custas processuais, nos termos do art. 20, §1º, do Código de Processo Civil. 7. Com a preclusão desta decisão, certifique-se nos autos principais, arquivando-se em seguida, observadas as cautelas de estilo. 8. Intimem-se. -Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e DANIELLE TEDESKO-.

106. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0073154-81.2010.8.16.0001-OSMAR ALVES FERREIRA x SANSÃO JOSÉ LOUREIRO e outros- Despacho de fls. 207. Mantenho a r. decisão agravada de fls. 164/165, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante do erro de digitação na publicação de fls. 191, na qual consta a data de 107/04/2012 para audiência de instrução de julgamento, determino nova publicação do despacho de fls. 164/165, devendo constar a correta data determinada. Defiro o requerimento de fls. 206, concedendo ao autor novo prazo de 20 (vinte) dias para arrolamento de testemunhas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, WALTER SPENA DE MACEDO e RICARDO ALBERTO KANAYAMA-.

107. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0002540-17.2011.8.16.0001-AROLDI SOUZA DOS SANTOS- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 28/10/2011. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte ré, a fim de que se cumpra o item 2 do despacho de fls. 93, intime-se pessoalmente o curador especial nomeado. Esgotado o prazo do item 3, fls. 93, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA R GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

108. DESPEJO-0002743-76.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ADÉLIA MARCHIORO e outro x MILTON ALEXANDRE DURSKI e outros-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JR-.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0003035-61.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 27098/2010)-MARIA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA INACIO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Vistos e examinados...1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 78- 83 nos autos de execução de título extrajudicial em apenso, sob nº 27098/2010. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito e dos autos de execução de título extrajudicial. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito e os autos em apenso sob nº 27098/2010, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Custas pela parte embargante, conforme fls.81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv.

LEONARDO CESAR BANA, GUILHERME AUGUSTO BANA, FABIO LOURENÇO BANA, ANA LUCIA AIRES AZEVEDO e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

110. ORDINÁRIA-0007680-32.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE DA SILVA e outro x TAM S/A-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 11,28 custas remanescentes (ESCRIVÃO). Intime-se. -Adv. JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA e JULIANE ZANCANARO-.

111. ALVARÁ JUDICIAL-0009491-27.2011.8.16.0001-JOSUÉ ANICETO ROSA e outro- Vistos e examinados...1. O requerente, interdito, devidamente representado nos autos por sua curadora, informou na exordial que é proprietário de um imóvel situado na cidade de Umuarama-PR, matriculado sob nº9167 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Umuarama-PR. Afirmo que pretende alienar o referido imóvel para adquirir outro na cidade de Curitiba-PR, onde deseja fixar residência, e requereu a instituição de usufruto vitalício do bem a ser adquirido em favor da curadora Thereza Domiciano Rosa. 2. O imóvel foi avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme laudo juntado às fls. 67-71. 3. O Ministério Público concordou com a expedição de alvará para a finalidade requerida, solicitando a prestação de contas, mas discordou acerca da instituição de usufruto em favor da curadora do autor. E o relatório. Decido. 1. Os autos foram instruídos com os documentos necessários. Não há qualquer óbice para a venda do imóvel descrito na exordial. A compra de um imóvel em Curitiba-PR, com o dinheiro auferido com a venda daquele situado em Umuarama-PR, atenderá aos anseios do autor. 2. E caso, portanto, de deferimento do pedido. 3. Considerando que o autor é pessoa incapaz, por óbvio que a instituição de usufruto atende aos interesses de sua curadora, e não aos seus próprios. O Código Civil veda que o curador pratique atos contrários aos interesses do curatelado (art. 1741). Destarte, não é caso de instituição de usufruto, na forma requerida. 4. Diante do acima exposto, defiro a pretensão esposada na exordial, e determino que seja expedido alvará com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para alienação do imóvel matriculado sob nº 9167 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Umuarama-PR, de propriedade de Josué Aniceto Rosa, por quantia não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Observe-se que o Sr. Josué Aniceto Rosa deve ser proprietário de quota-parte de quantia não inferior a 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do imóvel a ser adquirido, a fim de evitar que seu patrimônio seja dilapidado. 5. Indefiro o pedido de instituição de usufruto vitalício em favor da curadora do autor do imóvel a ser adquirido com a importância auferida com a venda acima autorizada. 6. Custas processuais e despesas remanescentes pelo requerente. 7. Prestação de contas em 120 (cento e vinte) dias. 8. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. -Adv. DILCE FERREIRA DA SILVA-.

112. ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL-0009842-97.2011.8.16.0001-VIGA NETSTORE LTDA x FSD MERCOSUL COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA-1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A requerida apresentou contestação nas fls. 47/67 arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido fundamentando que a autora não pode requerer o fornecimento de licenças de uso de produtos que não foram adquiridos da ré. 3. Afasto a preliminar arguida tendo em vista que o pedido da autora para o cumprimento de obrigação contratual firmada entre as partes é previsto no ordenamento jurídico. 4. A possibilidade jurídica do pedido, nos dizeres do eminente doutrinador Humberto Theodoro Júnior, diz respeito à exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. 5. Ademais a obrigação em fornecer as licenças pleiteadas pela autora se confunde com a própria matéria do mérito da presente lide. 6. Não havendo posteriores questões preliminares a serem decididas e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 7. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 8. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 9. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÓ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 10. O feito comporta julgamento antecipado na forma

do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. Contados e preparados e registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 12. Intimem-se. R\$ 11,28 referente as custas processuais remanescentes (ESCRIVÃO).-Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e MARCIO RENATO SURPILI.

113. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010309-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VILMA DOS SANTOS CORDEIRO- 1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve cumprimento do acordo informado às fls. 38/39. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

114. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011285-83.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO VITALINO MONTEIRO- Manifeste-se o autor em cinco dias a respeito da certidão lançada as fls. 55 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0012552-90.2011.8.16.0001-OSMAR DOS SANTOS VAZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Ciente da decisão de fls. 117/128. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 95 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

116. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0016545-44.2011.8.16.0001-MARCOS DE ALMEIDA BORCZ x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Marcos de Almeida Borcz em face de HSBC Seguros (Brasil) S/A. 2. Realizada audiência de tentativa de conciliação, fls. 84, a mesma restou infrutífera. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas; possuem interesse, e pedido é juridicamente possível, razão pela qual, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a sanear o feito. 4. Sopesadas as alegações das partes restaram os seguintes pontos controvertidos: extensão das lesões do requerente (incapacidade total e permanente, possibilidade de reabilitação ou recuperação). 5. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, aplicam-se aos contratos de seguro de vida e por invalidez, as normas do CDC, pela própria definição de serviço, prevista no art. 3º, §2º, do Diploma em comento. 6. Assim, uma vez provada a verossimilhança de alegação e hipossuficiência do requerente, a inversão deve ser deferida. Não é outro o entendimento da jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO E INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - - INVALIDEZ PERMANENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS - INCAPACIDADE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - - SENTENÇA - MANUTENÇÃO - RECURSOS - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO - ADESIVO - NEGA PROVIMENTO. 1.- Pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro, vez que as seguradoras desenvolvem habitualmente atividade econômica no mercado de consumo; 2.- Por se tratar o contrato de seguro de relação típica de consumo, estando presente os requisitos da verossimilhança das alegações e a sua hipossuficiência, admite-se a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor; 3.- A concessão de aposentadoria por invalidez pela seguridade social demonstra o quanto basta que o segurado não possui condições físicas para desenvolver as atividades que exercia profissionalmente antes do sinistro; 4.- Impõe-se considerar que o segurado conta com idade avançada e baixo grau de escolaridade e, tais fatores, somados à doença pela qual o segurado foi acometido, certamente são capazes de impossibilitá-lo para o exercício de qualquer atividade profissional, considerada a atual situação do mercado de trabalho; 5.- Para que o dano moral decorrente de relação contratual de seguro seja reconhecido, faz necessário que ao segurado seja imputado o cometimento de algum fato delituoso ou desabonador a sua conduta, ou ainda, em caso grave de doença, onde o valor da indenização fará substancial diferença no tratamento de moléstias. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0411317-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 18.06.2009)". 7. Além de ser um contrato típico de adesão, devendo, portanto, ser interpretado de modo mais favorável ao consumidor aderente. Diante das provas constantes aos autos, verifica-se que o segurado é portador de problema, os quais acarretaram sua aposentadoria por invalidez. 8. Assim, comprovada a verossimilhança de alegação e hipossuficiência do requerente, defiro a inversão do ônus da prova. 9. Para o deslinde da questão, defiro a produção de prova pericial médica para a qual nomeio o (a) Sr(ª) LUZILMA TEREZINHA F MARTINS, como perito judicial. 10. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 11. Estimados os honorários e aceitos pelas partes, deverá o depósito ser efetuado pela requerida tendo em vista que manifestou o interesse na produção de prova técnica, no prazo de 10 (dez) dias. 12. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e REINALDO MIRICO ARONIS-.

117. INTERDIÇÃO-0016987-10.2011.8.16.0001-PAULO RODOLFO DE LIMA x NEIVA GARCIA- Vistos e examinados...I - Relatório Trata-se de pedido de interdição ajuizado por Paulo Rodolfo de Lima constando como interditanda Neiva Garcia. Alegou que a interditanda sofre de distúrbios psiquiátricos e em razão da doença, encontra-se inabilitada para administrar e gerir os atos de sua vida civil. Juntou documentos, fls.05-15. A interditanda foi interrogada, fls. 32-33, oportunidade em se nomeou perito médico para realização da prova pericia, bem como se definiu os quesitos a serem respondido pela médica. A perícia médica foi realizada no dia 12/08/2011, a qual atestou que a interditanda é portadora de doença mental, denominada transtorno esquizoafetivo (F-25.2) no CID 10, conhecida como síndrome do pânico, razão que a tornaria incapaz de administrar sua vida civil. O laudo pericial foi acostado, fls. 36-39. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 42, com o qual concordou. O Ministério Público requereu a procedência do pedido e nomeação do

autor, marido da interditanda, como seu Curador. Contados e preparados vieram os autos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Primeiramente, saliente-se que a presente ação de interdição foi promovida por quem possuía legitimidade para tanto, nos termos do art. 1.768, inciso II, do Código Civil, por ser marido da interditanda. Pois bem, compulsando os autos, tem-se que a anormalidade psíquica que acomete a interditanda já pôde ser aferida parcialmente por ocasião de seu interrogatório judicial, no qual não soube responder a perguntas simples, cuja repercussão denota-se evidente na prática dos atos civis. Referida anormalidade restou comprovada quando da realização do exame médico-pericial, no qual se concluiu que a interditanda é portadora de doença mental, denominada transtorno esquizoafetivo (F-25.2) no CID 10, conhecida como síndrome do pânico, de caráter permanente, o que a torna totalmente incapaz de gerir por si só sua pessoa e administrar bens patrimoniais. Portanto, visto que restou comprovado que a requerida é totalmente incapaz de exprimir precisamente sua vontade, reger a sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, merece prosperar o pedido de interdição. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro a interdição de Neiva Garcia, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando como curador Paulo Rodolfo de Lima, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.188 do Código de Processo Civil. Dispensar o requerente da devida hipoteca legal, art. 1.190 do Código de Processo Civil, haja vista que não há nada nos autos que afaste a sua idoneidade, uma vez que é cônjuge da ora interditada. O presente decisório possui efeito imediato, embora sujeito à apelação, art. 1.184 do Código de Processo Civil. Assim, excepe-se ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para a devida averbação desta decisão no Assento de Nascimento da interditada, art. 29, inciso V, da Lei 6.015/73. Oficie-se à Justiça Eleitoral para que os direitos políticos da interditada sejam suspensos, ante a sua incapacidade de praticar atos da vida civil. Cumpra-se também com o disposto no item 15.9.3.1 e 15.9.5 do CN c/c art. 92 da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, cumpridas as diligências e procedidas às baixas e anotações de estilo, arquivem-se. -Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR-.

118. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES DANOS MORAIS ORD-0020068-64.2011.8.16.0001-J A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x RRTI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de repetição de indébito, registrados sob o nº 20068/2011, em que é autor J A Participações e Administração de bens Ltda e réu RRTI Desenvolvimento Imobiliário Ltda devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 175 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. Deixo de analisar o requerimento de expedição de alvará, vez que, compulsando os autos verifica-se que não há quaisquer valores depositados nestes autos. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VALÉRIO KURTEN BARATTER-.

119. DESPEJO-0020580-47.2011.8.16.0001-ALZIRA HAVANET PREVITAL x NORALDO CHALCOSKI-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.

120. INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0023952-04.2011.8.16.0001-VALDINEI VICENTE FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0024192-90.2011.8.16.0001-JOSE HENRIQUE IURK x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-1. Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por José Henrique Iurk em face de BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. O réu apresentou contestação nas fls. 108/124, arguindo em prejudicial de mérito a decadência, mencionando que já decorreu o prazo de 90 dias para arguir defeito no serviço. 4. A preliminar, não merece guarida, porque não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23, da Lei n. 8.078/90, a que faz alusão o dispositivo que regula o instituto da decadência no mesmo diploma legal, mas sim se busca a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Inexistem ulteriores preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 6. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 7. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira,

de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 8. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 9. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 10. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 41/42), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 57/60), demonstra ausência de hipossuficiência. 11. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 12. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 14. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 15. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 17. Intimem-se. Custas remanescentes R \$ 835,66 (ESCRIVÃO) R\$ 30,25 (DISTRIBUIDOR) R\$ 63,67 (FUNREJUS). Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-. 122. DECLARATORIA-0024375-61.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO MION x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEIS, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Fica o requerente devidamente intimado para efetuar o preparo das custas elaboradas as fls. 182, no valor de R\$ 5,64. -Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e VICENTE PAULA SANTOS-. 123. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026751-20.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROGERIO SOARES MICOSKI-Vistos e examinados...I Relatório Banco Volkswagen S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Rogerio Soares Micoski, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e que ela deixou de adimplir as prestações vencidas a partir da terceira parcela. Sustentou que foi dado em garantia fiduciária o veículo descrito na petição inicial, fl.03. Pleiteou a concessão de medida liminar e requereu, ao final, o julgamento de procedência do pedido. A medida liminar requerida foi deferida, fls.28-29; tendo sido cumprida às fls. 36. O réu foi citado em 26/07/2011. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação - certidão de fl. 41. Às fls. 43, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Decretada a revelia do réu, fl.45, e, determinado o julgamento antecipado do feito. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação A pretensão da parte autora está basicamente calcada no inadimplemento do requerido no cumprimento do contrato firmado e no direito dali decorrente de reintegrar-se na posse do bem descrito na inicial, bem este dado em alienação fiduciária para garantia da avença. O rito da ação de busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/69 permite à parte ré contestar ou purgar a mora, mesmo não tendo pago 40% do valor do débito, tendo em vista a proteção do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, o

réu foi devidamente citado em 26/07/2011, fl. 41. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação ou purgação da mora. Assim, incidem no caso os efeitos materiais da revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. Decretada a revelia, não cabe mais a purgação da mora, uma vez que esta deve ser requerida concomitantemente à contestação. A presente lide, pois, comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. À luz do que dispõe o §2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, a comprovação da mora do devedor fiduciante é considerado pressuposto indispensável ao manejo da ação de busca e apreensão, a qual se perfaz exclusivamente sob a forma de notificação por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. "Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, conforme certidão de fl. 13, a qual possui fé pública, corroborada pelo documento de fls. 12 e 14, denota-se que o requerido foi devidamente constituído em mora, estando preenchidos os requisitos legais. No mais, é direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Desse modo, ante a inércia do réu, deve ser julgado procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, a fim de que sejam consolidadas a posse e a propriedade do bem nas mãos do requerente. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente ação de busca e apreensão movida por Banco Volkswagen S/A em face de Rogerio Soares Micoski para declarar o direito da instituição autora sobre o bem descrito da inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Quanto à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços, o tempo de duração da demanda e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Observe a Escritania às instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

124. ALVARÁ JUDICIAL INVENTÁRIO E PARTILHA-0028994-34.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 2058/2009)-ESPOLIO DE DIVA LAMBERTUCCI DECONTO-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0028999-56.2011.8.16.0001-SEVERO POWROSNEK x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros-Face a contestação ofertada as fls.60/97, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

126. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUMÁRIA-0029809-31.2011.8.16.0001-AILTON SOUZA DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento pela autora como pela requerida, noticiados às fls. 81/89. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

127. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042723-30.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA SIRLETE LEITE-1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o certificado do registro do veículo. 2. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de construção de fls. 46. 3. Intime-se. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

128. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0042804-76.2011.8.16.0001-PATRICIA CARLA MIRA x OI BRASIL TELECOM S/A- Fica o autor devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

129. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0045855-95.2011.8.16.0001-TESTIL PINTURAS E REFORMAS x CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA- Retirar carta de citação para audiência do dia 22/05/2012 as 13h45min. Intime-se. -Adv. CHRISTIANE PACHOLOK-.

130. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ ANT TUTELA ORD-0046562-63.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS SUSKO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

131. LULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0047428-71.2011.8.16.0001-ALCEMAR FERNANDO VEIGA x

BANCO FINASA BMC S/A- Retirar carta de intimação. Intime-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SEGURO-0050427-94.2011.8.16.0001-ROSEMARIA FERACINI PIRES DE GOES x SEGURADORA DO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a situação econômica debilitada do autor, tendo em vista o já exposto pelo despacho de fls. 15/16. Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem efetivamente a necessidade do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da concessão do mesmo. Intimem-se. -Adv. ILCEMARA FARIAS.-

133. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051433-39.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SALETE OLESKOVICZ-1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de Salette Oleskovicz. 2. A parte autora requereu às fls. 42/57 a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Pois bem. Considerando que a cédula de crédito bancário cuja cópia está juntada às fls. 14/17 é título executivo extrajudicial, e tendo em vista que o bem objeto da presente ação de busca e apreensão não foi localizado até o presente momento e que o requerido ainda não foi citado nos autos, a conversão do pedido inicial é possível (art. 294 do Código de Processo Civil). Neste sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. É facultado ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com os acréscimos de custas eventualmente trazidos pela modificação (art. 294, CPC). 2. Não tendo sido cumprida a liminar de reintegração de posse e havendo contrato de arrendamento mercantil assinado por duas testemunhas, plenamente cabível a modificação do pedido para execução de título executivo extrajudicial. (TJPR - 17ª Cível - AI 0607108-1 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.11.2009). APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA ART. 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. O Contrato de Arrendamento Mercantil é considerado título executivo extrajudicial, por ser um documento particular e assinado por duas testemunhas. (TJPR - 18ª Cível - AI 0591284-7 - Guarapuava - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 02.09.2009). 4. Desta feita, defiro o pleito formulado às fls. 42/47 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, a qual deverá prosseguir em conformidade com os arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifique-se a autuação e registros cartorários. 6. Antes de mais, determino que a parte autora, ora exequente, traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cédula de crédito original celebrada com o requerido, ora executado, na medida em que a fotocópia juntada às fls. 14/17 não é suficiente para fundar o presente feito. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

134. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0051670-73.2011.8.16.0001-JOEL LUIZ x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Fica o autor intimado a retirar a carta de citação em cinco dias, conforme certidão lançada às fls. 90. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.-

135. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0051785-94.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PILARZINHO x DIONÍSIO PEREIRA CAMPOS e outro- 1. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias junte instrumento procuratório original. 2. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que identifique o síndico civilmente. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.-

136. REVISIONAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0054638-76.2011.8.16.0001-ROSENILDA DA FÁTIMA FRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento pela autora como pela requerida, noticiados às fls. 30/49. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

137. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INVENTÁRIO E PARTILHA-0055931-81.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 188/200)-YCHIRO ADACHI x ESPOLIO DE RENATO REQUIAO PEREIRA- Trata-se de ação de habilitação ajuizada por Ychiro Adachi, com a finalidade de habilitar o seu crédito nos autos de inventário sob nº 188/2000, em apenso, no valor de R\$ 177.640,43 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos). Sendo assim, cite-se a parte requerida, na pessoa do inventariante, para contestar a ação no prazo de 05 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA.-

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0056621-13.2011.8.16.0001-LOJAS DO PEDRO LTDA x PONTUAL DECORAÇÕES LTDA- Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão lançada às fls. 37. -Adv. DIOGO SALOMÃO HECKE.-

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0057484-66.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO SIERRA MADRE x MARCOS EDUARDO PONDELEK e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação ordinária de obrigação de fazer, c/c tutela antecipada, registrados sob o nº 57484/2011, em que é autor Condomínio Sierra Madre e réu Marcos Eduardo Pondelek e outro, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo em vista que por meio de transação o exequente a remissão total da dívida, conforme informado na petição de fl. 36-37, e com isso, a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

140. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0059295-61.2011.8.16.0001-SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS e outro- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 59295/2011 em que são autores Samuel Ebel Braga Ramos e Guilherme Ebel Braga Ramos, devidamente qualificados nos autos. 1. Trata-se de pedido de alvará para levantamento dos valores depositados em nome de Sebastião Braga Ramos. Os requerentes informam que são herdeiros do de cujus, na qualidade de filhos. Juntaram documentos fls. 05/11. 2. Não houve necessidade de intimação do representante do Ministério Público, uma vez que o caso não se adequa a qualquer das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. 3. A condição de herdeiros de Sebastião Ebel Braga Ramos, conforme comprovado pelos documentos de fls. 09/11, lhes confere legitimidade ativa para requerer o levantamento dos valores referidos na inicial. No caso em tela, dispensa-se a abertura de inventário para o deferimento do pedido. 4. Assim, diante do exposto, determino a expedição de alvará em nome dos requerentes, conforme pedido na petição inicial, para levantamento dos valores depositados na conta do de cujus junto ao Banco Itaú S/A. 5. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Alvará, com prazo de 30 dias. 6. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RICARDO DA SILVA GAMA.-

141. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0060229-19.2011.8.16.0001-KAROLINE HELENA QUEIROZ LESSA x BANCO FIAT S/A-Acolho a emenda à inicial de fls. 73/75. Cite-se o réu, nos termos da determinação de fls. 67/69. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.-

142. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0060481-2/2.2011.8.16.0001-ALDONIR MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Diante do documento de fls. 15, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Aldonir Machado em face de BV Financeira S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 733,43 (setecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relacionados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado 01/06/2012 às 13h15min. Nessa audiência será

tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

143. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0061215-70.2011.8.16.0001-JOANITA JURKIEVICZ DOS PASSADOS x BANCO ITAUCARD S/A-Face a contestação ofertada aos fls.30/56, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

144. SUMÁRIA DE COBRANÇA PREVIDÊNCIA PRIVADA-0061427-91.2011.8.16.0001-ALBA CARLOTA FUKUDA x FUNBEP FUNDO DE BENEFICIÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ-. Primeiramente, entendo necessária nova emenda à petição inicial, devendo a parte atribuir valor correto à causa, o qual reflita o valor econômico pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. -Adv. JOSIEL VACISKI BARBOSA, RAFAEL ALVES GOES e GILSON VACISKI BARBOSA-.

145. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JDCA C/C REPARAÇÃO DANOS MORAIS SUM-0062036-74.2011.8.16.0001-JOÃO DE DEUS DA SILVA x TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI)-1. Intime-se a parte requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que seu nome foi inscrito nos órgãos restritivos, uma vez que somente demonstrou estar inscrito junto ao SPC. 2. No mesmo prazo, emende a petição inicial adequando o valor da causa, uma vez que almeja indenização por danos morais. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA-.

146. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SUM-0062550-27.2011.8.16.0001-WILLIAN NUNES PAIDOSZ x BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos comprobatórios de sua insuficiência financeira. 2. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. 3. Intime-se. -Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-.

147. REVISIONAL CONTRATUAL SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0062664-63.2011.8.16.0001-FRANCIELE SOUZA ANDREOS x BANCO FINASA S/A- 1. Acolha a emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade à autora. Anote-se. 3. Trata-se de ação de revisional de cláusulas contratuais c/c restituição de valores pagos a maior, proposta por Francieli Souza Andreos em face de Banco Finasa S/A, a qual seguirá o rito sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Para a audiência de conciliação, designo o dia 25/05/2012 as 13h30min. 5. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 6. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 7. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 8. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 9. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AMANDA G.M.R.F.S. CONTINI-.

148. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0063282-08.2011.8.16.0001-MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA x CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA- Cite-se a parte ré, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta através de embargos. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c, § 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PRISCILA MARCHINI-.

149. CIVIL PÚBLICA-0065640-43.2011.8.16.0001-CORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/PR x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PROD ELETRODOMÉSTICOS LTD - Fica o autor(a) devidamente intimado(a) para que, no prazo de cinco dias, retire a carta de citação e edital expedidos aos fls.307/308. Intime-se. -Adv. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO-.

150. REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO SUM CONTR-0066681-45.2011.8.16.0001-JOSE ALVES JACO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Ciente a parte autora da certidão de fls. 39/verso. Intime-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

151. SUMÁRIA DE COBRANÇA DUPLICATA-0001317-92.2012.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A x ROSANA APARECIDA KWIEK- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que

as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.

152. DESPEJO POR FALTA DE PAG C/C COBR DE ALUGUÉIS C/ PEDIDO LIMINAR-0003194-67.2012.8.16.0001-ALVARO BORGES DE ANDRADE x SABRINA GEOVANA CIDRAL- Alvaro Borges de Andrade ajuizou a presente Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis em face de Sabrina Geovana Cidral, pretendendo, em sede de antecipação de tutela, a imediata desocupação do imóvel pela ré, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, sob pena de despejo com emprego de força, caso necessário. Aduziu que existe contrato de locação entre as partes, firmado em 26/08/2011, mas que a requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais e legais desde novembro de 2011, não pagando os aluguéis e encargos devidos. Vieram os autos conclusos para deliberações. Decido. Contempla o artigo 273, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora não comprova a inadimplência da ré. Ademais, não foi cumprido pelo autor o disposto no art. 59, § 1º, IX da Lei do Inquilinato, não havendo caução suficiente conforme disposto em lei. Assim, ausente um dos requisitos legais para a antecipação de tutela, previsto no art. 59, § 1º, IX da Lei 8.245/91, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa (art. 62, inciso II, da Lei de Locações nº 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. PATRICIA LISE e RICARDO BERTOTTI-.

153. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0004105-79.2012.8.16.0001-ROSELI GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

154. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0004189-80.2012.8.16.0001-JAILSON RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA-.

155. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR ORD-0005511-38.2012.8.16.0001-JULIANE SILMERI DO NASCIMENTO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- Compulsando os autos atentamente, verifico que a autora ingressou com ação contra a Associação Comercial do Paraná, alegando que está incluíu seu nome em cadastro de devedores sem emitir notificação. No entanto, a autora juntou às fls.11 extrato de inclusão pelo SPC (Serviço de Proteção ao Crédito). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso IV, § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que, verificada a "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo". Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela parte autora. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

156. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/C PED TUTELA ANTEC ORD-0007673-06.2012.8.16.0001-ENOILZA IZABEL VALIM DE ALMEIDA x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Enoilza Izabel Valim de Almeida em face de Unimed Cooperativa de Trabalho Médico, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata liberação do equipamento denominado 04 Microesferas Health 70718, para ser utilizado em cirurgia a ser realizado no Hospital São Vicente, necessário a sua recuperação e à inibição da evolução da doença, eis que é portadora de lesões miomatosas. 2. Alega, em síntese, que está presente a verossimilhança das alegações, eis que se encontra acometida de grave moléstia, necessitando com urgência de tratamento médico com cirurgia e utilização do equipamento mencionado, havendo, ainda, prova inequívoca acerca de seu estado de saúde. Afirma que está presente também o perigo de dano irreparável, tendo em conta que a negativa da parte ré em conceder as guias de liberações do equipamento mencionado arrisca a sua própria vida. 3. Pleiteia a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, ao final, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Junta os documentos de fls. 15/39. 4. Passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, com a análise de requisito fundamental ao seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 5. Demandou a autora no sentido de ver compelida a ré a autorizar a liberação e realizar o fornecimento de 04 Microesferas Health 70718, com fim de ser utilizado na cirurgia a que será submetida para fim de tratamento médico necessário à sua saúde, a qual se encontra gravemente comprometida. 6. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, de autorizar a liberação e fornecimento dos equipamentos necessários à cirurgia. 7. Analisando os documentos juntados aos autos, concluo que a autora demonstrou a probabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". 8. Quanto ao primeiro requisito, observa-se a existência incontestada de prova robusta, na medida em que a parte juntou aos autos os exames médicos que atestam o seu estado de saúde (fls.21 e 33/37); as guias de solicitação para cirurgia (fls. 28), e atestado médico advertindo a emergência do procedimento (fls. 33/37), que indicam a necessidade urgente de submissão ao tratamento adequado. 9. Já quanto à verossimilhança, que está voltada para o que é parecido, decorre ela da certeza (relativa), quanto a verdade dos fatos, uma vez que é dever contratual da ré custear o tratamento médico havendo necessidade emergencial e essencial à sobrevivência do segurado, na vigência do contrato de plano nacional de saúde, o qual prevê coberturas instituídas pela Agência Nacional de Saúde. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chegue-se ao conhecimento sumário da probabilidade do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. 10. Por outro lado, o caso apresenta aplicação necessária do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza o Juízo a declarar cláusulas que possam ser tidas como abusivas. Com isso, nessa fase de cognição sumária, faz-se imprescindível a autorização para que o paciente seja submetido ao tratamento indicado e necessário para auxiliar em sua recuperação, não sendo motivo para a recusa o fato do equipamento não ser registrado junto à ré. 11. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade de tratamento médico indicado, não podendo a autora arcar com o mesmo em razão do alto custo, sendo que seu estado de saúde poderá ser imediatamente alterado e, ainda, prejudicado, em razão da inobservância dos procedimentos e tratamentos médicos necessários. 12. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, uma vez que, em não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento. 13. Ante o brevemente exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino à Unimed Curitiba, ora ré, que forneça para a autora, na cirurgia a ser realizada no dia 15.02.2012 junto ao Hospital São Vicente, 04 (quatro) Microesferas Health 70718, necessários à realização da cirurgia, com indicação e prescrição médicas, adequado ao caso em análise, em favor da segurada Enoilza Izabel Valim de Almeida. 14. Comunique-se, através de ofício ou por Oficial de Justiça. Para o caso de descumprimento fixo multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o artigo 461, § 4º, do CPC. 15. Cite-se, outrossim, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 16. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 17. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para cumprimento da liminar e citação no valor de R\$99,00-Adv. AMANDA DE LIMA GODOI-.

157. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007441-91.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO PSCHIEDT x JMN TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

158. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007479-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEONICE LORUSSO DA SILVA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R

\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0007583-95.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MERCEARIA BRESSER LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

160. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS SUM ESPÉCIE DE CONTRATOS-0007595-12.2012.8.16.0001-JF COSMETICOS E ARTIGOS DE BELEZA LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS -NPL I e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 296,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

161. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007619-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANRO NERES FERREIRA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

162. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007629-84.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZALTINA RAUPP BORGES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

163. INVENTÁRIO-0007642-83.2012.8.16.0001-LUIZ GUILHERME FRANCESCHI x GILBERTO FRANCESCHI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIOVANI GIONEDIS-.

164. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA USUCAPÃO-0007649-75.2012.8.16.0001-NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS x LUIZ GUSTAVO MENDES DA SILVA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 14,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CLAITON FERREIRA BORGATH-.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 028

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO 0001 012042/1992
AELTON MARÇAL PEREIRA DA 0022 037054/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0041 011501/2011
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0004 020532/1999
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0018 034030/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0061 067010/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0024 037122/2009
ANDREIA NETTO MORAIS 0045 025982/2011
ANDRE LUIZ BÄUML TESSER 0052 044389/2011
ANGELO DANIEL CARRION 0026 044573/2010
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0003 017510/1997
ANNA VERGINIA PAVANI 0010 030671/2006
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0003 017510/1997
BLAS GOMM FILHO 0023 037060/2009
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO 0009 028918/2005
CARLOS ALBERTO XAVIER 0072 001686/2012
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0020 035358/2009
CARLOS GOMES DE BRITO 0074 002442/2012
CARLOS HENRIQUE BUENO DA 0036 002400/2011
CARLOS LUIZ DE CARVALHO 0010 030671/2006
CELSO COSER JUNIOR 0012 031516/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 030671/2006
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0015 032720/2007

CLAUDIO MARCELO BAIK 0021 035508/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0019 035180/2009
CRISTINA PIEKARSKI 0011 031312/2007
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0001 012042/1992
DANIELA MACHADO DIAS 0003 017510/1997
DANIELE DE BONA 0014 032085/2007
0032 060742/2010
DANIEL HACHEM 0002 016390/1996
0027 047756/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0002 016390/1996
DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0035 071432/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0028 048235/2010
0071 001127/2012
EDELSON FERNANDO DA SILVA 0009 028918/2005
EDINA BEATRIZ GRUNOW RICK 0049 037296/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0042 012595/2011
0051 041061/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0012 031516/2007
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0057 053547/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 027640/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0038 003242/2011
FABIANA SILVEIRA 0054 046068/2011
FABIANO BRACKMANN 0010 030671/2006
FABRICIO KAVA 0038 003242/2011
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0034 065326/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0012 031516/2007
FERNANDO BAUM SALOMON 0045 025982/2011
FERNANDO J. F. PACHECO 0031 055216/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0014 032085/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0030 054778/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 030671/2006
GISELE MORENO JARDIM 0013 031859/2007
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0013 031859/2007
GISLAINER ROCHA SIMOES DA 0045 025982/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0060 066846/2011
0069 001025/2012
HELOYSE CONTADOR ROCHA 0012 031516/2007
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0058 063827/2011
HUGO MARTINS KOSOP 0006 025556/2003
IDERALDO JOSE APPI 0074 002442/2012
JACKSON TOZIN CENZI 0075 003186/2012
JAIR APARECIDO AVANSI 0005 022099/2000
JAIRO ANTONIO DE MELLO 0031 055216/2010
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 0021 035508/2009
JANAÍNA ROVARIS 0061 067010/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0075 003186/2012
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0008 027725/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 030671/2006
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0026 044573/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 0004 020532/1999
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0010 030671/2006
JULIANA LIMA PONTES 0018 034030/2008
JULIANO FRANÇA TETTO 0070 001064/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0055 048041/2011
JURACY ROSA GOIVINHO 0007 027640/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0004 0320773/2011
0044 022152/2011
0046 033736/2011
0048 036614/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0019 035180/2009
KLAUS SCHNITZLER 0014 032085/2007
LEANDRO NEGRELLI 0062 067093/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0036 002400/2011
0047 035887/2011
LINEU ROQUE STERTZ 0016 033702/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0061 067010/2011
LUIZ CARLOS FRANCO 0029 050240/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 055216/2010
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0024 037122/2009
LUIZ FERNANDO CORTES FERR 0004 020532/1999
LUIZ GABRIEL POPLADE CERC 0008 027725/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 027640/2004
MAGDA LUISE R. EGGER 0023 037060/2009
0039 008746/2011
MAINAR RAFAEL VIGANO 0005 022099/2000
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0041 011501/2011
MARCEL KESSELRING F.DA CO 0052 044389/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 0073 001855/2012
MARCELO OLIVA MURARA 0029 050240/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0034 065326/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0056 051163/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0017 033714/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0023 037060/2009
0039 008746/2011
MARIZETE DE LOURDES C.DA 0010 030671/2006
MARTA P. BONK RIZZO 0040 009544/2011
MAURICIO KAVINSKI 0031 055216/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0018 034030/2008
MAYLIN MAFFINI 0019 035180/2009
0062 067093/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0020 035358/2009
MICHELLE DE CARVALHO DO A 0041 011501/2011
MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0037 002519/2011
MIEKO ITO 0025 038945/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 065326/2010
MOZART PIZZATO ANDREOLI 0022 037054/2009
MURILO CELSO FERRI 0042 012595/2011
0051 041061/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 0006 025556/2003

ODAIR WERLICH 0029 050240/2010
OSNY SCHMAL 0003 017510/1997
PATRICIA PICINI 0041 011501/2011
PAULO ANTONIO DORNELES DA 0035 071432/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 0002 016390/1996
PERCIO ALVES DA SILVA 0042 012595/2011
0051 041061/2011
PRISCILA R. PERSEKE 0029 050240/2010
RAFAEL FADEL BRAZ 0002 016390/1996
RAFAEL MAIA EHMKE 0071 001127/2012
RAFAEL MOSELE 0075 003186/2012
RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0017 033714/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 034030/2008
RENATA RELMA DANTAS RIBEI 0007 027640/2004
ROBERTO YAMASHITA 0015 032720/2007
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0004 020532/1999
ROGERIO POPLADE CERCAL 0008 027725/2004
ROSSANA KENSKI MATTA 0059 066254/2011
SAMUEL MARCONDES E SILVA 0009 028918/2005
SAULO GOMES KARVAT 0022 037054/2009
SAVIO ITAMAR DE QUEIROZ T 0009 028918/2005
SERGIO LUIS MENON 0004 020532/1999
SERGIO SCHULZE 0050 039154/2011
0053 045434/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 0025 038945/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 027640/2004
THAYSA PRADO RICARDO DOS 0022 037054/2009
TIAGO JOSÉ WLADYKA 0033 064654/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0008 027725/2004
VANESSA BENATO CARDOSO 0040 009544/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0014 032085/2007
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0063 067235/2011
0064 067238/2011
0065 067242/2011
0066 067244/2011
0067 067249/2011
0068 067262/2011
VIVIANE BERNARDO JORGE 0008 027725/2004
ZENILDA SOARES 0012 031516/2007

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 12042/1992-LUXOR COM.DE VEICULOS LTDA x LUIZ RENATO MUELLER - Sobre o laudo de avaliação de fls. 184, manifestem-se as partes. Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e ABILIO VIEIRA NETO.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16390/1996-BANCO BRADESCO S.A x NESTOR AFONSO BARBOSA e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Veículos via Renajud, manifestem-se as partes. Advs. DANIEL HACHEM, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ.
- INVENTÁRIO - 17510/1997-CECILIA KUSDRA PROSPERO e outro x ESPOLIO DE MARIO CARNEIRO PROSPERO - Intime-se a inventariante para realizar o pagamento de R\$141,00 para posterior expedição do formal de partilha. Advs. OSNY SCHMAL, ANTONIO FONSECA HORTMANN, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e DANIELA MACHADO DIAS.
- INVENTÁRIO - 20532/1999-HELOISA VERA DEMARIO MENON x ESPOLIO DE RUBI MENON - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ROGERIO DE SOUZA CHEDID, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, JOSE VALTER RODRIGUES, LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER e SERGIO LUIS MENON.
- INVENTÁRIO - 22099/2000-OLIVIA PEREIRA x ESPOLIO DE LIDIA DA SILVA GONÇALVES e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e MAINAR RAFAEL VIGANO.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25556/2003-NEVES COM.DE CONFECÇÕES LTDA x ADRIANE ZIEBELL ROEHE - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e HUGO MARTINS KOSOP.
- REVISIONAL DE CONTRATO - 0000236-89.2004.8.16.0001-DENILSON REIS DAVID x BANCO ITAÚ S/A - providenciar a parte requerida o pagamento da importância de R\$ 618,61, referente a custas processuais (cálculo de fls. 438). Advs. RENATA RELMA DANTAS RIBEIRO, JURACY ROSA GOIVINHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27725/2004-FALCADE METALURGICA IND.E COM.LTDA x CARLOS AKIHIKO KOIBE e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE, ROGERIO POPLADE CERCAL e LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28918/2005-JAIME CANET NETO e outros x DEVANIR MORANDIN e outro - Providenciar a parte requerente o pagamento da importância de R\$ 8,40. Advs. EDELSON FERNANDO DA SILVA, SAMUEL MARCONDES E SILVA, CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO e SAVIO ITAMAR DE QUEIROZ TURRA.
- EMBARGOS A EXECUCAO - 30671/2006-CARLOS LUIZ DE CARVALHO e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 71,50. Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, FABIANO BRACKMANN, ANNA VERGINIA PAVANI, MARIZETE DE LOURDES C.DA SILVA, CARLOS LUIZ DE CARVALHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

11. INVENTÁRIO - 31312/2007-CRISTINA PIEKARSKI e outro x ESPÓLIO DE DANUTA PIEKARSKI - Defiro o requerimento de fl. 92. Adv. CRISTINA PIEKARSKI.
 12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31516/2007-EDMUNDO RYKACZEWSKI PIASECKI x PEDRO CÉSAR SAVI - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (5) dias. Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CELSO COSER JUNIOR, HELOYSE CONTADOR ROCHA e ZENILDA SOARES.
 13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31859/2007-NORCONCIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ODAIR JOSÉ KUSMA e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 71,50. Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e GISELE MORENO JARDIM.
 14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 32085/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC. x DANIELE DE FATIMA ARAÚJO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. FERNANDO JOSE GASPARG, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.
 15. EMBARGOS A EXECUCAO - 32720/2007-MARCOS HIROYUKI IBARA e outros x ROBERTO VIANNA MANFREDINI - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (5) dias. Advs. ROBERTO YAMASHITA e CEZAR RODRIGO MOREIRA.
 16. SUMARIA DE COBRANÇA - 33702/2008-COND.ED.MARECHAL DEODORO x ASSOC. BRASIL DE BAL. EM TURISMO LTDA - ABBTUR-PR - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LINEU ROQUE STERTZ.
 17. COBRANCA (ORD) - 33714/2008-DARIO DOS SANTOS DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fls. 315/316. (Réu) Advs. RAQUEL CELONI DOMBROSKI e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
 18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 34030/2008-JOSÉ OCLAIR PALU x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerida para realizar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 508,57, conforme conta de fls. 190. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JULIANA LIMA PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS.
 19. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0004588-17.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o requerido para realizar o pagamento das custas processuais no valor de R\$324,29, conforme conta de fls. 239. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.
 20. COBRANCA (SUM) - 35358/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RUBENS EUGENIO DE OLIVEIRA JUNIOR - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Veículos via Renajud manifestem-se as partes. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.
 21. SUMARIA DE COBRANÇA - 35508/2009-COND.CONJ.RES.BELL TERRA e outro x NELI DALL AGNOL e outro - Intime-se o autor para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (5) dias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
 22. INDENIZACAO - 37054/2009-ANDRE STROMBECK DE CAMARGO x WAGNER BASSANI - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, SAULO GOMES KARVAT, AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA e MOZART PIZZATO ANDREOLI.
 23. DEPOSITO - 37060/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x ELISANGELA DA CUNHA - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem não mais se encontra na posse do devedor fiduciário ELISANGELA DA CUNHA, consoante certidão de fl. 64. Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. -.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento de R\$9,40 para posterior expedição de carta de citação. Advs. MAGDA LUISE R. EGGGER, MARILLI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO.
 24. DEPOSITO - 37122/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x JAIME TEODORO KASSOW SCHORR - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem não mais se encontra

na posse do devedor fiduciário JAIME TEODORO KASSOW SCHORR, consoante certidão de fl. 50. Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. -.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento de R\$9,40 para posterior expedição de carta de citação. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.
 25. MONITORIA - 0038945-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELIPSE MANUT. DE INST. INDS.LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.
 26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0044573-56.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JORGE LUIZ IDERIHA e outro - Colclusão da decisão de fls. 124, deferida a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Advs. ANGELO DANIEL CARRION e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.
 27. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0047756-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JULIO SHOREK - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 75,20, referente a expedição de ofícios. Adv. DANIEL HACHEM.
 28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048235-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MSET COMERCIAL LTDA e outros - I.Para realização da hasta pública, designo respectivamente os dias 06/06/2012 e 21/06/2012 às 14:00 horas. Expeça-se editais consoante o teor do artigo 686 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto nas normas 5.8.6.1 a 5.8.8 do CN. II. Intime-se pessoalmente o devedor. -.-.-.- Providenciar o exequente o recolhimento de R\$ 65,80 para a posterior expedição de sete (7) ofícios. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
 29. REPARACAO DE DANOS - 0050240-23.2010.8.16.0001-FRANCISCO IZIDRO DA SILVA e outro x NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARCELO OLIVA MURARA, PRISCILA R. PERSEKE, LUIZ CARLOS FRANCO e ODAIR WERLICH.
 30. EXECUCAO - 0054778-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOAO CARLOS OSORIO ZAGONEL - Intime-se o exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.
 31. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0055216-73.2010.8.16.0001-ANTONIO ALEXANDRE x BV FINANCEIRA S/A CFI - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FERNANDO J. F. PACHECO.
 32. BUSCA E APREENSAO - 0060742-21.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x GABRIEL ESPINADA DE FREITAS - Ciência à autora sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Veículos via Renajud. -.-.-.- Providenciar a parte autora o recolhimento de R\$9,40 para posterior expedição de ofício. Adv. DANIELE DE BONA.
 33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0064654-26.2010.8.16.0001-GREEN FIELDS EMPR.IMOB.LTDA x ALBERTO CORSATTO NETO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. TIAGO JOSÉ WLADYKA.
 34. OBRIGACAO DE FAZER - 0065326-34.2010.8.16.0001-NEUSA DELGADO PEREIRA x SUL AMERICA SAUDE S/A - I. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. FAGNER

FRANCISCO CASTILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

35. INDENIZACAO - 0071432-12.2010.8.16.0001-RICARDO AGUIAR SANTANA x GISELLI POLETI DA SILVA - I. Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 62/63, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS e DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002400-80.2011.8.16.0001-EDSON EVANDRO MARTINS x BANCO ITAÚ S/A - Ante o contido na petição de fls. 83, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002519-41.2011.8.16.0001-JANDIRA MARIA WITTI MURAKAMI x CLEUSA FERNANDES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MICHELLI SAYURI MURAKAMI.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003242-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CELIA LENARTOVICZ MICHALISZEN - Conclusão da decisão de fls. 45, suspenso por 30 dias. Advs. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

39. BUSCA E APREENSAO - 0008746-47.2011.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MAURICIO ROGERIO LESSAK - Ciência a autora sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Veículos via Renajud. Advs. MAGDA LUISE R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0009544-08.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x JOAO R. FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

41. COBRANCA (SUM) - 0011501-44.2011.8.16.0001-EDIFÍCIO CAMBUHY RESORT x ANA CHRISTINA RODRIGUES ZIELONKA - I. Considerando que a parte ré não regularizou sua representação, desentranhe-se a contestação de fls. 57 a 61 entregando ao respectivo subscritor. II. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Advs. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE e PATRICIA PICINI.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0012595-27.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SHIZEN KENKO COM.MOVEIS E COLCHOES LTDA e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e PERCIO ALVES DA SILVA.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020773-62.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARREND.MERC.S/A x MICHEL ANDERSON DE ASSIZ - Promova o bloqueio do veículo via sistema Renajud. ---. Ciência à autora sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Veículo via Renajud.

Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022152-38.2011.8.16.0001-BV LEASING ARREND.MERC.S/A x SILVANA LINHARES DE OLIVEIRA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Veículos via Renajud, manifestem-se as partes. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0025982-12.2011.8.16.0001-PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outro x GPC QUIMICA S/A - I. Ciente da interposição (fls. 51 a 64), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 42 a 47) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 05/12/11 (fl. 49), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra).

III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. GISLAINER ROCHA SIMOES DA SILVA, FERNANDO BAUM SALOMON e ANDREA NETTO MORAIS.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 0033736-05.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS CARLOS SOARES - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Veículos via Renajud, manifestem-se as partes. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0035887-41.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES HAUER LTDA. e outro - ITAÚ UNIBANCO S.A, ajuizou a presente ação em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES HAUER LTDA e MARILIAS NEJM CAPELINI, todos devidamente qualificados às fls. 02 do caderno processual. No trâmite processual vieram as partes a compor o litígio, requerendo a homologação do acordo e a suspensão do processo.

SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Inexiste óbice à pretensão dos requerentes haja vista resguardar-se os interesses disponíveis das partes, bem como por possibilitar de forma mais adequada, o cumprimento da avença pela parte requerida. Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 33/35, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias.

Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

48. BUSCA E APREENSAO - 0036614-97.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE DANTAS SCHLEDER - Intime-se o autor para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (5) dias Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

49. ALVARA - 0037296-52.2011.8.16.0001-JUCARA MARIA MEIRINHO MORIMOTO - Intime-se a procuradora dos herdeiros renunciantes para conferir e assinar o Termo de Renúncia. Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI.

50. BUSCA E APREENSAO - 0039154-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - Ciência à autora a respeito do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Veículos via Renajud. Adv. SERGIO SCHULZE.

51. EMBARGOS A EXECUCAO - 0041061-31.2011.8.16.0001-SHIZEN KENKO COM.DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias. Advs. PERCIO ALVES DA SILVA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0044389-66.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA LTDA x JOSE DE RIBAMAR SOARES e outro - ESCOLA ANJO DA GUARDA LTDA, requer a desistência da ação ajuizada em face de JOSÉ DE RIBAMAR SOARES e CÂNDIDA CAROLINA COSTA OLIVEIRA SOARES, todos devidamente qualificados às fls. 02 do caderno processual. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE.

O pedido de desistência tem espeque no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, devendo por isso ser homologado nos termos do artigo 158 parágrafo único do diploma legal supra citado, independentemente de manifestação da parte devedora posto que não se aperfeiçoou a citação válida. Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII c/c art. 794, I do CPC (fl. 41). Custas pelo Exequente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se Advs. ANDRE LUIZ BÄUML TESSER e MARCEL KESSELRING F.DA COSTA.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045434-08.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x J.C.R. LOCADORA DE VEICULOS LRDA - ME - Ciência à autora sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Veículos, via Renajud. Adv. SERGIO SCHULZE.

54. BUSCA E APREENSAO - 0046068-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE LUIZ BOEIRA - Ciência à autora sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Veículos via Renajud. Adv. FABIANA SILVEIRA.

55. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0048041-91.2011.8.16.0001-ILSON MACHADO x BANCO SANTANDER S/A - Providenciar a parte autora o pagamento de R\$9,40 para posterior expedição de carta de citação. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0051163-15.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053547-48.2011.8.16.0001-TERESINHA DAS DORES MARTIOL DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Prefacialmente devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e indeferi-lo de plano tendo em vista a plena capacidade de solver as despesas processuais sem prejuízo próprio. Vede que a Autora recebe proventos de R\$ 3.315,50 (três mil, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos, sendo elemento objetivo que elide a presunção de carência financeira. Ademais, ficou claro que possui renda suficiente para o custeio da demanda, tanto que constituiu advogado para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Com efeito, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a Assistência Judiciária Gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, não obstante, como já assinalou o Superior Tribunal de Justiça: "Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (STJ RESP 200301010839 (539476 RS) 5ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 23.10.2006 p. 348). Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição. II. Intime-se. Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.

58. INDENIZACAO - 0063827-78.2011.8.16.0001-MAURO LUCIO FERREIRA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

59. COBRANCA (SUM) - 0066254-48.2011.8.16.0001-EDIFICIO LA VIE EN ROSE x IRIO MARCELLO e outro - Providenciar a parte autora o recolhimento de R\$18,80 para posterior expedição das cartas de citação. Adv. ROSSANA KENSKI MATTA.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 0066846-92.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x VALDIR BELISARIO JUNIOR - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$247,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

61. MONITORIA - 0067010-57.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x CUNHA AUTO PECAS LTDA (AUTO PECAS PASSARELA) - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$49,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

62. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0067093-73.2011.8.16.0001-ODEMIR COSTA GUEDES x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

63. RESCISAO DE CONTRATO - 0067235-77.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MANUEL ROSA DE CARVALHO - Providenciar o pagamento e retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

64. RESCISAO DE CONTRATO - 0067238-32.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANTONIO RIBEIRO DA SILVA NETO - Pagars e retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

65. RESCISAO DE CONTRATO - 0067242-69.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARKO ANTONIO FAGUNDES - Providenciar o pagamento de R\$9,40 e retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

66. RESCISAO DE CONTRATO - 0067244-39.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUCI CORREA ARAUJO - Pagar e retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

67. RESCISAO DE CONTRATO - 0067249-61.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x PEDRO FLORES DA SILVA - Pagar e retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

68. RESCISAO DE CONTRATO - 0067262-60.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOAO CARLOS KALCKMANN LOYOLA - Pagar e retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001025-10.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DAYANE DE LEO JOAO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

70. MEDIDA CAUT.PROD.ANT.PROVAS - 0001064-07.2012.8.16.0001-JULIANO FRANÇA TETTO e outro x INCORPORADORA E CONSTRUTORA ZILBER e outros - Providenciar a parte autora o pagamento de R\$18,80 referente à expedição de carta de citação e notificação. Adv. JULIANO FRANÇA TETTO.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001127-32.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PEREIRA E BERTO LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RAFAEL MAIA EHMKE.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001686-86.2012.8.16.0001-ALINE APARECIDA CAETANO x BANCO FINASA BMC S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

73. DECLARATORIA - 0001855-73.2012.8.16.0001-JOCELY DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

74. DECLARATORIA - 0002442-95.2012.8.16.0001-EVALDO CHRISTIANO AMARAL AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A - Retirar a parte autora a carta de citação expedida. Adv. CARLOS GOMES DE BRITO e IDERALDO JOSE APPI.

75. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003186-90.2012.8.16.0001-FRANCISCO CENZI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - Cientifiquem-se as partes do recebimento e apensamento dos autos remetidos pela Comarca de Itapema/SC. Adv. JACKSON TOZIN CENZI, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 20/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0024 038996/0000
0025 039340/0000
0064 047898/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0029 042632/0000
ADBA CRISTINA HANNUCH 0131 056204/2010
ADELE MARIA BRANDALISE 0017 035199/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0080 049714/0000
ADRIANO DE OLIVEIRA 0140 034096/2011
ADRIANO NOGUEIRA 0098 051481/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0021 035840/0000
0099 051485/0000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0139 028724/2011
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0013 033891/0000
ALEXANDRE STRAIOTTO 0026 040636/0000
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0004 021476/0000

ALINY CRISTINA RODRIGUES 0149 057900/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0061 047568/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0004 021476/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0022 036787/0000
ANA PAULA CARRANO S QUADR 0010 031761/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0112 053159/0000
ANDREA GOMES 0017 035199/0000
ANDREIA GANDIN 0013 033891/0000
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0001 007937/0000
ANDREZA ANDRIES 0017 035199/0000
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0130 053706/2010
ANTONIO BUENO 0006 027487/0000
0128 052753/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0029 042632/0000
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0109 035639/0000
ANTONIO JUNGLES DOS SANTO 0018 035367/0000
ANTONIO SAONETTI 0068 048263/0000
0072 048947/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA 0020 035654/0000
AQUILES DE MORAES 0003 014299/0000
ARI DE SOUZA FREIRE 0077 049329/0000
0087 050637/0000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0052 046807/0000
AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS 0129 053423/2010
AUTHARIS FREITAS DOS SANT 0129 053423/2010
B RUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0030 042677/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0007 028435/0000
BLAS GOMM FILHO 0022 036787/0000
0082 050083/0000
BRUNO LUIZ DE MELO 0109 052046/0000
BRUNO MIRANDA QUADROS 0105 051779/0000
CARLA MARIA KOHLER 0130 053706/2010
0133 063233/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0100 051543/0000
CARLOS GOMES DE BRITO 0110 052345/0000
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0022 036787/0000
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0097 051467/0000
CAROLINA MARTINS PEDROL 0115 003567/2010
CELSO BORBA BITTERN COURT 0045 045687/0000
CHARLINE LARA AIRES 0082 050083/0000
CLAIRE LOTTICI 0145 056064/2011
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0001 007937/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0056 046935/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0035 043842/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0053 046814/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0027 042095/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 035639/0000
0021 035840/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA A N 0062 047583/0000
CRISTIANE F. RAMOS 0130 053706/2010
DALTON LEMKE 0098 051481/0000
DANIELE DE BONA 0032 043330/0000
DANIELLE MADEIRA 0119 022768/2010
0126 050615/2010
DANIELLE TEDESKO 0100 051543/0000
DARCI JOSE FINGER 0127 052456/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0113 053191/0000
DEISI LACERDA 0013 033891/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0011 032803/0000
0032 043330/0000
DIOGO BERTOLINI 0015 034957/0000
0090 050849/0000
DIOGO CORSO DE SOUZA 0108 051934/0000
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0062 047583/0000
DOUGLAS DOS SANTOS 0009 029039/0000
EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0078 049465/0000
EDIVAN JOSE CUNICO 0062 047583/0000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0114 000871/2010
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0035 043842/0000
0093 051097/0000
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0142 043551/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0104 051719/0000
0107 051807/0000
ELOI CONTINI 0015 034957/0000
0033 043362/0000
0060 047311/0000
0075 049169/0000
0090 050849/0000
ELTON DARIVA STAUB 0033 043362/0000
ELTON SCHEIDT PUPO 0045 045687/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0051 046667/0000
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES 0018 035367/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0043 045539/0000
0053 046814/0000
0060 047311/0000
0103 051697/0000
ERALDO LACERDA JÚNIOR 0075 049169/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0102 051687/0000
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0081 049801/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0024 038996/0000
0025 039340/0000
0064 047898/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0121 030425/2010
FABIANA SILVEIRA 0107 051807/0000
FABIANO ANSELMO WEBER 0021 035840/0000
FABIANO ROESNER 0061 047568/0000
FABIO JOSE SOAR 0013 033891/0000
FABIULA MULLER KOENIG 0116 007750/2010
FABRICIO KAVA 0121 030425/2010

FABRICIO ZILOTTI 0029 042632/0000
 0039 045329/0000
 0055 046838/0000
 0059 047113/0000
 0066 047993/0000
 FATIMA DENISE FABRIN 0021 035840/0000
 FELIPE TURNES FERRARINI 0082 050083/0000
 FERNANDA FUJISAO KATO 0048 046509/0000
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0125 050578/2010
 FERNANDO DE BONA MORAES 0003 014299/0000
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0001 007937/0000
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0143 048451/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0010 031761/0000
 0023 037467/0000
 0068 048263/0000
 FILIPE ALVES DA MOTA 0111 052853/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0031 043274/0000
 0050 046617/0000
 0077 049329/0000
 0092 051051/0000
 FLAVIA GOMES LOYOLA 0010 031761/0000
 FLAVIA GUARALDI IRION 0008 028963/0000
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0106 051801/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0136 001144/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0109 052046/0000
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0019 035639/0000
 GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 0128 052753/2010
 GILDO SCHERDIEN 0026 040636/0000
 GINO LUCAS SCHERDIEN 0026 040636/0000
 GIOVANI MARCELO RIOS 0062 047583/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0027 042095/0000
 0038 044819/0000
 0040 045348/0000
 0042 045492/0000
 0044 045648/0000
 0046 046116/0000
 0050 046617/0000
 0055 046838/0000
 0056 046935/0000
 0057 046939/0000
 0058 047037/0000
 0059 047113/0000
 0063 047883/0000
 0065 047928/0000
 0073 048995/0000
 0074 049075/0000
 0076 049310/0000
 0085 050601/0000
 0088 050732/0000
 0091 051035/0000
 GISELY MILHAO 0078 049465/0000
 GIULIO ALVARENGO REALE 0146 057291/2011
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0116 007750/2010
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0121 030425/2010
 HENRIQUE WATANABE FRANCIS 0010 031761/0000
 IDELANIR ERNESTI 0082 050083/0000
 IDERALDO JOSE APPI 0083 050157/0000
 0110 052345/0000
 IGOR RAFAEL MAYER 0112 053159/0000
 ISRAEL LIUTTI 0115 003567/2010
 IVETE M. CARIBE DA ROCHA 0024 038996/0000
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0014 033985/0000
 IVONE STRUCK 0030 042677/0000
 JAAFAR A. BARAKAT 0066 047993/0000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0109 052046/0000
 JAIR APARECIDO AVANSI 0125 050578/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0030 042677/0000
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0017 035199/0000
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0020 035654/0000
 JEAN CARLOS ROVARIS 0028 042533/0000
 JOACIR JOSE FAVERO 0117 016520/2010
 JOAO CARLOS HEINZEN 0062 047583/0000
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0004 021476/0000
 JOAO MANOEL LEITE RIBEIRO 0005 026534/0000
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0079 049521/0000
 JOCIANE DE PAULA 0126 050615/2010
 JOE TENNYSON VELO 0006 027487/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0089 050752/0000
 JONAS BORGES 0015 034957/0000
 JOSE ARI MATOS 0062 047583/0000
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0123 043281/2010
 JOSE EDUARDO G. MANZOCHI 0003 014299/0000
 JOSE ELI SALAMACHA 0009 029039/0000
 JOSE HOTZ 0137 013293/2011
 JOSE RODRIGO MACHADO 0092 051051/0000
 JULIANA CARLA COUTO MENOS 0097 051467/0000
 JULIANA GOULART NOVICK 0013 033891/0000
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0004 021476/0000
 JULIANE FEITOSA SANCHES R 0109 052046/0000
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0096 051453/0000
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0026 040636/0000
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0118 018159/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0028 042533/0000
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0142 043551/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0135 065384/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 0010 031761/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0083 050157/0000
 0086 050613/0000
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0011 032803/0000

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 042677/0000
 0104 051719/0000
 0112 053159/0000
 KAUE M MELO MYASAVA 0071 048927/0000
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0008 028963/0000
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0017 035199/0000
 LAURO ANTONIO NOGUEIRA SO 0007 028435/0000
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0110 052345/0000
 LAWRENCE WENGERKIEVICZ BO 0020 035654/0000
 LEANDRO NEGRELLI 0152 059182/2011
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0137 013293/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 035639/0000
 0021 035840/0000
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0090 050849/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0093 051097/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 046116/0000
 0048 046509/0000
 LUCIANE LAWIN 0152 059182/2011
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0012 033704/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0034 043831/0000
 0041 045427/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0064 047898/0000
 0070 048883/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0086 050613/0000
 LUCIANY BODNAR 0033 043362/0000
 0036 044369/0000
 0048 046509/0000
 0049 046569/0000
 LUCIELEN SMITH 0090 050849/0000
 LUCIELENE CORREA L ROMANO 0010 031761/0000
 LUIR CESCHIN 0008 028963/0000
 LUIS CARLOS SIMIONATO 0071 048927/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0044 045648/0000
 0045 045687/0000
 0051 046667/0000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 007937/0000
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0003 014299/0000
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0095 051410/0000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0109 052046/0000
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0010 031761/0000
 LUIZ SALVADOR 0124 049932/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0115 003567/2010
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0008 028963/0000
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0082 050083/0000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0083 050157/0000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0086 050613/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0043 045539/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0067 048163/0000
 MARCELO DE OLIVEIRA 0140 034096/2011
 MARCELO SILAS RIBEIRO 0043 045539/0000
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0139 028724/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 0044 045648/0000
 0045 045687/0000
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0001 007937/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0101 051685/0000
 0114 000871/2010
 0120 024220/2010
 MARCIO GOMES MARTIN 0017 035199/0000
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0116 007750/2010
 MARCO ANTONIO RODRIGUES 0023 037467/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0099 051485/0000
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0086 050613/0000
 MARCOS VINICIUS R. DE ALM 0117 016520/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0047 046331/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0046 046116/0000
 MARIA CLAUDIA MOUTINHO RI 0019 035639/0000
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0082 050083/0000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 035089/0000
 0105 051779/0000
 MARISTELA SILVA FAGUNDS R 0005 026534/0000
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0033 043362/0000
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0007 028435/0000
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0008 028963/0000
 MAX HERCILIO GONCALVES 0039 045329/0000
 MAYLIN MAFFINI 0152 059182/2011
 MICHELE PETRYSZYN 0079 049521/0000
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 0082 050083/0000
 MIEKO ITO 0078 049465/0000
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0082 050083/0000
 MOISES SVOBODA MAGALHAES 0007 028435/0000
 MURILLO ELLERES SANTOS NE 0137 013293/2011
 MURILO CELSO FERRI 0144 054487/2011
 Mario Oscar Freire Marian 0117 016520/2010
 NATAN SCHWARTZMAN 0014 033985/0000
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0132 061437/2010
 NILSON BEDIN 0028 042533/0000
 NILSON DOS SANTOS 0115 003567/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0080 049714/0000
 PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0008 028963/0000
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0021 035840/0000
 PAULO ROBERTO FADEL 0111 052853/0000
 PEDRO DE MOURA ALBUQUERQU 0017 035199/0000
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0111 052853/0000
 PEDRO JOSE FRANCISCO 0147 057884/2011
 PRISCILA GONCALVES G. PER 0033 043362/0000
 0036 044369/0000
 0037 044384/0000
 0048 046509/0000
 0049 046569/0000

RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0086 050613/0000
 REGINA MARIA FACCA 0126 050615/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0111 052853/0000
 RENATO BRUNO FUHRMANN 0106 051801/0000
 RICARDO MAGNO QUADROS 0122 031282/2010
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0098 051481/0000
 ROBERTA NALEPA 0113 053191/0000
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0099 051485/0000
 RODRIGO BARRETO 0109 052046/0000
 RODRIGO BIEZUS 0062 047583/0000
 RODRIGO TAKAKI 0082 050083/0000
 RODRIGO VIDAL 0137 013293/2011
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0025 039340/0000
 ROSANA BENENCASE 0135 065384/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0016 035089/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0031 043274/0000
 0047 046331/0000
 0051 046667/0000
 0052 046807/0000
 0067 048163/0000
 RUTH DE GODOY MACHADO 0090 050849/0000
 RUY RIBEIRO 0151 058083/2011
 SALVADOR SAMPAIO BRITO 0002 008172/0000
 SANDRA AMARA PEREIRA 0082 050083/0000
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0054 046823/0000
 SELMA PACIORNIK 0010 031761/0000
 SERGIO LUIZ PEIXER 0069 048815/0000
 SERGIO SCHULZE 0141 039353/2011
 SILVIO NAGAMINE 0001 007937/0000
 STELA MARLENE SCHWERZ 0094 051331/0000
 STELLA OSTERNACK MALUCELL 0026 040636/0000
 TADEU CERBARO 0060 047311/0000
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0138 027320/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0109 052046/0000
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0082 050083/0000
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0134 064619/2010
 THIALA CAVALLARI 0126 050615/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0100 051543/0000
 VALMIR JORGE COMERLATTO 0097 051467/0000
 VANESSA PALUDZYSZYN 0149 057900/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 0070 048883/0000
 0085 050601/0000
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0130 053706/2010
 0148 057886/2011
 WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0017 035199/0000
 WALTER RAMOS NETTO 0150 058079/2011
 WASHINGTON YAMANE 0052 046807/0000
 0057 046939/0000
 0058 047037/0000
 0072 048947/0000
 WENDER ALVES LEO 0094 051331/0000
 YASUHIRO TAKAMUNE 0009 029039/0000
 YOITIRO MOROISHI 0084 050533/0000
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0013 033891/0000

1. INDENIZAÇÃO - 7937/0-ADEMIR JOSE BOSINI e outro x MEDCLIN - CLINICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA (HOSPITAL SAIN T CLAIRE) - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, SILVIO NAGAMINE, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 8172/0-REFORPEL REPRESENTACOES COMERCIAIS x VALTER FERRAZ DE OLIVEIRA - "Acolho o pedido retro. Sendo evidente a prescrição intercorrente, pela inércia do exequente, pronuncio-a e decreto a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição independentemente do trânsito em julgado P.R.I." Adv. SALVADOR SAMPAIO BRITO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 14299/0-PLAUTOS LINS x OCEAN INDIC CONF DE ART ESPORT - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 196,25. Int.) Advs. JOSE EDUARDO G. MANZOCHI, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, AQUILES DE MORAES e FERNANDO DE BONA MORAES.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21476/0-EDUARDO GERMANO DRESCH x WAHBEH FABIOLA ZAMBOM E FILHOS LTDA e outro - "Manifestem-se as partes quanto o Termo de Penhora de fls. 961. Int." Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI.

5. ORDINARIA - 26534/0-OLIVEIRA E SASSE LTDA x MARIA DE FATIMA PEREIRA - (Manifeste-se quanto o retorno da carta negativa.Int.) Advs. MARISTELA SILVA FAGUNDS RIBAS e JOAO MANOEL LEITE RIBEIRO].

6. LIQUIDACAO POR ARTIGOS - 27487/0-SALETE TEREZINHA LORENZINI e outro x ADEMIR MITSURI MIAMOTO e outros - (o ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ANTONIO BUENO e JOE TENNYSON VELO.

7. MONITORIA - 28435/0-BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA x PATRICIA DENCK BUQUERA e outro -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 53.081:

"Em atenção ao petítório de f. 386, defiro o levantamento da importância de R\$ 854,98 da conta judicial indicada à f. 388, em favor da parte exequente, expedindo-se o competente alvará. Em seguida, a eservania para que certifique quanto à existência ou não de custas processuais remanescentes. Em caso positivo, defiro desde já o levantamento da importância apurada, em favor do Sr. Escrivão, promovendo-se

as baixas necessárias. Por fim, peça-se alvará dos valores remanescentes da referida conta judicial, em favor dos executados. Com o levantamento dos valores acima mencionados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação do débito. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I."

Advs. LAURO ANTONIO NOGUEIRA SOARES JUNIO, BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, MOISES SVOBODA MAGALHAES e MAURICIO SOUZA BOCHNIA.

8. COBRANÇA - 28963/0-NOELI VAZ DE CAMPOS x PREVISUL PREVIDENCIA DO SUL SEGUROS E RENDAS -

- (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 91,65. Int.)

- (O alvará de nº 314/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA. Int.) Advs. MAURO CAVALCANTE DE LIMA, FLAVIA GUARALDI IRION, PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, MARCEL EDUARDO DE LIMA e LUIR CESCHIN.

9. INVENTARIO - 29039/0-MARILDA TERESINHA BURGSRDT SANTOS x ESPOLIO DE ANTONIO ANTUNES SANTOS - (Ao preparo das custas de um ofício.Int.) Advs. YASUHIRO TAKAMUNE, DOUGLAS DOS SANTOS e JOSE ELI SALAMACHA.

10. DESPEJO - 31761/0-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CARLOS CESAR DE SOUZA e outro - "1) É desnecessária a prévia "citação" ou "intimação" dos sócios da empresa executada para que paguem voluntariamente o débito, isto porque a multa de 10% é devida de qualquer forma tendo em vista o contido à f. 627/629, 631/632 e 635 - verso, sem que se possa excluí-la pela patente regularidade de sua incidência. Assim, nada obsta o regular prosseguimento da execução, contudo, o credor deverá fornecer o endereço atualizado dos sócios incluídos no pólo passivo no prazo de 10 (dez) dias; " Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, LUCIELENE CORREA L ROMANO, SELMA PACIORNIK, HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, ANA PAULA CARRANO S QUADROS BARROS, FLAVIA GOMES LOYOLA e LUIZ ROBERTO ROMANO.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 32803/0-BANCO PANAMERICANO SA x CRISTHIAN MAGALHAES PADILHA - "1) Observa-se que já há sentença nestes autos julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo abandono de causa (f. 81), a qual inclusive já transitou em julgado (f. 82 - verso). Dessa maneira, equivocada o despacho de f. 91, portanto, efetue-se o arquivamento destes autos, sem prejuízo da execução de eventuais custas processuais remanescentes; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

12. RESCISAO CONTRATUAL - 33704/0-REPRESENTACOES COMERCIAIS SIMOES FORTES LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. - (O alvará de nº 310/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) Int.) Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI.

13. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 33891/0-TROMBINI EMBALAGENS LTDA. x BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - "(...) Diante do exposto, nulifica-se o laudo pericial elaborado nestes autos, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A requerente deverá responder pelas custas processuais, deixando-se de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária por inexistir litigiosidade nesse procedimento nem, por conseguinte, sucumbência. Em caso de recurso contra esta sentença ou certificado o seu trânsito em julgado, promova-se o desapensamento destes autos em relação aos autos n. 33.913, n. 34.337, n. 40.024 e n. 40.025. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, ANDREA GANDINI, JULIANA GOULART NOVICK, DEISI LACERDA, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e FABIO JOSE SOAR.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33985/0-FOX ANDAIMES TUBULARES LTDA. x OHARABY DO BRASIL LTDA. - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e NATAN SCHWARTZMAN.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34957/0-PEDRO ALEXANDRINO DE LOIOLA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$ 49,62. Int.) Advs. JONAS BORGES, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

16. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 35089/0-BANCO FINASA S/A x EDUARDO MEIRELES DE OLIVEIRA - "Aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

17. INDENIZAÇÃO - 35199/0-GILBERTO GEDEAO SOARES x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - "arquivem-se os autos, em atenção ao despacho de fl. 474, sem prejuízo do Sr. Escrivão executar as custas remanescentes, com atenção ao item 5 de fl. 465. Int." Advs. WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA, ADELE MARIA BRANDALISE, MARCIO GOMES MARTIN, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREZA ANDRIES, LAURA ISABEL NOGAROLLI, ANDREA GOMES e PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA.

18. INVENTARIO - 35367/0-MARINES RODRIGUES BIESZCZAD x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO KLUPPEL BIESZCZAD - "1) A inventariante deverá esclarecer o motivo da omissão na declaração de f. 94/95 da quantia de R\$ 80.566,18 (f. 21), sem embargo ao contido à f. 29, de modo a assegurar a regularidade do pagamento do tributo, no prazo de 10 (dez) dias; " Advs. ANTONIO JUNGLES DOS SANTOS e ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS.

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 35639/0-BANCO BANESTADO S/A x ARLINDO TORRES GALINDO e outro - "I. Defiro o pedido de f. 366 ainda não apreciado e

concedo vista dos autos ao Espólio de Arlindo Torres Galindo, ora parte executada da execu-ão em apenso, pelo prazo de 10 (dez) dias. II. No mais, ntme-se a embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, diga quanto ao julgamento da Ação Revisional de Contrato nº. 2003.70.00.058314-8 PR interposta perante a Justiça Federal. III. Intimem-se. Diligências necessárias. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 2060/2011:

"I. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil, considerando o teor da certidão de f 17-verso. II. No entanto, aguarde-se momento oportuno para julgamento, considerando que o presente feito deverá ser sentenciado em conjunto com os autos principais, nos termos do art. 59 do CPC. III. Intimem-se. "

Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO ADRIANE DA SILVA, MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO e ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 35654/0-PROJETA-PASSAGENS E TURISMO LTDA x RIO TAPAJOS TRANSPORTES LTDA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 2393/2010:

(Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.)

Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, APARECIDO JOSE DA SILVA e LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON.

21. SUMARIA - 35840/0-GENI CENCI x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - (MAnifestem-se as partes sobre a conta de fls. 377/387. Int.) Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, FABIANO ANSELMO WEBER, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36787/0-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RUTILDE SOARES CZEPANHUK - "1. A parte autora protocolou pedido de desistência da presente ação (f. 82). No entanto, verifico que a citação da parte ré efetivou-se (f. 27- verso). 2. Em sendo assim, intime-se a executada, para que se manifeste apontando se concorda ou não com o pedido autoral, via AR no prazo de 10 dias (...) 3. Int. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e ANA LUCIA FRANÇA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 37467/0-ZULMIRA DOS ANJOS CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Indeferir o pleito de IE 101, considerando que o banco efetuou o depósito do va or apontado pelo contador (fis. 90 91), inclusive com a quantia referente à multa de 10%. Expeça-se alvara aos exequentes para levantamento da quantia depositada (fl. 96). Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com os cautelares e anotações de estilo. P.R.I. " Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38996/0-DEVANIR MELO CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. IVETE M. CARIBE DA ROCHA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

25. COBRANCA (ORDINARIA) - 39340/0-GERALDO LAURANI x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

26. ORDINARIA - 40636/0-GILDO SCHERDIEN x RENE MOTTA BECHTOLD - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a exceção de pré- executividade, unicamente para admitir o pagamento do valor histórico da dívida em 29.06.2011, sem prejuízo da correção e dos juros devidos desde 24.04.2011, nos termos da fundamentação. Sendo parcial e reciproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios, pagando as partes metade das custas processuais devidas até o presente (CPC, art. 21, caput e súmula nº306 do STJ). Intimem-se. " Adv. GILDO SCHERDIEN, GINO LUCAS SCHERDIEN, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, ALEXANDRE STRAIOTTO e STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO.

27. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0002093-68.2007.8.16.0001-ADELINA FORTUNA SIMON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação esta belecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil;" Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 42533/0-SÉRGIO LEANDRO SCHEVINSKI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 44.853: "(...) Diante o exposto, julga-se procedente a exceção de incompetência, para declinar a apreciação e julgamento dos autos de ação de prestação de contas n. 42.533 ao Juízo Cível da Comarca de Sorriso/MT, com fulcro no artigo 94 do Código de Processo Civil. Condena-se o excepto ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil. Condena-se o excepto

também ao pagamento de multa de 01% (um por cento) sobre o valor da causa da ação principal e a indenizar o excipiente em montante equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa da ação principal, em consideração ao elevado grau de reprovação de sua conduta e ao prejuízo causado ao requerido com a tramitação deste feito neste Juízo, a despeito de ser flagrante que a conta bancária se situava em Sorriso/MT, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Após as anotações necessárias, proceda-se a remessa destes autos ao Juízo competente, com as homenagens de estilo. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. "

Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, JEAN CARLOS ROVARIS e NILSON BEDIN.

29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42632/0-ALCIDES BAZOTTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A arguição de prescrição de fls. 126/132 é impertinente se a execução já foi definitivamente julgada extinta pelo pagamento à fl. 122, valendo destacar o que prescrevem os artigos 474 do CPC e 882 do Código Civil. II. Remetam-se os autos ao arquivo. III. Int. " Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e FABRICIO ZILOTTI.

30. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 42677/0-WANDERLEY CARDOSO PRESTES x B.V FINANCEIRA S.A -

" (...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de redução da taxa de juros remuneratórios, mantendo-a no patamar mensal de 2,78%; b) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios; c) parcialmente procedente o pedido de nulidade da cláusula contratual que disciplina os encargos moratórios cumulados, tão somente para suprimir a comissão de permanência; d) parcialmente procedente o pedido de exclusão dos valores discriminados a título de "Taxa de Abertura de Crédito" (TAC) e de "Tarifa de Cobrança" (TEC), preservando-se, todavia, a cobrança relativa ao "Imposto sobre Operação de Crédito" (IOC); e) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INP-DI/ IGP a partir do ajuizamento da lide, autorizando-se, todavia, a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se Wanderley Cardoso Prestes ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) das custas processuais, ao passo que a BV Financeira S/A responderá por 15% (quinze por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao Wanderley Cardoso Prestes está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Saliente-se que o julgamento não foi simultâneo com os autos n. 50692-96/2011 por força do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, já que até este momento não houve êxito na apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 50692/2011:

"1) Deixa-se de conhecer a contestação de f. 30/33 porque apresentada antes da execução da liminar, nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Nesse sentido: "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. LIMINAR DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSAO NAO CUMPRIDO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO." Assim, desentranhe-se a referida peça processual dos autos, oportunizando-se a sua retirada pela procuradora do requerido no prazo de 10 (dez) dias; 2) Em razão do teor da certidão de f. 38, o requerente deverá impulsionar o processo no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. "

Adv. IVONE STRUCK, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, B RUNA MISCHIATTI PAGOTTO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

31. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43274/0-AECIO FLAVIO DE PAULA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

32. REINTEGRACAO DE POSSE - 43330/0-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO x MARGARETH PIRES MORAES SILVA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

33. COBRANÇA - 43362/0-HAROLDO REZENDE SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O que se disse à f. 204 não encontra nenhum respaldo nos autos. O reconhecimento pelo juízo constituição de novo procurador, notificada à fl. 205, dependia obviamente da apresentação de notificação ao mandatário anterior e da apresentação das procurações outorgadas à peticionária por todos os autores. Não tendo isso ocorrido, o juízo desconsidera o que foi alegado. As relações entre os autores e a procuradora a quem outorgaram procuração não estão sob controle do juízo neste processo. No entanto, ante a constituição de novo advogado pelo autor Enio Luiz Sehn, defiro o requerimento de fl. 206/208, quanto à liberação de

seu crédito, reservada a parcela de 20% relativa a honorários contratuais devidos à procuradora anterior. O cálculo anexo (correção do principal pelo índice determinado na sentença) indica que, do valor depositado em outubro 2010 (fl. 201), R\$ 177.264,09 referem-se ao principal. Se dos R\$ 119.637,09 inicialmente postulados (fl. 05) cabiam ao autor Enio Luiz Sehn somente R\$ 7.149,73 (fl. 59), isto é, exatos 5,976%, então do que foi depositado só R\$ 10.593,62 constituem seu crédito, devendo ser liberados R\$ 8.474,90 (crédito menos 20% de honorários). Sendo assim, expeça-se alvará ao autor Enio Luiz Sehn e/ou seus procuradores (fl. 210) para que, do depósito de fl. 201, levante o capital de R\$ 8.474,90 com a correção proporcional da conta judicial. Por outro lado, expeça-se alvará à peticionária de fl. 211 para que levante o saldo remanescente do depósito de fl. 201 em pagamento do crédito dos demais autores. Intimem-se. "

- (O alvará de nº 312/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) PRISCILA GONCALVES G. PEREZ. Int.)

- (O alvará de nº 313/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e ELTON DARIVA STAUB. Int.)

Adv. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ, LUCIANY BODNAR, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, ELTON DARIVA STAUB e ELOI CONTINI.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43831/0-LUIZ ANGELO PEROTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 255/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 43842/0-ADELINO BOSCHE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Homologo a conta de fl. 165 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44369/0-EURIPEDES LOURENCO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$ 92,74. Int.) Adv. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ e LUCIANY BODNAR.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44384/0-ANTONIO DELLA RIVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 317/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44819/0-ANSELMO XAVIER RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 276/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

39. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007503-73.2008.8.16.0001-ADÃO IVANIR MELLO PANGARTTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o banco quanto o Termo de Penhora de fls. 234. Int." Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e FABRICIO ZILOTTI.

40. COBRANÇA - 45348/0-CLORY THEREZINHA PAIM BORGES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 296/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45427/0-EDEMAR JOSE ZAPPE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 293/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45492/0-ADAIR TAUFFER DO VALE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 304/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

43. COBRANÇA - 45539/0-ESPOLIO DE ALUCIR VALENTIM MIQUELOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos espólios de Neudes Calixto Ayres e Alucir Valentim Miqueloto, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 65.590,71 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos) em favor dos requerentes remanescentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condenam-se os espólios de Neudes Calixto Ayres e Alucir Valentim Miqueloto, respectivamente, ao pagamento de 05% e 15% das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 80% das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência já registrada, condena-se cada parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, isto a ser pago pelo Banco do Brasil S/A; e 10% (dez por cento) do crédito afirmado pelos sucumbentes na petição inicial, a ser suportado pelos espólios de Neudes Calixto Ayres e Alucir Valentim Miqueloto, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO SILAS RIBEIRO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007691-66.2008.8.16.0001-ADELINO VOLPATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o banco quanto o Termo de Penhora de fls. 281. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARCIA ENEIDA BUENO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 45687/0-ELISEU LEANDRO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTERN COURT, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007571-23.2008.8.16.0001-AGENOR SANTINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente a impugnação para fixar o saldo devedor em R\$ 4.641,27 (valor reputado devido mais as custas do Oficial de Justiça). Pela sucumbência, condeno os exequentes ao pagamento das custas do incidente e honorários de R\$ 1.013,52 (10% do excesso). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para que, do depósito de fl. 177, levantem o capital de R\$ 2.922,75 (saldo menos a sucumbência) acrescido da remuneração da conta judicial desde o depósito. Feito o pagamento, libere-se o saldo da conta de fl.177 ao banco e voltem para extinção. III. Intimem-se "

- (O alvará de nº 269/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

47. COBRANÇA - 46331/0-HELENA DEVECHI TESSARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

48. COBRANÇA - 46509/0-OLÍVIO TREVISAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "No depósito de fl. 80, feito a título de pagamento, presumem-se incluídos os honorários de sucumbência e as custas, entendendo-se, portanto, que somente R\$ 41.765,30 referem-se ao capital (valor depositado menos custas antecipadas menos 109%). Assim, pela proporção em relação ao que se pleiteou inicialmente, correspondem aos créditos de José Carlos Volpin e Rubens Kaplun os montantes de R\$ 1822,73 e 2709,30 respectivamente. Sendo assim, e tendo em vista a constituição de novos advogados pelos autores José Carlos Volpin e Rubens Kaplun (fls. 99/102), expeça-se alvará à peticionária de fl. 98 para que, do depósito de fl. 80, levante o capital de R\$ 4.532,03 com a correção proporcional desde o depósito. Feito esse pagamento, expeça-se outro alvará à peticionária de fls. 108/109 para que levante o saldo remanescente da conta, em pagamento do crédito dos demais exequentes e de seus honorários. Intimem-se. "

- (O alvará de nº 320/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) LUCIANY BODNAR. Int.)

- (O alvará de nº 321/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) PRISCILA GONCALVES G. PEREZ. Int.) Adv. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ, LUCIANY BODNAR, FERNANDA FUJISAO KATO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46569/0-OLÍVIO TREVISAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- (O alvará de nº 319/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) PRISCILA GONCALVES G. PEREZ. Int.)

- (O alvará de nº 318/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) LUCIANY BODNAR. Int.)

Adv. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ e LUCIANY BODNAR.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46617/0-APARECIDO FERNANDES DIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação unicamente para determinar seja excluído do montante exequendo o crédito cobrado por Ogenio Hladjuck com os respectivos honorários da execução. Tendo em vista que a arguição de prescrição já foi repelida, expeça-se desde logo alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado, mantendo-se em conta, para restituição ao Banco do Brasil, a quantia de R\$ 5.934,94 (crédito excluído, pelo valor de fl. 46. mais 109). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

51. COBRANÇA - 46667/0-WILMA MARINS CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 88-102, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Aos apelados para, querendo, contrarrazoarem o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos deverão aguardar em cartório até o julgamento do RE 626.307-SP pelo STF, que determinou o sobrestamento da remessa de apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II. Int." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004259-39.2008.8.16.0001-ANNA GERALDO BIOTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

53. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46814/0-ATHANAGILDO VOLACO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46823/0-INBRAS INDUSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMAT x CARLOS MOREIRA PAES - "1) Não há como homologar, neste momento, o acordo de f. 119/120, isto porque a despeito do executado já ter sido citado (f. 108 -- verso), não há procuração em seu nome outorgando poderes em favor do advogado José Feldhaus. Assim, este advogado eo procurador do credor deverão regularizar esse vício processual no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento do pedido de fl. 119/120; 2) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46838/0-ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não houve omissão na decisão embargada, pois a questão relativa à sucumbência foi expressamente tratada no penúltimo parágrafo de fl. 269-verso. Rejeito os embargos de declaração de fls. 308/310. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46935/0-ALCIDES STRAGLIOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente a impugnação para determinar a exclusão dos créditos relativo ao excesso e à litispendência. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para que, do valor depositado à fl. 87, levem ainda o capital de R\$ 11.599,49 (valor encontrado pelo contador, com custas e honorários, menos o que já foi pago à fl. 204). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46939/0-ANTONIO APARECIDO ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Homologo a conta de fl. 173 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executar-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47037/0-ANSELMO CAVAGNOL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 183: "Tendo em vista o provimento do agravo e a data da última conta, apresente a parte autora planilha atualizada, a fim de dar continuidade à execução pelo saldo. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

59. SUMARIA COBRANÇA - 47113/0-CARLOS ARSENIO BOTH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às f. 141/157, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Aos apelados para, querendo, contrarrazoarem o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos deverão aguardar em cartório até o julgamento do RE 626.307-SP pelo STF, que determinou o sobrestamento da remessa de apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II Int. Diligências necessárias." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

60. COBRANÇA - 47311/0-ESPOLIO DE ARACI DOS ANJOS DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos espólios de Araci dos Anjos de Oliveira e Irineu Trevisan, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 35.267,08 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos) em favor dos requerentes remanescentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e o INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condenam-se os espólios de Araci dos Anjos de Oliveira e Irineu Trevisan, respectivamente, ao pagamento de 05% e 40% das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 55% das custas processuais." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

61. BUSCA E APREENSÃO - 47568/0-BANCO DAYCOVAL S/A x OSNI RIBEIRO - "I. indefiro o requerimento retro, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligências necessárias para regularizar o andamento do feito. Além disso, não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, que indique o endereço atualizado do réu ou paradeiro do veículo objeto da ação. III. Int." Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

62. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 47583/0-ROSELI ROCIO DA CRUZ x IESDE BRASIL S/A e outros - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 621/633, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. JOSE ARI MATOS, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA A NOGUEIRA, JOAO CARLOS HEINZEN, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47883/0-ANTONIO ESTRADA GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Os alvarás de nº 297/2012 e 298/2012, encontram-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47898/0-ADÃO APARECIDO MIGUEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I." Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47928/0-CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 306/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47993/0-EMILIA JUSTINO GLAZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. As custas de incidente indicadas à fl. 239, correspondem a exceção de pré-executividade de fls. 132/140, e não à impugnação de fls. 68/126. II. Renove-se a intimação do executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. III. Após voltem para extinção. IV. Int." Adv. JAAFAR A. BARAKAT e FABRICIO ZILOTTI.

67. COBRANÇA - 48163/0-ARGINO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil;" Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002505-62.2008.8.16.0001-ARLINDO BRAMBILLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o banco quanto o Termo de Penhora de fls. 270. Int." Adv. ANTONIO SAONETTI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48815/0-RACHID E RACHID LTDA x MARIA DE LOURDES ANTUNES S. MARCONATO - "O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Por isso o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. SERGIO LUIZ PEIXER.

70. COBRANÇA - 48883/0-ANA MARIA VIEIRA DE SIQUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às f. 98/102, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Aos apelados para, querendo, contrarrazoarem o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos deverão aguardar em cartório até o julgamento do RE 626.307-SP pelo STF, que determinou o sobrestamento da remessa de apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II. Int. Diligências necessárias." Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e VICTOR GERALDO JORGE.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48927/0-AVES ALIANÇA PROD. E COM. DE FRANGOS PARA CORTE x A.J. COMÉRCIO DE FRIOS - FIRMA INDIVIDUAL - ME e outro - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 87/89). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte executada ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Oficie-se nos termos do item "8" do acordo (f. 88), bem como expeça-se carta de adjudicação. A seguir, arquivem-se estes autos, em suas cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

"DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 52.752: "Em razão da homologação do acordo nos autos n. 48.927 em apenso, é evidente a perda superveniente de interesse processual destes embargos à execução, portanto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condena-se o embargante ao pagamento das custas processuais remanescentes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Adv. KAUE M MELO MYASAVA e LUIS CARLOS SIMIONATO.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48947/0-ARISTIDES PEDRO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 250: "Expeça-se alvará conforme requerimento de fl. 249. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrituraria, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. ANTONIO SAONETTI e WASHINGTON YAMANE.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48995/0-ALBERTINA STUPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 300/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49075/0-APARECIDO ELZIRIO CORREA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 308/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49169/0-JOAO BUENO DE LARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Cabe à parte exequente demonstrar, conforme o caso: (a) que os valores pleiteados por Luiz Carlos Socher nos autos nº 44.148 diferem dos que pretendem receber nestes, ou (b) que, havendo litispendência, esta ação tem precedência sobre aquela (s), por ter a citação do banco ocorrido em primeiro lugar, e que os valores ainda não foram recebidos naqueles autos. II. Essa demonstração deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, calculos, etc.) ou por certidão da escrituraria respectiva. Não serve a invocação do artigo 333, II, do CPC para atribuição desse ônus ao banco, pois ambas as partes tem o dever de esclarecê-la (CPC, artigo 14, incisos 1, II, III), principalmente o(s) credor (es) que ajuizaram mais de uma execução, pelo mesmo ou por distintos advogados, de sorte que a resistência a essa prova caracterizará a afirmada litigância de má-fé pela duplicidade da cobrança, caso de confirme pela iniciativa do juízo ou do devedor. III. Int." Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR e ELOI CONTINI.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49310/0-CELSON LUIZ LANGARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 305/2012, encontra-se à disposição no

Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49329/0-MICHEL MIKSZA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

78. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 49465/0-MARTA PEREIRA JORDAO x BANCO BMG S/A - "(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulado por Marta Pereira Jordão em face de Banco BMG S.A. para, confirmando a liminar, declarar a inexistência de débito por conta do contrato de financiamento nº 178511802 celebrado entre ambos, proibir a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito por conta dele e condenar o réu a pagar-lhe a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral. Pela sucumbência, condeno ainda o banco ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. GISELY MILHAO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e MIEKO ITO.

79. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 49521/0-ELZA MIGUELINA ROSA FONTOURA x UNIRIM- UNIDADE RENAL DO PORTÃO LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 52.145:

"I. Em atenção às informações trazidas pela procuradora da requerente, defiro o pedido de f. 129. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II. Após, apenas com a regularização do feito, os autos devem voltar conclusos para saneamento. III. Intimem-se."

Advs. MICHELE PETRYSZYN e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49714/0-MARIO MASSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo para recurso e desde que cumprido o determinado no despacho de f. 152, voltem para deliberação acerca dos levantamentos. Int." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ADRIANE HAKIM PACHECO.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49801/0-CELIA MARIA XAVIER SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 294/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007639-36.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ESTEVAO GENEROSO - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. IDELANIR ERNESTI, BLAS GOMM FILHO, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, CHARLINE LARA AIRES, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

83. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50157/0-SUELI VARELA NOVAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido formulado em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, mantendo-se hígida a execução na forma pretendida pelos impugnados. Condena-se o impugnante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a complexidade da causa (sem complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Registre-se que a imposição do pagamento de honorários advocatícios não contraria o recente entendimento lançado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1134186, uma vez que inexistiu arbitramento na fase de cumprimento de sentença, o que afasta qualquer duplicidade. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Como não há efeito suspensivo aos termos desta decisão e diante do caráter protelatório deste incidente, defere-se a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos impugnados. Após, os credores deverão promover o impulso do feito no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi depositado e extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. IDERALDO JOSE APPI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50533/0-ESPOLIO DE ARISTIDES MIRANDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte no prazo de 10 dias, quanto a satisfação de seu credito.Int.) Adv. YOITIRO MOROISHI.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50601/0-FRANCISCO BIANCHINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Certifique-se se houve depósito nestes autos, junte-se o respectivo extrato e voltem para deliberação. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

86. ORDINARIA - 50613/0-CALVINO CARISSIMI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista a determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que sobrestou a remessa de recursos relacionados aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, os autos deverão aguardar em cartório. intime-se." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

87. SUMARIA COBRANCA - 50637/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE LAURO DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 295/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50732/0-ANTONIO ELOY DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 307/2012, encontra-se à

disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50752/0-BERTOLDO GERLING e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 303/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Inexistindo manifestação dos exequentes no prazo de 30 dias, certifique-se (...)" Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

90. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 50849/0-MOACIR JOSÉ FERRI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o extrato trazido à fl. 120 no prazo de 5 dias.Int." Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, LUCIELEN SMITH, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0055493-89.2010.8.16.0001-ANGELA BUENO DE CAMARGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 302/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51051/0-CLARI RIBAS PINTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A alegação de prescrição já foi definitivamente repelida, de modo a não mais merecer análise o que foi dito a respeito na impugnação de fls. 71/74. Quanto ao restante da impugnação, cabe simplesmente dizer que as alegações genéricas a respeito da execução de juros remuneratórios capitalizados não resiste à simples conferência dos cálculos que instruíram a inicial. segundo os quais somente estão sendo pleiteadas as diferenças de remuneração das poupanças, acrescidas de atualização moneária e juros moratórios, sem juros contratuais capitalizados. Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, libere-se aos exequentes o valor depositado. Após, nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se." Advs. JOSE RODRIGO MACHADO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

93. COBRANCA - 0007658-42.2009.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE JOSE PEDRO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 31.378,19 (trinta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e dezenove centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais sao fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

94. INDENIZAÇÃO - 51331/0-VERRONIKI VIECELLI x CIA.BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e outro - "1) Ao analisar o teor do autos de Agravo de Instrumento em apenso, constata-se a reforma da decisão de f. 110/111, afastando a inversão do ônus da prova. É certo que a requerente interpôs Recurso Especial para restabelecer essa inversão do ônus da prova, entretanto, a 1ª Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná determinou que esse recurso ficasse retido nos autos, sem que houvesse qualquer impugnação contra essa decisão. Assim, em que pese os pontos controvertidos delineados à f. 157, com a revogação da regra de inversão do ônus da prova e em consideração ao contido no item V de f. 110/111, o requerido deverá manifestar se ainda insiste na dilação probatória postulada à f. 121, bem como se dispõe de gravação de vídeo do estacionamento e da relação de entrada e saída de veículos referente ao dia dos fatos (26.10.2008), conforme consta no voto à f. 145, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. WENDER ALVES LEAO e STELA MARLENE SCHWERZ.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51410/0-ANTONIO PEDRO MIOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 43/44 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes dispensadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição, arquivem-se os autos." Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

96. SUMARIA - 51453/0-ALCEU DOS SANTOS SOUZA x BANCO GENERAL MOTORS S/A - (O alvará de nº 311/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51467/0-BERTULINO DA CRUZ VIEIRA x SEGLINE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.964:

"I. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por SEGLINE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., em face da sentença de fls. 56/57 que julgou improcedente os embargos à execução. II. Em resumo, afirmou que a decisão é omissa quanto à análise e fundamentação dos fatos e documentos acostados, bem como não houve elementos jurídicos na fundamentação. Eo relatório. Decido. III. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. IV. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. No caso, não reconheço a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima citadas. Caso a parte esteja inconformada com a decisão deverá

ingressar com o recurso competente para tal finalidade. Assim, deixo de receber os presentes embargos de declaração uma vez que não há contradição, obscuridade ou omissão a ser declarada, para o fim de manter a decisão embargada. Int." Adv. VALMIR JORGE COMERLATO, CARLOS ROBERTO MENOSSO e JULIANA CARLA COUTO MENOSSO.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007201-10.2009.8.16.0001-AMELIO NOBORU SATO x CONCRETIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - "1. O requerente, por meio do seu procurador constituído (f. 45), bem como, por carta com aviso de recebimento (f. 50), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. 2. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. 4. Condeno a exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. 6. P.R.I." Adv. DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e ADRIANO NOGUEIRA.

99. COBRANCA (ORDINARIA) - 0007202-92.2009.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO ESPIRITA CRSTA IRMA SCHELLA x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Como a exceção de pré-executividade é incidente processual, está sujeita ao pagamento de custas processuais, conforme item I da Tabela X do Regulamento de Custas (Lei n. 13.611/2002), combinado com o item II da Instrução Normativa n. 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, cujo recolhimento deverá ser antecipado conforme exegese do artigo 19 do Código de Processo Civil. Desse modo, como o executado permaneceu inerte em efetuar o pagamento, deixa-se de conhecer esse incidente, determinando-se o desentranhamento da peça processual de f. 107/112 e sua devolução ao procurador do executado;" Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCOS ROBERTO HASSE.

100. REVISÃO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 51543/0-ALBENIDES SOARES DE MELLO x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) improcedente o pedido para suprimir a comissão de permanência e para afastar os efeitos da mora; c) procedente o pedido para nulificar a cobrança da da "TAC" no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e da "TEC" no valor de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos); d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 - 8 do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-M a partir do ajuizamento desta ação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento; Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o requerente ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 20% (vinte por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se, desde já, a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a verba de sucumbência devida pelo requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

101. BUSCA E APREENSÃO - 51685/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MIZAE PEREIRA GOUVEA - "(...) 2. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor Banco BV Financeira SA, para confirmar a apreensão do veículo descrito na inicial e apreendido às Os. 39/41, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade. o que faço com amparo no artigo 3º. § 5º do Decreto-lei n.º 91 U69. Condeno a r o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20. § 4º d Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 51687/0-BMG LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO GONÇALVES - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, confirmando liminar determinada e efetivada no curso processual, consolidando a posse definitiva em mãos do banco autor do ben descrito na exordial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitra em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a natureza e simplicidade da causa, o curto tempo de duração da demanda e o zelo profissional exigido (CPC, art. 20, parágrafo 4º). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51697/0-AMILGAR ADOLFO BRENNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante o requerimento retro, tendo em vista que não houve o depósito do montante da condenação pelo banco, cumpra-se o item "V" do despacho de fls. 48, expedindo-se mandado de penhora a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

104. BUSCA E APREENSÃO - 51719/0-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SAMUEL DE OLIVEIRA IZAIAS - (Ao preparo das custas de quatro ofícios.Int.) Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

105. BUSCA E APREENSÃO - 51779/0-BANCO FINASA S/A. x RAFAEL ROSA DE MORAES - "1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o prosseguimento do feito, mais especificamente, manifeste-se ante a certidão de f. 52-verso." Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

106. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 51801/0-JOSE CARLOS MARINHO x JOSE MANUEL SIMOES - "1) A decisão de f. 92 foi tomada em virtude da juntada do documento de f. 91, o qual comprovaria que o requerente seria proprietário de 03 (três) veículos e, portanto, não se poderia presumir a sua pobreza à época em que ingressou com a presente demanda; Acontece que o documento de f. 102 demonstra que a motocicleta de placa APZ - 6451 já foi vendida para outrem, sem olvidar que se encontrava financiada. Em reforço, o automóvel VW/Fusca é antigo e de baixo valor de mercado, bem como a motocicleta remanescente igualmente não dispõe de elevado valor de mercado que induza ao entendimento de que o requerente reúna condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. Assim, esse fato novo (f. 102) impede afastar a presunção de pobreza, ainda mais quando não houve acréscimo patrimonial por parte do requerente, no que se revoga a decisão de f. 92, mantendo-se o benefício outrora concedido ao requerente, sem prejuízo de aplicação do que dispõe o artigo 12 da Lei n. 1.060/1950 acaso sobrevenha notícia devidamente amparada em documentos comprovando o aumento da capacidade financeira do requerente; 2) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. RENATO BRUNO FUHRMANN e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 51807/0-DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA - "intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente se manifestando quanto ao endereço localizado à f. 73." Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA.

108. INVENTARIO - 51934/0-MARIA SILVANA GREBOGE x ESPOLIO DE MARCELO GUIBUR SANTOS -

Fls. 715: "I. Ante a impossibilidade de expedir-se ofício à vara de Família por falta de dados processuais, intime-se a inventariante para que junte certidão explicativa da ação declaratória de união estável, no prazo de 05 dias. II. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, conforme item II de fl. 712. III. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº52.138:

"III. Quanto ao depósito noticiado em razão da venda ao imóvel, este deve ser realizado em conta judicial, conforme decisão de fl. 68. Além disso, a inventariante deve complementar o depósito, para que a cance a quantia de R\$ 45.000,00, até que a questão das despesas do inventário seja resolvida. IV. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº12921/2011:

"Maria Silvana Greboge pediu habilitação de crédito no inventário de Marcelo Guibur Santos, apresentando documentos comprobatórios das despesas que fez em prol do inventário. Ouvido o MP, opinou favoravelmente. Do breve relatório. Decido. Tendo em vista a documentação apresentada, ó de ser reconhecido à requerente, esposa do falecido, o crédito de R\$ 30.260,78 a ser pago com o ativo deixado pelo falecido Marcelo Guibur Santos, partilhando-se o remanescente entre seus herdeiros. Sendo assim, julgo procedente o pedido e declaro habilitado no inventário o crédito de R\$ 30.260,78 em favor de Maria Silvana Greboge contra o espólio de Marcelo Guibur Santos. Certifique-se nos autos do inventário para o oportuno pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA.

109. INDENIZAÇÃO - 52046/0-JOSUÉ ALVES RIBEIRO x HSBC SEGURO BRASIL S/A. - (Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais no valor de fl. 418/419. Int.) Adv. RODRIGO BARRETO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, BRUNO LUIZ DE MELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI e JULIANE FEITOSA SANCHES RIGONI.

110. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 52345/0-IZAIRA GONSALVES x BANCO FININVEST S/A. - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido para declarar inexistente o débito referente ao contrato n. 456700031103499, confirmando-se, em definitivo, a decisão que antecipou os efeitos da tutela; b) procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se o requerido ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da requerente, com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (14.05.2009 -- Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta sentença pela média do IGP-DI/INPC (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça); c) improcedente o pedido de repetição do indébito; A despeito da sucumbência recíproca, a requerente decaiu em fração mínima do pedido, destarte, condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52853/0-EDUARDO SOUZA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A -

"I. Expeça-se alvará dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos (fl. 56 em favor do exequente, até porque inexistente concessão de efeito suspensivo que impeça essa providência." (Ao preparo das custas de um alvará.Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 68860/2010:

"Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações

pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, existindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão homologada. Atente-se que à fl. 154 não foi concedido efeito suspensivo ao agravo. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 139." (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.)

Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.

112. DEPOSITO - 53159/0-B.V FINANCEIRA S.A x WILLIAN DE GOES ALVES - "Para que seja possível deferir a substituição processual pleiteada às fls. 55-56, deverá a parte requerente trazer o instrumento público que comprove a cessão de crédito realizada, no prazo de 10 (dez) dias. intime-se. Diligências necessárias." Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IGOR RAFAEL MAYER.

113. BUSCA E APREENSÃO - 53191/0-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSON PADILHA CORDEIRO - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente efetuando o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça." Advs. ROBERTA NALEPA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0000871-60.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WILSON ROBERTO DUARTE DA SILVA - (Ao preparo das custas de um ofício. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

115. INDENIZAÇÃO - 0003567-69.2010.8.16.0001-CLEVERSON PADILHA ALVES x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outro -

Fls. 243: "Indefiro o pedido de reabertura de prazo. A advogada CAROLINA MARTINS PEDROL, a quem foi substabelecido os poderes pela parte requerente, foi devidamente intimada da sentença à fl. 240, portanto a ciência do julgado é inequívoca, mesmo que não tenha constado na publicação o nome dos demais patronos. Assim, incabível, pois, a republicação do julgado, com a consequente reabertura de prazo recursal. No mais, aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses desde o trânsito em julgado da sentença (fl. 240-verso). Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, §5º, do Código de Processo Civil. Intimem-se." Advs. NILSON DOS SANTOS, CAROLINA MARTINS PEDROL, MACAZUMI FURTADO NIWA e ISRAEL LIUTTI.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007750-83.2010.8.16.0001-JACINTO TOMOHIRI KIKUCHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o banco quanto o Termo de Penhora de fls. 94. Int." Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016520-65.2010.8.16.0001-KOBER & KOBER KTD A x ADRIANA CERATTI e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 138/2011

(Embargos de Terceiros):

"Ante o interesse do embargado em efetivar composição amigável, manifeste-se o embargante. Não havendo interesse voltem para saneamento."

Advs. JOACIR JOSE FAVERO, MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA e Mario Oscar Freire Mariano.

118. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0018159-21.2010.8.16.0001-2 MV AGROPECUÁRIA LTDA x CLARO S.A - (O alvará de nº 316/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

119. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0022768-47.2010.8.16.0001-CLAUDIA ANDREIA MOURA DA LUZ x BANCO ITAUCARD LEASING ARRND. MERCANTIL - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 375,60. Int.) Adv. DANIELLE MADEIRA.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0024220-92.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CENILDA SIQUEIRA MARIANO - "Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da carta precatória. Com o decurso do prazo acima, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente informando quando ao efetivo cumprimento da carta precatória. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030425-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S.A x CRUISER LINHAS AEREAS LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 54408/2010:

"Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, a respeito da impugnação apresentada às fls. 202/233. Após, voltem conclusos. Int." Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

122. MONITORIA - 0031282-86.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x IZAIAS CRISTOFEL - "Na forma do art. 1.102c, caput, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% para pronto pagamento. Intime-se o vencido, pessoalmente, para cumprimento da obrigação imposta no mandado executivo, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento e incidência de multa legal de 10% (art. 475-J, do CPC). Int." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

123. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043281-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x INIR RIBEIRO - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente efetuando o preparo das custas referente ao Sr. Oficial de Justiça." Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049932-84.2010.8.16.0001-CELIA MARTINS VOIGT x BANCO FINASA - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então

acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Adv. LUIZ SALVADOR.

125. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0050578-94.2010.8.16.0001-ESPEDITO LEANDRO x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENRPS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA - EPP - "Em atenção à petição de fls. 50-53, de fato assiste razão à parte requerente, pois a ausência da publicação da decisão de fls. 32-33 inviabiliza qualquer pretensão recursal do autor. Contudo, vez que não houve nenhum ato neste processo que tenha implicado em prejuízo à parte requerente, desnecessária se faz qualquer decretação de nulidade. Sendo assim, publique-se a decisão de fls. 32-33 e, após o decurso do prazo recursal, cumpra-se os itens "III" e seguintes da referida decisão. intime-se." Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES.

126. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0050615-24.2010.8.16.0001-JOAO FRANCISCO MIKALOSKI x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Antes de homologar o acordo de fl. 65/67, advogada Danielle Madeira deve cumprir o item 1 do despacho de fl. 63 no prazo de 10 dias, sob pena de inviabilizar a homologação e acarretar a extinção do processo. Int."

Fls. 63, item 1: "1) Na medida em que a signatária da petição inicial não possui poderes para representar o requerente, deverá regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, nada obstante a declaração de f. 29, a impossibilidade financeira sem prejuízo ao sustento próprio e da família também deve contemplar os honorários advocatícios, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. Por isso, o requerente deverá retificar a declaração, a qual deverá ser de próprio punho, no prazo de 15 (quinze) dias." Advs. DANIELLE MADEIRA, JOCIANE DE PAULA, THIALA CAVALLARI e REGINA MARIA FACCA.

127. CURATELA - 0052456-54.2010.8.16.0001-DIOCELI BEATRIZ SLONSKI x JOAO GUILHERME DE SOUZA SLONSKI - "I. Tendo em vista que a decisão de fls. 49 transitou em julgado, e que a mesma não foi motivo de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. II. Int." Adv. DARCI JOSE FINGER.

128. RESCISAO DE COMP DE C E VENDA - 0052753-61.2010.8.16.0001-ANDERSON RUNSCHKA x ENGEFLEX - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. ANTONIO BUENO e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ.

129. COBRANCA (ORDINARIA) - 0053423-02.2010.8.16.0001-IVONE ORLANDA PAGLIONE x HSBC SEGUROS S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS e AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0053706-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ GONZAGA MARTINS - "Indefere-se o pedido de fl. 49 por completa ausência de amparo legal (art. 265 do CPC). Assim, cumpra-se a decisão de fl. 47, integralmente."

Fls. 47: "1) Deixa-se de conhecer a contestação de f. 26/29 porque apresentada antes da execução da liminar, nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NAO CUMPRIDO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO." Assim, desentranhe-se a referida peça processual dos autos, oportunizando-se a sua retirada pela procuradora do requerido no prazo de 10 (dez) dias; 2) O entendimento que ensejou a decisão d,e f. 23/25 foi superado com o julgamento do Recurso Especial n. 1237699, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sem olvidar que a decisão do CNJ foi suspensa liminarmente por força de Mandado de Segurança n. 28.772 impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal. Por isso, cabível a análise da liminar. Sabe-se que a concessão liminar da busca e apreensão de veículo dado em garantia sob alienação fiduciária demanda a inequívoca comprovação da mora do devedor, consoante disposto no artigo 3º do Decreto- Lei n. 911/1969 e Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para configuração da mora, é indispensável demonstrar o recebimento de notificação expedida pelo cartório de títulos e documentos no endereço do devedor ou o protesto do título, na esteira do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Evidencia-se, no caso em exame, a opção do requerente pela notificação por carta através do ofício de registro de títulos e documentos da Comarca de Maceió/AL. Com efeito, nota-se a efetiva remessa da carta no endereço discriminado no contrato de financiamento como pertencente ao requerido (f. 06 e 09), aceitando-se, em cognição sumana, a validade da notificação pelo princípio da boa fé objetiva. Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e da sua escorreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Volvo NL -- 10 340 4X2, ano 1995, cor branca, placa ADT -- 0130, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime-se o requerido para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3º e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidão circunstanciada relatando o fato que deu ensejo a requisição. Intimem-se." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056204-94.2010.8.16.0001-SVL RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO x FERNANDA TIROLLE CONDESSA - "I - Em atenção à certidão de f. 33, intime-se a exequente para que efetue o depósito das custas necessárias para o prosseguimento do feito e a consequente citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. ADNA CRISTINA HANNUCH.

132. INVENTARIO NEGATIVO - 0061437-72.2010.8.16.0001-CELENE ELEONORA COTRIM e outro x ESPÓLIO DE MIGUEL XAVIER COTRIM - "I. Defiro os requerimentos de fl. 42. Primeiramente à Escrivania para que promova as retificações indicadas na petição de fl. 42. II. Após, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a juntada da documentação que comprove a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, desde já fica o requerente ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciária devida ao FUNRJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário nº 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. NELSON SCARPIM JUNIOR.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0063233-98.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA HELENA MARQUES MEXIKO - "Intime-se a requerente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente indicando à este juízo novas diligências que entender pertinentes, principalmente ante o que consta à fl. 34/36. Int." Adv. CARLA MARIA KOHLER.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0064619-66.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SEVERINO FRANCISCO NASCIMENTO - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente se manifestando quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 33-verso." Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

135. INDENIZAÇÃO - 0065384-37.2010.8.16.0001-TEREZINHA RODRIGUES DA LUZ x SERASA S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 43/61, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENECASE.

136. INVENTARIO - 0001144-05.2011.8.16.0001-SANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x ESPÓLIO DE LEONICE CARDOSO DE OLIVEIRA -

"I. Todos os herdeiros do falecido são maiores e capazes, razão pela qual nada obsta a observância, neste feito, do rito de arrolamento, nos termos do artigo 1.031 do CPC e seguintes, pelo que defiro a conversão p eiteada os fls. 67/71. Procedam-se às anotações necessárias. II. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na conta nº 0137490-1, ag. 0375 da Caixa Econômica Federal (fl. 50 A quantia referente à outra conta permanecerá depositada para posterior eventamento. III. Feito o levantamento, a e= triante aeverá comprovar o pagamento aa core piementação das custas processuais, com base na avaliação feita pela Fazenda Estadual à fl. 62, e da taxa udiçiarria, sendo o caso, conforme item II do despacho de fl. 35. IV. Pagos os impostos, e após a manifestação da Fazenda Estadual, voltem para homologação da partilha. V. Int." -

(O alvará de nº 301/2012, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013293-33.2011.8.16.0001-AUTO POSTO LUA CHEIA LTDA x EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - "1) Como a exceção de pré-executividade é incidente processual, está sujeita ao pagamento de custas processuais, conforme item I da Tabela X do Regimento de Custas (Lei n. 13.611/2002), combinado com o item II da Instrução Normativa n. 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, cujo recolhimento deverá ser antecipado conforme exegese do artigo 19 do Código de Processo Civil. Desse modo, como o executado permaneceu inerte em efetuar o pagamento, deixa-se de conhecer as questões de fundo desse incidente. Por outro lado, como há notícia de que o executado se encontra em recuperação judicial (f. 112/121), o exequente poderá se manifestar sobre essa informação no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que a inércia implicará no sobrestamento destes autos na forma do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005; 2) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, MURILLO ELLERES SANTOS NETO e RODRIGO VIDAL.

138. INVENTARIO - 0027320-21.2011.8.16.0001-CRISTIANE DO ROCIO GAMBETTA RZNISKI e outros x ESPÓLIO DE ZENO RZNISKI - "I. Renove-se a intimação para que a inventariante cumpra o contido no despacho de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. II. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0028724-10.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x JOSÉ APARECIDO LIMA -

"Indefiro o pedido de fls. 28-29. Primeiramente a Escrivania deverá publicar o despacho de fl. 18, que determinou a emenda à petição inicial para que o requerente comprovasse a constituição em mora do devedor. Após, devidamente intimado, o requerente deverá dar cumprimento ao integral teor da decisão, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intime-se."

Fls. 18: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente (Súmula nº 72 do STJ). Essa constituição do devedor em mora pode ser comprovada com a mera apresentaCão da respectiva notificaCão extrajudicial recebida no endereço consornado no contrato, encaminhada diretamente pela parte ou por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos, ou então mediante o protesto do título. No caso do protesto do título, a intimação do ato realizado deve ser pessoal, sendo que aquela realizada via edital só será considerada válida quando comprovada negativa a diligência pessoal posterior. Neste sentido, deverá o requerente, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), comprovar a constituiCão do devedor em mora. Uma vez que, de acordo com o certificado a fl. 11 - v, a notificação não foi entregue a parte requerida, uma vez que o endereço indicado na Cédula de Crédito Bancório não foi localizado."

Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

140. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0034096-37.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS MARIANO x CLAITON LIMA LOVATO e outros - "I. A declaração de fl. 59 não pode ser aceita, uma vez que sequer possui o reconhecimento da firma das pessoas que receberam os bens. Além disso, não há qualquer documento que comprove a identidade dos signatários da referida declaração, nem mesmo que indiquem eventual relação de parentesco com o requerido. Assim, não é possível deferir o pedido de fl. 55, mantendo- se, portanto, o Sr. José Carlos Mariano Junior como depositário dos bens descritos às fls. 52-53. II. No mais, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 51. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0039353-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANO TADEU BORBA PINTO - "1) Sem embargo a existência de entendimento no sentido de que a discussão sobre a revisão de cláusulas contratuais ilegais ou abusivas repercute sensivelmente na configuração da mora, o que poderia induzir ao reconhecimento da conexão com da ação revisional de contrato com a ação de busca e apreensão, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que somente há a chamada "prejudicialidade externa", esta incapaz de acarretar a reunião dos processos e obstar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido."1 A propósito, este Juízo já intentou Conflito de Competência atuado sob n. 780.349-0 de modo a reconhecer a conexão nesses casos, todavia, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná deixou de acolher as razões expostas para afastar o intento de reunião dos processos. Por isso, rejeita-se o pedido de conexão, contudo, o requerido poderá demonstrar mediante certidão e cópia de peças processuais mais relevantes (petição inicial; contestação; réplica; saneador; sentença etc.) a atual fase processual da ação revisional, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Depois, o requerente poderá impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. SERGIO SCHULZE.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043551-26.2011.8.16.0001-COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA x CURITIBA FOTOLITOS LTDA ME - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. JULIO CESAR PINTO D AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

143. PRESTACAO DE CONTAS - 0048451-52.2011.8.16.0001-ASSF SERVIÇOS APOIO S/S LTDA e outro x BANCO REAL/ SANTANDER - "1) O inconformismo do requerente com a decisão de f. 97 deve ser manifestado pela via recursal adequada e não através de embargos de declaração. Ora, em nenhum momento a decisão de f. 97 asseverou que por ser pessoa jurídica a requerente não poderia fazer jus ao benefício. Simplesmente se destacou que a despeito da inatividade, a empresa ainda possui em seu nome bens, conforme se pode constatar da certidão do DETRAN na contracapa (02 veículos - Mitsubishi L200, placa JYJ - 7546, ano 2004/2005 e Volvo 850 T - placa AFN 4465, ano1995), o que indica capacidade de arcar com despesas processuais. Nessas condições, conhecem-se dos embargos de declaração de f. 98/106, porém, julgando-os improcedentes ante a ausência de vício a ser sanado; 2) Deixa-se de conhecer a "exceção de incompetência" de f. 110/111, isto porque não se trata de discussão quanto à competência de Foro, mas de prevenção que vincularia o Juízo da 12ª Vara Cível desta Capital. Aliás, nem há elementos nestes autos para aferir se existe ou nao a prevençao, pois, a mera fotocópia da parte dispositiva da sentença (f. 108) é imprestável para essa finalidade. Assim', o requerente deverá cumprir a decisão de f. 97; 3) Intime-se." Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054487-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x FITESE FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e outros - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

145. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0056064-26.2011.8.16.0001-JOCI RODRIGUES DA SILVA x WOLDUIR RIBEIRO LEMOS - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular.Cientes das penalidades do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50.Int." Adv. CLAIRE LOTTICI.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0057291-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x MIKAELI MENDES PEREIRA - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GIULIO ALVARENGO REALE.

147. OBRIGACAO DE FAZER - 0057884-80.2011.8.16.0001-SONIA APARECIDA GONZAGA FORBECK x FORD LEASING S/A - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) deverá a requerente, em 10 (dez) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho ou contra cheque, bem como elucidar a constituição de procurador particular. A requerente deverá, ainda, juntar declaração de próprio punho de que não possui condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Com o decurso do devido prazo sem que se corrija a declaração e demonstre documentalmente a premência do benefício, desde já fica a requerente ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciária devida

ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário nº 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. " Adv. PEDRO JOSE FRANCISCO.

148. ORDINARIA - 0057886-50.2011.8.16.0001-ADAO DE AZEVEDO FILHO x BANCO BRADESCO SA - "(...) Diante disso, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, por não restar evidente a verossimilhança da alegação, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, da requerente depositar em Juízo o valor tido como incontroverso (R\$ 399,96), muito embora isto seja incapaz de elidir os efeitos da mora; 2) O requerente deverá emendar a petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, de modo a respeitar o contido no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial; 3) Corrigido o valor da causa para R\$ 20.000,00 (f. 20), é importante anotar que a experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, no qual a matéria discutida é precipuamente de direito, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 4) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil), bem como apresente cópia integral do contrato de financiamento, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 5) Defere-se ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 6) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0057900-34.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x RR SERVIÇOS MECANIZADOS LTDA ME - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº7361/2012:

"Recebo a exceção de incompetência e suspendo o curso da ação de busca e apreensão. Certifique-se nos autos respectivos. Intime-se banco excepto para que responda a exceção em 10 dias. "

Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e ALINY CRISTINA RODRIGUES CORRÊA.

150. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0058079-65.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS KUSS CORDEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). (...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já se concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...). " Adv. WALTER RAMOS NETTO.

151. MONITORIA - 0058083-05.2011.8.16.0001-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE - "I. Considerando que a petição inicial reveste-se dos requisitos legais (comprovação literal da dívida e título de crédito carente de força executiva), expeça-se mandado para pagamento da quantia reivindicada, dele constando o valor atualizado, com prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de cumprimento, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102C e 1.102C, § 1º). II. No mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, ficando ciente de que caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (CPC, art. 102). III. Int. " Adv. RUY RIBEIRO.

152. REVISIONAL (ORDINARIA) - 0059182-10.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS MACEDO x BANCO ITAUCARD SA - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). (...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade,

o que desde já se concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...). " Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANE LAWIN.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00056 000075/2012
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00006 000975/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00013 001799/2008
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO 00053 000007/2012
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00002 001295/1996
ALESSANDRA LABIAK 00016 000974/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 032025/2010
00057 000088/2012
ANA LÚCIA FRANÇA 00023 012520/2010
ANA LUCIA F. DOS REIS CASSANDRE 00035 000272/2011
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00050 001994/2011
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00032 067243/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00003 000556/2001
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00001 000537/1990
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00016 000974/2009
00036 000310/2011
00041 001062/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00017 001561/2009
CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA 00046 001547/2011
CEZAR AUGUSTO TERRA 00054 000040/2012
CLAUDIA MACUCH 00015 000535/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 00033 000053/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00012 001552/2008
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00038 000373/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00012 001552/2008
00016 000974/2009
00044 001512/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00045 001546/2011
DANIEL HACHEM 00005 000690/2003
00031 062102/2010
DANIEL PESSOA MADER 00026 016196/2010
DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00017 001561/2009
EDMAR HISPAGNOL 00003 000556/2001
EDMILDO FERNANDES 00052 002248/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00003 000556/2001
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00011 000212/2008
EUCLEIDES R. FACCHI 00030 054477/2010
FABIO RODRIGUES FERREIRA 00022 002226/2009
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00025 015849/2010
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 00032 067243/2010
FERNANDO O'REILLY C. BARRIONUEVO 00024 013340/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00012 001552/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00036 000310/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00016 000974/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00045 001546/2011
GIOVANI GIONÉDIS 00040 000681/2011
GUARACI DE MELO MACIEL 00023 012520/2010
HEROLDES BAHR NETO 00033 000053/2011
JALDEON RIBEIRO DE ASSIS 00019 001886/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 001546/2011
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK 00017 001561/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00048 001833/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00021 002145/2009
00045 001546/2011
JURACY ROSA GOIVINHO 00055 000063/2012
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00039 000626/2011
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA 00042 001085/2011
LAURO ÉDSON CORRÊA 00025 015849/2010
LOURIVAL BARÃO MARQUES 00007 000386/2004
LUCAS AMARAL DASSAN 00022 002226/2009
LUCIANO HINZ MARAN 00002 001295/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 047845/2010
00034 000185/2011
00043 001312/2011
00048 001833/2011
LUIZ SALVADOR 00027 020690/2010
MANOELA LAUTERT CARON 00013 001799/2008

MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00002 001295/1996
00006 000975/2003
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00009 000743/2007
MARCIA NEVES VIALLE AMARAL 00004 001241/2001
MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CESCINETTO 00011 000212/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00009 000743/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00010 001450/2007
MARLO FROELICH FRIEDRICH 00002 001295/1996
MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00037 000363/2011
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00014 000259/2009
MAURÍCIO GALEB 00004 001241/2001
MAURI JOSÉ ROIKA 00008 000665/2007
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00020 001912/2009
MAYLIN MAFFINI 00012 001552/2008
MICHEL TOMIO MURAKAMI 00029 047845/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00016 000974/2009
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00025 015849/2010
NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA 00001 000537/1990
NOEL GARCEZ FRANÇA JÚNIOR 00003 000556/2001
ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA 00049 001871/2011
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00042 001085/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00016 000974/2009
PAULA SUZANA AZEVEDO MAGNABOSCO 00038 000373/2011
PAULO CARVALHO 00038 000373/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 00004 001241/2001
PAULO ROBERTO FADEL 00007 000386/2004
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00043 001312/2011
RAQUEL BENITEZ KRUGER 00047 001616/2011
REGINA DE MELO SILVA 00018 001605/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00007 000386/2004
00018 001605/2009
00027 020690/2010
REYNALDO ESTEVES 00051 002220/2011
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00042 001085/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00013 001799/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00009 000743/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00010 001450/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00019 001886/2009
SERGIO SCHULZE 00020 001912/2009
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00028 032025/2010
VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00007 000386/2004
VANESSA BENATO CARDOZO 00037 000363/2011
VINICIUS KOBNER 00024 013340/2010
00040 000681/2011
WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI 00013 001799/2008

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 537/1990-NEOPRINTE REPRODUÇÕES DE IMPRESSOS LTDA x MOACIR MOURA - Deve a parte interessada preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1295/1996-NORTON ALEXANDRE KAPP e outro x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, MARLO FROELICH FRIEDRICH, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 556/2001-BANESTADO LEASING S/A x BORDIGNON TURISMO LTDA - Tratam-se de reitegração de posse ajuizada por Banestado Leasing S/A - Arrendamento Mercantil contra Bordignon Turismo Ltda. Às f. 181 o autor pediu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Assim, homologa a desistência e JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, NOEL GARCEZ FRANÇA JÚNIOR e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1241/2001-ANÉSIA MARIA RIBEIRO DORL e outros x ARYETTE RIBAS OSTERNACK - Sobre o termo de penhora, diga o executado. Advs. MAURÍCIO GALEB, MARCIA NEVES VIALLE AMARAL e PAULO ROBERTO BARBIERI.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 690/2003-BANCO ITAÚ S/A x MARCO AURELIO M. NASCIMENTO - I - Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pelas partes à f. 215/216, com base no art. 265, II. II - Após, certifique a Serventia o decurso do prazo e volte os autos conclusos. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 975/2003-CLEUSA VIRGÍNIA FARIAS - ME x LUCIANE FUNK DE ANDRADE - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 386/2004-OSMARY JOSÉ DE LIMA DIAS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. 232 (R\$ 57,52), que deveram ser prestadas no cartório do 4º ofício do contador no 3º andar deste edifício no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LOURIVAL BARÃO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 665/2007-ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS S/C PR x EDILBERTO RODRIGUES MAESTRE e outro - 1. O pedido de fls. 120/122 deve ser formulado em sede processual própria e não incidentalmente no processo de execução, vez que não cabe tal discussão

nesta seara. Portanto, deixo de analisá-lo. 2. Manifeste-se a apte exequente sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Adv. MAURI JOSÉ ROIKA.

9. BUSCA E APREENSÃO - 743/2007-BANCO FINASA S/A BMC x PAULO EDUARDO DOS SANTOS - A GRC de fl. 191, não tem autenticação mecânica, pelo que ser certificada, junto à CEF, para que possa o Sr. Oficial de Justiça, levantar a quantia depositada, junto à CEF, para o integral cumprimento do despacho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1450/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANO CARDOSO DE LIMA - Trata-se de reintegração de posse ajuizada por HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra ADRIANO CARDOSO DE LIMA. Recebi os autos para assinatura de ofício ao Banco Central para que informe o endereço do réu, expedido em cumprimento ao despacho de f. 83, de magistrado que me antecedeu. Devolvo o expediente, todavia, sem assiná-lo, o qual deverá ser inutilizado. Isso porque ausente interpelação prévia. Saliente-se que a notificação de f. 8 não foi entregue (f. 09) e inválida a notificação por edital feita por escritório de advocacia (f. 10). Oportuna a citação do seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSENCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 23 Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (STJ - EDRESP 162185/SP - 2ª Seção - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 06.11.2006) Ainda, acerca da inviabilidade de interpelação prévia por mero edital, importante menção ao v. Acórdão proferido na Apelação Cível n. 661.891- 5, em que Relator o ilustre DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA, que afirma a ineficácia da intimação por edital em jornal, sem protesto do título pelo Cartório, para constituição em mora na busca apreensão. Saliente-se que refei do abórdé respeito a busca e apreensão, mas pode, por analogia, aplicar-se a reintegração de posse. Ainda, reeferido acórdão frisa que "o momento processual adequado para comprovar a mora e na propositura da ação, não podendo sua falta ser suprida posteriormente. Assim, o artigo 283 do Código de Processo Civil cispoe que a peEição inicial deve ser instruída com os document os indispensáveis à procura da ação. Apesar de desnecessário, o julgador singular oportunizou ao autor prazo para a comprovação da mora depois de ajuizada a ação, sem desincumbir-se ao onus processual." Portanto, a interpelação deve anteceder ao ajuizamento da demanda, pois é pressuposto do pedido de reintegração de posse. Ainda, não se cogita de emenda, porque as condições da ação e pressupostos de regularidade devem estar presentes no momento da propositura da demanda. III - Ante o exposto, e com fulcro no art. 295, I, do CPC, JULGO EXTINTA a demanda, com fulcro no art. 267, VII, do CPC. Despesas e custas processuais pela autora. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

11. USUCAPÃO - 212/2008-MARCOS ANTONIO MAZUR e outro - Carta de intimação a disposição da parte autora. Advs. MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CESCINETTO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

12. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1552/2008-REGINALDO BORGES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A BMC - I - Recebo o recurso de apelação interposto por REGINALDO BORGES DE OLIVEIRA. (f. 197/205), pois tempestivo, no efeito devolutivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV - Anotações e praxe. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

13. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. EM PGTO. - 1799/2008-SIDNEI EDUARDO RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A. e outro - 1. Tendo em vista certidão retro, nada a deferir acerca do petítório de fls. 187. 2. No mais, prossiga-se conforme sentença de fls. 169. 3. Intimem-se. Advs. WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MANOELA LAUTERT CARON e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

14. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 259/2009-JOSE ANCHIETA DE JESUS x BANCO BRADESCO - FINASA ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Primeiramente, desentranhe-se petição de fls. 78/79, vez que estranha ao feito. 2. Tendo em vista certidão retro, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. 3. Anote-se substabelecimento de fl. 82. 4. Intimem-se. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

15. ALVARÁ JUDICIAL - 535/2009-EVA APARECIDA DA SILVA e outros - DECIDO. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem declaradas, a parte à legítima, demonstra interesse e o pedido à juridicamente possível, ressaltando-se que somente os sucessores do falecido tem direno ao levantamento, excluindo-se a viúva. Não há direito à meação no presente caso, regulado pela Lei nº 6858/80. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para DEFERIR o pedido dos Requerentes, a fm de determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para autorizar o levantamento do saldo existente a título de PIS/EGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em favor de: Mateus Guedes da Silva, Rafael Guedes da Silva, Vera Lúcia Guedes da Silva, Paulo Guedes da Silva e Edson Guedes da Silva. Sem custas, uma vez que os Requerentes estão amparados com a Lei 1060/50. Sem prestação de contas. Alvará com validade de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Aplique-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Adv. CLAUDIA MACUCH.

16. DEPÓSITO - 974/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RONALDO NUNES DA SILVA - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A contra RONALDO NUNES DA SILVA. A liminar foi deferida na f. 23, mas sem cumprimento (cf. certidão f. 27, no sentido de que o réu não reside mais no endereço declinado na inicial). Acontece que embora a autora tenha retirado o ofício para a Receita Federal no intuito de descobrir o endereço do réu (cf. recibo de f. 49v.), peticionou as f. 51 solicitando arquivamento provisório do feito. Inviável arquivar provisoriamente autos em que sequer houve citação. Além disso, o fato de não ter comprovado o protocolo do ofício de f. 49 junto ao destinatário (ou seja, não deu andamento ao processo), aliado ao pedido de arquivamento deixa claro o desinteresse no prosseguimento do feito, pelo que recebo a petição de f. 51 como desistência, a qual homologo e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, na forma art. 267, VIII, do CPC. Custas pela autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

17. BUSCA E APREENSÃO - 1561/2009-ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE e outro x ANTONIO CESAR FERREIRA BUENO e outros - 1. A apresentação espontânea do réu Antônio aos autos somente supre a necessidade de citação, porém o prazo para contestar ainda não se iniciou. Além disso, os outros réus ainda não foram citados. 2. Portanto, intime-se, intime-se o réu Antônio para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, bem como cite-se os demais réus nos mesmos termos. 3. Tratando-se de medida cautelar, deve a parte autora ingressar com a ação principal no prazo legal. 4. D.N. 5. Intimem-se. Outrossim, deve parte autora, preparar as competentes custas, para expedição das cartas para os fins de intimação e citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALEXANDRE LORGA e JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK.

18. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1605/2009-BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A GRUPO VOTORANTIN S.A - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Oficial (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

19. INDENIZAÇÃO - 1886/2009-KOMPATSCHER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se a partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JALDEON RIBEIRO DE ASSIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1912/2009-NILTON PEDRO GARGANTINI x BANCO ALFA S.A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por NILTON PEDRO GARGANTINI (f. 102/110), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV - Anotações de praxe. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e SERGIO SCHULZE.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2145/2009-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - 1. O réu/executado já foi intimado e manteve-se silente. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

22. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2226/2009-MARIA HELENA SAKS MACHADO SCHEER x BANCO FINASA S/A. - I - o cartório deve atentar para o fato de que o protocolo é obrigatório e deve constar de todas as petições, inclusive para não gerar prejuízo à parte, até porque neste caso os autos foram devolvidos em 05/12/2011 (f.121), ou seja, após o protocolo constante da cópia de f.143. II - Ante o contido na certidão de f.142 e cópia de f.143, recebo o recurso de apelação interposto por MARIA HELENA SAKS MACHADO SCHEER (f.122/139) no duplo efeito. III - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. IV - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Advs. FABIO RODRIGUES FERREIRA e LUCAS AMARAL DASSAN.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0012520-22.2010.8.16.0001-POSTO KLEMTZ LTDA. x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se o réu da sentença bem como da petição de f. 165. Dil. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e ANA LÚCIA FRANÇA.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013340-41.2010.8.16.0001-MUTUA DE ASSIS. DOS PROF. DA ENG. ARQ. E AGRO. x LUIZ ROBERTO GONÇALVES LEITTE e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FERNANDO O'REILLY C. BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER.

25. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0015849-42.2010.8.16.0001-EDINEI JOSÉ MAZZUCA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - Vistos e etc... Trata-se de embargos de declaração de fls. 320/321 opostos a decisão de fls. 306/319, em que a parte embargante alega a existência de omissão, obscuridade e contradição, os presentes embargos foram opostos em 10/10/2011, sendo que o início do prazo recursal se deu em 05/10/2011, inclusive. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão embargada é omissa, tendo em vista que requer apresentação, pela parte ré, das fichas financeiras das contas do participante e da patrocinadora. Assiste razão à embargante. Realmente houve equívoco na decisão ao se omitir acerca da

apresentação de tais documentos. Desta feita, evitando causar maiores prejuízos a parte embargante, na sentença de fls. 306/319 deve-se passar a constar o seguinte texto: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento da diferença do valor de resgate da reserva de poupança decorrente da relação jurídica entre as partes, apurada em razão da diferença entre os índices de correção monetária aplicados e os índices de correção monetária indicados pela parte autora na tabela de fls. 05 da petição inicial, acrescidos de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do pagamento a menor, cujo valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice INPC/IGP, desde a época do pagamento devido e acrescido de juros de mora à taxa legal (1% ao mês), desde a data da citação, bem como, condeno a parte ré à apresentação das fichas financeiras (extratos) das contas do participante e da patrocinadora. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 320/321, ACOLHENDO-OS NO MERITO, para o fim de retificá-lo conforme supra mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LAURO ÉDSON CORRÊA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

26. MONITÓRIA - 0016196-75.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S. LTDA. e outro x MARIEL ZANDAVALLE BONGIOLLO - I - Mantenho a decisão de f. 119. II - Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0020690-80.2010.8.16.0001-FANOEL VANDERLEI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I - Recebo o recurso e apelação interposto por FANOEL VANDERLEI (f. 64/68) no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Advs. LUIZ SALVADOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0032025-96.2010.8.16.0001-EDISON VILAS BOAS e outros x SANTANDER S/A - 1. Considerando decisão do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, que acolheu o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinando o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetadas pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, determino a suspensão do presente feito, até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de seis meses. 3. Após, voltem-me. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

29. REVISÃO CONTRATUAL - 0047845-58.2010.8.16.0001-CHARLES PORTELA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. INTERDIÇÃO PROVISÓRIA C/C CURATELA - 0054477-03.2010.8.16.0001-DULCE MARA DE MACEDO PREBIANCA x DIEGO RENATO DE MACEDO PREBIANCA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de decretar a interdição de DIEGO RENATO DE MACEDO PREBIANCA, brasileiro, solteiro, auxiliar de entrega, portador da cédula de identidade nº 7957.366-3/PR, declarando-o absolutamente incapaz de gerir os atos da vida civil, conforme art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora DULCE MARIA DE MACEDO PREBIANCA, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade nº 3271.992-9/PR, residente e domiciliada na Rua Frederico Stadler Junior, nº 236, bairro Capão da Imbuia, Curitiba. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias (art. 1.184, do CPC). Dispense a exigência de garantia pelo curador, tendo em vista a ausência de bens a serem administrados. Lavre-se termo de compromisso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se para os Cartórios Eleitorais comunicando desta decisão, conforme disposto no art. 3º, do Provimento do TRE/PR nº 02/03, observando que o ofício deverá conter as seguintes informações: qualificação da pessoa interdita (nome sem abreviaturas; nome dos pais, sem abreviaturas; data e local do nascimento); número dos autos; órgão prolator da sentença de interdição e data da sentença. Cumpra-se. Adv. EUCLIDES R. FACCHI.

31. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0062102-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x SILVERSTON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e outro - I - Consoante certidão de f. 28, não houve citação. Por isso, inviável bloqueio via BACENJUD, até porque não justificado o requerimento o requerimento de f. 32. II - Intime-se o exequente para que indique o endereço para citação. III - Antendido o item "II", desentranhe-se o mandato para cumprimento, exceto se o endereço não for nesta capital, quando, então, devem tornar conclusos. Int./Dil. Adv. DANIEL HACHEM.

32. COBRANÇA - 0067243-88.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ UMEKI MACHADO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Ofício à disposição da parte requerida. Advs. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000567-27.2011.8.16.0001-ADELAIDE MARTINS x BANCO BMG S/A - Decisão interlocutória 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da inexistência de débito; 2) do dever de indenizar; 3) dos danos morais ocasionados; 4) dos danos materiais; 5) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. E o caso. Verifica-se a

evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e HEROLDES BAHR NETO.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0003571-72.2011.8.16.0001-AYMORE C.F.I. S/A x CLEBER ALVES FONCECA - Assim sendo, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC., combinado com o art. 3º, parágrafos 5º, do D.L. nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de Busca e Apreensão, confirmando a Liminar, de forma a manter definitivamente o Bem, objeto da lide, na posse e propriedade exclusiva do autor. Condeno ao Réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais face a inexistência resistência, o pouco trabalho de pesquisa e a simplicidade do caso, fixo-os em R\$ 300,00 (trezentos reais). Faculto ao credor o direito de requerer a venda judicial do bem, seguindo-se o disposto nos arts. 1.113 a 1.119 do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Aplique-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019751-03.2010.8.16.0001-OFFICER TERCEIRIZAÇÃO E TREINAMENTO LTDA x ALMEIDA & ANDRADE SERVIÇOS GERAIS LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirino (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANA LUCIA F. DOS REIS CASSANDRE.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0007226-52.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x RONALDO DE OLIVEIRA PONTES - Ante o exposto, recebo a petição de f. 36/69 como pedido de desistência, o qual HOMÓLOGO e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008258-92.2011.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x ARION ZANDONÁ FILHO - I - Prestei as informações requisitadas via mensageiro, conforme comprovante anexo. II - Em decorrência da apresentação de guias pela exequente (f. 52/60), foi determinado que fosse certificado da regularidade dos recolhimentos (f. 69), quando, então, a serventia certificou "decorreu o prazo legal, sem que a parte autora, tivesse recolhido as custas processuais e FUNREJUS" (F. 70). A fim de evitar prejuízo à parte, faculto sua manifestação e, após, esclareça a escrituraria. Int./Dil. Advs. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOZO.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008002-52.2011.8.16.0001-JOAO AUGUSTO PONIWASS e outro x ERNA BORGES e outros - Autos nº. 8002-52.2011. I. Ante a possibilidade de conciliação, e tendo em conta o art. 125, II e IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 16h15, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum de Curitiba, situado no 2º andar. II - Intimem-se os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. Int./Dil. Advs. CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, PAULA SUZANA AZEVEDO MAGNABOSCO e PAULO CARVALHO.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016493-48.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ADENILSON APARECIDO RISSATO RODRIGUES - 1. Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme peloteado. 2. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017290-24.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO PROFISSIONAIS DO CREA/PR x LUIZ ANTONIO TOMAZ DE LIMA e outro - I - Trata-se de Execução de título extrajudicial de MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA contra LUIZ ANTONIO TOMAZ DE LIMA e MARIA DA LUZ GUIMARAES DE LIMA. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. E o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução. II - Expeça-se alvará de levantamento do valor referente ao pagamento efetivado pelos executados, depositados à conta n. 1000129088921 (f. 43) em favor do exequente, por seu advogado Dr. VINICIUS KOBNER, conforme solicitado às f. 47/48 e porque possui poderes especiais para receber e dar quitação (f.08/09). III - Custas para expedição de alvará já recolhidas conforme f. 49. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GIOVANI GIONÉDIS e VINICIUS KOBNER.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0029518-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO VICENTINI - Ante o exposto, recebo a petição de f. 30/33 como pedido de desistência, o qual HOMÓLOGO e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

42. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - 0070774-85.2010.8.16.0001-LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA GASTRONOMIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Carta de citação à disposição da parte autora. Advs. RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA e OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO.

43. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0036956-11.2011.8.16.0001-CAIO MURILLO CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no

prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041829-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x CARLOS ALBERTO ALVES - 1. Diante da baixa dos autos a ete Juízo, manifestem-se as partes. 2. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042318-91.2011.8.16.0001-SÉRGIO PINTO DOS SANTOS x AYMORE FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULOS - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042452-21.2011.8.16.0001-BÁRBARA RAIMUNDO COUTO PIACENTINI x SIMONE PRATES PAMPLONA e outros - BÁRBARA RAIMUNDO COUTO PIACENTINI ajuizou execução de Título Extrajudicial contra SIMONE PRATES PAMPLONA e outros. Foi intimada a parte autora a diligenciar, com o intuito de emendar a inicial com o contrato original (f. 83). Certificado à f. 84v o decurso do prazo sem atendimento. Dessa forma, não resta alternativa que não a extinção do feito. Por isso, JULGO EXTINTO o feito. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.

47. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0044819-18.2011.8.16.0001-MARENDIA & TEIXEIRA LTDA. - ME. LTDA. x ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S/A. - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50. 2. Após, cite-se o réu através de seu representante legal, via ARMP, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 dias, oferecerem defesa. 2. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). 3. Após, intime-se o autor para impugnação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER.

48. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0051883-79.2011.8.16.0001-AIRTON CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0054082-74.2011.8.16.0001-GRASIELE DO ROCIO ALVES PERES DE AZEVEDO x JOIAS VIP LTDA ME - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - O informativo de f. 14 foi expedido em 09/03/2009, ou seja, dois anos e meio antes do ingresso com essa demanda. Por isso, intemem-se a autora para que, no prazo de dez dias (CPC, art. 284) apresente novo informativo, ou seja, atualizada, a fim de comprovar se a inscrição permanece. III - Ainda, o feito seguirá o rito sumário, pelo que faculto, no mesmo prazo, ajuste da inicial. Int./Dil. Adv. ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053349-11.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME e outro - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de f. 28, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 09/01/2011, sendo que o início do prazo se deu em 15/12/2011. Em razão do recesso ocorrido entre o período de 16/12/2011 à 06/01/2012, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa e contraditória, pois o Juízo solicitou que o réu apresentasse o contrato original da cédula de crédito. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COPIA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. I - A CERTIFICAÇÃO DIGITAL EMITIDA POR C ARTORIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ORIGEM DO CONTRATO BANCÁRIO, SENDO DESNECESSARIA A JUNTADA DO ORIGINAL PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AG 13085620108070000 DF 0001308-56.2010.807.0000. ReL Vera Andrighi)" Conheço dos embargos declaratórios, ACOLHENDO-OS NO MERITO, nos termos da fundamentação acima. Portanto, cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, procedo-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064932-90.2011.8.16.0001-A.B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x GASP INFORMÁTICA LTDA. e outro - I - Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no

prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC eo IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento), ao mês. Int./Dil. Outrossim deve a parte autora, as custas do ofício de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. REYNALDO ESTEVES.

52. ANULATÓRIA - 0066238-94.2011.8.16.0001-JUAREZ DE JESUS PINHEIRO DE MELLO x PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular o processo de verificação de violação da ética partidária sob n. 125 do Conselho de Ética do Partido Popular Socialista (PPS) e, em consequência, a expulsão do autor, que fica sem efeito. Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, à vista do disposto no art. 20, § 4º do CPC, em especial a natureza singela da demanda e ausência de instrução. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. EDMILDO FERNANDES.

53. INDENIZAÇÃO - 0067142-17.2011.8.16.0001-NAIARA MILCA DA SILVA OLIVA x ALEXSANDER MACEDO FERREIRA - Deve a parte autora fornecer cópias da petição inicial (contrafé) em número suficiente para acompanhar a carta de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0032910-76.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO DE SOUZA VALENCIO - 1. Diante da baixa dos autos a ete Juízo, manifestem-se as partes. 2. Intime-se. Adv. CEZAR AUGUSTO TERRA.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059341-50.2011.8.16.0001-JOSE ADAO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora adêque a axordial ao procedimento sumário, bem como apresente o valor desejado para o depósito judicial. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intime-se. Adv. JURACY ROSA GOVINHO.

56. INVENTÁRIO - 0002203-91.2012.8.16.0001-DAIANE DOS SANTOS DUARTE x ROBISON VAGUENER DE LIMA - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junto aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária. 2. Intime-se. Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0056305-97.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMAGALI DIVINA DA SILVA - 1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante original da procuração e substabelecimento, bem como apresente o comprovante dos correios de código "ME250404445". 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
15/02/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00049 000064/2012
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00024 048075/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00048 000062/2012
ANA LÚCIA FRANÇA 00043 000047/2012
00044 000049/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00014 000752/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00036 001563/2011
00036 001563/2011
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 00051 000081/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00036 001563/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00022 024354/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00037 001604/2011
ARION ALVARO PATAKI 00016 001391/2009
BLAS GOMM FILHO 00043 000047/2012
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00005 001443/2003
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00030 000648/2011
CAMILA BRUSKE 00036 001563/2011

CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00046 000052/2012
CAROLINE RAYA COITINHO 00036 001563/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00036 001563/2011
CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS 00045 000050/2012
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00018 002149/2009
CLÁUDIO XAVIER PETRYK 00004 000456/1999
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00036 001563/2011
CRISTIANO HOTZ 00010 000067/2009
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00010 000067/2009
DANIEL SANTOS BORIN 00036 001563/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00007 001083/2007
00015 001115/2009
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00008 001228/2007
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00036 001563/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00021 006982/2010
00023 025349/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00015 001115/2009
EDUARDO OBRZUT NETO 00019 002293/2009
ELÓI CONTINI 00006 001701/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00009 001848/2008
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00032 001101/2011
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00034 001488/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00036 001563/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000944/2010
00028 000110/2011
FABIANA SILVEIRA 00036 001563/2011
FELIPE ANDRE DANI 00036 001563/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00036 001563/2011
GABRIELA BENDO DE AMORIN 00036 001563/2011
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00036 001563/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 002293/2009
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO 00002 001139/1995
GIORGIA MOLL 00012 000367/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 00049 000064/2012
GRACIENE SANTOS D'SOUZA 00018 002149/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00031 000758/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00036 001563/2011
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS 00016 001391/2009
INGRID DE MATTOS 00021 006982/2010
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA 00036 001563/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00019 002293/2009
JANE MARY SILVEIRA 00003 001291/1996
JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS 00036 001563/2011
JÚLIO CESAR GOULART LANES 00025 053730/2010
JOAQUIM MIRÓ 00013 000582/2009
JOÃO ANTONIO CARRANO MARQUES 00001 000961/1994
JOSÉ ARI MATOS 00013 000582/2009
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00031 000758/2011
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00036 001563/2011
JULIANA RIBEIRO 00040 002007/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00036 001563/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00036 001563/2011
JUNIOR DA SILVA COUTO 00033 001376/2011
KATHERINE DEBARBA 00036 001563/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00036 001563/2011
KLAUS SCHNITZLER 00027 000018/2011
LARA GALON GOBI 00036 001563/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00052 000082/2012
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 00036 001563/2011
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00004 000456/1999
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00036 001563/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 00009 001848/2008
LUCIMAR SBARAINI 00029 000315/2011
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00005 001443/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 024354/2010
00035 001549/2011
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00053 000085/2012
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00031 000758/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 002293/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00028 000110/2011
LUIZ SALVADOR 00025 053730/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00037 001604/2011
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO 00032 001101/2011
MARA LUCIA M. GUIMARÃES TEIXEIRA 00010 000067/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 006982/2010
00023 025349/2010
MARCUS FONTOURA LASS 00011 000084/2009
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00018 002149/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 00047 000057/2012
MARIANE MACAREVICH 00026 063803/2010
MARIANE TAVARES CLAUDIO 00036 001563/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00036 001563/2011
MARINA LETÍCIA SETIM 00042 000046/2012
MARIZA HELDINGEN ANTUNES 00036 001563/2011
MAURÍCIO MACHADO SANTOS 00009 001848/2008
MICHELE GEIGER JACOB 00036 001563/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00014 000752/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA 00036 001563/2011
MURILO CELSO FERRI 00038 001651/2011
NATANOEL ZAHORCAK 00002 001139/1995
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00023 025349/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00039 001909/2011
OLIVER JANSER COSTA PEREIRA 00036 001563/2011
ONI SERGIO JORGI JUNIOR 00036 001563/2011
PAULA SIGNORI 00036 001563/2011
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 00036 001563/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00031 000758/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 00006 001701/2006
REGINA DE MELO SILVA 00026 063803/2010

REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00014 000752/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000752/2009
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00036 001563/2011
 RENATA SORDI LOPES DE PAIVA 00024 048075/2010
 RICARDO LUCAS CALDERÓN 00003 001291/1996
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00036 001563/2011
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00042 000046/2012
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00050 000073/2012
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00016 001391/2009
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00016 001391/2009
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00029 000315/2011
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00034 001488/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00026 063803/2010
 SAMIR SQUEFF NETO 00025 053730/2010
 SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA 00036 001563/2011
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00036 001563/2011
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00041 002031/2011
 SERGIO SCHULZE 00036 001563/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00017 001476/2009
 00041 002031/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00036 001563/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 001563/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00028 000110/2011
 UESLEM MACHADO FRANCISCO 00036 001563/2011
 VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI 00028 000110/2011
 VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA 00036 001563/2011
 WELLINGTON SILVEIRA 00003 001291/1996

1. RESSARCIMENTO - 961/1994-MANOEL DE MATTOS e outro x JOÃO PEDRO SILVA DAVID FERREIRA DIOGO - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO ANTONIO CARRANO MARQUES.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1139/1995-BANCO NACIONAL S/A x A B B DISTRIBUIDORA DE MALHAS e outros - Vistos e etc... Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 106/108, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 06/12/2011, sendo que o início do prazo recursal se deu em 09/12/2011. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa, tendo em vista que o Juízo fixou a verba honorária em real, enquanto deveria ser fixada em percentual. Não há qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada. Verifica-se dos autos que os honorários advocatícios foram fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) com respaldo na legislação vigente. Portanto, conforme o art. 20, §4º, CPC, a fixação dos honorários no presente caso ficam a critério de equidade do juiz. Ainda assim, se a parte não concordar busque o recurso adequado para satisfação de seu direito. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 133/135, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Intime-se. Advs. NATANOEL ZAHORCAK e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA - 1291/1996-YOLANDA LICHTMAN HIRSCH x MARCIO REINHARDT - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA e RICARDO LUCAS CALDERÓN.

4. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 456/1999-LOTÉRIAS SÃO BRAZ LTDA x RURAL SEGURADORA S/A - Acerca do contido às f. 229/230 e certidão supra, manifeste-se o exequente. Int. Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO e CLÁUDIO XAVIER PETRYK.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1443/2003-SANDRA CRISTINA DO ESPÍRITO SANTO COELHO DA CRUZ e outro x VANESSA DE ALCANTARA MALLOL MORAES - Analisados, etc... Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução, nos quais figuram como embargante SANDRA CRISTINA DO ESPÍRITO SANTO COELI, IO DA CRUZ e VANDERLEI COELI IO DA CRUZ c embargada VANESSA DE ALCANTARA MAILLO MORAES. Intimados por edital à impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, embargantes, mantiveram-se silentes (certidão de fl. 76), vale dizer, deixaram de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES e BRASIL PARANÁ DE CRISTO II.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1701/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DANIELA COM. DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e outros - 1. Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das custas, oficie-se conforme pleiteado. 2. Intimem-se. Advs. ELÍO CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

7. BUSCA E APREENSÃO - 1083/2007-BANCO BMC S/A x PEDRO EVANDRO DE LARA - 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o processo até ulterior manifestação da parte autora. 2. Intimem-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

8. REVISÃO CONTRATUAL - 1228/2007-DOROTEIA RETZUK x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Trata-se de revisão contratual movida por DOROTEIA RETZUK contra CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Intimada a parte autora para que se manifestasse (f.41) e para dar andamento ao feito (f.42), a requerente quedou-se inerte. Tendo sido expedido mandado para

intimação pessoal conforme f. 45, a autora não fora localizada no endereço declinado na inicial. Consta-se o abandono da causa por mais de 30 dias, a requerente não cumpriu com os atos processuais e diligências que lhe competiam, assim deixando decorrer o prazo. Ante o exposto, não resta alternativa a este Juízo senão, julgar extinto o feito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Despesas pela parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.

9. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 1848/2008-ERPÍDIO DE JESUS DA SILVA x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S.A CRÉDITO - ERPÍDIO DE JESUS DA SILVA ajuizou Nulidade de Ato Jurídico contra FAI FINANCEIRA AMERICANA ITAÚ S.A. Foi intimada a parte autora a diligenciar, com o intuito de emendar a inicial com procuração válida, tendo em vista que o autor era analfabeto e necessitava de procuração através de instrumento público (f.119). Certificado às f.121 o decurso do prazo sem atendimento. Foi, ainda, inadvertida e indevidamente beneficiado com prorrogação de prazo pelo cartório, vindo a se manifestar alegando a morte do autor no ano de 2010, porém sem trazer documento que comprove tal alegação. Dessa forma, não resta alternativa que não a extinção do feito, cf. alertado à f.119. Por isso, JULGO EXTINTO o feito. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURÍCIO MACHADO SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e LILIAN BATISTA DE LIMA.

10. SUMÁRIA - 67/2009-GUILHERME VÍGOLO x DICORP CLÍNICA DE MEDICINA ESTÉTICA - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 46,18; Oficial de Justiça R \$ 49,50; Total das Custas R\$ 95,68. Advs. CRISTIANO HOTZ, CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO e MARA LUCIA M. GUIMARÃES TEIXEIRA.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 84/2009-TRANS GUAIRA LTDA x LINCON LUIZ SOLDI - I- Anote-se que se trata de cumprimento de sentença e procedam-se às comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. II- Intime-se o réu para que efetue o depósito do valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J do CPC.. Int. Adv. MARCIUS FONTOURA LASS.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 367/2009-SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x COSTA THIVES & CIA LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução das correspondências (AR negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GIORGIA MOLL.

13. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 582/2009-ZELI LUIZA RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A. - I- Recebo o recurso de apelação interposto por ZELI LUIZA RIBEIRO (f. 419/428) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III- Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homonagens e cautelas de estilo. Int./ Dil. Advs. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

14. REVISÃO CONTRATUAL - 752/2009-ALEX TOMAZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Trata-se de revisão contratual ajuizada por ALEX TOMAZ DA SILVA contra BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.. As partes transigiram as f. 185/1859, tendo o autor se comprometido a quitar o contrato n. 500234115 mediante o pagamento de R\$ 3.160,00 da seguinte forma: a) R\$ 1.808,00 já depositado em juízo, com a expedição de alvará judicial em nome do procurador da requerida, Dr. Reinaldo Mirico Aronis, OAB-PR 35.137; b) R\$ 1.352 dividido em duas parcelas de R\$ 676,00 mediante boletos bancários com vencimentos em 31/12/2010 e 31/01/2011, devendo a requerida providenciar o envio dos boletos no endereço eletrônico varela@hotmail.com, estando a parte interessada comprometida a comunicar a respeito de qualquer mudança no referido endereço. A instituição financeira compromete-se a realizar às baixas de eventuais anotações existentes em nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito relativamente aos débitos discutidos nos autos. Cada parte arcará com os honorários de seus procuradores e as custas processuais serão arcadas pelo réu. Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, o autor esteve presente e transigiu (f. 185v.) e o réu trouxe substabelecimento às f. 195, com procuração e substabelecimentos às f. 108/114, homologado por sentença referido acordo e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. X Expeça-se alvará em favor do Banco réu para levantamento dos valores depositados junto à conta n. 2700109934054, guia n. 6360245, do Banco do Brasil (f. 147), representado pelo Dr. LUIZ ASSI, inscrito na OAB/PR sob n. 36.159, conforme solicitado à f. 194, e porque possui poderes especiais para receber e dar uitação (f. 111/112, 114 e 195). Despesas e custas processuais pelo réu. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e REINALDO MIRICO ARONIS.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1115/2009-BANCO FINASA S/A. x RAPHAEL BERTOTTO - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1391/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x ROSICLER MARIA ROCHA LARA MAYER - 1. Anotem-se substabelecimento de fls. 53/54. 2. Tendo em vista certidão de fl. 43, manifeste-se a parte exequente. 3. Intimem-se. Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, ARION ALVARO PATAKI, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 1476/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS ALFONSO OLIVEIROS CANDIA - Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

18. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2149/2009-FRUTOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x GHANDER TECNOLOGIA

AVANÇADA LTDA - Custas a serem preparadas Escrivão R\$ 844,12; Distribuidor R \$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Oficial de justiça R\$ 43,00; Outras custas R\$ 101,56; Total das custas R\$ 1.029,01. Adv. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, GRACIENE SANTOS D'SOUZA e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA.

19. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 2293/2009-SALETE MARINI ROTTA MIGLIORINI x HDI SEGUROS S/A - Primeiramente, anote-se substabelecimento de fl. 258. Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fl. 254/256, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais a encargo da requerida. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDUARDO OBRZUT NETO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

20. MONITÓRIA - 0000944-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ALEXANDRE ESTANISLAU CIURZYNSKI JUNIOR - Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por BANCO ITAÚ S/A contra ALEXANDRE ESTANISLAU CIURZYNSKI JUNIOR. Intimada a parte autora para que se manifestasse acerca da certidão de f. 34, tendo sido intimada inclusive pessoalmente conforme f. 37, a autora ficou-se inerte, não cumprindo com os atos processuais e diligências que lhe competiam, assim deixando decorrer o prazo legal conforme certidão de f. 39 Ante o exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 26, III do CPC. Despesas processuais pela parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006982-60.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x LUIZ BENTO DE OLIVEIRA - Ante o exposto, e com fulcro no art. 295, I, do CPC, revogo a liminar de f. 34 e JULGO EXTINTA a demanda, com fulcro no art. 267, VII, do CPC. Despesas e custas processuais pela parte autora. Indefiro também o pedido de f. 48 - que transfira valor equivocadamente depositado pela autora - porque se trata de diligência ao pleno alcance da parte. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

22. REVISÃO CONTRATUAL - 0024354-22.2010.8.16.0001-CLEBER LEMES CAETANO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0025349-35.2010.8.16.0001-EDERSON LUIZ DE LIMA FABRO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Procurador do autor não tem poderes para transigir. Portanto, intime-se a parte autora para que junte procuração correta. 2. Intime-se. Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

24. MONITÓRIA - 0048075-03.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x RUI MAURO MENEGUEL RANDO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e RENATA SORDI LOPES DE PAIVA.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053730-53.2010.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - I - LEONICE ORTIZ, brasileira, solteira, desempregada, inscrito no RG n. 8.579.572-4, CPF n. 058.897.369-65, residente e domiciliado na Rua Justo Mafron, 71, CEP 82410-540, Curitiba/PR, ajuizou a presente Cautelar de Exibição de Documentos contra RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Assis Brasil, 1250, CEP 91010-000, Porto Alegre/RS. Afirma que é titular do cartão de crédito n. 53548949.8.00.11. No entanto, não recebeu cópia da proposta de adesão assinada ou do contrato. Alega que a ausência de documentação impossibilita a revisão judicial de cláusulas abusivas. Assim, pleiteia pela exibição no prazo de cinco dias do termo da proposta de adesão, do contrato pactuado e das faturas dos últimos 120 meses pelo menos. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 19. Em contestação (f. 23/41), a ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a via judicial somente é cabível quando esgotadas as vias extrajudiciais e que a parte ré não recusou em apresentar documentos à parte autora. Ademais, declara que não houve contratação individual, afirmando que não existe contrato específico com a numeração 5354894980011, sendo tal numeração o código do cliente. Aduz que não há contrato próprio e sim um formulário padrão que pode ser obtido no 2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre sob o n. 1571650. Quanto às faturas e extratos, esclarece que no momento da compra é entregue um carnê com as parcelas a serem pagas, o qual pode ser novamente retirado nos terminais de auto-atendimento. Apresentou, a ré, documento às f. 43/47. Houve impugnação na qual a autora alega que a parte ré não apresentou todos os documentos solicitados e que o contrato apresentado não traz garantias para ela, uma vez que não possui assinatura. Requer a aplicação da multa do artigo 461, §4º do CPC e, caso não seja o entendimento desse juízo, que sejam aplicados os artigos 186 e 927 do CC ou, subsidiariamente, que seja determinada a busca e apreensão dos documentos solicitados (f. 66/84). II - Para o deslinde do feito suficiente a prova documental constante do caderno processual, pelo que cabível o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se, ainda, que foi requerido o julgamento antecipado do feito às f. 84 e 92. Da preliminar de carência de ação III - A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a via judicial somente é cabível quando esgotadas as vias extrajudiciais. Defende que em nenhum momento se recusou em apresentar documentos à parte autora. Acontece que, independentemente de haver ou não o

pedido expresso por via administrativa para apresentação de documentos, pode-se ajuizar ação de exibição de documentos para instruir futura ação revisoral, pois não há dispositivo legal que condicione o ingresso de medida cautelar de exibição de documentos ao esgotamento da via extrajudicial anteriormente ao ajuizamento da ação. Ainda, a autora comprovou às f. 8 a existência do contrato e às f. 10 o pedido administrativo. Portanto, rejeito a preliminar. Do mérito IV - Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos na qual o autor pretende exibição do termo da proposta de adesão, do contrato pactuado e das faturas dos últimos 120 meses ou desde o início do contrato. A ré

afirma que não houve contratação individual e que não existe contrato específico com a numeração 5354894980011, sendo tal numeração o código do cliente. Aduz que não há contrato próprio e sim um formulário padrão e pode ser obtido no 2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre sob o n. 1571650. Quanto às faturas e extratos, esclarece que no momento da compra é entregue um carnê com as parcelas a serem pagas, o qual pode ser novamente retirado nos terminais de auto-atendimento. Apresentou, a ré, documentos às f. 43/47. Houve impugnação na qual a autora alega que não foram apresentados todos os documentos solicitados e que o contrato de f. 43/46 não traz garantias para ela, uma vez que não possui assinatura. A obrigatoriedade de a instituição financeira exibir os documentos comprova-se em face da existência de relação jurídica entre as partes, demonstrada às f. 8, e, por isso, é obrigação do réu, decorrente da lei, arquivar todos os contratos que celebra com os consumidores, e se trata de documento comum às partes, nos termos do artigo 358, III do CPC. O contrato pode ser padrão e foi exibido às f. 43/46, mas necessário que a ré exiba o termo de proposta ou adesão àquele contrato, ou ao menos de aceitação do cartão, assinado pela autora. Do mero contrato padrão não se pode verificar sequer em que data houve início da contratação entre as partes. Ainda, ausente apresentação das faturas. Assim, resta reconhecido o dever de a parte ré exibir os documentos solicitados. Por fim, em impugnação, a autora requer a aplicação da multa do artigo 461, §4º do CPC e, caso não seja o entendimento desse juízo, que sejam aplicados os artigos 186 e 927 do CC ou, subsidiariamente, que seja determinada a busca e apreensão dos documentos solicitados (f. 66/84). Entretanto, esses pedidos não foram aduzidos na inicial, não podendo ser inovados na impugnação à contestação. Assim, não merecem ser conhecidos. Ante o princípio da causalidade, responde o réu pela verba de sucumbência, já que não impugnou o documento de f. 10 e, embora pudesse ter exibido todos os documentos pleiteados preferiu se insurgir contra a pretensão. V - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos para que o réu exiba, no prazo de cinco dias, o termo da proposta de adesão e as faturas a partir da contratação, limitada aos dez anos antes do ajuizamento da demanda, já que período anterior está atingido pela prescrição. Considero, todavia, exibido apenas o contrato, ante o documento de f. 43/46, conforme fundamentação. Condono o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singela da causa e à ausência instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR, JULIO CESAR GOULART LANES e SAMIR SQUEFF NETO.

26. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0063803-84.2010.8.16.0001-CELSON ROBERTO JOSÉ x BANCO FINASA S.A. - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 125/127, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. Publique-se, Registre-se, Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0074239-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x EVERSON CORREA CORDEIRO - Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido de Reintegração de Posse, confirmando a Liminar, de forma a manter definitivamente o Bem, objeto da lide, na posse e propriedade exclusiva do autor. Condono ao Réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, face a inexistência de resistência, o pouco trabalho de pesquisa e a simplicidade do caso, fixo-os em R\$ 300,00 (trezentos reais). faculto ao credor o direito de requerer a venda do bem, seguindo-se o disposto nos art. 1.113 a 1.119 do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente Arquivem-se. Aplique-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

28. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0073823-37.2010.8.16.0001-PEIXARIA PARAIZO x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007056-80.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DLD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME e outros - Deve a parte interessada dar atendimento ao despacho de fl. 90, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e LUCIMAR SBARAINI.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEB. C/C CONSIG. EM PAG. - 0017804-74.2011.8.16.0001-SIDICLEIA SANTOS P. NETO x BANCO ITAÚ S/A - I - Trata-se de Revisional de Contrato ajuizada por SIDICLEIA SANTOS P. NETO contra BANCO ITAÚ S/A. Foi a parte autora intimada a emendar a inicial (f.79/80) para apresentar o contrato, bem como especificar as cláusulas cuja

nulidade pretende. II - Todavia, apesar de intimado, conforme certidão de f. 82, peticionou mantendo seus requerimentos iniciais (f.83/84) e não atendeu àquelas determinações. É, destarte, inepta a inicial, pois lhe falta causa de pedir, consoante doutrina e jurisprudência mencionadas na decisão que propiciou a emenda. Salienta-se que às f.79 foi indeferida a pretensão de compelir o réu a trazer o contrato. E como não foi interposto recurso, trata-se de questão preclusa. III - Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, II 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas processuais pela parte autora; observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020245-28.2011.8.16.0001-CLAUDOMIR BORGES x BANCO BANESTADO S/A / BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. HAROLD MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNega VIDAL PINTO.

32. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0032103-56.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL FREDERICO REICHMANN x MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO e outro - 1) Na forma do artigo 316 do Código de Processo Civil, determino que o Autor/Reconvindo seja intimado, na pessoa de seu procurador judicial, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a reconvenção de fls. 139/168. 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 253 do Código de Processo Civil, ordeno que se proceda a respectiva anotação pelo distribuidor (acerca da reconvenção manejada), bem como as anotações no registro e autuação (como reconvincentes SOUSA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS reconvinde MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO, conforme manda o Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3) Também, há a necessidade de que a ré/reconvinte efetue o depósito inicial das custas correspondentes, por tratar-se a reconvenção de verdadeira ação autônoma, ainda que embutida nos autos principais. 4) Desse modo, disporá ré/reconvinte de 30 (trinta) dias de prazo, para preparar as custas correspondentes, sob pena de cancelamento do feito (CPC, 257). 5) Intime-se. Adv. ERLON ROBERVAL KONOPACKI e MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO.

33. COBRANÇA PLO RITO ORDINÁRIO - 0038199-87.2011.8.16.0001-COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO ELÉTRICAS LTDA. - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JUNIOR DA SILVA COUTO.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0041040-55.2011.8.16.0001-DIODORO ELOY ROSALES SOTELO x CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANÁ LTDA. - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 128, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 24/10/2011, sendo que o início do prazo recursal se deu em 19/10/2011. Portanto, os embargos de dedaracão são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa, tendo em vista que o Juízo fixou 10% referente aos honorários advocatícios. Não há qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada. Verifica-se dos autos que, é cabível a aplicação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e não se aplica, nem mesmo subsidiariamente, o disposto no art. 652-A do CPC, que se refere ao rito da execução extrajudicial. Além disso, a parte exequente precisou ingressar com o pedido de cumprimento de sentença para que o pagamento fosse efetuado. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls.133/135, REJEITANDO-OS NO MERITO, ante a falta de pontos a serem escairecidos. Intime-se. Adv. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e EROS GRADOWSKI JUNIOR.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0042937-21.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - 1) Mantenho a decisão pekyeuse próprios Eudamentos. 2) Recebo o recurso de apelação interposto por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e, que se encontra acompanhado das razões (Bs. 59/70), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 3) lim seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 4) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. 5) Anotações de praxe. 6) Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043565-10.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIANO SANTOS - 1. Primeiramente anote-se fl. 43. 2. Mediante recolhimento das csutas, proceda-se o bloqueio do veículo via RENAJUD. 3. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimnto do feito. 4. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAMILA BRUSKE, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWESKI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIÊLE DA ROZA COLLA, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, GABRIELA BENDO DE AMORIN, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS, JULIANA MUEHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, KATHERINE DEBARBA, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARIANE TAVARES CLAUDIO, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELDINGEN ANTUNES, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANSER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, ONI SERGIO JORGI

JUNIOR, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA, UESLEM MACHADO FRANCISCO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044452-91.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA. (FRANQUEADORA APROVAÇÃO) e outros - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intimem-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046007-46.2011.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S/A. x GELOMANIA IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA. e outro - 1. Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida, No efetuado a pagameto, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC) . 2. A ver a honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 três dias. (art. 65 -a do CPC) . 3. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC) . 4. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná . 5. Intimem-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0054301-87.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IRACI RIBEIRO - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

40. MANDADO DE SEGURANÇA - 0059695-75.2011.8.16.0001-JULIO CESAR ZANETTI PEREIRA x DIRETOR GERAL DA SOCIEDADE COOP. DE MÉDICOS UNIMED CURITIBA - I - JULIO CESAR ZANETTI PEREIRA opôs embargos de declaração (f. 114/115) da decisão de f. 112/113 que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança que impetrou contra "DIRETOR GERAL DA UNIMED". II - Ocorre que a sua advogada JULIANA RIBEIRO, OAB/PR 47.978 foi pessoalmente intimada da decisão embargada em 10/11/2011 (f. 113), uma quinta-feira. Assim, o prazo para embargos começou a fluir no dia útil seguinte (11.11.2011, uma sexta-feira) e, porque dia 15 foi feriado, expirou em 16.11.08 (uma quarta-feira). Assim, extemporâneos os embargos, uma vez que protocolados somente dia 29.11.2011 (f. 114). Por isso, não conheço dos referidos embargos de declaração. Certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se P.R.I. Adv. JULIANA RIBEIRO.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059821-28.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRÉ LÍDIO RODRIGUES MACHADO - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 31, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 09/01/2011, sendo que o início do prazo ainda nem se deu. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa e contraditória, pois o Juízo solicitou que o réu apresentasse o contrato original da cédula de crédito. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COPIA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL I - A CERTIFICAÇÃO DIGITAL EMITIDA POR C ARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ORIGEM DO CONTRATO BANCÁRIO, SENDO DESNECESSARIA A JUNTADA DO ORIGINAL PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AG 13085620108070000 DF 0001308-56.2010.807.0000. ReL Vera Andrighi)" Conheço dos embargos declaratórios, ACOLHENDO-OS NO MERITO, nos termos da fundamentação acima. Portanto, cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual sera reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, conitados da juniaada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). Sejam recolhidas, de forna antecipada, as cusias processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9A.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Adv. Scheila Camargo Coelho Tosin e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

42. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - 0026123-31.2011.8.16.0001-PETIT CHATEAU COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - 1. Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora adéque a exordial ao procedimento sumário. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e MARINA LETÍCIA SETIM.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058069-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IVES DE SOUZA GOMES - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o original da procuração e substabelecimento. 2. Intimem-se. Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LÚCIA FRANÇA.

44. ORDINÁRIA - 0055921-37.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HYLL DEMETRIO DE ANDRADE - 1. Initime-se a parte autora para que, no prazo

de 10 (dez) dias, junte o original da procuração e substabelecimento. 2. Intimem-se. Adv. ANA LÚCIA FRANÇA.

45. ALVARÁ JUDICIAL - 0066371-39.2011.8.16.0001-ILDA DA SILVA - 1. Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se apócrifa. Diante disso, intime-se o procurador da parte autora para que regularize a referida petição, sob as penas da lei. 2. No mais, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Adv. CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS.

46. ORDINÁRIA - 0001733-60.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MUNDIM JUNIOR x BANCO FINASA BMC SA - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora: a) junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, b) junte o contrato, objeto da presente ação e c) apresente o valor desejado para depósito judicial. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001567-28.2012.8.16.0001-ADIR OTTO SCHIMIDT x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0065114-76.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NANCY MARIA DE LIMA - I- Preliminarmente, a título de emenda da inicial, intimem-se a parte autora para que junte à exordial o comprovante de entrega de n. ME259289150BR. II- Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0063463-09.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNA FERNANDA AGUIAR ROCCO SANTOS - 1. Recebe-se a petição inicial 2. Apresentado o instrumento de constituição da alienação fiduciária e documentalmente provada como está a mora, através d notificação extrajudicial (fl. 12), delro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Dec.-lei n° 911/69, art. 3°, caput). 3. Uma vez executada a liminar, cite-se o réu, por mandado, em cinco dias, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (DI, 911/69, art. 3°, §2°, cf. L. 10931/2004). 3.1. No prazo de quinze dias, a contar da citação, poderá, querendo, oferecer resposta, ainda que tenha se utilizado da nulidade da purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DJ, 911/69, art. 3°, §§3° e 4°, cf. L. 10931/2004). 3.2. Fique ciente, ainda, que, em cinco dias apos executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, caso não haja o pagamento (OI- 911/69, art. 3°, §1°, cf. L. 10931/2004). 3.3. Anote-se no mandado a advertência quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em não havendo contestação (CPC, arts. 285 e 319). 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. 5. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM.

50. MONITÓRIA - 0002031-52.2012.8.16.0001-CICERO ANDRE LOPES x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistências Judiciária Gratuita. 2. Intime-se. Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002565-93.2012.8.16.0001-ELI JUNIOR LOPES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se. Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

52. DECLARATÓRIA - 0002445-50.2012.8.16.0001-GRACE PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.S - 1. Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora adêque a exordial ao procedimento sumário, bem como junte aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intime-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

53. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0066651-10.2011.8.16.0001-LAERTE TROJAHN e outro x HAMILTON JOSE PALHARI DE CASTRO e outros - 1. Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora adêque a exordial ao procedimtno sumário. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
15/02/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA

ESCRIVÃ

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 00012 001698/2006
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 00015 001322/2011
CLÓVIS TEIXEIRA 00005 000136/2002
DOUGLAS DOS SANTOS 00011 001495/2006
EDUARDO ROCHA MARQUES VIRMOND 00012 001698/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000136/2002
00006 000214/2003
FABIANA SILVEIRA 00002 000338/1997
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00011 001495/2006
HARRY FRANÇÓIA 00002 000338/1997
HELIO JAENSCH 00009 000837/2006
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00010 000908/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 001291/2001
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO 00012 001698/2006
KEILA RODRIGUES LOPES 00003 001378/1999
KELEM MARGARETH MELANSKI 00001 000945/1996
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00001 000945/1996
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00007 000826/2003
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00004 001291/2001
LUIZ GUSTAVO JANISZEWSKI 00014 032785/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00010 000908/2006
MANOELA JAENSCH 00009 000837/2006
MARCY HELEN VIDOLIN 00001 000945/1996
MARIA SOLANGE M. PIO VIEIRA 00007 000826/2003
MARLÚCIO LEDO VIEIRA 00012 001698/2006
NEY PINTO VARELLA NETO 00006 000214/2003
PATRÍCIA ROHN 00007 000826/2003
PAULO GUILHERME PFAU 00002 000338/1997
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00008 000697/2005
00013 000222/2008
PLÍNIO LUIZ BONANÇA 00001 000945/1996
RICARDO ANDRAUS 00008 000697/2005
00013 000222/2008
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE 00012 001698/2006
VÂNIA KAREN TRENTINI 00004 001291/2001
WILLIAM CARVALHO 00011 001495/2006
WILSON BENINI 00003 001378/1999

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 945/1996-COND. CONJ. RES. COTOLENGO I (BOUGANVILLE) x SIRLEI MARTINS CHAPULA e outro - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às Os. 125/127, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis determinando à baixa da penhora, conforme pleiteado. Publique-se, Registre-se e, Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Adv. PLÍNIO LUIZ BONANÇA, KELEM MARGARETH MELANSKI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCY HELEN VIDOLIN.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 338/1997-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ RUBENS KELLER e outro - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 111/114, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumra-se o contido no itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Translade-se cópia o do acordo e desta decisão para o autos em apenso. Adv. FABIANA SILVEIRA, PAULO GUILHERME PFAU e HARRY FRANÇÓIA.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1378/1999-COND. ED. CHAMPAGNAT TOP x MARILZA BASSANI AZEVEDO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 909, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KEILA RODRIGUES LOPES e WILSON BENINI.

4. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1291/2001-NELSON ONOFRE GASPARI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 689/691, e consequentemente, julgo extinto o presente feito, de conformidade com o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, Custas processuais arcadas pela parte autora, conforme estabelecido em acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Expeça-se alvará levantamento em favor de Nelson Onofre Gasparin, conforme pleiteado. P.R.I, Oportunamente, arquivem-se. Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VÂNIA KAREN TRENTINI e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

5. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 136/2002-LUIZ CARLOS PEREIRA DA CUNHA FILHO x BANCO BANESTADO S/A. - Manifeste-se as partes sobre o esclarecimento do Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CLÓVIS TEIXEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

6. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 214/2003-JOSÉ OSMAR POSSEBAM x BANCO ITAÚ S/A - I- Em que pese manifestação do credor de f. 806, observa-se que não há nos autos o acordo ao qual se refere e, além disso, não houve cumprimento

do despacho de f. 805. II- Assim, nos termos do art. 475-j, § 5º do CPC, arquivem-se os autos com às baixas necessárias. Int./Dil. Adv. NEY PINTO VARELLA NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

7. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0000419-94.2003.8.16.0001-VALDEMAR FELIX DA SILVA e outro x D.I PROJETO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador dos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, MARIA SOLANGE M. PIO VIEIRA e PATRÍCIA ROHN.

8. REVISÃO CONTRATUAL - 697/2005-EDGAR KONJUNSKI e outros x G. LAFFITTE INCORP. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - Determino a suspensão destes autos até que se encerre a fase instrutória nos autos em apenso, para julgamento conjunto. Certifique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER e RICARDO ANDRAUS.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 837/2006-LANAL COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ALDERICO ALVES RIBEIRO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. HELIO JAENSCH e MANOELA JAENSCH.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 908/2006-BANCO BRADESCO S/A. x INACCESS COM. DE DES. CONS. EMP. REP. COM. LTDA e outros - I - Os documentos de f. 209/242 são informações protegidas por sigilo fiscal, pelo que deve o Cartório cumprir o disposto no item 5.8.6.1 do Código de Normas e lavrar respectiva certidão. Essa providência deve ser adotada sempre, independente de determinação em cada processo. II - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o requerimento de f. 280/296. Consigne-se que o silêncio será interpretado como anuência ao pedido de extinção. Int./Dil. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.

11. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1495/2006-IN CONCERT ESCOLA DE MÚSICA SC LTDA - ME e outros x BANCO HSBC BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, conforme pleiteado. 2. Intime-se. Adv. WILLIAM CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

12. INDENIZAÇÃO - 1698/2006-GERALSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. e outro - I - O presente feito foi extinto com a transação das partes, em acordo homologado pelo Desembargador José Cichocki Neto, relator do mandado de segurança n. 851363-7, motivo pelo qual prejudicado o requerimento de f. 2627/2637, cuja data de protocolo, aliás, está ilegal. II - O pedido do banco réu formulado as f. 2642/2643 e de "encerramento da conta judicial" não tem razão de ser, pois não há como encerrar conta judicial que não foi aberta. O banco abriu conta interna e manteve sob sua custódia os valores em discussão no processo, jamais cumpriu a determinação de transferi-los para conta judicial junto ao Banco do Brasil. Fato é que os valores nunca estiveram à disposição deste Juízo, e não consta dos autos que alguma constrição tenha sido realmente levada a efeito. A apresentação da cópia simples de um "Aviso Interdepartamental" (f. 2403), destinado os recursos ao Departamento Jurídico do próprio banco, jamais supriu o comando judicial. Os termos do acordo extrajudicial juntado aos autos reforçam o fato, em especial à f. 2613, onde expressamente menciona-se "valores de propriedade do BANCO BRADESCO S/A, depositados em conta interna". A questão, aliás, foi longamente discutida no processo, e está superada. Portanto, se há alguma providência a ser tomada, está restrita ao âmbito interno do banco. III - Em relação ao pedido apresentado pelo Perito à f. 2628, não consta dos que a determinação de f. 1073 tenha sido cumprida pela parte autora. A autora não se insurgiu contra os valores, nem contra aquela determinação, apenas tentou imputar aos réus a responsabilidade pelo trabalho pericial adicional (petição as f. 1074/1083). Tal questão, todavia, encontra-se superada em vista da transação das partes, com previsão expressa no acordo, de que cada parte ficaria responsável pelo pagamento das despesas processuais que deu causa e assumiu a autora expressamente e a responsabilidade pelas custas ainda existentes (Cláusula Décima, f. 2614). Portanto, intime-se a autora para que pague a parcela em aberto referente aos honorários arbitrados. Int./Dil. Adv. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, MARLÚCIO LEDO VIEIRA, EDUARDO ROCHA MARQUES VIRMOND e ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BIGUETTE.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 222/2008-G. LAFFITTE INCORP. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA e outros x EDGAR KONJUNSKI e outros - 1. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Intimem-se. Adv. RICARDO ANDRAUS e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

14. ALVARÁ JUDICIAL - 0032785-45.2010.8.16.0001-GLEICY DA SILVA PIMENTEL - 1) Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, em resposta ao ofício retro, informando que o inventário encontra-se em fase inicial e que o depósito do valor deve ser feito em conta judicial vinculada aos autos de inventário, até que o processo chegue ao fim com a partilha dos bens entre os herdeiros, ocasião em que este Juízo determinará o valor que cabe a cada um. 2) No mais, ante a impossibilidade do pedido de alvará judicial neste momento, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. No mais, cumpra-se despacho de fis. 13 dos autos em apenso e, oportunamente, arquivem-se estes autos com as baixas necessárias. Diligências necessárias. Adv. LUÍS GUSTAVO JANISZEWSKI.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0036723-14.2011.8.16.0001-DANIEL DE AGUIAR NICOLAU x GVT - GLOBAL VILLAGE TLECOM LTDA. - 1- Manifeste-se a parte autora quanto à devolução da carta de f. 86 (recusado - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
15/02/2012

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 033/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PADUA DE MATTOS 00022 000782/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00034 027082/2010
ALEXANDRE MACHADO PIERINI 00021 000520/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00045 000162/2011
ALVARO EIJI NAKASHIMA 00002 001227/1999
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00044 000149/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00041 066792/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00008 001198/2006
ANDREIA CRISTINA KRULY 00015 000204/2008
ANESIO KOWALSKI 00006 000719/2002
BABYTON PASETTI 00002 001227/1999
BEATRIZ SANTI 00010 000774/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 00011 000861/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00038 050785/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00002 001227/1999
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00011 000861/2007
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00005 000477/2001
CARLOS ROBERTO DE MACEDO 00002 001227/1999
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00030 002237/2009
CELSO ANTONIO ROSSI 00032 006260/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00050 001030/2011
DANIEL HACHEM 00020 000518/2009
DANIELLE VICENTE 00012 001345/2007
DEBORA REGINA FERREIRA 00015 000204/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 00055 001768/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00026 001609/2009
EDUARDO TALAMINI 00003 000373/2000
ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO 00051 001104/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00043 000043/2011
EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO 00017 001220/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 00018 001352/2008
ERIC RODRIGUES MORET 00042 070856/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00037 040216/2010
FABIO KIKUTHI FENIX 00044 000149/2011
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00023 000812/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00051 001104/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00059 002064/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00031 002352/2009
GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA 00030 002237/2009
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA 00013 001387/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00027 001646/2009
HANELORE MORBIS OZORIO 00060 000062/2012
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00021 000520/2009
HELENA ANNES 00021 000520/2009
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00054 001761/2011
ILNAR SCHWEITZER 00036 034056/2010
JOAQUIM MIRO 00041 066792/2010
JOEL KRAVTCHEMCO 00031 002352/2009
JOSE ARI MATOS 00041 066792/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00016 000511/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00040 064068/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00019 001980/2008
JOSEMARA CUBA 00047 000198/2011
JULIANA FRANCO DIAS DOS REIS 00040 064068/2010
JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA 00032 006260/2010
JULIANA LIMA PETRI 00016 000511/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00011 000861/2007
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00028 001809/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 00013 001387/2007
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00032 006260/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00039 060027/2010
KIRILA KOSLOSK 00010 000774/2007
00046 000183/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00010 000774/2007
LEILA CARLA LEPREVOST 00004 000618/2000
LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO F 00024 000815/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00034 027082/2010
LUCIOLA LOPES CORREA 00019 001980/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 001093/2009
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00014 000005/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00003 000373/2000
MARCELO CARON BAPTISTA 00006 000719/2002
MARCIA DOS SANTOS BARAO 00048 000755/2011

MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00009 000124/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 001609/2009
 MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO 00051 001104/2011
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00049 000787/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 000005/2008
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00003 000373/2000
 MAURICIO JOSE MATRAS 00005 000477/2001
 MAURICIO VIEIRA 00033 020076/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00020 000518/2009
 00027 001646/2009
 MAYLIN MAFFINI 00039 060027/2010
 MICHELLE SELEME LEONE 00043 000043/2011
 MIGUEL CESAR SETIM 00012 001345/2007
 MONICA LORUSSO 00060 000062/2012
 MUMIR BAKKAR 00022 000782/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 000618/2000
 NEWTON JOSE DE SISTI 00002 001227/1999
 OSMAR NODARI 00052 001247/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00029 001878/2009
 PAULO JOSE GOZZO 00005 000477/2001
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00025 001093/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00053 001524/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00018 001352/2008
 00035 028109/2010
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00044 000149/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00037 040216/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 00005 000477/2001
 ROMULO VINICIUS FINATO 00045 000162/2011
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00023 000812/2009
 SILVIO BRAMBILA 00009 000124/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00023 000812/2009
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00006 000719/2002
 UMBERTO GIOTTO NETO 00015 000204/2008
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN 00057 002035/2011
 00058 002037/2011
 VICENTE GANTER DE MORAES 00008 001198/2006
 VINCENZO MANDORLO 00007 000281/2003
 WALTER BORGES CARNEIRO 00001 001361/1998
 WALTER JOSE PETLA FILHO 00017 001220/2008
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00030 002237/2009
 ZORAIA DE OLIVEIRA TRINDADE PASTRE 00056 001961/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1361/1998-LEON STIVELBERG x VALMOR SANTOS e outros - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. WALTER BORGES CARNEIRO.
2. INVENTARIO - 1227/1999-SERGIO NASCIMENTO DE MACEDO x ESPOLIO DE RIVADAVIA DE MACEDO JUNIOR e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$10,08 referente custas de contador." Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, CARLOS ALEXANDRE LORGA, NEWTON JOSE DE SISTI, BABYTON PASETTI e CARLOS ROBERTO DE MACEDO.
3. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 373/2000-MARIA REGINA ARAUJO RODRIGUES x AMALIA ANTONINA ARAUJO e outros - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito." Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, EDUARDO TALAMINI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 618/2000-JULIO CEZAR SCREMIN FRANCA x PAULO DE SOUZA - "1. Cumpra o credor o disposto no § 4 do artigo 659 do Código de Processo Civil, acostando aos autos matrícula atualizada do imóvel com a averbação da penhora (item 5.8.14.2, item T, do CN). 2. Considerando a conta geral do débito (fl. 163), expeça-se mandado ao Juízo do Foro Regional de Pinhais, nos termos do Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, visando a regular avaliação do bem objeto de penhora (item 5.8.14 do CN), intimando-se as partes, na sequência, para manifestação, no prazo de cinco dias. '5.8.14 - Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escritura providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seis meses, serão conclusos os autos para a devida apreciação. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LEILA CARLA LEPREVOST.
5. DESPEJO - 477/2001-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. x SAGY DEIAB TALEGNANI - "Intime-se a pagar R\$10,08 referente contador." Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, MAURICIO JOSE MATRAS e PAULO JOSE GOZZO.
6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 719/2002-PEDRO ALVES PEREIRA x PHILIP MORRIS DO BRASIL S/A - "Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 628/630, e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida, conforme avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Advs. ANESIO KOWALSKI, UBIRAJARA COSTODIO FILHO e MARCELO CARON BAPTISTA.
7. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 281/2003-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x NEIDE MARIA MEDEIROS DE SOUZA-FIRMA INDIVIDUAL - "Defiro o pedido de fls.131, abra-se vista dos autos ao procurador do autor, pelo prazo legal." Adv. VINCENZO MANDORLO.
8. MONITORIA - 1198/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALAN LIMA DA SILVA - "Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, ACOLHO os Embargos Monitorios e, por conseguinte, julgo improcedente a ação monitoria. Em razão da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); tendo em conta o tempo da demanda, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o número de manifestações nos autos e a ausência de complexidade da matéria, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (4:6). " Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e VICENTE GANTER DE MORAES.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 124/2007-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x SHOPPING DECORACOES LTDA - ME - Intime-se a parte credora a receber alvará no Banco do Brasil. Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCIO ADRIANO PINHEIRO.

10. SUMARIA DE COBRANCA - 774/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL BARIGUI x DIRCE MARIA CORREIA - "Deve a parte credora juntar substabelecimento autenticado (fl.129)." Advs. BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK.

11. SUMARIA DE COBRANCA - 861/2007-ELIZEU DA SILVA ALVES x BANCO FINASA S/A - "Intime a parte interessada a pagar R\$34,74 referente contador." Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e BRUNO MIRANDA QUADROS.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 0001652-87.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x EDNA JOSI VICENTE - "1.Intime-se a parte requerida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento espontâneo do debito demonstrado pela petição e planilha de fls.170/172, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do art. 475-J, do CPC. 2.Int. Advs. MIGUEL CESAR SETIM e DANIELLE VICENTE.

13. SUMARIA DECLARATORIA - 1387/2007-RAFAEL FURTADO MADI x TELET S/A - CLARO - "Intime-se a parte requerente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud." Advs. GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA e JULIO CESAR GOULART LANES.

14. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 5/2008-MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA LUZ x BANCO FINASA S/A - "Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 338/339, e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata, conforme avençado. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos autos, em favor da parte autora, como se requer (fl. 350/351). Considerando a renúncia do prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da decisão. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 204/2008-NICELLI TEIXEIRA ROCHA x VERA LUCIA CAJUHY CARLESSO - "Posto isso, com fulcro no art.269, inc I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); considerando o tempo da demanda, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o número de manifestações nos autos e a ausência de complexidade da matéria, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se, por fim, que a cobrança das verbas de sucumbência, por estar à autora sob o benefício da assistência judiciária, deverá observar o que dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Advs. DEBORA REGINA FERREIRA, UMBERTO GIOTTO NETO e ANDREIA CRISTINA KRULY.

16. SUMARIA DE INDENIZACAO - 511/2008-JEANDERSA FLAVIA GOMES SILVA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - "Intime-se as partes sobre esclarecimentos do perito fl.251/253." Advs. JULIANA LIMA PETRI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1220/2008-NO NOISE IMPORTAÇÃO IND. COM. SERV. PROM. EVENTOS x JOSE MARIA FERNANDES JUNIOR - "Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar a liminar de reintegração de posse e, por conseguinte, reintegrar a autora definitivamente na posse do 'Dinamômetro de Amortecedor, Marca SPA, Modelo BTB-98'. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais); considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º), observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. WALTER JOSE PETLA FILHO e EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 1352/2008-THERESA VOLPI SALUM x BANCO SANTANDER S/A - "Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu ao pagamento da diferença dos índices de correção monetária, nos termos pleiteados na inicial, qual seja, abril/maio de 1990 (44,80% e 7,87, respectivamente), medidas pelo IPC, nestes últimos respeitando-se sua incidência sobre o saldo inferior a NCZ\$50.000,00, mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, com a aplicação de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161 § 1º, CTN). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito eo número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, do

Código de Processo Civil. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000199-23.2008.8.16.0001-ADEMIR LEONARDES DE F. 271/273 e 279/280, esclareço que o pedido de nulidade da intimação do acordão, deve ser feito na Superior Instância." Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 0004371-71.2009.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA ROCHA MUSSULIN x BANCO ITAU S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado e contas apresentadas (fls.91 e 93/100). Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

21. ORDINARIA DECLARATORIA - 520/2009-ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RADIO TAXI SEREIA x TIM CELULAR S/A - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 431) com o qual anuiu a parte adversa e, por consequência, Julio Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Pmcesso Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ALEXANDRE MACHADO PIERIN e HELENA ANNES.

22. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 782/2009-DIANA FERNANDES DE MIRANDA CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Não havendo impugnação, fixo os honorários periciais em R\$ 1.400,00, cf. proposta de f. 126/127, atualizados monetariamente a partir desta data. 2. Renove-se a intimação do réu para, em mais 10 (dez) dias, juntar os documentos solicitados pela parte autora às f. 108, a fim de viabilizar a realização da prova pericial, sob pena de, em não o fazendo, arcar com os ônus disso decorrentes. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para realização dos trabalhos e entrega do laudo pericial, no prazo de 30 dias, informando com antecedência a data do início dos trabalhos a fim de possibilitar a intimação das partes." Advs. MUMIR BAKKAR e ADRIANA PADUA DE MATTOS.

23. ORDINARIA DE COBRANCA - 812/2009-CELSE LUIZ LUDWIG x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento da diferença da correção monetária referente à inflação de janeiro/fevereiro de 1989, medida pelo IPC (42,72% e 10,14%), e a efetivamente creditada, nas contas poupança ns 335-715.926.9 e 335-837.669.7 de titularidade do autor (extrato de fls. 18 e 24), mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora, contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação; tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, com fulcro no art.20, §3º, do CPC." Advs. SHIRLEY ROSANA DE MORAES, FLAVIO VILMAR DA SILVA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

24. MEDIDA CAUTELAR - 815/2009-ELOI BORDIN x BANCO ITAU S/A - "Intime-se a pagar R\$10,08 referente custas de contador." Adv. LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO F.

25. BUSCA E APREENSAO - 1093/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IOLANDA PORTUGAL - "Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 163/166, e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.

26. BUSCA E APREENSAO - 1609/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO JOSE MEDEIROS DA SILVA - "1. Informo que efetuei a baixa da restrição sobre o veículo, conforme se requer à fl.64." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 1646/2009-PEDRO DE BRITO x BANCO ITAUCARD S/A - "Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em face da carência da ação pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); considerando o número de manifestações. nos autos, a razoável facilidade da causa, o tempo de trâmite da demanda e o trabalho do advogado, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Registre-se, por fim que a cobrança das verbas de sucumbência, por estar o autor sob o benefício da assistência judiciária gratuita, deverá observar o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1809/2009-JEAN FELIPE VENANCIO x HSBC BANK BRASIL S/A - "ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando que a requerida apresente em juízo no prazo de cinco dias: i) o termo de proposta de adesão assinado; ii) contrato celebrado; iii) faturas desde o início da vigência do contrato, limitado aos últimos 120 meses, todos relativos ao cartão de crédito nº 4446.6200.7702.6150. Presentes os princípios da causalidade e sucumbência, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida a pagar custas e honorários advocatícios que fixo em R \$ 2.000,00 (dois mil reais) considerados o trabalho elaborado pelos advogados, com base no art. do art. 20 § 4º, atendidos os incisos "a" a "c" do § 3º, combinado com art.

21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1878/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE LUIZ DE ANDRADE e outro - "Desentranhe-se o mandato, observando-se o endereço declinado à fl.148." Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

30. SUMARIA DE COBRANCA - 2237/2009-SUELI TERESINHA CHIQUIM e outro x ITAU SEGUROS S/A - "Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias." Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA.

31. ORDINARIA - 2352/2009-FERNANDO DENES x JOEL SILVERIO - "1. Diante do teor da certidão de f. 65-v, dos autos nº 514/2011, na forma do art. 265, I, do CPC, suspendo o processo para que se dê a substituição do embargante Fernando Dener por seu espólio ou seus sucessores (CPC, art. 43). 2. Intime-se o subscritor da inicial para informar se foi aberto inventário dos bens deixados pelo de cujus, quem é o inventariante e seu endereço, ou, nominar e qualificar todos os seus herdeiros e sucessores para que dê a substituição de parte. 3. Deverá, ainda, juntar aos autos certidão do Distribuidor informando oajuizado ou não de inventário, bem como certidão de óbito. 4. Aguarde-se a habilitação pelo prazo máximo de 30 dias." Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT e JOEL KRAVTCHEKNO.

32. INVENTARIO - 0006260-26.2010.8.16.0001-MARIANI GOMES BALDIN x ESPOLIO DE OCTAVIANO GOMES - "Defiro o pedido de vista (fl.132), pelo prazo de cinco dias." Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA e CELSO ANTONIO ROSSI.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020076-75.2010.8.16.0001-ARLINDO CORREA DE ANDRADE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "3. DECISAO. Isto Posto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20 § 3º alíneas 'a' a 'c' do Código de Processo Civil. Considerando que foi deferido o benefício da AJG, suspendo a cobrança da sucumbência, nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do art.475-J §5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais." Adv. MAURICIO VIEIRA.

34. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0027082-36.2010.8.16.0001-JOSE NAVES DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A - "Considerando a possibilidade de acordo avertada pelo autor, intime-se o réu para que manifeste acerca do item I da petição de fls.138/139, em cinco dias." Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

35. ORDINARIA DE COBRANCA - 0028109-54.2010.8.16.0001-EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - "Intime-se a parte interessada para retirar officio." Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

36. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0034056-89.2010.8.16.0001-FABIAN SCHWEITZER x WAL-MART BRASIL LTDA. - Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Adv. ILNAR SCHWEITZER.

37. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0040216-33.2010.8.16.0001-TROPICAL COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO ITAU S/A - "1. As partes estão bem representadas por seus procuradores, cujo instrumento de mandato foi juntado aos autos. 2. Pontos controvertidos que necessitam de prova: 1) aplicação de taxa de juros remuneratórios expressamente contratados, sobre os dias corridos e comissão de permanência em nas operações realizadas referentes ao Contrato de Abertura de Crédito - Cheque Especial - Conta garantida, nº 71.805-2 entre dezembro de 2004 até abril de 2010; 2) renovação automática do limite de crédito, alterando-se as taxas de juros, sem emissão de novo contrato ou aditivo contratual, com cobrança de tarifa; 3) capitalização dos juros; 3. Defiro a produção de prova pericial, nomeando perito OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA, com endereço na Rua Benjamin Constant, 67, sala 704, Centro, fone 3029-3565 - 3029-6667, que deverá ser intimado do encargo, juntando manifestação de aceitação, juntando as suas credenciais profissionais e proposta de honorários, que será suportado pela requerente. 4. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias." Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050785-93.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TATIANE CORDEIRO BREDA - Aguarda manifestação das partes acerca do contido na Certidão do Oficial de Justiça de fs. : Adv. KARINE DE MEDEIROS MARTINS.

39. DEPOSITO - 0060027-76.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ODIVALDO CERQUEIRA - Cite-se a parte ré para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 3. No mais, oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda o bloqueio do veículo objeto da demanda. " Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e MAYLIN MAFFINI.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064068-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSELI DE SOUZA DOS SANTOS - "Intime-se a parte autora para que informe acerca do integral cumprimento do acordo." Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e JULIANA FRANCO DIAS DOS REIS.

41. SUMARIA - 0066792-63.2010.8.16.0001-CARMELA MARIA JULIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - "Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.
42. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 0070856-19.2010.8.16.0001-CIA. ULTRAGAZ S/A x TJ GAS LTDA - "Intime-se a parte interessada sobre devolução em balcão da carta sem o seu devido cumprimento." Adv. ERIC RODRIGUES MORET.
43. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000794-17.2011.8.16.0001-LUCIANO GONÇALVES PENTEADO e outros x NELSON HUGO BEZERA DA SILVA - "1. Concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte embargante para trazer aos autos cópia da petição inicial e do despacho inicial positivo da ação revisional nº 61.873 / 2010, em trâmite perante a 7ª Vara Cível deste Foro, a fim de possibilitar análise da alegada conexão entre os feitos. Adv. MICHELLE SELEME LEONE e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.
44. SUMARIA - 0003765-72.2011.8.16.0001-VALDUIR PAULO DA SILVA x TADEU FABIANO BRUGGEMANN - "1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especificuem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intime-se. Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e FABIO KIKUTHI FENIX.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003456-51.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x EMBRALI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e outros - "Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Aguarde-se o regular pedido de informações." Adv. ROMULO VINICIUS FINATO e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.
46. SUMARIA DE COBRANCA - 0000338-67.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS x MARISA HELENA NOGUEIRA e outro - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Adv. KIRILA KOSLOSK.
47. SUMARIA - 0005187-82.2011.8.16.0001-MARCIA DE FATIMA LIMA ALBERGONI x C&A MODAS LTDA. - "Intime-se para retirar carta de citação." Adv. JOSEMARIA CUBA.
48. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0022123-85.2011.8.16.0001-C. G. AUTOMOTIVA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntado aos autos Certidão do Cartório Distribuidor certificando se houve ou não a distribuição de ações de busca e apreensão e/ou reintegração de posse, para fim de se verificar eventual conexão. 2. Intimem-se. Adv. MARCIA DOS SANTOS BARAO.
49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018164-09.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI - "1. Ciente do petição e documentos de fls.34/36, aguarde-se pela manifestação da parte requerida. 2. Cumpra-se o despacho de fl.31/32." Adv. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO.
50. BUSCA E APREENSAO - 0029184-94.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x DIRCEU SCALISE - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (M. 39) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
51. SUMARIA - 0035739-30.2011.8.16.0001-ANILDA SIRLEI STRASPASSON LUGARINI x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - "1. Expeça-se competente alvará para levantamento dos valores depositados à fl.78. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de estilo. Intime-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil." Adv. MARIA DE FATIMA SILVEIRA ESCONETTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO.
52. ORDINARIA - 0039760-49.2011.8.16.0001-LAURA PACHECO GRACIA e outros x ANDERSON FUMAGALLI e outros - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Adv. OSMAR NODARI.
53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0048258-37.2011.8.16.0001-ALICE KIYOKO CIDREIRA KUBO x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - "1. Ao contrário do cumprimento de sentença definitivo, a execução provisória, nos termos do inciso I, do art. 475-0 do CPC, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor. 2. Assim, intime-se a parte requerida-executada para o pagamento espontâneo do débito (fls. 382/385), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do CPC. Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA.
54. ORDINARIA - 0055237-15.2011.8.16.0001-NADIR MENDES LEITTES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Defiro Assistência Judiciária Gratuita à autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, nomeando o advogado constituído para representá-la em juízo. 2. Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do art. 276, pois o rito é sumário, ex vi do art. 275, I ambos do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova não especificada. Cumpra-se." Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.
55. BUSCA E APREENSAO - 0048940-89.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGUINALDO ROSA MONTEIRO - "1. Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 30 do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Intime-se a parte interessada a pagar R\$247,50 referente expedição de mandado." Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
56. INVENTARIO - 0058138-53.2011.8.16.0001-IVONETE DE FRANÇA x ESPOLIO DE DURVALINO MENDES DA CRUZ - "1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial, juntado aos autos uma sentença judicial declaratória de união estável ou quaisquer outros elementos de prova que sejam capazes de concluir pelo reconhecimento da união estável. 2. Intimem-se. Adv. ZORAIA DE OLIVEIRA TRINDADE PASTRE.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0064384-65.2011.8.16.0001-IRENE BORA e outros x ISIDORO BORA e outros - "1.(...) 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte credora, bem como a prioridade de tramitação, na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50 e artigo 1211-A do CPC, respectivamente. 3. Ao contrário do cumprimento de sentença definitivo, a execução provisória, nos termos do inciso I, do art. 475-0 do CPC, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor. 4. Assim, intime-se a parte requerida-executada para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do CPC. 5. No mais, detera parte credora observar o disposto no artigo 615-A do CPC. Adv. VALDYNEI LUIZ TREVISAN.
58. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - 0064385-50.2011.8.16.0001-IRENE BORA e outros x ISIDORO BORA e outros - "2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte credora, bem como a prioridade de tramitação, na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50 e artigo 1211-A do CPC, respectivamente. 3. Assim, inicialmente, intime-se a parte requerida-executada, nos termos do artigo 475-A, § 10 do CPC. 4. No mais, deverá a parte credora observar o disposto no artigo 615-A do CPC. Adv. VALDYNEI LUIZ TREVISAN.
59. USUCAPIAO - 0059211-60.2011.8.16.0001-NADIR RODRIGUES DE SOUZA LEMOS e outros x GILSON CARLOS DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO e outro - "1. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja individualizado o bem imóvel descrito na inicial. 2. Em igual prazo, junte-se: a) documento de identificação civil dos requerentes; b) planta e memorial descritivo do imóvel b) certidão do distribuidor civil deste Foro Central que ateste a inexistência de ações possessórias ajuizadas em face dos requerentes; c) certidão da Prefeitura de Curitiba constando os confrontantes do imóvel. 3. De outro lado, cabe à parte requerente indicar o endereço da parte requerida, não sendo possível, a princípio, a citação por edital da pessoa que figura como titular do domínio na respectiva transcrição imobiliária, sem que se esgotem todas as diligências possíveis para localizar seu atual paradeiro ou de seus herdeiros. Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.
60. ORDINARIA - 0000558-31.2012.8.16.0001-SILVIA SALVATTI x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - "1-Registre-se e autue-se. 2- Tutela antecipada Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer, a qual a autora pleiteia, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré custeie procedimento de radioterapia com modulação de intensidade do feixe IMRT, bem como a liberação de medicamento denominado "Temodal" 20mg e 140 mg. Eo resumo. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, em especial a ausência de manifestação da ré quanto ao pedido de custeio da medicação e tratamento de radioterapia, bem como o regulamento do plano de saúde, tem-se que efetivamente encontra-se demonstrada a prova mequívoca. Da mesma forma, o fundado receio visto à existência nos autos de documento (declaração médica) que prova que a autora é portadora de extensa lesão tumoral, foi encaminhada para a radioterapia (IMRT) em regime de urgência. Aparentemente autora não teve sua solicitação atendida devido à restrição contratual; entretanto, a priori, tal restrição não é justificável sejam por questões obrigacionais, condições, preço ou até mesmo cálculos atuariais, pois se tratando de saúde, cláusulas restritivas são por si só abusivas. Nesse diapasão, conclui-se que, aparentemente a ré não estão agindo com a boa-fé esperada (artigo 795 CC), ao impor a cláusula contratual que motivou a restrição do procedimento. E cedejo que o fornecimento de medicamento puro e simplesmente, não possui cobertura contratual, pois quebra a equação financeira atuarial que rege os planos de saúde. Trata-se de aspecto relevante que influi na definição do prêmio ou da mensalidade sob pena de fragilizar o Sistema como um todo. Por isso a análise judicial deve se operar "caso a caso". E na hipótese em julgamento, o medicamento solicitado representa mais uma etapa de um procedimento que goza de cobertura contratual. Por isso merece guarida o pleito da autora. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por consequência, DETERMINO à ré que, no prazo de 24h, custeie o procedimento pelo método de radioterapia com

modulação de intensidade do feixe (IMRT) a ser realizado na Clínica Oncoville ou outro estabelecimento cooperado, caso exista o referido método. DETERMINO que à Ré que forneça à autora, os medicamentos necessários ao tratamento quimioterápico, observando as prescrições do médico devidamente credenciado, bem como os demais medicamentos anestésicos e procedimentos que integram as sessões de radioterapia; Para o caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente decisão de mandato. Cite-se a parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, sob pena da incidência dos efeitos da revelia. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO e MÔNICA LORUSSO.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

Relação 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE (OAB: 036926/PR) 00041 000183/2012
ALDO GALICIONI JUNIOR (OAB: 37.885/PR) 00016 001239/2009
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00015 001151/2009
ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) 00029 000171/2012
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00022 002127/2011
ARLINDO JOSE DIAS (OAB: 000080-476/RJ) 00016 001239/2009
CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 00024 000254/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00004 001182/1996
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00040 000182/2012
CHRISTIANE PACHOLK (OAB: 043010/O) 00036 000178/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00010 000174/2005
00011 000412/2005
00030 000172/2012
DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH 00007 000553/2002
EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE 00005 000577/1997
EDUARDO PACELI MONTEIRO 00032 000174/2012
ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN 00034 000176/2012
EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 00021 001064/2011
EVANDRO LUIS PEZOTI (OAB: 25741/PR) 00012 000734/2005
FELIPE MEURER JORGE (OAB: 043013/PR) 00023 000008/2012
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR) 00037 000179/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE L. Fº 00007 000553/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 00025 000167/2012
GISAH M.MAYSONNAVE 00033 000175/2012
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA (OAB: 27.218/PR) 00039 000181/2012
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO 00039 000181/2012
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00019 000822/2011
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA 00032 000174/2012
HENRIQUE HYPÓLITO (OAB: 220911/SP) 00038 000180/2012
HUMBERTO CONSOLI NETO 00032 000174/2012
IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723 PR) 00002 000370/1993
JERDAL A. B. DE CARVALHO 00009 001140/2004
JOAO ANTONIO GASPAS 00016 001239/2009
JOÃO CASILLO (OAB: 3.903 PR) 00006 000182/2002
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00016 001239/2009
JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 15.661 PR) 00005 000577/1997
JOSUÉ DYONISIO HECKE (OAB: 10.835/PR) 00003 000670/1995
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00018 001292/2010
KLEBER SCHONEWEG WOLF 00017 002295/2009
LEONEL STEVAM FILHO (OAB: 000021-553/PR) 00012 000734/2005
LIZIANE A. DE SILVA ROCHA 00021 001064/2011
LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB: 4.750) 00004 001182/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00026 000168/2012
MAISA GORETTI LOPES SANT ANA 00003 000670/1995
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00027 000169/2012
MARGARETE BERTONCELLO (OAB:) 00012 000734/2005
MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) 00001 000188/1987
00007 000553/2002
MARILZA MATIOSKI (OAB: 16.897) 00031 000173/2012
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00012 000734/2005
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA (OAB:) 00020 000837/2011
MUNIR ABAGGE (OAB: 14.457 PR) 00009 001140/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00015 001151/2009
PAULO CELSO POMPEU (OAB:) 00013 000774/2006
PAULO SÉRGIO ZAGO (OAB: 000142-155/SP) 00038 000180/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00018 001292/2010
REGINALDO CLEON PINTO ARACHESKI 00012 000734/2005
RICARDO MENON ESPERIDIÃO 00035 000177/2012
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00006 000182/2002
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00014 001402/2006
SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931-PR) 00001 000188/1987
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00028 000170/2012

TAMAR CHRISTMANN (OAB: 14.293/PR) 00004 001182/1996
VICENTE R. T. PUGLIESI (OAB: 005822) 00033 000175/2012
VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368/PR) 00023 000008/2012
WALTER BRUNETTA FILHO (OAB: 036606/PR) 00017 002295/2009
WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) 00008 000958/2002

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/1987-MASSA FALIDA DO CONSÓRCIO NASSER S/C LTDA x PEDRINHO FLORIANO e outro- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o exequente intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931-PR) e MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) (OAB: 24.971 PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-370/1993-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. x MOTTAPAR TRANSPORTES LTDA. e outro- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723 PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-670/1995-MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A x PONTRAC MÁQUINAS AGR COLAS LTDA. e outros- Certifico, que decorreu o prazo de suspensão do tramite processual por ano (Relação nº 0164/2008 - Publicação em 19/09/2008). Manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito. Advs. JOSUÉ DYONISIO HECKE (OAB: 10.835/PR) e MAISA GORETTI LOPES SANT ANA (OAB: 016824/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1182/1996-CAIOBÁ TURISMO LTDA. x COMÉRCIO DE FRUTAS E CEREAIS GUAIBA LTDA. e outro- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o exequente intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB: 4.750), TAMAR CHRISTMANN (OAB: 14.293/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR).
- ORDINARIA-577/1997-JORGE LUIZ PEREIRA e outro x ANDERSON FUMAGALLI e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem as partes sobre o laudo pericial acostados aos autos às fls. 947/1135, no prazo de 10 dias. Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB: 2.525) e JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 15.661 PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-182/2002-CRYSTAL - ADMINISTRADORA SHOPPING CENTERS LTDA x JUAREZ JOSE KUBASKI e outro- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. JOÃO CASILLO (OAB: 3.903 PR) e ROBERTA SANDOVAL FRANÇA (OAB: 23.041 PR).
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-553/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x ERNESTO NOBUHARU NAKAZAWA- À requerente, sobre o prosseguimento do feito. Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE L. Fº (OAB: 23.378 PR), DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH (OAB: 056513/PR) e MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) (OAB: 24.971 PR).
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-958/2002-BANCO BRADESCO S/A x KS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PILHAS LTDA e outro- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1140/2004-MUNIR ABAGGE e outro x MADEIREIRA RAC PAC LTDA.- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o exequente intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Advs. MUNIR ABAGGE (OAB: 14.457 PR) e JERDAL A. B. DE CARVALHO (OAB: 000011-761/PR).
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-174/2005-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS CITA- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o exequente intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR).
- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-412/2005-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIO DE ROUPAS FEIRA E LAR LTDA. e outro- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-734/2005-M2 FIRST MULTIMARCAS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x JUAN SIMON YALLI JUNIOR & CIA LTDA. e outro- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis. Advs. LEONEL STEVAM FILHO (OAB: 000021-553/PR), REGINALDO CLEON PINTO ARACHESKI, EVANDRO LUIS PEZOTI (OAB: 25741/PR), MARLUCIO LEDO VIEIRA (OAB: 000042-616/PR) e MARGARETE BERTONCELLO (OAB:).
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-774/2006-BANCO BRADESCO S/A x FELIPE LIRA ABDU e outro- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. PAULO CELSO POMPEU (OAB:)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1402/2006-ALCEU PIO BONATO e outro x LINCOLN CRAMER TASSINI e outro- Certifico, que em conformidade com

as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 14.978/-).

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-1151/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JAIR DA CRUZ SILVA- Certifico que para dar cumprimento ao determinado na decisão retro, será expedida 1 (uma) carta precatória, fazendo -se necessário que a parte autora apresente as fotocópias abaixo discriminadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 25,38 (9 autenticações/conferências). (1 cópia: fls. 21 e 37/38). Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011072-48.2009.8.16.0001-EBERSON NICOLINO DIAS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequência, os necessários levantamentos, se houver requerimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 109.908-A/SC), JOAO ANTONIO GASPAR, ARLINDO JOSE DIAS (OAB: 000080-476/R/J) e ALDO GALICOLI JUNIOR (OAB: 37.885/PR).

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2295/2009-LAÉRCIO DE MORAIS x BANCO BRADESCO S/A- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. KLEBER SCHONEWEG WOLF (OAB: 000046-778/PR) e WALTER BRUNETTA FILHO (OAB: 036606/PR)-.

18. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040629-46.2010.8.16.0001-SAMUEL RODRIGUES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Na inicial o autor pretendia exibição pelo réu de documentos que geraram dois débitos (f. 02/11). Despacho de f. 13v - reiterado por cinco vezes - f. 15 (certidão de não manifestação à f. 14v), f. 20, f. 23, f. 24v e f. 29 - determinou ao requerente que informasse se contraiu empréstimo ou celebrou contrato com Itaú ou Banestado, e o tendo feito, indicasse o número do contrato e ou da conta. À f. 17/19 o autor alterou a causa de pedir para exibição do instrumento de contrato de negócio jurídico que originou a suposta pendência financeira; à f. 24, informou ser titular da conta corrente nº 7.984-1, agência 9313, junto ao Banco Itaú; e às f. 31 e f. 53, disse que contratou empréstimo com a ré, na modalidade cheque especial...de aproximadamente R\$ 500,00. Noticiou o requerente também, em atendimento aos itens 2 e 3 do despacho de f. 29, que não paga honorários ao patrono constituído, juntou declarações de imposto de renda desde 2008 (não consta) e declarou ser também autor em outras onze ações distribuídas pelas Varas Cíveis da Comarca de Curitiba (f. 31/50). Tendo o autor atendido os despachos que solicitaram esclarecimentos, acolho as petições de 31/32 e de f. 53 como emendas à inicial. O benefício da gratuidade será apreciado em audiência, com o imprescindível comparecimento do autor. Até lá, nada lhe será cobrado. Cite-se o requerido para, em cinco dias, oferecer resposta e indicar as provas que pretende produzir (artigo 802 do Código de Processo civil). Intime-se o autor para retirar carta de Citação à disposição em cartório. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)-.

19. COBRANÇA-0006387-27.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL FARID SURUGI x JURACI FALKOSKI-Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls.66, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas conforme descrito no acordo. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se, mediante as baixas necessárias. Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL (OAB: 000049-101/PR)-.

20. ARROLAMENTO-0020920-88.2011.8.16.0001-ALICE DE SIQUEIRA x ESPOLIO DE OTILIA FRANCISCA DE SIQUEIRA- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA (OAB: -).

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0032628-38.2011.8.16.0001-RODRIGO AUGUSTO SAVISKI x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada (fls. 70/72), noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Promova-se, com urgência, a citação (f. 72). Intime-se o autor para retirar carta de Intimação e Citação à disposição em cartório. Advs. EUVALDO A. ROCHA JUNIOR e LIZIANE A. DE SILVA ROCHA (OAB: 036806/PR)-.

22. INVENTÁRIO-0063281-23.2011.8.16.0001-BERNADETE MORO DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ERSI DA LUZ DE OLIVEIRA- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ (OAB: 000010-877/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061818-46.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO PAN LTDA-Cite-se, conforme requerido na inicial, a executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Conste no mandado que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo ao prosseguimento da execução, ressalvando o disposto no artigo 739-A, parágrafo 1º., do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%.

Em caso de pagamento no prazo fixado, ficam os honorários reduzidos à metade. Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastarem para satisfação do débito, procedendo de imediato à avaliação, lavrando-se o respectivo auto e procedendo a intimação do devedor. Nos termos do artigo 652, parágrafo 3º., do CPC, deverá o devedor ficar cientificado de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao Oficial de Justiça bens passíveis de constrição, sob pena de não cumprimento caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, o que implicará na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão retro, será expedida 1 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a parte exequente apresente as fotocópias abaixo discriminadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$9,40 (expedição) + R\$ 28,20 (10 autenticações/conferências). (1 cópia: fls. 02/05 e 2 cópias: fls. 60). Advs. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368/PR) e FELIPE MEURER JORGE (OAB: 043013/PR)-.

24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003908-27.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO FERNANDO FILA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a petição inicial de fl. 04 encontra-se apócrifa. Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição inicial de fl. 04, sob pena de desentranhamento. Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR)-.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007486-95.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO PAULLUK- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007459-15.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JACKSON LEAL- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007613-33.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ARTUR ANSELMO ROCHA DA CRUZ- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR)-.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007742-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MIRIAN DE VASCONCELOS- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 620,40. Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES (OAB: 045023-PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007886-12.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TIBIRIÇA NEWTON DIEDRICH- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)-.

30. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0007949-37.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x COMPREFONE TELEINFORMATICA LTDA. e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

31. COBRANÇA-0008024-76.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA RICA x CARLOS ALBERTO GEVERT- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 211,50; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. MARILZA MATIOSKI (OAB: 16.897)-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0008012-62.2012.8.16.0001-ROULIEN BASAGLIA x BANCO DO BRASIL S.A.- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 21,40. Advs. GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA (OAB: 000042-246/PR), HUMBERTO CONSOLI NETO (OAB: 000044-131/PR) e EDUARDO PACELI MONTEIRO (OAB: 000042-566/-).

33. REIVINDICATÓRIA-0008079-27.2012.8.16.0001-CANADIAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x MIGUEL FAUSTINO DA SILVA-Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Advs. VICENTE R. T. PUGLIESI (OAB: 005822/) e GISAH M.MAYSONNAVE.

34. INDENIZAÇÃO-0007650-60.2012.8.16.0001-EDUARDO RODRIGUES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - ME x TIM CELULAR S.A.- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da

distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN (OAB: 039516/).

35. INDENIZAÇÃO-0007801-26.2012.8.16.0001-NELZA RUTH VIEIRA ROSA x PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES S.A.- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 479,40; Despesas Postais, R\$ 21,40. Adv. RICARDO MENON ESPERIDIÃO (OAB: 000036-838/PR).

36. INDENIZAÇÃO-0007822-02.2012.8.16.0001-RITA DE CASSIA LINHARES PULNER x TIM CELULAR S.A.- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/-).

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007860-14.2012.8.16.0001-DIB CHOCAIR TARRAN x UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 296,10; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007783-05.2012.8.16.0001-TAEGUTEC DO BRASIL LTDA x AHW COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA-Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. HENRIQUE HYPÓLITO (OAB: 220911/SP) e PAULO SÉRGIO ZAGO (OAB: 000142-155/SP).

39. INTERDIÇÃO-0007872-28.2012.8.16.0001-EVA MARIA NEIA SCHEFFER x MARIA TERESA NEIA SCHEFFER-Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 211,50. Adv. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA (OAB: 27.218/PR) e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO (OAB: 35.229/PR).

40. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0007803-93.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LUCIANA WOTROBA TREVISAN BUENO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR).

41. USUCAPIÃO-0007555-30.2012.8.16.0001-MARIA REGINA BAZIEWICZ x CONGREGAÇÃO SÃO JOSÉ NO BRASIL- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ACIR FILIPAKE (OAB: 036926/PR)-.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00106 066601/2010
00133 043879/2011
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00061 001700/2009
00071 005800/2010
00113 005792/2011
ADILSON DE CASTRO JR. 00099 049877/2010
AFONSO RODEGUER NETO 00005 001064/1999
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00029 000056/2007
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00057 000958/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00151 003620/2012
ALFREDO TADEU CAMPOS 00092 034778/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00049 001256/2008
ANA LUCIA FRANÇA 00139 056191/2011
ANAMARIA JORGÉ BATISTA E. DAVID 00036 001382/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00075 009908/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00105 066351/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00001 000338/1996
00058 001326/2009
00095 043904/2010

ANDRE CARPE NEVES 00012 000894/2002
ANDRE COLETO DRUSZCZ 00044 000879/2008
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA 00005 001064/1999
ANDRE LOPES MARTINS 00022 000122/2006
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00062 001868/2009
ANDRE THIAGO LOSSO 00128 037020/2011
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00134 044236/2011
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA 00043 000676/2008
ANGELA D. K. HUNGRIA DE CAMARGO 00017 000228/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00098 049044/2010
ANNA MARIA ZANELLA 00040 000196/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00132 042758/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00006 001318/1999
00015 000114/2004
ANTONIO MORIS CURY 00031 000454/2007
ANTONIO P. MUNHOZ DA ROCHA NETTO 00007 000002/2000
ANTONIO SILVA DE PAULO 00127 036714/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00114 007057/2011
00135 051598/2011
AYRTON ALVES ARANHA 00004 000332/1999
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00062 001868/2009
BLAS GOMM FILHO 00056 000950/2009
00139 056191/2011
CAMILLA HAMAMOTO 00121 027663/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00097 047465/2010
00100 053660/2010
CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00125 036015/2011
CARLA MARIA KÖLLER 00098 049044/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00112 004468/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00081 020971/2010
00090 033023/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 00104 066020/2010
CELIA MAZZAGARDI 00058 001326/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00142 058386/2011
CIRO BRUNING 00011 001018/2001
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 00043 000676/2008
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS 00035 001330/2007
CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE 00094 043304/2010
CLAUDIO CESAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA 00074 009780/2010
00093 040775/2010
CLAUDIO DE CASTRO 00112 004468/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00068 002452/2009
CLEITON SACOMAN 00111 004322/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00126 036402/2011
CLEVERSON JOSE GUSSO 00020 001442/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00022 000122/2006
00024 000658/2006
00053 001755/2008
00082 021304/2010
00097 047465/2010
00100 053660/2010
00109 002233/2011
00125 036015/2011
DAGMAR P. HANNOUCHE 00038 001744/2007
DANIELA BRUM DA SILVA 00025 000667/2006
DANIEL HACHEM 00002 000962/1996
00007 000002/2000
00012 000894/2002
00021 001477/2005
00069 000540/2010
DANIELLE CRISTHINA DEDA 00079 016914/2010
DANIELLE TEDESKO 00081 020971/2010
00090 033023/2010
DANIEL PESSOA MADER 00087 026674/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00076 012200/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00063 002074/2009
DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00048 001128/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00054 000746/2009
DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT 00066 002398/2009
DIEGO DE ANDRADE 00140 056526/2011
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO 00017 000228/2005
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00046 001043/2008
DÁRIO BORGES DE LIZ NETO 00112 004468/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00108 067855/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00108 067855/2010
ELISABETH NASS ANDERLE 00143 058706/2011
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00084 022178/2010
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00146 064372/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00041 000302/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00050 001478/2008
ESTEFANO ULANDOWSKI 00048 001128/2008
EUGENIO LYJAK 00046 001043/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00014 001083/2003
FABIANA SILVEIRA 00130 040605/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 00089 031147/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00076 012200/2010
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE 00031 000454/2007
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO 00005 001064/1999
FERNANDO JOSE BONATTO 00032 000651/2007
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00120 026435/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00126 036402/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00080 018329/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00033 000879/2007
00104 066020/2010
FORTUNATO SANTORO 00013 000520/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00084 022178/2010
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00062 001868/2009
00091 033691/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 00054 000746/2009

GELSON BARBIERI 00092 034778/2010
GERALDO DONI JUNIOR 00051 001537/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 000879/2007
00104 066020/2010
GIANCARLO AMPESSAM 00035 001330/2007
GILBERTO D. BRITO 00001 000338/1996
GUILHERME RENAN DREYER 00134 044236/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00045 000896/2008
HARRY FRANÇOIA 00074 009780/2010
HEITOR WOLFF JUNIOR 00096 044119/2010
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00037 001590/2007
HENRIQUE KURSCHEIDT 00129 039230/2011
HERTON JOSE RIVAS MENDES 00014 001083/2003
IDERALDO JOSE APPI 00042 000466/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR 00040 000196/2008
IVONE STRUCK 00045 000896/2008
00064 002100/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00033 000879/2007
00104 066020/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00045 000896/2008
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00110 003516/2011
JEFERSON WEBER 00138 055903/2011
JEFFERSON OSCAR HECKE 00136 052215/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI 00040 000196/2008
JOAO CASILLO 00129 039230/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00052 001632/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00030 000293/2007
00059 001670/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00116 007773/2011
JOAQUIM MIRO 00105 066351/2010
JOCIANE DE PAULA 00073 008933/2010
JORGE ALVES DE BRITO 00071 005800/2010
00113 005792/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00114 007057/2011
JORGE MORENO DE CARVALHO 00014 001083/2003
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00101 054456/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00033 000879/2007
00038 001744/2007
JOSE ARI MATOS 00057 000958/2009
00105 066351/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00133 043879/2011
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00005 001064/1999
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00072 008664/2010
00081 020971/2010
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00070 004713/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00010 000911/2001
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00143 058706/2011
JOSE RODRIGO SADE 00011 001018/2001
JOSE VALTER RODRIGUES 00077 013266/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00114 007057/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00092 034778/2010
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00010 000911/2001
JULIANA DA SILVA 00048 001128/2008
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00074 009780/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00001 000338/1996
00004 000332/1999
JULIO BROTTTO 00123 035184/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00089 031147/2010
00099 049877/2010
00119 023949/2011
KAREN VIVIANE CASADO VALES 00039 000068/2008
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00129 039230/2011
KATIA GROCHENTZ FERNANDES 00079 016914/2010
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00083 021812/2010
KELEN RENATA SUCHLA 00055 000804/2009
00115 007074/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00034 001112/2007
KIRILA KOSLOSK 00048 001128/2008
KLAUS SCHNITZLER 00124 035945/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00048 001128/2008
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00127 036714/2011
LEANDRO VIZINTINI 00041 000302/2008
LEOBERTO L. BAZZANEZE 00048 001128/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00022 000122/2006
00051 001537/2008
LETÍCIA NERY VILLA STANGLER AREND 00117 021524/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00116 007773/2011
LIRIA SILVANA VIEIRA 00106 066601/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00117 021524/2011
LOLINNA CHAN 00003 000446/1998
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00086 026645/2010
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00011 001018/2001
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00068 002452/2009
LUCIANO GOMES CARRILHO 00014 001083/2003
LUCIOLA LOPES CORREA 00091 033691/2010
LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO 00017 000228/2005
LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00018 000424/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00034 001112/2007
00051 001537/2008
00132 042758/2011
LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA 00013 000520/2003
LUIZ DANIEL GROCHOCKI 00046 001043/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00095 043904/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00093 040775/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00074 009780/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00133 043879/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 000879/2007
00104 066020/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 001083/2003

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00023 000519/2006
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00016 000824/2004
MARCIA CRISTINA JOHNSON 00093 040775/2010
MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI 00044 000879/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 00122 028398/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00063 002074/2009
00108 067855/2010
00137 053746/2011
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00052 001632/2008
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00028 001498/2006
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00017 000228/2005
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00044 000879/2008
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 00017 000228/2005
MARCOS J. R. SALAMUNES 00028 001498/2006
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00055 000804/2009
00115 007074/2011
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00086 026645/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00013 000520/2003
MARIA LUCILIA GOMES 00103 060905/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 000763/2006
00064 002100/2009
00149 003010/2012
00150 003421/2012
MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00096 044119/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00023 000519/2006
00065 002271/2009
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00130 040605/2011
MARIO GREGORIO BARZ JR. 00019 000992/2005
MATHEUS DIACOV 00144 059470/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00053 001755/2008
00103 060905/2010
MAURICIO MACHADO SANTOS 00042 000466/2008
MAURILIO MULLER 00014 001083/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00084 022178/2010
00088 030795/2010
MAYLIN MAFFINI 00107 067060/2010
MIGUEL CESAR SETIM 00037 001590/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00094 043304/2010
00140 056526/2011
MOYSES GRINBERG 00025 000667/2006
MUNIR GUERIOS FILHO 00131 040925/2011
MURILO CELSO FERRI 00102 057890/2010
00118 023726/2011
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00013 000520/2003
NATAN SCHWARTZMAN 00148 000582/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 000767/2000
00016 000824/2004
00027 001056/2006
00036 001382/2007
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 00009 000058/2001
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00067 002414/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00060 001698/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00077 013266/2010
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00009 000058/2001
00051 001537/2008
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 00076 012200/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00082 021304/2010
00085 024607/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00038 001744/2007
00070 004713/2010
00123 035184/2011
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00020 001442/2005
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00050 001478/2008
PAULO SERGIO BANDEIRA 00110 003516/2011
PAULO SERGIO RODRIGUES 00038 001744/2007
PAULO SERGIO VIEIRA 00141 056832/2011
PEDRO LUIZ CASTRO 00023 000519/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00082 021304/2010
00085 024607/2010
00109 002233/2011
00120 026435/2011
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00147 066455/2011
PRISCILA PERELLES 00056 000950/2009
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00122 028398/2011
RAFAEL MARTINS BORDINHÃO 00040 000196/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00122 028398/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00073 008933/2010
RENATA REIS VIEIRA 00093 040775/2010
RICARDO ANDRAUS 00079 016914/2010
RICARDO PEREIRA CHIARABA 00091 033691/2010
RICARDO SALINI ABRAHAO 00106 066601/2010
RICARDO SHINHITI TAURA 00047 001080/2008
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR 00014 001083/2003
RODRIGO AGUSTINI 00039 000068/2008
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00078 013724/2010
RODRIGO GARCIA BASTOS 00119 023949/2011
RODRIGO YUKIO NISHI 00145 062125/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 00022 000122/2006
ROGERIO SADY BEGE 00129 039230/2011
ROLF KOERNER JUNIOR 00027 001056/2006
00036 001382/2007
ROMULO VINICIUS FINATO 00051 001537/2008
ROOSEVELT ARRAES 00039 000068/2008
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00019 000992/2005
ROSANA BENENCASE 00119 023949/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00026 000763/2006
00064 002100/2009
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00051 001537/2008
SANTIAGO LOSSO 00128 037020/2011

SELMA PACIORNIK 00041 000302/2008
 SERGIO ALVES RAYZEL 00101 054456/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA 00034 001112/2007
 SERGIO GONZALEZ 00014 001083/2003
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00131 040925/2011
 SERGIO SCHULZE 00075 009908/2010
 SILENE HIRATA 00097 047465/2010
 SILVANA TORMEM 00060 001698/2009
 SIMONE CERETTA LIMA 00013 000520/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00047 001080/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00090 033023/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 001083/2003
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00140 056526/2011
 URUBATAN DA SILVA JUNIOR 00087 026674/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00088 030795/2010
 00107 067060/2010
 00135 051598/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00037 001590/2007
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00104 066020/2010
 VINICIUS GONÇALVES 00108 067855/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00126 036402/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00070 004713/2010
 00123 035184/2011

1. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-338/1996-BANCO REAL S/A x TARCISIO WZOREK e outro- I - Ante a informação contida no petição de fls. 232, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Custas pelo executado. IV - Intime-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e GILBERTO D. BRITO.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-962/1996-BANCO ITAU S.A. x ROSEMARY BORGES-Pelo contido as fls. 129 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. DANIEL HACHEM.
3. DESPEJO-446/1998-ESPOLIO DE AIRTON ELOI MAGANHOTTO x JOSE ROBERTO DA SILVA- I- A questao levantada as fls. 87/94 encontra-se superada pela manifestação de fls. 58. II- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. III- Intime-se. -Adv. LOLINNA CHAN.
4. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-332/1999-TREVO SEGURADORS S/A x PAULO INACIO QUICHABEIRA-I- Tendo em vista o esgotamento de todas as vias ordinarias para localização de bens passíveis de construção em nome do devedor, justificavel faz-se a quebra do sigilo fiscal, portanto defiro o pleito retro, expedindo-se ofício a Delegacia da Receita Federal. Em nao se tratando o direito a intimidade de um direito absoluto, como de regra nenhum direito é, ele podera ser relativizado, mas desde que esteja presente a existencia de um direito publico superior. Essa relatividade, no entanto, deve observar a necessidade e adequação ao caso concreto, a justificar assim essa relativização, dai porque, tratando-se de uma medida de exceção, com vistas a conformação de direitos, so podera ser tomada em hipoteses excepcionais. Neste sentido e o entendimento jurisprudencial: "...". II-Intime-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AYRTON ALVES ARANHA.
5. MONITORIA-1064/1999-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x CONSTRUTORA PEROLA BRANCA LTDA.- II- Defiro o pedido de vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. III- Intime-se. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE VALLARENGA MATTOS, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA e FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO.
6. SUMARIA DE COBRANCA-1318/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AUGUSTA XII x ROSANA OLIVIA MARIANO DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 268, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R\$ 452,00. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
7. RESTAURACAO DE AUTOS-2/2000-BANCO ITAU S.A. x GOLDEN SERVICES EDIFICACOES LTDA.- I- Defiro o pedido de suspensao do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II- Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO P. MUNHOZ DA ROCHA NETTO.
8. EXECUCAO DE TITULOS-767/2000-INDUSTRIA DE MOVEIS N. K. R. LTDA x JOSE DIRCEU MARODIM e outro-Pelo contido as fl. 167 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
9. EXECUCAO DE TITULOS-58/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x AJAC COBRANCAS LTDA.- I- Ao arquivo provisorio. II- Intime-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e NEOMAR ANTONIO CORDOVA.
10. EXECUCAO DE TITULOS-911/2001-CAMPINA PARTICIPACOES S/A x EXPRESSO TABOAO LTDA. e outro-Pelo contido as fl. 200vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.
11. RESTAURACAO DE AUTOS-1018/2001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CYAL ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA.- I- Diante do contido as fls. 249/266, manifeste-se o exequente. II- Intime-se. -Advs. JOSE RODRIGO SADE, CIRO BRUNING e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO.
12. MONITORIA-894/2002-BANCO ITAU S.A. x TECHHARD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INFORMATICA LTDA e outro- I - A questão levantada às fls. 349/350 já se encontra decidida as f ls. 332, sendo que de tal determinação não foi interposto recurso no prazo legal. II - Intime-se o executado para que proceda à complementação do valor depositado, nos termos do requerimento de fls.349/350. III - Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM e ANDRE CARPE NEVES.
13. REPARACAO DE DANOS-520/2003-KEVIN ALEXANDER GREIN x EDSON JOSE FERNANDES-Pelo contido as fls. 200, faculto que diga(m) as partes em

- 05 dias. Int. Sobre o ofício designando o dia 30.03.2012 as 15:30 horas para oitiva da testemunha Geraldo Campos de Miranda. -Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, FORTUNATO SANTORO e LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA.
14. ORDINARIA-1083/2003-TERRA- TERRAPLANAGEM PAV. E INDUSTRIA E COMERCIO L x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e outro-Pelo contido as fls. 864/885, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o laudo pericial. -Advs. LUCIANO GOMES CARRILHO, MAURILIO MULLER, SERGIO GONZALEZ, JORGE MORENO DE CARVALHO, HERTON JOSE RIVAS MENDES, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR.
15. SUMARIA DE COBRANCA-114/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CLARICE x CLEONICE TOLEDO SANTOS- I - Face a manifestação de fls. 267, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
16. EXECUCAO DA PARTE ILIQUIDA-824/2004-EUGENIO RZEPKOWSKI x GLORISVALDO ANTONIO GRIZA e outro- I - Ante a informação contida no petição retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Custas pelo executado. IV - Intime-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARÇAL CLAUDIO MARQUES.
17. ARROLAMENTO SUMARIO-228/2005-MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS PACHECO x LUIZ DOS SANTOS PACHECO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvara . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANGELA D. K. HUNGRIA DE CAMARGO, MARCOS CEZAR BERNEGOSI, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, MARCO ANTONIO ANDRAUS e LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO.
18. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-424/2005-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x DIADORA TRANSPORTES LTDA.-I- Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intime-se. -Adv. LUIS FERNANDO N. LOYOLA.
19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-992/2005-ROSALVA ROSSANE MENEGHINI x FLAVIO CESAR ANTUNES-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. MARIO GREGORIO BARZ JR. e ROSALVA ROSSANE MENEGHINI.
20. DESPEJO-1442/2005-CARLOS ROBERTO URIO e outro x ROSE MARI DA SILVA-I- Intime-se o devedor conforme solicitado as fls. , a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Codigo de Processo Civil. II- Apos, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorarios ora pleiteado verifique-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipotese de nao cumprimento, e ainda, os honorarios advocatícios. Suprimindo-se os honorarios nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquale ao qual a norma buscou atingir, uma vez que nao se alcançaria o carater coercivo que o legislador procurou quando previu o acrescimo de 10% do debito em razao da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Codigo de Processo Civil, os honorarios advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intime-se. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI.
21. MONITORIA-1477/2005-BANCO BRADESCO S/A. x ALUMINIOS CURITIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDA e outro-Pelo contido as fls. 98, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. DANIEL HACHEM.
22. INTERDITO PROIBITORIO-122/2006-WLAMIR LEANDRO MOTTA CAMPOS e outro x MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta: 2.1. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos da Ação de Anulação de Ato Jurídico (758/2007), para o fim de declarar a nulidade da execução extrajudicial e da arrematação dos imóveis dos autores. Pela sucumbência, condeno os réus ao pagamento, pro-rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$3.000,00 (três reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil; e 2.1.1. JULGO PROCEDENTE a lide secundária, para o fim de condenar o denunciado (Banco Itaú) proceder à restituição integral das quantias pagas pelos denunciante, além da indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultaram da evicção, bem como das custas judiciais e dos honorários do advogado por eles constituídos, na forma do artigo 450 do Código Civil, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, arcará o denunciado com as custas respectivas e com os honorários do patrono do denunciante, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC; 2.2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos da Ação de Imissão de Posse (138/2007), condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos autores, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil; 2.3. JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, a Ação de Interdito Proibitório (122/2006), revogando a liminar outrora concedida, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos réus, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil; e 2.4. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos

da Ação de Consignação em Pagamento (311/2008), condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil; Traslade-se cópias da presente sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ANDRE LOPES MARTINS e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

23. DECLARATORIA DE NULIDADE-519/2006-CNH LATIN AMERICA LTDA. x CHEQUE ATIVO FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 173vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e PEDRO LUIZ CASTRO-.

24. BUSCA E APREENSAO-658/2006-BANCO ITAU S.A. x JOAO CARLOS ALVES- I - Face a manifestação de fls. 99, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

25. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-667/2006-FERNANDO XAVIER DE LIMA x ADRIENE AVILA FERREIRA- I. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor, sendo certo que a questão meritória depende de profunda análise de provas. Além disso, observo que o pedido do autor, para que seu nome seja desvinculado ao da empresa CIRAD, possui caráter satisfativo, só podendo ser obtido por ocasião da sentença. Assim, por não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. II Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, anote-se para sentença e voltem conclusos. III. Int. -Advs. MOYSES GRINBERG e DANIELA BRUM DA SILVA-.

26. BUSCA E APREENSAO-763/2006-BANCO UNIBANCO S/A x ALEXSANDRO RIGOBELI DE BARROS-Pelo contido as fls. 90/92, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

27. INVENTARIO-1056/2006-SIDNEY DA SILVA x ARNO DA SILVA e outro- I - Ante a manifestação das partes (fls.694 e 695), defiro o pedido de habilitação da herdeira Roseli Macedo da Silva nos presentes autos de Inventário. II - Intime-se através do Diário de Justiça os demais herdeiros para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a habilitação conforme disposto no artigo 1001 do Código de Processo Civil. III - Intime-se a inventariante para que proceda as devidas retificações no formal de partilha. IV - Intime-se. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

28. ORDINARIA-RESCISAO CONTRATUAL-1498/2006-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x COMPANHIA DE VEICULOS FRONTEIRA- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação de rescisão contratual ajuizada por para o fim de: a) Determinar a rescisão contratual realizada entre as partes; b) Determinar a concessão imediata de reintegração de posse, para que sejam o autor reintegrado na posse de seus equipamentos; c) Condenar o requerido ao pagamento de aluguel pela utilização dos bens, devendo ser calculado o montante conforme previsto na cláusula 4.1 (fls. 66), valor que será aferido em liquidação da sentença. e) Condenar o requerido ao pagamento de multa compensatória nos termos da cláusula 4.2 (fls. 32), o que será apurado em liquidação da sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), com base no artigo 20, § 4º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS J. R. SALAMUNES e MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-56/2007-SCHEMBERCK INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x VOLLNI LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA- I- Indefiro o pleito retro ante ausência de intimação da parte executada. II- Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

30. BUSCA E APREENSAO-293/2007-BANCO BRADESCO S/A. x SK COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Pelo contido as fl. 161 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

31. USUCAPIAO-454/2007-JOANA DO VALE RIBEIRO x HERDEIROS DE WALDOMIRO ODA- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para declarar o seu domínio sobre o imóvel descrito na petição inicial. Esta sentença servirá de título para registro no Cartório Imobiliário local, expedindo-se o competente mandado. Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE e ANTONIO MORIS CURY-.

32. MONITORIA-651/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO DOS PROFI x AUGUSTO CARLOS PACHECO DA SILVEIRA-Pelo contido as fl. 160vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-879/2007-BEATRIZ IVONETE STOCO PORTELA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 212/213. com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. III - Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1112/2007-ANTONIO BRUNETTA e outros x BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A e outro- I - Ante a informação contida no petição de fls. 207 e 215, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Custas pelo executado. IV - Intime-se. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

35. EXECUCAO DE TITULOS-1330/2007-LEONICE SUTIL DE OLIVEIRA e outro x BAR E RESTAURANTE ORIGEM DO GATO LTDA- EPP e outros- I- Diante da certidão de fls. 466, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, qual ato expropriatório pretende na presente fase processual. II- Intime-se. -Advs. GIANCARLO AMPESSAM e CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.

36. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1382/2007-ESPOLIO DE ARNO DA SILVA x CLAUDEMIR JORGE WEBER-I- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisao hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que " o juiz não esta obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando ja tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nitido carater infringente, o que apenas se admite em hipoteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. -Advs. ANAMARIA JORGE BATISTA E. DAVID, ROLF KOERNER JUNIOR e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-1590/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL EDIF. BELA VISTA x TALITA CATIELI DE SOUZA FERREIRA-Pelo contido as fl. 95vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-1744/2007-NELCI LIMA DE ALBUQUERQUE x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado as fls. 279. II- Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, DAGMAR P. HANNOUCHE e PAULO SERGIO RODRIGUES-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-68/2008-NOVABRESSO REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA x BORRACHAS VIPAL S/A- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Certifique-se e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KAREN VIVIANE CASADO VALES, RODRIGO AGUSTINI e ROOSEVELT ARRAES-.

40. REGRESSIVA-196/2008-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x LABORMED LABORATORIO DE ANALISES S/C LTDA- I - Ao Sr. Perito Judicial, ressaltando que o cálculo do montante deve ser feito incluindo a integralidade dos títulos acostados aos autos, sendo que sua exigibilidade refere-se ao mérito da presente, e como tal será analisada no momento oportuno. II - Quanto ao constante do item "b" do petição de fls. 752, tal questionamento já foi esclarecido pelo requerente às fls. 861. III - Quanto à avaliação do imóvel dado em garantia nos autos sob nº 910/2002, em tramite perante a 19ª Vara Cível desta Comarca, a mesma deverá ser requerida perante o juízo competente. IV - Intime-se. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, ANNA MARIA ZANELLA e RAFAEL MARTINS BORDINHAO-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-302/2008-OLINDIA SCHMITT e outros x BANCO BESC-Pelo contido as fls. 192, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SELMA PACIORNI e LEANDRO VIZINTINI-.

42. COBRANCA - SUMARIO-466/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MADRI E VALENCIA x ROBERTO RAMOS SOARES- Deixo de conhecer a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada tendo em vista a não realização de penhora sobre bens do executado, tampouco apresentação de garantia do juízo, requisitos indispensáveis nos termos do artigo 475-J, S 1º do Código de Processo Civil. Considerando a intimação do devedor para pagamento espontâneo e ante sua inércia, aplico a multa de 10% sobre o valor devido e, conforme o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e MAURICIO MACHADO SANTOS-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-676/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PIEMONTE x ALLYZYDIA DALL'AGNOL ZOTTIS ALVES SIMOES-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA e CLAUDIA FRANCISCA SILVANO-.

44. DESPEJO-879/2008-JOAO BATISTA A SILVA x HELEIA LEDA DE SOUZA-Pelo contido as fls.227 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte devedora. -Advs. MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e ANDRE COLETO DRUSCZ-.

45. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-896/2008-GUSTAVO ABREU PITROWSKY x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 120/125, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas rateadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se competente alvará de levantamento. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, GUSTAVO SالدANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

46. INVENTARIO-1043/2008-JOANINA LYJAK GROCHOCKI x OTILIA LYJAK-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ DANIEL GROCHOCKI, EUGENIO LYJAK e DOUGLAS NOBORU NIEKAWA-.

47. MONITORIA-1080/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL). S/A x HECKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de constituir o título executivo judicial, nos termos do §3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, determinando-se apenas: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo do débito dos réus; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; (iii) que após o vencimento da dívida incida apenas comissão de permanência à taxa de mercado, excluindo os juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor dos correntistas, aos mesmos caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Uma vez que o autor logrou êxito em maior parte de seu pleito, arcará o mesmo com 40% do valor das custas e honorários advocatícios, cabendo às rés os 60% restantes. Para tanto, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (art. 20, §4º c.c art. 21 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e RICARDO SHINHITI TAURA-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-1128/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x BERNARDINO SMANGORZEVSKI- I - Ante a informação contida no petitorio retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. III - Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. IV - Custas pelo executado. V - Intimem-se. -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, JULIANA DA SILVA, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, LEOBERTO L. BAZZANEZE e ESTEFANO ULANDOWSKI-.

49. BUSCA E APREENSAO-1256/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x FRANCISCO WANTROBA-Pelo contido as fls. 67vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

50. BUSCA E APREENSAO-1478/2008-BANCO BMG S/A x FRANCISCO ASSIS LAZZARETTI ME- I- Defiro o pedido de suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II- Intimem-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1537/2008-HMARK ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros x UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Reporto-me ao despacho de fls. 662.-Adv. GERALDO DONI JUNIOR, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

52. RESCISAO CONTRATUAL-1632/2008-GUILHERME WRANY JR. x LUCIANO JOSE ROESNER- I - O requerente opôs embargos de declaração às fls. 826, apontando omissão na sentença de fls. 815/823, vez que teria sido obscura no que tange a sucumbência e honorários advocatícios. II - Os embargos são tempestivos, assim, presente um dos seus requisitos de admissibilidade. III - Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que efetivamente houve omissão. IV - Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, e julgo-o procedente, para o fim de sanar a omissão apontada, inclusive atribuindo efeito infringente aos presentes embargos. Sobre a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos de declaração, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - POSSIBILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO ESPECIAL REGIDO POR LEI MUNICIPAL QUE CRIOU O REGIME JURÍDICO ÚNICO - NATUREZA DA PRETENSÃO - Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, (art. 535, do CPC), a tal recurso é possível conferir efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos. (...) (STJ - EDCC 20763 - GO - 3ª S. - Rel. Min. Vicente Leal - DJU 23.06.2003 - p. 00237, grifei). Assim, passa a constar do dispositivo o último parágrafo que terá a seguinte redação: "Ante ao princípio da sucumbência recíproca condeno a reconvincente ao pagamento de metade das custas processuais, cabendo o restante ao reconvinido. Além disso fixo a título de honorários advocatícios para ambos os patronos, a importância de R \$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, sendo permitida a compensação nos moldes do artigo 21 do mesmo Códex e Súmula 306 do STJ." V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

53. DECLARATORIA DE NULIDADE-1755/2008-JOZELEI ROGERIO P. MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-746/2009-PAULO CESAR FERRELLI JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 51/67, em seu duplo efeito. II - Intimem-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

55. INVENTARIO-804/2009-JOSE PIRES DE LUCENO x ESPOLIO DE LEONIDIA DA SILVA IASCHAK e outro- I- Manifeste-se a inventariante no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido as fls. 169/171. II- Intimem-se. -Adv. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e KELEN RENATA SUCHLA-.

56. REVISAO DE CONTRATO-950/2009-MARCO ANTONIO BRANDAO e outro x SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A- I - A requerente opôs embargos de declaração às fls. 315/316, apontando contradição na sentença de fl. 278/288, que julgou parcialmente procedente os pedidos constantes da ação revisional, e ante a sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, contradizendo sua alegada sucumbência mínima. II - Os embargos são tempestivos, assim, presente um dos seus requisitos de admissibilidade. III - Razão assiste ao embargante, tendo em vista que efetivamente houve contradição. IV - Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, e julgo-o procedente, para o fim de sanar a omissão apontada, inclusive atribuindo efeito infringente aos presentes embargos. Sobre a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos de declaração, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - POSSIBILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO ESPECIAL REGIDO POR LEI MUNICIPAL QUE CRIOU O REGIME JURÍDICO ÚNICO - NATUREZA DA PRETENSÃO - Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, (art. 535, do CPC), a tal recurso é possível conferir efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos. (...) (STJ - EDCC 20763 - GO - 3ª S. - Rel. Min. Vicente Leal - DJU 23.06.2003 - p. 00237, grifei). Assim, passa a constar do último parágrafo do item "5" da decisão de fls. 287 o seguinte dispositivo: "Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários devidos ao patrono da parte requerida, os quais fixo em R\$ 1300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil. V- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PRISCILA PERELLES e BLAS GOMM FILHO-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005656-02.2009.8.16.0001-ANTENOR JOSE DA COSTA x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Intimem-se o exequente para que informe se com o depósito realizado as fls. 148 da por satisfeito o debito. II- Intimem-se. -Adv. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS-1326/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S/A x MULTIMIX BRASIL DISTRIBUIDORA P H LTDA- I- Intimem-se as partes para que juntem aos autos o termo do acordo celebrado. II- Intimem-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CELIA MAZZAGARDI-.

59. EXECUCAO DE TITULOS-1670/2009-BANCO BRADESCO S/A. x M C ART CONVITES DE FORMATURA LTDA e outro- I- Defiro o pedido de vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

60. BUSCA E APREENSAO-1698/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANA DO ROCIO GONÇALVES DA LUZ-Pelo contido as fls. 86/87, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

61. COBRANCA - SUMARIO-1700/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA SIENA x CESAR ALBERTO COUTINHO e outro-Pelo contido as fl. 67vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-1868/2009-NOSCHESSE TEIXEIRA LTDA x NORSKE SKOG PISA LTDA- I- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. II- Intimem-se. -Adv. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA-.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2074/2009-LILIAN RAY DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- I- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos requerimentos formulados pelo Sr. Perito as fls. 153. II- Intimem-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

64. REVISAO DE CONTRATO-2100/2009-WILSON RIBAS ALCANTARA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 171/174, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Expeça-se competente alvará de levantamento. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-2271/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES SANSONOWSKI- Pelo contido as fl. 82vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

66. EXECUCAO DE TITULOS-2398/2009-DESIRÉE TANAKA BIAZZETTO x DACIR CORREA BARBOSA e outro- I- Cumpra-se o quanto já determinado as fls. 48. II- Intimem-se. -Adv. DESIRÉE TANAKA BIAZZETTO FENDT-.

67. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2414/2009-JORGE RODRIGUES GONÇALVES x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I - Face a manifestação de fls. 50, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

68. DECLARATORIA-2452/2009-LUIS AFONSO SALTURI x IVONE XAVIER LANGE- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a presente indenizatória com base nos fundamentos retro mencionados, para o fim de: a) DECLARAR a prática de plágio pela requerida; b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização material correspondente ao valor de três mil exemplares, além do que já tiverem sido apreendidos, nos termos do artigo 103, § único da Lei dos Direitos Autorais, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido pelo INPC desde a data da sentença e acrescido de juros moratórios desde a data da publicação do livro pela requerida. Em razão da sucumbência condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa com base no artigo 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

69. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000540-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x VILMAR MOSA RIBEIRO-I- Tendo em vista o esgotamento de todas as vias ordinárias para localização de bens passíveis de constrição em nome do devedor, justificável faz-se a quebra do sigilo fiscal, portanto defiro o pleito retro, expedindo-se ofício a Delegacia da Receita Federal. Em não se tratando o direito a intimidade de um direito absoluto, como de regra nenhum direito é, ele poderá ser relativizado, mas desde que esteja presente a existência de um direito público superior. Essa relatividade, no entanto, deve observar a necessidade e adequação ao caso concreto, a justificar assim essa relativização, daí porque, tratando-se de uma medida de exceção, com vistas a conformação de direitos, so poderá ser tomada em hipóteses excepcionais. Neste sentido e o entendimento jurisprudencial: "...". II- Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-4713/2010-TEREZA DA SILVA LEITE x BRADESCO SEGUROS S/A- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos. Pela sucumbência, arcará a embargante com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

71. OBRIGACAO DE FAZER-0005800-39.2010.8.16.0001-JORGE ALVES DE BRITO x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN ANTONIO e outro- A parte re para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, proceda ao depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. -Advs. JORGE ALVES DE BRITO e ADERLAN ANGELO CAMARGO.

72. B e A -convertida em DEPOSITO-0008664-50.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x ODAIR JOSE LUCIO-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

73. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008933-89.2010.8.16.0001-VALMIR APARECIDO MARQUES x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. JOCIANE DE PAULA e REINALDO MIRICO ARONIS.

74. ORDINARIA-0009780-91.2010.8.16.0001-E.G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA x ANTONIO RUBENS CAMILOTTI- Ante as alegações da autora de que o demandado teve suas contas reprovadas e de que, à frente da administração, praticou atos danosos à sociedade, converto o julgamento do feito em diligência e determino a realização de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o Sr. Antônio Carlos Magno (8865-3012/9829-8509) como perito deste juízo, o qual, terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar proposta de honorários e de mais trinta (30) para entrega do laudo. As partes tem o prazo comum de cinco (5) dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intimem-se. -Advs. HARRY FRANÇOIA, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, LUIZ FERNANDO PEREIRA e CLAUDIO CESAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA.

75. BUSCA E APREENSAO-0009908-14.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTICARTEIRAI x ELIANE DO ROCIO GONÇALVES- I- Indefiro o pedido de consulta ao endereço da requerida via Bacenjud, vez que este juízo não se utiliza desse sistema para tal fim. II- Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

76. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0012200-69.2010.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x IVO NASCIMENTO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

77. REPARACAO DE DANOS-0013266-84.2010.8.16.0001-DAVIDSON LUIZ ZANETTE x VILMAR JOSÉ SIQUEIRA e outros- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, dou-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada encerra contradição. Assim sendo, passa a constar no item "a" do dispositivo da decisão de fls. 123/130 o seguinte texto: "a) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso, acrescidos de juros de mora a contar do recebimento da notificação extrajudicial pela qual o autor requereu o ressarcimento." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e ODACYR CARLOS PRIGOL.

78. ORDINARIA DE NULIDADE-0013724-04.2010.8.16.0001-PORTE ENGENHARIA LTDA x ALUMIFOR COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para

prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

79. EXECUCAO DE TITULOS-0016914-72.2010.8.16.0001-BUSPART PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA x ROGER MANSUR TEIXEIRA e outros- I. Ofício-se à n. Relatora, informando que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. A questão levantada às fls. 413/414 já fora decidida por este Juízo (fl. 351/352), razão pela qual, não comporta nova discussão. 3. No mais, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, requerendo o que de direito. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, KATIA GROCHENTZ FERNANDES e DANIELLE CRISTHINA DEDA.

80. COBRANCA - SUMARIO-0018329-90.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x MC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

81. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0020971-36.2010.8.16.0001-HAROLDO FERREIRA DE DEUS x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- HOMOLOGO o acordo de fls. 131/132, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

82. B e A -convertida em DEPOSITO-0021304-85.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x EMERSON CARLITO SARAIVA- I- Indefiro o pedido de consulta ao endereço da requerida via Bacenjud vez que este juízo não se utiliza desse sistema para tal fim. II- Intime-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

83. EXECUCAO DE SENTENCA-0021812-31.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTIANE x JJ CONSTRUÇÃO CIVIL-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0022178-70.2010.8.16.0001-VANDERLEIA MARIANO PINTO x BANCO CITICARD S/A- I- Primeiramente manifeste-se a parte exequente acerca da prestação de contas juntada as fls. 127/139. II- Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA HELEN P. B. DE CARVALHO.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0024607-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO ALDO MATIAS FERREIRA- I- Indefiro o pedido de consulta ao endereço da requerida via Bacenjud, vez que este juízo não se utiliza desse sistema para tal fim. II- Intime-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

86. BUSCA E APREENSAO-0026645-92.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DONINI E MOURA LTDA - ME- I- Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 52. II- Intime-se. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA.

87. MONITORIA-0026674-45.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOSÉ MAURO GONÇALVES VIEIRA NEGRÃO- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. DANIEL PESSOA MADER e URUBATAN DA SILVA JUNIOR.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0030795-19.2010.8.16.0001-ELCIO SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I- Recebo o recurso de apelação de fls.77/81 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

89. ORDINARIA-0031147-74.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FABIO SANTOS RODRIGUES.

90. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033023-64.2010.8.16.0001-SIMONE DE OLIVEIRA BOTELHO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de arrendamento mercantil. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos de arrendamento mercantil, especialmente para proteger a boa-fé e o equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade as cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "...". IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais

apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2) V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI- Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII- Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033691-35.2010.8.16.0001-NEUZA SUMIRE YAMAGUCHI SOBRANO e outro x NORSKE SKOG PISA LTDA- I- Recebo o recurso de agravo retido de fls. 858/587. II- Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III- Apos, voltem conclusos. IV- Intimem-se. -Advs. RICARDO PEREIRA CHIARABA, LUCIOLA LOPES CORREA e FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO.

92. RESOLUCAO CONTRATUAL-0034778-26.2010.8.16.0001-CAETANO GONÇALVES NETO e outro x NILTON NOGUEIRA e outro- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, o qual deverá arcar com as custas processuais e com os honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GELSON BARBIERI, ALFREDO TADEU CAMPOS e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

93. ANULATORIA-0040775-87.2010.8.16.0001-ANTONIO RUBENS CAMILOTTI x E.G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- Aguarde-se para julgamento em conjunto com os autos em apenso. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO CESAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCIA CRISTINA JOHNSON e RENATA REIS VIEIRA.

94. RESCISAO DE CONTRATO-0043304-79.2010.8.16.0001-DANILO AMARO STREML ANDRADE x MAPFRE CONSÓRCIOS IMOBILIÁRIOS e outro- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de resolver o contrato de empreitada firmado entre as partes e para obrigar a ré a devolver as parcelas pagas pela autora, devendo ser descontada a quantia requerente a taxa de administração do consórcio, o que será apurado em liquidação de sentença. Esclareço ainda que o valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do pagamento de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados desde a data da citação. Pela sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA STREML ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

95. BUSCA E APREENSAO-0043904-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S/A x Zaqueu da Fonseca- I- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II- Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

96. REGRESSIVA-0044119-76.2010.8.16.0001-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA- Pelo exposto, com base nos fundamentos retro mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação para o fim de CONDENAR o requerido ao pagamento da ação de regresso à ao autor no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a publicação desta sentença. Ante ao Princípio da Sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais diante do tempo da demanda e do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 20 §3º do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HEITOR WOLFF JUNIOR e MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0047465-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURI BATISTA DE LIMA- I- Recebo o recurso de apelação de fls. 139/143 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e SILENE HIRATA.

98. BUSCA E APREENSAO-0049044-18.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIO LUIZ ALVES- Pelo contido as fls. 55vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖLLER.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049877-36.2010.8.16.0001-LEANDRO P. NASCIMENTO x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO- I- Recebo o recurso adesivo de fls. 102/103 com a produção de seus efeitos legais. II - Intime-se a parte contrária para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Diante da apresentação das Contra-Razões à Apelação (fls. 99/101), remeto os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. V- Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JR..

100. B e A -convertida em DEPOSITO-0053660-36.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO MAITON RIBEIRO PINTO- I- Indefiro o pedido de consulta ao endereço da requerida via Bacenjud, vez que este juízo não se utiliza desse sistema para tal fim, bem como não faz uso do sistema Infojud. II- Intime-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

101. DECLARATORIA DE NULIDADE-0054456-27.2010.8.16.0001-YATYR MOREIRA CESAR FILHO x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA e outros- Pelo exposto, com base nos fundamentos retro mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto nesta ação para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de débito do autor perante a ré; b) DETERMINAR a exclusão definitiva do nome do autor de

cadastros restritivos ao crédito, oriundos do contrato supra mencionado, bem como determinar que a requerida se abstenha de efetuar novos cadastros restritivos desta relação inexistente; c) CONDENAR o requerido, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que em tal valor deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês corrigido pelo índice do INPC desde a sentença. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono do Requerente, os quais, fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor total da condenação, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, bem como ao trabalho desenvolvido e ao tempo necessário para esse trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO ALVES RAYZEL e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

102. EXECUCAO DE TITULOS-0057890-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA e outros- Pelo contido as fl. 46vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0060905-98.2010.8.16.0001-ISABELA APARECIDA GASPARIN x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 157/174, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e MARIA LUCILIA GOMES.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0066020-03.2010.8.16.0001-GILSON JOSÉ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisao hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que " o juiz não esta obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando ja tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nitido carater infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

105. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0066351-82.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SENDER x BRASIL TELECOM S/A - OI- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

106. DESPEJO C/C COBRANÇA-0066601-18.2010.8.16.0001-OSVALDO VICENTE SALES x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ONE WAY LTDA- Destarte, sendo incontroversa a inadimplência do locatário, a decretação do despejo é medida que se impõe. Centrado nesses fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de DECRETAR O DESPEJO do réu do imóvel descrito na petição inicial, fixando-lhe o prazo de quinze (15) dias, contados da prévia notificação, para desocupação voluntária (artigo 63, § 1º, alínea #b., Lei nº 8.245/91), sob pena de mandado coercitivo. Condeno os réus ainda no pagamento dos alugueres e encargos locatícios, vencidos e vincendos, até o da efetiva desocupação, acrescidos de juros de mora e correção monetária, a partir de cada vencimento, além da multa contratual. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e RICARDO SALINI ABRAHAO.

107. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0067060-20.2010.8.16.0001-DANIELE RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I- Recebo o recurso de apelação de fls. 117/130 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e VALERIA CARAMURU CICALI.

108. RESCISAO CONTRATUAL-0067855-26.2010.8.16.0001-ROSANI DE FATIMA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 90/92, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES.

109. BUSCA E APREENSAO-0002233-63.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO EDUARDO PIENARO CHRISOSTOMO- I- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II- Intime-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

110. DECLARATORIA-0003516-24.2011.8.16.0001-GILSON PINHEIRO x COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUC. INFANTIL, ENSINO FUND. E MÉDIO S/C LTDA- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, dou-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada encerra contradição. Assim sendo, passa a constar no dispositivo da decisão de fls. 127/134 o seguinte texto: "Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em R\$1.200,00 (mil e

duzentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC ... Ante o princípio da sucumbência condeno a autora/reconvinda ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu/reconvinte, os quais fixo em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e PAULO SERGIO BANDEIRA-.

111. PROTESTO INTERRUPTIVO-0004322-59.2011.8.16.0001-HEDWIG ADELHEID BREHM e outros x BANCO ITAU S.A.-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Adv. CLEITON SACOMAN-.

112. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004468-03.2011.8.16.0001-VIVO S/A x NILO DA ROCHA FERREIRA- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas o processo, bem como aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DÁRIO BORGES DE LIZ NETO, CLAUDIO DE CASTRO e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.

113. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0005792-28.2011.8.16.0001-JORGE ALVES DE BRITO x CONDOMÍNIO EDIFICIO SAN ANTONIO e outro- Aguarde-se para julgamento em conjunto com os autos em apenso. Intimem-se. -Advs. JORGE ALVES DE BRITO e ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007057-65.2011.8.16.0001-OGLIARI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x BANCO ITAU S.A.-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

115. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007074-04.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE LEONIDIA DA SILVA IASCHAK e outro x DIRLENE APARECIDA SELZLER e outros-I- Manifeste-se a parte requerida acerca dos novos documentos juntados pela parte requerente as fls. 264/270. II- Intime-se. -Advs. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e KELEN RENATA SUCHLA-.

116. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007773-92.2011.8.16.0001-OTO JOSE MIGLIORETTO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

117. COMINATORIA-0021524-49.2011.8.16.0001-HELEN DEMORI VIDOR MOCELIN x UNIMED CURITIBA LTDA- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, revogando, ainda, a antecipação de tutela anteriormente concedida. Em razão da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LETÍCIA NERY VILLA STANGLER AREND e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

118. EXECUCAO DE TITULOS-0023726-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x BEIERSTDT E SANTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 54º, faculta que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

119. INDENIZACAO-0023949-49.2011.8.16.0001-JULIANA APARECIDA C. DA LUZ LUIZ x SERASA EXPERIAN S.A.- 4. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de obrigar a ré a retirar de seus cadastros de proteção ao crédito o registro apontado na inicial, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Havendo sucumbência recíproca condeno o réu ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, cabendo a autora o restante. Para ambos os patronos das partes fixo a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, sendo permitida a compensação nos termos do artigo 21 do mesmo diploma e Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ROSANA BENENCASE e RODRIGO GARCIA BASTOS-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026435-07.2011.8.16.0001-ARMANDO DE SOUZA SIQUEIRA FRANCO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

121. COBRANCA - SUMARIO-0027663-17.2011.8.16.0001-JOEL ANTONIO ORIVIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição de fls. 02 a 08 para instruir a carta. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

122. COBRANCA - ORDINARIA-0028398-50.2011.8.16.0001-ADEMIR DE SOUZA x MAPFRE SEGUROS- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar a ré a pagar-lhe a diferença entre o valor recebido e o valor devido de 40 (quarenta) salários mínimos à época do evento, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, com correção monetária, pelo índice do INPC do IBGE, a partir do pagamento parcial. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os

quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

123. RESSARCIMENTO-0035184-13.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x GUARAPUAVA DIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES e outro-Pelo contido as fls. 122/496, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e JULIO BROTTTO-.

124. BUSCA E APREENSAO-0035945-44.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TEREZINHA MARIA B BASSINELO- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 31/32, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

125. BUSCA E APREENSAO-0036015-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANO EMIDIO- I - Face a manifestação de fls. 38, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

126. RESCISAO DE CONTRATO-0036402-76.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LOURIVAL PEREIRA- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 50/51, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

127. ALVARA JUDICIAL-0036714-52.2011.8.16.0001-VICTOR HUGO DOS SANTOS CHESSA DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvara. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

128. DESPEJO-0037020-21.2011.8.16.0001-MANUEL DO NASCIMENTO CARRILHO CARVALHO x JOSE RIBEIRO- I - Face a manifestação de fls. 39, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO-.

129. EMBARGOS A EXECUCAO-0039230-45.2011.8.16.0001-STATUS QUO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA-I- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que " o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando ja tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nitido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. -Advs. ROGERIO SADY BEGE, JOAO CASILLO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHIEDT-.

130. BUSCA E APREENSAO-0040605-81.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE LUIS DOS SANTOS- I- Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, para que o autor comprove a constituição em mora do réu, nos exatos termos do art. 2º, par. 2º do decreto-lei nº 911/69 sob pena de ineptia da petição inicial. II- Int. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA-.

131. INDENIZACAO-0040925-34.2011.8.16.0001-TAVARES E FUOCO LTDA x TIM CELULAR S/A- I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de compra e venda. O fornecedor sob a forma de empresa privada submete-se ao CDC, na medida que presta serviço aos seus clientes. A caracterização como fornecedor está estampada no opote § 2º do art. 3º do CDC. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos de compra e venda, especialmente para proteger a boa-fé e o equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "...". IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do fornecedor, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual do fornecedor (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI- Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, inclusive se pretende produzir outras provas. VII- Intimem-se. -Advs. MUNIR GUERIOS FILHO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

132. COBRANCA - ORDINARIA-0042758-87.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SAULO ROBERTO MAIA DA SILVA-Pelo contido as fl. 31º, faculta que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

133. INDENIZACAO-0043879-53.2011.8.16.0001-JOSE OLIVIO PINTO x MAGAZINE LUIZA S.A.-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de

indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

134. COBRANCA - SUMARIO-0044236-33.2011.8.16.0001-RENATO RODRIGUES QUADROS x BANCO GMAC S.A.- I. Ante a ausência de comprovação acerca da hipossuficiência financeira, consoante determinado às fls. 19/20, 26 e 31, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se o Autor para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Uma vez cumprido o item supra, oficie-se novamente à 4ª Vara Cível, para que forneça certidão explicativa informando acerca da existência de sentença nos autos de Reintegração de posse registrados sob n.º 54.258/2009, juntado cópia, sendo o caso, de modo a viabilizar a análise da eventual conexão de ações. III. Int. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER e ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO.-

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0051598-86.2011.8.16.0001-DENISE DIAS DE LIMA x BANCO BMG S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

136. COBRANCA - SUMARIO-0052215-46.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL BUSINESS CENTER x HARRY FRANÇOIA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.-

137. BUSCA E APREENSAO-0053746-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO CABRAL DOS SANTOS- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 33/39, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

138. COBRANCA - SUMARIO-0055903-16.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN LIFE x DAVID KAIEL e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 42 de que a audiência designada deixara de ser realizada em virtude de nao haver tempo habil para cumprimento do mandado. -Adv. JEFERSON WEBER.-

139. EXECUCAO DE TITULOS-0056191-61.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x LUBRAX CENTER ZANCO LTDA e outros-Pelo contido as fl. 35vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.-

140. COBRANCA - SUMARIO-0056526-80.2011.8.16.0001-MADAN JOÃO RODRIGUES x MBM SEGURADORA S/A- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 108/109, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

141. REVISAO CONTRATUAL-0056832-49.2011.8.16.0001-ANANILSA VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Ao revés do afofado na peça angular, o contrato firmado entre as partes não foi firmado com a captação de recursos no exterior e vinculado à variação cambial, e sim com recursos internos e mediante taxa pré-fixada, consoante bem se verifica do "critério de reajuste" indicado no instrumento entabulado entre as partes (f. 14). Dessa forma, toda a fundamentação constante da exordial resta inaplicável ao caso em tela, razão pela qual, deverá o autor emendar sua petição inicial no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO VIEIRA.-

142. EXECUCAO DE TITULOS-0058386-19.2011.8.16.0001-STEEL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A x MIRIAM TRIGO A. S. DE AZEVEDO CONFECÇÕES-Pelo contido as fl. 46vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTT.-

143. RESCISAO DE CONTRATO-0058706-69.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA VENÂNCIO x MAGAZINE LUIZA S.A.- I- Reporto-me ao despacho de fls. 32/33 o qual devera ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistencia Judiciaria Gratuita. II- Int. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.-

144. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0059470-55.2011.8.16.0001-SONIA DAMASCENO APOLINARIO x BANCO ITAUCARD S/A- I- Reporto-me ao despacho de fls. 44/45 o qual devera ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistencia Judiciaria Gratuita. II- Int. -Adv. MATHEUS DIACOV.-

145. RESOLUCAO CONTRATUAL-0062125-97.2011.8.16.0001-ANDRE GUILHERME BLEY x FIT SPE 26 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA e outro- O pleito formulado em sede de antecipação de tutela não possui a necessária correlação com o pedido principal formulado pelo autor, na medida em que, se almejando a resolução do contrato (pedido principal), a indisponibilidade do bem (pedido antecipatório) não se mostra necessária a garantir a efetividade do provimento final. Isso porque "A decisão que antecipa a tutela não pode ir além da sentença possível, que, por sua vez, está limitada ao pedido inicial" (STJ-REsp 194.156-RS, Min. Ari Pargendler, DJU 23.6.03). A tutela antecipada deve, necessariamente, corresponder à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente, não podendo, como no caso em tela, ir além dos limites do

pedido final dos autores. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Intimem-se. -Adv. RODRIGO YUKIO NISHI.-

146. REVISAO DE CONTRATO-0064372-51.2011.8.16.0001-ELOISA APARECIDA FERRAZ x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- I. Segundo exame dos autos, a autora é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a co1Tente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 11. No que se refere aos pedidos de concessão liminar da tutela voltados à retirada/abstenção da inscrição do nome da autora nos órgão de restrição ao crédito, tratam-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importarem em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que a autora, além de não ter juntado o contrato, bem como parecer técnico, funda a sua pretensão, dentre outros aspectos, na impossibilidade de fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 4, resta inviabilizado o reconhecimento, em cognição sumária, da verossimilhança de suas alegações, o que impede a concessão da tutela antecipada pretendida, cujo pleito resta rejeitado. III. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.-

147. RENOVATORIA DE LOCACAO-0066455-40.2011.8.16.0001-VIVO S/A x MERCADE MÓVEIS LTDA e outro-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesa a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA.-

148. CAUTELAR INOMINADA-0000582-59.2012.8.16.0001-MICHELLE DALL STELLA PALLU x FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA- I- Ante a chegada dos autos a este juízo manifestem-se as partes. II- Intime-se. -Adv. NATAN SCHWARTZMAN.-

149. BUSCA E APREENSAO-0003010-14.2012.8.16.0001-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEBORA PIRES DE OLIVEIRA- I- Da chegada dos autos a este juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

150. BUSCA E APREENSAO-0003421-57.2012.8.16.0001-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON LUIS DE LIMA- I- Da chegada dos autos a este juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

151. BUSCA E APREENSAO-0003620-79.2012.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x CESAR AUGUSTO MARQUES- I- Recebo os presentes autos e ratifico os atos ate entao praticados. II- Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. III- Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

18ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA

Relação nº 36/2012.

Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.

Lista de procuradores intimados:

ANDRÉ GUILHERME ZAIA
 CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA
 DANIEL HACHEM
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR
 EVERTON FELIZARDO
 GILBERTO BORGES DA SILVA
 GIULIO ALVARENGA REALE
 HUGO JESUS SOARES
 JULIANA PERON RIFFEL
 KARIN HASSE
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO
 SUELEN LOURENÇO GIMENES
 SUELY TAMIKO MAEOKA

- 1) Autos n.º 0007870-58.2012.8.16.0001 - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - BANCO DO BRASIL S.A X CARRIER EXPRESS CARGO SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME - ADV - CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA - OAB/PR - 43.902 - (R\$ 267,90 + R\$9,40 de atuação = R\$ 277,30).
- 2) Autos n.º 0007478-21.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO X FERNANDO MUNHOZ DE CAMARGO - ADV - GILBERTO BORGES DA SILVA - OAB/PR - 58.647 - (R\$ 479,40 + R\$9,40 de atuação = R\$ 488,80).
- 3) Autos n.º 0007623-77.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO X ARTUR ANSELMO ROCHA DA CRUZ - ADV - GIULIO ALVARENGA REALE - OAB/MG - 65.628 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 4) Autos n.º 0007652-30.2012.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA - DOUGLAS DANHAIA X BANCO ITAUCARD S/A - ADV - ANDR - OAB/PR - 16.460 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 5) Autos n.º 0007655-82.2012.8.16.0001 - DECLARATÓRIA - CLÁUDIO CAMPOS DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A - ADV - ANDRÉ GUILHERME ZAIA - OAB/PR - 25.941 - (R\$ 624,30 + R\$9,40 de atuação = R\$ 333,70).
- 6) Autos n.º 0007615-03.2012.8.16.0001 - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAREL X CONDOMÍNIO SPAZIO CELEBRARE EJ OUTROS- ADV - HUGO JESUS SOARES - OAB/PR - 44.977 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 7) Autos n.º 0007620-25.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO X JOSE RUBENS NUNES- ADV - GIULIO ALVARENGA REALE - OAB/MG - 65.628 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 8) Autos n.º 0007466-07.2012.8.16.0001 - ORDINÁRIA - ONY MARIN X UNIMED CURITIBA - ADV - KARIN HASSE - OAB/PR - 13788 - (R\$ 507,60 + R\$9,40 de atuação = R\$ 517,00).
- 9) Autos n.º 0007798-71.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO PANAMERICANO S/A X RAFAEL ALVES D OLIVEIRA - ADV - JULIANA PERON RIFFEL - OAB/PR - 44.732 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 10) Autos n.º 0008590-78.2012.8.16.0001 - REVISIONAL - FB E SL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A - ADV - EVERTON FELIZARDO - OAB/PR - 33.695 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 11) Autos n.º 0008050-74.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO PANAMERICANO S/A X MARIO TOMAZ CORREA - ADV - LIZIA CEZARIO DE MARCHI - OAB/PR - 45.448 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 12) Autos n.º 0008077-57.2012.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - NELSON DO VALE FORTES E OUTRO X VINCENZO BOCCUCIA - ADV - AIRTON PEDRO DOS SANTOS - OAB/PR - 20.446 - (R\$ 620,40 + R\$9,40 de atuação = R\$ 629,80).
- 13) Autos n.º 0008094-93.2012.8.16.0001 - REVISIONAL DE CONTRATO - FB E SL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA E OUTROS X BRADESCO LEASING S/A - ADV - EVERTON FELIZARDO - OAB/PR - 33.695 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 14) Autos n.º 0008098-33.2012.8.16.0001 - RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - GLOBEX UTILIDADES S/A X ALYSSON' LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA EPP - ADV - LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - OAB/PR - 44.235 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 15) Autos n.º 0007792-64.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HSBC BANK BRASIL S.A X QUELE CRISTINA DIAS DA COSTA - ADV - SUELY TAMIKO MAEOKA - OAB/PR - 46.159 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 16) Autos n.º 0007553-60.2012.8.16.0001 - INVENTÁRIO COM PEDIDO DE ADJUIÇÃO - IVETE MARIA PEREIRA - ADV - RUBENS BORTOLI JUNIOR - OAB/PR - 40.486 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 17) Autos n.º 0007485-13.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO X JACI DOMINGO PALU - ADV - GILBERTO BORGES DA SILVA - OAB/PR - 58.647 - (R\$ 789,60 + R\$9,40 de atuação = R\$ 799,00).
- 18) Autos n.º 0007111-94.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - BANCO ITAÚ S/A X ST COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MATERIAIS - ME E OUTROS - ADV - DANIEL HACHEM - OAB/PR - 11.347 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 19) Autos n.º 0007126-63.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - BANCO BRADESCO S.A X MARIA DE SOUZA NEBES E OUTROS- ADV - DANIEL HACHEM - OAB/PR - 11.347 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 20) Autos n.º 0007146-54.2012.8.16.0001 - REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS - VANDERLE RIBEIRO X TECNOMANIA IMPORT EXPRESS COMERCIAL

- IMPORTDORA LTDA- ADV - MAURICIO BELESKI DE CARVALHO - OAB/PR - 36.578 - (R\$ 211,50 + R\$9,40 de atuação = R\$ 220,90).
- 21) Autos n.º 0006791-44.2012.8.16.0001 - CANCELAMENTO DE DÉBITO - DEISE BERWANGER JANUARIO FAGANELLO X CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A - ADV - MARCOS WENGERKIEWICZ - OAB/PR - 24.555 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 22) Autos n.º 0007205-42.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X VANDERLEI FERREIRA - ADV - SUELEN LOURENÇO GIMENES - OAB/PR - 45.023 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 23) Autos n.º 0006693-59.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO X ADIRANA ORIAS DOS SANTOS - ADV - GILBERTO BORGES DA SILVA - OAB/PR - 58.647 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 24) Autos n.º 0006684-97.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S.A X RAMIRES SCHNER PEREIRA - ADV - DENIO LEITE NOVAES JUNIOR - OAB/PR - 10.855 - (R\$ 676,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 686,20).
- 25) Autos n.º 0006722-12.2012.8.16.0001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - FERNANDO DE OLIVEIRA X ROGERIO LUIZ BOHATC E OUTROS - ADV - NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA - OAB/PR - 10.591 - (R\$ 14,10 + R\$9,40 de atuação = R\$ 23,50).
- 26) Autos n.º 0006756-84.2012.8.16.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AGUA MINIERAL PEDRA BRANCA LTDA X BANCO ITAÚ S/A - ADV - ANDRÉ LUIS GASPAR - OAB/PR - 45.066 - (R\$ 211,50 + R\$9,40 de atuação = R\$ 220,90).

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.
 Sandra Aparecida de Brito Neris
 Juramentada

COMARCA DE CURITIBA**18ª VARA CÍVEL**

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 35/2012**Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON ARIVAL REBELLO 0018 001226/2003
 ALBERTO SILVA GOMES 0035 000777/2007
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0010 000047/2000
 0015 001270/2002
 ANDRE CICARELLI DE MELO 0016 000801/2003
 ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0023 000450/2005
 Albino Jose de Boni 0014 001646/2001
 Alceu Bóllis 0037 001131/2007
 Alceu Rodrigues Chaves 0028 000329/2006
 Alcindo Lima Neto 0095 046231/2011
 Aldo Schmitz de Schmitz 0031 001216/2006
 Alex Sandro da Silva Sche 0087 031670/2011
 Alexander Silva Santana 0040 000586/2008
 Alexandre Chemim 0036 001005/2007
 Alexandre Christoph Lobo 0025 000670/2005
 Aloysio Seawright Zanatta 0058 018375/2010
 Ana Paula Guarenghi 0020 000456/2004
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0089 036852/2011
 0104 056756/2011
 Anderson Cleber O. Yuge 0043 000378/2009
 André Miranda de Carvalho 0103 052670/2011
 Andréa Cristiane Grabovsk 0071 051306/2010
 Andréa Ricetti Bueno Fusc 0031 001216/2006
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0005 000657/1997
 Antonio Carlos Bonet 0049 001211/2009
 Antonio Carlos Efig 0009 001087/1999
 Antonio Carlos G. Taques 0004 000338/1997
 Antonio Carlos da Veiga 0017 001206/2003
 Antonio Celestino Tonelot 0073 053527/2010
 Antonio Emerson Martins 0063 036328/2010
 Ardêmio Derival Mücke 0039 000556/2008
 BRENO MERLIN 0009 001087/1999
 Bernardo Strobel Guimarães 0069 046161/2010
 Bruno Zeghibi Martins 0108 062320/2011
 CARINE MEDEIROS MARTINS 0075 062419/2010
 CARLOS MARIO HAMPF 0007 000126/1999
 CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 0021 001409/2004
 CLEVERSON JOSE GUSSO 0072 051470/2010
 CRISTIANNE GONZAGA NATAL 0019 001470/2003
 Carla Heliana Vieira M. T 0117 067542/2011
 0118 067547/2011
 0119 067562/2011
 Carlos Alberto Forbeck de 0029 000813/2006
 Carlos Araújo Filho 0103 052670/2011
 Carlos Augusto do N. Benk 0040 000586/2008

Carlos Bayestorff Júnior 0033 001485/2006
 Carlos Eduardo Scardua 0032 001372/2006
 Carlos Frederico R. Couti 0007 000126/1999
 Carlos Henrique de Mattos 0079 000659/2011
 Carlos Humberto F. Silva 0003 001161/1996
 Carlyle Popp 0011 000554/2000
 Celina Galeb Nitschke 0004 000338/1997
 Cesar Ricardo Tuponi 0113 065396/2011
 Cezar Orlando Gaglianone 0108 062320/2011
 Claire Lottice 0033 001485/2006
 Claudio Mariani Berti 0029 000813/2006
 Clélia Maria da Gama B. d 0015 001270/2002
 Clóvis Augusto Veiga da C 0107 060951/2011
 Cristiane Belinati Garcia 0075 062419/2010
 Cristiano Ricardo Wulff 0105 057165/2011
 Célio Lucas Milano 0069 046161/2010
 César Augusto Terra 0025 000670/2005
 0026 001290/2005
 0032 001372/2006
 César Augusto Voltolini 0102 050235/2011
 César Augusto da Silva Pe 0079 000659/2011
 Daniel Hachem 0041 000742/2008
 0084 021187/2011
 Daniel Pessoa Mader 0081 020024/2011
 Daniele Pimentel dos Sant 0009 001087/1999
 Daniele de Bona 0045 000505/2009
 0099 048264/2011
 Daniely Soczek Sampaio 0048 001066/2009
 David Ilan Hertz 0064 037435/2010
 Denize de Carvalho Torres 0003 001161/1996
 Diogo Bertolini 0101 050034/2011
 EDUARDO CANGUSSU MARROCHI 0069 046161/2010
 EDUARDO PIRES G. CRUZ 0069 046161/2010
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0069 046161/2010
 Edson Isfer 0068 045362/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0082 020271/2011
 Eduardo Mariano V. de Tol 0045 000505/2009
 0056 008855/2010
 Eliane da Costa Machado Z 0064 037435/2010
 Elton Alaver Barroso 0046 000586/2009
 Elói Contini 0101 050034/2011
 Eric Rodrigues Moret 0067 043919/2010
 Erika Liria Matsugano 0042 001038/2008
 Ernâni Moreno Silva 0077 071940/2010
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0028 000329/2006
 0044 000489/2009
 0100 049932/2011
 FABIANA SILVEIRA 0089 036852/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0049 001211/2009
 FELIPE D ALBERTO RAMOS 0076 071908/2010
 FLAVIO CESAR DE PAULA 0009 001087/1999
 Fabiane Tessari Lima da S 0069 046161/2010
 Fabiano Dias dos Reis 0035 000777/2007
 Fabiano Martini 0009 001087/1999
 Fabrício Kava 0044 000489/2009
 Fernanda Nogoceke Braga 0057 008880/2010
 Fernando Denis Martins 0094 044546/2011
 Fernando Loeser 0038 000259/2008
 Fernando Murilo C. Garcia 0049 001211/2009
 Fernando Valente Costacur 0112 065084/2011
 Fernando Vernalha Guimarães 0039 000556/2008
 Flávia Voigt Miranda 0009 001087/1999
 GABRIEL ANGELO LUVISON 0015 001270/2002
 GILBERTO MARCHIORO 0029 000813/2006
 Gabriel da Silva Ribas 0081 020024/2011
 Gastão Fernando Paes de B 0073 053527/2010
 Giancarlo Ampessan 0003 001161/1996
 Gilberto Rodrigues Baena 0025 000670/2005
 Gilberto Stinglin Loth 0023 000450/2005
 0025 000670/2005
 0026 001290/2005
 Gisabelle Iara Huk 0047 000636/2009
 Gleidson de Moraes Mücke 0039 000556/2008
 Guilherme Borba Vianna 0011 000554/2000
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0055 005624/2010
 Henrique Canzonieri 0115 066957/2011
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0010 000047/2000
 IVO GOMES 0069 046161/2010
 Idelanir Ernesti 0011 000554/2000
 Irineu Palma Pereira 0012 000845/2001
 Ismael Gonçalves Christin 0042 001038/2008
 Ivan Jerônimo Marcondes R 0011 000554/2000
 Iéri do Amaral Schroeder 0107 060951/2011
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0069 046161/2010
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0030 001156/2006
 Jaime Lahutte Neto 0065 037515/2010
 Jaison Humberto Rosa 0036 001005/2007
 Janaina Feliciano F. Akse 0015 001270/2002
 Jaqueline Zambon 0025 000670/2005
 Jean Carlo da Silva 0098 047458/2011
 Jean Carlo de Almeida 0016 000801/2003
 0053 004119/2010
 Jean Mauricio de Silva Lo 0015 001270/2002
 Jonas Borges 0092 043115/2011
 José Carlos Busatto 0067 043919/2010
 José Carlos Laranjeira 0018 001226/2003
 José Carlos Skrzyszowski 0052 001599/2009
 José Dias de Souza Júnior 0120 001493/2012
 José Guilherme Duarte Sil 0009 001087/1999

José Pedro de Paula Soare 0012 000845/2001
 José Valter Rodrigues 0024 000481/2005
 José Vicente Filippin Sie 0022 001473/2004
 Josélia Aparecida Kuchler 0006 001136/1997
 João Carlos Farracha de C 0081 020024/2011
 João Carlos Flor Junior 0049 001211/2009
 João Leonel Antocheski 0060 029711/2010
 João Leonel Filho Gabardo Fil 0025 000670/2005
 0032 001372/2006
 João Ricardo Ferrer 0078 073977/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0070 047248/2010
 Júlio César Dalmolin 0041 000742/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0045 000505/2009
 Karen Yumi Kimura 0064 037435/2010
 Karina Espindola de Abreu 0110 063926/2011
 Karine Simone P. Weber 0074 060022/2010
 0085 021365/2011
 Kelly Cristina Worm Cotli 0034 000750/2007
 Klaus Schnitzler 0088 034440/2011
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0012 000845/2001
 LUCIANA KISHINO 0004 000338/1997
 Lacir Guarengi 0020 000456/2004
 Leandro Luiz Kalinowski 0051 001492/2009
 Leandro Negrelli 0086 029735/2011
 Leirson de Moraes Mücke 0039 000556/2008
 Leonardo Dolfini Augusto 0068 045362/2010
 Lincoln Taylor Ferreira 0007 000126/1999
 Louise Camargo de Souza 0101 050034/2011
 Luciano Hinz Maran 0028 000329/2006
 Luis Fernando N. Loyola 0050 001449/2009
 Luis Ogedes Zamarian 0002 000892/1996
 Luiz Alceu G. Bettiga 0010 000047/2000
 0015 001270/2002
 Luiz Antônio Rodrigues Si 0065 037515/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0019 001470/2003
 0071 051306/2010
 Luiz Fernando Pereira 0039 000556/2008
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0069 046161/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0030 001156/2006
 Luiz Gonzaga Strehl 0090 039335/2011
 Luiz Osório Cardoso Marti 0062 036128/2010
 Luiz Roberto Rech 0097 047188/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 0028 000329/2006
 Luiz Salvador 0109 062425/2011
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0002 000892/1996
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0011 000554/2000
 MARCIA ZANIN 0028 000329/2006
 MARCOS CESAR VINHOTI 0009 001087/1999
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0019 001470/2003
 MARIO SERGIO G. PINHEIRO 0072 051470/2010
 Mara Claudia Dib de Lima 0097 047188/2011
 Marcelo Junior Del-Zotto 0115 066957/2011
 Marcelo de Almeida Bitten 0115 066957/2011
 Marcelo de Bortolo 0009 001087/1999
 Marcio Ayres de Oliveira 0057 008880/2010
 0082 020271/2011
 Maria Inês Dias 0047 000636/2009
 Maria Izabel Bruginiski 0060 029711/2010
 Mariana Bachtold Machado 0018 001226/2003
 Mariane Cardoso Macarevic 0058 018375/2010
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0106 058934/2011
 Marilza Matoski 0027 000024/2006
 Mauro Sérgio G. Nastari 0022 001473/2004
 0043 000378/2009
 Maylin Maffini 0086 029735/2011
 Michelle Aparecida Mendes 0053 004119/2010
 Michelle Schuster Neumann 0112 065084/2011
 Miekio Ito 0116 067269/2011
 Miguel Angelo Salles Mane 0038 000259/2008
 Milton Luiz Cleve Küster 0005 000657/1997
 0059 022324/2010
 Márcio Nicolau Dumas 0096 047183/2011
 Nelson Antonio Gomes Juni 0114 065913/2011
 Nelson Beltzac Junior 0043 000378/2009
 Nelson Paschoalotto 0066 043726/2010
 Norberto Targino da Silva 0091 040736/2011
 Norberto Trevisan Bueno 0006 001136/1997
 PATRICIA CHEMIM 0036 001005/2007
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0010 000047/2000
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0011 000554/2000
 PAULO ROBERTO VIDAL 0015 001270/2002
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0009 001087/1999
 Patrícia Morais Serra 0111 064986/2011
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0020 000456/2004
 Paulo Henrique Molina Alv 0087 031670/2011
 Paulo Mozzer 0060 029711/2010
 Paulo Roberto Gomes 0034 000750/2007
 Paulo Roberto Jensen 0003 001161/1996
 Paulo Sergio Winckler 0061 035758/2010
 Paulo Vinicius de Barros 0007 000126/1999
 Pedro Roberto Belone 0046 000586/2009
 Pio Carlos Freiria Junior 0075 062419/2010
 Plínio Luiz Bonança 0008 000572/1999
 RAFAEL FERREIRA DA SILVA 0038 000259/2008
 REINALDO CHAVES RIVERA 0012 000845/2001
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0013 000981/2001
 ROBERTO ELIAS M. ASSAD 0020 000456/2004
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0006 001136/1997
 RUBENS ROBERTI 0001 000106/1991

Rafael Maciel de Freitas 0048 001066/2009
 Regina Yurico Takahashi 0005 000657/1997
 Regina de Melo Silva 0057 008880/2010
 Ricardo dos Santos Abreu 0018 001226/2003
 Rita de Cassia Pilloto Jo 0064 037435/2010
 Roberson Laet de Souza 0064 037435/2010
 Rodrigo Yukio Nishi 0101 050034/2011
 Rômulo de Souza Leitão Ne 0016 000801/2003
 SHEILA ISFER RIBAS 0068 045362/2010
 SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0068 045362/2010
 SONIA MARINA DE S. DOMING 0014 001646/2001
 Samira Nabbouh Abreu 0016 000801/2003
 Samuel Taner de Andrade 0084 021187/2011
 Sandra Regina Figueiredo 0003 001161/1996
 Sandra Regina Rodrigues 0024 000481/2005
 0054 004461/2010
 Sidnei de Quadros 0077 071940/2010
 Silvio André Brambila Rod 0080 001142/2011
 Silvio Carlos Korobinski 0032 001372/2006
 Simone Maria Malucelli Pi 0087 031670/2011
 Sonny Brasil de C. Guimar 0093 044081/2011
 0121 002381/2012
 Sérgio Schulze 0085 021365/2011
 0089 036852/2011
 0104 056756/2011
 Tania Maristela Munhoz 0122 004628/2012
 Tatyane Priscila Portes L 0059 022324/2010
 Thaylisa Silva 0065 037515/2010
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0058 018375/2010
 0070 047248/2010
 Thiago Souza de Albuquerque 0018 001226/2003
 Thiago Wiggers Bitencourt 0079 000659/2011
 VIRIDIANA SGORLA 0072 051470/2010
 Valdericia Aparecida Miot 0072 051470/2010
 Valéria Cristina Teixeira 0083 020590/2011
 Vital Cassol da Rocha 0012 000845/2001
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0010 000047/2000
 Álvaro Pedro Júnior 0054 004461/2010
 Érlon de Faria Pilati 0002 000892/1996

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-106/1991-AMAURI DE SOUZA SALLES x JOSE CARLOS PALU- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 152/153) -Adv. RUBENS ROBERTI-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-892/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x CARLOS MAURICIO DARIZ e outros- (fls. 485) " 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da devolução da carta precatória (fls. 282/484). 2. Intime-se. -Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS, Érlon de Faria Pilati e Luis Ogedes Zamarian-.

3. INVENTÁRIO-1161/1996-ADELICE ANTONIACOMI RIBEIRO e outro x ESPÓLIO DE ADELINO CANDIDO ANTONIACOMI e outro- "Providencie a parte interessada a retirada do ofício à Prefeitura Municipal de Itapoá-SC, Providencie o advogado Dr. Giancarlo Ampessan a retirada do alvará nº 56/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 10.022012. -Advs. Sandra Regina Figueiredo, Carlos Humberto F. Silva, Paulo Roberto Jensen, Giancarlo Ampessan e Denize de Carvalho Torres-.

4. ORDINÁRIA-338/1997-GEC ALSTHOM ENGETURB - TURBINAS A VAPOR LTDA x JOSE GENTIL HAYDEN- (fls. 193) " Cumpra-se o despacho de fl. 188. Intime-se. Providencie a parte autora a retirada da petição desentranhada bem como ao ofício ao B. Bradesco.-Advs. LUCIANA KISHINO, Antonio Carlos G. Taques e Celina Galeb Nitschke-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-657/1997-SUL AMERICA TER.MARIT. E ACID.COMPANHIA DE SEGUROS x JOANITA DA SILVA REIS- Manifeste-se quanto a devolução da carta precatória. -Advs. Milton Luiz Cleve Küster, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Regina Yurico Takahashi-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1136/1997-CONDOMINIO EDIFICIO ITAIAIPOLIS x OMAR ORESTES OLIVEIRA e outro- (fls. 211) " Primeiramente, deve o credor trazer ao bojo dos autos o nº de CNPJ do executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Josélia Aparecida Kuchler, ROGERIO IURK RIBEIRO e Norberto Trevisan Bueno-.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-126/1999-JOAO MARCELO MICHEL LUZZI ALFARO x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS- (fls. 439) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (inteligência do art. 6º da Lei 11.101/2005). 2. Aguarde-se, pois, o término do processo falimentar da devedora. 3. Intime-se. -Advs. CARLOS MARIO HAMPF, Lincoln Taylor Ferreira, Carlos Frederico R. Coutinho e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-572/1999-COND.CONJ.RESID.MORAD.COTOLENGO I - BOUGANVILLE x ANADIR ALELUIA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. - Adv. Plínio Luiz Bonança-.

9. EXECUÇÃO-1087/1999-AGENCIA DE CORREIOS FRANQUIADAS GRALHA AZUL LTDA x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATORIO ... e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6),..... -Advs. Marcelo de Bortolo, BRENO MERLIN, Daniele Pimentel dos Santos, Fabiano Martini, Flávia Voigt Miranda, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, Antonio Carlos Efig, FLAVIO CESAR DE PAULA e José Guilherme Duarte Silva-.

10. DEPÓSITO-47/2000-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA x ESPÓLIO DE EVADIR ANTUNES DE SOUZA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Luiz Alceu G. Bettega, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, WILSON NALDO GRUBE FILHO e PAULO AUGUSTO GRUBE-.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-554/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PAULO TARÇO DE OLIVEIRA COELHO e outro- (fls. 162) " Defiro o pedido formulado à fl. 48. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 30 (trinta) dias Intime-se. -Advs. Ivan Jerônimo Marcondes Ribas, MARCIA REGINA RODACOSKI, Idelaniir Ernesti, Carlyle Popp, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e Guilherme Borba Vianna-.

12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-845/2001-SILMARA CONCEIÇÃO MACHADO FERRARI x ELETROLUX DO BRASIL S.A.- (fls. 600) "Manifeste-se a devedora quanto ao laudo pericial (fls. 591/593). Intime-se. -Advs. Vital Cassol da Rocha, Irineu Palma Pereira, José Pedro de Paula Soares, LEONARDO SPERB DE PAOLA e REINALDO CHAVES RIVERA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-981/2001-MARIA APARECIDA DE FREITAS x AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 240/243) -Adv. ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1646/2001-BETTIO E CIA LTDA x PLASPOLI IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA- (fls. 215) " Considerando o silêncio da credora quanto ao item "3" do despacho de fl. 207, por mera liberalidade, renovo a intimação, devendo tal parte dar efetivo cumprimento à determinação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. SONIA MARINA DE S. DOMINGUES e Albino Jose de Boni-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1270/2002-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA x FERNANDA SARTORELLI e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 339 - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), R\$ 56,00. -Advs. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, GABRIEL ANGELO LUVISON, Luiz Alceu G. Bettega, Clélia Maria da Gama B. de S. Bettega, Janaina Feliciano F. Aksenen, PAULO ROBERTO VIDAL e Jean Maurício de Silva Lobo-.

16. RESCISÃO CONTRATUAL-801/2003-ANDRÉ CICARELLI DE MELO e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA- (fls. 1406) " 1. Dou por encerrada a prova pericial. 2. Manifestem-se as partes se persiste o interesse na produção da prova testemunhal, deferida às fls. 1001. 3. Intime-se. -Advs. Rômulo de Souza Leitão Neto, ANDRE CICARELLI DE MELO, Jean Carlo de Almeida e Samira Nabbouh Abreu-.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1206/2003-LINO TOMIO x HORTÊNCIA MARIA TARDELI MOREIRA LIMA- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de intimação. -Adv. Antonio Carlos da Veiga-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDEN.-1226/2003-SUELY DE MEIRELES ROSSMARK SCHRAMM x ANTONIO LUIZ FRANCALACCI FRANÇA- Antecipe a parte ré o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. AIRTON ARIVAL REBELLO, José Carlos Laranjeira, Thiago Souza de Albuquerque, Ricardo dos Santos Abreu e Mariana Bachtold Machado-.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1470/2003-CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x SILVIO KRZYZANOWSKI e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta de intimação -Advs. Luiz Fernando Brusamolín, MARIO MASAHAR SUZUKI e CRISTIANNE GONZAGA NATAL-.

20. REVISÃO CONTRATUAL-456/2004-MANUEL ALCEU SANTOS DE ALMEIDA e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO ... e outro- (fls. 554) " Vistos etc. 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, para efetuar o pagamento do débito apontado (R\$ 151.410,08), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. ROBERTO ELIAS M. ASSAD, Lacir Guarengi, Ana Paula Guarengi e Paulo Fernando Paz Alarcón-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1409/2004-PRATA & ARTE COMÉRCIO DE SEMI JÓIAS LTDA x ANTONIAZI & ANTONIAZI LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de intimação -Adv. CLAUDIO RIBEIRO MARTINS-.

22. REVISÃO CONTRATUAL-1473/2004-RAFAEL MELCHIADES DE LIMA e outros x BÁRBARA REJANE BELNOSKI- (fls. 843) " 1. Verificando os presentes autos, deles constarei que a instrução deverá ser presidida pelo Juiz Direito (Substituto), Dr. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON. li. 756. Li.. Assim, retire-se da pauta o agendamento de 2. Portanto, aguarde-se o retorno do referido magistrado, hoje em gozo de férias, quando, então, será designada nova data para a colheita de provas. 3. Intimem-se as partes. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e José Vicente Filippon Sieczkowski-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-450/2005-HELIAIR ANTONIO MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 122) " Vistos etc. Considerando que estes autos foram extintos em virtude da celebração de acordo entre as partes (vide sentença de fl. 107, transitada em julgado conforme certidão de fl. 108), resta encerrada a prestação jurisdicional neste processo. Acerca desta questão, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo ainda o que pretendem com o petitório de fls. 118/119 dos autos. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULARTH e Gilberto Stinglin Loth-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-481/2005-RENNO THOMÉ DE CASTRO x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 441) " Considerando o contido na petição de fls. 436, os presentes autos devem permanecer no arquivo até o julgamento do recurso

pendente. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. José Valter Rodrigues e Sandra Regina Rodrigues-.

25. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-670/2005-BANCO BANESTADO S/A x ZELI SCHNEIDER- (fls. 136) " Manifeste-se a credora, BANCO ITAÚ S/A, quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 132 vº. Intime-se. -Advs. César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, João Leonel Filho e Alexandre Christoph Lobo Pacheco-.

26. BUSCA E APREENSÃO-1290/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MARLI ANTONIA FAUSTO DA SILVA- (fls. 46) " Vistos etc. Tendo em vista o silêncio da vencedora quanto ao cumprimento de sentença, aguarde-se a manifestação de tal parte, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J, §5º, do CPC), em relação ao interesse no cumprimento da sentença. Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. -Advs. César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-24/2006-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMIO S/C LTDA x EDMILSON ALVES MOREIRA e outro- (fls. 144) " Considerando o contido na manifestação de fl. 143, deve o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer à baila a minuta do acordo pactuado com o devedor. Em seguida, tornem-me conclusos. Intime-se. -Adv. Marilza Matuski-.

28. NOMEAÇÃO DE ADM.DE CONDOM NIO-329/2006-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outro- Manifeste-se quanto ao depósito de fls. 1403/1454. -Advs. MARCIA ZANIN, Luciano Hinz Maran, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Alceu Rodrigues Chaves-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-813/2006-CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e outro x RECURSOS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- (fls. 171) " 1. Expeça-se mandado para o fim de averiguar se no local constante de fls. 160 está estabelecida a devedora, bem como atestar se os sócios ali residem, conforme requerimento (fls. 1 69). 2. Ressalte-se que , na eventualidade de coincidir a residência de algum dos sócios na localidade em que é exercida as atividades da empresa, não é prova suficiente para o fim de comprovar a confusão patrimonial alegada pela credora(fl. 168). 3. Portanto, deve a autora cumprir o contido no item '2' do despacho de fls. 1 64. 4. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Claudio Mariani Berti, Carlos Alberto Forbeck de Castro e GILBERTO MARCHIORO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1156/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CANDIDO PORTINARI x ROSALVO GOMES- fl. 166. 1. Remetem-se os autos ao Avaliador Judicial, para o fim colimado. 2. Intime-se. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e Luiz Fernando de Queiroz-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1216/2006-BANCO SAFRA S/A x NAUDIR RODE- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de intimação. -Advs. Andréa Ricetti Bueno Fusculim e Aldo Schmitz de Schmitz-.

32. REVISÃO DE CONTRATO-1372/2006-FERNANDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fls. 153) " Primeiramente, manifeste-se a ré/vencedora acerca do pedido de fl. 152 formulado pelo autor/vencido, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Silvio Carlos Korobinski, João Leonel Filho e César Augusto Terra-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1485/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENERAL MURAT GUIMARÃES x GUILHERME DAHER BONACIN- (fls. 405) " Sobre o contido na petição de fl. 404, diga o Dr. Procurador da credora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Carlos Bayestorff Júnior e Claire Lotteice-.

34. COBRANÇA-750/2007-LUIZ JOSÉ DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A- (fls. 121) " Acerca do petitiório de fls. 119/120, diga a ré, num quinquídio. Em seguida, tornem conclusos para análise acerca da questão controvertida. Intime-se. -Advs. Paulo Roberto Gomes e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-777/2007-PETER BUCHLER x JEFFERSON SCHEFFER e outro- Deve a credora trazer ao bojo dos autos a minuta correspondente, conforme disposição do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Intime-se.-Advs. Fabiano Dias dos Reis e ALBERTO SILVA GOMES-.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1005/2007-ESTAMPARIA CORES & TONS LTDA x VOLTZBRASIL CONFECÇÕES LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 91) " -Advs. Jaison Humberto Rosa, Alexandre Chemim e PATRICIA CHEMIM-.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1131/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM ALMEIDA x UBALDINA PIRES PEIXOTO- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de intimação-Adv. Alceu Böllis-.

38. COBRANÇA-259/2008-P.I.L. x L.L.L.- Providencie a parte ré o pagamento de 02 AR (R\$ 18,80 e 02 postagem (R\$ 19,80).-Advs. Fernando Loeser, Miguel Angelo Salles Manente e RAFAEL FERREIRA DA SILVA-.

39. DESPEJO-556/2008-PEDRO HAIKEL FAHD e outros x ESCOLA DE INGLÊS WRIGHT STATE ENGLISH LTDA e outro- (fls. 84) " manifeste-se a credora quanto à satisfação do crédito pleiteado, haja vista o valor penhorado (fl. 82). Intime-se. -Advs. Ardêmio Dorival Mücke, Gleidson de Moraes Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Luiz Fernando Pereira e Fernando Vernalha Guimarães-.

40. EMBARGOS-586/2008-MEDEQUIP SYSTEMS IND.E COM.DE SISTEMAS MÉDICOS LTD x VISUM SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA- (fls. 71) " 1. Recebo a apelação, somente no seu efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). 2. Dê-se vista dos autos à embargada/apelada para, querendo, apresentar contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, independente de manifestação da parte apelada, desapensem-se os presentes autos dos de execução por título extrajudicial n.º 504/2006 e remeta-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas

homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Alexander Silva Santana e Carlos Augusto do N. Benkenndorf-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001722-70.2008.8.16.0001-MARCOS ANSELMO GROSS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 513) " 1. Manifeste-se o requerente, MARCOS ANSELMO GROSS SANTOS, quanto a prestação de contas apresentada pela requerida, BANCO ITAÚ S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Advs. Júlio César Dalmolin e Daniel Hachem-.

42. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0003579-54.2008.8.16.0001-MITKO STOYANOW x ANTONIO LINCOLN BERROCAL- (fls. 182/183) " Vistos etc. Indefero os pedidos de fls. 175/181, porque o réu/vencido ainda não foi intimado para o cumprimento voluntário da sentença. Acerca do tema, vale transcrever o seguinte excerto jurisprudencial do colendo STJ, "in verbis": EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1.- De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental.(STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1234996 / SP. Terceira Turma. Min. Rel. SIDNEI BENETI. DJe 01/07/2011). Desse modo, em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o vencido, ANTONIO LINCOLN BERROCAL, pessoalmente, via carta A.R., para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 180 (R\$ 1.246,34), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Erika Liria Matsugano e Ismael Gonçalves Christino-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004069-42.2009.8.16.0001-SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x SENFFNET LTDA- (fls. 94) " Defiro o pedido formulado à fl. 93. 1.1. Abra-se vista dos autos ao credor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Anderson Cleber O. Yuge e Nelson Beltzac Junior-.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/2009-BANCO ITAÚ S/A x ARIVELTON ACIOLI PILATO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava-.

45. DEPÓSITO-505/2009-BANCO FINASA S/A x MARCELO JONAS DOS SANTOS- (fls. 71) " 1. Defiro a conversão da ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Retificações necessárias. 2. Cite-se o réu, por AR, no endereço indicado às fls. 68/69, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo, Daniele de Bona e KLAUS SCHNITZLER-.

46. NULIDADE-586/2009-ANDERSON APARECIDO FERREIRA MACHADO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GR.ITAÚ- (fls. 85) " 1. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 84. 2. Intime-se. -Advs. Elton Alaver Barroso e Pedro Roberto Belone-.

47. INVENTÁRIO-636/2009-ADEMIR RIBAS ANDRADE e outros x ESPÓLIO DE BENEDICTA RIBAS DE ANDRADE e outro- (fls. 95) " Não há razão para deferir o pedido de suspensão formulado à fl. 94, tendo em vista que a venda do bem partilhado nestes autos somente poderá ser realizada mediante autorização judicial, o que deste já indefiro, pois se faz necessária a concordância de todos os herdeiros e interessados, conforme preconiza o art. 992, I do CPC. Acrescente-se o fato de que não são todos os herdeiros que estão representados pela patrona signatária da inicial (Maria Inês Dias OAB/PR nº 17.711). Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público, na prerrogativa de fiscal da lei. Intime-se-o, pessoalmente. -Advs. Maria Inês Dias e Gisabelle Iara Huk-.

48. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA-1066/2009-GENY FERREIRA DE LIMA x ARGEMIRO DE OLIVEIRA- Providencie a parte autora a retirada do edital e das cartas de citação e intimação. -Advs. Daniely Soczek Sampaio e Rafael Maciel de Freitas-.

49. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1211/2009-DIRCÉLIA APARECIDA CAETANO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fls. 133) " 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 124. 2. A matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, portanto a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 3. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Antonio Carlos Bonet, João Carlos Flor Junior, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1449/2009-LUCIANA DE ARAÚJO e outro x AIRTON FERNANDES CLETO e outros- (fls. 77) " 1. Tendo em vista o descumprimento do acordo de fls.39/40, intime-se a ré, no endereço indicado às fls. 75/76, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (termo de fls. 38/39), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante

da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se. Antecipe custas para a intimação dos devedores. -Adv. Luis Fernando N. Loyola-

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1492/2009-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x LUIZ CARLOS BATISTA- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação intimação. -Adv. Leandro Luiz Kalinowski-

52. BUSCA E APREENSÃO-1599/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ENIO CEZAR VAZ- (fls. 46) " Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. Intime-se.- Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-

53. RESCISÃO CONTRATUAL-0004119-34.2010.8.16.0001-LND CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x FRANCIELE FRANCIS DOS SANTOS- (fls. 200) " Sobre o retorno da carta AR (fls. 198/199), diga o Dr. Procurador da autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Michelle Aparecida Mendes Zimer e Jean Carlo de Almeida-

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004461-45.2010.8.16.0001-BRUNO DOS SANTOS PRADO x BRASIL TELECOM S/A- Providencie a parte autora a retirada de 02 cartas bem como o réu o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Álvaro Pedro Júnior e Sandra Regina Rodrigues-

55. BUSCA E APREENSÃO-0005624-60.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. e outro x DIGITAL LIDER GRAFICA EDITORA E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA ME- fl. 84. 1. Anotem-se o instrumento de mandato de fls. 80 e o subestabelecimento (fls. 81). 2. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 76. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli-

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008855-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GERSON VIDAL- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Eduardo Mariano V. de Toledo-

57. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0008880-11.2010.8.16.0001-MARCELO LUIZ PINTO x BFB LEASING S.A- (fls. 129) " Sobre o contido na petição de fl. 125, diga o Dr. Procurador da requerida. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga e Marcio Ayres de Oliveira-

58. BUSCA E APREENSÃO-0018375-79.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ROBSON GUILHERME DE MORAES- (fls. 43) " Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. Intime-se.-Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawright Zanatta e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos-

59. COBRANÇA-0022324-14.2010.8.16.0001-ODAIR DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- (fls. 93) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 49/50, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 7 e 38), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Custas e honorários conforme acordo. Expeça-se alvará em favor do autor ODAIR DA SILVA, para levantamento do valor referente ao cumprimento do acordo, depositado nestes autos (fls. 83), mais eventuais acréscimos legais. Após, baixem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I. Demais Diligências. -Advs. Tatyane Priscila Portes Lantier e Milton Luiz Cleu Küster-

60. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0029711-80.2010.8.16.0001-MARISA COSTA ADIMARI x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 159) " 1. Tendo em vista que a parte autora a- firmou não possuir os documentos solicitados pelo perito (fls. 158), intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, todos os documentos necessários à elaboração da perícia, dentre os quais contratos e demonstrativos de débito, nos termos do contido no item 'b' de fls. 148, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Paulo Mozzer, João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski-

61. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0035758-70.2010.8.16.0001-MOACIR CAVILHA JUNIOR x DIBENS LEASING S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de intimação e citação. -Adv. Paulo Sergio Winckler-

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0036128-49.2010.8.16.0001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x DÉBORA GISELE TAVARES e outro- (fls. 93) " Defiro o requerimento formulado à fl. 92. Expeça-se carta AR, a ser cumprida no endereço informado à fl. 92, para citação da primeira requerida (Debora Gisele Tavares). Ainda, oficie-se a Receita Federal para que forneça atual endereço do segundo requerido Jonas José da Silva (CPF 245.231.867-15), conforme requerido. Intime-se. Diligências necessárias. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem), e 01 ofício (R\$ 9,40) Adv. Luiz Osório Cardoso Martins-

63. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0036328-56.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA II x RENATA DA SILVA DIAS PEREIRA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 68) -Adv. Antonio Emerson Martins-

64. ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS-0037435-38.2010.8.16.0001-SANDRA DE SANTA ROSA x NAKAYOSHI IMÓVEIS LTDA e outro- (fls. 133) " 1. O ato citatório em relação à co-ré GRAZIELA PITZ encontra-se aperfeiçoado, uma vez que compareceu espontaneamente ao processo (art. 214, §1º do Código de Processo Civil). Ainda, considerando que deixou de apresentar defesa no prazo legal, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 2. Desta sorte, e tendo em vista que a autora pretende discutir eventual direito à indenização por perdas e danos, determino que se desentranhe o mandato de fls. e seja efetivada a citação da co-ré, NAKAYOSHI IMÓVEIS LTDA.. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do

competente mandado. -Advs. David Ilan Hertz, Eliane da Costa Machado Zenamon, Karen Yumi Kimura, Roberson Laet de Souza e Rita de Cassia Pilloto Jorge-

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037515-02.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x M.C. LEÃO- Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória.-Advs. Jaime Lahutte Neto, Luiz Antônio Rodrigues Vieira e Thaylisa Silva-

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0043726-54.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x F E ESTETICA MEDICA LTDA- (fls. 51) " Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. Intime-se.-Adv. Nelson Paschoalotto-

67. MONITÓRIA-0043919-69.2010.8.16.0001-CIA. ULTRAGAZ S.A. x QUEMEL DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Advs. Eric Rodrigues Moret e José Carlos Busatto-

68. MONITÓRIA-0045362-55.2010.8.16.0001-BRITADOR OESTE LTDA. x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- "Manifeste-se quanto aos embargos opostos. -Advs. Leonardo Dolfini Augusto, Edson Isfer, SHEILA ISFER RIBAS e SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA-

69. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0046161-98.2010.8.16.0001-SITSE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA e outro x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA- (fls. 4821) " Vistos etc. 1. Ciente do teor da r.decisão proferida pelo Excelentíssimo Relator Convocado, Juiz Roberto Massaro, nos autos de agravo de instrumento nº 877.147-3, negando a concessão de efeito suspensivo a decisão combatida (fls. 4.783). 2. Desse modo, defiro o pedido de fls. 4.809/4.810.

2.1. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ nº 01.453.044/0001-30), até o valor total de R\$ 1.069.266,82 (um milhão sessenta e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos). 2.2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue anexo a este ordinatório. 2.3. Sobre o seu conteúdo, digam as credoras, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, EGON BOCKMANN MOREIRA, Bernardo Strobel Guimarães, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, EDUARDO PIRES G. CRUZ, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO e IVO GOMES-

70. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0047248-89.2010.8.16.0001-ALCEU UBIRAJARA CUNHA x BANCO FINASA BMC S/A- A conta e preparo. Após, registrem-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos-

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051306-38.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RRR IDIOMAS LTDA. e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 86/87). -Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Andréa Cristiane Grabovski-

72. INDENIZAÇÃO-0051470-03.2010.8.16.0001-COLMÉIA DO BRASIL LTDA. x PAPÉIS MARTINI LTDA.- (fls. 148) " Atento ao princípio do contraditório (CF, 5º, LV), manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petitiório de fls. 146/147 formulado pela ré, PAPÉIS MARTINI LTDA. Intime-se. -Advs. Valdericia Aparecida Miotto, VIRIDIANA SGORLA, CLEVERSON JOSE GUSSO e MARIO SERGIO G. PINHEIRO-

73. EXECUÇÃO-0053527-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ANTONIO APARECIDO ALVES DESING (Nome Fantasia - PROJETA PROJETO ARQUITETÔNICO E DESING DE MÓVEIS) e outro- (fls. 60) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 107.458,12), conforme memória de cálculo de fls. 59. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o credor. 5. Diligencie-se à expedição de ofício à Receita Federal, para o fim de fornecer o endereço dos réus, bem como das cópias da última declaração de bens dos executados, conforme requerido (ti. 58). 6. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Antonio Celestino Toneloto e Gastão Fernando Paes de Barros Junior-

74. BUSCA E APREENSÃO-0060022-54.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RODRIGO DA SILVA SANTOS-1. Defiro o pedido de fls. 45/46. 2. Desentranhe-se o mandato de citação, devendo ser averbado em seu bojo o endereço indicado à fl. supra para o devido cumprimento. 3. Intime-se. -Adv. Karine Simone P. Weber-

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0062419-86.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x WILLIAM PINTO FERREIRA- (fls. 55) " Defiro o requerimento formulado à fl. 50. Desentranhe-se mandado de citação para cumprimento no endereço de fl. 53, conforme requerido. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. - Adv. Pio Carlos Freiria Junior, CARINE MEDEIROS MARTINS e Cristiane Belinati Garcia Lopes-

76. MONITÓRIA-0071908-50.2010.8.16.0001-JANUS SÉRGIO WERPACHOWSKI x ALCIONE MGUEL BUCZENKO- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de confirmação de citação por hora certa. -Adv. FELIPE D ALBERTO RAMOS-

77. MEDIDA CAUTELAR-0071940-55.2010.8.16.0001-EVERALDO SILVA x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA- "Providencie a parte autora o pagamento de 05 AR e 05 postagem, bem como providencie a parte ré o pagamento de 03 cartas precatória, bem como providencie fotocópia (autos 7194/2010- sendo 01 jogo), (fls. 02/13-23-329/350- 1644/1645-1648-1666-1689, bem como 02 jogos dos

autos 3328/2011, (fl. 02/20-31-160/163-167/191-1002/1004) -Adv. Ernâni Moreno Silva e Sidnei de Quadros-

78. DANOS MORAIS-0073977-55.2010.8.16.0001-J. x A. e outros- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a 04 postagens, no valor R\$41,60.- Adv. João Ricardo Ferrer-

79. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0000659-05.2011.8.16.0001-VALTER DE JESUS BONÁSIO x M & M ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - GRUPO CARLOS MASSA- (fls. 1260) " 1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Adv. César Augusto da Silva Peres, Carlos Henrique de Mattos Sabino e Thiago Wiggers Bitencourt-

80. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0001142-35.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x EDNA MARIA PEREIRA SANTOS CLEMENTE- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 73/74) -Adv. Silvio André Brambila Rodrigues-

81. MONITÓRIA-0020024-45.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x RICARDO KOEBEL DOS ANJOS- (fls. 111)" -1. Defiro o requerimento para citação do réu por hora certa (fls. 109). 2. Deve o Sr. Oficial de Justiça, na hipótese de não encontrar o réu na primeira oportunidade, diligenciar à respeito do local em que o mesmo pode ser encontrado, haja vista que o local informado quando da primeira tentativa de citação, segundo o autor, não está correto. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Daniel Pessoa Mader, Gabriel da Silva Ribas e João Carlos Farracha de Castro-

82. BUSCA E APREENSÃO-0020271-26.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x JOÃO CARLOS SOARES FAGUNDES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 34) " -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-

83. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0020590-91.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRAMAYA x ANTONIO MARIANO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 71) " -Adv. Valéria Cristina Teixeira-

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021187-60.2011.8.16.0001-TURPOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO BRADESCO S.A.- (fls. 68/69) " 1. Recebo os embargos opostos, na forma do disposto nos arts. 736 e 738 do CPC. 2. E sabido que com a recente reforma do sistema processual civil introduzida pela Lei nº 11.382/2.006, que modificou o Código de Processo Civil, o legislador teve por objetivo trazer maior celeridade ao processo de execução e, dentre as modificações, deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos do Devedor à Execução de Título Extrajudicial. Por conseguinte, a regra anteriormente adotada de que os Embargos do Devedor suspendiam a execução passou a ser exceção, ('is que, depois da reforma, ditos embargos deixaram de ter efeito suspensivo, Sendo que os excepcionais requisitos para a atribuição do efeito suspensivo estão relacionados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. 3. Em síntese, são requisitos para a excepcional concessão do efeito suspensivo que os fundamentos dos embargos sejam relevantes, que o prosseguimento da execução possa, manifestamente, causar dano de difícil ou incerta reparação ao executado e, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Por sua vez, a teor do disposto no parágrafo 2º do referido art. 739-A do CPC, a decisão quanto aos efeitos dos embargos opostos, cessando as circunstâncias que a motivaram, poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5. Tem-se que os fundamentos dos embargos são relevantes, e o prosseguimento da execução poderá acarretar ao devedor/embargante, dano de difícil reparação, na hipótese de ser indevido o valor pleiteado nos autos da execução pela parte embargada. 7. Ao mesmo tempo, a garantia do juízo quanto ao valor da execução ocorreu pela nomeação de bem à penhora (fls. 13/ 14). 8. Em sendo esse o rumo pelo qual se deve pautar nas situações em que se examine os Embargos do Devedor à Execução de Título Extrajudicial, o que se extrai ainda da decisão do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 442.924-3, de Castro, uma vez presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, atribuo o efeito suspensivo aos presentes embargos, sem prejuízo da penhora e da avaliação isos autos (la execução (apensos). 9. Reduza-se a termo a penhora do bem oferecido em garantia nos autos da execução que se processa em apenso (nº 2233/2009), bem como, desde logo, seja avaliado o bem penhorado. 10. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da parte exequente, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. li. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução (nº 2233/2009) em apenso, certificando em ambos, bem como certificando naqueles quanto ao efeito suspensivo aqui concedido. [2. Intime-se. Diligências. Compareça em cartório (12:00 as 18:00 de seg a sexta - feira), o representante legal do autor, para firmar o termo de fls.70.-Adv. Samuel Taner de Andrade e Daniel Hachem-

85. BUSCA E APREENSÃO-0021365-09.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATHA SCHNEIDER GOMES BARBOZA- (fls. 45) " 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 34/39 e da certidão de fls. 43, comprovando o processamento de ação revisional de contrato proposta pelo ora réu em face da instituição financeira ora autora perante a 8ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba, contrato esse do qual decorre a presente ação de busca e apreensão, deve ser reconhecida a continência entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional nº0021523-64.2011.8.16.0001, com a prevenção do Juízo que prolatou despacho em primeiro lugar (fls.37/38), com a reunião dos respectivos processos para julgamento simultâneo (arts. 104 a 106 do CPC). 2. Portanto,

remetam-se os presentes autos ao Juízo da 8ª Vara Cível deste Foro Central, para a reunião dos presentes autos aos autos nº 0021523-64.2011.8.16.0001 daquele douto Juízo. 3. Intimem-se. Diligências. - Manifeste-se quanto a guia de fl 40, não utilizada, querendo, pelo levantamento antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R\$ 9,40). Adv. Karine Simone P. Weber e Sérgio Schulze-

86. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0029735-74.2011.8.16.0001-LANCHONETE E PASTELARIA VELTA LTDA x BANCO ITAU S.A.- (fls. 181/183) " Vistos, etc. 1.Recebo as petições de fls. 173/176 e178/180 como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.A pretensão do autor desta ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito, indenizatória por dano moral (procedimento comum ordinário), endereçada contra BANCO ITAU S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 3.Permittir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 4.Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 5.Expeça-se carta de intimação da liminar. 6.No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pela autora, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluiu que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigüe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquele que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 7.Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pela autora, do valor incontroverso. Todavia, ressalto ser da responsabilidade da autora a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 8. Cite-se a ré, BANCO ITAU S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 9.Intime-se. -Adv. Leandro Negrelli e Maylin Maffini-

87. RESCISÃO DE CONTRATO-0031670-52.2011.8.16.0001-CIMA ENGENHARIA E EMPREENHIMENTOS LTDA x JORGE LUIS DOS SANTOS- (fls. 58) " 1. Embora o réu não tenha efetuado o pagamento do valor total referente ao sinal do contrato firmado entre as partes, conforme consta na petição de fls. 53/55, a quantia paga a título de sinal deve ser depositada em conta vinculada a este Juízo, conforme determinado no item "9" de fls. 43. 2. Quanto à devolução, ou não, de referidos valores ao réu, somente poderá ser apurada após a instrução processual, portanto será objeto de análise por ocasião da sentença. 3. Assim, diligencie-se à intimação da parte autora para que deposite em Juízo o valor de R\$7.142,35 (sete mil cento e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sob pena de revogação da liminar. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. Alex Sandro da Silva Schellenberg, Paulo Henrique Molina Alves e Simone Maria Malucelli Pinto Schellenberg-

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034440-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REDE AR COMERCIO DE PEÇAS LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 39) " - Adv. Klaus Schnitzler.

89. BUSCA E APREENSÃO-0036852-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ABEL FERREIRA DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 57) -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

90. COBRANÇA-0039335-22.2011.8.16.0001-FRANCISCO NUNES DE REZENDE x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Providencie o autor a retirada da carta de citação e intimação. -Adv. Luiz Gonzaga Strehl-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0040736-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUMA BIANCA FOGONHOLO RODRIGUES- (fls. 49) " Defiro o pedido formulado à fl. 48. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. -Adv. Norberto Targino da Silva-.

92. MONITÓRIA-0043115-67.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x DPM PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA e outro- (FLS. 20) " 1. Defiro a gratuidade processual à autora, JOICE BORGES, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Saliento, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. A pretensão da autora, visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. 3. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se no mandado que, caso o(s) réu(s), a(s) cumpra(m), ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Também, registre-se que no prazo mencionado poderá a ré oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Aliás, é de suma importância registrar que presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora caso permaneça silente, sem que oponha embargos. 4. Intime-se. (fls. 21) " (POR AVOCAÇÃO) 1. Avoco o item "2" e "3" do despacho de fl. 20. 1.1. Indefiro o pedido de citação das rés por edital ou através do sistema BACEN. 1.2. A citação por edital se faz depois de esgotado todos os meios possíveis no sentido de localizar o acionado e nas hipóteses previstas nos arts. 231 e 232, sob as penas do art. 233, todos do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do réu" (JTA 121/354) 2. Desta sorte, determino que a autora, emende a inicial, num decêndio, amoldando-a aos ditames legais. 3. Intime-se. -Adv. Jonas Borges-.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044081-30.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRO VITA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fs. 35) -Adv. Sonny Brasil de C. Guimarães-.

94. MONITÓRIA-0044546-39.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. x MARIA APARECIDA PINTO DE SIQUEIRA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 80) -Adv. Fernando Denis Martins-.

95. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0046231-81.2011.8.16.0001-SILVESTRE MARQUES DE LIMA x PAULO ROBERTO FOSTIM JUNIOR- (fls. 40) " 1. Considerando o retorno do mandado, já cumprido (fls. 36/39), manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do presente feito, num quinquídio, requerendo o que for de seu interesse. 2. Intime-se. -Adv. Alcindo Lima Neto-.

96. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047183-60.2011.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA. x MANUEL DE OMS JUNIOR- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 28) -Adv. Márcio Nicolau Dumas-.

97. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047188-82.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x EROS CONSENTINO TOZETTO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 48) -Advs. Luiz Roberto Rech e Mara Claudia Dib de Lima-.

98. USUCAPIÃO-0047458-09.2011.8.16.0001-ADILSON ALECRIM SANTANA- Providencie a parte autora a retirada do edital. -Adv. Jean Carlo da Silva-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0048264-44.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x PAULO FERREIRA DE MELO FILHO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 29) -Adv. Daniele de Bona-.

100. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0049932-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ CARLOS DE PAULA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 47) -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0050034-72.2011.8.16.0001-EDW EDITORA LTDA. ME x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. (fls. 409/416) " -Advs. Rodrigo Yukio Nishi, Elói Contini, Diogo Bertolini e Louise Camargo de Souza-.

102. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO-0050235-64.2011.8.16.0001-ANA MARIA DALLA COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fsl. 60) " À autora, para subscrever a petição de fl. 46/48, porque apócrifa. Intime-se. -Adv. César Augusto Voltolini-.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0052670-11.2011.8.16.0001-ARAU CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x TRANS ISAAK TURISMO LTDA.- Providencie o pagamento de custas da expedição (R\$ 9,40). -Advs. André Miranda de Carvalho e Carlos Araúz Filho-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0056756-25.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x BRUNO EDUARDO DE LIMA-

Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 42) - Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

105. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO-0057165-98.2011.8.16.0001-VALDIRIA DO CARMO SANT'ANNA SOEK x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (fls. 79) " 1. À autora para que regularize a petição de fls. 70/72, porque apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. Cristiano Ricardo Wulff-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0058934-44.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEAN CARLO TONAZINHO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 34) -Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0060951-53.2011.8.16.0001-ALDIR ALBERTO GONÇALVES e outro x CLAUDIO BRANCO e outros- (fls. 106/109) " ALDIR ALBERTO GONÇALVES e SANDRA MARA DE CAMPO, por intermédio de Advogado constituído, propuseram a presente ação em face de CLAUDIO BRANCO, SONIA SUELI BRANCO e SUIRA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA (franqueada da APOLAR IMÓVEIS), cujo representante legal é HAMILTON CESAR IGNÁCIO, para o fim de compelir os réus ao cumprimento de obrigação de fazer e com a condenação à indenização por danos morais em virtude do descumprimento voluntário da obrigação, em virtude de contrato particular de promessa de compra e venda firmado pelos autores com as pessoas dos réus, com intermediação da pessoa jurídica ré, que tem por objeto o imóvel constituído pela casa 06-A, do Conjunto Residencial Cartagena, com indicação Fiscal nº 82-236-041.000/012.000, matrícula nº 10.413 da 7 Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba. Conforme se observa nos autos, foi prometida a venda do referido imóvel aos autores pelo valor total de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), para quitação mediante o pagamento de R\$ 10.750,00 (dez mil setecentos e cinquenta reais) como sinal de negócio; R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mediante depósito em conta-corrente dos vendedores; R\$ 57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais) mediante entrega de cheque; R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por meio da entrega do automóvel Citroen Berlingo MP 1.8, RENAVAL nº 76.597005-8; e, R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) para pagamento mediante financiamento imobiliário. No entanto, os autores ficaram impossibilitados de contratar o financiamento de vez que necessária a assinatura dos réus Claudio Branco e Sonia Sueli Branco. Todavia, Claudio Branco encontrava-se com restrições em seu nome, em razão do referido imóvel. Diante da situação, os autores procuraram a parte ré, bem como a empresa Apoiar, por intermédio da franqueada Saira Assessoria Imobiliária, a fim de resolver a situação e finalizar o pagamento. No entanto, 1 mesmo após diversas tentativas, não houve êxito. Posteriormente, os autores tiveram conhecimento que o referido imóvel possuía dívidas a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já sendo objeto de leilão. Ademais, os autores, mesmo na posse do imóvel, estão com restrição para participar das decisões do condomínio diante da dívida condominial dos réus que no importe de R\$ 12.268,63 (doze mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos). Assim, requerem, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, seja determinado aos réus que promovam os atos necessários para o fim de propiciar a liberação completa do imóvel, possibilitando o seu financiamento parcial, bem como a escritura definitiva de compra e venda e o respectivo registro imobiliário em nome dos autores, fixando prazo para tanto, com cominação de multa para a hipótese de descumprimento. Dispõe o artigo 273 do CPC: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: 1 - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; 2º Não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Consoante se infere do artigo invocado, para concessão da tutela de urgência há de se verificar, necessariamente, a presença da prova inequívoca do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, não poderá haver risco ou possibilidade de irreversibilidade do provimento eventualmente concedido. O contrato assinado entre as partes, cuja cópia de fls. 30/33 acompanha a petição inicial, indica, em sua cláusula quinta: "CLÁUSULA QUINTA: Da Transferência - OS PROMITENTES VENDEDORES se comprometem a comparecer perante o agente financeiro ou cartório para, quando solicitado pelos PROI COMPRADORES, assinar a escritura pública de compra e venda definitiva ou outro instrumento contratual hábil para operar a transferência de domínio do imóvel para o nome dos PROMITENTES COMPRADORES, desde que estes tenham integralizado o pagamento das importâncias ajustadas, inclusive mediante confirmação da concessão de financiamento para quitação da parcela prevista no item "E" da CLÁUSULA SEGUNDA, além de terem as partes cumprido todas as obrigações decorrentes deste contrato. caso seja constatada alguma restrição ou impedimento que inviabilize a concretização do negócio, sendo atribuída a responsabilidade aos promitentes vendedores, devem os promitentes compradores serem ressarcidos dos valores já pagos, devidamente corrigidos". Constata-se que o descumprimento de cláusula contratual permite demonstrar a presença do requisito do fumus boni juris, a amparar a pretensão liminar. Além disso, extrai-se dos autos que os autores enviaram notificação extrajudicial aos réus Claudio Branco e Sonha Sueli Branco (doc. fls.60/63), a fim de dar continuidade ao pactuado no contrato de compra e venda assinado entre as partes, porém não obtiveram resposta. Daí que extrai-se a presença do periculum in mora a autorizar o deferimento de medida antecipatória requerida em sede liminar. A presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, acrescida do conteúdo probatório dos documentos trazidos aos autos, especialmente o contrato de lis. 30/33, confere a necessária verossimilhança às alegações iniciais. Pelo exposto, DEFIRO o requerimento formulado mediante antecipação de tutela, em sede liminar, para o fim de determinar que os réus CLAUDIO BRANCO e SONIA SUELI BRANCO, no prazo de 90 (noventa dias), promovam os atos necessários à liberação do imóvel, inclusive de modo a possibilitar o seu respectivo financiamento parcial, e outorguem a escritura definitiva de compra e venda para o fim de ser registrada no Ofício do Registro

de Imóveis em nome dos requerentes, sob pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo-(art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'c' de fls. 23, para exercerem a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Antecipe custas para a expedição de 03 AR (R\$ 28,20) e 03 postagem (R\$ 31,20) Advs. Clóvis Augusto Veiga da Costa e Iéri do Amaral Schroeder.

108. MONITÓRIA-0062320-82.2011.8.16.0001-SAULO DE SOUZA CARVALHO x JORGE PEREIRA SOBRINHO- (fls. 13) "1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 10, faça prova o promovente da ação, SAULO DE SOUZA CARVALHO, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Advs. Bruno Zeghbi Martins e Cesar Orlando Gaglianone Filho.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062425-59.2011.8.16.0001-JOSÉ FRANCISCO RABÊLO SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 14) 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 09, faça prova o promovente da ação, JOSÉ FRANCISCO RABÊLO SOBRINHO, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Salvador.

110. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0063926-48.2011.8.16.0001-FLAVIO LUCIANO RODRIGUES x BANCO VOLKSWAGEN- (fls 36) " 1. Primeiramente, traga o autor, FLAVIO LUCIANO RODRIGUES, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO VOLKSWAGEN, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 22, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Adv. Karina Espindola de Abreu.

111. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0064986-56.2011.8.16.0001-LEIVINHA JOSÉ DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- (fs 137/138) " 1. Primeiramente, traga o autor, LEIVINHA JOSÉ DE SOUZA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 72, proceda o autor a retificação do valor da causa para R\$23.733,89 (vinte e três mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), num decêndio. 3. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 42, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4. De outra esteira, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 5. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 6. Intime-se. -Adv. Patrícia Morais Serra.

112. REVISÃO DE CONTRATO-0065084-41.2011.8.16.0001-AROLD DO JOSÉ MENDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- (fls. 42/43) " Vistos etc. 1. Primeiramente, traga o autor, AROLD DO JOSÉ MENDES, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 13, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal

do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. De outra esteira, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5. Intime-se. -Advs. Fernando Valente Costacurta e Michelle Schuster Neumann.

113. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0065396-17.2011.8.16.0001-ALTAIR DE JESUS COSTA GROCHEVSKI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - BANCO SANTANDER S.A.- (fls. 37) " 1. Primeiramente, traga o autor, ALTAIR DE JESUS COSTA GROCHEVSKI, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ABN AMRO REAL S/A - BANCO SANTANDER S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 23, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Adv. Cesar Ricardo Tuponi.

114. DESPEJO C/C COBRANÇA-0065913-22.2011.8.16.0001-MARIO GERHARD x RACHED ALI RAAD e outro- (fls. 28) 1. Diligencie-se à citação da parte ré, por mandado (item "a", fls. 03), para, querendo, no prazo de quinze dias, requerer a purgação da mora ou contestar a ação. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. 2. Notifiquem-se os fiadores. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do total do débito no dia do efetivo pagamento, em caso de purgação da mora. 4. Faça-se constar do mandado as advertências dos artigos 285 (segunda parte) e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0066957-76.2011.8.16.0001-EDSON REINALDO LOPES x CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA- (fls. 127/19) " 1. EDSON REINALDO LOPES, por intermédio de Advogado constituído, deduziu pretensão em face de CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., conforme arrazoado constante da petição inicial, para o fim de que lhe seja autorizada a liberação de procedimento solicitado pela médica escolhida pelo requerente, cobrindo todas as despesas necessárias, sob pena de multa. 2. Consta da petição inicial que autor padece de obesidade mórbida. 3. Após realizar diversos exames específicos constatou-se que, além da referida doença, o autor sofre de diversas doenças decorrentes da obesidade, tais como insuficiência venosa crônica, doença do refluxo gastro-esofágico, dilipidemia, hiperurecemia e hipertensão arterial sistêmica -HAS, necessitando, portanto, de procedimento cirúrgico que foi negado pela ré, sob a alegação de que a médica solicitante não faz parte de seu quadro de credenciados. 4. Assim, formula o autor requerimento para que, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, seja ordenado à CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., aqui ré, que proceda à liberação do procedimento cirúrgico requerido, qual seja, de Gastroplastia com Anel com derivação Gastrointestinal em Y de Roux (fl. 03/04), requerido por médica não integrante a sua rede credenciada. 5. Tem-se como ponto relevante a ser deliberado neste momento o que respeita ao requerimento de antecipação de tutela conforme registrado no item anterior. 6. Os documentos juntados às fls. 23/32 demonstram que a ré assegurou assistência médica nos consultórios dos médicos cooperados, em hospitais e ambulatórios, dentro da rede por ela mantida ou contratada. 7. Ao mesmo tempo, é vedado aos planos de saúde negar autorização de procedimento em razão de o profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciado, cooperado ou referenciado da operadora (Consu, nº 08, art. 2, mc. VI). 8. Portanto, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações iniciais, bem como o da prova inequívoca do direito alegado (CPC, 273, caput). 9. Quanto ao fundado receio de dano, é inerente ao caso, no mínimo, a sua difícil reparação, isso porque as circunstâncias fáticas que envolvem a saúde do autor e a demora na realização do tratamento que lhe foi prescrito poderá ocasionar o agravamento do seu estado de saúde, colocando sua vida em risco. 10. ANTE O EXPOSTO, e tendo em vista a presença dos requisitos necessários, DEFIRO, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, o requerimento formulado com a petição inicial, para o fim de determinar à ré, CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., que libere o procedimento solicitado pela médica escolhida pelo autor, ainda que não credenciada, cobrindo as respectivas despesas, na forma contratual, em hospitais e laboratórios credenciados, excluídos os honorários médicos da profissional não credenciada, esses de responsabilidade exclusiva do autor. 11. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido no item '2' de fls. 18, para oferecer sua resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez

não contestado o pedido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escriwania ao prescrito no art. 223 do CPC. 12. À Serventia para anotações necessárias (item '6' de fl. 18). 13. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) Adv. Henrique Canzonieri, Marcelo de Almeida Bittencourt e Marcelo Junior Del-Zotto Lopes.

116. MONITÓRIA-0067269-52.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MELO & NAKANO LTDA ME e outro- (fls. 107) " 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso os réus o cumpram, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, os réus poderão oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se. Diligências necessárias. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Miekio Ito-.

117. MONITÓRIA-0067542-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSICLEIA PEREIRA PACHECO- (fls. 32) " 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §10) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se. Diligências necessárias. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

118. MONITÓRIA-0067547-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS RIBEIRO DEMICIANO- (fls. 34) " 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

119. MONITÓRIA-0067562-22.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TALITA APARECIDA DA SILVA- (fls. 36) " 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

120. REVISÃO CONTRATUAL-0001493-71.2012.8.16.0001-EURIDES LUIZ DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 23/25) " 1. EURIDES LUIZ DA COSTA, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor

total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que a parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item '3' fls. 13, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escriwania ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) - Adv. José Dias de Souza Júnior-.

121. MONITÓRIA-0002381-40.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.C. LENGIER & CIA. LTDA. e outro- (fls. 54) " 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso os réus o cumpram, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, os réus poderão oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Sonny Brasil de C. Guimarães-.

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004628-91.2012.8.16.0001-MARIA CRISTINA LEMOS BARONI, menor púbere, neste ato assistida por seu pai, OTÉLIO RENATO BARONI x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, mantenedora da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR-FLS. 35/39. 1. Maria Cristina Lemos Baroni, menor impúbere, neste ato assistida por seu pai, OTÉLIO RENATO BARONI, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação Indenização por Danos Morais c/c Declaração de Validade do Procedimento e Obrigação de Fazer, formulando requerimento mediante antecipação de tutela, em sede liminar, em face de Associação Paranaense de Cultura APC, para o fim de determinar à ré que efetive a matrícula da autora no Curso de Medicina. 2. Alega a autora que recebeu mensagem na data de 14 de novembro de 2011, via e-mail, noticiando sua aprovação no Curso de Medicina (fl.

15/16). 3. Acrescentou a autora que após receber a notícia deixou de prestar outros vestibulares e iniciou os preparativos para começar a frequentar o Curso de Medicina. 4. Contudo, no momento da efetivação da matrícula na instituição requerida, foi surpreendida com a notícia de que houve um erro do setor de marketing que, por equívoco, transmitiu em seu site oficial como se a autora houvesse sido aprovada em medicina, quando, na verdade, tinha sido aprovada para o Curso de Medicina Veterinária. 5. Cumpre, pois, decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto ao requerimento da autora para o fim de determinar à ré que efetive a matrícula da autora no Curso de Medicina, para início no presente ano letivo. 6. Como é sabido, é requisito para concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca da alegação associada ao perigo de dano de difícil reparação. 7. O fundamento da alegação inicial tem por premissa o direito de a autora se matricular no Curso de Medicina em virtude tão somente, de erro material cometido pela ré. 8. Sabe-se que para a aprovação no vestibular é necessário que o(a) candidato(a) atinja a pontuação suficiente para que se classifique ao preenchimento da vaga. 9. Porém, não há nos autos prova de que tenha a autora obtido a pontuação necessária e indispensável para sua aprovação no vestibular de modo a preencher vaga no Curso de Medicina, pelo que não se tem a indispensável prova inequívoca da alegação a dar suporte ao deferimento da tutela antecipada requerida. 10. Ao mesmo tempo, o simples fato de a ré ter lançado comunicado em site oficial ou encaminhando mensagem via e-mail à autora, não lhe confere o direito a ocupar vaga em curso para o qual, não obteve nota suficiente para sua classificação entre os aprovados. 11. Daí que, pelos motivos e fundamentos antes expostos, INDEFIRO o requerimento formulado pela autora, mediante antecipação de tutela, em sede liminar. 12. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido no item 'c' de fl. 11, para oferecer sua resposta, querendo, no prazo de quinze dias, fazendo constar que, uma vez não contestado o pedido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 13. e 14. (...) 15. Intime-se. -Adv. Tania Maristela Munhoz-.

CURITIBA, 15 de fevereiro de 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 31/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adônis Galileu dos Santos 0002 000245/1996
Afonso Bueno de Santana 0091 002256/2011
Alberto do Carmo Amorim 0081 001588/2011
0087 001861/2011
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0060 000050/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0077 000935/2011
Alessandro Mestriner Feli 0080 001293/2011
Alexandre Christoph Lobo 0010 001203/2004
0023 001107/2007
Alexandre Nelson Ferraz 0063 000468/2010
Ana Luisa Camargo 0093 000047/2012
André Diniz Affonso da Co 0060 000050/2010
0073 000263/2011
André Luiz Amancio Pinto 0089 002206/2011
Angela Esser Pulzato de P 0068 002120/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 0076 000835/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0005 001246/1998
Arlete Maria Riconi 0055 001953/2009
AROLDO ANTONIO GLOMB 0003 000021/1998
Bráulio Roberto Schmidt 0021 000540/2007
Carlos Alberto Farracha d 0029 000925/2008
Carlos Alexandre Dias da 0024 001201/2007
Carlos Alexandre Lorga 0021 000540/2007
Cesar Augusto Brotto 0041 001323/2009
Cesar Ricardo Tuponi 0037 001139/2009
Claiton Ferreira Borcath 0025 000169/2008
Claiton Luis Bork 0022 000631/2007
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0076 000835/2011
Claudio Marcelo Baiak 0042 001327/2009
Claudiomiro Prior 0031 000231/2009
Cristiane Emmendoerfer 0027 000629/2008
Cristiane Linhares 0062 000451/2010
César Augusto Terra 0032 000575/2009
DANIELE MADEIRA 0079 000946/2011
Daniel Hachem 0053 001891/2009
Daysi Regina Brito 0048 001625/2009
Débora Ocimara Schroeder 0096 000175/2012

Deise Steinheuser 0025 000169/2008
Denio Leite Novaes Junior 0039 001251/2009
0086 001798/2011
DIOGO MATTE AMARO 0027 000629/2008
Edson Luiz Nunes 0078 000943/2011
Eduardo Alves Jardim 0090 002228/2011
Eduardo Mariano Valezin d 0040 001321/2009
EDUARDO TORRES MACEDO 0069 002317/2010
Eduardo Victor Abraham 0050 001703/2009
Edvaldo Capassi 0058 002187/2009
Edvaldo Irineu Reinert 0092 000041/2012
ELISABETE SUBTIL DE OLIVE 0033 000767/2009
Elton Euclides Fernandes 0071 000221/2011
Eridiane Maria Ribeiro 0070 002343/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0022 000631/2007
0036 001043/2009
0047 001601/2009
0059 002369/2009
Everton Felizardo 0036 001043/2009
Fabiola Rosa Ferstemberg 0060 000050/2010
Fabrício de Souza 0060 000050/2010
Fábio Pacheco Guedes 0011 000264/2005
Fernando Fernandes Berris 0069 002317/2010
Fernando Oliveira Perna 0065 001147/2010
Filipe Alves da Mota 0003 000021/1998
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO. 0012 000859/2005
Germano Laertes Neves 0057 002081/2009
Gilberto Stinglin Loth 0010 001203/2004
Giles Santiago Júnior 0007 000911/2004
0031 000231/2009
Gilmara Fernandes Machado 0076 000835/2011
Gisele Cristine Stempniak 0009 001091/2004
Hamilton Schmidt Costa Fi 0004 000179/1998
Herick Pavin 0030 000133/2009
Hugo Jesus Soares 0004 000179/1998
HUGO MARTINS KOSOP 0015 001289/2005
HUMBERTO R. CONSTANTINO 0019 001302/2006
Idevan César Rauen Lopes 0075 000515/2011
Ivete M. Caribé da Rocha 0024 001201/2007
Izabela Rücker Curi Berto 0089 002206/2011
Jeferson Weber 0067 001820/2010
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 0006 001497/2003
Jefferson Fiuza de Queiro 0033 000767/2009
Jesse de Aguiar Fogaça 0002 000245/1996
Joanes Everaldo de Sousa 0012 000859/2005
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0005 001246/1998
Joelcio Santos Madureira 0015 001289/2005
Johnson Sade 0024 001201/2007
João Antonio Carrano Marq 0009 001091/2004
João Francisco Monteiro S 0088 001891/2011
João Leonel Gabardo Fil 0023 001107/2007
0065 001147/2010
José Ari Matos 0044 001487/2009
José Carlos Martins Perei 0044 001487/2009
José de Paula Monteiro Ne 0027 000629/2008
Jose Carlos Skrzyszowski 0043 001353/2009
0062 000451/2010
José Edgard da Cunha Buen 0031 000231/2009
José Edgard da Cunha Buen 0061 000209/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0070 002343/2010
JOSE JORGE T. SANTANA 0002 000245/1996
José Feldhaus 0019 001302/2006
José Hipólito Xavier da S 0029 000925/2008
Julio Brotto 0070 002343/2010
Julio Cezar Engel dos San 0039 001251/2009
Karine Cristina da Costa 0013 000889/2005
Kelly Worm Cotlinski Canz 0074 000495/2011
Leandro Luiz Kalinowski 0066 001799/2010
Lenine Mateus Albernaz 0059 002369/2009
Lizete Rodrigues Feitosa 0071 000221/2011
Lorena Reck Portela 0007 000911/2004
Louise Rainer Pereira Gio 0054 001909/2009
Luciana Maria de Oliveira 0074 000495/2011
Luciano de Almeida Ferrei 0060 000050/2010
Luciano Sobieray de Olive 0041 001323/2009
Luiz Carlos da Rocha 0016 001396/2005
Luiz Carlos da Rocha 0018 001133/2006
0046 001563/2009
Luiz Carlos Soares da Sil 0001 001126/1995
Luiz Fernando Brusamolín 0028 000867/2008
Luiz Salvador 0064 001115/2010
Álvaro Pereira Porto Júnio 0016 001396/2005
Maçazumi Furtado Niwa 0016 001396/2005
Marcelo Muzeka 0020 001439/2006
Marcia Mallmann Lippert 0062 000451/2010
MARCOS GRABOSKI 0015 001289/2005
Marcus Aurelio Liogi 0082 001631/2011
0083 001633/2011
0084 001689/2011
Maria Adriana Pereira 0020 001439/2006
Mariana de Camargo Santan 0073 000263/2011
Mariana Ferreira Cavalhie 0080 001293/2011
Mario Beltramin Júnior 0025 000169/2008
Marília Cruz 0024 001201/2007
Maurício Beleski de Carva 0030 000133/2009
MAURICIO A. PELLEGRINO AD 0004 000179/1998
Mauro Hayashi 0046 001563/2009
Maylin Maffini 0028 000867/2008
Michele Toardik de Olivei 0070 002343/2010

Mieko Ito 0011 000264/2005
 0034 000809/2009
 0064 001115/2010
 Murilo Celso Ferri 0026 000613/2008
 Murilo Celso Ferri 0045 001525/2009
 0049 001659/2009
 Nelson Paschoalotto 0056 002061/2009
 Neudi Fernandes 0052 001881/2009
 Ney Pinto Varella Neto 0019 001302/2006
 Norberto Targino da Silva 0035 000861/2009
 0037 001139/2009
 Orlando Segundo Colaço Va 0061 000209/2010
 PATRICIA ROHN 0015 001289/2005
 PAULINO MANFRINATO 0001 001126/1995
 Paulo Roberto Ferreira Pe 0024 001201/2007
 Paulo Sergio Ribeiro da S 0094 000085/2012
 Pedro Henrique Xavier 0006 001497/2003
 Pedro Paulo Pamplona 0011 000264/2005
 0086 001798/2011
 Peterson Kanzler 0038 001214/2009
 PLINIO ALOISIO BACH 0015 001289/2005
 Pâmela Iris Teilor 0035 000861/2009
 RAFAELLO FONTANA 0075 000515/2011
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0077 000935/2011
 Rafael Tadeu Machado- CUR 0024 001201/2007
 0051 001741/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0052 001881/2009
 Renata Polichuk 0057 002081/2009
 Ricardo Bazzaneze 0004 000179/1998
 Roberto Nelson Brasil Pom 0018 001201/2006
 Rodrigo Ramina de Lucca 0038 0001214/2009
 Rogeria Dotti 0050 001703/2009
 Rogério Costa 0042 001327/2009
 Rolf Koerner Junior 0029 000925/2008
 Roxana Lígia de Araújo Ha 0054 001909/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0072 000233/2011
 Sergio Alves Rayzel 0008 001025/2004
 Sergio Schulze 0079 000946/2011
 Sergio Schulze 0085 001763/2011
 Silmara Ghelfi Stasiak 0062 000451/2010
 Silvana de Mello Guzzo - 0014 001241/2005
 SONIA MARINA DE SOUZA DOM 0072 000233/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0017 000151/2006
 Valdir Lemos de Carvalho 0051 001741/2009
 Valmir Jorge Comerlatto 0055 001953/2009
 Valéria Caramuru Cicarelli 0004 000179/1998
 0048 001625/2009
 Vilmar Fagundes 0095 000137/2012
 Walter José Mathias Junio 0010 001203/2004

1. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1126/1995-GENY COSTA DE ARAUJO x OCTAVIO PEREIRA DE ARAUJO - Providenciar o pagamento no valor de R\$141,00, visando a expedição da 2ª via do formal de partilha. Adv. PAULINO MANFRINATO e Luiz Carlos Soares da Silva Junior.
 2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 245/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x PERLUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA. e outros - Mediante preparo, peça-se carta precatória, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Adônis Galileu dos Santos, JOSE JORGE T. SANTANA e Jesse de Aguiar Fogaça.
 3. INDENIZACAO - ORDINARIO - 21/1998-MARILDA CORDEIRO DOS SANTOS x FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. AROLDO ANTONIO GLOMB e Filipe Alves da Mota.
 4. COBRANCA - ORDINARIO - 179/1998-CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA DUTRA x EUCLIDES DE CRISTO e outros - Da análise dos argumentos trazidos pela parte executada, verifica-se que há razão para sua insurgência quanto à diferença de valores apurada pelo Sr. Avaliador, bem assim ante a inobservância do item 3.15.4 do Código de Normas. Assim, intime-se o Sr. Avaliador para informar, em 15 (quinze) dias, quais os critérios utilizados para apuração do valor do imóvel, as pesquisas de mercado em que se baseou e qual o estado de conservação do bem penhorado (se há benfeitorias, se houve expressiva valorização da região no período, etc), não se olvidando que o laudo anterior foi rechaçado pela instância superior em razão da ausência dos requisitos do item 3.15.4 do Código de Normas (fls. 738/741). Com as informações, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, voltando-me, em seguida, conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. Hamilton Schmidt Costa Filho, MAURICIO A. PELLEGRINO ADAMOWSKI, Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze e Valéria Caramuru Cicarelli.
 5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1246/1998-YONE MARIA REGO GLASER x CASTO JOSE PEREIRA - Providenciar o complemento da GRC no valor de R\$155,50, visando a expedição do mandado de avaliação. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA.
 6. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1497/2003-ANA MARIA MARTINI x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS e HOSP. CTBA- UNIMED - Mediante preparo, peça-se alvará conforme requerido. Após, baixem os autos ao Contador para que se manifeste acerca do alegado às fls. 749/750. Intimem-se. Adv. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER e Pedro Henrique Xavier.
 7. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000247-21.2004.8.16.0001-GLB EMBALAGENS LTDA x LUIZ CARLOS RAICOSKI - Mediante preparo, peça-se mandado conforme requerido. Intimem-se. Adv. Giles Santiago Júnior e Lorena Reck Portela.

8. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1025/2004-MIGUEL XAVIER COTRIM (ESPÓLIO) e outro x ELIZIARIO XAVIER COTRIM - Vistos e etc...Dispositivo Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, forte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o domínio de Espólio de Miguel Xavier Cotrim e Celena Eleonora Cotrim sobre o imóvel descrito à fl. 02, servindo, esta sentença de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Expeça-se mandado para registro no Registro de Imóveis da Comarca. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sergio Alves Rayzel.
 9. COBRANCA - SUMARIO - 1091/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS x CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO - Mediante preparo, peça-se alvará conforme requerido. Após, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv. João Antonio Carrano Marques e Gisele Cristine Stempniak.
 10. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1203/2004-ALCIONE ROGERIO SENK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, na forma pleiteada à fl. 587. Intimem-se. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Walter José Mathias Junior e Gilberto Stinglin Loth.
 11. INSOLVENCIA - 264/2005-JAVIER PUIG PEREZ - Certifique-se quanto ao atendimento do contido no ofício de f. 343. Diante da impugnação do administrador e do insolvente quanto ao cálculo de f. 351/354, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para refazimento, expungindo a dupla incidência dos juros moratórios no mês de janeiro/2003. Sobre vindo o novo cálculo, manifestem-se o administrador, partes e credores, no prazo de cinco dias, o credor Barmerindus por meio do advogado indicado às f. 367. Após, voltem. Intimem-se. - manifeste-se o interessado sobre a informação prestada pela contadoria à fl. 375, em cinco dias. Adv. Fábio Pacheco Guedes, Mieko Ito e Pedro Paulo Pamplona.
 12. EMBARGOS A EXECUCAO - 859/2005-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL - Receba a apelação de fls. 620/637 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO. e Joanes Everaldo de Sousa.
 13. DEPOSITO - ESPECIAL - 889/2005-BANCO ITAÚ S/A x DEBORA ACOSTA DA ROCHA CERQUEIRA - Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Karine Cristina da Costa.
 14. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1241/2005-RENATO LUIZ PINTO e outro x ROGER GUSTAVO ROBERT - 1. Acolho os embargos de declaração apresentados e, tendo em conta o erro material existente, corrijo a parte dispositiva da decisão de fls. 190/198, para que passe a constar: "Lote 24 da quadra 52 com drea de 500,00 m2, da Planta Vila Bairro Alto, cadastrado no município com a indicação fiscal: 38-097-024.000-5, pertencente a Evani Pereira da Costa Pinto e Renato Luiz Pinto, contendo uma casa de madeira, imóvel situado na rua Pedro Eloi de José Lins do Rego, com as seguintes medidas e confrontações: medindo 10,00 metros de frente para Rua Pedro Eloi de Souza, medindo 50,00 metros em ambos os lados, sendo que do lado direito confronta-se com o lote 38-097- 023.000 pertencente a Dinamir Lima da Silva; e do lado esquerdo com o lote 38-097-025.000 pertencente a Aliete Cardoso de Lima; e, na linha de fundos mede 10,00 metros, onde confronta-se com o lote 38-097-011.000 pertencente a Lauro da Silveira." 2. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes ao Código de Normas. 4. Diligências necessárias. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.
 15. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 1289/2005-ANASTACIA GRISHKOWEZ x D.I. PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - Indefiro o pedido de fl. 575/576 visto que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César ASfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC). Cumpra-se o despacho de fl.573. Intimem-se. Adv. MARCOS GRABOSKI, PATRICIA ROHN, HUGO MARTINS KOSOP, PLINIO ALOISIO BACH e Joelcio Santos Madureira.
 16. EXECUCAO DA OBRIGAC.DE FAZER - 1396/2005-MAURO ANTONIO PEREIRA FRANCO x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS e outro - manifeste-se o credor em dez dias sobre a exceção de pré-executividade de fls. 417/420. Adv. Álvaro Pereira Porto Júnior, Maçazumi Furtado Niwa e Luiz Carlos da Rocha.
 17. DEPOSITO - ESPECIAL - 151/2006-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x FERNANDO DE FREITAS - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Tatiana Valesca Vroblewsk.
 18. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000346-20.2006.8.16.0001-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x ANTONIO TADEU NICHELE - Designo o dia 05/09/2012, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Mediante preparo intime-se a testemunha Soliman Taman no endereço indicado à fl. 449. Concedo derradeiros 15 dias à ré para indicar o atual endereço da testemunha Nassar Sfeir Filho sob pena de preclusão. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. Luiz Carlos da Rocha e Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho.
 19. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1302/2006-GENTIL CALIXTO x JOSÉ CARLOS FERREIRA e outro - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas necessárias, visando a intimação pessoal do réu e das testemunhas arroladas, em cinco dias. Adv. José Feldhaus, Ney Pinto Varella Neto e HUMBERTO R. CONSTANTINO.

20. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 1439/2006-DALTRO TREMÉA FILHO x PAULO PORPIGLIO FILHO e outro - Indefiro o requerimento de fl. 644, vez que incumbe ao renunciante notificar seu mandatário. O mandante deverá ser válida e inequivocamente notificado no caso renúncia e, até que haja prova da notificação, a subscritora da petição de fl. 312 prosseguirá na defesa dos interesses de seu constituinte (art. 45, do CPC). No mais, aguarde-se pela manifestação das partes, pelo prazo de 15 dias, nada havendo arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Maria Adriana Pereira e Marcelo Muzeka.

21. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000001-20.2007.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x ITANIUM CONSULTORIA LTDA. - Certifique a Serventia quanto ao recebimento das informações originárias, seja via ofício, fac-símile ou via sistema mensageiro. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Oficie-se com urgência ao Relator do Agravo de Instrumento informando, bem como quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, do CPC, com cópia da certificação supra determinada. Conste do ofício, ainda, que este juízo somente tomou conhecimento do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento mediante consulta ao sítio eletrônico do TJPR, dada a ausência de recepção de qualquer comunicação oficial a respeito. Intimem-se, a parte credora, inclusive, para dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, ressalvando os atos atingidos pelo efeito suspensivo concedido ao recurso. Advs. Bráulio Roberto Schmidt e Carlos Alexandre Lorga.

22. COMINATORIA - SUMARIO - 631/2007-LAURINDA PONZIO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Claiton Luis Bork e Evaristo Araújo Ferreira dos Santos.

23. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1107/2007-BANCO BANESTADO S/A x ALCIONE ROGERIO SENK e outro - A fim de evitar decisões conflitantes, suspendo o curso da presente execução até que haja decisão final nos autos de revisão de contrato em apenso. Intimem-se. Advs. João Leonelho Gabardo Filho e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

24. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1201/2007-ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA x ANDRÉ BISESKI e outros - Dê-se vista dos autos ao Dr. Curador Especial para promover a defesa dos interesses dos réus, citados por edital (art. 9º, II do CPC). Intimem-se. Advs. Marília Cruz, Johnson Sade, Carlos Alexandre Dias da Silva, Ivete M. Caribé da Rocha, Paulo Roberto Ferreira Pereira e Rafael Tadeu Machado-CURADOR ESPECIAL.

25. INDENIZACAO - SUMARIO - 169/2008-RICARDO ANTONIO ZACHOW OST x YURI THOMAZ BELTRAMIN DA SILVA e outros - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 350 verso, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Claiton Ferreira Borcath, Mario Beltramin Júnior e Deise Steinheuser.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 613/2008-BANCO BRADESCO S/A x IVERSON TEÓFILO DOS SANTOS - 1. Entendo que o Juiz da Execução só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar aqueles e seus bens. 2. Sob este prisma, verifico que o exequente efetuou diversas diligências na tentativa de localização de bens integrantes do patrimônio do executado, o que autoriza o deferimento de pedido de ofício à Receita Federal. (fls. 58/68) 3. Nesse contexto, defiro o requerimento de expedição de ofício à Delegacia Regional da Receita Federal para que apresente a última declaração de imposto de renda do executado, desde que o exequente comprove, em 10 dias, o pagamento da guia DARF. 4. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a declaração de Imposto de Renda, sendo que deverá comparecer pessoalmente à Serventia para ter acesso às informações, posto serem estas protegidas pelo sigilo fiscal. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. Adv. Murilo Celso Ferri.

27. USUCAPIAO - ESPECIAL - 629/2008-NEIDA MARIA FAGUNDES TEIXEIRA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro - Vistos e etc...Dispositivo Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da Ação de Usucapião e extingo o processo com resolução de mérito, forte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus, com base no Código de Processo Civil, artigo 20, §3º, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido. E, ainda, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na reconvenção formulada pela requerida CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., forte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a autora/reconvinda ao pagamento do débito contraído, qual seja, o valor R\$ 50.973,05 (cinquenta mil, novecentos e setenta e três reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (artigo 405 do Código Civil). Por fim, condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em favor da reconvincente, com base no Código de Processo Civil, artigo 20, §3º, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Cristiane Emmendoerfer, DIOGO MATTE AMARO e José de Paula Monteiro Neto.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 867/2008-WILSON GONÇALVES CHAVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - manifestem-se as partes sobre a conta geral de fl. 165, em cinco dias. Advs. Maylin Maffini e Luiz Fernando Brusamolín.

29. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 925/2008-LUIZA MARCHESINI FOLADOR x MARIA DA GRAÇA FOLADOR DE ALMEIDA e outro - (...) Desse modo, e porque inócua qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a decisão prolatada, nos seus exatos termos. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, José Hipólito Xavier da Silva e Rolf Koerner Junior.

30. COBRANCA - SUMARIO - 133/2009-CLOVIS AUGUSTO DOS SANTOS FARIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. Maurício Beleski de Carvalho e Herick Pavin.

31. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0005648-25.2009.8.16.0001-KOLAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido à fl. 274. Baixem os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se. Advs. Giles Santiago Júnior, Claudiomiro Prior e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

32. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 575/2009-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERGÍLIO FERREIRA RODRIGUES - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido, indefiro a remessa ao arquivo provisório, não podendo os autos permanecer tão longo período a espera de impulso processual, principalmente em relação à citação, ato imprescindível para a continuação válida do feito. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, em cinco dias. Intimem-se. Adv. César Augusto Terra.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 767/2009-EDUARDO DE OLIVEIRA PACHECO x PEDRO MOACIR GONÇALVES - Lavre-se termo de retificação da penhora de fl. 162, a fim de conste o correto número da matrícula do imóvel. Após, sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Jefferson Fiuza de Queiroz e ELISABETE SUTIL DE OLIVEIRA.

34. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 809/2009-BMG LEASING S/A x TRANSVAL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - Indefiro o pedido de fl. 89, reportando-me ao despacho de fl. 83. Concedo derradeiros 5 dias para a autora promover a citação do réu sob pena de extinção. Intimem-se. Adv. Miekio Ito.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 861/2009-NATANAEL DE ALMEIDA TIBURCIO JUNIOR x BANCO FINASA S/A - 1. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelo autor, nos quais aduziu, em síntese, que a decisão de fls. 268 é contraditória, posto que já realizada a liquidação de sentença, restando preclusa a possibilidade do banco/réu impugnar os cálculos antes apresentados. Em que pese por fundamentos jurídicos distintos daqueles versados pelo embargante, tenho que lhe assiste razão. 2. Não apresenta natureza condenatória em face do réu a sentença que apenas julga ação revisional de cláusulas contratuais, sem que tenha havido reconvenção para cobrança dos respectivos valores. A eficácia, assim, apresenta-se meramente declaratória, não sendo apta a constituir título executivo em favor do demandado. A par disso, tem-se por equivocado o cumprimento de sentença deduzido pelo réu (fls. 255/262), diante da natureza declaratória e constitutiva negativa da ação de revisão de contrato, na qual não houve reconvenção. Ocorre que, mesmo depois do acerto da relação jurídica pela coisa julgada, inexistente provimento condenatório ou sentença que reconheça obrigação de pagar o valor postulado pela parte demandada. Aliás, a mera revisão contratual, impregnada de declaratividade, de regra, não concede, per si, força executiva. Nas palavras de Araken de Assis, "Constitui impropriedade grave, neste terreno, ignorar a multiplicidade de eficácias de cada provimento e outorgar efeito executivo ao elemento declaratório." 1 Muitas vezes, ainda que vislumbrado ou apurado crédito em favor de uma das partes de demanda revisional, queda-se imprescindível a propositura de ação de cobrança para que, à vista da procedência total ou parcial do pedido, com eficácia preponderantemente condenatória, somente então, constitua-se o título executivo judicial em seu favor. Há que se aparelhar concretamente, sem dúvidas, a pretensão executória com ordens de pagamento, devolução ou de repetição de indébito. ' Nesse sentido colaciono decisão do e. Tribunal de Justiça de nosso Estado: "APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL - CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA REVISIONAL QUE SOMENTE RECONHECEU O ANATOCISMO - INEXISTENCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO - PRETENSÃO DO AGENTE FINANCEIRO EM EXECUTAR A SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DE DEBITOS SUPOSTAMENTE INADIMPLIDOS - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO DA NULLA EXECUTIO SINE TITULO - PRETENSÃO QUE, NA AUSÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO, IMPEDIU O DEBATE DAS PARTES VIOLANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ausência de pedido contraposto/reconvenção. A inexistência de pedido contraposto acarretou na ausência do debate entre as partes, bem como na própria manifestação do juízo quanto aos supostos débitos inadimplidos, que agora pretende, por via imprópria, satisfazer-se. Inegável, portanto, que a pretensão da parte não só demonstra tratar-se de nulla executio sine titulo, como também, por retirar da parte contrária a possibilidade de manifestação quanto aos débitos apresentados, viola a ampla defesa eo contraditório, inobservâncias impossíveis de serem superadas. II - Da inexecução de crédito em favor do réu. Há de se guardar rigorosa observância ao princípio da congruência/adstricção de sorte que a futura liquidação não poderá ultrapassar os limites estabelecidos pela sentença, pois "Não se pode, na liquidação, pleitear nova condenação, relativa a direitos não referidos na sentença..." (in Liquidação da Sentença Civil. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES. São Paulo: RT, 42 Ed., pág. 152). Assim, a liquidação deverá limitar-se a redimensionar a avença de conforme o que a sentença houver revisado. Se depois de redimensionadas as bases do contratado, ficar Apelação Cível nº 742.020-6 apurado saldo credor ao réu, que fique claro desde logo que o réu não poderá pedir o "cumprimento da sentença" em favor de seu crédito, nestes mesmos autos porquanto, com a apuração do quantum debeat resultante da revisão, se terá operado o exaurimento da prestação jurisdicional nestes autos em relação à pretensão postulatória da parte autora (arts. 128 e 460 do CPC) e de consequência, o "cumprimento" que dela se esperava. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO Apelação Cível nº 742.020-6 (TJPR - 133 C.Cível - AC 742020-6 - Maringá - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 01.06.2011) Isso posto, acolho os embargos de declaração apresentados e indefiro

o cumprimento de sentença apresentado pelo banco requerido às fls. 255/256. Intimem-se. Após, arquivem. Advs. Pâmela Iris Teilor e Norberto Targino da Silva.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1043/2009-FERNANDO AILTON DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Ao perito para que se manifeste acerca dos esclarecimentos requeridos às fls. 605/615. Intime-se. Advs. Everton Felizardo e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

37. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1139/2009-BANCO FINASA S/A x MARIANO DE DEUS - Indefiro a expedição de ofício aos registros imobiliários, haja vista tratar-se de diligência que independe de intervenção do judiciário. Autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Norberto Targino da Silva e Cesar Ricardo Tuponi.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1214/2009-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. x RADITUR TRANSPORTES LTDA. - ME e outros - retirar a carta precatória mediante o preparo no valor de R\$407,02 referente às cartas precatórias, fotocópias e conferências (141), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Rodrigo Ramina de Lucca e Peterson Kanzler.

39. EXIBICAO - CAUTELAR - 0003113-26.2009.8.16.0001-EDSON MARLOS KRETSCHMER x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a ré, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, exibir os documentos indicados à fl. 06, b, nos termos da sentença de fls. 37/46, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, bem como, efetuar o pagamento espontâneo dos honorários advocatícios, arbitrados para esta fase processual em R\$ 500,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o atendimento ao determinado, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido à fl. 99. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Denio Leite Novaes Junior.

40. DEPOSITO - ESPECIAL - 1321/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO EDUARDO LISSA WILLE - fica intimada a parte Autora para providenciar o preparo no valor de R\$21,40, referentes à correspondência de fls. 74 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), ciente acerca do contido no r. despacho de fl. 72. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

41. COBRANCA - ORDINARIO - 1323/2009-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA. x ZANUTO VEÍCULOS LTDA. - Designo o dia 05/07/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Cesar Augusto Brotto e Luciano Sobieray de Oliveira.

42. COBRANCA - SUMARIO - 1327/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHATELET x HELENA MARIA BEÊ - 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, nos quais aduziu, em síntese, que a sentença de fls. 133/138 contém erro material quanto à descrição das parcelas devidas pela requerida, bem assim omissão no que se refere à aplicação do art. 290 do Código de Processo Civil, além do termo de incidência da correção monetária e juros de mora. Razão parcial assiste à embargante. Há erro material quando o Juízo determinou o pagamento das prestações vencidas em 03.09.2007, bem assim escoreita a aplicação do art. 290 do Código de Processo Civil, tal como pleiteada na inicial. 2. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados e, tendo em conta o erro material existente, corrijo a parte dispositiva da decisão de fls. 133/138, para no trecho em que se lê "(...) JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora nos presentes autos de ação sumária de cobrança, a fim de condenar a ré ao pagamento das prestações vencidas em 03.02.2007 e 03.04.2007 a 03.09.2007 (...)" passe a constar: "(...) JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora nos presentes autos de ação sumária de cobrança, a fim de condenar a ré ao pagamento das prestações vencidas em 03.02.2007 e 03.04.2007 a 03.09.2008, além das vincendas e não pagas durante o curso da ação até o efetivo pagamento, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil (...)" 3. No tocante a incidência de correção monetária e juros moratórios a sentença é clara, em sua fundamentação (fls. 137), ao fixar o termo a quo de incidência. 4. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. 5. Cumpram-se as disposições pertinentes ao código de normas. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. Diligências necessárias. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Rogério Costa.

43. DEPOSITO - ESPECIAL - 1353/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIO JOSÉ BATISTA - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar a cessão de crédito noticiada (fl. 111/112), juntado aos autos o termo de cessão. Desde logo esclareço que, não existe a figura processual do "arquivamento provisório". As hipóteses de suspensão do processo são elencadas no Código de Processo Civil, mas não vejo a possibilidade de aplicação de nenhuma delas ao caso dos autos. Concedo ao autor o prazo de dez dias para promover a citação da requerida (art. 219, § 2º do CPC), sob pena de extinção do processo por ausência de condições da ação, eis que a citação é ato imprescindível para a formação

da lide, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

44. CUMPRIMENTO OBRIG. CONTR.-SUM - 1487/2009-DAVID OLIVEIRA DE CARVALHO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - Concedo a ré, o derradeiro prazo de quinze dias para o cumprimento do determinado à fl. 152, sob pena de incidência no disposto no art. 475-B, § 2º do CPC. Intime-se. Advs. José Ari Matos e José Carlos Martins Pereira.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1525/2009-BANCO BRADESCO S/A x SASAMI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro - Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

46. DECLARATORIA - SUMARIO - 1563/2009-RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A x EDITORA DE CATÁLOGOS ATLANTA LTDA. - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Luiz Carlos da Rocha e Mauro Hayashi.

47. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1601/2009-BANCO ITAÚ S/A x L. C. TRIZOTTO E CIA. LTDA. e outro - Procedi a título de arresto o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Mediante preparo expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 123. Intime-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005680-30.2009.8.16.0001-PAULO HENRIQUE MARTINI x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido 475-J, §5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Daysi Regina Brito e Valéria Caramuru Cicarelli.

49. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1659/2009-BANCO BRADESCO S/A x WILSON DE ALMEIDA MORAIS - ME e outro - Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

50. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0005187-53.2009.8.16.0001-P. x P. - Baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Rogeria Dotti e Eduardo Victor Abraham.

51. DESPEJO - ORDINARIO - 1741/2009-MARCOS TULESKI x RAFAELA FABIANI PIERRI e outro - Intime-se o devedor pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 69/80, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro para esta fase processual em 10%, na forma do art. 20 § 3º do CPC, sob pena de multa (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Valdir Lemos de Carvalho e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

52. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1881/2009-RICARDO HELAL x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e etc...Desse modo, e porque inócua qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus exatos termos.. P.R.I. Advs. Neudi Fernandes e Reinaldo Mirico Aronis.

53. COBRANCA - ORDINARIO - 1891/2009-BANCO ITAÚ S/A x ARLINDO SANTOS SOUZA - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0003664-06.2009.8.16.0001-LÍGIA MARIA ARAÚJO HAKIM x BANCO DO BRASIL - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 121/123, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Roxana Lígia de Araújo Hakim e Louise Rainer Pereira Gionedis.

55. MONITORIA - ESPECIAL - 1953/2009-IVETE INEZ FAGUNDES x RILDO JOSÉ FELTRACO e outro - 1. Da sentença que julgou procedente o pedido inicial e decretou a revelia dos embargantes, opôs RILDO JOSÉ FELTRACO os presentes embargos de declaração sustentando a nulidade da decisão, face não ter sido observada a tempestividade dos embargos monitorios apreentados. E, em síntese, o relatório. 2. Compulsando os autos, verifica-se que quando da prolação da sentença de fls. 69/74 este Juízo considerou a revelia dos dois embargantes, aduzindo, para tanto, a intempestividade dos embargos monitorios interpostos. Restou registrado naquela oportunidade, corroborada pela impugnação de fls. 56/59, que os embargantes teriam o prazo de até 07 de março de 2011 para apresentação de embargos, o que veio a ocorrer no dia 09 de março. A despeito disso, como bem demonstrou o embargante, nos dias 07 e 08 de março de 2011 não houve expediente forense, já que tais datas eram feriados nacionais, tornando tempestiva a sua manifestação de fls. 40/49. Assim, incabível a decretação de revelia dos embargantes e, porquanto, os embargos monitorios apresentados merecem apreciação quanto ao mérito, posto que não há presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados na exordial, como antes ponderado em sentença. Desta forma, os presentes embargos merecem

acolhimento. 3. Diante do exposto e em homenagem a instrumentalidade, acolho os presentes embargos, dando-lhes caráter infringente a fim de declarar a nulidade da sentença proferida às fls. 69/74, em razão da inobservância da tempestividade dos embargos monitorios. 4. Para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2012, às 13:50 horas. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. Advs. Valmir Jorge Comerlato e Arlete Maria Riconi.

56. DEPOSITO - ESPECIAL - 2061/2009-BANCO BRADESCO S/A x SONIA MARIA PEREIRA JORGE - para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar o bem objeto da ação, ou o seu equivalente em dinheiro, nos termos da sentença de fl. 82/84, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do valor da condenação em honorários de sucumbência, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

57. RESTAURACAO DE AUTOS-ESPECIAL - 2081/2009-REGINA CELI MOCELIN LOBO x ORGANIZACAO MÉDICA CLINIHAUER LTDA. - Ante o alegado às fls. 281, nomeio, em substituição, Edilson Forlin. Intimem-se. Adv. Renata Polichuk e Germano Laertes Neves.

58. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 2187/2009-CELSON CARLOS PEREIRA x IVETE WACLAWIK - Ciência as partes da data designada para a perícia (fl. 47). Intime-se o autor para cumprir o determinado à fl. 43. Intime-se. Adv. Edvaldo Capassi.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2369/2009-BANCO ITAÚ S/A x CID CAR PLACE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Lenine Mateus Albernaz.

60. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004323-78.2010.8.16.0001-SILCEU ALIONÇO e outros x TOUFIC HANDAR e outros - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Advs. Fabrício de Souza, ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, Luciano de Almeida Ferreira, Fabiolla Rosa Ferstemberg e André Diniz Afonso da Costa.

61. INDENIZACAO - ORDINARIO - 209/2010-JULIANA DOS SANTOS x UNILEVER BRASIL LTDA. - Vistos e etc...Dispositivo lso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais à vista da ausência de nexo causal entre o alegado dano e o produto consumido e julgo extinto o processo, forte no Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Quanto à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no Código de Processo Civil, artigo 20, §4º. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Orlando Segundo Colaço Vaz e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

62. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0012674-40.2010.8.16.0001-DAVI GEAN MARIANO x IMOBILIÁRIA LOPES - LPS SUL CONSULTORIA e outros - Ficam intimadas as partes para que apresentem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor, suas derradeiras alegações. Advs. Silmara Ghelfi Stasiak, Marcia Mallmann Lippert, Crystiane Linhares e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011266-14.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO POR DO SOL e outro - A Serventia não cumpriu na íntegra as determinações de fl. 79. Inclua-se o nome do segundo réu nos registros de autuação e distribuição. Indefiro a citação pela via editalícia, uma vez que não foram esgotados todos os meios de buscar o endereço do réu. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito e promova a citação do réu PEDRO HENRIQUE NUNES. Intime-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

64. EXIBICAO - CAUTELAR - 0030974-50.2010.8.16.0001-STEFANY RUDOLF x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Diante da informação de extravio dos autos, intime-se a autora para manifestar-se sobre a restauração do processo, instruindo o pedido com eventuais cópias que tiver, observando o que dispõe o artigo 1.063 e seguintes do CPC. Int. Advs. Luiz Salvador e Miekio Ito.

65. EXIBICAO - CAUTELAR - 0031973-03.2010.8.16.0001-ANCORA AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Fernando Oliveira Perna e João Leonel Gabardo Filho.

66. COBRANCA - SUMARIO - 0050597-03.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADAS SAN LORENZO x JOÃO CARLOS JANZ - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas necessárias visando a citação do réu nos endereços indicados à fl. 71, em cinco dias. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

67. COBRANCA - SUMARIO - 0049247-77.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTAL DE GALLÉ x MARCIO YUKIO YAMAWAKI - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Jeferson Weber.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0059256-98.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LIZIANE WERGUTZ BORGES - Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, solicitando informações quanto às partes, objeto, primeiro despacho proferido, liminares concedidas e fase atual dos autos sob nº 0041175-04.2010.8.16.0001. Com a resposta, voltem. Intime-se. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0065298-66.2010.8.16.0001-ALEXANDRE VIEIRA PINHEIRO x OFFICE DEPOT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. e outro - 1. Acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados e, tendo em conta o erro material existente, corrijo a parte dispositiva da decisão de fls. 77/83, para no trecho em que se lê "(...) Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno as partes embargantes ao pagamento

das custas processuais e honorários e advocatícios (...)" passe a constar: "Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários e advocatícios". 2. Outrossim, quanto à alegada contradição existente no momento da fixação dos honorários advocatícios, tenho que esta inexistente. Vale dizer que a referida fixação de valor levou em conta a data da propositura dos embargos de terceiro (12.11.2010), data do julgamento do feito (21.09.2011), pouco mais de 10 (dez) meses depois, ausência de contestação e desnecessidade de dilação probatória, restando o valor razoavelmente fixado. 3. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes ao Código de Normas. 5. Diligências necessárias. Advs. Fernando Fernandes Berrisch e EDUARDO TORRES MACEDO.

70. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0066922-53.2010.8.16.0001-RAFAEL DOS SANTOS LIMA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - SPC HOSPITAL CAJURU e outros - Designo o dia 05/09/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Eridiane Maria Ribeiro, Michele Toardic de Oliveira, Julio Brotto e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

71. OBRIGACAO DE FAZER - 0005186-97.2011.8.16.0001-LUCIANA MARIA MARQUES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - 1. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, às fls. 164/165, sob o argumento de que a sentença prolatada às fls. 154/162 é omissa, uma vez que não mencionou o entendimento consagrado pelo STF sobre a suspensão do art. 35-E da Lei 9.656/1998. 2. Atendidos, pois, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conhecido. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular e cuja sentença não resente dos vícios apontados. Na realidade, a embargante utiliza-se do recurso para rediscutir o mérito, valendo-se de argumentos que, no seu entendimento, levariam a uma outra decisão. Sustenta, desse modo, o desacerto da sentença e objetiva, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. Diversamente do alegado pela embargante, o Juízo expressamente apreciou a aplicação da Lei 9.656/1998 ao caso em comento. No entanto, extraiu conclusão diversa daquela pretendida pela requerida. Omissão ou qualquer sorte de mácula não há. Outrossim, estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida, não é necessário o Juízo declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta. E mais, desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide. Desse modo, e porque inócua qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus exatos termos. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I. Advs. Elton Euclides Fernandes e Lizete Rodrigues Feitosa.

72. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004646-49.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x IONE RIESEMBERG COSTA - Vistos e etc...Desse modo, e porque inócua qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus exatos termos. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Sandra Regina Rodrigues e SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES.

73. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0005000-74.2011.8.16.0001-JOSIANE DO ROCIO DE CASTILHO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por JOSIANE DO ROCIO DE CASTILHO, às fls. 176/182, sob o argumento, em síntese, de que a sentença prolatada é contraditória e omissa, eis que incorreu em cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado do feito e, ainda, reconheceu equivocadamente a exceção de contrato não cumprido a favor da requerida. 2. Atendidos, pois, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conhecido. Na realidade, a embargante utiliza-se do recurso para rediscutir o mérito, valendo-se de argumentos que, no seu entendimento, levariam a uma outra decisão. Sustenta, desse modo, o desacerto da sentença e objetiva, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. Vale dizer que quando da especificação de provas, a embargante pleiteou a produção de prova oral "a fim de que Vossa Excelência tenha parâmetros para fixar o dano moral" (134/135). Em pese o pedido de designação de audiência de instrução, tem-se que para o fim pretendido pela embargante - comprovação do dano moral - a prova oral era desnecessária, já que considerado, em sentença, inexistente o inadimplemento contratual atribuível a ré, porquanto despidendo a produção de prova oral quanto ao alegado dano. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação das provas produzidas, das quais o juízo extraiu valoração diversa daquela que pretende. Desse modo, e porque inócua qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mariana de Camargo Santana e André Diniz Afonso da Costa.

74. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0013008-40.2011.8.16.0001-ERACI ANTUNES GOMES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos e etc...DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para: a) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês

(artigo 406, do Código Civil cumulado com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), ambos contados a partir da publicação desta decisão. b) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil), consoante previsão do artigo 21, parágrafo único, da lei adjetiva civil. Julgo, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luciana Maria de Oliveira e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

75. COBRANCA - SUMARIO - 0012202-05.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHATEAU MONARC x MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro - 1. Razão assiste ao embargante. A sentença prolatada às fls. 122/128 julgou extinto o feito sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação à requerida Monarca Empreendimentos Imobiliários Ltda. No entanto, deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios. 2. Assim, acolho os embargos de declaração apresentados e, tendo em conta a omissão existente, corrijo a parte dispositiva da decisão de fls. 122/128, para que passe a constar "(...) Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da primeira requerida, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (...)" 3. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. 4 Cumpram-se as disposições pertinentes ao Código de Normas. 5. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. RAFAELLO FONTANA e Idevan César Rauen Lopes.

76. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0022898-03.2011.8.16.0001-MARIA CACILDA DE CARVALHO CANEDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por BRADESCO SEGUROS S/A, às fls. 1084/1091, sob o argumento de que a decisão saneadora é omissa, posto que deferiu a realização de prova pericial, a despeito de as partes terem realizado laudo pericial conjunto, bem assim requereu a manifestação do Juízo quanto aos interesses da Caixa Econômica Federal no presente feito, diante do advento da Lei 12.409/2011. 2. Atendidos, pois, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular e cuja decisão não ressente dos vícios apontados. No caso em exame, diferentemente do aduzido pelo embargante, o Juízo não se omitiu quanto à perícia conjunta realizada pelas partes. Aliás, ambos demandantes pleitearam, nas respectivas especificações de provas, pela realização de prova pericial, o que restou deferido na decisão saneadora. Assim, omissão inexistente, pelo que os embargos de declaração devem ser rejeitados. Não obstante isso, após a prolação da decisão saneadora houve manifestação expressa das partes quanto à desistência em relação à prova pericial a ser produzida em Juízo. Diante disso, acolho o pedido de desistência das partes, face a existência de laudo pericial conjunto. Outrossim, quanto ao interesse da Caixa Econômica Federal em relação ao presente feito e, portanto, a remessa dos autos a Justiça Federal é matéria que se encontra sub judice, diante da interposição de Recurso Especial pela embargante, aguardando decisão da instância superior acerca da matéria. De mais a mais, a medida provisória 513/2010, convertida em Lei 12409/2011 previu a possibilidade do FCVS assumir o fundo de seguro residencial, da forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS. Porém, não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da MP 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional (ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora - TJPR AI 802.960-5, 92 CCivil, Julgamento: 16.08.2011. 4. Por fim, intime-se a requerida para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a fase atual do Recurso Especial interposto. 5. Intimem-se. Advs. Gilmaras Fernandes Machado Heil, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025731-91.2011.8.16.0001-TEREZINHA SANTOS MORAIS CORDEIRO x DRAGIZA TOMANOVIC - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHAO e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.

78. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0026804-98.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CANAVIEIRAS x ROSA MARIA FERREIRA - 1. Razão assiste ao embargante. A sentença prolatada às fls. 40/44 julgou integralmente procedente o pedido inicial de indenização por danos materiais no importe de R \$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), porquanto não há que se falar em sucumbência da parte autora. 2. Assim, acolho os embargos de declaração apresentados e, tendo em conta o erro material existente, corrijo a parte dispositiva da decisão de fls. 40/44, para no trecho em que se lê "(...) Tendo em vista que o autor também decaiu em parte de seus pedidos, pela aplicação do princípio da sucumbência condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, no importe de 50% para cada, e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais) somente para o procurador do autor, em razão de que o réu ainda não possui procurador constituído nos autos (...)" passe a constar: "(...) Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (...)" 3. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes

ao Código de normas. 5. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Edson Luiz Nunes.

79. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026071-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LEVI MARQUEZIM - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Sergio Schulze e DANIELE MADEIRA.

80. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 0036817-59.2011.8.16.0001-ERALCY FRANÇA DE LACERDA x EDISON DE SOUZA - Acerca da contestação e documentos de fls. 547/564, manifeste-se a reconvinte, em dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Alessandro Mestriner Felipe e Mariana Ferreira Cavalhieri Mathias.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044774-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCUS VINICIUS DE SOUZA FERREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Albert do Carmo Amorim.

82. EXIBICAO - CAUTELAR - 0047489-29.2011.8.16.0001-APARECIDA GARCIA MASSERA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. - Acerca do alegado (fl. 18) certifique a escritania o valor requerido para postagem da carta de citação. Após, voltem. Intime-se. - Tendo em conta a informação de fl. 20v, indefiro o pedido de fl. 18, visto que, compete à Escritania do Juízo a remessa e postagem da carta. Ademais, o valor cobrado não difere da taxa cobrada pelo correio, variável de acordo com o peso da postagem entre R\$11,00 e R\$14,00, sendo, portanto, razoável a cobrança. Intime-se o autor, tão somente para recolher as despesas de postagem, visto que o correio não atende gratuitamente e o Estado, responsável pela assistência judiciária, não disponibiliza selos às Serventias Cíveis. Após, à escritania para que junte aos autos o comprovante de pagamento da postagem, devendo o autor complementá-la, se insuficiente ou, receber em devolução, se excedente, mediante os procedimentos de praxe. Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

83. EXIBICAO - CAUTELAR - 0047760-38.2011.8.16.0001-SILMARA APARECIDA PONCIANO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. - Acerca do alegado (fl. 18) certifique a escritania o valor requerido para postagem da carta de citação. Após, voltem. - Tendo em conta a informação de fl. 20v, indefiro o pedido de fl. 18, visto que, compete à Escritania do Juízo a remessa e postagem da carta. Ademais, o valor cobrado não difere da taxa cobrada pelo correio, variável de acordo com o peso da postagem entre R\$11,00 e R\$14,00, sendo, portanto, razoável a cobrança. Intime-se o autor, tão somente para recolher as despesas de postagem, visto que o correio não atende gratuitamente e o Estado, responsável pela assistência judiciária, não disponibiliza selos às Serventias Cíveis. Após, à escritania para que junte aos autos o comprovante de pagamento da postagem, devendo o autor complementá-la, se insuficiente ou, receber em devolução, se excedente, mediante os procedimentos de praxe. Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

84. EXIBICAO - CAUTELAR - 0049652-79.2011.8.16.0001-FRANCISCO SAVIO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. - Acerca do alegado (fl. 18) certifique-se a escritania o valor requerido para postagem da carta de citação. Após, voltem. Intime-se. - Tendo em conta a informação de fl. 20v, indefiro o pedido de fl. 18, visto que, compete à Escritania do Juízo a remessa e postagem da carta. Ademais, o valor cobrado não difere da taxa cobrada pelo correio, variável de acordo com o peso da postagem entre R\$11,00 e R\$14,00, sendo, portanto, razoável a cobrança. Intime-se o autor, tão somente para recolher as despesas de postagem, visto que o correio não atende gratuitamente e o Estado, responsável pela assistência judiciária, não disponibiliza selos às Serventias Cíveis. Após, à escritania para que junte aos autos o comprovante de pagamento da postagem, devendo o autor complementá-la, se insuficiente ou, receber em devolução, se excedente, mediante os procedimentos de praxe. Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

85. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050383-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIANE COUTINHO REZENDE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

86. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0052265-72.2011.8.16.0001-LUIZ VIRGÍLIO ZAINA DE MACEDO x BANCO BRADESCO S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 429/483. Advs. Pedro Paulo Pamplona e Denio Leite Novaes Junior.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPCE - 0052417-23.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JAIRO DE FREITAS LIMA - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Albert do Carmo Amorim.

88. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0052650-20.2011.8.16.0001-ÁLVARO CARVALHO DOS SANTOS x IVONEI CLAUER BOZI e outro - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas necessárias visando a citação do réu, em cinco dias. Adv. João Francisco Monteiro Sampaio.

89. COBRANCA - ORDINARIO - 0062386-62.2011.8.16.0001-CAROLINA GABRIELE PINTO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO -

Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. André Luiz Amancio Pinto e Izabela Rucker Curi Bertoncello.

90. DESPEJO - ORDINARIO - 0063556-69.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA FOLADOR LTDA. x SOMENZARI DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. - manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas para citação da ré, em cinco dias. Adv. Eduardo Alves Jardim.

91. EXIBICAO - CAUTELAR - 0065926-21.2011.8.16.0001-PAULINA DE LOURDES SZARNIK x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Afonso Bueno de Santana.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000799-05.2012.8.16.0001-WAGNER ANDRÉ FERNANDES GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra adequadamente o despacho de fl. 26, sob pena de indeferimento, devendo comprovar a tentativa administrativa de obtenção da cópia do contrato e respectiva recusa. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. 3. Intime-se. Adv. Edvaldo Irineu Reinert.

93. AÇÃO COLETIVA - 0002633-43.2012.8.16.0001-GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA IMPÉRIO ALVIVERDE x FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL - FPF - 1. Li as razões de inconformismo dos apelantes e não vi nelas qualquer fato capaz de infirmar os fundamentos da decisão atacada que mantendo, nos termos vertidos no art. 296 do Código de Processo Civil. 2. Recebo o Recurso de Apelação no duplo efeito. 3. Deixo de intimar o recorrido para apresentar contra razões, eis que sequer foi citado a compor a lide. 4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. Adv. Ana Luisa Camargo.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0066465-84.2011.8.16.0001-EDER LUIZ TENÓRIO e outros x EDUARDO DE OLIVEIRA PACHECO - 1. Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo o trâmite do processo principal no que concerne ao bem embargado. 2. Certifique-se nos autos principais, mantendo- os em apenso. e 3. Cite-se, com as advertências legais, na pessoa de seu procurador (art. 1050,§3º, CPC) para responder em 10 (dez) dias. 4. Em tempo, quanto ao pedido liminar ventilado na peça vestibular para que seja "deferida liminarmente a manutenção de posse do imóvel aos embargantes" (fls. 11), tem-se que este merece guarida. Nessa via estreita e de cognição perfunctória restou demonstrada, pelos documentos carreados ao caderno processual, a posse dos embargantes, suficiente ao deferimento da medida liminar, notadamente pela juntada dos contratos dw compra e venda e respectivos termos aditivos dando conta da alienação do imóvel objeto da construção. Diante disso, DEFIRO o pedido liminar de manutenção de posse dos embargantes em relação ao imóvel construído nos autos principais. Expeça-se mandado de manutenção de posse. 5. Intime-se. 6. Diligências necessárias. Adv. Paulo Sergio Ribeiro da Silva.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003187-75.2012.8.16.0001-MASATOSHI YAO x DARLI SALDANHA PORFÍRIO - 1. Autorizo a Serventia a proceder à consulta junto ao sistema BACEN/JUD visando obter o endereço atualizado da parte requerida. , 2. Restando frustrada a diligência, oficie-se a SANEPAR, COPEL, GVT, CLARO, OI TELEFONIA, VIVO e TIM. 3. Em tempo, quanto ao pleito antecipatório formulado pelo requerente de "expedição de mandado ao DETRAN/PR, informando da existência da venda do veículo descrito na inicial, a fim de cessar a responsabilidade do autor a partir da data da venda em 15/10/2007, devendo o órgão de trânsito proceder nas anotações necessárias em seu registro" (fls. 07), tenho que não merece guarida, ao menos nesta cognição inicial. Analisando a documentação juntada pelo autor, constato que as partes negociaram a compra e venda do veículo descrito na inicial, uma vez que se encontra carreado ao feito o instrumento contratual pertinente ao negócio jurídico (fls. 11). A despeito disso, fato é que não houve a formalização da transferência de posse e propriedade perante o DETRAN/PR, pelo que o órgão de trânsito deve dar cumprimento ao art. 257, § 7º do Código Nacional de Trânsito, atribuindo a infração à pessoa em nome de quem o bem está registrado, caso não haja a identificação tempestiva do infrator, interpretação esta corroborada pelo vertido no art. 134 do mesmo diploma legal. Outrossim, inexistente o periculum in mora alegado, isso em razão de que caso sobrevenha decisão favorável ao autor, os pontos anotados em seu prontuário serão excluídos e os valores decorrentes das multas poderão ser revertidos em seu favor, não havendo, assim, dano irreparável (ou irreversível) ou de difícil reparação, que enseje o deferimento da medida pleiteada. Diante disso, indefiro o pedido liminar formulado pela parte autora. 4. Intime-se. 5. Diligências necessárias. Adv. Vilmar Fagundes.

96. EXIBICAO - CAUTELAR - 0005092-18.2012.8.16.0001-CEZARINA BERNARDONI DE BITTENCOURT x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA ANITA - Demonstrado o interesse da parte autora, sobretudo por ser condômino e morador do edifício e, ainda, considerando que os documentos postulados encontram-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito nos termos vertidos no art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a é para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 o Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES

RELAÇÃO Nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0026 000281/2004
ADRIANA DE FRANCA 0031 001447/2004
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0100 031750/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0026 000281/2004
AIRTON VIDA 0071 001056/2009
ALBERTO MOREIRA DE MELLO 0013 001128/2001
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0043 001290/2006
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0043 001290/2006
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0048 000837/2007
ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0004 001488/1998
ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0086 000839/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0103 035968/2010
ALESSANDRO MAURICI 0017 000287/2003
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0113 000487/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0055 000135/2008
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI D 0077 001482/2009
ALEXANDRE BARBARA 0114 000558/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0123 001234/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0087 002415/2010
ALINE CRISTINA COLETO 0072 001185/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA 0037 001057/2005
ALTAIR BURATTO 0114 000558/2011
ALVARO CLAUDINO KUSTER 0120 001057/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0021 001162/2003
AMANDO BARBOSA LEMES 0034 001852/2004
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0063 001523/2008
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0036 000610/2005
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0026 000281/2004
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0038 001196/2005
ANA MANSO SAYAO COMEGNO 0029 001168/2004
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0076 001475/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 002491/2009
0110 000232/2011
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0028 001063/2004
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0041 000421/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0061 001285/2008
0072 001185/2009
ANDRE LUIS GODOY 0095 015571/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0043 001290/2006
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0100 031750/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0107 044933/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0062 001366/2008
0069 000797/2009
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0031 001447/2004
ANDRIELE KARINE PEDRALI 0053 001476/2007
ANESIO ROSSI JUNIOR 0044 001335/2006
ANGELA SAMPAIO CHIOLET M 0035 000258/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0036 000610/2005
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0067 000650/2009
ANNELISE JUSTUS 0039 001368/2005
ANNELISE MOTTA JOAKINSON 0071 001056/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0022 001444/2003
0041 000421/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0072 001185/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0061 001285/2008
ANTONIO BENEDITO DE OLIVE 0013 001128/2001
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0044 001335/2006
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 0123 001234/2011
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 0036 000610/2005
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0006 000829/1999
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0019 001064/2003
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0017 000287/2003
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0044 001335/2006
AUREO VINHOTI 0036 000610/2005
BEATRIZ SANTI 0016 000683/2002
BLAS GOMM FILHO 0003 001031/1996
0074 001406/2009
0083 002384/2009
BRUNO CAMPOS FARIA 0019 001064/2003
BRUNO MAY MARTINS 0038 001196/2005
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0027 001030/2004
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0033 001802/2004
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0060 001203/2008
CAMBISES JOSE MARTINS 0095 015571/2010
CAMILA GBUR HALUCH 0038 001196/2005
CAMILLE SANTOS DE SOUZA 0025 001482/2003
CARLA LETICIA REDIN 0007 000138/2000
CARLA MARISTER DE ANGELO 0028 001063/2004
CARLOS ALBERTO FARION DE 0099 022296/2010

0102 035491/2010
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0033 001802/2004
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0030 001181/2004
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0104 036030/2010
 CARLOS AUGUSTO DO N. BENK 0058 001012/2008
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0065 000466/2009
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0006 000829/1999
 CARLOS FERNANDO JORGE 0013 001128/2001
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0036 000610/2005
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0013 001128/2001
 CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0044 001335/2006
 CARLOS VANDERLEI MUHLSTED 0002 000165/1993
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0087 002415/2010
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0060 001203/2008
 CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0097 016908/2010
 CELSO FERREIRA DE MELO 0021 001162/2003
 CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0044 001335/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0013 001128/2001
 0076 001475/2009
 CEZAR AUGUSTO TERRA 0092 009405/2010
 CEZAR EUCLIDES MELLO 0013 001128/2001
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0085 002491/2009
 CIRINEI ASSIS KARNOS 0044 001335/2006
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0013 001128/2001
 CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0044 001335/2006
 CLAUDIA REJANE NODARI 0105 041563/2010
 CLAUDIO MARCHIORO 0013 001128/2001
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0007 000138/2000
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0014 000116/2002
 CLELIA MARIA G. B. S. BET 0021 001162/2003
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0081 002075/2009
 CLOVIS APARECIDO MARTINS 0044 001335/2006
 CLOVIS MOTTIN 0041 000421/2006
 CRISLAYNE M. L. A. N. C. 0054 001523/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0119 000996/2011
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0055 000135/2008
 CYNTHIA BRANDALIZE 0041 000421/2006
 DAIANA COSTA 0081 002075/2009
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0030 001181/2004
 DANIEL HACHEM 0029 001168/2004
 DANIEL NUNES ROMERO 0011 000481/2001
 DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0002 000165/1993
 DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0014 000116/2002
 DANIELE BLANCO GONÇALVES 0076 001475/2009
 DANIELE DE BONA 0045 001537/2006
 0050 001308/2007
 DANIELLE LENZI 0044 001335/2006
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0059 001177/2008
 DARCI JOSE FINGER 0080 001616/2009
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0053 001476/2007
 DEBORA SEGALA 0044 001335/2006
 DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0053 001476/2007
 DEBORAH GUIMARAES 0038 001196/2005
 DEISE ALMIRA BORBA MOURA 0013 001128/2001
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0041 000421/2006
 DEMETRIO OLIVEIRA DE PAUL 0003 001031/1996
 DIEGO DE PAULI PIRES 0084 002394/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0050 001308/2007
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0097 016908/2010
 DIOGO DA SILVA DOMINGUES 0088 002971/2010
 DIOGO MATTE AMARO 0097 016908/2010
 EDISON DE MELLO SANTOS 0121 001107/2011
 EDSON APARECIDO STADLER 0080 001616/2009
 EDSON GONÇALVES ARAUJO 0047 000436/2007
 EDUARDO AMARAL POMPEO 0123 001234/2011
 EDUARDO BRUNING 0053 001476/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0069 000797/2009
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0026 000281/2004
 EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 0099 022296/2010
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0061 001285/2008
 ELIAS DO AMARAL 0072 001185/2009
 ELIAS ED MISKALO 0028 001063/2004
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0106 044506/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0070 001013/2009
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0027 001030/2004
 ELVIO RENATO SEVERO 0014 000116/2002
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0079 001591/2009
 0091 005485/2010
 EMERSON EDUARDY SENKO 0012 000864/2001
 EMERSON LUIS DAL POZZO 0084 002394/2009
 EMERSON LUIZ SCHMIDT 0007 000138/2000
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0007 000138/2000
 ENIO MEINEN 0011 000481/2001
 ENNIO SANTOS FILHO 0053 001476/2007
 ERICO SODRE QUIRINO FERRE 0026 000281/2004
 ERIKA GIULLIANA MECATTI D 0030 001181/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0015 000307/2002
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0027 001030/2004
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0044 001335/2006
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0053 001476/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 001128/2001
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0026 000281/2004
 FABIANO DIAS DOS REIS 0115 000563/2011
 FABIANO GARRET CARDOSO 0022 001444/2003
 FABIANO ROESNER 0063 001523/2008
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0010 000385/2001
 FABIO FREITAS MINARDI 0005 000414/1999
 FABIO ZANON SIMAO 0004 001488/1998
 0061 001285/2008

FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0044 001335/2006
 FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0013 001128/2001
 FERNANDA ANDREAZZA 0051 001336/2007
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0013 001128/2001
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0060 001203/2008
 FERNANDA TROIAN 0005 000414/1999
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0044 001335/2006
 0123 001234/2011
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0043 001290/2006
 FERNANDO BINHARA NAVARRO 0004 001488/1998
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0013 001128/2001
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0052 001388/2007
 0077 001482/2009
 FERNANDO TODESCHINI 0054 001523/2007
 FILIPE ALVES DA MOTA 0036 000610/2005
 FRANCISCO AFONSO JAWSNICK 0013 001128/2001
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0106 044506/2010
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0039 001368/2005
 FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0123 001234/2011
 GABRIEL ANGELO LUVISON 0021 001162/2003
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0044 001335/2006
 0123 001234/2011
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0101 033239/2010
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0044 001335/2006
 0123 001234/2011
 GILBERTO GRACIA PEREIRA 0011 000481/2001
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0013 001128/2001
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0076 001475/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 001128/2001
 0092 009405/2010
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0044 001335/2006
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0113 000487/2011
 GIOVANI GIONEDIS 0033 001802/2004
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0033 001802/2004
 GIOVANNA BENVENUTTI 0026 000281/2004
 GLAUCO IWERSEN 0053 001476/2007
 GORGON NOBREGA 0072 001185/2009
 GUARACI DE MELO MACIEL 0074 001406/2009
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0120 001057/2011
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0053 001476/2007
 GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVS 0010 000385/2001
 GUSTAVO SANDANHA SUCHY 0066 000556/2009
 0119 000996/2011
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0056 000460/2008
 HERICK PAVIN 0032 001790/2004
 0054 001523/2007
 0064 000052/2009
 HERMANN SCHAICH IV 0087 002415/2010
 HEROLDES BAHR NETO 0002 000165/1993
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0021 001162/2003
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0013 001128/2001
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0046 000386/2007
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0073 001277/2009
 ILANA GUILGEN 0060 001203/2008
 INAIA Nogueira Queiroz BO 0020 001159/2003
 INGRID DE MATTOS 0069 000797/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0056 000460/2008
 IRINEU PALMA PEREIRA 0041 000421/2006
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0097 016908/2010
 IVETE DA CONCEICAO BORBA 0013 001128/2001
 IVONE STRUCK 0090 004970/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0013 001128/2001
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0010 000385/2001
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0043 001290/2006
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0043 001290/2006
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0074 001406/2009
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0021 001162/2003
 JANAINA GIOZZA AVILA 0066 000556/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0119 000996/2011
 JANAINA ROVARIS 0061 001285/2008
 0072 001185/2009
 JANIO BELIZARIO 0094 015038/2010
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0060 001203/2008
 JEAN CESAR XAVIER 0044 001335/2006
 JEANE CARLA REDIN 0007 000138/2000
 JEFFERSON LINS V. DE ALME 0003 001031/1996
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0002 000165/1993
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0056 000460/2008
 JOANITA FARYNIAK 0038 001196/2005
 JOAO ALFREDO BOND MENDONC 0013 001128/2001
 JOAO CARLOS A. ZOLANDECK 0005 000414/1999
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0064 000052/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0042 000735/2006
 0052 001388/2007
 0077 001482/2009
 JOAO LONELHO GABARDO FIL 0076 001475/2009
 0092 009405/2010
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0007 000138/2000
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0010 000385/2001
 JOEL MANOEL DE MACEDO CAR 0116 000821/2011
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0010 000385/2001
 JONAS BORGES 0018 000315/2003
 0057 000525/2008
 JORGE LUIZ BORGES 0089 003811/2010
 JOSE ANTONIO VALE 0100 031750/2010
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0013 001128/2001
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0087 000241/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0038 001196/2005
 JOSE EDILSON DE SOUZA CAV 0007 000138/2000

JOSE MIGUEL ALVIM SARMENT 0013 001128/2001
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0028 001063/2004
 JOSE VALTER RODRIGUES 0030 001181/2004
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIO 0118 000921/2011
 JOSIAS CHROMIEC 0028 001063/2004
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0025 001482/2003
 0081 002075/2009
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0069 000797/2009
 JUAN DIEGO DE LEON 0044 001335/2006
 JUAREZ BORTOLI 0041 000421/2006
 JULIANA CRISTINA TORRES 0023 001459/2003
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0033 001802/2004
 JULIANA JACYNTHO LIMA F. 0013 001128/2001
 JULIANA WERKHAUSER 0053 001476/2007
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0010 000385/2001
 JULIANO MICHELS FRANCO 0073 001277/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0069 000797/2009
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0027 001030/2004
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0034 001852/2004
 JULIO CESAR HENRICHS 0024 001481/2003
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0083 002384/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0112 000463/2011
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0044 001335/2006
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0053 001476/2007
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0053 001476/2007
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0009 001050/2000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0031 001447/2004
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0050 001308/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0070 001013/2009
 0085 002491/2009
 0096 016280/2010
 0110 000232/2011
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0030 001181/2004
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0038 001196/2005
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0094 015038/2010
 KELLY KRUGER CARVALHO 0019 001064/2003
 KLAUS SCHNITZLER 0045 001537/2006
 LAISE MATROS 0044 001335/2006
 LAURI JOAO ZAMBONI 0024 001481/2003
 LEANDRO NEGRELLI 0106 044506/2010
 LEANDRO ZAMBONI 0024 001481/2003
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0032 0011790/2004
 LEONARDO BIBAS 0102 035491/2010
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0068 000719/2009
 LEONARDO SKOREK 0030 001181/2004
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0038 001196/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0020 001159/2003
 LETICIA SEVERO SOARES 0030 001181/2004
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0068 000719/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0117 000877/2011
 LILIANA ORTH DIEHL 0047 000436/2007
 LINCO KCZAM 0064 000052/2009
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0066 000556/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0033 001802/2004
 LUCIANA CWIKLA 0002 000165/1993
 LUCIANA KISHINO 0056 000460/2008
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0040 001378/2005
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0009 001050/2000
 LUCIANO HINZ MARAN 0048 000837/2007
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0068 000719/2009
 LUIR CESCHIN 0101 033239/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0013 001128/2001
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0013 001128/2001
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0053 001476/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0054 001523/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0061 001285/2008
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0081 002075/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0021 001162/2003
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0044 001335/2006
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0047 000436/2007
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0031 001447/2004
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0014 000116/2002
 LUIZ CARLOS PILOTO 0014 000116/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0090 004970/2010
 0107 044933/2010
 0118 000921/2011
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0029 001168/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0055 000135/2008
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0054 001523/2007
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 0013 001128/2001
 LUIZ GUSTAVO VARDANEAGA VI 0087 002415/2010
 LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI 0005 000414/1999
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0072 001185/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0068 000719/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 001128/2001
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0048 000837/2007
 MAGDA L. R. EGGER 0111 000379/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0075 001435/2009
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0055 000135/2008
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0044 001335/2006
 MANOEL LAUTERT CARON 0116 000821/2011
 MARCELO DE BORTOLO 0036 000610/2005
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0048 000837/2007
 MARCELO ZANON SIMAO 0004 001488/1998
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0081 002075/2009
 MARCIA DE FATIMA MORO DE 0052 001388/2007
 0077 001482/2009
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0033 001802/2004
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0053 001476/2007

MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0036 000610/2005
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0038 001196/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0062 001366/2008
 0069 000797/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0093 009464/2010
 0112 000463/2011
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 0123 001234/2011
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 0059 001177/2008
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0076 001475/2009
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0011 000481/2001
 MARCOS CESAR VINHOTI 0036 000610/2005
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0032 001790/2004
 0054 001523/2007
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0023 001459/2003
 0098 020664/2010
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0054 001523/2007
 MARIA DE LOURDES DE O. AB 0013 001128/2001
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0041 000421/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 0040 001378/2005
 MARIANA BASTOS PORCIUNCLU 0033 001802/2004
 MARIANA CARVALHO POZENATO 0017 000287/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 001057/2005
 0114 000558/2011
 MARIANE MACAREVICH 0114 000558/2011
 MARIANE RIBAS DE S SBALQU 0022 001444/2003
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0046 000386/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0075 001435/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0111 000379/2011
 MARILIA BUGALHO PIOLI 0056 000460/2008
 MARINA BLASKOVSKI 0085 002491/2009
 MARIO CELSO KELLERMANN 0011 000481/2001
 MARIO KRIEGER NETO 0002 000165/1993
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0086 000839/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0090 004970/2010
 MAURO ARCANJO DA SILVA 0122 001214/2011
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0048 000837/2007
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0006 000829/1999
 MAYLIN MAFFINI 0092 009405/2010
 0106 044506/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0065 000466/2009
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0033 001802/2004
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0088 002971/2010
 MICHELE CAROLINE STUTZ TO 0053 001476/2007
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0060 001203/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0119 000996/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0119 000996/2011
 MIEKO ITO 0015 000307/2002
 0108 052537/2010
 MILTON ALBUQUERQUE 0030 001181/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 001476/2007
 0113 000487/2011
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0053 001476/2007
 MIRIAM MARCLAY VOLPTO LEM 0017 000287/2003
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0053 001476/2007
 MUNIR ABAGGE 0031 001447/2004
 MURILO CELSO FERRI 0078 001489/2009
 0079 001591/2009
 0091 005485/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0053 001476/2007
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0061 001285/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0023 001459/2003
 0098 020664/2010
 NEI PEREIRA DE CARVALHO 0013 001128/2001
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0012 000864/2001
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0100 031750/2010
 NEUSA GALVAO BARROCA 0123 001234/2011
 NEUSA MARIA CANDIDO 0026 000281/2004
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0019 001064/2003
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0013 001128/2001
 OSCAR MASSILIANO M. GOD 0080 001616/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0059 001177/2008
 OSVALDO ANTONIO DO N. BEN 0058 001012/2008
 OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO 0058 001012/2008
 OTILIA GOMES ARAUJO 0095 015571/2010
 OTTO JOAO LYRA NETO 0109 067390/2010
 OZIAS PAESE NEVES 0011 000481/2001
 PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0044 001335/2006
 PATRICIA BITTENCOURT L. D 0038 001196/2005
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0060 001203/2008
 PATRICK HEUSI BOEHM 0008 000669/2000
 PAULA NOGARA GUERIOS 0006 000829/1999
 PAULINO DE SIQUEIRA CORTE 0099 022296/2010
 PAULO AMBROSIO 0022 001444/2003
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0082 002160/2009
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0122 001214/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0020 001159/2003
 PAULO ROBERTO MARCONDES J 0101 033239/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0017 000287/2003
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0036 000610/2005
 PERCY ARAUJO 0009 001050/2000
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0079 001591/2009
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0036 000610/2005
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0083 002384/2009
 0112 000463/2011
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0122 001214/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 0020 001159/2003
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0044 001335/2006
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0044 001335/2006
 REGIANE LUSTOSA DOS SANTO 0013 001128/2001

REGINALDO FERREIRA THAUPA 0123 001234/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0029 001168/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0074 001406/2009
 0083 002384/2009
 RENATA MARACINI FRANCO 0043 001290/2006
 RENATO ALVES ROMANO 0003 001031/1996
 RENATO PINEDA SATORI 0013 001128/2001
 RENE JOSE STUPAK 0011 000481/2001
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0056 000460/2008
 RICARDO DA SILVA GAMA 0017 000287/2003
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0060 001203/2008
 RICARDO LUCAS CALDERON 0054 001523/2007
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0102 035491/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0081 002075/2009
 ROBERTA MACEDO VIRONDA 0102 035491/2010
 ROBERTA ONISHI 0008 000669/2000
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0058 001012/2008
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0033 001802/2004
 ROBERTO GONCALVES MARTINS 0060 001203/2008
 ROBSON JAIME DUTRA 0101 033239/2010
 RODRIGO FIAD PASINI 0076 001475/2009
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0102 035491/2010
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0053 001476/2007
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE 0073 001277/2009
 ROSANE LOYOLA BASSO 0071 001056/2009
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0053 001476/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 001057/2005
 0114 000558/2011
 RUTH COATTI 0008 000669/2000
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0027 001030/2004
 SAMIR NAOUAF HALABI 0019 001064/2003
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0060 001203/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0049 001056/2007
 SANDRA SOTO NATER 0013 001128/2001
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0038 001196/2005
 SCHEILA CRISTINA PIERDONA 0058 001012/2008
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0026 000281/2004
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0044 001335/2006
 SERGIO BATISTA HENRICHS 0024 001481/2003
 SERGIO SCHULZE 0070 001013/2009
 0085 002491/2009
 0110 000232/2011
 SHAIANE CARNEIRO 0076 001475/2009
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0121 001107/2011
 SILVIA MIDORI IZUMI MORIM 0003 001031/1996
 SILVIO NAGAMINE 0031 001447/2004
 SIMARA ZONTA 0073 001277/2009
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0074 001406/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0038 001196/2005
 STELLA MARIS NERONE LACER 0013 001128/2001
 TANIA WALDEREZ TORRES 0102 035491/2010
 TATIANA GAERTNER 0072 001185/2009
 TATIANA RODRIGUES 0118 000921/2011
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0054 001523/2007
 TATIANE ACHCAR 0026 000281/2004
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0011 000481/2001
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 001128/2001
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0027 001030/2004
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0015 000307/2002
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0053 001476/2007
 ULYSSES SERGIO ELYSEU 0067 000660/2009
 VALDIR JULIO ULBRICH 0030 001181/2004
 VALDOMIRO SANTIN 0028 001063/2004
 VALMIR BRITO DE MORAES 0123 001234/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0045 001537/2006
 0050 001308/2007
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0023 001459/2003
 VANIA REGINA MAMESSO 0046 000386/2007
 VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 0013 001128/2001
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 0043 001290/2006
 VINICIUS GONÇALVES 0069 000797/2009
 0112 000463/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0066 000556/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 0119 000996/2011
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0041 000421/2006
 VITOR CRUZ FERREIRA 0033 001802/2004
 WAGNER BARONE LOPES 0010 000385/2001
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0017 000287/2003
 WALTER FERNANDES COSTA 0052 001388/2007
 0077 001482/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0013 001128/2001
 WILIS ANTONIO MANTINS DE 0029 001168/2004
 WILSON REDONDO ÁVILA 0072 001185/2009
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0039 001368/2005
 WROBPTY TAPPETTY WROBEL 0095 015571/2010
 ZELINO BIANCHI 0028 001063/2004

1. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-952/1992-CATTALINI TRANSPORTES LTDA x KAVENI COMERCIO IMPORTACAO E TRANSPORTES LTDA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. DENIS NORTON RABY -

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-165/1993-VILMAR GIRARDI x SIDNEY ROGERIO CHIURATTO- Vistos etc. 1. Intimem-se pessoalmente o Exequente (mandado diligência do Juízo) para regularizar a representação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. 2. Em nada sendo requerido,

arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA Cwikla, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO, HEROLDES BAHRE NETO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e CARLOS VANDERLEI MUEHLSTEDT-.

3. Acao Monitoria-1031/1996-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ADEMIR SCHUEDA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhado estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. RENATO ALVES ROMANO, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, BLAS GOMM FILHO e JEFFERSON LINS V. DE ALMEIDA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1488/1998-MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x NAUM RUBEM GALPERIN- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. FABIO ZANON SIMAO, MARCELO ZANON SIMAO, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA e FERNANDO BINHARA NAVARRO-.

5. Acao Monitoria-414/1999-S.L.B. FOMENTO FACTORING ADM. BENS LTDA. x KRAKITOS INDUSTRIA E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. FERNANDA TROIAN, FABIO FREITAS MINARDI, LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI e JOAO CARLOS A. ZOLANDECK-.

6. RESC.CONTR.C/REINT E PERD. DA-829/1999-IRMAOS THA S.A - CONSTRUÇÕES IND. E COMERCIO x JAIR AIRES PEREIRA NETTO- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

7. CONDEN. EM OBRIGACAO DE FAZER-138/2000-CONDOMINIO CHACARAS - CURITIBA VILLE II x ROSALI ZANON DA ROCHA e outro- Tendo em vista a carga dos autos ao Sr. Leiloeiro (fl.1.022-v), defiro a reabertura de prazo pugnada às fls.1.023-1.027, em relação à publicação indicada à fl.1.022. Decorrido o prazo supra, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.008 quanto ao praxeamento do bem. Intimem-se. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, EMERSON LUIZ SCHMIDT, JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI, JEANE CARLA REDIN, CARLA LETICIA REDIN, JOAO OTAVIO SIMOES NETO e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

8. COBRANCA DE ALUGUERES-669/2000-LUCY THEREZINHA NASCIMENTO SENFF x MICROCURITIBA EDICOES CULTURAIS LTDA. e outro- A fim de intimar a parte autora, para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. PATRICK HEUSI BOEHM, RUTH COATTI e ROBERTA ONISHI-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1050/2000-TREVISAN PARTICIPACOES LTDA x LEOCYDES CHEMIN e outro- Esclareça a parte exequente sua manifestação de fls264-265, posto a demanda haver permanecido sem movimentação por longo período, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PERCY ARAUJO, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e LUCIANO CHIZINI CHEMIN-.

10. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-385/2001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JORGE LUIZ BERTI CORREIA- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Ré, através de seu procurador, para que no dia 20/03/2012 às 13:30 horas, apresente os bens penhorados ao Sr. Avaliador, nos termos do R. Despacho que precede a este. 2. Com a apresentação do laudo de avaliação, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da avaliação, devendo o Exequente, no prazo assinado, informar acerca de interesse em adjudicar os bens penhorados ou aliená-los por iniciativa particular. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como anuência à adjudicação. 3. Ultimado o cumprimento do item, ou fluindo o prazo para tanto, voltem-me conclusos. 4. Cartório: encarte as folhas soltas aos autos, a fim de que não se percam. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, WAGNER BARONE LOPES, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-481/2001-BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-BANSICREDI x COOPERATIVA DE LATICIOS CURITIBA LTDA e outros- Vistos etc. 1. Intimem-se os devedores, na pessoa de seus procuradores, conforme requerido à f. 533. 2. No mais, aguarde-se a hasta publica ulteriormente agendada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO MEINEN, MARIO CELSO KELLERMANN, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, OZIAS PAESE NEVES, RENE JOSE STUPAK, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT, DANIEL NUNES ROMERO e GILBERTO GRACIA PEREIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-864/2001-NAHIR GAIO DOEHNERT x RUTH MARTINS CANABRAVA e outro- A fim de intimar a parte autora para manifestar, no prazo de até dez dias, sobre a ausência de resposta quanto ao ofício expedido as fls. 292. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e EMERSON EDUARDY SENKO-.

13. ORDINARIA-1128/2001-PAULO JOSE WISNIEWSKI e outro x BANCO ITAU S.A- A fim de intimar a parte requerida para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório, disponíveis para carga, conforme requerido às f. 774. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, CEZAR EUCLIDES MELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DEISE ALMIRA BORBA MOURA e SILVA, VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, CLAUDIO MARCHIORO, JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, IVETE DA CONCEICAO BORBA, CARLOS FERNANDO JORGE, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, RENATO PINEDA SATORI, REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS, JOAO ALFREDO BOND

MENDONÇA, SANDRA SOTO NATER, MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA, NEI PEREIRA DE CARVALHO, STELLA MARIS NERONE LACERDA, FRANCISCO AFONSO JAWSNICKER, ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, CARLOS ROBERTO MENOSSO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, ALBERTO MOREIRA DE MELLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, JULIANA JACYNTHO LIMA F. CALDEIRA MEIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

14. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0000292-93.2002.8.16.0001-ADEMIR DOS SANTOS GARCIA e outros x IRMAOS ALADIO E CIA LTDA.- Devidamente preparadas eventuais custas, retornem para análise do acordo informado às fls.1.368-1.371. Sem prejuízo, renove-se a intimação da requerida conforme determinado no comando de fl.1.358, pena de ser desconsiderado o acordo. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS PILOTO, ELVIO RENATO SEVERO, DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA.-

15. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-307/2002-BANCO LLOYDS TSB S/A x NIVALDO DIZARO JUNIOR- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

16. INVENTARIO-683/2002-JENY LEMES DE SOUZA DOS SANTOS x NILSON BERNARDES DOS SANTOS- Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.207. -Adv. BEATRIZ SANTI.-

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-287/2003-SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros x PROSPECTA FACTORINNG LTDA- Expeça-se mandado para intimação pessoal do R. Despacho de fls. 176. Oportunamente, voltem. Int. -Advs. WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI, MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEMOS MELO, ARTUR GABRIEL FERREIRA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA e MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-315/2003-CELSON DOS SANTOS NEVES x ANTONIO EDISON DE MELLO- Vistos etc. 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determine a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Elaborei a minuta pertinente. Na sequência, aguarde-se pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cartório, ultimado o prazo retorne para verificar se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Lavre-se o auto de penhora alusivo aos ativos financeiros bloqueados. Após, intime-se para oposição de embargos, no prazo legal. 3. Note-se que em virtude da adoção da teoria do isolamento dos atos processuais, deve ser aguardada a constrição para viabilizar a oposição de embargos, na medida em que à época do R. Despacho inicial ainda não havia a previsão legal de que "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos" (artigo 736) e que "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação." (artigo 738). 3. Não opostas os embargos, certifique-se e manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES.-

19. SUM. DECL. C/C REP. INDEBITO-1064/2003-GERSON JOURDANI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, KELLY KRUGER CARVALHO, SAMIR NAOUAF HALABI e BRUNO CAMPOS FARIA.-

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-1159/2003-SUELI FERREIRA BELLO VIEIRA x BANCO ITAU S.A.- Vistos etc. 1. Compulsando os autos, revogo o despacho de f. 754, visto tratar-se de fase inicial de cumprimento de sentença, bem como desconsidero a petição de f. 758-759, visto que totalmente intempestiva. 2. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 3. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determine a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos para elaboração da minuta. 5. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova

redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 6. Não encontrando bens, determine a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 7. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias;), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 8. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 9. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 10. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 11. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 12. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.-

21. SUMARIA DE COBRANCA-1162/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x CLOVIS LUIZ DELLA BETTA e outro- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fls. 127. Int. -Advs. IDALINA VALERIO PEREIRA, GABRIEL ANGELO LUVISON, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER e CELSO FERREIRA DE MELO.-

22. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1444/2003-MARIA GANZ LUCIO x JOSE ORLANDO DOS SANTOS e outro- A fim de intimar exequente parfa, no prazo de até dez dias, proceder o pagamento das custas do Sr. Avaliador, no prazo de R \$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais), conforme requerido à f. 277. -Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE S SBALQUEIRO, FABIANO GARRET CARDOSO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

23. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1459/2003-BANCO DO BRASIL S.A x ADRIANO MARQUES SOARES- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, sobre o ofício recebido do TRE. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, JULIANA CRISTINA TORRES e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

24. CURATELA-1481/2003-EDILENE MARIS ROSA x ORESTES ROSA DE OLIVEIRA- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. SERGIO BATISTA HENRICHES, JULIO CESAR HENRICHES, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1482/2003-MARIANO TADEU MATEJEC x ALCIDES ALVES DOS PASSOS e outro- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e CAMILE SANTOS DE SOUZA.-

26. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-281/2004-BANCO BNL DO BRASIL S.A x FABIO LUIZ MOREIRA MAINARDES- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, TATIANE ACHCAR, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI.-

27. AÇÃO MONITORIA-1030/2004-CLAUDIA DO CARMO SANTOS MALANCZUK x CASSIO YAMASAKI e outros- Anote-se conforme pugnado às fls.350-353. Sem prejuízo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. BRUNO PEROZIN GAROFANI, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, ERIKA LIRIA MATSUGANO, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO e SAMIR BRAZ ABDALLA.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-1063/2004-AIRTON NARDELLI x NELSON ORLANDO LEHMKUHL e outros- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. VALDOMIRO SANTIN, CARLA MARISTER DE ANGELO SANTIN, ZELINO BIANCHI, ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, JOSIAS CHROMIEC e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1168/2004-BANCO BRADESCO S.A. x RUBENS SOARES PERPETUO- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar as partes para que manifestem-se no prazo de 10 dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 79, sendo os bens avaliados no valor de R\$ 11.000,00. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, LUIZ FERNANDO COMEGNO, WILIS ANTONIO MANTINS DE MENEZES e ANA MANSO SAYAO COMEGNO.-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1181/2004-CREDIREI FACTORING E FOMENTO LTDA x SONIA MARIA ABRAHAO ALBUQUERQUE e outros- Certifico

que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA, LEONARDO SKOREK, MILTON ALBUQUERQUE, ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS, LETICIA SEVERO SOARES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e VALDIR JULIO ULBRICH-.

31. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1447/2004-LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de honorários, sob pena de prosseguimento do feito, às instâncias do credor. Com o transcurso in albis do prazo, certifique-se e voltem. 2. Após, com ou sem o pagamento, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias de vista dos autos, mediante carga dos autos, tal como requerido às fls. 627/629. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, MUNIR ABAGGE e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

32. ORDINARIA-1790/2004-RANIERI ROCHA REBELLO e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A fim de intimar as partes para, no prazo de até 10 dez dias manifestem-se no autos requerendo o qu for de seu interesse. Int. -Adv. LEOCIMARY TOLEDO STAUT, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

33. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-1802/2004-ADONAI CABRAL DE CASTRO x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Ante o tero do requerimento do executado de f. 3.405-3.406, intime-se a parte par apresentar planilha atualizada do débito e, em seguida, responda a serventia ao aofício de f. 3.406. No mais, agurde-se o cumprimento do ofício de fls. 3.390, Int. -Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI, VITOR CRUZ FERREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCUA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e BRUNO STINGHEN DA SILVA-.

34. AÇÃO MONITORIA-1852/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CONSORT IMPORT. E EXP. DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA e outro- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-258/2005-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO APARECIDO CAMBI- Certifico qu em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, afim de de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até 10 dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-610/2005-JOSE CLAUDEMIR BENEDICTO x METLIFE - METROPOLIAN LIFE SEGUROS E PREV PRIV SA- Em que pese o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso especial informada às fls.182-187, determino seja apresentada nos autos cópia de aludida decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao requerimento realizado pela executada às fls.188-202, inclusive levando em consideração sua manifestação de fls.174-179, no mesmo prazo. Intimem-se. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO ALEXANDRE Malfatti-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1057/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELOIZA ELAINE BILEK- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1196/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x METALNEWS METAIS LTDA e outros- Em que pese o alegado pela cessionária às fls.129-161, posto decorrer de texto de Lei (artigo 290 do Código Civil), entendo ser a notificação quanto à cessão de crédito requisito para o deferimento do pedido de substituição processual. Diante disto, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para comprovação de aludida notificação. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, DEBORAH GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS-.

39. MONITORIA-1368/2005-CENTRAL DE FACTORING LTDA x DANIELA FREIRE PAES CELULARES- Ante o pugnado pelo Juízo ad quem à fl.432, remetam-se os autos para as providências necessárias. Intimem-se. -Adv. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, ANNELISE JUSTUS e WOLNEY LUIZ BAGGIO-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1378/2005-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAM. MERCANTIL x FATIMA ESCOBAR CHRISTOFORO- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARIA LUCILIA GOMES-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-421/2006-MAURICIO VALENGA e outro x TRG IMOVEIS e outros- Intem 2- de fls. 471. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o for de seu interesse. Int. -Adv. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL

DA ROCHA, CYNTHIA BRANDALIZE, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-735/2006-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO RIBEIRO- A fim de intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-1290/2006-CONSTRUTORA VICKY LTDA e outros x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Ciência as partes do Termo de Levantamento de Penhora de f. 1512. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 1511, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO e RENATA MARACINI FRANCO-.

44. ORDINARIA-1335/2006-SANTINA FERREIRA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 2.198/2.209. 2. Com ou sem manifestação, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, JUAN DIEGO DE LEON, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, PATRICIA ANICETA BIGAISKI, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ANESIO ROSSI JUNIOR, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, DEBORA SEGALA, LAISE MATROS e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

45. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1537/2006-BANCO ITAU S.A x CELSO ANTONIO CORDEIRO- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

46. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001390-40.2007.8.16.0001-SEBASTIANA DE LIMA e outro x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Ante o teor do ofício de fl.683, muito embora já científicadas as partes, levando em consideração que os direitos que o executado possui sobre o veículo indicado à penhora, determino a intimação da exequente ara informar se ainda possui interesse na penhora do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

47. SUM.REGRESSIVA DE RASSARCIM.-436/2007-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x COMERCIAL GARAGEM J. N. LTDA- Afim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.154.-Adv. EDSON GONÇALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-837/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x Q.E.N. INDUSTRIA E COMERCIO INFORMATICA LTDA e outros- Afim de intimar a parte autora para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 282/283, requerendo o que for de direito. -Adv. MARCELO MARCO BERTOLDI, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, LUIZA DOS SANTOS REIS e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1056/2007-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x SCHUINDT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

50. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-1308/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISAIAS MACHADO ANTUNES- A fim de intimar a parte autora para se manifestar-se, no prazo de até dez dias, sobre os ofícios recebidos. Int. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-1336/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x JORGE CORTES DA SILVA- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

52. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1388/2007-G.C.D.L. e outros x B.B.- Deixo de analisar a manifestação de fls2.047-2.049, posto a instituição financeira haver apresentado petição às fls.2.050-2.053. Diante do alegado às fls.2.050-2.053, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER FERNANDES COSTA, MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

53. EXECUCAO PROVISÓRIA-1476/2007-ESP DE IRMA SUALETE DE MELLO rep por EDUARDO S DE MELLO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Tendo em vista o informado às fls.1.751-1.757, de forma a permitir a análise do requerimento deve a interessada comprovar o trânsito em julgado das decisões proferidas nos agravos interpostos. Intimem-se. -Adv. ENNIO SANTOS FILHO, EDUARDO BRUNING, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA

MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

54. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1523/2007-ADRIANO FARO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos etc. 1. Considerando que a publicação de fl. 504 saiu em nome dos antigos procuradores do Réu, retifique-se a publicação observando o substabelecimento acostado à fl. 510. 2. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, CRISLAYNE M. L. A. N. C. DE MORAES, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, FERNANDO TODESCHINI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-0008792-41.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRAL PARK-ED. CONSELHEIRO LAURINDO x SARITA ESTER MORAES- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 03, para o fim de condenar a Ré SARITA ESTER MORAES, qualificado à fl. 02, ao pagamento ao Condomínio Autor, da importância pertinente às cotas condominiais vencidas e vincendas durante o transcurso da lide (artigo 290 do C.P.C.), com correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), ambos contados a partir do vencimento de cada parcela. Outrossim, condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no §3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que apesar da diligência de ambos os Patronos, inexistiram empecos, entraves e/ou dificuldades processuais durante o tramitar da demanda, que, inclusive, recebeu julgamento no estado em que se encontra. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-J do C.P.C., sendo, neste caso, fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-460/2008-WAGNER KAMIKAWA e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB)- Vistos etc. 1. Ciente da decisão de f. 288-294. 2. Manifestem-se as partes em relação a proposta de honorários de f. 284. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Estando de acordo, no mesmo prazo acima determinado, promova a parte responsável o pagamento. 4. Efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao Sr. Perito para o início dos trabalhos. 5. Do laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, bem como defiro desde logo o levantamento dos honorários do perito. 6. Em caso de impugnação, esclareça o expert, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

57. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-525/2008-ESPÓLIO DE OLIMPIO FARIAS (REPRESENTADO POR) e outro x MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA e outro- Vistos etc. 1. Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES-.

58. MONITORIA-1012/2008-MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x INDIRA TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA e outros- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIERDONA, OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-.

59. ORDINARIA-1177/2008-ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO e outro x ROBERTO FRANCISCO SANTANA e outros- Vistos etc. 1. Diante da contestação apresentada pelo Curador Especial, reabro o prazo de f. 244, nos seguintes termos: 2. Manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Assim, nada mais sendo pugnado, arquivem-se com as devidas baixas. 3. Intime-se pessoalmente a Curadoria Especial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1203/2008-LUIZ FERNANDO CULPI x LEONEL WENDLER KOHLER e outro- Vistos etc. 1. Diante da análise dos autos o ofício requerido já foi expedido, bem como já houve resposta (v. f. 141). 2. Assim, nada mais sendo pugnado, arquivem-se com as devidas baixas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, ROBERTO GONCALVES MARTINS, PATRICIA MARIN DA ROCHA,

RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, ILANA GUILGEM, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e FERNANDA LINHARES WALLBACH-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1285/2008-BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x VIDRAUTO DO BRASIL COM.DE VIDROS E ACESS.LTDA- Vistos etc. 1. Aguarde-se a manifestação do administrador judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo acima determinado, intime-se a parte credora para que requeira o que entende de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, NATACHA MACHADO FERREIRA e FABIO ZANON SIMAO-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1366/2008-BANCO ITAUCARD S/A x IVALDO CARLOS MIRANDA- A fim de intimar a parte autora para manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1523/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x MAICKON COSTA DA SILVA- Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63.-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-52/2009-JAMIRO DA LUZ e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ante o depósito comprovado às fls.262-263, presume-se haver sido negado provimento ao agravo interposto contra a decisão a qual fixou o valor dos honorários periciais. Assim, devido ao depósito realizado, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e HERICK PAVIN-.

65. SUMARIA DE COBRANCA-466/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CAMILA PAES CAMPOS- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-556/2009-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEDIVALDO PEREIRA DA SILVA- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até 10 dez dias, sobre os ofícios recebidos. Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

67. USUCAPIAO-650/2009-IVALDO MATHOS DE SOUZA e outro x GABRIELA PETRA CLAUDIA BRIGITE RUST TIGGES- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. ULYSSES SERGIO ELYSEU e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES-.

68. MONITORIA-719/2009-NOÉ ROMANO x IVONE PRETO- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

69. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-797/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x ODAIR FERNANDO TEIXEIRA- Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 87.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

70. BUSCA E APREENSAO-0001314-45.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ x ALESSANDRA DE OLIVEIRA BATISTA- Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 167.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1056/2009-FRANCISCO GONZALES GARCIA x MERCALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. ANNELISE MOTTA JOAKINSON, ROSANE LOYOLA BASSO e AIRTON VIDA-.

72. EXIBICAO DE DOCS. C/C TUTELA-1185/2009-GL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/C LTDA. x UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/ A- Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.254.-Advs. WILSON REDONDO ÁVILA, ELIAS DO AMARAL, GORGON NOBREGA, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER e ALINE CRISTINA COLETO-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0003646-82.2009.8.16.0001-STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA x TEADIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Vistos etc. 1. Considerando que até o momento não foram encontrados bens passíveis de penhora e com fulcro no artigo 600, inciso IV do C.P.C. (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.), determino à Parte executada que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente bens livres e desembarcados à penhora, indicando, acaso se trate de móveis, onde e com quem se encontram. 2. Ultimado em branco sobredito prazo, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO,

SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE-

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1406/2009-BANCO SANTANDER S/A x UP ANDRADE FRANCO E CIA. LTDA. e outros- Ciente quanto ao informado à fl.100. Anote-se conforme pugnado às fls.86-99. Sem prejuízo, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme pugnado. Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, BLAS GOMM FILHO e GUARACI DE MELO MACIEL.-

75. REINTEGRACAO DE POSSE-1435/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON RIBEIRO DE SOUZA- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER.-

76. SUM. DECL. DE INEXIGIBILIDADE-0001672-10.2009.8.16.0001-HENRIQUE MAZZARO VASCO x BANCO ITAU S.A. (BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO)- Diante da decisão proferida nos autos, oficie-se a 3ª Circunscrição determinado a baixa da hipoteca registrada na matrícula nº 22.442. A seguir, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, complementar o depósito anteriormente realizado, ante a utilização de parte do valor para o pagamento das custas processuais devidas. Sobrevindo o depósito, expeça-se alvará como requerido em fl. 209 (desde que o procurador possua poderes para tanto), para o levantamento das importâncias depositadas nos autos e seus acréscimos legais. Atendida as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. ANA PAULA PELLEGRINELLO, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, RODRIGO FIAD PASINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e DANIELE BLANCO GONÇALVES.-

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1482/2009-BANCO BRADESCO S/A x GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA e outros- Quanto ao alegado pela executada às fls.628-629, querendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, guarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER FERNANDES COSTA e MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA.-

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1489/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROSEMERI FRANCO DE MACEDO- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. MURILO CELSO FERRI.-

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1591/2009-BANCO BRADESCO S/A x CRISTIANE FAGUNDES PANIFICADORA LTDA. e outro- Vistos etc. 1. Defiro requerimento de f. 185 e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que informem quando o cumprimento do acordo e tornem conclusos para análise. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.-

80. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0011013-60.2009.8.16.0001-MARCIA LEPECHUKA DE OLIVEIRA x SUL FILLER IND. E COM. DE CALCARIO LTDA. e outro- Ante o informado e pugnado pela requerida à fl.243, levando em consideração às fls.227-241 não haver sido informado o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo, razoável que tenha ocorrido a interposição de recurso contra aquela, conforme alega a requerida. Assim, de forma a permitir a suspensão do cumprimento do comando de fl.242, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a requerida comprovar a interposição do recurso. Intimem-se. -Adv. DARCI JOSE FINGER, EDSON APARECIDO STADLER e OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY.-

81. ANUL.DE ATO JURID. C/C INDEN.-2075/2009-CLMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA- BIG CAR x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA. ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMOVEIS- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCIAI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, MARCIA ADRIANA MANSANO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e DAIANA COSTA.-

82. USUCAPIAO-2160/2009-EVELAINE ATANASIO MACHADO FERREIRA DOS SANTOS e outro- A fim de intimar a parte autora para se manifestar-se, no prazo de até dez dias, sobre os ofícios recebidos. Int. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES.-

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001456-49.2009.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA DE MOURA VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 192. requerendo o que for de seu interesse.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BLAS GOMM FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

84. ORDINARIA DE COBRANCA-2394/2009-WERNER HAUER FILHO x MAURO RIBAS MARTINS- A fim de intimar a parte autora para se manifestar-se, no prazo de até dez dias, sobre os ofícios recebidos. Int. -Adv. EMERSON LUIS DAL POZZO e DIEGO DE PAULI PIRES.-

85. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-2491/2009-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE MARIA MORAIS- A fim de intimar a parte autora para se manifestar-se, no prazo de até dez dias, sobre os ofícios recebidos. Int. -Adv. CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI.-

86. ORDINARIA-0000839-55.2010.8.16.0001-DAVID MARCIO DE OLIVEIRA LIMA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- Da análise dos embargos de declaração acostado às fls. 254-257, verifica-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada às fls. 246-251. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos

requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Contudo, deve ser sanado o erro material da sentença no dispositivo "direito de tomar a posse" e "tivesse tomado posse", devendo ser substituído, respectivamente, por "direito de ser integrado" e "tivesse sido integrado". Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na decisão de fls. 246-251. Entretanto, determino a retificação do erro material na sentença, conforme acima mencionado. Publique-se Registre-se e Intime-se. -Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO.-

87. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-0002415-83.2010.8.16.0001-BKG TRANSPORTES LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Vistos etc. 1. Apesar de apresentadas as contas pelo Réu, entendo prudente a produção de prova pericial contábil a fim de verificar o acerto da movimentação aludida documentalmente pelo Autor. 2. O entendimento ora externado revela-se, inclusive, amparado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Cível nº 0429720-7 (8845), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. j. 15.08.2007, unânime: "(...)Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarará o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença." 3. Determino, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim Dias Junior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 4. Providencie-se sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários. Após, às Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, eventualmente impugnarem a proposta, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 5. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor (Agravo nº 1.0024.02.879266-1/001(1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Afrânio Vilela. j. 22.08.2007, unânime, Publ. 01.09.2007: "(...)A segunda fase da ação de prestação de contas, em termos procedimentais, é completamente desvinculada da primeira, de forma que a mera sucumbência do autor nessa fase não implica na obrigação de arcar com o custo da prova pericial determinada de ofício pelo Juiz, situação em que deve ser observada a regra constante do artigo 33 do CPC. O ônus da prova, consistente na obrigação processual de provar os fatos alegados não se confunde com o ônus da realização da prova, que se traduz em adiantamento das despesas processuais e honorários do perito, a cargo do autor se a perícia foi determinada de ofício pelo magistrado." proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegendando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. Autorizo o Perito a reter o Laudo até o adimplemento da última parcela. 6. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 7. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 8. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HERMANN SCHAICH IV, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

88. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0002971-85.2010.8.16.0001-ISSAMU OUCHI e outros x ARLI CORREA DE ANDRADE- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 147, no valor de R\$ 9,40. cada expedição, no prazo de cinco dias. -Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI e DIOGO DA SILVA DOMINGUES.-

89. ALVARA JUDICIAL-0003811-95.2010.8.16.0001-MARLENE DE GOES MACIEL DE ALMEIDA- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Adv. JORGE LUIZ BORGES-. 90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004970-73.2010.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO ROBERTO FERREIRA- A fim de intimar a parte requerida, para que tome ciência de que os autos encontra-se em Cartório, disponíveis para carga, conforme requerido às fls. 165. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e IVONE STRUCK.-

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005485-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FABIANO PERLY MONTEIRO- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

92. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0009405-90.2010.8.16.0001-LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA x BANCO ABN - AYMORE C.F.I.- Tendo em vista o depósito de fls.196-198, manifeste-se a parte exequente informando se com o levantamento do valor dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem (fls.193-194). Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CEZAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0009464-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ORIVALDO OLIVOTTO JUNIOR- Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 71.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015038-82.2010.8.16.0001-WILSON REBACK x HSBC BANK BRASIL S/A- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 dez dias ao Réu, na forma legal. Int. -Adv. JANIO BELIZARIO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

95. INVENTARIO-0015571-41.2010.8.16.0001-LIDIA MARIA DOS SANTOS e outros x MARIO SIMAS- A fim de intimar exequente parfa, no prazo de até dez dias, proceder o pagamento das custas do Sr. Avaliador, no prazo de R\$ 452,00, conforme requerido à f. 322.-Adv. WROBPTY TAPPETTY WROBEL, OTILIA GOMES ARAUJO, ANDRE LUIS GODOY e CAMBISES JOSE MARTINS.-

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0016280-76.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIGITRON COM. EQUIP. ELETR. ELETRONICOS LTDA.- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

97. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0016908-65.2010.8.16.0001-FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA x NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI- Ante o retorno negativo do ofício enviado à PROJETTA PAINÉIS (fl.178), determino a intimação do requerido o Sr. Norberto, atual administrador da empresa, para informar o atual e correto endereço daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevidendo indicação do endereço, expeça-se novo ofício. Intimem-se. -Adv. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRATD CARDOSO, CECILIA ESPINDOLA CALLIARI e ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI.-

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020664-82.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ROSA & ROSA COM. DE ART. PARA VESTUARIO LTDA. e outros- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Adv. MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

99. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0022296-46.2010.8.16.0001-PAULO FRANCISCO LOBATO UCHOA x SELMO CORREIA DA SILVA e outros- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, apresentando todos os documentos solicitados pelo Exequente à fl. 281. 2. Com ou sem a apresentação dos documentos, manifeste-se o Exequente, no prazo 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, nomeadamente sobre os documentos apresentados. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO.-

100. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0031750-50.2010.8.16.0001-NELSON FERNANDES DE MORAIS x SENFFNET LTDA.- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e NELSON BELTZAC JUNIOR.-

101. DESPEJO-0033239-25.2010.8.16.0001-WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO x ELOI DA SILVA DUTRA- AVOCO Retifico o comando de fl. 190, pois onde consta "recebo a apelação de fls. 183-189, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC)", deve-se ler "recebo a apelação de fls. 183-189, apenas no efeito devolutivo (art. 58, V da L. 8245/91)". No mais, cumpra-se conforme determinado no comando retro. Intimem-se. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, LUIR CESCIN, ROBSON JAIME DUTRA e PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR.-

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035491-98.2010.8.16.0001-BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A x H. COSTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão assacada por Banco Alfa de Investimentos S/A em face de H. Costa Engenharia e Comércio. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III e V, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado, destacando que o acordo com recebimento de verbas por quem goza de gratuidade da justiça presume sua renúncia tácita. 6. Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Autora. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBERTA MACEDO VIRONDA, LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, TANIA WALDEREZ TORRES e CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR.-

103. SUM.DECL.C/C TUTELA E INDENIZ-0035968-24.2010.8.16.0001-MOMENTA BAR LTDA. x BYP-CLEAN COM EXP E IMP LTDA.- Ante o teor da certidão de fl.95, intime-se a requerente para informar o endereço da requerida ou meios para sua localização, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de revogação da liminar e extinção da demanda. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.-

104. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0036030-64.2010.8.16.0001-ALCIDES TEIXEIRA DE OLIVEIRA x SILVIO CESAR ZANETTI- Vistos etc. 1. Intime-se a parte credora para que, primeiramente, traga aos autos a planilha atualizada do débito. 2. Após, intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso

II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 3. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Ultimado o prazo assinado no item "1" sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos para elaboração da minuta. 5. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da marca. 6. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 7. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 8. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 9. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 10. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 11. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 12. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.-

105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041563-04.2010.8.16.0001-GILDO PRESTES- Sobrevidendo respostas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dez dias. Int.-Adv. CLAUDIA REJANE NODARI.-

106. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/ REP IND-0044506-91.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DUARTE DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ante a desistência do requerente quanto à perícia designada, analisando os pontos controvertidos fixados em saneador, entendo ser possível o julgamento antecipado da demanda. Assim, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044933-88.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JABEZ COMERCIO BIJOUTERIAS E A LTDA. ME e outros- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

108. MONITORIA-0052537-03.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMPREITEIRA ARIEL LTDA. ME e outro- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Adv. MIEKO ITO.-

109. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/ TUTELA-0067390-17.2010.8.16.0001-IARA REGINA DOS SANTOS x RECEIVER ASSESSORIA e COBRANÇA LTDA.- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. OTTO JOAO LYRA NETO.-

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005660-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEVERSON SANTOS DA SILVA- Defiro o requerimento de fls.59-60, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação quanto ao teor dos ofícios respondidos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

111. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-0008291-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x MARCELO AUGUSTO PIEROTE Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de até dez dias, sobre os ofícios recebidos do DETRAN e RECEITA FEDERAL. -Adv. MARILLI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER.-

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013582-63.2011.8.16.0001-JOACIR FERREIRA DA LUZ x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- EXPOSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o Autor se viu compelido a ajuizar a presente demanda para lograr obter a documentação

aventada, impõe-se a aplicação do princípio da causalidade. Por consequência, condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §4º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que existiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

113. ORD.DE COBRANCA DE SEGURO-0013791-32.2011.8.16.0001-MIGUEL GOMES e outro x SEGURADORA LIDER- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, pronuncio a prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do C.P.C., o pedido inicial, condenando os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com fulcro no §4º do artigo 20 do C.P.C., em R\$2.000,00 (dois mil reais), na medida em que, em apreciação equitativa, não existiram empecos, entaves e/ou dificuldades de elevada monta ao longo do trâmite processual a justificar fixação em percentual superior, não obstante o alongado trâmite processual. A exigibilidade dos adminículos, todavia, fica suspenso em decorrência do deferimento da gratuidade de justiça (cf. fl. 22), nos termos da Lei n.º 1.060/50. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

114. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0016356-66.2011.8.16.0001-CELSE HANKE CAMARGO x HSBC BANK MULTIPLO S/A- Ante o consignado à fl.236 pela requerente, de fato é da instituição financeira o ônus de arcar com as custas do meirinho, motivo pelo qual a intimo para proceder ao recolhimento determinado no item "1" do comando de fl.231. Em seguida, cumpra-se conforme item "2" do mesmo comando, registrando-se os autos para sentença. Intimem-se. -Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

115. DESPEJO-0011174-02.2011.8.16.0001-GENTILA BRIGIDA SCUICIATO x ELIZANGELA FERREIRA ROSA- EX-POSITIS, por tudo que dos autos consta e os princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 02, da presente demanda, para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação celebrado entre a Autora, GENTILA BRIGIDA SCUICIATO, já qualificada nos autos; e a Ré, ELIZANGELA FERREIRA ROSA, também qualificado nos autos, firmado entre as partes, determinando o despejo, a ser efetivado no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno a Ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, com base no §4º do artigo 20 do Diploma Processual Civil, no importe de R\$2.000,00 (mil reais), considerando, em apreciação equitativa da causa, que inexistiram entaves e/ou empecos ao normal trâmite do feito. Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo desocupação, expeça-se mandado de despejo. Deixo de fixar caução para execução provisória, ante a nova redação do artigo 64 da Lei n.º 8.245/91, dada pela Lei n.º 12.112/09. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017909-51.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x PAULO RENATO PINTO TEIXEIRA- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. JOEL MANOEL DE MACEDO CARON e MANOEL LAUTERT CARON-.

117. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0026913-15.2011.8.16.0001-EVILTON CARDOSO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação revisional de contrato em desfavor de Banco Panamericano S/A. 2. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 5. P.R.I. e Cumpra-se. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0027389-53.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAYCON DE CASTRO- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inaugural, para o fim de: a) reintegrar definitivamente o Autor na posse do bem aludido na inicial; b) determinar que o valor decorrente da cobrança antecipada do VRG deverá ser restituído ao Réu (ou compensado), o que se dará em liquidação de sentença; c) reconhecer a ilegalidade na cobrança de taxas e tarifas e determinar que tais deverão, igualmente, ser restituídas (ou compensadas) por oportunidade da liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas e os honorários advocatícios compensados, na forma da legislação de regência e correspondente verbete sumular do Superior Tribunal de Justiça. Fixo estes, todavia em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo este R. Juízo em virtude da aplicabilidade do §4º do artigo 20 do C.P.C., tendo em linha de conta que a despeito do zelo profissional dos Causídicos que laboraram no feito ter sido elevado, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios a ensejar a condenação em montante superior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -

Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA RODRIGUES e JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR-.

119. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0030686-68.2011.8.16.0001-LEANDRO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Anote-se conforme pugnado à fl.155. Em que pese o alegado pela requerente à fl.156, diante do consignado no acordo no sentido de cada uma das partes arcar com metade das custas processuais, denota-se haver a requerente renunciado ao benefício que lhe fora concedido. Assim, não há que se falar em não preparo das custas devido à aludido benefício. Levando em consideração o supra exposto, intimem-se as partes para efetuaem o preparo do valor a que se comprometeram na minuta de fls.147-150, no prazo de 10 (dez) dias, pena de não homologação do acordo. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

120. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0031600-35.2011.8.16.0001-ESP. EMILIO P. S. ARZUA rep. por SARA I. MOSQUERA ARZUA x OADCON ASSESSORIA E PREVIDENCIA LTDA- Vistos etc. 1. Declaro a revelia da Parte Ré que, embora intimada a regularizar sua representação (fl. 70), deixou-se inerte. 2. Intime-se a Parte Autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 41/52. 3. Após, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALVARO CLAUDINO KUSTER e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030080-40.2011.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO DA SILVA x VITOR SERGIO FAVARETTO e outro- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038150-46.2011.8.16.0001-ANDRE LUIZ XAVIER COSTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A e outro- Ante o teor da decisão de fls.124-127, anote-se quanto à concessão da assistência judiciária ao requerente. A autora ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pela autora são essenciais para fundamentar ação revisional. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que o requeridos sejam nos endereços de fls.02, para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. Diligências necessárias. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA-.

123. ALVARA JUDICIAL-0039022-61.2011.8.16.0001-LUCAS CAMPOS RIBEIRO e outros- III. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de forma a autorizar a expedição de alvará, com prazo de sessenta (30) dias, autorizando os Srs. LUCAS CAMPOS RIBEIRO e LAYSLA CAMPOS RIBEIRO, representados por sua mãe, a Sra. ANDREA FRANCISCO DE CAMPOS a levantar o valor de R\$ 37.122,44 (trinta e sete mil cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) da conta sob nº 1282.013.4437-6. Prestação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias. Custas de lei. Transitada em julgado, dê-se baixa, inclusive junto ao Distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO MAIA CORREA, FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, REGINALDO FERREIRA THAUPA, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, NEUSA GALVAO BARROCA, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK e EDUARDO AMARAL POMPEO-.

CURITIBA, 15 DE FEVEREIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 278/2012

ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)
ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALESSANDRO DULEBA (OAB 36348/PR)
ALEX ALVES (OAB 30405/PR)
ALEXANDRE BILLIERI (OAB 25966/PR)
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB 39911/PR)
ALICE DANIELLE SILVEIRA (OAB 49070/PR)

ALLAN MARCEL PAISANI (OAB 45467/PR)
 ANA CAROLINE TEIXEIRA (OAB 45553/PR)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
 ANDRÉ KASSEN HAMDAD (OAB 53432/PR)
 ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP)
 ANDRÉ MURILO BERLESI (OAB 48619/PR)
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
 ANDRESSA FURQUIM (OAB 54321/PR)
 ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR)
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
 ANTONIO CHAVES BARBOSA JUNIOR (OAB 124238/MG)
 ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR)
 AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR)
 AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
 BRUNA ARAUJO AMATUZZI (OAB 57632/PR)
 BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR)
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR)
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR)
 CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR)
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
 CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)
 CAROLINE FERAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
 CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
 DANIEL PINHEIRO PEREIRA (OAB 67758/RS)
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR)
 DANIELA CARNEIRO DE ASSIS (OAB 40053/PR)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
 DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR)
 DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31114/PR)
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
 DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG)
 EDSON OYOLA (OAB 28416/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR)
 FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
 FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR)
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (OAB 36767/PR)
 FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
 FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
 FLAVIO COUTO E SILVA (OAB 10135/RS)
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
 GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO (OAB 40083/PR)
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
 GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GIANCARLLO MELITO (OAB 196467/SP)
 GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR)
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
 GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR)
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
 GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR)
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR)
 HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR)
 HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
 HENRIQUE TORTATO (OAB 50743/PR)
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA (OAB 16274BP/R)
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
 IZAURA DIAS MOREIRA (OAB 42317/PR)
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB 34820/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
 JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETTI (OAB 33068/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI (OAB 25730/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO (OAB 11552/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE MARCELINO CORREA (OAB 47466/PR)
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR)
 JULIANA MACCARI VOLPATO (OAB 25973/SC)
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR)
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
 KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR)
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR)

LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
 LUCIANE ERBANO ROMERO (OAB 26671DP/R)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR)
 LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB 42621/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
 MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA (OAB 57699/PR)
 MARCELO RICARDO SABER (OAB 45387/PR)
 MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
 MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB 22801/PR)
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR)
 MARCOS NICOLAPELLI MORAIS (OAB 25839/SC)
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR)
 MARIA ANGELA DE SOUZA (OAB 50491/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIANA DE MORAES SCHELLER (OAB 59169/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR)
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR)
 MARLUS ROBERTO SABER (OAB 33208/PR)
 MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR)
 MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR)
 MAURICIO REGIS SABER (OAB 52475/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MONICA LORUSSO (OAB 60159/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 MYRELLA BINHARA (OAB 40571/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB 14451/PR)
 ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA (OAB 26509/PR)
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER (OAB 35127/PR)
 PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA (OAB 29059/PR)
 PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR)
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
 RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB 55205/PR)
 RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR)
 RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR)
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM (OAB 17390/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILVIO BINHARA (OAB 24459/PR)
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
 VALERIA CARAMURU CICAPELLI (OAB 25474/PR)
 VALÉRIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI (OAB 32324/PR)
 VALERIA RUTYNA (OAB 41112/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
 WALTER S. DE MACEDO (OAB 12459/PR)
 WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR)

ADV: ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR) - Processo 0000221-76.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARILENA LEISNER e outro - REQUERIDA: JOÃO DO AMPARO DA SILVA - Cite-se o requerido (v. fl. 131, item "7") para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à purgação da mora (v. fl. 150) ou apresentar defesa, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MÔNICA LORUSSO (OAB 60159/PR), GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR), WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR) - Processo 0000557-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-

Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: JOANA CELIA SIEGRIST RAMOS - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 733,20 (setecentos e trinta e três reais e vinte centavos), mais R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de atuação, sob pena de intimação pessoal, ou comprove tal recolhimento, no mesmo prazo.

ADV: LUCIANE ERBANO ROMERO (OAB 26671DP/R) - Processo 0000635-40.2012.8.16.0001 - Monitoria - Honorários Advocáticos - REQUERENTE: LUCIANE ERBANO ROMERO - REQUERIDA: PETRA BOSSMANN ROMANUS e outros - Vistos, etc. Oficie-se para prestação de informações. Ante a decisão proferida no AI de fl. 269/271, segue em anexo o pedido e bloqueio do valor pretendido. Intimem-se.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0001027-77.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: EDIVALDO DE SOUZA NOGUEIRA - Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 53/61 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contra-razões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0001069-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NAELCE RAMALHO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 46/51), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0001628-83.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SUELI DOS SANTOS - Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 49/64 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contra-razões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int.

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0001946-66.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: FATIMA RIZZO GAMBOA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 36/37), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0002436-59.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: AUTO SUL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 148/153), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0004725-91.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: M.T.M. LOCAÇÃO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA. - ME e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0005225-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ALLAN MARCEL PAISANI (OAB 45467/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR), VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR) - Processo 0005771-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TRANSPORTADORA TRANSPORTADORA LTDA - REQUERIDO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - Vistos etc. 1. À míngua de preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos mencionados na inicial e contestação. 2. De ofício determino a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora

para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e volte. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0005866-53.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARILISA KOBLINSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o contido na petição e documentos de fls. 399/410, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0007159-92.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - REQUERIDO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 233/234), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA (OAB 57699/PR), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR) - Processo 0007346-61.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: CLARISSE MARIA JORGE FERR - ME - REQUERIDO: REDE TV + ABC LTDA. - Indefiro o pugnado à fl. 34, posto que não se sabe em que estado o instrumento musical se encontra e, tampouco qual é o seu valor atual de mercado, visto que o documento de fl. 35 é do ano de 2008. Quanto ao caução, intime-se novamente a parte autora nos termos do comando de fl. 23, item "IV". Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARI (OAB 51124/PR), HENRIQUE TORTATO (OAB 50743/PR) - Processo 0007704-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANE ALBUQUERQUE RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia, para o dia 20/03/2012, as 10h00, no endereço do escritório do expert, na rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248, Tarumã, nesta Capital. Devem os procuradores das partes que informem seus respectivos assistentes técnicos para acompanharem os trabalhos. Ainda e no prazo de 10(dez) dias, deve o requerido juntar aos autos planilha evolutiva do contrato, constando as datas dos pagamentos das parcelas e, se for o caso as moras cobradas individualizadas.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0007887-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: JULIANA FRITOLI FLORES PEDROZO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB 55205/PR), MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB 22801/PR) - Processo 0007899-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: TEREZINHA CAZAROTTO - EXECUTADA: ELAINE VASCONCELOS SOUZA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR) - Processo 0007955-44.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR) - Processo 0008186-71.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OLACIR BAVARESCO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0008194-87.2008.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ARISMANERIS NERIS - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR) - Processo 0008299-25.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: JOSE LOURENÇO DA SILVA - REQUERIDO: ROGERIO LUIZ DA SILVEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR), ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR) - Processo 0008329-02.2008.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS DAVID TOWNS LTDA - REQUERIDO: LUIZ AMARILDO SABEL - Preliminarmente, defiro o pedido de fl. 388. Expeça-se alvará em favor da advogada credora para o levantamento do valor depositado à fl. 351 com seus acréscimos legais. A seguir, certifique a Serventia

acerca do alegado à fl. 391 e, sendo o caso junto o expediente faltante. Após, voltem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias. Int.

ADV: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR) - Processo 0008335-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO FERNANDES e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR), AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR) - Processo 0008348-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: V. WEISS E COMPANHIA LTDA. - REQUERIDO: FLAVIO MARINO GASSEN e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG), ANTONIO CHAVES BARBOSA JUNIOR (OAB 124238/MG) - Processo 0008374-64.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: TS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA. - ME - REQUERIDO: VMCS IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS DE IMPRESSAO LTDA. - Vistos etc. 1. Tratando-se de ação possessória típica escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração), da posse e mora, com a notificação do arrendatário. 2. No caso em tema, o contrato que rendeu azo à demanda foi acostado às fls. 18/20, tendo sido a mora caracterizada à fl. 22/24, com a notificação do arrendatário. Desse modo, entendendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 3. Ante o exposto, DEFIRO a providência de urgência requerida à fl. 9, para o fim de determinar a reintegração do Autor na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 4. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no artigo 930 do C.P.C. (Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.), cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 5. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANTONIO CHAVES BARBOSA JUNIOR (OAB 124238/MG), DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG) - Processo 0008374-64.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: TS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA. - ME - REQUERIDO: VMCS IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS DE IMPRESSAO LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

ADV: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR) - Processo 0008422-28.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO LUNARDI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - A prova pericial está concluída. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução, facultando a apresentação de alegações finais, via memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimado o prazo supra, voltem. Int.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008557-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADO: ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - Indefiro o pugnado à fl. 139, posto este Juízo não ter convênio com o sistema INFOJUD. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0010401-25.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: USICONCR LTDA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 97/98), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. ADV: JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR), IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA (OAB 16274BP/R), OKSANA PALUDZYSZYNO MEISTER (OAB 35127/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB 14451/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0010547-66.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IMÓVEIS BASSOLI LTDA - REQUERIDA: CLEUNICE DA COSTA BARTOLINO - Sobre o laudo pericial apresentado pelo expert em fls. 270/297, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0011860-28.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: FERNANDO GREVINSKI - Encaminho os presentes autos para expedição de mandado, conforme deferido em fls. 137, a ser cumprido junto ao endereço indicado em fls. 141.

ADV: MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR) - Processo 0014374-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Em que pese o pugnado às fls. 371-372, o levantamento de valores está condicionado à homologação do acordo e esta, por sua vez, está condicionada ao julgamento do agravo de instrumento e ao preparo das custas remanescentes (v. fl. 368). Intimem-se.

ADV: RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR), ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB 39911/PR), WALTER S. DE MACEDO (OAB 12459/PR), GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR) - Processo 0014800-29.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: JAIR GONÇALVES CARNEIRO - REQUERIDO: MAURO JOSE AUACHE e outros - Ante o contido na certidão de fl. 1050, intime-se a parte autora para informar o atual endereço do requerido Alisson Rogerio Guerra, no prazo de até 10 dias. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, cite-se o requerido faltante. Int.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0017885-23.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANTONIO MARCOS LIMA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 108/113), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR), ALESSANDRO DULEBA (OAB 36348/PR), JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR), FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (OAB 36767/PR), DANIELA CARNEIRO DE ASSIS (OAB 40053/PR), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR), ANDRÉ MURILO BERLESI (OAB 48619/PR) - Processo 0018012-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: SHELL BRASIL LTDA - REQUERIDO: CHAPARRAL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - Ante o contido na manifestação e documentos retro, necessário se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso. Int.

ADV: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0018930-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OÉSIO DA CUNHA BARBOSA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "...Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer a ilegalidade da cobrança de TEC, determinando a sua restituição, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sua cobrança e acrescido este valor de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambas até o efetivo pagamento. Tendo em vista os diversos pedidos não analisados por falta de fundamentação, deve-se reconhecer que a parte autora sagrou-se vencedora da menor parte de deus pedidos. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré que fixo em R\$ 300,00, com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, observada a justiça gratuita. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a preposta da parte requerida e sua procuradora estão presentes no ato."

ADV: PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA (OAB 29059/PR), MARCOS NICOLADELLI MORAIS (OAB 25839/SC), DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR), JULIANA MACCARI VOLPATO (OAB 25973/SC) - Processo 0020803-97.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A - REQUERIDO: MAIS PISOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Defiro o requerimento de fls.66, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R \$5.840,39) Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0024979-56.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO DE CAMPOS MELLO PATRIAL - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 124/125), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0026081-16.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: WANDERLEY JOSE RIBEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 157,48 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0027273-81.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: PROPEX DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: JOSÉ VANDERLEI EIDT - Defiro o requerimento de fls.75-79, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$39.957,06) Intimem-se.

ADV: ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA (OAB 26509/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR) - Processo 0028706-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LEO DA SILVA BORGES - REQUERIDO: FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMP e outro - Considerando o interesse da parte autora e primeira requerida, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 13/04/12, às 15:00 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares ou questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intimem-se.

ADV: STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0028937-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário

- Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA KASTON - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- GRUPO PÃO DE AÇUCAR e outro - Sobre a contestação apresentada pela requerida COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (fls. 78/97), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0029518-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: JOSÉ GRUBA e outros - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 172/279), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR) - Processo 0030407-82.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: JANETE DO ROCIO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Defiro o requerimento de fls.265, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$132,10) Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0031066-91.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: LOFT COMÉRCIO MÓVEIS ESTOFADOS E T LTDA e outro - Encaminhamento os presentes autos para expedição de mandado, conforme determinado no despacho de fls. 60.

ADV: LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO (OAB 42621/PR), ANDRESSA FURQUIM (OAB 54321/PR) - Processo 0032792-37.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: GIVALDO GONÇALVES DA SILVA - REQUERIDA: JAQUELINE DIAS DA ROCHA - Defiro o requerimento de fls.122-123, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP), ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM (OAB 17390/PR), MARIA ANGELA DE SOUZA (OAB 50491/PR), ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR), VALÉRIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI (OAB 32324/PR) - Processo 0034463-95.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: YEDA GONÇALVES ROVEDA - HERDEIRO: JACKSON LUIZ ROVEDA e outros - INVDO: ESPÓLIO CISTILIO CARMEN ROVEDA - Diante do contido na certidão retro, expeça-se carta precatória para o cumprimento do comando judicial. Int.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0034759-83.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: MARCELO HALEY FERREIRA LIMA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 68/74), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0036457-27.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JOÃO DA SILVA PEREIRA - Defiro o requerimento de fls.46-47, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, a título de ARRESTO. Ainda, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0037677-60.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: TRANSPORTADORA BOEFF LTDA - Revogo o pronunciamento de fl.118, eis que totalmente equivocado. Tendo em vista a citação por hora certa (v.fl.95-96), abra-se vista à Curadoria Especial. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0038559-22.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: SANDER CLEBERSON DA SILVA - ME e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 63/67), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR) - Processo 0040133-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ERICA TELPIZOV - REQUERIDO: BV FINANCEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação e ofícios expedidos, no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais).

ADV: PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR), ALEX ALVES (OAB 30405/PR) - Processo 0040545-11.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA - REQUERIDO: DAL PAI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - Vistos etc. 1. À míngua de preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos mencionados na inicial e contestação. 2. DEFIRO, por ora, a produção da prova documental complementar e pericial contábil, nomeando o Dr. Arnaldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. Indefiro o pedido da embargada de apresentação dos livros fiscais da embargante, salvo se necessário para a produção da prova pericial, relegando ainda a pertinência e necessidade da produção da prova testemunhal para depois do encerramento da prova pericial. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado

para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que a embargante proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em Juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 9. Não vultumbro, por ora, necessidade da produção de prova oral, na medida em que a controvérsia se resume aos valores supostamente devidos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR), MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR), FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR) - Processo 0040632-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: BOMFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outro - REQUERIDO: ELIAS FAUSTINO JOEL e outro - Rejeito a preliminar de incompetência deste R. Juízo, considerando que a mera leitura da peça inaugural denota conflito que em nada se atrela ao contrato de trabalho. Assim, não se justifica a competência do R. Juízo laboral. Remetendo o feito para fase instrutória com observância ao disposto no art. 276 e 278 do CPC, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2012 às 14:30 horas neste Juízo, devendo as partes informar se as testemunhas anteriormente arroladas comparecerão independente de intimação e, caso a resposta seja negativa ou silente, intimem-se. Int.

ADV: CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0041604-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: MICHELE XAVIER FRANCO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0042306-77.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: VAGNER CONRADI - Ante à certidão de fl. 79, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido prazo, nada sendo requerido, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0042699-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 75/80), na quais informa que citou os executados LUCIANA e JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR, porém deixou de proceder à penhora estando no aguardo de indicação de bens, manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0044199-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EURIDES CAILLET DA SILVA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos etc. 1. À míngua de preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos e jurídicos descritos na inicial e contestação, notadamente a eventual cobrança de adminículos em paralelo ao ordenamento jurídico. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento, oportunidade em que este Juízo irá apreciar as cláusulas contratuais impugnadas, declarando sua validade ou nulidade e, caso seja constatada qualquer ilegalidade, determinando o expurgo do respectivo valor e, ainda, a compensação ou restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos. 3. Da análise dos autos, verifico que a não produção de perícia contábil, como é o caso dos autos, dificulta a análise pelo Juízo acerca da correspondência entre os valores cobrados e os encargos contratados. 4. Desse modo, entendo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a sua realização, nomeando o Dr. Arnaldo Joaquim Dias Júnior. 5. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1) Houve cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos moratórios? Expurgando-se eventual adminículo, existe - e, em hipótese positiva, qual - o montante ainda devido? 2) Houve cobrança de multa? Em qual percentual, acaso positivo. Providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 6. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais,

determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 7. Deixo de oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, diante do desinteresse das partes na produção de tal prova, forte no art. 426, I do CPC. 8. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 9. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo o Perito a reter o Laudo enquanto não quitada a última parcela. 10. Noticiada a conclusão do trabalho pericial, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do montante faltante, sob pena de perda da prova. Em não sendo recolhido, certifique-se e voltem. Com o recolhimento e depósito do Laudo em juízo, excepe-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR) - Processo 0044384-44.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR) - Processo 0045732-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZA KNOPF - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Anote-se os benefícios da assistência judiciária conferida a parte autora em sede de agravo de instrumento. Sobre a contestação manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, no prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR) - Processo 0045732-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZA KNOPF - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Avoco os autos. Considerando que já foi oportunizado a parte autora se manifestar sobre a contestação à fl. 112, revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 122. No mais, permaneça o despacho supra citado tal qual como lançado. Int.

ADV: MARLUS ROBERTO SABER (OAB 33208/PR), MAURICIO REGIS SABER (OAB 52475/PR), MARCELO RICARDO SABER (OAB 45387/PR) - Processo 0046471-70.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO MAURO GUIMARAES MARTINS - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Ante à certidão de fl. 91, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atender ao comando de fl. 87. Decorrido prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0047397-51.2011.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: PATRICIA VALENTINI RODRIGUES - Ante o contido na certidão de fl. 118, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do seu crédito. Sobre vindo o cálculo, cumpra-se o comando judicial. Int.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0047517-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIANA FANTIN MACHADO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo o agravo retido de fls. 187-203. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se (v.Fl.184) Intimem-se.

ADV: SILVIO BINHARA (OAB 24459/PR), MYRELLA BINHARA (OAB 40571/PR), FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR) - Processo 0048416-92.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ALEXANDRE BERTOLI - INVDA: CHLORIS BROGLIO - Aguarde-se a conclusão do registro de testamento em anexo, após que, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

ADV: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0049229-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO AUGUSTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o laudo pericial apresentado pelo expert em fls. 266/271, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR) - Processo 0049325-37.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: SUPERMERCADO PARANA SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - A fim de evitar eventual arguição de nulidade processual, concedo o prazo de mais 10 dias para o integral cumprimento do comando judicial, salientando a parte de que não haverá novo concessão de prazo, pena de indeferimento. Int.

ADV: GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR), MARIANA DE MORAES SCHELLER (OAB 59169/PR), MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR), JULIANE

TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0049585-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDSON ALVES DE LIMA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. A despeito do alegado em fl. 199, a questão acerca do ônus financeiro da prova já foi decidida no despacho de fl. 175. Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação de fls. 200/201. Sobre vindo os esclarecimentos e/ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO (OAB 40083/PR), JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB 34820/PR) - Processo 0049986-16.2011.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: JJCG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/A - REQUERIDO: MARCOS EDUARDO GUILHERME e outro - Indefiro o pedido de fls.116-117, visto que como as peças ainda são materializadas, precisam ser autenticadas por meio do sistema SAJ, assim, simplesmente, deixou de ocorrer a digitalização por carimbo, agora esta é por meio eletrônico e faz parte da incumbência da Serventia e não da parte, portanto, totalmente inadmissível o seu pedido. Intime-se a parte autora para proceder ao devido recolhimento. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0050271-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA e outro - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 75/80), nas quais informa que citou os executados, estando no aguardo da indicação de bens para penhora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0051369-29.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: ANELIZE PALMER ARMACOLO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0051703-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: FERNANDO LUIZ SOARES CRAVO - Sobre o contido na certidão negativa do sr. oficial de justiça (fls. 43/44), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0052429-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NELI DE MELO SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0053440-04.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FABIANO GARBATTO - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 41/43), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), IZAURA DIAS MOREIRA (OAB 42317/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0054725-66.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LISLANE GALLICE SALDANHA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de intimação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS), DANIEL PINHEIRO PEREIRA (OAB 67758/RS) - Processo 0055138-45.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: M. C. e outro - REQUERIDO: I.I.C.M.L - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0055255-36.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: K. M. K. FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: METALPONTO ESTAMPARIA E MONTAGENS LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido pela credora em fls. 54.

ADV: ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0055713-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: ANTONIO GONÇALVES - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Em que pese a certidão de fl. 42, a fim de evitar qualquer eventual arguição de nulidade, intime-se pessoalmente a parte autora quanto aos termos da decisão de fl. 39. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR) - Processo 0055764-64.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: NEEMIAS RIBEIRO DE ALENCAR - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44/47), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR), CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR) - Processo 0056863-69.2011.8.16.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: IMOBILIÁRIA THÁ LTDA - REQUERIDO: ANELISE NOGUEIRA REGINATO - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas

processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos).

ADV: LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR) - Processo 0057325-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE AMERICO BAGGIO e outros - REQUERIDO: ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Considerando que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

ADV: EDSON YOYOLA (OAB 28416/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR) - Processo 0057511-49.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: PLAUTO KERBER - REQUERIDO: PLAUTO KERBER JUNIOR - Avoco os autos. Revogo a decisão de fl. 62. Acolho o parecer ministerial de fl. 61. Para o interrogatório do interditando, designo o dia 13/04/12, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora para atender as solicitações contidas no parecer ministerial, informando inclusive acerca da possibilidade do interditando receber citação e intimação, bem como da sua condição da sua vinda em Juízo na data do ato designado ou a necessidade de deslocamento até o hospital. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Int.

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB 51124/PR) - Processo 0057560-90.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ALEXANDRE DAVID BARBOSA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44/46), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. ADV: CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR) - Processo 0057564-64.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FILIPI DE BARROS PERINI - REQUERIDA: ANA LUCIA MARUCCO DE OLIVEIRA e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 108/111), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0058818-38.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Sociedade - REQUERENTE: EDUARDO MENEZES DA SILVA - REQUERIDO: ZENOBIO SZEUCZUK LATCZUK e outros - Encaminhamento os presentes autos para expedição de nova carta de citação da requerida IVETE, bem como mandado para citação de ANTONIO SERGIO, conforme requerido pelo autor em fls. 931.

ADV: DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR), VALERIA RUTYNA (OAB 41112/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO (OAB 11552/PR) - Processo 0059611-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA ODETE PEDROSA JORDAO - REQUERIDO: NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro - Considerando que a proposta apresentada pela parte autora à fl. 147 se alinha aquela apresentada pela primeira ré à fl. 144, intime-se a segunda ré para se manifestar, no prazo de 10 dias, dizendo se compartilha do interesse dos demais envolvidos e, sendo o caso, apresentem as partes petição de acordo em conjunto para posterior homologação ou ainda informem sobre o interesse na designação do ato previsto no art. 331 do CPC, com o objetivo de se buscar efetivamente acordo entre as partes. Int.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0059850-78.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: VILMA RODRIGUES BRAGA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50/52), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR) - Processo 0060820-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARLON FELIPE VILELA DE MORAES - REQUERIDA: ELABORATA TREINAMENTO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - DENUNCIADA: DÉBORAH TARSO MORAES DA SILVA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 218/219), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR), FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR), FLAVIO COUTO E SILVA (OAB 10135/RS) - Processo 0061051-42.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO MATONE S/A - EXECUTADA: MALBA BRANDÃO VIEIRA - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 113, encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0061410-89.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEIA MARA LEAL MACHADO DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre o laudo pericial apresentada pela Sra. Perita em fls. 179/187, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0063537-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROGERIO CERONATO PARODI - Sobre o contido na certidão negativa do sr. oficial de justiça (fls. 50/51), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANA CAROLINE TEIXEIRA (OAB 45553/PR), ALICE DANIELLE SILVEIRA (OAB 49070/PR), BRUNA ARAUJO AMATUZZI (OAB 57632/PR), ALEXANDRE BILIERI (OAB 25966/PR) - Processo 0064487-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MAGNUM DE MEDEIROS - REQUERIDO: RICARDO LUIZ CANSIAN - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 32/73), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31114/PR), GIANCARLO MELITO (OAB 196467/SP), JOSE MARCELINO CORREA (OAB 47466/PR) - Processo 0065145-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FERRAMENTAS KENNEDY LTDA - REQUERIDO: REDECARD S.A - Sobre a contestação e documentos juntados pela parte requerida (fls. 106/166), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0065583-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROSENEI SALVADOR DA SILVA MELO - REQUERIDO: GEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS, ESQUADRIAS E ALUMINIOS LTDA - A fim de evitar eventual arguição de nulidade processual, concedo o prazo de mais 10 dias para o integral cumprimento do comando judicial, salientando a parte de que não haverá novo concessão de prazo, pena de indeferimento. Int.

ADV: LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR), CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR) - Processo 0065811-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: PAULO CESAR RIBEIRO e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 57/58), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR), RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR) - Processo 0071790-74.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Intime-se a parte embargante da data designada para a realização da perícia, para o dia 20/03/2012, às 09h30, no endereço do escritório do expert, na Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248, Tarumã, nesta Capital. No prazo de 10(dez) dias, deve o embargado juntar aos autos planilha evolutiva do contrato, constando as datas dos pagamentos das parcelas e, se for o caso, as moras cobradas individualizadas.

CURITIBA, 15 DE FEVEREIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00017 001266/2007
ADILSON LUIS FERREIRA 00057 031511/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 00022 000730/2008
AIRTON SAVIO VARGAS 00079 000713/2011
ALESSANDRA LABIAK 00044 001747/2009
ALESSANDRA SCHMIDT CHEVALIER 00036 000975/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 00022 000730/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00003 000477/2005
00009 000798/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00040 001279/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00067 064931/2010
00076 000543/2011
00077 000649/2011
ALVARO ALEXANDRE XAVIER 00050 004381/2010
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00016 000889/2007
ANA MARIA HARGER 00067 064931/2010
ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00083 000775/2011
ANA PAULA SCHELLER 00055 023876/2010
ANTONIO CARLOS BONET 00017 001266/2007
ANTONIO CARLOS FERREIRA 00020 000151/2008
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR 00018 001413/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 00058 041876/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 00065 059027/2010
BENEDICTO CELSO BENICIO 00033 000669/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 001179/2009
00043 001745/2009
00097 001525/2011

BRUNO MIRANDA QUADROS 00088 000985/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00041 001281/2009
 CARLA PASSOS MELHADO 00111 000056/2012
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00073 000371/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00101 001701/2011
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00033 000669/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00026 001547/2008
 00041 001281/2009
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 00005 001144/2005
 CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI 00053 018487/2010
 CARMEN LUCIA MANDELLI MOREIRA 00046 002009/2009
 CAROLINA MARTINS PEDROL 00024 001213/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00026 001547/2008
 00066 060752/2010
 00085 000927/2011
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00076 000543/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 00047 002235/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIO 00028 001763/2008
 CICERO JOSE ALBANO 00012 000300/2007
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 00057 031511/2010
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00014 000571/2007
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00090 001041/2011
 CREDENCE KWITSCHAL 00012 000300/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00003 000477/2005
 00058 041876/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00009 000798/2006
 00041 001281/2009
 00084 000865/2011
 CRISTIANO RICARDO WULFF 00076 000543/2011
 00077 000649/2011
 00091 001044/2011
 CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 00053 018487/2010
 DALTON LEMKE 00011 000175/2007
 DANIELA WYREBSKI TESTONI 00096 001474/2011
 DANIELLE TEDESKO 00026 001547/2008
 00041 001281/2009
 DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA 00018 001413/2007
 DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 00043 001745/2009
 DAVID BELMIRO DA SILVA 00037 001076/2009
 DAYA MATA CHALEGRE DOS MATOS 00002 000263/2005
 DEBORA FIGUEIRO 00083 000775/2011
 DIANA MARIA EMILIO 00006 000117/2006
 DIEGO MARTINS CASPARY 00081 000752/2011
 DIOGO GUEDERT 00061 046835/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00082 000761/2011
 DIRCEU ZANONI 00004 000523/2005
 EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00045 001987/2009
 EDIVALDO OSTROSKI 00015 000840/2007
 EDIVANA VENTURIN 00044 001747/2009
 EDUARDO CASSOU 00051 008901/2010
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00027 001579/2008
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00095 001385/2011
 EDUARDO LOPES FORTES 00029 000176/2009
 EDUARDO LUIZ BROCK 00068 065236/2010
 ELISABETH NASS ANDERLE 00070 068014/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL 00087 000970/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00021 000633/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00080 000727/2011
 ERNANI MACEDO 00050 004381/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000133/2006
 00014 000571/2007
 00054 022421/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00086 000961/2011
 FABIANA SILVEIRA 00102 001713/2011
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00008 000615/2006
 FABIANE DE ANDRADE 00107 001963/2011
 FABIANO DIAS DOS REIS 00048 002394/2009
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 00007 000133/2006
 00107 001963/2011
 FABIOLA LOPES BUENO 00050 004381/2010
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00065 059027/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00107 001963/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 00109 000001/2012
 FILIPE AUGUSTO PIAZZA 00056 027518/2010
 FLAVIA DE CARVALHO DINO 00089 001019/2011
 FLAVIA GUARALDI IRION 00089 001019/2011
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00031 000579/2009
 FLAVIO TOZIN (PERITO) 00014 000571/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00087 000970/2011
 GABRIEL JOCK GRANADO 00056 027518/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00062 053524/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00084 000865/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00015 000840/2007
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00098 001644/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00026 001547/2008
 00055 023876/2010
 00066 060752/2010
 00071 000089/2011
 00094 001165/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00008 000615/2006
 GRACIELA GONCALVES 00001 016858/2003
 GRACIELA IURK MARINS 00036 000975/2009
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00110 000050/2012
 GUSTAVO VISEU 00065 059027/2010
 HELENA TOLEDO COLEHO GONCALVES 00015 000840/2007
 HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA 00063 056891/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00084 000865/2011
 INGRID DE MATTOS 00047 002235/2009
 IRINEU ANTONIO BERTAN JUNIOR 00046 002009/2009

IVONE STRUCK 00093 001163/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSESEN 00010 001393/2006
 JAQUELINE MEIRA LIMA 00067 064931/2010
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00109 000001/2012
 JEDDY DODROWOLSKI RUELA 00033 000669/2009
 JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00060 046203/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00017 001266/2007
 JOAO EURICO KOERNER 00072 000310/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00026 001547/2008
 00066 060752/2010
 00085 000927/2011
 00094 001165/2011
 JOAO PAULO C BARBOSA LIMA 00096 001474/2011
 JONATAS PIRKIEL 00006 000117/2006
 JONE EDUARDO MUFFATO 00025 001229/2008
 JOÃO CASILLO 00034 000775/2009
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00060 046203/2010
 JORGE JOSE DOMINGOS 00033 000669/2009
 JOSÉ ADAIR DOS SANTOS 00032 000593/2009
 JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00101 001701/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00095 001385/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00090 001041/2011
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00070 068014/2010
 00083 000775/2011
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00005 001144/2005
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S 00060 046203/2010
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00030 000513/2009
 JULIANA OSORIO JUNHO 00061 046835/2010
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00013 000421/2007
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00039 001179/2009
 00040 001279/2009
 KARIN BONOTO MARCOS 00104 001749/2011
 00112 000059/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00049 001564/2010
 00074 000407/2011
 KEILE CRISTINA BIEZUS 00056 027518/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00073 000371/2011
 LABIB HADDAD 00023 001021/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00099 001661/2011
 00100 001663/2011
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00087 000970/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00059 044259/2010
 00087 000970/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 000477/2005
 LIBIAMAR DE SOUZA 00086 000961/2011
 LIGIA FRANCO DE BRITO 00030 000513/2009
 LIGIA MARIA MIRANDA FICKER 00108 002012/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00085 000927/2011
 00094 001165/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00053 018487/2010
 LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES 00062 053524/2010
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00042 001339/2009
 LUCIANA CALVO WOLFF 00103 001716/2011
 LUCIANO MENEGATTI 00004 000523/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00082 000761/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00010 001393/2006
 LUIZ ANTONIO DAROS 00075 000496/2011
 LUIZ ASSI 00021 000633/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00097 001525/2011
 00100 001663/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000571/2007
 LUIZ SALVADOR 00065 059027/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00024 001213/2008
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00022 000730/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00008 000615/2006
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 00018 001413/2007
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00064 057351/2010
 MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN 00001 016858/2003
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00069 065957/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00039 001179/2009
 00043 001745/2009
 00097 001525/2011
 MARCIO ZUBA DE OLIVA 00046 002009/2009
 MARCO ANTONIO PEREIRA 00034 000775/2009
 MARCO ANTONIO RIBAS 00052 014011/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00089 001019/2011
 MARCOS TON RAMOS 00072 000310/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00097 001525/2011
 00099 001661/2011
 00100 001663/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00051 008901/2010
 MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS 00032 000593/2009
 MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA 00029 000176/2009
 MARIA INES DIAS 00024 001213/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00045 001987/2009
 00088 000985/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00092 001124/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00033 000669/2009
 MAURÍCIO GAVANSKI 00038 001173/2009
 MAURICIO MARQUES CANTO 00020 000151/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00089 001019/2011
 MAURO BERNARDO BARBOSA 00001 016858/2003
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00069 065957/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00054 022421/2010
 00079 000713/2011
 MAYLIN MAFFINI 00059 044259/2010
 00087 000970/2011
 MELISSA DE MIRANDA COUTINHO 00033 000669/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00055 023876/2010

MIEKO ITO 00080 000727/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00017 001266/2007
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00042 001339/2009
 MOYSES GRINBERG 00031 000579/2009
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 001579/2008
 00035 000927/2009
 00047 002235/2009
 00095 001385/2011
 NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO 00036 000975/2009
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00103 001716/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00025 001229/2008
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00015 000840/2007
 PAOLO DE ANGELIS 00001 016858/2003
 PATRICIA MORAIS SERRA 00080 000727/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00058 041876/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00042 001339/2009
 PAULO GUILHERME PFAU 00006 000117/2006
 PAULO JOSE GOZZO 00064 057351/2010
 PAULO ROBERTO NAREZI 00078 000665/2011
 PEDRO LUIZ NUNES 00037 001076/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00063 056891/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00041 001281/2009
 00044 001747/2009
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA 00053 018487/2010
 RAFAELA PEREIRA MOSER 00069 065957/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00082 000761/2011
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00032 000593/2009
 RAFAEL FURTADO MADI 00065 059027/2010
 RAFAEL LUIZ NICHELE 00071 000089/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00013 000421/2007
 RAFAEL TADEU MACHADO 00006 000117/2006
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00001 016858/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000633/2008
 00066 060752/2010
 REINALDO ORLANDINE 00066 060752/2010
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00043 001745/2009
 RICARDO BAZZANEZE 00104 001749/2011
 00112 000059/2012
 RICARDO GOMES PINTON 00068 065236/2010
 RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA 00019 001772/2007
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00020 000151/2008
 RODRIGO GARCEZ DUARTE 00036 000975/2009
 ROQUE SERGIO D RIBEIRO DA SILVA 00070 068014/2010
 ROSANA APARECIDA PEREIRA 00004 000523/2005
 ROSANE BARCZAK 00088 000985/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00045 001987/2009
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GESARA 00022 000730/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00016 000889/2007
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00034 000775/2009
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 00005 001144/2005
 00005 001144/2005
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00056 027518/2010
 SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO 00034 000775/2009
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00029 000176/2009
 SOLANO DE CAMARGO 00068 065236/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00019 001772/2007
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00059 044259/2010
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00028 001763/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 000571/2007
 00054 022421/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00012 000300/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00045 001987/2009
 THIAGO MARINHO TOMAZI 00063 056891/2010
 THUANA ODILA MACEDO BRONHOLO 00105 001867/2011
 00106 001868/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00013 000421/2007
 VALDECI CHALEGRE DOS SANTOS 00002 000263/2005
 VALDIR STEDILE 00061 046835/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI 00093 001163/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00023 001021/2008
 VANESSA PALUDZYSZYN 00012 000300/2007
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00036 000975/2009
 VICTOR GERALDO JORGE 00038 001173/2009
 WASHINGTON YAMANE 00011 000175/2007

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 16858/2003-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL MARINGÁ/PR - ALBERTO CARLOS TROJAN x CODAPAR CIA AGROPECUARIA PARANA - Manifeste-se a parte credora em 05 dias. int. Advs. MAURO BERNARDO BARBOSA, GRACIELA GONCALVEZ, MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, PAOLO DE ANGELIS e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

2. ALVARÁ JUDICIAL - 0002078-70.2005.8.16.0001-HERICA RODRIGUES e outros x ESPOLIO ROSANGELA MARIA RODRIGUES - A parte autora foi intimada para se manifestar em prazo improrrogável, sob pena de extinção do feito. No entanto, conforme certidão de fls. 260 decorreu o prazo sem que houvesse manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando

devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VALDECI CHALEGRE DOS SANTOS e DAYA MATA CHALEGRE DOS MATOS.

3. REVISÃO DE CONTRATO - 477/2005-UBALDINA ELOIZA CORREA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CARTEIRA DE CREDIT e outro - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.450,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

4. INTERDITO PROIBITORIO - 0002077-85.2005.8.16.0001-IVONE CORDEIRO DE ALMEIDA x ESPOLIO DE RODOLFO BACK e outro - As partes celebraram transação (fls. 297/298). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Advs. DIRCEU ZANONI, LUCIANO MENEGATTI e ROSANA APARECIDA PEREIRA.

5. VENDA DE COISA COMUM - 1144/2005-GERUSA QUINTINO DE ARAUJO e outro x IBRAIN QUINTINO DE ARAUJO - As partes, para o preparo das custas processuais da Carta Precatória, encaminhada apra 4s Vara Cível de Londrina-PR, no valor de R\$ 1.699,97, conforme fls. 208. Int. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ, SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002792-93.2006.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE e outro x RAUL COSTA MAIA e outros - A parte autora requereu a desistência do feito as fls.286-287. Tendo em vista que a parte requerida concordou com o pedido (fls.344), julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Proceda a parte autora a devolução do veículo, bem como informe ao DETRAN para que se efetive a baixa do gravame. P.R.I. Oportunamente, arquite-se comunicando ao distribuidor. Advs. PAULO GUILHERME PFAU, DIANA MARIA EMILIO, JONATAS PIRKIEL e RAFAEL TADEU MACHADO.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 133/2006-MARIA CRISTINA DE MELLO LEITAO CORTES x BANCO ITAU S/A - Intime-se o procurador da parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPE/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 786, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Providências necessárias. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

8. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 615/2006-IRACEMA DA SILVA x BRADESCO SEGURADORA S/A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 798/2006-MARCELO LEOCADIO RAMOS e outro x BANCO BANESTADO S/A - A parte interessada para que, no prazo de 05 dias, de regular prosseguimento no feito. Int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

10. DEPÓSITO - 0001896-50.2006.8.16.0001-ARAUCHARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO MACHADO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósito deduzido na inicial, para o fim de determinar que a parte demandada, João Machado, entregue o automóvel descrito na fl. 03 à autora, Araucária Administradora de Consórcios Ltda, em 24 horas, ou deposite em juízo o valor do débito. Consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condono a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, ante o contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singular da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

11. DEPÓSITO - 0002793-78.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x VICENTIN E CAMPOS LTDA - Intimada a parte autora, pessoalmente, a manifestar-se nos autos no prazo de 48 horas (fls.132), esta permaneceu silente. Portanto, a parte autora quedou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. WASHINGTON YAMANE e DALTON LEMKE.

12. BUSCA E APREENSÃO - 300/2007-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCIO - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 55,50. Int. Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, CICERO JOSE ALBANO, VANESSA PALUDZYSZYN e CREDENCE KWITSCHAL.

13. BUSCA E APREENSÃO - 421/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANGELA MARIA TIBES DE LIMA - Oficie-se ao DETRAN-SC para levantamento do bloqueio do veículo, conforme requerimento de lfs 87. Oportunamente archive-se. Ao autor para retirada do ofício. Int. Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

14. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0001215-46.2007.8.16.0001-COFRUBAN COMERCIO DE FRUTAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 429 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Diga ao credor para que se manifeste sobre o que de direito requer. Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FLAVIO TOZIN (PERITO).

15. REPARACAO DE DANOS SUMARIA - 0004382-71.2007.8.16.0001-EXPRESSO AZUL LTDA x NAIR MARIA RAMOS GUBERT - Ao denunciante para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. EDIVALDO OSTROSKI, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA TOLEDO COLEHO GONCALVES e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

16. DEPÓSITO - 0004548-06.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EDEMILSON DELGADO CORDEIRO - A parte autora requereu a desistência do feito às fls. 118. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e AMAURI ANTONIO PERUSSI.

17. COBRANÇA - 0004094-26.2007.8.16.0001-LEDA MARA RODRIGUES e outros x J MALUCELLI SEGURADORA S/A - As partes celebraram transação (fls. 169/170). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012 Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

18. USUCAPIAO - 1413/2007-EDSON CARLOS DE GODOY x ESPOLIO DE RUBENS MELLO BRAGA e outros - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 65,80. Int. Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA e MARCELO OSTERNACK AMARAL.

19. REVISÃO CONTRATUAL - 0000505-26.2007.8.16.0001-CARLOS ALBERTO GEVERT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - As partes celebraram transação (fls. 432). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0008375-88.2008.8.16.0001-B.A.M.C. x L.F.O.J. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial movido por Benjamin Acácio de Moura e Costa em face de Leandro de Freitas Oliveira Junior, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RODRIGO DA ROCHA LEITE, MAURICIO MARQUES CANTO e ANTONIO CARLOS FERREIRA.

21. COBRANÇA - 0007959-23.2008.8.16.0001-ALTAIR RODRIGUES QUARELLI e outros x BANCO SANTANDER - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o banco requerido, Banco Santander S/A, ao pagamento do valor referente às diferenças entre o IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, das cadernetas de poupança supracitadas, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pelos índices oficiais de

correção monetária das cadernetas de poupança, a fluir do ajuizamento da inicial, esclarecendo que deverão ser deduzidos os percentuais já creditados na conta-poupança do autor e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique a tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

22. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 730/2008-MICHELE DE SA RIBAS TASSINARI (ME) x MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 50,76. Int. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GESARA e ALEXANDER SILVA SANTANA.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004866-52.2008.8.16.0001-ADVIRGE APARECIDO AZEVEDO x BANCO FINASA S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. LABIB HADDAD e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

24. RESCISAO CONTRATUAL ORDINARIA - 1213/2008-ELIANE DO ROCIO SILVEIRA x EDIVANIA EDITE DE MOURA e outro - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012 às 14:00 horas. Intime-se as testemunhas arroladas as fls. 196. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MARIA INES DIAS, CAROLINA MARTINS PEDROL e MACAZUMI FURTADO NIWA.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007992-13.2008.8.16.0001-CARLOS YOSHIO FURUSHO x BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de prestação de contas, em segunda fase de seu procedimento, motivo pelo qual considero boas as contas apresentadas pelo requerido. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais referente à segunda fase do procedimento de prestação de contas e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 550,00, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JONE EDUARDO MUFFATO e NEWTON DORNELES SARATT.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007053-33.2008.8.16.0001-JOSE PENZO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por José Penzo em face de Banco ABN Amro Real S/A, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

27. RESCISÃO DE CONTRATO - 0008614-92.2008.8.16.0001-DAIANE CRISTINA PACHECO x OLIVEIRA MULTIMARCAS e outro - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte requerente. Para: a) DECLARAR a resolução do compromisso de compra e venda celebrado entre a autora e a loja Oliveira Multimarcas; b) CONDENAR a requerida Oliveira Multimarcas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor

de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais, com correção monetária, a partir desta sentença, pelo INPC; c) JULGAR EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora e a requerida Oliveira Multimarcas, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDUARDO HENRIQUE VEIGA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

28. COBRANÇA - 1763/2008-MARIA ROSA PINTO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifeste-se a parte credora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e CEZAR EDUARDO ZILIO.

29. MONITÓRIA - 176/2009-BADALA DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA x PAULO RICARDO PILLATI - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 45,12. Intime-se. Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, EDUARDO LOPES FORTES e MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0010317-24.2009.8.16.0001-JULIANA SCHNEIDER MASCHIO (menor) x ROSA MARIA MASCHIO - Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido pessoalmente para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e LIGIA FRANCO DE BRITO.

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 579/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DERALDO SEBASTIÃO MOLETA x ENEAS DE ARAUJO - Defiro o pedido de fls. 94/95. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto dos autos em tela. Int. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. MOYSES GRINBERG e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.

32. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 593/2009-ESCAROL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA x STAR LIFT COM INST E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E E - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 669/2009-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA e outros - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, MARLLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e JEDDY DODROWOLSKI RUELA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 775/2009-PROPEX DO BRASIL LTDA x FUJIBAG INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ACABAMENTO LTDA e outros - Novamente a parte autora a efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 47,00. Int. Advs. JOÃO CASILLO, SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e MARCO ANTONIO PEREIRA.

35. DEPÓSITO - 927/2009-BANCO BMC S/A x WILLIAN DE ASSIS MOREIRA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008032-58.2009.8.16.0001-MARCUS VINICIUS CONTE x ALFREDO MARIO MARTINEZ - Diante do exposto: A) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movida por Marcus Vinicius Conte em face Alfredo Mario Martinez, condenando o requerido a realizar a entrega do imóvel localizado na Rua 3420 - Vila Real - Balneário Camboriú, apartamento de número 701, registrado no 2º Registro de Imóveis sob matrícula nº 26.029, ou seu respectivo valor a ser avaliado em liquidação de sentença. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção movida por Alfredo Mario Martinez, condenando o autor a reembolsar o valor para finalização da restauração, na importância de R\$5.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença. C) julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Considerando a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e tempo e local da prestação do serviço, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). E, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor1,

ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. 1 "(...) 2. CONFORME DISPOSTO PELO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 21 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, SE UM LITIGANTE DECAI DE PARTE MINIMA DO PEDIDO O OUTRO RESPONDE POR INTEIRO PELOS ONUS DE SUCUMBENCIA. RECURSO PROVIDO." (TJPR. Ac. 4006. 15º Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. Julg. 03/05/2006.) Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, ALESSANDRA SCHMIDT CHEVALIER, NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO e RODRIGO GARCEZ DUARTE.

37. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1076/2009-VANILTO CANCELIER x PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR e outros - As partes sobre o novo calculo novo valor de R\$ 54.763,80. Int. Advs. DAVID BELMIRO DA SILVA e PEDRO LUIZ NUNES.

38. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010935-66.2009.8.16.0001-HEITOR EDUARDO TÚLIO (menor) x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a tutela antecipada, e determinar que o réu devolva de forma simples o valor retirado, bem como se abstenha de efetuar desconto do na conta corrente da genitora do autor dos valores relativos ao depósito da pensão alimentícia, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno ainda as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURÍCIO GAVANSKI e VICTOR GERALDO JORGE.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001508-45.2009.8.16.0001-DIEGO PADILHA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao autor sobre o depósito judicial, no valor de R\$ 239,66. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004691-24.2009.8.16.0001-NOEMIA MARIANO x FINANCEIRA ITAÚ - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Noêmia Mariano em face do Banco Itaú S/A, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

41. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0010932-14.2009.8.16.0001-JORGE WISNIEWSKI IATSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 65-67, e de conseqüência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

42. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1339/2009-PAULO ANTONIO FERREIRA FERRAZ e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0011149-57.2009.8.16.0001-ANDERSON TORRECILHAS x BANCO ITAU S.A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Banco Itaú S/A., ao pagamento, em favor do autor,

Anderson Torrecilhas, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 5.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

44. DECLARATORIA - 0007653-20.2009.8.16.0001-MARCO ANTONIO DE ASSUNÇÃO x BANCO FINASA S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Marco Antonio de Assunção em face de Banco Finasa S/A, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. EDIVANA VENTURIN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010865-49.2009.8.16.0001-EDINEI SERGIO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Edinei Sérgio Ferreira em face de Banco Finasa BMC S/A, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

46. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 2009/2009-SILAS GRANGEIRO DE CARVALHO e outro x LUCIANO DA SILVA GORSKI e outros - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CARMEN LUCIA MANDELLI MOREIRA, IRINEU ANTONIO BERTAN JUNIOR e MARCIO ZUBA DE OLIVA.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010116-32.2009.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BONIFACIO PEREIRA DE PAULA JUNIOR - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando a reintegração definitiva ao Banco BV Leasing S/A, na posse plena e exclusiva do bem arrendado, tornando, pois, definitivo os efeitos da liminar, anteriormente concedida, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 550,00 levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Diligências necessárias. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e CESAR RICARDO TUPONI.

48. DESPEJO - 0010929-59.2009.8.16.0001-TACIANA SANDI x MAURO SCHULZ e outro - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 83). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. fabiano dias dos reis.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0001564-44.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINALDO COLOMBO - Ao autor para o preparo das custas finais no valor de R \$ 22,56. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

50. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 0004381-81.2010.8.16.0001-GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA x GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - A conta e preparo, pelo requerido. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 721,92, devidas ao distribuidor no valor de R \$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. FABIOLA LOPES BUENO, ERNANI MACEDO e ALVARO ALEXANDRE XAVIER.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008901-84.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ALIPIO LOCADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e outros - Ao requerido de que foi lavrado termo de penhora sobre o valor de R \$ 217,93 e R\$ 7,42. Int. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e EDUARDO CASSOU.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0014011-64.2010.8.16.0001-ROZÉRIO ALBERTO MACHADO x VARANDA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA - Ao preparo das custas finais no valor de R\$31,22. int. Adv. MARCO ANTONIO RIBAS.

53. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0018487-48.2010.8.16.0001-CARMEM MARIA DO CARMO VIEIRA x VIVO S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a liminar deferida e CONDENAR a parte requerida, Vivo S/A, ao pagamento, em favor da autora, Carmem Maria do Carmo, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 8.000,00, valor que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ), nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir desta sentença, pelo INPC. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022421-14.2010.8.16.0001-DALVINA VAZ DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, HSBC Bank Brasil S/A, a prestar contas referentes ao contrato de financiamento celebrado entre as partes. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido pessoalmente para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0023876-14.2010.8.16.0001-MARIO HANEMANN x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 98-99, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER e GILBERTO STINGLIN LOTH.

56. INDENIZAÇÃO - 0027518-92.2010.8.16.0001-MARIO POTRICK x TRANSPORTADORA MALTA LTDA - Avoco os autos, revogo o despacho de fl. 2891. Tratam os presentes autos de ação de indenização. A requerida compareceu os autos alegando que a competência para julgamento do feito é da Justiça do Trabalho (fls. 2517-2519). O autor alega que durante a relação de trabalho o requerido deixou de efetuar o reembolso dos valores gastos com pedágio. Desta feita, a controvérsia, decorre de relação e vínculo empregatício laboral, afeto à especializada Justiça do Trabalho, na exata dicção da nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, implementada pela Emenda nº45 Art. 114. Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar: F7- as ações de indenizações por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal

de Justiça, por seu turno, posiciona-se acerca da matéria: "PROCESSO CIVIL. COMPETENCIA. Indenização de danos alegadamente resultantes de relação de trabalho; competência da Justiça do Trabalho (RE 238.737, SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso especial conhecido para anular o processo" (REsp.299434/MT; Relator (a): Ministro ARI ARGENTLER; Orgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 15/10/2001; Data da Publicação/Fonte: DJ 04.02.2002 p. 350). Considerando que a competência relativa à matéria é absoluta. DECLINO a competência para uma das varas da Justiça do Trabalho Curitiba/PR, determinando a remessa dos presentes autos com as devidas anotações e comunicações. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. FILIPE AUGUSTO PIAZZA, GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

57. COBRANÇA - 0031511-46.2010.8.16.0001-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGUIA LTDA x CLARICE MARIA DAL COMUNE - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Clarice Maria Dal Comune, ao pagamento, em favor do autor, Indústria e Comércio de máquinas Aguiar Ltda, os valores retidos do autor que não foram repassados e a título de indenização por danos morais, a importância de R \$10.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, pelo INPC, a partir desta sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA e CLARICE MARIA DAL COMUNE.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0041876-62.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CELIA REGINA LOCATELLI RODRIGUES - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 301,74. Intime-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANTONIO SILVA DE PAULO.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0044259-13.2010.8.16.0001-ANA MOTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 290,97, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

60. MONITÓRIA - 0046203-50.2010.8.16.0001-JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial. Int. Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

61. MONITÓRIA - 0046835-76.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ALESSANDRA ELAINE BUIAR - As partes celebraram transação (fls. 69/71) Pelo que pode-se notar verificando petição de fls. 79 e fls. 82, as partes acordaram em desentranhar os cheques objeto desta demanda. Diante do exposto, à parte para que promova o desentranhamento do cheque de fls. 14, substituindo-o por uma cópia autenticada do mesmo Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e VALDIR STEDILE.

62. COBRANÇA - 0053524-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x PURO TOQUE CONFECÇÕES LTDA e outros - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0056891-71.2010.8.16.0001-MIRTA MARIA TESSARO x PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. THIAGO MARINHO TOMAZI, HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA e PEDRO PAULO PAMPLONA.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0057351-58.2010.8.16.0001-MOACIR FRANCISCO TOMASONI e outro x EVARISTO TOMASONI - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Evaristo Tomasoni, a prestar contas. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e

local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique a tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido pessoalmente para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO JOSE GOZZO e MARCIA CRISTINA DE PAIVA.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059027-41.2010.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x RIACHUELO R - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Olivia das Neves de Godoi, em face de Riachuelo R, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ante a apresentação dos documentos pela requerida, demonstrando o reconhecimento da procedência do pedido do requerente. Condeno a requerida ao pagamento, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, AURELIO CANCIO PELUSO, GUSTAVO VISEU, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e RAFAEL FURTADO MADI.

66. DECLARATORIA - 0060752-65.2010.8.16.0001-ADRIANA DE OLIVEIRA BENTO x BANCO REAL S/A e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR as requeridas, Banco Real S/A e Atlântico Fundo de Investimentos, solidariamente, à devolução simples do valor pago a mais, bem como ao pagamento, em favor da autora, Adriana de Oliveira Bento, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 8.000,00, valor que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ), nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir desta sentença, pelo INPC. Condeno ainda as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. REINALDO ORLANDINE, REINALDO MIRICO ARONIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

67. REVISÃO CONTRATUAL - 0064931-42.2010.8.16.0001-EDSON DE OLIVEIRA BITTENCOURT x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Edson de Oliveira Bittencourt em face de PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA, ANA MARIA HARGER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065236-26.2010.8.16.0001-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA x RODRIGO GIORGIO DE SOUZA - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 79/80) julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art.

794. 11. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se. Adv. RICARDO GOMES PINTON, SOLANO DE CAMARGO e EDUARDO LUIZ BROCK. 69. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0065957-75.2010.8.16.0001-PAULO CESAR MOSER x MAURICIO OSTAPIUK - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 66), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 61, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Defiro também, que a parte autora seja autorizada a retirar as chaves do imóvel, depositadas nessa Serventia. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, RAFAELA PEREIRA MOSER e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.

70. DESPEJO - 0068014-66.2010.8.16.0001-CEMED CARE EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA x A. F. PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 22,56. Int. Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e ROQUE SERGIO D RIBEIRO DA SILVA.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055169-02.2010.8.16.0001-AUDINEIA RODRIGUES x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por em face do Sudameris Arrendamento Mercantil S/A, para confirmar a liminar deferida e CONDENAR a parte requerida ao pagamento, em favor da autora, Audineia Rodrigues, a título de indenização por danos morais, da importância de R \$ 8.000,00, valor que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ), nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir desta sentença, pelo INPC, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. RAFAEL LUIZ NICHELE e GILBERTO STINGLIN LOTH.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0011139-42.2011.8.16.0001-JORGE CONRADO KOZAK e outro x IVAN MARGON SCHWANTES e outro - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Adv. MARCOS TON RAMOS e JOAO EURICO KOERNER.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008340-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x PRISCILA PAZINATTO RINALDI - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 61-62, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0009512-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PRICILA MARIA RANGEL - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.48. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Defiro ainda o pedido de desbloqueio do veículo via Renajud. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

75. ARROLAMENTO - 0009872-35.2011.8.16.0001-MARCILENE DE LOURDES MATEUS e outros x ESPOLIO DE VALDECIR GREGORIO DE ALVARENGA - Ao procurador, para que compareça em cartório a fim de retirar o Alvará Judicial, e proceder a sua distribuição e pagamento das taxas iniciais. Int. Adv. LUIZ ANTONIO DAROS.

76. ORDINARIA REVISAO CLAUSULAS - 0016988-92.2011.8.16.0001-CLEVERSON SALOMÃO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial movido por Cleverson Salomão dos Santos em face do Banco Santander (Brasil) S/A, para afastar a capitalização de juros, bem como para determinar que seja observada juros moratórios em 1% ao mês sobre o valor das prestações devidas, e determinar a restituição dos valores cobrados acima do fixado, de forma simples e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

77. ORDINÁRIA - 0019283-05.2011.8.16.0001-JOSE ACIR SANTANA PINTO x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado as fls. 98/100. Int. Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

78. ALVARÁ JUDICIAL - 0015769-44.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA TRAUTWEIN BARBOSA e outros x ESPOLIO DE KALINA SZLACHTA VON TROMPOWSKY - Os requerentes manejaram presente pedido de autorização judicial para venda de veículo da de cujus, uma vez que esse encontra-se parada na garagem e sofrendo desvalorização no mercado. Todos os herdeiros concordam com a venda do veículo. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o acolhimento do pedido. Encontram-se presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. De fato, a manutenção de um veículo parado na garagem, so trará prejuízos aos sucessores da de cujus. Outrossim, resta comprovada a qualidade de herdeiros dos requerentes. Por fim, esta comprovada a existência do veículo indicado, e também a regularidade desse junto ao DETRAN. Em assim sendo, é de rigor o acolhimento do pedido, contudo, insta salientar, que os valores recebidos na alienação do veículo deverão, obrigatoriamente, serem depositados nos autos de inventário, para posterior liberação dos valores em partilha. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, o pedido inicial, para o fim de DETERMINAR a expedição de alvará judicial, autorizando a venda do veículo indicado as fls. 21, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os requerentes depositarem em juízo os valores recebidos na venda do veículo. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Adv. PAULO ROBERTO NAREZI.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005488-49.2010.8.16.0038-MARIA CICERA MENDES DA SILVA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014663-47.2011.8.16.0001-SALVADOR RIBEIRO DA CRUZ x BANCO BMG S.A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Salvador Ribeiro da Cruz em face de Banco BMG S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

81. REVISIONAL - 0022613-10.2011.8.16.0001-ALDENOR ROMERO STUDART x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023463-64.2011.8.16.0001-LAVIZON RIBEIRO DE LIMA x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Lavizon Ribeiro de Lima, em face do Banco Itaú S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar aos requeridos que exibam à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por crime de desobediência. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de

isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024376-46.2011.8.16.0001-YOLANDA HORNING x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - Ao requerido para o preparo das custas finais, na forma do acordo, nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 281,84, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao funrejus no valor de R\$ 20,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. DEBORA FIGUEIRO, ANA PAULA FERNANDES FURTADO e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026492-25.2011.8.16.0001-SILVINHO NASCIMENTO DA SILVA x BANCO FIAT S.A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que seja observada a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês sobre o valor das prestações devidas e a restituição dos valores cobrados acima do fixado, de forma simples, revogando a liminar anteriormente concedida, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono as partes, pro rata ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

85. ORDINÁRIA - 0030195-61.2011.8.16.0001-CLEUSA RAMOS PAES KOVALCZYK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR que o réu se abstenha de efetuar desconto do débito na conta corrente do autor maior do que 30% de seus proventos, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono ainda as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030150-57.2011.8.16.0001-ANTONIO GOMES DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Antonio Gomes dos Santos, em face de Associação Comercial do Paraná, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ante a apresentação dos documentos pelo requerido, demonstrando o reconhecimento da procedência do pedido do requerente. Condono as partes, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, determinando, contudo, sua compensação na forma da Súmula nº 306 do STJ. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

87. INDENIZACAO - 0029984-25.2011.8.16.0001-MARA G. GIANNINI TORQUES MARTINS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI,

LEANDRO NEGRELLI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0002357-71.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER S/A x SILVIA FATIMA DE MELLO SCHULER - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo Banco Santander S/A em face de Sílvia de Fátima de Mello Schuler, condenando a parte autora ao pagamento do valor do veículo, na forma supracitada, bem como ao pagamento de multa equivalente a 50% do valor financiado, corrigidos pelo INPC até a data do efetivo pagamento. Conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condono a parte autora, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 14% do valor da condenação, ante o contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singela da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Oficie-se à Vara Cível do Foro Regional de Araucária para que remeta os valores depositados na conta referente ao feito para este Juízo. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANE BARCZAK.

89. MONITÓRIA - 0021621-49.2011.8.16.0001-NEGRESKO FOMENTO LTDA x MARIA TEREZA MARTINS - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 550,00, levando em consideração o tempo, lugar e qualidade do serviço prestado, na forma do §4º do artigo 20 do CPC. Contudo, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra a Portaria 02/20. Certificando sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FLAVIA DE CARVALHO DINO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZADOR e FLAVIA GUARALDI IRION.

90. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E LIMINAR - 0033058-87.2011.8.16.0001-EDILSON ALVES TOMAZZELLI x BANCO SCHAHIN S/A - Diante do exposto, julgo extinto o feito em relação ao Banco Schahin S/A com base no art.267, inciso VI, do CPC, bem como JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Edilson Alves Tomazzelli em face de Cifra S/ A Crédito, Financiamento e Investimento, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

91. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0033837-42.2011.8.16.0001-GUSTAVO ALVES MILICIO x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0033482-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MANOEL EVERALDO DA CRUZ - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036975-17.2011.8.16.0001-VALDECI DA LUZ DOS SANTOS BRITO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Valdeci da Luz dos Santos Brito em face do BV Financeira S/ A, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para

que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. IVONE STRUCK e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

94. ORDINÁRIA - 0037197-82.2011.8.16.0001-MARIA CLEIDE MOURA INACIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR que o réu se abstenha de efetuar desconto do débito na conta corrente do autor maior do que 30% de seus proventos, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno ainda as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043846-63.2011.8.16.0001-ANA MARIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que seja observada a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês sobre o valor das prestações devidas e a restituição dos valores cobrados acima do fixado, de forma simples, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno as partes, pro rata ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044263-16.2011.8.16.0001-ROZI PAULOSKI CARLOS x WALDORI MARCIRO MENDES - Indefiro o pedido de fls 71, já quenão atendem o art. 659, § 5º do CPC, tendo em vista a matrícula de fls. 55/61 ser cópia, e não documento original. Int. Advs. JOAO PAULO C BARBOSA LIMA e DANIELA WYREBSKI TESTONI.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0047757-83.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA DOMINGUES x BANCO BANESTADO S/A e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Sandra Regina Domingues, em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú Unibanco S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar aos requeridos que exibam à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por crime de desobediência. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

98. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0052213-76.2011.8.16.0001-ANNE MARIE KUTNE x SEBASTIANA BORGES PORTELLA - Ao procurador para que compareça em cartório a fim de retirar a impugnação ao valor da causa, para proceder a sua distribuição e pagamento das taxas iniciais. Int. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052605-16.2011.8.16.0001-VILMA NEGRINI CICONHINI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Vilma Negrini Ciconhini, em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú Unibanco S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar aos requeridos que exibam à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por crime de desobediência. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053769-16.2011.8.16.0001-JOCIANE DALDEGAN DE PADUA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Jociane Daldegan de Padua, em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú Unibanco S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar aos requeridos que exibam à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por crime de desobediência. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053931-11.2011.8.16.0001-JULIANE CRISTIANE DE SOUZA DO CARMO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Salvador Ribeiro da Cruz em face de Banco BMG S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0048306-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCINEIA RAIMUNDA MARIANO - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 51-52, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo, via Renajud. Defiro ainda a desistência ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, comunicando ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

103. INTERDIÇÃO - 0055328-08.2011.8.16.0001-RAUL BETAZZI BIZERRIL x LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE ABREU - A parte requerida ingressou com a presente ação pleiteando a interdição de Luiz Fernando Ribeiro de Abreu As fls. 34 informou o falecimento do interditando. Considerando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade e adequação, observa-se que a requerente não possui mais necessidade da medida buscada, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0055279-64.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO NEGRO x GENI BELBET - Sobre a contestação oferecida,

diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. Ricardo Bazzaneze e KARIN BONOTO MARCOS.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052847-72.2011.8.16.0001-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x SEVEN LABEL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. THUANA ODILA MACEDO BRONHOLO.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052844-20.2011.8.16.0001-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x MADEL CENTRO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. THUANA ODILA MACEDO BRONHOLO.

107. COBRANÇA - 0059526-88.2011.8.16.0001-LINCOHN AGNER MENDES x MBM SUGURADORA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. FABIANE DE ANDRADE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

108. REVISIONAL - 0062152-80.2011.8.16.0001-A.T.L. x C.C.R.V.I.S.V.I. - Ao autor sobre o contido nos ofícios de lfs. 132/133. Int. Adv. LIGIA MARIA MIRANDA FICKER.

109. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0061105-71.2011.8.16.0001-PREMIER BOLSAS LTDA x INDUSTRIA DE BOLSAS OLIMPIKUS LTDA - A partir da reforma promovida no processo de execução pela 1ª Lei nº 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; e. Go prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Antes de mais nada, é de se concluir que a execução ainda não foi garantida por penhora, depósito ou caução. Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (945/2006). Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta nos autos de Ação de Execução nº 945/2006, cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, naqueles autos. Diligências necessárias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

110. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0062669-85.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x PAULO CESAR TOBIAS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0059903-59.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WELLINGTON FLORES DE SOUZA - 1. Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento da notificação extrajudicial (fl.13), retornou com a informação "Mudou-se", logo, não há houve a efetiva constituição em mora. 2. Assim, à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). Intimações e providências necessárias. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

112. CAUTELAR ARROLAMENTO DE BENS - 0001269-36.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO NEGRO x GENI BELBET e outro - Ao interessado sobre o contido no ofício do registro de imóveis. Int. Advs. Ricardo Bazzaneze e KARIN BONOTO MARCOS.

CURITIBA, 08/02/2012
P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Liria Ambonatti OAB PR038683	018	2010.0006176-0
André de Souza Ramos OAB PR052614	006	2011.0010140-3
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	005	2005.0006059-2
Arlei Azolin OAB PR008859	014	2011.0026331-4
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	004	2010.0023869-5
	008	2007.0011245-6
	017	2002.0001294-0
	020	2011.0027735-8
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	005	2005.0006059-2
Claudio Melo Colaco OAB PR008612	018	2010.0006176-0
Dr. Egydio Marques Dias Netto OAB PR028544	023	2011.0018692-1
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	024	2008.0006521-2
Erick Augusto Silveira OAB PR059424	022	2005.0001693-3
Fernando Oliveira OAB PR039644	012	2006.0012433-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	011	2011.0026137-0
	015	2011.0026137-0
Gercino Bett Junior OAB PR018722	022	2005.0001693-3
Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426	022	2005.0001693-3
Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605	005	2005.0006059-2
Gustavo Scandelari OAB PR040675	005	2005.0006059-2
João Ricardo Kepes Noronha OAB PR038063	005	2005.0006059-2
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	013	2009.0016693-5
Lucio de Mattos Junior OAB PR021836	005	2005.0006059-2
Luiz Alberto Machado OAB PR002393	005	2005.0006059-2
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	012	2006.0012433-9
Luiz Gustavo M. A. Lazzari OAB MS014415	010	2011.0026137-0
	011	2011.0026137-0
	015	2011.0026137-0
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	005	2005.0006059-2
Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732	003	1995.0003324-0
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	023	2011.0018692-1
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	005	2005.0006059-2
Marli Salete Pastore OAB PR020113	007	2010.0020109-0
Nelson Luiz Gomes OAB PR056339	021	2010.0020714-5
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	025	2008.0017422-4
Percio Alves da Silva OAB PR037140	002	2012.0000573-2
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	005	2005.0006059-2
René Ariel Dotti OAB PR002612	005	2005.0006059-2
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	009	2006.0011251-9
Valcir Muller OAB PR046120	016	2008.0002787-6
	019	1987.0032945-2
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	001	2012.0000573-2
	022	2005.0001693-3

- 001** 2012.0000573-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Daiana da Silveira
Réu: Jacks de Souza Giacomussi
Réu: João Maria Batista Rodrigues
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DOS RÉUS, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTES
- 002** 2012.0000573-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Percio Alves da Silva OAB PR037140
Réu: Marjorie Sabrina Oliveira
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DA RÉ
- 003** 1995.0003324-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732

Réu: Jose Antonio Alves
Réu: Ubiratan Pereira de Andrade
Réu: Jose Antonio Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Ubiratan Pereira de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

- 004** 2010.0023869-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Alexandre Almeida Cruz
Réu: Renan Fellipe Aal Palhares
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DOS RÉUS, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTES
- 005** 2005.0006059-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Advogado: João Ricardo Kepes Noronha OAB PR038063
Advogado: Lucio de Mattos Junior OAB PR021836
Advogado: Luiz Alberto Machado OAB PR002393
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Réu: Ademir Jose Vitorino
Réu: Antonio Roberto Bento
Réu: Laureci Pielack
Réu: Luiz Laertes da Luz Junior
Réu: Moacir Possamai Girardi
Réu: Nizeon Ferreira da Fonseca
Réu: Paulo Sergio Santana da Cruz
Réu: Roselaine Rodrigues Portal
Réu: Sergio Possamai Girardi
Réu: Valmor Ferreira Portal
Réu: Wilson Santana da Cruz
Réu: Moacir Possamai Girardi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedentes as denúncias, ao efeito de CONDENAR o réu, às penas dos arts. 157, §2.º, I (2.º Fato-2005.6059-2), e 180, caput (3.º Fato-2005.6059-2; 1.º Fato-2005.6909-3), ambos do CP; dos arts 157, § 2.º, I e IV (2.º fato-2005.8043-7); 311 (3.º fato-2005.8043-7), e 288, § único, todos do CP; absolvendo-o das penas do art. 311 do CP (4.º Fato-2005.6059-2, 2.º Fato-2005.6909-3) e do art.1.º, VII, da Lei 9613/98 (5.º fato-2005.6059-2); do art. 180, §1.º, CP (2.º e 3.º fatos-2005.6831-3)"
Pena final: 18 anos e 10 meses e 33 dias de reclusão e 546 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Sergio Possamai Girardi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedentes as denúncias, ao efeito de: Condenar Sérgio Possamai Girardi, as penas dos artigos 180, caput (1.º Fato - 2005.6909-3), 311 (3.º fato - 2005.8043-7) e 288, parágrafo único, todos do Código Penal; julgar extinta a sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso III do Código Penal (9.º Fato - 2005.6059-2)."
Pena final: 7 anos e 10 meses de reclusão e 231 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Valmor Ferreira Portal
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedentes as denúncias ao efeito de: Condenar Valmor Ferreira Portal, às penas dos artigos 311 (3.º fato - 2005.8043-7; 4.º fato - 2005.6831-3), e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal; absolvendo-o das penas dos artigos 157, § 2.º, incisos I, II e IV (2.º fato - 2005.8043-7) do Código Penal, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, e 180, § 1.º (2.º e 3.º fatos - 2005.6831-3), do Código Penal;"
Pena final: 7 anos e 9 meses de reclusão e 171 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Nizeon Ferreira da Fonseca
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedentes as denúncias ao efeito de CONDENAR NIZEON FERREIRA DA FONSECA às penas dos artigos 311 (3.º fato - 2005.8043-7 e 4.º fato - 2005.6831-3), e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal;"
Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão e 128 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Antonio Roberto Bento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedentes as denúncias ao efeito de: Condenar Antonio Roberto Bento, às penas dos artigos 311 (3.º fato - 2005.8043-7), e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal."
Pena final: 6 anos de reclusão e 140 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Laureci Pielack
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente as denúncias ao efeito de: Condenar Laureci Pielack, às penas do artigo 311 (3º fato - 2005.8043-7); absolvendo-o das penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal;"
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Roselaine Rodrigues Portal
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedentes as denúncias ao efeito de: Absolver Roselaine Rodrigues Portal, das penas do artigo 311 do Código Penal (3.º fato -

- 2005.8043-7), com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal, e do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal;"
Réu: Ademir Jose Vitorino
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedentes as denúncias ao efeito de: Absolver Ademir José Vitorino, das penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal."
Réu: Luiz Laertes da Luz Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedentes as denúncias ao efeito de: Absolver Luis Laertes Portella da Luz Junior, das penas do artigo 1.º, inciso VII da Lei n.º 9.613/98, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (10.º Fato - 2005.6059-2), e, do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal;"
Réu: Wilson Santana da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedentes as denúncias ao efeito de: Absolver Wilson Santana da Cruz, das penas do artigo 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98 (2.º Fato - 2005.6728-7), nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, do artigo 180, § 1.º do Código Penal (3.º fato - 2005.6831-3), do artigo 311 do Código Penal (4.º fato - 2005.6831-3), nos termos do artigo 386, incisos IV, V e VII do Código de Processo Penal, e, do artigo 288, parágrafo único do Código Penal."
Réu: Paulo Sergio Santana da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedentes as denúncias ao efeito de: Absolver Paulo Sérgio Santana da Cruz, das penas do artigo 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98 (2.º Fato - 2005.6728-7), nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, do artigo 180, § 1.º do Código Penal (3.º fato - 2005.6831-3), e, do artigo 311 do Código Penal (4.º fato - 2005.6831-3), nos termos do artigo 386, incisos IV, V e VII do Código de Processo Penal, e, do artigo 288, parágrafo único do Código Penal."
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 006** 2011.0010140-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614
Réu: Thiago Roberto Bueno Scherer
Réu: Thiago Roberto Bueno Scherer
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar THIAGO ROBERTO BUENO SCHERER, às penas do artigo 155, caput, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II, § único, ambos do Código Penal. SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS."
Pena final: 7 meses e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 007** 2010.0020109-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Salete Pastore OAB PR020113
Réu: Edson Luiz Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/10/2012
- 008** 2007.0011245-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Anderson Gonsalves dos Santos
Réu: Anderson Gonsalves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos
- 009** 2006.0011251-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Cristina Mateus Bley
Réu: Deni Mateus dos Santos
Réu: Doroti Mateus dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/03/2012
- 010** 2011.0026137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Gustavo M. A. Lazzari OAB MS014415
Réu: Rogerio Martins Aquino
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOURADOS/MS PARA INQUIRIRIA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO RÉU
- 011** 2011.0026137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Luiz Gustavo M. A. Lazzari OAB MS014415
Réu: Joao Antonio Freiman
Réu: Rogerio Martins Aquino
Objeto: Despacho em 08/02/2012: "... Diante disso, e não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, com fundamento no artigo 56 da Lei nº 11.343/06, RECEBO PARCIALMENTE A DENÚNCIA, quanto aos primeiro e segundo fatos lá descritos, nos termos da fundamentação acima, absolvendo sumariamente o acusado JOÃO quanto ao terceiro fato descrito na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal..."
- 012** 2006.0012433-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Oliveira OAB PR039644
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Mauricio Sallum Semaan
Objeto: Despacho em 10/02/2012: "Antes que o Juízo adentre na fase saneadora, intime-se a Defesa a apresentar certidão de trânsito em julgado da decisão de fls.410, do r. Juízo da VEPMA, e bem assim certidão atestando a fase em que se encontra o processo que tramita perante o Juízo do Cível (para o que não vale o extrato de fls.426), em 05 dias.
- 013** 2009.0016693-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265
Réu: Gisele Gramacho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/10/2012
- 014** 2011.0026331-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Sidnei da Silva
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 12:50 HORAS PARA O ATO DEPRECADO NOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA JUNTO À COMARCA DE RIO NEGRO/PR
- 015** 2011.0026137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443

- Advogado: Luiz Gustavo M. A. Lazzari OAB MS014415
Réu: Joao Antonio Freiman
Réu: Rogerio Martins Aquino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 28/02/2012
- 016** 2008.0002787-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Eder Rafael Batista Viana
Objeto: PELO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO A COMPARECER EM CARTORIO A FIM DE SER PESSOALMENTE INTIMADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS
- 017** 2002.0001294-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Ailton Rodrigues de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/03/2012
- 018** 2010.0006176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Líria Ambonatti OAB PR038683
Advogado: Claudio Melo Coloco OAB PR008612
Réu: Aparecido Custodio da Silva
Objeto: Pelo presente ficam os Doutos defensores devidamente intimados, que nos autos supra, foi designada audiência para 24/02/2012, às 13h00min, para a inquirição da testemunha, a ser realizada na Comarca de Ribeirão do Pinhal - Juízo Único, conforme ofício recebido por mensageiro, ora juntado aos autos.
- 019** 1987.0032945-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Guilhermino Fogaca da Silva
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO A COMPARECER EM JUÍZO A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA NOMEAÇÃO E, EM ACEITANDO O ENCARGO, SER INTIMADO PESSOALMENTE ACERCA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA
- 020** 2011.0027735-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Allefer Dilana Rodrigues
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE QUESITOS AO PEDIDO DE EXAME PARA ATESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS NO RÉU
- 021** 2010.0020714-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomes OAB PR056339
Réu: Claudinei Soares Ramos
Réu: Michael Henrique de Oliveira Calixto
Objeto: Fica o Advogado intimado de sua nomeação para seguir representando os réus no presente processo, inclusive na audiência designada para 02/04/2012, às 14:00h.
- 022** 2005.0001693-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erick Augusto Silveira OAB PR059424
Advogado: Gercino Bett Junior OAB PR018722
Advogado: Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Claudio Henrique Stelmachuk Junior
Réu: Evandro Rebechi
Réu: Odilon Prestes Faria
Réu: Sergio Luiz de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/10/2012
- 023** 2011.0018692-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Egidio Marques Dias Netto OAB PR028544
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Luiz Felipe dos Reis
Réu: Luiz Felipe dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar LUIZ FELIPE DOS REIS, às penas do artigo 157, caput, do Código Penal. Estabeleço o regime Aberto para o início do cumprimento da pena, com fundamento no art. 33, §2º, "c" do CP, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) permanecer recolhido em sua residência nos finais de semana, feriados e dias de folga, bem como demais dias entre as 22h e as 06h; b) não se ausentar da comarca sem autorização do Juízo; c) comparecer mensalmente a Juízo, ..."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 024** 2008.0006521-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Réu: Suenio Soares de Oliveira
Réu: Suenio Soares de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Julgo procedente o pedido contido na denúncia, para o fim de PRONUNCIAR o acusado SUÊNIO SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo crime que lhe é imputado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (dissimulação) e outro recurso que dificultou a defesa da vítima."
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 025** 2008.0017422-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Valdir Bicudo
Objeto: Fica o douto defensor intimado de que foi nomeado nos presentes autos para seguir patrocinando a defesa do acusado VALDAIR, bem como de que deve apresentar resposta a acusação no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Chirlei Trisotto OAB PR028076	001	2010.0000141-5
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656	002	2010.0010359-5
Stelio Machado OAB RJ132970	003	2011.0029413-9

- 001** 2010.0000141-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Chirlei Trisotto OAB PR028076
Réu: Egon Peters
Réu: Kurt Peters
Objeto: Manifeste-se a defesa em 05 dias acerca da proposta formulada pelo perito contábil Emerson Raksa às fls. 478/479, no valor de R\$ 16.280,00 por 148 horas técnicas previstas ao custo de R\$ 110,00. Havendo aceitação da proposta, o valor a título de honorários periciais deve ser depositado em 05 dias, como já determinado às fls. 445-446.
- 002** 2010.0010359-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656
Réu: Marcos Ubirajara Rodrigues Junior
Réu: Marcos Ubirajara Rodrigues Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art 298 (1º fato) > 01 ano de reclusão e 10 dias-multa / Art 304 (2º fato) > 01 ano de reclusão e 10 dias-multa."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 003** 2011.0029413-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Ana Lucia de Lima
Réu: Charles Evandro de Lima Felix
Objeto: Intimar a defesa do réu Charles Evandro de Lima Felix para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794	002	2010.0000367-1
Ali Fauaz OAB PR011322	002	2010.0000367-1
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2010.0000367-1
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	002	2010.0000367-1
Clovis Jose Gugelmin Distefano OAB PR021656	003	1999.0002016-2
Francisco Afonso de Camargo Beltrao OAB PR017582	006	1997.0004321-5
Frederico Otto Kilian	008	1991.0008649-5
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	002	2010.0000367-1
Jansen Daniel de Carvalho OAB PR045487	002	2010.0000367-1
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2010.0000367-1
	012	1992.0008069-1
Jose Feldhaus OAB PR021577	010	1997.0000242-0
Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109	004	2009.0020564-7
Moacir Tadeu Furtado OAB PR014921	013	1991.0007901-4
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	002	2010.0000367-1
Norberto Bonamin Junior OAB PR032223	005	1997.0004321-5
	007	1995.0008848-0
	009	1993.0003695-5
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	002	2010.0000367-1
	008	1991.0008649-5
	011	1997.0000206-3
Oab Pr 34780 - Jose Carlos Portella Junior	004	2009.0020564-7
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	004	2009.0020564-7
Silvio Benjamim Alvarenga OAB PR016855	002	2010.0000367-1
Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585	001	2010.0000367-1
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	002	2010.0000367-1
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	002	2010.0000367-1

- 001** 2010.0000367-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585
Réu: Vicente Knecht
Objeto: Intimar a defesa da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26.03.2012 às 13h30.
- 002** 2010.0000367-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Jansen Daniel de Carvalho OAB PR045487
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Silvio Benjamim Alvarenga OAB PR016855
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Anderson Basilio da Silva
Réu: Claiton Cleisson Tuchinski
Réu: Cleusa dos Santos Oliveira
Réu: Edivair Goncalves da Silva
Réu: Edivonsir Goncalves da Silva
Réu: Franciele Prestes de Pontes
Réu: Greici Kelli Pereira
Réu: Jair Mauricio Vieira
Réu: Juarez Silvestre Vieira
Réu: Lizete dos Santos Oliveira
Réu: Marcos Antonio Benites
Réu: Piter Rodrigues de Souza
Réu: Sidnei Raichert
Réu: Vicente Knecht
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/03/2012
- 003** 1999.0002016-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Jose Gugelmin Distefano OAB PR021656
Réu: Ricardo Silva Machado
Réu: Ricardo Silva Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUI-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."
Pena final: 3 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de . do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 004** 2009.0020564-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109
Advogado: Oab Pr 34780 - Jose Carlos Portella Junior
Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116
Réu: Evandro Fhyneben Cordeiro
Réu: Marcio Medeiros dos Santos
Réu: Silvana Correa da Cruz
Réu: Tony Anderson Bastos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/03/2012
- 005** 1997.0004321-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR032223
Réu: Roseli Ramiro da Silva
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ ROSELI, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO).
- 006** 1997.0004321-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Afonso de Camargo Beltrao OAB PR017582
Réu: Joel Luciano Xavier Silva
Réu: Roseli Ramiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Joel Luciano Xavier Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 007** 1995.0008848-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR032223
Réu: Antonio Ferreira de Moura Filho
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ANTONIO, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO).
- 008** 1991.0008649-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Otto Kilian
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Jair Fogaca Santos
Réu: Osvaldo Araujo da Silva
Réu: Osvaldo Araujo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 009** 1993.0003695-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR032223
Réu: Cyrillo Previdi Junior
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU CYRILLO, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO).
- 010** 1997.0000242-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Roberto Cardoso da Silva
Réu: Roberto Cardoso da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 011** 1997.0000206-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Réu: Claudinei Pereira de Castilho
 Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU CLAUDINEI, BEM COMO PARA QUE TOMA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO).

- 012** 1992.0008069-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Réu: Paulo Roberto Borba
 Réu: Paulo Roberto Borba
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 013** 1991.0007901-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Moacir Tadeu Furtado OAB PR014921
 Réu: Argeu de Azevedo
 Réu: Argeu de Azevedo
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Cristina Janiszewski Mendes OAB PR056709	008	2011.0006251-3
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	013	2001.0005593-1
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	008	2011.0006251-3
Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920	004	2011.0001078-5
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	013	2001.0005593-1
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	002	2011.0020451-2
Dulciomar Cesar Fukushima OAB PR020312	001	2010.0004632-0
Gustavo Scandelari OAB PR040675	013	2001.0005593-1
Joao Henrique da Silva OAB PR011589	013	2001.0005593-1
José Sérgio Franco OAB PR037173	005	2009.0008981-7
Josiane Laskoski OAB PR043734	006	2008.0013615-2
Juliane Schlichting OAB PR042588	001	2010.0004632-0
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	009	2011.0004515-5
Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui OAB PR026751	009	2011.0004515-5
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	010	2009.0012221-0
	011	2009.0012221-0
	012	2009.0012221-0
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	008	2011.0006251-3
Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174	001	2010.0004632-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	009	2011.0004515-5
Marília Lucca OAB PR034525	014	2009.0011922-8
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	013	2001.0005593-1
Raimundo Nonato de Siqueira OAB PR023474	003	2005.0012821-9
René Ariel Dotti OAB PR002612	013	2001.0005593-1
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	002	2011.0020451-2
Vera Dias Gomes OAB PR018342	007	2006.0008296-2

- 001** 2010.0004632-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima OAB PR020312
 Advogado: Juliane Schlichting OAB PR042588
 Advogado: Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174
 Réu: Vitor Hugo Ribeiro Burko
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 15/03/2012
- 002** 2011.0020451-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
 Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
 Réu: Alisson Cristian Mendes
 Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.
- 003** 2005.0012821-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Raimundo Nonato de Siqueira OAB PR023474
 Réu: Thereza Chrystina Yovanovich
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/04/2012
- 004** 2011.0001078-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920
 Réu: Michel Correa Antunes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/04/2012
- 005** 2009.0008981-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Sérgio Franco OAB PR037173

- Réu: Claudio de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 21/03/2012
- 006** 2008.0013615-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Josiane Laskoski OAB PR043734
 Réu: Joice Ferreira Pinto Kroker
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 18/04/2012
- 007** 2006.0008296-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
 Réu: Tiago Martins Rosa
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:25 do dia 02/04/2012
- 008** 2011.0006251-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adriane Cristina Janiszewski Mendes OAB PR056709
 Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589
 Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
 Réu: Alysso Cassiano Prehs
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 30/04/2012
- 009** 2011.0004515-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
 Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui OAB PR026751
 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
 Réu: Aguinaldo Emboaba de Oliveira
 Réu: Waldemar Agostinho Regis Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/04/2012
- 010** 2009.0012221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
 Réu: Emerson Roberto Zanuto
 Réu: Waneska dos Santos Bembem
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Lages/SC
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Luis Marcolino
 Prazo: 40 dias
- 011** 2009.0012221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
 Réu: Emerson Roberto Zanuto
 Réu: Waneska dos Santos Bembem
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Campo Grande/RJ
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Jurema Gonçalves Martins
 Prazo: 60 dias
- 012** 2009.0012221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
 Réu: Emerson Roberto Zanuto
 Réu: Waneska dos Santos Bembem
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 12/04/2012
- 013** 2001.0005593-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
 Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
 Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
 Advogado: Joao Henrique da Silva OAB PR011589
 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
 Réu: Cristiane Moreira
 Réu: Francisco Simeao Rodrigues Neto
 Réu: Jose Carlos Promoceno Barbosa
 Réu: Terezinha de Jesus Goncalves dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Andre Francis
 Prazo: 40 dias
- 014** 2009.0011922-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
 Réu: Roni Marcos Rossi
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: RIO BRANCO DO SUL/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: João Carlos dos Santos
 Prazo: 40 dias

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abedo Sabra Bhay OAB PR015185	005	2011.0011877-2
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	005	2011.0011877-2
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	005	2011.0011877-2
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	005	2011.0011877-2
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	005	2011.0011877-2
João Batista dos Santos OAB PR025989	006	2008.0009543-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2006.0008446-9
	003	2007.0003025-5
	004	2009.0007202-7
Karen Priscila da Rosa OAB PR057064	005	2011.0011877-2

Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	005	2011.0011877-2
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	005	2011.0011877-2
Luciano Chizini Chemin OAB PR026718	001	2011.0019909-8
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	005	2011.0011877-2
Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	005	2011.0011877-2
	008	2011.0011877-2
Miriam Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459	005	2011.0011877-2
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	005	2011.0011877-2
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	004	2009.0007202-7
	005	2011.0011877-2
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	005	2011.0011877-2
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	007	2009.0021456-5
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	005	2011.0011877-2
Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502	005	2011.0011877-2
Roosevelt Arraes OAB PR034724	002	2006.0008446-9
	006	2008.0009543-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	005	2011.0011877-2
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	005	2011.0011877-2
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	002	2006.0008446-9
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	005	2011.0011877-2

- 001** 2011.0019909-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Chizini Chemin OAB PR026718
Réu: Bruno Alexandre Thieme Migliorini
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de ação penal nº 2011.19909-8 no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.
- 002** 2006.0008446-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Roosevelt Arraes OAB PR034724
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Ademar Calebe Pereira
Objeto: Julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu ADEMAR CALEBE PEREIRA... por não existirem provas suficientes para a condenação.
- 003** 2007.0003025-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Luiz Fernando Alvares Costa
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/04/2012, às 13h30min.
- 004** 2009.0007202-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Fabiana Sporh Godk
Objeto: Sentença condenatória. Pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e multa de 20 dias-multa, com valor calculado a base de 1/20 do salário mínimo vigente à época do fato. Concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos. Imposição do dever de ressarcir a vítima no valor de R\$ 2.250,00 com correção monetária e juros de 1% a.m. contados do evento danoso.
- 005** 2011.0011877-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abedo Sabra Bhay OAB PR015185
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Advogado: Darcieil Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Advogado: Karen Priscila da Rosa OAB PR057064
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Advogado: Miriam Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Advogado: Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Alessandra Fernandes Gavião
Réu: Cesar Roberto Ferraz Pugliesi
Réu: Deyse Fabiana Wozniak
Réu: Elcio Ribeiro Paulino
Réu: Emerson Luis Domingues de Oliveira
Réu: Emerson Reis Pacheco
Réu: Gabriel Eduardo Alves Cordeiro
Réu: Leon Henrique Fernandes da Costa
Réu: Luciane do Rocio Batista
Réu: Niceia Aparecida de Oliveira
Réu: Priscila Bianchi dos Santos
Réu: Reinaldo Gonçalves Bonfim
Réu: Rogério Aparecido Bertolin
Réu: Sandra Maria Ribeiro de Araujo
Réu: Welton Fernandes da Silva
Réu: Viviam Shirley de Azevedo
Objeto: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais por memoriais nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal.
- 006** 2008.0009543-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Roosevelt Arraes OAB PR034724
Réu: Bruno Ramthum Neto
Objeto: Sentença condenatória. Pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e multa de 10 dias-multa, com valor calculado a base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação gratuita de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo.
- 007** 2009.0021456-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Rosinaldo Dias de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Rosinaldo Dias de Souza
Prazo: 20 dias
- 008** 2011.0011877-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Réu: Cesar Roberto Ferraz Pugliesi
Objeto: 1 - Ciência à Defesa da decisão de fls. 1913/1915;
2 - Indefiro os pedidos de liberdade e de decretação de prisão domiciliar formulado por César Roberto Ferraz Pugliesi.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	007	2011.0020744-9
Amauri de Lima Correa OAB PR024172	006	2011.0021687-1
Amilton Domingues de Moraes OAB PR008949	005	2008.0020214-0
Bruno Cavalcante de Oliveira OAB PR054451	008	2011.0013796-3
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	009	2011.0007217-9
Eduardo Mauricio da Silva Souza OAB PR027105	010	2007.0010294-9
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	007	2011.0020744-9
Ivan Linzmeyer Santos OAB PR018845	003	2011.0003334-3
Jean Mauricio de Silva Lobo OAB PR019082	002	2011.0004562-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	011	2011.0021331-7
Jose Feldhaus OAB PR021577	004	2010.0015134-4
Luciana Antonio Soares OAB PR031562	001	2010.0019276-8
Marcos Aurelio Jesus dos Santos OAB PR044156	002	2011.0004562-7
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	011	2011.0021331-7
Vera Lucia Dubrini Correa OAB PR021873	006	2011.0021687-1

- 001** 2010.0019276-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Luciana Antônio Soares
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562
Objeto: Despacho em 12/09/2011: I. Intime-se a Srª. Luciana Antônio Soares, ora noticiada nestes autos, para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 41 e seguintes, dos autos de Medida Protetiva em apenso.
- 002** 2011.0004562-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo OAB PR019082
Advogado: Marcos Aurelio Jesus dos Santos OAB PR044156
Objeto: Despacho em 13/04/2011: (...) Diante do exposto, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- 003** 2011.0003334-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Ivan Linzmeyer Santos OAB PR018845
Objeto: Despacho em 19/01/2012: Acolho o parecer ministerial no sentido de devolver ao noticiado o bem apreendido, tendo em vista que já foi feita a perícia, conforme laudo n. 437.619-1, às fls. 79/84, e nada foi encontrado em relação à vítima.
- 004** 2010.0015134-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Patrick Fernando Bojaryn
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/03/2012
- 005** 2008.0020214-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton Domingues de Moraes OAB PR008949
Objeto: Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões recursais, se assim entenderem necessário.
- 006** 2011.0021687-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amauri de Lima Correa OAB PR024172
Advogado: Vera Lucia Dubrini Correa OAB PR021873

- Réu: Ademir de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/02/2012
- 007** 2011.0020744-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Objeto: Despacho em 31/01/2012: À noticiante, através do seu procurador, para que se manifeste a respeito da petição de fls. 178/190, bem como, dos documentos juntados.
- 008** 2011.0013796-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruno Cavalcante de Oliveira OAB PR054451
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/04/2012
- 009** 2011.0007217-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Objeto: II. Em atenção ao formulário de atendimento da ofendida na presente data, verifica-se que o noticiado se encontra interditado judicialmente, tendo como sua Curadora a própria noticiante, o que inviabiliza, de plano, a aplicação das medidas protetivas requeridas, uma vez que totalmente incompatíveis, já que a ofendida é responsável legal pelo noticiado. Outrossim, a pretensão estampada pela ofendida, em todas oportunidades em que se manifestou é a dissolução do casamento, discussão esta que já está sendo objeto de ação própria no Juízo Cível competente, conforme afirmação da própria requerente.
III. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS e, de consequência, JULGO EXTINTO este procedimento, bem como os demais mencionados no item I supra.
- 010** 2007.0010294-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Mauricio da Silva Souza OAB PR027105
Objeto: Recebo o recurso interposto, visto que tempestivo. Intime-se o procurador para apresentar suas razões.
- 011** 2011.0021331-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Objeto: Intime-se o procurador constituído pelo Requerido para apresentação de defesa prévia.

- 007** 2010.0008031-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Paulo Sergio Borges dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE, COM URGÊNCIA, ENDEREÇO DO RÉU, A FIM DE SER ELE INTIMADO PESSOALMENTE DA SENTENÇA."

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Ricardo Reis de Mendonça OAB PR059445	003	2012.0003415-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	007	2010.0008031-5
Fernando Rodrigues OAB PR036150	001	2010.0012734-6
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	005	2010.0005314-8
Michel Tomio Murakami OAB PR045064	002	2011.0023591-4
Vania Maria Forlin OAB PR011932	004	2010.0002275-7
	006	2012.0000006-4

- 001** 2010.0012734-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Valdeci Bijari
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DO RETORNO DA CARTA PRECATORIA 2011.1591-4 DA COMARCA DE MATINHOS".
- 002** 2011.0023591-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michel Tomio Murakami OAB PR045064
Réu: Jeferson Vanderlei Anderle Silveira
Réu: Jeferson Vanderlei Anderle Silveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aline Passos
- 003** 2012.0003415-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andre Ricardo Reis de Mendonça OAB PR059445
Requerente: Silvana Batista dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE".
- 004** 2010.0002275-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Edson Luiz Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/02/2012
- 005** 2010.0005314-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909
Réu: Thiago Andre Rodrigues Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/02/2012
- 006** 2012.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Antonio Carlos de Freitas
Réu: Daymon Ramon Alves Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 23/02/2012

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0207 005452/2011
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0121 003180/2009
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0127 002726/2010
 0208 010169/2011
 0209 010175/2011
 0210 010184/2011
 0211 016918/2011
 ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0043 003427/2003
 ADEMAR MARTINS MONTORO 0199 028090/2010
 ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0199 028090/2010
 ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0066 003130/2006
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0102 002702/2008
 0220 039970/1998
 ADRIANA VANESSA RABELO CA 0043 003427/2003
 ADRIANO M.C. RANCIARO 0020 040386/1999
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0022 040731/1999
 AIRTON SAVIO VARGAS 0007 028589/1992
 ALBINO MENDES DE ARAUJO 0003 026684/1990
 ALCEU RODRIGUES CHAVES AO 0175 012127/2010
 ALDILA ARIETE KRUEZMANN 0188 017955/2010
 ALDO PAIM HORTA 0139 007560/2010
 ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0089 000112/2008
 ALESSANDRA MIZUTA 0102 002702/2008
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0041 003356/2003
 0080 002170/2007
 ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0178 012791/2010
 0189 017972/2010
 ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0047 001248/2005
 0122 003329/2009
 ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 0033 000834/2001
 ALINE BELEK BAHR 0043 003427/2003
 ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 0043 003427/2003
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0036 001578/2003
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0001 024308/1987
 0103 000010/2009
 ANA LUCIA DE F. DEMETERCO 0220 039970/1998
 ANA LUCIA FRANÇA 0022 040731/1999
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0039 003024/2003
 0054 000282/2006
 0080 002170/2007
 0086 003668/2007
 0101 002690/2008
 0194 019042/2010
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0188 017955/2010
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0115 002375/2009
 0119 002872/2009
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0083 002976/2007
 ANA PAULA BRANDT MIELKE 0112 002192/2009
 ANA PAULA MAGALHAES 0102 002702/2008
 0220 039970/1998
 ANA PAULA MARTINS ALVES D 0067 003224/2006
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0051 003312/2005
 0097 002518/2008
 ANDREA PATRICIA CEZARIO 0023 041133/1999
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0220 039970/1998
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0065 002788/2006
 ANDREA SERKEZ 0034 001017/2001
 ANDRE GONÇALVES ZIPPERER 0146 007980/2010
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0117 002468/2009
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 0221 000072/2009
 ANDRESSA ROSA 0073 000330/2007
 0081 002180/2007
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0116 002411/2009
 ANGELICA MATIAS DE LACERD 0003 026684/1990
 ANITA CARUSO PUCHTA 0059 001868/2006
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0207 005452/2011
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0126 002296/2010
 0129 005281/2010
 0136 006898/2010
 0193 018937/2010
 0195 019761/2010
 ANTONIO CARLOS PICANÇO BR 0109 002103/2009
 ANTONIO HENRIQUE A RABELL 0006 028376/1992
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0144 007796/2010
 ANTONIO MORIS CURY 0114 002328/2009
 ANTONIO R. M. OLIVEIRA 0071 000148/2007

ANTONIO SAONETTI 0143 007762/2010
 APARECIDA SILVANA RINALDO 0196 019928/2010
 ARELINE FATIGA RODRIGUES 0056 000754/2006
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0160 010333/2010
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0108 001960/2009
 ARNO JUNG 0123 001383/2010
 ARTUR DE ABREU 0149 008433/2010
 ATILIO AUGUSTO SEGANTIN B 0166 010847/2010
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0007 028589/1992
 BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0101 002690/2008
 0108 001960/2009
 BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍ 0022 040731/1999
 BRUNA AGOSTINHO BARBOSA 0218 043607/2011
 BRUNO BOCKMANN MOREIRA 0033 000834/2001
 BRUNO FREITAS DE ALMEIDA 0187 017359/2010
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0121 003180/2009
 0127 002726/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0043 003427/2003
 CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0027 042647/2000
 0111 002176/2009
 0177 012561/2010
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0043 003427/2003
 CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0043 003427/2003
 CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 0056 000754/2006
 Carlos Alberto Nepomuceno 0100 002648/2008
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0067 003224/2006
 0068 003339/2006
 0077 001317/2007
 0079 001599/2007
 0085 002989/2007
 0091 000874/2008
 0096 002276/2008
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0001 024308/1987
 0012 032633/1995
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0030 043508/2000
 Carlos Antonio Lesskiu 0024 041315/1999
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0044 000750/2004
 Carlos Augusto Mantinelli 0165 010842/2010
 Carlos Augusto Vieira Da 0031 000068/2001
 0094 002223/2008
 0111 002176/2009
 CARLOS BERNARDO C. DE ALB 0060 001899/2006
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0115 002375/2009
 0119 002872/2009
 CARLOS CELSO ROSSI 0139 007560/2010
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0022 040731/1999
 CARLOS ROBERTO DE MATOS 0021 040578/1999
 CARLOS ROSA JUNIOR 0094 002223/2008
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0019 039299/1998
 CAROLINA DO ROCIO NADALIN 0219 044101/2011
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0106 001144/2009
 0153 008930/2010
 0167 011165/2010
 CAROLINA VILLENA GINI 0071 000148/2007
 CAROLINE SAID DIAS 0015 034336/1996
 CASSIANO LUIZ IURK 0044 000750/2004
 0054 000282/2006
 0061 002043/2006
 CELINA GALEB NITSCHKE 0066 003130/2006
 CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK 0030 043508/2000
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0134 006670/2010
 0138 007164/2010
 0140 007670/2010
 0142 007742/2010
 0145 007819/2010
 0150 008470/2010
 0151 008474/2010
 0194 019042/2010
 CHRISTIAN SARA FRACARO 0082 002630/2007
 Cibele Koehler Cabral 0102 002702/2008
 CIRILO MILAK 0008 029912/1993
 CIRO ALENCAR DE AMORIM 0166 010847/2010
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0002 024852/1988
 Claudia de Souza Haus 0034 001017/2001
 0074 000720/2007
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0099 002606/2008
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0115 002375/2009
 0119 002872/2009
 CLAUDIO MARCELO BIAIK 0163 010569/2010
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0137 007079/2010
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 0062 002047/2006
 CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0060 001899/2006
 CLÁUDIA DE SOUZA HAUS 0028 042876/2000
 Cristina Hatschbach Maci 0052 003788/2005
 Cristina Hatschbach Macie 0177 012561/2010
 CRISTINA KAISS 0047 001248/2005
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0120 002893/2009
 DAIANE MARIA BISSANI 0039 003024/2003
 DAIANE MARIA BISSANI 0061 002043/2006
 DAIANE MARIA BISSANI 0081 002180/2007
 0101 002690/2008
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0089 000112/2008
 DANIA VANESSA DE MELLO 0176 012246/2010
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0065 002788/2006
 DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0124 001712/2010
 DANIELA LETICIA BROERING 0220 039970/1998
 DANIELA LUIZ 0044 000750/2004
 0048 001704/2005
 0059 001868/2006

0072 000326/2007
 0124 001712/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0022 040731/1999
 DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0221 000072/2009
 DANIELLA LETICIA BROERING 0102 002702/2008
 DANIELLE ROCHA 0118 002706/2009
 DANTON ILYUSHIN BASTOS 0068 003339/2006
 DARKSON L.P. SCHULTZ FILH 0189 017972/2010
 DAVID PEREIRA CARDOSO 0103 000010/2009
 DEBORA NUNES 0163 010569/2010
 DEISE A BORBA M E SILVA 0002 024852/1988
 DENISE DA SILVA GUERRART 0051 003312/2005
 DICLER DE ASSUNÇÃO 0026 042060/1999
 DIDIO MAURO MARCHESINI 32 0003 026684/1990
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0125 001867/2010
 DIRCIORI RUTHES 0219 044101/2011
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0040 003200/2003
 0122 003329/2009
 0179 012868/2010
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0020 040386/1999
 EDISON EDUARDO BORGIO REIN 0220 039970/1998
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0077 001317/2007
 EDSON LUIZ AMARAL 0126 002296/2010
 0129 005281/2010
 0136 006898/2010
 0193 018937/2010
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0195 019761/2010
 EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 0171 011692/2010
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0078 001426/2007
 0125 001867/2010
 0202 001227/2011
 Eliane Cristina Rossi Che 0049 003172/2005
 Eliane Cristina Rossi Che 0110 002135/2009
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0061 002043/2006
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0181 014425/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0085 002989/2007
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0172 011919/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0076 000936/2007
 0221 000072/2009
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0132 006467/2010
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0135 006774/2010
 0153 008930/2010
 0167 011165/2010
 ENIO ROBERTO MURARA 0033 000834/2001
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0055 000530/2006
 ERONEIA DE CACIA DOS ANJO 0033 000834/2001
 Eros Sowinski 0204 001938/2011
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0042 003369/2003
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0057 000928/2006
 0214 025478/2011
 EVA DUBRINI 0015 034336/1996
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0166 010847/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0037 002030/2003
 0043 003427/2003
 0045 003008/2004
 0046 003310/2004
 0050 003254/2005
 0067 003224/2006
 0068 003339/2006
 0077 001317/2007
 0079 001599/2007
 0085 002989/2007
 0091 000874/2008
 0096 002276/2008
 0104 000224/2009
 0105 000774/2009
 0130 005924/2010
 0131 006397/2010
 0133 006579/2010
 0137 007079/2010
 0143 007762/2010
 0144 007796/2010
 0155 009143/2010
 0156 009927/2010
 0164 010594/2010
 0168 011312/2010
 0181 014425/2010
 0206 003898/2011
 0207 005452/2011
 0217 040190/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0100 002648/2008
 0103 000010/2009
 0113 002240/2009
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0184 016917/2010
 0190 018089/2010
 0191 018258/2010
 0192 018269/2010
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0172 011919/2010
 FABIANO FREITAS MINARDI 0146 007980/2010
 Fabiano Haluch Maoski 0095 002226/2008
 FABIANO JORGE STAINZACK 0044 000750/2004
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0201 001191/2011
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0132 006467/2010
 0138 007164/2010
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0043 003427/2003
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0173 011975/2010
 FABRICIO GONÇALVES ZIPPER 0146 007980/2010
 FABRICIO JOSE BABY 0098 002540/2008
 FABRICIO JOSE BABY 0157 009976/2010

FABRICIO VERDOLIN DE CARL 0124 001712/2010
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0149 008433/2010
 FELIPE FELIMAN CAMARGO 0189 017972/2010
 FERNANDA FERRON 0189 017972/2010
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0141 007683/2010
 0147 008073/2010
 Fernando Almeida de Olive 0041 003356/2003
 FERNANDO BORGES MANICA 0115 002375/2009
 0142 007742/2010
 FERNANDO PREVIDI MOTTA 0029 043307/2000
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0197 020312/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0221 000072/2009
 FIORAVANTE BUCH NETO 0172 011919/2010
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0024 041315/1999
 FLAVIO BUENO 0015 034336/1996
 FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0112 002192/2009
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0040 003200/2003
 FLORIANO TERRA FILHO 0100 002648/2008
 FRANCIELE FONTANA 0033 000834/2001
 FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0042 003369/2003
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0139 007560/2010
 FRANCISCO ZARDO 0043 003427/2003
 GABRIEL YARED FORTE 0189 017972/2010
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0036 001578/2003
 GENEROSO HORNING MARTINS 0053 003984/2005
 0149 008433/2010
 0212 023128/2011
 GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0036 001578/2003
 GEORGE LUIZ HARTMANN C. G 0021 040578/1999
 GILBERTO BOZA 0168 011312/2010
 GILMAR LONGO DA ROCHA - A 0221 000072/2009
 GIOVANI GIONEDIS 0005 028021/1992
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0156 009927/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0039 003024/2003
 0042 003369/2003
 0044 000750/2004
 0051 003312/2005
 0071 000148/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0080 002170/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0081 002180/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0082 002630/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0086 003668/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0088 003908/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0097 002518/2008
 0118 002706/2009
 0163 010569/2010
 0169 011407/2010
 0203 001597/2011
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0205 002948/2011
 GISELE HAUER ARGENTON 0099 002606/2008
 GISELE SOARES 0149 008433/2010
 0212 023128/2011
 0214 025478/2011
 GISELE SOARES 30269822 0053 003984/2005
 GISELLE PASCUAL PONCE 0188 017955/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE 0203 001597/2011
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0083 002976/2007
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0047 001248/2005
 0122 003329/2009
 GISELA DIAS 0015 034336/1996
 0044 000750/2004
 0070 000124/2007
 0072 000326/2007
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0065 002788/2006
 HASSAN SOHN 0058 001750/2006
 0078 001426/2007
 0084 002982/2007
 0148 008206/2010
 0185 016954/2010
 HELIO EDUARDO RICHTER 0023 041133/1999
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0158 010084/2010
 0170 011564/2010
 0186 017202/2010
 HENRIQUE GAEDE 0024 041315/1999
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0022 040731/1999
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0030 043508/2000
 INGRID KUNTZE 0075 000848/2007
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0029 043307/2000
 Irineu Palma Pereira 0110 002135/2009
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0080 002170/2007
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0112 002192/2009
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0141 007683/2010
 ISaura PECHUTTO FUTATA 0174 012001/2010
 IURI FERRARI COCCICOV 0081 002180/2007
 IURI FERRARI COCICOV 0205 002948/2011
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0184 016917/2010
 0190 018089/2010
 0191 018258/2010
 0192 018269/2010
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0003 026684/1990
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0066 003130/2006
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0187 017359/2010
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0201 001191/2011
 JACSON LUIZ PINTO 0097 002518/2008
 0101 002690/2008
 0149 008433/2010
 0194 019042/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0217 040190/2011
 JAIR GEVAERD 0065 002788/2006

JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0106 001144/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0163 010569/2010
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 0116 002411/2009
 JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA 0072 000326/2007
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0078 001426/2007
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0053 003984/2005
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0170 011564/2010
 0186 017202/2010
 JEFFERSON RENATO ZANETI 0029 043307/2000
 JERUSA FABIANA GARCIA 0057 000928/2006
 JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA 0187 017359/2010
 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0133 006579/2010
 0144 007796/2010
 JOAO BOSCO LEE 0102 002702/2008
 JOAO CANDIDO NETTO 0029 043307/2000
 JOAO DE BARROS TORRES 0036 001578/2003
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0112 002192/2009
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0008 029912/1993
 JOAO RICARDO KEPES NORONH 0043 003427/2003
 JOAO SOARES DOS REIS 0020 040386/1999
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0043 003427/2003
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0023 041133/1999
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0007 028589/1992
 JOEL SAMWAYS NETO 0013 032709/1995
 JONADABE RODRIGUES LAURIN 0099 002606/2008
 JONAS BORGES 0039 003024/2003
 0044 000750/2004
 0088 003908/2007
 0104 000224/2009
 JOÃO BATISTA BARBOSA 0218 043607/2011
 JORGE VICENTE SILVA 0003 026684/1990
 0182 015622/2010
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0018 039225/1998
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 0015 034336/1996
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0040 003200/2003
 0048 001704/2005
 0140 007670/2010
 0151 008474/2010
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0034 001017/2001
 0053 003984/2005
 0064 002642/2006
 0213 023795/2011
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0072 000326/2007
 JOSE BASILIO GUERRART 0051 003312/2005
 0155 009143/2010
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0131 006397/2010
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0038 002721/2003
 0058 001750/2006
 0078 001426/2007
 0084 002982/2007
 0125 001867/2010
 JOSE MIGUEL DE GODOY 0072 000326/2007
 JOSE ROBERTO MARTINS 0086 003668/2007
 0134 006670/2010
 0138 007164/2010
 0140 007670/2010
 0142 007742/2010
 0145 007819/2010
 0150 008470/2010
 0151 008474/2010
 0152 008614/2010
 0154 009131/2010
 0159 010203/2010
 0160 010333/2010
 0161 010337/2010
 0162 010385/2010
 0194 019042/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0106 001144/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0213 023795/2011
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0169 011407/2010
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0048 001704/2005
 JULIANA L. MALVEZZI 0090 000810/2008
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0078 001426/2007
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0093 001804/2008
 JULIO ASSIS GEHLEN 0004 028008/1992
 JULIO CESAR HENRICH 0033 000834/2001
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0106 001144/2009
 JUSSARA OSIK 0115 002375/2009
 0119 002872/2009
 Karem Oliveira 0028 042876/2000
 KAREM OLIVEIRA 0034 001017/2001
 0087 003756/2007
 KAREN OLIVEIRA 0172 011919/2010
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0095 002226/2008
 KARLA NEMES 0189 017972/2010
 KATIA REGINA LEITE 0076 000936/2007
 0101 002690/2008
 KELI DIANA WEBER 0219 044101/2011
 KIRILA KOSLOSK 0148 008206/2010
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0148 008206/2010
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0029 043307/2000
 LAURO ARTHUR G. DE SA RIB 0011 032138/1995
 LAZARO SOTOCORNO 0165 010842/2010
 LEANDRO AYRES FRANCA 0180 014398/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0202 001227/2011
 LEDIANE RANO FERNANDES DA 0033 000834/2001
 LEILA CUELLAR 0072 000326/2007
 0145 007819/2010
 0146 007980/2010

0159 010203/2010
 LEILA CUELLAR 0150 008470/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 0071 000148/2007
 LENITA BEATRIZ SIMIONATO 0037 002030/2003
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0157 009976/2010
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0201 001191/2011
 LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0021 040578/1999
 LETICIA GUIMARAES 0043 003427/2003
 LIDSON JOSE TOMASS 0170 011564/2010
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0028 042876/2000
 LINCO KCZAM 0164 010594/2010
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0121 003180/2009
 0127 002726/2010
 LORAINÉ COSTACURTA 0078 001426/2007
 0185 016954/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 028021/1992
 0012 032633/1995
 0025 041826/1999
 LUCAS SILVEIRA MAULE 0196 019928/2010
 LUCIANA DE FONTOURA RODRI 0179 012868/2010
 LUCIANE MARIA DUDA (PROMO 0216 040062/2011
 LUCIANO HINZ MARAN 0175 012127/2010
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0107 001298/2009
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0097 002518/2008
 0101 002690/2008
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0062 002047/2006
 LUCI R.DAMAZIO 0010 031906/1995
 LUDIMAR RAFANHIM 0081 002180/2007
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0149 008433/2010
 0212 023128/2011
 Luis Miguel de Cárcova Gu 0025 041826/1999
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0035 000371/2003
 LUIS RAIMUNDO CORTI 0144 007796/2010
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0055 000530/2006
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0043 003427/2003
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0052 003788/2005
 LUIZ ANTONIO CAMARA 0003 026684/1990
 LUIZ ANTONIO MORES 0022 040731/1999
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0007 028589/1992
 0038 002721/2003
 0058 001750/2006
 0078 001426/2007
 0125 001867/2010
 0148 008206/2010
 0185 016954/2010
 0202 001227/2011
 LUIZ CALIXTO DE BASTOS 0068 003339/2006
 LUIZ CARLOS CALDAS 0128 002796/2010
 LUIZ CARLOS TROTSKY BASTO 0068 003339/2006
 LUIZ FERNANDO DA SILVA CA 0112 002192/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0148 008206/2010
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0064 002642/2006
 LUIZ OTAVIO COSTA PEREIRA 0003 026684/1990
 Luiz Rodrigues Wambier 0103 000010/2009
 LUIZ SALVADOR 0178 012791/2010
 0183 015634/2010
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0076 000936/2007
 0134 006670/2010
 0152 008614/2010
 MANOEL CARLOS DA SILVA 0005 028021/1992
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0093 001804/2008
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0060 001899/2006
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0070 000124/2007
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0010 031906/1995
 0019 039299/1998
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0116 002411/2009
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0065 002788/2006
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0118 002706/2009
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0112 002192/2009
 MARCIA HELENA BADER 0119 002872/2009
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0115 002375/2009
 MARCIA JOKOWISKI 0021 040578/1999
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0065 002788/2006
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0219 044101/2011
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0167 011165/2010
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0038 002721/2003
 MARCOS ANTONIO GERMANO 0063 002054/2006
 MARCOS DE OLIVEIRA MOREIR 0065 002788/2006
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0093 001804/2008
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0020 040386/1999
 MARCUS VINICIUS DE LACERD 0007 028589/1992
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0049 003172/2005
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0087 003756/2007
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0073 000330/2007
 0099 002606/2008
 MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0002 024852/1988
 0103 000010/2009
 MARIANA CODAZZI DA COSTA 0074 000720/2007
 MARI KAKAWA 0107 001298/2009
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0198 021687/2010
 MARIO GANDARA 0079 001599/2007
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0101 002690/2008
 MARISE LAO 0183 015634/2010
 MARISTELA BUSETTI 0182 015622/2010
 MARLI JANKOVSKI 0198 021687/2010
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0130 005924/2010
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0165 010842/2010
 0166 010847/2010
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0056 000754/2006

0092 001195/2008
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0158 010084/2010
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0180 014398/2010
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0158 010084/2010
 0170 011564/2010
 MERIANE DA GRACA SANDER 3 0034 001017/2001
 MESAEL CAETANO DOS SANTOS 0114 002328/2009
 MICHELLE SELEME LEONE 0172 011919/2010
 MIEKO ITO 0009 031335/1994
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0053 003984/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 033313/1995
 0016 036089/1997
 0065 002788/2006
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0141 007683/2010
 0147 008073/2010
 0203 001597/2011
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 0008 029912/1993
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0078 001426/2007
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0026 042060/1999
 MURILO CARNEIRO 0097 002518/2008
 NAOTO YAMASAKI 0141 007683/2010
 0147 008073/2010
 0203 001597/2011
 NATANIEL RICCI 0005 028021/1992
 0006 028376/1992
 0011 032138/1995
 0029 043307/2000
 0032 000702/2001
 0173 011975/2010
 NELISSA ROSA MENDES 0069 000080/2007
 NURIA DERVICHE PRATES 0015 034336/1996
 ODETE DE FATIMA PADILHA D 0089 000112/2008
 OLAVO MUNIR DE CARVALHO O 0059 001868/2006
 OLINTO ROBERTO TERRA 0100 002648/2008
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0026 042060/1999
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0035 000371/2003
 PATRICIA CRISTINE A. DALO 0092 001195/2008
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0065 002788/2006
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 0218 043607/2011
 PAULO BATISTA FERREIRA 0023 041133/1999
 PAULO FERNANDO S. SOUZA 0026 042060/1999
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0172 011919/2010
 PAULO OVIDIO DOS SANTOS L 0043 003427/2003
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0063 002054/2006
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0031 000068/2001
 0047 001248/2005
 0049 003172/2005
 0166 010847/2010
 0175 012127/2010
 PEDRO MIGUEL 0004 028008/1992
 PEDRO SAAD WEINHARDT 0205 002948/2011
 PLINIO LUIZ BONANCA 0015 034336/1996
 POLIANA MARIA CREMASCO FA 0070 000124/2007
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0203 001597/2011
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0171 011692/2010
 RAFAEL AMBROSIO DIAS 0120 002893/2009
 RAFAELLA RIBEIRO DIAS 0120 002893/2009
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0043 003427/2003
 RAMONN BALDINO GARCIA 0040 003200/2003
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0073 000330/2007
 0081 002180/2007
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0121 003180/2009
 0147 008073/2010
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0162 010385/2010
 RAYANNE HAGGE 0148 008206/2010
 0202 001227/2011
 REGINALDO JOSE RIBAS 0091 000874/2008
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0179 012868/2010
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0082 002630/2007
 0118 002706/2009
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0054 000282/2006
 0128 002796/2010
 RENATO RODRIGUES FILHO 0032 000702/2001
 RENE PELEPIU 0149 008433/2010
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0173 011975/2010
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0022 040731/1999
 RICARDO BORTOLOZZI 0022 040731/1999
 RICARDO CHEANG 0029 043307/2000
 RICARDO DA COSTA RUI 0028 042876/2000
 RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0045 003008/2004
 0046 003310/2004
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0061 002043/2006
 0163 010569/2010
 ROALD AMUNDSEN GOMES 0003 026684/1990
 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L 0028 042876/2000
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0090 000810/2008
 0106 001144/2009
 0161 010337/2010
 0176 012246/2010
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0125 001867/2010
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0061 002043/2006
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0031 000068/2001
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0128 002796/2010
 RODRIGO LUIZ DINIZ 0122 003329/2009
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0051 003312/2005
 0082 002630/2007
 Rodrigo Parizotto Bandeir 0113 002240/2009
 RODRIGO ROCKENBACH 0074 000720/2007
 ROGÉ DA COSTA NETO 0050 003254/2005

ROGERIA DOTTI DORIA 0043 003427/2003
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0208 010169/2011
 0209 010175/2011
 0210 010184/2011
 0211 016918/2011
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0016 036089/1997
 ROGERIO DISTEFANO 0119 002872/2009
 0135 006774/2010
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0166 010847/2010
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0039 003024/2003
 0071 000148/2007
 0086 003668/2007
 ROLAND HASSON 0197 020312/2010
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0096 002276/2008
 0206 003898/2011
 ROMULO AUGUSTO FERNANDES 0043 003427/2003
 RONY MARCOS DE LIMA 0021 040578/1999
 ROQUE PORFIRIO 0200 000296/2011
 ROQUE SERGIO DANDREA RIBE 0052 003788/2005
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0073 000330/2007
 ROSELANI DE FATIMA DONAIN 0155 009143/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 0137 007079/2010
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0220 039970/1998
 ROSILAINE APARECIDA BALBO 0047 001248/2005
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0118 002706/2009
 SAMEQUE GUERRART 0155 009143/2010
 SAMUEL IEGER SUSS 0029 043307/2000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0069 000080/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0018 039225/1998
 SANDRA ORTIZ DE ABREU 0196 019928/2010
 SARUZE THOMAZI 0189 017972/2010
 SEBASTIAO DO ESPIRITO SAN 0026 042060/1999
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0181 014425/2010
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0180 014398/2010
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0022 040731/1999
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0022 040731/1999
 SILVIA ARRUDA GOMM 0022 040731/1999
 SILVIA FATIMA SOARES 0033 000834/2001
 SILVIO BRAMBILA 0027 042647/2000
 0216 040062/2011
 SIMONE CHAPIESKI 0064 002642/2006
 Simone Kohler 0031 000068/2001
 0047 001248/2005
 SIMONE MARIA TAVARNARO PE 0043 003427/2003
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0058 001750/2006
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0086 003668/2007
 TADEU DONIZETI B. RZNISKI 0030 043508/2000
 Tathiana Yumi Arai 0098 002540/2008
 TATIANA MANNA BELLASALMA 0045 003008/2004
 0046 003310/2004
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0157 009976/2010
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0158 010084/2010
 0170 011564/2010
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0059 001868/2006
 0076 000936/2007
 THAIANA BOHACZUK 0095 002226/2008
 THIAGO LEMOS SANNA 0165 010842/2010
 THIAGO LEMOS SANNA 0166 010847/2010
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0182 015622/2010
 VALDEMAR LEITE MORAES 0218 043607/2011
 VALDEDIR DO CARMO DA SILV 0055 000530/2006
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0072 000326/2007
 0106 001144/2009
 0119 002872/2009
 0120 002893/2009
 0140 007670/2010
 0151 008474/2010
 0160 010333/2010
 0161 010337/2010
 0162 010385/2010
 0171 011692/2010
 0201 001191/2011
 0214 025478/2011
 VANELIS MUCELIN 0065 002788/2006
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0111 002176/2009
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0022 040731/1999
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0062 002047/2006
 VICENTE PAULA SANTOS 0182 015622/2010
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA 0033 000834/2001
 VINICIUS KLEIN 0154 009131/2010
 VIVIAN FELDENS CETENARESK 0102 002702/2008
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0044 000750/2004
 0051 003312/2005
 VIVIAN QUIMELLI ROSA 0055 000530/2006
 VONEI LEANDRO KOTTWITZ 0137 007079/2010
 WALTER S. DE MACEDO 0017 037822/1997
 WANDERLEI BRUNONI 0215 027789/2011
 WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0047 001248/2005
 WELLINGTON LUIZ PEGORARI 0196 019928/2010
 WERNER KOVALTCHUK OAB/PR 0059 001868/2006
 WILIAM F.T.F.BORGES 0003 026684/1990
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0012 032633/1995
 0044 000750/2004
 0054 000282/2006
 0141 007683/2010
 0149 008433/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0106 001144/2009
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0002 024852/1988

1. ORDINARIA-24308/1987-JOAO RIBEIRO DA COSTA x ESTADO DO PARANA- Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-24852/1988-BANCO BANESTADO S A x SELA SENGES LAMINADORA DE MADEIRAS- Ao preparo das custas processuais de fls. 204 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 172,96 - Escrivão, R\$ 30,26 - Contador e R\$ 241,00 - Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, DEISE A BORBA M E SILVA, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

3. INDENIZACAO-26684/1990-OMAR ALCANTARA DINIZ x DEPTO.DE TRANSITO-DETRAN.- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a informação de fls. 393, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALBINO MENDES DE ARAUJO, JORGE VICENTE SILVA, LUIZ ANTONIO CAMARA, DIDIO MAURO MARCHESINI 3235577, IVO BRUGNOLO MACEDO, WILLIAM F.T.F.BORGES, LUIZ OTAVIO COSTA PEREIRA MENDES, ANGELICA MATIAS DE LACERDA SAMPAIO e ROALD AMUNDSEN GOMES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28008/1992-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x COOP. AGRIC.DE ASTORGA LTDA.COCAFE- Ante a certidão retro, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e PEDRO MIGUEL-.

5. ORDINARIA-28021/1992-ANAIR BAGE MEDEIROS e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. MANOEL CARLOS DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS e NATANIEL RICCI-.

6. DESAPROPRIACAO-28376/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE JOAO SANSONOWSKI- 1. Defiro o petição de fls. 222. 2. No mais, intime-se novamente a parte requerida sobre a baixa dos autos, bem como para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. NATANIEL RICCI e ANTONIO HENRIQUE A RABELLO DE MELLO-.

7. DESAPROPRIACAO-28589/1992-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ANNA MARIA FERREIRA DA ROCHA FRANCO e outros- 1. Com relação ao peticionado às fls. 660, ante o contido às fls. 700, na qual o próprio credor reconhece que os valores estão sendo depositados pelo Município sem a retenção do imposto de renda, resta sem objeto. 2. No que tange ao requerido às fls. 666/669, ante o contido no item 4 de fls. 703/704, na qual o credor informa que perseguirá o crédito por outro meio processual, resta sem objeto. 3. No que concerne ao pedido de fls. 675 (itens 1 e 2 de fls. 701), considerando o decidido às fls. 654 e que aparentemente os valores permanecem retidos na conta judicial (fls. 565), expeça-se alvará para o respectivo levantamento. 3.1 Caso os valores não estejam retidos e tenham efetivamente sido recolhidos ao Município, certifique-se e retornem conclusos para decisão. 4. No concernente aos pedidos de fls. 661 e item 5 de fls. 704, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados às fls. 662/664 e às fls. 687/689. 5. Quanto ao peticionado às fls. 697, cumpre registrar que a parcela reclamada foi depositada às fls. 687/689, restando tal pedido sem objeto. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-29912/1993-BANCO BANESTADO S A x PAULO FERNANDO DE MENDONCA E OUTROS- ...Posto isso, conheço dos pedidos de declaração opostos, dando-lhes parcial provimento, somente para excluir da condenação dos executados, ora embargantes, os honorários advocatícios. Int-se. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e CIRILO MILAK-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-31335/1994-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x FRANCISCO FERNANDES LOPES e outro- Intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MIEKO ITO-.

10. DECLARATORIA-31906/1995-MARIA AUGUSTA ANDRETA x IPE- Intime-se novamente o exequente para cumprir o despacho de fls. 171. Intimem-se. -Advs. LUCI R.DAMAZIO e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-32138/1995-PAULO DARCI TRAVISANI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Converto o feito em diligência. 2. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os depósitos de fls. 61/ 62, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1 Havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento, dede já defiro-o, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. LAURO ARTHUR G. DE SA RIBEIRO e NATANIEL RICCI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-32633/1995-IPE x JUDITE MORAES DE OLIVEIRA PINTO- Vistos. 1. Intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a certidão de pequeno valor de fls. 240 foi integralmente paga. 2. Renove-se a intimação referente ao item 3 de fls. 263. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. YEDA VARGAS RIVABEN BONILHA, CARLOS ALBERTO PEREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-32709/1995-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER/PR x HENRIQUE MOLLER FILHO, SUA MULHER e outro- 1. Ante a informação de fl. retro e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários

mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente, do valor referente às custas processuais. Int. -Adv. JOEL SAMWAYS NETO-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-33313/1995-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x P. CORDEIRO COMERCIO DE MADEIRA LTDA- Ao preparo das custas processuais de fls. 81 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 363,30 - Escrivão e R\$ 7,51 - Contador. Int-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-34336/1996-JOSE ADAIR DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Intimem-se. -Advs. EVA DUBRINI, JOSE ADAIR DOS SANTOS, PLINIO LUIZ BONANCA, FLAVIO BUENO, NURIA DERVICHE PRATES, CAROLINE SAID DIAS e GISELA DIAS-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-36089/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x JOSE NERICO DA SILVA- Vistos. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo - fls. 144. Int-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-37822/1997-RICARDO MOCELIN x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS- Vistos. 1. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. 2. Intime-se o subscritor do requerimento de fls. 181 para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. WALTER S.DE MACEDO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39225/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x SUELI TEREZINHA KRAUSE e outro- Intime-se o credor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

19. ORDINARIA-39299/1998-NEUSA SILVEIRA x INST.DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/IPE- 1. Ciência às partes da decisão de fls. 543/568. 2. Em nada sendo requerido, no prazo de seis meses, archive-se, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC, com as devidas baixas. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40386/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x RECIMEPAR IND E COM DE SAIS METALICOS LTDA. e outros- Ante os esclarecimentos prestados às fls. 160, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, EDEGARD A.C. LESSNAU, JOAO SOARES DOS REIS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

21. ORDINARIA-0000095-37.1999.8.16.0004-EDENILSON PEDRO PIRES x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. CARLOS ROBERTO DE MATOS, MARCIA JOKOWISKI, GEORGE LUIZ HARTMANN C. GUMIEL, RONY MARCOS DE LIMA e LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA-.

22. ACOA MONITORIA-40731/1999-BANCO BANESTADO S A x NELCIR APARECIDA SUTIL- 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 251, 254/258 e 261. 2. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentada que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 263 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 145,70 - Escrivão e R\$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO), ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, LUIZ ANTONIO MORES, ADRIANO MUNIZ REBELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

23. SUMARIA RESTITUCAO VALORES-41133/1999-CERAMICA NICHELE LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Defiro a vista dos autos ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, PAULO BATISTA FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER e ANDREA PATRICIA CEZARIO-.

24. ORDINARIA-41315/1999-KEEPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e Carlos Antonio Lesskui-.

25. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-41826/1999-TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão de fls. 379, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Luis Miguel de Cárcova Gutierrez-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-42060/1999-CLINICA DE OTORRINO MAURICIO BUSCHLE S/C LTDA. x DIRETOR DEPTO. DE RENDAS MOBILIARIAS MUNICIPAL- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2. Nada mais sendo requerido, oportunamente arquivem-se. 3. Int-se. -Advs. MOZART

PIZZATTO ANDREOLI, DICLER DE ASSUNÇÃO, PAULO FERNANDO S. SOUZA, SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO e OSMAR ALFREDO KOHLER-
 27. DESAPROPRIACAO-0000045-74.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ROBERTO VIEIRA e outro- Vistos. Defiro o pedido de fls. 548. Vista dos autos ap expropriado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO-
 28. EMBARGOS A EXECUCAO-42876/2000-SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 229. Anote-se. Intime-se o executado sobre o auto de penhora para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR, RICARDO DA COSTA RUI, Karem Oliveira, LILIAN ACRAS FANCHIN e CLÁUDIA DE SOUZA HAUS-
 29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-43307/2000-CIRLENE RODRIGUES FLORA x JOSE CARLOS DE SOUZA e outros- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 568/576 no duplo efeito; 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. RICARDO CHEANG, NATANIEL RICCI, FERNANDO PREVIDI MOTTA, SAMUEL IEGER SUSS, JOAO CANDIDO NETTO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ZANETTI-
 30. ORDINARIA-0000032-75.2000.8.16.0004-EROS HILBERT PUGSLEY x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Intimem-se. -Advs. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK, CARLOS ALEXANDRE LORGA, TADEU DONIZETI B. RZNIŃSKI e IDA REGINA PEREIRA DE BARRROS-
 31. EMBARGOS A EXECUCAO-68/2001-ANTONIO PEDRO GASPARIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Corrijo por este o erro material constante no despacho de fls. 1074, revogando-o. 2. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as alegações de fls. 1073, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, Paulo Vinício Fortes Filho, Simone Kohler e Carlos Augusto Vieira Da Costa-
 32. REIVINDICATORIA-702/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAO SCHAST e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, inaugurada às fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. NATANIEL RICCI e RENATO RODRIGUES FILHO-
 33. INDENIZACAO-834/2001-ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO SAO JOSE x COHAPAR - CIA. DE HABITACAO DO PARANA e outro- Intime-se a Associação dos Moradores do Bairro São José para efetuar o pagamento das custas processuais, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ERONEIA DE CACIA DOS ANJOS SOMENSI, ENIO ROBERTO MURARA, FRANCIELE FONTANA, BRUNO BOCKMANN MOREIRA, VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI, ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES, JULIO CESAR HENRICHS e LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA-
 34. DECLARATORIA-1017/2001-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOLEMAR LTDA. x ESTADO DO PARANA- 1. Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca das alegações de fls. 570/571, bem como o conteúdo no protocolo de fl. 572, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MERIANE DA GRACA SANDER 3333512, ANDREA SERKEZ, Claudia de Souza Haus, KAREM OLIVEIRA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-
 35. ORDINARIA PREC COMINATORIO-371/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO RODRIGUES DE SOUZA- 1. Defiro os pedidos de fls. 209/210. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentada que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 218 em sua respectiva guia no importe de R\$ 893,94 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 20,17 - Contador e R\$ 140,68 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e OSVALDO CICERO WRONSKI-
 36. ORDINARIA-1578/2003-ALMIRA LEMES POMPEU DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão de fls. 534, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, JOAO DE BARROS TORRES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-
 37. EXECUCAO DE SENTENCA-2030/2003-DEMETRIO HNEDA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo sr. Contador em 10 (dez) dias. Int-se. Nesta oportunidade, deverá a parte exequente dar integral cumprimento ao item 2 do despacho retro fls. 303/305. Int-se. -Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 38. EMBARGOS DE TERCEIRO-2721/2003-JUCELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- 1. Defiro

o pedido de fls. 136/137. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. Cumprido o item acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentada que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 40 em sua respectiva guia. no importe de R\$ 816,86 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 30,26 - Contador, R \$ 99,00 - Oficial de Justiça e R\$ 41,78 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-
 39. ORDINARIA-3024/2003-SILVIA SEGAN PEIXER e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de fls. 382. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANE MARIA BISSANI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-
 40. MANDADO DE SEGURANCA-3200/2003-DAVID TIBIRICA ALVES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 238 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 62,98 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO e DULCE ESTHER KAIRALLA-
 41. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-3356/2003-OTILIA VIANA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Fernando Almeida de Oliveira-
 42. ORDINARIA-3369/2003-SILVERIO GERMANO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA- Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). Intimem-se. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA-
 43. ACAO CIVIL PUBLICA-3427/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GABRIEL NUNES PIRES NETO e outros- Da sentença, (fls.4.850/4.878), que julgou procedentes os pedidos do Ministério Público do Estado do Paraná na presente Ação Civil Pública, foram opostos os seguintes Embargos de Declaração: a) Pelo Ministério Público os Embargos de Declaração, (fls.4.882/4.883): Na sua ótica a parte dispositiva da sentença é contraditória, pois os atos de improbidade administrativa l'oram enquadrados nas hipóteses do artigo 10 da Lei 8.429/92, que descreve os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, quando, como consequência lógica do raciocínio de que partiu, a condenação deveria ser com base no art. 9º da Lei 8.429/92 que descreve os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, devendo ser aplicadas as sanções do artigo 12, I da Lei e não do 12, II. Questionou ainda, que quando se determinou a condenação dos réus no pagamento de honorários advocatícios, estabeleceu-se o valor de R\$ 10.000,00, sem deixar expresso se o valor seria para cada um dos réus ou se todos juntos devem responder solidariamente pela importância fixada. Vieram os autos conclusos. Conheço dos embargos, vez que foram opostos tempestivamente, merecendo parcial acolhimento, somente para esclarecer quanto aos honorários advocatícios fixados. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Quanto à sanção aplicada na decisão recorrida ressalta-se que é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Restou decidido na decisão, (cf. fls.4.869), que as referidas operações causaram prejuízos ao erário público, haja vista terem sido consideradas ilegais, pois foram realizadas sem as exigências de garantias adequadas e sem a análise percutiente da situação econômica financeira das empresas tomadoras dos créditos e de seus avalistas. Por fim, foram os réus condenados pela pratica de atos de improbidade administrativa prevista no artigo 10, I e VI da Lei 8.429/92, com cominação de pena do artigo 12, II da mesma lei. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. Quanto aos honorários é de esclarecer que todos os réus juntos devem responder solidariamente pela importância fixada, ou seja, o valor de R\$ 10.000,00. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim acolhe-los em parte, somente para esclarecer que todos os réus juntos devem responder solidariamente pela importância fixada em relação aos honorários, ou seja, o valor de R\$ 10.000,00. No demais, mantenho a decisão tal qual lançada nos autos. b) Quanto aos Embargos opostos pelos Réus JABUR TOYOPAR

IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. MARIA CRISTINA IBRAIM LADUR, (fls.4.8984.901), TUCUMAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e JOSE MARIA RIBAS MULLER, (fls.4.902/4.914), ressalta-se que são intempestivos. O prazo para opor os embargos é de 5 dias conforme artigo 536 do CPC. A decisão foi publicada no dia 16/03/2010, (cf. fl.4.880). Os réus opuseram os presentes embargos somente em 26/03/2010 (cf. fl.4.898) e 26/03/2010 (cf. fl.4.902), sendo, portanto intempestivos, haja vista que deveriam ter sido opostos até o dia 22/03/2010. Posto isso, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos, por ser intempestivos, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos, c) Quanto aos embargos opostos pelos réus REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E SERGIO FONTGURA MARDER. (fls.4.884/4.890), BANCO BANESTADO S.A, (fls.4.891/4.897), e ALBERTO YOUSSEF, (fls.4.916/4.923), devem ser conhecidos por terem sido opostos tempestivamente, porém não merecem acolhimento vez que ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI, SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA, ADRIANA VANESSA RABELO CAMARA, ALINE BELEK BAHR, LETICIA GUIMARAES, ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, ROGERIA DOTTI DORIA, FRANCISCO ZARDO, LUIZ ALBERTO MACHADO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOAO RICARDO KEPES NORONHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e FABIO DE PAULA YAMASAKI.

44. ORDINARIA-750/2004-EDITH BIORA NOVAKOSKI x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de reabertura do prazo ao Paranaprevidencia, conforme requerido às fls. 281. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, DANIELA LUIZ e GISELA DIAS.

45. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3008/2004-ERICO SENGIK x BANCO BANESTADO S A- 1- Ao contador, para que efetue o cálculo referente ao saldo remanescente, observando-se os valores já levantados pelo credor. 1 - Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do saldo remanescente apontado pelo Sr. Contador com o cumprimento do item supra, sob pena de aplicação do art. 601 do CPC. 3- Havendo o pagamento e estando regularizada a representação dos exequêntes, inclusive em relação a eventuais espólios, expeça-se o competente alvará, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá refutelar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

46. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3310/2004-ESPOLIO DE TAKESHI MARUITI e outro x BANCO BANESTADO S A- Manifestem-se as partes em 10 dias acerca do laudo apresentado. Int-se. -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-1248/2005-HOTEL DORAL TORRES LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA-Providenciador copias da execução de sentença para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO, CRISTINA KAISS, Paulo Vinicio Fortes Filho e Simone Kohler.

48. ORDINARIA DE OBRIG. DE FAZER-0000240-83.2005.8.16.0004-MAURITANIA CRISTINA MAZIERO COLLA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 203. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e DANIELA LUIZ.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-3172/2005-JOSE ADENIR KERUK x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Considerando a certidão de fl. 66, intime-se o Município de Curitiba para que se manifeste nos presentes autos, devendo, na oportunidade, dizer como pretende ver satisfeito seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retornem conclusos. Int. -Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, Paulo Vinicio Fortes Filho e Eliane Cristina Rossi Chevalier.

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3254/2005-VICTOR HORACIO DE SOUZA COSTA e outro x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente acerca do apresentado pelo executado às fls. 154/156, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROGE DA COSTA NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

51. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-3312/2005-ALUISIO FERREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ante a petição e documentos de fls. 278/383, manifeste-se o exequente, em 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, GISELE DA ROCHA PARENTE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0000275-43.2005.8.16.0004-MARIO CESAR GOMES x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBS. MUN. CTBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. ROQUE SERGIO DANDREA RIBEIRO SILVA, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO e Cristina Hatschbach Maciel.

53. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000304-93.2005.8.16.0004-MARCIA ADAMOWICZ SEIFERT x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 173. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES 30269822, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, MIGUEL RAMOS CAMPOS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.

54. ORDINARIA-0000210-14.2006.8.16.0004-ADIR PROENCA CORREA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ante petição às fls. 416, defiro vistas requeridas no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CASSIANO LUIZ IURK e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.

55. REPETICAO DE INDEBITO-530/2006-ORESTES AMADEU LUCCA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima julgo improcedentes os pedidos contidos nesta demanda de Repetição Indébito, reconhecendo que o autor não esteve sujeito a aumentos indevidos das Portarias n.ºs 38/86 e 45/86, durante a vigência dos Decretos-lei n.ºs 2.283 e 2.284, ambos do ano de 1.986. Por consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condono, por conseguinte, o autor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por equidade, arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 20, §2º, do CPC, considerando o razoável tempo de tramite processual. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, VIVIAN QUIMELLI ROSA e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-754/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IARA TAVARES DE MELLO- Ao preparo das custas processuais de fls. 115 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 846,94 - Escrivão, R\$ 20,17 - Contador e R\$ 45,40 - Taxa Judiciária - Funrejus, pelo executado (cf. fl. 114). -Advs. MAUREEN MACHADO VIRMOND, CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO e ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

57. MANDADO DE SEGURANCA-928/2006-MARLI FREITAS DA SILVA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-SEAP e outros- Vistos, etc. Autos n.º 928/2006 Tratam-se os autos de Mandado de Segurança, em que a impetrante Marli Freitas da Silva pleiteou em face da impetrada Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e da Previdência - SEAP -, para que seja oportunizado a impetrante nova data para avaliação física após o parto da impetrante. Devidamente processado o feito, foi denegada a segurança, bem como denegado o provimento do apelo da impetrante, (cf. fls.68/74 e 123/128). Transitado em julgado a demanda, foram as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 10 dias, quedando-se inertes, vindo os autos conclusos para sentença de extinção. Expostas estas razões, tendo em vista o transitado em julgado da demanda, a extinção do processo e a medida que se impõe. P.R.I. Por fim, arquivem-se os autos com as devidas baixas. -Advs. JERUSA FABIANA GARCIA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-1750/2006-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ALINE DA SILVA MEDEIROS- Ao preparo das custas processuais de fls. 94 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 14,10 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e SONIA ITAJARA FERNANDES.

59. ORD. DE ANULAC.DE ATO ADMINIST-0000283-83.2006.8.16.0004-LUCIANO ALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Defiro o requerimento de fls. 275. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. OLAVO MUNIR DE CARVALHO OAB/PR38584, WERNER KOVALTCHUK OAB/PR 35710, ANITA CARUSO PUCHTA, TEREZA CRISTINA B. MARINONI e DANIELA LUIZ.

60. INDENIZATORIA-0000359-10.2006.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE.

61. HABEAS DATA-2043/2006-MARIA IDALINA SILVA x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA- Ao preparo das custas processuais de fls. 51 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 250,04 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, CASSIANO LUIZ IURK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e DAIANE MARIA BISSANI.

62. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2047/2006-BERNADETE DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-), caput e par.3º, do CPC). Intimem-se. -Advs. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, CLEBER DE PAULA BALZANELI e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.

63. MANDADO DE SEGURANCA-0000196-30.2006.8.16.0004-JESMAEL SCHONEBORN DE MORAES x CHEFE DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL DA SECR. DE EST. DA EDUCAÇÃO- 1. Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do trânsito em julgado, arquivem-se - art. 475-J, § 5º, CPC. 2. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. Int. -Advs. MARCOS ANTONIO GERMANO e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA.

64. MANDADO DE SEGURANCA-0000089-83.2006.8.16.0004-VALCIR BELLE JUNIOR x DIRETOR DA CEMEPAR CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO PR-Defiro o pedido de fls. 116. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo

prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SIMONE CHAPIESKI, LUIZ GUILHERME MARINONI e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

65. INDENIZATORIA-2788/2006-MARA REGINA CARVALHO x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A. e outros- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 37, §6º da Constituição Federal, para: a) condenar a ré no pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais à parte autora; b) condenar a ré a título de pensão mensal no pagamento correspondente a 2/3 de um salário mínimo vigente até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade e 1/3 do salário mínimo vigente até a sua sobrevivência de 65 anos, nos termos da fundamentação acima; c) os valores a título de danos morais serão corrigidos monetariamente pela média do INPC e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a partir da data da intimação da sentença; d) as prestações referentes ao rendimento mensal deverão ser pagas até o 5º dia útil de cada mês. Sobre este rendimento incidirão juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela. Ainda, para garantir a condenação, considerando que a indenização por ato ilícito inclui rendimentos mensais, condeno a ré a constituir um capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal do rendimento mensal, (cf. art. 475 Q, CPC). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a razoável complexidade da demanda, eo razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Ainda, julgo procedente o pedido da lide secundária para o fim de reconhecer o direito de regresso da ré CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A em face da denunciada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, incluindo custas processuais e honorários a que foi condenada a denunciante na lide principal, nos limites previstos na apólice de seguros. Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais relativas à lide secundária, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da recusa de cobertura da indenização por danos morais, o que faço com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e observados os mesmos parâmetros anteriores para a sucumbência a que foi a ré condenada. A responsabilidade da denunciada/seguradora é limitada ao valor previsto na apólice, limite este que, para todos os efeitos, deverá ser corrigido a partir da data da citação. A autora, beneficiária da indenização prevista na apólice, poderá pleitear o pagamento respectivo diretamente da denunciada. Ainda, a autora é sucumbente em relação ao Estado do Paraná, devendo, pois, suportar as custas a ele relativas, bem como pagar ao procurador deste honorários que, com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, VANELIS MUCELIN, JAIR GEVAERD, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-0000314-06.2006.8.16.0004-EVALDO MARCOS PAVANATO e outros x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PR. e outro- Preliminarmente, intime-se o impetrado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3224/2006-ALCIR CORNELSEN e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. 2. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

68. EXECUCAO-3339/2006-APARECIDO JOSE CONCIANI x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a parte exequente para que o devido prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Int. -Advs. LUIZ CALIXTO DE BASTOS, DANTON ILYUSHIN BASTOS, LUIZ CARLOS TROTSKY BASTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

69. ACO MONITORIA-80/2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x AQUARIUNS MANIA COMERCIO DE PEIXES e AQUARIOS LTDA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e NELISSA ROSA MENDES-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-124/2007-CRISTIANO DOS SANTOS x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONC. P/ SOLDADO DA PM e outros- Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre o pedido de fls. 313. Int-se. -Advs. POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e GÍSELA DIAS-.

71. ORDINARIA-148/2007-JOSE ELI DE LARA x PARANAPREVIDENCIA e outro-Defiro o pedido de fls. 209. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LEILANE TREVISAN MORAES, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANTONIO R. M. OLIVEIRA e CAROLINA VILLENA GINI-.

72. MANDADO DE SEGURANCA-326/2007-CAROLINA TOLENTINO SABATINI e outros x DIRETORA DA ESCOLA ALDEIA BETANIA e outro- Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre as alegações de fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias.

Int-se. -Advs. JOSE MIGUEL DE GODOY, JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

73. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-330/2007-LUIS CARLOS PETRANSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 787 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 87,42. Int-se. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

74. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000231-53.2007.8.16.0004-MARILEI DE OLIVEIRA - F. I. x ESTADO DO PARANA- 1. Razão assiste ao embargante. 2. Desta forma, intime-se o executado para que junte aos autos os comprovantes de depósitos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, Claudia de Souza Haus e MARIANA CODAZZI DA COSTA-.

75. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-848/2007-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS CANANEIAS II x IGIDIO DE ROZA e outros- Ao patrono do autor, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. INGRID KUNTZE-.

76. ORDINARIA-936/2007-PEDRO IVO GONCALVES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Intimem-se os requeridos para manifestarem-se acerca da petição de fls. 147/148, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, KATIA REGINA LEITE e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1317/2007-ESPOLIO DE OCTAVIO COSTA x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a exequente para que junte as cópias dos documentos de identificação dos herdeiros de Octavio Costa. Prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

78. RESOL.CONT.C/REIN.POSSE e INDENIZAÇÃO-1426/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x VIRGINIA GOMES DOS SANTOS- Ante a contestação de fls. 141/142, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAIN COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

79. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1599/2007-GUIOMAR ELEUTERIO LECHINEWSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Quanto à questão apresentada pela parte exequente às fls. 107/109, reporto-me à decisão de fls. 98.

2.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do laudo apresentado pelo contador nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 3.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor remanescente mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora online. 4.Intime-se. -Advs. MARIO GANDARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

80. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2170/2007-MARIA TEREZINHA CARVALHO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Maria Terezinha Carvalho de Souza promoveu execução de sentença às fls. 108/110. Devidamente intimado, o Estado do Paraná impugnou o cálculo da exequente, alegando que (1) os juros moratórios devem ser computados a partir do trânsito em julgado da decisão, e não a partir da publicação da sentença, e (2) o índice de atualização monetária INPC/IBGE deveriam ser utilizados apenas até junho/2009, sendo que a partir de julho/2009, deve ser utilizado a TR. A exequente se manifestou acerca da impugnação às fls. 122/123, mantendo os valores apresentados inicialmente, e alegando que não há o que se debater a respeito do índice de correção monetária a ser utilizado, pois teria operado a preclusão. E, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação trazida pela exequente, merece acolhimento a impugnação trazida pelo Estado do Paraná. No tocante ao juros moratórios, estes devem ser contados a partir do trânsito em julgado da decisão. Tal matéria, inclusive é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCIDENCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SUMULA 254 DO STF. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DAS OM1SSOES. NAO CONHECIMENTO. SUMULA 284/STF. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SUMULAS 282/STF E 211/STJ. (STJ. REsp 1257257 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 27/09/2011) (grifei) A Lei 11.960, publicada em 29 de junho de 2009, deu nova redação ao adigo 1º-F da Lei 9.494/1997, passando a assim dispor: 1º F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Desse modo, a atualização deverá ser feita pelo índice INPC/IBGE até junho de 2009, e, a partir de julho de 2009, deverá incidir a TR, de acordo com o disposto no artigo acima referido. Outrossim, resta esclarecer que não há que se falar, no presente caso, em coisa julgada ou preclusão. Isso porque, como em sentença proferida não foram fixados os juros de mora eo índice de correção, tal matéria ainda não havia sido objeto de discussão na presente demanda. 2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que efetue o cálculo do valor devido. Saliente que deverá incidir juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão, e a atualização deverá ser feita pelo índice INPC/IBGE até junho de 2009, e, a partir de julho de 2009, deverá incidir a TR. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

81. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-2180/2007-SINDICATO DOS TRAB. E SERVIDORES EM SERV. DE SAUDE x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo o recurso adesivo no mesmo efeito do principal. 2. Abra-se vista à parte contrária. 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, IURI FERRARI COCCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE e DAIANE MARIA BISSANI-.

82. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE C/TUT. ANT.-2630/2007-MARIA APARECIDA ZAIAS GELISNSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- inicialmente, como já foi proferida sentença de mérito por este Juízo, e como o Estado do Paraná não participou da transação celebrada entre a Parana Previdência e a autora, intime-se o Estado do Paraná para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da anuência com o acordo de fls. 130/133. Intimem-se. -Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELE DA ROCHA PARENTE e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

83. MANDADO DE SEGURANCA-2976/2007-GLAUCO JOSE RODRIGUES x SECRETARIO MUNIC. DE REC. HUMANOS DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 131 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 235,94 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 86,00 - Oficial de Justiça e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus, pelo autor. Int-se. -Advs. GLAUCO JOSE RODRIGUES e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

84. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2982/2007-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x WLADIMIR NADOLNY DE LIMA e outro-Providenciaria copias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2989/2007-RONALDO ALEX DUBENA x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

86. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0000685-33.2007.8.16.0004-AMILTON LUIS PUGSLEY e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Primeiramente, dê-se a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

87. REPETICAO DE INDEBITO-3756/2007-ALJOCIR ESTEVES x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- 1. Ciência às partes do trânsito em julgado. 2. Intime-se o requerido para manifestar-se sobre a certidão de fls. 96/v, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e KAREM OLIVEIRA-.

88. EMBARGOS-3908/2007-ESTADO DO PARANA x EDITH BIORA NOVAKOSKI- 1. Defiro de fl. 39-v. Em relação ao Estado do Paraná, expeça-se a certidão competente para pagamento de 50% das custas. Ainda, intime-se a pane embargada para efetuar o pagamento do 50% restante das custas, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e JONAS BORGES-.

89. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-112/2008-LOIR QUEDAS MATIAS e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado às fls. 218/241, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

90. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-810/2008-LUCI HELENA NEPOMUCENO x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 175/192 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-874/2008-JUVINA APARECIDA DE MEIRA e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger

as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentado, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. REGINALDO JOSE RIBAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

92. COBRANCA-1195/2008-MINERVINA CHAVES DO CANTO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 71 em sua respectiva guia no importe de R\$ 280,12 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 86,00 - Oficial de Justiça e R\$ 20,00 -Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. PATRICIA CRISTINE A. DALOTTO e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

93. MANDADO DE SEGURANCA-0000660-83.2008.8.16.0004-COVERIGHT SURFACES DO BRASIL IND. E COM. LTDA. x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

94. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2223/2008-RAUL SENFF e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 309/321 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. CARLOS ROSA JUNIOR e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

95. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-2226/2008-MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de reabertura do prazo ao Estado do Paraná, requerido às fls. 387. Int-se. -Advs. THAIANA BOHACZUK, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e Fabiano Haluch Maoski-.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2276/2008-ALCEU MASSUCHETO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. ROMEO MACEDO CRUZ JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

97. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2518/2008-MARIZA FOLLONI DO NASCIMENTO x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Recebo as Apelações de fls. 266/272 e 280/286 no duplo efeito; 3. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. MURILO CARNEIRO, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

98. Acao Monitoria-2540/2008-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. x MILTON PEREIRA DOS SANTOS- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória de fls. 42/77, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. Tathiana Yumi Arai e FABRICIO JOSE BABY-.

99. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2606/2008-ERONDINA FRAGUAS BOUZAN x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Defiro o pedido de fls. 193. Anote-se. 2. Os embargos de declaração opostos às fls. 162/163 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente legítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 3. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2648/2008-TEREZA DA SILVA PULCINELLI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de

Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.

101. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2690/2008-ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO EST. PR. x PARANAPREVIDENCIA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 169/175 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, DAIANE MARIA BISSANI, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, KÁTIA REGINA LEITE, JACSON LUIZ PINTO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2702/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo a Apelação de fls. 292/315, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, V do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, cientifique-se nos autos principais e desansem-se. 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, ALESSANDRA MIZUTA, DANIELLA LETICIA BROERING, Cibele Koehler Cabral e VIVIAN FELDENS CETENARESKI-.

103. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0001027-73.2009.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, DAVID PEREIRA CARDOSO, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

104. ORDINARIA-224/2009-CECILIO FERNANDES DE LIMA x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos da Lei nº 1060/50. 2. Oportunamente, archive-se, com as devidas baixas na distribuição. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-774/2009-CARLOS ROSENDO DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. ORDINARIA DE COBRANCA-1144/2009-EDMAR RYDZ x ESTADO DO PARANA- 1.Recebo o recurso adesivo no mesmo efeito do principal. 2.Abra-se vista à parte contrária. 3.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

107. ORDINARIA-1298/2009-AMADEUS KUTZ e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 108/122 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e MARI KAKAWA-.

108. ORDINARIA DE COBRANCA-1960/2009-ALCIMAR DE ALMEIDA GARRETT e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo as Apelações de fls. 143/147 e 151/164 no duplo efeito; 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD-.

109. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2103/2009-BRASIL PASSAGENS E TURISMO LTDA x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA-JUCEPAR- Vistos. 1. Tendo em vista o pedido de desistência às fls. 164/165, bem como ainda não houve a citação da parte ré, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 167 em sua respectiva no importe de R\$ 223,72 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 49,50 - Oficial de Justiça e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Adv. ANTONIO CARLOS PICANÇO BRAGA-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-2135/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASISAT HARALD S.A.- Ao preparo das custas processuais de fls. 53 em sua respectiva guia, sendo 30% pela parte embargante - R\$ 333,74 e 70% pela parte embargada - R\$ 778,73. Int-se. -Advs. Eliane Cristina Rossi Chevalier e Irineu Palma Pereira-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-2176/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PIPOCACO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. e outro- 1. Recebo a Apelação de fls. 47/52, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520 V do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, cientifique-se nos autos principais e desansem-se. 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. Carlos Augusto Vieira Da Costa, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTR-.

112. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2192/2009-KARIM TAOIL X ESTADO DO PARANA e outro- O feito comporta o julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Int- Ao preparo das custas processuais de fls. 246 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 27,26. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, ANA PAULA BRANDT MIELKE, ISABELLE GIONEDIS GULIN e LUIZ FERNANDO DA SILVA CABELLINI-.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2240/2009-MITSUO WATANABE x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. 2. Intime-se. -Advs. Rodrigo Parizotto Bandeira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

114. REIVINDICATORIA-2328/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR FERREIRA DE LIMA e outros- 1. Designo audiência para a data de 3/4/2012, às 14 horas. 2. Intimem-se as testemunhas e as partes. Int-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e MESAEI CAETANO DOS SANTOS-.

115. NULIDADE COM TUTELA ANTECIP. -2375/2009-ALCEU BISETO JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 774 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 39,48. Int-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, JUSSARA OSIK e FERNANDO BORGES MANICA-.

116. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2411/2009-ALDA MARIA RODRIGUES HUSZCZ e outro x COPEL-CIA PR.DE ENERGIA-SUPERINT. REGIONAL DE DISTR. LESTE-SINSDL- Vistos. Intime-se a requerente para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 80/106, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAYANA FERREIRA LUZZI-.

117. CONSTITUCAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-2468/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE ANTONIO TULIO e outros-Providenciário para instruir o mandato e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$1.237,50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI-.

118. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2706/2009-AMAI-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES, ATIVOS, INATIVOS, E PENSIONISTAS x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as Apelações de fls. 196/203; 205/209 e 212/217 no efeito meramente devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE ROCHA, GISELE DA ROCHA PARENTE, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

119. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA-2872/2009-MARIA DO CARMO FERNANDES CORDEIRO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Trata-se de Ação de Revisão de Enquadramento e Cobrança manejada por Maria do Carmo Fernandes Cordeiro de Oliveira em face do Estado do Paraná. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas o Estado do Paraná pugna julgamento antecipado da lide; a requerente pleiteia pela realização de perícia contável para detalhar a redução da remuneração após a substituição de benefícios pela GAS. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Assim, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o processo. Pois bem. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: I PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA -- SUMULA Nº 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE -- NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento

das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a *via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 -- (664359 RS) - la T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção da prova pericial, por entender-se a desnecessária. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER, CARLOS BUENO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-2893/2009-VERA LUCIA NEPOMUCENO x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fl. 105/116 no efeito meramente devolutivo. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. RAFAEL AMBROSIO DIAS, RAFAELLA RIBEIRO DIAS, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

121. DECLARATORIA DE NULIDADE-3180/2009-EDNA DE AQUINO GOMES TANIMURA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 81/89 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

122. MANDADO DE SEGURANÇA-3329/2009-ALPHAVILLE GRACIOSA CLUBE x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 194/202, asseverando a existência de omissão. 2. Recebo os embargos, pois tempestivos, mas no mérito devem ser rejeitados. 3. Isto porque os embargos de declaração servem para casos em que a sentença contanha omissão, contradição ou obscuridade, não havendo espaço para reapreciação de provas ou mudança do convencimento exarado. 4. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão objurgada, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: 5. "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou em material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (STJ - EARESP 554213 - PR - la T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004). 6. "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EEERSP 397684 - MA - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 20.09.2004). 7. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos. 8. Intimem-se, -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, RODRIGO LUIZ DINIZ e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

123. EMBARGOS A ARREMATACAO C/ LIMINAR-0001383-34.2010.8.16.0004-MOTORAUTO LTDA e outros x MASSA FALIDA DE MOTORAUTO LTDA e outros- 2. Primeiramente, certifique a escritania em relação ao: 1) atual síndico da Massa Falida e data de nomeação; 2) ao ex-Síndico da Massa Gilmar Longo da Rocha (e seu preposto Marcus Vinicius Machado), e data de nomeação e substituição. Os embargos de declaração opostos possuem efeitos infringentes, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgamento, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." Diante do exposto, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 05 dias. -Adv. -Adv. ARNO JUNG-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-0001712-46.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x THEREZINHA FARINA PESSIM- Ao preparo das custas processuais de fls. 38 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 832,84 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 109,69 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DANIELA LUIZ e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

125. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1867/2010-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CELIO

RENE GONÇALVES e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência de cada uma. 6. Int.-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

126. EXECUCAO FISCAL-0002296-16.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x PALMALI - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se o exequente para que apresente o CPF/CNPJ do executado, bem como o crédito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

127. DECLARATORIA-0002726-65.2010.8.16.0004-EVERTON RODRIGO PAIN x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 35 e suspendo o presente processo por 30 (trinta) dias. Int-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

128. ORDINARIA-0002796-82.2010.8.16.0004-JOSE LUCIO MELLO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art.330, I do CPC. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Int. Ao preparo das custas processuais de fls. 75 em sua respectiva guia no importe de R\$ 8.46. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA e LUIZ CARLOS CALDAS-.

129. EXECUCAO FISCAL-0005281-55.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x GILBERTO DE OLIVEIRA- Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

130. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005924-13.2010.8.16.0004-ANGELO VALIATE SOBRINHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

131. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006397-96.2010.8.16.0004-AGENOR DE SOUZA LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. SUMARIA DE COBRANCA-0006467-16.2010.8.16.0004-MARCIO BREYER x ESTADO DO PARANA- III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

133. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006579-82.2010.8.16.0004-AMELIA EDUARDO DE OLIVEIRA FONTEQUE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Primeiramente, necessário frisar que se encontra ciente o Juízo da informação prestada pela Escritania no tocante ao incidente relativo aos protocolos das petições indicadas (fls. 182/182-verso). Diante do exposto, atente-se a Escritania, no intuito de evitar prejuízos à adequada prestação da tutela jurisdicional no caso concreto, ao cumprimento diligente de suas funções, atendendo aos jurisdicionados de forma célere e efetiva, sob pena de responsabilização administrativa. 2. Em respeito à ampla defesa dos interesses da parte interessada, bem como considerando a possibilidade de suspensão do prazo pelo juízo por motivo de força maior, entendo, desde já, ser caso no presente feito de restituição ao - interessado pelo tempo igual ao que faltava para a sua complementação (ou seja, um dia útil), em conformidade com o disposto art. 180 c/c art. 265, V do CPC. 3. Sem prejuízo disso, passo a dispor. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre as Cotas de Fundo e Impugnação à Execução apresentadas, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

134. 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 60/65 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. DECLARATORIA-0006670-75.2010.8.16.0004-MARILDA RODRIGUES DA SILVA x

ESTADO DO PARANA- -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

135. SUMARIA DE COBRANCA-0006774-67.2010.8.16.0004-ANDRE LUIS MAROCHI DA COSTA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e ROGERIO DISTEFANO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-0006898-50.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x COMPENSADOS SANTA CATARINA LTDA- 5.8-- Comparecendo a parte devedora com nomeação de bens à penhora, recolha o mandado e intime a parte credora para manifestar, em cinco dias (artigos 1º e 9º da LEF, c/c artigo 656 do CPC), após a conclusão. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007079-51.2010.8.16.0004-ANA BAPTISTA KERBER e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se -Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. DECLARATORIA-0007164-37.2010.8.16.0004-SOLANGE DE FATIMA FIGUEROA DE CASTRO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito da autora de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

139. INDENIZACAO-0007560-14.2010.8.16.0004-LILIANE ALMEIDA POLI e outros x ESTADO DO PARANA- Acolho a cota ministerial retro. Intime-se a requerente para manifestar-se sobre os documentos de fls. 91/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. ALDO PAIM HORTA, CARLOS CELSO ROSSI e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

140. DECLARATORIA-0007670-13.2010.8.16.0004-JOÃO CARLOS DA COSTA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 59/64 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

141. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0007683-12.2010.8.16.0004-SANDRO MARCOS COVALCHUK x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 145/153, somente no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII do CPC. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Adv. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO,

FERNANDA LINHARES WALLBACH, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

142. DECLARATORIA-0007742-97.2010.8.16.0004-FLORISVAL MARIANO FABRICIO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e FERNANDO BORGES MANICA-.

143. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007762-88.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ILDEFONSO SCHERER FONTANA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a exequente para que junte documento hábil a comprovar o encerramento do inventário. Prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007796-63.2010.8.16.0004-VICENTE BATISTELA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se -Adv. LUIS RAIMUNDO CORTI, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

145. DECLARATORIA-0007819-09.2010.8.16.0004-ULISSES ADEMAR BAZA x ESTADO DO PARANA- III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e LEILA CUELLAR-.

146. ORDINARIA-0007980-19.2010.8.16.0004-JOSE EDVILSON CASTRO x ESTADO DO PARANA- Apresentadas as informações, manifeste-se o requerente. Int-se. -Adv. ANDRE GONÇALVES ZIPPERER, FABIANO FREITAS MINARDI, FABRICIO GONÇALVES ZIPPERER e LEILA CUELLAR-.

147. DECLARATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0008073-79.2010.8.16.0004-AMARILDO DE OLIVEIRA SILVA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 190/202 somente no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII do CPC. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA LINHARES WALLBACH, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

148. SUMARIA DE COBRANCA-0008206-24.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS II - COND. VII x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro- Considerando a certidão de fls. 80, intime-se a parte autora para que regularize o polo passivo da presente demanda. Int-se. -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, RAYANNE HAGGE e HASSAN SOHN-.

149. DECLARATORIA-0008433-14.2010.8.16.0004-OLGA AUGUSTINIAK x ESTADO DO PARANA e outro- III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, frente à fundamentação supra expendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, para determinar que a aposentadoria da autora seja calculada na proporção de 1/25 avos e não 1/30 avos como realizado, bem como condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças encontradas desde a data da aposentação até a efetiva incorporação dos novos valores, montantes que deverão ser atualizados pelo INPC a partir do pagamento a menor em 02 de outubro de 2009 e acrescidos de juros da mora aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, ARTUR DE ABREU, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO.

150. DECLARATORIA-0008470-41.2010.8.16.0004-MIGUEL GERASIMO FERREIRA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e LEILA CUÉLLAR.

151. DECLARATORIA-0008474-78.2010.8.16.0004-JORGE ROBERTO BARGA x ESTADO DO PARANA- ... III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.º 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescidos da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; b) determinar que sejam implantadas as diferenças em folha de pagamento; c) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos, resultantes da diferença entre o montante devido e o valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 30/04/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido e o valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

152. DECLARATORIA-0008614-15.2010.8.16.0004-ELCIO LOPES x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência

uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

153. SUMARIA DE COBRANCA-0008930-28.2010.8.16.0004-HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL.

154. DECLARATORIA-0009131-20.2010.8.16.0004-PRISCILLA MARIANO SCHUNIG x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito da autora de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e VINICIUS KLEIN.

155. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009143-34.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE PAULO GRENTESKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1-Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Int-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

156. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009927-11.2010.8.16.0004-ALOISE BORA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1.Primeiramente, necessário frisar que se encontra ciente o Juízo da informação prestada pela Escrivania no tocante ao incidente relativo aos protocolos das petições indicadas (fls. 174/174-verso). Diante do exposto, atente-se a Escrivania, no intuito de evitar prejuízos à adequada prestação da tutela jurisdicional no caso concreto, ao cumprimento diligente de suas funções, atendendo aos jurisdicionados de forma célere e efetiva, sob pena de responsabilização administrativa. 2. Em respeito à ampla defesa dos interesses da parte interessada, bem como considerando a possibilidade de suspensão do prazo pelo Juízo por motivo de força maior, entendo, desde já, ser caso no presente feito de substituição ao interessado pelo tempo igual ao que faltava para a sua complementação (ou seja, um dia útil), em conformidade com o disposto art. 180 c/c art. 265, V do CPC. 3. Sem prejuízo disso, passo a dispor. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre as Cotas de Fundo e Impugnação à Execução apresentadas, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

157. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009976-52.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x VILEMAR FIGUEREDO DE OLIVEIRA TERTO e outros- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória às fls. 47/61, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

158. DECLARATORIA-0010084-81.2010.8.16.0004-DOMINGOS HENRIQUE BONGESTABS X INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MAUREEN MACHADO VIRMOND, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

159. DECLARATORIA-0010203-42.2010.8.16.0004-ADILSON ROBERTO ALVES RIBEIRO X ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e LEILA CUELLAR-.

160. DECLARATORIA-0010333-32.2010.8.16.0004-SEBASTIAO AFONSO FERREIRA X ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo- de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

161. DECLARATORIA-0010337-69.2010.8.16.0004-FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA X ESTADO DO PARANA- ... III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar nº 14/82 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na presente demanda para: a) reconhecer a parcial litispendência em relação ao pleito posterior a 18/07/2010, haja vista que já se deu à implantação das diferenças de quinquênios a partir desta data; b) declarar o direito do autor em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescidos da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; c) determinar que sejam implantadas as diferenças em folha de pagamento se ainda não foi feito; d) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos, resultantes da diferença entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 24/05/2005, bem como o reconhecimento da parcial litispendência em relação ao pleito posterior a 18/07/2010, devendo a presente condenação limitar-se ao período de 24/05/2005 a 18/07/2010. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, mas nao em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 20% das despesas do processo, cabendo ao réu o pagamento dos 80% restantes. Condeno as partes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si 1, em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda eo tempo decorrido

desde a propositura do feito. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

162. DECLARATORIA-0010385-28.2010.8.16.0004-MARCELO ARTUR GODOY ARAUJO X ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

163. DECLARATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0010569-81.2010.8.16.0004-MARCUS YUTAKA YOSHIMOTO x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar concedida, (fls.34/36) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexistibilidade da contribuição previdenciária na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, a restituir todos os valores excedentes a 10% recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária do autor, a partir de 26/05/2005, últimos cinco anos, parcelas vencidas e vincendas. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, e o tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

164. EXECUCAO DE SENTENCA-0010594-94.2010.8.16.0004-ELOINA DE JESUS PRADO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

165. EMBARGOS-0010842-60.2010.8.16.0004-BANCO BRADESCO SA X MUNICIPIO DE CURITIBA- Havendo impugnação, diga o embargante no mesmo prazo (15 dias) . Int-se -Advs. THIAGO LEMOS SANNA, LAZARO SOTOCORNO, MARLUCIO LEDO VIEIRA e Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

166. EMBARGOS-0010847-82.2010.8.16.0004-ALVORA CARTOES S.A X MUNICIPIO DE CURITIBA- 3. Apresentada a manifestação do embargado ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o embargante para se manifestar em 10 (de2) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGETTE, EVANDRO LUIS PEZOTI, CIRO ALENCAR DE AMORIM, THIAGO LEMOS SANNA e Paulo Vinício Fortes Filho-.

167. SUMARIA DE COBRANCA-0011165-65.2010.8.16.0004-GENESIO APARECIDO DA SILVA X ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, declarar o direito do autor. de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir

de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC) Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

168. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011312-91.2010.8.16.0004-MARIA APARECIDA COLANZI VEGAS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BOZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

169. SUMARIA CONDENATORIA-0011407-24.2010.8.16.0004-DINIZ MEDEIROS MATIAS x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

170. DECLARATORIA-0011564-94.2010.8.16.0004-MARIA LUCIA CORTIANO ZOTTO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 1. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ao ICS, vez que não foi juntado qualquer documento comprovando a atual situação econômica da instituição requerida. Desse modo, intime-se a para que recolha as custas da reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção oposta. Intimem-se. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e LIDSON JOSE TOMASS-.

171. MANDADO DE SEGURANCA-0011692-17.2010.8.16.0004-RAPHAEL CONSENTINO PERES x CHEFE DO CENTRO DE RECRUT. E SELEÇÃO DA POL. MILITAR DO PR.- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 161/177 no efeito meramente devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

172. MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO-0011919-07.2010.8.16.0004-MERCANTIBA SUPERMERCADO LTDA. x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência de cada uma. Prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. EMERSON CORAZZA DA CRUZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, MICHELLE SELEME LEONE, FABIANE CRISTINA SENISKI e KAREN OLIVEIRA-.

173. INDENIZACAO-0011975-40.2010.8.16.0004-BRUNO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. RICARDO AUGUSTO DEWES, FABIO VIEIRA DA SILVA e NATANIEL RICCI-.

174. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0012001-38.2010.8.16.0004-ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ x ESTADO DO PARANA- Anote-se o substabelecimento de fls. 239. As fls. 238, a exequente requereu a extinção do presente processo de execução. Desnecessária a intimação do executado, uma vez que ele sequer foi citado na presente ação. HOMOLOGO a desistência requerida (fl.238) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Desentranhem-se os documentos de fls. 13/226, conforme requerido às fls. 238.. Sem honorários. Custas pela exequente, observada, no entanto, a concessão da assistência judiciária gratuita a ela. P.R.I. Intimem-se. -Adv. ISAURA PECHUTTO FUTATA-.

175. EMBARGOS A EXECUCAO-0012127-88.2010.8.16.0004-RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas

que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Intimem-se. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES AOB/ PR 29073 e Paulo Vinício Fortes Filho-.

176. MANDADO DE SEGURANCA-0012246-49.2010.8.16.0004-GUILHERME TANAHASHI LUCZYNSKI x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE REC. HUM. DA SECR. DE EST. DA ADM. E DA PREV. - SEAP- Tendo em vista que a informação do impetrante sobre o não cumprimento integral da sentença, intime-se o impetrante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

177. EMBARGOS A EXECUCAO-0012561-77.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO GUILHERME DIETER- Ao peparo das custas processuais de fls. 27 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 632,62 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 35,58 - Taxa Judiciária - Funrejus, cabendo ao embargante 30% e ao embargado 70% das custas. Int-se. -Advs. Cristina Hatschbach Maciel e CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO-.

178. MEDIDA CAUTELAR-0012791-22.2010.8.16.0004-MARIA IRENE WOSOWIC x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do inciso X, do artigo 21 da Resolução 456/00 da ANEEL confirmo a liminar concedida, (fls. 20/21), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para determinar que a ré forneça a autora no prazo de 20 (vinte) dias as faturas solicitadas na presente demanda, porém apenas as que se referem aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mensais. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a existência de sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno as partes, cada qual ao pagamento de 50% das despesas processuais da demanda principal. Condeno as partes, ainda, na mesma proporção de sucumbência (50%), ao pagamento de honorários ' advocatícios, inteiramente compensados ' entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC 2º, observada a simplicidade da demanda. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

179. MANDADO DE SEGURANCA-0012868-31.2010.8.16.0004-ALINE NEGRELLO x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- ... III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da Lei 8.989/1995, confirmo a liminar deferida, (fls.60/62), e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito da impetrante à isenção do ICMS pelo Estado do Paraná a fim de que possa adquirir veículo destinado à pessoa portadora de deficiência física. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas a serem suportadas pela au ridade impetrada, porquanto é a pessoa jurídica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o exame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. registre-se. Intimem-se, -Advs. LUCIANA DE FOUNTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

180. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014398-70.2010.8.16.0004-LUIZ CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, LEANDRO AYRES FRANCA e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

181. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0014425-53.2010.8.16.0004-FRANCISCO WOJCIK e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Primeiramente, necessario frisar que se encontra ciente o Juizo da informação prestada pela Escrivania no tocante ao incidente relativo aos protocolos das petições indicadas (fls. 174/174-verso). Diante do exposto, atente-se a Escrivania, no intuito de evitar prejuízos à adequada prestação da tutela jurisdicional no caso concreto, ao cumprimento diligente de suas funções, atendendo aos jurisdicionados de forma célere e efetiva, sob pena de responsabilização administrativa. 2. Em respeito à ampla defesa dos interesses da parte interessada, bem como considerando a possibilidade de suspensão do prazo pelo Juízo por motivo de força maior, entendo, desde já, ser caso no presente feito de restituição ao interessado pelo tempo igual ao que faltava para a sua complementação (ou seja, um dia útil), em conformidade com o disposto art. 180 c/c art. 265, V do CPC. 3. Sem prejuízo disso, passo a dispor. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre as Cotas de Fundo e Impugnação à Execução apresentadas, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

182. MANDADO DE SEGURANCA-0015622-43.2010.8.16.0004-MARGARETH AMARAL DE ANDRADE x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR- 1. Os embargos declaratórios opostos às fls. 82/85 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda, que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento

feito sem a oportunidade para a resposta do embargado". 1.2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos. 3. Int.-se. -Advs. JORGE VICENTE SILVA, VICENTE PAULA SANTOS, MARISTELA BUSETTI e THIAGO RUPPEL OSTERNACK-.

183. MEDIDA CAUTELAR-0015634-07.2010.8.16.0004-LUCIANO AMANCIO DA PAZ x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, nos termos da fundamentação acima expendida e, com fulcro no artigo 844 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na petição inicial, para o fim de, confirmar o pedido liminar anteriormente deferido às fls. 20/21, bem como determinar que a parte ré proceda no prazo de 05 (cinco) dias, a exibição das cópias das faturas dos últimos 120 (cento e vinte) meses, referente ao contrato sob nº 5.863.807-5. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo aqui levado em conta o bom trabalho desenvolvido na demanda, consoante a norma do art. 20, § 4º c/c parágrafo único do art.21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

184. SUMARIA DE COBRANCA-0016917-18.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LINDALVA WALKOVICZ- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 146/149, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

185. RESOLUCAO DE CONTRATO-0016954-45.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT x LETICIA EMIKO DE PAULA E SILVA e outro- Para retirar/pagar o ofício e a carta de citação (R\$ 18,78)-Advs. HASSAN SOHN, LORAIN COSTACURTA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

186. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0017202-11.2010.8.16.0004-ALCENIR DA SILVA SERAPHIM x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

187. OBRIGACAO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0017359-81.2010.8.16.0004-CSPB - CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL e outro x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se. -Advs. JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA, BRUNO FREITAS DE ALMEIDA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

188. REPETICAO DE INDEBITO-0017955-65.2010.8.16.0004-CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO x ESTADO DO PARANA e outro- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art.330, I do CPC. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Int. Ao preparo das custas processuais de fls. 171 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 17,86. -Advs. ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

189. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0017972-04.2010.8.16.0004-IVAN DE BARROS RAVEDUTTI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se. -Advs. DARKSON L.P. SCHULTZ FILHO, GABRIEL YARED FORTE, KARLA NEMES, FELIPE FELIMAN CAMARGO, SARUZE THOMAZI, FERNANDA FERRON e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

190. SUMARIA DE COBRANCA-0018089-92.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANTONIO CARLOS SANTANA- Ante as respostas aos ofícios expedidos, manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

191. SUMARIA DE COBRANCA-0018258-79.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CLEIDE COELHO DE LIMA- Sobre os documentos de fls. 168/174, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

192. SUMARIA DE COBRANCA-0018269-11.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ALEXANDRE FISCHER- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória de fls. 153/156, no prazo de 10 (dez) dias, Intimem-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

193. EXECUCAO FISCAL-0018937-79.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MARCOS UCZAY E CIA LTDA- Vistos. 1. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 42. 1. Havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento, dede já defiro-o, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

194. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0019042-56.2010.8.16.0004-ALADIR ANTONIO DE MOURA ROCHA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando sobre sua necessidade e pertinência e, ainda, informem sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e JACSON LUIZ PINTO-.

195. EXECUCAO FISCAL-0019761-38.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA- Acerca no contido do expediente de fls. 20/21, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

196. MANDADO DE SEGURANCA-0019928-55.2010.8.16.0004-ADEMIR CAPELLECHO x SENHOR SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA DA SEC. DE EST. DA SAUDE DO PR- Ao preparo das custas processuais de fls. 271 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 842,24 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 162,42 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. SANDRA ORTIZ DE ABREU, LUCAS SILVEIRA MAULE, APARECIDA SILVANA RINALDO e WELLINGTON LUIZ PEGORARI HAMANN-.

197. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0020312-18.2010.8.16.0004-EPIFANIO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO DE ACO SOCIAL DO PARANA - IASP e outro- 1. Deixo de imprimir o rito sumário ao presente feito, pois em outras demandas similares a presente ré não tem transgido em juízo, o que evidencia ser despidianda a adoção daquele procedimento. 1.1 Ademais, se assim quiserem as partes, a conciliação pode ser obtida a qualquer tempo, inclusive, extrajudicialmente. 2. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 3. Se as partes, em atenção ao item acima, dispensarem a produção de outras provas além daquelas já acostadas ao feito, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e ROLAND HASSON-.

198. MANDADO DE SEGURANCA-0021687-54.2010.8.16.0004-NELIA REGINA CARVALHO x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Tendo em vista que a requerente, apesar de ter sido intimada para comprovar sua insuficiência econômica por diversas vezes, não se manifestou, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. Outrossim, às fls. 35, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Diante do exposto, e em razão de as custas processuais não terem sido pagas, cancele-se os autos na distribuição, conforme dispõe do art. 257 do CPC. Intimem-se. -Advs. MARIO ANDRE DE SOUZA e MARLI JANKOVSKI-.

199. MANDADO DE SEGURANCA-0028090-39.2010.8.16.0004-ALEXANDRE GODOY SANTOS x DIRETOR GERAL DO DETRAN-PR- Vistos. 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 88 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 226,54 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R \$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO e ADEMAR MARTINS MONTORO-.

200. ORDINARIA DE COBRANCA-0000296-09.2011.8.16.0004-ROBERTO MASSAN x ESTADO DO PARANA- 1. Se é certo que à parte basta alegar o estado de carência jurídica, certo e que ao juiz nao pode ser tolhido o direito de inteirar-se deste estado, até porque, se fundadas razões tiver, poderá indeferir o pedido. Entendimento em contrário, data vênua, importará em mácula ao princípio do livre convencimento, já que, independentemente de qualquer "ato de conhecimento" e "convicção" do magistrado, obrigado estará este a, sempre que houver o pedido, conceder o benefício. Tal entendimento, pois, parece contrário à razão e à intenção da Lei 1.060/50. 2. Assim, e por mera liberalidade, faculto novamente à parte autora apresentar, em 05 (cinco) diass comprovação hábil de seu estado de incapacidade financeira (p.ex. Comprovante de rendimento, holerites, etc.). 3. Caso isso não faça, deverá então promover o recolhimento das custas. 4. Int. -Adv. ROQUE PORFIRIO-.

201. ORDINARIA DE ANULACAO-0001191-67.2011.8.16.0004-LUIZ BASILIO COSTA x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

202. SUMARIA DE COBRANCA-0001227-12.2011.8.16.0004-SERVICOS PRO CONDOMINIO S/C. LTDA. x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT- Vistos. 1. O feito, o qual tramita pelo rito sumário, comporta julgamento antecipado. 2. O Ministério Público já se manifestou no sentido de que a demanda não exige sua intervenção obrigatória, pleitando o prosseguimento independentemente de sua oitiva. 3. Assim, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 309 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 15,04. Int-se. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e RAYANNE HAGGE-.

203. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0001597-88.2011.8.16.0004-JOSE ALBERTO MORELATO x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre as alegações de fls. 106/112, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, GISELE DA ROCHA PARENTE e GISELE PASCUAL PONCE-.

204. EMBARGOS A EXECUCAO-0001938-17.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONGREGACAO MISSIONARIA DO SANTISSIMO REDENTOR- Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. Eros Sowinski-.

205. DECLARATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002948-96.2011.8.16.0004-ALAN DIEGO MARQUES SOARES x ESTADO DO PARANA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se. -Advs. PEDRO SAAD WEINHARDT, GISELE DA ROCHA PARENTE e IURI FERRARI COCICOV-.

206. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0003898-08.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE LINEU FERNANDO MULLER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relavuos aos honorários e custas processuais. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

207. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005452-75.2011.8.16.0004-ANTONIO ROMERO CICONINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ-1. Primeiramente, necessário frisar que se encontra ciente o juízo da informação prestada pela Escritania no tocante ao incidente relativo aos protocolos das petições indicadas (fls. 182/182-verso). Diante do exposto, atente-se a Escritania, no intuito de evitar prejuízos à adequada prestação da tutela jurisdicional no caso concreto, ao cumprimento diligente de suas funções, atendendo aos jurisdicionados de forma célere e efetiva, sob pena de responsabilização administrativa. 2. Em respeito à ampla defesa dos interesses da parte interessada, bem como considerando a possibilidade de suspensão do prazo pelo Juízo por motivo de força maior, entendo, desde já, ser caso no presente feito de restituição ao interessado pelo tempo igual ao que faltava para a sua complementação (ou seja, um dia útil), em conformidade com o disposto art. 180 c/c art. 265, V do CPC. 3. Sem prejuízo disso, passo a dispor. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre as Cotas de Fundo e Impugnação à Execução apresentadas, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

208. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010169-33.2011.8.16.0004-ADRIANO FERNANDES x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a ação ordinária que originou o título ora executado processou-se perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve este feito tramitar nesse mesmo juízo. 2. Diante disso, com fulcro no art. 475-P, II do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja a 2ª Vara da Fazenda Pública. 3. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

209. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010175-40.2011.8.16.0004-ALCEU DRUCIAK x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a ação ordinária que originou o título ora executado processou-se perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve este feito tramitar nesse mesmo Juízo. 2. Diante disso, com fulcro no art. 475-P do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja, a 2ª Vara da Fazenda Pública. 3. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. 4. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

210. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010184-02.2011.8.16.0004-DIRCEU CELLI STOCO x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a ação ordinária que originou o título ora executado processou-se perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve este feito tramitar nesse mesmo juízo. 2. Diante disso, com fulcro no art. 475-P, II do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja a 2ª Vara da Fazenda Pública. 3. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

211. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0016918-66.2011.8.16.0004-AIRTON CARVALHO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a ação ordinária que originou o título ora executado processou-se perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve este feito tramitar nesse mesmo juízo. 2. Diante disso, com fulcro no art. 475-P, 11 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja a 2ª Vara da Fazenda Pública. 3. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

212. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0023128-36.2011.8.16.0004-NILCE DUENHAS SANCHES x ESTADO DO PARANA- 1. Ante o documento de fls. 22, os quais evidenciam que o pagamento das custas processuais não comprometem o sustento do autor e sua família, elidindo, assim, a declaração de fls. 22, com fulcro no § 1º do art. 4º da Lei nº. 1.060/1950, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição com o consequente arquivamento do feito. 3. Após, cumpram-se os itens "2" e seguintes de 6. 71. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e GENEROSO HORNING MARTINS-.

213. EMBARGOS A EXECUCAO-0023795-22.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x DANIEL LENARDT- Às partes para que especificarem as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e JOSE VALTER RODRIGUES-.

214. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0025478-94.2011.8.16.0004-CARMEN ADRIANA MENEGHEL x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 1.1 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 1.2 Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 2. Cumpra-se os §§ 5 a 7 da decisão de fls. 87. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as com a indicação e suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Intimem-se. -Advs. GISELE SOARES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

215. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0027789-58.2011.8.16.0004-MECANICA DIESEL PULELETA LTDA. x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Ao preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça em sua respectiva guia, no importe de R\$ 49,50, mais cópia da petição inicial. Int-se. -Adv. WANDERLEI BRUNONI-.

216. ACAO CIVIL PUBLICA C/ TUTELA-0040062-69.2011.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 1.1 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 1.2 Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 2. No mais, cumpra-se a disposição final da decisão de fls. 148/149: 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. "Apresentada a resposta ou decorrido o prazo concedido, o que, no segundo caso, deve ser certificado nos autos, intime-se a Autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. LUCIANE MARIA DUDA (PROMOTORA DE JUSTIÇA) e SILVIO BRAMBILA-.

217. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0040190-89.2011.8.16.0004-ALICE CARBONIERI COELHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se, Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

218. MANDADO DE SEGURANCA-0043607-50.2011.8.16.0004-HERCULES DE OLIVEIRA MOREIRA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- Ao preparo das custas processuais de fls. 79 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5.64. Int-se. -Advs. BRUNA AGOSTINHO BARBOSA, JOÃO BATISTA BARBOSA, VALDEMAR LEITE MORAES e PATRICIA STROBEL PIAZETTA-.

219. INDENIZATORIA-0044101-12.2011.8.16.0004-ELIZABETE ALVES MARTINS DE OLIVEIRA x GVT e outro- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, KELI DIANA WEBER e CAROLINA DO ROCIO NADALINE-.

220. FALÊNCIA-39970/1998-POLIMIX CONCRETO LTDA. x M.R.C. DELFOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C- NÃO CONTA PRAZO, SOMENTE PARA CIENCIA DAS PARTES: 1. Trata-se de Ação de Falência movida por Polimix Concreto Ltda em face de M.R.C Delfos Empreendimento Imobiliários S/C Ltda. Ante as diversas tentativas para citação da requerida, foi realizada a citação por edital, sendo nomeada como curadora especial a Dra. Ana Lúcia Demeterco, a qual posteriormente apresentou contestação (fls. 223, 285 e 287/292). Por sentença, datada de 26/02/2008, houve a decretação da falência da empresa requerida, sendo nomeado como Administrador Judicial a requerente (fls. 299/305). Posteriormente, houve o trânsito em julgado da decisão, ante a ausência de irrisgação das partes (inclusive da Curadora Especial) (fls. 380-verso/381). Note-se que ante o descaço do Administrador com a presente falência, houve sua substituição pelo Sr. Edison Borgo Reinart (fls. 359/365), o qual requereu diversas diligências (fls. 366/369), sob as quais houve anuência do Ministério Público (fls. 371). Vieram os autos conclusos. 2. Primeiramente, publique-se o item "1" do despacho de fl. 381. 3. Sem prejuízo disso, considerando as manifestações do Síndico e do Ministério Público (fls. 366/369 e 371), determino: Oficie-se às instituições aludidas pelo Síndico, nos termos requeridos dos itens a,b,c,d,e,f,g de fls. 366/369, para resposta em 10 dias. A retirada e o encaminhamento dos ofícios ficarão a cargo do Síndico. Aguarde-se resposta pelo prazo de 60 dias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELA LETICIA BROERING, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSINI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI, ANA PAULA MAGALHAES e EDISON EDUARDO BORGIO REINERT - ADM. JUDICIAL-.

CONTA PRAZO: A retirada e o encaminhamento dos ofícios ficarão a cargo do Síndico. -Advs. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT - ADM. JUDICIAL-.

221. RECUPERACAO JUDICIAL-72/2009-BINAAR COMERCIO E REPARACAO DE EQUIP PNEUMAT LTDA- Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial formulado por Binaar Comércio e Reparação de Equipamentos Pneumat Ltda. - EPP, nos moldes do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005. A devedora formulou pedido de processamento da recuperação judicial em 08 de janeiro de 2009 (fls. 02/08) e juntou documentos (fls. 09/158). Em 26 de janeiro de 2009, satisfeitos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, o pleito foi deferido (fls. 162/163). Expediram-se os ofícios necessários e publicaram-se os editais de praxe. A requerente apresentou tempestivamente o plano de recuperação judicial (fls. 222/288). O edital do artigo 53 da Lei nº 11.101 foi devidamente publicado (fls. 356/357). Haja vista as impugnações apresentadas ao plano, foi deferido o pedido de convocação da Assembleia-Geral de Credores (fls. 700). O plano de recuperação judicial foi aprovado (fls. 744/745), motivo pelo qual a empresa Binaar Comércio I e Reparação de Equipamentos Pneumat Ltda. - EPP requereu a concessão da recuperação judicial (fls. 749) e juntou certidões negativas de débitos tributários no âmbito municipal, estadual e federal (fls. 750/752). O Administrador Judicial e o Ministério Público manifestaram-se favoravelmente à concessão da recuperação judicial (fls. 756/757 e 759). A seguir, os autos vieram conclusos para decisão. É, em síntese, o relatório. A empresa Binaar Comércio e Reparação de Equipamentos Pneumat Ltda. - EPP requereu a concessão da recuperação judicial nos termos do artigo 58 da Lei de Falências. Tendo em vista que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, e que a requerente cumpriu com a determinação prevista no artigo 572 da Lei 11.101/2005, CONCEDO a Recuperação Judicial pleiteada por Binaar Comércio e Reparação de Equipamentos Pneumat Ltda. - EPP, que

deverá executar o plano aprovado pelos credores até seus posteriores termos, Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. 2 Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 61, ca.put e §1º, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, ordeno: (a) deverá ser acrescida, a partir deste momento, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", conforme prescrito no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005; (b) officie-se à JUCEPAR determinando a anotação da recuperação judicial nos assentamentos da empresa Binaar Comércio e Reparação de Equipamentos Pneumat Ltda. - EPP. (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR, GILMAR LONGO DA ROCHA - ADM. JUDICIAL, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-
ORDINÁRIA N.º 0044692-71.2011.8.16.0004 - Requerente JAMES DEAN DE SOUZA X ESTADO DO PARANÁ e outros. Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido (Petição protocolada em 13/02/2011), para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. Gabriela de Paula Soares.
AÇÃO DE EXECUÇÃO n.º 3319/2008 - HILDA DELFINA STAWICKI GLUS - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido (RESTAURAÇÃO DE AUTOS), para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR ROGERIO CALCADO	00030	000737/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00041	000993/2007
	00058	001615/2008
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00018	000593/2005
ADRIANA MIKURUT RIBEIRO DE GODOY	00008	000637/2001
	00015	000238/2005
	00034	000805/2005
	00047	000197/2008
	00082	000294/2011
ADRIANA VANESSA RABELLO CÂMARA	00063	001389/2009
AFONSO CELSO BARREIROS	00014	000088/2005
ALBERTO XAVIER PEDRO	00020	000649/2005
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00022	000659/2005
ALCEU SCHWEGLER	00037	000831/2005
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	00053	001162/2008
ALTAIR SANTANA DA SILVA	00006	001098/2000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00026	000696/2005
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00021	000658/2005
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	00074	011578/2010
ANAMARIA BATISTA	00019	000631/2005
	00054	001263/2008

	00066	001053/2010
	00067	002512/2010
	00085	003132/2011
	00041	000993/2007
ANA PAULA MAGALHÃES	00041	000993/2007
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00097	000163/2007
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE	00060	000522/2009
ANDRESSA ROSA	00070	006554/2010
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00013	000332/2004
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00077	019763/2010
	00044	001762/2007
ANTONIO DE SOUZA NETTO	00054	001263/2008
ARI BERNARDI	00001	014498/1992
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00017	000592/2005
ARIVALDIR GASPARG	00082	000294/2011
AUGUSTO TARGOLINA SALTON	00097	000163/2007
AYRTON CORREIA ROSA	00076	018126/2010
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00081	000032/2011
	00014	000088/2005
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00026	000696/2005
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00049	000469/2008
	00009	001075/2002
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00011	000368/2003
	00057	001525/2008
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00067	002512/2010
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00068	003146/2010
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO	00093	000276/2003
CARLYLE POPP	00074	011578/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00002	000608/1998
CAROLINA VILLENA GINI	00009	001075/2002
	00032	000777/2005
	00051	000694/2008
CASSIANO LUIZ IURK	00009	001075/2002
	00012	000276/2004
	00031	000749/2005
	00083	001510/2011
CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI	00036	000823/2005
CIBELE KOEHLER CABRAL	00093	000276/2003
CIRO CECCATTO	00057	001525/2008
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	00063	001389/2009
CLAUDIO SMIRNE DINIZ	00045	001802/2007
CLEIDE KAZMIERSKI	00081	000032/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00006	001098/2000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00058	001615/2008
	00018	000593/2005
DAIANE MARIA BISSANI	00031	000749/2005
	00042	001283/2007
	00086	027319/2011
	00089	043859/2011
DANIELA LUIZ	00007	001179/2000
	00085	003132/2011
DANIELLA LETÍCIA BROERING	00041	000993/2007
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00075	017636/2010
DANIELLE GONCALVES THOME	00063	001389/2009
DANIEL PROCHALSKI	00049	000469/2008
DANIEL WUNDER HACHEM	00063	001389/2009
DAVID DE VARGAS D'ÁVILA	00070	006554/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE	00080	022559/2010
DIOGO CORSO DE SOUZA	00021	000658/2005
DIOGO SALDANHA MACORATI	00012	000276/2004
	00025	000695/2005
	00038	001275/2006
DIONISIO OLICSHEVIS	00003	001477/1998
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00053	001162/2008
EDSON LUIZ AMARAL	00013	000332/2004
EDSON LUIZ DA ROCHA	00014	000088/2005
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00024	000681/2005
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00011	000368/2003
	00059	000225/2009
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00056	001418/2008
FABIO TEIXEIRA	00011	000368/2003
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI	00093	000276/2003
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00008	000637/2001
	00010	000032/2003
	00020	000649/2005
	00050	000638/2008
	00059	000225/2009
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	00031	000749/2005
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	00014	000088/2005
FLAVIO BUENO	00027	000719/2005
	00064	001587/2009
	00069	004825/2010
FLÁVIA HELLEN TAFFAREL	00003	001477/1998
FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00027	000719/2005
FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00050	000638/2008
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES	00091	000845/1999
GABRIELLI O. BARBOSA	00040	000917/2007
GERSON LUIZ WENZEL	00014	000088/2005
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00011	000368/2003
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	00018	000593/2005
GIOVANI DA SILVA	00091	000845/1999
GISELLE PASCUAL PONCE	00009	001075/2002
GUILHERME TOMIZAWWA	00011	000368/2003
HARRI KLAIS	00011	000368/2003
HASSAN SOHN	00039	00169/2007
	00078	020162/2010
HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES CORVEL	00043	001384/2007
HELOÍSA BOT BORGES	00074	011578/2010
HENRIQUE GAEDE	00050	000638/2008

HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00006	001098/2000	MIGUEL ÂNGELO SALGADO	00033	000803/2005
IDERALDO JOSE APPI	00091	000845/1999	MILTON LAURO SCHMIDT	00094	000313/2003
INÁCIO HIDEO SANO	00027	000719/2005	MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	00072	009165/2010
INGRID KUNTZE	00046	001861/2007	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00016	000521/2005
IURI FERRARI COCICOV	00012	000276/2004	NAJARA RICARDO SOARES	00051	000694/2008
JACSON LUIZ PINTO	00051	000694/2008	NATANIEL RICCI	00040	000917/2007
JAIR GEVAERD	00038	001275/2006		00044	001762/2007
JOAO BATISTA DE TOLEDO	00068	003146/2010		00053	001162/2008
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	00069	004825/2010	NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00039	000169/2007
JONAS BORGES	00012	000276/2004	OMAR RODRIGUES CHAVES	00095	000149/2005
JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00018	000593/2005	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00021	000658/2005
JOÃO CASILLO	00092	000746/2001	ORLANDO M. MACHADO DE MELO	00040	000917/2007
JORSON CARLOS S. OLIVEIRA	00073	010229/2010	PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA	00016	000521/2005
JOSE ADAIR DOS SANTOS	00064	001587/2009	PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00058	001615/2008
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00075	017636/2010	PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO	00065	002827/2009
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00046	001861/2007	PAULO OvíDIO DOS SANTOS LIMA	00063	001389/2009
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	00085	003132/2011	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00093	000276/2003
JULIANA MARA DA SILVA	00097	000163/2007	PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO	00008	000637/2001
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00004	000749/1999		00043	001384/2007
	00026	000696/2005		00057	001525/2008
	00047	000197/2008		00058	001615/2008
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00015	000238/2005		00101	078251/2008
	00045	001802/2007	PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00007	001179/2000
KARILA KOSLOK	00078	020162/2010	PIO CARLOS FERRIRA JUNIOR	00005	001016/2000
KARINA LOCKS PASSOS	00002	000608/1998	PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA	00074	011578/2010
	00009	001075/2002	PRISCILA WALLBACH SILVA	00072	009165/2010
	00011	000368/2003	RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	00060	000522/2009
	00018	000593/2005		00061	001002/2009
	00042	001283/2007	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00055	001342/2008
	00051	000694/2008	RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR	00027	000719/2005
LEANDRO GALLI	00073	010229/2010	RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	00071	008949/2010
LEILA CUÉLLAR	00084	001856/2011	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00018	000593/2005
LEOMIR BINHARA DE MELLO	00053	001162/2008		00061	001002/2009
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA	00097	000163/2007	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00024	000681/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00097	000163/2007	RICARDO COSTA MAGUETAS	00014	000088/2005
	00098	015753/2010	RICARDO LUCAS CALDERÓN	00028	000727/2005
	00099	019786/2010	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00009	001075/2002
	00100	020254/2010		00011	000368/2003
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00071	008949/2010		00042	001283/2007
LUCIANA OLICSHEVIS	00003	001477/1998	ROBERTO MACHADO FILHO	00079	021502/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00073	010229/2010	ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR	00021	000658/2005
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00015	000238/2005	ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00062	001316/2009
LUCIANO DA SILVA BUSATO	00039	000169/2007	RODRIGO BIEZUS	00081	000032/2011
LUCIANO HINZ MARAN	00022	000659/2005	RODRIGO LUIS KANAYAMA	00024	000681/2005
LUCIANO MARCHESINI	00029	000729/2005	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00018	000593/2005
LUCIANO OLIVO DE ALMEIDA	00077	019763/2010	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00026	000696/2005
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00042	001283/2007	RODRIGO VIDAL	00093	000276/2003
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00051	000694/2008	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00087	043847/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00037	000831/2005		00088	043853/2011
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00061	001002/2009	RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00015	000238/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00068	003146/2010		00023	000663/2005
LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI	00009	001075/2002		00034	000805/2005
LUIZ ALFREDO BOARETO	00041	000993/2007	ROSERIS BLUM	00018	000593/2005
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR	00067	002512/2010		00061	001002/2009
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00039	000169/2007	ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00018	000593/2005
	00048	000445/2008		00051	000694/2008
LUIZ CARLOS CALDAS	00008	000637/2001	RUY JOSÉ MIRANDA RATTON	00037	000831/2005
LUIZ CARLOS ROSSI	00002	000608/1998	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	00056	001418/2008
	00009	001075/2002	SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA	00095	000149/2005
	00011	000368/2003	SERGIO ANTONIO CAVET	00090	000467/1998
	00012	000276/2004	SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	00011	000368/2003
	00014	000088/2005	SILMARA BONATTO CURUCHET	00007	001179/2000
	00018	000593/2005	SILVIA ARRUDA GOMM	00001	014498/1992
	00026	000696/2005	SÉRGIO GOMES	00080	022559/2010
	00031	000749/2005	TATIANA NATAL	00038	001275/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00014	000088/2005	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	00034	000805/2005
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	00084	001856/2011	VALDIR DA COSTA FRAZAO	00097	000163/2007
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00035	000819/2005	VALDIR STEDILE	00035	000819/2005
LUIZ SALVADOR	00080	022559/2010	VANESSA FALAVINHA FROHLICH	00096	000203/2005
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ	00071	008949/2010	VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00024	000681/2005
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00014	000088/2005	VINÍCIUS KLEIN	00072	009165/2010
MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO	00093	000276/2003	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00012	000276/2004
MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00009	001075/2002	WILTON VICENTE PAESE	00004	000749/1999
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00007	001179/2000		00081	000032/2011
MARCIA CRISTINA JONSON	00030	000737/2005	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00051	000694/2008
MARCIO KRUSSEWSKI	00036	000823/2005			
	00043	001384/2007			
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00007	001179/2000			
	00031	000749/2005			
MARCO ANTONIO BARBOSA	00085	003132/2011			
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00002	000608/1998			
	00031	000749/2005			
MARCO AURELIO HLADCZUK	00042	001283/2007			
MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO	00052	000750/2008			
MARCOS WENGERKIEWICZ	00007	001179/2000			
	00079	021502/2010			
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	00064	001587/2009			
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	00045	001802/2007			
	00047	000197/2008			
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT	00040	000917/2007			
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS	00009	001075/2002			
	00018	000593/2005			
	00020	000649/2005			
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00041	000993/2007			
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00028	000727/2005			
MAUREEN DAYSE MACHADO VIRMOND	00091	000845/1999			
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00048	000445/2008			
EMERSON LUIZ VELLO	00015	000238/2005			
MICHEL KOJALAINSKI BARBOSA	00034	000805/2005			
MIGUEL HILÚ NETO					

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-14498/1992-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x NIKKOR INDUSTRIAL S/A e outros - Colha-se a manifestação da executante em cinco dias. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM.-

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-608/1998-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA -IPE x FLORNALINA SOUZA DOS SANTOS- - Manifestem-se as partes sobre os cálculos. - Advs. LUIZ CARLOS ROSSI, CAROLINA VILLENA GINI, KARINA LOCKS PASSOS e MARCO ANTONIO DE SOUZA.-

3. REVISAO DE CONTRATO-1477/1998-CEZAR BROZA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Manifestem-se os autores, no prazo legal. - Intime(m)-se. - Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, LUCIANA OLICSHEVIS e FLÁVIA HELLEN TAFFAREL.-

4. BUSCA E APREENSAO-749/1999-ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA -Defiro requerimento de fls. 70, depreque-se. - Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. WILTON VICENTE PAESE e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

5. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1016/2000-ROGERIO POPLADE CERCAL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. PIO CARLOS FERRIRA JUNIOR-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-1098/2000-SINCOR - SIND DOS COREET DE SEG E CAPIT DO EST PR x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Expeça-se o competente Precatório Requisitório no valor total de R\$ 39.355,19 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), onde: R\$ 36,41 (fls. 430, atualizados até junho de 2011), representam as custas devidas à escrituração; R\$ 35.411,25 (fls. 435, atualizados até agosto de 2011), o valor principal e R\$ 3.907,53 (fls. 439, atualizados até agosto de 2011), os honorários de sucumbência devidos ao Dr. Altair Santana da Silva - OAB/PR 25.795). - Intime(m)-se. - Adv. ALTAIR SANTANA DA SILVA, HYPÉRIDES ZANELLO NETO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-1179/2000-MARCOS LUIS ROCHEMBACH x ESTADO DO PARANÁ - Vistas partes. - Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SILMARA BONATTO CURUCHET, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e DANIELA LUIZ-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-637/2001-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Promova-se a citação do executado nos moldes do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se. -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS CALDAS-.

9. COBRANCA RITO ORDINARIO-1075/2002-SIMEAO MOREIRA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro - Manifestem-se as partes, em 5 dias. - Valor custas R\$:1.863,54. - Adv. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI, CASSIANO LUIZ IURK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, KARINA LOCKS PASSOS, GISELLE PASCUAL PONCE, CAROLINA VILLENA GINI e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

10. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-32/2003-PLATINUM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Defiro (fls. 459). -Abra-se vista dos autos ao Município de Curitiba. - Int.-se -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

11. DECLARATORIA CUM.C/ORD.COBRAN-0000240-54.2003.8.16.0004-DOLORES DO ROSARIO FRANCA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal. Decorrido referido prazo e não havendo manifestação nos autos, archive-se o feito com as formalidades de estilo. - Int.-se -Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, FABIO TEIXEIRA, GUILHERME TOMIZAWWA, HARRI KLAIS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIZ CARLOS ROSSI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KARINA LOCKS PASSOS e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-276/2004-SEBASTIAO DE BASTOS FAVARO x ESTADO DO PARANÁ e outro - À Contadoria para elaboração de cálculo das custas devidas à serventia. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:1.007,72. -Adv. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, LUIZ CARLOS ROSSI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, IURI FERRARI COCICOV e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-332/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x ZULMIRA BARALDI MENEQUETI - Defiro (fls. 46). Cite-se conforme requerido. - Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

14. ANULATÓRIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-88/2005-IRANI DE BARROS SANTOS e outros x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. EDSON LUIZ DA ROCHA, GERSON LUIZ WENZEL, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, AFONSO CELSO BARREIROS, RICARDO COSTA MAGUETAS, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-238/2005-MASSA FALIDA DE FADATO SPORTS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- - Remetam-

se os autos à Contadoria para elaboração da conta pertinente às custas devidas à escrituração. - Intime(m)-se. - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R \$:956,02. -Adv. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

16. DECLARATORIA COM.C/ANT.TUTELA-521/2005-AIRTON NEUMANN x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR- -Manifeste-se o réu, em 5 dias, sobre o depósito de fls. 97. -Adv. PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-592/2005-ATICO ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA x ESTADO DO PARANÁ -Defiro (fl. 266). -Int.-se -Adv. ARIVALDIR GASPAR-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-593/2005-ADALGISA LIMA WESTPHALEN e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Manifestem-se as partes, no prazo legal. Então, voltem conclusos todos os volumes para a apreciação da Exceção de Pré-Executividade interposta pela ParanaPrevidência às fls. 989/1012. Intime(m)-se. - Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, LUIZ CARLOS ROSSI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, KARINA LOCKS PASSOS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, DAIANE MARIA BISSANI, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ROSERIS BLUM e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-631/2005-ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO DER/PR - AEDER x ESTADO DO PARANÁ- 1. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 256. 2. Após, voltem. - Intime(m)-se. - Adv. ANAMARIA BATISTA-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000804-62.2005.8.16.0004-CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Município de Curitiba (fls. 1330/1336) e pela CCSP - XXI Empreendimentos Imobiliários S/A (fls. 1358/1379), apenas no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a autora já se manifestou em face da apelação proposta pelo Município de Curitiba (fls. 1351/1357), intime-se apenas o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, ALBERTO XAVIER PEDRO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-658/2005-NESTOR CANDIDO DE OLIVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. - outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. - Em seguida, abra-se vista ao Ministério público. -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, DIOGO CORSO DE SOUZA, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-659/2005-W E W RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 dias. -Adv. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-663/2005-W E W RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requer às fls. 156. - Intime(m)-se. -Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

24. SUMARIA-681/2005-VINICIUS AUGUSTUS DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 75/78, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

25. DECLARAT DE ANUL. DE ATOS JUR-695/2005-GIVANILDO GUALBERTO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- 1.Sobre o pedido de fls. 463, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. -Intime(m)-se. - Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

26. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-696/2005-ALIMENTOS ZAELI LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL PR- 1. Manifestem-se as partes, no prazo legal. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se. - ntime(m)-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS

SANTOS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LUIZ CARLOS ROSSI e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

27. INDENIZACAO P/ DESAPROPRIACAO-719/2005-CARLOS ALBERTO KLIMIONT x ESTADO DO PARANÁ e outro -Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, intime-se o réu para que efetue o pagamento dos honorários periciais. -Advs. FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR, FLAVIO BUENO e INÁCIO HIDEO SANO-.

28. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-727/2005-DENISE MARIA DA CRUZ x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Defiro o requerimento de fls. 622. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERÓN e MAUREEN DAYSE MACHADO VIRMOND-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-729/2005-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ALTINO MASSON -Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

30. DECLARATÓRIA-737/2005-CLAUDAIR DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- 1.Manifeste-se o autor, no prazo legal. - Intime(m)-se. - Advs. MARCIA CRISTINA JONSON e ACYR ROGERIO CALCADO-.

31. RESTITUICAO-749/2005-NAIR MUNIZ DA CRUZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- - Manifestem-se as partes, no prazo legal. - Valor custas R\$:559,34. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUIZ CARLOS ROSSI, DAIANE MARIA BISSANI e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

32. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-777/2005-ACIULI MARIA SANTOS ALBERTI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1.Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 194. 2. Após, voltem. Intime(m)-se. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

33. DECLARATÓRIA-803/2005-RICARDO ARAUJO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- 1. Manifeste-se a exequente, no prazo legal. -Intime(m)-se. -Adv. MIGUEL ÂNGELO SALGADO-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-805/2005-TVA SUL PARANA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Manifestem-se as partes, no prazo legal. - Intime(m)-se. -Advs. MIGUEL HILÚ NETO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, UBIRAJARA AYRES GASPARIN e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-819/2005-WR MUSIC PRODUcoes E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Recebo e recurso de apelação de fls. 574/624 em ambos os efeitos, a teor do artigo 520 do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Intime(m)-se. - Advs. VALDIR STEDILÉ e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-823/2005-CONSULTORIO ODONTOLOGICO AMIMA S/C LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 288/299, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

37. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-831/2005-SUPERMERCADO LUEDGIL x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se o impetrante para que antecipe as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. - Intime(m)-se. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e RUY JOSÉ MIRANDA RATTON-.

38. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1275/2006-RODRIGO DE BARROS TEIXEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Vistas às partes, no prazo legal. - Intime(m)-se. - Advs. TATIANA NATAL, JAIR GEVAERD e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

39. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-169/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CACILDA TEREZINHA RAUTH e outro -Contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:17,86. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

40. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-917/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E-PARK ESTACIONAMENTO S/C

LTDA -Manifestem-se as partes, no prazo legal. - Então, voltem. - Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT, NATANIEL RICCI, ORLANDO M. MACHADO DE MELO e GABRIELLI O. BARBOSA-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-993/2007-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Defiro o pedido de fls. 571/572 para fins de publicação. Procedam-se as anotações necessárias. 2. O feito comporta julgamento antecipado. 3. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:30,08. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHÃES, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, DANIELLA LETÍCIA BROERING e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

42. DECLARATÓRIA-1283/2007-LUIZA MARIA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:1057,54. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, DAIANE MARIA BISSANI, KARINA LOCKS PASSOS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1384/2007-EXAME CENTRO DE PREPARACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -O pleito de suspensão (fls. 58) não inibe a parte autora de efetuar o pagamento das custas processuais. - Reitere-se o contido à fl. 55 item 2. - Intime-se a embargante para que, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o preparo. -Advs. MARCIO KRUSSEWSKI, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES CORVELLO-.

44. ORDINARIO-1762/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEUSA DE OLIVEIRA NICOLAU- 1.Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Havendo requisição, prestem-se as informações. 3. Cumpram-se os itens 4 e 5 da deliberação de fl. 74. - Int.-se -Advs. NATANIEL RICCI e ANTONIO DE SOUZA NETTO-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-1802/2007-EDSON PEREIRA ACHE x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o agravo de fls. 78/88, o qual deverá permanecer retido nos autos. 2. Manifeste-se a parte agravada, querendo, no prazo legal (art. 523, § 2º, do CPC). Na oportunidade, também deverá se manifestar sobre o requerimento de fls. 76/77. - Int.-se -Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, JULIO CESAR RIBAS BOENG e CLEIDE KAZMIERSKI-.

46. ORDINARIO-1861/2007-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x CILSO CARLOS DA SILVA e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:5,64. -Advs. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-197/2008-OSIRIS STENGHEL GUIMARAES x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:8,46. -Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

48. ORDINARIO-445/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU I - COND I x ARGEMIRO REZENDE LIMA e outros- 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:51,46. -Advs. ÉMERSON LUIZ VELLO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

49. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001383-05.2008.8.16.0004-JONAS DE MELLO CHUEIRE x DIRETOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PAR -Tendo em vista decisão de Instância Superior (fls. 87), façam-se contados e preparados os autos e voltem conclusos para decisão. -Intime(m)-se. - Valor custar R\$:15,73. -Advs. DANIEL PROCHALSKI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0001099-94.2008.8.16.0004-ELECTROLUX DO BRASIL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Nos moldes do artigo 475-D do CPC, nomeio perito Édison Luiz Kruger (fone: 3335-9640), devendo ele, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação e, em caso positivo, no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários, sobre a qual se manifestarão as partes também em cinco dias. Se concordar, promova o réu o depósito dos honorários, em cinco dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para, em trinta dias, efetuar a entrega do laudo. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias, a contar da intimação desta deliberação. 2. Quanto ao pedido de execução de honorários (fls. 974/978), cite-se a Fazenda Pública Municipal para, querendo, opor embargos, nos moldes do artigo 730 do CPC. 3. Oportunamente, façam-se contadas as custas devidas à serventia. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

51. SUMARIA-694/2008-SUELI MARIA PRADO SPAK x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Homologo a proposta de honorários feita às fls. 460, devendo o montante ser oportunamente incluído na conta geral deste processo, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Abra-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos. Int.-se -Adv. NAJARA RICARDO SOARES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, JACSON LUIZ PINTO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI.-

52. ANULATÓRIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-750/2008-ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ -Defiro (fl. 300). -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.-

53. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-1162/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCI MARIA FIORI ME- Conheço dos embargos de declaração opostos (fls. 86/87), pois tempestivos, a fim de acolhê-los. Realmente, o pleito de adiamento da audiência (fl. 75) não foi analisado. Contudo, o ato deixou de ser realizado, daí porque impõe-se a designação de nova data para tanto, resguardando-se as partes o direito de nela produzir as provas deferidas (fl. 73). Sobre o rito, verifica-se pelo despacho inicial (fl. 38) que o feito segue o procedimento ordinário. Assim, recebo os embargos de declaração porque tempestivos, acolhendo-os nos moldes acima declinados. Redesigno a data de 10 de julho de 2012, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento. Renovem-se as diligências. Intime(m)-se. -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, NATANIEL RICCI, LEOMIR BINHARA DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.-

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1263/2008-ESTADO DO PARANÁ x ARI BERNARDI -Vista às partes, para então deliberações quanto ao requerimento de alvará judicial. -Adv. ANAMARIA BATISTA e ARI BERNARDI.-

55. AÇÃO COBRANÇA-1342/2008-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA x COMERCIO DE BANANAS LARANJAL LTDA- 1. Evidenciando os elementos contidos nos autos que as áreas reintegradas encontram-se sem uso, tornando, assim, prejudicada a finalidade mercante "no âmbito alimentar" (fls. 115), autorizo a abertura de processo licitatório para a exploração das áreas constantes dos "Termos de Permissão Remunerada de Uso" e e denominadas "Boxes" nº 61, 62, 63 e 64 (fls. 37/60), devendo a autora acostar, oportunamente, o resultado do certame. 2. Intime-se a autora, por igual, para esclarecer o destino dado aos bens encontrados no interior dos boxes por ocasião da reintegração da posse (fls. 108), bem como juntar aos autos a carta precatória devidamente cumprida. - Intime(m)-se. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.-

56. INDENIZACAO-1418/2008-STEFFANI ROCHA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1525/2008-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:11,28. -Adv. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1615/2008-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. - Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:8,46. - Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e PATRICIA FERREIRA POMOCENO.-

59. ANULATÓRIA DE DEBITOS FISCAIS-225/2009-IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:8,46. -Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

60. DECLARATORIA C/C PEDIDO RESTABELECIMENTO DE DIREITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS-522/2009-JANETE DA SILVA MOTTA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação apresentada. -Adv. ANDRESSA ROSA e RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN.-

61. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-1002/2009-ROBERTA STEUDEL COSTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Sobre os documentos colacionados pela parte autora, manifestem-se os réus. -Adv. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ROSERIS BLUM.-

62. AÇÃO ORDINARIA-1316/2009-CLEIDE APARECIDA DE SOUZA CALIXTO e outros x ESTADO DO PARANÁ- - Colha-se manifestação do réu no prazo de 10 dias. - Adv. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO.-

63. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMP. ADM. RESSARC. ERÁRIO-1389/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CASSIO TANIGUCHI e outro -Vistos, etc O Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com Ação Civil Pública em face de Cássio Taniguchi e Fric Kerin, tudo nos termos da petição inicial de fls. 02/26 e documentos acostados. Os requeridos foram notificados e apresentaram informações, fls 1116/1144. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido: Das preliminares: Em suas informações, os requeridos aduzem preliminarmente a prescrição, uma vez que o ato tido por improprio teria sido praticado no segundo semestre de 1999, portanto durante a gestão que se encerrou em 31.12.2000, operando-se a prescrição por força do disposto no artigo 23, I da LIA. Não assiste razão aos requeridos. Primeiro, porque prazo prescricional em tela é contado do encerramento do segundo mandato, em caso de reeleição. Assim, considerando que o requerido Cássio Taniguchi relegou-se para a gestão 2001-2004, o prazo previsto no artigo 23, I da LIA iniciou-se em 31.12.2004, data em que encerrou-se o segundo mandato de prefeito que exerceu. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REELEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIAS A QUO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. 2. O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, faz essencial à constituição do dies a quo da prescrição na ação de improbidade o término do exercício do mandato ou, em outras palavras, a cessação do vínculo temporário do agente improprio com a Administração Pública, que somente se verifica, no caso de reeleição, após o término do segundo mandato, pois que, nesse caso, há continuidade do exercício da função de Prefeito, por inexistido o afastamento do cargo. 3. Recurso especial provido. (REsp 1153079/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010) Segundo, porque o termo inicial estende-se ao requerido Fric Kerin, ainda que este tenha deixado sua função pública em momento anterior, como se vê: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 23, I, DA LEI 8.429/1992. INDIVIDUALIZAÇÃO. AFASTAMENTO. I - O prazo prescricional quinquenal descrito no artigo 23, I, da Lei nº 8.429/1992, somente começa a fluir após ter o último réu se desligado do serviço público, alcançando assim a norma a maior eficácia possível, viabilizando a repressão aos atos de improbidade administrativa. II - Tal exegese vai ao encontro do princípio da isonomia, uma vez que o co-réu que se desvinculasse primeiro poderia não responder pelos atos de improbidade, enquanto aquele que deixou para se desligar da administração posteriormente responderia. III - Recurso especial provido. (REsp 1071939/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 22/04/2009) Terceiro, quanto ao mais, a pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível em razão do disposto no artigo 35, § 5º da Constituição da República. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1138564/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIAS A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. 1. "As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança" (art. 23 da Lei 8.429/92). 2. "...se o ato improprio for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo" (REsp 1.060.529/MG). 3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado. 4. O art. 37, § 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados. 5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa. 6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, § 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação. 7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário. 8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém). 9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito. (REsp 1028330/SP, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, Dje 12/11/2010) Ante ao exposto, afasto a preliminar invocada. Quanto ao mais, a petição inicial deve ser recebida, vez que do seu exame constata-se preencher todos os requisitos formais e legais, tendo ela vindo acompanhada da documentação indispensável, notadamente inquérito civil, o qual contém indícios suficientes sobre a ocorrência de improbidade administrativa a ensejar à pretensão deduzida, cujo remédio eleito revela-se adequado. Neste diapasão, os argumentos expendidos pelos requeridos não têm o condão de afastar o recebimento e serão analisados com o necessário cuidado após a necessária instrução probatória. Destarte, recebo a petição inicial e, conseqüentemente, determino a citação dos réus para, no prazo legal, ofertarem contestação, sob as penas da lei. Cite-se, ainda, o Município de Curitiba. Ciência ao Ministério Público. -Adv. PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, ADRIANA VANESSA RABELLO CÂMARA, CLAUDIO SMIRNE DINIZ, DANIELLE GONCALVES THOME e DANIEL WUNDER HACHEM-.

64. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1587/2009-JAIR LUIZ MACHADO x ESTADO DO PARANÁ - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. - Intime-se. - Adv. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e FLAVIO BUENO-.

65. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002827-07.2009.8.16.0047-J. E. AZUMA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ--Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil. - Valor da causa R\$: 6.339,72. - Adv. PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO-.

66. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001053-37.2010.8.16.0004-PAULO FERNANDO HARTMANN x PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DOS AUDITORES FISCAIS ESTADUAIS DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Defiro o pedido de vista (fls. 495), pelo prazo de 5 dias. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

67. HABILITAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO-0002512-74.2010.8.16.0004-MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 72/80 no duplo efeito, pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. As partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Int-se -Adv. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA e ANAMARIA BATISTA-.

68. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DAS CADERNETAS DE POUANÇA-0003146-70.2010.8.16.0004-EDUARDO SCHULES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. - Intime(m)-se. - Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO, CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

69. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILICITO CUMULADA C/C COM DANOS MORAIS PED LIMINAR-0004825-08.2010.8.16.0004-MICHELLE FABRICIO DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ- Recebo os apelos de fls. 206/214, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e FLAVIO BUENO-.

70. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0006554-69.2010.8.16.0004-STOK.COM COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA x DIRETOR DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE MATERIAIS DA COPEL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº SLS/DAQM 118237/2208 e outro- - Contados e preparados as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:8,46. -Adv. DAVID DE VARGAS D'ÁVILA e ANGELA BEATRIZ ALCAIDE-.

71. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0008949-34.2010.8.16.0004-CARLOS ROBERTO GOMES DOS SANTOS x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ -Façam-se contados os autos, intimando-se, posteriormente, a Fazenda Pública Estadual, a quem caberá, inclusive, no prazo de cinco dias, fazer prova do cumprimento do julgado. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:58,73. -Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0009165-92.2010.8.16.0004-ANDRE LUIZ REIS FACCO x ESTADO DO PARANÁ- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC,

consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Após, voltem. - Intimem-se. -Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA e VINÍCIUS KLEIN-.

73. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO-0010229-40.2010.8.16.0004-BANESTADO S/A e outro x MALVINA MARIA GENZ -Defiro (fls. 174). -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, JORSON CARLOS S. OLIVEIRA e LEANDRO GALLI-.

74. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011578-78.2010.8.16.0004-VIVO S.A x ESTADO DO PARANÁ - O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. - Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. - Intime(m)-se. - Valor custas 107,86. -Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA, HELOÍSA BOT BORGES e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0017636-97.2010.8.16.0004-RIVELINO MOLINA DE OLIVEIRA PAES x ESTADO DO PARANÁ -Trata-se de ação ordinária que questiona ato administrativo que determinou a reforma de Policial Militar exarada em processo disciplinar. Consoante jurisprudência sedimentada do Tribunal de Justiça do Paraná, compete à Justiça Militar Estadual o julgamento dessas demandas. Dispõe a Súmula nº 21 do TJ/PR: ?As ações judiciais contra atos disciplinares militares, nos termos da emenda constitucional n. 45, de 2004, devem ser processadas e julgadas perante a vara da auditoria da justiça militar?. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda, o que faço com fulcro no artigo 113 do CPC c/c artigo 108 da Constituição do Estado do Paraná. Remetam-se os autos a Vara da Auditoria Militar. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Int-se -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

76. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/ C PERDAS E DANOS-0018126-22.2010.8.16.0004-KATHLEEN REGINA VIEIRA NIECE PEREIRA LIMA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- 1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual em favor da autora. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Após, diga a autora sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo legal. 2. Então, voltem. - Intime(m)-se. - Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0019763-08.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x CEREAIS CELIA LTDA -À Contadoria Judicial para cálculo das custas devidas à serventia, cabendo à parte executada as medidas necessárias e adequadas ao preparo. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:12,22. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LUCIANO OLIVO DE ALMEIDA-.

78. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0020162-37.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I - CONDOMÍNIO XVIII x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. 2- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 3- Após, voltem. - Int-se - Adv. KARILA KOSLOSK e HASSAN SOHN-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA-0021502-16.2010.8.16.0004-OMAR GARCIA CHAVEZ x ESTADO DO PARANÁ -O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. -Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:27,26. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e ROBERTO MACHADO FILHO-.

80. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE COCUMENTOS-0022559-69.2010.8.16.0004-MARIO ROSA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A--Manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias, sobre certidão de fls. 136- verso. -Adv. LUIZ SALVADOR, SÉRGIO GOMES e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

81. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C PERDAS E DANOS-0000032-89.2011.8.16.0004-ANA PAULA DE SENA ROCHA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros -Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Intime(m)-se. -Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS-.

82. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CUMULADA COM A-0000294-39.2011.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DA SALETTE x ESTADO DO PARANÁ- 1. Tendo em vista o depósito integral dos valores referentes aos IPVA's 2010 dos veículos descritos às fls. 151, defiro o pedido de fls. 149/150, determinando ao Detran/PR que forneçam a documentação necessárias para a regularização dos automóveis.. 2. Após, diga a

autora, querendo, sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná às fls. 133/148, no prazo legal. Intime(m)-se. - Oficie-se. - intime-se a parte interessada para retirar o ofício. Em 10/02/2012. -Advs. AUGUSTO TARGOLINA SALTON e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

83. RECLAMATORIA TRABALHISTA ord.-0001510-35.2011.8.16.0004-DIRCE DE FREITAS NOGUEIRA x INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER PARANÁ -Intimem-se os procuradores da autora para que informem o atual endereço desta, bem como dêem continuidade ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO.-

84. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001856-83.2011.8.16.0004-JAIDE MANDOLINI BARONE BUENO MENDES x COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ e outro - Recebo o apelo de fls. 136/149, nos efeitos suspensivo e devolutivo, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int.-se -Advs. LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA e LEILA CUÉLLAR.-

85. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003132-52.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x RITA DE CASSIA MODESTO DA SILVA MODESTO e outros- I. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 608). II. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. III. Contados, voltem conclusos para decisão IV. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:1.116,35. - Advs. ANAMARIA BATISTA, DANIELA LUIZ, MARCO ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.-

86. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027319-27.2011.8.16.0004-FRANCISCO XAVIER DA SILVA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA -Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná (fls. 92/93) são tempestivos, daí porque conheço os mesmos. O embargante requer seja sanado o vício ocorrido na decisão de fls. 90, a qual determinou que o exequente emendasse o pedido constante na petição inicial. em sua manifestação, o embargante argumenta que a condenação é solidária, cabendo ao exequente escolher em face de qual réu irá pleitear o cumprimento do julgado. Neste caso, assiste razão ao embargante, de acordo com o artigo 275, do Código Civil. Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de determinar a intimação da Paranaprevidência para o pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DAIANE MARIA BISSANI.-

87. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043847-39.2011.8.16.0004-JOSÉ PLÁCIDIO DOS SANTOS SCHEIN x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. Sobre a exceção de pré executividade interposta pela Paranaprevidência às fls. 111/187, manifeste-se o autor, no prazo legal. - Intime(m)-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO.-

88. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043853-46.2011.8.16.0004-JOSÉ MARÇAL KAMINSKI x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. Sobre a exceção de pré executividade interposta pela Paranaprevidência às fls. 127/330, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Intime(m)-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO.-

89. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043859-53.2011.8.16.0004-MARIO FRANCISCO DE BARROS x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. Intime-se a Paranaprevidência nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. - Int. (m)-se.. - Adv. DAIANE MARIA BISSANI.-

90. DECLARATORIA DE NULIDADE-467/1998-LUCIANO VEIGA RIBEIRO x MASSA FALIDA DE MARIA IONE DE SOUZA -Intime-se o Procurador da Falida, como requer o Síndico na manifestação retro. -Intime(m)-se. -Adv. SERGIO ANTONIO CAVET.-

91. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-845/1999-JAIRO PRUDENCIO DE ANDRADE x SOLDPAR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro-Defiro pedido de fls. 23, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pelo Síndico, observando o contido na Portaria n.º 01/2006 deste Juízo. Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES e GIOVANI DA SILVA.-

92. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-746/2001-EROS JOSE STRAUB x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT -Somente com as prévias e expressas ciências e anuências da falida e do agente ministerial, expeça-se o competente alvará. - Intime(m)-se. -Adv. JOÃO CASILLO.-

93. FALÊNCIA-276/2003-WAGNER WATSON DE SOUZA x KERO KOURO LTDA- 1. Ciência à falida (Kero Kouro Ltda), requerida (Khours & Khours Ltda), Síndico e Ministério Público do contido na certidão de fls. 376. 2. Redesigno audiência para o dia 04 de julho de 2012, às 14:00 horas. 3. Renovem-se as diligências. - Intime.-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. -Advs. CIRO CECCATTO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RODRIGO

VIDAL, MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO, CARLYLE POPP e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI.-

94. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-313/2003-MASSA FALIDA DE ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x AGROPECUARIA CONDOR LTDA -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. MILTON LAURO SCHMIDT.-

95. FALÊNCIA-149/2005-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x GRAFICA E EDITORA N D LTDA ME- 1. Manifeste-se o autor, no prazo legal. - Intime(m)-se. - Advs. OMAR RODRIGUES CHAVES e SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA.-

96. ALVARÁ JUDICIAL-203/2005-SINDICO DA MASSA FALIDA DE ETSUL TRANSPORTES LTDA x ETSUL TRANSPORTES LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a advogada Vanessa Falavinha Frolich para que assine a petição de fls. 88/90, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH.-

97. FALÊNCIA-163/2007-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT e outro x A MESMA- I Venham conclusos os autos n. 15753/2010. II Certifique-se como já determinado no itens I, d e II, c, e, de fls 1772, bem como acerca do determinado no item IV e V e VIII de fls 1774. III Cumpra o Sr. Síndico o já determinado às fls 1773, item III, d e g, bem como manifeste-se sobre os pedidos de fls. 1792 e 1799/1800. IV Indefiro o pedido de fls 1792, item a, uma vez que o Sr. Administrador Judicial não necessita estar representado por advogado para atuar em nome da massa. V Atenda-se o requerido no item b de fls 1793. VI Determino a avaliação de todos os bens da massa, ato que deverá ser realizado pelo Avaliador Judicial. VII Intime-se a falida como requer o Ministério Público às fls 1803. VIII Intime-se. -Advs. ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, VALDIR DA COSTA FRAZAO, AYRTON CORREIA ROSA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JULIANA MARA DA SILVA.-

98. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0015753-18.2010.8.16.0004-ANA CRISTINA DA SILVA WALTER x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

99. ALVARÁ JUDICIAL-0019786-51.2010.8.16.0004-JOSÉ ELUIR PADILHA e outro x MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- - Diga a falida, no prazo de 5 dias. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

100. ALVARÁ JUDICIAL-0020254-15.2010.8.16.0004-CARLOS MATIS KOLB x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT- - Manifeste-se a Falida. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

101. EXECUÇÃO FISCAL-78251/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO PEREIRA NETTO e outro -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

CURITIBA, 15 de Fevereiro de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 28/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00004	015840/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00047	049094/0000	DANTE PARISI	00001	000533/0000
	00145	068790/2006	DARCI KASPRZAK	00004	015840/0000
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	00068	054653/0000	DARIO GENNARI	00007	019307/0000
	00096	000298/2011	DAYRO GENNARI	00007	019307/0000
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00037	043865/0000	DENI CRISPIN CORRÊA JR	00057	052793/0000
ADRIANE PIECHNIK BARROS	00041	047442/0000		00058	052819/0000
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00111	046037/2011	DENISE MARTINS AGOSTINI	00085	016717/2010
ADRIANO DALEFFE	00162	021711/2010	DEONILDO LUIZ BORSATTI	00034	042207/0000
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00023	033316/0000	DIMAS CASTRO DA SILVA	00090	017904/2010
	00024	033317/0000	DIVONSIR BORBA CORTES FILHO	00007	019307/0000
	00075	006712/2010	EDEGARD A. C. LESSNAU	00023	033316/0000
ALBERTO LUIZ ABERTI	00060	053028/0000		00024	033317/0000
ALCENIR TEIXEIRA	00088	017293/2010	EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00007	019307/0000
ALCEU MACHADO FILHO	00001	000533/0000	EDGAR LUIS DIAS	00001	000533/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00057	052793/0000	EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00052	050995/0000
	00058	052819/0000	EDIVAL MURADOR	00064	053953/0000
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	00048	049162/0000		00065	053954/0000
ALEX JIMI POMIN	00024	033317/0000	EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	00098	001892/2011
ALINE DE ALMEIDA MENIN	00055	051978/0000	EDSON ANTONIO FLEITH	00068	054653/0000
AMÉRICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA	00094	051673/2010	EDSON ISFER	00015	026549/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00119	027901/0098	EDUARDO CASILO JARDIM	00042	048465/0000
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	00093	021590/2010	EDUARDO COSTA SIQUEIRA	00079	010291/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00052	050995/0000	EDUARDO GARCIA BRANCO	00069	054809/0000
ANDRESSA ROSA	00034	042207/0000		00073	002501/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00108	034548/2011	ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR	00012	025219/0000
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA	00085	016717/2010	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00059	052835/0000
ANGELA TENORIO CAVALCANTI	00020	030759/0000	ELISABETH NASS ANDERLE	00100	002402/2011
ANGELITA G. L. DE MEDINA SATRIANO	00129	037958/0099	ELIUD JOSE BORGES	00003	011493/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00057	052793/0000	ELTON SCHEIDT PUPO	00026	034310/0000
	00058	052819/0000	ELVIO RENATO SEVERO	00018	028841/0000
	00063	053635/0000	EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00064	053953/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00077	009810/2010		00065	053954/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00025	033811/0000	EMMANUEL A. DAVID	00061	053378/0000
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	00092	019850/2010	ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00012	025219/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS	00107	033509/2011	ERICKSON DIOTALEVI	00028	037309/0000
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00059	052835/0000	EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00106	023767/2011
ANTONIO MORIS CURY	00071	001402/2010	ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA	00115	023567/0097
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO	00038	044719/0000	EUROLINO SECHINEL DOS REIS	00053	051307/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00006	016698/0000	EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00001	000533/0000
	00008	019710/0000		00026	034310/0000
	00063	053635/0000	EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00029	037432/0000
ARTUR GABRIEL FERREIRA	00011	024732/0000	FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	00092	019850/2010
AUREO VINHOTI	00030	037797/0000	FABIANO HALUCH MAOSKI	00063	053635/0000
AYSLAN CUNHA ROCHA	00111	046037/2011	FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE	00054	051419/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00083	012322/2010	FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00083	012322/2010
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00095	000037/2011	FABIOLA SFAIER	00027	034795/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00040	046895/0000	FABIO RENATO SANT,ANA	00025	033811/0000
CARLA FLEISCHFRESSER	00076	007654/2010	FABRICIO JOSE BABY	00040	046895/0000
CARLITO R. SOUZA	00049	050104/0000	FATIMA MIRIAN BORTOT	00109	042479/2011
CARLOS ALBERTO DE SORTTI LOPES	00026	034310/0000	FELIPE ALVES DA MOTA	00030	037797/0000
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00081	011208/2010	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00072	001779/2010
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00005	016416/0000	FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	00012	025219/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00007	019307/0000	FLAVIO BUENO	00038	044719/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00047	049094/0000		00091	018118/2010
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00030	037797/0000	FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00054	051419/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00075	006712/2010		00062	053507/0000
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00037	043865/0000	GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00025	033811/0000
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00030	037797/0000	GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00052	050995/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00128	037658/0099	GEROLDO AUGUSTO HAUER	00016	028058/0000
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00076	007654/2010		00068	054653/0000
CARLOS TADEU B. M. DE LACERDA	00008	019710/0000	GEROLDO HAUER	00016	028058/0000
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00064	053953/0000	GILBERTO BORGES DA SILVA	00019	030148/0000
	00065	053954/0000	GILBERTO GRACIA PEREIRA	00020	030759/0000
CAROLINA FERNANDES DE PAULA	00062	053507/0000	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00021	030998/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00066	054231/0000	GILBERTO STINGLIN LOTH	00021	030998/0000
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00007	019307/0000	GIOVANI GIONEDIS FILHO	00004	015840/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00053	051307/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE	00090	017904/2010
CASSIANO LUIZ IURK	00050	050509/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00005	016416/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00013	025267/0000		00006	016698/0000
CELSO BOEBA BITTENCOURT	00026	034310/0000	GUILHERME AUGUSTO BECKER	00099	001921/2011
CILENE MARIA SKORA	00011	024732/0000	GUILHERME MANA ROCHA	00115	023567/0097
CINTIA ENDO	00096	000298/2011	GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	00007	019307/0000
CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA	00094	051673/2010	HAROLDO GUILHERNE V. FAZANO	00051	050857/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00006	016698/0000	HASSAN SOHN	00107	033509/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI	00002	007216/0000	HELIO EDUARDO RICHTER	00080	010750/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00001	000533/0000		00088	017293/2010
CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)	00007	019307/0000	HELOISA RIBEIRO LOPES	00108	034548/2011
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADO	00111	046037/2011	HYPERIDES ZANELLO NETO	00028	037309/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00060	053028/0000	IASMINE POHREN	00075	006712/2010
	00128	037658/0099	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00007	019307/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	00056	052593/0000		00010	020370/0000
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	00015	026549/0000		00011	024732/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00027	034795/0000	IDA REGINA PEREIRA	00032	025594/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00095	000037/2011	INACIO HIDEO SANO	00032	028841/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00113	023448/0097	INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00019	040865/0000
	00149	073200/2007	INGRID KUNTZE	00043	030148/0000
CRISTINA IVANKIW	00075	006712/2010	IRINEU TONINELLO	00005	048505/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS	00049	050104/0000	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00003	011493/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00045	048923/0000		00008	019710/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00054	051419/0000		00039	046671/0000
	00085	016717/2010		00044	048757/0000
DANIELA LETICIA BROERING	00047	049094/0000		00050	050509/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00013	025267/0000		00062	053507/0000
DANIEL HACHEM	00009	020092/0000		00072	001779/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00052	050995/0000	ITALO TANAKA JUNIOR	00033	041171/0000
DANIELLE BECKER	00099	001921/2011	IURI FERRARI COCICOV	00039	046671/0000

IVAIR JUNGLOS	00062	053507/0000	MARA DENISE VASSELAI	00052	050995/0000
IVAN JORGE CURI	00110	044092/2011		00060	053028/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00003	011493/0000		00064	053953/0000
	00029	037432/0000		00065	053954/0000
	00056	052593/0000	MARCELA VILLATORE	00015	026549/0000
JACSON LUIZ PINTO	00072	001779/2010	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00004	015840/0000
	00090	017904/2010		00005	016416/0000
	00007	019307/0000		00006	016698/0000
JAIRO VICENTE CLIVATTI	00023	033316/0000	MARCELO ZANON SIMAO	00111	046037/2011
JANICE KELLER ARAUJO	00082	011838/2010	MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00064	053953/0000
JEAN GORSKI CORDEIRO	00021	030998/0000		00065	053954/0000
JEFERSON WEBER	00038	044719/0000		00081	011208/2010
JOAO CARLOS A. ZOLANDECK	00117	025188/0097	MARCIA ADRIANA MANSANO	00060	053028/0000
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00051	050857/0000	MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI	00025	033811/0000
JOAO HORTMANN	00030	037797/0000	MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00016	028058/0000
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00110	044092/2011	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00027	034795/0000
	00030	037797/0000	MARCOS GRABOSKI	00013	025267/0000
JOAQUIM JOSE RAULY	00098	001892/2011	MARCOS WENGERKIEWICZ	00046	049059/0000
JOELMA SILVIA SANTOS PINTO	00045	048923/0000		00101	003934/2011
JONAS BORGES	00050	050509/0000	MARCUS AURELIO COELHO	00007	019307/0000
	00009	020092/0000	MARCUS VENICIO CAVASSIN	00022	032603/0000
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	00010	020370/0000	MARCY HELEN VIDOLIN	00064	053953/0000
JOSE CARLOS R. DE SOUZA	00013	025267/0000		00065	053954/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00071	001402/2010	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	00025	033811/0000
JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA	00100	002402/2011	MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO	00011	024732/0000
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00113	023448/0097	MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS	00001	000533/0000
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00106	023767/2011	MARIA MIRIAM TAQUES MARTINS	00003	011493/0000
JOSE VALTER RODRIGUES	00074	006671/2010	MARILDA SILVA F. SILVA	00013	025267/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00068	054653/0000	MARILENE PALHARES DE SOUZA	00079	010291/2010
JULIANE ZANCANARO	00107	033509/2011	MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00005	016416/0000
JULIANA WIRSCHUM SILVA	00005	016416/0000	MARINA CODAZZI DA COSTA	00052	050995/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00087	017266/2010	MARIO JORGE SOBRINHO	00079	010291/2010
JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA	00109	042479/2011	MARISE LAO	00102	008116/2011
KARINA LOCKS PASSOS	00022	032603/0000		00105	023223/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00104	014778/2011	MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00044	048757/0000
	00069	054809/0000	MATHIEU BERTRAND STRUCK	00037	043865/0000
KIRILA KOSLOK	00069	054809/0000	MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00034	042207/0000
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00077	009810/2010	MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	00041	047442/0000
LAURO ROCHA HOFF	00078	009898/2010	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00031	039259/0000
	00079	010291/2010	MAURICIO GAVANSKI	00033	041171/0000
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00088	017293/2010	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00149	073200/2007
LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI	00064	053953/0000	MESSIAS ALVES DE ASSIS	00004	015840/0000
	00065	053954/0000		00005	016416/0000
LEONARDO DAVID	00025	033811/0000	MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	00067	054251/0000
LEONARDO SPERB DE PAOLA	00113	023448/0097	MIEKO ITO	00007	019307/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00040	046895/0000	MIGUEL RAMOS CAMPOS	00004	015840/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00019	030148/0000	MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00103	010280/2011
	00027	034795/0000	MOLOTOV PASSOS	00132	042026/2000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00054	051419/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00069	054809/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00057	052793/0000		00107	033509/2011
	00058	052819/0000	MOUZAR MARTINS BARBOSA	00088	017293/2010
	00067	054251/0000	MOYSES GRINBERG	00158	083567/2009
	00084	012624/2010	MÁRCIA A. MANSANO	00128	037658/0099
	00089	017827/2010	MURILO CELSO FERRI	00064	053953/0000
	00101	003934/2011		00065	053954/0000
LIANA M. TABORDA RAMOS TORRES	00018	028841/0000	NAOTO YAMASAKI	00103	010280/2011
LIDIA FIJEWSKI	00007	019307/0000	NEIMAR BATISTA	00035	042225/0000
LILIANE KRUEZMANN ABDO	00054	051419/0000	NELISSA ROSA MENDES	00040	046895/0000
LINCOLN TADEU CÉRKUNVIS	00032	040865/0000	NELSON SOUZA NETO	00084	012624/2010
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00015	026549/0000		00089	017827/2010
	00031	039259/0000	NEMO ELOY VIDAL NETO	00037	043865/0000
	00055	051978/0000	NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO	00066	054231/0000
LORAINÉ COSTACURTA	00086	017020/2010	ORLANDO DE LUCA JUNIOR	00025	033811/0000
LOURINELSON VLADIMIR DOS SANTOS	00115	023567/0097	OSCAR FLEISCHFRESSER	00076	007654/2010
LUCIANA HAINOSKI	00096	000298/2011	OSCAR IVAN PRUX	00064	053953/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00010	020370/0000		00065	053954/0000
	00011	024732/0000	OSVALDO CALIZARIO	00009	020092/0000
	00014	025594/0000	PATRICIA C. G. BATISTELA	00011	024732/0000
	00017	028660/0000		00014	025594/0000
	00018	028841/0000	PAULO BATISTA FERREIRA	00018	028841/0000
LUCIANO SOARES PEREIRA	00064	053953/0000	PAULO CORTELLINI	00041	047442/0000
	00065	053954/0000	PAULO HENRIQUE RIBAS	00006	016698/0000
LUDIMAR RAFANHIM	00034	042207/0000	PAULO MAINGUE	00013	025267/0000
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA	00109	042479/2011	PAULO MAINGUE NETO	00016	028058/0000
LUIZ ALFREDO BOARETO	00047	049094/0000	PAULO ROBERTO C. PACENKO	00016	028058/0000
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR.	00075	006712/2010	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00007	019307/0000
LUIZ ANTONIO DUARESKI	00010	020370/0000	PAULO ROBERTO JENSEN	00035	042225/0000
LUIZ ANTONIO JURKIEWICZ	00093	021590/2010		00012	025219/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00043	048505/0000		00035	042225/0000
	00086	017020/2010	PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00082	011838/2010
LUIZ BRESOLIN	00036	043223/0000	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00072	001779/2010
LUIZ CARLOS CALDAS	00013	025267/0000		00004	015840/0000
LUIZ CESAR TREVISAN	00070	054921/0000		00005	016416/0000
LUIZ EDSON FACHIN	00038	044719/0000		00006	016698/0000
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00021	030998/0000	PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI	00028	037309/0000
LUIZ GONZAGA M CORREIA	00096	000298/2011	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00007	019307/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00036	043223/0000		00059	052835/0000
	00093	021590/2010		00112	015994/0094
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00001	000533/0000		00113	023448/0097
	00026	034310/0000		00114	023458/0097
LUIZ SALVADOR	00102	008116/2011		00115	023567/0097
LUIZ SANTANA	00004	015840/0000		00116	024052/0097
MADÉLON RAVAZZI HEYLMANN	00025	033811/0000		00117	025188/0097
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00012	025219/0000		00118	026196/0097
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00061	053378/0000		00119	027901/0098
	00097	001083/2011		00120	029481/0098
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00081	011208/2010		00121	031704/0098
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00013	025267/0000		00122	031788/0098
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00016	028058/0000		00123	031902/0098

	00124	031919/0098	SIMONE KOHLER	00076	007654/2010
	00125	031962/0098	SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO	00020	030759/0000
	00126	032057/0098	SUMAYA CHEDE CANSINI	00060	053028/0000
	00127	037387/0099	SUZANA GUIMARAES MARANHO	00036	043223/0000
	00128	037658/0099	SUZANE MARIE ZAWADZKI	00044	048757/0000
	00129	037958/0099	TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00022	032603/0000
	00130	038120/0099	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00040	046895/0000
	00131	040241/2000	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00026	034310/0000
	00132	042026/2000	THIERRY PIERRE EL OMAIRI	00080	010750/2010
	00133	042306/2000	VALDEDIR ANSELMO PONTES	00015	026549/0000
	00134	049619/2002	VALIANA WARGHA CALIARI	00004	015840/0000
	00135	049742/2002		00039	046671/0000
	00136	049776/2002		00103	010280/2011
	00137	049979/2002		00109	042479/2011
	00138	049999/2002	VALMIR BERNARDO PARISI	00001	000533/0000
	00139	050962/2002	VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00049	050104/0000
	00140	050974/2002		00054	051419/0000
	00141	053502/2004	VALQUIRIA GONÇALVES	00012	025219/0000
	00142	054351/2004	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00083	012322/2010
	00143	061360/2005		00103	010280/2011
	00144	062176/2005	VICENTE PAULA SANTOS	00087	017266/2010
	00145	068790/2006	VILSON STALL	00041	047442/0000
	00146	071044/2007		00110	044092/2011
	00147	072445/2007	VIRGILIO CESAR DE MELO	00007	019307/0000
	00148	072887/2007	VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00055	051978/0000
	00149	073200/2007	VITOR LOTOSKI	00007	019307/0000
	00150	073507/2007	WANDERLEY S. BRASIL	00094	051673/2010
	00151	074430/2007	WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00095	000037/2011
	00152	075355/2008	WILTON VICENTE PAESE	00095	000037/2011
	00153	075399/2008	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00039	046671/0000
	00154	077621/2008			
	00155	077820/2008			
	00156	078749/2008			
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00105	023223/2011			
	00157	081221/2009			
	00158	083567/2009			
	00159	087027/2009			
	00160	019114/2010			
	00161	019120/2010			
	00162	021711/2010			
	00163	022126/2010			
	00164	022222/2010			
	00165	023983/2010			
	00166	024498/2010			
	00167	024512/2010			
	00168	024528/2010			
	00169	024997/2010			
	00170	025317/2010			
	00171	025743/2010			
	00172	025882/2010			
	00173	026090/2010			
	00174	026172/2010			
	00175	026333/2010			
	00176	026366/2010			
	00177	022653/2011			
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00055	051978/0000			
PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO	00042	048465/0000			
PEDRO PAULO PAMPLONA	00052	050995/0000			
PRISCILA E. PELANDRE	00047	049094/0000			
PRISCILA WALLBACH SILVA	00103	010280/2011			
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00053	051307/0000			
	00100	002402/2011			
RAFAEL DIAS CORTES	00081	011208/2010			
RAFAEL FADEL BRAZ	00052	050995/0000			
RAFAEL STEC TOLEDO	00098	001892/2011			
REINALDO CHAVES RIVERA	00113	023448/0097			
REINALDO E. A. HACHEM	00009	020092/0000			
REINALDO MIRICO ARONIS	00094	051673/2010			
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00039	046671/0000			
RENATO SEIDELER	00031	039259/0000			
RENE PELEPIU	00097	001083/2011			
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO	00113	023448/0097			
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00004	015840/0000			
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00066	054231/0000			
	00070	054921/0000			
ROBERTO SIQUINEL	00149	073200/2007			
ROBSON IVAN STIVAL	00037	043865/0000			
ROBSON ROBERTO SEERIG	00030	037797/0000			
RODRIGO BIEZUZ	00095	000037/2011			
RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00039	046671/0000			
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00044	048757/0000			
ROGERIO DISTEFANO	00074	006671/2010			
	00087	017266/2010			
ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA	00055	051978/0000			
ROGER OLIVEIRA LOPES	00036	043223/0000			
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00037	043865/0000			
ROSSANA KENSKI MATTA	00021	030998/0000			
RUBEN HENRIQUE DE FRANCA	00064	053953/0000			
	00065	053954/0000			
RUBENS FELIPE GIASSON	00094	051673/2010			
SANDRA M. DA SILVA	00007	019307/0000			
SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	00042	048465/0000			
SANDRA SOTO RODRIGUES	00001	000533/0000			
SERGIO DE A. FERREIRA	00064	053953/0000			
	00065	053954/0000			
SERGIO STABELINI MINHOTO	00005	016416/0000			
SERGIO UBIRATAO F. MEIRA	00139	050962/2002			
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00042	048465/0000			
SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES	00037	043865/0000			
			1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000002-75.1979.8.16.0004-BANESTADO S/A CRED,FINANC E INVEST x IMBELAR IND E COM DE ARTESANATO LTD e outro- "1.A decisão proferida nos autos de embargos de terceiro, cuja cópia foi juntado às fls. 513/514, determinou a suspensão da execução fiscal. Assim, indefiro o requerido no petição de fls. 508/509. 2.Aguarde-se ulterior decisão nos autos de embargos. Intimem-se". -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, ALCEU MACHADO FILHO, SANDRA SOTO RODRIGUES, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, VALMIR BERNARDO PARISI, DANTE PARISI e EDGAR LUIS DIAS-.		
			2. FALENCIA-7216/0-BANCO SAVENA S/A x FARID SURUGI S/A- Defiro (fls. 1861/1862). Observe-se e anote-se. Após, abra-se vista dos autos por dez dias. - Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.		
			3. RETIFICACAO DE PROVENTOS-11493/0-MARIA LUCIA ZANETTI SCHABATURA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Esclarecida a questão, guarde-se o pagamento do valor pendente relativo ao precatório requisatório. 2. Intimem-se. -Adv. ELIUD JOSE BORGES, MARIA MIRIAM TAQUES MARTINS, IVAN JORGE CURI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.		
			4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15840/0-PALMYRA PADILHA DOS SANTOS e outros x IPE e outro- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição de folhas 371. -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, DARCI KASPRZAK, LUIZ SANTANA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALIANA WARGHA CALIARI-.		
			5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16416/0-BEATRIZ DA SILVA x IPE e outro- "Manifeste-se a parte credora sobre os cálculos de fls.253/254. Diligências e intimações necessárias". -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, SERGIO STABELINI MINHOTO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.		
			6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16698/0-OCTILIA RODRIGUES x IPE e outro- "A autora deverá primeiramente apresentar procuração atualizada. Diligências e intimações necessárias". -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI, PAULO CORTELLINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.		
			7. CONCORDATA PREVENTIVA-19307/0-ALFREDO SCHOLZE VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A- "Manifeste-se o comissário da concordata. Após, ao Ministério Público". -Adv. DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, PAULO ROBERTO C. PACENKO, LIDIA FIJEWSKI, VITOR LOTOSKI, VIRGILIO CESAR DE MELO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, CLEBER MARCONDES (SÍNDICO), IDAMARA		

ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SANDRA M. DA SILVA, MARCUS AURELIO COELHO, PAULO ROBERTO C. PACENCO, JAIRO VICENTE CLIVATTI, MIEKO ITO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DARIO GENNARI e DAYRO GENNARI-.

8. AÇÃO ORDINARIA-19710/0-MARIA DE LURDES LACERDA e outros x IPE e outro-"Intime-se o douto procurador dos autores para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Diligências e intimações necessárias". -Adv. CARLOS TADEU B. M. DE LACERDA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

9. AÇÃO MONITORIA-20092/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INDUSTRIA DE MADEIRA RIBEIRAO BONITO e outro-"I.Indefiro o pedido de informações junto a Receita Federal, pois não consta nos autos o exaurimento das medidas para alocação da parte executada, eis que o deferimento do requerimento sem tal esgotamento acabaria por quebrar o sigilo fiscal da parte executada. II.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. III.Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e OSVALDO CALIZARIO-.

10. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-20370/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x ZANELLO IND E COM DE MIN E MET LTDA e outro-"Indefiro (fls.206), pois não consta nos autos o exaurimento das medidas para a localização de bens da parte executada, eis que o deferimento sem tal esgotamento acabaria por quebrar o sigilo fiscal da parte, situação esta que somente se justifica como medida excepcional. Diligências e intimações necessárias". -Adv. JOSE CARLOS R. DE SOUZA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

11. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-24732/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x CYRILLA IND.E COM.DE BEBIDAS LTDA e outros-"Indefiro (fls.351). Observe-se que o exequente não comprovou a ausência de informações acerca dos bens da executada, sendo que o deferimento do pedido acabaria por quebrar o sigilo fiscal da parte, situação esta que somente se justifica como medida excepcional, cabendo ao interessado diligenciar acerca de bens passíveis de penhora. Diligências e intimações necessárias". -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, PATRICIA C. G. BATISTELA, CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO e ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

12. AÇÃO ORDINARIA-25219/0-PAULO CESAR RECCHIA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Para atendimento do pedido de fls. 532, deve o Município de Curitiba juntar memória discriminada e atualizada do débito. 2. Intimem-se. -Adv. ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, PAULO ROBERTO JENSEN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e VALQUIRIA GONÇALVES-.

13. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0000083-28.1996.8.16.0004-JAIRO SILVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "1.Ante o disposto na petição de fls. 471 que noticia o pagamento efetuado pelo executado JAIRO OLIVEIRA, julgo extinto o feito com relação a este, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará da impetração penhorada à fl.442/444. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2.Diga o Estado do Paraná quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias". -Adv. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARCOS GRABOSKI, MARILDA SILVA F. SILVA, LUIZ CARLOS CALDAS, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

14. EMBARGOS À EXECUCAO-25594/0-RASERA E CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Diligências e intimações necessárias". -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e PATRICIA C. G. BATISTELA-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-26549/0-ALFREDO MANIKA e outros x DISTRIBUIDORA ZAID LTDA- "I-Manifeste-se o síndico. II-Após, ao Ministério Público. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, VALDEMIR ANSELMO PONTES, EDSON ISFER, MARCELA VILLATORE e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0000030-13.1997.8.16.0004-SADIA CONCORDIA S/A IND E COM x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Primeiramente, abra-se vistas dos autos à parte ré conforme requerido à fl. 932 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vistas a parte autora por igual prazo. Diligências e intimações e intimações necessárias". -Adv. GEROLDO HAUER, PAULO MAINGUE, PAULO MAINGUE NETO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

17. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28660/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x CHALE DO FRANGO COM DE ALIMENTOS LTDA e outros- "Defiro (fl.217). Suspendo o feito apenas por 60 (sessenta) dias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

18. AÇÃO MONITORIA-28841/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x GRAN POLY CENTER COM DE PNEUS LTDA e outro- "1.Conforme extrato em anexo, determinei o desbloqueio dos veículos Corvette placa BOU-8585 e Ford Ranger placa ACC-1122. 2.Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se". -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, PATRICIA C. G. BATISTELA, LIANA M. TABORDA RAMOS TORRES e ELVIO RENATO SEVERO-.

19. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-30148/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SAMUEL GOMES DOS SANTOS- "Certifico que para fins de expedição de mandado de intimação de penhora, solicito da parte requerente o cumprimento do contido no artigo 9.4.1. do Código de Normas, referente a GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça (R\$ 49,50 - quarenta e nove reais e cinquenta centavos)". -Adv. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

20. HABILITACAO DE CREDITO-30759/0-ANTONIO ROSELEM SOBRINHO x TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA- "I.Manifeste-se o Síndico. II.Após, ao Ministério Público. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. GILBERTO GRACIA PEREIRA, ANGELA TENORIO CAVALCANTI e SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO-.

21. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-30998/0-BANCO ITAU S/A x JACKSON CARLOS GONSCHOROSKI e outro- ... Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JEFERSON WEBER e ROSSANA KENSKI MATTA-.

22. AÇÃO ORDINARIA-32603/0-IVO LUIS BORBA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- 1. Em consulta ao sistema Renajud, verificou-se que o veículo indicado pelo exequente pertence a terceira pessoa, conforme extrato anexo. 2. Além disso, foi encontrado em nome do executado o veículo Veraneio, conforme também se vê do extrato em anexo. 3. Diante de tais informações, diga o exequente em dez dias. 4. Intimem-se. -Adv. MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33316/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x ZANINI, LINO & CIA LTDA e outros- "Certifico que para fins de expedição ao mandado de penhora determinado no r. despacho de fl. 303, solicito da parte requerente o cumprimento do contido no artigo 9.4.1. do Código de Normas, referente a GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça".-Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EDEGARD A. C. LESSNAU e JANICE KELLER ARAUJO-.

24. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33317/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x ZANINI, LINO & CIA LTDA e outros- 1. Em vista do resultado negativo do Bacenjud (conforme se vê no extrato anexo), realizei consulta ao sistema Renajud. 2. Foi determinado o bloqueio de automóvel em nome Alessandro Zanini e automóvel encontrado em nome de Liusson Lopes há informação de roubo/furto. 3. Diante de tais resultados, manifeste-se o exequente. 4. Intimem-se. -Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EDEGARD A. C. LESSNAU e ALEX JIMI POMIN-.

25. INDENIZACAO POR ACIDENTE TRABALHO-33811/0-SUELI CONSUELO SCHIMMELPFENG x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls.899/911), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimações necessárias". -Adv. ORLANDO DE LUCA JUNIOR, MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI, MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, LEONARDO DAVID e FABIO RENATO SANT,ANA-.

26. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-34310/0-IRACEMA BATISTA DETONI x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil.-Adv. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BOEBA BITTENCOURT, CARLOS ALBERTO DE SORTTI LOPES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-34795/0-JOSIMAR GAZOLLA PICANCO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se as partes sobre a declaração do Sr. Contador à fl. 288. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-37309/0-KAREEN LEMOINE VEDOLIN e outros x SECRETARIO MUNICIPAL DE REC.HUM.DA PREF.MUN.CTBA.- "1. Quanto ao pedido de execução das verbas pretéritas de fis. 349/350, entendo que razão não assiste ao requerente. 2. Na sentença proferida, a qual foi confirmada pelo e. TJ/PR, ficou assim constando: Ante ao exposto, julgo pro?dente a pretensão das impetrantes e CONCEDO a segurança pleiteada para determinar à autoridade costora que incorpore aos vencimentos das impetrantes a gratificação de 50% (cinquenta por cento) em função das atividades exercidas conforme previsto no art.83 da Lei Aiunicig/ nº 6.761/85. 3. Nada foi decidido sobre as verbas pretéritas, mas apenas quanto a implantação da gratificação. 4. O artigo 14, § 40 da Lei 12.016/2009 prevê o pagamento de vencimentos para verbas asseguradas em sentença. Como no caso dos autos não houve decisão sobre o fato, impossível obrigar o requerido ao cumprimento de algo que não fez parte do processo. 5. Ademais, a Súmula 271 do STF prevê que "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". 6. Dessa forma, indefiro o pedido constante as fls. 349/350. 7.Intimem-se". -Advs. ERICKSON DIOTALEVI, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

29. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-37432/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MEGA EXPRESS TRANSPORTES LTDA-"Aguarde-se, no arquivo provisório, até a manifestação do exequente. Diligências e intimações necessárias". -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

30. FALENCIA-37797/0-CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA x JOTAWELL CIA DE ALIMENTOS E CONEXOS LTDA- "Cumpra-se a cota ministerial (fls. 848). Aguarde-se as respostas dos ofícios determinados as fls. 820. após, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FELIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBSON ROBERTO SEERIG, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) e JOAQUIM JOSE RAULY-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-39259/0-SINDICO DA MF DE MULTINOX COM E INDL DE ACOS LTDA- Sobre as prestações de contas de fls. 217/237, manifeste-se a falida. -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RENATO SEIDELER-.

32. DESAPROPRIACAO-40865/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOSE CARLOS KOZAN-Defiro (fls. 333). Expeça-se mandado de registro. Após, arquivem-se os autos. "Intime-se a parte interessada para retirar o mandado de registro". -Advs. INACIO HIDEO SANO, IDA REGINA PEREIRA e LINCOLN TADEU CERKUNVIS-.

33. COMINATORIA-0000058-68.2003.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SECAO PR- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 269/271), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e MAURICIO GAVANSKI-.

34. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-42207/0-CARMEN RITA BADAZ TEIXEIRA x IMAP - INST MUN ADMINISTRACAO PUBLICA e outro-"Intime-se a parte executada na forma pretendida as fls.405/406, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, ANDRESSA ROSA, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND e DEONILDO LUIZ BORSATTI-.

35. DECLARATORIA-0000025-44.2004.8.16.0004-DNG - INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "1. O autor opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 897/898, que determinou a expedição de um único precatório e decidiu pela impossibilidade de fracionamento. Na sua ótica, houve omissão no tocante à determinação pela expedição de um único precatório, porém em nome dos cessionários e respeitando a proporção de 20% em nome do escritório Batista, Tawil & Advogados Associados e 80% em favor do cessionário Fernando Balbich. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram opostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento, uma vez que ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I- houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in

Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. O petitiório de fls. 897/898 foi claro ao requerer pelo fracionamento de precatório, quando requereu a expedição de precatório na importância de 20% e outro na importância de 80%. Assim, a decisão proferida tão somente indeferiu o pleito dolutor que, por meio de embargos de declaração, visa a formular pedido dit erse da uele de fis. 897/898. 3. Expostas estas razões, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. Intimem-se". -Advs. NEIMAR BATISTA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

36. Acao ORDINARIA-0000734-79.2004.8.16.0004-FRANCISCA BERENICE DIAS GIL x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 179), com o que julgo extinto este processo nº 43223 (CPC, art. 267, inc. VIII). 2. Desnecessária a assinatura do requerente juntamente com o seu procurador, uma vez que na procuração juntada (fls. 15), há poderes expressos para desistir. 3. Diante do que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, § 4º do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu. 4. P.R.I. -Advs. LUIZ BRESOLIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANA GUIMARAES MARANHO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000681-98.2004.8.16.0004-ASTRIDE APOLONIA VIDAL x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- "Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo MUNICIPIO DE CURITIBA, em face de ASTRID APOLONIA VIDAL, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 960, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. - Diligências e intimações necessárias". -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

38. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-44719/0-FATOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "1.Quanto a manifestação do perito de fl.452, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se". -Advs. JOAO CARLOS A. ZOLANDECK, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, LUIZ EDSON FACHIN e FLAVIO BUENO-.

39. Acao ORDINARIA-46671/0-ALMIR CHAGAS VILELA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "1. Ante a concordância do Estado do Paraná (fls. 432, segundo parágrafo), HOMOLOGO a habilitação dos sucessores, conforme o disposto ao art. 1060 do CPC, procedendo-se as anotações necessárias a fim de que passem a figurar no pólo ativo do presente feito, ressalvado a exigibilidade do imposto de transmissão causa mortis, por ocasião da liquidação do precatório, para fins de levantamento. 2. Sobre o pedido de fls.432, terceiro parágrafo e fls. 433, manifestem-se os herdeiros de Milton Rubens de Araújo Britto, no prazo de quinze dias. 3. Diligências e intimações necessárias". -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, IURI FERRARI COCICOV, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALIARI-.

40. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-46895/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x CATARINE BATISTA e outro- 1. As questões relativas a penhora são de competência do juiz deprecado e para ele devem ser dirigidas. 2. Assim, o pedido retro deve ser apreciado pelo juiz deprecado, não havendo o que se decidir nestes autos. 3. Intimem-se. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

41. HABILITACAO DE CREDITO-47442/0-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x METALURGICA LIDER LTDA- "I.Manifeste-se o síndico sobre a certidão de fl.107. II.Após, ao Ministério Público. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ADRIANE PIECHNIK BARROS, PAULO BATISTA FERREIRA, VILSON STALL e MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)-.

42. Acao DECLARATORIA-48465/0-WHB FUNDAÇÃO S/A FUNDAÇÃO NEW HUBNER LTDA x COMPANHIA DE DESENV DE CURITIBA - CURITIBA S/A- Manifestem-se as partes sobre eventual acordo celebrado, no prazo de dez dias. -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, EDUARDO CASILO JARDIM, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO e PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO-.

43. Acao DE COBRANCA (RITO SUMAR)-48505/0-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS XIX x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "1.Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. 2.Consigno que, observado o prazo prescricional, pode o exequente dar continuidade

a execução a qualquer momento. 3. Intimem-se". -Advs. INGRID KUNTZE e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-48757/0-MARIA DE FATIMA DE MACHI NUNES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Defiro (fls.480). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

45. EMBARGOS À EXECUCAO-0001759-25.2007.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x ARSENIO PEREIRA- "1. Recebo a apelação interposta às fls. 40/42 em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se ao e. TJ/PR tom as homenagens de estilo. 4. Intimem-se". -Advs. DAIANE MARIA BISSANI e JONAS BORGES-.

46. FALENCIA-0001695-15.2007.8.16.0004-INDUSTRIA TEXTIL OESTE LTDA x MONTRIPAR - MOINHOS DO PARANÁ LTDA- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 108), com o que julgo extinto este processo nº 49059 (CPC, art. 267, inc. VIII). 2. Desnecessária a assinatura do requerente juntamente com o seu procurador, uma vez que na procuração juntada (fls. 05), há poderes expressos para desistir. 3. Deixo de acolher a manifestação do réu ante a ausência de citação. 4. Custas pagas. 5. P.R.I. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

47. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-49094/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - "Em que pese às argumentações expandidas nos embargos de declaração opostos às fls. 480, entendo que não assiste razão a omissão apontada. Isso porque a decisão oburgada explicitou que entende o Juízo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em outras palavras, o feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de produção de outras provas. Destarte, rejeito os embargos de declaração. No mais, em prosseguimento, cumpre-se a decisão de fls. 470. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA E. PELANDRE, DANIELA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-49162/0-ONCOVILLE ATENDIMENTO ONCOLÓGICO INTEGRAL LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- "Certifico que para fins de atendimento ao determinado no r. despacho retro, solicito ao impetrante apresentar cópia da inicial e documentos, os quais deverão acompanhar o ofício a ser expedido, para notificação da autoridade(s) tida(s) como coatora(s) (Artigo 7º, inciso 1º, da Lei nº 1533), bem como proceder o cumprimento do contido no artigo 9.4.1. do Código de Normas, referente a GRC, relativo a(s) diligência(s) a ser realizada pelo Oficial de Justiça (R\$ 49,50 - quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-0001559-18.2007.8.16.0004-STEPHANIE SKIBA SILVA x COMISSAO ESTADULA CENTRAL DE TRATAMENTO FORA DO DO- "A representante legal da impetrante, à fl.174, pediu a desistência da ação, em face do falecimento da requerente, em 15.10.2008. Intimado, o impetrado manifestou concordância à fl.186. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, ficando a cargo da autora o pagamento de eventuais custas processuais, nos termos do artigo 26, do CPC, devendo ser observada a gratuidade da justiça anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. CARLITO R. SOUZA, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

50. EMBARGOS À EXECUCAO-0002148-73.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ARSENIO PEREIRA-... 4. Ante todo o exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo seu mérito na forma do inc. II do art. 269 do CPC, nos termos da fundamentação acima, reconhecendo como devido o valor de R\$ 1.419,33. Condeno o embargado a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono do embargado, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do §4º do art. 20 do CPC. P.R.I". -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK e JONAS BORGES-.

51. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-50857/0-CUBO COM. EXP. E IMP. DE PROD. FLORESTAIS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JOAO HORTMANN e HAROLDO GUILHERNE V. FAZANO-.

52. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0002026-60.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x WELLINGTON MENYRVAL ZAITTER- "Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por WELLINGTON MENYRVAL ZAITTER, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 574, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

53. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-51307/0-GERALDINO CLÁUDIO VIEIRA x ESTADO DO PARANÁ- "1. Indefiro o pedido de execução do julgado pleiteado pelo Estado do Paraná às fls.936/938, em face de que a executada detém os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para a revogação de tal benefício deve o Estado do Paraná cumprir o que prevê o artigo 7º da Lei 1.060/50, o qual dispõe: "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único: Tal requerimento não suspenderá o curso da ação, e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta Lei" 3. Diante disso, indefiro o pedido. 4. Aguarde-se por trinta dias, não havendo manifestação, arquivem-se. 5. Intimem-se". -Advs. EUROLINO SECHINEL DOS REIS, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002025-75.2008.8.16.0004-SAMIR PEDRO DO VALLE PEREIRA x PRESIDENTE DO CONCURSO DE INVESTIGAD POLICIA CIVIL e outro- "Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo Estado do Paraná, em face de Samir Pedro do Valle Pereira, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 526/531, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, LILIANE KRUEZMANN ABDO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

55. HABILITACAO DE CREDITO-51978/0-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A- "I-Arquive-se o feito, lançando as baixas inclusive na distribuição. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SINDICO) e ALINE DE ALMEIDA MENIN-.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-52593/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JOSE CARLOS PAGANOTTI-Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS-.

57. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002459-30.2009.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "...Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do embargante, sendo procedente somente em relação a correção monetária, reconhecendo o excesso de execução no tocante à cumulação da taxa SELIC com índice de correção monetária, devendo ser recalculado o valor da execução com base tão somente na taxa SELIC, a qual apresenta caráter de juro de mora e correção monetária. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). De outro vértice, condeno o autor ao pagamento do restante das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado do réu, a qual arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) tudo com espeque no artigo 20, §4º, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. As verbas de sucumbência poderão ser compensadas (STJ, Súmula nº 306). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-a aos autos principais". -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR, LETICIA FERREIRA DA SILVA e ANITA CARUSO PUCHTA-.

58. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002752-97.2009.8.16.0004-AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "... Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do embargante em relação a correção monetária, reconhecendo o excesso de execução no tocante à cumulação da taxa SELIC com índice de correção monetária, devendo ser recalculado o valor da execução com base tão somente na taxa SELIC, a qual apresenta caráter de juro de mora e correção monetária. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargado às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos autos principais". -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR, LETICIA FERREIRA DA SILVA e ANITA CARUSO PUCHTA-.

59. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002679-28.2009.8.16.0004-KURTEN MADEIRAS e CASAS PRE-FABRICADAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Sobre a manifestação de fls.108/129, diga o Município de Curitiba no prazo de cinco dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

60. HABILITACAO DE CREDITO-53028/0-CARLOS FAGUNDES DOS ANJOS x MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA-"I.Cumpra-se a cota ministerial. II.Assim, intime-se o Habilitante conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, MARA DENISE VASSELLA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

61. MANDADO DE SEGURANCA-0002761-59.2009.8.16.0004-WAGNER GATTI x JOSE BORTOLETO LOPES DE ARAUJO- "...Pelo o exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da lei 12.016/2009, concedo a segurança pretendida, para reconhecer a ilegalidade na redução dos vencimentos, confirmando os efeitos da liminar concedida. Custas e despesas processuais pelo órgão representado pela autoridade coatora deixo, contudo, de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. EMMANOEL A. DAVID e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

62. EMBARGOS À EXECUCAO-0002916-62.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x SYLVIA PEDROSO HASSE DE REZENDE e outros- "Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de SILVIA PEDROSO HASSE DE REZENDE e OUTROS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 55, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV, CAROLINA FERNANDES DE PAULA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

63. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53635/0-ESTADO DO PARANÁ x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- III - DISPOSITIVO"...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos nos termos da fundamentação acima, devendo a execução ter continuidade em seus ulteriores termos. Pela sucumbência, pagará o embargante as custas e as despesas do processo mais os honorários do advogado do embargado que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor econômico da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Translade-se cópia desta para os autos de execução fiscal nº 52625". -Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, FABIANO HALUCH MAOSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

64. HABILITACAO DE CREDITO-53953/0-DONIZETE FULMAN CORREA x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.22. II.Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme solicitado. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARA DENISE VASSELLA, OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, RUBEN HENRIQUE DE FRANCA, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), SERGIO DE A. FERREIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI e MARCY HELEN VIDOLIN-.

65. HABILITACAO DE CREDITO-53954/0-MARCIO VILLAR x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "I.Defiro o pedido de fls.22. II.Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme solicitado. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARA DENISE VASSELLA, OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, RUBEN HENRIQUE DE FRANCA, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), SERGIO DE A. FERREIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI e MARCY HELEN VIDOLIN-.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-54231/0-JEAN LUCAS PRESTES SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- "Sobre a manifestação do perito (fl.311), dê-se ciência as partes. Diligências e intimações necessárias". - Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

67. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002716-55.2009.8.16.0004-MASSA FALIDA DE CIASUL DISTRIBUIDORA DO SUL LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "...Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido atinente a esses embargos à execução fiscal, devendo ser excluída a multa moratória, limitando-se a incidência de juros até a data da quebra e, posteriormente a esta, apenas se o ativo da massa falida comportar o pagamento, determinando ainda que após a quebra, o crédito sofra atualização monetária pela variação do INPC, nos termos da presente decisão. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). De outro vértice, condeno o autor ao pagamento do restante das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado do réu, a qual arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) tudo com espeque no artigo 20, §4.º, do CPC, considerando a simplicidade da lide eo zelo profissional. As verbas de

sucumbência poderão ser compensadas (STJ, Súmula nº 306). Lembro que a parte requerente está isenta desta condenação, pois beneficiário da justiça gratuita, não se olvidando, porém, das normas contidas nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Aplica-se no presente o disposto no artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Extraia-se pia desta decisão e junte-a aos autos de executivo fiscal". -Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

68. HABILITACAO DE CREDITO-54653/0-LUIZA VOGL DA SILVA x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- "I.Intime-se o habilitante no endereço indicado às fls. 29, conforme requerido às fls. 23. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. EDSON ANTONIO FLEITH, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, JULIANE ZANCANARO e GEROLDO AUGUSTO HAUER-.

69. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0002915-77.2009.8.16.0004-CONDOMÍNIO NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- 1. Trata-se de agravo retido interposto por Cohab-CT em face da decisão que excluiu o Sr. Olivir Alves Gaspar da lide. 2. O agravo merece ser provido. Revendo posicionamento anterior, entendo que a CDhab-CT não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, sendo necessária a manutenção do promitente comprador no polo. 3. Os tribunais superiores vem entendendo que dependendo das circunstâncias do caso concreto, o promissário vendedor não é responsável pelos encargos condominiais. 4. Assim, o promitente vendedor, mesmo que não haja registro do contrato, é parte legítima para responder por débitos condominiais do promitente comprador, desde que o condomínio tenha ciência inequívoca do negócio jurídico e que este esteja na posse do imóvel. 5. Neste sentido: 6. RECURSO ESPECIAL - DESPESAS CONDOMINIAIS - TRANSFERENCIA DA POSSE EM VIRTUDE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NAO REGISTRADO - PROMISSARIO-COMPRADOR - IMISSAO NA POSSE, COM O PLENO CONHECIMENTO DO CONDOMINIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REGISTRO - DESINFLUENCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A teor da jurisprudência desta a. Corte, a responsabilidade pelas despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário-comprador quanto sobre o promitente-vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto (nt EREsp no 136.389/MG, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/9/99); II - Esclareça-se, entretanto, que, com tal assertiva, não se está a afirmar que a legitimação passiva ad causam da ação que objetiva o adimplemento das despesas condominiais ficará, em qualquer hipótese, ao alvedrio do autor da ação, que poderá optar, aleatoriamente, pelo promitente-vendedor ou pelo promissário-comprador, tal como entenderam as Instâncias ordinárias. Na verdade, revela-se necessário aferir com quem, efetivamente, restou estabelecida a relação jurídica material; III - Como é de sabença, as despesas condominiais, assim compreendidas como obrigações propter rem, são de responsabilidade, em princípio, daquele que detém a qualidade de proprietário do bem, ou, ainda, de titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição; IV - Não há, assim, qualquer relevância, para o efeito de se definir a responsabilidade pelas despesas condominiais, se o contrato de promessa de compra e venda foi ou nao registrado, pois, conforme assinalado, não é aquele que figura, no registro, como proprietário, que, necessariamente, responderá por tais encargos; V - Para a correta definição do responsável pelos encargos condominiais, em caso de contrato de promessa de compra e venda, deve-se aferir, pontualmente, se houve efetiva imissão na posse por parte promissário-comprador (ainda que em caráter precário) e se o condomínio teve ou não o pleno conhecimento desta. Presentes tais circunstâncias, a responsabilidade pelas despesas condominiais deve ficar a cargo do promissário-comprador, no período em que tiver exercido a posse do bem imóvel; VI- Recurso Especial provido. (REsp 1079177/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 17/06/2011). 7. No caso dos autos, verifica-se que o promitente comprador (ou pelo menos seus herdeiros) estão na posse do imóvel e que o condomínio tem plena ciência do contrato firmado pelas partes, uma vez que todos os boletos juntados aos autos foram emitidos em nome do Sr. Olivir (fls.18/65), bem como foi juntada matrícula do imóvel onde há o registro do compromisso de compra e venda (fls.66). 8. Diante disso, só resta rever a decisão proferida às fls. 133 e manter o Sr. Olivir Alves Gaspar no polo passivo da lide, cabendo a parte autora a regularização deste. 9. Além disso, JULGO EXTINTO sem análise do mérito, por ilegitimidade de parte, o processo em relação a Cohab-CT, com base no que prevê o artigo 267, VI do CPC. 10. Condeno o autor das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração o que prevê o artigo 20, § 4º do CPC. 11. P.R.I. 12. Assim, e considerando a exclusão da sociedade de economia mista, falece competência desta vara para processar e julgar o feito, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. o condomínio teve ou não o pleno conhecimento desta. Presentes tais circunstâncias, a responsabilidade pelas despesas condominiais deve ficar a cargo do promissário-comprador, no período em que tiver exercido a posse do bem imóvel; VI- Recurso Especial provido. (REsp 1079177/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 17/06/2011). 7. No caso dos autos, verifica-se que o promitente comprador (ou pelo menos seus herdeiros) estão na posse do imóvel e que o condomínio tem plena ciência do contrato firmado pelas partes, uma vez que todos os boletos juntados aos autos foram emitidos em nome do Sr. Olivir (fls.18/65), bem como foi juntada matrícula do imóvel onde há o registro do compromisso de compra e venda (fls.66). 8. Diante disso, só resta rever a decisão proferida às fls. 133 e manter o Sr. Olivir Alves Gaspar no polo passivo da lide, cabendo a parte autora a regularização deste. 9. Além disso, JULGO EXTINTO sem análise do mérito,

por ilegitimidade de parte, o processo em relação a Cohab-CT, com base no que prevê o artigo 267, VI do CPC. 10. Condeno o autor das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração o que prevê o artigo 20, § 4º do CPC. 11. P.R.I. 12. Assim, e considerando a exclusão da sociedade de economia mista, falece competência desta vara para processar e julgar o feito, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos, com as baixas na distribuição. 14. Intimem-se". -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-0002861-14.2009.8.16.0004-LUAN PABLO CORDEIRO DE OLIVEIRA e outros x CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO ESPECIAL E INCLUSÃO EDUCACIONAL DO PARANA e outros- "...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, pela perda do objeto, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas, e deixo de fixar os honorários advocatícios, com base no entendimento dos Tribunais Superiores, o qual adoto (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Condenação suspensa em vista do que prevê o art o 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. LUIZ CESAR TREVISAN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

71. INDENIZAÇÃO-0001402-40.2010.8.16.0004-JEAN PATRICK LISBOA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "...Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, enfrentando o mérito da causa, com atenção ao artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido atinente a essa ação de indenização, a fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos através do artigo 1º-F, da Lei n.º9.494/97, nos termos da Súmula 362, do STJ, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ. Pelo princípio da sucumbência, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido eo tempo de duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. JOSÉ FERNANDO RODRIGUES VIEIRA e ANTONIO MORIS CURY-.

72. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVI. PROGRESSIVA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001779-11.2010.8.16.0004-JEFFERSON COOPER FLORIANI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 136/137), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JACSON LUIZ PINTO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

73. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002501-45.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARCIR RODRIGO DE SOUZA e outro- 1. O caso é julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria tratada é de direito, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2. Assim, registre-se para sentença. 3. Intimem-se. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

74. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0006671-60.2010.8.16.0004-FRANCISCO CARLOS PACHECO x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias.-Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e ROGERIO DISTEFANO-.

75. ORDINARIA DECLARATORIA-0006712-27.2010.8.16.0004-ROVECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. CARLOS EDUARDO ORTEGA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CRISTINA IVANKIW, IASMINE POHREN e ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO-.

76. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0007654-59.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FACULDADE RADIAL DE CURITIBA SOCIEDADE LTDA- Subam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SIMONE KOHLER, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0009810-20.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0009898-58.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TAGUAFORT-COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

79. RESSARCIMENTO DE DANOS-0010291-80.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MARLI APARECIDA CHAVES e outro- "Aberta a audiência, feito o pregão na hora marcada a ele não respondeu o requerido nem seu procurador, aguardado 15 minutos persistiu a ausência do requerido e seu procurador. O Procurador do DER apresentou carta de preposto e substabelecimento cuja juntada foi deferida. A seguir pela MM Juíza foi proferido o seguinte despacho: "tendo em vista que a parte requerida não foi intimada para tal ato redesigno o dia 17 de abril de 2012 às 14h30min. Publique-se este despacho juntamente com o da ata de audiência de fls. 93. Dou as partes presentes por intimados. Bem como a testemunha PAULO ROBERTO MELANL Do que para constar, lavrei o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, , REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi". (DESPACHO DE FLS. 93 - "Manifeste-se o requerido sobre o documento juntado. Após, com o retorno da carta precatória expedida as fls. 78/79, voltem conclusos)-Advs. LAURO ROCHA HOFF, MARIO JORGE SOBRINHO, MARILENE PALHARES DE SOUZA e EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.

80. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0010750-82.2010.8.16.0004-MOVEIS CAMPO LARGO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se a requerida para efetuar o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias. -Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI e HELIO EDUARDO RICHTER-.

81. HABILITACAO DE CREDITO-0011208-02.2010.8.16.0004-TIM CELULAR S/ A x RJT TRANSPORTES DE CARGA LTDA- Deve a habilitante atender ao contido na petição de fls. 138, em 30 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)-.

82. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011838-58.2010.8.16.0004-CLOROFILA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURITIBA - PR- "...Pelo exposto confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pretendida, para autorizar a impetrante a dar continuidade na atividade de captação de receitas, sejam ou de farmácias filiais. Condeno o órgão representado pela autoridade coatora ao pagamento das despesas processuais, deixo contudo, de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao Reexame Necessário. Publique-se Registre-se. Intimem-se". -Advs. JEAN GORSKI CORDEIRO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

83. ACAO ORDINARIA-0012322-73.2010.8.16.0004-DEBORA LUCILA FERREIRA LUIZ e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- "...Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito dos autores de verem calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder o recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento da diferença nao paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com atualização monetária pela média do INPC, desde o vencimento de cada parcela e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três Mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º e 21 parágrafo único do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se". -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, FABIO BERTOLI ESMANHOTO e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

84. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0012624-05.2010.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S.A. x ESTADO DO PARANÁ- 1. Diante da possibilidade de ocorrência de efeitos infringentes, determino a intimação do embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito dos pedidos formulados, o que faço em respeito ao cânone constitucional do contraditório. 2. Intimem-se. -Advs. NELSON SOUZA NETO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

85. EMBARGOS À EXECUCAO-0016717-11.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ALICIA DA SILVA e outros- "...Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do embargante, reconhecendo o excesso de execução somente em relação aos juros moratórios e a correção monetária, devendo o valor executado ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IGPI até maio de 2009 e a partir de junho de 2009 utilizando-se a TR, de acordo com a Lei 9494/97 e sua respectiva alteração (Lei 11.960/09) e acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas

processuais e honorários advocatícios do Procurador das embargadas, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro vértice, condeno o autor ao pagamento do restante das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado do réu, a qual arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) tudo com espeque no artigo 20, §4º, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. As verbas de sucumbência poderão ser compensadas (STJ, Súmula nº 306). Lembro que à parte embargada está isenta desta condenação, pois beneficiário da justiça gratuita, não se olvidando, porém, das normas contidas nos artigos 11 §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DENISE MARTINS AGOSTINI e ANGELA COUTO MACHADO FONSECA-.

86. RESOLUCAO DE CONTRATO-0017020-25.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ZILEIDE BARBOSA PRESTES-1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas (fls. 50/60), com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Como houve transação entre as partes eo acordo versou também sobre a verba honorária, por isso, deixo de arbitrá-la. 3. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. inclusive na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. LORAINÉ COSTACURTA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

87. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0017266-21.2010.8.16.0004-ANGELA CASSIA COSTALDELLO e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contra-razões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias". -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA e ROGERIO DISTEFANO-.

88. MEDIDA CAUTELAR-0017293-04.2010.8.16.0004-ALCENIR TEIXEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- ... Diante do exposto, declaro a perda da eficácia da medida liminar concedida às fls. 49/50, o que faço com fulcro no artigo 808, I do CPC. 2. Digam as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, indicando finalidade e pertinência. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, MOUZAR MARTINS BARBOSA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e HELIO EDUARDO RICHTER-.

89. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0017827-45.2010.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S.A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-...Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o pedido atinente a esses embargos à execução fiscal. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador da embargada, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo com espeque no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. NELSON SOUZA NETO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

90. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0017904-54.2010.8.16.0004-YOLE CONTIN GARCIA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro (fls. 299). Reabro o prazo ao Estado do Paraná. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

91. REPARAÇÃO DE DANOS-0018118-45.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIAO DA SILVA RAMALHO e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. FLAVIO BUENO-.

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019850-61.2010.8.16.0004-RICARDO DA SILVA MARTINS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Ante a ausência de citação da parte ré, homologo por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de fls. 128, e de consequência julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação a Claudinei Jose Roza, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 2. P.R.I. 3. Anote-se o substabelecimento de fls. 137. 4. Exclua-se a Polícia Militar do polo passivo da presente lide, uma vez que esta não detém personalidade jurídica, devendo permanecer somente o Estado do Paraná. Anote-se. 5. Quanto ao prosseguimento do feito em relação aos demais autores, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 123. 6. Intimem-se. -Advs. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH e FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA-.

93. DECLARATORIA INDENIZATORIA-0021590-54.2010.8.16.0004-ELENIR IZABEL DAVIES ANSBACH e outros x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUIZ

ANTONIO IURKIEWIECZ, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

94. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA ED JURIDICA-0051673-62.2010.8.16.0001-ANASTACIO VICENTE STASIAK x BANCO SANTANDER BRASIL e outro- "Da chegada dos autos manifestem-se as partes. Diligências e intimações necessárias". -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, WANDERLEY S. BRASIL, REINALDO MIRICO ARONIS, AMÉRICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA e CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA-.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000037-14.2011.8.16.0004-SANDRA MARA QUERINO DO NASCIMENTO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, RODRIGO BIEZUZ e WILTON VICENTE PAESE-.

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000298-76.2011.8.16.0004-JOEL MARTINS x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA- O autor ingressou com a presente ação de Consignação em Pagamento, a fim de quitar débito existente com a Massa Falida de Santos e Christofolletti Ltda. Depositado o valor do débito, tando o Síndico (fls. 56/57), quanto o Ministério Público (fl.59) concordaram com o pedido. Posto isso, julgo procedente feito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgando, por consequência, extinta a obrigação do autor, nos termos do artigo 897, do CPC. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Assim, determino a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da Massa Falida. Após, oficie-se conforme requerido no item VII, de fl. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CINTIA ENDO, LUCIANA HAINOSKI, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO e LUIZ GONZAGA M CORREIA-.

97. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001083-38.2011.8.16.0004-SEBASTIANA VALERIO DE BORBA MACIEL x ESTADO DO PARANÁ- ... 3. Em seguida, diga a autora no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. RENE PELEPIU e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0001892-28.2011.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x XAVIER AGRIMENSURA LTDA- "...Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC, ante o reconhecimento do débito pela requerida no valor de R \$4.882,67 (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), o valor deverá ser acrescido de juros e correção a partir da data da rescisão. Pela sucumbência, pagará a requerida as custas e despesas do processo, mais honorários do advogado da autora que fixo em R\$ 1.00,00 (hum mil reais), ante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em consideração o valor dado à causa e o zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. RAFAEL STEC TOLEDO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

99. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001921-78.2011.8.16.0004-GUILHERME AUGUSTO BECKER e outro x SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS , DEPTO DE RENDAS IMOBILIARIAS-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BECKER e DANIELLE BECKER-.

100. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002402-41.2011.8.16.0004-JOÃO LUIZ DAROS (REP POR MARISA BELACHE DAROS) x ESTADO DO PARANÁ- "Trata-se de ação ordinária, na qual o autor postulava o fornecimento de medicamento para neoplasia maligna do pâncreas. Porém, conforme informado às fls.167/168, o autor veio a falecer no decorrer da demanda, de modo a acarretar a perda superveniente do objeto. Posto isso, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, determinando seu arquivamento com as baixas de estilo. Condeno o autor no pagamento custas e honorários advocatícios do requerido, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) em favor do procurador do Requerido, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Tendo em vista a concessão de justiça gratuita, deve eventual execução obedecer os ditames da Lei n.º 1.060 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

101. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0003934-50.2011.8.16.0004-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fls. 80). Reabro o prazo à embargante. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

102. MEDIDA CAUTELAR-0008116-79.2011.8.16.0004-IRENE DUDA COSTA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

103. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010280-17.2011.8.16.0004-DEBORA CARLA RESENDE x ESTADO DO PARANÁ e outro- "... Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10% (dez por cento), bem como para condenar os réus, solidariamente, a restituir a autora as diferenças, indevidamente recolhidas, observada a prescrição quinquenal, até a cessação das mesmas, tudo corrigido monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela através do Decreto 1.544/95 até 29/06/2009, após na forma do artigo 1º-F da lei nº 9494/97, observe-se que os juros são incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme súmula 188 do STJ. Pela sucumbência, pagaram os réus, solidariamente, as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado da autora que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa. Plica-se no presente caso o disposto no art. 475, § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e VALIANA WARGHA CALIARI-.

104. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-0014778-59.2011.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CAROLINA CORDEIRO- Manifeste-se o interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0023223-66.2011.8.16.0004-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias.-Advs. MARISE LAO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0023767-54.2011.8.16.0004-LORIZETE APARECIDA DE ANDRADE ALLIANA x ESTADO DO PARANÁ- "... Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do requerido, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033509-06.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO e outro- Vistos, ... Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito da questão, julgo procedente o presente pedido, a fim de declarar nula a penhora efetuada nos autos de n.º 33.508/2011, determinando o seu cancelamento, com a consequente expedição ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, para que proceda a baixa do gravame. Pelo princípio da sucumbência, condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da Embargante, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

108. SUMARIA DE COBRANÇA-0034548-38.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JOÃO CESAR DARTICO- Manifeste-se o interessado sobre o ofício retro. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0042479-92.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x LIBIA MARIA FLAVIANO GARCIA e outros- "... Expostas estas razões, julgo procedentes os presentes embargos, para fim de determinar o recálculo dos valores a serem pagos à embargada Lucia Rosillo Della Flora, utilizando-se os extratos fornecidos pelo Paranáprevidência, bem como para determinar que o valor executado ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IGPI até maio de 2009 e a partir de junho de 2009 utilizando-se a TR, de acordo com a Lei 9494/97 e sua respectiva alteração (Lei 11.960/09) e acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, I do CPC. Frente ao Princípio da Sucumbência condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao Embargante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §40, sendo observando aqui o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se". -Advs. VALIANA WARGHA CALIARI, KARINA LOCKS PASSOS, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

110. HABILITACAO DE CREDITO-0044092-50.2011.8.16.0004-ROSANA RIBEIRO DA SILVA x INDUSTRIA TREVO LTDA- "I.Cumpra-se a cota ministerial. II.Assim, intime-se o habilitante para que se manifeste sobre o contido às fls. 17/20. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IVAIR JUNGLOS, VILSON STALL e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

111. HABILITACAO DE CREDITO-0046037-72.2011.8.16.0004-2ª VARA DO TRABALHO DE BLUBENAU - SC e outro x K SMART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- "I.Defiro o pedido de fl.34. II.Abra-se vista ao Síndico pelo prazo de 10 (dez) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, AYSLAN CUNHA ROCHA e MARCELO ZANON SIMAO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-15994/94-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAMARTINE NASCIMENTO PEREIRA- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 01 ano. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do parcelamento até então. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-23448/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDIFICADORA PARANAENSE LTDA- "Recebo o recurso de apelação de fl. 60/75 em seus efeitos suspensivos e devolutivo. Intimem-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Cumprida tal diligência, bem como as impostas pelo Código de Normas, inclusive no tocante à numeração única, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-23458/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMASA CONSTR COML INDL S/A- "Homologo o acordo noticiado às fls. 20. Defiro o pedido apresentado às fl. 24, suspendendo o presente feito, pelo prazo de 12 meses. Após o decurso do prazo, ao exequente para dar prosseguimento ao feito. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-23567/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE F DA SILVA GOSSILING- "I- Defiro o pedido de fls. 36. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LOURINELSON VLADMIR DOS SANTOS, GUILHERME MANA ROCHA e ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-24052/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ALCIDES PASQUALI- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 01 ano. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do parcelamento até então. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-25188/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSVALDIR RENATO ARAUJO- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 1 ano. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do parcelamento até então. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-26196/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORGANIZACAO CONTABIL FILIPAKE LTDA- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 01 ano. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do parcelamento até então. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-27901/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUBRIFICANTES SULOIL LTDA- Defiro o pedido de fl. 90. Intimem-se conforme requerido. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-29481/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x COPREF CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA- "...Destarte, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade, inexistindo que se falar em nulidade da CDA, afastando, ainda a prescrição alegada. Intimem-se. Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto findo o processo. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-31704/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x DECLASE KENNEL LTDA- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 120 dias. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao resultado do processo administrativo. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-31788/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUSSARA MARTINS PEREIRA- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao resultado do processo administrativo. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-31902/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACADEMIA SPARTAKUS LTDA- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 120 dias. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao resultado do processo administrativo. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-31919/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANFILYPO PIANO BAR REST LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 09. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-31962/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSP ATACADAO IRMAOS ACREANOS- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 01 ano. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do parcelamento até então. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-32057/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x VAREJAO DE CARNES FRIGOSILVA- "I- Defiro o pedido de fls. 16. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-37387/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSCAR MARTINS- "I- Defiro o pedido de fls. 38. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-37658/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE CEREAIS LAGOA LTDA- Defiro o pedido de fl. 57. Intimem-se como requer. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MÁRCIA A. MANSANO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e CARLOS ROBERTO CLARO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-37958/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANJO DA GUARDA PRESTADORA DE SERV- Defiro o pedido de fl. 57. Intimem-se como requer. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANGELITA G. L. DE MEDINA SATRIANO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-38120/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO AUGUSTO DINHAS- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao resultado do processo administrativo. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-40241/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO MAEQUES CHAVES- "... Por tais motivos, rejeito o pedido de fl. 38/40, por não vislumbrar o interesse processual da parte postulante em deduzir tal pretensão. Intimem-se. Cumpra-se o já determinado às fl. 53, II. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-42026/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFA METAIS IND E COM LTDA- "Defiro o pedido apresentado às fl. 27, suspendendo o presente feito durante o período em que se encontrar vigente o parcelamento noticiado. Ultimado o lapso, vista ao Exequente. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MOLOTOV PASSOS-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-42306/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO AUGUSTO M RIBAS E CIA LTDA- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Tendo em vista, que o executado sequer chegou a ser citado para formar a relação processual, deixo de determinar a sua intimação para contrarrazões. Encaminhem-se os egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-49619/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEIVA MARIA SANDRI- "I- Defiro o pedido de fls. 20. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 meses conforme requerido. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-49742/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOVINO DO ROSARIO NETO- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente

feito pelo prazo de 01 ano. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do parcelamento até então. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-49776/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENILDE MASSAKO TSUSHIMA- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 01 ano. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do parcelamento até então. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-49979/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO RUFINO NEVES DE MORAES- "I- Defiro o pedido de fls. 24. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 meses, conforme requerido. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-49999/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI- "I- Defiro o pedido de fls. 23. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-50962/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA C DA SILVA- "...Por tais motivos, rejeito a pretensão retro, por não vislumbrar a alegada prescrição da pretensão executória. Intimem-se. Diga o exequente sobre o prosseguimento. Diligências necessárias.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SERGIO UBIRATAO F. MEIRA-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-50974/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAUPEDRA IMOVEIS LTDA- Recebo o apelo no duplo efeito. Considerando que a decisão recorrida indeferiu a inicial antes da citação da parte adversa, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões. Remetam-se aos autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e estilo.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-53502/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MURILO COELHO DE SOUZA- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 120 dias. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao resultado do processo administrativo. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-54351/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUNICE M LINS- "I- Defiro o pedido de fls. 20. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de duração do acordo. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-61360/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIRGFRIED BOVING- Recebo o apelo no duplo efeito. Considerando que a decisão recorrida indeferiu a inicial antes da citação da parte adversa, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões. Remetam-se aos autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e estilo.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-62176/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA CRISTINA COLARES ROCHA- Recebo o apelo no duplo efeito. Considerando que a decisão recorrida indeferiu a inicial antes da citação da parte adversa, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões. Remetam-se aos autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e estilo.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0000927-26.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A- Intimem-se, conforme requerido pelo exequente. Diligências necessárias.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-71044/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LOYOLA VIEIRA e outro- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 01 ano. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do parcelamento até então. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-72445/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA RICHTER- Ante a notícia de falecimento do executado suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 dias para que se promova a substituição processual art. 43 do CPC. Manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-72887/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO COSTA MOREIRA- Suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 dias para que se promova a substituição processual art. 43 do CPC.

Ainda, comprove documentalmente os fatos alegados. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-73200/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC- Arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. Diligências necessárias.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, ROBERTO SIQUINEL e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-73507/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DONATILA ALVES DE OLIVEIRA SILVA- Suspendo o feito nos termos do artgo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 dias para que se promova a substituição processual art. 43 do CPC. Ainda, comprove documentalmente os fatos alegados. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-74430/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURELIANO MADUREIRA- Recebo o apelo no duplo efeito. Considerando que a decisão recorrida indeferiu a inicial antes da citação da parte adversa, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões. Remetam-se aos autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e estilo.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-75355/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTALADORA ABC LTDA-ME- " Defiro o requerimento de fl. 32. Intimem-se como requer. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-75399/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DNL - FOTO OTICA COM E IMPORT DE EQUIP FOTOGRAFI- "I- Defiro o pedido de fls. 13. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-77621/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO DE MATTOS- "I- Defiro o pedido de fls. 18. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-77820/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA IDALINA FIORAVANTE PIERUCINI- Recebo o apelo no duplo efeito. Considerando que a decisão recorrida indeferiu a inicial antes da citação da parte adversa, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões. Remetam-se aos autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e estilo.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-78749/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IND E CMR DE ROUPAS LUCIANA LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 14. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-81221/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENCO - CENTRO DE CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S LT- "I- Defiro o pedido de fls. 15. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 76 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-83567/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE FRANÇOIS CUNEO- "...Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. A fim de dare prosseguimento ao feito, defiro o pedido do exequente, determinando a expedição do mandado de penhora do imóvel (arresto à fl.15). Após, nos termos do art. 659, §5º do CPC, o qual se aplica ao Executivo Fiscal, lavre-se o devido termo e proceda-se ao registro da penhora na respectiva Circunscrição Imobiliária, independente de pagamento de custas ou outras despesas, com fundamento no art. 7º, inciso IV, e 14, I, da Lei 6.830/80. Lavrado o termo, intimem-se o executado, na pessoa do inventarinate, para, no prazo legal, oferecer eventuais embargos à execução. Intimem-se.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MOYSES GRINBERG-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-87027/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOANA CAMARGO- "I- Defiro o pedido de fls. 15. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 05 meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0019114-43.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE RACHID FATUCH- "Defiro o pedido apresentado às fl. 04, suspendendo o presente feito durante o período em que se encontrar vigente o parcelamento noticiado. Ultimado o lapso, vista ao Exequente. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0019120-50.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUIDO DE ROSS- "I- Defiro o pedido de fls. 04. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 meses conforme requerido. III- Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-0021711-82.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO ALFREDO MULLER- "Defiro o pedido apresentado às fl. 15, suspendendo o presente feito durante o período em que se encontrar vigente o parcelamento noticiado. Ultimado o lapso, vista ao Exequente. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ADRIANO DALEFFE-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-0022126-65.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIALPAR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LT e outro- "I- Defiro o pedido de fls. 04. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 56 (cinquenta e seis) meses conforme requerido. III- Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-0022222-80.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLA ROCHA OLIVEIRA- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 01 ano. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do parcelamento até então. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-0023983-49.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO IVANIR G DE AZEVEDO- "I- Defiro o pedido de fls. 04. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 meses conforme requerido. III- Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0024498-84.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILDA DO ROCIO DE A DE SOUZA- "Defiro o pedido apresentado às fl. 04, suspendendo o presente feito durante o período em que se encontrar vigente o parcelamento noticiado. Ultimado o lapso, vista ao Exequente. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0024512-68.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS TADEU GARBUIO- "Defiro o pedido apresentado às fl. 04, suspendendo o presente feito durante o período em que se encontrar vigente o parcelamento noticiado. Ultimado o lapso, vista ao Exequente. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0024528-22.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANDELLI LOCADORA DE VEICULOS LTDA- "Defiro o pedido apresentado às fl. 04, suspendendo o presente feito durante o período em que se encontrar vigente o parcelamento noticiado. Ultimado o lapso, vista ao Exequente. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0024997-68.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO MACHADO ARMENIO- "Defiro o pedido do exequente, suspendendo o presente feito pelo prazo de 01 ano. Após o decurso do prazo acima, ao exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do parcelamento até então. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0025317-21.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSNY SCHMAL- "Defiro o pedido apresentado às fl. 04, suspendendo o presente feito durante o período em que se encontrar vigente o parcelamento noticiado. Ultimado o lapso, vista ao Exequente. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0025743-33.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOMINGOS ARISTEU BROTTTO- "Defiro o pedido apresentado às fl. 04, suspendendo o presente feito durante o período em que se encontrar vigente o parcelamento noticiado. Ultimado o lapso, vista ao Exequente. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0025882-82.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO MONTEIRO SCHONEWEG- "Defiro o pedido apresentado às fl. 04, suspendendo o presente feito durante o período em que se encontrar vigente o parcelamento noticiado. Ultimado o lapso, vista ao Exequente. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-0026090-66.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO DA SILVA- "Defiro o pedido apresentado às fl. 04, suspendendo o presente feito durante o período em que se encontrar vigente o parcelamento noticiado. Ultimado o lapso, vista ao Exequente. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-0026172-97.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO STRANO VIEIRA- "Defiro o pedido apresentado às fl. 04, suspendendo o presente feito durante o período em que se encontrar vigente o parcelamento noticiado. Ultimado o lapso, vista ao Exequente. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0026333-10.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO MACHADO TRIUNPHO- "Defiro o pedido apresentado às fl. 04, suspendendo o presente feito durante o período em que se encontrar vigente o parcelamento noticiado. Ultimado o lapso, vista ao Exequente. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0026366-97.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO NOGAS- "Defiro o pedido apresentado às fl. 04, suspendendo o presente feito durante o período em que se encontrar vigente o parcelamento noticiado. Ultimado o lapso, vista ao Exequente. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0022653-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO JOSE ZANELATO- Recebo o no apelo duplo efeito. Considerando que a decisão recorrida indefiriu a inicial antes da citação da parte adversa, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões. Remetam-se aos autos ao E. Tribunal de Justiça, com a homenagens e estilo.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO**

RELAÇÃO 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON PEREIRA LOPES 00032 001571/2009
ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER 00017 001398/2008
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00001 000302/2001
ALEXANDRE CHEMIM 00010 000062/2006
ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ 00035 002951/2009
ALVARO BORGES JUNIOR 00026 000579/2009
AMÉLIA YOSHIKO HANAI BORTOLI 00012 000006/2008
ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI 00044 006014/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00042 003641/2010
ARIBERT JOAO RANNOU 00014 000978/2008
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00036 002976/2009
ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO 00028 000976/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00006 003148/2004
BRUNO BORTOLI GRASSANI 00041 002881/2010
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00019 001827/2008
CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER 00046 000015/2008
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 00033 002000/2009
CELIA INES DA SILVA 00003 002925/2001
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00029 001051/2009
DAVID DANIEL LOPES 00015 001103/2008
ELERSON GALIOTTO 00037 001279/2010
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00034 002411/2009
00047 000098/2008
ELIANE LOBO DA COSTA 00002 000659/2001
FABIANO BUZETTI MILANO 00015 001103/2008
FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO 00034 002411/2009
FLAVIO BASSAN COUTINHO 00013 000586/2008
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00010 000062/2006
GECE SOARES CHAISE 00032 001571/2009
GENILSON PEREIRA 00021 003060/2008
GERALDO DE CASSIO ZETOLA 00040 002755/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00029 001051/2009
GRACIELA IURK MARINS 00017 001398/2008
GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA 00039 002081/2010
HENRY PADILHA SILVERIO 00045 006307/2010
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00022 000324/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00004 002211/2002
JOAO SERGIO RAUSIS 00009 003689/2005
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00038 002054/2010
JORGE LUIZ GARRET 00023 000345/2009
JOSE ADAIR DOS SANTOS 00025 000472/2009
JOSE INACIO COSTA FILHO 00014 000978/2008
JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00005 002003/2004
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00006 003148/2004
JUAREZ BORTOLI 00012 000006/2008
KARLO MESSA VETTORAZZI 00024 000458/2009
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00008 003488/2005
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00016 001370/2008
LUIZ ANTONIO MARIANO 00018 001700/2008
MARCELO KALIL 00005 000203/2004
MARCELO PACHECO PIROLO 00001 000302/2001
00016 001370/2008
MARCIO DANIEL CORRÊA 00005 000203/2004
MARCO AURELIO CARNEIRO 00022 000324/2009
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00043 003987/2010
MARIO ALBINI 00008 003488/2005
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00010 000062/2006
MAURICE CHEVALIER 00018 001700/2008
MAYRA TURRA 00013 000586/2008
NIXON ALEXANDRO FIORI 00040 002755/2010
OLINTO ROBERTO TERRA 00023 000345/2009
OSVALDO DOS SANTOS 00032 001571/2009
PATRICIA CHEMIM 00010 000062/2006
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00020 002240/2008
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00002 000659/2001
PAULO YVES TEMPORAL 00027 000903/2009
PEDRO PAULO FERNADES 00024 000458/2009
PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR 00010 000062/2006
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI 00037 001279/2010
RAPHAEL TOSTES SALIN DE SOUZA 00021 003060/2008
REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA 00045 006307/2010
RENATO DE OLIVEIRA 00007 000135/2005

RICARDO DOS SANTOS ABREU 00004 002211/2002
ROBSON FARI NASSIN 00011 001090/2007
ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00020 002240/2008
ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS 00030 001063/2009
00031 001064/2009
RUBENS BORTOLI JUNIOR 00010 000062/2006
SAMIRA NABBOUH ABREU 00004 002211/2002
SHANA MENEZES 00010 000062/2006
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00025 000472/2009
THANYELLE GALMACCI 00009 003689/2005
VALDIR PAUVELS 00033 002000/2009
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00011 001090/2007
WILSON MATTOS 00023 000345/2009

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-302/2001-L.E.N. e outro x L.A.P.- Suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.-Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e MARCELO PACHECO PIROLO.-
2. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-659/2001-G.N. e outro- Considerando o disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC, intime-se o executado acerca da realização da penhora, através de seu advogado.-Advs. PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e ELIANE LOBO DA COSTA.-
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2925/2001-C.B.A. e outros x A.A.A.- 1. Oficie-se à Sanepar, bem como à Copel, Previdência Social, Receita Federal e empresas de telefonia fixo e móvel, para que informe a este juízo, caso possua, o endereço do executado. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, eis que o referido órgão somente presta informações para fins criminais e de investigação de paternidade, o que não é o caso.-Adv. CELIA INES DA SILVA.-
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2211/2002-N.G.B.V. e outro x E.P.G. e outro- i - Intime-se a exequente para que se manifeste ante o contido às fls. 357-374, no prazo de 10 (dez) dias. ii. Decorrido o prazo do item supra, com ou sem manifestação da exequente e devidamente certificados, abram-se vistas ao Ministério Público. iii Após, retornem conclusos para decisão.-Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.-
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-203/2004-E.B.M. x I.P.- Diga a parte exequente acerca do contido às fls. 503/504, bem como quanto ao cálculo apresentado pelo executado às fls. 505/507.-Advs. MARCELO KALIL, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e MARCIO DANIEL CORRÊA.-
6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3148/2004-A.P.S. x N.L.S.- Quanto ao prosseguimento da execução, diga a parte exequente.-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.-
7. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-135/2005-M.A.A. e outro- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, Mandados de Averbação e de Inscrição de Sentença, expedidos conforme certidão de fls. 25-verso.-Adv. RENATO DE OLIVEIRA.-
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3488/2005-V.G.G. e outro x A.J.G.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.324, no valor de R\$ 986,06 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador e de R\$ 101,45 para Outras Custas. -Advs. MARIO ALBINI e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.-
9. ALIMENTOS-3689/2005-G.P.P. e outro x O.P.- Defiro o pedido de fls. 348. Em tempo: Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.-Advs. THANYELLE GALMACCI e JOAO SERGIO RAUSIS.-
10. ALIMENTOS-62/2006-V.C.C. e outros x M.C.N.-REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 148: 1. Considerando o bloqueio e transferência de valores, conforme minuta do Banco Central, lavre-se o termo de penhora, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. 2. Após, intime-se o executado para querendo, oferecer embargos, no prazo legal. 3. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado). 4. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3793, solicitando a confirmação da transferência do numerário objeto de bloqueio judicial. OBS.: Termo de penhora lavrado, conforme fl. 151. DESPACHO DE FL. 155: 1. Certifique-se quanto ao item 2 de fls. 148. 2. Intime-se a parte exequente pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. [aj] -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MARTA RIBEIRO DALA COSTA, ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, RUBENS BORTOLI JUNIOR, SHANA MENEZES e PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR.-
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1090/2007-T.C.M. e outro x L.A.N.M.-Primeiramente à parte exequente, para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 364/368.-Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e ROBSON FARI NASSIN.-
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-6/2008-J.M.P.C. e outros x O.P.C.- 1. Indefiro o pedido de fls. 104/105, por falta de amparo legal. Isso porque o rito procedimental adotado pela parte na presente demanda é o previsto no art. 732 e não o do art. 733 do CPC. 2. Diga a parte exequente quanto o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.-Advs. JUAREZ BORTOLI e AMÉLIA YOSHIKO HANAI BORTOLI.-
13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-586/2008-K.K.P.A. e outro x N.P.A.-Primeiramente, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, discriminando mês a mês os valores devidos e pagos pelo executado, considerando apenas o período executado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, a informar o endereço atualizado do executado. -Advs. MAYRA TURRA e FLAVIO BASSAN COUTINHO.-
14. ALIMENTOS-978/2008-E.W.A. e outro x E.R.I.A.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Advs. ARIBERT JOAO RANNOU e JOSE INACIO COSTA FILHO.-
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1103/2008-B.C.C. e outro x M.C.C.- Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Diga a parte quanto

ao cumprimento integral da obrigação. Obs: Alvará de levantamento nº 16/2012, expedido conforme certidão de fls.205-verso, aguardando retirada nesta Secretaria.- Advs. DAVID DANIEL LOPES e FABIANO BUZZETTI MILANO.-

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1370/2008-L.S.N. e outro x R.A.N.- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados vinculados a estes autos em favor da genitora do exequente, conforme pedido de fls. 81. Obs: Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 87, em 5 dias.-Advs. LUCIANO VIEIRA LINHARES e MARCELO PACHECO PIROLO.-

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1398/2008-L.B.R. e outros x M.A.R.- Tendo em vista a inexistência de oposição de embargos pela parte devedora (fls. 199/verso), expeça-se alvará para levantamento dos valores indicados às fls. 191. Após, abra-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste quanto ao pedido de extinção de fls. 197. Obs: Alvará de levantamento nº 17/2012, expedido conforme certidão de fls. 206-verso, aguardando retirada nesta Secretaria.-Advs. GRACIELA IURK MARINS e ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER.-

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1700/2008-G.S.P.A. e outros x E.O.Z.A.- Defiro o pedido de desarquivamento de f.117, observando-se as formalidades legais.-Advs. LUIZ ANTONIO MARIANO e MAURICE CHEVALIER.-

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1827/2008-N.M.P. e outro x N.P.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES.-

20. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2240/2008-P.R.S. x P.I.V.S.S. e outro-A prestação jurisdicional já foi entregue. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS.-

21. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-3060/2008-M.A.H. x A.M.S.H.- Haja vista a declaração retro, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita ao requerido. Nada mais sendo requerido e observadas as devidas cautelas, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. GENILSON PEREIRA e RAPHAEL TOSTES SALIN DE SOUZA.-

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-324/2009-E.G.M. e outro x O.M.M.- Considerando o acordo efetuado entre as partes, suspenda-se o processo pelo prazo de 33 (trinta e três) meses. Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento acordado.-Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e MARCO AURELIO CARNEIRO.-

23. ALIMENTOS-345/2009-L.L.O. x E.H.O.- 1- Considerando que a publicação da sentença nos presentes autos ocorreu no dia 14/02/2011 e tendo ocorrido, nesta oportunidade, a devida intimação dos procuradores de ambas as partes. Desta forma, deixo de receber a apelação retro, sendo que manifestamente intempestiva, haja vista ter sido apresentada somente na data de 17/11/2011 - estando em desacordo com o previsto no art. 508 do CPC. -Advs. WILSON MATTOS, JORGE LUIZ GARRET e OLINTO ROBERTO TERRA.-

24. DIS.UN.EST. C/C PARTILHA BENS-458/2009-J.M.S. x V.T.K.- Sobre a petição de fls. 160/161 e os documentos que a acompanham, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e PEDRO PAULO FERNANDES.-

25. ALIMENTOS-472/2009-A.D.S. e outro x J.P.S.- Vistos, etc... Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 391-396 e 397, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.-

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000013-60.2009.8.16.0002-F.K. x A.T.K.- Intime-se a parte autora a juntar planilha atualizada de débito para a devida expedição do mandado de citação. -Adv. ALVARO BORGES JUNIOR.-

27. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-903/2009-M.A.O. x E.R.O. e outro- Intime-se a parte autora a se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Adv. PAULO YVES TEMPORAL.-

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-976/2009-J.G.B.D.S. e outro x W.D.S.- Haja vista o contido às fls. 70-73, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 64 (2. Intime-se o executado para pagar, provar que pagou o débito referente aos meses de fevereiro de 2009 a março de 2011, ou nomear bens à penhora, no prazo de três dias. 3. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado. Certifiquem-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto que, com o mandado, deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos).-Adv. ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO.-

29. ALIMENTOS-1051/2009-R.R.B. e outro x R.B.A.- Considerando que houve a conciliação entre as partes (fls.31), bem como a manifestação do genitor de fls. 79, nada mais sendo requerido, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.-

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1063/2009-M.E.G.B. e outro x A.K.B.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS.-

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1064/2009-M.E.G.B. e outro x A.K.B.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS.-

32. ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-1571/2009-A.H.C. e outros x A.A.C.- 1- Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, somente a parte requerida se manifestou. 2- Nota-se, contudo, que não logrou êxito em justificar a necessidade de se ouvir as testemunhas e informantes arrolados, haja vista serem as razões apresentadas evasivas e desprovidas de especificidade. Não esclareceram, outrossim, a inviabilidade de

se colher as provas por meio de documentos. 3- Dessa forma, deve-se presumir meramente protelatória a realização de audiência de instrução e julgamento, restando, portanto, indeferidas as provas orais nos moldes do art. 130 do CPC. 4- Quanto à novas provas documentais, devem as partes juntá-las no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento. Sendo assim, intimem-se. 5- Decorrido o prazo do item supra, com ou sem manifestação e devidamente certificados, retornem os autos conclusos.-Advs. GECE SOARES CHAISE, OSVALDO DOS SANTOS e ADILSON PEREIRA LOPES.-

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2000/2009-J.J.C.M. e outros x D.J.C.M.-Intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou provar que pagou os valores devidos, como última forma de cumprimento da obrigação alimentar, sob pena de prisão civil. -Advs. CASSIANA VIRGINIA BEREZA e VALDIR PAUVELS.-

34. REV.ALIMENTOS C/C REG.GUARDA-2411/2009-J.E.R.A. x B.G.B.A. e outro-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Advs. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE e FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO.-

35. ALIMENTOS-0000034-36.2009.8.16.0002-R.M.B. e outro x J.C.B.-Intime-se a parte para que se manifeste sobre o teor do relatório social (fl.552/554). -Adv. ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ.-

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2976/2009-E.F.S. e outro x S.F.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA.-

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001279-48.2010.8.16.0002-A.N.B. e outro x C.R.B.- Defiro o pedido de fls. 233. Manifeste-se a parte exequente ante ao contido às fls. 187-188. Após, abra-se vistas ao Ministério Público.-Advs. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI e ELERSON GALIOTTO.-

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002054-63.2010.8.16.0002-M.G.S. e outro x J.G.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.-

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002081-46.2010.8.16.0002-L.C.T.L. e outro x L.C.L.- Intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu direito.-Adv. GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA.-

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002755-24.2010.8.16.0002-G.A.R.L. e outro x M.A.L.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.61 (decorso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Advs. NIXON ALEXANDRO FIORI e GERALDO DE CASSIO ZETOLA.-

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002881-74.2010.8.16.0002-D.A.R. e outros x O.A.R.- Sobre a justificativa apresentada às fls. 61-62, diga a parte exequente. Após, abra-se vistas ao Ministério Público.-Adv. BRUNO BERTOLI GRASSANI.-

42. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0003641-23.2010.8.16.0002-P.F.A.B. x W.B.F.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. [aj] -Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.-

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003987-71.2010.8.16.0002-L.S.L.H. e outro x L.H.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.-

44. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0006014-27.2010.8.16.0002-P.G.J. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.58, no valor de R\$ 5,64 para Escrivão e de R\$ 10,09 para Contador. -Adv. ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI.-

45. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-0006307-94.2010.8.16.0002-L.O.F. x C.A.F.J.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.139, dando prosseguimento ao feito. -Advs. HENRY PADILHA SILVERIO e REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA.-

46. COBRANÇA DE AUTOS-15/2008-J.D.P.V.F. x C.E.S.G.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 27, em 5 dias.-Adv. CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER.-

47. COBRANÇA DE AUTOS-98/2008-J.D.V.F.C. x E.F.Z.- Tendo em vista a certidão de fls. 28-v, arquivem-se os autos.-Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE.-

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

Relação 51/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO JOSÉ VIANNA HERNANDE 9 63325/2010
ANDRE JULIANO BORNANCI 29 31473/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 36 36794/2011
ANDREZA ASSUMPÇÃO ANDRADE 22 19469/2011
AQUILES MORAES 23 20352/2011
ARIONE PEREIRA 33 36499/2011
BRUNO FISCHER FRAIZ DE MO 12 69142/2010
CARLOS MIGUEL VILLAR DE S 1 27339/2010
CEZAR ANDRE KOSIBA 24 20362/2011
CLARO AMERICO GUIMARAES S 35 36503/2011
CLAUDIA TABORDA LOBO 20 13634/2011
CRISTINA DE CASSIA NASCIM 37 37412/2011
DAISY PATRONA MAVEL DOS S 16 5376/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 36 36794/2011
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 37 37412/2011
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA 6 57836/2010
ETHIANE DE BONA MORAES 23 20352/2011
FERNANDO GUSTAVO MENDES 32 32013/2011
FLÁVIO VILMAR DA SILVA 10 64148/2010
GIANCARLO AMPESSAN 7 58820/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 39 39570/2011
GLEYCELLEN JUSSIANI DE FR 27 26559/2011
HELOISA MARIA SOBIEAJSKI 4 50125/2010
JORDANA MARCIA DA S. SANT 31 32012/2011
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 37 37412/2011
JUAN MARCIANO DOMBECK VIE 14 3356/2011
JUAN M. D. VIEIRA 14 3356/2011
KELY CRISTINA DULSKIS BUE 25 21253/2011
LEANDRO FRANKLIN GORSORF 21 17696/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE 39 39570/2011
LINEU A. DALARMI JUNIOR 29 31473/2011
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 15 5370/2011
LUCIANE DE ALMEIDA GOMES 17 8459/2011
LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA 40 39573/2011
LUIZ ROBERTO BLUM 24 20362/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA 13 2364/2011
MARCOS BASILIO 38 38920/2011
MARIA CLAYDE ALVES PACE 26 22050/2011
MARILEA CUELBAS SOUTO 34 36501/2011
MURICY MOSCARDI DOS SANTO 16 5376/2011
PAULO RODRIGO ZANARDI 28 27477/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 36 36794/2011
RAFAEL FADEL BRAZ 36 36794/2011
RAPHAEL CAETANO SOLEK 24 20362/2011
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 1 27339/2010
SAULO GOMES KARVAT 18 10163/2011
SERGIO NADIR MASCHIO 2 38328/2010
SHEILA A. DE SOUSA BORIN 8 61650/2010

SHIRLEY ROSANA DE MORAES 10 64148/2010
SILMARIA B. ANDRADE MOREIR 3 40965/2010
SIMONE CERETTA LIMA 11 65581/2010
19 13015/2011
TAINA IARA GOMES 30 31484/2011
THAYSA PRADO KARVAT 18 10163/2011

1. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0027339-61.2010.8.16.0001-PAULO FERREIRA DA SILVA e outro- 1.1. Intime-se o Requerente, na pessoa de seus Advogados para promover a retirada do expediente acima e diligenciar sua entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR-.

2. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0038328-29.2010.8.16.0001-GABRIEL PAZ- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial e emenda à f. 37, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento lavrado à f.186, livro A-70, nº 16.934, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Pinhais, PR (f.22), o assentado passe a se chamar "GABRIEL PAZ MASCHIO", e faça-se constar que seu genitor se chama "SERGIO NADIR MASCHIO", e seus avós paternos se chamam "OLANDO MASCHIO" e "LAIDE MARIA MASCHIO". Custas de lei, pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SERGIO NADIR MASCHIO-.

3. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040965-50.2010.8.16.0001-NICIENE SOARES- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente em termos, os pedidos inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito de Xavier Glonek, lavrado sob n. 066895, à f. 95 do livro C-540 no 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba, faça-se constar, em retificação que o estado civil do falecido era DESQUITADO; e exclua-se onde constar que o falecido "deixou a esposa Maria da Luz Alves Glonek". Custas de lei pelo Requerente, dispensadas, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe é deferido (LAJ, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SILMARIA B. ANDRADE MOREIRA-.

4. DÚVIDA-0050125-02.2010.8.16.0001-OFFICIAL REGISTRADOR DO 6º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTE FORO CENTRAL x STELA CARIONI PEREIRA- A parte interessada para retirada de documentos. -Adv. HELOISA MARIA SOBIEAJSKI-.

5. DÚVIDA-0051419-89.2010.8.16.0001-OFFICIAL REGISTRADOR DO 6º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTE FORO CENTRAL x WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA.- A parte para devida retirada de documentos. -Adv. FERNANDO PORTUGAL DE LARA-.

6. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0057836-58.2010.8.16.0001-DANIEL PETROSKI- 1. Reitere-se a intimação do Requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial de f ls. 50/51. promovendo o que lhe cabe, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI-.

7. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0058820-42.2010.8.16.0001-CAROLINA MOCELLIN WITHERS e outro- 1. Uma vez que a questão registral não se coaduna com o provisório ou com o condicional, não se pode deferir, enquanto não passado o prazo legal, o pedido de f. 98. 2. Em face do certificado à f. 104, às requerentes para juntar o comprovante de regular publicação do edital expedido na imprensa. 3. Intimem-se. -Adv. GIANCARLO AMPESSAN-.

8. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0061650-78.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA ZGODA- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito lavrado sob n. 010630, à f. 147 do livro C-027 do Serviço Distrital do Bacacheri de Curitiba nesta Capital (f. 13), passe a constar, em retificação, que o falecido se chamava ROBERTO ZGODA, e não como constou ("Roberto Sgoda"). Custas de lei pela Requerente, dispensadas, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 33 (LAJ, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SHEILA A. DE SOUSA BORIN-.

9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0063325-76.2010.8.16.0001-ISRAEL ALVES DE SOUSA- Ao requerente para que tome ciência dos documentos de fl. 26/37 e cumpra o despacho à fl. 22,2. Int. -Adv. ALDO JOSÉ VIANNA HERNANDES-.

10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0064148-50.2010.8.16.0001-NEIVA FAVERO e outros- 3. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando, de consequência, que no assento de nascimento de Jeiferson Luiz Favero Selbach, registrado sob n. 007412, à f. 046 do livro n. A-108 do 2º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (f. 51), passe a constar, em retificação, que a mãe do registrado se chama "Neiva Favero", ao invés de "Neiva Favero Selbach". Custas de lei pelos requerentes. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. FLÁVIO VILMAR DA SILVA e SHIRLEY ROSANA DE MORAES-.

11. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0065581-89.2010.8.16.0001-ANTÔNIO CORDEIRO SILVA DA CRUZ-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

12. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0069142-24.2010.8.16.0001-ANDRÉ LUIS DUCHMAM-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. BRUNO FISCHER FRAIZ DE MORAIS-.

13. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0002364-38.2011.8.16.0001-ANTROZIO GREBOGGY- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar ao Oficial do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José dos Pinhais, PR, que no assento de nascimento lavrado sob nº 000298, à f. 028 do livro A-26, faça constar que o registrado passa a se chamar

ANTROZIO GREBOGGY. Custas de lei pelo Requerente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.

14. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0003356-96.2011.8.16.0001-JUAREZ ANTONIO BOBATO- Certifico que pela parte requerente é, ainda, devido o pagamento do valor referente à expedição de mandado em número de um (01) (fls. 51) e da reprodução de cópias da sentença e de seu trânsito em julgado devidamente conferidas em número de duas (02) que o acompanharam e de certidão de duas (02) publicações (fls. 45/50) conforme Tabela de Custas Normalizada pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça que totalizam o valor de R\$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). -Adv. JUAN MARCIANO DOMBECK VIEIRA OAB/PR 22992 e JUAN M. D. VIEIRA-.

15. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0005370-53.2011.8.16.0001-NILDA MARIA ANCIÃES ALMEIDA- 2. Intime-se a Requerente, na pessoa de sua Advogada, para promover a retirada do expediente e diligenciar a sua entrega/remessa ao destinatário, juntando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. -Adv. LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI-.

16. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0005376-60.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA CAGOL GERHARDT- A parte interessada para devida retirada e publicação do edital, para posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. DAISY PATRONA MAVEL DOS S. CACERES BERTULINO e MURICY MOSCARDI DOS SANTOS JUNIOR-.

17. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0008459-84.2011.8.16.0001-JOÃO LUIS ZILLI PORCIDES- 1. Ao Requerente pura se manifestar ante o contido na cota ministerial ,etro (f 1. 138), promovendo o que lhes cabe, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCIANE DE ALMEIDA GOMES-.

18. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0010163-35.2011.8.16.0001-ANA IZABEL DA COSTA e outros-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. THAYSA PRADO KARVAT e SAULO GOMES KARVAT-.

19. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0013015-32.2011.8.16.0001-SULEIMA APARECIDA PINTO e outro- Aguarde-se como requer (fl. 42). 1.1. Intime-se a Requerente, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação em Diário. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0013634-59.2011.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DE CAMARGO- 1. Ao Requerente para se manifestar quanto ao contido na cota ministerial retro (f 1. 53), promovendo o que lhe cabe, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIA TABORDA LOBO-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0017696-45.2011.8.16.0001-MARICRÉIA ANTUNES DAMACENO- 1. Em 05 (cinco) dias, diga a Requerente se persiste o interesse no pedido, cumprindo, em caso positivo, o determinado à f. 22 (juntar certidão atualizada e em inteiro teor do assento de seu nascimento). Intime-se. -Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSORF-.

22. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0019469-28.2011.8.16.0001-VALGINEIA VARGAS FERREIRA- 1. À Requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial retro (f is. 36/38), promovendo o que lhe cabe, de direito e interesse, tudo no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDREZA ASSUMPÇÃO ANDRADE DOS SANTOS-.

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0020352-72.2011.8.16.0001-CHEROLLY SOUZA ROCHA- 1. Diga a Requerente se persiste interesse no pedido, cumprindo integralmente, se o caso, o despacho proferido à fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ETHIANE DE BONA MORAES e AQUILES MORAES-.

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0020362-19.2011.8.16.0001-MARCELO PORTELA e outros- Digam os requerentes, sobre o cumprimento do ordenado nos autos e os documentos de fl. 41 e 43. Int. -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK e LUIZ ROBERTO BLUM-.

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0021253-40.2011.8.16.0001-JOÃO GABRIEL XAVIER RIBEIRO- 1. Intime-se o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao determinado no despacho de f. 22, remissivo ao parecer ministerial de f. 20. -Adv. KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0022050-16.2011.8.16.0001-CLAVIO JOSÉ ZANNIN e outros- 1. Aos requerentes para se manifestarem quanto ao contido no parecer ministerial retro (fls. 42/43), promovendo o que lhes cabe, de direito e interesse, tudo no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA CLAYDE ALVES PACE-.

27. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0026559-87.2011.8.16.0001-FABIANA JACOMEL- 1.1 Intime-se a requirente a diligenciar a entrega/remessa, do expediente ao seu destinatário, com apresentação em cartório, em 10 (dez) dias, do recibo pertinente. -Adv. GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0027477-91.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DA SILVA- 1. Ao Requerente, ante o propugnado na cota ministerial de fls. 74/75, promovendo o que lhe cabe, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Intime-se. -Adv. PAULO RODRIGO ZANARDI-.

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0031473-97.2011.8.16.0001-JOÃO DARCY ZEM- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento de João Darcy, lavrado no Serviço Distrital de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (matrícula nº 081075 01 55 1940 1 00006 153 0000157 76 - f. 07), passe a constar que o assentado se chama "JOÃO DARCY ZEM". Custas de lei, pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LINEU A. DALARMI JUNIOR e ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0031484-29.2011.8.16.0001-M.R.A.- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito de Victor Alves de Almeida, lavrado sob n. 015265, à f. 021 do livro C-69 do Serviço Distrital do Caju de Curitiba (f. 15), passe a constar, em retificação, que o falecido era casado com MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA. Custas de lei pela Requerente, dispensadas,

por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 21 (LAJ, art. 12)... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TAINA IARA GOMES-.

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032012-63.2011.8.16.0001-JOÃO VALMIR PARISE DO AMARAL e outros- 1. Aos requerentes para se manifestarem ante o contido na cota ministerial retro (fl. 38/39), promovendo o que lhes cabe, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JORDANA MARCIA DA S. SANTOS-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032013-48.2011.8.16.0001-CLEIDE DE PAULA e outros- Aos requerentes para que, em 10 (dez) dias, ante ao propugnado na cota ministerial de fl. 57, se manifestem conforme de direito e interesse. Intimem-se. -Adv. FERNANDO GUSTAVO MENDES-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0036499-76.2011.8.16.0001-ARLEIDE DA CUNHA SANTIAGO- 1. Aguarde-se como requer (fl. 19). Intime-se. -Adv. ARIONE PEREIRA-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0036501-46.2011.8.16.0001-BERNARDETE MACHADO- A requerente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar quanto ao contido no parecer do Ministério Público à fl. 35/37. Intime-se. -Adv. MARILEA CUELBAS SOUTO-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0036503-16.2011.8.16.0001-CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO- 1.1. Intime-se o Requerente, na pessoa de seu Advogado, por meio de publicação em bidrio para promover a retirada do expediente acima e diligenciar sua entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o seu respectivo comprovante. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0036794-16.2011.8.16.0001-MARIA JOSE MAGNANI PISTORI- Dos documentos de fl. 37/46 dê-se notícia à requerente. Int. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

37. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0037412-58.2011.8.16.0001-IRENE EMILIA FARACO e outro- 1.1. Intime-se a requirente a diligenciar a entrega/remessa do expediente ao seu destinatário, apresentando em cartório, em 10 (dez) dias, o respectivo recibo. -Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO e CRISTINA DE CASSIA NASCIMENTO-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0038920-39.2011.8.16.0001-ABIGAIL NOEMI DOS SANTOS OLIVEIRA- Intime-se a requirente para, em 10 (dez) dias recolher as custas devidas em antecipação, conforme certidão de fl. 16, sob oena de cancelamento na distribuição. -Adv. MARCOS BASILIO-.

39. RETIFICAÇÃO NO INSTRUMENTO DE PROTESTO-0039570-86.2011.8.16.0001-ARDEMIO DORIVAL MUCKE x 2º TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS- 1. Ao requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial retro (fl. 26), querendo, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0039573-41.2011.8.16.0001-LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA- ... Vitsos ... Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas de lei pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 92/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREA CRISTINE MARQUES 2 27481/2011
CARLOS ALBERTO LORENZETTI 3 31467/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 1 33521/2010
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 2 27481/2011
GABRIEL ANTONIO HENKE N. 4 66058/2011
GIL TORRES DE LEMOS JACOB 3 31467/2011
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 2 27481/2011
JOAQUIM MIRÓ 1 33521/2010
JOAQUIM MIRO NETO 1 33521/2010
MIGUEL GUERIOS NETTO 3 31467/2011
RENATA ROCHA BARRIENTO 3 31467/2011
TIAGO GODOY ZANICOTTI 4 66058/2011
TIAGO NUNES E SILVA 4 66058/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0033521-63.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-HERMES YUKIO HIGACHI

x KLABIN S/A- Ciência ao peticionante acerca do contido na certidão supra (... verificando nos arquivos digitais existentes nesta escrivania, constatarei que foram feitas tres inquirições nos autos de Carta Precatória nº 33.521/2010 quais sejam: Jorge Eduardo Wekerlin, Walter Tadahiro Shima e Marcio Henrique Coelho. Certifico mais que por equívoco constou em dois arquivos referentes aos autos supra citados o nome doe Walter Tadahiro Shima e Walter Shima tratando-se da mesma pessoa quando na realidade os nomes seriam Walter Tadahiro Shima e Jorge Eduardo Wekerlin. Certifico ainda que procedi a devida correção com relação ao nome do arquivo "Walter Shima" que passou a constar "Jorge Eduardo Wekerlin"...). - Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEF. PÚBLICA), JOAQUIM MIRO E JOAQUIM MIRO NETO.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0027481-31.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUA DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL -UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x FRANCISCO MOREIRA MARTINS- Concedo a parte Autora o prazo de mais 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento, em antecipação, das custas do Meirinho (R\$247,50). -Advs. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e ANDREA CRISTINE MARQUES-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0031467-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-OFICINA DO ARTESÃO LTDA. x MASTER DO PARANÁ DOCERIA LTDA.- A parte interessada para que retire o edital expedido que encontra-se a sua disposição. -Advs. CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO, GIL TORRES DE LEMOS JACOB, MIGUEL GUERIOS NETTO e RENATA ROCHA BARRIENTO-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0066058-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIANE MARIA MENDES VIEIRA- Desp. de fls.24: 1.Tendo poderes para quitação, expeça-se alvara na forma requerida as fls.21/22, devendo o i. advogado comprovar a liquidação em ate dez (10) dias nestes autos. 1.1. Comprovado o levantamento, devolva-se mediante as cautelas de estilo. *** -Ciencia a parte interessada acerca da expedição do Alvara que encontra-se a sua disposição. -Advs. TIAGO NUNES E SILVA, GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

Relação 84/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO KOPYTOWSKI 12 5667/2012
CARLOS ANTONIO GANANCIN 3 2875/2012
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 1 964/2012
CRISTIANE VELLOZO LUCASKI 4 4029/2012
DANIELE POTRICH LIMA 12 5667/2012
DELAIR ROSEMARI TRENTINI 6 4309/2012
HARRY FRANÇOIA JUNIOR 11 5192/2012
KAUE LUSTOSA 10 5188/2012
MARCELLO VICTOR HERZ GRYS 7 4311/2012
8 4312/2012
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHM 2 1522/2012
REGINA TÂNIA BORTOLI 5 4282/2012
ROBERTA MACHADO BRANCO RA 11 5192/2012
ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIB 9 4313/2012
TIAGO JOSÉ WLADYKA 12 5667/2012

1. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000964-52.2012.8.16.0001-LOYSI CRISTINE LIDER- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.
2. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001522-24.2012.8.16.0001-AURÉLIO BAGGIO- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que,

em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT-.

3. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0002875-02.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO TOSATO GANANCIN e outro- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. CARLOS ANTONIO GANANCIN-.

4. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004029-55.2012.8.16.0001-MARIA GABRIELA BRANCO DA SILVEIRA- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. CRISTIANE VELLOZO LUCASKI-.

5. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004282-43.2012.8.16.0001-ANDRÉIA FERREIRA POSSETI- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. REGINA TÂNIA BORTOLI-.

6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004309-26.2012.8.16.0001-ROMULO FABRICIO CORNA- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. DELAIR ROSEMARI TRENTINI-.

7. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004311-93.2012.8.16.0001-TATIANE DE SOUZA SANTOS SANT'ANNA- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. MARCELLO VICTOR HERZ GRYS-.

8. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004312-78.2012.8.16.0001-TATIANE DE SOUZA SANTOS SANT'ANNA- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. MARCELLO VICTOR HERZ GRYS-.

9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004313-63.2012.8.16.0001-ANDRÉIA APARECIDA RODRIGUES STELE WEISER- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA-.

10. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEL-0005188-33.2012.8.16.0001-ADIRLEI ANTONIO DELABONA- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. KAUE LUSTOSA-.

11. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0005192-70.2012.8.16.0001-ISABELE FRANÇOIA e outro- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. HARRY FRANÇOIA JUNIOR e ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS-.

12. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0005667-26.2012.8.16.0001-MARIA EDUARDA SILVA TORTATO- Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuídaa petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI e TIAGO JOSÉ WLADYKA-.

10.02.2012 - ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE
DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 90/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON SILVA DE MORAES 15 50438/2010
CARLOS DANILO MOREIRA PIR 8 35197/2010
CLAUDIO DONIZETE FERNANDE 11 40861/2010
CRISTIANE FIUZA LIMA JENS 5 25162/2010
DAILANE DE FRAGA RIBEIRO 7 33445/2010
DANIEL ALEXANDRE BEAL 10 39721/2010
EMIDIO BUENO MARQUES 2 21051/2010
3 21068/2010
4 21070/2010
6 30694/2010
FERNANDO SCARTOZZONI 11 40861/2010
HAMILTON JOSÉ REIS JÚNIOR 5 25162/2010
ISABEL CRISTINA M. N. DE 5 25162/2010
JEAN COLBERT DIAS 3 21068/2010
4 21070/2010
6 30694/2010
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 1 2145/2009
LEANDRO BELLO 9 36947/2010
LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 2 21051/2010
LUIS FELIPE SAVIO PIRES 13 47601/2010
RAQUEL DE JESUS SILVA 7 33445/2010
RICARDO BARBOZA PAVÃO 11 40861/2010
RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 12 47072/2010
ROSNI FERREIRA 5 25162/2010
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 1 2145/2009
WANDERLEI GONÇALVES CUSTÓ 14 48307/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-2145/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 36ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x MARCO ANTONIO QUEIROZ e outro-Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0021051-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ODETE DA COSTA PINTO- Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração.-Advs. EMIDIO BUENO MARQUES e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0021068-36.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO-Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES e JEAN COLBERT DIAS-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0021070-06.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE GUARATUBA x LUIZ CAVALOTTI- Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES e JEAN COLBERT DIAS-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0025162-27.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUÁ DO SUL - SC - VARA DA FAMÍLIA-D.L.W. x R.J.W.-Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração. -Advs. ISABEL CRISTINA M. N. DE ABREU, HAMILTON JOSÉ REIS JÚNIOR, CRISTIANE FIUZA LIMA JENSEN e ROSNI FERREIRA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0030694-79.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ANTONIO FLORIANI-Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES e JEAN COLBERT DIAS-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0033445-39.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TRAMANDAI - RS - 2ª VARA CÍVEL-J.M.G.S. e outros x M.T.S.S.-Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração. -Advs. DAILANE DE FRAGA RIBEIRO e RAQUEL DE JESUS SILVA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0035197-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS-SC-V. UNICA NORTE DA ILHA-B.G.A. x K.M.A.-Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração. -Adv. CARLOS DANILO MOREIRA PIRES-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0036947-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 1ª VARA CÍVEL -TRANSCARAMORI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA x TÉCNICA DIESEL PINOTTI LTDA-Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração. -Adv. LEANDRO BELLO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0039721-86.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS-M.H.A.V. x R.V.-Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração. -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0040861-58.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO GRANDE DA SERRA -SP-VARA ÚNICA -CLAUDINEI MARTINS FLOR x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração. -Advs. RICARDO BARBOZA PAVÃO, CLAUDIO DONIZETE FERNANDES e FERNANDO SCARTOZZONI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0047072-13.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATELÂNDIA- PR -VARA CÍVEL E ANEXOS-CLARICE INEZ ROPELATO DE MELO x IESDE DO BRASIL S/A-Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração. -Adv. RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0047601-32.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APIAÍ - SP - VARA CUMULATIVA/CIVEL-MARLI APARECIDA DUARTE DOS SANTOS-Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração. -Adv. LUIS FELIPE SAVIO PIRES-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0048307-15.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHÃO - PR - VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDSON CARLOS MEIRA e outro-Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração. - Adv. WANDERLEI GONÇALVES CUSTÓDIO (PROM. DE JUSTIÇA)-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0050438-60.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARULHOS - SP - 1ª VARA DA FAMÍLIA-L.A.S. x L.A.S.-Tendo em vista a constatação do extravio da Carta Precatória, quando em carga ao Sr. Oficial de Justiça, intimam-se os interessados para que em 10 (dez) dias, querendo, promovam a sua restauração. -Adv. ADILSON SILVA DE MORAES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE
DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 91/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DIEGO MARTINS CASPARY 1 43528/2011
MARLON ALEXANDRE DE SOUZA 2 51572/2011

1. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0043528-80.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA PORTES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Recebo as emendas de f.13 e 22. 2.Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2.Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 28/05/2012 as 14:45. 2.1.Cite-se o reu,

por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. - Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0051572-88.2011.8.16.0001-RAVAIL COSTA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 28/05/2012 às 14:30. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. 3. Por fim, a preservar o contraditório e permitir ao réu manifestação que confronte o pedido, com a urgência que o caso requer, intime-se o INSS para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo que redundou na concessão de benefício ao Autor, nada obstante que no prazo supra marque nova avaliação médica do segurado. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3.1. Dê-se ciência ao Autor, por seu advogado. - Adv. MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	006	2010.0020998-9
Christian Laufer OAB PR041296	004	2011.0013833-1
	005	2011.0013831-5
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	001	2011.0020605-1
Daniel Laufer OAB PR032484	004	2011.0013833-1
	005	2011.0013831-5
Edinaldo Beserra OAB PR036997	003	2011.0021073-3
Fábio Stecca Cioni OAB PR037163	006	2010.0020998-9
Leandro Depieri OAB PR040456	006	2010.0020998-9
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	004	2011.0013833-1
	005	2011.0013831-5
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	002	2011.0019612-9
Marina Aparecida Martins OAB PR040923	001	2011.0020605-1
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	002	2011.0019612-9
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	007	2011.0007676-0
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	007	2011.0007676-0
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	004	2011.0013833-1
	005	2011.0013831-5
Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520	001	2011.0020605-1

- 001** 2011.0020605-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2003.314-3
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Advogado: Marina Aparecida Martins OAB PR040923
Advogado: Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: Adriano da Silva
Réu: Adriel Wagner Gonçalves
Réu: Elenir Voltolini Papker
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:55 do dia 16/04/2012
- 002** 2011.0019612-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 2010.224-1
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Réu: Atílio Lopes Bianco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 16/04/2012
- 003** 2011.0021073-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.3702-9
Advogado: Edinaldo Beserra OAB PR036997
Réu: Luiz Alberto Ledesma
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 16/04/2012
- 004** 2011.0013833-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Florianópolis / SC
Autos de origem: 023.07.112420-1
Advogado: Christian Laufer OAB PR041296
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Réu: Roger Mansur Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 16/04/2012
- 005** 2011.0013831-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Florianópolis / SC
Autos de origem: 023.07.112420-1
Advogado: Christian Laufer OAB PR041296
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Réu: Roger Mansur Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 16/04/2012
- 006** 2010.0020998-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal - Sarandi / Porto Alegre / RS
Autos de origem: 001/2.07.0050578-5
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Fábio Stecca Cioni OAB PR037163
Advogado: Leandro Depieri OAB PR040456

Réu: Adolfo Grach
Réu: Alexandre Centena Mendes
Réu: Anderson Cristian da Silva
Réu: Carlos Cesar Gonzales
Réu: Edilson Pinheiro dos Santos
Réu: Edisson Antunes Silvano
Réu: Gerson Valmir Azeredo da Silva
Réu: Gláucia Mari Barcelos Rodrigues
Réu: Graziela Renaudin Buss
Réu: Juliana Schmidt da Rosa
Réu: Luis Maciel da Silva
Réu: Marcelo Ribeiro da Silva
Réu: Montgomery Soares Cruz
Réu: Rogério Nunes Knierim
Réu: Romany Cutolo Bonente
Réu: Rosângela Cutulo
Réu: Sandra Magda Nunes Carvalho
Réu: Valdo Brizolla Fagundes
Réu: Valmiro Flor de Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 16/04/2012

- 007** 2011.0007676-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2009.441-2
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Fábio Tomio Ueno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 10/04/2012

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 14/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	003	2011.0006399-4
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	003	2011.0006399-4
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	003	2011.0006399-4
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	001	2011.0008603-0
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	003	2011.0006399-4
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	004	2011.0011920-5
Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800	003	2011.0006399-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	001	2011.0008603-0
Lauro Antonio Schleder Goncalves OAB PR018373	006	2011.0029691-3
Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209	004	2011.0011920-5
Marco Antonio de Souza OAB PR008163	004	2011.0011920-5
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	005	2010.0024151-3
Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho OAB PR043966	002	2011.0009525-0
Roberto Cezario OAB PR028996	003	2011.0006399-4

- 001** 2011.0008603-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Thiago Viana Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 29/02/2012
- 002** 2011.0009525-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho OAB PR043966
Réu: Joede Monteiro Moraes
Réu: Wagner da Silva Bicudo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 01/03/2012
- 003** 2011.0006399-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800
Advogado: Roberto Cezario OAB PR028996
Réu: Aleksandro Gonçalves Ribeiro
Réu: André Luiz Fortunato
Réu: Edino Salatiel de Souza
Réu: Fabricio Andrezer de Lara
Réu: Marcos Aurélio Hainocz
Réu: Sidnei Batista Borges
Réu: Sidnei da Silva Andrade
Objeto: Ficam os Senhores Advogados da Defesa intimados da fase do art. 417, § 2º, do CPPM.
- 004** 2011.0011920-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Advogado: Marco Antonio de Souza OAB PR008163
Réu: Sidney Ferreira da Silva
Objeto: Ficam os Senhores Advogados da Defesa, intimados da fase do art. 417, § 2º, do CPPM.
- 005** 2010.0024151-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Everton Amaro Ferreira
Réu: Melquisedeque César Garbelini
Objeto: Fica o Sr. Advogado da Defesa, intimado da fase do art. 417, § 2º, do Código de Processo Penal Militar.
- 006** 2011.0029691-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Antonio Schleder Goncalves OAB PR018373
Réu: Adriano Kolitski
Réu: Sidnei Benedito Ferralhi
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 01/03/2012

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
005/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SILVA DE PAULO	003	2000.0006155-7/0
ADAM MIRANDA STEHLING	041	2008.0001827-3/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	145	2010.0015633-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	061	2008.0018345-3/0
ADRIANA DE FRANCA	023	2006.0018326-2/0
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	012	2004.0013387-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	086	2009.0007405-8/0
ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS	031	2007.0011139-0/0
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	156	2010.0022177-4/0
AGUINALDO BATISTA DA SILVA	119	2009.0028615-4/0
AGUINALDO BATISTA DA SILVA	120	2009.0028615-4/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	104	2009.0019816-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	068	2008.0022389-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	077	2008.0030339-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	113	2009.0027005-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	114	2009.0027005-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	149	2010.0017723-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	171	2010.0026969-3/0
ALBINO JOSE DE BONI	093	2009.0013943-0/0
ALDO GALICIONI JUNIOR	112	2009.0026592-8/0
ALDO GALICIONI JUNIOR	112	2009.0026592-8/0
ALESSANDRA MIZUTA	061	2008.0018345-3/0
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	099	2009.0018168-6/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	008	2002.0008676-2/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	099	2009.0018168-6/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	062	2008.0019220-1/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	021	2006.0011253-6/0
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	103	2009.0019664-8/0
ALFREDO BORGES MORENO	106	2009.0022082-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	077	2008.0030339-3/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	149	2010.0017723-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	163	2010.0023938-1/0
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	125	2010.0000966-7/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	008	2002.0008676-2/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	047	2008.0010088-0/0
AMAURI ANTONIO PERUSSI	141	2010.0011858-7/0
ANA CAROLINA GALHARDO CURY	014	2005.0001973-4/0
ANA CAROLINA MION PILATI	104	2009.0019816-7/0
ANA CLAUDIA IEDOWSKI	066	2008.0020593-0/0
ANA LUCIA DE FARIAS RIBAS	166	2010.0024998-6/0
ANA LUIZA POLETINE	112	2009.0026592-8/0

ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	006	2002.0004660-4/0
ANA PAULA MAGALHAES	061	2008.0018345-3/0
ANDRÉ DE ALMEIDA	104	2009.0019816-7/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	150	2010.0018634-1/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	038	2007.0024698-0/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	133	2010.0008309-0/0
ANDREA LINHARES REINHARDT	155	2010.0019839-0/0
ANDREA LOPES DE CAMPOS	097	2009.0016705-7/0
Andréa Paula da Rocha Escorsin	061	2008.0018345-3/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	089	2009.0009563-8/0
ANDREA SARTORI	051	2008.0011574-0/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	102	2009.0019612-0/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	167	2010.0025152-0/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	167	2010.0025152-0/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	161	2010.0023906-5/0
ANTONIO FONSECA HORTMANN	117	2009.0027924-4/0
ANTONIO MARCOS BALDAO	032	2007.0014234-9/0
ANTONIO NUNES NETO	078	2008.0030974-8/0
ANTONIO NUNES NETO	078	2008.0030974-8/0
AQUILE ANDERLE	068	2008.0022389-8/0
ARLETE ANA BELNIKI	001	1995.0003361-8/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	012	2004.0013387-3/0
AURELIO CANCIO PELUSO	062	2008.0019220-1/0
BARBARA VANELA LUVIZOTTO	037	2007.0022903-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	148	2010.0017213-9/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	156	2010.0022177-4/0
CAMILA HEGLER	094	2009.0015167-7/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	145	2010.0015633-2/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	090	2009.0010835-5/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	141	2010.0011858-7/0
CARLOS CESAR LESSKIUI	138	2010.0010055-2/0
CARLOS CESAR LESSKIUI	139	2010.0010055-2/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	053	2008.0012440-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	001	1995.0003361-8/0
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	046	2008.0008065-7/0
CARLOS MAGNO BRAGA	168	2010.0025186-0/0
CARLOS REBELO GLOGER	038	2007.0024698-0/0
CARLOS REBELO GLOGER	086	2009.0007405-8/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	170	2010.0026780-9/0
CARLOS ROSA JUNIOR	042	2008.0004189-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	021	2006.0011253-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	027	2007.0003514-0/0
CARMEN LUCIA DE VILACA DE VERON	016	2005.0024289-0/0
CAROLINE DO CARMO FERRAZ	071	2008.0027073-1/0
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	025	2006.0021895-1/0
CELSON FERREIRA DE MELO	076	2008.0029620-0/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	147	2010.0017013-9/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	150	2010.0018634-1/0
CHRISTIANE MARRONI	080	2008.0031787-3/0
CLAUDIA LUCIANA SENS	074	2008.0028751-5/0
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	133	2010.0008309-0/0
CLAUDIO CESAR PINTO	015	2005.0022520-0/0
CLAUDIO MARCELO BAIK	020	2006.0008510-2/0
CLAUDIO ROTUNNO	038	2007.0024698-0/0
CLAUDIO ROTUNNO	158	2010.0023076-1/0

CLEBER EDUARDO ALBANEZ	012	2004.0013387-3/0	Fábio de Souza	133	2010.0008309-0/0
CLEITON SACOMAN	072	2008.0027300-0/0	FABIO SZESZ	131	2010.0004748-5/0
CRISTIANE APARECIDA STOEBERL	124	2009.0030190-8/0	FABIOLA P. J. PEDRO	038	2007.0024698-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	067	2008.0021453-5/0	FABIULA SCHMIDT	057	2008.0015537-9/0
CRISTIANE R. C. MELLUSO	150	2010.0018634-1/0	FABIULA SCHMIDT	058	2008.0015537-9/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	083	2009.0001605-3/0	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	050	2008.0011415-7/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	129	2010.0003471-6/0	FACUNDO EDUARDO MENDOZA	075	2008.0028910-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	154	2010.0019065-5/0	FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	061	2008.0018345-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	144	2010.0015582-5/0	FERNANDA IRENE SAVARIS	025	2006.0021895-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	104	2009.0019816-7/0	FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	047	2008.0010088-0/0
DANIELE CARVALHO	098	2009.0017715-7/0	FERNANDA SCHOSSLAND	043	2008.0004601-8/0
DANIELLA LETICIA BROERING	061	2008.0018345-3/0	FERNANDO ANDRE SILVA	103	2009.0019664-8/0
DANIELLE A. DE SOUZA	087	2009.0007935-0/0	FERNANDO BUENO DE CASTRO	072	2008.0027300-0/0
DANIELLE A. DE SOUZA	087	2009.0007935-0/0	FERNANDO GUSTAVO MENDES	009	2002.0020631-8/0
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	047	2008.0010088-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	095	2009.0015559-0/0
DARLENE COSTA NEIZER	148	2010.0017213-9/0	FLAVIA DE SOUZA VILELA	057	2008.0015537-9/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	030	2007.0009768-6/0	FLAVIA DE SOUZA VILELA	058	2008.0015537-9/0
DENISE LEAL DOS SANTOS	156	2010.0022177-4/0	FLAVIA GUARALDI IRION	172	2010.0027071-9/0
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	099	2009.0018168-6/0	FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	112	2009.0026592-8/0
DIAIR SANTOS	142	2010.0011918-3/0	FLAVIA SANTOS MONTEIRO	118	2009.0027970-1/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	147	2010.0017013-9/0	FLEDINEI BORGES LICHESKI	148	2010.0017213-9/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	135	2010.0009133-0/0	FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA	155	2010.0019839-0/0
DR. HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL	016	2005.0024289-0/0	FRANCINE GABRIELE DA SILVA	025	2006.0021895-1/0
DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	075	2008.0028910-0/0	FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI	080	2008.0031787-3/0
DRA. KELLY CRISTINA FERNANDES	169	2010.0026414-0/0	FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD	030	2007.0009768-6/0
DYOGO CARDOSO MENDES	105	2009.0021605-0/0	GENI WERKA	155	2010.0019839-0/0
EDIVALDO OSTROSKI	093	2009.0013943-0/0	GENY GUEDES DE QUEIROZ	111	2009.0025899-1/0
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	002	2000.0001206-8/0	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	145	2010.0015633-2/0
EDSON LUIZ VIEIRA	146	2010.0016741-9/0	GEROLDO AUGUSTO HAUER	116	2009.0027744-6/0
EDUARDO BRUNING	047	2008.0010088-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	060	2008.0018093-4/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	065	2008.0020415-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	073	2008.0028534-9/0
EDUARDO GARCIA BRANCO	016	2005.0024289-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	092	2009.0013161-8/0
EDUARDO MARIOTTI	102	2009.0019612-0/0	GIOVANNA LEPRE SANDRI	015	2005.0022520-0/0
EDUARDO PENNA DE MOURA FRANÇA	054	2008.0014008-9/0	GIULIANO DOMIT OD ROCHA	033	2007.0016178-8/0
ELIANE MARIA MARQUES	046	2008.0008065-7/0	GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	105	2009.0021605-0/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	104	2009.0019816-7/0	GUILHERME SCHEIDT MADER	122	2009.0029508-8/0
ELME KAREM BAIDO	040	2008.0001790-7/0	GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO	127	2010.0002978-0/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	081	2009.0000617-9/0	GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL	162	2010.0023932-0/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	082	2009.0000617-9/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	045	2008.0007049-3/0
ELOISA DE ALMEIDA E OLIVEIRA	086	2009.0007405-8/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	068	2008.0022389-8/0
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	151	2010.0018759-2/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	075	2008.0028910-0/0
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	055	2008.0014302-8/0	HELDER EDUARDO VICENTINI	047	2008.0010088-0/0
ERC FIEDLER BARBOSA	142	2010.0011918-3/0	HELENA GALARZA ROSA	097	2009.0016705-7/0
ESTEVAO LOURENÇO CORRÊA	052	2008.0011725-8/0	HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	039	2008.0001699-3/0
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	088	2009.0008313-4/0	HELOISA GREIN VIEIRA	146	2010.0016741-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	051	2008.0011574-0/0	HELOISA GREIN VIEIRA	157	2010.0022802-9/0
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES	148	2010.0017213-9/0	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	031	2007.0011139-0/0
FABIANA DINIZ	100	2009.0018659-7/0	IRAE CRISTINA HOLETZ	023	2006.0018326-2/0
FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	128	2010.0003459-9/0	ISABELLA ILKIU CARNEIRO	047	2008.0010088-0/0
FABIANO FREITAS MINARDI	104	2009.0019816-7/0	ITAMIR ANTUNES FERREIRA	108	2009.0023455-2/0
FABIANO LOPES	130	2010.0003733-6/0	IVAN LUCIANO MENDES	009	2002.0020631-8/0
FABIANO NEVES	095	2009.0015559-0/0	Ivy Manfredini Barbosa	061	2008.0018345-3/0
MACIEYWSKI			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2008.0018093-4/0
FABIANO RECHE DOS REIS	109	2009.0024210-9/0	JANAINA CIRINO DOS SANTOS	020	2006.0008510-2/0
FÁBIO CHEMIN GADENS	074	2008.0028751-5/0	JANAINA GIOZZA AVILA	045	2008.0007049-3/0
			JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA	148	2010.0017213-9/0
			JAQUELINE POLIZEL	027	2007.0003514-0/0

JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	090	2009.0010835-5/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	030	2007.0009768-6/0
JEAN FELIPE MENDES	097	2009.0016705-7/0	KENNDRÁ V KREDENS MAURICI	172	2010.0027071-9/0
JEFFERSON GREY SANTANNA	007	2002.0006440-8/0	LAMA IBRAHIM	047	2008.0010088-0/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	106	2009.0022082-0/0	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	117	2009.0027924-4/0
JESSICA AGDA DA SILVA	097	2009.0016705-7/0	LEANDRO LUIZ ZANGARI	165	2010.0024711-6/0
JESSICA AGDA DA SILVA	128	2010.0003459-9/0	LEANDRO SCHULZ	133	2010.0008309-0/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	070	2008.0024971-0/0	LEO MARCOS PAIOLA	021	2006.0011253-6/0
JOAO ALVES STANINSKI	110	2009.0025025-8/0	LETÍCIA DORNELES LORENSI	080	2008.0031787-3/0
JOAO BOSCO LEE	061	2008.0018345-3/0	LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI	156	2010.0022177-4/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	161	2010.0023906-5/0	LIRIA SILVANA VIEIRA	145	2010.0015633-2/0
JOAO DA SILVA REGO	003	2000.0006155-7/0	LISANDRA ALVES ANGHINONI	014	2005.0001973-4/0
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	164	2010.0024083-6/0	LIZEU NORA RIBEIRO	013	2004.0013429-1/0
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	159	2010.0023547-0/0	LUCIA HELENA F. STALL	095	2009.0015559-0/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	137	2010.0009713-9/0	LUCIANO HINZ MARAN	125	2010.0000966-7/0
johnny elizeu stopa junior	060	2008.0018093-4/0	LUCIANO MICHALXUK	036	2007.0022138-6/0
JONAS BORGES	048	2008.0010278-9/0	LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA	122	2009.0029508-8/0
JONAS BORGES	061	2008.0018345-3/0	LUCIANO WESTPHALEN MARTINS	168	2010.0025186-0/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	084	2009.0005506-1/0	LUIGI BOEIRA LOCATELLI	059	2008.0017721-5/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	103	2009.0019664-8/0	LUIS FERNANDES DA CUNHA	087	2009.0007935-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	084	2009.0005506-1/0	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	159	2010.0023547-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	097	2009.0016705-7/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	167	2010.0025152-0/0
JOSE BASILIO GUERRART	067	2008.0021453-5/0	LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	140	2010.0011073-0/0
JOSE BASILIO GUERRART	067	2008.0021453-5/0	LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	123	2009.0029534-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	029	2007.0009283-9/0	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	137	2010.0009713-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	127	2010.0002978-0/0	LUIZ CARLOS DA ROCHA	023	2006.0018326-2/0
JOSE INACIO COSTA FILHO	056	2008.0014716-6/0	LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	100	2009.0018659-7/0
JOSE NAZARENO GOULART	004	2000.0013813-4/0	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	046	2008.0008065-7/0
JOSE OLINTO NERCOLINI	134	2010.0008895-0/0	LUIZ FERNANDO R. PINTO	015	2005.0022520-0/0
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	053	2008.0012440-0/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	111	2009.0025899-1/0
JOSE TORTATO SOBRINHO	011	2003.0023179-9/0	LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO	080	2008.0031787-3/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	080	2008.0031787-3/0	LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	096	2009.0016256-3/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	084	2009.0005506-1/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	077	2008.0030339-3/0
JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR	033	2007.0016178-8/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	113	2009.0027005-4/0
JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR	035	2007.0021738-7/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	114	2009.0027005-4/0
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES	071	2008.0027073-1/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	149	2010.0017723-0/0
JULIANA DERVICHE GUELFÍ	111	2009.0025899-1/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	171	2010.0026969-3/0
JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL	163	2010.0023938-1/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	084	2009.0005506-1/0
JULIANA OSORIO JUNHO	164	2010.0024083-6/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	097	2009.0016705-7/0
JULIANA RIBEIRO	014	2005.0001973-4/0	LUIZ HECKE	065	2008.0020415-6/0
JULIANE ZANCANARO	128	2010.0003459-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	060	2008.0018093-4/0
JULIANE ZANCANARO	166	2010.0024998-6/0	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	032	2007.0014234-9/0
JULIANE ZANCANARO	174	2010.0027495-8/0	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	121	2009.0028764-7/0
JULIO CESAR FARIAS POLI	011	2003.0023179-9/0	MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	090	2009.0010835-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	059	2008.0017721-5/0	MANOELA MANFRONI FILIPIN	100	2009.0018659-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	072	2008.0027300-0/0	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	025	2006.0021895-1/0
JURACY ROSA GOIVINHO	117	2009.0027924-4/0	MARCELO DE LIMA CONTINI	100	2009.0018659-7/0
Jussara Iracema de Sá e Sacchi	041	2008.0001827-3/0	MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO	049	2008.0011155-0/0
KAREN DALA ROSA	059	2008.0017721-5/0	MARCELO HAPONIUK ROCHA	101	2009.0019479-8/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	119	2009.0028615-4/0	MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	051	2008.0011574-0/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	120	2009.0028615-4/0	MARCELO ORTOLANI CARDOSO	102	2009.0019612-0/0
KARINA DE PAULA ANDRADE	068	2008.0022389-8/0	MARCELO PEREIRA DA SILVA	136	2010.0009612-7/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	070	2008.0024971-0/0	MARCELO RAYES	080	2008.0031787-3/0
KATIE CARLESSE	029	2007.0009283-9/0			
KATIE CARLESSE	088	2009.0008313-4/0			
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	026	2007.0000198-7/0			

MARCIA SIMONE SAKAGAMI	005	2001.0020893-0/0	PATRICIA BOTTER NICKEL	141	2010.0011858-7/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	034	2007.0020937-6/0	PATRICIA MARIN DA ROCHA	071	2008.0027073-1/0
MARCIO NOVAES CAVALCANTI	157	2010.0022802-9/0	PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ	050	2008.0011415-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	134	2010.0008895-0/0	PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	019	2006.0002279-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	148	2010.0017213-9/0	PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	036	2007.0022138-6/0
MARCOS LEANDRO PEREIRA	173	2010.0027296-0/0	PAULO HENRIQUE DA CRUZ	061	2008.0018345-3/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	031	2007.0011139-0/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	018	2006.0001229-6/0
MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES	133	2010.0008309-0/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	085	2009.0005991-0/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	021	2006.0011253-6/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	091	2009.0012576-9/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	081	2009.0000617-9/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	107	2009.0022973-1/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	082	2009.0000617-9/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	110	2009.0025025-8/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	152	2010.0018819-9/0	PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES	174	2010.0027495-8/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	153	2010.0018819-9/0	Piramo Araújo	079	2008.0031515-3/0
MARIA LUIZA BASSO	111	2009.0025899-1/0	PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	170	2010.0026780-9/0
MARIA NOELI FAE	142	2010.0011918-3/0	RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	047	2008.0010088-0/0
MARIANA LIMA DE CARVALHO	169	2010.0026414-0/0	RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	125	2010.0000966-7/0
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	121	2009.0028764-7/0	RAFAEL FURTADO MADI	102	2009.0019612-0/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	013	2004.0013429-1/0	RAFAEL FURTADO MADI	102	2009.0019612-0/0
MARINHO SILVA NETO	044	2008.0005106-6/0	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	038	2007.0024698-0/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	069	2008.0023313-0/0	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	086	2009.0007405-8/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	173	2010.0027296-0/0	RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	092	2009.0013161-8/0
MAURICIO MACHADO SANTOS	045	2008.0007049-3/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	040	2008.0001790-7/0
MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO	018	2006.0001229-6/0	RAFAELA KIRILOS BECKERT	062	2008.0019220-1/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	155	2010.0019839-0/0	RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	098	2009.0017715-7/0
MAYRA TURRA	102	2009.0019612-0/0	RAPHAEL TAQUES PILATTI	017	2005.0029607-4/0
MELINA BRECKENFELD RECK	053	2008.0012440-0/0	RENATA DEQUECH	104	2009.0019816-7/0
MESSIAS ALVES DE ASSIS	116	2009.0027744-6/0	RENE MARIO PACHE	007	2002.0006440-8/0
MIGUEL HILU NETO	102	2009.0019612-0/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	134	2010.0008895-0/0
MILENA MARTINS	151	2010.0018759-2/0	ROBERT CARLON DE CARVALHO	087	2009.0007935-0/0
MILENA PIERI DE MORAES	136	2010.0009612-7/0	ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	061	2008.0018345-3/0
MILENE VICENTE TAKEDA	109	2009.0024210-9/0	ROBERTO DE SOUZA FATUCH	023	2006.0018326-2/0
MILENE VICENTE TAKEDA	109	2009.0024210-9/0	ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS	116	2009.0027744-6/0
MILTON CÉSAR DA ROCHA	113	2009.0027005-4/0	RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA	092	2009.0013161-8/0
MILTON CÉSAR DA ROCHA	114	2009.0027005-4/0	RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	146	2010.0016741-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	160	2010.0023699-9/0	RODRIGO LINNE NETO	158	2010.0023076-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	161	2010.0023906-5/0	RODRIGO R. CORDEIRO	052	2008.0011725-8/0
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	024	2006.0018882-0/0	RODRIGO RAMATIS LOURENCO	024	2006.0018882-0/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	152	2010.0018819-9/0	ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO	025	2006.0021895-1/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	153	2010.0018819-9/0	ROGERIO MARCOS TAUBE	061	2008.0018345-3/0
NEI LUIS MARQUES	019	2006.0002279-0/0	RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	078	2008.0030974-8/0
NEI LUIS MARQUES	019	2006.0002279-0/0	ROSALVA ROSSANE MENEZHINI	064	2008.0019912-4/0
NELSON JUNKI LEE	038	2007.0024698-0/0	RUY CARDOSO FERREIRA	149	2010.0017723-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	099	2009.0018168-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2008.0014716-6/0
NEUDI FERNANDES	010	2003.0001980-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	068	2008.0022389-8/0
NEY PINTO VARELLA NETO	047	2008.0010088-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	127	2010.0002978-0/0
NEY PINTO VARELLA NETO	079	2008.0031515-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	132	2010.0005227-0/0
NILTON BUSSI	025	2006.0021895-1/0	SAYRO MARK MARTINS CAETANO	010	2003.0001980-9/0
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	023	2006.0018326-2/0	SHALOM MOREIRA BALTAZAR	150	2010.0018634-1/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	136	2010.0009612-7/0	SIMONE KOHLER	039	2008.0001699-3/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	143	2010.0013416-8/0	SIMONE MARI WATANABE	060	2008.0018093-4/0
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	097	2009.0016705-7/0	SIMONE STOIANI NERCOLINI	134	2010.0008895-0/0
ODAIR SABOIA CORDEIRO	052	2008.0011725-8/0	SOLANGE TISSOT	019	2006.0002279-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	099	2009.0018168-6/0	STELA MARLENE SCHWERZ	101	2009.0019479-8/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	028	2007.0005368-0/0	STELA MARLENE SCHWERZ	156	2010.0022177-4/0
OTTO JOAO LYRA NETO	024	2006.0018882-0/0	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	078	2008.0030974-8/0
			SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	138	2010.0010055-2/0

SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	139	2010.0010055-2/0
TATIANA PARZIANELLO	022	2006.0016881-0/0
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	017	2005.0029607-4/0
Tiago Carniel	094	2009.0015167-7/0
URUBATAN DA SILVA JUNIOR	115	2009.0027145-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	106	2009.0022082-0/0
VALERIA GASPARIN	079	2008.0031515-3/0
VANESSA GUAZZELI BRAGA	070	2008.0024971-0/0
VILMOR PICCOLOTTO	081	2009.0000617-9/0
VILMOR PICCOLOTTO	082	2009.0000617-9/0
VILSON GUDOSKI	014	2005.0001973-4/0
VINICIUS GONÇALVES	065	2008.0020415-6/0
VINICIUS GONÇALVES	065	2008.0020415-6/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	160	2010.0023699-9/0
VITOR HUGO DOMINGUES	098	2009.0017715-7/0
VIVIAN A. MENESES JANÉRI	034	2007.0020937-6/0
WALTER JOSÉ PETLA FILHO	086	2009.0007405-8/0
WELLINGTON SILVEIRA	064	2008.0019912-4/0
WENDER ALVES LEAO	126	2010.0002972-9/0
WILMAR EPPINGER	116	2009.0027744-6/0
WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO	063	2008.0019731-4/0
001 1995.0003361-8/0 - Execução de Título Judicial	NEUZA FELIX LEITE X JOAO BELNIAKI	
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) ARLETE ANA BELNIAKI, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA		
002 2000.0001206-8/0 - Execução de Título Judicial	MARIA DAS DORES MUCHOLOWSKI X CLELIA RODRIGUES PAIXAO	
À PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, DÊ PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO.		
Adv(s) EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI		
003 2000.0006155-7/0 - Execução de Título Judicial	CLOUDIMAR DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (E OUTRO)	
CONCEDO O PRAZO DE SESSENTA DIAS PARA QUE O EXEQUENTE INDIQUE O ATUAL ENDEREÇO DOS EXECUTADOS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.		
Adv(s) ANTONIO SILVA DE PAULO, JOAO DA SILVA REGO		
004 2000.0013813-4/0 - Execução Título Extrajudicial	JAIR MARIANO X JAEI RAMIRO FARIA DE MELO	
À parte exequente para que se manifeste acerca da penhora online constante às fls. 102.		
Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART		
005 2001.0020893-0/0 - Execução Título Extrajudicial	MASSAHIRO NISHIMOTO SAKAGAMI X BILLYARTE QUADROS E MOLDURAS LTDA (E OUTRO)	
À PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, DÊ PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. MANIFESTAR-SE SOBRE VALORES DE FOLHA 43.		
Adv(s) MARCIA SIMONE SAKAGAMI		
006 2002.0004660-4/0 - Processo de Conhecimento	MARIA CLARICE BANAZEWSKI X RAMIRO DOS SANTOS JUNIOR	
DEFIRO PEDIDO DE CARGA POR CINCO DIAS.		
Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS		
007 2002.0006440-8/0 - Execução de Título Judicial	MAURICIO JOSE DIOGO X CARLOS ALEXANDRE LARA (E OUTRO)	
Ao executado, manifestar-se sobre penhora realizada.		
Adv(s) JEFFERSON GREY SANTANNA, RENE MARIO PACHE		
008 2002.0008676-2/0 - Execução de Título Judicial	HELIO DO NASCIMENTO RIBEIRO X CELIA CRISTINA SOARES RUBINI	
O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, DÊ PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.		
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA		
009 2002.0020631-8/0 - Execução de Título Judicial	FERNANDO GUSTAVO MENDES X NAIR APARECIDA SIQUEIRA GUERMANDI (E OUTRO)	
Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória		
Adv(s) IVAN LUCIANO MENDES, FERNANDO GUSTAVO MENDES		
010 2003.0001980-9/0 - Execução de Título Judicial	VANDERLEI DA SILVA CARDOSO X RENATO FERNANDES (E OUTRO)	
AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, DÊ PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.		
Adv(s) NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO		
011 2003.0023179-9/0 - Execução de Título Judicial	ELIANE MARISE VALLE X JORGE AURINO GONÇALVES DE OLIVEIRA	
DEFIRO PEDIDO DE VISTAS AO PROCURADOR DA EXEQUENTE, DEVENDO DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. ATENTE-SE O EXEQUENTE À NOTICIA DE ÓBTO DO EXECUTADO.		
Adv(s) JOSE TORTATO SOBRINHO, JULIO CESAR FARIAS POLI		

012 2004.0013387-3/0 - Execução de Título Judicial	ANDREA REGINA CRISTENSEN X ESCOLA PARANAENSE DE CABELEIREIROS E ESTETICA
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) ARTUR GABRIEL FERREIRA, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	
013 2004.0013429-1/0 - Execução Título Extrajudicial	OSCAR ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
CONCEDO PRAZO IMPROPRORROGAVEL DE CINCO DIAS PARA QUE A PARTE EXEQUENTE APRESENTAR O NUMERO DO CPF/MF DO EXECUTADO OU INDICAR BENS À PENHORA, SOB PENA DE EXECUÇÃO DA DEMANDA.	
Adv(s) LIZEU NORA RIBEIRO, MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	
014 2005.0001973-4/0 - Execução de Título Judicial	ANDRELEI DE LIMA X FEDERAL ASS CONS EMP LTDA
AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS E SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO, DÊ PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO.	
Adv(s) LISANDRA ALVES ANGHINONI, VILSON GUDOSKI, ANA CAROLINA GALHARDO CURY, JULIANA RIBEIRO	
015 2005.0022520-0/0 - Execução de Título Judicial	OSMAR LUIZ REBELATO X JEFFERSON LUIZ DASSI
AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS E SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO, DÊ PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO.	
Adv(s) GIOVANNA LEPRE SANDRI, CLAUDIO CESAR PINTO, LUIZ FERNANDO R. PINTO	
016 2005.0024289-0/0 - Processo de Conhecimento	LIDIA MESSIAS DE PAULA X CREDICARD MASTERCARD
À RECLAMADA PARA QUE SE ABSTENHA DE COBRAR, DA RECLAMANTE, SEIS PARCELAS DE R\$ 108,00 REFERENRES AO ACORDO TRAVADO NA AUDIENCIA DE FOLHA 90, SOBRE DIVIDA LIGADA AO CARTAO DE CREDITO Nº 5390743444950291, SOB PENA DE INCORRER NA MULTA DIARIA ACORDADA.	
Adv(s) CARMEN LUCIA DE VILACA DE VERON, EDUARDO GARCIA BRANCO, DR. HENOCH GREGORIO BUSCARIOL	
017 2005.0029607-4/0 - Processo de Conhecimento	SOELI SILVERIO DOS SANTOS X CASAS LORUSSO LTDA (E OUTROS)
AO PROCURADOR DA PARTE REQUERENE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO CONTENDO PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARÁ DEPOSITO JUDICIAL, UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO ACOSTADA NÃO CONTÉM OS REFERIDOS PODERES.	
Adv(s) RAPHAEL TAQUES PILATTI, THIERRY PIERRE EL OMAIRI	
018 2006.0001229-6/0 - Processo de Conhecimento	PAULO SILAS TAPOROSKY X DINARTE MANOEL SOUZA (E OUTROS)
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO, PAULO SILAS TAPOROSKY	
019 2006.0002279-0/0 - Execução de Título Judicial	SOLANGE TISSOT X EQUIBOR EQUIPAMENTOS PARA RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (E OUTRO)
AO EXECUTADO PARA QUE MANIFESTE-SE SOBRE PENHORA REALIZADA, NO PRAZO LEGAL. AO EXEQUENTE PARA QUE INDIQUE BENS À PENHORA, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE DESARQUIVAMENTO.	
Adv(s) SOLANGE TISSOT, NEI LUIS MARQUES, NEI LUIS MARQUES, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	
020 2006.0008510-2/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS CESAR CALDERON X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I
Diante do exposto, pelo fato do reclamante não se desincumbir de provar que as cobranças das taxas condominiais estavam irregulares, bem como, de que os depósitos efetuados na conta bancária do reclamado correspondiam ao pagamento de taxas condominiais, julgo com resolução do mérito e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os pedidos propostos por Carlos César Calderon em face de Condomínio Residencial Moradias Cotelengo Um. Quanto aos autos 1225/2006: Assim, determino o desapensamento dos autos no 2006.8510-2/0 dos presentes e a remessa destes à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, para apreciação e julgamento.	
Adv(s) CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS	
021 2006.0011253-6/0 - Processo de Conhecimento	ADRIANA GUTIERREZ WACHELKE SCHEIBE X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A
À parte executada para se manifestar acerca da penhora online realizada em sua(s) conta(s) bancária(s), querendo, no prazo de quinze dias.	
Adv(s) MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, LEO MARCOS PAIOLA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	
022 2006.0016881-0/0 - Processo de Conhecimento	MAGALY FARIA GOMES SAMPAIO X RUBIA CARLA CATARINO MINO (E OUTRO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAGALY FARIA GOMES SAMPAIO em face de RUBIA CARLA CATARINO MINO e MARLENE PEREIRA, no sentido de condenar as reclamadas a pagarem para a reclamante a quantia de R\$ 1.335,00 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais), incidindo correção monetária pela média aritmética dos índices INPC/IGP desde a data do vencimento da dívida (06/07/2006), e juros de mora, este no importe de 1% ao mês, desde a citação (05/02/2011), conforme disposto no art. 406 do Código Civil. Ainda, tratando-se de condenação ao pagamento de quantia certa, deve a parte reclamada efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, Código Processo Civil e Enunciado 105 do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores dos JECs e JECrims do Brasil. Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do Código de Processo Civil.	
Adv(s) TATIANA PARZIANELLO	
023 2006.0018326-2/0 - Execução de Título Judicial	ABGAIR AMARO DE SOUZA X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS (E OUTRO)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	

Adv(s) IRAE CRISTINA HOLETZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ADRIANA DE FRANCA

024 2006.0018882-0/0 - Execução de Título Judicial MARCELLA GARCEZ DUARTE X MARCOS IGNASZEWSKI

AO EXECUTADO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE PENHORA REALIZADAS EM SUAS CONTAS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Adv(s) OTTO JOAO LYRA NETO, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, RODRIGO RAMATIS LOURENCO

025 2006.0021895-1/0 - Processo de Conhecimento IVENS ARRUDA ORTIGARI X DESTAQ MOVEIS E DECORACAO LTDA (E OUTRO)

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, IDENTIFIQUE O DEPOSITO RECLAMADO, VEZ QUE NAO HÁ NOS AUTOS COMPROVANTE DE PAGAMENTO POR PARTE DA RECLAMADA, MEMORIA DE CALCULO APRESENTADA PELA AUTORA OU QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA RECLAMANTE QUANTO AO INICIA DA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Adv(s) CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, FERNANDA IRENE SAVARIS, ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO, NILTON BUSSI

026 2007.0000198-7/0 - Processo de Conhecimento ITALO CESAR SEGA X CONTROL TRACK SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA,

INDEFIRO O PLEITO DO EXEQUENTE. À PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DÊ PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

027 2007.0003514-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIA VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS X VIVO S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JAQUELINE POLIZEL

028 2007.0005368-0/0 - Execução de Título Judicial ADMILSON QUEZADA X LOURIVAL ALVES RIBEIRO (E OUTRO)

MANIFESTAR-SE SOBRE PENHORA REALIZADA.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

029 2007.0009283-9/0 - Processo de Conhecimento ELEN SPLETT X BANCO ITAU S/A

Isto posto, ante a falta de elementos que corroborem as alegações do reclamante julgo improcedente o pedido da inicial. Assim, julgo extinto o feito nos termos do art.269, I do CPC.

Adv(s) KATIE CARLESSE, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

030 2007.0009768-8/0 - Processo de Conhecimento DANIEL SANTOS TREVISAN (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

031 2007.0011139-0/0 - Processo de Conhecimento IACI MARA DALCOL X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARCUS VENICIO CAVASSIN, ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

032 2007.0014234-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MARCOS BALDAO X COPAVA VEICULOS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANTONIO MARCOS BALDAO, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

033 2007.0016178-8/0 - Processo de Conhecimento MARINA DE CORDOVA CARNEIRO X RACE CAR MULTIMARCAS

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E SE MANIFESTE ACERCA DOS DOCUMENTOS DE FOLHAS 31-35 E 38-40. À RECLAMANTE PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DOS DOCUMENTOS DE FOLHAS 31/35 E INFORME SE O VEICULO FORD/ KÁ 1998 QUE ESTÁ REGISTRADO EM SEU NOME ESTÁ EM SUA POSSE, SE HOUVE TRANSFERENCIA DO REGISTRO, COMPROVAR POR CERTIDAO EMITIDA PELO DETRAN SOBRE O HISTORICO DE PROPRIETARIOS DO VEICULO.

Adv(s) GIULIANO DOMIT OD ROCHA, JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR

034 2007.0020937-6/0 - Execução de Título Judicial JULIO CESAR COELHO LUCHESI X BANCO ITAU S/A CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

À RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTE INTERESSE EM PROCEDER A COBRANÇA OU A COMPENSAÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA RECLAMANTE, CONFORME ACORDAO DE FOLHAS 112/113.

Adv(s) VIVIAN A. MENESES JANÉRI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

035 2007.0021738-7/0 - Execução de Título Judicial VICTOR GEORGIEV MERCALDO X SEVEN CAR (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR

036 2007.0022138-6/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X AMADEU SOARES DE LIMA

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, LUCIANO MICHALXUK

037 2007.0022903-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIA REGINA LUVIZOTTO DORIA X CSAUTOM ELETRICIDADE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (E OUTROS)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) BARBARA VANELA LUVIZOTTO

038 2007.0024698-0/0 - Processo de Conhecimento ANALU KONIUCHOWICZ X B2W CIA GLOBAL DE VAREJO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

039 2008.0001699-3/0 - Processo de Conhecimento NOELI VITORIO BONETO X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

MANIFESTAR SE TEM INTERESE NOP LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS.

Adv(s) HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, SIMONE KOHLER

040 2008.0001790-7/0 - Processo de Conhecimento ELCY MARILHES BAIDO LANARO (E OUTROS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) ELMER KAREM BAIDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

041 2008.0001827-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUINEY ROBERTO PENA X TVA LIGHTTREE SISTEMA DE TELEVISAO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADAM MIRANDA STEHLING, Jussara Iracema de Sá e Sacchi

042 2008.0004189-0/0 - Processo de Conhecimento CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL COMECINHO DE VIDA LTDA X CRISTIANE DE JESUS GUIMARAES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

043 2008.0004601-8/0 - Processo de Conhecimento LAERTES RENE RASERA X NELSON CORDEIRO DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

044 2008.0005106-6/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO VIEIRA X VALDECIR CHAVES CORREIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARINHO SILVA NETO

045 2008.0007049-3/0 - Processo de Conhecimento ORACI RODRIGUES DOS ANJOS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

046 2008.0008065-7/0 - Processo de Conhecimento FRANK WELLINGTON GUIMARAES X ADONIAS BATISTA DE QUEIROZ (E OUTRO)

À parte executada para se manifestar acerca da penhora online realizada em sua(s) conta(s) bancária(s), querendo, no prazo de quinze dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ELIANE MARIA MARQUES, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI

047 2008.0010088-0/0 - Processo de Conhecimento ERICLEIA VIEIRA X KELLY DA SILVEIRA MENEZES

À RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUNTE AOS AUTOS TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS FEITOS EM FAVOR DA RECLAMANTE.

Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO, ISABELLA ILKIU CARNEIRO, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, HELDER EDUARDO VICENTINI, ALZIRO DA MOTTA S FILHO, RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI

048 2008.0010278-9/0 - Processo de Conhecimento SILVANA PEREIRA DE FERREIRA X MARIA LUCIA DA SILVA GASPARELO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JONAS BORGES

049 2008.0011155-0/0 - Processo de Conhecimento ROSI DE OLIVEIRA BUSATO X BANCO ITAU S/A

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO

050 2008.0011415-7/0 - Processo de Conhecimento LINCOLN DAVID HANDOCHA X DELEANDRO MICHEL ZEBTSCHKE CORREA

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SOBRE A REALIZAÇÃO DE ACORDO COM A PARTE CONTRARIA OU EVENTUAL PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DA CONDENAÇÃO.

Adv(s) FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ

051 2008.0011574-0/0 - Processo de Conhecimento EDITH NOEME REIMER X BANCO ITAU S/A

Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição e, no mérito, acato parcialmente a objeção do Reclamado quanto à emenda à petição inicial, a fim de limitar a presente demanda ao plano Bresser e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Edith Noeme Reimer para condenar o Banco Itaú S/A ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de junho/87 (26,06%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 168.00003.638-1, durante a vigência do plano Bresser, cujo valor apurado totalizou Cz\$ 21,46 (vinte e um cruzados e quarenta e seis centavos). A diferença apurada deverá ser atualizada pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% do mês a partir da citação (09/12/2008) até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Adv(s) MARCELO JORGE DIAS DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

052 2008.0011725-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES GOMES ROCHA X BANCO DO BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ODAIR SABOIA CORDEIRO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA, RODRIGO R. CORDEIRO
053 2008.0012440-0/0 - Processo de Conhecimento RODOLPHO SCHUSTER GUTTIERREZ X COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL UNIBRASIL

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC).

Adv(s) MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI
054 2008.0014008-9/0 - Execução de Título Judicial CARLOS EDUARDO SOARES X OMNI FINANCEIRA
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
055 2008.0014302-8/0 - Execução Título Extrajudicial PORTO SEGURO ENSINO PRE ESCOLAR LTDA X RICARDO SILVEIRA REIS
Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO
056 2008.0014716-6/0 - Processo de Conhecimento AMILTON SCHEIBEL X BRASIL TELECOM S/A

AO PROCURADOR DA PARTE REQUERENE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO CONTENDO PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARÁ DEPOSITO JUDICIAL. UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO ACOSTADA NÃO CONTÉM OS REFERIDOS PODERES.

Adv(s) JOSE INACIO COSTA FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES
057 2008.0015537-9/0 - Processo de Conhecimento ARILSON FERREIRA X TIM CELULAR S/A
Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) FLAVIA DE SOUZA VILELA, FABIULA SCHMIDT
058 2008.0015537-9/0 - Processo de Conhecimento ARILSON FERREIRA X TIM CELULAR S/A
Ao reclamado para que promova o pagamento do valor entabulado no acórdão, acrescidos de correção monetária e juros de mora contados a partir do acórdão no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% do art. 475-J do CPC.

Adv(s) FLAVIA DE SOUZA VILELA, FABIULA SCHMIDT
059 2008.0017721-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA ANTONIA WIESZKON SCHIZZI X CLARO S/A
MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOBRE O DEPOSITO DE FOLHA 145.

Adv(s) KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, JÚLIO CESAR GOULART LANES
060 2008.0018093-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MATOSO DE FRANCA X J MALUCELLI SEGURADORA S/A
AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) johnny elizeu stopa junior, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SIMONE MARI WATANABE
061 2008.0018345-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO MOISES NARCISO X CETELEM BRASIL S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JONAS BORGES, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROGERIO MARCOS TAUBE, Ivy Manfredini Barbosa, ALESSANDRA MIZUTA, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, Andréa Paula da Rocha Escorsin, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, PAULO HENRIQUE DA CRUZ
062 2008.0019220-1/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA DE SOUZA BOEIRA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS (E OUTRO)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado por Ana Paula de Souza Boeira em face de Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditários Não Padronizados e Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Adv(s) RAFAELA KIRILOS BECKERT, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO
063 2008.0019731-4/0 - Processo de Conhecimento M M COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA X ACESSO NEGADO INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

À RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, ESCLAREÇA SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO EMPRESARIAL DA RECLAMADA, SE ESTÁ EM ATIVIDADE OU NAO, JUNTANDO AOS AUTOS CERTIDAO SUIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL. SE POSITIVO, DEVERÁ A RECLAMANTE INDICAR O ATUAL ENDEREÇO DA RECLAMADA, UMA VEZ QUE A CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVA EM VIRTUDE DA MUDANÇA DE ENDEREÇO.

Adv(s) WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO
064 2008.0019912-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS DA FONSECA PRESTES X MARIA JOSE DE SOUZA MENECHINI
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - DEFIRO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS MEDIANTE COPIA NOS AUTOS.

Adv(s) WELLINGTON SILVEIRA, ROSALVA ROSSANE MENECHINI
065 2008.0020415-6/0 - Processo de Conhecimento SONIA FANTE FERREIRA X FLORENCA VEICULOS S/A (E OUTROS)
Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUIZ HECKE, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, VINICIUS GONÇALVES, VINICIUS GONÇALVES
066 2008.0020593-0/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE PRECOMA MIRANDA DE FREITAS X MARLON T SOUZA DA LUZ (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - EM RELAÇÃO AO RECLAMADO OSMAR VIEIRA.

Adv(s) ANA CLAUDIA IEDOWSKI
067 2008.0021453-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DA CRUZ BITTENCOURT (E OUTRO) X GILMAR ALVES DE MELLO
AO RECLAMADO PARA QUE, QUERENDO E NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE OS DOCUMENTOS DE FOLHAS 24/53.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
068 2008.0022389-8/0 - Processo de Conhecimento TRAJEANS TERMOTECNICA LTDA (E OUTRO) X EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA (E OUTRO)

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) AQUILE ANDERLE, KARINA DE PAULA ANDRADE, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES
069 2008.0023313-0/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO DE MIRANDA CAMARGO X NEUSA DEMETRIO LOURENCO PINHEIRO
DEFIRO PEDIDO DE FOLHA 40, DEVENDO O EXEQUENTE DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, NO PRAZO DERRADEIRO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS
070 2008.0024971-0/0 - Processo de Conhecimento JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE X EDITORA GLOBO S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, KARINE ROMERO ALTHAUS, VANESSA GUAZZELI BRAGA
071 2008.0027073-1/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARCIA PEREIRA LOPES X CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS MANIFESTE-SE SOBRE O DEPOSITO DE FOLHA 205.

Adv(s) PATRICIA MARIN DA ROCHA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ, JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES
072 2008.0027300-0/0 - Processo de Conhecimento ARETA ULHANA GARAT X BCP TELECOMUNICACOES S/A CLARO S/A
Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida à fl. 52/53, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Areta Ulhana Garat em face BCP Telecomunicações S/A - Claro S/A S/A, a fim de: a) declarar a inexistência de valor de R\$ 519,10 consignado na fatura de fl. 30, que gerou a inscrição do nome do Reclamante nos cadastros do SPC e do SERASA; b) condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à reclamante, a título de indenização por danos morais, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data da prolação desta decisão.

Adv(s) CLEITON SACOMAN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JÚLIO CESAR GOULART LANES
073 2008.0028534-9/0 - Processo de Conhecimento SIMONE NICKEL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

À PARTE RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE 30 DIAS, JUNTE AOS AUTOS A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH
074 2008.0028751-5/0 - Processo de Conhecimento MAIKON WILIAN PINHEIRO X HORFRAN COMERCIO ELETROMÓVEIS LTDA (E OUTROS)
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FÁBIO CHEMIN GADENS, CLAUDIA LUCIANA SENS
075 2008.0028910-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO DO VALLE (E OUTRO) X ALUMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

MANIFESTAR-SE SOBRE INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, FACUNDO EDUARDO MENDOZA
076 2008.0029620-0/0 - Processo de Conhecimento AILTON BERNARDO DE SOUZA X CAMARGO VEICULOS LTDA (E OUTRO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AILTON BERNARDO DE SOUZA em face de CAMARGO VEÍCULOS LTDA (SYSTEM MULTIMARCAS), no sentido de condenar os reclamados a pagar para o reclamante a quantia de R\$ 2.927,00 0 (dois mil, novecentos e vinte sete reais), incidindo correção monetária pela média aritmética dos índices INPC/IGP desde a datado vencimento da dívida (25/03/2008), e juros de mora, este no importe de 1% ao mês, desde a citação (25/10/2010), conforme disposto no art. 406 do Código Civil. Ainda, tratando-se de condenação ao pagamento de quantia certa, deve a parte reclamada efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 1%, nos termos do artigo 475-J, Código Processo Civil e Enunciado 105 do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores dos JECs e JECrims do Brasil. Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) CELSO FERREIRA DE MELO
077 2008.0030339-3/0 - Processo de Conhecimento IV NOEMIA MARIA OLIVEIRA SEIDLER X GOL LINHAS AEREAS
Isso posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado por IV NOEMIA MARIA OLIVEIRA SEIDLER em face de VRG Linhas Aéreas S/A, e assim julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 269, I do CPC.

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI
078 2008.0030974-8/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO NASCIMENTO NOVAIS X SCHALINE CRISTINA PAWLAK (E OUTROS)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO, ANTONIO NUNES NETO

079 2008.0031515-3/0 - Processo de
Conhecimento RONILDO ANTONIO SILVEIRA DE LIMA X
M N MACHADO COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA

AO executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC).
Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARI, Piramon Araújo

080 2008.0031787-3/0 - Execução de Título
Judicial GLAUCIO CERQUEIRA MUNERON X WAL
MART BRASIL LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI, LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO,
MARCELO RAYES, LETÍCIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE MARRONI, José Vicente
Filippon Sieczkowski

081 2009.0000617-9/0 - Processo de
Conhecimento NOELY DE JESUS MULLER X BANCO DO
BRASIL S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, ELOI WALFRIDO ZANIN, MARIA AMELIA CASSIANA
MASTROROSA

082 2009.0000617-9/0 - Processo de
Conhecimento NOELY DE JESUS MULLER X BANCO DO
BRASIL S/A

À reclamada para que promova o depósito do valor residual no prazo de 15 dias sob pena de multa do art. 475-J do CPC, considerando o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 132.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, ELOI WALFRIDO ZANIN, MARIA AMELIA CASSIANA
MASTROROSA

083 2009.0001605-3/0 - Execução de Título
Judicial ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA
ME X JANAINA PIGATTO RIBEIRO

MANIFESTAR-SE SOBRE PENHORA REALIZADA.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

084 2009.0005506-1/0 - Processo de
Conhecimento AIMORE NOBLE TEIXEIRA X UNIBANCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL
PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

085 2009.0005991-0/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO LEVI TAPOROSKY X LIXATEX
- LIXAMENTO DE TACOS ASSOALHOS E
PARQUET (E OUTRO)

À PARTE REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, JUNTE AOS AUTOS:
I- PROVA DA ALEGAÇÃO DE FOLHA 47/48 DE QUE A PESSOA FISICA VALDECIR
BATISTA DOS SANTOS É A MESMA QUE REPRESENTA A PESSOA JURIDICA LIXATEX. II-
PROVAS DOCUMENTAIS COMPROBATORIAS DE SEU DIREITO E/OU DECLARAÇÕES DE
TESTEMUNHAS QUE SAIBAM DOS FATOS ALEGADOS, COM FIRMA RECONHECIDA.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

086 2009.0007405-8/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO FONSECA FERREIRA X B2W
COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) WALTER JOSÉ PETLA FILHO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, ELOISA DE ALMEIDA E
OLIVEIRA, CARLOS REBELO GLOGER, ADRIANO HENRIQUE GOHR

087 2009.0007935-0/0 - Execução Título
Extrajudicial ROBERT CARLON DE CARVALHO X
FABIANA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

RETIRAR CERTIDAO DE DIVIDA NA SECRETARIA. INDEFIRO PEDIDO DE SUSPENSÃO.
AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, DÉ PROSSEGUIMENTO AO
FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO

Adv(s) ROBERT CARLON DE CARVALHO, DANIELLE A. DE SOUZA, LUIS FERNANDES DA
CUNHA, DANIELLE A. DE SOUZA

088 2009.0008313-4/0 - Execução de Título
Judicial MARIA APARECIDA CARLESSE X JOSE
CARLOS GONCALVES

Ante o resultado infrutífero da penhora online, deverá a parte exequente, no prazo de trinta dias,
indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) KATIE CARLESSE, EUROLINO SECHINEL DOS REIS

089 2009.0009563-8/0 - Processo de
Conhecimento MARIA INES COELHO DRUMOND X
MARCOS AURELIO DA SILVA (E OUTRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INÊS COELHO
DRUMOND em face de MARCOS AURELIO DA SILVA e CARLA HUL DA SILVA, nos termos
do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, pois a reclamante não se desincumbiu de
demonstrar a veracidade dos fatos que embasam a sua pretensão, nos termos do art. 333, inc.
I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

090 2009.0010835-5/0 - Processo de
Conhecimento MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA X LUCIANO
GAMBORGI REGIANINI

Homologado por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, JARBAS
AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

091 2009.0012576-9/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X MARIA
AMELIA CARDOSO ORNAGHI

RECONSIDERO A EXTINÇÃO DO FEITO. AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO
DERRADEIRO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, COMPROVE A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS JURIDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS
EM QUE HOUE A ATUAÇÃO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A
SENTENÇA, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO, ALVARÁS E DEMAIS
DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSAO DA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

092 2009.0013161-8/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDIO NECO DA SILVA X BANCO ABN
AMRO REAL S/A

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, JUNTE AOS AUTOS COPIA DO
EDTAL DO LEILAO DE VEICULOS REFERENTE AO VEICULO GM/CORSA WINDI 2001/2002
PLACA IMI-8980 RENA VAN 758956576.

Adv(s) RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA
SALEMA, GILBERTO STINGLIN LOTH

093 2009.0013943-0/0 - Processo de
Conhecimento RITA DE CASSIA LOPES MACHADO X AUTO
SOCORRO FAFUTE S/C LTDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais
formulado por Rita de Cássia Lopes Machado em face de Auto Socorro Fafute S/C LTDA, nos
termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) ALBINO JOSE DE BONI, EDIVALDO OSTROSKI

094 2009.0015167-7/0 - Processo de
Conhecimento BRONX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS LTDA X TIM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CAMILA HEGLER, Tiago Carniel

095 2009.0015559-0/0 - Processo de
Conhecimento JOSMAR SOUZA DE DEUS X CENTAURO
VIDA E PREVIDENCIA S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS
CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

096 2009.0016256-3/0 - Processo de
Conhecimento CELIA MARIA DE FARIAS X AGUIAR
LOGISTIC SERVICES LTDA ME

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais formulado
por Célia Maria de Farias em face de Aguiar Logistic Services LTDA ME, a fim de condenar a
Reclamada a ressarcir a Reclamante o total de R\$ 3.292,18. Sobre a quantia supra incidem
correção monetária, pela média dos índices INPC e IGP-M, desde a data do sinistro (30/12/2008
- Súmula 43 do STJ), bem como juros de mora, na razão de 1% de mês, também a partir do
sinistro (30/12/2008 - Súmula 54 do STJ).

Adv(s) LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR

097 2009.0016705-7/0 - Processo de
Conhecimento AGUSTIN FERNANDEZ PRESAS X ITAU
UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A (E
OUTRO)

AO PROCURADOR DA PARTE REQUERENE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS,
JUNTE AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO CONTENDO PODERES ESPECIFICOS
PARA LEVANTAR ALVARÁ DEPOSITO JUDICIAL, UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO
ACOSTADA NÃO CONTÉM OS REFERIDOS PODERES.

Adv(s) OCTAVIO CAMPOS FISCHER, JEAN FELIPE MENDES, ANDREA LOPES DE
CAMPOS, HELENA GALARZA ROSA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ
GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JESSICA AGDA DA SILVA

098 2009.0017715-7/0 - Processo de
Conhecimento MAURO ANTONIO ASCHMACHER X PS
TURBO HIGHPERFORMANCE

O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTEN NO PRAZO DE 15 DIAS, ACERCA DA
EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE DE FOLHAS 63/79.

Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, VITOR HUGO DOMINGUES

099 2009.0018168-6/0 - Processo de
Conhecimento MARCIO FERNANDO WEIGSDING X BANCO
ITAU S/A

INDEFIRO PEDIDO DE REESTABELECIMENTO DE PRAZO RECURSAL.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, NELSON
PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRE VALENZA ROCHA

100 2009.0018659-7/0 - Processo de
Conhecimento JULITY RODERJAN SOFFIATTI X SLEEP
HOME COLCHOES

À parte executada para se manifestar acerca da penhora online realizada em sua(s) conta(s)
bancária(s), querendo, no prazo de quinze dias.

Adv(s) LUIZ CONSTANTINO FILIPINI, MANOELA MANFRONI FILIPINI, MARCELO DE LIMA
CONTINI, FABIANA DINIZ

101 2009.0019479-8/0 - Processo de
Conhecimento ELIZABETE DO ROCIO BERNETZKI X CIA
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (EXTRA
HIPERMERCADO)

MANIFESTAR-SE SOBRE INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS.

Adv(s) MARCELO HAPONIUK ROCHA, STELA MARLENE SCHWERZ

102 2009.0019612-0/0 - Processo de
Conhecimento NELSON CHIZUMARO SUZUKI X GAP
NET ROGERIO HONORIO DE SOUZA (E
OUTROS)

O RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA
DA CONTESTAÇÃO JUNTADA PELA TERCEIRA RECLAMADA A FOLHAS 67/77,
PRINCIPALMENTE, COM RELAÇÃO AO ESTORNO NO VALOR DE R\$ 778,80
DEMONSTRADO PELO DOCUMENTO DE FOLHA 76.

Adv(s) EDUARDO MARIOTTI, RAFAEL FURTADO MADI, RAFAEL FURTADO MADI,
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, MARCELO ORTOLANI CARDOSO, MIGUEL HILU NETO,
MAYRA TURRA

103 2009.0019664-8/0 - Processo de
Conhecimento GENARO FERNANDES FRAGA X NET
CURITIBA CABO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO,
FERNANDO ANDRE SILVA

104 2009.0019816-7/0 - Processo de
Conhecimento SERVULO BANDEIRA DA CRUZ X BOSCH
DO BRASIL LTDA (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RENATA DEQUECH, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ELLEN CRISTINA
GONÇALVES PIRES, ANA CAROLINA MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ALBERTO
AUGUSTO DE POLI, ANDRÉ DE ALMEIDA

105 2009.0021605-0/0 - Processo de
Conhecimento XAVIER DE PAULA & CIA LTDA - EPP X
KAZEK ENGENHARIA LTDA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por XAVIER
DE PAULA E CIA LTDA em face de KAZEK ENGENHARIA LTDA, no sentido de condenar a
reclamada a pagar para a reclamante a quantia de R\$ 4.189,35 (quatro mil, cento e oitenta e
nove reais e trinta e cinco centavos), incidindo correção monetária pela média aritmética dos índices
INPC/IGP desde a data do vencimento da dívida (14/07/2008), e juros de mora, este no importe
de 1% ao mês, desde a citação (07/02/2011), conforme disposto no art. 406 do Código Civil.
Ainda, tratando-se de condenação ao pagamento de quantia certa, deve a parte reclamada

efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, Código Processo Civil e Enunciado 105 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos JECs e JECrims do Brasil. Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI

106 2009.0022082-0/0 - Processo de Conhecimento NILTON SERGIO CARDOSO DE MORAES X BANCO ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, ALFREDO BORGES MORENO, VALERIA CARAMURU CICARELLI

107 2009.0022973-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X LEONARDO BARBOSA

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, COMPROVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURIDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS EM QUE HOUVE A ATUAÇÃO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A SENTENÇA, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO, ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSAO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

108 2009.0023455-2/0 - Execução Título Extrajudicial ITAMIR ANTUNES FERREIRA X MURILLO MOREIRA RIBEIRO (E OUTRO)

A PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DÉ PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E LEVANTAMENTO DA PENHORA EM FAVOR DO EXECUTADO.

Adv(s) ITAMIR ANTUNES FERREIRA

109 2009.0024210-9/0 - Processo de Conhecimento FELIPE MACHADO PINHEIRO X ADIR ROQUE ADAMS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, MILENE VICENTE TAKEDA, MILENE VICENTE TAKEDA

110 2009.0025025-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X PRISCILA CRISTINA EDUARDO

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, COMPROVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURIDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS EM QUE HOUVE A ATUAÇÃO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A SENTENÇA, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO, ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSAO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

111 2009.0025899-1/0 - Processo de Conhecimento LIANE MARA DANIELLI X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL

À PARTE RECLAMADA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FOLHAS218/233

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JULIANA DERVICHE GUELF, GENY GUEDES DE QUEIROZ

112 2009.0026592-8/0 - Processo de Conhecimento RIVALDALVO VIEIRA DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, ANA LUIZA POLETINE, ALDO GALICOLI JUNIOR, ALDO GALICOLI JUNIOR

113 2009.0027005-4/0 - Processo de Conhecimento ALAN GIULIANO DALL ALBA CEPPINI X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Diante exposto, Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado por ALAN GIULIANO DALL ALBA CEPPINI contra o reclamada NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) MILTON CÉSAR DA ROCHA, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

114 2009.0027005-4/0 - Processo de Conhecimento ALAN GIULIANO DALL ALBA CEPPINI X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 76/81.

Adv(s) MILTON CÉSAR DA ROCHA, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

115 2009.0027145-8/0 - Processo de Conhecimento ADEJALMO VANDERLEY BILHA X MARCELO HENRIQUE DE FREITAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) URUBATAN DA SILVA JUNIOR

116 2009.0027744-6/0 - Processo de Conhecimento RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS X VIACAO GRACIOSA LTDA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER

117 2009.0027924-4/0 - Processo de Conhecimento LEONIZIA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA JULIA (E OUTRO)

MANIFESTAR-SE SOBRE INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS.

Adv(s) JURACY ROSA GOIVINHO, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANTONIO FONSECA HORTMANN

118 2009.0027970-1/0 - Processo de Conhecimento CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CAMINHOS DO SOL LTDA. X RUSH TORAS PARQUE

À PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS CERTIDAO SIMPLIFICADA DA EMPRESA RECLAMADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL.

Adv(s) FLAVIA SANTOS MONTEIRO

119 2009.0028615-4/0 - Processo de Conhecimento ONILDA FURLANETO X BANCO DO BRASIL S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) AGUINALDO BATISTA DA SILVA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

120 2009.0028615-4/0 - Processo de Conhecimento ONILDA FURLANETO X BANCO DO BRASIL S/A

À reclamada para que promova o depósito do valor residual no prazo de 15 dias sob pena de multa do art. 475-J do CPC, considerando o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 74.

Adv(s) AGUINALDO BATISTA DA SILVA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

121 2009.0028764-7/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR KOLENIK X COPAVA VEICULOS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA

122 2009.0029508-8/0 - Execução Título Extrajudicial SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME SHALON VEICULOS X JEFERSON IVANKIO

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

123 2009.0029534-3/0 - Processo de Conhecimento HEROS DALTON PAULO ALVES X DANILLO GONCALVES NICOLAY

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO

124 2009.0030190-8/0 - Processo de Conhecimento DAMILTON BARBOSA X MARCIA MARIANO DA SILVA (E OUTRO)

À PROCURADORA DO RECLAMANTE PARA RETIRAR CERTIDAO, SOLICITADA EM AUDIENCIA, NO BALCAO DA SECRETARIA.

Adv(s) CRISTIANE APARECIDA STOEBERL

125 2010.0000966-7/0 - Processo de Conhecimento ALCEU RODRIGUES CHAVES X CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) LUCIANO HINZ MARAN, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, ALVARO AUGUSTO CASSETARI

126 2010.0002972-9/0 - Processo de Conhecimento REI DAS DIVISORIAS X SOLANGE MARTINS MARQUES DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WENDER ALVES LEAO

127 2010.0002978-0/0 - Processo de Conhecimento GABRIEL JUNIOR MATOS X 14 BRASIL TELECOM SA OI (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício no prazo respectivo de cinco dias, começando pelo reclamante.

Adv(s) GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

128 2010.0003459-9/0 - Processo de Conhecimento VERA REGINA NATEL DE LARA X TAM LINHAS AEREAS SA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a fim de: condenar a reclamada a ressarcir a reclamante R\$171,04. Sobre a quantia acima incidem correção monetária desde a data do desembolso, 28/10/2009, pela média dos índices INPC e IGP-M, e juros de mora, no importe de 1% de mês, desde a data da citação (13/04/2010). Assim julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.

Adv(s) JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA

129 2010.0003471-6/0 - Processo de Conhecimento ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X LUCIANA DE FATIMA BUESAM

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

130 2010.0003733-6/0 - Execução Título Extrajudicial FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X JOELSON RODRIGUES DA SILVA

DEFIRO SUSPENSÃO POR 60 DIAS, DECORRIDO O PRAZO, DEVERÁ O EXEQUENTE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) FABIANO LOPES

131 2010.0004748-5/0 - Execução Título Extrajudicial MOACIR GODINHO SEMTCHUK X LEO FRANCISCO MULLER

MANIFESTAR-SE SOBRE RESPOSTA DE CONSULTA BACENJUD.

Adv(s) FABIO SZESZ

132 2010.0005227-0/0 - Processo de Conhecimento GLAUCIA ELIANE RIETH ZANINETTI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

133 2010.0008309-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO EZEQUIEL ALBERTI X LICIR JOSE DE BRITO FILHO (E OUTROS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo quanto ao pedido de indenização por danos morais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), formulado por Pedro Ezequiel Alberti em face de Licir José de Brito Filho, Banco Itaú Leasing S/A e Mitsui Sumitomo Seguros S/A.

Adv(s) MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, Fábio de Souza, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, LEANDRO SCHULZ

134 2010.0008895-0/0 - Execução de Título Judicial SIMONE STOIANI NERCOLINI X BANCO ITAU SA

À parte executada para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca da penhora online efetivada em sua conta bancária.

Adv(s) JOSE OLINTO NERCOLINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, SIMONE STOIANI NERCOLINI

135 2010.0009133-0/0 - Processo de Conhecimento

DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ANTONIOS ABDALLAH ANTAKLI

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

136 2010.0009612-7/0 - Execução de Título Judicial

AMELIA DA SILVA (E OUTRO) X ALIANCA ELETRO MOVEIS

A EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 49/50 E COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

Adv(s) MILENA PIERI DE MORAES, MARCELO PEREIRA DA SILVA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

137 2010.0009713-9/0 - Processo de Conhecimento

SORAYA RENEE FAOUAKHIRI X MARCEL LUIZ MERCURIO

DEFIRO PEDIDO DE VISTAS AO PROCURADOR DO RECLAMANTE PELO PRAZO DE DEZ DIAS.

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

138 2010.0010055-2/0 - Processo de Conhecimento

Zelenita APARECIDA PINTO X FLASH CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Diante exposto, julgo IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, formulados por Zelenita APARECIDA PINTO, em face da reclamada FLASH CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Reconheço a prescrição no tocante ao pedido de obrigação de fazer - transferência do veículo. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC.

Adv(s) CARLOS CESAR LESSKIU, SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA

139 2010.0010055-2/0 - Processo de Conhecimento

Zelenita APARECIDA PINTO X FLASH CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 98/108.

Adv(s) CARLOS CESAR LESSKIU, SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA

140 2010.0011073-0/0 - Processo de Conhecimento

DUARTE CATTINI LTDA EPP X JOAO PAULO DE OLIVEIRA MELLO

À PARTE EXEQUENTE PARA QUE INDIQUE O CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DO RECLAMADO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS E SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT

141 2010.0011858-7/0 - Processo de Conhecimento

MARILDA MACHADO DA SILVA X EMPRESA CRISTO REI LTDA

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) AMAURI ANTONIO PERUSSI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL

142 2010.0011918-3/0 - Processo de Conhecimento

SAMUEL CRHISTOPHE CAVALCANTI CABRAL X TIM CELULAR S/A

AO RECLAMANTE PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, FOLHAS 73/89, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Adv(s) MARIA NOELI FAE, ERC FIEDLER BARBOSA, DIAIR SANTOS

143 2010.0013416-8/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDIO LUIS DA SILVA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

MANIFESTAR-SE SOBRE INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

144 2010.0015582-5/0 - Execução Título Extrajudicial

PAULO FERNANDO PAULUK X JONI CARLOS MORASTONI

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, COMPROVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURIDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS EM QUE HOUVE A ATUAÇÃO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A SENTENÇA, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO, ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSAO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

145 2010.0015633-2/0 - Processo de Conhecimento

PAULO ANTONIO DE SOUZA PADILHA X ITAU SEGUROS SA

AO RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS PRESENTES AUTOSCOPIA INTEGRAL DE SUA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS) E DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO DE PREMIO DE SEGURO EM RAZAO DE DESEMPREGO INVOLUNTARIO EM RAZAO DA RECLAMADA. A AUSENCIA DESTES PODERÁ SER SUPRIDA PELA APRESENTAÇÃO DAS NEGATIVAS DE PAGAMENTO POR PARTE DA RECLAMADA.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

146 2010.0016741-9/0 - Processo de Conhecimento

BERNADETE DO ROSARIO PIANARO X WHIRLPOOL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, HELOISA GREIN VIEIRA, EDSON LUIZ VIEIRA

147 2010.0017013-9/0 - Processo de Conhecimento

ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA X HORST KLEIN

AO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUNTE NOS PRESENTES AUTOS VIA ORIGINAL DO CHEQUE COBRADO E APRESENTE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO DE FOLHAS 19, SE ASSIM DESEJAR.

Adv(s) DIONE MARA SOUTO D ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS

148 2010.0017213-9/0 - Processo de Conhecimento

ELIZETE SEVERINO LEITE X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIZETE SEVERINO LEITE em face de FININVEST S/A e BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) DARLENE COSTA NEIZER, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLEDINEI BORGES LICHESKI

149 2010.0017723-0/0 - Processo de Conhecimento

AMANDA SOARES FERREIRA (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) RUY CARDOSO FERREIRA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

150 2010.0018634-1/0 - Execução Título Extrajudicial

FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO

À EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS E SOB PENA DE EXTINÇÃO, APRESENTAR COPIAS DAS PETIÇÕES INICIAIS E DOS RESPECTIVOS TITULOS DE CREDITO DE TODAS AS DEMANDAS, AJUIZADAS EM FACE DA EXECUTADA MARIA REGINA CLETO MELLUSO NO AMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CURITIBA.

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CRISTIANE R. C. MELLUSO

151 2010.0018759-2/0 - Processo de Conhecimento

RINALDI CENTER DIVISORIAS LTDA X BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

AO PROCURADOR DA PARTE REQUERENE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO CONTENDO PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARÁ DEPOSITO JUDICIAL, UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO ACOSTADA NÃO CONTÉM OS REFERIDOS PODERES.

Adv(s) EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS

152 2010.0018819-9/0 - Execução Título Extrajudicial

COLEGIO CURITIBANO S/S LTDA X ISOLINA BEITUM

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, NATANAEL GORTE CAMARGO

153 2010.0018819-9/0 - Execução Título Extrajudicial

COLEGIO CURITIBANO S/S LTDA X ISOLINA BEITUM

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, NATANAEL GORTE CAMARGO

154 2010.0019065-5/0 - Execução Título Extrajudicial

ESCOLA ATUAÇÃO S/C LTDA X HERMES MARCELO GUIRAUD

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

155 2010.0019839-0/0 - Processo de Conhecimento

KARIN ALINE ZANAO X PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA PUC

À RECLAMANTE PARA QUE, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA RECLAMADA. NA OPORTUNIDADE, DEVERÁ ESCLARECER SE EFETIVAMENTE CURSOU TERCEIRO E QUARTO PERÍODOS DO SEU CURSO DURANTE O ANO LETIVO DE 2011, CONFORME INFORMADO PELA RECLAMADA.

Adv(s) ANDREA LINHARES REINHARDT, GENI WERKA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA

156 2010.0022177-4/0 - Processo de Conhecimento

HALDRIO HENRIQUE TAFARELLO X EXTRA COM BR COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (E OUTROS)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação, a fim de: condenar a reclamada LG ELETRONICS DA MAZOMIA LTDA a indenizar o reclamante por danos morais o valor de R\$2.499,00, corrigido monetariamente e a acrescido de juros de mora de 1% do arbitramento. E, julgo extinto o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva de EXTRA - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E ROCHITEC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Assim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI, DENISE LEAL DOS SANTOS, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, STELA MARLENE SCHWERZ

157 2010.0022802-9/0 - Processo de Conhecimento

EDIMEIA MARIA TOSTO VAZ X SERVOPA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO NOVAES CAVALCANTI, HELOISA GREIN VIEIRA

158 2010.0023076-1/0 - Processo de Conhecimento

INDALECIO GOMES NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X AMERICANAS COM

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO, FOLHAS 84/86.

Adv(s) RODRIGO LINNE NETO, CLAUDIO ROTUNNO

159 2010.0023547-0/0 - Processo de Conhecimento

MARCIO SCHNEKEMBERG X GUTIERREZ E KALINSKI LTDA

MANTENHO DECISAO DE FOLHA 24.

Adv(s) LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO

160 2010.0023699-9/0 - Processo de Conhecimento

TADEU PAZ DE MOURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Assim, em razão, não só da impossibilidade de proferir sentença ilíquida, mas, principalmente, pela impossibilidade de realização de perícia médica-técnica, acolho a preliminar de incompetência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 51, II, da Lei no 9.099/95. Condeno o reclamante em litigância de má-fé, pelos fundamentos supra, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, VI do CPC.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 161 2010.0023906-5/0 - Processo de Conhecimento DURCILIO ALFREDO MIZIDIO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

162 2010.0023932-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO CESAR ROTT DE LIMA X AMARILDO RODIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL

163 2010.0023938-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO CARMO COBBE MEDICI X VRG LINHAS AEREAS S/A

I - À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM HOSPEDAGEM E TRANSPORTES COM VISTA A DEMONSTRAR A FALTA DE ASSISTENCIA POR PARTE DA CIA. AEREA RECLAMADA.
 II - À RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS PRESENTES AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE FORNECEU HOSPEDAGEM, TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO À RECLAMANTE POR CONTA DOS CANCELAMENTOS DO VOO E, AINDA, DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DAS CONDIÇÕES METEOROLOGICAS EM 17-18/07/2010 EM FOZ DO IGUAÇU, CAUSA DOS CANCELAMENTOS.

Adv(s) JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

164 2010.0024083-6/0 - Processo de Conhecimento MARCELO RODRIGUES ALVES X UNIVERSO DO BRASIL COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA ME (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, JULIANA OSORIO JUNHO

165 2010.0024711-6/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO LUIZ ZANGARI X SANDRA LEITE GARCIA DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEANDRO LUIZ ZANGARI

166 2010.0024998-6/0 - Processo de Conhecimento ANA LUCIA DE FARIAS RIBAS X TAM

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação movida por ANA LÚCIA DE FÁRIA RIBAS em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A. Assim julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.

Adv(s) ANA LUCIA DE FARIAS RIBAS, JULIANE ZANCANARO

167 2010.0025152-0/0 - Processo de Conhecimento LIDIA MESSIAS DE PAULA X CREDICARD BANCO S/A BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

168 2010.0025186-0/0 - Processo de Conhecimento SILVIO TUTOMU KAWAGUTI (E OUTRO) X BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO TUTOMU KAWAGUTI e ILKA MAYUMI AIYABE em de BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no sentido de condenar a reclamada a pagar para a reclamante a quantia de R\$ 1.333,18 (hum mil, trezentos e trinta e três reais e dezoito centavos), referente aos alugueis dos meses de março e abril de 2009, incidindo correção monetária pela média aritmética dos índices INPC/IGP desde a data do atraso da entrega da obra (13/03/2009), e juros de mora, este no importe de 1% ao mês, desde a citação (03/11/2010), conforme disposto no art. 406 do Código Civil. Ainda, tratando-se de condenação ao pagamento de quantia certa, deve a parte reclamada efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, Código Processo Civil e Enunciado 105 do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores dos JECs e JECrims do Brasil. Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) CARLOS MAGNO BRAGA, LUCIANO WESTPHALEN MARTINS

169 2010.0026414-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAELLA DRUMOND X MRV CONSTRUÇÕES LTDA

DEFIRO PEDIDO DE VISTAS AO PROCURADOR DO RECLAMANTE, PELO PRAZO DE CINCO DIAS

Adv(s) MARIANA LIMA DE CARVALHO, DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES

170 2010.0026780-9/0 - Execução Título Extrajudicial RONILSON JOSE FERREIRA X MARCELO EDUARDO WISCHRAL

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

171 2010.0026969-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS MAGNUS GERBER X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado por Carlos Magnus Gerber em face de VRG Linhas Aéreas S/A e assim julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 269, I do CPC.

Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

172 2010.0027071-9/0 - Processo de Conhecimento FLAVIA GUARALDI IRION (E OUTRO) X ANTONIO HENRIQUE BRAGA KERN

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à segunda reclamante (KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI), com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9099/95, ante a sua ausência injustificada à audiência de conciliação. Por sua vez, com relação à primeira reclamante, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o reclamado ANTONIO HENRIQUE BRAGA KERN ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à reclamante FLAVIA GUARALDI IRION, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (05/11/2010), e correção monetária calculada pelo INPC, IGP-DI, a

partir da contratação (01/08/2009), com fundamento no art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 22 da Lei 8.906/94.

Adv(s) KENNDR V KREDENS MAURICI, FLAVIA GUARALDI IRION

173 2010.0027296-0/0 - Processo de Conhecimento JAIRO FELICIANO MOREIRA X UNIODONTO CURITIBA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAIRO FELICIANO MOREIRA em face de UNIODONTO CURITIBA COOPERATIVA ODONTOLOGICA S/A, a fim de: condenar a reclamada ao pagamento de R\$1.000,00 ao reclamante, a título de indenização por danos morais. Sobre a quantia acima incidem correção monetária desde a data do arbitramento, pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ), e juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a data da citação (17/11/2010).

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCOS LEANDRO PEREIRA

174 2010.0027495-8/0 - Processo de Conhecimento EMANUEL PONTES PINTO JUNOR X TAM LINHAS AEREAS S/A

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado por EMANUEL PONTES PINTO JÚNIOR em face de TAM LTNHAS AERAS S/A, e assim julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 269, I do CPC.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, JULIANE ZANCANARO

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 013/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	010	2006.0018433-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	046	2009.0000113-1/0
ADONAI JASLUK	061	2009.0014225-0/0
ADRIANA ALVES	113	2010.0027164-3/0
AGATHA MASSARANI	004	2004.0001086-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	048	2009.0000660-0/0
ALCEU MACIEL D AVILA	043	2008.0029743-7/0
ALESSANDRA LABIAK	017	2007.0024312-1/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	041	2008.0027878-0/0
ALEXANDRA DIAS BARBOSA	095	2010.0012252-5/0
ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ	090	2010.0009918-8/0
ALEXANDRE BROWN PALMA	035	2008.0020915-6/0
ALEXANDRE JORGE	055	2009.0010572-3/0
ALEXANDRE STADLER CORREA	035	2008.0020915-6/0
ALIA HADDAD	053	2009.0006710-0/0
ALOISIO OTÁVIO MARQUES MARINS	080	2010.0004043-6/0
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	074	2009.0029053-3/0
ALVARO PINTO CHAVES	062	2009.0015447-5/0
AMANDA TOLEDO	036	2008.0021269-7/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	048	2009.0000660-0/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	045	2008.0030495-1/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	082	2010.0005327-0/0
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	015	2007.0018931-0/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	044	2008.0030444-5/0
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	081	2010.0004247-3/0
ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK	075	2009.0030456-5/0
ANDREA SARTORI	089	2010.0009339-1/0
ANDREA SARTORI	096	2010.0013594-1/0
ANDREI BITTENCOURT D'ANGELIS	110	2010.0025462-1/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	046	2009.0000113-1/0
ANDREZA SIMIÃO EDELING	038	2008.0023238-0/0
ANGELA SIGOLO TEIXEIRA	003	2002.0010077-3/0
ANGELO BUENO PASCHOINI	062	2009.0015447-5/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	015	2007.0018931-0/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	045	2008.0030495-1/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	039	2008.0023461-0/0

ARLINDO MENEZES MOLINA	072	2009.0027876-2/0	EVARISTO ARAGAO	049	2009.0003105-1/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	068	2009.0023482-0/0	FERREIRA DOS SANTOS		
AURELIO FERREIRA GALVAO	071	2009.0027675-0/0	EVARISTO ARAGAO	062	2009.0015447-5/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	076	2010.0000224-0/0	FERREIRA DOS SANTOS		
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	054	2009.0006788-1/0	EVARISTO ARAGAO	065	2009.0018157-3/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	109	2010.0025245-5/0	FERREIRA DOS SANTOS	083	2010.0006746-0/0
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	080	2010.0004043-6/0	EVARISTO ARAGAO	089	2010.0009339-1/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	109	2010.0025245-5/0	FERREIRA DOS SANTOS	096	2010.0013594-1/0
Carlos Humberto Rodrigues da Silva	030	2008.0011943-6/0	FABIANO FRANCISCO CAITANO	011	2006.0018833-8/0
Carlos Humberto Rodrigues da Silva	035	2008.0020915-6/0	Fábio de Souza	105	2010.0022779-8/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	058	2009.0012540-5/0	FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	091	2010.0009994-8/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	098	2010.0015870-0/0	FABIO LUIS DE LIMA	059	2009.0012949-1/0
CELSON ANTONIO FROZZA	011	2006.0018833-8/0	FABIO SILVEIRA ROCHA	102	2010.0021990-4/0
CELSON HELLMANN	013	2007.0001199-8/0	FABIOLA P. J. PEDRO	013	2007.0001199-8/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	082	2010.0005327-0/0	FABIOLA P. J. PEDRO	044	2008.0030444-5/0
CHIRLEY MARIA FRIEDRICH	029	2008.0011513-3/0	FABRICIO FABIAN PEREIRA	016	2007.0021303-5/0
CLAITON LUIS BORK	067	2009.0020881-0/0	FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	010	2006.0018433-8/0
CLAITON LUIS BORK	092	2010.0010864-1/0	FELIPPE ABU-JAMRA CORREA	025	2008.0006696-3/0
CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI	103	2010.0022199-0/0	FERNANDA GUERRART	073	2009.0029033-1/0
CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA	005	2004.0023473-3/0	FERNANDA MONCATO FLORES	034	2008.0020240-0/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	042	2008.0029330-0/0	FERNANDO ANDRE SILVA	090	2010.0009918-8/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	026	2008.0007451-0/0	FERNANDO MELO CARNEIRO	113	2010.0027164-3/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	016	2007.0021303-5/0	FILIFE ALVES DA MOTA	036	2008.0021269-7/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	041	2008.0027878-0/0	FILIFE ALVES DA MOTA	105	2010.0022779-8/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	030	2008.0011943-6/0	FLAVIO I. E.F. JUNIOR	095	2010.0012252-5/0
DANIELE CARVALHO	069	2009.0024873-0/0	FLÁVIO MARCOS CROVADOR	087	2010.0008928-0/0
Dante Mariano G. Sobrinho	098	2010.0015870-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	040	2008.0027753-0/0
DAYÉ SOAVINSKY	020	2008.0000522-5/0	GABRIEL BRAGA FARHAT	093	2010.0011573-0/0
DÉBORA JUGEND	004	2004.0001086-5/0	GELSON BARBIERI	088	2010.0009221-6/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	052	2009.0006695-7/0	GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	100	2010.0019550-5/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	015	2007.0018931-0/0	GERMANO LAERTES NEVES	038	2008.0023238-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	048	2009.0000660-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2006.0018433-8/0
DIOGO CHEDID	064	2009.0017289-0/0	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	033	2008.0019582-0/0
DIONE BERNARDIN	045	2008.0030495-1/0	GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO	034	2008.0020240-0/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	006	2005.0022938-5/0	GISELE BOLONHEZ KUCEK	052	2009.0006695-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	047	2009.0000503-0/0	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	039	2008.0023461-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	049	2009.0003105-1/0	GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	108	2010.0024976-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	062	2009.0015447-5/0	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	008	2006.0001635-0/0
DRA. VERA MARCIA BENZI DA COSTA	097	2010.0013889-0/0	HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	010	2006.0018433-8/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	024	2008.0005933-3/0	HELENA SPERANDIO MISURELLI	113	2010.0027164-3/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	112	2010.0025942-0/0	HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES	022	2008.0002942-5/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	060	2009.0014178-0/0	HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	106	2010.0023155-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2008.0027753-0/0	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	078	2010.0002501-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	046	2009.0000113-1/0	IDERALDO JOSE APPI	014	2007.0007335-0/0
ELISABETH NASS ANDERLE	038	2008.0023238-0/0	IDERALDO JOSE APPI	089	2010.0009339-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	060	2009.0014178-0/0	ILANA RENATA SCHONENBERG	011	2006.0018833-8/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	066	2009.0019124-4/0	ILZE REGINA APARECIDA PINTO	001	1999.0005371-6/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	043	2008.0029743-7/0	IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	088	2010.0009221-6/0
ENIO CORREA MARANHÃO	020	2008.0000522-5/0	ISRAEL STIVELMAN	003	2002.0010077-3/0
ERC FIEDLER BARBOSA	110	2010.0025462-1/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	063	2009.0015584-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	029	2008.0011513-3/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	068	2009.0023482-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	045	2008.0030495-1/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	071	2009.0027675-0/0
			IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	076	2010.0000224-0/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2006.0018433-8/0	LILIAN SIMONE BONETI	064	2009.0017289-0/0
JAIR APARECIDO AVANSI	034	2008.0020240-0/0	LINCOLN EDUARDO	099	2010.0018581-0/0
JAIRO ANTONIO DE MELLO	010	2006.0018433-8/0	ALBUQUERQUE DE		
JANAINA ROVARIS	015	2007.0018931-0/0	CAMARGO FILHO		
JEFFERSON RENATO	069	2009.0024873-0/0	LISANDRA FAGUNDES	007	2005.0027938-0/0
ROSALEM ZANETI			FELTRAN		
JEFFERSON RENATO	069	2009.0024873-0/0	LIZ HELENA RAPOSO	039	2008.0023461-0/0
ROSALEM ZANETI			LIZ HELENA RAPOSO	051	2009.0003457-0/0
JESSICA AGDA DA SILVA	107	2010.0023674-8/0	LIZETE RODRIGUES	024	2008.0005933-3/0
JETSON ROLIM DE MOURA	074	2009.0029053-3/0	FEITOSA		
JIVAGO KLEIN GARCIA	038	2008.0023238-0/0	LIZETE RODRIGUES	102	2010.0021990-4/0
JOAO CANDIDO RIBEIRO	050	2009.0003425-3/0	FEITOSA		
FILHO			LIZETE RODRIGUES	112	2010.0025942-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	053	2009.0006710-0/0	FEITOSA		
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	070	2009.0026956-1/0	LORENZA DE CASSIA	010	2006.0018433-8/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	092	2010.0010864-1/0	AMARAL OLIVEIRA		
JOELMA ISAMARIS	087	2010.0008928-0/0	LOUISE JULIANE SANDRI	081	2010.0004247-3/0
CAVALHEIRO			LUCAS AMARAL DASSAN	052	2009.0006695-7/0
Jorge Andre Ritzmann de	093	2010.0011573-0/0	LUCAS AMARAL DASSAN	094	2010.0011973-0/0
Oliveira			LUCIANA KISHINO	028	2008.0011389-0/0
JORGE AUGUSTO PENSO	054	2009.0006788-1/0	LUCIANO DE LIMA	059	2009.0012949-1/0
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO	022	2008.0002942-5/0	LUCIANO ELIAS REIS	025	2008.0006696-3/0
ARALDI			LUCIOLA LOPES CORREA	094	2010.0011973-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO	008	2006.0001635-0/0	LUIS HENRIQUE FAVRET	035	2008.0020915-6/0
CALVO			LUIS OSCAR SIX BOTTON	015	2007.0018931-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO	057	2009.0011118-8/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	067	2009.0020881-0/0
CALVO			LUIS OSCAR SIX BOTTON	085	2010.0007803-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO	090	2010.0009918-8/0	LUÍ OSCAR SIX BOTTON	013	2007.0001199-8/0
CALVO			LUÍ OSCAR SIX BOTTON	062	2009.0015447-5/0
JOSE ANTONIO FARIA DE	022	2008.0002942-5/0	LUÍZ ALBERTO GONCALVES	046	2009.0000113-1/0
BRITO			LUÍZ ANTONIO GOMES	047	2009.0000503-0/0
JOSE ARI MATOS	104	2010.0022726-8/0	ARAUJO		
JOSE CAMPOS DE ANDRADE	005	2004.0023473-3/0	LUÍZ FERNANDO	022	2008.0002942-5/0
FILHO			BRUSAMOLIN		
JOSE CAMPOS DE ANDRADE	039	2008.0023461-0/0	LUÍZ FERNANDO	086	2010.0008288-5/0
FILHO			BRUSAMOLIN		
JOSE CAMPOS DE ANDRADE	051	2009.0003457-0/0	LUÍZ FRANCISCO MORAIS	106	2010.0023155-8/0
FILHO			LOPES		
JOSE CARLOS DIAS NETO	009	2006.0004779-8/0	LUÍZ HENRIQUE BONA	010	2006.0018433-8/0
JOSE DO CARMO BADARO	001	1999.0005371-6/0	TURRA		
JOSÉ EDGARD DA CUNHA	087	2010.0008928-0/0	MAGDA REJANE CRUZ R	007	2005.0027938-0/0
BUENO FILHO			DOS SANTOS		
JOSE HERIBERTO	038	2008.0023238-0/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	020	2008.0000522-5/0
MICHELETO			MARCEL SOUZA DE	047	2009.0000503-0/0
JOSE MARCELO LOBATO	014	2007.0007335-0/0	OLIVEIRA		
SILVA MATIDA			MARCELO JUGEND	004	2004.0001086-5/0
José Vicente Filippou	032	2008.0014942-1/0	MARCELO LOPES VALENTE	099	2010.0018581-0/0
Sieczkowski			MARCELO PERES	095	2010.0012252-5/0
JOSIANE TRINKEL	011	2006.0018833-8/0	MARCIA DOS SANTOS	005	2004.0023473-3/0
JOSLAINE MONTANHEIRO	093	2010.0011573-0/0	BARAO		
ALCÂNTARA DA SILVA			MARCIA DOS SANTOS	039	2008.0023461-0/0
JOSUE DYONISIO HECKE	073	2009.0029033-1/0	BARAO		
JUAREZ JOSÉ COELHO DA	085	2010.0007803-0/0	MARCIA DOS SANTOS	051	2009.0003457-0/0
SILVA JUNIOR			BARAO		
JULIANA DERVICHE GUELF	061	2009.0014225-0/0	MARCIA ELIZABETE DE	033	2008.0019582-0/0
JULIANA DERVICHE GUELF	106	2010.0023155-8/0	OLIVEIRA TORNESI		
JULIANA FAITA	079	2010.0003635-0/0	MARCIA REGIA MORSELLI	072	2009.0027876-2/0
JULIANE ZANCANARO	075	2009.0030456-5/0	MARCIA S. BADARO	001	1999.0005371-6/0
JÚLIO CESAR GOULART	056	2009.0010845-6/0	MARCIO NICOLAU DUMAS	023	2008.0005845-8/0
LANES			MARCIO PASCHENDA	109	2010.0025245-5/0
KAIO MURILO SILVA	038	2008.0023238-0/0	NEVES		
MARTINS			MARCOS ROBERTO HASSE	021	2008.0001011-1/0
KATIA CRISTINA G.	036	2008.0021269-7/0	MARCUS ELY SOARES DOS	070	2009.0026956-1/0
CHANDELIER			REIS		
KATIA REGINA ROCHA	086	2010.0008288-5/0	MARCUS VENICIO CAVASSIN	078	2010.0002501-0/0
RAMOS			MARIA DE LOURDES	002	1999.0007651-1/0
KELLY CRISTINA WORM	034	2008.0020240-0/0	CARDON REINHARDT		
COTLINSKI CANZAN			MARIA DE LOURDES VIEGAS	018	2007.0025658-5/0
KELLY CRISTINA WORM	038	2008.0023238-0/0	GEORG		
COTLINSKI CANZAN			MARIA DE LOURDES VIEGAS	030	2008.0011943-6/0
LAILA FABIANI PUPPI	043	2008.0029743-7/0	GEORG		
LAURA DEL BOSCO	068	2009.0023482-0/0	MARIANA CARNEIRO	037	2008.0021528-1/0
BRUNETTI CUNHA			GIANDON		
LAURA DEL BOSCO	071	2009.0027675-0/0	MARJORIE AZEVEDO FORTI	005	2004.0023473-3/0
BRUNETTI CUNHA			MARLY DE CASSIA	027	2008.0010080-5/0
LAURA DEL BOSCO	076	2010.0000224-0/0	MENESES FRANCA REGIANI		
BRUNETTI CUNHA			MICHAEL DE ASSIS	002	1999.0007651-1/0
LAURA VITAL FIUZA	113	2010.0027164-3/0	FAGUNDES		
LEILA MARIA PAULON	011	2006.0018833-8/0	MICHELE DE JESUS BANAS	050	2009.0003425-3/0
LEIRSON DE MORAES	039	2008.0023461-0/0	MILTON LUIZ CLEVE	105	2010.0022779-8/0
MUCKE			KUSTER		
LETICIA PELLEGRINO DA	018	2007.0025658-5/0	MOACIR DE CASTRO FARIA	019	2007.0027303-0/0
ROCHA ROSSI			MONICA RIEKES MAJEWSKI	023	2008.0005845-8/0

MUMIR BAKKAR	055	2009.0010572-3/0	STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	079	2010.0003635-0/0
NELSON JUNKI LEE	044	2008.0030444-5/0	SUZEL HAMAMOTO	109	2010.0025245-5/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	040	2008.0027753-0/0	TATIANA SILVA LAMEIRINHAS	095	2010.0012252-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	063	2009.0015584-3/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	103	2010.0022199-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	065	2009.0018157-3/0	TATIANE DALLA COSTA	035	2008.0020915-6/0
OLINTO ROBERTO TERRA	084	2010.0007778-5/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	029	2008.0011513-3/0
OSNIR MAYER	012	2006.0022288-5/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	049	2009.0003105-1/0
OSNIR MAYER	086	2010.0008288-5/0	THAIS MALACHINI	043	2008.0029743-7/0
PATRICIA DE MELLO	021	2008.0001011-1/0	THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	111	2010.0025619-0/0
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	101	2010.0020431-1/0	TIAGO LUIS MASSAMBANI	041	2008.0027878-0/0
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA	111	2010.0025619-0/0	TICIANA CUNHA PIZATTO	028	2008.0011389-0/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	106	2010.0023155-8/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	021	2008.0001011-1/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	059	2009.0012949-1/0	VANESSA PALUDZYSZYN	111	2010.0025619-0/0
PAULO SÉRGIO WINCKLER	037	2008.0021528-1/0	VENTURA ALONSO PIRES	043	2008.0029743-7/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	058	2009.0012540-5/0	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	041	2008.0027878-0/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	098	2010.0015870-0/0	VITAL CASSOL DA ROCHA	049	2009.0003105-1/0
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	074	2009.0029053-3/0	VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	072	2009.0027876-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	047	2009.0000503-0/0	WILSON BENINI	031	2008.0013549-5/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	069	2009.0024873-0/0	WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO	004	2004.0001086-5/0
REBECA TATIANE DA COSTA	021	2008.0001011-1/0			
REGINALDO BAITLER	083	2010.0006746-0/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	074	2009.0029053-3/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	079	2010.0003635-0/0			
RICARDO LUCAS CALDERON	002	1999.0007651-1/0			
RICARDO SHINHITI TAURA	111	2010.0025619-0/0			
RITA PASINATO	088	2010.0009221-6/0			
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	013	2007.0001199-8/0			
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	047	2009.0000503-0/0			
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	040	2008.0027753-0/0			
RODRIGO COLNAGO	103	2010.0022199-0/0			
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	037	2008.0021528-1/0			
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	037	2008.0021528-1/0			
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	103	2010.0022199-0/0			
ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI	062	2009.0015447-5/0			
ROGERIO SADY BEGE	062	2009.0015447-5/0			
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	016	2007.0021303-5/0			
ROMULO FERREIRA DA SILVA	017	2007.0024312-1/0			
ROMULO FERREIRA DA SILVA	050	2009.0003425-3/0			
ROQUE PORFIRIO	028	2008.0011389-0/0			
ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS	027	2008.0010080-5/0			
ROSIANE ADELINA FERRO	091	2010.0009994-8/0			
RUBENS FELIPE GIASSON	077	2010.0002230-1/0			
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	066	2009.0019124-4/0			
SAMEQUE GUERRART	073	2009.0029033-1/0			
SANDRA CALABRESE SIMÃO	060	2009.0014178-0/0			
SANDRA CALABRESE SIMÃO	066	2009.0019124-4/0			
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	004	2004.0001086-5/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2008.0029330-0/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	048	2009.0000660-0/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	088	2010.0009221-6/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	097	2010.0013889-0/0			
SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO	004	2004.0001086-5/0			
SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO	102	2010.0021990-4/0			
SERGIO LEAL MARTINEZ	064	2009.0017289-0/0			
SHARA NUNES SAMPAIO	102	2010.0021990-4/0			
SILVANA DA SILVA	043	2008.0029743-7/0			
			001 1999.0005371-6/0 - Execução de Título Judicial	ALZIRA CORREIA DA SILVA X ALTAIR VIEIRA NEVES FERNANDES (E OUTRO)	
				Ao executado para que informe, no prazo de cinco dias, se deu cumprimento a obrigação, e, no caso de sua inércia, manifeste-se o exequente para requerer o que entender de direito.	
			Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO		
			002 1999.0007651-1/0 - Execução de Título Judicial	MANOEL GUILHERME MOREIRA BANDEIRA X HILARIO WIEDERKEHR FILHO	
				Despacho de fls.: "Proceda-se à consulta de endereço do requerido pelo sistema Bacenjud."	
			Adv(s) MICHAEL DE ASSIS FAGUNDES, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON		
			003 2002.0010077-3/0 - Processo de Conhecimento	ISRAEL STIVELMAN X ZELI MARTINS FONTOURA (E OUTROS)	
				Manifeste-se a Dra. ANGELA SIGOLO TEIXEIRA, tendo em vista o despacho que determinou seja devolvido o valor depositado à parte reclamada. Prazo: 05 dias.	
			Adv(s) ISRAEL STIVELMAN, ANGELA SIGOLO TEIXEIRA		
			004 2004.0001086-5/0 - Execução de Título Judicial	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA X SAVANA ANDREA NOCERA	
				Ao requerido para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias.	
			Adv(s) SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, AGATHA MASSARANI, MARCELO JUGEND, DÉBORA JUGEND		
			005 2004.0023473-3/0 - Execução de Título Judicial	CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDRADE X SUSANE LIDIA GONZAGA DE OLIVEIRA	
				Despacho de fls.: "I - Diga a parte exequente, observando se tratar do Centro Universitário Campos de Andrade e procuradores respectivos, a respeito do efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."	
			Adv(s) CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARJORIE AZEVEDO FORTI, MARCIA DOS SANTOS BARAO		
			006 2005.0022938-5/0 - Execução Título Extrajudicial	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X RODRIGO DE OLIVEIRA MOREIRA	
				Retirar ofício em Cartório	
			Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES		
			007 2005.0027938-0/0 - Execução de Título Judicial	SILENE ALBERTI FAGUNDES X ELE ELA ASSIS MATR VILMA MENEQUEL	
				Deferido o pedido de carga formulado as fls 129 pela parte ré.	
			Adv(s) MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS, LISANDRA FAGUNDES FELTRAN		
			008 2006.0001635-0/0 - Processo de Conhecimento	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES X NET PARANA COMUNICACOES LTDA	
				Remetidos autos para contadoria como determinou despacho de fls. 540.	
			Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES		
			009 2006.0004779-8/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE AGAPITO X LUCIANO MARQUES GODINHO	
				Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
			Adv(s) JOSE CARLOS DIAS NETO		
			010 2006.0018433-8/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO MEIRELES DE SOUZA (E OUTRO) X J MALUCELLI SEGURADORA S/A	
				Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
			Adv(s) FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JAIRO		

ANTONIO DE MELLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

011 2006.0018833-8/0 - Processo de Conhecimento RIJANI DE ALMEIDA FERREIRA X DORIVAL CANDIL (E OUTROS)

A fim de que possa ser oficiado à Receita Federal, à exequente para que informe o CPF do executado EVANDRO BERNARDI.

Adv(s) JOSIANE TRINKEL, LEILA MARIA PAULON, FABIANO FRANCISCO CAITANO, ILANA RENATA SCHONENBERG, CELSO ANTONIO FROZZA

012 2006.0022288-5/0 - Processo de Conhecimento ALCIONE ONOFRE MERLIN X BIAVATTI E BIAVATTI LTDA

Defiro o pedido retro, pelo prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) OSNIR MAYER

013 2007.0001199-8/0 - Processo de Conhecimento ARMELINDO ANGELO VOLTOLINI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Ao executado para que, querendo, apresente impugnação à penhora on line no prazo de quinze dias.

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, FABIOLA P. J. PEDRO, CELSO HELLMANN

014 2007.0007335-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO RUY BARBOSA X LUIZ A DE C GAISLER

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA

015 2007.0018931-0/0 - Processo de Conhecimento IVANI SOARES DE CASTRO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS

016 2007.0021303-5/0 - Processo de Conhecimento SILVIO SCHIRLO X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) FABRICIO FABIAN PEREIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO

017 2007.0024312-1/0 - Processo de Conhecimento SOLOMAR PEREIRA ROKEMBACH X PAULO ROBERTO LEAL VARDANA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ROMULO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA LABIAK

018 2007.0025658-5/0 - Processo de Conhecimento JORGE KASEKER NETO X LOJAS AMERICANAS S/A (E OUTROS)

Decisão de fl. 80: "I - Diante da penhora "on-line" realizada manifeste o executado, no prazo de quinze dias, para que, querendo, ofereça impugnação à penhora nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil."

Adv(s) LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

019 2007.0027303-0/0 - Execução Título Extrajudicial IVO MURBACH X ANTONIO PAULO BRENNER

Conforme despacho de fls 81: "I - Quanto ao requerimento de declaração de prescrição executiva (...) não possui cabimento (...) tem-se que o exequente promoveu o feito executório antes de decorridos os três anos previstos em lei. II - (...) ao pedido de gratuidade de justiça, também não possui cabimento, eis que a Justiça Gratuita é expressamente concedida pela Lei 9.099/95 em sede no 1º Grau de Jurisdição, (...) em grau recursal, deve formular o competente requerimento por ocasião da interposição da peça cabível. III - Manutenção a determinação de realização de audiência conciliatória somente após a penhora (...)"

Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA

020 2008.0000522-5/0 - Processo de Conhecimento ALAN MARTINS SALDANHA X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ENIO CORREA MARANHÃO, DAYÉ SOAVINSKY

021 2008.0001011-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA CELIA ORTIZ DE CAMARGO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Despacho de fls.: "Indefiro o pedido de fixação e cobrança da multa solicitado no petítório retro uma vez que a mesma não foi anteriormente fixada, não podendo fazê-lo neste momento retroativamente."

Adv(s) PATRICIA DE MELLO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, REBECA TATIANE DA COSTA, MARCOS ROBERTO HASSE

022 2008.0002942-5/0 - Processo de Conhecimento YOSHINORI GORGE JIYO X BANCO DO BRASIL S/A

Decisão de fl. 119: "I - Diante da penhora "on-line" realizada manifeste o executado, no prazo de quinze dias, para que, querendo, ofereça impugnação à penhora nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil."

Adv(s) HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO

023 2008.0005845-8/0 - Execução Título Extrajudicial W VIANA E CIA LTDA X ADRIANA MARA MELO DE FARIA DOS SANTOS

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:00 do dia 22/05/2012

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI, MARCIO NICOLAU DUMAS

024 2008.0005933-3/0 - Processo de Conhecimento ADELIA MARIA RIBEIRO X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED

Despacho de fls.: "(...) I - Trata-se de Recurso Inominado Interposto pela parte requerente em face da sentença de fls. 104/108. Compulsando-se os autos, observa-se que o procurador da parte reclamante foi intimado do conteúdo da mesma em 15/09/2011 (fl.113) iniciando-se o prazo em 06/09/2011. Contudo, a parte ora recorrente protocolou o presente recurso inominado somente 28/09/2011, ou seja, no 13º dia de fluência de prazo após a publicação, restando, assim, devidamente claro que houve preclusão do direito de recorrer. II - Portanto, diante do todo acima expandido, com fundamento no artigo 42, da Lei 9.099/95, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso(...)"

Adv(s) EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

025 2008.0006696-3/0 - Processo de Conhecimento MARYMAR DE LIMA PEIXOTO X JOSE EDSON ARAUJO DOS SANTOS

Despacho de fls.: "(...) I - Tendo em vista que o devedor, bem como o bem indicado para penhora não estão sendo localizados, mesmo após inúmeras tentativas de localização pelo Sr. Oficial de Justiça, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) LUCIANO ELIAS REIS, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA

026 2008.0007451-0/0 - Processo de Conhecimento ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X VIVIANE PATRICIA MASTRELLI REBELLO

manifeste-se em quinze dias sobre a resposta do BACENJUD, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

027 2008.0010080-5/0 - Processo de Conhecimento DANILO DE ALMEIDA STRAPASSON X FELIPE MANFRON GUIMARAES

Decisão de fls. 114: "I. Nego seguimento ao recurso Adesivo de fls. 103/112, tendo em vista não ser cabível em sede de Juizados Especiais. (...)"

Adv(s) ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS, MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

028 2008.0011389-0/0 - Processo de Conhecimento NESTOR ROSAURO VIDAL NUNEZ X ESCUDO COMERCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - "(...) ao fito de condenar a Requerida a pagar-lhe a quantia de R\$ 8.349,75 (oito mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC a incidirem da citação (23/06/2008) (...)"

Adv(s) TICIANA CUNHA PIZATTO, LUCIANA KISHINO, ROQUE PORFIRIO

029 2008.0011513-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA CONCEICAO LEME FRIEDRICH X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CHIRLEY MARIA FRIEDRICH

030 2008.0011943-6/0 - Processo de Conhecimento JEFFERSON ECKELBERG X KES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, Carlos Humberto Rodrigues da Silva, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

031 2008.0013549-5/0 - Processo de Conhecimento MAURO FALLU (E OUTRO) X MARCOS ANTONIO DE MORAIS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WILSON BENINI

032 2008.0014942-1/0 - Processo de Conhecimento CLEONICE ELIANE BARONI X MERCADORAMA

Despacho de fls.: "Indefiro o pleito constante no petítório retro, uma vez que, segundo consta da minuta acostada às fls. 61 e seguintes, os valores excedentes já foram desbloqueados."

Adv(s) José Vicente Filippou Sieczkowski

033 2008.0019582-0/0 - Execução de Título Judicial MARCIA DA ROCHA ENES X EMPRESA PINHEIRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (E OUTROS)

Aplicada pena de revelia as partes requeridas. À parte autora para apresentar suas últimas alegações, juntando os documentos que achar necessários para o deslinde do feito. Prazo 10 dias.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, GILBERTO ADRIANE DA SILVA

034 2008.0020240-0/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES LUIS AVANSI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Aruem-se.

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO

035 2008.0020915-6/0 - Processo de Conhecimento VILMAR FERNANDES DOS SANTOS X GRADIENTE ELETRONICA S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) TATIANE DALLA COSTA, Carlos Humberto Rodrigues da Silva, LUIS HENRIQUE FAVRET, ALEXANDRE STADLER CORREA, ALEXANDRE BROWN PALMA

036 2008.0021269-7/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA CARNEIRO BRONOSKI X MARCELO FERNANDES DE SOUZA

Indeferido o pedido liminar.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, AMANDA TOLEDO, KATIA CRISTINA G. CHANDELIER

037 2008.0021528-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE ANTONIO AUGUSTYNCZK X WHIRLPOOL S/A FABRICANTE BRASTEMP E CONSUL

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, MARIANA CARNEIRO GIANDON, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, PAULO SÉRGIO WINKLER

038 2008.0023238-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO COLLERE JUNIOR (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Autos remetidos a contadoria conforme despacho de fls,

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA, ANDREZA SIMIÃO EDELING

039 2008.0023461-0/0 - Processo de Conhecimento ARTHUR CARLOS MOHR X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

À parte requerente deferida expedição do alvará. Manifeste-se nos autos em qual nome devem os mesmos serem expedidos. Prazo de 5 dias.

Adv(s) JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, LIZ HELENA RAPOSO, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE

040 2008.0027753-0/0 - Processo de NIXON ALEXSANDRO FIORI X BANCO IBI S/ A MULTIPLO (E OUTRO)
Conhecimento

Recurso interposto pela requerida IBI. À parte recorrida para apresentar contra-razões no prazo de 10 dias.

Adv(s) NIXON ALEXSANDRO FIORI, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

041 2008.0027878-0/0 - Processo de JOAO BATISTA MOURA MACHADO X COPEL DISTRIBUICAO S/A
Conhecimento

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) TIAGO LUIS MASSAMBANI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ALESSANDRA MARA SILVEIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

042 2008.0029330-0/0 - Processo de EUGENIO AUGUSTO FRETZER X BRASIL TELECOM S/A
Conhecimento

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - "(...) para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), título de dano moral (...)"

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2008.0029743-7/0 - Processo de MARICEL CANO IORIS X TIM CELULAR S/A (E OUTROS)
Conhecimento

Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) SILVANA DA SILVA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, ALCEU MACIEL D AVILA, LAILA FABIANI PUPPI, THAIS MALACHINI

044 2008.0030444-5/0 - Processo de MAURICIO YUKIO HASHIMOTO X B2W CIA GLOBAL DE VAREJO
Conhecimento

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

045 2008.0030495-1/0 - Processo de GETULIO JOSE DA SILVA X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)
Conhecimento

Despacho de fls.: "Diante da penhora on-line realizada manifeste o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, ofereça impugnação à penhora nos termos do artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil."

Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

046 2009.0000113-1/0 - Processo de MARIA AMALIA SILVEIRA ALVES DIAS X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO
Conhecimento

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

047 2009.0000503-0/0 - Processo de AMADEU DURAU (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A
Conhecimento

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, DOUGLAS DOS SANTOS, ROBERTO KAISERLIAN MARMO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

048 2009.0000660-0/0 - Processo de OSMAR MULLER X BRASIL TELECOM S/A
Conhecimento

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

049 2009.0003105-1/0 - Processo de VALDIRENE APARECIDA JESUS DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A
Conhecimento

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) VITAL CASSOL DA ROCHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

050 2009.0003425-3/0 - Processo de ELDA DE LIMA X RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA
Conhecimento

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) JOAO CANDIDO RIBEIRO FILHO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, MICHELE DE JESUS BANAS

051 2009.0003457-0/0 - Processo de DESIREE INEZ MOTTA VIEIRO X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES
Conhecimento

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, LIZ HELENA RAPOSO

052 2009.0006695-7/0 - Processo de SANDRA MARISA RODRIGUES FIUZA X BANCO BRADESCO S/A
Conhecimento

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GISELE BOLONHEZ KUCEK, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

053 2009.0006710-0/0 - Processo de YOUSSEF HASSAN MOUSMAR X BANCO BRADESCO S/A
Conhecimento

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALIA HADDAD, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

054 2009.0006788-1/0 - Processo de NELSON PEREIRA PISKE X BANCO ITAU S/A
Conhecimento

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JORGE AUGUSTO PENSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

055 2009.0010572-3/0 - Processo de CARLA VALERIA CARAMORI BARSZCZ X TULIO COSTA DA SILVA JUNIOR (E OUTRO)
Conhecimento

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 269, I do CPC PARA CONDENAR solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil

reais), danos morais, devidamente atualizados (...)" Ao devedor, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, será acrescentado 10% sobre o valor da condenação.

Adv(s) ALEXANDRE JORGE, MUMIR BAKKAR

056 2009.0010845-6/0 - Processo de RAFAEL RODRIGUES CAVALIN DE LIMA X CLARO S/A
Conhecimento

Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores suficientes para garantir a execução integralmente, intime-se o devedor via AR, ou por meio de seu procurador, para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52, da LJE, combinado com o art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

057 2009.0011118-8/0 - Processo de MARCIO VALERIO COUTINHO X NET PARANA COMUNICACOES LTDA
Conhecimento

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 269, I, do CPC e no art. 187 do CC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 a título de dano moral, devidamente atualizados (...), bem como a restituição em dobro da quantia de R\$ 35,90, com fulcro no art. 42, parágrafo único do CDC, o que perfaz o valor de R \$ 71,80, devidamente atualizados(...). Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação sob pena de multa de dez por cento nos termos do Enunciado 105 do Fonaje".

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

058 2009.0012540-5/0 - Processo de ALMIR LIVIZ DO AMARAL X JULIANA IMOVEIS
Conhecimento

Devidamente citada (fl. 23), não compareceu a requerida ao ato designado, conforme denota da informação retro. Aplica-se, portanto, a pena de revelia, (...).

Adv(s) PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, CARLOS ROBERTO STEUCK

059 2009.0012949-1/0 - Processo de SANDRA MARIA DE PINA TORRES DE FREITAS X BRADESCO SEGUROS S/A
Conhecimento

Despacho de fls.: "Diante da penhora on-line realizada manifeste o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, ofereça impugnação à penhora nos termos do artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil."

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, FABIO LUIS DE LIMA

060 2009.0014178-0/0 - Processo de WAGNER MILANEZ PASSOS X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Conhecimento

Rejeitada liminarmente a impugnação à penhora.

Adv(s) EDUARDO HENRIQUE VEIGA, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

061 2009.0014225-0/0 - Processo de MARLENE CRUCOSKI X DIX SAUDE (E OUTRO)
Conhecimento

Indeferido o pedido de expedição de notificação. À parte interessada manifeste-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ADONAI JASLUK, JULIANA DERVICHE GUELFÍ

062 2009.0015447-5/0 - Processo de INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ILHA VERDE LTDA X POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (E OUTRO)
Conhecimento

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ROGERIO SADY BEGE, ALVARO PINTO CHAVES, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI, ANGELO BUENO PASCHOINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

063 2009.0015584-3/0 - Processo de JOSE BENITO SERENATO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Conhecimento

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

064 2009.0017289-0/0 - Processo de COPY SHOP DIGITAIS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A (E OUTRO)
Conhecimento

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Procedente em relação a Brasil Telecom e Improcedente em relação a Tim Celular.

Adv(s) DIOGO CHEDID, LILIAN SIMONE BONETI, SERGIO LEAL MARTINEZ

065 2009.0018157-3/0 - Processo de ALIPIO DE FREITAS NETO X BANCO ITAU S/A
Conhecimento

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

066 2009.0019124-4/0 - Processo de MAURO ALFREDO WOELLNER ME X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Conhecimento

"As partes manifestarem acerca do prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias."

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

067 2009.0020881-0/0 - Processo de MARIA ABRAO JOAQUIM X UNIBANCO S/A
Conhecimento

Conforme despacho de fls. 139: " I - Reporto a decisão de fls. 129, tendo em vista que a comprovação de pagamento não foi corretamente acompanhada da petição correspondente. II - À parte autora para manifestar-se sobre o que entender de direito." Prazo de 5 dias.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, CLAITON LUIS BORK

068 2009.0023482-0/0 - Processo de CINTIA ADRIANA MACHADO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Conhecimento

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, AURELIO FERREIRA GALVAO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

069 2009.0024873-0/0 - Processo de MARIA DA CONCEICAO BUENO X CVC TUR LTDA (E OUTRO)
Conhecimento

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI

070 2009.0026956-1/0 - Processo de WILSON MARQUES (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A
Conhecimento

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

071 2009.0027675-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIA CORDEIRO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, AURELIO FERREIRA GALVAO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

072 2009.0027876-2/0 - Processo de Conhecimento IRENE FERNANDES X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

"As partes manifestarem acerca do prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias."

Adv(s) VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, ARLINDO MENEZES MOLINA, MARCIA REGIA MORSELLI

073 2009.0029033-1/0 - Processo de Conhecimento DILSON JOAO ALVES (E OUTRO) X JOAO EDUARDO FISCHER SPERANDIO

Despacho de fls.: "Encaminhe-se à contadoria para atualização do valor atinente à condenação em honorários advocatícios em sede de segundo grau."

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, JOSUE DYONISIO HECKE, FERNANDA GUERRART

074 2009.0029053-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DOS SANTOS X ACFI - AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. S.A (E OUTROS)

ao reclamante para retirar o alvará de levantamento em cartório, e à reclamada para efetuar o pagamento do valor remanescente de R\$ 883,37 (oitocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos).

Adv(s) ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, JETSON ROLIM DE MOURA, REINALDO MIRICO ARONIS, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH

075 2009.0030456-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO DE JESUS NIGRO JUNIOR X TAM LINHAS AEREAS S/A

Decisão de fl. 98: "I. Encaminhe-se a contadoria para verificação do valor depositado a fl. 91 encontra-se conforme disposto em sentença de fl. 52 e 86. II. Na mesma oportunidade, intime-se a parte demandada para manifestar-se acerca da restituição do crédito MCO, conforme disposto em sentença de fl.52."

Adv(s) ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK, JULIANE ZANCANARO

076 2010.0000224-0/0 - Processo de Conhecimento SUELY SOCHACEWSKI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, AURELIO FERREIRA GALVAO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

077 2010.0002230-1/0 - Execução Título Extrajudicial BOLESZAW DRANCZUK X ELIZABETH S. DE ANDRADE

Despacho de fls.: "Defiro o pedido retro. Proceda-se a penhora on-line."

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

078 2010.0002501-0/0 - Processo de Conhecimento JOSEFINA PEREIRA DE SOUZA X COMPANIA DO SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIN

079 2010.0003635-0/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO VECHI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, REINALDO MIRICO ARONIS

080 2010.0004043-6/0 - Processo de Conhecimento HERIVELTON WEUNHARDT ZARUR X PROVEDOR ONDA

Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores suficientes para garantir a execução integralmente, intime-se o devedor via AR, ou por meio de seu procurador, para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52, da LJE, combinado com o art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.

Adv(s) CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES, ALOISIO OTÁVIO MARQUES MARINS

081 2010.0004247-3/0 - Execução Título Extrajudicial ELAINE MARISE PEREIRA X JOAO OSMAR HORST

À parte autora para que se manifeste sobre as certidões de fls. 51 e 52, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI

082 2010.0005327-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS PIOVEZAN DE PAULI X BANCO FINASA S/A (E OUTROS)

À parte autora para que promova a junta do CNPJ correto da executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO

083 2010.0006746-0/0 - Processo de Conhecimento JACOB OTTO X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) REGINALDO BAITLER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

084 2010.0007778-5/0 - Processo de Conhecimento ESPOLDE DE EPAMINONDAS NOBRE PORDEUS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA

085 2010.0007803-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES BETINELLI (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON

086 2010.0008288-5/0 - Processo de Conhecimento PEDRO REGA X BANCO DO BRASIL S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) OSNIR MAYER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, KATIA REGINA ROCHA RAMOS

087 2010.0008928-0/0 - Processo de Conhecimento

VALDELICE CANDIDO PINHEIRO PORTERO (E OUTRO) X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, FLÁVIO MARCOS CROVADOR, JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO

088 2010.0009221-6/0 - Processo de Conhecimento CLIP GUAPAS TURISMO LTDA X OI BRASIL TELECOM SA

Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores suficientes para garantir a execução integralmente, intime-se o devedor via AR, ou por meio de seu procurador, para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52, da LJE, combinado com o art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação

Adv(s) GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

089 2010.0009339-1/0 - Processo de Conhecimento CLEUNICE CASCARDO SOUTO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

090 2010.0009918-8/0 - Processo de Conhecimento SAYMON ORTIZ DE OLIVEIRA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ, FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

091 2010.0009994-8/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE AUGUSTO FERRO X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Ao requerido para que devolva o cheque nº 900259, no prazo de cinco dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Adv(s) ROSIANE ADELINA FERRO, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS

092 2010.0010864-1/0 - Processo de Conhecimento ANDRE THIAGO VORONOVICZ X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

093 2010.0011573-0/0 - Processo de Conhecimento NILO SANTOS BARRETO FILHO X CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente com relação a reclamada Confiança Companhia de Seguros e Extinto sem resolução de mérito em relação à reclamada Liverpool Corretagem de Seguros.

Adv(s) GABRIEL BRAGA FARHAT, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA

094 2010.0011973-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA FEDERMANN KUPPER X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, LUCAS AMARAL DASSAN

095 2010.0012252-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA AURORA SILVA X FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE

Decisão de fl. 38: "Arquivem-se os presentes autos (...)"

Adv(s) ALEXANDRA DIAS BARBOSA, MARCELO PERES, TATIANA SILVA LAMEIRINHAS, FLAVIO I. E.F. JUNIOR

096 2010.0013594-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA GRACA SCHNEIDER TERRER X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

097 2010.0013889-0/0 - Processo de Conhecimento RUY CARLOS GUIMARAES X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) DRA. VERA MARCIA BENZI DA COSTA, SANDRA REGINA RODRIGUES

098 2010.0015870-0/0 - Processo de Conhecimento THAYSE CRISTINA MULLER X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Extinção do processo em relação a ré Gulin Administrado de Consorcios, nos termos do artigo 267,VI do CPC.

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, Dante Mariano G.Sobrinho

099 2010.0018581-0/0 - Processo de Conhecimento DANUZA CHAMECKI RIGLER X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Conforme sentença de fls 131/136: (...) julgo parcialmente procedente o pedido da Requerente, para condenar a Requerida a restituir à Requerente o valor das 6 (seis) parcelas consorciais pagas por cada contrato - totalizando 12 (doze) parcelas - incidindo correção monetária de 1% ao mês, a partir do 31º dia do encerramento do grupo consorcial do qual fazia parte a Requerente. Sobre o valor a ser restituído pela Requerida deverá ser abatida a taxa de administração equivalente a 17% (dezesete por cento) do valor do bem no 30º dia após o encerramento do grupo consorcial e os valores pagos a título de seguro. O valor da condenação deverá ser apurado na forma do art. 475-B do CPC.(...)"

Adv(s) LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, MARCELO LOPES VALENTE

100 2010.0019550-5/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME REBOUCAS X WALL MART LTDA

Decisão de fl. 83: "I - Intime-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. (...)"

Adv(s) GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

101 2010.0020431-1/0 - Execução Título Extrajudicial REGINA DE MELO SILVA X ROSE MARI NERE

Ao requerente para retirar ofício em cartório. Prazo de cinco dias.

Adv(s) PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES

102 2010.0021990-4/0 - Processo de
Conhecimento SERGIO HENRIQUE SAMPAIO X UNIMED
SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

"As partes manifestarem acerca do prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias."

Adv(s) SHARA NUNES SAMPAIO, SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO, LIZETE
RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA

103 2010.0022199-0/0 - Processo de
Conhecimento MARGARITA ROSA KELLY EMRENCIANO
X SHOPTIME COMPANHIA GLOBAL DO
VAREJO (E OUTRO)

Conforme despacho de fls. 119: " II - (...) Revogo as determinações de fls 111/112, eis que em desacordo com o estabelecido em sentença. III - (...) as partes, pretendendo a retirada do bem, devem compor-se administrativamente (...). IV - À reclamante para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito acerca do depósito cujo comprovante encontra-se às fls 89."

Adv(s) CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI, TATIANA VILLORDO CALDERÓN,
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, RODRIGO COLNAGO

104 2010.0022726-8/0 - Processo de
Conhecimento ALBERTINA PINTO X LUIZ HENRIQUE
CAETANO (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar aos réus que procedam à entrega dos bens da requerente, conforme notas fiscais anexa aos autos, sob pena de multa diária, com fulcro no art. 461-A, do CPC".

Adv(s) JOSE ARI MATOS

105 2010.0022779-8/0 - Processo de
Conhecimento REGINA ALVES MUGUET X MITSUI
SUMITOMO SEGUROS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor do prêmio do seguro contratado com a requerente, em virtude de sinistro, no montante de R\$ 20.390,00, conforme tabela FIPE (fl.22), à época dos fatos, devidamente atualizado (...). Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação sob pena de multa de dez por cento nos termos do Enunciado 105 do Fonaje".

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, Fábio de Souza, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

106 2010.0023155-8/0 - Processo de
Conhecimento FLAVIO JOSE DAMASCENO RODRIGUES X
HOSPITAL MILTON MURICY

Ao executado para que, querendo, apresente impugnação à penhora on line no prazo de quinze dias.

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, JULIANA DERVICHE GUELF, HENRIQUE
FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

107 2010.0023674-8/0 - Processo de
Conhecimento RENATO TEIXEIRA PIANOWSKI X TAM
LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 269, I, do CPC e no art. 12 e 14 do CDC para o fim de determinar à requerida: a) aopagamento do valor de R\$ 2.732,54, referente ao reembolso das passagens aéreas (fls. 10/12), devidamente atualizado (...) b) ao pagamento do valor de R\$ 4.264,12 pelos danos materiais, devidamente atualizado, (...) c) ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a título de dano moral, devidamente atualizado (...). Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação sob pena de multa de dez por cento nos termos do Enunciado 105 do Fonaje".

Adv(s) JESSICA AGDA DA SILVA

108 2010.0024976-0/0 - Processo de
Conhecimento JOSSILIANE CONRADO DOS SANTOS X
ASSISCON COBRANCA E ACESSORIA
CURITIBA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO

109 2010.0025245-5/0 - Execução de Título
Judicial GUSTAVO HENRIQUE SPERA X
CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA
LTDA CARREFOUR COM BR (E OUTRO)

à parte reclamada para efetuar o pagamento da importância de R\$ 11.018,40 (onze mil e dezoito reais e quarenta centavos) no prazo de quinze dias.

Adv(s) MARCIO PASCHENDA NEVES, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, CARLOS EDUARDO
MANFREDINI HAPNER, SUZEL HAMAMOTO

110 2010.0025462-1/0 - Execução de Título
Judicial JANA DARC VIEIRA DE SOUZA X TIM
CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ANDREI BITTENCOURT D'ANGELIS, ERC FIEDLER BARBOSA

111 2010.0025619-0/0 - Processo de
Conhecimento ALEXANDRE FRANCISCO HECKE X
CONSORCIO NACIONAL VOLVO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) RICARDO SHINHITI TAURA, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, THAIS
REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN

112 2010.0025942-0/0 - Processo de
Conhecimento AFONSO MAZUR X UNIMED CURITIBA
SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Julgado extinto o feito, com resolução de mérito.

Adv(s) LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS

113 2010.0027164-3/0 - Processo de
Conhecimento CECILIANO JOSE ENNES NETO X UNIDAS
S/A

LAURA VITAL FIUZA para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) ADRIANA ALVES, LAURA VITAL FIUZA, FERNANDO MELO CARNEIRO, HELENA
SPERANDIO MISURELLI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

8º Juizado Especial Cível - Relação N:
007/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALGISA MARQUES	046	2010.0002543-8/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	024	2008.0027556-5/0
ADRIANA DE FRANCA	035	2009.0024772-8/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	054	2010.0016808-8/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	057	2010.0017728-9/0
ADRIANO ROSA MARTINS	005	2005.0036309-9/0
AFONSO CELSO NUNES	053	2010.0016392-5/0
ALBERTO TICHAUER	052	2010.0015282-5/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	023	2008.0026841-6/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	030	2009.0012106-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	048	2010.0008566-0/0
ALVARO DIAS HENRIQUE	057	2010.0017728-9/0
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	048	2010.0008566-0/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	014	2008.0001906-0/0
ANDRE LUIZ A. PINTO	020	2008.0020189-0/0
ANDRÉ MELLO SOUZA	008	2006.0009979-3/0
ANTONIO KROKOSZ	016	2008.0004612-0/0
AURELIANO PERNETTA CARON	052	2010.0015282-5/0
AUREO VINHOTI	056	2010.0017138-0/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	060	2010.0018863-2/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	060	2010.0018863-2/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	060	2010.0018863-2/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	050	2010.0010807-1/0
CARLOS HUGO MARAVALHAS	066	2010.0025302-6/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	020	2008.0020189-0/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	006	2006.0001962-7/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	006	2006.0001962-7/0
CAUE PYDD NECHI	032	2009.0021853-0/0
CELI GABRIEL FERREIRA	050	2010.0010807-1/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	015	2008.0003037-2/0
CHRISTIANE SUMIE KUBA	021	2008.0022764-7/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	045	2010.0002229-7/0
CIRO BRUNING	026	2008.0029588-0/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	026	2008.0029588-0/0
CLECIO FERREIRA HIDALGO	040	2009.0027891-5/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTA	011	2007.0015781-7/0
CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO	006	2006.0001962-7/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	022	2008.0024756-8/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	061	2010.0021173-8/0
Dante Mariano G.Sobrinho	033	2009.0023207-1/0
DARCI JOSE FINGER	062	2010.0023337-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	059	2010.0018282-2/0
DR. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	013	2007.0027651-0/0
DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	009	2006.0025110-1/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	035	2009.0024772-8/0
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA	067	2010.0027080-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	054	2010.0016808-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	057	2010.0017728-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	009	2006.0025110-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	009	2006.0025110-1/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	049	2010.0010644-0/0	LUIS FERNANDES DA CUNHA	042	2010.0000128-7/0
ELTON SANDERSON	043	2010.0001040-3/0	LUIZ ALBERTO MARIM	020	2008.0020189-0/0
ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO	057	2010.0017728-9/0	LUIZ CARLOS DA ROCHA	035	2009.0024772-8/0
ETHIANE DE BONA MORAES	015	2008.0003037-2/0	LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	018	2008.0006563-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	038	2009.0025746-1/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	064	2010.0023941-0/0
EVERTON FELIZARDO	031	2009.0017869-9/1	LUIZ ROBERTO RECH	063	2010.0023413-0/0
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA	027	2009.0003741-8/0	MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	027	2009.0003741-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	036	2009.0025373-9/0	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	063	2010.0023413-0/0
FABIO GREIN PEREIRA	014	2008.0001906-0/0	MARCELO CHEDID	001	2000.0003845-8/0
FABIO REIMANN	001	2000.0003845-8/0	MARCELO PACHECO PIROLO	018	2008.0006563-5/0
fabio ricardo da silva bemfica	050	2010.0010807-1/0	MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	049	2010.0010644-0/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	033	2009.0023207-1/0	MARCIO DINIZ FANCELLI	026	2008.0029588-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	014	2008.0001906-0/0	MARCOS CESAR VINHOTI	056	2010.0017138-0/0
FERNANDA BERNADINIS	060	2010.0018863-2/0	Marcos Rezende de Andrade Júnior	029	2009.0012035-3/0
FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER	040	2009.0027891-5/0	Marcos Vinicius Ulaf	032	2009.0021853-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	036	2009.0025373-9/0	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	003	2004.0020528-0/0
FILIPE ALVES DA MOTA	056	2010.0017138-0/0	MARIO GREGORIO BARZ JR	017	2008.0005850-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	009	2006.0025110-1/0	MARIZ MENDES MAY	001	2000.0003845-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	009	2006.0025110-1/0	MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	049	2010.0010644-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	049	2010.0010644-0/0	MARLUS CESAR PRUDLIK	047	2010.0005167-4/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	009	2006.0025110-1/0	MARTINHO CARLOS DE SOUZA	042	2010.0000128-7/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	008	2006.0009979-3/0	MAURICIO DE JESUS TOZETTI	028	2009.0004275-7/0
GISELA MARTINS MACEDO	043	2010.0001040-3/0	MAURÍCIO HABIB KHOURI	067	2010.0027080-8/0
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	053	2010.0016392-5/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	016	2008.0004612-0/0
GISLENI VALEZI RAYMUNDO	038	2009.0025746-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	015	2008.0003037-2/0
IGOR BARUSSI	003	2004.0020528-0/0	MOACIR TADEU FURTADO	029	2009.0012035-3/0
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO	026	2008.0029588-0/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	015	2008.0003037-2/0
JAIRO SCHIMITT KREUSCH	039	2009.0025892-9/0	MURILO TAVORA	003	2004.0020528-0/0
JAMES WAHL	044	2010.0001172-0/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	031	2009.0017869-9/1
JANAINA ZANON	037	2009.0025450-1/0	NELSON JUNKI LEE	014	2008.0001906-0/0
JANIZARO GARCIA DE MOURA	043	2010.0001040-3/0	PATRICIA DE MELLO	004	2005.0010492-3/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	039	2009.0025892-9/0	PATRICIA DE MELLO	004	2005.0010492-3/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	067	2010.0027080-8/0	PATRICIA R. C. GROFF	004	2005.0010492-3/0
JOAO BATISTA DOS ANJOS	025	2008.0028919-6/0	PATRICIA R. C. GROFF	004	2005.0010492-3/0
JOAO CARLOS KREFETA	055	2010.0017010-3/0	Paulo Antonio Vieira Pasetti	004	2005.0010492-3/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	018	2008.0006563-5/0	PAULO CARNEIRO DA SILVA	024	2008.0027556-5/0
JORGE AUGUSTO PENSO	040	2009.0027891-5/0	PAULO FERNANDO PAZ	004	2005.0010492-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	067	2010.0027080-8/0	ALARCON		
JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI	023	2008.0026841-6/0	PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	012	2007.0022208-3/0
JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL	064	2010.0023941-0/0	PAULO KINZKOWSKI	023	2008.0026841-6/0
JULIANE ZANCANARO	059	2010.0018282-2/0	PAULO SERGIO BANDEIRA	063	2010.0023413-0/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	007	2006.0006433-1/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	034	2009.0023758-8/0
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	018	2008.0006563-5/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	065	2010.0024881-2/0
LARISSA KIRSTEN HETKA	013	2007.0027651-0/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	047	2010.0005167-4/0
LEANDRO RICARDO ZENI	046	2010.0002543-8/0	RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO	054	2010.0016808-8/0
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	005	2005.0036309-9/0	REGES JOSE REIMANN	001	2000.0003845-8/0
LICIA MARIA BREMER	032	2009.0021853-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	063	2010.0023413-0/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	035	2009.0024772-8/0	Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues	043	2010.0001040-3/0
LUCIA HELENA F. STALL	015	2008.0003037-2/0	RICARDO ANDRAUS	035	2009.0024772-8/0
LUCIANO DE LIMA	036	2009.0025373-9/0	RICARDO EMIR BURATTI	035	2009.0024772-8/0
LUCIANO EHLKE RODRIGUES	027	2009.0003741-8/0	RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	038	2009.0025746-1/0
LUCIANO MICHALXUK	012	2007.0022208-3/0	RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA	007	2006.0006433-1/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	027	2009.0003741-8/0	Rodrigo da Rocha Leite	035	2009.0024772-8/0
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	041	2009.0029454-5/0	RODRIGO FERREIRA	024	2008.0027556-5/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	019	2008.0015921-7/0	RODRIGO FERREIRA	024	2008.0027556-5/0
			RODRIGO RAMINA DE LUCCA	038	2009.0025746-1/0
			ROMERO SANTOS LIMA	051	2010.0014347-1/0
			ROSANGELA LISBOA CONERADO	002	2002.0016310-4/0
			RUBENS FELIPE GIASSON	045	2010.0002229-7/0

Sandra Calabrese Simão	008	2006.0009979-3/0
SELMA LIRIO SEVERI	046	2010.0002543-8/0
SERGIO BERNARDINETTI	025	2008.0028919-6/0
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	019	2008.0015921-7/0
SILVANA SANTOS TURIN	010	2007.0006250-3/0
SILVANA SANTOS TURIN	010	2007.0006250-3/0
SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM	054	2010.0016808-8/0
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT	039	2009.0025892-9/0
SUZELY ANCIOTO	013	2007.0027651-0/0
TAIS TERESA D'AMICO VALDIVIESO	058	2010.0017772-2/0
TATIANA PARZIANELLO	041	2009.0029454-5/0
THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES	043	2010.0001040-3/0
THIAGO MAHFUZ VEZZI	014	2008.0001906-0/0
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	055	2010.0017010-3/0
VICTOR DE SOUZA ALVES	042	2010.0000128-7/0
YARA D'AMICO	058	2010.0017772-2/0

001 2000.0003845-8/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO GOMES X MARCELO CHEDID (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 08.02.2012. Ao beneficiário para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA. Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (90 dias).

Adv(s) MARCELO CHEDID, MARIZ MENDES MAY, REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN

002 2002.0016310-4/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO CARLOS NUNES X ZAURI PIRES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROSANGELA LISBOA CONERADO

003 2004.0020528-0/0 - Execução de Título Judicial ROSALINA RIBEIRO DE LIMA (E OUTRO) X ASSOCIACAO DE LUTO UNIAO

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DE FLS.89, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA, IGOR BARUSSI

004 2005.0010492-3/0 - Execução Título Extrajudicial KATIA BARCHECHEN X JOSE MIRANDA JUNIOR (E OUTROS)

INTIME-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 337.

Adv(s) Paulo Antonio Vieira Pasetti, PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R. C. GROFF, PATRICIA R. C. GROFF, PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R. C. GROFF, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

005 2005.0036309-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO ROSA MARTINS X ELIO WINTER INCORPORACOES

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ADRIANO ROSA MARTINS

006 2006.0001962-7/0 - Execução Título Extrajudicial DENISE MARA BELEM MARCHESINI (E OUTRO) X EDSON LINDENBERG CORDEIRO

TENDO EM VISTA QUE O SISTEMA BACENJUD APONTOU DIVERSOS ENDEREÇOS, INTIME-SE O AUTOR PARA QUE INFORME QUAL DELES É O ENDEREÇO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO

007 2006.0006433-1/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO DE SOUSA X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da construção, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

008 2006.0009979-3/0 - Execução Título Extrajudicial ALCY VILAS BOAS X MIGUEL AUGUSTO COSTA FERREIRA

Audiência de Conciliação designada para o dia 14 de março de 2012 às 13:30

Adv(s) ANDRÉ MELLO SOUZA, GERSON MASSIGNAN MANSANI, Sandra Calabrese Simão

009 2006.0025110-1/0 - Execução de Título Judicial VITORIA ROZINSKI X CREDICARD S/ A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

010 2007.0006250-3/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOAO VICTOR BOMBARDIERI

Intima-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, SILVANA SANTOS TURIN

011 2007.0015781-7/0 - Execução Título Extrajudicial JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS (E OUTRO)

DEFIRO O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO, POR 30(TRINTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE JUNTE A CERTIDÃO DESCRITA EM FLS. 50.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTI

012 2007.0022208-3/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X INALDO ROSA DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, LUCIANO MICHALXUK

013 2007.0027651-0/0 - Processo de Conhecimento ELVIRA MATTIOLI DOS SANTOS X FEDERAL SEGUROS S/A

AO REQUERIDO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (calculado atualizado fls. 181) , SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) SUZELY ANCIOTO, DR. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, LARISSA KIRSTEN HETKA

014 2008.0001906-0/0 - Processo de Conhecimento TATIANE MENDES CAPRARO X B2W VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento de fls. retro, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de execução.

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO, THIAGO MAHFUZ VEZZI, FABIO GREIN PEREIRA

015 2008.0003037-2/0 - Processo de Conhecimento ATILIO DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA DÍVIDA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS , SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MONICA CRISTINA BIZINELLI, ETHIANE DE BONA MORAES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

016 2008.0004612-0/0 - Processo de Conhecimento NEIDE DE FATIMA RIBEIRO X MAGAZINE LUIZA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANTONIO KROKOSZ, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

017 2008.0005850-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO EDISON DOS SANTOS DE SOUZA X IBIBANK S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da construção, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MARIO GREGORIO BARZ JR

018 2008.0006563-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO DE ARAUJO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

AO REQUERIDO PARA QUE JUNTE NOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O RESTABELECIMENTO DO SEGURO DE VIDA DO AUTOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTICHESKI

019 2008.0015921-7/0 - Processo de Conhecimento TERESA RADISCHESKI X ASSOCIACAO STATUS HOTEIS CLUB

Intime-se a parte autora para que junte todos os documentos que entende necessário para comprovar seu direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO

020 2008.0020189-0/0 - Processo de Conhecimento GENEROSA LUIZA RAMOS DE SOUZA X LUIZ ALBERTO MARIN

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDRE LUIZ A. PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, LUIZ ALBERTO MARIM

021 2008.0022764-7/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIANE SUMIE KUBA X DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA HIDROJA

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA , TENDO EM VISTA QUE TAL DILIGÊNCIA CABE A PARTE E NÃO AO JUÍZO. INTIME-SE O AUTOR PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS , SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CHRISTIANE SUMIE KUBA

022 2008.0024756-8/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X WILSON EGON GAERTNER

Intime-se a parte autora para que junte todos os documentos que entende necessário para comprovar seu direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

023 2008.0026841-6/0 - Processo de Conhecimento ANA JULIETA SANTOS NOVAES X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO KINZKOWSKI, JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

024 2008.0027556-5/0 - Processo de Conhecimento A D I DESENTUPIMENTOS LTDA X SEMPLICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO CARNEIRO DA SILVA, ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, RODRIGO FERREIRA, RODRIGO FERREIRA

025 2008.0028919-6/0 - Execução Título Extrajudicial GILBERTO GUSTAVO SCHROEDER (E OUTRO) X MAURICIO PERRETO

Audiencia de Conciliação designada para 07 de março de 2012 às 13:45 hs

Adv(s) JOAO BATISTA DOS ANJOS, SERGIO BERNARDINETTI

026 2008.0029588-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PONDA DO SOL X JAIR BATISTA DO NASCIMENTO (E OUTRO)

Homologo a decisão lançada pelo Juiz Leigo que rejeitou os presentes embargos de declaração interpostos pelo embargante, que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9099/95 (fls. 126/127).

Adv(s) CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, MARCIO DINIZ FANCELLI, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, CIRO BRUNING

027 2009.0003741-8/0 - Execução de Título Judicial TATIANA BAU TEO X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO, EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA, LUCIANO EHLKE RODRIGUES

028 2009.0004275-7/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO DE JESUS TOZETTI X R.R. MENON AUTOMOVEIS LTDA

INTIME-SE O AUTOR PARA QUE APRESENTE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DE QUE "EVEREST COMÉRCIO DE VEÍCULOS , É A EMPRESA ORA REQUERIDA, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) MAURICIO DE JESUS TOZETTI

029 2009.0012035-3/0 - Processo de Conhecimento OLIMPIO FERNANDES BANDEIRA X BANCO GE CAPITAL S/A

À parte reclamante para que se manifeste quanto ao depósito realizado pela parte reclamada, nos AUTOS N.º 2009.12035-3

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, Marcos Rezende de Andrade Júnior

030 2009.0012106-2/0 - Processo de Conhecimento ALVARO PEDRO JUNIOR X THAIS SANTOS KIRA

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória enviada à requerida, intime-se o reclamante para que informe o endereço correto da requerida, no prazo de 15(quinze) dias , sob pena de extinção.

Adv(s) ALEXANDRE COELHO VIEIRA

031 2009.0017869-9/1 - Processo de Conhecimento FABIO KUHL LIMA (E OUTROS) X APOLAR IMOVEIS

INTIME-SE A AUTORA PARA QUE FORNEÇA TODOS OS DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM EM SUA POSSE PARA QUE AUTUAÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) EVERTON FELIZARDO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

032 2009.0021853-0/0 - Processo de Conhecimento HELMUTH KUHN (E OUTRO) X ROTA CANDEIAS OPERADORA TURISTICA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LÍCIA MARIA BREMER, Marcos Vinícius Ulaf, CAUE PYDD NECHI

033 2009.0002327-1/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (E OUTRO)

(.....) ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS PELA EGRÉCIA TURMA RECURSAL , NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% REF.ARTIGO 475-J DO CPC.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, Dante Mariano G.Sobrinho

034 2009.0023758-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X LEONIR SIMONE BLOCK

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

035 2009.0024772-8/0 - Processo de Conhecimento SINDOYA KARINNE CAVANHA (E OUTRO) X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (E OUTRO)

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento de fls. 430, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de execução.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, Rodrigo da Rocha Leite, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

036 2009.0025373-9/0 - Processo de Conhecimento WILIAN WALTER X BRADESCO SEGUROS S/ A

REPORTE-ME AO DESPACHO DE FLS. 123. INDEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES REFERENTES AO ALVARÁ EXPEDIDO, DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO REQUERIDO. (.....) DEVERÁ A REQUERIDA SER INTIMADA PARA QUE APRESENTE OUTRO PROCURADOR. ALÉM DISSO , DEVERÁ A RECLAMADA PROCEDER COM A DEVOLUÇÃO DO ALVARÁ EXPEDIDO, DE N.º 1091 .

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

037 2009.0025450-1/0 - Execução Título Extrajudicial ALINE CRISTINA TEIXEIRA PALAZON X JANETE DE FATIMA CHAVES PEREIRA DA SILVA (E OUTRO)

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) JANAINA ZANON

038 2009.0025746-1/0 - Processo de Conhecimento RUBENS ANTONIO SOMENZARI (E OUTRO) X PASS ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 08.02.2012 . Ao beneficiário (Dr. Ricardo Siqueira de Carvalho (OAB/ PR 50509) para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (90 dias).

Adv(s) RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GISLENI VALEZI RAYMUNDO

039 2009.0025892-9/0 - Processo de Conhecimento ELIS BIANCA AZEVEDO X AUTO MASTER COMERCIO E LOCACOA DE VEICULOS LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JAIRO SCHMITT KREUSCH, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

040 2009.0027891-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE PANDINI NETO X MOISES MATIAS CORREA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLECIO FERREIRA HIDALGO, FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER, JORGE AUGUSTO PENSO

041 2009.0029454-5/0 - Processo de Conhecimento MARINA ANNES PELLANDA X CARLOS ROBERTO STREB DA SILVA (E OUTROS)

INTIME-SE A AUTORA PARA QUE INFORME O CORRETO ENDEREÇO DO PRIMEIRO E TERCEIRO RECLAMADOS , A FIM DE QUE POSSAM SER INTIMADOS DA DECISÃO DE FLS. 107-108.

Adv(s) TATIANA PARZIANELLO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI

042 2010.0000128-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X THAIRSON MARQUES

DEFIRO O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO POR NO MÁXIMO 15 (QUINZE) DIAS A FIM DE QUE A PARTE POSSA EFETUAR A GARANTIA DO JUÍZO.

Adv(s) MARTINHO CARLOS DE SOUZA, VICTOR DE SOUZA ALVES, LUIS FERNANDES DA CUNHA

043 2010.0001040-3/0 - Processo de Conhecimento ELI SANDERSON X CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA RESIDENCE

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues, GISELA MARTINS MACEDO, JANIZARO GARCIA DE MOURA, THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TQUES, ELTON SANDERSON

044 2010.0001172-0/0 - Execução de Título Judicial DONIZETI APARECIDO DA SILVA X IZAC DA CONCEICAO SILVA (E OUTROS)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da construção, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) JAMES WAHL

045 2010.0002229-7/0 - Execução Título Extrajudicial BOLESZAW DRANCZUK X MARGARETH A. B. ROTHEN

1- COMPETEM A PARTE AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PORTANTO , DEVERÁ A PARTE INTERESSADA DIRIGIR-SE ATÉ A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A FIM DE QUE OBTENHA INFORMAÇÕES A RESPEITO DA HIPOTECA FEITA NO IMÓVEL DE FLS. 33 2-ADEMAIS ,INDEFIRO POR ORA , O PEDIDO DE PENHORA DO IMÓVEL CITADO.

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON, CIDNEI MENDES KARPINSKI

046 2010.0002543-8/0 - Processo de Conhecimento JAIRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA (E OUTRO)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da construção, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI, ADALGISA MARQUES, SELMA LIRIO SEVERI

047 2010.0005167-4/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON DE MELLO X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MARLUS CESAR PRUDLIK

048 2010.0008566-0/0 - Processo de Conhecimento MARISSOL ROBERTA BAITALLA COELHO X GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

049 2010.0010644-0/0 - Processo de Conhecimento RENI BERNERT X BANCO ITAU FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS

050 2010.0010807-1/0 - Processo de Conhecimento JOSERLEIA MARTINS RODRIGUES GOMES X BV FINANCEIRA SA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 08.02.2012 . Ao beneficiário para retirar o alvara apos devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (90 dias).

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, CELI GABRIEL FERREIRA, fabio ricardo da silva bemfica

051 2010.0014347-1/0 - Execução de Título Judicial TOSTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X JUSTUS & CLAZER LTDA

Considerando o êxito parcial na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da construção, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ROMERO SANTOS LIMA

052 2010.0015282-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA PIRES (E OUTROS) X CCE DA AMAZONIA CEMAZ INSDUSTIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) AURELIANO PERNETTA CARON, ALBERTO TICHAUER
053 2010.0016392-5/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR PAZELLO X GISEUDA ALVES DOS SANTOS

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) AFONSO CELSO NUNES, GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS
054 2010.0016808-8/0 - Processo de Conhecimento SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM X SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

(.....) ASSIM SENDO, ABRE-SE PRAZO RECURSAL PARA QUE O REQUERIDO SE MANIFESTE, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA.

Adv(s) SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK

055 2010.0017010-3/0 - Processo de Conhecimento HENRY ALEXANDER HAMILTON X UNIMED CURITIBA Sociedade Cooperativa de Medicos e Hospitalares de Curitiba Ltda

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JOAO CARLOS KREFETA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA

056 2010.0017138-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO AUGUSTO CANHA X ADRIANA BARALDI AHRENS

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) AUREO VINHOTI, MARCOS CESAR VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA
057 2010.0017728-9/0 - Processo de Conhecimento ALVARO DIAS HENRIQUE X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ALVARO DIAS HENRIQUE, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO

058 2010.0017772-2/0 - Processo de Conhecimento ODAIR JOSE VAZ LIMA (E OUTRO) X SILMARA ALBERTINA JOAQUIM

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) YARA D'AMICO, TAIS TERESA D'AMICO VALDIVIEVO

059 2010.0018282-2/0 - Processo de Conhecimento NADIR MARIA XAVIER DA COSTA X TAM LINHAS AEREAS S/A

Ao procurador do reclamante para retirar o alvara em cartório

Adv(s) JULIANE ZANCANARO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

060 2010.0018863-2/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA BERNARDINIS X CESSAO CRED 21 MERIDIANO (E OUTRO)

Considerando o êxito parcial na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) FERNANDA BERNARDINIS, BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

061 2010.0021173-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X RICARDO MENDES PEROZA

Intime-se o autor para que informe o correto endereço da parte requerida no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

062 2010.0023337-0/0 - Processo de Conhecimento ROSSINEIA DE OLIVEIRA X NADIR MARTINS GANZ

Intime-se a parte autora para que junte todos os documentos que entende necessário para comprovar seu direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) DARCI JOSE FINGER

063 2010.0023413-0/0 - Processo de Conhecimento NILSO ANDRE CARDOZO X HDI SEGUROS

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 08.02.2012. Ao beneficiário para retirar o alvara após devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA. Solicitamos essa providência face ao prazo exigido de validade do mesmo (90 dias).

Adv(s) LUIZ ROBERTO RECH, REINALDO MIRICO ARONIS, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA

064 2010.0023941-0/0 - Processo de Conhecimento RENATO CESAR SCARANTE X VRG LINHAS AEREAS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 08.02.2012. Ao beneficiário para retirar o alvara após devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA. Solicitamos essa providência face ao prazo exigido de validade do mesmo (90 dias).

Adv(s) JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

065 2010.0024881-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X SIBELE APARECIDA RICARDO DA LUZ

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A FIM DE QUE A PARTE DILIGENCIE ACERCA DO ENDEREÇO DO RECLAMADO.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

066 2010.0025302-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HUGO MARAVALHAS X SERGIO LUIZ MOSCALEWSKI SCHUARTZ

INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE CABE A PARTE AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E NÃO AO JUÍZO. INTIME-SE O AUTOR PARA QUE FORNEÇA O CORRETO ENDEREÇO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENALIDADE DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CARLOS HUGO MARAVALHAS

067 2010.0027080-8/0 - Processo de Conhecimento

LUCIANA RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA X CVC BRASIL OPERADORA DE AGENCIA DE VIAGENS S/A

Compulsando-se os autos constata-se que a peça contestatória de fls. 69/87 não está assinada.Intime-se a parte reclamadapara que no prazo de cinco dias, honre este D.Juizo vindo apor sua assinatura na citada peça.

Adv(s) EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, MAURÍCIO HABIB KHOURI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

9º Juizado Especial Cível - Relação N: 005/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUILMARAS	015	2009.0021026-3/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	018	2009.0030182-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	014	2009.0019957-2/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	006	2005.0003756-6/0
ALBERTO FERREIRA ALVIN	013	2009.0013146-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	019	2010.0008442-0/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	014	2009.0019957-2/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	022	2010.0017031-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	015	2009.0021026-3/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	003	2004.0016538-8/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	004	2004.0016644-1/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	021	2010.0010066-5/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	004	2004.0016644-1/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	022	2010.0017031-7/0
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI	001	2004.0002844-7/0
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	017	2009.0026027-0/0
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA	022	2010.0017031-7/0
CAROLINE AKEMI KUMATA	018	2009.0030182-0/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	011	2008.0019223-7/0
Clarissa Lopes Alende	015	2009.0021026-3/0
CLAUDIA GOMES DA FONSECA ALIOTTO	010	2007.0013726-2/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	007	2005.0015405-6/0
CRISTINA KAKAWA	013	2009.0013146-5/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	013	2009.0013146-5/0
DANIEL ALBOLEA JUNIOR	010	2007.0013726-2/0
DÉBORA SEGALA	002	2004.0008201-2/0
DIEGO RUBENS GOTTARDI	021	2010.0010066-5/0
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	021	2010.0010066-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	018	2009.0030182-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	011	2008.0019223-7/0
ELIZETE MARCONDES FRECCIEIRO DE MIRANDA	001	2004.0002844-7/0
ELZA SANT'ANA DE LIMA DEMBISKI	001	2004.0002844-7/0
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA	012	2009.0011706-3/0
FABIANO TASSO	011	2008.0019223-7/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	018	2009.0030182-0/0
FELIPE SANTOS RIBAS	011	2008.0019223-7/0
FERNANDA NAMI PASTUCH	012	2009.0011706-3/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	021	2010.0010066-5/0

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	018	2009.0030182-0/0	
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	007	2005.0015405-6/0	
GEISON MELSER CHINCOSKI	023	2010.0018696-0/0	
GELSON FAITA	025	2010.0024654-5/0	
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	002	2004.0008201-2/0	
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	016	2009.0022298-2/0	
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	012	2009.0011706-3/0	
GUILHERME RENAN DREYER	021	2010.0010066-5/0	
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	020	2010.0009449-2/0	
JOSE NAZARENO GOULART	007	2005.0015405-6/0	
JOSE NAZARENO GOULART	007	2005.0015405-6/0	
JULIANA PAULA DE SOUZA	017	2009.0026027-0/0	
JULIO AUGUSTO GERELUS	005	2004.0025025-0/0	
JÚLIO CESAR GOULART LANES	024	2010.0018820-3/0	
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	016	2009.0022298-2/0	
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	008	2005.0027603-9/0	
LIBIAMAR DE SOUZA	009	2006.0025163-1/0	
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	023	2010.0018696-0/0	
LUCAS FERNANDO LEMES GOLÇALVES	025	2010.0024654-5/0	
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	019	2010.0008442-0/0	
MARCELO LUIZ DREHER	015	2009.0021026-3/0	
MONICA CRISTINA BIZINELI	022	2010.0017031-7/0	
NICOLE GIAMBERARDINO FABRE	016	2009.0022298-2/0	
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	009	2006.0025163-1/0	
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	005	2004.0025025-0/0	
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	008	2005.0027603-9/0	
PEDRO EUCLIDES UTZIG	011	2008.0019223-7/0	
POLIANE LANGER DE SILVEIRA	014	2009.0019957-2/0	
REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	013	2009.0013146-5/0	
RENATA SIMONATO PETSÁ	015	2009.0021026-3/0	
RICARDO BAZZANEZE	019	2010.0008442-0/0	
RICARDO COSTA MAGUETAS	017	2009.0026027-0/0	
ROBERTA ONISHI	015	2009.0021026-3/0	
RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	020	2010.0009449-2/0	
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	020	2010.0009449-2/0	
Sandra Calabrese Simão	011	2008.0019223-7/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2005.0003756-6/0	
SERGIO ALVES RAYZEL	010	2007.0013726-2/0	
SIVONEI MAURO HASS	005	2004.0025025-0/0	
VALERIA CARAMURU CICARELLI	015	2009.0021026-3/0	
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	021	2010.0010066-5/0	
WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA	008	2005.0027603-9/0	
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	011	2008.0019223-7/0	
001 2004.0002844-7/0 - Processo de Conhecimento			ADILSON PEDRO DA SILVA X IMOBILIARIA MONTREAL LTDA
AO REQUERIDO (IMOBILIARIA MONTREAL LTDA.): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.			
Adv(s) CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELIZETE MARCONDES FRECCIEIRO DE MIRANDA, ELZA SANT'ANA DE LIMA DEMBISKI			
002 2004.0008201-2/0 - Processo de Conhecimento			DEVANIR APARECIDO TEZOLIN X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
AO REQUERIDO (BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.			

Adv(s) DÉBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA			
003 2004.0016538-8/0 - Execução de Título Judicial			IZAIAS DE ANDRADE X SILSI TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENS LTDA EPP (E OUTROS)
AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS. MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA DO RENAJUD ÀS FLS. 157/161.			
Adv(s) ALZIRO DA MOTTA S FILHO			
004 2004.0016644-1/0 - Processo de Conhecimento			IZAQUE SANTOS DOS ANJOS X CURITIBA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (E OUTROS)
PARTE EXEQUENTE: Em virtude do prazo solicitado, e conforme determinação verbal do MM. Juiz, abre-se o prazo de 30 dias para a parte exequente.			
Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN			
005 2004.0025025-0/0 - Processo de Conhecimento			ROSANA MARIA DA LUZ X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL
AO REQUERIDO (COPEL DISTRIBUIÇÃO): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.			
Adv(s) JULIO AUGUSTO GERELUS, SIVONEI MAURO HASS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA			
006 2005.0003756-6/0 - Processo de Conhecimento			ANA ROSA DA SILVA SIQUEIRA X BRASIL TELECOM S/A
AO REQUERIDO (BRASIL TELECOM S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.			
Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SANDRA REGINA RODRIGUES			
007 2005.0015405-6/0 - Execução de Título Judicial			BENEDITA APARECIDA MARTINS ALVES (E OUTRO) X EMPRESA DE ONIBUS LAPEANA LTDA (E OUTRO)
AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.			
Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, JOSE NAZARENO GOULART, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA			
008 2005.0027603-9/0 - Processo de Conhecimento			COPEL DISTRIBUICAO S/A X ORLANDO DOS SANTOS CRUZ
AO REQUERENTE (COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.			
Adv(s) PATRICIA DITTRICH FERREIRA, WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA			
009 2006.0025163-1/0 - Execução de Título Judicial			ELIZABETE MACIEL DA SILVA X ALIANCA ELETRO MOVEIS
AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.			
Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA			
010 2007.0013726-2/0 - Execução de Título Judicial			ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES X AVIS RENT A CAR
PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NAS FOLHAS 88/90.			
Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, DANIEL ALBOLEA JUNIOR, CLAUDIA GOMES DA FONSECA ALIOTTO			
011 2008.0019223-7/0 - Execução de Título Judicial			FRANCISCA NEIDE AMORIM DA SILVA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)
AO 2º REQUERIDO (GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.			
Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, FABIANO TASSO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, FELIPE SANTOS RIBAS, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, Sandra Calabrese Simão			
012 2009.0011706-3/0 - Processo de Conhecimento			PAULO ALEXANDRE ADAMS X UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
AO REQUERIDO (UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.			
Adv(s) GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA			
013 2009.0013146-5/0 - Processo de Conhecimento			ANA CLAUDIA PERES X COPEL DISTRIBUICAO S/A
ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.			
Adv(s) CRISTINA KAKAWA, ALBERTO FERREIRA ALVIN, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR			
014 2009.0019957-2/0 - Processo de Conhecimento			LEONEL PEREIRA LOPES X SKY BRASIL SERVICOS LTDA
AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.			
Adv(s) POLIANE LANGER DE SILVEIRA, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO, ADRIANO HENRIQUE GOHR			
015 2009.0021026-3/0 - Processo de Conhecimento			JANAINA ROCHA DE CARVALHO SILVA X BANCO SIMPLES S/A (E OUTRO)
ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.			
Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO LUIZ DREHER, ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARAES, ROBERTA ONISHI, Clarissa Lopes Alende, VALERIA CARAMURU CICARELLI, RENATA SIMONATO PETSÁ			
016 2009.0022298-2/0 - Execução de Título Judicial			MERCADO MOURAOENSE LTDA X DEMILTON BENEDITO GLINSKI
AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.			

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE, KALIANDRA MARTINS SKROBOT, NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
017 2009.0026027-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO VELHO X SHOPPING PINHEIRINHO

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS

018 2009.0030182-0/0 - Processo de Conhecimento JANDIRA PAULINO DOS SANTOS X FINIVEST (BANCO ITAUCARD S.A.)
AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, FABIOLA GUETO CLEMENTI, CAROLINE AKEMI KUMATA

019 2010.0008442-0/0 - Processo de Conhecimento CLEIA ADRIANA DE ALMEIDA X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

AO REQUERIDO (VRG LINHAS AÉREAS S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) RICARDO BAZZANEZE, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

020 2010.0009449-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO SLOMINSKI FILHO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

PORTE AUTORA: EM PETIÇÃO DE FOLHAS 149/151 A PARTE REQUERIDA INFORMA O CUMPRIMENTO DO ACORDO. PRAZO DE 10 DIAS PARA MANIFESTAR SUA SATISFAÇÃO, SE ASSIM DESEJAR.

Adv(s) RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO

021 2010.0010066-5/0 - Processo de Conhecimento JOSELI APARECIDA MARCONDES DE LIMA X BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

PORTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE NA FOLHA 113.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, FERNANDO JOSÉ GASPAS, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO

022 2010.0017031-7/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO CARLOS DA SILVA X SEMP TOSHIBA S/A-AOP

AO REQUERIDO (SEMP TOSHIBA S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

023 2010.0018696-0/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIAO VANDERLEI VIEIRA X BANCO DO BRASIL S.A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) GEISON MELSER CHINCOSKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

024 2010.0018820-3/0 - Processo de Conhecimento PETALA DE SARON CAMEJO DE OLIVEIRA X CLARO CELULAR

REQUERIDO (EMPRESA CLARO): PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO DE FOLHAS 57/59 APRESENTADA PELA AUTORA.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

025 2010.0024654-5/0 - Processo de Conhecimento GEMINIANO ALBINO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) GELSON FAITA, LUCAS FERNANDO LEMES GOLÇALVES

Noticiado: Paulo Roberto Serafim

(...) "Em face do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Paulo Roberto Serafim como incurso nas sanções do art. 45 da Lei de Contravenções Penais, ao cumprimento da pena de 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo por dia."

Adv.: Fabio Alexandre Coninck Valverde - OAB/PR 45.005

3- Ação Penal Privada 2010.5380-6

Noticiado: José Roberto Rodrigues da Silva

Noticiante: Monica Lebois

"Recebo o recurso. Intimem-se o querelado e o Ministério Público para que, desejando, apresentem, no prazo legal (sucessivamente), suas razões."

Adv.: Luiz Bresolin - OAB/PR 29.864

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**11º Juizado Especial Criminal do
Foro Central de Curitiba/PR
Juiz de Direito Dr. Gilberto Ferreira
Intimação de Advogados**

Advogados	nº de ordem	nº de autos
Adv.: José Henrique Saeiea Hjort - OAB/SP 128.694	1	2009.7844-0
Fabio Alexandre Coninck Valverde - OAB/PR 45.005	2	2011.1-1
Adv.: Luiz Bresolin - OAB/PR 29.864	3	2010.5380-6

1 - Altair Rodrigues Junior e outro 2009.7844-0

Noticiado: Altair Rodrigues Junior

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12.04.12 as 14:00 horas

Adv.: José Henrique Saeiea Hjort - OAB/SP 128.694

2 - Ação Penal Pública 2011.1-1

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 21/2012

ADA CECILIA WEISS SILVEST 0047 001127/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0027 000341/2009
ADYR TACLA FILHO 0023 000913/2008
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0098 007803/2011
ALESSANDRO AGNOLIN 0135 002943/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0092 006311/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 3 0125 000557/2012
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0012 000041/2007
0015 000581/2007
0078 001331/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0046 000343/2010
0050 003311/2010
0118 000517/2012
0119 000521/2012
0124 000537/2012
0128 000645/2012
0129 000647/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0041 001073/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0087 003053/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0091 005315/2011
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI 0116 000391/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0061 008155/2010
0070 010153/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0041 001073/2009
ANTONIO BUENO 0001 000035/1996
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 0096 007211/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0077 001027/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0057 008045/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0057 008045/2010
0073 010655/2010
0113 000073/2012
CARLA MARIA KOHLER 0070 010153/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0099 007833/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0018 000045/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0019 000055/2008
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0134 006893/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0127 000643/2012
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0079 001801/2011
0126 000565/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0072 010487/2010
0114 000085/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000045/2008
0024 000961/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 000631/2009
0034 000737/2009
0043 001423/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 003697/2010
0057 008045/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0065 009445/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0080 002227/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0081 002375/2011

0084 002575/2011
0101 007911/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0061 008155/2010
0070 010153/2010
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0063 008503/2010
CRISTIANO RICARDO WULFF 0079 001801/2011
CRISTINA LUISA HEDLER 0133 001007/2007
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROC 0030 000421/2009
DANIEL DAMMSKI HACKBART 0100 007901/2011
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0051 003683/2010
DANIEL HACHEM 0017 000683/2007
0068 009923/2010
DANIELE DE BONA 0011 000813/2006
0088 003209/2011
DANIELE FONTANA 0111 013451/2011
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0071 010421/2010
DARCY JOSE FINGER 24.412 0007 000643/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0064 009285/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0006 000593/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0011 000813/2006
0026 000249/2009
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0087 003053/2011
EDINEI CESAR SCREMIM 0087 003053/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0048 001745/2010
0066 009555/2010
0085 002707/2011
ELAINE DE CAMPOS 0067 009653/2010
ELISA DE CARVALHO 0038 000963/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0038 000963/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 000113/2009
0029 000377/2009
0036 000933/2009
ELMIRA MULLER 0062 008393/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0115 000137/2012
ENILDO DEL PINO 0031 000509/2009
FABIANE C. SENISKI FAGIUN 0130 000091/2004
FERNANDA BAHL 0044 000119/2010
FERNANDA MONÇATO FLORES 0038 000963/2009
FERNANDO FREIRE FILHO 0130 000091/2004
FERNANDO JOSÉ GASPAREL 0019 000055/2008
0093 007027/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0038 000963/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0097 007523/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0079 001801/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0120 000525/2012
0121 000527/2012
0122 000529/2012
0123 000531/2012
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0041 001073/2009
GISELLE MORENO JARDIM 0041 001073/2009
GUILHERME VILLELA 0083 002551/2011
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0095 007149/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0020 000281/2008
IBRAHIM HAMAD HALABI 0067 009653/2010
INGRID DE MATTOS 0066 009555/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 0004 000999/2002
IRINEU PALMA PEREIRA 0056 007829/2010
IVANES DA GLORIA MATTOS 0030 000421/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0079 001801/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0038 000963/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0020 000281/2008
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 0067 009653/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 0002 003121/1998
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0059 0008119/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0042 001205/2009
JOSE HOTZ 0073 010655/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 0003 000439/2000
0060 008123/2010
JOSÉ MANOEL DOS SANTOS 0030 000421/2009
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0083 002551/2011
KALIL JORGE ABOUD 0036 000933/2009
KARINA SEIGO CERQUEIRA 0060 008123/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 0011 000813/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0010 000619/2006
0025 000113/2009
0029 000377/2009
0036 000933/2009
0045 000311/2010
0076 000865/2011
KEITY S TROMBELI 0053 004131/2010
KELIAN BORTOLINI LIMA 0020 000281/2008
KLAUS SCHNITZLER 0022 000833/2008
0026 000249/2009
LEANDRO NEGRELLI 0085 002707/2011
0105 008139/2011
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0073 010655/2010
LEONARDO Z SERAFINI 0132 006571/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0006 000593/2005
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0022 000833/2008
LORENA MARINS SCHWARTZ 0106 008153/2011
LUIZ CARLOS SIX BOTTON 0041 001073/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0115 000137/2012
LUIZ CELSO DALPRA 6.550 0007 000643/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000141/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0079 001801/2011
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0109 010839/2011
MARCIA REGINA WERNER 0014 000473/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 001745/2010
0066 009555/2010

0069 010101/2010
 0085 002707/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0090 004645/2011
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0094 007127/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0086 002731/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0057 008045/2010
 0072 010487/2010
 MARTINHO CARLOS DE SOUZA 0039 000991/2009
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0102 007935/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0090 004645/2011
 MAYLIN MAFFINI 0037 000961/2009
 0085 002707/2011
 0105 008139/2011
 0108 010815/2011
 0117 000399/2012
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0049 002505/2010
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0082 002497/2011
 0112 013465/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0055 006861/2010
 0103 008079/2011
 MICHELLE SELEME LEONE 0014 000473/2007
 MIEKO ITO 0035 000765/2009
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0018 000045/2008
 MURILLO ELLERES SANTOS NE 0073 010655/2010
 NATALICIO ALVES PEREIRA 0104 008093/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0008 000073/2006
 NILTON BUSSI 0067 009653/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0021 000565/2008
 0028 000373/2009
 OSCAR RAMON ABADIE 0095 007149/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0022 000833/2008
 0037 000961/2009
 PATRICK ROBERTO GASPARETT 0005 000237/2005
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0107 008391/2011
 PAULO CESAR TORRES 0006 000593/2005
 PAULO GUILHERME PFAU 0040 001035/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0027 000341/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0037 000961/2009
 0073 010655/2010
 0084 002575/2011
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0071 010421/2010
 REGINALDO SANDRINI 0031 000509/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0089 003911/2011
 ROBERTO DE PAULA 0059 008119/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0086 002731/2011
 ROSE MERI S BAGGIO 0051 003683/2010
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0030 000421/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0009 000291/2006
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0051 003683/2010
 SERGIO RICARDO NALINI 0083 002551/2011
 SERGIO SCHULZE 7629 0010 000619/2006
 0036 000933/2009
 0045 000311/2010
 0046 000343/2010
 0050 003311/2010
 0118 000517/2012
 0119 000521/2012
 0124 000537/2012
 0128 000645/2012
 0129 000647/2012
 SIDNEI DE QUADROS 0074 010669/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHON 0131 001289/2005
 SILVANA TORMEM 0021 000565/2008
 0028 000373/2009
 0054 005101/2010
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0058 008051/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0016 000617/2007
 TATIANA HELENA ADAM 0135 002943/2011
 TATIANE PARZIANELLO 0032 000561/2009
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI 0039 000991/2009
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN 0007 000643/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0092 006311/2011
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0041 001073/2009
 VANILDE DO ROCIO TREVISAN 0007 000643/2005
 VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0012 000041/2007
 0039 000991/2009
 0078 001331/2011
 VINICIUS BULIGON 0005 000237/2005
 VINICIUS GONÇALVES 0055 006861/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0020 000281/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0072 010487/2010
 0075 000647/2011
 0110 012379/2011
 WALMOR ALBERTO STREBBE JU 0079 001801/2011

1. INDENIZACAO DE TRANSITO (SUM)-0000258-59.1996.8.16.0024-JOSUE GOMES DE SOUZA x SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- "Oficie-se na forma solicitada às fls. 300/301, item 3 e fls. 327, item 2, 'c'. 2. Indefero o pedido para o bloqueio de valores junto ao Sistema Becen jud em contas de titularidade dos sócios, tendo em vista a questão referente à desconsideração da personalidade jurídica ainda não foi analisada, sendo sequer os sócios da empresa notificados, conforme decisão de fls. 303. 3. Ademais, verifica-se que até o presente momento os executados não foram intimados pessoalmente da decisão de fls. 277/278. 4. Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado dos sócios a fim de possibilitar a notificação destes." "A parte autora, para

que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. ANTONIO BUENO-.

2. DESAPROPRIACAO P/ INST SERVID-0000422-53.1998.8.16.0024-PETROBRAS GAS S/A - GASPETRO x GILMAR ARIEL FOLTRAN- "Indefero o pedido de fls. 196/197 vez que o mandado já foi expedido (fls. 127-verso), tendo inclusive o autor retirado o mandado, conforme se observa às fls. 131-verso." -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

3. REPARACAO DE DANOS-0000515-45.2000.8.16.0024-VICENTE BRAZ LOURENCO x ESPOLIO DE ADOLFO HARMS- "A parte autora para que se manifeste sobre o pagamento da condenação." -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

4. INDENIZACAO-0000875-09.2002.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x MONTESISTEL COM INST TEC LTDA ME e outros- "Ao autor para dar prosseguimento ao feito, mediante comprovação de postagem dos ofícios retirados." -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

5. ACAO MONITORIA-0002858-38.2005.8.16.0024-KRUGER SCARMOCIN E CIA LTDA x POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA- "A parte autora para que manifestar-se acerca das respostas dos ofícios expedidos." -Adv. VINICIUS BULIGON e PATRICK ROBERTO GASPARETTO-.

6. DEPOSITO-0002769-15.2005.8.16.0024-OMNI S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON LUCIANO NASCIMENTO FERRARESSO- "1) Com a implementação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de informações, principalmente no tocante de endereço de uma das partes do processo, passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2) A alimentação do Sistema, seja para consulta de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são, invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois, às vezes, é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do número do CNPJ ou do CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes, tais informações não chegam a constar do processo, o que redundará em perda do valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3) Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) Valor da Execução, e b) número do CPF ou CNPJ da ré. 4) Após, venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. 5) Oficie-se ao DETRAN e Receita Federal, conforme solicitado às fls. 85." -Adv. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0002763-08.2005.8.16.0024-MARIA APARECIDA TREVISAN x ISOMIRA TREVISAN- "Tendo em vista o contido no acórdão de fls. 464/473, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento." -Adv. DARCY JOSE FINGER 24.412, VALDYNEI LUIZ TREVISAN, VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES e LUIZ CELSO DALPRA 6.550-.

8. BUSCA E APREENSAO-73/2006-BANCO HONDA S/A x FABIANA CRIZOSTOMO DA SILVA- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 101, com a observação "mudou-se" -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

9. BUSCA E APREENSAO-0003138-72.2006.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SERGIO ERONI GONCALVES NUNES- "Ao autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, mediante comprovação de distribuição do mandado retirado em julho de 2011." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. BUSCA E APREENSAO-0003279-91.2006.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ADAO DE OLIVEIRA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

11. DEPOSITO-0003079-84.2006.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ZICO DE ANDRADE- "A parte autora para manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido." -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

12. COBRANCA DE CREDITOS TRABALHISTAS-0003419-91.2007.8.16.0024-ALYSSON TABORDA DIAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-"Manifeste-se o credor acerca da petição retro, devendo adequar o seu pedido de acrodo com o artigo 730 do CPC." -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

13. BUSCA E APREENSAO-0003216-32.2007.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x TRACTERRA SOLOPAVI TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA e outros- "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 49." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003412-02.2007.8.16.0024-LUIZ CLAUDIO SILVERIO x VALDEMAR MUNDINS- "Considerando que não houve manifestação do devedor, aplico multa de 10% sobre o valor da execução." -Adv. MARCIA REGINA WERNER e MICHELLE SELEME LEONE-.

15. REPARACAO DE DANOS-0003373-05.2007.8.16.0024-LIDER CONFECÇÕES LTDA ME x PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE ALMIRANTE- "Ao exequente para retirar novamente a carta precatória, e, posteriormente, depositar as cutas correspondentes no juízo deprecado." -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

16. INVENTARIO-0003395-63.2007.8.16.0024-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ESPOLIO DE ALCIDES SILVERIO- "1) Com a

implementação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de informações, principalmente no tocante de endereço de uma das partes do processo, passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2) A alimentação do Sistema, seja para o bloqueio de valores, seja para a pesquisa de dados diversos é composta de várias informações, as quais são, invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois, às vezes, é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do número do CNPJ ou do CPF do autor ou do réu. E, em muitas vezes, tais informações não chegam a constar do processo, o que redundando em perda do valioso tempo de serviço. 3) Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o peticionante de fl. 130 preste a seguinte informação: número do CPF ou CNPJ da ré. 4) Após, venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. 5) Intimações e diligências necessárias." -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-

17. EXECUCAO CONTRA DEVED SOLVENT-0003226-76.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outro- "Manifeste-se o exequente acerca da minuta de tentativa de bloqueio realizada junto ao sistema RENAJUD, a qual obteve resposta negativa." -Adv. DANIEL HACHEM-

18. DEPOSITO-0003708-87.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A. x CLARISMERES DE J LATIMA- "Indefiro o pedido retro, vez que o mandado retirado pela parte autora em 25/08/2011, até a presente data não retornou. Assim, intime-se a parte autora para comprovar a distribuição do mandado retirado para cumprimento no Foro Central." -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

19. REVISAO CONTRATUAL-55/2008-HELIO ILARIO CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- "Cumpra-se o V. Acórdão." -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e FERNANDO JOSÉ GASPARE-

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0003143-26.2008.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIA TEREZINHA SCHORRECKE- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. KELIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA AVILA-

21. DEPOSITO-0003129-42.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x FERNANDO DOS SANTOS- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-

22. DEPOSITO-0003113-88.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x PAULO CESAR FERMINO- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 79, com a observação "não existe nº indicado." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER-

23. REVISAO CONTRATUAL-0003120-80.2008.8.16.0024-ISAEL VIEIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- "O processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento. Assim sendo, intimem-se o credor para adotar as providências pertinentes para o levantamento do depósito efetuado, sob pena de ser declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, ser adjudicada em prol de entidade beneficente." -Adv. ADYR TACLA FILHO-

24. DEPOSITO-0003699-28.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A. x NILSON JOSE DOS SANTOS- "Reporto-me ao despacho de fls. 52. Despacho de fls. 52: Indefiro o pedido retro, por falta de amparo legal. Intime-se a parte autora para requerer as diligências necessários para o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0003044-22.2009.8.16.0024-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S A x VALDIR DOS SANTOS- "Intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito devido apontado às fls. 255/256 e fls. 258 em 15 dias, sob pena de multa de 10%." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0004631-79.2009.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-

27. REVISAO CONTRATUAL-0003048-59.2009.8.16.0024-NILVA ALVES DIAS BIER x OMNI S/A- "Compulsando os autos, constata-se que a parte autora juntou termo requerendo a desistência da presente demanda às fls 179/180, razão pela qual foi homologada a desistência do recurso de interposto, conforme decisão de fls. 188/189. 2. Verificam-se, no entanto, irregularidades que necessitam ser sanadas. 3. Primeiramente, intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o petitório de fls. 179, tendo em vista que o mesmo se encontra apócrifo. 4. Após, sobre o pedido de desistência formulado, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informando se insiste no prosseguimento do recurso de apelação interposto." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

28. BUSCA E APREENSAO-0003484-18.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ELIANDRO ALMEIDA DA SILVA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-

29. BUSCA E APREENSAO-0003214-91.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELZA GONCALVES MOREIRA- "A parte autora para manifestar-se acerca das respostas dos ofícios expedidos." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-

30. SERVIDAO-0004636-04.2009.8.16.0024-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A x UNIÃO MISSIONÁRIA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA- MOVIMENTO DE REFORMA NO BRASIL- "As partes para manifestarem sobre a proposta do Sr. Perito no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)." -Adv. IVANES DA GLORIA MATOS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS e RUBENS SUNDIN PEREIRA-

31. USUCAPIAO-0003713-75.2009.8.16.0024-MAURO PAULIN e outro x MARILENE BUDEL FOGGIATO e outros- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar 2 (duas) cartas de citação, comprovando as suas postagens, bem como instruí-las com as cópias necessárias." -Adv. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004582-38.2009.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇÕES E EMPREEND LTDA x PAULO MORENO MARTINS SOBRINHO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. TATIANE PARZIANELLO-

33. BUSCA E APREENSAO-0003605-46.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CARMEM LUCIA KUIAVSKI- "Indefiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda vez que a ação já foi julgada extinta, tendo a sentença inclusive já transitada em julgado." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

34. DEPOSITO-0003016-54.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADRIANO ANTONIO SIBEN- "Indefiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda, vez que nos presentes autos já foi proferida sentença, tendo a mesma, inclusive transitada em julgado." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

35. DEPOSITO-0003006-10.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JOSE DOS SANTOS FARIA- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. MIEKO ITO-

36. DEPOSITO-0004453-33.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x TELMA APARECIDA VAZ DE LIMA- "Defiro a AJG requerida pela parte ré às fls. 87. Anotese e observe-se. Intimem-se. Após remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE 7629 e KALIL JORGE ABOUD-

37. REVISAO CONTRATUAL-961/2009-GENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifiquem, se for o caso, o acordo de fls. 268/270, tendo em vista que foram proferidas decisões posteriores pelo Tribunal de Justiça do Paraná." -Adv. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-

38. DECLARATORIA C/C INDENIZATORIA-0004796-29.2009.8.16.0024-ELIZANGELA MOREIRA DA SILVA DIAS COSTA x FINIVEST S/A- "1. Indefiro, por ora, o pedido constante no item 1. da petição de fls. 182, pois não há que se falar, neste momento, em valor incintroverso, vez que o réu ainda poderá interpor recurso adesivo à apelação da autora, o qual eventualmente poderá minorar o quantum indenizatório constante na sentença recorrida. 2. Recebo o recurso de apelação, posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância, contudo, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, "caput", do código de Processo Civil. 3. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo." -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-

39. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004467-17.2009.8.16.0024-LUAN GABRIEL DE CAMPOS RODRIGUES e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para contrarrazoarem no prazo legal. Nada obstante, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI, MARTINHO CARLOS DE SOUZA e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0003081-49.2009.8.16.0024-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMILO CRUZ e CIA LTDA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003237-37.2009.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANGELITA MACHADO- 1) Considerando que os embargos apresentados pela executada foram improcedentes, conforme decisão de fls. 89/92, bem como que o recurso foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, determino a intimação da executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, na forma solicitada pelo exequente. 2) Manifeste-se o exequente acerca da minuta de tentativa de bloqueio realizada junto ao sistema RENAJUD, a qual obteve resposta negativa." -Adv. LUIS CARLOS SIX BOTTON, VALERIA GHELARDI A. SOUZA, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GISELLE MORENO JARDIM e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-

42. DEPOSITO-0003629-74.2009.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DELIDIA DUARTE DA SILVA- "Esclareça o peticionário de fls. 66, o motivo da juntada da procuração e do subestabelecimento, vez que não foi requerido nos presentes autos a substituição do pólo ativo." -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-

43. DEPOSITO-0004452-48.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MELODI DAS NEVES MANSUR- "Indefiro o pedido de fls. 50, vez que nos presentes autos já foi proferida sentença, tendo, inclusive transitado em julgado." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

44. RESCISAO DE CONTRATO-0000119-19.2010.8.16.0024-AZ MOVEIS LTDA x MERIELLES DE CARVALHO RAMOS e outro- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. FERNANDA BAHLL-
45. BUSCA E APREENSAO-0000311-49.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ROBERTO DIONISIO DA SILVA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-
46. DEPOSITO-343/2010-BV FINANCEIRA S.A x VICENTE TADEU BALSANELI- "Fundamente-se o pedido de fls. 57, comprovando-se documentalmete a cessão de direitos, se for o caso." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1127/2010-CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A x MORAES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- "Indefiro o pedido de fl. 85, vez que descabido neste momento processual, tendo em vista que a parte executada sequer fora citada até o presente momento. 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido de localizar o atual endereço da executada." -Adv. ADA CECILIA WEISS SILVESTRE-
48. REINTEGRACAO DE POSSE-0001745-73.2010.8.16.0024-BANCO BMG LEASING S/A x WILSON GONCALVES DOS SANTOS- "Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 164/166, cumprindo integralmente a decisão de fls. 181. Informo que, no caso de silêncio, será interpretado como aceita a proposta ali apresentada pela requerida." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-
49. ADJUDICACAO COMPULSORIA-2505/2010-ZELI MOZER DA SILVA x NATALIA LUIZA FARAH e outros- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-
50. DEPOSITO-0003311-57.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SEBASTIANA MARIA POMPEU- "Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda vez que já foi proferida sentença nos presentes autos." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
51. MANUTENCAO DE POSSE-0003683-06.2010.8.16.0024-LEONARDO BOLAKE e outro x JOSE RODRIGUES VIDAL e outro- "Ao procurador do de cujus (Dr. Daniel Gilberto Lemos Perira) e o procurador constituído pelos herdeiros às fls 104/105 da demanda em apenso para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem quanto ao paradeiro dos demais herdeiros menores, incluindo-os na lide. Intimem-se os autores e herdeiros habilitados nos autos em apenso para se manifestarem sobre o petição de fls. 213/214 da presente demanda." -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, ROSE MERI S BAGGIO e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-
52. DEPOSITO-0003697-87.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x DANIEL SUSSAI- "Considerando que o autor apesar de devidamente intimado deixou de se manifestar, considerando ainda que no presente processo já foi proferida sentença, arquivem-se os autos." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004131-76.2010.8.16.0024-DATMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA x TOTAL LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. KEITY S TROMBELI-
54. DEPOSITO-0005101-76.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x VAGNER MARCONDES DOS SANTOS- "Indefiro o pedido retro, vez que referidas informações podem ser requeridas administrativamente pela parte autora junto aquele Juízo." -Adv. SILVANA TORMEM-
55. REVISAO CONTRATUAL-0006861-60.2010.8.16.0024-ELUIR BONATTO x BANCO ITAUCARD S/A- "Intime-se o autor para que junte aos autos o comprovante de depósito referente ao pagamento do valor acordado às fls. 119, item 2. 2) Satisfeito o item supra, expeça-se o alvará na forma que foi requerida às fls. 139. 3. Intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais (fl. 136)." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VINICIUS GONÇALVES-
56. INDENIZACAO-0007829-90.2010.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x PRECISA MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME e outros- "Ao autor para manifestar-se, tendo em vista a não citação de FERNANDO JOSÉ LOPES." -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-
57. BUSCA E APREENSAO-0008045-51.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE VALDOVICO DE GODOY- "1. defiro o pedido de fls. 66/69. 2. Aguardem-se os autos suspensos em Cartório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Transcorrido o prazo, intimem-se as partes para que informem quanto ao cumprimento integral do acordo firmado." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-
58. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0008051-58.2010.8.16.0024-EDISON LUIZ DA SILVA x TATIANE CORDEIRO BREDA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandato negativo juntado nos autos." -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-
59. DESAPROPRIACAO-0008119-08.2010.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x RICARDO KOSSOSKI e outro- "As partes para manifestarem-se sobre a proposta de horários apresentada pelo Sr. perito no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)." -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e ROBERTO DE PAULA-
60. OBRIGACAO DE FAZER-0008123-45.2010.8.16.0024-VANIL BATISTA DE OLIVEIRA x ELIANE PEREIRA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta precatória, comprovando a sua distribuição." -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e KARINA SEIGO CERQUEIRA-
61. BUSCA E APREENSAO-0008155-50.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VILMAR DA SILVA ROCHA- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-
62. ANULATORIA-0008393-69.2010.8.16.0024-MARIA JURACI MENEGUSSO x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandato negativo juntado nos autos." -Adv. ELMIRA MULLER-
63. USUCAPIAO-0008503-68.2010.8.16.0024-ANDERSON CLEITON CHILLA e outros x O JUIZO- 1. Defiro a A.J.G. anote-se e observe-se. 2. Citem-se, via mandato, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação focal por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertências explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 4. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 5. Após, vista ao Ministério Público. "Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios." -Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELUSSO-
64. BUSCA E APREENSAO-0009285-75.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDSON PRAETORIUS- "Intime-se o procurador do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as razões pela qual se recusou a assinar o acordo de fls. 149/150, conforme solicitação da parte autora." -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-
65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009445-03.2010.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUAREZ DE PAULA- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
66. BUSCA E APREENSAO-0009555-02.2010.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TAMIRES NATALINE DOS SANTOS- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-
67. INDENIZACAO-0009653-84.2010.8.16.0024-MARCILIO E STAFIN LTDA e outro x CAL CHIMELLI LTDA- "1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 90, presume-se que as partes não transacionaram. 2. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento." -Advs. ELAINE DE CAMPOS, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, IBRAHIM HAMAD HALABI e NILTON BUSSI-
68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009923-11.2010.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- "Manifeste-se o exequente acerca da minuta de tentativa de bloqueio realizada junto ao sistema RENAJUD, a qual obteve resposta negativa." -Adv. DANIEL HACHEM-
69. REINTEGRACAO DE POSSE-0010101-57.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE GUILHERME TEIXEIRA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandato negativo juntado nos autos." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
70. BUSCA E APREENSAO-0010153-53.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CHARLES GOBES MILLER- "Diante da decisão proferida no Recurso Especial Cível n.º 758.513-3/02 que determinou o sobrestamento do recurso, aguardem-se os autos suspensos em Cartório pelo prazo de 06 (seis) meses, tendo em vista que a questão abrangida no recurso refere-se ao requisito essencial para o deslinde do feito." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-
71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010421-10.2010.8.16.0024-MODELI CORREA MARCOS x SALVADOR DE SOUZA e outro- "Ao autor para se manifestar acerca do mandato negativo juntado nos autos." -Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-
72. REVISAO CONTRATUAL-0010487-87.2010.8.16.0024-ISMAEL ALVES DE QUEIROZ x BANCO REAL LEASING S/A- "À parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do contrato celebrado entre as partes." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-
73. BUSCA E APREENSAO-0010655-89.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDMILSON QUELHAS ESTEVES- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contrarrazão no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ e MURILLO ELLERES SANTOS NETO-
74. USUCAPIAO-0010669-73.2010.8.16.0024-RODERLEI TADEU CULPI x MARIA DA LUZ ZAMPIERE e outros- "Ao requerente para juntar prova da figuração do imóvel junto ao Cadastro municipal, com certidão de indicação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. SIDNEI DE QUADROS-
75. REVISAO CONTRATUAL-0000647-19.2011.8.16.0024-DENISE RIBEIRO DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A- "Verifica-se que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidão retro, devendo ser cancelada a distribuição. O cancelamento da distribuição ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do art. 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação da parte para promover o seu recolhimento. Isto posto. Determino o cancelamento da distribuição do feito com fulcro no art. 257 do CPC, e o conseqüente arquivamento dos autos, adotando as providências previstas no

Código de Normas. Defiro o Desentranhamento dos documentos mediante fotocópia nos autos. Intime-se." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

76. BUSCA E APREENSAO-0000865-47.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCIO ROGERIO ROCHA DA SILVA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

77. INVENTARIO-0001027-42.2011.8.16.0024-MARIA GOUVEIA ZAPELLO x ESPOLIO DE PAULO SERGIO ZAPELLO- "Intime-se a inventariante para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as primeiras declarações, sob pena de remoção." -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-

78. DESAPROPRIACAO-0001331-41.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x DOMINGOS GASPARI e outros- "Defiro a suspensão requerida." -Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-

79. REVISAO CONTRATUAL-0001801-72.2011.8.16.0024-ALÍPIO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Apelados para contrarrazoarem no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. WALMOR ALBERTO STREBBER JUNIOR, CRISTIANO RICARDO WULFF, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0002227-84.2011.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIVIAN KAROLINE DE CRISTO- "Despacho fls. 60: Deixo de homologar a desistência do presente feito na forma requerida às fls 49, considerando que já houve prolação da sentença nos presentes autos, conforme fls. 37/38. "Sentença fls. 37/38: ...Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0002375-95.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOSUE RODRIGUES PINHEIRO- "Compulsando os presentes autos observo que deixou a parte autora de recolher a guia de custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, assim sendo, sequer foi expedido mandado para cumprimento da liminar concedida, motivo pelo qual determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Comprovado o recolhimento expeça-se mandado." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

82. ALVARA-0002497-11.2011.8.16.0024-MARCOS COSTA DE FARIA x O JUÍZO- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-

83. RESCISAO DE CONTRATO-0002551-74.2011.8.16.0024-RCUMIN ALIMENTOS LTDA e outro x TEC TALHAS EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS- "1. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado. 2. Fixo como ponto controvertido a existência de vício oculto no bem em questão quando foi adquirido pela autora. 3. Inverto o ônus da prova ex officio, vez que se trata de matéria de ordem pública, o que faço com fulcro no inciso VIII, do artigo 6º do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da evidente hipossuficiência técnica da parte autora, já que esta não detém as informações técnicas para comprovar a existência de defeito no bem em apreço, cabendo a ré, então, desincumbir-se do ônus probatório. Além disso, a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, contemplada pelos artigos 2º e 3º, do CDC. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que não se impõe à parte ré o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pela parte autora, já que não se pode confundir ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), esta a cargo de quem a requereu. Ocorre que, invertido o ônus da prova, cabe à ré a escolha das provas que pretendem produzir, não se lhes podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. A inversão do ônus toma a prova desnecessária para a parte autora, pois não precisará mais comprovar que há defeito no mencionado produto. Definidas essas questões, intime-se a parte ré para que se manifeste, em cinco dias, acerca do interesse na produção da prova Pericial. Ressalte-se que na hipótese de desinteresse, arcará a parte ré com as conseqüências decorrentes do fato de não ter sido produzida a prova. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, SERGIO RICARDO NALINI e GUILHERME VILLELA-

84. BUSCA E APREENSAO-0002575-05.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ARIANA BARBOSA- "1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito." -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

85. REVISAO CONTRATUAL-0002707-62.2011.8.16.0024-SERGIO ROBERTO ROSERA PAULESKI x BANCO ITAUCARD S/A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná." -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

86. BUSCA E APREENSAO-0002731-90.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDEMIR ALVES- "1. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 33/35). 2. Defiro o pedido para a suspensão do presente feito na forma solicitada. 3. Aguardem-se os autos em Cartório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 4. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0003053-13.2011.8.16.0024-ACC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento." -Adv. EDEMILTON SCHARNOVEBER, EDINEI CESAR SCREMIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

88. BUSCA E APREENSAO-0003209-98.2011.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x MARISA NOCERA STOCHERO- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. DANIELE DE BONA-

89. REVISAO CONTRATUAL-0003911-44.2011.8.16.0024-JONAS IZAIAS MUNHOZ x BV FINANCEIRA S.A- "A parte autora para manifestar-se sobre a apresentação do contrato." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004645-92.2011.8.16.0024-PARANA BANCO S/A x FABIO MANFRON- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0005315-33.2011.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x EVERTON RENNEN LOPES- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-

92. REVISAO CONTRATUAL-0006311-31.2011.8.16.0024-MELISSA KARINA VALENTE DA COSTA x SANTANDER LEASING S/A- "Ao réu para que apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação das penas no art. 359 do CPC, as quais serão auferidas quando da sentença." -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

93. BUSCA E APREENSAO-0007027-58.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCIELI CORREA- "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o petitorio de fls. 37, tendo em vista que a requerida foi localizada no endereço indicado na inicial, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deixou de promover a apreensão do veículo diante da informação de quitação do débito." -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARI-

94. REPETICAO DE INDEBITO-0007127-13.2011.8.16.0024-MARIO DOS SANTOS ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A- "1) Tendo sido oportunizado a emenda da inicial e mantendo-se o autor inerte, declaro a preclusão das provas testemunhal, documental e pericial pugnadas. 2) Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2012, às 14h30min. (art. 277, caput, do CPC). 3) Cite-se o réu, com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4) As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por propostos ou procurador com poderes para transigir." -Adv. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO-

95. PRESTACAO DE CONTAS-0007149-71.2011.8.16.0024-MURIO CLEVE MACHADO e outro x MAURO AUGUSTO AUBRIFT DE LARA- "Vistos! 1. pugna o requerido, preliminarmente, pela extinção do presente feito diante da não apresentação do contrato de prestação de serviço com a inicial. 2. Constata-se que referido argumento não merece prosperar, haja vista que o próprio requerido aduz em sede de contestação (fls. 68) que a contratação entre as partes se deu de forma verbal, tornando, por sua vez, contraditório o argumento exposto, bem como confirmando a celebração do contrato para com os autores. 3. Por outro lado, verifica-se a admissibilidade em nosso ordenamento pátrio de contratos de prestação de serviço verbais, bem como a respectiva prestação de contas destes quando necessário. Neste sentido: (...) 4. Ante as razões expostas, rejeito a preliminar argüida. 5. Em que pese à documentação anexada pelos autores às fls. 309/316 já tenha sido apresentada com a inicial, verifica-se a juntada de novo documento às fls. 317, no qual aponta os autores a diferença das notas fiscais em relação às planilhas de valores. 6. Deste modo, em homenagem aos Princípios do Contraditório e Amplo Defesa, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o documento supra citado. 7. Após, retornem conclusos os autos. 8. Intimem-se." -Adv. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e OSCAR RAMON ABADIE-

96. REVISAO CONTRATUAL-0007211-14.2011.8.16.0024-ROQUE LUIZ DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "A parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANTONIO DA SILVA DE PAULO-

97. REVISAO CONTRATUAL-0007523-87.2011.8.16.0024-ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS SANTIAGO x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Primeiramente, declaro a conexão entre a presente ação e a de REINTEGRAÇÃO DE POSSE autuada sob o nº 6068-87.2011.8.16.0024. 3) Anote-se na capa de ambos os processos e venham sempre conclusos em conjunto para análise. 4) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 4.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 4.2) excluir

ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 4.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 4.4) determinar ao requerido que exhiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 4.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 4.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 4.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. 4.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o. que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273; do Código de Processo civil. 5) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 6) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 7) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 8) Em seguida, retornem conclusos." "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

98. CAUTELAR DE ARRESTO-0007803-58.2011.8.16.0024-LA VALLE DO BRASIL LTDA x STEDILE & ALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevido pedido de informações, atenda-se informando inclusive acerca do cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC." 3. Intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o contido no despacho de fl. 173." -Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI.

99. BUSCA E APREENSAO-0007833-93.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x GELSON DA SILVA GONCALVES- "Defiro (fls. 36/37). Intime-se." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

100. MONITORIA-0007901-43.2011.8.16.0024-GILMAR SILVA DE SOUZA x MARCOS RODRIGO MOREIRA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART.

101. BUSCA E APREENSAO-0007911-87.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ZENI GONCALVES DE OLIVEIRA- "Defiro a suspensão requerida." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

102. REVISAO CONTRATUAL-0007935-18.2011.8.16.0024-VALDINEI MALAQUIAS BRAGA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- "Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 73." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

103. REVISAO CONTRATUAL-0008079-89.2011.8.16.0024-AUDIO DE ABREU x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

104. USUCAPIAO-0008093-73.2011.8.16.0024-CLEUZA VIEIRA DA SILVA x OZIR BOTTEGAT e outro- 1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o

prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação focal por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios." -Adv. NATALICIO ALVES PEREIRA.

105. REVISAO CONTRATUAL-0008139-62.2011.8.16.0024-HELOISA ALVES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.

106. OBRIGACAO DE FAZER-0008153-46.2011.8.16.0024-JOSE BARBOSA x BARIGUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME- "Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2012, às 1h30 min. (art.277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ.

107. INDENIZACAO-0008391-65.2011.8.16.0024-LCC TRANSPORTES LTDA EPP e outro x ECOVIAS- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE.

108. REVISAO CONTRATUAL-0010815-80.2011.8.16.0024-DAIANE DE FRANÇA DIAS x BANCO FIBRA S/A- "Despacho de fls.59/61) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o. que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273; do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retornem conclusos." Considerando a certidão retro declaro a conexão entre os presentes autos e o de Busca e Apreensão autuado sob

n.º 008577-88.2011.8.16.0024. Anote-se em ambos os processos." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

109. OBRIGACAO DE FAZER-0010839-11.2011.8.16.0024-ERNESTO DE PAULA FARIA NETO e outro x MARTA ANGELICA PAOVEZZI GOMES- "Ao procurador do autor, para que compareça em cartório afim de assinar a petição de fls. 36."-Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

110. REVISAO CONTRATUAL-0012379-94.2011.8.16.0024-PEDRO VALDEMAR RIBEIRO x BANCO DAYCOVAL S/A- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

111. COBRANCA (ORD)-0013451-19.2011.8.16.0024-ELISEU SANTIAGO e outro x QBE BRASIL SEGUROS LTDA e outro- "Defiro a A.J.G. anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. DANIELE FONTANA-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-0013465-03.2011.8.16.0024-DILVETE ANTONIETA VALENTE COSTACURTA x ADILSON JOSE DA SILVA ROSA- "Designo o dia 17/04/2012 às 13h30min para realização de audiência de justificação, eis que os documentos juntados com a inicial por si só não demonstram a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida, mormente no que tange a prática de esbulho e sua data. Citem-se os réus para comparecerem à audiência designada, cientificando-os de que o prazo para resposta começará a fluir da decisão que apreciar o pedido liminar." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

113. MONITORIA-0000073-59.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x IVO RODRIGUES- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) Nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) Caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

114. REVISAO DE CONTRATO-0000085-73.2012.8.16.0024-MAICO MARCELINO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Primeiramente, declaro a conexão entre a presente ação e a de BUSCA E APREENSÃO autuada sob o nº 4304-66.2011.8.16.0024. 3) Anote-se na capa de ambos os processos e venham sempre conclusos em conjunto para análise. 4) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 4.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 4.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 4.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 4.4) determinar ao requerido que exiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 4.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) 4.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 4.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. 4.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou

judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o. que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 5) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 6) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 7) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 8) Em seguida, retorne conclusos." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000137-69.2012.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x BEL PLUS SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA e outros- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Devendo o exequente efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

116. SERVIDAO-0000391-42.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Pretende o requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização aos requeridos. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da área em questão, ao passo que na instrução probatória, se necessário, realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de insuficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca do valor da faixa de terras e das benfeitorias atingidas pelo decreto em questão, levando em consideração o preço de mercado, o valor venal, a extensão da área, a sua localização e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo." Depositar as custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 279,55. -Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

117. REVISAO CONTRATUAL-0000399-19.2012.8.16.0024-CICERO PEREIRA PAUKA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma

de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 8) Em seguida, retorne conclusos." -Adv. MAYLIN MAFFINI.

118. BUSCA E APREENSAO-0000517-92.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ARILDO DE OLIVEIRA SANTOS- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

119. BUSCA E APREENSAO-0000521-32.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NILCEIA RIBEIRO VITORINO- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

120. BUSCA E APREENSAO-0000525-69.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADRIANO DOS SANTOS SOUZA- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

121. BUSCA E APREENSAO-0000527-39.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDECIR APARECIDO DOS SANTOS- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

122. BUSCA E APREENSAO-0000529-09.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADILSON DOS SANTOS FAGUNDES- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

123. BUSCA E APREENSAO-0000531-76.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALEX SANDRO PEREIRA- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

124. REINTEGRACAO DE POSSE-0000537-83.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x SIDNEI FERREIRA DE MELO- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor

inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0000557-74.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x SIDNEI DAMACENO DE JESUS- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ 30890-B/ PR-.

126. REVISAO DE CONTRATO-0000565-51.2012.8.16.0024-LUCELIA BOBEK x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- "Defiro a A.J.G. anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se as testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI-.

127. REINTEGRACAO DE POSSE-0000643-45.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x ODAIR TIBILIER- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

128. BUSCA E APREENSAO-0000645-15.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA CARLA DE GOUVEIA- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

129. BUSCA E APREENSAO-0000647-82.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x PEDRO REINALDO CARDOZO- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

130. EXECUCAO FISCAL-0002159-81.2004.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x DIVINA SUL IND COM DE PALLETS EMB E ART MAD LTDA- "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se sobre a manutenção do decidido, bem como comunique-se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC." -Advs. FABIANE C. SENISKI FAGIUNDES e FERNANDO FREIRE FILHO-.

131. EXECUCAO FISCAL-0003131-17.2005.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x CLANOX IND.COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LRDA- "Ao advogado da executada, para que junte aos autos cópia do auto de penhora eventualmente existente." -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHON-.

132. EXECUCAO FISCAL-0003996-06.2006.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x ALEXANDRE REGIO MAGALHAES AVIARIO- "Defiro a suspensão requerida." -Adv. LEONARDO Z SERAFINI-.

133. EXECUCAO FISCAL-0004163-86.2007.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x CLANOX IND E COM DE PROD QUIMICOS LTDA- "Ao exequente para se manifestar." -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER-.

134. EXECUCAO FISCAL-0006893-31.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MIRIAN PIEL BIZE- "Ao exequente para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

135. CARTA PRECATORIA-0002943-14.2011.8.16.0024-Oriundo da Comarca de JD 28 V CIVEL DE PERNAMBUCO-TRAMONTINA DELTA S/A x SORVETES BAPKA IND COMERCIO DE SORVETES LTDA- "A embargante para depositar as custas do distribuidor, funrejus e cível." -Advs. ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM-.

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE
MATTAR

RELAÇÃO 005/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andres Rossato	068	174/99
	105	561/08
Adriano Muniz Rebello	164	4187-64.2010
Alexandre João Barbur Neto	169	6664/09
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	014	2625-83.2011
	058	4049-97.2010
	060	342/09
	067	355/03
	088	361/07
	111	170/97
Altair Cesar Ramos dos Santos	174	306/02
Altevir Comar	137	0059-30.2012
	140	0058-45.2012
	141	0055-90.2012
Ana Lucia Gabella	099	4550-51.2010
	100	4551-36.2010
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	005	0215-18.2012
	011	2688-11.2011
	012	1994-42.2011
	028	2469-95.2011
André C. Pulcinelli de Freitas Soares	142	2944-51.2011
André Eduardo Detzel	091	3151-50.2011
André Roberto Mischiatti	080	132/02
Angelize Severo de Freite	052	4325-31.2010
Antonio Carlos S. Papa	002	0817-43.2011
	029	1977-06.2011
	152	0460-97.2010
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	157	652/09
	169	664/09
Antonio Luiz Zepone Junior	149	2619-76.2011
Antonio Nunes Neto	081	1131-86.2011
Astrogildo Ribeiro da Silva	138	0060-15.2012
	139	053-23.2012
Benedito Carlos Ribeiro	094	006/04
	130	003/00
	150	590/09
Carla Cristina C.S. Giovanetti	135	0228-17.2012
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin	083	1976-21.2011
Carlos Roberto Ferreira	001	236/01
Celso Antonio Rossi	145	286/06
	146	0284-50.2012
Celso José da Silva	067	355/03
Cesar Augusto de França	157	652/09
	169	664/09
Claudionor Siqueira Benite	039	477/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	024	0295-16.2011
	170	0216-71.2010
Cristiane de Oliveira Azim Nogueira	041	0119-03.2012
	042	0121-70.2012
	053	0123-40.2012
	054	0122-55.2012
	055	0124-25.2012
Crystiane Linhares	076	458/07
Cybele de Fatima Oliveira	169	664/09
Daniel Hachem	133	312/03
Davi Deutscher Filho	132	370/07
Denise Vazquez Pires	032	2135-61.2011
	056	3086-89+2010
	112	1666-15.2011
	122	0274-06.2012
Eder Gorini	006	095/03
	034	340/00
	043	397/07

Edson Luiz Zanetti	133	312/03
Eduardo Luiz Correa	126	118/02
	127	132/02
Elen Carina de Campos	004	2214-40.2011
Elisa G.P.B. de Carvalho	153	1667-97.2011
Elzanira Pinto Mesquita	015	1865-37.2011
	041	0119-03.2012
	042	0121-70.2012
	053	0123-40.2012
	054	0122-55.2012
	055	0124-25.2012
	109	0042-91.2012
Eneida Wirgues	119	0584-80.2010
Evaldo Gonçalves Leite	062	464/08
	113	228/04
Evandro Gustavo de Souza	048	0100-94.2012
Fabio Fernandes Leonardo	097	213/09
Fabio Henrique Ribeiro	131	3257-46.2010
Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque	077	3614-89.2011
Felipe Pereira Loborio	176	0217-85.2012
Flavio Fernandes Leonardo	110	794/09
Flavio Santanna Valgas	044	924/09
Francisco Antonio Fragata Junior	153	1667-97.2011
Francisco Augusto Mesquita	015	1865-37.2011
	063	468/08
	092	0167-59.2012
	108	397/06
Francisco Carlos Aranda	001	236/01
Francisco Edson Vidal Sampaio	135	0228-12.2012
Francisco Leite da Silva	117	1868-26.2010
	123	3901-86.2010
Gabriel da Rosa Vasconcelos	051	4196-26.2010
	086	4205-85.2010
Gabriela Giuliano Giacomazi	108	397/06
Geraldo Caetano Rodrigues	090	1803-31.2010
Giovani Marcelo Rios	041	0119-03.2012
	042	0121-70.2012
	053	0123-40.2012
	054	0122-55.2012
	055	0124-25.2012
	109	0042-91.2012
Guilherme Camilo Krugen	052	4325-31.2010
Guilherme Pontara Palazzio	014	2625-83.2011
	018	4203-18.2010
	019	4139-08.2010
	020	4212-77.2010
	021	4227-46.2010
	036	2656-40.2010
	051	4196-26.2010
	052	4325-31.2010
	086	4205-85.2010
	087	3011-50.2010
	096	4147-82.2010
	102	4136-53.2010
	107	4258-66.2010
	134	4195-41.1010
	144	0853-85.2011
	154	4132-16.2010
	162	1825-55.2011
	164	4187-64.2010
	165	4144-30.2010
	172	4186-79.2010
Gustavo Lessa Neto	151	209/05
Gustavo Pelegrini Ranucci	031	1712-38.2010
	1741	310/08
Gustavo R. Góes Nicoladelli	165	4144-30.2010
Herus Wanderson Richter Abujamra	167	3138-51.2011
Horacio Fernandes Negrão Filho	077	3614-89.2011
Ilmo Tristão Barbosa	068	174/99
	155	256/08
Iraceles Garrett Lemos Pereira	161	0718-73.2011
Ivan Pegoraro	171	310/08
João Luiz Arlindo Fabosi	143	735/09
João Marcos Cremonesi Rocha	077	3614-89.2011
José Augusto Araujo de Noronha	106	877/09
José Carlos Dias Neto	008	129/02
	093	343/08
José Carlos Pereira de Godoy	038	479/08
	046	823/09
	074	333/05
	078	647/09
	158	784/09
José Cicero Celestino	033	3251-05.2011
José de Araujo Novaes Neto	037	001/04
José Edgard da Cunha Bueno Filho	096	4147-82.2010
	105	561/08
José Fernandes da Silva	068	174/09
Juliano Francisco da Rosa	052	4325-31.2010
Julietta Daher Valentini	061	803/09
Julio Cesar Subtil de Almeida	009	0133-84.2012

Lauro Fernando Zanetti	010	0169-29.2012
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes	133	312/03
	016	0189-20.2012
	095	1983-13.2011
	101	2187-57.2011
Luiz Carlos Martins	099	4550-51.2010
	100	4551-36.2010
Luiz Fernando Jacomini Barbosa	115	251/08
Luiz Fernando Rossi	082	0498-75.2011
Luiz Gustavo Leme	003	3115-08.2011
Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto	106	877/09
Luiz Roselli Neto	037	001/04
Maciel Tristão Barbosa	047	346/06
Marcelo Farinha	085	1122-27.2011
Marcelo Laloni Trindade	130	002/98
Marcia Fernanda C.R. Johann	160	305/09
Marcio Aurélio do Carmo	097	213/09
Marco Antonio Michna	169	664/09
Marcos Henrique Rômulo Nalitato	129	002/98
Marcus Vinicius de Andrade	031	1712-38.2010
	046	823/09
Maria Cristina da Silva	175	0216-03.2012
Maria Lucília Gomes	104	934/09
	176	02171-85.2012
Mario Henrique Zanoni	045	1686-06.2011
	163	2312-25.2011
Mario Marcondes Nascimento	118	0439-87.2011
	120	0456-26.2011
	121	0446-79.2011
Mauri Bevervanço	173	897/09
Maykon Jonatha Richter	003	3115-08.2011
Miguel Francisco de Oliveira Flora	168	184/05
Milton Luiz Cleve Kuster	048	0100-94.2012
Murilo Ferrari de Souza	159	1106-10.2010
Nei Calderon	001	236/01
Nelson Paschoalotto	166	0634-72.2011
Odair Batista de Oliveira	136	0296-64.2012
Odair Buzato	050	524/04
	064	0788-27.2010
Odair Martins	064	0788-27.2010
	074	333/05
Oldemar Mariano	066	506/08
	072	0478-84.2011
Oscar Ivan Prux	057	463/07
Quintiliano Teixeira de Oliveira	125	135/02
Pablo José de Barros Lopes	057	463/07
Patricia de Oliveira Pedroso	156	0280-13.2012
Paulo Buzato	040	343/09
	050	524/04
Paulo Cesar Torres	071	221/08
Paulo Roberto Gomes	138	0060-15.2012
	139	0053-23.2012
Priscila Ferreira Blanc	169	664/09
Rafael Santos Carneiro	078	647/09
Rafaela Polydoro Kuster	048	0100-94.2012
Raimundo José Lima Mendes	084	2386-79.2011
Raphael Dias Sampaio	145	286/06
Reinando Mirico Aronis	013	0196-46.2011
	065	384/08
	095	1983-13.2011
	099	4550-51.2010
	100	4551-36.2010
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	017	399/07
	040	343/09
	128	090/99
Ricardo Corder Petrica	061	803/09
	081	1131-86.2011
Ricardo Laffranchi	175	0216-03.2012
Ricardo Ossovski Richter	163	2312-25.2011
Roberto Altizani	142	2944-51.2011
Rodrigo Biezus	041	0119-03.2012
	042	0121-70.2012
	053	0123-40.2010
	054	0122-55.2012
	055	0124-25.2012
	109	0042-91.2012
Rodrigo Infantozzi	129	002/98
Rosa Maria Stradioto	177	082/09
Sandy Pedro da Silva	035	3019-90.2011
Sebastião da Silva Ferreira	039	477/04
Sergio Schulze	005	0215-18.2012
	011	2688-11.2011
	012	1994-42.2011
	028	2469-95.2011
Sergio Seleme	070	357/99
Simone Rosa Ragazzi	103	3023-64.2010
Sivonei Mauro Hass	007	243/08
	073	1568-30.2011
Tatiana Tavares de Campos	157	652/09
	169	664/09

Tatiana Valesca Vroblewski	101	2187-57.2011
	163	2312-25.2011
Teresa Arruda Wambier	173	897/09
Thiago Moura Siqueira	049	617/07
	066	506/08
	069	4099-26.2010
	075	3929-54.2010
	089	543/09
Valdavia Cardoso	050	524/04
Valeria S.S. da S. Urbano	086	4205-85.2010
Vinicius Ossovski Richter	147	030/08
Vladimir Stasiak	098	021/08
Wanderley Antonio de Freitas	059	949/09
Wilson Gomes da Silva	070	357/99
Wilson Sanches Marconi	114	419/09
	116	420/09
Zaqueu Subtil de Oliveira	022	903/09
	023	861/09
	025	732/09
	026	875/09
	027	874/09
	030	915/09
	079	836/09
	173	897/09

001. INDENIZAÇÃO - 236/01 - Antonio Aparecido Jorge X Cesp - Companhia Energética de São Paulo - ...".2. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias." - Adv. Carlos Roberto Ferreira, Nei Calderon e Francisco Carlos Aranda;

002. IMISSÃO DE POSSE - 817-43/2011 - Ely Mário de Assis e Camila Garcia Dutra de Assis X Ana Cristina dos Santos - "Tendo em vista o contido na certidão de fls. 82/verso, da Oficial de Justiça, e documento de fls. 83, intimem-se os autores para que se manifestem, em 05 (cinco) dias." - Adv. Antonio Carlos S. Papa;

003. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 3115-08/2011 - William Gabriel Dias X Banco Omni S/A - "1. A lei nº 1060/50, estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Portanto, "por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (ArRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, Dje 03/11/2009). 2. Assim, comprove a situação de necessitado juntando documentos como contra-cheque/comprovante de aposentadoria (ou pensão se for o caso), ou declaração de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como boleto do financiamento cujo contrato pretende, sob pena de indeferimento do pleito e verificação de ofício (Infojud, Renajud)." - Adv. Luiz Gustavo Leme e Maykon Jonatha Richter;

004. EXECUÇÃO - 2214-40/2011 - Nitsuharo Honjoya e Silvana de Oliveira Silva Honjoya X Alexandra Moura de Rezende do Nascimento - "REITERE-SE a intimação dos exequêntes, se necessário de forma pessoal, para que se manifestem sobre o contido no despacho de fls. 67, sob pena de extinção do processo." - Adv. Elen Carina de Campos;

005. BUSCA E APREENSÃO - 215-18/2012 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Celso Aparecido Cavechioni - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

006. EXECUÇÃO - 095/93 - Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Garcia e Costa Ltda. e Luiz Antonio Garcia - "1. Informo que solicitei novas informações ao Juízo de Congonhinhas, que prestou as informações consoante documento impresso que ora se junta. 2. E diante do teor das informações prestadas, intime-se o exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, e certifique o cartório sobre o ali contido." - Adv. Eder Gorini;

007. MONITÓRIA - 243/08 - Copel Distribuidora S/A X Caciqe Supermercado S/A - ...".3. Não é demais registrar que é de conhecimento do Juízo que a pessoa de Yasir Ágil Hussein Salameh é falecida, o que também inviabilizaria seu ingresso 'puro e simples'. 4. Assim, dada a ausência de provas concretas de que os 'sócios' incorreram nas condutas previstas no art. 50/CC, INDEFIRO o requerimento de fls. 124/126, sem embargo de reexame da questão se novos fatos e/ou provas inclusivas forem demonstrados em momento oportuno." - Adv. Sivonei Mauro Hass;

008. COBRANÇA - 129/02 - Confederação Nacional da Agricultura e Outra X Aparecido Mazzaro - ...".5. Intime-se a autora para que informe se tem interesse na manutenção e penhora do valor bloqueado, ainda suficiente para satisfação do débito, e requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Dias Neto;

009. REVISIONAL DE CONTRATO - 133-84/2012 - Luiz Sergio Milani X Banco Banestado S/A - "Vistos. 1. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, Dje 03/11/2009). 2. Assim, diante da natureza da demanda, comprove o autor a situação de 'necessitado', juntando documentos como contra-cheque/

comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso) e declaração de seus últimos rendimentos (ano 2009 ou 2010), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento formulado e averiguação de ofício (Renajud, Infojud). E ainda, tendo em vista que a declaração de pobreza juntada às fls. 23 foi firmado pelo Procurador, deve a parte interessada em gozar do benefício comparecer pessoalmente em Cartório, para assinar a declaração cujo teor segue neste despacho: "Declaro para o fim de requerer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que sou pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra e que não tenho condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, na forma do art. 4º, caput, da lei 1.060/50, e estou ciente de que não realizarei qualquer pagamento a este título (custas processuais e honorários advocatícios) caso venha a ser concedido o benefício, bem como de que estarei sujeito ao pagamento de 10 (dez) vezes o valor das custas e à responsabilidade criminal, caso no decorrer do processo fique demonstrado que a afirmação da pobreza não é verdadeira." A declaração deverá ser transcrita pelo cartório em folha separada, com qualificação do(a) declarante e colhida a assinatura pessoal da parte, hipótese na qual a parte deve estar claramente ciente e anuir expressamente com o pedido de gratuidade exposto. 3. No mesmo prazo, junte comprovante de endereço atualizado, bem como procuração (fls. 22) também atualizada, já que tais documentos foram lavrados ou são de mais de 02 anos atrás." - Adv. Julio César Subtil de Almeida;

010. REVISIONAL DE CONTRATO - 169-29/2012 - Sebastião Lançone X Banco Banestado S/A - "Vistos. 1. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por se tratar de presunção iuris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, Dje 03/11/2009.) 2. Asssim, diante da natureza da demanda, comprove o autor a situação de 'necessitado', juntando documentos como contra-cheque/comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso) e declaração de seus últimos rendimentos (ano 2009 ou 2010), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento formulado e averiguação de ofício (Renajud, Infojud). E ainda, tendo em vista que a declaração de pobreza juntada às fls. 23 foi firmado pelo Procurador, deve a parte interessada em gozar do benefício comparecer pessoalmente em Cartório, para assinar a declaração cujo teor segue neste despacho: "Declaro para o fim de requerer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que sou pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra e que não tenho condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, na forma do art. 4º, caput, da lei 1.060/50, e estou ciente de que não realizarei qualquer pagamento a este título (custas processuais e honorários advocatícios) caso venha a ser concedido o benefício, bem como de que estarei sujeito ao pagamento de 10 (dez) vezes o valor das custas e à responsabilidade criminal, caso no decorrer do processo fique demonstrado que a afirmação da pobreza não é verdadeira." A declaração deverá ser transcrita pelo cartório em folha separada, com qualificação do(a) declarante e colhida a assinatura pessoal da parte, hipótese na qual a parte deve estar claramente ciente e anuir expressamente com o pedido de gratuidade exposto. 3. No mesmo prazo, junte comprovante de endereço atualizado, bem como procuração (fls. 22) também atualizada, já que tais documentos foram lavrados ou são de mais de 02 anos atrás." - Adv. Julio César Subtil de Almeida;

011. BUSCA E APREENSÃO - 2688-11/2011 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Augusta Rodrigues - "Manifestar sobre a certidão de fls. 43/verso do Sr. Oficial de Justiça" - Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

012. BUSCA E APREENSÃO - 1994-42/2011 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Marcelo da Silva Prado - "Manifestar sobre a certidão de fls. 42/verso do Sr. Oficial de Justiça" - Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

013. EXECUÇÃO - 196-46/2011 - Hsbc Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo X Roberto Magalhães Trindade - "Manifestar sobre a certidão de fls. 42 do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

014. INDENIZAÇÃO - 2625-83/2011 - Maria de Lourdes Podanosqui de Melo X Osamu Kariatsumari e Maurício Shudi Kariatsumari - "Vistos em saneador. 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Não há preliminares argüidas nas defesas (réus e litisdenunciada). 2. Defiro a produção das provas documental, pericial e oral, essa consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e na oitiva de testemunhas já arroladas na inicial e contestação das requeridas. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) o nexa causal entre as lesões e a queda; b) a existência dos danos pleiteados - materiais e morais, e sua quantificação; 4. Nomeio como perito médico o Dr(a). Julio Castro Neto, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, com base nos quesitos a serem respondidos, e já formulados pelas partes (fls. 83 e 98. Cientifique o Sr. Perito que os honorários serão pagos ao final da ação, pela parte vencida, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. 5. Apresentada a proposta, sobre ela digam as partes em 05 (cinco) dias. 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzo e Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

015. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1865-37/2011 - Rosimar Maria Jussiani X Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Unimed - Central Nacional Unimed - "...3. Pó todo o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada para determinar, seja restabelecido o plano de saúde ofertado à requerente, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, sob pena de imposição de multa diária no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de

descumprimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para evitar enriquecimento ilícito, a requerente deverá arcar com o pagamento integral do plano de saúde, conforme dispõe o artigo 31 da lei 9.656/98." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita e Francisco Augusto Mesquita;

016. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 189-20/2012 - Edimar dos Santos X Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "...5. Por todas essas razões, e verificadas as circunstâncias concretas e fáticas do presente caso, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo o Requerente proceder ao recolhimento das custas e taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;

027. TRABALHISTA - 399/07 - Ednalberto Goulart X Município de Barra do Jacaré - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 240/244, pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."... - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

018. REVISIONAL DE CONTRATO - 4203-18/2010 - José Antnio Lopes X Banco Bradesco S/A (Finasa) - "Dê-se ciência ao autor da decisão de fls. 51/53, intimando-se para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o preparo das custas processuais." - Adv. Guilherme Pontara Palazzo;

019. REVISIONAL DE CONTRATO - 4139-08/2010 - Joaquim Paulo Marques X Banco Santander (Brasil) S.A. - "Dê-se ciência ao autor da decisão de fls. 50/58, intimando-se para cumprimento da determinação de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzo;

020. REVISIONAL DE CONTRATO - 4212-77/2010 - José Potrano Filho X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "Dê-se ciência ao autor da decisão de fls. 43/47, intimando-se para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais." - Adv. Guilherme Pontara Palazzo;

021. REVISIONAL DE CONTRATO - 4227-46/2010 - José Potrano Filho X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "Dê-se ciência ao autor da decisão de fls. 43/47, intimando-se para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais." - Adv. Guilherme Pontara Palazzo;

022. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 903/09 - Domingos Valentino Paviani X Banco Banestado S/A - "...2. Portanto, diante da jurisprudência pacífica sobre a questão, e tendo em vista que o recurso não foi devidamente preparado, não cumprido, assim, o pressuposto recursal objetivo previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, declaro-o deserto. 3. Intime-se o autor para ciência e para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados às fls. 111/225 pelo Banco réu, em 05 dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

023. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 861/09 - Edilene de Fátima Oliveira Campos X Banco Banestado S/A - "Vistos e examinados. 1. Em que se pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 181/188), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

024. NULIDADE DE CLAUSULA - 295-16/2011 - Moacir Aparecido Lanzone X Banco Itauleasing S/A - Grupo Itaú - "Comprovar o recolhimento de custas (R\$ 421,12 - Quatrecientos e vinte e um reais e doze centavos)." - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes;

025. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 732/09 - Maria Alice Feriato X Banco Banestado S/A - "Vistos e examinados. 1. Em que se pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 102/109), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

026. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 875/09 - Ivani de Almeida Porto X Banco Itaú S/A - "Sobre a petição e novos documentos acostados às fls. 222/238, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

027. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 874/09 - Alcides Lopes de Oliveira X Banco Banestado S/A - "...2. Portanto, diante da jurisprudência pacífica sobre a questão, e tendo em vista que o recurso não foi devidamente preparado, não cumprido, assim, o pressuposto recursal objetivo previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro-o deserto. 3. Intime-se o autor para ciência e para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados às fls. 103/219 pelo Banco réu, em 05 dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

028. BUSCA E APREENSÃO - 2469-95/2011 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Maria Eunice do Nascimento Fustino - "Manifestar sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça." - Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

029. MONITÓRIA - 1977-06/2011 - Antonio Carlos da Silva Papa X Ricardo Augusto Michelato - "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Antonio Carlos da Silva Papa;

030. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 915/09 - Wagner Aparecido da Silva X Banco Bradesco S.A. - "Sobre a petição e documentos acostados (fls. 216/279), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação de sua pretensão." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

031. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1712-38/2010 - Mário Severino da Cruz e Outros X Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapananema - Sicredi Parapananema PR - "...1. Considerando que estes embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO - fls. 36 - a execução deve ter seu curso normal. 2. Assim, cumpra-se o que foi requerido pela Cooperativa embargada (exequente) nestes autos, intimando-se o réu Mário, através de seu Procurador constituído nos autos, conforme autorizado pelo art. 652, § 5º, do CPC, e tendo em vista o que consta na certidão de fls. 62/verso do Oficial de Justiça. 3. Publicada tal intimação e decorridos 05 dias sem qualquer alegação ou intervenção do Procurador intimado, voltem conclusos para designação de datas para hasta pública, tendo em vista que o Advogado da exequente desde já

manifesta desinteresse na adjudicação do bem." - Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci e Marcus Vinícius de Andrade;

032. BUSCA E APREENSÃO - 2135-61/2011 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X José dos Santos - "Manifestar sobre a certidão de fls. 38/verso da Sra. Oficiala de Justiça." - Adv. Denise Vazquez Pires;

033. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO - 3251-05/2011 - Andipeças Peças Para Tratores Ltda. X Jardel Buratte - "Manifestar sobre a certidão de fls. 24/verso." - Adv. José Cícero Celestino;

034. COBRANÇA - 340/00 - Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos X L.A. Coelho e Pires Ltda.e Outros - "Retirar Carta Precatória." - Adv. Eder Gorini;

035. EXECUÇÃO - 3019-90/2011 - Banco Triângulo S/A X J.P. Mesquita & Cia. Ltda. ME e Alex Rodrigo Mesquita - "Tendo em vista o acordo noticiado entre as partes, às fls. 52/54, suspenda-se até seu integral cumprimento (16.12.2013), que deverá ser comunicado em Juízo." - Adv. Sandy Pedro da Silva;

036. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 2656-40/2010 - Silvano Ribeiro de Castro X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

037. INDENIZAÇÃO - 001/04 - Cristiano José de Lima X Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda e Interbrasil Seguradora S/A - "Manifeste-se a 'Seguradora exequente', no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Luiz Roselli Neto e José de Araújo Novaes Neto;

038. COBRANÇA - 479/08 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema X Raganes Rodrigo Lobo - "Sobre a avaliação de fls. 95/96, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, ratificando ou não seu pedido de adjudicação, e apresentando matrícula atualizada do imóvel cuja adjudicação pretende." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

039. INVENTÁRIO - 477/04 - Marco Enrico Bucci X Enrico Bucci Junior - "1. Intimem-se os herdeiros/interessados para que informe sobre o julgamento do recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça, em 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo alegado, guarde-se por 90 dias nova manifestação das partes." - Adv. Sebastião da Silva Ferreira e Claudionor Siqueira Benite;

040. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 343/09 - Lázaro da Silva X Município de Barra do Jacaré - ..."4. A prova pericial requerida às fls. 64, portando, que está justamente a embaraçar o normal andamento do feito, e que serviria para apuração de eventual 'disacusia sensorial bilateral induzia por ruído', relativa ao período de trabalho do autor com 'pá carregadeira', torna-se desnecessária, já que no período a ser examinado, repita-se, o autor exerceu funções como motorista, restando prescrita a pretensão à época da função de operador de máquina. Por isso, revogo a decisão de fls. 67, na parte em que determinou a realização da perícia. 5. Intimem-se as partes para que tomem ciência da presente decisão e para que informem sobre o interesse na produção de outras provas, e em caso de pretensão de prova testemunhal, apresentem desde já o respectivo rol, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Paulo Buzato e Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

041. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 119-03/2012 - Adriana Aparecida Ribeiro Moreira X Ilesde Brasil e Outros - "Diante da remessa dos autos a este Juízo, intimem-se TODAS as partes para ratificarem os atos até aqui procurados. 1. Outrossim, indiquem e/ou ratifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita, Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira;

042. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 121-70/2012 - Valdete Aparecida Cavalheiro Bonacin X Ilesde Brasil e Outros - "Diante da remessa dos autos a este Juízo, intimem-se TODAS as partes para ratificarem os atos até aqui procurados. 1. Outrossim, indiquem e/ou ratifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita, Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira;

043. EXECUÇÃO - 357/97 - Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Comercial Agrícola Andirá Ltda. e Sergio Faeda - "Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 230, diante das informações fornecidas às fls. 235." - Adv. Eder Gorini;

044. BUSCA E APREENSÃO - 924/09 - Banco Finasa BMC S/A X Maria Tereza da Silva Araújo - "REITERE-SE a intimação da parte autora (se necessário de forma pessoal), para que se manifeste sobre o contido nos documentos de fls. 56/64, e para que promova o regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Flávio Santana Valgas;

045. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1686-06/2011 - Ernani Gonçalves de Oliveira X Banco Bradesco S/A - "Sobre a petição e documentos de fls. 60/113, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias." - Adv. Mário Henrique Zanon;

046. COBRANÇA - 823/09 - Luiz João de Deus Filho X Comércio de Veículos Branco Andirá Ltda. - Branco Automóveis e Eunício Viana de Amorim - "Intimem-se as partes para que informem sobre eventuais outras provas a produzir e, em caso negativo, apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias." - Adv. Marcus Vinícius de Andrade e José Carlos Pereira de Godoy;

047. EXECUÇÃO - 346/06 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Irineu Araújo da Silva - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Maciel Tristão Barbosa;

048. COBRANÇA - 100-94/2012 - Everton Alexandre Rodrigues X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - "1. Diante da remessa dos autos a este Juízo, intimem-se as partes para que ratifique os atos até aqui praticados. 2. E diante do ajuizamento da ação em outra Comarca, intime-se o Autor para que compareça em Cartório e ratifique a procuração de fls. 15, em 10 (dez) dias." - Adv. Evandro Gustavo de Souza, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster;

049. INVENTÁRIO - 617/07 - Alice Silvestrine Alves X Miguel Laudelino Alves - "Intime-se mais uma vez a parte, na pessoa do Procurador, par que promovam as diligências necessárias para fins de cumprimento da decisão de fls. 104 que homologou a partilha. Prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Thiago Moura Siqueira;

050. ARROLAMENTO - 524/04 - Acleonice Pinheiro Neves X Francisco Pinheiro Neves - "Aguarde-se por até 60 dias nova manifestação das partes e/ou interessados." - Adv. Valdavia Cardoso, Paulo Buzato e Odair Buzato;

051. REVISIONAL DE CONTRATO - 4196-26/2010 - José Roberto Dilana Rodrigues X B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/04/2012, às 13:45 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Gabriel da Rosa Vasconcelos;

052. REVISIONAL DE CONTRATO - 4325-31/2010 - Maria Socorro Alves Cavassane X B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/04/2012, às 13:45 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio, Angelize Severo Freite, Juliano Francisco da Rosa e Guilherme Camilo Krugen;

053. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 123-40/2012 - Elaine Cristina de Souza X Ilesde Brasil e Outros - "Diante da remessa dos autos a este Juízo, intimem-se TODAS as partes para ratificarem os atos até aqui procurados. 1. Outrossim, indiquem e/ou ratifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita, Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira;

054. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 122-55/2012 - Lucinéia Aparecida Felix X Ilesde Brasil e Outros - "Diante da remessa dos autos a este Juízo, intimem-se TODAS as partes para ratificarem os atos até aqui procurados. 1. Outrossim, indiquem e/ou ratifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita, Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira;

055. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 124-25/2012 - Otávia Arioso Kaneko Lobo X Ilesde Brasil e Outros - "Diante da remessa dos autos a este Juízo, intimem-se TODAS as partes para ratificarem os atos até aqui procurados. 1. Outrossim, indiquem e/ou ratifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita, Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira;

056. BUSCA E APREENSÃO - 3086-89/2010 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Edna Nascimento Dias - "Comprovar a postagem dos ofícios." - Adv. Denise Vazquez Pires;

057. EXECUÇÃO - 463/07 - Super Méd Distribuidora de Medicamentos Ltda. EPP X Com. Produtos Farmacêuticos Andirá Ltda. e Marcelo Júnior da Silva - "Diante da ausência de manifestação da devedora, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias." - Adv. Oscar Ivan Prux e Pablo Jose de Barros Lopes;

058. DECLARATÓRIA - 4049-97/2010 - Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar X Edilene de Fátima Campos Oliveira e Eder Aparecido Dias Oliveira - "1. Não há previsão legal para extinção ou arquivamento do processo em razão do não comparecimento da parte autora em audiência preliminar de conciliação. Tal ónus é concernente ao rito do Juizado Especial (Lei ° 9099/95), razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 66/67, em 05 (cinco) dias, voltando após para análise inclusive quanto ao pedido de reintegração de posse." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

059. COBRANÇA - 949/09 - Jair Salvador X Bradesco Seguros S/A - "Reitere-se a intimação do autor, na pessoa do Advogado, para que se manifeste sobre a alegada 'ilegitimidade passiva' da ré, e informe a atual fase dos autos de interdição, juntando as fotocópias necessárias, em 05 (cinco) dias." - Adv. Wanderley Antonio de Freitas;

060. EXECUÇÃO - 342/99 - Banco do Brasil S/A X José Vanderlei Belo e José Aparecido Belo - "Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito das diligências da Sra. Oficiala de Justiça, sob pena de extinção (art. 267. § 1º, do CPC)." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

061. INVENTÁRIO - 803/09 - Sueli Soares da Silva X José Antonio da Silva - "Para que seja apreciado o pedido de fls. 99, devem as partes, todas representadas adequadamente, apresentar plano de partilha amigável. Para tanto, aguarde-se por até 30 dias a manifestação dos interessados." - Adv. Ricardo Corder Petrica e Julieta Daher Valentini;

062. REVISÃO DE CONTRATO - 464/08 - J. Schimidt & Cia. Ltda. X Banco do Brasil S.A. - "Sobre o laudo pericial apresentado - fls. 760/807, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, diante da complexidade e volume da perícia." - Adv. Evaldo Gonçalves Leite;

063. REPARAÇÃO DE DANOS - 468/08 - Benedito Sérgio Dízero X José Carlos Francisco e José Stefanuto - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso e Francisco Augusto Mesquita;

064. USUCAPião - 788-27/2010 - Carlos Roberto Fontolan e Meides Aparecida Silvestrini X Espólio de Francisco Bianconi - "Intimem-se as partes para darem regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Odair Buzato e Odair Martins;

065. ORDINÁRIA - 384/08 - Marilene de Lourdes Miguel de Souza X Hsbc Seguros Brasil S/A. - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 326/342, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."... - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

066. COBRANÇA - 506/08 - Esp. de Carlos Ribeiro da Silva Filho X Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - "Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive informando a respeito do agravo de instrumento junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça." - Adv. Thiago Moura Siqueira e Oldemar Mariano;

067. DESPEJO - 355/03 - Sergio Rafael de Godoy Faeda X José Cláudio Podanosque e Marinalva da Silva Azevedo Podanosque - "Sobre a petição e requerimento de fls. 373/374, manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso e Celso José da Silva;

068. EXECUÇÃO - 174/99 - Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. X Laércio Severino da Cruz e Laércio Severino da Cruz Filho - "Intimem-se as partes para informar se houve cumprimento do acordo firmado, ou requererem o que for de seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa, Adriano Andrés Rossato e José Fernandes da Silva;

069. DECLARATÓRIA - 4099-26/2010 - Maria Dragão da Silva X Banco Abn Amro Real S/A - "Diante da inércia do réu, intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre os termos da contestação, e informe se pretende a produção de outras provas, seu objetivo e utilidades, em 05 (cinco) dias." - Adv. Thiago Moura Siqueira;

070. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - 357/99 - Banco Banestado S/A X Setti Alimentos S/A - "Ante a inércia dos interessados, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense, e ressaltando o disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC." - Adv. Wilson Gomes da Silva e Sergio Seleme;

071. BUSCA E APREENSÃO - 221/08 - Omni - Crédito, Financiamento e Investimento X Waldir Germano da Silva - "1. Aguarde-se pelo prazo solicitado (fls. 78) pelo autor."... - Adv. Paulo César Torres;

072. COBRANÇA - 478-84/2011 - Rádio Panema Ltda. X Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais - Sobre o agravo retido interposto às fls. 185/186, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Oldemar Mariano;

073. MONITÓRIA - 1568-30/2011 - Copel Distribuição S/A X Femart Indústria e Comércio Ltda. - "Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Sivonei Mauro Hass;

074. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 333/05 - Oswaldo Zapateriro e Outros X Romildo Figueiredo e Meire Aparecida Tavares Figueiredo - "1. A fim de se apurar a veracidade dos fatos alegados às fls. 80/81 e fls. 98, convoco as partes e seus Procuradores, com fulcro no art. 125, IV, do CPC, para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 05 de março de 2012, às 13:15 horas em que este Juízo tomará as providências cabíveis e deliberações necessárias."... - Adv. José Carlos Pereira de Godoy e Odair Martins;

075. BUSCA E APREENSÃO - 3929-54/2010 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Ricardo Augusto Michelato - "Intime-se o requerido, mais uma vez, na pessoa do Procurador, para que atenda à determinação de fls. 69, informando sobre a quitação integral da avenca (contrato de financiamento), cujo término era previsto para outubro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Thiago Moura Siqueira;

076. BUSCA E APREENSÃO - 458/07 - Banco Itaú S/A. X Fernando Manoel - "Depreque-se a citação do réu, a fim de se evitar qualquer nulidade. - Retirar Carta Precatória." - Adv. Crystiane Linhares;

077. RESSARCIMENTO - 3614-89/2011 - Flávio Ítalo Biancardi Roralba Tereza Cioffi Ferreira X Município de Itamaracá - "Defiro aos autores, por ora, os benefícios da assistência judiciária. 1. Designo audiência preliminar para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 3. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Consigne-se no mandado que, em não sendo obtida a conciliação, deverá o réu oferecer contestação na própria audiência." - Adv. João Marcos Cremonesi Rocha, Horácio Fernandes Negrão Filho e Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque;

078. MONITÓRIA - 647/09 - Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo X Abreu & Salleti Ltda. - "REITERE-SE a intimação das partes para que se manifestem." - Adv. Rafael Santos Carneiro e José Carlos Pereira de Godoy;

079. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 836/09 - Cidenea Antonia Lune Fuzeto X Banco Banestado S/A - "1. Não há razão para as alegações de fls. 94/95, da autora. O contrato de fls. 80/81 não tem nada relacionado à conta da autora, cuja exibição

pretende. Trata-se de contrato de financiamento de veículos, com prazo certo, e não indica e muito menos implica na existência e abertura de qualquer conta nesse período. 2. Assim, intime-se mais uma vez a requerente para que comprove sua alegação de fls. 70, e corroborada pela assertiva do Banco de já ter juntado todos os documentos existentes em seu nome (fls. 91), em 05 dias, ciente de que eventuais objeções infundadas e insatisfação, com a documentação já acostada, desprovida de qualquer prova em sentido contrário, configurará litigância de má-fé (art. 17/CPC). Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

080. COBRANÇA - 132/02 - Confederação Nacional da Agricultura e Outra X Gilberto Noboro Kuribayashi - "1. Ante o depósito realizado - fls. 373/374, intime-se o Advogado exequente (fls. 369), para que se manifeste em 05 (cico) dias."... - Adv. André Roberto Mischiatti;

081. COBRANÇA - 1131-86/2011 - Joel Calixto X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - "Vistos. 1. Não havendo preliminares a serem examinados, passo desde logo ao saneamento do processo, já que a ré informou não haver possibilidade de acordo em audiência (fls. 155). 2. Verifica-se da leitura das petições e questão controversita, que houve, segundo relatos do autor, vendavais, na Região, no período de novembro de dezembro de 2009, e início de 2010, e que em abril de 2010 houve o desabamento de seu avião, que resultou na perda total dos equipamentos e instalações. Sugere o autor que houve nexa causal entre os vendavais e o desmoronamento ocorrido. Portanto, o que importa investigar, no caso, não é seu houve, de fato, os vendavais, e sim se a causa do deslocamento foi decorrente deles. Assim, a perícia requerida pelo autor, às fls. 53, 'confeção de laudo meteorológico para a constatação do vendaval' é inócua e não será realizada de forma eficaz, devido ao período em que supostamente ocorreram. Por essa razão, indefiro a prova pericial para este fim. 3. Intime-se a ré, por ora, para que junte a documentação solicitada às fls. 153, item 2 e depreque-se a oitiva de PAULO CÉSAR DA SILVA (fls. 155), pessoa que elaborou o laudo de fls. 128, a respeito dos fatos. Oportunamente, será avaliada a necessidade de produção de outras provas." - Adv. Ricardo Corder Petrica e Antonio Nunes Neto;

082. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 498-75/2011 - Antonio Carlos da Costa X Município de Andirá - "Para que melhor se analise a abrangência e utilidade da prova pericial requerida pelo Autor - fls. 136 - e a fim de possibilitar ao Perito eventualmente nomeado uma justa e proporcional proposta de honorários (de acordo, por exemplo, com o número de quesitos a serem respondidos), intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, formulem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos."... - Adv. Luiz Fernando Rossi;

083. BUSCA E APREENSÃO - 1976-21/2011 - Banco Itaucard S/A X Nilson Jariel Bueno de Godoy - "Manifestar sobre a certidão de fls. 35/verso." - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin;

084. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 2386-79/2011 - José Aivaldo Moreira e Joseane Carvalho de Oliveira Moreira X Espólio de Sakai Ouchi Matsubara e Outros - "Manifestar sobre as certidões de fls. 161/verso, 162 e 165/verso." - Adv. Raimundo José Lima Mendes;

085. HABILITAÇÃO - 1122-27/2011 - Vilela, Vilela & Cia Ltda. X Sucessores de Nicolau Rodrigues - "Manifestar sobre a certidão de fls. 37/verso." - Adv. Marcelo Farinha;

086. REVISIONAL DE CONTRATO - 4205-85/2010 - Wladimir Rogério da Silva X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "Custas R\$ 692,42 (Seiscientos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos)." - Adv. Guilherme Pontara Palazzo, Gabriel da Rosa Vasconcelos e Valeria S.S. da S. Urbano;

087. REVISIONAL DE CONTRATO - 3011-50/2010 - Vilma de Fátima Rodrigues Mello X Hsbc Bank Brasil S.A. - "1. Após o indeferimento (com decisão definitiva) dos benefícios da assistência judiciária, a Autora pleiteia a desistência da ação - fls. 57. 2. O art. 26, do CPC, dispõe "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". A mera homologação do pedido, no caso, sem o pagamento das custas devidas, no caso, implica em 'renúncia' não autorizada em relação ao recebimento. 3. Nos termos do art. 268, do CPC, da mesma forma, se a parte vier a 'repetir' a ação, deverá comprovar tal pagamento. 4. Assim, para que seja homologada a desistência pedida, proceda-se a conta e preparo dos autos, intimado a parte desistente para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de execução (cumprimento de sentença) após a decisão." - Adv. Guilherme Pontara Palazzo;

088. ANULAÇÃO DE TÍTULO - 361/07 - Aparecida Donizete Ferreira Caldeira - ME X Cosméticos Confiança Ltda. - "Custas R\$ 312,00 (Trezentos e doze reais)." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

089. ARROLAMENTO - 543/09 - Claudinei Donizete de Freitas Aguiar X Juvenil de Freitas Aguiar - "Custas R\$ 558,02 (Quinhentos e cinquenta e oito reais e dois centavos)." - Adv. Thiago Moura Siqueira;

090. INVENTÁRIO - 1803-31/2010 - Rafael Antonio Bonesso Lagana X Antonio Lagana e Olympia de Jesus Lagana - "Intime-se o inventariante para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante." - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

091. MONITÓRIA - 3151-50/2011 - Borgignon Materiais de Construção e Decoração Ltda. X Robson Rogério Faustino - "Considerando que em pesquisas realizadas pelo sistema Bacenjud, vários endereços foram encontrados para o CPF do requerido, um nesse município, diverso daquele em que foi tentado a citação, e tendo em vista o que consta na certidão de fls. 444/verso do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para que diligencie nos locais constantes dos documentos que ora se juntam, e requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. Por ora, deixo de analisar o pedido de citação por edital, em razão dos possíveis endereços localizados." - Adv. André Eduardo Detzel;

092. INDENIZAÇÃO - 167-59/2012 - Leonardo Amorim da Silva e Kleber da Silva X Valdir Paduam e Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A - "Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária. 1. Nos termos do art. 275, II, 'e', do CPC, e Lei nº 6.194/74, designo audiência preliminar para o dia 27/04/2012, às 14:00 horas (art.

277, caput, do CPC). 2. Cite(m)-se o (réu), com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 3. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Consigne-se no mandado que, em não sendo obtida a conciliação, deverá o réu oferecer contestação na própria audiência. "... - Adv. Francisco Augusto Mesquita; 093. COBRANÇA - 343/03 - Confederação Nacional da Agricultura e Outros X Alvinho de Almeida - ..."Em caso negativo (abertura de inventário), intime-se mais uma vez a autora para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Dias Neto;

094. INDENIZAÇÃO - 006/04 - Sanluca - Agro-Comercial Ltda. X Município de Andará - "1. Após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 239/249, o Contador apresentou a conta de fls. 257, com o valor da condenação, após o que sobreveio manifestação do Município expropriante, apontando uma diferença entre a conta do Contador e um laudo exibido (fls. 262/276), e requerendo a nomeação de um perito para elaborar novo cálculo da indenização devida (fls. 283). Foi determinada a manifestação do Contador (fls. 284) que ratificando seu cálculo anterior - fls. 285. 2. Pois bem. Verifica-se que o valor da indenização (R\$ 208.000,00) e todos os parâmetros a serem seguidos (termo inicial, percentual de juros e correção monetária) estão claros e especificados no acórdão que, nesse aspecto, reformou parcialmente a sentença monocrática, e que foram devidamente utilizados pelo Contador Judicial. Já que todas as 'bases' para o valor da condenação encontram-se objetivos e especificados, não há necessidade de realização de perícia, já que a condenação nesse caso enquadra-se no art. 475-B, do Código de Processo Civil. 3. Assim, indefiro o requerimento de fls. 283 e homologo a conta de fls. 257. 4. Dê-se ciências às partes e, nada sendo requerido ou alegado, expeça-se precatório requisitório, com as observâncias legais."... - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

095. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1983-13/2011 - Izabel Cristina Gonçalves Zanatta X BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de confirmar a decisão que determinou a exibição dos documentos e declarar a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 150,00 (cento e cinquenta reais - equivalente a 15% o valor atribuído à causa, considerando o grau e natureza da causa, a pequena complexidade, a única intervenção/manifestação no processo, o grau de zelo do profissional, a ausência de instrução probatória, o tempo de tramitação da ação e o lugar da prestação dos serviços. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1060/50), tendo em vista que a requerente é beneficiária da assistência judiciária." - Adv. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro e Reinaldo Mirico Aronis;

096. REVISIONAL DE CONTRATO - 4147-82/2010 - Luiz Carlos da Silva X Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de abertura de crédito' (TAC), prevista no contrato de fls. 20, e condenar o réu à restituição do valor pago a título de tal tarifa, de forma simples, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (do Autor em relação aos juros, IOF e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em 200,00 (duzentos reais). No tocante ao autor, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Adv. Guilherme Pontara Palazzo e José Edgard da Cunha Bueno Filho;

097. EXECUÇÃO - 213/09 - Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio X Gilmar Leonardo - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 30/31, nestes autos de Execução de Título Extrajudicial movia pela CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO em face de GILMAR LEONARDO, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil." - Adv. Marcio Aurélio do Carmo e Fábio Fernandes Leonardo;

098. MONITÓRIA - 021/08 - Adex Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. X Joel Felipe de Oliveira e Ildnéia Aparecida Jussiani Oliveira - "Vistos e examinados. Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fls. 71), a parte autora quedou-se inerte. Assim, tendo em vista a paralisação do feito, desde agosto/2012, e o desinteresse manifestado pela requerente, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela exequente." - Adv. Vladimir Stasiak;

099. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 4550-51/2010 - Leonilde Guerra Prela X Banco do Brasil S/A - "Vistos e examinados. Considerando os termos do acordo celebrado e noticiado na execução em apenso (autos nº 2135-95/2010), e petição conjunta das partes, de fls. 84, homologo a renúncia manifestada pela embargante LEONILDE GUERRA PRELA, em relação ao direito que se funda estes embargos, e JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 269, V do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da mesma, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1060/50). "... - Adv. Ana Lucia Gabella, Luiz Carlos Martins e Reinaldo Mirico Aronis;

100. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 4551-36/2010 - Leonilde Guerra Prela e Outros X Banco do Brasil S/A - "Vistos e examinados. Considerando os termos do acordo celebrado e noticiado na execução em apenso (autos nº 2137-65/2010), e petição conjunta das partes, de fls. 84, homologo a renúncia manifestada pela embargante LEONILDE GUERRA PRELA, em relação ao direito que se funda estes embargos, e JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 269, V do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da mesma, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1060/50). "... - Adv. Ana Lucia Gabella, Luiz Carlos Martins e Reinaldo Mirico Aronis;

101. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 2187-57/2011 - Neide Felicidade Castilho de Souza X BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de confirmar a decisão que determinou a exibição dos documentos e declarar a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 150,00 (cento e cinquenta reais - equivalente a 15% o valor atribuído à causa, considerando o grau e natureza da causa, a pequena complexidade, a única intervenção/manifestação no processo, o grau de zelo do profissional, a ausência de instrução probatória, o tempo de tramitação da ação eo lugar da prestação dos serviços."... - Adv. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e Tatiana Valesca Vroblewski;

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 4136-53/2010 - Anderson Junior Ribeiro X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "Vistos e examinados. Tendo em vista que não houve deliberações acerca da concessão ou não da assistência judiciária, homologo a desistência manifestada às fls. 37, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação revisional de contrato bancário e repetição de indébito ajuizada por ANDERSON JUNIOR RIBEIRO em face de OMNI S.A., com fundamento no art. 267, VIII do CPC." - Adv. Guilherme Pontara Palazzo;

103. ALVARÁ - 3023-64/2010 - Maria Edina de Barros - "Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta na certidão de fls. 35/verso, do oficial de Justiça, homologo a desistência manifestada às fls. 32 e JULGO EXTINTO o presente Alvará, requerido por Maria Edina de Barros, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC." - Adv. Simone Rosa Ragazzi;

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 934/09 - Banco Finasa BMC S/A. X Transzannetti Transporte de Cargas Ltda. - "Vistos e examinados. Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fls. 79), o autor quedou-se inerte. Assim, tendo em vista a paralisação do feito, desde novembro/2010, eo desinteresse manifestado pela requerente, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo Autor." - Adv. Maria Lucilia Gomes;

105. DECLARATÓRIA - 561/08 - Gilson Sotarelli X Atlântico Fundo de Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e condenar a requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente (pelo INPC) a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir do trânsito em julgado. Pela sucumbência, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, considerando o grau de complexidade da causa, a realização de instrução probatória, o lugar de prestação do serviço e o grau de zelo do profissional." - Adv. Adriano Andrés Rossato e José Edgard da Cunha Bueno Filho;

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 877/09 - Luiz Sergio Milani X Banco Banestado S/A - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de confirmar a decisão que determinou a exibição dos documentos e declarar a extinção do processo, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando o grau e natureza da causa, a pequena complexidade, o grau de zelo do profissional, a ausência de instrução probatória, o tempo de tramitação da ação, o lugar da prestação dos serviços, bem como as centenas de ações ajuizadas, extintas prematuramente por desídia ou ausência de documentos indispensáveis a sua propositura. - Adv. Zaquie Subtil de Oliveira, José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto;

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 4258-66/2010 - Gilberto Gerônimo Marinho X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "MANTO sobre a certidão de fls. 64/verso." - Adv. Guilherme Pontara Palazzo;

108. MONITÓRIA - 397/06 - Todeschini S/A - Indústria e Comércio X Bocato & Bocato Ltda. ME - "Vistos. 1. Não procede a preliminar argüida na defesa - embargos da ré - de inépcia da inicial. Se a leitura da petição inicial é possível delinear a causa de pedir, e sendo o pedido juridicamente possível, não há como se reconhecer sua inépcia, sendo insubsistentes as colocações do réu nesse tópico específico. Com efeito, só é inepta a petição inicial quando da narração do fato não se puder verificar qual a causa do pedido, e quando não houver o preenchimento dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é clara, baseada em títulos e fundamentada no art. 1102 do CPC, sendo certo que "é apta a petição inicial se ausentes quaisquer dos vícios previstos no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, o que impõe seja afastada a alegação de inépcia formulada pelo agravante." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0617873-6 Londrina - Rel.: Dês. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 13.01.2010). Assim, fica rejeitada a preliminar. 2. No mais, verifico que a alegação trazida nos embargos é de pagamento dos títulos ora cobrados. E conforme deliberado em audiência - fls. 190 - as partes manifestaram interesse em produzir prova testemunhal. 3. Assim, antes de ser analisada sua pertinência, intemem-se as partes para que especifiquem o objetivo, abrangência e finalidade da prova (testemunhal), em 05 (cinco) dias, apresentando desde já o rol

de testemunhas, endereço e qualificação, tudo sob pena de indeferimento." - Advs. Francisco Augusto Mesquita e Gabriela Giuliano Giacomazi;

109. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 42-91/2012 - Joyce Chiaroti Carrapeiro Caldeira X lesde Brasil S/A e Outros - "Diante da remessa dos autos a este Juízo, intimem-se TODAS as partes para ratificarem os atos até aqui procurados. 1. Outrossim, indiquem e/ou ratifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. Elzanira Pinto Mesquita, Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira;

110. COBRANÇA - 794/09 - Maria José Siqueira Campos X Município de Andirá - "Manifestem-se a autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Flávio Fernandes Leonardo;

111. EXECUÇÃO - 170/97 - Banco do Brasil S/A X Sergio Faeda e Lucinéia Aparecida de Godoy Faeda - "Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC)." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

112. BUSCA E APREENSÃO - 1666-15/2011 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Ezequiel Aparecido Machado - "Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Denise Vazquez Pires;

113. EXECUÇÃO - 228/04 - Banco do Brasil S.A X Waldemar Aparecido Bernardelli e Outros - "Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC)." - Adv. Evaldo Gonçalves Leite;

114. EXECUÇÃO - 419/09 - Banco do Bradesco S/A X Rosilei Tiemi Imazu Gomes e Rosilei Tiemi Imazu Gomes - "Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC)." - Adv. Wilson Sanches Marconi;

115. BUSCA E APREENSÃO - 251/08 - Banco Finasa Bmc S.A X Cristiano Rodrigo da Silva - "Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC)." - Adv. Luiz Fernando Jacomini Barbosa;

116. EXECUÇÃO - 420/09 - Banco Bradesco S/A X J. C. Pereira - Andirá e Outros - "Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC)." - Adv. Wilson Sanches Marconi;

117. COBRANÇA - 1868-26/2010 - Cleusa Aparecida Souza da Silva Fernandes e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "1. REITERE-SE intimação dos autores para o cumprimento do item 1 e 2, do despacho de fls. 322, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. No mesmo prazo, devem os requerentes se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 323/337." - Adv. Francisco Leite da Silva;

118. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 439-87/2011 - Antonio Gomes dos Santos e Outros X Federal de Seguros - "Vistos. 1. Verificando a documentação acostada às fls. 181/191, verifica-se que os ganhos mensais de alguns dos Autores são: R\$ 856,91, R\$ 1.305,00, R\$ 558,00, R\$ 769,00, R\$ 622,00 R\$ 397,00 e R\$ 665,00 e 540,00. A soma dos rendimentos declarados em Juízo, portanto, ultrapassa a R\$ 4.800,00, e as custas processuais entre si divididas (são 10 autores), daria menos de R\$ 100,00 para cada um. Foram dezenas de ações ajuizadas, em uma única data, todas genéricas (petição inicial), o que inclusive foi objeto do despacho de fls. 171. 2. É curioso o ingresso em Juízo, com requerimentos indiscriminados dos benefícios da assistência judiciária, e na hipótese em exame, indiscriminadamente em relação aos aproximados 200 litigantes que ingressaram com essa modalidade de ação. 3. Assim, considerando o litisconsórcio formado, a viável possibilidade de pagamento das custas processuais rateadas, diante dos rendimentos aqui declarados, e considerando, ainda, que "por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, Dje 03/11/2009), indefiro os benefícios da assistência judiciária aos autores, devendo os mesmos efetuar o recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como dar integral cumprimento às determinações de fls. 179 (itens 3 e 4)." - Adv. Mário Marcondes Nascimento;

119. BUSCA E APREENSÃO - 584-80/2010 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Luciano Aparecido Rigo - "Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC)." - Adv. Eneida Wirgues;

120. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 456-26/2011 - Adalberto de Freitas Aguiar e Outros X Federal de Seguros - "Vistos. 1. Verificando a documentação acostada às fls. 180/187, verifica-se que os ganhos mensais de alguns dos Autores são: R\$ 856,91, R\$ 1.430,00, R\$ 449,00, R\$ 757,00, R\$ 709,00 e R\$ 689,00. A soma dos rendimentos declarados em Juízo, portanto, ultrapassa a R\$ 4.800,00, e as custas processuais entre si divididas (são 10 autores), daria menos de R\$ 100,00 para cada um. Foram dezenas de ações ajuizadas, em uma única data, todas genéricas (petição inicial), o que inclusive foi objeto do despacho de fls. 171. 2. É curioso o ingresso em Juízo, com requerimentos indiscriminados dos benefícios da assistência judiciária, e na hipótese em exame, indiscriminadamente em relação aos aproximados 200 litigantes que ingressaram com essa modalidade de ação. 3. Assim, considerando o litisconsórcio formado, a viável possibilidade de pagamento das custas processuais rateadas, diante dos rendimentos aqui declarados, e considerando, ainda, que "por se tratar de presunção jûris tantum, pode

o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, Dje 03/11/2009), indefiro os benefícios da assistência judiciária aos autores, devendo os mesmos efetuar o recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como dar integral cumprimento às determinações de fls. 179 (itens 3 e 4)." - Adv. Mário Marcondes Nascimento;

121. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 446-79/2011 - Dirceu Claudinei Lobo e Outros X Federal de Seguros - "Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, aos autores, para sejam cumpridas as determinações de fls. 208, já que não esclarecidas e cumpridas parte delas, sob pena de indeferimento da petição inicial (tem até pessoa falecida antes do ajuizamento da ação figurando no pólo ativo)." - Adv. Mário Marcondes Nascimento;

122. BUSCA E APREENSÃO - 274-06/2012 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Willian Gabriel Dias - "Emende o autor a inicial, no sentido de juntar aos autos comprovante de AR relativo à carta enviada conforme informação de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento inicial." - Adv. Denise Vazquez Pires;

123. COBRANÇA - 3901-86/2010 - Carmelindo dos Santos e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre a petição e documentos de fls. 354/376, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Francisco Leite da Silva;

124. COBRANÇA - 3131-93/2010 - Edson Elias da Silva e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre a petição e documentos de fls. 480/514, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Francisco Leite da Silva;

125. EXECUÇÃO - 135/02 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Spserv - Comércio e Representações de Bebidas Ltda. e Valdevino Pereira do Nascimento - "Certifique se há custas a serem preparadas e, em caso positivo, intimem-se os executados para tanto. - Custas R\$ 368,11 (Trezentos e sessenta oito reais e onze centavos)." - Adv. Quintiliano Teixeira de Oliveira;

126. EXECUÇÃO - 118/02 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia X Nilson Claro - "Para que seja apreciado o requerimento de fls. 97, e dada a data da última tentativa de penhora, intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias." - Adv. Eduardo Luiz Correa;

127. EXECUÇÃO - 132/02 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) X Álvaro Turim Filho - "Para que seja apreciado o requerimento de fls. 114, e dada a data da última tentativa de penhora, intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias." - Adv. Eduardo Luiz Correa;

128. EXECUÇÃO - 090/99 - Município de Andirá X Gerson Ferreira Francisquinho - "Custas R\$ 290,10 (Duzentos e noventa reais e dez centavos)." - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

129. EXECUÇÃO - 002/98 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Fiandeira Manufatura de Tecidos e Fios Naturais Ltda. e Luis Oliveiros Cabral - "Defiro (fls. 472). Intime-se consoante requerido." - Advs. Marcelo Laloní Trindade, Marcos Henrique Rômulo Naliato e Rodrigo Infantozzi;

130. EXECUÇÃO - 003/00 - A União X Auto Posto Dois Mineiros - "intime-se o executado consoante requerido às fls. 154." - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

131. EXECUÇÃO - 3257-46/2010 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Sagra Indústria e Comércio de Ingredientes Para Rações - "Intime-se a executada consoante requerido às fls. 33." - Adv. Fábio Henrique Ribeiro;

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 370/07 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER X Paulo Antonio Meneghel e Diva Antonietta Rensi Meneghel - "1. Tendo em vista os requerimentos das partes e a controvérsia não resolvida na Contadoria Judicial, e a fim de viabilizar a solução do feito por este Juízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se pretendem a realização de prova pericial, sua modalidade (qual a especialidade do Perito a ser eventualmente nomeado). Em caso positivo, devem as partes indicar, desde já, os quesitos a serem respondidos, a fim de facilitar a análise do grau de complexidade da prova, e proporcionar uma razoável proposta de honorários, bem como indicar seus assistentes técnicos." - Adv. Davi Deutscher Filho;

133. EXECUÇÃO - 312/03 - Banco Banestado S/A. X Nicolau Rodrigues Filho e Outros - "Custas R\$ 95,63 (Noventa e cinco reais e sessenta e três reais)." - Advs. Daniel Hachem, Lauro Fernando Zanetti e Edson Luiz Zanetti;

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 4195-41/2010 - José Antonio Lopes X BV Financeira S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento - ...2. Apresentada a defesa, intime-se o autor para manifestação em 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

135. REPARAÇÃO DE DANOS - 228-17/2012 - Maria das Glórias Santos X América Latina Logística (ALL) - "1. Emende a autora a petição inicial, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 276 do mesmo diploma processual, arrolando desde já, se for o caso (pretensão de produzir prova testemunhal), as testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, esclareça a não inclusão do suposto pai do falecido no pólo ativo da ação, já que se declara 'casada' na qualificação constante da inicial." - Advs. Francisco Edson Vidal Sampaio e Carla Cristina C. S. Giovanetti;

136. INVENTÁRIO - 296-64/2012 - Paulo de Assis Caldeira X José Maria Caldeira e Maria de Lourdes Caldeira - "1. Nomeio como inventariante o requerente Paulo de Assis Caldeira, sob compromisso a ser prestado em cinco dias." - Adv. Odair Batista de Oliveira;

137. COBRANÇA - 059-30/2012 - João Dalosso Filho e Outros X Banco do Brasil S/A. - "Tendo em vista recente notícia veiculada pela imprensa local, em relação a Advogados atuantes na Comarca de Uraí, e operação policial realizada pelo

NURCE, intime-se o Advogado Dr. Altevir Comar para que decline o endereço completo e atual de cada um dos Autores, para que possa ser verificado se são pessoas vivas, se de fato outorgaram as procurações com data de março/2008, e para posteriormente ratifiquem a outorga de poderes, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Friso que nas 'procurações' acostadas há nítida divergência entre as assinaturas lançadas e as constantes nos documentos da parte, sendo a diligência acima determinada necessária e indispensável para regular prosseguimento do feito." - Adv. Altevir Comar;

138. COBRANÇA - 060-15/2012 - Hélio Cristiano de Paula e Outros X Banco do Brasil S/A - "Tendo em vista recente notícia veiculada pela imprensa local, em relação a Advogados atuantes na Comarca de Uraí, e operação policial realizada pelo NURCE, intimem-se os Advogados Dr. Astrogildo Ribeiro da Silva e Paulo Roberto Gomes para que declinem o endereço completo e atual de cada um dos Autores (as procurações de fls. 19, 21 e 23 nem mesmo constam tal dado, e tampouco na petição inicial indica de forma clara), para que possa ser verificado se são pessoas vivas, se de fato outorgaram as procurações com data de maio/2008, e para que posteriormente ratifiquem a outorga de poderes, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo." - Adv. Astrogildo Ribeiro da Silva e Paulo Roberto Gomes;

139. COBRANÇA - 053-23/2012 - João Francisco Perez X Banco Abn Amro Real S/A - "Tendo em vista recente notícia veiculada pela imprensa local, em relação a Advogados atuantes na Comarca de Uraí, e operação policial realizada pelo NURCE, intimem-se os Advogados Dr. Astrogildo Ribeiro da Silva e Paulo Roberto Gomes para que declinem o endereço completo e atual de cada um dos Autores (não constante em nenhum dos documentos acostados e tampouco na petição inicial), para que possa ser verificado se são pessoas vivas, se de fato outorgaram as procurações com data de maio/2008, e para que posteriormente ratifiquem a outorga de poderes, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Friso que em algumas 'procurações' nem ao menos consta a cidade em que reside a parte (fls. 22, 25 e 30), e em outras consta a cidade de Ibaiti-PR (fls. 24 e 28, sendo a diligência acima determinada necessária e indispensável para regular prosseguimento do feito." - Adv. Astrogildo Ribeiro da Silva e Paulo Roberto Gomes;

140. COBRANÇA - 058-45/2012 - Sérgio Luiz de Castro e Outros X Banco do Brasil S/A - "Tendo em vista recente notícia veiculada pela imprensa local, em relação a Advogados atuantes na Comarca de Uraí, e operação policial realizada pelo NURCE, intime-se o Advogado Dr. Altevir Comar para que decline o endereço completo e atual de cada um dos Autores, para que possa ser verificado se são pessoas vivas, se de fato outorgaram as procurações com data de março/2008, e para que posteriormente ratifiquem a outorga de poderes, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Friso que nas 'procurações' acostadas há endereço em Uraí (fls. 15) e em Andará (fls. 18 e 20), e portanto a diligência é necessária para verificação da competência, ainda que parcial, deste Juízo." - Adv. Altevir Comar;

141. COBRANÇA - 055-90/2012 - José Ferreira de Mello e Outros X Banco do Brasil S/A - "Tendo em vista recente notícia veiculada pela imprensa local, em relação a Advogados atuantes na Comarca de Uraí, e operação policial realizada pelo NURCE, intime-se o Advogado Dr. Altevir Comar para que decline o endereço completo e atual de cada um dos Autores, para que possa ser verificado se são pessoas vivas, se de fato outorgaram as procurações com data de fevereiro/2008, e para que posteriormente ratifiquem a outorga de poderes, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Friso que nas 'procurações' acostadas há nítida divergência entre as assinaturas lançadas e as constantes nos documentos da parte, sendo a diligência acima determinada necessária e indispensável para regular prosseguimento do feito." - Adv. Altevir Comar;

142. USUCUPIÃO - 2944-51/2011 - Fernando Antonio de Toledo Camargo X Thereza Paganini - "Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte matrículas atualizadas e completas dos imóveis objeto desta ação, e esclareça se a(s) pessoa(s) em nome de quem se encontram as 'terras' é falecida, viva, possui endereço certo." - Adv. André C. Pulcinelli de Freitas Soares e Roberta Altizani;

143. COBRANÇA - 735/09 - Fabiana de Oliveira Fobosi X Fazenda Pública do Estado do Paraná - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência, (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. João Luiz Arlindo Fobosi;

144. ARROLAMENTO - 853-85/2011 - Vera Miguel de Carvalho X Agostinho Norberto de Carvalho - "Intime-se a inventariante consoante requerido às fls. 87." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

145. HABILITAÇÃO - 286/06 - Vilela, Vilela & Cia. Ltda. X Espólio de Antonio Rezendes da Silva - "Tendo em vista o que consta às fls. 34, e manifestação de fls. 35, resta sem objeto a presente habilitação. Assim, desampense-se e ARQUIVE-SE, dando-se baixa em todos os assentamentos." - Adv. Raphael Dias Sampaio e Celso Antônio Rossi;

146. ALVARÁ - 284-50/2012 - Milza Barbosa da Silva e Outros - "Juntem os requerentes documento atual do veículo cuja venda se pretende, bem como certidão negativa de débitos pendentes sobre o mesmo, em 05 (cinco) dias." - Adv. Celso Antônio Rossi;

147. USUCUPIÃO - 030/08 - Antonio Zapateiro - "Intime-se o requerente para que informe e junte, em sendo o caso, a 'escritura pública de cessão de posse' mencionado no item 4 de sua inicial. Prazo 05 (cinco) dias." - Adv. Vinicius Ossovski Richter;

148. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 129/90 - Aparecida Marchioni Nascimento X Orlando Marchioni - "Manifestem-se todos os interessados sobre a petição de fls. 57/62 do Sr. Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Valdir Bittencourt e Vagner César T. Romão;

149. COBRANÇA - 2619-76/2011 - Paschoal Cardoso da Silva e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Vistos. Por primeiro, é imperioso, desde já, e de ofício, reconhecer a prescrição do direito de cobrança securitária em relação ao 'ESPÓLIO DE ILDA BAM RIBEIRO. Com efeito, o imóvel financiado pela falecida Ilda teve o contrato QUITADO EM 23.11.2001, conforme consta do documento de fls. 53, ou seja, há mais de 10 anos. Portanto, tendo havido quitação do contrato em novembro/2001, 10 anos antes do ajuizamento da ação, extinta também a obrigação securitária, que como acessória, segue a sorte do contrato principal. Ora, extinto o mútuo, não há razão nenhuma para permanecer vigente o contrato de seguro, verificando-se no caso a ocorrência da prescrição - anuía - prevista no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil. A propósito, confira-se: 'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO D COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS. EXTINÇÃO DO SEGURO. PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (...) O prazo prescricional para o segurado reclamar a cobertura é de um ano e tem início a partir da ciência do sinistro (art. 178, § 6º, II, CC 1916). Prescrição configurada em razão da quitação dos financiamentos mais de um ano antes dos avisos de sinistro, haja vista que a extinção do contrato principal (financiamento) implica na extinção do contrato acessório (seguro habitacional), tanto que, a partir daí, o prêmio não é mais devido.' (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0631508.6 - Londrina - Rel.: Juiz Subs. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 19.08.2010 - destaques). 2. Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo em relação ao espólio Autor com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.' - Adv. Antonio Luiz Zepone Junior e Francisco Leite da Silva;

150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 590/09 - Maria Eunice dos Santos Lara X Santos Andirá Indústria de Móveis Ltda. e Transportadora Santos Andirá Ltda. - "...2. Intime-se a requerida, na pessoa de seu Procurador, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença/julgado (verba de sucumbência), nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e penhorados bens para satisfação do débito." - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

151. DECLARATÓRIA - 209/05 - R. Honório & Honório Ltda. X Município de Andará - "...2. Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu Procurador - Dr. Gustavo Lessa Neto, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença/julgado, (verba de sucumbência), de acordo com a planilha de cálculo apresentado às fls. 303, nos termos do art. 475-J, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e penhorados bens para satisfação do débito." - Adv. Gustavo Lessa Neto;

152. COBRANÇA - 460-97/2010 - Sandra Bitencourt X Município de Andará - "Custas R\$ 359,04 (Trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos)." - Adv. Antonio Carlos S. Papa;

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1667-97/2011 - Francisco Garcia Fernandes X Banco Panamericano S/A - "Ao que parece, o depósito noticiado pelo Réu abrange tão somente os honorários de sucumbência fixados na sentença (fls. 43/44). Assim, informe o Sr. Escrivão se houve recolhimento das custas, certificando em caso positivo ou informando seu valor, para posterior intimação do requerido para o preparo. Custas R\$ 297,60 (Duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos)." - Adv. Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa G. P. B. de Carvalho;

154. REVISIONAL DE CONTRATO - 4132-16/2010 - José Antonio Iglecias X Banco Bradesco S/A (Finasa) - "1. Após o indeferimento (com decisão definitiva) dos benefícios da assistência judiciária, o Autor pleiteia a desistência da ação - fls. 50. 2. O art. 26, do CPC, dispõe que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." A mera homologação do pedido, no caso, sem o pagamento das custas devidas, no caso, implica em 'renúncia não autorizada em relação ao recebimento. 3. Nos termos do art. 268, do CPC, da mesma forma, se a parte vier a 'repetir' a ação, deverá comprovar tal pagamento. 4. Assim, para que seja homologada a desistência pedida, proceda-se a conta e preparo dos autos, intimando a parte desistente para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de execução (cumprimento de sentença) após a decisão. Custas R\$ 291,02 (Duzentos e noventa e um reais e dois centavos)." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

155. EXECUÇÃO - 256/08 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Valdir Aparecido Borsolan e Varlete Inês Calixto - "1. Designe(m)-se novas data(s) para a venda judicial do(s) bem(s) penhorado(s). - 1º Praça 04.07.2012 - 2º Praça 18.07.2012." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

156. USUCUPIÃO - 280-13/2012 - José Carlos Dias Neto X Aloísio Pinto Alves - "Retirar Cartas ARS." - Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso;

157. COBRANÇA - 652/09 - Ademir Lauro e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e Outra - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 403/416, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se ambas as réus (recorridas) para apresentarem suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv. Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda e César Augusto de França;

158. DECLARATÓRIA - 784/09 - Júlio Coelho Sabará X Município de Andará - "...2. Intime-se o Autor, na pessoa de seu Procurador, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença/julgado (verba de sucumbência), nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e penhorados bens para satisfação do débito." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

159. COBRANÇA - 1106-10/2010 - Ademilson César Alves Correia X Município de Andará - "Vistos e examinados. Tendo em vista o acordo proposto e aceito pelo Autor, conforme fls. homologado, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes - fls. 709 - nestes autos de ação de cobrança movida pelo ADEMILSON CESAR ALVES CORREIA em face do

MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas deverá ser acordado pelas partes, que em 05 (cinco) dias deverão informar a quem incumbirá seu pagamento" - Adv. Murilo Ferrari de Souza;

160. EXECUÇÃO - 305/09 - Karimed Comércio de Medicamentos Ltda. X Comércio de Produtos Alimentícios Andirá Ltda. - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 103/106, nestes autos de Execução de Título Extrajudicial movida por KARIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. em face de COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS ANDIRÁ LTDA. e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil."... - Adv. Márcia Fernanda C. R. Johann;

161. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 718-73/2011 - Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil X Rafael de Almeida - "Vistos e examinados. Homologo a desistência manifestada pela autora às fls. 43e JUGO EXTINTO o presente processo, de ação de busca e apreensão ajuizada por Santander Leading S.A. em face de Rafael de Almeida, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Segue em anexo comprovante de desbloqueio da restrição antes realizada." - Adv. Iraceles Garrett Lemos Pereira;

162. REVISIONAL DE CONTRATO - 1825-55/2011 - Espólio de Joarez Oliveira de Paula X BV Serv / BV Financeira - CFI - "Vistos e examinados. Tendo em vista que não houve deliberações acerca da concessão ou não da assistência judiciária, homologo a desistência manifestada às fls. 29, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação revisional de contrato bancário e repetição de indébito ajuizada pelo Espólio de Joarez de Oliveira de Paula e em face de BV Financeira S.A., com fundamento no art. 267, VIII do CPC."... - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

163. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2312-25/2011 - Luiz Otavio Teixeira X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido, para o fim de confirmar a decisão que determinou a exibição de documentos e declarar a extinção do processo, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 200,00 (duzentos reais), equivalente a 20% do valor atribuído à causa, considerando o grau e natureza da causa, a pequena complexidade, a existência de apenas 02 manifestações do procurador (petição inicial e impugnação), o grau de zelo do profissional, a ausência de instrução probatória, o tempo de tramitação da ação e o lugar da prestação dos serviços." - Advs. Mário Henrique Zanoni e Ricardo O. Richter e Tatiana Valesca Vroblewski;

164. REVISIONAL DE CONTRATO - 4187-64/2010 - Aliete Sipliano da Silva Souza X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a clausula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de abertura de crédito' (TAC), prevista no contrato de fls. 21, e condenar o réu à restituição do valor pago a título de tal tarifa, de forma simples, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista sucumbência recíproca (do Autor em relação aos juros, e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R\$ 200,00 (duzentos reais). No tocante ao autor, deverá ser observado pelo disposto no art. 12 da Lei nº 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Adriano Muniz Rebello;

165. REVISIONAL DE CONTRATO - 4144-30/2010 - Antonio Rodrigues de Araújo X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - ..."Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para declarar nula a clausula contratual que prevê a cobrança da 'taxa de abertura de crédito' (TAC), prevista no contrato de fls. 20, e condenar o réu à restituição do valor pago a título de tal tarifa, de forma simples, no valor de R\$ 230,00 (Duzentos e trinta reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista sucumbência recíproca (do Autor em relação aos juros, e taxa de retorno), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata (50% para cada), e ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador da parte contrária: que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o valor da condenação, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação de serviços, em R\$ 200,00 (duzentos reais). No tocante ao autor, deverá ser observado pelo disposto no art. 12 da Lei nº 1050/60. As verbas honorárias deverão ser compensadas, conforme estabelece a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Gustavo R. Góes Nicoladelli;

166. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 634-72/2011 - Bradesco Mercantil S/A - Arrendamento Mercantil X Gabriel Henrique de Araújo Marzura - "Vistos e examinados. Homologo a desistência manifestada às fls. 43, e JULGO EXTINTO o presente processo, de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Bradesco Leasing S.A - Arrendamento Mercantil em face de Gabriel Henrique de Araújo Marzura, com fundamento no art. 267, VIII do CPC." - Adv. Nelson Paschoalotto;

167. ALVARÁ - 3138-51/2011 - Rosângela Henrique da Silva Belo - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a requerente a receber e a proceder ao levantamento da importância (integral) existente - PIS e FGTS - em nome de falecido, junto à Caixa Econômica Federal (fls. 23/24), independentemente de prestação de contas."... - Adv. Herus Wanderson Richter Abujamra;

168. MONITÓRIA - 184/05 - Afonso Pneus Ltda. EPP X Prefeitura Municipal de Andirá - "Vistos e examinados. Tendo em vista a satisfação do débito, e a manifestação de fls. 104, JULGO EXTINTO o presente processo - ação monitoria movida por AFONSO PNEUS LTDA. em face de MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."... - Adv. Miguel Francisco de Oliveira Flora;

169. COBRANÇA - 664/09 - Adelina Lopes Estevão e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná - ..."Em relação aos demais Demandantes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, na inicial, e condeno todos os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o lugar da prestação dos serviços e o grau de zelo do profissional." - Advs. Francisco Leite da Silva, Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre João Barbur Neto, Marco Antonio Michna, Cybele de Fátima Oliveira e Priscila Ferreira Blanc;

170. BUSCA E APREENSÃO - 216-71/2010 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Rogério de Souza - "Vistos e examinados. Recebo o pedido de fls. 61 como pedido de 'desistência', homologo-a para que surta os seus efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Rogério de Souza, com fundamento no art. 267, VIII do CPC."... - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes;

171. DEPOSITO - 310/08 - Banco Finasa S.A. X André Francisco Ribeiro - ..."Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o requerido, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o equivalente em dinheiro pelo preço médio de mercado de veículos da FIPE ou, ainda, o valor do débito se for inferior ao equivalente em dinheiro do veículo (afastada a decretação de prisão civil). Pela sucumbência, condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerando o pequeno grau de complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação dos serviços." - Advs. Ivan Pegoraro e Gustavo Pelegrini Ranucci;

172. REVISIONAL DE CONTRATO - 4186-79/2010 - Ricardo de Abreu X BV Serv / BV Financeira - CFI - "Vistos e examinados. Tendo em vista que não houve deliberações acerca da concessão ou não da assistência judiciária, homologo a desistência manifestada às fls. 50, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação revisional de contrato bancário e repetição de indébito ajuizada por RICARDO DE ABREU em face de BV Financeira S.A., com fundamento no art. 267, VIII, do CPC." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

173. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 897/09 - Ângela Maria dos Santos X Itau Unibanco S/A - "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que o réu promova a exibição dos extratos e eventuais contratos firmados entre as partes, no período requerido na inicial relativamente à conta de titularidade da Autora - de nº 005680-3 - documento de fls. 51, devendo ser informado nessa ocasião a data de abertura e encerramento eventual (para que se possa verificar a pertinência de todo o período solicitado), tudo sob as penas da lei (art. 355 e seguintes do CPC). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando o grau e natureza da causa, a pequena complexidade, o grau de zelo do profissional, a ausência de instrução probatória, o tempo de tramitação da ação, o lugar da prestação dos serviços, bem como as centenas de ações ajuizadas, extintas prematuramente por desídia ou ausência de documentos indispensáveis a sua propositura, o que causou abarrotamento da Vara Cível, de forma injustificada, e prejuízo à celeridade dos processos. Friso que o rigor na condução das ações dessa natureza, e os parâmetros utilizados na fixação da verba honorária, decorrem de dois fatores: a) são sempre ajuizadas em 'massa', chapão, em um ou dois dias apenas, com informações genéricas na petição inicial (o mesmo período de exibição se pleiteou em todas elas, quando posteriormente se verificou que alguma parte nem mesmo tinha conta por metade do lapso temporal); b) no caso específico dos feitos em que atua o ilustre Procurador, foram centenas ajuizadas, e 85% indeferidas liminarmente, por falta de informações básicas e necessárias, e confirmadas pelo Tribunal de Justiça (a exemplo das Apelações nºs 684.209-5, 684.345-6, 683.936-3, 684.357-6, 682.861-7, 684.336-7, 684.344-9, entre outros), e outras dezenas extintas pela desídia da parte em promover os atos que lhe eram necessários (art. 267, inc., III, do CPC)." - Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Teresa Arruda Wanbier e Mauri Bervervanço;

174. ARROLAMENTO - 306/02 - Luis Francisco dos Santos X Adelino Francisco dos Santos e Valmira Onoria de Souza Santos - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 117/119 - RETIFICADO ÀS FLS. 154/156, de acordo com as ponderações feitas pela Fazenda Estadual às fls. 147/148, nestes autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Adelino Francisco dos Santos e Valmira Onoria de Souza Santos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo formal de partilha, com observância das disposições constantes no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça." - Adv. Altair César Ramos dos Santos;

175. CARTA PRECATÓRIA - 216-03/2012 - Juízo de Direito da 2ª Vara Cível na Comarca de Londrina - Estado do Paraná - Execução de Título Extrajudicial - Autos nº 0034255-38.2011.8.16.0014 - Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda. X Crystiano de Oliveira Campos - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Advs. Ricardo Laffranchi e Maria Cristina da Silva;

176. CARTA PRECATÓRIA - 217-85/2012 - Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Lambari - Estado de Minas Gerais - Busca e Apreensão - Autos nº 0024825-21.2011.8.13.0378 - Bando Bradesco S/A X Paulo Rogério Soares - "Comprovar recolhimento das custas do Escrivão do feito." - Adv. Maria Lucília Gomes e Felipe Pereira Lobório;
 177. CARTA PRECATÓRIA - 082/09 - Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambará - Estado do Paraná - Execução de Título Extrajudicial - Autos nº 318/00 - Cooperativa de Crédito Rural Paranapanema X Jorge Luiz da Cruz e Outros - "Tendo em vista o teor da certidão 'supra', manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Rosa Maria Stradioto.

Andirá, 10 de fevereiro de 2012.
 Décio Zanoni
 Escrivão

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº18/2012
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relação de intimação de Advogados n.18/2012

ABELARDO CESAR XAVIER DE 0037 001511/2008
 ADEMAR UILIANA NETO 0001 000133/1997
 ALAN ROGERIO MINCACHE 0014 000362/2006
 ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0128 010829/2011
 ALDAIR APARECIDO NUNES 0115 002502/2011
 ALESSANDRA SEMENÇATO BUTA 0050 001376/2009
 0065 000538/2010
 ALESSANDRO EDSON MARTINS 0080 001120/2011
 ALEX SANDER REZENDE 0009 000694/2005
 0014 000362/2006
 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0033 001303/2008
 0045 000876/2009
 0115 002502/2011
 ALEXANDER VIEIRA 0006 000240/2003
 0022 001262/2007
 0023 001334/2007
 0034 001374/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 001519/2010
 ALFEU CAETANO DE MORAES 0011 000127/2006
 0052 001548/2009
 0061 002424/2009
 0092 007590/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0125 009983/2011
 ANDERSON GARCIA KATO 0115 002502/2011
 ANDREIA CRISTINA MARQUES 0021 001246/2007
 ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0059 002218/2009
 ANGELA JULIANI 0093 007613/2011
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0107 000086/2008
 AUGUSTUS FLAVIO SIMOES 0066 001156/2010
 BLAS GOMM FILHO 0013 000328/2006
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0112 007901/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0121 009309/2011
 CARLOS EDUARDO TUDINO 0033 001303/2008
 0075 008710/2010
 CAROLINA CARDIN DE SOUZA 0080 001120/2011
 CAROLINA VILLENA GINI 0116 005828/2011
 CELIA REGINA MARTINS PRAN 0035 001388/2008
 CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0041 000027/2009
 0044 000706/2009
 DAIANY CERC 0026 000565/2008
 0116 005828/2011
 DANIEL HACHEM 0003 000695/2001
 DANTE G.S.CONSERVAL 0014 000362/2006
 DENISE ADRIANO CANDIDO 0070 005199/2010
 DENISE DE PINHO TAVARES F 0031 001234/2008
 DEWAIR PAULINO CARDOZO 0048 001180/2009
 0075 008710/2010
 DIOGO PICINATTO 0074 008642/2010
 0077 009966/2010
 0078 009969/2010
 DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0010 000718/2005
 0012 000158/2006
 0014 000362/2006
 DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0040 001852/2008
 DONATO VIEIRA CORRADO 0058 002038/2009
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 0106 000349/2006

EDVALDO BARBOZA DA FONSEC 0006 000240/2003
 0038 001601/2008
 0065 000538/2010
 ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0085 003133/2011
 ELIZABETE DEMETRIUK 0054 001745/2009
 ELSON LEMUCHE TAZAWA 0115 002502/2011
 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0029 000975/2008
 0115 002502/2011
 EVELINE MORGADO BRITO 0076 009583/2010
 FABIANA VIEIRA 0001 000133/1997
 FABIO VIANA BARROS 0023 001334/2007
 0073 007268/2010
 0102 010769/2011
 FABIOLA BORGES DE MESQUIT 0120 009013/2011
 FABIOLA LUKIANOU 0008 000211/2005
 0031 001234/2008
 0039 001627/2008
 0055 001816/2009
 FABRICIO JOSE BABY 0112 007901/2010
 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0056 001929/2009
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0127 010391/2011
 FERNANDA DE FREITAS ARAUJ 0026 000565/2008
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0021 001246/2007
 0060 002314/2009
 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0018 000652/2007
 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0015 000553/2006
 HAMILTON CESAR LEAL DE SO 0037 001511/2008
 HELIA LIMA DA SILVA 0119 006999/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0013 000328/2006
 IVAN SERGIO RIBEIRO 0020 000982/2007
 0024 001412/2007
 0086 003212/2011
 IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0006 000240/2003
 JACQUELINE STAWINSKI RODR 0028 000893/2008
 JAIR DIAS DE SOUZA JUNIOR 0007 000415/2004
 JEFERSON GARCIA KATO 0027 000677/2008
 0029 000975/2008
 0042 000546/2009
 0115 002502/2011
 JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0005 000171/2003
 0026 000565/2008
 0116 005828/2011
 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0059 002218/2009
 JOAO TAVARES DE LIMA NETO 0111 007189/2010
 JOSE CARLOS MARTINS PEREI 0108 000148/2008
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0013 000328/2006
 JOSE EDUARDO WIELEWICKI 0057 001935/2009
 JOSE RENATO BONONI 0068 002954/2010
 JOSÉ IZAURI DE MACEDO 0037 001511/2008
 JOÃO FRANCISCO GONÇALVES 0011 000127/2006
 JULIANO ANDRE DOMINGOS 0017 000522/2007
 0022 001262/2007
 0101 010767/2011
 JULIANO SANTINELLO MAZZAR 0096 009304/2011
 JULIO CESAR RODRIGUES 0083 002095/2011
 0111 007189/2010
 KARINA ALVES TEIXEIRA 0076 009583/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0124 009948/2011
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0112 007901/2010
 LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0049 0001238/2009
 LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0073 007268/2010
 0102 010769/2011
 LUCIENE WACKED DIAS DE OL 0036 001431/2008
 LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 0084 003063/2011
 LUISA GIGLINI 0098 009768/2011
 LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 0001 000133/1997
 LUIZ ANTONIO SARTORIO 0025 000474/2008
 LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0019 000870/2007
 0081 001490/2011
 0090 006164/2011
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0002 000110/2000
 MARCIO ISFER MARCONDES DE 0126 010094/2011
 MARCO AURELIO ALVES TEIXE 0103 011206/2011
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0043 000557/2009
 0076 009583/2010
 MARCOS MENDES MIARELI 0029 000975/2008
 MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0001 000133/1997
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0046 000988/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0125 009983/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0120 009013/2011
 MARIO SENHORINI 0072 005666/2010
 MASSAMI TSUKAMOTO 0001 000133/1997
 MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0085 003133/2011
 0087 004414/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0121 009309/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0118 006993/2011
 MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 0032 001261/2008
 0038 001601/2008
 MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO S 0016 000516/2007
 NADIA ADRIANA BAGGIO 0095 008255/2011
 NELISSA ROSA MENDES 0112 007901/2010
 NELSON HIZO VIEIRA 0033 001303/2008
 NELSON TAQUES SOBRINHO 0001 000133/1997
 NEUZA TEBINKA SENHORI 0072 005666/2010
 NEWTON BURGER DA SILVA JU 0066 001156/2010
 0074 008642/2010
 0077 009966/2010
 0078 009969/2010
 NIVALDO GOTTI 0109 000211/2008

ODENIR VITAL BARBOSA 0036 001431/2008
0069 004785/2010
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0094 007988/2011
0104 000077/2012
OSVALDIR DA SILVA 0079 010131/2010
0085 003133/2011
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0006 000240/2003
OSVALDO FARIA DO CARMO 0053 001716/2009
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0112 007901/2010
PEDRO ARILDO RUIZ FILHO 0001 000133/1997
RAFAEL COMAR ALENCAR 0059 002218/2009
RAFAEL DAMIAO 0051 001455/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0122 009842/2011
0123 009846/2011
RAFAEL FERREIRA LIMA 0087 004414/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0118 006993/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000695/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 0114 001620/2011
0117 006668/2011
RENE WEIBER DOS SANTOS 0091 007348/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0113 009158/2010
RICARDO ZANELLO 0110 001973/2010
ROBERVAL BUTACCINI 0017 000522/2007
0022 001262/2007
0062 002520/2009
0101 010767/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0118 006993/2011
0127 010391/2011
ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0011 000127/2006
0033 001303/2008
0064 000264/2010
ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0077 009966/2010
0078 009969/2010
RUBENS PAVAN 0001 000133/1997
RÔMULO RUOTOLO 0098 009768/2011
SAYMON FRANKLIN MAZZARO 0105 000465/2005
SEBASTIÃO FERREIRA DO PRA 0004 000783/2001
0089 006018/2011
SHEILA ISFER RIBAS 0067 001519/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0112 007901/2010
TERUO JORGE HIRANO 0009 000694/2005
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0076 009583/2010
0103 011206/2011
TIAGO SALVADOR BOTELHO 0059 002218/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0071 005387/2010
VALDIR JUDAI 0030 001045/2008
VANDERLEI CARLOS SARTORI 0088 005236/2011
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0001 000133/1997
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0043 000557/2009
0076 009583/2010
0103 011206/2011
VINICIUS MACHADO BORGES 0099 010061/2011
0100 010175/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0122 009842/2011
0123 009846/2011
VLADIMIR STASIAK 0082 001698/2011
WAGNER ALBERTO MATHEUS BA 0044 000706/2009
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0060 002314/2009
WILLIAM GONÇALVES DA COST 0076 009583/2010
WILLIAN GONÇALVES DA COST 0033 001303/2008
ÉLITON MARQUES DE OLIVEIR 0047 001137/2009
0063 002603/2009
0097 009490/2011

1. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-133/1997-MARIA DE LOURDES SANCHES BONALUMI e outro x ROMULO BONALUMI- Despacho de fls.3381. Acolhe o parecer ministerial em parte (fls.3376); defere o pedido de fls.3319 item "a"; determina manifestação dos demais herdeiros. Prazo sucessivo de 05 dias. -Advs. NELSON TAQUES SOBRINHO, RUBENS PAVAN, MASSAMI TSUKAMOTO, LUIZ ALBERTO YOKOMIZO, ADEMAR UILIANA NETO, FABIANA VIEIRA, MARIA TEREZA ARAUJO CORDTS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e PEDRO ARILDO RUIZ FILHO.-
2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-110/2000-MAGOSSIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.- Sobre a petição e comprovante de depósito de fls.627/628, manifeste-se o Exequente. -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.-
3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-695/2001-CARMELO ALARCON (ESPÓLIO) x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Defere o pedido de fls.2659. À parte requerida para manifestar-se sobre a resposta aos quesitos suplementares juntado pelo perito, pelo prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-
4. ANEXO I - ALVARÁ JUDICIAL P/ VENDA DE IMÓVEIS - INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-783/2001-MARIA ANTONIA LOPES x JOAQUIM MOREIRA LOPES- À parte autora para juntada de certidão atual para melhor análise do alegado às fls.33/34. -Adv. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO.-
5. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-171/2003-MARLENE LAZARO FILLA x AMPÉLIO FILLA- Manifeste-se a Inventariante sobre o prosseguimento. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO.-
6. AÇÃO DE DESPEJO-240/2003-LUCIANA MIDORI TANAKA HIRASHIMA x FATIMA REGINA SLUJEK e outro- Defere o pedido de desbloqueio de fls.284/287. À ré para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. OSVALDO DAMIÃO

- VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA, EDVALDO BARBOZA DA FONSECA e IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE.-
7. AÇÃO DE USUCAPIÃO-415/2004-ROSANGELA URBANO e outros x MAGDA KAIR e outros- À parte autora para retificar o seu nome no pólo ativo da ação, incluindo o nome de casada. -Adv. JAIR DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 8. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-211/2005-SABINA SZULC e outros x MARIA SZULC- Sobre a prestação apresentada; manifeste-se a nobre curadora. -Adv. FABIOLA LUKIANOU.-
 9. ANEXO IV - RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS - INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-694/2005-J.C.C.F. x B.S.C. e outro- Defere a cota ministerial de fls.150/verso; manifeste-se o patrono de Julio C. Filho. -Advs. TERUO JORGE HIRANO e ALEX SANDER REZENDE.-
 10. AÇÃO DE DESPEJO-718/2005-ARISTEU SCALCO x CLAUDENIR BARROS DE SOUZA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE.-
 11. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-127/2006-RUBIA GABRIELE RODRIGUES ALARCON e outros x CARMELO ALARCON- Homologa a renúncia de Andressa Borges à herança; determina inventariante apresentar últimas declarações; após, manifestem-se às partes. - Advs. ALFEU CAETANO DE MORAES, ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e JOÃO FRANCISCO GONÇALVES.-
 12. AÇÃO DE DESPEJO-158/2006-PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE x EUNICE DE SOUZA e outro-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE.-
 13. AÇÃO DE DEPÓSITO-328/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x LUZIA ZIDOI FERMINO-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.-
 14. AÇÃO DE DESPEJO-362/2006-JULIO DA CUNHA CABEIRO (ESPOLIO) e outros x SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. e outro- Manifeste-se à curadora, no sentido articulado quanto aos pleitos de fls.169/214. Idem, qto. ao causídico referido às fls.179 "e". Após, pede nova vista. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, ALEX SANDER REZENDE, DANTE G.S.CONSERVAL e ALAN ROGERIO MINCACHÉ.-
 15. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-553/2006-PAULO RICARDO PERUGINI x UNIBANCO - AIG SEGUROS S.A-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.12,40. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO.-
 16. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-516/2007-CESAR AUGUSTO ALVES RIBEIRO E OUTROS x ALTEVIR ALVES RIBEIRO (espólio)- Em cumprimento ao despacho de fls.138, indique o inventariante, especificadamente, a divisão e distribuição, entre os herdeiros, das ações e dos valores indicados na peça de fls.140. -Adv. MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO SOBRINHO.-
 17. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-522/2007-IRMA ARRUDA FORNAZIERI x EURIPEDES FORNASIERI- À parte requerente para que junte a original do respectivo alvará, visando a sua revalidação. -Advs. ROBERVAL BUTACCINI e JULIANO ANDRE DOMINGOS.-
 18. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-652/2007-LUZIA APARECIDA CAMPANELLA x MICHELE CAMPANELLA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES.-
 19. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-870/2007-VERONICA KUDUAVITZ KUBACKI x JOAO FOLC KUBACKI-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON.-
 20. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-982/2007-JOICE ALVES COUTINHO e outro x MARIA MARCELO COUTINHO- Manifeste-se a herdeira Joice sobre o prosseguimento. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO.-
 21. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1246/2007-HILDA DE PAULA GOUVEIA x SEBASTIAO GONCALVES VIDOTTO e outros- Defere o pedido de suspensão por 120 dias. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e ANDREIA CRISTINA MARQUES CAMPANA.-
 22. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1262/2007-NADIR MOREIRA DA SILVA x ANTONIO ELVINO DA SILVA e outro- À parte autora, para apresentação das últimas declarações no prazo legal. -Advs. JULIANO ANDRE DOMINGOS, ROBERVAL BUTACCINI e ALEXANDER VIEIRA.-
 23. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1334/2007-LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x LEONILDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro-Devolvida carta-intimação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. FABIO VIANA BARROS e ALEXANDER VIEIRA.-
 24. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1412/2007-OLGA CAMPOS DE MELO CARVALHO e outros x ANTONIO APOLINARIO e outros- Falta certidão atualizada expedida pela circunscrição imobiliária. Manifeste-se a autora dando integral cumprimento. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO.-
 25. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-474/2008-DIRCE GONCALVES SANTUCCI x DOMINGOS GONCALVES PEREIRA e outro-Devolvida cartas-citação de interessados, referentes aos ofícios nºs.4702; 4703; 4709 e 4710/2011. À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. LUIZ ANTONIO SARTORIO.-
 26. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-565/2008-CAMILA TICIANELLI (MENOR) e outros x MARIO TICIANELLI- Julga boas as contas apresentadas; manifeste-se a inventariante sobre o prosseguimento. -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO, DAIANY CERCI e FERNANDA DE FREITAS ARAUJO.-

27. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-677/2008-ZELINDA APARECIDA CELINSKI x LÍDIA CELINSKI e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.238/244, resposta de ofício. -Adv. JEFERSON GARCIA KATO.-
28. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-893/2008-EDIVALDO LEITE DANTAS x JOSE ALVES DA FONSECA- Determina que o inventariante dê cumprimento do despacho de fls.60. -Adv. JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES.-
29. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-975/2008-SUELY APARECIDA DA ROCHA DO NASCIMENTO x LOURIVAL DO NASCIMENTO-Determina inventariante cumprir itens "d" e "e" da manifestação ministerial fls.300; nomeia curador da herdeira Alessandra Rodrigues do Nascimento, o Dr. Carlos Eduardo Tudino. Manifeste-se a herdeira Patricia sobre os novos documentos e petição de fls.322/323. -Advs. MARCOS MENDES MIARELI, ELTON LUIZ DE CARVALHO e JEFERSON GARCIA KATO.-
30. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1045/2008-ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO x MILTON MAZIERO- Sobre o pleito de fls.211 e documentos de fls.227, diga a inventariante. -Adv. VALDIR JUDAI.-
31. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-1234/2008-MARCOS SUGIHARA x ALDO OSNI MEDEIROS e outros- Defere o sobrestamento do feito requerido às fls.184 (90 dias). -Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e FABIOLA LUKIANOU.-
32. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1261/2008-CARMÉLIA ARAÚJO LIMEIRA e outro x IVO LIMEIRA- À inventariante sobre o pleito de fls.67. -Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE.-
33. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-1303/2008-JOSE CARLOS LAGE RENZETTI x HELENA HIZO VIEIRA e outros- Às partes para, em 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir. -Advs. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO, NELSON HIZO VIEIRA, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, WILLIAN GONÇALVES DA COSTA e CARLOS EDUARDO TUDINO.-
34. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1374/2008-JOSE CARLOS DE ANDRADE x APARECIDA GOMES DE ANDRADE- Manifeste-se o Curador Especial no prazo de 10 dias, sobre as últimas declarações apresentadas. -Adv. ALEXANDER VIEIRA.-
35. AÇÃO DE DESPEJO-1388/2008-NASARETH VIEIRA SPERDUTI e outros x KANDA & CIA LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI.-
36. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1431/2008-SILVIA COELHO ROCHA IDELFONSO x LÉIA DE MEIRA COELHO ROCHA- Aos demais herdeiros sobre a petição e relação de bens de fls.73/75; bem como sobre o pleito de fls.78. -Advs. LUCIENE WACKED DIAS DE OLIVEIRA e ODENIR VITAL BARBOSA.-
37. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1511/2008-LINEU BRENO PANIZ e outros x IRINEU IDO PANIZ- Sobre a informação de fls.698 apresentada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, diga o Inventariante. -Advs. JOSÉ IZAURI DE MACEDO, ABELARDO CESAR XAVIER DE MACEDO e HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA.-

ANEXO XXIV - PRESTAÇÃO DE CONTAS (NOVEMBRO/DEZEMBRO 2011) - INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1511/2008-LINEU BRENO PANIZ e outros x IRINEU IDO PANIZ- Manifestem-se a cônjuge supérstite Mercedes Pozzobom Paniz, os herdeiros-filhos: Léia Beatriz Paniz Paniz e Wandré Iurchiak Paniz, os herdeiros-netos: Claudio Andre Paniz, Bruno Paniz (menor) e Lucas Paniz (menor); as herdeiras-netas: Juliana Elisa Paniz e Karina Beatriz Paniz, sendo que esta últimas deverão ser intimadas através de seu Advogado Dr. Hamilton Cesar Leal de Souza, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSÉ IZAURI DE MACEDO, ABELARDO CESAR XAVIER DE MACEDO e HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA.-

ANEXO XXV - ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE BOVINOS - INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1511/2008-LINEU BRENO PANIZ e outros x IRINEU IDO PANIZ- Manifestem-se a cônjuge supérstite Mercedes Pozzobom Paniz, os herdeiros-filhos: Léia Beatriz Paniz Paniz e Wandré Iurchiak Paniz, os herdeiros-netos: Claudio Andre Paniz, Bruno Paniz (menor) e Lucas Paniz (menor); as herdeiras-netas: Juliana Elisa Paniz e Karina Beatriz Paniz, sendo que esta últimas deverão ser intimadas através de seu Advogado Dr. Hamilton Cesar Leal de Souza, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSÉ IZAURI DE MACEDO, ABELARDO CESAR XAVIER DE MACEDO e HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA.-

38. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1601/2008-CLAUDIONOR BARBOSA DA FONSECA x CEZARIO BARBOZA DA FONSECA-Às partes para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 126/146. -Advs. EDVALDO BARBOZA DA FONSECA e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE.-

39. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-1627/2008-CÉLIO JOSUÉ BEGALLI e outro x BENEDITO JOSÉ BUENO (espólio)- À manifestação da autora - visando: a) comprovação das anotações de responsabilidade técnica; b) comprovação da forma da obtenção da posse e sucessão; c) cumprimento do item 2 do despacho de fls.127; d)citação de João Rocha da Silva na forma e no endereço constante na petição de fls.128; Após, ainda causa não madura, opina pela instrução (colheita da prova oral).-Adv. FABIOLA LUKIANOU.-

40. AÇÃO DE DESPEJO-1852/2008-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x DIRCE FERREIRA SEPRLONI-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS.-

41. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-27/2009-DAVI ALEXANDRE DA SILVA x EDUARDO EICHLATI- Ao curador para apresentar memoriais, inclusive com rebate querendo do que se produziu na fase instrutória. -Adv. CIDIONIR MARCELO DEPIERI.-

42. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-546/2009-SANDRA MARIA FEITOSA x MANOEL FEITOZA DE ARAÚJO e outro- À parte autora para dar integral cumprimento ao art.1031. §2º do CPC. -Adv. JEFERSON GARCIA KATO.-

43. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-557/2009-IRMÃOS GAIGUER LTDA e outro x Z. A. FLAUZINO - ARAPONGAS e outros-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.108/112, respostas de ofícios. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA.-

44. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-706/2009-JOÃO FLORENTINO BORTOLASSI e outro x FRANCISCO ALVES DOS SANTOS e outros- 1. Antes de qualquer providência, passo a analisar o requerimento do curador especial, o qual requer a fixação de seus honorários não inferior ao estabelecido na tabela de honorários da OAB/PR, a ser pago pelo Estado do Paraná (fls.114/119). Não lhe assiste razão. Isso porque, o Estado do Paraná não tem obrigação legal de arcar com os honorários de curador especial nomeado em autos de pedido de interdição realizado por particular interessado. Cabe ressaltar que os honorários do curador especial seguem o mesmo regime aplicado aos honorários periciais, aplicando-se, portanto, as regras do art. 19 e parágrafos do CPC. Assim, entendo que, neste caso, os honorários do curador deveriam ser pagos pelo requerente, uma vez que não lhe seria possível obter sua pensão perante o Poder Judiciário sem a ampla defesa e o contraditório assegurado ao réu. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART.19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009)". (grifei). Nada obstante, foi concedido aos requerentes o benefício da assistência judiciária gratuita, ainda que provisoriamente (fls.74), o que lhes desincumbe do pagamento até eventual alteração do estado de pobreza. Isto posto, indefiro o pedido. Ciência ao curador nomeado. -Advs. WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS e CIDIONIR MARCELO DEPIERI.-

45. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-876/2009-JOÃO CALIZOTTE x VICENTE DAMIÃO e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA.-

46. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-988/2009-NATALZILIA NERY AFONSO x ADELINO XAVIER AFONSO- À parte autora para dar atendimento ao requerido às fls.97. -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA.-

47. INVENTÁRIO NEGATIVO-1137/2009-JESSICA SHARMILA DA SILVA e outros x EUJACI DA SILVA- À parte autora para dar atendimento ao parecer ministerial de fls.87, indicando o atual endereço contido no item 2 do parecer ministerial de fls.83. -Adv. ÉLTON MARQUES DE OLIVEIRA.-

48. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-1180/2009-ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DOS REIS e outro x PIO DA SILVA SOBRINHO e outro- À parte autora para dar atendimento ao requerido pelo MP às fls.102. -Adv. DEWAIR PAULINO CARDOZO.-

49. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1238/2009-PEDRO DE AGUIAR ORTEGA x APPARECIDA BERTOCHE ORTEGA- Retornem ao inventariante sobre o pleito e documentos de fls.151/158, no prazo de 10 dias. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO.-

50. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-1376/2009-VALDEMAR MARTINS e outros x NARCILIO IZIDORO FERRO e outro- Sobre o pleito de fls.122/123, manifestem-se os requerentes. -Adv. ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI.-

51. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1455/2009-ADEMAR FERREIRA DA SILVA x SEVERINO FERREIRA DA SILVA- Ao interessado para que traga aos autos meios de identificação de "José" para os fins de formar-se a relação jurídica válida, sob pena de extinção. -Adv. RAFAEL DAMIAO.-

52. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1548/2009-ANTONIA APARECIDA HUBARYK e outros x VALDEMAR HUBARYK- À parte autora sobre o prosseguimento, dando cumprimento ao art.1.031 §2º do CPC. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES.-

53. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1716/2009-REINALDO MOURA RODRIGUES x DORVALINA PINTO RODRIGUES-À parte autora para retirar o formal de partilha expedido. -Adv. OSVALDO FARIA DO CARMO.-

54. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1745/2009-FLORESMINA RIBEIRO DE ARAUJO e outros x JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE ARAÚJO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ELIZABETE DEMETRIUK.-

55. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-1816/2009-PAULO MACHADO NETO e outro x JOÃO BATISTA DA SILVA- Sobre o contrato de cessão de direitos hereditários de parte de bem imóvel (fls.88/91), manifeste-se a curadora do requerido João Batista da Silva. -Adv. FABIOLA LUKIANOU.-

56. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1929/2009-TERESA OLIVINA ANTUNES DE MORAES e outro x MADALENA PAULA DA SILVA-À parte autora sobre a contestação apresentada pelo Curador, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII.-

57. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-1935/2009-JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA x MELLO, SWIRK e CIA LTDA- Determina que o autor comprove a informação indicada

às fls.80, o que pode se dar por meio de uma declaração do próprio citado. -Adv. JOSE EDUARDO WIELEWICKI-.

58. AÇÃO DE USUCAPÃO-2038/2009-PEDRO BONACINI e outro x ARTHUR VENDRAMENTO (Espólio) e outro- Ministério Público opina pela manifestação do Curador nomeado. -Adv. DONATO VIEIRA CORRADO-.

59. AÇÃO DE DESPEJO-2218/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x PRISCILA SINHORI DE OLIVEIRA-Às partes sobre a proposta de honorários periciais (R\$.1.950,00), perito informa que seus honorários poderão ser divididos em 03 vezes de R\$.650,00. O documento questionado deverá ser apensado aos autos em via original, caso não tenha sido. -Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-.

60. AÇÃO DE DESPEJO-0005989-16.2009.8.16.0045-DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outro- À manifestação da autora, diante do pleiteado às fls.278/279. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.

61. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-2424/2009-MARIA ACACIO GRANATYR e outro x ROZOVEL ACCACIO-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

62. AÇÃO DE USUCAPÃO-2520/2009-APARECIDA MARIA CALIXTO e outro x NEUSA MARIA DA SILVA CABURON e outros- À manifestação da autora, com condição indispensável aos requisitos da petição inicial: a) comprovação das anotações de responsabilidade técnica; b) comprovação da forma da obtenção da posse e sucessão; c) pela intimação do município de Sabáudia; d) pela instrução. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.

63. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-2603/2009-ALINE GISELE QUILEZI DOS SANTOS e outros x JOÃO QUILEZI- À parte requerente sobre a manifestação da Fazenda Estadual (fls.83/86). -Adv. ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

64. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0000264-12.2010.8.16.0045-MARINA YOKO ARABORI x TOSHIKI UEMURA e outro- Ao Advogado Rogério Barbeiro Constantino sobre a manifestação de fls.51. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

65. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-0000538-73.2010.8.16.0045-OLANDIR FARIAS x ANGELINA ZUCOLOTO DE MENDONÇA- Tendo em vista a inércia das partes, determino que os presentes autos aguardem-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. Dê ciência às partes. -Adv. EDVALDO BARBOZA DA FONSECA e ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI-.

66. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0001156-18.2010.8.16.0045-FERNANDO VIEIRA RAMOS x TEREZINHA EDUVIRGES DE LIMA RAMOS- Aguarde-se a regularização do óbito em questão. -Adv. NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR e AUGUSTUS FLAVIO SIMOES-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0001519-05.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO DE OLIVEIRA KATAYOSE-À parte autora, para apresentar resumo da inicial para expedição do edital, devendo enviar por email: varacivel@uol.com.br. -Adv. SHEILA ISFER RIBAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

68. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0002954-14.2010.8.16.0045-JOSAFÁ FERNANDES SERRA x SIRLEI APARECIDA MARTINS SERRA (Espólio)-À parte autora para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.84/91. -Adv. JOSE RENATO BONONI-.

69. AÇÃO DE USUCAPÃO-0004785-97.2010.8.16.0045-LAERCIO MONZANI FILHO e outros x ANTONIO DA SILVA SILVESTRE- Indiquem os autores as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-.

70. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0005199-95.2010.8.16.0045-ANGELINA DE LOURDES LIBERATI e outros x ALICE CAETANO CANDIDO- Defere a cota ministerial de fls.116v, determina aguardar a quitação dos impostos devidos. -Adv. DENISE ADRIANO CANDIDO-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0005387-88.2010.8.16.0045-MARIA IZABEL OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.- Sobre a petição e documento de fls.60/62 (CD), manifeste-se a parte autora. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

72. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0005666-74.2010.8.16.0045-LEONIDES GATEZ x JOSE ROBERTO GATEZ- À inventariante para apresentar as declarações derradeiras. -Adv. MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORI-.

73. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0007268-03.2010.8.16.0045-ASSIS PEREIRA BARROZO x FRANCISCO CARLOS BERNARDINO e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

74. AÇÃO DE DESPEJO-0008642-54.2010.8.16.0045-ANTONIO CANASSA SOBRINHO x ANDREIA PATRICIA MACEDO DE SOUZA e outro- 1. Segundo entendimento pacificado pelo STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante. Assim sendo, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. A propósito, as seguintes decisões do STJ: "PROCESSO

CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA AFASTADA. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ). 2. A multa prevista no art. 475-J do CPC, não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 3. Agravo provido em parte. (AgRg no Ag 1353606/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)." (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1186743/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/04/2011)." (destaquei). "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. MANUTENÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos declaratórios acolhidos. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1315685/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)." (grifei). 2. Isto posto, determino a intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e a expedição do mandado de recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.

75. OPOSIÇÃO-0008710-04.2010.8.16.0045-PAULO MACHADO NETO e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DOS REIS e outros- Ministério Público pugna pela manifestação da curadora na medida em que formado fora a relação processual. -Adv. DEWAIR PAULINO CARDOZO e CARLOS EDUARDO TUDINO-.

76. AÇÃO DE DESPEJO-0009583-04.2010.8.16.0045-MALTA CRUZ BIGALLE x DOUGLAS SATO DE MEIRA-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. ___ À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.454,96); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,35); taxa judiciária (R\$.21,32), bem como o recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, KARINA ALVES TEIXEIRA, EVELINE MORGADO BRITO, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

77. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009966-79.2010.8.16.0045-INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD x CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. ROLF CRISTHIAN ZORNIG, DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.

78. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009969-34.2010.8.16.0045-INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD x CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. ROLF CRISTHIAN ZORNIG, DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.

79. AÇÃO DE USUCAPÃO-0010131-29.2010.8.16.0045-CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL x GUERINO MATESCO-À parte autora sobre a contestação apresentada pela Curadora, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. OSVALDIR DA SILVA-.

80. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-0001120-39.2011.8.16.0045-EDMILSON JOSE DE SOUZA x YUKIO HOSSAKA- Percebe-se a existência de mais dois filhos maiores (certidão de óbito de fls.08). Desta forma, nomeio em substituição para o cargo de Inventariante o herdeiro Milton, devendo o Requerente proceder a sua localização, visando futura intimação

para lavrar o respectivo compromisso.-Advs. ALESSANDRO EDSON MARTINS MIGLIOZZI e CAROLINA CARDIN DE SOUZA.-

81. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0001490-18.2011.8.16.0045-ADAO ARMANDO x LAUDELINA RIBEIRO DA COSTA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON.-

82. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0001698-02.2011.8.16.0045-ERCILIO CORCINI FILHO x SANDRA MARIA CAMPASSI CORSINI- 1. O Ministério Público em parecer exarado as fls.33/36 exige diversas informações respaldadas documentalmete. Opina, ainda, a regularização da representação processual dos filhos herdeiros e o indeferimento, por ora, da emissão de certidão, bem como, e caso não preste as diversas informações, opinou pela constatação do estoque e sua reposição. Quanto ao pedido do MP, fixo o prazo de 90 dias, para juntada das informações e dos documentos pertinentes. 2. Defiro a expedição de certidão, com menção dos itens necessários, como exposto às fls.31, com prestação de contas a cada 30 dias.-Adv. VLADIMIR STASIAK.-

83. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0002095-61.2011.8.16.0045-GIOVANA ANDREIA SANCHES CAMARGO RODRIGUES x WALTER CAMARGO (ESPOLIO)- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES.-

84. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0003063-91.2011.8.16.0045-LUIZ CARLOS PILLA x JOAO PILA e outro- À parte autora para assinar o termo de renuncia. -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR.-

85. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0003133-11.2011.8.16.0045-WIFICLES NATHAN MACUR DA SILVA (menor) e outro x DIÓGENES FÉLIX MACUR- Ministério Público requer manifestação do patrono do herdeiro Wisley; requer recebimento de fls.73, como emenda . Diante da pretensão de fls.4 "h" e parte final de fls.73, requer manifestação do requerente sobre a parte que não lhe pertence. - Advs. OSVALDIR DA SILVA, ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA e MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO.-

86. AÇÃO DE USUCAPÃO-0003212-87.2011.8.16.0045-VALDECI ALVES DE FREITAS e outros x ALCEU ALVES CORDEIRO e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO.-

87. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0004414-02.2011.8.16.0045-TAMIRES FERNANDA CAMILO SILVA ARAUJO x PAULO CESAR DA SILVA- Defere cita ministerial, incluindo as herdeiras Larissa e Paula no polo ativo da demanda; remove a inventariante nomeada pelo despacho de fls.21, nomeando em sua substituição Angela Gomes da Rocha; det.inventariante apresentar primeiras declarações, indicando precisamente o passivo e o ativo financeiro, bem como o monte mor deixado pelo falecido. -Advs. RAFAEL FERREIRA LIMA e MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO.-

88. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0005236-88.2011.8.16.0045-EDNALDO JOSE ARMACOLLO x EUCLIDES ARMACOLLO- À parte autora para prestar contas, conforme determinado na r. sentença. -Adv. VANDERLEI CARLOS SARTORI.-

89. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0006018-95.2011.8.16.0045-MARIA SUECO HIRATA FORTUNATO x LUIZ AYLTON DE SOUZA FORTUNATO-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO.-

90. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0006164-39.2011.8.16.0045-JULIANO YABLONSKI x MARIA KUDUVAVIEZ YABLONSKI-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON.-

91. AÇÃO DE DESPEJO-0007348-30.2011.8.16.0045-MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA FERREIRA x R. C. NESKE - MADEIRAS e outro-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. RENE WEIBER DOS SANTOS.-

92. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0007590-86.2011.8.16.0045-SILVIA LUCIA NAVES x ANA DE MORAIS IZZO- À inventariante para providenciar a apresentação da partilha amigável no prazo de 20 dias. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES.-

93. AÇÃO DE USUCAPÃO-0007613-32.2011.8.16.0045-NILZETE JAVARINI RIBEIRO x COHABAN - COOP. HAB. BAND. DE LONDRINA- Esclareça a parte autora qual o seu nome correto, eis que na petição inicial consta Nilzete Javarini Ribeiro, mas na procuração de fls. 08 assinou Nilzete Javarini Viçosa, bem como esclareça quem é a pessoa de Dimas Viçosi cujo óbito foi juntado às fls. 62, se for o marido da autora, junte a respectiva certidão de casamento. -Adv. ANGELA JULIANI.-

94. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0007988-33.2011.8.16.0045-STEFANI CALIXTO DIAS x APARECIDO ANTONIO DA SILVEIRA- O respectivo termo deve ser lavrado em juízo; indefere o pleito de fls.19. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO.-

95. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0008255-05.2011.8.16.0045-MARLENE FERNANDES DA SILVA x MARCELO LORANDI-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.41, repostada ofício do Banco Bradesco S.A. -Adv. NADIA ADRIANA BAGGIO.-

96. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0009304-81.2011.8.16.0045-ROSELY DE SOUZA x EVANDRO REIS FERNANDES- Retornem à Inventariante para que compareça em Juízo para firmar o respectivo termo de inventariante, pois o termo

de fls.17 não tem validade. Após, remetam-se os presentes autos à Fazenda Pública Estadual. -Adv. JULIANO SANTINELLO MAZZARO.-

97. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0009490-07.2011.8.16.0045-NEDIR MARQUES DE OLIVEIRA x JOSEPHA BECCA DE OLIVEIRA e outro-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA.-

98. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009768-08.2011.8.16.0045-JOAO SERRANO DE BARROS x CICERO LEONEL DA SILVA e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.53v, não houve citação. -Advs. RÔMULO RUOTOLO e LUISA GIGLINI.-

99. APRESENTAÇÃO DE TESTAMENTO-0010061-75.2011.8.16.0045-RAMIRO GASPARINO x WALTER SPADÃO- À requerente para firmar termo de testamenteira, no prazo de 05 dias. -Adv. VINICIUS MACHADO BORGES.-

100. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0010175-14.2011.8.16.0045-VANIA SPADAO BOGO x WALTER SPADÃO- 1. Nomeio, para o exercício do cargo de inventariante a herdeira VANIA SPADÃO BOGO, que fica dispensada do respectivo compromisso, face o disposto no artigo 1.032 do Código de Processo Civil. 2. Apensem-se à estes autos o Pedido de Apresentação de Testamento n. 0010061-75.2011.8.16.0045 e aguarde-se seu processamento.-Adv. VINICIUS MACHADO BORGES.-

101. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0010767-58.2011.8.16.0045-WLADMIR PRONIEWICZ x OLGI PRONIEWICZ- 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária provisoriamente. 2. Primeiramente, nomeio para o exercício do cargo de inventariante o herdeiro WLADMIR PRONIEWICZ, devendo prestar seu respectivo compromisso, no prazo de cinco dias. 3. Após, providencie, o inventariante a regularização da representação processual dos demais herdeiros, juntando aos autos os respectivos instrumentos procuratórios. 4. Apensem-se à estes autos o Pedido de Apresentação de Testamento n. 0010629-91.2011.8.16.0045, e aguarde-se seu processamento.-Advs. JULIANO ANDRE DOMINGOS e ROBERVAL BUTACCINI.-

102. AÇÃO DE DESPEJO-0010769-28.2011.8.16.0045-JOAOQUIM MARIANO e outros x GERSON MARIANO DOS SANTOS-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM.-

103. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0011206-69.2011.8.16.0045-LEILA VIEIRA DO LAGO x CANDIDA VIEIRA DO LAGO FRANCO- 1. Nomeio para o exercício do cargo de inventariante a requerente Leila Vieira do Lago. 2. À inventariante p/ prestar o respectivo compromisso, no prazo de cinco dias, ocasião em que deverá ser intimado a prestar as declarações preliminares, no prazo de vinte dias (artigo 993, do Código de Processo Civil). -Advs. MARCO AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.-

104. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0000077-33.2012.8.16.0045-IRACI RAIMUNDA PAULINO GARCIA x OSVALDO ERICA GARCIA- 1. Nomeio para o exercício do cargo de inventariante a requerente Iraci Raimunda Paulino Garcia, que fica dispensada do respectivo compromisso, face o disposto no artigo 1.032 do Código de Processo Civil. 2. Tome-se por termo a doação expressada às fls. 03, que deverá ser firmada pessoalmente pela viúva-meieira, ou por seu advogado, desde que conste poderes específicos na procuração. 3. Esclareça, a inventariante, o motivo de não ter arrolado o imóvel indicado na certidão negativa municipal de fls. 23. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO.-

105. CARTA PRECATÓRIA-465/2005-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ - PR-COOPERATIVA AGROPECUARIA ROLANDIA LTDA. x ANTONIO MARQUES MENDONÇA (Espólio) e outro-À parte interveniente para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.165/173. -Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO.-

106. CARTA PRECATÓRIA-349/2006-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-BANCO BOA VISTA INTERANTLANTICO S.A. x ESTOFADOS RUPERMAN LTDA. e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES.-

107. CARTA PRECATÓRIA-86/2008-Oriundo da Comarca de 4ª VARA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA - PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - PR x WALTER MANOEL RIEDLINGER- À manifestação do autor sobre prosseguimento. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

108. CARTA PRECATÓRIA-148/2008-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANTENOR FAVARO e outros- Manifeste-se a Exequente sobre o contido na petição de fls.85/86. -Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA.-

109. CARTA PRECATÓRIA-211/2008-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-NIVALDO GOTTI x TATIANA CAROLINE DE CARVALHO e outro- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.42. -Adv. NIVALDO GOTTI.-

110. CARTA PRECATÓRIA-0001973-82.2010.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x MARISA APARECIDA NOGUEIRA BORRASCIA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. RICARDO ZANELLO.-

111. CARTA PRECATÓRIA-0007189-24.2010.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-C.V.R. ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA x CASA VILA REAL S.A. COMERCIO E IMPORTACAO - EXDA - Acolhe a substituição pretendida, porém, considerando a proximidade entre o valor do bem e o valor do débito, mantém a penhora anterior, até a alienação do bem atual; det. lavratura de termo de penhora, devendo ser assinado pelos proprietários. À parte exequente para

que diga se há interesse na adjudicação ou alienação do bem penhorado pelo valor avaliado pela executada ou se pretende a avaliação judicial. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA NETO e JULIO CESAR RODRIGUES-.

112. CARTA PRECATÓRIA-0007901-14.2010.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. x ANTONIO NOGUEIRA DE LIMA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANI ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

113. CARTA PRECATÓRIA-0009158-74.2010.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ROSÂNGELA MARIA COMAR DA MOTA e outro- À exequente para providenciar a juntada do documento mencionado na petição de fls. 14/15, onde consta o endereço atual da executada, eis que tal peça não acompanhou a presente deprecata, bem como providenciar o depósito da nova diligência a ser realizada pelo oficial de justiça.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

114. CARTA PRECATÓRIA-0001620-08.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL-BANCO DO BRASIL S.A. x RANGEL BAIONI MANTOVANI e outros-À parte autora sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.24, não houve penhora inexistência de bens. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

115. CARTA PRECATÓRIA-0002502-67.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLANDIA - PR-B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. x PROCESSADORA DE COURO BACCO LTDA-À parte autora para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.10/11. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO, ELSON LEMUCHE TAZAWA, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ANDERSON GARCIA KATO, JEFERSON GARCIA KATO e ALDAIR APARECIDO NUNES-.

116. CARTA PRECATÓRIA-0005828-35.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARANIÁÇU - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIAL PINONEIRA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Às partes sobre o prosseguimento. -Advs. CAROLINA VILLENA GINI, JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO e DAICY CERCIO-.

117. CARTA PRECATÓRIA-0006668-45.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL-BANCO DO BRASIL S.A. x MARLENE RIBEIRO MANTOVANI e outros- À parte Exequente sobre o pleito de fls.25/29. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

118. CARTA PRECATÓRIA-0006993-20.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-CLAUDIO ROBERTO BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a discordância da ré quanto aos honorários periciais pretendidos, fixo-os em R\$.1.000,00, valor que reputo justo e razoável pelo trabalho a ser desempenhado. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

119. CARTA PRECATÓRIA-0006999-27.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JI-PARANÁ - RO-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x NUTRIMENTOS AGROPECUARIO JI-PARANA LTDA ME e outro- À parte executada para trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido. -Adv. HELIA LIMA DA SILVA-.

120. CARTA PRECATÓRIA-0009013-81.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CHAVANTES - SP-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ANDERSON MARTINS-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e FABIOLA BORGES DE MESQUITA-.

121. CARTA PRECATÓRIA-0009309-06.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLANDIA - PR-BANCO ITAUCARD S.A. x CAROLINE ESTEFANI COUTINHO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.20 e 20v. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

122. CARTA PRECATÓRIA-0009842-62.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLANDIA - PR-ITAU UNIBANCO S.A. x XHANGAI - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.408,90); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.13,00); bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

123. CARTA PRECATÓRIA-0009846-02.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLANDIA - PR-ITAU UNIBANCO S.A. x XHANGAI - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.408,90); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.13,00); bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

124. CARTA PRECATÓRIA-0009948-24.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-ITAU UNIBANCO S.A. x LINHAS PARALELAS I. C. C. LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais (R\$.13,00); bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça

adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

125. CARTA PRECATÓRIA-0009983-81.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LAURO DE OLIVEIRA ROBERTO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais (R\$.13,00); bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

126. CARTA PRECATÓRIA-0010094-65.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-AGISA AGRICOLA MERCANTIL LTDA x ANTÔNIO JORGE DEL GROSSO e outro-À parte autora para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 36/51. -Adv. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

127. CARTA PRECATÓRIA-0010391-72.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-LUCEMIR RICARDO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Nomeio perito o Dr. José Roberto Vidotto, médico do trabalho, com consultório profissional nesta cidade, que deverá apresentar sua proposta de honorários em cinco dias. 2. Às partes para indicarem assistentes técnicos e quesitos, se quiserem, em cinco dias. 3. Aceita a nomeação, o prazo para a entrega do laudo pericial será de trinta (30) dias, independentemente de termo de compromisso e audiência de instalação de perícia, tudo nos termos da Lei 8.455, de 24.08.1992, que deu nova redação ao artigo 422, do C.P.C. 4. Se as partes indicarem assistentes técnicos, estes deverão obedecer ao parágrafo único do artigo 433, do C.P.C. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

128. CARTA PRECATÓRIA-0010829-98.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x LEONILDO FODRA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.18. -Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.

ARAPONGAS, 14 de Fevereiro de 2012
Peterson Adriano Migliorini

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 08/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0064 000511/2007
ABEL ANTONIO REBELLO 0116 000019/2009
ADMA MARIA ROLIM 0121 000453/2009
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0002 000138/1994
ADRIANE GUASQUE 0075 000165/2008
0364 000676/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0074 000163/2008
0076 000179/2008
0116 000019/2009
AILTON FERREIRA 0034 000152/2006
0052 000230/2007
0263 000010/2011
0397 001143/2011
ALAN MIRANDA 0071 000141/2008
0101 002014/2008
ALBA MARIA CARVALHO SILVA 0004 000010/1997
0017 000034/2002
0020 000132/2004
0165 000044/2010
0210 000413/2010
0216 000480/2010
0221 000498/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0286 000193/2011
ALESSANDRO BIEM CUNHA CAR 0087 000489/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 0404 000055/2012
ALEXANDRE DOS SANTOS MATO 0287 000201/2011
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0323 000438/2011
ALVARO SAVIO VIEIRA 0300 000288/2011
AMANI KHALIL MUHD 0420 000015/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0095 001028/2008

ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0155 003066/2009
0163 000009/2010
ANA CLAUDIA FURQUIM 0141 001694/2009
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0116 000019/2009
0212 000423/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0233 000601/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0064 000511/2007
ANDREA AP. COELHO VIEIRA 0334 000469/2011
ANDRE LUIS GASPAR 0190 000279/2010
0382 000891/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0258 000742/2010
ANGELO MATTOS NADAL 0170 000068/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0268 000032/2011
0384 000903/2011
ARION ALVARO PATAKI 0227 000530/2010
ARTHUR D.VENEGAS 0001 000167/1993
Aurelio Cancio Peluso 0302 000292/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0082 000267/2008
BLAS GOMM FILHO 0030 000553/2005
BRUNA KARLA SAWCZUN 0381 000890/2011
0395 001136/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI 0280 000182/2011
CARLA HELIANA MENEGASSI T 0215 000462/2010
0262 000795/2010
0264 000015/2011
0266 000027/2011
0267 000029/2011
0269 000036/2011
0299 000286/2011
0365 000686/2011
0366 000687/2011
0367 000690/2011
0405 000124/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0222 000506/2010
0306 000300/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0130 001124/2009
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0116 000019/2009
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0017 000034/2002
0096 001197/2008
0098 001217/2008
0100 001609/2008
0108 002763/2008
0109 002770/2008
0150 002322/2009
0151 002983/2009
0161 003183/2009
0167 000050/2010
0172 000081/2010
0291 000225/2011
CARY CESAR MONDINI 0265 000022/2011
0309 000318/2011
CELSE CESAR JUNIOR 0055 000371/2007
CELSE JOSE DA SILVA 0006 000263/2000
0011 000013/2001
0016 000492/2001
0041 000312/2006
0094 000914/2008
0113 003702/2008
0193 000290/2010
0242 000670/2010
0251 000708/2010
0469 000043/2007
CHARLES VANZELLI NICOLAU 0036 000259/2006
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0013 000288/2001
0175 000143/2010
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0002 000138/1994
CLEMERSOM A. SILVA 0132 001280/2009
CONSUELO GUASQUE 0075 000165/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0129 001075/2009
0174 000134/2010
0234 000602/2010
0283 000189/2011
0295 000262/2011
CRISTIANE FERRAZ DOS SANT 0399 001160/2011
CRISTIANE MARIA DE LUCA A 0094 000914/2008
CRYSTIANE LINHARES 0086 000477/2008
0255 000717/2010
DANIEL AUGUSTO SABEC VIAN 0217 000485/2010
DANIELE KARINE COSTA 0225 000524/2010
0244 000677/2010
0245 000680/2010
DANIELE PIMENTEL DE OLIVE 0418 000124/2010
DANIEL HACHEM 0210 000413/2010
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0002 000138/1994
DANIELLE FELIZARDA MENDES 0130 001124/2009

DANIEL MARQUES VIRMOND 0065 000531/2007
DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO 0046 000007/2007
0173 000132/2010
0398 001145/2011
0470 000047/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0240 000665/2010
DENIS DYNKOWSKI 0009 000445/2000
DENISE FERRARINI 0042 000363/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES 0239 000662/2010
0333 000466/2011
0406 000126/2012
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0254 000713/2010
DIOGO CORSO DE SOUZA 0026 000254/2005
DIOGO GUEDERT 0468 000010/2012
EDILSON FERNANDES 0033 000100/2006
EDMAR LUIZ COSTA JR 0043 000374/2006
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0218 000486/2010
EDSON APARECIDO STADLER 0041 000312/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0177 000165/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0305 000297/2011
0398 001145/2011
ERCILIO RODRIGUES DE PAUL 0009 000445/2000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0188 000266/2010
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0116 000019/2009
FABIANO ANDRE FERREIRA 0019 000030/2004
FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0074 000163/2008
0075 000165/2008
0104 002146/2008
0142 001847/2009
0399 001160/2011
FABIANO ROESNER 0095 001028/2008
FABIA REGINA DA FONSECA P 0315 000365/2011
FABIO JOSE DE FARIAS 0101 002014/2008
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0015 000482/2001
0025 000421/2004
0026 000254/2005
0029 000498/2005
0033 000100/2006
0037 000262/2006
0038 000291/2006
0044 000397/2006
0057 000394/2007
0058 000401/2007
0062 000488/2007
0069 000084/2008
0087 000489/2008
0099 001245/2008
0203 000340/2010
0238 000661/2010
0261 000772/2010
0270 000047/2011
0311 000321/2011
0318 000380/2011
0341 000508/2011
0368 000702/2011
0408 000012/2006
0409 000020/2006
0410 000012/2009
0411 000034/2010
0412 000045/2010
0413 000055/2010
0414 000057/2010
0415 000075/2010
0416 000076/2010
0417 000078/2010
0421 000016/2011
0422 000020/2011
0423 000043/2011
0424 000044/2011
0425 000046/2011
0426 000048/2011
0427 000069/2011
0428 000080/2011
0429 000082/2011
0430 000083/2011
0431 000084/2011
0432 000085/2011
0433 000086/2011
0434 000087/2011
0435 000088/2011
0436 000089/2011
0437 000090/2011
0438 000091/2011
0439 000092/2011
0440 000093/2011

0441 000096/2011
0442 000097/2011
0443 000098/2011
0444 000099/2011
0445 000100/2011
0446 000101/2011
0447 000102/2011
0448 000103/2011
0449 000104/2011
0450 000105/2011
0451 000106/2011
0452 000107/2011
0453 000108/2011
0454 000109/2011
0455 000110/2011
0456 000111/2011
0457 000112/2011
0458 000113/2011
0459 000114/2011
0460 000115/2011
0461 000116/2011
0462 000117/2011
0463 000118/2011
0464 000119/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0344 000513/2011
FABRICIO G.VILAS BOAS 0228 000532/2010
FERNANDA BONATTO 0201 000329/2010
0202 000330/2010
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0285 000192/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 0147 001947/2009
0154 003064/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0393 001096/2011
0394 001097/2011
FLAVIO JOSE BRONDANI 0002 000138/1994
0238 000661/2010
0311 000321/2011
0341 000508/2011
0368 000702/2011
0407 000069/2001
0419 000128/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0120 000439/2009
0149 001973/2009
0152 003043/2009
0159 003147/2009
0184 000238/2010
0277 000138/2011
0279 000173/2011
0288 000202/2011
GABRIELA B. S. SILVA 0284 000191/2011
0312 000325/2011
0321 000390/2011
0322 000391/2011
0330 000462/2011
0331 000463/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0274 000083/2011
GABRIEL DOS SANTOS FERNAN 0307 000309/2011
0369 000716/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0252 000710/2010
GEIEL HEIDGGER FERREIRA 0018 000297/2002
GEORGE BUENO GOMM 0012 000072/2001
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0094 000914/2008
GERSON LUIZ DECHANDT 0099 001245/2008
GILBERTO ALVES DA SILVA 0258 000742/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0283 000189/2011
0365 000686/2011
0366 000687/2011
0367 000690/2011
0383 000897/2011
GIORGIA PAULAMESQUITA 0181 000204/2010
GIOVANNA BENVENUTTI 0116 000019/2009
GORGON NOBREGA 0259 000757/2010
GUILHERME MASAITI HIRATA 0001 000167/1993
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0155 003066/2009
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0188 000266/2010
GUSTAVO MARTINI MULLER 0141 001694/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0304 000296/2011
HELLINSON EDUARDO ALVES 0048 000096/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0169 000066/2010
0176 000145/2010
0272 000061/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 0238 000661/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0123 000484/2009
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0329 000460/2011
IRACI DE FATIMA CARVALHO 0020 000132/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0170 000068/2010
JAMES AUGUSTO FERREIRA DE 0018 000297/2002
0148 001964/2009
JANICE IANKE 0185 000242/2010
0276 000092/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0090 000868/2008
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0004 000010/1997
0011 000013/2001
0021 000195/2004
0211 000419/2010
JOAO FRANCISCO GONÇALVES 0004 000010/1997
JOAQUIM ALMEIDA CARMO 0407 000069/2001
JOEL HENRIQUE MELNIK 0148 001964/2009
JORGE LUIZ MARTINS 0465 000007/2000
0466 000048/2000
JOSE ALVES DE OLIVEIRA 0124 000518/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0009 000445/2000
0083 000304/2008
0273 000080/2011
JOSE CARLOS SIMIONI 0080 000242/2008
0163 000009/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZWOSKI 0224 000520/2010
0330 000462/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0054 000331/2007
0056 000374/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 0041 000312/2006
JOSE GERALDO BERGER 0063 000501/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0263 000010/2011
JOSE QUEIROZ TEIXEIRA 0006 000263/2000
0007 000272/2000
0008 000273/2000
0031 000568/2005
0103 002056/2008
0126 001028/2009
0146 001901/2009
0157 003138/2009
0158 003141/2009
0260 000771/2010
0319 000381/2011
0320 000382/2011
0471 000017/2008
JUAREZ CASAGRANDE 0254 000713/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 0468 000010/2012
JULIA OLIVIA SINGER BONES 0418 000124/2010
0419 000128/2010
JULIO CEZAR RODRIGUES 0088 000644/2008
JURACI BARBOSA SOBRINHO 0002 000138/1994
JUSSARA OLIVEIRA LIMA KAD 0009 000445/2000
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0164 000015/2010
KATIA V BORILLE BUSETTI 0041 000312/2006
KELLY CHRISTINE CUIMACHOW 0381 000890/2011
0395 001136/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0002 000138/1994
0014 000458/2001
0127 001029/2009
0467 000084/2001
LAUDIR GULDEN 0071 000141/2008
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0230 000557/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0046 000007/2007
LEANE MELISSA OLITSHEVIS 0112 003692/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0040 000294/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0116 000019/2009
LISMARI PRESTES SOARES 0002 000138/1994
LIZ CRISTINA CHIARI 0223 000515/2010
LIZIA CEZARIO DE MAECHI 0300 000288/2011
LORENA NASCIMENTO GLOCK 0201 000329/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0212 000423/2010
0281 000184/2011
0327 000455/2011
LUCIANE CRISTINA DA SILVA 0013 000288/2001
LUCIANO HINZ MARAN 0128 001052/2009
LUCIMARA PLAZA TENA 0091 000874/2008
0097 001205/2008
LUIZ EDUARDO FIUZA 0236 000630/2010
LUIZ ASSI 0181 000204/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 000292/2006
0061 000484/2007
0092 000901/2008
0204 000346/2010
LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VI 0273 000080/2011
LUIZ ROBERTO RECH 0034 000152/2006
0047 000034/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0205 000356/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0042 000363/2006
MANOEL JACINTO CAMARA 0015 000482/2001
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0034 000152/2006

MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0077 000208/2008	0164 000015/2010
0259 000757/2010	0176 000145/2010
0294 000261/2011	0179 000189/2010
MARCELO DE ROCAMORA 0265 000022/2011	0180 000200/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0084 000343/2008	0182 000214/2010
0085 000468/2008	0195 000297/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0118 000433/2009	0199 000319/2010
0144 001867/2009	0205 000356/2010
0145 001868/2009	0206 000361/2010
0153 003058/2009	0217 000485/2010
0214 000456/2010	0218 000486/2010
0228 000532/2010	0219 000488/2010
MARCIA CRISTINA A. VILAS 0004 000010/1997	0220 000489/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 0001 000167/1993	0223 000515/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0177 000165/2010	0224 000520/2010
0253 000712/2010	0225 000524/2010
MARCIO DO ESPIRITO SANTO 0141 001694/2009	0226 000525/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES 0243 000675/2010	0229 000547/2010
0363 000663/2011	0230 000557/2010
0391 001090/2011	0233 000601/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0030 000553/2005	0234 000602/2010
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0362 000660/2011	0237 000636/2010
MARCOS JOSE DE PAULA 0081 000251/2008	0243 000675/2010
MARCOS MULLER CWIERTNIA 0001 000167/1993	0244 000677/2010
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 0186 000260/2010	0245 000680/2010
0310 000319/2011	0246 000681/2010
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0203 000340/2010	0247 000682/2010
0206 000361/2010	0248 000688/2010
0256 000726/2010	0252 000710/2010
0301 000290/2011	0253 000712/2010
MARIA DENISE MARTINS DE O 0005 000274/1997	0256 000726/2010
MARIA HELENA BECHARA 0316 000366/2011	0273 000080/2011
MARIA JOSÉ DE SOUZA 0001 000167/1993	0274 000083/2011
0058 000401/2007	0275 000086/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0170 000068/2010	0280 000182/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0198 000315/2010	0281 000184/2011
MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0027 000273/2005	0282 000186/2011
0089 000809/2008	0292 000257/2011
0106 002388/2008	0293 000258/2011
0160 003160/2009	0294 000261/2011
MARIA NEUZA BARBOSA RICHT 0059 000414/2007	0297 000279/2011
0325 000449/2011	0302 000292/2011
MARLI APARECIDA WASEM 0192 000288/2010	0303 000295/2011
MAURI BEVERVANÇO JR. 0205 000356/2010	0312 000325/2011
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0014 000458/2001	0324 000444/2011
0018 000297/2002	0326 000454/2011
0021 000195/2004	0335 000474/2011
0023 000279/2004	0336 000478/2011
0025 000421/2004	0337 000480/2011
0031 000568/2005	0345 000520/2011
0034 000152/2006	0346 000534/2011
0035 000186/2006	0347 000535/2011
0036 000259/2006	0348 000549/2011
0039 000292/2006	0349 000551/2011
0040 000294/2006	0350 000552/2011
0042 000363/2006	0351 000570/2011
0045 000508/2006	0352 000577/2011
0047 000034/2007	0353 000589/2011
0048 000096/2007	0354 000600/2011
0049 000145/2007	0355 000605/2011
0050 000185/2007	0356 000618/2011
0051 000227/2007	0357 000639/2011
0052 000230/2007	0358 000641/2011
0053 000234/2007	0359 000651/2011
0054 000331/2007	0360 000652/2011
0055 000371/2007	0361 000657/2011
0056 000374/2007	0363 000663/2011
0060 000478/2007	0370 000723/2011
0061 000484/2007	0371 000731/2011
0064 000511/2007	0372 000734/2011
0077 000208/2008	0373 000753/2011
0078 000223/2008	0374 000768/2011
0079 000235/2008	0375 000775/2011
0083 000304/2008	0376 000808/2011
0092 000901/2008	0377 000813/2011
0102 002025/2008	0378 000815/2011
0110 002779/2008	0379 000841/2011
0111 002780/2008	0380 000879/2011
0112 003692/2008	0384 000903/2011
0121 000453/2009	0385 000986/2011
0128 001052/2009	0386 001053/2011
0132 001280/2009	0392 001093/2011
0155 003066/2009	0400 001163/2011
0157 003138/2009	0401 001175/2011
0162 000006/2010	0402 001177/2011

0403 001178/2011
MAURICIO BORBA 0143 001855/2009
MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0010 000530/2000
0080 000242/2008
0195 000297/2010
0221 000498/2010
MAURICIO KAVISNKI 0039 000292/2006
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0168 000062/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0084 000343/2008
0085 000468/2008
0088 000644/2008
0107 002424/2008
MAYCON JHONATHAN RICHTER 0066 000615/2007
MELQUEZ JOSE CANDIDO GOM 0183 000235/2010
0186 000260/2010
0189 000277/2010
0310 000319/2011
0338 000491/2011
0472 000021/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0298 000280/2011
MIGUEL ELIAS FADEL NETO 0002 000138/1994
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0054 000331/2007
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0068 000070/2008
0119 000438/2009
0288 000202/2011
MINISTERIO PUBLICO 0469 000043/2007
NAIANA SOELI MARQUEVIS 0209 000399/2010
NALINLE M.A.O. ALENCAR 0013 000288/2001
0038 000291/2006
0072 000148/2008
0114 003708/2008
0271 000054/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0203 000340/2010
0301 000290/2011
NELSON DOS SANTOS 0189 000277/2010
NELSON LUIZ BONARDI 0023 000279/2004
0024 000406/2004
0044 000397/2006
0063 000501/2007
0066 000615/2007
0073 000160/2008
NELSON LUIZ FILHO 0076 000179/2008
0115 000016/2009
0308 000317/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0313 000327/2011
NIVALDO LUCAS FILHO 0028 000285/2005
0282 000186/2011
0392 001093/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0166 000049/2010
OLDEMAR MARIANO 0012 000072/2001
0035 000186/2006
0077 000208/2008
0078 000223/2008
0190 000279/2010
0296 000266/2011
0466 000048/2000
PATRICIA BORBA TARAS 0313 000327/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0156 003113/2009
PAULO CESAR TORRES 0076 000179/2008
PAULO JOSE FARINHA NUNES 0016 000492/2001
0070 000090/2008
0093 000911/2008
0192 000288/2010
0194 000292/2010
0317 000377/2011
PAULO MADEIRA 0005 000274/1997
0007 000272/2000
0008 000273/2000
0010 000530/2000
0013 000288/2001
0016 000492/2001
0019 000030/2004
0032 000006/2006
0041 000312/2006
0043 000374/2006
0081 000251/2008
0124 000518/2009
0178 000178/2010
0211 000419/2010
0240 000665/2010
0271 000054/2011
0289 000214/2011
0318 000380/2011
0328 000458/2011
0342 000511/2011

0343 000512/2011
0387 001076/2011
PAULO SERGIO BANDEIRA 0047 000034/2007
0049 000145/2007
0051 000227/2007
0052 000230/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0237 000636/2010
PRISCILA PERELLES 0202 000330/2010
RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0232 000572/2010
0249 000697/2010
0290 000219/2011
0396 001139/2011
RAFAEL JAZAR ALBERGE 0278 000170/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0127 001029/2009
RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0024 000406/2004
0063 000501/2007
0073 000160/2008
0104 002146/2008
0115 000016/2009
0116 000019/2009
0130 001124/2009
0131 001131/2009
0133 001573/2009
0134 001586/2009
0135 001591/2009
0136 001611/2009
0137 001630/2009
0138 001641/2009
0139 001645/2009
0140 001686/2009
0152 003043/2009
0183 000235/2010
0184 000238/2010
0187 000263/2010
0191 000283/2010
0207 000365/2010
0208 000367/2010
0212 000423/2010
0213 000451/2010
0236 000630/2010
0241 000667/2010
0259 000757/2010
0266 000027/2011
0332 000465/2011
0339 000499/2011
0362 000660/2011
RANDALL BASILIO MORENO 0024 000406/2004
RAQUEL V. GOMES BAPTISTA 0179 000189/2010
RAQUEL VIVIANE GOMES BAPT 0339 000499/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0155 003066/2009
0164 000015/2010
0181 000204/2010
0304 000296/2011
0393 001096/2011
0394 001097/2011
RENATA AVILA DE O. E. S. D 0013 000288/2001
RENATO VARGAS GUASQUE 0075 000165/2008
0079 000235/2008
RENE ARIEL DOTTI 0342 000511/2011
0343 000512/2011
RENE JOSE STUPAK 0250 000699/2010
RITA DE CASSIA B. BRAGA 0066 000615/2007
0257 000730/2010
0283 000189/2011
ROBERTO A. BUSATO 0002 000138/1994
0004 000010/1997
0005 000274/1997
0012 000072/2001
0465 000007/2000
0467 000084/2001
ROBERTO BALBELA 0241 000667/2010
0327 000455/2011
ROBERTO BUSATO 0271 000054/2011
ROBERTO BUSATO FILHO 0466 000048/2000
ROBSON FRANCO 0026 000254/2005
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0209 000399/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 0126 001028/2009
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0263 000010/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 0001 000167/1993
0061 000484/2007
0092 000901/2008
0122 000472/2009
0188 000266/2010
ROLANDI HORACIO DORNELLES 0067 000040/2008
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0046 000007/2007

0117 000368/2009
 0147 001947/2009
 RONI APARECIDO RODRIGUES 0285 000192/2011
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0022 000248/2004
 0231 000562/2010
 RUBENS FLORENZANO 0295 000262/2011
 RUD GONCALVES DOS SANTOS 0006 000263/2000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0111 002780/2008
 0226 000525/2010
 0229 000547/2010
 0246 000681/2010
 0247 000682/2010
 0248 000688/2010
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0173 000132/2010
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR 0180 000200/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0252 000710/2010
 SERGIO LUIZ BELLOTO JR 0048 000096/2007
 0114 003708/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0003 000260/1995
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0171 000070/2010
 0190 000279/2010
 0301 000290/2011
 0382 000891/2011
 SILVANA TORMEM 0105 002385/2008
 0166 000049/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0304 000296/2011
 0388 001080/2011
 0395 001136/2011
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0013 000288/2001
 0056 000374/2007
 0110 002779/2008
 TAINA VALEJO ROCHA 0340 000504/2011
 0389 001083/2011
 0390 001084/2011
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0314 000360/2011
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0261 000772/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0219 000488/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0125 000560/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0275 000086/2011
 THIAGO GALVAO SEVERI 0065 000531/2007
 THIAGO S. DEMARQUE 0318 000380/2011
 0328 000458/2011
 THIAO FELIPE RIBEIR DOS S 0235 000606/2010
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0196 000309/2010
 0197 000310/2010
 VALDEMIR DO CARMO DA SILV 0169 000066/2010
 VINICIUS ROSA 0043 000374/2006
 0175 000143/2010
 0200 000327/2010
 0232 000572/2010
 0315 000365/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0019 000030/2004
 WALTER JOSE DE FONTES 0204 000346/2010
 WANDERLEY DO CARMO 0027 000273/2005
 0096 001197/2008
 0098 001217/2008
 0100 001609/2008
 0109 002770/2008
 0151 002983/2009
 0153 003058/2009
 0167 000050/2010
 0290 000219/2011
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0028 000285/2005
 0073 000160/2008
 WILSON OITICICA MOREIRA 0131 001131/2009
 WYDMAR ROMMEL GUSMAO 0391 001090/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000004-25.1993.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOHANNIS NICOLAAS VAN KEMPEN- Sobre a conta de fls. 429 manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. MARCOS MULLER CWIERTNIA, ROGERIO DYNIEWICZ, ARTHUR D.VENEGAS, MARIA JOSÉ DE SOUZA, GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO e MARCIO ANTONIO SASSO.
 2. INVENTARIO E PARTILHA-138/1994-VALERIA DA SILVA ALVES DE SOUSA x DARLEY SOARES MENDES-Anote-se o item 1 de 667. Intimem-se os demais herdeiros para que assinem o plano de partilha de fls. 678/670. Com a concordância dos herdeiros, abra-se vista a fazenda publica estadual para calculo do imposto, conforme requerido as fls. 679. Ap[os, intimem-se para recolhimento do imposto, e com o pagamento voltem conclusos. -Advs. ROBERTO A. BUSATO, FLAVIO JOSE BRONDANI, LISMARI PRESTES SOARES, MIGUEL ELIAS FADEL NETO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e JURACI BARBOSA SOBRINHO.

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-260/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x CARLOS ROBERTO MAGALHÃES RIBEIRO e outro- Sobre o oficio de fls. 138 manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.-
 4. INSOLVENCIA-10/1997-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ARAPOTI LTDA. CAPAL x JOAO CAETANO DE OLIVEIRA- Foi determinada a intimação para regularizar sua representação processual, não sendo o mesmo localizado, conforme certidão de fls. 565. Ocorre que nos termos do art. 238 parágrafo unico, do CPC presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo válida a intimação encaminhada, e assim, declaro revel o requerido, nos termos do art. 13 , II do CPC. e conforme o art. 322 do CPC contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação , a partir da publicação de cada ato decisório. De tal modo, deve o processo prosseguir normalmente. Para tanto, determino sejam renovadas as avaliações dos bens penhorados e após, voltem conclusos para designação de novas hastas publicas. -Advs. ROBERTO A. BUSATO, JOAO CARLOS LOZESKI FILHO, MARCIA CRISTINA A. VILAS BOAS, JOAO FRANCISCO GONÇALVES e ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES.-
 5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-274/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, SOB INTERVENCAO x A.B. IND. DA CONTRUCAO CIVIL E EMPREEND. IMOBILIAR e outros- Sobre o resultado do RENAJUD manifeste-se o autor em cinco dias.S. -Advs. ROBERTO A. BUSATO, MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA e PAULO MADEIRA.-
 6. INDENIZACAO-263/2000-ROSALINA GONCALVES DA SILVA e outros x RICARDO BALDISSERA e outro- encerrada a instrução processual, abra-se vista sucessiva às partes para apresentação de memoriais. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA, JOSE QUEIROZ TEIXEIRA e RUD GONCALVES DOS SANTOS e SILVA.-
 7. COBRANCA (SUM)-0000042-90.2000.8.16.0046-CONFEDERACAO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA e outros x DOMINGOS FRANCATO- Sobre o resultado da penhora on line manifeste-se as partes em cinco dias. -Advs. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA e PAULO MADEIRA.-
 8. COBRANCA (SUM)-273/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA e outros x ARIE WILLEM BRONKORST- DEFIRO. concedo o prazo de dez dias para apresentacao do comprovante. -Advs. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA e PAULO MADEIRA.-
 9. SERVIDAO-445/2000-MANOEL LUIZ DE AZEVEDO E S/M e outro x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A- O presente feito ja foi devidamente sentenciado. nao havendo manifestacao das partes com relacao ao cumprimento de sentenca no que tange a execucao dos honorarios de sucumbencia (353/354) , arquivem-se os autos com as anotacoes necessarias e cauteladas de estilo. -Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e DENIS DYNKOWSKI.-
 10. COBRANCA (ORD)-530/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x DARCY PAULA MENDES- Reitera intimação para mo autor apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça. -Advs. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA e PAULO MADEIRA.-
 11. COBRANCA (ORD)-13/2001-PAIANO & FERREIRA DA SILVA CIA. LTDA. x PARANAPINE IND. COM. TRANSP. E EXPORT. DE MADEIRAS e outros- Sobre o resultado da penhora BACENJUD/RENAJUD , manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.-
 12. COBRANCA (EXE)-72/2001-COOP. DE ELETRIFICACAO RURAL DE ARAPOTI LTDA-CERAL x PARANAPINE IND. COM. TRANSP. E EXPORT. DE MADEIRAS-Acao julgada extinta por sentenca. -Advs. ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO e GEORGE BUENO GOMM.-
 13. DECLARATORIA-288/2001-SABRINA SANTANA RODRIGUES x SOROCABA REFRESCOS LTDA. e outro- INTIMA AS PARTES PARA EFETUAREM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES EM QUINZE DIAS. R\$ 378,18. -Advs. PAULO MADEIRA, NALINLE M.A.O. ALENCAR, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, LUCIANE CRISTINA DA SILVA, RENATA AVILA DE O. E S. DURCE e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA.-
 14. MONITORIA-458/2001-OSWALDO PINTO RIBEIRO FILHO x DAVI CORDEIRO BATISTA- INTIMA O AUTOR PARA RECOLHER AS CUSTAS DO AVALIADOR JUDICIAL.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.-
 15. INVENTARIO-482/2001-JOSE DOS SANTOS x ESPOLIO DE NEIDE DIAS NOVOCHADLO e outro- Intime-se o procurador dos inventariantes para proceder outro calculo para complementação do ITCMD, conforme determinação da Fazenda Publica do Estado do Paraná as fls. 142/143/154/155.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e MANOEL JACINTO CAMARA.-
 16. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000049-48.2001.8.16.0046-B.A. x N.B.C.- Intima o autor para apresentar o numero do CPF no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO JOSE FARINHA NUNES, CELSO JOSE DA SILVA e PAULO MADEIRA.-
 17. ARROLAMENTO-34/2002-SUELI TEREZINHA DE FREITAS x ESPOLIO DE ALFREDO DE FREITAS e outro- sobre a peticao de fls. 226 e verso, manifeste-se a procuradora dos demais herdeiros e cinco dias. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES.-
 18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-297/2002-LEDEMILSON CARLOS DE MORAIS x MESSIAS DOS ANJOS ASSIS e outro- "... No caso em comento, verifico as fls. 257/265 que os valores bloqueados são decorrentes de salário percebido elo executado. Assim, declaro a impenhorabilidade don bem , nos termos do art. 649, IV do CPC e desconstituo a penhora realizada determinando as providencias necessárias para o desbloqueio do valor. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. -Advs. JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GEIEL HEIDGGER FERREIRA.-

19. REPARACAO DE DANOS-30/2004-BRADESCO SEGUROS S/A x VALMIR SCHEUER- Intima o executado do auto de penhora referente ao bloqueio de valor no BACENJUD, e para , querendo, apresentar embargos no prazo de quinze. - Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO MADEIRA e FABIANO ANDRE FERREIRA-.

20. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000064-12.2004.8.16.0046-H.E. x J.- Defiro o requerido pelo sr. perito. Intima as partes para atender o requerido. -Adv. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES e IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA-.

21. DECLARATORIA-195/2004-ANTONIO CARLOS LUCIANO x BANCO DO BRASIL S.A- Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia a revisão de contratos bancários, entre eles abertura de conta corrente, empréstimos, contratos de abertura de crédito fixo. O banco requerido apresentou documentos a fls. 130/158. O laudo pericial foi apresentado a fls. 159/172, sendo complementado a fls. 178/179. O autor afirmou a fls. 174/175 que houve prejuízo da pericia pois o banco não apresentou a totalidade dos documentos necessários para tanto. O perito afirmou não haver prejuízo à perícia, eis que a discussão se referia ao contrato de abertura de crédito fixo firmado em 1997 e com relação a tal período, foram apresentados todos os documentos. O autor se manifestou a fls. 183/184, dizendo que Existiam outros contratos a serem revisados, os quais não foram apresentados pelo banco requerido. A fls. 202 deste Juízo determinou que a parte autora indicasse precisamente quais seriam os contratos a serem revisados tendo a autora afirmado a fls. 205 que não era possível precisar quais seriam os mesmos, sendo necessários para tanto a apresentação de extratos e que a perícia teria como ponto de partida o contrato de abertura de conta corrente (fls. 205/206). Porém o banco vem solicitando prazo par apresentação de documentos desde março de 2010 (fls. 230/232) e passados quase dois anos, não apresentou tais documentos a este Juízo. Porém nestes casos entendo incabível a aplicação de multa diária, eis que o Código de processo Civil já disciplina a consequência da não apresentação de documentos no art. 359 de tal diploma legal, como o próprio autor já reconheceu e requereu a fls. 256. Este Juízo concedeu o prazo derradeiro em julho de 2010 sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. O banco requerido também requereu em setembro de 2010 prazo derradeiro de 30 dias para apresentação dos documentos (fls. 266) prazo este que já venceu há mais de tres meses. Assim, imperiosa a aplicação das sanções do art. 359 do CPC nos termos requeridos pelo autor as fls. 356. De tal modo, aplico as sanções do art. 359 do CPC ao banco requerido para declarar a inexistência de debito do autor e da relação jurídica entre o autor e o réu, a exceção da relação já periciada a fls. 159/172, a qual srá objeto de apreciação na sentença. A conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-248/2004-SANTA MONICA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ISIQUEL FOGAÇA- ação julgada extinta por sentença. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

23. INVENTARIO-279/2004-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ESPOLIO DE SEBASTIAO RIBAS RIBEIRO- sobre o laudo manifeste-se o autor em cinco dias. Intima o procurador dos credores para que informe os endereços atualizados dos herdeiros. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e NELSON LUIZ BONARDI-.

24. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-406/2004-L.F. R. x C. L. B.- Indefiro o pedido de fls.118 eis que o presente feito já se encontra extinto as fls. 106. de tal modo defiro o pedido de fls. 122. assim, archive-se. -Adv. RANDALL BASILIO MORENO, NELSON LUIZ BONARDI e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

25. MONITORIA-421/2004-JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS x ESPOLIO DE ALCEBIANES MARQUES PARANHOS- ... Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração por não vislumbrar no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo art. 535 do CPC. deixo de aplicar multa ao embargante por não vislumbrar que os presentes embargos foram meramente protelatórios. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

26. ORDINARIA-0000118-41.2005.8.16.0046-AMELIO RIBEIRO SOBRINHO e outros x MUNICIPIO DE ARAPOTI- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais, em cinco dias. -Adv. ROBSON FRANCO, DIOGO CORSO DE SOUZA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

27. ORDINARIA-273/2005-ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DE LUCAS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE OS CALCULO APRESENTADOS. -Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER e WANDERLEY DO CARMO-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-285/2005-L.M.G.F. e outro x L.M.G.- 1. Diante da informação de que o autor é maior de idade, não podendo mais ser representado ou assistido por sua genitora, determino a parte autora que regularize a representação processual do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução em relação o mesmo. 2. Deverá ainda, no prazo de 10 dias, juntar certidão de nascimento da menor Amanda de Gouveia, a fim de se verificar a necessidade de representação ou assistência da mesma. 2. Após voltem conclusos. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO e NIVALDO LUCAS FILHO-.

29. USUCAPIAO-498/2005-JOSE TEIXEIRA DA COSTA x INTERESSADOS INCERTOS- sobre a resposta do ofício manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

30. DEPOSITO-553/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x ANTONIO SEBASTIAO MATIS- Intime-se o requerente, para apresentar a guia de DARF, devidamente recolhida. -Adv. BLAS GOMM FILHO e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

31. ORDINARIA-568/2005-PLATANO COM. E ADM. DE BENS IMOVEIS LTDA x MARIA CELESTINA POTELICZKI- sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.

32. ARROLAMENTO-6/2006-SANTINA PADILHA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE DEOLINA MARIA DE LIMA- Intime-se o procurador da inventariante para que forneça o endereço dos herdeiros em cinco dias, Nao havendo resposta, requisite-se o endereço junto ao sistema bacenjud, devendo a inventariante fornecer o CPF correto dos herdeiros. -Adv. PAULO MADEIRA-.

33. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-100/2006-J.G.R. x J.K.- Intima o requerido para apresentar as custas processuais remanescentes em cinco dias. R\$ 422,23. - Adv. EDILSON FERNANDES e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

34. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-152/2006-TONNY EVERT JAN VAN DE POL x ADUBOS BOTTIN LTDA- Intime-se o executado sobre o auto de penhora, querendo embargar no prazo de 15 dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, AILTON FERREIRA, LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-186/2006-SY MACHADO MOVEIS x BANCO DO BRASIL S/A- defiro o pedido de fls. 288 e determino a intimação do banco do Brasil para que constitua novo patrono, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Arbitro os honorários do patrono subscrito de fls. 288 em R\$ 1.000,00 nos termos do art. 22 parágrafo 2. do EOAB. Intime-se o requerido, juntamente com a intimação do item 1 para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes conforme cálculo de fls. 287, abatendo-se o pagamento do mov. 293/294. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e OLDEMAR MARIANO-.

36. COBRANCA (SUM)-0000147-57.2006.8.16.0046-AMABIDA MARTINS x DAVID CORDEIRO BATISTA- manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 133, em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CHARLES VANZELLI NICOLAU-.

37. USUCAPIAO-262/2006-ANILTON BRASIL DE ARGOLO x STEFFEN ELGERSMA- Intima o autor para recolher a guia do funjus em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-291/2006-FIRMINO BATISTA DOS SANTOS e outro x VITORINO BATISTAO- Sobre o resultado do BACENJUD, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e NALINLE M.A.O. ALENCAR-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000138-95.2006.8.16.0046-JUAREZ FAGUNDES DE OLIVEIRA x BANCO REAL ABN AMRO- Sobre o resultado da penhora on line manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, MAURICIO KAVISNKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO-294/2006-JUAREZ FAGUNDES DE OLIVEIRA x SANTANDER BANESPA e outro- O presente feito já foi sentenciado as fls. 51/57, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça, transitando em julgado a fls.155. Tal sentença condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas . De se ressaltar que os honorários são do patrono da parte e as custas do cartorio. Assim, nao pode o autor renunciar a tais verbas, como fez a fls.-351, por falta de legitimidade para tanto. E a parte ainda o fez sem estar representada por seu advogado, razao pela qual deixo de homologar o acordo de fls351. de tal modo, manifeste-se o patrono da parte autora em termos de prosseguimento com relacao a execucao dos honorarios e custas processuais. . Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

41. INDENIZACAO-0000168-33.2006.8.16.0046-ALECIANO APARECIDO NOGUEIRA e outros x CRHSTIAN NIELSEN DOS SANTOS e outro- Manifestem-se as partes sobre o calculo da contadora de fls. 422/427. após, voltem conclusos. -Adv. PAULO MADEIRA, EDSON APARECIDO STADLER, KATIA V BORILLE Busetti, JOSE FERNANDO VIALLE e CELSO JOSE DA SILVA-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO-363/2006-MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN LEASING S.A- Manifeste-se o autor sobre o depósito . Havendo concordância expeça-se alvará judicial. Em caso negativo intime-se o devedor para efetuar o pagamento da diferença e custas processuais. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, DENISE FERRARINI e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-374/2006-WANDERLEY GABRIEL DA SILVA x UNIMED PONTA GROSSA COOP.DE TRABALHO MEDICO LTDA- Intima as partes para recolherem as custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. R\$ 94,33. -Adv. PAULO MADEIRA, VINICIUS ROSA e EDMAR LUIZ COSTA JR-.

44. INTERDICAÇÃO-397/2006-VILSON APARECIDO DE LIMA x JOAO APARECIDO DE LIMA- Intima o autor para assinar o termo de curador e retirar o mandado em cartorio em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e NELSON LUIZ BONARDI-.

45. INDENIZACAO-508/2006-JOSE ANTONIO ANTUNES x ESTADO DO PARANA- Intima o autor para comprovar a distribuição da carta precatória em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-7/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ZILDA DOS SANTOS- A precatória que deve ser distribuída pelo autor é a de fls. 99 de não a apresentada a fls. 125. Porém antes do prosseguimento do feito necessário se regularizar a representação processual da parte autora. Indefiro o pedido de fls. 126, no que tange a este juízo determinar cientificar o mandante, sendo que tal obrigação é do advogado, nos termos do art. 45 do CPC. Assim, comprove o advogado subscritor do pedido de fls. 126 que notificou o mandante de sua renuncia, nos termos do art. 45 do CPC. após, voltem conclusos. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, LEANDRO CABRERA GALBIATI e DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO-.

47. CAUTELAR INOMINADA-34/2007-TONNY EVER JAN VAN DE POL x ADUBOS BOTTIN LTDA- Defiro o pedido de fls. 190 e termos do art. 791 III do CPC, e item 5.8.20 do CN guarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO SERGIO BANDEIRA e LUIZ ROBERTO RECH-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000317-92.2007.8.16.0046-MARCOS ROGERIO GALDINO e outro x BANCO HSBC S.A.- Manifeste-se o requerido nos termos do art. 355 do CPC e sob as penas do art. 359 do mesmo diploma legal. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, HELLINSON EDUARDO ALVES e SERGIO LUIZ BELLOTO JR.-

49. EMBARGOS DE DEVEDOR-145/2007-TONNY EVERT JAN DE POL x BOUTIN FERTILIZANTES LTDA- Sobre o resultado da penhora on line manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO SERGIO BANDEIRA.-

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-185/2007-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x KEILA CRISTINA S. FERNANDES e outro- sobre a resposta do ofício manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-227/2007-PRIX E PRIX LTDA x ADUBOS BOUTIN FERTILIZANTES LTDA- Sobre os depósitos efetuados , manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO SERGIO BANDEIRA.-

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-230/2007-ALBERTO CARLOS VAN DE POL x BOUTIN FERTILIZANTES LTDA- Sobre o resultado da penhora on line manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. AILTON FERREIRA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO SERGIO BANDEIRA.-

53. MONITORIA-234/2007-PLATANO COM E ADM BENS IMOVEIS LTDA x JOAO CARLOS FERNANDES e outro- Intima o autor para recolher as custas do avaliador em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

54. INDENIZACAO-331/2007-VALDIR SOMENSI x BANCO DO BRASIL S.A.- O preente feito ja foi sentenciado com transitio em julgado , restando apenas os esclarecimentos com relacao aos valores levantados pelo autor. Assim, manifeste-se o autor sobre os esclarecimentos do BANCO DO BRASIL de fls. 152/157. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE ELI SALAMACHA e MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO.-

55. CAUTELAR DE EXIBICAO-371/2007-JOSELIA CRISTINA CARNEIRO x ITAU CARD e outro- 1. Para o cumprimento da sentença, ante a nova sistemática da Lei nº10.352, e 26.12.2005, intime-se o(a) devedor(a) por seu procurador ou pessoalmente, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%(CPC, art. 475-J)1.1 Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 1.2. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, 475-J, 4º) 1.3. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614, II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 2.1 É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art.475-J,3º). 2.2. Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, archive-se os autos. (CPC, art. 475-J, 5º)-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CELSO CESAR JUNIOR.-

56. CAUTELAR DE EXIBICAO-374/2007-JOSE MESSIAS DE PAULA ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- ...Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I, 844,II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 09/10 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, em especial os documentos elencados nos itens "aa" d" de fls. 303, conforme fundamentação acima, as quais são comuns às partes na fora declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 (trinta) dias (Princípio da razoabilidade), sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e são apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. honorários sucumbenciais fixados em R\$600,00(seiscentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE ELI SALAMACHA e SUZAINARA DE OLIVEIRA.-

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-394/2007-COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ARAPOTI LTDA x PAULO ROGERIO CORDEIRO PASSOS - ME- ação julgada extinta por sentença. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-

58. COBRANCA (EXE)-401/2007-COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ARAPOTI LTDA x OZENIR TEIXEIRA DA COSTA- Manifeste-se a exequente, sobre o resultado BACENJUD, em cinco dias.-Advs. MARIA JOSÉ DE SOUZA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-

59. ORDINARIA-414/2007-CONCEICAO DAS NEVES FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Diante da informação prestada pelo Cartório Eleitoral a fls. 93, intemem-se as partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre o mesmo, se assim desejarem, no prazo de 5 dias. 2. Após voltem conclusos para sentença. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARIA NEUZA BARBOSA RICHTER.-

60. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-478/2007-EURIDES FREIRE TOBIAS x HELIO FLORENTINO DOS SANTOS- Sobre a certidão do sr. oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

61. CAUTELAR DE EXIBICAO-484/2007-ANTONIO MACIEL DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-DISPOSITIVO. ... Por tais fundamentos JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro nos art. 269, I e 844 II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados nos itens 1, 2 e 3 de fls. 11/12 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, conforme fundamentação acima, as quais são comuns às

partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 dias sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente o interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 600,00. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ROGERIO DNYIEWICZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000299-71.2007.8.16.0046-COOPERATIVA DE REDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x ALEX PAULO DE MELO- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-

63. DECLARATORIA-501/2007-JOAO CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S.A- Reitere-se a intimação de fls. 160, com prazo de 10 dias para atendimento. efetue-se ainda a intimação do requerido através da agência local, eis que já ocorreram duas intimações não atendidas pelo patrono do mesmo. -Advs. NELSON LUIZ BONARDI, RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e JOSE GERALDO BERGER.-

64. CAUTELAR DE EXIBICAO-511/2007-ARISTEU DO ROCIO CAMARGO x BRASIL TELECOM S.A- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. I- inicialmente verifico que realmente ocorreu o erro material apontado pelo embargante, eis que constou erroneamente o numero dos processos na fundamentacao e na parte dispositiva. Dessa forma declaro a decisao embargada, para declarar e corrigir os itens 2.1, 2.1., 3.1 e 3.2 os quais passam a contar com a seguinte redacao. 3. Fundamentacao. 2.1. dos autos 218/2008-declaratoria. 2.2. dos autos n. 511/2007 - cautelar de exibicao. 3. dispositivo. Dos autos n. 218/2008 - declaratoria - 3.2. dos autos n. 511/2007 - cautelar de exibicao. 2. Vislumbo tambem , a contradicao apontada, eis que constou da fundamentacao que a requerida apresentou a documentacao necessaria e na parte dispositiva foi concedido prazo de 30 dias para apresentacao da documentacao sob as penas do art. 359 do CPC. Dessa forma declaro a decisao embargada, para declarar e corrigir o item 3.2 da parte dispositiva, o qual passa a contar com a seguinte redacao . por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição de documentos comuns as partes na forma declinada na fundamentação . A requerida nao obstante tenha apresentado os documentos com sua contestacao, contestou diretamente o interesse do autor, caracterizando assim relutancia apta a aliar a ja declarada sucumbencia, a circunstancia de haver dado causa a demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido.Honorarios sucumbenciais fixados em R\$ 600,00 . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaracao por vislumbrao o erro material e a contradicao e assim, declaro a decisao embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a decisao como esta lancada, retificando-se o seu registro, com a s anotacoes de praxe. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.-

65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-531/2007-ROULLIER BRASIL LTDA e outro x LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA- Intima o autor para recolher a DARF para expedição de ofício à receita federal. Sobre o resultado da penhora on line manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. THIAGO GALVAO SEVERI e DANIEL MARQUES VIRMOND.-

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000310-03.2007.8.16.0046-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SEDINALDO EDUARDO DA SILVA- Intima as partes para efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes ., R\$ 128.17. -Advs. RITA DE CASSIA B. BRAGA, MAYCON JHONATHAN RICHTER e NELSON LUIZ BONARDI.-

67. INVENTARIO-40/2008-RAQUEL DAS GRACAS GONCALVES BETIM x ESPOLIO DE PAULO SERGIO TAQUES BETIM- ... Isto posto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha de fls. 74/76. Transitada em julgado, com a concordância da Fazenda Pública, especimem os competentes formais de partilha. -Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO.-

68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001421-85.2008.8.16.0046-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO x JOACIR RENTZ- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.-

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-84/2008-WELINTON CORREIA DA SILVA e outros x ELIEU GALDINO DA SILVA- Intima o autor para apresentar o numero do CPF do réu em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-

70. DIVORCIO CONSENSUAL-90/2008-EDILSON ANTONIO CHAVES e outro x O JUIZO- Recebo os embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes seguimento. Alega o embargante a impossibilidade de extinção do feito sem julgamento do merito eis que o feito já foi sentenciado a fls. 20. Assiste razão ao embargante, conforme sentença de fls. 20, razão pela qual torno sem efeito a sentença de fls. 59. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração por vislumbrao a contradicao apontada. Tendo em vista que o presente processo está paralisado há mais de 4 meses, arquivem-se os autos aguardando providencias das partes com relação ao pagamento do ITCMD para expedição do formal de partilha. -Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES.-

71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-141/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIRCEU FERREIRA PAZ JUNIOR e outro- Sobre a petição de fls. 69 manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. LAUDIR GULDEN e ALAN MIRANDA.-

72. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-148/2008-MARCIA CELESTE DE MORAES MACHADO x MARCELO CAETANO MACHADO- defiro o pedido de fls. 125 convertendo-se a presente ação de separação em ação de divórcio, assim, cumpra-se o item 3 de fls. 122. - manifeste-se o réu no prazo de cinco dias,

ressaltando-se que, tendo em vista que o mesmo é revel e não possui patrono nos autos, o prazo correrá independentemente de intimação, a partir da publicação deste ato. -Adv. NALINLE M.A.O. ALENCAR.-

73. CAUTELAR INOMINADA-160/2008-DARLEI WOLLZ DE GOUVEIA x JORGE ALBERTO MENDES- O resente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. O autor devidamente intimado, nao se manifestou. Assim, nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo com as devidas anotacoes no BMMF. -Advs. NELSON LUIZ BONARDI, RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e WILLIAM KEN ITI TAKANO.-

74. DECLARATORIA-0001425-25.2008.8.16.0046-ELIAS PASCOAL NUNES x BANCO PANAMERICANO S.A- fls. 115 . defiro concedo o prazo de dez dias para manifestação. -Advs. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

75. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-165/2008-BANCO BRADESCO S.A x DORLI SOARES e outro- Diante da alegação do curador especial de fls. 41, defiro o pedido de fls. 45, citando-se os executados por edital obedecendo-se o art. 232, III do CPC. -Advs. ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR.-

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001447-83.2008.8.16.0046-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNALDO INOCENCIO TOLEDO- Isto posto, com base nas argumentações acima expendidas, julgo procedente a presente ação de depósito condenando o requerido EDNAL INOCENCIO TOLEDO a depositar o bem objeto do contrato de alienação fiduciária de fls. 09 verso ou o seu equivalente em dinheiro no prazo de 24 horas. expeça-se o competente mandado, na forma do art. 904 do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , os quais arbitro em 10% do valor da causa, o que faço com fundamento no parágrafo 3o. do artigo 20 do Diploma Processual aludido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. PAULO CESAR TORRES, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NELSON LUIZ FILHO.-

77. DECLARATORIA-208/2008-WAGNER LAGOS SISTI x BANCO DO BRASIL- manifeste-se o perito sobre as consideracoes das partes de fls. 431/436. Sem prejuizo, defiro o pedido de fls. 437. Arbitro os honorarios dos patronos do requerido que atuaram ate entao em 1.000,00 (um mil reais). -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e OLDEMAR MARIANO.-

78. DECLARATORIA-223/2008-JOAO DINARTE MOREIRA x BANCO DO BRASIL S.A- defiro o pedido de fls. 94 e arbitro de honorários dos patronos que atuaram no feito em R\$ 1.000,00 nos termos do art. 22 2o. do estatuto da OAB . Anote-se o nome dos novos procuradores do Banco do Brasil conforme petição e procuração de fls. 97/98. No mais cumpra-se os itens 7 e seguintes de fls. 48/49. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e OLDEMAR MARIANO.-

79. DECLARATORIA-235/2008-ALTAMIR RODRIGUES RIBEIRO x BANCO DO BRASIL- A fls. 225 foi decidida a inversao do onus da prova determinando ao reu que prove a regularidade dos valores cobrado, arcando com as consequencias de eventual desidia neste ponto. Porem as despesas com a prova nao deverao ser arcadas pelo Banco, que arcara sim com onus da nao producao da prova. Assim, caso nao se realize a pericia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autos, aceitando-se como correta a planilha apresentada com a inicial a fls. 25/119. Assim, intemem-se as partes para deposito dos honorarios pericias, observando-se a inversao do onus da prova ja determinada. Com relacao ao novo pedido de antecipacao de tutela, entendo que os novos documentos juntados permitem uma reanálise de tal questao, eis que vislumbro ciliar o bom direito na especie, porquanto os documentos carreados aos autos induzem a verossimulhanca das assercoes do postulante. Justifico. O documento de fls. 268 demonstra o debito do reu sendo que mesmo realizou um deposito de R\$ 7.400,00 em 24 de maio de 2007, o qual seria suficiente para quitacao das dividas naquele momento, inclusive para quitacao das dividas naquele momento, inclusive para cancelamento do limite do autor, o que nao foi feito pelo banco requerido, indicando irregularidade nos debitos cobrados pelo reu, nos dando conta, numa cognicao sumaria, ressalte-se de que ha uma seria divergencia acerca da normalidade e da legalidade da relacao contratual entabulada pelas partes, pois ha grande probabilidade de ser indevida as cobranças relacionadas na exordial, nao se sustentando sua negatividade nos orgaos de protecao ao credito. O periculum in mora e manifesto, ante os notorios prejuizos que o registro nos orgaos de protecao ao credito acarreta as relacoes comerciais e a honra dos que sao vitimados. Verifico ainda, a ausencia de perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, em virtude da possibilidade da inscricao poder ocorrer a ualquer momento, por nova decisao judintrado nesses fundamentos DEFIRO o pedido de antecipacao de tutela pleiteada, para o fim de suspender a nao inclusao do nome da autora nos orgaos de protecao ao credito mencionados na peticao inicial, ate ulterior deliberacao deste juizo, expedindo-se o competente oficio. Cite-se via postal (a)- para contestar a presente no prazo legal sob pena de revelia. - Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RENATO VARGAS GUASQUE.-

80. EMBARGOS A EXECUCAO-242/2008-SELMA YOSHITANI MACHADO x BANCO DO BRASIL S.A- De-se ciencias as partes da complementacao da pericia de fls. 106/110 . Apos a conta e preparo. Em seguida voltem conclusos para sentença. -Advs. JOSE CARLOS SIMIONI e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA.-

81. INDENIZACAO-251/2008-CELIA APARECIDA GRUBER e outros x FRANGOS PIONEIRO IND.E COMERCIO DE ALIMENTOS e outro- à conta e preparo voltem conclusos. R\$ 1.436,54. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA e PAULO MADEIRA.-

82. MONITORIA-267/2008-SHARK S.A TRATORES E PECAS x STEFANIACK E SILVA LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

83. DECLARATORIA-304/2008-RENATO DE ANDRADE FERNANDES x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS- Conforme despacho de fls. 64 foi determinada a inversão o ônus da prova, nos termos do art. 6. VII CDC , o qual não foi atacado por

qualquer recurso, restando assim preclusa sua discussão. assim, deve o requerido demonstrar que foi o autor quem contraiu descrita na inicial arcando com as consequencias de eventual desidia neste ponto. Porém as despesas com a prova não deverão ser arcadas pelo requerido que arcará sim com ônus da não produção da prova. Assim, caso não se realize a pericia presume-se que não foi o autor a pessoa quem contraiu a dívida descrita na inicial... 2- Homologo os honorários periciais em R \$ 2.505,00 valor que este encontra-se devidamente justificado a fls. 72/75, inclusive com base na tabela do SECAP - PR., o qual é razoável e condizente com o trabalho tempo e complexidade da pericia a ser realizada. Assim, intemem-se as partes para depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias, estando cada uma ciente dos onus que arcarão com a não produção de tal prova. Com o depósito dos honorários do perito, intemem-se as partes , voltem conclusos para sentença. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

84. MONITORIA-343/2008-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMEN LUCIA DEPETRIS- Sobre o resultado da penhora on line- BACENJUD/RENAJUD, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.-

85. MONITORIA-468/2008-NEGRESCO S/A - CFI x VIVIAN LORENA DE SOUZA- acao julgada extinta por sentença. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.-

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-477/2008-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS- ação julgada extinta por sentença. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

87. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-489/2008-HILBERT KOK x RENATO BACELAR e outro- Sobre o AR devolvido, manifeste-se o autor em cinco dias-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO.-

88. MONITORIA-644/2008-NEGRESCO S.A - CFI x JOSE LEANDRO NASCIMENTO- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o requerente em cinco dias -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e JULIO CEZAR RODRIGUES.-

89. ORDINARIA-809/2008-IOLANDA LOPES DINIZ DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- acordo homologado por sentença. Intime-se o requerido para implantação do benefício como acordado. Honorários advocatícios e custas processuais na forma dos itens 3 e 4 de fls. 61. Elabore-se a conta geral e expeça-se requisição de pequeno valor.-Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER.-

90. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-868/2008-NORDICA VEICULOS S.A x ADRIANNE PETRIELLE WOLTERS SIMOES- Intima o autor para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA.-

91. BUSCA E APREENSAO (FID)-874/2008-BANCO FINASA S.A x JOEL PAES DE LIMA- Atenda o autor no prazo de dez dias a intimação de fls. 103. Juntar as guias referentes a expedição dos ofícios. -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA.-

92. DECLARATORIA-901/2008-ANTONIO MACIEL DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a petição de fls. 142 , diga o réu em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ROGERIO DYNIEWICZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

93. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-911/2008-PAULO CEZAR ALVES x JOSE CLOVIS DE PONTES- Considerando que o autor e seu procurador foram devidamente intimados, decorrendo o prazo sem manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos.-Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES.-

94. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-914/2008-RECOAGRO COMERCIO DE IMPORTACAO LTDA x RODOMODAL LOCACOES E LOGISTICA LTDA- Intima o autor para retirar a carta precatória em cartório e providenciar sua distribuição no prazo de cinco dias. -Advs. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e CELSO JOSE DA SILVA.-

95. BUSCA E APREENSAO (FID)-1028/2008-B.D. x J.C.D.S. Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.-

96. ORDINARIA-1197/2008-MARTA MARIA MAIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Sobre a proposta de acordo manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e WANDERLEY DO CARMO.-

97. BUSCA E APREENSAO (FID)-1205/2008-BANCO FINASA S.A x ROGÉRIO FRANCATTO- AÇÃO JULGADA EXTINTA POR SENTENÇA. -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA.-

98. ORDINARIA-1217/2008-DOUGLAS GONCALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Diante dos documentos juntados pelo INSS a fls. 136/143 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Nesse mesmo prazo manifeste ainda se existe ou não interesse na produção d eprova oral, eis que na audiência de fls. 133 apenas não foram ouvidas testemunhas em razão da informação do INSS de que o benefício havia sido concedido administrativamente, sendo que posteriormente informou o indeferimento de tal benefício. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e WANDERLEY DO CARMO.-

99. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1245/2008-G.B. e outro x J.C.A.- Considerando que o feito foi sentenciado, aguarde-se em arquivo o pagamento do imposto para posterior expedição de formais de partilha. -Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e GERSON LUIZ DECHANDT.-

100. ORDINARIA-1609/2008-MARIA DE LOURDES LEMES x INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Diante da proposta do requerido de fls. 70/71 e a concordância de fls. 72, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisosII, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido para implantação do benefício para implantação do benefício como acrdado. Honorários advocatícios e custas

processuais na forma dos itens 3 e 4 de fls. 70 verso. Elabore-se a conta geral e expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente, archive-se com as bixas e anotações necessárias. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e WANDERLEY DO CARMO-.

101. EMBARGOS DE DEVEDOR-2014/2008-E.P CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x POSTO DE MOLAS ARAPOTI LTDA- Sobre a baixa dos autos manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. FABIO JOSE DE FARIAS e ALAN MIRANDA-.

102. COBRANCA (SUM)-2025/2008-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANDRA MARA PADILHA- Sobre o resultado do BACENJUD, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

103. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2056/2008-EMILIO CARNEIRO KLUPPEL x MARCOS ANTONIO DE ANDRADE e outro- ação julgada extinta por sentença. -Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.

104. HOMOLOGACAO DE ACORDO-2146/2008-A.S. e outro x J.C.A.- Sobre o posseguimento manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

105. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001340-39.2008.8.16.0046-BANCO FINASA S/A x EVALDO MOREIRA DA SILVA- Sobre o resultado da consulta pelo bacenjud, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. SILVANA TORMEM-.

106. ORDINARIA-2388/2008-SIRLEI APARECIDA SOARES RIBEIRO x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- tendo em vista que os filhos menores do de cujus também são beneficiários de eventual pensão por morte, entendo que encontra-se presente a necessidade de litisconsórcio ativo entre a autora e seus filhos. assim, intime-se a autora para que emende a inicial, incluindo os filhos do de cujus, sob pena de prosseguimento da ação com relação a proporção do benefício que apenas ela teria direito , eis que nao pode a autora postular o direito que é dos menores em nome próprio. -Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

107. MONITORIA-2424/2008-NEGREGSCO FOMENTO LTDA x ANA APARECIDA CASTRO TEIXEIRA- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. - Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

108. ORDINARIA-0001430-47.2008.8.16.0046-IDEZIO APARECIDO DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Suzana de Fatima Luciano da Silva, Iara Aparecida Domingues e Igor Aparecido Domingues, ingressaram perante esse juízo com pedido de habilitação dos mesmos como sucessores do autor IDEZIO APARECIDO DOMINGUES o qual faleceu em 29 de julho de 2010. O requerido concordou com a habilitação. O art. 1055 do código de processo civil dita que a habilitação terá lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Sendo o caso dos autos, tendo em vista a comprovação do óbito, da qualidade de filhos dos segundo e terceiro requerentes, e interpretando-se analogicamente a norma quando fala a respeito do conjuge, estendendo seu alcance para abranger também a companheira, e de ser deferido o pedido. Assim, diante dos fundamentos expostos defiro o pedido de habilitação formulado por SUZANA DE FATIMA LUCIANO DA SILVA, IARA APARECIDA DOMINGUES E IGOR APARECIDO DOMINGUES, dando prosseguimento ao feito. Dando continuidade ao feito, especifiquem as partes em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência, das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130) Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância e finalidade para o deslinde da questão. Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produzi-ão de provas, posto que a parte ao propor a prova indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado. Na mesmo ocasião deverao manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso, contrario, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 3, DO cpc. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação eis que, caso contrario, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Apos, abra-se vista ao M.P. para manifestação, eis que com esta decisão passaram a integrar o polo ativo do feito os menores I.A.D. e I.A.D. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

109. ORDINARIA-0001413-11.2008.8.16.0046-PAULO SERGIO VALENTIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Acordo homologado por sentença. Intime-se o requerido para implantação do benefício como acordado. Honorários advocatícios e custas processuais na forma dos itens 3 e 4 de fls. 61. Elabore-se conta geral e expeça-se requisição de pequeno valor. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e WANDERLEY DO CARMO-.

110. DECLARATORIA-2779/2008-JOSE MESSIAS DE PAULA ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária da parte autora, eis que a mesma não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua necessidade como assentado no despacho de fls. 47. 2. Deixo de determinar a extinção do feito por abandono, como requerido pelo réu a fls. 64, eis que o autor havia protocolado petição em 10/12/2010, não configurando assim seu abandono à causa. 3. Manifeste-se o réu de forma específica com relação ao preliminar de litispendência arguida pelo requerido a fls. 35, conforme já determinado a fls. 48, devendo ainda juntar os atos constitutivos do primeiro autor. 4. Sem prejuízo, certifique o cartório se ação n.2783/2008 envolvem as mesmas partes, juntando cópia da petição inicial se for o caso. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

111. DECLARATORIA-2780/2008-LUCIANO BATISTA PRETO x BRASIL TELECOM S.A.- Reitera intimação para o réu comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. R\$ 341.94. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

112. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-3692/2008-C.T.R. x J.R.- Intima o autor da peticao da fazenda publica de fls. 53.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LEANE MELISSA OLITSHEVIS-.

113. NEGATORIA DE PATERNIDADE-3702/2008-J.F.R. x E.S.R.- Ante o exposto, com fulcro no art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer que o autor não é o pai biológico do requerido. para tanto, promovam-se as devidas comunicações e alterações, notadamente junto ao registro civil do infante que deverá omitir quais referencias ao pai e avós paternos. Não obstante preliminarmente à expedição dos ofícios, intime-se o requerido para que decline como permanecerá seu nome civil, com a exclusão patronímicas paternas, cumprida esta etapa atenda-se o tem supra. Ainda condenando a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais. -Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.

114. COBRANCA (ORD)-0001384-58.2008.8.16.0046-LUTE JONGSMA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Mantenho o despacho de fls. 74, nos termos do art. 518 do CPC. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. -Advs. NALINLE M.A.O. ALENCAR e SERGIO LUIZ BELLOTO JR-.

115. DIVORCIO LITIGIOSO-16/2009-L.C.P.C. x T.R.M.C.- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. NELSON LUIZ FILHO e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

116. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001630-20.2009.8.16.0046-OMNI S. A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSON ALVES TEIXEIRA- tempestiva a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada a fls.m 72/103, recebo-a para prossessamento. O Juízo já encontra-se garantido a fls. 104. Considerando-se nos termos do art. 475M do CPC, a presença de relevantes fundamentos, no que tange a responsabilidade de pagamento das despesas do depositário público, aliados ao exigível periculum in mora, que se resume na suscetibilidade de dano grave e de difícil reparação, no qual pode ocorrer com a liberação dos valores referentes a tais despesas, atribuo parcialmente os efeitos suspensivos almejados, ou seja, apenas no que tange à execução das despesas do depositário público. Assim, autorizo desde já o levantamento dos demais valores constantes da conta de custas de fls. 65, excetuando-se o valor devido ao depositário público, o qual é objeto da presente impugnação. Comunique-se o distribuidor, de forma prescrita no código de normas. Concedidos efeitos suspensivos, desnecessárias a formação de autos apartados, posto que o objeto principal (execução) não terá prosseguimento momentâneo. Intime-se o exequente para que, em querendo, ofereça resposta a impugnação no prazo de quinze dias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, GIOVANNA BENVENUTI e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

117. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001715-06.2009.8.16.0046-BANCO FINASA S.A x MARIA CUSTODIO BISCAIA- sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

118. ORDINARIA-433/2009-LOURDES FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Nos termos do art. 265 paragrafo 1. do CPC suspendo o processo pelo prazo de seis meses. Tratando-se de requerimento de habilitação independente de sentença (art. 1060 do CPC), Manifeste-se a parte contrária do prazo de quinze dias. Apos, voltem conclusos para julgamento do pedido, e andamento do feito. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

119. REINTEGRACAO DE POSSE-438/2009-BANCO ITAUCARD S.A x JOSOEL MOREIRA VIEIRA- ação julgada extinta por sentença. -Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

120. BUSCA E APREENSAO (CAU)-439/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS x MARCELO CAETANO MACHADO- Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 47. - Diga no prazo de 10 dias o endereço em que deve ser cumprido o mandado de busca e apreensão, pois o endereço constante da inicial já foi objeto da diligência do oficial de justiça, conforme certidão de fls. 23. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

121. MONITORIA-0001738-49.2009.8.16.0046-ANTONIO BENEDITO SANTAROSSA CAPIVARI-ME x EVANDRO DO CARMO e outros- "recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. verifico que realmente ocorreu omissão na sentença ao não fixar honorários advocatícios. dessa forma declaro a sentença embargada e, com vaze no principio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais com base n o art. 20 parágrafo 4. do Código de processo Civil, eis que esta não se trata de sentença condenatória, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a omissão e a contradição apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos., No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro. -Advs. ADMA MARIA ROLIM e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

122. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-472/2009-BANCO DO BRASIL S. A. x ORLANDO FRANDINI e outro- sobre o pedido de fls. 73/75 manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

123. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001710-81.2009.8.16.0046-B.L.L.F.S.B.S. x E.G.R.D.S. e outro- Sobre a conta manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-518/2009-L.C.A. x L.C.A.- Intime-se o exequente, através de seu advogado, para cumprimento do despacho de fls. 56, no prazo de 10 dias, conforme ela própria requereu a fls. 46/47, sob pena de presumir os pagamentos de fls. 44 como realizados apresentando ainda calculo atualizado da dívida, abatidos os valores eventualmente pagos. Sem prejuizo da diligencia acima verifica-se que existe incontroverso o debito de R\$ 3.167,22 em maio de 2010, valor este que pode ser maior em caso de comprovacao de que os depositos de fls. 44

nao se efetivaram e caso nao tenham sido pagas as pensoes posteriores a maio de 2010. Assim, excluindo-se por ora os depositos de fls. 44 nao se efetivaram e caso nao tenham sido pagas as pensoes posteriores a maio de 2010. Assim, excluindo-se por ora os depositos de fls. 44 da divida executada ate manifestacao da exequente, intime-se o executado para que comprove que pagou a divida incontroversa no valor de R\$ 3.167,22 ate maio de 2010, mais as prestacoes vencidas de maio de 2010 ate esta data, no prazo de 10 dias, sob pena de prisao, nos termos do art. 733 do CPC. o-Advs. PAULO MADEIRA e JOSE ALVES DE OLIVEIRA-.

125. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001733-27.2009.8.16.0046-BANCO PANAMERICANO S.A x VALTER DE OLIVEIRA ANDRADE- Sobre o resultado do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

126. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001626-80.2009.8.16.0046-J.C.M. x A.D.S.M.- Intima as partes para recolher as custas processuais em cinco dias. R\$ 114.20.-Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES e JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.

127. INDENIZACAO-1029/2009-TRANSPORTE COLETIVO ARAPOTI LTDA x MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA- Inicialmente passo a apreciar a preliminar de intempetividade da contestacao alegada pelo autor. Verifica-se que a precatória de citacao foi juntada aos autos em 04/09/2009 (58 verso). Sendo tal data uma sexta-feira, o prazo para contestacao se iniciou na terca feira seguinte (08/09/2009), eis que na segunda feira era feriado de 07 de setembro. Assim, o prazo para contestacao teria seu termo final no dia 22 de setembro de 2009, sendo exatamente esta a data do protocolo da peca contestatoria pelo requerido (fls. 65) nao havendo que se falar em revelia. Nao havendo outras preliminares ou questoes processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo os seguintes pontos controvertidos. I- existencia de acao ou omissao dolosa ou culposa do requerido (onus do autor) II- nexos de causalidade entre a acao ou omissao dolosa ou culposa dos requeridos e o resultado (onus do autor). III- Culpa exclusiva ou concorrente da autora (onus do requerido). IV se a autora sofreu dano moral concreto ou presumido e, em caso positivo, os requisitos necessarios para o arbitramento do valor no patamar pretendido pela demandante, condicoes economicas das partes, natureza e gravidade do dano, consequencias e repercussao dano e reversibilidade do dano (onus do autor). Para tanto, determino a producao de prova documental (ja existente nos autos e documentos novos, nos termos do art. 397 do CPC) e prova oral, com o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente, bem como a producao de prova pericial, requerida por ambas as partes a fls.97/99, visando verificar a possibilidade de se constatar se os veiculos foram entregues com defeitos e em caso positivo, quais foram os defeitos apresentados. Para realizacao da pericia, nomeio o sr. EFERSON JOSE NEIA, o qual tera cinco dias para oferecer proposta de honorarios e trinta dias para apresentacao do laudo contados da intimacao para inicio da pericia. As partes tem o prazo de cinco dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. A audiencia de instrucao e julgamento sera designada apos a apresentacao do laudo pericial. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

128. COBRANCA (ORD)-1052/2009-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x KLAAS H. KOOISTRA & CIA LTDA e outro- Diante da peticao de fls. 173/174 e dos documentos juntados as fls. 175/202, manifeste-se a parte requerida. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

129. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001736-79.2009.8.16.0046-BV FINACEIRA S/A x MARIANO DE LIMA SOUZA- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

130. REPARACAO DE DANOS-1124/2009-VALNICE CASSIA BARONI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA- Manifeste-se a requerida sobre a peticao de fls. 179/182. Apos, voltem conclusos para decisao. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

131. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1131/2009-ARI MACIEL DE PAULA x CETELEM BRASIL- Intima as partes para recolherem as custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. R\$ 403,98. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e WILSON OITICICA MOREIRA-.

132. CURATELA-1280/2009-IVONE VAZ DOS SANTOS x JAQUELINE BRAZ DA SILVA- Tendo em vista que a presente acao e o pedido de substituicao de curador que tramita nos autos n. 62/2003 são conexas, impoe-se a reuniao de ambas para se evitar julgamentos conflitantes. Assim, todos os demais atos de ambos os processos serão praticados nestes autos. verifico que já foi realizado estudo social nos autos 62/2003 a fls. 50/51, os quais determino sejam juntados nestes autos. as preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especificuem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiencia de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipotese em tela no art. 331, 3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis

que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. CLEMERSOM A. SILVA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

133. COBRANCA (ORD)-1573/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x EDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA- sobre o resultado da penhora on line manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

134. COBRANCA (EXE)-1586/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x EDMAR DECOL- Sobre a certidão negativa do oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

135. COBRANCA (EXE)-1591/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x LUIZ ANTONIO BONFIM- Sobre o resultado do RENAJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

136. MONITORIA-0001748-93.2009.8.16.0046-SEBASTIAO RIBEIRO x MARIA CECILIA GRUSKA MARCHIORO- Considerando que a executada foi intimada e deixou transcorrer o prazo para pagamento. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

137. INTERDICAÇÃO-1630/2009-EZINIR MAIESKI ANTUNES x DELSIANE MAIESKI ANTUNES- Atenda-se o requerido as fls. 35 com a remessa dos autos à 1a. vara de Balneario Pícaras-SC-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

138. COBRANCA (EXE) - 1641/2009-REVALMIRO ALMEIDA PONTES x OSWALDO PINTO RIBEIRO FILHO- Sobre o resultado negativo do RENAJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

139. COBRANCA (EXE)-1645/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA -ME x JAN JACOB KOOPMAN- Intima o autor para recolher as custas processuais em cinco dias. R\$ 460,65. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

140. DIVORCIO DIRETO-0001647-56.2009.8.16.0046-ROMISIO SILVERIO x ROSILENE PEREIRA DA SILVA SILVERIO- sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

141. ORDINARIA-0001654-48.2009.8.16.0046-PEDRO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- desistencia homologada por sentença. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e MARCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA-.

142. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1847/2009-B.E.D.S. x S.A.S.- Intima o autor para retirar o mandado de averbacao em cartorio. -Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

143. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1855/2009-BANCO DO BRASIL S.A x FABIANE DO ROCIO SFORÇA MISSAGLIA-ME- sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BORBA-.

144. ORDINARIA-1867/2009-ENI MALKOT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- acordo homologado por sentença. Intime-se o requerido para implantação do beneficio como acordado. Honorários advocatícios e custas processuais na forma dos itens 3 e 4 de fls. 71, com a retificação de fls. 76. Elabore-se conta geral e expeça-se RPV. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

145. ORDINARIA-1868/2009-DONAIDE CORDEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista a juntada de novos documentos pelo INSS, abra-se vista a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398 do CPC. após, venham conclusos para sentença:- Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

146. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-1901/2009-M.G.S. x C.R.S.- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.

147. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001628-50.2009.8.16.0046-BANCO FINASA BMC S/A x VALDOMIRO RIBEIRO- O presente feito foi ajuizado em 26 de agosto de 2009, sendo que até a presente data não se efetivou a citação do requerido, constatando-se que o feito vem sendo suspenso diversas vezes por solicitação do autor, diante da necessidade de comprovar que o endereço em que foi entregue a notificação extrajudicial é o endereço do requerido. Assim, o presente feito já tramita há mais de dois anos, sem que o autor tenha cumprido a primeira diligencia determinada por este juizo. de tal modo, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para atendimento do despacho de fls. 30, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo unico do CPC. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

148. EMBARGOS DE DEVEDOR-1964/2009-MESSIAS DOS ANJOS ASSIS e outro x LEDEMILSON CARLOS DE MORAIS-

Especificuem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiencia de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipotese em tela no art. 331, 3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA-.

149. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1973/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x LUCIANO BUENO DA

SILVA- Contados e preparados voltem conclusos para sentença. R\$ 70,83. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

150. ORDINARIA-2322/2009-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o agravado para contra-razões no prazo de dez dias, voltando após, conclusos para exercício, caso for, do juízo de retratação. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

151. ORDINARIA-2983/2009-ALECIR OLIMPIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Diante da petição da própria autora a fls. 74, informando que se domicílio e na comarca de Wenceslau Braz, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109 parágrafo 3o. da constituição Federal, e determino a remessa dos autos para Comarca de Wenceslau Braz- Pr., com as homenagens deste Juízo.-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e WANDERLEY DO CARMO-.

152. BUSCA E APREENSAO (FID)-3043/2009-BANCO ITAU S.A. x JORANDINA OLIVEIRA DE SOUZA- ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, IV do C.P.C. Expeça-se mandado de restituição em avor do requerido. Caso seja infrutífera a diligência, intime-se o depositário fiel do bem para que deposite em juízo no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 o que se mostra razoável diante da escassa complexidade da demanda e do tempo expendido. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

153. ORDINARIA-3058/2009-LEONILDA JESUS BRIZOLA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da proposta do requerido de fls. 70/71, bem como que a concordância de fls. 73, HOMOLOGO por sentença o acordo formulado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 III do CPC. intime-se o requerido para implantação do benefício como acordado., Honorários advocatícios e custas processuais na forma dos itens 3 e 4 de fls. 70. Honorários advocatícios e custas processuais na forma dos itens 3 e 4 de fls. 70. Elabore-se a conta geral e expeça-se requisição de penhora valor. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e WANDERLEY DO CARMO-.

154. BUSCA E APREENSAO (FID)-3064/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DE QUADROS- sobre a certidão do sr. oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.

155. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-3066/2009-LUIZ HENRIQUE ALVES x BANCO DO BRASIL S.A. E- Recebo o recurso em seus regulares efeitos, pois tempestivos e devidamente preparado. Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15 dias. Após, subam os autos ao Egregio tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

156. BUSCA E APREENSAO (FID)-3113/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EVANDRO CARLOS BATISTA- Intima o autor para retirar a carta precatória e providenciar sua distribuição no prazo de cinco dias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

157. COBRANCA (SUM)-3138/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x ADILSON SANTIAGO e outro- Defiro o pedido de fls. 46 e redesigno a realizacao da audiencia de conciliacao para o dia 24 de maio de 2012, as 13.30 horas. -Advs. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

158. COBRANCA (SUM)-3141/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x JOSE LUIZ BECKER e outro- INTIME-SE O AUTOR PARA RETIRAR O EDITAL E PROVIDENCIAR SUA PUBLICAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS. -Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.

159. DEPOSITO-0001686-53.2009.8.16.0046-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE VALDECI CORDEIRO- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

160. ORDINARIA-3160/2009-DILURDES ALVES DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Manifeste-se a autora de forma específica com relação à preliminar de coisa julgada apresentada pelo INSS a fls. 23 verso. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. -Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

161. ORDINARIA-3183/2009-LEONILDA DE JESUS PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A preliminar de incompetência absoluta não merece acolhida. Justifico. Como bem ressaltou a parte autora, os documentos juntados pelo próprio INSS a fls. 43/44 demonstram o domicílio da autora nesta Comarca de Arapoti. o documentos de fls. 44 em especial indica a autora como beneficiária da pensão por morte de seu marido, sendo que a agência em que e feito o pagamento e localizada nesta comarca. Assim, entendo que esta demonstrado o domicílio da autora nesta comarca, razão pela qual deixo de acolher tal preliminar, mantendo-se a competência neste juízo. Prosseguindo o feito, Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na

mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, 3. do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.

-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

162. INDENIZACAO-0000007-81.2010.8.16.0046-R. DE BRITO E LOBO LTDA x LUCINALDO MARCIO DOS SANTOS e outro- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 87 VERSO. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

163. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000059-77.2010.8.16.0046-BENEDITO LUCIO MACHADO FILHO x BANCO DO BRASIL- Intime-se o devedor pelo diário da justiça (caso tenha procurador constituído) ou pessoalmente, para que efetuem o pagamento espontâneo da quantia apontada a fls. 109, no prazo de quinze dias, sob incidência de multa de 10% e início do procedimento executivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. No mesmo prazo, deverá o executado apresentar os documentos mencionados a fls. 109 independente de recolhimento de tarifa bancária. -Advs. JOSE CARLOS SIMIONI e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA-.

164. DECLARATORIA CIVEL-0000074-46.2010.8.16.0046-RAFAELLA BARROS CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S.A- a conta e preparo voltem conclusos. R\$ 67,98.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

165. ARROLAMENTO-0000180-08.2010.8.16.0046-JOSE LICIO SOARES x ESPOLIO DE JOAQUIM DOMINGOS RIBEIRO- ... Nomeio inventariante o cessionário JOSÉ LÍCIO SOARES, já qualificado na inicial, mediante termo nos autos. Intime-se o para que preste compromisso e apresente as certidões fiscais faltantes, bem como comprove o pagamento do imposto inter-vivos, no prazo de dez dias. após, voltem para homologação. -Adv. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-.

166. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000195-74.2010.8.16.0046-BANCO FINASA S.A x LUCIANE PENNA-Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

167. ORDINARIA-0000199-14.2010.8.16.0046-TEREZA CHAVES LEMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls. 261, juntando a certidão de casamento atualizada do de cujus.-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e WANDERLEY DO CARMO-.

168. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000272-83.2010.8.16.0046-HENDRIKUS FRANS SALOMONS x FAZENDA NACIONAL- Verifico que não foi oportunizado a parte autora a manifestação sobre a impugnação e os documentos juntados pela União. Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Adv. MAURICIO OBLADEN AGUIAR-.

169. DECLARATORIA CIVEL-0000286-67.2010.8.16.0046-LUIZ ANTONIO PENNA x BANCO DO BRASIL S.A- 4. ...Passo a apreciar a preliminar de carencia da acao pela impossibilidade de revisao de contratos extintos pelo pagamento, a mesma nao merece prosperar.justifico. ...assim, rejeito tal preliminar. 4.2. Com relacao a alegacao da prescricao melhor sorte nao assiste a parte requerida. ... Considerando que a presente acao e datada de fevereiro de 2010, nao ha que se falar em ocorrencia da prescricao razao pel qual tambem rejeito tal preliminar. 5. ... e o que basta frente a lei consumerista, razao pela qual inverte o onus da prova, determinacao ao reu que prove a regularidade da cobranca do valores contratados, arcando com as consequencias e eventual desidia neste ponto. Porem as despesas com a prova nao deverao ser arcadas pelo autor, que arcara sim com onus da nao producao da prova. Assim, caso nao se realize a pericia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Assim, ressalto novamente que caso nao se realize a pericia presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, ou seja, que houve a incidencia dos encargos nos indices narrados na inicial, cuja legalidade sera objeto de analise da sentenca de merito, sendo que em caso de eventual procedencia da acao, o calculo dos valores sera objeto de liquidacao de sentenca. 6. defiro a producao de prova pericial, que devera ser formada apos a exibicao de documentos. 7. para tanto, determino com fulcro nos arts. 355 e 358 do CPC, que o requerido apresente os documentos pertinentes a avenca com a autora, bem como extratos de pagamento, sob as penas do art. 359 do CPC, no prazo de 15 dias. 8. Assim, no caso de nao apresentacao de tais documentos, serao admitidos como verdadeiros os fatos que por meio de documento, a parte autora pretendia provar pretendia provar, ou seja, que houve a incidencia e pagamento dos encargos nos indices narrados na inicial, cuja legalidade sera objeto de analise da sentenca de merito. Para tanto, nomeio perita a sra. MARIA CATARINA NEGRAO, que devera ser intimada para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorarios, apos a apresentacao dos documentos pela parte requerida. 7. Desde logo, formulo os seguintes quesitos judiciais. a) qual o indice de correcao monetaria utilizada nos meses de marco / abril de 1990 nos contratos em analise. b)- realizando novos calculos, mantendo-se os valores contratados, com a correcao monetaria fixada com base na BTN nos meses de marco/abril de 1990, qual seria o valor a ser pago pelo autor. 8. com a proposta de honorarios intime-se o requerido para deposito. 9. Intimem-se as parte para que, no prazo de dez dias, oferecam quesitos e indiquem assistentes tecnicos. 10- Intimem-se o perito para realizacao da prova consignando o prazo de trinta dias para entrega do laudo. -Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

170. COBRANCA (EXE)-0000288-37.2010.8.16.0046-ITALO ANTONIO NADAL x HSBC BANK BRASIL SA- Intima o credor para se manifestar no prazo de cinco dias. -Advs. ANGELO MATTOS NADAL, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

171. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000290-07.2010.8.16.0046-JULIO CESAR IGLESIAS x LUI RIBEIRO DA SILVA- Sobre o resultado do BACENJUD/RENAJUD, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. SERGIO VILARIM DE SOUZA.

172. ORDINARIA-0000323-94.2010.8.16.0046-JOAO DO CARMO BAZILIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Acordo homologado por sentença. Intime-se o requerido para implantação do benefício como acordado. Honorários e custas nas formas dos itens 3 e 4 de fls. 211. Elabore-se a conta geral e expeça-se RPV. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

173. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000446-92.2010.8.16.0046-ANGELICA DE JESUS NOGUEIRA x SANEPAR - CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ- manifeste-se a requerida com relação a proposta da autora de fls99/100. após , voltem conclusos. -Adv. DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.

174. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000451-17.2010.8.16.0046-B.F. x A.C.D.- deixo de conhecer o pedido de fls. 86/100 eis que como já constou de fls. 84 o presente feito já foi extinto conforme sentença de fls. 70, a qual já transitou em julgado as fls. 73. assim, arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

175. DECLARATORIA CIVEL-143/2010-J.M.F. x B.B.- A conta e preparo voltem conclusos para sentença. r\$ 62,37. -Adv. VINICIUS ROSA e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA.

176. DECLARATORIA CIVEL-145/2010-ESPOLIO DE JACOB BARELD KOOPMAN x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição de fls. 126, manifestem-se as partes em cinco dias-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

177. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000576-82.2010.8.16.0046-F.I.D.C.N.P.N. x J.C.-Intime-se para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

178. USUCAPIAO-0000559-46.2010.8.16.0046-NADIA MARIA PALAZZO PINTO x INTERESSADOS INCERTOS- Sobre a certidão do oficial de justiça amnifeste-se o autor em cinco dias. Intima o autor para retirar a carta precatoria em cartorio. -Adv. PAULO MADEIRA.

179. MONITORIA-0000603-65.2010.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x VILSON JOSE DE CARVALHO e outro- ... Dispositivo. isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e PROCEDENTE a monitoria e de corolario, nos termos do art. 1102-C, 3o. segunda parte, doCodigo processo Civil, constituo de pleno direito, como titulo executivo , o credito no valor de R\$ 2.455,49 A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC/IGP - di. INDICE DIFUNDIDO NA CONTADORIA DESTE JUIZO, DESDE O AJUIZAMENTO DO FEITO, e JUROS DE MORA DE 1% AO MES A PARTIR DA CITACAO. Condeno as embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocatícios , cuja verba arbitro em R\$ 300,00 o que faço com fundamento no artigo 20 parágrafo 4. do CPC, sem prejuizo do valor arbitrado no processo executorio. Após o transito da presente sentença intime-se o credor para que apresente memória de cauclio.. prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento da sentença, intimando-se o devedor para o pronto pagamento. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RAQUEL V. GOMES BAPTISTA.

180. DESPEJO-0000632-18.2010.8.16.0046-JOAO BRIZOLA x JOSE CARLOS GARCIA... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do estatuto processual civil, em liame com o artigo 9+, inciso III da lei nº 8.245/91, para: DECRETAR a desocupação voluntária do imóvel por parte do locatário, sob pena de realização do despejo, concedendo-se o prazo de 30(trinta) dias. Se notificada para fazê-lo nesse lapso a parte vencida não der atendimento, na sequencia será então expedido mandado de despejo coarctivo; b) condenar o requerido ao pagamento dsos alugueres, vencidos e não pagos, no valor de R\$12.381,89 (doze mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), corrigidos monetariamente, com base na média ponderada entre o I.G.P. e o I.N.P.C., a partir do ajuizamento da ação e acrescimo de juros de 1% ao mês, estes contados da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES.

181. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000645-17.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ROBERTO PASTORI e outro- Intima o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça.-Adv. GIORGIA PAULAMESQUITA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

182. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000676-37.2010.8.16.0046-PAULO RODRIGO MARQUES DE AVELAR e outro x LUI RIBEIRO DA SILVA e outro- Intima o autor para recolher a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça. Sobre o resultado do BACENJUD/RENAJUD. Manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

183. CAUTELAR DE SEP. DE CORPOS-0000743-02.2010.8.16.0046-J.A.F. x S.P.F.-Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento (CPC,art.475-J). Ressalto que ficara a cargo do devedor o calculo da quantia devida.No caso de pagamento parcial a multa incidira sobre a diferenca. A multa edevida a partir e inclusive o decimo sexto dia. Se o decimo quinto dia cair em dia em que nao ha expediente forense, prorrogar-se-a ate o primeiro dia utilsusequente. No caso de pagamento total ou parcial ou na ausencia dele,intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do debitoatualizado (CPC, art. 614, III) e requerer o prosseguimento da execucao, nostermos do art. 475-J, caput , parte final. E facultado ao exequente aindicacao de bens do devedor(CPC, art. 475-J, paragrafo terceiro. Nao requeridaa execucao, no prazo de seis meses arquivem-se os autos

(CPC, art. 475-J,paragrafo quinto). -Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.

184. REINTEGRACAO DE POSSE-0000750-91.2010.8.16.0046-B.F. x A.R.R.- ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267,IV do CPC. deverá a autora proceder a devolução do bem ao requerido no prazo de 15 dias da data da intimação desta sentença. decorrido o prazo sem a devolução, expeça-se mandado de restituição do bem em favor do requerido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorarios advocatícios sendo estes fixados em R\$ 500,00 e que se mostra razoavel diante da escassa complexidade da demanda e do tempo expedindo. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.

185. REINTEGRACAO DE POSSE-0000757-83.2010.8.16.0046-B.F.B. x W.L.- Sobre a certidão do oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. JANICE IANKE.

186. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000806-27.2010.8.16.0046-B.C.L.S. e outro x V.J.S.- Considerado que executado efetuou o pagamento do debito, conforme informa a exequente as fls. 73, JULGA EXTINTA a presente execucao, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas de lei. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotacoes necessarias. Publique-se. Intime-se-Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES e MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO.

187. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000812-34.2010.8.16.0046-THAISE DE PAULA FELIPE x DUTRA DISTRIB. COM. CARTOES TELEF. LTDA- Sobre o AR devolvido, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.

188. EMBARGOS A EXECUCAO-0000833-10.2010.8.16.0046-ELIEL PEDROSO DA LUZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Reitera intimação - à conta e preparo voltem para sentença. R\$ 73,65. -Adv. GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e ROGERIO DYNIEWICZ.

189. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000872-07.2010.8.16.0046-J.S.S. x N.P.S.F.- ação julgada extinta por sentença. -Adv. NELSON DOS SANTOS e MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES.

190. USUCAPIAO-0000883-36.2010.8.16.0046-ANIZIO VIEIRA MACHADO e outro x CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Intima as partes para recolherem a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE LUIS GASPAS, SERGIO VILARIM DE SOUZA e OLDEMAR MARIANO.

191. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000894-65.2010.8.16.0046-P.G.C.O. e outro x E.F.M.O.- Intima o autor para apresentar o numero do CPF do reu no prazo de cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.

192. DECLARATORIA-0000904-12.2010.8.16.0046-I.S.P. x E.C.M. e outros- 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária à petionária de fls. 101. 2. Defiro, ainda o desentranhamento dos documentos de fls. 88/99, substituindo-os por cópia. 3. Após, arquivem-se com as anotações necessárias e cauteladas de estilo. 4. Intimações necessárias.-Adv. MARLI APARECIDA WASEM e PAULO JOSE FARINHA NUNES.

193. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000911-04.2010.8.16.0046-V.A.M. e outros x M.R.M.- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.-Adv. CELSO JOSE DA SILVA.

194. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-0000914-56.2010.8.16.0046-T.A. x S.N.A.- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES.

195. INDENIZACAO (ORD)-0000934-47.2010.8.16.0046-LUCIO DRINKO x DISTRIBUIDORA PINTANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUA- Especificuem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando , de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, 3. do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA.

196. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000963-97.2010.8.16.0046-ODILON CASAGRANDE x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outros- destencia homologada por sentença. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL.

197. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000964-82.2010.8.16.0046-ODILON CASAGRANDE x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros- destencia homologada por sentença. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL.

198. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000973-44.2010.8.16.0046-B.B. x W.C.- defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido a fls. 46 . após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, nos termos do item 5.8,20 do CN aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

199. RETIFICAÇÃO-REG.PUBLICO-0000978-66.2010.8.16.0046-LUIZ SALLES MENDES x O JUIZO- Avoquei os autos. revogo o despacho designando audiência

de fls. 36 eis que entendo pela necessidade de outras diligencias antes de eventual realizacao de audiencia. assim, visando o prosseguimento do feito determino ao autor que junte os seguintes documentos/ a) certidao da associacao comercial indicando a existencia ou da restricao ao credito do autor, certidao de distribuicao civil, criminal, trabalhista e federal ao autor. Oficie-se a vara criminal para que encaminhe certidao do oraculo do autor. apos, voltem conclusos. C-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

200. COBRANCA (ORD)-0000987-28.2010.8.16.0046-JANTINA DE JANGER SALOMONS x STILLU'S CAR MOTOS e outros- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento em cinco dias, sob pena de extincao. -Adv. VINICIUS ROSA-.

201. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000989-95.2010.8.16.0046-MOISES HERCULANO RAMOS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Intima a requerida para efetuar o pagamento das custas processuais. R\$ 407,18. em cinco dias. -Adv. FERNANDA BONATTO e LORENA NASCIMENTO GLOCK-.

202. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000990-80.2010.8.16.0046-MOISES HERCULANO RAMOS x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias. -Adv. FERNANDA BONATTO e PRISCILA PERELLES-.

203. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001031-47.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO AMBROSIO DE OLIVEIRA NETO e outro- Sobre a petição de fls. 95/96 manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

204. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001045-31.2010.8.16.0046-S.L. x C.I.S.- Sobre a certidão do sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

205. ORDINARIA-0001064-37.2010.8.16.0046-JOSE LUIZ FERREIRA DA COSTA e outro x BANCO ITAU S/A- No que concerne ao agravo retido de fls. 537/552, intime-se o agravado para contra-razões no prazo de 10 dias, voltando após, conclusos para exercicio caso for , do juizo de retratacao. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR.-.

206. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001090-35.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x TONNY ALBERTUS JAN VAN DE POL e outros- Recebo os embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes seguimento. Verifico que realmente ocorreu a omissao apontada pelo embargante, eis que considerou-se a embargante parte legitima para figurar no polo passivo da execucao, mas tal legitimidade e restrita ao imovel dado em garantia hipotecaria, não atingindo os demais bens da mesma. dessa forma, declaro a decisao embargada, para declarar o item 10 de fls. 76 verso, o qual passa a contar com a seguinte redacao; 10. Diante do exposto, REJEITO o pedido constante na presente excecao de pré-executividade oposta pela executada ANNA EPEMA VAN DE POL, devendo a execucao prosseguir em todos os seus termos. Esclareço que a legitimidade da executada ANNA e restrita ao imovel dado em garantia hipotecaria, não atingindo os demais bens da mesma. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaracao, nos termos acima decididos. No mais, persiste a decisao como esta lancada, retificando o seu registro com as anotações de praxe. -Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

207. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001105-04.2010.8.16.0046-A.P.Q.Q. e outro x J.J.Q.- Intime-se o requerente para informar o CPF correto do requerido em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

208. INTERDICAÇÃO-0001107-71.2010.8.16.0046-JESUS RODRIGUES DE CAMARGO x IVANDRO SOARES DE CAMARGO- sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

209. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001206-41.2010.8.16.0046-ORNELA FRANDINI x BANCO FINASA BMC S/A- Vismubro a possibilidade de julgamento antecipado da lide, eis que se trata de materia de direito e de fato, sem necessidade de prova em audiencia. Assim, á conta e preparo. Em seguida, venham conclusos para sentença.-Adv. NAIANA SOELI MARQUEVIS e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

210. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0001235-91.2010.8.16.0046-DILURDES ALVES DE MOURA x BANCO ITAU- Recebo o recurso em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado. Ao apelado para que, querendo, apresente as contra-razões no prazo de quinze dias. -Adv. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES e DANIEL HACHEM-.

211. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001262-74.2010.8.16.0046-MARILENE ASSUNCAO FONTANA-ME e outro x THIAGO CIPRIANO PINTO- sobre a peticao de fls. 45/46 manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e PAULO MADEIRA-.

212. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001266-14.2010.8.16.0046-DIRCEU DE FATIMA FARIAS x VIVO S.A- 1. Converto o julgamento em diligencia e determino seja oficiado ao Instituto de Identificacao dp Paraná para que informe se já foi solicitada a 2ª via do documento de identidade de Dirceu de Fátima Faris expedida em 12/03/1996 (fls. 16), em caso positivo, seja informado quem solicitou e quando, devendo ser encaminhado cópia a este Juizo. 2. Com a resposta, abra-se vista para manifestação das partes 3 Após, voltem conclusos.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

213. ORDINARIA-0001416-92.2010.8.16.0046-JONAS AMAURICIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Diante da improvavel conciliacao entre as partes, deixo de designar audiencia preliminar, saneando diretamente o processo, nos termos do art. 331 do CPC. Eventuais preliminares serao apreciadas por ocasio da sentença. Nao havendo outras materias prleiminares ou questoes processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido a invalidez do requerente e a qualidade de segurado. Em face do ponto controvertido fixado, defiro a producao de prova pericial. para exercer a funcao de perito, nomeio o dr. Durval

Bortoleto, sob a fe de seu grau. Notifique-se o para comunicar a este juizo, com antecedencia de trinta dias, o dia, a hora e o local do incio da analise pericial a fim de propiciar a necessaria intimacao das partes. O prazo para apresentacao do laudo pericial em cartorio e de trinta dias, a partir da realizacao do exame, podendo o sr. perito ter acesso aos autos para completa confirmacao dos fatos versados. 7. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito- a) qual a doenca que o autor e portador. b)- se a doenca incapacita o autor para o trabalho e para a vida civil. c)- se a incapacidade e permanente ou temporaria. d)- se a incapacidade e parcial ou total. e)- qual a chance de se alcançar a reabilitacao profissional. f)- se a autora contribui ou nao para sua recuperacao e reeducacao. 8- as partes, querendo, poderao oferecer outros quesitos e indicar assistentes tecnicas, tudo dentro do prazo legal. 9- Instrua-se o oficio do sr. perito com copia do presente despacho. 10. Arbitro honorarios em R\$ 400,00 e efetuada a pericia oficie-se nos moldes do art. 4. da resolucao 541/2007 ao diretor do foro da secao judiciaria do estado para deppisito em juizo do valor da pericia. Com o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. A necessidade de prova oral sera aferida apos a producao da prova pericial. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

214. ORDINARIA-0001458-44.2010.8.16.0046-GERALDO VENANCIO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante da improvavel conciliacao entre as partes, deixo de designar audiencia preliminar, saneando diretamente o processo, nos termos do art. 331 paragrafo 3. do codigo de processo civil. Nao havendo materias preliminares ou questoes processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido a invalidez do requerente e a qualidade de segurado. Em face do ponto controvertido fixado, defiro a producao de prova pericial. Para exercer a funcao de perito, nomeio o dr. DURVAL BORTOLETO, sob a fe de seu grau. Notifique-se o para comunicar a este juizo, com antecedencia de trinta dias, o dia, a hora e o local do incio da analise pericial, a fim de propiciar a necessaria intimacao das partes. O prazo para apresentacao do laudo pericial em cartorio e de trinta dias, a partir da realizacao do exame, podendo o sr. perito ter acesso aos autos para completa confirmacao dos fatos versados. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito. a)- qual a doenca que o autor e portador. b- se a doenca incapacita o autor para o trabalho e para a vida civil. c)- se a incapacidade e a chance de alcançar a reabilitacao profissional. f- se a autora contribui ou nao para sua recuperacao e reeducacao. As partes, querendo, poderao oferecer outros quesitos e indicar assistentes tecnicos , tudo dentro do prazo legal. Instrua-se o oficio do sr. perito com copia do presente despacho. Efetuada a pericia oficie-se a escrivania nos moldes do art. 4. da resolucao 541/2007 ao diretor do foro da secao judiciaria do estado para depositado em juizo do valor da pericia. Com o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. A necessidade da prova oral sera aferida a producao da prova pericial. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

215. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001474-95.2010.8.16.0046-BV FINACEIRA S/ A x MAURI DE FREITAS- ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e por conseguinte, declaro rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido. Condeno o reu ao pagamento de custas e honorarios advocaticos que arbitro em R \$ 500,00 conforme art. 20 paragrafo 4. do CPC corrigidos desde a data da citação. -Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.

216. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001518-17.2010.8.16.0046-J.S.A. e outro x J.A.J.- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 30/32, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Adv. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-.

217. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001530-31.2010.8.16.0046-CAESAR VINICIUS CARRERA DOS SANTOS x VALE VERDE CRED- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento (CPC,art.475-J). Ressalto que ficara a cargo do devedor o calculo da quantia devida.No caso de pagamento parcial a multa incidira sobre a diferenca. A multa edevida a partir e inclusive o decimo sexto dia. Se o decimo quinto dia cair em dia em que nao ha expediente forense, prorrogar-se-a ate o primeiro dia utilsusequente. No caso de pagamento total ou parcial ou na ausencia dele,intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do debitoatualizado (CPC, art. 614, III) e requerer o prosseguimento da execucao, no termos do art. 475-J, caput , parte final. E facultado ao exequente aindicacao de bens do devedor(CPC, art. 475-J, paragrafo terceiro. Nao requeridaa execucao, no prazo de seis meses arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J,paragrafo quinto).-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

218. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001531-16.2010.8.16.0046-CAESAR VINICIUS CARRERA DOS SANTOS x PERNAMBUCANAS - ARTUR LUNDGREN TECIDOS S. A.- Intima o requerido a recolher as custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. R\$ 344,20. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

219. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001533-83.2010.8.16.0046-CAESAR VINICIUS CARRERA DOS SANTOS x CARREFOUR- Intima o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais em cinco dias. R\$ 555,70. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

220. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001534-68.2010.8.16.0046-CAESAR VINICIUS CARRERA DOS SANTOS x LOJAS MARISA- 1.Para cumprimento de sentença, ante a nova sistematica da Lei n10.352, de 26.12.2005, intime-se a devedora por seu procurador ou pessoalmente, para pagar, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10 por cento (CPC, ate. 475-J). 1.1 Ressalto que ficara a cargo do DEVEDOR o calculo da quantia devida. 1.2No caso de pagamento parcial, a multa incidira sobre a diferenca. (CPC, art 475-J, paragrafo 4). 1.3. A multa e devida a partir e inclusive o decimo sexto dia. Se o decimo quinto dia cair em que nao ha expeiente forense, prorrogar-se-a ate o primeiro dia util subsequente. 2.No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausencia dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar

demonstrativo do debito atualizado (CPC, art. 614, II) e requerer o prosseguimento da execucao, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 2.1. E facultado ao exequente a indicacao de bens do devedor (CPC, art.475-J, paragrafo terceiro). 3. Defiro a penhora através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD, desde que requerido. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

221. DIVORCIO DIRETO-0001555-44.2010.8.16.0046-P.S.D.S. x A.L.D.S.- verifiko que a petição do acordo de fls. 34 não encontra-se assinada pela patrona da requerida. Assim, intime-se a advogada da requerida para se manifestar sobre o acordo juntado. -Advs. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA e ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES.-

222. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001576-20.2010.8.16.0046-BANCO FINASA BMC S/A x RIVALDO CANDIDO BARBOSA-defiro.proceda-se na forma requerida. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO.-

223. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001586-64.2010.8.16.0046-ANTONIO ALBERGONI x BANCO FINASA BMC S/A- Intima o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias. R\$ 340,44. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LIZ CRISTINA CHIARI.-

224. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001591-86.2010.8.16.0046-EDNA ALBERGONI x BANCO ITAU S.A.- Sobre o resultado da penhora on line manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZWOSKI JUNIOR.-

225. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001610-92.2010.8.16.0046-DOUGLAS GUERREIROS BUENO x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Recebo o recurso em seus regulares efeitos pois tempestivo e devidamente preparado. Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15 dias. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIELE KARINE COSTA.-

226. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001611-77.2010.8.16.0046-DOUGLAS GUERREIROS BUENO x BRASIL TELECOM S/A- Intima o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais em cinco dias. R\$ 555,70. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

227. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001631-68.2010.8.16.0046-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOAO BUENO DE OLIVEIRA- Intima o autor para juntar aos autos guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça. -Adv. ARION ALVARO PATAKI.-

228. ORDINARIA-0001640-30.2010.8.16.0046-JOAO DO CARMO ROSA x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- desistencia homologada por sentença. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FABRICIO G.VILAS BOAS.-

229. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001671-50.2010.8.16.0046-AVARISTO CAMPOS MOLINOS FILHO x OI-BRASIL TELECOM S/A- Intima o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais em cinco dias. R\$ 555,70. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

230. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001700-03.2010.8.16.0046-GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA x EMBRATTEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES- Intima o réu a efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes conforme acordo homologado. R\$ 68,92-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI.-

231. DIVORCIO LITIGIOSO-0001740-82.2010.8.16.0046-V.D.M. x S.S.M.- 1. Relatório O autor ingressou com a presente Ação de Divórcio em face da ré, narrando, em síntese, que se casou com ela em 28/12/07. Alega ainda que estão separados de fato desde abril de 2008. Por fim, declara que não tem sob sua posse bens passíveis de partilha. Outrossim, o(a) autor(a) não indicou qualquer interesse em recebimento de pensão alimentícia. Citado (fls.25), deixou a ré transcorrer "in albis) o prazo para apresentar contestação. Instalado a se manifestar, o Ministério Público afirmou não haver interesse no feito. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Compulsando os autos, verifica-se que estão atendidos os requisitos para a decretação do divórcio, conforme artigo 226, 6º, da Constituição Federal, desnecessário a comprovação de Lapsos temporal para tanto, ante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010. Frise-se que diante dos apontamentos e argumentações ispostos no caderno processual, tornou-se incontroverso a ruptura da viga conjugal, o que por si só já daria ensejo ao deferimento do pedido. No que tange aos bens do casal, verifica-se que o autor afirma que inexistem bens a partilhar. O autor também não postulou direito à alimentos, relatando que a requerida ainda possui rendimentos suficientes para sua manutenção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, nos termos do artigo 226, 6º, da Constituição Federal, julgo procedente o pedido formulado pela Requerente, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, decretando-lhes o divórcio, declarando a dissolução da sociedade conjugal, devendo a autora voltar a usar o nome de solteira, qual seja, Silma da Silva. Condeno a requerida ao pagamento dos ônus de sucumbência (custas e despesas processuais), além dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro equitativamente na importância de R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4167, do Código de Processo Civil.. Certificando o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente mandado de averbação, arquivando-se os autos em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.-

232. DECLARATORIA CIVEL-0001788-41.2010.8.16.0046-RODRIGO BARBOSA CHIDOSKI x MARIA GLENI MENDES POZZOBOM- Diante do exposto, designo o dia 28/02/2012, às 16:45 horas, para audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer pessoalmente, bem como seus respectivos procuradores.-Advs. VINICIUS ROSA e RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER.-

233. DECLARATORIA CIVEL-0001803-10.2010.8.16.0046-LUCIANO CARLOS DE GOUVEIA x PARANA BANCO S.A- Manifeste-se o réu reconvinde em relação à

contestação apresentada pelo autor reconvinde-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CONTI BASTOS.-

234. DECLARATORIA CIVEL-0001804-92.2010.8.16.0046-JOEL BATISTA DE MELO x BANCO ITAUCARD S.A- Manifeste-se o autor de forma específica sobre a preliminar de litispendência apresentada pelo requerido as fls. 84/85. após, voltem conclusos para saneador. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

235. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001827-38.2010.8.16.0046-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARILDA DE FATIMA DE ANDRADE PIREHOWSKI,- ação julgada extinta por sentença. -Adv. THIAO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

236. ORDINARIA-0001905-32.2010.8.16.0046-TEREZA RODRIGUES LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-

Diante da improvável conciliação entre as partes, deixo de designar audiência preliminar, saneando diretamente o processo, nos termos do art. 331 do CPC. Eventuais preliminares serão apreciadas por ocasião da sentença. Não havendo outras matérias preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido a invalidez do requerente e a qualidade de segurado. Em face do ponto controvertido fixado, defiro a produção de prova pericial. para exercer a função de perito, nomeio o dr. Durval Bortoleto, sob a fé de seu grau. Notifique-se o para comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, a hora e o local do início da análise pericial a fim de propiciar a necessária intimação das partes. O prazo para apresentação do laudo pericial em cartório e de trinta dias, a partir da realização do exame, podendo o sr. perito ter acesso aos autos para completa confirmação dos fatos versados. 7. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito- a) qual a doença que o autor e portador. b)- se a doença incapacita o autor para o trabalho e para a vida civil. c)- se a incapacidade é permanente ou temporária. d)- se a incapacidade é parcial ou total. e)- qual a chance de se alcançar a reabilitação profissional. f)- se a autora contribui ou não para sua recuperação e reeducação. 8- as partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. 9- Instrua-se o ofício do sr. perito com cópia do presente despacho. 10. Arbitro honorários em R\$ 400,00 e efetuada a perícia oficie-se nos moldes do art. 4. da resolução 541/2007 ao diretor do foro da secao judiciaria do estado para deppisito em juizo do valor da pericia. Com o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. A necessidade da prova oral será aferida após a produção da prova pericial.-Advs. LUIS EDUARDO FIUZA e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-

237. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001920-98.2010.8.16.0046-JOEL BATISTA DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando , de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, 3. do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

238. EMBARGOS A EXECUCAO-0002011-91.2010.8.16.0046-EDSON APARECIDO VIDEIRA e outro x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO NORTE PIONEIRO- Intima as partes para efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes em cinco dias. R\$ 478,79. -Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e ILMO TRISTAO BARBOSA.-

239. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002010-09.2010.8.16.0046-OMNI S/A x RONILDO PAULO DE MORAIS- Sobre a certidão do sr. oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

240. COBRANCA (EXE)-0002018-83.2010.8.16.0046-JOAO BATISTA DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS- O feito encontra-se conclusos para saneador. Porém analisando os autos, tratando-se de relação fornecedor-consumidor, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto necessário se faz a presença como no caso dos autos, dos pressupostos para a inversão , quais sejam , a verossimilhança ou a hipossuficiência do consumidor. relevante destacar que a hipossuficiência não encontra fundamento apenas na situação financeira das partes, mas diz respeito a idéia de fragilidade à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, não se pode olvidar que o consumidor não raras vezes, está impossibilitado de comprovar seu direito por ausencia de dados enquanto o fornecedor tem ao seu alcance todos os elementos indispensáveis para a produção da prova. Outrossim a verossimilhança das alegações deduzidas pelo requerente resta configurada, conforme aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS. É o que basta frente a lei consumerista, razão pela qual inverto o ônus da prova, determinando ao réu que prove a inexistência do defeito alegado pela requerida, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto . diante da inversão do ônus da prova ora determinada, intimem-se as partes para se manifestarem novamente se

desejam a produção de provas , especificando-as no prazo de 05 dias. -Adv. PAULO MADEIRA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

241. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0002022-23.2010.8.16.0046-HARRY ANTONIE VAN NOORT x BANCO DO BRASIL S.A e outro- Nos termos do art. 9. II do CPC, nomeio curador especial ao requerido certo citado por edital, para oferecimento da resposta no prazo legal, o DR. RAMIREZ FERNANDES ABDALA DA SILVA. Intime-se. -Adv. ROBERTO BALBELA e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

242. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-0002025-75.2010.8.16.0046-M.A.L.G. x A.D.S.G.- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.

243. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002037-89.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x TONNY EVERT JAN VAN DE POL- manifeste-se o exequente, sobre a exceção de pré-executividade no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

244. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002050-88.2010.8.16.0046-CARLOS ALVAREZ x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Recebo o recurso em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado. Ao apelado para, que, querendo, apresente contra-razões em 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIELE KARINE COSTA-.

245. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002053-43.2010.8.16.0046-VALDIRENE APARECIDA DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Recebo o recurso em seus regulares efeitos pois tempestivo e devidamente preparado. Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15 dias. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIELE KARINE COSTA-.

246. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002054-28.2010.8.16.0046-JOSE UBIRAJARA RODRIGUES CHIDOSKI x OI-BRASIL TELECOM S/A- Intima a ré para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de R\$ 333,48, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

247. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002055-13.2010.8.16.0046-ROBSON JOAO LEIGUS x OI-BRASIL TELECOM S/A- Intima o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais em cinco dias. R\$ 558,52. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

248. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002061-20.2010.8.16.0046-JULIO CEZAR CHIDOSKI x OI-BRASIL TELECOM S/A- Intima o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais em cinco dias. R\$ 555,70. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

249. OUTROS PROCESSOS-0002114-98.2010.8.16.0046-ANDRESSA DA SILVA DIONISIO x ANDERSON DIONISIO- Intima o autor para juntar certidão negativa do registro de imóveis, antecedentes criminais e de ações civis e fiscais em face de Anderson Dionisio. -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

250. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-0002116-68.2010.8.16.0046-DENORPI DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x NEIVA MARA FRANDINI e outro- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. RENE JOSE STUPAK-.

251. ALVARA-0002138-29.2010.8.16.0046-PAULO HENRIQUE GIRALDES e outros x O JUÍZO- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente em cinco dias.-Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.

252. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002142-66.2010.8.16.0046-IVO DE JESUS MAIA x TIM CELULAR S/A- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, parágrafo, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento (CPC,art.475-J). Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.No caso de pagamento parcial a multa incidirá sobre a diferença. A multa é devida a partir e inclusive o decimo sexto dia. Se o decimo quinto dia cair em dia em que não ha expediente forense, prorrogar-se-a ate o primeiro dia utiulsubsequente. No caso de pagamento total ou parcial ou na ausencia dele,intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do debitoatualizado (CPC, art. 614, III) e requerer o prosseguimento da execucao, nos termos do art. 475-J, caput , parte final. E facultado ao exequente aindicacao de bens do devedor(CPC, art. 475-J, paragrafo terceiro. Nao requeridaa execucao, no prazo de seis meses arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J,paragrafo quinto).-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

253. DECLARATORIA CIVEL-0002157-35.2010.8.16.0046-JOSE RENI FURQUIM DE CAMARGO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de Embargos à Execução, na qual o autor narra celebrou contrato com a requerida para aquisição de veículo, sob a garantia de alienação fiduciária; alega a existência de irregularidades na cobrança dos valores contratados, citando: a capitalização mensal de juros, a correção comentária acumulada com a comissão de permanência, os juros remuneratórios acima da média de mercado, cobrança de taxas e tarifas abusivas. 2. A requerid, devidamente citada a fls. 121, apresentou contestação a fls. 124/144, alegando a inépcia da inicial por incompatibilidade de pedido. No mérito alegou a regularidade dos valores cobrados. 3. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do 3º artigo 331 do Código de Processo Civil. 4. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova.Tratando-se de relação banco-cliente, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, questão já pacificada por entendimento sumulado do Colendo S Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, corroborando a sujeição dos bancos a legislação consumerista: "Sumula 297. O Código de Defesa do Consumidor e aplicável as instituições financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que e direito basico do Consumidor " a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do onus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinarias de experiencias."Estando os elementos necessarios ao deslinde

da controvérsia em poder do banco, tais como documentos, registros contábeis etc., bem como sendo ele quem na relação contratual calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se e a Instituição Financeira que detem a técnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores as legais, bem como não capitalizando os juros ou debitando encargos não pactuados, impondo-se assim inversão do onus da prova (art. 6º, III, do CDC), ja que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2) Assim determino a inversão do onus probatorio.Nesse sentido: " *...) Sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do onus da prova" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel.des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "no caso em exame, e possível dizer que o agravante detem a qualidade de hipossuficiência na relação de consumo, o que, por si so, e suficiente para autorizar a pretendida inversão do onus da prova. De fato, e possível extrairdas regras de experiência que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituição financeira de grande porte, não tem condições de levar a efeito a defesa de seu salegados direitos, a medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentação inerente a contratação, principalmente no que se refere aos calculos das especie, os documentos são, geralmente, produzidos de forma unilateral de modo que, comumente, não apresentam os consumidores condições técnicas ou jurídicas de examina-los. Presente o requisito da hipossuficiência, revela-se possível a inversão do onus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...)" (STJ, Resp 586820/SC; Ministro Jorge Scartezini; Quarta turma; DJ 11.12.2006) (TJPR - 14ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 Rel. Maria Aparecida Branco de Lima- j. 16.02.2007). E o qu basta frente a lei consumerista (art. 6º. VIII, CDC), razão pela inverto o onus da prova, determinado ao reu que prove a inexistência de praticas ilegais, a rcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. Porem, as despesas com a prova não deverao ser arcadas pelo reu, que acara com onus da não produção da prova, e consequentemente se presumira correto o laudo apresentado pelo autor com a inicial. " Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do onus da prova. A Inversão do onus da prova não tem o efeito d e obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência e apenas da obrigação de provar o seu direito para elidir a presunção que vige em favor do consumidor. (Resp 435.155)). Precedentes. Recurso especial não conhecido". (Resp 583.142-RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pag. 148) "INVERSAO DO ONUS DA PROVA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERICIA. PRECEDENTES. 1Como ja decidiu esta Terceira Turma a regra probatoria, quando a demanda versa sobre relação de consumo, e a da inversão do respectivo onus. Dai não se segue o reu esteja obrigado a antecipar os honorarios do perito; efetivamente não esta, mas, se não o fizer presumir-se-ao verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - Resp nº466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, Ainda, na mesma toada, o resp n 443.208/RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHY (DJ DE 17/3/03), destacando que a "inversão do onus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências nprocessuais advindas de sua não produção". 4. A inversão, contudo, não abrange questoes argumentativas e faticas que não se encontram na esfera d disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, ja que temerosa a presunção de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto e descutível) são abusivos, o que tanto não e verdade que segundo orientação do STJ, ensejara que o autor demonstre em suas alegações e provas, especifica e justificadamente a razão da abusividade dos juros em cotejo com sua situação pessoal e com as taxas empregadas em casos analogos. 5. Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser formada após a exibição de documentos. 6. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) MARIA CATARINA NEGRAO, que devera ser intimada para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorarios. 7. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Na composição do saldo devedor houve pratica de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuação de juros durante todo o periodo, e em que patamares? c) Hove diferença entre os juros contratados e os efetivamente aplicados?d)Os juros contratados extrapolaram a taxa media de juros das instituições bancarias fornecida pelo banco Central? e) Diferencie os valores de juros remuneratorios e moratorios? f) Qual o indice de correção monetaria contratado e qual o efetivamente aplicado? g) Houve incidencia de comissao de permanencia? h) A comissao de permanencia foi cobrada cumulativamente com correção monetaria, e/ou juros remuneratorios, e/ou multa e/ou juros moratorios? i) Houve cobrança de multa? Em que patamar? j) Qual o quantum devido segundo o banco? k) Realizando novos calculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extrapolando-se a multa que exceder 2% e a comissao de permanencia (caso cumulada com qualquer indice apontado na letra "h"), qual o valor devido, com correção monetaria? l) Mesmos calculos do quesito acima, com limitação dos juros a taxa media do Banco Central. m) Itens "k" afastando-se o anatocismo. n) Item "l" afastando-se o anatocismo.o) Itens "K", "I", "m" e "n" afastando-se a cobrança de TAC e TEC. p) Houve cobrança de outros encargos bancarios não estipulados em contrato? q) Houve cobrança indevida de CPMF ou IOF? 8. Com a proposta de honorarios, intime-se o Requerido para deposito. 9. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 10. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo.11. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código do Processo Civil. 12. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo

prazo consignado no art. 433, paragrafo unico do CPC-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

254. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002158-20.2010.8.16.0046-TEXSA DO BRASIL LTDA x LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA e outros- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. JUAREZ CASAGRANDE e DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO-.

255. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002164-27.2010.8.16.0046-BANCO BFB LEANSING-ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILMAR GOMES MACHADO- Sobre o resultado do RENAJUD E prosseguimento do feito manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

256. EMBARGOS A EXECUCAO-0002187-70.2010.8.16.0046-TONNY EVERT JAN DE POL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Especifique as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as sob pena de indeferimento. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARIA AMELIA C. MASTOROSA VIANNA-.

257. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002159-05.2010.8.16.0046-BANCO FINASA BMC S/A x RUBENS PAES DOS SANTOS- ação julgada extinta por sentença. -Adv. RITA DE CÁSSIA B. BRAGA-.

258. ORDINARIA-0002266-49.2010.8.16.0046-MARLENE APARECIDA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS- Preliminarmente manifeste-se a parte requerida sobre a possibilidade de realização de perícia administrativa nos termos propostos pela parte autora a fls. 573/574. após voltem conclusos para saneador. -Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

259. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002294-17.2010.8.16.0046-WAGNER LAGOS SISTI x BANCO DO BRASIL S/A- A conta e preparo voltem para sentença. R \$ 90,54. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, GORGON NOBREGA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

260. COBRANCA (SUM)-0002351-35.2010.8.16.0046-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x CELSO LUIS DE MATOS e outro- ação julgada extinta por sentença. -Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.

261. MANDADO DE SEGURANCA-0002352-20.2010.8.16.0046-A.C.S. x P.M.A. e outro-Diante do exposto, DENEGO A SEGURANCA PLEITEADA, eis que inexistente ato ilegal praticado pela autoridade apontado como coatora, nos termos do art. 269, I do C.P.C. Deixo de condenar a impetrante no pagamento de honorários advocatícios em razão da súmula n. 512 do E. Supremo tribunal federal. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

262. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002420-67.2010.8.16.0046-BV FINANCEIRA S/A x ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA- Sobre a certidão do sr. oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.

263. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000053-36.2011.8.16.0046-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x V. GABRIEL DA SILVA & CIA LTDA e outros- acordo homologado por sentença. Junte-se cópia desta sentença e do acordo nos autos de embargos 0000972-25.2011.8.16.0046. oportunamente, archive-se. -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e AILTON FERREIRA-.

264. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000080-19.2011.8.16.0046-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANO CARLOS DE GOUVEIA- Intima o autor para apresentar a guia do FUNJUS no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.

265. RESCISAO DE CONTRATO-0000096-70.2011.8.16.0046-SANTANDER LEASING x JUAREZ ANTONIO WOLLZ- ação julgada extinta pot sentença. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

266. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000137-37.2011.8.16.0046-BANCO PAULISTA S/A x CLAUDINEI JOSE MOREIRA- Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. O bem já foi restituído ao requerido conforme auto de entrega de fls. 58. Expeça-se alvará de levantamento pelo requerido dos valores depositados pelo mesmo a fls. 48. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que se mostra razoável diante da complexidade da demanda e do tempo expandido (artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil).-Advs. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

267. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000139-07.2011.8.16.0046-BV FINACEIRA S/A x APARECIDO MARCIO CAITANO- ação julgada extinta por sentença. -Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.

268. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000174-64.2011.8.16.0046-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x EDILSON CORSINI PEREIRA JUNIOR-MINI MERCADO- Sobre o prosseguimento e interesse em realizacao da penhora on line, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

269. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000191-03.2011.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x SIRLEY DE ALMEIDA- ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, por conseguinte, declaro rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando-se a propriedade e aposse plena e exclusiva do bem apreendido. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 corrigidos desde a data da citação. -Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.

270. ALVARA-0000256-95.2011.8.16.0046-JOSETE MACIEL DA COSTA PASSOS x O JUIZO- Reitera intimação para a autora juntar aos autos extrato bancário e declaração médica acerca da evolução clínica de seu marido. prazo 30 dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

271. EXECUCAO DE SENTENCA-0000342-66.2011.8.16.0046-ROBERTO A. BUSATO e outro x LUTE JOGSM- Diante do não recolhimento das custas, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. ROBERTO BUSATO, NALINLE M.A.O. ALENCAR e PAULO MADEIRA-.

272. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000363-42.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEREZ GABRIEL DA SILVA- Sobre a penhora on line manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

273. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000461-27.2011.8.16.0046-FRANCISCO PEREIRA GOMES DE ARAUJO x MAGAZINE LUIZA S.A- Intima o requerido para que efetue o pagamento das custas e honorários advocatícios. R\$ 959,23. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VIDAL PINTO-.

274. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000465-64.2011.8.16.0046-FRANCISCO PEREIRA GOMES DE ARAUJO x BANCO VOTORANTIM- ... Pos tais fundamentos JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 08 da inicial, conforme fundamentação acima, as quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concedese para tanto o prazo de trinta dias (princípio da razoabilidade) sob de aplicação das consequências previstas no artigo 359 do CPC. Custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

275. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000468-19.2011.8.16.0046-FRANCISCO PEREIRA GOMES DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S.A- ... Por tais fundamentos JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II, ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 08 da inicial de 10 de março de 1991 até esta data, conforme fundamentação acima, as quais são comuns às partes na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente o interesse do autor que durante toda a tramitação da demanda não carreu apta a aliar já declarada sucumbencia, a circunstancia de haver dado causa à demanda. Assim, custas e despesas pelo requerido. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

276. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000494-17.2011.8.16.0046-B.F.C.F.I. x D.C.A.- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias, pena de extinção. -Adv. JANICE IANKE-.

277. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000685-62.2011.8.16.0046-B.L.A.M. x M.F.G.- ação julgada extinta por sentença. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

278. COBRANCA (ORD)-0000827-66.2011.8.16.0046-RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ORLANDO BATISTAO FILHO- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

279. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000833-73.2011.8.16.0046-B.F.S.C.F.I. x A.S.- Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse pleno e exclusivo do bem descrito a fls. 15, cuja apreensão liminar torno definitiva e, via de consequencia, faculto a venda do mesmo pelo autor, na forma do decreto lei n. 911/69. Cumpra-se outrossim, o disposto no art. 2o. do Decreto lei 911/69, bem como se oficie ao detran comunicando estar a requerente autorizada a proceder a transferencia do bem em questao a terceiros que indicar. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, o que se mostra razoável diante da escassa complexidade da demanda e do tempo expandido artigo 20 parágrafo 3o. do C.P.C. Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

280. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000859-71.2011.8.16.0046-ERIELTON COSTA LEMES x NEGRESCO S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CREDIPAR- ... 3. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro nos artigos 269 II e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibicao dos documentos solicitados no item 3 de fls. 09 da inicial, os quais ja foram apresentados pelo requerido. O requerido nao contestou o interesse do autor, nao havendo que se falar em condenacao em honrarios advocatícios, diante da ausencia de litigiosidade. Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. No mais, cumpram-se as diposicoes do C.N. aplicaveis a especie. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

281. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000861-41.2011.8.16.0046-ERIELTON COSTA LEMES x VIVO S.A- Intima o requerido para que efetue o pagamento das custas e honorários advocatícios - R\$ 956,41. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

282. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000863-11.2011.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x NAZARETH FELOMENA CORREA- Preliminarmente a apreciacao da excecao de pre-executividade, verifico que o cheque nao encontra-se nominal a exequente e nao se pode constatar que a assinatura no verso do mesmo corresponde a endosso, o que acarretaria na ilegitimidade ativa do exequente para execucao do respectivo titulo de credito. Assim, manifeste-se o exequente sobre tal ponto no prazo de 10 dias, restando suspensa a presente execucao ate que esclarecida legitiimidade do exequente, -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e NIVALDO LUCAS FILHO-.

283. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000879-62.2011.8.16.0046-B.V. FINANCEIRA S/A x LOURENÇO FRANDINI- O presente feito já foi sentenciado a fls. 36. Assim, deixo de conhecer do pedido de fls. 40. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RITA DE CÁSSIA B. BRAGA, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

284. ORDINARIA-0000880-47.2011.8.16.0046-JOSÉ OTÁVIO LOUREIRO x BANCO FINASA BMC S/A- A CONTA E PREPARO VOLTEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. R\$ 56,70. -Adv. GABRIELA B. S. SILVA.-

285. EMBARGOS A EXECUCAO-0000881-32.2011.8.16.0046-JOÃO PENNA x TRATORNEW S/A- defiro o pedido de suspensão de fls. 45. Decorrido o prazo, informem as partes se houve a composição do acordo. -Advs. RONI APARECIDO RODRIGUES e FERNANDO GIL DOS SANTOS.-

286. ORDINARIA-0000882-17.2011.8.16.0046-NAILDA FERREIRA FRODICE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. para tanto, assinalo que "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". (STF - Pleno - CO 445-4-ES, ag. REG, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28, 8 87, 1a. S., p. 03). 2. Ao especificar provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. 3. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova, indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." 4. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 parágrafo 3. do CPC. O silêncio foi interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo."-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.-

287. ALVARA-0000932-43.2011.8.16.0046-DELFINA BATISTA BOTURA x O JUÍZO- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido das requerentes, nos termos do art. 269 , I do CPC, para autorizar o levantamento dos valores depositados em nome da de cujus. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias. Custas pelos autores. Deixo de determinar prestação de contas, diante do fato da autora ser maior e capaz. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO.-

288. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000933-28.2011.8.16.0046-B.F.C.F.I. x R.D.S.S.- desistência homologada por sentença. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.-

289. USUCAPIAO-0001013-89.2011.8.16.0046-LENIR ANTUNES DA SILVA x INTERESSADOS INCERTOS- Sobre a certidão do sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. PAULO MADEIRA.-

290. ORDINARIA-0001023-36.2011.8.16.0046-ANGELO DUCATTI x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER e WANDERLEY DO CARMO.-

291. ORDINARIA-0001044-12.2011.8.16.0046-MARIA APARECIDA CANDIDO MANESCO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. para tanto, assinalo que "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". (STF - Pleno - CO 445-4-ES, ag. REG, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28, 8 87, 1a. S., p. 03). 2. Ao especificar provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. 3. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova, indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." 4. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 parágrafo 3. do CPC. O silêncio foi interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo." -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.-

292. ORDINARIA-0001104-82.2011.8.16.0046-ALTAMIR JULIO MARIANO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando , de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, 3. do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis

que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

293. ORDINARIA-0001105-67.2011.8.16.0046-ANTONIO JORGE DE MIRANDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando , de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, 3. do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

294. DECLARATORIA CIVEL-0001108-22.2011.8.16.0046-EDILSON CORSINI PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifestem-se as partes para especificar provas no prazo de dez-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

295. DECLARATORIA CIVEL-0001112-59.2011.8.16.0046-ARAILDA APARECIDA RODRIGUES x BANCO ITAU-Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. para tanto, assinalo que "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". (STF - Pleno - CO 445-4-ES, ag. REG, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28, 8 87, 1a. S., p. 03). 2. Ao especificar provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. 3. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova, indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." 4. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 parágrafo 3. do CPC. O silêncio foi interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo." -Advs. RUBENS FLORENZANO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

296. COBRANCA (EXE)-0001124-73.2011.8.16.0046-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDSON APARECIDO VIDEIRA- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO.-

297. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001150-71.2011.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x TELMA REGINA MENDES CARDOSO- ação julgada extinta por sentença.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

298. ALVARA-0001152-41.2011.8.16.0046-ALFREDO ROZEMBERGER e outro x O JUÍZO- Sobre a certidão de fls. de fls. 22, manifeste requerente em cinco dias.-Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.-

299. REINTEGRACAO DE POSSE-0001176-69.2011.8.16.0046-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO CEZAR COELHO- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA MENEZASSI TATIN.-

300. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001178-39.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x CRISTIANO DIOGOS BAGGIO- Diante dos documentos de fls. 50/73, verifica-se que as demandas são conexas. Resta saber a competência para o julgamento da demanda. Nesse diapasão rege a hipótese o art. 219 do CPC, determinando que a prevenção se dará com a primeira citação válida. Incabível a invocação do ar. 106 do CPC pois o mesmo retrata competência do Juízo.Ocorre que, longe de dúvidas, os Juízos de Arapoti e Ijuí-RS, tem competência diversa. Assim, ao passo que a citação determinada nesses autos se deu em 24.10.11 (com o comparecimento espontâneo do requerido, a realizada perante o juízo de Curitiba ocorreu anteriormente, em 30.12.2009 (fls 73) tornando incompetente o Juízo dessa Comarca. Assim, revogo a liminar concedida a fls. 27 e determino o recolhimento do mandado expedido. Pelo exposto, ausente perante esse juízo pressuposto de desenvolvimento válido do processo, determino a remessa dos autos ao juízo competente para reunião das ações, nos termos do art. 105 do CPC. promova a secretaria as baixas e diligências necessárias. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MAECHI e ALVARO SAVIO VIEIRA.-

301. EMBARGOS A EXECUCAO-0001181-91.2011.8.16.0046-WALDOMIRO ALMEIDA PONTES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- ... 7. Fixo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente nao tem condicoes de arcar com as despesas do processo, sob a pena de ser condenada do processo, sob a pena de ser condenada ao pagamento do decuplo das custas devidas nos termos do art. 4. da Lei 1060/50. -Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

302. INDENIZACAO-0001183-61.2011.8.16.0046-ANTONIO PAIXAO DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando , de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, 3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e Aurelio Cancio Peluso-.
303. INDENIZACAO-0001208-74.2011.8.16.0046-ISRAEL DE JESUS LEMES DO AMARAL x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diante da juntada de documentos pela requerida a fls. 51/82, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398 do CPC. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
304. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001222-58.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS PENA- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
305. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001223-43.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias, bem como interesse na penhora pelo BANCENJUD/RENAJUD. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
306. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001253-78.2011.8.16.0046-BANCO FINASA S.A x CASSIANO TOMAZ SALVADOR- Reitera intimação para recolher guia do FUNJUS em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
307. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001266-77.2011.8.16.0046-S. KRETT COBRANÇAS x ALTAIR SANTANA OLIVEIRA- Sobre a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.
308. ORDINARIA-0001274-54.2011.8.16.0046-JAIR CÂNDIDO DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
309. REINTEGRACAO DE POSSE-0001282-31.2011.8.16.0046-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x IDEAL PEREZ NETO- reitere intimação para recolhimento das custas processuais, pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.
310. EMBARGOS A EXECUCAO-0001283-16.2011.8.16.0046-WANDERLEI DE JESUS DA SILVA x BEATRIZ CAROLINE LIMA DA SILVA-Intime-se o credor, ora embargado para que em querendo, ofereça impugnacao no prazo de 15 dias. -Advs. MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO e MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.
311. ALVARA-0001299-67.2011.8.16.0046-JAN WILLEN BUTELAAR e outro x O JUIZO- Sobre acertidão de fls. 183, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSE BRONDANI-.
312. REPARACAO DE DANOS-0001304-89.2011.8.16.0046-MARCIO ZELAZOWSKI x IRMAOS ALMEIDA- intima o autor para especificar as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias. -Advs. GABRIELA B. S. SILVA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
313. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001406-14.2011.8.16.0046-LOURIVAL FRANDINI x BANCO BRADESCO S/A- sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e NELSON PASCHOALOTTO-.
314. EXECUCAO DE SENTENCA-0001550-85.2011.8.16.0046-LOURENÇO TEIXEIRA NETO x BANCO BANESTADO S.A- Manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido à penhora. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.
315. SOBREPARTILHA-0001555-10.2011.8.16.0046-NELCI PAES DE ALMEIDA x O JUIZO-Tratam-se os autos de acao de arrolamento, em que e inventariante NELCI PAES DE ALMEIDA e inventariado CLOVIS PAES DE ALMEIDA. homologado por sentença para que surta seus devidos efeitos legais o plano de partilha que decorre de fls. 02/05, relativo aos bens deixados pelo falecimento de CLOVIS PAES DE ALMEIDA, ressalvados direito de terceiros. Transitada em julgado e cumprido o disposto no art. 1031 do CPC expeca-se formal de partilha e/ou carta de adjudicacao. Custas na forma da lei. -Advs. VINICIUS ROSA e FABIA REGINA DA FONSECA PEREIRA-.
316. ORDINARIA-0001556-92.2011.8.16.0046-VILMAR TEIXEIRA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
317. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001629-64.2011.8.16.0046-LOURIVAL DE JESUS PENNA x CAPAL - COOPERATIVA AGROPECUARIA ARAPOTI LTDA- ... Cumpra-se o determinado no item 3 da decisao de fls. 93, ocasio na qual o requerente podera valer-se do art. 899 do CPC. fls. 93- manifeste-se o requerente sobre a contestacao em dez dias. -Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES-.
318. ORDINARIA-0001630-49.2011.8.16.0046-NEUZIRA PEREIRA ALVES x PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI-PR-

Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". (STF - Pleno - CO 445-4-ES, ag. REG, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28, 8 87, 1a. S., p. 03).
2. Ao especificar provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. 3. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova, indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." 4. Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 parágrafo 3. do CPC. O silencio foi interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo."
-Advs. PAULO MADEIRA, THIAGO S. DEMARQUE e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
319. COBRANCA (EXE)-0001646-03.2011.8.16.0046-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x CRSTIANO SOUZA SARDINHA- sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.
320. COBRANCA (EXE)-0001647-85.2011.8.16.0046-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x WILSON APARECIDO SARDINHA- Sobre o resultado do Bacenjud, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.
321. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001674-68.2011.8.16.0046-ZENILDA SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestacao manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. GABRIELA B. S. SILVA-.
322. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001675-53.2011.8.16.0046-RICARDO DE MATOS FRUTUOSO x BANCO FINASA S.A- Sobre a contestacao manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. GABRIELA B. S. SILVA-.
323. INVENTARIO-0001734-41.2011.8.16.0046-BERNADETE JURASZAK ZELAZOWSKI x ESPOLIO DE JOSÉ HENRIQUE ZELAZOWSKI- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 11, em cinco dias. -Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
324. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001773-38.2011.8.16.0046-EVA MARIA CORREA x DUDONY- Visando o atendimento do pedido de fls. 14, determino que o autor informe nome completo e CNPJ do requerido, eis que sem tais dados não é possível a consulta no sistemas BACENJUD. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
325. ORDINARIA-0001778-60.2011.8.16.0046-EVA ELEUTERIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-
Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando , de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, 3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.
-Adv. MARIA NEUZA BARBOSA RICHTER-.
326. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001783-82.2011.8.16.0046-NELSON DA SILVA x BANCO ITAU- sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
327. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001786-37.2011.8.16.0046-SAMIR SNEGE x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando , de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrario, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, 3. do CPC. O silencio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso

contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. ROBERTO BALBELA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

328. COBRANCA (ORD)-0001789-89.2011.8.16.0046-LUIZ HUMBERTO OVCAR x HDI SEGUROS- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. PAULO MADEIRA e THIAGO S. DEMARQUE-.

329. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001792-44.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOAO MARIA SOARES CORREA- sobre a certidão do oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

330. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001805-43.2011.8.16.0046-GISELE CONCEIÇÃO DE LARA GAETA x BANCO ITAU S/A.-acao julgada extinta por sentença. custas e honorários na forma pactuada. -Advs. GABRIELA B. S. SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

331. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001806-28.2011.8.16.0046-PAULO CEZAR DUTRA x OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. para tanto, assinalo que "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". (STF - Pleno - CO 445-4-ES, ag. REG, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28, 8 87, 1a. S., p. 03). 2. Ao especificar provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. 3. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cercamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova, indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." 4. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 parágrafo 3. do CPC. O silêncio foi interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo." -Adv. GABRIELA B. S. SILVA-.

332. MANDADO DE SEGURANCA-0001812-35.2011.8.16.0046-LUIZ ANTONIO SOARES DE ARRUDA x LUIZ FERNANDO DE MASI e outro- Considerando que a guia do FUNJUS nao foi apresentada, manifeste-se sobre o prosseguimento em cinco dias, sob pena de extinção -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

333. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001815-87.2011.8.16.0046-OMNI CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DA SILVA- acordo homologado por sentença. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

334. ORDINARIA-0001819-27.2011.8.16.0046-CATARINA DO AMARAL MENEZES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Abra-se vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em cinco dias. -Adv. ANDREA AP. COELHO VIEIRA TORRES-.

335. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001824-49.2011.8.16.0046-MARIA CRISTINA BRIZOLA x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestacao manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

336. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001828-86.2011.8.16.0046-JOSE DE CAMARGO x BANCO ITAU SA- sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

337. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001830-56.2011.8.16.0046-ADRIANA LEITE x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

338. MANDADO DE SEGURANCA-0001842-70.2011.8.16.0046-MARCIO GOMES DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR- Diante da impossibilidade informada pelo DETRAN de arquivar parcialmente a penalidade e diante dos argumentos ja expostos na decisao de fls. 28/29, determino o arquivamento provisorio da penalidade discutida nestes autos. aguarde-se o decurso do prazo para apresentacao de informacoes pela autoridade coatora. -Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.

339. REINTEGRACAO DE POSSE-0001992-51.2011.8.16.0046-NIVALDO BARBOSA DA CONCEIÇÃO x "NEGUINHO"-Diante da petição de fls. 40, nomeio como defensor dativo o dr. RAMIREZ FERNANDES ABDALA DA SILVA, intimando-se o mesmo para se manifestar se aceita a nomeação. Em caso positivo, deve o mesmo apresentar contestação no prazo legal. -Advs. RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

340. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002022-86.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE RENATO BENDER FILHO- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça devidamente recolhida.- Adv. TAINA VALEJO ROCHA-.

341. ALVARA-0001996-88.2011.8.16.0046-JOELISE BATISTA DE ALMEIDA PEREIRA x O JUIZO- Manifesta-se o Ministério Público pela intimação da Requerente para que junte aos autos cópia da certidão de óbito de Maria Batista de Almeida, bem como a declaração de dependentes da Previdência e documentos que comprovem a existência de saldo em conta bancária pertencente a de cujus.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSE BRONDANI-.

342. CARTA DE SENTENCA-0001999-43.2011.8.16.0046-PAULO MADEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- recebeu os embargos porquanto tempestivos e dou-lhes seguimento. Alega o embargante a nulidade da execução provisória em decorrência da não intimação do executado do despacho que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. Ocorre que ainda que não tenha ocorrido ainda a intimação do executado de tal despacho, o mesmo tomou ciência inequívoca

do mesmo, eis que esta decisão foi juntada a fls. 58 destes autos. E mais, o próprio executado extraiu certidão dos autos de execução e obteve cópia desta decisão, conforme documentos de fls. 74/75, demonstrando novamente sua ciência inequívoca de tal despacho. Assim, tendo em vista que quando do despacho inicial o executado ainda não tinha ciência de tal decisão, reabro o prazo de quinze dias para pagamento do débito executado a partir da intimação desta decisão, restando assim sanada qualquer irregularidade, sendo que o executado não poderá mais alegar o desconhecimento do despacho que recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo. Alega ainda o embargante a impossibilidade de incidência da multa prevista no art. 475-J em demandas não transitadas em julgado. Nesse caso, assiste razão ao embargante conforme jurisprudência pacífica da corte especial do superior tribunal de justiça Assim, deve a execução provisória prosseguir, mas sem a possibilidade de incidência da multa de 10% do art. 475-J 3. dessa forma, declaro a decisão embargada para reabrir o prazo de 15 dias ao executado para pagamento do débito apontado na inicial, excluindo ainda a incidência da multa de 10% do art. 475 - J no caso de não pagamento no prazo legal. decorrido o prazo sem o pagamento, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a omissão nos termos acima decididos. -Advs. PAULO MADEIRA e RENE ARIEL DOTTI-.

343. CARTA DE SENTENCA-0002000-28.2011.8.16.0046-PAULO MADEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante da decisão de fls. 128/130, resta suspensa a decisão que recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo. Assim suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do mérito do agravo de instrumento.-Advs. PAULO MADEIRA e RENE ARIEL DOTTI-.

344. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002018-49.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x DANILO LANCONI LACERDA e outro- Intima o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do OFICIAL DE JUSTICA. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

345. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001869-53.2011.8.16.0046-JULIANO GALHARDO BRIZOLA x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

346. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001883-37.2011.8.16.0046-PAULO ROBERTO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

347. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001884-22.2011.8.16.0046-ALBERONI CARNEIRO GONCALVES x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

348. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001898-06.2011.8.16.0046-UBIRAJARA PRIX x BANCO DO BRASIL S.A- sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

349. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001903-28.2011.8.16.0046-MARIA DO CARMO SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestacao manifeste-se o autor em cinco dias. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

350. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002021-04.2011.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x C.A BELLO MARTINS LANCHONETE- acordo homologado por sentença. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

351. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002053-09.2011.8.16.0046-ANDRE PADIAR PERES x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

352. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002060-98.2011.8.16.0046-ADRIANO PAULO DE MORAIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Sobre a contestacao manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

353. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002071-30.2011.8.16.0046-ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA x TIM CELULAR S/A- Sobre a contestacao manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

354. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002082-59.2011.8.16.0046-IVONALDO DE TOLEDO x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre os documentos juntados manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

355. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002087-81.2011.8.16.0046-IVONALDO DE TOLEDO x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

356. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002100-80.2011.8.16.0046-EVELIZE BRIZOLA x BANCO DO BRASIL S/A- sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

357. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002143-17.2011.8.16.0046-ROSELI SUTIL DE OLIVEIRA x NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO- Sobre a contestacao, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

358. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002145-84.2011.8.16.0046-ALEXANDRE JOSE FELIPE x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS- Sobre o AR negativo manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

359. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002155-31.2011.8.16.0046-PAULO SERGIO CORREA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em dez dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

360. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002156-16.2011.8.16.0046-VIVIANE WEIGERT- Sobre a contestacao manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

361. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002161-38.2011.8.16.0046-SUSANA CRSTINA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

362. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002251-46.2011.8.16.0046-RODRIGO MONTEIRO x SUPERMERCADO RICKLI LTDA. e outro-Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. para tanto, assinalo que "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". (STF - Pleno - CO 445-4-ES, ag. REG, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28, 8 87, 1a. S., p. 03). 2. Ao especificar provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. 3. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cercamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova, indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." 4. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 parágrafo 3. do CPC. O silêncio foi interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo." -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

363. EMBARGOS A EXECUCAO-0002210-79.2011.8.16.0046-TONNY EVERT JAN DE POL x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. para tanto, assinalo que "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". (STF - Pleno - CO 445-4-ES, ag. REG, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28, 8 87, 1a. S., p. 03). 2. Ao especificar provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. 3. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cercamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova, indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." 4. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 parágrafo 3. do CPC. O silêncio foi interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo." -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

364. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002288-73.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x JUNIOR CAMARGO MENDES e outro- Sobre a certidão negativa do oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

365. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002445-46.2011.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x AROLDO GARCIA JUNIOR- Reitera intimação para o autor recolher ou apresentar a guia do funjus referente a diligência do oficial de justiça.; -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.

366. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002446-31.2011.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x CARLITO DOS SANTOS DE MATOS- Reitera a intimação para que o autor apresente a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.; -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.

367. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002449-83.2011.8.16.0046-B.F.C.F.I. x M.F.S.- intima o autor para apresentar a guia do FUNJUS no prazo de cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.

368. ALVARA-0002556-30.2011.8.16.0046-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS e outros x O JUIZO- o ministerio publico requer a juntada de documentos que comprove a paternidade do de cujus em relacao a adolescentes., uma vez que o documento de fls.08 consta apenas o nome de sua genitora. -Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSE BRONDANI-.

369. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002423-85.2011.8.16.0046-S.KRETT COBRANCAS LTDA x ROSI MARLENE RIBAS PIVOVAR- Intima o autor para recolher a guia do funjus referente ao oficial de justiça -Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.

370. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002165-75.2011.8.16.0046-CLAUDEMIR BATISTA x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

371. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002174-37.2011.8.16.0046-LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

372. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002177-89.2011.8.16.0046-DINA MARIA FERREIRA x BANCO PANAMERICANO- sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

373. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002197-80.2011.8.16.0046-NEIDA MARA DA SILVA x LOJAS COLOMBO- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

374. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002308-64.2011.8.16.0046-LUCIMAR MANOEL VIEIRA x ATIVOS S.A CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS- sob re a contestação e documentos juntados, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

375. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002315-56.2011.8.16.0046-LUCIMAR MANOEL VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação,manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

376. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002348-46.2011.8.16.0046-LUCIANO SILVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Sobre a contestação manifestem-se as partes em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

377. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002353-68.2011.8.16.0046-DAIANE TOLEDO DE OLIVEIRA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação, manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

378. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002355-38.2011.8.16.0046-ODAIR JOSE VIEIRA x JAKELINE MODAS- Ação julgada extinta por sentença. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

379. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002380-51.2011.8.16.0046-LUCIMAR MANOEL VIEIRA x HIPERCARD-ADMINISTRADORA DE CARTOES- Intima o autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a contestação. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

380. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002610-93.2011.8.16.0046-ELAINE SETTI x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

381. EMBARGOS DE DEVEDOR-0002641-16.2011.8.16.0046-LORENA ZOMER x BANCO DO BRASIL S/A- ... 11. Assim o autor, contestando parcialmente o débito,

demonstrou a parcela incontro versa, devendo a execução prosseguir com reação ao valor de R\$36.408,84 (valor este eferente a data de ajuizamento da execução - julho de 2009), permanecendo suspensa em relação ao valor que exceder tal importância. 12. Portanto, presente o fumus boni iuris, e sobretudo as exigências contidas na parte final do acórdão mencionado, defiro parcialmente a liminar para suspender a execução no que exceder a R\$ 36.408,84 (em valores de julho de 2009), podendo porém prosseguir no que concerne a tal valor atualizado. 13. A preliminar de incompetência absoluta será apreciada após a resposta do embargado. 14. Tratando-se de relação fornecedor-consumidor, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 15. Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 16. Entretanto, necessário se faz a presença, como no caso dos autos, dos pressupostos para inversão, quais sejam, a verossimilhança ou a hipossuficiência do consumidor. 17. Relevante destacar que a hipossuficiência não encontra fundamento apenas na situação financeira das partes, mas diz respeito à idéia de fragilidade, à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincubar do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. 18. Com efeito, não se pode olvidar que o consumidor, não raras vezes, está impossibilitado de comprovar seu direito por ausência de dados, enquanto o fornecedor tem ao seu alcance todos os elementos indispensáveis para a produção de prova. 19. Destarte, resta evidente que a maior facilidade para demonstrar o efetivo consumo por parte do consumidor e, por consequência, a legalidade da cobrança, é da empresa requerida, eis que detém todos os documentos, registros e elementos necessários para tanto. 20. É o que basta frente à lei consumerista (art. 6º, VIII, CDC), razão pela inverto o ônus da prova, determinando ao réu que prove a existência de relação jurídica, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. 21. Com a contestação, determino, com fulcro nos arts. 355 e 358, III (ambos do Código de Processo Civil), que o requerido apresente os documentos pertinentes à avença com a Autora. 22. Cite(m)-se na forma legal e com as advertências de praxe, notadamente os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 23. Em seguida, abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação. 24. Diligências necessárias.-Advs. BRUNA KARLA SAWCZUN e KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ-.

382. EMBARGOS A EXECUCAO-0002642-98.2011.8.16.0046-WALDOMIRO ALMEIDA PONTES x BANCO DO BRASIL S/A- ... Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Diante disso DETERMINO o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição. Não sendo recolhidas as custas, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. ANDRE LUIS GASPAS e SERGIO VILARIM DE SOUZA-.

383. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002691-42.2011.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x EDSON LUIZ CARNEIRO- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

384. EMBARGOS DE DEVEDOR-0002674-06.2011.8.16.0046-EDILSON CORSINI PEREIRA JUNIOR-MINI MERCADO x TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA- Recebo os tempestivos embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo consoante disposto no art., 739-A do CPC. Ainda que presente este, contudo, deve prosseguir a execução ate a efetivação da penhora e avaliação suficiente a garantia. Tendo em vista que no segundo paragrafo do item do efeito suspensivo foi oferecido bem imov em penhora, identifique de forma detalhada os bens oferecidos em penhora, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Caso o valor da penhora seja suficiente para garantir a execução certifique-se retornando os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão.. Intime-se o credor, ora embargado, para que, em querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de quinze dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

385. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002826-54.2011.8.16.0046-CELIA REGINA DA SILVA AZEVEDO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCEIRO- desistencia homologada por sentença. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

386. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002953-89.2011.8.16.0046-JOSILDA DE OLIVEIRA x CINE MANIA ART VIDEO- Sobre o ar devolvido manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

387. ALVARA-0002981-57.2011.8.16.0046-S.L.J. e outro x J.- Atenda a parte autora o parecer ministerial de fls. 17, sendo que avaliação judicial pode ser suprida com a juntada de avaliação do veículo pela tabela FIPE.-Adv. PAULO MADEIRA-.

388. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002986-79.2011.8.16.0046-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x J A OLIVEIRA SERVIÇOS DE ALINHAMENTO BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES- Intima o autor para recolher a guia do FUNJUS referente a diligencia do sr. oficial de justiça. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

389. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003023-09.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEREZ GABRIEL DA SILVA e outro- Intima o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça. -Adv. TAINA VALEJO ROCHA-.

390. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003025-76.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEREZ GABRIEL DA SILVA e outro- Intima o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça. -Adv. TAINA VALEJO ROCHA-.

391. EMBARGOS A EXECUCAO-0003036-08.2011.8.16.0046-JOAO PENNA e OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A- intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas do Distribuidor, no prazo de 10 dias.-Advs. WYDMAR ROMMEL GUSMAO e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

392. EMBARGOS DE DEVEDOR-0003062-06.2011.8.16.0046-NAZARETH FELOMENA CORREA x ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA-defiro por ora os beneficiados da assistência judiciária. Recebo os temporários embargos. deixo de atribuir efeito suspensivo, consoante disposto no art. 739-A do CPC, eis que o autor nao apresentou qualquer prova de seus argumentos e suas meras alegacoes nao sao suficientes para descaracterizar o titulo de credito apresentado. Ainda que presente este, contudo, deve prosseguir a execucao ate a efetivacao de penhora e avaliacao suficiente a garantia. Intime-se o credor, ora embargado, para que, em quinze dias ofereca impugnacao dos embargos, querendo. -Advs. NIVALDO LUCAS FILHO e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

393. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003070-80.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE WALDERES PINHEIRO RIBEIRO e outros- Intima o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

394. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003071-65.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE WALDERES PINHEIRO RIBEIRO e outros- Intima o autor para retirar a carta precatória em cartorio em cinco dias, e apresentar a guia do funjus referente a diligencia do oficial de justiça, no mesmo prazo.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

395. EMBARGOS DE DEVEDOR-0003124-46.2011.8.16.0046-KOEN ZOMER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- ... Pelo exposto, fixo o prazo de cinco dias para que a parte efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo, sob a pena de ser condenada ao pagamento do décuplo das custas devidas nos termos do art. 4o. parágrafo 1o. da Lei n. 1060/50.-Advs. KELLY CRISTINE CUIACHOWICZ, BRUNA KARLA SAWCZUN e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

396. ALVARA-0003128-83.2011.8.16.0046-CELIA APARECIDA GRUBER x O JUIZO- Sobre as fls. 09, manifeste-se a parte autora em cinco dias-Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

397. ALVARA-0003147-89.2011.8.16.0046-IVO POSSATO e outros x O JUIZO-Ação julgada procedente por sentença. Prestação de contas em 30 dias. -Adv. AILTON FERREIRA-.

398. EMBARGOS A EXECUCAO-0003143-52.2011.8.16.0046-JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A-... 12 . No caso dos autos o fundado receio é patente, na medida em que o prosseguimento da execução pode levar a injusta expropriação de bens do devedor, enquanto ainda se discute o real valor devido.. 13. Ademais, não há que se falar em irreversibilidade da medida, visto que a presente decisão poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, sem que isso prejudique o objeto do litígio. 14. Assim, concedo o efeito suspensivo requerido, consoante disposto no art. 739-A, do CPC, eis que entendo relevante o fundamento do autor (como já explanado acima) e pode gerar prejuízos ao mesmo o prosseguimento da execução. 15. Porém, deve prosseguir a execução até a efetivação de penhora e avaliação suficiente à garantia (art. 739-A 6º CPC). 16. Intime-se o credor, ora embargado, para que, em querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 17. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. 18. Derradeiramente, contados e preparados, venham conclusos para julgamento da lide ou designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

399. REINTEGRACAO DE POSSE-0003230-08.2011.8.16.0046-DILMAR CARVALHO x ADRIANO FERREIRA DA SILVA-Trata-se de pedido de suspensao da liminar formulado pelo reu a fls. 26/52. O distrato juntado na contestacao nao esta assinado e nao existe qualquer elementos de que o reu tenha anuido ao mesmo, sendo que eventual rescisao deve ocorrer com anuencia de ambas as partes. assim, inviavel se analisar o pedido de suspensao da liminar sem a oitiva da parte contraria, razao pela qual postergo a analise de tal pedido para apos a impugnacao a contestacao. De tal modo, abra-se vista ao autor para manifestacao sobre a contestacao e seus documentos, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR e CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS-.

400. MONITORIA-0003200-70.2011.8.16.0046-CARNEIRO E ULRICH LTDA x DORALICO ALVES CARRIEL- Intima o autor para recolher a guia do FUNJUS

referente a diligencia do oficial de justiça. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

401. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003212-84.2011.8.16.0046-PLATANO COM.ADM DE BENS E IMOVEIS LTDA x JOAQUIM SOARES DE CAMARGO-Intima o autor para recolher a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

402. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003214-54.2011.8.16.0046-PLATANO COM.ADM DE BENS E IMOVEIS LTDA x IRENE HERCULANO RAMOS MURAROTO- Intima o autor para recolher a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

403. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003215-39.2011.8.16.0046-PLATANO COM.ADM DE BENS E IMOVEIS LTDA x JANAINA BUENO- Intima o autor para recolher a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

404. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000298-13.2012.8.16.0046-O.S.C.F.I. x A.G.F.- Intima o autor para recolher a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

405. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000388-21.2012.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x JEMIRIAM ARAUJO PINTO DE PAULA-Intima o autor para recolher a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça. -Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.

406. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000403-87.2012.8.16.0046-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL LUIZ DE OLIVEIRA- Intima o autor para recolher a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

407. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-69/2001-CONSELHO REG. DE ENG., ARQ. E AGRONOMIA (CREA) x RENOVADORA DE PNEUS SANTA MONICA LTDA.- 1. Nos termos do artigo 685-C do Código de Processo Civil, autorizo a alienação por iniciativa particular pelo exequente, que deverá atender aos seguintes critérios: a) a alienação deverá ser efetivada em 90 (noventa) dias; b) o valor mínimo da alienação corresponde ao valor da avaliação existente nos autos (CPC, artigo 680); c) a publicidade deverá ocorrer com duas publicações em jornal de circulação local, com espaço de dez dias entre uma publicação e outra; d) as condições de pagamento e garantias serão aquelas mesmas previstas no artigo 690 e parágrafos do CPC (conforme redação dada pela Lei nº 11382/2006); e) caso o exequente pretenda a intervenção de corretor na alienação (que deve estar devidamente habilitado na entidade oficial de classe, comprovando-se nos autos), arbitro desde logo o valor de 5% (cinco por cento) de comissão de corretagem, que se dará por conta do proponente e só será devida se ocorrer a alienação, integrando os custos processuais da execução a ser suportadas pelo executado. 25. Caso as partes queiram indicar outros critérios para realizar a alienação particular, intimem-se para que se manifestem no prazo comum de dez dias. 3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAQUIM ALMEIDA CARMO e FLAVIO JOSE BRONDANI-.

408. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-12/2006-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x JOSE MARIA CARNEIRO- Sobre o prosseguimento do feito , manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

409. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-20/2006-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x MESSIAS ANJOS ASSIS- acao julgada extinta por sentença. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

410. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-12/2009-A FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x EDSON LEITE- Sobre a certidão do oficial de justiça,manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

411. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001297-34.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x MANOEL ALMEIDA- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

412. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001308-63.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x RUBENS DA SILVA FILHO e ESPOSA- acao julgada extinta por sentença. custas pelo autor. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

413. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001318-10.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI DE ALMEIDA BATISTA- acordo homologado por sentença.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

414. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001320-77.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x ALAN SANVITO FLORENCIO- Sobre o prosseguimentodo feito e o interesse em BACENJU e RENAJUD, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

415. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001338-98.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x WILSON BRAZ DA SILVA- acao julgada extinta por sentença. custas pagas.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

416. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001339-83.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x APARECIDA VALERIA SOARES DA SILVA- sobre a certidão do sr. oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

417. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001341-53.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x NELSON APARECIDO DAMAZIO- Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se o autor me cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

418. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0002295-02.2010.8.16.0046-A UNIAO x MEDICALSEG-MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA- Manifeste-se o executado sobre a impugnacao a execucao de pre-executividade e documentos de fls. 40/84.-Advs. JULIA OLIVIA SINGER BONESCKI GUMIEL e DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO-.

419. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0002299-39.2010.8.16.0046-A UNIAO x EDUARDO CHAOWICHE- Manifeste-se o executado sobre a peticao do exequente

de fls. 97/103. após voltem conclusos para decisão. -Adv. JULIA OLIVIA SINGER BONESKI GUMIEL e FLAVIO JOSE BRONDANI-.

420. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000179-86.2011.8.16.0046-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x FRANCISCO CARLOS DE SOUZA-acao julgada extinta por sentença. custas pagas. -Adv. AMANI KHALIL MUHD-.

421. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000495-02.2011.8.16.0046-MUNICÍPIO DE ARAPOTI - PR x JOEL PORFIRIO DE MATOS- acordo homologado por sentença. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

422. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000701-16.2011.8.16.0046-MUNICÍPIO DE ARAPOTI - PR x IVONE ULRICH DOS SANTOS- manifeste-se sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

423. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001307-44.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x GERSON SOUZA SAMPAIO FILHO- acordo homologado por sentença. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

424. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001308-29.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x GERSON SOUZA SAMPAIO- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

425. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001311-81.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x APARECIDO DONIZETTI RIBEIRO- acordo homologado por sentença. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

426. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001313-51.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x JOSE BELMIRO DE ALMEIDA e outro- Tendo em vista o pagamento das custas processuais, sob o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

427. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001334-27.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x GILBERTO JESUS DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, informando o interesse na penhora BACENJUD/RENAJUD. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

428. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001346-41.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x ANTONIO DOS SANTOS- Intima o autor para se manifestar sobre o prosseguimento em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

429. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001348-11.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x JOSE MARIA CARNEIRO FILHO- acordo homologado por sentença. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

430. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001349-93.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

431. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001350-78.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

432. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001351-63.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

433. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001352-48.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

434. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001353-33.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

435. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001354-18.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

436. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001355-03.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

437. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001356-85.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

438. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001357-70.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

439. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001359-40.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento

e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

440. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001360-25.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

441. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001365-47.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

442. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001366-32.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

443. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001368-02.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

444. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001369-84.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

445. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001370-69.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

446. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001371-54.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

447. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001372-39.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

448. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001358-55.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

449. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001361-10.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

450. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001364-62.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

451. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001367-17.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

452. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001373-24.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

453. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001374-09.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

454. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001375-91.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

455. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001376-76.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

456. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001377-61.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento

e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

457. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001378-46.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

458. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001379-31.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

459. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001380-16.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

460. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001381-98.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

461. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001382-83.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

462. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001383-68.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

463. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001384-53.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

464. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001385-38.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI PALMONARI- Tendo decorrido o prazo da citacao, manifeste-se o autor em cinco dias, sob o prosseguimento e interesse na penhora via BACENJUD/RENAJUD-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

465. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000032-46.2000.8.16.0046-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1ª V. CIVEL DE PONTA GROSSA - PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HENDERIKUS JAN BORG e outro- No que concerne ao agravo de instrumento interposto, vislumbro a adequacao da peticao de interposicao, em cotejo com o art. 526 do CPC. Contudo tendo em vista que, com as razoes apresentadas, nao vieram aos autos, apontamentos e argumentos que ensejassem a modificacao da decisao agravada mantenho-a por seus proprios fundamentos. Solicitadas informacoes pela Egreja corte superior voltem conclusos. Eis que nao se tem noticia de deferimento de efeito suspensivo do agravo, cumpra-se na integra o decidido. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e JORGE LUIZ MARTINS-.

466. CARTA PRECATORIA - CIVEL-48/2000-Oriundo da Comarca de 3 V. CIVEL DA COM. DE PONTA GROSSA-PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outro- No que concerne ao agravo de instrumento interposto, vislumbro a adequacao da peticao de interposicao em cotejo com o art. 526 do C.P.C. Contudo, verifico que a decisao atacada ja foi revogada por este Juizo a fls. 164, nao pelas razoes apresentadas pelo agravante, mas sim pelo fato do processo de execucao encontrar-se suspenso. Suspendo informacoes pela Egreja Corte Superior, voltem conclusos.-Advs. ROBERTO BUSATO FILHO, OLDEMAR MARIANO e JORGE LUIZ MARTINS-.

467. CARTA PRECATORIA - CIVEL-84/2001-Oriundo da Comarca de J.D.DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL (EM LIQUIDACAO) x NADIR DOMINGOS e outro- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justica devidamente recolhida.-Advs. ROBERTO A. BUSATO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

468. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000368-30.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA-PR-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SANDRA SIX HERREIRAS MADEIRA- Intima o autor para efetuar o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuicao. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

469. DESTITUICAO DE PODER FAMILIAR-43/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x O JUIZO- ... Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269 I do CPC. -Advs. MINISTERIO PUBLICO e CELSO JOSE DA SILVA-.

470. REPRESENTACAO-0000284-05.2007.8.16.0046-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x O JUIZO- ação julgada extinta por sentença. -Adv. DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO-.

471. REPRESENTACAO-0001378-51.2008.8.16.0046-M.P.E.P. x J.- ação julgada extinta por sentença. -Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.

472. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001989-33.2010.8.16.0046-N.P.S.F. x M.V.P.S.- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.

Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0090/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALLAN AMIN PROPST 0030 006167/2010
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0004 005607/2010
0005 005634/2010
0006 005652/2010
0009 005677/2010
0010 005685/2010
0011 005697/2010
0012 005706/2010
0013 005713/2010
0014 005734/2010
0015 005747/2010
0016 005763/2010
0017 005765/2010
0018 005785/2010
0019 005790/2010
0020 005795/2010
0021 005799/2010
0023 005810/2010
0025 005829/2010
0026 005843/2010
0028 006089/2010
0029 006097/2010
0030 006167/2010
0031 006171/2010
0032 006190/2010
0035 009728/2010
0036 013130/2010
0037 013131/2010
0038 013138/2010
0040 013149/2010
0045 000489/2011
0049 001340/2011
0057 001384/2011
0063 001392/2011
0064 001397/2011
0065 001399/2011
0072 001425/2011
0073 001426/2011
0075 001431/2011
0078 001436/2011
0079 001442/2011
0082 001450/2011
0084 001455/2011
0085 001456/2011
0088 001469/2011
0089 001471/2011
0093 001478/2011
0094 001479/2011
0095 001481/2011
0096 001482/2011
0100 001487/2011
0102 001490/2011
0104 001495/2011
0111 001507/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA 0001 001507/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA 0002 001965/2010
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0011 005697/2010
0018 005785/2010
0019 005790/2010
0020 005795/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0004 005607/2010
0005 005634/2010
0006 005652/2010
0007 005654/2010
0008 005667/2010
0009 005677/2010
0010 005685/2010
0011 005697/2010
0012 005706/2010
0013 005713/2010
0014 005734/2010
0015 005747/2010

0016 005763/2010
 0017 005765/2010
 0018 005785/2010
 0019 005790/2010
 0020 005795/2010
 0021 005799/2010
 0022 005801/2010
 0023 005810/2010
 0024 005820/2010
 0025 005829/2010
 0026 005843/2010
 0027 005847/2010
 0028 006089/2010
 0029 006097/2010
 0030 006167/2010
 0031 006171/2010
 0032 006190/2010
 0033 009713/2010
 0034 009721/2010
 0035 009728/2010
 0036 013130/2010
 0037 013131/2010
 0038 013138/2010
 0039 013148/2010
 0040 013149/2010
 0041 013251/2010
 0042 000448/2011
 0043 000475/2011
 0044 000481/2011
 0045 000489/2011
 0046 000493/2011
 0047 001313/2011
 0048 001314/2011
 0049 001340/2011
 0050 001343/2011
 0051 001347/2011
 0052 001351/2011
 0053 001355/2011
 0054 001366/2011
 0055 001367/2011
 0056 001368/2011
 0057 001384/2011
 0058 001385/2011
 0059 001386/2011
 0060 001387/2011
 0061 001389/2011
 0062 001390/2011
 0063 001392/2011
 0064 001397/2011
 0065 001399/2011
 0066 001411/2011
 0067 001413/2011
 0068 001414/2011
 0069 001418/2011
 0070 001421/2011
 0071 001422/2011
 0072 001425/2011
 0073 001426/2011
 0074 001427/2011
 0075 001431/2011
 0076 001434/2011
 0077 001435/2011
 0078 001436/2011
 0079 001442/2011
 0080 001446/2011
 0081 001447/2011
 0082 001450/2011
 0083 001451/2011
 0084 001455/2011
 0085 001456/2011
 0086 001457/2011
 0087 001466/2011
 0088 001469/2011
 0089 001471/2011
 0090 001473/2011
 0091 001475/2011
 0092 001476/2011
 0093 001478/2011
 0094 001479/2011
 0095 001481/2011
 0096 001482/2011
 0097 001483/2011
 0098 001484/2011
 0099 001485/2011
 0100 001487/2011
 0101 001489/2011
 0102 001490/2011
 0103 001493/2011
 0104 001495/2011
 0105 001496/2011
 0106 001499/2011
 0107 001500/2011
 0108 001504/2011
 0109 001505/2011
 0110 001506/2011
 0111 001507/2011
 0112 001767/2011
 0113 003720/2011
 0114 003722/2011

0115 003726/2011
 0116 003727/2011
 0117 003728/2011
 0118 003732/2011
 0119 003735/2011
 0120 003739/2011
 0121 003740/2011
 0122 003747/2011
 0123 004726/2011
 0124 004731/2011
 0125 004732/2011
 0126 004733/2011
 0127 004734/2011
 0128 004737/2011
 0129 004746/2011
 0130 004747/2011
 0131 004749/2011
 0132 004751/2011
 0133 004754/2011
 0134 004756/2011
 0135 004759/2011
 REGINALDO CASELATO 0004 005607/2010
 0006 005652/2010
 0009 005677/2010
 0010 005685/2010
 0011 005697/2010
 0012 005706/2010
 0013 005713/2010
 0015 005747/2010
 0016 005763/2010
 0017 005765/2010
 0018 005785/2010
 0019 005790/2010
 0020 005795/2010
 0021 005799/2010
 0023 005810/2010
 0024 005820/2010
 0025 005829/2010
 0026 005843/2010
 0028 006089/2010
 0030 006167/2010
 0031 006171/2010
 0032 006190/2010
 0036 013130/2010
 0037 013131/2010
 0038 013138/2010
 0040 013149/2010
 0045 000489/2011
 0049 001340/2011
 0057 001384/2011
 0063 001392/2011
 0064 001397/2011
 0065 001399/2011
 0072 001425/2011
 0073 001426/2011
 0078 001436/2011
 0079 001442/2011
 0082 001450/2011
 0084 001455/2011
 0085 001456/2011
 0088 001469/2011
 0089 001471/2011
 0093 001478/2011
 0094 001479/2011
 0095 001481/2011
 0096 001482/2011
 0100 001487/2011
 0102 001490/2011
 0104 001495/2011
 0111 001507/2011
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0003 002488/2010
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0002 001965/2010

1. COBRANCA-1507/2008-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DILZA DE LUCAS e outro- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA-.
2. ACAO SUMARIA-0001965-68.2010.8.16.0025-MARLENE BASSO NASTANIEC e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPL0- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIÃO MENDES DA SILVA-.
3. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0002488-80.2010.8.16.0025-K.M.P COMERCIO DE CAMINHOES LTDA x RAFAELA SARNICK RIBEIRO - TRANSPORTES- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER-.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005607-49.2010.8.16.0025-JOSÉ MACHADO DE FREITAS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005634-32.2010.8.16.0025-NOEL BRANCO RIBEIRO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram

aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005652-53.2010.8.16.0025-JOÃO HENRIQUE GASPARELO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005654-23.2010.8.16.0025-LILI HILARIA SPIES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005667-22.2010.8.16.0025-PEDRO MAZILI NETO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005677-66.2010.8.16.0025-EUGENIO KOZLUK x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005685-43.2010.8.16.0025-EDILSON FIORI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005697-57.2010.8.16.0025-JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005706-19.2010.8.16.0025-ROBERTO MARCELINO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005713-11.2010.8.16.0025-DORIVAL SORIANO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005734-84.2010.8.16.0025-MARIA APARECIDA GARDI DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005747-83.2010.8.16.0025-ELIANE GONÇALVES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005763-37.2010.8.16.0025-MARCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005765-07.2010.8.16.0025-MARIA DE FÁTIMA DIAS FERNANDES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005785-95.2010.8.16.0025-MASSATOSHI HAMADA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005790-20.2010.8.16.0025-SEBASTIAO PAULINO DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005795-42.2010.8.16.0025-MOACIR CAETANO DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005799-79.2010.8.16.0025-JOAO DOS REIS ARRUDA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005801-49.2010.8.16.0025-JOAO MILANI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005810-11.2010.8.16.0025-RICARDO DENCK x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005820-55.2010.8.16.0025-JOÃO ANOTNIO FERMINO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005829-17.2010.8.16.0025-PAULO SERGIO GOMES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005843-98.2010.8.16.0025-PAULO BUENO DE GODOY x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005847-38.2010.8.16.0025-MIGUEL LEPECHUKA FILHO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006089-94.2010.8.16.0025-ELVIRA ALICE SANTIN DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006097-71.2010.8.16.0025-ERIKA DALDEGAN DE ALMEIDA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006167-88.2010.8.16.0025-JOSÉ MARIANO DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e ALLAN AMIN PROPST-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006171-28.2010.8.16.0025-MARLI JULITA DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006190-34.2010.8.16.0025-PAULO ERNANI ROPKE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009713-54.2010.8.16.0025-VALERIA MENDES GOMES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009721-31.2010.8.16.0025-DIVANIR DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009728-23.2010.8.16.0025-MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013130-15.2010.8.16.0025-ANA BUZZO MARTINS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013131-97.2010.8.16.0025-ANTÔNIO CARLOS CACHEFO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013138-89.2010.8.16.0025-FILOMENA MARIA RIBEIRO BOIOCA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013148-36.2010.8.16.0025-JOSÉ BASSI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013149-21.2010.8.16.0025-JERÔNIMO RODRIGUES ALVES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013251-43.2010.8.16.0025-DJALMA RIBEIRO DE SOUZA x ITAÚ UNIBANCO S.A.-(...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000448-91.2011.8.16.0025-CELSE KEIJI KUMAGAI x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000475-74.2011.8.16.0025-ALTAIR MOLINA SERRANO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000481-81.2011.8.16.0025-GETÚLIO MASSAYOSHI TUTIDA x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000489-58.2011.8.16.0025-ANTONIO CANDIDO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000493-95.2011.8.16.0025-ELIA MIKA KUMAGAI x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001313-17.2011.8.16.0025-JAMIRO BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001314-02.2011.8.16.0025-ABILIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001340-97.2011.8.16.0025-JOSE APARECIDO FACHINA x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001343-52.2011.8.16.0025-ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOZA x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001347-89.2011.8.16.0025-LAYDE VASCONCELLOS PANAINO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001351-29.2011.8.16.0025-YASUKO HASHIGUCHI x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001355-66.2011.8.16.0025-BARTHOLOMEU LOURENÇO FILHO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001366-95.2011.8.16.0025-CLEMENTINO ZULATO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001367-80.2011.8.16.0025-APARECIDO DA SILVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001368-65.2011.8.16.0025-IVO MARCUSSO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001384-19.2011.8.16.0025-ANGELO VICTOR VALERIO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001385-04.2011.8.16.0025-ALESSANDRA MIYUKI DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001386-86.2011.8.16.0025-TAITI NAKAMURA x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001387-71.2011.8.16.0025-INEZ PINHEIRO DE SOUZA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001389-41.2011.8.16.0025-DEVANILDA COLONHEZE MOREZZI x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram

aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001390-26.2011.8.16.0025-ANTONIO DALBEM x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001392-93.2011.8.16.0025-ANTONIO TONETTI x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001397-18.2011.8.16.0025-BENEDITO MANZINI x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001399-85.2011.8.16.0025-NEUZA CAVICHIONI PETITA x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001411-02.2011.8.16.0025-TUYUKI GONDO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001413-69.2011.8.16.0025-LUIZ ALBERTO SIQUEIRA x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001414-54.2011.8.16.0025-JOSE FELIX DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001418-91.2011.8.16.0025-JOSE ANTONIO CASTRO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001421-46.2011.8.16.0025-ALCIDES MARANGONI x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001422-31.2011.8.16.0025-JOAO VARAGO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001425-83.2011.8.16.0025-GILBERTO MORO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001426-68.2011.8.16.0025-CLAUDIO NALIN x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001427-53.2011.8.16.0025-JOSÉ AMARO OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001431-90.2011.8.16.0025-LUIZ ANTONIO PEDRILHO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

76. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001434-45.2011.8.16.0025-IRINEO TOGNATO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001435-30.2011.8.16.0025-JORGE FERREIRA PIUGA x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001436-15.2011.8.16.0025-JOÃO NEGRESOLI x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001442-22.2011.8.16.0025-INES DOS SANTOS BRANCO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001446-59.2011.8.16.0025-LUIZ GATARDO x BANCO ITAÚ S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001447-44.2011.8.16.0025-LUIZ KREY JORGE x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001450-96.2011.8.16.0025-JOAO APARECIDO GARCIA x BANCO ITAU S/A-(...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.
83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001451-81.2011.8.16.0025-ORLANDO VICENTE x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001455-21.2011.8.16.0025-DORALICE DE OLIVEIRA SOUZA x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.
85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001456-06.2011.8.16.0025-ANTONIO APARECIDO MAZOTI x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.
86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001457-88.2011.8.16.0025-NADIR MAREZZI DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001466-50.2011.8.16.0025-EMILSON TSUTOMU FURUTA x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001469-05.2011.8.16.0025-ANTONIO BUCIOLI x BANCO ITAU S/A-(...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.
89. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001471-72.2011.8.16.0025-HELIO BRESSIANI x BANCO ITAU S/A-(...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.
90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001473-42.2011.8.16.0025-BIALINA KREY JORGE x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
91. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001475-12.2011.8.16.0025-ARLINDO MENDES x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001476-94.2011.8.16.0025-MIRALDO APARECIDO PAZINATTO x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001478-64.2011.8.16.0025-JAIR DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.
94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001479-49.2011.8.16.0025-ALCIDES TOLOMI x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.
95. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001481-19.2011.8.16.0025-PEDRO BUBNA x BANCO ITAU S/A-(...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.
96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001482-04.2011.8.16.0025-NAIR DE OLIVEIRA MAIA x BANCO ITAU S/A-(...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.
97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001483-86.2011.8.16.0025-OCTAVIO GHIRALDI x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
98. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001484-71.2011.8.16.0025-VALMIR PALHARI PAIO x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001485-56.2011.8.16.0025-SUELI FONTES x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001487-26.2011.8.16.0025-OLINDA COELHO BONACIN x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.
101. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001489-93.2011.8.16.0025-JULIO VARAGO x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
102. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001490-78.2011.8.16.0025-IVANESIO PEDRO x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.
103. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001493-33.2011.8.16.0025-LEO COELHO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001495-03.2011.8.16.0025-LEONILDO GEORGETTE x BANCO ITAU S/A-(...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.
105. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001496-85.2011.8.16.0025-LEONOR SGORLA x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001499-40.2011.8.16.0025-JOSE NEGRETTI x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
107. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001500-25.2011.8.16.0025-PAULO DE SIMAS x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001504-62.2011.8.16.0025-NELSON MARTIN x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
109. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001505-47.2011.8.16.0025-DEOLINDO PANICHI x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
110. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001506-32.2011.8.16.0025-DIRCE RIBEIRO VILA x BANCO ITAU S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
111. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001507-17.2011.8.16.0025-NELSON SGORLA x BANCO ITAU S/A-(...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.
112. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001767-94.2011.8.16.0025-AMADEU EULAMPIO x BANCO ITAU S/A-(...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
113. ACOA DE CUMPRIMENTO-0003720-93.2011.8.16.0025-DECIO SANDOLE CASADEI x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
114. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003722-63.2011.8.16.0025-ALBELINO MOREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
115. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003726-03.2011.8.16.0025-SEVERINO MIGUEL DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
116. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003727-85.2011.8.16.0025-MARIA APARECIDA MARCONDES x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
117. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003728-70.2011.8.16.0025-DJALMA NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
118. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003732-10.2011.8.16.0025-ANTENOR RODRIGUES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
119. ACOA DE CUMPRIMENTO-0003735-62.2011.8.16.0025-ADELSON DOMINGOS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

120. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0003739-02.2011.8.16.0025-ADEMAR ROBERTO GIUSTI x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
121. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0003740-84.2011.8.16.0025-FELIPE DOS SANTOS MORAES x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
122. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0003747-76.2011.8.16.0025-CLAUDIO PECORARE x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
123. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004726-38.2011.8.16.0025-GERBER DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
124. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004731-60.2011.8.16.0025-SOFIA DA SILVA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
125. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004732-45.2011.8.16.0025-HELENA PRADO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
126. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004733-30.2011.8.16.0025-SEBASTIAO BIBIANO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
127. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004734-15.2011.8.16.0025-GETULIO ANTUNES DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
128. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004737-67.2011.8.16.0025-SALIM AMIZ DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
129. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004746-29.2011.8.16.0025-OSWALDO MULLER x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
130. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004747-14.2011.8.16.0025-EDMUNDO SAGLAUSKAS x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
131. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004749-81.2011.8.16.0025-ANTONIO DA COSTA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
132. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004751-51.2011.8.16.0025-VALDIR MROCOSKI x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
133. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004754-06.2011.8.16.0025-TAKASHI NAKAMARU x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
134. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004756-73.2011.8.16.0025-CARLOS ANTONIO TRINDADE x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
135. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004759-28.2011.8.16.0025-JURANDIR CAMARA x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

ARAUCARIA, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO
PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 12/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 5 231/2004
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 10 140/2008
DEIVIDH VIANE RAMALHO DE 15 434/2011
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 18 14/2012
DIRCEU BARSZCZ 7 5/2007
18 14/2012
EDUARDO KUMMEL 4 236/2003
ELOI ANTONIO POZZATI 3 142/2001
ELOI CONTINI 13 144/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 5 231/2004
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 9 444/2007
GILBERTO JULIO SARMENTO 11 233/2008
HALLER NICHELE BOGONI JUN 10 140/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 5 231/2004
JOAO LUIZ SPANCERSKI 8 214/2007
9 444/2007
10 140/2008
JOSE FERNANDO PREZOTTO 3 142/2001
JOSE FERNANDO VIALLE 6 124/2005
JOSMAR SOLINSKI 14 463/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 13 144/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 16 448/2011
17 449/2011
LUCIANO MILANI NECKEL 12 70/2009
LUIS CARLOS PASQUALINI 1 18/2000
LUIZ G. DE OLIVEIRA AGUIA 2 83/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 5 231/2004
MARCOS ROBERTO S. PEREIRA 15 434/2011
MAXIMILLIAN EDER VIANA DE 14 463/2010
OSMAR BARBOSA DA SILVA 11 233/2008
RONALDO JOSE E SILVA 1 18/2000
ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 14 463/2010
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 13 144/2010
ROSEMAR C. L. MARQUES 8 214/2007
ROSEMAR CRISTINA L.M.VALO 9 444/2007
10 140/2008
SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 3 142/2001
VIVIAN DE SOUZA 12 70/2009

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000090-43.2000.8.16.0048-CLAUDIO SALAZAR e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.-Tendo em vista a anuência da parte autora e a apresentação dos documentos solicitados (fls. 417/421), com fulcro no art. 475-Q, §2º, do CPC, defiro o pleito 407/408, autorizando que aquele seja incluído na folha de pagamento da requerida. Consigne-se que a ré deverá trazer aos autos documento comprobatório da inclusão ora deferida no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. LUIS CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSE E SILVA-.
2. INDENIZACAO-83/2001-CLAUDOMIRO BAPTISTA x ALMERIO DO CANTO RODRIGUES-Ao autor sobre o resultado negativo da busca de veículos pelo sistema renajud. -Adv. LUIZ G. DE OLIVEIRA AGUIAR-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-142/2001-CALCADOS E CONFECOES SANTA RITA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-As partes sobre as custas remanescentes. -Advs. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, JOSE FERNANDO PREZOTTO e ELOI ANTONIO POZZATI-.
4. ORDINARIA-236/2003-OESTE AVIACAO AGRICOLA LTDA x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND-As custas remanescentes, no importe de R\$109,98. -Adv. EDUARDO KUMMEL-.
5. REPARACAO DE DANOS-231/2004-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SABINO LTDA e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-As partes sobre as custas remanescentes. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.
6. REPARACAO DE DANOS-124/2005-MARIA DE PAULA ROGRIGUES DA SILVA x RENATO LUIZ HARMÍ HINO-As custas remanescentes. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.
7. DECLARATORIA-5/2007-ESPOLIO DE ANGELINA MONTAGNOLI DE SOUZA x EVANDRO CARLOS SHEREIBER e outros-Considerando-se que a parte autora apresentou nova manifestação e documentos às fls. 317/327, com vistas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se os requeridos para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DIRCEU BARSZCZ-.
8. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0001162-21.2007.8.16.0048-CICERO PEREIRA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Ao autor sobre os documentos juntados pelo INSS. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR C. L. MARQUES-.
9. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0001161-36.2007.8.16.0048-ZILDA DE CASTRO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Ao autor sobre a manifestação do INSS. -Advs. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE, GABRIELA ZANATTA PEREIRA e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
10. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-140/2008-EMILIA AUGUSTO ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-As partes para que

tragam aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JOAO LUIZ SPANCERSKI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

11. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-0001450-32.2008.8.16.0048-BENEDITA DE PONTES MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Ao autor sobre a manifestação do INSS. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

12. RESOLUCAO DE CONTRATO-70/2009-LUIZ PEDRO PAULO MARIUSSI x EM VERSORI RODRIGUES & CIA LTDA-As partes para se manifestarem em 10 (dez) dias, visto que a muito tempo já transcorreu o prazo de suspensão solicitado. -Adv. VIVIAN DE SOUZA e LUCIANO MILANI NECKEL-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001100-73.2010.8.16.0048-CAMPOS CONFECÇÕES LTDA ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-As partes do despacho de fls. 410/414. (...) Deste modo, rejeito a preliminar de ausência de interesse suscitada pelo requerido. (...) Desta feita, sem maiores delongas, rejeito a preliminar de carência de ação aduzida. (...) Considerando que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada, declaro saneado o feito. No que se referem as demais matérias debatidas, a discussão dos autos à pretendida revisão, cinge-se em determinar o correto desenvolvimento da relação contratual, tendo por objetivo o mencionado contrato de financiamento. Por conseguinte, fixo como pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídico-processual e que devem ser objeto de prova: a) taxa de juros efetivamente cobrada; b) existência de capitalização de juros e sua periodicidade; d) a cobrança de correção monetária e/ou outros encargos cumulados com a comissão de permanência e seus respectivos índices. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, defiro a produção das provas pericial e documental requeridas, as quais, aliados àquela, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, nomeio o Sr, Paulo Afonso Rodrigues, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

14. ACAO REDIBITORIA-0002884-85.2010.8.16.0048-SERGIO ANTONIO GRIGIO x JOSE DUTRA DA SILVA e outro- As partes do despacho de fls. 503/507. (...) Desta forma, considerando que não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos:a) existência de vícios redibitórios na área adquirida pelo autor; b) conhecimento prévio dos vícios pelos réus; c) dano material e sua extensão; d) dano moral e sua extensão. Por ora, defiro a produção de prova pericial, requerida pelo autor. Desta feita, nomeio perito o Sr. Carlos Alberto da Silva. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. -Adv. JOSMAR SOLINSKI, ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA e MAXIMILLIAN EDER VIANA DE OLIVEIRA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0003117-48.2011.8.16.0048-IGOR BENO BOURSCHEIDT x HSBC BANK BRASIL S/A-As partes do despacho de fls. 46/51. (...) Ante todo o expandido e sem mais delongas, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito anticipatório em todos os seus termos. -Adv. MARCOS ROBERTO S. PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA-.

16. ORDINARIA DE COBRANÇA-0003346-08.2011.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros-Ao autor para retirar as cartas de citação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

17. ORDINARIA DE COBRANÇA-0003317-55.2011.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros-Ao autor para retirar as cartas de citação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

18. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000060-85.2012.8.16.0048-ADEMAR DE SOUZA RIBEIRO e outro x ALMERIO DO CANTO RODRIGUES e outros- Ao autor para encaminhar as cartas precatórias. -Adv. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ e DIRCEU BARSZCZ- GUIDO CENCI ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 15 de fevereiro de 2012

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

lista de intimação de advogados

09/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ

DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
DR(A). ANTONIO PAULO BERTANI
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM
DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
DR(A). CARLOS FERNANDES
DR(A). CASSIANO RICARDI WURZIUS
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). CLEVERSON LEANDRO ORTEGA
DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
DR(A). EDSON RUBENS ANDRADE
DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
DR(A). ELOIR CECHINI
DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
DR(A). FÁBIO BUSSOLARO
DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
DR(A). GEONIR E. F. VINCENSI
DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
DR(A). JOSÉ LUIZ FAVERO
DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
DR(A). JULIO CESAR HENRICHES
DR(A). KIRA TAÍSE GAIEWSKI
DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
DR(A). LILIANE GRUHN
DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
DR(A). MARCELO ANTONIO STEPHANUS
DR(A). MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DR(A). MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
DR(A). MATEUS FERREIRA LEITE
DR(A). MONICA FRANCO BRESOLIN
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
DR(A). ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO
DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
DR(A). PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA
DR(A). PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO
DR(A). RAFAEL NIENOW
DR(A). REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
DR(A). REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM
DR(A). REOVALDO A. BARBOSA
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
DR(A). SERGIO SCHULZE
DR(A). SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA
DR(A). VALDIR MARAN

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 09/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI

01. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 296/12 - INSS x OTÁVIO ALVES DELGADO - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
02. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 322/12 - INSS x LUCIA LOURENÇO WELTER - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.
03. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 293/12 - INSS x ALVINA CASTANHA - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e CASSIANO RICARDI WURZIUS.
04. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 295/12 - INSS x SALETE RODRIGUES FORTES - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.
05. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 104/97 - ANCO DO BRASIL S/A - fica intimado o credor para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço do veículo penhorado através do sistema RENAJUD para posterior avaliação e designação de hastas públicas. - Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN.
06. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 167/96 - LISMOTOR RETIFICADORA DE MOTORES LTDA x ALTAIR BENTO REINERI - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 113-verso, seguinte: "Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me no endereço nele indicado nesta Cidade e Comarca, e aí sendo após as formalidades legais, deixei de proceder a PENHORA dos bens nele indicado, em razão de constatar que o executado ALTAIR BENTO REINERI, não mais se encontra estabelecido com a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS REINERI LTDA, nesta Cidade e Comarca, e desconhecer a existência das cotas sociais em nome do executado nesta Comarca. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 09 de setembro de 2011. ARISTIDES BRUSTOLIN - Oficial de Justiça". - Adv. LILIANE GRUHN.

07. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 3945/11 - INSS x ELESSANDRA CANIEIRO DE OLIVEIRA - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.
08. BUSCA E APREENSÃO - 1664/11 - BV FINANCEIRA S/A x SLC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - fica intimado o credor para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1,41 para o Cartório Cível e R\$ 29,78 para o Contador/Distribuidor. - Adv. FRANIELE DA ROZA COLLA.
09. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 409/11 - RODOLEMS SOLUÇÃO EM RODOS LTDA x BANCO ITAU S/A - fica intimado o credor para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 25,21 para o Cartório Cível e R\$ 33,51 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.
10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 366/08 - SEVERINO EDUARDO GUARESCHI x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 86, cujo tópico final é o seguinte: "Diante disso, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração para o fim de que no dispositivo da sentença passe a constar o seguinte: Pelo exposto, com fundamento no artigo 844, II do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão de exibição de documentos intentada por SEVERINO EDUARDO GUARESCHI contra BANCO ITAU S/A, mantenho a medida liminar e determino a exibição dos contratos celebrados entre as partes bem como dos extratos bancários do período, observado o prazo vintenário de prescrição c/c artigo 2028 do Código Civil. Mantenho a sentença em seus demais termos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Barracão, 23 de setembro de 2009. Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza Substituta". - Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 85/96 - PROPÊ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x DORIVAL SUTILI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, indicando novos bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. - Adv. REOVALDO A. BARBOSA.
12. REVISIONAL CONTRATUAL - 2413/11 - DIRLEI ALFF ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
13. AÇÃO DECLARATÓRIA - 543/11 - CLIUS METAIS SANITÁRIOS LTDA x ABRAFI ASSESSORIA BRASILEIRA PARA ASSUNTOS FISCAIS e outro - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.
14. REVISIONAL CONTRAUAL - 380/11 - FELISBERTO SCHULZ x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
15. REVISIONAL CONTRATUAL - 2601/11 - GILMAR FERRI BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 4214/11 - BANCO ITAU S/A x NELSON SUGARI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa de fls. 12, seguinte: "Certifico que devolvo o presente processo AM Cartório, sem o devido cumprimento, em razão de não constar nos autos CPF/CNPJ, para efetuar o bloqueio dos valores. Barracão, 09 de fevereiro de 2012. FERNANDO MONTEIRO - Auxiliar de Cartório". - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 276/09 - BANCO FINASA S/A x ELIVETE CRISTINA FERRAZO MACHADO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 110/111, cujo tópico final é o seguinte: "Nessas razões, havendo interesse na imediata liberação do bem, as custas deverão ser antecipadas pela instituição financeira que, a seguir, exercerá seu direito de crédito em desfavor da parte ré, devedora. Intimem-se. Ao Eg. TJ, com as nossas homenagens, para apreciação da apelação. Barracão, 21/12/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARIA LUCILIA GOMES e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1089/10 - ANGELO FAE e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 200/207, cujo tópico final é o seguinte: **"POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação.** Considerado o julgamento do REsp (...), liberem-se os valores penhorados, com o trânsito em julgado. Penhore-se a diferença entre os valores penhorados e o encontrado pelo Sr. Contador no cálculo de fls. 193/194, com as devidas atualizações, liberando-se os valores com o trânsito em julgado. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
19. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO - 1200/11 - VALDIR JOSÉ DREHER e LEONI MARIA KLEIN DREHER - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 17,81 para o Cartório Cível e R\$ 29,78 para o Contador/Distribuidor. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
20. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 986/11 - TIAGO LORECI & CIA LTDA x ADEMAR SÉRGIO NETTO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 5,64 para o Cartório Cível e R\$ 29,18 para o Contador/Distribuidor. - Adv. PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO.
21. ALVARÁ/TRANSFERÊNCIA - 2936/11 - JOSELICE MARIA VALIATI x ESTE JUIZO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 117,97 para o Cartório Cível e R\$ 86,34 para o Contador/Distribuidor. - Adv. GILBERTO JOSÉ VERONA.
22. REVISIONAL CONTRATUAL - 2153/11 - VALMIR ANTONIO WOLFART x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
23. REVISIONAL CONTRATUAL - 2143/11 - IRINEI STREMPF DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CARLOS FERNANDES.
24. REVISIONAL CONTRATUAL - 778/11 - PEDRO DOS SANTOS QUEVEDO x BANCO BRADESCO S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
25. REVISIONAL CONTRATUAL - 2500/11 - JOSIANE GRAZIELA MASTRONICA x BANCO BMG S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.
26. REVISIONAL CONTRATUAL - 1220/11 - C E R MARTINI LTDA ME x BRADESCO LEASING S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.
27. REVISIONAL CONTRATUAL - 1958/11 - CLEVERSON JOSÉ COLVEDO x BANCO FINASA BMC S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.
28. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 511/11 - SEBASTIÃO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 38,44 para o Cartório Cível e R\$ 26,70 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.
29. REVISIONAL CONTRATUAL - 396/11 - JOÃO DO NASCIMENTO LEMOS x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 15, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos e que há condenação do banco réu nas custas processuais, expeça-se alvará para pagamento das custas processuais e o saldo remanescente libere-se a favor do banco réu. Oportunamente, arquivem-se, os presentes autos, observadas as recomendações da egrégia CGJ paranaense. Int. Barracão, 8 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.
30. REVISIONAL CONTRATUAL - 394/11 - MARLI FATIMA FERRONATO x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 158, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos e que há condenação do banco réu nas custas processuais, expeça-se alvará para pagamento das custas processuais e o saldo remanescente libere-se a favor do banco réu. Oportunamente, arquivem-se, os presentes autos, observadas as recomendações da egrégia CGJ paranaense. Int. Barracão, 13 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.
31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 860/11 - BANCO ITAU LEASING S/A x HELLEN CANDICE MALINSKI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 2,82 para o Cartório Cível e R\$ 65,60 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.
32. REVISIONAL CONTRATUAL - 613/11 - FRANIELE FRIGHETTO x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 135, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos e que há condenação do banco réu nas custas processuais, expeça-se alvará para pagamento das custas processuais e o saldo remanescente libere-se a favor do banco réu. Oportunamente, arquivem-se, os presentes autos, observadas as recomendações da egrégia CGJ paranaense. Int. Barracão, 13 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.
33. BUSCA E APREENSÃO - 2036/11 - BANCO ITAUCARD S/A x OLEDES MARIA DUARTE - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1,41 para o Cartório Cível e R\$ 29,78 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
34. EXECUÇÃO FISCAL - 166/11 - MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL x SANDRO DAMO - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, informar o atual endereço do réu, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 9. - Adv. JULIO CESAR HENRICHES.
35. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 1296/11 - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE CHAPECÓ/SC - KESSIA SERPA x GERSON SERPA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 15-verso, 2ª parte, seguinte: "CERTIFICO ainda que devolvo o presente mandado em Cartório sem proceder a penhora por desconhecer a existência de bens em nome do mesmo nesta Comarca, sendo que atualmente ele está residindo na cidade de PALMA SOLA-SC, Município e Comarca de Dionísio Cerqueira-SC. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 05 de agosto de 2011. Célio Dambrós - Oficial de Justiça". - Adv. KIRA TAÍSE GAIEWSKI.
36. REVISIONAL CONTRATUAL - 1955/11 - ELAINE PAULO RODRIGUES DA SILVA x AYMORÉ CFI S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 36/11 - SCHERTUR CÂMBIO E TURISMO LTDA x JABUR PNEUS S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 57/58, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792; Lei de Execução Fiscal, art. 40, caput. Arquivem-se, provisoriamente.

Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimentação forense. Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação da parte credora. Barracão, 8-2-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GILBERTO JOSÉ VERONA e PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 4053/11 - INSS x JOCIANA DE SOUZA - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

39. BUSCA E APREENSÃO - 1239/11 - BV FINANCEIRA S/A x ADELAR JOSÉ BERTOLLO - considerando não haver comando para a alienação do bem, intime-se a instituição financeira para devolver o bem, em 10 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

40. REVISIONAL CONTRATUAL - 1264/10 - ADELAR JOSÉ BERTOLLO x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo o conteúdo da r. sentença de fls. 106/116, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 41/43. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; (d) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes; 3) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, § 2º; 3) Por ter o autor decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, § 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no CPC, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 18-04-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.**

41. AUXÍLIO DOENÇA - 922/11 - FLORIBALDO KLEIN x INSS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ELOIR CECHINI.

42. BUSCA E APREENSÃO - 1702/11 - BV FINANCEIRA S/A x IVO CARDOSO DA SILVEIRA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas do distribuidor, sob pena de extinção. - Adv. SERGIO SCHULZE.

43. REVISIONAL CONTRATUAL - 801/11 - CEREALISTA SANTO EXPEDITO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, juntarem cópia do acordo noticiado às fls. 179. - Advs. ANTONIO PAULO BERTANI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 3900/11 - INSS x ARNO SANTOS MAY - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 3901/11 - INSS x SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA.

46. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 1167/11 - SIRLEI RIBEIRO x INSS - fica intimada a credora para apresentar o cálculo devido. ELOIR CECHINI.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 3946/11 - INSS x LAIR HAHN - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

48. REVISIONAL CONTRATUAL - 2318/11 - YURI SEVERO MORO x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 128, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos e que há condenação do banco réu nas custas processuais, expeça-se alvará para pagamento das custas processuais e o saldo remanescente libere-se a favor do banco réu. Oportunamente, arquivem-se, os presentes autos, observadas as recomendações da egrégia CGJ paranaense. Int. Barracão, 13 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

49. REVISIONAL CONTRATUAL - 2326/11 - MARCOS ROBERTO SOARES x CREDIFIBRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

50. REVISIONAL CONTRATUAL - 2806/11 - JUNGUES PANIFICADORA LTDA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

51. REVISIONAL CONTRATUAL - 1759/11 - SIDIMAR MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

52. REVISIONAL CONTRATUAL - 2833/11 - CLAUDIO JOSÉ CARDOSO MARGATTO x BANCO FINASA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

53. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 3311/11 - ARLINDO BIONDO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão interlocutória de fls. 21/22, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE o pedido declinatorio de foro, nos termos do CDC, art. 101, I. Com a preclusão, encaminhem-se os autos ao duto Juízo de Francisco Beltrão - PR, com nossos respeitos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da**

egrégia CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 13 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 82/10 - SICOOB SÃO MIGUEL x OLIDE JOÃO DE GANZER - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 62, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 60. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de novembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ LUIZ FAVERO, RAFAEL NIENOW e OLIDE JOÃO DE GANZER.

55. REVISIONAL CONTRATUAL - 766/09 - OLIDE JOÃO DE GANZER x SICOOB SÃO MIGUEL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 242, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 239. **Defiro o pedido de fl. 240. Desentranhe-se o documento e entregue à parte, mediante recibo, mantendo-se cópia nos autos.** Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de novembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, RAFAEL NIENOW e JOSÉ LUIZ FAVERO.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 33/07 - OLIDE JOÃO DE GANZER x SICOOB SÃO MIGUEL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 229, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 226. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de novembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, RAFAEL NIENOW e JOSÉ LUIZ FAVERO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2516/10 - AGROPECUÁRIA ROSANELLI LTDA x DIRCEU A. SCHNEM COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o recolhimento das diligências e avaliação dos bens penhorados nos presentes autos, no valor de R\$ 280,20. - Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO.

58. ALVARÁ JUDICIAL - 1122/11 - IVALDINO LUIZ BELLINI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o recolhimento das diligências e avaliação dos bens penhorados nos presentes autos, no valor de R\$ 537,72. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1761/10 - BANCO ITAU S/A x ENTALHARTE PORTAIS E MÓVEIS LTDA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 43, seguinte: "Defiro o pedido de suspensão do processo, formulado pela parte exequente, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 41. Barracão, 14/02/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 907/11 - CELSO LUIZ REINERI x PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o recolhimento das diligências e avaliação dos bens penhorados nos presentes autos, no valor de R\$ 544,22. - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAFLIEGER.

61. REVISIONAL CONTRATUAL - 2548/11 - ALTEMIR PALAVICINI x BV FINANCEIRA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar em Juízo o depósito dos valores incontroversos. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 606/09 - LEONICE TEREZINHA MOTTA ALVES x AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Médico Pericial Complementar de fls. 309/311. - Adv. FÁBIO BUSSOLARO.

63. REVISIONAL CONTRATUAL - 1823/11 - CARLOS DE OLIVEIRA SOUTO x BRADESCO LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo o conteúdo da r. sentença de fls. 130/141, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 65/67. 1) DECLARO NULA A (a) comissão de permanência; (b) a cobrança de TAC e TEC; (b) DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/consumidora opte pela compra do bem; (c) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem. (e) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes; 3) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, § 2º; 3) Por ter o autor decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, § 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no CPC, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 18-11-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS e MARIA LUCILIA GOMES.**

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 761/11 - RAMILIO ALVES SIQUEIRA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 33/34, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo procedente o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I. 1) Expeça-se o RPV. 2) Custas e honorários advocatícios pela ré. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% sobre o valor apontado na

execução. 3) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1004/10 - NEY AFONSO PAULUS x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 28/36, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Custas pelo devedor. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 18 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.

66. EXECUÇÃO - 156/01 - BANCO BANESTADO S/A x VIRGULINO MACIEL DE LIMA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comparecer em cartório para retirada do edital de intimação. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

67. EXECUÇÃO - 210/00 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIO RODRIGUES DUARTE e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 142/142-v, seguinte: "1) Homologo o acordo (fls. 139/141) para a produção de efeitos. 2) Substitua-se o pólo ativo. Anote-se na distribuição. 3) int. o atual credor p/ dizer de bens penhoráveis, pena de arq. Prov. Em 15/2/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA e OLIDE JOÃO DE GANZER.

68. DECLARATÓRIA - 257/08 - SALETE ELI DE LARA GIORDANI x COPEL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 334/339, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 269, I. Declaro a nulidade da cobrança no importe de R\$ 3.463,91 (conforme notificação extrajudicial de fl. 30). Condeno a ré a pagar ao autor R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser acrescido de juros moratórios no importe de 1% ao mês, com correção monetária pelo INPC, tudo a contar desta sentença. Julgo improcedente a reconvenção, diante da idêntica fundamentação. Custas e honorários advocatícios pela ré. Os honorários, estimo-os em R\$ 2.000,00, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, bem observadas as alíneas do § 3º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 16 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.

69. BUSCA E APREENSÃO - 4082/11 - BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE PEÇAS PALMITO LTDA ME - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 220/222, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do CPC, art. 267, VI. 1) Recolham-se os mandados de busca e apreensão. 2) Libere-se o bem em favor da parte ré. 3) Custas e honorários advocatícios pela instituição financeira autora. Os honorários advocatícios, estimo-os em R\$ 900,00, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, observadas as alíneas do 3º. 4) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 15-2-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARIA LUCILIA GOMES e LEOMAR ANTONIO JOHANN.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 33/08 - ALIVIO ANDREGHETTI x FRIGOVEL COMERCIAL DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 316, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 2 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO GANZER e EDSON RUBENS ANDRADE.

71. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 179/06 - SALATIEL LEMES x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 221/228. - Adv. GEONIR E. F. VINCENSI. Barracão, 15 de fevereiro de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 15 de fevereiro de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.**

**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 032/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO VAZ DA SILVA 00062 000096/2007
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00008 000977/2004
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00025 007843/2010
ALAN A. CANALI GUEDES 00011 000622/2007
ALANA MARCHAND RENAUD 00005 000353/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 001152/2009
00020 001152/2009
ANA CRISTHINA GREGNANIN 00024 007622/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00032 001967/2011
ANDRE ALEXANDRE JOEGE GUAPO 00033 002024/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00043 002801/2011
ANDRÉ PERUZZOLO 00064 000068/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00032 001967/2011
ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 00062 000096/2007
ATILA SAUNER POSSE 00013 001164/2007
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00050 003146/2011
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI 00049 003144/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00051 003152/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00047 003074/2011
CARLOS AUGUSTO LILLA 00024 007622/2010
CARLOS AUGUSTO WEBER 00003 000123/2000
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00024 007622/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00016 000001/2009
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00010 000738/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00052 003294/2011
CHRISTIANE PACHOLOK 00047 003074/2011
CRISTIANO LUSTOSA 00014 001371/2008
CRISTIAN VALASKI 00008 000977/2004
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00047 003074/2011
DANIELA BRUM DA SILVA 00026 008542/2010
DANIELE DE BONA 00059 000112/2012
DANIEL HACHEM 00004 000665/2002
00030 011046/2010
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00024 007622/2010
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO 00023 006670/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00001 000670/1998
00007 000926/2004
00008 000977/2004
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00038 002567/2011
EDISON JOSÉ DAMAS 00056 000089/2012
00061 000203/2012
EDSON GONCALVES 00049 003144/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00019 000526/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00041 002734/2011
ELMO SAID DIAS 00016 000001/2009
EVALDO PISSAIA 00025 007843/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00046 003031/2011
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00044 002860/2011
00045 002861/2011
FABIANA SILVEIRA 00038 002567/2011
FERNANDA BAHL 00011 000622/2007
FILIPE STARKE 00013 001164/2007
FRANCOIS JUNIOR GNOATTO 00011 000622/2007
GABRIEL MARCONDES KARAN 00034 002360/2011
00037 002525/2011
00039 002654/2011
00040 002658/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00034 002360/2011
00037 002525/2011
00039 002654/2011
00040 002658/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00048 003140/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00005 000353/2003
GIULIO ALVARENGA REALE 00057 000101/2012
00058 000102/2012
HELOISA HELENA BENATO 00010 000738/2006
ICARO MACHADO 00033 002024/2011
ILSON NEY BEMBEN 00064 000068/2008
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00034 002360/2011
00037 002525/2011
00039 002654/2011
00040 002658/2011
IZABEL CRISTINA KRAVETZ 00047 003074/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00017 000401/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00005 000353/2003
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00011 000622/2007
JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 00023 006670/2010
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00002 000088/2000
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00001 000670/1998
JOSIANE BRIGIDA ROGAL 00065 000044/2011
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 00018 000440/2009
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00054 000007/2012
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00029 011008/2010
00038 002567/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00002 000088/2000
LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES 00047 003074/2011

LEANDRO SOUZA DA SILVA 00033 002024/2011
 LEILANE TREVISAN MORAES 00008 000977/2004
 LIA DIAS GREGÓRIO 00033 002024/2011
 LINDEMAR TUMMLER 00015 001788/2008
 LUANE IANIK COSTA 00010 000738/2006
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00012 001011/2007
 LUIZ ANTONIO MORES 00004 000665/2002
 LUIZ ASSI 00028 009813/2010
 LUIZ CARLOS VARIANI 00066 000083/2011
 LUIZ PAVESIO JUNIOR 00001 000670/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00046 003031/2011
 LUPÉRCIO CUNHA 00062 000096/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 000526/2009
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00034 002360/2011
 00037 002525/2011
 00039 002654/2011
 00040 002658/2011
 MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00046 003031/2011
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00010 000738/2006
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00046 003031/2011
 00060 000134/2012
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00022 006262/2010
 00031 000040/2011
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00054 000007/2012
 MARIA ESTELA GOMES SETTI 00027 009209/2010
 MARINA BLASKOVSKI 00042 002747/2011
 MÁRIO ROBERTO DE SOUZA 00014 001371/2008
 MARLENE PAES GUARESCHI 00018 000440/2009
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 00016 000001/2009
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00023 006670/2010
 MICHELE APARECIDA GANHO 00016 000001/2009
 MILTON FERREIRA 00002 000088/2000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 006262/2010
 00031 000040/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 00031 000040/2011
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00023 006670/2010
 ODILON MENDES JUNIOR 00015 001788/2008
 OSMAR H. SCHWARTZ 00066 000083/2011
 PATRICIA SCHMIDT 00007 000926/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 00055 000048/2012
 PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00034 002360/2011
 00037 002525/2011
 00039 002654/2011
 00040 002658/2011
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHOLI 00011 000622/2007
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00017 000401/2009
 RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00002 000088/2000
 RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA 00064 000068/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00033 002024/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00005 000353/2003
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00062 000096/2007
 SILVIO SEGURO 00011 000622/2007
 00034 002360/2011
 00037 002525/2011
 00039 002654/2011
 00040 002658/2011
 00053 000003/2012
 SOLAINE MARIA BARBIERI 00009 000531/2006
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00006 000851/2004
 00021 003981/2010
 TANIA FOGAÇA DAVILA RAVAGLIO 00063 000159/2007
 TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00046 003031/2011
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00032 001967/2011
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00038 002567/2011
 THOR DE OLIVEIRA GODOY 00036 002374/2011
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00023 006670/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI 00031 000040/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00020 001152/2009
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00036 002374/2011
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00035 002362/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00027 009209/2010
 VITORIO KARAN 00004 000665/2002

1. EXECUCAO DE TITULO-670/1998-SERGIO ANTONIO BERTOJA x PETROSSOLO INDUSTRIA E COM. LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, LUIZ PAVESIO JUNIOR e JOSE ROBERTO RUTKOSKI-.

2. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0000567-35.2000.8.16.0026-SANEPAR x ALBERTO KRULL E OUTROS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MILTON FERREIRA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000552-66.2000.8.16.0026-ANTONIO CARLOS WEBER, PANIFICAÇÃO WEBER LTDA x CARLOS EDUARDO WEBER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. 1. Defiro a prioridade no trâmite do feito. Anote-se e observe-se. 2. Cumpra-se imediatamente o item "c" da decisão de fl. 657. 3. Oficie-se ao C.R.I. para que anote na margem da matrícula do imóvel mencionado a existência desta demanda. 4. Os demais pleitos serão apreciados após o cumprimento do item 2 desta decisão.-Adv. CARLOS AUGUSTO WEBER-.

4. ANULATORIA-665/2002-BIMBO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x CAMPO VIDROS COMERCIO DE VIDROS E BOX LTDA e outro- Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado em fls. 185/186.

Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO MORES, DANIEL HACHEM e VITORIO KARAN-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-353/2003-LOTEADORA GUARAGI LTDA x ADILSON PEDRO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ALANA MARCHAND RENAUD, JEAN CARLO DE ALMEIDA, SAMIRA NABBOUH ABREU e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

6. INTERDIÇÃO-0001073-69.2004.8.16.0026-ROSE MARI MACHADO NOREMBERG x MARIALVA NOREMBERG- Indefiro o pedido de fls. 73/74, eis que ROSE MARI MACHADO NOREMBERG já é curadora de Marialva NoreMBERG, conforme asseverado no parecer ministerial. Intime-se. Diligências Necessárias.- Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

7. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001037-27.2004.8.16.0026-CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e outro x JOAO DOMINGUES ZUBER-Intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido. -Advs. PATRICIA SCHMIDT e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

8. MONITORIA-0001025-13.2004.8.16.0026-SICREDI- COOPERATIVA DE CRED RURAL SUDESTE PR SICREDI SUDES x INFOVILE INFORMATICA LTDA e outros- Diga o credor sobre a petição de fls.626 e seguintes, no prazo de 05 dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e CRISTIAN VALASKI-.

9. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-531/2006-ROQUE FERREIRA LEAL x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SOLAINE MARIA BARBIERI-.

10. COBRANCA DE MANDADOS-738/2006-ERNANI BUBNIAK e outros x MUNICIPIO DE BALSANOVA e outro- Ao credor, para requerer o que de direito. Int.-Advs. HELOISA HELENA BENATO, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, LUANE IANIK COSTA e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-622/2007-ANTONIO SEGURO x MARILENE GOMES- Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. -Advs. SILVIO SEGURO, FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, FERNANDA BAHL, JOAO HENRIQUE DA SILVA, ALAN A. CANALI GUEDES e RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHOLI-.

12. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1011/2007-NELLI MIHALDA BIANCO CAMPESE e outro x MARCIO ANTONIO PORTEIRO PEREIRA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001562-04.2007.8.16.0026-LAMIART COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x MÓVEIS GAIDESKI LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o credor para que, em 10 (dez) dias, indique bens passíveis de serem penhorados, advertindo-o que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, caso não o faça, independentemente de novo despacho, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ATILA SAUNER POSSE e FILIPE STARKE-.

14. INDENIZAÇÃO-0002029-46.2008.8.16.0026-TRANSKNAPKI TRANSPORTES LTDA x DE SUTTER DO BRASIL LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CRISTIANO LUSTOSA e MÁRIO ROBERTO DE SOUZA-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-1788/2008-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BRITO x FV KLUTHOVSKY INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ODILON MENDES JUNIOR e LINDEMAR TUMMLER-.

16. EMBARGOS À ARREMATACAO-1/2009-RENATO JOAO HAUBER x CLAUDIO ROTH- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MAUREEN MACHADO VIRMOND, ELMO SAID DIAS, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELE APARECIDA GANHO-.

17. INDENIZAÇÃO-401/2009-MURILO STRAPASSON x NORDICA VEICULOS S.A- Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

18. EXECUÇÃO-440/2009-ALDACIRA BLIND x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Intime-se o requerido para que, em 5(cinco) dias, se manifeste a respeito do pedido de desistência da ação promovido pelo autor, advertindo-o de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de desistência. -Advs. MARLENE PAES GUARESCHI e JOSUÉ DYONÍSIO HECKE-.

19. DEPÓSITO-0002238-78.2009.8.16.0026-Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados-NPL I x MARCIO JOSE DE LIMA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1152/2009-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x LELIANA DE PAULA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. ALVARA JUDICIAL-0003981-89.2010.8.16.0026-ANDREIA DE FARIAS e outro x JURUACIR DE FARIAS- Defiro o pedido pela Assistência Judiciária Gratuita. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

22. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0006262-18.2010.8.16.0026-ALEX FERNANDO RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Intime-se o(a) requerido(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 142. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. INDENIZATORIA-0006670-09.2010.8.16.0026-MARCO AURÉLIO FERREIRA LOPES e outro x FLORIANO GONÇALVES DE FREITAS e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e THIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

24. DEPÓSITO-0007622-85.2010.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LUIZ CARLOS FINCK DA SILVA-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, Ana Cristhina Gregnanin, Carlos Augusto Lilla e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

25. MEDIDA CAUTELAR-0007843-68.2010.8.16.0026-JOAREZ ALVES DE MIRANDA e outro x JAIME ANTONIO PILONI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS e EVALDO PISSAIA-.

26. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008542-59.2010.8.16.0026-TRATORNET MÁQUINAS LTDA x ITAMAR RAAB VELHO- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIELA BRUM DA SILVA-.

27. INDENIZATORIA-0009209-45.2010.8.16.0026-JOSÉ CARLOS SOCZEK x NELSON MUSSIOF e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA ESTELA GOMES SETTI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

28. REIVINDICATORIA-0009813-06.2010.8.16.0026-GABRIEL APARECIDO DE SOUZA e outro x PAULO CÉSAR GENONADIO DA SILVA- Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 128. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ ASSI-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011008-26.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x WAGNER FELIX SILVEIRA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

30. EX CONTRA DEVENDOR SOLVENTE-0011046-38.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x TALISMÃ SAÚDE, ESPORTE E LAZER LTDA - ME e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. À Secretária para que confeccione o termo de penhora da parte ideal do imóvel, pertencente à executada, matriculado com numeração 22.615. Após, ao Sr. Oficial de Justiça para que intime os executados acerca da penhora. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. DANIEL HACHEM-.

31. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0000040-97.2011.8.16.0026-LUCIANO ALOISIO KLEINA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI-.

32. ORDINARIA-0000852-42.2011.8.16.0026-NEUZA MARIA ESTEVAO BARBOSA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0001339-12.2011.8.16.0026-ICARO MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Registrem-se os presentes autos para sentença e após voltem. Intimem-se.-Advs. ICARO MACHADO, LIA DIAS GREGÓRIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, Andre Alexandre Joego Guapo e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

34. SUMÁRIA DE COBRANCA-0003107-70.2011.8.16.0026-LUCIMARA DO ROCIO BOARON x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Ao autor para impugnação em 10 dias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, Marcio Tadeu Bruneta, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

35. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0003097-26.2011.8.16.0026-ALFAIR DE PAULA NERES x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

36. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0003162-21.2011.8.16.0026-VIPE TRATORES LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA - SICREDI SUDESTE PARANA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do

feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e THOR DE OLIVEIRA GODOY-.

37. COBRANCA-0003702-69.2011.8.16.0026-ROSILDA TERESINHA BARAUSSE x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Ao autor para impugnação em 10 dias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, Marcio Tadeu Bruneta, GABRIEL MARCONDES KARAN e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004224-96.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x MERI TEREZINHA BRANCO- Recebo a petição de fls.117, ante o cumprimento no disposto no art. 526 do CPC, ou seja, o agravante no prazo de 03 dias requereu a juntada da petição do agravo e do comprovante de sua interposição. Consigno que com relação à tempestividade do agravo, tal questão cabe ao Tribunal apreciar. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, atenda-se informando acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526 do CPC, inclusive remetendo cópia dos documentos de fls.115, 116 e 116-verso. Int.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e Douglas Fagner Andreatta Ramos-.

39. COBRANCA-0004458-78.2011.8.16.0026-ELIANE PEREIRA CHAGAS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Ao autor para impugnação em 10 dias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, Marcio Tadeu Bruneta, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

40. COBRANCA-0004460-48.2011.8.16.0026-ROZE KRZYZANOVSKI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Ao autor para impugnação em 10 dias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, Marcio Tadeu Bruneta, GABRIEL MARCONDES KARAN e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005051-10.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ALEXSANDRO BITENCOURT-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005117-87.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x LAUDIR DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se o mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. Marina Blaskovski-.

43. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0005311-87.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERCILIO SARNIK e outros- Às partes para que se manifestem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Avaliador.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

44. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0005631-40.2011.8.16.0026-ANDRE RAFAEL PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.

45. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0005630-55.2011.8.16.0026-ANDRE RAFAEL PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0006477-57.2011.8.16.0026-RL INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCOS SILVA OLIVEIRA, TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

47. DECLARATÓRIA-0006837-89.2011.8.16.0026-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, CHRISTIANE PACHOLOK, Lara Cristina Ribeiro Piau Marques, Izabel Cristina Kravetz e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0007175-63.2011.8.16.0026-RAQUEL CHAGAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

49. EXECUÇÃO DE RÓTULO EXTRAJUDICIAL-0007192-02.2011.8.16.0026-NOSSA SENHORA DO RÍCIO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x SERGIO BORA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao

regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDSON GONCALVES e BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI.

50. INVENTARIO-0016342-19.2010.8.16.0001-JANAINA LUIZ DE ANDRADE x JONAS BUENO FERREIRA e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007242-28.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS FERREIRA DA SILVA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007941-19.2011.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSANÉ MARIA CASTAGNOLI FREITAS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

53. INTERDITO PROIBITORIO-0008403-73.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS PLACHA e outro x RIVADÁVIA BUBNIAK e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SILVIO SEGURO-

54. AÇÃO ORDINARIA-0008114-43.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S.A x LTJ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0000154-02.2012.8.16.0026-ANTONIO ALGACIR LEAL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito das custas e do FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Intime-se.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-

56. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0000303-95.2012.8.16.0026-EDENIR MARCOS DAMAS x SÉRGIO SERRA THOMÉ- Defiro a caução oferecida na petição de fls.21/24. Prossiga-se como determinado na decisão de fls.18/18-verso. Dil. Necessárias. Int. Ainda proceda a parte interessada com a assinatura do Termo de Caução.-Adv. EDISON JOSÉ DAMAS-

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000368-90.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENY LIMA SCHNEIDER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000370-60.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON NASCIMENTO VIEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se

mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000425-11.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x DIOGO FABIANO MIGUEL VIANA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. DANIELE DE BONA-

60. REVISIONAL-0000480-59.2012.8.16.0026-JOSEMIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituído, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. MARCOS SILVA OLIVEIRA-

61. CAUTELAR INOMINADA-0000927-47.2012.8.16.0026-EDENIR MARCOS DAMAS x SÉRGIO SERRA THOMÉ- Defiro, por ora, o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se e observe-se. A inicial pede simples medida cautelar preparatória, dependente do processo principal, a ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 806 do C.P.C. Presente na exordial o "fumus boni juris", e principalmente o "periculum in mora"; sendo a cautelar em apreço, meio de defesa indispensável para a proteção dos direitos da parte, sob pena de encontrar-se na contingência de ter que efetuar o pagamento de débito que diz não ser devido. Alega o autor que o título levado a protesto não possui causa hábil à emissão, o que em um primeiro momento deve ser aceito, sujeitando-se a requerente às penas inerentes à litigância de má fé em caso de não correspondência do alegado com a verdade dos fatos. Como se trata de medida cautelar, não se discute o mérito da lide, mas tão somente se perquire acerca do cabimento ou não da liminar e sua manutenção, para garantia do resultado útil da ação principal que foi apontada pelo autor como sendo "declaratória de inexistência de débito". Por estas razões, defiro, nos termos do art. 798 do C.P.C. e mediante a prestação de caução, real ou fidejussória, da qual se lavrará o respectivo termo (art. 804 do C.P.C.) a sustação, caso o protesto ainda não tenha sido lavrado. Se houver sido lavrado, determino a suspensão de seus

efeitos, até ulterior determinação judicial, sendo que nenhuma informação negativa a respeito do ato deverá ser prestada pelo Cartório em desfavor da requerente, quanto a este fato. Defiro a caução oferecida. Expeça-se ofício ao Oficial de Protesto, sob cuja guarda o título permanecerá, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que cumpra as formalidades de praxe. Cite-se o requerido para contestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802), contados da execução da medida (art. 802, § único, II), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803 do C.P.C.). Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se a seu processo e conclusos. Se não ajuizada, certificada a não distribuição, conclusos igualmente. Intimem-se.-Adv. EDISON JOSÉ DAMAS.-

62. CARTA PRECATORIA-0001533-51.2007.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 3ª V.C COMARCA BLUMENAU-RUY CÉSAR ROTTA e outros x HEINZ DAVID BAHAR e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intimem-se, para se manifestarem em 10 (dez) dias, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, se for o caso (Código de Processo Civil, art. 698). Intime-se, também, o executado para, querendo, na forma do Código de Processo Civil, art. 651, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUPÉRCIO CUNHA, ADOLFO VAZ DA SILVA, SANDRA LUSTOSA FRANCO e ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO.-

63. CARTA PRECATORIA-159/2007-Oriundo da Comarca de 1ª VF E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL -PR-FAZENDA NACIONAL x AUTO POSTO TEXANO IV LTDA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TANIA FOGAÇA DAVILA RAVAGLIO.-

64. CARTA PRECATORIA-0002035-53.2008.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 15ª VARA CIVEL DE CURITIBA - PR-RICARDO MARTINS x ADEMAR PAES DE ALMEIDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 47,00 / Distribuidor: R\$ 3,83 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (AVALIADOR): R \$ 7.800,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 7.860,91. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ILSON NEY BEMBEN, ANDRÉ PERUZZOLO e Rodrigo Lichs Coelho de Souza.-

65. CARTA PRECATORIA-0003389-11.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de VARA DA F. PÚBLICA DE BALNEÁRIO CABORIÚ-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ITAJAI - UNIVALI x MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PACHECO-Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de folhas 31, sob pena de devolução da precatória.-Adv. JOSIANE BRIGIDA ROGAL.-

66. CARTA PRECATORIA-0005552-61.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PORTO BELO 1ª Vara-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x Nilson Santos Pinto-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. Osmar H. Schwartz e LUIZ CARLOS VARIANI.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 15 FEVEREIRO DE 2012.

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00021	000363/2006
ADAUTO DALPIZZOL	00044	000359/2009
ADELFA TEREZINHA BERTE	00122	000882/2011
ADELINA DIAS CARDOSO	00014	000872/2003
ADELINO MARCON	00026	001325/2006
ADEMIR FERNANDES CLETO	00028	000656/2007
ADEMIR JESUS DA VEIGA	00125	001452/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00156	000954/2011
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00126	000065/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO	00120	000970/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	00065	000870/2011
ALDACY RACHID COUTINHO	00070	002068/2009
	00071	000156/2010
	00071	000164/2010

ALESSANDRA GASPAR BERGER	00086	001452/2010
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	00143	001326/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00110	000267/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00056	001067/2009
	00070	000156/2010
	00071	000164/2010
	00086	001452/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00110	000267/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00123	000928/2011
ALEXANDRE MALUF BARCELOS	00087	001536/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00045	000377/2009
	00066	002153/2009
	00076	000381/2010
ALEXANDRE VETTORELLO	00037	000829/2008
	00060	001306/2009
ALINE CRISTINA BOND REIS	00052	000796/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00118	000833/2011
	00119	000849/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00078	000579/2010
ALVARO SCHENATO	00059	001166/2009
AMAURI CARLOS ERZINGER	00037	000829/2008
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00019	000217/2006
	00027	001445/2006
	00043	000283/2009
	00068	002464/2009
	00073	000196/2010
	00077	000383/2010
	00128	001024/2011
	00138	001238/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00028	000656/2007
	00155	000063/2012
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00045	000377/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00001	000269/1995
	00019	000217/2006
	00027	001445/2006
	00043	000283/2009
	00068	002464/2009
	00073	000196/2010
	00077	000383/2010
	00128	001024/2011
	00138	001238/2011
ANDRE BALBINO BONNES	00009	000422/2002
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00020	000292/2006
	00103	002255/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00108	000130/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00117	000808/2011
ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	00053	000841/2009
ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO	00060	001306/2009
ANDREY HERGET	00059	001166/2009
ANDRÉ FORTE CARNELÓS	00137	001198/2011
	00169	000089/2012
ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA	00076	000381/2010
ANDRÉIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	00148	000011/2012
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO	00104	002271/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00107	002451/2010
ANNETTE MACEDO SKARBEB	00070	000156/2010
	00071	000164/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00038	001067/2008
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS	00059	001166/2009
ANTONIO CARLOS MARTELI	00103	002255/2010
ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA	00018	000395/2005
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00035	000508/2008
	00065	002068/2009
ANTONIO LINARES FILHO	00010	000841/2002
ANTONIO RANGEL DOS REIS	00037	000829/2008
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00056	001067/2009
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00020	000292/2006
	00103	002255/2010
	00151	000028/2012
ARMANDO LUIZ MARCON	00028	000656/2007
ARNALDO COSTA FARIA	00130	001062/2011
AUGUSTO GARIBALDI PINTO	00106	002306/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00033	000295/2008
	00111	000324/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA	00126	000970/2011
BLAS GOMM FILHO	00028	000656/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000641/1998
	00003	001257/1998
	00004	000635/1999
	00005	000154/2001
	00017	001103/2004
	00024	000708/2006
	00040	001776/2008
	00082	001270/2010
	00084	001334/2010
	00094	001869/2010
	00096	001905/2010
	00102	002217/2010
	00107	002451/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00076	000381/2010
BRUNA ROHR NESELLO	00097	001927/2010
BRUNO BEZERRA DE SOUZA	00106	002306/2010
BRUNO DI MARINO	00126	000970/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00090	001627/2010
CAMILA GIANNINA BETIATO	00085	001363/2010
CAREN REGINA JAROSZUK	00120	000870/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00131	001088/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00034	000488/2008
	00112	000604/2011

	00131	001088/2011	ELVIS BITTENCOURT	00033	000295/2008
	00157	000075/2012	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00034	000488/2008
	00158	000077/2012	ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00143	001326/2011
	00160	000119/2012	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00109	000172/2011
	00161	000137/2012	ERLON ANTONIO MEDEIROS	00059	001166/2009
	00162	000138/2012	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00021	000363/2006
	00163	000139/2012	EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00060	001306/2009
	00164	000140/2012	EVÂNIO CARLOS SOLANHO	00056	001067/2009
CARLA KAREN ASSAKURA	00007	000518/2001	FABIANO COLUSSO RIBEIRO	00010	000841/2002
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00039	001589/2008	FABIANO JORGE STAINZACK	00086	001452/2010
	00072	000179/2010	FABIO FERNANDES	00022	000398/2006
	00153	000056/2012	FABIO PALAVER	00082	001270/2010
	00154	000057/2012		00102	002217/2010
	00172	000092/2012	FABIULA MULLER KOENIG	00099	002058/2010
	00175	000095/2012	FABRICIO GRESSANA	00054	001012/2009
CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS	00021	000363/2006	FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00057	001112/2009
CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO	00071	000164/2010	FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00007	000518/2001
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00021	000363/2006	FERNANDO LUZ PEREIRA	00024	000708/2006
CARMELA MANFROI TISSIANI	00007	000518/2001	FERNANDO MARCOS PARISOTTO	00128	001024/2011
	00015	000024/2004	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00046	000598/2009
CAROLINA VILLENA GINI	00070	000156/2010		00131	001088/2011
	00071	000164/2010	FLAVIO ADOLFO VEIGA	00159	000113/2012
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00017	001103/2004	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00058	001141/2009
CAROLINE SPADER	00059	001166/2009		00112	000604/2011
CELSON CORDEIRO	00126	000970/2011	FRANCIELO BINSFELD	00055	001018/2009
CELSON DE MORAES ZANE	00140	001279/2011	GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00093	001866/2010
CELSON LUIZ LUDWIG	00070	000156/2010		00100	002069/2010
	00071	000164/2010		00132	001106/2011
CELSON SOUZA GUERRA JUNIOR	00011	000956/2002	GERSON LUIZ ARMILIATO	00107	002451/2010
	00020	000292/2006	GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00062	001519/2009
	00103	002255/2010	GILBERTO BORGES DA SILVA	00034	000488/2008
CELSON UMBERTO LUCHESI	00059	001166/2009		00131	001088/2011
CERINO LORENZETTI	00079	000757/2010		00157	000075/2012
	00114	000734/2011		00158	000077/2012
	00115	000738/2011		00160	000119/2012
CEZAR PAULO LAZAROTTO	00092	001779/2010		00161	000137/2012
CHARLES DANIEL DUVOISIN	00014	000872/2003		00162	000138/2012
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00091	001699/2010		00163	000139/2012
	00113	000614/2011		00164	000140/2012
	00127	001016/2011	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK	00127	001016/2011
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00010	000841/2002	GIOVANA CEZALLI MARTINS	00052	000796/2009
CIRO BRUNING	00007	000518/2001	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00084	001334/2010
CLAUDIA RENATA ROCHA	00007	000518/2001	GISSELDIA GESSI MARODIN GOBO	00113	000614/2011
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00029	001152/2007	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00021	000363/2006
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	00013	000338/2003	GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00057	001112/2009
CLEIDIMARA DA SILVA FLORES	00142	001306/2011		00087	001536/2010
CLERSON ANDRE ROSSATO	00046	000598/2009	GLORIA ISABEL S. FILARTIGA QUISTER	00057	001112/2009
	00047	000612/2009	GRACIELA DE MOURA	00035	000508/2008
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE	00098	001948/2010	GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL	00122	000882/2011
	00136	001174/2011	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00003	001257/1998
CRISTIAN MIGUEL	00034	000488/2008		00007	000518/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00030	001473/2007		00015	000024/2004
	00034	000488/2008		00052	000796/2009
	00046	000598/2009	GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO	00097	001927/2010
	00058	001141/2009	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00099	002058/2010
	00160	000119/2012	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00034	000488/2008
CRISTIANE FABIANA DE LIMA	00045	000377/2009	GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA	00057	001112/2009
CRISTIANO GUEIROS NARDI	00085	001363/2010	HAMILTON LOPES RIBEIRO	00012	000311/2003
CRISTIANO ROQUE SPAGNOL	00044	000359/2009	HARRY FRANÇOIA JUNIOR	00046	000598/2009
CRISTIANE LINHARES	00089	001567/2010	HARRY FRANÇOIA	00046	000598/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00036	000714/2008	HARYSSON ROBERTO TRES	00123	000928/2011
DAIANE MARIA BISSANI	00086	001452/2010	HATSUO FUKUDA	00070	000156/2010
DAIANI REGINA PARREIRA	00018	000395/2005		00071	000164/2010
DALVA DE SOUZA ABONDANZA	00018	000395/2005	HELISSON EDUARDO ALVES	00085	001363/2010
DANIEL MARTINS	00018	000395/2005	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00088	001561/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00117	000808/2011	HERMÍNIO BACK	00070	000156/2010
DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE	00126	000970/2011		00071	000164/2010
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00070	000156/2010	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00075	000358/2010
	00071	000164/2010		00094	001869/2010
DANIELLA LETICIA BROERING	00156	000065/2012		00096	001905/2010
DARLEI LUIS AGNES	00007	000518/2001		00110	000267/2011
DEISE GRAPIGLIA	00014	000872/2003		00137	001198/2011
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	00141	001297/2011		00169	000089/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00042	000258/2009	HORCINO LUIZ ROSA VELOZO	00005	000154/2001
DENISE REGINA FERRARINI	00118	000833/2011	IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00035	000508/2008
	00119	000849/2011		00065	002068/2009
DENIZE DE PAULO	00063	001527/2009	ILAN GOLDBERG	00085	001363/2010
	00064	001679/2009	ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO	00014	000872/2003
DIOGO BERTOLINI	00081	001226/2010	ILSOMAR ANTONIO LUNARDI	00044	000359/2009
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	00014	000872/2003	IONEIA ILDA VERONEZE	00089	001567/2010
DIORGES CHARLES PASSARINI	00054	001012/2009	ISABELA MARQUES HAPNER	00016	000636/2004
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00031	000080/2008	ISMAR ANTONIO PAWELAK	00035	000508/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00021	000363/2006	ITALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA	00003	001257/1998
EDER WAINE CUARELI	00043	000283/2009	IVONE TERESINHA JUNG	00025	000811/2006
	00091	001699/2010	IVONE TEREZINHA RANZOLIN	00007	000518/2001
EDINEIA SICBNEIHLER	00070	000156/2010	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00075	000358/2010
	00071	000164/2010	IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU	00003	001257/1998
EDSON LUIZ DO AMARAL	00056	001067/2009	JACIR STRAPAZZON JUNIOR	00011	000956/2002
EDSON RUBENS ANDRADE	00054	001012/2009	JACKSON MAFFESSONI	00037	000829/2008
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00014	000872/2003	JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00126	000970/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00108	000130/2011	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00021	000363/2006
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00070	000156/2010		00074	000298/2010
	00071	000164/2010		00085	001363/2010
ELEANDRA C. DOMINGOS	00146	001374/2011		00118	000833/2011
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI	00092	001779/2010		00119	000849/2011
ELISABETE KLAJN	00035	000508/2008	JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	00121	000872/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA	00082	001270/2010	JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER	00049	000772/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00034	000488/2008		00098	001948/2010
ELOI CONTINI	00081	001226/2010		00136	001174/2011

JANAINA ROVARIS	00061	001417/2009	LUCIANO MEDEIROS PASA	00108	000130/2011
JANDIR SCHMITT	00108	000130/2011	LUCIMAR DE FARIA	00153	000056/2012
JANE MARA DA SILVA PILATTI	00040	001776/2008		00154	000057/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER	00039	001589/2008		00173	000093/2012
	00145	001351/2011		00174	000094/2012
	00149	000013/2012		00176	000096/2012
JANETE MARIA CLASER SILVA	00060	001306/2009		00177	000097/2012
JEFERSON BARBOSA	00034	000488/2008	LUCIO MAURO NOFFKE	00021	000363/2006
JOAO DE BARROS TORRES	00070	000156/2010	LUERTI GALLINA	00107	002451/2010
	00071	000164/2010	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00061	001417/2009
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00003	001257/1998	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00098	001948/2010
	00015	000024/2004		00136	001174/2011
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	00126	000970/2011	LUIZ AUGUSTO BROETTO	00037	000829/2008
JORGE APPI DE MATTOS	00140	001279/2011		00060	001306/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00089	001567/2010	LUIZ CARLOS PROVIN	00005	000154/2001
JOSE DOS SANTOS CAETANO	00033	000295/2008	LUIZ FELIPE APOLLO	00110	000267/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI	00063	001527/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00088	001561/2010
	00064	001679/2009		00116	000804/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00011	000956/2002		00135	001117/2011
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00052	000796/2009	LUIZ JADILMO BEDATY	00170	000090/2012
JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES	00087	001536/2010	LUIZ PAULO WILLE	00012	000311/2003
JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA	00050	000788/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00021	000363/2006
	00051	000790/2009	LUIZ SGANZELLA LOPES	00021	000363/2006
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00007	000518/2001		00031	000080/2008
	00052	000796/2009	LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	00008	000927/2001
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00021	000363/2006	MAGALI FUERBRINGER	00101	002078/2010
JUAREZ JOSÉ DA SILVA	00020	000292/2006	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00118	000833/2011
JULIANA NOGUEIRA	00116	000804/2011		00119	000849/2011
JULIANA PAOLA PINHEIRO	00054	001012/2009	MARCEL HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MAT	00022	000398/2006
	00059	001166/2009	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00021	000363/2006
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00021	000363/2006	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00066	002153/2009
JULIANO CONTE	00018	000395/2005		00076	000381/2010
JULIANO HUCK MURBACH	00003	001257/1998	MARCELLE MELLO RODRIGUES	00106	002306/2010
	00011	000956/2002	MARCELO AUGUSTO SELLA	00037	000829/2008
	00020	000292/2006	MARCELO BAZOTTO	00006	000302/2001
	00103	000225/2010		00012	000311/2003
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00046	000598/2009		00023	000449/2006
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00074	000298/2010		00068	002464/2009
JULIANO RIBAS DÉA	00070	000156/2010	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00120	000870/2011
	00071	000164/2010	MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00051	000790/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00001	000269/1995	MARCELO HONJO	00010	000841/2002
	00019	000217/2006	MARCELO LOCATELLI	00030	001473/2007
	00027	001445/2006		00034	000488/2008
	00043	000283/2009		00046	000598/2009
	00068	002464/2009	MARCELO OSCAR KUSMIRSKI	00041	001920/2008
	00073	000196/2010	MARCELO ZACHARIAS	00050	000788/2009
	00077	000383/2010		00051	000790/2009
	00128	001024/2011	MARCIA LORENI GUND	00021	000363/2006
	00138	001238/2011		00074	000298/2010
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00070	000156/2010		00085	001363/2010
	00071	000164/2010		00118	000833/2011
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00052	000796/2009		00119	000849/2011
JUSSIMAR LINK	00147	000010/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00121	000872/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00021	000363/2006	MARCIO GOBBO COSTA	00108	000130/2011
	00074	000298/2010	MARCIO LEANDRO G. FONSECA	00057	001112/2009
	00085	001363/2010	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00041	001920/2008
	00118	000833/2011		00079	000757/2010
	00119	000849/2011		00114	000734/2011
	00121	000872/2011		00115	000738/2011
KAMYLLA IZIDRO PERFEITO	00125	000954/2011	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00079	000757/2010
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00104	002271/2010		00114	000734/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00067	002170/2009		00115	000738/2011
KEILA CRISTINA PASSOS	00097	001927/2010	MARCO ANTONIO BARZOTTO	00107	002451/2010
	00139	001239/2011	MARCO ANTONIO PADOVANI	00069	000079/2010
KENNEDY MACHADO	00111	000324/2011	MARCO DENILSON MEULAM	00006	000302/2001
KLEBER DE OLIVEIRA	00026	001325/2006		00016	000636/2004
KLEBER DOURADO LOPES	00117	000808/2011	MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00141	001297/2011
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00116	000804/2011	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00032	000278/2008
KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF	00007	000518/2001	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00080	001036/2010
LAERCIO LOSSO LISBOA	00014	000872/2003	MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO	00022	000398/2006
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00110	000267/2011	MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA	00070	000156/2010
LAURA ROSSI LEITE	00111	000324/2011		00071	000164/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00023	000449/2006	MARIA LETICIA BRUSCH	00075	000358/2010
LAZARO BRUNING	00007	000518/2001	MARIA LUCILIA GOMES	00022	000398/2006
LEANDRO DE QUADROS	00019	000217/2006	MARIA SALUTE SOMARIVA	00010	000841/2002
	00027	001445/2006		00029	001152/2007
	00043	000283/2009		00050	000788/2009
	00068	002464/2009		00165	000252/2006
	00073	000196/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00078	000579/2010
	00077	000383/2010	MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00015	000024/2004
	00128	001024/2011	MARILY DALUZ RIBEIRO TABORDA	00118	000833/2011
	00138	001238/2011		00119	000849/2011
LEANDRO PIEREZAN	00055	001018/2009		00121	000872/2011
LEILA ANDREIA ZANATO	00049	000772/2009	MARINA JULIETTI MARINI	00093	001866/2010
	00133	001114/2011		00100	002069/2010
	00134	001115/2011	MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	00037	000829/2008
LENIR ROSA GOBO	00113	000614/2011	MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00101	002078/2010
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00038	001067/2008	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00144	001327/2011
LEONARDO PARZIANELLO	00022	000398/2006	MARISTELA BUSETTI	00167	000225/2010
	00052	000796/2009	MARISTELA FREDERICO	00057	001112/2009
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00004	000635/1999	MARIZA HELENA TEIXEIRA	00057	001112/2009
LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA	00113	000614/2011	MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00029	001152/2007
LILIAM RADUNZ	00117	000808/2011	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00021	000363/2006
LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK	00070	000156/2010	MAURICIO JOSE BARRETO	00069	000079/2010
	00071	000164/2010	MAURICIO KAVINSKI	00116	000804/2011
LINO MASSAYUKI ITO	00032	000278/2008	MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00097	001927/2010
LIZEU ADAIR BERTO	00171	000091/2012		00139	001239/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00144	001327/2011	MAURO SEUCHUCO	00165	000252/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00022	000398/2006	MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	00070	000156/2010

MICHEL ARON PLATCHEK	00071	000164/2010	ROSILEI NUNES DOS ANJOS	00052	000796/2009
MIEKO ITO	00165	000252/2006	ROSIVAL PETRONILHO	00013	000338/2003
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00109	000172/2011	ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00012	000311/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00058	001141/2009	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI	00168	000014/2012
	00093	001866/2010	RUY RIBEIRO	00006	000302/2001
	00100	002069/2010	SABRINA LIMA DE SOUZA	00054	001012/2009
MITHIELE TATIANA ROGUIGUES	00132	001106/2011	SANDRA PALERMA CORDEIRO	00155	000063/2012
MONALISA MICHEL	00082	001270/2010	SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00042	000258/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00028	000656/2007	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00052	000796/2009
	00166	000250/2007	SEDIMARA CHAVES MOREIRA	00048	000753/2009
	00167	000225/2010	SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00085	001363/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00002	000641/1998	SERGIO RICARDO TINOCO	00143	001326/2011
	00004	000635/1999	SHEILA ISFER RIBAS	00021	000363/2006
	00005	000154/2001	SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00061	001417/2009
	00017	001103/2004	SILVERIO PETRONILHO	00013	000338/2003
	00024	000708/2006	SILVIA ARRUDA GOMM	00028	000656/2007
	00040	001776/2008	SILVIO SILVA	00060	001306/2009
	00082	001270/2010	SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00062	001519/2009
	00084	001334/2010	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00049	000772/2009
	00094	001869/2010		00134	001115/2011
	00096	001905/2010	SUELI MARIA OLTRAMARI	00053	000841/2009
	00102	002217/2010	SUSANA E. C. DE ÁVILA	00087	001536/2010
	00107	002451/2010	SÉRGIO BOND REIS	00052	000796/2009
NADIA CARENINA PARCIANELLO	00010	000841/2002	TADEU KARASEK JUNIOR	00031	000080/2008
NADIA MAZUREK	00025	000811/2006	TAIANA VALEJO ROCHA	00088	001561/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00116	000804/2011	TANIA MARA FERRES	00054	001012/2009
NEI PAULO KAISER	00069	000079/2010	TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00104	002271/2010
NEUSA MARA LEMOS	00086	001452/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00021	000363/2006
NILBERTO RAFAEL VANZO	00063	001527/2009	TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00005	000154/2001
	00128	001024/2011	TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00070	000156/2010
OLDEMAR MARIANO	00085	001363/2010		00071	000164/2010
ORESTES EDUARDO ACCORDI	00128	001024/2011	THIAGO PENAZZA LORENZO	00050	000788/2009
ORILDO VOLPIN	00008	000927/2001		00051	000790/2009
OTAVIO MARIANI W. FILHO	00001	000269/1995	THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA	00105	002300/2010
PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES	00076	000381/2010	TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00093	001866/2010
PABLO RODRIGUES ALVES	00070	000156/2010		00100	002069/2010
	00071	000164/2010	TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00040	001776/2008
PAOLA B.B. SIGNORINI	00124	000941/2011		00106	002306/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00034	000488/2008	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00132	001106/2011
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00006	000302/2001	VALMIR LUCKMANN	00076	000381/2010
PATRICIA TRENTO	00072	000179/2010	VALMIR SCHREINER MARAN	00056	001067/2009
PAULO AUGUSTO CHEMIM	00128	001024/2011	VALMOR DE MATOS	00014	000872/2003
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00003	001257/1998	VINICIUS TORRES DE SOUZA	00018	000395/2005
	00007	000518/2001		00034	000488/2008
	00015	000024/2004	VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00039	001589/2008
	00052	000796/2009	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00025	000811/2006
PAULO RICARDO DUPUY	00014	000872/2003	WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00101	002078/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO	00021	000363/2006	WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	00051	000790/2009
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00090	001627/2010	WIVIANE CRISTINA PERIN	00165	000252/2006
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00026	001325/2006		00076	000381/2010
PEDRO EICHIN AMARAL	00021	000363/2006			
PETRONIUS BRASIL LUCONI	00010	000841/2002			
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00034	000488/2008			
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00125	000954/2011			
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00038	001067/2008			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00021	000363/2006			
	00031	000080/2008			
RAFAEL SARTORI ÁLVARES	00017	001103/2004			
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00050	000788/2009			
	00051	000790/2009			
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ	00152	000053/2012			
RAUL ANIZ ASSAD	00070	000156/2010			
	00071	000164/2010			
REGIANE CAPELEZZO	00065	002068/2009			
REGIS PANIZZON ALVES	00033	000295/2008			
REINALDO MIRICO ARONIS	00031	000080/2008			
	00083	001320/2010			
RENATA AGOSTINI	00047	000612/2009			
RENATA COSTA BORGES	00022	000398/2006			
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00095	001891/2010			
	00101	002078/2010			
	00129	001045/2011			
	00150	000020/2012			
RENEE FERNANDES DELIBERADOR	00063	001527/2009			
	00064	001679/2009			
RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO	00025	000811/2006			
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00021	000363/2006			
ROBERLEI ALDO QUEIROZ	00125	000954/2011			
ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA	00117	000808/2011			
ROBERTO A. BUSATO	00037	000829/2008			
ROBERTO DE AVELAR	00087	001536/2010			
ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO	00001	000269/1995			
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00037	000829/2008			
	00060	001306/2009			
RODRIGO TESSER	00006	000302/2001			
ROGERIO DE AVELAR	00087	001536/2010			
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00046	000598/2009			
	00047	000612/2009			
ROGERIO PETRONILHO	00049	000772/2009			
ROGÉRIO BUENO ELIAS	00144	001327/2011			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00144	001327/2011			
ROLAND HASSON	00070	000156/2010			
	00071	000164/2010			
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00022	000398/2006			
RONALDO DA FONSECA	00103	002255/2010			
RONY MARCOS DE LIMA	00125	000954/2011			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00078	000579/2010			
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00070	000156/2010			
	00071	000164/2010			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 269/1995-BANCO BRADESCO S/A x INTERCONTINENTAL AGROPECUARIA LTDA e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Exequente OTAVIO MARIANI W. FILHO, ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 641/1998-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ELISETE MARIA RICHEN e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1257/1998-BANCO ITAÚ S/A x TARCISIO LOURENÇO JUNIOR - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R \$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JULIANO HUCK MURBACH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Adv. do Executado ITALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA.

4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 635/1999-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ALCEU ANTONIO HOLODNIK e outro - Quanto à avaliação tem-se que efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador Judicial, após será fornecido o valor da Avaliação. 2.174.33 VRCs. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 154/2001-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIOS NILECON LTDA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Advs. do Requerido HARCINO LUIZ ROSA VELOZO, TERESINHA DEPUBEL DANTAS e LUIZ CARLOS PROVINC.

6. FALENCIA - 302/2001-PANEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO x ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA - 1. Expeça-se edital, conforme artigo 75, caput, parte final, da Lei de Falências, a ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Intimem-se, via Diário da Justiça, os interessados representados nos autos por advogado. Advs. do Requerente RUY RIBEIRO e MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN e RODRIGO TESSER.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 518/2001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x VILMAR MIGUEL DE BRITO - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente IVONE TEREZINHA RANZOLIN, CIRO BRUNING, LAZARO BRUNING, CARLA KAREN ASSAKURA, KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF, CLAUDIA RENATA ROCHA e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, Advs. do Requerido GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, CARMELA MANFROI TISSIANI, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO e Adv. de Terceiro DARLEI LUIS AGNES.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 927/2001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x R A H CAMARGO & CIA LTDA - ME e outros - Quanto à avaliação tem-se que efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador Judicial, após será fornecido o valor da Avaliação. 733.33 VRCs. Adv. do Exequente ORILDO VOLPIN e Adv. do Executado LUIZ VENICIUS COMPAGNONI.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 422/2002-ALDINO PANAZZOLO x GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Exequente ANDRE BALBINO BONNES.

10. DECLARATÓRIA - 841/2002-ELZA BATISTA FRANCISCO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente MARCELO HONJO e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, NADIA CARENINA PARCIANELLO, ANTONIO LINARES FILHO, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

11. COBRANÇA - 956/2002-ESMERALDA WIDERMANN NUNES x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - 1. Com a devida vênia, o depósito retro (fls. 249), efetuado pela ré (PORTO SEGURO) como expressamente consignado por seu próprio procurador se refere "(...) ao pagamento espontâneo e integral da condenação imposta no presente feito, no total de R\$ 23.575,47 (...)" 2. Com efeito, o depósito expendido é, num primeiro momento, crédito devido à autora, não impedindo que daquele montante seja retirada a porcentagem de 3/4. referente as custas que coube a ela pagar, exatamente conforme determinado na sentença (fls. 215). 3. A pretensão do procurador indigitado é compensar o seu débito com o crédito, alegando preferência que não existe com relação as custas judiciais, que alberga inclusive o FUNREJUS que serve, em ultima análise, para promover o aparato estatal de outorga jurisdicional. 4. Noutra esteira, pagas as custas devidas pela parte autora, autorizado está o patrono da empresa demandada ao prosseguimento da execução, inclusive mediante as compensações a que tiver direito. 5. Consigne-se, ademais, que se não houve interposição de agravo de instrumento da deliberação judicial precedente, a questão encontra-se preclusa, já que evidentemente o pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo e não impõe a decisão antes de findo o prazo recursal. Int. Dil. Advs. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE e JACIR STRAPAZZON JUNIOR.

12. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 311/2003-SEBASTIAO DUARTE DE QUADROS FILHO e outro x DAVI BOENO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente HAMILTON LOPES RIBEIRO e MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e LUIZ PAULO WILLE.

13. COBRANÇA - 338/2003-ESPOLIO DE EDSON APULORO MARCHAN e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA - Sobre o contido nos ofícios retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente CLAUDIR JOSE SCHWARZ e Advs. do Requerido ROSIVAL PETRONILHO e SILVERIO PETRONILHO.

14. AÇÃO PAULIANA - 872/2003-COPAGRIL - COMERCIAL AGRICOLA PICCOLI LTDA x ADRIANE HOFFMANN e outros - Às partes para as alegações

finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, o Procurador de Adriane, Fábio e Vânia e, por fim, ao ilustre Procurador da Empresa Indústria de Alimentos Tradição. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO RICARDO DUPUY, ADELINA DIAS CARDOSO e ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO e Advs. do Requerido DIONIZIO LUBAVE DUDEK, EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, DEISE GRAPIGLIA, VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN e LAERCIO LOSSO LISBOA.

15. AÇÃO MONITÓRIA - 24/2004-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x TRANSPORTES REGIAO SUL LTDA e outro - Manifeste-se o Exequente. Decorreu o prazo e o executado não se manifestou. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e Adv. do Requerido MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 636/2004-CARLOS ALBERTO SELLA x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente ISABELA MARQUES HAPNER e Adv. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1103/2004-ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR e outros x BANCO ITAÚ S/A - DEFIRO CONFORME REQUERIDO. Restitua-se o prazo à parte exequente. Após, voltem. Int. Advs. do Exequente CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RAFAEL SARTORI ALVARES e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

18. INVENTÁRIO - 395/2005-FELIX PEREIRA DA SILVA FILHO x DIRCE DOS SANTOS SILVA - Às partes, da audiência na Comarca de Foz do Iguaçu, para o dia 02.03.2012, às 13.30 horas. Atenda a parte interessada, o contido no ofício de fls. 820. Int. Advs. do Requerente DALVA DE SOUZA ABONDANZA, ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA, DANIEL MARTINS, JULIANO CONTE e DAIANI REGINA PARREIRA e Adv. de Terceiro VALMOR DE MATOS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/2006-BANCO BRADESCO S/A x V.GOMES GUEDINI e outros - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

20. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 292/2006-THIAGO GODOY DA SILVA x GIBAS SERVICOS AUTOMECANICOS LTDA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente JUAREZ JOSÉ DA SILVA e Advs. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e ARLINDO RIALTO JUNIOR.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 363/2006-JOSE DA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido LUIZ SGANZELLA LOPES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, PEDRO EICHIN AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

22. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 398/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x FABIO DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente RENATA COSTA BORGES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO, FABIO FERNANDES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCEL HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 449/2006-PEDRO MIKILITA x BANCO ITAÚ S/A - Ao requerido para que promova a prestação de contas durante o período contratual (fls.215), bem como promova o pagamento de R\$-229.38 de custas adiantadas pelo autor, devidamente atualizada. Int. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

24. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 708/2006-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS BEAL e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do

Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e FERNANDO LUZ PEREIRA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 811/2006-AUTOCRED FACTORING LTDA x WILSON CEZAR LANGER - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e IVONE TERESINHA JUNG, Adv. do Executado NADIA MAZUREK e Adv. de Terceiro RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO.

26. COBRANÇA - 1325/2006-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x CRISTIANO LUIS SETTER e outro - Defiro a suspensão requerida por 180 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1445/2006-BANCO BRADESCO S/A x L. V. BONZANINI E CIA LTDA. e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

28. DEPÓSITO - 656/2007-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ANTONIO MARCOS ADAMES - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$18,80 referente à Expedição de 02 Ofício(s) e R\$50,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escritura faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente ADELINO MARCON, MONALISA MICHEL, ARMANDO LUIZ MARCON, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1152/2007-JAIRO APARECIDO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIANO e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

30. DEPÓSITO - 1473/2007-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x DIRCEU VEZARO - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escritura faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 80/2008-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA x TRANSPORTADORA BRUSTOLIN LTDA e outro - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 27/04/2012, e dia 18/05/2012, (ou para o primeiro dia útil subsequente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em princípio aquele que for inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em até 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues até o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subsequentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a título e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remissão, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida

à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositaria, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, de plano de ação acima explanado excepcionalmente, o munus (-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (11-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu depósito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxílio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), ate para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta publica acima pautada; por tais diligencias a leiloeira recebera as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exequente demonstrativo atualizado de seu credito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matricula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3). Requistem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o calculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8, Devendo constar ainda intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exequente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Intimem-se Adv. do Exequente LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e Adv. do Executado TADEU KARASEK JUNIOR.

32. AÇÃO MONITÓRIA - 278/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAGALI GISELE DOS SANTOS - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

33. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 295/2008-INTERVENT - CLINICA DE HEMODINÂMICA CARDIOLOGIA E RAD. INTER. DO OESTE DO PARANÁ S/C LTDA x ADIR MENDES e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Adv. do Requerido JOSE DOS SANTOS CAETANO.

34. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 488/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ROGERIO BERNAL DE CAMARGO - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-2.82. Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e JEFERSON BARBOSA e Adv. do Requerido VINICIUS TORRES DE SOUZA.

35. REVISÃO DE CONTRATO - 508/2008-JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e GRACIELA DE MOURA e Adv. do Requerido ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 714/2008-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x LORACI ANDRADE DE CARVALHO - Sobre a certidão de fls. 64 verso, manifeste-se o autor. Intimem. - Adv. do Exequente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

37. IMISSÃO DE POSSE - 829/2008-AGROCANA PARTICIPAÇÕES LTDA. x APARECIDO (CIDO) e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 191 verso, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e Adv. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO A. BUSATO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, JACKSON MAFFEISSONI, MARCELO AUGUSTO SELLA e ANTONIO RANGEL DOS REIS.

38. USUCAPÍÃO - 1067/2008-ALVARINDA ANACLETO RENTI x DOMINGUES MONIQUES BARRETO - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP.

Advs. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e Adv. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO.

39. DEPÓSITO - 1589/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIO CESAR ARAÚJO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e VINICIUS TORRES DE SOUZA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1776/2008-SERGIO FERREIRA RAMOS x BANCO ITAÚ S/A - Em vista da afetação de parte da matéria em análise, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao regime dos recursos repetitivos (STJ. REsp n. 1273.643/PR), não remanesce outra via senão determinar o sobrestamento da presente execução até que haja definição do recurso representativo da controvérsia instaurada. A medida é consuetudinária com a recente orientação jurisprudencial (TJPR. AI 082783-9/00. J: 17.10.11) e visa debelar o evidente risco de desfecho desigual às pretensões idênticas, em vista da iteratividade do debate, pelo número de processos envolvidos. Int. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e JANE MARA DA SILVA PILATTI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

41. INVENTÁRIO - 1920/2008-NEMÉSIA RODRIGUES DOS SANTOS e outros x JOÃO JOSÉ DA SILVA e outro - Digam as partes em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de bens no valor de R\$-115.000.00. Advs. do Requerente MARCELO OSCAR KUSMIRSKI e MARCIO LEANDRO G. FONSECA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 258/2009-BANCO BRADESCO S/A x SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros - Sobre a Informação de fls. do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e Adv. do Executado SANDRO AUGUSTO FADANELLI.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 283/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECIR GOMES BAICA-ME e outro - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Adv. do Executado EDER WAINE CUARELI.

44. RESCISÃO DE CONTRATO - 359/2009-JULDIMAR VALENTIM PEREIRA x JULIANO CAIUS DA ROCHA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Advs. do Requerente CRISTIANO ROQUE SPAGNOL, ADAUTO DALPIZZOL e ILSOMAR ANTONIO LUNARDI.

45. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 377/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS FOLADOR - Especificuem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente CRISTIANE FABIANA DE LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

46. DEPÓSITO - 598/2009-OMNI S/A - C. F. I. x CARLOS VIGNOSKI PEREIRA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, HARRY FRANÇOIA, HARRY FRANÇOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO.

47. DEPÓSITO - 612/2009-OMNI S/A - C. F. I. x DIOGO LUIZ LANZ - Sobre o contido nos ofícios retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e RENATA AGOSTINI.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 753/2009-INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHAS E PNEUMÁTICOS S.A. x RECAPAGEM DE PNEUS 277 LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente SEDIMARA CHAVES MOREIRA.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 772/2009-CELINO BARRADAS SEBASTIÃO x CLINICA REGAZZO e outro - Sobre a proposta de honorários de fls.159, digam as partes - R\$-6.500.00. Advs. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO e SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 788/2009-JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Especificuem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante THIAGO PENAZZO LORENZO, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e MARCELO ZACHARIAS e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA e JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 790/2009-JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Especificuem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante THIAGO PENAZZO LORENZO, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e MARCELO ZACHARIAS e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA.

52. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 796/2009-SILVANO MARTINS PORTELINHA e outro x PIZZAVEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Sobre a correspondência devolvida (ofício nº 3498/2011), intimação pessoal do requerido Pizzavel Comércio de Alimentos Ltda (ausente), manifeste-se o autor. Advs. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e Advs. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, SÉRGIO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e GIOVANA CEZALLI MARTINS.

53. ALVARÁ JUDICIAL - 841/2009-NAISA CONCEIÇÃO DE FRANÇA e outros x JUÍZO DESTA COMARCA - Sobre a Informação de fls.87v do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente SUELI MARIA OLTRAMARI e ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA.

54. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1012/2009-DENISE CRISTINA FOLDA MINCEWICZ x LINDOMAR MACIEL MAROCHI - Especificuem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente FABRICIO GRESSANA, DIOGES CHARLES PASSARINI, JULIANA PAOLA PINHEIRO e SABRINA LIMA DE SOUZA e Advs. do Requerido TANIA MARA FERRES e EDSON RUBENS ANDRADE.

55. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1018/2009-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONI PAULO DO PRADO - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente FRANCIÉLO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.

56. INDENIZAÇÃO - 1067/2009-EVAIR SCHORR x DEPARTAMENTO DE ESTADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR e outro - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$-11.010.00. Advs. do Requerente EVÂNIO CARLOS SOLANHO e VALMIR LUCKMANN e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOZA DA SILVA, EDSON LUIZ DO AMARAL e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1112/2009-ITACIR GONZATTO x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - Esclareça a/o Requerente, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção da prova ORAL, tendo em vista não houve manifestação do requerido, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e Advs. do Requerido MARIZA HELENA TEIXEIRA, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S. FILARTIGA QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, MARCIO GOBBO COSTA e MARISTELA FREDERICO.

58. DEPÓSITO - 1141/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x GILBERTO PAULO BRESOLIN - Indefiro o pedido de suspensão por tratar-se de processo de conhecimento. Requeira o requerente o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1166/2009-GENNARI - COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA e outros x ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL

INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA. (HOKKO DO BRASIL) - 1. O Perito é qualificado e goza da confiança do Juiz. Posto isso, homologo os honorários em R\$-1.950,00, justifico o valor dos honorários pelo volume do serviço a ser realizado. Assim, deposite o(a) Embargante (a) os honorários do Perito, sob pena de reputar desistida a prova. Intime-se. Advs. do Embargante ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e ALVARO SCHENATO e Advs. do Embargado CELSO UMBERTO LUCHESI, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS e JULIANA PAOLA PINHEIRO.

60. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1306/2009-ÂNDREA VALÉRIA FERNANDES x PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - As custas são devidas e devem ser pagas pela parte Requerida (TJPR AC. 24019, 5ª C. Cível, j.: 28.04.2009 e AC 11511, 12ª C. Cível, j.: 01.04.2009). Intimem-se para o preparo, com a negativa, tente através do convênio Bacenjud. Int. R\$-1.122.13. Advs. do Requerente SILVIO SILVA e JANETE MARIA CLASER SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR e ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1417/2009-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x VIACAM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1519/2009-BANCO DO BRASIL S/A x INA INDÚSTRIA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Exequente GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG.

63. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1527/2009-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI, DENIZE DE PAULO e NILBERTO RAFAEL VANZO e Adv. do Requerido RENE FERNANDES DELIBERADOR.

64. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1679/2009-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI e DENIZE DE PAULO e Adv. do Requerido RENE FERNANDES DELIBERADOR.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2068/2009-GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Embargante ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO e Advs. do Embargado ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

66. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2153/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS SCARPAT - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

67. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2170/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x OTAVIO FRANCA SILVA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2464/2009-VALDECIR PAZ KERN x BANCO BRADESCO S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inserido na presente via cautelar, em face ao reconhecimento da procedência do pedido, com a apresentação da documentação instada na petição inicial, ficando a própria parte demandada adstrita ao pagamento custas processuais além da verba

honorária que arbitro, considerando a pouca complexidade da causa, em R\$ 4000,00, ex vi do art. 20, §4º, CPC. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

69. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000975-89.2010.8.16.0021-NEUDI MOSCONI x FERNANDO ONOFRE GAIOVICZ - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI e Advs. do Requerido MAURICIO JOSE BARRETO e NEI PAULO KAISER.

70. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0001794-26.2010.8.16.0021-EDINEIA SICBNEIHLER x ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente EDINEIA SICBNEIHLER e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, PABLO RODRIGUES ALVES, CAROLINA VILLENA GINI, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, JULIANO RIBAS DÉA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, JOAO DE BARROS TORRES, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, ALDACY RACHID COUTINHO, ANNETTE MACEDO SKARBEK, CELSO LUIZ LUDWIG, HATSUO FUKUDA, HERMÍNIO BACK, LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK, MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA, RAUL ANIZ ASSAD e ROLAND HASSON.

71. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0001724-09.2010.8.16.0021-EDINEIA SICBNEIHLER x ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente EDINEIA SICBNEIHLER e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO, PABLO RODRIGUES ALVES, CAROLINA VILLENA GINI, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, JULIANO RIBAS DÉA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, JOAO DE BARROS TORRES, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, ALDACY RACHID COUTINHO, ANNETTE MACEDO SKARBEK, CELSO LUIZ LUDWIG, HATSUO FUKUDA, HERMÍNIO BACK, LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK, MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA, RAUL ANIZ ASSAD e ROLAND HASSON.

72. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 179/2010-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SAMUEL DO PRADO - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001816-84.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x PIZZAVEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000529-86.2010.8.16.0021-MATEUS ANDRE MANTOVANI x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) Requerente (a) às fls.87/96. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004911-25.2010.8.16.0021-LICERIO LUIZ MAGGI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

76. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0005299-25.2010.8.16.0021-ELIZIÁRIO HILLESHEIM & CIA LTDA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ANDRÉ RENZDE MIGUEL E SILVA, Adv. do Requerido PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES e Advs. de Terceiro ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 383/2010-BANCO BRADESCO S/A x GETULIO DIAS GONÇALVES JUNIOR - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006089-09.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ CARLOS SCARPAT - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escritura faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Exequente ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004177-74.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x MAX TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

80. AÇÃO MONITÓRIA - 0013556-39.2010.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x MARCO ANDREI COSTA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016868-23.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXSANDRO DE SOUZA & CIA LTDA e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017298-72.2010.8.16.0021-JEFERSON BACHTOLD e outros x BANCO ITAÚ S/A - Em vista da afetação de parte da matéria em análise, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao regime dos recursos repetitivos (STJ. REsp n. 1273.643/PR), não remanesce outra via senão determinar o sobrestamento da presente execução até que haja definição do recurso representativo da controvérsia instaurada. A medida é consuetudinária com a recente orientação jurisprudencial (TJPR. AI 082783-9/00. J: 17.10.11) e visa debelar o evidente risco de desfecho desigual às pretensões idênticas, em vista da iteratividade do debate, pelo número de processos envolvidos. Int. Adv. do Requerente FABIO PALAVER e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA ROGUIGUES e ELISANGELA DE A. KAVATA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016405-81.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIRCEU DA SILVA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$74,25 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018165-65.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x PROLOJA INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R \$74,25(Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019285-46.2010.8.16.0021-ANTONIO VICENTE TEIXEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Sobre a Prestação de Contas apresentada às fls.297/335, diga o(a) Autor(a). Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., HELISSON EDUARDO ALVES, ILAN GOLDBERG, ILAN GOLDBERG, CÂMILA GIANNINA BETIATO e CRISTIANO GUEIROS NARDI.

86. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0020338-62.2010.8.16.0021-MIGUEL ROBERTO x ESTADO DO PARANÁ e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente NEUSA MARA LEMOS e Adv. do Requerido ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

87. COBRANÇA - 0021332-90.2010.8.16.0021-DERLY FRANCISCO KOLLING e outros x TRANSPORTADORA ROMA LOGÍSTICA LTDA e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e SUSANA E. C. DE ÁVILA e Adv. do Requerido ROGERIO DE AVELAR, ROBERTO DE AVELAR, ALEXANDRE MALUF BARCELOS e JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0020525-70.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x MARCONDES & VILACA LTDA e outros - Ao exequente para completar o pagamento das despesas com postagem do ofício, no valor de R\$-10.00. Adv. do Requerente HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021348-44.2010.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x VALDORI HERMES FRAGA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022721-13.2010.8.16.0021-MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR x MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R\$-299.82. Adv. do Requerente BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022759-25.2010.8.16.0021-HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x KESSAN CONSTRUTORA LTDA. - Sobre o pedido de fls. 78/79, diga o exequente. Adv. do Exequente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. do Executado EDER WAINE CUARELI.

92. DECLARATÓRIA - 0024517-39.2010.8.16.0021-LAUDEMAR PAIVA x EDIMAR ALVARES - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente CEZAR PAULO LAZAROTTO e ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI.

93. COBRANÇA - 0025824-28.2010.8.16.0021-ANISIO ALESBÃO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Defiro a prova pericial requerida pelo demandado. Apresentados os quesitos e assistentes técnicos, oficie-se ao IML e residência do acidentado a fim de agendar data e hora para a realização da perícia, nos termos do art. 5º, da Lei n. 6.194/74. Considerando ainda, o ofício n. enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone 045-3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. Após a intimação das partes, da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Int. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026003-59.2010.8.16.0021-DIOMAR NICOLAU HENZ x BANCO ITAÚ S/A - Em vista da afetação de parte da matéria em análise, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao regime dos recursos repetitivos (STJ. REsp n. 1273.643/PR), não remanesce outra via senão determinar o sobrestamento da presente execução até que haja definição do recurso representativo da controvérsia instaurada. A medida é consuetudinária com a recente orientação jurisprudencial (TJPR. AI 082783-9/00. J: 17.10.11) e visa debelar o evidente risco de desfecho desigual às pretensões idênticas, em vista da iteratividade do debate, pelo número de processos envolvidos. Int. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

95. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0025818-21.2010.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NATANAEL JESUS DE GOES - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje

que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026353-47.2010.8.16.0021-FRANCISCO MENIN x BANCO ITAÚ S/A - Oficiem-se prestando informações. Em vista da afetação de parte da matéria em análise, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao regime dos recursos repetitivos (STJ. REsp n. 1273.643/PR), não remanesce outra via senão determinar o sobrestamento da presente execução até que haja definição do recurso representativo da controvérsia instaurada. A medida é consuetudinária com a recente orientação jurisprudencial (TJPR. AI 082783-9/00. J: 17.10.11) e visa debelar o evidente risco de desfecho desigual às pretensões idênticas, em vista da iteratividade do debate, pelo número de processos envolvidos. Int. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

97. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0026700-80.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DELSO JOSÉ TRENTIN e outros - 1. Adv. os autos para tornar sem efeito o despacho de fls 322, porquanto defiro os pedidos das partes (fls. 299 e 303), e determino a utilização da prova emprestada consistente na prova oral colhida na ação criminal n.º 2010.4644-3, que tramitou na 3ª Vara Criminal desta Comarca. 2. Para tanto, bastam às cópias dos CDs das gravações acostadas às fls. 302 e 312. 3. Com isso, os Embargos de Declaração de fls. 316/319 restam prejudicados. 4. Cartório; a) retira da pauta a audiência marcada; b) anote-se conforme requerido ao final de fls. 300. Int. Dil. Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO e Adv. do Requerido BRUNA ROHR NESELLO, KEILA CRISTINA PASSOS e MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA.

98. AÇÃO MONITÓRIA - 0026501-58.2010.8.16.0021-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROBERTO CARLOS DE SOUZA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

99. COBRANÇA - 0021420-31.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ECOPET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartório distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIOLA MULLER KOENIG.

100. COBRANÇA - 0028356-72.2010.8.16.0021-FABIO ROBERTO LIELL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Defiro a prova pericial requerida pelo demandado (fls. 69/73). Apresentados os quesitos e assistentes técnicos, oficie-se ao IML e residência do acidentado a fim de agendar data e hora para a realização da perícia, nos termos do art. 5º, da Lei n. 6.194/74. Considerando ainda, o ofício n.155 enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone 045-3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o escoreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. Após a intimação das partes, da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Int. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

101. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0028215-53.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FLABER JATIR OLIVEIRA PALHARES - Defiro ao requerente (fls.) o prazo de quinze (15) dias. Intime-se. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030284-58.2010.8.16.0021-ADALMIR GAVAZZONI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Em vista da afetação de parte da matéria em análise, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao regime dos recursos repetitivos (STJ. REsp n. 1273.643/PR), não remanesce outra via senão determinar o sobrestamento da presente execução até que haja definição do recurso representativo da controvérsia instaurada. A medida é consuetudinária com a recente orientação jurisprudencial (TJPR. AI 082783-9/00. J: 17.10.11) e visa debelar o evidente risco de desfecho desigual às pretensões idênticas, em vista da iteratividade do debate, pelo número de processos envolvidos. Int. Adv. do Requerente FABIO PALAVER e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

103. REPARAÇÃO DE DANOS - 0031174-94.2010.8.16.0021-Z H I COMERCIO MOBILIÁRIO LTDA. x NEUSELY APARECIDA DA SILVA e outro - Sobre o contido

no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR e ANTONIO CARLOS MARTELI e Adv. do Requerido RONALDO DA FONSECA.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027447-30.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x ELIZABETE ALVES e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT e ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029628-04.2010.8.16.0021-ALVES E PIOLA LTDA x TONET E SANTOS LTDA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Exequente THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.

106. COBRANÇA - 0032038-35.2010.8.16.0021-VALMOR SIDINEI MOELLER x CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e Adv. do Requerido MARCELLE MELLO RODRIGUES, BRUNO BEZERRA DE SOUZA e AUGUSTO GARIBALDI PINTO.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031391-40.2010.8.16.0021-VLADIMIR WELTE x BANCO ITAÚ S/A - Ante o pedido de inversão o ônus da prova, merece prosperar, tendo em vista a evidente hipossuficiência técnica do requerente em relação ao requerido, que é a instituição financeira que elaborou o contrato, efetuou os cálculos, estipulou as taxas de juros, etc. Portanto, em sendo requerido quem possui o conhecimento das operações financeiras e, conseqüentemente, maior facilidade na produção da prova, cabe a este, demonstrar que está agindo nos termos legais e contratuais. Por esta razão, acolho o pedido do autor e, vista da inversão do ônus probandi ora operada, imperioso oportunizar às partes, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias, de modo a evitar eventual arguição de cerceamento de defesa. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e LUERTI GALLINA.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003346-89.2011.8.16.0021-JOACIR DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e LUCIANO MEDEIROS PASA e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

109. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0001394-75.2011.8.16.0021-BANCO BMG S/A x JAQUELINE GOMES DA SILVEIRA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006461-21.2011.8.16.0021-EDUARDO PIANA CAPELLO x BANCO ITAÚ S/A - Em vista da afetação de parte da matéria em análise, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao regime dos recursos repetitivos (STJ. REsp n. 1273.643/PR), não remanesce outra via senão determinar o sobrestamento da presente execução até que haja definição do recurso representativo da controvérsia instaurada. A medida é consuetudinária com a recente orientação jurisprudencial (TJPR. AI 082783-9/00. J: 17.10.11) e visa debelar o evidente risco de desfecho desigual às pretensões idênticas, em vista da iteratividade do debate, pelo número de processos envolvidos. Int. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES.

111. MANDADO DE SEGURANÇA - 0008185-60.2011.8.16.0021-ROSS E STULP LTDA x PREFEITO DO MUN. DE CASCAVEL e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA

PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Adv. do Requerido LAURA ROSSI LEITE e KENNEDY MACHADO.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012305-49.2011.8.16.0021-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTI MERCANTIL x E L BILL E CIA. LTDA. - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

113. REPARAÇÃO DE DANOS - 0013755-27.2011.8.16.0021-IEDA MARILDA BORGESDE LIMA ZUCATTI e outro x MARIA CLEONICE PEREIRA - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente LENIR ROSA GOBO, LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA e GISELDA GESSI MARODIN GOBO e Adv. do Requerido CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014693-22.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GENTIL SILVEIRA RAMOS e outros - Digam as partes em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de bens no valor de R\$-2.800.00 . Adv. do Exequente CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014460-25.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x EDSON BARBOSA QUEIROZ - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

116. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 0019275-65.2011.8.16.0021-ALVINO CANTELLI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA e Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

117. COBRANÇA - 0018702-27.2011.8.16.0021-CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO DOURADO x ITAU SEGURADORA S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente LILIAM RADUNZ e Adv. do Requerido DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA e KLEBER DOURADO LOPES.

118. REVISAO DE CONTRATO - 0020157-27.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO e DENISE REGINA FERRARINI.

119. REVISAO DE CONTRATO - 0020750-56.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO e DENISE REGINA FERRARINI.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021121-20.2011.8.16.0021-MAFRA E PINTO LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Aos Procuradores do requerido Banco do Brasil, para que firmem a petição de fls. 42/57 Adv. do Requerente CAREN REGINA JAROSZUK e Adv. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

121. REVISAO DE CONTRATO - 0020987-90.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR

DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

122. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0021868-67.2011.8.16.0021-CELSON SOARES x HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ADELFA TEREZINHA BERTE e Adv. do Requerido GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023015-31.2011.8.16.0021-DIOGO LUIZ LANZ x BANCO OMNI S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023421-52.2011.8.16.0021-TAKAMASSA WAKIMOTO x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50(Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente PAOLA B.B.SIGNORINI.

125. DECLARATÓRIA - 0024071-02.2011.8.16.0021-ALBERTO PERFEITO NETO x CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente KAMYLLA IZIDRO PERFEITO e Adv. do Requerido ADEMIR JESUS DA VEIGA, RONY MARCOS DE LIMA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e POLYANA RODRIGUES PEDRO.

126. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0024460-84.2011.8.16.0021-SILVESTRE QUEVEDO DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e Adv. do Requerido BRUNO DI MARINO, DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE e BERNARDO GUEDES RAMINA.

127. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0026326-30.2011.8.16.0021-FERNANDO ATILA PRUDENTE x HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Adv. do Embargante GILBERTO CARLOS RICHTHICK e Adv. do Embargado CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025875-05.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MARIZA MACHADO & CIA. LTDA. e outro - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Adv. do Executado PAULO AUGUSTO CHEMIM, FERNANDO MARCOS PARISOTTO, NILBERTO RAFAEL VANZO e ORESTES EDUARDO ACCORDI.

129. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0027127-43.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JORGE LUIZ DAMSCHI - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

130. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0027839-33.2011.8.16.0021-MARIA JOANA DE OLIVEIRA DA SILVA x C. W. INDÚSTRIA METALURGICA LTDA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente ARNALDO COSTA FARIA.

131. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0027682-60.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MOISES VAZ PINHEIRO - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

132. COBRANÇA - 0028919-32.2011.8.16.0021-EDER PEGORARO x MBM SEGURADORA S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029315-09.2011.8.16.0021-EDNA BITTENCOURT x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029316-91.2011.8.16.0021-JOSINEI LEJANOSKI BONIFACIO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO e SOLANGE DA SILVA MACHADO.

135. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0028749-60.2011.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDA PEREIRA BATISTA - Me relatório ao despacho de fls.39. Int. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

136. AÇÃO MONITÓRIA - 0027674-83.2011.8.16.0021-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GISELE MARCELINA NONEMACHER DE OLIVEIRA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032555-06.2011.8.16.0021-LUIZ HENRIQUE MARCOLIN x FINANCEIRA RENAULT - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e ANDRÉ FORTE CARNELÓS.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033067-86.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x AMERICAN GARLIC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de ARRESTO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029801-91.2011.8.16.0021-M. N. D. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BAPTISTA ARTHUR SIMON - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e KEILA CRISTINA PASSOS.

140. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0035285-87.2011.8.16.0021-GERCI KRUG x JORGE APPI DE MATOS e outros - INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária à parte demandante, pelos mesmos fundamentos do indeferimento do benefício ao seu esposo na demanda anulatória de ato jurídico, registrado sob n. 1224/11, em apenso. Intime-se. Adv. do Embargante CELSO DE MORAES ZANE e Adv. do Embargado JORGE APPI DE MATTOS.

141. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035783-86.2011.8.16.0021-LEONIR BACCIN x BANCO ITAÚ S/A - Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final. Intime-se o autor para que, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual deverá corresponder ao valor total financiado, estampado no contrato. No mesmo prazo, diante do que dispõe o artigo 276 do Código de Processo Civil e do fenômeno da preclusão, esclareça o Autor seu pedido de produção de provas. Se for o caso, providencie a emenda. Após, cite-se o réu, por ARMP, para responder, querendo, em quinze (15) dias, sob pena do art. 285 do Código de Processo Civil. Int. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ.

142. COBRANÇA - 0034209-28.2011.8.16.0021-REFRIMATE ENGENHARIA DO FRIO LTDA x C.F. SANTOS FERREIRA e CIA LTDA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente CLEIDIMARA DA SILVA FLORES.

143. COMINATÓRIA - 0036691-46.2011.8.16.0021-NAIR TAVARES DOS SANTOS x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ALEX SANDER DA SILVA GALLIO e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

144. COBRANÇA - 0036605-75.2011.8.16.0021-NELSON KEHL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes sobre o recebimento dos autos. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intime-se. - Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGÉRIO BUENO ELIAS e Adv. do Requerido MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

145. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0036773-77.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDINILSON INANCIO DA SILVA - Junte o autor em dez (10) dias, cópia da notificação recebida pela própria parte ré, ou com comprovação de entrega no endereço constante no contrato, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

146. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038022-63.2011.8.16.0021-MARCIO LUIZ BERTUOL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Considerando os documentos acostados, bem como o fato de o demandante apresentar-se devidamente constituído nos autos, não há como compreendê-lo no conceito de necessitados à ensejar a concessão do benefício da gratuidade (art. 2º, Lei 1060/50). Ora, a presunção a que alude o disposto no art. 4º da indigitada lei, é relativa, podendo ceder aos elementos constantes no bojo dos autos, como ocorre no caso sob aferição, onde se afigura extrapolado o pedido de benefício àquele que assume uma obrigação de 60 parcelas de R\$-810.24. Ademais, o benefício alcança, inclusive, a verba honorária (art. 3º, V, Lei 1060/50, não se afigurando razoável conceder a isenção para um (serventário) e não para outro (advogado), até porque as custas servem, em última análise, para promover o aparato estatal bem como a outorga da tutela jurisdicional. Assim, de modo a não desvirtuar o instituto, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando, pois a intimação do autor para o depósito das custas processuais e recolhimento do FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento e oportuno arquivamento. Intime-se. Adv. do Requerente ELEANORA C. DOMINGOS.

147. INVENTÁRIO - 0037892-73.2011.8.16.0021-DIRLEI TEREZINHA SOST LAGEMANN e outros x ESPÓLIO DE PAULO ROGERIO LAGEMANN - Recebo o pedido liminar como pedido de alvará. Para tanto, intime-se a inventariante para que emende a inicial em dez (10) dias, observando os termos do C.N. 5.10.9. Nomeio Inventariante a Sra. Dirlei Terezinha Sost Lagemann, que deverá prestar o compromisso legal em cinco (05) dias. Intime-se. Prestado o compromisso, deê vista ao MP. Após, voltem. Intime-se. Adv. do Requerente JUSSIMAR LINK.

148. ALVARÁ JUDICIAL - 0000234-78.2012.8.16.0021-ARLETE CAMOLEZ AGUILAR x ESTE JUÍZO - 1. Em dez (10) dias, emende-se a autora a inicial, juntando a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. Intime-se. Adv. do Requerente ANDRÉIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA.

149. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0035760-43.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ODAIR DA SILVA - Junte o autor em dez (10) dias, cópia da notificação recebida pela própria parte ré, ou com comprovação de entrega no endereço constante no contrato, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

150. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0038029-55.2011.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX CORREA - Compulsando os autos, verifico que o Autor pretende comprovar a mora do réu, mediante o documento de fls. que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor através de Ofício de Registro de Títulos e Documentos, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidiu, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Artigo 3º, e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art.284, parágrafo único do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0577913-1 - Cambé - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J.01.07.2009) (sem destaques no original). Deste modo, intime-se o Autor para que emende a inicial, em dez (10) dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

151. ALVARÁ JUDICIAL - 0000923-25.2012.8.16.0021-VERA LUCIA WRONSKI ROCHA x ESTE JUÍZO - 1. Em dez (10) dias, emende-se a autora a inicial, juntando a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. Intime-se. Adv. do Requerente ARLINDO RIALTO JUNIOR.

152. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0034547-02.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Embargante RAFAELA FELIPPI ARDANAZ.

153. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0000893-87.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IVAR RODRIGO DE CARVALHO - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$297,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

154. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0000891-20.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CELIA OLIVEIRA DE CARVALHO - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$297,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037798-28.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$297,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Exequente ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

156. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001575-42.2012.8.16.0021-ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Embargante ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.

157. AÇÃO MONITÓRIA - 0038163-82.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x KELLY REGINA MACIEL FIUZA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

158. AÇÃO MONITÓRIA - 0038173-29.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO BATISTA SCHMAUS - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto

Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

159. COBRANÇA - 0037019-73.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x MITHUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$28,240 referente à Expedição de 03 Ofício(s) e R\$75,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente FLAVIO ADOLFO VEIGA.

160. AÇÃO MONITÓRIA - 0038213-11.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x OMANDIAS NAPOLEÃO TEIXEIRA PINTO - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

161. AÇÃO MONITÓRIA - 0038267-74.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x ADOIR LIBARDONI JUNIOR - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

162. AÇÃO MONITÓRIA - 0038256-45.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

163. AÇÃO MONITÓRIA - 0038207-04.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANO DE SOUSA CAMARGO - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

164. AÇÃO MONITÓRIA - 0038202-79.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDO PEREIRA DA SILVA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

165. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 252/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x DE BONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Oficie-se o Credor Hipotecário para que em 10 (dez) dia manifeste-se sobre a arrematação

ocorrida as fls.412, bem como informe sobre eventual debito sobre o imóvel. Apos; l. - Ante ao decurso do prazo interposição de embargos a Arrematação (art. 746 CPC). Expeça-se Carta de Arrematação em nome do Arrematante, com observância do disposto no artigo 703 do GPC 2. - Determino o cancelamento da penhora que originou a execução, conforme item 5.8.9.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, bem como o levantamento das demais penhoras existentes. 3. - Obedecendo-se o Direito de preferência, autorizo o levantamento dos valores pelos credores mais os honorários advocatícios arbitrado. Não havendo cálculo atualizado, junte os credores aos autos, demonstrativo do débito atualizado, bem como fica a Senhora Escrivã autorizada a levantar as custas processuais contadas. 4. - Tendo em vista que o bem arrematado deu-se na forma parcelada, as parcelas subsequentes serão acrescidas de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento ate o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 5. - Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a titulo e multa, e, imediatamente executado. 6. - Anote-se as margens da matrícula, a hipoteca em favor do exquente nos termos do parcelamento. 7. - Expeça-se alvará para os levantamentos autorizados, mediante quitação nos autos. 8. - Na seqüência Intime-se o credor para manifestar-se prosseguimento do feito Int. Dil. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA, Adv. do Executado MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR e MAURO SEUCHUCO e Adv. de Terceiro MICHEL ARON PLATCHEK.

166. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 250/2007-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

167. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 0009812-36.2010.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR. x NEUZA DALLA PALMA MINATI - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.

168. CARTA PRECATÓRIA - 0036807-52.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - 2ª VARA CÍVEL - UNOCHAPECÓ - UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DE CHAPECÓ x CARLA DANIELE STRAUB - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2); Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI.

169. REVISIONAL - 0004222-10.2012.8.16.0021- (89/2012) NESTOR LUIZ RUARO x BANCO ITAÚ S/A - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$-9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e ANDRÉ FORTE CARNELÓS.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004372-88.2012.8.16.0021-(90/2012) SAROLLI E CIA. LTDA. x EMERSON OTAVIO PEREIRA E CIA. LTDA. - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-380.70 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente LUIZ JADILMO BEDATY.

171. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004207-41.2012.8.16.0021- (211.50) INDUSTRIA DE ALUMINIOS BELMAR LTDA. x DIRETOR PRESIDENTE DA COPEL - COMPANHIA DE ENERGIA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-211.50 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente LIZEU ADAIR BERTO.

172. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004418-77.2012.8.16.0021-(92/2012) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AIRTON RODRIGUES DE MOURA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

173. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004406-63.2012.8.16.0021-(93/2012) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RAQUEL RODRIGUES DA SILVA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA.

174. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004403-11.2012.8.16.0021-(94/2012) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDILSON APARECIDO DA SILVA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA.

175. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004392-79.2012.8.16.0021-(95/2012) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NILDO LOEBLEIN MILANI - Aguardando custas iniciais no valor de R\$- + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

176. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004389-27.2012.8.16.0021-(96/2012) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LENI APARECIDA GOMES - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$-247.50 a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA.

177. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004381-50.2012.8.16.0021-(97/2012) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO ELIAS - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-620.40 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA.

Cascavel, 14 de Fevereiro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT
SIMÕES

RELAÇÃO Nº16/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADANI PRIMO TRICHES 0119 001949/2009
 ADELINO MARCON 0005 000865/2003
 ADEMAR ANTONIO DA SILVA 0115 001812/2009
 ADRIANA MURARA DIAS 0100 001530/2009
 ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0099 001483/2009
 ADRIANO BARBAR DE CARVAL 0089 001184/2009
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0165 000074/2012
 AFONSO MARANGONI JUNIOR 0021 000045/2008
 AGNALDO ALVES GODOI 0072 000922/2009
 ALEX SANDRO SONDA 0137 002224/2010
 ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0034 001215/2008
 ALEXANDRE DITZEL FARACO 0034 001215/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 000630/2009
 ALEXANDRE VETTORELLO 0012 000900/2005
 0054 000422/2009
 ALEXSANDER BEILNER 0155 001165/2011
 ALFEU DIPP MURATT 0005 000865/2003
 ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0002 000821/1995
 ALTAIR MACHADO 0155 001165/2011
 ALVARO SCHENATO 0114 001771/2009
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0012 000900/2005
 0055 000470/2009
 AMAURI SANTOS SAMPAIO 0011 000260/2005
 ANA CLAUDIA CERICATTO 0179 000140/2011
 ANA CLAUDIA FINGER 0003 001043/1995
 0022 000190/2008
 ANA LUCIA FRANCA 0085 001127/2009
 ANA PAULA FINGER 0151 000487/2011
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 001043/1995
 0022 000190/2008
 0151 000487/2011
 ANA PAULA SANTANA 0109 001715/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 000326/2008
 0042 000032/2009
 ANA TEREZA PALAHARES BASI 0031 001004/2008
 ANDRE GUSKOW CARDOSO 0017 001337/2007
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0004 000077/2003
 ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS 0012 000900/2005
 ANDREIA CRISTINA BAGATIN 0017 001337/2007
 ANDREIA M. RIBEIRO SILVA 0138 002240/2010
 ANDREIA PAULA MORO 0109 001715/2009
 ANDREY HERGET 0114 001771/2009
 ANDRÉ FORTE CARNELÓS 0173 000091/2012
 ANESTOR GASPARD DA SILVA 0149 000388/2011
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0034 001215/2008
 ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0073 000939/2009
 ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0133 001858/2010
 ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0149 000388/2011
 ANNE FERREIRA E SILVA FRA 0005 000865/2003
 ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0012 000900/2005
 0019 001579/2007
 ANTONIO CARLOS S. KUHN 0002 000821/1995
 0011 000260/2005
 ANTONIO FERREIRA FRANCA 0139 002266/2010
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0045 000139/2009
 ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0179 000140/2011
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 0014 000577/2006
 ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 0073 000939/2009
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0009 000747/2004
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0137 002224/2010
 BENONI ROSSI 0005 000865/2003
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0031 001004/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0049 000292/2009
 0054 000422/2009
 0064 000655/2009
 0077 001013/2009
 0078 001014/2009
 0088 001154/2009
 0090 001260/2009
 0134 001933/2010
 0142 002447/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0176 000420/2002
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0040 001830/2008
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0015 000586/2006
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0021 000045/2008
 0071 000896/2009
 0105 001631/2009
 0123 002084/2009
 0124 002086/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0127 002162/2009
 0158 000041/2012
 0167 000079/2012
 CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0072 000922/2009
 CARLOS ALBERTO FURLAN 0179 000140/2011
 CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0103 001589/2009
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0034 001215/2008
 CARLOS FERNANDO PERUFFO 0175 000096/2012
 CARLOS WERZEL 0068 000806/2009
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0006 000907/2003
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0032 001094/2008
 0098 001478/2009
 CAROLINE SPADER 0114 001771/2009
 CASSIANO GARCIA DA SILVA 0019 001579/2007
 CELSO CORDEIRO 0099 001483/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0076 001005/2009

CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0017 001337/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0024 000444/2008
 0026 000607/2008
 0048 000199/2009
 0056 000504/2009
 0104 001616/2009
 CHAIANY BATISTA 0177 000073/2010
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0023 000326/2008
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0037 001547/2008
 0118 001924/2009
 CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0070 000872/2009
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0017 001337/2007
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0022 000190/2008
 0177 000073/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0128 002251/2009
 CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0062 000630/2009
 DAIANI REGINA PARREIRA 0091 001345/2009
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0004 000077/2003
 DANIELA KRAIDE FISCHER 0114 001771/2009
 DANTE ROSSI 0005 000865/2003
 DIOGO ALBANO REIS 0143 002462/2010
 DIOGO ALBERTO ZANATA 0160 000047/2012
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 0161 000048/2012
 0170 000082/2012
 DIRCEU EDSON WOMMER 0050 000304/2009
 0058 000553/2009
 DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0053 000368/2009
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0140 002302/2010
 EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIO 0135 002074/2010
 EDUARDO TALAMINI 0017 001337/2007
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0136 002211/2010
 0163 000051/2012
 0175 000096/2012
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0017 001337/2007
 0141 002358/2010
 ELIANE APARECIDA DA COSTA 0019 001579/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0074 000951/2009
 0079 001042/2009
 0083 001087/2009
 0092 001349/2009
 0096 001403/2009
 ELVIS BITTENCOURT 0009 000747/2004
 0089 001184/2009
 0137 002224/2010
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0013 001119/2005
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0156 001211/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 000618/2008
 ERIKA JACKELINE ROCHA WAT 0047 000176/2009
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0005 000865/2003
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0114 001771/2009
 ERNANI PROPP JUNIOR 0005 000865/2003
 ESDRAS LOVO 0138 002240/2010
 ESTEVAO RUCHINSKI 0022 000190/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0117 001880/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0012 000900/2005
 FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0111 001743/2009
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0022 000190/2008
 FELIZ GURGACZ JUNIOR 0119 001949/2009
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0017 001337/2007
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0021 000045/2008
 FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0014 000577/2006
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0094 001358/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0126 002145/2009
 FRANCILO BINSFELD 0075 000953/2009
 FRANCIOLI BAGATIN 0053 000368/2009
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0076 001005/2009
 FREDERICO SEFRIN 0115 001812/2009
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0038 001644/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0024 000444/2008
 0026 000607/2008
 0056 000504/2009
 0104 001616/2009
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0051 000360/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0049 000292/2009
 0064 000655/2009
 0077 001013/2009
 0090 001260/2009
 GIOVANA PICOLI 0022 000190/2008
 0177 000073/2010
 GLAUCIELLE PIMENTEL C. MA 0172 000085/2012
 GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0116 001869/2009
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0006 000907/2003
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0036 001405/2008
 GUSTAVO RODRIGO GOÊS NICO 0059 000573/2009
 0132 001833/2010
 HARYSSON ROBERTO TRES 0164 000052/2012
 0165 000074/2012
 HELLISON EDUARDO ALVES 0041 001841/2008
 HIGOR O. FAGUNDES 0173 000091/2012
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0142 002447/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0068 000806/2009
 JACKSON MAFFESSIONI 0054 000422/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000588/2004
 0010 000984/2004
 0044 000113/2009
 0097 001443/2009
 0110 001724/2009
 0134 001933/2010
 JANAINA ROVARIS 0065 000737/2009

JANDIR SCHMITT 0166 000077/2012
 0168 000080/2012
 0169 000081/2012
 0174 000093/2012
 JANE MARA DA SILVA PILATT 0106 001634/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0071 000896/2009
 0154 001113/2011
 0167 000079/2012
 JANE MARIA VOSKI PRONEER 0127 002162/2009
 JANE MARIA VOSKI PRONER 0158 000041/2012
 JANETE MARIA CLASER DA SI 0043 000070/2009
 JAYME RODRIGUES DE CARVAL 0072 000922/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0050 000304/2009
 0058 000553/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0024 000444/2008
 0026 000607/2008
 0056 000504/2009
 JOAO TAVARES DE LIMA 0002 000821/1995
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0006 000907/2003
 JOBEL KUSS 0007 000928/2003
 JOICE KELER DE JESUS 0066 000777/2009
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0057 000529/2009
 JORGE LUIZ DE MELLO 0095 001393/2009
 JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN 0153 000924/2011
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0006 000907/2003
 JOSE ELI SALAMACHA 0062 000630/2009
 0068 000806/2009
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0129 000121/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0007 000928/2003
 0139 002266/2010
 JOSMAR SOLISNKI 0102 001582/2009
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0065 000737/2009
 JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 0068 000806/2009
 JULIANA CLARISSA KARING B 0080 001058/2009
 JULIANA MUGNOL 0138 002240/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0081 001080/2009
 0087 001149/2009
 0120 001953/2009
 0145 002527/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 001043/1995
 0022 000190/2008
 0151 000487/2011
 JULIO ADAIR MORBACH 0138 002240/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000588/2004
 0010 000984/2004
 0044 000113/2009
 0097 001443/2009
 0110 001724/2009
 0134 001933/2010
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0061 000606/2009
 KAMILA ELLEN KAUFMANN COR 0086 001132/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0023 000326/2008
 0025 000604/2008
 0033 001101/2008
 0046 000168/2009
 0059 000573/2009
 KATYA MARIA ALVES HERMISD 0014 000577/2006
 KENNEDY MACHADO 0111 001743/2009
 KLEBER DE OLIVEIRA 0005 000865/2003
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0013 001119/2005
 LARISA DE CASSIA ARAUJO V 0011 000260/2005
 LAURA ROSSI LEITE 0119 001949/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000984/2004
 LEANDRO DE QUADROS 0003 001043/1995
 0022 000190/2008
 LEANDRO DE QUADROS 0151 000487/2011
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0165 000074/2012
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0012 000900/2005
 0019 001579/2007
 LEONARDO RUEDIGER DE BRIT 0005 000865/2003
 LETICIA CRISTINA BEISEK 0092 001349/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0028 000634/2008
 0030 000940/2008
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0137 002224/2010
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0146 002533/2010
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0131 000784/2010
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0097 001443/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0065 000737/2009
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0012 000900/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0147 002555/2010
 LUIZ FERNANDO PALMA 0178 000136/2010
 LUIZ PAULO WILLE 0007 000928/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0117 001880/2009
 MANUELA RENNER CASARIL 0129 000121/2010
 MARCELO AUGUSTO MARCON 0013 001119/2005
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0012 000900/2005
 MARCELO BARZOTTO 0035 001255/2008
 MARCELO COELHO SILVA 0111 001743/2009
 MARCELO E. BRUNHARA 0111 001743/2009
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0070 000872/2009
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0143 002462/2010
 MARCELO MOCO CORREA 0089 001184/2009
 MARCIA LORENI GUND 0008 000588/2004
 0010 000984/2004
 0044 000113/2009
 0097 001443/2009
 0110 001724/2009
 0134 001933/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0050 000304/2009

0058 000553/2009
 0122 002060/2009
 MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 0171 000083/2012
 MARCIO R. DEPOLLI 0077 001013/2009
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0038 001644/2008
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0040 001830/2008
 MARCO DENILSON MEULAM 0093 001350/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0028 000634/2008
 0030 000940/2008
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0041 001841/2008
 0063 000642/2009
 0080 001058/2009
 0082 001082/2009
 0143 002462/2010
 MARIA CRISTINA MOROTTI AL 0002 000821/1995
 MARIA LUCILIA GOMES 0052 000364/2009
 0060 000601/2009
 MARIA REGINA DA COSTA 0016 001321/2006
 MARINA JULIETTI MARINI 0139 002266/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0058 000553/2009
 MARLENE LEITHOLD 0113 001750/2009
 MATHEUS BANDIERA SOBOCINS 0007 000928/2003
 MATHEUS D. REZENDE CALDEI 0138 002240/2010
 MAURICIO BERTO 0137 002224/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0147 002555/2010
 MAURO JOVANI DUARTE 0020 001696/2007
 0132 001833/2010
 MAURO JOVANI DUARTE 0075 000953/2009
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0076 001005/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 0017 001337/2007
 MELISSA DOS SANTOS MAGALH 0070 000872/2009
 0143 002462/2010
 MICHEL RISSO 0043 000070/2009
 MIEKO ITO 0027 000618/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0126 002145/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0050 000304/2009
 0058 000553/2009
 0122 002060/2009
 MIRNA LUCHMANN 0068 000806/2009
 MOACIR FRANCISCO VAZNIAC 0148 000223/2011
 MONICA CANELLAS ROSSI 0005 000865/2003
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0049 000292/2009
 0064 000655/2009
 0078 001014/2009
 0088 001154/2009
 0090 001260/2009
 0134 001933/2010
 0176 000420/2002
 NADIA CARENINA PARCIANELL 0039 001811/2008
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0002 000821/1995
 NELSON FAGUNDES 0072 000922/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0069 000860/2009
 0108 001664/2009
 0144 002463/2010
 NELSON PILLA FILHO 0147 002555/2010
 NESTOR VALDO VISINTIM 0001 000759/1995
 OLAVO DAVID JUNIOR 0171 000083/2012
 OLDEMAR MARIANO 0008 000588/2004
 0009 000747/2004
 OSCAR JOAO MUGNOL 0138 002240/2010
 PASCOAL MUZELI NETO 0119 001949/2009
 PATRICIA C. V. R. BORGES 0113 001750/2009
 PATRICIA TRENTO 0015 000586/2006
 PATRICIA TRENTO 0071 000896/2009
 0105 001631/2009
 0123 002084/2009
 0124 002086/2009
 PAULO AFONSO SCIARRA 0084 001094/2009
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0006 000907/2003
 PAULO RENEU SIMOES DOS SA 0002 000821/1995
 0002 000821/1995
 PAULO ROBERTO CORRÊA 0148 000223/2011
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0005 000865/2003
 PAULO RODRIGUES MOREIRA 0109 001715/2009
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0121 001968/2009
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0130 000641/2010
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0032 001094/2008
 0098 001478/2009
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0073 000939/2009
 0101 001551/2009
 0133 001858/2010
 0149 000388/2011
 RAFAELA PESSALI 0038 001644/2008
 REGINALDO REGGIANI 0136 002211/2010
 0163 000051/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0021 000045/2008
 0033 001101/2008
 0046 000168/2009
 0096 001403/2009
 0150 000468/2011
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0123 002084/2009
 RICARDO JOBIM DE AZEVEDO 0005 000865/2003
 RICARDO RUH 0062 000630/2009
 0068 000806/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0117 001880/2009
 ROBERTO A. BUSATO 0008 000588/2004
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0012 000900/2005
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0156 001211/2011
 RODRIGO COSTENARO CAVALI 0034 001215/2008

RODRIGO MARCON SANTANA 0005 000865/2003
 RODRIGO RUH 0062 000630/2009
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0107 001657/2009
 0136 002211/2010
 0162 000050/2012
 0163 000005/2012
 0175 000096/2012
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0040 001830/2008
 0052 000364/2009
 0060 000601/2009
 ROSIANE PRETTI GALVÃO 0047 000176/2009
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0005 000865/2003
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0007 000928/2003
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0136 002211/2010
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0017 001337/2007
 SANTINO RUCHINSKI 0022 000190/2008
 0177 000073/2010
 SERGIO BOND REIS 0125 002104/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0008 000588/2004
 0009 000747/2004
 SERGIO SCHULZE 0018 001471/2007
 0023 000326/2008
 0025 000604/2008
 0042 000032/2009
 0046 000168/2009
 0074 000951/2009
 0079 001042/2009
 0092 001349/2009
 0096 001403/2009
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0010 000984/2004
 SHIRLEY NUNES 0159 000046/2012
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0085 001127/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 0076 001005/2009
 SILVIO SILVA 0043 000070/2009
 0111 001743/2009
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0111 001743/2009
 SUELI MARIA OLTRAMARI MOU 0157 000024/2012
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0068 000806/2009
 TADEU KARASEK JUNIOR 0067 000795/2009
 0112 001749/2009
 TAMARA FLORES AGOSTINI 0029 000871/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0034 001215/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 001471/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0117 001800/2009
 THAIS TELLES ROMEIRO 0057 000529/2009
 THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0018 001471/2007
 0157 000024/2012
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0037 001547/2008
 TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0106 001634/2009
 VALDENIR GONÇALVES 0152 000752/2011
 VALTER SCARPIN 0121 001968/2009
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 0013 001119/2005
 VITOR CESAR BONVINO 0061 000606/2009
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0171 000083/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-759/1995-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ADAO FLORES e outro-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente Marcos Roberto Zielak comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) mais R\$ 1,00 (cópias). -Adv. NESTOR VALDO VISINTIM-.

2. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000160-20.1995.8.16.0021-FRANCISCO LOPES VACCAS x STENIO HENRIQUE DE SOUZA e outros- Certidão de fl.413.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 Ciência às partes-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, ANTONIO CARLOS S.KUHN e MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES-.

3. RES. CONTRAT C/C PERDAS E DAN-0000158-50.1995.8.16.0021-FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MAURO GONCALVES PALACIO-Despacho de fls. 157. 'Admito a conversão na forma retro requerida. Cite-se para contestar, querendo, na forma e no prazo legais. Int.' =====Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

4. INDENIZACAO-0005207-91.2003.8.16.0021-HILARIO ADEMAR WIEBBELLING x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMP. PARANAENSE DE ENERGIA-Certidão de fls. 521. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando as presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Advs. DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

5. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-865/2003-AGENOR IRINEU PEDO e outro x MEDABIL VARCO PRUDEN S.A e outro-Ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu às fls. 700. 'Atraves do presente, informo a Vossa Senhoria, que foi designado para o dia 12 de Junho de 2012 as 15:15h a audiencia para inquirição da testemunha arrolada pelos requerentes Pedro Antonio Grison, nos autos de Carta Precatória nº 0001393-29.2012.8.16.0030 (008/2012), extraída dos autos de ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS nº 865/2003, promovido por AGENOR IRINEU PEDO e PEDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. contra

MEDABIL VARCO PRUDEN E PLASTICOS VIPAL S/A.' =====>>>Ofício da Vara de Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Alegre juntado as fls. 701. (...) Solicito a V. Exa. seja enviado a este juízo em até 10(dez) dias, via Malote ou através do FAX (51) 3210-7600, opção 3 A/C da vara de precatórias cíveis, cópias das procurações do autor e dos réus, bem como procedido o preparo da carta precatória supramencionada, ou juntada de cópia do despacho de concedeu AJG à parte arrolante, tendo em vista o descumprimento das normas previstas nos arts. 767, Parágrafo Único (Prov. nº 19/2011 CGJ) e 773 e seus parágrafos, ambos da CNJ-CGJ, assim como a sua comprovação nos autos mediante a juntada da via original da respectiva Guia única de custas com a respectiva comprovação de seu recolhimento (autenticação bancária original ou outro meio análogo) nos termos do ofício circular nº 095/08 CGJ de devolução à origem. Para efetivação do preparo deverá ser contatado diretamente com a Contadoria Setor de Iniciais email frproaccontini@tjrs.jus.br Foro central, fones (51) 3210-6534 ou 32106535.' =====Ofício da Comarca de Recife - PE; 9ª (Nona) Vara Cível da Capital. 'Com os meus cumprimentos, sirvo-me do presente expediente comunico a Vossa Excelência, que foi designada audiência para o dia 22 de Março do corrente ano, pelas 14:00 horas, para ouvida da testemunha, Sr. GELSON LEMOS, tudo em cumprimento com a deprecação oriunda desse Juízo, extraída do processo sob o nº 000865/2003, AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS c/c COBRANÇA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, como determinado no DESPACHO proferido à fl. 48 e fls. 51, cujas cópias seguem em anexo, para os devidos fins, observando-se as cautelas legais.' -Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, MONICA CANELLAS ROSSI, ERIKA PAULA DE CAMPOS, BENONI ROSSI, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, DANTE ROSSI, RICARDO JOBIM DE AZEVEDO, ALFEO DIPP MURATT, LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO, ERNANI PROPP JUNIOR e ANNE FERREIRA E SILVA FRACARO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-907/2003-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (Fundo América) x DEMARI E DEMARI LTDA e outros-Despacho de fls. 197. '1. Deixo de apreciar em parte o pedido de fls. 195, pois tal pedido já foi deferido a fl. 175. Proceda-se as anotações necessárias. 2. Defiro o pedido de fl. 196, intime-se conforme requerido.' =====Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. PAULO GIOVANNI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e CARMELA MANFROI TISSIANI-.

7. INDENIZACAO-928/2003-JOSE RIBEIRO DE GODOY x MARCIO BENTO-Despacho de fls. 309. 'Para o ato designo o dia 29/03/2012 às 16:00 horas.' =====Fica intimado o procurador judicial do requerido, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, retirar a carta precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição) mais R\$ 129,72 (cópias autenticadas). Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, LUIZ PAULO WILLE, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI, JOBEL KUSS e JOSE FERNANDO VIALLE-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0007074-85.2004.8.16.0021-JOSE CARLOS DA ROCHA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Despacho de fls. 967. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

9. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-747/2004-JEFFERSON ADRIANO COSTA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Despacho de fls. 555. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas Item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' =====Petição do Autor às fls. 548/552. (...) NO VALOR TOTAL DE R\$ 16.767,00 (DEZESEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS) valor atualizado até o dia 31/10/2011, ACRESCIDOS DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO EM PERCENTUAL A SER FIXADO POR ESTE HONRADO JUÍZO, nos termos e formas da lei.' =====A conta e preparo de fls. 556. 'Total do Escrivão: R\$ 387,13; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total do Contador: R\$ 10,08; Total das Custas: R\$ 399,70.' -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, SERGIO LUIZ BELOTTO JR e OLDEMAR MARIANO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0007110-30.2004.8.16.0021-A. BRUN E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 2537. '1. Tendo em vista que o depósito às fls. 2526 foi a título de pagamento, conforme noticiou o requerido às fls. 2525 e 2528, expeça-se alvará judicial em favor do requerente. 2. Intime-se o requerido nos termos retro requeridos. Int. Dil.' =====Petição do Exequente às fls. 2536. (...) Outrossim, como se observa do cálculo apresentados pelo autor o valor pago (R\$ 26.652,58) é o inferior ao devido (R\$ 36.531,32) assim, requer seja dado apuração das custas processuais, e após seja intimada a ré, por seu procurador para que complemente os valores devidos no feito, ou seja, o valor de R\$ 9.860,74 (nove mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) e as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido de multa.' =====Alvará a disposição

do Requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0012513-43.2005.8.16.0021-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL QUINTA DO SOL x IOLITA SOUZA PEREIRA-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o edital e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref. expedição. -Advs. ANTONIO CARLOS S.KUHN, LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA e AMAURI SANTOS SAMPAIO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013731-09.2005.8.16.0021-M. A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x JURANDIR PENSO-Sentença de fls. 127. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 111, de consequência, julgo extinto a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' - Advs. ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO, AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLI, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, MARCELO AUGUSTO SELLA, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

13. INDENIZACAO-1119/2005-JOAO IVANIR RECH e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA-Decisão de fls. 160/162. '(...)Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na sentença embargada, não havendo também qualquer erro a corrigir, REJEITO os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão somente rediscutir a matéria de mérito. Não prosperam os embargos de declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento, quando não há omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, ou se a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. Portanto, persiste a sentença de fls. 146/150 tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. LAERCION ANTONIO WRUBEL, VINICIUS ANTONIO GAFFURI, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR e MARCELO AUGUSTO MARCON-.

14. REPARACAO DE DANOS-577/2006-ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS x LABORATORIO ALVARO S/A- Petição Perito as fl.135. Em resposta ao ofício n 4360/2011, referente à ação de reparação de danos que Rosilene Aparecida dos Santos move contra Laboratório Alvaro S/A, fica então agendada a pericia na requerente para o dia 05 de Março deste ano às 14:30 horas no meu consultório, à Rua Londrina, 2622, nesta cidade. -Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, ANTONIO MINORU ASHAKURA e FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0012608-39.2006.8.16.0021-ARNILDO ZANG x B.V.FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 247. '1. Tendo em vista o contido no ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, (...solicito de V. Exa. sejam adotadas providências no sentido de fazer o levantamento de todas as contas e depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente conforme lei...), intime-se o requerido na pessoa de seus procuradores, para comparecer em cartório e efetuar o levantamento do montante depositado nos autos, descontadas eventuais custas e despesas processuais, sob pena de não o fazendo, ser ao saldo encontrado, dado o destino previsto em lei. 3. Quedando-se silientes os procuradores, intime-se o requerido pessoalmente para os mesmos fins. Int. Dil.' - Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

16. INVENTARIO-1321/2006-AURICILIO ALVARENGA DOS REIS x THEREZINHA ALVARENGA DOS REIS-Despacho de fls. 143. '1. Intime-se o inventariante para dar atendimento ao contido no item '1' do parecer do Ministério Público às fls. 97/98, bem como para dar atendimento à manifestação da Fazenda Pública do Estado às fls. 103.' =====Petição do Ministério Público às fls. 97/98. '(...) pugna pela intimação do inventariante para que providencie o recolhimento das custas devidas ao Fundo Especial do Ministério Público, instituído pela Lei Estadual nº 13.611 de 04 de junho de 2002, em conformidade com a Tabela VII, juntando aos autos o respectivo comprovante.' =====Petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 103. '(...) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer seja o inventariante intimado a comparecer na Agência de Rendas local para a avaliação dos bens relacionados nas primeiras declarações de fls. 16/22, bem como para que seja apurada da incidência ou não do ITCMD, tanto em relação a transmissão causa mortis como na vertente doação, tendo em vista os plano de partilha de fls. 80/82. Deve ser efetuado o respectivo recolhimento, caso o imposto seja devido.' -Adv. MARIA REGINA DA COSTA-.

17. REVISIONAL-0015503-36.2007.8.16.0021-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-Despacho de fls. 938. '(...) 2. Sobre a reiteração do pedido de antecipação da tutela supra mencionado, amparado no advento da Lei Estadual nº 16.755/2010, diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 3. A seguir, voltem conclusos para apreciação, com urgência.' - Advs. CLEMERSON MERLIN CLEVE, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, MELINA BRECKENFELD RECK, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, EGON BOCKMANN MOREIRA e ANDREIA CRISTINA BAGATIN-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1471/2007-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x NILTON RENEVILL- Certidão de fl.131.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, 11.2 manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331§ 3º do Código de Processo Civil.-Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

19. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-1579/2007-PAULO CESAR LUFT e outro x OLINDA IZABEL ANZOATEGUI e outro-Despacho de fls. 142. 'Aguardar-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada, ocasião em que havendo interesse as partes poderão transigirem.' -Advs. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA e CASSIANO GARCIA DA SILVA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1696/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE AD. CAT. DO IGUACU x JOELMA SIQUEIRA CUNHA e outros-Despacho de fl.126.Ante o retro requerido digam os executados.-Adv. MAURO JOVANI DUARTE-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-45/2008-BANCO ITAU S/A x SILVIA CRISTINA LEINDECKER- Certidão de fl.65.Certifico que, decorreu o prazo legal sem que o requerente retratasse a certidão de nº 1223/2011 que se encontra na contra capa dos presentes autos, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.64, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito.-Advs. FLAVIA GOTARDO SEIDEL, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, AFONSO MARANGONI JUNIOR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-190/2008-BANCO BRADESCO SA x COMERCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 134. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 20/01/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' =====Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, FABRICIO ROGERIO BECEGATO e GIOVANA PICOLI-.

23. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-326/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CENIR ELOAR DA SILVA- Certidão de fl.85.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 30(trinta) dias conforme requerido. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

24. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-444/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x THIAGO MACHADO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 63. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 58/91), que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.' =====Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Citação) mais R\$ 3,00 (pagar ao cartório) ref. cópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

25. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-604/2008-BANCO FINASA S A x ADONIAS OLIVEIRA DE SOLZA- Certidão de fl.83.Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/09/09 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

26. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-607/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROGERIO APARECIDO DE AMORIM-Despacho de fls. 68. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 63/66), que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.' =====Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Citação) mais R\$ 3,00 (pagar ao cartório) ref. cópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

27. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-618/2008-BANCO BMC S/A x ADRIANA CECILIA RUCHINSKI-Despacho de fls. 100. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 98/99), que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da

Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifique-se a atuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa deposita-la em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) mais R\$ 1,50 (cópias). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

28. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-634/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDREA MAGALI SIMSEN LAUXEN- Certidão de fl.80.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte exequente ante a diligência negativa do Sr.Oficial de Justiça às fls.79....DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO da executada ANDREA MAGALI SIMSEN LAUXEN,em razão de não ter localizado a mesma no endereço mencionado,sendo que no local fui atendido pelo seu cunhado que se indentificou como Sr.Djalma dos Santos, e informou que a executada não reside mais naquele local, e não soube precisar corretamente o endereço atual ou telefone da mesma,ocasião em que devolvo o presente mandado em Cartório-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

29. INDENIZACAO-0016624-65.2008.8.16.0021-IVANI GECHINEL x PEDRO ROCHA e outro-Despacho de fls. 193. 'Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais. Após, voltem conclusos para sentença.' - Adv. TAMARA FLORES AGOSTINI.-

30. MONITORIA-940/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x JOSE LUIZ FERREIRA- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(Banco Central do Brasil)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

31. PRESTACAO DE CONTAS-0015988-02.2008.8.16.0021-HELIO ANJO DE ALMEIDA e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 288. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Advs. ANA TEREZA PALAHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

32. REINTEGRACAO DE POSSE-1094/2008-REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON LUIS PRESTES- Despacho de fl.63.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC)-Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR.-

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1101/2008-BANCO FINASA S A x DIOMAR DOS SANTOS- Certidão de fl.86.Certifico que,até a presente data o requerente não comprovou a publicação do edital nos jornais,sendo que o mesmo foi retirado às fls.85vº,em data de 14/10/2011,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

34. REPARACAO DE DANOS-1215/2008-NUTRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPPEL- Despacho de fl.298.Defiro a prova pericial requerida pelas partes.Faculto às partes o direito de indicação de peritos assistentes e a formularem quesitos.Nomeio perito o Sr.José Henrique Torrens Godinho(engenheiro elétrico),o qual deverá ser intimado,a apresentar proposta de honorários.Apresentada referida proposta,intimem-se as partes a manifestarem em cinco(05)dias,e efetuem o depósito.Efetuada o depósito,proceda-se à perícia,que fixo o prazo de (30)trinta dias,para entrega do laudo.Após,expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr.Perito.Com a juntada do laudo,manifestem-se as partes.Intimem-se.-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ALEXANDRE DITZEL FARACO, RODRIGO COSTENARO CAVALI, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

35. CAUTELAR DE EXIBICAO-1255/2008-JOAO CARLOS BARZOTTO x CREDICARD BANCO S/A- Certidão de fl.165.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerente ante:Autos á disposição pelo prazo legal,conforme solicitado na petição retro.-Adv. MARCELO BARZOTTO.-

36. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1405/2008-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNA DE JESUS DA HORA-Certidão de fls. 78. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos ao requerente ante a petição juntada fls. 74/77.' -Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLAPELLI.-

37. COBRANCA-0017011-80.2008.8.16.0021-VALDERILIO FEIJO AZEVEDO x FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ-Despacho de fls. 205. 'Defiro a substituição/retificação do polo passivo na forma retro requerida nos embargos de declaração. Anotações necessárias. Int.' -Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.-

38. PRESTACAO DE CONTAS-0015936-06.2008.8.16.0021-VIVEIRO SEMPRE VERDE LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Certidão de fl.455.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da petição

e documentos juntados as fls.401/453-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI.-

39. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-1811/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL CODEVEL x NILDA SILVEIRA BUENO e outro- Despacho de fl.107.Intime-se a procuradora da autora,para subscrever a petição de fl.104/105-Adv. NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI.-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017610-19.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S A x CLODALDO SIQUEIRA-Sentença de fls. 59. 'O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 56) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

41. MONITORIA-1841/2008-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO MANDUCA CONFECÇÕES e outro-Certidão de fl.171.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que os requeridos efetuassem o pagamento da dívida,bem como não interpuseram embargos á monitoria,apesar de devidamente citados por edital conforme publicações juntadas às fls.164 e 170,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e HELLISON EDUARDO ALVES.-

42. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0016136-13.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO SERGIO VICENTE-Despacho de fls. 69. 'Ante a documentação apresentada defiro o pedido de substituição para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco (05) dias. Int. Dil.' -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

43. DESPEJO C/C COBRANCA-0016963-87.2009.8.16.0021-OSCAR AVELINO ZANELLA x PAULO ANTONIO WEIS e outro- Certidão de fl.273.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. MICHEL RISSO, SILVIO SILVA e JANETE MARIA CLASER DA SILVA.-

44. COBRANCA SUMARIA-113/2009-LEANDRO MORAES GONÇALVES x ITAÚLEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certidão de fl.80.Ante o contido na certidão de fl.79,abra-se vista ao autor pelo prazo de cinco(05)dias.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017035-74.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x VILSON FERREIRA DE PAULA- Certidão de fl.153.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente acerca da certidão da escriturária às fls.150vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.152,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017261-79.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x ADAIR JOSÉ DOS SANTOS- Certidão de fl.89.Certifico que,até a presente data a parte requerente não retirou o ofício expedido às fls.86vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.88,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

47. RESCISAO DE CONTRATO-0017265-19.2009.8.16.0021-PEDRO PEDROSO x ARY MYLLA e outros- Certidão de fl.192.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26,Ao requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN e ROSIANE PRETTI GALVÃO.-

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017303-31.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VOLMIR JOEL MIKULSKI-Sentença de fls. 63. 'O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 60) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-292/2009-BANCO ITAU S/A x BOMN FILHO CIA LTDA e outros- Certidão de fl.146.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 Item IV.2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

50. ORDINARIA-0017344-95.2009.8.16.0021-AGOSTINHO FERMINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 941. 'Aguarde-se o julgado do agravo.' -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER,

JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017362-19.2009.8.16.0021-HERCULES COMPONENTES ELETRICOS LTDA x USINA TERMOLETRICA WINIMPORT S.A-Certidão de fl.59.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO.-

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-364/2009-BANCO FINASA S A x VALTER MANOEL DA SILVA- Certidão de fl.66.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça às fls.64,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.65,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-368/2009-POSTO DAS AMERICAS LTDA x A K M TRANSPORTES LTDA e outro- Despacho de fl.83.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III do CPC)-Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e FRANCIOLI BAGATIN.-

54. ORDINARIA-0017382-10.2009.8.16.0021-JOSE MARIA ALVES e outro x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.105.Em 05(cinco)dias especifiquem as partes com clareza e objetividade as provas que pretendem produzir esclarecendo a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Int.-Adv. ALEXANDRE VETTORELLO, JACKSON MAFFESSONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017403-83.2009.8.16.0021-AMAURI CARLOS ERZINGER x ERCIBALDO DA SILVA- Certidão de fl.46.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por(180)cento e oitenta dias,conforme pedido retro.-Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER.-

56. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0017412-45.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FLAVIO JOSE LUCCHESI-Despacho de fls. 58. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 53/56), que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Citação) mais R\$ 3,00 (pagar ao cartório) ref. cópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do T.J/PR.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

57. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0017424-59.2009.8.16.0021-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x OSMAR BOLETA- Certidão de fl.60.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da devolução do ofício fls.57/59 -Adv. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e THAIS TELLES ROMEIRO.-

58. ORDINARIA-0017435-88.2009.8.16.0021-AMELIA DANTAS DA SILVA e S/A x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fls. 970. 'Aguarde-se o julgamento do agravo.' -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DIRCEU EDSON WOMMER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-573/2009-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEMICIO FRANCISCO NASCIMENTO- Certidão de fl.59.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos com vista a exequente,para que de prosseguimento ao feito.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELLI.-

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0018678-67.2009.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCINDO ALCIDES ADAM- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-

61. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-606/2009-CNF-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA x RICARDO ELICIO ZORTEA- Certidão de fl.81.Certifico que,até a presente data a requerente não retirou o ofício expedido às fls.78vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.80,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO.-

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017458-34.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS AUGUSTO CAVALHEIRO- Certidão de fl.68.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que a parte

requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.-

63. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0017461-86.2009.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL-UNIVEL x CELMAR CORREA LEMOS- Certidão de fl.68.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26.À exequente para manifestação quanto ao prosseguimento ao feito.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI.-

64. EXECUCAO DE SENTENCA-655/2009-BANCO ITAU S/A x LOPES & MATIAZI LTDA - ME- Certidão de fl.75.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada,Aguarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

65. MONITORIA-737/2009-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI TOZIN ME e outro- Despacho de fl.72.Proceda-se a tentativa de bloqueio de veículos através do RENAJUD.Oficie-se conforme requerido.Int.====>>>Certidão de fl.73.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.72 deixei de proceder o bloqueio de veículo em nome do executado através do RENAJUD conforme juntado a fl.74/75====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício e R\$5,64rf Cópias Autenticadas.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e JOSUE PEREZ COLUCCI.-

66. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0017640-20.2009.8.16.0021-INDUSTRIA DE ALIMENTOS FRUTOS DA TERRA LTDA x DARCI PASIN e outro- Despacho de fl.131.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III do CPC)-Adv. JOICE KELER DE JESUS.-

67. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-795/2009-DIÁCONO GAMALIEL MENEGHEL x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA- Certidão de fl.136.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se ante:Contestação juntada as fls.127/135.-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.-

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018850-09.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADÃO DA ROCHA-Sentença de fls. 47. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 43, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN e JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.-

69. REINTEGRACAO DE POSSE-860/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON DE SOUZA SILVEIRA- Ofício da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina juntado as fl.97 (...)/favor intimar a parte interessada para que recolha,no prazo de 10(dez) dias a diligência do Oficial de Justiça,sob pena de devolução da Carta Precatória.Informações quanto ao pagamento das custas poderão ser obtidas junto à Contadoria do Foro da Capital,no telefone (48) 3287 6627.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

70. POPULAR-872/2009-ELOISA FATIMA TOMIELO LIBARDI e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros- Despacho de fl.164.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Adv. MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES e CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO.-

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-896/2009-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x EDMILSON DE CAXIAS- Certidão de fl.70.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca dos ofícios respondidos,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.69,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e PATRICIA TRENTO.-

72. REINTEGRACAO DE POSSE-922/2009-CELSO PADOVANI E CIA LTDA x METROPOLITANA TRATORES LTDA e outros- Despacho de fl.197.Expeça-se Carta Precatória para a inquirição da testemunha de fls.195.Int.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$9,40rf Expedição Carta Precatória e R\$8,46rf Cópias Autenticadas.-Adv. AGNALDO ALVES GODOI, NELSON FAGUNDES, JAYME RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR e CARLOS ALBERTO BORTOLOTO.-

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-939/2009-JAIR TALAU x MASCOR - IMOVEIS LTDA- Despacho de fl.99.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE.-

74. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-951/2009-BANCO FINASA S A x ELZA FERREIRA DA SILVA- Certidão de fl.88.Certifico que,até a presente data o requerente não retirou os ofícios expedidos às fls.82vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.87,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob

pena de extinção.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-953/2009-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FÁBIO ANDRÉ IBBA- Despacho de fls.86/87.Em primeiro lugar,não há que se falar em intempestividade da exceção de pré-securitidade oposta,uma vez que traz à baila questões de ordem pública,que podem ser reconhecidas até mesmo de ofício pelo julgador,razão pela qual,deve ser apreciada.No que tange a alegação de ausência de aceite ao título,verifica-se que deve ser reconhecida a validade do saque da letra de câmbio para fins de mora,quando for autorizada pelo contrato.Quanto à emissão da letra de câmbio,é válida a clausula contratual que autoriza,bem como valido é o protesto por falta de pagamento de letra de câmbio sem aceite e com vencimento á vista,porquanto constitui um direito legal do sacador,ainda que seja também o tomador.(...)Assim,rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.-Adv. FRANCIELO BINSFELD e MAURO JOVANI DUARTE-.

76. COBRANCA-1005/2009-AURORA VOGT IANTZEN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Despacho de fl.436.Remetam-se os autos á Justiça Federal procedendo-se as baixas e anotações necessárias.-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1013/2009-BANCO ITAU S/A x SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros- Certidão de fl.94.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO R. DEPOLLI-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1014/2009-BANCO ITAU S/A x SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros- Certidão de fl.89.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

79. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1042/2009-BANCO FINASA S A x KENIA REGIA CHAGAS- Certidão de fl.90.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1058/2009-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x JOSE CAMARGO- Certidão de fl.93.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 conforme Item II nº 2,Ao requerente para manifestar-se da resposta do ofício juntado aos presentes autos.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0018590-29.2009.8.16.0021-BANCO BMC S/A x SILVANA SELVO DO NASCIMENTO- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(DETRAN)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1082/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VITALITA-CLINICA DE FISIOTERAPIA DERMATO-FUNCIONAL LTDA e outros- Certidão de fl.99.Certifico que,até a presente data o exequente não retirou a Carta Precatória expedida ás fls.94vº para a comarca de Cuiaba/MT,bem como não retirou o ofício expedido ás fls.94vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.98,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018685-59.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA IZABEL GARCIA TORO- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(DETRAN)-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

84. DESPEJO C/C COBRANCA-1094/2009-IVANI SAROLLI SARAIVA x MIGUEL LIBA E CIA LTDA- Despacho de fl.64. Ante o contido na certidão de fl.63,abra-se vista a requerente,pele prazo de cinco(05)dias.Int.-Adv. PAULO AFONSO SCIARRA-.

85. MONITORIA-1127/2009-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x PACHECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Certidão de fl.99.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito,em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. ANA LUCIA FRANCA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

86. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-1132/2009-AYMAR ANTONIO VILAS BOAS PESCADOR x NELP-INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA-EPP (NIPPON PHYSICAL)- Certidão de fl.78.Certifico que,até a presente data não houve resposta do ofício expedido ás fls.77vº retirado pela parte requerente conforme fls.77vº em 14/10/2011,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para manifestação do requerente.-Adv. KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-1149/2009-PROCOPIO DE ALMEIDA BUENO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.95.1-Intime-se o autor para preparo da conta de custas de fl.79,no prazo de cinco(05)dias,não havendo manifestação intime-se

pessoalmente.====>>A conta e preparo de fls. 79. Total do Escrivão: R\$ 241,58; Total do Distribuidor: R\$ 4,96;Total do Contador R\$10,09, Total Outras Custas: R\$ 60,32,Total das Custas R\$316,95.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1154/2009-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA e outros- Certidão de fl.106.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

89. INVENTARIO-0018607-65.2009.8.16.0021-NEUSA MARIA JAKUBIUB RAMBO x ROBERTO PEDRO RAMBO-Certidão de fl.124.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se conforme requerido-Adv. ADRIANO BARBAR DE CARVALHO, ELVIS BITTENCOURT e MARCELO MOCO CORREA-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1260/2009-BANCO ITAU S/A x DANIEL DIAS DE OLIVEIRA MÓVEIS - ME- Certidão de fl.65.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos fl.64-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

91. RESCISAO DE CONTRATO-0018137-34.2009.8.16.0021-DANIELE PADILHA PFEIFER x TIM CELULAR S/A e outros- Despacho de fl.227.Tendo em vista que somente a primeira ré foi citada,converto o feito em diligência para determinar a manifestação da autora quanto aos demais.Int.-Adv. DAIANI REGINA PARREIRA-.

92. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1349/2009-BANCO FINASA S A x DANIELE CRISTINA FARDOSKI- Certidão de fl.99.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 60(sessenta)dias conforme requerido.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE e LETICIA CRISTINA BEISEK-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1350/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GEMAQUINAS - COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA- Despacho de fl.49.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III do CPC)-Adv. MARCO DENILSON MEULAM-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1358/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JACAREZINHO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Certidão de fl.307.Certifico que,até a presente data a requerente não comprovou a distribuição da Carta Precatória itinerante expedida conforme certidão ás fls.304vº,retirada em 17/08/2011 conforme consta as fls.305vº,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,Item I -26,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a requerente comprove a distribuição da Carta Precatória,no prazo de 10(dez)dias.-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-1393/2009-HENRIQUE CZERNIEJ x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.94.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca do Bloqueio Judicial efetuado conforme certidão de fls.88/92,apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.93,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. JORGE LUIZ DE MELLO-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-1403/2009-BANCO FINASA S A x LEANDRO AUGUSTO LOTTI- Certidão de fl.98.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26,Ao requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-1443/2009-JOSE ROBERTO GUILHERME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl.80.1-Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1,para as devidas anotações quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença.2-Á conta de custas e despesas processuais,bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença).3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para cumprir voluntariamente o julgado(art.475-A,§ 1º do CPC)fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas,no prazo de quinze(15)dias,sob pena de aplicação do disposto no art.475-J do CPC.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

98. MONITORIA-1478/2009-SAROLLI S/A MAD. SEM. CER. E CONSTRUÇÕES x JOSE GOMES PEPES-Despacho de fls. 55. 'Cite-se conforme requerido.'====>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o edital e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref. expedição de edital -Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0018211-88.2009.8.16.0021-MARIA ELIZIA PINTO DE OLIVEIRA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl.101.Intime-se a exequente,para no prazo de cinco(05)dias,readeque seu pedido,pois não é caso da aplicação do art.730 do CPC.Int.Dil.-Adv. ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e CELSO CORDEIRO-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1530/2009-HOTEIS DEVILLE LTDA x SOCIEDADE RURAL DO OESTE DO PARANA- Despacho de fl.68.Intime-se o autor,para no prazo de cinco(05)dias,efetuar o preparo do contido á fls.65.Int.Dil.====>>Informação do Cartório Distribuidor ás fls. 65. MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento á r. determinação em 19/08/2011. Outrossim,

solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 23,71.- Adv. ADRIANA MURARA DIAS.-

101. INDENIZACAO-1551/2009-ROBERTO DIAS x PEDRO LUPATINI e outro-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 173,25 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.-

102. INDENIZACAO-1582/2009-ALCIR DOS SANTOS x IVAIR SCHIROFF- Termo de Audiência de fl.207(...)Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Corbélia-PR, para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerido====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerido, para que compareça em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$146,64rf Cópia Autenticadas e R\$9,40rf Expedição.-Adv. JOSMAR SOLISNKI.-

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017834-20.2009.8.16.0021-BIGOLIN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MARCO ANTONIO DE BONA- Certidão de fl.84.Certifico que,até a presente data,não houve informação se o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que a exequente informe sobre o cumprimento do acordo.-Adv. CARLOS ANTONIO STUJZINSKI.-

104. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1616/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALMIR PENTEADO-Despacho de fls. 49. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 44/47), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil.'====>>>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Citação) mais R\$ 6,00 (pagar ao cartório) ref. cópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1631/2009-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x ALEXSANDRO DE SOUZA E CIA LTDA- Certidão de fl.60.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3.levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.-

106. COBRANCA-1634/2009-MARIO ARAI DE CARVALHO x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Certidão de fl.176.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$14,10rf Cópia Autenticadas.-Adv. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e JANE MARA DA SILVA PILATTI.-

107. ORDINARIA-1657/2009-ANTONIO TEIXEIRA PRESTES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fl.189.Intime-se o autor,no prazo de dez(10)dias,comprovar o alegado á fl.188,através de extratos bancários com o recebimento dos proventos.Int.Dil.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.-

108. CAUTELAR DE EXIBICAO-1664/2009-FABIANO MARCEL WEBBER x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl.72.Defiro o pedido de fl.71,intime-se conforme requerido====>>>Pedido do Requerente de fl.71(...)requerer seja reiterada a intimação para a parte adversa complementar a exibição judicial a que foi condenada.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

109. EXECUÇÃO-1715/2009-ADEMIR AVELINO DA SILVA x OSVALDO BARBIM FILHO-Certidão de fl.50.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça ás fls.47vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.49,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito. -Adv. ANA PAULA SANTANA, ANDREIA PAULA MORO e PAULO RODRIGUES MOREIRA.-

110. PRESTACAO DE CONTAS-1724/2009-ODENILDE DE SOUZA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA- Certidão de fl.156.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da petição via integrado juntado as fls.153/155.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.-

111. DECLARATORIA DE NULIDADE-1743/2009-MARLI DECKER CARGNIN x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros-Certidão de fls. 848. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09. 'Vista as partes do Laudo Pericial juntado as fls. 839/847.' -Adv. FABIANO COLUSSO RIBEIRO, SOLANGE DA SILVA MACHADO, MARCELO COELHO SILVA, SILVIO SILVA, MARCELO E. BRUNHARA e KENNEDY MACHADO.-

112. ORDINARIA DE COBRANCA-1749/2009-MARCOS MENEGHEL x CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS- Certidão de fl.20.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.-

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1750/2009-BANCO DO BRASIL S/ A x KARINA BEVILAQUA e outros- Despacho de fl.115.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III do CPC)-Adv. MARLENE LEITHOLD e PATRICIA C. V. R. BORGES.-

114. EMBARGOS A EXECUCAO-1771/2009-MAURO RICARDO GENNARI e outros x NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA SA-Certidão de fl.134.Certifico que de acordocom o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Especificuem as partes as provas que pretendem produzir,de forma objetiva e fundamentada,sob pena de preclusão,11.2,manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência,na forma do artigo 331§ 3º do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, ALVARO SCHENATO e DANIELA KRAIDE FISCHER.-

115. EMBARGOS DE TERCEIROS-1812/2009-EMERSON FERDINANDE DOS SANTOS x OSVALDO FRARÃO- Despacho de fl.71.1-Intimem-se as partes,para no prazo sucessivo de quinze(15)dias para cada uma, a começar pelo autor,apresentem suas alegações finais.-Adv. ADEMAR ANTONIO DA SILVA e FREDERICO SEFRIN.-

116. MONITORIA-1869/2009-CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA x MARCOS VICENTE MARTINS- Certidão de fl.156.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro====>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$148,50(Citação Por Hora Certa), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná-Adv. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA.-

117. PRESTACAO DE CONTAS-0016899-77.2009.8.16.0021-DARCY BEVILACQUA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Despacho de fls. 271. ('...') 2. Intime-se o réu-devedor para que efetue a complementação dos valores referentes à sucumbência, no prazo de cinco (05) dias. Custas de lei. Int.' -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.-

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1924/2009-HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x JOAO MARIA PIRES DOS SANTOS- Certidão de fl.62.Certifico que,até a presente data o exequente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça),em relação ao mandado de Penhora, Avaliação e Remoção expedido ás fls.60vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.61,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.-

119. MANDADO DE SEGURANCA-0017318-97.2009.8.16.0021-MARCELO TADEU CHIUCHETTA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Certidão de fl.220.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. -Adv. PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR e LAURA ROSSI LEITE.-

120. REINTEGRACAO DE POSSE-1953/2009-BANCO ITAU S/A x ADOIR LIBARDONI JUNIOR-Certidão de fl.59.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente do prosseguimento do feito,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.58,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

121. EMBARGOS A EXECUCAO-1968/2009-JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DA REGIAO OESTE DO PARANA - UNICRED OESTE DO PARANA- Certidão de fl.218.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista as partes da proposta de honorários periciais em 05(cinco)dias====>>>Manifestação Perito fls.214/217(...)Sergio Henrique Miranda de Sousa, Dufótenico, Perito Judicial, (...)propõe honorários iniciais de R\$4.200,00(quatro mil e quatrocentos reais),a valores do presente mês.Requer depósito prévio desta importância em conta judicial ou na conta do perito(nº 3.800-4,Banco Itáu,agência 4081)para que este possa ter inicio aos seus trabalhos.-Adv. PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e VALTER SCARPIN.-

122. ORDINARIA DE COBRANCA-0017585-69.2009.8.16.0021-CLEBER FERRER LOPES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Despacho de fl.276.1-Intime-se a requerida para preparo da conta de custas de fl.275,no prazo de cinco(05) dias,não havendo manifestação intime-se pessoalmente.====>>>Conta de Custas de fl.275. 'Total do Escrivão: R\$ 844,12; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total Outras Custas R\$ 155,52, Total das Custas: R\$ 1.002,13.'-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2084/2009-BANCO FINASA S A x SUZAN LUCIANA RIBEIRO- Certidão de fl.62.Certifico que,até a presente data o requerente não retirou os officios expedidos ás fls.53vº,apesar de devidamente intimados conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.61,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no

e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e RICARDO FELIPPI ARDANAZ.-

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2086/2009-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME X ELIZETE BARBOZA DOS SANTOS-Certidão de fl.56.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

125. USUCAPIAO-2104/2009-EDINA RODRIGUES DOS SANTOS x OSMAR ZIMMERMANN- Certidão de fl.78.Certifico que,decorreu o prazo de 15(quinze)dias sem que houvesse resposta do ofício reiterado às fls.75vº,ao Presidente da OAB/ Subseção Cascavel/PR,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,Item II - 1,levo os presentes autos para reiterar o mesmo pela segunda vez,fixando o prazo de 05(cinco)dias para resposta.-Adv. SERGIO BOND REIS.-

126. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-2145/2009-BANCO FINASA S A x OSMAR DOMINGOS LANGER- Despacho de fl.63.Expeça-se Carta Precatória nos termos retro requeridos==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$ 206,40rf despesas postais para envio de Ofício e compareça em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$9,40rf Expedição e R\$28,20rf Cópias Autenticadas.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

127. MEDIDA CAUTELAR-2162/2009-FABRICIO MARCELO WEBER x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.40.Defiro o pedido de fl.39,intime-se conforme requerido.====>Pedido do Requerente de fl.39.(...)requerer a intimação da parte adversa,para que dê integral cumprimento a decisão transitada em julgado,exibindo os documentos a que foi condenado.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOSKI PRONEER.-

128. REINTEGRACAO DE POSSE-0018977-44.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x ANDRE NICOLICHI-Sentença de fls. 53. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e, 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.'-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

129. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0000329-79.2010.8.16.0021-ATACADO LIDERANCA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA x SAUSAN MUHD HASAN IBRAHIM-Despacho de fls. 67. '1. Ante o contido na certidão de fl. 66, defiro o pedido de conversão. Anote-se e comunique-se. 2. Intime-se o executado para o pagamento em 15 dias. Caso não faça, sobre o débito incidirá multa de 10% (art. 475-J do CPC). Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). 3. Expeça-se mandado ou carta precatória.' ==>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e MANUELA RENNER CASARIL.-

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007955-52.2010.8.16.0021-BANCO FINASA S A x NILSON WINTER-Sentença de fls. 76. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 72/73. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Levantante eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO.-

131. ORDINARIA DE COBRANCA-0007020-12.2010.8.16.0021-ALISUL ALIMENTOS S.A. x PET STORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (Citação) mais R\$ 3,00 (pagar ao cartório) ref. cópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

132. CAUTELAR DE EXIBICAO-0024387-49.2010.8.16.0021-FERNANDA PATRICIA MARTINS DONDONI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 87. '(...) Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Dil.' -Advs. MAURO JOVANI DUARTE e GUSTAVO RODRIGO GOÊS NICOLADELLI.-

133. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0024372-80.2010.8.16.0021-MASCOR IMOVEIS LTDA x LEONIR CRUZ-Despacho de fls. 54. '1. Defiro o pedido de conversão. Anote-se e comunique-se. 2. Intime-se o executado para o pagamento em 15 dias. Caso não faça, sobre o débito incidirá multa de 10% (art. 475-J do CPC). Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). 3. Expeça-se mandado ou carta precatória.' ==>>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação) mais R\$ 2,50 (pagar ao cartório) ref. cópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE.-

134. PRESTACAO DE CONTAS-0022327-06.2010.8.16.0021-DOCE VIDA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Certidão de fls. 191. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

135. CAUTELAR DE EXIBICAO-0027591-04.2010.8.16.0021-ADILSON MOHA x BV FINANCEIRA S/A- Certidão de fl.55.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.31/54-Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR.-

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0029265-17.2010.8.16.0021-TYRONE FERNANDO MORITZ x ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fl.65.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI.-

137. DECLARATORIA DE NULIDADE-0029348-33.2010.8.16.0021-ASSOCIACAO ESPORTIVA OURO E PRATA x EDITE PRA MARCELINO e outros- Despacho de fl.401.Aguarde-se a audiência já designada.-Advs. ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, MAURICIO BERTO e ELVIS BITTENCOURT.-

138. MONITORIA-0029492-07.2010.8.16.0021-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EASTMAN LTDA x ADRIANA TOSETO- Despacho de fl.46.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. JULIANA MUGNOL, ANDREIA M. RIBEIRO SILVA, ESDRAS LOVO, OSCAR JOAO MUGNOL, MATHEUS D. REZENDE CALDEIA e JULIO ADAIR MORBACH.-

139. COBRANCA-0029765-83.2010.8.16.0021-AMARILDO ALVES ABRANCHES e outros x JAIME BELINI FRANÇA e outro-Despacho de fls. 304. 'As preliminares alegadas em sede preliminar, serão analisadas por ocasião da sentença. Defiro o pedido de retificação do pólo passivo para BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, conforme requerido às fls. 300/301. Proceda-se as anotações necessárias. Oficie-se conforme requerido às fls. 301. Admito a prova pericial requerida pela parte requerida. Faculto às partes o direito de indicação de peritos assistentes e a formularem quesitos. Nomeio perito o Dr. Alexandre Cesar Gobo, médico, o qual deverá ser intimado, a apresentar proposta de honorários, bem como ficar ciente de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e que 50% dos honorários serão pagos ao final, pelo vencido. Apresentada referida proposta, initem-se as partes a manifestarem em cinco (05) dias, e a requerida Bradesco Auto/RE a efetuar o depósito de 50% dos honorários. Efetuado o depósito, proceda-se à perícia, que fixo o prazo de (30) trinta dias, para entrega do laudo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.' ==>>Fica intimado o procurador judicial do Requerido Bradesco Auto/Re comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) mais R\$ 1,00 (cópias).-Advs. MARINA JULIETI MARINI, ANTONIO FERREIRA FRANCA e JOSE FERNANDO VIALLE.-

140. RESCISAO DE CONTRATO-0029634-11.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS BALDO KOZAK x HERMÍNIO PINTO VIEIRA e outro-Certidão de fls. 106. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte ré, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados de fls. 99/105.' -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA.-

141. DECLARATORIA-0031525-67.2010.8.16.0021-ARTEMIS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x RODOVIA DAS CATARATAS S/A e outro-Despacho de fls. 481. 'Defiro a inclusão do DER no pólo passivo da demanda, na forma do art. 47 do CPC. Cite-se para, querendo, testar, no prazo e com as advertências legais.' ==>>Fica intimado o procurador judicial do Requerido comparecer em cartório retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição) mais R\$ 107,16 (cópias autenticadas) mais R\$ 17,50 (cópias).-Adv. EGON BOCKMANN MOREIRA.-

142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032613-43.2010.8.16.0021-HELMUTH SORGE (ESPÓLIO) x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl.174.Mantenho a decisão agravada,por seus próprios e jurídicos funamentos.Prestei hoje as informações solicitadas no Agravo de Instrumento nº 862.620-4,encaminhem-se com urgência devendo uma cópia permanecer nos autos.Aguarde-se o julgamento do agravo.Int.Dil.-Advs. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

143. POPULAR-0033158-16.2010.8.16.0021-ISMAR ANTONIO PAWELAK x EDGAR BUENO- Despacho de fl.242.Intime-se o autor,para no prazo de cinco(05)dias,recolher a diligência do Sr.Oficial de Justiça para que seja procedida a citação do MUNICIPIO DE CASCAVEL (fl.236/verso).Int.Dil.====>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50(Citação),conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES, DIOGO ALBANO REIS e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.-

144. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032134-50.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x AGÊNCIA DE CARGAS SABIA LTDA-Despacho de fls. 44. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 39/41), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a atuação e registros cartorários.' ==>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

145. REINTEGRACAO DE POSSE-0033014-42.2010.8.16.0021-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANIA BEATRIZ GAZZOLA- Despacho de fl.45.1-Intimem-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SANCIN-.

146. EMBARGOS DE TERCEIROS-0034928-44.2010.8.16.0021-ALDECIR RODRIGUES PADILHA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fl.209.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Adv. LUCIANO MEDEIROS PASA-.

147. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035206-45.2010.8.16.0021-LEANDRO GOMES x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 31. 'O requerente foi intimado (fl. 26), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

148. ANULATÓRIA-0005892-20.2011.8.16.0021-ALBINO DE LIMA DAMAZIO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- Certidão de fl.393.Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. PAULO ROBERTO CORRÊA e MOACIR FRANCISCO VAZNIAC-.

149. RESOLUCAO DE CONTRATO C/C REI-0010314-38.2011.8.16.0021-MASCOR - IMOVEIS LTDA x VALÉRIA FABIANA SILVERIO-Sentença de fls. 107. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 104/105. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANESTOR GASPARD DA SILVA-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012732-46.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x AIRTON SIMÃO DA COSTA-Sentença de fls. 53. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 49/51. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

151. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014491-45.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x FADANELLI CIA. LTDA e outro-Despacho de fls. 36. 'Para audiência de conciliação designo o dia 22/03/2012, às 13:30 horas, neste Juízo. Intimem-se.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA PAULA FINGER-.

152. ALVARA JUDICIAL-0022707-92.2011.8.16.0021-ALINOR LOPES DE ABREU x ESTE JUIZO-Alvará a disposição do Requerente. -Adv. VALDENIR GONÇALVES-.

153. INTERDICAÇÃO-0027397-67.2011.8.16.0021-LUIZ AUGUSTO RICHARD x CHRISTIANE GASPARELLO RICHARD-Despacho de fls. 23. '1. Nomeio o requerente Sr. LUIZ AUGUSTO RICHARD, sob compromisso, como curador provisório da interditanda. 2. Nomeio perito o INSS para proceder ao exame de sanidade mental na requerida, respondendo aos quesitos porventura apresentados. 3. Designo o dia 19 de março de 2012, às 14:10 horas, para interrogatório. 4. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público.' -Adv. JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN-.

154. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034852-83.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANGELINA APARECIDA VOICHICOVSKI-Certidão de fls. 66. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.'-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

155. INDENIZACAO-0036490-54.2011.8.16.0021-LANNAY ELLEN IZIDORO x FORMA E CONFORTO COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA-Despacho de fls. 45. '1. Defiro a assistência judiciária gratuita à autora. 2. Para a concessão de antecipação de tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, que exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Não é o que ocorre no presente caso, posto que não tendo havido instrução não se pode afirmar sem sombra de dúvida que a culpa pela ocorrência do acidente seja da requerida, o que somente poderá ser auferido após a dilação probatória, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Há então sério risco de irreversibilidade no caso, se a prova final convencer o julgador que a ação é improcedente. Assim ausente está a verossimilhança, requisito para a concessão da tutela antecipada. Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela na forma postulada pela autora. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2012 às 13:30. Cite(m)-se o(s) réu(s), cujo mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 10 dias em relação a audiência supra-designada, e dele deverá constar a advertência a que alude o § 2º do art. 277 do CPC. Sendo que a resposta à presente ação deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infutífera a proposta conciliatória. Intimem-se.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em

cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. ALEXSANDER BEILNER e ALTAIR MACHADO-.

156. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0037499-51.2011.8.16.0021-MICHEL JOSÉ DOS SANTOS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 49. '1. Concedo provisoriamente a requerente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo o próximo dia 21/03/2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. 3. Nesta audiência será tentada a conciliação e o (s) Requerido(s) poderá(ão) apresentar defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas no prazo legal. 4. No mesmo ato, será decidido sobre a produção de provas, designando-se nova data para a instrução, se necessário. 5. Cite(m)-se o(s) Requerido(s), com as advertências legais. 6. Intimem-se.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. EMILI CRISTINA DE FREITAS e RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA-.

157. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001382-27.2012.8.16.0021-ELISABETE SILVA DE BIASIO e outro x ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Despacho de fl.63.Intimem-se os autores para que emendem a inicial,uma vez que o cessionário deverá compor o polo passivo do demanda.Int.-Adv. SUELI MARIA OLTRAMARI MOURA NISHIMURA e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

158. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000501-50.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x EVERTON CORREA RAMOS-Despacho de fls. 25. 'Compulsando os autos verifico que a notificação para a constituição do réu em mora, foi encaminhada à residência deste, no entanto, a correspondência foi devolvida pelo motivo 'ausente' (fls. 17) e não pelo motivo "mudou-se", não restando provado, portanto, que o réu não mais reside no endereço declinado no contrato de fls. 13. Sobre o assunto, é a Jurisprudência: Agravo em apelação cível. Busca e Apreensão. Mora não comprovada. Notificação por carta registrada por intermédio do cartório de títulos e documentos frustrada. Destinatário ausente. Notificação por edital. Insuficiência. Circunstância em que cabia à financeira providenciar o protesto do título, para só então, sendo este também infrutífero, recorrer à via editalícia. Recurso conhecido e não provido. (Agravo nº 0533819-0/02 (10897), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lenice Bodstein. j. 03.12.2008, unânime, DJ 13.01.2009). Busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Autor que tem a obrigação de, nos termos do que determina a legislação pertinente, comprovar a constituição em mora do devedor. Dever de diligenciar em busca do devedor. Notificação extrajudicial devolvida sem a notificação do devedor. Protesto do título não comprovado. Notificação simples por edital que não supre o protesto do título. Ausência de pressuposto para a constituição válida e regular do processo. Extinção sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0421706-5 (6692), 18ª Câmara Cível do TJPR. Rel. Lenice Bodstein. J. 08.08.2007, unânime). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos documentos que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOSKI PRONER-.

159. REVISIONAL DE CONTRATO-0000715-41.2012.8.16.0021-GASTÃO OLISSES DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 54. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 48 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R\$ 704,65, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. SHIRLEY NUNES-.

160. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000723-18.2012.8.16.0021-CARLOS ROBERTO DIAS x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 18. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 60 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R\$ 592,98, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATA-.

161. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000724-03.2012.8.16.0021-OLMAR ANTONIO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Despacho de fls. 58. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época

da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

162. REVISIONAL DE CONTRATO-0000911-11.2012.8.16.0021-ISAAC LUIS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 35. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 24 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R \$ 315,64, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

163. SUMARISSIMA DE REVISAO-0000902-49.2012.8.16.0021-CLOVES BLAU x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 25. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO-0001226-39.2012.8.16.0021-GIOVANE HENRIQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Despacho de fls. 31. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 60 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R\$ 423,89, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-0001215-10.2012.8.16.0021-OLIVIA CORDEIRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Sentença de fls. 32. 'Despacho de fls. 58. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 60 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R\$ 510,04, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO-0001522-61.2012.8.16.0021-JOÃO CARLOS NOSCHANG x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.-Despacho de fls. 32. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 48 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R \$ 360,68, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. JANDIR SCHMITT-.

167. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002114-08.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO EDUARDO DOS SANTOS-Despacho de fls. 24. 'Compulsando os autos verifico que a notificação para a constituição do réu em mora, foi encaminhada à residência deste, no entanto, a correspondência foi devolvida pelo motivo 'ausente' (fls. 16), e não pelo motivo 'mudou-se', não restando provado, portanto, que o réu não mais reside no endereço declinado no contrato de fls. 13. Sobre o assunto, é a Jurisprudência: Agravo em apelação cível. Busca e apreensão. Mora não comprovada. Notificação por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos frustrada. Destinatário ausente. Notificação por edital. Insuficiência. Circunstância em que cabia à financeira providenciar o protesto do título, para só então, sendo este também infrutífero, recorrer à via

editálicia. Recurso conhecido e não provido. (Agravo nº 0533819-0/02 (10897), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lenice Bodstein. j. 03.12.2008, unânime, DJ 13.01.2009). Busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Autor que tem a obrigação de, nos termos do que determina a legislação pertinente, comprovar a constituição em mora do devedor. Dever de diligenciar em busca do devedor. Notificação extrajudicial devolvida sem a notificação do devedor. Protesto do título não comprovado. Notificação simples por edital que não supre o protesto do título. Ausência de pressuposto para a constituição válida e regular do processo. Extinção sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0421706-5 (6692), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lenice Bodstein. J. 08.08.2007, unânime). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos documentos que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO-0001523-46.2012.8.16.0021-DIRCEU IRENO BRANCO x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.-Despacho de fls. 32. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. JANDIR SCHMITT-.

169. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001535-60.2012.8.16.0021-LIAMARA DE CAMARGO BUENO x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 15. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. JANDIR SCHMITT-.

170. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001546-89.2012.8.16.0021-JORGE CAVALHEIRO ROCHA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 18. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

171. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0001551-14.2012.8.16.0021-CLÁUDIO ADÃO PRIZAK x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 30. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Além disso, é bom ressaltar que os autores contrataram serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, OLAVO DAVID JUNIOR e VITOR HUGO SCARTEZINI-.

172. DECLARATORIA-0001587-56.2012.8.16.0021-PAULO ROBERTO BACCIN x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 41. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Além disso, é bom ressaltar que os autores contrataram serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS-.

173. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0001970-34.2012.8.16.0021-JOÃO BEZERRA DE SALES x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 32. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Além disso, é bom ressaltar que os autores contrataram serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da

profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez dias.' -Adv. HIGOR O. FAGUNDES e ANDRÉ FORTE CARNELÔS-.

174. REVISIONAL DE CONTRATO-0002118-45.2012.8.16.0021-LEONIR VIT DOS SANTOS x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.-Despacho de fls. 35. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 60 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R \$ 619,94, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. JANDIR SCHMITT-.

175. SUMARÍSSIMA-0002141-88.2012.8.16.0021-E. KAISER E KAISER LTDA x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 36. '1. A autora, PESSOA JURÍDICA, ingressa com ação de prestação de Contas contra o requerido Banco Bradesco, requerendo que lhe seja conferido o benefício da assistência judiciária gratuita com o apoio a Lei nº 1060/50. 2. Esse pedido, de assistência judiciária gratuita, não é de ser deferido por algumas razões. PRIMEIRO porque o benefício da Lei nº 1060/50 se destina, a priori, para as pessoas físicas, pois somente estas é que poderiam ter dificuldades ou prejuízos 'no sustento próprio ou da família' (arts. 2º e 4º). SEGUNDO que se uma empresa que visa lucro não tão expressivas assim, é porque deve estar praticamente em estado falimentar, o que deveria justificar. TERCEIRO que o benefício da assistência judiciária até pode, excepcionalmente, ser deferido à pessoa jurídica, porém desde que comprovada a extrema dificuldade financeira, o que exigiria comprovação. Além do mais, verifica-se que a requerente efetuou compra de veículo de passeio com parcela de até R\$ 10.378,13 mensais, o que não condiz com a realidade da declaração de fls. 20. 3. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de dez (10) dias para o preparo das custas iniciais, segundo os artigos 19 e 257 do CPC.' -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e CARLOS FERNANDO PERUFFO-.

176. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-420/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x CIA ITAU DE INVESTIMENTO CREDITO E FINANCIAMENTOS-Alvará a disposição do Executado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

177. CARTA PRECATORIA-0007454-98.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ/PR-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x GILMAR TRIVELATTO e outro-Despacho de fls. 123. '1. Designo primeira e segunda praça para os dias 24/02/2012, a partir das 14:00 horas e 09/03/2012, a partir das 14:00 horas, a ser realizar no seguinte local: no salão do Júri, neste Edifício do Fórum. 2. Visando dar maior efetividade aos processos de execução e buscando melhorar os resultados das alienações judiciais, mantenho Leiloeira a Sra. Maria Clarice de Oliveira, matrícula na JUCEPAR sob o nº 680. 3. Arbitro a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação do bem, pelo arrematante, em caso de arrematação positiva; 3.1 Caso a vende não se concretize por motivo imputável às partes, e a leiloeira já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda será devida comissão à leiloeira (art. 129 CC), no percentual de 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. 3.2 Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira. 4. Fica autorizado a leiloeira, com base no artigo 689-A do CPC, caso considere conveniente, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico (www.liioesecia.com.br), bem como advertida de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances. 4.1 Os licitantes do leilão 'on-line' devem ser identificados pelo leiloeira por meio de seu portal eletrônico de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal. 4.2 A leiloeira fica autorizada a disponibilizar o sistema 'on line' e a receber lances virtuais, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial. 5. A venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, casos em que deverá ser cumprido o disposto no § 1º do artigo 690, do CPC, a saber: 'Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestação poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.' 5.1 As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. 6. A venda em SEGUNDA PRAÇA será feita pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade

de comercialização). 7. Em não havendo licitante(s) para o(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública, atento aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, fica autorizada a LEILOEIRA a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, observando os seguintes critérios: Preço mínimo: 50% do valor da avaliação. O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios do item 5.1. Prazo: as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses contados da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada. Publicidade: edital afixado na sede do juízo; uma publicação no órgão oficial, e, pelo menos, uma publicação mensal em jornal de ampla circulação local (O Paraná ou Gazeta do Paraná), sendo a última pelo menos cinco (05) dias antes da data de julgamento das propostas. Isso sem prejuízo de outras formas de divulgação. Despesas de publicidade: correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN. 5.8.13.9). Julgamento das propostas: na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo da apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião deverá ser prestada caução idônea. 7.1 O exequente e/ou leiloeira deverão observar o CN 5.8.13, em especial, o CN 5.8.13.11. 8. Intime-se o executado com antecedência mínima de 05 dias (10 dias, em se cuidando de execução fiscal), através de seu advogado constituído nos autos (art. 687, § 5º, CPC); e, se houver, o credor hipotecário e outros que tenham constituído ônus sobre o imóvel. 8.1 Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, intime-se o por mandado e/ou carta. Em não sendo encontrado, o edital suprirá a intimação. 8.2 Da intimação deverá constar as datas designadas para a alienação judicial, e a autorização para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet www.leioesecia.com.br; e, ainda, da autorização para venda direta do bem. 8.3 O(s) executado(s) ficará(o) intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, ou não possuam procurador nos autos. 9. Expeça-se edital de hasta pública. 10. Intimem-se, efetuando as diligências necessárias (CN 5.8.14/CN 5.8.13.3). 11. Intimem-se ainda, os eventuais e atuais ocupantes do imóvel (se for o caso), ainda que não sejam partes no processo.' ==>(Art. 687 § 5º do CPC) Fica intimado o Procurador Judicial do Executado das datas supra mencionadas em que serão levados a venda em hasta pública bens de propriedade do executado Gilmar Trivelatto e Denise Veronese Trivelatto. -Adv. SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA e GIOVANA PICOLI-.

178. CARTA PRECATORIA-0012229-59.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PARANA / 2ª VARA CÍVEL-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros-Certidão de fls. 167. 'CERTIFICADO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Ciência às partes ante a juntada do laudo de avaliação juntado às fls. 93/164.' ==>Valor Total da Avaliação: R\$ 20.146.245,12. ==>Valor Total da Avaliação referente a fração de 58,34% pertencente ao Sr. Levino José Sperafico: R\$ 7.661.576,70. ==>Valor Total da Avaliação referente a 50% da fração de 58,34% pertencente ao Sr. Levino José Sperafico: R\$ 3.830.788,35. ==>Valor Total da Avaliação referente a 100% da fração de 20,83% pertencente ao Sr. Itacir Antonio Sperafico: R\$ 788.585,99.' -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-.

179. CARTA PRECATORIA-0034581-74.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PARANA / 1ª VARA CÍVEL-EVANIR TEREZINHA WOTROVSKI x NELCIR ANTONIO ANDREOLLA-Despacho de fls. 35. '1. Cumpra-se, expeça-se mandado. 2. Em caso de diligência negativa, digo o juízo deprecante, em 05 dias, sob pena de devolução. 3. Para o ato deprecado, designo a data de 20/03/2012 às 13:30 horas. 4. Oficie-se ao Juízo deprecante. 5. Devidamente cumprida, ao contador, após devolva-se à origem com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. 6. Diligências necessárias.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente/requerido, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN, ANA CLAUDIA CERICATTO e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-.

Cascavel 15 de Fevereiro de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 18/2012.
JUÍZA DE DIREITO:

LUCIANA BENASSI GOMES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA LABIAK 19 918/2008
 ALESSANDRA NASCIMENTO SIL 11 239/2006
 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 9 926/2004
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 35 1275/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 21 739/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 44 1014/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 40 846/2011
 ANGELO MATTOS NADAL 43 994/2011
 ARISTEU GUIMARAES FERREIR 33 937/2010
 BIANCA REGINA RODRIGUES D 31 876/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 15 679/2007
 27 367/2010
 37 151/2011
 CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 22 975/2009
 CESAR A. DA CUNHA 17 425/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 34 1132/2010
 41 965/2011
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 3 207/1998
 8 446/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 36 1488/2010
 37 151/2011
 42 972/2011
 DANIELE PERUFO 25 279/2010
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 4 545/1998
 DANIELLE MADEIRA 27 367/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 4 545/1998
 DENISE VAZQUEZ PIRES 24 30/2010
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 41 965/2011
 DULCE MARIA MENDES 32 935/2010
 39 729/2011
 EDISON JOSE IUCKSCH 16 844/2007
 EDMAR LUIZ COSTA JR 13 1003/2006
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO 25 279/2010
 EMANOELLI POVAZ 37 151/2011
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 9 926/2004
 EMERSON L. SANTANA 15 679/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 18 525/2008
 EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA 30 738/2010
 FABIANA MENON 26 359/2010
 FABIO ARTIGAS GRILLO 12 835/2006
 FABIO JOSE DE FARIAS 22 975/2009
 FERNANDO JOSE GASPAS 23 998/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 15 679/2007
 19 918/2008
 GABRIELE POLEWKA 13 1003/2006
 GERSON JOAO ZANCANARO 46 1111/2011
 47 1161/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 34 1132/2010
 41 965/2011
 GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 10 363/2005
 HELGA ROSEMARY ROX XAVIER 13 1003/2006
 JEFFERSON LUIZ MARTINS DA 6 364/2002
 JOAO CAETANO SANDRINI 28 396/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 34 1132/2010
 JOAO MANOEL GROTT 38 657/2011
 JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR 33 937/2010
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 3 207/1998
 11 239/2006
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 3 207/1998
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 2 418/1995
 JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 14 177/2007
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 30 738/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 49 4/2012
 50 5/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 28 396/2010
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 51 56/2012
 LAURES JOAQUIM PISNISKI 1 280/1994
 LEONICE SILVEIRA 8 446/2004
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 24 30/2010
 LISSA SHIMADA 25 279/2010
 LOURIVAL LEITE DE CARVALH 5 310/2001
 25 279/2010
 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR 9 926/2004
 LYDDA DEBORA KUGLER SANTO 7 136/2003
 MARCIA ELAINE MELLER SCHM 9 926/2004
 MARCIUS NADAL MATOS 19 918/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 48 1193/2011
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 3 207/1998
 9 926/2004
 18 525/2008
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 6 364/2002
 11 239/2006
 MARGARIDA LEONI DAHNE 8 446/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 21 739/2009
 MARLI VOGLER MAUDA 51 56/2012
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 48 1193/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 15 679/2007
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 9 926/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 49 4/2012
 50 5/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 23 998/2009

NILSO ROMEU SQUAREZI 9 926/2004
 OLDEMAR MARIANO 3 207/1998
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 19 918/2008
 PAULO GUILHERME PFAU 29 645/2010
 PAULO MARTINS 25 279/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 37 151/2011
 RAFAEL MICHEVIZ 12 835/2006
 REGINA FATIMA WOLOCHN 9 926/2004
 REGIS RICARDO DA SILVA SC 9 926/2004
 RENATO VARGAS GUASQUE 3 207/1998
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 9 926/2004
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 3 207/1998
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 45 1079/2011
 RONIE CARDOSO FILHO 5 310/2001
 25 279/2010
 ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA 22 975/2009
 ROSANGELA ZIARESKI 13 1003/2006
 ROSE AGLAIR NISGOSKI 25 279/2010
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 15 679/2007
 SELMA APARECIDA RODRIGUES 46 1111/2011
 SERGIO SCHULZE 44 1014/2011
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 9 926/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELL 35 1275/2010
 VALERIA MARIANO COSTA 13 1003/2006
 VERGILHO CARVALHO SOBRINH 23 998/2009
 WLADEMIR REBONATO LEITE 20 551/2009

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000021-70.1994.8.16.0064-LEONI PINHEIRO GOMES x JOSE GIOVANI P. DA SILVA- 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Leoni Pinheiro Gomes em desfavor de José Giovanni P. da Silva. Juntou procuração e documentos (fls. 04/06). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. LAURES JOAQUIM PISNISKI-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000032-65.1995.8.16.0064-DUNAPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MARCIEL IDILIO SIMAO- 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Dunapetrol Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. em desfavor de Marciel Idílio Simão. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

3. INSOLVENCIA-0000103-62.1998.8.16.0064-LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA- "...2. Atenta ao parecer ministerial de fl. 444, HOMOLOGO o quadro geral de credores apresentado pela Sra. Contadora Judicial, às fls. 435/436, nos termos do art. 769 do Código de Processo Civil. DA POSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE ACORDO PELO DEVEDOR. 3. Intime-se o devedor insolvente para, no prazo de 10 dias, se assim desejar, se utilizar da faculdade prevista no art. 783 do Código de Processo Civil. 4. Se o devedor apresentar alguma proposta, os credores deverão ser intimados para, no prazo comum de 20 dias, dizerem se a aceitam ou não. 5. Não apresentada qualquer proposta no prazo do item 3 ou se, apresentada, houver discordância, prossiga-se nos atos de expropriação de bens, conforme abaixo determinado. 6. Cumpridos os itens anteriores, designe-se nova data para alienação dos bens da massa em hasta pública, observando-se o pedido contido no item 2 da petição de fl. 396..." - Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, OLDEMAR MARIANO, RENATO VARGAS GUASQUE e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000077-64.1998.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro- 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Banco Bradesco S/A em desfavor de Antonio Carlos da Silva e Risolete de Fatima Gomes da Silva. Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas

processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa.

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT-.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000128-70.2001.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros- Ao requerido, em cinco dias, para que informe se possui um cadastro de valores de imóveis referentes aos anos de 1999 e 2000. -Advs. RONIE CARDOSO FILHO e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000195-98.2002.8.16.0064-IVANILDA DOS SANTOS INDUSTRIA x A L CARVALHO GOMES E CIA LTDA e outros- 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Ivanilda dos Santos - Indústria em desfavor de A. L. Carvalho Gomes & Cia. Ltda. Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade assim como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00, atenta ao art. 20 §4º do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Advs. JEFFERSON LUIZ MARTINS DA SILVA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

7. DESPEJO-0000193-94.2003.8.16.0064-ANTONIO LEONIDES KUK x LEONEL ALVES DA SILVA- 1. INTIME-SE O REQUERENTE, PARA QUE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, DÊ CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 614 II DO CPC, JUNTANDO AOS AUTOS, DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO EXECUTADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 2. CUMPRIDO O DISPOSTO NO ITEM ANTERIOR, INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J DO CPC. 3. DECORRIDO O PRAZO DO ITEM 2, VENHAM CONCLUSOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE FLS. 43/44. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS-.

8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE OBR.-0000329-57.2004.8.16.0064-HERMINIO MACHADO x MUNICIPIO DE CARAMBEI -PR.- 1. Trata-se de ação declaratória proposta por Herminio Machado em desfavor de Município de Carambei. Juntou procuração e documentos (fls. 08/10). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, LEONICE SILVEIRA e MARGARIDA LEONI DAHNE-.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000351-18.2004.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA e outros- "Diante da petição de fls. 1393/1394, acolho à justificativa e redesigno a audiência outrora pautada para o dia 1º/03/2012, às 14h30min." - Advs. NELSON ANTONIO SGUARIZI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO, NILSO ROMEU SGUAREZI, REGINA FATIMA WOLOCHN, SILVANA ERDMANN BUCZAK, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, MARCIA ELAINE MELLER SCHMIDT, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000407-17.2005.8.16.0064-ITC DO BRASIL IND COM E IMP DE PROD AGROPECUARIOS x JOAO AVILA ORTEGA-(...) DISPOSITIVO: Ex positos, DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO REQUERENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 IV 2ª figura do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno a requerente a arcar com as custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios porquanto não houve atuação do patrono da parte adversa. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Transitada em julgado a sentença, realize-se conta geral. 2. Havendo custas remanescentes, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias, mercê de ser expedida carta de sentença a ser executada, pelo interessado, em processo autônomo. 3. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 475-J §5º do Código de Processo Civil e, nada sendo requerido, arquivem-se. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

11. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0000924-85.2006.8.16.0064-SAINT GOBAIN VIDROS S/A x DIAS E SILVA DIAS LTDA- Vistos e examinados, Trata-se de ação de execução em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas

pela parte autora. Defiro o pedido de desentranhamento à fl. 140, mediante cópia nos autos. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA e FIGUEIREDO MOURAO, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

12. AVALIACAO-0000890-13.2006.8.16.0064-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Vistos e examinados, Trata-se de ação de avaliação em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. RAFAEL MICHEVIZ e FABIO ARTIGAS GRILLO-.

13. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0001195-94.2006.8.16.0064-RAQUEL MARIA BUENO AMATO x UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-"1. Cumpra-se a Portaria nº 02/2011. 2. Em razão de ter sido instaurada a fase de cumprimento da sentença, atualize-se a atuação e comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas). 3. Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da quantia devida, IMPONHO a multa legal de 10% (dez por cento) contra ela, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ao Sr. Contador para atualização do débito, respeitando o valor exequendo. PENHORA ELETRÔNICA DE VALORES. 4. Já foi realizada a penhora pelo Sistema BacenJud. Porém, diante do notório excesso de execução, ainda que pendente a diligência determinada na parte final do item 3 acima, ordeno o desbloqueio de valores constrictos em suas contas de titularidade do executado, conforme comprovante anexo. 5. Após o retorno dos autos do Contador, venham conclusos para que seja desbloqueado valor excessivo e para que se determine a lavratura do termo de penhora. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 6. Intime-se o(a) executado (a) para, no prazo de 15 dias a contar da intimação, APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de que trata o artigo 475-J §1º, CPC, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, uma vez que o adiantamento deste momento processual é benéfico a ambas as partes. Saliento que, a princípio, a impugnação não terá efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC). 6.1. Conste da intimação que a matéria cabível na impugnação não pode ultrapassar os limites contidos no artigo 475-L do Código de Processo Civil. 6.2. Saliente-se que o(a) executado (a) poderá, por petição em apartado, demonstrar a impenhorabilidade dos valores penhorados na superveniência da impugnação, nos termos do artigo 655-A §2º, no prazo supra estabelecido. 6.3. Garanto, desde já, ao (a) executado (a) a possibilidade de aditamento da impugnação, ou apresentação de impugnação especial, para combater os possíveis vícios de futura penhora e avaliação sobre os bens constrictos. 7. No prazo para impugnação, o(a) executado (a), reconhecendo o crédito do (a) exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer seja admitida a pagar o restante do débito em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC (analogia ao art. 74.5-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. 8. Apresentada a impugnação, intime-se o (a) exequente para responder, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Esgotadas as diligências sem penhora, intime-se o credor para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens penhoráveis do devedor, comprovando minimamente a propriedade deles. Certifique-se. 10. Decorrido o prazo acima, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias..." -Advs. ROSANGELA ZIARESKI, GABRIELE POLEWKA, HELGA ROSEMARY ROX XAVIER, EDMAR LUIZ COSTA JR e VALERIA MARIANO COSTA-.

14. AÇÃO DE PREFERENCIA-0001364-47.2007.8.16.0064-VALDIVIA MIRANDA DOS SANTOS x MARLI CRISTINA DOS SANTOS GRAUPNER e outro- A requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 316,89 (trezentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R \$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. JOSE NERCI MIRANDA SANTOS-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0001063-03.2007.8.16.0064-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO IT x MARCIO DA SILVA- Vistos e examinados, O requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência (fl. -Advs. M). Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido, uma vez que o requerido, regularmente intimado, não se manifestou sobre o pedido realizado pelo requerente (fls. 165-verso). Deste modo concluo pela extinção do processo sem resolução de mérito. Ex positos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que, com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). DISPOSIÇÕES FINAIS. 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim com as Portarias existentes na Comarca. 2. Guarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J, §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Ads. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

16. INDENIZACAO (ORD)-0001242-34.2007.8.16.0064-EDISON JOSE IUCKSCH x PHARMACIA BRASIL LTDA. e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 613 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-425/2008-MIRIAN MIDORI KAYANO e outro x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP CENTRAL- (...) III- Decisão: Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. I do CPC, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Ante à sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, dado o razoável tempo despendido para a solução da lide (julgamento antecipado), o valor da causa, a média complexidade das matérias versadas, o lugar da prestação do ofício (fora do domicílio do advogado), o zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço. Junte-se cópia integral desta decisão nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CESAR A. DA CUNHA.-

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002273-55.2008.8.16.0064-BANCO BMG S/A x RITA DE CÁSSIA BIASSIO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco BMG S/A em desfavor de Rita de Cássia Biaçcio. A demanda foi inicialmente proposta no Foro Regional de Rio Branco do Sul, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A liminar foi deferida e o veículo litigioso apreendido (fls. 18 e 22). Na sequência, a parte ré opôs exceção de incompetência e houve deslocamento para esta Comarca de Castro. O requerente foi intimado, então, para recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, de modo que a distribuição foi cancelada (fls. 87/88), transitando em julgado (fl. 89v). Após a preclusão, a requerida veio postular pelo retorno das partes ao "status quo ante", com a restituição do veículo outrora apreendido (fls. 92/94). O pleito foi deferido pelo Juízo (fl. 95), que determinou a intimação do Banco BMG, o qual, por sua vez, se manifestou dizendo que não se encontrava mais na posse do veículo e propôs a devolução do equivalente em pecúnia (fls. 99/101). Instada a se manifestar, a então requerida concordou (fl. 103), inclusive com o valor sugerido pelo Banco, pugnando, na sequência pela penhora pelo sistema Bacenjud, já que o banco não efetuou o depósito espontaneamente (fl. 108). Houve o bloqueio "on line" (fls. 116) e o montante foi transferido para conta judicial. Intimado acerca da penhora, o banco peticionou às fls. 125/127, discordando do valor bloqueado segundo seus argumentos, do contrato original, a parte ré (que ora é credora) deve valor superior. A requerida discordou da impugnação (fl. 132) Vieram os autos conclusos. A manifestação do banco, de fls. 125/127, há que ser rejeitada porque absolutamente desprovida de razão jurídica. Com,

efeito, em primeiro lugar, às fls. 99/101, ele concordou com a entrega equivalente em dinheiro para a requerida, inclusive apontando o valor. Assim, houve preclusão lógica, sendo incongruente e contraditória a "impugnação" de fls. 125/127. Segundamente, se o banco pretende a execução do contrato, deverá fazê-lo em processo autônomo, uma vez que este, como já relatado acima, teve sua distribuição cancelada, inexistindo título executivo judicial. A confusão decorre do fato de que, lendo havido a consolidação da posse do banco após o cumprimento da liminar, o banco se desfez do veículo e, ao invés de restituí-lo, deve devolver o equivalente em dinheiro. Hoje, a mora é do banco, uma vez que a devolução do dinheiro nada mais representa do que a devolução do carro, com o retorno das partes ao "status quo ante". Assim, REJEITO a impugnação de fls. 125/127, pelos fundamentos acima, e determino a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado, com prazo de validade de 60 dias. Intime-se a credora para retirar o alvará no prazo de 30 dias. Na sequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução de mérito, diante da satisfação da credora, com fulcro no art. 794 I do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da decisão que reconheceu a incompetência e junte-se nesse processo, desapensando-o e arquivando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.-

19. AÇÃO SUMARIA-0002328-06.2008.8.16.0064-IRENE DO ROSSIO SVIERCOSKI x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte autora, conforme determinado à fl. 82. 2. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 3. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de dez dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002999-92.2009.8.16.0064-EVA MARIA APARECIDA GARCIA x MERCADO CARNEIRO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Eva Maria Aparecida Garcia em desfavor de Mercado Carneiro. Juntou procuração e documentos (fls. 04/10). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Adv. WLADimir REBONATO LEITE.-

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003007-69.2009.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x ARTUR FERREIRA MENDES- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Banco Finasa S/A em desfavor de Artur Ferreira Mendes. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do

Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

22. INDENIZACAO (ORD)-0002373-73.2009.8.16.0064-CYRO NEGRAO DE CASTRO VELLOZO x JOSE NILSON TRAMONTIM- "DECISÃO SANEADORA. 1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. Inexistem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, de modo que DECLARO O PROCESSO SANEADO. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) se a realização da obra (reforma) no imóvel do Requerido se deu dentro de seus limites, b) se a obra causou prejuízos ao Requerente, sobretudo se ocorreu o entupimento das calhas do seu imóvel, acabando por dar ensejo à entrada de água, danificando seus bens, bem como o seu "quantum", d) nexos causal entre a obra realizada pelo Requerido e os danos materiais e morais causados ao Requerente. 4. Distribuindo-se o ônus probatório, conforme art. 333, I, do CPC, caberá ao Requerente demonstrar todos os itens acima, pois correspondem a fato constitutivo de seu direito. Caberá ao Requerido, em contrapartida, fazer prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. 6. Com relação aos meios de prova, defiro a prova testemunhal. Por outro lado, indefiro o depoimento pessoal das partes e pericial, porque não vislumbro a sua necessidade e pertinência, que inclusive, não foram demonstradas pelas partes. Ademais, competia às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/4/2012, às 13h30min. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da audiência pautada, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 7.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, as custas da dilação deverão ser recolhidas com a mesma antecedência prevista no item 7.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 7.3. Tendo em vista o contido às fls. 181, intime-se o Requerido para que apresente na referida audiência propostas definidas e concretas de acordo a ser eventualmente realizado com a parte autora." - Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA e FABIO JOSE DE FARIAS.-

23. ALVARA-0002354-67.2009.8.16.0064-SIRLEY APARECIDA TIBUCHESKI e outros- 1. Trata-se de ação de alvará proposta por Sirley Aparecida Tibucheski. Juntou procuração e documentos (fls. 04/15). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por isso motivo. 2. Ante o exposto JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se.-Advs. VERGILHO CARVALHO SOBRINHO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO JOSE GASPARI.-

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000167-52.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO DIAS DA SILVA- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Defiro o pedido de fl. 61. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

25. COBRANCA (SUM)-0001205-02.2010.8.16.0064-BIOMETIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x MUNICIPIO DE CASTRO- (...) DISPOSITIVO: "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito - art. 269 I do Cpódigo de Processo Civil -, para CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 6.745,10 (seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), resultado da soma das notas fiscais nºs 4975, 4974, 4973, 4972, 4971, 4977, 7614, 7575, 7574, 7573, 7572, 7571, 7570, 7569, 8294,

5060, 4970 e 4976 (fls. 72/86 e 98/100). Sobre o débito deverão incidir correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada dívida, e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a partir da citação inicial (art. 405 do Código de Processo Civil). No que concerne ao pedido contraposto, formulado pelo requerido, nos termos da fundamentação acima, JULGO-O IMPROCEDENTE. Diante da sucumbência mínima da requerente, na distribuição do respectivo ônus, condeno a primeira a arcar com 20% das custas processuais e a requerida ao pagamento de 80%. Fixo honorários advocatícios no correspondente a 15% do montante da condenação, levando em consideração o zelo dos advogados das partes, a simplicidade da "quaestio juris" debatida, a duração do processo e a desnecessidade de dilação probatória - a mesma divisão do ônus, no percentual acima, aplica-se aos honorários. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELAINE BEATRIZ PEDROSO, RONIE CARDOSO FILHO, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, PAULO MARTINS, LISSA SHIMADA, ROSE AGLAIR NISGOSKI e DANIELE PERUFO.

26. AVALIACAO-0001470-04.2010.8.16.0064-AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA- Vistos e examinados, A Requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela Requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução do mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. CUSTAS PROCESSUAIS PELO REQUERENTE. SEM HONORÁRIOS PORQUANTO NÃO HOUVE ATUAÇÃO DO PATRONO DO REQUERIDO. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Junte-se a petição protocolada pela Requerente em 09/02/2012. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 3. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 4-75J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FABIANA MENON-

27. REVISIONAL-0001525-52.2010.8.16.0064-ROGERIO JURACI ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 201/203), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

28. DECLARATORIA-0001587-92.2010.8.16.0064-JACK FADEL NETO x BCP S.A (CLARO CELULARES)- (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar inexistente o débito atribuído pela ré aos autos, confirmando a liminar outrora concedida, no sentido de determinar a exclusão definitiva do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito cujas inscrições tenham por base a dívida discutida.

b) Condená-la a reparar, a título de danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença (arts. 402 e 398, CC/2002; art. 161, CTN; Súmula 54, STJ) Diante da sucumbência mínima do Requerente, condeno-o a arcar com 30% (trinta por cento) das custas processuais, devendo a Requerida pagar os outros 70% (setenta por cento). A título de honorários, fixo-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20 §3º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo dos advogados, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço do profissional. Cada parte arcará com os honorários da parte adversa na mesma proporção da divisão das custas, autorizando-se a compensação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOAO CAETANO SANDRINI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0002570-91.2010.8.16.0064-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEBORA DE OLIVEIRA- Vistos e examinados os presentes autos, Trata-se de processo de reintegração de posse, movido por Banco Santander Leasing S/A em desfavor de Debora de Oliveira. Após a apresentação da petição inicial, certificou-se nos autos, às fls. 34, o não

pagamento das custas processuais, a ausência de documentos fundamentais para a instrução do feito, irregularidade de representação, em razão de terem sido juntadas apenas fotocópias da procuração e subestabelecimento incompatível com a natureza da lide. Intimou-se o Autor, para que promovesse a emenda à inicial, juntasse os documentos determinados e quitasse as custas processuais devidas. O Requerente manifestou-se às fls. 38, informando o cumprimento da intimação retro, contudo, não deu cumprimento integral ao mandamento judicial, razão pela qual, certificou-se novamente, às fls. 42, o descumprimento da decisão.

Expedida nova intimação, com o intuito de permitir ao Autor a emenda à inicial, este não o fez, manteve-se inerte, sem qualquer manifestação nos autos (fl. 45). Apesar da intimação já ter ocorrido validamente por meio de publicação eletrônica, foi reiterada, através de ofício, que foi enviado ao Requerente por via postal, com Aviso do Recebimento (fls. 48). Certificada a expiração do prazo concedido, sem manifestação da parte, restando o processo abandonado há mais de 30 dias, vieram os autos conclusos, pelo que decido. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que o s Requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o Requerente ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão de inexistência de parte contrária constituída nos autos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-

30. CAUTELAR-0002952-84.2010.8.16.0064-ESPOLIO DE DARIO XAVIER x MAGDALENA COIMBRA XAVIER e outro- No que se refere ao pedido de Paulo Sergio Gonçalves para intervir no feito como assistente, após a citação das requeridas, intimem-se as partes para se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do CPC. -Advs. EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATTO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-

31. ARROLAMENTO SUMARIO-0003340-84.2010.8.16.0064-ACIR JOSE GOMES CARNEIRO x JOSEFA GOMES CARNEIRO e outro- 1. Trata-se de arrolamento sumário, em que o cessionário ACIR JOSE GOMES CARNEIRO requer a homologação da adjudicação do bem deixados pelos "de cujus", JOSEFA GOMES CARNEIRO e HERCULANO MARCONDES CARNEIRO, com a expedição da carta respectiva. Compulsando os autos, verifico que o cessionário é maior, capaz e está processual e regularmente representado. Os espólios não são devedores de qualquer tributo, conforme certidões das Fazenda Municipal, Estadual e Federal. A escritura pública de cessão de direitos hereditários está juntada ao processo, assim como as certidões de óbito. Feito esse breve relato, decido. Os arts. 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil trazem o rito e a simplicidade do arrolamento sumário. O próprio art. 1.034 do referido diploma processual determina que no arrolamento sumário não serão discutidas questões relativas a lançamento, quitação ou pagamento de tributos e taxas, isso tendo em vista a cognição apertada característica deste tipo de processo. Outrossim, convenço-me de que todos os requisitos e pressupostos imprescindíveis à homologação da partilha foram cumpridos pelos requerentes. Desta feita, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO dos bens deixados por JOSEFA GOMES CARNEIRO e HERCULANO MARCONDES CARNEIRO, conforme plano de fls. 02/04, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Transitado em julgado, pagas as custas e comprovado o pagamento do imposto causa mortis e/ou inter vivos, após a manifestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal, (artigo 1031 § 2º do Código de Processo Civil), exceçam-se o Formal de Partilha e os Alvarás respectivos. 2. Desnecessária ciência ao Ministério Público, pois não há seu interesse no processo. 3. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo a exigibilidade das custas pelo prazo e na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-

32. USUCAPIAO-0003468-07.2010.8.16.0064-JOSE SAMUEL DE ALMEIDA- 1. Trata-se de ação de usucapião, proposta por José Samuel de Almeida. Em despacho inicial, este Juízo determinou a emenda, conforme se vê à fl. 29, conferindo, para tanto, prazo de 10 dias. Todavia, a parte autora até hoje não cumpriu a determinação, sendo que já decorreu tempo superior a 06 meses. O prazo para emenda é de apenas 10 dias, não se tratando de prazo dilatatório ao ver deste Juízo, isto é, que pode ser alterado pela vontade da parte. Compulsando os autos, verifico que o prazo se iniciou em 15/06/2011, encerrando-se, portanto, no dia 27/06/2011. Outrossim, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base do art. 267 I c/c art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação e, por consequência, a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. 2. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. DULCE MARIA MENDES-

33. ARROLAMENTO-0003476-81.2010.8.16.0064-ROSA DE FATIMA CARNEIRO RODRIGUES x ELOINA ISABEL ZDEP CARNEIRO- 1. Trata-se de arrolamento sumário, em que os herdeiros de ELOINA ISABEL ZDEP CARNEIRO pretendem a homologação da partilha amigável dos valores deixados pela "de cujus", com a expedição o respectivo formal e alvará. Compulsando os autos, verifico que os herdeiros são maiores, capazes e estão processual e regularmente representados. O espólio não é devedor de qualquer tributo, conforme certidões das Fazenda Municipal, Estadual e Federal. Feito esse breve relato, decido. Desnecessário se faz fundamentação extensa para a homologação da adjudicação. Os arts. 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil trazem o rito e a simplicidade do arrolamento sumário. O próprio art. 1.034 do referido diploma processual determina que no arrolamento sumário não serão discutidas questões relativas a lançamento,

quitação ou pagamento de tributos e taxas, isso tendo em vista a cognição apertada característica deste tipo de processo. Outrossim, convenço-me de que todos os requisitos e pressupostos imprescindíveis à homologação da partilha foram cumpridos pelos requerentes. Desta feita, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA dos bens deixados por ELOINA ISABEL ZDEP CARNEIRO, conforme plano de fls. 07, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Transitado em julgado, pagas as custas e comprovado o pagamento do imposto causa mortis e/ou inter vivos, após a manifestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal, (artigo 1031 § 2º do Código de Processo Civil), expeçam-se o Formal de Partilha e os Alvarás respectivos.

2. Ciência ao Ministério Público. 3. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo a exigibilidade das custas pelo prazo e na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR e ARISTEU GUIMARAES FERREIRA-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004056-14.2010.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x COSME VANDERLEY ANTUNES DA SILVA- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004623-45.2010.8.16.0064-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MENEGATTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro- Vistos e examinados, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 48/50), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe do art. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006171-08.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A x CARIN MATILDE FRONZA MARFURTE- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Observe o cartório o contido à fl. 57 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. REVISIONAL-0000645-26.2011.8.16.0064-ROSNEI DE SOUZA x ITAU S/A- Vistos e examinados, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 201/203), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe do art. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. EMANOELLI POVAZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. INDENIZACAO (ORD)-0002723-90.2011.8.16.0064-CARLOS ROBERTO MARA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

39. USUCAPIAO-0003107-53.2011.8.16.0064-ANTONIO DE ALMEIDA e outro- 1. Trata-se de ação de usucapião, proposta por Antonio de Almeida e outros. Em despacho inicial, este Juízo determinou a emenda, conforme se vê à fl. 22, conferindo, para tanto, prazo de 10 dias. Todavia, a parte autora até hoje não cumpriu a determinação, sendo que já decorreu tempo superior a 06 meses. O prazo para emenda é de apenas 10 dias, não se tratando de prazo dilatório ao ver deste Juízo, isto é, que pode ser alterado pela vontade da parte. Dilatando os autos, verifico que o prazo se iniciou em 27/01/2011, encerrando-se, portanto, no dia 08/08/2011. Outrossim, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de

Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base do art. 267 I c/c art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação e, por consequência, a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Suspendo a exigibilidade das verbas porquanto defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. DULCE MARIA MENDES-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003671-32.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GENI KRUBNIKI PISAIA- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004215-20.2011.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILCEMAR DA ROCHA TOLEDO- 1. Junte-se expediente existente na Escrivania.

2. No que tange aos embargos de declaração opostos, em primeiro lugar os RECEBO, diante da sua tempestividade e do preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade recursal. Quanto ao mérito, estão a merecer provimento, uma vez que alegam os embargantes que a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito foi omissa ao deixar de fixar honorários advocatícios. Analisando a decisão combatida, vislumbro o vício apontado, que passo a sanar. Tendo a sentença julgado o processo extinto sem resolução de mérito porquanto a parte autora não cumpriu a emenda à inicial, é devida a verba honorária pelo requerente ao patrono do requerido, mormente porque este último compareceu espontaneamente ao processo para se defender. Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração e, no mérito, LHES CONFIRO PROVIMENTO para integrar a decisão de fls. 86/86v e, com espeque no art. 20 §4º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza e a importância da causa, o valor executado, a duração do processo com relação aos exipientes, o trabalho desempenhado por seus advogados e o local da prestação de serviços, fixar os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004288-89.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x VERA LUCIA RIBEIRO- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Observe-se o Cartório o contido à fl. 38 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. ALVARA-0004428-26.2011.8.16.0064-JOSE DIAS DO NASCIMENTO SOBRINHO e outro- (...) Diante de todo o exposto, defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para o levantamento das quantias já mencionadas. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. Diante da relação de parentesco, dispense a prestação de contas. Sem custas, estando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004521-86.2011.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIELE CANHA MORGAN BIJUTERIAS- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a Requerente pretendeu o pagamento da dívida ou, então, consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Entretanto, a Requerente foi intimada para emen petição no sentido de trazer aos autos prova da constituição pessoal em mora do Requerido, o que não fez satisfatoriamente.

A requerente apresentou comprovante de constituição em mora posterior à propositura da demanda, o que leva este juízo à conclusão de que, quando a ajuizou, a requerente ainda não havia constituído a parte ré em mora.

Reza o art. 3º do Dec-Lei nº 911/69 que a mora é pressuposto imprescindível para a busca a apreensão fiduciária como tal, deve preceder o ajuizamento da demanda, o que incorreu neste caso. É imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação e, ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindíveis à proposição. Por todo o exposto o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com fulcro em dois dispositivos do Código de Processo Civil, arts. 267 I (c/c art. 284 parágrafo único) e IV. Assim, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267 I e IV do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa, se necessário, assim como o registro e a atuação. Custas processuais pelo Requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004843-09.2011.8.16.0064-MARIA DE JESUS DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

46. SUSTACAO DE PROTESTO-0005022-40.2011.8.16.0064-GRANJA ECONOMICA AVÍCOLA LIMITADA x COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA- Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. GERSON JOAO ZANCANARO e SELMA APARECIDA RODRIGUES GARCIA-.

47. DECLARATORIA-0005365-36.2011.8.16.0064-GRANJA ECONOMICA AVÍCOLA LTDA x COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. GERSON JOAO ZANCANARO-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005643-37.2011.8.16.0064-BANCO SAFRA S/A x MARLOS JEFERSON FERREIRA- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWASKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0000017-03.2012.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO RICARDO BANISKI- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, a cláusula resolutória contratualmente prevista basta para a resolução do contrato, que se opera de pleno direito com a comprovação do inadimplemento do arrendatário. E resolvido o contrato, sem a devolução do bem ao arrendante, resta caracterizado o esbulho possessório, que autoriza a propositura da ação de reintegração de posse, na qual, contudo, é possível a purgação da mora como forma de afastar a resolução contratual (Resp 228.625/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2003, DJ 16.02.2004 p 241). 1.1. Entretanto, para a resolução do contrato, faz-se necessária a prévia e regular constituição em mora do arrendatário, o que foi devidamente demonstrado pelo arrendante através da notificação de fl., que, segundo alega a parte autora, não efetuou o pagamento do débito pendente, nem lhe devolveu o bem arrendado, estando caracterizado, portanto, o esbulho possessório. 1.2. Por tais razões, uma vez satisfeitos os requisitos dos arts. 927 e 928 do CPC e considerando que o esbulho data de menos de ano e dia, defiro o pedido liminar de reintegração de posse formulado na inicial, devendo o bem ser depositado em mãos da parte autora ou a quem esta indicar, lavrando o Sr. Oficial de justiça auto de constatação do estado em que se encontra o veículo. 2. Expeça-se mandado de reintegração de posse e citação, consignando nele que a parte ré poderá purgar a mora dentro do prazo para a apresentação de resposta, efetuando o pagamento da dívida pendente, acrescida dos encargos contratualmente pactuados, das custas processuais e dos honorários advocatícios, que para o caso de purgação da mora arbitro em 5% sobre o valor do débito pendente, hipótese em que lhe será restituída a posse do bem, com o afastamento da resolução contratual. 3. O prazo para a apresentação de resposta é de 15 (quinze) dias, sob as penas dos arts. 285 e 319 do CPC. Desde logo faculto ao Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário..." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 221,50, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A - titular José Carlos Stabile. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0000018-85.2012.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO RICARDO BANISKI- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, a cláusula resolutória contratualmente prevista basta para a resolução do contrato, que se opera de pleno direito com a comprovação do inadimplemento do arrendatário. E resolvido o contrato, sem a devolução do bem ao arrendante, resta caracterizado o esbulho possessório, que autoriza a propositura da ação de reintegração de posse, na qual, contudo, é possível a purgação da mora como forma de afastar a resolução contratual (Resp 228.625/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2003, DJ 16.02.2004 p 241). 1.1. Entretanto, para a resolução do contrato, faz-se necessária a prévia e regular constituição em mora do arrendatário, o que foi devidamente demonstrado pelo arrendante através da notificação de fl., que, segundo alega a parte autora, não efetuou o pagamento do débito pendente, nem lhe devolveu o bem arrendado, estando caracterizado, portanto, o esbulho possessório. 1.2. Por tais razões, uma vez satisfeitos os requisitos dos arts. 927 e 928 do CPC e considerando que o esbulho data de menos de ano e dia, defiro o pedido liminar de reintegração de posse formulado na inicial, devendo o bem ser depositado em mãos da parte autora ou a quem esta indicar, lavrando o Sr. Oficial de justiça auto de constatação do estado em que se encontra o veículo. 2. Expeça-se mandado de reintegração de posse e citação, consignando nele que a parte ré poderá purgar a mora dentro do prazo para a apresentação de resposta, efetuando o pagamento da dívida pendente, acrescida dos encargos contratualmente pactuados, das custas processuais e dos honorários advocatícios, que para o caso de purgação da mora arbitro em 5% sobre o valor do débito pendente, hipótese em que lhe será restituída a posse do bem, com o afastamento da resolução contratual. 3. O prazo para a apresentação de resposta é de 15 (quinze) dias, sob as penas dos arts. 285 e 319 do CPC. Desde logo faculto ao Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário..." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, no valor de R\$ 221,50, mediante

guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil - titular José Carlos Stabile. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000203-26.2012.8.16.0064-CNF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x EVELIN VICTORIA KUPSKI GOMES- Vistos e examinados, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnano pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 37/38 e 49), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe do art. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e MARLI VOGLER MAUDA-.

Castro, 15 de fevereiro de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA

RELAÇÃO Nº 16 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA 0001 000290/2002
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0012 000574/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0027 002426/2011
ALEXANDER APARECIDO GONÇ 0002 000287/2006
0004 000197/2007
ANDERSON DANIEL LAGOIN 0012 000574/2009
0014 000654/2009
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0008 000130/2009
0014 000654/2009
ANTONIO CARDIN 0004 000197/2007
0005 000365/2008
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0022 000938/2011
ANTONIO LEAL DO MONTE 0005 000365/2008
0011 000178/2009
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0002 000287/2006
CARINA MARINI 0012 000574/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 000682/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0007 000057/2009
0009 000147/2009
0021 002991/2010
CESAR FRANCA 0009 000147/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000682/2009
0024 001985/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0004 000197/2007
0005 000365/2008
0008 000130/2009
0014 000654/2009
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0002 000287/2006
0015 000655/2009
0018 000790/2009
0027 002426/2011
0028 002464/2011
DJALMA SISTI JUNIOR 0020 001313/2010
EDILSON LOPES 0011 000178/2009
ELDBERTO MARQUES 0006 000502/2008
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0026 002332/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0016 000682/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0028 002464/2011

GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0023 001196/2011
 GILBERTO NARDI FONSECA 0003 000050/2007
 GLAUCO IWERSSEN 0015 000655/2009
 0018 000790/2009
 HUGO FRANCISCO GOMES 0007 000057/2009
 0015 000655/2009
 0018 000790/2009
 0021 002991/2010
 HYLEA MARIA FERREIRA 0026 002332/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0007 000057/2009
 0009 000147/2009
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0012 000574/2009
 0019 000830/2010
 JACQUES NUNES ATTIE 0007 000057/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 002464/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0018 000790/2009
 0021 002991/2010
 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE 0001 000290/2002
 JOSE GONZAGA SORIANI 0003 000050/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0001 000290/2002
 JOSE LUIZ CAETANO 0022 000938/2011
 JOSE MAREGA 0003 000050/2007
 JOSE PLINIO SILVA 0001 000290/2002
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0026 002332/2011
 0029 002816/2011
 KARINA HASHIMOTO 0009 000147/2009
 KELLY CHRISTINE SOARES DE 0010 000174/2009
 0013 000620/2009
 LAETI FERMINO TUDISCO 0029 002816/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 000777/2009
 LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0025 002020/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0017 000777/2009
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0009 000147/2009
 LUCIANA LUPI ALVES 0002 000287/2006
 LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0001 000290/2002
 0012 000574/2009
 LUIZ CARLOS ANGELI 0007 000057/2009
 0009 000147/2009
 0015 000655/2009
 0018 000790/2009
 0021 002991/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 002464/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0027 002426/2011
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 0024 001985/2011
 MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0029 002816/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0007 000057/2009
 0009 000147/2009
 0015 000655/2009
 0018 000790/2009
 0021 002991/2010
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0017 000777/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0023 001196/2011
 MAYKON PEREIRA RANGEL 0021 002991/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0016 000682/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000790/2009
 MOISES ZANARDI 0001 000290/2002
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RI 0026 002332/2011
 0029 002816/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0009 000147/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0029 002816/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0001 000290/2002
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0023 001196/2011
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0007 000057/2009
 0009 000147/2009
 0015 000655/2009
 0018 000790/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0024 001985/2011
 0026 002332/2011
 REGINA DEFILLIPI DIAS 0007 000057/2009
 ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0023 001196/2011
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0017 000777/2009
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0020 001313/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0021 002991/2010
 RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0023 001196/2011
 SERGIO WILSON MALDONADO 0001 000290/2002
 SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0025 002020/2011

1. ANULAÇÃO DE TÍTULO-290/2002-LOJAS BAVELONI LTDA. x DAKASA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros. Intime-se a autora para pagamento do valor especificado às fls. 351/352, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Advs. LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA, SERGIO WILSON MALDONADO, JOSE PLINIO SILVA, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

2. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0000866-58.2006.8.16.0072-ONDINA CARDOZO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em cinco dias ". Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-50/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NIVALDO TAVARES DA MOTA e outros. " Os honorários contratuais devidos ao nobre advogado deverão ser reclamados em ação própria, sendo inviável a discussão e execução deles nestes autos, motivo pelo qual

indefiro as diligências requeridas às fls. 147. Arquivem-se os autos ". Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e GILBERTO NARDI FONSECA.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-197/2007-JOSE LUIZ PEREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/177 ". Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES.

5. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001622-96.2008.8.16.0072-SAMUEL ELEUTERIO THOME x BANCO DO BRASIL S/A. " Sobre a petição retro (fls. 607) manifeste-se o exequente em dez dias ". Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO.

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-502/2008-ELISANGELA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/121 ". Adv. ELDBERTO MARQUES.

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-57/2009-IRACI MARTINIANO DA SILVA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. " Indefiro o pedido de vista dos autos porquanto já houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 339 a 345 ". Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, JACQUES NUNES ATTIE, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, REGINA DEFILLIPI DIAS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001485-80.2009.8.16.0072-ZILDA APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/162 ". Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE-147/2009-ALCEBIANES RISSON e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. " Indefiro o pedido de fls. 817, porquanto já exaurida a jurisdição deste juízo com a prolação da sentença. Encaminhem-se os autos à Superior Instância ". Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANCA, KARINA HASHIMOTO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-174/2009-MARIA LUIZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/115. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001535-09.2009.8.16.0072-MARIA JOSÉ BARBOSA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/136. Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE e EDILSON LOPES.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001606-11.2009.8.16.0072-DENIR MARIA DE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/228 ". Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e ANDERSON DANIEL LAGOIN.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-620/2009-JOVELINA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/117 ". Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-654/2009-MANOEL SABINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/132 ". Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON DANIEL LAGOIN.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-655/2009-TEREZINHA INOCENCIO DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. " Indefiro o pedido de fls. 698, porquanto já prolatada sentença pelo juízo, e, portanto, exaurida a jurisdição está, sendo que eventual interesse no feito pela CEF não surtirá qualquer efeito neste momento processual, devendo suscitá-lo em segunda instância ". Advs. LUIZ CARLOS ANGELI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSSEN, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-682/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PAULO SERGIO FURLAN. Intime-se o procurador signatário da petição de fls. 87 para que no prazo de cinco dias comprove a cessão de créditos notificada. Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-777/2009-AYA SATO e outros x BANCO ITAU S/A. Defiro o pedido retro (fls. 210). Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE-790/2009-ANISIA DE ALMEIDA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. " Indefiro o pedido de fls. 922, porquanto já exaurida a jurisdição deste juízo com a prolação de sentença. Encaminhem-se os autos à Superior Instância ". Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, GLAUCO IWERSSEN, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000830-74.2010.8.16.0072-MARIA DE LOURDES DA COSTA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. "

Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/200 ". Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001313-07.2010.8.16.0072-ANTONIO TAVARES DA MOTA x BANCO DO BRASIL S/A. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. DJALMA SISTI JUNIOR e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO.

21. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0002991-57.2010.8.16.0072-DECIO DOS SANTOS ALEXANDRE e outros x FEDERAL DE SEGUROS. " Declaro encerrada a fase de instrução e faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias ". Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e MAYKON PEREIRA RANGEL.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000938-69.2011.8.16.0072-CLUBE CAMPESTRE CAPELINHA x MARCELO HENRIQUE FRANCELINO DA SILVA. " Primeiramente, intime-se o exequente para que manifeste interesse na manutenção da penhora efetuada nos autos (fls. 346), caso em que será efetuado o reforço da penhora ". Advs. JOSE LUIZ CAETANO e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.

23. DECLARATÓRIA-0001196-79.2011.8.16.0072-JUCELINO DA SILVA VIEIRA x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. " Recebo o recurso de apelação (fls. 78/85), tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao apelado para oferecer contra razões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT e ROBERTA PEDROSO FERREIRA.

24. DECLARATÓRIA-0001985-78.2011.8.16.0072-CLODOALDO SILVERIO VALIARINI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

25. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002020-38.2011.8.16.0072-CRISTINA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO e LEANDRO FERREIRA BERNARDO.

26. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002332-14.2011.8.16.0072-PEDRO ALONSO SALES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Hylea Maria Ferreira e Pio Carlos Freiria Junior.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002426-59.2011.8.16.0072-LUIZ CARDOSO GERALDO x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

28. DECLARATÓRIA-0002464-71.2011.8.16.0072-CLAUDEMIR NUNES DIMARTINI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002816-29.2011.8.16.0072-HUGO FERNANDO SCIORRA x BANCO PANAMERICANO S/A. Sobre a contestação e documentos de fls. 41/76, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka, Laeti Fermio Tudisco e Nelson Paschoalotto.

Colorado, 15 de Fevereiro de 2012

CORONEL VIVIDA

JUIZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUIZA DE DIREITO**

RELACAO 15/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0007 000177/2007
0015 000114/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0026 000192/2011
0028 000211/2011
ANDREY HERGET 0015 000114/2009
ANGELICA C. MARCOLA 0008 000237/2007
ANGELO SCHMIDT 0023 000033/2011
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 0022 000631/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0022 000631/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000142/1994
0009 000071/2008
0010 000112/2008
0021 000465/2010
0023 000033/2011
0024 000077/2011
0025 000132/2011
0031 000250/2011
AURO ALMEIDA GARCIA 0019 000634/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000149/2007
0005 000158/2007
0006 000161/2007
0008 000237/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000206/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0012 000215/2008
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0003 000434/2006
0026 000192/2011
0028 000211/2011
0033 000026/2012
DIOGO MARCOLINA 0024 000077/2011
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0007 000177/2007
EGIDIO MUNARETTO 0002 000338/2002
0025 000132/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0001 000142/1994
0009 000071/2008
0010 000112/2008
0021 000465/2010
0024 000077/2011
0025 000132/2011
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0015 000114/2009
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0035 000004/2012
EZEQUIEL FERNANDES 0027 000195/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0003 000434/2006

0020 000370/2010
 FERNANDO DE OLIVEIRA VIAN 0032 000255/2011
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0004 000149/2007
 0008 000237/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0017 000205/2009
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0029 000212/2011
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0026 000192/2011
 0028 000211/2011
 HEBER SUTILI 0023 000033/2011
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0027 000195/2011
 JOCEANE CATUSSO 0018 000589/2009
 0020 000370/2010
 JONES MARIO DE CARLI 0018 000589/2009
 0034 000008/2006
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0012 000215/2008
 JULIANO ANDREI BORDIN 0015 000114/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 0030 000243/2011
 JULIO CESAR LEONARDI 0033 000026/2012
 KÁTIA ISABEL MORETTI DE A 0016 000162/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 000428/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 0004 000149/2007
 0005 000158/2007
 0006 000161/2007
 0008 000237/2007
 0011 000206/2008
 0012 000215/2008
 0013 000428/2008
 0014 000624/2008
 LUCIANA DE ALMEIDA GONÇAL 0016 000162/2009
 LUCIANO MARCHESINI 0034 000008/2006
 MARCELO LUIS VICARI 0018 000589/2009
 MARCELO RAYES 0022 000631/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000149/2007
 0005 000158/2007
 0006 000161/2007
 0008 000237/2007
 0011 000206/2008
 MARISE ISOTTON MIOR 0031 000250/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0017 000205/2009
 MONICA HELENA RUARO 0022 000631/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0024 000077/2011
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0023 000033/2011
 RAFAEL CALEFFI 0027 000195/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000624/2008
 RICARDO COSTELLA 0024 000077/2011
 RODRIGO LICHES COELHO DE S 0016 000162/2009
 RODRIGO SCOPEL 0007 000177/2007
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0021 000465/2010
 0024 000077/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR 0009 000071/2008
 0010 000112/2008
 0016 000162/2009
 VALDEMAR MORAS 0002 000338/2002
 VALTER MUNARETTO 0001 000142/1994
 WAGNER MUNARETTO 0019 000634/2009
 0030 000243/2011
 WILSON JOSÉ FELINI BARBOS 0027 000195/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-142/1994-NATAEL DRAGO FLORIANO JÚNIOR x DONADUZZI E DONADUZZI LTDA E JAIR VICENTE SPANHOLI e outro- Manifestem-se as partes no prazo legal, acerca do ofício de fls. 270/283.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e VALTER MUNARETTO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-338/2002-SILVESTRE RAZERA x ELONIR DIETRICH e outro- A parte autora para retirada de expediente (ofício), devendo comprovar o encaminhamento do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e VALDEMAR MORAS-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-434/2006-ANTONIO IGNACIO DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-149/2007-VITORINO ZGODA x BANCO ITAÚ S/A-De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 15, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 705.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-158/2007-JAIRO NIEHEUS - ME x BANCO ITAÚ S/A-De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 15, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1017.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-161/2007-OSMAR JOAO ROSSI x BANCO ITAÚ S/A-De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 15, intimo as partes, para que

no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 958.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0000260-81.2007.8.16.0076-SOLANGE DOS SANTOS x SUL FINANCEIRA S/A- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$980,61 (novecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos).-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, EDUARDO DI GIGLIO MELO e RODRIGO SCOPEL-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-237/2007-DOMINGOS FAVERO & FILHOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 15, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 721.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA C. MARCOLA-.

9. ACAA SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000623-34.2008.8.16.0076-COMERCIAL DE FERRAGENS JOAVI LTDA x ANTONOR RITTER- Intime-se o credor para que diga se houve o pagamento. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-112/2008-TARCIO DECARLLI -FI x UNICOM-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do ofício de fls. 146/147.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000445-85.2008.8.16.0076-LUIZ CARLOS GROFF x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 282/393.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000523-79.2008.8.16.0076-MAURO ANTONIO ZAIONC x BANCO REAL ABN - AMRO BANK- Intime-se o autor para que deposite o valor dos honorários periciais (R\$3.000,00 - três mil reais), em conta vinculada ao processo no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0000590-44.2008.8.16.0076-VALDEMAR ALBERTO BAUERMANN x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o autor para que deposite o valor dos honorários periciais (R\$3.000,00 - três mil reais), em conta vinculada ao processo, no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000533-26.2008.8.16.0076-ALMIRANTE HUBNER x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 430/438, no valor de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000708-83.2009.8.16.0076-ANTONIO GARBIN NETO e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

16. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-162/2009-SOELI DE FATIMA OGRODOWSKI e outro x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS e outro- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 460, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).-Advs. ULISSES FALCI JUNIOR, LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, KÁTIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA e RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA-.

17. DEPOSITO-205/2009-BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENT x CELSO PINHEIRO- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 105 verso (... e ai sendo deixei de intimar o requerido Celso Pinheiro, tendo em vista que o requerido não reside mais no endereço informado no mandado, sendo informado por moradores da rua que o requerido se mudou a alguns meses não sabendo informar o endereço atual, estando em lugar incerto e não sabido).-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

18. ACAA CONCESSAO BENF.AUXILIO D-589/2009-FRANCISCO LUIZ FONTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. I - Avoquei os autos. II - Diante das substituições desta magistrada na Comarca de Coronel Vivida, 2ª Vara Cível e Vara da Família e Anexos, ambas da Comarca de Pato Branco, havendo audiências na sede na data de 07/02/12, redesigno a audiência destes autos para o dia 29 de março de 2012, às 16:30 horas. III - Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCELO LUIS VICARI, JONES MARIO DE CARLI e JOCEANE CATUSSO-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-634/2009-M.E.S. e outro x V.S.- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. WAGNER MUNARETTO e AURO ALMEIDA GARCIA-.

20. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001127-69.2010.8.16.0076-ADELISE SCHIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 89, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e JOCEANE CATUSSO-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001323-39.2010.8.16.0076-G.M.P. e outros x I.J.P.- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

22. COBRANCA PROC ORDINARIO-0001892-40.2010.8.16.0076-ELISÂNGELA ONISZCZUK GEHLEN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 288, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).-Adv. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO, MARCELO RAYES e AURELIO CANCIO PELUSO-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0000281-18.2011.8.16.0076-BERNIERI MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e outro x LIDERANÇA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS LTDA e outro- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 22, intimo a parte autora para retirada de carta precatória, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) comprove a distribuição da mesma.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI, ANGELO SCHMIDT e HEBER SUTILI-.

24. DECLARATORIA-0000480-40.2011.8.16.0076-SANDRO TADEU MACEDO e outro x BANCO BRADESCO S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. Bem como, intimo a parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 178,60 (cento e setenta e oito reais e sessenta centavos).-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, DIOGO MARCOLINA, RICARDO COSTELLA e NEWTON DORNELES SARATT-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000790-46.2011.8.16.0076-VICENTE VITOR LAZARIN e outros x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- A parte autora para retirada de expediente (alvará).-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e EGIDIO MUNARETTO-.

26. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001074-54.2011.8.16.0076-ORACIDE DE OLIVEIRA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. I - Avoquei os autos. II - Diante das substituições desta magistrada na Comarca de Coronel Vivida, 2ª Vara Cível e Vara da Família e Anexos, ambas da Comarca de Pato Branco, havendo audiências na sede na data de 07/02/12, redesigno a audiência destes autos para o dia 29 de março de 2012, às 14:00 horas. III - Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

27. INDENIZ.DANOS CAUS.AC.VEICULO-0001082-31.2011.8.16.0076-JAIR MARQUES DOS SANTOS x MARCOS CORAZA e outros- Vistos. I - Diante das substituições desta magistrada na Comarca de Coronel Vivida, 2ª Vara Cível e Vara de Família e Anexos, ambas da Comarca de Pato Branco, havendo audiências na sede na data de 31/01/2012, redesigno a audiência destes autos para o dia 22 de março de 2012, às 15:30 horas. II - Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para retirada de carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mesma no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA e RAFAEL CALEFFI-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001182-83.2011.8.16.0076-ROSA ERMIRIA DE LIMA BRUSTOLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

29. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001183-68.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARIANE SANTOS SCHNORNBERGER- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

30. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001294-52.2011.8.16.0076-SIMONE PIZZI DE OLIVEIRA x CLARO S/A- Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, não se encontra necessidade de audiência de conciliação. Tendo em vista ainda que a matéria disposta nos autos é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de demais provas, venham os autos conclusos para sentença. A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos).-Adv. WAGNER MUNARETTO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

31. ALVARA JUDICIAL-0001372-46.2011.8.16.0076-EUNICE BORGES LUCIO e outro- Diante do exposto, indefiro a inicial (CPC, art. 295, III) e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por força do art. 267, VI, do CPC. P. R.I.-Adv. MARISE ISOTTON MIOR e AURIMAR JOSE TURRA-.

32. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001403-66.2011.8.16.0076-GESSI RODRIGUES DE JESUS PEREIRA DA SILVA x JEFERSON PEREIRA DA SILVA- Ciência às partes que o Sr. Perito Dr. Rafael Martins, estará realizando os trabalhos periciais na data de 08 de MARÇO do ano de 2012, às 15h00min, em seu consultório sito a Rua Iguçu, nº. 189, Centro, na Cidade de Coronel Vivida - PR (telefone 46-91010999 ou 46-32321923), devendo às partes comunicarem aos seus assistentes técnicos.-Adv. FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0000134-55.2012.8.16.0076-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CATARINA MARTINS DA SILVA- Vistos. 1) Recebo os embargos para discussão (arts. 736 c/c 737 do CPC), diante da ausência das hipóteses previstas no art. 739 do CPC. 2) A Lei nº. 11.382/06 alterou substancialmente o procedimento da execução, em especial a matéria referente aos embargos à execução. Assim, dispõe o novo art. 739-A... De consequente, tendo em vista o alegado excesso de execução, que poderá causar grave dano ao executado, suspendo a execução. 3) Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC com a redação dada pela Lei 11.382/2006). Certifique-se, nos

autos do Processo de Execução, o recebimento desta impugnação.-Adv. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e JULIO CESAR LEONARDI-.

34. EXECUCAO FISCAL-0000161-48.2006.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JONES DE CARLI- Manifeste-se a parte exequente.-Adv. LUCIANO MARCHESINI e JONES MARIO DE CARLI-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000215-04.2012.8.16.0076-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MIGUEL CUSTODIO DO AMARAL- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 1, intimo a parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

Coronel Vivida, 15 de fevereiro de 2012.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ MURILO GASPARINI MORENO JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 14/2012

ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0042 000094/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0008 000501/2008
ALEXANDRE N FERRAZ 0049 000387/2012
ALEXANDRE RECH 0058 000095/2001
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0036 006422/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0043 000169/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0011 000683/2008
0019 002707/2010
0028 004508/2011
0031 005019/2011
0046 000362/2012
0048 000366/2012
0052 000391/2012
0054 000488/2012
0055 000498/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000102/2007
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0018 001341/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0021 000386/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0026 004202/2011
ANDREA A. ZOWTYI TANAKA 0029 004567/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0032 005288/2011
BLAS GONM FILHO 0007 001369/2007
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0040 000046/2012
0041 000053/2012
0044 000319/2012
0045 000322/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0058 000095/2001
CELIO CORDEIRO BARBOZA 0008 000501/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0056 000499/2012
0057 000500/2012
CLEIDE DE OLIVEIRA 0014 001576/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 004391/2011
DANIEL HACHEM 0024 003459/2011
DANIELE DE BONA 0006 000497/2007
DANIELE DE BONA 0015 000034/2009
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0043 000169/2012
DENISE REGINA FERRARINI 0004 000252/2007
DIOGO CORSO DE SOUZA 0001 000514/2005
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0008 000501/2008
DYZIANNE MARIA SANTOS ZAN 0020 006698/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0023 002701/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0015 000034/2009
ELTON LUIZ BORRACHINI 0008 000501/2008
ENIO CORREA MARANHÃO 0013 001343/2008
FERNANDO J. GASPAS 0033 005881/2011
0034 005882/2011
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0002 000892/2005
GUSTAVO LEONEL CELLI 0051 000390/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0010 000618/2008
JAMIL NABOR CALEFFI 0058 000095/2001
JANAINA GIOZZA AVILA 0010 000618/2008

JANAINA ROVARIS 0003 000102/2007
 JULIANA TORRES MILANI 0022 001388/2011
 KATIA CRISTINA GRACIANO 0016 000617/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0006 000497/2007
 0015 000034/2009
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0020 006698/2010
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 0039 007699/2011
 0053 000409/2012
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0020 006698/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000102/2007
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0014 001576/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000386/2011
 LUIZ GUSTAVO BARON 0013 001343/2008
 MAGDA L.R. EGGER 0004 000252/2007
 MARCELO SZADKOSKI 0018 001341/2009
 0030 004833/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 002701/2011
 0047 000365/2012
 0050 000388/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0004 000252/2007
 0012 001292/2008
 MARINA BLASKOVSKI 0038 007094/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0035 006376/2011
 MICHELLY CRISTINA A.N. TA 0012 001292/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0009 000552/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0017 000987/2009
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0001 000514/2005
 OSMARIO T K BREDOW 0025 003592/2011
 PEDRO AUGUSTO N DE AZEVED 0004 000252/2007
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0035 006376/2011
 RICARDO ANDRAUS 0013 001343/2008
 ROBERTA BECKER MISTURINI 0037 006966/2011
 ROBERTA FERREIRA 0001 000514/2005
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0005 000419/2007
 SERGIO SCHULZE 0011 000683/2008
 0019 002707/2010
 0028 004508/2011
 0031 005019/2011
 0046 000362/2012
 0048 000366/2012
 0052 000391/2012
 0054 000488/2012
 0055 000498/2012
 SILVANA TORMEM 0009 000552/2008
 SILVIO BRAMBILA 0035 006376/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0006 000497/2007
 0015 000034/2009

1. ORDINARIA-0000763-90.2005.8.16.0038-AIRTON ALVES DE ALMEIDA e outros x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, DIOGO CORSO DE SOUZA e ROBERTA FERREIRA-.

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-892/2005-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIS FABIANO DALAZUANA SOUZA ROSA- Ao requerente, para que dirija-se a escritoria desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-102/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GOLFINHO BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.168), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.

4. BUSCA E APREENSÃO-252/2007-BANCO VOLKSWAGEN S.A x VINICIUS SOBANIA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAGDA L.R. EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MARILI RIBEIRO TABORDA e PEDRO AUGUSTO N DE AZEVEDO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-419/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x R.J.B.W AGRO PASTORIL LTDA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-497/2007-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL ALMADA SANTANA- Comprove o Requerente a distribuição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

7. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1369/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROZINALDO DA SILVA SANTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.77), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0002477-80.2008.8.16.0038-CEZAR ROBERTO DOS REAIS x OMNI FINANCEIRA S/A- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, CELIO CORDEIRO BARBOZA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

9. BUSCA E APREENSÃO-552/2008-BANCO FINASA S/A x SANDRA ROSA DE PAULA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.93), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0002515-92.2008.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x ATILIO DAVID MASSANEIRO- Dê-se ciência ao requerente da baixa dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

11. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-683/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSEFA MARTINS DE AZEVEDO- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

12. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1292/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x DOUGLAS DOS SANTOS MELO- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MICHELLY CRISTINA A.N. TALLEVI-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1343/2008-G. LAFFITTE INC. E EMPREE. IMOBILIARIOS LTDA x JOSE FLORO SOBRINHO e outros- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

14. COBRANCA (SUMARIO)-1576/2008-G. LAFFITTE INCORPOR.E EMP. IMOBILIARIOS LTDA e outros x ALEX SANDRO DA ROSA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.110), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE COM PERDAS E DANOS-34/2009-BANCO FINASA S.A x HAMILTON HONORIO DE SOUZA- Intime-se o Requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

16. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-617/2009-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE AILTON PIRES e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.96 verso), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

17. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-987/2009-ROZI NICHELE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JORGE SIMAO DE OLIVERIA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.61), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

18. ARROLAMENTO-1341/2009-AUGUSTO GABRE e outros x TEREZA MANCE GABRE- Intime-se ao inventariante a dar atendimento ao contido as fls.54-55. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO SZADKOSKI e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002707-54.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVETE XAVIER- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.49), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

20. MONITORIA-0006698-38.2010.8.16.0038-COMERCIO DE ANTENAS TECNUS LTDA x M.N. MACHADO COM. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTD- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA-.

21. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-0000386-12.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x OPCA O PRIMEIRRA COMERCIO E REPRES. AGRICOLAS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.56), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-0001388-17.2011.8.16.0038-FERNANDO DE OLIVEIRA MUNHOZ x JOAO LUIZ CLEVE MACHADO (ESPOLIO) e outro- Intime-se a Requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JULIANA TORRES MILANI-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0002701-13.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS MACHADO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

24. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003459-89.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x J. S. N. SIQUEIRA & CIA LTDA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL HACHEM-.

25. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0003592-34.2011.8.16.0038-AGNALDO LASIEVICZ x ADLA MARIA NACLI BASTOS e outros- Ao requerente, para que retire

o Mandado junto a escritoria desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. OSMARIO T K BREDOW.-

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004202-02.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x ROSELI MARIA RODRIGUES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.50), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004391-77.2011.8.16.0038-BANCO BFB LEASING S/A x FARINHAK E SAID LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.35), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

28. BUSCA E APREENSÃO-0004508-68.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELENO DE FREITAS PIRES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.45), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

29. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0004567-56.2011.8.16.0038-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.56), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREA A. ZOWTYI TANAKA.-

30. DESPEJO-0004833-40.2011.8.16.0038-TEREZA RODRIGUES DINIZ x ELIZANGELA INACIO DA SILVA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.30), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCELO SZADKOSKI.-

31. BUSCA E APREENSÃO-0005019-66.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x INIVALDO ANACLETO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.45), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

32. REVISAO CONTRATUAL-0005288-08.2011.8.16.0038-ADEMIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.-

33. BUSCA E APREENSÃO-0005881-37.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ODENIR VIEIRA DOS SANTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.31), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO J. GASPAR.-

34. BUSCA E APREENSÃO-0005882-22.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DARIU FRANCISCO FERREIRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.37), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO J. GASPAR.-

35. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006376-81.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ANDRE DE OLIVEIRA e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.60-141, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

36. BUSCA E APREENSÃO-0006422-70.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ISELITE RIPKA DA SILVA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006966-58.2011.8.16.0038-GRENDENE S/A x LOJA CALCADOS CONFECOS REOLON LTDA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos)- Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ROBERTA BECKER MISTURINI.-

38. BUSCA E APREENSÃO-0007094-78.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO ROBERTO SOARES JUNIOR- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.29), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARINA BLASKOVSKI.-

39. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007699-24.2011.8.16.0038-LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO x METALURGICA EXPOENTE LTDA e outro- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 117,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.-

40. MONITORIA-0000046-34.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO DE DEUS DA SILVA- Intime-se o Requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo ser recolhida através de guia disponível

no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN.-

41. MONITORIA-0000053-26.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x CLEMENTE HALAMA- Intime-se o Requerente a efetuar o pagamento das cutas de expedição da carta de citação, devendo ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN.-

42. MONITORIA-0000094-90.2012.8.16.0038-A.M. COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA- Intime-se o Requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.-

43. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000169-32.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS ASSIS DA FAZENDA LTDA e outros- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 323,75 (trezentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.-

44. BUSCA E APREENSÃO-0000319-13.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABIANA MARIA DA ROSA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN.-

45. BUSCA E APREENSÃO-0000322-65.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE ALVES DO PRADO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN.-

46. BUSCA E APREENSÃO-0000362-47.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO CARDOSO DOS SANTOS- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

47. BUSCA E APREENSÃO-0000365-02.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CAMILA CAROLINE DOS SANTOS- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

48. BUSCA E APREENSÃO-0000366-84.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000387-60.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER LEASING S.A. x IZOLETE GOLOMBIESKI RIBAS- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ALEXANDRE N FERRAZ.-

50. BUSCA E APREENSÃO-0000388-45.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABIANA CARVALHO DOS SANTOS- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

51. MONITORIA-0000390-15.2012.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x ALUSIVA FUNDIÇÃO LTDA e outro- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação e custas postais, devendo ser recolhidas através de guias disponíveis no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.-

52. BUSCA E APREENSÃO-0000391-97.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROGERIO APARECIDO ANACLETO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada

pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

53. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000409-21.2012.8.16.0038-LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO x METALURGICA EXPOENTE LTDA e outro- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 117,25 (cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0000488-97.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANA MARIA DE LIMA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0000498-44.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE RODOLFO VARTOTTO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000499-29.2012.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMIR VENSKI- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0000500-14.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x SAILA LOPES- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

58. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-95/2001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) x D L NICHEL & CIA LTDA- Comprove a Requerida o pagamento integral da conta de fls.66, no que se refere as custas do Contador, Distribuidor, Avaliador e Oficial. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JAMIL NABOR CALEFFI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ALEXANDRE RECH-.

FAZENDA RIO GRANDE, 10 DE FEVEREIRO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CÍVEL

3º VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 39/2012

ADEMAR MARTINS MONTORO 00009 000784/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00009 000784/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00001 000358/2000
ALEX GRANDO 00006 000928/2008
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00016 001357/2011
ANA MANUELA REIS RAMPAZZO 00001 000358/2000
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00009 000784/2010
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 00004 000699/2007
ANTONIO LU 00006 000928/2008
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00007 000254/2009
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00011 000899/2011
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00017 000092/2012
CRISTIANE MARIA DA SILVA 00007 000254/2009
EDSON MARCOS BRAZ 00010 001216/2010
ELIANA MARIA COLUSSO 00014 001342/2011
ELVIO LEGNANI 00003 000665/2005
ENIR BECKER 00007 000254/2009
EVERALDO LARSSSEN 00012 000996/2011

FABIO MARTINS PEREIRA 00001 000358/2000
FADUA SOBHI ISSA 00006 000928/2008
GABRIEL SANTOS ALBERTTI 00004 000699/2007
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00002 000159/2001
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00006 000928/2008
JOHNNY PASIN 00013 001156/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00002 000159/2001
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00010 001216/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00008 000705/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00005 000657/2008
LUCIANE DE CARVALHO 00008 000705/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00001 000358/2000
MARCELO GEORGE FERRARI 00006 000928/2008
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00009 000784/2010
MAURICIO DEFASSI 00013 001156/2011
NAJLA SILVA FARES 00003 000665/2005
OSLI DE SOUZA MACHADO 00007 000254/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 00012 000996/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00004 000699/2007
RODRIGO CORONA MENEGASSI 00003 000665/2005
RONALDO GOMES NEVES 00001 000358/2000
ROQUE SUTIL 00018 000110/2012
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00015 001350/2011
SERGIO BARROS DA SILVA 00006 000928/2008
SUELI ROSA 00011 000899/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00008 000705/2009
THAISE VIEIRA THOME 00003 000665/2005
VITOR HUGO NACHTYGAL 00001 000358/2000
00003 000665/2005
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00002 000159/2001

1. INDENIZACAO (SUM)-0005356-65.2000.8.16.0030-EDEMAR JOSE MARIOT x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Considerando que a parte autora requereu a produção de prova oral, a fim de demonstrar a data da efetiva ocupação da área pela requerida, e que tal prova é a mais apta a demonstrar a data da ocupação, que não poderia ser apurada em perícia, designo o dia 28/03/2012, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Advs. do Requerente RONALDO GOMES NEVES, ADHEMAR DE OLIVEIRA e SILVA FILHO, FABIO MARTINS PEREIRA e ANA MANUELA REIS RAMPAZZO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI e VITOR HUGO NACHTYGAL-.

2. REIVINDICATORIA-159/2001-JOSE BENTO VIDAL x VALDO MARIANO- ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

3. REPARACAO DE DANOS-665/2005-VERONES SAVIO STROCHEIN FERREIRA x BRASFOZ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 13:30 horas. A parte requerida para que efetue o recolhimento em guia própria GRC para intimação das testemunhas arroladas às fls. 123.-Advs. do Requerente VITOR HUGO NACHTYGAL e THAISE VIEIRA THOME e Advs. do Requerido ELVIO LEGNANI, NAJLA SILVA FARES e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

4. -699/2007-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e outro- Não restou caracterizado o abandono, pois intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, houve manifestação da parte autora, que requereu a produção de prova oral. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 10/07/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais, e as testemunhas tempestivamente arroladas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. -Advs. do RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e GABRIEL SANTOS ALBERTTI e Adv. do ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.

5. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014677-46.2008.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA DE LIMA COELHO- Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela ré. Int.-Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

6. INDENIZACAO (ORD)-928/2008-PAMELLA THAIS DONIDA BIMBATTI e outros x REGINALDO PEREIRA BARROS e outros- Defiro, num primeiro momento, a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2012, às 13:30 horas. Desde logo, ciência aos requeridos dos documentos juntados pela autora às fls. 193 e seguintes. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA e MARCELO GEORGE FERRARI e Advs. do Requerido FADUA SOBHI ISSA, ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, ALEX GRANDO e ANTONIO LU-.

7. REPARACAO DE DANOS-0017916-24.2009.8.16.0030-ANA CAROLINA BYLICA RODRIGUES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012, às 13:30 horas. -Advs. do Requerente ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA DA SILVA e Advs. do Requerido BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

8. INDENIZACAO (ORD)-705/2009-AUREA RAMÃO DANTAS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- -Adv. do Requerente LUCIANE DE CARVALHO e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT- Acolho a manifestação de fls. 186/190 e declaro nulidade de todos os atos processuais, a partir da publicação da sentença, reabrindo o prazo recursal da parte requerida. Nas publicações de fls. 155 e 161, não constou o nome da procuradora substabelecida do banco, pelo que se reputa nula intimação.

SENTENÇA DE FLS. 148/154

(...) Assim, diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido a fim de condenar a parte ré ao pagamento de: a) restituição do valor pago pela coisa evicta (art. 449 do Código Civil), bem como à valorização do bem durante todo o período em que possuiu indiretamente o bem, ou seja, da data 09/07/2004 até a data de 16/03/2008, devidamente corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação; b) indenização por dano material quanto à importância de R\$ 297,67 (duzentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) referente à confecção da escritura pública de compra e venda, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de ITBI, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) quanto a perícia de avaliação do bem, bem como, os honorários contratados na importância de R\$1.000,00 (mil reais), devendo tais valores serem devidamente corrigidos pelo índice do INPC e acrescidos de juros de mora de 01 % ao mês, a partir do desembolso. Pela sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), devidam-nte corrigido pelo índice do INPC/IBGE, a partir da presente, levando em conta para tanto, o trabalho profissional desenvolvido até aqui, o baixo grau de complexidade da causa e o local da prestação do serviço, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20, do CPC. P. R. I. -Adv. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

SENTENÇA DAS FLS. 159- (...) Assim, acolho os embargos, a fim de corrigir a omissão da sentença supra citada, determinando a restituição do valor pago pela coisa evicta mais a valorização do bem conforme laudo de fls. 116, resultando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor, corrigido pelo índice do INPC a partir da data do laudo (03/06/2009) e juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação. P. R. I.

9. USUCAPIAO-0016457-50.2010.8.16.0030-JOANA GUELLEN x EDIR JOSE BERNARDI e outros- Defiro a produção dos seguintes meios de prova: a tomada do depoimento pessoal das partes bem como a oitiva de testemunhas. Consigno que o ônus da prova compete à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 13:30 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO e Advs. do Requerido MARIO ESPEDITO OSTROWSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROWSKI.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0025307-93.2010.8.16.0030-ROSE MARY GOMES DA SILVA x ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Defiro, num primeiro momento, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhal. A necessidade de produção de prova pericial será analisada posteriormente. Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 16:00 horas. -Adv. do Requerente EDSON MARCOS BRAZ e Adv. do Requerido JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

11. COBRANCA SUMARIO-0021456-12.2011.8.16.0030-ADRIANO WICHINHESKI x CONSTRUCASA LTDA- Ônus da prova: parte autora quanto aos itens "c" e "d"; parte requerida quanto aos itens "a" e "b". Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012, às 16:00 horas. A parte requerida para que efetuem o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para intimação das testemunhas arroladas às fls. 100.-Adv. do Requerente SUELI ROSA e Adv. do Requerido BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI-.

12. DECLARATORIA-0023912-32.2011.8.16.0030-CHRISTYAN ALESSANDRO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2012, às 15:00 horas. Indefiro a liminar pleiteada.-Advs. do Requerente OSMAR CODOLO FRANCO e EVERALDO LARSSSEN-.

13. COBRANCA SUMARIO-0029418-86.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA x PEDRO DORVALINO ZANATTA- Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:45 horas. Carta citatória à disposição.-Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

14. OBRIGACAO DE FAZER-0034880-24.2011.8.16.0030-LOTEADORA GUARARI LTDA x GIVALDO COCO PEDROSO e outros- Pelo exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Consigno que essa decisão poderá ser revista por ocasião da juntada de novos documentos. Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:30 horas. A parte autora para que efetue o preparo em guia própria GRC as diligências do sr. Oficial de Justiça.-Adv. do Requerente ELIANA MARIA COLUSSO-.

15. INTERDICAÇÃO-0035078-61.2011.8.16.0030-AMANDIO OBADOVSKI x LUDVING OBADOWSKI e outro- Defiro as benesses da Justiça Gratuita, nos termos legais. Designo o dia 23/04/2012, às 16:30 horas, para o interrogatório dos interditados, para os fins do art. 1181 do CPC.-Adv. do Requerente RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

16. ORDINARIA-0035184-23.2011.8.16.0030-CEMASA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x LORENA LUCIA GEBING- Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela antecipada. Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 15:30 horas. A parte autora para que efetue o preparo em guia própria GRC, as diligências do sr. Oficial de Justiça.-Adv. do Requerente ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

17. NULIDADE-0002029-92.2012.8.16.0030-ADRIANO DE CERQUEIRA VIOLANTE x AFONSO BRIZOLA e outro- ... Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pleito de concessão de tutela antecipada, consignando que, após a formação do contraditório, esta decisão poderá ser revista. Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 16:00 horas.-Adv. do Requerente BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

18. COBRANCA SUMARIO-0002377-13.2012.8.16.0030-FELIPPE TREVISAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Designo audiência de conciliação para o dia 28/03/2012, às 16:00 horas.-Adv. do Requerente ROQUE SUTIL-.

FOZ DO IGUAÇU, 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 13/2012

ADEMAR MARTINS MONTORO 00052 001051/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00019 000023/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00043 001449/2010
00049 000967/2011
00055 001124/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 00003 000187/1999
ALLAN WESTON WANDERLEY 00006 000269/2005
AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ 00063 001363/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00002 000040/1996
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE 00066 000155/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00026 000741/2008
ANGELA PEREIRA DALBOSCO 00057 001141/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 00064 000361/2002
AQUILE ANDERLE 00039 000642/2010
ARACELY DE SOUZA 00035 000799/2009
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00014 000418/2007
BLAS GOMM FILHO 00017 000553/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000565/2006
00040 000671/2010
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00060 001326/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00028 000029/2009
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00012 000565/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00034 000776/2009
CEZAR PAULO LAZZAROTTO 00004 000605/2001
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00054 001065/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00048 000736/2011
CLECIO ALMEIDA VIANA 00006 000269/2005
CLEVERTON LORDANI 00041 000687/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 000318/2008
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES 00030 000467/2009
CRYSYANE LINHARES 00025 000595/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00030 000467/2009
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 00029 000060/2009
DANIELI MICHELON DO VALLE 00011 000441/2006
DENER PAULO MARTINI 00024 000490/2008
DENISE REGINA FERRARINI 00027 000836/2008
EDINALDO BESERRA 00031 000686/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00033 000768/2009
ELVIS BITTENCOURT 00003 000187/1999
EMERSON L SANTANA 00023 000318/2008
EVERALDO LARSSSEN 00047 000732/2011
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00010 000061/2006
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00012 000565/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00034 000776/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00040 000671/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00046 000344/2011
HERICK PAVIN 00041 000687/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00058 001198/2011
IGOR RAFAEL MAYER 00030 000467/2009
00034 000776/2009
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00042 000740/2010
IVETE OLIVIA STRIEDER 00014 000418/2007
JAAFAR AHMAD BARAKAT 00004 000605/2001
JANAINA BAPTISTA TENTE 00043 001449/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00028 000029/2009
JEAN FERREIRA DA SILVA 00059 001213/2011
JOSE CARLOS KIECHLE 00061 001339/2011
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00024 000490/2008
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00006 000269/2005
JOSIMAR DINIZ 00016 000497/2007
00037 000360/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00002 000040/1996
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI 00046 000344/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00043 001449/2010
KARINE SIMONE POF AHL 00021 000226/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00036 001260/2009
KELYN CRISTINA TRENTO 00062 001345/2011
KUNIBERT KOLB NETO 00029 000060/2009
LEANDRO DE QUADROS 00032 000690/2009
LETICIA MARIA DETONI 00029 000060/2009
LUCIANO HINZ MARAN 00019 000023/2008
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS 00018 000771/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00026 000741/2008
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 00042 000740/2010
LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA 00006 000269/2005
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00013 000417/2007
LUZYARA G SANTOS 00005 000193/2005
MAGDA L R EGGER 00027 000836/2008
MAGDA LUIZA R EGGER 00022 000296/2008
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00048 000736/2011
MARCELO AUGUSTO MARCON 00015 000432/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00041 000687/2010

00045 000246/2011
 MARCELO ZANON SIMÃO 00014 000418/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000565/2006
 00040 000671/2010
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00018 000771/2007
 MARILI R TABORDA 00027 000836/2008
 MARILI R. TABORDA 00022 000296/2008
 MARLISA DIAS PINTO 00008 000590/2005
 MAURICIO DEFASSI 00009 000646/2005
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00023 000318/2008
 MIRNA LUCHMANN 00034 000776/2009
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00012 000565/2006
 MUNIR KASSEM HAMDAM 00005 000193/2005
 00013 000417/2007
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00006 000269/2005
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR 00066 000155/2009
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 00003 000187/1999
 PATRICIA PAMELA CORNELIO 00053 001056/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 00003 000187/1999
 RENATA DE NADAI WROBEL 00041 000687/2010
 RENATO MARTINS LOPES 00024 000490/2008
 RENATO PEDRO DE SOUZA 00007 000466/2005
 RICARDO RUH 00030 000467/2009
 RICARDO ZAMPIER 00051 001024/2011
 00065 000483/2008
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00056 001126/2011
 ROBERTO MARTINS LOPES 00024 000490/2008
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 00003 000187/1999
 RODRIGO RUH 00030 000467/2009
 ROQUE SUTIL 00029 000060/2009
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00031 000686/2009
 RUBIA MARA CAMANA 00007 000466/2005
 SADI MEINE 00050 000976/2011
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00033 000768/2009
 SILVIO RORATO 00020 000104/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000590/1995
 TEREZINHA REIS DA SILVA 00014 000418/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00038 000536/2010
 VALDECI GARCIA 00006 000269/2005
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00063 001363/2011
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00066 000155/2009
 VERA LUCIA BASTIANI 00044 000236/2011
 VITOR HUGO NACHTY GAL 00006 000269/2005
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00014 000418/2007
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00004 000605/2001
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00026 000741/2008

1. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-590/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO x LUCIANO FLAVIO RALDI- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-40/1996-BANCO BRADESCO S.A. x BELVEDERE EMPRESA HOTELEIRA LTDA e outro- Defiro como requer às fls. 289. Após o descurso do prazo, diga a parte exequente. Int. -Adv. do Requerente ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

3. FALENCIA-0004721-21.1999.8.16.0030-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x RESTAURANTE RAFAIN LTDA- A parte autora para manifestar-se ante a resposta do bacen-jud. Int. -Adv. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, ALEXANDRE VETTORELLO, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e REGIS PANIZZON ALVES-.

4. ACAO MONITORIA-605/2001-MICHAEL WIHBI x ANR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME- Considerando que os bens até então penhorados estão em local desconhecido, sendo impossível a intimação do depositário, era imperiosa a manifestação do exequente indicando novos bens à penhora. Assim, suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do CPC. (...). -Adv. do Requerente JAAFAR AHMAD BARAKAT e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e Adv. do Requerido CEZAR PAULO LAZZAROTTO-.

5. ORDINARIA-0014535-47.2005.8.16.0030-OSMAR ORCINI x B.B. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- A parte requerente para manifestar-se sobre o depósito efetuado. Int. -Adv. do Requerente LUZYARA G SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAM-.

6. INDENIZACAO (ORD)-269/2005-GABRIEL CUTRONEO DE SOUZA x 1 TABELIONATO DE NOTAS e PROTESTO DE TITULOS e outros- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. - Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO e LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA e Adv. do Requerido OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR., VITOR HUGO NACHTY GAL, CLECIO ALMEIDA VIANA, ALLAN WESTON WANDERLEY e VALDECI GARCIA-.

7. REPARACAO DE DANOS-466/2005-ROSICLEIDE BARBOSA DA SILVA CARVALHO e outros x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A parte requerida para manifestar-se sobre o petitorio de fls. 442/444. Int. -Adv. do Requerido RENATO PEDRO DE SOUZA e RUBIA MARA CAMANA-.

8. NEGATORIA DE SERVIDAO DE TRAN-590/2005-INGA VEICULOS LTDA x CLAUDIO MODEL DA SILVA- Ante a inercia da parte exequente em promover o devido andamento processual, encaminhe-se ao arquivo provisório, até

ulteriormanifestação da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente MARLISA DIAS PINTO-.

9. LOCUPLETACAO ILICITA-646/2005-MULTIREDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x SUFOX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Vistos... Antes de apreciar o requerimento de fls. 141/143, intime-se a parte exequente, para que traga aos autos certidão simplificada autenticada junto à JUCEPAR. (...). -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI-.

10. REPARACAO DE DANOS-0015027-05.2006.8.16.0030-EXPORTADORA DE ARMARINHOS LIDER LTDA. x HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTI- A parte autora para em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada (fls. 271), sob penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. Int. -Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

11. DECLARATORIA-0015759-83.2006.8.16.0030-MARIA APARECIDA DE JESUS e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Com arrimo no artigo 475-B1º, do Código de Processo Civil, determino à ré apresente em juízo, em 30 dias, o historicode consumo (faturas) ou documentos equivalente, constandoas informações relativas à parte autora, no período em discussão (05 anos, contados retroativamente a partir da citação. Consigno que houve relação de consumo, os dados estão em poder da BRASIL TELECOM S/A e são necessários para o correto cumprimento do julgado. Int. -Adv. do Requerido DANIEL MICHELON DO VALLE-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-565/2006-MARLI ROLIN SWENCICKAS e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos... Pelas razões exposta, rejeito a execução de prescrição e determino a continuidade da execução. O exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

13. INDENIZACAO (ORD)-417/2007-WILSON PIMENTEL DA SILVA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- Vistos..... Diante do que consta à fls. 137 e tendo em vista que não houve até o momento citação do Estado do Paraná, manifeste-se o autor em 10 dias sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.-Adv. do Requerente LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAM-.

14. INDENIZACAO (ORD)-418/2007-MARLENE FARIA x JOSE BULATY FILHO e outros- Vistos... Ciente do agravo (fls. 484/494). Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se noticia sobre o agravo, especialmente sobre a requisição de informações, efeito suspensivo ou resolução. Int.-Adv. do Requerente TEREZINHA REIS DA SILVA e IVETE OLIVIA STRIEDER e Adv. do Requerido BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, MARCELO ZANON SIMÃO e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-432/2007-L MONTANARI E CIA LTDA x LOURDES GONCALVES DOS SANTOS SILVA- A parte requerente para manifestar-se sobre a inexistência de bloqueio de valores junto ao BACEN-JUD. Int.-Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO MARCON-.

16. DECLARATORIA-497/2007-JOSUE RODRIGUES x JORGE RODRIGUES e outros- Carta Citatoria a disposição da parte autora. Int.-Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-553/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x IRONI ALVES- Carta Citatoria a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

18. INDENIZACAO (ORD)-771/2007-LUIS CARLOS DALCANALE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Os Devedores, para em 15 (quinze/0 dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J parágrafoS, do CPC. Int. -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

19. NOTIFICACAO-23/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x MT SOARES E CIA LTDA- A parte autora para que se manifeste ante os termos da certidão supra. Int. -Adv. do Requerente LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

20. COBRANCA SUMARIO-104/2008-JOQUIM DO AMARAL e outro x SULINA SEGUROS S/A- O exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. do Requerente SILVIO RORATO-.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-0014676-61.2008.8.16.0030-BANCO FINASA S/A. x GEOVANI ALVES DAS SILVA- A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-296/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARICEIA MACEDO DA SILVA BASSARABA- parte autora proceder o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-46,06.Int-Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA R EGGGER-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-318/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x MARCIO MARTINI ORTIGOSA- Indefiro o pedido de fls. 93, considerando ser incabível a suspensão por prazo indeterminado, em processo de conhecimento. Assim sendo, a parte promovente, para dar o devido andamento processual, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON L SANTANA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

24. REPARACAO DE DANOS-490/2008-ELIZANGELA PIRES PONTES x G.B KELLER & CIA LTDA e outro- Indefiro as benesses da justiça gratuita, em favor do segundo réu (fls. 222). (...) Diga a parte autora, em 05 dias, sob pena de preclusão, acerca das testemunhas WALTER DA SILVA e SERGIO TORREZINI FILHO, face o contido às fls.218. Int. -Adv. do Requerente RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES e Adv. do Requerido JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e DENER PAULO MARTINI-.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-0014709-51.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A x ROSILDA COSTA DA SILVA- A parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES-.
26. DECLARATORIA-741/2008-ASSOCIACAO PESTALOZZI DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Recebo o recurso de apelação de fls. 288/300, em ambos os efeitos. A palada para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-836/2008-BANCO VOLKSVAGEN S/A x JUAREZ VANDERLEY LEMOS- parte autora proceder o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-43,24.Int.-Adv. do Requerente MARILI R TABORDA, MAGDA L R EGGER e DENISE REGINA FERRARINI-.
28. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-29/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x FABIANA ANDREIA BRUSCHI- Vistos... (...) Diante do exposto, defiro a substituição processual. Anota-se em todos os registros, inclusive na distribuição. O autor pra que diga a respeito da citação da parte ré. Int. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
29. INDENIZACAO (ORD)-60/2009-MARIO JORGE ERMELINDO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao (s) recorrido(s) para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões. Int. -Adv. do Requerente ROQUE SUTIL e DANIEL FERNANDES APOLINARIO e Adv. do Requerido KUNIBERT KOLB NETO e LETICIA MARIA DETONI-.
30. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017042-39.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MUTICARTEIRA x OMAR AHMAD OMAIRI- parte autora proceder o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-85,54.Int-Adv. do Requerente CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, IGOR RAFAEL MAYER e DANIEL BARBOSA MAIA-.
31. ARROLAMENTO-0017803-70.2009.8.16.0030-ANTONIO BOSCO e outros x ESPOLIO DE LUCIA BARBOSA BOSCO- A parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-690/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROGERIO DINIZ SIQUEIRA- Defiro o pedido de fls. 51. Aguarde-se pelo prazo requerido, manifestando-se após, a parte promovente. -Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS-.
33. CAUTELAR-0017028-55.2009.8.16.0030-FRANCISCO CARLOS MATIAS MOREIRA x EVANDRO JULIO- mA parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.
34. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-776/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MUTICARTEIRA x SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS- A parte autora para que se manifeste ante os termos de certidão supra. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, IGOR RAFAEL MAYER e MIRNA LUCHMANN-.
35. COBRANCA (ORD)-799/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x OSCAR ROBERTO WASMOSY RUIZ- Ao exequente para que junte aos autos a matrícula atualizada dos imóveis cuja penhora pretende, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.
36. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1260/2009-BANCO FINASA S/A x ALCENIR FERREIRA LOPES- Carta Precatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
37. REVISAO DE CONTRATO-0007557-78.2010.8.16.0030-ANTONIO MESSIAS PEREIRA x BANCO BMG S/A- Diga o autor. Int. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ-.
38. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011056-70.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDINEI SECCHI- Carta Citatoria a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
39. TRABALHISTA-0013107-54.2010.8.16.0030-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI x FOZTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU- A parte exequente para efetuar o depósito dos honorários advocatícios. Int. -Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013576-03.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x TTES- TRIANGULO DO BRASIL LTDA e ou-Adv. Deve a financeira, providenciar seguimento ao feito. Int. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
41. ORDINARIA-0013854-04.2010.8.16.0030-FRANCISCO VERDUR DOS SANTOS x BANCO ABN REAL S/A- O requerido para que junte aos autos todos os contratos de empréstimos consignado firmado com o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se o autor devendo indicar qual o valor das parcelas que estão sendo debitadas mensalmente de sua conta corrente, ja que os extratos juntados não indicam o valor das prestações. Int. -Adv. do Requerente RENATA DE NADAI WROBEL e Adv. do
- Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e HERICK PAVIN-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO-0015505-71.2010.8.16.0030-GILMAR PIRES G. CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- parte autora proceder o pagamento das custas processuais, no valor de R\$-671,58.-Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR e ISMAIL HASSAN OMAIRI-.
43. ORDINARIA-0031209-27.2010.8.16.0030-GUSTAVO TRAMONTIN OTICA - ME x BANCO ITAU S/A- Vistos... (...) Nomeio perito o Sr. Paulo Afonso Rodrigues. Int. (...) -Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
44. DESPEJO-0005872-02.2011.8.16.0030-JOSE APARECIDO ALVES x CYBER'S CENTRO DE TREINAMENTO LTDA e outro- Vistos... Não é cabível que a parte autora acredite que a parte ré, no caso concreto, mesmo intimada, trará aos autos o instrumento público referido. A diligência é inútil, vez que é inocente pensar que a parte ré não trará prova em seu desfavor aos autos. (...) Diante disso, indefiro o pedido para intimação da parte ré, na forma pleiteada. (...) A parte autora para que providencie o necessário para regularizar a citação da parte ré, a fim de evitar nulidades. (...) Indefiro a requisição de informações acerca da existência de bens em nome da parte ré, vez que é diligência que compete à parte interessada, bem como porque a medida não traz qualquer utilidade na presente fase processual de conhecimento. Outrossim, equívoca-se a parte autora, uma vez não há que se falar em penhora no presente momento processual. -Adv. do Requerente VERA LUCIA BASTIANI-.
45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006053-03.2011.8.16.0030-CECM - COMERCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO PARANA x MARCILENE FERREIRA TIMOTEO E CIA LTDA-ME- A parte autora para que encaminhe resumo da petição inicial, no endereço cart.3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação, conforme r. determinação. Int. Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.
46. REINTEGRACAO DE POSSE-0008461-64.2011.8.16.0030-MERCEDES- BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL- Não há nos autos prova da impossibilidade de cumprimento das cartas precatórias expedidas. Assim, anteriormente à análise dos pedidos de fls. 142/143, comprove o autor a ineficácia no cumprimento da liminar. Int. -Adv. do Requerente JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017573-57.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x V. P. R. TRANSPORTES LTDA e outro- a parte ré para proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-13,62.-Adv. do Requerido EVERALDO LARSSSEN-.
48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017586-56.2011.8.16.0030-AMAURI BRAGA BRANDÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Esta-se diante de execução de sentença reformada pelo acórdão do E. TJ-PR, o qual confirmou a incidência da multa diária, e que é objeto de recurso especial, razão pela qual não merece prosperar a insurgência da parte, a qual deveria ter pleiteado, em sendo o caso, tão somente a execução provisória do julgado, se preenchidos os requisitos legais para tanto (art. 475-0, CPC). Assim, aguarde-se a baixa dos autos e o julgamento do recurso especial. -Adv. do Exequente CLAUDIO GILARDI BRITOS e MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES-.
49. REVISAO DE CONTRATO-0023237-69.2011.8.16.0030-JACIRA BERNARDI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela requerida. -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
50. COBRANCA (ORD)-0023601-41.2011.8.16.0030-BUBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x GOLD ENGENHARIA LTDA- A parte exequente para manifestar-se sobre a contestação de fls. 156/165. Int. -Adv. do Requerente SADI MEINE-.
51. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0024670-11.2011.8.16.0030-CARLOS ALBERTO VITAL DA CRUZ x CBL - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.- Carta Citatoria a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente RICARDO ZAMPIER-.
52. INDENIZACAO (ORD)-0025215-81.2011.8.16.0030-CHIRLEANE SCHERER CRUZ x KHALIL MOHAMAD AHMED KALIL- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 32-V. Int. -Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO-.
53. REVISIONAL-0025331-87.2011.8.16.0030-JANETE APARECIDA MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Vistos... (...) Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. -Adv. do Autor PATRICIA PAMELA CORNELIO-.
54. EMBARGOS A EXECUCAO-0025500-74.2011.8.16.0030-EDE LUIZ MAGALHAES x CAIXA SEGURADORA S/A- O embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimento, holerites, declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.
55. REVISIONAL-0028069-48.2011.8.16.0030-GRISOGONO CRISTIANO MALTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
56. REVISIONAL-0028075-55.2011.8.16.0030-MARIA ZENELDA DA CRUZ x BANCO ITAU S/A- Vistos... (...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. -Adv. do Autor ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.
57. INDENIZACAO (ORD)-0028821-20.2011.8.16.0030-RIAN MACHADO PEREIRA x FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY - HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTE e outro- parte autora manifestar-se ante as contestações apresentadas. Int.-Adv. do Requerente ANGELA PEREIRA DALBOSCO-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032093-22.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ROSELI MARIA CAMARGO- Vistos... (...) O autor para que no prazo de 10 dias, comprove a mora do requerido, apresentando para tanto o protesto com a devida certidão, sob pena de indeferimento. Int. -Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS-0032267-31.2011.8.16.0030-ALEX RILOCHI MIYADA x WAGNER DA SILVA ALVES- parte autora manifestar-se ante a devolução da carta citatória, sem o devido cumprimento.-Adv. do Requerente JEAN FERREIRA DA SILVA-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0034505-23.2011.8.16.0030-CONSTRUCASA LTDA x OLORI ANTONIA WICHINHESKI- A parte autora pra que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 592,20. Int. -Adv. do Requerente BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI-.

61. DECLARATORIA-0034805-82.2011.8.16.0030-MATOS INSTALADORA LTDA-ME x CLARO S/A- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente JOSE CARLOS KIECHLE-.

62. INVENTARIO-0034964-25.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA LIMA x ESPOLIO DE ELIANA RODRIGUES DA SILVA e outro- A inventariante para que compareça em cartório a fim de assinar o termo compromisso. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

63. ANULATORIA-0035220-65.2011.8.16.0030-GERALDO PEREIRA DE SOUZA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Assim sendo, ex officio, declaro a incompetência deste juízo da 3ª vara cível desta comarca, ordenando que sejam estes autos remetidos ao juizado Especial da Fazenda Pública local. Int. -Adv. do Requerente VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ-.

64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-361/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ROQUE ELENO RIVAROLA- Em substituição, nomeio curador em prol do executado, via edital, o(a) Dr(a): ANGELICA TATIANA TONIN. Int. -Adv. do Executado ANGELICA TATIANA TONIN-.

65. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-483/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NELSON OLIGINI e outro- parte ré proceder o devido preparo das custas processuais devidas, no valor de R\$-322,43.-Adv. do Executado RICARDO ZAMPIER-.

66. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-155/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HOTEL CARIMA LTDA- parte executada promover o devido pagamento do cálculo levado a efeito às fls. 68/69, no que tange a honorários advocatícios e despesas processuais, no valor de R\$-24.020,42.-Adv. do Executado ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR-.

FOZ DO IGUAÇU, 06 DE JANEIRO DE 2012.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 14/2012

ADELSON SERVO DOS SANTOS 00058 001330/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO 00019 000557/2008
ADEMIR BASSO 00056 001323/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00016 000107/2008
ADILSON JOSE DE MELO 00060 001335/2011
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00045 000480/2011
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00021 000775/2008
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA 00018 000378/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 000423/2002
AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ 00054 001185/2011
ANA PAULA M. OSTROVSKI 00038 001027/2010
ANA PAULA MAGALHAES 00016 000107/2008
ANA PAULA SALDANHA 00056 001323/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 00039 001210/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00039 001210/2010
ANGELO ARRUDA 00004 000310/2002
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00052 001039/2011
ARACELY DE SOUZA 00032 000499/2010
00055 001271/2011
BRUNO MARCUZZO 00047 000577/2011
CAETANO FERREIRA FILHO 00050 000868/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA 00004 000310/2002
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00016 000107/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00059 001334/2011
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00004 000310/2002
CLAUDIA CANZI 00053 001098/2011
CLECIO ALMEIDA VIANA 00020 000584/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00036 000997/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00035 000820/2010
ELIANE VARGAS ROCHA 00010 000422/2006
ELVIO LEGNANI 00002 000589/1996

00005 000423/2002
00011 000455/2006
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00012 000538/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00046 000483/2011
FABIO BUSSOLARO 00014 000295/2007
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00001 000707/1995
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00017 000319/2008
GUILHERME DI LUCA 00025 000577/2009
00027 001099/2009
00030 000236/2010
00034 000750/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00052 001039/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00057 001324/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00054 001185/2011
IVO KRAESKI 00027 001099/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00015 000899/2007
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00018 000378/2008
JEAN CESAR XAVIER 00039 001210/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00004 000310/2002
JORGE ANDRE ORTOLAN 00014 000295/2007
JORGE LUIZ MAZETO 00063 000032/2004
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00064 000567/2010
JOSE CLAUDIO RORATO 00002 000589/1996
00021 000775/2008
JOÃO ITAMAR LEITE 00041 000216/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00013 000557/2006
00029 000086/2010
00044 000452/2011
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00010 000422/2006
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00031 000449/2010
KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO 00056 001323/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00038 001027/2010
00057 001324/2011
KUNIBERT KOLB NETO 00003 000886/1996
LAUDIR GULDEN 00056 001323/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00008 000526/2005
LEANDRO DE OLIVEIRA 00033 000574/2010
LEANDRO DE QUADROS 00013 000557/2006
00028 000027/2010
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00047 000577/2011
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00063 000032/2004
LUCIANO FERNADES MOTTA 00007 000502/2005
LUCIMARA PLAZA TENA 00017 000319/2008
LUIZ CLAUDIO GARCIA ALMEIDA 00004 000310/2002
LUIZ CARLOS SBARAINI JR 00009 000330/2006
MARCELO CESAR MACIEL 00001 000707/1995
MARCELO LOCATELLI 00023 000421/2009
MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00050 000868/2011
MARCIA L. GUND 00015 000899/2007
MARCOS DIAS MOREIRA 00015 000899/2007
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00062 000215/1997
MARIA CLAUDIA RORATO 00021 000775/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00051 000920/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00046 000483/2011
MICHELE BLASKOWSKI COSTA 00021 000775/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00017 000319/2008
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00049 000644/2011
OLDEMAR MARIANO 00015 000899/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00036 000997/2010
PEDRO DA LUZ 00061 001336/2011
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00007 000502/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000107/2008
00024 000462/2009
00035 000820/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00043 000379/2011
00048 000608/2011
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00037 001016/2010
ROBERTO A. BUSATO 00015 000899/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00022 000137/2009
ROSANE DA SILVA AMENDOLA 00004 000310/2002
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00026 001090/2009
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00039 001210/2010
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00006 000319/2005
SUELI ROSA 00005 000423/2002
00011 000455/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00008 000526/2005
00040 000207/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00042 000303/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00049 000644/2011
VALMIR SCHREINER MARAN 00004 000310/2002
VALTER FERNANDO DE MELLO 00001 000707/1995
VLADIMIR DE MARCK 00004 000310/2002
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00023 000421/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00021 000775/2008
WASHINGTON LUI STELLE TEIXEIRA 00021 000775/2008
YARA SUELI LANG 00001 000707/1995

1. ORDINARIA-0000913-47.1995.8.16.0030-IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUAÇU LIMI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito , no prazo de 10(dez) dias. Int. -Adv. do Requerente YARA SUELI LANG, VALTER FERNANDO DE MELLO, MARCELO CESAR MACIEL e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO-589/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A x VALDINEIA CALCICOLARI BOGO e outro- A parte autora para que manifestem-

se ante a resposta negativa do Sistema RENAJUD. -Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-0002687-78.1996.8.16.0030-O ESTADO DO PARANA x JAIR SIDNEY PACHECO MAFALDA- A parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias , manifeste-se acerca de fls. 183/188. Int. -Adv. do Requerente KUNIBERT KOLB NETO-.

4. CONCORDATA PREVENTIVA-310/2002-EXPORTADORA DE ARMARINHOS RAHAL LTDA x O JUÍZO- A parte autora para que atenda a sugestão ministerial, na integra. Int. -Adv. do Requerente CHARLES DANIEL DUVOISIN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS JOSE DAL PIVA, VLADIMIR DE MARCK, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, LUIS CLAUDIO GARCIA ALMEIDA, ANGELO ARRUDA e ROSANE DA SILVA AMENDOLA-.

5. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009475-98.2002.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLOS ALBERTO PINHEIRO CRUZ- Vistos fls. 218/220; Ambos os requerentes tem legitimidade para postular nestes autos. Não há porque dar causa a tumulto processual. Outrossim, o procedimento para execução do julgado é um só. O Banco Santander, uma vez que é parte no processo, tem legitimidade para execução do julgado de fls. 32/34 com relação às custas e despesas processuais que antecêi'pou. O advogado Elvio Legnani com relação aos honorários de sucumbência arbitrados na mesma sentença de fls. 32/34, ante o que dispõe a lei 8906/94. Diante disso, intime-se os exequentes para que providenciem o regular andamento do feito. -Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SUELI ROSA-.

6. COMINATORIA-319/2005-TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA-TRANSBALAN e outro x FozTRANS-INST.DE TRANSP. TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerido SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS-0014568-37.2005.8.16.0030-AMERICA MICRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x P.J. COMERCIO DE VEICULOS LTDA- parte exequente manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD e RENAJUD.-Adv. do Requerido PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR e LUCIANO FERNADES MOTTA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0014555-38.2005.8.16.0030-LUCIANA ANDREOLLA BIJUTERIAS x BANCO ITAU S/A- (...) Não havendo depósito, intime-se o réu a dizer em 05 dias se tem interesse na produção da prova e em arcar com os honorários, pois do contrário o processo será resolvido sem a perícia e segundo o onus da prova. -Adv. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. ACAO MONITORIA-330/2006-ZAIRA RENOSTO x EDNA ALVES CARDOSO BAPTISTA- Arquivem-se. Int. -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SBARAINI JR-.

10. INDENIZACAO (ORD)-422/2006-LETICIA DE JESUS x ZIKAR MARRAUI e outros- parte exequente manifestar-se ante a restrição realizada. Int.-Adv. do Requerente ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-455/2006-JOSE AUGUSTO BRAGA x FINANCEIRA BENGÊ S/A.FINANCIAMENTO CRED.INVEST.- parte exequente manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores e renajud.-Adv. do Requerido ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA-.

12. INDENIZACAO (ORD)-0015411-65.2006.8.16.0030-CLOVIS ROBERTO BILIBIO X BRASIL E MOVIMENTO S/A.- Alvara a disposição da parte exequente . Int. -Adv. do Requerente EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-557/2006-BANCO BRADESCO S/A. x BEUMER E CIA LTDA. e outros- parte autora manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD e RENAJUD. Int.-Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

14. ACAO MONITORIA-0015442-51.2007.8.16.0030-INDUSTRIA DE MOVEIS SCHUSTER LTDA. x SHOW ROONEXPOINTER COMERCIO DO VESTUARIO MOVEIS IN- Considerando que nem sequer houve a citação da empresa requerida ou de seus sócios, intime-se o autor para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, indicando os endereços para a citação da requerida. No caso, desnecessária a realização de diligências para a busca de bens penhoráveis, pois ainda não houve a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. -Adv. do Requerente FABIO BUSSOLARO e JORGE ANDRE ORTOLAN-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-899/2007-TATEL NISSR x BANCO HSBC BANK S/ A- As partes para que proceda o pagamento das custas. Int. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e MARCOS DIAS MOREIRA e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

16. ACAO MONITORIA-107/2008-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL x CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.- parte autora manifestar-se ante a restrição via renajud, realizada. Int.-Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA MAGALHAES-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-319/2008-BANCO FINASA S/A x PAULO CESAR SABI- A parte autora para que manifeste-se ante a certidão negativa de fls. 103-V.Int. -Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

18. REVISIONAL-378/2008-SANDRO LUIZ BARCELOS GONCALVES x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Autor JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA-.

19. INVENTARIO-557/2008-WLADIMIR MANTOVI x ESPOLIO DE IVANIL CELIA LOUZADA MANTOVI- A parte autora para manifestar-se a respeito do decurso de tempo decorrido da retirada da carta precatoria. Int. -Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO-.

20. ACAO MONITORIA-584/2008-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x ALTAIR ANTUNES DA ROSA e outro- Vistos... (...) Pelo exposto, dispense o exequente do pagamento das custas. (...) Int. -Adv. do Requerente CLECIO ALMEIDA VIANA-.

21. COBRANCA SUMARIO-775/2008-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPI x CLEUFAS APARECIDO NARDI- Recebo os embargos de declaração (fls. 424/428), vez que tempestivos. A parte autora e a litisdenunciada, no prazo sucessivo de 05 dias, começando pela parte autora. Int. -Adv. do Requerente WASHINGTON LUI STELLE TEIXEIRA, MICHELE BLASKOWSKI COSTA e ALANE RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Requerido MARIA CLAUDIA RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-137/2009-OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATAS GOMES MARIANO- Diante do conteúdo do ofício de fls. 66, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

23. ORDINARIA-0016061-10.2009.8.16.0030-DIONISIO JOSE CASSOL x BANCO FINASA S/A- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente WAGNER DE OLIVEIRA PIRES e Adv. do Requerido MARCELO LOCATELLI-.

24. REVISAO DE CONTRATO-0017911-02.2009.8.16.0030-EUGENIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Indefiro a impugnação da parte quanto aos honorários do perito..... O banco para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de arcar com os anos decorrentes da não realização da pericia. Int. -Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-577/2009-ORIVALDO VAZ MOREIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Vistos... Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito complementar dos valores apurados às fls. 365.-Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1090/2009-FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA JUNIOR x EMERSON LUIZ GRAS- Guarde-se em arquivo provisório. Int. -Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018201-17.2009.8.16.0030-VALNES COELHO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 218/224. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000783-32.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x GAPESCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- A parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, bem como, ante a resposta positiva do Sistema Renajud. -Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002046-02.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR INACIO SCHERER- Carta Precatoria a disposição da parte. -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005254-91.2010.8.16.0030-MARIA EDETER PINHEIRO e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos... Nos termos do artigo 398 do CPC, intime-se a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga acerca de fls. 274 e seguintes. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008847-31.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x GALENA VEICULOS LTDA e outro- A parte autora para manifestar-se ante a resposta do RENAJUD. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERTOT-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0010159-42.2010.8.16.0030-MARCELO ANTONIO FURNI x BANCO PANAMERICANO S/A- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

33. DESPEJO-0011685-44.2010.8.16.0030-AMER ABDUL LATIF OMEIRI x ALI NAGIB AWAD- A parte autora para que providencie regular andamento ao feito. Int. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015631-24.2010.8.16.0030-HOTEL TULIPA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A parte executada para que efetue o pagamento , no prazo legal, da quantia previamente liquidada, sob pena de aplicação de multa. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0017151-19.2010.8.16.0030-ROSIMERI DE SOUZA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso adesivo interposto, em ambos os afeitos. Ao recorrido para, querendo, no prazo legal, ofertar contra-razões. Int. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. AÇÃO DE DEPOSITO-0020854-55.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO MELCHIADES MANGIALLARDO- A parte exequente para que manifeste-se ante a resposta positiva do Sistema RENAJUD. No mais, intime-se a parte autora para que providencie o regular andamento do feito, notadamente o necessário ao cumprimento das determinações da decisão de fls. 48/49. -Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

37. DECLARATORIA-0021204-43.2010.8.16.0030-MILTON LEITÃO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- A parte requerente para manifestar-se sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. -Adv. do Requerente RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

38. CAUTELAR-0021423-56.2010.8.16.0030-LADIMIR APARECIDO BAHNERT x PARANA BANCO S/A- Vistos... Por tempestivo, recebo o recurso de apelação (fls. 104/116) no duplo efeito: devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Ao apelado para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. (...) -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e Adv. do Requerido ANA PAULA M. OSTROVSKI-.

39. ORDINARIA-0025230-84.2010.8.16.0030-HELIO DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Vistos... (...) Para a realização dessa nomeio expert o engenheiro SEMI FARHUD, sob a fé do seu grau e independente de compromisso.Int. -Advs. do Requerente JEAN CESAR XAVIER e SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL e Advs. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005218-15.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x SOCIEDADE EDUCACIONAL FOZ DO IGUAÇU LTDA e outro- A parte autora para que dê regular andamento ao feito. Int. -Adv. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

41. INTERDICAÇÃO-0005445-05.2011.8.16.0030-EDNA ALVES DE OLIVEIRA x NAOR BORGES DE OLIVEIRA- A parte autora para que manifeste-se ante a resposta negativa do Sistema RENAJUD. -Adv. do Requerente JOÃO ITAMAR LEITE-.

42. DECLARATORIA-0007350-45.2011.8.16.0030-PEDRO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA e outro x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO- Vistos... (...) Assim concedo ao requerido o prazo de 15 dias que junte aos autos a apólice de seguro contratada pelo autor e justifique o motivo de o contrato não ter sido quitado com o falecimento do beneficiário, em razão do seguro para evento morte. Int. -Adv. do Requerido TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009524-27.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA LUCIA DAVANZO- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011319-68.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DELIPE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE PEÇAS e outro- parte exequente manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores e renajud.-Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

45. INTERDICAÇÃO-0011866-11.2011.8.16.0030-ORENILDA MOREIRA DE LIMA x FRANCISCO ARTUR DE LIMA- A parte autora para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 23. Int. -Adv. do Requerente ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011976-10.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x JOSE WELLINGTON DA SILVA GURGEL DO AMARAL- (...) Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, em 10 dias. -Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0014454-88.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x MOHAMAD BADER JOMA- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente BRUNO MARCUZZO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014956-27.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO TORRES RIBEIRO- A parte exequente para que providencie regular andamento ao feito ante a resposta positiva do Sistema RENAJUD. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0015714-06.2011.8.16.0030-SEBASTIÃO AMAURI PEREIRA DA ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos... Digam as partes se ha possibilidade de acordo em audiencia. Int. -Adv. do Requerente ODILTON ROGERIO PIOVESAN e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0020734-75.2011.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos... Ante o decurso do prazo requerido às fls. 95, intime-se a parte autora para que providencie o regular andamento do feito, notadamente para que dê cumprimento ao determinado às fls. 93, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO e MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0022113-51.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x MARCIA DE LOURDES PORTO- A parte autora para manifestar-se ante a certidão negativa de fls. 41. Int. -Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024883-17.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ILONE LORENA DOS SANTOS- A parte autora para manifestar-se ante a certidão negativa de fls. 45. Int. -Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

53. DESPEJO-0027182-64.2011.8.16.0030-IMOBILIARIA FOZ NAÇÕES LTDA x MARCELO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA e outros- A parte autora para que forneça o resumo da petição inicial, via email no endereço a seguir descrito cart_3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação. Int. -Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI-.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-0030801-02.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NEUZA MIGUEL SILVA e outros- Recebo os embargos para discussão, atribuindo--lhe efeito suspensivo. A parte embargada para, querendo, ofertar manifestação no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e Adv. do Requerido AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ-.

55. MEDIDA CAUTELAR-0033412-25.2011.8.16.0030-WILLIAN MAKAE DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Observe-se art. 283, do CPC, sob as penas da lei. Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

56. AÇÃO MONITORIA-0034390-02.2011.8.16.0030-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x ALCEU MACHADO COSTA e outro- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de

R\$ 239,70. Int. -Advs. do Requerente LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO e ANA PAULA SALDANHA-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0034397-91.2011.8.16.0030-TARCILA CÁCERES CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A- Vistos... A presunção da Lei 1060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se para recolhimento de custas processuais, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO-.

58. REVISIONAL-0034584-02.2011.8.16.0030-ADEMIR SERVO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 564,00. Int. -Adv. do Autor ADELSON SERVO DOS SANTOS-.

59. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034699-23.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA ELSA GASQUES- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80, bem como as diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

60. OBRIGACAO DE FAZER-0034731-28.2011.8.16.0030-SERRANA MULTIMARCAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e outro- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0034748-64.2011.8.16.0030-NEURI DALMINA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$324,30. Int. -Adv. do Requerente PEDRO DA LUZ-.

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-215/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CATHARINA LABOURDETTE DALCANELE e outro- Condeno ambas as partes ao pagamento de os honorarios . INT. -Adv. do Executado MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-32/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CEMBRA ENGENHARIA LTDA- Condeno ambas as partes no pagamento de honorarios advocaticios. Int. -Advs. do Executado JORGE LUIZ MAZETO e LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA-.

64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0030008-97.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x RONALDO DAMIAO WERNER e outro- parte executada, para querendo, opor embargos no prazo de trinta (30) dias, ante a penhora realizada nos presentes autos.-Adv. do Executado JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

FOZ DO IGUAÇU, 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

GOIOERÊ

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

**RELAÇÃO Nº. 21/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0010 000013/2005
0011 000209/2006
0012 000546/2006
0014 000313/2007
0015 000422/2007
0028 000585/2009
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0021 000424/2008
AILSON PEDRO CARPINE 0016 000051/2008
0022 000577/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 002844/2010
ANEZIO LOURENCO JUNIOR 0006 000012/2000
ANGELO DANIEL CARRION 0039 001780/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0029 000635/2009
0035 003451/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA 0004 000764/1995
0025 000338/2009
0029 000635/2009
0031 001665/2010
0035 003451/2010
CANDIDO MENDES NETO 0013 000116/2007

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0041 000267/2012
 CLOVIS DELLA TORRE 0030 000694/2009
 EDSON RIMET DE ALMEIDA 0025 000338/2009
 0029 000635/2009
 0039 001780/2011
 0041 000267/2012
 EDSON SCARDUA 0029 000635/2009
 0039 001780/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 000214/2009
 EUGENIO CARLOS BARBOSA OA 0006 000012/2000
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0039 001780/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0029 000635/2009
 GIOVANI WEBBER 0008 000313/2000
 GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0038 001255/2011
 JOAO CARLOS GOMES 0007 000175/2000
 0009 000048/2003
 0037 001221/2011
 JOSE APARECIDO BORGES DOS 0005 000489/1999
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0033 002667/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0023 000634/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0032 002108/2010
 LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0026 000429/2009
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB 0003 000705/1995
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0006 000012/2000
 0040 002686/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0036 000192/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000764/1995
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 000635/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 001665/2010
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0002 000143/1990
 MARIA LUCILIA GOMES 0036 000192/2011
 MIEKO ITO 0024 000214/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 000157/2008
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0018 000336/2008
 0019 000407/2008
 0020 000411/2008
 0027 000504/2009
 PATRICIA PEREIRA PERONI T 0042 000547/2010
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0001 001243/1987
 RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0026 000429/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 002108/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-1243/1987-MIGUEL DE OLIVEIRA CRUZ x BANCO BRADESCO S/A.-

Ao advogado para retirar o alvará no prazo de 30 dias.-Adv. PEDRO FALEIROS CANHAN.-

2. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-143/1990-ANTONIO AMANCIO DE MORAIS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Anote-se a PRIORIDADE em razão dos idosos, coloque a tarja amarela (meio sugerido pelo escrivão para destaques dos processos com idosos):2.3.2.1 - Serão especialmente destacadas as autuações de processos de adolescente internado ou de réu preso, ou que envolvam interesses de criança e adolescente, de pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, bem como os processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de que tenham tramitação prioritária".

2. Fls. 511/515: Mantenho a decisão de fls. 502/507. Pelo que consta o advogado dos exequentes não agravou, por isso, resta preclusa a questão. Cumpra-se na integralidade, a decisão de fls. 502/507.

Fls. 518/531: O INSS observou que a conta dos exequentes, de fls. 322, foi inferior à conta do INSS, de fls. 359/360, e alega que o INSS não deve pagar valor superior ao apresentados pelos exequentes. A alegação do INSS não procede porque ao apresentar valor, mesmo que superior ao apresentado pelo exequente, o INSS agiu com a lealdade processual e contábil e indicou o valor correto, por isso, adoto-os.

3. Ao cartório, com urgência, a) intimem-se as partes da decisão, b) certifique-se a preclusão e c) expeçam-se os requisitos, conforme fls. 503, item 08; e honorários advocatícios de fls. 505, item 13 e 13.3. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-705/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO SERGIO CAMARA e outros-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-764/1995-BANCO ITAU S/A. x JOSE MACENA DA SILVA FILHO e outro-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

5. INVENTARIO-489/1999-SEBASTIANA VITORINO DA ROCHA FERREIRA x JORGE FERREIRA DA SILVA-

Ao autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida.-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS.-

6. DECLARATORIA DE NULIDADE-12/2000-JULIA MORMUL BARBOSA x UNIMED CENTRO OESTE DO PARANA-COOP. TRAB. MED.LTDA- O executado alega que intimado para pagamento voluntário, efetivou tempestivamente o pagamento no valor da condenação principal e dos honorários advocatícios, num total de R\$ 21.455,04, estando de acordo a exequente.

Informa que o juízo determinou o pagamento das custas processuais, e o saldo remanescente, para o exequente.

O exequente requereu a complementação com aplicação da multa de 10% do 475-J do CPC.

Procedida a penhora on line, houve a inclusão indevida das mesmas custas já pagas. Discorda da aplicação da multa do 475-J do CPC.

Requer o desbloqueio dos valores, bem como seja condenado ao contador, oficial de justiça e escrivão a devolver os valores levantados mediante alvará judicial, acrescido de juros legais e correção monetária, a fim de que os valores sejam disponibilizados à credora.

Requer ainda novo cálculo das custas, com a conseqüente abertura do prazo para manifestação e, sendo o caso, pagamento das verbas indicadas (fls. 786/802).

Decido

Do parcial provimento do recurso, o Tribunal julgo procedente o pedido da autora e condenou a ré no pagamento das custas, conforme fls. 527/528.

Ao efetivar o pagamento do principal, deveria efetivar o pagamento das custas processuais também. Este juízo determinou o levantamento das custas e posteriormente do principal.

1. A Unimed foi intimada para voluntariamente pagar as custas, conforme fls. 764, item 4 e fls. 771, mas manteve-se inerte. Em reiteração, o juízo determinou a intimação da Unimed para pagamento das custas, conforme fls. 773, item 03, mas o cartório deixou de intimar. Friso, porém, que a reiteração não foi publicada, no DJ, mas a primeira, de fls. 764, item 04 foi regularmente publicada no DJ de fls. 771, e a Unimed manteve-se inerte. Unicamente em razão da ausência de intimação, pelo DJ, do despacho de fls. 771, excluo a multa e os honorários advocatícios.

2. Com relação à inclusão de novas custas ao realizar a penhora on line, a Unimed tem razão, eis que as custas já haviam sido pagas, devendo para tanto ser desconsideradas as custas processuais de fls. 791.

3. Ante o exposto, do bloqueio de R\$ 3.505,51, de fls. 793, determino a transferência para conta judicial junto ao BB de apenas R\$ 1.932,12 (soma das custas já levantadas a fls. 766/769), em favor de JULIA MORMUL BARBOSA, por seu advogado.

4. Após a transferência e com o número da conta judicial, expeça-se alvará judicial em favor da exequente JULIA MORMUL BARBOSA, por seu advogado, Dr. EUGENIO CARLOS BARBOSA, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 1.932,12 mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial a ser localizada.

5. Proceda-se ao desbloqueio dos valores no
 a) Banco Itaú Unibanco, R\$ 3.505,51 b) Caixa Econômica Federal, R\$ 113,53 e c) do saldo remanescente do Banco do Brasil (fls. 793/794).

6. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 793/794 dos autos, juro EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por fim, archive-se.

-Advs. EUGENIO CARLOS BARBOSA OAB/SP.59899, ANEZIO LOURENCO JUNIOR e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-175/2000-GOIOERE FACTORING EMPRESARIAL LTDA x MARCELO MOTA MACIEL-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

8. INVENTARIO-313/2000-ISIS BONADIO RIBEIRO x MARIO JOSE CORREIA RIBEIRO- 5. Trata-se de inventário com tramitação há mais de 11 anos. O despacho de fls. 452, item, de 15.06.2011 ainda não foi cumprido porque a inventariante não prestou as últimas declarações. Advirto a inventariante a proceder com mais celeridade, com indicação e solução precisa sobre os credores remanescentes, a fim de evitar a pena de destituição. Intime-se a inventariante, por seu advogado, para dar cumprimento ao despacho de fls. 452, item, de 15.06.2011, e trazendo as últimas declarações e demais atos pendentes a fim de que o inventário possa ser encerrado. Enquanto não se encerra, mais e mais incidentes, como o alvará nº 3466/2011 surgem, sendo que a finalização do inventário colocaria termo a todos estes incidentes. -Adv. GIOVANI WEBBER.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-48/2003-LUIZ ANTONIO BELESKI x ANGELA BONANNI-

Ao autor para retirar a carta precatória.-Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-13/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x MARLOS ROBERTO PINTO MENDES-

Ao autor para retirar a carta precatória.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-209/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROBERVAL RODRIGUES MOUTINHO-

A autora para recolher a GRC do oficial de justiça.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-546/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEONIL LEITE- 1. Houve penhora da motocicleta Honda/CG 125 Titam KSE, placa ALL-5781 (que possui reserva de domínio, fls. 76), sendo nomeado o executado como depositário (fls. 35).

2. As fls. 85, o exequente manifestou-se pelo interesse em ser nomeado como depositário do bem, portanto, expeça-se mandado de entrega da motocicleta Honda/CG 125 Titam KSE, placa ALL-5781 ao exequente, que deverá indicar pessoa física para tal encargo.

3. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, considerando que o leilão sobre direitos da moto é inócuo, conforme já registrado no despacho de fls. 82.

Ao autor para recolher a GRC do oficial de justiça.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-116/2007-ANTONIO CASSALHO ROMANO x NELSON DEJARY GASPARETO e outros- 3. Do termo de penhora, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca da penhora. -Adv. CANDIDO MENDES NETO.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-313/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SEVERINO PEREIRA DA SILVA-

Ao autor para retirar os ofícios e recolher a GRC do oficial de justiça. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

15. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-422/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO DE AQUINO e outro-
Ao autor para retirar o edital.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

16. USUCAPIAO-51/2008-APARECIDO DONIZETE PAULO e outro x ETTORE PICCHIONI-
Ao autor para recolher o porte postal e retirar os ofícios.-Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-157/2008-BANCO BRADESCO S/A. x SIDINEI SANTOS RIBEIRO-
Ao autor para retirar o edital de citação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

18. ACAO ORDINARIA-336/2008-CLOVIS BASILIO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- 1. Anote-se o nome da advogada.

2. Defiro a carga por 15 dias.-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

19. ACAO ORDINARIA-407/2008-ANA DAMIAO FERREIRA e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- 1. Anote-se o nome da advogada.

2. Defiro a carga por 15 dias.-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

20. ACAO ORDINARIA-411/2008-DANIEL ROMUALDO BUENO e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- 1. Anote-se o nome da advogada.

2. Defiro a carga por 15 dias.-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-424/2008-MANOEL SEVIDANIS x BANCO DO BRASIL S/A-
Ao réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 38,29.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

22. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-0001973-33.2008.8.16.0084-PEDRO PAULO DOS SANTOS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - DER-
Ao autor para retirar a carta precatória.-Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-634/2008-CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO ALVES FEITOSA-
Ao autor para retirar a carta precatória.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

24. ACAO DE DEPOSITO-0002222-47.2009.8.16.0084-BANCO BMG S/A. x EDVALDO MENGUE-
Ao autor para recolher a GRC do oficial de justiça e providenciar cópias.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-338/2009-BANCO ITAU S/A. x MACIEL LOPES DOS SANTOS GOIOERE ME e outro- 6. Intimem-se as partes, por seus advogados, para a manifestarem sobre a conta no prazo comum de 10 dias. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

26. USUCAPIAO-429/2009-NEVAIR PEREIRA DA SILVA e outro x GABRIEL PERON e outro-
Ao autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA-.

27. ACAO ORDINARIA-504/2009-AGUIBALDO TIMOTEU e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- 1. Anote-se o nome da advogada.

2. Defiro a carga por 15 dias.-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-585/2009-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDSON ALVES GUIMARAES-
A autora para retirar a carta precatória.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-635/2009-BANCO ITAU S/A. x MACIEL LOPES DOS SANTOS e outro- 5. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, sobre a conta geral. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, EDSON RIMET DE ALMEIDA e EDSON SCARDUA-.

30. MONITORIA-694/2009-TONET e GALAN LTDA - ME x AGRO SUL COMERCIO E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA.-1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005. intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário de Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a carga do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença.(CPC, art.475-J,§4°)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 10º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente foranse, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001665-26.2010.8.16.0084-SONIA MARIA DALLA VECCHIA x BANCO ITAU S/A.- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.

3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolo do Bancenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. ACAO DE DEPOSITO-0002108-74.2010.8.16.0084-BANCO PANAMERICANO S/A. x ELIZEU MILARE-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça e providenciar cópias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002667-31.2010.8.16.0084-BANCO CNH CAPITAL S/A x OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros-
Ao autor para retirar a carta precatória.-Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

34. ACAO DE DEPOSITO-0002844-92.2010.8.16.0084-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x RICARDO SOBREIRA GUIMARAES-

Ao autor para efetuar o pagamento das custas do distribuidor e do contador no valor total de R\$24,05, sendo as custas do distribuidor R\$13,96 e contador R\$10,09.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003451-08.2010.8.16.0084-ALDAIR PERINI & CIA LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A-
Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$19,49.- Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0000192-68.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDIR RAMPAZZO-
Ao autor para retirar a carta precatória.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS-.

37. INVENTARIO-0001221-56.2011.8.16.0084-LUIZ DE OLIVEIRA x MANOEL SALLES- 2. Fls. 37/38: Intime-se o Dr João Carlos Gomes para indicar o CPF de MARIA VOLANTI SALLES, RG nº. 5.864.493-5. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001255-31.2011.8.16.0084-FRANCISCO SCARPARI NETO x BANCO ITAU S/A.-
Ao autor para replica em 05 dias.-Adv. GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0001780-13.2011.8.16.0084-DONIZETI MENDES x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- 1. Fls. 07: O embargante alega que foi juntada apenas a cópia do título executivo, a fls. 13/18. Não há notícia de adulteração. Segundo matrícula do imóvel nº 13.818, R-2, fls. 58, a hipoteca está registrada e confirma a existência do título executivo.

2. Fls. 09: No divórcio, ficou estabelecido que o devedor do financiamento seria o marido/embargante, fls. 22º (da execução), AV-1-13.818, porém, o acordo relativo à responsabilidade pelo pagamento do financiamento não pode ser oposto ao credor (mas, regressivamente contra o ex-marido), pois não contou com a anuência do Banco. Assim, afastado a ilegitimidade passiva da executada.

3. Fls. 179: Afasto a rejeição liminar dos embargos porque o embargante indicou na inicial, fls. 33, o valor que entende correto.

4. Fls. 08: Tem razão o embargante ao alegar que o cálculo que instrui a inicial da execução, cópia as fls. 76-79 (ou fls. 27/41 da execução), não indica a taxa dos juros moratórios, remuneratórios nem o índice de correção monetária, e, prejuízo da defesa.

4.1. Assim, intime-se o embargado para apresentar novo cálculo, nos embargos e na execução nº 2438/2010 com a indicação dos encargos moratórios, remuneratórios (qual taxa aplicada) e o índice de correção, bem como informe se houve a adoção de juros simples ou compostos, no prazo de 15 dias.

4.2. Da apresentação da planilha, pelo embargado, intime-se a parte contrária para se manifestar, em 15 dias.

5. Fixo como PONTO CONTROVERTIDO os juros moratórios, dupla incidência de juros remuneratórios, capitalização (em que periodicidade), a forma de correção monetária, cumulatividade dos juros remuneratórios com os moratórios, os termos de início dos juros e correção monetária, multa, existência de encargos abusivos/ilegais, além do exame das parcelas pagas.

6. Após a apresentação da planilha detalhada, conforme item 4.1, e caso persista a necessidade da prova pericial, retornem os autos cls.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado

-Adv. EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e ANGELO DANIEL CARRION-.

40. OBRIGACAO DE FAZER-0002686-03.2011.8.16.0084-ANTONIO GONÇALVES x UNIMED NOROESTE DO PARANA-
4. Por fim, intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.-Adv. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0000267-73.2012.8.16.0084-SEBASTIANA VIANA ROLIM x BRUNO SOUZA PACHECO e outro- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Anote-se a prioridade de tramitação, em razão da idade superior a 60 anos, da autora.

3. Indefiro a liminar de arrolamento de bens, porque na prestação de contas, de rito especial, não cabe discussão sobre existência e descrição de bens. A pretensão deve ser veiculada em autos próprios ou no inventário nº 3579/2010 que inclusive está em fase de manifestação das partes sobre a possibilidade de remoção do BRUNO SOUZA PACHECO do cargo de inventariante, em razão da suspeita de ele ter sido mandante do crime contra o pai NILVADO PACHECO.

4. Nos termos do art. 915, do CPC, CITE-SE o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as contas exigidas ou contestar a ação.

5. Após, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. -Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

42. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000547-15.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU/SP - 3º OFICIO CIVE-JANUARIO MONTEIRO DE ALMEIDA x ENEDINO GOMES-
Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 10/verso, osb pena de devolução.-Adv. PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA-.

Goioerê, 06 de fevereiro de 2012.
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 24/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDIAS ABRANTES NETO 0004 000251/2003
 0006 000395/2003
 ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0004 000251/2003
 0009 000382/2005
 0013 000485/2006
 0034 003590/2011
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0008 000331/2004
 ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0011 000266/2006
 ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0004 000251/2003
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0008 000331/2004
 ANTONIO BERNARDINO SENA N 0010 000486/2005
 ANTONIO CARLOS BARBOZA 0024 002554/2010
 ANTONIO DE JESUS FILHO 0002 000422/1998
 ANTONIO RAMON V. COUTINHO 0040 003232/2011
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0012 000291/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0007 000211/2004
 0012 000291/2006
 CARLOS ARAUZ FILHO 0038 000280/2012
 CARLOS AURÉLIO BANCKE 0016 000231/2008
 CARLOS EDUARDO VILA REAL 0016 000231/2008
 CASSIANO RICARDO BOCALAO 0002 000422/1998
 0022 001829/2010
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0041 000258/2012
 DANIELLY DA SILVA 0026 003149/2010
 EDSON RIMET DE ALMEIDA 0008 000331/2004
 0019 000217/2009
 EDSON SCARDUA 0008 000331/2004
 0019 000217/2009
 0026 003149/2010
 EVERALDO BUGHI 0002 000422/1998
 FABIANO DUDA TABORDA 0041 000258/2012
 FERNANDO MARTINS GONCALVE 0033 003347/2011
 0035 000108/2012
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0001 000573/1985
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 0014 000616/2006
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0030 001077/2011
 GUILHERME VANDRESEN 0028 000848/2011
 0029 000849/2011
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0017 000275/2008
 JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0013 000485/2006
 JOAO BATISTA MIRANDA 0020 000341/2009
 JOAO CARLOS GOMES 0015 000581/2007
 0027 004247/2010
 0037 000257/2012
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0024 002554/2010
 JONAS RODRIGUES 0001 000573/1985
 JOSE MARCELO DE JESUS 0002 000422/1998
 JOSE PENTO NETO 0022 001829/2010
 JUAREZ PAULO DA SILVA 0039 000314/2012
 JULIANA MARTINS SENA VIEI 0010 000486/2005
 JULIO CEZAR PAULINO 0002 000422/1998
 LEILA APARECIDA FERREIRA 0031 001468/2011
 LIVIA PORTO PADOVEZ 0010 000486/2005
 LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0010 000486/2005
 0025 002847/2010
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0022 001829/2010
 MARCELO KEIITI MATSUGUMA 0004 000251/2003
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0005 000355/2003
 MARGARETE CRISTINA VERONA 0026 003149/2010
 MARLON DE LIMA CANTERI 0032 001610/2011
 MOACIR NUNES DA SILVA 0037 000257/2012
 OSCAR BARBOSA BUENO 0003 000019/2002
 0010 000486/2005
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0038 000280/2012
 RAFAEL ASEVEDO BUENO MEND 0038 000280/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000331/2004
 RIVELINO SKURA 0030 001077/2011
 RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0010 000486/2005
 0025 002847/2010
 ROSANGELA GIORDANO PELOI 0018 000015/2009
 0023 002467/2010
 ROZI MARI APOLONI 0008 000331/2004
 SAMUEL GOMES JUNIOR 0021 001346/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 000331/2004
 SARA RODRIGUES BANCKE 0016 000231/2008
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 0031 001468/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR 0010 000486/2005
 THALITA THABATA W. NEGRI 0036 000227/2012
 WALDOMIRO BARBIERI 0016 000231/2008
 WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0002 000422/1998

1. AÇÃO DE DEPOSITO-573/1985-FINANCIADORA BRADESCO S.A - CRED.
 FINANC. E INVEST x REINALDO VIDOTTO- Autor: BANCO BRADESCO S/A
 Réu: REINALDO VIDOTTO

Busca e apreensão convertida em depósito nº 573/1985

I. RELATÓRIO

Trata-se de busca e apreensão fundado no Decreto Lei nº 911/69 em que o autor alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um trator marca Valmet, modelo 88 diesel, motor nº 0229.04.58702, série nº 088.01.109.86. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do trator (fls. 02-04).

Liminar concedida a fls. 16, mas não localizado o bem, cf. fls. 17 verso.

Busca e apreensão convertida em depósito (fls. 56), com citação de um homônimo a fls. 68. Ilegitimidade de homônimo reconhecida a fls. 83. Finalmente, em 31.05.11, o réu foi citado a fls. 120.

Na contestação, o réu alega que deve ser aplicado o prazo prescricional de 05 anos. O contrato foi celebrado há mais de 26 anos e apenas foi citado em 2011, por isso, ocorreu a prescrição. Afirma que o trator foi furtado. Disse que foi celebrado contrato de seguro contra furto, estando a dívida segurada. Sustenta o não cabimento da prisão civil. Formulou proposta de acordo no valor de R\$ 6.000,00, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 250,00 (fls.121-129).

Em impugnação, o autor alega que a prescrição foi interrompida com a propositura da busca e apreensão. Enquanto não prolatada sentença, a prescrição continua interrompida. Nega que o trator tenha sido furtado, porque foi certificado pelo oficial de justiça que o veículo foi vendido. Não concordou com a proposta de acordo (fls. 132-133).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Trata-se de busca e apreensão convertida em ação de depósito, sendo que o objetivo principal do autor é a restituição da coisa depositada. Desse modo, não se trata de ação de cobrança, não se aplicando o art. 206, § 5º, do CC. O DL 911/69 e o CC/1916 não tratam da prescrição da pretensão ao direito em ação de depósito, por isso, impõe-se o prazo prescricional vintenário, do art. 177 do CC/1916.

A mora foi configurada em 18.07.1985 (fls. 07) e quando entrou em vigor o CC/02 em 11.01.03 já havia decorrido mais de 10 anos, motivo pelo qual, aplica-se o prazo vintenário.

A prescrição do direito do banco só ocorreria em 18.07.2005, porém a ação foi ajuizada antes, em 21.08.85 (fls. 04).

A citação em busca e apreensão só é efetivada após a execução da liminar, porém o trator não foi localizado (fls. 17v) e consequentemente a citação não foi realizada. Os autos foram remetidos ao arquivo, em 1998, fls. 45 verso, e lá permaneceram até 2009, pouco mais de 10 anos, mas o prazo prescricional para esta ação é de 20 anos, por isso, não houve prescrição.

Após o deferimento da conversão da busca e apreensão em depósito e determinada a citação em 12.12.07 (fls. 56), foi efetivada em 31.05.11 (fls. 120). A demora na citação ocorreu por culpa do réu em não comunicar mudança de endereço. Considerando que o autor desincumbiu de seu ônus diligentemente para efetivar a citação (fls. 86, 116, 122), tem-se por interrompida a prescrição com a citação tardia.

1.1 Assim, rejeito a prescrição.

2. O réu alega que o trator foi furtado. No entanto, o oficial de justiça certificou a fls. 17 verso que o trator foi vendido. Em razão disso, cabia ao réu provar o contrário, mediante a apresentação de "boletim de ocorrência" do alegado furto. Não obstante, eventual furto do trator não exime o réu de pagar a dívida, pois analisando o contrato de fls. 07, não há notícia de celebração de contrato de seguro contra furto. O réu não provou a existência deste seguro.

3. A prisão civil do inadimplente fica descartada, conforme pronunciamento do STF sobre o tema, nos Recursos Extraordinários nº 466343 e 349703, ambos de SP.

4. Quanto ao valor da coisa, em ação de depósito, o réu é condenado a depositar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o objeto, o valor equivalente em dinheiro da coisa alienada fiduciariamente (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 904 do Código Processual Civil, para condenar o réu a depositar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, perante este juízo, o objeto, o valor equivalente em dinheiro da coisa alienada fiduciariamente (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente), ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e JONAS RODRIGUES-.

2. COBRANÇA (ORD)-422/1998-ANTONIO DE JESUS FILHO x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Fls. 216/218: O Município de Goioerê foi condenado a pagar ao autor os salários de setembro/96, outubro/96, novembro/96, dezembro/96, 13º, férias, mais 1/3 constitucional, fls. 48-51.

O exequente deu início à execução da sentença, apresentando cálculo do débito no valor de R\$ 22.073,16, fls. 149-151, o que ensejou à oposição dos embargos nº 208/04 pelo Município, acolhidos as fls. 161-164. Remetido os autos à contadoria para atualização dos valores, fls. 205, cf. embargos de fls. 161-164, o contador utilizou como base de cálculo o valor equivocado de R\$ 22.073,16, fls. 206. Por conseguinte, foi determinada a perícia contábil de fls. 212. Neste sentido veja a decisão de fls. 211/213.

1. À fls. 216 vº, o exequente alega preclusão, vez que o Município ficou-se inerte sobre a conta de fls. 206-207, no entanto, há erro flagrante de cálculo, devendo ser corrigido para evitar o enriquecimento sem causa, além do que não existe preclusão contra a coisa julgada.

2. O contador judicial utilizou como base de cálculo o valor de R\$ 22.073,16 que partiu dos R\$ 13.682,19 (fls. 151). Na sentença dos embargos constou que não era para ser adotado os R\$ 13.682,19, fls. 163. A base de cálculo é o valor da petição inicial, fls. 03, com correção monetária pelo INPC, desde a data do respectivo vencimento, além de juros de 1% ao mês, a partir da citação, em 24.07.2009.

O exequente achou "estranho" a determinação de perícia, fls. 217, mas ao contrário do irônico "estranhamente" repetido na petição, o "correto" é que deve prevalecer; e não o "estranho".

O contador judicial não foi capaz de obter o valor correto, por isso, faz-se necessário a PERÍCIA CONTÁBIL a fim de que o perito apure o valor executado, com base na sentença de fls. 48-51, a compensação de fls. 87-88, embargos de fls. 161-164 e acórdão de fls. 165-171 (fls. 212)

4. Indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo Dr. ANTONIO DE JESUS FILHO, haja vista sua condição de advogado militante nesta comarca, com atuação em diversas causas no Fórum local e nas comarcas vizinhas.

É do conhecimento desta juíza as últimas ações exitosas, inclusive acordos com valores consideráveis em que o Dr ANTONIO DE JESUS FILHO atuou como advogado, por isso, a fim de evitar a indelicadeza de expor os valores dos honorários advocatícios nestas ações exitosas, para comprovar que o advogado não é pobre, seria de bom tom que o adiantamento dos honorários periciais fosse realizado, sem alarde e sem alvoroço.

4.1. Carreio ao exequente a antecipação dos honorários periciais, nos termos do art. 33 do CPC porque no caso de perícia determinada de ofício, o ônus de antecipar os honorários periciais é do autor/exequente.

5. Indeferiu a nomeação de outro perito, por ser a escolha do juiz e não da parte. O perito LEÔNIDAS GIL BENETELO é pessoa e profissional de credibilidade técnica e de confiança. Além do mais, a nomeação de perito "de fora da comarca" se deu justamente porque esta juíza já teve muitos dissabores com o ditto "contador da região", como foi o caso dos autos de prestação de contas nº 211/04, 212/04 e declaratória nº 121/04, com o JAIR DEVANIR ERCOLEZ. Não se trata de desprestígio contra os contadores da região, mas de busca pela neutralidade e técnica aprimorada. O critério para escolha não é territorial, mas meritório. Além do mais, o juiz no seu mister não tem necessidade de prestigiar ou desprestigiar ninguém, nomeando profissional da cidade em que julga.

O advogado ainda reclama do ônus de se arcar com as despesas processuais de perito residente em Londrina, porém, na comarca de Goioerê, é o perito quem arca com o porte postal, justamente para evitar reclamações como estas. Nos processos em que o perito de Londrina é nomeado, o cartório não intima a parte para depósito do porte postal (como seria o normal), justamente porque é o perito quem paga, sem pedir reembolso para parte. Nem o cartório adianta o pagamento dos correios, é o próprio perito quem paga o porte postal, quando avisado que o processo está pronto para perícia.

No que se refere às infundadas ilações que o advogado faz acerca da imagem que esta juíza tem da contadoria judicial, deixo de me pronunciar porque não afirmei nada contra a pessoa do contador, mas asseverei de forma categórica que a conta estava errada e que o contador deve ler com atenção o processo para elaborar os cálculos (fls. 211, item 05), e disso, nem o advogado discorda.

Deve porém o advogado tomar o cuidado de não colocar palavras na minha boca, nem de estender maliciosamente o que está escrito, até porque o JOSE KIMURA sabe ler e dispensa intérprete.

No poder correicional que o juiz exerce, o contador pode ser repreendido, como o foi. O advogado pretende sim é colocar o contador judicial contra a juíza, o que é reprovável e moralmente indigno.

Se o JOSE KIMURA não consegue fazer a conta correta, conforme ditames da sentença e do acórdão, as partes e o juiz não serão prejudicados. O resultado certo deve vir, seja da contadoria judicial, das partes ou do perito judicial. A questão é objetiva e não transborda para o campo pessoal.

6. Intime-se o exequente Dr ANTONIO DE JESUS FILHO para depositar os honorários periciais de R\$ 800,00, no prazo de 15 dias.

7. Com o depósito dos honorários periciais, ao cartório para remeter os embargos nº 208/04 juntamente com esta execução para o perito.

8. Decorrido o prazo sem o adiantamento dos honorários periciais, suspenda-se a execução, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

9. Junte-se o termo de penhora no rosto dos autos, indevidamente, solta na contracapa dos autos. Anote-se na capa a penhora.

9.1. Pelo termo de penhora no rosto dos autos, o Município possui um crédito contra o autor na EF nº 303/09. A fim de agilizar a compensação a que se refere o art. 100, § 9º, da CF, intime-se o Município para apresentar planilha atualizada do crédito, e de outros por ventura existentes, no prazo de 15 dias.

9.2. Ao cartório para incluir o nome do procurador do Município, na publicação do DJ. -Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO, JULIO CEZAR PAULINO, JOSE MARCELO DE JESUS, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, EVERALDO BUGHI e CASSIANO RICARDO BOCALAO.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-19/2002-ZENITH FERREIRA BARBOSA e outros x CIONEK & CIA. LTDA e outros- 2.1. Assim, intime-se o exequente para indicar, no prazo de 30 dias, mais bens penhoráveis do(s) executado(s).

-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO.-

4. DECLARATORIA C/C.INDENIZACAO-251/2003-MERCANTIL BELESKI LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A. e outros-As partes no prazo sucessivo e alternado de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.

-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES, ABDIAS ABRANTES NETO, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

5. DESAPROPRIACAO-355/2003-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e outro- Fls. 460: Carga com prazo de 15 dias, em cumprimento à ordem do relator.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-395/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x JOSE ANTONIO ANITELE-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher GRC do avaliador), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-211/2004-ALVARO MARQUES & IRMAO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro-

Ao requerido para se manifestar sobre o laudo complementar no prazo de 10 dias.- Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

8. DECLARATÓRIO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-331/2004-TANIA FARIA HENRIQUE x BRASIL TELECOM S/A. e outro- Impugnação ao cumprimento da sentença nº 331/04

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença em que o impugnante/executado discorda do saldo remanescente de R\$ 3.976,04, eis que os juros e a correção monetária incidem desde a publicação do acórdão (set/09). Afirma que foi computado correção e juros sobre as custas (fls. 509-513).

Depósito judicial de R\$ 3.976,04, fls. 515.

O exequente alega que o acórdão apenas diminuiu o valor da indenização para R\$ 9.000,00, mantendo no mais o termo inicial dos juros e correção monetária como fixado na sentença (fls. 524-526).

É o relatório.

1. Por medida de celeridade, recebo a impugnação, e desde já, passo a analisá-la neste processo sem a necessidade de autuá-la em apenso, registro porém a necessidade do pagamento de custas nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

2. O acórdão de fls. 450-459 apenas diminuiu o valor da indenização para R\$ 9.000,00, mantendo no mais o termo inicial dos juros e correção como fixado na sentença, ou seja, a partir da publicação da sentença em 27.10.06 (publicação em cartório). NO DJ a intimação foi em 07.12.06, fls. 353.

3. Apesar de mais benéfica a sentença, porque os juros e correção monetária começariam a partir de 27.10.2006 (publicação em cartório), mas o exequente, segundo planilha de fls. 497, adotou:

a data da intimação no DJ, em 07.12.06 para a correção monetária.

a data do acórdão da apelação, fls. 459, em 23.07.09 para os juros.

Por isso, exclusivamente, em razão do cálculo do exequente de fls. 497, mantenho a correção a partir de 07.12.06, e juros a partir de 23.07.09, em vez de ambos para 27.10.2006.

4. Os R\$ 9.000,00 corrigidos, pelo INPC até 11.03.10, data do depósito de fls. 492, é R\$ 10.723,17, mais R\$ 750,62 de juros, cf. cálculo de fls. 497. Os honorários de 15% é de R\$ 1.721,07, conforme fls. 497, em um total de R\$ 13.194,86.

5. Houve um pagamento voluntário de R\$ 10.693,03, fls. 492, mas nesta data a dívida era de R\$ 13.194,86, por isso, a parte ré ainda deve R\$ 2.501,83, multa de 10% (R\$ 250,18) e custas.

6. A parte ré ainda deve as custas de R\$ 30,00, de 13.07.04, (fls. 24vº), R\$ 14,74, de 12.07.04 (fls. 46), R\$ 357,00, R\$ 7,00, R\$ 16,00, de 13.07.04 (fls. 47), que deverão ser corrigidas desde o desembolso; além de juros de 1% ao mês a partir de 13.11.2010, fls. 502 (a partir do 16º dia da intimação acerca do art. 475-J do CPC).

7. Além disso, sobre os R\$ 2.501,83, incidem os honorários advocatícios da fase executória de 20%, de fls. 498, item 7, em um total de R\$ 500,36.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a impugnação.

a. Nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, são devidas ainda as custas da impugnação, por isso, condeno o impugnante no pagamento das custas da impugnação.

b. O STJ no REsp 1134186 definiu o cabimento de honorários advocatícios em impugnação somente em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção. Por isso, deixo de fixar honorários.

c. Intime-se o exequente para apresenta planilha de cálculo segundo decisão supra, indicar o valor correto e requerer o levantamento da conta judicial nº 2700125172360 (fls. 515), em que há R\$ 3.976,04.

d. Nova c/s, com prioridade, por se tratar de dinheiro depositado, com decisão prolatada.

-Adv. EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ROZI MARI APOLONI, REINALDO MIRICO ARONIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

9. DECLAR. INEXIGIBILIDADE TITULO-382/2005-CARLOS ALBERTO CELONI x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro-

Ao autor sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

10. ACAO CIVIL PUBLICA-486/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO e outros- 1 A decisão de fls. 404/406 foi publicada a fls. 417/418 porém, o cartório deixou de incluir três advogados, conforme certidão de fls. 419.

2 Nova remessa ao DJ já foi realizada conforme fls. 419 verso.

3. Em razão do lapso do cartório, necessária a redesignação da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 22 de março de 2012, às 14 horas, para o depoimento pessoal dos réus.

3.1. Designo para o mesmo dia, às 15 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público a fls. 408.

3.2. Designo para o mesmo dia, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus.

4. Rol de testemunhas com antecedência de 15 dias da audiência, nos termos do CPC, art. 407.

4.1. Caso os réus já tenham arrolado testemunhas, devem neste prazo de 15 dias, reiterar e indicar o rol a fim de propiciar a intimação das testemunhas. O decurso do prazo em albis será interpretado como desinteresse na prova oral.

4.2. Rol do Ministério Público a fls. 408.

Ciência ao Ministério Público

Intimem-se as partes integralmente desta decisão. -Advs. LIVIA PORTO PADOVEZ, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, ANTONIO BERNARDINO SENA NETO, JULIANA MARTINS SENA VIEIRA DA ROSA, OSCAR BARBOSA BUENO e TADEU KARASEK JUNIOR-.

11. ACOA CIVIL PUBLICA-266/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO DE JESUS FILHO e outro- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-291/2006-NELSON ANTONIO GASPAROTTO x BANCO ITAU S/A.- 1. Intime-se NOVAMENTE o banco para juntar, no prazo de 20 dias, os contratos que originaram o título executivo. Vide nome dos contratos anteriores no item 2.1, de fls. 13. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

13. USUCAPIAO-485/2006-ODAIR RORATO e outro x DIRSO RICARDO FERNANDES-

Ao autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida.-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-

14. DECLARATORIA-616/2006-NILZABETE PEDROSO DOS SANTOS & CIA. LTDA. e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR- 4. Por fim, decorridos os 15 dias, sem pagamento, intimem-se os exequentes sobre o interesse no Bacenjud contra os executados. -Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX-

15. MONITORIA-581/2007-IVO ALBANEZ & CIA LTDA x P.H.M.C COMERCIO DE PNEUS LTDA- Ao autor sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias-Adv. JOAO CARLOS GOMES-

16. ACOA ORDINARIA-0001972-48.2008.8.16.0084-JOSÉ SALVADOR PETERNELA x ALEXANDRE PETERNELA e outro-1. Fls. 389: Ao cartório para anotar o nome do novo advogado do autor, Dr Carlos Aurélio Bancke OAB/PR 43.341, Dra. Sara Rodrigues Bancke OAB/PR 56.232 e Dr. Waldomiro Barbieri OAB/PR 15.104. A determinação já havia constado no despacho de fls. 389, item 01.

As fls. 389 foi determinada intimação das partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias. O prazo da parte ré decorreu sem que houvesse manifestação, conforme certidão de fls. 391 verso. Porém, a intimação do advogado da parte autora é aquele anterior à constituição dos novos acima citados.

1.1. Atenção o cartório, atualize-se o cadastro e intime-se novamente.

2. Houve transação nos autos de ação de separação contenciosa nº 295/07, em que José Salvador Peternela desistiu do agravo interposto nos autos de Ação Ordinária 231/2008 mediante renúncia das partes e seu patrono quanto à cobrança do ônus da sucumbência (fls. 368). Houve concordância da outra parte Márcia Aparecida Trombetta (fls. 369).

Embora haja acordo quanto à renúncia do ônus de sucumbência, subsiste ainda as despesas processuais, tendo sido o autor José Salvador Peternela condenado a elas em sentença (fls.345).

3. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, via Diário de Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, conforme fls. 390. -Advs. CARLOS AURÉLIO BANCKE, SARA RODRIGUES BANCKE, WALDOMIRO BARBIERI e CARLOS EDUARDO VILA REAL-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-275/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDEMAR FERREIRA DE LIMA- 1. Ao cartório para anotar o nome do advogado do executado, de fls. 84 e 107.

a) Trata-se de incidente de impenhorabilidade oposto por VALDEMAR FERREIRA DE LIMA e MARIA DO CARMO PINTO DE LIMA, condôminos do imóvel penhorado, de matrícula nº. 11.972, com penhora da cota parte do executado de 12,5%, com posterior redução para 6,25%, porque metade pertence à esposa do executado. Afirma que na declaração do ITR de 2010, cada condômino possuía 11,1%, portanto, 1,11 alqueire pertence ao executado, já que o condômino JOSÉ FERREIRA DE LIMA possui duas partes ideais no referido imóvel; e portanto, a meação da parte ideal pertencente ao executado é igual a 5,55% ou 0,55 alqueire. Aduz impenhorabilidade por ser pequena propriedade rural, já que módulo rural equivale a 20 hectares, bem como, por se tratar de bem de família. Requer que seja declarada insubsistente a penhora efetivada e ordenar o seu cancelamento (fls. 85/106).

Em resposta, a exequente alegou que deve ser afastada a aplicação da Lei nº. 8.009/90, eis que o executado não reside no imóvel, sendo que foi citado em endereço urbano, e conforme certidão de fls. 70 inexistente benfeitorias no referido imóvel. Aduz que inexistente prova de que o imóvel penhorado seja trabalhado pelo executado juntamente com sua família, e para tanto, requer que não seja reconhecida à impenhorabilidade da pequena propriedade rural (fls. 117/123).

É o relatório.

a) DA PARTE IDEAL DO EXECUTADO

Em análise à certidão do CRI, de fls. 114, referente à matrícula nº 11.972, observei erro matemático com relação à divisão das terras. 2/8 pertencem a JOSE FERREIRA DE LIMA e esposa; e o restante 6/8 pertencem a 7 pessoas, com cada uma tendo 1/8. Errado. Desta forma, o imóvel teria 9/8, o que não é possível matematicamente. O imóvel tem 10 alqueires e 8 condôminos, sendo que JOSE FERREIRA DE LIMA e esposa possuem DUAS PARTES IDEAIS. É desta forma que consta na matrícula, sem indicação do percentual ou de fração.

Conclui-se que JOSE FERREIRA DE LIMA e esposa devem ter o dobro do que os condôminos terão.

A parte ideal deve ser de 1/9 (e não de 1/8, como calculou o oficial do CRI).

Frise-se novamente que na matrícula não houve indicação do percentual ou de fração de cada um deles, mas a menção de que JOSE FERREIRA DE LIMA e esposa possuem DUAS PARTES IDEAIS.

Para que ele tenha duas partes ideais, ele deve ter o dobro do que os demais condôminos.

Assim, ele deve ter 2/9 do imóvel; e os setes demais condôminos, 1/9 cada.

1/9 corresponde a 1,11111 alqueires.

Em razão desta constatação e desta conta, concluo que a decisão de redução da penhora de fls. 74 deve ser retificada:

Do imóvel penhorado, de fls. 62, pertence ao executado VALDEMAR FERREIRA DE LIMA, 1/9 de 10 alqueires, ou seja, 1,1111 alqueires, sendo que metade pertence à esposa.

a.1 Portanto, retifico o termo de fls. 75 e reduzo a penhora para 0,55555 alqueire, ou seja, 1/18 da propriedade, matrícula 11.972.

b. DO BEM DE FAMÍLIA E DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

Nos termos do art. 5º, da Lei nº. 8.009/90, "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente".

1.1. O executado foi citado em residência urbana, conforme certidão de fls. 53vº, bem como inexistente prova de que a parte ideal penhorada seja o único imóvel pertencente ao casal, portanto, AFASTO A IMPENHORABILIDADE por não se tratar de bem de família.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o incidente para afastar a alegação de impenhorabilidade, mas determino a retificação do termo de penhora de fls. 75 e reduzo a penhora para 0,55555 alqueire, ou seja, 1/18 da propriedade, matrícula 11.972.

1) Lavre-se novo termo de redução da penhora.

2) A avaliação, como corolário, deve ser alterada, proporcionalmente. Consta na avaliação de fls. 70, que o imóvel total, de 10 alqueires é R\$ 650.000,00. Assim, 1/18 da propriedade penhorada equivale a R\$ 36.111,11.

3) Comunique-se o Distribuidor da alteração da penhora para 1/18 da propriedade, matrícula 11.972

4) Conforme CC, art. 1322, existe a preferência dos condôminos para a compra da parte ideal do executado, por isso, intime-se o executado para que dê ciência aos condôminos sobre a futura alienação judicial da parte ideal, facultado o direito de preferência dos condôminos.

5 Do CN, 5.8.14.2, requirite-se o CCIR e a certidão do depositário público.

-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-

18. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-15/2009-NATIVIDADE VIEIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

A autora para se manifestar sobre o calculo apresentado pelo requerido.-Adv. ROSANGELA GIORDANO PELOI-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-217/2009-EDSON SCARDUA e outro x HOSPITAL SAO LUCAS DE GOIOERE LTDA.- 4. Intime-se a parte exequente para promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do CPC, art. 1.055. -Advs. EDSON SCARDUA e EDSON RIMET DE ALMEIDA-

20. COBRANCA SUMARIA-0002218-10.2009.8.16.0084-G.R.A - GRUPO RANCHO ALEGRE DO OESTE x TRANSMEDIOS TRANSPORTES LTDA.- Ao advogado para retirar o alvará no prazo de 30 dias.

-Adv. JOAO BATISTA MIRANDA-

21. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001346-58.2010.8.16.0084-AUGUSTO LINO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-

Ao autor para retirar o alvará.-Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-

22. COBRANCA (ORD)-0001829-88.2010.8.16.0084-ADEMIR JOSE SANTANA e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 1. Trata-se de ação de cobrança em que os autores alegam que, com base no art. 29 da Lei Municipal nº 1.489/98, foi estabelecido um repasse de 75% na remuneração do magistério, proveniente do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), disciplinado pela Lei Federal 9.424/96. Aludida lei federal assegura, em seu art. 7º, um percentual de "pelo menos 60% para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público". Alegam os autores que, sem qualquer manifestação legislativa, desde o ano de 2001 foi suprimido de seus vencimentos o percentual de 15%.

Em contestação, foi levantada pelo Município a inconstitucionalidade da referida lei Municipal, uma vez que o art. 165, § 9º, II da CF estabelece que todas as condições para instituição e funcionamento de fundos devem estar disciplinados por lei complementar, e não lei ordinária. Alega ainda que, conforme art. 60 da ADCT, a competência para disciplinar o Fundef é concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Menciona a necessidade de aplicação do art. 1º - F da Lei 9.494/1997 que estabelece que em caso de condenação imposta à Fazenda Pública, a atualização monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

2. Por outro lado, foi suspenso pelo TJ o julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 716.605-6, na ação de cobrança nº 236/2002 que tramitou perante

a Vara Cível desta comarca, com os mesmos fatos e fundamentos aqui levantados pelas partes. O motivo para a suspensão do recurso e envio dos autos ao Órgão Especial foi a apreciação de incidente de inconstitucionalidade de lei municipal, que invade competência de lei complementar ao instituir o aumento na remuneração do magistério, estaria em confronto com o estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento da Apelação e determinar a remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. EMENTA: Constitucional. Lei Municipal nº 1.489/1998, de Goioerê, que institui o plano de carreira e de remuneração do magistério municipal e estabeleceu o índice do FUNDEF a ser repassado aos professores. Matéria reservada à lei complementar. Exigência da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. Vício formal. Invasão de competência. Incidente de inconstitucionalidade arguido. Remessa ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para dirimir a controvérsia. Arts. 97, da Constituição Federal, e 112, da Constituição Estadual. Arts. 83 e 106, do Regimento Interno desta Corte. Suspensão do julgamento do recurso e remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. (Acórdão nº 36125, relator Salvatore Antonio Astuti, 14/12/2010).

O recurso foi suspenso em 14/12/2010, e ainda não há decisão quanto à possível inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.489/98 de Goioerê.

3. Sendo assim, suspendo os autos de cobrança nº 1829/2010 pelo prazo de 04 meses, a espera da decisão do Órgão Especial.

4. Em 06.07.2012, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, sobre o andamento da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 716.605-6.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão, e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Adv. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, JOSE PENTO NETO e CASSIANO RICARDO BOCALAO.-

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002467-24.2010.8.16.0084-GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar faturas a claro desde 15/05/09 data em que o autor afirma ter migrado de operadora), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ROSANGELA GIORDANO PELOI.-

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002554-77.2010.8.16.0084-J.C. FERREIRA & NASCIMENTO LTDA x M.V.A. PARTICIPAÇÕES S/A- 1. JC FERREIRA & NASCIMENTO executa o valor de R\$ 177.409,71, referente à condenação do executado na devolução das parcelas pagas do contrato rescindido na ação de rescisão nº 410/99, além de honorários e custas, fls. 02.

Não houve o pagamento voluntário, e o exequente requereu o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 195.150,71, já incluída a multa de 10%, fls. 340-341.

Deferida a penhora online, foi bloqueado R\$ 3.337,97, fls. 345, e em seguida o executado apresentou a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 352-358.

Deixo de conhecer da impugnação de fls. 352-358, porque o valor bloqueado é insuficiente para garantir o débito.

2. Intime-se o exequente para requerer o reforço de penhora, no prazo de 15 dias.

2.1. Manifeste-se ainda quanto item 03, de fls. 342 (imóvel do executado). -Adv. ANTONIO CARLOS BARBOZA e JOAO HENRIQUE DA SILVA.-

25. INVENTARIO-0002847-47.2010.8.16.0084-GIZELLE FAGA e outro x EDSON GREINER ARTEAGA- 2. Considerando que o inventário é de apenas um veículo Volkswagen/Golf, placa AAH-0102), a ser partilhado entre a viúva e filho menor, intime-se a inventariante para que junte a partilha amigável, bem como proceda ao recolhimento do ITCMD junto à Fazenda Estadual. Anoto que, obviamente, o carro não deve ficar em nome de menor. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA.-

26. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0003149-76.2010.8.16.0084-WALDEANE DOS SANTOS CAMILLO x SANTA CASA DE MISERICORDIA MARIA ANTONIETA e outro-

A autora pleiteia indenização por danos morais, em decorrência de procedimento equivocado do médico IVAN GARCIA DE OLIVEIRA durante o trabalho de parto, que culminou com o rompimento da bexiga da autora, hemorragia, remoção do útero, e histerectomia.

1 Fls. 19, letra "b": A Lei nº 8.078/90 foi editada para se cumprirem dois mandamentos constitucionais: proteger o consumidor (art. 5º, XXXII, da CF) e valorizar o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF).

A pessoa que figura como paciente de médico é consumidor, na forma dos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

A inversão do ônus da prova é parte da facilitação de defesa - como o de acesso do consumidor à ordem jurídica -, para que possa efetivamente se realizar a justiça.

Diz o inciso VIII do art. 6º: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras da experiência".

Já é sensível o salto de qualidade na atividade judiciária, por conta da legislação consumerista. Facilitou-se o acesso ao Judiciário para que as pessoas reivindicuem respeito a direitos antes não postulados, pela descrença no êxito da provocação.

1.1. Ante o exposto, faz-se necessária a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, a teor do que dispõe o art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, ante a evidente hipossuficiência técnica da autora, que não dispõem de meios para demonstrar a ineficiência do atendimento médico-hospitalar que culminou com o rompimento da bexiga da autora, hemorragia, remoção do útero, e histerectomia. Além do mais, todas as informações sobre sua estada na Santa Casa encontram-se em poder dos réus.

2. Fls. 225: Indeferio a suspensão até o julgamento da ação penal. Não há sequer notícia de ajuizamento de ação penal contra o réu, consta apenas a instauração de inquérito policial, fls. 33.

3. Fls. 240: O Dr Ivan Garcia atua no Hospital Santa Casa e, por isso, o hospital responde pelos profissionais que escolhe para atuar nas suas instalações, por isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do hospital.

4. Os PONTOS CONTROVERTIDOS:

a) acerto do parto normal conduzido pelo Dr Ivan Garcia;

b) a opção pela cesariana e a necessidade ou não dela.

c) as lesões e eventuais sequelas sofridas pela autora, e o nexo de causalidade com o procedimento médico do Dr Ivan Garcia durante o parto.

5. Defiro a produção de prova ora e pericial.

6. Invertido o ônus da prova, intimem-se os réus se têm interesse na produção da prova pericial. Em caso positivo, depositem, no prazo de 15 dias, em com judicial, o valor provisório dos honorários periciais de R\$ 3.500,00, sob pena de se presumir pela desistência da prova.

7. Após o depósito judicial, intime-se a Santa Casa, por seu advogado, para fornecer, no prazo de 10 dias, o prontuário médico da paciente, assim como os controles feitos pelo setor de enfermagem quanto à gestante WALDEANA DOS SANTOS CAMILLO. Indique ainda o nome do chefe do setor da enfermagem no dia 19.03.2008.

8. A nomeação do perito será em audiência de conciliação. Da audiência de conciliação será iniciado o prazo de 05 dias para a apresentação de quesitos e assistente técnico.

9. Pelo que consta houve abertura de processo ético profissional contra o réu, no âmbito do Conselho Regional de Medicina, conforme decisão da sindicância nº 369/2008, de fls. 211.

9.1. Imediatamente, oficie-se o Conselho Regional de Medicina (Rua Victorio Viezzer, 84 Vista Alegre, Caixa Postal 2.208, CEP 80810-340, Curitiba-PR, ou pelo e-mail protocolo@crmp.org.br) para que informe resumidamente os atos realizados no processo ético profissional contra o Dr IVAN GARCIA DE OLIVEIRA, instaurado em razão da conclusão da sindicância nº 369/2008, de fls. 211.

10. Apesar de o procedimento ordinário prever a designação de audiência de conciliação antes do saneador, mas, da leitura dos autos, defluiu-se a fixação dos pontos controvertidos, a análise da prova a ser produzida e algumas diligências, com foi o caso do item 09, ao CRM, por isso, o saneador já foi elaborado, por outro lado, em análise aos argumentos expendidos pelas partes, à complexidade do processo e ao desgaste pessoal a que as partes estarão sujeitas, é de bom alvitre uma audiência de conciliação.

10.1. Por isso, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2012, às 14 horas.

10.2. As partes devem comparecer com proposta de acordo.

11. Atenção o cartório para excluir o advogado falecido e substituí-lo pelos outros constantes na procuração de fls. 222.

12. Ao cartório para anotar o nome do advogado da Santa Casa, de fls. 247.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão.

-Adv. MARGARETE CRISTINA VERONA OAB-31364, DANIELLY DA SILVA e EDSON SCARDUA.-

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004247-96.2010.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x ANTONIO MORAIS ROSA-

Ao autor sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000848-25.2011.8.16.0084-A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Fls. 46: Em razão da juntada do comprovante de custas, apenas após a prolação da sentença, mantenho a extinção, conforme fls. 38.

2. Fls. 40/43: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

3. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

4. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GUILHERME VANDRESEN.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000849-10.2011.8.16.0084-A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Fls. 49: Em razão da juntada do comprovante de custas, apenas após a prolação da sentença, mantenho a extinção, conforme fls. 41.

2. Fls. 43/46: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

3. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

4. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. GUILHERME VANDRESEN.-

30. COMINATORIA-0001077-82.2011.8.16.0084-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTISTICO DE MOREIRA SALES-

Nos termos do despacho fls.82. item 2, foi concedido o prazo de 10 dias, para o autor emendar a petição inicial, provado, com mapa, que os anunciantes estão fora do raio de cobertura de 1km da antena da rádio comunitária.

Por outro lado, o autor alega ter diligência sem êxito os mapas referentes à área em que está localizado a Rádio Comunitária (fl. 96).

1. Concedo novo prazo de 10 dias para que o autor indique o endereço das empresas anunciantes (SUPERMERCADO MASTER. ENZO FARMA e CONSULTÓRIO ODONTOLOGICO) e mapa para verificação do raio de 1KM.

2. Após manifestação do autor, intime-se o réu, com prazo de 10 dias.

3. Por fim, ao Ministério Público, se tem interesse na intervenção.-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS e RIVELINO SKURA.-

31. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001468-37.2011.8.16.0084-ZELIA AQUINO DOS SANTOS JULIÃO x DIRETORA DO CAMPUS REGIONAL DE GOIOERE DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM- 1 Embargos de declaração de fls. 31/33 prejudicados em razão da prolação da sentença.

2 Contestação de fls. 34/134 prejudicada em razão da intempetividade, apesar de ter sido juntada após a sentença. Do juntada do mandado de citação, em 20.06.2011, fls. 23 verso, a ré contestou em 19.08.2011, dois meses depois, extrapolando manifestamente o prazo de 15 dias.

3 Ao cartório para incluir o nome da advogada da ré, fls. 63, para fins de intimação, porém, em razão da revelia, os prazos são contados da publicação da sentença em cartório e não da intimação no DJ, conforme CPC, art. 322. Intime-se. -Advs. LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.-

32. ACAO CIVIL PUBLICA-0001610-41.2011.8.16.0084-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ- O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs ação civil pública em face do Estado do Paraná, em favor de Daniel Mendes da Mata alegando, em síntese, que este é portador de Asma (CID J45) e para tratamento, foi prescrito por médico especialista o medicamento Xolair 150 mg (omalizumabe), de forma contínua, na quantidade de 2½ frascos a cada duas semanas. Tutela antecipada concedida às fls. 59/60.

O Estado do Paraná ofereceu contestação alegando, em preliminar, obrigatoriedade de intimação do Estado do Paraná antes da concessão da liminar; ilegitimidade ativa do Ministério Público e litisconsórcio passivo necessário do Município de Goioerê e da União. No mérito, pleiteia: a) a correta interpretação do Art. 196 da CF; b) Descumprimento da recomendação do Comitê Executivo, visto que a medicação foi prescrita em clínica particular, fora do âmbito do SUS; c) o princípio da reserva do possível uma vez que o direito à saúde tem de ser proporcionado de acordo com as políticas de saúde pública, cumprindo observar as possibilidades orçamentárias do Estado do Paraná para a aquisição de medicamentos; (fls. 66/81, documentos às fls. 82/101).

O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 103/118. É o relatório.

No Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, realizado ao longo de 2011 foram aprovadas alguns enunciados, dentre elas:

Enunciado nº 1 - "As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela".

A fim de regularizar e evitar futuros questionamentos do Estado em razão da ausência de profissional habilitado junto ao SUS para prescrever o Xolair 150 mg (omalizumabe), oficie-se à Secretária de Saúde de Goioerê para que agende, dentro de 30 dias, uma consulta com um pneumologista, a fim de que ele examine o paciente Daniel Mendes da Mata e prescreva o medicamento adequado para o caso, ou ratifique o Xolair 150 mg (omalizumabe) já prescrito pelo Dr. Ronaldo de Souza, a fls. 43.

Agendado, intime-se o Daniel Mendes da Mata, pelo celular 9979.5567, fls. 02, da data da consulta, inclusive para que ele leve todos os exames, receitas e remédios. Esta decisão deve servir como ofício.

Ciência ao Ministério Público

Intime-se o Estado, pelo DJ.

-Adv. MARLON DE LIMA CANTERI.-

33. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0003347-79.2011.8.16.0084-FRANCISCO IGNACIO FRANCO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 31: Concedo prazo de 30 dias, para que o autor junte comprovante de pagamento das custas processuais.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos cls. com prioridade. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES.-

34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003590-23.2011.8.16.0084-CLEIDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BV LEASING S/A-1. Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento.

2. De acordo com os arts. 306 e 265, III, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo até que a exceção seja definitivamente julgada.

3. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito.

4. Após, intime-se o excepto para manifestar-se em 10 (dez) dias (CPC, art. 308).

5. Retornem cls para decisão. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0000108-33.2012.8.16.0084-CONRADO JOSE CESTAK x BANCO DO BRASIL S/A- 1. A regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

1.1 Rejeito o efeito suspensivo aos embargos, porque depende de dilação probatória a alegação de renegociação de dívida, com base na Lei nº 11.775/2008 e Lei nº 12/380/2011. Além do mais, houve pedido de prova pericial para apuração de capitalização de juros e revisão do valor dos juros remuneratórios.

2. Como conseqüência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desapensados para não prejudicar o andamento da execução.

3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.

4. Réplica em 10 dias.

5. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES.-

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000227-91.2012.8.16.0084-ANDREY HERBERT BINDEWALD x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1. Recebo os presentes embargos para discussão e SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO nº 239/2002, mas, sem impedir a realização da penhora já determinada naqueles autos.

2. Emende-se a petição inicial para juntar, no prazo de 10 dias, a certidão, mandado ou carta precatória de citação do devedor na ação monitória nº 239/2002.

3. INDEFIRO a liminar de desbloqueio dos veículos, em razão da possível fraude à execução. Necessária a verificação da data da alienação dos veículos, se antes ou depois da citação na ação monitória nº 239/2002.

4. Cite-se o embargado, por seu advogado, pelo DJ para, no prazo de 10 dias (CPC, art. 1053), querendo, oferecer contestação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). Apenas a citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal (CPC, art. 1050, parágrafo 3º).

5. Após, réplica em 10 dias.

6. Retornem os autos cls para sentença.-Adv. THALITA THABATA W. NEGRI DA LUZ.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0000257-29.2012.8.16.0084-LEANDRO SILVERIO DE SOUZA x GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA- Embargos nº 257/2011 referentes à execução nº 2750/2011

1. A regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

1.1 Rejeito o efeito suspensivo aos embargos, porque a simples alegação de furto do cheque não retira a executoriedade do título executivo.

2. Como conseqüência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desapensados para não prejudicar o andamento da execução.

2.1. Concedo o prazo de 05 dias para que o embargante junte as cópias necessárias da execução para viabilizar a compreensão dos embargos à execução.

3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.

3.1. E

4. Réplica em 10 dias.

5. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

-Advs. MOACIR NUNES DA SILVA e JOAO CARLOS GOMES.-

38. HABILITACAO DE CREDITO-0000280-72.2012.8.16.0084-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x ESPOLIO DE NELSON CASEMIRO DA SILVA e outro-

1. Ao cartório para certificar no inventário nº 525/06, o ajuizamento desta habilitação.

2. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito formulado por COOPERMIBRA contra ESPÓLIO DE NELSON CASEMIRO DA SILVA nos autos de inventário sob nº 525/2006 em trâmite nesta comarca.

2.1. Intime-se a inventariante CLEIDE BIONDI DA SILVA sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 dias.

3. Após, intime-se a Coopermibra, para manifestação em 05 dias.

-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA e RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES.-

39. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000314-47.2012.8.16.0084-JOSE BENEDITO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Concedo à autora a justiça gratuita.

2. Emende-se a petição inicial para juntar a CAT de 24.03.2008, mencionada na sentença de fls. 14.

3. Indefiro a tutela antecipada, porque há necessidade de prova pericial para averiguar a incapacidade laborativa, a fim de fazer frente à decisão do INSS com a assertiva oposta, de o autor tem condições plenas de trabalhar, tanto que o benefício de auxílio-doença foi cassado, fls. 23.

4. Após a emenda da petição inicial, cite-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 319 e 285 do CPC.

5. Com a resposta, abra-se para réplica em 10 dias.

6. Retornem os autos para análise da prova pericial.-Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA.-

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0003232-58.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO - VARA CIVEL-VERA REGINA VENTUROSO x E OUTROS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão negativa do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ANTONIO RAMON V. COUTINHO.-

41. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000258-14.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - VARA FEDERAL PREVIDENCIARI-FLORISVAL PEREIRA GONZAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Para oitiva deprecada, designo o dia 03/05/2012, às 14:00 horas.

II. Diligências necessárias.

III- Após, se em termos, preparadas eventuais custas remanescentes, devolva-se à origem, com nossas homenagens.

-Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO e FABIANO DUDA TABORDA.-

Goioerê, 09 de fevereiro de 2012

Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 25/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDIAS ABRANTES NETO 0012 000420/2007
 0013 000448/2007
 ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000226/1995
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 000307/2009
 AILSON PEDRO CARPINE 0028 002470/2011
 ALBERTO FERREIRA ALVIM 0010 000508/2004
 ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0032 000039/1998
 0035 000094/2003
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0016 000806/2007
 0026 003086/2010
 ANTONIO DE JESUS FILHO 0008 000371/2003
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0018 000062/2008
 CARLOS ARAUZ FILHO 0017 000811/2007
 CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0024 001842/2010
 CLEBER HILGERT 0012 000420/2007
 DOUGLAS VINICIOS DOS SANT 0011 000074/2005
 EDSON RIMET DE ALMEIDA 0037 001377/2011
 ELLIS ERNANI CEHELERO 0023 000281/2010
 ERICA CLAUDIA FERREIRA 0029 002716/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0004 000470/1998
 HELENO GALDINO LUCAS-OAB/ 0031 000131/1997
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0025 003083/2010
 JEFFERSON LIMA AGUIAR 0009 000037/2004
 JOAO CARLOS GOMES 0003 000310/1998
 0005 000104/2000
 0010 000508/2004
 0015 000737/2007
 0019 000406/2008
 JOSE APARECIDO BORGES DOS 0033 000005/1999
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0020 000283/2009
 JOSE MARCELO DE JESUS 0008 000371/2003
 JUAREZ JOSÉ DA SILVA 0007 000112/2003
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0040 003366/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 003083/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000062/2008
 MARCOS AURELIO CASTALDO C 0009 000037/2004
 MARCOS AURELIO CERDEIRA 0001 000126/1990
 MARIA LUCILIA GOMES 0030 002758/2011
 MARIANGELA CUNHA 0034 000074/2000
 0036 000640/2005
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0022 000657/2009
 0027 001425/2011
 PAULO CELSO COSTA OAB/PR 0006 000308/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0038 002539/2011
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0016 000806/2007
 RONIZE FANTIN 0016 000806/2007
 ROSANGELA GIORDANO PELOI 0021 000307/2009
 ROSEMAR ANGELO MELO 0026 003086/2010
 ROZI MARI APOLONI 0014 000498/2007
 0021 000307/2009
 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO 0039 002744/2011
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0018 000062/2008

1. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-126/1990-JOVELINA MOREIRA GOMES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 5.2. Com o endereço, intime-se os exequentes para que confirmem o recebimento dos valores indicados a fls. 206 e levantados pelo advogado, conforme fls. 210/213, 215/216, 218/221 e 288/289. Junte, o cartório, cópia de fls. 206 na intimação dos autores/exequentes.

5.2.1. Mesmo das pessoas falecidas, a correspondência deve ser enviada a fim de que os herdeiros, se residentes no mesmo endereço, tenham conhecimento e eventualmente insurjam-se. -Adv. MARCOS AURELIO CERDEIRA-.

2. ACAO DE DEPOSITO-226/1995-BANCO BRADESCO S/A. x PEDRO SANCHES PERES- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-310/1998-ODIMAR ESCARMANHANI x LUIZ ANDRE ELIAS e outro-

Ao autor sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-470/1998-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x EDSON APARECIDO BARBARESCO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (indicar bens passíveis de penhora), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-104/2000-LUIZ ANTONIO BELESKI x LUIZ FRANCA ALBUQUERQUE-

Ao autor sobre o resultado do renajud, no prazo de 15 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-308/2002-BANCO ITAU S/A. x ARAUJO & BANI LTDA. e outro- 2. Os executados interpuseram embargos, sendo constituído advogado (fls. 89/90), portanto, intimem-se os executados por seu advogado Dr. PAULO CELSO COSTA, OAB/PR 19.692 (fls. 91), para que

se manifeste sobre os valores localizados, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. -Adv. PAULO CELSO COSTA OAB/PR 19.692-.

7. INVENTARIO-112/2003-IRENE MARIA BISPO CHAUFREER x LUIZ ANTONIO CHAUFREER-

Ao autor para juntar o comprovante de recolhimento do FVEMP uma vez que este não veio acompanhado da petição.-Adv. JUAREZ JOSÉ DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-371/2003-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. x V.N. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro- 1. Intime-se o executado para que informe o número dos processos em que possui crédito, conforme noticiado a fls. 272.

2. Após, manifeste-se o exequente. -Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

9. DECLARATORIA DE NULIDADE-37/2004-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 3. Concedo nova oportunidade, de 15 dias, para que o advogado Dr MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN junte procuração ou substabelecimento.

4. Intimem-se os advogados dos exequentes para juntar planilha individualizada por exequente com o valor executado, eis que as contas de fls. 148/172 não atendem tais requisitos, faltam exequentes.

5. Informem se os honorários advocatícios são devidos ao Dr JEFFERSON LIMA AGUIAR ou Dr MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN e se na petição de execução de fls. 146/147 os honorários de R\$ 260,00, de fls. 110 foram incluídos. -Adv. JEFFERSON LIMA AGUIAR e MARCOS AURELIO CASTALDO CLOMECKEN-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-508/2004-KOMIKAWA & BUKOWSKI LTDA. ME. x ALBERTO FERREIRA ALVIM-

Ao autor sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES e ALBERTO FERREIRA ALVIM-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-74/2005-GIOVANI BATISTA ROSSETO x MARIA LUCINETE VIVAN DORIA-

Ao autor para retirar o alvará no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. DOUGLAS VINICIOS DOS SANTOS-.

12. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-420/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

13. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-448/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ONOFRE SANTIAGO ALVES e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar cópia da petição inicial), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-498/2007-VIVIANE ROSSETO KFFURI x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (resultado negativo do renajud), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ROZI MARI APOLONI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-737/2007-HITOSHI AOKAKE x ZEDEQUIAS MARQUES DO NASCIMENTO-

Ao autor sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS-806/2007-MARIANA MAGALHÃES DOS SANTOS x LUIZ ANTONIO MARTINI e outros-

As partes sobre o ofício de fls. 443 (data designada da audiência para inquirição de testemunhas de JOÃO AGOSTINHO e SERGIO GABATTO no dia 08 de março de 2012 às 14:00 horas na Comarca de Marmeleiro/PR.-Adv. RONIZE FANTIN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-PR 37936-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-811/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x HIGUCHI - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-62/2008-VANDERLEI ARANTES MOLINA x BANCO ITAU S/A.- Trata-se de ação de cobrança em que o autor em razão de valores indevidos e cláusulas nulas, do contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial nº. 06.172-9, firmado inicialmente com o banco Banestado, e posteriormente transferido para o banco Itaú S/A, agência 3731, conta nº 03.017-1. Alega a cobrança de capitalização, e para tanto, requer a declaração de nulidade das cláusulas de cobrança de juros sobre juros. Requer a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Requer a devolução em dobro, dos valores indevidamente cobrados (fls. 02/34).

Em resposta, o BANCO ITAÚ S/A alega em preliminar, ilegitimidade passiva para revisar contrato firmado como o banco Banestado S/A. Afirma inexistir pressupostos de revisão contratual, porque todas as contratações foram firmadas de acordo com o interesse e necessidade do autor. No mérito, alega que as planilhas com demonstrativos do saldo devedor, apresentadas pelo autor, não respeitam o contrato. Discorda da aplicação do CDC. Nega a existência de cláusulas abusivas. Afirma que o contrato foi celebrado em consonância com as normas do CMN, sendo as taxas de juros aplicadas de acordo com a legislação. Afirma ser inaplicável a limitação dos juros a 12% ao ano. Informa que é legal a taxa de juros acompanhar as flutuações do preço do dinheiro no mercado. Nega a capitalização de juros. Afirma que os lançamentos consumados decorreram de obrigações preexistentes, amparadas na lei e na vontade das partes. Discorda da inversão ônus da prova (fls. 293/337). Réplica a fls. 342/364.

Documentos juntados pelo banco a fls. 367/1051.

Despacho saneador a fls. 1089/1090.

Perícia a fls. 1136/1247; com complementação a fls. 1317/1745.

É o relatório.

Foram pactuadas três operações financeiras:

a. conta corrente nº. 06.172-9, agência 27, banco Banestado, convertida na conta nº. 03.017-1, agência 3731, banco Itaú S/A;

b. Crédito pessoal nº. 2.256.587-9, no valor de R\$ 1.058,08, com vencimento em 30.07.01

c. Crédito pessoal nº. 2.367.157-5, no valor de R\$ 1.158,66, com vencimento em 30.11.01.

E todas elas foram objeto de perícia, porém, no que se refere à conta corrente nº. 06.172-9, agência 27, banco Banestado, convertida na conta nº. 03.017-1, agência 3731, banco Itaú, em melhor análise, conclui que alguns pontos devem ser melhor aclarados, com a opção de contraditório às partes a fim de evitar cerceamento do direito de fazer prova.

1 A fim de melhor compreender o anexo G e H, de fls. 1193/1204 e 1205/1233, o perito me explicou verbalmente, e com base na perícia, que o anexo G, de fls. 1193/1204 indica apenas as taxas e tarifas; enquanto que o anexo H, de fls. 1205/1233 indica todos os débitos relacionados como indevidos pelo autor (e inclui novamente as taxas e tarifas do anexo G).

1.1. Porém, é fácil concluir que nem todos os débitos relacionados como indevidos "pelo autor" são ilegais ou irregulares, como débito do cartão de crédito, fls. 1219, compras pelo Rede Shop, de fls. 1222, seguro de residência, fls. 1223, tarifa por entrega de talão de cheque em domicílio, fls. 1227.

2. A fim de evitar que o autor litigue por débito manifestamente devido e legal, concedo nova oportunidade para que o autor, no prazo de 15 dias, com base na planilha do anexo H (que foi elaborada com base em dados trazidos pelo autor a fls. 64/83) indique as tarifas e lançamentos que entende indevidos, sem sua autorização etc. Oriente o autor a fazer expressa menção a folhas do anexo G, inclusive a nomenclatura a fim de facilitar a localização e a impugnação específica do banco. Caso ainda o autor tenha dúvida quanto à natureza de alguma nomenclatura, faculto ainda que ele quesite a respeito a fim de que o banco e o perito possam responder a indagação. Talvez o autor desconheça a descrição do serviço como colocada pelo banco, por isso, em algumas situações após a explicação ele pode até reconhecer que tal serviço é devido.

3. Após, intimo-se o banco para esclarecer e comprovar a legalidade das cobranças de taxas, tarifas e lançamentos contestados pelo autor, no prazo de 15 dias. Neste mesmo prazo deve o banco juntar prova documental da origem dos lançamentos, tarifas e taxas contestadas.

4. Por fim, novamente ao perito para readequar o anexo H, com as exclusões solicitadas pelo autor, com as explicações necessárias sobre as nomenclaturas, as verificações sobre a origem contratual e legal das tarifas, taxas e lançamentos, em vista dos documentos que serão trazidos pelo banco. Prazo para apresentação do laudo complementar: 15 dias.

5. Conclusos para sentença.

-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

19. COBRANÇA (ORD)-406/2008-OPEN VEICULOS LTDA e outros x RECON - MERCADO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA e outro- 1. Fls. 137/170: Manifeste-se o credor/exequente, em 03 dias sobre a notícia de pagamento.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-283/2009-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREV. E ASSISTENCIA SOCIAL-FUSAN x EDIMIR GOMES DE LIMA e outro- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 88 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas pelo executado.

4. Determino a baixa da penhora do veículo penhorado a fls. 86.

5. Arquive-se após as cautelais legais.

-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-

21. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-307/2009-ALDEVINO FRANCISCO MATEUS DE OLIVEIRA x OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Autor: ALDEVINO FRANCISCO MATEUS DE OLIVEIRA

Réu: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Revisional de contrato nº 307/2009

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisional de contrato em que o autor alega que celebrou com o réu contrato de crédito direto ao consumidor (CDC) nº 1.001184.0011621.08, no valor de R\$ 95.000,00, em 48 parcelas mensais de R\$ 3.4532,63, vencendo-se a primeira em 14.10.08 e a última em 14.09.12, e, em garantia foi dado em alienação fiduciária 1 caminhão, Marca Scania/T-112 6x2 H 320, ano 1987, placa ACD-0765, chassi 9BSTH4X2ZH3228823 e 1 Implemento, Marca Semi-Reboque/Graaneliro 23E (básico), ano 1987, placa AIN-6166. Requer a exclusão da cláusula nº 4, "a", do contrato que prevê para o caso de inadimplência a cobrança da comissão de permanência acumulada com juros de mora e multa. Afirma que a exigência de Tarifa Bancária e Serv. Terc/Comissão/Registro no valor de R\$ 10.118,00 é abusiva. Requer o recálculo das parcelas sem a incidência de juros capitalizados. Requer o depósito judicial das parcelas vencidas pelo valor que entende correto, bem como a inversão do ônus da prova. Afirma que os juros devem ser limitados a 12% ao ano. Informou que já pagou 8 parcelas em um total de R\$ 27.461,04. Diz que o saldo devedor é de R\$ 70.721,93 segundo os encargos que entende correto (fls. 02-20). Foi determinada a emenda da inicial para corrigir o valor da causa, e indeferido o depósito judicial das parcelas em juízo, fls. 41-42.

Acolhido o novo valor da causa, fls. 94.

O autor depositou as parcelas vencidas em 14.06.09 e 14.07.09, pelo valor que entende correto de R\$ 2.573,33, fls. 99-111.

O Juiz substituto autorizou o depósito judicial das parcelas vencidas pelo novo valor de R\$ 2.573,33 em substituição à pactuada de R\$ 3.432,63, e determinou a exclusão da negativação, fls. 126-127.

O réu interpôs agravo de instrumento, improvido as fls. 391-396. Contra o acórdão, foi interposto recurso especial, inadmitido as fls. 397-401.

Depósito das parcelas vencidas em 14.08.09 e 14.09.09, fls. 130 e 134.

O réu apresentou contestação, alegando a inaplicabilidade do CDC. Afirma que os juros só podem ser limitados se houver discrepância entre a taxa média de mercado e a taxa do contrato. Alega que os juros de mora foram contratados no percentual de 1% ao mês, de acordo com a Súmula 379 do STJ. Aduz que a multa pactuada no percentual de 2% está em conformidade com a Lei 9.298/96. Assevera que é legal a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, desde que não acumulada com correção monetária. Explica que nos empréstimo para resgate em parcelas mensais pré-fixada não ocorre a capitalização dos juros. Não obstante, afirma que no contrato há previsão de capitalização. O valor da nova parcela de R\$ 2.153,88 não considerou os encargos contratuais, não podendo ser adotado. Sustenta que a propositura de ação revisional não inibe a mora, conforme Súmula 380 do STJ, sendo incabível a não negativação do nome do autor (fls. 136-153).

Depósito das parcelas vencidas em 14.10.09, 14.11.09 e 14.12.09, fls. 175, 210 e 217.

Foi determinada a realização de perícia contábil, fls. 212-213, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo réu, cujo seguimento foi negado pelo Relator as fls. 281-284.

Em razão da discussão de valores e dos depósitos judiciais, foi suspensa a liminar concedida na ação de busca e apreensão nº 612/09, fls. 213-214.

O autor propôs medida cautelar incidental em razão do descumprimento da tutela antecipada de fls. 126-127 (exclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito).

Foi ajuizada a execução provisória nº 503/10 (em apenso) em razão do descumprimento da tutela antecipada concedida a fls. 203.

Novo prazo para depósito dos honorários periciais, fls. 240. Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração, rejeitados a fls. 252.

Autorizado o levantamento dos valores incontroversos em favor do banco, fls. 240.

Depósito das parcelas vencidas em 14.01.10, 14.02.10, 14.03.10 e 14.04.10, fls. 242, 265, 273 e 278.

Foi invertido o ônus da prova no sentido de o banco fornecer os documentos necessários para a feitura da perícia, fls. 263-264.

Depósito dos honorários periciais em 5 parcelas de R\$ 300,00, fls. 288, 297, 310, 328 e 372.

Depósito das parcelas vencidas em 14.05.10, 14.06.10, 14.07.10, fls. 292, 304, 313. Autorizado o levantamento dos valores incontroversos em favor do banco, fls. 327.

Depósito da parcela vencida em 14.08.10, fls. 328.

Laudo pericial as fls. 336-343.

Depósito das parcelas vencidas em 14.09.10, 14.10.10, 14.11.10, 14.12.10, 14.01.11, 14.02.11, 14.03.11, 14.04.11, fls. 378, 382, 385, 388, 404, 407, 378, 410/423.

Autorizado o levantamento dos valores incontroversos em favor do banco, fls. 417.

Depósito das parcelas vencidas em 14.05.11, 14.06.11, fls. 427, 431.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial as fls. 434-435, e do réu as fls. 447-448. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

JUROS REMUNERATÓRIOS

O autor celebrou com o réu contrato de crédito direto ao consumidor (CDC) com alienação fiduciária, no valor de R\$ 108.300,97, fls. 25, obrigando-se ao pagamento de 48 parcelas mensais de R\$ 3.182,97.

Os juros contratados são de 23,73% ao ano, ou 1,79% ao mês, vide fls. 25, quadro 3. Na data da contratação, 29.08.08, fls. 25, o BACEN divulgou que, para pessoa física, a taxa média de juros remuneratórios para crédito pessoal, foi de 54,49% ao ano, equivalente a 4,54% ao mês, cf. planilha do BACEN em anexo. A taxa de juros contratada está dentro do limite da taxa média de mercado, portanto, ela deve ser mantida.

Porém, a taxa de juros cobrada foi de 1,81589% ao mês, conforme laudo pericial de fls. 339-340, item "Das Taxas Cobradas pelo Requerido", conclui-se, portanto, que a taxa cobrada foi superior à contratada de 1,79% ao mês, portanto, os juros remuneratórios devem sofrer a limitação, com a redução para o patamar de 1,79% ao mês.

CAPITALIZAÇÃO

A OMNI nega a capitalização dos juros, fls. 146, no entanto, a divergência entre a taxa mensal de 1,79% e anual de 23,73%, fls. 25, quadro 3, comprova a capitalização implícita dos juros.

Para estabelecer o valor das parcelas, o banco vale-se do método Price de cálculo (Tabela Price), que contempla a capitalização composta de juros, segundo o perito, fls. 339 e ilustrado pela fórmula Price de fls. 340.

A capitalização dos juros somente é admissível nos contratos bancários a partir de 31.03.00 (data da entrada em vigor da MP nº 1963-17), desde que expressamente pactuada.

No caso, o contrato de fls. 25, celebrado em 25.08.08, não previu expressamente os juros capitalizados, nem a Tabela Price para o cálculo das prestações, por isso, os juros devem ser simples, sejam os moratórios ou remuneratórios.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Defende o réu a legalidade da cobrança da comissão de permanência limitada à taxa média de mercado, para o caso de inadimplência, fls. 144.

Embora realmente permitida a comissão de permanência, não se admite sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios, juros remuneratórios e multa (Súmula 296 do STJ), sob pena de caracterizar-se *in idem*. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PREGUNTIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07). (AgRg no Ag 1077027/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011)

No caso, a CLÁUSULA 4ª do contrato de fls. 25 verso cuida dos encargos para o período de inadimplência, e prevê expressamente a cobrança cumulativa da comissão de permanência, juros de mora de 1% e multa de 2%, o que é vedado.

Portanto, para o período de inadimplência, afasta a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; por outro lado, mantendo os juros de mora de 1% e a multa de 2%, por ausência de abusividade, sem prejuízo dos juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária não se constitui um plus à dívida. No período de inadimplência deve incidir correção monetária, em razão da exclusão da comissão de permanência. Em razão da ausência de previsão contratual de índice específico, no contrato de fls. 25, mormente porque a comissão de permanência foi excluída, adoto o INPC.

TAC

O STJ recentemente no REsp nº 12466222 decidiu que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) quando estão expressamente previstas em contrato.

Somente com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro é que essas cobranças podem ser consideradas ilegais e abusivas.

No contrato de fls. 25, vide quadro 3, há previsão de Tarifa Bancária no valor de R\$ 998,00 e Serv. Terc/Comissão/Registro no valor de R\$9.120,00, em um total de R\$ 10.118,00, denominado TAC, conforme cláusula 1ª, fls. 25 verso.

Pagar R\$ 10.118,00 por serviços administrativos é manifestamente abusivo, por isso, excludo a Tarifa Bancária no valor de R\$ 998,00 e Serv. Terc/Comissão/Registro no valor de R\$ 9.120,00.

Com a exclusão da Tarifa Bancária no valor de R\$ 998,00 e Serv. Terc/Comissão/Registro no valor de R\$9.120,00, obtêm-se o valor financiado que é a somatória de R \$ 95.000,00 + IOF: R\$ 3.182,97, fls. 25, mais juros remuneratórios entre 22.08.2008 e 14.09.2009, chamados tecnicamente de juros de carência, conforme fls. 342. No período entre 14.09.2009 e 14.10.2009 (data da primeira parcelas, os juros já foram incluídos).

VALOR DA NOVA PARCELA

Para se obter o novo valor da parcela da operação de CDC de fls. 25, determino:

a) a exclusão da Tarifa Bancária no valor de R\$ 998,00 e Serv. Terc/Comissão/Registro no valor de R\$9.120,00, em um total de R\$ 10.118,00.

Com o valor financiado de R\$ 99.116,41, determino que os juros remuneratórios sejam limitados ao percentual contratado de 1,79% ao mês, obtendo-se o novo valor da parcela; e excluir a Tabela Price para o cálculo das parcelas.

b) No PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA excluir a comissão de permanência e aplicar somente a correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês, e multa de 2%, e juros remuneratórios.

1 Postergo para a fase de execução, a apuração das diferenças pagas a mais ou a menos relativas as parcelas de ns 1 a 32 vencidas em 14.10.08 a 14.06.11 (parcelas quitadas ou depositadas no curso da ação revisional)

2. Observo que a última parcela depositada foi a de 14.06.11, fls. 431, estando pendentes de pagamento as parcelas vencidas em 14.07.11, 14.08.11, 14.09.11, 14.10.11, 14.11.11.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos do autor para:

a) determinar a exclusão da Tarifa Bancária no valor de R\$ 998,00 e Serv. Terc/Comissão/Registro no valor de R\$9.120,00,

b) determinar que os juros remuneratórios não sejam superiores ao contratado de 1,79% ao mês;

c) excluir a Tabela Price para o cálculo das parcelas.

d) No período de inadimplência, determino a exclusão da comissão de permanência e determino a aplicação de correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, e juros remuneratórios.

e) Condeno o autor no pagamento de 30% das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

f) Por outro lado, condeno o réu no pagamento de 70% das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Observe-se a compensação do art. 21 do CPC.

g) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome favor da Omni, por preposto indicado ou pelo advogado, , com prazo de 30 dias, para levantamento das parcelas vencidas em 14.05.11 e 14.06.11 (fls. 428 e 432), mais juros e correção, depositados na conta judicial nº 2.900.134.466.658.

h) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará para transferência, com prazo de 30 dias, de R\$ 1.500,00 mais rendimentos do capital, da conta judicial nº. 2.200.126.855343 (fls. 290, 298, 311, 329 e 373), para o perito LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, CPF nº. 786.525.299-49, Banco do Brasil, agência 4785-6, conta poupança 6237-5.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goioerê, 14 de dezembro de 2011

FABIANA MATIE SATO -Advs. ROZI MARI APOLONI, ROSANGELA GIORDANO PELOI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

22. ACAO DE DEPOSITO-657/2009-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO BATISTA DE ALMEIDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (correspondencia devolvida), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

23. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0000281-28.2010.8.16.0084-ADRIANA BELINI x VOLKSVAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. ELLIS ERNANI CEHELERO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001842-87.2010.8.16.0084-ROMANO MILARE x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (resultado do RENAJUD), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003083-96.2010.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA - ME e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

26. COBRANÇA (ORD)-0003086-51.2010.8.16.0084-ODETE DOS SANTOS CAROLINO e outros x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Fls. 119/135: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

27. ACAO DE DEPOSITO-0001425-03.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS ROCHA JUNIOR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (correspondencia devolvida), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

28. SUSTACAO DE PROTESTO-0002470-42.2011.8.16.0084-WAGNER GARCIA DA SILVA x GAUCHO AGROPECUARIA LTDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher porte postal), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002716-38.2011.8.16.0084-CARLOS GILBERTO OLIVA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. ERICA CLAUDIA FERREIRA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002758-87.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x FRANCISCO BOSSA AVILA e outro-Ao autor para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

31. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-131/1997-CREA x INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LORENA LTDA-

Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. HELENO GALDINO LUCAS-OAB/PR.23.110-.

32. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-39/1998-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x COOP.AGRICOLA DO CERRADO DO BRASIL CENTRAL LTDA.-

Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$1.063,91. -Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

33. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-5/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LATICÍNIOS GOIOERÊ LTDA.- 1. Ao Dr. José Aparecido Borges para juntar procuração dos autos e regularizar assim a representação processual.

-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

34. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-74/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE PAULO NOVAES-

Ao executado para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a conta e avaliação.-Adv. MARIANGELA CUNHA-.

35. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-94/2003-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO-

Ao executado para efetuar o preparo da custas no valor de R\$ 491,29 e demais acréscimos.-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

36. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-640/2005-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x JOSE PAULO NOVAES e outro- 1. Considerando que a CDA não indica a data e número da inscrição no registro de Dívida Ativa (Lei 6.830/80, art. 2º, inciso V), foi concedido a oportunidade para o Município proceder à regularização, conforme faculta o art. 2º, §8º.

2. A CDA foi apresentada, por isso, nos termos da Lei 6.830/80, art. 2º, §8º, intime-se o executado (pessoalmente, ou por seu advogado, caso ele esteja constituído), para oposição de novos EMBARGOS, no prazo de 30 dias. Registro que a matéria a ser veiculada deve estar restrita à correção da CDA operada, pelo Município. -Adv. MARIANGELA CUNHA-.

37. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001377-44.2011.8.16.0084-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x HOSPITAL SAO LUCAS DE GOIOERE LTDA.- 1 Ao advogado para juntar a procuração da parte executada (Hospital), eis que o Rogério apesar de ser representante da executada, não é parte no processo. -Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.
38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002539-74.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO HUBEN e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002744-06.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CATANDUVA/SP - 3ª VARA CIVEL-WALDIRENE DOS SANTOS FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão negativa do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO-.
40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0003366-85.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANÇA - PR - VARA CÍVEL-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x VANILSON DE MELO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

Goioerê, 13 de fevereiro de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

**RELAÇÃO Nº. 26/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0008 000357/2006
0018 001515/2010
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0001 000202/1995
0005 000115/2004
0026 004144/2010
0040 000128/2008
ALCIDES RODRIGUES 0025 003137/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0031 001146/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 000730/2011
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0032 001347/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0013 000776/2007
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0006 000411/2004
0022 002736/2010
ANTONIO DE JESUS FILHO 0038 000011/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0013 000776/2007
AUDICI AUGOSTINHO DA SILV 0003 000401/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA 0013 000776/2007
CARLA HELIANA V. MEGOSS 0028 000685/2011
CAROLINE GOMES DE MELLO 0034 002675/2011
CINTIA MOLINARI 0027 000574/2011
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0030 000811/2011
CLEBER HILGERT 0018 001515/2010
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0031 001146/2011
0039 000022/2006
ELOI CONTINI 0027 000574/2011
ENEZIO FERREIRA LIMA 0003 000401/2003
0012 000706/2007
FABIO PRANDINE MOLEIRO 0003 000401/2003
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0036 002799/2011
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0015 000045/2009
GRACIELLE GROMANN BOCALAO 0003 000401/2003
GREICE GABRIELA DA SILVA 0013 000776/2007
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0026 004144/2010
JOAO CARLOS GOMES 0004 000053/2004
0009 000163/2007
0014 000561/2008
0032 001347/2011
JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA 0007 000063/2006
JOAO SANTOS DE MELLO 0034 002675/2011
JOSE MARCELO DE JESUS 0038 000011/2012
JOSÉ THIAGO MACEDO 0017 000861/2010
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0006 000411/2004
0022 002736/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB 0017 000861/2010
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0020 002251/2010
MARCELO SERGIO PEREIRA 0002 000244/2003
MARCIA GERHARDT SCARPIN 0037 003153/2011
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0011 000534/2007
0021 002463/2010
0024 003087/2010
MILTON MACHADO 0016 000053/2009
OSCAR BARBOSA BUENO 0019 001646/2010
PEDRO LUIZ MARQUES 0023 003082/2010

RENATA PEREIRA COSTA DE O 0035 002756/2011
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0033 002568/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0002 000244/2003
0025 003137/2010
RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0020 002251/2010
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0015 000045/2009
SILVIO HEMERSON GUERRA 0019 001646/2010
TADEU CERBARO 0027 000574/2011
VALDEMAR REINERT 0010 000312/2007

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-202/1995-BANCO BRADESCO S/ A. x PEDRO SANCHES AGUERA e outros-Ao autor sobre o resultado do RENAJUD. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
 - EXECUCAO DE SENTENCA-244/2003-GRUPO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR S/C. LTDA. x SOLANGE MARIA S. SANTOS e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar a carta precatória), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
 - ORDINARIA DE APOSENTADORIA-401/2003-ANTONIO FURIOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
Ao exequente para juntar planilha em 15 dias.-Adv. AUDICI AUGOSTINHO DA SILVA, FABIO PRANDINE MOLEIRO, GRACIELLE GROMANN BOCALAO e ENEZIO FERREIRA LIMA-.
 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-53/2004-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x MARCELO BUENO-
Ao exequente para se manifestar sobre os ofícios respondidos.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-115/2004-BANCO BRADESCO S/A. x FABIO DE MELO ANDRADE e outro-
Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
 - ACAO CIVIL PUBLICA-411/2004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO- 3. Do termo de penhora, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca da penhora. -Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
 - MONITORIA-63/2006-PILARQUIM BR COMERCIAL LTDA. x JULIO TSUTOMO OKAMOTO- 8. Intime-se o exequente para, querendo, registrar a penhora, nos termos do art. 659, §4º do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Ao autor para recolher a GRC do oficial de justiça.-Adv. JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA-.
 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-357/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSMAR RODRIGUES DE CARVALHO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (indicar bens passíveis de penhora), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
 - EXEC. ENTREGA DE COISA CERTA-163/2007-MAURO NISHIMURA - ME x LEANDRO BIANCHI e outro-
Ao autor sobre o resultado do RENAJUD.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
 - EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-312/2007-VITOR CUNHA e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar a carta precatória requisitório), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. VALDEMAR REINERT-.
 - ALVARA JUDICIAL-534/2007-ZUILA INACIO DA SILVA e outros- Autores: Zuila Inácio da Silva, Francisca Inácio Cardoso, Raimunda Inácio Alves Fernandes, Espólio de Joel Fernandes Cardoso e Espólio de Hercílio Inácio Cardoso. Falecida: Izabel Inácio Alves Fernandes.
Habilitação nº. 534/2007 (nominada como alvará)
- I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de habilitação dos filhos de IZABEL INACIO ALVES FERNANDES (certidão de óbito a fls. 05), que propôs ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria 145/90. Informe que há valor depositado na agência de 652-Porto Alegre, da Caixa Econômica Federal na conta 102707703, cujo valor atualizado até 15.05.2006 era de R\$ 14.593,55.
Citado a ré, apenas juntou certidão de inexistência de dependentes a habilitação (fls. 22).
CEF informa que o saldo atualizado em 16.06.08 é de R\$ 17.205,36, depositado na conta nº. 0652.005.010270770-3 (fls. 25).
- II. FUNDAMENTAÇÃO
O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados.
A "de cujus", Izabel Inácio Alves Fernandes, (fls. 05) deixou sete filhos: 1. Zuila Inácio da Silva (fls. 06); 2. Francisca Inácio Cardoso (fls. 08); 3. Raimunda Inácio Alves Fernandes (fls. 07); 4. Maria Inácio Rodrigues (encontra-se em local incerto); 5. Cicera Inácio Cardoso (encontra-se em local incerto); 6. Espólio de Joel Fernandes Cardoso (certidão de óbito a fls. 45), casado com NIDIA MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO (certidão de casamento a fls. 46), com três filhos Maria Zaira Fernandes Cardoso Saito (fls. 49), José Fernandes Cardoso (fls. 51) e Francisco Fernandes Cardoso (fls. 53); e 7. Espólio de Hercílio Inácio Cardoso (certidão de óbito a fls. 56), casado com JANDIRA SATURNINA DE CASTRO, com seis filhos Maria Lucia

Cardoso Zucareli (fls. 58), Maria Aparecida Cardoso (fls. 59), Antonio Donizete Cardoso (fls. 60), Rosemeire de Fátima Cardoso (fls. 61), Luiz Carlos Cardozo (fls. 62) e Ângela Maria Cardoso (fls. 63).

Os documentos estão em ordem, e nada obsta a habilitação dos filhos da "de cujus", Izabel Inácio Alves Fernandes.

III. CONCLUSÃO

Considerando o contido no pedido de fls. 02/03, bem como os documentos juntados aos autos, em especial, a declaração de óbito de fls. 05 e a comprovação de filiação, DEFIRO a habilitação dos filhos de Izabel Inácio Alves Fernandes:

1. Zuila Inácio da Silva (fls. 06);
2. Francisca Inácio Cardoso (fls. 08);
3. Raimunda Inácio Alves Fernandes (fls. 07);
4. Maria Inácio Rodrigues (encontra-se em local incerto);
5. Cicera Inácio Cardoso (encontra-se em local incerto);
6. Herdeiros de Joel Fernandes Cardoso: 50% para a viúva Nidia Maria da Conceição Cardoso e os outros 50% entre os três filhos Maria Zaira Fernandes Cardoso Saito (fls. 49); José Fernandes Cardoso (fls. 51) e Francisco Fernandes Cardoso (fls. 53).
7. Herdeiros de Hercílio Inácio Cardoso, 50% para a viúva Jandira Saturnina de Castro e os outros 50% entre os seis filhos Maria Lucia Cardoso Zucareli (fls. 58); Maria Aparecida Cardoso (fls. 59); Antonio Donizete Cardoso (fls. 60); Rosemeire de Fátima Cardoso (fls. 61); Luiz Carlos Cardozo (fls. 62) e Ângela Maria Cardoso (fls. 63).

a) Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Custas, ex lege.

b) Atenção, os valores referentes a MARIA INACIO RODRIGUES e CICERA INACIO CARDOSO, ambas em local incerto, deverão ser devolvidos para o INSS.

c) Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação de complementação de aposentadoria nº. 145/90. O pedido de levantamento deverá ser analisado na Ordinária de Aposentadoria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

12. ALVARA JUDICIAL-706/2007-ADEMIR ZONTA ZUIM e outros- Autores: JANDYRA ZONTA ZUIM, ADEMIR ZONTA ZUIM e MARIA APARECIDA FERREIRA ZUIM

ALVARÁ JUDICIAL nº. 706/2007.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido proposto pela viúva e filho com a finalidade de que seja autorizada a expedição de alvará judicial para sacar os valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nº. 10010603287, depositados em nome do de cujus PEDRO ZUIM.

Informação da CEF a fls. 39 sobre o FGTS; e do BB sobre o PIS a fls. 46.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido de alvará segue o rito e os ditames previstos na Lei nº 6.858, de 24/11/1980, art. 1º:

Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sopesadas as informações e documentos constantes dos autos, não se vislumbra eventuais óbices ao pedido manejado.

Os requerentes JANDYRA ZONTA ZUIM e ADEMIR ZONTA ZUIM são viúva e filho do "de cujus".

A esposa de ADEMIR ZONTA ZUIM não é herdeira de PEDRO ZUIM, por isso, deve ser excluída.

Não foram localizados valores correspondentes ao PIS/PASEP, conforme ofício de fls. 46.

Comprovada a existência do crédito (fls. 39), o vínculo existente entre JANDYRA ZONTA ZUIM e ADEMIR ZONTA ZUIM e o "de cujus", restam presentes os elementos essenciais e que justificam o pedido ora manejado, para liberação do FGTS, conta nº 502.270.055.6204/27639, de titularidade de PEDRO ZUIM.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, excluo a MARIA APARECIDA FERREIRA ZUIM, esposa de ADEMIR ZONTA ZUIM, porque ela não é herdeira de PEDRO ZUIM e defiro a expedição do alvará para levantamento do numerário relativo ao FGTS, conta nº 502.270.055.6204/27639, de titularidade de PEDRO ZUIM, na seguinte proporção: 50% para a viúva JANDYRA ZONTA ZUIM e 50% para o filho ADEMIR ZONTA ZUIM.

1. Expeça-se o alvará, em nome do Dr. ENEZIO FERREIRA LIMA, com prazo de 30 dias. O qual ficará responsável pela distribuição, nos termos acima.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº. 1060/50.
3. Dispensada a prestação de contas, em razão do baixo valor, de aproximadamente R\$ 655,55, fls. 39.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-776/2007-TREVO RECICLADORA E DISTRIBUIDORA DE PLASTICO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 538/543

Trata-se de embargos de declaração de Banco Itaú S/A que alega contradição na sentença de fls. 532/534, sob o argumento de que a propositura de execução de execução de título extrajudicial está amparada em normativo legal, a Lei nº 10.931/2004, dispositivo legal, inclusive, no qual pautou-se o exequente para o ajuizamento da execução. Aduz ainda que a Cédula de Crédito Bancário é título de

crédito líquido, certo e exigível, a partir do inadimplemento da obrigação nele contida, constituindo em título extrajudicial, conforme dispõe o art. 28, da Lei nº 10.931/2004. É o relatório.

A extinção dos embargos à execução se deu em razão do reconhecimento de ausência de título executivo, na execução nº 740/06, por isso, reafirmo os argumentos expostos na sentença de fls. 532/534.

Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o cabimento dos embargos de declaração (CPC, art. 535).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GREICE GABRIELA DA SILVA, ANDERSON CARRARO HERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-561/2008-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x CLAUDOMIRO LEONARDO VIEIRA e outro- Ao autor para se manifestar sobre os ofícios respondidos.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

15. INVENTARIO-45/2009-GERALDA DOS REIS DE OLIVEIRA x VALMIR JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO- 4. Após intime-se a inventariante para apresentar últimas declarações, a fim de sejam redistribuídos os quinhões.-Advs. GEORGE EDUARDO KAROLESKI e ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-53/2009-MECÂNICA MERCEVEL LTDA. x J. VITORINO DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. MILTON MACHADO-.

17. COBRANÇA (ORD)-0000861-58.2010.8.16.0084-WALTER GERALDO VERHALEN x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 112/134: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. JOSÉ THIAGO MACEDO e LUIS OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001515-45.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO HIDETO TAKEUCHI-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (informar se já foram penhorados bens na carta precatória expedida para Umuarama/PR), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001646-20.2010.8.16.0084-NELSON FERREIRA GUERRA x ANTONIO BUSO- 4.1. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, por seus advogados, no prazo comum de 10 dias. -Advs. SILVIO HEMERSON GUERRA e OSCAR BARBOSA BUENO-.

20. USUCAPIAO-0002251-63.2010.8.16.0084-FLAVIANO LOBO NUNES e outro x GOIOERE EMPREENDIMENTOS LTDA-

Ao autor para providenciar cópia da inicial para acompanhar o mandado.-Advs. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA-.

21. ALVARA JUDICIAL-0002463-84.2010.8.16.0084-ELIAS CATARINO DE OLIVEIRA e outros x GERALDO CATHARINO DE OLIVEIRA- Autores: Sebastião Catarino, Maria Rute Oliveira de Souza e Elias Catarino de Oliveira.

Falecido: Geraldo Catharino de Oliveira.

Habilitação nº. 2463/2010

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação (mas equivocadamente nominado como alvará) dos filhos de GERALDO CATHARINO DE OLIVEIRA (certidão de óbito a fls. 13), que propôs Ação de Complementação de Aposentadoria nº. 137/1990, falecido em 10.11.2005, quando a ação já estava em fase de execução. Houve depósito de valor na ação principal.

Citado, a ré manteve-se inerte (fls. 31/32).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados.

O "de cujus", Geraldo Catharino de Oliveira, viúvo possuía três filhos: 1. Elias Catarino de Oliveira (fls. 06); 2. Maria Rute Oliveira de Souza (fls. 09) e 3. Sebastião Catarino (fls. 12), conforme certidão de óbito, de fls. 13.

III. CONCLUSÃO

Considerando o contido no pedido de fls. 02/03, bem como os documentos juntados aos autos, em especial, a declaração de óbito de fls. 13 e a comprovação de filiação, DEFIRO a habilitação dos 3 filhos do falecido GERALDO CATHARINO DE OLIVEIRA, na Ação de Complementação de Aposentadoria de autos nº. 137/1990:

1. Elias Catarino de Oliveira (fls. 06);
2. Maria Rute Oliveira de Souza (fls. 09); e
3. Sebastião Catarino (fls. 12).

a) Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Custas, ex lege.

b) Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação de complementação de aposentadoria nº. 137/1990.

c) O pedido de liberação de valores deve ser formulado na ação principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002736-63.2010.8.16.0084-METALURGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA x USINA DE AÇUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA-

4. Lavrado o termo de penhora, intime-se o advogado do devedor para querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 dias. (CPC, art. 475-J, §1º).

-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-

23. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0003082-14.2010.8.16.0084-CLAUDIO DA SILVA FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-

Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. PEDRO LUIZ MARQUES-

24. HABILITACAO-0003087-36.2010.8.16.0084-FRANCISCO FLORENÇO DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Autores: Raimunda Florenço da Silva, Maria Espírito Santo da Silva Barros, Francisco Florenço da Silva, João Florenço da Silva, Maria Florenço Souza da Silva, Liduina Florenço de Barros, Cícero Florenço da Silva, Manoel Florenço da Silva, Ana Florenço de Oliveira e Geraldo Florenço da Silva.

Falecida: ALDENORA MARIA DA CONCEIÇÃO

Habilitação nº. 3087/2010

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação dos filhos de ALDENORA MARIA DA CONCEIÇÃO (certidão de óbito a fls. 22), que propôs Ação de Complementação de Aposentadoria nº. 147/1990, falecida em 25.12.2009, quando a ação já estava em fase de execução. Citado a ré, manteve-se inerte (fls. 34).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados.

A "de cujus", Aldenora Maria da Conceição, (fls. 22) possuía dez filhos: 1. Raimunda Florenço da Silva (fls. 07); 2. Maria Espírito Santo da Silva Barros (fls. 11); 3. Francisco Florenço da Silva (fls. 06); 4. João Florenço da Silva (fls. 09); 5. Maria Florenço Souza da Silva (fls. 08); 6. Liduina Florenço de Barros (fls. 13); 7. Cícero Florenço da Silva (fls. 15); 8. Manoel Florenço da Silva (fls. 17); 9. Ana Florenço de Oliveira (fls. 19); 10. Geraldo Florenço da Silva (fls. 21).

Eles devem ser habilitados na ação ordinária 147/90, a fim de substituírem a falecida, ALDENORA MARIA DA CONCEIÇÃO.

III. CONCLUSÃO

Considerando o contido no pedido de fls. 02/03, bem como os documentos juntados aos autos, em especial, a declaração de óbito de fls. 22 e a comprovação de filiação, DEFIRO a habilitação dos 10 filhos da falecida ALDENORA MARIA DA CONCEIÇÃO, na Ação de Complementação de Aposentadoria de autos nº. 147/1990:

1. Raimunda Florenço da Silva (fls. 07);
2. Maria Espírito Santo da Silva Barros (fls. 11);
3. Francisco Florenço da Silva (fls. 06);
4. João Florenço da Silva (fls. 09);
5. Maria Florenço Souza da Silva (fls. 08);
6. Liduina Florenço de Barros (fls. 13);
7. Cícero Florenço da Silva (fls. 15);
8. Manoel Florenço da Silva (fls. 17);
9. Ana Florenço de Oliveira (fls. 19) e
10. Geraldo Florenço da Silva (fls. 21).

a) Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Custas, ex lege.

b) Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação de complementação de aposentadoria nº. 147/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-

25. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0003137-62.2010.8.16.0084-ALESSANDRA CREMA e outro x VANDERLEY CREMA- O autor propôs a presente impugnação, alegando que o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel objeto da ação principal nº 737/09.

O réu alega que a impugnação perdeu seu objeto, vez que o valor da causa principal já foi corrigido (fls. 69-70).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De ofício, foi determinada a fls. 57, a correção do valor da causa principal para R\$ 480.000,00, valor do contrato que se pretende declarar a nulidade.

Não é caso de perda de objeto, mas sim de julgar procedente o pedido, considerando que o valor dado à causa principal de R\$ 10.000,00 estava errado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a correção do valor da causa principal de R\$ 10.000,00 para R\$ 480.000,00, valor do contrato que se pretende declarar a nulidade.

1 Deixo de determinar a retificação porque o valor da causa já foi corrigido, na ação principal, declaratória nº 737/2009, fls. 789, item 2.

2 Condeno o impugnado no pagamento de custas.

3. Sem honorários, por se tratar de incidente.

4. Oportunamente, junte-se cópia da decisão na declaratória nº 737/09.

5. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e ALCIDES RODRIGUES-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004144-89.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x REDUTRONIC M. E L. ME e outros- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 40/41 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0000574-61.2011.8.16.0084-BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANDREIA RODRIGUES DA SILVA- Homologo por sentença a desistência de fls. 48, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cauteladas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. TADEU CERBARO, ELOI CONTINI e CINTIA MOLINARI-

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000685-45.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADEMIR MAESTA- Homologo por sentença a desistência de fls. 32, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cauteladas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. CARLA HELIANA V. MEGOSSI TANTIN-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000730-49.2011.8.16.0084-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RINALDO BENEDITO SECO e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão negativa do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000811-95.2011.8.16.0084-ALVORADA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x CONRADO JOSE SESTAK-2.1. Intime-se o exequente para que esclareça se pretende a penhora do imóvel, matrículas juntadas a fls. 84/91. -Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-

31. REPARACAO DE DANOS-0001146-17.2011.8.16.0084-HOTEL AGUAS CLARAS LTDA - ME x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.-1. Fls. 109/127: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520.

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001347-09.2011.8.16.0084-CLEBIO APARECIDO MANGOLIN x JOSE LUIS FILHO-

Ao exequente para se manifestar sobre os ofícios respondidos.-Advs. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0002568-27.2011.8.16.0084-BANCO ITAULEASING S/A x MARGARIDA CORREIA FERREIRA- Homologo por sentença a desistência de fls. 34, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Indefiro a expedição de ofício ao DENTRAN, porque inexistem nos autos quaisquer veículos bloqueados.

3. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cauteladas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RICARDO FELIPPI ARDANAZ-

34. ALVARA JUDICIAL-0002675-71.2011.8.16.0084-FERNANDA DE SOUZA MENDONÇA- Autora: FERNANDA DE SOUZA MENDONÇA, por seu curador MARCIO DE SOUZA MENDONÇA.

Alvará Judicial nº. 2675/2011

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de alvará formulado por FERNANDA DE SOUZA MENDONÇA, devidamente representada por seu curador especial/irmão MARCIO DE SOUZA MENDONÇA. Autora e curador são irmãos e coproprietários de um bem imóvel sito na cidade de Cornélio Procópio/PR, lote 05, da quadra 21, na qual está edificada uma casa residencial de alvenaria com 47,19 metros quadrados, avaliada em R \$ 60.000,00. Requer autorização judicial para alienação do imóvel, em razão da incapacidade da autora (fls. 04/06).

Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 77/78).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. FERNANDA DE SOUZA MENDONÇA é portadora de Síndrome de Down, CID Q 90, e devidamente representada por seu curador e irmão MARCIO DE SOUZA MENDONÇA, que pretende autorização para a alienação de lote 05, da quadra 21, localizado na cidade de Cornélio Procópio/PR, avaliado em R\$ 60.000,00 (fls. 34).

Os fundamentos do pedido não justificam a venda do imóvel. Existe a alegação genérica de que o produto da venda do imóvel será revertido em proveito da incapaz. Não se demonstrou no que ela tem deficiência a fim de fazer frente os R\$ 30.000,00 da suposta venda do terreno do Cornélio Procópio.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido e requereu que o dinheiro ficasse depositado em conta judicial.

Data venia, o investimento em imóvel é seguro; e notoriamente, o mercado imobiliário está aquecido. Não vislumbro vantagem em trocar um imóvel por dinheiro, em conta judicial, sem indicação precisa do gasto que o curador terá com a incapaz.

Não há informação se a casa de Cornélio Procópio é alugada e gera renda; e, se não é alugada, a razão pela qual ela não gera renda.

Em razão da falta de benefício efetivo à incapaz, indefiro o pedido de alienação do imóvel, matrícula 12.471, lote 05, da quadra 21, de Cornélio Procópio.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. JOAO SANTOS DE MELLO e CAROLINE GOMES DE MELLO-

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002756-20.2011.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x ZELIA GOMES DOS REIS- Homologo por sentença a desistência de fls. 46, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, porque inexistente nos autos bloqueio de quaisquer veículos.

3. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0002799-54.2011.8.16.0084-CLEDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x HUGO VIVAN- Já houve sentença nos embargos à execução nº 1224/2011, em 30.10.2011, para diminuir os juros de 2,2%, da cláusula quarta do contrato de confissão de dívida, para 1% ao mês, manter a multa de 10% e excluir os honorários advocatícios de 20% a que se refere a cláusula quarta, parágrafo quarto.

Por esta razão, que no despacho de fls. 35, o embargante/devedor foi instado a se manifestar se remanesca interesse no prosseguimento destes embargos à execução nº 2799/2011, em que sequer houve citação do HUGO VIVAN, de maneira que eventual desistência da ação, não dependeria da anuência de HUGO VIVAN, e evitaria a condenação em honorários advocatícios, em caso de eventual julgamento de improcedência dos embargos à execução.

Conforme se infere da petição do embargado/devedor, de fls. 38/39, ele concordou com a desistência, mas requereu a inclusão do CLEDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos embargos à execução nº 1224/2011 julgados, porém, o pedido de inclusão juridicamente não é possível porque o feito já está sentenciado e não se permite a inclusão de parte em processo sentenciado.

Registro que a alteração da dívida, por força da sentença, nos embargos à execução nº 1224/2011, logicamente, alcançará o CLEDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, porque a mesma dívida não pode ser de 100 para um; e 120 para o outro. A dívida é comum aos devedores, de maneira que a todos os devedores aproveita a alteração judicial promovida pela sentença proferida nos embargos à execução nº 1224/2011. Mas, a fim de evitar a impressão que o CLEDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA está sendo induzido a desistir da ação, deixo de intimar novamente o advogado de CLEDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA para se pronunciar e determino o prosseguimento do feito.

1. A regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

1.1 Rejeito o efeito suspensivo aos embargos, porque da sentença nos embargos à execução nº 1224/2011, em 30.10.2011, já se determinou a diminuição dos juros de 2,2%, da cláusula quarta do contrato de confissão de dívida, para 1% ao mês, foi mantida a multa de 10% e excluídos os honorários advocatícios de 20% a que se refere a cláusula quarta, parágrafo quarto. Não se afigura, prima facie, plausibilidade jurídica para as teses trazidas pelo embargante.

3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.

4. Réplica em 10 dias.

5. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-

37. MONITORIA-0003153-79.2011.8.16.0084-UNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA. x CELIA BORGES TONELLI-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. MARCIA GERHARDT SCARPIN-

38. DIVISAO-0000011-33.2012.8.16.0084-DONIZETE DE OLIVEIRA MAGALHAES e outro x ALADIM BATISTA DE NOVAIS- 1. Ao cartório para atualizar o cadastro e acrescentar "Lucia" ao nome da coautora. Atualize-se a etiqueta.

2 A LUCIA DALVA BATISTA NOVAIS comprou com o ALADIM BATISTA DE NOVAIS, o imóvel de matrícula nº 13.559, de 460 m2.

2.1. Emende-se a petição inicial para informar, no prazo de 10 dias, se já houve pesquisa na Prefeitura e no Cartório de Registro de Imóveis acerca da possibilidade de se abrir nova matrícula e registrar um lote com 230 m2.

2.2. Caso não seja possível a abertura de nova matrícula, manifestem-se pelo interesse na conversão do pedido em alienação judicial de imóvel em comum, cujo procedimento está previsto no art. 1103 e seguintes do CPC.

3. Retornem os autos cls com prioridade por se tratar de despacho inicial. -Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-

39. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-22/2006-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADO BANDEIRANTES IV CENTENARIO LTDA e outros- Ao

executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$299,69.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-128/2008-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x JOSE MADEIRA MARTINS FERNANDES-

1. Fls. 37: O Município reconhece excesso de penhora, por entender suficiente a penhora do imóvel matriculado nº 16.880, avaliado em 35.000,00 (avaliação de fls. 20). Assim, determino o levantamento das penhoras incidentes sobre as matrículas 19.115, 19.120, 19.237. Oficie-se ao CRI.

2. À conta geral.

3. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

4. Por fim, cls. para as providências preliminares à alienação em hasta pública.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-

Goioerê, 13 de fevereiro de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 22/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0015 000646/2006
0025 000587/2009
ADEMAR KENHITI ISSI 0009 000345/2003
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0033 000219/2012
AGNALDO ALVES GODOI 0011 000039/2005
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0011 000039/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 000283/2012
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0006 000098/1999
0032 003030/2011
ANTONIO BERNARDINO SENA N 0012 000486/2005
ANTONIO FERNANDES COSTA-O 0005 000048/1998
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0010 000408/2004
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0021 000505/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0017 000599/2007
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0011 000039/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0036 000308/2012
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0009 000345/2003
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0021 000505/2008
CLEBER HILGERT 0015 000646/2006
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0002 000186/1993
CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0029 002281/2011
DANILO MOURA SCRIPTORE OA 0006 000098/1999
EDSON VIOTTO 0019 000238/2008
ENEZIO FERREIRA LIMA 0011 000039/2005
0017 000599/2007
EUGENIO CARLOS BARBOSA OA 0007 000323/2002
EVERALDO BUGHI 0011 000039/2005
EWERTON SOLER CONSALTER-O 0021 000505/2008
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0030 002547/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0027 001002/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0034 000233/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0026 000715/2009
HELIO DIAS FRANCA OAB/PR 0001 000123/1986
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0015 000646/2006
HUDSON CARLOS M.GUIMARAES 0002 000186/1993
JAQUELINE R. MOROSINI DOS 0019 000238/2008
JOAO CARLOS GOMES 0005 000048/1998
0008 000184/2003
0014 000517/2006
0023 000149/2009
0024 000556/2009
0031 002750/2011
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0011 000039/2005
JOSE JORGE NOVAES DE CAST 0006 000098/1999
JULIANA MARTINS SENA VIEI 0012 000486/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 000408/2004
LIVIA PORTO PADOVEZ 0012 000486/2005
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0006 000098/1999
0032 003030/2011
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0004 000113/1996
0012 000486/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 002067/2010
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0028 001604/2011
MARCO AURELIO C.CLOMECKEN 0022 000547/2008
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000123/1986
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0029 002281/2011
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0003 000052/1995
OSCAR BARBOSA BUENO 0012 000486/2005
REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0003 000052/1995
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0035 000283/2012
RIVELINO SKURA 0019 000238/2008
RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0012 000486/2005
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0037 000310/2012

RUY RIBEIRO 0013 000397/2006
0016 000176/2007
SERGIO SCHULZE 0035 000283/2012
SILVIO HEMERSON GUERRA 0018 000077/2008
TADEU KARASEK JUNIOR 0012 000486/2005
WANDERSON MOREIRA ELIZIARI 0011 000039/2005
0020 000425/2008
WILSON RICARDO MOROSINI D 0019 000238/2008
YOITIRO MOROISHI 0002 000186/1993

1. USUCAPIAO-123/1986-ANTONIO OSMAR MACCARI e outros x CECILIO FERMINO FRAGA FILHO e outros- Em razão do parcial provimento para conceder a justiça gratuita, intimei o perito, por e-mail, para iniciar a perícia, sem antecipação dos honorários. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA e HELIO DIAS FRANCA OAB/PR 5.288-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-186/1993-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO x ANTONIO TOBIAS VIEIRA- 4. Considerando a sentença, mas a futura juntada do acórdão da apelação, parece que a execução foi anulada, de maneira que a Cooperativa nada tem a receber. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, sobre os rumos da execução, considerando sentença e acórdãos do TJ e STJ, nos embargos à execução nº 113/96.-Adv. YOITIRO MOROISHI, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407-.

3. REPARACAO DE DANOS (SUM)-52/1995-JOSE ALTAIR VITORINO x JAIRÓ DIAS PEREIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (Decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-113/1996-ANTONIO TOBIAS VIEIRA x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-48/1998-JOSE MARCOS DE SOUZA x CLOTILDE CARRIAO FERREIRA- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

- se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
- se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
- se existe petição pendente de análise.
- outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES e ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779-.

6. DECLARATORIA DE NULIDADE-98/1999-SHODO YAMAMOTO x NILSON DE ALMEIDA- 1.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que o advogado do réu, Dr JOSÉ JORGE NOVAES alega omissão na decisão de fls. 479, sob o argumento de que recebeu do seu cliente, NILSON DE ALMEIDA os honorários de R\$ 2.802,73, de fls. 419, item 10 (honorários que seriam devidos pelo autor), e diz que cedeu tais valores ao réu, para compensação com o saldo devedor (fls. 495-496). Na petição de fls. 446-447, o réu informou que pagou os honorários devidos pelo autor, de R\$ 2.802,73, de fls. 419, item 10, ao seu advogado e requereu a compensação de tais valores com o saldo devedor de R\$ 12.427,68.

1.1 Em razão do caráter infringente, intime-se a parte contrária, para resposta, em 10 dias.

2. Com relação às custas, intimem-se as partes para cumprirem o despacho de fls. 418, item 8 (indicar qual despesa arcou), no prazo comum de 10 dias.-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, DANILO MOURA SCRIPTORE OABPR-14724B e JOSE JORGE NOVAES DE CASTRO-.

7. DECLARATORIA C/C.INDENIZACAO-323/2002-JULIA MORMUL BARBOSA x UNIMED NOROESTE DO PR - COOP. TRABALHO MED. LTDA.-

Ao autor para se manifestar sobre o depósito efetuado pelo executado R\$1.367,69, no prazo de 10 dias. Port. 15/09-Adv. EUGENIO CARLOS BARBOSA OAB/SP.59899-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-184/2003-VALDIR RAIMUNDO BEZERRA x ADRIANO DE SOUZA PIFANO- 3. Intime-se o exequente para que informe se o veículo adjudicado foi entregue pelo executado.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-345/2003-ADEMAR KENHITI ISSI x CLARICE DE GASPI BASSO- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

- se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
- se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
- se existe petição pendente de análise.
- outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. ADEMAR KENHITI ISSI e CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

10. MONITORIA-408/2004-DISTR.DE GENEROS ALIMENTICIOS COLUMBIA LTDA. x JULIA KEIKO HIROTA CAMARA- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

- se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
 - se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
 - se existe petição pendente de análise.
 - outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-39/2005-SHOITI MASUDA e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-

2. Com a resposta, manifestem as partes no prazo comum de 10 dias.-Adv. AGNALDO ALVES GODOI, ALBERTO FERREIRA ALVIM, ENEZIO FERREIRA LIMA, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, EVERALDO BUGHI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

12. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-486/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO e outros- O Ministério Público ajuizou esta ação civil pública, sob a alegação de que ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO, Presidente da Câmara de Goioerê, no período de 1997 a 1998, e ADEMIR FLOR DA SILVA, Secretário-Geral da Mesa Diretora da Câmara utilizando-se dos cargos que ocupavam emitiram dois cheques da Câmara, um de R\$ 685,00 e outro de R\$ 783,00, nominal à empresa GRÁFICA E EDITORA PANORAMA para pagamento de supostos materiais adquiridos, tais como, pastas, blocos e envelopes (fls. 04), porém, os cheques foram depositados na conta do réu FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, na época, suplente de vereador, filiado ao mesmo partido político dos réus ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO e ADEMIR FLOR DA SILVA. (fls. 13).

O réu FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, beneficiário dos cheques, afirmou que era representante comercial da empresa GRÁFICA E EDITORA PANORAMA e diz que tinha procuração para receber os valores dos cheques (fls. 229-234).

A presente ACP já foi recebida as fls. 298-303.

É o relatório do essencial.

1. Passo ao saneamento do processo:

PRELIMINAR de ilegitimidade passiva de fls. 389

2. O réu JUSCELINO COSTA DOS SANTOS, também filiado ao PMDB possui legitimidade passiva, porque, segundo narrativa do Ministério Público, ele teria concorrido para a conduta de FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (que se apropriou indevidamente de valores), porque o JUSCELINO COSTA DOS SANTOS tinha vínculo de amizade e acesso à Câmara Municipal (fls. 12, último parágrafo). De fato, embora ténue a acusação, necessária a instrução para melhor esclarecimento das circunstâncias que cercam o nome do JUSCELINO COSTA DOS SANTOS.

3. Fixo como pontos controvertidos:

a) A relação comercial da Câmara de Goioerê com a empresa GRÁFICA E EDITORA PANORAMA por meio de aquisição das mercadorias descritas nas notas fiscais de fls. 74 e 77, pagas supostamente com os cheques de R\$ 685,00 e R\$ 783,00 de fls. 72 e 75.

b) A entrega das mercadorias descritas nas notas fiscais de fls. 74 e 77 a Câmara.

c) o motivo para os cheques serem depositados na conta do réu FRANCISCO COSTA DOS SANTOS.

d) Se FRANCISCO COSTA DOS SANTOS e JUSCELINO COSTA DOS SANTOS receberam os cheques como pagamento por serviços de campanha eleitoral.

4. Defiro a produção de prova oral e documental.

5. Intime-se a empresa GRÁFICA E EDITORA PANOMARA para informe se existe comprovante de entrega das mercadorias de fls. 74 e 77, no prazo de 15 dias, porque os campos destinados a este fim estão em branco.

6. Intime-se o réu FRANCISCO COSTA DOS SANTOS para comprovar documentalmente sua condição de representante comercial da empresa GRÁFICA E EDITORA PANORAMA, no prazo de 15 dias.

6.1. Junte no mesmo prazo de 15 dias, a procuração a que se referiu a fls. 230, quarto parágrafo.

7. Designo audiência de instrução para 09 de fevereiro de 2011, às 14 horas, para o depoimento pessoal dos réus.

7.1. Designo para o mesmo dia, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

7.2. Designo para o mesmo dia, 16 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus.

7.3. O rol de testemunhas deve ser trazido com antecedência de 30 dias da audiência, nos termos do art. 407 do CPC.

8. Vista ao Ministério Público para indicação das testemunhas. Intimem-se.

Ao requerido ANTONIO BERNADINO DE SENA NETO, para recolher a GRC do oficial de justiça, para intimação das testemunhas arroladas.

-Adv. LIVIA PORTO PADOVEZ, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, ANTONIO BERNARDINO SENA NETO, JULIANA MARTINS SENA VIEIRA DA ROSA, OSCAR BARBOSA BUENO e TADEU KARASEK JUNIOR-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-397/2006-BASF S/A x ABC AGRICOLA LTDA. e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (leilões negativos), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. RUY RIBEIRO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-517/2006-A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. x LUCIANE APARECIDA CELESTINO- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

15. MONITORIA-646/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSVALDO ALVARES MATTOS- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO, CLEBER HILGERT e HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001785-74.2007.8.16.0084-ABC AGRICOLA LTDA. e outros x BASF S/A- 4. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).

b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

-Adv. RUY RIBEIRO-.

17. MONITORIA-599/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x I.C. ALENCAR MARCOLINO- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.

-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-77/2008-SILVIO HEMERSON GUERRA x ELI SOUZA RAMOS- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

19. DESAPROPRIACAO-238/2008-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x PAULO SÉRGIO DA SILVA- Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 66. Intimem-se. A fls. 62, o Município alega que houve erro na indicação do número da matrícula 8319 porque o correto é 19.453, porém, nesta matrícula nº 19.453 a propriedade é de um terceiro, ALVARO MARQUES, que não figura como parte. Por isso, a fim de viabilizar o prosseguimento da ação, concedo o prazo de 60 dias para que as partes regularizem no Cartório de Registro de Imóveis, o registro da arrematação, na matrícula nº 19.453 a fim de propiciar condições de desenvolvimento a esta ação de desapropriação. -Adv. RIVELINO SKURA, WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS, JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS e EDSON VIOTTO-.

20. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-425/2008-NELSON SALOMÃO DE OLIVEIRA e outro x A.S. TRANSPORTES LTDA-ME e outro-

Ao autor para retirar a carta precatória e recolher o porte postal.-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

21. MONITORIA-505/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x NICOLA PIGNATO- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.

-Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, EWERTON SOLER CONSALTER-OAB-24.858 e CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.

22. COBRANÇA (ORD)-547/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x ALBERTO YUTARO OKAMOTO e outros- 1. Da sentença e embargos de declaração (fls. 180/185 e 196), houve a intimação do Dr. ANDERSON DOUGLAS G. FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, advogados dos réus VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, AMÉLIA TOYOKO OKAMOTO e Espólio de YOSHICO TANAKA OKAMOTO (fls. 150/152).

2. Os réus JULIO KENZO OKAMOTO e ALBERTO YUTARO OKAMOTO, possuem como advogado o Dr. MARCOS AURELIO CASTALDO CLOMECKEN (fls. 56/57).

3. Fls. 199/200: Considerando que o advogado dos réus ALBERTO YUTARO OKAMOTO e JULIO KENZO OKAMOTO, não foi intimado da sentença e embargos de fls. 180/185 e 196, reabro o prazo recursal, ao Dr. MARCOS AURÉLIO CASTALDO CLOMECKEN. Não será possível a carga dos autos, em razão do prazo comum, conforme item 6.

4. Ao cartório para que inclua o nome do advogado Dr. MARCOS AURÉLIO CASTALDO CLOMECKEN dos réus ALBERTO YUTARO OKAMOTO e JULIO KENZO OKAMOTO.

5. Fls. 201/212: RECEBO A APELAÇÃO interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

6. Intime-se o apelado/banco para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Não será possível a carga dos autos, em razão do prazo comum, conforme item 3.

7. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869-.

23. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-149/2009-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x MARINES DA SILVA-

Ao autor para se manifestar sobre o ofício respondido.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-556/2009-JOÃO DE BARRO COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME x MARIA CRISTIANE GUADALUPE COSTA- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-587/2009-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA- 3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-715/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PROTIS e outros- 3. Após, concedo vista dos autos aos advogados do exequente, pelo prazo de 05 dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

27. COBRANCA SUMARIA-0001002-43.2011.8.16.0084-WANDERLEY FERREIRA BRITO x BANCO ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Afasto a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação porque o BO de fls. 11-13 demonstra que o autor foi vítima de acidente.

3. Não há prova de pedido administrativo do seguro, mas, a teor da contestação, a seguradora nega o pagamento do seguro.

4. Indefero a inclusão da Seguradora Líder, uma vez que a ré integra o convênio DPVAR, fls. 55.

5. Fixo como PONTO CONTROVERTIDO o grau da lesão e a relação com o acidente de trânsito de 13/02/2010.

6. Necessária nova prova pericial, para tanto nomeio o Dr. CARLOS EDUARDO ROSA MILDEMBERGER, CRM 10741, Rua Guarapuava, nº 774, fone: 35223-3271; Celular 9978-7594. e-mail: carlosberg@hotmail.com.

7. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais).

8. Os honorários periciais serão pagos ao final do processo, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita. Afasto o pedido de perícia pelo IML (fls. 76, da seguradora), porque o juízo nomeio perito judicial, de sua confiança, para a análise da seqüela do autor.

9. Concedo o prazo de 05 dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos.

10. Após o cumprimento do item anterior, intime-se o perito, por e-mail, para indicar data, hora e local da perícia (CPC, art. 431-A) a fim de possibilitar a intimação das partes, pelo cartório. Solicito que o perito envie, por escrito e por petição, os dados acerca da data, hora e local da perícia.

11. Com a data da perícia, intímese as partes, por seus advogados.

12. Após, deve o cartório remeter os autos ao perito para início dos trabalhos periciais. Prazo para conclusão: 40 dias.

13. Após, a apresentação em cartório do laudo, vista às partes para se manifestarem no sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, para oferecerem os pareceres dos assistentes técnicos, nos termos do CPC, art. 433.

Intímese as partes integralmente deste despacho; após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

28. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001604-34.2011.8.16.0084-ANTONIO IZAQUE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Ao autor para réplica em 05 dias.-Adv. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-

29. REVISIONAL-0002281-64.2011.8.16.0084-LUCIANE PATRICIA PARANDIUC x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Fls. 32/38: Concedo a justiça gratuita.

2. Nos termos do art. 277 do CPC, designo audiência de conciliação para 05 de abril de 2012, às 14 horas.

3. Cite-se o réu, cientificando-o que a falta injustificada na audiência de conciliação, acarretará na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 277, §2º). Advirta-o ainda que não obtida a conciliação, deverá oferecer na própria audiência, resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, além de requerimento de prova pericial, acompanhada de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, art. 278).

3.1. Observe-se o cartório o prazo de antecedência mínima de 10 dias (ou de 20 dias se for a Fazenda Pública), à audiência (CPC, art. 277 "caput", parte final).

4. As partes deverão comparecer pessoalmente (ou por meio de preposto, com poder de transigir) à audiência (CPC, art. 277, §3º). -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454 e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-

30. DECLARATORIA-0002547-51.2011.8.16.0084-JOSÉ CAIRES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 5. Por fim, intímese as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo ingresso no julgamento antecipado.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002750-13.2011.8.16.0084-GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x LEANDRO SILVERIO DE SOUZA- Os embargos à execução nº 257/2012 foi sem efeito suspensivo, por isso, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003030-81.2011.8.16.0084-ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS x MARCIO OSVALDO DA SILVA e outros- Ao autor para juntar comprovante de distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias. Port 15/09.-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000219-17.2012.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x JURANDIR ALVES MARTINS e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000233-98.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS TREVIZANI-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000283-27.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DE LOURDES JOSE-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000308-40.2012.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x VANUZA FRANCISCA DA SILVA-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,30, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000310-10.2012.8.16.0084-OSNIR GILBERTO DE MATTOS x JAIME GARCIA DA SILVA-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-

38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002067-10.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x MARCOS ADRIANO JANICHI MACIEL- Ao autor para recolher a GRC do oficial de justiça sob pena de devolução da carta precatória.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

Goioerê, 08 de fevereiro de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 27/2012
JUIZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0012 000015/2007
0013 000296/2007
0017 000073/2009
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0001 000181/1995
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0019 000116/2009
ALEXANDRE PELISSARI CIDAD 0009 000531/2005
AMANDA LENTINI DE MATOS 0019 000116/2009
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0011 000740/2006
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0005 000290/2001
ANDREIA C. FACIONI 0022 000688/2009
ANTONIO DE JESUS FILHO 0028 002737/2010
0034 001475/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0021 000671/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA 0011 000740/2006
0021 000671/2009
CARLA HELIANA V. MEGOSI 0035 001875/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0037 002118/2011
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0006 000015/2003
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0014 000573/2007
CIRO BRUNING 0019 000116/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0038 002302/2011
ENEZIO FERREIRA LIMA 0002 000102/1997
0035 001875/2011
EVERALDO DA ROCHA DOS SAN 0030 003092/2010
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0032 001046/2011
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0008 000241/2005
0030 003092/2010
0036 002053/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0021 000671/2009
GREICE GABRIELA DA SILVA 0011 000740/2006
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0025 001349/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 0030 003092/2010
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0029 002962/2010
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0007 000314/2003
JOAO CARLOS GOMES 0003 000258/1997
0004 000448/1997
0005 000290/2001
0020 000247/2009
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0008 000241/2005
0030 003092/2010
JOSE FERNANDO VIALLE OAB/ 0010 000620/2006
JOSE MARCELO DE JESUS 0017 000073/2009
0018 000095/2009
0028 002737/2010
0034 001475/2011
JOSE WILSON DOS SANTOS 0028 002737/2010
JUAREZ PAULO DA SILVA 0016 000745/2007
LINO MASSAYUKI ITO 0024 001047/2010
0031 000963/2011
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0009 000531/2005
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0026 002106/2010
LUDMILA BATISTUZO PALUDET 0008 000241/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 001349/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0015 000721/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000740/2006
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0033 001267/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0024 001047/2010
0031 000963/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0032 001046/2011
0040 000309/2012
MARLON DE LIMA CANTERI 0018 000095/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0027 002217/2010
MERON LUIS VAUREK 0023 000850/2010
OSCAR BARBOSA BUENO 0006 000015/2003

PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0029 002962/2010
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0014 000573/2007
 PEDRO GASPARINI 0019 000116/2009
 REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0029 002962/2010
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISH 0009 000531/2005
 RICARDO J. KHOURI 0026 002106/2010
 ROSANGELA CORRÊA 0040 000309/2012
 Rony Marcos de Lima 0036 002053/2011
 SILVIA FÁTIMA SOARES 0027 002217/2010
 VALMIR BRITO DE MORAES - 0019 000116/2009
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0030 003092/2010
 VANESSA R. CHAGAS-OAB-SP- 0009 000531/2005
 VANIA TRAJANO 0022 000688/2009
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA 0008 000241/2005
 0010 000620/2006
 WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0008 000241/2005
 0039 002742/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-181/1995-BANCO BRADESCO S/ A. x JOAO ALVES MACIEL e outro-
 Ao autor sobre o resultado do renajud, no prazo de 15 dias.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

2. USUCAPIAO-102/1997-ANTONIO NERI e outro- Homologo por sentença a desistência de fls. 45, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em conseqüência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor, do qual é beneficiário da Justiça Gratuita.

2. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-258/1997-GOIOERE FACTORING EMPRESARIAL LTDA x JOAO ALVES MACIEL- Ao autor sobre o resultado do renajud, no prazo de 15 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

4. DESPEJO-448/1997-ANTONIO CARLOS PELEGRINA MIRANDA x ENEZIO FERREIRA LIMA-Ao autor sobre o resultado do renajud, no prazo de 15 dias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-290/2001-DINA TSUTAE KUMAMOTO SAITO x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO-

1. Nesta data foram julgados improcedentes os embargos à execução nº 799/2007.

1.1. Junte-se cópia da sentença nesta execução, certifique-se se houve ou não o trânsito em julgado.

1.2. Desapense-se imediatamente.

2. Eventual interposição de apelação contra a sentença dos embargos à execução será recebida no efeito devolutivo, por isso, nada obsta o prosseguimento imediato da execução de título extrajudicial.

3. Para eventual apelação nos embargos à execução, deve o executado instruir com as peças necessárias desta execução, a fim de possibilitar que o Tribunal de Justiça tenha condições de compreender os atos processuais desta execução que será desapensada.

4 Em razão do improvimento do agravo de instrumento nº 340.992-1, de fls. 78/84, do Des CELSO SEIKITI SAITO, reafirmou-se a possibilidade de penhora de bens de adornos suntuosos, obras de artes e outros dispensáveis para a vida normal da família.

Em seguida, o executado apresentou uma relação extensa, com matrículas de fls. 93/160 disponíveis para penhora. Por outro lado, a executada não aceitou a nomeação de bens, fls. 166, item 6. A executado indicou a existência de crédito na execução 104/2001, deferida a fls. 172 a penhora.

Penhora de R\$ 269.127,38, na execução 104/2001, de fls. 182; porém, houve a localização e transferência de apenas R\$ 180.252,50, fls. 185, para a conta judicial nº 4100.120.665.782.

5.Assim, intime-se o exequente para indicar, no prazo de 15 dias, apresentar a atualização da planilha de fls. 07 e se a penhora de R\$ 180.252,50, conta judicial nº 4100.120.665.782, de fls. 185 é suficiente ou se ainda persiste o interesse na penhora de bens de adornos suntuosos, obras de artes e outros dispensáveis para a vida normal da família (agravo de instrumento nº 340.992-1, de fls. 78/84, do Des CELSO SEIKITI SAITO).

6. Oficie-se o BB para informar o saldo atualizado da conta judicial nº 4100.120.665.782, de fls. 185.

7. Fls. 187/194: Acolho o pedido e majoro os honorários advocatícios para 20% do valor do débito, como é o percentual largamente utilizado em ações de execução de título extrajudicial, na comarca.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

6. USUCAPIAO-15/2003-JOQUIM AVELINO e outro x IMOBILIARIA OURO BRANCO LTDA- Autores: JOAQUIM AVELINO e CLEONICE PAIM AVELINO Rê: IMOBILIÁRIA OURO BRANCO LTDA

Usucapião nº. 15/2003

Trata-se de ação usucapião de inúmeros lotes, "12,13, partes dos lotes 1 e 11 da quadra 48; partes dos lotes 02, 03, 04 e 12; lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 da quadra 49, partes das ruas Maranhão e Alonso Braga, com área total de 7.029,85m²", descritos na petição inicial de fls. 03.

Conforme fls. 174/176, foram determinadas várias diligências, não foram cumpridas pelos autores.

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador WALDEMIR LUIZ DA ROCHA, considerando os dados coligidos do cadastramento de processos realizado pelas

escrivanias judiciais, ao deliberar nos autos 2009.101269-6, reputou como não-razoável que processos distribuídos até 31/12/2005 ainda não tenham sido sentenciados, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Sendo assim, e em cumprimento ao item 2.18.1 do Código de Normas, baixou o Anexo T que, em complemento ao provimento 162, dispõe: "Art. 1º. Considera-se violado o prazo-limite nos processos em que, operada distribuição até 31 de dezembro de 2005, ainda não tenha sido prolatada a sentença, excetuando-se os processos de execução e em fase de cumprimento de sentença."

Justamente em razão desta prioridade, analisei esta ação de usucapião a fim de compreender o motivo para que este processo de 2003 ainda não estava julgado, a despeito do decurso de 08 anos do ajuizamento.

Atualmente ele está em fase de cumprimento de diligências requeridas por este juízo, fls. 174/176.

A fim de apurar as diligências e as arestas a serem corrigidas e não atendidas pelos autores, passei a manusear os autos.

A primeira surpresa foi o mapa topográfico de fls. 18. Prima facie, ele chama atenção porque não se localiza rapidamente a área usucapienda, justamente porque são várias porções de terras, espalhados em vários quarteirões. Para surpresa, até rua se pretende usucapir. Os desenhos dos lotes são muito irregulares.

O exagero de lotes dificulta a prova da posse, e a prova documental não se refere a todos os lotes.

Comparei o tamanho das porções de terra, de 7.029,85m², com o valor da causa, de R\$ 2.000,00. Manifesto o erro na quantificação do valor da causa.

A petição inicial não veio acompanhada das matrículas dos imóveis. O juízo, em diligência, oficiou o Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê e de Campo Mourão. As informações prestadas pelos cartórios, a fls. 66/87 e 88, indicam a superficialidade da petição inicial que omitiu várias informações.

Originalmente, os autores indicaram apenas a IMOBILIÁRIA OURO BRANCO LTDA como réu e cinco confrontantes: JOSÉ HORÁCIO, JOSÉ FERREIRA DE LIMA, ANTONIO PESSOA, JOÃO HORÁCIO e JOSEFA DA SILVA.

Após a leitura das informações prestadas pelos cartórios, a fls. 66/87 e 88, percebe-se que há muito mais réus e muito mais confrontantes.

A constatação era previsível, considerando que as porções de terra que os autores pretendem usucapir tinham vizinhos para todos os lados, vide mapa de fls. 18.

A IMOBILIÁRIA OURO BRANCO LTDA foi citada por edital, sem que os autores demonstrassem o exaurimento das diligências mínimas para sua localização. A citação é nula.

As diligências de fls. 174/176 indicaram a complexidade do caso e a fragilidade da petição inicial.

Infere-se que a petição inicial não pode ser corrigida para incluir ou excluir lotes, ou indicar novos réus. O princípio da estabilidade da demanda, esculpido no art. 303 do CPC veda que a todo o momento, o autor corrija a petição inicial.

CPC, art. 303: Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

Aceitar a emenda, com alteração dos lotes, representa reiniciar o processo, com intimação dos confrontantes, do Município, do Estado, da União, do Ministério Público e citação de todos os proprietários/compradores dos terrenos que os autores pretendem usucapir.

Nem mesmo os autores foram localizados para o cumprimento das diligências de fls. 174/176, conforme fls. 186, o que torna ainda mais dificultosa a tramitação do processo.

Em que pese a necessidade de aplicar o princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, entendo que, o caso concreto não é salvo pelos nobres princípios.

Observe ainda que no usucapião nº 294/2002 houve pedido e irregularidades análogas, seja pela quantidade de lotes ou pelo valor errado da causa; mas lá, houve um agravante porque até de documentos falsos esta juíza desconfiou que foram juntados. No usucapião nº 294/2002, também, houve extinção do processo, sem resolução de mérito, CPC, art. 267, IV. A apelação, de relatoria do DES. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA RELATOR nº 651.686-1, julgada em 20.05.2011, não foi conhecida em razão da deserção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC.

1. Revogo a justiça gratuita de fls. 50. A presunção de pobreza resta escancaradamente afastada pela pretensão de aquisição de imóveis.

2. Por se tratar de critério legal o juiz está autorizado de ofício a determinar o ajustamento do valor da causa: o pedido deve espelhar o valor econômico pretendido, nos termos dos EREsp 158.015-GO (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgados em 13/9/2006). Além do mais, com o sistema de imposição por multa por litigância de má-fé, estabelecida no art. 14, parágrafo único e art. 18, §2º, o valor da causa é importante para o cálculo da multa. Se o valor da causa é irrisório ou mínimo, a imposição de multa perde seu sentido educativo, repressivo e coercitivo, e o juiz perde um instrumento valioso para ordenar o processo.

2.1. Em razão do erro manifestado no valor da causa, determino que o avaliador judicial arbitre o valor dos lotes indicados na petição inicial, no prazo de 15 dias.

2.2. Sobre o valor apurado serão pagas as custas e recolhido o Funrejus.

2.3. Intimem-se, oportunamente, os autores para o pagamento. Ao cartório para fiscalizar o recolhimento do Funrejus.

3. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO e CARLOS EDUARDO VILA REAL.-
7. ACAO ORDINARIA-314/2003-DOMINGOS CERAVOLO e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-

Ao autor para retirar o alvará no prazo de 30 dias.-Adv. JEFFERSON LIMA AGUIAR.-
8. ORD. DE INEXIST.RELACAO JURID.-241/2005-JURANDIR ALVES MARTINS x EMPRESA FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA.- 1. Fls. 408: O apensamento das duas execuções nº. 569/08 e 241/05 apenas tem utilidade quando os processos estão na mesma fase, prontos para o leilão. Por ora, indefiro o apensamento.

2. Não há informação nestes autos da existência de valores bloqueados.
3. Fls. 381: Defiro a penhora dos imóveis de matrícula nº. 5.259 e 5.258. Lavre-se termo de penhora.

4. Nomeio o executado JURANDIR ALVES MARTINS como depositário.

5. Do termo de penhora, comunique-se o distribuidor, para anotação.

6. Do termo de penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca da penhora.

7. Intime-se a esposa do executado, JURANDIR ALVES MARTINS da penhora. Vide nome da esposa dele na matrícula de fls. 385.

8. Intime-se o exequente para, querendo, registrar a penhora, nos termos do art. 659, §4º do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

9. Por fim, ao avaliador para avaliação do bem.

10. Intimem-se, em seguida as partes, no prazo comum de 10 dias. -Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, FERNANDO MARTINS GONCALVES, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e LUDMILA BATISTUZO PALUDET.-

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-531/2005-ALEXANDRE PELISSARI CIDADE e outro x MARIO JOSE CORREIA RIBEIRO = ESPOLIO e outros- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 235 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Determino a baixa da penhora, do imóvel, matrícula 3487, referente ao auto de penhora, da comarca de Balneário Camboriú, de fls. 226. Oficie-se, com cópia desta sentença e a certidão de trânsito em julgado, para a comunicação ao juízo de da comarca de Balneário Camboriú, para as diligências necessárias para a baixa e eventual registro da penhora.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.-Adv. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI>24.341, ALEXANDRE PELISSARI CIDADE>23.339, VANESSA R. CHAGAS-OAB-SP- 239.493 e LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS.-

10. RESSARCIMENTO-620/2006-WALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros x BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A- Autores: Valmir Rodrigues do Nascimento, Natan Vinicius dos Nascimento, Maycon Antonio Rodrigues do Nascimento e Natalia Fernanda do Nascimento

Rêu: Bradesco Vida e Previdência S/A

Ação de ressarcimento nº 620/20065

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de ressarcimento proposta por Walmir Rodrigues do Nascimento, Natan Vinicius dos Nascimento, Maycon Antonio Rodrigues do Nascimento e Natalia Fernanda do Nascimento (os três últimos representados pelo primeiro), em que pleiteiam, como beneficiários, o recebimento dos valores devidos a título de seguro de vida em virtude de falecimento de Maria Lemes do Nascimento, esposa e mãe dos autores, corrigido monetariamente desde o óbito até o efetivo pagamento, acrescido de danos morais, ante a recusa do cumprimento espontâneo da obrigação firmada com a parte ré.

Despacho de citação e deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 56)

A seguradora apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir por não ter sido comunicada, pela via administrativa, do óbito da esposa do segurado. No mérito, alegou que a indenização só é cabível se o dano sofrido estiver previamente previsto no contrato. Refutou ainda danos morais porque a recusa no pagamento não gera violação aos sentimentos dos autores.

Réplica (fls. 79-83).

Audiência de conciliação (fls. 97).

Audiência de instrução (fls. 140).

Alegações finais pela ré às fls. 144 a 146, e pelos autores às fls. 148 a 150.

Sentença de improcedência às fls. 153 a 164, apelação do autor (fls. 168 a 177), contrarrazões da ré (fls. 180 a 188), e anulação da sentença e dos atos processuais em que era necessária a intervenção do Ministério Público, em razão dos incapazes (fls. 235 a 238).

Parecer do Ministério Público pela improcedência do pedido (fls. 157 a 262).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir por não ter os autores pleiteado recebimento por via administrativa, em razão da desnecessidade de esgotamento desta em razão do contido no art. 5º inciso XXXV da CF, que prevê o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

ACÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO- DOENÇA. DECISÃO QUE SUSPENDEU O PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA

VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Acórdão 797623-2, relator Ângela Khury Munhoz da Rocha, 6ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2011).

3. No mérito, constata-se que o autor é beneficiário do seguro desde 01/04/2005 (fls. 104), contratado pelo empregador Ricardo Yoshio Okamoto (declaração às fls. 102), O falecimento de sua esposa, suicídio por enforcamento, conforme certidão de óbito de fls. 42 foi em 14/04/2006, ou seja, pouco mais de um ano após admissão no seguro (por meio de contrato de trabalho).

No item OBJETIVO DO SEGURO, subitem 1.1, letra "d", do Contrato de Seguro (fls. 109, consta que:

Obedecidas estas Condições Gerais, as garantias e os limites máximos de Indenização especificados em Condições Particulares, assim como o pagamento do Prêmio correspondente, este Seguro tem por objetivo:

d) o pagamento de Indenização ao Segurado Principal na ocorrência de morte por qualquer causa e/ou morte acidental, referente à extensão da Garantia Básica de Morte por Qualquer Causa e/ou da Garantia Adicional de Indenização Especial por Morte Acidental ao Cônjuge;

Já no item 3, GARANTIAS, subitem 3.1.2.2, verifica-se que:

Estão também excluídos os seguintes Eventos:

c) suicídio nos primeiros 2 (dois) anos, contados a partir do início de Vigência do Seguro ou da data da sua reabilitação, caso seja cancelado o Seguro por falta de pagamento. (fls. 110)

Com relação ao item referente ao cônjuge, item 3.5.1.1, que estabelece que "o cônjuge participará das garantias de Morte por Qualquer Causa, Indenização Especial por Morte Acidental ou Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, desde que contratadas pelo Segurado Principal e estabelecidas nas Condições Particulares", também traz no item 3.5.2 que "os riscos excluídos para esta garantia são os mesmos constantes nos subitens 3.1.2, 3.2.5 e 3.3.3." (fls. 113)

Assim, o prazo de carência de 02 anos, da mesma forma como imposto ao beneficiário principal, deve o cônjuge observar.

Além de previsto no contrato cláusula de exclusão de pagamento em casos de suicídio nos primeiros dois anos, o Código Civil, em seu artigo 798 e parágrafo único, dispõem nesse sentido:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

A seguradora além de se amparar-se legitimamente em cláusulas contratuais, valida-se na própria lei.

Pelas provas colhidas e pela interpretação das cláusulas contratuais, o sinistro não está coberto pelo contrato de seguro.

A indenização é indevida.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

a) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (Mil reais) em favor do patrono do Bradesco Vida e Previdência S/A, pelos autores, beneficiários da justiça gratuita. Observe-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

b) Ciência ao Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5.965.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-740/2006-BANCO ITAU S/A. x TREVÓ RECICLADORA E DISTRIBUIDORA DE PLASTICO LTDA e outro- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 78/83

Trata-se de embargos de declaração do Banco Itaú S/A que alega contradição na sentença de fls. 72/74, sob o argumento de que houve extinção do processo de execução, sob o argumento de o contrato não ser título executivo extrajudicial, e que os contratos de abertura de crédito em conta corrente não possuem os requisitos de liquidez e certeza; porém, a propositura de execução de execução de título extrajudicial está amparada em normativo legal, a Lei nº 10.931/2004, dispositivo legal, inclusive, no qual pautou-se o exequente para o ajuizamento da execução. Aduz ainda que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito líquido, certo e exigível, a partir do inadimplemento da obrigação nele contida, constituindo em título extrajudicial, conforme dispõe o art. 28, da Lei nº 10.931/2004.

É o relatório.

Trata-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, sem executoriedade, por isso, reafirmo os argumentos expostos na sentença de fls. 72/74.

A divergência jurídica deve ser veiculada em apelação. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o cabimento dos embargos de declaração (CPC, art. 535).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GREICE GABRIELA DA SILVA e ANDERSON CARRARO HERNANDES.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-15/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SENHORINHA CARDOSO DE OLIVEIRA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 44 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Houve pagamento parcial de R\$ 9.000,00 do acordo, devendo a execução prosseguir para cobrar 175 sacos de soja, o equivalente à R\$ 7.122,50 (fls. 64).

4. Com o trânsito em julgado, retornem os autos cls. para fins do 475-J do CPC.

5. ATENÇÃO, o processo NÃO deve ser arquivado. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO PROTTI- 3. Após, intime-se à Cooperativa para que junte planilha atualizada de débito (descontados o valor a ser levantado), devendo na mesma oportunidade indicar bens passíveis de penhora. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-573/2007-ABEL CANEZIN e outro x GILBERTO FRANCISCO CUNHA-
Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN e CELIO DAL CORSO VIOLADA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-721/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA. x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e outros- Ao autor sobre o resultado do renajud, no prazo de 15 dias.- Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

16. INVENTARIO-745/2007-NADIR MARIA MENDES DA SILVA x FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA- 1. Homologo a partilha acosta aos presentes autos, salvo, erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública, bem como a dispensa de prazo recursal.

2. Após a comprovação do recolhimento do ITCMD pelos interessados e anuência pela Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha, com expedição de carta de adjudicação do imóvel de matrícula nº. 6.111, em favor de CARLOS ROBERTO FLÁVIO e sua esposa VERA LÚCIA ABELHA FLAVIO.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA-.

17. COBRANÇA (ORD)-0002169-66.2009.8.16.0084-ANTONIO DE PADUA B. CARDOSO x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 280/281 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, arquite-se após as cautelas legais.-Advs. JOSE MARCELO DE JESUS e ABDIAS ABRANTES NETO-.

18. COBRANÇA (ORD)-95/2009-DANIELLE DE ALMEIDA MELLERO DE ANDRADE x SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCACAO- 1. Fls. 125/130: Recebo o recurso adesivo.

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.-Advs. JOSE MARCELO DE JESUS e MARLON DE LIMA CANTER-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-116/2009-NELSON SALOMÃO DE OLIVEIRA e outro x MIRANDA DA CRUZ TRANSPORTES LTDA e outros- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 304/308 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro o pedido de Dispensa do Prazo Recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, arquite-se após as cautelas legais.-Advs. VALMIR BRITO DE MORAES - OAB/PR 12098-B, ALEXANDRE DA SILVA MORAES OAB/PR 23431, PEDRO GASPARINI, AMANDA LENTINI DE MATOS e CIRO BRUNING-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-247/2009-AUTO POSTO VITORIA LTDA x PAULO CÉLIO EVANGELISTA-
Ao exequente para se manifestar sobre o ofício respondido.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

21. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-671/2009-BANCO ITAU S/A. x GENIVALDO DOS SANTOS- 1. Tendo o executado satisfeito à obrigação, conforme noticiado às fls. 87 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas pelo executado.

4. Arquite-se após as cautelas legais.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

22. RESTAURACAO ASSENTO DE NASCIM-688/2009-JOSE CELESTINO DA SILVA- Autor: JOSE CELESTINO DA SILVA.
Restauração de assento de nascimento nº. 688/2009.

I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de autorização para lavratura de assento de nascimento de JOSÉ CELESTINO DA SILVA, em razão da ausência do registro no Livro de Assentos de Nascimento do Cartório Distrital de Jaracatiá.
Manifestação favorável do Ministério Público (fls. 35/36).
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO
O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados.
É de amplo conhecimento na comarca as grandes irregularidades cometidas por esse cartório distrital de Jaracatiá. Com o passar do tempo, a cada dia se descobre as conseqüências do serviço mal executado pelo tabelião ALVARO RICARDO NEIVERTH SCHEIDT, rigorosamente punido pela Corregedoria.
Este é um destes casos: lavrou-se uma certidão de nascimento (vide fls. 04), sem registrá-la no livro.
Ante a veracidade dos fatos constantes a fls. 04, defiro a autorização para que o oficial do Cartório de Registro Civil de Goioerê promova a lavratura de um novo assento.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido para autorizar a lavratura de assento de nascimento de JOSÉ CELESTINO DA SILVA, natural de Goioerê/PR, nascido aos 15.02.1975, filho de JOAQUIM CELESTINO DA SILVA e SEBASTIANA BEZERRA DA SILVA.

1 Sem custas e fixação de honorários advocatícios.

2. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado dirigido ao Cartório de Registro Civil, com cópia de fls. 04.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ANDREIA C. FACIONI e VANIA TRAJANO-.

23. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000850-29.2010.8.16.0084-MOTOYAMA COMÉRCIO DE MOTOS E NÁUTICA LTDA. x LUCINEIDE RITA DA SILVA- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. MERON LUIS VAUREK-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001047-81.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MICHELLE PIMENTEL DE LIMA- O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 41/44, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC. Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 43/44).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo exequente.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

25. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001349-13.2010.8.16.0084-ISRAEL GARCIA DE MATTOS x BANCO DO BRASIL S/A-

Ao réu para se manifestar no prazo de 15 dias.-Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. INVENTARIO-0002106-07.2010.8.16.0084-CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE RAMALHO x DOAIR RAMALHO- 3. Intime-se a inventariante para que junte comprovante de recolhimento do ITCMD; bem como certidão negativa da Fazenda Estadual, Municipal e União.

4. Intime-se a inventariante para levantamento de um crédito pertencente ao Espólio de DOAIR RAMALHO, ou seja, o saldo remanescente da conta judicial nº 3.600.126.684.678 (fls. 330). -Advs. RICARDO J. KHOURI e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

27. RESCISAO DE CONTRATO-0002217-88.2010.8.16.0084-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x LUIZ LUCAS DA SILVA-

Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

28. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0002737-48.2010.8.16.0084-JANAINA FERNANDA DOS SANTOS e outro x FRANCISCO VALDECIR UCHOA- 1. Fls. 78/81: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSE MARCELO DE JESUS e JOSE WILSON DOS SANTOS-.

29. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-0002962-68.2010.8.16.0084-BRUNA MAYARA DA SILVA x JOSE GERALDO DA SILVA- Autora: Bruna Mayara da Silva Réu: José Geraldo da Silva

Ação de Indenização nº 2962/2010

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que a autora alega que em 07/06/2010 trafegava com sua motocicleta pela Avenida Marinho Tavares, no sentido Jardim Primavera para o Jardim Tropical, e, na sua frente, no mesmo sentido, trafegava a camionete D20 - placa HQF-4557, conduzido pelo réu. Após sinalizar, a autora iniciou a ultrapassagem pela esquerda do veículo conduzido pelo réu, momento em que o condutor do veículo, sem sinalizar, fez a conversão à esquerda, causando a colisão. Alega ter sido, por causa do impacto, arrastada pelo asfalto por alguns metros, causando-lhe diversos ferimentos nas costas, cabeça, mãos, tornozelo e escoriações no corpo. Requer danos materiais (R\$ 2.488,88) e morais (R\$ 12.444,40) causados a autora, dando a causa o valor de R\$ 14.933,28. Requereu benefícios da Justiça Gratuita.

Em contestação, requereu o réu, preliminarmente, o envio de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que informe se a autora recebeu qualquer verba deste seguro, para que, em caso de uma condenação, seja esta abatida da condenação final. No mérito alegou culpa exclusiva da autora e que de forma alguma cometeu manobra irregular. Informa que a autora possui CNH há pouco mais de um ano, e que ao tentar ultrapassar o veículo com sua motocicleta, por falta de experiência perdeu o controle e se chocou lateralmente com o veículo conduzido pelo réu. (fls. 52-64, documentos fls. 66-88)

Audiência de conciliação (fls. 89).

Réplica às fls. 92-97.

Audiência de instrução às fls. 135-141.

Alegações finais do autor às fls. 142-150, e do réu às fls. 151-154.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A autora BRUNA MAYARA DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização em razão de um acidente de trânsito causado pela camionete dirigida por JOSÉ GERALDO DA SILVA.

Conforme explicação dada pela autora em seu depoimento pessoal, a manobra que tentou realizar foi a de desviar da camionete quando esta tentou realizar um balão à esquerda no meio da rua (0'56"), e não a manobra de ultrapassagem, conforme descrita na exordial (2'00"). Afirma que o seu reflexo foi desviar da camionete para não bater de frente (2'40"), por isso bateram de lado (3'02", 3'25"). Reconhece que se tivesse "saído" pela direita talvez não tivesse batido (2'47"). Que pela manobra que o réu fez, ele iria mudar o sentido em que trafegava (3'17"). Informa que após o choque, viu o réu dando ré e estacionando no mesmo sentido em que ambos trafegavam inicialmente, ou seja, sentido Jardim Primavera para Jardim Tropical (4'15", 4'23", 5'21"), mas o socorro foi prestado pelas pessoas que estavam na rua (4'52") e o réu ficou o tempo todo dentro da camionete (4'56"). Informa ainda que só viu o rosto do réu na audiência de conciliação (5'03"). Suas despesas foram com médico, farmácia e o conserto da Biz (5'55"). Antes da propositura da ação judicial, conversou pelo telefone com o réu, ele disse que sabia estar errado e que tentaria ajudá-la (6'42", 7'07").

Em depoimento do réu, informou que não estava nem a 30km/h e que a autora o estava ultrapassando e correndo muito (01'19", 06'21") e que só ouviu o grito da autora, quando se chocou pegando na "ponta do capô", e que com mais 10 centímetros ela o teria ultrapassado (1'29"). Afirma que a autora "barbeirou" (02'49") e por isso pegou a ponta da camionete. Aduz ainda que não tentou fazer nenhum tipo de manobra na pista (04'33"). Que não sabe como a autora "arrumou" testemunha porque na hora do acidente não havia ninguém na rua, e que só apareceu gente depois dela ter caído (04'47").

A testemunha da autora, Messias Marques Rodrigues, afirmou que viu a batida (02'03") e que estava a uns 20 metros do local do acidente (02'21"). Alega que o réu trafegava sentido Jardim Primavera para Jardim Tropical, e que mudou o sentido para retornar no sentido Centro (02'59", 06'20"). Que depois da batida a camionete retornou e encostou no meio fio sentido Jardim Tropical (03'23"), mas que no momento do acidente o réu estava tentando fazer um contorno (03'33"). Esclarece que no momento do acidente o réu jogou a camionete para o lado direito, como se fosse estacionar no lado direito (08'04"), para então fazer o contorno do lado esquerdo (03'54"), e a autora, subindo a rua, bateu na lateral da camionete (04'01"). Que o réu não chegou perto da autora, não prestando socorro a ela (05'18") e quem a atendeu foi ele e seu cunhado (04'33"), e foram eles que ligaram para o "190" do celular do seu cunhado Gildo (06'00"). Que viu quando o réu retirou a camionete do meio da pista e estacionou no meio fio (04'58"). Que no momento em que o réu jogou o carro para a direita para realizar um contorno pelo lado esquerdo, tal manobra se em uma esquina, que, de acordo com o entendimento do depoente, para ter mais espaço para fazer a conversão à esquerda (8'12").

Outra testemunha da autora, Gildo Martins de Lima informou que o réu tentou realizar o contorno no meio da via, o que ocasionou o choque (02'22"). Não sabe se o réu sinalizou a manobra com seta (01'36"). Após o choque o réu voltou para pista do seu sentido inicial, ou seja, Jardim Tropical (02'44"). O réu "nem perto da menina chegou" (02'54"). No momento do acidente não havia policial no local, embora tenha chegado muito rápido (03'45"). Foi ele que chamou o socorro (04'33"). Viu claramente o momento do acidente (05'28"). Que o choque ocorreu quando o réu abriu e retornou para fazer o contorno, que o choque foi quando a camionete tentou fazer o contorno (06'12").

A testemunha do réu, Soldado Fialho, informou que quando chegou, o acidente já havia ocorrido (01'10") e a autora ainda estava no chão (01'12"). Não tem nenhuma informação a fazer sobre a dinâmica do acidente a não ser aquilo que já está descrito no Boletim de ocorrência (01'46"), e que não tem nenhuma juízo/análise sobre culpa (01'51"). Ficou sabendo do acidente pela Central (02'14"). Que havia bastante gente no local (02'28"). Não procurou testemunhas no local e momento do acidente, mas pediu que as partes, se tivessem, as indicassem para serem incluídas no BO (03'02"). Não foram feitas perguntas para a autora no momento do acidente porque ela estava em situação de crise (03'12"). Na descrição do acidente, na folha 'C' do BO (fls. 27), é feita com base na declaração das pessoas envolvidas e testemunhas, se tivessem, mas que não é o caso deste BO (05'03").

2. Pela narrativa dos fatos acima descritos, percebe-se que o acidente aconteceu da seguinte forma: réu e autora trafegavam pelo mesmo sentido, quando o réu (que seguia na frente) tentou realizar um contorno (à esquerda), sobre a própria pista, para pegar o outro sentido da mesma via. A autora, que seguia atrás, para não bater com sua moto de frente com a porta da camionete, desviou também para o lado esquerdo, por isso os veículos se chocaram lado a lado.

As duas testemunhas visuais afirmam que o réu abriu para o lado direito para ter espaço para fazer conversão à esquerda.

Nenhuma das testemunhas soube afirmar se a autora efetuava ultrapassagem, mas alegaram com muita certeza que o choque se deu quando a camionete tentou realizar conversão à esquerda e a autora bateu na lateral desta.

O Código de Trânsito, em seu art. 34 estabelece:

O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Ainda, no art. 35:

Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

E, para finalizar o art. 39 estabelece que as operações de retorno devem ser feitas nos locais determinados para isto

Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas. (grifei)

Embora a autora seja de pouca experiência na condução de veículos motorizados (habilitação desde 2009 - 10'35" do depoimento pessoal e fls. 19), este fato é irrelevante e não determinou o acidente. O réu, apesar de mais experiente, não agiu com a diligência necessária porque manobrou de forma irregular na pista e foi o causador do choque com a moto que circulava pela via.

O réu não observou as regras de conduta de trânsito. A manobra abrupta e irregular retira a previsibilidade dos demais motoristas quanto à movimentação dos carros na via.

3. A autora alega ter sofrido danos materiais, de R\$ 842,08 (fls. 34/35) com despesas médicas, e R\$ 1.646,80 no conserto de seu veículo (menor orçamento - fls. 37/38), totalizando R\$ 2.488,88, sendo estes devidamente comprovados.

4. A autora pleiteia ainda indenização por danos morais no valor de R\$ 12.444,40. Apesar de no momento do acidente, a autora ter se ferido em várias partes do corpo, no final, felizmente, a autora constatou-se que os ferimentos foram leves, e sem seqüelas, ou seja, não há provas no sentido de que as escoriações tenham causado algum dano estético. Também não há nos autos qualquer prova de que tenha permanecido em repouso ou observação, e por quantos dias, sem poder trabalhar.

Vejo que o acidente não repercutiu de maneira a atingir, de forma profunda, os atributos da personalidade da pessoa, imagem ou nome. Isto porque na vida em sociedade, lastimáveis fatos como este (acidente de trânsito) são corriqueiros. Todavia, isto não significa aceitar como normal, atos imprudentes que possam colocar em risco a vida das pessoas, ainda mais quando esta pessoa não deu causa ao acidente. Especificamente em acidente de trânsito, em que a vítima não possui qualquer assistência do causador do acidente, o juízo deve ser mais severo. Não se compreende a falta de sensibilidade com o próximo, com aquele que foi ferido pelo causador do acidente. A vítima além de machucada fisicamente, também ficou desassistida financeiramente. O mal físico, por si só, constringe e entristece; mas se agravado pela falta de dinheiro, o problema é maior ainda. Por isso, em razão do descaso a que foi submetida a vítima, acrescida da falta de socorro, condeno o réu no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, JOSÉ GERALDO DA SILVA, a pagar a autora indenização por dano material no valor de R\$ 2.488,88 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos); com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (07/06/2010), nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ, e indenização por dano moral, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), desde a citação, em 16.11.2010, fls. 51. Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003092-58.2010.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA e outro- 1. Tendo o executado satisfeito à obrigação, conforme noticiado às fls. 60 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

4. Custas pelo executado.

5. Arquive-se após as cautelas legais.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, FERNANDO MARTINS GONCALVES e EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS - Estagiario.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000963-46.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x BRUNA LETICIA CELERINO MOROSINI- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 33/34 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

4. Defiro a expedição de ofício ao SERASA, para que providencie a retirada do nome da executada se existente em seus cadastros.

5. Defiro o desentranhamento das notas promissórias juntadas a fl. 05, para que à mesma seja entregue a executada, substituindo as mesmas por fotocópias.

6. Custas pela executada.

7. Arquive-se após as cautelas legais.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001046-62.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x JOSE CARLOS HUBEN- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 150/151 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Arquive-se, após a comunicação, pelo credor, do cumprimento do acordo.

-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

33. HABILITACAO-0001267-45.2011.8.16.0084-JOEFINA FARIAS DOS SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Autores: Josefina Farias dos Santos, Celina Cirino dos Santos, Sueli Farias dos Santos, Ruy Farias dos Santos, Célia dos Santos Correia, Aurelino Cirino dos Santos Neto e Marli Santos Cezar.

Falecido: DIONISIO CIRINO DOS SANTOS.

Habilitação nº. 1267/2011

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação da viúva e filhos de DIONISIO CIRINO DOS SANTOS (certidão de óbito a fls. 20), filho de Amália Cremonizki que originariamente propôs ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria nº. 232/90, atualmente em fase de execução.

Citado a ré, manteve-se inerte (fls. 30vº).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados.

O "de cujus", Dionísio Cirino dos Santos, (fls. 20) deixou viúva, Josefina Farias dos Santos (fls. 06) e seis filhos: 1. Celina Cirino dos Santos (fls. 09); 2. Sueli Farias dos Santos (fls. 11); 3. Ruy Farias dos Santos (fls. 13); 4. Célia dos Santos Correia (fls. 15); 5. Aurelino Cirino dos Santos Neto (fls. 17) e 6. Marli Santos Cezar (fls. 19). Estas pessoas juntaram documentos pessoais para provar a relação de parentesco e a procuração ao advogado.

III. CONCLUSÃO

Considerando o contido no pedido de fls. 02/03, bem como os documentos juntados aos autos, em especial, a declaração de óbito de fls. 20, a certidão de casamento de fls. 06 e a comprovação de filiação, DEFIRO a habilitação de:

1. JOSEFINA FARIAS DOS SANTOS (viúva), e dos filhos:
2. CELINA CIRINO DOS SANTOS (fls. 09);
3. SUELI FARIAS DOS SANTOS (fls. 11);
4. RUY FARIAS DOS SANTOS (fls. 13);
5. CELIA DOS SANTOS CORREIA (fls. 15);
6. AURELINO CIRINO DOS SANTOS NETO (fls. 17); e
7. MARLI SANTOS CEZAR (fls. 19).

a) Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Custas, ex lege.

b) Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação de complementação de aposentadoria nº. 232/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-

34. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0001475-29.2011.8.16.0084-FERNANDO INGRID LEANDRO- Requerente: FERNANDA INGRID LEANDRO.

Retificação de Registro de Nascimento nº. 1475/2011.

FERNANDA INGRID LEANDRO é filha de José Augusto Leandro e Elizabete Bonfim, tendo como avôs paternos Severiano Leandro da Silva e Maria de Lurdes Leandro, e como avós maternos Antonio Bonfim e Eliza Nesterak Bonfim. Afirma que cultivou laços de afetividade com a avó materna, Eliza Nesterak Bonfim, a qual, em vias de falecer, pediu-lhe a perpetuação de seu nome de família, Nesterak.

Dispõe a Lei n. 6.015/73 em seu art. 109, caput, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

A questão não exige dilação probatória em audiência.

Pelos documentos apresentados pela requerente, verifica-se que ela é neta de Eliza Nesterak Bonfim.

Verifica-se ainda, que, inexistente prejuízo a terceiro, ante as certidões carreadas aos autos (fls. 19/21).

Pelo que revelam os documentos, o pedido inicial é procedente, devendo ser alterado os documentos da requerente, para constar o sobrenome da avó materna NESTERAK, no nome da neta.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a retificação do assentamento do registro de nascimento e documento de identidade de FERNANDA INGRID LEANDRO para acrescer o sobrenome da avó materna NESTERAK, e assim seu nome completo passará a ser FERNANDA INGRID NESTERAK LEANDRO.

Com amparo na Lei n. 6.015/73, art. 109, § 4º, determino a expedição de mandado de retificação.

Custas, ex lege.

Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Sem fixação de honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001875-43.2011.8.16.0084-BANCO FINASA BMC S/A x ANA PAULA DE SOUZA- Autora: BANCO FINASA BMC S/A.

Réu: ANA PAULA DE SOUZA

Ação de busca e apreensão nº. 1875/2011

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69. A parte autora, alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2008/2009, cor branca, placa Aqv-6302, Chassi 9BD15802A96229455. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar indeferida a fls. 29.

Em contestação a ré alegou que o bem, objeto da presente ação encontra-se apreendido na polícia federal de Guairá/PR. Aduz que a medida de busca e apreensão fere a norma constitucional do art. 5º, incisos LIV e LV. Afirma que a ação de depósito só poderá ser intentada quando o devedor estiver em mora, o que não ocorreu em razão da capitalização dos juros inserida no cálculo de débito. Afirma que os valores devidos devem ser revistos por perícia contábil, a fim de ser apurado o valor real da obrigação. Requer a notificação da polícia federal de Guairá, para que receba em depósito o bem objeto da presente ação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O processo comporta o julgamento antecipado, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência e por se tratar de matéria de direito, com documentos já juntados nos autos.

2. Apesar de a notificação extrajudicial constar como remetente o escritório de advocacia Bellinati Perez, mas ele notificou na condição de procuradores do Banco Finasa BMC S/A, com expresso no conteúdo da correspondência, de fls. 16. O contrato a que se refere é do autor com o Banco Finasa BMC S/A. A notificação foi endereçada no domicílio do devedor. Por isso, não prospera a alegação de irregularidade, assim, restou configurada a mora do devedor.

3. O réu alega a cobrança de juros abusivos e capitalização de juros de forma genérica, fls. 37/43, inexistindo prova da abusividade.

4. Diante do documento trazido a fls. 16/17, a parte ré foi constituída em mora. Verificado o inadimplemento do objeto principal do contrato ou a mora do devedor, a busca e apreensão é medida que se impõe nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº. 911/69.

Consecutivamente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a busca e apreensão do veículo Fiat/Uno Mille Economy, ano 2008/2009, placa Aqv-6302, cor branca, Chassi 9BD15802A96229455.

1. Condeno ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), valorados o zelo profissional, a baixa complexidade da causa e a rápida duração do litígio.

2. Com o trânsito em julgado expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. CARLA HELIANA V. MEGOSI TANTIN e ENEZIO FERREIRA LIMA-

36. Acao Ordinaria-0002053-89.2011.8.16.0084-ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR e outro- Autor: ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Réu: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN e PHILYPI AUGUSTO MINGHINI RODRIGUES

Ação ordinária nº 2053/2011

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória proposta por ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR contra o DETRAN-PR para o cancelamento da penalidade por infrações de trânsito de suspensão do direito de dirigir, sob a alegação de que não era mais o proprietário do veículo no momento da ocorrência das infrações. Requereu a antecipação da tutela. O valor da causa é de R\$ 1.000,00 (fls. 02-12).

Tutela antecipada deferida para suspender a penalidade administrativa de suspensão do direito de dirigir (fls. 32-34).

Em contestação, o DETRAN sustentou a incompetência absoluta da Vara Cível ante a Resolução nº 010/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que estabeleceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar matérias relativas a multa ou penalidade por infrações de trânsito (fls. 46-63).

Em réplica, o autor alega que quando do ajuizamento da ação, não havia sido criado o Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca de Goioerê, por isso, não há competência absoluta (fls. 108-114).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Segundo o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, a competência dos Juizados da Fazenda Pública é absoluta.

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Desde que instalados, não haverá faculdade em sua opção, pois o Juizado da Fazenda Pública tem competência absoluta.

2. Em cumprimento à Lei 12.153/09, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou a Resolução nº 010/2010, com vigência a partir de 18.05.10, para estabelece a competência dos Juizados da Fazenda Pública nas causas relativas a multa ou penalidades por infrações de trânsito no valor de até 40 salários mínimos (art. 2º, I) e ainda designou os juízes responsáveis para atender os processos de competência dos Juizados da Fazenda.

Nas comarcas de entrância intermediária, como é o caso de Goioerê, a VARA CRIMINAL é a competente para processar e julgar feitos da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, V, da Resolução nº 010/2010 do TJPR.

Assim, os processos ajuizados após 18.05.10, e que se regem pela Lei 12.153/03, serão processados pelo juízo da Vara Criminal e anexos, nos termos do art. 2º da Resolução nº 010/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO AJUIZADA EM FACE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ PLEITO DE SUSTAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2010 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. 1. Tendo o autor/agravante ajuizado Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no dia 03 de novembro de 2010, quando já criado e instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo a matéria tratada nos autos relativa ao cancelamento de penalidade por infrações de trânsito (suspensão do direito de dirigir), sendo o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 09/2010 deste egrégio Tribunal de Justiça. 2. Considerando-se que a ação declaratória de nulidade de ato administrativo foi ajuizada perante Juízo incompetente, merece acolhimento a preliminar de incompetência absoluta, devendo ser declarados nulos os atos decisórios até então proferidos e remetidos os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital (Ag. Inst. nº. 735.287-0, 5ª Câmara Cível, Rel Desembargador Marcos Moura, Dje 31/03/2011).

A presente ação se enquadra na referida hipótese, pois ajuizada em 15.07.11, com valor da causa de R\$ 1.000,00, sendo referente a multas e penalidade por infrações de trânsito.

Assim, acolho a preliminar de incompetência absoluta da Vara Cível, e declino a competência para o juízo da Vara Criminal e anexos, investido de competência para os feitos do Juizado Especial da Fazenda Pública.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, declino para o Juizado Especial da Fazenda Pública de Goioerê o julgamento desta ação.

a) Da preclusão, determino remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública de Goioerê, com a intimação do advogado do autor para as providências preliminares para a inserção no Projudi.

b) Em razão da incompetência absoluta REVOGO A TUTELA ANTECIPADA deferida as fls. 32-34. Por isso, após a preclusão, oficie-se o DETRAN-PR comunicando a revogação da decisão interlocutória de fls. 32-34, que determinava a não inclusão de pontos relativos às infrações de trânsito nº 275350D000451357, 116100E003116473, 275350W003649853, 275350D000652209. Comunique ainda a revogação da decisão que suspendeu a exigência do cumprimento da punição de suspensão do direito de dirigir.

c) Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES e Rony Marcos de Lima-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002118-84.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x APARECIDO ANTONIO DA SILVA- Nos termos do Código de Normas, item 5.2.3 e CPC, art. 257, será cancelada a distribuição ante a ausência de pagamento das custas, não efetivadas no prazo de 30 dias.

CPC, art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Código de Normas, 5.2.3 - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor.

Assim, em razão do decurso do prazo de 30 dias sem o pagamento, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do CPC, art. 267, IV.

Publique-se, registre-se, intime-se. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

38. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0002302-40.2011.8.16.0084-ALAIDE MARTINS DOS SANTOS x ERMINIO GIANATTI JR e outros- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 186/188 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, arquite-se após as cautelas legais.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002742-36.2011.8.16.0084-ANDERSON FERNANDES DE LIMA x ELIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA- Homologo por sentença a desistência de fls. 19, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Sem custas, em razão da ausência de processamento.

2. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquite-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000309-25.2012.8.16.0084-BANCO PANAMERICANO S/A. x CARLOS GILBERTO OLIVA-Ao autor para recolher

a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

Goioerê, 13 de fevereiro de 2012

Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 23/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0029 000019/2005
0034 000388/2005
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0024 000161/2001
0025 000289/2001
ALDREI PAULO DA SILVA 0016 000119/1998
0019 000284/1998
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0023 000274/2000
ANTONIO FERNANDES COSTA-O 0011 000721/1995
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0029 000019/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA 0011 000721/1995
CLEBER HILGERT 0029 000019/2005
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0036 000324/2006
0049 000504/2008
0052 000886/2010
0053 000887/2010
0054 001257/2010
0055 001518/2010
0056 001520/2010
0059 002375/2010
0060 002385/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0009 000202/1991
0022 000211/2000
0041 000702/2006
FERNANDO BONISSONI 0014 000642/1996
0033 000338/2005
0042 000726/2006
0048 000392/2008
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0070 000201/2003
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0069 000032/2012
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0046 000066/2008
JAIR FELIPES 0017 000187/1998
JOAO CARLOS GOMES 0015 000258/1997
0018 000260/1998
0020 000286/1998
0031 000303/2005
0040 000576/2006
0045 000824/2007
0050 000552/2008
0061 000238/2011
0066 000809/2011
0068 003357/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0057 001812/2010
JOSE MARCELO DE JESUS 0067 001907/2011
KELLY CRISTINA ALVARES BA 0043 000731/2006
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0001 000135/1985
0002 000222/1985
0003 000337/1985
0004 000424/1985
0005 000131/1986
0006 000470/1986
0047 000355/2008
0058 002251/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA 0007 000079/1989
0008 000082/1989
0062 000448/2011
0063 000519/2011
0064 000520/2011
0065 000585/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA OA 0038 000359/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000522/1995
0011 000721/1995
0012 000725/1995
0013 000792/1995
0037 000346/2006
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0028 000370/2004
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0030 000176/2005
RICARDO AMARAL GOMES FERN 0039 000413/2006
RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0027 000057/2004
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0021 000413/1999
0026 000054/2002
ROZI MARI APOLONI 0035 000311/2006
0044 000187/2007
0051 000503/2010

Renato Kalinke vicentin 0032 000311/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-135/1985-DIETRICH, KNIELING & CIA LTDA x ARISTEU DE ARAUJO GOMES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-222/1985-FINANCIADORA BRADESCO S/A CRED.FINANC.INVEST. x ANTONIO PEREIRA FILHO e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-337/1985-FINANCIADORA BRADESCO S/A-CRED. FINANCIAM. E INV. x ARISTEU DE ARAUJO GOMES e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-424/1985-SAVEL - COMERCIO DE TRATORES LTDA x ARISTEU DE ARAUJO GOMES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-131/1986-HM - FINANCIADORA S/A x ARISTEU DE ARAUJO GOMES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-470/1986-COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE x ARISTEU DE ARAUJO GOMES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

7. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-79/1989-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x WALTERMINO PEREIRA DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

8. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-82/1989-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x EURIPEDES CATONIO TOLENTINO - ESPOLIO e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-202/1991-JORGE VITORINO MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-522/1995-BANCO ITAU S/A. x A. T. FUJII & CIA. LTDA. e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-721/1995-BANCO ITAU S/A. x OLAVO LUIZ DA SILVA e outro-Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-725/1995-BANCO ITAU S/A. x MAURILIO RORATO - ME. e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-792/1995-BANCO ITAU S/A. x ADNILZA LUIZ DA SILVA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-642/1996-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x JOSE MARCIO ADACHESKI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-258/1997-GOIOERE FACTORING EMPRESARIAL LTDA x JOAO ALVES MACIEL- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-119/1998-DILCE ROSA DE OLIVEIRA SILVA x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ALDREI PAULO DA SILVA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-187/1998-ISIS BONADIO RIBEIRO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (SOB INTERVENCAO)- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JAIR FELIPES-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-260/1998-MARCOS CEZAR MATEUS x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-284/1998-VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO x DILCE ROSA DE OLIVEIRA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ALDREI PAULO DA SILVA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-286/1998-SEBASTIAO FERREIRA FIGUEIREDO x PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

21. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-413/1999-LUCIMAR BASSO DA SILVA e outros x GEORGE EDUARDO KAROLESKI e outro- Devolver os autos em Cartório,

no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.

22. COBRANÇA (ORD)-211/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x SOCIEDADE AGROPECUARIA VALE DO RIO CLARO LTDA. e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-274/2000-BANCO BRADESCO S/A. x TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE PENEIRA LTDA ME e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949-.

24. DECLARATORIA DE NULIDADE-161/2001-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BANCO DO BRASIL S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

25. ARROLAMENTO SUMARIO-289/2001-ELIZABETH MARIA FERREIRA DE ARAUJO BANI x GILMAR LUIZ FERREIRA BANI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-54/2002-PREVI - CAIXA DE PROVIDENCIA FUNC. BANCO BRASIL x DIVANIR BRIZOLA SANTOS e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.

27. INVENTARIO-57/2004-HELIO FLORENTINO DE OLIVEIRA x JACY FLORENTINO DE OLIVEIRA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA-.

28. USUCAPIAO-0000592-29.2004.8.16.0084-MARIA BONFIM ROQUE REGO e outro x ANTONIO FRANCISCO ALVES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-19/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ALMIR GONCALVES BARROS-Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO, CLEBER HILGERT e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

30. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000889-02.2005.8.16.0084-JOSE WILSON DE CARVALHO x EDUARDO MITSUGU OTANI e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-303/2005-RAMIRO ARAÚJO DE MELO x JOSE PEREIRA CHAVES FILHO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

32. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0000893-39.2005.8.16.0084-LUIZ CARLOS RODRIGUES PALLONI x OSMANE DE OLIVEIRA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. Renato Kalinke vicentin-.

33. MONITORIA-338/2005-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x ANTONIO GUILHERME DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-388/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ FLORENTINO DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-311/2006-TRANSGOIOERE TRANSPORTES DE CARGA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ROZI MARI APOLONI-.

36. COBRANÇA (ORD)-324/2006-INDAIA COMBUSTÍVEIS E LUBIFICANTES LTDA. x LUCIANE APARECIDA CELESTINO CANO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-346/2006-TRANSGOIOERE TRANSPORTES DE CARGA LTDA. x BANCO ITAU S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0002199-09.2006.8.16.0084-SERGIO YUJI TANAKA BEPPU x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA OAB/PR 17576-.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-413/2006-FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E e outro x TERESA DE FATIMA DA ROCHA DE ANDRADE- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-576/2006-VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO x ANTONIO CANDIDO DE LIMA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-702/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-726/2006-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x CARLOS JOSÉ e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002152-35.2006.8.16.0084-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. KELLY CRISTINA ALVARES BASSI-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0000919-66.2007.8.16.0084-GABINETES IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ROZI MARI APOLONI-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-824/2007-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x MANOEL FRANCISCO DE MORAES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

46. INVENTARIO-66/2008-HERMES GRANDIZOLI x JOSE MARQUES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

47. USUCAPIAO-355/2008-MARCO BOLDRINI e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-392/2008-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x MARCIO OSVALDO DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

49. MONITORIA-504/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-552/2008-FIGUEIREDO & JORDÃO LTDA x ANTONIO DA SILVA MELO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

51. EXECUCAO PROVIS. DE SENTENCA-0000503-93.2010.8.16.0084-ALDEVINO FRANCISCO MATEUS DE OLIVEIRA x OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ROZI MARI APOLONI-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000886-71.2010.8.16.0084-PEDRO CRUBELATI FILHO e outro x MARCELO RIVA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000887-56.2010.8.16.0084-PEDRO CRUBELATI FILHO e outro x MARCELO RIVA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001257-35.2010.8.16.0084-NELSON DEJARY GASPARETO e outro x MARCELO RIVA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001518-97.2010.8.16.0084-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x PEDRO CRUBELATI FILHO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001520-67.2010.8.16.0084-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x LEONCIO NOVELLO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001812-52.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x VALDIR RAMPAZZO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

58. USUCAPIAO-0002251-63.2010.8.16.0084-FLAVIANO LOBO NUNES e outro x GOIOERE EMPREENDIMIENTOS LTDA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0002375-46.2010.8.16.0084-LEONCIO NOVELLO e outro x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0002385-90.2010.8.16.0084-PEDRO CRUBELATI FILHO x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000238-57.2011.8.16.0084-JOSE ALEXANDRE CANDIDO x OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

62. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000448-11.2011.8.16.0084-ROQUE ADEMIR KAROLESKI x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

63. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000519-13.2011.8.16.0084-MARCOS CESAR MATEUS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

64. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000520-95.2011.8.16.0084-JOSE CARLOS MEDEIROS x COPEL

DISTRIBUIDORA S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

65. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000585-90.2011.8.16.0084-JOSE KIMURA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000809-28.2011.8.16.0084-ARILDO PASTI DE OLIVEIRA - ME x VANESSA SEISCENTOS DOS REIS BERGAMASCO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

67. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-0001907-48.2011.8.16.0084-NIVALDO MENDONÇA - ME x SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA MARTINS & CONDOLUCCI LTDA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003357-26.2011.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x CLEBER WALTER RODRIGUES MONÇÃO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

69. INVENTARIO-0000032-09.2012.8.16.0084-ANTONIO MARCOS VAZ BORTOLUZZI x ANTONIO VAZ DONARIS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

70. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-201/2003-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-ANTONIO SOARES x ORIDES FURUUSCHI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

Goioerê, 08 de fevereiro de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

GUARANIAÇU

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 24/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO N.º 24/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TONET 00005 000267/2011
ANDREA SABBAGA DE MELO 00003 000165/2007
EDENILSON FAUSTO 00006 001656/2010
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00004 000173/2011
JOSE VICENTE GUTIERREZ 00001 000098/1997
KAREN FABRICIA VENZAZZI 00002 001651/2005
LARISSA ELIDA SASS 00002 001651/2005
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00003 000165/2007
SIMONE MONTEIRO FLEIG 00002 001651/2005

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000014-04.1997.8.16.0087-SILVIO SLANSKI e outros x ESPOLIO DE JOSE SLANSKI e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 584. -Adv. JOSE VICENTE GUTIERREZ-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000082-70.2005.8.16.0087-CELITO ZAGO x BANCO DO BRASIL S/A.- Vistos, etc. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, caso em que não incidirá a multa prevista no art. 475-J nem honorários advocatícios.-Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENZAZZI e LARISSA ELIDA SASS-.

3. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000177-32.2007.8.16.0087-MARIA ELISA ANDRADE FESTUGATO e outros x GELSO PAULO RANGHETTI e outros- Vistos, etc. O não recebimento do recurso de apelação dos requeridos deve-se ao fato de que o processo, por equívoco, foi encaminhado ao Tribunal após a apresentação das contrarrazões ao recurso da autora, sem a devida conclusão. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 1022/1030, nos efeitos suspensivos e devolutivos (art. 520 do CPC). À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANDREA SABBAGA DE MELO-.

4. COBRANCA (SUM)-0001425-91.2011.8.16.0087-ALCIR ROQUE BALBINOT x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- Intimação da parte autora para

manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002103-09.2011.8.16.0087-LEONI TONET x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANA TONET-.

6. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001656-55.2010.8.16.0087-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 1ª VARA CIVEL-CELSO PEDRO SAMPIETRO x OZIREZ JOSE VAIZ FERNANDES- Intime-se a parte requerente para o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDENILSON FAUSTO-.

GUARANIACU, 14 DE FEVEREIRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 23/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO N.º 23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI 00010 001483/2010
00011 002211/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS 00003 000318/2004
00006 000044/2008
00016 000163/2011
00018 000208/2011
CARLOS MORAES DE JESUS 00003 000318/2004
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00016 000163/2011
EMANUEL BRÁSILICO VIEIRA MAGALHÃES 00020 000028/2005
FABIANO LOPES 00020 000028/2005
FLAVIANE GORETE POTULSKI COLOMBO 00019 000244/2011
GILVANO COLOMBO 00009 001259/2010
00013 000039/2011
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO 00007 000087/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00011 002211/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000036/2007
JEAN JUNIOR ZANATTA 00015 000110/2011
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00001 000211/1999
00008 000136/2009
JOSE PIO GONCALVES 00003 000318/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000036/2007
KAREN FABRICIA VENZAZZI 00005 000325/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 001483/2010
MARCIA L. GUND 00004 000036/2007
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00007 000087/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00002 000222/1999
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00002 000222/1999
MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR 00010 001483/2010
MICHEL FRANZEN 00019 000244/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000087/2009
NESTOR VALDO VISINTIM 00014 000109/2011
PATRICIA EINHARDT MEULAM 00013 000039/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00006 000044/2008
RICARDO HOPPE 00017 000201/2011
ROBSON CARLOS BISCOLI 00014 000109/2011
SIMONE MONTEIRO FLEIG 00005 000325/2007
SOLANGE DA SILVA MACHADO 00007 000087/2009
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00012 000019/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-211/1999-NEUSA NUNES PIANA x AUTOBENS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C.- Manifeste-se o requerente sobre ofício de fls.232/233.-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

2. COBRANCA (ORD)-222/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x HELTON CLAYTON TONIAL- Vistos, etc. A quebra do sigilo fiscal do requerido foi indeferida, conforme decisão de fls. 182/183, diante do não esgotamento de outros meios para encontrar bens do requerido. Ocorre que desde aquela decisão o quadro fático não se alterou e o requerente não diligenciou através do DETRAN e RGI acerca da existência de bens passíveis de constrição, pelo que, indefiro o pedido de fl. 186. Assim, intime-se o requerente para indicar bens do devedor ou requerer o que de direito, em 05 dias, sob pena de suspensão do processo (art. 791, III, CPC)-Advs. MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-318/2004-V.A.L. x J.P.G.- Vistos, para decisão interlocutória. Não há, com todo o respeito, que se reconhecer a prescrição na forma

normal ou intercorrente, eis que houve regular tramitação no processo entr as partes e a demora na solução da lide não pode ser imputada à inércia do autor/exequente. Com relação à impenhorabilidade, renho que a manifestação de fls. 156/158 não pode ser acolhida, eis que sequer houve penhora nestes autos ou determinação nesse sentido. Sendo assim, REJEITO a manifestação de fls. 156/158, indeferindo os pedidos ali constantes. Da mesma forma, restam indeferidos os pedidos de fls. 166/167, eis que em tal petição apenas houve retificação do alegado. Com relação à restituição de bens, verifiquo que os mesmos correspondem pelas dívidas decorrentes do depósito, nos exatos termos do art. 644 do Código de Processo Civil, não se tratando de penhora, de modo a não se aplicar o disposto na Lei 8.009/90. Além disso, houve evidente abandono dos bens pelo peticionário, que inclusive pleiteou a restituição apenas parcial de alguns bens deixados no imóvel. No que tange às custas e despesas processuais (exeto aquelas relativas ao depósito), incide a suspensão do art. 12 da Lei 1.060/50, conforme decisão constante da sentença. Ante o exposto, intime-se o exequente para que, em 10 dias, promova atualização do valor do débito, com acréscimo da multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC. Defiro a gratuidade requerida pelo executado, de forma que, embora entenda incidente, deixo de determinar a inclusão no cálculo do valor relativo aos honorários advocatícios devidos na fase de execução da sentença, os quais arbitro em 10% sobre o valor do débito. No mesmo prazo deverá o autor/exequente indicar bens à penhora. -Advs. CARLOS MORAES DE JESUS, CARLEFE MORAES DE JESUS e JOSE PIO GONCALVES-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/2007-HELTON CLAITON TONIAL x SILVIO A. DA COSTA E CIA LTDA.-Vistos, etc. Manifeste-se novamente a parte exequente, eis que a presente execução, conforme petição de fls. 128/130, diz respeito aos valores da condenação por danos morais e também a verba de sucumbência. Defiro o prazo de 10 dias, devendo a parte exequente ainda trazer aos autos o valor atualizado do débito, incluindo a multa de 10% do art. 475-J do CPC e os honorários advocatícios incidentes sobre a fase de cumprimento de sentença, os quais arbitro em 10% sobre o valor do débito. Fica ciente a parte de que seu silêncio será interpretado como concordância com a compensação requerida, nos termos do art. 111 do CCB.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

5. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000207-67.2007.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO SARAIVA e outros- Intimação da parte exequente para o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 72.-Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG e KAREN FABRICIA VENZAZZI-.

6. INVENTARIO-44/2008-FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO x ESPOLIO DE ALCINDO MAGALHAES DO PRADO- Vistos, etc. As primeiras declarações já foram prestadas conforme fls. 46/47. Portanto, revogo o item 2 do despacho de fl. 74. O herdeiro Fabio foi intimado para manifestar-se sobre as primeiras declarações, e nada opôs contra elas (fl. 64). AS partes são todas capazes, de modo que pode ser dispensada a avaliação judicial dos bens do espólio (art. 1.007, CPC). Assim, intime-se a inventariante para que especifique a área sobre a qual recai a posse noticiada nas primeiras declarações, a fim de incluí-la no espólio e, ainda, para que atribua valor aos bens descritos nas primeiras declarações.-Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

7. INDENIZACAO-0000419-20.2009.8.16.0087-EDENIR ALVES RIBEIRO x CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A.- Às partes para se manifestarem quanto o laudo pericial de fls. 190/202-Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000443-48.2009.8.16.0087-SIMONE PIRES SALATESKI x FERTILIZANTES HERINGER LTDA.- Vistos, etc. Desta forma, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, caso em que não incidirá a multa prevista no art. 475-J nem honorários advocatícios.-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

9. ORDINARIA-0001259-93.2010.8.16.0087-TARCILIO PIVA x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Tratam-se os autos de matéria de direito, estando a parte fática documentalmente comprovada nos autos, o que possibilita o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Contados, preparados e anotados para sentença, voltem os autos conclusos. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

10. DECLARATORIA C/C.ANT.DE TUTELA-0001483-31.2010.8.16.0087-JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Vistos, etc. Tratam-se os autos de matéria de direito, estando a parte fática documentalmente comprovado nos autos, o que possibilita o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Contados, preparados e anotados para sentença, voltem os autos conclusos.-Advs. ANDERSON PEZZARINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR-.

11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002211-72.2010.8.16.0087-MARLY PINAFFI x HSBC BANK BRASIL S.A.- Vistos, etc. Trata-se de matéria de direito, estando a parte fática documentalmente comprovado nos autos, o que possibilita o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Contados, preparados e anotados para sentença, voltem os autos conclusos.-Advs. ANDERSON PEZZARINI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

12. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000184-82.2011.8.16.0087-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA. x OEDER VANDERLEI PEREIRA MACEDO- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls.80. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000272-23.2011.8.16.0087-MARCIO DA ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, etc. Tratam-se os autos de matéria de direito, estando a parte fática documentalmente comprovado nos autos, o que possibilita o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Contados, preparados e anotados para sentença,

voltem os autos conclusos.-Advs. GILVANO COLOMBO e PATRICIA EINHARDT MEULAM-.

14. ANULACAO DE TITULOS-0001009-26.2011.8.16.0087-THIMOTEO ZYGER x ZELINDO TIBOLA- Vistos,etc. Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada e reitero seus fundamentos. Nesta data prestei informações ao agravo. Considerando o pedido da parte autora, de realização de prova oral e que tal prova é útil à solução da lide designo audiência de instrução de julgamento para o dia 26/03/2012, às 13:00 horas. DEFIRO a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas arroladas na inicial e constatação. As preliminares serão analisadas em audiência. Ao requerente para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,00 (FUNJUS) para intimação das testemunhas arroladas por esta parte.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e NESTOR VALDO VISINTIM-.

15. MONITORIA-0001065-59.2011.8.16.0087-MOACIR FRANCISCO BERTUSSO x LEOVALDO CASSOL DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 39/55. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001378-20.2011.8.16.0087-DELMAR LEVISKI x DANIEL PEGORARO- Vistos, etc. O devedor intimado da penhora manteve-se inerte (fl. 46), pelo que está precluso o seu direito a impugnar o cumprimento de sentença. Considerando a ausência de discussão acerca do valor da avaliação, remetam-se os autos ao leiloeiro para as providências que lhe são afetas.-Advs. CATARINA BRIGHENTI COLOMBO e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

17. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0001732-45.2011.8.16.0087-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x PEDRO RIBAS- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls.33.-Adv. RICARDO HOPPE-.

18. CURATELA-0001774-94.2011.8.16.0087-LENI MARIA DANI x JACI DANI- Manifeste-se o requerente sobre o laudo de fls.35/36. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

19. PREVIDENCIARIA-0001984-48.2011.8.16.0087-NERCINDA DE OLIVEIRA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIANE GORETE POTULSKI COLOMBO e MICHEL FRANZEN-.

20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-28/2005-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO PR. 1.VARA CIVEL-HECTOR DANIEL GARCIA x LAERSON JORGE BADOTTI e outro- Vistos, etc. Considerando que o objeto da presente carta precatória engloba os atos executórios subsequentes à penhora, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, diga de qual meio pretende se utilizar para satisfação do seu crédito.-Advs. EMANUEL BRÁSILICO VIEIRA MAGALHÃES e FABIANO LOPES-.

GUARANIACU, 14 DE FEVEREIRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 21/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO N.º 21/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA PEREIRA 00009 000406/2009
ANDRE B. BONNES 00015 000149/2011
CARLEFE MORAES DE JESUS 00017 000001/2008
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00013 002176/2010
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00017 000001/2008
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00014 000122/2011
00016 000271/2011
EDUARDO OLEINIK 00014 000122/2011
ENIMAR PIZZATTO 00007 000539/2008
FERNANDO BONISSONI 00007 000539/2008
GILVANO COLOMBO 00002 001751/2005
00011 001102/2010
JEAN JUNIOR ZANATTA 00001 000202/2002
00003 000245/2006
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00008 000285/2009
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00004 000336/2007
00010 000824/2010
JOSIANE BORGES PRADO 00010 000824/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00014 000122/2011
MICHELLY ALBERTI 00010 000824/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00009 000406/2009
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00017 000001/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00009 000406/2009
ROGERIO GALLO 00012 001904/2010

ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00006 000479/2008
SANDRA MARIA LOCATELLI 00014 000122/2011
SAVIANO CERICATO 00005 000078/2008

1. INV. DE PATERNIDADE CC/ ALIM.-202/2002-PABLO HENRIQUE MACIEL x PAULO VIEIRA NASCIMENTO-P.V.N.- Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a paternidade do investigado PAULO VIEIRA NASCIMENTO em relação ao investigante PEBLO HENRIQUE MACIEL, atribuindo ao requerente o patronímico do réu, a ser lançado no Registro Civil, incluindo o nome dos ascendentes do investigados. b) Condene o réu a pagar, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 33% do salário mínimo nacional, o que faço com fulcro no art. 7º da Lei 8560/92. Referido valor, deverá ser pago mensalmente até o dia 05 de cada mês, mediante depósito em conta corrente, em favor da representante legal dos favorecidos. DETERMINO que, após o trânsito em julgado, seja expedido mandado de averbação ao registro civil a fim de que seja averbado o nome do investigado, bem como dos avós paternos no assento de nascimento de PABLO HENRIQUE MACIEL, acrescentando-se ao nome o patronímico do investigado. Condene o réu ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, este fixo em 10 % sobre o valor da causa. Por fim, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.

2. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000159-79.2005.8.16.0087-M.P.E.P. x D.B.L.- Intimação da parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante devido nos autos, conforme cálculo anexo, sob pena de acréscimo de multa de 10 % sobre a condenação e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

3. USUCAPIAO-0000155-08.2006.8.16.0087-PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS x MODESTO DOS SANTOS e outros- Intimação da parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias.-Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000198-08.2007.8.16.0087-RONALDO DE OLIVEIRA e outro x IVAM JOSE RIBEIRO- Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

5. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-78/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. x MARIANO LEZMANN e outro- Manifeste-se o exequente quanto a devolução da Carta Precatória.-Adv. SAVIANO CERICATO-.

6. DEPOSITO-0000230-76.2008.8.16.0087-OMNI S/A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIVINO MENDES ALVES- Dê-se vistos a parte autora.-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

7. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-539/2008-I RIEDI E CIA LTDA. x EZEQUIEL BALCEVICZ e outro- Ao exequente para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ENIMAR PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI-.

8. AÇÃO CIVIL PUBLICA-285/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DARCI TIRELLI- Vistos, para decisão interlocutória. Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas de maneira que dou o feito por saneado. Deixo de designar audiência preliminar, nos termos do art. 331, §3º, do CPC. Fixo como ponto controvertido a transferência arbitrária de funcionários da Prefeitura Municipal de Diamante do Sul, para desempenharem funções diversas daquelas para as quais foram contratados, com finalidade de perseguição política, a configurar ato ímprobo. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para que informem se desejam produzir outras provas, especificando-as bem como sua finalidade, de forma clara e objetiva, sob pena de preclusão.-Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-406/2009-BANCO BRADESCO S/A x GERSON RIMI TONET- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 365/367). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme o pactuado. É inviável a perca suspensão do feito, eis que caso haja descumprimento do acordo, sua execução se dará com base no título executivo ora criado, pelas regras do art. 475-J e seguintes do CPC. Custas pelo requerido.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

10. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-0000824-22.2010.8.16.0087-VALDAIR APARECIDO DOMINGOS DE JESUS x BRASIL TELECOM S/A.- Vistos, para sentença. Ante o exposto, considerando os efeitos da tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE a presenten "Ação Ordinária" ajuizada por Valdaír Aparecido Domingos de Jesus em desfavor de Brasil Telecom S/A para o fim de declarar a inexistência do débito que ensejou a inscrição do nome do autor, pela ré, nos cadastros de restrição ao crédito, conforme narrado na Inicial e CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigida monetariamente a partir da data desta sentença a acrescida de juros de mora à taxa de 1% desde a data da inscrição no SCPC, conforme a súmula nº 54 STJ. Condene a ré ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º do CPC. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001102-23.2010.8.16.0087-AFONSO ZANATTA SILVA e outro x LUCIANO SOARES DA SILVA- Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 439,78.-Adv. GILVANO COLOMBO-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001904-21.2010.8.16.0087-FABIANE DOS SANTOS e outros x SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS- Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias.-Adv. ROGERIO GALLO-.

13. ACAO CIVIL PUBLICA-0002176-15.2010.8.16.0087-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANA NEOLI DOS SANTOS- Vistos, para decisão interlocutória. Quanto ao agravo retido, mantenho a decisão e reitero sus fundamentos. Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, da maneira que dou o feito por saneado. Deixo de designar audiência preliminar, nos termos do art. 331, §3º, do CPC. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da função de auxiliar de serviços gerais pelo servidor Valdenil, nomeado para cargo em comissão de Assessor de Departamento, a ensejar o ato ímprobo. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para que informem se desejam produzir provas, especificando-as bem como sua finalidade, de forma clara e objetiva, sob pena de preclusão.-Adv. CATARINA BRIGHENTI COLOMBO-.

14. INDENIZACAO-0001122-77.2011.8.16.0087-CARMELINA REGO ALVES x CLARO S/A.- Vistos, para sentença. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a expedição de ofício ditadamente ao SERASA para que promova a baixa da inscrição realizada pela ré em nome da autora, com data de vencimento 14/11/2010 e valor de R\$ 160,45. JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, inc. I, do CPC) constante da presente " Ação de Indenização por Danos Morais" ajuizada por Carmelina Rego Alves em desfavor de Claro S/A para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora, à título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora à taxa de 1% desde a data da inscrição no SPC, conforme a súmula nº 54 no STJ e art. 398 do CCB. Condeno a ré ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme parâmetros do art. 20, §3º do CPC e considerando que a autora goza de gratuidade.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, EDUARDO OLEINIK e SANDRA MARIA LOCATELLI-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001281-20.2011.8.16.0087-POSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE IN NATURA -AGROLAT x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- Manifeste-se o requerente sobre os documentos de fls. 35/276. -Adv. ANDRE B. BONNES-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002137-81.2011.8.16.0087-SEBASTIAO MODESTO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

17. CARTA PRECATORIA - CIVEL-1/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR.JUIZA FEDERAL DA 2.V. CIVEL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARIZETE LORENCATTO KRIZINSKI e outro- Vistos, etc. Considerando que a parte requerente concordou com a avaliação do bem penhorado, e que a parte requerida limitou-se a alegar que o valor está abaixo do de mercado, nada provando acerca, nada provando acerca do que expõe, homologo a avaliação de fls. 82/87. -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIELE CRISTINA DAS NEVES e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

GUARANIACU, 14 DE FEVEREIRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÁ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 25/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO N.º 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00007 000439/2009
ANDERSON PEZZARINI 00005 000377/2008
EDSON TOMÉ 00003 000107/2007
GILVANO COLOMBO 00004 000316/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00002 000377/2003
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00005 000377/2008
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00007 000439/2009
SANDRA MARIA LOCATELLI 00001 000202/2003
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000377/2003
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00006 000093/2009

1. DECLARATORIA-0000090-18.2003.8.16.0087-ESPOLIO DE ESTEVAO PETRIKOVSKI x ARNILDO BRAUN e outros- Dê-se vistos à parte autora, para que se manifeste. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000049-51.2003.8.16.0087-ARI SEGUNDO MARCHETTI x BANCO BANESTADO S/A.- Vistos, etc. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, caso em que não incidirá a multa prevista no art. 475-J nem honorários advocatícios.-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-107/2007-EDSON TOMÉ x ADELAR MIGUEL LUNKES SARAIVA e outros- Vistos, para decisão interlocutória. Indefiro o pedido

de reforço de penhora, já que a parte do imóvel penhorada mostra-se suficiente à satisfação do crédito cobrado. Ainda, o valor do imóvel que o exequente pretende ver penhorado superaem muito valor executado, de modo que a penhora mostra-se desnecessária, por excessiva. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.-Adv. EDSON TOMÉ-.

4. OBRIGACAO DE FAZER C/C.ANTECIPACAO DE TUTELA-316/2008-LUIZ BRUNO PASQUALOTO x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Recebo o recurso retro, no duplo feito. Embora conste certidão atestando que a decisão transitou em julgado em data de 11/01/2012 (fls. 183), vislumbra-se às fls. 185-v que o recurso foi interposto na data de 09/01/2012, logo tempestivo. Dia a parte contrária, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se ao Tribunal de Justiça, com homenagens deste juízo.-Adv. GILVANO COLOMBO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-377/2008-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x JOEL RODRIGUES SABARA e outro- Vistos, etc. a renúncia ao mandato, pelo advogado dos executados, somente ocorreu após a intimação para pagamento, razão pela qual entendo devida a multa de 10% que trata o art. 475-J do CPC, além de honorários advocatícios incidentes sobre a fase de cumprimento de sentença, no montante de 10%. Sendo assim, determino à parte exequente que promova a atualização do valor do débito, com a inclusão de tais valores, bem como indique bens à penhora.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ANDERSON PEZZARINI-.

6. REPARACAO DE DANOS-93/2009-JOSE MESSIAS RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANIACU-Vistos, para decisão interlocutória. Com todo o respeito, entendo que a realização da perícia requerida pelo réu é desnecessária, diante da causa de pedir constante da Inicial e a informação de que o autor continua a exercer seu cargo público, porém, em ocupação distinta. Sendo assim DISPENSO a aferição do grau de incapacidade, mas apenas a verificação de sua existência. Nestes termos, e visando dar ao feito andamento célere sem prejuízo às partes, determino ao réu que informe qual as funções exercidas pelo autor após o acidente, bem como a remuneração do mesmo no mês imediatamente anterior ao acidente e em todo o período posterior (para fins de verificar se houve diminuição de renda). Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de documentação a respeito. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

7. PREVIDENCIARIA-439/2009-JURACI RIGO POGORZELSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc. Recebo o recurso interposto pelo INSS às fls. 245/248, em ambos os efeitos, por ser tempestivo. Intime-se a apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.-Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

GUARANIACU, 14 DE FEVEREIRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÁ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 22/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO N.º 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI 00007 000012/2007
ANESTOR GASPAS DA SILVA 00009 000244/2007
BENJAMIM DE BASTIANI 00003 001391/2005
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00015 001358/2010
00016 002252/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS 00005 000221/2006
00007 000012/2007
00013 000128/2009
00020 000233/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00011 000524/2008
CARLOS MORAES DE JESUS 00019 000128/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00014 000369/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00018 000001/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00002 001162/2005
00008 000068/2007
00011 000524/2008
EDSON TOMÉ 00013 000128/2009
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00012 000543/2008
GILCEO JAIR KLEIN 00009 000244/2007
GILVANO COLOMBO 00001 000014/2001
00002 001162/2005
00003 001391/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 002322/2010
JOSÉ GERALDO CANDIDO 00018 000001/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00017 002322/2010

LUIZ ROBERTO RECH 00005 000221/2006
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00005 000221/2006
 MARCIA L. GUND 00017 002322/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 00006 000416/2006
 PAULO SERGIO BANDEIRA 00005 000221/2006
 SANDRA MARIA LOCATELLI 00004 001429/2005
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 00010 000430/2008

1. INVENTARIO-14/2001-GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE JERONIMO BARBOZA DE OLIVEIRA- Vistos, etc. Intime-se o inventariante para que compareça à Receita Estadual a fim de regularizar a questão tributária. Deve, ainda, promover a comprovação da quitação dos demais tributos, sob pena de não serem expedidos os respectivos formais/carta de adjudicação (art. 2.031, §2º, CPC)-Adv. GILVANO COLOMBO-.

2. DECLARATORIA-0000149-35.2005.8.16.0087-JOSE DA CUNHA x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Vistos, para sentença. Considerando que o devedor satisfaz a obrigação conforme noticiado pelo exequente à fl. 125, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas pelo devedor, se houver. Caso o pagamento não seja efetuado, oficie-se ao FUNJUS para cobrança.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e GILVANO COLOMBO-.

3. INVENTARIO-1391/2005-LUCIANO FAGUNDES DOS SANTOS x ESPOLIO DE LORENO DE OLIVEIRA SANTOS- Vistos, etc. Diante da inércia do inventariante, arquivar-se mediante baixas e anotações devidas.-Adv. GILVANO COLOMBO e BENJAMIM DE BASTIANI-.

4. INVENTARIO-1429/2005-LOIRI SALETE BERGAMASCHI x ESPOLIO DE EUCLIDES BERGAMASCHI- Vistos, etc. Defiro a cota ministerial retro. Intime-se a inventariante para apresentação de novo esboço de partilha, respeitando as regras mencionadas pelo Ministério Público.-Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.

5. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000163-82.2006.8.16.0087-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA. x DIOMAR LORENZATTO- Vistos, etc. A insurgência do executado quanto ao valor cobrado a título de cobrança de publicação de edital não merece acolhida, na medida em que, de fato, o edital foi publicado (fl. 111) e não há nada que indique ser o recibo documento falso. A discordância quanto à multa de 30%, também não prospera. Diz o exequente que não concordou com referido valor, mesmo porque não assinou o acordo. No entanto, em evidente contradição, afirma (e comprova) que cumpriu parte deste mesmo acordo, efetuando o pagamento de 02 parcelas. Portanto, o que se extrai é que, de fato, o acordo foi realizado livremente entre ambas as partes, sendo válidas todas as estipulações ali constantes. Assim, homologo o cálculo trazido aos autos pelo exequente.-Adv. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

6. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-416/2006-SEMENTE CONDOR x JOAO MARIA PEREIRA- Intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias.-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-12/2007-R.P.C. e outros x C.A.C.- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução, diante do pagamento do débito, o que faço com base no art. 794, inc. I, do CPC. CONDENO o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor do débito à data do pagamento. Neste aspecto, porém, resta suspensa a execução, eis que defiro ao mesmo a gratuidade requerida (art. 12 da Lei 1.060/50).-Adv. ANDERSON PEZZARINI e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

8. INVENTARIO-68/2007-IVONE CARPENEDO SITADELA e outro x ESPOLIO DE DOMINGOS CARPENEDO e outro- Vistos, etc. Intime-se a inventariante para que esclareça se houve renúncia ou cessão de direitos hereditários pelos demais herdeiros em seu favor e em favor de Atílio e a forma pela qual o numerário existente em conta bancária será partilhado, eis que não constou no esboço apresentado. Deve a inventariante, ainda, trazer aos autos certidões atualizadas da inexistência de débitos tributários relativos ao bem do espólio.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

9. INDENIZACAO-244/2007-RENEO KOTHE e outros x GILBERTO CAMARGO DA LUZ- Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 87/92, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias.-Adv. GILCEO JAIR KLEIN e ANESTOR GASPARD DA SILVA-.

10. DECLARATORIA-430/2008-ADALGIZA XISTO VILELA e outros x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Vistos, etc. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que se cumpra a emenda à inicial de acordo com o despacho de fls. 481. -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

11. INDENIZACAO (ORD)-524/2008-ELIZEU FIGUEIREDO x ESTADO DO PARANA- Vistos, para sentença. Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição da pretensão da autora, e via de consequência, julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios à parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando o zelo, duração e natureza e importância e média complexidade de causa. A cobrança, entretanto, resta suspensa devido ao benefício da assistência judiciária gratuita já concedida ao requerente.- Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAU)-543/2008-BANCO DO BRASIL S/A. x F. B. DA SILVA E CIA LTDA.- Vistos, etc. Conforme despacho de fl. 52, foi determinada a citação do requerido para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, podendo no prazo de 05 dias purgar a mora, conforme disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. Por sua vez, de acordo com certidão juntada à fl. 56, o réu embora

devidamente citado no dia 12 de janeiro de 2009, cujo mandado foi juntado aos autos dia 13 de janeiro de 2009, somente veio a apresentar contestação no dia 30 de janeiro de 2009, into é, após o décimo quinto dia, logo intepstiva. Sendo assim, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Quanto o pedido de fls. 144, prestação de contas de forma detalhada pela parte autora, deixo de apreciá-la, em razão dos efeitos da decretação da revelia. Mesmo porque, tal matéria deveria ter sido ventilada em sede de contestação. Logo intime-se a parte autora para apresentar em 05 dias valor atualizado das prestações vencidas, acrescidas das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) para fins de purgação da mora, sob pena de prevalecer o último cálculo apresentado pelo contador judicial. Atente-se que, hodiernamente, a expressão "integralidade da dívida pendente" deve ser interpretada no artigo 3º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, deve ser interpretada como a integralidade da dívida pendente até aquele momento, contemplando, portanto, apenas as prestações vencidas até o ajustamento do feito, excluindo-se as vincendas. -Adv. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-128/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL LARANJEIRAS DO SUL x ANA MARCELA MALLMANN- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação e a concordância da parte exequente, conforme petição de fls. 116, JULGO EXTINTA a presente ação, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). -Adv. EDSON TOMÉ e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

14. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000369-57.2010.8.16.0087-HSBC BANK BRASIL S.A. x ELZA T. TEIXEIRA E CIA. LTDA. e outro- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação.-Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

15. ARROLAMENTO-0001358-63.2010.8.16.0087-JOAO MARIA PEREIRA x ESPOLIO DE JURANDI KOTHAS PEREIRA e outro- Vistos, etc. Intime-se o credor do espólio - Sementes Condor - para se manifestar quanto à prescrição em face do espólio (art. 204, §1º, CPC), haja vista que o prazo interrompe-se uma única vez (art. 202, II, CPC) e ocorreu pelo protesto. Considerando o pedido de habilitação de crédito formulado nos autos, deve o credor, ainda, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos autos de inventário em apenso, já que mostra-se medida desnecessária.-Adv. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

16. ARROLAMENTO-0002252-39.2010.8.16.0087-ELVIRA SOARES DA SILVA x ESPOLIO DE VILMOR DA SILVA- Vistos, etc. Intime-se a inventariante ora que compareça à Receita Estadual a fim de regularizar a questão tributária, sob pena de não serem expedidos os Formais e a Carta de Adjudicação.-Adv. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0002322-56.2010.8.16.0087-ADRIANA BASSO x BANCO DO BRASIL S. A.- Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a documentação juntada pelo réu, bem como a respeito de eventual perda do interesse processual superveniente decorrente da apresentação de tais documentos. Defiro o prazo de 10 dias, ciente a autora de que seu silêncio será interpretado como concordância com a extinção da ação, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

18. COBRANCA (ORD)-0000001-14.2011.8.16.0087-VALDEMIS JOSE MARTINS x ADELAR ARROSSI- Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 72/82, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias.-Adv. JOSÉ GERALDO CANDIDO e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001147-90.2011.8.16.0087-ALDECIR JOSE SABATOVYTCHE e outro x TEREZINHA BODANESE- Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 12, vez que o documento juntado aos autos às fls. 21/22 é datado do ano de 2010, não evidenciando convincentemente a precatória condição financeira dos autores. Ademais, sequer foram juntadas aos autos declarações firmadas pelos necessitados dando conta de tal situação. Aos autores para pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001929-97.2011.8.16.0087-BENONI RIBEIRO x JOSE ALECIO GALHARDI- Vistos, etc. Recebo os presentes Embargos para discussão. Ao embargado, para manifestar-se no prazo legal. Outrossim, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente feito, vez que ausente pedido neste sentido.-Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

GUARANIACU, 14 DE FEVEREIRO DE 2012
 RENATA LISOVSKI
 ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
 CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
 Fone: (42) 3622 4547
 Washington Simões - Escrivão
 Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 19/2011

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0017 000027/2008
 ALESSANDRO FREDERICO DE P 0006 000708/2002
 ALFREDO MARCOS SILVERIO P 0014 000826/2007
 ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0010 000336/2005
 0011 000306/2006
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0041 001313/2010
 AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18 0057 000614/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0032 000276/2010
 ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0052 000569/2011
 ANDERSON BORCATH BARBERI 0040 001249/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0043 001448/2010
 ANDREIA FARIAS OAB/PR 515 0040 001249/2010
 ANDREIA INDALECIO ROCHI O 0062 000952/2011
 ANTONIO CARLOS FERREIRA O 0040 001249/2010
 ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0037 000970/2010
 0066 001201/2008
 CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0056 000609/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0045 001500/2010
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0030 001387/2009
 0049 000230/2011
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0020 000256/2008
 0023 000164/2009
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0059 000708/2011
 CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE 0021 000833/2008
 CLEOMARA GONSALVES GONEM 0021 000833/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0045 001500/2010
 DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0043 001448/2010
 DAYANA TALYA CAZELLA OAB 0059 000708/2011
 DELCIO FERREIRA DE ALBUQU 0052 000569/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0015 000849/2007
 0046 001541/2010
 0054 000594/2011
 EDSON COVO JÚNIOR OAB/SP 0014 000826/2007
 EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR 0026 000891/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0028 001032/2009
 0044 001467/2010
 ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 0009 000180/2005
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0004 000130/2001
 ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0047 001602/2010
 0055 000602/2011
 0058 000655/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 001387/2009
 0049 000230/2011
 0061 000730/2011
 EVERTON DE SOUZA FERREIRA 0011 000306/2006
 FABIANA A.R. LORUSSO 0042 001433/2010
 FABIANA ANDREA FERNANDES 0006 000708/2002
 0048 000052/2011
 FABIO FARES DECKER OAB/PR 0021 000833/2008
 0040 001249/2010
 GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0031 000016/2010
 GISLAINE ROCHA SIMÕES DA 0027 001022/2009
 GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0019 000116/2008
 HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0026 000891/2009
 IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0005 000378/2001
 IVANDRO JOEL JOHANN OAB/P 0050 000232/2011
 JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0047 001602/2010
 0055 000602/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0062 000952/2011
 JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 0053 000591/2011
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0005 000378/2001
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0007 000671/2003
 JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.59 0057 000614/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0065 001099/2011
 JOAQUIM MIRO OAB/PR 15.18 0032 000276/2010
 JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 0010 000336/2005
 0037 000970/2010
 0066 001201/2008
 JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0002 000791/1998
 JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0035 000868/2010
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0002 000791/1998
 JULIO CESAR RIBAS BOENG O 0021 000833/2008
 LEANDRO R. SOUZA OAB/SP 1 0014 000826/2007
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0016 000996/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0034 000831/2010
 0036 000950/2010
 0053 000591/2011
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0020 000256/2008
 0023 000164/2009
 0063 001002/2011
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0004 000130/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 001209/2009
 0043 001448/2010
 0060 000714/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0030 001387/2009
 0061 000730/2011
 LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIA 0051 000415/2011
 MANUELA RIBEIRO BUENO OAB 0006 000708/2002

MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0024 000218/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0001 000572/1996
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 001032/2009
 0044 001467/2010
 MARCIO GOBBO COSTA OAB/PR 0048 000052/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS OAB/P 0025 000868/2009
 MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/ 0001 000572/1996
 MARCIO RODRIGO FRIZZO OAB 0025 000868/2009
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0006 000708/2002
 0040 001249/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0034 000831/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 001313/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0062 000952/2011
 MARISTELA BUSETTI OAB/PR 0048 000052/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0061 000730/2011
 MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0039 001221/2010
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0009 000180/2005
 0013 000454/2007
 MOHAMED DIB DARWICH OAB/P 0013 000454/2007
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0034 000831/2010
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0040 001249/2010
 OKSANDRO GONÇALVES OAB/PR 0064 001029/2011
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0005 000378/2001
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0018 000114/2008
 PAULO CESAR TORRES OAB/PR 0015 000849/2007
 0016 000996/2007
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0012 000238/2007
 PAULO SILAS TAPOROSKY OAB 0040 001249/2010
 PRISCILA KEI SATO OAB/PR 0061 000730/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO OA 0059 000708/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0003 000202/1999
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0033 000661/2010
 ROBERTO CEZAR PINTO 21.5 0023 000164/2009
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0049 000230/2011
 RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0011 000306/2006
 RODRIGO JOSE DOS SANTOS O 0053 000591/2011
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0022 000914/2008
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0030 001387/2009
 0049 000230/2011
 ROSANGELA DOS SANTOS VIRM 0032 000276/2010
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0038 001066/2010
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0005 000378/2001
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0059 000708/2011
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0028 001032/2009
 0044 001467/2010
 SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0060 000714/2011
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0021 000833/2008
 0040 001249/2010
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0056 000609/2011
 THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB 0040 001249/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA O 0039 001221/2010
 0042 001433/2010
 VALDECY SCHON OAB/PR 19.4 0008 000768/2003
 VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0007 000671/2003
 VINICIUS ELIAS HAUAGGE OA 0007 000671/2003
 VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 0044 001467/2010
 WALDIR F. RECCANELLO OAB/ 0048 000052/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-572/1996-BANCO DO BRASIL S/ A x REVENDEDORA CALCÁRIO B SOUZA E OUTR- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 264, assim transcrita: "... deixei de intimar o executado Carlos Alberto Primak (...) deixei de intimar a executada Revendedora de Calcário B. de Souza Ltda (...) Deixei de intimar os executados Edson Bittencourt de Souza e Maria Ismênia Batista de Souza (...) Deixei de intimar os executados José Ortiz e Odete Lipka Ortiz..." Intime(m)-se.-Adv. MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28922A e MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/PR 25849-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-791/1998-RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x SILVERIO ANTONIO SIMON E OUTRO- Tendo em vista que não há informação do julgamento do recurso de apelação dos autos de embargos à execução sob nº 1202/2010, reformando a sentença prolatada neste Juízo, indefiro o pedido de levantamento de fl. 237. Intimem-se. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.
3. REPARAÇÃO DE DANOS-202/1999-SEMENTES MOURÃO ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA x EMILIO ARGENTA E FILHOS LTDA E VALDECI JOSÉ RUDK- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que informe o n. do CPF ou CNPJ da parte requerida corretamente, eis que o CPF informado à fl. 211 inexistente conforme documento em anexo, para que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 211. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR OAB/PR 9117-.
4. REPARAÇÃO DE DANOS-130/2001-SERGIO LUIZ RIBEIRO VITORASSI x RADIO GUAIRACA FM 92 LTDA E OUTRO- Intime-se sobre despacho de fls. 245/246, assim transcrito: "... Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento para o fim de sanar a omissão contida na decisão de fls. 238/239, para "Indeferir o pedido sucessivo formulado pela exequente às fls. 234 a 236, no que diz respeito ao bloqueio judicial de valor correspondente a 1/3 dos rendimentos mensais do executado." No mais mantenho a decisão de fls. 238/239". Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651 e EMANUELA CATAFESTA RIBAS OAB/PR 31.549-.
5. DECLARATORIA-378/2001-TUCA BAIRROS INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. x PLAXJET PRODUTOS COMPONENTES PLASTICOS LTDA.- Intimem-se as partes

para, no prazo de 10 dias, regularizarem a petição de acordo fl. 300/301 uma vez que se encontra apócrifa, pois se trata a assinatura do representante da parte exequente, de reprodução gráfica. Intimem-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS OAB/PR 43469, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 11.551 e IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-708/2002-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x MARIO DANIEL PACHECO, RITA DE CÁSSIA MICHALACK S. e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 249/250, assim transcrito: "... Preliminarmente, observo que o terceiro Jakob Weckl consecutivamente promoveu a juntada de petições nos autos sem que houvesse qualquer determinação judicial que assim autorizasse, reprimando os mesmos termos de pleito já formulado, apenas causando tumulto indevido, o que deverá ser evitado sob pena de responsabilização. Em síntese, sustenta o mencionado terceiro que a penhora deveria restringir-se à sua formalização no rosto dos autos do inventário, reservando-se os direitos da parte executada para atenderem a execução, sendo que sua "efetivação será levada à cabo" em momento oportuno, sobre os bens que couberem ou forem adjudicados ao executado". (...) Ocorre que as alegações suscitadas pelo terceiro apenas prosperam quando se está a tratar de expropriação de bens de herdeiro, haja vista a indivisibilidade da massa de bens até a finalização da partilha; apenas prosperam quando se está a tratar de expropriação de bens de herdeiro, haja vista a indivisibilidade da massa de bens até a finalização da partilha; apenas podendo ser divisoado quais bens tocarão ao herdeiro/executado após a ulatimação desta. Porém, no caso dos autos o próprio autor da herança figurava como executado e obrigado solidariamente pelo adimplemento da obrigação constante do título exequendo, decorrendo que a massa de bens deixados pelo mesmo deve atender suas dívidas para tão somente num segundo momento ser objeto de partilha entre herdeiros. No mais, diante do que dispõe o art. 1793, § 3º do CPC, deve ser considerada ineficaz qualquer disposição de bem componente do acervo hereditário enquanto pendente a indivisibilidade, isto é, desde que levada a efeito sem prévia autorização do juiz da sucessão. São as razões pelas quais INDEFIRO o pleito visando o reconhecimento da nulidade da penhora efetivada às fls. 135/137. No mais, acerca do petitório retro, observo que a presente execução encontra-se regularmente garantida pela penhora de bens imóveis, motivo pelo qual determino seja a exequente intimada a se manifestar se pretende a substituição da penhora de modo a autorizar nova constrição sobre valores depositados em juízo. Prazo: 10 dias". Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141 e MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538-.

7. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-671/2003-SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO, e outro- Apresentados os documentos, diga a parte autora no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378, VINICIUS ELIAS HAUAGGE OAB/PR 24698 e JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 23510-B-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-768/2003-ANGELO HENRIQUE FRANCA x TEREZINHA HELENA DE GOIS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, assim transcrita: "...ante o exposto, devolvo o presente mandado em cartório, para que seja intimada a parte requerente para que efetue o depósito do valor de R\$ 241,11, na conta judicial nº 2600111672851 ag. n. 0299-2, Banco do Brasil do Município de Guarapuava/PR." Intime(m)-se.-Adv. VALDECY SCHON OAB/PR 19.483-.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-180/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - e outro x OZIRENS JOSE VAIS FERNANDES- Intime-se sobre ofício da Vara Cível Comércio e anexos de Guaraniçu informando que foram designadas as datas de 14 de fevereiro e 28 de fevereiro de 2012, ambas às 15 horas para realização do 1º e 2º praça/leilão dos bens elencados na carta precatória autuada naquela comarca sob n. 11/2009, oriunda destes autos. Intimem-se. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 7.169-.

10. DECLARATORIA-336/2005-GOLBET - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1195/1208 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

11. -306/2006-EDERGELSON DE SOUZA FERREIRA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072, EVERTON DE SOUZA FERREIRA OAB/PR 41.839 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-238/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ANDRIAN E VIEIRA LTDA, e outro- Compulsando os autos, observa-se que na citação da deprecata não fora observado os termos do art. 222, alínea d, do CPC. Sendo assim, remeta-se a Carta Precatória para efetivo cumprimento com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

13. MONITORIA-454/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO -SI e outro x MOREIRA E VIVIURKA LTDA e outros- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios

fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e MOHAMED DIB DARWICH OAB/PR 16.367-.

14. MONITORIA-826/2007-COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA x COPEAGRO-IND. COM. DE PEÇAS AGR COLA LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118/v, assim transcrita: "... devolvo o mandado a cartório, para que exequente indique bens a serem penhorados de sua preferência..." Intime(m)-se.-Advs. LEANDRO R. SOUZA OAB/SP 195.791, EDSON COVO JÚNIOR OAB/SP 41.393 e ALFREDO MARCOS SILVERIO PR/40.301-.

15. BUSCA E APREENSAO-849/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR ANTUNES MARCELINO- Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 35. Nesta data, conforme documentos em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência do veículo objeto do contrato em questão, por meio do sistema RENAJUD. Pelo prosseguimento, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o atual endereço do réu para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intimem-se. -Adv. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353 e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

16. Depósito-996/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELA MARIA CAETANO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54/v, assim transcrita: "... deixei de citar Angela Maria Caetano em virtude da mesma não mais residir no endereço..." Intime(m)-se.-Advs. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353 e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-27/2008-MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA e outro x MASSA FALIDA DE ZANELLA AGRO MAQUINAS LTDA- Intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

18. MONITORIA-114/2008-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x PRODUTOS ALIMENTICIOS NASCIVAS LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83/v, assim transcrita: "... deixei de citar Produtos Alimentícios Nascivas Ltda. em virtude da mesma não mais ter atividades nesta comarca e seu representantes legais estão em lugar incerto e não sabido, não localizei bens em nome da executada para efetuar o arresto." Intime(m)-se.-Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES OAB/PR 35.040-.

19. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-116/2008-HOFFMEISTER MAQUINAS E VEICULOS LTDA x OLSEN VEICULOS LTDA- Intime-se o requerente sobre manifestação de fls. 415/417. Intimem-se. -Adv. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

20. BUSCA E APREENSAO-256/2008-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR LUIZ BRUGER- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/v, assim transcrita: "... deixei de proceder a apreensão do veículo descrito no mandado em virtude do mesmo estar sucateado no pátio da firma do requerido..." Intime(m)-se.-Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

21. INDENIZAÇÃO-833/2008-WILMARA GONSALVES GONEM x TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS e outro- Encerrada a instrução processual, intimem-se as partes autora e requerida via diário eletrônico, para que, no prazo sucessivo de 10 dias apresentem memoriais. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE OAB/PR 26.024, CLEOMARA GONSALVES GONEM OAB/PR 51.552, JULIO CESAR RIBAS BOENG OAB/PR 14430, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

22. BUSCA E APREENSAO-914/2008-BANCO FINASA S/A x ILSO JOSE HORST- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93/v, assim transcrita: "... não se logrou êxito na localização do bem descrito..." Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955-.

23. REVISIONAL-164/2009-BUMBOPALLETS MADEIRAS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se sobre manifestação do sr. perito de fl. 104/106, solicitando esclarecimentos. Fiquem as partes cientes de que na ausência de manifestação será entendido pela desistência na produção da prova pericial. Intimem-se. -Advs. ROBERTO CEZAR PINTO 21.548.PR, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

24. EXECUÇÃO-218/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JAIR RAMOS- Compulsando os autos, em especial o cálculo apresentado às fls. 139/153, por cautela, antes de preferir decisão quanto a conversão dos autos de execução em habilitação de crédito, determino a escrivania que intime o Sr. Administrador Judicial para que se manifeste sobre os mesmos. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-868/2009-GASPARETTO VEICULOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Encaminhar ao E. Tribunal cópia das informações elaboradas por este magistrado, acostar aos presentes autos cópia destas informações. No mais, cumprir o já determinado em decisão anterior. Intimem-se. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO OAB/PR 33.150 e MARCIO LUIZ BLAZIUS OAB/PR:31.478-.

26. REIVINDICATORIA-891/2009-FLORIANO ZIOMEK e outro x EDSON LUIZ PRIMAK e outro- Intime-se sobre termo de audiência de fl. 163, assim transcrito: "Aberta audiência, feito o pregão, foi constatada a ausência das partes, porém, bem pode ser constatada da análise dos autos que houve contradição entre o horário fixado pelo magistrado prolator da decisão das fls.160 e o publicado as fls. 162, impondo-se a redesignação do ato. Pelo MM. Juiz assim foi deliberado: "Redesigno o ato para o dia 03/07/2012 às 13:30, horas devendo as partes serem intimadas por

meio de publicação em diário". Intimem-se. -Advs. EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR/44430 e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.

27. RESTITUIÇÃO-1022/2009-GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48/v, assim transcrita: "... deixei de proceder a restituição..." Intime(m)-se.-Adv. GISLAINE ROCHA SIMÕES DA SILVA 29.330PR-.

28. ORDINARIA ANULACAO-1032/2009-AMILTON DA LUZ MARCONDES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se sobre termo de audiência de fl. 151, assim transcrito: "Aberta audiência, feito o pregão, foi constatada a ausência das partes, muito embora regularmente intimadas. Pelo MM. Juiz assim foi deliberado:"Para julgamento do presente feito entendendo necessário a realização de perícia para apuração se houve cobrança de juros de forma capitalizada, bem como esclarecido qual método foi utilizado, assim como para que seja esclarecido se houve cobrança de comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios. Para realização da referida prova pericial, sob a fé de seu grau, nomeio o Sr. Jean Felde de Liz, este que deverá ser intimado para manifestação de aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, medida que deverá ser adotada tão somente após a formulação de quesitos pelas partes no prazo de 05 dias. Havendo aceitação dos honorários, que deverão ser custeados pelo autor, e com aperfeiçoamento do respectivo depósito, intimar o Sr. Perito para apresentação do respectivo laudo pericial no prazo de 20 dias. Intimem-se as partes por meio de publicação em diário". Intime-se. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

29. ORDINARIA ANULACAO-1209/2009-JONATHAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Intime-se o requerido para regularizar a sua representação, no prazo de 05 dias, eis que o subscritor do petitiório de fls. 114/128, Dr. Mauricio Kavinski, não possui poderes para tanto. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1387/2009-VALDOMIRO MENDES e outros x BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A- Encaminhar ao E. Tribunal de Justiça as informações elaboradas por este magistrado, porém, acostando aos presentes autos cópia destas informações. No mais, aguardar decisão quanto ao mérito do recurso interposto. Intimem-se. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000133-79.2010.8.16.0031-MARIANI GOMES BALDIN e outros x JOAO ANTONIO ANTONIUCCI e outro- Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito em relação ao executado João Antonio Antoniucci, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Adv. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225-.

32. INDENIZAÇÃO-276/2010-ODIL CAETANO CHAVES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 266, assim transcrito: "... Deixo de acolher as razões pendidas pelo embargante quanto a omissão de não comprovação do fato constitutivo do direito invocado, pois o autor demonstrou a relação de consumo com o documento de fl. 17, bem como na decisão embargada resta demonstrada e justificado os motivos pelo qual foi deferido por este Juízo a exibição de documentos. Desta forma mantenho a decisão embargada em sua íntegra.". Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND OAB/PR 46152, ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74802 e JOAQUIM MIRO OAB/PR 15.181-.

33. INDENIZAÇÃO-0009575-69.2010.8.16.0031-CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS x TEREZA DACIUK- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

34. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006357-33.2010.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x COMPATALAIA COMPENSADOS LTDA - EPP e outros- Esclareça o exequente, em 05 dias, os termos do petitiório de fl. 124/126, informando se houve transação ou renúncia ao direito sobre que se funda a ação. No caso de renúncia ao procurador do exequente promover a juntada de competente instrumento procuratório, com poderes para tanto. Intimem-se. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB/PR 27109, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA OAB/PR 44056 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123-.

35. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0012752-41.2010.8.16.0031-CARLOS BONET x BANCO DAYCOLOU S/A- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 59v, assim transcrita: "Certifico que a parte requerente não indicou endereço para nova carta de citação." Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

36. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0011137-16.2010.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S.A x MC WEIBER ME- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0011607-47.2010.8.16.0031-LACERDA & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada às fls. 384/457 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 V, do CPC. Intime-se a parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

38. INDENIZAÇÃO-0015817-44.2010.8.16.0031-FULGENCIO RIBEIRO GONÇALVES e outro x DEBORA OLIVEIRA DE PAULA ALMEIDA e outro- Uma vez

contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

39. BUSCA E APREENSAO-0018641-73.2010.8.16.0031-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIEGO VIEIRA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA OAB/PR13351 e MIEKO ITO OAB/PR 6.187-.

40. ANULACAO DE PARTILHA-0019813-50.2010.8.16.0031-WINFRIED MATHIAS LEH e outro x SERGIO LUIZ LUSTOSA DE CASTILHO e outros- Intime-se sobre despacho de fls. 1414/1418, assim transcrito: "Trata-se de ação movida por Winfried Mathias Leh e Elke Monika Zuber Leh por meio da qual pretendem a declaração da nulidade dos negócios jurídicos consubstanciados: (...) Para tanto, aduziram que os versados negócios jurídicos tiveram como objeto o imóvel rural registrado sob a matrícula nº 16511 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Guarapuava, com o total de 169,88 alqueires, sendo que do imóvel são arrendatários de 67,5 alqueires e proprietários de 101 alqueires, de modo que ostentavam direito de preferência para a aquisição do remanescente do bem. Alegaram que foram notificados em duas oportunidades no mês de abril de 2006 quanto à intenção negocial envolvendo o imóvel, mas que as alienações em favor de Ademair Cantú, Paulo Roberto Geyer e Acir Antunes das Neves ocorreram em junho de 2010 e segundo condições diversas do noticiado. Também aduziram que o requerido Sérgio Lustosa de Castilho declarou perante a Autoridade Policial que foi coagido ao promover a transferência de seus créditos sobre o imóvel em favor do requerido Leandro de Oliveira Freitas Junior; que o contrato de arrendamento agrícola previa a impossibilidade de cessão de direitos; que manifestaram seus interesses na aquisição do imóvel mediante contra notificação; que houveram simulações quando das negociações impugnadas a justificar a declaração da respectiva nulidade, isto porque não circulou qualquer numerário entre as partes requeridas. Todos os requeridos compareceram na presente relação processual por meio de procuradores regularmente constituídos, sendo que a contestação de fls. 1146/1175 veiculou a ausência de pressuposto processual negativo, qual seja a ocorrência da coisa julgada a impedir o ajuizamento da presente demanda diante do decidido nos autos nº 303/2006 de ação de consignação e pagamento; decadência do direito de postular a anulabilidade dos negócios jurídicos por força de vício do consentimento; que os autores são carecedores de ação porque não possuem direito dominial sobre o imóvel em discussão e direitos sobre valores objetos da cessão, assim como a ilegitimidade ativa dos mesmos. A contestação de fls. 1178/1189 contemplou a alegação da inépcia da inicial porque não abordado no consistiu o prejuízo pelos autores. Já a contestação de fls. 1191/1198 compreendeu a arguição da ilegitimidade ativa dos requerentes porque não proprietários do imóvel em discussão, bem como porque não exerceram de modo correto o alegado direito de preferência mediante depósito em juízo da importância do negócio que pretendem adjudicar; ofensa à coisa julgada diante do decidido em sede de ação de consignação em pagamento; inépcia da inicial diante da sua generalidade. Por sua vez, a contestação de fls. 1201/1217 compreendeu a preliminar da inépcia da inicial diante da inobservância do disposto no art. 504 do CPC, ou seja, necessidade do depósito judicial dos valores das negociações para discussão do direito de preferência; ilegitimidade dos autores porque estranhos aos negócios encetados; carência de ação porque os requerentes não ostentam titularidade do domínio sobre o bem em discussão e; prescrição da pretensão visando à declaração da nulidade do ato jurídico. Os requerentes manifestaram-se sobre as contestações às fls. 1226/1269 e 1277/1284. É em apertada síntese, o relatório. Acerca das preliminares arguidas, não vislumbro a ocorrência de ofensa à coisa julgada em relação ao decidido nos autos de ação de consignação em pagamento atuada sob o nº 303/2006, haja vista a ausência de identidade de objetos, pois da análise da sentença acostada às fls. 1220/443 é possível constatar que possuía por desiderato exclusivamente desonerar os requerentes da obrigação de pagamento de valores decorrentes da compra do imóvel diante de confusão envolvendo o respectivo credor. Sobre a arguição do transcurso do prazo decadencial para dedução do pleito visando a declaração de anulabilidade de negócios jurídicos, sob o fundamento de que evitados de vícios do consentimento, observo que a inicial menciona a coação mera questão do mérito, ou seja, fato lateral, e não como causa de pedir propriamente dita, de modo que não se justifica o reconhecimento da preliminar. Noutras palavras, a ocorrência de vício do consentimento envolvendo negociações travadas entre Sérgio Luiz Lustosa de Castilho e Leandro de Freitas de Oliveira Junior foi aduzido exclusivamente como fato lateral que concorreria para demonstração da articulada simulação; não se pretendendo a declaração do vício do consentimento até porque o pleito competiria ao respectivo interessado que participou da negociação. No mais, denota-se que os requerentes ostentam sim direito dominial sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 16511 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Guarapuava, de modo que se pode interferir o respectivo interesse na declaração da nulidade dos negócios jurídicos envolvendo o aludido bem por força da articulada simulação; pois, de consequência, com o possível restabelecimento do status quo lhes competirá exercer o direito de preferência quando de novas negociações, nos termos do art. 504 do CC. Contudo, nos moldes em que foi deduzida a demanda não pode ser tomada como suficiente para reconhecimento de nulidade por violação ao direito de preferência decorrente do condomínio, ou mesmo tendente ao seu exercício, a uma porque não houve o depósito judicial do respectivo preço das negociações envolvendo o imóvel, a duas porque não formulada dentro do prazo decadencial de 180 dias de que trata o art. 504 do CC. Ora, as alienações formalizadas com suporte nos negócios jurídicos questionados foram aperfeiçoados, por meio do competente registro imobiliário, em junho de 2006, março e maio de 2007, bem como novembro de 2009, decorrendo que houve a fluência do aludido prazo prescricional. (...) Portanto, a causa de pedir da demanda circunscreve-se à articulada simulação dos negócios jurídicos. No

mais, a inicial permite o regular exercício do direito de defesa por parte dos requeridos, tanto que o exerceram de forma plena, não existindo motivo para reconhecimento da inépcia da mesma. E, sobre a alegação da prescrição da pretensão com suporte no disposto nos arts. 178 e 179 do CC, como já constatado, não se pretende o reconhecimento de vício do consentimento, mas sim nulidade dos negócios jurídicos por força de simulação. Com efeito, afastos as preliminares arguidas, porém, observadas as conformações abordadas neste decisum. Deixo de designar audiência de conciliação de que trata o art. 331 do CPC considerando a manifestação das partes acerca da impossibilidade de seu alcance, em observância do contido no § 3º do mencionado artigo. Fixo como pontos controvertidos a serem dirimidos por meio da instrução probatória a ocorrência do vício da simulação nos negócios jurídicos com todos os seus elementos, para elucidação dos quais defiro a produção de prova pericial técnico-contábil, colheita de depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas oportunamente arroladas, sendo que o custeio da primeira competirá aos requerentes. Antes, porém, sob pena de preclusão, esclareçam os requerentes, de maneira especificada, sobre os quais registros/documentos pretendem deva recair a produção da prova pericial. Prazo: 10 dias." Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655, PAULO SILAS TAPORSKY OAB/PR 45108, ANTONIO CARLOS FERREIRA OAB/PR 18552, ANDERSON BORCATH BARBERI PR/38.689, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB/PR 50851, ANDREIA FARIAS OAB/PR 51598 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

41. BUSCA E APREENSAO-0017127-85.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER S/A x EDIANA MIORANZA- Tendo em vista que da busca foi logrado êxito, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA OAB/PR-34829 e MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523-.

42. BUSCA E APREENSAO-0022193-46.2010.8.16.0031-PARANÁ BANCO S/A x FABIO ALVES PADILHA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 44, assim transcrita: "Certifico que deixei de expedir carta precatória de busca apreensão e citação à cidade de São Miguel do Oeste - PR, tendo em vista que, efetuando buscas a fim de confirmar o Estado a que pertence a referida Cidade, consta como São Miguel do Oeste - SC, sendo necessário para tanto a confirmação acerca do endereço firmado pela parte autora às fls. 41." Intimações e diligências necessárias. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA OAB/PR13351 e FABIANA A.R. LORUSSO-.

43. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0022328-58.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOAO LUIS COSTA VAZ- Intime-se sobre despacho de fls. 59, assim transcrito: "Verificando o sucesso parcial da penhora on line, determinei nesta data, de ofício, o bloqueio do valor encontrado em conta. Determinei, igualmente, a transferência do saldo bloqueado a conta em nome do exequente, vinculada a este Juízo, a fim de serem preservadas as atualizações. Determinei que no prazo de 05 dias diligencie o Sr. Escrivão junto ao Banco depositário se os saldos foram transferidos regularmente e se encontram vinculados a este juízo...", bem como sobre despacho de fls. 71/73, assim transcrito: "... Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 63/64, para o fim de determinar a manutenção do bloqueio realizado. Intime-se o executado desta decisão. Em seguida, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223 e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841-.

44. ORDINARIA ANULACAO-0023038-78.2010.8.16.0031-RITA FERREIRA RIBAS x BANCO ITAÚ S/A- Deixo de homologar o acordo entabulado entre as partes, tendo em vista a ausência de representação processual da parte requerida. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 05 dias. Intime-se. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

45. Deposito-0021560-35.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALERIA FERREIRA GOMES- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49/v, assim transcrita: "... deixei de citar Valéria Ferreira Gomes em virtude da mesma não mais residir no endereço..." Intime(m)-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

46. Deposito-0022701-89.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CEZAR DA SILVA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/v, assim transcrita: "... deixei de citar Julio Cezar da Silva em virtude do mesmo ter mudado de endereço..." Intime(m)-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

47. Deposito-0019097-23.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDIA MARA QUEIROZ- Intime-se sobre despacho de fls. 54/55, assim transcrito: "... De conseguinte, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor. Cite-se o devedor..." Intimações e diligências necessárias. Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

48. DECLARATORIA DE NULIDADE-0026453-69.2010.8.16.0031-NEREU DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ e outro- O pedido formulado em sede de liminar visando à suspensão do andamento do processo administrativo já foi devidamente analisado às fls. 44/47, porém, nesta oportunidade também acrescento ao decisum que dito requerimento não se justifica diante da presunção de legitimidade dos atos

administrativos. Intime-se as partes para que digam se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, MARCIO GOBBO COSTA OAB/PR-32065 e MARISTELA BUSETTI OAB/PR 47129-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006325-91.2011.8.16.0031-VALMOR RODRIGUES BRASIL e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 404, assim transcrito: "...Desta forma, mantenho a decisão embargada em sua íntegra". Intimações e diligências necessárias. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, RODOLPHO BENVENUTI LIMA OAB/PR 39.609, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

50. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006056-52.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE ZAIDE PEPES DA CRUZ x JOAREZ S. NUNES OLIVEIRA- Homologo o acordo de fl. 24/25, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 792 do CPC, determino a suspensão até o cumprimento integral do acordo, fato este que deverá ser informado nos autos pelas partes. Intime-se. - Adv. IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42576-.

51. ORDINARIA ANULACAO-0009291-27.2011.8.16.0031-SAO PEDRO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VANDA MACHNIKI KULAK- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53/v, assim transcrita: "... deixei de proceder a apreensão da cópia do contrato de compra e venda..." Intime(m)-se.-Adv. LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIATA OAB/PR 41838-.

52. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0008923-18.2011.8.16.0031-MILTON BINI e outro x MILTON DA ROSA- A preliminar suscitada acerca da inépcia da inicial não merece prosperar porque da sua análise é possível depreender que se pretende a resolução do negócio jurídico por força do seu inadimplemento; conforme, aliás, foi esclarecido em sede de réplica, isto é, ao precisar que visa o autor a restituição ao estado anterior em razão justamente do adimplemento. Disto resulta que se mencionar sobre "erro" e "dolo" na inicial, assim o fez por mera imprecisão técnica, não se pretendendo propriamente o reconhecimento de vício no negócio jurídico, razão pela qual não serão analisados seus elementos como pontos controvertidos. Por sua vez, porque se pretende a resolução do negócio jurídico por força do seu inadimplemento e não propriamente a sua execução dos títulos sacados quando do seu aperfeiçoamento, também não denoto a suscitada carência de ação. No mais, encontrando-se as partes devidamente representados e não havendo nulidades, declaro saneado o feito, razão pela qual fixo como pontos controvertidos a serem dirimidos o inadimplemento contratual e, a superveniência dos danos em decorrência deste inadimplemento; para elucidação dos quais defiro a produção de provas orais em audiência, mais especificamente inquirição de testemunhas oportunamente arroladas e colheita de depoimentos pessoais. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, entendo deva o requerente promover a juntada dos títulos de crédito mencionados no instrumento do negócio jurídico, haja vista que sua pretensão mostra-se incompatível com eventual execução destes. Prazo: 10 dias. Intime-se. -Adv. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE OAB/PR 44388 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0025605-82.2010.8.16.0031-M. C. WEIBER ME x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada um. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por esse juízo, por economia processual, ou julgado antecipadamente se for o caso. Intime-se. -Adv. RODRIGO JOSE DOS SANTOS OAB/PR 53716, JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 54311 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123-.

54. Deposito-0011032-05.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS SANTANA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

55. BUSCA E APREENSAO-0011921-56.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADCIR GILMAR RIBEIRO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/v, assim transcrita: "... deixei de proceder a apreensão do bem retro descrito..." Intime(m)-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240 e JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

56. ORDINARIA ANULACAO-0012467-14.2011.8.16.0031-ORLANDO DE ROCCO FILHO x BANCO SAFRA S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/12, às 16h20min. Cite-se e intime-se com a antecedência mínima de 10 dias para comparecer a audiência com vistas à conciliação ou, querendo, apresentar resposta, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos, caso queira produzir prova pericial. Conste no mandado que a ausência injustificada, ou o não comparecimento se a apresentação de defesa, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela requerente na inicial. Considerando que os documentos que, pelo conteúdo que encerram, são comuns às partes, intime-se a requerida para apresentá-los nos autos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Não obtida a conciliação, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330,

I e II do CPC, e havendo necessidade de produção de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento, sendo que as testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação e intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimem-se. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

57. RESCISAO DE CONTRATO-0011941-47.2011.8.16.0031-JOSE SIDNEY JACK e outro x JOANIDES RIGIL e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36/v, assim transcrita: "... não mais localizei Joanides Regil e Valdeci Ferreira não consegui seus atuais endereços mesmo contando com auxílio do requerente." Intime(m)-se.-Adv. JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.599 e AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18.440-.

58. Depósito-0012897-63.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANA MENDES DO AMARAL- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

59. INDENIZAÇÃO-0014030-43.2011.8.16.0031-EDI APARECIDA ARCHANGELO E CIA LTDA x MARTINS COMERCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S.A- Intimem-se as partes para dizer se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAYANA TALYA CAZELLA OAB/PR-45383, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/SP 169.709-A e RAFAEL SANTOS CARNEIRO OAB/PR 42992-.

60. ORDINARIA ANULACAO-0014145-64.2011.8.16.0031-CHRISLAINE SNAK x BANCO BV S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 75/81 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR21777-.

61. ORDINARIA ANULACAO-0013721-22.2011.8.16.0031-WALDEMAR OTTO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se o requerido para regularizar a sua representação, no prazo de 05 dias, eis que o subscriptor do petição de fl. 144/178, Dr. Mauri Marcelo Berveranço Júnior, não possui poderes para tanto. Intimem-se. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, PRISCILA KEI SATO OAB/PR 42074, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498-.

62. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0017146-57.2011.8.16.0031-CRISTINA PAVELSKI DE CAMPOS MORAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Tendo em vista que os documentos encartados às fls. 204/226, não supriram com o determinado às fls. 200, oportuno novo prazo de 10 dias, aos autores, para que seja dado efetivo cumprimento à determinação, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52944, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO OAB/PR 40357 e ANDREIA INDALECIO ROCHI OAB.29.345-.

63. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0017155-19.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA E CIA LTDA e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29/v, assim transcrita: "... devolvo o presente para que tendo o credor conhecimento de bens, indique-os para o cabal cumprimento do presente..." Intime(m)-se.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012542-53.2011.8.16.0031-INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se sobre despacho de fls. 116, assim transcrito: "Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido.", bem como sobre despacho de fl. 121, assim transcrito: "Juntar aos autos as informações já encaminhadas ao E. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro. Intimar a embargada para oferta de impugnação conforme decisão de fls. 88/89. No mais, considerando a não concessão do postulado efeito suspensivo pelo E. Tribunal de Justiça, trasladar cópia desta decisão para os autos de execução, promover ao desapensamento dos autos e intimar a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito executivo". Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OKSANDRO GONÇALVES OAB/PR 24.590-.

65. BUSCA E APREENSAO-0017473-02.2011.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x MADEIREIRA LUAN LTDA ME- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35/v, assim transcrita: "... deixei de proceder a apreensão do bem retro descrito ..." Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL OAB/PR-10991-B-.

66. EXECUCAO FISCAL-1201/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA- Acerca do contido na certidão retro, manifeste-se a embargante em 05 dias. Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 463/497. Intime-se. -Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 29/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACYR CORREIA NETO 0029 000520/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0033 000068/2012
 ALEXANDRE POLATI 0022 000347/2011
 ALUIZIO BALIU BAENA 0001 000142/2005
 0006 000110/2008
 ANA CLAUDIA FINGER 0028 000519/2011
 ANDERSON FERREIRA 0001 000142/2005
 0007 000207/2008
 ANDRE LUIS GASPAR 0008 000263/2008
 ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0002 000027/2008
 0003 000028/2008
 0004 000029/2008
 0005 000030/2008
 ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0017 000220/2011
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0014 000024/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0035 000070/2012
 ARIVALDIR GASPAR 0008 000263/2008
 AYRTON CORREIA ROSA 0006 000110/2008
 BRALUIO CESCO FLEURY 0013 000555/2010
 0037 000347/1999
 BRUNO MIGUEL SIEIRO FERRE 0027 000474/2011
 CASEMIRO LAPORTE AMBROSEU 0025 000416/2011
 CELINA GALEB NITSCHKE 0038 001765/2007
 CELSO LUIS MALUCELLI FILH 0029 000520/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0029 000520/2011
 CLARISSA MENDES RIBEIRO 0003 000028/2008
 0004 000029/2008
 0005 000030/2008
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0036 000693/1997
 DENISE LOPES SILVA 0025 000416/2011
 DORA M. SCHULLER 0009 000331/2009
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0037 000347/1999
 DYLLA APARECIDA GOMES DE 0024 000401/2011
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0014 000024/2011
 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0039 002721/2009
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0020 000299/2011
 EMIDIO BUENO MARQUES 0038 001765/2007
 ERASMO JOSÉ STEINER 0012 000499/2009
 FABIULA MULLER KOENIG 0012 000499/2009
 FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0002 000027/2008
 0036 000693/1997
 0040 003196/2009
 FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0034 000069/2012
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0023 000353/2011
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0010 000364/2009
 FREDERICO SÓ PEREIRA 0027 000474/2011
 GABRIELA THIESEN DA SILVE 0020 000299/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0030 000532/2011
 GERSON VANZINI MOURA DA SI 0010 000364/2009
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0012 000499/2009
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0030 000532/2011
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0007 000207/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 000364/2009
 JEAN COLBERT DIAS 0001 000142/2005
 0002 000027/2008
 0003 000028/2008
 0004 000029/2008
 0005 000030/2008
 0008 000263/2008
 0018 000221/2011
 0024 000401/2011
 0025 000416/2011
 0031 000015/2012
 0034 000069/2012
 0036 000693/1997
 0038 001765/2007
 0039 002721/2009
 0040 003196/2009

JERDAL ALOISIO BORGES DE 0040 003196/2009
 JOAO CARLOS KREFETA 0007 000207/2008
 JOHN CHARLES FERNANDES 0011 000399/2009
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0010 000364/2009
 JORGE HAROLDO MARTINS 0037 000347/1999
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0018 000221/2011
 0041 000093/2000
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0041 000093/2000
 JOSE ALVES MACHADO 0017 000220/2011
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0027 000474/2011
 JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0037 000347/1999
 JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0018 000221/2011
 JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0029 000520/2011
 JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIO 0024 000401/2011
 0025 000416/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0028 000519/2011
 JULIO RICARDO ARAUJO 0013 000555/2010
 0022 000347/2011
 LARISSA MARIA DE LARA 0018 000221/2011
 LAURESDON DOS SANTOS 0008 000263/2008
 LEANDRO DE QUADROS 0028 000519/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000499/2009
 LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0038 001765/2007
 LUIR CESCHIN 0002 000027/2008
 0003 000028/2008
 0004 000029/2008
 0005 000030/2008
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0035 000070/2012
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0016 000161/2011
 0036 000693/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000300/2011
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0017 000220/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000364/2009
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0014 000024/2011
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0002 000042/2008
 0003 000028/2008
 0004 000029/2008
 0005 000030/2008
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0014 000024/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0033 000068/2012
 MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0024 000401/2011
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0034 000069/2012
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0002 000027/2008
 0003 000028/2008
 0004 000029/2008
 0005 000030/2008
 MARCOS GRABOSKI 0038 001765/2007
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0034 000069/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0023 000353/2011
 NEREU DE OLIVEIRA 0016 000161/2011
 ORLEY WILSON PACHECO 0001 000142/2005
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0002 000027/2008
 0003 000028/2008
 0004 000029/2008
 0005 000030/2008
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0036 000693/1997
 PAULO HENRIQUE RIBAS 0038 001765/2007
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0022 000347/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000499/2009
 RICARDO BIANCO GODOY 0001 000142/2005
 0017 000220/2011
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0019 000237/2011
 ROBERTO F. RAMOS 0009 000331/2009
 ROBERTO OZELAME OCHOA 0036 000693/1997
 ROBSON SAKAI GARCIA 0029 000520/2011
 ROGERIO ALAN STAHNKE 0022 000347/2011
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0011 000399/2009
 0015 000138/2011
 0032 000040/2012
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0037 000347/1999
 RUBENS ROBERTI 0026 000453/2011
 RUBYO DANILO B DOS ANJOS 0024 000401/2011
 SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0026 000453/2011
 SIMONE MARI WATANABE 0010 000364/2009
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0012 000499/2009
 TATIANA RODRIGUES 0021 000300/2011
 TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0037 000347/1999
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0031 000015/2012
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0017 000220/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001754-13.2005.8.16.0088-FARMACIA PRAIA-MAR LTDA x ASSOCIACAO DOS FUNC PUB MUNIC DE GUARATUBA-AFFPMG- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. ALUIZIO BALIU BAENA, ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA e RICARDO BIANCO GODOY.-
 2. EMBARGOS A EXECUCAO-0002401-03.2008.8.16.0088-ESPOLIO DE ROMEU MARTINS e outros x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.145: " I. Considerando a habilitação do ESPÓLIO DE ROMEU MARTINS (fls. 142/144), retifique-se a distribuição, registro e autuação, substituindo a parte falecida Romeu Martins pelo espólio no pólo ativo da presente ação. II. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. III. Intime-se a parte apelada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contra-razões. IV. Após, não havendo recurso

adesivo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo." - Adv. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO.-

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0002402-85.2008.8.16.0088-ESPOLIO DE ROMEU MARTINS e outros x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.155: " I. Considerando a habilitação do ESPÓLIO DE ROMEU MARTINS (fls.152/154), retifique-se a distribuição, registro e autuação, substituindo a parte falecida Romeu Martins pelo espólio no pólo ativo da presente ação. II. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. III. Intime-se a parte apelada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contra-razões. IV. Após, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. V. Intimações e diligências necessárias." - Adv. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0002403-70.2008.8.16.0088-ESPOLIO DE ROMEU MARTINS e outros x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.139: " I. Considerando a habilitação do ESPÓLIO DE ROMEU MARTINS (fls.136/138), retifique-se a distribuição, registro e autuação, substituindo a parte falecida Romeu Martins pelo espólio no pólo ativo da presente ação. II. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. III. Intime-se a parte apelada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contra-razões. IV. Após, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. V. Intimações e diligências necessárias." - Adv. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0002404-55.2008.8.16.0088-ESPOLIO DE ROMEU MARTINS e outros x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.147: " I. Considerando a habilitação do ESPÓLIO DE ROMEU MARTINS (fls.144/146), retifique-se a distribuição, registro e autuação, substituindo a parte falecida Romeu Martins pelo espólio no pólo ativo da presente ação. II. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. III. Intime-se a parte apelada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contra-razões. IV. Após, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. V. Intimações e diligências necessárias." - Adv. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.-

6. USUCAPIAO-110/2008-ELIZEU GULIN e outro x FRANCISCO DIAS BRITO e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Mandado Para Abertura de Matrícula expedido nos presentes autos." - Adv. AYRTON CORREIA ROSA e ALUIZIO BALIU BAENA.-

7. USUCAPIAO-0002386-34.2008.8.16.0088-ITALO AMATUZZI x HEITOR AMATUZZI JUNIOR e outros- Despacho de fls.221: " I. Designo audiência de instrução para a data de 10 de Abril de 2012, às 14h00min, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pelo requerente." - Adv. JOAO CARLOS KREFETA, IVO BERNARDINO CARDOSO e ANDERSON FERREIRA.-

8. LIQUIDACAO DE SENTENCA-263/2008-RENATO RIBAS PINTO e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.90: " Inclua-se na autuação do feito o trâmite preferencial estabelecido na Lei n. 10.741/03. Tendo em vista a indicação de valores líquidos pela parte exequente, intime-se o executado, no prazo de 10 dias." - Adv. ARIVALDIR GASPARGAR, ANDRE LUIS GASPARGAR, LAURESDON DOS SANTOS e JEAN COLBERT DIAS.-

9. MONITORIA-331/2009-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x ANGELA APARECIDA MARTINS- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos de Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO F. RAMOS e DORA M. SCHULLER.-

10. COBRANÇA (rito ordinário)-364/2009-JOÃO ALCIDOLFO GUIMARÃES x HSBC SEGUROS S.A.- * INTIMADAS as partes para que tomem ciência de que foi redesignada a data para realização do Exame pericial conforme a manifestação do Sr. Perito de fls.384.

* Manifestação do Sr. Perito de fls.384: " LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, divorciado, médico, inscrito no CRM 4198, com Consultório profissional junto à Rua Monsenhor Lamartine, 241 Centro, vem a presença de V. Exa, informar que, conforme solicitado por este Douto Juízo, agendou atendimento ao paciente João Alcídolfo Guimarães, para o dia, 23/02/2012 às 17:20 hs, a fim de realizar exame pericial. Isto posto, venha através deste, REQUER que o paciente seja intimado por esse R. Juízo, a fim de comparecer na data marcada, no endereço acima descrito, para realizar o exame marcado." - Adv. SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

11. INTERDIÇÃO-399/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CYNIRA CALDIERA JASZCZERSKI- Sentença de fls.126/128: "(...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de para o fim de declarar CYNIRA CALDEIRA JASZCZERSKI absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e, por conseguinte, decretar sua

interdição. Em razão do acordo firmado pelos filhos e pela concordância do Ministério Público, nomeio como curadores LUIZ FERNANDO CALDEIRA JASZCZERSKI, como responsável por todas as questões fiscais que envolvam a interditada, e ALBA REGINA CALDEIRA JASZCZERKI, por responsabilidade residual, consignando-se que qualquer alienação de bens necessitará da assinatura de ambos, os quais deverão prestar contas por 01 ano, salienta-se, ainda, que cessará a curatela se constatada a negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade de qualquer um dos curadores. Lavram-se os termos de curatela. Após, intimem-se os curadores para assiná-los. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS e JOHN CHARLES FERNANDES-.

12. COBRANÇA (rito ordinário)-499/2009-BANCO DO BRASIL S/A x DALIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBARCAÇÕES e outros- Despacho de fls.105: " I. Defiro a retirada dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Proceda-se as devidas anotações acerca do procurador da parte." - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, SUELY TAMIKO MAEOKA e ERASMO JOSÉ STEINER-.

13. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0022570-40.2010.8.16.0088-ALEXANDRE POLATI x ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls.124: " Convento o feito em diligência. Com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino que o requerido junte aos autos as tabelas de base do cálculo do IPVA dos anos de 2008 e 2009 (já que a Tabela FIPE somente passou a ser utilizada a partir de 2010). Prazo: 15 dias. Após, voltem conclusos para sentença." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO e BRAULIO CESCO FLEURY-.

14. USUCAPIAO-0000275-72.2011.8.16.0088-CINTIA KELLY TIETZ LAIBIDA CORREA e outro x MAURO PACIORNIK e outro- Despacho de fls.113: " Vista aos requerentes da manifestação apresentada pela parte ré, em especial quanto à denunciação a lide postulada, com prazo de 15 dias para manifestação.

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto as correspondências devolvidas de fls.114. - Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA, EDIVALDO MERCER GONCALVES, LÍVIA QUEIROZ DE LIMA e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000954-72.2011.8.16.0088-ROBSON LUIZ MELLO x FELIPE JAMUR e outro- Despacho de fls.28: " I. Compulsando os autos, verifica-se que embora ambos os requeridos restarem silentes, a documentação acostada pelo requerente demonstra que as informações quanto ao proprietário da embarcação (Felipe Jamur) é datada em 2001, com validade até 2006. II. Considerando o lapso de tempo considerável e estando o documento desatualizado, oficie-se a Capitania dos Portos do Paraná para que informe sobre o atual proprietário do bem em questão, com o atualizado título de inscrição da embarcação, ante a possibilidade de ter ocorrido alienação do bem à pessoa diversa da presente ação." - Adv. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS-.

16. INTERDIÇÃO-0001346-12.2011.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FABIANO DELFES HONORATO- * INTIMADAS as partes para que tomem ciência de que foi designada a data para realização do exame pericial conforme especificado na manifestação do Sr. Perito as fls.33.

* Manifestação do Sr. Perito de fls.33: " LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, divorciado, médico, inscrito no CRM 4198, com Consultório profissional Junto à Rua Monsenhor Lamartine, 241 Centro, vem a presença de V. Exa, informar que, conforme solicitado por este Douto Juízo, agendou atendimento ao paciente Fabiano Delfes Honorato, para o dia, 24/02/2012 às 17:20 hs, a fim de realizar Exame Pericial. Isto posto, venho através deste, REQUERER que o paciente seja intimado por esse R. Juízo, a fim de comparecer na data marcada, no endereço acima descrito, para realizar o exame marcado." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

17. REIVINDICATORIA-0001610-29.2011.8.16.0088-LUCIO ANTONIO DE ALMEIDA ELIAS x DANIELE AMARAL DA ROSA- * INTIMADA a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO-.

18. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0001617-21.2011.8.16.0088-JOSÉ ELY STADLER x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, LARISSA MARIA DE LARA e JEAN COLBERT DIAS-.

19. USUCAPIAO ESPECIAL-0001672-69.2011.8.16.0088-ADRIANA DE GOES e outros- Despacho de fls.255: " I. Acolho a emenda á inicial, inclua-se no polo ativo o requerente José Mauri Borges de Oliveira. II. Citem-se, por Mandado, os confinantes, considerando o teor da Súmula 391, do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião". III. Por edital, citem-se os réus incertos e desconhecidos, seus sucessores e os terceiros interessados, com prazo de trinta dias. IV. Notifiquem-se, via postal, os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. V. Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001882-23.2011.8.16.0088-LAURO BENEDITO THIESEN x ADRIANO LEOPOLDO GONÇALVES- Despacho de fls.37: " I. INTIME-SE a parte executada, por intermédio do advogado, para que, no prazo de fixação da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-J, do CPC). (...) - Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0001957-62.2011.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODAIR LOPES QUINTELA- *

Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual pela primeira vez, encaminho os presentes autos á suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como será arquivado em local separado dos demais processos para controle da escritania." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

22. ORDINÁRIA-0002163-76.2011.8.16.0088-LUIZ PEREIRA VIEIRA x GILMAR GANTZEL- Despacho de fls.199: " A conciliação pode ser alcançada, razão pela qual designo, para a audiência preliminar, prevista no artigo 331 do Código de Processo de Civil, a data de 22 de março de 2012 às 16:00, na qual deverão comparecer as partes, podendo se fazer representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, cientes de que não havendo conciliação e, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, o feito será devidamente saneado, com o deferimento das provas regularmente requeridas." - Advs. ROGERIO ALAN STAHNKE, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002250-32.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIO NORBERTO DA SILVA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a certidão de fls.30 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.30: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Busca a Apreensão do bem constante no teor do Mandado em razão ter sido informado pelo requerido Claudio Norberto da Silva que o referido bem faz muito tempo que não está mais com o mesmo e este não soube informar aonde poderia ser encontrado o referido bem." - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

24. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0002540-47.2011.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x NEIÇON JULIANO DE LIMA- Despacho de fls.132: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, para o fim de, com relação ao pedido de justiça gratuita, determinar que o requerido esclareça efetivamente qual sua profissão e comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, juntando, inclusive, declaração de imposto de Renda, em 10 dias. Intimem-se." - Advs. JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR, JEAN COLBERT DIAS, MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA, RUBYO DANILO B DOS ANJOS e DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA-.

25. ORDINÁRIA-0002641-84.2011.8.16.0088-ALLAN FERNANDO VILARINHO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * INTIMADA a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias. - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ, JEAN COLBERT DIAS, JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR e DENISE LOPES SILVA-.

26. REIVINDICATORIA-0002741-39.2011.8.16.0088-MARLENE CORDEIRO DA SILVA e outros x IGREJA PENTECOSTAL OS MILAGRES DE JESUS- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco), manifeste-se quanto ao Petição de fls.103. - Advs. RUBENS ROBERTI e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

27. DESAPROPRIACAO-0002723-18.2011.8.16.0088-INTERLIGACAO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x JOSE CARLOS CABRAL e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, FREDERICO SÓ PEREIRA e BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003040-16.2011.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x CARLOS AUGUSTO FERNANDES JUNIOR- Despacho de fls.23: " I. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. II. No mesmo mandado, deverá o executado ser cientificado de que poderá oferecer embargos á execução, no prazo de 15 dias a contar da citação, ciente de que a defesa em questão não tem efeito suspensivo e não impede os atos de penhora e avaliação dos bens ou ainda, reconhecido devido o valor executado, inclusive custas e honorários, depositar 30% do valor da devida e requerer o pagamento do restante, em 6 (seis) parcelas (art. 739-A, caput e seu §6º, e artigo 745-A, com redação dada pela Lei 11382/2006). III. A teor do art. 652-A, do Código de Processo Civil com redação dada pela Lei 11382/2006, ixo os honorários advocatícios do patrono do autor em 10% sobre o valor da execução, devendo ainda se cientificar o executado de que, no caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 dias, a verba em questão será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único). IV. Não havendo pagamento, voltem para apreciação do pedido de penhora on-line. V. Defiro os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão de fls.26-verso do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.26-verso: " Certifico eu, oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito dirigi-me em diligência ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO DO EXECUTADO SR CARLOS AUGUSTO FERNANDES JUNIOR tendo em vista do mesmo não estar mais residindo no endereço indicado conforme informações da nova moradora SR Cristiane Strazer a mesma não soube informar sobre o atual endereço do executado." - Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER-.

29. COBRANÇA (rito ordinário)-0003165-81.2011.8.16.0088-PEDRO JURANDIR SCHMITZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A.- Despacho de fls.112/113: " (...). Ademais, o simples fato de o réu ter contestado o feito, por si só, caracteriza pretensão resistida a eventual direito do autor. Superadas as preliminares, dou o feito por saneado. O ponto controvertido nos autos é o grau de invalidez do requerente, se permanente e total ou não. Defiro o pedido de produção de prova pericial,

essencial para o deslinde do feito. Nos termos do artigo 5º, §5º, da Lei 6194/74, a perícia em questão deverá ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Oficie-se ao IML de Curitiba para designação de data, devendo o autor comparecer na data indicada, sendo intimado por seu advogado para tanto. O Laudo em questão deverá atestar se há invalidez permanente resultante do acidente e se ela é parcial ou total. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e ACYR CORREIA NETO.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0003290-49.2011.8.16.0088-MARCOS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Despacho de fls.60: " I. Intimada a parte autora para comprovar a situação de miserabilidade ou efetuar o pagamento das custas processuais, esta permaneceu inerte (certidão de fls.59-verso), motivo pelo qual INDEFIRO o benefício da justiça gratuita. II. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, efetue o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição." - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

31. MANDADO DE SEGURANCA-0003990-25.2011.8.16.0088-MAMAGAIA MODA LTDA ME e outro x PREFEITA MUNICIPAL DE GUARATUBA e outro- Sentença de fls.169/170: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de CONCEDER a segurança pleiteada, pelo que CONFIRMO a medida liminar concedida. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em observância às Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça." - Advs. THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e JEAN COLBERT DIAS.

32. MANDADO DE SEGURANCA-0000206-06.2012.8.16.0088-YYANA CATTI PRETTA CAMPPELLI x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO e outros- Despacho de fls.101: " I. Nos termos do artigo 523, §2 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Intimem-se. III. Aguarde-se eventuais pedidos de informações." - Adv. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000224-27.2012.8.16.0088-BANCO VOLKSWAGEN S/A-(CURITIBA) x RONALDO LOPES CAROLINA- Despacho de fls.18: " I. Considerando os termos expendidos na inicial e tendo havido descumprimento do acordo extrajudicial, comprovando-se assim a mora do devedor (fls.30/31), constituída na forma do art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a " Ação fiduciária se desenvolveu a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, c. aso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Intimações e diligências necessárias."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000212-13.2012.8.16.0088-F. ANDREIS & CIA LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.184: " Recebo os embargos á execução, sem efeito suspensivo, já que ausente pedido neste sentido. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, impugnação aos embargos." - Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA MONTEIRO LOIACONO.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000145-48.2012.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x JURACI TEREZINHA BIANCO ME- Despacho de fls.25: " I. Considerando os termos expendidos na inicial e tendo havido descumprimento do acordo extrajudicial, comprovando-se assim a mora do devedor (fls.30/31), constituída na forma do art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a " Ação fiduciária se desenvolveu a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, c. aso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Intimações e diligências necessárias."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

36. EXECUCAO FISCAL-693/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A e outros- Sentença de

fls.1150/1152: " (...). Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oferecida pelos executados e, via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a relativa complexidade da causa, trabalho desenvolvido pelos procuradores e tempo decorrido desde a propositura da ação, porque tratando-se de exceção de pré-executividade, com que o devedor antecipa a sua defesa antes de estar seguro o juízo, postulando a nulidade da execução nos termos do art. 618 do CPC, tem-se que a sua pretensão se equipara á do embargante sem depósito da coisa devida, no seu confronto com o credor-exequente; instaura-se entre eles um incidente caracteristicamente litigioso, de modo a autorizar a imposição aos vencidos dos encargos advocatícios da sucumbência." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, ROBERTO OZELAME OCHOA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.

37. EXECUCAO FISCAL-347/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACOUGUE E MERCEARIA PREDILETO LTDA e outros- Sentença de fls.36: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo cancelamento da inscrição de dívida ativa, nos termos do art.26, da LEF, JULGO extinta a execução sem qualquer ônus para as partes em relação às CDA's acima reacionadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por outro lado, quanto a paralisação irregular de atividades da pessoa jurídica devedora constitui infração à lei, nos termos do inciso III do art. 135 do CTN. Ademais já é matéria sumulada pelo STJ: " (...). Desta forma, impõe-se a DEFERIR o pedido de inclusão do sócio EDMUNDO SADZINKI no pólo passivo da execução como responsável tributário. Cite-se o executado, mediante carta de aviso de recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida, com os juros, multa de mora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto sejam suficientes para garantia da execução. Procedam-se as devidas anotações no registro, distribuição e autuação." - Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA, JORGE HAROLDO MARTINS, BRAULIO CESCO FLEURY, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS.

38. EXECUCAO FISCAL-1765/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ASSOCIACAO DOS FUNC.FISCAIS DO EST.DO PR e outros- Sentença de fls.114: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, JULGO extinta a execução. Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais, sem incidência de honorários advocatícios porque o executado não apresentou resposta. Após o trânsito em julgado, devidas anotações e baixas ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. EMÍDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI e PAULO HENRIQUE RIBAS.

39. EXECUCAO FISCAL-2721/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOEL MALUCELLI e outros- Despacho de fls.30: " I. Providencie-se a imediata transferência do dinheiro para conta judicial em nome do executado, e vinculada a este Juízo no Banco do Brasil S/A do valor referente ao débito, procedendo-se o desbloqueio das demais contas do executado. II. Após, peça-se termo de penhora do numerário bloqueado, no importe de R\$ 1.271,48 (um mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo que a instituição financeira assumirá o encargo de depositária. (ITENS CUMPRIDOS). III. A seguir, INTIME-SE o executado da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos á execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA.

40. EXECUCAO FISCAL-3196/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MUNIR ABAGGE e outros- Sentença de fls.75/76: " (...). Desta forma, analisando a prova trazida aos autos, conclui-se que houve o parcelamento da dívida e sua quitação, motivo pelo qual acolho a exceção de pré-executividade julgando nula a presente execução, em razão da inexistência do crédito tributário ora cobrado, ao passo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma preconizada no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no equivalente á R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a matéria posta em juízo, o valor cobrado, bem como o tempo da propositura da demanda, porque tratando-se (...). (Yussef Said Cahali, honorários Advocatícios, ed. RT, 3a ed. pag. 992). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO.

41. CARTA PRECATORIA-93/2000-Oriundo da Comarca de LAPA-PR / JUIZO DE DIREITO DA COMARCA-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES LTDA. x LUCIA K. DE SOUZA - Despacho de fl. 302: " 1. Não havendo elementos que possam colocar em dúvida o valor atual dos imóveis, notadamente porque a avaliação foi realizada em dezembro/2010, deverá a escritania providenciar a atualização do laudo, mediante aplicação dos índices oficiais de correção. 2. Deverá a escritania proceder também a atualização do débito." - Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

Guaratuba, 15 de Fevereiro de 2012.

Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 17/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMANDIO SBRUSSI 0031 003896/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0009 000202/2007
ANA PAULA BARBIERI 0031 003896/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0008 000155/2007
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0014 000057/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0001 000302/1995
CACILDA EMILIA POZZI DE C 0017 001036/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0041 000185/2012
DEMETRIUS COELHO SOUZA 0030 003754/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0013 001121/2008
EDEGARD A.C. LESSNAU 0018 001168/2009
EDSON LUIZ AMARAL 0008 000155/2007
ENEIAS DE SOUZA REIS 0004 000194/2004
FABIO APARECIDO FRANZ 0006 000503/2006
FABIO LUIS ANTONIO 0031 003896/2010
FABIO PUPO DE MORAES 0010 000486/2007
FABIULA MÜLLER KOENIG 0018 001168/2009
FABRICIO MASSI SALLA 0002 000444/1996
FRANCISCO DE PAULO SOUZA 0008 000155/2007
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0013 001121/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0039 002754/2011
0041 000185/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0006 000503/2006
GLAUCO IWERSEN 0025 002270/2010
0026 002272/2010
0027 002277/2010
0028 002290/2010
0029 002303/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0018 001168/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0011 000571/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0011 000571/2007
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0025 002270/2010
0026 002272/2010
0027 002277/2010
0028 002290/2010
0029 002303/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0002 000444/1996
JOAQUIM GONCALVES PIGARRO 0005 000042/2006
JOSE CICERO CELESTINO 0018 001168/2009
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF 0037 002128/2011
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0013 001121/2008
MARCELO GONÇALVES DA SILV 0034 004625/2010
MARCOS ATUSHI UTSUNOMIYA 0015 000836/2009
MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOV 0036 001271/2011
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0008 000155/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 002272/2010
0027 002277/2010
0028 002290/2010
MOACIR MANSUR MARUM 0038 002557/2011
NILZA APARECIDA S. BAUMAN 0013 001121/2008
NOEMIA M.LACERDA SCHUTZ 0009 000202/2007
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0016 000971/2009
0019 001310/2009
0020 002222/2010
0021 002224/2010
0022 002228/2010
0023 002236/2010
0024 002249/2010
0025 002270/2010
0026 002272/2010
0027 002277/2010
0028 002290/2010
0032 004017/2010
0033 004019/2010
0040 002764/2011
PAULO CESAR TORRES 0012 000395/2008
RAUL BARBI 0028 002290/2010
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0007 000039/2007
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0013 001121/2008
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0003 000219/2003
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0003 000219/2003
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0035 000604/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-302/1995-LUIZ ANTONIO GARCIA x ANTONIO FIALHO DE CARVALHO- Ao exequente. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA.-
2. SUSTACAO DE PROTESTO-444/1996-JULIANO RIBEIRO x MOGIFERTIL IND.COM.LTDA.- 1- A publicação do despacho de fls. 97, fora efetuada erroneamente, haja vista, os exequentes, sejam os procuradores de fls. 88. Assim, a publicação de fls. 98 igualmente é errada. 2- Portanto, torno sem efeito o despacho de fls. 101, e em seguida, intime-se os exequentes (procuradores de fls. 88), para manifestarem-se acerca do valor penhorado de fls., e seu levantamento, posto que nao houve interposição de embargos. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA.-
3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-219/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x CARLOS ROBERTO LEITE DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 125, anote-se. OBS. pedido de fls. 125. Requer vistas dos autos por quinze dias, com a finalidade de requerer o que de direito. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.-
4. BUSCA E APR.CONV.EM EXECUÇÃO-194/2004-IVANIR DA SILVA NANAMI x FERNANDO DE OLIVEIRA SOBRINHO- 1- Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2- Aguarde-se decisão superior. -Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS.-
5. INVENTARIO-42/2006-MARIA BENEDITA DOS SANTOS NALIN x DONATO NALIN- Defiro o pedido de fls 114/115. OBS. pedido de fls. 114/115, reitera-se o pedido realizado em 21/02/2011, para que seja a inventariante intimada, a efetuar a prestação de contas ja determinada por este juízo, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAQUIM GONCALVES PIGARRO.-
6. EMBARGOS A EXECUCAO-503/2006-ALCEBIADES PIRES DE MACEDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1- Indefiro o pedido de A.J.G. ao embargante, posto que, anteriormente pelo despacho de fls. 106, tal já ficasse assim decidido, pelo que deva o mesmo vir, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito das custas recursais. 2- Intime-se. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e FABIO APARECIDO FRANZ.-
7. INDENIZAÇÃO (SUM)-39/2007-VANDA DE FATIMA INES PELISSARI x ELISIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR e outro- Defiro o pedido de fls. 451/453. OBS. pedido de fls. 451/453, requer que os executados sejam intimados a efetuarem o pagamento conforme acima explicitado, sob as penas da lei. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER.-
8. AÇÃO ORDINARIA-155/2007-TRANSPORTES TURISTICOS ESTRELA DOURADA LTDA. x DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO e outro- Ao requerido, ora exequente, para manifestação, em cinco dias, acerca do não pagamento da execução pela executada. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARIZA HELENA TEIXEIRA, EDSON LUIZ AMARAL e FRANCISCO DE PAULO SOUZA.-
9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000301-06.2007.8.16.0090-BY BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA. x TEAR TEXTIL IND. E COM. LTDA.- 1- À embargada para prosseguimento do presente, acerca da execução das verbas sucumbenciais, em cinco dias. 2- Conclusos os autos de Execução 92/2007, para prosseguimento. -Advs. NOEMIA M.LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.-
10. CONCES.OU RESTAB.AUX.DOENÇA-486/2007-MANOEL ANTONIO DE BARROS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Ao autor, em cinco dias, face declinação do perito às fls. 118. Intime-se. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES.-
11. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-571/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x YOSHIMI MATSUOKA KOJIMA e outro- Ao exequente. Intime-se. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES Fº e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-
12. BUSCA E APREENSAO (FID)-395/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO MENDES DE SOUZA- À autora, para que em cinco dias, manifeste-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. PAULO CESAR TORRES.-
13. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-1121/2008-CLAUDINEIA DA SILVA OLINTO e outros x ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÃ e outro- Intime-se as partes do agendamento da perícia, que sera realizada em 24/04/2012 às 14:30, no consultorio do Perito na Av. Duque de Caxias, Nº 1980, sala 204. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIZ PAULO CIVIDATTI, NILZA APARECIDA S. BAUMANN DE LIMA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.-
14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57/2009-LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido conforme pedido de fls. 1036. Intime-se. -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA.-
15. AÇÃO MONITORIA-836/2009-JOSE CARLOS CORREIA x VALNEY SALOMÃO- Ao exequente para atualização do seu crédito, com o acrescimo da multa de 10% de que fala o art. 475-J do CPC, bem como indique eventuais bens e ou valores a serem penhorados. -Adv. MARCOS ATUSHI UTSUNOMIYA.-
16. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-971/2009-ANGELA SOCORRO MOTTA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 296. Anote-se e intime-se. OBS. pedido de fls. 296, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
17. DESAPROPRIACAO-1036/2009-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ESPOLIO DE MELANIA POZZI DE CARVALHO e outro- 1- Nomeio perito o Engenheiro Bruno Fernando J. Mansur, devendo do mesmo, apresentar proposta de honorários, após intimado, no prazo de cinco dias. Intime-se. 2- Defiro o pedido de fls. 68. 3- Indefiro o pedido de fls. 66, parte final, posto que segundo o art. 431-A do CPC, somente as partes são intimadas da data da realização da prova. Intime-se. -Adv. CACILDA EMILIA POZZI DE CARVALHO.-
18. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1168/2009-MAQS. TORK - AGROCOMERCIAL LTDA. x VALTER ROGERIO FIGUEIRA- POR AVOCAMENTO Autos nº 1.168/2009

1. Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial movido por Maqs Tork - Agrocomercial LTDA em face de Valter Rogério Figueira. Às fls.156, o Banco do Brasil, um dos credores hipotecários, peticionou requerendo a penhora online e alternativamente bloqueio de veículos. Ocorre que, não há pertinência no pedido acima descrito, vez que o banco não faz parte do presente litígio, sendo que somente poderá exercer seu direito de preferência quando, em momento oportuno, for instaurado o concurso de credores. Mesmo porque a alienação do bem do executado só será concretizada e a hipoteca será extinta se o credor, com garantia real, tiver tido ciência da execução e da designação das praças. Posto isso, indefiro o pedido de fls.156 e revogo o despacho proferido às fls.157.. 2. Tendo em vista que fora concedido o efeito suspensivo, conforme decisão liminar do Agravo de Instrumento, anexada aos autos às fls.159/160, o presente feito ficará suspenso até a decisão final do referido recurso. 3. Intime-se ambas as partes para que tomem ciência da referida decisão. 4. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, EDEGARD A.C. LESSNAU e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1310/2009-ANTONIO PRADO ROSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 336. Anote-se, intime-se. OBS. pedido de fls. 336, requer vistas dos autos, pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002222-92.2010.8.16.0090-JOAO CARLOS RAIMUNDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 263. OBS. pedido de fls. 263, requer vista dos autos, pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002224-62.2010.8.16.0090-JOSÉ APARECIDO GOMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 299. Anote-se, intime-se. OBS. pedido de fls 299, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002228-02.2010.8.16.0090-VERA REGINA HENRIQUE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 264. OBS. pedido de fls. 264, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002236-76.2010.8.16.0090-MAURA FURRIER ROSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 264. OBS. pedido de fls. 264, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002249-75.2010.8.16.0090-LAURO BAISE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls.240. Anote-se, intime-se. OBS. pedido de fls. 240, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002270-51.2010.8.16.0090-DEVANIR PEREIRA GONÇALVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ante o pedido de fls. 244, que ora defiro, suspendo o início dos trabalhos periciais designados às fls. 243. 2- Anote-se e intime-se. -Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, GLAUCO IWERTSEN e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002272-21.2010.8.16.0090-ANTONIO CAPRERO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ante o pedido de fls. 247, que ora defiro, suspendo o início dos trabalhos periciais mencionado às fls. 246. Intime-se. -Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002277-43.2010.8.16.0090-JOAO DI LUCAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ante o pedido de fls. 264, que ora defiro, suspendo o início dos trabalhos periciais de fls. 263. Intime-se e intime-se. -Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002290-42.2010.8.16.0090-ANFILOFIO SERAFIM DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Ante o pedido de fls. 245, que ora defiro, suspendo o início dos trabalhos periciais de fls. 244. 2- Intime-se e anote-se. -Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, RAUL BARBI, GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002303-41.2010.8.16.0090-JOSE DE ALMEIDA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Intime-se as partes, do início dos trabalhos conforme pedido de fls. 229, do Sr. Perito. 2- Intime-se. OBS. início dos trabalhos marcado para dia 13 de março de 2012, às 13:30 horas. -Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e GLAUCO IWERTSEN-.

30. DESAPROPRIACAO-0003754-04.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x RICARDO EIK MENDES BORGES e outro- Aos requeridos para manifestação acerca da proposta de fls. 110, do Sr. Perito. Intime-se. -Adv. DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

31. COBRANÇA (ORD)-0003896-08.2010.8.16.0090-JOSE LUIZ BABUGIA x SIPAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Especifiquem as partes, provas que pretendam produzir, em cinco dias. Intime-se. -Advs. AMANDIO SBRUSSI, FABIO LUIS ANTONIO e ANA PAULA BARBIERI-.

32. AÇÃO ORDINARIA-0004017-36.2010.8.16.0090-VILSON LEITE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 457. Anote-se, intime-se. OBS. pedido de fls. 457, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

33. AÇÃO ORDINARIA-0004019-06.2010.8.16.0090-EDINALVA GALDINO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 444. Anote-se, intime-se. OBS. pedido de fls. 444, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

34. ALVARA JUDICIAL-0004625-34.2010.8.16.0090-MARIA DE FÁTIMA GALIETA DOS SANTOS e outros- 1.Ao compulsar os presentes autos, converto a fase

decisória em diligência. 2.De consequência, intemem-se as requerentes, por seu representante legal, para que esclareça quanto à filha herdeira Sirlaine Cristina, conforme doc. de fls. 20, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

-Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000604-78.2011.8.16.0090-PAULO MASSAHIRO ISHII x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente para atualização do seu crédito, com o acréscimo da multa de 10% de que fala o art. 475-J do CPC, bem como indique eventuais bens e ou valores a serem penhorados. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

36. AÇÃO MONITORIA-0001271-64.2011.8.16.0090-URBALON - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA x CAMISARIA FORTETEXIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.- Defiro o pedido de fls. 37. OBS. prazo de trinta dias para realizar buscas, a respeito do endereço da parte. -Adv. MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLEO-.

37. COBRANÇA (ORD)-0002128-13.2011.8.16.0090-SERGIO ALEXANDRE SUGUIEDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro- 1- Em virtude de que os docs. de fls. 140/142, não refletem de forma absoluta a venda do autor, como comerciante declinado, sendo ainda mero doc. para fins de contabilidade/fiscal, deve o mesmo vir a juntar cópia da Declaração do Imposto de Renda, ano base de 2010, no prazo de cinco dias, sob penas da lei. Intime-se. -Adv. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002557-77.2011.8.16.0090-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMERICO PERAS ROCHA- 1- Ao requerido para que se manifeste acerca do cálculo de fls., em cinco dias. 2- Intime-se. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002754-32.2011.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x OSCALINA DE JESUS JACOB- 1- O documento de fls. 54/56 refere-se a outra pessoa jurídica (Banco Itaú BBA S/A) que não o autor (Banco Itaucard S/A), não se podendo por ora atender ao pedido pelo signatário da petição de fls. 43/48, o qual assim não possua representação processual para tanto. 2- Intime-se para regularização, em cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

40. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002764-76.2011.8.16.0090-IRENE MACHADO BARBOSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 177. Anote-se, intime-se. OBS. pedido de fls. 117, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000185-24.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x VALDOMIRO PAULINO- À autora, para que qualquer das indicadas procuradoras da inicial, venham opor sua assinatura na referida peca, às fls. 04. Intime-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

Ibiporã, 15 de Fevereiro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0007 000630/2009
0013 456291/2010
0014 602216/2010
0015 033439/2011
0016 180930/2011
0019 304954/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0017 193665/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 0010 038924/2010
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0017 193665/2011
BLAS GOMM FILHO 0031 030552/2012
BRUNA BONATTO 0020 366881/2011
CESAR FERNANDO GASPAS FLE 0022 490116/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 0006 000306/2009
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0002 000177/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0010 038924/2010
FERNANDO ONESKO 0007 000630/2009
0015 033439/2011
FRANCISCO MISTURINI 0023 493236/2011
GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 0001 000112/1995
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0012 312430/2010

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0021 482674/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAL 0033 029775/2012
 JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0009 003414/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0021 482674/2011
 LEONARDO DELLA COSTA 0010 038924/2010
 LUCIANE CARLA TOBERA 0024 495312/2011
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0010 038924/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0004 000563/2007
 0005 000185/2008
 MARCIA L. GUND 0021 482674/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 000678/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 0026 509176/2011
 MARIO CÉZAR PIANARO ÁNGEL 0030 024579/2012
 MÁRIO CÉSAR PIANARO ÁNGEL 0029 024494/2012
 MÔNICA KOHATSU 0011 278911/2010
 0018 224404/2011
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0004 000563/2007
 0005 000185/2008
 0018 224404/2011
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0003 000199/2007
 0009 003414/2010
 0022 490116/2011
 ROBERTO CEZAR PINTO 0032 025878/2012
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0025 501637/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0027 523550/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0027 523550/2011
 SADI BONATTO 0020 366881/2011
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0031 030552/2012
 SILMAR FERREIRA DIETRICH 0002 000177/2005
 TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0009 003414/2010
 ULYSSES DE MATTOS 0008 000678/2009
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0028 001282/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-112/1995-Banco do Estado do Paraná S.A. x CASEMIRO WERETYCKI e outro- Ao requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO-
 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-177/2005-MUNICIPIO DE IRATI x IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI- Às partes para que se manifestem, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH e DANIELLA A. MOLINA VARGAS-
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-199/2007-AVONIR FUNES x ALFREDO VAN DER NEUT e outro-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 - 2 intimações da penhora (Depósito Judicial - CEF - ag. 0390 - operação 040 - Conta 01500027-4), bem como se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-
 4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-563/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x COOPERATIVA LACTISUL e outros- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 63/65, e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-
 5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-185/2008-COOPERATIVA LACTISUL e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 84/85. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-
 6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-306/2009-MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A. x COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E REPRESENTAÇÕES MAROCHI LTDA-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 43/44, e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Oportunamente os autos serão arquivados. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-
 7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-630/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO MARTIN e outro- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 33/36, e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. ADRIANE GUASQUE e FERNANDO ONESKO-
 8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001523-23.2009.8.16.0095-BANCO BMG S/A. x EDENILSO JOSE BERNASKI- Ante o pagamento noticiado, julgo extinta a execução oposta às fls. 102/103, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará e arquite-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ULYSSES DE MATTOS-
 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-3414/2010-SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS x CONSTRUTORA TANGARÁ LTDA- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Após o decurso do prazo o processo será arquivado. - Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ e PLINIO ROBERTO FILLUS-
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-38924/2010-HERDEIROS E SUCESSORES EDUARDO MICHALOSKI e outros x BANCO ITAU S/A.- Ao requerente para que providencie a retirada das cópias para protocolamento, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. LEONARDO DELLA COSTA,

LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002789-11.2010.8.16.0095-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x JOAO KUTZ- Ao requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. MÔNICA KOHATSU-
 12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003124-30.2010.8.16.0095-ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x NELSON PRZYBYSZ e outro-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada às fls. 32, e em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor (art. 26, do CPC). Oportunamente os autos serão arquivados. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK-
 13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004562-91.2010.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ DAVID ZARPELLON e outros-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 45/48, e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Oportunamente o processo será arquivado. - Adv. ADRIANE GUASQUE-
 14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006022-16.2010.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x MILTON ZANLORENSI-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 33/36 e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. ADRIANE GUASQUE-
 15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000334-39.2011.8.16.0095-JOÃO MARTIN e outro x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos de execução de título extrajudicial nº 630/2009, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. FERNANDO ONESKO e ADRIANE GUASQUE-
 16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001809-30.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x HELENICE DOS SANTOS NAVARRO e outro-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 185,00 - 2 citações - 1 penhora - 2 intimações da penhora (Depósito Judicial - CEF - ag. 0390 - operação 040 - Conta 01500027-4). -Adv. ADRIANE GUASQUE-
 17. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001936-65.2011.8.16.0095-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ULIANA LTDA. x BANCO ITAÚ S.A.- Apesar de intimado na pessoa de seu procurador pelo DJ (certidão de fls. 81), o embargante não providenciou o preparo das custas, no prazo de 30 dias (fls. 36 e 41). Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição e consequentemente julgo extinto o processo, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso III, ambos do CPC. Custas pelo embargante (art. 267, § 2º, CPC). Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-
 18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002244-04.2011.8.16.0095-JOAO KUTZ x COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA- Concedo, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos do devedor para discussão, sem suspender a execução, em razão de não estar até o momento garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC. Os autos serão desapensados para prosseguimento da execução. Declaro a inversão do onus, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, passando a ser do interesse do credor a produção das provas, sob pena de não ser elida a presunção que milita em favor do consumidor. Ao embargado par, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. - Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e MÔNICA KOHATSU-
 19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003049-54.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x IACIUK & NUNES LTDA e outros- Ao requerente para que providencie 1 - o recolhimento da taxa de expedição das Cartas Precatórias (duas); 2 - a retirada das mesmas para cumprimento e 3 - para informe o endereço da ré Maria Gorete Iaciuk. - Adv. ADRIANE GUASQUE-
 20. AÇÃO MONITORIA-0003668-81.2011.8.16.0095-NUTRITIVA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE MARCOS ZARPELON-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 - 1 citação (Depósito Judicial - CEF - ag. 0390 - operação 040 - Conta 01500027-4). -Adv. SADI BONATTO e BRUNA BONATTO-
 21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004826-74.2011.8.16.0095-MARINO KUTIANSKI ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 239,70 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-
 22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004901-16.2011.8.16.0095-MÔNICA VAN DER NEUT x AVONIR FUNES- " POSTO ISTO indefiro a liminar pleiteada. ...". Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de lei. - Adv. CESAR FERNANDO GASPARE FLEISCHER e PLINIO ROBERTO FILLUS-
 23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004932-36.2011.8.16.0095-D' LANFIORI MALHAS E CONFECÇÕES LTDA x MARIA ANGELICA FROES & CIA -EPP-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00 - 1 citação - 1 penhora - 1 intimação da penhora (Depósito Judicial - CEF - ag. 0390 - operação 040 - Conta 01500027-4). -Adv. FRANCISCO MISTURINI-
 24. ARROLAMENTO-0004953-12.2011.8.16.0095-MARILENA GOMES DO VALLE e outros x ESPÓLIO DE MARIA ROSA NOVELLO DO VALLE e JOSÉ GOMES DO VALLE-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 81,78 atos do escrivão (gerar boleto www.tjpr.jus.br). -Adv. LUCIANE CARLA TOBERA-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005016-37.2011.8.16.0095-LUDMILA PELAGIA RABEL e outros x BANCO ITAU S/A.-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 817,80 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto www.tjpr.jus.br), R\$ 40,32 Distribuidor; R\$ 80,58 FUNREJUS (gerar boleto www.tjpr.jus.br). -Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA.-

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005091-76.2011.8.16.0095-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE DAVID ZARPELON e outros-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 817,80 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto www.tjpr.jus.br). -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.-

27. AÇÃO MONITORIA-0005235-50.2011.8.16.0095-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x AGOSTINHO GONTARZ-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 211,50 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto www.tjpr.jus.br) e oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 - 1 citação (Depósito Judicial - CEF - ag 0390 - op. 040 - Conta 01500027-4). -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000012-82.2012.8.16.0095-POSTO DE SERVIÇO COMERCIAL LTDA x FRANCISCO SCHEBELSKI-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente os autos serão arquivados. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI.-

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000244-94.2012.8.16.0095-ANDERSON MARCIO PACHALKI- MADEIRAS x BANCO BRADESCO S.A-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 507,60 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto www.tjpr.jus.br). -Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO.-

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000245-79.2012.8.16.0095-ANDERSON MARCIO PACHALKI- MADEIRAS x BANCO BRADESCO S.A-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 211,50 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto www.tjpr.jus.br). -Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000305-52.2012.8.16.0095-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDI CARLOS CAMARGO-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 817,80 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto www.tjpr.jus.br). - Adv. BLAS GOMM FILHO e SANDRA PALERMA CORDEIRO.-

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000258-78.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR.-COMERCIAL ALIMENTOS AGIBERTLUZ LTDA x COPEL SUPERINTENDENCIA REG DISTRIBUIÇÃO CENTRO SUL-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R \$ 141,00 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação; R\$ 15,00 Porte de Retorno (gerar boleto www.tjpr.jus.br) e oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 - 1 intimação (Depósito Judicial - CEF - ag 0390 - op. 040 - Conta 01500027-4). -Adv. ROBERTO CEZAR PINTO.-

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000297-75.2012.8.16.0095-Oriundo da Comarca de REBOUCAS-PR.-BANCO ITAU S/A x GRS TRANSPORTES-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R \$ 366,66 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação; R\$ 15,00 porte de retorno (gerar boleto www.tjpr.jus.br) e oficial de Justiça no valor de R\$ 1107,50 - 5 Buscas e Apreensão - 3 Notificações (Depósito Judicial - CEF - ag 0390 - op. 040 - Conta 01500027-4). - Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.-

Irati, 15 de fevereiro de 2012.
HALYNA HOLOBO KONOWALENKO
ESCRIVÃ

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 36/2012

ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0015 004733/2010
AQUILE ANDERLE 0014 004732/2010
0015 004733/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0012 003527/2010
CELSO LUDOVICO REGINATO F 0020 001675/2011
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0010 002985/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0017 000226/2011
DANIEL HACHEM 0012 003527/2010
DICESAR BECHES VIEIRA 0021 003635/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0021 003635/2011
EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0021 003635/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 000782/2010
EVELIN NAIARA GARCIA 0001 000142/2007
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0007 001106/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0011 003408/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0012 003527/2010
IVONE MARIA BUENO MOREIRA 0010 002985/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0018 000308/2011
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0002 001086/2007
JULIO CESAR GOULART LANES 0013 003706/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 004787/2010
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0020 001675/2011
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0022 004582/2011
0023 004584/2011
LUIZ EDUARDO PEREIRA 0001 000142/2007
LUIZ CARLOS GEMIN 0001 000142/2007
0013 003706/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0018 000308/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000782/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0006 000500/2009
0008 001184/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000226/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 001387/2007
0004 001619/2008
0005 002052/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0006 000500/2009
0008 001184/2009
MARILISA BELIDO SEGOVIA 0015 004733/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0009 000782/2010
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0009 000782/2010
0014 004732/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0011 003408/2010
NORBERTO TREVISAN BUENO 0001 000142/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0002 001086/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE 0009 000782/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0019 001322/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 001387/2007
0004 001619/2008
0005 002052/2008
SILVIO JACINTHO FERREIRA 0002 001086/2007
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 000782/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0017 000226/2011

1. AÇÃO DECLARATORIA-142/2007-RITA DO ROCIO RIBAS CARNEIRO x DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS- "Ante o noticiado às fls. 175, é de se extinguir o presente feito. Destarte, Julgo Extinto o Processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora efetivada, se houver. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA, EVELIN NAIARA GARCIA e LUIZ CARLOS GEMIN.-

2. USUCAPIAO-1086/2007-VALDEMIR CARLOS BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte interessada." -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO, SILVIO JACINTHO FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

3. DEPOSITO-1387/2007-B.F. x I.D.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta à presente ação de Depósito, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

4. BUSCA E APREENSAO-1619/2008-B.F.S. x S.B.R.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta à presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

5. DEPOSITO-2052/2008-B.F.S. x O.M.S.F.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta à presente ação de Depósito, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

6. BUSCA E APREENSAO-500/2009-B.S.B. x O.D.S.J.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinto à presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

7. BUSCA E APREENSAO-1106/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SALDINEI DA LUZ.- "...Diante do exposto, e pelo que demais

dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta à presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-1184/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEAN LEIRIA- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta à presente Reintegração de Posse, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGGER-.

9. INDENIZACAO-0000782-22.2010.8.16.0103-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DA LAPA- ...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu à restituição parcial do valor oferecido em contrapartida pelo autor em razão da celebração do ajuste entre as partes, em montante proporcional ao período em que o convênio/contrato não foi cumprido, devendo, sobre o valor a ser restituído, incidir correção monetária (média aritmética simples entre INPC-IBGE e IGP-DI) a partir da data da propositura da ação e juros de mora nos termos artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação da Lei nº 11.960/09), a partir da citação. A apuração dos valores dar-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, fixo a verba honorária em 17% do valor da condenação em favor do autor. Custas pelo réu. Considerando o interesse público, em razão das vultosas quantias envolvidas nas celebrações contratuais (convênios) mencionadas nos autos e a necessidade de se averiguar a regularidade dos convênios contratados pela Municipalidade com as instituições financeiras, extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância..." - Adv. MAURI MARCELO BEVERVANSO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

10. ORDINARIA-0002985-54.2010.8.16.0103-DARCY SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo, com fulcro no art. 269, I do CPC, procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, para declarar o direito do autor à pensão de rurícola por idade. Consecutivamente, condeno o INSS ao pagamento da quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal em favor da autora, benefício previdenciário este que deterá por termo inicial o pedido administrativo feito junto ao réu. Outrossim, tais verbas serão corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data que se tornaram devidas, na linha de precedentes do TRF da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (EDRESP n. 92867/PE - Min. Edson Vidigal), acrescidas ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 219 do Código Processual Civil. Por fim, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as verbas vincendas, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. Em tempo, despidendo se faz o reexame necessário, diante da inteligência do artigo 475, §§ 2º e 3º do Código Processual Civil..."-Adv. IVONE MARIA BUENO MOREIRA e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

11. BUSCA E APREENSAO-0003408-14.2010.8.16.0103-B.S. x M.R.P.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 41, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0003527-72.2010.8.16.0103-MANOEL NIVALDO PEREIRA JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO S/A- Assiste parcial razão ao embargante. Isto porque inobstante não possa o recurso de Embargos de Declaração ser utilizado como sucedâneo da Apelação, provocando verdadeira reforma da sentença pelo mesmo Órgão Julgador, deve ser utilizado para integrar a sentença quando há evidente omissão. Nesta senda, quanto ao pedido de incidência das regras do CDC, passo a complementar a fundamentação nos seguintes termos: "Devem incidir, in casu, as regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que o contrato em execução trata-se de cédulas de crédito rural pignoratícias e hipotecárias e, muito embora tudo indique o numerário obtido fora utilizado em atividade lucrativa para o executado, tal, por si só, não afasta a incidência da súmula 297 do STJ, segundo a qual, 'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'. No mesmo sentido, registre-se: "Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural, ocorrendo, assim, a relativização do princípio do pacta sunt servanda." (Apelação Cível - Ordinário nº 2010.012756-5/0000-00, 3ª Turma Cível do TJMS, Rel. Fernando Mauro Moreira Marinho, unânime, DJ 17.06.2010). Todavia, ainda que fixada tal premissa, para a inversão do ônus da prova há que estar configurada, ao menos, um dos requisitos legais: a hipossuficiência do consumidor quanto à produção da prova e a complexidade desta produção. No caso em espeque, nem uma nem outra situação resta evidenciada nos autos. Frise-se que as cédulas de crédito rural executadas estão juntadas aos autos. Importa notar que, muito embora o executado tenha afirmado que a relação jurídica entre as partes é complexa, uma e indivisível, tal alegação veio vagamente lançada na inicial, sem qualquer fundamento fático. A mera existência de diversas contratações entre as partes - ano a ano - apenas reflete a

continuidade da atividade laborativa do agricultor, que safra a safra, busca crédito para custeio de sua lavoura. Haveria o autor que esclarecer, na petição inicial - a razão de sua alegação (relação contratual una e complexa). Por exemplo: 'o autor contratou a primeira cédula de crédito rural no valor X, porém, pagou parcialmente e, no segundo ano, ao novamente contratar, parte do valor contido na cédula (Y) serviu apenas de renegociação, sendo que apenas o restante foi recebido para custeio da lavoura'. Veja-se que no caso dos autos, nada foi esclarecido a este respeito - limitando-se o autor a lançar a sucinta e vazia assertiva fl. 10, item '1'. Conclui-se, portanto, que o conhecimento da causa depende da análise dos documentos já juntados aos autos, não se tratando de prova complexa; da mesma forma, conclui-se que sequer ficou evidenciada a hipossuficiência da parte embargante para a produção de qualquer prova nos presentes autos. Destarte, deixo de inverter o ônus da prova." Além da inserção dos excertos supra no corpo da fundamentação, quanto à incidência de juros capitalizados e diversos dos contratados e multa de mora de 10%, nada há que alterar na sentença quanto ao primeiro aspecto - juros incidentes - eis que devidamente decidido o ponto. Acresço, todavia, para espantar dúvidas, o seguinte excerto: "Não houve incidência de 10% a título de multa moratória, como facilmente se depreende das memórias de cálculos anexadas às fls. 13/15; 23/25 e 33/35, pelas quais se infere que houve incidência de multa de 2%. Portanto, de acordo com as normas consumeristas. Da mesma maneira, restou claro, das aludidas memórias de cálculo, que os juros remuneratórios e de mora foram calculados na forma simples, ou seja, não composta, de modo que não há que se falar em capitalização. As memórias de cálculo juntadas pelo exequente/embargado são autoexplicativas e rebatem, suficientemente, as teses do embargante." Nesta senda, conheço dos embargos opostos, todavia, dou-lhe parcial provimento apenas para acrescer os argumentos supra à fundamentação, nada alterando quanto ao dispositivo, que se mantém hígido. P.R.I.

Por fim, quanto ao pedido de conexão, uma vez prolatada a decisão nos presentes autos, nada mais há que se possa fazer neste juízo de primeiro grau, a não ser determinar o traslado de cópia da sentença e desta deliberação naqueles autos nº 1710/09, o que desde já, determino. Cumpra-se. Considerando que não há qualquer informação dando conta do provimento do Agravo de Instrumento interposto (fls.215/217), cujo efeito suspensivo foi indeferido, desampense-se os autos. Intimem-se. Dil. Nec." -Adv. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e DANIEL HACHEM-.

13. DECLARATORIA-0003706-06.2010.8.16.0103-CLEMILSON DE FREITAS MIRANDA x CLARO S/A- ...Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido para fins de: a) declarar rescindido o contrato de fls. 150 e inexistíveis os valores constantes da comunicação de fls. 16, naquilo que excede o valor contratado de R\$49,94; b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais); atualizada monetariamente pela média INPC/IGPDI a contar da data da presente sentença, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data de 29/10/2009. Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, atendidas as circunstâncias das alíneas a, b e c, quais sejam, o zelo profissional, a complexidade da causa e o local da prestação dos serviços. Considerando a resolução da causa, com a análise de todas as provas trazidas pelas partes, resultando verossímeis as assertivas autorais, bem como o periculum in mora concernente aos prejuízos incessantes que geram a manutenção de restrição negativa em nome do autor, concedo desde já, a antecipação dos efeitos da tutela no que tange à determinação de retirada da inscrição negativa dos órgãos de proteção ao crédito, alusiva ao débito objeto da lide. Oficie-se ao SPC e congêneres. Intimem-se a ré para as providências cabíveis, a fim de que, em cinco dias, sejam excluídas as restrições em questão, pena de fixação oportuna de astreite..." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN e JULIO CESAR GOULART LANES-.

14. ORDINARIA-0004732-39.2010.8.16.0103-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICIPIO DA LAPA- ...Diante do exposto, com esteio no art. 269, I do CPC, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, para: a) determinar o recolhimento e respectivo repasse aos autores da contribuição sindical sobre os vencimentos dos servidores públicos do Município da Lapa, tanto dos estatutários quanto dos celetistas exceto os inativos, b) o desconto será feito na folha de pagamento dos servidores e corresponde a um dia de trabalho e será feita anualmente no mês de março; c) da importância arrecadada deverá ser feito o repasse aos credores no percentual de 5% (cinco por cento) ao primeiro autor e de 15% (quinze por cento) ao segundo autor; d) Sobre as verbas devidas, por se tratarem de consectários legais, determino que incidirão, nos termos dos arts. 2.º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991 juros de mora, correção monetária e multa, fixando o termo 'a quo' no primeiro dia seguinte à data base subsequente ao primeiro edital publicado dando ciência do dever de desconto. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, eis que, inobstante a verossimilhança da tese autorial, a alegação quanto ao periculum in mora não veio respaldada por qualquer elemento probatório, mesmo que indiciário, no sentido de que a ausência de recolhimento das verbas devidas pelo Município de Lapa esteja inviabilizando as atividades sindicais. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários dos advogados dos autores, os quais fixo, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, em 12,5% do valor da condenação imposta, considerado bom trabalho desempenhado, a solução da, causa sem necessidade de instrução e o valor conferido à causa pelo autor." -Adv. AQUILE ANDERLE e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

15. ORDINARIA-0004733-24.2010.8.16.0103-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICIPIO DE CONTENDA- ...Diante do exposto, com esteio no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, para: a) determinar

o recolhimento mediante desconto e respectivo repasse aos autores da contribuição sindical sobre os vencimentos dos servidores públicos do Município de Contenda (já descontada parcela referente à contribuição previdenciária, que não deve ser considerada para fins de cálculo do valor devido), tanto dos estatutários quanto dos celetistas, exceto os inativos, referente ao exercício de 2010, devido ao segundo autor (Federação) e ao exercício de 2006, devido ao primeiro autor (Confederação) no percentual legal e nos termos da fundamentação; b) o desconto será feito na folha de pagamento dos servidores e corresponde a um dia de trabalho e será feita anualmente no mês de março; c) da importância arrecadada deverá ser feito o repasse aos credores no percentual de 5% (cinco por cento) ao primeiro autor e de 15% (quinze por cento) ao segundo autor; d) Sobre as verbas devidas, por se tratarem de consectários legais, determino que incidirão, nos termos dos arts. 2.º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991, juros de mora, correção monetária e multa, fixando o termo 'a quo' no primeiro dia seguinte à data base subsequente ao primeiro edital publicado dando ciência do dever de desconto. Julgo, por fim, com base no artigo 267, IV do CPC, sem resolução de mérito, os pedidos concernentes aos demais exercícios pleiteados na petição inicial, eis que ausente pressuposto de admissibilidade e exigibilidade dos respectivos tributos, nos termos da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca impõe-se distribuir as custas processuais e honorários advocatícios na proporção do respectivo proveito, de modo que, 65% (sessenta e cinco por cento) das custas deverão ser arcadas pelo Município de Contenda e 35% (trinta e cinco por cento) pelos autores litisconsortes. Fixo os honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, em 12,5% do valor da condenação imposta, considerado bom trabalho desempenhado, a solução da causa sem necessidade de instrução e o valor conferido à causa pelo autor. Por fim, condeno os autores a arcarem com os honorários advocatícios do advogado do réu, fixado, nos termos do art. 20 §4º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Determino a compensação dos ônus de sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, eis que, inobstante a verossimilhança da tese autoral, a alegação quanto ao periculum in mora não veio respaldada por qualquer elemento probatório, mesmo que indiciário, no sentido de que a ausência de recolhimento das verbas devidas pelo Município de Contenda esteja inviabilizando as atividades sindicais. Diante da natureza da presente decisão (ilíquida), segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário fica condicionado ao critério do valor dado à causa e neste caso o valor atribuído a presente demanda corresponde a 1.000 (mil reais) - fls. 23. Logo, resta dispensada da remessa oficial por não exceder ao valor estatuído no art. 475, § 2º do CPC..." -Advs. AQUILE ANDERLE, MARILISA BELIDIO SEGOVIA e ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN-.

16. BUSCA E APREENSAO-0004787-87.2010.8.16.0103-B.F.S. x D.A.F.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta à presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0000226-83.2011.8.16.0103-B.B.L. x I.S.C.-- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, reintegrar o Autor na posse do bem descrito na inicial, confirmando a liminar concedida. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

18. NOTIFICACAO-0000308-17.2011.8.16.0103-BANCO ITAU S.A x ALCIONETE MIKALDO ANDRIOLI- "...Ante o exposto, Julgo Extinto, sem resolução de mérito, o presente feito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Cumpra a Escritania as determinações constantes no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos." -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-

19. BUSCA E APREENSAO-0001322-36.2011.8.16.0103-S.A.C.L. x F.D.G.L.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 36, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-

20. DESPEJO-0001675-76.2011.8.16.0103-MAYRA NARA CARVALHO PIEL e outros x PAULO ROBERTO AVELES- "Vistos e etc. Considerando a inexistência de qualquer irregularidade formal, homologo por sentença os termos de acordo de fls. 45/46, julgando, pois, extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas remanescentes pelo requerido. Honorários, na forma do acordo.P.R.I. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS e CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0003635-67.2011.8.16.0103-INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR x CINIRA MILDEMBERG DEDA- "...Ante o exposto, Julgo Extinto, com resolução de mérito, o presente feito, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem assim, em honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor abatido da conta do executivo principal. Autorizo a compensação com os valores exequendos. Cumpra a Escritania as determinações constantes no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Traslade-se cópia desta decisão, da petição de fl. 11 e do cálculo de fl. 07 ao feito principal para o prosseguimento da execução seguindo tais parâmetros. Recolha-se as custas processuais. Após, arquivem-se os presentes embargos, desapensando-se. De tudo se certifique. P.R.I." -Advs.

EDGARD LESSNAU SOBRINHO, DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004582-24.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x LEANDRO HORNING MENDES e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004584-91.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x LEANDRO HORNING MENDES- Ante o contido na Certidão de fl. 417, manifeste-se a parte autora, bem como, para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." CERTIDÃO: Certifico que compulsando os presentes autos, constatei que a guia de recolhimento de custas de fls. 401/402 foi erroneamente recolhida em favor da Vara Cível da Comarca de Rio Negro/PR, devendo o autor providenciar o recolhimento das custas para a Vara Cível da Comarca de Lapa/PR no valor de R\$ 827,20 e a complementação das custas do Funrejus (tendo recolhido R\$ 81,68 quando o valor devido seria R\$ 206,11) conforme certificado pelo Distribuidor, sob as penas da lei...) -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-

Lapa, 14 de fevereiro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título
COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZA DE DIREITO DRA.HELÊNKA DE SOUZA PINTO
SPEROTTO.

Adicionar um(a) Numeração
RELAÇÃO Nº 03/2012.

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 0219 000046/2003
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0121 002258/2010
ADRIANA CRISTINA FREITAS 0231 000796/2004
AFONSO ROBERTO PONTES DE 0203 004501/2011
AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE 0008 000416/2002
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0197 003425/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0162 000856/2011
0178 001713/2011
0179 001800/2011
0189 002412/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0044 000575/2008
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0087 000904/2009
0092 000138/2010
0106 001321/2010
0134 003410/2010
0198 004449/2011
ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0111 001876/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0010 000173/2005
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0014 000024/2006
0073 000614/2009
ANGELA CRISTINA CONTIN JO 0250 004495/2011
ANTONIO BACCARIN 0056 000088/2009
ANTONIO DARIENSO MARTINS 0011 000184/2005
ANTONIO MARCOS SOLERA 0115 002118/2010
0116 002119/2010
0118 002190/2010
ANTONIO TEODORO DE OLIVEI 0093 000246/2010
0183 002097/2011
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0110 001783/2010
0154 000445/2011
0162 000856/2011
0199 004486/2011
BENEDITO FELIPE DE SOUZA 0169 001306/2011
0173 001532/2011
BOLES LAU SLIVIANY 0215 000018/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0177 001712/2011
0185 002116/2011
BRAZ RAMOS BROIETTI 0038 000378/2008
0056 000088/2009
0119 002231/2010

0126 002865/2010
 0240 000141/2008
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0113 002040/2010
 0156 000561/2011
 CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0017 000468/2006
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0245 000921/2010
 CARLOS TEODORO SOSTER 0023 000344/2007
 CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0045 000579/2008
 0146 000318/2011
 0150 000402/2011
 0177 001712/2011
 0178 001713/2011
 0179 001800/2011
 0183 002097/2011
 0191 002570/2011
 0208 000205/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0043 000568/2008
 CHARLES ZAUZA 0072 000584/2009
 0109 001583/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 000740/2008
 0085 000873/2009
 0132 003181/2010
 0160 000812/2011
 DANIEL DOS ANJOS FERNANDE 0235 000164/2005
 DAVI DEUTSCHER 0001 000165/1987
 DILHERMANDO PISARRO 0024 000397/2007
 DIOGO VALERIO FELIX 0188 002366/2011
 DOVANI ZANGARI 0122 002270/2010
 EBER PECINI MEI 0230 000236/2004
 0238 000156/2007
 0239 000157/2007
 0241 000151/2008
 0242 000158/2008
 0246 003773/2010
 EDILSON APARECIDO PEREIRA 0092 000138/2010
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0015 000150/2006
 EDIVAR MINGOTI JÚNIOR 0042 000550/2008
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 0107 001501/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0061 000227/2009
 ENEIDA WIRGUES 0057 000102/2009
 FABIO LUIZ FRANCO 0197 003425/2011
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0064 000296/2009
 0065 000297/2009
 0115 002118/2010
 0116 002119/2010
 0118 002190/2010
 FLAVIO RODRIGUES DOS SANT 0020 000665/2006
 0028 000700/2007
 0029 000760/2007
 0030 000885/2007
 0031 000934/2007
 0032 000966/2007
 0035 000258/2008
 0036 000302/2008
 0039 000401/2008
 0040 000458/2008
 0041 000505/2008
 0048 000898/2008
 0051 000936/2008
 0054 000994/2008
 0063 000279/2009
 0074 000635/2009
 0080 000776/2009
 0081 000820/2009
 0084 000850/2009
 0086 000893/2009
 0089 000990/2009
 0102 000775/2010
 0103 000907/2010
 0104 000987/2010
 0108 001568/2010
 0120 002242/2010
 0124 002633/2010
 0125 002721/2010
 0126 002865/2010
 0127 002957/2010
 0128 003008/2010
 0136 004062/2010
 0137 004066/2010
 0138 004104/2010
 0139 004108/2010
 0140 004110/2010
 0165 001226/2011
 0166 001229/2011
 0171 001503/2011
 0176 001698/2011
 0200 004489/2011
 0201 004492/2011
 0202 004493/2011
 0207 000134/2012
 0209 000218/2012
 FÁBIO DOS REIS RUIZ 0184 002112/2011
 GILMAR CANCELIERE DO CARM 0212 005581/2012
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0043 000568/2008
 0044 000575/2008
 GUILHERME HENN 0248 000219/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0083 000844/2009
 HELDER PELOSO 0049 000917/2008
 0149 000397/2011

HELENA ANNES 0093 000246/2010
 IDEVAL INACIO DE PAULA 0050 000924/2008
 ILSON CHERUBIM 0249 000083/2010
 INIS DIAS MARTINS 0060 000203/2009
 0075 000639/2009
 0076 000703/2009
 0077 000731/2009
 0090 000038/2010
 0091 000062/2010
 0096 000295/2010
 0141 000015/2011
 0143 000168/2011
 0145 000261/2011
 0151 000419/2011
 0152 000421/2011
 0168 001251/2011
 0187 002363/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 0064 000296/2009
 0065 000297/2009
 0118 002190/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0129 003061/2010
 JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0008 000416/2002
 0013 000456/2005
 0066 000400/2009
 0146 000318/2011
 0150 000402/2011
 0211 000248/2012
 0214 000075/1985
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0112 001990/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000450/1996
 0003 000577/1996
 0004 000167/1997
 0005 000482/1998
 0006 000508/1999
 0019 000556/2006
 0037 000306/2008
 0045 000579/2008
 0070 000524/2009
 0078 000738/2009
 0097 000381/2010
 JOSEMAR CANASSA 0033 000020/2008
 0131 003124/2010
 0218 000132/2002
 0228 000485/2003
 0232 000066/2005
 0244 000179/2009
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0098 000408/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 000968/2008
 0172 001508/2011
 JULIANO RAMOS 0109 001583/2010
 LEANDRO S. CHARLASCH 0217 001216/2000
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 0008 000416/2002
 LIANA REGINA BERTA 0079 000766/2009
 0101 000658/2010
 0142 000144/2011
 0144 000193/2011
 0147 000338/2011
 0153 000424/2011
 0155 000512/2011
 0175 001646/2011
 0216 000239/2000
 0224 000412/2003
 0225 000439/2003
 0226 000441/2003
 0227 000471/2003
 0229 000054/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0068 000510/2009
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0012 000252/2005
 0016 000189/2006
 0027 000601/2007
 0158 000633/2011
 0167 001247/2011
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0018 000473/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0172 001508/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0114 002046/2010
 MAURO LUCIO RODRIGUES 0135 003821/2010
 MICHAEL HENRIQUE BONETTI 0217 001216/2000
 MIEKO ITO 0052 000968/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0059 000179/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0058 000150/2009
 NARA LETICIA BORSATTO 0024 000397/2007
 0130 003070/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0157 000596/2011
 0190 002413/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 000456/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 0067 000467/2009
 0088 000925/2009
 OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0009 000167/2005
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0062 000236/2009
 PAULO SÉRGIO MARIN 0105 001148/2010
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0050 000924/2008
 0072 000584/2009
 0196 003317/2011
 RAFAEL MOSELE 0129 003061/2010
 REGINALDO MAZZETTO MORON 0034 000160/2008
 REGIS PANIZZON ALVES 0210 000234/2012
 ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0044 000575/2008
 ROBERTO RABELATI 0034 000160/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0204 009323/2011

0213 007777/2012
 RODRIGO JANUARIO RUSSO 0088 000925/2009
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0019 000556/2006
 RONI PETER ZANGARI 0069 000518/2009
 0099 000445/2010
 0129 003061/2010
 0134 003410/2010
 SANDRA REGINA SMANIOTTO 0002 000450/1996
 0033 000020/2008
 0038 000378/2008
 0079 000766/2009
 0117 002162/2010
 0194 003113/2011
 0216 000239/2000
 0220 000269/2003
 0221 000294/2003
 0222 000300/2003
 0223 000375/2003
 0224 000412/2003
 0225 000439/2003
 0226 000441/2003
 0227 000471/2003
 0229 000054/2004
 0233 000151/2005
 0234 000157/2005
 0236 000177/2005
 0237 000155/2006
 0243 000223/2008
 0247 004180/2010
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0184 002112/2011
 0185 002116/2011
 0189 002412/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0065 000297/2009
 0093 000246/2010
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0071 000566/2009
 0105 001148/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 0216 000239/2000
 SIMONE DAIANE ROSA 0191 002570/2011
 SIMONE MARTINS CUNHA 0043 000568/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0043 000568/2008
 TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETT 0094 000289/2010
 0095 000290/2010
 0182 001941/2011
 0186 002177/2011
 0193 003102/2011
 VADEIR JOSE PEREIRA 0192 002705/2011
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0022 000269/2007
 0026 000531/2007
 0067 000467/2009
 0082 000823/2009
 0127 002957/2010
 0205 000085/2012
 0206 000131/2012
 0230 000236/2004
 VALDIR DARIUS DE SOUZA LO 0195 003224/2011
 VANESSA ANDRETTA MOLIN 0056 000088/2009
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0021 000060/2007
 0047 000802/2008
 0053 000978/2008
 0055 000078/2009
 0083 000844/2009
 0100 000530/2010
 0123 002624/2010
 0133 003232/2010
 0148 000343/2011
 0159 000654/2011
 0161 000824/2011
 0163 000922/2011
 0164 001182/2011
 0170 001347/2011
 0174 001634/2011
 0180 001841/2011
 0181 001884/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0109 001583/2010
 WANDERSON LAGO VAZ 0007 000743/1999
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0117 002162/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0052 000968/2008

1. INDENIZACAO (ORD) - 165/1987 - AVELINO PECINI e outros x DER/PR. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PARANA - Aos credores para manifestarem-se, requerendo o que de direito - Adv. DAVI DEUTSCHER-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 450/1996 - BANCO BRADESCO S/A. x JOSE EDEGAR PEREIRA e outro - Deferida a suspensão e determinado o arquivamento provisório dos autos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 577/1996 - BANCO BRADESCO S/A. x JOSE MARQUES GHIRALDI e outro - Deferido o pedido de suspensão formulado e determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 167/1997 - BANCO BRADESCO S/A. x ROQUE SCANACAPRA e outro - Deferido o pedido de suspensão formulado e determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 482/1998 - BANCO BRADESCO S/A. x MARCELO SILVA DE SOUZA e outro - Deferido o pedido de suspensão formulado e determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 508/1999 - BANCO BRADESCO S/A. x PEDRO ALVES DE QUEIROZ - ME. e outro - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
7. ORDINARIA - 743/1999 - MARIA LUCINEIDE SILVEIRA DUARTE CAJUEIRO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte autora sobre o cálculo elaborado pelo contador judicial - Adv. WANDERSON LAGO VAZ-.
8. COBRANCA (ORD) - 416/2002 - RUY MORAES TERRA e outros x BRAULIO LOPES - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 167/2005 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA x SUELY DE FATIMA PADUA COELHO GONCALVES - ME. - Julgado extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.
10. DECLARATORIA - 173/2005 - E.T.N.K. e outros x B.T.S. - À parte credora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da avença - Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.
11. INVENTARIO - 184/2005 - O JUIZO x ESPOLIO DE IVO FERRI - Homologada a partilha apresentada, e determinada a oportuna expedição dos respectivos formais, após o preparo das custas processuais devidas - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS-.
12. COBRANCA (SUM) - 252/2005 - VALDICE PEREIRA BORGES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outro - À parte credora para manifestar-se em dez dias - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
13. COBRANCA (ORD) - 456/2005 - PAULO MAURICIO SPINARDI MOIA x ANANIAS ANTONIO DE ANDRADE ALVES - À parte autora para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24/2006 - PARANAVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x DIRCE ALVES BETTINI - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 167 - Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 150/2006 - COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE DO PR. x CLAUDINEI RIBEIRO GONCALVES - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.
16. PRESTACAO DE CONTAS - 189/2006 - NELSON VIEIRA DA SILVA x ORIPES BIDO DA SILVA e outro - À parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de dilação de prazo - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
17. Acao Monitoria - 468/2006 - CREMA & MARIANO LTDA x DANIELA SOARES DO SANTO - Julgado extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.
18. ORDINARIA - 473/2006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.
19. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 556/2006 - LUCÍLIA VICENTE QUEIROZ & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo - Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
20. Acao Previdenciaria (SUM) - 665/2006 - RAIMUNDA PESSOA DE ALBUQUERQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Determinada a expedição de requisição de pagamento, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
21. Acao Previdenciario - 60/2007 - ANTONIO BIANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
22. DECLARATORIA - 269/2007 - MAURO DONIZETTE CORRADI x TABELONATO DE PROT. DE LETRAS E TÍTULOS DE COTIA e outro - À parte autora para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
23. REPARACAO DE DANOS - 344/2007 - ATILIO GILIOLI x JAIME JOSE GUIMARAES e outro - À parte autora/credora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.
24. EXECUCAO DE SENTENCA - 397/2007 - DILHERMANDO PISARRO x HELIO DE JESUS FERRI - Vista às partes sobre a avaliação indireta realizada - Adv. DILHERMANDO PISARRO e NARA LETICIA BORSATTO-.
25. DEPOSITO - 456/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x ALBINO CASARIM - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
26. INDENIZACAO - 531/2007 - LUANA APARECIDA COSTA x CLAUDEMIR DA SILVA - À parte autora para informar sobre o efetivo cumprimento da avença - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO - 601/2007 - FORT METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
28. Acao Previdenciaria (SUM) - 700/2007 - MARIA GABRIELI MACIEL FERREIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 760/2007 - ENOCHI RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

30. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 885/2007 - DAIANE GOMES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000286-89.2007.8.16.0105 - SANTINA INES ANUTO FAZOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000281-67.2007.8.16.0105 - CLAUDILENE DE CASTRO SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

33. DESAPROPRIACAO - 20/2008 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido apresentação de contestação - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e JOSEMAR CANASSA-.

34. INDENIZACAO - 160/2008 - JEREMIAS DIAS DE OLIVEIRA e outros x CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Vista às partes para, no prazo sucessivo de dez dias, manifestarem-se sobre o contido na certidão de fls. 1376 v e documentos de fls. 1377/1382. No mesmo prazo, deverá a parte requerida indicar em qual volume e página dos autos estão acostados os documentos comprobatórios das alegações de fls. 1384/1387 - Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON e ROBERTO RABELATI-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000439-88.2008.8.16.0105 - BRUNO TIAGO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

36. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000441-58.2008.8.16.0105 - AMADEU SILVINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Rejeitados liminarmente os embargos, diante da evidente intempestividade e homologada a conta apresentada pelo exequente. Condenada a embargante em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 300,00 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

37. ACAO MONITORIA - 306/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x LATICINIO PURO LEITE LTDA - ME e outros - Diante da informação do falecimento do requerido Marcelo Barbieri, determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, devendo a parte credora requerer o que entender de direito - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 378/2008 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x PEDRO NOBRE DE OLIVEIRA - Arbitrados provisoriamente os honorários periciais em R\$ 1.000,00, sendo que a verba definitiva será fixada por ocasião da sentença. À parte embargante para, em trinta dias, efetuar o depósito dos honorários arbitrados, sob pena de preclusão ao direito de produção da referida prova - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e BRAZ RAMOS BROIETTI-.

39. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 401/2008 - VANDA BARBOZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR - 458/2008 - CLODOIR HEDMAR CANASSA x GRANEL AGRÍCOLA LTDA - Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 505/2008 - MARIA MARQUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Determinado o arquivamento dos autos, tendo em vista que operou-se a preclusão lógica, o que impede a execução de outros valores - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

42. ACAO PREVIDENCIARIO - 550/2008 - MARCIA ROBERTA PASCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 12 de abril de 2012, às 16h00min para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. EDIVAR MINGOTI JÚNIOR-.

43. ORDINARIA - 568/2008 - ANGÉLICA FERREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por ANGÉLICA FERREIRA DA SILVA E OUTROS em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, Alegam, em apertada síntese, os autores a existência de vícios construtivos na residência dos autores e pleiteiam a responsabilização da requerida. A requerida apresentou contestação às fls. 117/130 e aduziu em preliminar a sua ilegitimidade passiva. Requereu a inépcia da inicial, uma vez que a apólice do seguro é Imobiliário e não Habitacional. Em despacho foi determinado fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse na lide. Instada a se manifestar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 232/234, alega a perda da eficácia da MP 478/2009, fato que ensejaria a manutenção da requerida no polo passivo da lide. Entretanto, no que tange aos autores FLORIZA PEREIRA PALMA e OSVALDO VICENTE FERREIRA requer o desmembramento do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, diante da necessidade da intervenção da Caixa Econômica, mantendo-se a competência deste Juízo apenas com relação aos demais autores, denominados na inicial. Vieram os autos conclusos. Da detida análise da manifestação da Caixa Econômica Federal e dos documentos colacionados aos autos, observa-se que os contratos firmados pelos autores FLORIZA PEREIRA

PALMA e OSVALDO VICENTE FERREIRA possuem a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - fato que por si só justificaria a inserção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente ação, na condição de assistente litisconsorcial. Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em primeiro lugar, a questão acerca da legitimidade da empresa pública federal em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS. Fundo de Compensação d ri ações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso 111, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986, Precedentes do STJ: CC 78, 182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902,1171AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684,970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/10/2006, (".) 18, Recurso Especial desprovido, Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. Sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a necessidade da remessa dos autos à justiça especializada. 3. Agravo regimental não provido, (AgRg no REsp 1181489/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010). Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que a análise acerca do interesse jurídico que legitima a presença, ou não, no processo de empresa pública federal, ou seja, o deferimento ou indeferimento do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal acerca de sua inclusão no pólo passivo, cabe à Justiça Federal e não à Justiça Estadual (de primeiro ou de segundo grau), consoante determina a Súmula 150 do E. STJ, que é textual quando dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Logo, havendo pedido de intervenção no feito de empresa pública federal, a este Juízo cabe somente declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o disposto no arl. 109, inciso I da Constituição Federal e a interpretação que lhe fora conferida pela Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 111, "caput" e 113, "caput", ambos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo no que tange aos autores FLORIZA PEREIRA PALMA e OSVALDO VICENTE FERREIRA, Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deverá ser certificado, promova-se o desmembramento do feito, com relação aos autores FLORIZA PEREIRA PALMA e OSVALDO VICENTE FERREIRA e remetam-se os autos a serem formados à Justiça Federal com sede na Comarca de Paranavaí-PR, na forma do artigo 113,§ 20 do Código de Processo Civil, procedendo às anotações necessárias - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

44. ORDINARIA - 575/2008 - MARIA LEONOR MODESTO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por MARIA LEONOR MODESTO DE OLIVEIRA E OUTROS em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Alegam, em apertada síntese, os autores a existência de vícios construtivos na residência dos autores e pleiteiam a responsabilização da requerida. A requerida apresentou contestação às fls. 85/99 e aduziu em preliminar a sua ilegitimidade passiva. Requereu a inépcia da inicial, uma vez que a apólice do seguro é Imobiliário e não Habitacional. Às fls. 195/202, a ré se manifestou requerendo a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União para compor a lide. Instada a se manifestar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 238/240, alega a perda da eficácia da MP 478/2009, fato que ensejaria a manutenção da requerida no polo passivo da lide. Entretanto, no que tange a autora MARIA LEONOR MODESTO DE OLIVEIRA requer o desmembramento do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, diante da necessidade da intervenção da Caixa Econômica, mantendo-se a competência deste Juízo apenas com relação aos demais autores, denominados na inicial. Vieram os autos conclusos. Da detida análise da manifestação da Caixa Econômica Federal e dos documentos colacionados aos autos, observa-se que o contrato firmado pela autora MARIA LEONOR MODESTO DE OLIVEIRA possui a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - fato que por si só

justificaria a inserção da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, na condição de assistente litisconsorcial. Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em primeiro lugar, a questão acerca da legitimidade da empresa pública federal em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS foi objeto de apreciação pela Primeira Seção Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS o Fundo de Compensação de variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso 111, do Decreto-lei n. Q.2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.1821SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 0812008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. Sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a necessidade da remessa dos autos à justiça especializada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1181489/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010). Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que a análise acerca do interesse jurídico que legitima a presença, ou não, no processo de empresa pública federal, ou seja, o deferimento ou indeferimento do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal acerca de sua inclusão no pólo passivo, cabe à Justiça Federal e não à Justiça Estadual (de primeiro ou de segundo grau), consoante determina a Súmula 150 do E. STJ, que é textual quando dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Logo, havendo pedido de intervenção no feito de empresa pública federal, a este Juízo cabe somente declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal e a interpretação que lhe fora conferida pela Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 111, "caput" e 113, "caput", ambos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo no que tange a autora MARIA LEONOR MODESTO DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deverá ser certificado, promova-se o desmembramento do feito, com relação a autora MARIA LEONOR MODESTO DE OLIVEIRA e remetam-se os autos a serem formados à Justiça Federal com sede na Comarca de Paranavaí-PR, na forma do artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil, procedendo às anotações necessárias. Após, desmembrado o feito, voltem-me os autos conclusos com relação aos autores que permaneceram neste juízo, para que seja arbitrado o valor dos honorários periciais - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR - 579/2008 - A. DA SILVA VALÉRIO e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Arbitrados provisoriamente os honorários periciais em R \$ 700,00, sendo certo que a verba definitiva será fixada por ocasião da sentença. À parte embargante para efetuar o recolhimento do valor dos honorários periciais, em trinta dias, sob pena de preclusão ao direito de produção da prova - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

46. DEPOSITO - 740/2008 - BANCO FINASA S/A. x EDIVANDO FERNANDES GUIMARAES - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000518-67.2008.8.16.0105 - MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido dos embargos para determinar a redução do valor exequendo, abatendo-se o excesso. - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

48. COBRANCA (SUM) - 898/2008 - ANTERO PEREIRA DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aos autores-impugnados para manifestarem-se, em quinze dias, sobre a impugnação apresentada, à qual foi concedido efeito suspensivo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

49. EXECUCAO DE OBRIGACAO - 917/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ODILON FERREIRA DORNELLES e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos, ficando as custas processuais a cargo dos devedores - Adv. HELDER PELOSO-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO - 924/2008 - EVERALDONEY ALEIXO e outros x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Acolhidos os embargos e julgado extinto o processo, com resolução do mérito, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condenada a embargada em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 1.500,00 (íntegra da decisão do banco de sentenças no site do TJ/PR) - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e IDEVAL INACIO DE PAULA-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000596-61.2008.8.16.0105 - ROSIMEIRE CONRAD x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para promover o recolhimento do valor das custas processuais: R\$ 471,38 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID) - 968/2008 - BANCO BMG S/A. x ROSELI APARECIDA CUSTODIO INACIO - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000589-69.2008.8.16.0105 - ANA JOAQUINA LICURI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000484-92.2008.8.16.0105 - LAULETE BERTAGLIA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Rejeitados liminarmente os embargos e julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, condenando-se o embargante em custas processuais e honorários advocatícios do procurador do embargado, fixados em R\$ 300,00 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000704-56.2009.8.16.0105 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologada a conta apresentada pela parte credora, e determinada a expedição de RPV - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

56. INDENIZACAO - 0000701-04.2009.8.16.0105 - LUCI PANUCCI x FAFICOP - FAC. EST. DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS e outro - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos etc. 1. Julgamento antecipado. 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar. 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes. Quanto à alegação de intempetividade, esta restou afastada pelo E. Tribunal de Justiça. 4. Preliminares. As preliminares suscitadas versam sobre: a) a incompetência relativa deste Juízo e b) a ilegitimidade da parte requerida. 4.1. Da competência deste Juízo. A preliminar suscitada não merece guarida, a uma pelo fato de não ter sido arguida através do instrumento processual adequado, qual seja, a exceção de incompetência, a duas, pois em se tratando de relação de consumo, na qual sem sombra de dúvidas se encaixa o contrato de prestação de serviços educacionais, deve-se aplicar o art. 101, inciso do CDC, o qual prevê a possibilidade de a ação de responsabilidade civil do fornecedor de serviços ser proposta no foro do domicílio do consumidor. 4.2 Da legitimidade de parte dos réus. A preliminar de ilegitimidade de parte, alegada por ambos os requeridos, de igual forma, deve ser rejeitada. Quanto à Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP, à época FAFICOP, a despeito da alteração mencionada, esta continuou a possuir personalidade jurídica própria. A própria requerida confirmou que o rompimento do convênio que culminou com a extinção do curso de mestrado se deu por ato de seu diretor; porquanto afigura-se manifesta sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mais, a questão acerca da responsabilidade da referida instituição sobre eventuais danos ocasionados ao autor é matéria de mérito a ser dirimida ao longo da instrução. 5. Das questões prejudiciais.

No que tange ao IEP, esta de forma inconteste é parte legítima para figurar no polo passivo, vez que consta como parte no contrato celebrado diretamente com o autor. As prejudiciais de mérito giram em torno das alegações de decadência e prescrição. De plano, referidas alegações devem ser rejeitadas. Inicialmente cumpre esclarecer que o prazo a ser aplicado na presente situação é o de 05 anos, disposto no art. 27 do CDC, relativo às pretensões à reparação pelos danos causados por fato do serviço e não o disposto nos arts. 26 do CDC ou art. 206 do Código Civil. Desta feita, considerando que a autora tomou conhecimento do ano apenas em novembro de 2004, quando houve a paralisação do curso de mestrado e tentou a presente ação em fevereiro de 2009, não há que se falar em prescrição. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 5. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova. 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) invida suspensão do curso de mestrado frequentado pela autora antes do regular encerramento; b) responsabilidade das requeridas pela suspensão, natureza desta responsabilização; c) nexa causal entre a suspensão e danos causados à autora; d) extensão dos danos. 5. Provas. 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: a) documentais; b) depoimentos pessoais das partes; c) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30min para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (o autor pessoalmente nos termos do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI, ANTONIO BACCARIN e VANESSA ANDRETTA MOLIN-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID) - 102/2009 - BANCO FINASA S/A. x MARCELO ANTONIO JESUS SANTOS - Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

58. COBRANCA (SUM) - 0000778-13.2009.8.16.0105 - DIRCE DE SOUZA QUEIROZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais: R\$ 948,01 - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 179/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x ANA SOARES - À parte autora para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

60. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000790-27.2009.8.16.0105 - MARIA APARECIDA FELISBERTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Determinada a expedição de requisição de pagamento, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia requerida - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID) - 227/2009 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA EDITE FERREIRA - Julgado procedente o pedido, para o fim de confirmar a liminar concedida e, via de consequência, consolidar a posse plena do bem descrito na inicial em mãos da parte autora. Condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 - Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

62. DECLARATORIA - 236/2009 - ZULEIDE SEIDEMAN LIMA x AVON COSMÉTICOS LTDA - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais: R\$ 428,34 - Adv. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

63. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000760-89.2009.8.16.0105 - SONIA SILVESTRE DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 296/2009 - OSMAR DE ANDRADE GOIS & CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-.

65. INDENIZACAO - 297/2009 - ROSIMEIRE MARTINS NOGUEIRA x TIM CELULAR S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

66. DESPEJO - 400/2009 - OVIDIO AUGUSTI x VANIA APARECIDA AUGUSTO - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 61 - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

67. DECLARATORIA - 467/2009 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A. - Julgado procedente o pedido para o fim de confirmar a liminar, declarar a inexistência da relação jurídica discutida na inicial e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, a ser atualizado. Condenada, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (íntegra da decisão no banco de sentenças digitais no site do TJ-PR) - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e NEWTON DORNELES SARATT-.

68. INDENIZACAO - 510/2009 - SINÉSIO MOREIRA DANTAS x VIVO S/A. - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais: R\$ 871,54 - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

69. INVENTARIO - 518/2009 - EDIPO VINÍCIOS APARECIDO DE MOURA LIMA e outro x ESPÓLIO DE EDSON DE LIMA - À inventariante para manifestar-se sobre a avaliação realizada pela Fazenda Pública Estadual - Adv. RONI PETER ZANGARI-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 524/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x LEOMAR DEMETRIO MECCA - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

71. COBRANCA (SUM) - 566/2009 - DESIVALDO GOIS DOS SANTOS x PAULO FERNANDES NÓBREGA e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO - 584/2009 - LAURI DAVIES x PISTORI COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA - Recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Ao embargado, credor, para instruir o pedido de execução provisória, no prazo de dez dias, com os documentos indicados, a fim de que sejam formados autos suplementares de execução provisória de sentença - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e CHARLES ZAUAZ-.

73. ACAO MONITORIA - 614/2009 - ALESSE RICARDO FUMAGALI x JORVEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito - Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

74. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 635/2009 - PAULA ANDREIA SIVERIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 12 de abril de 2012, às 16h30min para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

75. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 639/2009 - MARIA NEGRAO SANCHES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

76. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 703/2009 - ITI DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenada o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

77. ALVARA - 731/2009 -M ARLENE RODRIGUES SILVA e outros - À parte autora para atender à solicitação da Fazenda Pública, devendo juntar aos autos o comprovante do cumprimento da diligência - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 738/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x MARIO VOLTATONI ME e outros - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

79. USUCAPIAO - 766/2009 - ROSANA MARIA PERES x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Declarado saneado o processo, e designada a data de 14 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

80. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 776/2009 - FRANCIELE APARECIDA GUIMARAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 14 de março de 2013, às 15h00min para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

81. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 820/2009 - BEATRIZ RODRIGUES FRANCISCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 14 de março de 2013, às 14h00min para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

82. ORDINARIA - 823/2009 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/ PR. x LAERCIO RIBEIRO FILHO e outros - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

83. INDENIZACAO - 844/2009 - EDMUNDO BITENCOURT NEVES x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - Às partes para efetuarem o recolhimento do valor das custas processuais: R\$ 325,85, ante os termos do acordo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

84. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 850/2009 - JOEL MORAIS RODRIGUES x VIVO S/A. - Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

85. DEPOSITO - 873/2009 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LOURIVAL ALVES DA COSTA - Ao petionário de f. 68 para, em quinze dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da referida cessão e, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 893/2009 - MARIA APARECIDA BARBOSA CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 14 de março de 2013, às 14h30min para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 904/2009 - BANCO DO BRASIL S. A. x ORLY BARBOSA JUNIOR e outro - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

88. DECLARATORIA - 925/2009 - HELENA MARIA ANTONIA MACEDO x BANCO FINASA BMC S/A - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (íntegra da decisão no banco de sentenças digitais no site do TJ-PR) - Adv. RODRIGO JANUARIO RUSSO e NEWTON DORNELES SARATT-.

89. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 990/2009 - MARIA JOSE FLORES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

90. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000038-21.2010.8.16.0105 - PEDRO ELI ANSELMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de reconhecer em favor do autor o período trabalhado no meio rural no período de 1959 a 1966, ou seja, sete anos. Julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de tempo mínimo. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, sendo as custas processuais pro rata, ficando suspensa a condenação em relação à parte autora - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

91. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000062-49.2010.8.16.0105 - ARLINDO FRANCISCO FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

92. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000138-73.2010.8.16.0105 - MARIA BORGES OLIVEIRA x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - Julgados improcedentes os embargos. Condenado o embargante em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, referente aos embargos, fixados em R\$ 2.000,00. Condenado, ainda, nas penas de litigância de má-fé, a pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa (íntegra da decisão do banco de sentença no site do TJ/PR) - Adv. EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

93. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000246-05.2010.8.16.0105 - BONETTI & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A - Vistos etc. 1. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. Não há questões processuais pendentes: De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. 3. Fixo, como pontos controvertidos: a) se houve, ou não, pedido de suspensão e cancelamento do chip por parte do autor; b) se houve, ou não, pedido para que o serviço fosse reativado; c) danos causados ao autor; d) extensão dos danos; e) a existência de débitos pendentes de pagamento pelo autor. Defiro a produção de prova oral consistente na inquirição das testemunhas já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código

de Processo Civil, ressalto que as partes devem apresentar o rol de testemunhas em cartório, ainda que compareçam independentemente de intimação. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2012, às 13h:30min. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem ao ato e para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão - Advs. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA, HELENA ANNES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

94. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000289-39.2010.8.16.0105 - CRISTINA DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.

95. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000290-24.2010.8.16.0105 - CLEIDE ZANQUI BONETE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela autarquia requerida - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.

96. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000295-46.2010.8.16.0105 - RAUL PEDRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000381-17.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x AUTO POSTO FONTE LIMPA LTDA e outros - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000408-97.2010.8.16.0105 - ALBERTO ZAGO x CAMPOS CORRETORA DE VEICULO S/C LTDA e outros - Ao segundo requerido (Banco Itaú S/A) para juntar aos autos, no prazo de dez dias, o instrumento procuratório e ato constitutivo - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

99. MEDIDA CAUTELAR - 0000445-27.2010.8.16.0105 - R. B. DA SILVA ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 425/776 - Adv. RONI PETER ZANGARI-.

100. USUCAPIAO - 0000530-13.2010.8.16.0105 - JOSÉ DIVALDO GOIS x NOROESTE DO PARANÁ IMÓVEIS LTDA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido nas certidões de fls. 62/63 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

101. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000658-33.2010.8.16.0105 - ARLETE VENDRAME x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 21 de fevereiro de 2013, às 14h00min para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

102. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000775-24.2010.8.16.0105 - ELISANGELA SANTOS AMORIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 28 de fevereiro de 2013, às 15h30min para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

103. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000907-81.2010.8.16.0105 - GLEICE KELLI DA SILVA GAMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 14 de março de 2013, às 13h30min para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

104. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000987-45.2010.8.16.0105 - AMALIA DA COSTA JOSUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 28 de fevereiro de 2013, às 16h00min para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

105. ACAO MONITORIA - 0001148-55.2010.8.16.0105 - LEIF CONFECÇÕES LTDA x MARCIA FABIANA DOS SANTOS FLORENCIO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Advs. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN-.

106. COBRANCA (ORD) - 0001321-79.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS GERAÇÃO LTDA - ME - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001501-95.2010.8.16.0105 - ESPÓLIO DE IRANI FONSECA x AELSON DE OLIVEIRA MIRANDA - Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo - Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

108. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001568-60.2010.8.16.0105 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 28/02/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

109. INDENIZACAO - 0001583-29.2010.8.16.0105 - HAYDEE ZANGARI MENEZES e outro x MANUEL LUIZ LOPES TORRE e outro - Vistos etc. 1. Como questão processual pendente tem-se o pedido de inclusão no polo ativo dos demais herdeiros do falecido Humberto Bispo Menezes. Não obstante a divergência doutrinária sobre a possibilidade de se admitir o instituto do litisconsórcio ativo necessário, compartilho do entendimento do não cabimento desta figura jurídica, face o princípio constitucional do livre acesso à justiça. Ora, não se pode condicionar o direito de ação do autor à participação dos demais co-legitimados na condição de litisconsortes ativos. Outrossim, ninguém pode ser obrigado a litigar, como autor, em demanda judicial. Desta feita, em razão da inviabilidade de admissão do litisconsórcio ativo necessário, REJEITO o pleito formulado pelo Requerido e pela denunciada. 2. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os

pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. 3. Fixo, como pontos controvertidos: a) a ocorrência de culpa grave ou dolo por parte do requerido; b) a existência de nexo causal entre o acidente e o evento morte; c) culpa concorrente da vítima; c) a existência extensão dos danos materiais e morais. 4. Defiro a produção das seguintes provas: a) tomada de depoimento pessoal das partes; b) oitiva de testemunhas já arroladas e c) juntada de documentos complementares (art. 397 do Código de Processo Civil). Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 13h:30min para realização de audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, consoante requerido às fls. 137/138, oficie-se: a) à Seguradora líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A solicitando informações sobre o pagamento de indenização em razão da morte de Humberto Bispo Menezes, devendo indicar o valor e os beneficiários e b) à Santa Casa de Paranavai, solicitando o envio a este Juízo de cópia dos prontuários médicos, descrição dos serviços realizados e relação de materiais utilizados que integram o conteúdo da nota fiscal de fl. 57, devendo informar a data e o pagamento do valor - Advs. CHARLES ZAUZA, JULIANO RAMOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

110. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001783-36.2010.8.16.0105 - APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS x BRASIL TELECOM CELULAR - À parte autora para, em cinco dias, juntar aos autos o ato constitutivo da Associação - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

111. EXEC. P/ENTREGA DE COISA INCERTA - 0001876-96.2010.8.16.0105 - COPAGRA - COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORS DE NOVA LONDRINA x JOSE MARILDO MORETTI - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES-.

112. INDENIZACAO - 0001990-35.2010.8.16.0105 - LUZIA DE JESUS CARDOSO x JADIR PAULO ROZZA - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito - Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

113. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002040-61.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANILSO BARKI - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

114. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002046-68.2010.8.16.0105 - BANCO FINASA BMC S/A x ANDRÉ HENRIQUE SIERRA - Determinada a intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, sob pena de extinção - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002118-55.2010.8.16.0105 - OSMAR DE ANDRADE GOIS x AUTO POSTO PANTANAL LTDA ME - 1. Diante da determinação contida às fls. 123/125, passo à análise do pedido de suspensão da execução. Trata-se de embargos à execução fiscal de nº 155476.2010.8.16.0105, em trâmite neste Juízo, proposta por OSMAR DE ANDRADE GOIS em face de AUTO POSTO PANTANAL LTDA ME. A embargante alega em síntese: a) a existência de conexão entre a execução ora embargada e a de nº 1553-91.2010.8.16.0105; b) a ausência de requisitos da duplicata que embasa a execução; c) vícios e defeitos na qualidade das mercadorias adquiridas e d) excesso de execução. Postula, por fim, a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, sob o argumento de que o prosseguimento da execução redundará em grave dano de difícil reparação para o executado e de que a execução já havia sido garantida. É o breve relatório. Deixo de conferir o efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que indiquem a possibilidade de prejuízo de grave ou incerta reparação ao(s) embargante(s) (CPC, art. 739-A, § 10). Para a concessão do pretendido efeito, deve restar clara a existência de prejuízo de difícil ou incerta reparação, de modo que a suspensão da execução se imponha a fim de resguardar o(s) executado(s) desse dano. No caso dos autos, o embargante não mencionou, nem fundamentou, e muito menos comprovou a existência de perigo concreto de dano em caso de prosseguimento da execução, sendo certo que a simples possibilidade de realização de atos expropriatórios constitui-se em consectário do processo executivo, não configurando perigo extraordinário autorizador da concessão de efeito suspensivo aos embargos. Nesse sentido: Atos expropriatórios inerentes a execução. Recurso desprovido. (T JPR - 2ª C.Civil . Al 0591506-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 01.12.2009) Destarte, analisando detidamente os autos, verifica-se que, apesar de o embargante ter indicado bens a penhora, não havendo notícias de que esta indicação fora, de fato, aceita, não existem fundamentos capazes de amparar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Desta feita, DENEGO o pretendido efeito suspensivo aos embargos. 2. Com relação ao pedido de conexão, inviável o seu acolhimento, mormente diante do teor da certidão de fl. 136-vº, pela qual se depreende que as execuções foram movidas por pessoas jurídicas diversas. Eventual reunião de processos, a meu ver, geraria um tumulto processual desnecessário. 3. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação - Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002119-40.2010.8.16.0105 - OSMAR DE ANDRADE GOIS x AUTO POSTO FRAMA LTDA ME - Inviável o acolhimento do pedido de conexão, mormente diante do teor da certidão de fl. 139-vº, pela qual se depreende que as execuções foram movidas por pessoas jurídicas diversas. Eventual reunião de processos geraria um tumulto processual desnecessário. Indeferida a realização de prova técnica, pois inócua para o deslinde da causa saber em que condições o embargado atualmente condiciona seus produtos, já que a aquisição do combustível que o autor alega ser viciado foram feita em 2009. Deferida a produção de prova oral, depoimentos pessoais e de testemunhas. Designada a data de 13 de novembro de 2012, às 13h30min. para a audiência de instrução e julgamento. Rol de testemunhas no prazo legal. AS PARTES DEVERÃO EFETUAR

O DEPÓSITO DO VALOR DAS DESPESAS PROCESSUAS PARA INTIMAÇÃO QUANTO À AUDIÊNCIA DESIGNADA - Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES e ANTONIO MARCOS SOLERA.-

117. AÇÃO MONITORIA - 0002162-74.2010.8.16.0105 - ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO x JOAO REGINATO - Designada a data de 23/10/2012, às 13h30MIN para a audiência de instrução e julgamento. As partes deverão recolher as diligências devidas para as intimações, inclusive de testemunhas - Advs. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA SMANIOTTO.-

118. DECLARATORIA - 0002190-42.2010.8.16.0105 - OSMAR DE ANDRADE GOIS x AUTO POSTO FRAMA LTDA ME e outro - Deferido o pedido de produção de prova pericial e oral. Nomeado perito do Juízo o senhor Laércio Ribeiro Filho. Às partes para, no prazo de cinco dias, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e ANTONIO MARCOS SOLERA.-

119. ALVARA - 0002231-09.2010.8.16.0105 - MARIA JOSÉ MACHADO RODRIGUES - À parte autora para trazer aos autos instrumento procuratório ou documento que demonstre a anuidade dos demais herdeiros com o pedido formulado nos autos - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI.-

120. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002242-38.2010.8.16.0105 - ANGELITA FLORENTINA TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/02/2013, às 16:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

121. DECLARATORIA - 0002258-89.2010.8.16.0105 - VALTER VAROTTO x GIOVAN ALVES VILAR - Intimem-se para devolverem os autos em Cartório, pelo prazo de 48:00 horas - Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES.-

122. OBRIGACAO DE FAZER - 0002270-06.2010.8.16.0105 - IZAURA FERREIRA DA SILVA x IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE MADUREIRA - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. DOVANI ZANGARI.-

123. INDENIZACAO - 0002624-31.2010.8.16.0105 - FLAVIA MIDORI ENDO x BANCO FINASA BMC S/A - À parte autora para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais: R\$ 1.006,11 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

124. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002633-90.2010.8.16.0105 - LUIZ APARECIDO DA SILVA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/02/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

125. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002721-31.2010.8.16.0105 - JOSÉ PAULO MANOEL DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; pericial, consistente na realização de exame médico, e oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo, em cinco dias. Após a realização da perícia, será designada audiência de instrução - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

126. INDENIZACAO - 0002865-05.2010.8.16.0105 - ENOS RODRIGUES DE OLIVEIRA x FLAVIO ARAMIS ACCORSI - Julgado improcedente o pedido. Condenado o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00, observando-se a gratuidade judiciária - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e BRAZ RAMOS BROIETTI.-

127. COMINATORIA - 0002957-80.2010.8.16.0105 - JEAN FARLEI PETERS x JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - Julgado procedente o pedido inicial. Deferido o pedido de antecipação de tutela. Condenado o réu em custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação - Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003008-91.2010.8.16.0105 - MARIA LUCIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/02/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

129. AÇÃO MONITORIA - 0003061-72.2010.8.16.0105 - CAIXA SEGURADORA S/A x JADEBEL JAVALI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado a suspensão do feito até o integral cumprimento - Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e RONI PETER ZANGARI.-

130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003070-34.2010.8.16.0105 - ANA CLÁUDIA GOMES VENTURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente

na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/03/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. NARA LETICIA BORSATTO.-

131. USUCAPIAO - 0003124-97.2010.8.16.0105 - WILSON JOSE OBINO e outro x COBRIMCO - COMP. BRAS. DE IMIGRACAO E COLONIZACAO - Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo - Adv. JOSEMAR CANASSA.-

132. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003181-18.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WALDIR ALFIM - À parte autora para fornecer os endereços das empresas para onde serão remetidos os ofícios cuja expedição requereu - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003232-29.2010.8.16.0105 - IVONETE APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/03/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

134. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003410-75.2010.8.16.0105 - EVANDRO ZANIBONI MEDINA x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controvertidos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. RONI PETER ZANGARI e AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

135. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003821-21.2010.8.16.0105 - LUZIA FERRAREZI DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 14/02/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES.-

136. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0004062-92.2010.8.16.0105 - ANGELA AMANCIO DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 14/03/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

137. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0004066-32.2010.8.16.0105 - JANAINA QUINTINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 28/02/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

138. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0004104-44.2010.8.16.0105 - ANTONIO DA SILVA REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31/01/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

139. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0004108-81.2010.8.16.0105 - QUITÉRIA BERNARDINO DE DEUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/02/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

140. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0004110-51.2010.8.16.0105 - MARCILENE DE ALMEIDA MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 14/03/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

141. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000015-41.2011.8.16.0105 - ANTONIO VICTÓRIO ROMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 14/02/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

142. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000144-46.2011.8.16.0105 - AZELY ROSA DE JESUS DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 21/02/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

143. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000168-74.2011.8.16.0105 - MARIA LUISETI CANASSA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 14/02/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000193-87.2011.8.16.0105 - FRANCIELE RODRIGUES SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 21/02/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

145. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000261-37.2011.8.16.0105 - APARECIDO SOFIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 14/02/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000318-55.2011.8.16.0105 - ARLINDA ALVES DO PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/03/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

147. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000338-46.2011.8.16.0105 - AITON ARCANJO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 21/02/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000343-68.2011.8.16.0105 - MARIA DE LOURDES SCANACAPRA GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31/01/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

149. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000397-34.2011.8.16.0105 - JOAO APARECIDO VAZ PEREIRA x GILBERTO KANDA - À parte autora para manifestar-se, ante o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido - Adv. HELDER PELOSO-.

150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000402-56.2011.8.16.0105 - ARMELINDA DURANTE BEZERRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, I, c/c. 295, VI, ambos do CPC. Custas pela autora - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

151. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000419-92.2011.8.16.0105 - ROSINEIDE VIEIRA DA SILVA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 14/02/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000421-62.2011.8.16.0105 - MARIA DO CARMO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 14/02/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000424-17.2011.8.16.0105 - MARCIA MATOS DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas.

Designada a data de 21/02/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

154. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000445-90.2011.8.16.0105 - ZITA ALVES JERONIMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/03/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

155. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000512-55.2011.8.16.0105 - NILTON CAMPOS DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; pericial, consistente na realização de exame médico, e oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo, em cinco dias. Após a realização da perícia, será designada audiência de instrução - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

156. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000561-96.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x GABRIELA DE BARROS GINGUELESKI - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

157. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000596-56.2011.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SÉRGIO FERREIRA GOIS - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

158. ORDINÁRIA - 0000633-83.2011.8.16.0105 - ZENAIDE SCHULTZ ODORIZZI x BANCO ITAÚ S/A - Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000654-59.2011.8.16.0105 - ADELIA PEREZ DURANTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31/01/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

160. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000812-17.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUDITE IZABEL DA SILVA - À parte autora para juntar aos autos o respectivo acordo realizado entre as partes extrajudicialmente, no prazo de dez dias, a fim de que seja homologado - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

161. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000824-31.2011.8.16.0105 - LUZIA CAROLINO DE LEÃO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31/01/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

162. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000856-36.2011.8.16.0105 - MARIA ANGELA PONTES DE MELO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

163. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000922-16.2011.8.16.0105 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31/01/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

164. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001182-93.2011.8.16.0105 - MARCILIA TEIXEIRA DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/03/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

165. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001226-15.2011.8.16.0105 - MARIA AUGUSTA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 28/02/2013, às 13:30 para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

166. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001229-67.2011.8.16.0105 - TEREZA APARECIDA BARREIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente

na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 28/02/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

167. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001247-88.2011.8.16.0105 - JOSÉ CLOVES VERDI e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Determinada a intimação da parte autora para promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

168. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0001251-28.2011.8.16.0105 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x GILMAR DOS SANTOS GUIMARAES - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R\$ 134,34 - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

169. ALVARA - 0001306-76.2011.8.16.0105 - CATIELI MORAIS DA SILVA - Julgado precedente o pedido e determinada a expedição de alvará na forma requerida - Adv. BENEDITO FELIPE DE SOUZA.-

170. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001347-43.2011.8.16.0105 - MARIA AMÉLIA BEZERRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 31/01/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

171. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001503-31.2011.8.16.0105 - ELENA PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 08/02/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

172. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001508-53.2011.8.16.0105 - BANCO BMG S/A. x PAULO RODRIGUES OLIVEIRA SILVA - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

173. USUCAPIAO - 0001532-81.2011.8.16.0105 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA x ANTONIO SEVERINO DA ROCHA - À parte autora para manifestar-se ante o contido na informação de f. 50 verso - Adv. BENEDITO FELIPE DE SOUZA.-

174. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001634-06.2011.8.16.0105 - ELIANA DUARTE DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; pericial, consistente na realização de exame médico, e oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo, em cinco dias. Após a realização da perícia, será designada audiência de instrução - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

175. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001646-20.2011.8.16.0105 - LOURDES ALVES DUARTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 21/02/2012, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

176. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001698-16.2011.8.16.0105 - LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/02/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

177. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001712-97.2011.8.16.0105 - LUIZ ANTONIO SARAIVA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Condenados os credores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 400,00, ante a reiteração do tema. A condenação restará suspensa em caso de assistência judiciária - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

178. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001713-82.2011.8.16.0105 - UMBERTO ZANCANARO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condenados os credores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do executado, fixados em R\$ 300,00, levando-se em conta a reiteração do tema. A condenação restará suspensa caso os autores tenham sido beneficiados pela assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da lei 1.060/50, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

179. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001800-38.2011.8.16.0105 - ESPOLIO DE AMERICO UNGARI e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, pronunciando a prescrição da pretensão dos exequentes. Condenados os credores ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 300,00, cuja condenação restará suspensa em caso dos credores serem

beneficiários da assistência judiciária - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

180. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001841-05.2011.8.16.0105 - LUZIA DIAS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/03/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

181. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001884-39.2011.8.16.0105 - VALDELI VIEIRA DANTAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; pericial, consistente na realização de exame médico, e oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo, em cinco dias. Após a realização da perícia, será designada audiência de instrução - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

182. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001941-57.2011.8.16.0105 - DURVALINO TIAGO BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para indicar, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETTI.-

183. COBRANCA (SUM) - 0002097-45.2011.8.16.0105 - CONDOMINIO COMERCIAL PALACE SHOPPING CENTER DE LOANDA - PR x FABIANA PETENUCCI DE SOUZA - Vistos etc. 1. As preliminares arguidas pela requerida não merecem acolhida. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, despidendo a propositura da ação de prestação de contas previamente à ação de cobrança, uma vez que o autor já tinha ciência das contas apresentadas, não podendo se olvidar que o pedido restringe-se a cobrança de valores relativos a encargos previdenciários e trabalhistas supostamente não efetuados pela requerida à época em que exerceu a função de síndica do Condomínio autor. Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam, pois segundo constou na ata da reunião de condomínio realizada em 13 de junho de 2011, os valores cobrados da requerida, supostamente foram pagos pelos condôminos e não repassados ao INSS e ao FGTS. Obviamente que se houve o repasse por parte dos condôminos destes valores, o condomínio passa a ser o responsável pelo pagamento dos referidos encargos, o que lhe garante a legitimidade para atuar no presente feito. Com relação à falta de documentação indispensável à propositura, é forçoso reconhecer que o autor juntou aos autos a documentação essencial para a propositura da ação, qual seja a ata da assembléia realizada, na qual se constatou a ausência de pagamento dos encargos previdenciários e trabalhistas, bem como os demonstrativos de débitos. Eventual complementação pode ser perfeitamente realizada ao longo da instrução processual. Desta feita, afasto as preliminares levantadas. 2. Não há questões processuais pendentes. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. 3. Fixo, como ponto controvertido, o repasse dos valores cobrados na presente ação à requerida por parte dos condôminos. Defiro a produção de provas documentais (art. 397 CPC) e orais, oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 13h:30min. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA.-

184. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002112-14.2011.8.16.0105 - LUCIA ALTHOLF BALBINO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condenados os credores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do executado, fixados em R\$ 400,00, levando-se em conta a reiteração do tema. A condenação restará suspensa caso os autores tenham sido beneficiados pela assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da lei 1.060/50, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FÁBIO DOS REIS RUIZ.-

185. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002116-51.2011.8.16.0105 - JURANDYR CAMPOS GOMIERO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condenados os credores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do executado, fixados em R\$ 400,00, levando-se em conta a reiteração do tema. A condenação restará suspensa caso os autores tenham sido beneficiados pela assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da lei 1.060/50, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

186. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002177-09.2011.8.16.0105 - MANOEL JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para indicar, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETTI.-

187. ALVARA - 0002363-32.2011.8.16.0105 - MARIA APARECIDA AVELINO DA ROCHA BARBOSA e outros - Julgado precedente o pedido e determinada a expedição de alvará na forma requerida - Adv. INIS DIAS MARTINS.-

188. REPARACAO DE DANOS - 0002366-84.2011.8.16.0105 - DENISE APARECIDA SOARES e outros x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outros - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. DIOGO VALERIO FELIX.-

189. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002412-73.2011.8.16.0105 - ESPOLIO DE JOSE GONCALVES DO CARMO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.(BANESTADO S/A) e outro - Julgado extinto o processo, com resolução do

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condenados os credores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do executado, fixados em R\$ 400,00, levando-se em conta a reiteração do tema. A condenação restará suspensa caso os autores tenham sido beneficiados pela assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da lei 1.060/50, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

190. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002413-58.2011.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELICA SILVEIRA DO NASCIMENTO - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

191. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0002570-31.2011.8.16.0105 - ITAÚ UNIBANCO S/A x LUIZ ANTONIO SARAIVA - Rejeitada a exceção de incompetência, condenando o excipiente ao pagamento das custas processuais - Advs. SIMONE DAIANE ROSA e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-

192. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002705-43.2011.8.16.0105 - LUCAS CAUÁ LIMA DE OMENA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA-

193. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003102-05.2011.8.16.0105 - JOSÉ APARECIDO MORETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETTI-

194. USUCAPIAO - 0003113-34.2011.8.16.0105 - ENIDES ALVES x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - À parte autora para dar atendimento ao despacho de f. 49 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-

195. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003224-18.2011.8.16.0105 - APARECIDA ANTONIA LEITE MEDEIROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDIR DARIUS DE SOUZA LOPES-

196. DECLARATORIA - 0003317-78.2011.8.16.0105 - LAERTE FASSINA x BANCO BRADESCO S/A - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LAERTE FASSINA visando: a) seja determinado à instituição financeira requerida que proceda o enquadramento do débito do autor nos dispositivos da Lei 11.775/2008, representado pela cédula de crédito rural acostada às fls. 65/68 e b) seja determinada a suspensão de todos os atos executórios do processo de execução de nº 185/2003 em trâmite perante a Vara Cível desta Comarca de Loanda. É o breve relato. Passo a decidir. Para fins de concessão de antecipação dos efeitos de tutela é necessária a presença, em sede de cognição sumária, dos elementos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança do alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Resta assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, uma vez preenchidos os requisitos legais, o devedor de cédula de crédito rural tem direito à prorrogação do prazo de pagamento da dívida, tratando-se, assim, de direito subjetivo do devedor, entendimento que gerou inclusive a Súmula 298 do STJ, a qual dispõe: "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei". Contudo, não obstante o pretensão alongamento da dívida seja considerado um direito do mutuário, produtor rural, ele não é concedido de forma automática ou após o simples requerimento do devedor junto à instituição bancária, sendo necessário, além da expressa manifestação de vontade do devedor, o preenchimento dos requisitos prescritos em lei e resoluções do Banco Central. Os referidos requisitos podem ser encontrados no Manual de Crédito Rural, item 2.6.9 e na Lei nº 4.829/65, como preceitos gerais, que devem ser somados aos trazidos pela legislação existente, a depender da época e do ramo de atividade rural a que fora destinado o empréstimo. De acordo com o Capítulo 2, Seção 6, item 9, do MANUAL DE CRÉDITO RURAL é devida "a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras por fatores diversos; e, c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. No particular, então, deveria ter havido a comprovação de algum desses fatores, o que, em sede de cognição sumária, contudo, não se verifica. Há apenas alegações genéricas da parte, desacompanhadas de qualquer documento a demonstrar o alegado. Outrossim, não se pode olvidar que a Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, determina que para a concessão da prorrogação de dívida inadimplida, como no caso, dentre outras medidas, o mutuário deveria à época ter pago integralmente a parcela com vencimento em 2008, com reajustes variáveis a depender da circunstância (art. 10, me. IV, alínea a; com redação posteriormente alterada a exigir-se o pagamento das parcelas vencidas até 2009). Não há, no entanto, qualquer prova nos autos de que aludido pagamento tenha sido efetuado, o que inviabiliza a concessão da antecipação da tu tela, seja para determinar a obrigação de fazer pretendida, seja para suspender a execução de nº 185/2003. Nesse sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não há que se falar em verossimilhança das alegações do autor. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil INDEFIRO a liminar. Cite-se o réu por AR, para oferecer resposta no prazo legal, de acordo com a disposição contida no artigo 297 do Código de Processo Civil. Consigne-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos dos artigos 285 c.c. 319, ambos do Código de Processo Civil - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-

197. MANDADO DE SEGURANCA - 0003425-10.2011.8.16.0105 - FRIGORIFICO TRES FRONTEIRAS LTDA x CHEFE DO NUCLEO REGIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (NR SEAB - PR) - Homologada a desistência, julgado extinto o processo

e determinado o arquivamento dos autos - Advs. ALCINDO DE SOUZA FRANCO e FABIO LUIZ FRANCO-

198. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004449-73.2011.8.16.0105 - MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - À parte embargada para impugnar, querendo, no prazo de quinze dias, os embargos recebidos para discussão, sem suspensão da execução - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-

199. INDENIZACAO - 0004486-03.2011.8.16.0105 - RENAN SARAIVA MACHADO x ODAIR SILVERIO DA SILVA e outro - À parte autora para dar atendimento ao despacho de f. 75 - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-

200. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0004489-55.2011.8.16.0105 - ANTONIA MARIA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao pedido - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-

201. USUCAPIAO - 0004492-10.2011.8.16.0105 - JOAQUIM MOREIRA LIMA x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - À parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, promovendo a juntada aos autos de cópia da matrícula do imóvel usucapiendo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-

202. USUCAPIAO - 0004493-92.2011.8.16.0105 - LUIZ CARLOS JACOMETI x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - À parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, promovendo a juntada aos autos de cópia da matrícula do imóvel usucapiendo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-

203. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0004501-69.2011.8.16.0105 - FRANCISCA RIBEIRO SOTTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao pedido - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO-

204. COBRANCA (SUM) - 0009323-60.2010.8.16.0130 - RONALDO DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c. art. 295, VI, ambos do CPC. Custas pela autora, suspensas na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

205. DECLARATORIA - 0000085-24.2012.8.16.0105 - GILSON ALEIXO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Indeferido o pedido de assistência judiciária. À parte autora para, em trinta dias, efetuar o recolhimento do valor das custas processuais e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-

206. PRESTACAO DE CONTAS - 0000131-13.2012.8.16.0105 - VALDINEI APARECIDO MARCOSSI x VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Indeferida a liminar pleiteada, e determinada a citação da requerida - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-

207. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000134-65.2012.8.16.0105 - NIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora para dar atendimento ao despacho de f. 28 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-

208. REVISIONAL DE APOSENTADORIA - 0000205-67.2012.8.16.0105 - GERALDO GARCIA x PARANÁ PREVIDÊNCIA - À parte autora para juntar aos autos instrumento procuratório devidamente assinado - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA

209. INDENIZACAO - 0000218-66.2012.8.16.0105 - ENOS RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora para dar atendimento ao despacho de f. 17 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-

210. MEDIDA CAUTELAR - 0000234-20.2012.8.16.0105 - IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA x ODAIR BARBOSA DE SOUZA (FI) - Concedido a liminar pleiteada, e determinada a expedição de mandado de arresto, devendo a parte autora prestar caução em cinco dias - Adv. REGIS PANIZZON ALVES-

211. INVENTARIO - 0000248-04.2012.8.16.0105 - CLEONILDE DIAS DOS SANTOS DA SILVA x ESPOLIO DE ELPÍDIA DIAS DOS SANTOS - Nomeada inventariante a requerente, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias, e as primeiras declarações em vinte dias - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-

212. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005581-58.2011.8.16.0173 - HUMBERTO ALENCAR CANCELIERI x BANCO DO BRASIL S. A. - Ao requerente para, em cinco dias, demonstrar que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas processuais - Adv. GILMAR CANCELIERE DO CARMO-

213. COBRANCA (SUM) - 0007777-33.2011.8.16.0130 - ELIAS AMANCIO DA SERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para emendar a inicial, em dez dias, devendo observar e cumprir o disposto nos artigos 275 e 276 do CPC - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

214. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 75/1985 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO RICO x ANTONIO VENERANDO JUNIOR - Pronunciada a prescrição e julgado extinto o processo, com fincas no artigo 269, IV, do CPC c.c. artigo 40, § 4º da lei 6830/80 - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-

215. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 18/1995 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x HELIO MINARI - À parte credora para efetuar o pagamento do valor das custas processuais, decorrentes da condenação: R\$ 343,31 - Adv. BOLESLEAU SLIVIANY-

216. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 239/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outros - Acolhida parcialmente a exceção de pré executividade de fls. 135/151 para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos anteriores a 20/06/1998, determinando o seu decote dos valores em execução, bem como determinada a exclusão do segundo executado da CDA de fl. 69 - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO, SILVIA FATIMA SOARES e LIANA REGINA BERTA-

217. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1216/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOSE BISPO DO PRADO NETO e outro - Rejeitada a exceção de pré-executividade de fls. 23/25. À parte credora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias - Advs. LEANDRO S. CHARLASCH e MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

218. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 132/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA-.

219. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 46/2003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x METALURGICA POR DO SOL LTDA - EPP e outros - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito - Adv. ADENILSON CRUZ-.

220. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 269/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

221. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 294/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

222. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 300/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

223. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 375/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 39 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

224. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 412/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Acolhida parcialmente a exceção de pré executividade de fls. 45/52 para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos anteriores a 09/05/1999, determinando o seu decote dos valores em execução - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

225. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 439/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Acolhida parcialmente a exceção de pré executividade de fls. 30/37 para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos anteriores a 12/05/1999, determinando o seu decote dos valores em execução - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

226. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 441/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Acolhida parcialmente a exceção de pré executividade de fls. 24/31 para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos anteriores a 16/05/1999, determinando o seu decote dos valores em execução - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

227. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 471/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x NAIR CARDOS DE OLIVEIRA e outros - Acolhida parcialmente a exceção de pré executividade de fls. 31/38 para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos anteriores a 12/05/1999, determinando o seu decote dos valores em execução - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

228. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 485/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - À parte credora para emendar a CDA, adequando-a ao que dispõe o artigo 202 do CTN e art. 2º da LEF - Adv. JOSEMAR CANASSA-.

229. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 54/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e LIANA REGINA BERTA-.

230. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000157-89.2004.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOSE VICTOR PORFIRIO e outro - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. EBER PECINI MEI e VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

231. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 796/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x MARIO VIZINI e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

232. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 66/2005 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA-.

233. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 151/2005 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

234. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 157/2005 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM.

LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

235. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 164/2005 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x DURVAL JOAQUIM DE LIMA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. DANIEL DOS ANJOS FERNANDES-.

236. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 177/2005 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

237. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000220-46.2006.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

238. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 156/2007 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x SAYUKI KOKUMAI e outro - À parte credora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora - Adv. EBER PECINI MEI-.

239. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 157/2007 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x SAYUKI KOKUMAI e outro - À parte credora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora - Adv. EBER PECINI MEI-.

240. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 141/2008 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x INDÚSTRIA E COM. DE FARINHA DE MANDIOCA QUERENCIA - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI-.

241. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 151/2008 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x AROLD DE LIMA CERQUEIRA e outro - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. EBER PECINI MEI-.

242. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 158/2008 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x GISELA APARECIDA ZANGARI DE LIMA - Vista à parte credora sobre o resultado (negativo) da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. EBER PECINI MEI-.

243. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 223/2008 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x JOAO PEREIRA JUNIOR e outro - À parte credora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

244. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 179/2009 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTOS S/A. e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSEMAR CANASSA-.

245. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0000921-65.2010.8.16.0105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIGORIFICO LOANDA LTDA - Julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80. - Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

246. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003773-62.2010.8.16.0105 - A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 11 verso - Adv. EBER PECINI MEI-.

247. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004180-68.2010.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

248. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0000219-85.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS RAMOS & CIA LTDA - Rejeitado o pedido de fls. 10/18, formulado pela parte devedora - Adv. GUILHERME HENN-.

249. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000083-25.2010.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de NOVA ANDRADINA/MS. - 1º VARA CIVEL - COOPAVIL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA x CLÍCIA APARECIDA DA ROCHA - À parte credora para efetuar o recolhimento do valor da diligência devida ao senhor Oficial de Justiça - Adv. ILSON CHERUBIM-.

250. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0004495-62.2011.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PARANÁ - LEIA CRISTINA TONELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros - Designada a data de 14 de março de 2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado - Adv. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO-.

Adicionar um(a) Data
Loanda, 14 de fevereiro de 2012.
João Luiz Milhães
Escrivão

LONDRINA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 12/2012 -
QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL 0035 064467/2010
ADRIANA HUMENIUK 0040 072337/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0061 021600/2011
0067 037567/2011
0069 038993/2011
0072 048215/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0028 057431/2010
0028 057431/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0005 001108/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0046 079425/2010
ALEX COSTA PEREIRA 0031 059323/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0078 068363/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0067 037567/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0050 002433/2011
ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA 0054 007405/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0023 047512/2010
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMI 0035 064467/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0040 072337/2010
0050 002433/2011
ASSIONE SANTOS 0031 059323/2010
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0001 000297/2007
0026 050941/2010
0058 015157/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0015 025816/2010
0016 027822/2010
0068 038288/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 0074 050793/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0065 034825/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0047 084332/2010
CESAR FRANÇA 0002 000864/2007
CEZAR EDUARDO ZILIO 0042 073641/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0080 071525/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0012 009870/2010
0012 009870/2010
0062 022906/2011
DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOL 0028 057431/2010
0028 057431/2010
DANIELA DE CARVALHO 0053 007348/2011
DANIELLE VIVIANE TOMAS 0020 033438/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0018 032010/2010
EDGAR MITUSUAKI FUKUDA 0020 033438/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 0007 025896/2009
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0081 078722/2011
ELISA DE CARVALHO 0063 026218/2011
ELISE GASPARETTO DE LIMA 0005 001108/2009
ELOI CONTINI 0019 032247/2010
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0018 032010/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0017 029039/2010
0032 061958/2010
0033 063787/2010
0053 007348/2011
0064 034791/2011
0065 034825/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0029 058007/2010
0059 018654/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0045 079091/2010
0066 036176/2011
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0022 046876/2010
FABIANA SILVEIRA 0023 047512/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 063787/2010
0044 077622/2010
0048 001238/2011
FABIO A. FRANZ 0038 070806/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0039 072089/2010
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 0001 000297/2007
0026 050941/2010
0058 015157/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0002 000864/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0033 063787/2010
0044 077622/2010
0048 001238/2011
FERNANDO SAKAMOTO 0028 057431/2010
0028 057431/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0041 073018/2010
0046 079425/2010
0057 014090/2011
0077 067957/2011
FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI 0037 069406/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0012 009870/2010
0012 009870/2010

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0063 026218/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0061 021600/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0041 073018/2010
0046 079425/2010
0057 014090/2011
0077 067957/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0024 049107/2010
0038 070806/2010
0039 072089/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0004 000569/2008
GLAUCO IWERSEN 0028 057431/2010
0028 057431/2010
GUILHERME CASADO GOBOTTI DE 0006 025588/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0036 069028/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0062 022906/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0045 079091/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0047 084332/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0017 029039/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0002 000864/2007
ISIS CAROLINA MASSI VICENTE 0027 054783/2010
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0025 050427/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0013 024421/2010
JAIME COMAR 0005 001108/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 073018/2010
0046 079425/2010
0057 014090/2011
0077 067957/2011
JANUARIO SILVEIRO DE SOUZA 0041 073018/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0002 000864/2007
0047 084332/2010
JEFFERSON CARLOS RABELO 0070 042043/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0051 003844/2011
JOSE DOS SANTOS NETTO 0004 000569/2008
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0068 038288/2011
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0075 051110/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0025 050427/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0051 003844/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0023 047512/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0074 050793/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0066 036176/2011
JUVENAL EVARISTO CORREIA JR 0073 048297/2011
KAREN CHRISTINE NALIN SINNE 0021 044122/2010
KARINA HASHIMOTO 0002 000864/2007
0056 012539/2011
KARINA MARIA REIS GUIMARAES 0073 048297/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0030 058708/2010
0030 058708/2010
0037 069406/2010
0039 072089/2010
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0001 000297/2007
0010 005109/2010
0026 050941/2010
0058 015157/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTI 0082 002551/2012
LINCO KCZAM 0030 058708/2010
0030 058708/2010
LUCIANA MIDORI HIRATA 0080 071525/2011
LUCIANY BODNAR 0082 002551/2012
LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR 0060 019213/2011
LUIZ CARLOS FREITAS 0019 032247/2010
LUIZ FELIPPE PRETO 0005 001108/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 007405/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 073018/2010
0046 079425/2010
0057 014090/2011
0077 067957/2011
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0019 032247/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000569/2008
0029 058007/2010
0045 079091/2010
0059 018654/2011
0066 036176/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 0064 034791/2011
0067 037567/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0042 073641/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0014 025733/2010
0014 025733/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 0070 042043/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000297/2007
0015 025816/2010
0016 027822/2010
0026 050941/2010
0058 015157/2011
0068 038288/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0010 005109/2010
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0074 050793/2011
MARCOS PINTO NIETO 0073 048297/2011
MARCUS A LEXANDRE DA SILVA 0027 054783/2010
MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0076 053526/2011
MARIA DAIANA BUENO DE CAMAR 0052 006977/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0049 002366/2011
0049 002366/2011
0055 010999/2011
MARIO FRANCISCO BARBOSA 0063 026218/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0002 000864/2007
0047 084332/2010
MARIO ROCHA FILHO 0001 000297/2007
0026 050941/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0009 034241/2009

0036 069028/2010
 0042 073641/2010
 MARLI PEREIRA LINO 0014 025733/2010
 0014 025733/2010
 MAURI BEVERVANÇO JR 0045 079091/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0004 000569/2008
 0059 018654/2011
 MAURO APARECIDO 0057 014090/2011
 MAURO SERGIO MARTINS DOS SA 0006 025588/2009
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0043 075977/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0012 009870/2010
 0012 009870/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000515/2008
 0028 057431/2010
 0028 057431/2010
 0032 061958/2010
 0034 064015/2010
 0070 042043/2011
 MOACIR MANSUR MARUM 0078 068363/2011
 MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR 0073 048297/2011
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0048 001238/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0071 046828/2011
 NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0002 000864/2007
 0056 012539/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0022 046876/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0043 075977/2010
 NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR 0027 054783/2010
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0007 025896/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0020 033438/2010
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 0020 033438/2010
 PEDRO TORELLY BASTOS 0005 001108/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0020 033438/2010
 0065 034825/2011
 PRISCILA DANTAS CUENCA GATT 0054 007405/2011
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0005 001108/2009
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0045 079091/2010
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0005 001108/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0005 001108/2009
 0044 077622/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0008 034171/2009
 0009 034241/2009
 0036 069028/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0003 000515/2008
 0032 061958/2010
 0034 064015/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0069 038993/2011
 REJANE ROMAGNOLI TAVARES AR 0027 054783/2010
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0077 067957/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0008 034171/2009
 0011 005511/2010
 0034 064015/2010
 0042 073641/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS 0050 002433/2011
 0061 021600/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0040 072337/2010
 0050 002433/2011
 0056 012539/2011
 0061 021600/2011
 0067 037567/2011
 0069 038993/2011
 0072 048215/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0047 084332/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 032010/2010
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0001 000297/2007
 0026 050941/2010
 SERGIO SCHULZE 0023 047512/2010
 SHIROKO NUMATA 0059 018654/2011
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0073 048297/2011
 TADEU cerbaro 0019 032247/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0040 072337/2010
 0050 002433/2011
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0049 002366/2011
 0049 002366/2011
 0055 010999/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0004 000569/2008
 0029 058007/2010
 0045 079091/2010
 0066 036176/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0015 025816/2010
 0016 027822/2010
 VALENTIM ZAZYCKI 0051 003844/2011
 VANIA REGINA MAMESSO 0017 029039/2010
 WAGNER LAI 0037 069406/2010
 WALID KAUSS 0079 068518/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0003 000515/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-INVENTÁRIO-297/2007-SANDRA BERNADETE PEREIRA HENRIQUE X DILTON ATHOS ROSA DE OLIVEIRA - " CUMpra-SE A COTA MINISTERIAL (SEJA A INVENTARIANTE INTIMADA PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE SUA FILHA JÉSSICA; PROCEDER A CITAÇÃO DA SRª. NEUZA MARIANI DE OLIVEIRA; PROCEDER A CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA..." - Adv(s).SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARIO ROCHA FILHO.

2.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-864/2007-IRACY MARIA BARBARA e Outros X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Vistos e examinados estes autos, registrados sob o nº 864/07, em fase de

cumprimento de sentença, em que são exequentes IRACY MARIA BARBARA e outros e em que é executada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, no interior da ação ordinária de indenização securitária nº 864/07, em fase de execução, cujo desenvolvimento por diversas matérias pretende obstar.Os exequentes manifestaram-se quanto à impugnação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.Uma primeira matéria veiculada por esta impugnação diz respeito à aptidão da executada para sofrer os efeitos da execução, legitimidade considerada por ela ausente. Antes de avaliar a questão, cabe o registro de que o meio eleito é processualmente idôneo para viabilizar a discussão acerca da ilegitimidade, diante do permissivo de introdução da matéria versada constante do inc. IV do art. 475-L do Código de Processo Civil.A defesa, firmada neste fundamento, contudo, não deve sequer ser objeto de conhecimento, na medida em que sobre a questão há decisão transitada em julgado (fls. 835), por meio da qual se considera a executada parte legítima para suportar as consequências da execução. Reiterar nesta tese é tentar por via oblíqua fazer prevalecer orientação não aceita em outras oportunidades.É relevante notar, nesta seara, que nem mesmo a superveniência da Lei 11.409/11 serve aos propósitos da defesa, uma vez que a alegação de sua vigência em sede de impugnação ao cumprimento de sentença não tem a virtude de desconstituir o resultado de uma decisão judicial encoberta pelos efeitos da coisa julgada material, cuja eficácia principal é a de tornar imutável e indiscutível a decisão.A vigência da lei nova (de sentido não avaliado), assim, não retroage para alcançar questão preclusa.É inviável, portanto, diante dos fundamentos acima arrolados, criar entrave o prosseguimento normal da execução em face de uma ilegitimidade de parte que, no caso, a toda evidência não se configura.Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também não há que se falar início derivado da necessidade de formação de um litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a União Federal e com a Caixa Econômica Federal a comprometer a sequência normal dos atos destinados a realizar a execução do julgado, uma vez que tais questões já foram repelidas em tempo e modo oportunos por decisão revestida da coisa julgada material.Por derradeiro, trata a defesa, com esteio no inc. V do art. 475-L do Código de Processo Civil, de um excesso encontrado nos valores que se pretende executar.O argumento que ampara a afirmação de excesso é, neste primeiro momento, justificado por duas circunstâncias: a inconveniência da cobrança dos valores utilizados para a realização dos serviços executados; e a ausência de comunicação à seguradora da realização de tais trabalhos.A importância destinada a este fim integra a conta e dela não deve ser afastada, na medida em que sua função é justamente indenizar o empenho realizado pelos moradores que, para fazer cessar os sérios e graves efeitos negativos advindos da falha do procedimento construtivo (caracterizada pelos vícios de construção), espontaneamente, investiram suas economias neste objetivo, resguardando, inclusive, com tais medidas, a dignidade da moradia.Esses esclarecimentos constam até mesmo das duas decisões, provenientes das duas diferentes instâncias, que integram esta ação:Diante da prova produzida, conclui-se, portanto, que as edificações, nas quais não foram executados os serviços de recuperação necessários, sofrem a ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo. Os danos, assim, evidentes, devem ser reparados; os, por esforços dos próprios requerentes, já reparados, ressarcidos (fls. 616).E, também, no sentido de ratificar o acima exposto, a decisão do órgão colegiado, realçada esta pela qualidade da coisa julgada que a marca com notável distinção:Assim, comprovados os vícios construtivos dos imóveis do conjunto habitacional, por meio de perícia técnica, assim como, demonstrada a necessidade de reparo das construções, sob pena de agravamento dos defeitos, não há como se negar que os defeitos constatados são potencialmente eficazes para gerar o risco de desmoronamento dos imóveis, devendo a seguradora arcar com a cobertura securitária prevista (fls. 831/832).De outro lado, é interessante notar que a diferenciação estabelecida entre os serviços executados e os serviços a executar tem a utilidade restrita de evidenciar, de forma pedagógica e organizada, diante dos reparos efetuados por alguns dos segurados, a necessidade de incidência da cláusula em comento, pois, de modo geral, o que se tem por objeto, é a sua eficácia como instrumento voltado à prevenção e à reparação dos vícios de construção.O raciocínio, por isto, é, ainda, equivocado, porque, a considerá-lo como válido, nada seria devido aos requerentes KAZYOSHI TANAKA, LÁZARO MARTINS PIRES, OLANTINA FERREIRA DE SOUZA, ORLANDO DA SILVA e OZANA DE ALMEIDA BATISTA, que, dada a necessidade premente de recuperação, voluntariamente, procederam à total reconstituição do imóvel de suas respectivas propriedades. Em decorrência destas considerações a isenção de pagamento que se pretende, é, além de indevida, capaz de negar os efeitos de decisão revestida de trânsito em julgado.Por outro lado, a avaliação que questiona os valores encontrados em perícia é tardia e inoportuna, pois, sobre eles, silenciou quando da manifestação ao lado pericial. Neste passo, por sua conveniência, cabe a menção à manifestação constante do parecer técnico apresentado após a juntada da perícia:Após termos acompanhado os procedimentos até a conclusão do Trabalho Pericial, temos a informar que não houve nenhuma necessidade de divergir ou contestar o mesmo (fls. 604).Não se há olvidar, por fim, que o que se discute encontra-se encapado por efeito de instituto processual que não mais permite a sua rediscussão. Desse modo, os valores referentes aos serviços executados não devem ser excluídos do cálculo do saldo devedor.É também questionada ainda a aplicação da multa decendial, matéria, aliás, que, como as outras, foi objeto da devida atenção em ocasião adequada à sua análise. A avaliação da controvérsia sobre a multa, no entanto, torna-se pertinente porque não se questiona a aplicação dela em si, mas a sua quantificação, matéria que está inserida no âmbito do excesso da execução.Insurge-se o executado contra os cálculos utilizados pelos exequentes para definir o valor da multa, penalidade baseada no montante total da indenização devida, critério compreensivo do valor da

indenização, da correção monetária e dos juros. Realmente, o critério levado a efeito pelos exequentes extrapola ao limite do que se contém em condenação. De fato, os cálculos devem ter por limite o valor da obrigação principal, sem os acessórios que posteriormente a ela se agregaram, nos termos do art. 412 do Código Civil. Há, dessa forma, excesso a ser corrigido, sob pena de se impor à executada um ônus maior do que a ela foi carreado em decisão. Quanto ao excesso ainda há a alegação de que não se inclui no valor da condenação o pagamento relativo à remuneração do assistente técnico, pois, nos termos do que trata a impugnação, não houve por parte deste profissional qualquer contribuição ao esclarecimento dos fatos, circunstância que faz prescindir de retribuição a este título. Os exequentes contrapõem-se a tais argumentos ao fundamento de que houve o pagamento parcial dos honorários periciais do assistente técnico por ela contratado, despesas essas que devem ser ressarcidas. As despesas processuais, como remuneração de terceiros que tenham sido chamados a prestar serviços de modo a colaborar com a resolução da controvérsia, fazem parte da condenação. Entretanto, realizam-se no pressuposto de que o serviço tenha sido efetivamente realizado, circunstância ausente na espécie. Não há nada que evidencie a participação efetiva do assistente técnico dos exequentes. Constam dos autos apenas alguns poucos indícios de que esta despesa tenha sido efetuada, mas, mesmo assim e a despeito desses sinais, não há como considerar que o trabalho foi desenvolvido e a despesa com a sua contraprestação realizada. A peça de fls. 476/479 apresenta quesitos e indica, apenas indica assistente técnico. Também não há demonstração de que o profissional de confiança dos exequentes tenha acompanhado a realização da perícia, trabalho realizado, todavia, pelo assistente dos executados (fls. 604). Por ocasião da manifestação às conclusões periciais, os exequentes, ao contrário do executado, deixaram de apresentar parecer técnico. Fizeram juntar, contudo, contrato particular de prestação de serviços. O contrato faz prova da contratação, mas não da realização do serviço e menos ainda do pagamento. Aliás, quanto ao pagamento, é de se observar o conteúdo da cláusula quinta do mencionado contrato, cuja presunção afasta a afirmação de que houve o desembolso dos valores na época da realização da perícia: O valor ora acordado somente poderá ser exigido após a data do julgamento da ação em Segunda Instância, por ocasião de acordo em Primeira Instância ou a qualquer tempo, quando o feito transitar em julgado - fls. 608. Em face da ausência de recibo ou de outro documento hábil à prova da quitação, existem poucas evidências sobre a realização do pagamento, que, também por isso, não pode ser atribuído ao exequente. Esta conjuntura demonstra que os cálculos apresentados compreendem valor que dele não deveria constar, excesso, que, assim, deve ser afastado do saldo devedor. Questiona-se o critério de aferição dos honorários advocatícios. Na base de cálculo dos honorários não se inclui o valor das custas e das despesas processuais, pois a condenação, neste particular, refere-se ao objeto do processo e não às verbas que em consequência dela - condenação - advieram. Suscita o executado a necessidade de alterar o fator de correção monetária aplicado pelos exequentes. Ausente a demonstração detalhada de que o fator de correção considerado para a elaboração do cálculo é inadequado ao período e de que o que se pretende aplicar melhor traduz essa utilidade, descabe a alteração de um por outro. Remanesce ainda a questão acerca da incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. A obrigatoriedade de imediata satisfação da obrigação reconhecida em sentença não tem o seu termo inicial marcado pelo trânsito em julgado da decisão exequenda. O seu termo subordina-se à provocação da parte interessada, que tem o dever de dar sequência à nova fase processual que se inicia. Apenas depois de intimado o devedor começa a fluir o prazo para o pagamento, e, apenas se não efetuado o cumprimento espontâneo da decisão condenatória, há a oportunidade para a incidência da multa. Nesse sentido, é a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) Com efeito, verifica-se dos autos que o comprovante de pagamento foi juntado por ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença, peça esta tempestivamente protocolada. Não há falar, desse modo, na incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Todos esses aspectos, ainda que considerada a matéria acolhida, não recomendam atribuir-se à impugnação

efeito suspensivo, pois, reconhecida a viabilidade jurídica da execução, descarta-se a oportunidade de grave dano de difícil e de incerta reparação, pressupostos de outorga da consequência desejada pela defesa, exigidos pelo art. 475-M do Código de Processo Civil brasileiro. Por outro lado, em derradeiro, cabe fixar em retribuição aos esforços da defesa a contraprestação pela matéria por ela veiculada e parcialmente acolhida, orientação que tem sua base na jurisprudência recente e qualificada do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Diante do cabimento dos honorários advocatícios quando da impugnação ao cumprimento de sentença, ponderados a matéria acolhida e a sua influência sobre o montante a executar, é de arbitrá-los em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Avaliadas todas as questões colocadas à apreciação, verifica-se que apenas parte das matérias que servem ao teor da impugnação ao cumprimento da sentença tem a eficiência bastante para alterar o valor da execução, diminuindo-a em proporção às defesas acolhidas. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, ACOELHO, em parte, as defesas deduzidas nesta impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de, com fundamento no art. 475-L, inc. V, do Código de Processo Civil: i) excluir da base de cálculo do valor que compreende a fixação da multa decendial, a teor do que prescreve o art. 142 do Código Civil, a importância pertinente aos acessórios que se agregaram à obrigação principal, valores utilizados como referência para elaboração do cálculo; ii) excluir do valor da condenação o montante referente ao pagamento de assistente técnico dos exequentes; iii) excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios o valor das custas e das despesas processuais; e iv) condenar os exequentes ao pagamento dos honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do que estabelece o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Cumram-se as disposições do C.N.P.R.I. Londrina, 23 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FERNANDO ANZOLA PIVARO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOU EL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANÇA. 3.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-515/2008-MARTIMIANO CARNEIRO DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I - Autorizo o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará. II - Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III - No silêncio, averbe-se e arquivase. IV - Diligências necessárias. V - Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER. 4.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-569/2008-ILMA PAIS DOS SANTOS X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Às partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado aos autos - Adv(s). JOSE DOS SANTOS NETTO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR. 5.-REPARAÇÃO DE DANOS-1108/2009-ROGERIO SAVIAM JOVIDI X SHOZO OKABE e Outro - "Às partes" (PERITO HENRIQUE ALVES PEREIRA JUNIOR agendou a data de 07/03/2012, às 10:15 hrs, na R. Mato Grosso, 923, para a perícia médica). - Adv(s). ELISE GASPAROTTO DE LIMA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL COMAR ALENCAR, JAIME COMAR, LUIZ FELIPPE PRETO, PEDRO TORELLY BASTOS, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES. 6.-DESPEJO C/C COBRANÇA-25588/2009-SONIA LEDA LUPPI X JULIANO DE SOUZA CAMPOS e Outros - Aos requeridos para o preparo das custas processuais no valor de R\$-857,44 (Oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$-827,20 de Cartório e R\$-30,24 de Contador/Distribuidor - Adv(s). GUILHERME CASADO GOBOTTI DE SOUZA, MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS. 7.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-25896/2009-CELSE PEREIRA FARAUM X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao requerido" (PERITO EDER BRUNO SOLICITA AO REQUERIDO JUNTADA DE DOCUMENTOS - RELAÇÃO NOS AUTOS PARA POSTERIOR PROPOSTA DE HONORÁRIOS). Adv(s). EDUARDO LUIZ CORREIA. 8.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34171/2009-ANTONIO CHANE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes de fls., 145, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ANTONIO CHANE contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. À conta e preparo de custas. Autorizo o levantamento em favor da parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, averbe-se e arquivase. (ALVARA EXPEDIDO E JÁ RETIRADO PELA PARTE AUTORA). À requerida para o preparo das custas processuais no valor de R\$-332,02 (Trezentos e trinta e dois reais e dois centavos), sendo R\$-267,90 de Cartório, R\$-42,80 de Contador/Distribuidor e R\$-21,32 de Funrejus/Taxa Judiciária - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO. 9.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34241/2009-JOSE CARLOS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À requerida para o preparo das custas processuais no valor de R\$-303,82 (Trezentos e três reais e oitenta e dois centavos),

sendo R\$-239,70 de Cartório, R\$-42,80 de Contador/Distribuidor e R\$-21,32 de Funrejus/Taxa Judiciária - Adv(s). e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

10.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-5109/2010-CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA X BANCO BRADESCO S/A - "ÀS PARTES, MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO APRESENTADA PELO SR. PERITO; (APRESENTADA PROPOSTA PROVISORIAMENTE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)). - Adv(s). LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5511/2010-JOAO LUIZ DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Recebo, também, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

12.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-9870/2010-ITAULEASING S/A X VALDIR VIEIRA DO NASCIMENTO - " Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida pelo BANCO ITAULEASING S/A contra VALDIR VIEIRA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." - Adv(s). FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-24421/2010-GREMIO ESPORTIVO CACIQUE e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "1. Recebo, também, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos autores. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

14.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-25733/2010-NIVALDO MOREAS DE LIMA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - AUTOS Nº 25733/10. Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação revisional de contrato entre partes NIVALDO MORES DE LIMA e BANCO VOLKSWAGEN S/A SANTANDER LEASING S/A, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC. Não há notícia de recebimento de valores pela autora neste processado. Cumpra-se o C.N. Sem custas. Comunique-se ao relator do agravo. P.R.I. Arquive-se, com baixa. Londrina, 30 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO, MARLI PEREIRA LINO.

15.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25816/2010-BENEDITA APARECIDA CARDOSO X BANCO BANESTADO S/A - "ARQUIVE-SE..." - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

16.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27822/2010-LUIZ APARECIDO DE SOUZA CAETANO X BANCO BANESTADO S/A - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção de fl. 186/187, destes autos de Ação CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por LUIZ APARECIDO DE SOUZA CAETANO contra BANCO BANESTADO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Defiro a desistência do prazo recursal. Custas de lei. P.R.I. Averbem-se e arquivem-se..." - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

17.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-29039/2010-EVANDRO ROGÉRIO CASTELLANI X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICREDI - "Às partes" (PERITO HENRIQUE ALVES PEREIRA JUNIOR apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 2.500,00; para início da perícia: R\$ 2.250,00; na entrega do laudo R\$ 250,00). - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILUS LUDKEVITCH.

18.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-32010/2010-LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A - Vistos e examinados os autos 32010/210, da Ação de Declaração de Inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com a indenização por danos morais, proposta pela autora LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS, em face do BRASIL TELECOM. Assevera a parte autora: (i) não tem qualquer relação jurídica com a ré e o mantém relação jurídica de prestação de serviço de comunicação telefônica com outra concessionária; (ii) Contudo, teve o seu nome e CPF inscrito no rol de inadimplentes com a ré, em razão de débito inexistente; (iii) Nesses termos, pede a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, com a consequente condenação ao pagamento de danos morais. Entre as ff. 15/25, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o a ré alegou ter devidamente fornecida a linha telefônica, bem como, os débitos foram oriundos de prestação de serviço e utilização da linha telefônica. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos da inicial. Intimada a respeito da contestação oferecida, a contestada apresentou a peça impugnatória, (fls. 85-119). Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. A demandante alega ter sido inscrita indevidamente no cadastro de inadimplente, por débito inexistente, pela empresa demandada. A empresa ré em sua peça contestatória aduziu pela regular contratação da linha telefônica, entretanto, deixou de apensar nos autos documentos para comprovação a existência de contratos entre os litigantes. As provas apensadas pela empresa ré entre as fls. 63-84 não merecem grandes considerações para o mérito do presente caso, pois além de serem produzidas de forma unilateral pela prestadora, nada fazem concluir de que tenha sido a autora quem fez as referidas ligações. Por essa razão, a Brasil Telecom por ter inscrito o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, fls. 19 dos autos, de forma indevida, ocasionou danos com fulcro no art. 186 do Código Civil, devendo indenizá-la com fulcro no art. 927 do também deste diploma legal. Ademais, o ramo de atividade desenvolvida pela ré existem possibilidades de ocorrência de fraude, incluindo-se esta no risco de desempenho de atividade, devendo, assim, responder pelos danos

morais causados à autora, independentemente de sua culpa. A inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito é suficiente para gerar danos morais, pois importa em ato ofensivo à honra objetiva do consumidor, cujo quantum indenizatório fica pelo livre arbítrio do julgador. Entre os critérios para fixar o valor da indenização a título de danos morais é a extensão do dano (art. 944 do CC) devendo a quantia ser suficiente para compensá-la e, bem como, visar a inibir a parte demandada de voltar a praticar ato semelhante. Todavia, o valor não deve ser exagerado a ponto de ocasionar o enriquecimento sem causa a quem recebe e nem pífio, devendo-se alcançar um equilíbrio, que no caso em análise estipulo em R\$3500,00 (três mil e quinhentos reais). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declaro a inexistência da relação jurídica e de débito da autora perante a ré, em relação aos fatos discutidos na lide; (ii) condeno a ré ao pagamento em benefício da autora, da indenização por danos morais no valor de R\$3500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescidos de atualização monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês a serem incididos a partir da publicação desta sentença. Condeno-a, ainda, ao pagamento integral das custas e despesas processuais, e dos honorários da parte adversa na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º, "c" na qual considerarei a natureza, o trabalho e o tempo despendido pelo advogado da parte adversa. Cumram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 20 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

19.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-32247/2010-LUCILIO ANTUNES ANACLETO X BANCO DO BRASIL S/A - " Vistos. O valor da perícia já foi arbitrado, considerando a situação fática dos autos e a manifestação do perito. Respeitosamente, não se trata de barganhar a qualidade do profissional, como se fosse possível fixar o percentual meritório de honorários do causídico. Mantenho, pois, o valor arbitrado. Intimem-se..." - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e ELOI CONTINI, TADEU CERBARO.

20.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-33438/2010-PAULO CEZAR GRANDIZOLI X BANCO ITAÚ S/A - Autos n. 33438/10. Vistos. Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes PAULO CEZAR GRANDIZOLI E BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificados. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se. Londrina, 23 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). EDGAR MITUSUAKI FUKUDA, PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMAS e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

21.-INTERDIÇÃO-44122/2010-PLINIO FERREIRA GOMES FILHO X ELOISA DE FREITAS GOMES - Retirar ofício para protocolo junto a Justiça Eleitoral e edital para publicação, bem como, cumprir provimento nº 01/99 (guia de oficial de justiça para intimação do Registro Civil) - Adv(s). KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO e .

22.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-46876/2010-JOSE CARLOS WAGENHEIMER DE LIIMA X BANCO UNIBANCO (DIBENS LEASING S/A) - Autos n. 46876/10. Vistos. Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes JOSÉ CARLOS WAGENHEIMER DE LIMA E BANCO UNIBANCO DIBENS LESING S/A, devidamente identificados. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se. Londrina, 23 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). FABIANA GUIMARAES REZENDE e NELSON PASCHOALOTTO.

23.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-47512/2010-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X CAMILA RRULY PAULA - " Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida pelo SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra CAMILA RRULY PAULA, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Custas pagas. Oficie-se ao Detran para baixa da averbação. Anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." - Adv(s). JULIANO CESAR LAVANDOSKI, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

24.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-49107/2010-ISRAEL JONAS ROCHA SILVA X BANCO FINASA S/A - I- Manifeste o autor seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. II- Intime-se. (MANIFESTAR-SE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA) - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

25.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-50427/2010-JOSE CAETANO MARQUES e Outro X SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA - Vistos e examinados os autos 50427/2010, da Ação de Consignação em Pagamento, proposta pelos consignantes JOSÉ CAETANO MARQUES e ROSÂNGELA DA SILVA MARQUES, em face da ré SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. Trata-se Ação de Consignação em Pagamento, proposta pelos autores JOSÉ CAETANO MARQUES e ROSÂNGELA DA SILVA MARQUES, em face da ré SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. Em apertada síntese a parte autora assevera: (i) ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel, de forma parcelada; (ii) foram pagas 54 prestações, estando em mora com 12 delas; (iii) a cobrança realizada pelo réu é excessiva e inviabiliza o seu inadimplemento; (iv) de uma forma indireta a requerida tem se recusada a receber os valores das prestações; (v) no fim pede o deferimento do depósito da dívida no valor entendido como correto, na forma prevista no art. 745-A do Código de Processo Civil. Entre as ff. 06/18, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o réu ofereceu a contestação aduzindo: (i) pela inadimplência incontroversa dos autores, no valor de R\$6313,18; (ii) pedindo, nesses termos o depósito integral deste valor, além de outros encargos. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos

do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. A ação de consignação em pagamento tem por objetivo exonerar o devedor de sua obrigação, mediante depósito da quantia ou coisa exata e somente poderá ter por força de pagamento se concorrerem em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento, conforme determinou o art. 336 do Código Civil. No presente caso a parte autora não consignou em depósito judicial a quantia que entendia ser correta e nem a estabelecida por este juízo nas fls 33/34. Saliente ainda que a ação de consignação em pagamento não é o instrumento adequado para requerer o parcelamento do débito e aplicação do art. 745-A do Código de Processo Civil. Nesses termos, diante da falta de depósito do devedor-consignante extingue-se a ação de consignação em pagamento sem resolução do mérito. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO A ação de consignação em pagamento, condeno o devedor/consignante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, na qual, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, fixo no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no art. 17 de janeiro de 1960/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina (PR), 17 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e JOSE MIGUEL GIMENEZ.

26.-ALVARÁ JUDICIAL-50941/2010-ESPOLIO DE DILTON AHOS ROSA DE OLIVEIRA X DILTON ATHOS ROSA DE OLIVEIRA - AUTOS Nº 50941/10. VISTOS ETC. Diante a documentação apresentada e o parecer Ministerial favorável DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial. Sem custas. Expeça-se alvará. P.R.I. Londrina, 19 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARIO ROCHA FILHO.

27.-RESC.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-54783/2010-DELTA LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP. X DATASUL SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/A - Vistos e examinados os autos 54783/2010 da Ação de Rescisão de Contrato, cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta pela autora DELTA LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP, contra o réu DATASUL SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. A parte autora ajuizou a presente alegação sob os seguintes fundamentos de fato e direito: (i) ter celebrado contrato com a ré para esta prestar serviços de operacionalização, de natureza de software; (ii) Contudo, o serviço foi concluído além do dia do prazo estabelecido na proposta de serviço pela ré; (iii) após iniciar a instalação do software, a ré suspendeu de forma unilateral e sem motivação, razão pela qual, a suspendeu o pagamento das parcelas averbada como preço do serviço; (iv) por falhas técnicas, o software não operacionalizou de forma adequada e convencionalizada pelos litigantes; (v) Diversos módulos do programa não estão operacionalizando; (vi) não foram satisfatórios os treinamentos realizados para com os funcionários da autora para manusear o software, obrigação esta que havia sido estipulado no contrato; (vii) os representantes da demandada foram procurados para a solução das falhas e descumprimentos das obrigações contratuais; (viii) alega ainda que realizou o pagamento de algumas parcelas, 02 por inteiro e 03 pela metade e outras mensalmente, totalizando R\$15783,63; (ix) pediu administrativamente a devolução do valor de R\$8274,00, entretanto, o referido pedido fora negado; (x) também aduz ter sofrido danos morais pela inclusão indevida de seu nome nos serviços de proteção de crédito e por protesto sem justo motivo; (xi) requer nesses termos a procedência dos pedidos para rescindir o contrato de prestação de serviço de programação de computador; condenando o réu ao pagamento da indenização pelos danos materiais e morais ocasionados. Entre as ff. 32-71 dos autos, foram apresentados pela parte autora documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado, para apresentar as respostas cabíveis, o réu ofereceu a contestação arguindo, em matéria de preliminar, (i) pela inépcia da inicial; (ii) nulidade da citação. Alegou em matéria de mérito: (i) a ré não se obrigou a prestar serviços de implantação, customização, treinamento, consultoria e desenvolvimento de específico à autora; (ii) o serviço de implantação do sistema deveria ser contratado à parte; (iii) a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes visava apenas ao fornecimento do software, sendo cedida apenas a licença de uso, da sua manutenção e suporte. A manutenção do software e o treinamento dos funcionários do autor não são objetos do contrato em discussão; (iv) por essa razão, a contestada não possui justo motivo para rescisão unilateral do contrato, não devendo ser concedido o direito de restituição dos valores pagos e muito menos o pedido de indenização por danos morais; (v) inexistente relação de consumo entre as partes litigantes; (vi) requer o acolhimento da extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos da inicial. É o relato, em resumo. DECIDO. Em face dos efeitos da revelia, com fulcro nos artigos 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e profiro esta sentença, sem a necessidade de realizar a audiência de instrução e julgamento. Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito sob fundamento do art. 267, inciso I do CPC, ou seja, inépcia da inicial, haja vista que, esta possui todos os elementos apontados nos artigos 282 e 283 do deste diploma legal. A falta da indicação do CNPJ, no presente caso não se tornou uma omissão grave a ponto de causar prejuízo para a sua identificação, correta citação e prejudicar os direitos do contraditório e da ampla defesa do réu. Bem como, não merece prosperar a nulidade da citação pois esta foi realizada sob a pessoa jurídica contratante, embora atualmente tenha sido incorporada por outra, esta nova responderá pelas obrigações contratuais assumidas antes do negócio, haja vista a sucessão dos

direitos e obrigações da contestante. Entretanto, determino a substituição do nome da ré, para fins de posteriores intimações, para TOTVS S.A. Rejeitadas as preliminares argüidas pela demandada, analiso as questões de mérito levantadas por ambas as partes litigantes. A presente ação postula a rescisão do contrato de prestação de serviço de implantação de software de solução empresarial Datasul SEM-Start, em face da declaração da falha na prestação cometida pela ré cumulada pela indenização pelos danos materiais (restituição das prestações pagas, estipuladas como preço da prestação de serviço) e danos morais (pelo protesto de título indevido e inscrição do nome da autora no SERASA). Na peça contestatória a fundamentação ocorreu com a ênfase de que não houve descumprimento de obrigações por parte da prestadora do serviço e os vícios apontados pela tomadora do serviço não se referem a atividades expressa no rol de suas obrigações contratuais, assim, inexistente justo motivo para não pagamento das prestações e a rescisão unilateral do contrato. Primordialmente, é necessário estabelecer o enquadramento da relação jurídica entre as partes litigantes como sendo de natureza do direito do consumidor, com fulcro no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". O caso apontado nos autos demonstra que a autora, pessoa jurídica, com escopo de melhorar a operacionalização de seus serviços, contratou serviços da ré para implantar um software, nesses termos, ela se apresenta como destinatária final, outrossim, aplica-se no presente caso as normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor, também em razão dos indícios comprovados nos autos, da sua vulnerabilidade fática e técnica. A atividade de aquisição e implementação de software é altamente complexa e exige grande capacidade técnica por parte do prestador de serviço, por deter o monopólio das informações acerca dos produtos e serviços em questão, caracterizando a insuficiência técnica e fática da parte autora. Nesses termos, declaro a incidência das normas jurídicas de direito do consumidor, inclusive os princípios da inversão do ônus da prova e da interpretação mais favorável das cláusulas do contrato em benefício da parte autora/consumidora. Embora, a parte ré alega ter a obrigação de autorizar o licenciamento de uso do sistema operacional, dar suporte e manutenção deste, não sendo contratada para as prestações dos serviços de implantação, customização, treinamento, consultoria e desenvolvimento à autora, a cláusula 2, fls. 53, estabeleceu o seu dever de treinar à distância dos usuários do programa. Nos autos não existem indícios probatórios de que a prestação de serviço tenha sido concluído fora do prazo estabelecido no contrato, contudo, a demandada não demonstrou o contrário, não apresentou nos autos "certificado" ou quaisquer outros documentos de entrega conclusão e funcionamento devido e dentro do prazo do programa, embora tenha alegado possuir na peça contestatória. Os diversos emails correspondidos entre os representantes dos litigantes apontam indícios da insatisfação da autora com os serviços prestados pela ré, bem como, de que havia falhas nestes não solucionadas pela demandada, saliente, ainda que a falta de comprovante de solução dos problemas, em face da inversão do ônus da prova, deveria ter sido apresentado pela prestadora. Agindo de tal forma a empresa ré infringiu cláusula 4, fls. 54, do contrato que justificam a rescisão contratual, além do software por ela produzido pela prestação do serviço não estar atendendo a expectativa da autora por falhas técnicas não solucionadas. Logo, os serviços prestados além de apresentarem defeitos tiveram a sua utilização prejudicada pela falta de informações suficientes e adequadas, infringindo assim dever legal imposto pelo caput do artigo 14 do CDC. O fornecedor do serviço não demonstrou, conforme exigência do art. 14, §3º do CDC quaisquer das hipóteses capazes de excluir o defeito dos serviços: (i) a inexistência da falha; e (ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Destarte, diante das falhas e infrações contratuais acima apresentadas, a autora adquiriu o direito subjetivo, a qual fora exercido, da rescisão contratual unilateral do contrato de prestação de serviço por justa causa, por falhas da prestadora, adquirindo inclusive o direito de ser reembolsado de toda a quantia paga. O art. 14 do CDC determina: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Por conseguinte, a rescisão do contrato de prestação de serviço, por culpa da prestadora, enseja para a autora-tomadora o direito de ser ressarcido, a título de danos materiais pelas despesas gastas na contratação, devendo ser indenizada por todos os pagamentos realizados a título de prestação das parcelas vencidas, bem como, ser exonerada de pagar as restantes e as que deixaram de ser adimplidas. A parte demandante pretende com a presente ação a declaração da inexistência de débito perante a empresa demandada e a condenação deste à indenização por danos morais, em razão do protesto indevido e da inscrição de seu nome no SERASA. A empresa autora apensou nos autos fls. 65, bem como, os documentos entre as fls. 95-97, demonstra a inscrição do nome da autora no SERASA realizada pela empresa ré. Com fulcro no art. 186 combinado com o 927, ambos do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". O primeiro dispositivo determina: "Aquele que, por ação ou omissão (...) violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Tanto o protesto como a inscrição são ilícitos por decorrerem de dívidas oriundas de parcelas estabelecidas como forma de pagamento da prestação de serviço de software de forma insatisfatória e defeituosa, com fulcro no art. 14 do CDC, capaz de ensejar a rescisão contratual com justa causa em benefício da autor. Destaco também a aplicação do princípio de direito do "exceptio non adimpleti contractus" ou exceção da obrigação contratual não cumprida, prevista nos arts. 476 e 477, ambos do Código Civil: "476: Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." "477: Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou de

garantia bastante de satisfazê-la."Assim sendo, o ato ilícito ficou demonstrado, no caso em análise, diante do protesto por título de crédito oriundo de prestação de serviço defeituoso, responsável por ensejar na rescisão unilateral do contrato, bem como, pela inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes no SERASA, ainda quando tenha ocorrido a rescisão unilateral do contrato por justa causa.É cediço que os atos de protesto e inscrição no rol de inadimplente no SERASA de forma indevida ensejam na responsabilidade do praticante para ressarcir a título de danos morais ocasionados ao réu.O valor dos danos morais deve ser visualizado e aplicado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo conciliar o receio de impingir o réu a reincidir e evitar valores astronômicos causadores de enriquecimentos indevidos.Deste modo, sopesando os fatos contidos na inicial, declaro a inexistência de débito da autora perante o réu, no título executivo, e fixo a título de indenização por danos morais o valor de R\$5000,00 (cinco mil reais).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora nos seguintes termos: (i) Declaro a aplicação das normas jurídicas do direito de defesa do consumidor e a rescisão do contrato por culpa da ré prestadora do serviço; (ii) condeno-a à restituição dos danos ocasionados por todos os pagamentos pela prestação de serviço defeituosa, considero inexigível as demais parcelas, com acréscimo de juros moratórios de 1% um por cento ao mês a partir da citação e da correção monetária pelo índice do INPC a partir do pagamento indevido; (iii) Condeno-a ainda ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$5000,00, corrigidos por igual índice apontado no tópico anterior e dos juros moratórios de 1% ao mês, ambos incididos a partir da publicação desta sentença. (v) Condeno a parte demandada ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, na alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º e alínea "c" do CPC, na qual considere o trabalho realizado e o tempo exigido para realizá-lo.Após o trânsito em julgado da sentença, remeto o processo para a fase de liquidação de sentença.Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 20 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ISIS CAROLINA MASSI VICENTE, REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO e NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR,MARCUS A LEXANDRE DA SILVA.

28.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-57431/2010-SILVANA NOBRE DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S/A - Fis. 204 - " I - PERMANEÇA O AGRAVO RETIDO NOS AUTOS, INDEPENDENTE CONTRAMINUTA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO. 2 - CUMpra-SE O SANEADOR. INT..."; Fis. 208 - (PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA).- Adv(s).FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

29.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-58007/2010-LENY PRADO FAVARO GONDOLFO X BANCO BANESTADO S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, exceção-se alvará. II- Já conta e preparo de custas. III- Concedo o prazo de trinta (30) dias ao banco réu para apresentação de aludido documento. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA) - Adv(s). LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

30.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-58708/2010-OSWALDO DE JESUS MILITAO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - " 1 - PROCEDI A TRANSFERÊNCIA. 2 - CIENTE DO AGRAVO. 3 - MANTENHO A DECISÃO. 4 - AGUARDE-SE..."(FEITO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 29.752,89 P/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL); DEVENDO O EXECUTADO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-59323/2010-ITAP BEMIS LTDA X ZEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ALEX COSTA PEREIRA, RÁPHAELLA BENEDETTI e ASSIONE SANTOS.

32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-61958/2010-EVANDRO BERNADINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o Laudo apresentado pelo IML digam as partes - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-63787/2010-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-64015/2010-VALDIRA BARBOSA LEITE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado aos autos - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

35.-INVENTÁRIO-64467/2010-MERCEDES RIDAO VALDA RAMA X ANTENOR VALDA RAMA - AUTOS Nº 64467/10.Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de

inventário dos bens de ANTENOR VALDA RAMA, devidamente identificado, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.Sem custas. P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 30 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL, ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO.

36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69028/2010-JOSE ROBERTO RIGONE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML digam as partes - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARISA SETSUOKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-69406/2010-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - " AGUARDE-SE DECISÃO DO EFEITO SUSPENSIVO OU NÃO DO A.I...". - Adv(s).FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

38.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-70806/2010-MIRIAM CAMARGO DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A FINIVEST, GRUPO ITAU - "1. Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO A. FRANZ.

39.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-72089/2010-VANI MARQ HORTIFRUTIGRANJEIROS e Outro X BANCO ITAU S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e LAURO FERNANDO ZANETTI.

40.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-72337/2010-ANDRE SADA O IMAZU e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS -Fis. 111 - " 1 - CIENTE DO AGRAVO. 2 - MANTENHO A DECISÃO. 3 - CUMpra-SE O SANEADOR..."; Fis. 123 - (PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS), POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA). - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANA HUMENIUK,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

41.-ORDINÁRIA-73018/2010-ROVILSON FREIRES DA SILVA X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - " À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS...". - Adv(s).JANUARIO SILVEIRO DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

42.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73641/2010-JOÃO GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o Laudo apresentado pelo IML digam as partes - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,MARISA SETSUOKO KOBAYASHI,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

43.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-75977/2010-MARIA FERNANDA SPAGOLLA BERNARDELLI X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 75977/2010, da Ação Revisional de cláusula contratual cumulada com a repetição de indébito, proposta pela autora MARIA FERNANDA SPAGOLLA BERNARDELLI, em face do BANCO FINASA S/A.Trata-se de Ação Revisional de cláusula contratual cumulada com a repetição de indébito, proposta pela autora MARIA FERNANDA SPAGOLLA BERNARDELLI, em face do BANCO FINASA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter celebrado contrato de financiamento, (alienação fiduciária), para aquisição de veículo automotor, ; (ii) realiza pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. alíquotas de juros remuneratórios abusivas e juros moratórios; 2. Capitalização mensal de juros; 2. incidência da comissão de permanência; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro e a condenação por danos morais.Entre as ff. 22/32, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar de mérito a impossibilidade jurídica do pedido, diante da extinção das obrigações. No mérito alegou pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a extinção do processo sem resolução do mérito improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito sob alegação da impossibilidade jurídica do pedido, diante da aplicação integral do contrato, ora objeto da revisão.Contudo, no presente caso, é bom destacar pela aplicabilidade das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, no contrato em questão, conforme, inclusive sumulou o STJ, 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à instituições financeiras."Por ser contrato de relação de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, livre pactuação e o princípio da "pacta sunt servanda" não são suficientes para tornar inócua as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tendo em vista que, o novo Código Civil e o CDC, determina a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, permitindo a intervenção estatal quando houver a hipossuficiência econômica, intelectual ou profissional do consumidor frente ao fornecedor.É possível a revisão contratual, nos termos do CDC, quando há vantagem exagerada para uma parte em detrimento da outra, como também exigido pelo artigo 478 do novo CC, ainda quando tenha ocorrido o seu cumprimento voluntário, pois a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto.Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado sobre alegação da impossibilidade

jurídica do pedido, diante da quitação do contrato, cujas cláusulas são objetos de revisão. O demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual. Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo. Inadmitte-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática de capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC. Nesses termos, desconstituiu o contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples. A autora pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal. Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 1,86% mensal e 24,71% anual, sendo o contrato celebrado em abril de 2005. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em abril de 2005 era de 36,95% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato abaixo da média praticada pelo mercado na época da celebração do contrato. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, devem aquela ser afastada. Destarte, afastar a incidência da comissão de permanência diante de sua cumulação indevida com os demais encargos moratórios e remuneratórios. Os juros moratórios não devem ter sua alíquota superior a 1% (um por cento) sobre o valor da prestação em mora, quando inexistir no contrato expressa previsão fixando-a em percentagem superior. Entretanto, no presente contrato, apensado nos autos fls. 74/5, se a parte autora gastasse um pouco do tempo lendo a cláusula 13.2, perceberia a fixação da alíquota dos juros de mora em 1% um por cento ao mês, que multiplicado por 12, tem se o alcance de 12% por cento ao ano, logo, lhe falta interesse de agir para pleitear a revisão da referida cláusula. No presente feito não há que se falar na condenação do banco em ao pagamento da indenização por danos morais, pois inexistiu prática de fato ilícito ensejador de danos de natureza imaterial à parte autora. Outrossim, não ficou comprovado nos autos a conduta de atos lesivos e os danos morais oriundos do suposto ato ilícito, tendo em vista que, nem todos os alegados pela par autora na inicial foram julgados procedentes. Nesses termos, inexistiu nexo causal entre a conduta do réu e os danos morais sofrido, conforme alegado pela parte autora. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de danos morais, principalmente, quando inexistiu situação vexatória, capazes de causarem aflições e angústias, ademais, todas as cobranças insurgidas pela parte autora estarem previamente prevista no contrato, inclusive o valor total do financiamento, das prestações e da quantidade de parcelas. Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora para indenização por danos morais, diante da sua inexistência no presente caso. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) nego o pedido de revisão das alíquotas dos juros remuneratórios, moratórios e da condenação por danos morais; (iii) Afasto a Comissão de Permanência; (iv) Desconstituo os juros capitalizados mensalmente, e determino a sua aplicação de forma simples; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, não em dobro conforme pretendido pela parte autora, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a

fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 19 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MAYRA DE MIRANDA FAHUR e NEWTON DORNELES SARATT.

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-77622/2010-ABIDIA DE OLIVEIRA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 77622/10. Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ABIDIA DE OLIVEIRA COSTA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 20 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

45.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-79091/2010-OTALINO DOMINGOS PEDROSO X BANCO BANESTADO S.A - Ao requerido para comprovar o recolhimento da Taxa Judiciária/Funrejus, no valor de R\$-20,00 (Vinte reais), vez que a guia juntada aos autos demonstra o recolhimento equivocado em favor do Sr. Contador/Distribuidor da Comarca - Adv(s). HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVAN JR.

46.-REVISÃO CONTRATO-79425/2010-LILIAN BARBOSA FAGOTI X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ALEX CLEMENTE BOTELHO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

47.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD. -84332/2010-APARECIDA VIEIRA CARNEIRO e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Permaneça o agravo retido nos autos, independente de contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração da decisão agravada. Intimem-se. Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

48.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1238/2011-EDER MAURICIO FULAN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 1238/11. Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDER MAURICIO FULAN em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 15%. É

o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 15%.Assim, o caso sub iudice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decism.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumprido destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 15% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condenando a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

49.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2366/2011-VERANITA BALSAN X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Autos n. 2366/11.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada VERANITA BALSAN em relação a BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

50.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-2433/2011-CARLOS BATISTA DANIEL e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - " 1 - CIENTE DO AGRAVO. 2 - MANTENHO A DECISÃO. 3 - CUMPRE-SE O SANEADOR...". - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

51.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-3844/2011-PEDRO SALES FILHO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e Outro - Autos nº 3844/11.Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ITAU UNIBANCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição diante a ausência dos pressupostos específicos do recurso, inclusive considerado o efeito infringente.Apenas para argumentar, como há duas instituições financeiras no polo passiva, é legítima para o levantamento quem sofreu prejuízo. Intime-se.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).VALENTIM ZAZYCKI e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S.,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

52.-MONITÓRIA-6977/2011-ANDREA BATTINI X FUAD SALLE NETO - Autos n. 6977/11.Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial

realizado entre partes ANDREA BATTINI E FUAD SALLE NETO, devidamente identificados. Custas de lei. Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquite-se.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO JUCHEM.

53.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7348/2011-LAERCIO DE LIMA X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 7348/11.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada LAERCIO DE LIMA em relação a BANCO FINASA S/A BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 25 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO.

54.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-7405/2011-LAURO APARECIDO BONIM CHABLATURA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA KERBER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10999/2011-CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - " I - Sobre a execução do julgado, manifeste-se a parte interessada. II - Intime-se...". - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

56.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-12539/2011-MARIA DE LORDES PEREIRA FERREIRA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº 12539/11.Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição ante a ausência dos pressupostos específicos, considerado ainda o efeito infringente.Apenas para argumentar, a matéria referente a competência está exaustivamente concretizada na jurisprudência Nacional. As demais questões serão alvo da prova pericial ao responder os quesitos, inclusive, da embargante.Intime-se.Londrina, 11 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e KARINA HASHIMOTO,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO.

57.-REVISÃO CONTRATO-14090/2011-JAILDES ALVES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos e examinados os autos 14090/2011, da Ação Revisional de cláusula contratual cumulada com a repetição de indébito, proposta pelo autor JAILDES ALVES DA SILVA, em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Trata-se de Ação Revisional de cláusula contratual cumulada com a repetição de indébito, proposta pelo autor JAILDES ALVES DA SILVA, em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização de juros; 2. Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios; 3. Ilegalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê e serviço de terceiro; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 20/23, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar ao mérito o indeferimento da inicial, pela ausência de documento essencial à propositura da ação. Em prejudicial do mérito alegou a prescrição trienal do direito de revisão das tarifas da TAC e TEC e da decadência da TAC, com o transcurso do prazo previsto no art. 26 do CDC. No Mérito alega pela legalidade e das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Não merece prosperar a

alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas. Em prejudicial ao mérito o demandado alegou a prescrição do direito do autor, por ter decorrido o prazo de 03 anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Não há de ser aplicado o prazo prescricional relativo às ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do CC, mas sim o interregno prescricional próprio das revisões do contrato bancário, no caso o prazo geral de 10 anos para as ações de natureza pessoal, previsto no artigo 205 deste diploma legal. Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito sobre o argumento da falta de causa de pedir, diante da falta de documentos para a instrução processual. Cabe salientar que o presente caso se refere a hipótese de incidência das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, o seu direito básico da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII do CDC. A petição inicial deve conter os requisitos expressos no artigo 284 do CPC, como os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, devendo a petição, com fulcro no artigo 283, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Contudo, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como, os pedidos com suas especificações foram bem delimitados na petição, contém, entre outros diversos boletos bancários atestando a existência da relação jurídica financeira entre as partes litigantes e o contrato celebrado foi apensado nos autos, nas ff. 100/103. Nesses termos, rejeito o pedido da parte demandada de extinção do processo sem resolução do mérito, passo agora, à análise das matérias de fato e de direito aduzidas por ambas as partes. Rejeitadas as questões preliminares e de prejudicial ao mérito, passo a analisar as matérias de mérito levantadas por ambas as partes. A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual. Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo. Inadmitte-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC. Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e serviço de terceiro constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativa inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesse sentido está o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação 767292-8: RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança da TAC, TEC e taxas de serviço de terceiros por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior

Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, devem este afastada a comissão de permanência pela sua estipulação irregular. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência, pela sua incidência cumula com outros encargos moratórios, entre eles, a multa contratual. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) rejeitos as preliminares e prejudiciais de mérito levantadas pela parte demandada; (ii) Afasto Tarifas de abertura de crédito, de emissão de carnê, serviço de terceiro e a Comissão de Permanência; (iii) Desconstituo os juros capitalizados mensalmente, e determino a sua aplicação de forma simples; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, não em dobro conforme pretendido pela parte autora, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iv) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 10600/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 19 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MAURO APARECIDO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

58.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-15157/2011-GUILHERME CARVALHO FARAH e Outros X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Autos n. 15157/11. " Vistos. 1 - As manifestações das partes dão certeza do desinteresse no julgamento antecipado. 2 - Assim, nomeio perito judicial o Sr. Eder Bruno Costa da Silva, cujos honorários serão suportados pró rata. 3 - Intime-se para a proposta. Após, as partes devem indicar quesitos que comportem suas dúvidas quanto a extensão da relação financeira, taxa de juros, capitalização, tarifas, taxas e tributos e querendo assistentes técnicos. 4 - Prazo da prova: 60 (sessenta) dias. 5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem para sentença. Intime-se..."; Fls. 1497- " DIGAM OS LITIGANTES...". (PARA INFORMAREM O DIA, MÊS E ANO QUE A PERICIA DEVE SER CIRCUNSTANCIADA CONFORME FLS. 1496). Adv(s). LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA e ARAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DE POLLI.

59.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-18654/2011-VANDIR MEDRI e Outros X BANCO ITAU S.A - " Vistos. Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAU UNIBANCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição diante a ausência dos pressupostos específicos do recurso, inclusive considerado o efeito infringente. Procedi a transferência. Intime-se. Londrina, 19 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO...". - Adv(s). SHIROKO NUMATA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

60.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-19213/2011-OSMAR LUCAS DE OLIVEIRA X BANCO ITAULEASING S/A - AUTOS Nº 19213/11. Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação declaratória entre partes OSMAR LUCAS DE OLIVEIRA E BANCO ITAULEASING S/A, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas de lei. P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa. Londrina, 20 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR e .

61.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21600/2011-CRISTIAN CLEBER BATISTA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 21600/11. Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada CRISTIAN CLEBER BATISTA em relação a BV FINANCEIRA AS/A C.F.I., devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensinando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isento de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO

EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ADRIANO PROTA SANNINO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

62.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-22906/2011-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X ARLINDO ALVES - Autos n. 22906/11.Vistos,BV FINANCEIRA S/A C.F.I formulou pedido de busca e apreensão em relação a ARLINDO ALVES, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando recuperar o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia.O pedido liminar foi deferido e cumprido.Citada regularmente, a parte requerida não contestou o pedido.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, ante a inexistência de qualquer possibilidade de purgação da mora ou de transação.O principal efeito da revelia é a confissão fática, in casu, a inadimplência e nenhuma tentativa de quitação do débito, parcial ou total.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, consolidando a posse e propriedade do bem em mãos do autor, bem como condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE.

63.-ORDINÁRIA-26218/2011-WALDIR FRANCISCO BOLL X BANCO BMG - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIO FRANCISCO BARBOSA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA DE CARVALHO.

64.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34791/2011-VICTOR ERNANDES COSTA DOS SANTOS X OMNI FINANCEIRA S/A - Autos n. 34791/2011.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por VICTOR ERNANDES COSTA DOS SANTOS em relação ao OMNI FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente do financiamento para aquisição do móvel, com os números identificados na peça inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar se confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de financiamento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condenado o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 20 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34825/2011-LUCELIA ROSA DE ALMEIDA X ITAU S/A - Autos n. 34825/2011.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por LUCELIA ROSA DE ALMEIDA em relação ao BANCO ITAU S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente do financiamento para aquisição do móvel, com os números identificados na peça inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar se confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-

se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de financiamento descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condenado o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 20 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

66.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36176/2011-NADIR GOMES FRITZEN X BANCO BANESTADO S.A - Autos n. 36176/2011.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por NADIR GOMES FRITZEN em relação ao BANCO BANESTADO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em conta corrente e extratos de movimentação financeira, com os números identificados na peça inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar se confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações dos lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condenado o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 20 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS.

67.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37567/2011-IVANEIDE RODRIGUES SALUSTRIANO X OMNI FINANCEIRA S/A - Autos n. 37567/2011.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por IVANEIDE RODRIGUES SALUSTRIANO em relação ao OMNI FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente do financiamento para aquisição do móvel, com os números identificados na peça inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar se confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de financiamento descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condenado o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 20 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO,MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38288/2011-BENEDITO JOSE NOGUEIRA X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Autos n. 38288/2011. Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por BENEDITO JOSÉ NOGUEIRA em relação ao BANCO BANESTADO S/A E OUTROS, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em conta corrente e extratos de movimentação financeira, com os números identificados na peça inicial. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. A preliminar se confunde com o mérito. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos vinculados, que geraram créditos e débitos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações dos lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

69.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38993/2011-LOURIVAL ALVES DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S.A - Autos n. 38993/2011. Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por LOURIVAL ALVES DE SOUZA em relação ao BANCO PANAMERICANO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente do financiamento para aquisição do móvel, com os números identificados na peça inicial. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. A preliminar se confunde com o mérito. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de financiamento descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

70.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-42043/2011-ANTONIO CARNEIRO NASCIMENTO X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA - " À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS..." - Adv(s). JEFFERSON CARLOS RABELO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

71.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-46828/2011-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ORANDI APARECIDO DE OLIVEIRA ME - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção de fl.27, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ORANDI APARECIDO DE OLIVEIRA ME, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquite-se..." - Adv(s). NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-48215/2011-NATALINO IRATO DE GODOI X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Autos n. 48215/11. Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por NATALINO IRATO DE GODOI em relação a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em contrato de financiamento. Citada, a parte requerida não apresentou resposta. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória e considerando os efeitos da revelia. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 20 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

73.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-48297/2011-MDPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - " À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS..." - Adv(s). SIDNEY LUIZ PEREIRA, JUVENAL EVARISTO CORREIA JR e MOISES ETCHEBEHRE JUNIOR, KARINA MARIA REIS GUIMARAES E, MARCOS PINTO NIETO.

74.-DECLARATÓRIA (ORD.)-50793/2011-LUCIA GONCALVES OLIVEIRA X BANCO RURAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

75.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51110/2011-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA X ELIAS TENORIO DE LIMA - " À EXEQUENTE..." (MANIFESTAR-SE SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO). - Adv(s). JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI.

76.-INTERDIÇÃO-53526/2011-FILOMENA ANDRADE SANTANA X CARLOS HENRIQUE ANDRADE SANTANA - " À requerente..." (manifestar-se sobre o laudo pericial) - Adv(s). MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e .

77.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-67957/2011-ANTONIA APARECIDA CESTILLE X BV FINANCEIRA S/A - " Vistos. 1 - Permaneça o agravo retido nos autos, independente contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração. 2 - Aguarde-se prazo de defesa. 3 - Após, diga a autora. Intime-se..." - Adv(s). RICHARD ROBERTO FORNASARI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

78.-REVISÃO CONTRATO-68363/2011-ALCEU RODRIGUES LOPES X BANCO ITAUCARD S/A - " Vistos. 1 - Permaneça o agravo retido nos autos, independente contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração. 2 - Aguarde-se prazo de defesa. 3 - Após, diga a autora. Intime-se..." - Adv(s). MOACIR MANSUR MARUM e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

79.-DESPEJO C/C COBRANÇA-68518/2011-BENTO QUEIROZ REIS X GERNICE FERMINO FERREIRA e Outro - " 1 - OFICIE-SE A RECEITA SOBRE O AUTOR (DECLARAÇÃO 2010). 2 - DEFIRO, POR ORA, A JUSTIÇA GRATUITA. 3 - EXPEÇA-SE EDITAL..." (APRESENTAR MINUTA PARA O EDITAL). - Adv(s). WALID KAUS.

80.-ANULATÓRIA - ORD.-71525/2011-JOSE CARLOS DE BARROS X ANA RUTH SCHMIDT - " 1 - CIENTE DO AGRAVO. 2 - MANTENHO A DECISÃO. 3 - CUMPRE-SE..." - Adv(s). CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA.

81.-INVENTÁRIO-78722/2011-ONEYDE AZEVEDO MARQUES X ABILIO MARQUES - " Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita. Nomeio inventariante a requerente Oneyde Azevedo Marques, que deverá prestar compromisso em 5 (cinco) dias e primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Após, cite-se na forma do art. 999 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto às primeiras declarações, promova-se à avaliação do bem. Apresente as certidões negativas fiscais, bem como comprove o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público, devido à presença de menor. Diligências necessárias. Intime-se..." - Adv(s). ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA.

82.-ALVARÁ JUDICIAL-2551/2012-RAFAEL CHARLES DEVILLE WELLS X - AUTOS Nº 2551/12. VISTOS ETC. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Diante a documentação apresentada DEFIRO a expedição de alvará nos termos do

pedido inicial. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Expeça-se alvará. P.R.I. Londrina, 24 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, LUCIANY BODNAR e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 07/02/2012

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELAÇÃO N. 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0014 000813/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0023 020970/2007
ADRIANO PROTA SANNINO 0111 003386/2012
0112 003396/2012
0114 003418/2012
0115 003428/2012
0116 003439/2012
0118 003468/2012
0119 003473/2012
0120 003491/2012
0121 003494/2012
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0004 008639/2000
0011 000691/2003
ALESSANDRO MARINELLI DE OLI 0012 013315/2003
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0024 021165/2007
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0059 027378/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0049 033986/2009
ALEXANDRE TEIXEIRA 0050 000006/2010
ALISSON KLEBER VINZENTIM 0008 000077/2003
AMANDA MOTA MARINHO 0011 000691/2003
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0028 001212/2008
0084 025689/2011
ANA LUCIA FRANCA 0044 002232/2009
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGAL 0038 023202/2008
ANELISE CHAIBEN 0045 002290/2009
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 0107 079802/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0069 076940/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI 0047 028582/2009
APARECIDO MARTINS PATUSSI 0049 033986/2009
ARISTIDES ALBERTO T. FRANCA 0010 000344/2003
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0037 023201/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA 0003 000852/2000
0149 044990/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA PER 0007 014601/2002
0092 038592/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0117 003447/2012
0141 006016/2012
BRUNO CARVALHO PEREIRA 0074 010251/2011
BRUNO CESAR DE OLIVEIRA 0037 023201/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0089 035163/2011
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA 0057 025651/2010
BRUNO MERANCA BUENO 0008 000077/2003
BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0065 064108/2010
0077 018363/2011
0094 040000/2011
0102 064558/2011
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO H 0030 001716/2008
CAMILLO KEMMER VIANNA 0023 020970/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENECA 0063 031976/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0009 000240/2003
0024 021165/2007
CARLOS EDUARDO LEVY 0023 020970/2007
CARLOS FREDERICO VIANA DOS 0007 014601/2002
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0029 001586/2008
CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUD 0009 000240/2003
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0013 000648/2005
CLAUDIA REGINA LIMA 0144 006374/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0125 004274/2012
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0021 000003/2007
CLAUDIO PAVAN 0003 000852/2000
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0002 000472/1996
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0078 019841/2011
0078 019841/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0063 031976/2010
0073 007574/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0099 058648/2011
CRISTIANE LINHARES 0076 013385/2011
CRYSTIANE LINHARES 0001 000448/1996
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0076 013385/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0023 020970/2007

DANILO MEN DE OLIVEIRA 0020 028993/2006
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0096 046644/2011
DIEGO AIRTON SALLES 0149 044990/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0066 064942/2010
0123 003826/2012
0147 007176/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0018 001105/2006
EDER FUKUDA 0057 025651/2010
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0057 025651/2010
EDSON CHAVES FILHO 0125 004274/2012
EDSON DE JESUS DELIBERADOR 0013 000648/2005
EDUARDO DOS SANTOS 0026 000866/2008
0029 001586/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA 0013 000648/2005
0031 001853/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0148 007392/2012
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0103 065069/2011
ERICA DE FIGUEIRO E FERNAND 0020 028993/2006
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0090 035176/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0075 010666/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0061 031090/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0123 003826/2012
0147 007176/2012
EVERSON ANDRE XAVIER 0104 069311/2011
EVERTON LUIZ SANTOS 0017 001003/2006
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0136 005102/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0075 010666/2011
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0098 050190/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0024 021165/2007
0039 023535/2008
0046 026528/2009
0048 028656/2009
FABIO MARTINS PEREIRA 0038 023202/2008
0040 023998/2008
FABIOLA ROSA FIRSTEMBERG 0017 001003/2006
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA 0035 022898/2008
FERNANDA VICENTINI 0038 023202/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0051 000732/2010
0075 010666/2011
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE 0140 005970/2012
FERNANDO RUMIATO 0013 000648/2005
FIRMINO SERGIO SILVA 0070 077076/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0035 022898/2008
FLAVIO BENTO 0002 000472/1996
FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0068 074030/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0073 007574/2011
FRANCO ANDREY FIGAGNA 0039 023535/2008
GERMANO JORGE RODRIGUES 0049 033986/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0092 038592/2011
GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO 0043 002109/2009
GLAUCO IWERSEN 0013 000648/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO 0017 001003/2006
0021 000003/2007
0142 006328/2012
GUSTAVO LESSA NETO 0029 001586/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0035 022898/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA 0025 021550/2007
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0066 064942/2010
0071 079098/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0008 000077/2003
0014 000813/2005
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0005 000799/2001
HENDERSON CARVALHO 0005 000799/2001
HILTON ANTONIO M. PAVAN 0013 000648/2005
IHGIR JEAN REGO 0146 006410/2012
IHGOR JEAN REGO 0145 006391/2012
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0017 001003/2006
0021 000003/2007
0091 035390/2011
0105 073620/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0059 027378/2010
JACIRA ROSA TONELLO 0092 038592/2011
JACKSON LUIS VICENTE 0107 079802/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 000732/2010
JANAINA ROVARIS 0033 022770/2008
0054 010519/2010
0055 013181/2010
0062 031112/2010
0064 035020/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0053 010470/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0038 023202/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0068 074030/2010
0074 010251/2011
0076 013385/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0026 000866/2008
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0019 001169/2006
0029 001586/2008
JOSSAN BATISTUTE 0043 002109/2009
JULIANO MIQUELETTI SANCIN 0024 021165/2007
JULIANO TOMANAGA 0004 008639/2000
JULIO ANTONIO BARBETA 0017 001003/2006
JULIO CESAR GOULART LANES 0045 002290/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0109 003275/2012
0137 005709/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0054 010519/2010
0064 035020/2010
0079 020171/2011
0110 003287/2012
0127 004535/2012

0143 006347/2012
 JULIO CEZAR MARTINS 0058 027257/2010
 0080 020453/2011
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0012 013315/2003
 KALINNE BANHO DO CARMO CAST 0032 001892/2008
 KLEBER FRANCO DE LIMA 0070 077076/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0018 001105/2006
 0030 001716/2008
 LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 0004 008639/2000
 LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0132 005030/2012
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0030 001716/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0025 021550/2007
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0073 007574/2011
 LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQ 0013 000648/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0033 022770/2008
 0054 010519/2010
 0055 013181/2010
 0062 031112/2010
 0064 035020/2010
 LUIZ ASSI 0036 023132/2008
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0015 001192/2005
 0034 022894/2008
 0037 023201/2008
 0038 023202/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 025651/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0053 010470/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0051 000732/2010
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0047 028582/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0066 064942/2010
 MARCELA BERLINCK PEREIRA 0026 000866/2008
 0029 001586/2008
 MARCELO BURATTO 0138 005762/2012
 MARCELO CAVAGNARI 0131 004587/2012
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA S 0043 002109/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0103 065069/2011
 MARCILEI GORINI PIVATO 0056 017454/2010
 0063 031976/2010
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 0085 027169/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0031 001853/2008
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 0012 013315/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLII 0092 038592/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLII 0007 014601/2002
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0036 023132/2008
 0088 034326/2011
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0010 000344/2003
 0016 000043/2006
 0017 001003/2006
 0023 020970/2007
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0005 000799/2001
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0043 002109/2009
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0014 000813/2005
 MARCOS LEATE 0021 000003/2007
 0060 028761/2010
 0105 073620/2011
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0002 000472/1996
 0020 028993/2006
 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA 0060 028761/2010
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0028 001212/2008
 MARIA ELIZABETH JACOB 0015 001192/2005
 0037 023201/2008
 0038 023202/2008
 0040 023998/2008
 0122 003795/2012
 MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0041 024177/2008
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0101 063648/2011
 MARINO SILVA 0025 021550/2007
 MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0105 073620/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0083 025128/2011
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0070 077076/2010
 MARLOS LUIZ BERTONI 0045 002290/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0057 025651/2010
 MAURO MORO SERAFINI 0016 000043/2006
 MICHELL ROBERTA MENDES DE S 0026 000866/2008
 MICHELLA ROBERTA MENDES SOU 0029 001586/2008
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXE 0052 007956/2010
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0019 001169/2006
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0013 000648/2005
 0046 026528/2009
 0048 028656/2009
 0058 027257/2010
 0067 073326/2010
 0081 022213/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 023998/2008
 0042 000473/2009
 0046 026528/2009
 0048 028656/2009
 0048 028656/2009
 0106 074467/2011
 MOACIR FERNANDES FILHO 0013 000648/2005
 NAIARA PEQUITO ROCKENBACH 0014 000813/2005
 NATALIA DE ABREU 0020 028993/2006
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0108 080800/2011
 NELSON PILLA FILHO 0057 025651/2010
 NEUCI APARECIDA ALLIO 0001 000448/1996
 NILSON URQUIZA MONTEIRO 0012 013315/2003
 ODAIR MARTINS 0048 028656/2009
 OLDEMAR MARIANO 0032 001892/2008
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0032 001892/2008
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0082 022562/2011

PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0087 031231/2011
 0095 045822/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0039 023535/2008
 0072 007042/2011
 0124 004238/2012
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0016 000043/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0073 007574/2011
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0073 007574/2011
 0073 007574/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0066 064942/2010
 0071 079098/2010
 0123 003826/2012
 0147 007176/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0081 022213/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0075 010666/2011
 0083 025128/2011
 RAFAELA GEICIANE MESSIAS BA 0043 002109/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0042 000473/2009
 0046 026528/2009
 0048 028656/2009
 0048 028656/2009
 0058 027257/2010
 0067 073326/2010
 0081 022213/2011
 0106 074467/2011
 RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 0038 023202/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 023132/2008
 REJANE ROMAGNOLI TAVARES AR 0091 035390/2011
 RENAN GRANDIS DA SILVA 0091 035390/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0018 001105/2006
 RENATO DE SOUZA SANTOS 0029 001586/2008
 RICARDO BAZONE DA SILVA 0008 000077/2003
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0083 025128/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0027 000981/2008
 0028 001212/2008
 RICARDO LAFFRANCHI 0028 001212/2008
 0084 025689/2011
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0056 017454/2010
 RICHARDSON CARVALHO 0005 000799/2001
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0032 001892/2008
 ROBERTO SIQUINEL 0017 001003/2006
 ROBSON SAKAI 0081 022213/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0051 000732/2010
 0058 027257/2010
 0067 073326/2010
 0100 062748/2011
 0106 074467/2011
 0126 004533/2012
 0128 004547/2012
 0129 004562/2012
 0130 004585/2012
 0133 005037/2012
 0134 005051/2012
 0135 005067/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0042 000473/2009
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0136 005102/2012
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0049 033986/2009
 RODRIGO TAKAKI 0044 002232/2009
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0011 000691/2003
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0093 039025/2011
 0097 049550/2011
 0111 003386/2012
 0112 003396/2012
 0113 003409/2012
 0114 003418/2012
 0115 003428/2012
 0116 003439/2012
 0118 003468/2012
 0119 003473/2012
 0120 003491/2012
 0121 003494/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0056 017454/2010
 ROSANGELA KHATER 0083 025128/2011
 RUBENS ROSSINI FILHO 0005 000799/2001
 SAMARA WALKIRIA MIAZZO 0085 027169/2011
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0012 013315/2003
 SHIROKO NUMATA 0096 046644/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0044 002232/2009
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0139 005969/2012
 SONIA APARECIDA YADOMI 0008 000077/2003
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEI 0031 001853/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0061 031090/2010
 0066 064942/2010
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0068 074030/2010
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0022 001138/2007
 THIAGO CESAR GIAZZI 0086 028836/2011
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0068 074030/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0044 002232/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0056 017454/2010
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0044 002232/2009
 THIAGO WILSON DA LUZ KAILER 0032 001892/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0034 022894/2008
 0039 023535/2008
 0046 026528/2009
 0048 028656/2009
 WANDERLEY PAVAN 0060 028761/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0033 022770/2008
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0053 010470/2010
 0054 010519/2010

0055 013181/2010
0061 031090/2010
0062 031112/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-448/1996-BANCO FIAT S/A. X MARILENA BOIANI e Outro - Sobre os bens indicados à penhora, diga o exequente em 5 dias. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e NEUCI APARECIDA ALLIO.

2.-COBRANCA (SUM)-472/1996-CONDOMINIO RESIDENCIAL JAMAICA II X DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA e Outros - Intime-se a parte AUTORA para pagamento das custas, no valor de R\$313,44, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).FLAVIO BENTO, MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN.

3.-NUNCIACAO DE OBRA NOVA-852/2000-JOAO BACAROGLO e Outro X OSVALDIR PAES e Outro - I (...) Recebo a impugnação com efeito suspensivo. (...) II - Efetuado o cálculo, vista às partes, (fl. 562) retornando-me em seguida conclusos para decisão e deliberações necessárias. - Adv(s).CLAUDIO PAVAN e BRAULINO BUENO PEREIRA.

4.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-8639/2000-SERGIO DE OLIVEIRA X ADHEMAR MOREIRA NETO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e Outro - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA e AILTON DOMINGUES DE SOUZA.

5.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-799/2001-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X NAKAMA 7 TRAMONTINI LTDA e Outro - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).RICHARDSON CARVALHO, RUBENS ROSSINI FILHO, HENDERSON CARVALHO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

6.-

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-14601/2002-BANCO BANESTADO S/A X BISMEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Outros - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$28,20, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CARLOS FREDERICO VIANA DOS REIS.

8.-INDENIZACAO (ORD)-77/2003-NAIR MANSANO CREMONEZ e Outros X EDITORA CRT VIVER & VIVER e Outros - I - remetam-se os autos à contadoria para cálculo de custas e despesas processuais. II - os autores Dario, Nair e neiva já depositaram suas partes na condenação, embora apenas em relação a honorários advocatícios. III - Determino que a penhora "on line" nas contas desses autores seja limitada às suas cotas partes nas custas. IV - promova a escrivania, se ainda não ocorreu, a solicitação de transferência dos valores remanescentes para quitação dos honorários e custas, em especial quanto às contas dos demais autores que nada depositaram no processo, V - Após, expeça-se alvará em favor da escrivã, consoante ao previsto no item 2.6.8. do código de normas da Corregedoria geral da Justiça, e em favor do advogado e Curador Especial, quanto ao valor em favor dele erbitrado. VI - Após, e quitados os créditos, promova-se o desbloqueio de todos os demais saldos bloqueados, voltando conclusos para extinção por sentença. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI, ALISSON KLEBER VINZENTIM e BRUNO MERANCA BUENO.

9.-DECLARATORIA-240/2003-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA LTDA X IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCENAS - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO.

10.-COBRANCA (ORD)-344/2003-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Outros X EXAME COBRANCAS LTDA - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).ARISTIDES ALBERTO T. FRANCA e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

11.-COBRANCA (SUM)-691/2003-BEST RENT A CAR LTDA X COMERCIAL FORESTI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - (...) Por conseguinte, devido ao fato de não esclarecer, no prazo legal, a propriedade do bem indicado, assim movimentando todo o judiciário para localização do patrimônio disponível gerando custas e causando delongas desnecessárias ao processo condeno o executado por ato atentatório à dignidade da justiça e sob a égide do art. 600 e 601 do CPC estipulo multa de 15% do valor atualizado do crédito. (...) Sendo assim, indefiro por ora o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. II - Encaminhem-se os autos à contadoria para inclusão da multa, - Adv(s).ROGER STRIKER TRIGUEIROS e AILTON DOMINGUES DE SOUZA,AMANDA MOTTA MARINHO.

12.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-13315/2003-LEILA DENISE VELASQUE CRUZ X ROBERTO LAFFRANCHI e Outros - I - Mantenho as decisões objetos de agravos retidos por seus próprios fundamentos. II - Intimem-se as partes e voltem conclusos com nova anotação para sentença. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, MARCIO PEREIRA DA SILVA e JULIO CEZAR NALIM SALINET,ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA.

13.-INDENIZACAO (SUM)-648/2005-FRANCISCO TAKIO TAN e Outros X TRANSPORTADORA MARQUESIN LTDA e Outros - Intime-se a parte AUTORA para pagamento das custas, no valor de R\$313,44, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).CASSIO NAGASAWA TANAKA e MOACIR FERNANDES

FILHO,LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQUERQUE,MILTON LUIS CLEVE KUSTER,HILTON ANTONIO M. PAVAN,EDUARDO LUIZ CORREIA,GLAUCO IWERSEN,EDSON DE JESUS DELIBERADOR,FERNANDO RUMIATO.

14.-EMBARGOS A EXECUCAO-813/2005-MURICIO CRIVELARI RODRIGUES - SERRARIA X PAULO SERGIO POSSES - I - Certifique-se o teor da sentença dos embargos, inclusive quanto aos honorários arbitrados e distribuição da sucumbência, podendo estas verbas sucumbenciais serem perseguidas em conjunto na conta geral da execução. II - A seguir, promovidas as anotações e baixas necessárias, promova-se o desapensamento e arquite-se inclusive para facilitar o manuseio. - Adv(s).ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, NAIARA PEQUITO ROCKENBACH, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e HELEN KATIA SILVA CASSIANO.

15.-DECLARATORIA-1192/2005-NATALINO CAMPOS DE MOURA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICACOES - Intime-se para o pagamento das custas, no valor de R\$286,56. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

16.-REPETICAO DE INDEBITO-43/2006-JOSE DOMINGUES CAETANO X MUNICIPIO DE LONDRINA - Sobre a efetivação do depósito, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e PAULO NOBUO TSUCHIYA.

17.-INDENIZACAO (ORD)-1003/2006-LEILA JANENNE ARAUJO e Outros X REVESP RANSORTE E SERVIÇOS LTDA e Outro - I (...) Defiro o levantamento pelos requerentes (fls. 973) com as cautelas de estilo. II - (...) Sendo assim, esclareço que a desistência da prova acarretará eventual prejuízo advindo pela sua não produção.III - Dando prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2012 às 14h00, afim de colher depoimentos pessoais e proceder a oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até 15 dias antes da data apreçada. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI,JULIO ANTONIO BARBETA,FABIOLA ROSA FIRSTEMBERG,EVERTON LUIZ SANTOS,ROBERTO SIQUINEL.

18.-DECLARATORIA-1105/2006-MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Intime-se o réu para cumprimento integral da condenação,nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido no petitiório de fls. 313/315,inclusive manifestações acerca da insurgência ao recolhimento do valor atinente ao Imposto de Renda a apresentação do Plano de benefícios I - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

19.-ORDINARIA-1169/2006-RENATA STARLING BARCELLOS GONCALVES X AA FEVEREIRO E MATIASI LTDA e Outro - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$344,00, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA.

20.-COBRANCA (SUM)-28993/2006-CONDOLONDRES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X ORLANDA VERDINELLI FIORELLI - Sobre os endereços indicados pelo BACEN, intime-se o exequente - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES, NATALIA DE ABREU e DANILO MEN DE OLIVEIRA.

21.-COBRANCA (SUM)-3/2007-PAULO HORTO S/C LTDA X JOAO TEIXEIRA MARQUES DOS REIS - Intime-se o terceiro interessado para pagamento das custas, no valor de R\$372,84, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.

22.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1138/2007-TROPICAM CAMINHOES LTDA X RAFAEL CARDOSO FREITAS - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES e .

23.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-20970/2007-VINIE MORATORE TRIGUEIROS e Outros X SIGLA SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇOES AUDIOVISUAIS LTDA - I- Intime-se a parte ré para complementar o valor devido no prazo de 15 dias sob pena de incorrer em multa de 10% além de custas para fase de cumprimento de sentença. Ainda, manifeste-se sobre os valores depositados em fls. 349. Bem como efetuar o pagamento das custas processuais no montante que sucumbiu. III - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais na parte que sucumbiu. - Adv(s).CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS EDUARDO LEVY e ADILSON DE CASTRO JUNIOR,MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI,DANIELLA LETICIA BROERING.

24.-REINTEGRACAO DE POSSE-21165/2007-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X RENE PAZ CHAVES - Intime-se o executado, sobre a penhora reduzida a termo nos autos, para os devidos fins, no prazo legal. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SANCIN e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,FABIO CESAR TEIXEIRA,ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE.

25.-COMINATORIA-21550/2007-ANA MARIA MARTINS X VIVO - TELESP CELULAR - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$970,63, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).MARINO SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA.

26.-ORDINARIA-866/2008-CIA MULTI INDUSTRIAL X LUIZ ALBERTO PRANDINI - (...) Passo direto ao saneamento nos termos do § 3o daquele artigo (331 CPC) de lei. Não prospera a preliminar de irregularidade de representação. (...) Não

procede a questão prejudicial ao mérito consistente na prescrição invocada pelo réu. (...) Rejeito, portanto, todas as preliminares e a questão prejudicial ao mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos, (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, que deverão ser exibidos até 10 dias antes da audiência, evitando causar surpresa à parte contrária, devendo as partes exibirem documentos que venham a ser eventualmente solicitados pelo perito e necessários ao laudo pericial, sob as penas do art. 355 e seguintes do CPC, inclusive presunção da veracidade dos fatos u deverão ser provados com tais documentos, tudo com prazo de 20 dias b) perícia contábil para resposta aos pontos controvertidos, especialmente 1, 3, 4, 6, 9, 10 e 11; c) depoimentos pessoais das partes (sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusem a depor; d) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento. Para atuar como perito do juízo nomeio o contador leônidas Gil Benetelo de Almeida (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. (...) - Adv(s). JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, MICHELL ROBERTA MENDES DE SOUZA e EDUARDO DOS SANTOS.

27.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-981/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X CARMEM PATRICIA ARAUJO BECKER e Outro - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s). RICARDO LAFFARNCHI e .

28.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1212/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - X GEORGE RICARDO MARCELINO - Sobre os endereços indicados pelo BACEN, intime-se o exequente. - Adv(s). RICARDO LAFFARNCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

29.-DECLARATORIA-1586/2008-CIA MULTI INDUSTRIAL e Outro X LUIZ ALBERTO PRANDINI e Outros - I - (...) Não tendo havido interesse na audiência do 331, do CPC, passo ao saneamento do processo, nos termos do § 3o daquele artigo de lei. (...) Rejeito, portanto, todas as preliminares e a questão prejudicial ao mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro as seguintes provas: a) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, devendo as partes exibirem documentos que venham a ser eventualmente requeridos pelo perito, e necessários ao laudo pericial, sob as penas do art. 355 e seguintes do CPC (...) b) perícia contábil, para solucionar os pontos controvertidos, especialmente, 1, 2, 6, 7, 9 e 12. c) depoimentos pessoais das partes sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusem a depor; d) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento. para atuar como perito do juízo nomeio o contador Leônidas Gil benetelo de Almeida (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. (...) II - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, defiro o pedido liminar a título de antecipação de tutela em favor da autora CIA MULTI INDUSTRIAL e determino a imediata reintegração da autora na posse do imóvel (escritórios, construções, barracão industrial, máquinas, equipamentos e demais bens, que foram objeto de contrato de arrendamento em favor da ré BULLDOG SISTEMAS DE EDIFICAÇÃO EM AÇO LTDA. e de consequente subarrendamento em favor da TEKSTAHL MULTIPROCESSAMENTO DE AÇO LTDA. asseguro, por fim, a posse de tais bens, móveis e imóveis, com a autora até o julgamento final da causa, inclusive em face dos réus LUIZ ALBERTO PRANDINI e SOUNDVIEW HOLDINGS LLC, esta com relação ao contrato de dação em pagamento cuja invalidade também é discutida no processo. Deverá ser lavrado termo de depósito fiel pelos sócios que atualmente representam a autora nesta ação. Intime-se a autora para prestar caução, real ou fidejussória, pela autora diretamente, seus sócios, ou terceiros em favor da primeira, em valor equivalente ao arrendamento a ser pago multiplicado pelo número de anos do contrato de arrendamento e consequente subarrendamento . Prestada a caução por termo próprio assinado pelos caucionantes, expeça-se mandado para reintegração na posse. ----- Acolho as justificativas apresentadas pela parte autora às fls. 1425/1430 (...) pelo que modifico em parte a decisão à fl 1424, para aceitar a caução sobre o imóvel. (...) assim, aceito a estimativa feita pela autora de R\$20000,00 para 57 meses, até porque foi ofertada caução sobre o imóvel, que, aprincípio, teria valor de mercado bem superior (documento á fl. 1442/1443) apesar de alguns ônus apontados pelaprópria parte autora. Lavre-se o termo de caução e fiel depositário, a ser firmado pela parte fiadora. A seguir, expeça-se mandado. - Adv(s). MARCELA BERLINCK PEREIRA, MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e RENATO DE SOUZA SANTOS, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, GUSTAVO LESSA NETO, EDUARDO DOS SANTOS.

30.-COBRANCA (SUM)-1716/2008-NAUDINEI BIANCHINE X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Sobre o trânsito em julgado da ação e sobre o depósito efetuado pelo autor, intemem-se. Ao autor, para que efetue o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$40,32, conforme planilha do contador. - Adv(s). CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

31.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1853/2008-GERALDO RODRIGUES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A. - Intimem-se para o pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador. - Adv(s). TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA, MARCIO ANTONIO SASSO.

32.-ORDINARIA-1892/2008-CLYSIA MARIA GARCIA CID X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$207,49, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s). OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHO DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e OLDEMAR MARIANO, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER.

33.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22770/2008-BRUNO DOS SANTOS X BANK BOSTON - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R

\$913,58, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s). WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

34.-INDENIZACAO (SUM)-22894/2008-JOAO LINO X - Intime-se a parte autora e ré para pagamento das custas, no valor de R\$327,32, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

35.-COBRANCA (SUM)-22898/2008-ANA MARIA DE CARVALHO MARTINS X ITAU SEGUROS S.A. - I - Intime-se a ré para pagamento do débito remanescente, no valor de R\$1.167,14 em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida. CPC 475-J - Adv(s). FELIPE CLAUDINO CANNARELLA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

36.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23132/2008-NELSON SILVEIRA HILGENBERG X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - (...) Sendo assim, analisando a planilha (fl. 105) reputo que os juros de mora foram calculados desde a sentença, o que é indevido. Sendo assim, incaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do montante devido, a título de honorários de sucumbências, incluído juros de mora desde o trânsito em julgado. Ademais, faça atualização das custas devidas. II - Após, de-se vista as partes no prazo comum de 5 dias. - Adv(s). MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

37.-DECLARATORIA-23201/2008-JOSE CARLOS BARIONI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Sobre o pagamento efetuado pela sercomtel, diga o autor em 5 dias. - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO CESAR DE OLIVEIRA.

38.-DECLARATORIA-23202/2008-JOSE ZEFERINO CORDEIRO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$289,04, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES, FERNANDA VICENTINI, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN.

39.-INDENIZACAO (ORD)-23535/2008-NAIR GALLO FERREIRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$327,32, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA.

40.-DECLARATORIA-23998/2008-MARIA CLEUSA DE LIMA MARCAL X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$289,04, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

41.-MANDADO DE SEGURANCA-24177/2008-B.A. .E.O. X M.U. - . - Manifestem-se os impetrantes quanto à petição da UEL de fl. 414. - Adv(s). MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e .

42.-COBRANCA (ORD)-473/2009-MAGHDIEL JEZER CAFE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$301,34, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução.

As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s). ROSSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

43.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-2109/2009-SENJI IIZUKA X BANCO BRADESCO SA - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$549,96, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s). JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA GEICIANE MESSIAS BATISTUTE, GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN.

44.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2232/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X RUBENS ALVES DA ROCHA (PESSOA JURIDICA) - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s). ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, RODRIGO TAKAKI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e .

45.-ORDINARIA-2290/2009-PAULO SERGIO DE SOUZA LEAL X LOJAS RENNEN S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$376,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s). ANELISE CHAIBEN e MARLOS LUIZ BERTONI, JULIO CESAR GOULART LANES.

46.-COBRANCA (SUM)-26528/2009-MARCELO FLAVIO FIGARO X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES - Intimem-se a parte autora e ré para pagamento das custas, no valor de R\$334,92, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MILTON LUIS CLEVE

KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,FABIO CESAR TEIXEIRA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28582/2009-GILBERTO DA SILVA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$648,32, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

48.-COBRANCA (SUM)-28656/2009-VALERIO JOAO PIANA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$736,62, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

49.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-33986/2009-BANCO FINASA S.A X LUIZ CARLOS AMBROSIO - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, declino da minha competência para julgar esta ação de busca e apreensão apresentada por BANCO FINASA S.A. em face de LUIZ CARLOS AMBRÓSIO. Dessa forma, remetam-se os autos de volta ao Juízo da 1ª vara cível da comarca de Londrina. - Adv(s).APARECIDO MARTINS PATUSSI, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO,GERMANO JORGE RODRIGUES.

50.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-6/2010-VALDENEY ALVES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Intime-se a parte AUTORA para pagamento das custas, no valor de R\$313,44, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA e .

51.-COBRANCA (ORD)-732/2010-ANTONIO KADLUBICKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$291,94, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

52.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-7956/2010-IVONE DE SOUZA VALFUNDO X CIBELE ALINE MORAES - (...) Diante do exposto, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a autora promova o integral recolhimento das custas e taxas FUNJUS, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e .

53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10470/2010-PEDRO ANTONIO LOURENCO FILHO X BANCO BANESTADO S.A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10519/2010-WALDIR LIMA FERREIRA X BANCO BANESTADO S.A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13181/2010-MARIA ALVES DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S.A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

56.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-17454/2010-JOAO ANTONIO LADISLAU GOMES X BANCO FINASA S.A - Intimem-se as partes para pagamento das custas, no valor de R\$310,74, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e ROSANGELA DA ROSA CORREA,THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

57.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-25651/2010-FATIMA APARECIDA CONTRAGIANI DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S.A - Intimem-se as partes para pagamento das custas, no valor de R\$453,76, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA, EDGAR MITSUAKI FUKUDA, EDER FUKUDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI,NELSON PILLA FILHO.

58.-COBRANCA (ORD)-27257/2010-KELLEN CRISTINA CAETANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$291,94, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27378/2010-PAULO SERGIO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

60.-INDENIZACAO (ORD)-28761/2010-NEWTON LEVI BATISTA X PAULO ORESTES KOFFMANN CARNEIRO FONTANA e Outro - Intimem-se as partes para pagamento das custas, no valor de R\$1046,08, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e MARCOS LEATE,WANDERLEY PAVAN.

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31090/2010-CLAUDIR SALES DE LIMA X BANCO BANESTADO S.A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31112/2010-IVONETE DOS SANTOS MANCIBO X BANCO BANESTADO S.A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

63.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-31976/2010-ROGERIO DOS SANTOS PEREIRA X BANCO FINASA BMC S.A - Intimem-se as partes para pagamento das custas, no valor de R\$795,60, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35020/2010-JOAO PAULINO DE ASSIS X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

65.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-64108/2010-CLARICE PEREIRA DA SILVA X BANCO SANTANDER S/A - Ante a decisão proferida no acórdão juntado às fls. 55/60,intime-se a autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de execução. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-64942/2010-PEDRO BAPTISTA X BANCO BANESTADO S.A - Intime-se o banco, para pagamento das custas, no valor de R\$282,54. Intime-se o autor para manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

67.-COBRANCA (ORD)-73326/2010-JUCILENE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a possibilidade de acordomanifestada pela parte autora, diga a ré em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

68.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-74030/2010-ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e THIAGO COLLETI PODANOSQUI,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

69.-COBRANCA (ORD)-76940/2010-FRANCISCA ALENCAR DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ANTONIO CARLOS BATISTELA e .

70.-DESPEJO-77076/2010-EVERALDO BARBOSA DA SILVA X ELBINEJER VIERA DE DE MELO - I - Desentranha-se as fls. 95/95 (Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita), autuando-se em apenso e intimando-se a parte adversa para manifestação em 10 dias. II - In casu, verifica-se que a presente demanda foi proposta com o escopo de serem reconhecidos tanto a existência de um contrato verbal de locação entre os litigantes, quanto o débito decorrente do inadimplemento deste, concernente à ausência de pagamento. [...] Contudo, vislumbro que não há prova inequívoca para convencimento da verossimilhança das alegações, visto que apenas colacionado início de prova documental atinente aos cheques sem fundos apresentados, cheques estes que sequer são de titularidade do executado, motivo pelo qual indefiro, por ora, a liminar pretendida. III - Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. IV - No mesmo prazo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).KLEBER FRANCO DE LIMA e FIRMINO SERGIO SILVA,MARLOS CLEMENTE SILVA.

71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-79098/2010-MIGUEL PCHTA NETO X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Ante a decisão proferida pelo V. Acórdão ,

que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos requerentes, defiro o prazo de 10 dias para que os autores efetuem o integral preparo das custas e recolhimento de taxa FUNJUS sob pena de extinção do processo. - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e .

72.-COBRANCA (ORD)-7042/2011-ADEMIR LICCE e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e .

73.-ORDINARIA-7574/2011-ADENILSON ALVES X BANCO ITAU S.A - Intimem-se as partes para pagamento das custas, no valor de R\$338,94, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,FLAVIO SANTANNA VALGAS,PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

74.-ORDINARIA-10251/2011-LUIZ ASCENÇÃO MANSO X BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) Sendo assim, correta está a planilha de cálculo apresentada pelo Banco à fl. 46, pois deguiu estritamente os ditames emanados em sentença. efetuado depósito da quantia, já levantado pela parte credora. Deixo de aplicar a penalidade ao autor (...) II - Intime-se o banco para pagamento das custas processuais, calculadas à fl. 38. - Adv(s).BRUNO CARVALHO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

75.-COBRANCA (SUM)-10666/2011-ALESSANDRO GONZAGA VILA REAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$367,14, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

76.-ORDINARIA-13385/2011-MARIA MADALENA DE FREITAS EMILIO X BANCO ITAU S.A - Intimem-se a partes para pagamento das custas, no valor de R \$310,74, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA e CRISTIANE LINHARES,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

77.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18363/2011-CLEDSON DE SOUZA VIEIRA X BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ante a decisão proferida pelo V. Acórdão , que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos requerentes, defiro o prazo de 10 dias para que os autores efetuem o integral preparo das custas e recolhimento de taxa FUNJUS sob pena de extinção do processo. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

78.-ORDINARIA-19841/2011-JOSE CARLOS JULIANI X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - O ato judicial à fl. 50é um despacho ordinatório, e quanto a ele não cabe embargos de declaração. Assim, não recebo o recurso apresentado às fls. 51/52. para tanto, e diante da informação que cosnta na certidão de fl. 55, revogo o despacho que indeferiu os benefícios da assist-encia judiciária gratuita à parte autora e determino a republicação do despacho de fl. 45. "(...) Desta forma, determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita". - Adv(s).CLODOALDO JOSE VIGGIANI e .

79.-ORDINARIA-20171/2011-INEZ DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

80.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-20453/2011-M GARCIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP X GENENI E ARAUJO LTDA - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).JULIO CEZAR MARTINS e .

81.-SUMARIA-22213/2011-MARCELO YOUSSEF DE NOVAES ISSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$286,56 conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ROBSON SAKAI, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

82.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22562/2011-ANTONIO BENTO DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - O pedido de desistência da ação com base no art. 267, VIII do CPC não exige o autor de arcar com as despesas do processo, uma vez que a assist-encia gratuita restou devidamente negada conforme decisão proferida pelo V. Acórdão de fl. 19/21 Desta forma,intimesse o autos para que esclareça se pretende a desist-encia do feito ou o seu prosseguimento, restando claro que em ambas as hipóteses deverá promover o recolhimento das custas processuais. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e .

83.-COBRANCA (ORD)-25128/2011-ANGELA MARIA BENTO MORESCHE X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal

de Justiça/PR - Adv(s).ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

84.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-25689/2011-UNIAO NORTE DDO PARANA DE ENSINO X LUCIA MARA VALLERA SEVALLO - Sobre os endereços indicados pelo BACEN, intime-se o exequente. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e .

85.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-27169/2011-JOSE LUIZ DE ALMEIDA X BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA MIAZZO e .

86.-ORDINARIA-28836/2011-ADRIANO CESAR MORENO PATARO X DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo - Adv(s).THIAGO CESAR GIAZZI e .

87.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-31231/2011-GILBERTO BARBOSA X BANCO FINASA S.A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e .

88.-INVENTARIO-34326/2011-LEONOR VELANI e Outros X REINALDO VALANI - Intime-se a parte requerente para efetuar o integral preparo das custas processuais no prazo inderrogavel de 05 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).MARC ANTONIO BUSTO DE SOUZA e .

89.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35163/2011-TIAGO LUIZ VIEIRA X BANCO FINASA S.A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e .

90.-ORDINARIA-35176/2011-MARIA JUDITH MONTAGNINI CARDOZO X BANCO GE CAPITAL S/A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e .

91.-EMBARGOS A EXECUCAO-35390/2011-MARCOS ANTONIO PIRES e Outro X AROLD DE MELO e Outro - - Adv(s).REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO, RENAN GRANDIS DA SILVA e IVAN ARIOVAALDO PEGORARO.

92.-EMBARGOS A EXECUCAO-38592/2011-CLEMENTE E VARELLA LTDA - EPP e Outros X BANCO ITAU S.A. - Ante a decisão proferida pelo V. Acórdão , que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos requerentes, defiro o prazo de 10 dias para que os autores efetuem o integral preparo das custas e recolhimento de taxa FUNJUS sob pena de extinção do processo. - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLII,GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

93.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39025/2011-SONIA REGINA MARTINS X BANCO GMAC S/A - mantenho a decisão de fl. 20, a qual foi devidamente ratificada pelo V. Acórdão juntado às fls. 34/37. (...) Diante do exposto, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a autora promova o integral recolhimento das custas e taxa FUNJUS, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

94.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40000/2011-JEFERSON SCALABRINI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante a decisão proferida pelo V. Acórdão , que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos requerentes, defiro o prazo de 10 dias para que os autores efetuem o integral preparo das custas e recolhimento de taxa FUNJUS sob pena de extinção do processo. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

95.-COBRANCA (ORD)-45822/2011-ALFREDO VIEIRA DA ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e .

96.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-46644/2011-ADEMIRO SCHUINDT - ESPOLIO X BANCO ITAU S.A. - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e .

97.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49550/2011-VALDETE FERNANDE BERNARDO X SANTANDER FINANCIAMENTOS SA - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

98.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-50190/2011-AGUINALDO DA SILVA X BANCO ITAU S.A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO e .

99.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-58648/2011-KARINN MILENE MARIA DE ALMEIDA X BANCO ITAU S.A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e .

100.-COBRANCA (ORD)-62748/2011-MARTA CORDEIRO DE AZEVEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das

custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

101.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-63648/2011-CLAUDEMIR JOAQUIM GIMENEZ X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e .

102.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-64558/2011-OSVINO PAPKE X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

103.-BUSCA E APREENSAO (FID)-65069/2011-BANCO PECUNIA S/A X ANGELA MARIA DE SOUZA - (...) Diante do exposto, reconheço a conexão e, via de consequência, determino que os autos sejam remetidos ao r. Juízo da 7a vara Cível desta comarca, que reputo competente. (...) - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR.

104.-PRESTACAO DE CONTAS-69311/2011-MARLENE KAZUKO HYODO e Outros X ELCIO CAMILO DA SILVA - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).EVERSON ANDRE XAVIER e .

105.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-73620/2011-DIAMANTINO PEREIRA GOMES X MARIA DO CARMO MARINELLO e Outro - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a parte requerente deverá se manifestar sobre petição e documentos de fls. 43/50. - Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARIO GERALDO COSTA BARROZO.

106.-COBRANCA (ORD)-74467/2011-TOSIO KAWANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R \$926,49, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

107.-COBRANCA (ORD)-79802/2011-SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE X MARCELLA OHIRA SCHWARZ - Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa designo o dia 26/03/2012 às 14:30. II - cite-se a parte ré, na forma requerida, com antecedência mínima de 10 dias (...) III - Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador. IV - Cientifiquem-se as partes que deverão comparecer à audiência pessoalmente para os fins de conciliação, salvo impedimento justo, quando esntão poderão se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transigir. - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA e .

108.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-80800/2011-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CARLOS DONIZETE BISPO - I - Considerando a notícia de tramitação de uma Ação Revisional perante a 6a vara Cível e a consequente requisição daquele juízo (fl. 41) face a prevenção, determino a remessa destes autos de busca e apreensão para o juízo competente a processa-la e julga-la. II - Cumpra-se imediatamente. III - Intimem-se. Comunique-se a distribuição. - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

109.-ORDINARIA-3275/2012-MARCOS ANTONIO VICENTE X BIC BANCO S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

110.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3287/2012-CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

111.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3386/2012-GUILHERME CAUS NALIN X BANCO BRADESCO S/A. - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

112.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3396/2012-ORELIO DE SOUZA RAMOS X CIFRE FINANCEIRA S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

113.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3409/2012-SILVIO LOURENÇO DA SILVA X BANCO PECUNIA S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

114.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3418/2012-ANGELICA OLIMPIO SILVEIRA X BANCO BRADESCO S/A. - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

115.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3428/2012-AMAURY VICTORIO BAPTISTA X BANCO BRADESCO S/A. - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

116.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3439/2012-EVERALDO PERGENTINO FELIZ DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

117.-COBRANCA (SUM)-3447/2012-MAYARA MORETO DESTRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

118.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3468/2012-EDVALDO BEZERRA DA SANTORIO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

119.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3473/2012-LUCIO PEREIRA DOS SANTOS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

120.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3491/2012-MARCIO CEZAR DE MATOS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

121.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3494/2012-CLAUDEMIR APARECIDO GOMES X BANCO BRADESCO S/A. - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

122.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3795/2012-PAULO MAGNANI X BANCO ITAU S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

123.-ORDINARIA-3826/2012-ANTONIO WILSON CARDOSO X BANCO ITAU S/A. - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e .

124.-ORDINARIA-4238/2012-VELINA BERNARDO DE OLIVEIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e .

125.-ORDINARIA-4274/2012-MARCOS ROGERIO MARQUES X BANCO SANTANDER S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e .

126.-COBRANCA (ORD)-4533/2012-EVERTON LUIZ MARQUITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

127.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-4535/2012-SYBELLE DALA DEA CAMACHO PONTREMOLÉZ X BANCO DO BRASIL S. A. - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

128.-COBRANCA (ORD)-4547/2012-THIAGO DA SILVA LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

129.-COBRANCA (ORD)-4562/2012-SANDRA REGINA TIMOTEI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

130.-COBRANCA (ORD)-4585/2012-MARIA DA SILVA MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

131.-INTERDICAÇÃO-4587/2012-NORMA SUELY CAVAGNARI X FERNANDA CAVAGNARI DOS SANTOS - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).MARCELO CAVAGNARI e .

132.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-5030/2012-JAIRO LINHARI TROYA X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e .

133.-COBRANCA (ORD)-5037/2012-SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

134.-COBRANCA (ORD)-5051/2012-KLEBER CELERINO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

135.-COBRANCA (ORD)-5067/2012-VALDINEI SILVA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - V - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

136.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-5102/2012-ESPOLIO DE FRANCISCO GONÇALVES FILHO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto

de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e .

137.-DECLARATORIA-5709/2012-ISABEL CRISTINA BRUNELLO X PARANÁ BANCO S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

138.-INVENTARIO-5762/2012-AIRTON LOURENÇO INGLES e Outros X IZOLINA NOQUELLE BAPTISTELA - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).MARCELO BURATTO e .

139.-DECLARATORIA - ORD-5969/2012-JHONI CARLOS DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A. - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).SIMONE ANDREATTI E SILVA e .

140.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-5970/2012-FRANCISCO PAULO FIDELIS X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA e .

141.-COBRANCA (SUM)-6016/2012-ROGERIO PAULINO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

142.-COBRANCA (SUM)-6328/2012-ANDERSON TELES MARQUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

143.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-6347/2012-JAIR FRANCISCO MARIANO X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

144.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD -6374/2012-RODRIGO JOSE FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e .

145.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-6391/2012-LUIZ CARLOS AMBROSIO X BANCO ITAULEASING S/A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).IHGOR JEAN REGO e .

146.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-6410/2012-VALDECIR APARECIDO DE CARVALHO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).IHGOR JEAN REGO e .

147.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-7176/2012-JOSE GONCALVES X BANCO ITAU S.A - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e .

148.-COBRANCA (ORD)-7392/2012-JAIRO TOBIAS X BRADESCO SEGUROS S.A. - (...) Determino à parte autora que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de

assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s). ELISE GASPARTO DE LIMA e .
149.- CARTA PRECATORIA - CIVEL-44990/2011-ARILTON MANOEL SALES e Outro X PAULO ROBERTO DE CARVALHO - I - A audiência designada para a data de hoje novamente restou prejudicada, ante a não localização da testemunha, conforme certidão de fl. 33-verso. II - Ciência às partes, devendo a parte embargante indicar o paradeiro de ELAINE CRISTINA ALVES a fim de possibilitar sua inquirição, ou ainda dizer se pretende a devolução da deprecata. - Adv(s). DIEGO AIRTON SALLES e BRAULINO BUENO PEREIRA.

LONDRINA, 15/02/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVÃO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.36/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00014	000970/2006
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00104	004298/2012
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00100	074949/2011
ADRIANE RAVELLI	00050	033792/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00049	033475/2010
	00096	052114/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00093	049508/2011
ADYR MAZER DE CARVALHO	00008	000191/2003
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00052	039514/2010
	00074	003800/2011
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00017	001150/2007
ALEX CAETANO DOS REIS	00092	047422/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00050	033792/2010
	00053	039804/2010
ALINE MATOS ARIUKUDO	00112	009927/2012
ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA	00080	013407/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00011	000711/2005
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK	00003	000955/1998
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00058	056833/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00029	000510/2009
ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	00080	013407/2011
ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA	00018	001380/2007
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00080	013407/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00071	085854/2010
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00016	001229/2006
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00005	000674/2000
AULO AUGUSTO PRATO	00006	000005/2001
	00089	040976/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00032	000873/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00021	000601/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00082	017317/2011
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	00080	013407/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00049	033475/2010
	00052	039514/2010
	00065	073009/2010
	00075	003881/2011
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00007	000587/2002
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00015	001097/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00026	000050/2009
	00065	073009/2010
	00087	025164/2011
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO	00028	000509/2009
CLARISSA LICHARDI SALINET	00013	000427/2006
CLAUDIO AKIHITO ITO	00015	001097/2006
CLAUDIO CASQUEL	00084	022242/2011
	00091	046069/2011
CRYSIANE LINHARES	00058	056833/2010
DANIEL HACHEM	00054	044467/2010
	00061	065979/2010
DANIELA KALIL	00003	000955/1998
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00053	039804/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00067	078822/2010

DARIO BECKER PAIVA	00013	000427/2006
	00080	013407/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	00076	005151/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00016	001229/2006
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00067	078822/2010
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00018	001380/2007
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	00018	001380/2007
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00040	001982/2009
EDUARDO MARIOTTI	00009	000882/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00024	001475/2008
	00037	001617/2009
	00070	084486/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00058	056833/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00045	022763/2010
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00015	001097/2006
ENEIDA WIRGUES	00046	027271/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00063	069933/2010
	00070	084486/2010
	00077	007368/2011
	00086	025061/2011
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00051	037013/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00039	001946/2009
	00066	075673/2010
	00097	062751/2011
FABIO JOÃO SOITO	00017	001150/2007
FERNANDO JOSE SANTILIO	00114	010097/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00039	001946/2009
	00066	075673/2010
	00097	062751/2011
FERNANDO PEREIRA DE GOES	00092	047422/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00017	001150/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00046	027271/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00044	017461/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00024	001475/2008
	00037	001617/2009
GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS	00086	025061/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00095	051339/2011
GABRIELA VITIELO WINK	00009	000882/2004
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00048	032050/2010
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00010	000141/2005
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00071	085854/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	001229/2006
	00043	013641/2010
	00046	027271/2010
GILBERTO PEDRIALI	00002	000283/1997
	00048	032050/2010
	00081	016326/2011
	00110	009700/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00026	000050/2009
	00065	073009/2010
GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS	00094	050136/2011
GISLENE MENDONÇA DE OLIVEIRA	00003	000955/1998
GLAUCO IWERSEN	00035	001301/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA	00073	002685/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00013	000427/2006
	00021	000601/2008
	00030	000768/2009
	00031	000769/2009
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00092	047422/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00017	001150/2007
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00113	010011/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00064	071202/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00059	060564/2010
HENRIQUE ZANONI	00059	060564/2010
HOSINE SALEM	00033	000982/2009
IRONDE PEREIRA CARDOSO	00003	000955/1998
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00006	000005/2001
	00013	000427/2006
	00033	000982/2009
IVAN LUIZ GOULART	00032	000873/2009
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00112	009927/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00016	001229/2006
	00043	013641/2010
	00046	027271/2010
JANAINA ROVARIS	00057	054724/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00026	000050/2009
	00065	073009/2010
	00085	023469/2011
	00087	025164/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00099	074191/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00034	001278/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00024	001475/2008
	00071	085854/2010
	00023	001472/2008
JOSE FERNANDO VIALLE	00004	000383/1999
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00036	001554/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00045	022763/2010
JOSEMAR ESTIGARIBIA	00105	008188/2012
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	00038	001694/2009
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00053	039804/2010
JULIANA VIEIRA CSISZER	00114	010097/2012
JULIO CESAR DA COSTA	00073	002685/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00076	005151/2011
	00109	008473/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00014	000970/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00036	001554/2009
	00054	044467/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00009	000882/2004
	00013	000427/2006

KUNIKO MATSUMIYA	00094	050136/2011	THAISA CRISTINA CANTONI	00034	001278/2009
LEONARDO LOBO DE ANDRADRE VIANNA	00080	013407/2011	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00047	031509/2010
LORRAINE MILANI LOPES	00032	000873/2009	TOM BRENNER	00009	000882/2004
LUCIANA GIOIA	00087	025164/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00053	039804/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00087	025164/2011	VALERIA S. S. DA S. URBANO	00086	025061/2011
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00003	000955/1998	VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00095	051339/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00057	054724/2010	VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00001	000076/1995
LUIS RAFAELE AMORESE	00029	000510/2009	VICENTE DE PAULA	00004	000383/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00063	069933/2010	VINICIUS GONÇALVES	00079	009055/2011
	00072	000701/2011	VITOR CESAR BONVINO	00014	000970/2006
	00077	007368/2011	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00019	000063/2008
	00093	049508/2011		00038	001694/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	001229/2006	WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	00098	065620/2011
	00043	013641/2010	WINNICUS PEREIR DE GOES	00092	047422/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00035	001301/2009	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00036	001554/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00028	000509/2009			
MARCILEI GORINI PIVATO	00074	003800/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00082	017317/2011			
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00026	000050/2009			
MARCO ANTONIO DIAS DE LIMA CASTRO	00008	000191/2003			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00064	071202/2010			
MARCOS C. A. VANCONSELLOS	00110	009700/2012			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00020	000309/2008			
	00048	032050/2010			
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL	00081	016326/2011			
MARCOS DANIEL TICIANELLI	00013	000427/2006			
MARCOS LEATE	00006	000005/2001			
	00013	000427/2006			
	00033	000982/2009			
MARCOS LUIS SANCHES	00016	001229/2006			
MARCUS VINICIUS CABULON	00020	000309/2008			
MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA	00016	001229/2006			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00055	048669/2010			
	00084	022242/2011			
	00091	046069/2011			
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	00018	001380/2007			
MARIA ELIZABETH JACOB	00008	000191/2003			
	00027	000147/2009			
	00096	052114/2011			
MARIANA LETICIA CROSETTI	00003	000955/1998			
MARINOSIO ALVES FRANCO	00003	000955/1998			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00069	083827/2010			
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00012	000853/2005			
MAURO MORO SERAFINI	00101	075600/2011			
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00004	000383/1999			
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00050	033792/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	001078/2008			
	00030	000768/2009			
	00035	001301/2009			
	00042	003343/2010			
	00070	084486/2010			
MOACIR MANSUR MARUM	00060	061745/2010			
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00088	030433/2011			
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00072	000701/2011			
	00103	000510/2012			
NAYARA ANZOLA ALEXANDRE	00073	002685/2011			
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00111	009887/2012			
NEWTON DORNELES SARATT	00056	050413/2010			
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00025	001782/2008			
PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00020	000309/2008			
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00083	020470/2011			
PAULO CEZAR DANIEL	00068	080764/2010			
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	00008	000191/2003			
	00029	000510/2009			
PEDRO JOAO MARTINS	00095	051339/2011			
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00078	008979/2011			
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00082	017317/2011			
RAFAEL DE SOUZA SILVA	00037	001617/2009			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00069	083827/2010			
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00070	084486/2010			
REINALDO MIRICO ARONIS	00062	067510/2010			
	00068	080764/2010			
RENATA DEQUECH	00089	040976/2011			
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00033	000982/2009			
RICARDO LAFFRANCHI	00012	000853/2005			
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00044	017461/2010			
	00078	008979/2011			
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00025	001782/2008			
ROBSON SAKAI GARCIA	00022	001078/2008			
	00043	013641/2010			
	00069	083827/2010			
	00106	008445/2012			
	00107	008457/2012			
	00108	008464/2012			
RODRIGO CARLESSO MORAES	00023	001472/2008			
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00029	000510/2009			
RODRIGO JOSÉ CELESTE	00090	044584/2011			
ROGERIO BUENO ELIAS	00071	085854/2010			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00071	085854/2010			
	00093	049508/2011			
RONALDO GOMES NEVES	00059	060564/2010			
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00102	078777/2011			
SATURNINO FERNANDES NETTO	00005	000674/2000			
SERGIO EDUARDO CANELLA	00062	067510/2010			
	00083	020470/2011			
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00080	013407/2011			
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00041	001088/2010			
TAKASHIRO MIYAZAKI	00001	000076/1995			
THAIS ARANDA BARROZO	00005	000674/2000			

1. INVENTARIO-76/1995-NILVA MARIA DANTAS TSUZAKI x NELSON SHOJI TSUZAKI- Ao(a) inventariante para, em 5 (cinco) dias, diligenciar em busca do endereço atualizado dos herdeiros indicados no item 1, do despacho de fls. 177, para os fins constantes de referido pronunciamento judicial, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). -Adv. TAKASHIRO MIYAZAKI e VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-283/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x AGRICOLA MONTE VERDE LTDA e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 207.-Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

3. AÇÃO MONITORIA-955/1998-ULTRACON COBRANÇA TERCEIRIZADA LTDA. e outro x SANDRA MARIA S. D. OLIVATI e outro-Ciência da decisão de fls. 306: "... O pedido de fls. 301/303 deve ser formulado em ação autônoma, não sendo cabível conversão da presente ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em execução por quantia certa contra devedor insolvente, o qual possui duas fases, denominada fase prévia, com natureza cognitiva com vistas à declaração do estado de insolvência do devedor (CPC, art. 754) (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011). Do exposto, indefiro o pedido em referência nestes autos..." -Adv. DANIELA KALIL, GISLENE MENDONÇA DE OLIVEIRA, IRONDE PEREIRA CARDOSO, ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK, MARINOSIO ALVES FRANCO, LUCINEIA MOREIRA MACHADO e MARIANA LETICIA CROSETTI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010623-03.1999.8.16.0014-DESTILARIA AMERICANA S.A. x AUTO POSTO RIO LONDRINA II LTDA.- Ciência da sentença de fls. 153: "... Tratam os presentes autos de execução, tendo sido informado pela exequente na petição e documentos de fls. 137/151, que as partes entraram em composição para a extinção do processo. Diante do exposto, tendo o devedor através da transação obtido a remissão do débito com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO..." -Adv. VICENTE DE PAULA, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-674/2000-LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 516: "... 1. Compulsando-se os autos verifica-se que o embargante deduziu pleito exorbitante que, até o presente momento, não foi objeto de análise por este juízo. Verifica-se, ademais, que, instado, pelo perito nomeado, a proceder à entrega dos contratos de empréstimos de CDC entabulados entre as partes, o Banco embargado permaneceu inerte, o que prejudicou a análise dos pontos controvertidos fixados pelo juízo (fls. 370/371). Assim, visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência..." Apresente o embargado os documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das disposições previstas no art. 359, do CPC. -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO, THAIS ARANDA BARROZO e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-5/2001-EDMILSON TEIXEIRA DE VASCONCELOS x IMOBILIÁRIA FRANCO S/C LTDA- Sobre a petição de fls. 205/207, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e AULO AUGUSTO PRATO-.

7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-587/2002-JULIAN FERNANDO MORENO ALVAREZ x ANTONIO BASSANI- Indeferido o pedido de fls. 238, haja vista que a informação pretendida independe de requisição judicial. Assim, fixado o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado subscritor da petição retro, diligencie em busca de eventual óbito do autor. -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

8. AÇÃO MONITORIA-0010033-84.2003.8.16.0014-MATELIN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA x CAMBESA - CAMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 313: "... Ante o contido na petição de fls. 310/311, caberia à parte devedora, subscritora do pedido em referência proceder à garantia do Juízo, para somente depois, mediante

impugnação apresentar oposição aos termos do cumprimento de sentença..." Assim manifeste-se a parte credora, a respeito, em 5 (cinco) dias. -Adv. MARCO ANTONIO DIAS DE LIMA CASTRO, MARIA ELIZABETH JACOB, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e ADYR MAZER DE CARVALHO-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-882/2004-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. x COELHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. EDUARDO MARIOTTI, TOM BRENNER, GABRIELA VITIELO WINK e JULIO CEZAR NALIM SALINET-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-141/2005-JONATAS HENRIQUE DE LIMA x GETULIO DE MELO-Ciência da decisão de fls. 60: "... 1. A certidão solicitada na petição de fls. 56, por ser expedida pela Serventia, observado o preparo das custas correspondentes. 2. No mais, defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Adv. GEOVANEI LEAL BANDEIRA-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-711/2005-DONIZETE MANZALI x MARTHA PEREIRA DA SILVA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

12. AÇÃO MONITORIA-0026899-02.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ROBERTO JOSE DE ANDRADE-Ciência da sentença de fls. 102/106: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos nesta ação monitoria movida por UNOPAR União Norte do Paraná de Ensino em face de Roberto José de Andrade, já qualificados para o fim de condenar o embargante ao pagamento do débito descrito na inicial aplicando-se ainda a correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada mensalidade, e juros de 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se as demais cláusulas e condições relativas ao contrato e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência experimentada pela parte embargante, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais..." -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0029594-89.2006.8.16.0014-ABILIO MEDEIROS MOVEIS x REXCON ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Ciência da sentença de fls. 646/647: "... Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIO CEZAR NALIM SALINET, MARCOS DANIEL TICIANELLI, DARIO BECKER PAIVA e CLARISSA LICHARDI SALINET-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-970/2006-JUNILDE COSTA DA SILVA x CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA-Ciência da decisão de fls. 131: "... 1. Porquanto a prova oral em nada acrescentará para esclarecimento dos pontos controvertidos fixados, indefiro a realização de prova oral e anuncio o julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

15. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029573-16.2006.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x EVERSON SALEMA DA SILVA-Ciência da sentença de fls.104/112: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial posto por Banco Finasa S/A em face de Everson Salema da Silva, ambos qualificados, para o fim de, reconhecendo a rescisão do contrato, consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem (motocicleta) descrito na petição inicial, confirmando a busca e apreensão liminarmente deferida/cumprida, que torno definitiva e, via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Adv. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, ENEIDA WIRGUES e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0029577-53.2006.8.16.0014-MARIA LINDINETE GONÇALVES x ADMA CARIA BURACUI-Ciência da sentença de fls. 254/272: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial posto nesta ação de indenização que Maria Lindinete Gonçalves move em face de Adma Caria Buraqui e HDI Seguros S/A, para o fim de condenar a ré HDI Seguros S/A (até os limites da apólice de seguros, conforme item 2.6 supra) e, subsidiariamente, a ré Adma Caria Buraqui ao pagamento: a) do valor de R\$566,31 a título de ressarcimento por danos materiais, devidamente atualizado pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e b) de pensão mensal no valor metade de 2/3 do salário mínimo vigente na data do ato ilícito, desde a ocorrência do acidente até a data em que a vítima completaria 70 anos. As parcelas vencidas até a data do pagamento deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da data do evento morte (súmulas nº 43 e 54 do STJ). Finalmente, importante é esclarecer que da indenização devida à autora pela seguradora ré deverão ser deduzidos os valores recebidos em decorrência do

seguro DPVAT, desde que comprovado o efetivo recebimento. Condeno ainda, a ré Adma Caria Buraqui ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes à data da sentença (item 2.3 supra), atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados ambos desta data arbitramento (Súmula nº 362, do STJ). Desta feita, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço ante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. À ré HDI Seguros S/A para que constitua capital suficiente à satisfação da dívida de pensão mensal a ser paga à autora, nos termos do art. 475-Q, CPC. Retifique-se o pólo passivo da demanda para que, ao invés de HSBC Seguros S/A, conste como ré HDI Seguros S/A, conforme item II.2 às fls. 79..." -Adv. MARCOS LUIS SANCHES, MARCOS VINICIUS ESTEVES DA SILVA, ANTONIO ESTEVES DA SILVA, DELY DIAS DAS NEVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021000-52.2007.8.16.0014-MARIA CICERA ARRUDA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 165: "... Tratam os presentes autos de ação de cobrança em que as partes firmaram acordo. Assim, homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito..." -Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOÃO SOITO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034257-47.2007.8.16.0014-MUDANÇAS E TRANSPORTES SALLE LTDA - EPP x PASCOAL ANGELO SILVA RODRIGUES-Ciência da sentença de fls. 95/100: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial posto nesta ação de cobrança, promovida por Mudanças e Transportes Salle Ltda - EPP em face de Pascoal Ângelo Silva Rodrigues, já qualificados, para o fim de condenar o réu a pagar à autora, considerando os contratos firmados entre as partes (fls. 13 e 14), os aluguéis para a guarda de móveis a partir de abril/2006, no valor de R\$ 500,00 mensais e a partir de setembro/2006, no valor de R\$ 150,00 até a data da retirada dos móveis e, ainda, o valor de R\$ 300,00 pelo transporte parcial dos móveis, na forma do documento de fls. 15, valores devidamente atualizados pela correção monetária pelo INPC, devida a partir da data de cada aluguel/parcela vencida e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação e, via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Adv. MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, ANDREA CUNHA PONTES TSUJIJOA e EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-63/2008-VAL & VALD PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA x LEANDRO MARCOS MAINARDES e outros-Tendo em vista a notícia das tratativas no sentido da alteração do quadro societário, à parte autora para apresentar cópia atualizada do contrato social (CPC, art. 283), a fim de se apurar a legitimidade de seus representantes, sob pena de extinção (CPC, art. 284). -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0023365-45.2008.8.16.0014-KAUMAN DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ART. DE BORRACHA e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-0038928-79.2008.8.16.0014-EUNICE BORGES MONTEIRA x ALAOR LUCINDA e outro-Ciência da sentença de fls. 119/121: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno os réus ao pagamento dos alugueres em atraso, de 14 de fevereiro de 2008 até a desocupação efetiva do imóvel (20 de novembro de 2008, conforme termo de imissão de posse), atualizados por correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data em que as verbas deveriam ter sido pagas. Deixo de decretar o despejo visto que o imóvel já foi desocupado. Processo resolvido com julgamento de mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil)..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0038927-94.2008.8.16.0014-SANTO GUERREIRO CAMARANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 194/200: "...Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Santo Guerreiro Camarani em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., já qualificados e, via de consequência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o autor, causando-lhe invalidez permanente, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data da ocorrência do sinistro (28/01/2005), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do acidente, acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data da citação e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante deverá ser convertido em moeda corrente, por simples cálculo aritmético..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0037514-46.2008.8.16.0014-EDNA LIMA ALMEIDA DE SOUZA e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0038935-71.2008.8.16.0014-JOSÉ CORTELESSI x BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPLO-Ciência da sentença de fls. 95/102: "...Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por José Cortelassi em face de Banco IBI S/A Banco Múltiplo, já qualificados, pelo que declaro a inexistência do contrato referido na petição inicial e determino a repetição ao autor dos valores descontados da aposentadoria do autor relativos ao contrato referidos, confirmando a antecipação deferida. Registre-se que o autor, em fase de cumprimento de sentença, deverá apresentar extrato do INSS comprovando o número de parcelas que foram efetivamente descontadas da aposentadoria do autor, devendo os valores ser restituídos acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, contados a primeira das datas dos descontos e o segundo da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desta data - arbitramento (Súmula nº 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"). Via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." - Advs. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1782/2008-CARLOS CANUTO GOUVEIA x BANCO REAL S.A (GRUPO SANTANDER)- Sobre a petição e cálculo de fls. 86/87, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO e ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI-.

26. LOCUPLETAMENTO ILCITO SUMARI-0034192-81.2009.8.16.0014-ALCEU FAVARAO e outros x BANCO REAL S.A.-Ciência da sentença de fls. 102/117: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por Alceu Favarão, Nilceia Aparecida Mainardes Pereira, Nelson Silveira Hilgemberg, Inês Maria Elizabeth Matner de Oliveira, Maria Aparecida Martins Ferreira, Luis Claudio Silveira Hilgemberg e Nelson Hilgemberg Junior em face do Banco Santander (BRASIL) S/A, já qualificados, para o fim condenar o Banco requerido à aplicação da correção monetária na quantia existente nas cadernetas de poupança dos réus, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente. Condeno-o, ainda a aplicar a correção monetária nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes, respectivamente aos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00. Atualizados todos os valores com correção monetária, juros remuneratórios 0,5% ao mês desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil..." -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

27. ALVARA JUDICIAL-0034510-64.2009.8.16.0014-MARINILSE SILVA SANTOS e outros x O JUIZO-Ciência da sentença de fls. 66/67: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, não havendo valores depositados em nome do ?de cujus?, indefiro o requerimento de levantamento de importância, posto por Marinilse Silva Santos, Joyce Mariana Silva Santos, Gessica Cristina Silva Santos e Rafael Augusto dos Santos, já qualificados e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..."-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-509/2009-VLADEMIR SOARES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 683,63, conforme cálculo de fls. 230), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILLOTTO-.

29. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034488-06.2009.8.16.0014-MARIA DE FÁTIMA BENTO x AVON INDUSTRIAL LTDA-Ciência da sentença de fls. 104/110: "...Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por Maria de Fátima Bento em face de AVON Cosméticos Ltda, já qualificados, para o fim de: declarar a nulidade do negócio referido na petição inicial; determinar a retirada em definitivo da inscrição do nome da autora junto ao SERASA e órgãos afins e; condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados ambos desta data, na forma da Súmula nº 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: ? A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.?... " -Advs. LUIS RAFAELE AMORESE, PAULO GUILHERME DE

MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034508-94.2009.8.16.0014-ELDES GOMES BUTTINI x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 185/198: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Eldes Gomes Buttini em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., já qualificados e, via de consequência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o autor causando-lhe invalidez permanente, no valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), correspondente a 40% do valor indenizatório previsto, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do acidente (15/03/2009), acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data da citação (Súmula nº 426 do STJ) e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-0027482-45.2009.8.16.0014-ALTAMIRO RODRIGUES DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Considerando o depósito efetuado pela parte ré (fls. 291/293), manifeste-se a parte autora, possibilitando a extinção pelo cumprimento de sentença. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0034484-66.2009.8.16.0014-RENE FARIA FILHO x BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S.A.-Ciência da sentença de fls. 143/152: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Rene Faria Filho contra BB Administradora de Cartões de Crédito S/A, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do débito do contrato de financiamento mencionado na inicial, promovendo a exclusão da capitalização de juros, devendo incidir os juros remuneratórios na exata forma contratada, mantendo-se as demais cláusulas e condições relativas aos contratos celebrados entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frise-se que a liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do disposto no Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca experimentada, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro-rata..." -Advs. IVAN LUIZ GOULART, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e LORRAINE MILANI LOPES-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-0034491-58.2009.8.16.0014-EIDER DOS SANTOS x JEFERSON VINICIUS DA SILVA PINHEIRO e outros-Ciência da sentença de fls. 94/96: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno os réus, solidariamente, ao pagamento dos alugueres em atraso, de março/2009 até a desocupação efetiva do imóvel (28 de setembro de 2010, conforme termo de emissão de posse), atualizados por correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data em que as verbas deveriam ter sido pagas. Deixo de decretar o despejo visto que o imóvel já foi desocupado. Processo resolvido com julgamento de mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil)..." -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS e HOSINE SALEM-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034482-96.2009.8.16.0014-ALUIZIO CLIVATI x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 192/203: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por Aluízio Clivati, em face do Banco do Brasil S/A, já qualificados, para o fim condenar o Banco requerido à aplicação da correção monetária na quantia existente na caderneta de poupança nº 100.051.971-3, da agência nº 0108-2, no percentual de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00. Atualizados todos os valores com correção monetária, juros remuneratórios 0,5% ao mês desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034487-21.2009.8.16.0014-REBECA AMARANTA LEMES MARINHO x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS-Ciência da sentença de fls. 186/190: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial posto nesta ação de cobrança que Rebeca Amaranta Lemes Marinho move em face de Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A, já qualificados, vez que comprovado o agravamento do risco pela autora/segurada ao conduzir seu veículo sob efeito de álcool. Via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço ante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027163-77.2009.8.16.0014-MARIA DINAH LOURENÇO ESTEVAM x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Considerando a petição

de fls. 123, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, possibilitando a extinção do feito pelo cumprimento de sentença. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

37. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0034509-79.2009.8.16.0014-JORGE ANTONIO DA SILVA x BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPLO-Ciência da sentença de fls. 192/199: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por Jorge Antônio da Silva em face do Banco IBIS S/A Banco Múltiplo, já qualificados, para o fim de declarar inexistente o negócio jurídico referido na petição inicial (contrato de cartão de crédito), determinando a baixa definitiva da inscrição do nome do autor junto ao SERASA, confirmando antecipação dos efeitos da tutela e, condenar o réu ao pagamento ao autor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados ambos desta data, na forma da Súmula nº 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: ?A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento?. Via de consequência, com fulcro o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. RAFAEL DE SOUZA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

38. AÇÃO DE USUCAPIAO-1694/2009-NELSON AMERICO DE OLIVEIRA x JOSE JUNY- Visando aferir a presença dos requisitos legais para concessão da usucapião solicitada, quais sejam: posse mansa pacífica por lapso temporal previsto no art. 1.242, do CC, designada audiência de instrução e julgamento para de 23 de abril de 2012 às 14:30 horas. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1946/2009-CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1982/2009-RUTE NOGUEIRA DE MORAES x TIM CELULAR S.A.-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre o CD-ROM mídia de fls. 82, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0086860-92.2010.8.16.0014-VALDEITA JULIA RODRIGUES ROSISCA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS-Ciência da sentença de fls. 85/91: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por Valdeita Júlia Rodrigues Rosisca em face de Arthur Lundgren S/A Casas Pernambucanas, ambos já qualificados, para o fim de: a) declarar a quitação dos contratos celebrados entre as partes e referidos na petição inicial, considerando os pagamentos efetuados pela autora e o depósito judicial de fls. 26, que deve ser liberado à requerida e; b) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir desta data, contando-se correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (Súmula nº 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), considerando a inscrição indevida do nome da autora junto ao órgão de restrição ao crédito e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais..." -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA-.

42. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0003343-92.2010.8.16.0014-TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. MILTON LUIZ CLEVÉ KUSTER-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013641-46.2010.8.16.0014-CLOVES PINHEIRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 130/139: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Cloves Pinheiro da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0017461-73.2010.8.16.0014-FERNANDA BUSIGNANI FARIAS x BANCO DIBENS S.A. (GRUPO UNIBANCO S.A.)-Ciência da sentença de fls. 141/143: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, posto na presente ação revisional, ante o reconhecimento da inépcia da inicial, que o faço com fulcro no artigo 267, inciso I c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil..." -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

45. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022763-83.2010.8.16.0014-SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA x AVANTI INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-Ciência da decisão de fls. 103: "... 1. Decorrido o prazo fixado para depósito dos honorários periciais pela parte autora, preclusa a realização da prova pericial, nos termos do art. 183, do CPC..." Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre interesse na produção de prova oral. -Advs. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO e JOSEMAR ESTIGARIBIA-.

46. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027271-72.2010.8.16.0014-IRENE APARECIDA RODIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 84/89: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Irene Aparecida Rodis contra BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, já qualificados, para o fim de condenar o réu a restituir à autora as quantias cobradas a título de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro e tarifa de emissão de boleto, acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data do pagamento de cada parcela, o que deverá ser comprovado pela parte autora em fase de liquidação de sentença. Via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Frise-se que a liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do disposto no Código de Processo Civil..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031509-37.2010.8.16.0014-MILTON JARENKO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Ante a petição de fls.114/115, os documentos de fls. 118/322 e o depósito de fls. 117, manifeste-se o requerente em 5 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

48. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0032050-70.2010.8.16.0014-GILSON RODRIGUES FROES x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 263,20, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios atualizados. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0033475-35.2010.8.16.0014-ADRIANO PIRES BENTO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 103/110: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Adriano Pires Bento contra Omni S/A., já qualificados, para determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, com o fim de excluir a cobrança dos juros de forma capitalizada, a comissão de permanência, a tarifa de abertura de crédito e serviços de terceiros/comissão/registro, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de juros capitalizados, comissão de permanência e tarifas indevidas, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata. Compensam-se os honorários devidos aos Drs. Advogados (Súmula nº 306/STJ)..." -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

50. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0033792-33.2010.8.16.0014-RUDOLFO DE TOLEDO KRETSCH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, convertido o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora às fls. 213, realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 20 de abril de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º, 3º). -Advs. ADRIANE RAVELLI, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0037013-24.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x LUCIA HELENA APARECIDA NHAN- Ante a notícia de acordo (fls. 68/69), manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0039514-48.2010.8.16.0014-RUBIANE ALEXANDRA SANCHES x BANCO DAYCOVAL S.A.-Ciência da sentença de fls. 81/89: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido inicial posto por Rubiane Alexandra Sanches contra Banco Daycoval S/A., já qualificados, para determinar a revisão do contrato de financiamento com o fim de excluir a cobrança relativa à capitalização de juros, comissão de permanência e às tarifas de cadastro e emissão de carnê, permanecendo as demais cláusulas e condições como pactuadas, posto que regulares, e condenar o réu a restituir ao autor a quantia cobrada a título de capitalização de juros, comissão de permanência e tarifas de cadastro e emissão de carnê, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata. Compensam-se os honorários devidos aos Drs. Advogados (Súmula nº 306/STJ)... -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

53. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0039804-63.2010.8.16.0014-CASSIANO RICARDO CSISZER x BANCO GENERAL MOTORS S.A.-Ciência da sentença de fls. 67/74: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Cassiano Ricardo Csisizer contra Banco General Motors S/A., já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança da comissão de permanência e tarifa de abertura de crédito, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de tarifa de abertura de crédito, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Frise-se que a liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do disposto no Código de Processo Civil..." -Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044467-55.2010.8.16.0014-MATEUS APARECIDO MAIA DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Efetue as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo que a parte ré DEVERÁ ARCAR COM 80% DAS CUSTAS, E A AUTORA 20%. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0048669-75.2010.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MAURO SPURI PNHEIRO e outro-Ciência da sentença de fls. 102/104: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial posto por Dezainy Assessoria de Cobrança S/S LTDA contra Mauro Spuri Pinheiro e Angela de Paiva Neto, para o fim de condená-los ao pagamento de R\$ 90,37 (noventa reais e trinta e sete centavos), incidindo correção monetária e juros de mora contados do respectivo vencimento e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil)..." -Adv. MARCUS VINILUIS GINEZ DA SILVA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0050413-08.2010.8.16.0014-EDWILSON DE LIMA MARINHEIRO x BANCO FINASA BMC S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054724-42.2010.8.16.0014-IZABEL CRISTINA HERRERA CAIRRAO x BANCO ITAU S.A.- Exiba a parte requerida o documento indicado às fls. 199, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

58. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0056833-29.2010.8.16.0014-IVONE APARECIDA PEDROSO x BANCO ITAULEASING S.A.-Ciência da sentença de fls. 114/119: "... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o requerido a restituir à autora o valor pago a título de VRG e TAC, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil..." -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO e CRYSTIANE LINHARES-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0060564-33.2010.8.16.0014-GKR LANCHERIA LTDA x SINAMED SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-Ciência da sentença de fls. 120/129: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos

autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial posto por GKR Lancheria Ltda em face de Sinamed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda, já qualificadas, revogando a liminar concedida às fls. 29-32. Ainda, condeno a autora ao pagamento de multa de 1% do valor atribuído à causa, acrescida de indenização à parte ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a sentença. Assim, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, HENRIQUE ZANONI e RONALDO GOMES NEVES-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0061745-69.2010.8.16.0014-JOSE EDINALDO DE PADUA x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da sentença de fls. 68/73: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por José Edinaldo Pádua contra BV Financeira S/A., já qualificados, para determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, com o fim de excluir a cobrança dos juros de forma capitalizada, a tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de juros capitalizados, tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento. Considerando a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da condenação..." -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065979-94.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS TORTATO x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R \$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R \$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

62. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0067510-21.2010.8.16.0014-BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da sentença de fls. 51/58: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Benedito Rodrigues dos Santos contra BV Financeira S/A, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança da tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do disposto no Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca experimentada, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata. Compensam-se os honorários devidos aos Drs. Advogados, na forma da Súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça..." -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0069933-51.2010.8.16.0014-ROSEMARY GUASTI FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 73/79: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Rosemary Guasti Fernandes contra BV Financeira S/A., já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança dos juros de forma capitalizada, a tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de juros capitalizados, tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0071202-28.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x AMANDA BRANDAO MARTIELHO-Ciência da sentença de fls. 116/118: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial posto por Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBEL) contra Amanda Brandão Martielho, para o fim de condená-la ao pagamento de R\$ 1.153,30 (mil, cento e cinquenta e três reais e trinta centavos), incidindo correção monetária e juros de mora contados da citação, vez que o valor já estava atualizado à época da propositura da ação (fls. 04). Processo resolvido com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil)... -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO.-

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0073009-83.2010.8.16.0014-DAVI MACHADO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 111/118: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Davi Machado dos Santos contra Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A., já qualificados, para determinar a revisão do contrato de financiamento com o fim de excluir a cobrança relativa à capitalização de juros, à tarifa de avaliação do bem e às tarifas por serviços de terceiros, permanecendo as demais cláusulas e condições como pactuadas, posto que regulares, e condenar o réu a restituir ao autor a quantia cobrada a título de capitalização de juros, tarifa de avaliação do bem e tarifas por serviços de terceiros, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata. Compensam-se os honorários devidos aos Drs. Advogados (Súmula nº 306/STJ)... -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0075673-87.2010.8.16.0014-CESAR HENRIQUE DE BARROS DA PURIFICAÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 249,10, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0078822-91.2010.8.16.0014-CLEUZA MARIA JESUS CRUZ x PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A CFI-Ciência da sentença de fls. 67/74: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por Cleuza Maria Jesus Cruz contra Pernambucanas Financiadora S/A CFI, já qualificados, para determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, com o fim de excluir a cobrança dos juros de forma capitalizada, a comissão de permanência e a tarifa de abertura de crédito, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de juros capitalizados, comissão de permanência e tarifa de abertura de crédito, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da condenação..." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.-

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0080764-61.2010.8.16.0014-DANIELLE LUCIANE DE CASTRO ANTUNES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 105/110: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Danielle Luciane de Castro Antunes contra BV Financeira S/A., já qualificados, para determinar a revisão do contrato de financiamento com o fim de excluir a cobrança de juros capitalizados, da tarifa de cadastro, registro do contrato e serviços de terceiros, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de juros capitalizados, tarifa de cadastro, registro do contrato e serviços de terceiros, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento..." -Adv. PAULO CEZAR DANIEL e REINALDO MIRICO ARONIS.-

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083827-94.2010.8.16.0014-PEDRO NOGUEIRA DIVINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.-

70. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0084486-06.2010.8.16.0014-JOSE PAULO MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0085854-50.2010.8.16.0014-EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciência do despacho de fls. 312: "... Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas em que forem interessadas as empresas públicas federais. Deste modo, sendo a Caixa Econômica Federal uma empresa pública federal, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, insere-se no âmbito de competência da Justiça Federal o julgamento da presente. Assim, com base nos arts. 87 e 113, do CPC, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais da Circunscrição Judiciária de Londrina, mediante as anotações necessárias..." -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, GERALDO SAVIANI DA SILVA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000701-15.2011.8.16.0014-VICENTE ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 70/77: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Vicente Alves contra BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, já qualificados, para determinar a revisão do contrato de financiamento com o fim de excluir a cobrança relativa à capitalização de juros, à comissão de permanência, tarifa de abertura de crédito e de serviços de terceiros, permanecendo as demais cláusulas e condições como pactuadas, posto que regulares, e condenar o réu a restituir ao autor a quantia cobrada a título de capitalização de juros, comissão de permanência, tarifa de abertura de crédito e tarifas por serviços de terceiros, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata. Compensam-se os honorários devidos aos Drs. Advogados (Súmula nº 306/STJ)... -Adv. NANJI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002685-34.2011.8.16.0014-LUCIANA APARECIDA RIBEIRO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Ciência da sentença de fls. 67/72: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por Luciana Aparecida Ribeiro contra Banco Cruzeiro do Sul S/A, já qualificados, para determinar a revisão do contrato de empréstimo consignado mencionado na inicial, com o fim de excluir a cobrança dos juros de forma capitalizada, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de juros capitalizados, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro-rata. Compensam-se os honorários devidos aos Drs. Advogados (Súmula nº 306/STJ)... -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, NAYARA ANZOLA ALEXANDRE e GUILHERME ASSAD DE LARA.-

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003800-90.2011.8.16.0014-EVERSON SILVIEIRO x BANCO FICSA S.A.-Ciência da sentença de fls. 61/68: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Everson Silvieiro contra Banco Ficsa S/A., já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança da comissão de permanência, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a este título, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Frise-se que a liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do disposto no Código de Processo Civil..." -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.-

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003881-39.2011.8.16.0014-VALDELENE DAVID DOS SANTOS x

AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 56/63: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Valdelene David dos Santos contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimneto S/A, já qualificados, para determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, com o fim de excluir a capitalização de juros, as tarifas de cadastro, serviços de terceiros e avaliação do bem, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de juros capitalizados e tarifa de cadastro, serviços de terceiros e avaliação, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro-rata. Compensam-se os honorários devidos aos Drs. Advogados (Súmula nº 306/STJ)..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005151-98.2011.8.16.0014-MARGARETE MARTINS BARBOSA x PARANA BANCO S/A-Ciência da sentença de fls. 129/134: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Margarette Martins Barbosa contra Paraná Banco S/A, já qualificados, para determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, com o fim de excluir a cobrança dos juros de forma capitalizada, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de juros capitalizados, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento..." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0007368-17.2011.8.16.0014-GILMAR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 60/65: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Gilmar Rodrigues contra BV Financeira S/A., já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança da tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do disposto no Código de Processo Civil..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0008979-05.2011.8.16.0014-BANCO DIBENS S/A x FERNANDA BUSIGNANI FARIAS-Ciência da decisão de fls. 18: "... Il Dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil: ?Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta dias, não for preparado no cartório em que deu entrada?. Dessa forma, tendo em vista àe apesar de intimada (fls. 14 e 17) a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição entregando a petição ao distribuidor, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas..." -Advs. PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

79. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0009055-29.2011.8.16.0014-VALDINA LIMA DA ROSA x ITAUCARD S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. VINICIUS GONÇALVES-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0013407-30.2011.8.16.0014-RUI CARLOS DE ANDRADE x FABIANO SANTOS DONNER- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 23 de abril de 2012 às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. DARIO BECKER PAIVA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, ANDRE

AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADRE VIANNA e ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016326-89.2011.8.16.0014-CELIA APARECIDA PEREIRA LUIZ x BANCO BRADESCO S.A.- FINASA S.A.- Considerando que a embargante pretende modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado.-Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017317-65.2011.8.16.0014-SAMER FAKHR CTP LIMPEZA x ITAU UNIBANCO S.A.-Ciência do despacho de fls. 235: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

83. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0020470-09.2011.8.16.0014-DEOLINDO APARECIDO NEVES x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da sentença de fls. 63/69: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Deolindo Aparecido Neves contra BV Financeira S/A, já qualificados, para determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, com o fim de excluir a cobrança dos juros de forma capitalizada, e as tarifas de cadastro, serviços de terceiros e registro, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de juros capitalizados, e tarifas de cadastro, serviços de terceiros e registro, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento..." -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e PATRICIA PANTAROLI JANSEN-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022242-07.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS MARANTAS x JOSIANE PORTES-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CLAUDIO CASQUEL-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023469-32.2011.8.16.0014-OSMAR REBOUÇAS SANTOS x ABN-AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025061-14.2011.8.16.0014-JOAREZ PEREIRA MATIAS x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 42/46: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Joarez Pereira Matias em face de BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento, já qualificados e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ante a exibição dos documentos solicitados..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, VALERIA S. S. DA S. URBANO e GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0025164-21.2011.8.16.0014-LUZIANA BATISTA PEIXOTO x BANCO AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenamento do processo, designado o dia 03/04/2012 às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0030433-41.2011.8.16.0014-MAICO LUIS DA SILVA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da sentença de fls. 52/58: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Maico Luis da Silva e outro contra Banco Santander S/A, já qualificados, para determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, com o fim de excluir a tarifa de cadastro, serviços de terceiros e gravame, permanecendo as demais cláusulas e condições

relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de tarifa de cadastro, serviços de terceiros e gravame, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro-rata. Compensam-se os honorários devidos aos Drs. Advogados (Súmula nº 306/STJ)... -Adv. NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040976-06.2011.8.16.0014-TASIE MOVEIS LTDA - EPP e outro x BANCO ITAU S.A.- Sobre o pedido de fls. 348/349, manifeste-se a parte embargante, em 5 (cinco) dias. -Adv. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

90. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0044584-12.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA MORAIS DA PAZ ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. RODRIGO JOSÉ CELESTE-.

91. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0046069-47.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS MARANTAS x JOSIANE PORTES- Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado deste incidente processual. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CLAUDIO CASQUEL-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047422-25.2011.8.16.0014-GISELE DA SILVA LISSE x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 51: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 49/50), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ EERESP 238127 RJ 2ª T. Rel. Min. João Otávio de Noronha DJU 05.04.2004 p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in iudicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 49/50..." -Adv. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIR DE GOES, FERNANDO PEREIRA DE GOES e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049508-66.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR VALENTIN DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência da sentença de fls. 57/61: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Claudemir Valentim da Silva em face de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil., já qualificados e condeno o requerido a exibir o o contrato de financiamento firmado para aquisição de veículo relativo ao documento de fls. 15, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos (art. 359 do CPC) e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTÁ SANNINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

94. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0050136-55.2011.8.16.0014-CARLOS CESAR BARROS x ANIBAL FERREIRA MARCELINO JUNIOR e outro-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte excipiente sobre os documentos de fls. 31/39, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS e KUNIKO MATSUMIYA-.

95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0051339-52.2011.8.16.0014-WILZA ROCHA LEONEL x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Ciência da decisão de fls. 103: "... Com todo respeito à MMA. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 100 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas,

bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0052114-67.2011.8.16.0014-ALTAIR JOSE ROSA x BANCO HSBC BANK S.A.-Ciência da decisão de fls. 96: "... Com todo respeito à MMA. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 93 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062751-77.2011.8.16.0014-ADEMILSON DIAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 230,30, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065620-13.2011.8.16.0014-PERCILIA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A.-Ciência do despacho de fls. 58: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)... -Adv. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0074191-70.2011.8.16.0014-JOSE AUGUSTO PINHEIRO SPERANDIO x ABN AMRO REAL S.A.-Ciência do despacho de fls. 77: "... 1. Revogo os despachos de fls. 73/74, visto que o pedido de intimação da parte ré para exibição dos contratos firmados e extratos evolutivos do débito, ocorreu justamente por não ter sido disponibilizado ao autor tais documentos..." Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

100. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO-0074949-49.2011.8.16.0014-JOSE NUNES FILHO x JUIZA DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA- Este Magistrado entende que, com a remoção da MMA. Juíza de Direito, Dra. Telma Regina Magalhães Carvalho para o 5º. Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública o presente incidente processual perdeu seu objeto. Entretanto, antes de determinar o arquivamento destes autos, manifeste-se a parte excipiente, a respeito, em 5 (cinco) dias. -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0075600-81.2011.8.16.0014-SEBASTIAO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 38: "... 1. Acolho a emenda à petição inicial apresentada às fls. 29/34, porquanto não transcorrido o prazo para resposta (CPC, art. 294). 2. Não existe qualquer vedação legal à conversão do rito processual sumário para o procedimento ordinário, sobretudo por maior amplitude para produção de provas, o que melhor exercício do contraditório e da ampla defesa. Logo, anote-se a conversão deste feito para o rito ordinário. 3. No que tange ao pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, verifica-se que o autor nega existência de relação jurídica com o réu, a alíquota a obrigação que deu ensejo à inscrição de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito. Pois bem, quanto à inscrição reputada indevida, pelo autor negar a relação jurídica aventada na inicial, tem-se que a prova de fato negativo incumbe ao réu, que, em tese, dispõe dos documentos correspondentes a evidenciar a higidez e regularidade desta. Ressalte-se, por outro lado, que não fica descartada a possibilidade de se reconhecer e aplicar a litigância de má-fé em desfavor da requerente, caso fique comprovado, no decurso do feito, eventual conduta desleal de sua parte. Todavia, por ora, a permanência das inscrições, prima facie, além

de se afigurar abusiva (fumus boni iuris), pode trazer conseqüências adversas na reputação da autora se permanecer até o julgamento da causa e impedir realização de negócio jurídico pretendido (periculum in mora), pelo que presentes os requisitos legais para concessão da liminar. 3.1 Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, suspendendo os efeitos da(s) inscrição(ões) noticiada(s), em razão da obrigação mencionada na inicial. Oficie-se..." Para manutenção da medida, entretanto, determinado prestação de caução real ou em dinheiro, no valor da obrigação. -Adv. MAURO MORO SERAFINI-

102. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0078777-53.2011.8.16.0014-FLAVIO ALBERTO SILVA x ANTONIO APARECIDO ZANIN- Suspendido, por ora, os efeitos do despacho de fls. 41. Considerando que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000510-33.2012.8.16.0014-ARGEMIRO DONADIO JUNIOR x BANCO VOLKSWAGEM S.A.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, etc). -Adv. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

104. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0004298-55.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS SILVESTRE e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.-Ciência do despacho de fls. 166/167: "... III- Do exposto, presentes os requisitos legais (CPC, art. 273), defiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos postulados nas alíneas "a" e "b" do item "IV" (Do Pedido), na inicial (fls. 23/24)..." -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008188-02.2012.8.16.0014-SERGIO RICARDO FREID x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008445-27.2012.8.16.0014-HUGO CEZAR GIRALDIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008457-41.2012.8.16.0014-MILTON PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008464-33.2012.8.16.0014-CRISTIANO DE SOUZA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Deverá a parte autora, ainda, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando sua profissão e estado

civil, sob pena de indeferimento desta (CPC, arts. 282, inciso II e 284, caput e parágrafo único). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008473-92.2012.8.16.0014-JOSE FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009700-20.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x KODALI - INDUSTRIA E COMERCIO ROUPAS LTDA e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 714,40, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARCOS C. A. VANCONSELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

111. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009887-28.2012.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 390,10, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

112. AÇÃO DE DESPEJO-0009927-10.2012.8.16.0014-ANTONIO SERGIO ANDROUKOVITH x MARLENE PEREIRA ANHAIA COLUSSI e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ALINE MATOS ARIUKUDO-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010011-11.2012.8.16.0014-VALQUIRIA OLGA KIESKI x BANCO GMAC S/A-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010097-79.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de IVAIPORA - PARANA-MARIA DE LOURDES SILVA MORAIS e outros x DARCI CONSTANSI-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 433,30, bem como o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 90,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. FERNANDO JOSE SANTILIO e JULIO CESAR DA COSTA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 18/2012

ROGERIO BUENO ELIAS	00091	061438/2011
	00079	031878/2011
	00088	055853/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00079	031878/2011
	00085	054909/2011
	00086	054942/2011
	00088	055853/2011
ROMEU SACCANI	00066	075253/2010
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	00063	069883/2010
RONALDO GOMES NEVES	00005	000248/1999
	00034	001726/2008
ROSANGELA CORREA	00093	065043/2011
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI	00062	065029/2010
SARA MENDES PIEROTTI	00006	000276/1999
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00005	000248/1999
SHIROKO NUMATA	00007	000329/1999
	00054	026204/2010
SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA	00075	017321/2011
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00025	001058/2007
SILVIA REGINA GAZDA	00105	000548/2012
	00106	000565/2012
SONIA APARECIDA YADOMI	00100	081383/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00021	000479/2006
THÁISA COMAR	00062	065029/2010
THIAGO C. PODANOSQUI	00056	051988/2010
THIAGO FERNANDO CORRÊA	00060	059622/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00058	054985/2010
	00061	063980/2010
	00077	029522/2011
VALDIR DOS SANTOS VIVIANI	00066	075253/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00081	040906/2011
VANDERLEI LANZ	00039	000654/2009
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00104	000527/2012
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00101	000435/2012
	00102	000449/2012
WILSON GOMES DA SILVA	00002	000052/1996
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00046	001871/2009
	00048	010471/2010
MARISA KOBAYASHI	00030	000935/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-707/1984-BANCOBROA - BANCO DE COBRANÇA PARANAENSE S/C LTDA x TEREZINHA DA SILVA SANTOS- Em razão da norma prevista nos arts. 475-B e 614, inciso II, do CPC, compete ao credor apresentar os cálculos necessários para o prosseguimento da execução. Prazo: 5 (cinco) dias.-Advs. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO e DANILO SERRA GONCALVES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52/1996-BANCO BRADESCO S/ A x PAULO ROBERTO MAZATTI e outro- Sobre o contido às fls. 114/114-verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

3. INVENTARIO-686/1998-MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA e outro x IEDA COSTA NEVES DYNEKA-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI e PEDRO DEJNEKA-.

4. AÇÃO DE USUCAPIÃO-874/1998-JOAO CORREIA SOARES e outro x FRANCISCO BASTOS ALCANTARA-Sobre a resposta de ofício de fls. 211/220, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. MARCIA TESHIMA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA-248/1999-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- I - Ciente da interposição dos agravos de instrumento (fls.711/727 e 732/741), os quais observaram o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fls.702/705) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV - No mais, cumpra-se o despacho de fls. 702/705. - Advs. RONALDO GOMES NEVES, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-276/1999-CONDOMINIO EDIFICIO OURO FINO x DORVAIL FERRARO- I - Por meio da petição de folhas 452/453 o arrematante pleiteia seja isentado do pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) que entende corresponder ao valor da garagem de número 22 vinculada ao apartamento arrematado, argumentando que a garagem foi considerada para se estabelecer o valor do imóvel na avaliação e, entretanto, não foi objeto da praça. O exequente, de sua parte, manifesta-se contrariamente ao pedido (fls. 454/455), sustentando não haver menção à garagem no edital e não haver vinculação ao valor da avaliação. II - Para solucionar a questão, importa inicialmente retroceder ao comando da sentença de folhas 157/159 que, em seu dispositivo, determinou expressamente o levantamento da penhora que se operara sobre a garagem de número 22 do Edifício Ouro Fino. Na sequência, do acórdão de folhas 160/165, que fez prevalecer

a penhora sobre o apartamento recentemente arrematado, constou claramente ressalva que implicou na manutenção da sentença de folhas 157/159 na parte em que determinou o levantamento da penhora sobre a dita garagem, porque não impugnada neste particular. Com o trânsito em julgado do acórdão, portanto, deixou definitivamente de haver penhora sobre a já mencionada garagem, prosseguindo a execução exclusivamente sobre o apartamento. A primeira avaliação, documentada à folha 181, corretamente, não fez nenhuma menção à área da garagem. A avaliação seguinte, de folhas 211/212, assim como a sua atualização de folhas trouxeram menção à existência da garagem, porém não deixaram claro se consideraram a sua respectiva área para o fim de obter o valor da avaliação. Contudo, o que importa considerar é que o arrematante, porque não é parte no processo de execução, somente se vincula ao edital da praça e ao Auto de Arrematação, documentos públicos relativos à venda a terceiros, sem que possa discutir questões inerentes a atos processuais anteriores à publicação do edital e à efetivação da hasta e arrematação. Neste ponto, impende observar que tanto o edital da hasta pública, quanto o Auto de Arrematação assinado pelo arrematante, não trouxeram qualquer menção à venda da área referente à garagem, e de fato não o podiam, de modo que o arrematante estava plenamente ciente que adquiriria exclusivamente o apartamento, fato este confirmado pelo Sr. Leiloeiro na manifestação de folha 460. Outrossim, a avaliação, especialmente na segunda praça, somente serve de parâmetro para que não se permita a alienação do bem por preço vil, em prejuízo excessivo ao devedor, de modo que, igualmente, não vincula o arrematante. Observe-se, ainda, que o arrematante ofertou lance bastante inferior à avaliação, motivo por que não se configura em seu desfavor qualquer prejuízo. III - Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado às folhas 452/453. IV - Todavia, por motivo calcado na razoabilidade e visando a solução efetiva do conflito, concedo ao arrematante o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para depositar o complemento do valor total da arrematação, sob pena de incidência das normas previstas no artigo 695 do CPC. -Advs. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS A. VIANA, SARA MENDES PIEROTTI e MOACI MENDES LEITE-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-329/1999-SHIROKO NUMATA x CERAMICA CASA BRANCA LTDA e outros-Ante a certidão de fls. 339 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-937/2001-CONDOMINIO RESID. PIEMONTE x ANTONIO CIRINO RIBEIRO-*** Deve a parte adquirente efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.297,39 (R\$ 893,00 -Cartório; R\$ 125,84 -Contador/Distribuidor; R\$ 49,50 -Oficial de Justiça - Adelinio; R\$ 229,05 - Avaliadora Carmen), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LUIS ANDRE OVÇAR VARGAS-.

9. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0008631-36.2001.8.16.0014-JAIR ROBERTO MARTINS e outro x FINASA SEGURADORA S/A- Sobre o contido às fls.544/547, dê-se ciência à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. DARCIO JOSE DA MOTA e LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

10. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-63/2002-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x MARMORARIA BANDEIRANTES LTDA - ME e outro- I - A diligência requerida à fl.571 é passível de obtenção administrativamente, sem necessidade de atuação do judiciário, razão pela qual resta indeferida. II - Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. III - Decorrido o item supra sem atendimento, independentemente de novo despacho, arquivem-se provisoriamente, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-767/2003-MARIA DA SILVA x ROLEMAK - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA- Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, conforme requerido às fls.214/217. O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x IDNEI SERENATO- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do CPC. Ressalvando-se que na hipótese do art. 265, §3º, do CPC, a suspensão do feito tem prazo máximo de seis meses. II - Considerando que o peticionário de fl.122 não logrou êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais acima elencadas, bem como visando assegurar que não ocorra banalização do instituto da suspensão do processo, indefiro o pedido. III - Assim, intime-se a parte interessada para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e LUIZ FABIANI RUSSO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-455/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CLEONEIDE SANTANA DA SILVA e outro- I - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte executada se manifeste sobre a proposta de acordo. II - Dê-se ciência do contido na petição de fl.226 à parte exequente. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-537/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CLEBER WILLIAN A.DE ALBUQUERQUE- Sobre o contido às fls.297/297vº, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1058/2004-BAYER CROPSCIENCE LTDA x ADEMILSON ALVES FRANCA ME e outros- I - Defiro a verificação de eventual existência de veículos em nome do(s) devedor(es), mediante convênio eletrônico com o sistema RENAJUD, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência e circulação) do(s) veículo(s) encontrado(s), limitado ao valor do débito executado no presente feito, tendo por base, por ora, o valor indicado na Tabela FIPE. II - Com a resposta nos autos, oportune-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer as diligências que entender pertinentes ao regular prosseguimento do feito. **Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 316/318, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão.** Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-277/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x CANAA AGROPECUARIA LTDA.- I - Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido na petição retro, isto é 60 (sessenta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-278/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARCO ANTONIO DA COSTA- I - Intime-se o executado para, em cinco dias, comprovar documentalmente nos autos as alegações de fls. 164. II - Em razão da norma prevista no art. 652, §3º, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incidência da regra prevista no art. 600, inciso IV, também do CPC, com cominação da sanção prevista no art. 601, caput, do mesmo código. Intime-se. -Adv. ABRAHAN LINCON DE SOUZA-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-645/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMERICA) x VERA LUCIA COSTA NEGRAO- I - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão sine die desta execução (CPC, art. 791, inciso III). II - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-682/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ARACELLE PALMA FAVARO MOTTA-*** Deve a parte executada efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 249,78 (R\$ 239,70 -Cartório; R\$ 10,08 -Contador), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. CLAYSON MORIMOTO-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-783/2005-JOSE SALIM x JOAO MARAES-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 409, bem como a documentação de fls. 404/406, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. MARIO ROCHA FILHO, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-479/2006-MARIA APARECIDA LUIS MUNHOZ x LAMIPISO - IND.E COM.DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA e outros- I - Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual resposta do ofício de fl.266. II - Após, à conclusão. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE ROBERTO SAPATEIRO e GUSTAVO LESSA NETO-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-1356/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMERICA) x MARGARETH BARBOSA-Ante correspondência devolvida, juntada as fls. 151, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

23. INVENTARIO-328/2007-LUZIMAR FERREIRA VILAR x ANTONIO VILAR DE SANTANA- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte requerente, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família."-Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

24. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-845/2007-LUCIA TSUNEKO DOI FUJII e outro x ALAIR ALFREDO BERBERT e outro- I - Defiro

a suspensão do processo pelo prazo requerido na petição retro, isto é 30 (trinta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA e MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1058/2007-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x NEULICELIA APARECIDA VEIGA VOLPI-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte embargante efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 20,16 (R\$ 20,16 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-134/2008-AFIPLAN - ACESSORIO FINANCEIRO E PLANEJAMENTO SC x SIDNEY JOSE DO NASCIMENTO- I - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão sine die desta execução (CPC, art. 791, inciso III). II - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, CARLOS EDUARDO PINCELLI e ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-149/2008-CONDOMINIO HABITACIONAL MORADIAS CABO FRIO VII x FABIANO SILVA POMPEO BATISTA e outro-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 461,28 (R\$ 451,20 -Cartório; R\$ 10,08 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES e NATALIA DE ABREU-.

28. ORDINARIA IND.C/PERDAS DANOS-679/2008-VALTER GRANADO MUNHOZ x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se o devedor, para proceder ao pagamento do débito (R\$ 573,28), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-779/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MICHELE PIZZE- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do CPC. Ressalvando-se que na hipótese do art. 265, §3º, do CPC, a suspensão do feito tem prazo máximo de seis meses. II - Considerando que o peticionário de fls.100 não logrou êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais acima elencadas, bem como visando assegurar que não ocorra banalização do instituto da suspensão do processo, indefiro o pedido. III - Assim, intime-se a parte interessada para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0023702-34.2008.8.16.0014-JANETE APARECIDA GOMES x VERA CRUZ SEGURADORA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 930,82 (R\$ 827,20 -Cartório; R\$ 52,89 -Contador/Distribuidor; R\$ 50,73 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e marisa kobayashi-.

31. AÇÃO DE DESPEJO-1020/2008-ROBERTO MURAWSKI RABELLO x JAKSON PINHEIRO DE SOUZA- I - Defiro o bloqueio do veículo penhorado, mediante convênio eletrônico com o sistema RENAJUD (fls. 53/55). II - Indefiro, por ora, o pedido de busca de bens da parte executada por meio do sistema INFOJUD, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no Resp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 -Julgamento 19.08.2004). Tem-se por descabido o pedido de ofício a Caixa Econômica Federal para verificar a regularidade do crédito na referida conta, eis que se trata, igualmente, de quebra de sigilo financeiro. II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. **Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 158, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão.** Intime-se. -Adv. ROBERTO MURAWSKI RABELLO e FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1201/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SOLANGE APARECIDA BERTON e outro- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do CPC. Ressalvando-se que na hipótese do art. 265, §3º, do CPC, a suspensão do feito tem prazo máximo de seis meses. II - Considerando que o peticionário

de fls.82 não logrou êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais acima elencadas, bem como visando assegurar que não ocorra banalização do instituto da suspensão do processo, indefiro o pedido. III - Assim, intime-se a parte interessada para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0023249-39.2008.8.16.0014-MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 936,22 (R\$ 836,60 -Cartório; R\$ 52,88 -Contador/Distribuidor; R\$ 46,74 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI-.

34. AÇÃO DE DESPEJO-1726/2008-ANA CELIA PAGNAN x SILVIA SAADJIAN e outro- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.266/278), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fls.261/263) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, KATIA NAOMI YAMADA, CAMILLO KEMMER VIANNA e RONALDO GOMES NEVES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-477/2009-PAULO SERGIO BERTOLETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Conforme entendimento jurisprudencial a respeito (a título de exemplo: Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 04/02/2010), a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art.5º, §5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. II - Nada obstante, para a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica pode ser estabelecida nos moldes dos arts. 420 e seguintes do CPC, inclusive como contraprova. III - Diante disso, tendo em vista que nos termos do §5º acima mencionado, cabe ao IML apenas a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, indefiro os pedidos de fls.193/196 e 200/202. IV - De outra parte, visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos elementos concretos passíveis de infirmar o resultado da perícia de fl.146/146vº. V - A impugnação à perícia deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada argumento apresentado. VI - O requerimento genérico, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. VII - Registra-se, por derradeiro, que não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que se pleiteia o pagamento de seguro obrigatório, caso dos autos. Isso porque não se trata de relação de consumo entre segurador ou beneficiário e a seguradora, mas de seguro instituído pela Lei nº. 6.194/74, logo, a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre de lei, e, não, de contrato, pelo que inaplicáveis ao caso as regras do CDC, não havendo que se falar, via de consequência, em inversão do ônus da prova, a qual resta, desde já, indeferida. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-484/2009-ALEXANDRE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - O documento juntado pelo autor às fls. 157/158, trata-se de cópia do laudo de fls. 107/108, sobre o qual já houve manifestação do réu (fls. 129/131). Assim, desnecessária abertura de nova vista para esse fim. II - No mais, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 330, inciso I). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

37. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-561/2009-JEREMIAS PROENÇA LEMES x BANCO FIAT S/A- Sobre o contido às fls. 78/79, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

38. AÇÃO REVISIONAL-637/2009-JOSE MIRANDA SOBRINHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 109/113), o qual observou o contido no art. 526, do CPC. II. Mantenho a decisão agravada (fls. 107) por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV. No mais, cumpra-se a decisão agravada. Intime-se. -Advs. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0055098-58.2010.8.16.0014-RODRIGUES SAMPAIO E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-*** Deve a parte embargante efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 292,63 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 50,41 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. VANDERLEI LANZ-.

40. AÇÃO DE DESPEJO-777/2009-DORIVAL FERREIRA ALVES x RODRIGO GUSTAVO AMODEL e outros- Visando a obtenção do endereço atualizado dos réus Rodrigo Gustavo Omodei e Graica Caroline Siqueira Omodei, defiro, por ora, somente as diligências à Receita Federal e Copel, para os quais existe

a possibilidade de consulta on-line pela Escritania, por medida de economia processual e com vistas a maior celeridade processual. **Sobre o teor do extrato InfoJud juntado às fls. 38/40, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão.** Intime-se. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1214/2009-BANCO BRADESCO S/A x VALERIA PIRES FERREIRA - PANIFICADORA e outros- I - Indefiro, por ora, o pedido de busca de bens da parte executada por meio do sistema INFOJUD, bem como o requerimento de expedição de ofício para Receita Federal, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 - Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

42. AÇÃO MONITORIA-1381/2009-JULIO CESAR DE SOUZA x ELISABETH PINHEIRO LEITE- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.92/98), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fls.90) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV - No mais, cumpra-se o despacho de fls.90. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-1485/2009-VALDETE PINHEIRO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indúvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1493/2009-BANCO BRADESCO S/A x COTONTEXTIL INDUSTRIA COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA e outro- I - Ante o contido na certidão de fl.144vº, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores constantes do termo de penhora de fl.100, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único). II - No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1609/2009-IVAN CARLOS DE MARI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o contido às fls.564/565, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1871/2009-ALTAIR JOSE ROSA x BANCO BANESTADO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 118/283, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-1907/2009-NELSON PASCOALINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Verifica-se que o ofício de fls. 158 foi retirado pelo procurador da parte autora (fls. 159-verso). É fato notório o provimento de recibo pela Empresa dos Correios e Telégrafos de toda correspondência postada. II - Logo, haja vista o exposto, cabe ao autor comprovar a respectiva postagem, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 183), independentemente de retorno de Aviso de Recebimento (AR) à Escritania deste Juízo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010471-66.2010.8.16.0014-JAIRO MARCIANO DA ENCARNAÇÃO x BANCO BANESTADO S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as

provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013270-82.2010.8.16.0014-FLAVIO MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o devedor, para proceder ao pagamento do débito (R\$ 791,31), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0013947-15.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE ZENIR RODRIGUES MORAES x MINORU ASSAY e outro- Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A integra esta relação processual, intime-se este para, no prazo de 10 (dez) dias, exibir os extratos relativos à conta de Zenir Rodrigues Moraes, desde o seu falecimento (data 12/02/2004), na agência 284, de Telêmaco Borba, sob as penas do art. 359, do CPC. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0016624-18.2010.8.16.0014-DAVID APARECIDO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Procedam-se eventuais anotações necessárias, quanto a futuras intimações, conforme requerido às fls.83vº. II - Antes de decidir sobre o pedido de levantamento de valores de fl.83/83vº, sobre o contido na certidão de fl.81, bem como no ofício de fl.73, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. AÇÃO REVISIONAL-0016707-34.2010.8.16.0014-VANIA CRISTINA DE ALMEIDA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/ exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 173, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. REVISÃO CONTRATUAL-0021897-75.2010.8.16.0014-MARIA LUCIMAR PEREIRA MARTINS x BANCO GMAC S/A-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 59,80 (R\$ 9,40 -Cartório; R\$ 50,40 -Contador), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES-.

54. ORDINARIA DE COBRANÇA-0026204-72.2010.8.16.0014-MARTA DOMINGOS PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 91, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

55. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042503-27.2010.8.16.0014-CARLOS RENATO ROSSI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- I - Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68). II - Cumprido o item supra, dê-se ciência às partes do documento juntado, facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e FRANCISCO SPISLA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0051988-51.2010.8.16.0014-DURVALINA DE JESUS CLEMENTE x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento complementar do valor da condenação, conforme requerido à fl.140.- Adv. THIAGO C. PODANOSQUI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0052272-59.2010.8.16.0014-GLAYSON SANTOS FELICIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433,

parágrafo único). Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054985-07.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO MORALES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0059048-75.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EUCLIDES ALVES SILVA- Visando a obtenção do endereço atualizado do réu Euclides Alves Silva, defiro, por ora, somente as diligências à Receita Federal e Copel, para os quais existe a possibilidade de consulta on-line pela Escritania, por medida de economia processual e com vistas a maior celeridade processual. **Sobre o teor do extrato InfoJud juntado às fls. 55/56, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão.** Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0059622-98.2010.8.16.0014-SILVIA MARIA DELLAROZA SILVA BERARDI e outro x MARIA CLARICE DELAROSA SILVA e outros-Sobre a resposta de ofícios de fls. 279/284, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. THIAGO FERNANDO CORRÊA e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063980-09.2010.8.16.0014-WANDA MARIA DA SILVA DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- I - Como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, ante a natureza satisfativa desta ação, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. II - Neste caso, defiro o pedido de fls.84/88, a fim de que a parte requerida seja intimada na pessoa do gerente da agência citada em referida petição, para apresentar os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 461-A, §3º), bem como de responder pelo delito de desobediência (CP, art. 330). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065029-85.2010.8.16.0014-AGNALDO DE LIMA DIAS x BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA-Intime-se o devedor, para proceder ao pagamento do débito (R\$ 815,91), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, THAÍSA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069683-18.2010.8.16.0014-WAGNER ROBERTO MARTINS CARNEIRO x VIVO S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

64. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0071135-63.2010.8.16.0014-MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA e outro x ESPOLIO DE IEDA COSTA NEVES

DEJNEKA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, atender o item 3, de fls. 99. Intime-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI-.

65. INVENTÁRIO-0075004-34.2010.8.16.0014-JULIA VITÓRIA RODRIGUES DA SILVA x EDSON JOSÉ DA SILVA- I - Ante o contido na petição e documento de fls.44/45, aguarde-se por 20 (vinte) dias eventual manifestação da parte inventariante. II - Com decurso do prazo supramencionado sem manifestação, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). -Advs. ADEMIR SIMÕES e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

66. AÇÃO ORDINÁRIA-0075253-82.2010.8.16.0014-FABIANO ZEFERINO x BONDE DO FORRÓ e outros- I - Tendo em vista que a peça de fls.145/153 serve ao processo como réplica e impugnação à assistência pretendida (fls.138/143), a fim de dar atendimento ao disposto no art. 51, do CPC, desentranhe-se a petição de fls.138/143, bem como a impugnação de fls.145/154, autuando-as em apenso, mantendo cópia destas nestes autos, sem que haja a suspensão do presente feito. II - Em razão da não suspensão, cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC, haja vista a petição e documento(s) de fls.145/153. III - Cumprido o item "I", sem prejuízo de implemento do item "II" neste feito, intemem-se no incidente (autos que serão autuados em apenso) para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). IV - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). V - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, VALDIR DOS SANTOS VIVIANI e ROMEU SACCANI-.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0076662-93.2010.8.16.0014-ADAIL BORTOTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0076985-98.2010.8.16.0014-HILTON SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intemem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0076989-38.2010.8.16.0014-VALDECIR NOGUEIRA RAMOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intemem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

70. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0078795-11.2010.8.16.0014-REINALDO MARCATO x ITAU SEGUROS S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 76/83), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fls. 72) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0009297-85.2011.8.16.0014-ANDRE GUANDELIN x UNIBANCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 59/75, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011399-80.2011.8.16.0014-NILCEIA COELHO SOARES BERARDI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-I - Intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que

efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a última audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intemem-se. -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e DANIEL HACHEM-.

73. AÇÃO REVISIONAL-0014369-53.2011.8.16.0014-MARIO SERGIO SATIRO HARA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intemem-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014372-08.2011.8.16.0014-PETROLADO DISTR. COMB. LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-I - Intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a última audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intemem-se. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e EVALDO GONCALVES LEITE-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017321-05.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARIA AVANI BERARDI PELAQUIM e outro- I - Verifica-se do documento de fl.68 a demonstração de bloqueio judicial em conta corrente nº0026230-7, apesar disso, à fl.69, o autor apresenta recibos de pagamento de salário, cuja conta corrente informada é a de nº26672-8. Destarte, não houve, por ora, a comprovação de que os valores constritos são impenhoráveis por força da norma contida no artigo 649, inciso IV, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. II - Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. __) que corrobore efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (tome-se como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. III - Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). VI - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VII - Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0020474-46.2011.8.16.0014-JOCELI KATIA PELISSER NEVES x BV FINANCEIRA S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente

a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029522-29.2011.8.16.0014-JOSÉ AIRTON FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. VII - A parte autora especificou provas com a petição de fls. 252/253. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

78. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-0030160-62.2011.8.16.0014-PEDRO MOREIRA JUNIOR e outros x MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BENCK-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031878-94.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS TAVARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- I - Por meio da ação autônoma de exibição de documentos podem ser obtidas duas espécies diversas de providimentos judiciais, dependendo da finalidade a que se destina. A exibição de documentos pode ter caráter satisfativo quando se visar simplesmente a obtenção de documento comum às partes, simplesmente calcada no direito de acesso à informação, seja decorrente de direito de natureza consumerista, seja com base em direito derivado de contrato ou outra norma legal específica. Numa segunda hipótese, pode a exibição de documentos configurar medida preparatória ao ajuizamento de um processo principal, no qual os documentos a serem exibidos deverão servir de provar do direito a ser alegado para sustentar a pretensão levada a Juízo. Na primeira hipótese, como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. Já na segunda hipótese, ainda que não apresentados os documentos pleiteados pelo autor, seu direito pode ser efetivado mediante a presunção de veracidade dos fatos que pretenda provar com tais documentos, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Partindo das premissas estabelecidas no item acima, intime-se o autor para que esclareça se a ação exercida por meio do presente processo tem finalidade satisfativa ou preparatória. Sendo satisfativa deverá adequar o pedido visando à obtenção da prestação jurisdicional pertinente à espécie. Caso a pretensão seja de ordem preparatória, além de adequar o pedido à natureza da ação, deverá indicar especificamente os fatos e/ou valores que pretende sejam presumidos verdadeiros em caso de não-apresentação pelo réu dos documentos pleiteados. III - Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

80. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0033137-27.2011.8.16.0014-VALDECI TEODORO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. 4. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

81. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0040906-86.2011.8.16.0014-ELZA FERNANDES DA SILVA ZANATO x BANCO GMAC S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de

provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

82. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042095-02.2011.8.16.0014-GENESIO DIAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. 4. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA-0045209-46.2011.8.16.0014-AMELIA LOPES DE CARVALHO e outro x JAIME TAVARES DOS SANTOS- Intime-se a parte autora/ exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 8-verso, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. -Adv. ROBERTO MATTAR-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0049863-76.2011.8.16.0014-ANA PAULA DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054909-46.2011.8.16.0014-AURI ROBERTO PERES ALAMINI x BV FINANCEIRA S/A- I - Por meio da ação autônoma de exibição de documentos podem ser obtidas duas espécies diversas de providimentos judiciais, dependendo da finalidade a que se destina. A exibição de documentos pode ter caráter satisfativo quando se visar simplesmente a obtenção de documento comum às partes, simplesmente calcada no direito de acesso à informação, seja decorrente de direito de natureza consumerista, seja com base em direito derivado de contrato ou outra norma legal específica. Numa segunda hipótese, pode a exibição de documentos configurar medida preparatória ao ajuizamento de um processo principal, no qual os documentos a serem exibidos deverão servir de provar do direito a ser alegado para sustentar a pretensão levada a Juízo. Na primeira hipótese, como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. Já na segunda hipótese, ainda que não apresentados os documentos pleiteados pelo autor, seu direito pode ser efetivado mediante a presunção de veracidade dos fatos que pretenda provar com tais documentos, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Partindo das premissas estabelecidas no item acima, intime-se o autor para que esclareça se a ação exercida por meio do presente processo tem finalidade satisfativa ou preparatória. Sendo satisfativa deverá adequar o pedido visando à obtenção da prestação jurisdicional pertinente à espécie. Caso a pretensão seja de ordem preparatória, além de adequar o pedido à natureza da ação, deverá indicar especificamente os fatos e/ou valores que pretende sejam presumidos verdadeiros em caso de não-apresentação pelo réu dos documentos pleiteados. III - Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054942-36.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS STRAPASSONI x OMNI S/A- I - Por meio da ação autônoma de exibição de documentos podem ser obtidas duas espécies diversas de providimentos judiciais, dependendo da finalidade a que se destina. A exibição de documentos pode ter caráter satisfativo quando se visar simplesmente a obtenção de documento comum às partes, simplesmente calcada no direito de acesso à informação, seja decorrente de direito de natureza consumerista, seja com base em direito derivado de contrato ou outra norma legal específica. Numa segunda hipótese, pode a exibição de documentos configurar medida preparatória ao ajuizamento de um processo

principal, no qual os documentos a serem exibidos deverão servir de provar do direito a ser alegado para sustentar a pretensão levada a Juízo. Na primeira hipótese, como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. Já na segunda hipótese, ainda que não apresentados os documentos pleiteados pelo autor, seu direito pode ser efetivado mediante a presunção de veracidade dos fatos que pretenda provar com tais documentos, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Partindo das premissas estabelecidas no item acima, intime-se o autor para que esclareça se a ação exercida por meio do presente processo tem finalidade satisfativa ou preparatória. Sendo satisfativa deverá adequar o pedido visando à obtenção da prestação jurisdicional pertinente à espécie. Caso a pretensão seja de ordem preparatória, além de adequar o pedido à natureza da ação, deverá indicar especificamente os fatos e/ou valores que pretende sejam presumidos verdadeiros em caso de não-apresentação pelo réu dos documentos pleiteados. III - Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0055337-28.2011.8.16.0014-ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055853-48.2011.8.16.0014-MOACYR MOURA x BANCO ITAUCARD S/A- I - Por meio da ação autônoma de exibição de documentos podem ser obtidas duas espécies diversas de provimentos judiciais, dependendo da finalidade a que se destina. A exibição de documentos pode ter caráter satisfativo quando se visar simplesmente a obtenção de documento comum às partes, simplesmente calcada no direito de acesso à informação, seja decorrente de direito de natureza consumerista, seja com base em direito derivado de contrato ou outra norma legal específica. Numa segunda hipótese, pode a exibição de documentos configurar medida preparatória ao ajuizamento de um processo principal, no qual os documentos a serem exibidos deverão servir de provar do direito a ser alegado para sustentar a pretensão levada a Juízo. Na primeira hipótese, como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. Já na segunda hipótese, ainda que não apresentados os documentos pleiteados pelo autor, seu direito pode ser efetivado mediante a presunção de veracidade dos fatos que pretenda provar com tais documentos, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Partindo das premissas estabelecidas no item acima, intime-se o autor para que esclareça se a ação exercida por meio do presente processo tem finalidade satisfativa ou preparatória. Sendo satisfativa deverá adequar o pedido visando à obtenção da prestação jurisdicional pertinente à espécie. Caso a pretensão seja de ordem preparatória, além de adequar o pedido à natureza da ação, deverá indicar especificamente os fatos e/ou valores que pretende sejam presumidos verdadeiros em caso de não-apresentação pelo réu dos documentos pleiteados. III - Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0059475-38.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA DE MUDANÇAS RODOLAR LTDA. x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinale que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a

ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

90. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0059797-58.2011.8.16.0014-SAMIR HUSSEIN JENANI x CAIXA SEGURADORA S.A.-1. Mantenho a decisão agravada (fls. 72) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intime-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

91. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061438-81.2011.8.16.0014-MIGUEL BEZERRA DE CAMPOS x CAIXA SEGURADORA S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 73/102), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fls. 70) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0061785-17.2011.8.16.0014-ROSEMARY SANCHES TEIXEIRA MOLINA x PARANA BANCO S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e AMANDA A. ALVES MARCOS DE OLIVEIRA-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0065043-35.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SM COMERCIO DE CONTRAPESO LTDA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 48, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0067559-28.2011.8.16.0014-LUIZ DOS SANTOS x BANCO DIBENS S/A-Ante correspondência devolvida, juntada as fls. 38, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0067588-78.2011.8.16.0014-MARIA REGINA DE SOUZA RAMOS x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0069782-51.2011.8.16.0014-LIGIA MARIA SOARES TRAMIN x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

97. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0071037-44.2011.8.16.0014-CARDIOTÉCNO PRODUTOS MÉDICOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074543-28.2011.8.16.0014-GENEZIO FRANCISCO SARMENTO FILHO x BANCO FICSA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

99. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0077849-05.2011.8.16.0014-SABA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x CERAMICA CIDADE NOVA LTDA- I - Intime-se a parte requerente com urgência para, no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, prestar caução idônea conforme determinado na decisão de fls. 21, sob pena de revogação da medida. II - Decorrido o prazo retro, lavre-se termo da caução ou certifique a Escritania sobre o decurso do prazo vindo os autos conclusos para as demais deliberações. III - Registro ainda que caso fique comprovado no decurso do processo que a requerente agiu de má-fé, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 18, do CPC. -Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e REGINALDO LUIS VITALI GARCIA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0081383-54.2011.8.16.0014-MANOEL JOÃO FREIRE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- I - Os pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele

que o pretende, que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. VI- Em igual prazo, deve o procurador dos autores especificar a situação real de cada um de seus clientes, informando quais dos autores são adquirentes originários dos imóveis e quais os adquiriram posteriormente (informando, neste caso, de quem adquiriram), além de juntar aos autos os respectivos contratos de compra e venda e apólices de seguro, de modo a permitir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

101. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000435-91.2012.8.16.0014-CESAR MOREIRA NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000449-75.2012.8.16.0014-SILVIO FANAS DOS SANTOS x BANCO PECUNIA S/A- I - Os pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende, que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência

de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. VI - Ademais, intime-se a parte para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput e parágrafo único), emendar a inicial indicando o seu estado civil e sua profissão (arts. 282, inciso II e 284, ambos do CPC). -Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA-0000504-26.2012.8.16.0014-OSMAR CAROLINO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

104. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000527-69.2012.8.16.0014-CARLITO MATIAS x BANCO SANTANDER S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Advs. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000548-45.2012.8.16.0014-MARCO ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para

obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000565-81.2012.8.16.0014-GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x PARANA BANCO S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0000606-48.2012.8.16.0014-SUELY APARECIDA SOKUMA e outros x BANCO BRADESCO S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000669-73.2012.8.16.0014-ACIR SIQUEIRA DE OLIVEIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I - Por meio da ação autônoma de exibição de documentos podem ser obtidas duas espécies diversas de provimentos judiciais, dependendo da finalidade a que se destina. A exibição de documentos pode ter caráter satisfativo quando se visar simplesmente a obtenção de documento comum às partes, calcada no direito de acesso à informação, seja decorrente de direito de natureza consumerista, seja com base em direito derivado de contrato ou outra norma legal específica. Numa segunda hipótese, pode a exibição de documentos configurar medida preparatória ao ajuizamento de um processo principal, no qual os documentos a serem exibidos deverão servir de prova

do direito alegado para sustentar a pretensão levada a Juízo. Na primeira hipótese, como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. Já na segunda hipótese, ainda que não apresentados os documentos pleiteados pelo autor, seu direito pode ser efetivado mediante a presunção de veracidade dos fatos que pretenda provar com tais documentos, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Partindo das premissas estabelecidas no item acima, intime-se o autor para que esclareça se a ação exercida por meio do presente processo tem finalidade satisfativa ou preparatória. Sendo satisfativa deverá adequar o pedido visando à obtenção da prestação jurisdicional pertinente à espécie (busca e apreensão dos documentos). Caso a pretensão seja de ordem preparatória, além de adequar o pedido à natureza da ação (presunção de veracidade), deverá indicar especificamente os fatos e/ou valores que pretende sejam presumidos verdadeiros em caso de não-apresentação pelo réu dos documentos pleiteados. III - Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV- De outra parte, os pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). V- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. VI- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). VII- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". VIII- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-

109. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000996-18.2012.8.16.0014-JORGE SEBASTIÃO DE ARAÚJO x BANCO ITAU S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-

110. CARTA PRECATÓRIA-188/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SOMBRIO-TRANSPORTADORA CANELLA CÂNDIDO LTDA x JABUR PNEUS LTDA- Dê-se ciência às partes acerca do contido na certidão de fls. 68-verso, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. MAURI NASCIMENTO-

111. CARTA PRECATÓRIA-0074725-48.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CUIABA - MT-JM DOS PRODÍGIOS-ME x FOR BOYS CONFECÇÕES LTDA-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas

processuais remanescentes no valor de R\$ 48,20 (R\$ 48,20 -Cartório), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA-.

112. CARTA PRECATÓRIA-0032334-44.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP-LILIAN MARTA YURI MORITA x MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA- Sobre o laudo de avaliação (fls. 38/39), manifestem-se as partes em dez dias. -Adv. ELIETE MARISA MENCACI-.

LONDRINA 15 de Fevereiro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 73/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON	00065	000967/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ	00010	000735/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	024486/2010
	00037	013665/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00049	062739/2011
	00057	074886/2011
ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI	00013	001063/2009
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00014	001216/2009
ARNALDO RODRIGUES NETO	00032	068669/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00042	044181/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00004	000021/2005
CELSO DOS SANTOS FILHO	00029	061157/2010
CLAUDIA CARSDOSO	00029	061157/2010
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00040	032855/2011
DALVA VERNILLO	00072	005085/2012
DANIEL HACHEM	00018	010495/2010
	00019	015639/2010
	00051	062761/2011
DANIELA DE CARVALHO	00048	059395/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00028	059113/2010
	00037	013665/2011
	00049	062739/2011
DEBORAH GUIMARÃES	00007	000785/2007
DECIO ANTONIO SEGRETI	00063	081199/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00052	064893/2011
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00016	002258/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00047	056715/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00003	001272/2004
ELVIS BITTENCOURT	00074	000822/2012
ENEIDA WIRGUES	00012	000921/2009
EVALDO GONCALVES LEITE	00038	018945/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00070	003769/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00023	025675/2010
	00050	062749/2011
FABIO JOSE POSSAMAI	00043	048559/2011
FERNANDA ZACARIAS	00007	000785/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00023	025675/2010
	00050	062749/2011
FERNANDO SAKAMOTO	00058	077312/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00011	000728/2009
FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS	00006	000727/2005
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00052	064893/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00069	003747/2012
GLADIMIR ADIANI POLETTI	00043	048559/2011
GUILHERME PEGORARO	00054	067371/2011
HERICK PAVIIN	00005	000394/2005
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00066	001407/2012
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00016	002258/2009
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00008	001247/2007
JOAO SABEC FILHO	00008	001247/2007

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00025	038290/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00032	068669/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00029	061157/2010
JOSSAN BATISTUTE	00030	062235/2010
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO	00041	033667/2011
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA	00020	020696/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00039	027792/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00033	074608/2010
	00046	055037/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00056	073955/2011
	00064	081348/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00056	073955/2011
LEONARDO VERRI	00013	001063/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00053	066280/2011
LUCIA VANINI LEITE	00071	003782/2012
LUIZ HASEGAWA	00038	018945/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00034	077069/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00032	068669/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00025	038290/2010
MARCELA BERLINCK PEREIRA	00026	050452/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	00055	072926/2011
MARCELO GIOVANNINI	00041	033667/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00028	059113/2010
MARCELO PAGNAN ESCUDERO	00006	000727/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00052	064893/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00009	000310/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00009	000310/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00021	021861/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00044	049207/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	00026	050452/2010
MARIA ANTONIA GONÇALVES	00045	054227/2011
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	00016	002258/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	000505/2004
MARILI R. TABORDA	00062	080835/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00015	001898/2009
MICHEL CURY SAHIAO FILHO	00001	000803/1999
MICHELLA R. MENDES SOUZA	00026	050452/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	079761/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00035	079761/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00067	002552/2012
RAFAEL GARCIA CAMPOS	00043	048559/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00027	052559/2012
RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE	00030	062235/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00035	079761/2010
REINALDO IGNACIO ALVES	00024	033034/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00044	049207/2011
RICARDO RUH	00010	000735/2008
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00031	063748/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	000728/2009
	00023	025675/2010
	00050	062749/2011
	00060	080114/2011
	00061	080154/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00070	003769/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00073	006632/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS	00017	025410/2009
SANDRO PANISIO	00059	078800/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00007	000785/2007
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00002	000505/2004
SERGIO WILSON MALDONADO	00068	003435/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00007	000785/2007
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00046	055037/2011
THIAGO CESAR GIAZZI	00041	033667/2011
THIAGO FERNANDO CORREA	00036	008319/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00025	038290/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00022	024486/2010
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	00004	000021/2005
VINICIUS DA SILVA BORBA	00004	000021/2005
WALDIR MACHADO	00040	032855/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00020	020696/2010
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	010495/2010
	00019	015639/2010
	00033	074608/2010

1. ARROLAMENTO-0010501-87.1999.8.16.0014-MICHEL CURY SAHIAO FILHO x MICHEL CURI SAHIAO- Retirar alvará. -Adv. MICHEL CURY SAHIAO FILHO-.

2. REPETICAO DE INDÉBITO-0020266-09.2004.8.16.0014-FRANCISCA LOPES BISPO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Libere-se o depósito de fl. 234 a parte autora. Considerando o pagamento, declaro a presente demanda extinta, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, de-se baixa e arquivem-se. P.R.I. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

3. COBRANÇA (ORD)-1272/2004-ALECIO KIYOSHI HIROSSE x HSBC BANK BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

4. REPARACAO DE DANOS-21/2005-MARIA CENILDA MARTINS DE MORAES e outro x ELLINGTON FEITOSA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por

intermédio do instrumento de fls. 196/197, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, VINICIUS DA SILVA BORBA e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026575-12.2005.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x IMPERIO DO LAR LTDA e outros- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. -Adv. HERICK PAVIIN-.

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA-727/2005-JOSE GRANADO RAMIREZ x JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-Homologo parcialmente o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 554/555, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar a cláusula referente as custas... Assim, fica mantida a condenação de fl. 459, devendo o réu arcar com as custas e despesas processuais. Honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDERO e FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034173-46.2007.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILNEI ORLANDO DICKEL - ME e outro-Retirar ofício(s) (01). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, DEBORAH GUIMARÃES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0033902-37.2007.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE x SAMUEL ROLIM DE OLIVEIRA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. JOAO SABEC FILHO e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

9. REPARACAO DE DANOS-0035323-28.2008.8.16.0014-JANAINA ANDRADE SANTANA x CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA e outros-Retirar ofício(s) (04). -Advs. MARCO AURELIO GRESPLAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-0024675-86.2008.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e RICARDO RUH-.

11. COBRANÇA (ORD)-0027841-92.2009.8.16.0014-ANTONIO CESAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 491/493, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-921/2009-BANCO FINASA BMC S.A x SAMANTA REGINA DA SILVA- Considerando a notícia acordo realizado na esfera extrajudicial, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

13. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0027522-27.2009.8.16.0014-FERRO VELHO BATISTA LTDA x TRANSMENDES TRANSPORTES DE ENTULHOS LTDA- Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONARDO VERRI e ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI-.

14. ALVARA-1216/2009-NORICO SIOZAWA FORNELLI e outros x ESTE JUIZO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

15. INVENTARIO-1898/2009-TEREZA SARAIVA ROCHA FONSECA x MARIO SARAIVA DA FONSECA- Providenciar as fotocópias necessárias para instruir o formal de partilha. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

16. INVENTARIO-0002258-08.2009.8.16.0014-ELIANE SILVA MORAES x PEDRO ANTONIO RAMAZOTI- ...Ante o exposto, em atenção ao art. 301, §§1º e 3º c/c art. 263, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a demanda pelo reconhecimento de litispendência, nos termos da fundamentação supra, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, em razão de inexistir contraditório nesta fase, bem como em vista da natureza do procedimento de inventário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ARLETE BERNARDI BIM, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0025410-85.2009.8.16.0014-C.M. CREDITO MERCANTIL LTDA x OMAR IBRAHIM JABUR- Sobre a penhora realizada as fls. 211, intime-se o executado, para que no prazo de 15 dias, querendo, apresentar a defesa que entender cabível. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010495-94.2010.8.16.0014-MARIA LARINI LUIZETTO x BANCO BANESTADO S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 54, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015639-49.2010.8.16.0014-JOSE DA SILVA BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- ...Deste modo, quitadas as verbas sucumbenciais, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva supra. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. P.R.I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0020696-48.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA RENATA DE OLIVEIRA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021861-33.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MENDES CELULARES LTDA e outros- Retirar alvará. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024486-40.2010.8.16.0014-ADONIS CESAR NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Comparecer em cartório para firmar a petição de fls. 157/158, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento". -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0025675-53.2010.8.16.0014-VALDIRENE CORDEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 194/195, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. ARROLAMENTO-0033034-54.2010.8.16.0014-GERALDO MENDONÇA DA SILVA x SEVERINO MENDONÇA DA SILVA e outro- ...Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de partilha inicial, como se de adjudicação fosse, conferindo a GERALDO MENDONÇA DA SILVA a totalidade do bem deixados por SEVERINO MENDONÇA DA SILVA e MARIA FRANCISCA DA SILVA, uma vez que devidamente formalizada a cessão de direitos pelos demais herdeiros por instrumento público. O ITCMD foi devidamente recolhido. Desta forma, excepa-se a competente CARTA DE ADJUDICAÇÃO, observados os requisitos e formalidades legais para o devido registro, e comunicada a Fazenda Pública a esse respeito. Custas na forma da lei. Julgo extinto este processo e determino o oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038290-75.2010.8.16.0014-MARIO SERGIO ESPADAR PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a notícia de

cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0050452-05.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x LUIZ FRANCISCO DA SILVA e outro- Considerando a notícia de total cumprimento do acordo, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELA BERLINCK PEREIRA, MICHELLA R. MENDES SOUZA e MARCOS JOSE DE PAULA-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0052559-22.2010.8.16.0014-VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 106/125, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0059113-70.2010.8.16.0014-ANA PAULA DA ALEXANDRE MENDONÇA x PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A C.F.I.- Libere-se o valor retro depositado a parte ré. Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061157-62.2010.8.16.0014-MARCOS COSTA DA SILVA x MERIDIANO - FUNDO DE INV. DIR. CRED. MULTISEGUIMENTOS- Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, CELSO DOS SANTOS FILHO e CLAUDIA CARSDOSO-.

30. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0062235-91.2010.8.16.0014-VERONICA COSTETTI x CLARO S/A e outro- Concedo o prazo de 45 dias retro requerido. -Advs. JOSSAN BATISTUTE e RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE-.

31. ARROLAMENTO-0063748-94.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERREIRA x ETEUVINO FERREIRA VILASBOA- Retirar carta de adjudicação. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

32. AÇÃO MONITORIA-0068669-96.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro-Indefiro o pedido de substituição processual retro... Querendo, podera o ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS ingressar como assistente litisconsorcial, o que fica desde já deferido. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ARNALDO RODRIGUES NETO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074608-57.2010.8.16.0014-GERALDO MAGELA BALIERI x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0077069-02.2010.8.16.0014-ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0079761-71.2010.8.16.0014-LUIZ GUSTAVO PARENTE MACIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 200/202, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008319-11.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LOURES E SANTOS LTDA e outros- Intime-se o executado a esclarecer o pleito retro, em 05 dias. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013665-40.2011.8.16.0014-JOAO ROBERTO DE CAMARGO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- ...Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018945-89.2011.8.16.0014-GRILL LANCHES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- ...Consagra o art. 267, III, do Código de Processo Civil, como hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, o abandono processual, que se traduz na não-promoção das diligências a encargo do autor por mais de trinta dias. P.R.I. Recebo os embargos, contudo sem o efeito suspensivo, haja vista a inexistência de garantia do Juízo da execução... Cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias... -Advs. LUIS HASEGAWA e EVALDO GONCALVES LEITE-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0027792-80.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO MARTINS-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

40. REPETICAO DE INDÉBITO-0032855-86.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS CARDOZO x BANCO PANAMERICANO S/A- Concedo a parte autora o prazo de 05 dias para que se manifeste acerca do pleito e documentos de fls. 231/243. -Advs. WALDIR MACHADO e CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

41. ANULAÇÃO DE ATA DE ELEIÇÃO - TUTELA-0033667-31.2011.8.16.0014-COHABAN COOP. HABITACIONAL BANDEIRANTE DE LONDRINA x CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT- " ... Ante o esposto, julg oextinto o processo sem resolução de mérito. Quanto a condenação em custas e honorários entendo que no caso nao haverá. Como se observa do exposto, nao há qualquer prova de que a COHABAN interpos a presente demanda, sendo descabida a sua condenação quando do que consta sequer tem ciencia do feito. O suposto outorgante da procuração utilizada no processo também nao pode ser condenado, pois já era falecido quando do ajuizamento. Já o advogado por nao ser parte nao pode ser condenado a pagar custas e despesas. Caso queiram poderão os réus haver eventuais danos por meio de ação própria deduzida contra quem entendam que deu causa aos prejuizos". -Advs. JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, MARCELO GIOVININI e THIAGO CESAR GIAZZI-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0044181-43.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x NEILOR GALDINO- "Noticiada a realização de acordo delcrao extinto este processo, na forma do art. 269, III do CPC. Sem honorários. Custas pelo réu, porquanto a parte adversa nao chegou a integrar a lide nem se comprometeu a paga-las na transação. ...". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

43. INDENIZACAO (ORD)-0048559-42.2011.8.16.0014-MAURICIO LOPES x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 54/55, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. RAFAEL GARCIA CAMPOS, GLADIMIR ADIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049207-22.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. ARROLAMENTO-0054227-91.2011.8.16.0014-MARGARIDA PRAXEDES NOVAES x EDVAL FERREIRA DE NOVAES- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 02/07, mandando

que se cumpra e guarde o que nela se contem e determina, ressalvados os eventuais direitos de terceiros. O ITCMD foi devidamente dispensado. Desta forma, expeça-se o competente FORMAL DE PARTILHA, observados os requisitos e formalidades legais para o devido registro, e comunicada a Fazenda Publica a esse respeito. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade por serem os herdeiros hipossuficientes, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Julgo extinto este processo e determino o oportuno arquivamento. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0055037-66.2011.8.16.0014-ROSANGELA MARIA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

47. REPARACAO DE DANOS-0056715-19.2011.8.16.0014-MOACIR VIEIRA DE LIMA x ANA PAULA PALMA COELHO e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059395-74.2011.8.16.0014-EDUARDO VINICIUS DE SOUSA x BANCO BRADESCO S/A- Concedo a parte ré o prazo de 10 dias a fim de que possa trazer aos autos a integral via do contrato requerido em sede inicial. -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

49. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0062739-63.2011.8.16.0014-LUIS THIAGO DE LIMA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte ré, querendo, acerca do documento juntado com a replica, em 05 dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

50. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0062749-10.2011.8.16.0014-ISAIAS LULEK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 92/93, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0062761-24.2011.8.16.0014-FERNANDO ALVES GUIMARAES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na exordial. -Adv. DANIEL HACHEM-.

52. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0064893-54.2011.8.16.0014-JOAO RAMIRO DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 73/75, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0066280-07.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x KADESIVA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA e outros-Retirar officio(s) (04). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0067371-35.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x WANDERLY DA COSTA PEREIRA- ...Deste modo, anuncio o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

55. ALVARA-0072926-33.2011.8.16.0014-ODETE DIAS LIMA- ...Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido, determinando a expedição do Alvará Judicial para que a requerente promova o levantamento dos valores depositados a titulo de PIS/FGTS do falecido. Custas na forma da Lei. Defiro a

gratuidade judicial, suspendendo a exigibilidade das custas e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073955-21.2011.8.16.0014-JOSE SAPIA x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...Nestes termos, nego provimento aos embargos opostos. P.R.I. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0074886-24.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x PATRICIA RODRIGUES VIEIRA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 23/24, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0077312-09.2011.8.16.0014-ELENIR DA SILVA MORETTO x PARANA BANCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. FERNANDO SAKAMOTO-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0078800-96.2011.8.16.0014-VALDECI HONORIO MONTEIRO x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A e outro-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. SANDRO PANISIO-.

60. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0080114-77.2011.8.16.0014-DAYANE PATRICIA COSTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0080154-59.2011.8.16.0014-MARLENE GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0080835-29.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALTAIR VITORINO RANOLFI- Homologo o pedido de desistencia do autor, porquanto anterior ao decurso do prazo de resposta da parte contraria, consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA-0081199-98.2011.8.16.0014-CICERO DE PAULA PEREIRA x AUTO POSTO GAZA LTDA- ...defiro a consignação liminarmente, autorizando que a parte autora promova o deposito judicial do valor que entende devido, em conta judicial a ser aberta em nome do réu, vinculada a este Juízo... que devera ocorrer no prazo improrrogavel de 05 dias. -Adv. DECIO ANTONIO SEGRETI-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0081348-94.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x TRTG COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- Homologo o pedido de desistencia do autor, porquanto anterior ao decurso do prazo de resposta da parte contraria, consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000967-65.2012.8.16.0014-HAMILTON JOSE BRAGA x BANCO SICOOB S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

66. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0001407-61.2012.8.16.0014-PASTIFICIO SELMI S/A x SOUZA E CALDINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA-Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 07/11, orientando-as a que cumpram e observem suas prescrições, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, restando integralmente cumpridos os termos avençados, declaro extinto o feito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas

e honorários na forma da composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

67. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002552-55.2012.8.16.0014-RUTH ISABEL SANTOS GOIS x CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA- Para o cumprimento da ordem exarada no item 2 do decisório de fl. 14, concedo a parte embargante o derradeiro prazo de 10 dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0003435-02.2012.8.16.0014-IZABEL RIBEIRO DIAS x SICREDI UNIÃO PR - COOP DE CRED LIVRE ADMISSAO- ...indefiro a rogada medida antecipatoria. -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO-.

69. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003747-75.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ALESSANDRO LOVOS- Homologo o pedido de desistencia do autor, porquanto anterior ao decurso do prazo de resposta da parte contraria, consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

70. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0003769-36.2012.8.16.0014-PEDRO FRANCISCO DE SA x CAIXA SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juízo ao conhecimento, processamento e julgamento da demanda, declinando de minha competencia, forte no disposto no art. 113, §2º, do CPC, em favor da Justiça Federal, a que se deve remeter os autos, após as baixas de estilo. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

71. ALVARA-0003782-35.2012.8.16.0014-IRACY MARDEGAN GIMENEZ e outros x ESTE JUIZO- ...Do exposto, forte no art. 1º da Lei n. 6.858/80, defiro o pedido e determino - após o transito em julgado, que poderá dar-se pelo decurso do prazo ou pela renuncia ao direito de recorrer - seja expedido alvara em favor da requerente para levantamento do saldo existente na conta discriminada as fls. 08. Sem custas face a gratuidade judicial que concedo a requerente. Após, ao arquivo. P.R.I. -Adv. LUCIA VANINI LEITE-.

72. ALVARA-0005085-84.2012.8.16.0014-GIOVANNA FERREIRA MARQUES e outros x ESTE JUIZO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. DALVA VERNILLO-.

73. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0006632-62.2012.8.16.0014-MANOEL MARTINS CALAMANCIO x MAPFRE SEGUROS S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

74. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000822-09.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 20ª VARA CIVEL-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x BELLA PRATA JOIAS E ACESSORIOS LTDA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

Londrina, 15 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 74/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00025	007357/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	026592/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00035	002208/2012
BLAS GOMM FILHO	00013	001961/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00020	049321/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00004	000852/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00033	066745/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000280/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	000472/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00022	060548/2010
EDMEIRE AOKI SUGETA	00012	001920/2009
ELISE GASPARTO DE LIMA	00007	000091/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00024	080149/2010
	00034	067998/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00025	007357/2011
GLAUCO IWERSEN	00003	000961/2006
	00009	000740/2009
GUILHERME PEGORARO	00021	054741/2010
JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR	00033	066745/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00028	046660/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00032	001264/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00017	032669/2010
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00011	001264/2009
LUCYANE LAFORGA FERRARI CAETANO	00012	001920/2009
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00016	026592/2010
MARCIA CRISTINA BOEING	00011	001264/2009
MARCIA MARIA LISBOA	00005	000807/2008
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00014	002071/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000740/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00015	011143/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00010	001168/2009
REGINALDO MONTICELLI	00006	001771/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00017	032669/2010
RICARDO MORIMITSU OGIDO	00005	000807/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	00002	000188/2004
ROBSON SAKAI GARCIA	00019	041888/2010
RODRIGO JOSE CELESTE	00031	052464/2011
RONAN W. BOTELHO	00027	042395/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00004	000852/2007
	00029	048833/2011
	00030	049855/2011
SILENE MACHADO DE SOUSA	00008	000472/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00026	037256/2011
THAISA C. ANTONI MANHAS	00017	032669/2010
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00013	001961/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	035983/2010
	00023	075936/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011148-48.2000.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x AGROPALMEIRA COMERCIO DE PRODS./ LAVOURA LTDA- Retirar ofício (01). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019725-73.2004.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOANA ROSA PEREIRA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o exequente, no prazo legal. - Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

3. OUTROS PROCESSOS-961/2006-APARECIDO MARCIO DE OLIVEIRA x SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/ e outro- Retirar alvará.-Adv. GLAUCO IWERSEN-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0034009-81.2007.8.16.0014-ALFONSO ALVES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

5. AÇÃO MONITORIA-0034930-06.2008.8.16.0014-TORNO E SOLDA BRASÍLIA LTDA x MUNDIAL IND. E COM. DE TUBOS E CONEXÕES LTDA- Retirar ofício (01).-Adv. RICARDO MORIMITSU OGIDO e MARCIA MARIA LISBOA-.

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0035297-30.2008.8.16.0014-GILBERTO ELIAS e outro x PAULO APOLONIO e outro- Apresentar a qualificação completa (inclusive nome do pai e mãe) do Sr. Vanderlei Dogado, no prazo legal. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

7. REPARACAO DE DANOS-0033675-76.2009.8.16.0014-VALMIR WEVERSON BARBOSA x CARLOS ROBERTO ANTONIASSI FARIAS e outro- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ELISE GASPARTO DE LIMA-.

8. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025482-72.2009.8.16.0014-IVONETE FERREIRA DA SILVA

MOURA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- "...Após, nada sendo requerido, dê-se baixa."-Adv. SILENE MACHADO DE SOUSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. INDENIZACAO (ORD)-0034178-97.2009.8.16.0014-ROSELI PEREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Retirar ofício (01). -Adv. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

10. COBRANÇA (ORD)-0033810-88.2009.8.16.0014-JHONATAN DIEGO SOARES CHAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar ofício (01).- Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0033786-60.2009.8.16.0014-LUIZ SERGIO TANFERRI x FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARCIA CRISTINA BOEING e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

12. COBRANÇA (ORD)-0034424-93.2009.8.16.0014-FLAJAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x DOVA S/A-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. LUCYANE LAFORGA FERRARI CAETANO e EDMEIRE AOKI SUGETA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029483-03.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x ALESSANDRA FRANCISCHINI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0026486-47.2009.8.16.0014-LUIZ JULIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Retirar alvará.-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011143-74.2010.8.16.0014-CELSO PEREIRA FARAUM x BANCO BMG S/A- Sobre o depósito (R\$ 219,20), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0026592-72.2010.8.16.0014-GRAMPEC PAPELARIA LTDA x BANCO RURAL S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.-Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0032669-97.2010.8.16.0014-MILTON KRULESKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, cuja liquidação se dará por simples calculos aritméticos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035983-51.2010.8.16.0014-REGINALDO FARIA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0041888-37.2010.8.16.0014-ANTONIO HONORATO VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar ofício (01).-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0049321-92.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PALAIS LAC DOR x BANCO ITAÚ S/A e outro- Retirar alvará.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054741-78.2010.8.16.0014-MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA x PAULO EDUARDO DE MELLO- Retirar carta precatória.-Adv. GUILHERME PEGORARO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060548-79.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0075936-22.2010.8.16.0014-APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080149-71.2010.8.16.0014-APARECIDO MORAIS DOS SANTOS x

CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar alvará.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0007357-85.2011.8.16.0014-ADEMAR BACARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 12%, para o autor e 92% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devem tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0037256-31.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANGELA GARBOSSI BARBOSA- Comparecer em cartório para firmar a petição de fls. 57/58, no prazo de 05 dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042395-61.2011.8.16.0014-RICARDO ALVES PEREIRA x ANDRE LUIZ MARQUES JOVANOVICH SONORIZAÇÃO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046660-09.2011.8.16.0014-ELLEM REGINA BRASSAROTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0048833-06.2011.8.16.0014-CLEONICE DA SILVA BORGES e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0049855-02.2011.8.16.0014-CELIA DE PAULO PROENCO RIBEIRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0052464-55.2011.8.16.0014-REINALDO APARECIDO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

32. CARTA DE SENTENCA-0061239-59.2011.8.16.0014-LINDOMAR DE ARAUJO OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A- Retirar alvará.-Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0066745-16.2011.8.16.0014-WENCESLAU PASCOAL VIEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 79/80, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067998-39.2011.8.16.0014-ROGERIO PINHEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

35. AÇÃO MONITORIA-0002208-74.2012.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x TBA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME e outros-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

Londrina, 15 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 75/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	000559/2006
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00024	062761/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00007	000539/2006
ANDRE LUIS GORLA	00006	000737/2003
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	00014	001037/2008
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	00002	000139/1999
ARMANDO MAURI SPIACCI	00011	000621/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000003/2001
BRUNO GNOATO MORELLI	00027	075635/2011
CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO	00001	000620/1998
DANIEL HACHEM	00016	001724/2009
DANIELA DE CARVALHO	00026	071770/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00013	001463/2007
	00025	065555/2011
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00002	000139/1999
EDSON LUIZ VIEIRA	00029	001774/2012
ERIKA FERNANDA RAMOS	00010	001191/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00019	075289/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00001	000620/1998
FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO	00015	001790/2008
GIANE LOPES TSURUTA	00012	000703/2007
GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO	00023	052892/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00005	000635/2002
HELOISA BELEBECHA ACHÔA	00011	000621/2007
JORGE LUIZ IDERHA	00022	040984/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00021	022257/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00022	040984/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00028	081256/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER	00012	000703/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000139/1999
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00021	022257/2011
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	00003	000003/2001
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00021	022257/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00010	001191/2006
MARIA JOSE STANZANI	00002	000139/1999
MARILI RIBEIRO TABORDA	00019	075289/2010
MARLOS LUIZ BERTONI	00014	001037/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00017	055003/2010
PABLO EDUARDO SOLLER	00012	000703/2007
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO	00011	000621/2007
PAULO ROBERTO BONAFINI	00001	000620/1998
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00016	001724/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000839/2001
	00009	001046/2006
	00014	001037/2008
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00020	076405/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00010	001191/2006
WALTER JOSE MATHIAS JR	00003	000003/2001
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	074625/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0008889-51.1998.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA GREGA x ROGERIO CESAR SARAPIAO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI, CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.-

2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-139/1999-LAKTRON INDUSTRIA METALURGICA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros- Intime-se a parte agravante para que verifique a existencia de decisão profereida no agravo de instrumento nº 795132-8, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, DORIVAL PADUAN HERNANDES, ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ e MARIA JOSE STANZANI.-

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0012482-83.2001.8.16.0014-ELZA MATSUMOTO x BANCO

ITÁU S/A- Manifeste-se o banco réu/executado acerca do pleito de levantamento retro, no prazo de 10 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JR.-

4. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-839/2001-BERENICE MARQUES EUGENIO x CREDICARD S/A ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO- Concedo o prazo de 10 dias retro requerido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

5. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010298-23.2002.8.16.0014-LUIZ ANTONIO ALMEIDA SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO.-

6. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0013373-36.2003.8.16.0014-MARIA DAS GRACAS R FIGUEROA x SERGIO MASSAROTO e outros- A diligencia de verificação de bens junto ao CRI pode ser providenciada pela própria parte, administrativamente. Concedo o prazo de quinze dias para tanto.-Adv. ANDRE LUIS GORLA.-

7. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-539/2006-SAMUEL LUIZ DA SILVA x FININVEST S/A e outro- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, em 10 dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.-

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-559/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outro- Concedo o prazo de dez diasao peticionante retro para que junte documentação comprobatória da cessão/ aquisição de direitos relativos ao crédito buscado na presente, sob pena de rejeição do pleito de substituição.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-0029428-57.2006.8.16.0014-ANTONIO CARLOS LUPPI x CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Concedo o prazo de 10 dias retro requerido, o que não implica na dilação de prazos em curso ou devolução dos que já tenham se esgotado. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

10. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0029165-25.2006.8.16.0014-ELISEU BERNARDO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- O pleito retro foi anteriormente deduzido, dando azo à decisão de fl. 433, a qual reitero, integralmente. Intime-se para prosseguimento em dez dias, sob pena de arquivamento.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0028077-15.2007.8.16.0014-LIANE ARRUDA SOARES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que apresente planilha referente ao valor total devido pela parte ré, discriminando a quantia relacionada a cada uma das contas. No que se reporta aos casos de não exibição dos extratos, deve-se fazê-la mediante estimativa.-Adv. PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI e HELOISA BELEBECHA ACHÔA.-

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034019-28.2007.8.16.0014-GARCA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIA x ALUIZ GOMES DOS SANTOS- Descabida a intimação na forma retro requerida, porquanto enaplicável o art. 475-j do Código de Processo Civil ao procedimento de execução de título extrajudicial. dou o executado por citado, uma vez que compareceu espontaneamente aos autos por meio de advogado. Com a publicação da presente, iniciam-se os prazos previstos no despacho inicial.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA, PABLO EDUARDO SOLLER e JULIANA VIEIRA CSISZER.-

13. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0020810-89.2007.8.16.0014-TEREZA TARAMALLI x SIHAB SOCIEDADE IMOBILIARIA HABITACIONAL- Diante a recusa retro manifesta, nomeio em substituição, como curador, o advogado Danilo Men de Oliveira, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-se a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

14. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1037/2008-INSTITUTO GÊNESIS e outros x BANCO SANTANDER S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo"... Intimem-se as partes, devendo o banco falar em termos de prosseguimento. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI, ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

15. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1790/2008-FRANCISCO PAULA MIGNONI x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará.-Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO.-

16. AÇÃO MONITORIA-0027387-15.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LEOVALDO MORENO CASEMIRO- Coniderando que o executado possua procurador nos autos, esclareça o banco o pleito retro, em cinco dias. No mesmo prazo, deverá manifestar acerca do prosseguimento.-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-0055003-28.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS DE CARVALHO- Retirar ofício (07).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074625-93.2010.8.16.0014-PAULO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0075289-27.2010.8.16.0014-REINALDO APARECIDO GALDINO x BANCO WOLKSWAGEN S/A.- Homologo a proposta de honorários de fl. 192 (R\$ 900,00). intime-se o banco réu a promover depósito em dez dias, uma vez que não recorreu da decisão de fls. 185/189, sendo que sua recusa implicará no acolhimento dos valores apresentados pela parte autora, conforme constou da mencionada decisão.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

20. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE VIRTUDE VICIO-0076405-68.2010.8.16.0014-FABIO SCHIAVONI x VINI COMERCIO DE PEÇAS BICICLETAS LTDA e outros-Acolho o pedido de inclusão retro, conforme previsto a fl. 73. -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022257-73.2011.8.16.0014-PAULO ALBERTO TENI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Acerca da contraproposta de honorários apresentada (R\$ 9.900,00), manifestem-se as partes em cinco dias. - Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

22. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0040984-80.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x LEANDRO LUIZ LEME DA SILVA e outro- A liquidação deverá ser por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, que deverá observar as determinações constantes do julgado. Para a realização de laudo pericial, nomeio perito o Eng. Cícil Márcio Dias Brandão. Intime-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.-Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ e JORGE LUIZ IDERHA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052892-37.2011.8.16.0014-GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO x ANDRE BATISTA PRATES- Retirar ofício 901).- Adv. GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0062761-24.2011.8.16.0014-FERNANDO ALVES GUIMARAES e outros x BANCO BRADESCO S/A- "...hei por bem, em lugar de declarar, desde já, extinto o feito, oportunizar ao embargante o derradeiro prazo de 10 dias para que emende a exordial, sob a pena consignada no art. 284/CPC.-Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065555-18.2011.8.16.0014-NAIR BASOTI x BANCO PANAMERICANO S/A- Retirar alvará.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071770-10.2011.8.16.0014-TIAGO MILITÃO REBEQUE x BANCO BRADESCO S/A- Concedo à parte ré o prazo de 10 dias a fim de que possa trazer aos autos a integral via do contrato pleiteado na peça vestibular.-Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0075635-41.2011.8.16.0014-CANGUSSU VEICULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO- Retirar ofício (01).-Adv. BRUNO GNOATO MORELLI-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0081256-19.2011.8.16.0014-THAIZ SANTOS CÉZAR x LOJAS RENNEN S/A-Retirar ofício(s) (02). -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0001774-85.2012.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x BANCO BONSUCESO S/A- Antes de mias nada, intimem-se o titular do OAB/PR 15.050 (EDSON LUIZ VIEIRA), com vistas a que esclareça, no prazo de 10 dias, se de fato lançou sua assinatura à fl. 41, providencia este que se aigura indispensável à intauração de eventual processo disciplinar.-Adv. EDSON LUIZ VIEIRA-.

Londrina, 15 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 76/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE RAVELLI	00011	000322/2007
ADRIANO MARRONI	00019	001360/2009
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00043	008197/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	028727/2010
ALICIA KELLER FELSKY	00014	000691/2008
ANA PAULA BIANCO	00037	061758/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00020	001946/2009
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00018	000800/2009
ANTONIO AUGUSTO F. PORTO	00014	000691/2008
ANTONIO CARLOS DONINI	00007	000838/2005
BARBARA SUTTER	00016	000305/2009
BEATRIZ MAYUMI MAKIYAMA	00007	000838/2005
BLAS GOMM FILHO	00042	081288/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	018017/2010
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00008	000227/2006
CLAUDIA MARIA TAGATA	00003	000643/2000
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000406/1990
	00002	000105/1997
	00005	000507/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	000681/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00010	001103/2006
EDER JOSE SEBRENSKI	00026	055523/2010
ELEZER DA SILVA NANTES	00003	000643/2000
ELISANGELA FLORENCIO	00008	000227/2006
FELIPE ROSSATO FARIAS	00025	051575/2010
FERNANDO YOSHIO IRITANI	00007	000838/2005
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00003	000643/2000
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00004	000233/2004
IVAN PEGORARO	00030	014695/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00037	061758/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00022	028727/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00012	000918/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00007	000838/2005
JOAO DE CASTRO FILHO	00042	081288/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00019	001360/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00023	035018/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00040	077340/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	035715/2010
	00033	033198/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	00014	000691/2008
LEONARDO MIZUNO	00044	008500/2012
LUCIANY BODNAR	00014	000691/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00014	000691/2008
	00018	000800/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	001946/2009
	00041	077345/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00036	048780/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00013	000582/2008
	00015	001420/2008
	00027	061368/2010
	00006	000539/2005
MARIA CRISTINA DA SILVA	00028	001523/2011
MARIA JOSE STANZANI	00022	028727/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00035	042781/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00011	000322/2007
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	00032	028429/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00038	073922/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00039	075561/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00009	000500/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00019	001360/2009
RENNÉ FUGANTI	00006	000539/2005
RICARDO LAFFRANCHI	00034	034661/2011
	00003	000643/2000
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00037	061758/2011
ROGER PERINETO	00029	013707/2011
ROMEU SACCANI	00014	000691/2008
RUBENS ROSSINI FILHO	00038	073922/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00041	077345/2011

WILSON LOPES DA CONCEICAO

00031

022599/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000186-15.1990.8.16.0014-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x ANTONIO DONIZETE DE SA e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006672-69.1997.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CAT - COMERCIAL AGROPECUARIA DO TRIANGULO LTDA e outros- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias... Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0011272-31.2000.8.16.0014-JOSE MOREIRA DA SILVA x MARCOLINO JOSE DA SILVA- "Uma vez que cumpridas todas as diligencias necessárias para o regular prosseguimento do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2012, às 13h30min, visando a comprovação da posse mansa e pacífica pelo período necessário a prescrição aquisitiva do imóvel". -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e ELEZER DA SILVA NANTES-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0020303-36.2004.8.16.0014-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x ANTONIO CARLOS LUPPI- Retirar alvará. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020297-29.2004.8.16.0014-BAYER CROSCIENCE LTDA x W OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0019956-66.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x PAULO SERGIO PORTO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0026876-56.2005.8.16.0014-DBF FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x JABUR PNEUS SA e outro- "O recolhimento de R\$ 9,40 é relativo a expedição da Carta e para o envio do AR". Retirar carta de intimação. -Advs. ANTONIO CARLOS DONINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, FERNANDO YOSHIO IRITANI e BEATRIZ MAYUMI MAKIYAMA-.

8. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0029254-48.2006.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x AGNALDO OLIVEIRA PEREIRA e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. ELISANGELA FLORENCIO e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-500/2006-MILTON FERNANDO NIGRO SIMOES x CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. AÇÃO MONITORIA-0021260-66.2006.8.16.0014-MENDES E DOMINGUES LTDA x LEANDRO VIEIRA- Sobre a certidão de fl. 112, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

11. NULIDADE DE PROTESTO-TUTELA ANTECIPADA-0034166-54.2007.8.16.0014-GAMA S/A e outro x BANCO ITAÚ S/A- Comprovar o depósito das parcelas de nº 03 e 04 (honorários periciais - R\$ 1.600,00 cada), referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, no prazo de 05 dias. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO e ADRIANE RAVELLI-.

12. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0024323-65.2007.8.16.0014-ALMERINDA ZANONI FERNANDES x NOEMI SOARES DOS SANTOS e outros- Intime-se a ré União Administradora de Consórcio a se manifestar acerca do pleito retro, em 05 dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0038911-43.2008.8.16.0014-CONDOMÍNIO SOLAR VAN GOGH x ROBERTO PEDALINO e outro-Manifestar-se

dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

14. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0037629-67.2008.8.16.0014-MARTA LUCIA BONATO BODNAR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...deixo, por ora, de reduzir o valor alcançado pelas astreintes, determinando ao executado proceda a exibição dos documentos faltantes - especificados as fls. 559/560 - no derradeiro prazo de 10 dias, advertindo-se-o de que, acaso se quede inerte, obice inexistirá ao reforço da penhora, tampouco a sua busca e apreensão, e, ademais, reputar-se-ão corretos os calculos de cumprimento de sentença referentes ao valor principal confectionados pela parte autora. Em igual prazo, devera a parte autora manifestar-se sobre o petitorio de fls. 485 e seguintes. -Advs. RUBENS ROSSINI FILHO, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, ALICIA KELLER FELSKY, LUCIANY BODNAR, ANTONIO AUGUSTO F. PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038304-30.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x C. A. GERALDO CIA LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033523-28.2009.8.16.0014-SNAKE SYSTEM COMERCIO ALARMES LTDA - ME x PROCEKE & SILVA LTDA - ME-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. BARBARA SUTTER-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-681/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x ELIANE MARQUES DOS SANTOS-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. AÇÃO MONITORIA-800/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S/A x NOVAES FERNANDES E CIA LTDA ME e outro- Retirar carta de intimação e citação. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

19. COBRANÇA (ORD)-0027034-72.2009.8.16.0014-ALEX DAMIAO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1946/2009-BANCO SANTANDER S/A x MATSURI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018017-75.2010.8.16.0014-IRACI AMARO DOS SANTOS BODON x BANCO BANESTADO S/A- Em atenção ao pleito de fls. 222/223, concedo ao banco réu o prazo derradeiro de 20 dias para exiba os documentos faltantes apontados pela parte autora, justificando eventual impossibilidade. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028727-57.2010.8.16.0014-IVONEY MODESTO BOMFIM x BANCO REAL S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.300,00 (fls. 170/171). -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035018-73.2010.8.16.0014-EDSON DA SILVA LOPES x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035715-94.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUTORA TRES O LTDA e outros- Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, defiro o pedido retro, uma vez exauridas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora a disposição do credor, não resguardadas por sigilo legal. Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardando o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0051575-38.2010.8.16.0014-JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS x LOCALIZA REND A CAR S/A- Intime-se o réu para,

no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 300,62), uma vez que houve a ressalva do pagamento das custas processuais. -Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055523-85.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JULIANA PEREIRA DE QUEIROZ e outro- Conforme pedido retro, intime-se a segunda executada para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade, sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do debito em execução em favor do exequente, sem prejuizos de outras sanções de natureza material. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061368-98.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001523-04.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO NAVARRO PEREZ ME e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

29. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0013707-34.2011.8.16.0000-MUNICIPIO DE LONDRINA - PR x A. YOSHI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 837,28. -Adv. ROMEU SACCANI-.

30. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0014695-13.2011.8.16.0014-ROSA EMIKO HORITA x JOSE ROBERTO ZAMBIRIM e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. IVAN PEGORARO-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022599-84.2011.8.16.0014-ELETRO LONDRINA COM. DE MAT. ELETRICOS LTDA x CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0028429-31.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUCAS FERNANDO ROCHA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033198-82.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x GPA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outros- Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, defiro o pedido retro, uma vez exauridas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora a disposição do credor, não resguardadas por sigilo legal. Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardando o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034661-59.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CRISTIANO CARLOS SOUZA DA SILVA-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0042781-91.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x RUBENS VIEIRA DA COSTA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0048780-25.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x VALDECIR CICERO GALVÃO-Retirar carta(s) de citação. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0061758-34.2011.8.16.0014-FELIPE MAMEDE BUENO x HDI SEGUROS S/A e outros- Preliminarmente, a petição de fls. 599/602 deve ser desentranhada do presente processo, porquanto referente aos autos nº 57.453/2011, não havendo qualquer relação com o feito. O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... A condenação do segundo e terceiro réus deve ser solidária, porque ambos concorreram para causar o ato ilícito em epigrafe. Igualmente, não merece prosperar o pedido de denunciação da lide feito pelo autor, uma vez que a seguradora HDI Seguros S/A já se encontra no polo passivo da atual demanda... Para o deslinde das

questões acima alinhadas, considero relevante, em início, a produção das seguintes provas; a) Perícia médica... b) Depoimento pessoal do autor, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no artigo 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Em relação a perícia tecnica, nomeio o Dr. Lyncurgo Tostes de Andrade... Intimem-se as partes a respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de 05 dias para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. - Adv. ANA PAULA BIANCO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ROGER PERINETO-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073922-31.2011.8.16.0014-MILTON JOSE PEZZOTTO x BANCO BMC S/A- Não há fundamento ao pleito da parte autora de que seja fixada multa diária ao réu para que se manifeste acerca do pedido de exibição incidental de documentos, pois a lei traz sanção específica para a hipótese. Quanto ao prazo para replica a contestação, indefiro o pedido de dilação, pelo exposto supra... Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

39. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0075561-84.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DHIOGO BARROS FERREIRA DOS SANTOS-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Ceilândia/DF, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro ao excepto as benesses da gratuidade judicial. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

40. AÇÃO MONITORIA-0077340-74.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ROLBEARINGS DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0077345-96.2011.8.16.0014-CLECIO APARECIDO DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A- Não há fundamento ao pleito da parte autora de que seja fixada multa diária ao réu para que se manifeste acerca do pedido de exibição incidental de documentos, pois a lei traz sanção específica para a hipótese. Quanto ao prazo para replica a contestação, indefiro o pedido de dilação, pelo exposto supra... Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0081288-24.2011.8.16.0014-ALESSANDRA FRANCISCHINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...recebo os embargos, sem o efeito suspensivo, pois que insuficiente a constrição levada a efeito a garantir a execução. Cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

43. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0008197-61.2012.8.16.0014-ROBERTO BATISTA LEITE e outro x CLAUDIA BARROS PINHEIRO DENOBI-Retirar carta(s) de citação. -Adv. ALDO CEZAR MAKIOLKE-.

44. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0008500-75.2012.8.16.0014-MARIANA VILAS BOAS BELARMINO x TAM LINHAS AEREAS S/A-Retirar carta(s) de citação. -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

Londrina, 15 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00006	001219/2008
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00024	018955/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00001	006145/1997
ANA LUCIA BOHMANN	00022	016299/2011
ANA LUCIA COSTA	00003	020722/2006
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00004	021001/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00035	053062/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00017	030350/2010
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00034	001282/2007
CAMILLO KEMMER VIANNA	00003	020722/2006
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00013	030766/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00012	030534/2009
	00018	060474/2010
	00022	016299/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00009	029946/2009
	00013	030766/2009
DANIELA PAZINATTO	00030	043800/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00027	032137/2011
	00032	044153/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00011	030404/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00020	069051/2010
DARIANE PAMPLONA	00035	053062/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00024	018955/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00030	043800/2011
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00007	026256/2008
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00001	006145/1997
EDSON LUIZ AMARAL	00035	053062/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00005	022528/2007
	00010	030195/2009
	00012	030534/2009
	00033	051402/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00011	030404/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI	00021	008356/2011
	00033	051402/2011
FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA	00023	018839/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00011	030404/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00029	035703/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00008	025744/2009
	00025	021062/2011
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00015	013870/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00025	021062/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00007	026256/2008
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00001	006145/1997
HELIO DE MATOS VENANCIO	00021	008356/2011
	00033	051402/2011
IVAN LUIZ GOULART	00010	030195/2009
JACSON LUIZ PINTO	00010	030195/2009
JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES	00019	063823/2010
JOAO MARCELO ROLDAO	00009	029946/2009
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00025	021062/2011
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU	00035	053062/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00014	031508/2009
	00027	032137/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00004	021001/2007
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00002	017224/2005
MARCOS VENICIUS ZANELLA	00035	053062/2010
MARIO JORGE SOBRINHO	00035	053062/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00021	008356/2011
	00023	018839/2011
MAURÍCIO FELDMANN DE SCHNAID	00006	001219/2008
MICHELLE CRISTINA BAZO	00026	023520/2011
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00028	033181/2011
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00003	020722/2006
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00022	016299/2011
PAULO AFONSO M. NOLASCO	00005	022528/2007
PAULO ROBERTO PIRES	00008	025744/2009
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00018	060474/2010
RICARDO FURLAN	00032	044153/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00021	008356/2011
RONALDO GUSMAO	00004	021001/2007
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00016	027827/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00003	020722/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00031	043800/2011
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00014	031508/2009
	00017	030350/2010

VALTER AKIRA YWAZAKI	00019	063823/2010
VINICIUS DA SILVA BORBA	00018	060474/2010
WALID KAUSS	00016	027827/2010
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00030	043800/2011

1. AÇÃO DE USUCAPIAO-0006145-20.1997.8.16.0014-MARIA CONCEIÇÃO DOMINGOS DOS SANTOS e outro x Município de Londrina e outros- 1. Resolvo a questão da habilitação do espólio de forma diversa da proposta pelo Ministério Público. O falecido autor Claudionor Pires dos Santos era casado com a coautora Maria Conceição Domingos dos Santos. Ambos, ao que sustentam, estariam na comosse dos imóveis. Ora, admitindo-se que a segunda autora está, de fato, na administração do espólio, perfeitamente possível seja ela considerada administradora provisória, nos termos dos arts. 985 e 986 do CPC. Noutras palavras, é ela representante do espólio em juízo, por isso que válidos os atos processuais praticados neste processo. (...) Do exposto, considero o espólio de Claudionor Pires dos Santos bem representado na pessoa de sua administradora provisória, ora segunda autora. Anote-se. 2. Como bem argumentou o Ministério Público, o pedido de usucapião do imóvel constituído pelo lote n. 5 da Gleba Lindoia, desta Comarca (área de 6.823,10m2), é juridicamente impossível. É que aludido imóvel constitui patrimônio do Município de Londrina, sobre ele sendo constitucionalmente vedada a prescrição aquisitiva (CF, § 3º do art. 183). O mesmo se deve dizer dos imóveis de propriedade da Cohab-Id (datas de terras ns. 272, 273, 274 e 275 do lote n. 5, Jardim Morumbi, Gleba Lindoia). Os documentos juntados às fls. 155 e ss. comprovam que até 18.12.2007 referidas áreas eram de titularidade dominial do Município de Londrina. Logo, também por força do art. 183, § 3º, não poderiam ser adquiridas por usucapião no período que os autores alegam ter exercido posse com ânimo de dono. Do exposto, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido quanto aos imóveis acima discriminados. Consequentemente, excluo do polo passivo da ação o Município de Londrina e a Cohab-Id, condenando os autores a lhes pagar os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (50% para a Cohab e os 50% restantes em prol da Procuradoria do Município), ressalvada a gratuidade judicial. 3. Como as partes remanescentes não gozam da prerrogativa de demandar ou ser demandadas perante as varas da Fazenda Pública, restituam-se estes autos - após o escoamento do prazo recursal contra esta decisão - ao Juízo da 7ª Vara Cível-Adv. ANA LUCIA BOHMANN, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

2. AÇÃO ORDINARIA-0017224-15.2005.8.16.0014-MARCOS FAHUR E ADVOGADOS ASSOCIADOS x Município de Londrina-Sobre o contido na mensagem infra, diga o credor, em 5 dias. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

3. CIVIL PUBLICA-0020722-85.2006.8.16.0014-ONG MAE - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO x TRANSPORTADORA PATSON LTDA e outro- 1. Recebo a apelação interposta (pelo Município de Londrina) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. CAMILLO KEMMER VIANNA, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e ANA LUCIA COSTA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021001-37.2007.8.16.0014-PEDRINA RODRIGUES DAMASCENO x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCELO GONÇALVES DA SILVA e RONALDO GUSMAO-.

5. CAUTELAR INOMINADA-0022528-24.2007.8.16.0014-SAVIO SORVETES IND.E COMERCIO LTDA.EPP. x RECEITA ESTADUAL DO PARANA- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte requerida) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. PAULO AFONSO M. NOLASCO e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001219-93.2008.8.16.0148-Maria de Lourdes de Lima e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Intime-se para que sejam informados os CPFs dos autores, em 05 dias. -Adv. Adolfo Feldmann de Schnaid e MAURÍCIO FELDMANN DE SCHNAID-.

7. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0026256-39.2008.8.16.0014-MARTA PEREIRA VICENTE x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0025744-22.2009.8.16.0014-GERALDO TUDISCO x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-Defiro o pedido

de vista dos autos, mediante carga. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

9. COBRANCA-0029946-42.2009.8.16.0014-JOÃO MARCELO ROLDÃO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte requerida) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. JOAO MARCELO ROLDAO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

10. DECLARATORIA-0030195-90.2009.8.16.0014-MARCIO CRISTINA ALEXANDRE e outros x SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINSTRACÃO E DA PREVIDÊNCIA e outro- 1. Recebo a apelação interposta (pelo Estado do Paraná) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. IVAN LUIZ GOULART, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e JACSON LUIZ PINTO-.

11. DECLARATORIA-0030404-59.2009.8.16.0014-AMAURI APARECIDO ALVES e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

12. ORDINARIA-0030534-49.2009.8.16.0014-LUCIANO CARDOSO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte requerida) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

13. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0030766-61.2009.8.16.0014-IRINEU JOSÉ FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte requerida) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0031508-86.2009.8.16.0014-ALCIDES MANCINI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação fls. 172-199 em ambos os efeitos. 2. Intimem-se ambas as partes para apresentarem suas contrarrazões ao recurso de apelação. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

15. MANDADO DE SEGURANÇA-0013870-06.2010.8.16.0014-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA-PR e outro- ***À impetrante para recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça pelas notificações.***-Adv. GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI-.

16. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0027827-74.2010.8.16.0014-WALID KAUSS x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte requerida) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. WALID KAUSS e SALETE TEREZINHA DE SOUZA-.

17. DECLARATORIA-0030350-59.2010.8.16.0014-LEONICE FELIX PESSOA MENDES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte requerida) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Na oportunidade, intime-a da decisão de fl. 86 (1. Acolho os embargos declaratórios opostos pela parte autora para, suprimindo a omissão apontada, conceder à autora os dividendos eventualmente distribuídos aos titulares de ações preferenciais classe A. Trata-se de frutos civis que correspondem à remuneração proporcionada por esses valores mobiliários, cujo montante deve ser apurado em liquidação. Diga-se o mesmo dos juros de capital próprio. Caso se apure em liquidação que a ré os pagou, deverá ser atribuído ao autor a cota a ele devida, consoante a classe e o número de suas ações. 2. Para esse fim, acolho os declaratórios.). 4. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA-0060474-25.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x WALDIR AZOLINI e outro- 1. Recebo a apelação interposta (pelo Estado do Paraná) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, Carlos Frederico Viana Reis e Vinícius da Silva Borba-.

19. REPARACAO DE DANOS-0063823-36.2010.8.16.0014-GENIL IZIDRO VIEIRA JUNIOR x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta (pela

parte requerida) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI e JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069051-89.2010.8.16.0014-ZENILDA EUGÊNIA BORGES DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-0008356-38.2011.8.16.0014-LUCIA GOUVEA BURATTO x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo a apelação interposta (pelo Estado do Paraná) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARISA DA SILVA SIGULO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

22. CAUTELAR INOMINADA-0016299-09.2011.8.16.0014-LEYLE GUIMARÃES DE SOUZA LIMA x Município de Londrina- Sobre a certidão de fls. 124-verso, manifestem-se as partes, em 5 dias.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis, Patrícia dos Santos Machado e ANA LUCIA BOHMANN-.

23. DECLARATORIA NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0018839-30.2011.8.16.0014-GENIVALDA MOTA DE SENA x SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA e MARISA DA SILVA SIGULO-.

24. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0018955-36.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD x JOSE GONCALVES FERREIRA e outro- 1. Considerando que já transcorreu mais de 04 (quatro) meses do pedido de concessão de prazo, intime-se o executado/embargante para cumprir integralmente o contido no item "3" da decisão de fls. 31 dos autos em apenso (nº 40515.2011). 2. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente os itens "4" e "4" da referida decisão.-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO e ALYNE FRANCINE CASIMIRO-.

25. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0021062-53.2011.8.16.0014-REGINA MARIA DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. AÇÃO ANULATORIA-0023520-43.2011.8.16.0014-I S TEIXEIRA E CIA LTDA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU e outro- ***À requerente para recolhimento das custas devidas pela intimação e citação das requeridas.***-Adv. MICHELLE CRISTINA BAZO-.

27. DECLARATORIA-0032137-89.2011.8.16.0014-CACILDA MOREIRA MELQUIADES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

28. DECLARATORIA-0033181-46.2011.8.16.0014-ANA CICERO AMANCIO LOPES e outros x Município de Londrina- ***Aos autores para recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça pela citação*** 1. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 60 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. 2. Contestada a ação, vista às autoras para réplica em dez dias. -Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

29. ORDINARIA-0035703-46.2011.8.16.0014-LEONARDO MILITAO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA- *** Recolher as custas devidas pela expedição de Carta Precatória *** 1. Indefiro o pedido de liminar. A reclassificação (ou reequadramento), o pagamento de gratificação e vantagens a servidores ativos ou inativos depende do trânsito em julgado da sentença de procedência, vedada, no ponto, a concessão de medida cautelar ou antecipatória (Lei n. 9.494/1997, art. 1º, c/c o art. 1º da Lei n. 8.437/1992 e § 2º, art. 7º, da Lei n. 12.016/2009). 2. Citem-se as partes requeridas para, no prazo de 60 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

30. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0043800-35.2011.8.16.0014-SILVANO DE OLIVEIRA SILVA x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA e outro- 1. Recebo a apelação (da COHAB-LD) em ambos os efeitos. 2. Intime-se para as contrarrazões, após o que subam ao eg. T.J. 3. O pedido de fls. 415 deve

ser dirigido ao órgão administrativo do Funjus, competente para apreciá-lo.-Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e DANIELA PAZINATTO-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043808-12.2011.8.16.0014-MARIA IMAMURA KOYASHIKI x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0044153-75.2011.8.16.0014-EDEMA GAMBI MARQUES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0051402-77.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x MARIA JOSE ALVES BARBOSA FERNANDES- 1. Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo principal. 2. Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias.-Advs. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, HELIO DE MATOS VENANCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

34. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0022244-16.2007.8.16.0014-Município de Londrina x REGINALDO ROVERI- 1. Conforme se verifica às fls. 77-78 (parte final da petição inicial da ação declaratória n. 227/2002, que tramitou perante a 8ª Vara Cível desta Comarca), constata-se que o IPTU progressivo relativo ao exercício do ano de 2003 foi expressamente questionado naquela demanda. Ora, tendo a sentença julgada procedentes os pedidos lá formulados - e já exauridos os recursos cabíveis -, conclui-se sem sombra de dúvida que a alíquota do IPTU deveria restringir-se a 1%. Sendo assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade, oportunizando à Fazenda que, em 20 dias proceda à substituição da CDA por outra que se adeque ao que decidido na ação n. 227/2002. Em caso de descumprimento desta determinação a execução será extinta sem análise de mérito. 2. O pedido de extinção do processo é prematuro. O depósito judicial foi realizado mediante cálculo unilateralmente feito pelo excipiente, à revelia da Fazenda, no bojo da própria ação n. 227/2002. Desconhece-se se integral ou não o valor depositado, como exige a Súmula n. 112/STJ. Não há sequer prova neste processo de manifestação do Juízo da 8ª Vara Cível afirmando essa integralidade. Assim, neste aspecto, a exceção de pré-executividade não procede.-Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

35. CARTA PRECATORIA-0053062-43.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 4º VARA F.P.F.C-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PARANA -DER/PR x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA- Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, MARCOS VENICIUS ZANELLA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

LONDRINA, 15 de Fevereiro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. KETBI ASTIR JOSÉ**

RELAÇÃO 06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ROGERIO PATUSSI 00024 000596/2008
00025 000598/2008
ALCEU MACHADO NETO 00010 000723/2006
00094 000160/2006
00094 000380/2005
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00094 000429/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00094 002006/2011
ANA VILMA GUIDELLI 00009 000500/2006
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00074 000747/2011
ANGELO JOSE R. DO AMARAL 00094 000176/2003
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00023 000593/2008
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 00037 000565/2010
ANDRÉ L. BONAT CORDEIRO 00010 000723/2006
00094 000160/2006
00094 000380/2005
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA 00023 000593/2008
00028 000228/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 000679/2010
00040 000683/2010
00043 000950/2010
00044 000980/2010
00045 000989/2010
00046 000993/2010
00051 001137/2010
00057 001340/2010
00058 001343/2010
00059 001349/2010
00094 001336/2010
00094 001335/2010
00094 001002/2010
00094 001152/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00087 001943/2011
00094 000079/2012
00097 002255/2011
CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI 00068 000302/2011
00094 000412/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00094 000052/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00019 000237/2008
00023 000593/2008
00028 000228/2009
00094 000429/2009
CINTIA SANTOS 00025 000598/2008
CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA 00067 000058/2011
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00094 000052/2006
DENISE AKEMI MITSUOKA 00109 000103/2012
DIOGO VALERIO FELIX 00067 000058/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN 00114 001802/2011
DIONISIO SALMAZO 00037 000565/2010
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00041 000711/2010
00044 000980/2010
00046 000993/2010
00051 001137/2010
00053 001154/2010
00094 001152/2010
00094 001000/2010
00094 000928/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00094 001196/2010
ELIETE MARIA DE CARVALHO 00008 000297/2006
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00061 001907/2010
00063 002020/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00093 002161/2011
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00015 000076/2008
FABIANO FREITAS SOARES 00066 002247/2010
FABIANO SALINEIRO 00094 000052/2006
FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00029 000341/2009
00043 000950/2010
FABIO STECCA CIONI 00036 000504/2010
00039 000679/2010
00040 000683/2010
00057 001340/2010
00058 001343/2010
00059 001349/2010
00094 000677/2010
00094 001336/2010
FAUSTO ALVES LELIS NETO 00025 000598/2008
FERNANDA CORREA PAVESI LARA 00111 000113/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00094 000408/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00094 000408/2011
FÁBIO HIROMORI GOMES 00094 000432/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00087 001943/2011
00094 002256/2011

GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00023 000593/2008
 00028 000228/2009
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 00094 001086/2011
 GISLAINE P. VIGNOTI 00008 000297/2006
 GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 00084 001572/2011
 GUSTAVO REIS MARSON 00086 001890/2011
 GISELE RIBEIRO FAVERÃO 00064 002185/2010
 HEBER GOMES DA SILVA 00001 000202/1999
 HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00001 000202/1999
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00002 000106/2002
 00082 001302/2011
 00094 000097/2008
 HERMELINDO BAGON 00011 000162/2007
 JOLAR ERALDO NOCETI 00078 000947/2011
 ILAN GOLDBERG 00001 000202/1999
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00083 001516/2011
 ISABELLA POLONIO RENZETTI 00116 002174/2011
 IVAN PEGORARO 00094 002000/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00066 002247/2010
 JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI 00094 000351/2009
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00066 002247/2010
 JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR 00064 002185/2010
 JOSE BARBOSA 00073 000524/2011
 JOSE BEZERRA DO MONTE 00065 002238/2010
 00101 000053/2012
 JOSE WALDEMIR BRUNO 00094 000156/2008
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00003 000162/2002
 00094 000176/2003
 00094 000144/2010
 JOSÉ LUIS JACOBUCCI FARAH 00027 000090/2009
 JOSÉ PAULO TEIXEIRA 00094 000106/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00094 000166/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00094 000166/2007
 JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO 00064 002185/2010
 00094 000097/2008
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00094 000322/2007
 JOSE GONZAGA SORIANI 00019 000237/2008
 JOSE MAREGA 00019 000237/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00061 001907/2010
 00094 001854/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00094 002222/2011
 LEANDRO DEPIERI 00036 000504/2010
 00039 000679/2010
 00040 000683/2010
 00057 001340/2010
 00058 001343/2010
 00059 001349/2010
 00094 001336/2010
 00094 000677/2010
 LEONARDO A ZANETTI 00035 000362/2010
 00074 000747/2011
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 00094 000882/2011
 LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA 00082 001302/2011
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 00094 000176/2003
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00094 002190/2011
 LUIZ MANRIQUE 00100 000051/2012
 LEONARDO SAKAI 00015 000076/2008
 00094 001080/2010
 LUIZ CARLOS AOKI 00101 000053/2012
 LUIZ CARLOS SANCHES 00034 000308/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00072 000488/2011
 00089 001987/2011
 LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS 00094 002248/2011
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00021 000535/2008
 MAGDA FUGIMOTO 00068 000302/2011
 MARCELO AYRES DENA 00050 001126/2010
 MARCELO DANTAS LOPES 00021 000535/2008
 00024 000596/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00040 000683/2010
 00094 001336/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00033 000269/2010
 00076 000837/2011
 00105 000083/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 00094 001196/2010
 MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO 00094 000156/2008
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00037 000565/2010
 MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00094 000160/2006
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00116 002174/2011
 MAURO LUCIO RODRIGUES 00002 000106/2002
 00018 000179/2008
 MAURO VIGNOTTI 00008 000297/2006
 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR 00115 001912/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00034 000308/2010
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00094 001196/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00092 002089/2011

NELSON PASCHOALOTTO 00088 001962/2011
 NEREIDA GALINDO M. SABAINI 00037 000565/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00026 000717/2008
 NILTON INOCENCIO 00108 000101/2012
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 00094 000097/2008
 NELSON MERLINI 00078 000947/2011
 OLDEMAR MARIANO 00094 000097/2008
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO 00094 000351/2009
 OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00085 001786/2011
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00094 001993/2011
 PAULO HIROSHI KIMURA 00014 000510/2007
 PAULO ROBERTO ALVES 00099 000050/2012
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 00009 000500/2006
 PAULO ROBERTO GOMES 00035 000362/2010
 PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00094 000176/2003
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00001 000202/1999
 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO 00027 000090/2009
 00094 000834/2011
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 00037 000565/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00079 001082/2011
 00094 001080/2010
 00094 001172/2011
 00110 000109/2012
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00094 000156/2008
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00116 002174/2011
 RICARDO RIBEIRO 00094 000066/2012
 ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00094 000429/2009
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00050 001126/2010
 00072 000488/2011
 00079 001082/2011
 00094 000432/2011
 00094 000144/2010
 00094 001172/2011
 ROBSON FUMAGALI 00101 000053/2012
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00001 000202/1999
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00073 000524/2011
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00086 001890/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00094 000882/2011
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00094 002216/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00005 000097/2005
 00029 000341/2009
 SANDRA REGINA SMANIOTTO 00094 002216/2011
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00025 000598/2008
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00009 000500/2006
 SERGIO SCHULZE 00063 002020/2010
 00094 002006/2011
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 00074 000747/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 00022 000539/2008
 SIMONE MARTINS CUNHA 00023 000593/2008
 SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA 00015 000076/2008
 00025 000598/2008
 00094 001080/2010
 SERGIO RICARDO MELLER 00094 000322/2007
 TARCISIO FURLAN 00020 000305/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00023 000593/2008
 00028 000228/2009
 TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00094 001993/2011
 VANDERLEY DOIN PACHECO 00083 001516/2011
 VILMA THOMAL 00005 000097/2005
 VALDECIR PAGANI 00009 000500/2006
 WILSON JOSE DE FREITAS 00033 000269/2010
 00076 000837/2011
 00104 000082/2012
 00105 000083/2012
 00106 000084/2012
 00107 000085/2012
 WILSON LUIZ DE PAULA 00078 000947/2011
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 00021 000535/2008
 00024 000596/2008
 00025 000598/2008
 00027 000090/2009
 00094 000834/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-202/1999-MARCOS BATISTTI ARCHER e outro x HSBC BAMERINDUS S/A.- Defiro (fls. 3072/3073). Emita-se alvará de levantamento de 50% do valor incontroverso em nome do procurador constituído às fls. 3074, referente ao credor Marcos. Indefiro (fls. 3075/3087), tendo em vista que o entendimento desta magistrada em relação a levantamento de valores apenas em nome da parte ou de pessoa munida de procuração específica para tanto, é uma orientação do CNJ e da Corregedoria. Às partes, em 10 dias, sobre o cálculo do contador. -Advts. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA, ILAN GOLDBERG, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

2. SUMARIA DE COBRANCA-106/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x LAURA VIGNOTO SALA- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Adv. Henrique Lauriano de Souza e MAURO LUCIO RODRIGUES-.

3. DECLARAT. NULIDADE CONTRATUAL-162/2002-POLICARPO PECHEK x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao requerido, em 15 dias, proceder a apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 470. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-176/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x ESPOLIO DE RAIMUNDO DE JESUS SOARES e outros- O processo tramita há mais de 08 anos sem o devido deslinde, encontrando-se atualmente pendente de apreciação judicial a impugnação à avaliação eo imóvel penhorado e a exceção de preexecutividade. Antes, entretanto, considerando que no transcurso do processo as partes se conciliaram, bem como considerando que ao exequente interessa o pagamento do débito e aos executados a não constrição do imóvel, determino o comparecimento das partes perante o juízo no dia 21/03/2012, às 14:00 horas, em busca do deslinde amigável da questão, devendo as partes comparecerem munidas de cálculo atualizado do débito, com os devidos abatimentos, ante eventuais pagamentos parciais. Partes intimadas nas pessoas dos respectivos advogados para comparecimento ao ato. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, LUIZ EDUARDO VOLPATO, ANGELO JOSE R. DO AMARAL e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE-.

5. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-97/2005-CLAUDEVINO VARGA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Antes de analisar os requerimentos de fls. 709 e 710, ao Sr., Contador para cálculo, separando-se o valor devido para cada executado. Às partes, em 10 dias, sobre o cálculo do contador no valor total de R\$ 4.512,15, cabendo a cada um dos executados R\$ 902,43. -Adv. VILMA THOMAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-380/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA-SICREDI x ELIANE DA SILVA DE SIMAS- À exequente, em cinco dias, retirar carta de adjudicação complementar. -Adv. André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO-.

7. AÇÃO DE COBRANCA-0000143-28.2006.8.16.0108-JOAO DA SILVA AMARAL x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Julgado extinto o processo em fase de cumprimento de sentença, ante a quitação do débito. -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e FABIANO SALINEIRO-.

8. AÇÃO DE COBRANCA-297/2006-EUGENIO FRACASSO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MAURO VIGNOTTI, ELIETE MARIA DE CARVALHO e GISLAINE P. VIGNOTI-.

9. EX.P/ENTREGA DE COISA INCERTA-500/2006-ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI x MOACIR SIMONI e outros- Houve penhora e a avaliação de 30% do imóvel matriculado sob nº 1433 do CRI local, plorém tal proporção não consta no laudo de avaliação e nos editais de praça, o que corrobora o petitorio de fls. 324/325 e de fls. 330/331, os quais defiro, não ilidindo tal entendimento a informação de fls. 328. Assim sendo, ao Sr. Avaliador para refazer, atualizando, o laudo de avaliação de fls. 204, adequando a proporção do imóvel. Sem prejuízo, desde já, determino o comparecimento pessoal das partes, perante o juízo no dia 14 de março de 2012, às 15:00 horas. Partes intimadas nas pessoas dos respectivos advogados para comparecimento ao ato. Às partes, em cinco dias, sobre o laudo de avaliação (R \$ 270.000,00). -Adv. Valdecir Pagani, ANA VILMA GUIDELLI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

10. AÇÃO MONITORIA-723/2006-SICREDI-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x PEDRO DONIZETE CARRARO- À exequente, em cinco dias, sobre a informação da Receita Federal. -Adv. André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-162/2007-N.S. x N.B.C.- À exequente, em cinco dias, comprovar o recolhimento do ITBI. -Adv. Hermelindo Bagon-.

12. AÇÃO MONITORIA-166/2007-HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO x RENATA CRISTINA CARBONE GABRIEL- Ao exequente, em cinco dias, sobre a informação da Receita Federal. -Adv. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-322/2007-TOMAZI E TOMAZI LTDA. x TRINTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA- Preliminarmente, informe a exequente, em cinco dias, a localização dos veículos bloqueados através do RenaJud e indicados a penhora. -Adv. Jose Francisco Pereira e Sergio Ricardo Meller-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-510/2007-LOTEADORA LIVI LOPES LTDA. x GERVASIO DIONISIO RIBEIRO- À exequente, em cinco dias, comprovar a postagem dos ofícios de fls. 84/87. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

15. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-76/2008-S.S.S. x C.A.G.S.- É caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. Sancia Afonso Correa Gouveia, Leonardo Sakai e Eduardo Luiz Goffi Junior-.

16. DESAPROPRIACAO-97/2008-O MUNICIPIO DE SAO JORGE DO IVAI x GRANOCENTER-COM.IMP.E EXP. DE PROD.AGROP. LTDA. e outro- Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e torno definitiva a posse da requerente em relação ao imóvel localizado no lote 66/B-3 (remanescente) e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar desapropriado tal imóvel, que será destinado à edificação de habitações populares, mediante o pagamento da indenização no valor de R\$ 60.000,00 pelo imóvel avaliado e R\$ 3.911,34 pela plantação existente no imóvel e também avaliada, depositados em juízo, acrescidos de juros compensatórios; juros de mora, contados a partir do transitio em julgado da sentença e correção monetária pelo INPC/IBGE, devida desde o depósito até a data do efetivo pagamento, devendo o autor depositar a diferença faltante. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio à expropriante.

O valor depositado a título de indenização pelo imóvel desapropriado e respectivos acréscimos deverão permanecer à disposição do juízo, somente podendo ser liberados mediante alvará e após a publicação do edital e a comprovação das dívidas fiscais e do concurso de credores que será instaurado para tal finalidade. Autorizo, entretanto, independentemente do transitio em julgado, o levantamento da quantia depositada às fls. 75, a título de indenização pela lavoura de milho que existia sobre o imóvel penhorado, pela Herbioeste Herbicidas Ltda., ante as conclusões periciais e ante a comprovação da propriedade da mesma. Condeno as requeridas pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, ao pagamento de honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 10% do valor total do bem, ambos corrigidos monetariamente, -Adv. Jose Carlos Goncalves Magro, NORTON EMMEL MUHLBEIER, Henrique Lauriano de Souza e OLDEMAR MARIANO-.

17. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR.-0000339-27.2008.8.16.0108-MARILEY APARECIDA GIMENEZ x JOSÉ CARLOS TREVISAN e outros- Intimados a efetuarem o pagamento do débito, os executados deixaram transcorrer in albis o prazo lhes concedido para tanto, vindo a exequente requerer então a execução da sentença. Porém, ante de tal requerimento, em momento processual inadequado, os executados requereram a impenhorabilidade de bem, sem ter havido penhora efetivada e fazem impugnação de cálculo, fora do rito de impugnação ao cumprimento de sentença, efetuando pedido acautelatório para evitar penhora de bens, sem trazer documentos comprobatórios de impenhorabilidade e, diante de tal situação processual, considerando a falta de oportunidade, bem como considerando as razões expostas às fls. 377/381, deixo de analisar as razões expostas às fls. 117/123, as quais devem ser deduzidas pela parte interessada no momento processual adequado. Em prosseguimento do feito, defiro fls. 364/366. Proceda-se a penhora on line e intime-se para apresentação de impugnação, no prazo de 15 dias. Para a atual fase processual arbitro honorários advocatícios em R\$ 2.300,00. Deixo para apreciar a manutenção ou não dos benefícios da justiça gratuita aos executados após o transcurso do prazo para apresentação de impugnação. -Adv. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO e JOSE WALDEMIR BRUNO-.

18. AÇÃO PREVIDENCIARIA-179/2008-SUZANA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgada extinta a ação, em fase de cumprimento de sentença, ante a quitação do débito. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-237/2008-BANCO DO BRASIL S/A x VANDERLEI GABRIEL e outros- Lavrado termo de redução de penhora, pelo qual, a penhora incidente originariamente para os 25 alqueires do lote de terras 147/ A, localizado na Gleba Esperança, no Município de São Jorge do Ivaí, objeto da matrícula 8.248 do CRI local, foi reduzida para 22,00 alqueires do lote. Ao exequente, em cinco dias, retirar ofício para averbação da penhora no CRI. -Adv. Jose Marega, Jose Gonzaga Soriani e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

20. INVENTARIO-305/2008-LEANDRO CEZAR PRETTI x CRISTINA PICHINI PRETTI- Julgado procedente o auto de esboço e partilha em fase de sobrepartilha. -Adv. TARCISIO FURLAN-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-535/2008-CATHARINA MARINO MORESCHI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Homologado o acordo e julgado extinto o feito. -Adv. Luterio de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli e MARCELO DANTAS LOPES-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-539/2008-IVANDI ANTONIO RIBEIRO x BANCO BMC S/A.- Ao requerido, em 15 dias, apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito (demonstrativo da evolução da dívida e planilha de evolução detalhada do empréstimo contendo prestações pagas, taxa de juros, multa, saldo devedor e demais encargos cobrados). -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

23. AÇÃO ORDINARIA-593/2008-ANALIA PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, Alexandre Pigozzi Bravo e Antonio Eduardo Gonçalves Rueda-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-596/2008-EDEVANIR MORESCHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Homologado o acordo e julgado extinto o feito. -Adv. Wagner Pereira Bornelli, ADRIANO ROGERIO PATUSSI e MARCELO DANTAS LOPES-.

25. AÇÃO DE RESTITUCÃO DE VALORES-598/2008-FERNANDA DALOSSE x AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e outro- Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. À requerida, em cinco dias, comprovar o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais. -Adv. Wagner Pereira Bornelli, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, FAUSTO ALVES LELIS NETO, Sancia Afonso Correa Gouveia, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e CINTIA SANTOS-.

26. AÇÃO DE COBRANCA-717/2008-JOSE SANCHES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o petitorio de fls. 180/181, ao requerido, no prazo de 10 dias, devendo esclarecer ao juízo as diferenças alegadas entre os extratos de fls. 19/20 e de fls. 122/124 com os de fls. 146/149, fls. 165, 168 e fls. 174/177. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-90/2009-JOSE MARTINS GALHARDO x SICREDI-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA- Ao embargado, em 15 dias, proceder a apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 382. Ao embargante, em cinco dias, comprovar o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais. -Adv. Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Wagner Pereira Bornelli e JOSÉ LUIS JACOBUCCI FARAH-.

28. AÇÃO ORDINARIA-228/2009-CLARICE DE JESUS SOUZA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Adv.

GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, Antonio Eduardo Gonçalves Rueda, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-341/2009-GERALDO DUTRA GARCIA x BRASIL TELECOM S.A.- Ante os termos da decisão retro, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com suspensão do curso da execução. Ao exequente para manifestação, no prazo legal. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

30. EMBARGOS EXEC. FISCAL-0000549-44.2009.8.16.0108-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- À embargante, em 15 dias, proceder ao pagamento da sucumbência de R\$ 1.285,11, sob pena de se acrescer multa de 10%. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI.-

31. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-429/2009-ORLANDO QUIRINO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Às partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 por unidade habitacional, totalizando R\$ 29.700,00. -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000144-71.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outro- Às partes, em cinco dias, manifestar nos autos de carta precatória nº 3120-18.2010.8.16.0119 em tramitação da Vara Cível de Nova Esperança sobre a avaliação de R\$ 400.000,00, devendo o exequente retirar ofício para registro da penhora no CRI. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000269-39.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x MAGNANI E RAMIRES LTDA ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência para realização de penhora. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0000308-36.2010.8.16.0108-GILBERTO ARTUR PEDRI x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre o petítório de fls. 116/121, ao requerido, no prazo de 10 dias, devendo esclarecer er ao juízo a contradição entre a sua negativa de existência de saldo nas contas poupanças mencionadas com os extratos apresentados nos autos. Após, venham para decidir sobre a aplicabilidade das penalidades processuais, nos termos do art. 355 c/c art. 359 c/c 17 todos do CPC e para julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. Luiz Carlos Sanches e Marcos Roberto Hasse.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0000362-92.2010.8.16.0175-ACIR COLOMBO x BANCO ITAU S.A.- Considerando que houve equívoco quanto à remessa dos presentes autos a este juízo, pois a cidade de São João do Ivaí é sede de Comarca, determino sua remessa para aquele Juízo. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LEONARDO A ZANETTI.-

36. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000504-06.2010.8.16.0108-ADELINO ANTUNES DA SOLA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI.-

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000565-61.2010.8.16.0108-BANCO JOHN DEERE S/A x ELZA TRABUCO MINALI e outro- Lavrado auto de penhora e avaliação incidente sobre uma Colheitadeira, marca John Deere, modelo 1450, ano 2002, cor verde com dois pneus dianteiros smi novos e 2 traseiros em bom estado de conservação, , sendo que o motor foi substituído por um novo, avaliada por R\$ 195.000,00; uma Plataforma de soja, marca John Deere, modelo 319, com numero de série C00319A032664, em bom estado de conservação, com carreta para locomoção, avaliada em R\$ 32.000,00. -Advs. Alvacir Rogério Santos da Rosa, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, MARIA LUIZA BACCARO GOMES, NEREIDA GALINDO M. SABAINI e Dionísio Salmazo.-

38. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000677-30.2010.8.16.0108-LUCIO DIANA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Aos exequentes, em 10 dias, sobre a exceção de prescrição. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI.-

39. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000679-97.2010.8.16.0108-OLIVIA GIMENEZ VENTURELLI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

40. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000683-37.2010.8.16.0108-ODINEI MARIA DE CASTRO GROCHOWSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Considerando o acórdão de fls. 232/236, a decisão de fls. 201 não prevalece, de modo que a impugnação ao cumprimento de sentença deve se processar, sendo certo que a mesma já foi respondida às fls. 188/200. Assim sendo, em prosseguimento do feito, tendo o executado arguido em impugnação excesso de execução, ao Sr. Contador para elaboração do cálculo, inclusive para se verificar a liquidez do título. /// Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre os esclarecimentos do Contador. No mesmo prazo, o executado deverá se manifestar sobre o petítório de fls. 203/206. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

41. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000711-05.2010.8.16.0108-JOSE LUIZ BERGAMO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do petítório de fls. 270/274 e documentos e sobre o prosseguimento do feito, ao exequente no prazo de 10 dias. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR.-

42. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000928-48.2010.8.16.0108-ALBERI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre o petítório de fls.247/251 e documentos. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR.-

43. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000950-09.2010.8.16.0108-ONIS STOCCO LANÇONI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ao Sr. contador para prestar ao juízo a informação solicitada pelo despacho de fls. 165. Após, não tendo as partes se manifestado e não tendo havido produção de provas, venham os autos

para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença, momento em que também se analisará o petítório de fls. 170/173. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

44. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000980-44.2010.8.16.0108-EDSON CORTZ x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, em 10 dias, sobre o cálculo do contador. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

45. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000989-06.2010.8.16.0108-PAROQUIA SANTO ANTONIO x BANCO BANESTADO S/A- Ao executado, em cinco dias, proceder ao depósito da quantia de R\$ 4.467,02. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

46. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000993-43.2010.8.16.0108-BENEDITA LAURENCE DE SOUZA CARNIEL x BANCO BANESTADO S/A- Deixo de determinar o processamento da exceção de preexecutividade ante os argumentos expostos às fls. 174 e porque a matéria alegada depende de dilação probatória, incompatível com o rito processual de execução. Porém, de outro lado, antes de determinar o prosseguimento do feito, ad cautelam, ao Sr. Contador para elaboração de conta geral, inclusive para se verificar a liquidez do título. /// Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o cálculo do contador. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

47. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001000-35.2010.8.16.0108-JOAOQUIM PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre a exceção de preexecutividade. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR.-

48. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001002-05.2010.8.16.0108-NADIR FRIGO x BANCO BANESTADO S/A- Ante os termos da decisão retro, preliminarmente, comprove o executado o recolhimento de custas da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal, sob pena de desconsideração de tal peça. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0001080-96.2010.8.16.0108-MF EVIDENCE MODAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S.A.- Às partes, em cinco dias, ante o transitio em julgado da sentença. -Advs. Leonardo Sakai, Sancia Afonso Correa Gouveia e REINALDO MIRICO ARONIS.-

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0001126-85.2010.8.16.0108-SERGIO SEBASTIAO GOZZI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Aos embargantes, em cinco dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de se entender que houve desistência da prova. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA.-

51. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001137-17.2010.8.16.0108-ORIDIO ARTEMAN x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, em 10 dias, sobre os esclarecimentos do Sr. Contador. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

52. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001152-83.2010.8.16.0108-ANTONIO CARLOS BARILE x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

53. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001154-53.2010.8.16.0108-ODAIR MILHER x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre a exceção de prescrição. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR.-

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0001196-05.2010.8.16.0108-MARCELO HIROSHI KUMASAKA x BUSSADORI GARCIA & CIA LTDA- Diante do exposto, rejeito os presentes embargos à execução e, via de consequência, deixo de declarar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 26 do CRI local, ante a não comprovação de que seja o único bem de família, utilizado para a residência dessa, excluindo-se a proteção da impenhorabilidade, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, independentemente daqueles arbitrados na execução, porém, por ora o isento de tal pagamento ante a concessão da justiça gratuita. -Advs. Messias Queiroz Uchoa, EDSON ELIAS DE ANDRADE e MARCUS AURELIO LIQI.-

55. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001335-54.2010.8.16.0108-JOSE MAURICIO PEREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao executado, em 05 dias, proceder a conversão das quotas em dinheiro, mediante depósito judicial, sob pena de penhora junto à instituição financeira. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

56. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001336-39.2010.8.16.0108-MARCELINA MOSCHEN SCHIDT e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante a notícia de fls. 221/222, há que se processar e julgar a impugnação ao cumprimento de sentença. Em prosseguimento do feito, digam as partes se pretendem produzir mais provas, no prazo de 05 dias, especificando-as e indicando sua utilidade, sob pena de julgamento da impugnação no estado em que se encontra. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

57. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001340-76.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE HENRIQUE ERNST x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, em 10 dias, sobre os esclarecimentos do Sr. Contador. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

58. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001343-31.2010.8.16.0108-HELIO RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre os esclarecimentos do Sr. Contador. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

59. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001349-38.2010.8.16.0108-ANTONIO DOS RIOS JANUARIO FILHO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, em 10 dias, sobre os esclarecimentos do Sr. Contador. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0001854-29.2010.8.16.0108-BANCO ITAULEASING S/A-GRUPO ITAU x OSEIAS BERNARDO- Ao autor, em cinco dias, ante o transitio em julgado da sentença. -Adv. Juliano Miqueletti Soccin-.
61. ACAO DE RESTITUICAO DE VALORES-0001907-10.2010.8.16.0108-EAGLE 3 TRANSPORTES LTDA x DIBENS LEASING S/A e outro- Lavrado termo de penhora da quantia de R\$ 50.224,60 decorrente de bloqueio através do BacenJud em conta de titularidade da executada. À executada, em 15 dias, para oferecimento de impugnação, querendo. -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Juliano Miqueletti Soccin-.
62. ACAO DE DEPOSITO-0002000-70.2010.8.16.0108-BANCO FINASA S/A x MARCELA CANTAGALLI- Ao autor, em cinco dias, ante o transitio em julgado da sentença. -Adv. IVAN PEGORARO-.
63. REVISIONAL DE CONTRATO-0002020-61.2010.8.16.0108-PAULO SERGIO VENTURA x BANCO PANAMERICANO S/A-Considerando-se a data aposta no protocolo do petitorio de fls. 93 e a data da intimação da sentença, determino que se faça nbova intimação da parte ré acerca da sentença, observando-se o novo procurador nominado às fls. 93. SENTENÇA: Dianate do exposto, rejeito a preliminar processual arguidas e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, tão somente, declarar nula a cobrança de TAC e TEC, porém deixo de determinar sua restituição por inexistir nos autos prova de seus respectivos pagamentos. Deixo de declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, pois há previsão contratual para sua cobrança, porém não há notícia de sua cobrança ou da cumulação com outros encargos. Dop mesmo modo, deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada. Havendo sucumbência mínima por parte do requerido, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja veba arbitro em R\$ 500,00, porém, por ora, o isento de tal pagamento ante a concessão da justiça gratuita. -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e SERGIO SCHULZE-.
64. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002185-11.2010.8.16.0108-IDORIA DE FREITAS LUIZ VIEIRA x COOP. AGROPECUARIA E INDUSTRIAL-COAGRI-EM LIQUIDACAO- É caso de julgamento do pprocesso no estado em que se encontra, nos termos que autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. À autora, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes da escrivania cível (R\$ 11,28). -Advs. Jose Carlos Goncalves Magro, JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR e Gisele Ribeiro Faverão-.
65. INVENTARIO-0002238-89.2010.8.16.0108-RITA AVELINO NOGUEIRA x FLORIANO NEVES NOGUEIRA- À inventariante, em 05 dias, proceder ao pagamento do ITCMD. -Adv. JOSE BEZERRA DO MONTE-.
66. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0002247-51.2010.8.16.0108-EDIVAL FALDAO DA COSTA e outros x QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA- Às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentar alegações finais, iniciando-se pela parte autora. -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES e JAIME PEGO SIQUEIRA-.
67. ARROLAMENTO SUMARIO-0000058-66.2011.8.16.0108-REGINA CELIA SIMOES DE MORAES x ALCINO ONO DE MORAES- Manifeste-se a inventariante acerca do petitorio da Fazenda Pública de fls. 66/67, notadamente quanto a ação do Country Club de Maringá. Sem prejuízo, comprove a inventariante, no prazo de 05 dias, a manifestação da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso acerca do recolhimento do ITCMD. -Advs. DIOGO VALERIO FELIX e CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA-.
68. DIVISAO DE IMOVEL-0000302-92.2011.8.16.0108-ANDREIA PERIM NEVES e outros x EDIR LUZIA PERIN DE MORAIS e outros- Citem-se pessoalmente os requeridos (já citados por edital), ante a indicação de endereços. Aos autores, em cinco dias, retirar cartas citatórias para postagem. -Advs. MAGDA FUGIMOTO e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.
69. ACAO DE RESSARCIMENTO-0000408-54.2011.8.16.0108-LEANDRO SILVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Sobre os documentos apresentados às fls. 113/115, diga a parte requerida, no prazo de 05 dias. -Advs. Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.
70. ACAO PREVIDENCIARIA-0000412-91.2011.8.16.0108-NELSON ALBINO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor, em cinco dias, retirar precatória inquiritória para cumprimento. -Adv. CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.
71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000432-82.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S/A x ALICE GROCHOWSKI BOLONHEIZ e outros- Os executados, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 60/63, sem juntar documentos, não concordando com o laudo de avaliação, requerem nova atribuição de valor ao bem. Sobre tal requerimento, o exequente se manifestou e o avaliador se manifestou às fls. 69, mantendo o valor atribuído ao bem. De início, diga-se que a impugnação à avaliação não se encontra intempetiva, como quer o exequente, haja vista que dela não foram intimados os executados, quando da penhora do bem, pelo que se observa às fls. 52/54. O que se penhorou nos autos foi 01 alqueire do imóvel matriculado sob nº 2.688 do CRI local, tendo o Sr. Avaliador com apresentação de parâmetros, atribuído o valor de R\$ 80.000,00 o alqueire, totalizando o imóvel de 20 alqueires o valor de R\$ 1.600.000,00. Os executados, sem apresentação de documentos comprobatórios, requerem que se atribua ao imóvel o valor de R\$ 2.008.600,00, sem também apresentarem argumentos consistentes pela análise do petitorio de fls. 60/63, devendo-se considerar que o documento apresentado intempetivamente às fl 68 não traz informações que embasem o valor atribuído, devendo-se considerar ainda as razões expostas pelo Sr. Avaliador, que corroboram o laudo de fls. 53/54, devendo então a impugnação ser rechaçada. Assim sendo, indefiro o requerimento de fls. 60/63 e, via de consequência, deixo de determinar nova avaliação do bem penhorado, considerando boa a avaliação realizada. -Advs. Fábio Hiromori Gomes e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.
72. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000488-18.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x ALICE GROCHOWSKI BOLONHEIZ e outros- Os executados, expondo seu fundamentos fáticos e jurídicos e juntando documento, não concordando com o laudo de avaliação, requerem nova atribuição de valor ao bem. Sobre tal requerimento, o Avaliador se manifestou mantendo o valor atribuído ao bem. O que se penhorou nos autos foram 02 alqueires do imóvel matriculado sob nº 2.230 do CRI local, tendo o avaliador com apresentação de parâmetros, atribuído o valor de R\$ 80.000,00 o alqueire, totalizando o imóvel de 35 alqueires o valor de R\$ 2.800.000,00. Os executados, apresentando os documentos de fls. 58/60, requerem que se atribua ao imóvel o valor de R\$ 3.515.050,00, sem, entretanto, apresentarem arbutmentos consistentes a ilidirem os parâmetros apresentados pelo avaliador, o que se conclui pela análise do documento de fls. 58, desprovido de qualquer argumento, devendo-se considerar ainda as informações prestadas pelo avaliador que corroboram o laudo de fls. 51, devendo então a impugnação ser rechaçada. Assim sendo, indefiro o requerimento de fls. 54/56 e, via de consequência, deixo de determinar nova avaliação. Ao exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.
73. DECLARATORIA-0000524-60.2011.8.16.0108-AGROPECUARIA IPE LTDA. x IZaura FORINI CAVICCHIOLI- Considerando os petitorios de fls. 64 e fls. 77, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 14:30 horas., momento em que o feito será saneado com deferimento ou não das provas. Partes intimadas nas pessoas dos respectivos advogados para comparecimento ao ato. -Advs. Renato Fernandes Silva Junior e JOSE BARBOSA-.
74. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000747-13.2011.8.16.0108-ITAU UNIBANCO S/A x BIANCHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outro- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao exequente, em cinco dias, retirar precatória para cumprimento. -Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO A ZANETTI e ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA-.
75. PRESTACAO DE CONTAS-0000834-66.2011.8.16.0108-JOSE VANDERLEI RIGOLIN x BANCO DO BRASIL- Ao autor, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Paulo de Tarso Ribeiro de Castro e Wagner Pereira Bornelli-.
76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000837-21.2011.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO OURIZONA e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000882-25.2011.8.16.0108-JOAO APARECIDO SILVINO x BANCO PANAMERICANO S/A- Nos presentes autos já foi proferida sentença a qual foi julgada procedente, condenando-se a parte requerida também ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Observando às fls. 46/49 e também pela concordância da parte autora, conclui-se que a determinação de exibição de documentos pela requerida foi cumprida, nos termos estabelecidos em sentença. Assim sendo, restando ainda o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ao requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e Rogério Grohmann Foggia-.
78. INTERDICAO-0000947-20.2011.8.16.0108-MARINALVA DA CUNHA FABIO x MARCELO MORIM FABIO- Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. -Advs. WILSON LUIZ DE PAULA, IJOLAR ERALDO NOCETI e Nelson Merlini-.
79. EMBARGOS A EXECUCAO-0001082-32.2011.8.16.0108-REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Às partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 2.500,00). -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
80. ACAO DECLARATORIA ORDINARIA-0001086-69.2011.8.16.0108-WALTER DALOSSE e outro x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Sobre o pedido de conexão com os autos nº 598/08, diga a requerida, no prazo de 10 dias, a qualw também deve dizer sobre a manutenção ou não de seu pedido de denunciação da lide, o que determino ante o seu pedido de julgamento antecipado do processo efetuado às fls. 62. -Adv. GIOVANA CEZALLI MARTINS-.
81. EMBARGOS A EXECUCAO-0001172-40.2011.8.16.0108-REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
82. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001302-30.2011.8.16.0108-ELISETTE FERRARI OLIVEIRA x L A MOTORS-COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA.- À autora, em cinco dias, tendo em vista a devolução da correspondência citatória com a informação " falecido". -Advs. Henrique Lauriano de Souza e LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA-.
83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001516-21.2011.8.16.0108-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDÉS MARCOS VALENTIN FACINA e outros- À exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.
84. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001572-54.2011.8.16.0108-ALVARO GONCALVES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.
85. DECLARATORIA-0001786-45.2011.8.16.0108-LENICE APARECIDA ELVIRA SEVINHAGO x BV FINANACEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À autora, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO NETO-.
86. REVISIONAL DE CONTRATO-0001890-37.2011.8.16.0108-E D B SERVIÇOS LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A- Ciente da interposição do agravo de

instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. Rodrigo Pelissao de Almeida e GUSTAVO REIS MARSON-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001943-18.2011.8.16.0108-BV FINANACEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALEXANDRE AMORIN DOS REIS- Homologada a desistência e julgado extinto o feito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001962-24.2011.8.16.0108-BANCO PANAMERICANO S/A x DIOGO RODRIGUES- É caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001987-37.2011.8.16.0108-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIO LEANDRO CARDOSO DE MORAES- Homologada a desistência e julgado extinto o feito. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0001993-44.2011.8.16.0108-ALINE PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO x BANCO ITAULEASING S/A-GRUPO ITAU- Diante do exposto, deixo de conceder a tutela antecipada pleiteada pela autora, tendo em vista que não estão presentes os requisitos para tanto. À autora, em cinco dias, retirar carta citatória para postagem (íntegra da decisão no publique-se do TJ/PR). -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002006-43.2011.8.16.0108-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS MINJONI- Ao autor, em cinco dias, sobre a purgação da mora. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002089-59.2011.8.16.0108-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL VIEIRA DA SILVA- Homologada a desistência e julgado extinto o feito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0002161-46.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S/A x R.P.COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-ME e outros- Ao autor, em cinco dias, tendo em vista a devolução da correspondência citatória com a informação "não existe o numero indicado". -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

94. COMINATORIA-0002190-96.2011.8.16.0108-O SERT-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ACAM-ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS AMIGOS DE MANDAGUAÇU- Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela pretendida, com o escopo de ordenar à Associação Cultural dos Amigos de Mandaguáçu, que se abstenha de veicular em sua programação diária publicidade de qualquer natureza, pendendo fazer apenas menção ao apoio cultural recebido para manutenção de sua programação de conteúdo educativo, no prazo de 24 horas contadas da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida diretamente à requerente, por dia de resistência no cumprimento desta decisão. À autora, em cinco dias, retirar correspondência intimatória e citatória para postagem (íntegra da decisão no publique-se do TJ/PR). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

95. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002222-04.2011.8.16.0108-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ AUGUSTO PIROLA NAVARRO ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

96. INVENTARIO-0002248-02.2011.8.16.0108-ANNA CLARA DE GODOY BONINI e outros x DINO BONINI JUNIOR- Nomeio inventariante a Sra. Anna Clara de Godoy Bonini, a qual deverá prestar o compromisso legal, em cinco dias. -Adv. Luiz Washington Dercy Dias-.

97. AÇÃO MONITORIA-0002255-91.2011.8.16.0108-BANCO ITAUCARD S/A x VILMA RAIMUNDO MONTEIRO- Preliminarmente, comprove o autor o recolhimento de custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002256-76.2011.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LEANDRO ARAUJO BENTO- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a busca e apreensão do bem. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

99. REIVINDICATORIA-0000050-55.2012.8.16.0108-ALZUMIRO BRUNIERI x AMARILDO APARECIDO TEIXEIRA- Diante do exposto, concedo a tutela antecipada sem prévia oitiva da parte contária e, via de consequência, determino a busca e apreensão do veículo Carreta/caminhão, ano 1994, cor bege, com depósito em mãos do requerente, independentemente de caução, pois se trata do veículo em litígio, até ulterior deliberação deste Juízo. -Adv. PAULO ROBERTO ALVES-.

100. ARROLAMENTO SUMARIO-0000051-40.2012.8.16.0108-JOAO MARQUIOTO x ANA CORONADO MARQUIOTO- Julgada procedente a partilha na forma requerida na inicial. -Adv. LUIZ MANRIQUE-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0000053-10.2012.8.16.0108-AUTO POSTO ABELHAO DE MANDAGUAÇU LTDA. x ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA-Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, por os argumentos apresentados não demonstrarem que o prosseguimento da execução venha causar grave dano de difícil ou incerta reparação e porque os argumentos apresentados não negam a existência da dívida, o que faço com fundamento no artigo 739 - A do CPC, lembrando-se sempre da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título em execução e do disposto no art. 694 § 2º do CPC. Ao embargado para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. -Advs. JOSE BEZERRA DO MONTE, Luiz Carlos Aoki e ROBSON FUMAGALI-.

102. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000066-09.2012.8.16.0108-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI x M E PINHEIRO CONFECÇÕES LTDA e outros- Preliminarmente, comprove a exequente o

recolhimento de custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000079-08.2012.8.16.0108-BV FINANACEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ANTONIO DA SILVA- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a busca e apreensão do bem. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

104. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000082-60.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x BERNARDO LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

105. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000083-45.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x OSEIAS BERNARDO- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

106. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000084-30.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x MARCONI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

107. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000085-15.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x DIONI MARIA CAVALHEIRO e outro- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

108. ALVARA-0000101-66.2012.8.16.0108-OCIVAL DA SILVA e outro- Julgado procedente o pedido na forma requerida na inicial. Aos autores, em cinco dias, retirar alvará. -Adv. NILTON INOCENCIO-.

109. ALVARA-0000103-36.2012.8.16.0108-ROSA MARIE MORIMOTO e outros- Deferido o pedido na forma requerida na inicial, mediante prestação de contas. Aos autores, em cinco dias, retirar alvará. -Adv. DENISE AKEMI MITSUOKA-.

110. AÇÃO MONITORIA-0000109-43.2012.8.16.0108-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CANTAGALLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outro- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

111. ARROLAMENTO SUMARIO-0000113-80.2012.8.16.0108-ARISTEU PAVESI x ORAIDE ROSOLEM PAVEZZI- Julgada procedente a partilha na forma requerida na inicial. -Adv. FERNANDA CORREA PAVESI LARA-.

112. CARTA PRECATORIA CIVEL-160/2006-Oriundo da Comarca de 3ª V. CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI-MARINGA x CARLOS ALBERTO CARRARO e outros- Às partes, em 10 dias, sobre a atualização da avaliação (R\$ 798.099,16). -Advs. André L. Bonat Cordeiro, ALCEU MACHADO NETO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

113. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000106-25.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA PORA-MS-FABRICIO MORESCO e outro x SERGIO SEBASTIAO GOZZI e outros- Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ PAULO TEIXEIRA-.

114. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001802-96.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 5A. VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ -PR-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x EDILENE MUZULON- Ao exequente, em cinco dias, proceder ao pagamento de custas processuais e diligência de Oficial de Justiça. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

115. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001912-95.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de PRIMEIRA VARA CÍVEL DE INDAIATUBA - SP-ANTONIA DE FATIMA DA SILVA x INSS - INST. NAC. SEGURO SOCIAL- Audiência de inquirição de testemunha para o dia 07/03/2012, às 15:30 horas. -Adv. MILTON ALVES MACHADO JUNIOR-.

116. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002174-45.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 3. VARA CIVEL DE MARINGÁ-PR-CARLA VALERIA HURTADO x VIACAO GARCIA LTDA- Audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 19/03/2012, às 14:00 horas. -Advs. ISABELLA POLONIO RENZETTI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO-.

117. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002216-94.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LOANDA-FABIANA KRISTINA CARRARO BUOSI e outros x SOLOMAR LTDA.- Audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 19/03/2012, às 14:30 horas. -Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO e Rosângela Cristina Barbosa Sleder-.

MANDAGUAÇU, 15 DE FEVEREIRO DE 2.012.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL:sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº012/2012

Índice de Publicação
 ADEMOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR ANTONIO RÓDIO 00061 005654/2010
 ADRIANO ZAITTER 00072 001690/2011
 ALCEMIR DA SILVA MORAES 00064 007283/2010
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00014 000565/2004
 ANDRIELE KARINE PEDRALLI FARIAS 00036 000710/2008
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00032 000648/2007
 00044 000149/2009
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00019 000540/2005
 00025 000768/2005
 00056 003519/2010
 00081 003996/2011
 ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS 00028 000175/2007
 AYRTON SANTOS LIMA FILHO 00039 000837/2008
 BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00048 000511/2009
 BLAS GOMM FILHO 00029 000247/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000134/1996
 00003 000167/1996
 00004 000168/1996
 00008 000547/2002
 00009 000186/2003
 00015 000331/2005
 00052 001361/2010
 00055 003436/2010
 00057 003634/2010
 00074 002095/2011
 BRUNO DELGADO CHIARADIA 00083 004750/2011
 00088 000361/2012
 CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00055 003436/2010
 00057 003634/2010
 00073 001775/2011
 00074 002095/2011
 CARLOS ADAMCZYK 00084 004753/2011
 CARLOS ALBERTO GIRON 00075 002152/2011
 00082 004083/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00033 000807/2007
 00038 000819/2008
 00069 000976/2011
 00076 002496/2011
 CARLOS VICTOR BRUNE 00005 000177/1998
 CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00048 000511/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00061 005654/2010
 CHRISTIAN GUENTHER 00046 000230/2009
 CLECI DA ROSA 00065 000150/2011
 CRISTIANE R. M. V. DA SILVA 00047 000441/2009
 DANIEL HACHEM 00014 000565/2004
 DAYANE ZANETTE 00073 001775/2011
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00049 000902/2009
 DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00017 000479/2005
 EDSOM EIJI HATAOKA 00026 000501/2006
 EDUARDO OLEINIK 00007 000423/2002
 EDUARDO VANZELLA 00010 000236/2003
 00052 001361/2010
 00077 002779/2011
 ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00042 000071/2009
 ENIMAR PIZZATTO 00024 000737/2005
 ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00048 000511/2009
 ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00054 003287/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00011 000275/2003
 FABIANO LUIZ ROHDE 00071 001462/2011
 FABIANO PESSINE 00047 000441/2009
 FERNANDO BONISSONI 00024 000737/2005
 FRANCIOLI BAGATIN 00017 000479/2005
 GERSON LUIZ ARMILIATO 00051 001054/2009
 00059 005268/2010
 GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00018 000517/2005
 GILMAR JOSE MINKS 00065 000150/2011
 00085 005823/2011
 GIUVANI PAULO CALDERAN 00065 000150/2011
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 00038 000819/2008
 GRACIELE JUNG 00039 000837/2008
 GRASIelly R. A. VON BORSTEL 00043 000120/2009
 ILAN GOLDBERG 00012 000279/2003
 ITAMAR DALL'AGNOL 00048 000511/2009
 00077 002779/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000547/2002
 00009 000186/2003
 00011 000275/2003
 00012 000279/2003
 00014 000565/2004
 00015 000331/2005
 00022 000686/2005
 00023 000708/2005
 00086 000085/2012
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00053 002060/2010
 JEAN CARLOS MACHADO 00006 000009/2002
 JOACIR PEDRO KOLLING 00020 000606/2005
 00035 000531/2008
 JOSSÓ DO AMARAL CAMPOS 00058 005056/2010

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR 00060 005510/2010
 JOÃO GUSTAVO BERSCH 00004 000168/1996
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00014 000565/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 00014 000565/2004
 00086 000085/2012
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00001 000143/1993
 KARINE ROMERO ALTHAUS 00056 003519/2010
 LEANDRO DE QUADROS 00079 003216/2011
 LEDA REGINA GAMBETTA 00073 001775/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 000275/2003
 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00027 000774/2006
 00031 000530/2007
 00066 000210/2011
 MARCIA L. GUND 00086 000085/2012
 MARCIA LORENI GUND 00008 000547/2002
 00009 000186/2003
 00014 000565/2004
 00023 000708/2005
 MARCIO GUEDES BERTI 00021 000644/2005
 00089 000439/2012
 00090 000440/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000186/2003
 00052 001361/2010
 00055 003436/2010
 00057 003634/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 00051 001054/2009
 00059 005268/2010
 00067 000227/2011
 MARCO DENILSON MEULAM 00023 000708/2005
 MARCOS ANTÔNIO ZAITTER 00072 001690/2011
 MARGARETE I. B. LEAL 00066 000210/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00087 000210/2012
 MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00065 000150/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00011 000275/2003
 MAURO SEUCHUCO 00006 000009/2002
 MAYCON CRISTIANO BACKES 00013 000373/2003
 MICHEL ARON PLATCHEK 00006 000009/2002
 MIGUEL ARCANJO BANDEIRA 00047 000441/2009
 MILTON JOSE HERMANN 00026 000501/2006
 MIRON BIAZUS LEAL 00066 000210/2011
 NILSON PEDRO WENZEL 00062 006072/2010
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00025 000768/2005
 00037 000742/2008
 OSMAR CODOLO FRANCO 00009 000186/2003
 OSVALDO KRAMES NETO 00024 000737/2005
 PATRICIA TRENTO 00053 002060/2010
 PAULA STENZEL ROHDE 00071 001462/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00029 000247/2007
 00030 000248/2007
 ROSELI LUZZETTI MERELES COLMAN 00034 000464/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00073 001775/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00032 000648/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00050 001009/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00080 003792/2011
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00078 002797/2011
 RICARDO BERNARDI 00083 004750/2011
 00088 000361/2012
 RICARDO CANAN 00037 000742/2008
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELLOS 00011 000275/2003
 ROMALDO HAMM 00040 000900/2008
 SANTINO RUCHINSKI 00016 000391/2005
 00045 000197/2009
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00041 000946/2008
 SIDNEI BORTOLINI 00020 000606/2005
 00035 000531/2008
 SIEGFRID MODES 00068 000703/2011
 SILVANA BUENO CORREIA 00075 002152/2011
 00082 004083/2011
 SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00018 000517/2005
 STEFANIE SCOTTINI 00082 004083/2011
 SÉRGIO CANAN 00037 000742/2008
 TALIHTA PAZUCH 00063 006251/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000143/1993
 TELMA CECILIA TORRANO 00056 003519/2010
 ULICES PIZZATTO 00048 000511/2009
 00070 001154/2011
 VANESSA GUZZELLI BRAGA 00056 003519/2010
 VANILDA SALVADOR SCHUMACHER 00034 000464/2008
 VICTOR LANGER 00039 000837/2008
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00073 001775/2011
 ÁLVARO M. WALKER 00020 000606/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 143/1993-SONIA CRISTINA PRATAS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Protocolada minuta de bloqueio das custas processuais remanescentes de fls. 357. Lavrado termo de penhora do valor bloqueado (R \$1.566,03). Ao Executado, na pessoa de seu advogado, para que fique ciente acerca do Termo de Penhora de fls.364, que recaiu sobre a importância de R\$1.566,03 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e três centavos) depositada em conta judicial sob nº 1000.112.277.320, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0859-1 e para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. (art. 475-J, §1º do CPC). - Adv. Tatiana Piasecki Kaminski e Karin Loize Holler Mussi Bersot.
 2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 134/1996-BANCO ITAU S.A x EDISON LUIZ LEISMANN e outros - DESPACHO DE FL. 59: "Ao procurador do exequente para regularizar sua representação processual. Após voltem conclusos para

extinção. Intime-se." Ao procurador do exequente para regularizar sua representação processual. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 167/1996-BANCO ITAU S.A x HEDA APARECIDA VOLZ LEISMANN e outros - DESPACHO DE FL. 63: "Ao procurador do exequente para regularizar sua representação processual. Após voltem conclusos para extinção. Intime-se." Ao procurador do exequente para regularizar sua representação processual. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 168/1996-BANCO ITAU S.A x SIDNEY LEISMANN e outros - DESPACHO DE FL. 59: "Ao procurador do exequente para regularizar sua representação processual. Após voltem conclusos para extinção. Intime-se." Ao procurador do exequente para regularizar sua representação processual. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez e João Gustavo Bersch.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 177/1998-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT.CREDIT.FINANC. x TRANSERRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA e outro - Expedido mandado de intimação do Executado Euclides Germano Bregolin. Expedido ofício sob nº 151/2012-JD à Rodobens Administradora de Consórcio. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), atinente a expedição de ofício, através de guia a ser emitida no site do TJPR, bem como, retirar e encaminhar o ofício sob nº 151/2012-JD ao destinatário. - Adv. Carlos Victor Brune.

6. EXECUCAO - 9/2002-E.D.P.L. x A.M.D.S.C.C.L. e outros - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 241,40 (duzentos e quarenta e um reais, quarenta centavos) através de boleto a ser emitido junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br), bem como indicar bens penhoráveis dos executados. - Adv. Jean Carlos Machado, Michel Aron Platckek e Mauro Seuchuco.

7. INVENTARIO - 423/2002- ESPOLIO DE NELSON LIPSCH - Ao Inventariante para comprovar o recolhimento do imposto causa mortis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do cargo. - Adv. Eduardo Oleinik.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 547/2002-LAZARO PLETSCHEX BANCO ITAU S.A - Despacho de fls. 1150: "Acolho, em parte, a manifestação de fl. 1119/1120 e fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00, tendo em vista que não obstante o período da relação bancária a ser examinado ser bastante extenso, se trata de conta corrente de pessoa física com movimentação pouco expressiva. Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda em realizar o trabalho por referido valor. Em positivo, cumpra-se o item 2 de fls. 1039. Em caso negativo, voltem para substituição do perito nomeado. Intime-se". - Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Braulio Belinati Garcia Perez.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 186/2003-D AVILA & BACIQUETTI LTDA x BANCO ITAU S.A - Resumo da r. decisão de fls. 1117/1118: "(...) As manifestações de fls. 719/723 e 725/726 têm por objeto o cumprimento da sentença de fls. 493/497 c/c acórdão de fls. 606/631, ou seja, 2º e 3º parágrafos do Dispositivo da primeira (fls. 496) com a alteração expressada na "conclusão" do segundo (fls. 621), a seguir transcritos: "Condono o Requerido no pagamento à Requerente da importância de R \$352.186,87 (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizados monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais, utilizados pelo TJPR, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da prestação das contas pela requerente (06/02/2006). Condono, ainda, no pagamento de custas e despesas processuais e aos honorários de sucumbência do Patrono da Requerente que fixo em 10% (dez por cento) do valor do saldo credor, observado que já foi beneficiado com sucumbência na primeira fase desta ação." (fls. 496) "Diante de todo o exposto, é o voto para conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, para o fim de determinar que o termo a quo dos juros moratórios seja da data da citação do réu e da correção monetária seja a data da concretização da cobrança indevida." (fls. 621). Na verdade, o V. Acórdão alterou a sentença tão somente em relação à fixação do termo a quo da contagem dos juros de mora, modificando da data de prestação das contas pela Requerente (06/02/2006) para a data da citação (11/06/2003 - fls. 29v), pois em relação à aplicação da correção monetária desde a data do evento danoso ou cobrança indevida, este critério foi observado na fixação do valor da condenação, pois baseado nas planilhas que instruíram a prestação de contas da Requerente, acostadas às fls. 362/380 e 381/383, que expressam que as cobranças indevidas foram atualizadas uma a uma desde a data da ocorrência, em consonância com o conhecimento exarado no V. Acórdão. Diante disto, tendo sido estabelecida a condenação em valor líquido no qual já está incluída a atualização monetária tal como prevista no V. Acórdão até a data do cálculo no qual foi apurado (31/01/2006 - fls. 363/389), a atualização das verbas indevidas se perfaz tão somente com a atualização do referido valor, desde então, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Desse modo, o cumprimento de sentença se dá na forma do artigo 475-J do CPC, sendo insubsistente a afirmação do Requerido de que a sentença é ilíquida e carece de liquidação por arbitramento. O cumprimento de sentença foi inaugurado pela petição de fls. 719/723, da Requerente, com o valor de R\$1.189.490,00 (um milhão, cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e noventa reais) e pela petição de fls. 725/726, do Requerido, no valor de R\$693.291,85 (seiscentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), do qual efetuou depósito judicial. Como a sentença é líquida, não procede a pretensão do Banco Réu de que o valor por ele apontado como devido permaneça depositado em Juízo, pois corresponde a valor incontroverso, em relação ao qual não há óbice à liberação em pagamento aos Requerentes. Contudo, tendo em vista a discrepância entre o valor oferecido em pagamento e o valor do crédito pleiteado, impõe-se o processamento do cumprimento judicial da sentença em relação à diferença. Em face ao exposto, determino: - a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 718 em favor da Requerente. - a intimação do Requerido, observado o contido no artigo

475-J do CPC, relativamente ao valor de R\$496.198,15 (quatrocentos e noventa e seis mil, cento e noventa e oito reais e quinze centavos), que corresponde à diferença entre o valor postulado pela Autora e o valor do pagamento efetuado pelo Réu, em sede de cumprimento de sentença. (...) - Ao Banco Requerido, para efetuar o depósito judicial relativamente ao valor de R\$496.198,15 (quatrocentos e noventa e seis mil, cento e noventa e oito reais e quinze centavos), que corresponde à diferença entre o valor postulado pela Autora e o valor do pagamento efetuado pelo Réu, em sede de cumprimento de sentença, observado o contido no artigo 475-J do CPC, mais as custas processuais no importe de R\$ 1.016,87, cotadas às fls.1120, assim discriminadas: R\$ 874,20 Escrivã, R\$ 68,67, R\$ 74,00 Oficial de Justiça, valores das custas, que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Observação o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça devesse ser efetuada através de guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 236/2003-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ELDOR JOSE KLEIN e outro - Despacho de fls. 218: "Acolho a manifestação do perito nomeado (fl.217). Em substituição, nomeio perito do juízo o engenheiro agrônomo Sr. Charles Antonio Kottwitz, que deverá ser intimado nos moldes da decisão de fls.211/212. Intime-se". Expedido ofício sob nº 137/2012-CART para intimação do perito nomeado. A Exequente para efetuar o recolhimento de R\$38,70 (trinta e oito reais e setenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - ofício; R\$24,80 - porte postal; R\$4,50 - 09 xerox. - Adv. Eduardo Vanzella.

11. PRESTACAO DE CONTAS/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 275/2003-ONELIO PEDRO JOERGENSEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Despacho de fls. 561: "Anote-se em D.R. e A. os cumprimentos de sentença de fls.545/547 e 556/559, atinentes a segunda fase desta ação. Por analogia, aplico a estes pedidos de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios dos patronos dos Requerentes/Exequentes em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Inclui ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD - Prot. 20110002767629, no CNPJ nº 01.701.201/0001-89 referente ao cumprimento de sentença de fls.545/547, no valor de R\$ 1.763.60, já incluídos: a multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, os honorários advocatícios arbitrados. Inclui, também, minuta de bloqueio pelo sistema BACENJUD - Prot. 20110002767630, no CPF nº 165.072.829-87 referente ao cumprimento de sentença de fls.556/559, do valor de R\$ 1.763.60, já incluídos: a multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, os honorários advocatícios arbitrados. Em dois dias verifique-se o resultado da ordem de bloqueio e providencie-se a transferência para depósito judicial junto à agência 0859-1 do Banco do Brasil S.A. Intime-se". Despacho de fls. 571vº: "Cumprimento de sentença (fls. 545/547): Certifique-se sobre a efetivação da transferência do valor bloqueado, conforme recibo de protocolo de fl. 571 e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, na forma do §1º, art. 475-J do CPC. 2) Não havendo manifestação do Executado mencionado no item anterior, intime-se o Exequente Onélio Pedro Jorgensen para se manifestar. Cumprimento de sentença (fls. 556/560): Diante do resultado negativo da ordem de bloqueio de valores em nome do Executado Onélio Pedro Jorgensen, intime-se-o, nos termos do art. 600, IV, do Código de Processo Civil, para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento da ordem". Lavrado termo de penhora do valor bloqueado - (R \$1.763,60 - cumprimento de sentença de fls. 545/547) -. Ao Exequente Onélio Pedro Jorgensen, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 574. - Adv. Jair Antonio Wiebelling, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia C. Vasconcellos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 279/2003-LUIZ KOHLRAUSCH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do laudo de esclarecimento de fls. 1106/1108. - Adv. Jair Antonio Wiebelling e Ilian Goldberg.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 373/2003-E. STEIN & CIA LTDA x ELMAR RAMBO e outro - Expedido termo de levantamento da penhora de fl. 37, bem como, desentranhado os documentos de fls. 08/09, a Executada para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 25,44 (vinte e cinco reais, quarenta e quatro centavos), (R\$ 9,40 termo, R\$ 9,40 desentranhamento, R\$ 1,00 cópias, R \$ 5,64 autenticações), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, comparecer em cartório para retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Adv. Maycon Cristiano Backes.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 565/2004-MARCOS LUIZ KOCH x BANCO BRADESCO S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Julio Cesar Dalmolin, Ana Paula Finger Mascarello, João Leonel Antocheski e Daniel Hachem.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 331/2005-ARMANDO VILBERT x BANCO ITAU S.A - As partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do laudo de esclarecimento de fls. 811/820. - Adv. Jair Antonio Wiebelling e Braulio Belinati Garcia Perez.

16. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 391/2005-E. STEIN & CIA LTDA x DARCI NICOLAU BACH - Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo de custas remanescentes com o Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) através de depósito judicial, junto ao do site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Adv. Santino Ruchinski.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 479/2005-BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x V. L. BORGSMANN COM C L LTDA e outros - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$326,90 (trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos), sendo: R\$13,00 - Cartório Cível (26 xerox); R\$313,90 - Oficial de Justiça (R\$55,50 - 02 citações; R\$37,00 - penhora; R\$165,90 - avaliação; R\$55,50 - 02 intimações), sendo que as custas do Sr. Oficial de Justiça devem ser recolhidas através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A e as custas do Cartório Cível através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Adv. Francieli Bagatin e Durvanir Ortiz Junior.

18. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 517/2005-BANCO DO BRASIL S/A x V. L. BORGSMANN COM. COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES e outros - Expedido mandado de intimação dos Executados. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça (03 intimações). - Adv. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

19. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 540/2005-ORNELIO HIRT x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Resumo da r. decisão de fl. 149: "(...) Defiro os pedidos de execução de sentença de fls. 143/145 e 146/148. Cite-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de fracionamento dos precatórios (fl. 144 "b" e 147 "b"), com fundamento no contido no art. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal. (...) - Expedido mandado de citação do executado, aos Exequentes para efetuarem o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Antonio Ferreira França.

20. USUCAPIÃO - 606/2005-JOSE BAMBERG e outros x ESPOLIO DE MATHIAS MALDANER - Expedido mandado de intimação das partes, a(o) Requerente para efetuarem o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 305,25 (trezentos e cinco reais, vinte e cinco centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Álvaro M. Walker, Sidnei Bortolini e Joacir Pedro Kolling.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 644/2005-GRAJU COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA x GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS e outros - Despacho de fls. 108: "Torno sem efeito o item 2 da decisão de fls. 105. Em substituição ao mesmo, determino a citação dos sócios da Executada, Verner Henning e Hildor Thelen, na forma do artigo 652 do CPC. Ainda, intimem-se para indicar bens penhoráveis no mesmo prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se". Incluído em registro e autuação no pólo passivo a Execução: Verner Henning e Hildor Thelen. Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$241,40 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$74,00 - 02 citações; R\$37,00 - penhora; R\$56,40 - avaliação; R\$74,00 - 02 intimações. - Adv. Marcio Guedes Bert.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 686/2005-PEDRO JUSCELINO RIO BRANCO x BANCO ITAU S.A - Ao Requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias, ao Agravo Retido de fls. 492/505. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 0000141-80.2005.8.16.0112-EUNICE INGART BRUCH - FI x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Marco Denilson Meulam.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 737/2005-I.RIEDI & CIA LTDA x DARCI NICOLAU BACH - DESPACHO DE FL. 67: "Tendo em vista o resultado negativo da penhora "on line" pelos Sistema Bacenjud (retro) e pelo Sistema Renajud (abaixo), ao exequente para indicar bens penhoráveis do devedor, no prazo de dez (10) dias. Caso não seja realizada a indicação, desde logo, suspendo o processamento da execução na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se." Ao exequente para indicar bens penhoráveis do devedor no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto e Fernando Bonissoni.

25. ORDINARIA DE COBRANÇA - 768/2005-ROGERIO PALMA e outros x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Resumo da r. decisão de fl. 176: "(...) Defiro o pedido de habilitação no pólo ativo desta demanda dos herdeiros do Requerente (falecido). Anote-se em D. R. e A. a substituição processual e o cumprimento de sentença de fls.151/152 e 161. Cite-se na forma do art. 730, do Código de Processo Civil e intime-se para informar sobre débitos existentes em nome dos Exequentes, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal. Caso não haja a interposição de Embargos à Execução, expeça-se precatório requisitório, nos termos do art. 730, I e II, do Código de Processo Civil.(...) - Expedido mandado de citação do executado, a(o)s Exequentes para efetuarem o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 501/2006-BALDUINO GRIEP x OSMAR SIEWES - Resumo da r. decisão de fls. 216: "(...) 1. Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença. 2. Intime-se o Executado, pessoalmente, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze (15) dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou, garantindo o Juízo com o depósito do valor da execução, interpor impugnação. 3. O não pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias importará na obrigação do Executado de pagar a multa de 10% sobre o valor total da dívida. Na hipótese de pagamento parcial a multa é devida sobre a diferença se a impugnação não for acolhida. 4. Não sendo efetuado o pagamento, nem garantido o Juízo, expeça-se Mandado de Penhora on line, pelo

Sistema BacenJud, do valor da execução acrescida da multa de 10%, honorários e custas processuais, transferindo-os para conta judicial e intimando-se a seguir o Executado para querendo apresente eventual impugnação no prazo de quinze (15) dias, artigo 475-J, § 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. 5. Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono do Exequente no valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) que, no caso de pronto pagamento, serão reduzidos à metade.(...) - Ao Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo de R\$ R\$2.184,52 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atinente ao debito principal apurado em 18/03/2010, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento; e R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atinente aos honorários advocatícios que, no caso de pronto pagamento serão reduzidos à metade, bem como, recolher através de guia diferenciada as custas processuais no valor: R\$ 280,52 (duzentos e oitenta reais, cinquenta e dois centavos), assim discriminadas: R\$ 212,50 Escrivã, acrescida da despesa com cópias (R\$ 1,00), R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos) custas do Distribuidor/Contador, R\$ 37,00 (trinta e sete reais), diligência do Oficial de Justiça, conforme cálculo de fls. 217 (cópia anexa), que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J do CPC. Adv. Milton Jose Hermann e EDSOM EIJI HATAOKA.

27. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 774/2006-JOÃO GUSTAVO BERSCH X J. DRESCH & CIA LTDA - Ao Executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da Taxa do Ministério Público no valor de R\$4,02 (quatro reais e dois centavos), para posterior arquivamento do feito. - Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 175/2007-TEXTIL J. SERRANO LTDA x ESTOFACAO GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Expedido ofício sob nº181/2012-JD à Receita Federal. A Exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº181/2012-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atinente a expedição de ofício. - Adv. Ariadne Mastrangi Amiti Santos.

29. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 247/2007-IRINEU FINCKLER e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA - Expedido ofício sob nº 141/2012-JD ao Serasa, a(o) Requerido para retirar-lo e encaminha-lo, bem como, efetuar o preparo de R\$9,40 (nove reais, quarenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 9,40 ofício), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Blas Gomm Filho.

30. DECLARATORIA - 248/2007-IRINEU FINCKLER e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA - Tendo em vista a petição de acordo de fl. 531/535, ao requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 299,02, assim discriminado: Escrivania do Cível R\$ 122,30 (02 ofícios; 02 autuações; 01 porte posta; 05 desentranhamentos; 07 fotocópias e 01 ligação) Contador Judicial R\$ 10,40 e Taxa Judiciária R\$ 166,32. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

31. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 530/2007-MANOEL ALVES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido ofício sob nº 129/2012-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Requerente para retirar-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instruí-lo. Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

32. DECLARATORIA - 648/2007-MARCIA REGINA COSSLER KUNZLER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - Expedido Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 189/190, a(o) Requerido para retirar-la, encaminha-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 31,40 (trinta e um reais, quarenta centavos), (R\$ 9,40 Carta Precatória + R\$ 22,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto e Regilda Miranda Heil Ferro.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 807/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO LICKOWSKI e outros - Tendo em vista que até a presente data não houve confirmação acerca do recebimento do ofício nº 1218/2011-JD, ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar. Adv. Carlos Arauz Filho.

34. INTERDIÇÃO - 464/2008-VALDIRENE ENI DOS SANTOS PLINIO x ADEMIR MANOEL DOS SANTOS - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao requerente, para retirar e encaminhar o ofício sob nº 1125/2011-CART para intimação dos peritos nomeados, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Roseli Luzetti Mereles Colman e Vanilda Salvador Schumacher.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 531/2008-R.GRASEL & CIA LTDA x ETIO ARI HOERLLE - Despacho de fls. 78: "I - Dando prosseguimento ao feito, nos termos do art. 685-A do CPC, intimem-se, pessoalmente, todos os legitimados para adjudicar o bem penhorado nos autos, neste momento processual, os quais estão relacionados no art. 685-A "caput" e §§ 2º e 4º, todos do CPC, sendo que os ascendentes e descendentes dos executados serão intimados na pessoa do executado (s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do bem penhorado, ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do bem penhorado ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente.II - Decorrido tal prazo sem qualquer manifestação nos autos, nos termos do art. 685-C do CPC, diga o exequente, em cinco dias, se tem interesse na alienação particular do bem penhorado, ficando,

desde já, cientes das seguintes condições estabelecidas para tal alienação: a) o exequente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a alienação do bem; b) o exequente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em 05 (cinco) dias; c) o preço mínimo para a alienação do bem penhorado será o da avaliação realizada nos autos; d) o pagamento deverá ser à vista e) na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação do bem (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC, art. 685-C, §3º), fixo desde já a comissão de corretagem no valor de 05% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação do bem penhorado; g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, §2º).III - Decorridos os prazos acima referidos sem qualquer manifestação nos autos, voltem para designação de hasta pública". Expedido mandado de intimação na pessoa do Executado. Ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 75, avaliado em R\$17.000,00 (dezesete mil reais), (CPC, 685-A, §2º), ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente, bem como efetuar o recolhimento de R\$55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A, atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. Sidnei Bortolini e Joacir Pedro Kolling.

36. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 710/2008-DIRCEU PEDRALI x GERONIMO TURCATTO FILHO e outros - Resumo da r. decisão de fl. 170: "(...) Expeça-se a carta precatória determinada à fl. 149. Ciente do Agravo Interposto. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Se solicitadas informações, comunique-se o conteúdo desta decisão e que o agravante cumpriu a formalidade do art. 526 do Código de Processo Civil.(...)" - Expedida Carta Precatória, a(o) Requerente para retirar-la, encaminha-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, providenciar as cópias para instruí-la. Adv. Andrielle Karine Pedralli Farias.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 742/2008-PAULO NOGUEIRA x EDSON WASEM - As partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Ricardo Canan e Sérgio Canan.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 819/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JAIME JONAS MULLER e outros - Expedido ofício sob nº177/2012-JD à Receita Federal. A Exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 177/2012-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atinente a expedição de ofício. - Advs. Glauci Aline Hoffmann e Carlos Arauz Filho.

39. INDENIZACAO - 837/2008-ROSANE RODRIGUES TOMIMATSU x CLAUDIO JOSE CALGARO e outro - Aos Requeridos para no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o depósito judicial da verba honorária do Sr. Perito, fixada em R\$ 10.497,00 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais). Advs. Victor Langer, Ayrton Santos Lima Filho e Graciele Jung.

40. ARROLAMENTO - 900/2008-LUZIA ROHDEN SCHMITZ x ESPOLIO LEOPOLDO SCHMITZ - Expedido o Formal de Partilha, a(o) Inventariante para retirar-lo, bem como, efetuar o preparo de R\$9,40 (nove reais, quarenta centavos), atinente a custas processuais remanescentes, (Termo de fl. 13), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Romaldo Hamm.

41. INDENIZACAO - 946/2008-VILMA EDITE RUCH e outro x J.A.BERWANGER E CIA LTDA e outro - Ao requerente para cumprir a cota mistro de fls. 1123/1127, item a, b e c. Adv. Sergio Adriano Martins Martin.

42. ORDINARIA - 71/2009-PEDRO ADEMIR RECH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido ofício sob nº 128/2012-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Requerente para retirar-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instruí-lo. Adv. Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 120/2009-JOAO CARLOS DIESEL x LOURIVALDO HERPICH - Despacho de fls. 34: "Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" pelo Sistema BacenJud, realizei bloqueio de transferência do veículo do executado pelo Sistema Renajud (abaixo).Desentranhe-se o mandado para penhora, avaliação e remoção do veículo abaixo identificado para as mãos do exequente, ressalvado que ele não deseje ser o depositário, hipótese em que o executado permanecerá com o encargo.Caso o veículo não seja localizado, observe o Senhor Oficial de Justiça o contido na petição de fl. 29.Intime-se". Desentranhado mandado de execução, penhora e avaliação de fls. 15/16. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$10,40 (dez reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - desentranhamento; R\$1,00 - 02 cópias. - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

44. MANDADO DE SEGURANCA - 0002554-27.2009.8.16.0112-COMERCIAL WEIMANN LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Ao Executado Copel Distribuição S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito judicial dos valores de: - R \$1.649,00 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais), atinente ao débito principal, já inclusa a multa de 10 % (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, - e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão reduzidos à metade, - mais R\$303,72 (trezentos e três reais, e setenta e dois centavos), referente as custas processuais cotadas à fl. 248 (cópia anexa) mais, certidão de fl. 248v, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes da Lei nº 11.232/2005. Adv. Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 197/2009-DILSON TADEU KOCH UHRY e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas com a

Escriwania do Cível no valor de R\$ 40,10 assim discriminadas: 04 atuações R\$ 37,60 e 05 fotocópias R\$ 2,50. Adv. Santino Ruchinski.

46. DECLARATORIA - 230/2009-ANTONIO VALDERIO P. SACARIAS / ME x TIM CELULAR S.A. - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 213,70 assim discriminadas: Escriwania do Cível (01 ofício; 01 porte postal;01 fotocópia); Distribuidor R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 138,67. Adv. Christian Guenther.

47. MONITORIA - 441/2009-JULIA VILMA HERRERA MOREL x EDIVANIA MARIA GONÇALVES - A(o) Requerente para se manifestar acerca da correspondência devolvida de fl. 170, ofício sob nº 031/2012-CART para intimação pessoal da Requerente, com a observação "desconhecido" "outros", e/ou se comparecerá a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/03/2012 às 16hs45min, independentemente de intimação, no prazo 05 (cinco) dias. Advs. Miguel Arcanjo Bandeira, Cristiane R. M. V. da Silva e Fabiano Pessine.

48. INVENTARIO - 511/2009-CLAUDIA HABOWSKI x ESPOLIO DE MARIANO HABOWSKI - As partes para se manifestarem acerca das respostas dos ofícios expedidos às fl.175, acostada às fls.182/307, no prazo de 05(cinco) dias. Advs. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Caroline Pizzatto Nardello, Ernani Ferreira do Rosario e Itamar Dall'Agnol.

49. INDENIZACAO - 902/2009-SERGIO SUSKI e outro x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Expedida Carta Precatória para inquirição da testemunha arrolada às fls. 185/186: Renato Buzetti, a(o) Requerido para efetuar o preparo de R\$29,90 (vinte e nove reais, noventa centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 9,40 Carta Precatória + R\$ 20,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retira-la, encaminha-la e comprovar o seu ajuizamento. Adv. Deborah Sperotto da Silveira.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1009/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR MATTER e outro - Despacho de fls. 38: "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 34/37. Em consequência, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido aos executados para que satisfaça sua obrigação (01/06/2015). Defiro os pedidos de fl.37, itens "a" e "b". Cumpra-se. Intime-se". Expedida carta precatória à Comarca de Santa Helena - PR, para lavratura de termo de penhora e registro. Ao Exequente para retirar e encaminhar a deprecata e comprovar o ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como efetuar o recolhimento de R\$15,40 (quinze reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - carta precatória; R\$6,00 - 12 xerox. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1054/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS JOSE WEIRICH - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao executado para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 108,73 (cento e oito reais e setenta e três centavos). Escriwania do Cível: 02 substituições de fax R\$ 18,80 e 03 fotocópias R\$ 1,50; Depositário Público R\$ 75,43; CRI - Certidão Atualizada R\$ 13,00. Advs. Marco Antonio Barzotto e Gerson Luiz Armilato.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001361-40.2010.8.16.0112-GODOFREDO SULZBACH x BANCO BANESTADO S.A. - Despacho de fls. 175: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 110);2. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submiter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda,3. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 4. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 72/85 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ.5. Intime-se". - Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

53. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002060-31.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MAURICIO MENDES VIANA - A Requerente para comparecer em Cartório a fim de retirar os documentos de fls. 10/16, a serem desentranhados, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$42,54 (quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - substituição de fax (fls. 27); R\$0,50 - cópia fls. 27; R\$9,40 - desentranhamento de documentos; R\$3,50 - 07 cópias; R\$19,74 - 07 autenticações. - Advs. Patrícia Trento e Jane Maria Volski Proner.

54. MONITORIA - 0003287-56.2010.8.16.0112-BOUFLEUR & CIA LTDA - ME x WILY ERNESTO KAUFERT - Resumo da r. decisão de fls. 62: "(...) Tendo em vista que os imóveis Lote Rural nº 99/98.A.1 e Lote Rural nº 100, objetos das Matrículas nº 29911 e 30115, indicados à penhora, foram arrematados nos Autos nº 263/2008, a construção dos mesmos não é possível. Entretanto, determino a penhora no rosto dos Autos nº 263/2008 do valor que sobejar do produto da arrematação, após a quitação dos créditos já habilitados naquele feito. Defiro a penhora do imóvel Lote Rural nº 114, objeto da Matrícula nº 31902. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel e de penhora no rosto dos Autos nº 263/2008. Não havendo impugnação à penhora ou o exercício da faculdade prevista no art. 685-A do Código de Processo Civil, organize-se venda judicial do imóvel penhorado, consignando que em 1ª Praça serão admitidos lances de valores igual ou superiores à avaliação e que em 2ª Praça serão admitidos lances de valores igual ou superiores a 50% do valor da avaliação.(...)" - Expedido mandado de penhora, a(o) Exequente para efetuar o depósito judicial da

diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), assim discriminado: R\$ 37,00 penhora e R\$ 37,00 intimação. Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Ernesto José Meselira.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003436-52.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE VALENTIM DUPONT e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 174: "Junte-se. Observe-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 857242-7, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso e determinou a impossibilidade de movimento financeira e/ou levantamento de valores". - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

56. DECLARATORIA - 0003519-68.2010.8.16.0112 - ANTONIO FERREIRA FRANÇA x EDITORA GLOBO S/A - Decisão de fls. 133: "1) Protocolei ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento à fl. 132.2) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio, tendo verificado que a mesma restou positiva, conforme detalhamento de fl. 132 vº.3) Certificou-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando a Executada na forma do §1º, art. 475-J, do CPC.4) Não havendo manifestação da Executada no prazo legal, intime-se o Exequente para se manifestar." Lavrei termo de penhora que recaiu sobre a importância de 975,59 (novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), depositada em conta judicial sob nº 400.113.224.809, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0859-1. Ao Exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 137/139. - Adv. Antonio Ferreira França, Vanessa Guazzelli Braga, Telma Cecília Torrano e Karine Romero Althaus.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003634-89.2010.8.16.0112-IVONE SCHMITT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 140: "Junte-se. Observe-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 835337-7, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso". - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

58. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005056-02.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOAQUIM ANTONIO PEREIRA - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R\$84,83 (oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atinente a custas de fls. 25 do depositário público/distribuidor (R\$75,43) e 01 substituição de fax de fls. 32vº (R \$9,40), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. - Adv. Jossoé do Amaral Campos.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005268-23.2010.8.16.0112-MARCOS JOSE WEIRICH x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo de custas processuais com a escrituração do cível, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 62,90 (sessenta e dois reais e noventa centavos) assim discriminadas: 01 ofício - R\$9,40; 02 substituições de fax - R\$18,80; 01 porte postal - R\$24,80; 01 ligação R\$ 9,40 e 01 fotocópia - R \$0,50. - Adv. Marco Antonio Barzotto e Gerson Luiz Armillato.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005510-79.2010.8.16.0112-DELAVAL LTDA x ROMEU CARLOS ROYER - A Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o novo laudo de avaliação de fls. 105, no valor de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). - Adv. João Carlos de Lima Junior.

61. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005654-53.2010.8.16.0112-BANCO CNH CAPITAL S.A x ALOISIO PAETZOLD - DESPACHO DE FL. 90: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 77/86), interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões (CPC 322), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Intime-se." Ao Requerido para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls. 77/86. Adv. Cesar Augusto Terra e Ademar Antonio Ródio.

62. ORDINARIA - 0006072-88.2010.8.16.0112-VENILDA SCHENKEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para ficar ciente que foi designada audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo Autor, nos autos de Carta Precatória sob nº 097/1.11.0002014-2, Comarca de Flores da Cunha/RS, para o dia 07 de março de 2012, às 16 horas e 45min. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006251-22.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x SILVONEI DE LIMA e outro - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 85,19 (oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), assim discriminadas: Escrituração do Cível: R\$ 33,30 (01 desentranhamento, 02 substituições de fax e 10 fotocópias), Contador Judicial - R\$ 51,99. - Adv. Talihta Pazuch.

64. ORDINARIA - 0007283-62.2010.8.16.0112-NOEMIA KRINDGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para querendo, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da pericia de fls. 140/144. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

65. MONITORIA - 0000150-32.2011.8.16.0112-ANTÔNIO MIOTTO x E A IAPP E CIA LTDA - Resumo da r. decisão de fls. 53/54: "(...) Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos; procedo à análise das preliminares arguidas pela interessada Dirlei Janete Muller. I - Nulidade da citação - Procedente - Dirlei Janete Muller, ex-sócia da pessoa jurídica ré na presente ação alega nulidade de citação, uma vez que recebeu a citação em nome da empresa, da qual já não fazia mais parte, sendo, portanto nulo o ato citatório vez que não realizado na pessoa do representante legal da empresa, Sr. Edson Adelar Iapp. Aduz que recebeu a citação por ser pessoa humilde e de poucos conhecimentos e não saber do que se tratava quando procurada pelo meirinho. Pugna pela nulidade da citação. Acosta certidão simplificada da Junta Comercial (fl. 43). Consigno de início, que apesar de

Dirlei Janete Muller não figurar no polo passivo da demanda, e não ter havido a descon sideração da personalidade jurídica da empresa ré, tem interesse na causa, em razão de ser ex-sócia e que poderia ser atingida por este processo caso a relação tenha se dado até dois anos após sua retirada da sociedade, fato este que a legítima a peticionar nestes autos. Acolho a preliminar de nulidade da citação, pois constato que de fato a empresa ré foi citada na pessoa de Dirlei Muller (fl. 28), sendo que esta, na data da citação, já não era mais sócia da pessoa jurídica, conforme se visualiza na certidão da Junta Comercial (fl. 43) que tem como data da última averbação 19/04/2010, portanto anterior à citação (23/03/2011). O Código de Processo Civil em seu art. 12 é claro em determinar que as pessoas jurídicas sejam representadas por quem seus atos constitutivos designarem. Fica evidente neste caso que Dirlene Muller não poderia ter recebido a citação, pois sequer era sócia da empresa na época, sendo que a recebeu, supostamente, por ser pessoa sem grande instrução e que no momento em que o oficial de justiça a procurou não sabia do que se tratava. Desta forma lhe carece legitimidade para representar a pessoa jurídica E A IAPP e CIA LTDA ME. Neste sentido a jurisprudência já se posicionou: (...) Observe, por fim, que não se pode alegar que a citação tenha sido suprida pelo comparecimento de Dirlene Muller, pois como já mencionado esta não era mais sócia da empresa ré à época do ato e não detinha legitimidade para representá-la. Ademais a demanda é intentada somente contra a pessoa jurídica e não houve a descon sideração da personalidade jurídica com a consequente inclusão dos sócios, a qual poderia, em tese afetar a peticionante, caso o fato demandado neste processo tivesse se aperfeiçoado durante o período que ainda respondia na qualidade de sócia.

Assim declaro nula a citação, bem como todos os atos dela decorrente e determino a realização de nova citação da ré na pessoa de seu representante legal. Em vista do acolhimento desta preliminar resta prejudicada a análise das demais, motivo pelo qual deixo de apreciá-las. (...) Adv. Cleci da Rosa, Giovanni Paulo Calderan, Marilze Dirlene Gentilini e Gilmar Jose Minks.

66. DECLARATORIA - 0000210-05.2011.8.16.0112-MARCOS AURÉLIO SANTOS e outro x VALQUIRIA VATER - Expedida Carta Precatória para inquirição da testemunha "Adecildo" à Comarca de Guaratuba/PR, aos Requerentes para retirá-la, encaminhá-la e comprovar o seu ajuizamento, bem como, providenciar as cópias para instruí-la. - Expedido mandado de intimação da testemunha arrolada pelo requerido à fl. 65: Nelci Weber, ao Requerido para efetuarem o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Margarete I. B. Leal, Miron Biazus Leal e Marcelo Gustavo Schimmel.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000227-41.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS JOSE WEIRICH e outro - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao executado a para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$185,03 (cento e oitenta e cinco reais e três centavos), atinente as despesas processuais remanescentes, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: Escrituração do Cível R\$ 60,50 (02 ofícios; 02 portes postais; substituição de fax; 26 cópias; 02 ligações) e Depositário Público R\$75,43. Adv. Marco Antonio Barzotto.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000703-79.2011.8.16.0112-BANCO SANTANDER S/A x SILMAR SCHEIBNER e outro - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$22,30 (vinte e dois reais e trinta centavos), atinente as despesas processuais remanescentes, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$18,80 - 02 substituições de fax; R\$3,50 - 07 cópias. Adv. Siegfried Modes.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000976-58.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x HAPPY ENGLISH ENSINO DE IDIOMAS LTDA e outros - "Defiro o pedido de fl. 63. Expeça-se carta precatória à Comarca de Toledo, conforme requerido". Expedida carta precatória à Comarca de Toledo-PR, para citação e demais atos. Ao Exequente para retirar e encaminhar a deprecata e comprovar o seu ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, efetuar o recolhimento de R\$15,40 (quinze reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - carta precatória; R\$6,00 - 12 xerox. - Adv. Carlos Arauz Filho.

70. ALTERACAO DE ASSENTAMENTO - 0001154-07.2011.8.16.0112-ENOI EDITH SCHUSTER x JUIZO DE DIREITO - Expedido ofício sob nº 118/2012-JD ao MM. Juiz de Direito do Foro Extrajudicial de Crissiumal/RS, a(o) Requerente para retirá-lo e encaminhá-lo. Adv. Ulices Pizzatto.

71. REPARACAO DE DANOS - 0001462-43.2011.8.16.0112-JOÃO EGIDIO KRUNNENAUER x ROSELI STENZEL SCHUBERT e outros - Expedido ofício sob nº 179/2012-JD a Secretária de Saúde de Entre Rios do Oeste/PR, aos Requeridos para efetuarem o preparo de R\$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Paula Stenzel Rohde e Fabiano Luiz Rohde.

72. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001690-18.2011.8.16.0112-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MARCOS LEANDRO LOHMANN - A Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$77,92 (setenta e sete reais e noventa e dois centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça, atinente as custas processuais do Distribuidor Judicial/Depositário Público. - Adv. Adriano Zaitter e Marcos Antônio Zaitter.

73. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001775-04.2011.8.16.0112-CLARINDA DEFRAIN PIVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Resumo da r. decisão de fls. 82: "(...) Desacoste-se às fls. 82/84 que são fotocópias do documento acostado às fls. 34/36. Defiro o pedido contido no primeiro parágrafo de fl. 49. Oficie-se ao IML de Toledo, solicitando que o Sr. Perito agende atendimento

à requerente para complementação do Laudo de fl. 26, com resposta ao questionário: "Em que percentual o membro afetado está lesionado?", no prazo de trinta (30) dias. Informado o agendamento, intime-se as partes.(...)" - Expedido ofício sob nº 142/2012-JD ao IML - Toledo/PR, a(o) Requerente para retirá-lo, encaminhá-lo e providenciar a cópia para instruí-lo. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Dayane Zanette, Rafael Santos Carneiro e Carla Tereza dos Santos Diel.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002095-54.2011.8.16.0112-DULCY MEIRELLES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 180:: "1) Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexistente esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR - AI 676.839-8, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, decisão monocrática j. em 18/05/2010). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSINATURA. ADVOGADO. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. (...) 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex. (...)" (STJ, AgRg no REsp 752.848/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/3/2007). 2) Protocolo a minuta de bloqueio de valores, conforme recibo de protocolamento à fl. 179.3) Após procedi a consulta do resultado da ordem. 4) Tendo em vista que o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lave-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 5) Não havendo manifestação do Executado, intimem-se os Exequentes para se manifestarem". Lavrado termo de penhora do valor bloqueado (R\$55.196,80). Ao Executado, na pessoa de seu advogado, para que fique ciente acerca do Termo de Penhora de fls.276, que recaiu sobre a importância de R\$55.196,80 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e oitenta centavos) e para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. (art. 475-J, §1º do CPC). - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Braulio Belinati Garcia Perez.

75. INVENTARIO - 0002152-72.2011.8.16.0112-EDDY LIRA GRABIN JANKE x ESPÓLIO DE SINAIDI ELISE JANKE - Expedido Alvará sob nº 044/2012 e Formal de Partilha, a(o) Requerente para retirá-los em cartório. Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002496-53.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros - Despacho de fls. 82:: "Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" pelo Sistema BacenJud, realizei bloqueio de transferência dos veículos dos executados pelo Sistema Renajud (abaixo). Desentranhe-se o mandado para penhora, avaliação e remoção do veículo abaixo identificados para as mãos do exequente, tantos quantos bastem para garantir a execução, ressalvado que ele não deseje ser o depositário, hipótese em que os executados permanecerão com o encargo. Científico a Exequente que verifiquei que sobre o terceiro veículo abaixo identificado existe restrição de "alienação fiduciária" e sobre os demais existe restrição "Renajud, deste Juízo - Autos nº 1498/2010", onde foi desentranhado o mandado para penhora. Intime-se". Desentranhado o mandado de execução, penhora e avaliação de fls. 66. Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$252,37 (duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo: R \$9,90 - Cartório Cível (R\$9,40 - desentranhamento; R\$0,50 - 01 cópia), que deve ser recolhida através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; R\$242,47 - Oficial de Justiça (R\$37,00 - penhora; R\$94,47 - avaliação; R \$111,00 - 03 intimações), que deve ser recolhido através de depósito judicial, junto ao site do Banco do Brasil S/A. - dv. Carlos Arauz Filho.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002779-76.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x VANDERLEI DA SILVA - Despacho de fls. 69:: "Tendo em vista que os documentos de fls. 65/66 comprovam que a penhora on line recaiu sobre verba salarial do Executado, tida como impenhorável, na forma do artigo 649, IV do CPC, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que o valor do depósito judicial informado às fls. 67 seja transferido para a conta corrente de origem (fls. 65), imediatamente. Em consequência, cancelo o termo de penhora de fls. 68. Intime-se a Exequente para informar bens penhoráveis do Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo atendida esta determinação, desde logo determino a suspensão da execução na forma do artigo 791, III do CPC. Intime-se. Cumpra-se". Expedido ofício sob nº139/2012-JD ao Banco do Brasil S/A; Lavrado termo de cancelamento da penhora de fls. 68. Ao Exequente para informar bens penhoráveis do Executado, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Eduardo Vanzella e Itamar Dall'Agno.

78. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002797-97.2011.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x ERINEU ASSMANN - Ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 9,90 (01 substituição de fax; 01 fotocópia) através de guia emitida no site do TJPR. (www.tjpr.jus.br). Adv. Renata Pereira da Costa de Oliveira.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003216-20.2011.8.16.0112-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IVO DECKER e outro - Ao Procurador do Exequente para comparecer em cartório a fim de assinar a petição de fls. 34 que encontra-se sem assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça processual. Adv. Leandro de Quadros.

80. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003792-13.2011.8.16.0112-BV FINANCEIRA x ALCENIR DA SILVA - Desentranhado o mandado de busca e apreensão e citação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atinente ao desentranhamento. - Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira.

81. ARROLAMENTO - 0003996-57.2011.8.16.0112-JACIENE TFARDOSKI x ESPÓLIO DE JACIEL TFARDOSKI - Resumo da r. decisão de fls. 45:: "(...) Defiro o pedido de processamento do feito pelo rito de Arrolamento, pois todos os herdeiros são capazes. Nomeio o herdeiro filho, Sr. Jaciene Tfarodoski, como inventariante do Espólio dos bens deixados por Jaciel Tfarodoski, independente de termo de compromisso. Lavre-se Termo de Renúncia de direitos hereditários dos herdeiros: JACIENE TFARDOSKI, SIRLEI VALENTINI TFARDOSKI, GELSON TFARDOSKI, TATIANY CLEA RAMOS TFARDOSKI, JACIONE TFARDOSKI e MAYARA CRISTINA DE MIRANDA TFARDOSKI.(...)" - Lavrado Termo de Renúncia, a(o)s Herdeir(o)s para comparecerem em cartório, para após lido e achado conforme subscrevê-lo. Adv. Antonio Ferreira França.

82. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0004083-13.2011.8.16.0112-ANDERSON ZÓIA x UNIAO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA SC LTDA e outro - Despacho de fls. 23:: "I - Recebo a petição de fls. 21 como emenda da inicial.II - Defiro, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita ao Requerente.III - Narra, o Requerente, que recebeu uma notificação extrajudicial dos Requeridos para pagamento da importância de R\$1.522,00 (mil, quinhentos e vinte e dois reais) decorrente de contrato de serviços educacionais de graduação. Afirma que o valor exigido já foi devidamente quitado, nada devendo aos Requerentes. Pugna, em sede de antecipação de tutela, que os Réus se abstenham de incluir o seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Ao final, requer a procedência da ação.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, §7º permite ao juiz deferir medida cautelar desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Considero relevantes os fundamentos expendidos na inicial que, observadas as limitações de início de conhecimento da causa, estão comprovados pelos documentos que a instruem, sobretudo pelos comprovantes acostados às fls. 15 que evidenciam o pagamento das mensalidades que estão sendo exigidas na notificação extrajudicial de fls. 12. Ante o exposto, defiro o pedido liminarmente formulado, determinando aos Requeridos que se abstenham de inscrever o nome do Requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito.IV - Citem-se e notifiquem-se os Requeridos para apresentar contestação, no prazo legal, e para cumprir as determinações contidas nesta decisão concessiva dos efeitos da tutela antecipatória.V - Intime-se". Expedido ofício sob nº 148/2012-JD para citação e notificação da Requerida União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda; Expedido ofício sob nº 149/2012-JD para citação e notificação da Requerida Isepe - Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão. - Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

83. COBRANCA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004750-96.2011.8.16.0112-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO EDUARDO RAMALHO e outro - Intime-se a parte Autora para, querendo impugnar a contestação e documentos apresentados às fls.95/249, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). Advs. Bruno Delgado Chiaradia e Ricardo Bernardi.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004753-51.2011.8.16.0112-WALTER E MILEKE LTDA - ME x MISTRAL CONSTRUTORA LTDA e outros - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeçquente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Porto Alegre-RS, para citação, penhora, avaliação e intimação. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeçquente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5.Intime-se". Expedida carta precatória para citação e demais atos à Comarca de Porto Alegre - RS. Ao Exequente para retirar e encaminhar a deprecata e comprovar o seu ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, efetuar o recolhimento de R\$59,20 (cinquenta e nove reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40 - carta precatória; R\$7,50 - 15 cópias; R\$42,30 - 15 autenticações. - Adv. Carlos Adamczyk.

85. ARROLAMENTO - 0005823-06.2011.8.16.0112-EDITE DIEL WASHBURGER e outros x ESPÓLIO DE ALVINA PLETSC DIEL - Resumo da r. decisão de fls. 75:: "(...) 1. Recebo a petição de fls.72/73 como emenda à inicial. 2.Retifique-se em D.R e A o polo passivo desta ação, excluindo Diogo Diel Weber e Rafael Diel Weber. 3. Nomeio inventariante do Espólio de Alvina Pletsch Diel, a filha Edite Diel Washburger, a qual deverá ser intimada para assinar Termo de Compromisso de Inventariante, em três (3) dias, e apresentar Primeiras Declarações nos vinte (20) subsequentes. 4. Lavre-se Termo de Primeiras Declarações e colha-se a manifestação do Ministério Público e da Fazenda Estadual e, para a Segunda, querendo exercer a faculdade do art. 1.002, do CPC. 5. Se concordes e não sendo apresentada a manifestação fulcrada no dispositivo mencionado, remeta-se os autos ao Avaliador Judicial que atribuirá valores aos bens do espólio, observada a regra

do art. 681, do CPC. 6. Em seguida, sobre o Laudo de Avaliação, colha-se a manifestação da Inventariante, do Ministério Público e da Fazenda Estadual. 7. Na mesma oportunidade a Inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as Primeiras Declarações. Se isto ocorrer, sobre a alteração deverão manifestar-se o Ministério Público e a Fazenda Estadual e, após os autos deverão ser conclusos. 8. Inexistindo qualquer alteração, lavre-se Termos de Últimas Declarações e remeta-se os autos ao Contador para o cálculo do Imposto "causa mortis", colhendo-se, em seguida, a manifestação da inventariante, da Fazenda Estadual e do Ministério Público, procedendo-se, após, a conclusão dos autos. (...) - Lavrado Termo de Inventariante, a Inventariante para comparecer em Cartório para subscrever-lo. Adv. Gilmar Jose Minks.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000085-03.2012.8.16.0112-CLAUDEMIR PETRY x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A GRUPO ITAU - Resumo da r. decisão de fls. 36: "(...) Relata, o Requerente, que firmou com o Requerido contrato de arrendamento mercantil, no qual lhe foi entregue o veículo Scania/T124 GA4XNZ 360, placa KAU 4757, para seu uso. Que foi estipulado um valor para compra do bem e, ainda, o pagamento do arrendamento. Afirma que lhe foi imposto o pagamento do VRG, como condição do contrato, embora não desejasse adquirir o veículo no final do negócio. Pleiteia a procedência da ação, para o fim de rever o contrato, no sentido de poder optar pela devolução do veículo arrendado. Liminarmente, requer seja autorizado o depósito judicial do valor das contraprestações do arrendamento e seja oficiado ao Serasa e SCPC para que referidos órgãos não incluam seu nome nos bancos de dados, mantendo-se na posse do bem. É o relatório. Decido. A consignação do valor tido pelo Requerente como devido, que resulta da pretendida revisão contratual, é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar a sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. Contudo, não elide a mora, pois somente o depósito integral do valor contratado produz tal efeito. De todo modo, a consignação é medida que não afronta direito do credor, nem lhe traz prejuízo. Assim, autorizo o Requerente a efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, com a ciência de que o depósito pretendido não elide a mora e, portanto, não produzirá o efeito pretendido de quitação do saldo devedor. Em relação à não inclusão do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 604515/SP e 527618/RS, firmou o entendimento de que para o deferimento da liminar de não inclusão nos Cadastros de Inadimplentes são necessários os seguintes requisitos: a) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No presente caso, embora atendido o primeiro e o último requisitos, com a propositura de Ação Revisional, o depósito não é elisivo pois não representa o valor contratado, cuja revisão carece de instrução probatória, inexistindo verossimilhança, neste início de conhecimento, da alegação de cobranças abusivas. Com base no exposto, indefiro a liminar de não inscrição do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem arrendado e faculto ao Requerente a consignação pretendida sem, contudo, atribuir-lhe efeito elisivo da mora. Cite-se o Requerido para contestar, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revalia, notificando-o desta decisão. (...)". Adv. Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin e Marcia L. Gund.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000210-68.2012.8.16.0112-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LINCON IURKIV GOMES - Resumo da r. decisão de fls. 32: "(...) Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Toyota Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil em face de Lincon Iurkiv Gomes alegando que as partes entabularam contrato de arrendamento mercantil e que o Requerido inadimpliu os termos avençados ao atrasar pagamento das parcelas vencidas a partir de 13/09/2011. Aduz que esta conduta repercutiu na constituição de mora do devedor, que esta se encontra investido na propriedade direta do bem e, mesmo constituído em mora, insiste em não adimplir a obrigação assumida, caracterizando o esbulho possessório. Postula a reintegração na posse do bem objeto do contrato mercantil. Defiro a medida liminar postulada por vislumbrar os requisitos necessários para tanto. Depreende-se o requisito do fumus boni iuris da existência do contrato de arrendamento mercantil travado entre as partes (fls. 12/20) e pela constituição da mora por meio da notificação de fls. 22/23, sendo que pela própria natureza do contrato a arrendadora permanece com a posse indireta sobre o bem. Já no que concerne ao periculum in mora, entendo presente este requisito diante do bem visado ser de natureza móvel e de elevado valor, sujeito a toda sorte de intempéries que poderão repercutir no não alcance da tutela da específica visada. Isto posto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse. Expeça-se mandado para reintegração de posse, em caráter liminar, como requer às fls. 05. Depois de cumprida a liminar, cite-se o Requerido para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça o cumprimento do mandado com a prerrogativa prevista no art. 172, §2º, do Código de Processo Civil. (...)". - Expedido mandado de reintegração de posse e citação do Requerido, a(o) Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Maria Lucília Gomes.

88. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0000361-34.2012.8.16.0112-JOÃO EDUARDO RAMALHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Recebo a presente exceção de incompetência por ser tempestiva, nos termos do art. 742, do CPC. Suspendo, com base nos artigos 306 e 265, III, do CPC, o curso da Ação Ordinária de Cobrança (Autos nº 4.750/2011) até o julgamento definitivo do incidente. Dê-se vista ao Excepcional, por 10 (dez) dias, para resposta, nos termos do art. 308, do CPC. Adv. Ricardo Bernardi e Bruno Delgado Chiaradia.

89. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000439-28.2012.8.16.0112-DEROMA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. x INJEFÁCIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e outro - Resumo da r. decisão de fl. 43: "(...) Admito a petição de fls.33/37, como emenda da exordial. Anote-se em D. R. e A. a inclusão do Banco do Brasil S/A. no pólo passivo da presente ação. Citem-se os Requeridos, nos termos do despacho inaugural de fl. 26, encaminhando junto com a contrafé cópia da petição de fls.33/37. (...)". - Expedido ofício sob nº 140/2012-JD para citação do 2º Requerido, a(o) Autor para efetuar o preparo de R\$47,20 (quarenta e sete reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 13,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Marcio Guedes Berti.

90. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000440-13.2012.8.16.0112-DEROMA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. x NOVO MUNDO COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - Resumo da r. decisão de fls. 44: "(...) Admito a petição de fls.33/37, como emenda da exordial. Anote-se em D. R. e A. a inclusão do Banco do Brasil S/A. no pólo passivo da presente ação. Citem-se os Requeridos, nos termos do despacho inaugural de fl. 26, encaminhando junto com a contrafé cópia da petição de fls.33/37. (...)". - Expedido ofício sob nº 147/2012-JD para citação do 2º Requerido, a(o) Autor para efetuar o preparo de R\$46,70 (quarenta e seis reais, setenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 12,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Marcio Guedes Berti.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 15 DE FEVEREIRO 2012.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA
NASSAR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 013/2012
= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM
 MONICA AP. JAMATRIZ BICUDO 001
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 002

01. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMER-CART INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA X FAVILLE E OUTRO - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 130/2012 (N.U. 623-81.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 660,20 (seiscentos e sessenta reais e vinte centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), Escritania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; Distribuidor R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos); Funrejus R\$ 146,08 (cento e quarenta e seis reais e oito centavos). Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC).- Adv. MONICA AP. JAMATRIZ BICUDO -.

02. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ISAAC PALMEIRAS, CAROLINE NUNES LEITE, CLEONICE PAULO DA CONCEIÇÃO E OUTRO X BANCO SAFRA S/A - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 132/2012 (N.U. 626-36.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 297,40 (duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), Escritania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos)ofício e R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) despesas postais. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC).- Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

MARINGÁ

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 6/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		
ACIR FERREIRA	00042	000022/2008	ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00280
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	00113	000869/2009	ALEXANDRE DE ALMEIDA	00168
ADILSON MORGADO	00180	006608/2010	ALEXANDRE DE TOLEDO	00169
ADJAINÉ MARCELO ALVES DE CARVALHO	00187	011066/2010	ALEXANDRE EHLKE RODA	00215
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00158	001817/2009	ALEXANDRE GREGORIO	00246
	00238	031076/2010	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00228
	00240	031692/2010	ALEXANDRE RAMOS	00042
	00246	034389/2010	ALEXANDRE VENANCIO	00056
	00255	003377/2011	ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	00111
	00267	007157/2011	ALINE BORGES LEAL	00242
	00274	011649/2011	ALINE BRAGA DRUMMOND	00042
	00280	013328/2011	ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00020
	00290	016189/2011	ALINE CRISTINA COLETO	00055
	00299	020735/2011	ALINE FERNANDA FAGLIOLI	00058
	00300	020745/2011	ALINE GRUNDLING GIULIANI	00097
ADRIANO DE LIMA	00042	000022/2008	ALINE MURTA GALACINI	00229
ADRIANO KAZUO GOTO	00040	000014/2008	ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00237
	00042	000022/2008	ALINE REGINA REICHMANN	00261
	00043	000029/2008	ALINE WALDHLM	00290
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00043	000029/2008	ALISSON SILVA ROSA	00004
	00211	022463/2010	ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00023
AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA	00315	033071/2011	ALLYNE PAMELA HEY	00231
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00067	000122/2009	ALMERI PEDRO DE CARVALHO	00311
AIRTON KEIJI UEDA	00184	009649/2010	ALTAIR BARRETO DE CARVALHO	00153
AIRTON MARTINS MOLINA	00004	001167/1996	ALVARO MANOEL FURLAN	00023
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00021	000197/2006	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00020
	00121	001104/2009		00055
	00238	031076/2010	ALYSSON VITOR DA SILVA	00100
	00243	032772/2010	ALÉCIO FRASSON	00042
	00247	034520/2010	AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00305
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00229	028847/2010	AMILTON LUIZ AUGUSTI	00042
	00234	030011/2010	ANA BEATRIZ BELLUZZO NAVEGA	00312
	00237	030726/2010	ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00314
	00261	005427/2011	ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00160
	00272	010475/2011	ANA CAROLINA DIAS LIBANO DA SILVA	00286
	00290	016189/2011	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF	00231
ALAN MACHADO LEMES	00162	001986/2009	ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00169
	00236	003262/2010	ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA	00292
ALBADILO SILVA CARVALHO	00055	000799/2008	ANA KAROLINA DA SILVEIRA	00169
	00058	001005/2008	ANA LETICIA FELLER	00228
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00042	000022/2008	ANA LUCIA FRANÇA	00043
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	00028	000496/2007	ANA LUCIA RODRIGUES	00013
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00079	000497/2009	ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00042
ALCEU MARCZYNSKI	00010	000528/2003	ANA MARIA BRENNER	00281
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00213	022819/2010	ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS	00293
	00189	011300/2010	ANA PATRICIA SALLÉS	00042
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	00043	000029/2008	ANA PAULA ANTUNES VARELA	00055
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00211	022463/2010	ANA PAULA CAMILO	00058
	00021	000197/2006	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00231
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00051	000532/2008	ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG	00200
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	00229	028847/2010	ANA PAULA LIMA LEITE	00042
ALESSANDRA LABIAK	00234	030011/2010	ANA PAULA LOPES	00234
	00237	030726/2010	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00042
	00261	005427/2011		00121
	00272	010475/2011	ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00238
	00290	016189/2011	ANALU JAWORSKI	00243
ALESSANDRA PAULINO MATHEUS	00229	028847/2010	ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00247
	00237	030726/2010	ANDERSON F. BATTISTELLI	00262
	00077	000482/2009		00238
	00077	000482/2009	ANDERSON MARCIO DE BARROS	00238
	00121	001104/2009	ANDERSON PINHEIRO GOMES	00042
	00238	031076/2010	ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00282
	00243	032772/2010	ANDRE ABREU DE SOUZA	00055
	00247	034520/2010	ANDRE ACASSIO BARBOSA	00058
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00043	000029/2008	ANDRE BOTTI MONTANHA	00278
	00211	022463/2010	ANDRE LUIS BOVO	00245
	00292	016465/2011	ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA	00005
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	00035	001064/2007	ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00010
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00148	001510/2009		00016
ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA	00228	028822/2010	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00028
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00006	000046/2002	ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00243
ALEX MANGOLIM	00039	001265/2007		00247
ALEX S. OLTRAMARI	00046	000283/2008	ANDRE RICARDO FORCELLI	00262
	00257	003909/2011	ANDRE SETTER BACCON	00078
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00267	007157/2011	ANDREA CARVALHO SILVA	00228
			ANDREA GIOSA MANFRIM	00111
				00010
				00139
				00143
				013328/2011
				002099/2009
				000047/2010
				023431/2010
				034389/2010
				028822/2010
				000022/2008
				000834/2008
				000848/2009
				032743/2010
				000022/2008
				002019/2009
				000528/2003
				000140/2006
				000197/2006
				014533/2011
				015945/2010
				000799/2008
				001005/2008
				000676/2009
				028847/2010
				030726/2010
				005427/2011
				016189/2011
				001167/1996
				000914/2007
				000022/2008
				002071/2009
				008025/2010
				000528/2003
				000966/2007
				001899/2009
				000638/2006
				029329/2010
				005969/2010
				001620/2009
				000638/2006
				000140/2006
				000799/2008
				001005/2008
				000730/2009
				000022/2008
				022848/2011
				000022/2008
				007864/2010
				020812/2011
				001899/2009
				014533/2011
				029329/2010
				000047/2010
				016465/2011
				000047/2010
				028822/2010
				000029/2008
				000819/2004
				000022/2008
				000022/2008
				013653/2011
				016899/2011
				000022/2008
				000799/2008
				001005/2008
				029329/2010
				015945/2010
				000022/2008
				030011/2010
				000022/2008
				000197/2006
				001104/2009
				031076/2010
				032772/2010
				034520/2010
				005731/2011
				031076/2010
				000022/2008
				000496/2007
				029462/2010
				018125/2011
				000691/2006
				000022/2008
				013786/2011
				000799/2008
				001005/2008
				012428/2011
				033353/2010
				033353/2010
				000393/1999
				000528/2003
				000492/2005
				000496/2007
				032772/2010
				034520/2010
				005731/2011
				000487/2009
				028822/2010
				000848/2009
				000528/2003
				001361/2009
				001427/2009

	00199	015669/2010		00261	005427/2011
	00202	016303/2010		00272	010475/2011
	00218	023723/2010		00290	016189/2011
	00225	027896/2010		00206	020400/2010
	00227	028649/2010	CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK	00234	030011/2010
	00283	014105/2011	CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA	00112	000860/2009
ANDREA GONCALVES BONACIN	00252	001762/2011	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00132	001284/2009
	00291	016190/2011		00155	001751/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00104	000777/2009		00181	007001/2010
	00112	000860/2009		00226	028103/2010
	00258	004005/2011		00229	028847/2010
	00289	016168/2011		00234	030011/2010
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO	00279	012700/2011		00237	030726/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00018	000849/2005		00244	032854/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00032	000914/2007		00261	005427/2011
	00033	000934/2007		00268	007788/2011
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	00018	000849/2005		00270	008894/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00056	000834/2008		00290	016189/2011
	00058	001005/2008		00301	020749/2011
	00242	032743/2010	CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI	00272	010475/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN	00015	000285/2005	CARLA LIGORIO DA SILVA	00229	028847/2010
ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO	00111	000848/2009		00234	030011/2010
ANDRESSA MARTINS RAMIRES	00161	001927/2009		00237	030726/2010
ANDRESSA PACENKO	00059	001055/2008		00261	005427/2011
ANDREZA FERNANDES SILVA	00279	012700/2011		00272	010475/2011
ANDRÉ LUIZ BORDINI	00136	001315/2009		00290	016189/2011
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00043	000029/2008	CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	00042	000022/2008
	00211	022463/2010	CARLA MILANI ZANETTE	00021	000197/2006
ANGELA CORREA	00018	000849/2005	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00035	001064/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00005	000393/1999		00121	001104/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00043	000029/2008		00229	028847/2010
	00211	022463/2010		00237	030726/2010
ANGELA MARIA SANCHEZ	00263	006193/2011		00261	005427/2011
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00100	000730/2009		00272	010475/2011
	00161	001927/2009		00290	016189/2011
ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO	00296	018125/2011	CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL	00238	031076/2010
ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J	00176	002014/2010	CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00010	000528/2003
ANNA CAROLINA DE BARROS	00025	000686/2006		00016	000492/2005
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00231	029329/2010		00139	001361/2009
	00276	011961/2011		00143	001427/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00055	000799/2008		00160	001899/2009
	00058	001005/2008		00199	015669/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00055	000799/2008		00202	016303/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00186	010241/2010		00218	023723/2010
ANTONIO CARDIN	00019	000072/2006		00225	027896/2010
ANTONIO CARLOS MANGIARLDO JÚNIOR	00048	000351/2008		00227	028649/2010
ANTONIO ELSON SABAINI	00205	017950/2010		00283	014105/2011
ANTONIO GLENIO F MARCONDES ALBUQUER	00005	000393/1999		00305	022848/2011
ANTONIO LORENZONI NETO	00007	000211/2002		00308	000229/2005
ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR	00042	000022/2008	CARLOS ALEXANDRE MORAES	00024	000673/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00004	001167/1996	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	00018	000849/2005
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	00018	000849/2005	CARLOS FREIRE FARIA	00042	000022/2008
ARIELE STEFFEN FUGGI	00198	014553/2010	CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00055	000799/2008
ARIELLE RODRIGUESGARCIA PRADO	00206	020400/2010	CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00231	029329/2010
ARISTOGNO E. DA CUNHA	00272	010475/2011	CAROLINA ADAMI CIBILS	00238	031076/2010
	00290	016189/2011		00243	032772/2010
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00229	028847/2010		00247	034520/2010
	00237	030726/2010		00262	005731/2011
	00261	005427/2011	CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00016	000492/2005
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00232	029462/2010		00160	001899/2009
	00296	018125/2011		00252	001762/2011
AVANILSON ALVES ARAUJO	00199	015669/2010		00283	014105/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI	00104	000777/2009	CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00029	028847/2010
	00112	000860/2009		00234	030011/2010
BERENICE MULLER DA SILVA	00043	000029/2008		00237	030726/2010
	00211	022463/2010		00261	005427/2011
BLAS GOMM FILHO	00013	000819/2004		00290	016189/2011
	00107	000809/2009	CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00229	028847/2010
	00169	000047/2010		00234	030011/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	001059/1995		00237	030726/2010
	00004	001167/1996		00261	005427/2011
	00029	000559/2007		00272	010475/2011
	00032	000914/2007		00290	016189/2011
	00033	000934/2007	CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI	00077	000482/2009
	00057	000953/2008	CAROLINA ZARA DANTAS	00048	000351/2008
	00127	001204/2009	CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO	00018	000849/2005
	00167	002098/2009	CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00259	004128/2011
	00186	010241/2010		00284	014521/2011
	00207	020558/2010	CAROLINE RAYA COITINHO	00262	005731/2011
	00283	014105/2011	CAROLINE SCHIMITTI FREITAS	00059	001055/2008
	00304	021301/2011	CAROLINE THON	00013	000819/2004
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00231	029329/2010	CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00013	000819/2004
BRUNO ALVES DE JESUS	00042	000022/2008		00035	001064/2007
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00282	013786/2011	CASSIA DE PAULA C PAGANINI	00166	002071/2009
BRUNO ANGELI BONEMER	00236	030262/2010	CELI FERREIRA TE WINKEL	00013	000819/2004
BRUNO DI MARINO	00172	000239/2010	CELI GABRIEL FERREIRA	00238	031076/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00231	029329/2010	CELIA ARRUDA FERNANDES	00235	030036/2010
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	00015	000285/2005	CERES HELENA CARDOSO VIEIRA	00185	010153/2010
BRUNO RODRIGUES BRANDAO	00116	000924/2009	CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00047	000298/2008
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO	00199	015669/2010		00139	001361/2009
CAMILA GBUUR HALUCH	00279	012700/2011		00143	001427/2009
CAMILA GIANNINA BETIATO	00020	000140/2006		00156	001765/2009
CAMILA VALERETO ROMANO	00231	029329/2010		00160	001899/2009
CARILINE NUNES S. ZANDONADI	00189	011300/2010		00199	015669/2010
CARINA BOVO ETGETON KIWEL	00042	000022/2008		00202	016303/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00226	028103/2010		00218	023723/2010
	00229	028847/2010		00225	027896/2010
	00234	030011/2010		00227	028649/2010
	00237	030726/2010		00263	006193/2011

	00283	014105/2011	DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00016	000492/2005
	00305	022848/2011	DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00112	000860/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00180	006608/2010	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00043	000029/2008
	00210	022445/2010		00147	001479/2009
	00265	006772/2011	DANI LEONARDO GIACOMINI	00185	010153/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00294	017391/2011	DANIEL BARBOSA MAIA	00013	000819/2004
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00050	000501/2008		00035	001064/2007
CEZAR EDUARDO ZILOTTO	00028	000496/2007	DANIEL HACHEM	00285	014532/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00291	016190/2011	DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00116	000924/2009
	00021	000197/2006		00283	014105/2011
	00121	001104/2009	DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00010	000528/2003
	00238	031076/2010		00139	001361/2009
	00243	032772/2010		00143	001427/2009
	00247	034520/2010		00160	001899/2009
	00262	005731/2011		00199	015669/2010
CHARLES KENDI SATO	00030	000769/2007		00202	016303/2010
CHARLES PARCHEN	00015	000285/2005		00218	023723/2010
	00231	029329/2010		00225	027896/2010
CHRISTIANA TOSIN MECER	00211	022463/2010		00227	028649/2010
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00229	028847/2010		00305	022848/2011
	00234	030011/2010	DANIEL SANTOS BORIN	00021	000197/2006
	00237	030726/2010		00121	001104/2009
	00261	005427/2011		00238	031076/2010
	00272	010475/2011		00243	032772/2010
	00290	016189/2011		00247	034520/2010
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00042	000022/2008		00262	005731/2011
CHRISTINA YUMI YOSHIMURA	00043	000029/2008	DANIEL TRENTIN	00042	000022/2008
CINDY ELIZA PEIXOTO	00169	000047/2010	DANIELA DE CARVALHO SILVA	00266	006908/2011
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	00200	015945/2010	DANIELA FERNANDA LAMMERS	00169	000047/2010
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	00238	031076/2010	DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00013	000819/2004
CINTIA MOLINARI STEDILE	00226	028103/2010	DANIELA PALAZZO CHEDE	00018	000849/2005
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA	00196	014389/2010	DANIELA POLI MIGNONI	00042	000022/2008
CLAIRTON WALTER	00012	000711/2004	DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00010	000528/2003
CLARA VAINBOIM	00020	000140/2006	DANIELE SCARANTE	00035	001064/2007
CLARICE GARCIA CAMPOS	00145	001457/2009	DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00166	002071/2009
CLAUDEMIR CAPOCCI	00010	000528/2003		00183	008025/2010
CLAUDENIR LUIZ PEROCO	00144	001441/2009	DANIELLE CRISTHINA DEDA	00231	029329/2010
CLAUDIA BUENO GOMES	00046	000283/2008	DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	00020	000140/2006
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00043	000029/2008	DANIELLE VICENTE	00231	029329/2010
	00211	022463/2010	DANILO ANDRIGO ROCCO	00019	000072/2006
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00018	000849/2005	DANILO REZENDE LOPES	00042	000022/2008
CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO	00224	027545/2010	DEBORA FERNANDA PERIOTO	00013	000819/2004
CLAUDINEIA VELOSO	00221	025389/2010	DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00187	011066/2010
CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00099	000729/2009	DEBORAH GUIMARAES	00279	012700/2011
	00100	000730/2009	DEISE CRISTINA DAROS	00303	021267/2011
	00161	001927/2009	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00229	028847/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00112	000860/2009		00234	030011/2010
	00258	004005/2011		00237	030726/2010
	00289	016168/2011		00261	005427/2011
CLAUDIO ROGERIO T OLIVEIRA	00292	016465/2011		00272	010475/2011
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES	00256	003631/2011		00290	016189/2011
FERMENT			DENISE CANOVA	00043	000029/2008
CLEO MARINO ALVES JUNIOR	00229	028847/2010		00211	022463/2010
	00234	030011/2010	DENISE HEUKO	00174	001424/2010
	00237	030726/2010	DENISE SCOPARO PENITENTE	00043	000029/2008
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	00042	000022/2008		00211	022463/2010
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	00018	000849/2005	DENIZE HEUKO	00013	000819/2004
CLEVERSON JOSE GUSO	00018	000849/2005		00179	003756/2010
CRISTIAN MIGUEL	00274	011649/2011		00194	012742/2010
	00290	016189/2011		00208	020890/2010
	00297	020047/2011		00264	006460/2011
	00301	020749/2011		00275	011652/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00013	000819/2004		00277	012192/2011
	00035	001064/2007	DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00049	000413/2008
	00112	000860/2009		00173	000315/2010
	00132	001284/2009	DIEGO RAFAEL RICHTER	00035	001064/2007
	00155	001751/2009	DINO COSTACURTA	00213	022819/2010
	00181	007001/2010		00230	029081/2010
	00209	022122/2010	DIOGO STIEVEN FLECK	00229	028847/2010
	00226	028103/2010		00234	030011/2010
	00229	028847/2010		00237	030726/2010
	00234	030011/2010		00261	005427/2011
	00237	030726/2010		00272	010475/2011
	00244	032854/2010		00290	016189/2011
	00261	005427/2011	DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00099	000729/2009
	00268	007788/2011		00100	000730/2009
	00270	008894/2011		00161	001927/2009
	00272	010475/2011		00221	025389/2010
	00274	011649/2011	DIOGO ZAVADZKY	00231	029329/2010
	00290	016189/2011	DIRCEU BERNARDI JR	00028	000496/2007
	00297	020047/2011		00227	028649/2010
	00301	020749/2011	DIRCEU GALDINO	00162	001986/2009
CRISTIANE CASTRO CARVALHO	00012	000711/2004	DIRCEU GALDINO CARDIN	00044	000101/2008
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00021	000197/2006		00176	002014/2010
	00121	001104/2009	DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00231	029329/2010
	00238	031076/2010	DOUGLAS DOS SANTOS	00059	001055/2008
	00243	032772/2010	DOUGLAS GALVAO VILARDO	00010	000528/2003
	00247	034520/2010		00016	000492/2005
	00262	005731/2011	DURVAL ROSA NETO	00059	001055/2008
CRISTIANO GUEIROS NARDI	00020	000140/2006	EDER FABRILLO ROSA	00201	016137/2010
CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00004	001167/1996	EDILSON JAIR CASAGRANDE	00031	000793/2007
CRISTINA BARBOSA BONONI	00053	000706/2008	EDISON SAUEN VIANNA	00043	000029/2008
CRISTINA KAKAWA	00043	000029/2008		00147	001479/2009
	00211	022463/2010	EDIVAL SECO	00042	000022/2008
CRISTINA SMOLARECK	00276	011961/2011	EDNEY RESMER VIEIRA	00159	001840/2009
CYNTHYA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO	00039	001265/2007	EDSON MITSUO TIUJO	00015	000285/2005
	00046	000283/2008		00061	001156/2008
DAIANE TAVARES DE SOUZA	00042	000022/2008	EDSON SHOITI FUGIE	00232	029462/2010
DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE	00231	029329/2010		00296	018125/2011

EDUARDO AMARAL POMPEO	00003	001099/1996			00227	028649/2010
EDUARDO BORGES DE FREITAS	00012	000711/2004			00283	014105/2011
	00257	003909/2011			00305	022848/2011
	00267	007157/2011			00042	000022/2008
	00280	013328/2011		FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	00066	000100/2009
EDUARDO CHALFIN	00020	000140/2006		FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00160	001899/2009
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00238	031076/2010		FABIANA OMURA VIANA PEREIRA	00042	000022/2008
	00243	032772/2010		FABIANA SILVEIRA	00121	001104/2009
	00247	034520/2010			00243	032772/2010
	00262	005731/2011			00247	034520/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00104	000777/2009			00262	005731/2011
	00112	000860/2009		FABIANO CATRAN	00171	000118/2010
	00258	004005/2011		FABIANO FREITAS SOARES	00018	000849/2005
	00289	016168/2011		FABIANO LOPES BORGES	00166	002071/2009
EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA	00042	000022/2008			00183	008025/2010
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00010	000528/2003		FABIO ALEX SGOBERO	00162	001986/2009
	00272	010475/2011		FABIO BERTOGGIO	00262	005731/2011
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER	00005	000393/1999		FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00278	012428/2011
EDUARDO TURBIANI	00306	001018/1991		FABIO COSMO	00258	004005/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00025	000686/2006		FABIO HIROMORI GOMES	00232	029462/2010
	00039	001265/2007			00296	018125/2011
	00046	000283/2008		FABIO LAMONICA PEREIRA	00055	000799/2008
	00059	001055/2008			00058	001005/2008
EDYMILSON PENA DOS SANTOS	00253	002162/2011		FABIO RICARDO MORELLI	00010	000528/2003
	00278	012428/2011			00016	000492/2005
ELAINE MARIA GONÇALVES	00234	030011/2010			00139	001361/2009
	00290	016189/2011			00143	001427/2009
ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES	00182	007993/2010			00160	001899/2009
ELI PEREIRA DINIZ	00308	000229/2005			00225	027896/2010
ELIANDRO BROSTOLIN	00042	000022/2008		FABIOLA HELEN WENDP	00227	028649/2010
ELIANE MARIA GONÇALVES	00261	005427/2011		FABIOLA MESQUITA M DE PAULA	00042	000022/2008
	00272	010475/2011		FABIULA MAROSO PELANDA	00163	001990/2009
ELIANE REGINA DOS SANTOS	00155	001751/2009		FABRICIO FABIANI PEREIRA	00042	000022/2008
ELIAS MENDES	00036	001220/2007			00043	000029/2008
	00037	001222/2007		FABRICIO FAZOLLI	00211	022463/2010
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00104	000777/2009		FELIPE ANDRE DANI	00053	000706/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00018	000849/2005			00121	001104/2009
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	00016	000492/2005			00238	031076/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00121	001104/2009			00243	032772/2010
	00238	031076/2010			00247	034520/2010
	00274	011649/2011			00262	005731/2011
	00290	016189/2011		FELIPE GOMES BATISTA	00206	020400/2010
	00297	020047/2011		FERDINAND WAGNER	00121	001104/2009
	00301	020749/2011		FERNANDA BENDER COLLODEL	00018	000849/2005
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00053	000706/2008		FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00184	009649/2010
	00228	028822/2010		FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO	00286	014533/2011
ELOI CONTINI	00205	017950/2010		FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00104	000777/2009
	00226	028103/2010			00112	000860/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00200	015945/2010			00258	004005/2011
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	00015	000285/2005		FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	00289	016168/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00013	000819/2004		FERNANDA ZACARIAS	00178	002320/2010
	00035	001064/2007		FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO	00279	012700/2011
	00112	000860/2009		FERNANDO AUGUSTO DIAS	00163	001990/2009
	00132	001284/2009		FERNANDO AUGUSTO SPERB	00106	000803/2009
	00155	001751/2009		FERNANDO BLASZKOWSKI	00028	000496/2007
	00181	007001/2010		FERNANDO BONISSONI	00018	000849/2005
	00226	028103/2010		FERNANDO GOMES DE MATOS - E	00038	001259/2007
	00229	028847/2010		FERNANDO GRECCO BEFFA	00096	000665/2009
	00234	030011/2010		FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO	00114	000893/2009
	00237	030726/2010		FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00312	007864/2010
	00244	032854/2010			00265	006772/2011
	00261	005427/2011			00266	006908/2011
	00272	010475/2011		FERNANDO ROCCO	00245	033353/2010
	00290	016189/2011		FERNANDO SCHUMAK MELO	00042	000022/2008
	00301	020749/2011		FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO	00116	000924/2009
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00009	000430/2002		FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00046	000283/2008
ENIMAR PIZZATTO	00038	001259/2007		FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00229	028847/2010
ENIO MEINEN	00012	000711/2004			00234	030011/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00166	002071/2009			00237	030726/2010
	00183	008025/2010			00261	005427/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00042	000022/2008			00272	010475/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00177	002191/2010			00290	016189/2011
	00195	013223/2010		FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00018	000849/2005
ESTELA HARUMI MIZUKAWA	00206	020400/2010		FLAVIA ZIMMERMANN	00053	000706/2008
ETHIANE DE BONA MORAES	00053	000706/2008		FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00035	001064/2007
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00106	000803/2009			00209	022122/2010
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00156	001765/2009			00226	028103/2010
	00310	000893/2009			00229	028847/2010
EVA APARECIDA LEMES	00045	000118/2008			00234	030011/2010
	00123	001163/2009			00237	030726/2010
	00222	026178/2010			00261	005427/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00021	000197/2006			00268	007788/2011
	00121	001104/2009			00270	008894/2011
	00238	031076/2010			00272	010475/2011
	00243	032772/2010			00274	011649/2011
	00247	034520/2010			00290	016189/2011
	00262	005731/2011			00297	020047/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00265	006772/2011			00301	020749/2011
	00266	006908/2011		FLAVIO ADOLFO VEIGA	00231	029329/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00032	000914/2007		FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE	00042	000022/2008
	00222	026178/2010		FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00059	001055/2008
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00096	000665/2009		FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00112	000860/2009
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00047	000298/2008			00132	001284/2009
	00139	001361/2009			00155	001751/2009
	00143	001427/2009			00181	007001/2010
	00160	001899/2009			00226	028103/2010
	00202	016303/2010			00229	028847/2010
	00218	023723/2010			00234	030011/2010
	00225	027896/2010			00237	030726/2010

	00244	032854/2010	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	00258	004005/2011
	00261	005427/2011	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00301	020749/2011
	00268	007788/2011	GUSTAVO VIANA CAMATA	00312	007864/2010
	00270	008894/2011	GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ	00184	009649/2010
	00272	010475/2011	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00040	000014/2008
	00290	016189/2011		00042	000022/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00243	032772/2010		00043	000029/2008
	00247	034520/2010		00211	022463/2010
	00262	005731/2011	HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00047	000298/2008
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00005	000393/1999	HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00121	001104/2009
FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES	00199	015669/2010		00238	031076/2010
FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO	00039	001265/2007		00243	032772/2010
	00046	000283/2008		00247	034520/2010
GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS	00257	003909/2011		00262	005731/2011
	00267	007157/2011	HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO	00042	000022/2008
	00280	013328/2011	HELEN PELISSON DA CRUZ	00192	012367/2010
GABRIEL GONÇALVES SEARA	00169	000047/2010	HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00028	000496/2007
GABRIEL SARMENTO MARQUES	00282	013786/2011	HELENA PRATA FERREIRA	00172	000239/2010
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00238	031076/2010	HELENO GALDINO LUCAS	00103	000771/2009
	00243	032772/2010	HELIO EDUARDO RICHTER	00043	000029/2008
	00247	034520/2010		00211	022463/2010
	00262	005731/2011	HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	00039	001265/2007
GABRIELA MURARO VIEIRA	00059	001055/2008		00046	000283/2008
GABRIELLA VONSCOWSKI ANIZELLI	00042	000022/2008	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00218	023723/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00185	010153/2010		00222	026178/2010
GEOVANA PALERMO CARPES	00257	003909/2011	HENRIQUE DOS SANTOS ALVES	00238	031076/2010
	00267	007157/2011	HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00086	000578/2009
	00280	013328/2011		00191	011558/2010
GERALDO BARBOSA NETO	00007	000211/2002	HULIANOR DE LAI	00043	000029/2008
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00008	000252/2002	HUMBERTO FERRARI JUNIOR	00042	000022/2008
	00016	000492/2005	HUMBERTO YASSUO INOKUMA	00005	000393/1999
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00121	001104/2009	HÉLINTHA COETO NEITZKE	00086	000578/2009
	00238	031076/2010	IAUSY A. FARIAS MARTINS	00036	001220/2007
	00243	032772/2010	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00018	000849/2005
	00247	034520/2010	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00013	000819/2004
	00262	005731/2011		00035	001064/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00059	001055/2008	IGOR RAFAEL MAYER	00013	000819/2004
GIANNY VANESKA GATTI FELIS	00018	000849/2005		00035	001064/2007
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00018	000849/2005	ILAN GOLDBERG	00020	000140/2006
GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL	00150	001517/2009	INACIO HIDEO SANO	00018	000849/2005
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00042	000022/2008	INGO HOFMANN JUNIOR	00044	000101/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00244	032854/2010		00162	001986/2009
	00301	020749/2011		00176	002014/2010
GILBERTO LOTH STINGLIN	00294	017391/2011	INGRID DE MATTOS	00104	000777/2009
GILBERTO REMOR	00040	000014/2008		00112	000860/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00180	006608/2010		00258	004005/2011
	00210	022445/2010		00289	016168/2011
	00265	006772/2011	IRA NEVES JARDIM	00043	000029/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA	00231	029329/2010		00211	022463/2010
GIOVANA BOMPARD	00229	028847/2010	IRACEMA MAZETTO CADIDE	00029	000559/2007
	00234	030011/2010	IRENE JUSINSKAS DONATTI	00139	001361/2009
	00237	030726/2010		00143	001427/2009
	00261	005427/2011		00199	015669/2010
	00272	010475/2011		00202	016303/2010
	00290	016189/2011		00218	023723/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00004	001167/1996		00225	027896/2010
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00010	000528/2003		00227	028649/2010
	00139	001361/2009		00305	022848/2011
	00143	001427/2009	ISABELLA CABRAL KISTNER	00052	000590/2008
	00160	001899/2009		00092	000621/2009
	00199	015669/2010	ISMAEL DONIZETI PETRUCCI	00042	000022/2008
	00202	016303/2010	IVAN CARLOS BAHLS	00042	000022/2008
	00218	023723/2010	IVANES DA GLORIA MATTOS	00043	000029/2008
	00225	027896/2010		00211	022463/2010
	00227	028649/2010	IVO KRAESKI	00018	000849/2005
	00283	014105/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00059	001055/2008
	00305	022848/2011	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00020	000140/2006
GIOVANI GIONEDIS	00312	007864/2010		00022	000198/2006
GISELE DOS SANTOS	00053	000706/2008	JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00026	000691/2006
GISELE KEIKO KAMIKAWA	00103	000771/2009		00165	002019/2009
GISELE RIBEIRO PASCHOAL	00314	020812/2011		00223	027245/2010
GISELI ITO GOMES AFONSO	00282	013786/2011	JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00119	001004/2009
GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA	00131	001279/2009		00120	001097/2009
GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI	00077	000482/2009		00133	001289/2009
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	00223	027245/2010		00135	001298/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00059	001055/2008	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	00042	000022/2008
GLAUCIO HASHIMOTO	00015	000285/2005	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00026	000691/2006
GLAUCO IWERSEN	00053	000706/2008		00165	002019/2009
	00171	000118/2010		00223	027245/2010
	00219	023832/2010	JANAINA BRANCALEONE	00021	000197/2006
	00228	028822/2010	JANAINA GIOZZA AVILA	00039	001265/2007
GLORIA ISABEL S. F. QUISTER	00184	009649/2010		00046	000283/2008
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN	00055	000799/2008		00234	030011/2010
	00058	001005/2008		00261	005427/2011
GRACIELI DE GRACIA RIBEIRO SANTUCCI	00258	004005/2011		00272	010475/2011
GRAZIELLE COSTA DOS REIS	00042	000022/2008		00290	016189/2011
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00042	000022/2008	JANAINA MOSCATTO ORSINI	00032	000914/2007
GUILHERME DI LUCA	00018	000849/2005	JANAINA ROVARIS	00055	000799/2008
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA	00165	002019/2009		00058	001005/2008
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00231	029329/2010	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00015	000285/2005
GUILHERME VANDRESEN	00032	000914/2007	JANCELIN LABEGALINI SOARES	00018	000849/2005
GUSTAVO CALDINI LOURENÇO	00018	000849/2005	JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00304	021301/2011
GUSTAVO FRANCO GOIS	00313	018052/2011	JAQUELINE ESTEVE MOLEIRINHO	00231	029329/2010
GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA	00169	000047/2010	JAQUELINE FUZER ZIROLDO	00042	000022/2008
GUSTAVO REIS MARSON	00117	000926/2009	JAQUELINE SCOTA STEIN	00059	001055/2008
	00147	001479/2009	JASIELY ANGELA SCHATZ	00238	031076/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00039	001265/2007		00243	032772/2010
	00234	030011/2010		00247	034520/2010
	00261	005427/2011		00262	005731/2011

JEAN CARLOS CAMOZATO	00217	023722/2010	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00291	016190/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00010	000528/2003	JOÃO MATIAK SLONIK	00043	000029/2008
	00139	001361/2009		00211	022463/2010
	00143	001427/2009	JOÃO RAFAEL LOPEZ ALVES	00169	000047/2010
	00160	001899/2009	JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA	00027	000745/2006
	00199	015669/2010		00123	001163/2009
	00202	016303/2010		00231	029329/2010
	00218	023723/2010	JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00238	031076/2010
	00283	014105/2011		00243	032772/2010
	00305	022848/2011		00247	034520/2010
JEFERSON BARBOSA	00301	020749/2011		00262	005731/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00043	000029/2008	JULIANA LIMA PONTES	00231	029329/2010
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00043	000029/2008	JULIANA MARA DA SILVA	00059	001055/2008
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	00103	000771/2009	JULIANA MUHLMANN PROVESI	00021	000197/2006
JEFFERSON LUIZ DE LIMA	00211	022463/2010		00121	001104/2009
JENIFER DA SILVA LOPES FIGUEIREDO	00169	000047/2010		00238	031076/2010
JHONATHAS SUCUPIRA	00276	011961/2011		00243	032772/2010
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	00051	000532/2008		00247	034520/2010
JOANITA FARYNIAK	00279	012700/2011		00262	005731/2011
JOAO ALBERTO NIECKARS	00042	000022/2008	JULIANA RIGOLON DE MATOS	00021	000197/2006
JOAO CASILLO	00005	000393/1999		00121	001104/2009
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00018	000849/2005		00243	032772/2010
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	00097	000676/2009		00247	034520/2010
JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA	00042	000022/2008		00262	005731/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00180	006608/2010	JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	00293	016899/2011
	00210	022445/2010	JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00059	001055/2008
	00265	006772/2011	JULIANO ALMEIDA DA SILVA	00169	000047/2010
	00294	017391/2011	JULIANO CARDOSO ARAUJO - E	00067	000122/2009
JOAO LUIZ CAMPOS	00104	000777/2009	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00238	031076/2010
	00112	000860/2009		00243	032772/2010
	00258	004005/2011		00247	034520/2010
	00289	016168/2011		00262	005731/2011
JOAO MARIA DE OLIVEIRA	00042	000022/2008	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00104	000777/2009
JOAO PAULO MARIN	00018	000849/2005		00112	000860/2009
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS	00046	000283/2008		00258	004005/2011
JOAO RICARDO S. LIMA	00012	000711/2004		00289	016168/2011
JOAQUIM FERNANDES DA COSTA	00271	008998/2011	JULIO CESAR DA SILVA BRAGA	00288	015941/2011
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00220	024029/2010	JULIO CESAR DALMOLIN	00020	000140/2006
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00238	031076/2010		00022	000198/2006
JOELMA SILVIA SANTOS PINTO	00018	000849/2005		00250	001550/2011
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO	00015	000285/2005	JULIO CESAR GOULART LANES	00077	000482/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00001	000607/1995	JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00229	028847/2010
	00204	017684/2010		00234	030011/2010
	00206	020400/2010		00237	030726/2010
JOSE BARBOSA	00038	001259/2007		00261	005427/2011
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA	00018	000849/2005		00272	010475/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00035	001064/2007		00290	016189/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00194	012742/2010	JUNOT SEITI YAEGASHI	00005	000393/1999
JOSE GONZAGA SORIANI	00009	000430/2002		00005	000393/1999
JOSE GUILHERME GERIN	00314	020812/2011	JUSSARA MARIA PEREIRA FAGUNDES	00006	000046/2002
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00007	000211/2002	KAREN DE MENDONÇA	00097	000676/2009
	00013	000819/2004	KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00059	001055/2008
	00054	000761/2008	KARIN TATIANA DA SILVA	00059	001055/2008
	00063	001270/2008	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00282	013786/2011
	00098	000687/2009		00314	020812/2011
	00174	001424/2010	KARINA MANARIN DE SOUZA	00015	000285/2005
	00179	003756/2010	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00231	029329/2010
	00194	012742/2010		00276	011961/2011
	00208	020890/2010	KARINE MARANHÃO VELOSO	00080	000519/2009
	00264	006460/2011		00139	001361/2009
	00275	011652/2011		00143	001427/2009
	00277	012192/2011		00160	001899/2009
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00018	000849/2005		00199	015669/2010
JOSE MANOEL DOS SANTOS	00043	000029/2008		00202	016303/2010
JOSE MAREGA	00009	000430/2002		00218	023723/2010
JOSE MAURO ARAO	00042	000022/2008		00225	027896/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00222	026178/2010		00227	028649/2010
JOSE NICACIO DOS SANTOS	00292	016465/2011		00283	014105/2011
JOSE PLINIO SILVA	00006	000046/2002		00305	022848/2011
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00043	000029/2008	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00021	000197/2006
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00043	000029/2008		00121	001104/2009
	00211	022463/2010		00238	031076/2010
JOSE ROBERTO GAZOLA	00106	000803/2009		00243	032772/2010
JOSE SANDRO DA COSTA	00229	028847/2010		00247	034520/2010
	00234	030011/2010		00262	005731/2011
	00237	030726/2010	KARLA JESUALDO CARDOSO	00230	029081/2010
	00272	010475/2011	KARLLA MARIA MARTINI	00043	000029/2008
	00290	016189/2011		00211	022463/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00015	000285/2005	KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00016	000492/2005
	00061	001156/2008	KATHERINE DEBARBA	00243	032772/2010
JOSE TRIANA PRIMO	00198	014553/2010		00247	034520/2010
JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00046	000283/2008		00262	005731/2011
JOSIANE BECKER	00018	000849/2005	KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00028	000496/2007
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00177	002191/2010		00227	028649/2010
	00195	013223/2010	KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00021	000197/2006
JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00060	001064/2008		00121	001104/2009
JOSUÉ PEREZ COLUCCI	00055	000799/2008		00238	031076/2010
	00058	001005/2008		00243	032772/2010
JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00048	000351/2008		00247	034520/2010
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00036	001220/2007		00262	005731/2011
JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JÚNIOR	00086	000578/2009	KELI MEDINA MOREIRA	00169	000047/2010
JOSÉ RAMIL POPPI	00118	000965/2009	KELIAN BORTILINI LIMA	00039	001265/2007
	00122	001109/2009		00046	000283/2008
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00022	000198/2006	KELLEN LAURA BALTHA DA SILVA	00015	000285/2005
	00103	000771/2009	KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO	00046	000283/2008
JOVI VIEIRA BARBOZA	00223	027245/2010	KERLY CRISTINA CORDEIRO	00086	000578/2009
JOYCE SANTOS REBELLO DO NASCIMENTO	00051	000532/2008		00131	001279/2009
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00039	001265/2007		00223	027245/2010
	00046	000283/2008		00242	032743/2010

KIYOSHI ISHITANI	00014	000841/2004	LIZ CRISTINA CHIARI	00266	006908/2011
KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	00238	031076/2010	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00100	000730/2009
KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00018	000849/2005		00161	001927/2009
LAERCIO FONDAZZI	00010	000528/2003		00249	001043/2011
	00016	000492/2005	LORENA CANEPA SANDIM	00231	029329/2010
	00139	001361/2009	LORENA MORO DOMINGOS	00018	000849/2005
	00143	001427/2009	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00123	001163/2009
	00160	001899/2009	LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00026	000691/2006
	00199	015669/2010		00030	000769/2007
	00202	016303/2010		00097	000676/2009
	00218	023723/2010	LUANA A. SILVA VILARINHO	00229	028847/2010
	00283	014105/2011		00234	030011/2010
	00305	022848/2011		00237	030726/2010
LAERT MANTOVANI JUNIOR	00048	000351/2008		00261	005427/2011
LAISE VIVIANE ROSELEN	00195	013223/2010		00272	010475/2011
LARA GALON GOBI	00238	031076/2010		00290	016189/2011
	00243	032772/2010	LUANA CHAGAS BUENO	00295	017904/2011
	00247	034520/2010	LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA	00025	000686/2006
	00262	005731/2011	LUCIANA BERGHE	00276	011961/2011
LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO	00020	000140/2006	LUCIANA BERRO	00013	000819/2004
LARISSA MANZATTI MARANHÃO	00115	000898/2009		00035	001064/2007
	00144	001441/2009	LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA	00042	000022/2008
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00059	001055/2008	LUCIANA LUPI ALVES	00042	000022/2008
LAURICI PELEGRINI JUNIOR	00306	001018/1991	LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00004	001167/1996
LAURINDO GOBI	00017	000566/2005	LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00185	010153/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00302	021256/2011	LUCIANA SCARBI	00143	001427/2009
LAURO SOUZA SILVA	00313	018052/2011		00225	027896/2010
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00231	029329/2010		00227	028649/2010
LEANDRO DEPIERI	00175	001637/2010	LUCIANA SGARBI	00139	001361/2009
LEANDRO FERNANDES TOLEDO	00293	016899/2011		00160	001899/2009
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00229	028847/2010		00199	015669/2010
	00237	030726/2010		00202	016303/2010
	00261	005427/2011		00218	023723/2010
	00272	010475/2011		00305	022848/2011
	00290	016189/2011	LUCIANA SOUZA FANTE	00030	000769/2007
LEANE MELISSA OLICSHEVIS	00043	000029/2008	LUCIANE FARIA SILVA CURY	00045	000118/2008
	00211	022463/2010		00123	001163/2009
LEILA CRISTIANE DA SILVA	00185	010153/2010	LUCIANO ANGHINONI	00059	001055/2008
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00042	000022/2008	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN	00103	000771/2009
	00185	010153/2010	LUCIANO HERKENHOFF CARVALHO JUNIOR	00015	000285/2005
	00210	022445/2010	LUCIANO RODRIGUES FERREIRA	00136	001315/2009
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00243	032772/2010	LUCIENE VANIN GUILHEN	00254	003258/2011
	00247	034520/2010	LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	00006	000046/2002
	00262	005731/2011	LUCIO CLOVIS PELANDA	00038	001259/2007
LEILA FABIANE ELIAS	00021	000197/2006	LUERTI GALLINA	00006	000046/2002
	00121	001104/2009		00033	000934/2007
	00238	031076/2010	LUIS CARLOS DE SOUSA	00190	011439/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00238	031076/2010		00248	034929/2010
LENARA RIBEIRO DA SILVA	00203	017157/2010		00285	014532/2011
LEOCADIA PANSONATO	00042	000022/2008	LUIS CARLOS DE SOUZA	00241	032609/2010
LEONARDO MARQUES FALEIROS	00269	008391/2011	LUIS GUILHERME V. TURCHIARI	00027	000745/2006
	00282	013786/2011		00123	001163/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00013	000819/2004	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00225	027896/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00166	002071/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00055	000799/2008
	00183	008025/2010		00058	001005/2008
LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO	00007	000211/2002		00235	030036/2010
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00238	031076/2010	LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00043	000029/2008
	00243	032772/2010		00211	022463/2010
	00247	034520/2010	LUIZ ALBERTO BARBOZA	00053	000706/2008
	00262	005731/2011	LUIZ ASSI	00015	000285/2005
LIA DIAS GREGORIO	00104	000777/2009		00231	029329/2010
	00166	002071/2009	LUIZ CARLOS BIAGGI	00114	000893/2009
	00229	028847/2010	LUIZ CARLOS MANZATO	00010	000528/2003
	00234	030011/2010		00139	001361/2009
	00237	030726/2010		00143	001427/2009
	00261	005427/2011		00160	001899/2009
	00272	010475/2011		00199	015669/2010
	00289	016168/2011		00202	016303/2010
	00290	016189/2011		00218	023723/2010
LIANA CARLA GONCALVES DOS SANTOS	00166	002071/2009		00225	027896/2010
LIDIA BETTINARDI ZECETTO	00010	000528/2003		00227	028649/2010
	00139	001361/2009		00283	014105/2011
	00143	001427/2009	LUIZ CARLOS PASQUALINI	00043	000029/2008
	00160	001899/2009		00211	022463/2010
	00199	015669/2010	LUIZ CARLOS PROENÇA	00043	000029/2008
	00202	016303/2010		00211	022463/2010
	00218	023723/2010	LUIZ CARLOS SANCHES	00043	000029/2008
	00225	027896/2010	LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	00103	000771/2009
	00227	028649/2010	LUIZ EDUARDO BRAGA	00042	000022/2008
	00283	014105/2011	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00021	000197/2006
	00305	022848/2011		00121	001104/2009
LIGIA CRISTIANE GASPAR	00036	001220/2007	LUIZ FELIPE APOLLO	00169	000047/2010
	00037	001222/2007		00238	031076/2010
LIGIA DUARTE LIMA	00121	001104/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00188	011213/2010
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00238	031076/2010		00196	014389/2010
LIGIA MARIA COSTA	00210	022445/2010		00197	014528/2010
LIGIA MARIA DA COSTA	00188	011213/2010	LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00279	012700/2011
	00265	006772/2011	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00015	000285/2005
	00294	017391/2011		00231	029329/2010
LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO	00314	020812/2011	LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI	00012	000711/2004
LILLIAN SIMONE BONETI	00042	000022/2008		00231	029329/2010
LISANDRA MACHIDONSCHI	00121	001104/2009	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00001	000607/1995
	00238	031076/2010		00204	017684/2010
	00243	032772/2010		00206	020400/2010
	00247	034520/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00059	001055/2008
	00262	005731/2011	LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	00279	012700/2011
LISIE FELIPE GRUB	00169	000047/2010	LUIZ MANRIQUE	00154	001639/2009
LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC	00036	001220/2007	LUIZ OSCAR ALVES SCHULT JUNIOR - ESTAGIA	00154	001639/2009
	00037	001222/2007	LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00018	000849/2005

LUIZ RAFAEL	00036	001220/2007	MARCO ANTONIO DE LUNA	00043	000029/2008
	00069	000359/2009		00211	022463/2010
	00157	001770/2009	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00010	000528/2003
	00211	022463/2010		00016	000492/2005
	00220	024029/2010		00047	000298/2008
LUIZ ROBERTO DE SOUZA	00253	002162/2011		00139	001361/2009
	00278	012428/2011		00143	001427/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES	00059	001055/2008		00160	001899/2009
LUIZ TURCHIARI JUNIOR	00012	000711/2004		00225	027896/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00163	001990/2009		00227	028649/2010
MAGDA ROCHA	00202	016303/2010		00283	014105/2011
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	00042	000022/2008	MARCOS ANDRE DA CUNHA	00198	014553/2010
MAIRA APARECIDA FERRARI	00112	000860/2009	MARCOS ANTONIO PIOLA	00156	001765/2009
	00258	004005/2011		00310	000893/2009
	00289	016168/2011	MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA	00042	000022/2008
	00219	023832/2010	MARCOS AURELIO PEDROSO	00007	000211/2002
MANOEL BATISTA NETO	00211	022463/2010		00256	003631/2011
MANOEL DOS SANTOS SOUZA	00016	000492/2005	MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00164	001993/2009
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00232	029462/2010		00248	034929/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00296	018125/2011	MARCOS CLAUS	00042	000022/2008
	00296	018125/2011	MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00163	001990/2009
MANUELA CAVALLAZZI	00249	001043/2011	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00282	013786/2011
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00043	000029/2008	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00112	000860/2009
	00211	022463/2010	MARCUS VENICIO CAVASSIN	00018	000849/2005
MARA SANTANA	00012	000711/2004	MARI KAKAWA	00043	000029/2008
MARCEL SOUZA OLIVEIRA	00059	001055/2008		00211	022463/2010
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	00042	000022/2008	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00252	001762/2011
MARCELA WOLFF STEFFENS	00169	000047/2010		00291	016190/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00282	013786/2011	MARIA CLAUDIA PILOTO	00093	000627/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00035	001064/2007	MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	00314	020812/2011
	00112	000860/2009	MARIA JOSE DE SOUZA	00042	000022/2008
	00155	001751/2009	MARIA JOSE VIEIRA	00172	000239/2010
	00238	031076/2010	MARIA JULIANA SCHENKEL	00185	010153/2010
	00243	032772/2010	MARIA MISUE MURATA	00019	000072/2006
	00244	032854/2010		00034	000966/2007
	00247	034520/2010		00053	000706/2008
	00262	005731/2011	MARIA REGINA VIZIOLI	00008	000252/2002
	00268	007788/2011	MARIANA BENINI SOUTO	00215	023431/2010
	00270	008894/2011	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00013	000819/2004
	00274	011649/2011	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00053	000706/2008
	00297	020047/2011		00228	028822/2010
	00301	020749/2011	MARIANA STIEVEN SONZA	00279	012700/2011
MARCELO AZEVEDO JORGE	00051	000532/2008	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00200	015945/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00059	001055/2008		00233	029568/2010
MARCELO DAVOLI LOPES	00039	001265/2007		00245	033353/2010
	00046	000283/2008	MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00228	028822/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES	00104	000777/2009	MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00116	000924/2009
	00112	000860/2009	MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00018	000849/2005
	00258	004005/2011	MARINA A. A. Z. FURLAN	00023	000638/2006
	00289	016168/2011	MARINA BLASKOVSKI	00021	000197/2006
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	00042	000022/2008		00121	001104/2009
MARCELO LOCATELLI	00229	028847/2010		00238	031076/2010
	00234	030011/2010		00243	032772/2010
	00237	030726/2010		00247	034520/2010
	00261	005427/2011		00262	005731/2011
	00272	010475/2011	MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY	00314	020812/2011
	00290	016189/2011	MARIO CESAR MANSANO	00010	000528/2003
MARCELUS SACHET FERREIRA	00217	023722/2010		00139	001361/2009
MARCIA BORDIGNON	00042	000022/2008		00143	001427/2009
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	00042	000022/2008	MARIO CESAR RIBEIRO DE PAIVA	00160	001899/2009
MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI	00230	029081/2010	MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00199	015669/2010
MARCIA HELENA DALCOL	00005	000393/1999	MARIO SENHORINI	00202	016303/2010
MARCIA LORENI GUND	00020	000140/2006	MARISA KOBAYASHI	00218	023723/2010
	00022	000198/2006	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00305	022848/2011
	00250	001550/2011	MARISE LAO	00051	000532/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00288	015941/2011		00042	000022/2008
MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	00042	000022/2008	MARISETE ZAMBAZI	00010	000528/2003
MARCIO ALVES DE OLIVEIRA	00104	000777/2009	MARISTELA BUSETTI	00059	001055/2008
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	00015	000285/2005	MARISTELA FERRER G SALVADOR	00172	000239/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00054	000761/2008	MARISTELA FREDERICO	00043	000029/2008
	00232	029462/2010	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00211	022463/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00112	000860/2009		00206	020400/2010
	00258	004005/2011	MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00184	009649/2010
	00289	016168/2011		00049	000413/2008
MARCIO DANIEL CORREA	00025	000686/2006		00184	009649/2010
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00307	000317/2001		00039	001265/2007
MARCIO GOBBO COSTA	00184	009649/2010		00046	000283/2008
MARCIO GUTERRES	00224	027545/2010		00053	000706/2008
MARCIO LUIS PIRATELLI	00011	000692/2003	MARIZA CARLA GUIZ	00048	000351/2008
	00278	012428/2011	MARIZA HELENA TEIXEIRA	00184	009649/2010
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	00183	008025/2010	MARIZA HELSDINGEN	00021	000197/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	001059/1995		00121	001104/2009
	00004	001167/1996		00238	031076/2010
	00029	000559/2007		00243	032772/2010
	00032	000914/2007		00247	034520/2010
	00033	000934/2007		00262	005731/2011
	00057	000953/2008	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00016	000492/2005
	00127	001204/2009	MARLI A. SARAGIOTO PIALARISSI	00307	000317/2001
	00167	002098/2009	MARLI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00163	001990/2009
	00186	010241/2010	MARLON FABIO PALADINI	00041	000019/2008
	00207	020558/2010	MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00132	001284/2009
	00283	014105/2011		00226	028103/2010
	00304	021301/2011	MARTA CRISTINA FERMINANN	00103	000771/2009
MARCIO ROMANO	00010	000528/2003	MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00229	028847/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00056	000834/2008		00234	030011/2010
	00111	000848/2009		00237	030726/2010
MARCO ANTONIO BOSIO	00143	001427/2009	MASSAKI FUJIMURA JUNIOR	00042	000022/2008
	00199	015669/2010	MAURICI ANTONIO RUY	00018	000849/2005
	00227	028649/2010	MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00096	000665/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MAURICIO GONÇALVES PEREIRA	00114	000893/2009	NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	00236	030262/2010
MAURICIO IZZO LOSCO	00056	000834/2008	NOBUO NISHIMOTO	00007	000211/2002
	00196	014389/2010	NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00010	000528/2003
MAURICIO KAVINSKI	00196	014389/2010		00016	000492/2005
MAURICIO MELO LUIZE	00019	000072/2006		00139	001361/2009
	00053	000706/2008		00143	001427/2009
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00099	000729/2009		00160	001899/2009
	00100	000730/2009		00199	015669/2010
	00161	001927/2009		00202	016303/2010
	00221	025389/2010		00218	023723/2010
	00307	000317/2001		00225	027896/2010
MAYKON JONATHA RICHTER	00035	001064/2007		00227	028649/2010
MELISSA FERNANDES NISHIAMA	00266	006908/2011		00283	014105/2011
MELISSA MARINO	00042	000022/2008		00305	022848/2011
MICHEL VITOR DA SILVA	00161	001927/2009	NOROARA DE SOUZA MOREIRA	00292	016465/2011
MICHEL VITOR S. ENDO	00099	000729/2009	OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR	00051	000532/2008
	00100	000730/2009		00059	001055/2008
MICHELE BARTH ROCHA	00043	000029/2008	ODAIR MARIO BORDINI	00193	012455/2010
	00211	022463/2010	ODILON REINHARDT	00018	000849/2005
MICHELE GEIGER JACOB	00021	000197/2006	OXSANA POHLOD MACIEL	00028	000496/2007
	00121	001104/2009	OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00193	012455/2010
	00238	031076/2010	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00238	031076/2010
	00243	032772/2010		00243	032772/2010
	00247	034520/2010		00247	034520/2010
	00262	005731/2011		00262	005731/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00282	013786/2011	ORIVAL GRAHL	00232	029462/2010
MIGUEL ANGELO SALGADO	00043	000029/2008	ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA	00042	000022/2008
	00211	022463/2010	COLET		
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00272	010475/2011	OSEIAS MARTINS BARBOZA	00224	027545/2010
	00290	016189/2011	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00005	000393/1999
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00035	001064/2007	OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00262	005731/2011
	00112	000860/2009	OSVALDO KRAMES NETO	00038	001259/2007
	00132	001284/2009	OSWALDO MESQUITA SIMOES	00146	001474/2009
	00155	001751/2009	PABLIA MICHELLE SIMÕES GARCIA	00170	000049/2010
	00181	007001/2010		00212	022686/2010
	00226	028103/2010	PABLO PEREZ FANHANI	00110	000838/2009
	00229	028847/2010	PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA	00013	000819/2004
	00234	030011/2010	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	00260	005314/2011
	00237	030726/2010	PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00035	001064/2007
	00244	032854/2010	PATRICIA DEODATO DA SILVA	00186	010241/2010
	00261	005427/2011	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00043	000029/2008
	00268	007788/2011		00211	022463/2010
	00270	008894/2011	PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00173	000315/2010
	00301	020749/2011	PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO	00025	000686/2006
MILTON BAIROS DA ROSA	00021	000197/2006	PATRICIA BAMBINGER DE ALMEIDA SENA	00020	000140/2006
	00121	001104/2009	PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00197	014528/2010
	00238	031076/2010		00231	029329/2010
	00243	032772/2010		00238	031076/2010
	00247	034520/2010		00257	003909/2011
	00262	005731/2011		00267	007157/2011
MILTON ESPEZIN VIEIRA NETO	00249	001043/2011		00280	013328/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00013	000819/2004	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00226	028103/2010
	00035	001064/2007		00229	028847/2010
MILTON JOSE FERREIRA	00042	000022/2008		00234	030011/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00053	000706/2008		00237	030726/2010
	00171	000118/2010		00261	005427/2011
	00219	023832/2010		00272	010475/2011
	00228	028822/2010		00274	011649/2011
MILTON YUKIO KAWAKAMI	00059	001055/2008		00290	016189/2011
MIRELLA PARRA FULOP	00312	007864/2010		00297	020047/2011
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	00163	001990/2009		00301	020749/2011
MIRNA LUCHMANN	00013	000819/2004	PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00184	009649/2010
	00035	001064/2007	PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00206	020400/2010
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00018	000849/2005	PAULA BAGLIOLO DOS SANTOS	00231	029329/2010
MOISES ZANARDI	00007	000211/2002	PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00010	000528/2003
	00013	000819/2004		00016	000492/2005
	00054	000761/2008		00047	000298/2008
	00063	001270/2008		00156	001765/2009
	00098	000687/2009		00218	023723/2010
	00174	001424/2010		00225	027896/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI	00053	000706/2008		00227	028649/2010
	00228	028822/2010		00263	006193/2011
MONICA DA SILVA HENTGES	00169	000047/2010	PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00251	001658/2011
MONICA DALTOE	00250	001550/2011		00283	014105/2011
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	00042	000022/2008	PAULA KARENA FELICE DE SALES	00063	001270/2008
MOZER SEPECA	00112	000860/2009	PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00042	000022/2008
	00258	004005/2011	PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00177	002191/2010
	00289	016168/2011		00195	013223/2010
MUNIRA MUHAMMAD AHMUD	00217	023722/2010	PAULA RODRIGUES DA SILVA	00314	020812/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00053	000706/2008	PAULA SIGNORI	00243	032772/2010
	00228	028822/2010		00247	034520/2010
MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO	00048	000351/2008		00262	005731/2011
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	00015	000285/2005	PAULO BATISTA FERREIRA	00043	000029/2008
NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00121	001104/2009		00211	022463/2010
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00044	000101/2008	PAULO CESAR HERTT GRANDE	00005	000393/1999
	00176	002014/2010	PAULO CEZAR CENERINO	00010	000528/2003
NARJARA HEIDMANN	00267	007157/2011		00230	029081/2010
NEI VALDO SECCHI	00298	020591/2011	PAULO CORDEIRO MENDONCA	00306	001018/1991
NEIDE BARBADO	00123	001163/2009	PAULO EDSON FRANCO	00031	000793/2007
NELI CALABRIA	00049	000413/2008	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00025	000686/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00214	023258/2010	PAULO H. CRISTI	00042	000022/2008
	00259	004128/2011	PAULO HENRIQUE AZZOLINI	00018	000849/2005
	00284	014521/2011	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00229	028847/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00166	002071/2009		00234	030011/2010
	00183	008025/2010		00237	030726/2010
NELSON PILLA FILHO	00197	014528/2010		00261	005427/2011
NEWTON CARLOS MORATTO	00309	000181/2008		00272	010475/2011
NILSON GONÇALVES COSTA	00042	000022/2008		00290	016189/2011
NILVA APARECIDA COSTA	00094	000636/2009	PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00169	000047/2010

PAULO JOSE FARINHA NUNES	00042	000022/2008	RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	00016	000492/2005
PAULO ROBERTO AZEVEDO	00059	001055/2008		00182	007993/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00015	000285/2005		00298	020591/2011
	00231	029329/2010	RICARDO BORTOLOZZI	00013	000819/2004
PAULO ROBERTO LUISETI	00053	000706/2008	RICARDO CLERICI	00229	028847/2010
	00110	000838/2009		00234	030011/2010
	00303	021267/2011		00237	030726/2010
PAULO SERGIO SENA	00211	022463/2010		00261	005427/2011
PAULO TEIXEIRA MARTINS	00116	000924/2009		00290	016189/2011
PAULO VANI COSTA	00059	001055/2008	RICARDO ELI DINIZ	00308	000229/2005
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	00046	000283/2008	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00050	000501/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00015	000285/2005	RICARDO JAMAL KHOURI	00005	000393/1999
PEDRO HENRIQUE SOUZA	00005	000393/1999	RICARDO RIBEIRO	00012	000711/2004
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00065	000001/2009	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00243	032772/2010
	00179	003756/2010		00247	034520/2010
PEDRO ROBERTO BELONE	00200	015945/2010		00262	005731/2011
PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS	00051	000532/2008	RIVALDO RIBEIRO	00142	001426/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00019	000072/2006	ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00048	000351/2008
	00198	014553/2010		00069	000359/2009
PEDRO STEFANICHEN	00105	000800/2009		00157	001770/2009
	00158	001817/2009		00211	022463/2010
	00209	022122/2010	ROBERTA MARTINA MARINHO	00238	031076/2010
	00238	031076/2010	ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA	00042	000022/2008
	00246	034389/2010	ROBERTO CESAR LEONELLO	00253	002162/2011
	00290	016189/2011		00278	012428/2011
PERCY GORALEWSKI	00025	000686/2006	ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00292	016465/2011
PIERRE GAZARINI SILVA	00119	001004/2009	ROBISON CAVALCANTI GONDASKI	00228	028822/2010
	00120	001097/2009	ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00045	000118/2008
	00133	001289/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00287	015382/2011
	00135	001298/2009		00288	015941/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00209	022122/2010	RODNEI FRANCE ALVARENGA	00250	001550/2011
	00226	028103/2010	RODOLFO CAJANGO PERALTO	00176	002014/2010
	00229	028847/2010	RODRIGO BEZERRA ACRE	00104	000777/2009
	00234	030011/2010		00112	000860/2009
	00237	030726/2010		00258	004005/2011
	00261	005427/2011		00289	016168/2011
	00272	010475/2011	RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	00042	000022/2008
	00274	011649/2011	RODRIGO DOLFINI	00009	000430/2002
	00290	016189/2011	RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00021	000197/2006
	00297	020047/2011	RODRIGO MORAES PELLEGRINI	00229	028847/2010
	00301	020749/2011		00234	030011/2010
PLINIO LOPES DA SILVA	00256	003631/2011		00237	030726/2010
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00184	009649/2010	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	00147	001479/2009
PRICILA MARTINS CARRANO	00043	000029/2008	RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	00117	000926/2009
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	00011	000692/2003	RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00016	000492/2005
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00285	014532/2011		00218	023723/2010
PRISCILA PERELLES	00042	000022/2008		00222	026178/2010
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00243	032772/2010	ROGEL MARTINS BARBOSA	00010	000528/2003
	00247	034520/2010	ROGER SANTOS FERREIRA	00005	000393/1999
	00262	005731/2011	ROGERIO BLANK PEREIRA	00036	001220/2007
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA	00238	031076/2010		00037	001222/2007
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00239	031351/2010	ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00010	000528/2003
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00222	026178/2010		00198	014553/2010
RAFAEL MENDES COTRIM	00048	000351/2008	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00255	003377/2011
RAFAEL MICHELON	00282	013786/2011	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00043	000029/2008
RAFAEL MOSELE	00217	023722/2010		00211	022463/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00059	001055/2008	RONALDO JOSE E SILVA	00043	000029/2008
	00288	015941/2011		00211	022463/2010
RAFAEL STEC TOLEDO	00018	000849/2005	RONAN W BOTELHO	00163	001990/2009
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	00055	000799/2008	RONI ZANGARI	00042	000022/2008
	00058	001005/2008	RONY MARCOS DE LIMA	00184	009649/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00053	000706/2008	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00018	000849/2005
	00228	028822/2010	ROSANE KULLMANN DA COSTA CARTERI	00169	000047/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00282	013786/2011	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00233	029568/2010
RAIMUNDO M. B. CARVALHO	00049	000413/2008		00245	033353/2010
RALPH ROCHA MARDEGAM	00260	005314/2011	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00010	000528/2003
RAQUEL ANGELA TOMEI	00205	017950/2010	ROSANGELA PERES FRANÇA	00232	029462/2010
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA	00231	029329/2010		00296	018125/2011
RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00010	000528/2003	ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00011	000692/2003
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00043	000029/2008	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00229	028847/2010
	00211	022463/2010		00234	030011/2010
REGINA MARIA BUENO BACELLAR T. DA SILVA	00147	001479/2009		00237	030726/2010
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00026	000691/2006		00261	005427/2011
REGINALDO FRANKLIN LIVON	00042	000022/2008		00272	010475/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00285	014532/2011		00290	016189/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00015	000285/2005	ROZI MARIA APOLONI	00042	000022/2008
	00219	023832/2010		00305	022848/2011
	00231	029329/2010	RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00042	000022/2008
	00269	008391/2011	RUBENS MARCON	00095	000665/2009
	00276	011961/2011	RUBENS MELLO DAVID	00096	000665/2009
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00010	000528/2003		00185	010153/2010
	00016	000492/2005	RUBIA MARA CAMANA	00018	000849/2005
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00043	000029/2008	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	00043	000029/2008
	00211	022463/2010	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00137	001318/2009
RENATA BORDIGNON DE MORAES	00231	029329/2010		00152	001539/2009
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00282	013786/2011		00269	008391/2011
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00251	001658/2011	RUY BARBOSA JUNIOR	00266	006908/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA	00218	023723/2010	SABRINA MARCOLLI RUI	00145	001457/2009
	00222	026178/2010	SAMAR BECHARA CARDOSO	00314	020812/2011
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00121	001104/2009	SAMIR SQUEFF NETO	00077	000482/2009
	00238	031076/2010	SAMIRA VOLPATO	00021	000197/2006
	00243	032772/2010	SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00042	000022/2008
	00247	034520/2010	SANALI MARTINS BARBOZA FIAES	00139	001361/2009
	00262	005731/2011		00316	033157/2011
RENATO PEDRO DE SOUSA	00018	000849/2005	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00070	000437/2009
RENATO PENTEADO CARDOSO	00059	001055/2008		00071	000441/2009
RENATO RIBECHI	00035	001064/2007		00072	000442/2009
RENATO TORINO	00111	000848/2009		00073	000444/2009
	00169	000047/2010		00076	000474/2009

	00080	000519/2009	SUZANA HILARIO MONTANARI	00020	000140/2006
	00081	000522/2009	SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00199	015669/2010
	00082	000539/2009		00202	016303/2010
	00083	000540/2009		00225	027896/2010
	00085	000569/2009		00227	028649/2010
	00087	000594/2009	TADEU CERBARO	00226	028103/2010
	00088	000598/2009	TAIS BRITO FRANCISCO	00104	000777/2009
	00090	000616/2009		00112	000860/2009
	00091	000618/2009		00258	004005/2011
	00124	001169/2009		00289	016168/2011
	00125	001177/2009	TALITA GARCIA BETIATI	00194	012742/2010
	00126	001201/2009	TARCIZO FURLAN	00173	000315/2010
	00128	001261/2009	TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ	00189	011300/2010
	00129	001263/2009	TATIANA DE JESUS NEVES	00231	029329/2010
	00130	001264/2009	TATIANA GAERTNER	00055	000799/2008
	00134	001291/2009		00058	001005/2008
	00138	001329/2009	TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00025	000686/2006
	00140	001381/2009	TATIANA REGINA RAUSCH	00053	000706/2008
	00141	001391/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00021	000197/2006
	00143	001427/2009		00121	001104/2009
	00149	001514/2009		00238	031076/2010
	00151	001530/2009		00243	032772/2010
SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM	00018	000849/2005		00247	034520/2010
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00121	001104/2009		00262	005731/2011
	00238	031076/2010	TATIANA VALQUES LORENCETE	00231	029329/2010
	00243	032772/2010	TATIANE COSTA DE MORAIS	00121	001104/2009
	00247	034520/2010		00238	031076/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00262	005731/2011	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00105	000800/2009
	00042	000022/2008		00197	014528/2010
	00251	001658/2011		00209	022122/2010
	00305	022848/2011		00297	020047/2011
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00165	002019/2009	THAIS MALACHINI	00228	028822/2010
SANDRA REGINA VOLPATO	00036	001220/2007	THEREZINHA SANTOS GANASSIN	00172	000239/2010
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00295	017904/2011		00216	023619/2010
SANDRO HENRIQUE TROVAO	00201	016137/2010	THIAGO DAMASIO BARINI	00104	000777/2009
SANDRO SCHLEISS	00177	002191/2010	THIAGO LEMOS SANNA	00266	006908/2011
	00195	013223/2010	THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00010	000528/2003
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00234	030011/2010	THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00312	007864/2010
	00258	004005/2011	THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00184	009649/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00279	012700/2011	TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00304	021301/2011
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00025	000686/2006	TIAGO MARAFON SEMENSATO	00194	012742/2010
	00039	001265/2007	TIAGO PENTEADO POZZA	00162	001986/2009
	00046	000283/2008	TIAGO WATERKEMPER	00097	000676/2009
	00059	001055/2008	TICIANA TOMITAO	00018	000849/2005
SERGIO DA SILVA LIMA	00050	000501/2008	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00204	017684/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA MARTINEZ	00185	010153/2010		00206	020400/2010
SERGIO GOMES	00043	000029/2008		00207	020558/2010
SERGIO JUNIOR RIZZATO	00042	000022/2008	TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00053	000706/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ	00185	010153/2010		00228	028822/2010
SERGIO PAVESI FIGUEROA	00111	000848/2009	UESLEM MACHADO FRANCSISCO	00262	005731/2011
SERGIO SCHULZE	00021	000197/2006	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00032	000914/2007
	00121	001104/2009	VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00163	001990/2009
	00238	031076/2010	VALERIA CANALLE	00042	000022/2008
	00243	032772/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00056	000834/2008
	00247	034520/2010		00111	000848/2009
SHEILA ISFER RIBAS	00059	001055/2008	VALERIA GALASSI HUSKA	00163	001990/2009
SHIGUEMASSA IAMASAKI	00293	016899/2011	VALERIA JARUGA BRUNETTI	00043	000029/2008
SIDNEY PEREIRA NUNES	00182	007993/2010		00211	022463/2010
SILMARA RUIZ MATSURA	00229	028847/2010	VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA	00257	003909/2011
	00234	030011/2010		00267	007157/2011
	00237	030726/2010		00280	013328/2011
	00261	005427/2011	VALERIA SILVA GALDINO	00044	000101/2008
	00272	010475/2011		00162	001986/2009
	00290	016189/2011	VALMIR BRITO DE MORAES	00168	002099/2009
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00123	001163/2009	VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00238	031076/2010
	00231	029329/2010		00243	032772/2010
SILVANA DA SILVA	00042	000022/2008		00247	034520/2010
SILVIO FERREIRA PRIMO	00042	000022/2008		00262	005731/2011
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00010	000528/2003	VANIO CEZAR POPPI	00118	000965/2009
	00016	000492/2005		00122	001109/2009
	00139	001361/2009	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00043	000029/2008
	00143	001427/2009		00211	022463/2010
	00160	001899/2009	VERIDIANA PERIN	00059	001055/2008
	00225	027896/2010	VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00020	000140/2006
	00227	028649/2010	VICENTE TAKAJI SUZUKI	00162	001986/2009
	00252	001762/2011		00292	016465/2011
	00283	014105/2011	VICTOR HUGO DOMINGUES	00042	000022/2008
SIMONE BOER RAMOS	00005	000393/1999	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00062	001225/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00056	000834/2008	VILMA THOMAL	00064	001313/2008
	00060	001064/2008		00068	000321/2009
	00111	000848/2009		00074	000469/2009
	00242	032743/2010		00075	000473/2009
SIMONE DAIANE ROSA	00004	001167/1996		00076	000474/2009
	00115	000898/2009		00101	000740/2009
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI	00035	001064/2007		00102	000741/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00005	000393/1999		00108	000825/2009
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00010	000528/2003		00109	000834/2009
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00035	001064/2007		00127	001204/2009
SIVONEI MAURO HASS	00043	000029/2008		00143	001427/2009
	00211	022463/2010	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00059	001055/2008
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00005	000393/1999	VINICIUS FERNANDES PAULINO DOS SANTOS	00034	000966/2007
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00057	000953/2008	VINICIUS GONÇALVES	00104	000777/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00279	012700/2011		00112	000860/2009
SUELEN GUTIERREZ	00180	006608/2010		00258	004005/2011
	00273	011157/2011		00289	016168/2011
SUELI VECHIATTO	00042	000022/2008	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00185	010153/2010
SUELY TAMIKO MAEOKA	00231	029329/2010	VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS	00020	000140/2006
SUELLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO	00028	000496/2007	VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00205	017950/2010
SUZANA BACHER	00169	000047/2010	VINICIUS SECAFEN MINGATI	00218	023723/2010

VIRGINIA MAZZUCCO	00222	026178/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00039	001265/2007
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00234	030011/2010
	00261	005427/2011
	00272	010475/2011
	00290	016189/2011
VITOR HUGO DE OLIVEIRA	00150	001517/2009
VITOR ROBERTO VERCH	00169	000047/2010
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI	00020	000140/2006
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00184	009649/2010
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00059	001055/2008
VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA	00262	005731/2011
WAGNER BARONE LOPES	00206	020400/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00106	000803/2009
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00018	000849/2005
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLÉ	00010	000528/2003
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00043	000029/2008
	00211	022463/2010
WALTER JOSE DE FONTES	00196	014389/2010
WALTER POPPI	00089	000604/2009
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	00182	007993/2010
	00298	020591/2011
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00231	029329/2010
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00256	003631/2011
WASHINGTON SCHAEZT M. DE OLIVEIRA	00015	000285/2005
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00231	029329/2010
WELINGTON BRASIL FELIX	00016	000492/2005
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00231	029329/2010
WESLEY MACEDO DE SOUSA	00015	000285/2005
WILLIAM CATUARIA DA SILVA	00127	001204/2009
WILLIAM KEN ITI TAKANO	00042	000022/2008
WILSON BOKORNY FERNANDES	00094	000636/2009
WILSON GOMES DA SILVA	00003	001099/1996
WILSON JOSE DE FREITAS	00016	000492/2005
	00041	000019/2008
	00164	001993/2009
	00248	034929/2010
WILSON SANCHES MARCONI	00132	001284/2009
	00226	028103/2010
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN	00042	000022/2008
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI	00292	016465/2011
ZOILU LUIZ BOLOGNESI	00266	006908/2011
ZULEIDE BARBOSA VILAÇA	00084	000542/2009
ÉRICO HACK	00176	002014/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-607/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOEL BATISTA DE MELLO e outro-Sentença de fls.131 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ? Autos nº 607/1995 Exeçúente: UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Executado: JOEL BATISTA DE MELLO e OUTRO. S E N T E N Ç A Vistos etc., H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 114/116, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 130-v. Honorários na forma avençada. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se " -Adv. do Exeçúente JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0000209-73.1995.8.16.0017-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNDIAL VEICULOS LTDA-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1099/1996-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARDOSO PEREIRA e outros-Sentença de fls.62/63 "Trata-se a presente demanda de ação de execução de título extrajudicial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face de ANTONIO CARDOSO PEREIRA e OUTROS. A presente execução foi ajuizada no dia 08 de novembro de 1996. Lançado o despacho inaugural, foi expedido o mandado citatório, cujo ato, no entanto, restou infrutífero, vez que os devedores não foram encontrados, bem como não foram encontrados imóveis passíveis de arresto, conforme diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos cartórios de registro de imóveis desta Comarca. Intimada a se manifestar, o credor postulou pela suspensão da execução pelo prazo de 06 meses, o que foi deferido. Em setembro de 1997, a parte exeçúente retornou ao feito e postulou pela expedição de ofício à Receita Federal para obter as declarações de renda do executado. Atendida a diligência e diante da inexistência de bens, em dezembro de 1997, a parte credora postulou pela suspensão ?sine die? do feito, com sua remessa ao arquivo Provisório, o que foi deferido. Os autos permaneceram paralisados até outubro do corrente ano, quando os devedores Wilson e Adriana compareceram no presente feito para o fim de requerer a extinção da execução em razão da prescrição. Devidamente intimada para se manifestar acerca do referido pedido, a parte credora ficou inerte. Examinando o caderno processual, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição. Não obstante o fato de que este Juízo entende que não corre o

prazo prescricional quando a execução é suspensa por ausência de bens, denota-se que o presente caso se mostra diferente, pois de fato a parte credora não foi diligente, na medida em que até a presente data não promoveu o ato citatório. Intimada a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça com relação à citação, a parte credora ao invés de promover a citação editalícia ou requerer a realização de diligências visando a localização da parte devedora, postulou pela suspensão do processo pelo prazo de 06 meses (fls. 21). Vencido o prazo de suspensão e atendida a diligência de requerimento de informações à Receita Federal, o exeçúente novamente foi desidioso, solicitando outra suspensão da execução, agora por prazo indeterminado e com posterior remessa dos autos ao Arquivo Provisório sem, no entanto, promover o ato citatório. Desta forma, até a presente data a prescrição não foi interrompida pois não se aplica ao caso em atento a regra do artigo 219, § 3º do CPC, e sim o contido no § 4º do mesmo artigo. No caso em tela, depreende-se que o título exeçúente venceu em 26 de outubro de 1994, marco inicial da prescrição, cujo lapso até a presente data não foi interrompido, razão pela qual resta patente a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi a parte credora quem deu motivo à extinção da execução, condeno a parte credora ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, bem como dos honorários advocatícios, que restam fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Exeçúente WILSON GOMES DA SILVA e Adv. do Executado EDUARDO AMARAL POMPEO.-

4. REINTEGRACAO DE POSSE-1167/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) - Ao Autor para manifestar acerca que decorreu o prazo de suspensão deferido.-Adv. do Requerente AIRTON MARTINS MOLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, ALINE MURTA GALACINI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, SIMONE DAIANE ROSA, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-393/1999-CONSTRUTORA STEIN LTDA x GRIMSEY LTDA-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, às fls. 1500/1552, no prazo comum de dez dias" -Adv. do Exeçúente FRANCISCO CARLOS DUARTE, HUMBERTO YASSUO INOKUMA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA, Adv. do Executado PAULO CESAR HERTT GRANDE, PEDRO HENRIQUE SOUZA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO e EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER e Adv. de Terceiro EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER, PEDRO HENRIQUE SOUZA, SIMONE BOER RAMOS, ANTONIO GLENIO F MARCONDES ALBUQUER, MARCIA HELENA DALCOL, JUNOT SEITI YAEGASHI, ROGER SANTOS FERREIRA e JUNOT SEITI YAEGASHI.-

6. REVISIONAL DE CONTRATO-46/2002-ERASMO BELEM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Sentença de fls. 588/604 "ERASMO BELÉM, MAURO ROBERTO DA SILVA GOBBATO e EVERALDO BELÉM, identificados no feito, aforaram a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, sob o n.º 46/2002, em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ (BANESTADO e BANCO ITAÚ S/A, igualmente identificados, pugnando pela procedência da demanda, a fim de que seja excluído dos Contratos de Crédito Direto ao Consumidor (73125-22868568, 73125-228667693, 73125-23137974, 73125-23135777 e 73125-22863922), firmados entre as partes; bem como contratos de abertura de conta caução nº 12406-9, 12057-8, 12405-0, 12069-1, 12472-7 e 12029-2; e ainda os contratos de abertura de conta corrente nº 12058-6, 12068-3 e 4.857-5, ambos da agência 080 de Paíandu; as práticas abusivas (capitalização de juros; juros remuneratórios cobrados de forma abusiva; multa acima a de 2%; encargos e taxas não contratados; declaração de quitação do débito e restituição dos valores devidos pelo Banco em dobro), observadas as disposições do CDC. Juntou documentos às fls. 19/95. Às fls. 97-98 este Juízo determinou que os requerentes emendassem a inicial, o que foi imediatamente feito (fls. 100-147), pelo quê, às fls. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 46/2002 151, este Juízo exarou despacho liminar positivo, momento em que deferiu a antecipação da tutela pleiteada. Após, foram os requeridos, devida e regularmente, citados (fls. 158), apresentando, por intermédio de seu procurador legal constituído, tempestivamente, contestação (fls. 161-192), momento em que alegaram, preliminarmente, que há falta de interesse processual, haja vista que não ocorreu qualquer condição legal que justificasse a presente ação revisional de contrato bancário, bem como que os Autores são carecedores de ação. No mérito, alegaram, em síntese, que: a) quando da contratação os requerentes tinham pleno conhecimento de todas as cláusulas e condições contratadas, pelo que descabe a presente revisão contratual; b) os requerentes estão inadimplentes com relação aos contratos citados na inicial; c) os requerentes deram cheques pós-datados para o banco a fim de ficarem sob sua custódia e quitarem o débito contratual; d) os próprios requerentes solicitaram, ao depois e por escrito, a transferência de valores para a conta corrente da empresa Dois Irmãos Indústria e Comércio de Estofados Ltda ? constituída pelos requerentes ? e para a conta de seus sócios; e) os requerentes litigam de má-fé, devendo ser responsabilizados por tal comportamento; f) a taxa de juros, os encargos e as taxas cobradas pelos requeridos foram contratados, não podendo ser ignoradas; g) não há falar-se em limitação constitucional ou infraconstitucional de juros; h) não foi praticada a capitalização mensal de juros; i) a multa contratual não está limitada à taxa de 2% (dois por

cento), uma vez que não se aplica o CDC aos contratos bancários. Pugnaram, ao final, pela improcedência da ação, nos termos exarados na defesa. Juntaram com a defesa os documentos de fls. 193-248. Na seqüência, os requerentes impugnaram, um a um, os argumentos levantados pelos requeridos na defesa (fls. 250-258) e, no mais, reiteraram suas anteriores alegações. Às fls. 259 este Juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo sido apresentada as petições de fls. 261-262 e 263, pelos Autores e pelo Réu, respectivamente. Após, ocorreu a audiência preliminar (fls. 271-277), momento em que foi invertido o ônus da prova, foram fixados os pontos controvertidos e foi saneado o feito. Desta decisão os requeridos interpueram agravo de instrumento (fls. 291-306), recurso este ao qual foi negado seguimento (fls. 310-314). Às fls. 336-337 os requeridos peticionaram a destinação da perícia. Juntou-se o cálculo das custas (fls. 339). Na seqüência foi prolatada sentença por este juízo (fls. 349-365), da qual apelaram os Requerentes (fls. 367-385) e os Requeridos (fls. 397). Recebidos os recursos (fls. 401), e aprestandas as devidas contra-razões (fls. 406-412), foram os autos e encaminhados ao Tribunal, tendo sido dado provimento aos mesmos, para o fim de anular a sentença de fls. 349-365 (nos termos do Acórdão de fls. 425-428). Baixados os autos, foi a parte Ré intimada a se manifestar acerca do interesse na produção de prova relacionada aos documentos de fls. 28, 33, 38 e 43. Juntada a manifestação de fls. 437-439 da parte Requerida, foram os autos contados e preparados, quando então vieram conclusos. Foi novamente prolatada sentença por este juízo (fls. 444-463), da qual apelaram os Requeridos (fls. 465-482) e os Requerentes (fls. 487-507). Recebidos os recursos, e aprestandas as devidas contra-razões (fls. 510-523 e 526-532), foram os autos encaminhados ao Tribunal, tendo sido dado provimento ao recurso adesivo, para o fim de anular a sentença de fls. 444-463 (nos termos do Acórdão de fls. 546-551). Com a baixa dos autos, foi intimada a instituição financeira requerida para que apresentasse os documentos aos contratos de abertura de conta caução nº 12406-9, 12057-8, 12405-0, 12069-1, 12472-7 e 12029-2; e ainda os contratos de abertura de conta corrente nº 12058-6, 12068-3 e 4.857-5, ambos da agência 080 de Paçandu (fls. 566-567). Tendo em conta o não atendimento por parte do requerido do comando judicial de fls. 566-567, foi oportunizado mais uma vez para que o mesmo trouxesse aos autos os documentos requisitados por este Juízo (fls. 574), o que mais uma vez não foi realizado pela instituição financeira requerida. Após derradeiras manifestações da parte autora (fls. 579-582 e 585), vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DAS PRELIMINARES Alegam os requeridos, quando da defesa, que há falta de interesse processual e carência de ação, porquanto inexistiu qualquer condição legal que justificasse a presente ação revisional de contrato bancário. Tais preliminares serão analisadas juntamente com o mérito da demanda, vez que este as engloba. II ? DO Trata-se de ação revisional de contrato bancário c/c declaratória de inexistência de débito interposta pelos requerentes em face dos requeridos, na qual pleiteiam aqueles a revisão contratual das avenças firmadas com estes, nos termos exarados na exordial. Compulsando-se os autos e analisando, detidamente, as provas encartadas aos mesmos, contata-se que o pleito inicial merece ser parcialmente acolhido. Assim vejamos. a) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepôr e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais são capazes de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele as cláusulas abusivas. Por fim, o fato de o contrato ter sido novado ou quitado

não impede o seu exame pelo Judiciário, pois é ?possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais. (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192) c) DOS JUROS LEGAIS Os requerentes, quando da inicial, insurgem-se contra os juros excessivos praticados pelos requeridos, pugnando que a taxa de juros seja fixada de acordo com o patamar constitucional e infraconstitucional. Com relação ao Contrato de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) ? Pontualidade (73125-22868568, 73125-228667693, 73125-23137974, 73125-23135777 e 73125-22863922), tal insurgência não se sustenta. Com efeito, os requerentes, quando da contratação, tiveram acesso às taxas de juros praticadas pela instituição financeira, não podendo, agora, questioná-las ante a ainda vigente, mesmo que mitigado, princípio do ?pacta sunt servanda?. De qualquer forma, urge salientar, ainda, que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional", posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Ademais disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). E, ademais, este Juízo entende que os fundamentos levantados pelo requerente para tentar impor uma limitação de juros ao requerido não se sustentam. Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional. (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo mas sim cumprir as regras gerais dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.' 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Diante do argumentado acima, não há falar-se em limitação de juros por parte do requerido, sendo, portanto, perfeitamente possível a cobrança de juros remuneratórios à taxa praticada por si. De outro norte, a respeito dos contratos de abertura de conta caução nº 12406-9, 12057-8, 12405-0, 12069-1, 12472-7 e 12029-2; e ainda os contratos de abertura de conta corrente nº 12058-6, 12068-3 e 4.857-5, ambos da agência 080 de Paçandu, merece ser acolhido o pleito da requerente neste sentido. Explico-me. Efetivamente, a análise se as taxas de juros praticadas foram ou não as contratadas (ou até mesmo se houve contratação de juros) restou prejudicada, uma vez que a parte Ré não juntou aos autos o contrato celebrado com a parte Autora. E considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados eram legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvencilhou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram os pactuados, ou eram ao menos legalmente permitidos, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Considerando que o contrato não previu a taxa a ser cobrada, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e processual civil. Agravo

no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduz a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas ser possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente, então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. d) CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2000 e nos contratos ce lebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que pactuada. No caso em tela, examinando os contratos celebrados, vê-se que os mesmos não contêm expressa previsão para cobrança de juros capitalizados. E mais, o próprio contrato de Contrato de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) ? Pontualidade indicam que os juros foram capitalizados mensalmente, pois os pactos guerreados prevêem taxa mensal de juros de 2,900% e 4,100%, porém anualmente a taxa é de 40,923% e 61,960%, respectivamente, conforme se vê às fls. 24, 29, 34, 39 e 45, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante Enunciado 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câmara Cível). A respeito dos contratos de abertura de conta caução nº 12406-9, 12057-8, 12405-0, 12069-1, 12472-7 e 12029-2; e ainda os contratos de abertura de conta corrente nº 12058-6, 12068-3 e 4.857-5, ambos da agência 080 de Paíandu, estamos diante da mesma situação que acabamos de enfrentar com relação à cobrança de juros. A parte Ré não juntou aos autos os contratos celebrados com a parte Autora. Sem a comprovação da efetiva autorização para cobrança de juros capitalizados, presume-se que esta não foi pactuada, razão pela qual deve a mesma ser excluída. De mais a mais, a medida provisória nº. 2170/2001 é inconstitucional. Explico-me: Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências." Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional." A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? Art. 5.º. Nas operações realizadas

pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano? É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº. 264940-7/01: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM Tese, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda. Ademais, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister seja expurgado do débito do requerente os valores obtidos com a capitalização, devendo, pois, ser feito o cálculo, de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. e) DOS ENCARGOS E TAXAS Alegam os Requerentes, quando da inicial, que os Requeridos cobraram taxas e encargos não pactuados, o que entende ser indevido. Alterando o entendimento do que foi sustentado por este Juízo nas decisões já proferidas nestes autos, verifica-se que não mere ce ser acolhido o pleito da parte autora neste sentido. Explico-me. Ao contrário da situação verificada no caso dos juros, que se não forem expressamente contratados deixam a parte contrária ao arripio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais tarifas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação par cialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inser em na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim sendo, entendo não haver ilegalidade alguma nas tarifas cobradas, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte Autora neste sentido. f)

DA MULTA CONTRATUAL Os requerentes, ainda na inicial, insurgem-se contra a cobrança da multa contratual acima do patamar de 2% previsto no Código do Consumidor. Neste particular, assiste-lhes razão. Com efeito o referido diploma legal se aplica ao caso em análise, como visto alhures, pelo que dita multa contratual, cobrada pelos requeridos por meio dos contratos firmados em setembro e outubro de 2000, deve se adequar ao disposto no artigo 52, § 1.º da Lei Consumerista. E isto se afirma por causa da mudança que houve em tal artigo por conta da Lei n.º 9.298/96, a qual reduziu o percentual de 10% então permitido para 2% , em caso de impontualidade no caso de contratos bancários. Aqui, cumpre lembrar o conteúdo da Súmula 285 do STJ, cujo teor é o seguinte: "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista". Assim sendo, é mister seja reduzido o percentual da multa moratória de 10% para 2%. No tocante aos demais contratos que não foram juntados aos autos pe la instituição financeira requerida, tendo em conta a inversão do ônus da prova, cumpre salientar que a mesma não se desincumbiu do dever de provar que em tais contratos não deverá incidir a redução do percentual da multa moratória, pelo que esta também deverá ser reduzida a taxa de 2% . g) DA ALEGADA QUITAÇÃO DOS CONTRATOS Primeiramente, cumpre dizer que este Juízo inverteu o ônus da prova e que, como o banco-requerido não exibiu aos autos cópia dos contratos referidos às fls. 566/567, tem-se que, no caso, incide a regra do artigo 359 do Código de Processo Civil, ou seja, este Juízo fica obrigado a admitir como verdadeiro o fato que , por meio dos documentos citados, a parte autora pretenda provar. A requerente alega que o débito exigido pela reque rida é inexistente, e, face aos expurgos a serem realizados em sua movimentação financeira em face das irregularidades e ilegalidades existentes nos contratos, não há que se falar em dívida a ser saldada junto à instituição financeira requerida. Assiste-lhe razão! É fato incontroverso no caderno processual que a parte autora mantém de longa data relação bancária junto à instituição financeira ré. Para demonstrar a veracidade de sua tese ? ilegalidades na apuração do saldo devedor e inexistência de débito -, clamou a requerente pela exibição de todos os contratos firmados e feitura de prova pericial. Denota-se que este feito tramita há quase dez (10) anos, pois a instituição financeira inexplicavelmente se nega a exibir os contratos firmados junto à requerente, documentos essenciais para a justa solução da lide. A primeira intimação para exibição dos documentos se deu ainda no ano de 2003, onde sobreveio a decisão que, afora sanear a demanda e inverter o ônus da prova, também determinou a exibição dos documentos necessários à realização de prova pericial, sendo que a requerida nada apresentou. Outras intimações para que a instituição financeira exhibisse os documentos se deram nos autos, inclusive com a advertência de aplicação das consequências processuais do artigo 359, do CPC, mas todas infrutíferas. Assim, configura-se ilegítima a recusa da requerida em exibir os documentos requisitados, pois se tratam de peças comuns às partes (artigo 358, III e 359, II, ambos do CPC). No caso em tela, conforme se depreende da inicial e das demais manifestações da requerente, os documentos requisitados demonstrariam que diversos contratos foram firmados para cobrir saldo devedor, cuja avença estaria eivada de nulidades, bem como que inexistiria débito a ser saldado, cujos fatos, por força do artigo 359, ?caput?, do Código de Processo Civil, admito como verdadeiros. A respeito das consequências processuais do artigo 359, do CPC, professam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "se o requerido não apresentar as provas, ou se o magistrado entender que as razões da parte solicitada são ilegítimas, aplicará a sanção prevista no art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, se queria provar. Como regra, a decisão judicial não importará ao requerido o dever de exibir os documentos, satisfazendo-se em aplicar a presunção legal da verdade". (In Manual de Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2003, p. 379). Ademais, afora as sanções do artigo 359, do CPC, impõe-se recordar também que o ônus da prova também fora invertido e, conseqüentemente, competia ao requerido demonstrar que inexistia ilegalidade ou abusividade na formação daquele saldo e, finalmente, que existia saldo a pagar, cujo ônus não se desincumbiu. Desta forma, seja pela inversão do ônus da prova, seja pela aplicação das consequências processuais do artigo 359, do CPC, impõe-se acolher o pedido inicial e, conseqüentemente, reconhecer a nulidade do débito existente entre os autores e a instituição financeira requerida, bem como a quitação de tal débito, já que não há valor a ser pago. h) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende o autor que lhe seja repetido pelos requeridos o valor que pagou por sua dívida, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte autora na sua petição inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, e, tendo saldo a seu favor, seja-lhe repetido tal importância, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Entretanto, convém esclarecer que não há que se falar em restituição em dobro do valor pago, vez que não há nos autos prova da má-fé dos requeridos na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a requerente era, até então, devedora dos valores s. 2 A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pr essupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Assim, impõe-se que, depois de recalculado o valor devido, nos termos desta decisão, seja-lhe restituída, de forma simples, com a correção monetária incidente a partir de cada pagamento indevido, utilizando-se

como índice para tanto o INPC/IBGE acrescido de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a fim de evitar o enriquecimento ilícito dos requeridos. No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-C, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante da presente ação de revisão de contrato bancário interposta por ERASMO BELÉM, MAURO ROBERTO DA SILVA GOBBATO E EVERALDO BELÉM em face DE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANESTADO) E BANCO ITAÚ S/A para o fim de: a) DETERMINAR que, nos contratos de abertura de conta caução nº 12406-9, 12057-8, 12405-0, 12069-1, 12472-7 e 12029-2; e ainda os contratos de abertura de conta corrente nº 12058-6, 12068-3 e 4.857-5, ambos da agência 080 de Paçandu, seja expurgado da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; b) DETERMINAR que seja expurgado dos valores decorrentes dos contratos objetos de sta lide (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) ? Pontualidade nº 73125-22868568, 73125-228667693, 73125-23137974, 73125-23135777 e 73125-22863922; contratos de abertura de conta caução nº 12406-9, 12057-8, 12405-0, 12069-1, 12472-7 e 12029-2; e ainda os contratos de abertura de conta corrente nº 12058-6, 12068-3 e 4.857-5, ambos da agência 080 de Paçandu) os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se a capitalização anual. c) DETERMINAR a redução da multa de 10% para 2% , em todos os contratos englobados pela presente demanda, quais sejam, Contrato de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) ? Pontualidade nº 73125-22868568, 73125-228667693, 73125-23137974, 73125-23135777 e 73125-22863922; contratos de abertura de conta caução nº 12406-9, 12057-8, 12405-0, 12069-1, 12472-7 e 12029-2; e ainda os contratos de abertura de conta corrente nº 12058-6, 12068-3 e 4.857-5, ambos da agência 080 de Paçandu; d) DECLARAR a quitação do débito existente junto a todos os contratos discutidos nestes autos (Contrato de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) ? Pontualidade nº 73125-22868568, 73125-228667693, 73125-23137974, 73125-23135777 e 73125-22863922; contratos de abertura de conta caução nº 12406-9, 12057-8, 12405-0, 12069-1, 12472-7 e 12029-2; e ainda os contratos de abertura de conta corrente nº 12058-6, 12068-3 e 4.857-5, todos da agência 080 de Paçandu); e) DETERMINAR que ao final da liquidação do julgado (art. 475-C, do CPC), constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, vez que será preciso, por exemplo, encontrar a taxa de juros média de mercado. Na fase do artigo 475-C, será determinada juntada dos documentos necessários para liquidação da sentença.2 Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados 1 e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente ALEX MANGOLIM e LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM e Advs. do Requerido JOSE PLINIO SILVA, JUSSARA MARIA PEREIRA FAGUNDES e LUERTI GALLINA.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-111/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x PEDRO JOSE DA SILVA e outros-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Exequente NOBUO NISHIMOTO, LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI e Advs. do Executado ANTONIO LORENZONI NETO, GERALDO BARBOSA NETO e MARCOS AURELIO PEDROSO.-

8. COBRANCA -RITO SUMARIO-252/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOSE CARLOS CORAL-Despacho de fls.705 : "Aos litigantes, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK e Advs. do Requerido MARIA REGINA VIZIOLI e ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI.-

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-430/2002-A G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente EMILIANA RAMOS

FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Requerido JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-528/2003-EUSTATIOS KOTSIFAS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls.202 "Tendo em conta os pagamentos realizados nos autos e diante do silêncio da parte autora em informar se ainda há crédito a ser saldado (certidão de fl. 201-verso), presume-se que houve o cumprimento integral da obrigação, pelo que, JULGO EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte executada. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Exequente MARIO SENHORINI e Advs. do Executado WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, CLAUDEMIR CAPOCCI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ROGEL MARTINS BARBOSA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, EDUARDO SANTOS HERNANDES, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

11. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-692/2003-ROSA VIRGINE TAJRA BATISTA e outros x UNIMED DE MARINGÁ - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Sentença de fls.602 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL COBRANÇA ? Autos nº 692/2003. Requerente: ROSA VIRGINE TAJRA BATISTA E OUTROS. Requerido: UNIMED DE MARINGÁ ? COOP. DE TRABALHO MÉDICO. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento noticiado à fl. 601, JULGO EXTINTA a presente demanda, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, sem prejuízo de execução futura, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI-.

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO-711/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI x EDSON LUIZ CARDOSO PEREIRA-Sentença de fls. 87 "J U L G O por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (80), o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 79-verso. Se acaso requerido, defiro desde logo o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Exequente RICARDO RIBEIRO, MARA SANTANA, ENIO MEINEN, CLAIRTON WALTER, CRISTIANE CASTRO CARVALHO e EDUARDO BORGES DE FREITAS e Advs. do Executado LUIZ TURCHIARI JUNIOR, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI e JOAO RICARDO S. LIMA-.

13. DEPOSITO-819/2004-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AIRTON FIDELIS-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a juntada de publicação do edital retirado nos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CELI FERREIRA TE WINKEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO e BLAS GOMM FILHO e Advs. de Terceiro MIRNA LUCHMANN, IGOR RAFAEL MAYER, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-841/2004-UNIVERSAL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da Rpv pela parte executada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente KIYOSHI ISHITANI-.

15. REP.DANOS - SUMARIO-0005545-09.2005.8.16.0017-WESLEY MACEDO DE SOUSA x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A e outro-Sentença de fls.481 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e

legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 470/472 e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 480 verso. Honorários na forma avençada. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se " -Advs. do Requerente LUCIANO HERKENHOFF CARVALHO JUNIOR, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, ELYVS PASCOAL BARANKIEVICZ, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TAFNETO, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA e WESLEY MACEDO DE SOUSA, Advs. do Requerido GLAUCIO HASHIMOTO, KARINA MANARIN DE SOUZA, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, KELLEN LAURA BALTHA DA SILVA, EDSON MITSUO TIUJO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA e Adv. de Terceiro MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-492/2005-AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls.173 "J U L G O extinto os presentes Embargos à Execução Fiscal proposto em face da parte embargada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petítório de fls. 165 e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas e despesas processuais remanescentes Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Exequente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, GERALDO NILTON KORNEICZUK, WELINGTON BRASIL FELIX e WILSON JOSE DE FREITAS, Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, LAERCIO FONDAZZI, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e Adv. de Terceiro MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-566/2005-F.I.D.M. x C.A.T.P.L. e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incurrir na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado LAURINDO GOBI-.

18. ORDINARIA-849/2005-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A-Sentença de fls.606 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 590, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, RENATO PEDRO DE SOUSA, ANGELA CORREA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TICIANA TOMITAO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, GIANNY VANESKA GATTI FELIS, GUILHERME DI LUCA, GUSTAVO CALDINI LOURENÇO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA, JOSIANE BECKER, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM e WALDIR COELHO DE LOIOLA e Advs. do Requerido JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, JOAO PAULO MARIN, FABIANO FREITAS SOARES, DANIELA PALAZZO CHEDE, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS e CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-72/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JEREMIAS GRACIANO DE BRITO-Sentença de fls.140 "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petítório retiro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteia ou pela extinção do feito,

independentemente do trânsi to em julgado, recolhidas as custas, de termo, de sde logo, a baixa de eventuais bloqueios, ar r estos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados ne cessários. Se acaso as par tes pugnarem, de fi ro, desde logo, a desist ência do prazo recursal . Após o trânsi to em julgado e feitas as devidas anotações, obser vando-s e no que per t ine a baixa o i tem 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Regist re-se. Int imem- se. " -Advs. do Exequente MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e Advs. do Executado ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO-

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-140/2006-FABIANE DEL CONTE CURIACKER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls.778/786 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 140/2006 Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 140/2006, em que é Requerente FABIANE DEL CONTE CURIACKER e Requerido BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, repórteme ao relatório de fls. 97/100. A parte autora recorreu da decisão proferida por este juízo, sendo que foi negado provimento à apelação interposta. Na segunda fase, a instituição financeira prestou contas (fls. 171/288). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 290/299) e juntou novos documento s às fls. 301/310. Determinei à fl. 311 a realiza ção de prova pericial e às fls. 373/374 formulei quesitos. Prova pericial realizada às fls. 516/693. Por fim, após a apresentação de memoriais finais e derradeiras manifestações dos litigantes, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por FABIANE DEL CONTE CURIACKER em face do BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO, que se encontra na sua segunda fase. Antes de adentrar no mérito da lide, convém esclarecer que o requerimento da instituição financeira às fls. 766/777 a respeito da necessidade de encaminhamento dos autos para a manifestação do Sr. Perito não há que ser acolhida, posto que o momento para levantar pontos controversos a respeito do laudo pericial já havia sido superado, e, conforme consta às fls. 742, o feito foi convertido em diligência apenas para que o Sr. Perito promovesse a exclusão de determinadas tarifas dos cálculos elaborados. Dito isso, passo a apreciar o mérito da questão. II ? MÉRITO a) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes ? natureza dúplice da demanda ? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: "A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 140/2006 declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo?. (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. Porém, ao contrário do que sustentou a parte ré, a presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseje o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convencionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Civ. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes ? J. 25.10.2006. b) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). De outro norte, rejeito as contas da parte ré, pois a instituição financeira limitou-se a apresentar a taxa de juros e os extratos, conforme se vê das peças de fls. 339/792, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. C) DO LAUDO PERICIAL Na inicial da prestação de contas, a parte autora, afora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados

débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, sendo que o laudo pericial constatou algumas das teses sustentadas pela parte autora. C1. - DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 140/2006 Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto sem razão a parte autora, pois a cobrança também de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme se vê do site do referido órgão . E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA 1http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/28195667.as?idpai=tarifas. DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituir operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 140/2006 Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afasto a pretensão da parte autora. C.2 DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurge-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. No que concerne à contração da taxa de juros, denota-se que assiste razão à parte autora. A perícia concluiu que não há nos autos comprovação de que a taxa de juros foi contratada, mas sim, foram flutuantes, conforme resposta aos quesitos ? c? e ?d? à fl. 527. Em razão de tanto, a parte Requerente se insurge contra a cobrança dos juros porquanto no contrato firmado não consta expressamente o percentual devido a este título. Ainda, entende a mesma que as taxas cobradas estão muito acima do percentual legalmente permitido, pelo que postulou pela redução. Com efeito, considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvinculou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram os pactuados, ou eram ao menos legalmente permitidos, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à Requerida quando salienta que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação

infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 140/2006 encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial)". Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Em razão de tanto, considerando que o contrato não previu a taxa de a ser cobrada, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iníqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Assim, ante a ilegalidade, e consequente nulidade da cláusula referente aos juros remuneratórios acima do contratado, impõe-se a sua redução. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 140/2006 Com efeito, o Sr. expert promoveu a redução para a média de mercado, porém, com a ressalva de que deveria ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior a mesma. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir

aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispoendo acerca de matérias reservadas à lei complementar. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 140/2006 Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispoendo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano? ... É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 140/2006 A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. E mais, ainda que fosse constitucional o citado ato normativo, cumpre ressaltar que, no caso em tela, denota-se que a abertura da conta corrente foi anterior à Medida Provisória citada anteriormente. Ademais, o bom laudo pericial apontou a ocorrência da capitalização de juros (resposta ao quesito 2a? às fls. 526). Desta forma, impõe-se a exclusão da capitalização. C.3 DO SALDO ENCONTRADO E O SEU CREDOR Compulsando o bem elaborado laudo pericial, tendo em estima ainda os fundamentos lançados anteriormente, notadamente a fixação da taxa de juros à média de mercado e a exclusão da capitalização de juros, apontou o Sr. Perito que a parte autora é credora (fls. 529 e 749). Desta forma, em razão da natureza dúptica desta demanda e pelo que já foi exposto anteriormente, importa reconhecer que a parte autora é credora da importância R\$ 5.019,56 (fls. 749 e 750), que se encontra atualizada até maio/2010 (INPC/IBGE), já com juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO parcialmente as contas prestadas pela parte ré, para o fim de DECLARAR em favor da parte autora o crédito de R\$ 5.019,56 (cinco mil e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados e, consequentemente, CONDENAR a parte ré ao pagamento da referida importância, atualizada monetariamente (INPC/IBGE), acrescida de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. O valor acima encontra-se atualizado, inclusive com juros de mora, até maio/2010 e poderá ser cobrado em execução forçada ? cumprimento de sentença -, conforme dispõe o artigo 918, do Código de Processo Civil. 2) Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser 3compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do 2 Sucumbência. Nova fixação de honorários advocatícios.

Cabimento. Despesas processuais abrangem também os valores antecipados pelo autor para a realização da perícia. Apelação do autor. Provimento. Apelação do réu prejudicada. (TJPR ? AC 0366575-0 ? Arapongas ? 13ª C.Civ. ? Rel. Des. Ângelo Zattar ? J. 16.11.2006). 3 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 140/2006 parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se " -Adv. do Exequeute JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Executado ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, CAMILA GIANNINA BETIATO, CLARA VAINBOIM, CRISTIANO GUEIROS NARDI, DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, SUZANA HILARIO MONTANARI, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005544-24.2005.8.16.0017-BANCO DIBENS S/A x RAFAEL SILVA-Sentença de fls.143/144 "BANCO DIBENS S/A, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de RAFAEL SILVA, já qualificado nos autos, na qual noticia que o requerido encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas quando do contrato descrito na inicial, sendo que requer a busca e apreensão do bem e a declaração de propriedade e posse sobre este. Instruiu sua peça inicial com os documentos de fls. 04-19. Iniciada a marcha processual (fl. 22), foram realizados alguns atos processuais, entretanto, e m razão de inércia da parte autora quanto ao cumprimento das determinações judiciais a demanda restou extinta, conforme se infere da decisão de fl. 108. Não obstante, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 113-124). Por ocasião do julgamento da apelação, depreende-se que restou negado seguimento ao recurso, bem como determinado que a parte autora emendasse a inicial (fls. 133-140). Com o retorno dos autos, à fl. 141, restou determinada a intimação da parte autora para que cumprisse a emenda determinada pelo Tribunal de Justiça, entretanto, apesar de validamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar nos autos, conforme se infere da certidão de fl. 142. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro que a inicial dos presentes autos é inepta. Como se sabe, nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ?comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?. E mais, nos termos do parágrafo segundo do art. 2º do Decreto-Lei n. 911-1969, a prova da mora se faz por carta registrada expedida por intermédio de cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, denota-se que o credor não observou o comando legal mencionado anteriormente, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre a regular constituição em mora da parte ré. Ademais, depreende-se que o Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da apelação n.º 764655-3, determinou que a inicial fosse emendada, para o fim de que o autor comprovasse a constituição em mora da parte ré. Entretanto, conforme noticia a certidão de fls. 142, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, embora devidamente intimada, logo, outro caminho não há senão indeferir a inicial e extinguir o presente processo sem resolução de seu mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito a presente ação de busca e apreensão, o que faço com base no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295 e seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora em custas e despesas processuais. Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte requerida sequer foi citada e não constituiu advogado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se " -Adv. do Autor CARLA MILANI ZANETTE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNADES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-198/2006-MARLY CHIGUTI GOYA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Sentença de fls.460/467 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas n.º 198/2006, em que é Requerente MARLY CHIGUTI GOYA e Requerido BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reperto-me ao relatório de fls. 107/109. A parte ré recorreu da decisão proferida por este juízo, sendo que foi negado provimento à apelação apresentada. Na segunda fase, a instituição financeira prestou contas (fls. 270/384). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 386/415). Determinei a inversão do ônus da prova, a realização de prova pericial e formulei quesitos (fls. 421/425). As partes desistiram da prova pericial. Desta forma, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por MARLY CHIGUTI GOYA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., que se encontra na sua segunda fase. II - DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Para melhor análise e julgamento da demanda, necessário se faz delimitar qual o seu objeto. Com efeito, segundo consta da inicial, o litigioso em comento tem como objeto a conta corrente nº 01033657-0, agência nº 0121. Desta forma, eventuais contratos que se seguiram a partir da abertura da conta corrente da parte autora (empréstimos, abertura de crédito em conta corrente), ainda que apresentem os próprios litigantes como contratantes, não fazem parte da presente ação, mormente pelo fato de que, se assim o fosse, o foco da discussão destes autos seria desvirtuado, ensejando em tumulto processual, pois não se pode esquecer que a presente lide não se trata de ação revisional. Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise do seu mérito. III - MÉRITO A) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes ? natureza dúplice da demanda ? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO T 2º ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 198/2006 THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: ?A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo?. (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. A presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseja o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convenicionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Civ. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes ? J. 25.10.2006. B) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 198/2006 bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). C) DA DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL PELOS LITIGANTES Na inicial da prestação de contas, a parte autora, agora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, no entanto, as partes desistiram da prova técnica. D) DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurge-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. Efetivamente, não há prova no feito de que os juros foram previamente pactuados, salvo no contrato de abertura de crédito de fls. 271, o que não condiz com toda a movimentação da conta corrente objeto desta lide. E mais, o Banco Requerido nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. E considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iníqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não

é auto- 6 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 198/2006 aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional." 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Em razão de tanto, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for 8 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 198/2006 superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrihgi ? julg. 26.06.2008). Assim, determino a redução da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira à média de mercado, porém, com a ressalva de que deverá ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à média. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Com a edição da medida provisória 2170-36/2001, e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma, a capitalização de juros, ao menos em tese, passou a ser plenamente possível para parte da doutrina e jurisprudência, porém, desde que pactuada. No entanto, no caso não é possível se afirmar que a capitalização tenha sido expressamente contratada. Ademais, em razão da inversão do ônus da prova, compete à parte ré demonstrar que a alegada capitalização não ocorreu, cujo ônus não se desincumbiu. Ao contrário, dos extratos colhem-se que os juros foram lançados na conta e incorporados ao saldo devedor para os meses subsequentes, o que demonstra que foram capitalizados. Assim sendo, é mister seja expurgado do débito da parte requerente os valores obtidos com a capitalização, de vendo, pois, ser r efeito o cálculo de forma simples. E) DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO 10 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 198/2006 Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão à parte autora quanto ao pedido de repetição, pois a cobrança de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme se vê do site do referido órgão. E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo home m médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe

acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/ https/28195667.as? i dpai=tarifas. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem oper ações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus 12 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 198/2006 probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastado a pre tensão da parte autora. F) DO SALDO E O SEU CREDOR Não obstante o parecer contábil apresentado pela parte autora, entendo que não é possível acolher a conta apresentada, pois o referido memorial recebeu impugnação específica da parte ré. E mais, como lancei anteriormente, entendo pertinente a produção de prova pericial a fim de apontar o exato valor a ser repetido. Porém, as partes desistiram da prova técnica nesta fase da lide. Com efeito, não há dúvida de que a parte autora é credora da parte ré em razão da prática de juros abusivos e capitalizados, cujo valor, no entanto, deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, já que as partes não produziram a prova pericial, essencial para que a sentença pudesse ler líquida. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO (art. 269, I, do CPC) parcialmente as contas prestadas pela parte autora, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; C) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens ?a? e ?b? deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido ? de forma simples ? o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada 14 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 198/2006 pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúplice desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; 2) Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/ c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. 2 Suc umbê ncia. Nova fixação de h onorá rios advocatícios. Cabimento. Despesas processuais abrangem também os valores antecipados pelo autor para a realização da perícia. Apelação do autor. Provimento. Apelação do réu prejudicada. (TJPR ? AC 0366575-0 ? Araçongas ? 13ª C.Civ. ? Rel. Des. Ângelo Zattar ? J. 16.11.2006). 3 Súmula 306, do STJ -

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito a utórnomo do advogado do exequente do ato sem excluir a legitimidade da própria parte. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-638/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MARCO ANTONIO PARISOTO DE MENDONÇA e outro-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" - Adv. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO.

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-673/2006-DANIEL JOSE DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento no valor de R\$ 9,40 para a retirada do Alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência (recolher o valor de R\$ 9,40 para a retirada do Alvará), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. do Exequente CARLOS ALEXANDRE MORAES.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-686/2006-PREVI - CAIXA DE PREVID. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL x ANGELINA SERRA CARDOSO- Os litigantes a respeito do prosseguimento do feito-Adv. do Embargante PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, ANNA CAROLINA DE BARROS, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, PERCY GORALEWSKI, MARCIO DANIEL CORREA e LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0005997-82.2006.8.16.0017-JULIANI COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 325 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 317/318, e, vide consequência, julgo extinto o feito, com resolução de seu mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (renúncia ao direito que se funda a presente demanda). Custas e despesas remanescentes pela parte embargante. Honorários advocatícios na forma avençada no petítório de fl. 317. Caso seja requerido, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Junte-se cópia da presente decisão no feito executivo nº 5998/2006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas Publique-se. Registre-se. Intime-se - Adv. do Embargante LOURIVAL APARECIDO CRUZ e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e Adv. do Embargado JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e ANDERSON MARCIO DE BARROS.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-745/2006-A. KASSIKAWA E CIA LTDA x NIVALDO JOSE DA SILVA-Despacho de fls.74 : "intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito como entender pertinente, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Exequente LUIS GUILHERME V. TURCHIARI e JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA.

28. AÇÃO DE EXECUCAO-496/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI x ROBERTO ISAIAS DE LUCA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do Ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência (retirar o Ofício), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. do Exequente KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, DIRCEU BERNARDI JR, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLID MACIEL e SHELLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-559/2007-AQUIRA AZUMA e outro x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls.229 "Tendo em vista a presunção de pagamento do valor exequendo ante o silêncio da parte credora, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte executada. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se - Adv. do Requerente IRACEMA MAZETTO CADIDE e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-769/2007-SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS x RAUL BATISTA e outro-Sentença de fls. 60 "Diante do silêncio das partes e do contido à fl. 58, presume-se o cumprimento do acordo homologado à fls. 55. Desta forma, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base

nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais já pagas conforme certidão de fl. 53-v. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. do Exequente LOURIVAL APARECIDO CRUZ e Adv. do Executado LUCIANA SOUZA FANTE e CHARLES KENDI SATO.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-793/2007-VISUAL PAINÉIS LTDA x AGASS INDUSTRIAL TEXTIL LTDA-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" - Adv. do Exequente PAULO EDSON FRANCO e Adv. do Executado EDILSON JAIR CASAGRANDE.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-914/2007-SIRLEY COLONHESE GAMA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls.623/633 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 914/2007, em que é Requerente SIRLEY COLONHESE GAMA e Requerido BANCO ITAU S/A, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 41/42. As partes recorreram da decisão proferida por este juízo, sendo que a apelação apresentada pela parte autora foi provida pelo TJPR (fls.77/83), apenas para o fim de afastar a incidência do art. 26, II do CDC, bem como majorar os honorários advocatícios. Na segunda fase, a instituição financeira prestou contas (fls. 100/347). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 349/367). Após, a instituição financeira requerida promoveu a juntada de novos extratos (fls. 401/414). Determinei a inversão do ônus da prova, a realização de prova pericial e formulei quesitos (fls. 433/437). As partes desistiram da prova pericial. Desta forma, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por SIRLEY COLONHESE GAMA em face do BANCO ITAU S/A., que se encontra na sua segunda fase. II - DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Para melhor análise e julgamento da demanda, necessário se faz delimitar qual o seu objeto. Com efeito, segundo consta da inicial, o litígio em comento tem como objeto a conta corrente nº 0042371-2, agência nº 0177, sucedida pela conta corrente nº 12191-6, agência 3837. Desta forma, eventuais contratos que se seguiram a partir da abertura da conta corrente da parte autora (empréstimos, abertura de crédito em conta corrente), ainda que apresentem os próprios litigantes como contratantes, não fazem parte da presente ação, mormente pelo fato de que, se assim o fosse, o foco da discussão destes autos seria desvirtuado, ensejando em tumulto processual, pois não se pode esquecer que a presente lide não se trata de ação revisional. Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise do seu mérito. III - MÉRITO A) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes? natureza dúplice da demanda? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 914/2007 A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: "A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo?. (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. A presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, ensaje o exame do cumprimento do pacto, assim como, se aquilo que foi convencionalmente está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Cív. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes ? J. 25.10.2006. B) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 914/2007 concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem

ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). C) DA DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL PELOS LITIGANTES Na inicial da prestação de contas, a parte autora, afora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, no entanto, as partes desistiram da prova técnica. D) DA CAPITALIZAÇÃO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por ex. mpla, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pe rtinente ao assunto e dá outras providências?". 6 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 914/2007 Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, maté ria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano? É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA n.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. 8 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 914/2007 CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora e m discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não

há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exce ção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se, todavia, a capitalização anual. E) DOS JUROS LEGAIS A parte autora, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros porquanto na avença firmada entre as partes, não consta expressamente o percentual devido a este título. Ainda, entende a mesma que as taxas cobradas estão muito acima do percentual legalmente permitido. Analisando os autos, depreende -se dos documentos juntados pela instituição financeira requerida que não há prévia pactuação a respeito do percentual de juros a ser aplicado. Considerando ainda que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados eram legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvinculou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram os pactuados, ou eram ao menos legalmente permitidos, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. 10 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 914/2007 Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, não há que falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recur so extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara a: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições 12 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 914/2007 financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as r egras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outr os encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Em razão de tanto, considerando que o contrato não previu a taxa a ser cobrada, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o per centual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contr atuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido.?" (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduzo a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente, então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por

cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. F) DAS TARIFAS BANCÁRIAS 14 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 914/2007 Insurge-se a parte Autora, ainda, contra diversos encargos cobrados pela parte Ré em decorrência da contratação. Ao contrário da situação verificada no caso dos juros, que se não forem expressamente contratados deixam a parte contrária ao arrepio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais tarifas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem oper ações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao 16 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 914/2007 efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim sendo, entendo não haver ilegalidade alguma nas tarifas cobradas, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte Autora neste sentido. G) DO SISTEMA ?NHOC? A parte autora se insurge quanto à aplicação de prática bancária conhecida como sistema ?nhoc?, consistente na cobrança, e conseqüente débito na conta corrente, de valores não contratados, e já cobrados. Pois bem. Os débitos popularmente conhecidos como ?nhoc?, consistem em um segundo lançamento sob o mesmo código, ou sob código diverso, de cobrança já realizada anteriormente, sem prévia contratação. Trata-se, pois, de cobrança em duplicidade, o que, ao menos em tese, configura apropriação indébita, e, conseqüentemente, prática abusiva e vedada. Nesse sentido: (...) APROPRIAÇÃO INDEVIDA (PRÁTICA DENOMINADA NHOC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO QUE INCUMBE AO RÉU. 3. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ADMISSIBILIDADE. 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE (...). (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0471872-9 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 26.03.2008) (...) "NHOC". PRÁTICA ABUSIVA, MEDIANTE UM SEGUNDO LANÇAMENTO, AUMENTANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS, SEM JUSTIFICATIVA LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE A COBRANÇA TER SIDO FEITA POR ENGANO. DEVOLUÇÃO DEVIDA, DE FORMA DOBRADA (ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) (...). (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0550058-1 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J.14.04.2010) Nos presentes autos, tendo em vista a inversão do ônus da prova, cabia a parte requerida demonstrar que não efetuou tal cobrança, ou ainda a regularidade e contratação desta, o que não ocorreu. Importante ressaltar que a juntada de parecer contábil pela requerida não tem o condão de demonstrar que o sistema ?nhoc? não foi aplicado, ou é devido, mormente porque se trata de documento não produzido unilateralmente. Assim, considerando a abusividade da cobrança, bem como a inversão do ônus probatório, determino a exclusão das tarifas debitadas em duplicidade, e sem justificativa, conforme sistema ?nhoc?, devendo os valores já cobrados serem restituídos. H) DO SALDO E O SEU CREDOR 18 - ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 914/2007 Não obstante o parecer contábil apresentado pela parte autora, entendo que não é possível acolher a conta apresentada, pois o referido memorial recebeu impugnação específica da parte ré.

E mais, como lancei anteriormente, entendo pertinente a produção de prova pericial a fim de apontar o exato valor a ser repetido. Porém, as partes desistiram da prova técnica nesta fase da lide. Com efeito, não há dúvida de que a parte autora é credora da parte ré em razão da prática de juros abusivos e capitalizados, cujo valor, no entanto, deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, já que as partes não produziram a prova pericial, essencial para que a sentença pudesse ler líquida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO (art. 269, I, do CPC) parcialmente as contas prestadas pela parte autora, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; c) DETERMINAR a exclusão das tarifas debitadas em duplicidade, e sem justificativa, conforme sistema ?nhoc?, devendo os valores já cobrados serem restituídos; d) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens ?a?, ?b? e ?c?, deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido ? de forma simples ? o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúbia desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; 20 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 914/2007 Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro e m R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se " -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-934/2007-BANCO ITAU S/A x NICHOLSON CIA LTDA ME e outros- Ao autor para que manifeste acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo.-Advs. do Exequente LUERTI GALLINA, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

34. INVENTARIO-966/2007-DIRCE CHILANTE FIGUEIREDO e outros x CICERO ALVES FIGUEIREDO (ESPÓLIO)-Sentença de fls.184 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS Nº 966/2007 Vistos. 1. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitas, a partilha de fls. 173/179, dos bens que ficaram pelo falecimento de CICERO ALVES FIGUEIREDO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública e satisfeitas as exigências legais. 2. Transitada em julgado, encaminhem-se o feito à Fazenda Pública Estadual, conforme regra inserta no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e requerido no petítório retro. 3. Após, não apresentando oposição o Fisco, expeçam-se o respectivo Formal de Partilha e alvarás necessários. 4. Custas na forma da lei. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se " -Advs. do Requerente ALISSON SILVA ROSA e VINICIUS FERNANDES PAULINO DOS SANTOS e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA.-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1064/2007-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ZOEL COUTINHO-Sentença de fls. 83 "H O M O LO G O, par a que produza seus jurídicos e legais feitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 74/78 e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, DECLARO extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma do acordo. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações s, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. do Autor MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE

CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DANIEL BARBOSA MAIA, DIEGO RAFAEL RICHTER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MAYKON JONATHA RICHTER, MIRNA LUCHMANN, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSAATI, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIELE SCARANTE, IGOR RAFAEL MAYER, LUCIANA BERRO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e SIRLENE ELIAS RIBEIRO e Adv. do Reu RENATO RIBECHI-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1220/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x RAFAEL ADRIAN FRATTA MEDEIROS e outros-Sentença de fls. 139 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 137, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Exequente LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC, ELIAS MENDES, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAR, SANDRA REGINA VOLPATO, LUIZ RAFAEL e ROGERIO BLANK PEREIRA e Adv. do Executado JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

37. EXECUCAO DE SENTENÇA-1222/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x ANDREIA CRISTIANE GARCIA e outros-Sentença de fls.118 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 114/115, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Exequente ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC, LIGIA CRISTIANE GASPAR e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

38. COBRANCA -RITO SUMARIO-1259/2007-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x SERGIO KIYOHIO NAGABE e outro-Sentença de fls. 181 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 178/180, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, LUCIO CLOVIS PELANDA e FERNANDO BONISSONI e Adv. do Requerido JOSE BARBOSA-.

39. COBRANCA -RITO SUMARIO-1265/2007-ILDA APARECIDA DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Sentença de fls. 97/103 "ILDA APARECIDA DA SILVA, idêntica no feito, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de LIBERTY SEGUROS S/A, também identificada no feito, alegando, em síntese, que na qualidade de beneficiária de EDSON STADLER VASCO, seu esposo, falecido em 31.12.1987 em consequência de acidente automobilístico, pleiteou o recebimento do seguro obrigatório. No entanto, não recebeu de seu segurador, ora ré, a indenização prevista em lei (quarenta salários mínimos). Em razão disso, alegando que a Lei n.º 6.194/74 garante ao acidentado ou beneficiário o recebimento do seguro obrigatório, pleiteia a procedência da ação, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da verba indenizatória na sua integralidade. Juntou os documentos de fls. 11/20. O despacho liminar positivo e encontra-se encartado às fls. 23, oportunidade na qual foi determinada a citação da requerida, bem como concedido os benefícios da gratuidade processual a parte autora. Devidamente citada (fls. 27), a parte ré apresentou contestação (fls. 33/51), aduzindo, em síntese, que: a) preliminarmente, falta de interesse processual, ilegitimidade ativa e ausência dos documentos obrigatórios para instrução do processo (art. 5.º da Lei n.º 6.194/74); b) no mérito, aduziu a falta de nexo de causalidade; a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, bem como que o ordenamento jurídico que fixava o valor da indenização em salário mínimo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988; c) clamor pela fixação dos juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da presente demanda; d) por fim, requereu que os honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10%, e não no patamar de 20% como postulou a autora. Juntou os documentos de fls. 62 e 64. Na sequência, através do petitório de fls. 67/77 a parte autora impugnou as teses ofertadas pelo requerido, bem como reiterou seus apontamentos iniciais. À fl. 94, encontra-se encartada a resposta ao ofício n.º 3633/2010, e expedida pela Seguradora Líder DPVAT, dando conta que não foi efetuado nenhuma indenização a título do seguro obrigatório DPVAT e m face do falecimento da pessoa nominada na inicial. Intimados para se manifestarem a respeito das informações prestadas pela Seguradora Líder DPVAT, a parte requerente, à fl. 95, pautou-se pela total procedência da demanda, reiterando seus pedidos iniciais, enquanto que a parte requerida não se manifestou, conforme certidão de fls. 96-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. Tal desfecho se impõe, pois a questão é e debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim

(art. 330, I, do CPC). Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. 2. DA PRELIMINAR A) DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Ao contrário do que sustentou a parte ré, há interesse de agir da parte autora, pois não há necessidade de prévio requerimento administrativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. Senão vejamos. ?SEGURO OBRIGATÓRIO ? DPVAT ? INDENIZAÇÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADM INISTRATIVO. INAFESTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PRELIMINAR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SEGURO OBRIGATÓRIO ? RESPONSABILIDADE CIVIL ? ACIDENTE DE TRÂNSITO ? VÍTIMA FATAL ? DPVAT. Indenização por morte decorrente de acidente ocorrido antes da promulgação da Lei 8.441/92. Irrelevância. Sistemática protetiva das indenizações securitárias que, implicitamente, já prescinde da apresentação da quitação do prêmio na vigência da Lei 6.194/74. Indenização mantida. Recurso não provido? (1º TACSP ? AP 1112466-2 ? (46059) ? São José do Rio Preto ? 8ª C. ? Rel. Juiz R ubens Cury ? j. 18.09.2002). ?SEGURO OBRIGATÓRIO ? INDENIZAÇÃO ? INTERESSE DE AGIR ? APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ? DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE ? PROVA DO DANO ? OCORRÊNCIA ? SÚMULA 257 DO STJ ? CERCEAMENTO DE DEFESA ? INEXISTÊNCIA ? INDENIZAÇÃO DEVIDA ? Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo. O interesse de agir é a ligação entre a necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. Para o deferimento da indenização do seguro obrigatório, necessário apenas a comprovação do acidente e do dano decorrente do mesmo, conforme estabelece a lei 6.194/74? (TAMG ? AP 0412711-7 ? (79983) ? Uberlândia ? 7ª C.Civ. ? Rel. Juiz Unias Silva ? J. 06.11.2003). ?AÇÃO INDENIZATÓRIA ? SEGURO DPVAT ? FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? DESNECESSIDADE ? PRELIMINAR ? REJEIÇÃO ? DUT ? PROVA DO ACIDENTE E DO DANO ? INDENIZAÇÃO DEVIDA ? 1) não falta interesse e de agir àquele que não espera a a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do DUT para recebimento de indenização precede a vigência da lei n.º 8.441/92. A lei n.º 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente? (TAMG ? AC 0389923-4 ? (71202) ? 5ª C. Civ. ? Rel. Des. Elias Camilo ? J. 08.05.2003). Ademais, pelo que se depreende da contestação ofertada, no que concerne o valor da indenização, há recusa da seguradora e m satisfazer a pretensão. Assim, afastado a preliminar suscitada. B) DA ILEGITIMIDADE ATIVA A parte ré, por ocasião da contestação, suscita a ilegitimidade ativa, noticiando que a autora não faz prova da condição de beneficiária da indenização DPVAT nos termos da Lei n.º 6.194/74. Não prospera a tese do réu. Conforme claramente se extrai dos autos através dos documentos anexados às fls. 12 e 13/20 observa-se, claramente, que a parte autora comprova que o Sr. Edson Stadler Vasco era seu esposo, o qual foi vítima de acidente automobilístico, sendo, portanto, merecedora da indenização do seguro DPVAT. Assim, afastado a preliminar. C) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL Sustentou o requerido, em sede de contestação, que a parte autora teria desrespeitado a regra prevista no artigo 5.º da Lei n.º 6.194/74, haja vista não ter carreado ao feito os documentos necessários que comprovem que são os legítimos beneficiários do sinistro, o real local do sinistro e a data do sinistro. A requerida equivocou-se ao mencionar que a autora não juntou os documentos básicos para a propositura da ação, posto que, com uma simples olhada sobre os documentos apresentados na inicial e na impugnação, verifica-se que a autora juntou Certidão de Casamento comprovando ser a legítima beneficiária, bem como Certidão de Óbito, Boletim de Ocorrência expedida pela Polícia Rodoviária e Laudo de Exame Cadavérico dando conta da ocorrência do Sinistro e do falecimento do Sr. Edson Stadler Vasco, tendo sido atribuído como causa da morte: ?Politraumatismo craniano após ação contundente?. E mais, no referido boletim de ocorrência constaram os seguintes dizeres: ?DESCRIBÇÃO DO FATO: TRAFEGAVA O V-1 PELA RODOVIA ESTADUAL PR 412 NO SENTIDO MATINHOS/PRAIA DE LESTE E AO ATINGIR O KM 26+300 mts, SEU CONDUTOS DEPAROU COM UM VEÍCULO IGNORADO QUE TRAFEGAVA A SUA FRENTE QUE FEZ UMA MANOBRA BRUSCA NA PISTA DE ROLAMENTO COM ISTO O CONDUTOR DO V.1 PERDEU O CONTROLE DO SEU CONDUZIDO VINDO A ABALDOAR TRANSVERSALMENTE O V.2. QUE TRAFEGAVA EM SENTIDO OPOSTO? (fl. 17). Desta forma, diante do conjunto probatório coligido ao presente caderno processual, de nota-se, claramente, que a presente preliminar não merece guarida, posto que, a parte autora comprovou sua legitimidade como beneficiária e a ocorrência do acidente automobilístico, bem como anexou a demanda os documentos comprobatórios para tanto. 3. DO MÉRITO Trata-se a presente demanda de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ILDA APARECIDA DA SILVA em face de LIBERTY SEGUROS S/A na qual a parte autora pugna pelo recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT em decorrência da morte de EDSON STADLER VASCO, vítima de acidente automobilístico. Compulsando os autos, notadamente as provas carreadas ao mesmo, observa-se claramente que merece guarida a pretensão formulada na exordial. Diferentemente do que constou na peça contestatória, nossos Tribunais tem se posicionado no sentido de que independentemente se o veículo causador do acidente foi ou não identificado e se o sinistro ocorreu antes da vigência da Lei n.º 8.441/92, deverá ser aplicada a indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se: ?COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - SITUAÇÃO QUE NÃO ESTÁ A INTERFERIR NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OUTROS, A COMPROVAR QUE O EVENTO MORTE DECORREU

DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À LEI N.º 8.441/92 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS CONSOANTE LEI N.º 6.194/74 - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ÍNDICE DE REAJUSTE, DE MODO A INEXISTIR INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS QUE PROÍBEM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES LEGAIS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 2 - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização devida à pessoa vítima, decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se identificado ou não o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei n.º 6.194/74 pela Lei n.º 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras, devendo prevalecer o estatuto no artigo 3º, "a", da Lei n.º 6.194/74, para fins de indenização [...] (TJPR ? Apelação Cível ? Acórdão n.º 2809 ? 10ª Câmara Cível ? Relator Luiz Lopes, julgado em 15.12.2005). Por oportuno, a título de esclarecimento, com a devida venia, pelo filho os termos da decisão acima mencionada, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão. ?No mais, a discussão em foco, para que se reconheça ou não o direito a percepção do seguro obrigatório, em decorrência de acidente ocorrido em 20.07.85, refere-se a duas leis, a saber: Lei n.º 6.194/74, modificada pela Lei n.º 8.441/92. Com efeito, a Lei n.º 6.194/74, em seu artigo 7º, prevê que a indenização por pessoa vítima, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, seria paga por um consórcio constituído obrigatoriamente por todas as seguradoras que operem no seguro objeto daquela lei, estabelecendo que nesse caso o limite da indenização corresponderia a 50% do valor estipulado na alínea "a", do artigo 3º, que é de 40 (quarenta) salários mínimos. Com a modificação, introduzida pela Lei n.º 8.441/92, o artigo 7º passou a prever que a indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos, por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. Questiona-se, então, se esta alteração se aplicaria aos acidentes ocorridos antes dela, como é o caso dos autos. Nesse ponto comungo do entendimento do Colégio Superior do Tribunal de Justiça, que a indenização devida à pessoa vítima, decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se identificado ou não o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei n.º 6.194/74 pela Lei n.º 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. A questão não se resume, propriamente, no reconhecimento da irretroatividade da lei, mas sim em se atender aos fins propostos pela legislação protetiva que instituiu o seguro obrigatório, não se podendo admitir que o reconhecimento do direito das vítimas envolvidas em acidentes de trânsito fiquem ao alvêrio dos inadimplentes, que deixam de efetuar o pagamento do prêmio. Não é de se olvidar, ainda, que a alteração dada pela Lei n.º 8.441/92 veio apenas ratificar a legislação anterior, explicitando o que nela se continha implicitamente?. Ademais, no caso em tela, o veículo que ocasionou o acidente e que deu causa a morte da vítima mencionada na inicial foi identificado, conforme se pode observar do documento encartado às fls. 17 (Boletim de Ocorrência). Assim, não há dúvida de que a parte autora deve receber o seguro obrigatório no valor de 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização pela morte da pessoa mencionada na inicial, na forma do artigo 2º, ?a?, da Lei 6.194/74. Muito embora o artigo 8.º da Lei n.º 11.482/2007, tenha promovido alterações nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 11.º da Lei n.º 6.194/74, as referidas mudanças somente surtirão efeitos para os casos em que o fato gerador (óbito ou lesão permanente em decorrência de acidente automobilístico) tenha ocorrido a partir da data da publicação da Lei n.º 11.482/07 (31.05.2007), não se olvidando, ainda, que qualquer ato normativo não poderá retroagir para atingir fatos pretéritos, salvo se assim dispuser expressamente, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ao contrário do que sustentou a parte ré, a Lei n.º 6.194/74, que estipula o critério de apuração do valor do seguro obrigatório e o prescreve em 40 salários mínimos, se aplica ao presente caso. E mais, inexistente alegada vinculação da indenização, vez que o salário mínimo é utilizado apenas como fórmula para se calcular o valor da verba indenizatória. A matéria é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: ?Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do EResp n.º 12.145/SP, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n.º 6.205/75. II. Recurso especial não conhecido. (STJ ? REsp 245813 ? SP ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior ? DJU 11.06.2001 ? p. 00227). Neste sentido, observe-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ? APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6194/74 ? Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei nº 6194/74. As Leis ns. 6205/75 e 6423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e por evidenciar esta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei nº 6194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as Leis supervenientes buscaram afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (TJRS ? APC 70002217875 ? 6ª C.Cív. ? Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier ? J. 29.08.2001). No caso em tela, analisando-se o ofício apresentado pela Seguradora Líder ? DPVAT (fl. 94), verifica-se que não houve nenhum pagamento de indenização em decorrência do óbito do Sr. EDSON STADLER VASCO, vítima de acidente automobilístico, pelo que, o pleito formulado pela parte autora efetivamente merece prosperar.

Por fim, no que concerne à correção monetária, a indenização de verã receber atualização a partir da data do ajuizamento deste feito, não se olvidando ainda que correção monetária é tão-somente uma reposição do valor real da moeda. A indenização deverá ser atualizada com base no índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais, qual seja: a média entre o IGP-D I e INPC, nos termos do Decreto n.º 1.544/95. Também são devidos juros moratórios a partir da citação, pois como não houve o pedido administrativo dos beneficiários perante a seguradora, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, já que a mora deve ser entendida como o retardamento culposo da obrigação, e como a apelante só tomou conhecimento da sua obrigação de indenizar com a sua citação na presente ação, os juros de mora deverão incidir a partir da citação da apelante. "A mora é o não-pagamento culposo" (Agostinho Alvim, Da inexecução das obrigações e suas consequências, Saraiva, p. 12). O art. 219 do CPC edita que: "A citação válida torna na presente o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição". Nesse sentido é a jurisprudência: "RESPONSABILIDADE CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA - Lei nº 6194/97 com as alterações trazidas pela Lei nº 8441/92. Inaplicabilidade do prazo anual previsto no artigo 178, § 6º do Código Civil. Alegação de prescrição rejeitada. Vítima do acidente de veículos de via terrestre que se encontrava casado. Legitimidade ativa do cônjuge sobrevivente nos termos da Lei regente. Nexa causal comprovado. O pagamento da indenização é efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação. Parcial provimento do recurso, rejeitada a parte eliminada. (TJRJ - AC 16307/2001 - (2001.001.16307) - 14ª C.Cív. - Relª Desª MARIA HENRIQUETA LOBO - J. 12.12.2001)". "JUROS DE MORA - ART. 219 DO CPC - Em não se tratando de dívida oriunda de título cambiário, nem de evento danoso de ilícito penal, há de incidir a regra geral que estabelece, a teor do art. 219 do CPC, a mora como um dos efeitos da citação, momento a partir do qual devem ser computados os juros de mora. Apelação parcialmente provida. (TJRS - AC 70.000.596.395 - 17ª C.Cív. - Relª Desª ELAINE HARZHEIM MACEDO - J. 15.02.2000)". (Processo: 279561-9 - Sétima Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Paraná ? Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti ? julg. 15/12/2004 ? DJ 6802). Assim, os juros moratórios deverão ser computados na ordem de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), contados a partir da citação (27.02.2008 ? fl. 27). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial, para o fim de CONDENAR a seguradora LIBERTY SEGUROS S/A ao pagamento da importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época da propositura da demanda, cujo valor deverá ser corrigido pelo índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, ainda, de juros moratórios na ordem de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), contados a partir da citação (27.02.2008 ? fl. 27). Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, face o trabalho desenvolvido, a simplicidade e a natureza da demanda, o tempo gasto para a sua composição, nos termos do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Adv. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, CYNTHYA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, KELIAN BORTILINI LIMA, ALEX S. OLTRAMARI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

40. COBRANCA -RITO SUMARIO-14/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x ADAUTO ALVES DA SILVA-Sentença de fls. 122/125 "COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, qualificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob n.º 14/2008, em face de ADAUTO ALVES DA SILVA, igualmente identificado, na qual aduz ser credor da parte ré da quantia correspondente à R\$ 22.392,27, débito este decorrente de faturas de energia elétricas inadimplidas pelo requerido. Despacho inicial à fl. 16. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 95-100, pugnando pela improcedência da presente demanda diante da ocorrência da prescrição e excesso cobrado pela parte autora. Réplica à fl. 105, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido, bem como reitera seu posicionamento inicial. Diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, incisos I do estatuto processual civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DA PRESCRIÇÃO O réu, por ocasião de sua contestação, aduz que o crédito perseguido pelo autor encontra-se fulminado pelo instituto da prescrição. Não assiste razão ao requerido. Conforme consta dos presentes autos, as importâncias descritas nos documentos anexados às fls. 10-25, referem-se ao consumo de energia do período de março de 1996 a fevereiro de 1999. Neste passo, depreende-se que à época da constituição do crédito, encontrava-se vigente em nosso ordenamento o Código Civil de 1916, que, por sua vez, previa como prazo prescricional para débitos como o ora pleiteado o lapso de 20 (vinte) anos. Não obstante, a demanda somente foi ajuizada em 02.01.2008, quando já se encontrava em vigor o Código Civil de 2002, no qual estipula como prazo prescricional para a cobrança de dívidas análogas ao

crédito perseguido nestes autos o prazo de cinco anos. Nestes termos, em razão da alteração do diploma civil, em especial em decorrência das alterações acerca do prazo prescricional, impõe-se a aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o qual de bom grado merece ser transcrito: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Assim, ao caso em tela depreende-se que entre a constituição do crédito até a data da entrega e em vigor do novo código civil (11.01.2003), transcorreu menos de 10 (dez) anos, ou seja, menos da metade do prazo prescricional, que na época era de 20 (vinte) anos. Assim, impõe-se a aplicação do prazo prescricional estabelecido no código civil de 2002, qual seja: cinco anos. Ademais, é também pacífico que o novo lapso prescricional teria o seu marco inicial a partir da vigência do atual diploma, que se deu em 11.01.2003. Colhe-se do artigo "Desmistificando a contagem de prazos no Código Civil", de autoria de ARRUDA ALVIM e PABLO STOLZE GAGLIANO, no qual estes lecionam que: "No entanto, se somente houvessem transcorrido sete anos (menos da metade do prazo estabelecido pela lei revogada), fica claro que faltariam três a contar da vigência da lei nova. Nesse sentido, WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, analisando o Código Civil Alemão, sugere que: Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo estabelecido pela lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela anterior, aplica-se o prazo da nova lei, contando-se o prazo a partir da vigência desta. A única conclusão a que o intérprete não deve chegar, na hipótese supra, é afirmar que a prescrição já havia se operado, sob pena de cometer o grave erro de imaginar que o Código estava vigente na data da consumação do ilícito. Ademais, como esclarece ARRUDA ALVIM, "estar-se-ia imprimindo uma retroatividade "astronômica" à lei nova, fulminando complementemente a pretensão da vítima?". Portanto, o entendimento que acolho é que a contagem do prazo menor se dá a partir da vigência do novo Código Civil. No caso em tela, depreende-se que em através do fato gerador (inadimplemento da fatura de energia elétrica no período de março de 1996 a fevereiro de 1999) nasceu para o autor o direito para cobrar seu crédito, consequentemente, teve início o prazo prescricional, que, no caso, era de vinte (20) anos. Contudo, diante da incidência da nova lei Civil, notadamente em razão da regra de transição este prazo restou diminuído para 05 (cinco) anos, sendo que o marco inicial para o curso do prazo prescricional passou a ser a data da vigência do atual Código Civil (11.01.2003). Ora, tendo o marco inicial do prazo prescricional a data de 11.01.2003, chega-se a conclusão que o direito da parte autora somente estaria fulminado pelo instituto da prescrição em 12.01.2008, contudo, a presente demanda foi proposta em 02.01.2008, ou seja, o autor formulou sua pretensão dentro do prazo estipulado para a prescrição. Assim, afastado a presente tese prejudicial de mérito. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A em face de ADAUTO ALVES DA SILVA na qual a autora aduz ser credora da parte requerida da quantia equivalente a R\$ 22.392,27, débito este decorrente de faturas de energia elétrica inadimplidas pelo requerido. Analisando-se o caderno processual, em especial as provas constantes em seu bojo, depreende-se que a pretensão formulada na inicial merece prosperar. Conforme consta dos autos, a autora é credora da requerida das quantias dispostas nas faturas de energia elétrica que estão encartadas às fls. 13-25. Com efeito, a questão dos autos é de fácil solução na medida em que o réu, conquanto tenha suscitado tese correspondente a prescrição (apreciada no tópico anterior), não nega a existência do crédito apresentado pela parte autora, apenas insurgindo-se quanto a excesso decorrente da cobrança de juros de mora. Pois bem, no que pertine a alegação da parte ré de que a parte autora teria se equivoocado quanto a cobrança de juros de mora, também não se sustenta, na medida em que o conjunto probatório coligido ao caderno processual conforta a pretensão contida na inicial. Para tanto, basta observar a planilha de fls. 10-12 e as faturas de fls. 13-25 juntadas pela autora, na qual consta expressamente o valor de cada fatura impaga e os encargos moratórios que incidiram sobre elas, enquanto que a requerida, ao seu turno, não carrou aos autos qualquer instrumento capaz de ilidir a pretensão autoral (art. 333, II do CPC). Ademais, os juros moratórios decorrem de lei (artigos 394, 397 e 406, todos do CC/02), sendo desnecessário, no caso em comento, que estes tenham sido estipulados no contrato firmado entre as partes. Desta forma, a conde nação da parte ré ao pagamento dos valores apontados nos documentos de fls. 13-25 é medida que se impõe. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A contra ADAUTO ALVES DA SILVA para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia inserta nas faturas de energia elétrica de fls. 13-25, cujo montante deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC, bem como acrescido de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária e juros moratórios deverão incidir individualmente a partir do vencimento de cada fatura (fls. 13-25). Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3º do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA e Adv. do Requerido GILBERTO REMOR.-

41. AÇÃO DE REEMBOLSO-19/2008-ELZA FORASTIERO e outro x PETER BENES FELSBURG-Sentença de fls.112 "H O M O L O G O por sentença, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 101/102, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios já foram pagos. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente MARLON FABIO PALADINI e Adv. do Requerido WILSON JOSE DE FREITAS.-

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-22/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x SERGIO OLIMPIO FONSECA "Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento no valor de R\$ 9,40 para a retirada do Ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência (efetuar o pagamento de R\$ 9,40 para a retirada do Ofício), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, CARLOS FREIRE FARIA, ACIR FERREIRA, ADRIANO DE LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ALÉCIO FRASSON, ALEXANDRE GREGORIO, ALEXANDRE RAMOS, ALINE REGINA REICHMANN, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA PATRICIA SALLES, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ANA PAULA LOPES, ANALU JAWORSKI, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, BRUNO ALVES DE JESUS, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, DAIANE TAVARES DE SOUZA, DANIEL TRENTIN, DANIELA POLI MIGNONI, DANILO REZENDE LOPES, EIVAL SECO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, ELIANDRO BROSTOLIN, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, FABIOLA HELEN WENDP, FABIULA MAROSO PELANDA, FERNANDO SCHUMAK MELO, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, IVAN CARLOS BAHLS, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, JAQUELINE FUZER ZIROLODO, JOAO ALBERTO NIECKARS, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, JOSE MAURO ARAO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, LEOCADIA PANSONATO, LILLIAN SIMONE BONETI, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, LUCIANA LUPI ALVES, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGUES CARNEIRO, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MARCIA BORDIGNON, MARCIA CRISTINE SCHKOL BUSTILLOS, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MARCOS CLAUD, MARIA JOSE DE SOUZA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, MELISSA MARINO, MILTON JOSE FERREIRA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, NILSON GONÇALVES COSTA, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, PAULO H. CRISTI, PAULO JOSE FARINHA NUNES, PRISCILA PERELLES, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, RONI ZANGARI, ROZI MARIA APOLONI, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO JUNIOR RIZZATO, SILVANA DA SILVA, SILVIO FERREIRA PRIMO, SUELI VECHIATTO, VALERIA CANALLE, VICTOR HUGO DOMINGUES, WILLIAM KEN ITI TAKANO e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN.-

43. COBRANCA -RITO ORDINARIO-29/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-Despacho de fls. 179 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 28/03/2012, às 14:00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICHSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PRICILA MARTINS CARRANO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SERGIO GOMES,

SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-101/2008-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ELIAS MORELLI JÚNIOR-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada da Carta Precatória expedida), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR e NADIA HOMMERSCHAG NORA-.

45. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-118/2008-TOMBINI - MAQUINAS EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA x DESIGN E CONFORTO LTDA-Sentença de fls. 167/169 "TOMBINI ? MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIO LTDA já qualificada, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, autuada sob n.º 118/2008, em face de DESIGN E CONFORTO LTDA, igualmente identificados, na qual requer a declaração de inexistência do débito cambial retratado na duplicata nº 26858-2, no valor de R \$ 629,00, considerando inadmissível o apontamento do mesmo a protesto, e de consequência, decretar a inexigibilidade do título emitido objeto da presente ação junto ao 1.º Ofício de Protestos de Maringá-PR.. Juntou os documentos de fls. 10/17. Despacho inicial às fls. 20/22, oportunidade em que foi concedida a tutela antecipada. Às fls. 141/143 o curador especial nomeado em favor do requerido apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da lide ante a negatividade dos fatos articulados na inicial. Impugnação a contestação às fls. 145/147. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO na qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade dos títulos indicados na inicial e que foram apontados para protesto. Analisando-se o caderno processual, em especial suas provas, verifica-se de forma clara que a pretensão formulada na inicial merece sucesso. Explico-me: DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DUPLICATA Alega a autora que foi apontada para protesto pelas requeridas pelo não pagamento na duplicata nº 26858-2, com vencimento para o dia 17.01.2008, no valor de R\$ 629,00, instando, assim, publicamente a parte autora a quitar um débito a que não deu causa. O cerne da questão deste litígio reside no fato de se saber se houve ou não negócio mercantil ou prestação de serviços entre as partes que poderia ter originado as cambiais acostadas à inicial. Como é cediço, a duplicata é um título de crédito causal, logo, sua emissão pressupõe uma compra e venda ou uma prestação de serviços (Fábio Ulhôa Coelho in Manual de Direito Comercial, Saraiva, p.285). Assim, cabia ao réu, quando de sua contestação, juntar os documentos que comprovassem a legalidade da emissão da duplicata, ou seja, aqueles documentos fundamentais, essenciais, indispensáveis para provar as suas alegações (notas fiscais, notas-f iscais-fatura, comprovante de entrega das mercadorias, etc.). Era esse o momento oportuno para tal. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJ-PR: ?PROVA DOCUMENTAL DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E DISPENSÁVEIS MOMENTO DE APRESENTAÇÃO ? Há necessidade de serem apresentados com a inicial ou com a resposta os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396, CPC). São indispensáveis, portanto, os documentos concernentes, respectivamente, ao fato constitutivo da pretensão do autor (art. 333, I, CPC) e ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo suscitado pelo réu (art. 333, II, CPC). Os documentos novos podem ser juntados aos autos em qualquer tempo (art. 397, CPC), assim como os demais documentos destinados a alicerçar as alegações supervenientes ou não essenciais, desde que não gerem tumulto para o processo nem decorram do reprovável propósito de acarretar surpresa para a parte adversa.?(TJPR ? AI 0107115-6 ? (20251) ? 1ª C.Civ. ? Rel. Des. Pacheco Rocha ? DJPR 03.09.2001). No entanto, afora não se desincumbir de seu ônus processual, o réu não comprovou a existência de negócio mercantil ou prestação de serviços entre as partes que poderia ter dado causa ao título objeto da lide. Com efeito, competia à parte ré trazer aos autos a nota fiscal de compra e venda e o respectivo comprovante de entrega da suposta mercadoria adquirida, o que, porém, não foi observado. Assim, tendo em vista o que foi exposto anteriormente, prosperam as alegações da parte autora, quando diz que a duplicata que foi levada a protesto foi emitida sem lastro em compra e venda mercantil ou em serviços prestados que tenha contratado. Não demonstrado, portanto, o negócio causal com a parte autora, a emissão dessa cambial é totalmente irregular. Nesse sentido, o seguinte julgado do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO ? NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA EMISSÃO DO TÍTULO ? TÍTULO NÃO ACEITO ? NÃO COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO ADJACENTE QUE TENHA ORIGINADO A DÍVIDA ? SENTENÇA MANTIDA ? RECURSO IMPROVIDO ? I. Não sendo comprovada a origem da dívida a ensejar a liquidez, certeza e exigibilidade do título, conseqüentemente, sem respaldo legal algum a dar suporte a sua cobrança que somente pode ser levado a efeito em decorrência de negociação mercantil ou de prestação de serviços, a pr ocedência do pedido de nulidade do título e conseqüente sustação de protesto é à medida que se impõe. Ademais, nenhuma das hipóteses previstas para regularidade da emissão das duplicatas foi observada. II. A duplicata, como título eminentemente causal que e, prescinde, para sua emissão, da existência de um negócio que lhe de causa (compr a e venda de mercadorias ou prestação de serviços), bem como, da emissão de regular fatura

a ser apresentada ao comprador ou tomador do serviço, nos termos do art. 1º , da Lei nº 5.474/68. Uma vez não demonstrado o negócio causal, a emissão dessa cambial e totalmente irregular.?(TAPR ? AC 137355900 ? (12021) ? Curitiba ? 3ª C.Civ. ? Rel. Juiz Lidio J. R. de Macedo ? DJPR 08.10.1999). Desta forma, prospera o pleito de declaração de nulidade, inexistência e inexigibilidade do título indicado na petição inicial, haja vista que o autor não entabulou negócio jurídico com a requerida que desse azo à emissão da duplicata em questão, pelo que esta, inadvertidamente, emitiu duplicata sem lastro. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO movida por TOMBINI ? MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIO LTDA contra a DESIGN E CONFORTO LTDA para o fim de: A - DECLARAR indevida, e portanto, inexistente a dívida consubstanciada na duplicata mercantil nº. 26858-2 descrita na inicial; B ? CONFIRMAR a tutela antecipada de fls. 20/22, para o fim de determinar a baixa definitiva da duplicata nº 26858-2, junto ao 1.º Ofício de Protestos de Maringá-PR; Em decorrência do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados R \$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devidamente atualizado a partir da distribuição, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente EVA APARECIDA LEMES e LUCIANE FARIA SILVA CURY e Adv. do Requerido ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

46. COBRANCA -RITO SUMARIO-0007118-77.2008.8.16.0017-ALZIRA BARBARA EVANGELISTA DA SILVA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Sentença de fls. 199 "Tendo em vista o pagamento noticiado e concordância da parte credora com o valor, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte devedora. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, CYNTHYA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, JANAINA GIOZZA AVILA, CLAUDIA BUENO GOMES, ALEX S. OLTRAMARI, KELIAN BORTILINI LIMA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-298/2008-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao credor,para se manifestar acerca do depósito de fls.311/312, no valor de R\$ 2.119,45, no prazo de cinco (05) dias." - Advs. do Embargado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-351/2008-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ x BIAZAM PROD. METALURGICOS LTDA-Sentença de fls.112 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 109/111, e, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até a data de 10/09/2012, para o integral cumprimento do referido acordo, quando, então, os autos deverão voltar conclusos para extinção do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte embargada. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Anoto, por oportuno, que o feito executivo será suspenso até que haja o cumprimento integral do presente acordo. Certifique-se o transitio em julgado. Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo determinado meses para o cumprimento do acordo estipulado pelas partes. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Embargante MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO, JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARIZA CARLA GUI, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, CAROLINA ZARA DANTAS e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR e Advs. do Embargado LAERT MANTOVANI JUNIOR e RAFAEL MENDES COTRIM-.

49. CANCELAMENTO DE PROTESTO-413/2008-RENATO AUGUSTO RUIZ x MARIMED - SERVIÇOS MEDICOS S/A-Sentença de fls. 285 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito que se funda a presente demanda e, vide consequência, julgo extinto o feito, com resolução de seu mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pela parte autora. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios já foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. - Adv. do Requerente NELI CALABRIA e Adv. do Requerido RAIMUNDO M. B. CARVALHO, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e MARISTELA FERRER G SALVADOR.-

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007159-44.2008.8.16.0017-NORTE SUL CARDANS IND. E COM. LTDA x EXTRACON - MINERAÇÃO E OBRAS LTDA-Sentença de fls. 305 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 302/304, e, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até a data de 16/08/2012, para o integral cumprimento do referido acordo, quando, então, os autos deverão voltar conclusos para extinção do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo determinado para o cumprimento do acordo estipulado pelas partes. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo. No silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente SERGIO DA SILVA LIMA e RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e Adv. do Requerido CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.-

51. ACAO DE RESPONSABILIDADE-532/2008-MARIA ANAZIR TEIXEIRA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-Sentença de fls.101 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. Conforme se infere dos autos, a última manifestação apresentada pela autora foi realizada em 10.08.2009 (fls. 85/90). E apesar de ser intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a presente AÇÃO DE RESPONSABILIDADE movida por MARIA ANAZIR TEIXEIRA contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1.º, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas de vidas e, caso decorram cinco anos do trânsito em julgado da presente decisão sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS, JOYCE SANTOS REBELLO DO NASCIMENTO, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e MARCELO AZEVEDO JORGE e Adv. do Requerido ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, MARIO CESAR RIBEIRO DE PAIVA e OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR.-

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-590/2008-NICOLAU TUNEO HIRATA x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão de entrega de expediente fls. 149-verso.-Adv. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER.-

53. COBRANCA -RITO SUMARIO-706/2008-APARECIDO BENEDITO VERONEZE e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 235 "Arquivem-se os autos com as anotações e baixa de estilo" -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO LUIVETI e FABRICIO FAZOLLI, Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERTSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS e MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e Adv. de Terceiro MAURICIO MELO LUIZE, LUIZ ALBERTO BARBOZA e MARIA MISUE MURATA.-

54. REVISIONAL-761/2008-PAULO SERGIO GATTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls.551 : "intime-se a parte requerida, para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar, o que já implica em dizer também custear, a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, JOSÉ IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-799/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO ROBERTO PUPULIM e outro-Sentença de fls. 160 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 147/149, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte executada. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ALBADILO SILVA CARVALHO, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, JOSUÉ PEREZ COLUCCI, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e Adv. do Executado FABIO LAMONICA PEREIRA.-

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-834/2008-B.A.A.R. x M.B.C.R.- Sentença de fls.148 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 128/130, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte executada. Honorários na forma avençada. Defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Exequente VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREA CARVALHO DA SILVA e MAURICIO IZZO LOSCO.-

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-953/2008-SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls.360/368 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 953/2008, em que é Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e Requerido BANCO ITAU S/A, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 49/50. A parte ré recorreu da decisão proferida por este juízo, sendo que a apelação apresentada foi parcialmente provida pelo TJPR (fls.84/96), apenas para o fim de dilatar o prazo fixado para a apresentação das contas e documento requeridos. Na segunda fase, a instituição financeira prestou contas (fls. 106/316). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 320/321). Determinei a inversão do ônus da prova, a realização de prova pericial e formulei quesitos (fls. 322/326). As partes desistiram da prova pericial. Desta forma, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES em face do BANCO ITAU S/A., que se encontra na sua segunda fase. II - DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Para melhor análise e julgamento da demanda, necessário se faz delimitar qual o seu objeto. Com efeito, segundo consta da inicial, o litígio em comento tem como objeto a conta corrente nº 02692-4, agência nº 3788. Desta forma, eventuais contratos que se seguiriam a partir da abertura da conta corrente da parte autora (empréstimos, abertura de crédito em conta corrente), ainda que apresentem os próprios litigantes como contratantes, não fazem parte da presente ação, mormente pelo fato de que, se assim o fosse, o foco da discussão destes autos seria desvirtuado, ensejando em tumulto processual, pois não se pode esquecer que a presente lide não se trata de ação revisional. Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise do seu mérito. III - MÉRITO A) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes ? natureza dúplice da demanda ? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 953/2008 THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: "A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo?. (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. A presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no fls. 3 SRS contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseja o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convenionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Civ. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes ? J. 25.10.2006. B) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 953/2008 bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). C) DA DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL PELOS LITIGANTES Na inicial da prestação de contas, a parte autora, agora pedir a prestação de contas, aduziu

que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, no entanto, as partes desistiram da prova técnica. D) DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, surge-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. Efetivamente, não há prova no feito de que os juros foram previamente pactuados. E mais, o Banco Requerido nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. E considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iníqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: "LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS" ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. 6 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 953/2008 (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional." 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Em razão de tanto, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 8 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 953/2008 ?Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008). Assim, determino a redução da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira à média de mercado, porém, com a ressalva de que deverá ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à média. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico

pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Com a edição da medida provisória 2170-36/2001, e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma, a capitalização de juros, ao menos em tese, passou a ser plenamente possível para parte da doutrina e jurisprudência, porém, desde que pactuada. No entanto, no caso não é possível se afirmar que a capitalização tenha sido expressamente contratada, porém, denota-se que a relação contratual teve início antes da medida provisória citada anteriormente. Ademais, em razão da inversão do ônus da prova, competia à parte ré demonstrar que a alegada capitalização não ocorreu, cujo ônus não se desincumbiu. Ao contrário, dos extratos colhem-se que os juros foram lançados na conta e incorporados ao saldo devedor para os meses subsequentes, o que demonstra que foram capitalizados. Assim sendo, é mister seja expurgado do débito da parte requerente os valores obtidos com a capitalização, de venda, pois, ser o efeito o cálculo de forma simples. E) DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. 10 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 953/2008 Entretanto, sem razão à parte autora quanto ao pedido de repetição, pois a cobrança de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil 1(BACEN), conforme se vê do site do referido órgão. E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA 1http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/28195667.as?ipai=tarifas. DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições 12 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 953/2008 financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afasto a pre-tensão da parte autora. F) DA VENDA ?CASADA? DE PRODUTOS BANCÁRIOS Quando em sua inicial, impugna a parte Autora também a contratação de diversos produtos, com o contrato de conta corrente, alegando que tal venda consistiu em operação ?casada?, que por si só consiste em abuso, sendo, portanto, nula a contratação. Assiste razão à parte Autora neste sentido. Dispõe o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor: ?Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...) ? A contratação casada, portanto, de produtos bancários ofende a tal dispositivo da norma consumerista. E considerando a inversão do ônus da prova no presente caso, caberia ao Banco ter demonstrado a regularidade da contratação dos mesmos, situação esta que não ocorreu nos autos. Poderia a parte ré ter demonstrado tal situação de diversas maneiras, entre elas com a juntada, por exemplo, dos contratos em que se instrumentalizou a contratação, o que não fez. Entretanto, registro que não são todos os serviços citados pela parte autora na inicial que devem ser tidos como ?venda casada?, pois, alguns deles dizem respeito à utilização de produtos da instituição financeira ? exemplo típico é o uso do cartão de crédito ? pelo que não há que se falar em repetição desses valores. Assim, acolho parcialmente a

pretensão da parte Autora, para o fim de determinar a exclusão do débito referente aos produtos bancários (ex. seguro, previdência, plano de capitalização) cobrados na conta corrente, cujos débitos se deram em favor da parte ré ou de empresa integrante do seu grupo econômico. G) DA NULIDADE DOS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS/ OPERAÇÕES MATA-MATA Em que pese o reconhecimento, por parte deste juízo, da presença de algumas irregularidades na contratação havida entre as partes, a questão é que não merece guarida a pretensão autoral neste ponto. Isto porque, quando da abertura e contratação de conta corrente, é o contratante que cede à instituição financeira a administração de seus recursos 14 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 953/2008 financeiros. Logo, por óbvio, tem a instituição financeira o dever de prestar contas de seu serviço. Quanto aos empréstimos, verifica-se que ocorre o inverso, ou seja, o Banco cede determinada quantia para o consumidor, posto que este é que terá o dever de administrar bem como utilizar da forma que entender pertinente tal recurso. Não obstante o elencado acima, insta dizer que a respeito dos empréstimos que eventualmente tenham sido realizados na conta do correntista, registro que o mero afastamento de algumas irregularidades, por si só, não tem o condão de comprovar que os empréstimos tenham sido utilizados para cobrir o saldo devedor (num período em que não estaria em mora se estas irregularidades não existissem), a uma, porque tais empréstimos podem perfeitamente ter sido utilizados para outros fins e a duas, porque não foi realizada prova pericial nestes autos. Assim, rejeito a pretensão do autor neste ponto. H) DO SALDO E O SEU CREDOR Não obstante o parecer contábil apresentado pela parte autora, entendo que não é possível acolher a conta apresentada, pois o referido memorial recebeu impugnação específica da parte ré. E mais, como lancei anteriormente, entendo pertinente a produção de prova pericial a fim de apontar o exato valor a ser repetido. Porém, as partes desistiram da prova técnica nesta fase da lide. Com efeito, não há dúvida de que a parte autora é credora da parte ré e em razão da prática de juros abusivos e capitalizados, cujo valor, no entanto, deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, já que as partes não produziram a prova pericial, essencial para que a sentença pudesse ser líquida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO (art. 269, I, do CPC) parcialmente as contas prestadas pela parte autora, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; c) DETERMINAR que seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de 16 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 953/2008 produtos bancários, eis que não comprovada a sua contratação regular, conforme fundamentação supra; d) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens 2ª, 3ª e 4ª deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido o valor de forma simples e o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúplice desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; 2) Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em 2ª sucumbência. Nova fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Despesas processuais abrangem também os valores antecipados pelo autor para a realização da perícia. Apelação do autor. Provimento. Apelação do réu prejudicada. (TJPR ? AC 0366575-0 ? Arapongas ? 13ª C.Cív. ? Rel. Des. Ângelo Zattar ? J. 16.11.2006). 3 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se " -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-1005/2008-ANTONIO ROBERTO PUPULIM e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sentença de fls.388 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 379/381, e, em consequência, julgo extinto este feito, bem como os autos nº 1006/2008, em apenso, com julgamento de mérito, o que faço com base no

artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações necessárias, notadamente junto ao Cartório Distribuidor. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme a certidão de fls. 385-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se " -Adv. do Embargante FABIO LAMONICA PEREIRA e Adv. do Embargado ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARES, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ALBADILO SILVA CARVALHO, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, JOSUÉ PEREZ COLUCCI, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

59. COBRANÇA-0007117-92.2008.8.16.0017-DIEGO DA SILVA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 218 "Tendo em vista o pagamento noticiado à fl. 211, JULGO EXTINTA a presente demanda, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo (fls. 196/198). Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, sem prejuízo de execução futura, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Adv. do Requerido MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEVEDO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, PAULO VANI COSTA, MILTON YUKIO KAWAKAMI, KARIN TATIANA DA SILVA, ANDRESSA PACENKO, MARISA KOBAYASHI, VERIDIANA PERIN, RENATO PENTEADO CARDOSO, DURVAL ROSA NETO, CAROLINE SCHIMITTI FREITAS, VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

60. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-1064/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE ALVES SANTA ROSA e outro-Sentença de fls. 134/136 "CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO, autuada sob n.º 1064/2008, em face de JOSÉ ALVES SANTA ROSA E CARMEN APAREICDA GONÇALVES SANTA ROSA, já identificada, na qual a autora busca ressarcimento pelos danos causados pela requerida enquanto conduzia um veículo, tendo em conta a sua responsabilidade no acidente causado em 26.01.2008 na colisão do veículo conduzido por Arnaldo Hanel, conforme documentos de fls. 27/32. Pugnou ao final pela procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 12.678,57 (doze mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 29.08.2008. Juntos com a inicial os documentos de fls. 09-40. Despacho inaugural à fl. 46. Às fls. 54/55 veio a requerente e emendou a inicial no sentido de promover a substituição do pólo passivo, pelo que a Sra. Ana Patrícia da Silva deveria ser substituída por Carmen Aparecida Gonçalves Santa Rosa, sendo que aquela não possuía envolvimento algum com o acidente ocorrido, e esta era a proprietária do veículo causador do acidente. Citados (fl. 73), os requeridos não compareceram a audiência preliminar (fls. 75), pelo que foi reconhecida sua revelia. Não obstante a revelia da requerida, a parte autora insistiu na oitiva da testemunha ARNALDO HANEL, depois de tomadas as devidas providências, houve a inquirição da testemunha, conforme fls. 125/126. Apresentados os memoriais finais (fls. 129/130), contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 2. DO MÉRITO Trata-se o presente feito de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO interposta pelo CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS contra JOSÉ ALVES SANTA ROSA E CARMEN APAREICDA GONÇALVES SANTA ROSA, na qual a autora busca ressarcimento pelos danos causados pela requerida enquanto conduzia um veículo, tendo em conta a sua responsabilidade no acidente causado em 26.01.2008 na colisão do veículo conduzido por Arnaldo Hanel, conforme documentos de fls. 27/32. Pugnou ao final pela procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 12.678,57 (doze mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 29.08.2008. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito da autora efetivamente merece prosperar. Explico-me. Conforme se vislumbra dos autos, resta incontroverso que a requerida, na pessoa do condutor do veículo Sr. José Alves Santa Rosa, ocasionou acidente automobilístico na tarde do dia 26.01.2008, sinistro este que acabou envolvendo outro veículo, conforme se infere do boletim de ocorrência juntado às fls. 27/32. Neste particular, sustenta a autora que a parte ré foi imprudente na condução de seu veículo, eis que não se atentou quando efetuou o cruzamento da via em que se deu o acidente. Aduz, outrossim, que em razão deste sinistro, o qual atribui sua ocorrência por culpa exclusiva da ré, foi compelida a efetuar o pagamento da importância de R\$ 12.678,57 ao Sr. Arnaldo Hanel, por força do contrato de seguro nº 04.310.1.00065244 mantido junto ao mesmo, em decorrência do supra citado acidente. Desta feita, pretende que os requeridos efetuem o respectivo ressarcimento pelos valores pagos em decorrência do acidente, com base no disposto na Súmula

188 do STF: ?O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro?. Fixadas estas premissas, destaco que o nó górdico a ser superado nesta contenda é apurar se a ré foi de fato a responsável pela ocorrência do sinistro em debate e se possui o dever de indenizar os danos que a parte autora alega ter sofrido. Pois bem. A resposta para esta questão é positiva, eis que o sinistro descrito na inicial ocorreu por culpa exclusiva da parte requerida, circunstância esta que emerge o dever indenizatório nos termos dos artigos 186 e seguintes do Código Civil. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 28, dispõe que: ?O condutor deverá á, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito?. Porém, a parte ré não cumpriu com o referido mandamento, haja vista que foi nitidamente imperita quando da condução do veículo. Destaca-se, outrossim, que a parte requerida incorreu no instituto da revelia, posto que, devidamente intimada, deixou de comparecer aos autos, pelo que deverão ser presumidas como verdadeiras as alegações da requerente. De mais a mais, o depoimento do condutor do veículo que se chocou com o automóvel dos requeridos, conforme se vê às fls. 125/126, veio elucidar, bem como corroborar os fatos narrados pela requerente em sua exordial. Não obstante, embora o acidente tenha sido cometido pelo réu José Alves Santa Rosa cumpre ressaltar que também compete a ré Carmen Aparecida Gonçalves Santa Rosa responder pelos danos causados ao autor, isso porque estamos diante, neste caso, de responsável ante a ?culpa in eligendo?, do proprietário do veículo. Neste sentido, o seguinte julgado do STJ: ?RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. Recurso Improvido? (REsp 343649/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DOJ 25.02.04, pl. 168). Neste sentido, há que se frisar que o valor pretendido pela requerente em sua exordial se encontra em consonância com os documentos juntados às fls. 39/40, posto que os mesmos fazem prova de que este foi o valor despendido pela autora em face dos consertos necessários no veículo do Sr. Arnaldo Hanel. Assim, não restam dúvidas acerca do dever dos réus em efetuar o pagamento ao autor da quantia citada na peça inicial. Desta forma, considerando o elencado acima, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO DE VIA TERRESTRE movida por CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS contra JOSÉ ALVES SANTA ROSA e CARMEN APARECIDA GONÇALVES SANTA ROSA para o fim de CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 12.678,57 (doze mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), o que faço em razão dos fundamentos supra. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95), contado a partir do desembolso e o efetivo pagamento, bem como acrescido de juros de mora, contados na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de citação dos réus. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte REQUERIDA, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

61. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1156/2008-SOLEDADE CERVANTES SABIO ZANON x NILSON SEVERINO DE SOUZA-Sentença de fls. 36 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde agosto de 2010. Apesar de ser intimada, inclusive pessoalmente, presunção e m razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta AÇÃO DE DESPEJO interposta por SOLEDADE CERVANTES SABIO ZANON em face de NILSON SEVERINO DE SOUZA, o que faço com base no artigo 267, inciso III, §1.º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se " -Adv. do Requerente JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-.

62. MONITORIA-1225/2008-IVONETE ALVES FARIAS x LUZ DIVINA TRANSPORTES ROVIARIOS LTDA ME e outro-Sentença de fls.90 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL MONITÓRIA ? Autos nº 1225/2008. Requerente: IVONETE ALVES FARIAS. Requeridos: LUZ DIVINA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME. E OUTROS. S E N T E N Ç A Vistos, etc. H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 64/65, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso houver, pelas partes requeridas, conforme item 74? do acordo. No silêncio das partes presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Se acaso requerido, defiro desde já a desistência do prazo recursal. Oficie-se, aos bancos de crédito, em especial ao SERASA, a fim de que os nomes dos executados, sejam retirados de seus

cadastros, dando-se baixa a eventual restrição financeira em relação somente a esta lide, ocasionada por indicação do exequente. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1270/2008-B.B. x B.L. e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da GRC, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 247,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Adv. do Executado PAULA KARENA FELICE DE SALES-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1313/2008-NEUSA APARECIDA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada do protocolo fls. 115-Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1/2009-MARIA SOARES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-100/2009-ISAURA AMELIA RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de parda do direito à compensação. -Adv. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER-.

67. ORDINARIA-122/2009-CLEUSA CANDIANI e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 659 "Em decorrência do advento da Lei nº 12409/2011, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 dias, esclareça se possui interesse em intervir no presente feito, bem como para que informe qual o ramo em que as apólices descritas da inicial se enquadram (como, por exemplo, 66 ou 68)" -Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e JULIANO CARDOSO ARAI - E-.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-321/2009-JAIR GOTTARDI (ESPÓLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-359/2009-ARY DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). - Adv. do Exequente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-437/2009-IVO GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada do protocolo fls. 116-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-441/2009-LUCI PANAZZOLO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada de protocolo fls. 118-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-442/2009-MUSTAFA ALI HADAYA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-444/2009-TEREZINHA DE LOURDES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada de protocolo fls. 118-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-469/2009-MARIA ANTONIA VICENTE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada de protocolo fls. 77. -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-473/2009-MAXWEL ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada de protocolo fls. 93-Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

76. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-474/2009-ANIZETE FERREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

77. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-482/2009-HELTON ROGERIO MAZZER x LOJAS RENNER-Sentença de fls.180/194 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA D E MARI NGÁ QUINTA VA RA CÍVEL AUTOS N.º 482/2009 Vistos HELTON ROGERIO MAZZER, qualificado no feito, aforou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, autuada sob n.º 482/2009, em face da LOJAS RENNER, igualmente identificada, na qual aduz que não firmou relação jurídica com o réu que motivasse a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. O autor pugna pela declaração de inexistência de débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização em razão dos danos morais que causou. A inicial está instruída com os documentos de fls. 07-18. Despacho inaugural à fl. 20. Citado (fl. 24), o réu apresentou defesa às fls. 27-51, alegando inépcia da inicial; a parte autora promoveu a abertura de um crediário e realizou compras de forma regular; ausência de imprudência ou negligência; a negativação decorre do inadimplemento do parcelamento realizado; legalidade da inscrição nos órgãos restritivos; desnecessidade de notificação do credor para realização do apontamento; ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil; inexistência de ato ilícito do réu ante a presença de excludente de ilicitude, a saber, culpa exclusiva de terceiro; inexistência de dano moral apto a gerar a indenização almejada; ausência de nexo causal; o ônus da prova recai sob o autor; caso a lide seja julgada procedente, a indenização deverá ser fixada com cautela, sob pena de configurar enriquecimento indevido. Ao final punge pela improcedência da ação. Réplica às fls. 56-57, oportunidade na qual o autor rebate as teses apresentadas pelo requerido, bem como reitera seu posicionamento inicial. Intimados para especificarem provas (fl. 58-v), os litigantes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, conforme se infere das peças de fls. 59 e 62. Não obstante, foi realizada a audiência preliminar, restando infrutífera a tentativa de composição dos litigantes, no entanto, as partes pleitearam que a lide fosse suspensa pelo prazo de 10 (dez) dias visando assim chegarem a composição, o que restou deferido pelo Juízo, conforme se vislumbra do termo de fl. 65. Ato contínuo, à fl. 76, o autor noticiou a inexistência de acordo e pleiteou o julgamento da lide. De outro norte, por ocasião do despacho de fl. 81, restou convertido o julgamento em diligência, na qual restou determinado que as litigantes esclarecessem alguns pontos para a solução da lide. Em resposta, o requerente se manifestou à fl. 84 e juntou documentos às fls. 85-98. O requerido, por sua vez, manifestou-se à fl. 101 e anexou documentos às fls. 102-103. Na sequência, o autor se manifestou à fl. 105, alegando que a assinatura lançada no documento apresentado pelo réu à fl. 103 não é proveniente de seu punho. À fl. 108 o requerido impugnou os documentos que foram apresentados pelo autor à fl. 85-98. Diante da controvérsia e ntre as partes quanto à assinatura lançada no documento de fl. 103, foi determinado por este Juízo às fls. 109-110 que o ônus da prova incumbe ao réu (art. 389, II, do CPC) e ressaltada a incidência da consequência do art. 359 do CPC, que, no caso em tela, corresponderia na presunção de que o autor não assinou o contrato de fl. 103. O réu apresentou agravo de instrumento (fl. 125-138), o qual foi parcialmente provido, conforme se infere da r. decisão de fls. 156-162, restando mantida que o ônus de produzir a prova incumbe ao réu, enquanto que o ônus de custear a prova restou alterado para o autor. Ato contínuo, o requerente desistiu de realizar a prova pericial (fl. 164). Não obstante, através do despacho de fl. 165, restou determinado que o requerido esclarecesse se possuía interesse em produzir e custear a prova técnica, sendo que, em resposta, o réu demonstrou desinteresse na produção da referida modalidade de prova (fls. 169-171). Contados e preparados (fl. 179-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). De mais a mais, não se pode olvidar que as partes foram expressas ao pleitearem o julgamento da lide de forma antecipada, conforme se infere das petições de fls. 59, 62, 164 e 169-171. Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA PRELIMINAR A parte requerida, por ocasião da peça de defesa, noticia que a petição inicial é inepta por não determinar e delimitar a contribuição da requerida frente ao evento danoso, circunstância esta que inclusive lhe cerceia o direito de defesa. A preliminar não prospera. Analisando a petição inicial, verifico que esta nada tem de inepta, pois conduz a uma conclusão lógica jurídica, pelo qual o autor retrata de forma possível a produzir efeitos a sua pretensão, não se olvidando ainda a existência das condições da ação e a presença de pedido certo e de causa de pedir. De mais a mais,

não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que, analisando detidamente a contestação, verifica-se que o requerido ? em 25 páginas ? formula sua tese defensiva, apresentando tese preliminar e diversas considerações quanto ao mérito da demanda, fazendo, inclusive, diversas incursões na jurisprudência e doutrina visando a proteção de seu direito, circunstância esta que afasta qualquer conotação de cerceamento do seu direito de defesa, não se olvidando que no curso da lide foi oportunizado ao réu produzir provas para a satisfação de seus interesses. Assim, afasto a presente preliminar. 3. DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por HELTON ROGERIO MAZZER contra LOJAS RENNER na qual a parte autora aduz que não firmou relação jurídica com o réu que motivasse a inscrição de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito. O requerente pugna pela declaração de inexistência de débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização em razão dos danos morais que causou. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, destaco que o pleito do autor é procedente. Explico-me: 3.1 ? DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA Notícia o autor que não entabulou com o réu nenhuma relação negocial, no entanto, teve seu nome inserido junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de um suposto débito oriundo do inadimplemento de crediário na filial da requerida em Curitiba-PR realizado em 15.11.2008. Em contrapartida, o requerido noticia a validade da relação contratual e que a negativação do nome do autor é válida em decorrência da inadimplência operada. Fixadas estas premissas, cumpre destacar que o nó górdio a se r superado nesta demanda é apurar se de fato o autor firmou algum crediário com o réu. Nesta seara, sem maiores delongas, destaco que no curso da lide restou evidenciado que o autor de fato não firmou nenhum contrato com o réu. Cumpre consignar que no curso da lide, restou determinado que o réu trouxesse ao presente feito ?[...] prova documental refer ente ao cadastramento do autor junto ao requerido, bem como aqueles atrelados a compra realizada, para o fim de possibilitar a comparação da assinatura do autor, sob pena de incorrer nas consequências do artigo 359, do CPC, que, neste caso corresponderá na presunção de que a parte autora não realizou compras junto à requerida?, conforme se infere do item ?b?, do comando judicial de fl. 81. Em resposta, a parte requerida exibiu os documentos de fls. 102 (comprovante de débito no valor de R\$ 222,50) e 103 (ficha de abertura de crediário). Entretanto, a parte autora impugnou os documentos, noticiando à fl. 105 que a assinatura que consta no documento de fl. 103 não é proveniente de seu punho. Pois bem, em razão da controvérsia que se instaurou, por ocasião do comando judicial de fls. 109-110, restou determinada a aplicação da regra do art. 389, inc. II, do CPC, restando lançado os seguintes dizeres: ?Examinando o presente feito para sentença, verifiquei que, ao menos nesta fase processual, a grande discussão a ser dirimida envolve a autenticidade da assinatura a lançada pelo autor no expediente de fl. 103. É certo que, neste juízo provisório, para se resolver esta suspeita, será necessária uma análise profissional, por parte de um perito grafotécnico, de todos os documentos e as respectivas assinaturas. O renomado Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, leciona, fazendo distinção necessária sobre falsidade de assinatura e falsidade de documento: "Cumpre, inicialmente, distinguir entre falsidade da assinatura e falsidade do documento. A primeira não reclama, necessariamente, o incidente de falsidade para seu reconhecimento. Pois a fé do documento particular cessa a partir do momento em que 'he for contestada a assinatura', e, por isso, a sua eficácia probatória não se manifestará 'enquanto não se lhe comprovar a veracidade' (art. 388, nº I). Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial." (In "Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 41ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 416). Logo, conforme adiantado pelo renomado doutrinador sobre o ônus da prova, prescreve o artigo 389, II, do CPC que: ?Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I - (...) II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.? Destarte, caberá a parte requerida demonstrar que a assinatura constante no cadastro efetivamente pertence ao autor, por ter sido quem produziu referido documento. A este respeito, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em seu Código de Processo Civil Comentado, ensina que: "A antecipação das despesas será pela parte que tem o ônus de provar, a saber, a parte que apresentou o documento, e não do que contestou a assinatura." 1 E para ratificar o quanto exposto, segue um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça deste Estado: 1 A respeito, Ernane Fidélis dos Santos, ?Comentários", Forense; Buzaid, ?Estudos de Direito?, Saraiva, 1972, p. 61, citando Carnelutti. ?PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - ONUS DA PROVA - ASSINATURA FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389- II, DO CPC - PROVA INCUMBE A QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO, NO CASO O AUTOR, EM SEU BENEFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. O documento particular produzido pelo autor , em seu benefício, cuja assinatura é impugnada com a alegação de falsidade pelo réu, fica carente de fé, enquanto não for atestada a sua credibilidade, cujo ônus da prova é de quem é favorecido pelo documento. ? (TJPR ? Agln nº. 0559550-6/01 ? 18ª. Câm. Cível ? Rel. Mário Helton Jorge ? Julg.: 11.03.2009 - DJ 104) . Deste modo, conforme já mencionado, a perícia grafotécnica se revela como a medida probatória mais oportuna para se dirimir a dúvida que circunda a presente demanda, cujo ônus, portanto, deverá ser suportado pela ré LOJAS RENNER, sob pena de incorrer nas consequências do art. 359 do CPC, ou seja, será pr esumido que o autor não assinou o contrato constante à fl. 103?. A referida decisão foi alvo de agravo de instrumento manejado pelo requerido, sendo que, através da decisão proferida no agravo de instrumento 779025-8 (fls. 156-162), a decisão lançada por e ste juízo restou parcialmente alterada. Anoto, por oportuno, que em decorrência do referido agravo, apenas restou alterada a obrigação quanto ao adiantamento de honorários periciais, sendo que a determinação quanto ao ônus do réu em comprovar

a veracidade da assinatura restou mantida. Neste sentido, observem-se os seguintes dizeres lançados na decisão do referido agravo: "Inicialmente, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida quanto ao ônus probatório, porquanto se aplica ao caso o disposto no art. 389, II, do CPC: "Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento" Conforme leciona Antonio Carlos Marcato: "(...) o legislador claramente instituiu uma alternatividade de encargos baseada essencialmente no interesse na utilização do documento: se é impugnado o teor, deve fazer prova quem resiste ao documento, já se a contestação é da assinatura deve demonstrar-lhe a autenticidade quem pretende se valer dele, seja ou não seu pretenso autor no plano material. Em última análise, o ônus quanto à assinatura é de quem lhe sustenta a idoneidade, o que normalmente corresponde à parte que produziu a prova documental (v.g. que produz o documento nos autos) sendo esse o entendimento da jurisprudência. (...) É importante, todavia, a advertência de que o ônus da prova, tal qual previsto no dispositivo ora comentado, somente prevalece para os documentos particulares não autenticados" (Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, Editora Atlas, 2008, Coord. Antonio Carlos Marcato, p. 1241). Desta forma, uma vez que a agravante sustenta a veracidade do documento, como se pode observar em suas razões recursais, incumbe-lhe o ônus de comprovar a idoneidade da assinatura. Assiste razão à agravante, no entanto, quando afirma que o ônus financeiro da realização da produção da prova não pode a ele ser atribuído. Consoante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se confundem as regras do ônus da prova com as de seu custeio. Assim, de acordo com o disposto no art. 19 do CPC, incumbe o pagamento àquele que pugnou pela produção da prova, ou seja, ao agravado. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO- EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. (REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) Depreende-se, em síntese, que a despeito do ônus da prova no caso em comento, não está obrigada a agravante a custear a prova pericial determinada pelo juízo singular. Deverá, todavia, suportar as consequências jurídicas dessa decisão. Neste sentido: "Conforme o exposto é cabível a aplicação do CDC ao feito, devendo ser invertido o ônus da prova. A inversão do ônus da prova, não importa consequentemente na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários do perito. Considerando que não se trata de providência requerida pela seguradora, a ela não se pode impor a responsabilidade pelos honorários periciais, pois não se pode obrigá-la a produzir prova contra si mesmo. Porém, a recusa desta em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, assumindo o risco e sofrendo a seguradora as consequências de não a produzir. Imprescindível advertir a agravada de que a não antecipação da referida verba por parte da seguradora poderá implicar na não realização da perícia e, consequentemente, na não comprovação dos argumentos articulados, podendo resultar em julgamento desfavorável a seus interesses. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao qual me reporto: "Esta Corte já decidiu que à regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo nus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). (...) (João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736504-0). Conclui-se, portanto, que apesar de o ônus da prova incumbir à agravante, a antecipação da remuneração do perito cabe à parte agravada. Ressalva-se, novamente, que a agravante deverá arcar com as consequências jurídicas caso não seja produzida a prova? (grifei ? fls. 156/161). Ademais, retomada a marcha processual após o julgamento do agravo, a parte autora demonstrou o seu desinteresse quanto à produção da prova técnica, fato este que motivou a este Juízo determinar a intimação do réu para o fim de esclarecer se possuía interesse em estar realização a perícia grafotécnica, sendo que em razão do comando judicial de fl. 165, restou esclarecida o tema do ônus probatório e inclusive noticiado que em caso de inércia do réu seria aplicada a regra do art. 359, do CPC. 21. Conforme se extrai da determinação de fls. 109-110 e da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 156-161, o ônus de provar a veracidade da assinatura do autor no documento de fl. 103 é da parte ré LOJAS RENNEN S/A. No entanto, depreende-se que o ônus de custear a prova pericial é daquele quem pleiteou a prova técnica, nos termos do art. 19 do CPC. Assim, considerando que a parte autora desistiu da produção da referida modalidade de prova (fl. 164) e considerando que o ônus da prova recaí sobre a ré LOJAS RENNEN S/A, intime-se o referido réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende produzir, o que implica em custear, a prova pericial, sob pena de incorrer na presunção de que a assinatura lançada no documento de fl. 103 não é proveniente do punho do autor, ou seja, é falsa? (fl. 165). Contudo, o réu foi expresso ao alegar que não possuía interesse em realizar prova pericial, conforme claramente se infere da petição de fls. 169-171. Assim, cumpre invocar a consequência processual que havia sido disciplinada naquele comando judicial, qual seja: presunção de que o autor não firmou o contrato com o requerido que deu ensejo a negatificação de seu nome. Destaco, por oportuno, que o requerido em sua contestação noticia que sempre buscou agir com cautela ao firmar seus contratos, tendo cuidado com os documentos que lhe são entregues. Observem-se os dizeres prestados pelo réu: "Desde já, é importante referir que a empresa possui um rígido protocolo para abertura de crediário, no qual é feita a análise dos documentos apresentados pela parte requerente, sendo que apenas após a apresentação, bem como a análise de todos os documentos apresentados, que é promovida a emissão do cartão Renner. E neste caso não foi diferente,

para a concessão de uma linha de crédito foram devidamente verificados todos os documentos pela empresa demandada, para que então o contrato (que segue em anexo) fosse devidamente firmado [...] (fl. 30). Com a devida vênia, insta-se consignar que se de fato o réu agisse com tanta cautela certamente teria observado o contrato ora em debate não foi firmado pelo autor. Competia ao requerido ter verificado a similitude entre a assinatura constante dos documentos pessoais apresentados quando do fechamento do contrato guereado com a assinatura da pessoa que se passou pela requerente. Além disso, cabia exclusivamente ao réu conferir e confirmar os dados pessoais que lhe haviam sido apresentados. Ademais, no caso em debate, denota-se que o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura era exclusiva do réu (art. 389, inc. II, do CPC), obrigação esta que inclusive restou reconhecida em 2.º grau (agravo de instrumento n.º 779025-8 ? fls. 156-162), entretanto o réu claramente não quis realizar a prova pericial, a qual diga-se de passagem, se demonstra imprescindível para aferir se a assinatura lançada no documento de fl. 103 era proveniente do punho do autor. Contudo, o réu entendeu por bem não produzir esta prova, mesmo estando ciente da imposição da regra do artigo 359 do CPC, que, no caso em comento, consistia na presunção de que a assinatura lançada no documento de fl. 103 não é proveniente do punho do autor, ou seja, é falsa? (fl. 165). Por fim, destaco que a parte requerida invoca excludente de ilicitude em decorrência de culpa exclusiva de terceiro, noticiando que foi vítima de conduta praticada por estelionatário. Com a devida vênia, destaco que no caso em tela, não há que se falar em excludente de ilicitude. Conforme determina nosso ordenamento, a culpa exclusiva de terceiros apta a desconstruir a responsabilidade é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, "aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente" (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305). Sobre a diferenciação de fortuito interno e externo, perfilho o entendimento explicitado por Sérgio Cavalhieri Filho, o qual, com a sabedoria que lhe é peculiar, ensina que: "Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, p. 256-257). Nesta seara, depreende-se que somente o fortuito externo seria apto a isentar de responsabilidade o fornecedor. Entretanto, no caso em comento, não há que se falar em fortuito externo, eis que não configurado seus requisitos. Conforme se vislumbra dos arestos doutrinários acima elencados, o fortuito externo constitui fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, ou seja, é absolutamente estranho ao produto ou serviço. No caso em debate, depreende-se que a conduta danosa narrada ? estelionatário que se apresenta com documentos do requerente e abre crediário e realiza compras em nome deste ? não é fato imprevisível, pelo contrário, trata-se de risco do negócio. Ora, qualquer estabelecimento comercial como a do caso e m espécie corre o risco de ser vítima de fraude de estelionatário que apresenta documentos de terceiro e faz compras em nome deste . É um risco nitidamente previsível e que o réu deve considerar por ocasião da realização da prestação de seu serviço. O risco é tão previsível e inerente da relação negocial que o próprio réu afirma possuir controle rigoroso quanto à documentação que lhe é apresentada. Ora, se não fosse previsível esta possibilidade de fraude, por qual motivo seria então necessário este controle de documentos? Veja-se que a conduta de conferência dos documentos se dá justamente para evitar que terceiros, se aproveitando de documento de outros, venham a fraudar a negociação, sendo que a parte ré, por saber desta possibilidade (risco do negócio) se resguarda e busca se cercar de mecanismos para aferir a titularidade e regularidade dos documentos que lhes são apresentados por ocasião da relação negocial. Assim, por se tratar de risco previsível não há que se falar em fortuito externo, razão pela qual não se aplica ao caso em tela a excludente de ilicitude de culpa exclusiva de terceiro. Assim, patenteado que o requerido agiu de forma descuidada, negligente e desidiosa e que tal comportamento gerou a inclusão do nome da parte autora no rol de maus pagadores, pretexto este que induz ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a parte rénte e o requerido, bem como à inexigibilidade do débito em questão. B ? DO DANO MORAL Conforme posto anteriormente, o nome da parte autora fora lançado nos órgãos de restrição ao crédito de forma indevida. Assim, restou caracterizado que houve uma restrição ao crédito da parte autora, fato que lhe causou um abalo moral que deve ser ressarcido. Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra, sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou

da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Entendendo-se que o simples fato de ter o réu contribuído para firmar a presunção de que a autora não era pessoa idônea constitui fato suficiente e eficiente para atingir a honra de uma pessoa de bem. Nesse sentido: TJRJ ? AC 15499/1999 ? (04042000) ? 12ª C.Civ. ? Rel. Des. Wellington Jones Paiva ? J. 14.12.1999. Sérgio Cavalieri Filho, citando Antunes Varela, ensina, quanto à reparação deste tipo de dano, que: "A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso). E não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)? O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos?" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt ensina que: "O dano moral al que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa estar presente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica?" (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Ademais, a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito é razão para atingir a honorabilidade. Todo o mal causado ao ideal das pessoas, resultando em nítido mal-estar, desgostos, aflições, inteiramente rompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral. Assim, ocorrida a inserção do nome da parte requerente nos cadastros de restrição ao crédito, e a consequente divulgação, mesmo que restrita e por poucos dias, a indenização deve ocorrer. Diante das considerações acima, mostra-se evidente a inexistência de relação jurídica e de débitos entre as partes e, em consequência, abusiva a negativação do nome do autor em razão deste contrato. Ademais, esta claro que esta situação é passível de indenização por dano moral. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR ? RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ? DANO MORAL ? PROVA DO PREJUÍZO ? DESNECESSIDADE ? VALOR DO RESSARCIMENTO ? FIXAÇÃO ? SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA ? I.** A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (RESP nº 265.350/RJ, 2ª Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso Especial parcialmente conhecido e em parte provido. (STJ ? RESP 432177 ? SC ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? DJU 28.10.2003 ? p. 00289). Importa, ainda, citar os seguintes julgados: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS ? NEGLIGÊNCIA DO BANCO ? DANOS MORAIS ? PROVA DE PREJUÍZO ? DESNECESSIDADE ? ARBITRAMENTO ? RAZOABILIDADE ?** Estando demonstrada nos autos a negligência do banco ao abrir conta corrente com documentos furtados, é devida a indenização. ? O dano moral, decorrente de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independe da prova do efetivo prejuízo. ? O valor da reparação relativa ao dano moral não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido, mas deve ser desestimulado à repetição da conduta danosa do ofensor. ? Apelação parcialmente provida. (TAMG ? AP 0406206-4 ? (80938) ? Uberaba ? 2ª C.Civ. ? Rel. Juiz Roberto Borges de Oliveira ? J. 18.11.2003). **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NO SPC. DOCUMENTOS FURTADOS E UTILIZADOS PARA FINS DE EMPRÉSTIMO JUNTO À EMPRESA RÉ. CULPA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTIFICAÇÃO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, AJUSTANDO-SE AO CASO CONCRETO E NA LINHA DE PRECEDENTES DA CÂMARA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. APELO PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70009313859, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 28/04/2005 - T.J-RS). - ACAO ORDINARIA DE REPARACAO DE DANO MORAL - DOCUMENTOS FURTADOS E FALSIFICADOS - ABERTURA DE CONTA BANCARIA - CADASTRAMENTO INDEVIDO NOS ORGAOS DE PROTECAO AO CREDITO E EFETIVACAO DE PROTESTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO - ACAO JULGADA PROCEDENTE - HONORARIOS ADVOCATICIOS - SUCUMBENCIA RECIPROCA NAO CARACTERIZADA - APELACAO - DESPROVIMENTO. (TJ-PR, Processo

14829000, Londrina, Ac. 11589, 6.ª C. Cível, Ângelo Zattar, Julgamento 18.02.04). Registre-se, ainda, no que concerne à comprovação do dano moral, que é desnecessária qualquer prova de prejuízo, sendo suficiente para a caracterização do dano moral a simples demonstração da inscrição no órgão de proteção ao crédito de modo irregular. Nesse sentido, os seguintes julgados: "Aquele que tem, indevidamente, negativamente seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, diante da ilicitude do ato, em razão do abalo de crédito, do transtorno, vexame e constrangimento que injustamente sofre. 3. O dano moral não exige prova, bastando, apenas, a demonstração do fato injusto. 3.1 pretender que alguém prove fatos ensejadores de pedido de dano moral (constrangimento, transtorno, vexame, humilhação), é subestimar por demais o amor próprio. 4. A condenação, neste caso, objetiva compensar o constrangimento do ofendido e serve de admoestação e advertência ao autor do fato e causador do dano. 4.1 não deve constituir-se em instrumento de captação de riqueza e nem ser arbitrado em valor irrisório. 3.2 fixação do valor com moderação. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJDF ? ACJ 20010110603073 ? 2ª T.R.J.E. ? Rel. Des. João Egmont Leôncio Lopes ? DJU 07.03.2002 ? p. 21) Desta feita, concluo que a indevida inscrição do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito resultou em causa eficiente para a obrigação de reparar dano moral. Por fim, anoto que embora conste no documento de fl. 07 outra negativação (R\$ 2.824,00 ? Fiancira ITAU CBD S.A CRED FINANÇ, em 09.02.2009), destaco que o autor logrou êxito em demonstrar que a referida inscrição é irregular, conforme se infere dos documentos de fls. 85-98, razão pela qual esta inscrição não constitui nenhum óbice para a caracterização do dano moral debatido nos presentes autos. c) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que seja observado o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6.ª C.Civ. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC . 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C.Civ. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996 (Ementa 44488). Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autora e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza a Apelação Cível nº 257.367-7, TA-PR, Rel. Gladimir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Cam. Cível, DJ 13.08.04. Desta forma, levando-se em conta o exposto anteriormente, hei por bem arbitrar o valor da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por entender que tal importância se adequa aos parâmetros aludidos salientados. d) DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO A verba fixada a título de indenização por dano moral foi arbitrada em valor certo, razão pela qual a atualização monetária (média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **?AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? DANO MORAL ? VALOR CERTO ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? TERMO INICIAL ? DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR ? JUROS MORATÓRIOS ? TERMO INICIAL ? DATA DO EVENTO ? PRECEDENTES ? EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS ? I ?** Deter minada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado, sob pena de enriquecimento indevido caso admitida a retroação da correção monetária. II ? Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (STJ ? EDRESP ? 295175 ? RJ ? 4ª T. ? Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira ? DJU 29.10.2001 ? p. 00209). Afora a correção monetária, igualmente são devidos os juros moratórios a partir do evento danoso, ou se já, data da inscrição junto ao órgão de restrição ao crédito, a saber 11.01.2009 (fl. 07) ? súmula 54, do STJ ? à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do 2º Superior Tribunal de Justiça . 2 (http://www.cjf.gov.br/re vista / enunciados/Enunciados.a.sp). ?20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês?. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por HELTON ROGÉRIO MAZZER contra LOJAS RENNER para o fim de: 4.1 ? DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a requerente e o requerido, bem como a inexigibilidade do débito descrito na inicial. 4.2 ? CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por dano moral. O referido valor deverá ser alvo de correção monetária com base na média entre o INPC e o IGP-DI, contada a partir da data de publicação desta sentença em Cartório, bem como acrescida de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso, a saber 11.01.2009 (data da inscrição do nome do autor junto ao SPC ? fl. 07). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados

em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES, CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PETRY LIGOCKI e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008294-57.2009.8.16.0017-JOSE CONTESSOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada de protocolo fls. 149-Adv. do Exequente ANDRE RICARDO FORCELLI-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-497/2009-JOAOEMED COM. MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x GEBRAFI COM. MAT. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME-Sentença de fls.48 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. Conforme se infere dos autos s, a última manifestação apresentada pela autora foi realizada em 10.08.2009 (fls. 85/90). E apesar de ser intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente, pre sunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosse guimento ao feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a presente AÇÃO DE RESP ONSABILIDAD E movida por MARIA ANAZIR T EIXEIRA contra UNIBANCO AI G SEGUROS S/A, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1.º, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios pela par te autora. Entretanto, conside rando que a parte autora milita sob o pálio da assist ência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais v alores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas de vidas e, caso decorram cinco anos do trânsito em julgado da presente decisão sem que haja mudança desta sit uação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Exequente ALCEU MARCZYNSKI-.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-519/2009-ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. de Terceiro KARINE MARANHÃO VELOSO-.

81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-522/2009-ANTONIA ANA BENGZOZI DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada de protocolo fls. 108-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-539/2009-MARIA PEREIRA NOVAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada de protocolo fls. 124-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-540/2009-ELIANA ALVES DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-542/2009-MINO NAGANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão expedida fls. 130-verso-Adv. do Exequente ZULEIDE BARBOSA VILAÇA-.

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-569/2009-ANTENOR FRANCISCO XAVIER (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada de protocolo fls. 78-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

86. DECLARATORIA-578/2009-VITOR MENESES CONSTANTINO x ADRIANI PEREIRA DA SILVA-Sentença de fls.105 " H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 97/99, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 104-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido,

defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, HÉLINTHA COETO NEITZKE e KERLY CRISTINA CORDEIRO e Adv. do Requerido JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JÚNIOR-.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-594/2009-CELIO PAULO FRANCOZO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada de protocolo fls. 124 -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-598/2009-SEBASTIAO DOMINGOS VIAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada de protocolo fls. 100-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

89. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-604/2009-ADEMIR EVARISTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão de entrega fls. 212-verso-Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-616/2009-JOSE LUIZ BRENNER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

91. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-618/2009-ELIAS MOREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada de protocolo fls. 75.-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-621/2009-JOSE DOS SANTOS AREAS FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER-.

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-627/2009-LUZIA LIMA MALACHIAS x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão expedida fls. 45-verso.-Adv. do Exequente MARIA CLAUDIA PILOTO-.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-636/2009-JOAO FRANCISCO DE ASSIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls.571, no valor de R\$ 125,39, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente WILSON BOKORNY FERNANDES e NILVA APARECIDA COSTA-.

95. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-655/2009-AGNEZ MUNHOZ RUBIRA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão expedida fls. 140-verso -Adv. do Exequente RUBENS MARCON-.

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-665/2009-MARLI FERNANDES FABRETA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). - Advs. do Exequente EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO GOMES DE MATOS - E, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e RUBENS MELLO DAVID-.

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-676/2009-MARIA HELENA VIANA FERTONANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIOLI, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, KAREN DE MENDONÇA, LOURIVAL APARECIDO CRUZ e TIAGO WATERKEMPER-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-687/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO BARBOSA DOMECIANO ME e outros-Sentença de fls. 65 "H O M O

L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 52/53, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme a certidão de fls. 64-v. No silêncio das partes presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Expeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado nos autos, conforme requerido. Independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

99. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-729/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x ILTON HOFFMAN DE ALMEIDA e outros- Ao autor para manifestar-se a sobre o não retorno do AR referente a carta de citação expedida a Sebastiana Lopes Marchesini, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. do Requerente MICHEL VITOR S. ENDO, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

100. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-730/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x MARGARETH BORBA SILVEIRA PEREIRA e outros- Ao requerente para manifestar-se a sobre o não retorno do AR referente a carta de citação expedida a Adenise Lopes Machado, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. do Requerente MICHEL VITOR S. ENDO, ALYSSON VITOR DA SILVA, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA

101. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-740/2009-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada de protocolo fls. 75.-Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

102. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-741/2009-WALCIR NOBERTO TESKE (ESPÓLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada de protocolo fls. 73-Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

103. MEDIDA CAUTELAR-771/2009-AMARO JULIO DOS SANTOS x IVAN MESQUITA DA SILVA e outros- Ao autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não retorno do ofício nº.1635/2011 a Junta Comercial.-Adv. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, MARTA CRISTINA FERMINANN e JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI-.

104. REVISIONAL-0008927-68.2009.8.16.0017-CARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO FIAT S/A-Sentença de fls. 219 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 216/218 e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerente. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES-.

105. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-800/2009-MILTON DE FREITAS x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão de entrega de expediente fls. 62-verso.-Adv. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-803/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x P. R. A. MARQUES E CIA LTDA-"Ao autor (embargado), para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da Rpv pela parte embargante (executada), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado WAGNER PETER KRÄINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA e FERNANDO AUGUSTO DIAS-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-809/2009-BANCO SANTANDER S/A x LISLEY NIDORI DE OLIVEIRA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a juntada de publicação de edital retirado nos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO-.

108. EXECUCAO DE SENTENÇA-825/2009-OCLENICE EUGÊNIO ZACARIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

109. EXECUCAO DE SENTENÇA-834/2009-JANETE DE JESUS ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

110. EXECUCAO DE SENTENÇA-838/2009-TÂNIA REZENDE DE JESUS x ALOISIO BARCZSZ-Sentença de fls. 227 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 207/208, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 222-verso. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-848/2009-J. G. LOPES RODAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 296/305 "J. G. LOPES RODAS E ACESSÓRIOS PARA VEICULOS LTDA, identificada no feito, aforou os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 848/2009, em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, igualmente idetificado, pugnando pela procedência destes embargos, eis que as relações creditícias firmadas com a instituição financeira requerida se encontram evadidas de irregulares, mediante aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e condenação do banco a restituir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos (fls. 43/49). Despacho inicial positivo à fl. 126. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 132/153, pugnando pela improcedência da presente demanda diante da inexistência de excesso de execução, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e repetição do indébito. Às fls. 243/245 foi proferida decisão que afastou as preliminares arguidas pelas partes, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretende m os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastadas as irregularidades praticadas pelo banco no seu débito. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o

rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamos. C) DOS JUROS LEGAIS A parte embargante se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado (fls. 181/185) e que instrui os autos de execução nº. 554/2009, onde consta que a taxa de juros seria de 2,200% ao mês. Conforme se vê, a empresa embargante anuiu com tal taxa e não podem agora almejar o seu não pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há falar-se e m "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. ? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?(...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional. ? (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que r egulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de r esoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. D) DA CAPITALIZAÇÃO/ ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ? Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipótese s excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, artigo 51, inciso IV, porquanto estabelecadora de obrigação abusiva e em desvantagem exagerada para o consumidor. Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente

possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concre to, realizar, para aquela situação e m específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pe rtinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de maté ria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooper ativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, maté ria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº. 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora e m discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, a própria cédula indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 2,200%, porém anualmente a taxa é de 29,840%, conforme se vê à fl. 181, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples pr evisão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Cãm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. E) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1%), conforme cláusulas ?09? do

expediente de fl. 184. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ? Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. ? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: Page 15 -----

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 848/2009 ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação de que a agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre e que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta SRS inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. F) DO EXPURGO DO CPMF E DO IOF Com relação ao pedido de exclusão do CPMF e do IOF do rol de taxas com incidência de juros e encargos, sendo os mesmos estornados e lançados fora do limite da conta corrente, verifica-se que o pleito não deve prosperar. As instituições financeiras devem fazer o repasse dos tributos em questão, sacando os valores devidos à União, devendo, para tanto, debitar diretamente da conta corrente dos correntistas quando da ocorrência dos fatos geradores. E mais, inexistindo saldo disponível e o correntista utiliza-se do limite de crédito, evidente que os juros e encargos devem incidir, não sobre os tributos e sim pelo dinheiro emprestado pelo banco ao correntista, quando fez o repasse das verbas do CPMF e do IOF. Assim, não há que se falar na procedência do pedido em análise, razão pela qual deixo de acolhê-lo. G) DA INDEVIDA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS Tendo em conta que na presente demanda foi re alizada a delimitação da lide ao Contrato de Empréstimo nº 86.745925-9 que deu azo à execução, entendo que o pleito da embargante neste ponto perdeu seu objeto, pelo que sua insurgência se dirigia à toda movimentação financeira da empresa executada. De outro norte, denota-se que as tarifas cobradas no referido contrato apreciadas por este Juízo não se encontram sob diversas rubricas como alega a embargante, posto que estão devidamente identificadas conforme demonstra o expediente de fls. 181. Desta forma, improcede o pedido. H) DA VENDA CASADA DE PRODUTOS BANCÁRIOS Seguindo o raciocínio do tópico anterior, a delimitação da lide ao Contrato de Empréstimo nº 86.745925-9 fez com que o pleito da embargante a respeito da venda casada de produtos bancários também m perdesse o objeto, posto que relacionado à toda movimentação financeira da embargante. Logo, não há que ser apreciado tal pedido. I) DOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS Mais uma vez, denota-se que perdeu o objeto o pedido da parte autora no que concerne às alegações acerca dos empréstimos bancários, tendo em vista a já mencionada delimitação da lide. Assim, mais uma vez, deixo de apreciar o pleito da embargante neste sentido. J) DOS DANOS MORAIS No que pertine ao pedido da parte embargante de condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais, verifica-se que tal pretensão há de ser indevida. Isto porque o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a embargante era, até então, devedora dos valores. Se a embargante efetuou algum pagamento a maior em favor da embargada, verifica-se que isto somente se tornou manifesto através desta sentença, vez que a instituição financeira se insurgiu expressamente contra os cálculos unilateralmente elaborados pela embargante na inicial. Desta forma, rejeito o pedido de condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais. K) DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 554/2009 Conforme consta na presente decisão, este juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte embargante. Desta forma, deverá a instituição financeira embargada promover a readequação da dívida, objeto de execução nos autos nº. 554/09, em conformidade aos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores. Mas para se evitar alegações futuras, registro desde logo que a presente ação de Embargos não é palco adequado para o embargante postular pelo recebimento/repetição de eventual importância paga a maior, se acaso existentes, devendo, se for o caso, propor a competente demanda para tal fim. IV ? DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por J. G. LOPES RODAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA contra o BANCO ABN AMRO REAL S/A, para o fim de DETERMINAR que: a) sejam expurgados os valores obtidos com a capitalização mensal de juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ocasião em que se poderá aferir qual o real valor do débito Pelo princípio da sucumbência e considerando que e la foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (sem prejuízo do montante fixado nos autos de execução), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão 1ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de sessenta por cento (60%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e quarenta por cento (40%) para o banco embargado (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução nº. 554/2009. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Embargante SERGIO PAVESI FIGUEROA e Adv. do Embargado ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREA DA SILVA DE CARVALHO, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANDREA CARVALHO SILVA-.

112. DEPOSITO-860/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1. x JURANDIR ERNESTO PEREIRA- "Ao autor, para que no prazo cinco (05) dias, de o prosseguimento ao feito". -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES-.

113. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-869/2009-ADAUTO MOREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão expedida fls. 245-verso-Adv. do Exequente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

114. COBRANÇA-893/2009-LOURENÇO VEÍCULOS LTDA x PIMENTEL CONSTRUÇÕES LTDA-Sentença de fls. 67 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde julho de 2010. E, apesar de ser intimada diversas vezes através de seus procuradores, sendo que pessoalmente não foi encontrada em virtude da mudança de endereço, pre sunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. De sta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes LOURENÇO VEÍCULOS LTDA e PIMENTEL CONSTRUÇÕES LTDA, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º , do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. do Requerente LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

115. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-898/2009-JOSÉ ELIAS VITORINO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão expedida fls. 71-verso-Advs. do Exequente SIMONE DAIANE ROSA e LARISSA MANZATTI MARANHÃO-.

116. DECLARATORIA-924/2009-EVALDO VALTUIR DE LIMA LOPES x KONRAD CASCAVEL COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA-Sentença de fls. 190201 "EVALDO VALTUIR DE LIMA LOPES, já qualificado, aforou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO CC REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL, autuada sob n.º 924/09, contra KONRAD CASCAVEL COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, já identificado nos presentes autos, na qual requer seja declarado o desfazimento do negócio jurídico firmado entre as partes e que lhe seja restituído o valor referente a R\$ 54.081,61, mediante a entrega do caminhão. E mais, reque r a condenação da parte requerida ao pagamento das quantias de R\$ 21.544,61 a título de dano emergente e de R \$ 6.853,03 a título de lucro cessante. Por fim, requer seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que causou ao autor. Juntou documentos às fls. 15-45. Despacho inicial à fl. 48. Citado (fl. 50), a parte ré ofertou defesa às fls. 54-94, sustentando carência de ação; prescrição e decadência; falta

de condições da ação; impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade passiva; excesso do valor pretendido na inicial; inépcia do pedido de danos morais, materiais e lucro cessante; litigância de má-fé; denunciou a lide ao DETRAN; nomeação à autoria; ausência de nexo causal; inexistência do dever de indenizar; ausência de conduta irregular pelo réu; impossibilidade de inversão do ônus da prova; ausência de pressupostos indispensáveis para a procedência da demanda; impugnação quanto a gratuidade processual. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 96-116. Réplica às fls. 118-125, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. À fl. 142 consta o termo de audiência preliminar, restando infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Não obstante, as partes pleitearam que a lide fosse suspensa, ante a possibilidade de formalização de acordo. Ato contínuo, foi concedido prazo para o réu se manifestar a respeito do interesse na prova pericial, sob pena de presunção de desistência. À fl. 145 restou certificado que o réu não se manifestou quanto a deliberação lançada na citada audiência preliminar, situação esta que culminou com a desistência do réu quanto a prova pericial (fl. 146). À fl. 149 a parte autora noticiou que as partes não entablaram acordo. Às fls. 152-154, foi proferido despacho saneador, na qual foram apreciadas os temas preliminares e deliberado quanto a produção de provas. À fl. 175 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, restando infrutífera a tentativa de acordo. Ato contínuo, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a inquirição de três testemunhas arroladas pela parte autora (transcrições às fls. 181-187). À fl. 187-v, restou certificado que o réu não promoveu a retirada das cartas precatórias relativas à inquirição de suas testemunhas, circunstância esta em que houve a presunção de desistência referente a oitiva destas (fl. 188). Por fim, a parte autora apresentou seus memoriais finais de forma remissiva (fl. 189). O requerido não apresentou alegações finais (fl. 189-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES Analisando os autos, depreende-se que a parte ré suscitou diversas preliminares, contudo, estas já foram alvo de apreciação por este Juízo através da decisão saneadora lançada às fls. 152-154, a qual, diga-se de passagem, não foi alvo de recurso pelos litigantes. Anoto, por oportuno, que as questões relativas à ausência de causa de pedir, falta de nexo causal e inépcia da inicial serão apreciadas em conjunto com as demais teses de mérito suscitadas pelos litigantes. Nestes termos, quanto as preliminares, reporto-me aos dizeres lançados às fls. 152-154. 2. DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL interposta por EVALDO VALTUIR DE LIMA LOPES em face de KONRAD CASCAVEL COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA na qual a parte autora requer seja declarado o desfazimento do negócio jurídico firmado entre as partes e que lhe seja restituído o valor referente a R\$ 54.081,61 (cinquenta e quatro mil e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), mediante a entrega do caminhão. Ademais, requer a condenação da requerida ao pagamento das quantias de R\$ 21.544,61 (vinte um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) a título de dano emergente e a quantia de R\$ 6.853,03 (seis mil oitocentos e cinquenta e três reais e três centavos) a título de lucro cessante. Por fim, requer seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que causou ao autor. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é procedente. A ? DA RESPONSABILIDADE DO RÉU Conforme se extrai do caderno em foco, o autor adquiriu junto a parte ré em 02.01.2008 o veículo CAR/CAMINHÃO/ C.ABERTA, marca M.BENZ, modelo 1316, cor amarela; placa DUM-5518, chassi nº 34530212606053 e RENAVAL nº 42.950567-1, fato e ste incontestado nos autos. Consta, outrossim, que após a efetivação de transferência de propriedade e utilização do veículo, o autor foi surpreendido em 01.04.2009 com a apreensão do referido bem ? ordem decorrente de Inquérito Policial n.º 98/2009, instaurado junto à Delegacia de furtos e roubos de veículos de Curitiba, cuja determinação foi embasada em suspeita de furto e adulteração de chassi. Em decorrência da apreensão, o veículo foi alvo de perícia junto ao Instituto de Criminalística da Polícia Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, o qual, na data de 24 de abril de 2009 apresentou Laudo de Exame de Veículo a Motor, no qual foi apresentada a seguinte constatação: ?O veículo foi examinado no pátio da Nona Subdivisão Policial de Maringá e encontrava-se em regular estado de conservação. Trata-se de um caminhão da marca Mercedes Benz, modelo L1316, com placas DUM-5518 (PR-Maringá), do ano de fabricação 1982, de cor amarela e com numeração de chassi aparente ?34530212606053?. A numeração de chassi nestes veículos, encontra-se gravada na face externa da longitudinal direita, atrás do eixo dianteiro. Ao exame da numeração de chassi e da superfície que lhe serve de suporte foram observados os sinais da operação ali procedida, que consistiu no desbastamento, por ação abrasiva, da superfície suporte, acarretando a destruição da numeração original e possibilitando a gravação da numeração atual. Por esta razão foi aplicado sobre a referida superfície o reativo químico metalográfico, destinado a revelar remanescente de numeração anterior e obteve-se a revelação de manchas escurecidas logo abaixo da gravação da numeração atual. Essas manchas escurecidas ocorrem nos casos em que há a substituição da lida metálica da longitudinal por outra de constituição diferente (tipo solda) impossibilitando a revelação da numeração original. Por ocasião do exame foi verificado a não originalidade da plaqueta de identificação. Com relação à etiqueta de segurança e gravação de chassi nos vidros, cumpre mencionar que naquela época não era regulamentada sua utilização. Os cintos de segurança apresentavam etiquetas com data de 31.07.2006 [...] ? (fls. 22-23). Sustenta, outrossim, que o veículo ficou apreendido por 62 (sessenta e dois) dias no pátio da 9.ª Subdivisão Policial (período correspondente a 01.04.2009 até 01.06.2009), quando foi restituído ao presente autor por intermédio de termo de depósito. Nesta esteira, sustenta que sofreu danos morais e materiais (danos emergentes e lucro cessante). Ademais, diante do vício apresentado no veículo, requer seja desfeito o negócio firmado com a parte ré e respectiva restituição do valor do contrato e devolução do veículo ao réu. Fixadas estas premissas passo

à análise da responsabilidade do requerido frente ao evento danoso noticiado pelo autor. Pois bem, no caso em tela, destaco que por ocasião do despacho saneador restou reconhecida a relação de consumo entre os litigantes (item 2-A, fl. 152), razão pela qual as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor são nitidamente aplicáveis nesta demanda. Nesta esteira, em decorrência da relação de consumo e considerado o vício no produto, depreende-se que a responsabilidade da requerida frente ao evento danoso narrado na inicial é objetiva (art. 18 e seguintes do CDC). Assim, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar a presença de vício no bem ? no caso, adulteração de chassi do caminhão descrito na inicial ?, levando em consideração as regras do Código de Defesa do Consumidor, depreende-se que o réu responde objetivamente pelos danos narrados pelo autor frente ao evento danoso em debate. A atividade comercial da parte requerida consiste no ? comércio de caminhões novos e usados, comércio de peças e acessórios para caminhões, oficina de assistência técnica, manutenção de veículos, representação e transporte rodoviário de cargas ? (fl. 96), razão pela qual se denota que a situação travada nestes autos (alienação de veículo que teve chassi adulterado) trata-se de risco integral de sua atividade econômica, respondendo, portanto, pelos prejuízos que porventura o autor tenha sofrido em virtude da apreensão noticiada nos autos e a constatação da adulteração do chassi. E mais, ainda que no caso em comento a responsabilidade fosse subjetiva, destaco que ainda assim a parte autora logra êxito em sua pretensão, haja vista que a parte requerida deixou de produzir provas aptas a desconstituir a pretensão do autor. Destaco, por oportuno, que competia a parte ré carrear aos autos provas que demonstrassem a presença de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor ? art. 333, inc. II, do CPC ? entretanto a parte ré não se desincumbiu deste fardo. Se não bastasse tal fato, denota-se que houve a inversão do ônus da prova (item 2-A ? fls. 152-154) na qual restou lançado que competia a parte ré demonstrar que a relação negocial firmada com a autora é regular e que o bem transacionado não possuía vícios. No entanto, a parte requerida deixou de produzir provas neste sentido. Neste particular, destaco que a parte ré não realizou prova pericial (fl. 146) e oral (fl. 188), não se olvidando que os documentos que foram carreados aos autos por ocasião da contestação ? com a devida vênia ? não se prestam para desconstituir a tese do autor. O fato do DETRAN não ter vislumbrado a adulteração do chassi por ocasião da transferência de propriedade do caminhão ao autor, destaco que este fato, por si só, não ilide a responsabilidade do réu frente ao autor, vez que independentemente deste fato, o ora autor sofreu prejuízos em razão da adulteração do chassi, não se esquecendo de que esta somente foi descoberta após a realização de perícia elaborada por dois peritos criminais do Instituto de Criminalística da Secretaria de Estado de Segurança Pública ? Polícia Científica (fls. 22-24). Assim, destaco que era ônus exclusivo da parte requerida demonstrar que o veículo em debate, por ocasião da venda ao requerente, não possuía vícios, entre tanto o mesmo não logrou êxito em demonstrar tal fato. Ademais, a pretensão relativa à rescisão do contrato, com o retorno do estado anterior, também me é plausível, eis que aplicável as considerações do artigo 18, §1.º, inc. II, e §3.º, do CDC, a saber: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial?. Nestes termos, considerando que o réu não conseguiu desconstituir a pretensão do autor, verifico que o pleito autoral prospera, devendo a parte ré ressarcir os danos sofridos pelo autor, não se olvidando ainda a rescisão contratual, com a restituição dos valores pagos. B ? DOS DANOS EMERGENTES A título de danos emergentes, denota-se que a parte autora noticia ter sofrido prejuízo no importe de R\$ 21.544,61 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) correspondentes aos reparados realizados no veículo e despesas relativas à taxa de licenciamento e seguro obrigatório DPVAT do ano de 2008 e serviços de despachante. A pretensão parcialmente prospera. Objetivando o ressarcimento de danos materiais, o autor apresenta os seguintes documentos. DOCUMENTO VALOR DATA Documento de fl. 26 R\$ 3.160,00 17.11.2008 Documento de fl. 27 R\$ 28,00 02.10.2008 Documento de fl. 27 R\$ 797,00 02.10.2008 Documento de fl. 27 R\$ 458,80 02.10.2008 Documento de fl. 28 R\$ 430,00 08.11.2008 Documento de fl. 29 R\$ 100,00 13.04.2009 Documento de fl. 29 R\$ 380,00 17.11.2008 Documento de fl. 30 R\$ 865,00 13.02.2008 Documento de fl. 31 R\$ 7.000,00 13.02.2008 Documento de fl. 32 R\$ 3.500,00 13.02.2008 Documento de fl. 33 R\$ 72,50 07.10.2008 Documento de fl. 34 R\$ 50,00 11.12.2008 Documento de fl. 35 R\$ 12,00 17.07.2008 Documento de fl. 35 R\$ 42,00 20.03.2008 Documento de fl. 36 R\$ 65,00 14.03.2008 Documento de fl. 36 R\$ 216,70 14.03.2008 Documento de fl. 36 R\$ 30,00 25.04.2008 Documento de fl. 36 R\$ 100,00 25.04.2008 Documento de fl. 37 R\$ 5,00 08.04.2008 Documento de fl. 38 R\$ 50,00 24.03.2008 Documento de fl. 39 R\$ 47,00 21.02.2008 Documento de fl. 40 R\$ 140,00 17.05.2008 Documento de fl. 41 R\$ 15,00 17.06.2008 Documento de fl. 41 R\$ 200,00 04.11.2008 01.10.2008 Documento de fl. 42 R\$ 1.418,00 31.10.2008 (4x R\$ 283,60) 30.11.2008 30.12.2008 Documento de fl. 42 R\$ 668,00 27.09.2008 27.09.2008 Documento de fl. 42 R\$ 1.374,00 27.10.2008 (4x 274,80) 26.11.2008 26.12.2008 R\$ 120,61 Documento de fl. 43 (já descontada a quantia de 21.10.2008 R\$ 85,12, referente a multa) Documento de fl. 44 R\$ 200,00 14.02.2008 TOTAL R\$ 21.544,61 TABELA - 01 Os referidos documentos correspondem a recibos de pagamento e notas fiscais de despesas que o autor suportou em decorrência de

reparos que realizou no veículo objeto do contrato firmado com o réu e pagamento de despesa relativa a IPVA, licenciamento e seguro DPVAT. Entretanto, com a devida vênia, não há como acolher o citado valor, vez que algumas despesas não restaram devidamente comprovadas. Neste particular, destaco o documento de fl. 29, nota fiscal n.º 002124, no valor de R\$ 100,00, o qual foi confeccionado na data de 13.04.2009, referente a ?rolamento cardán? e ?serviço trocar rolamento cardán?. A parte requerida impugna expressamente este documento, noticiando que na data de 13.04.2009 o caminhão em tela estaria apreendido, circunstância esta que o noticiado serviço não poderia ser realizado. Assiste razão o réu. O autor noticia que o veículo permaneceu apreendido durante o período de 01.04.2009 a 01.06.2009, razão pela qual não há como acolher o referido documento, vez que versa sobre serviço que, em tese, teria sido realizado com o veículo ainda estava apreendido. E mais, depreende-se que por ocasião da impugnação à contestação, o autor não rebateu este fato, razão pela qual prospera a insurgência apresentada pelo réu relativamente ao referido documento. O documento de fl. 31, recibo no valor de R\$ 7.000,00, confeccionado em 13.02.2008, por VG DIAS & CIA LTDA ME (conforme carimbo na parte final do recibo), relativo a ?uma carroceria graneleira completa?, também não merece acolhimento por este Juízo, eis que configura cobrança em duplicidade. Observe-se que o documento de fl. 32 (nota fiscal n.º 383), no valor de R\$ 3.500,00, produzido pela empresa VG DIAS & CIA LTDA ME no dia 13.02.2008 e que diz respeito ao mesmo produto e serviço, a saber: ?carroceria graneleira?. Desta forma, depreende-se que há cobrança em duplicidade, vez que ambos se referem ao mesmo produto e serviço e que foi realizado pela empresa VG DIAS e idêntica data. Assim, acolho apenas o documento de fl. 32, afastando, por conseguinte, aquele de fl. 31. Os documentos de fl. 34 ? no valor de R\$ 50,00; fl. 35 ? no valor de R\$ 12,00; fl. 36 ? no valor de R\$ 216,70; fl. 37 ? no valor de R\$ 5,00; fl. 39 ? no valor de 47,00; e fl. 41 ? no valor de 15,00, também não merecem acolhimento, haja vista que não foi demonstrado que foram despesas relativas ao veículo em comento, em especial pelo fato de não conter no nome do autor ou qualquer identificação do caminhão em debate. Desta forma, os valores acima rebatidos não se prestam para embasar a pretensão ressarcitória, a qual, diga-se de passagem, prospera com relação aos demais documentos, eis que nitidamente demonstrados que se tratam de débitos despendidos visando os reparos no veículo adquirido pelo autor. Neste particular, é plausível a pretensão do autor em se ressarcir de tais verbas haja vista que em decorrência da rescisão contratual e o retorno do estado anterior, todos os débitos destinados aos reparos no veículo devem ser ressarcidos ao autor, eis que se tratam de despesas mecânicas que, caso não adquirisse o veículo do réu, logicamente não iria despender. Assim, acolho os seguintes documentos: DOCUMENTO VALOR DATA Documento de fl. 26 R\$ 3.160,00 17.11.2008 Documento de fl. 27 R\$ 28,00 02.10.2008 Documento de fl. 27 R\$ 797,00 02.10.2008 Documento de fl. 27 R\$ 458,80 02.10.2008 Documento de fl. 28 R\$ 430,00 08.11.2008 Documento de fl. 29 R\$ 380,00 17.11.2008 Documento de fl. 30 R\$ 865,00 13.02.2008 Documento de fl. 32 R\$ 3.500,00 13.02.2008 Documento de fl. 33 R\$ 72,50 07.10.2008 Documento de fl. 35 R\$ 42,00 20.03.2008 Documento de fl. 36 R\$ 65,00 14.03.2008 Documento de fl. 36 R\$ 30,00 25.04.2008 Documento de fl. 36 R\$ 100,00 25.04.2008 Documento de fl. 38 R\$ 50,00 24.03.2008 Documento de fl. 40 R\$ 140,00 17.05.2008 Documento de fl. 41 R\$ 200,00 04.11.2008 01.10.2008 Documento de fl. 42 R\$ 1.418,00 31.10.2008 (4x R\$ 283,60) 30.11.2008 30.12.2008 Documento de fl. 42 R\$ 668,00 27.09.2008 27.09.2008 Documento de fl. 42 R\$ 1.374,00 27.10.2008 (4x 274,80) 26.11.2008 26.12.2008 Documento de fl. 43 R\$ 205,73 21.10.2008 Documento de fl. 44 R\$ 200,00 14.02.2008 TOTAL R\$ 14.098,91 TABELA - 02 Assim, compete a parte requerida promover o ressarcimento dos valores especificados na Tabela ? 02, acima. Anoto que os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, contados a partir das datas correspondentes a cada documento, nos termos da Tabela 02. Anoto que a correção dos valores referentes a despesas parcelas (documento de fls. 42), destaco que a correção deverá ser a partir da data de vencimento de cada parcela. A citada quantia deverá ser acrescida de juros de moratórios, estes na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (14.07.2009 ? fl. 50). C ? DO RESSARCIMENTO DO VALOR DO CONTRATO Conforme lançado na fundamentação supra, em decorrência do vício no produto, restou rescindido o contrato firmado entre as partes, sendo que o autor socorreu-se a faculdade do inc. II, do §1.º, do art. 18, do CDC, ou seja, a restituição dos valores que pagou. No caso em tela, ante o acolhimento da pretensão do autor e aplicação das disposições do CDC, compete ao requerido restituir o autor dos valores por ele revertidos a título de pagamento, no caso R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme retratam os documentos de fls. 16-17. Anoto que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, contado a partir da data do pagamento, a saber: 08.01.2008 (fl. 17). A citada quantia deverá ser acrescida de juros de moratórios, estes na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (14.07.2009 ? fl. 50). Ressalto que compete ao autor restituir o veículo CAR/CAMINHÃO/C.ABERTA, marca M.BENZ, modelo 1316, cor amarela; placa DUM-5518, RENAVAL n.º 42.950567-1 ao requerido por ocasião do pagamento do valor acima apontado, sendo que as despesas quanto a transferência de propriedade deverão ser suportadas pelo requerido, salvo se o autor optar em adimplir tal verba, a qual, desde logo, poderá ser alvo de cobrança com os demais créditos exequendos, mediante comprovação por meio de recibo. D ? DOS LUCROS CESSANTES A parte autora noticia que em virtude da apreensão não pode exercer seu trabalho, haja vista que é caminhoneiro e necessitava do caminhão para realizar fretes. Assim, noticia que ficou privado do bem por cerca de 62 (sessenta e dois) dias, razão pela qual objetiva que a parte ré seja condenada ao pagamento de R\$ 6.853,03 a título de lucros cessantes. A privação do bem é inegável, sendo de igual forma indiscutível que o autor não pode exercer seu mister em razão da apreensão de seu objeto de trabalho. Desta forma é manifestamente plausível a pretensão de lucros cessantes,

que, no caso em debate, refere-se ao valor que o autor deixou de auferir caso o veículo estivesse em sua posse. Embora a requerida tenha se insurgido quanto à pretensão do autor, destaco que a tese defensiva apresentada não se presta para desconstituir o pedido do autor. A pretensão do autor encontra-se consubstanciada em prova carreada aos autos, a saber, os documentos de fls. 45, que se referem a pagamentos de fretes? ao autor no mês anterior à apreensão, no qual inclusive há menção expressa do nome do autor e da placa do veículo. Somando-se os referidos valores, chega-se a quantia de R\$ 3.426,52 (três mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), o qual foi o valor recebido pela parte autora referente aos fretes realizados com o caminhão em debate, no mês de março de 2009. Assim, considerando que o mês de março de 2009 possui 31 (trinta e um) dias, depreende-se que a parte autora tinha como remuneração diária a quantia de valor de R\$ 110,53 (cento e dez reais e cinquenta e três centavos). Nestes termos, trasladando-se este valor diário aos dias em que o autor esteve impossibilitado de realizar suas atividades habituais em razão da apreensão do caminhão (62 dias), verifica-se que o parte autora teve prejuízo de R\$ 6.852,86 (seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos). No entanto, este é o valor bruto que o autor poderia receber, vez que é necessário promover os descontos relativos às despesas que o autor também teria que suportar, sendo que estas, por estimativas, atribuo à 35% (trinta e cinco por cento) do valor angariado. Desta forma, no caso em debate o lucro cessante corresponderá a quantia de R\$ 4.454,36 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos). O referido valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, contado a partir de 01.06.2009 (data em que o autor obteve novamente a posse do caminhão). A citada quantia deverá ser acrescida de juros de moratórios, estes na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (14.07.2009 ? fl. 50). E ? DO DANO MORAL Há dano moral quando uma pessoa, física ou jurídica, por ato ilícito de outra, sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio Cavalieri Filho, citando Antunes Varela, ensina, quanto à reparação deste tipo de dano, que: ?A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embutada ou especialmente requetada)? O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos? (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt ensina que: ?O dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa estar represente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouca importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica? (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). No caso em tela, depreende-se que o autor faz jus ao recebimento de indenização a título de danos morais: primeiro porque restou privado de seu objeto de trabalho por 62 (sessenta e dois dias), circunstância que impossibilitou de realizar seu mister e, em consequência, sofreu infortúnios em relação a este fato; segundo porque sofreu angústia e sofreu tanto ao ver o bem que adquiriu ser apreendido pela Polícia, sem no entanto ter dado causa ao referido ato, não se olvidando ainda a incerteza que passou a pairar sob a possibilidade de recuperar o caminhão em debate; terceiro porque passou constrangimento perante familiares e vizinhos que presenciaram o ato da apreensão. A ofensa à imagem do autor é nítida. Uma vez constatado o dever de indenizar em razão do dano moral, cumpre ao juiz fixar seu valor, sendo que, a seguir, passo a árdua missão de quantificá-lo. Assim, este deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa e a fim de que sejam observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório. Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Câmara Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por entender que ela se compatibiliza aos parâmetros aludidos. A verba fixada a título de indenização por dano moral foi arbitrada um valor certo, razão pela qual a atualização monetária ? média entre o INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95) - será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Afora a correção monetária, igualmente são devidos os juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (14.07.09 ? fl. 50). F ? DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL A parte ré, por ocasião da contestação, apresentou impugnação à gratuidade processual concedida a parte autora. Sem maiores delongas, deixo de conhecer da

referida pretensão, haja vista que a parte ré deixou de observar o rito procedimental adequado para propor impugnação à gratuidade processual e que se encontra previsto no artigo 6.º e seguintes da Lei n.º 1.060/50. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAI E MORAL movida por EVALDO VALTUIR DE LIMA LOPES contra KONRAD CASCAVEL COMÉRCIO DE CAMINHÕES para o fim de: A ? DECLARAR rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes que teve como objeto o veículo CAR/CAMINHÃO/C.ABERTA, marca Mercedes Benz, modelo 1316, cor amarela; placa DUM-5518, RENAVALM nº 42.950567-1 (fl. 16). B ? DETERMINAR que a requerida restitua ao autor a quantia correspondente ao valor do contrato, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ? fls. 16-17. Anoto que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, contado a partir da data do pagamento, a saber: 08.01.2008 (fl. 17). A citada quantia deverá ser acrescida de juros de moratórios, estes na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (14.07.2009 ? fl. 50). Ressalto que compete ao autor restituir o veículo CAR/CAMINHÃO/C.ABERTA, marca M.BENZ, modelo 1316, cor amarela; placa DUM-5518, RENAVALM nº 42.950567-1 ao requerido por ocasião do pagamento do valor acima apontado, sendo que as despesas quanto a transferência de propriedade deverão ser suportadas pelo reque rido, salvo se o autor optar em adimplir tal verba, a qual, desde logo, poderá ser alvo de cobrança com os demais créditos exequendos, mediante comprovação por meio de recibo C ? CONDENAR a parte ré, a título de danos emergentes, a promover o pagamento em favor do autor dos valores especificados na TABELA ? 02, do item 2-B, supra. Anoto que os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, contados a partir das datas correspondentes a cada documento, nos termos da Tabela 02. Anoto que a correção dos valores referentes a despesas parcelas (documento de fls. 42), destaque que a correção deverá ser a partir da data de vencimento de cada parcela. A citada quantia deverá ser acrescida de juros de moratórios, estes na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (14.07.2009 ? fl. 50). D ? CONDENAR a parte requerida, a título de lucro cessante a quantia de R\$ 4.454,36 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos). O referido valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, contado a partir da data em que o autor obteve novamente a posse do caminhão). A citada quantia deverá ser acrescida de juros de moratórios, estes na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (14.07.2009 ? fl. 50). E ? CONDENAR a parte requerida ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais. O referido montante deverá ser corrigido monetariamente com base no índice comumente utilizado para correção dos débitos judiciais, qual seja: média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, contado a partir da data de publicação desta sentença em cartório. Afóra a correção monetária, igualmente são devidos os juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (14.07.2009 ? fl. 50). Os referidos valores deverão ser alvo de liquidação por mero cálculo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte e cinco por cento (25%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta e cinco por cento (75%) para a reque rida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das custas ? a verba honorária será compensada - e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. 1 Súm u l a 3 0 6 , d o S T J - O s h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s d e v e m s e r c o m p e n s a d o s q u a n d o h o u v e r s u c u m b ê n c i a a r e c í p r o c a , a s s e g u r a d o d o d i r e i t o a u t o n o m o d o a d v o g a d o à e x e c u ç ã o d o s a l d o s e m e x c l u s i v a l e g i t i m i d a d e d a p r ó p r i a p a r t e. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO e PAULO TEIXEIRA MARTINS e Adv. do Requerido MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.-

117. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA-926/2009-ROVILSON HILÁRIO MALDONADO (ESPÓLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão de entrega de expediente fls. 89-verso.-Advs. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA.-

118. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-965/2009-PAULO YUKIHISA ABE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a

expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente VANIO CEZAR POPPI e JOSÉ RAMIL POPPI.-

119. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1004/2009-ERMELINDO RONCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Ao Autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada de protocolo fls. 221 -Advs. do Exequente PIERRE GAZARINI SILVA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO.-

120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1097/2009-PAULO BALTAZAR DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente PIERRE GAZARINI SILVA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO.-

121. REINTEGRACAO DE POSSE-1104/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO RAMPAZZO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da guia do Oficial de Justiça, bem como para providenciar tal diligência (recolher a guia do Oficial de Justiça no valor R\$ 297,00), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.-

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1109/2009-VALDIR VESPA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente VANIO CEZAR POPPI e JOSÉ RAMIL POPPI.-

123. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-1163/2009-TOMBINI - MAQUINAS EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA x GLOBAL TELECOM S/A-Sentença de fls. 237 " H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 222/224, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 227-verso. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente EVA APARECIDA LEMES, LUCIANE FARIA SILVA CURY e NEIDE BARBADO e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME V. TURCHIARI e SILVAM SILVESTRE VIEIRA.-

124. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1169/2009-IVO KINKOSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada do protocolo fls. 98-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

125. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1177/2009-ROBERTO APARECIDO GROLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada do protocolo fls. 84-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

126. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1201/2009-ALTAIR APARECIDO CAMPOS VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme

juntada do protocolo fls. 109-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

127. COBRANCA -RITO ORDINARIO-1204/2009-APARECIDA SARAN DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls.86/93 "APARECIDA SARAN DA SILVA, já qualificada, aforou AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob n.º 1024/2009, contra o BANCO ITAÚ S/A, já identificado, na qual aduz que na qual sustenta que mantinha com o réu contas vinculadas a caderneta de poupança e que foi lesada pela parte ré no que pertine aos rendimentos a serem creditados nas referidas contas, por ocasião do plano Verão. Juntos os documentos de fls. 12-16. A presente ação foi ajuizada na Comarca de Londrina-PR, entretanto, em razão da decisão proferida nos autos n.º 141/09, junto à 1.ª Vara Cível, reconheceu-se a incompetência daquele juízo, sendo o feito remetido à Comarca de Maringá-PR e distribuído ao presente juízo, conforme se infere dos expedientes de fls. 18-24. Ato contínuo, foi proferido o despacho inicial, conforme lançado à fl. 26. Citado (fl. 29), o réu apresentou defesa às fls. 30-49, sustentando: carência de ação ? falta de interesse de agir ? datas de aniversário das contas poupança ? inaplicabilidade de qualquer reposição de expurgos inflacionários para contas que aniversariariam posteriormente à edição dos planos econômicos; inépcia da inicial; legitimidade passiva do banco requerido ? legitimidade passiva exclusiva da União Federal a quem compete privativamente legislar sobre sistema monetário e sistemas de poupança, conforme art. 22, VI e XIX da CF; prescrição nas relações de consumo; prescrição ocorrida em relação à cobrança de juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária; corre ta aplicação do índice legal para correção dos depósitos em caderneta de poupança; aplicação imediata da lei monetária de ordem pública ? não violação ao direito adquirido; respeito pelo Poder Judiciário ao poder monetário ? do dever do juiz de cumprir a Lei; equilíbrio do sistema financeiro; falta de fundamento legal para a pretensão de apresentação dos extratos de conta poupança; impossibilidade de aplicação de multa. Por fim, requer a improcedência da ação. A parte autora não se manifestou sobre a contestação, conforme se infere da certidão de fl. 53-v. Em decorrência do comando judicial de fl. 54 restou determinado que o réu exhibisse documentos, o qual cumpriu a referida providência, conforme se infere das manifestações e documentos de fls. 55-57 e 68-70. Intimadas à fl. 75-v, para especificarem suas provas, a parte ré apresentou a manifestação de fls. 76-79 na qual reitera a tese preliminar de carência de ação e prescrição. A autora não requereu novas provas (fl. 80). Ato contínuo, às fls. 83-84, a autora rebateu as teses que foram levantadas pela ré às fls. 76-79. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 330, I, do CPC). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. 2. DAS PRELIMINARES 2.1 ? DA CARÊNCIA DE AÇÃO A preliminar se confunde com o mérito, sendo que, no item ? 3? desta sentença será apreciada e m conjunto com as demais teses apresentadas pelas partes. 2.2 ? DA INÉPCIA DA INICIAL A parte ré aduz que a inicial é inepta eis que não há a demonstração de que a autora é a titular das contas poupança que constituem o objeto de discussão no feito. Não prospera a preliminar. Ao contrário do que sustentou a parte ré, não há que se falar em inépcia da inicial, já que se colhe da inicial a presença da causa de pedir e de pedido certo, pelo que se conclui que a inicial preenche os requisitos mínimos necessários, não se olvidando ainda que não há imprecisão ou indeterminação na formulação do pedido, tanto é que a requerida teve oportunidade de defender-se quanto aos fatos alegados pelo autor, impugnando-os especificadamente. Ademais, conforme se extrai da inicial, a autora encaminhou notificação a re querida e inclusive apresentou documento (confeccionado pelo próprio réu) na qual solicita a expedição de segunda via de extrato de conta poupança, neste sentido, me reporto aos documentos de fls. 14-16. E mais, no curso da demanda, denota-se que a parte ré exibiu documentos (extratos bancários) que atestam que a autora é a titular das contas n.º 139495 e 133263, ambas da agência 0177, conforme se extrai dos expedientes juntados às fls. 56-57 e 69-70. Assim, afastado a preliminar. 2.3 ? DA LEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar não se sustenta, pois foi o banco requerido que atuou como agente captador de depósitos em caderneta de poupança, pelo que possui legitimidade para responder às ações de cobrança decorrentes da não aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Plano Verão?. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. (...)" (REsp 707.151/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471). ?ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE - UNIÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) I. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cader netas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II. Recurso especial conhecido, para declarar a carência da ação, em face da ilegitimidade da União, única ré no pólo passivo da demanda" (STJ - REsp 59116 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 08.03.2000 - p. 116). Desta forma, afastado a preliminar. 2.4 ? DA PRESCRIÇÃO A alegada prescrição levantada pela parte requerida não

atinge o direito da parte autora, pois o pedido não abrange prestações acessórias, mas sim, remanescente do principal, em decorrência da aplicação errônea de índice de correção monetária, de forma que caracteriza uma obrigação pessoal, prescrevendo em 20 (vinte) anos de acordo com o disposto no artigo 177, do antigo Código Civil, mesmo porque no caso é preciso ter em mente o contido na regra de transição prevista no artigo 2.028, do CC/02. A respeito da matéria aqui versada, decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ?CADERNETA DE POUPANÇA ? CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO ? PRESCRIÇÃO ? ?PLANO VERÃO? ? 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos [...] (STJ ? RESP 200203 ? SP ? 4ª T. ? Rel. Min. Barros Monteiro ? DJU 05.05.2003 ? p. 00299). ?ECONÔMICO ? PROCESSUAL CIVIL ? CADERNETA DE POUPANÇA ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? JUROS ? PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ? INEXISTENTE. 1. Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II. Precedentes do STJ. III. Recurso Especial não conhecido? (STJ ? RESP 509296 ? SP ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? DJU 08.09.2003 ? p. 00341). Ademais, conforme se infere dos autos, a ação foi inicialmente interposta junto à Comarca de Londrina-PR em 29.12.2008, tendo sido distribuída à 1.ª Vara Cível e autuada sob n.º 141/2009 e despachada em 30.01.2009. Desta feita, embora reconhecida ? de ofício ? a incompetência daquele juízo, depreende-se que a ação foi protocolada dentro do prazo prescricional, não se olvidando que no caso em comento aplica-se a regra do art. 219 do CPC. Desta forma, afastado a preliminar. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida por APARECIDA SARAN DA SILVA contra o BANCO ITAÚ S/A na qual a parte autora sustenta que mantinha com o réu contas vinculadas a caderneta de poupança e que foi lesada pela parte ré no que pertine aos rendimentos a serem creditados nas referidas contas, por ocasião do plano Verão. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito da autora é parcialmente procedente. Consta dos autos que, desde longa data, entre as partes foi firmado contrato de adesão e que, em fevereiro de 1989, o requerido aplicou o índice da LBC's, baseado na Resolução n.º 1.338/87, e o da LFT, baseado na MP n.º 32/89, contrariando a notória irretroatividade dos índices de caderneta de poupança. Pois bem, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da irretroatividade da lei e o da sujeição dos atos jurídicos à lei vigente no momento em que se realizam (?tempus regit actum?). Assim, há a proteção do direito adquirido da pessoa, que está constitucional e infraconstitucionalmente previsto (art. 5.º, XXXVI, da CF e art. 6.º, § 2.º, CC/02), que se encontrava subsumido a uma relação jurídica anterior. Tal proteção visou impedir que a lei posterior, que tem efeito imediato e geral, pudesse afetar o direito condicional, cujas consequências jurídicas impediriam a atuação das partes. Desta feita, assiste razão à parte autora, vez que se encontrava em situação de direito condicional que não pode ser prejudicada pela vigência de lei posterior. Conforme se infere da Resolução n.º 1.338/87, com a redação dada ao item IV pela Resolução n.º 1.896/87, ambas do Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos até janeiro de 1989, tomando-se por base a variação do valor nominal das OTNs. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, foi extinta a OTN, até então calculada pela variação do IPC, e a correção dos valores depositados em caderneta de poupança foi efetivada tomando-se por base as Letras Financeiras do Tesouro Nacional, LFTs, cuja variação em fevereiro de 1989 se situou em 22,395%. Como a referida MP n.º 32 foi editada na metade do mês, os rendimentos correspondentes, para as cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989, e com aniversário nesse mês, devem ser calculados pelo índice vigente no início do mês, ou seja, a variação do IPC, já que idêntico à variação da OTN. Portanto, o artigo 17, I, do citado ato normativo só se aplica a contratos de poupança ou renovação ocorridos a partir de 15.01.1989, sob pena de violar direito adquirido, ou seja, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89. Neste sentido, observe-se o posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ?ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I ? [...] II ? O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III ? Agravo regimental desprovido? (STJ-4ª Turma, AgRg no REsp 740.791/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432). Constatase, pois, que a Resolução do Banco Central não tem o condão de alterar o critério de remuneração das cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo estava em curso. Apenas para corroborar, cumpre dizer que o próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que o critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador (Acórdão, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueire do, RT 699:211). Nesta linha de raciocínio, importa observar, ainda, que no campo do mercado de capitais, toda e qualquer oferta ao público é sempre manifestação unilateral de vontade que vincula o solicitante. No caso, o agente financeiro captou recursos usufruindo a publicidade dada à remuneração pelo índice mais alto do período e uma vez aceita a promessa pelo poupador, aperfeiçoa-se o contrato, eis que nada há a acrescentar à sua objetividade jurídica. A troca de índice, prometido pública e notoriamente, por outro, que não se cogitava, configura obtenção de vantagem em prejuízo alheio. Firmado o contrato, efetuado o depósito, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo

jurídico sob a coloração que lhe deu o sistema legal vigente; nasce dele e então o direito do depositante de obter pelo depósito que efetuou a remuneração contratada e que se tornará exigível tão pronto se verifique o prazo contratual. "Nos contratos livremente pactuados têm as partes o direito de vê-los cumpridos nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular inclusive seus efeitos" (RT 667/92). Diplomas governamentais que invadam a esfera da livre contratação não podem e não produzem efeitos em favor de uma só das partes e em detrimento da outra, de modo a alterar a igualdade contratual. No caso, a lei posterior deveria regular situações futuras, não podendo atingir o direito adquirido e ato jurídico perfeito, sob pena de inconstitucionalidade. Com isso, a mudança imposta pela legislação em janeiro de 1989 retroagiu em seus efeitos para atingir uma situação já constituída e consolidada. Assim, as novas regras não podem atingir o direito da parte autora. Nesse sentido, iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores: ?CADERNETA DE POUPANÇA ? PLANO "VERÃO". LEGITIMIDADE DE PARTE ? CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO ? 1. Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes. Legitimidade do IDEC reconhecida. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. O índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (RESP nº 43.055-SP). Recurso Especial conhecido, em parte, e provido? (STJ ? RESP 122205 ? SP ? 4ª T. ? Rel. Min. Barros Monteiro ? DJU 23.06.2003 ? p. 00371). ?CADERNETA DE POUPANÇA ? CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO ? PRESCRIÇÃO ? "PLANO VERÃO" ? 1. [...]; 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (RESP nº 43.055-0/SP). Recurso Especial conhecido, em parte, e provido? (STJ ? RESP 200203 ? SP ? 4ª T. ? Rel. Min. Barros Monteiro ? DJU 05.05.2003 ? p. 00299). Assim, os saldos das cadernetas de poupança em fevereiro de 1989 devem ser atualizados pelo IPC, no percentual de 42,72%, vez que este índice é o que refletiu a realidade inflacionária naquele período. _ Não obstante, no caso em comento, denota-se que a autora embasa sua pretensão em relação a duas contas que possuía junto ao requerido, quais sejam: contas n.º 139.495 e 133.263, ambas da agência 0177. Contudo, conforme consta no documento de fl. 56, a conta n.º 133263, agência n.º 0177, tem como data de aniversário o dia 16, razão pela qual não há que se falar em incidência irregular dos expurgos, haja vista que somente detém pertinência para a pretensão relativa a conta bancária com data de aniversário anterior ao dia 15, conforme reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ-4ª Turma, AgRg no ResP 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432). Ademais, depreende-se que a parte autora não impugnou o referido fato, veja-se que a parte ré desde a contestação levanta a tese relativa a data base da caderneta de poupança, entretanto a parte autora não se manifestou sobre a conte stação, conforme certificado à fl. 53-v. E mais, por ocasião da manifestação de fls. 76-79 a parte ré expressamente se insurge quanto ao pedido relativo a conta poupança 133263, noticiando que esta detém data de aniversário o dia 16. No entanto, após oportunizado a autora se manifestar, depreende-se que na peça de fls. 83-84 a parte autora não apresentou nenhum comentário relativo a referida consideração, apenas se manifesta relativa a questão da prescrição. Assim, ante ao silê ncio da autora presume sua concordância quanto a tese do réu referente a referida conta poupança. Desta forma, a pretensão da autora só prospera em relação a conta n.º 139.495 da agência 0177, haja vista que possui como data de aniversário o dia 05, conforme demonstrado à fl. 57. Outro ponto que merece destaque é que os documentos juntados às fls. 69-70 são irrelevantes para a presente contenda, haja vista que dizem respeito a período relativo ao Plano Bresser, o qual, afora prescrito, sequer é alvo da pretensão inicial. No que pertine a correção monetária, destaco que esta é devida a partir da data em que ocorreu o ilícito até a data do efetivo pagamento, devendo, para tanto, ser utilizados os mesmos índices de correção monetária efetivamente aplicados às cadernetas de poupança na época, para efeito de atualização do quantum devido. Também devem ser incluídos os expurgos inflacionários relativos à janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 9,55%, julho/90 12,92%, agosto/90 12,03%, setembro/90 12,76%, outubro/90 14,20%, novembro/90 15,58%, dezembro/90 18,30%, janeiro/91 19,91% e fevereiro/91 (21,87%). Cumpre dizer, por fim, que os juros de 0,5% ao mês sobre os índices aplicados, requeridos na inicial, merecem ser acolhidos porquanto são contratuais, bem como que correm desde a data em que eram devidos e, assim, devem ser cumulados com os moratórios que serão fixados abaixo. Com o advento novo Código Civil e tendo em vista o teor do artigo 406, do referido diploma legal, os juros moratórios serão computados a partir da citação, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, conforme enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça (www.cjf.gov.br/revista/ enunciados): ?20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês?. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por APARECIDA SARAN DA SILVA contra BANCO ITAÚ S/A para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento em favor da autora das diferenças de rendimentos da caderneta de poupança n.º 139.495 da agência n.º 0177 (fl. 57), em razão do creditamento de rendimentos à menor pela adoção do Plano ?Verão?, à ordem de 20,22%, mais juros de 0,5% a título de juros contratuais sobre os saldos existentes e m janeiro/89. Estes valores serão corrigidos pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, até satisfação total do crédito, adotando-se os

índices dos IPCs-IBGE de janeiro 89, março a dezembro/90, janeiro e fevereiro/91, respectivamente de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58%, 18,30%, 19,91% e 21,87%, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, apurados desde a data em que ocorreu a citação. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de quarenta por cento (40%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e sessenta por cento (60%) para a parte requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar as custas ? os honorários advocatícios serão compensados -, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação 1 ? Súmula 306, do STJ - O s h o n r á r i o s a d v o c a t í c i o s e m s e n c o m p e n s a d o s q u a n d o h o u v e r s u c u m b ê n c i a r e c í p r o c a , a s s e g u r a d o o d i r e i t o a u t o n o m o d o a d v o g a d o à e x e c u ç ã o d o s a l d o s e m e x c l u i r a l e g i t i m i d a d e d a p r ó p r i a p a r t e?. sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpiram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente WILLIAM CATUARIA DA SILVA e VILMA THOMAL e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

128. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1261/2009-PAULO QUERO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao Autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada do protocolo fls. 109-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

129. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1263/2009-CARLOS ALBERTO MARTINS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada do protocolo fls. 83-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

130. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1264/2009-MARIA ROSA ALVES DE MELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada do protocolo fls. 84-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

131. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1279/2009-JANDIRA PEIXOTO OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão de entrega de expediente fls. 182-verso-Advs. do Exequente GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

132. REINTEGRACAO DE POSSE-1284/2009-BANCO FINASA S/A x MAURICIO LOPES- "Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do Ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência (retirar o Ofício), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE GENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

133. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1289/2009-MARCIONILIO JERONIMO ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada do protocolo fls. 174-Advs. do Exequente PIERRE GAZARINI SILVA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO-.

134. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1291/2009-JOSE OSVALDO BATISTA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme a juntada do protocolo fls 61.-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

135. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1298/2009-JOSE TEODORTO LUSTRE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- "Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente PIERRE GAZARINI SILVA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO-.

136. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1315/2009-ADELINA ROCHA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). - Adv. do Exequente ANDRÉ LUIZ BORDINI e LUCIANO RODRIGUES FERREIRA-.

137. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1318/2009-ABEL FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao Autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão de entrega de expediente fls. 337-verso.-Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

138. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1329/2009-LUCIA MARIA CRISTINA SCARPETA x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao Autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme junta do protocolo fls. 75-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

139. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1361/2009-PAULO ROBERTO RODRIGUES e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 98 "1. Acolho o petição retro. Tendo em vista a ocorrência do erro material, revogo o item ?1? da decisão de fls. 88, para que passe a constar o seguinte: ?1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela contadora deste juízo às fls. 76/77, acrescida da verba honorária arbitrária (R\$ 718,31), atualizada até abril de 2010, além das despesas (R\$ 276,75), devidas à parte credora e seu procurador respectivamente? Assim, expeça-se nova RPV e em favor da parte credora, para pagamento de seus créditos, bem como das despesas processuais, observando o item ?1? acima citado, bem como os demais itens constantes da decisão de fls. 88" -Adv. do Exequente SANALI MARTINS BARBOZA FIAES e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

140. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1381/2009-OLINDA DE FREITAS SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme junta do protocolo fls. 124-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

141. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1391/2009-LUIZ DARCI SARAGIOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1426/2009-VANDERLEI ALVES e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme junta do protocolo fls. 56-Adv. do Exequente RIVALDO RIBEIRO-.

143. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1427/2009-JOSE LUIZ PENHA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 90/92 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 24 de maio de 2011 (fls. 80). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno

valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas às fls. 64, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. 2. Efetivado o sequestro, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte devedora, na pessoa de seu procurador, da constrição realizada, intimando-o, ainda, para que requeira o que entender pertinente, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo ao levantamento do numerário" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO

MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1441/2009-ERENILDA DE PAULA CARDOSO e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.63 : Item 2 "Ao credor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias" -Advs. do Exequente CLAUDENIR LUIZ PEROCO e LARISSA MANZATTI MARANHÃO.-

145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1457/2009-NILSON CORREA BISCAIA JUNIOR x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Ao Autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão de entrega de expediente fls. 64-verso.-Advs. do Exequente CLARICE GARCIA CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI.-

146. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1474/2009-OSWALDO MESQUITA DA SILVA x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão de entrega de expediente fls. 62-verso.-Adv. do Exequente OSWALDO MESQUITA SIMOES.-

147. OBRIGACAO DE FAZER-1479/2009-MARLOS PELISSÃO DE ALMEIDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETTRICA-Sentença de fls. 85/92 "1. RELATÓRIOS 1.1 ? DOS AUTOS N.º 1479/2009 MARLOS PELISSÃO DE ALMEIDA, já qualificado, aforou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS, autuada sob n.º 1479/2009, contra COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, também qualificada, noticiando que a parte ré indevidamente promoveu o corte definitivo de energia elétrica na residência do autor no dia 03.08.2009, circunstância esta que lhe acarretou danos morais. Com a peça inicial foram juntados os documentos de fls. 19-25. Despacho inicial à fl. 27. Citada (fl. 30), a ré apresentou defesa às fls. 31-45, noticiando a necessidade de retificação do pólo passivo e validade no ato de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Ao final, requer a improcedência desta lide. Juntou os documentos de fls. 46-54. Réplica às fls. 56-59, na qual o autor reiterou seu pleito inaugural. À fl. 60 foi determinado que as partes especificassem suas provas, tendo como resposta as peças de fls. 61 (autor) e 62 (réu). À fl. 65, consta o termo de audiência preliminar, na qual restou infrutífera a composição. Não obstante, nesta solenidade restou saneada a lide. À fl. 72, consta o termo de audiência de instrução e julgamento, sendo que novamente a tentativa de composição entre os litigantes foi inexistente. 1.2 ? DOS AUTOS N.º 1160/2009 MARLOS PELISSÃO DE ALMEIDA, já qualificado, aforou esta MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL autuada sob n.º 1160/09, contra a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, igualmente identificada, na qual objetiva que seja procedido o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, sustentando a inexistência de motivos ensejadores para a suspensão do referido serviço. O requerente juntou os documentos de fls. 21-31. Despacho inicial às fls. 33-34, no qual restou concedida a liminar pleiteada. Citada (fl. 38), a ré apresentou defesa às fls. 44-69, noticiando a necessidade de retificação do pólo passivo; validade no ato de interrupção do fornecimento de energia elétrica; e ausência dos requisitos necessários à medida cautelar. Ao final, requer a improcedência desta lide. Juntou os documentos de fls. 70-102. O requerente juntou novo documento à fl. 104 e ofertou réplica às fls. 106-112. 2. DO JULGAMENTO SIMULTÂNEO Os processos comportam julgamento simultâneo, conforme dispõem os artigos 103 a 106 do Código de Processo Civil, ante a comunhão de objeto e a causa de pedir que encerram as ações, sob pena de possibilitar a existência de decisões conflitantes. 3. DO MÉRITO 3.1 ? DA AÇÃO PRINCIPAL Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS movida por MARLOS PELISSÃO DE ALMEIDA em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A na qual a parte autora noticia que a parte ré indevidamente promoveu o corte definitivo de energia elétrica na residência do autor no dia 03.08.2009, circunstância esta que lhe acarretou danos morais. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito formulado pelo autor efetivamente merece prosperar. A ? DA CONDUTA IRREGULAR DO RÉU Conforme se extrai do feito, por motivos alheios a presente contenda, a parte autora inadimpliu a prestação decorrente do consumo de energia elétrica junto à COPEL referente ao mês de junho de 2009. No entanto, após seu adimplemento, restou de plano restabelecido o serviço. Não obstante, também por fatos estranhos à lide, o autor acabou também por inadimplir a prestação referente ao mês de julho de 2009 (vencida no dia 10), sendo que na data de 03.08.2009 a ré promoveu a suspensão definitiva do fornecimento de energia elétrica ao autor, vez que promoveu a retirada do quadro de luz da residência. Nesta esteira, aponta o requerente que a atitude praticada pelo réu foi irregular e que lhe causou abalo em sua moral, eis que a retirada do medidor de luz ocorreu de forma abrupta e que a prestação em aberto (julho/2009) possuía menos de 30 (trinta) dias de atraso. Alega ainda que a suspensão do fornecimento de energia elétrica lhe causou danos morais. Em sua defesa, noticia a requerida que embora o autor tenha efetuado o pagamento da prestação vencida em junho/2009 não foi possível restabelecer o serviço, eis que não havia ninguém no imóvel para efetuar a religação da unidade consumidora. Contudo, a própria parte autora religou a energia e continuou usufruindo deste serviço. No entanto, tratava-se de situação irregular na qual permaneceu sem vínculo com a COPEL, sendo que logo na próxima fatura (julho/2009) novamente a parte autora veio a cair em mora, sendo lícita a suspensão do fornecimento do serviço do consumidor inadimplente pelo prazo superior a 15 (quinze) dias. Fixadas estas

premissas passo a apurar o nó górdio apresentado no presente litígio. Embora o autor efetivamente tenha caído em mora com a prestação vencida em 10.07.2009, mostra-se arbitrária/irregular a atitude praticada pela requerida ao promover a retirada do quadro de luz da residência do autor, ou seja, suspendeu definitivamente o fornecimento de energia elétrica ao autor. Conforme se extrai dos autos, a própria requerida confessa que o autor estava inadimplente com uma única prestação, qual seja, aquela vencida no mês de julho de 2009, desta forma não há motivos plausíveis para que se efetivasse a drástica medida de interromper, e m definitivo, o fornecimento de energia elétrica ao autor. Ressalte-se, ainda, que a mora do autor era inferior a 30 (trinta) dias, uma vez que o débito restou vencido em 10.07.2009 e a retirada do quadro de luz da residência do autor ocorreu em 03.08.2009. Nesta esteira, a jurisprudência trilha pelo caminho de que a mora inferior a 30 (trinta) dias não justifica a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Se considerada indevida a suspensão e m caso de mora inferior a 30 (trinta) dias, é nitidamente claro que a interrupção definitiva deste serviço, no caso a retirada do quadro de luz, também não pode se operar nestes casos. Tratando-se o fornecimento de energia elétrica, ou seja, de serviço público essencial, a negativa em fornecê-la deve ser considerada medida extrema e excepcional. Não se pode olvidar que o autor estava em mora, contudo esta recaía sobre uma única prestação (julho de 2009) e a inadimplência desta era inferior a 30 (trinta) dias. Assim, não havia motivos plausíveis para se realizar retirada da residência do autor o quadro de luz. A tese do requerido de que não teria conseguido promover a religação da unidade consumidora após o adimplemento da prestação referente ao mês de junho de 2009 (quitada em 09.07.2009) e que o autor teria por conta própria religado a energia em sua residência não prospera. Nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, era ônus do requerido ter carreado aos autos provas que confortassem sua pretensão, contudo o mesmo não se desincumbiu deste fardo. Não há nos autos nenhum indício ou prova que demonstre que a requerida não tenha conseguido restabelecer o fornecimento de energia e que teria sido o próprio autor que tenha promovido uma auto religação. Com a devida vênia não há como acolher a tese da ré. Não é possível crer que a requerida tenha conseguido realizar a leitura no medidor de energia e até mesmo retirado o quadro de luz da residência do autor, contudo, quando lhe competia religar a energia não conseguiu realizar tal ato. As alegações prestadas pela requerida são de nítida contradição. Assim, não há como dar guarida a tese invocada na contestação, eis que nitidamente em conflito com os demais fatos e fundamentos colacionados ao feito. B ? DO DANO MORAL Consta-se do caderno processual que a retirada do quadro de luz da residência do autor ocorreu de forma indevida. Desta forma, restou caracterizado que houve supressão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, serviço este nitidamente essencial nos dias atuais, fato que lhe causou um abalo moral que deve ser ressarcido. Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Entendendo-se que o simples fato de ter o réu contribuído para firmar a presunção de que o autor não era pessoa idônea constitui fato suficiente nte e eficiente para atingir a honra de uma pessoa de bem. Nesse sentido: TJRJ ? AC 15499/1999 ? (04042000) ? 12ª C.Cív. ? Rel. Des. Wellington Jones Paiva ? J. 14.12.1999. Ademais, a impossibilidade de usufruir de energia elétrica é razão para atingir a honrabilidade. E mais, todo o mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral.. Assim, ocorrida a interrupção indevida de energia elétrica, ainda que por poucos dias, é causa ofensiva a moral e impõe que a indenização exista. Ademais, este é o entendimento jurisprudencial: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DO DÉBITO COM ATRASO. CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. CORTE EFETUADO EM PERÍODO POSTERIOR AO ADIMPLEMENTO DA FATURA VENCIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. A requerente pagou a sua conta de energia elétrica com atraso, porém sempre e quitava as suas dívidas com a ré. 2. O corte no fornecimento de energia se deu mesmo após o adimplemento da fatura pela autora, sendo indevida, por tanto, a suspensão dos serviços. 3. Suspensão que ocasiona prejuízos ao consumidor ao se ver privado de um serviço essencial nos dias de hoje. Apesar da contribuição da autora para o evento ao efetuar o pagamento da conta com mais de 30 dias de atraso, fica a ré no dever de indenizá-la pelos danos morais sofridos. 4. Quantum fixado em R\$ 1.000,00 se mostra suficiente para o caso. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002595080, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 10/06/2010). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Incontroverso pela prova colacionada aos autos que o autor permaneceu desde o dia 26.04.2007 sem energia elétrica, data em que foi notificado (notificação de deficiência técnica cortado) que deveria refazer ou reformar/padronizar instalação fora do padrão ou em mau estado de conservação conforme termo de notificação de fl. 08. 2. O restabelecimento da energia elétrica na residência do autor somente ocorreu no dia 08.05.2007 (fl. 30), não obstante tenha solicitado vistoria no dia seguinte à notificação, ou seja, em 27.04.2007. 3. Neste sentido, ainda que se consider e os prazos estipulados pela Resolução 456/2000 que prevê dois prazos de 03 (três) dias úteis, um para realização da vistoria e outro para ligação de energia na unidade consumidora, tenho que, de igual forma, a concessionária não atentou para tal prazo, tomando providências apenas depois de transcorridos onze dias, período este em que o autor permaneceu sem luz. 4. Assim, correta a sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, na medida em que evidenciado o prejuízo causado em face da falta de energia elétrica. Além disso, reside no endereço em questão, uma criança de apenas três anos (conforme certidão de nascimento de

fl. 23), situação a ensejar sérios transtornos, além do conceito de mero dissabor, perfeitamente apto a legitimar a indenização deferida. 5. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001523687, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008). Assim, evidenciado que o autor sofreu abalo moral, razão pela qual compete a requerida efetuar o pagamento da respectiva indenização. C ? DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que seja observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o Magistrado levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a ele são causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6.ª C.Civ. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC . 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C.Civ. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996. Não obstante, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Cam. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que ela se compatibiliza aos parâmetros apontados. Anoto que para fixação do valor da indenização levei em consideração que a parte autora estava em mora com a prestação vencida no dia 10.07.09, bem como que o mesmo ficou privado do uso de energia elétrica por cerca de 2 (dois) dias, vez que o corte ocorreu em 03.08.2009 e o restabelecimento do fornecimento de energia ocorreu no dia 04.08.2009, haja vista que o réu cumpriu de plano a liminar que havia sido concedida nos autos n.º 1160/2009, em apenso. Ademais, conforme se extrai do documento de fls. 24 (juntado pelo próprio autor), denota-se que o autor sempre efetuou o pagamento das prestações com atraso, circunstância esta que, ao menos em tese, um dia estaria sujeito a interrupção do fornecimento de energia. D ? DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO A verba fixada a título de indenização por dano moral foi arbitrada um valor certo, razão pela qual a atualização monetária (média entre o INPC e o IGP-DI, na forma do Decreto n.º 1.544/95) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório, conforme já decidi o Superior Tribunal de Justiça: ?AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? DANO MORAL ? VALOR CERTO ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? TERMO INICIAL ? DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR ? JUROS MORATÓRIOS ? TERMO INICIAL ? DATA DO EVENTO ? PRECEDENTES ? EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS ? I ? Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado, sob pena de enriquecimento indevido caso admitida a retroação da correção monetária. II ? Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (STJ ? EDRESP ? 295175 ? RJ ? 4ª T. ? Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira ? DJU 29.10.2001 ? p. 00209). Afora a correção monetária, igualmente são devidos os juros moratórios a partir do ato citatório, na ordem de 1% (um por cento) ao mês. 3.2 ? DA LIDE CAUTELAR Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL movida por MARLOS PELISSÃO DE ALMEIDA contra COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A na qual o autor objetiva que seja procedido o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, sustentando a inexistência de motivos ensejadores para a suspensão do referido serviço. É de se ter em mente que o processo cautelar denota-se como uma nova face da jurisdição, contentando-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes, e eficaz desenvolvimento das atividades jurisdicionais. Por conseguinte, dada a urgência da medida cautelar, não é possível o exame absoluto do direito material invocado pelo requerente, mesmo porque isto é objetivo do processo principal. Na tutela cautelar, basta apenas a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal. E nisso, consoante preleciona Humberto Theodoro Júnior, consistiria no ?fumus boni iuris?, isto é, ?no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o possível perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal? (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 16ª ed., Rio, Forense, 1996, pg. 371). Tais requisitos (periculum e fumus) restaram positivados de forma inconteste quando da análise das provas juntadas aos autos principais, razão pela qual a liminar deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Destaca-se que tanto a verossimilhança das alegações quanto o perigo na demora da prestação jurisdicional restaram evidenciados através da persecução da ação principal, onde se constatou a irregularidade na interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, bem como os riscos e os danos por ele sofridos em razão deste ato. Assim, o pleito inaugural prospera. 4. DISPOSITIVO 4.1 ? DA AÇÃO PRINCIPAL Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C DANOS MORAIS movida por MARLOS PELISSÃO DE ALMEIDA contra COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A para o fim de: a) DECLARAR indevido o corte definitivo de energia elétrica ocorrido na residência da parte autora na data de 03.08.2009; b) DETERMINAR que a ré se absteve de interromper o fornecimento de energia elétrica em razão da fatura com data de vencimento em 10.07.2009; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização em favor da parte autora na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), face aos danos morais causados. A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente com base na média do INPC e o IGP-DI (cf. Decreto n.º 1.544/95) a partir da data de publicação da presente decisão em cartório, bem

como acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. 4.2 ? DA LIDE CAUTELAR Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL movida por MARLOS PELISSÃO DE ALMEIDA contra COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A para o fim de manter/consolidar a liminar concedida às fls. 33-34, por seus próprios fundamentos, para o fim de determinar, em definitivo, que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência do autor em decorrência dos fatos descritos na inicial. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais tanto da ação principal quanto da demanda cautelar e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), verba esta única e que abrange os serviços que foram prestados em ambos os litígios, o que faço em razão o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON e Advs. do Requerido DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA e REGINA MARIA BUENO BACELLAR T. DA SILVA.

148. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1510/2009-FERNANDO FRANCO QUEIROZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada do protocolo fls. 170-Adv. do Exequente ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA.-

149. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1514/2009-MARIA GENI DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

150. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1517/2009-JULIO CESAR PIGOZZO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). - Advs. do Exequente VITOR HUGO DE OLIVEIRA e GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL.-

151. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1530/2009-RAUL BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme juntada do protocolo fls. 144.-Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

152. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1539/2009-CIRINEU ROBERTO PALMIERI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

153. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1620/2009-EDSON FERREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão de entrega de expediente fls. 82-verso.-Adv. do Exequente ALTAIR BARRETO DE CARVALHO.-

154. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1639/2009-BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Ao Autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão de entrega de expediente fls. 164-verso.-Advs. do Exequente LUIZ MANRIQUE e LUIZ OSCAR ALVES SCHULT JUNIOR - ESTAGIARIO.-

155. DEPOSITO-1751/2009-BV FINANCEIRA S/A x HAROLDO DOS SANTOS DIAS-Sentença de fls.81 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 75, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que, apesar de intimada para se manifestar, permaneceu silente. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus

da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " - Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Adv. do Requerido ELIANE REGINA DOS SANTOS.-

156. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1765/2009-OLGA ELISABETH MOLEIRINHO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls.87/94 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA D E MARI NGÁ QUINTA VA RA CÍVEL AUTOS N.º 1765/2009 Vistos OLGA ELISABETH MOLEIRINHO, já qualificada, ingressou com EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 1765/2009, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificada, aduzindo a ocorrência de decadência e inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo, combate a incêndio e limpeza pública. A inicial está instruída com os documentos de fls. 13-30. Despacho inaugural à fl. 34. Intimada (fl. 35) a embargada impugnou a pretensão inaugural, noticiando ausência de decadência e legalidade da cobrança das taxas em comento. Por fim, pugna pela rejeição do pleito inicial. Juntos documentos às fls. 51-73. Réplica às fls. 75-78, na qual a parte embargante rebate a prete nsão da embargada, bem como reitera seu posicionamento inicial. Intimados para especificarem provas, o embargante pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 80), enquanto que o embargado não se manifestou (fl. 80-v). Contados e preparados (fl. 86-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO A parte embargante, por ocasião da peça inaugural, requer a extinção do crédito tributário em razão da ocorrência de decadência, não obstante, por ocasião de sua manifestação à impugnação apresentada pela Fazenda Pública, objetiva a extinção do crédito tributário em razão de prescrição. Pois bem, no caso em comento, não há que se falar em decadência ou prescrição. No que pertine a decadência, depreende-se que a Fazenda Pública detém o prazo de 05 (cinco) anos? art. 173 do CTN? para promover o lançamento do débito tributário em certidão de dívida ativa, sendo que o marco inicial para a contagem do referido prazo se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado? (inciso I, do art. 173, do CTN). Desta feita, considerando que o débito tributário relativo ao exercício de 1997 foi lançado em dívida ativa em 14.09.2000; o exercício de 1998, em 02.02.1999; o exercício de 1999, em 01.02.2000; o exercício de 2000, em 06.02.2001; o exercício de 2001, em 08.02.2002; o exercício de 2002, em 06.02.2003, denota-se que em nenhum destes casos houve o transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 173, do CTN, razão pela qual não há que se falar em decadência. No que pertine a alegação de prescrição, destaco que novamente não merece prosperar a tese do embargante. Como é cediço, prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela durante determinado espaço de tempo. Como visto, a prescrição foi criada para por fim ao direito de ação do titular do direito, em virtude de sua inércia, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social. É importante ressaltar que a prescrição não se trata de uma inércia meramente momentânea, mas sim prolongada, decorrente da desídia do titular do direito. Conforme dete rmina nosso ordenamento, o prazo prescricional das execuções fiscais se encontra disciplinado no artigo 174 do CTN, o qual prevê que a prescrição do crédito tributário se opera no prazo de 05 (cinco) anos, sendo que este prazo deve ser computado observando-se os marcos suspensivos e interruptivos da contagem do lapso prescricional. Ademais, o termo inicial da prescrição deve ser contado no dia seguinte ao vencimento do tributo, pois somente a partir daquele momento é que a Fazenda Pública poderia exigir judicialmente o adimplemento da dívida. Colhe-se da jurisprudência: "Dispõe do art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Conjugando-se o art. 174 com o art. 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser observado a ocorrência de atos com efeito de suspensão ou interrupção dos efeitos da prescrição, como o exercício da ação executiva? (TAPR. Ac. 19357 3º CC. Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior. j. 10.08.04). "Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar conforme regra impositiva do art.174 do Código Tributário Nacional? (TAPR. Ac. 18807. 8a CC. Rel. Juíza Rosana Fachin. J. 24.08.04). Entretanto, depreende-se que o Código Tributário também noticia que após iniciada a contagem, esta poderá ser interrompida em caso de parcelamento do débito. Disciplina o artigo 174, parágrafo único, inciso VI, do Código Tributário Nacional que: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I? [...] IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor?". Nestes termos, a meu sentir, o ato de parcelar o débito nada mais é do que confessar a dívida existente, circunstância esta que se enquadraria no artigo acima transcrito. De mais a mais, cumpre ressaltar que o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que o parcelamento do débito implica, antes de tudo, no reconhecimento da dívida, o que leva à interrupção do prazo

prescricional e não à sua suspensão. Observe-se o seguinte aresto: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 202 DO CTN. ART. 2º DA LEI 6.830/80. CDA. MULTA. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ICMS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE INTERRUÇÃO E NÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. SÚMULA 284/STF. 1. [...]; 4. Acerca da prescrição, a Corte de origem fez constar que o lançamento ocorreu em 11.12.2000, tendo a agravante confessado e parcelado a dívida em 30 parcelas mensais nessa data, com vencimento inicial em 12.12.2000, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não sendo hipótese de suspensão, como pretende a agravante. Assim, o descumprimento do acordo em maio de 2002 faz iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito; todavia, ajuizada a ação em agosto de 2004 e citado o executado em 5.10.2004, não há que se falar em extinção do crédito pela prescrição, mas sim de nova interrupção. Confirmam-se: REsp 945.956/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 732.845/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.3.2009. 5. No pertinente à violação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a fundamentação apresentada não demonstra nenhuma contrariedade ou inaplicabilidade do dispositivo legal. Apenas argumenta-se que os créditos estar iam prescritos à época da citação, como já esclarecido alhures. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental não provido? (AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/09/09, DJE 14/09/09). Assim, o parcelamento constitui causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, sendo que, uma vez inadimplido o parcelamento, reinicia-se do zero o prazo quinquenal da prescrição. No caso em debate, embora a data do vencimento seja correspondente a 25.12.2004, destaco que há marco interruptivo da prescrição, qual seja: o parcelamento. Conforme se extrai da impugnação e documentos de fls. 51-73, a parte embargante parcelou seu débito junto à Fazenda Pública, sendo que o referido parcelamento ocorreu em 17.11.1997 e foi reparcelado em 30.10.2004, sendo que este veio a ser rescindido apenas em 03.11.2008. Desta forma, durante o período em que vigorou o parcelamento a contagem da prescrição restou inte rrompida, voltando a se reiniciar o prazo quinquenal apenas em 03.11.2008. Nestes termos, a base para a contagem da prescrição é a data da rescisão do parcelamento, que, no caso em testilha, é o dia 03.11.2008. Fixada esta premissa, depreende-se que não restou superado o prazo prescricional, haja vista que entre a referida data e a data que determinou a citação do réu (marco interruptivo da prescrição? Lei Complementar nº 118/05), transcorreu prazo inferior àquele estabelecido no art. 174, do CTN. Ademais, ainda que se desconsidere o parcelamento, depreende-se que também não transcorreu o prazo prescricional, haja vista que entre a data de vencimento do tributo (25.12.2004) e a data do despacho que determinou a citação (06.02.2009), transcorreu prazo inferior à 5 (cinco) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Nestes termos, afasto a referida tese. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida por OLGA ELISABETH MOLEIRINHO contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual a embargante noticia a inexigibilidade das taxas de limpeza pública, coleta de lixo e incêndio lançadas na CDA que embasa a execução fiscal n.º 345/2009, em apenso. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, depreende-se que o pleito da embargante merece parcialmente prosperar. A? DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E COMBATE A INCÊNDIO O embargante, quando da pe ça inicial, insurge-se, contra a cobrança das taxas de limpeza pública e combate a incê ndio, sob o argumento de que elas não respeitam os ditames constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Tal insurgência merece acolhimento. Com efeito. Conforme conceitua Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, 10.ª Edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, da Editora Forense, 1994, à p. 324, taxa: "É o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofr es públicos. Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público(...)?". Apresenta, ainda, o referido mestre na obra anteriormente mencionada (p. 353 e 354), a noção do que seja específico e divisível: "É específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: - p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial do fogo. É divisível quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual do usuário: - a expedição de certidões, a concessão de porte de armas, a aferição dos pesos e medidas etc.?. A cobrança de taxas, nos termos do artigo 145, inc. II da Constituição Federal, só é possível quando elas são arrecadadas como contraprestação a serviços públicos específicos e divisíveis is, ou seja, as taxas não podem ter fato gerador idêntico ao de impostos (artigo 145, § 2.º da CF). Nestes termos, fica fácil chegar-se à conclusão de que os serviços públicos em comento (limpeza pública e combate a incêndio) são prestados a toda a comunidade de forma indivisível e genérica, sendo insuscetíveis de ser atribuídos a contribuinte certo e específico, razão pela qual devem ser arcados pelo Município e custeados pelo produto dos impostos gerais. A respeito da matéria aqui tratada, os seguintes julgados: "(...) Os serviços de limpeza pública, de conservação de logradouros e de combate a incêndio não podem ser remunerados mediante taxa, uma vez que não configuram serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes. (...)?" (TJPR, Rel. Jucimar Novochoadio, ac. 277435-6. j. 18.05.2005. DJ 6892). "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E LIMPEZA PÚBLICA - ILEGALIDADE

DA COBRANÇA. As taxas de limpeza e conservação de vias públicas e de combate a incêndio são ilegais por não corresponderem a serviços específicos e divisíveis. Recurso conhecido e não provido" (Apelação Cível nº 317.622-3, 1ª Câmara Cível, Acórdão 26.520, Rel. Des. Sérgio Rodrigues). "TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE COBRANÇA A INCÊNDIO, DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO E DE LIMPEZA PÚBLICA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 20, §§ 3.º E 4.º DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. Se os serviços são uti universi, isto é, prestados indistintamente a todos os cidadãos, é vedado o seu custeio mediante taxa, já que ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. 2. Os serviços de limpeza pública, de conservação de logradouros e de combate a incêndio não podem ser remunerados mediante taxa, uma vez que não configuram serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição" (Apelação Cível nº 320.195-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Munir Karam). Destarte, os serviços de limpeza pública e combate a incêndio têm caráter genérico e indivisível, sendo postos à disposição de toda a coletividade, ou seja, são prestados aos contribuintes do IPTU e aos não contribuintes, pelos residentes no domicílio e pelos não residentes. Assim, não há como se afirmar que sejam usufruídos de maneira individual pelo embargante por patente ausência de especificidade e divisibilidade essencial para a cobrança das taxas, pelo quê evidente sua inconstitucionalidade no caso em comento. Assim, se as taxas de limpeza pública e combate a incêndio têm como fato gerador a prestação de serviço não específico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto de arrecadação dos impostos gerais, a outra ilação não pode chegar este Juízo senão a de acolher, neste particular, o pedido inicial. B ? DA TAXA DE COLETA DE LIXO No tocante à taxa de coleta de lixo, não assiste razão ao embargante, pois, não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, trata-se de serviço e específico e divisível, que não tem a mesma base de cálculo de imposto, sendo, pois, autorizada sua cobrança. O Tribunal de Justiça do Paraná recentemente decidiu sobre a legalidade da referida taxa, inclusive editou o enunciado n.º 05/TJPR: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2002. TAXA DE COLETA DE LIXO. SERVIÇO PÚBLICO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 05 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJ/PR, Agr. Inst. 655140-6, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, Dje 15/07/2010). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DE PARTE DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL INCLUSIVE QUANTO À TAXA DE COLETA DE LIXO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "Súmula Vinculante nº 19 do STF: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (TJ/PR, Agr. Inst. 668000-2, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Dje 23/06/2010). "REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO TRIBUTÁRIO (...) COLETA DE LIXO LEGALIDADE. (...) A taxa de coleta de lixo possui os requisitos da divisibilidade e de especificidade, não havendo ilegalidade na cobrança" (TJ/PR, Ap. Cível e Reex. Necessário 206652-2, 10ª Câmara Cível, rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, Dje 13/001/2006). No corpo do acórdão imediatamente supra, o Des. Arquelau cita entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, no seguinte sentido: "Numa outra perspectiva, deve-se entender que o cálculo da taxa de lixo, com base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, é forma de realização da isonomia tributária, que resulta na justiça tributária (C.F., art. 150, II). É que a presunção é no sentido de que o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor. O lixo produzido, por exemplo, por imóvel com mil metros quadrados de área construída será maior do que o lixo produzido por um imóvel de cem metros quadrados. A presunção é razoável e, de certa forma, realiza também, o princípio da capacidade contributiva do art. 145, § 1º, CF, que, sem embargo de ter como destinatária os impostos, nada impede que possa aplicar-se na medida do possível, às taxas. Em suma, o fato de um dos elementos na fixação do valor venal do imóvel - base de cálculo do IPTU - ser utilizado para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota da taxa, não traduz utilização da base de cálculo do IPTU. Ora, o valor venal do imóvel não está sendo utilizado, evidentemente, como base impositiva da taxa" (STF - Tribunal Pleno ? REsp 232.393-1 - Min. Carlos Velloso - DJ: 05.04.2002). Assim, não há ilegalidade na cobrança da taxa de coleta de lixo exigida pelo embargado. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos por OLGA ELIZABETH MOLEIRINHO contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ para o fim de DECLARAR nula a cobrança das taxas de combate a incêndio e limpeza pública e, em consequência, excluir da execução n.º 345/09, em apenso, o valor referente à cobrança das referidas taxas. A execução fiscal n.º 345/09 deverá prosseguir com relação à taxa de coleta de lixo e IPTU. Anoto, por oportuno, que a verba honorária fixada no despacho inicial do feito executivo (fl. 07) deverá recair somente sobre o valor correspondente aos referidos débitos. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que

ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da verba fixada na execução, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de quarenta por cento (40%) para a embargante (leia-se de sua responsabilidade) e sessenta por cento (60%) para a parte embargada (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Cumram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Advs. do Embargante MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Embargado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

157. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1770/2009-ADILEUZA MARIA TOLEDO SIQUEIRA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1817/2009-CELIA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-"As partes, para se manifestar acerca do depósito de fls. 53, no valor de R\$ 500,00, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

159. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1840/2009-ISMENIA DIAS HENRIQUES e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão de entrega de expediente fls. 186-verso. -Adv. do Exequente EDNEY RESMER VIEIRA-.

160. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-0008454-82.2009.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LUCINEIA MARQUES-Sentença de fls. 252/159 "MUNICÍPIO DE MARINGÁ, qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO DE VIA TERRESTRE, autuada sob n.º 8454/2009, em face de LUCINÉIA MARQUES, já identificada, na qual a autora busca ressarcimento pelos danos causados pela requerida enquanto conduzia um veículo oficial, por ter se chocado com a traseira do automóvel de um particular e que gerou outras colisões em cadeia (engavetamento). Pugnou ao final pela procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.724,40 (cinco mil e quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), atualizados até 28.07.2008. Juntou com a inicial os documentos de fls. 08-97. Despacho inaugural à fl. 101. Citada (fl. 104), a parte ré compareceu na audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição em razão da ausência da autora na referida solenidade. Não obstante, a parte requerida apresentou defesa (fls. 108-110), oportunidade na qual alegou prescrição; falta de interesse de agir; inexistência de culpa. Por fim, pautou-se pela improcedência da lide. A peça contestatória está instruída com os documentos de fls. 111-113. Réplica às fls. 114-131, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pela parte ré e reitera seu posicionamento inicial. Às fls. 134-135 o Ministério Público noticiou a desnecessidade de sua intervenção nos autos. Ao contínuo, foi proferida sentença por este Juízo (fls. 136-138), na qual restou reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora e extinta a ação, com resolução de mérito. Não obstante, em decorrência de recurso de apelação manejado pela parte autora (fls. 140-160), a referida sentença restou cassada, conforme se infere da decisão proferida na apelação e reexame necessário n.º 721.058-0 (fls. 209-210). Na sequência, com a retomada da marcha processual, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 222), na qual restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes. Ao contínuo foi colhido o depoimento pessoal da parte requerida e inquiridas cinco testemunhas (três indicadas pelo autor e duas pela parte ré) ? transcrições às fls. 232-240. Por fim, os litigantes apresentaram seus memoriais finais às fls. 247-249 (autor) e 250-251 (réu). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR A ré, em sua peça de defesa, noticia que não está presente uma das condições da ação, qual seja: o interesse de agir, sustentando que a parte autora deixou de apresentar comprovante de pagamento de despesas que aduz ter despendido por ocasião da reparação do veículo alvo do sinistro em debate. De igual forma, também aduz que não foi apresentada nota de empenho para embasar o pleito condenatório. Não prospera a referida preliminar. Ao revés do sustentado pela parte ré, os orçamentos apresentados às fls. 22-24 são suficientes para demonstrar a extensão do prejuízo material sofrido pela parte autora, circunstância esta que cai por terra a pretensão apresentada pela parte ré. Aliás, acerca de esta matéria, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná no sentido de que é válida a constatação do dano material através de orçamentos: "[...] 4. Nos acidentes de trânsito, basta a juntada de orçamentos para a prova do dano material. Apelação provida" (Apelação Cível nº 573.290-7 Relator Juiz Albino Jacomel Guérios 10ª C. Cível 18/08/2009). "[...] 1. Para o reembolso de despesas decorrentes de acidente de trânsito seria suficiente que o autor exhibisse um ou mais orçamentos idôneos, optando evidentemente pelo que for de preço mais módico. [...] (Apelação Cível nº 536.087-0 Relator Des. Nilson Mizuta 10ª C. Cível 17/03/2009). Nestes termos, ao revés do alegado pela ré a parte autora cumpriu de forma efetiva a regra do art. 333, inciso I, do CPC,

tendo em vista que os orçamentos apresentados, além de discriminados de forma detalhada, não apresentaram valores abusivos, eis que condizentes com os danos observados e a natureza do veículo da parte autora. De mais a mais, não se pode olvidar que dos três orçamentos apresentados, a parte autora objetiva o recebimento daquele de menor valor, circunstância esta que se amolda às peculiaridades do caso em comento. Não se olvidando, ainda, que a parte ré em nenhum momento se insurge especificadamente quanto aos danos narrados e retratados nos orçamentos. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, razão pela qual afastado o preliminar. 2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO A parte ré, por ocasião da contestação, aduz a ocorrência de prescrição, razão pela qual objetiva a extinção da demanda com a resolução de seu mérito. Conforme se extrai dos autos, a referida tese prejudicial de mérito já foi alvo de enfrentamento judicial, sendo que por ocasião do julgamento da apelação e reexame necessário n.º 721.058-0 (fls. 209-210), restou constatada a inexistência de prescrição no caso em tela. 3. DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO DE VIA TERRESTRE interposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra LUCINEIA MARQUES, na qual a parte autora busca ressarcimento pelos danos causados pela ré enquanto conduzia um veículo oficial, por ter se chocado com a traseira do automóvel de um particular e que gerou outras colisões em cadeia (engavetamento). Pugnou ao final pela procedência da ação, com a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 5.572,40 (cinco mil e quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), atualizados até 28.07.2008. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito da autora efetivamente merece prosperar. A ? DA RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ EM RELAÇÃO AO EVENTO DANOSO E SEU DEVER DE INDENIZAR Conforme se vislumbra dos autos, resta incontroverso que a requerida ? quando exercia funções junto ao Município de Maringá e na condução de veículo deste ? ocasionou acidente automobilístico na tarde do dia 13.08.2004, sinistro este que acabou envolvendo outros três veículos, conforme se infere do boletim de ocorrência juntado às fls. 13-21. Neste particular, sustenta a autora que a parte ré foi imprudente na condução de seu veículo, eis que não se atentou quanto ao fluxo de carros que seguia em sua frente e acabou acarretando o engavetamento que foi descrito no boletim de ocorrência. Aduz, outrossim, que em razão deste sinistro, o qual atribui sua ocorrência por culpa exclusiva da ré, sofreu diversos danos, os quais objetiva o respectivo ressarcimento. Em contrapartida, a requerida nega de forma veemente em sua contestação que tenha dado causa exclusivamente ao sinistro. Neste particular, sustenta que teria sido fechada por um caminhão que trafegava na via paralela a da ré, bem como que não conseguiu frear o veículo, haja vista as péssimas condições mecânicas que o mesmo ostentava na data dos fatos. Fixadas estas premissas, destaco que o nó górdio a ser superado nesta contenda é apurar se a ré foi de fato a responsável pela ocorrência do sinistro em debate e se possui o dever de indenizar os danos que a parte autora alega ter sofrido. Pois bem. A resposta para esta questão é positiva, eis que o sinistro descrito na inicial ocorreu por culpa exclusiva da parte requerida, circunstância esta que emerge o dever indenizatório nos termos dos artigos 186 e seguintes do Código Civil. A parte ré arvora sua pretensão em dois pontos, o primeiro de que teria sido ?fechada? por um caminhão, circunstância esta que lhe teria retirado a atenção quanto aos veículos que seguiam em sua frente, e o segundo, de que afora a ?fechada? do caminhão, alega que o veículo do Município estava com problemas no freio, circunstância esta que lhe impediu de frear a tempo. Quanto à tese da ?fechada? de caminhão, destaco os seguintes dizeres lançados na contestação: ?Com esse comportamento do veículo caminhão, a requerida, para salvaguardar o patrimônio público que dirigia, perdeu sua atenção à frente, e quando se deu conta de que os veículos à sua frente estava parados, não conseguiu evitar o impacto, sendo impossível tomar conduta diversa, pois se encontrava cercada, assim, mesmo desenvolvendo velocidade compatível com o local que dirigia com toda a diligência que lhe é característica, não conseguiu evitar o impacto? (fl. 109-v). Com a devida vê nia ao posicionamento apresentado, destaco que o fundamento apresentado não se presta para lhe isentar da responsabilidade quanto ao evento danoso. O Código de Transitio Brasileiro, em seu artigo 28, dispõe que: ?O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito?. Porém, a parte ré não cumpriu com o referido mandamento, haja vista que foi nitidamente imperita quando da condução do veículo de propriedade da parte autora. A questão relativa a ?fechada? do caminhão não restou esclarecida nos autos, vez que, embora alegado em sede de seara administrativa e em contestação, destaco que na declaração prestada pela ré quando da confe cção do boletim de ocorrência (fl. 20) e em Juízo (depoimento pessoal às fls. 232-234), em nenhum momento noticiou ter sido ?fechada? por um caminhão, pelo contrário, a ré aponta como causa para o sinistro a freada brusca de veículo que estava em sua frente. Neste sentido, observe os dizeres que foram prestados pela requerida no dia do acidente: ?Conduzia o veículo placa AJQ-8918 na Av. Colombo altura do n.º 5452 quando em decorrência de o carro da frente executar freada brusca o veículo ao qual eu conduzia chocou-se com o veículo da frente, AJK 3214 que e não foi observado nenhuma sinalização prévia do veículo da frente ? seta ou luz de freio; declaro ainda devido ao recapeamento recente do trecho que ocorreu o acidente os pneus ?travaram? na pista escorregadia e não foi suficiente para que o veículo parasse? (fl. 20). De igual forma, em seu depoimento pessoal em Juízo, a parte requerida destacou que: ?Juiz: Eu queria que a senhora relatasse como que foi este acidente que a senhora se envolveu conduzindo um veículo do município. Pode narrar, fazendo o favor ? Depoente: Sim. Eu era agente de trânsito nesta ocasião, o coordenador no momento pediu que eu conduzisse um veículo do setor de engenharia de tráfego, que é lá dentro da secretar ia de trânsito pra levar os agentes pros seus setores de trabalho. E quando eu tava na avenida Colombo eu precisei acionar os freios com emergência e os freios não funcionaram o que ocasionou a colisão. Mas foi um acidente de pequena monta, danos materiais amassou o carro, os agentes foram trabalhar normalmente nos seus setores o resto

da tarde. Juiz: Por que a senhora precisou acionar os freios rapidamente como a senhora me disse? Depoente: Porque tinha um... Juiz: Foi na Colombo? Depoente: Foi. Juiz: Próximo a onde? Depoente: Foi entre a avenida Mor angueira e aquela... Demétrio Ribeiro. Juiz: E por qual motivo a senhora precisou acionar o freio de forma r epentina? Depoente: Porque os veículos que estavam na frente parar am. Juiz: Havia algum semáforo a frente? Depoente: Sim, havia um semáforo logo a frente... Juiz: A que distância? Depoente: Uns cem metros pelo menos. Juiz: Esses veículos pararam por qual motivo, por causa do semáforo? Depoente: Penso que sim? (fl. 232). Desta forma, depreende-se que a própria parte ré (quando de seu depoimento perante autoridade policial, no calor dos fatos, e em juízo, quando de depoimento pessoal) não faz nenhuma menção quanto à suposta ?fechada? de caminhão, razão pela qual não há como dar guarida a referida tese apresentada na contestação. E mais, ainda que supostamente possa ter ocorrido a suposta ? fechada?, destaco que este fato, por si só, não ilide o dever da requerida de atentar-se quanto ao fluxo de carros que seguia em sua frente. Era dever a requerida conduzir o veículo com cuidado e atenção necessária, notadamente porque estava em via de expressivo trânsito e m nossa Cidade (Av. Colombo), razão pela qual deveria estar atenta a quaisquer movimentos que pudessem ser realizados pelos veículos que estavam ao seu redor. Destaca-se, outrossim, que a Av. Colombo é composta por 04 (quatro) vias, sendo que nitidamente ocorrem intensas trocas de faixa pelos veículos e motocicletas que ali circulam, em e special ante as diversas intersecções que existem na pista (retornos, cruzamentos e vias laterais). Assim, é preciso que qualquer condutor que esteja trafegando na Av. Colombo possua atenção redobrada quando da condução de veículo, fato este que não foi observado pela parte ré, eis que, ainda que tenha sido alvo de uma ?fechada? por um caminhão, deveria ter se atentando quanto aos veículos que transitavam em sua frente, não se olvidando que a ré estava se aproximando ao semáforo, no qual nitidamente os veículos que seguiam a sua frente poderiam estar parados (sinal vermelho); reduzindo velocidade para ingressar na via que cortava a Av. Colombo (Av. Demétrio Ribeiro); ou com velocidade lenta e m razão de recém abertura do sinal (sinal verde). Assim, a infringência ao art. 28 do CTB, é nítida, eis que a autora deixou de conduzir o veículo com os cuidados necessários, circunstância esta que caracteriza sua imprudência e responsabilidade pela ocorrência do sinistro em debate. A segunda tese apresentada pela parte ré também não merece prosperar, haja vista que não restou demonstrado nos autos o alegado vício no sistema de freios do veículo em questão. Conforme dete rmina nosso ordenamento, compete a parte ré apresentar prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inc. II, do CPC), no entanto a parte ré não se desincumbiu deste fardo, eis que não apresentou nenhuma prova que pudesse demonstrar a alegada deficiência no sistema de freios. Afora a alegação da parte ré, não há nos presentes autos nenhum elemento de prova que pudesse demonstrar, ainda que por indício, a alegada deficiência nos freios. E mais, ao revés do alegado, depreende-se que os freios foram acionados antes da colisão, tanto é verdade que no croqui elaborado há a indicação de marca de frenagem do veículo conduzido pela autora. Ora, se há marca de frenagem, é nítido que o freio foi acionado ao ponto de inclusive deixar as marcas dos pneus no chão. Assim, depreende-se que cai por terra a pretensão da parte ré, haja vista que era seu ônus trazer aos autos provas que atestassem supostas deficiências mecânicas no veículo (veja-se que a contestação não traz nenhum documento neste sentido), contudo não o fez, razão pela qual não há como dar guarida a referida tese. Nestes termos, por qualquer ângulo que se analise esta contenda, depreende-se que a parte ré foi a responsável por causar o acidente em destaque, razão pela qual prospera a pretensão reparatória almejada pela parte autora. Desta forma, a procedência da ação é medida que se impõe. B ? DOS DANOS MATERIAIS Conforme restou demonstrado acima, é dever da parte requerida ressarcir a autora dos prejuízos que esta sofreu em decorrência do sinistro debatido nos autos. Nesta esteira, a título de reparação de danos, a parte autora apresenta três orçamentos, sendo o primeiro no valor de R\$ 4.588,00 (fl. 22), o segundo no valor de R\$ 5.052,00 (fl. 23) e o terceiro na quantia de R\$ 4.712,00 (fl. 24), sendo que a parte requerente objetiva o recebimento do montante de menor valor. Assiste razão a autora. Desde logo ressalto que a parte ré não apresentou impugnação específica quanto aos danos que foram apresentados pela parte autora, apenas tece breve comentário por ocasião da preliminar de falta de interesse de agir sobre a impossibilidade de aferição do dano por meio de orçamentos (tema já enfrentado no item 1 desta decisão), sendo que não se insurge pontualmente quanto aos valores que integram os orçamentos apresentados pela parte autora. Assim, quanto ao dano material alegado, depreende-se que não há impugnação específica pela parte requerida, razão pela qual não vislumbro a presença de argumentos fortes e plausíveis para desconstituir a pretensão do autor. Ressalto, outrossim, que os danos que foram arrolados nos orçamentos não apresentam nenhuma abusividade, eis que as peças e serviços que foram descritos são típicas em caso de conserto de veículo que teve a parte frontal danificada, como no caso em comento. E mais, diante do dever de indenizar da parte ré, constatado nos termos da fundamentação supra (item 3-A), acolho o orçamento de menor valor, o qual se encontra representado nos autos pelo documento de fl. 22, que, por sua vez, traz em seu bojo o valor de R\$ 4.588,00 (quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais). Neste particular, destaco que a autora já promoveu a correção do referido valor com base na média entre o INPC e o IGP-DI, atualizado a referida quantia até a data de 28.07.2008, encontrando o valor de R\$ 5.572,40 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), conforme cálculo de fl. 89. Novamente assiste razão à autora, haja vista que, afora optar pe lo orçamento de menor valor, promoveu a correção do débito com base no índice utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para a correção dos débitos judiciais, qual seja a média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95. Desta forma, o valor da condenação deverá corresponder a quantia de R\$ 5.572,40 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). O referido valor condenatório deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95), contado a partir de

28.07.2008 (fl. 22 e 89), bem como acrescido de juros de mora, contados na ordem de 1% (um por cento) ao mês s, a partir da data da citação, ou seja: 02.12.2009 (fl. 104). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do GPC, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO DE VIA TERRESTRE movida pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra LUCINEIA MARQUES para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 5.572,40 (cinco mil e quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), o que faço em razão dos fundamentos supra. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95), contado a partir de 28.07.2008 (fl. 22 e 89), bem como acrescido de juros de mora, contados na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 02.12.2009 (fl. 104). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e Adv. do Requerido ALISSON SILVA ROSA.-

161. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1927/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x FRANCISCO CORREIA DE AGUIAR e outros-Sentença de fls. 302 "Autos n.º 1927/2009 1. A parte ré, às fls. 299-301, apresentou embargos de declaração em relação a sentença de fls. 269-272, sustentando contradição na decisão. Os embargos são tempestivos. Sem maiores delongas, insta-se destacar que os embargos merecem parcial acolhimento. Embora o embargante tenha suscitado a presença de contradição, anoto que o alegado equívoco na parte dispositiva da sentença no que concerne à verba honorária sucumbencial trata-se de mero erro material, passível de correção, inclusive de ofício pelo Magistrado (art. 463, inc. I, do CPC). Nestes termos, penitencio-me pelo equívoco e determino que passe a constar em substituição ao que foi lançado os seguintes dizeres: "Pelo princípio da sucumbência, condeno a PARTE AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da PARTE REQUERIDA, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, o que faço em face do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil". No que pertine a alegação de contradição no julgado em relação às considerações lançadas na parte dispositiva quanto a questão do requerente se beneficiário da gratuidade processual, não prosperam os embargos, haja vista que a parte ré deixou de observar o procedimento específico para a impugnação da gratuidade processual prevista na Lei n.º 1.060/50, não cabendo, portanto, por meio de embargos de declaração buscar a alteração da referida determinação judicial. Desta forma, quanto a este ponto, não há na decisão guerreada nenhuma contradição, omissão ou obscuridade apta a dar ensejo a alteração do julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados pela parte ré, para o fim de corrigir o erro material constante na parte dispositiva da sentença, no sentido de esclarecer que compete ao autor efetuar o pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, nos termos da fundamentação supra. 2. Intimem-se. " -Advs. do Requerente MICHEL VITOR DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA e Advs. do Requerido ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ANDRESSA MARTINS RAMIRES.-

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1986/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x CHRISTIANE ENEAS SILVA RIBEIRO-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Exequente INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, FABIO ALEX SGOBERO, ALAN MACHADO LEMES, TIAGO PENTEADO POZZA e VICENTE TAKAJI SUZUKI.-

163. REVISIONAL DE CLAUSULAS-1990/2009-LETICIA HITOMI NISHIDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Sentença de fls. 169/179 "LETICIA HITOMI NISHIDA, identificado no feito, afora a presente Ação de Revisão de Contrato n.º. 1990/2009, em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança da TAC/TEC, juros remuneratórios abusivos, comissão de permanência acumulada com outros encargos) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e

inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 36/47). Despacho inicial positivo à fl. 54. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 60/94 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição SRS de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fl. 95/100). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 102/130. As fls. 140/142 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução em dobro de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001,

conforme consta do próprio texto legal, dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integradas do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerrreado prevê taxa mensal de juros de 1,73%, porém anualmente a taxa é de 22,85%, conforme se vê à fl. 38, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câmara Cível). Agora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. e) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS O contrato guerrreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa, e juros moratórios (1%), conforme cláusula ? 5? do expediente de fl. 39. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.?. Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.

DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. V. EDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. f) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurgese a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TEC ? Taxa de emissão de boleto e TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) ? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...].?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostrase inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.?. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.?. ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o instrumento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC/TEC e das demais despesas de serviço, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Postula o autor pela condenação da requerida a repetir em dobro os valores que cobrou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que após a feita dos cálculos corretos, e após realizada a devida compensação de eventuais valores pagos pela parte Autora, e tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, inclusive no que pertine a eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco, decorrentes da manipulação dos cálculos. Todavia, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser

acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do Requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em suas respectivas origens, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, a parte Requerente era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido realizado, e acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação. No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B, do CPC. g) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: "quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica por que, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada." (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Civ. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por LETICIA HITOMI NISHIDA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se, no entanto, a capitalização anual; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; d) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 7599/2010 de Busca e Apreensão. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e RONAN W BOTELHO e Advs. do Requerido FABIOLA MESQUITA M DE PAULA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARLI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MIRIAN DORETTI BACCHI CAMILLO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e VALERIA GALASSI HUSKA-.

164. EMBARGOS A EXECUCAO-1993/2009-TECNOFARMA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS FARMACEU e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls.123/125 : "Intime-se a parte requerida, para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

165. EMBARGOS A EXECUCAO-2019/2009-RENATO LUIZ ALBERTO MORI UBALDINI e outro x JOAO BATISTA RUGGERI e outro-Sentença de fls. 164 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 161, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais já pagas, conforme certidão de fls. 158-verso. No silêncio das partes, presume-se que os honorários

advocatórios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Embargante GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS e Advs. do Embargado JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS-.

166. REVISIONAL DE CLAUSULAS-2071/2009-CARLOS ALESSANDRO FIGUEIREDO x BANCO DIBENS S/A-Sentença de fls.156/167 "CARLOS ALESSANDRO FIGUEIREDO, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato nº. 2071/2009, em face de BANCO DIBENS S.A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança da TAC/TEC, juros remuneratórios abusivos, comissão de permanência cumulada com outros encargos) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 37/59). Despacho inicial positivo à fl. 64. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 75/92 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fl. 92/103). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 106/116. Às fls. 132/135 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juíz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução em dobro de eventuais valores pagos em excesso. Cumpre salientar, antes de apreciar as teses suscitadas pelas partes, que no presente caso, considerando a cessão de direitos e obrigações ocorrida em face do contrato NR. 493178 (fls. 43/44), será considerado para análise da presente demanda o que se encontra pactuado no contrato de fls. 123/125. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que, em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser arbrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus excessivo, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DOS JUROS LEGAIS A parte Autora se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez

z que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato ce le brado pelas partes (fls. 123), onde consta que a taxa de juros seria de 2,2998% ao mês. Conforme se vê, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não-pagame nto. Não mere ce guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, de vendo se r reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pe dra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já e ntendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Const ituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limit a a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. ? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é ente ndimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições s do De creto n.º 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Fede ral editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outr os encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?(...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional. ? (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Re I. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeir as com lastro em cr édito subsidiado, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, r egularamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacion al, através de r esoluções específicas. Assim, eviden te que as instituições financeir as não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumpr ir as regras ger ais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas oper ações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro o nacional". 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especi ais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra 9 especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. d) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro

Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispo ndo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispo ndo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da re ferida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições s financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas oper ações realizadas pelas instituições integr antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, e m situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 2,29%, porém anualmente a taxa é de 31,37%, conforme se vê à fl. 123, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. ? DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1%), conforme cláusula ?14? do expe diente de fl. 125. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.?. Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. V EDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência

durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJE 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. f) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TEC ? Taxa de emissão de boleto e TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) ? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustentada, o apelante, que ? a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa ? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ? afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito' ? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostrase inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, par te final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 2071/2009 finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. ? Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agrav de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC/TEC e das demais despesas de serviço, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Postula o autor pela condenação da requerida a repetir em dobro os valores que cobrou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que após a feita dos cálculos corretos, e após realizada a devida compensação de eventuais valores impagos pela parte Autora, e tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, inclusive no que pertine a eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco, decorrentes da manipulação dos cálculos. Todavia, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do Requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes

eram, em suas respectivas origens, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, a parte Requerente era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido realizado, e acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação. No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B, do CPC. g) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: ?quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Isso se explica por que, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. ? (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Cív. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por CARLOS ALESSANDRO FIGUEIREDO em face de BANCO DIBENS S.A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se, no entanto, a capitalização anual; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; d) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência, e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente LIANA CARLA GONCALVES DOS SANTOS e CASSIA DE PAULA C PAGANINI e Advs. do Requerido ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FABIANO LOPES BORGES, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, LIA DIAS GREGORIO e NELSON PASCHOALOTTO-.

167. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2098/2009-BANCO ITAU S/A x LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA EPP e outros-Despacho de fls.84 : " Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito do petitório e documentos de fls. 71/82." -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

168. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-2099/2009-MAURO TESSEADOR x AGUINALDO JOSE DE PAULA-Sentença de fls.41 "Tendo em vista o silêncio da parte requerente, J U L G O por sentença, extinto o processo, ante o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fls. 37), o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA MORAES e VALMIR BRITO DE MORAES-.

169. MONITORIA-47/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1. x AVANT FARMA COM. MEDICAMENTOS LTDA ME-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido pela parte autora de fls. 271, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono"-Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO, RENATO TORINO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF, ANA CRISTINA ALMESTO RECOVA, CINDY ELIZA PEIXOTO, DANIELA FERNANDA LAMMERS, GABRIEL GONÇALVES SEARA, GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA, JENIFER DA SILVA LOPES FIGUEIREDO, JOÃO RAFAEL LOPEZ ALVES, JULIANO ALMEIDA DA SILVA, KELI MEDINA MOREIRA, LISIE FELIPE GRUB, LUIZ FELIPE APOLLO, MARCELA WOLFF STEFFENS, MONICA DA SILVA HENTGES, PAULO JOSE CRAVO SOSTER, ROSANE KULLMANN DA COSTA CARTERI, SUZANA BACHER e VITOR ROBERTO VERCH-.

170. COBRANÇA-49/2010-CONDOMINIO EDIFICIO VERA REGINA x GABRIELA CAPAROS PIMENTAL-Sentença de fls. 32 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde julho de 2010. E, apesar de ser intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes CONDOMÍNIO EDIFICIO VERA REGINA e GABRIELA CAPAROS PIMENTAL., sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. do Requerente PABLIA MICHELLE SIMÕES GARCIA-.

171. ORDINARIA-0000118-55.2010.8.16.0017-JOSE SARRAO (ESPOLIO) e outros x SUL AMERICA DE SEGUROS SAUDE S/A-"Ao requerido para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido FABIANO CATRAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

172. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0000239-83.2010.8.16.0017-14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A x CONDOMINIO CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO MURILO DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 163 "Tendo em vista o pagamento realizado às fls. 153, bem como o silêncio da parte requerida em relação ao despacho de fls. 161, JULGO EXTINTA a presente demanda, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte autora. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, sem prejuízo de execução futura, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. do Requerente BRUNO DI MARINO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e HELENA PRATA FERREIRA e Adv. do Requerido MARIA JOSE VIEIRA e THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

173. HABILITACAO DE CREDITO-0000315-10.2010.8.16.0017-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x R N PEREIRA E CIA LTDA-Sentença de fls.188 " Trata-se a presente demanda de Habilitação de Crédito. À fl. 178, o Síndico da empresa R N Pereira e Cia Ltda nos Autos de Falência noticiou que aquela demanda foi julgada extinta e, portanto, o presente feito perdeu objeto. Intimada para se manifestar a respeito da pretensão formulada pelo síndico, a parte autora manteve inerte (fl. 183-verso). Conforme consta na certidão de fl. 186-verso, os Autos de Falência nº 246/2007, de R N Pereira e Cia Ltda, encontram-se na fase de arquivamento. O Ministério Público concordou com o pedido de extinção requerido pelo Síndico (fl. 187). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Neste feito, busca a requerente a habilitação de créditos, alegando ser credora da falida, ora ré, decorrente dos contratos descritos na inicial. No entanto, na presente demanda ocorreu a perda do interesse processual de agir, eis que conforme 1 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL certidão de fl. 186-verso, os Autos de Falência de R N Pereira e Cia Ltda (autos nº 246/2007) estão na fase de arquivamento. Assim, vê-se que o presente feito não possui mais utilidade, pois para que haja habilitação, faz-se necessária a existência de um processo de falência ou recuperação judicial. Assim, a extinção da demanda é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO extinto o presente feito, sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual da requerente, o que faço com base no artigo 267, VI do CPC. Custas processuais, se acaso existir, pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. do Requerente PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e Adv. do Requerido DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e TARCIZO FURLAN-.

174. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001424-59.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ATHOS JEANS WEAR CONFECÇÕES LTDA e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da guia do Oficial de Justiça, bem como para providenciar tal diligência (recolher a guia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 346,50), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu

da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente DENISE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

175. MONITORIA-0001637-65.2010.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x GUETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ARMARINHOS LTDA e outros-"Ao requerido para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada dos ofícios expedidos, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 18,80, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LEANDRO DEPIERI-.

176. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002014-36.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x WESLEY POLINI- Ao Autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 65 a 75, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. do Exequente ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, RODOLFO CAJANGO PERALTO, DIRCEU GALDINO CARDIN, ÉRICO HACK, INGO HOFMANN JUNIOR e NADIA HOMMERSCHAG NORA-.

177. ALVARA JUDICIAL-0002191-97.2010.8.16.0017-ANTONIO PATRÃO e outros-Sentença de fls. 61/62 "A parte requerente pede autorização judicial para efetuar o levantamento da importância de R\$ 261,62 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), depositada na conta capital do Banco Sicoob Metropolitana, Agência nº 4340, de matrícula sob o nº 202320, em nome de AGOSTINHA CALIN PATRÃO, inscrita no CPF sob o nº 884.645.209-72, bem como partilhar o referido montante entre os filhos herdeiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. A representante do Ministério Público, em parecer ministerial de fls. 51, manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se o feito de jurisdição voluntária. A parte autora pretende o levantamento de valor deixado em vida pela falecida. A pretensão tem amparo no art. 1037 do CPC e na Lei nº 6.858/80 e, portanto, independe de inventário ou arrolamento. De outro norte, a parte autora observou os requisitos exigidos, conforme documentos que foram apresentados na inicial, bem como o apresentado em fl. 56. O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, para que a parte requerente levante o valor de R\$ 261,62 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), depositados na Conta Capital junto ao SICOOB METROPOLITANO, agência 4340, com matrícula sob nº 202320. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará com prazo de 60 (sessenta) dias em nome da parte requerente. Faça-se constar no alvará que o motivo da expedição deste deu-se em decorrência do falecimento de AGOSTINHA CALIN PATRÃO. Dispensar a prestação de contas. Se caso requerido dispense, desde já, o prazo recursal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA e CARVALHO e SANDRO SCHLEISS-.

178. INTERDICAÇÃO-0002320-05.2010.8.16.0017-DEBORA MONTEIRO CORRADINI x FERNANDO MONTEIRO CORRADINI- Ao Autor para manifestar-se acerca da da inscrição da sentença do mandado de fls 34, em 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA-.

179. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0003756-96.2010.8.16.0017-FRANCIELLE CARVALHO FUENTES x BANCO FINASA S/A-Sentença de fls. 308/316 "FRANCIELLE CARVALHO FUENTES, identificada no feito, afora a presente AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, devidamente atuada sob o nº. 3756/2010, em face de BANCO FINASA S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento nº 0124883743 firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança da TAC/TEC, comissão de permanência cumulada com outros encargos) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntos documentos (fls. 25/100). Despacho inicial positivo o às fls. 128. Depois de citado, o banco réu apresentou contestação (fls. 132/162), na qual alegou, e em sede de preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir por parte da requerente, e no mérito, pleiteou a improcedência do feito haja vista que o contrato firmado é válido, o qual foi livremente pactuado entre os litigantes; não havendo que se falar em aplicação do CDC, inversão do ônus de prova, repetição do indébito. Impugnação a Contestação às fls. 170/183. Às fls. 184/187 consta decisão saneadora que afastou as preliminares arguidas pela parte ré, inverteu o ônus probatório e deferiu a produção de prova pericial. Realizadas as providências de praxe (nomeação de Perito, apresentação de quesitos pelas partes e depósito dos honorários periciais), foi apresentado laudo pericial às fls. 208/218, complementado pelos esclarecimentos de fls. 250/251, 259/264, 271/272 e 303/306. Por fim, após a apresentação de memoriais finais pelas partes, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DAS PRELIMINARES As preliminares arguidas pelo banco já foram apreciadas e devidamente afastadas por este juízo por ocasião do saneamento da demanda, conforme decisão de fls. 184/187. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pleiteia a parte autora com esta ação, a revisão do contrato firmado entre as partes, a fim de extrair

do seu débito as quantias obtidas com juros capitalizados e que foram aplicados acima da taxa legal, cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora e taxas cobradas indevidamente, devendo lhe ser repetidas as quantias que pagou a maior. A análise detida do feito leva a conclusão de que o mesmo merece parcial procedência. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI nº 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é cediço, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nitida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus desmesiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles as cláusulas abusivas. Assim, vejamo-las. c) DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2000 e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria

atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº. 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora e m discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, verifica-se que o bom laudo pericial apontou a ocorrência da capitalização de juros, conforme resposta ao quesito ??? à fl. 213. Desta forma, sem a comprovação da efetiva autorização para cobrança de juros capitalizados, presume-se que esta não foi pactuada, razão pela qual deve a mesma ser excluída. Outrossim, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado do débito do requerente os valores obtidos com a capitalização, devendo, pois, ser refeito o cálculo, de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte autora também se insurgiu contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. No entanto, a instituição financeira abdicou do direito de cobrar referido encargo, conforme ratificado pela prova pericial realizada, notadamente na resposta ao quesito ?? à fl. 305 na qual o Sr. Perito atestou que "Quanto à Comissão de Permanência esclareço, MERITÍSSIMO, que a mesma não constou de quaisquer cálculos apresentados nestes Autos eis que todas as parcelas do financiamento foram quitadas (...)? Assim, não houve cobrança de comissão de permanência. Diante disto, e considerando que a cobrança dos encargos de mora, nos moldes como realizados pela parte autora implicaram numa situação mais benéfica para a parte devedora, devem estes ser mantidos, sem a incidência de comissão de permanência. e) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC ? TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e da Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por e la deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustentada, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica

quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registral a valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ? Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...)? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende a requerente que lhe seja repetido pelo requerido o valor que pagou a mais por sua dívida, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas pelo autor, como aquela sobre a taxa de juros, bem como o pedido de exclusão da capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios e aplicação da TR como índice de correção monetária. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte autora, e, tendo saldo a favor do Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Entretanto, convém esclarecer que não há que se falar em restituição em dobro do valor pago, vez que não há nos autos prova da má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a requerente era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Em todo o caso, compulsando o bem elaborado laudo pericial, tendo em estima ainda os fundamentos lançados anteriormente, verifica-se que o Sr. Perito apontou que a parte autora é credora (conforme parecer e planilha de fls. 303/307). Desta forma, importa reconhecer que a parte autora é credora da importância R\$ 21.981,57 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), que se encontra atualizada até outubro/2011 (IN PC/IBG E), já com juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. IV ? DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO interposta por FRANCIELLE CARVALHO FUENTES em face de BANCO FINASA S/A, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada da movimentação financeira da parte autora a capitalização de juros, devendo ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual; b) DETERMINAR que seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; c) DECLARAR em favor da parte autora o crédito de R\$ 21.981,57 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), e, consequentemente, CONDENAR a parte ré ao pagamento da referida importância, atualizada monetariamente (INPC/IBGE), acrescida de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. O valor acima encontra-se atualizado, inclusive com juros de mora, até outubro de 2011. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (item ?c? supra), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia

Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

180. REVISIONAL DE CONTRATO-0006608-93.2010.8.16.0017-ATHOS RICARDO BOLSONI DE SOUZA x AYMORÉ C. F. I. S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente SUELEN GUTIERREZ e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e ADILSON MORGADO.-

181. REINTEGRACAO DE POSSE-0007001-18.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x KATSUO SHIRAKURA-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

182. DESPEJO-0007993-76.2010.8.16.0017-AMAI ASSOCIACAO MARINGAENSE AMIGOS DA INFANCIA x BELARMINO FERREIRA DA SILVA e outro-Despacho de fls. 53 "1. O presente feito e a Ação de Obrigação de Fazer nº 2065/2009, comportam julgamento simultâneo, conforme dispõem os arts. 103 a 106 do Código de Processo Civil, ante a comunhão de objeto e causa de pedir que encerram as ações, sob pena de possibilitar a existência de decisões conflitantes. 2. Com efeito, a presente demanda será julgada simultaneamente com os autos nº 2065/2009, que deverá apresentar todo o conjunto probatório de ambas as ações. Desta, forma, toda instrução processual deste feito será realizada naqueles autos. 3. Os presentes autos foram saneados na Ação de Obrigação de Fazer. 4. Naqueles autos, cumpria-se integralmente a decisão lançada à fl. 113. 5. Intimem-se" -Adv. do Requerente ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES, WANDERLEI RODRIGUES SILVA e Adv. do Requerido SIDNEY PEREIRA NUNES.-

183. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008025-81.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ALGOSANDRO COMERCIO E CORRETORA CLTDA-Sentença de fls. 164/172 "BANCO BRADESCO S/A, já qualificado no feito, afora a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, autuada sob n.º 8025/2010, em face de ALGOSANDRO COMÉRCIO E CORRETORA LTDA, também identificada, aduzindo, em síntese, que firmou com a parte requerida o contrato nº. 02460.0005341.215.0717403 em 03.10.2008, no valor total de R\$ 290.700,00 (duzentos e noventa mil e setecentos reais), de ixando como garantia fiduciária o veículo descrito na e xordial, na forma do DL 911/69. Entretanto, a parte ré não pagou as parcelas vencidas nos prazos estipulados, incorrendo em mora, razão pela qual postulou pela concessão liminar de busca e apreensão dos bens e, ao final do litígio, a procedência do pedido. A inicial está instruída com os documentos de fls. 05/21. O despacho liminar positivo se encontra encartado à fl. 29, sendo que restou deferida a liminar almejada na inicial. A liminar restou cumprida, conforme se verifica dos expedientes encartados às fls. 72. Ato contínuo, por intermédio de procurador judicial, a ré apresentou contestação (fls. 89/115), na qual alegou carência de ação, cobranças abusivas (juros excessivos, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, TAC) devendo ser aplicadas as disposições do CDC e invertido o ônus da prova. Juntos documentos (fls. 77/93). Ato contínuo, às fls. 132/145, o autor apresentou sua impugnação à contestação, sendo que reafirmou a pretensão formulada pela ré, bem como reiterou seu posicionamento ofertado na inicial. Às fls. 150/153 consta decisão que afastou as preliminares arguidas na contestação, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse na perícia, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, incisos I, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DA PRELIMINAR DA MANUTENÇÃO DO REQUERIDO NA POSSE DO BEM OBJETO DA AÇÃO Analisando detidamente o conteúdo nos presentes autos, denota-se que não merece ser acolhida a presente preliminar. Ao contrário do que afirmo, somente em casos excepcionais é que se permite a manutenção do bem na posse do devedor, hipótese não demonstrada no caderno processual. O enunciado nº 20, do CEDEPE do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, é categórico ao prescrever que: ? Nas ações de busca e apreensão calçadas em contratos de alienação fiduciária (DL 911/69), admite-se, e em casos excepcionais devidamente justificados, a permanência dos bens alienados em mãos do devedor fiduciário, como depositário judicial, até o desfecho da ação, a fim de evitar o perecimento de atividade laborativa de subsistência ou de interesse social.? Ademais, deveria o requerido ter demonstrado o adimplemento das parcelas do contrato de arrendamento, ou, ao menos, ter promovido o depósito e o juízo do valor contratado, circunstância esta que e lidaria a sua mora, o que não fez pelo que há um enriquecimento sem causa de sua parte, pois e estaria se utilizando do bem sem oferecer nenhuma contraprestação ao arrendador. Nem se alegue que a simples pretensão do devedor de discutir o contrato firmado teria o condão de afastar a sua mora, pois em te se o débito persistiria, ainda que em menor valor. Por oportuno, transcrevo parte decisão do Des. Silvio Dias

quando do julgamento da apelação Cível 297073-2, datada de 15 de fevereiro de 2006: ?No entendimento majoritário desta Câmara, os excessos no contrato devem ser expurgados, o que, todavia, não possui o condão de desconfigurar a mora, pois persiste o débito par a com a instituição financeira, ainda que em menor montante. Afinal, como bem ressaltou o Eminentíssimo Juiz, hoje Desembargador, Valter Ressel no julgamento da Ap. Civ. 234768-6, em 11 de agosto de 2004, o fato de serem cobrados eventuais valores indevidos não justifica a cômoda atitude do devedor de inadimplir com o pactuado, continuando a utilizar-se do bem e sendo pr emiado com a extinção do processo e com mais alguns anos de uso do veículo enquanto tramita a nova ação a ser intentada pelo credor na tentativa de se constituir em mor a o devedor. Or a, é de se privilegiar o princípio da boa-fé objetiva, à qual deu especial atenção o legislador ao elaborar nossa nova codificação civil, o que por certo não ocorre com o devedor que simplesmente deixa de efetuar o pagamento o das prestações devidas sob o simples argumento de que lhe estão sendo exigidos encargos abusivos?. Ademais, há que se falar que a pre tensão da re querido não encontra respaldo legal e destoa da boa-fé objetiva, pois pactuou que devolveria o capital mutu ado em sessenta (60) parcelas, porém, quitou apenas algumas de las, sem ao menos, repita-se , depositar em juízo o valor das mesmas. Portanto, afastado esta preliminar e passo a análise das teses de mérito suscitadas pelas partes. III - DO MÉRITO Trata-se o presente fe ito de AÇÃO D E BUSCA E APR EENSÃO movida pelo BANCO BRADESCO S/A em face de ALGOSANDRO COMÉRCIO E CORRETORA LTDA fulcrada nas disposições especiais do Decre to Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária em garantia, através da qual o autor pretende , pelos motivos aduzidos na inicial, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito no Contrato de Financiamento, consoante documentos que compõem o caderno processual, firmado entre as partes litigantes, par a, ao final, ser consolidada e m se u favor a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente. Citada da presente demanda, a ré impugnou os termos do contrato celebrado entre as partes, suscitando que existem diversas nulidades naque le , as quais deverão ser assim decretadas. Pois bem. Te m por fim a alienação fiduciária e m garantia transferir ao cre dor o domínio re solúv el e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Em decorrê ndo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária de bem móvel, sem a compete nte quitação, está configurada a mora. No caso em tela, denota-se que o contrato firmado entre as partes não chegou ao seu fim normal, pois pelos documentos acostados à inicial, observa-se que a parte ré deixou de pagar algumas das prestações vencidas, conduta essa que, por si só, autoriza a consolidação da posse e do domínio do bem alienado fiduciariame nte pelo requerente. Todavia, restou efetivamente demonstrado nos autos que existem diversas irregularidades na contratação as quais deverão ser assim declaradas. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas (Bancos, _ Financeiras, etc.), por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal siste ma de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matê ria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraente s. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e quilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamo-las. C) DOS JUROS LEGAIS A parte requerida, quando da contestação, se insurge contra a cobrança dos juros remuneratórios alegando estarem estes em percentual muito acima do legalmente permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte requerida desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no financiamento, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado que foi juntada pela Requerente aos autos (fls. 11), onde consta que a

taxa de juros seria de 0,3193% ao mês. Conforme se vê, a parte requerida anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não-pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em perre ntual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo rev ogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Fe deral, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido.?(STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). O Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ? (...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional.?(STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara a: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, devem estes ser mantidos, eis que legais. Deixo de acolher, pois, o pleito da parte requerida, neste sentido. D) DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de jur os, que é a soma de seu montante ao capital, par a efeito de pr oduzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cá lculo de juros sobre jur os, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo o a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 e nos contratos celebrados após a vigência da r eferida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que exp resamente pactuada. No caso em tela, examinando o contrato celebrado, vê -se que efetivamente e le foi celebrado após a edição da medida provisória supramencionada. Todavia, não há no contrato previsão expre ssa para cobranç a de juros capitalizados. E mais, o própr io contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 0,3193%, porém anualmente a taxa é de 3,9000%, conforme se vê às fls. 11, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante Enunciado 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de jur os na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Assim sendo, é miste r seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se, todavia, a capitalização anual. E) DA APREENSÃO DE BEM QUE NÃO DIZ RESPEITO A DEMANDA Insurge-se o réu contra a apreensão da CARROCERIA/REBO QUE/C.ABERTA, ano 2008, modelo 2009, cor BRANCA, placa AQR 6589. Em que pe sem as alegações do requerido no sentido de que tal bem não diz respeito à presente demanda, denota-se dos autos que sua apree nsão se deu em face de Ação de Busca e Apreensão em trâmite pela 2ª Vara Cível desta comarca, e não em razão deste processo. Desta forma, deixo de acolher o pleito da requerida, eis que a apreensão do v eículo supra citado se deu em

de corréncia de causa e stranha a esta lide . F) DOS JU ROS MOR ATÓRIOS Conforme se infere dos autos, pretende a requerida que, em decorrência de seu inadimplemento, incidam juros moratórios no percentual máximo de 12% ao ano. Entretanto, sem razão à requerida neste ponto. Conforme se ve rifica do contrat o ju ntado aos autos, mais precisamente da cláusula 724? às fls. 16, a incidência de juros moratórios ocorre rá à taxa de 1,0% ao mês, ou se ja, dentro do limite pretendido pela requerida. Ade mais, nos cálculos juntados às fls. 06, consta expressame nte a incidência de juros moratórios à taxa de 12% ao ano. Desta forma, denota-se que os juros moratórios cobrados pe la instituição financeira requerente estão dentro dos parâmetros legalmente permitidos, pelo que deixo de acolher a pretensão da requerida neste sentido. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Proce sso Civil e no Decreto-Le i n.º 911/69, JULGO PARCIALME NTE PROC EDENTE a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida pelo BANCO BRADESCO S/ A contra ALGOSANDRO COMÉRCIO E CORRETORA LTDA para o fim de declarar rescindido o contrato, be m como consolidar em mãos da parte autora, agora de forma de definitiva, o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, ou seja, o bem descrito no auto de busca, apree nsão e depósito de fl. 72, cuja peça integra esta decisão, ficando desde logo autorizada a venda do bem pela instituição financeira. Todavia, no mome nto de realização da conta final dos débitos oriundos da contratação, deve rá a parte autora, tal como exposto no tópico anterior, se ate r aos limites impostos nesta sentença, quais sejam: a) que seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples; A apuração do saldo decorrente da alie nação do be m, nos termos do § 3º, do artigo 66-B da Le i 4.728/65, dar-se-á em demanda pr ópria. Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil re ais), ante ao disposto no artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de setenta por cento (70%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade) e trinta por cento (30%) para a instituição financeira autora (le ia-se de sua re sponsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições s contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Autor NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES e Adv. do Reu MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

184. DECLARATORIA-0009649-68.2010.8.16.0017-CLEDSON CRESCENCIO PEROMALLE x DETRAN DEPARTAMENTO TRANSITO DO PARANA-Sentença de fls.307/313 "CLEDSON CRESCENCIO PEROMALLE, já qualificado, aforou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CANCELAMENTO DE REGISTRO, autuada sob n.º 9649-2010, contra o DETRAN ? DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, igualmente identificado, na qual requer seja declarada a inexistência de ato jurídico que transfere u o veículo descrito na inicial para o nome da parte autora e que o requerido retire o mencionado veículo do nome do autor; declarado que os débitos lançados e vinculados ao veículo também não são de responsabilidade do autor, determinando o cancelamento dos débitos; condenar o réu ao pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais; condenar o réu ao pagamento dos danos materiais causados, tendo como parâmetro a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, desde a data em que o requerente ficou ciente da inclusão indevida de seu nome (22.09.2008) até a data em que o DETRAN-PR retirar o veículo do nome do requerente; condenar o réu ao pagame nto da verba sucumbencial (custas e honorários advocatícios). Juntou documentos às fls. 12-82. Despacho inicial à fl. 88. Citado (fl. 89-v), o requerido apresentou defesa às fls. 92-103, sustentando ilegitimidade passiva; impossibilidade de cancelamento de todos os débitos do veículo- incompetência do DETRAN/PR; impossibilidade e inexistência de dano a ser reparado pela rubrica do dano moral e material. Por fim, requer a improcedência da lide. Juntou documentos às fls. 105-113. Réplica às fls. 115-119, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. Através do comando judicial de fl. 120, restou determinado que o requerido exhibisse documentos relativos ao processo administrativo de transferência de propriedade para o nome do autor do veículo descrito na inicial, sob pena de incorrer nas consequências do artigo 359, do CPC. Em resposta, o réu apresentou a petição de fls. 124-125 e documentos de fls. 126-261. Os quais foram alvo de impugnação pelo autor às fls. 263-264. Ao contínuo foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 265-266). Às fls. 272-273, o réu apresentou embargos de declaração, os quais foram alvo de apreciação à fl. 276. À fl. 281 o réu noticiou que o veículo em debate se encontra registrado em nome de Luiz Antonio Sangioni. Juntou documentos à fl. 282. À fl. 283 consta termo de audiência preliminar, na qual restou infrutífera a tentativa de composição entre os litigantes. Nesta oportunidade a lide restou saneada e deferida a realização de prova oral. À fl. 297 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, sendo que novamente restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Não obstante, foram inquiridas duas testemunhas pelo autor, o qual desistiu da oitiva das demais arroladas. O autor apresentou alegações finais remissas. Às fls. 300-304 constam as transcrições das inquirições realizadas na audiência de instrução. Por fim, o Ministério Público noticiou a desnecessidade de sua intervenção nos autos (fl. 306). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR A parte requerida, por ocasião da peça contestatória, noticiou ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente ação, entretanto, conforme já ressaltado por este Juízo por ocasião do comando judicial que saneou a lide (fl. 283), a presente tese preliminar se

confunde com o mérito, sendo que, no tópico seguinte, será apreciada em conjunto com as demais teses que circundam a lide. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA E CANCELAMENTO DE REGISTRO movida por CLEDSON CRESCENCIO PEROMALLE contra DETRAN ? DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência de ato jurídico que transferiu o veículo descrito na inicial para o nome da parte autora e que o réu retire o mencionado veículo do nome do autor; declarado que os débitos lançados e vinculados ao veículo também não são de responsabilidade do autor, determinando o cancelamento dos débitos; condenar o requerido ao pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais; condenar o réu ao pagamento dos danos materiais causados, tendo como parâmetro a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, desde a data em que o requerente ficou ciente da inclusão indevida de seu nome (22.09.2008) até a data em que o DETRAN-PR retirar o veículo do nome do requerente; condenar o réu ao pagamento da verba sucumbencial (custas e honorários advocatícios). Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é procedente. A ? DA CONDUTA IRREGULAR DO RÉU Conforme se extrai do feito, o requerente aduz que em setembro de 2008 solicitou declaração junto à Receita Estadual do Paraná para adquirir veículo com isenção de impostos, nos termos da Lei n.º 8.199/91, eis que é portador de deficiência física. Entretanto, nesta oportunidade, recebeu a notícia de que era proprietário do veículo GM/VECTRA GLS, ano 2000, cor branca, placas AJI-2471, RENAVAL 73.807790-9. Aduz, outrossim, que no cadastro do veículo junto ao DETRAN-PR constam diversas pendências quanto ao pagamento de IPVA e demais débitos, os quais foram direcionados ao autor. Porém, a parte requerente nega veementemente ter adquirido o referido veículo. Alega, ainda, que ao buscar solucionar o impasse em âmbito administrativo não obteve êxito, eis que obteve a informação pelo réu de que o procedimento administrativo relativo a transferência de propriedade (0.1501.021007-9) havia desaparecido. Assim, sustenta que não adquiriu o bem; não existem documentos que comprovem a transferência de proprie dade; o réu não tomou as cautelas devidas de seu dever; sofreu prejuízos de ordem moral e material em razão dos fatos ora narrados. Em resposta, o requerido alega não ter praticado ato irregular ou tendente a causar danos ao autor, haja vista que foi vítima de falsidade realizada por terceiro. Aduz, outrossim, a impossibilidade de cancelar os débitos existentes, eis que constituídos de acordo com a lei. Fixadas estas premissas, destaco que o nó górdio a ser desvendado nesta ação se resume em apurar se o autor é proprietário do veículo GM/VECTRA GLS, ano 2000, cor branca, placas AJI-2471, RENAVAL 73.807790-9 e, em caso negativo, se o autor sofreu os prejuízos materiais e morais narrados na inicial. Analisando pormenorizadamente todas as provas que foram apresentadas, destaco que não há nenhum documento que ateste que o veículo acima citado tenha sido adquirido pelo autor, razão pela qual a atribuição de propriedade ao autor relativamente ao referido bem é manifestamente irregular. Competia a parte requerida apresentar provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inc. II, do CPC), entretanto o réu não se desincumbiu deste fardo, eis que não trouxe ao feito nenhuma prova que pudesse evidenciar, ainda que por indício, de que o autor teria adquirido a propriedade do veículo anteriormente mencionado. Era ônus exclusivo do réu demonstrar a transferência de propriedade, entretanto, embora a parte ré tenha carreado diversos documentos, de staco que estes em nenhum momento demonstram a aquisição ora noticiada. Este fato inclusive restou constatado por este juízo por ocasião do comando judicial que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 265-266), cujo comando judicial não foi alvo de recurso pela parte ré. Desta forma, por brevidade, reporto-me aos fundamentos apresentados às fls. 265-266: ?Identifico o primeiro requisito na tese autoral de que o mesmo não é o pr oprietário do veículo GM/VECTRA GLS, ano 2000, cor branca, placas AJI-2471, RENAVAL 73.807790-9 e que não é responsável pelas infrações e débitos decorrentes do referido veículo. A refer ida tese ganha força através da documentação carreada aos autos, inclusive pelo próprio réu, que evidenciam, ao menos por ora, que não existem documentos que demonstrem a transferência de propriedade do referido veículo para o nome do autor. E mais, o próprio requerido admite que o veículo nunca foi adquirido pelo autor, inclusive notícia que também teria sido vítima de um golpe, conforme pode se observa dos dizer es prestados às fls. 124-125: ?De forma que, é de ratificar que no presente caso, este DETRAN é tão vítima de crime de falsidade ideológica perpetrado por terceiro, quanto ao autor, na medida que seus dados pessoais e documentos furtados presumidamente foram utilizados para aquisição fraudulenta do automóvel em questão?. Assim, mostr a-se ver ossímil o pleito antecipatório formulado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é indiscutível, posto que não há dúvidas de que a situação está causando gravame ao autor, até mesmo porque, no presente momento, em razão dos fatos delineados na inicial, o autor está impedido de obter declaração da Receita Estadual para adquirir veículo com isenção de impostos atribuída àqueles que possuem deficiência física. Ressalte-se que sem a obtenção da referida isenção o autor está impossibilitado de adquirir novo veículo, que inclusive o mesmo indica que seria utilizado para trabalho, circunstância esta que evidencia a possibilidade de dano iminente?. Assim não há dúvidas de que o autor não adquiriu o veículo em questão, razão pela qual todas as sanções administrativas lançadas em desfavor do autor referentes a este automóvel são irregulares. Ademais também não prospera a tese do reque rido de que seria parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, haja vista que, ao revés do alegado, este agiu de forma irregular ao deixar de conferir corretamente os documentos que lhe foram apresentados por ocasião da transferência de propriedade do citado veículo. O procedimento de transferência é realizado pelo DETRAN/PR, a imposição das penalidades foram lançadas pelo DETRAN/PR, razão pela qual este é o responsável pelos danos causados ao autor. Nestes termos, considerando que resta demonstrada a presença de conduta irregular pela parte ré, destaco que o acolhimento da pretensão inaugural é medida que se impõe. Por fim, anoto que não há que se falar em cancelamento das penalidades

administrativas, mas apenas em inexistência destas em relação ao autor. B ? DO DANO MATERIAL O autor narra que a impossibilidade de adquirir novo veículo com as isenções fiscais que lhes são conferidas por lei acarretou dano material relativo a diminuição de vendas. Com a devida vênia, o referido pleito não prospera. Conforme restou demonstrado nos autos, antes da pretensa tentativa de aquisição de veículo, o ora autor realizava seu mister com outros meios, haja vista que não possuía veículo. Neste particular, depreende-se que o infortúnio decorre nte da impossibilidade de aquisição de novo veículo com isenção fiscal não agravou a situação do autor, eis que continuou a receber a mesma quantia que auferia mensalmente (haja vista a ausência de prova em contrário). Ademais, não se pode olvidar que o lucro cessante narrado, neste caso é hipotético, eis que o autor poderia ou não haver aumento em seus rendimentos. Ressalto, outrossim, que não restou demonstrado que o autor teve perda patrimonial, vez que através da prova oral houve a demonstração de que o autor poderia, por outros meios, realizar viagens para locais fora de Maringá-PR. Outro ponto que não se pode esquecer é que o fato danoso ocorreu em setembro/2008, entretanto a presente ação somente foi ajuizada em março/2010, ou seja, aproximadamente um ano e seis meses depois. Neste particular, com todo respeito ao autor, não há como dar guarida ao pleito de lucro cessante, vez que se porventura estivesse sofrendo prejuízos não me parece plausível esperar mais de um ano e meio depois da conduta danosa para ajuizar ação pleiteando lucros cessantes. Desta forma, não prospera o pedido de dano material. C ? DO DANO MORAL Conforme ensina a doutrina, dano moral ? é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária? (Salvatier); ? é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem? (Gabba, citado por Agostinho Alvim); ? é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial? (Artur Oscar de Oliveira Deda). Há, pois, dano moral quando uma pessoa, por ato ilícito de outra, sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. É evidente que os fatos ora apresentados acarretaram em um abalo psicológico a autora, vez que o infortúnio sofrido pela parte autora extrapola os meros dissabores das relações cotidianas e atinge nitidamente a moral do autor. Veja-se que o autor buscou na esfera administrativa buscar solucionar o impasse, entretanto, somente em juízo conseguiu ? em sede de tutela antecipada ? se desvincular das multas e penalidades que pesam contra seu nome e do registro de um veículo que não adquiriu, todas estas decorrentes de uma conduta irregular da parte ré. Não se olvidando ainda que ficou impossibilitado de adquirir veículo com as isenções fiscais que lhes são conferidas por lei. Outro ponto que merece destaque é que a prova oral demonstra que em razão dos fatos o autor passou a ter constrangimentos perante seus colegas de trabalho. Neste sentido, observem-se os seguintes testemunhos: ?Juiz: O pessoal brincou com ele pelo fato dele não ter comprado, tirou sarro? Depoente: Bastante, porque uma pessoa vai comprar um carro né, tudo, gosta de falar pros outros né, isso aí é... Juiz: Ele ficou chateado? Depoente: Bastante. Quem não ficar ia né, doutor??? (Alessandro Siqueira Weitz ? fl. 301). ?Juiz: Ele demonstrou ou ficou chateado com o impedimento? Depoente: Ah, doutor, na época lá o pessoal, desculpa a expressão, caiu no pelo dele. Ele fez uma propaganda grande que ele tava comprando um Corolla e aí até ele correr atrás da documentação e tal, isso passou uns quinze dias e tal, então todo mundo tava na expectativa; quando ele não conseguiu, aí o pessoal tirou sarro dele e tal? (Antonio Luiz Sala ? fl. 304). Nestes termos, a pretensão indenizatória é plausível. Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que sejam observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6.ª C.Cív. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC. 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996) (Ementa 44488). Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível nº 257.367-7, TA-PR, Rel. Gládemir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Cam. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por entender que este valor se atende aos parâmetros exarados acima. A verba fixada a título de indenização por dano moral foi fixada um valor certo, portanto sua atualização monetária (média entre o IGP-DI e o INPC, na forma do Decreto nº 1.544/95) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Também deverá incidir juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (07.04.2010 ? fl. 89). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CANCELAMENTO DE REGISTRO movida por CLEDSON CRESCENCIO PEROMALLE contra o DETRAN ? DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, para o fim de: A ? CONFIRMAR a tutela concedida às fls. 265-266 e DECLARAR a inexistência de ato jurídico que transferiu o veículo GM/VECTRA GLS, ano 2000, cor branca, placas Aji-2471, RENAVAL 73.807790-9 para o nome

da parte autora, devendo a titularidade deste ser direcionada ao proprietário que antecedeu o equivocado registro do autor; B ? DECLARAR que todos dos débitos lançados pelo réu relativamente ao referido veículo são inexigíveis em face do autor; C ? CONDENAR o requerido pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais que causou ao autor. O referido valor deverá ser acrescido de correção monetária com base na média entre o INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95) contados a partir da data de publicação desta sentença em Cartório, bem como de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 07.04.2010 ? fl. 89. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser 1compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA e Adv. do Requerido FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA Buseti, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-

185. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010153-74.2010.8.16.0017-CEIT CENTRO DE ENGENHARIA E INOVACAO TECNOLOGICA L x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 111 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 21/03/2012, às 14:30 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID e Adv. do Requerido LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, CERES HELENA CARDOSO VIEIRA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO EDUARDO DA SILVA MARTINEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ e VINICIUS LUDWIG VALDEZ-

186. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010241-15.2010.8.16.0017-ANA MARIA TONO MOCHI CAVALARO e outros x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 383 "A parte executada às fls. 366/379 alega que o autor HARIO MIRZO TIEPPO JUNIOR já havia antes aforado idêntica ação, tendo por objeto exatamente os mesmos créditos pleiteados neste feito, configurando, assim, a hipótese de litispendência. Por sua vez, a parte autora, em seu petitório retro, concorda com a pretensão da parte adversa, e requer a exclusão do referido autor, bem como das contas poupanças pertencentes ao mesmo. Assim, diante do exposto, declaro extinta a demanda, em relação a HARIO MIRZO TIEPPO JUNIOR, sem resolução de seu mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso V, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, estas, porém, apenas no que pertine proporcionalmente ao autor supracitado; e honorários advocatícios, em favor do procurador do executado, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. O feito prossegue em relação aos demais autores. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. " -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

187. EXECUÇÃO-0011066-56.2010.8.16.0017-BANCO JOHN DEERE S/A x MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA e outros-011066-56.2010.8.16.0017-Despacho de fls. 76 : "DÉ-se ciência do presente despacho ao procurador do requerido (fls. 53), inclusive para que, querendo, regularize a representação do espólio , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e ADJAINÉ MARCELO ALVES DE CARVALHO-

188. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011213-82.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x BORGES & BACARO LTDA e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da Guia do Oficial de Justiça, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 198,00, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LIGIA MARIA DA COSTA-

189. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011300-38.2010.8.16.0017-CWBR ARTEFATOS DE MOVIMENTACAO E ELEVACAO LTDA x NOBEL ALIMENTOS NATURAIS LTDA-Sentença de fls. 71/73 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍV EL AUTOS 113 00/2010 Vistos CWBR ARTEFATOS DE MOVIMENTAÇÃO E ELEVAÇÃO LTDA, identificado no feito, aforado a presente

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011439-87.2010.8.16.0017-TAVARES E FABRETTA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA-

191. COBRANÇA-0011558-48.2010.8.16.0017-BEGO E MACHADO LTDA x BRUNA COSTA CONFECOES ME-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-

192. ALVARA JUDICIAL-0012367-38.2010.8.16.0017-MARIA MADALENA DE JESUS-Sentença de fls. 30 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos (cumprir o despacho de fls. 20, trazer ndo aos autos as informações solicitadas por este juízo). A presente demanda está paralisada desde 28 de abril de 2010 (última manifestação nos autos ? peça inaugural), apesar de ser intimada, inclusive pessoalmente, presunção e m razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, e sta AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL interposta por MARIA MADALENA DE JESUS, o que faço com base no artigo 267, inciso III, §1.º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistêcia jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ-

193. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012455-76.2010.8.16.0017-REGINA CELIA DOS SANTOS x APARECIDA DE CAMARGO BORELA e outros-Despacho de fls. 132 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 21/03/2012, às 14:45 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente ODAIR MARIO BORDINI e Adv. do Requerido OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-

194. COBRANÇA-0012742-39.2010.8.16.0017-KALI JUSTINE KOMURA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 280/286 "KALI JUSTINE KOMURA e JULIAN KOMURA EBERT, já qualificados no feito, ingressaram com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, autuada sob nº 12742/2010, contra o BANCO BRADESCO S/A, na qual aduzem serem credores do requerido de importâncias decorrentes de expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I e que deixaram de ser creditas nas contas bancárias descritas na peça inicial. Juntaram os documentos de fls. 14-111. Em razão do comando judicial de fl. 113, a parte autora emendou a inicial às fls. 115-118. Na sequência, através da decisão de fl. 119 restou reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda. Não obstante, a referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora, o qual foi dado provimento, conforme se extrai da decisão de fls. 184-189 e 235-241. À fl. 190 restou determinada a citação da parte ré, cuja diligência restou positiva, conforme se extrai do expediente de fl. 193. Ato contínuo, o réu apresentou defesa às fls. 194-232, na qual se insurge quanto a pretensão do autor, sustentando: suspensão do processo em razão da Portaria n.º 7924/2010; ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; prescrição dos juros remuneratórios; improcedência quanto à atualização dos cruzeiros que ficaram disponíveis ao poupador; decadência; princípio da legalidade; impossibilidade de se invocar o direito adquirido. Por fim, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 243-248 na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo réu, bem como reitera seu posicionamento inicial. Os litigantes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 250 e 251). Através do comando judicial de fl. 257 restou determinada a suspensão da ação, em decorrência da ação que tramita no STF e que restou reconhecida a repercussão geral, cujo tema em foco diz respeito aquela ação. Em razão da referida determinação, a parte autora apresentou agravo de instrumento, o qual foi dado provimento, conforme se infere da decisão de fls. 274-277. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DAS PRELIMINARES A ? DA SUSPENSÃO DO FEITO O réu, em sua contestação, almeja que seja determinada a suspensão do andamento da presente lide até que o STF e STJ se pronunciem definitivamente sobre a matéria ora em debate. Não prospera a pretensão do réu. A suspensão dos feitos noticiada através do Recurso Extraordinário n.º 601.408 e Recurso Especial 1.062.648 refere-se tão somente ao sobrestamento dos feitos relativos aos planos econômicos que se encontram em grau de recurso, razão pela qual não há óbices para que haja a suspensão da lide em primeiro grau. De mais a mais, insta-se consignar que na data de 25.08.10 foram julgados os recursos especiais n.º 1.107.201 e 1.147.585, os quais, diga-se de passagem, geraram os efeitos do art. 543-C, do CPC. Assim, rejeito o pedido de suspensão do presente feito. B ? DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar não se sustenta, pois foi o banco requerido que atuou como agente captador de depósitos em caderneta de poupança, pelo que possui legitimidade para responder às ações de cobrança decorrentes da não aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo ?Plano Verão?. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)" (REsp 707.151/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471). ?ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE - UNIÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) I. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II. Recurso especial conhecido, para declarar a carência da ação, em face da ilegitimidade da União, única ré no pólo passivo da demanda" (STJ - REsp 59116 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 08.03.2000 - p. 116). Desta forma, afastado a preliminar. C ? DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A preliminar se confunde com o mérito, sendo que no item ?3? será apreciada. D ? DA PRESCRIÇÃO A citada prescrição quinquenal disposta no artigo 178, parágrafo 10º, inciso III, do Código Civil de 1916, levantada pela parte requerida não atinge o direito da parte autora, pois o pedido não abrange prestações acessórias, mas sim, remanescente do principal, em decorrência da aplicação errônea de índice de correção monetária, de forma que caracteriza uma obrigação pessoal, prescrevendo em 20 (vinte) anos de acordo com o disposto no artigo 177, do antigo Código Civil, mesmo porque no caso e m tela não se aplica a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. A respeito da matéria aqui versada, decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ?CADERNETA DE POUPANÇA ? CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO ? PRESCRIÇÃO ? "PLANO VERÃO"-?1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança pr escreve em vinte anos [...]?" (STJ ? RESP 200203 ? SP ? 4ª T. ? Rel. Min. Barros Monteiro ? DJU 05.05.2003 ? p. 00299). ?ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO - MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II. Precedentes do STJ. III. Recurso Especial não conhecido? (STJ - RESP 509296 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 08.09.2003 - p. 00341). Desta forma, afastado a preliminar. E ? DECADÊNCIA O réu noticia a decadência do direito dos autores, com fundamento no art. 26, II do CDC. Não há como dar guarida a referida tese. Conforme se deduz da pretensão autoral, no que pertine ao recebimento das diferenças dos índices aplicados aos saldos de caderneta de poupança quanto ao Plano Collor I, inexistente discussão a respeito de vícios aparentes ou de fácil constatação na prestação dos serviços bancários, razão pela qual não se aplica ao caso o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que trata do prazo decadencial de 90 (noventa) dias em relação ao direito de reclamar por tais vícios no fornecimento de serviços e produtos duráveis. Nesse sentido observem-se os seguintes arestos do nosso Tribunal de Justiça; ?APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR I" - DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA - ÍNDICE DE RENDIMENTO ORIGINALMENTE CONTRATADO. DIREITO QUE CABE AOS POUPADORES - CONDENAÇÃO LIMITADA AO VALOR DE NCz\$ 50.000,00 - JUROS DE MORA. APLICAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS. CABIMENTO - SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO 02. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. ÍNDICES DE 44,80% E 7,87%. ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. [...]?" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0695032-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Ce zar Bellio - Unânime - J. 20.10.2010). APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM ATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. (TJPR, AP nº 0605180-5, 16ª Câmara Cível, Rel. Vania Maria da S Kramer, julg. 28/04/2010). Assim, afastado a preliminar. 3. DO MÉRITO 3.1 - DO ?PLANO COLLOR? Trata-se de ação de cobrança na qual os autores buscam a condenação do requerido ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária em função do Plano Collor I, quando foram aplicados outros índices que não os corretos para corrigir o valor constante nas cadernetas de poupança descritas na inicial. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas, verifico que a pretensão dos autores merece prosperar. Consta do presente caderno probatório que em março de 1990, o requerido aplicou o índice BTNF, baseado na MP n.º 168/90 sobre as cadernetas de poupança descritas na inicial, contrariando, assim, a notória irretroatividade dos índices de caderneta de poupança. Pois bem, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da irretroatividade da lei e o da sujeição dos atos jurídicos à lei vigente no momento em que se realizam (?tempus regit actum?). Assim, há a proteção do direito adquirido da pessoa, que está constitucional e infraconstitucionalmente previsto (art. 5.º, XXXVI, da CF e art. 6.º, § 2.º, CC/02), que se encontrava subsumido a uma relação jurídica anterior. Tal proteção visou impedir que a lei posterior, que tem efeito imediato e geral, pudesse afetar o direito

condicional, cujas consequências jurídicas impediriam a atuação das partes. Desta feita, assiste razão à parte autora, vez que se encontrava em situação de direito condicional que não pode ser prejudicada pela vigência de lei posterior. Com relação ao PLANO COLLOR I, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, as instituições financeiras passaram a efetuar a correção dos valores depositados em caderneta de poupança com base no índice BTNF. Como a referida MP n.º 168 foi editada na metade do mês, os rendimentos correspondentes, para as cadernetas de poupança no mês de março de 1990, e com aniversário nesse mês, devem ser calculados pelo índice vigente no início do mês, ou seja, a variação do IPC. Portanto, as disposições do citado ato normativo só se aplicam a contratos de poupança ou renovação ocorridos em março de 1990, sob pena de violar direito adquirido. Desta forma, constata-se, pois, que as Resoluções do Banco Central e Medidas Provisórias não têm o condão de alterar o critério de remuneração das cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo estava em curso. Apenas para corroborar, cumpre dizer que o próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que o critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador (Acórdão, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RT 699:211). Nesta linha de raciocínio, importa observar, ainda, que no campo do m rcado de capitais, toda e qualquer oferta ao público é sempre manifestação unilateral de vontade que vincula o solicitante. No caso, o agente financeiro captou recursos usufruindo a publicidade dada à remuneração pelo índice mais alto do período e uma vez aceita a promessa pelo poupador, aperfeiçoa-se o contrato, eis que nada há a acrescentar à sua objetividade jurídica. A troca de índice, prometido pública e notoriamente, por outro, que não se cogitava, configura obtenção de vantagem em prejuízo alheio. Firmado o contrato, efetuado o depósito, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob a coloração que lhe deu o sistema legal vigente; nasce dele e então o direito do depositante de obter pelo depósito que efetuou a remuneração contratada e que se tornará exigível tão pronto se verifique o prazo contratual. "Nos contratos livremente pactuados têm as partes o direito de vê-los cumpridos nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular inclusive seus efeitos." (RT 667/92). Diplomas governamentais que invadam a esfera da livre contratação não podem e não produzem efeitos em favor de uma só das partes e em detrimento da outra, de modo a alterar a igualdade contratual. No caso, a lei posterior deveria regular situações futuras, não podendo atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, sob pena de inconstitucionalidade. Com isso, a mudança imposta pela legislação em março de 1990 retroagiu em seus efeitos para atingir uma situação já constituída e consolidada. Assim, as novas regras não podem atingir o direito da parte autora. Assim, os saldos das cadernetas de poupança em março de 1990 devem ser atualizados pelo IPC, no percentual de 84,32% , vez que este índice é o que refletiu a realidade inflacionária naquele período. 3.2 - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS A correção monetária é devida a partir da data em que ocorreu o ilícito até a data do efetivo pagamento, devendo, para tanto, ser utilizados os mesmos índices de correção monetária efetivamente aplicados às cadernetas de poupança na época, para efeito de atualização do quantum devido. Também devem ser incluídos os expurgos inflacionários relativos à março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 9,55%, julho/90 12,92%, agosto/90 12,03%, setembro/90 12,76%, outubro/90 14,20%, novembro/90 15,58%, dezembro/90 18,30%, janeiro/91 19,91% e fevereiro/91 (21,87%). Cumpre dizer, por fim, que os juros de 0,5% ao mês sobre os índices aplicados, requeridos na inicial, merecem ser acolhidos porquanto são contratuais, bem como que correm desde a data em que eram devidos e, assim, devem ser cumulados com os moratórios que serão fixados abaixo. Por fim, com o advento novo Código Civil e tendo em vista o teor do artigo 406, do referido diploma legal, os juros moratórios serão computados a partir da citação, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, conforme enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça (www.cjf.gov.br/revista/enunciados): ?20 ? Art. 406: a taxa de juros moratórios q que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês?. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA movida por KALI JUSTINE KOMURA e JULIAN KOMURA EBERT em face do BANCO BRADESCO S/A, para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento das diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativas as contas poupança indicadas na inicial e que embasam a presente lide, em razão do creditamento de rendimentos à menor pela adoção do Plano ?Collor 1?, à ordem de 11,55%, mais juros de 0,5% , a título de juros contratuais sobre os saldos existentes em março/90. Anoto que embora a referida conta poupança seja pertencente a Celio Cesar Porfirio, Geovany Carvalho de Oliveira, Geni Pires de Camargo Prado, Josefa Maria dos Santos, Karina de Assis Batalha, Maria M. de Souza Barbosa, Milton Carmo Durban, Sonia Tereza Pellegrini Naf e Talita de Assis Batalha, denota-se que em decorrência da cessão de crédito noticiada nos presentes autos, verifico que o crédito acima mencionado pertence aos autores. Estes valores serão corrigidos pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de março a dezembro/90, janeiro e fevereiro/91, respectivamente de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58%, 18,30%, 19,91% e 21,87% , sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, apurados desde a data em que ocorreu a citação. A condenação deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença (art. 475-B, do CPC). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador

da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA, TALITA GARCIA BETIATI e TIAGO MARAFON SEMENSATO e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

195. DECLARATORIA-0013223-02.2010.8.16.0017-LAERTE GOBBI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Sentença de fls. 127 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada no petitório retro, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária, eis que não fora citada. Tendo em vista a manifestação retro, a parte esta dispensada do pagamento das custas processuais. Se acaso requerido, defiro, desde já, eventual desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso I, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, SANDRO SCHLEISS e LAISE VIVIANE ROSELEN-.

196. REINTEGRACAO DE POSSE-0014389-69.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEY FRANKS DA SILVA-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, MAURICIO IZZO LOSCO, MAURICIO KAVINSKI e CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA-.

197. REEXECUÇÃO CONTRATUAL-0014528-21.2010.8.16.0017-MARTA HELENA RODRIGUES CHOTE x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 61/68 "MARTA HELENA RODRIGUES CHOTE, identificado no feito, aforou a presente Ação Revisional, nº. 14528/2010, em face de B.V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda, a fim de excluir as irregularidades da cédula de crédito bancário nº. 520147528 firmado entre as partes, devendo lhe ser repetidos tais valores em dobro, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 10/17). Despacho inicial positivo à fl. 22. Citada (fl. 26), a requerida apresentou contestação às fls. 29/41, pleiteando a improcedência da ação, porque não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 42/45). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 47/52. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas prova, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de revisional de contrato através da qual busca a parte Autora a restituição dos valores cobrados pela requerida a título de serviços de terceiros, TAC, tarifa de registro e serviço de recebimento de parcela, bem como indenização por danos morais e repetição em dobro de todos os valores cobrados irregularmente. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado

em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.? (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberti Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DA REVELIA Cumpre registrar que a instituição financeira requerida é revel. Isto porque a carta de citação foi juntada aos autos em 21.06.2010, começando daí a contar o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa. Tal prazo expirou-se em 06.07.2010. A parte requerida, entretanto, ofereceu sua contestação no dia 14.07.2010, ou seja, de maneira intempestiva. Ademais, torna-se importante destacar que a jurisprudência mais recente do STJ considera válida a citação postal de pessoa jurídica, recebida por empregado desta. A respeito do tema, já julgou o Superior Tribunal de Justiça: ?É válida a citação pelo correio de pessoa jurídica cujo recibo foi assinado por quem, no local de destino, está incumbido de receber a correspondência. (STJ-1a. Turma, AI 312.788-SP-AgRg, rel. Min. Garcia Vieira, j. 25.9.00, negaram provimento, v.u., DJU 30.10.00, p. 133). ?A citação postal é válida se recebida por funcionário da pessoa jurídica, não exigindo que esta tenha poderes para r epresentar-la? (STJ-3a Turma, Resp 321.128-DF- AgRg, Rel. Ari Pargendler, j. 19.2.01, negaram provimento, v.u., DJU 23.4.01, p. 162). Insta argumentar, por fim, que a casos como os dos autos, há de prevalecer a teoria da aparência. Neste sentido, os seguintes julgados: TJRR ? AI 0010.03.000086-2 ? T.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Oliveira ? DPJ 26.09.2003 ? p. 01 e TJPR ? Ag Instr 0114815-2 ? (21087) ? Araucária ? 2ª C.Cív. ? Rel. Juiz Conv. Munir Karam ? DJPR 24.06.2002. Assim, não há dúvidas de que o Requerido, conquanto tenha sido devida e regularmente citado, apresentou contestação intempestivamente, pelo que incorreu no instituto da revelia. No entanto, não obstante a revelia, passo a enfrentar os temas suscitados na contestação. d) DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE REGISTRO E SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE PARCELA Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de serviços de terceiros, tarifa de registro e serviço de recebimento de parcela. Assiste razão à parte autora neste ponto. A e estipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APEL AÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO NTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUR OS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PRO VIMENTO.? (TJPR - 17ª C. Cív e I ? Ape lação nº 752.840 -1 Re I.: De s. Mário Heiton Jorge. DJ: 604. Publ. ic.: 0 5/04/2 011) Diante de tudo isso, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. e) DA COBRANÇA DA TAC A D A T A C Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borja Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº.

2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ? a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ? figura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, par te final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam 'obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, eis que tida como abusiva, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende ainda a requerente que lhe seja repetido pelo requerido os valores que eventualmente tenha pago a maior, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas na inicial. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte autora, e, tendo saldo a favor da requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Entretanto, esclareço desde logo que não há que se falar em restituição em dobro do valor pago, vez que não há nos autos prova da má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a autora era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considero ando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, impõe-se que, depois de recalculado o valor devido, nos termos desta decisão, realizada, ainda, a compensação com os valores pagos, eventual importância paga a maior pela requerente lhe seja-lhe restituída, de forma simples, com a correção monetária incidente a partir de cada pagamento indevido, utilizando-se como índice para tanto o INPC/IBGE acrescido de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do requerido. g) DOS DANOS MORAIS No que pertine ao pedido da parte autora de condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais, verifica-se que tal pretensão há de ser indeferida, tendo o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a requerente era, até então, devedora dos valores. Se a autora efetuou algum pagamento a maior em favor da ré, verifica-se que isto somente se tornou manifesto através desta sentença, e que dependerá de uma futura fase liquidação (art. 475-B do CPC), vez que a instituição financeira requerida se insurgiu expressamente contra os cálculos unilateralmente elaborados pela autora na inicial. Desta forma, rejeito o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente ação proposta por ELIAS CORREIA DE CAMARGO em face de OMNI S/A ? C.F.I., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação a cobrança de serviços de terceiros, no valor de R\$ 120,00, da tarifa de registro, no valor de R\$ 34,44, e serviço de recebimento de parcela, bem como restituído os referidos valores ao requerente; b) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), no valor de R\$ 385,00, bem como restituído o referido valor ao requerente; c) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita

de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; d) doravante, a instituição financeira emita novos carnês para pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento em questão, sem custo ao requerente, expurgando de tais parcelas os valores cobrados a maior, conforme fundamentação supra; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor a repetido em favor do autor, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 20% (vinte por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 80% (oitenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA-.

198. COBRANÇA-0014553-34.2010.8.16.0017-JOSE PEREIRA PRIMO e outros x ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 131 "135JOSÉ PEREIRA PRIMO E OUTROS, já identificados no feito, aforaram AÇÃO DE COBRANÇA, sob o nº 14553/10, contra o ESTADO DO PARANÁ, igualmente identificado, pugnano pela declaração de inexistência da contribuição previdenciária superior a 10% (dez por cento), incidente sobre a remuneração dos servidores que percebem vencimentos superiores a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), condenando o réu a restituir aos autores os valores das contribuições previdenciárias que foram indevidamente recolhidas, até a cessação das mesmas. Juntaram os documentos de fls. 13-75. Despacho inaugural à fl. 26. O Estado do Paraná apresentou defesa às fls. 115-122, alegando: prescrição; suporte econômico financeiro da contribuição instituída no art. 78 da Lei 12.398/98; alíquotas diferenciadas; isonomia tributária; não configuração de confisco; no caso de condenação, quanto aos juros de mora, deverão ser observadas as regras relativas as Leis n.º 9.494/97 e 11.960/09. Por fim, requer a improcedência da lide. Réplica às fls. 124-128, na qual o autor rebate os argumentos apresentados pelos réus, bem como reitera seu posicionamento inicial. À fl. 130 o Ministério Público alegou a desnecessidade de sua intervenção nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Aplicase, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Alega a parte ré, por ocasião da defesa apresentada às fls. 115-122, notícia que as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação encontram-se prescritas. Sem maiores delongas, insta-se destacar que a preteção do requerido merece sucesso, haja vista que no caso em tela aplicam-se as disposições contidas no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, a saber: "Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem?". Assim, as verbas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação (21.05.2010 ? fl. 02) se encontram fulminadas pelo instituto da prescrição. Anoto que a tese da parte autora de que a propositura dos mandados de segurança n.º 540396-3; 562.665-7 e 599.825-0 tenha interrompido a prescrição não se sustenta. A pretensão lançada nos mandados de segurança dizia respeito à suspensão/abstenção da cobrança da alíquota de 14% , enquanto que a presente contenda diz respeito à cobrança de valores que foram indevidamente cobrados dos autores. Assim, tratam-se de pretensões distintas e que não se comunicam, o mandado de segurança visava apenas suspender a cobrança, enquanto que a presente contenda versa sobre direito distinto, qual seja, a restituição de valores que, em tese, tenham sido indevidamente cobrados. Desta forma, o ajuizamento daquelas ações não se presta para obstar o marco prescricional desta contenda. 3. DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por JOSÉ PEREIRA PRIMO e outros contra o ESTADO DO PARANA, na qual a parte autora objetiva a condenação do requerido a restituir os valores das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, até a cessação destas. Pela análise dos autos, bem como das provas carreadas ao mesmo, chega-se à conclusão de que o pleito inicial merece ser acolhido e isto, porque, a questão acerca da inconstitucionalidade da contribuição social criada pelo art. 78 da Lei Estadual nº. 12.398/98 já se encontra pacificada junto ao Supremo Tribunal Federal, conforme julgado que segue, cujos fundamentos integram a presente decisão: "Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que considerou ilegítima a cobrança de contribuição previdenciária progressiva aos servidores públicos ativos, inativos, e pensionistas, instituída pela Lei estadual nº 12.398/98, do Estado do Paraná. Inviável o recurso. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte, que em questão análoga, decidiu que: "(...) a Constituição da República não admite a instituição da contribuição de seguridade social sobre inativos e pensionistas da União. A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC

nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões. O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação 'Aos servidores titulares de cargos efetivos...', inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98. [...] Contribuição de seguridade social. Servidores em atividade. Estrutura progr. essaiva das alíquotas: a progr. essaividade em matéria tributária supõe expressa autorização constitucional. Relevos jurídicos da tese. Relevos jurídicos da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) ? inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). [...] A contribuição de seguridade social possui destinação constitucional específica. A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional. A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscava, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos (...)' (ADI 2.010- MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 12.04.02). Ademais, vale observar que, quanto à progressividade das alíquotas da contribuição cobrada dos servidores da ativa, a norma do art. 2º da Lei nº 9.783/99 foi expressamente revogada pelo art. 7º da Lei nº 9.988/2000, o que reforça a tese de inconstitucionalidade. É o que tem reiteradamente reconhecido esta Corte em casos idênticos, como se vê no julgamento do AI nº 357.012 - AgR (Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 2.2.2007); do AI nº 374.487 - AgR (da minha relatoria, DJ de 5.4.2005); AI nº 364.271 - AgR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.9.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (STF, RE nº 372275). Outrossim, tal entendimento segue ratificado pela corte paranaense nos termos desta recente decisão: 'APELAÇÕES CÍVEIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN Nº 2.189-3 - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DO TJPR - ART. 78, INCISO II DA LEI Nº 12.398/98 - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - CUNHO CONFISCATÓRIO REITERADAMENTE RECONHECIDO EM DECISÕES DESTE TRIBUNAL - FIXAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) - PATAMAR QUE ATENDE AOS DITAMES DA ISONOMIA - JUROS DE MORA - REDUÇÃO PARA 0,5% AO MÊS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELOS DESPROVIDOS - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO? (TJPR, Ap. Cível nº. 0565269-7, 6ª C. Cível, Rel.: ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, Julg. 26.02.2010, DJ: 339). Desta forma, a procedência da demanda é medida que se impõe. Por fim, quanto aos juros de mora, assiste razão à Fazenda Pública quando afirma que os juros de mora correm à razão de 0,5% ao mês. Com efeito, a rigor do contido no art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97: 'Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.?? Por conta disto, a partir da vigência da referida lei (julho de 2009), toda e qualquer condenação imposta em face da Fazenda Pública deve ter por escopo, para atualização monetária e compensação da mora, aplicar-se a Taxa Referencial ? índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança -, acrescido de juros empregados na referida aplicação financeira, que, no caso, deve ser de meio por cento (0,5%) ao mês, nos termos do art. 12 da Lei nº. 8.177/91. Neste sentido, inclusive, recentemente decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento do recurso de Apelação nº. 763.411-7 que: 'Observa-se, de fato, que aplica-se a partir da vigência da Lei nº. 11.960/09, em 30/06/2009, a alteração procedida no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 para o cômputo da atualização monetária e juros de mora (AI 764.676/RS. Relator: Minª. Carmem Lúcia. D.J.: 21/10/2009). De mais a mais, no caso em tela, os juros de mora correm a partir do trânsito em julgado da presente sentença. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO DE COBRANÇA movida por JOSÉ PEREIRA PRIMO E OUTROS contra o ESTADO DO PARANÁ, o que

faço em atenção aos fundamentos supra. Em decorrência da inconstitucionalidade e a consequente ilegalidade da contribuição instituída no inciso II, do artigo 78, da Lei Estadual nº. 12.398/98, CONDENO o requerido a restituir aos autores os valores ilegalmente de scontados em suas folhas de pagamento (superiores a 10%), ressalvado o limite prescricional de 05 (cinco) anos anteriores a propositura da presente ação 21.05.2010 ? fl. 02), acrescidos de correção monetária desde a data de cada desconto indevido observando-se que no período anterior a vigência da Lei 11.960/09 aplica-se a média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto nº 1.544/95, sendo que posteriormente a sua vigência, e em substituição ao citado índice, deverá ser empregada a Taxa Referencial (TR), além de juros moratórios ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, o último contados do trânsito em julgado desta decisão. A liquidação do presente julgado se dará na forma do art. 475-B do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R \$ 1.500,00, ante ao disposto no artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC, tendo em vista o valor, natureza e complexidade da demanda, bem como o tempo despendido para sua composição. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Advs. do Requerente JOSE TRIANA PRIMO, ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI e Advs. do Requerido MARCOS ANDRE DA CUNHA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

199. EMBARGOS A EXECUCAO-0015669-75.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANADIR DOS SANTOS e outros-Sentença de fls. 74/78"O MUNICIPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 15669/2010, em face de ANADIR DOS SANTOS E OUTROS, igualmente identificados, alegando, em suma, que a parte embargada apresentou cálculos inadequadamente atualizados, eis que a quantia pleiteada é maior do que a devida, pelo que clamou reconhecimento do excesso de execução. Juntou os documentos de fls. 06/14. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 24/31, alegando que são totalmente infundadas as alegações do embargante, vez que os cálculos elaborados estão corretos. Após a remessa dos autos a Contadoria deste juízo (fl. 41/65) houve nova manifestação dos litigantes às fls. 68/72 (embargante) e fl. 73 (embargado). O Ministério Público, por sua vez, já havia devolvido os autos sem manifestação, uma vez que, no caso em tela, não está presente o interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 39). Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. PRELIMINARMENTE Em sede de preliminar, alegou a parte embargada que os presentes embargos são intempestivos pelo que devem ser rejeitados liminarmente. Sem razão à parte embargada. Com efeito, a contagem do prazo a que faz referência o art. 730 do CPC (30 dias) não é da data da citação do município, mas sim da juntada do respectivo mandado nos autos, nos termos de art. 241, inciso II do CPC, o que se deu em 04.05.2010 (terça-feira) de modo que o seu prazo se iniciou no primeiro dia útil segunda, in casu, 05.05.2010 (quarta-feira). Contados 30 (trinta) dias, conforme exposto acima, chegaríamos à data de 03.06.2010 (quinta-feira). Entretanto, este dia foi feriado nacional (Corpus Christi), devendo o prazo ser prorrogado para o próximo dia útil, ou seja, 04.06.2010 (sexta-feira). Porém, conforme se extrai do De creto Judiciário n.º 421/2010, juntado às fls. 36, o dia 04.06.2010 foi considerado ponto facultativo em todas as repartições do Estado do Paraná. Portanto, considerando que os presentes embargos à execução foram ajuizados em 07.06.2010 (fl. 02), não há que se falar em intempestividade. Desta forma, rejeito a presente preliminar. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de ANADIR DOS SANTOS E OUTROS, na qual a parte e mbargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante não merece prosperar. Explico-me. A questão controversa nestes autos restringe-se somente a qual índice de atualização do débito exequendo deverá ser utilizado e o mês de sua aplicação, pois enquanto os embargados dizem ser devida a utilização da média aritmética entre o INPC/IBGE e o IGP-DI no mês de competência, a embargante sustenta a aplicação do indexador INPC/IBGE no mês subsequente. A pre tensão da embargante ocasiona um excesso de R\$ 3.495,58 do cálculo apresentado pelos embargados. Porém, não assiste razão à parte embargante na sua pretensão. Assim vejamos. A sentença, objeto da execução em apenso, foi omissa no que concerne ao indexador de atualização a ser utilizado para repetição do indébito, e o mês correto de sua aplicação. Desta forma, em razão do silêncio do título executivo, entendo que o que deve prosperar é a forma como o índice foi empregado pela parte credora, ou seja, a média entre o INPC e o IGP-DI no mês de competência (lançamento da fatura), por estar em conformidade com as planilhas apresentadas pela COPEL e por ser comumente utilizado nas contas elaboradas pela contadoria deste juízo. Portanto, a correção monetária deverá ter como base o índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais nos feitos em trâmite no Poder Judiciário do Paraná, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto nº 1.544/95, aliás, indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: 'PROCESSO CIV IL - APLICAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - MÉDIA IGP/INPC - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO

PROVIDO. 1. Por força do que dispõe o Decreto n. 1.544/95, a correção monetária deve ser feita de acordo com a média IGP/INPC. Aliás, a pr ópria Contadoria tem sua orientação atual no sentido idêntico ao do Decreto acima mencionado. Assim, o índice correto para a correção é a média IGP/INPC e não o IGP-M. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0409869-3 - Corbélia - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 19.06.2007) Colhe-se da decisão acima: Em primeiro lugar, assiste razão à apelante ao sustentar que o índice correto para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios e de custas processuais corr esponde à média IGP/INPC. Todavia, como se denota a partir das atualizações de f. 128/131, o índice adotado como base para correção monetária foi o IGP-M (FGV), o que contr aria o disposto pelo Decreto n. 1.544/95, segundo o qual, quando não há previsão específica do índice a ser utilizado, que é o que de fato ocorre nos autos, deve ser adotada a média aritmética simples dos índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV) como fator de atualização. Efetivamente, no caso, a sentença não especificou o índice a ser utilizado para a elaboração da correção monetária, determinando, de modo genérico, que esta seria feita "de acordo com os critérios consagrados na Contadoria deste Fórum", motivo pelo qual este momento é oportuno para discutir a matéria, não havendo que se falar em preclusão. E, por mais que os apelados sustentem que a atualização tenha sido feita pela pr ópria contadora judicial, o que seria suficiente para se presumir que a mesma atende ao determinado pela sentença, o comando judicial acima destacado não é suficiente para deixar ao arbítrio da Contadoria a utilização de quaisquer critérios, mesmo que contrários à ordem legal. Além disso, não é porque a atualização foi feita pela contadora judicial, que a correção não pode ser revista judicialmente e readequada à forma legal, se necessário. Além de tudo isso, em contato com a Contadoria do Fórum de Corbélia, constatou-se que a orientação atual da mesma, por força do entendimento do Juízo local, é no sentido de que se deve adequar as correções monetárias e atualizações judiciais ao teor do Decreto n. 1.544/95, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, correta a tese da apelante, motivo pelo qual acolho suas alegações, nesse ponto, declarando que o indexador a ser adotado para o cálculo de correção monetária deve coincidir com a média aritmética simples entre os índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV), pelos fundamentos acima aduzidos. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP/DI - ENTENDIMENTO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1. O débito executado pode ser atualizado monetariamente com base na média do INPC IGP/DI, pois a correção monetária nada mais é que a atualização da moeda, pelo valor da inflação passada, com o objetivo de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. Inteligência do art. 389 do Código Civil. 2. O devedor responde pelos prejuízos que a sua mora causar , mais juros e atualização dos valores monetários segundo índices oficiais (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0506947-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 09.10.2008) E mais, considerando a redação inequívoca do art. 333, inciso I do CPC, era obrigação da parte embargante comprovar que a planilha apresentada pela COPEL na Execução em apenso, utilizou como método de correção monetária o índice no mês subsequente ao de competência, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a atualização monetária dar-se-á pelo índice previsto no Decreto nº 1.544/95, ou seja, a média e IGP-DI e INPC/IBGE no mês de competência, com juros aplicados desde o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, conforme defendido pelos embargados. Com efeito, os embargos são improcedentes. 4. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de ANADIR DOS SANTOS E OUTROS, todos já devidamente identificados nos autos e, por consequência, HOMOLOGO a conta apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 41/65, notadamente no que pertine à segunda tabela apresentada, ou se já, a que se refere à média entre o INPC e IGP-DI. Pelo princípio da sucumbência e levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, com base no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da verba honorária ficada no feito executivo em apenso. Após o trânsito em julgado promovase o desapensamento deste feito da execução. Ao contínuo, encaminhem-se estes autos para cálculo de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargante para que se manifeste a respeito da conta. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão e da certidão do trânsito em julgado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo; c2) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea b? supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Embargante LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN

CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES-.

200. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0015945-09.2010.8.16.0017- JOSE PEREZ SANCHES BONILHA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 201/207 "JOSÉ PEREZ SANCHES BONILHA, qualificada nos autos, aforou a presente AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO, autuada sob nº 15945/2010, em face de DIBENS LEASING S/A ? ARRENDAMENTO MERCANTIL, pugnano pela declaração de nulidade da cláusula do contrato de arrendamento mercantil (leasing) firmado entre as partes, que previu a perda dos valores pagos a título de VRG em favor do réu, devendo referida verba lhe ser repetida, vez que não teve a oportunidade de adquirir o veículo, objeto do contrato em questão, posto que o mesmo foi retomado pe lo réu por meio da competente ação possessória. Juntou os documentos de fls. 19/37. Despacho inicial à fl. 43. Depois de citado, veio o requerido aos autos e apresentou Contestação às fls. 47/80 pleiteando pela improcedência da presente demanda, haja vista que a parte autora não cumpriu com sua parte no contrato de arrendamento firmado, de modo que não há que se falar em devolução do montante pago a título de VRG. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 103/120. Às fls. 134/135 consta decisão que saneou a demanda, afastou as preliminares suscitadas pela ré, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Contudo, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da liide, porquanto a que stão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (incisos I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução cêlere decorre não de facilidade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, intentada pela requerente em face da instituição financeira requerida, na qual pleiteia aquela a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a perda em favor da requerida dos valores pagos antecipadamente a título de VRG ? Valor Residual de Garantia, com a sua consequente repetição e condenação Page 3 da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se que o pleito merece parcial procedência. Senão vejamos. É ponto incontroverso que as partes firmaram, em data de 05.10.2007, o Contrato de Arrendamento Mercantil, sob o n.º 7390483, tendo como objeto um veículo marca/modelo CITROEN/C6, descrito à fl. 02 da inicial. Não há dúvidas também de que a autora pagou à parte ré a título de Valor Residual Garantido- VRG a quantia de R\$ 3.069,00 (três mil e sessenta e nove reais), em cada parcela do arrendamento, conforme cópia do contrato de fls. 27/30. Contudo, em razão de seu inadimplemento, o contrato foi resolvido, pelo que a parte autora postula a devolução dos valores pagos a título de VRG. A requerida, porém, nega-se a restituir referida verba, alegando que não cabe a repetição de indébito, vez que a arrendatária não cumpriu sua parte do contrato, bem como não há cláusula prevendo a sua restituição. Quanto às alegações da requerida sobre a não restituição dos valores pagos, entendo-as _____ fls. 3 SR3 Page 4 _____ como infundadas, uma vez que ocorrida a resolução do contrato, com a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução a parte requerente dos valores pagos a título de VRG, pois a autora não exerceu a opção de compra. Ora, como se sabe, o pagamento do Valor Residual Garantido se deu justamente para facilitar a parte autora a sua opção de compra do bem financiado no final do pacto, cuja opção não se deu em face da resolução do contrato, pelo que deve lhe ser repetida a importância paga a tal título. Apenas para corroborar o exarado acima, veja-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? NEGATIVA DE PROVIMENTO ? AGRAVO REGIMENTAL ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? LEASING ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? APLICABILIDADE ? VRG ? DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS ? POSSIBILIDADE ? SÚMULA 83/STJ ? DESPROVIMENTO ? 1 - É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de arrendamento mercantil. Precedente (AG 664.325/RJ, entre outros). 2 - Igualmente, é firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da devolução dos valores pagos a título de VRG, quando da rescisão dos contratos de leasing. Precedentes (RESP nºs 738.245/PR e 636.598/MG e AGRG AG 549.567/SP). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ ? AGA 200500576734 ? (672445 PR) ? 4ª T. ? Rel. Min. Jorge Scartezzini ? DJU 22.08.2005 ? p. 00297). ? ARRENDAMENTO MERCANTIL ? INADIMPLEMENTO PELO ARRENDATÁRIO ? AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS ? RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE ? VALOR RESIDUAL GARANTIDO ? COBRANÇA ANTECIPADA ? DEVOLUÇÃO ? PRESTAÇÕES VINCENDAS ? INEXIGIBILIDADE ? RECURSO PROVIDO ? Correspondendo o valor residual garantido ao preço de aquisição do bem, havendo retomada, deve ser restituído, sob pena de enriquecimento indevido do arrendante...? (AC nº 225.521-4, Rel. Juiz Mendes Silva. J. 20-8-2003). A iterativa jurisprudência de nossas Cortes repelem com vigor a conduta processual da requerida, valendo a pena reproduzir o seguinte julgado que indica, sobremaneira, a fragilidade da sua defesa: "...no presente caso a ré teve reintegrado, liminarmente, o bem em sua posse em ação anteriormente intentada contra o ora apelante e que foi julgada

procedente, com trânsito em julgado. O veículo, inclusive, já foi vendido para terceiro (...). Pode-se afirmar, portanto, que o autor, ora apelante, não pode exercer sua opção de compra, tendo em vista a rescisão do contrato e a retomada do bem pela arrendante. E a aludida opção está diretamente atrelada ao Valor Residual Garantido, adiantado que foi justamente para possibilitar ou facilitar o exercício de referido direito de opção. Sendo assim, cabível é a restituição dos valores adiantados a esse título (montante depositado quando da assinatura do contrato mais porcentagem incidente sobre cada uma das parcelas pagas: 1,1110%).? (TAPR, Apel. Civ. nº 0192772-8, rel. Juiz Valter Ressel). Desta forma, verifica-se claramente que é devido à parte autora a restituição do Valor Residual Garantido efetivamente pago, atualizado monetariamente e com juros de mora, devendo ser declarada nula qualquer disposição contratual em sentido contrário. Assim, no que concerne ao índice de atualização monetária, impõe-se o uso daquele ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais, ou seja, a média entre o INPC/IBGE, a partir do pagamento de cada parcela do arrendamento no qual estav a embutido o VRG de R \$ 3.069,00, mensalmente Com relação aos juros moratórios estes correm a partir da citação, à razão de um por cento (1%) ao mês, conforme enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a 1coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ . ?20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês?. DA COMPENSAÇÃO Verifica-se, no caso em tela, que tal instituto merece ser acolhido, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida. 1 (<http://www.cjf.gov.br/revista/enunciados/Enunciados.asp>) Isto porque, em face da mora da parte autora em relação ao pagamento das prestações convencionadas, o requerido ajuizou demanda para ser reintegrado na posse do veículo, cujo pleito foi julgado procedente. Desta forma, o requerido também é credor da requerente no valor das parcelas impagas e vencidas de 05.12.2009 até 09.04.2009, ou seja, aproximadamente cinco parcelas. Referido crédito está devidamente comprovado com o documento de fls. 25/35, ou seja, cópia da pe tição inicial da ação de reintegração de posse, proposta perante a Primeira Vara Cível desta Comarca. Na inicial da possessória, a parte requerida dos pre sentes autos afirma que o contrato e m questão restou rescindido pela falta de pagamento das parcelas vencidas a partir de 05.12.2009, e de acordo com o documento de fls. 34, qual seja, o auto de reintegração de posse, verifica-se que a autora ficou na posse do veículo por mais de quatro meses, ou seja, até 09.04.2010. Desta feita, o crédito da parte requerida está demonstrado. A respeito da possibilidade de compensação, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ? RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO E COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem, assim como a compensação deste com eventual cr édito existente em favor da empresa arrendante. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ-REsp 373.674/PR, Terceira Turma, rel. Min. Castro Filho, DJ 16.11.2004. Também já decidiu o extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "AGRAVO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO ISOLADA QUE DEU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO DA RELATORA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NA CÂMARA A QUE PERTENCE, E QUE REPRESENTA O TRIBUNAL E TAMBÉM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONFIRMADA. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. DIREITO DO ARRENDATÁRIO À SUA DEVOLUÇÃO, UMA V EZ NÃO EXERCIDA A OPÇÃO DE COMPRA DO BEM. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE COMPENSAÇÃO COM O DÉBITO EM ABERTO RELATIVO ÀS PARCELAS DE ARRENDAMENTO NÃO PAGAS ATÉ A DATA DE ENTREGA DO BEM. RECURSO NÃO PROV IDO." (Apelação Cível 260.495-1/01, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, DJ 06-8-2004). Assim, admito a compensação pelo valor das parcelas vencidas nos dias 05.12.09, 05.01.10, 05.02.10, 05.03.10 e 05.04.10, no valor de R\$ 1.096,28 cada uma, as quais deverão ser atualizadas monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescidas de juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir dos respectivos vencimentos. DA COBRANÇA DA TAC Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)?" (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? Jul. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Cr édito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...].? Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entr etanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R

\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostrase inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contr atado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agrav o de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, eis que tida como abusiva, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. IV ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial para o fim de: a) DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a perda pela autora, em favor da instituição financeira requerida, dos valores pagos antecipadamente a título de VRG ? Valor Residual Garantido; b) DETERMINAR seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como restituído o referido valor ao requerente; c) CONDENAR a requerido a repetir em favor da autora, os valores pagos a título de VRG ? Valor Residual Garantido, quais sejam, os R\$ 3.069,00 (três mil seiscentos e nove reais) embutidos em cada parcela do arrendamento, atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% a partir da citação. Tal como exposto na fundamentação supra, a importância a ser repetida em favor da autora deverá ser compensada com o montante de seu débito, referente as parcelas vencidas em 05.12.09, 05.01.10, 05.02.10, 05.03.10 e 05.04.10, no valor de R\$ 1.096,28 cada uma, as quais deverão ser atualizadas monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescidas de juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir da data de seus respectivos vencimentos. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ambos os litigantes sucumbiram, na forma do artigo 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação líquida, ou seja, com a dedução da compensação, devidamente atualizado, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, o ônus da sucumbência deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 20% (vinte por cento) para a parte autora (leia-se de responsabilidade da parte autora) e 80% (oitenta por cento) para a parte ré (leia-se de responsabilidade da parte requerida), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Adv. do Requerente ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e ELTON ALAVER BARROSO e Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

201. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0016137-39.2010.8.16.0017-LUCIANO MARCOS QUERINO POZZA x ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA-Sentença de fls.49"O objeto da presente ação era a sustação do protesto do cheque nº 000086, no valor de R\$ 3.000,00, registrado junto ao 2º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Maringá?PR. Contudo, veio o requerente às fls. 43 e, em consonância com a manifestação do requerido (fls. 40), informou que a baixa pretendida de fato já havia sido realizada, o que significa que a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, JULGO extinta a presente demanda, o que faço com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civ il. Custas processuais pagas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se " -Adv. do Requerente SANDRO HENRIQUE TROVAO e EDER FABRILO ROSA-.

202. EMBARGOS A EXECUCAO-0016303-71.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE CARLOS FAVARAO-Sentença de fls.41/44 "O MUNICIPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 1480/2009, em face de JOSÉ CARLOS FAVARÃO, igualmente identificados, alegando, em suma, que a parte embargada apresentou cálculos inadequadamente atualizados, eis que a quantia pleiteada é maior do que a devida, pelo que clamou reconhecimento do excesso de execução. Junto os documentos

de fls. 06/08. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 15/17, alegando que são totalmente infundadas as alegações do embargante, vez que os cálculos elaborados estão corretos. Após a remessa dos autos a Contadoria deste juízo (fl. 34/38) houve nova manifestação do embargante (fls. 40) e, embora devidamente intimado, o embargado permaneceu silente (fls. 40-v). O Ministério Público desenvolveu os autos sem manifestação, tendo em vista a falta de interesse público no caso (fls. 32/33). Vieram-me os autos conclusos. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de JOSÉ CARLOS FAVARÃO, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante não merece prosperar. Explico-me. A questão controversa nestes autos restringe-se somente a qual índice de atualização do débito exequendo deverá ser utilizado e o mês de sua aplicação, pois enquanto os embargados dizem ser devida a utilização da média aritmética entre o INPC/IBGE e o IGP-DI no mês de competência, a embargante sustenta a aplicação do indexador INPC/IBGE no mês subsequente. A pretensão da embargante ocasiona um excesso de R\$ 566,14 do cálculo apresentado pelos embargados. Porém, não assiste razão à parte embargante na sua pretensão. Assim vejamos. A sentença, objeto da execução em apenso, foi omissa no que concerne ao indexador de atualização a ser utilizado para repetição do indébito, e o mês correto de sua aplicação. Desta forma, em razão do silêncio do título executivo, entendo que o que deve prosperar é a forma como o índice foi empregado pela parte credora, ou seja, a média entre o INPC e o IGP-DI no mês de competência (lançamento da fatura), por estar em conformidade com as planilhas apresentadas pela COPEL e por ser comumente utilizado nas contas elaboradas pela contadoria deste juízo. Portanto, a correção monetária deverá ter como base o índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais nos feitos em trâmite no Poder Judiciário do Paraná, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto nº 1.544/95, aliás, indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: ?PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - MÉDIA IGP/INPC - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Por força do que dispõe o Decreto n. 1.544/95, a correção monetária deve ser feita de acordo com a média IGP/INPC. Aliás, a própria Contadoria tem sua orientação atual no sentido idêntico ao do Decreto acima mencionado. Assim, o índice correto para a correção é a média IGP/INPC e não o IGP-M. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0409869-3 - Corbélia - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 19.06.2007) Colhe-se da decisão acima: Em primeiro lugar, assiste razão à apelante ao sustentar que o índice correto para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios e de custas pr ocessuais corresponde à média IGP/INPC. Todavia, como se denota a partir das atualizações de f. 128/131, o índice adotado como base para correção monetária foi o IGP-M (FGV), o que contraria o disposto pelo Decreto n. 1.544/95, segundo o qual, quando não há previsão específica do índice a ser utilizado, que é o que de fato ocorre nos autos, deve ser adotada a média aritmética simples dos índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV) como fator de atualização. Efetivamente, no caso, a sentença não especificou o índice a ser utilizado para a elaboração da correção monetária, determinando, de modo genérico, que esta seria feita "de acordo com os critérios consagrados na Contadoria deste Fórum", motivo pelo qual este momento é oportuno para discutir a matéria, não havendo que se falar em preclusão. E, por mais que os apelados sustentem que a atualização tenha sido feita pela própria contadora judicial, o que seria suficiente para se presumir que a mesma atende ao determinado pela sentença, o comando judicial acima destacado não é suficiente para deixar ao arbítrio da Contadoria a utilização de quaisquer critérios, mesmo que contrários à ordem legal. Além disso, não é porque a atualização foi feita pela contadora judicial, que a correção não pode ser revista judicialmente e readequada à forma legal, se necessário. Além de tudo isso, em contato com a Contadoria do Fórum de Corbélia, constatou-se que a orientação atual da mesma, por força do entendimento do Juízo local, é no sentido de que se deve adequar as correções monetárias e atualizações judiciais ao teor do Decreto n. 1.544/95, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, correta a tese da apelante, motivo pelo qual acolho suas alegações, nesse ponto, declarando que o indexador a ser adotado para o cálculo de correção monetária deve coincidir com a média aritmética simples entre os índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV), pelos fundamentos acima aduzidos. ? No mesmo sentido: ? APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP/DI - ENTENDIMENTO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1. O débito executado pode ser atualizado monetariamente com base na média do INPC IGP/DI, pois a correção monetária nada mais é que a atualização da moeda, pelo valor da inflação passada, com o objetivo de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. Inteligência do art. 389 do Código Civil. 2. O devedor responde pelos prejuízos que a sua mora causar , mais juros e atualização dos valores monetários segundo índices oficiais (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0506947-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 09.10.2008) E mais, considerando a redação inequívoca do art. 333, inciso I do CPC, era obrigação da parte embargante comprovar que a planilha apresentada pela

COPEL na Execução em apenso, utilizou como método de correção monetária o índice no mês subsequente ao de competência, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a atualização monetária dar-se-á pelo índice previsto no Decreto nº 1.544/95, ou seja, a média e IGP-DI e INPC/IBGE no mês de competência, com juros aplicados desde o transitio em julgado da Ação Civil Pública, conforme defendido pelos embargados. Com efeito, os embargos são improcedentes. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de JOSÉ CARLOS FAVARÃO, ambos já devidamente identificados nos autos e, por consequência, HOMOLOGO a conta apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 35/38, porém apenas no que pertine à segunda tabela apresentada, qual seja, da média entre o INPC e IGP-DI. Pelo princípio da sucumbência e levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da pre estação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, com base no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor exequendo, devidamente atualizado, restando sem efeito a verba honorária arbitrada no feito executivo. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para cálculo de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargante para que se manifeste a respeito da conta. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão e da certidão do trânsito em julgado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo; c2) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea ?b? supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANUCCI PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e Adv. do Embargado MAGDA ROCHA-.

203. EXECUÇÃO DE HONORARIOS-0017157-65.2010.8.16.0017-LENARA RIBEIRO DA SILVA FAZOLLI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não pagamento de RPV pela parte executada, conforme certidão de entrega de expediente fls. 42-verso.-Adv. do Requerente LENARA RIBEIRO DA SILVA-.

204. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017684-17.2010.8.16.0017-MARIA DE MARCHI MANTOVANI x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 160 "H O M O LO G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos noticiados às fls. 121/122, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme a certidão de fls. 159-v. Honorários advocatícios na forma do acordo. Defiro o pedido de desistência dos recursos interpostos. Expeça-se Alvará, em nome do patrono da parte autora, para o levantamento da quantia depositada às fls. 147. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

205. ANULACAO DE TITULO-0017950-04.2010.8.16.0017-LINDA LI INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. x ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Sentença de fls. 57/70 "1. DOS RELATÓRIOS A ? DOS AUTOS N.º 17950/2010 LINDA LI INDÚSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, já qualificada, aforou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS, autuada sob n.º 17950/2010, contra ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificados, aduzindo, em resumo que recebeu do 1.º Ofício de Protesto de Títulos de Maringá, intimações para pagamento de três duplicatas sem aceite sob os n.º 46-A, 46-B e 46-C, tendo como vencimento as datas de 31.05.2010, 12.07.2010 e 11.08.2010, considerando inadmissível o apontamento dos mesmos a protesto, e, assim, requer a decretação de nulidade dos títulos emitidos e que são objeto da presente ação, bem como com o fito de condenar o ré u no pagamento dos danos morais experimentados pela autora. Juntou os documentos de fls. 09/15. Despacho inicial às fls. 26. O réu BANCO DO BRASIL S/A apresentou defesa às fls. 37/42, sustentando ilegitimidade passiva; ausência de ilicitude nos atos que praticou; ausência de comprovação do dano moral. Ao final requer a improcedência da ação. O réu ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA embora

devidamente citado, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 48. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação, oportunidade na qual rebateu os argumentos apresentados pelo requerido, bem como reiterou seu posicionamento inicial (fls. 49/54). Intimados os litigantes para especificarem as provas a serem produzidas, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, pelo que vieram-me os autos conclusos para decisão. B ? DOS AUTOS N.º 16034/2010 LINDA LI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, já qualificada, aforou a presente MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, autuada sob n.º 16034/2010, contra ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificados, aduzindo, em resumo que recebeu do 1.º Ofício de Protesto de Títulos de Maringá, intimações para pagamento da duplicata sem aceite sob o n.º 46-A e 46-B, tendo como vencimento a data de 31.05.2010 e 12.07.2010, considerando inadmissível o apontamento dos mesmos a protesto, e, assim, requer a sustação definitiva dos protestos. Juntos os documentos de fls. 09/15. O despacho liminar positivo encontra-se encartado às fls. 18/19, sendo que restou deferido o pedido de liminar formulado pelo requerente. Devidamente citados, os requeridos não apresentaram contestação, conforme certidão de fls. 39-verso. Não obstante, denota-se que o requerido BANCO DO BRASIL apresentou contestação, a qual foi juntada erroneamente nos autos nº22413/2010. Entretanto, conforme se infere da data do protocolo inte grado, a mesma foi ofertada a destempo. Às fls. 41/44, a autora apresentou sua impugnação à contestação, oportunidade na qual rebateu as teses ofertadas pelos réus, bem como reiterou seu posicionamento ofertado na inicial. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. C ? DOS AUTOS N.º 22413/2010 LINDA LI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, já qualificada, aforou a presente MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, autuada sob n.º 16034/2010, contra ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificados, aduzindo, em resumo que recebeu do 1.º Ofício de Protesto de Títulos de Maringá, intimações para pagamento da duplicata sem aceite sob o n.º 46-C, tendo como vencimento a data de 11.08.2010, considerando inadmissível o apontamento do mesmo a protesto, e, assim, requer a sustação definitiva dos protestos. Juntos documentos. O despacho liminar positivo encontra-se encartado às fls. 12/13, sendo que restou deferido o pedido de liminar formulado pelo requerente. O réu BANCO DO BRASIL S/A apresentou defesa às fls. 32/37, sustentando ilegitimidade passiva; ausência de ilicitude nos atos que praticou; ausência de comprovação do dano moral. Ao final requer a improcedência da ação. O réu ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA embora devidamente citado, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 43. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação, oportunidade na qual rebateu os argumentos apresentados pelo requerido, bem como reiterou seu posicionamento inicial (fls. 58/61). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO SIMULTÂNEO No presente caso, os processos comportam julgamento simultâneo, conforme dispõem os artigos 103 a 106 do CPC, ante a comunhão de objeto e causa de pedir que encerram as ações, sob pena de possibilitar a existência de decisões conflitantes. 2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 3. DAS PRELIMINARES 3.1 ? DOS AUTOS N.º 17950/2010 com o mérito, sendo que, no tópico seguinte será devidamente apreciada em conjunto com as demais teses que cercam presente lide. B ? DA REVELIA DO RÉU ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Compulsando os autos, depreende-se que, embora devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 48, pelo que ostenta a condição de revel. Contudo, apesar de revel, não há que se falar em aplicação dos efeitos descritos no artigo 319 do CPC, qual seja: presunção de veracidade das alegações do autor, uma vez que no caso em tela aplica-se a ressalva constante no inciso I, do artigo 320, do CPC. Dispõe o referido dispositivo legal que: ?Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I ? se havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação?. Este é justamente o caso dos autos, eis que a demanda também é movida contra o BANCO DO BRASIL, que, por sua vez, apresentou tempestivamente contestação, conforme se verifica do petítório de fls. 37/42 Assim, ainda que o primeiro réu não tenha apresentado sua peça de defesa, destaco que não há que se aplicar os efeitos da revelia, haja vista que no caso em tela aplica-se o disposto no inciso I, do artigo 320, do CPC. 3.2 ? DOS AUTOS N.º 16034/2010 A ? DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU BANCO DO BRASIL A preliminar se confunde com o mérito, sendo que, no tópico seguinte será devidamente apreciada em conjunto com as demais teses que cercam presente lide. B ? DA REVELIA DOS REQUERIDOS Compulsando os autos, depreende-se que os requeridos incorreram no instituto da revelia, conforme certidão de fls. 39-verso. Cumpre esclarecer que, em que pese a contestação do réu BANCO DO BRASIL S/A, juntada às fls. 46/52 dos autos nº 22413/2010, denota-se que a mesma foi apresentada de forma intempestiva, eis que a juntada da carta de citação se deu em 28.07.2010, e o protocolo da peça processual ocorreu somente em 20.01.2011. 3.3 ? DOS AUTOS N.º 22413/2010 A ? DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU BANCO DO BRASIL A preliminar se confunde com o mérito, sendo que, no tópico seguinte será devidamente apreciada em conjunto com as demais teses que cercam presente lide. B ? DA REVELIA DO RÉU ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Compulsando os autos, depreende-se que, embora devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 43, pelo que ostenta a condição

de revel. Contudo, apesar de revel, não há que se falar em aplicação dos efeitos descritos no artigo 319 do CPC, qual seja: presunção de veracidade das alegações do autor, uma vez que no caso em tela aplica-se a ressalva constante no inciso I, do artigo 320, do CPC. Dispõe o referido dispositivo legal que: ?Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I ? se havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação?. Este é justamente o caso dos autos, eis que a demanda também é movida contra o BANCO DO BRASIL, que, por sua vez, apresentou tempestivamente contestação, conforme se verifica do petítório de fls. 32/42 Assim, ainda que o primeiro réu não tenha apresentado sua peça de defesa, destaco que não há que se aplicar os efeitos da revelia, haja vista que no caso em tela aplica-se o disposto no inciso I, do artigo 320, do CPC. 4. DO MÉRITO 4.1 ? DOS AUTOS N.º 17950/2010 Tratam-se os presentes autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS movida por LINDA LI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA contra ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E BANCO DO BRASIL S/A na qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade dos títulos indicados na inicial e que foram apontados para protesto, bem como que as reque ridas sejam condenadas a efetuar o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Analisando-se o caderno processual, em especial suas provas, verifica-se de forma clara que a pretensão formulada na inicial merece sucesso. Explico-me: a) DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS DUPLICATAS Alega a autora que foi apontada para pro te sto pelas requeridas pelo não pagamento de três duplicatas sem aceite 46-A, 46-B e 46-C, tendo como vencimento as datas de 31.05.2010, 12.07.2010 e 11.08.2010, cada uma no valor de R\$ 4.449,06 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e seis centavos) instando, assim, publicamente a parte autora a quitar um débito a que não deu causa. O cerne da questão deste litígio reside no fato de se saber se houve ou não negócio mercantil ou prestação de serviços entre as partes que poderia ter originado as cambiais acostadas à inicial. Como é cediço, a duplicata é um título de crédito causal, logo, sua emissão pressupõe uma compra e venda ou uma prestação de serviços (Fábio Ulhôa Coelho in Manual de Direito Comercial, Saraiva, p.285). Assim, cabia aos réus, quando de suas contestações, juntarem os documentos que comprovassem a legalidade da emissão da duplicata, ou seja, aqueles documentos fundamentais, essenciais, indispensáveis para provar as suas alegações (notas fiscais, notas-fiscais-fatura, comprovante de entrega das mercadorias, etc.). Era esse o momento oportuno para tal. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJ-PR: ?PROVA DOCUMENTAL DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E DISPENSÁVEIS MOMENTO DE APRESENTAÇÃO ? Há necessidade de serem apresentados com a inicial ou com a resposta os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396, CPC). São indispensáveis, portanto, os documentos concernentes, respectivamente, ao fato constitutivo da pretensão do autor (art. 333, I, CPC) e ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo suscitado pelo réu (art. 333, II, CPC). Os documentos novos podem ser juntados aos autos em qualquer tempo (art. 397, CPC), assim como os demais documentos destinados a alicerçar as alegações supervenientes ou não essenciais, desde que não gerem tumulto para o processo nem decorram do provável propósito de acarretar surpresa para a parte adversa.? (TJPR ? AI 0107115-6 ? (20251) ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. Pacheco Rocha ? DJPR 03.09.2001). No entanto, afora não se desincumbir de seu ônus processual, os réus não comprovaram a existência de negócio mercantil ou prestação de serviços entre as partes que poderia ter dado causa as cambiais acostadas à inicial, aliás sequer juntam documentos que demonstrassem, ainda que por indícios, a aquisição pelo autor de produtos da primeira requerida. Enfim, por ocasião da contestação, deveria a parte requerida ter exibido nos autos a prova de entrega da mercadoria, o que, no entanto, deixou de fazer. Assim, tendo em vista o que foi exposto anteriormente, prosperam as alegações da parte autora, quando diz que as duplicatas que foram levadas a pro te sto foram emitidas sem lastro em compra e venda mercantil ou em serviços prestados que tenha contratado. Não demonstrado, portanto, o negócio causal com a parte autora, a emissão dessa cambial é totalmente irregular. Nesse sentido, o seguinte julgado do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO ? NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA EMISSÃO DO TÍTULO ? TÍTULO NÃO ACEITO ? NÃO COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO ADJACENTE QUE TENHA ORIGINADO A DÍVIDA ? SENTENÇA MANTIDA ? RECURSO IMPROVIDO ? I. Não sendo comprovada a origem da dívida a ensejar a liquidez, certeza e exigibilidade do título, conseqüentemente, sem respaldo legal algum a dar suporte a sua cobrança que somente pode ser levado a efeito em decorrência de negociação mercantil ou de prestação de serviços, a pr ocedência do pedido de nulidade do título e conseqüente sustação de protesto é à medida que se impõe. Ademais, nenhuma das hipóteses previstas para regularidade da emissão das duplicatas foi observada. II. A duplicata, como título eminentemente causal que é, prescinde, para sua emissão, da existência de um negócio que lhe de causa (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços), bem como, da emissão de regular fatura a ser apresentada ao comprador ou tomador do serviço, nos termos do art. 1º, da Lei nº 5.474/68. Uma vez não demonstrado o negócio causal, a emissão dessa cambial e totalmente irregular.? (TAPR ? AC 137355900 ? (12021) ? Curitiba ? 3ª C.Cív. ? Rel. Juiz Lidio J. R. de Macedo ? DJPR 08.10.1999). Desta forma, prospera o pleito de declaração de nulidade, inexistência e inexigibilidade dos títulos indicados na petição inicial, haja vista que o autor não entabulou nenhum negócio jurídico com o primeiro requerido, e este, inadvertidamente, emitiu duplicatas sem lastro. De mais a mais, é incontestado nos autos que houve entre o Banco do Brasil e a empresa Atelier do Couro Criação e Indústria e Comércio Importação e Exportação LTDA, uma relação jurídica consistente em desconto bancário por meio da qual esta transferiu àquela títulos de créditos para serem descontados (endosso translativo/próprio). Neste particular, a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho1: "No endosso translativo ou próprio, o empresário pode descontar os títulos

de 1 In Manual de Direito Comercial. Editora Saraiva, 2005, p. crédito que possui junto ao banco, recebendo o valor antecipadamente, havendo a transferência da titularidade do crédito ao endossatário. Já o endosso impróprio se destina a legitimar a posse de certa pessoa sobre um título de crédito, sem lhe transferir o direito creditício, admitindo-se duas modalidades: o endosso-mandato e o endosso-caução". Logo, constata-se que na operação de desconto há a transferência da propriedade da duplicata e, assim, do crédito que esta traduz, ao endossatário, configura-se o endosso translativo e não o endosso mandato, sendo o banco também parte legítima, para responder, vez agiu por conta e em nome próprio, ao efetuar o protesto indevido. E mais, ainda que houvesse endosso-mandato (que transfere os direitos inerentes ao título), inevitável, in casu, a constatação de que a instituição financeira agiu de modo negligente, vez que deixou de verificar a legitimidade e regularidade da cártula e a presença dos requisitos necessários à sua emissão antes de levá-la a protesto. Se o banco tivesse agido de forma pró-ativa ele certamente teria evitado esta situação judicial. Logo, diante de seu comportamento descuidado, negligente, incauto, ele deverá arcar com tal desídia. A respeito da matéria aqui versada, o seguinte julgado de nosso Tribunal de Justiça: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DUPLICATAS SEM CAUSA. APELAÇÃO 1: PRELIMINARES. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA. 2) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. 3) DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. 4) DUPLICATA. ENDOSSO BANCÁRIO. TÍTULO SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. 5) DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DESNECESSIDADE. DANO PRESUMÍVEL. 6) VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO O. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. 7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. APELAÇÃO 2: 8) DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DESNECESSIDADE. DANO PRESUMÍVEL. 9) VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. 1.** Comprovada a inexistência do negócio subjacente, revela-se ilegítimo o saque de duplicatas e ilegal o seu protesto, impondo-se ao banco sacado que, em operação de desconto bancário recebe por endosso pleno duplicatas sem causa e as apresenta para protesto, o dever de indenizar os danos sofridos pelo sacado. 2. Tendo os réus confirmado o endosso de duplicatas e os protestos, que se comprovaram indevidos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery; Código de Processo Civil Comentado; São Paulo; RT; 8ª ed., 2004; p.700). 3. Não há que se considerar nula, por extra petita, a sentença definitiva que confirmou os efeitos da tutela antecipatória requerida pelo autor. 4. Incumbe ao banco endossatário verificar a procedência dos títulos recebidos. No caso de desconto de duplicata cumpre-lhe verificar sua correspondência com efetiva operação de compra e venda ou prestação de serviços, impedindo, desta forma, eventual protesto de duplicata sem causa. 5. É devida indenização por danos morais nos casos de protesto irregular de duplicata, porque tal procedimento ocasiona presumível incômodo ao sacado, expondo-o a situações constrangedoras e vexatórias. 6. O quantum da indenização por dano moral deve compensar a lesão sofrida pelo ofendido e contém caráter sancionador. No caso do protesto indevido de cambial e da conseqüente inscrição do nome do sacado junto aos órgãos de restrição ao crédito, razoável se mostra o arbitramento da verba indenizatória. 7. Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo singular quando devidamente sopesadas as circunstâncias dispostas no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. 8. O saque indevido de duplicata sem causa é fato ensejador de dano moral indenizável, mister quando o título é negociado, levado a protesto, causando a indevida inclusão do nome do sacado no órgão de proteção ao crédito. **APELAÇÃO 1 E APELAÇÃO 2: DESPROVIDAS.**(AC. 2079, 16.ª C. Cível, Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Proc. 0181914-9, Shiroshi Yendo, Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 18/01/2006, 7052). Nestes termos, resta evidenciada a nulidade, inexistência e inexigibilidade dos títulos indicados na petição inicial, sendo que ambos os réus deverão solidariamente responder pelos prejuízos causados ao autor. b) DO DANO MORAL. Constata-se do caderno processual que o título sacado sem causa foi apontado para protesto. Desta forma, restou caracterizado que houve uma restrição indevida ao crédito do autor, fato que lhe causou um abalo moral que deve ser ressarcido. Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade, tud abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Entendendo-se que o simples fato de ter o réu contribuído para firmar a presunção de que o autor não era pessoa idônea constitui fato suficiente e eficiente para atingir a honra de uma pessoa de bem. Nesse sentido: TJRJ ? AC 15499/1999 ? (04042000) ? 12ª C.Civ. ? Rel. Des. Wellington Jones Paiva ? J. 14.12.1999. Sérgio Cavalieri Filho, citando Antunes Varela, ensina, quanto à reparação deste tipo de dano, que: "A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso) e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)". O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente

familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos? (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt ensina que: "O dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa estar presente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica? (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Ademais, o protesto indevido constitui razão para atingir a honrabilidade. Todo o mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral. Assim, ocorrido o protesto indevido e sua divulgação (ainda que por poucos dias), a indenização deve ocorrer. Registre-se, ainda, no que concerne à comprovação do dano moral, que é desnecessária qualquer prova de prejuízo, sendo suficiente para a caracterização do dano moral a simples demonstração do protesto irregular. Nesse sentido, o seguinte julgado: "Aquele que tem, indevidamente, negativamente seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, diante da ilicitude do ato, em razão do abalo de crédito, do transtorno no, vexame e constrangimento que injustamente sofre. 3. O dano moral não exige prova, bastando, apenas, a demonstração do fato injusto. 3.1 pretender que alguém prove fatos ensejadores de pedido de dano moral (constrangimento, transtorno, vexame, humilhação), é subestimar por demais o amor próprio. 4. A condenação, neste caso, objetiva compensar o constrangimento do ofendido e serve de admoestação e advertência ao autor do fato e causador do dano. 4.1 não deve constituir-se em instrumento de captação de riqueza e nem ser arbitrado em valor irrisório. 3.2 fixação do valor com moderação. 4. Sentença mantida por seus próprios ACJ 20010110603073 ? 2ª T.R.J.E. ? Rel. Des. João Egmont Leônico Lopes ? DJU 07.03.2002 ? p. 21) Desta feita, concluo que o protesto indevido do título resultou em causa eficiente para a obrigação de reparar dano moral. c) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que sejam observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6.ª C.Civ. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC. 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C.Civ. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996). Após a detida análise dos fatos, conclui-se que só o fato de a parte requerente ter sido indevidamente protestada já gerou um dano imaterial a ser ressarcido. Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do duplicado, conforme preconiza **Apeleação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Cam. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que ela se compatibiliza aos parâmetros alures salientados. d) DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** A verba fixada a título de indenização por dano moral foi arbitrada num valor certo, razão pela qual a atualização monetária ? média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto 1.544/95 - será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **?AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? DANO MORAL ? VALOR CERTO ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? TERMO INICIAL ? DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR ? JUROS MORATÓRIOS ? TERMO INICIAL ? DATA DO EVENTO ? PRECEDENTES ? EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS ? I ? Deter minada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado, sob pena de enriquecimento indevido caso admitida a retroação da correção monetária. II ? Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (STJ ? EDRESP ? 295175 ? RJ ? 4ª T. ? Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira ? DJU 29.10.2001 ? p. 00209). Afora a correção monetária, igualmente são devidos os juros moratórios a partir da citação, à razão de 1% ao mês. 4.2 ? DOS AUTOS N.º 22413/2010 e 16034/2010** Trata-se os presentes autos de **AÇÃO CAUTELAR SUJTAÇÃO DE PROTESTO** movida por LINDA LI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA contra ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e BANCO DO que seja determinada a sustação definitiva dos efeitos do protesto das duplicatas n.º 46-A, 46-B e 46-C. Analisando-se o caderno processual, em especial as provas carreadas ao mesmo, verifica-se que a pretensão externada na inicial merece sucesso. Explico-me: É de se ter em mente que o processo cautelar denota-se como uma nova face da jurisdição, contentando-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes, e eficaz desenvolvimento das atividades jurisdicionais. Por conseguinte, dada a urgência da medida cautelar, não é possível o exame absoluto do direito material invocado

pelo requerente, mesmo porque isto é objetivo do processo principal. Na tutela cautelar, basta apenas a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal. E nisso, consoante preleciona Humberto Theodoro Júnior, consistiria no ? fumus bonis iuris?, isto é, ?no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o possível perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal? (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 16ª ed., Rio, Fo-A, 46-B e 46-C) feita à época pelo Juízo de forma perfunctória (fls. 18/19 e 12/13) emergia das alegações feitas na inicial e os documentos juntados. E, de outra banda, o ?periculum in mora? se fez patente, pois restou comprovado que inexistia lastro para se fundamentar o lançamento das duplicatas em comento. Tais requisitos (periculum e fumus) restaram positivados de forma incontestada quando da análise das provas juntadas aos autos principais, razão pela qual a liminar deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. DISPOSITIVO 5.1 ? DOS AUTOS N.º 17950/2010 Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS movida por LINDA LI INDÚSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA em face de ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de: A ? DECLARAR nulo os títulos de crédito que constituem o objeto da presente lide, quais sejam: as duplicatas n.º 46-A, 46-B e 46-C; B ? CONDENAR os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor a título de danos morais. A referida importância deverá ser corrigida na forma do item ?4.1 ? D?. Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, do bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (item ?b? supra devidamente atualizado), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3.º, do CPC. Ademais, cumpre salientar que referida verba honorária engloba o trabalho desenvolvido nas três lides que aqui estão sendo julgadas simultaneamente. 5.2 ? DOS AUTOS N.º 22413/2010 e 16034/2010 Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO (autos 22413/2010 e 16034/2010) movida por LINDA LI INDÚSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA contra ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTD e BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de manter/consolidar a liminar concedida às fls. 12/13 e 18/19 por seus próprios fundamentos e, assim, determinar, em definitivo, a suspensão dos efeitos do protesto das duplicatas n.º 46-A, 46-B e 46-C. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios já foram arbitrados na ação principal. Comunique-se ao Oficial de Protesto (1.º Ofício) e levantem-se as cauções ofertadas. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e ANTONIO ELSON SABAINI e Advs. do Requerido ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

206. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020400-17.2010.8.16.0017-DARCI AMORIN RODRIGUES x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 213 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 194/195, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais pagas conforme certidão de fls. 212-verso. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios já foram pagos. Defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Diante do acordo homologado, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Paraná dando ciência da transação realizada com cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ARIELLE RODRIGUESGARCIA PRADO, CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, FELIPE GOMES BATISTA, MARISETE ZAMBIAZI, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS e WAGNER BARONE LOPES-.

207. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020558-72.2010.8.16.0017-ARIVALDO MARQUES GODINHO x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 113 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 106/107, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acQrdo. Expeça-se alvará conforme requerido. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. " -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

208. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020890-39.2010.8.16.0017-B.B. x C.A.B. e outro-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de

presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022122-86.2010.8.16.0017-MAURILIO DA COSTA LUZ x HSBC BANK BRASIL S/A-Sentença de fls. 47/49 "MAURILIO DA COSTA LUZ, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 22122/2010, em face de HSBC BANK BRASIL S/A, a fim de obter cópia do contrato n.º 40440130549 firmado entre as partes, bem como do extrato detalhado de pagamento. Juntou com a inicial os documentos s de fls. 11/16. Despacho inicial positivo à fl. 21. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 28/36, pugnano, preliminarmente, pela extinção da demanda pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, e no mérito, pela sua total improcedência. Impugnação à contestação às fls. 38/41. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. Destarte, em casos tais, a solução cêlere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR As presentes preliminares se confundem com o mérito, sendo que no próximo tópico serão apreciadas. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato entabulado entre os litigantes e do extrato detalhado do pagamento. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia do documento solicitado a fim de possibilitar o reexame do contrato. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO E SPECIAL. PROCESSUAL CIV IL. INST ITUIÇÃO BAN CÁRIO A. EXI BIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE L OCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dev er de infor m ação e, por consequin te , o de exhibir a documentaç ão que a contenha é obrigação decor rente de lei, de inte gração contratua l compul sóri a. Não pode se r objeto de r ecu sa nem de condi cio na nte s, f ac e ao p rinc íp io da boa - fé objetiv a. - se pode o cliente a qualquer tem po r equere r da insti tuição in anceiar a pre stação de conta s, p ode postula r a exhibiç ão dos extr a tos de su a s contas cor ren tes, b em c omo a s con ta s gr áfic as do s e mprês ti mos efe tu a do s, sem ter que adiant ar para ta nto os custos de s s opera ção.?(RESP 3 3 0 .2 61 /SC, REL. M I NIST RA NANCY AN DRI G HI , T ERC EI RA T URM A, JULGAD O EM 0 6 . 12 . 20 0 1 , DJ 0 8 . 0 4 . 20 0 2 P . 2 1 2) ?AÇ ã O CAUT ELAR - EXIB IÇÃO DE DOCUMENTO S (AR T. 84 4, II, DO CPC) - DOCU MENTOS COMUNS - DEV ER DA INST ITU IÇÃO FI NAN CEIRA APRESENTÁ - LOS, INDEPENDEN D A E MIS SÃO DE EX TRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRAT IV A - IMPOSSIBILIDADE DE S E ESTABELECE R COND ICIONANTE S - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNC IA - INAPLICAB ILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTO S PELO PRAZO PRESCR IONAL DE 20 ANOS - HO NORÁRIOS ADV OCAT ÍCI OS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇ ã O - FIXAÇÃO EQUÂN I ME. ART. 20, §4º, CPC - RECU RSO DESP ROVIDO. 1. "Na pre ten são exhibitó ri a, quan do o documento for co mum às par tes, a recusa é i naceitáv e l (art. 358, I II do CPC). Aliá s, a ni nguém é dado negar col aboraç ão ao Jud iciário, para a de scober ta da v er dade , se no documento não con sta nen hum a dec lar ação acobertada por sigi lo ". 2. "I nexiste regr a legal que exija como antece de n te nece ss ári o para o ingr esso d a me did a judic ial, que tenha hav ido um pr év io pedido e xibitório de doc umento s na esfera a admi nistrat iv a, já que o r equere nte de le s nece ssita ndo pa ra se inte ir ar do se u c onteúdo, por óbv io que está autor izado a ingre ssar com a pr ov idência ju dic ial a fora da ".? (T JP R - 1 3 ª C. Cível - AC 0 4 24 3 15 -6 - Jaguap itã - Re l.: Juiz C iv ou l. Luis Carlos Xa vier - U nanime - J. 2 3 . 01 .2 0 08). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em contacorrente para o efeito de produção ou asseguaração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Por fim, não há que se exigir da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistia norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS formulada por MAURILIO DA COSTA LUZ em face do HSBC BANK BRASIL S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exhiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia

do contrato firmado entre os litigantes, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretenda comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

210. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022445-91.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x SILVANA TAVARES DA SILVA (ESPÓLIO)-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" - Adv. do Autor CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, LIGIA MARIA COSTA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

211. REPETICAO DE INDEBITO-0022463-15.2010.8.16.0017-ADELIA BONAFE ORMINDO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Sentença de fls. 236/241 "ADÉLIA BONAFÉ ORMINDO E OUTROS, já qualificados, aforaram esta AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO, autuada sob n.º 22463/2010, contra a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, pugnando pela condenação da parte reque rida ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de impostos PIS e CONFINS dos últimos dez anos, relativos aos números de identificação descritos na inicial. Juntaram documentos às fls. 20-62. Despacho inicial à fl. 67. A requerida COPEL apresentou defesa às fls. 70-91, alegando: litispendência; suspensão do ação; litisconsórcio passiv o necessário; incompetência absoluta; prescrição; diferença entre repasse jurídico e repasse econômico; previsão legal para inclusão do custo tributário das contribuições do PIS e da COFINS no preço final da energia; apuração do preço da energia elétrica e m função da nova sistemática de não cumulação do PIS e da COFINS, advento da Lei n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03; da sistemática de integração do custo tributário no preço da energia elétrica, diferença em relação aos serviços de telefonia; poder normativo da ANEEL; impossibilidade de restituição em dobro; não cabimento da inversão do ônus da prova. Por fim, requer a improcedência da lide. Juntou os documentos de fls. 92-194. Réplica às fls. 197-222, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. À fl. 227 restou determinada a suspensão da lide em razão da existência de recurso especial repetitivo discutindo a matéria ventilada nestes autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DAS PRELIMINARES A) DA LITISPENDÊNCIA A ré COPEL S/A noticia a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e a ação civil pública n.º 10904-03.2010.8.16.0004 em trâmite perante o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR. Não prospera a tese do réu. aso em debate, não há que se falar e m litispendência, haja vista que o polo ativo de ambas as ações é diverso, razão pela qual cai por terra a pretensão quanto a litispendência. Anoto que na ação civil pública citada o polo ativo é composto pelo Escritório Nacional de Defesa do Consumidor de Cornélio Procopio ? ENACON enquanto que a presente demanda é movida por outras pessoas, conforme claramente se extrai da peça inicial (fls. 02-03). Nestes termos é nítida a diferença entre o polo ativo das ações. Desta forma, não há que se falar em litispendência, razão pela qual afasto a preliminar. b) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ? ANEEL e INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A ré COPEL sustenta que deve integrar necessariamente no polo passivo desta contenda a ANEEL, bem como que em razão deste fato a competência para processar e julgar a presente ação seria da Justiça Federal. Não prospera a preliminar. A situação controvertida na demanda diz respeito apenas na relação entre o usuário e o prestador de serviço, razão pela qual o resultado decorrente desta ação não acarretará qualquer consequência a ANEEL, que, por sua vez, também extirpa qualquer consequência à UNIÃO, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio necessário e alteração de competência. Aliás, este é o posicionamento que vem sendo adotado em nosso Tribunal, neste sentido destaca a decisão proferida pelo Relator Antonio Domingos Ramina Junior na Apelação n.º 802.360-5, da 11ª Câmara Cível, publicado em 05.08.2011, cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: ?Também não prospera a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual pela necessidade de a ANEEL ser incluída no pólo passivo como litisconsorte necessária. Isso porque a pertinência subjetiva da lide restringe-se às partes que figuram justamente na relação jurídica contratualmente estabelecida, ou seja, consumidor e prestadora do serviço, ainda que envolva análise da validade e eficácia de normas legais. Ademais, eventual acolhimento do pedido inicialmente deduzido não atinge, de qualquer modo, a esfera jurídica da União Federal ou mesmo da ANEEL, que não mantém com a parte consumidora qualquer vínculo jurídico e, portanto, não estarão obrigadas, se procedente a pretensão, a restituir-lhe quaisquer valores. Por conseguinte, não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com o ingresso da ANEEL, nem tampouco em deslocamento da competência em favor da Justiça Federal por conta do critério ratiõne personae até porque o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de

que é desnecessária a inclusão da ANATEL no pólo passivo das ações em que os consumidores de serviços de telefonia fixa pretendem a declaração de inexistência da assinatura básica mensal e a repetição dos valores pagos, sendo que inexistente óbice à aplicação analógica desse entendimento ao caso ver tente?. Assim, afasto a presente preliminar. c) DA PRESCRIÇÃO Ainda em sua peça de defesa a parte reque rida sustenta a ocorrência da prescrição, aduzindo que no caso em tela aplica-se a prescrição trienal disposta no artigo 206, §3.º, inc. IV, do Código Civil/02. Novamente não lhe assiste razão. Ao revés do alegado, a presente lide tem com causa de pedir a repetição de valores pagos de forma indevida e não de enriquecimento ilícito. Nestes termos, em razão da ausência de norma específica, aplica-se ao caso em tela a regra geral de prescrição disposta no artigo 205 do Código Civil/02, o qual prevê o prazo decenal. Assim, afasto a presente preliminar. d) DA SUSPENSÃO DA DEMANDA A parte ré, por ocasião da contestação, aduz a necessidade de suspensão da demanda em razão da decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.185.070/RS (item 1.2, fl. 71-verso). Entretanto, por ocasião da manifestação de fls. 224-226, o réu altera seu posicionamento e pleiteia a continuidade da lide. Assim, em razão da manifestação de fls. 224-226 resta prejudicada a análise da preliminar lançada. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS na qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade da cobrança de tarifas com inclusão de PIS e CONFINS, com efeito ex tunc, condenando a parte ré a repetir o indébito do que foi indevidamente cobrado e pago, acrescido de correção monetária pelo IGPM e juros legais. Após analisar detidamente os fatos e fundamentos carreados a presente lide , verifico que o pleito formulado pela parte autora não merece prosperar. Explico-me. O nó górdio da presente lide resume no exame da legalidade da conduta praticada pela parte ré em promover o repasse de forma integral ao consumidor dos tributos PIS e CONFINS. Conforme disciplina o artigo 1.º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, os tributos PIS e CONFINS são respectivamente: ?Art. 1.º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil? (Lei n.º 10.637/2002). ?Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil? (Lei n.º 10.833/2003). Pois bem. Com a devida vê nia ao posicionamento apresentado pelo autor, destaco que não há como dar guarida a pretensão lançada na petição inicial, vez que, tal como o repasse realizado pelas empresas de telefonia, o repasse da PIS e COFINS ao consumidor pela empresa concessionária de energia elétrica é legítima perante nosso ordenamento. Nesta esteira, destaco que foi decidido em sede recurso especial dotado dos efeitos do artigo 543-C, do CPC (recurso repetitivo), ser legítimo o repasse do PIS e COFINS pela empresa concessionária de energia elétrica. Neste sentido, observe-se a ementa do Recurso Especial n.º 1.185.070: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Resp - 1.185.070 - 1.ª Seção do STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, em 27.09.2010). Embora o referido julgado ainda não tenha transitado em julgado, haja vista a interposição de Recurso Extraordinário, anoto que os fundamentos que foram apresentados se mostram nitidamente pertinentes para o deslinde da presente contenda, os quais, diga-se de passagem, assemelham-se aqueles que foram alvo de julgamento (já transitado em julgado) quanto ao repasse de PIS e COFINS pelas empresas de telefonia. Vejase os fundamentos apresentados no referido Recurso Especial, cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: ?4. Esse argumento equivoocado, de justificar com base no direito tributário a ilegitimidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS, foi também invocado em relação às tarifas de telefonia, objeto de exame nesta Seção no REsp 976.836/RS, Min. Luiz Fux, julgado em 25.08.10 sob o regime do art. 543-C do CPC. Na oportunidade, a Seção, por representativa maioria, deixou anotada a impropriedade da qualificação tributária que se pretendeu dar à questão, cujo deslinde, na verdade, dever ia se dar à luz do regime jurídico estabelecido pelas normas próprias da concessão do serviço público e da correspondente política tarifária. Conforme registrou o Ministro Luiz Fux, na ementa do acórdão, "o r epasse de tributos para o valor da tarifa (...) não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor e ao Código de Defesa do Consumidor". Nessa consideração, a Seção decidiu que a legitimidade do repasse tinha sustento no art. 9º, §§ 2º e 4º da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e dos artigos 93, VII e 103, § 4º da Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como nos atos normativos da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e nos contratos de concessão. Invocou-se, nomeadamente no voto do Ministro Mauro Campbell Marques, a Lei 8.666/93, que disciplina o regime das licitações e dos contratos administrativos, cujo art. 65, II, d e § 5º consagra o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, autorizando a revisão da tarifa, entre outras hipóteses, em face do advento de encargos de natureza tributária que produzam repercussão nos preços contratados. 5. Mutatis mutandis , os mesmos fundamentos justificam, aqui, a manutenção do acórdão recorrido. Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato". Dada a natureza onerosa e sinalgmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja

suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmo, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. Assim, depreende-se que há semelhança quanto aos fundamentos que legitimam o repasse do PIS e COFINS aos consumidores tanto de telefonia quanto os de energia elétrica, similitude reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que, considerando estes fatos, vislumbro que a pretensão autoral esbarra e m posicionamento alvo de consolidação junto ao Superior Tribunal de Justiça, circunstância esta que culmina com a improcedência da presente demanda, ante a presença de conduta regular pela parte requerida. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida por ADÉLIA BONAFÉ ORMINDO E OUTROS contra COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ré, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo e exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e Adv. do Requerido ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MECER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVY, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MANOEL DOS SANTOS SOUZA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

212. COBRANCA -RITO SUMARIO-0022686-65.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS x CELSO SHINITSU KOMATSU- Ao Autor, para manifestar a respeito do prosseguimento em 5 (cinco) dias-Adv. do Requerente PABLIA MICHELLE SIMÕES GARCIA-.

213. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022819-10.2010.8.16.0017-GONZALES E SENDESKI LTDA x ROMI MONTAGENS E LOCAÇÕES LTDA ME-Sentença de fls. 56/57 "ROMI MONTAGENS E LOCAÇÕES LTDA ME, já qualificada no feito, por intermédio de seu procurador apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, contra GONZALES E SENDESKI LTDA, aduzindo, em resumo, nulidade da execução por inexistência de título executivo e carência de ação. Protesta, ao final, pelo acolhimento da exceção, com a condenação do exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência. A parte excepta, por sua vez, mesmo intimada (certidão de fls. 55), não se manifestou a respeito da exceção apresentada. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O excipiente em sua manifestação de fls. 41/47 alega carência de ação, uma vez que a presente execução não está embasada em título executivo algum, mas sim, instruída apenas com "fichas de apontamento", fotocópias dos supostos comprovantes de entrega e recebimento das mercas do rias e das notas fiscais (fls. 16/19 e 22/25). Por sua vez, o excepto permaneceu silente, não se manifestando a respeito da exceção apresentada. Compulsando os autos, tenho que, assiste razão o excipiente em sua pretensão. Os artigos 580 e 614 do Código e Processo Civil preceituam: ?Art.

580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. ? Art. 614. Cumpra o devedor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I ? com o título executivo extrajudicial; (...) ? E mais, a presente execução foi aparelhada com base no instrumento de protesto e nota fiscal de entrega da mercadoria, porém os respectivos documentos não constituem títulos executivos extrajudiciais, idôneos a ensejar a propositura de execução. Primeiramente por não estarem elencados no rol do artigo 585 do CPC, e, em segundo lugar, por não terem os requisitos imputados aos títulos de crédito, quais sejam, literalidade, autonomia e materialidade. Vale ressaltar ainda que, em razão do princípio da cartularidade se faz necessário a apresentação do título de crédito original, evitando cobranças dúplices. Ainda não se pode olvidar, que o título protestado ao menos em tese encontra-se em posse de terceiro, vez que os instrumentos de protesto juntados aos autos declinam como sendo o portador do título o Banco do Brasil S/A. o qual não é parte nesta lide. Assim sendo, a documentação juntada pela exequente permite, no máximo, o ajuizamento de ação monitoria, ou então de cobrança, mas não viabiliza ação de execução. Portanto, diante deste quadro, à vista de inexistir título a embasar o processo executivo, torna-se imperioso julgar extinta a execução, por ausência de título líquido, certo e exigível, com fulcro nos arts. 267, inciso VI, e 283, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, acolho a exceção de pré-executividade oposta por ROMI MONTAGEM E LOCAÇÃO LTDA - ME em face de GONZALES E SENDESKI LTDA, e com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, esta execução de título extrajudicial, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento), ante a singeleza do litígio, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com arrimo no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Promovam-se as baixas necessárias. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. do Exequente DINO COSTACURTA e Adv. do Executado ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

214. DEPOSITO-0023258-21.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x PEDRO ALCANTARA DE SOUZA RODRIGUES-Sentença de fls. 46/48 "OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Depósito em face de PEDRO ALCANTARA DE SOUZA RODRIGUES, igualmente identificada no caderno processual. Primeiramente, foi proposta pelo autor em relação à ré AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, na qual o autor postulava pela devolução do bem de escrito à fl. 03, diante do inadimplemento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº. 1.00184.0007478.09, no valor de R\$ 27.000,00. Juntou os documentos de fls. 06/14. Despacho inicial às fls. 20/20-v. À fl. 26 consta o mandado de busca e apreensão dando conta que o bem não foi encontrado. Após a conversão da presente em Ação de Depósito (fl. 38), a ré que rida foi citada (fl. 43) e deixou o prazo para apresentação de contestação (certidão de fl. 44). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratam-se os autos de Ação de Depósito em que a ré não entregou o bem em tela e nem consignou o equivalente em dinheiro. Primeiramente, cabe esclarecer que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, pelo fato de que não há necessidade de produção de prova em audiência. Tal de fato se impõe, pois a questão e m debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, incisos I e II do estatuto processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de receio quanto à defesa das partes. A alienação fiduciária em garantia rege-se pelo prescrito no artigo 1º, do Decreto-lei nº. 911/69. Tem por fim transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, 1ª) A n e c e s s i d a d e p r o d u ç ã o d e p r o v a e m a u d i ê n c i a h á d e f i c a r e v i d e n c i a d a p a r a q u e o j u l g a m e n t o a n t e c i p a d o d a l i d e i m p l i q u e e r c e a m e n t o d e f e s a . A n t e c i p a ç ã o é l e g i t i m a s e o s a s p e c t o s d e c i s i v o s d a c a u s a e s t ã o s u f i c i e n t e m e n t e l i q u i d o s p a r a e m b a s a r o n c o n v e n i e m e n t o d o m a g i s t r a d o . (R T J 1 1 5 / 7 9 8) . t o r n a n d o - s e o a l i e n a n t e , o p o s s u i d o r d i r e t o e d e p o s i t a r i o c o m t o d a s a s r e s p o n s a b i l i d a d e s . O c o r r e q u e , d e c o r r e n d o o p r a z o p a r a p a g a m e n t o d a s p a r c e l a s r e f e r e n t e s a o c o n t r a t o , o q u a l e s t á v i n c u l a d o a a l i e n a ç ã o f i d u c i á r i a e m g a r a n t i a , s e m o c o m p e t e n t e p a g a m e n t o , e s t á c o n f i g u r a d a a m o r a . N o t e - s e , p o r é m , q u e a m o r a s e p r o v a r á c o m a n o t i f i c a ç ã o (c a r t a r e g i s t r a d a e x p e d i d a p o r i n t e r m é d i o d o C a r t ó r i o d e T í t u l o s e d o c u m e n t o s) o u c o m o p r o t e s t o d o s t í t u l o s v i n c u l a d o s à a l i e n a ç ã o f i d u c i á r i a e m g a r a n t i a . E m e s t a n d o c a r a c t e r i z a d a a m o r a , p o r s u a v e z , h á a r e s c i s ã o d o c o n t r a t o f i r m a d o e n t r e a s p a r t e s e o v e n c i m e n t o a n t e c i p a d o d e t o d a d í v i d a , t e n d o , i n c l u s i v e , o c r e d o r d i r e i t o d e v e r a p o s s e e o d o m í n i o d o s b e n s a l i e n a d o s f i d u c i á r i a m e n t e c o n s o l i d a d o s e m s u a s m ã o s . N o c a s o c o n c r e t o e d o q u e s e e x a m i n a d e s d e c l a r a ç õ e s d o a u t o r , c o n c l u i - s e , d e u m l a d o : a a l i e n a ç ã o f i d u c i á r i a e m g a r a n t i a f i r m a d a e n t r e a s p a r t e s o b e d e c e u o p r e s c r i t o n o d e c r e t o - l e i n º 9 1 1 / 6 9 , e s t a n d o , p o r t a n t o , r e g u l a r m e n t e , f o r m a l i z a d a . A r é a c a b o u p o r n ã o e f e t u a r o p a g a m e n t o d a s p a r c e l a s , t o r n a n d o - s e i n a d i m p l e n t e . O u t r o s s i m , m a n t e n d o - s e a p a r t e r é s i l e n t e , i n o b s t a n t e a n o t i f i c a ç ã o c i t a d a , f o i a m e s m a c o n s t i t u í d a e m m o r a e o d é b i t o e m q u e s t ã o v e n c i d o a n t e c i p a d a m e n t e . I n g r e s s o u , e n t ã o , o a u t o r c o m a ç ã o d e b u s c a e a p r e e n s ã o a f i m d e v e r a p o s s e e o d o m í n i o d o b e m a l i e n a d o f i d u c i á r i a m e n t e c o n s o l i d a d o e m s u a s m ã o s . E x p e d i d o m a n d a d o d e b u s c a e a p r e e n s ã o , n ã o f o i o b e m a l i e n a d o f i d u c i á r i a m e n t e e n c o n t r a d o n a p o s s e d a r é , o q u e o c a s i o n o u a c o n v e r s ã o d a p r e s e n t e a ç ã o e m a ç ã o d e d e p ó s i t o . R e s s a l t e - s e q u e a n o t i f i c a ç ã o e x t r a j u d i c i a l ,

constituindo a parte ré e m mora, foi feita regularmente como se observa às fls. 14/14-v. A petição inicial, igualmente, e ncontra-se escorreita obe de cendo aos preceitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, o contrato de alienação fiduciária e m garantia tem como uma de suas causas de rescisão e vencimento ante cipado de toda a dívida: o atraso no pagamento das par celas, como acima frisado, e o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente. Diante do acima explicitado e e stando a ré como fiel depositária do be m em tela, não cabe a este juízo outra medida a não ser a do julgamento procedente da presente ação. No que se refere ao depósito da quantia equivalente em dinheiro, tal diz respeito, no caso de alienação fiduciária em garantia, ao valor de me rcado do bem perse guido ou valor do débito contratual, ou se ja, o que deverá ser depositado em juízo, no prazo acima referido, é o saldo de vedor em aberto. Incabív el, contudo, a prisão c iv il da devedora, caso ela não faça a entrega do bem alienado. A prisão civil cabe tão-some nte nos casos de depositário infiel propriamente dito e não nos contratos atípicos, instit uídos por e quiparação, uma vez que esta não existe entre o depositário infie l e o alie nante fiduciário. Esse é o e ntendimento adotado pela Quarta Câmara Reque rente do Tribunal de Alcãda do Paraná, especializada em alienação fiduciária, citando-se, apenas para exemplificar, as apelações s civéis nº 6.0179.383-3; 7.0179.697-2 e 8.017.9961-7. Nesse sentido também o posicionamento do STJ: ?ALIE NAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. NÃO ENCONTRADO O BEM, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TRANSFORMA-SE EM AÇÃO DE DEPÓSITO, APENAS SEM A COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO?. (Resp 325288/MS. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJJ02/2002 ? STJ). ?NÃO CABE A PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR QUE DESCUMPRE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELA EG. CORTE ESPECIAL?. (ERESP nº 149.518-GO, DJ 04/02/2002. Min. Barros Monteiro ? STJ). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, a pre tensão formulada pela parte autora, para o fim de declarar r escindido o contrato, bem como determinar que a par te requerida restitua ao autor o veículo mencionado na exordial, em 05 (c inco) dias ou seu equivalente em dinheiro (débito contratual), sem cominar-se a pena de prisão, conforme consignado. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorár ios advocatícios, que arbit r o em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), lev ando-se em conside ração o grau de zelo profissio nal do patrono do aut or, o trabalho desenvolvido pelo mesmo, a importância e natureza da causa e o t empo exigido para a realização do seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Cumpram-se as disposições le gais de praxe e o previsto no Código de Normas da Corre gedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

215. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0023431-45.2010.8.16.0017-LEANDRO DE SOUZA CABREIRA x OMNI S/A - C. F. l.-Sentença de fls. 121/132 "LEANDRO DE SOUZA CABREIRA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, devidamente autuada sob nº. 23431/2010, em face de OMNI FINANCEIRA S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de que sejam extirpadas as irregularidades presentes no contrato de financiamento nº. 1.184.001044.07 firmado entre as partes (juros capitalizados - anatocismo, juros remuneratórios abusivos, taxa de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, cobrança da TAC/TEC); devendo lhes ser devolvido os valores cobrados indevidamente e m dobro; com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntos documentos (fls. 38/58). Despacho inicial positivo o fl. 65. Após ter sido citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 68/86, pleiteando a improcedência da ação, diante da impossibilidade de revisão do contrato de financiamento firmado, no qual não há quaisquer irregularidades/abusividades, pois foram livremente pactuados entre as partes, não havendo que se falar em restituição/repetição de valores, aplicação do CDC ou inversão do ônus da prova. Juntos documentos (fls. 87/90). Impugnação à Contestação às fls. 92/111. Às fls. 113/115 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas

possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus excessivo, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DOS JUROS LE GAIS A parte Autora se insurge na inicial contra a cobrança a dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do pe rmitido. Tal insurgê ncia não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve ace sso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expre ssamente, o que e stá evidente na cópia do contrato celebrado que foi juntada co m a inicial (fl. 41), onde consta que a taxa de juros seria de 3,44% ao mês ou 50,06% ao ano. Conforme se vê, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não pagamento. Não mere ce guarida a alegação de que a taxa se encontra em perce ntual muito superior ao le galmente pe rmitido, deve ndo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expre ssamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além m disto, este magistrado já e nt endia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstit ucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ? LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recur so extr aor dinário conhecido e provido. ? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, també m não há que se falar em limitação dos jur os, pois, como se sabe, é ente ndimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A re speito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula a 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outr os encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?(...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional. ? (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Dire ito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte , não há ne cessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do v oto do emine nte magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgame nto do recurso lançado nos autos 195971- 3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipót eses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industr ial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão r ealizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Br asil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional." 4.5.2. No caso concr eto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula es peciais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a r regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos

ser mantidos, eis que legais. d) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS/ ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação e em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pe rtinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooper ativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROV ISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual em discussão nesta demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto

guerreado prevê taxa mensal de juros de 3,44%, porém anualmente a taxa é de 50,06%, conforme se vê à fl. 41, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-RS; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização mensal de juros devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitida a capitalização anual. e) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1%), conforme cláusula ? 04? do expediente de fl. 41-verso. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação de ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre e que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. f) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC ? TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e da Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)?" (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustentada, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito?' (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? Mostra-se inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de

consumidor es inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio inter esse. Falta, portanto, causa à "TAC", pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da "TAC", portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. g) REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende a parte Autora que lhe seja repetido pela parte Ré o valor que pagou por sua dívida de forma dobrada, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Finalmente, o pe dido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até e não, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. h) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: ?quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. ? (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Cív. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente AÇÃO REVISIONAL proposta por LEANDRO DE SOUZA CABREIRA em face de OMNI FINANCEIRA S/A, ambos já qualificados nos autos, para o fim de determinar que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; d) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; e) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; a liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que e la foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua

responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.-

216. COBRANÇA-0023619-38.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DE PESCA E LAZER POCO DO PINTADO x SILVIO FERREIRA COUTO-Ao Autor, para que informe ao juízo se o acordo de fls 63/64 foi integralmente cumprido ", em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente THEREZINHA SANTOS GANASSIN.-

217. EMBARGOS A EXECUCAO-0023722-45.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS MAIOQUE x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 111/113 : ?1.Retifique-se a autuação, vez que a Caixa Econômica Federal foi excluída da lide. Anote-se no distribuidor. 2.Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 3.O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4.Debuçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte embargante para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa a manifestação, intime-se a parte embargada para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 8. Providências necessárias. , em 05 (cinco) dias" - Adv. do Embargante MUNIRA MUHAMMAD AHMUD e Adv. do Embargado JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e MARCELUS SACHET FERREIRA.-

218. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0023723-30.2010.8.16.0017-MELO MORA E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 132/137 "MELO, MORA E CIA LTDA, qualificada nos autos, ingressou com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, autuados sob nº 23723/2010, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual notícia a nulidade da execução fiscal em razão da ausência de notificação da embargante durante o processo administrativo e inexistência das taxas lançadas na CDA. Juntos documentos às fls. 23-95. Despacho inaugural à fl. 104. Intimada, a Fazenda Pública apresentou impugnação às fls. 106-121, na qual suscita a ausência de vícios quanto a constituição e lançamento dos tributos, ressaltando a cientificação do embargante referente ao débito de IPTU através do carnê de pagamento. Destaca,

ainda, a constitucionalidade e regularidade das taxas. Por fim, requer a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 125-128, na qual a parte embargante rebate os argumentos apresentados pela parte embargada e reitera seu posicionamento inicial. As partes pleitearam o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 130 e 131). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida por MELO, MORA E CIA LTDA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual a embargante noticia a nulidade da execução fiscal em razão da ausência de notificação em processo administrativo e inexistência das taxas de limpeza pública, coleta de lixo e incêndio lançadas na CDA. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito da embargante merece parcialmente prosperar. A ? DA REGULARIDADE DA CDA Alega a parte embargante a nulidade da execução ante a inexistência de sua notificação em prévio processo administrativo fiscal. Não prospera a tese da embargante. O ajuizamento da execução fiscal não está condicionado à prévia instauração de procedimento administrativo, pois basta o inadimplemento do devedor e a respectiva inscrição do débito em dívida ativa. Na verdade, nem todos os tributos necessitam de processo administrativo, o que ocorre no caso em tela, cujo lançamento é direto, sem instauração de processo administrativo, cuja notificação se opera com a entrega do carnê ao contribuinte. Logo, é desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal para embasar a legitimidade da cobrança destas taxas e tributo. Neste sentido trilha o seguinte excerto jurisprudencial: TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? CDA ? VALIDADE ? PROCESSO ADMINISTRATIVO ? REQUISITOS ? REGULARIDADE FORMAL ? TAXA SELIC ? MULTA ? IMPOSIÇÃO LEGAL ? CARÁTER NÃO-CONFISCATÓRIO ? 1- Os requisitos da CDA, constantes no § 5º, do art. 2º, da lei 6.830/80, têm por escopo o exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionalmente consagrados, pela parte executada/embargante. Cumprindo esse aspecto teleológico nos autos, não há de se falar em nulidade. 2- O processo administrativo não constitui documento essencial ao executivo fiscal, nos termos do artigo 6º, § 1º, da lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizado o lido direito ao contraditório não há falar em cerceamento de defesa. 3- A aplicação de multa moratória, dimensionada em lei, no caso concreto pela lei nº 8.383/91, não caracteriza confisco. 4- A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal. 5- Conseqüências legais mantidos. 6- Apelação improvida. (TRF 4ª R. ? AC 2005.71.08.010992-7/RS ? Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira ? Dje 23.09.2008 ? p. 135) Desta forma não há obrigatoriedade da juntada de notificação e processo administrativo e, tampouco, a menção a este, pois a CDA constitui-se título executivo extrajudicial que goza de presunção juris tantum, que concerne à liquidez e certeza, nos termos do disposto no artigo 3.º, caput, da Lei n.º 6.830/80. B ? DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E COMBATE A INCÊNDIO O embargante, quando da peça inicial, insurge-se, contra a cobrança das taxas de limpeza pública e combate a incêndio, sob o argumento de que elas não respeitam os ditames constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Tal insurgência merece acolhimento. Com efeito. Conforme conceitua Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, 10.ª Edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, da Editora Forense, 1994, à p. 324, taxa: ?É o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos. Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público(...)?. Apresenta, ainda, o referido mestre na obra anteriormente mencionada (p. 353 e 354), a noção do que seja específico e divisível: ?É específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: - p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial do fogo. É divisível quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual do usuário: - a expedição de certidões, a concessão de porte de armas, a aferição dos pesos e medidas etc.?. A cobrança de taxas, nos termos do artigo 145, inc. II da Constituição Federal, só é possível quando elas são arrecadadas como contraprestação a serviços públicos específicos e divisíveis, ou seja, as taxas não podem ter fato gerador idêntico ao de impostos (artigo 145, § 2.º da CF). Nestes termos, fica fácil chegar-se à conclusão de que os serviços públicos em comento (limpeza pública e combate a incêndio) são prestados a toda a comunidade de forma indivisível e genérica, sendo insuscetíveis de ser atribuídos a contribuinte certo e específico, razão pela qual devem ser arcados pelo Município e custeados pelo produto dos impostos gerais. A respeito da matéria aqui tratada, os seguintes julgados: ?(...) Os serviços de limpeza pública, de conservação de logradouros e de combate a incêndio não podem ser remunerados mediante taxa, uma vez que não configuram serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes. (...)? (TJPR, Rel. Jucimar Novochadío, ac. 277435-6. j. 18.05.2005. DJ 6892). "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E LIMPEZA PÚBLICA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA. As taxas de limpeza e conservação de vias públicas e de combate a incêndio são ilegais por não corresponderem a serviços específicos e divisíveis. Recurso conhecido e não provido" (Apelação Cível nº 317.622-3-

1ª Câmara Cível, Acórdão 26.520, Rel. Des. Sérgio Rodrigues). "TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO, DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO E DE LIMPEZA PÚBLICA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 20, §§ 3.º E 4.º DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. Se os serviços são uti universi, isto é, prestados indistintamente a todos os cidadãos, é vedado o seu custeio mediante taxa, já que ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. 2. Os serviços de limpeza pública, de conservação de logradouros e de combate a incêndio não podem ser remunerados mediante taxa, uma vez que não configuram serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição" (Apelação Cível nº 320.195-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Munir Karam). Destarte, os serviços de limpeza pública e combate a incêndio têm caráter genérico e indivisível, sendo postos à disposição de toda a coletividade, ou seja, são prestados aos contribuintes do IPTU e aos não contribuintes, pelos residentes no domicílio e pelos não residentes. Assim, não há como se afirmar que sejam usufruídos de maneira individual pelo embargante por patente ausência de especificidade e divisibilidade essencial para a cobrança das taxas, pelo que evidente sua inconstitucionalidade no caso em comento. Assim, se as taxas de limpeza pública e combate a incêndio têm como fato gerador a prestação de serviço não específico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto de arrecadação dos impostos gerais, a outra ilação não pode chegar este Juízo senão a de acolher, neste particular, o pedido inicial. C ? DA TAXA DE COLETA DE LIXO No tocante à taxa de coleta de lixo, não assiste razão ao embargante, pois, não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, trata-se de serviço específico e divisível, que não tem a mesma base de cálculo de imposto, sendo, pois, autorizada sua cobrança. O Tribunal de Justiça do Paraná recentemente decidiu sobre a legalidade da referida taxa, inclusive editou o enunciado n.º 05/TJPR: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2002. TAXA DE COLETA DE LIXO. SERVIÇO PÚBLICO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 05 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJ/PR, Agr. Inst. 655140-6, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, Dje 15/07/2010). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DE PARTE DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL INCLUSIVE QUANTO À TAXA DE COLETA DE LIXO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "Súmula Vinculante nº 19 do STF: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (TJ/PR, Agr. Inst. 668000-2, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Dje 23/06/2010). "REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO TRIBUTÁRIO (...) COLETA DE LIXO LEGALIDADE. (...) A taxa de coleta de lixo possui os requisitos da divisibilidade e de especificidade, não havendo ilegalidade na cobrança" (TJ/PR, Ap. Cível e Reex. Necessário 206652-2, 10ª Câmara Cível, rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, Dje 13/001/2006). No corpo do acórdão imediatamente supra, o Des. Arquelau cita entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, no seguinte sentido: "Numa outra perspectiva, deve-se entender que o cálculo da taxa de lixo, com base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, é forma de realização da isonomia tributária, que resulta na justiça tributária (C.F., art. 150, II). É que a presunção é no sentido de que o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor. O lixo produzido, por exemplo, por imóvel com mil metros quadrados de área construída será maior do que o lixo produzido por um imóvel de cem metros quadrados. A presunção é razoável e, de certa forma, realiza também, o princípio da capacidade contributiva do art. 145, § 1º, CF, que, sem embargo de ter como destinatária os impostos, nada impede que possa aplicar-se na medida do possível, às taxas. Em suma, o fato de um dos elementos na fixação do valor venal do imóvel - base de cálculo do IPTU - ser utilizado para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota da taxa, não traduz utilização da base de cálculo do IPTU. Ora, o valor venal do imóvel não está sendo utilizado, evidentemente, como base impositiva da taxa" (STF - Tribunal Pleno - REsp. 232.393-1 - Min. Carlos Velloso - DJ: 05.04.2002). Assim, não há ilegalidade na cobrança da taxa de coleta de lixo exigida pelo embargado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos pela MELO, MORA E CIA LTDA contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ para o fim de DECLARAR nula a cobrança das taxas de combate a incêndio e limpeza pública e, em consequência, excluir da execução n.º 379/08, em apenso, o valor referente à cobrança das referidas taxas. A execução fiscal n.º 379/08 deverá prosseguir com relação à taxa de coleta de lixo e IPTU. Anoto, por oportuno, que a verba honorária fixada no despacho inicial do feito executivo (fl. 06) deverá recair somente sobre o valor correspondente aos referidos débitos. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional,

o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser 1compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de cinquenta por cento (50%) para a autora (leia-se de sua responsabilidade) e cinquenta por cento (50%) para a requeira (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Adv. do Requerente RENATA PACCOLA MESQUITA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI e Adv. do Requerido IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOIA MANFRIM e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS.-

219. COBRANÇA-0023832-44.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS MELENCHON x BV FINANCEIRA S/A e outro-Sentença de fls. 100 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre o autor e o segundo requerido (Sul América Seguros ? Companhia Nacional de Seguros), nos termos do acordo noticiado às fls. 40/43, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas de honorários na forma avençada no acordo. Tendo em conta que a primeira requerida não firmou o acordo noticiado e o fato de que a transação entre o autor e a segunda ré fez desaparecer o objeto desta lide em relação à primeira ré, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (falta de interesse da agir superveniente), julgo extinto o feito sem resolução de mérito no que concerne ao Grupo BV Financeira S/A. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, cujo montante arbitro em R\$ 700,00, o que faço com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC. Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade da verba fixada anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente MANOEL BATISTA NETO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

220. COBRANÇA-0024029-96.2010.8.16.0017-PLAN HOUSE EMPREENDIMENTOS LTDA x TECPACK LTDA e outros-Sentença de fls.425/431 "PLAN HOUSE EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, autuada sob n.º 24029/10, contra TECPACK LTDA EPP, PEDRO ANTONIO PEREIRA e SANDRA REGINA PASQUINELLI, também qualificados, na qual requer sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 195.665,03 (cento e noventa e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e três centavos) decorrentes dos alugueres e encargos da locação, bem como daqueles que se vencerem no curso da demanda. Ademais, requer seja os requeridos compelidos a formalizarem contrato de aluguel, sob pena de aplicação de multa diária. A petição inaugural está instruída com os documentos de fls. 12-267. Despacho inicial à fl. 273, oportunidade em que restou indeferida pretensão antecipatória lançada na exordial. Citados (fl. 293-v), os réus apresentaram contestação às fls. 294-309, na qual alegam em preliminar ilegitimidade passiva dos réus Pedro Antonio Pereira e Sandra Regina Pasquinelli, e, no mérito, pugnam pela improcedência da demanda em decorrência da inexistência fática e jurídica da alegada locação, vez que a empresa Tecpack sempre esteve ocupando área de sua propriedade (55%), não necessitando de ampliação (salvo se a parceria noticiada viesse a se concretizar) e, em especial, porque a área que o autor alega ter dado em locação estava sendo ocupada por ela (PLAN HOUSE/HIRAKI) e pela cindida DESING, conforme retro exposto. Juntou documentos às fls. 310-325. Réplica às fls. 328-336, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelos réus e reitera seu posicionamento inicial. Juntou documentos às fls. 337-358. Em decorrência do comando judicial de fl. 359, as partes e se certificaram suas provas às fls. 360-361 (autor) e 362 (réus). Ato contínuo foi realizada a audiência preliminar (fls. 365-366), entretanto restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Não obstante, a ação restou saneada, oportunidade na qual restou deferida a realização de prova oral. À fl. 386 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, sendo que novamente restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Na sequência foram ouvidas duas testemunhas (transcrições às fls. 389-394), havendo desistência em relação aos demais. Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais às fls. 395-398 (autor) e 412-419 (réus). Contados e preparados (fls. 424-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR Os réus Pedro Antonio Pereira e Sandra Regina Pasquinelli, por ocasião da contestação, sustentam ser parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação, sob a alegação de que apenas são sócios da empresa ré Tecpack Ltda EPP, circunstância esta que não lhe atribuem legitimidade para serem réus na ação, ante a distinção entre personalidades jurídicas, uma vez que a requerente alega que havia relação de locação com a pessoa jurídica Tecpack, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. A preliminar prospera. Conforme se extrai do feito, a demanda versa sobre suposta locação entre PLAN HOUSE e TECPACK sendo que o simples fato de os réus Pedro Antonio Pereira e Sandra Regina Pasquinelli serem sócios da TECPACK não lhe atribuem legitimação

para figurarem no polo passivo desta ação, eis que não figuram naquela suposta locação. Ademais, a alegação de descon sideração da personalidade jurídica não é pertinente para o presente momento processual, eis que esta somente seria plausível em caso de condenação da ré TECPACK e caso restassem configurados os requisitos necessários para a noticiada descon sideração, a qual, diga-se de passagem, não foram demonstradas pela parte autora. Outro ponto que merece destaque é que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que estes réus estavam ocupando a área em litígio, razão pela qual não há nenhum liame fático ou jurídico que atribua a legitimação de Pedro Antonio Pereira e Sandra Regina Pasquinelli para integrarem a lide na condição de réus. Assim, o acolho a preliminar para o fim de reconhecer a ilegitimidade de Pedro Antonio Pereira e Sandra Regina Pasquinelli para figurarem como réus na presente demanda. 2. DO MÉRITO Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por PLAN HOUSE EMPREENDIMENTOS LTDA contra TECPACK LTDA EPP1, na qual o autor requer sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 195.665,03 (cento e noventa e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e três centavos) decorrentes dos alugueres e encargos da locação, bem como daqueles que se vence rem no curso da demanda. Ademais, requer seja os réus compelidos a formalizarem contrato de aluguel relativamente a área descrita na peça inicial, sob pena de aplicação de multa diária. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito inicial é improcedente. O cerne da questão posta em juízo recai sobre a suposta existência de locação verbal entre as litigantes relativamente a parte de 45% (quarenta e cinco por cento) do imóvel descrito na inicial, no qual a autora aduz ser proprietária, bem como o dever da requerida em adimplir com alugueres e demais encargos locatícios. 1 A lide também havia sido direcionada em relação a Pedro Antonio Pereira e Sandra Regina Pasquinelli, entretanto, em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva destes (item ?1?, supra), resta prejudicada a análise de mérito em relação a estes. Diante deste cenário, depreende-se que era ônus da parte autora, trazer aos autos elementos de prova que demonstrassem a presença da locação verbal, no entanto, com a devida vênia ao pleito formulado, não há como dar guarida a pretensão inicial. Como é cediço, compete à parte autora apresentar provas que evidenciem os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Acerca desta matéria, o eminente Des. Jurandyr Souza Junior, quando do julgamento da apelação n.º 0436271-0 (TJPR), com a sabedoria que lhe é peculiar, destacou que: ? No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, de quem quer que seja o 'onus probandi', a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. [...]. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O Juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?. Nesta seara, competia exclusivamente ao autor de apresentar provas que demonstrassem a locação verbal (fato constitutivo do seu direito), porém a autora não se desincumbiu deste fardo, eis que o conjunto probatório colacionado aos autos é contrário aos seus interesses eis que, ao revés do postulado pela autora, não restou demonstrada a locação e nem a ocupação por parte do re querido da fração pertencente à autora no imóvel em comento. A prova documental apresentada pela autora não demonstra a existência do pacto locatício e muito menos a ocupação pela requerida da ocupação da fração do imóvel pertencente à autora. Veja-se que a inicial está instruída com diversos documentos relativos às alterações patrimoniais e dissoluções de empresa, que, na verdade apenas trazem à contenda informações relativas ao direito de propriedade das partes sobre o imóvel em debate e esclarecem a fração pertencente aos litigantes. Porém, ao revés do postulado na inicial, não demonstram o elo locatício entre as partes e nem a alegada ocupação integral do imóvel pela ré TECPACK. Embora a parte autora tenha carreado ao feito um contrato de locação (fls. 221-230), depreende-se que este não está assinado pelas partes, razão pela qual não demonstra a locação. No mesmo sentido, denota-se que a notificação encaminhada pela autora ao réu (fls. 240-241), também não demonstra a locação, haja vista que se tratada de documento isolado nos autos e que não guarda qualquer suporte fático com as demais provas que estão carreadas aos autos, neste sentido, não demonstra a locação. Ademais, a parte ré, por ocasião de sua peça contestatória, noticia que em determinado momento chegou a cogitar eventual locação da área pertencente à autora, entretanto, destaca que em razão de desarranjo comercial com a parceira com quem iria dividir o imóvel, a locação não se concretizou. Desta forma, depreende-se que a parte autora não carreou provas documentais que pudessem atestar a suposta locação verbal ou ocupação do réu da fração do imóvel pertencente a autora. Não obstante, depreende-se que através da prova oral, denota-se que a parte autora novamente não logrou êxito em sua pretensão, vez que as testemunhas que foram inquiridas não demonstram o pacto locatício. Neste particular, embora a autora alegue que sua testemunha Úrsula Erlund Salaverry Guimarães tenha esclarecido os fatos que circundam a lide, destaco que, ao revés do postulado pela parte autora, a referida testemunha não trouxe aos autos elementos para atestar a ocorrência da locação ou a ocupação da fração da autora pela parte ré, neste particular, ressalto que a testemunha alega não ter pessoalmente entrado em contato com a ré, bem como que nunca foi no imóvel.

Em contrapartida, a testemunha que foi apresentada pelo requerido (Sr. Laércio Frederico Torres), traz aos autos maiores elementos para aferição da alegada ocupação da fração pertencente à autora. Nesta esteira, a referida testemunha é clara ao demonstrar que a referida fração do imóvel pertencente a autora esta sendo ocupada pela empresa DESING (proprietária anterior do imóvel). Vejam-se os seguintes dizeres prestados pela referida testemunha: ?Juiz: O local que está sediado a Tecpack fica onde? Depoente: Avenida Marcelo Messias Busiquias, 197. Juiz: Essa área é uma área de quantos mil metros quadrados, o senhor sabe dizer? Depoente: Em metros assim eu não sei. Juiz: Tem um barracão lá, é isso? Depoente: Tem. Juiz: Este barracão é ocupado por qual empresa? Depoente: Parte do barracão era ocupado pela Tecpack. Juiz: Era? Depoente: Era. Juiz: Não é mais? Depoente: Não é mais. Juiz: A Tecpack não está sediada mais? Depoente: Lá não. Juiz: E a outra parte era ocupada por quem? Depoente: Design. Juiz: Essa empresa Design ocupava de que forma, o que ela utilizava lá? Depoente: Eles tinham lá sobras de construção, um almoxarifado. Juiz: Um almoxarifado, sobras de construção? Depoente: Sim. Tinha bitoneiras, várias coisas. Juiz: Os sócios da Design, quem era? Depoente: O Wilson. Juiz: Alguém mais ocupava esta área, além da Design e da Tecpack? Depoente: A gente via lá Design né, era só a Design só. Juiz: Você falou que a Tecpack não está mais lá. Depoente: Não. Juiz: E esta área está sendo ocupada por quem hoje? Depoente: Hoje existe lá ainda coisas da Design lá, pisos, cerâmicas, coisas assim, portas, batentes, tem esse tipo de coisas lá. Juiz: A Design está até hoje lá? Depoente: Tem coisas da Design lá ainda, pisos, portas, coisas assim. Juiz: Quando que ela passou a usar esta área? Depoente: A Design? Desde quando eu entrei lá, eles usavam esta área. Juiz: O senhor entrou lá em que ano mesmo? Depoente: 93. Juiz: O barracão era utilizado totalmente pela Tecpack ou que percentual que ela usava lá dentro daquele barracão? Depoente: Parte do barracão. Juiz: Poderíamos dizer assim cinquenta, sessenta, setenta por cento? Depoente: Uns cinquenta talvez, não sei dizer a quantia certa né. Juiz: E a outra metade era usada por quem? Depoente: E a outra parte do barracão teria estas coisas da construtora. Juiz: Mas era usado totalmente ou só uma parte? Depoente: Acho que praticamente totalmente. Juiz: Então, poderia dizer que a Tecpack usava cinquenta por cento e a Design mais cinquenta por cento? É isso que o senhor quis dizer? Depoente: Olha, a estrutura que a Tecpack tem não precisava do todo o espaço do barracão inteiro, inclusive, a gente, onde está lá em Paiçandu hoje é bem menos o espaço. Juiz: Quantos metros vocês tem hoje lá? O senhor sabe dizer? Depoente: São dois barracões, acho que mil e poucos metros. Juiz: É menor? Depoente: É menor. Juiz: Em percentual saberia dizer quantos por cento menor? Depoente: Não, não sei. Juiz: A Tecpack, qual atividade ela desenvolve? Depoente: Embalagens plásticas. Juiz: Que equipamentos que ela utiliza? Os equipamentos são de grande porte? Depoente: São extrusoras de balão né, extrusora é balão, e impressoras pra impressão gráfica e máquinas de corte. Juiz: E essas máquinas aí são pequenas, são grandes, qual o tamanho delas? Depoente: As máquinas de corte não são consideradas máquinas muito grandes e as extrusoras, elas são mais altas. As impressoras, ela deve dar o que, uns sete metros de comprimento, cinco, sete metros, por aí, um pouco mais. Juiz: Quantas vocês tinham dessas daí? Depoente: Nós tinha uma impressora tander, que essa deve dar uns sete metros de comprimento, a impressora ferva, que é um pouco menor e a impressora divino que é menor ainda?. E mais, de preende-se que os dizeres que foram apresentados pela referida testemunha corroboram as considerações apresentadas pelo requerido no sentido de que não é a empresa TECPAK que está ocupando a fração do imóvel pertencente à autora. Destaco, outrossim, que o testemunho prestado também ganha amparo na prova documental que foi apresentada pela requerida, em especial as fotografias que estão anexadas às fls. 319-325, as quais demonstram nitidamente a presença de pisos, cerâmicas, batentes, entre outros. Assim, sopesando o conjunto probatório coligido aos autos, destaco que ao revés do noticiando na inicial, a fração do imóvel pertencente à autora está sendo ocupado pela cindida empresa DESING e não pela parte ré, não se olvidando ainda que a prova documental e oral produzida pela parte autora não demonstram a ocorrência da alegada locação verbal, cujo ônus de sua comprovação era exclusivo da parte autora. Desta feita, não há que se falar em locação verbal ou ocupação do réu do imóvel, haja vista a inexistência de provas robustas que pudessem demonstrar tais fatos. Por fim, no que pertine a pretensão de cobrança de valores que autora despendeu a título de IPTU, destaco que novamente não merece prosperar a tese do autor, haja vista que o débito alegado é relativo ao exercício de 2002 e 2003, período em que o requerido não ocupava o imóvel, até mesmo porque é incontroverso entre as partes que a ré somente passou a ter fração do imóvel em data posterior a cisão da empresa DESIGN, a qual, diga-se de passagem, ocorreu em data posterior aqueles exercícios. Assim, não prospera a pretensão de cobrança relativa ao referido débito, eis que a autora não demonstrou nos autos que a requerida é devedora da noticiada importância. Desta feita, diante das considerações supra, destaco que a improcedência da lide é medida que se impõe. 3. DISPOSITO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta: a) com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a presente ação em relação a PEDRO ANTONIO PEREIRA e SANDRA REGINA PASQUINELLI, haja vista serem parte ilegítima para comporem o polo passivo desta demanda. b) com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por PLAN HOUSE EMPREENDIMENTOS LTDA contra TECPAK LTDA EPP, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte REQUERIDA, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o se u serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se

as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL e Adv. do Requerido JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

221. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0025389-66.2010.8.16.0017-JOSE LUCAS DA SILVA x ANISIO SALVATINI DA SILVA e outros- Ao Autor, para manifestar-se acerca do não retorno dos ARs das carta de citações nº. 467/2011, 468/2011, 469/2011, 471/2011 e 472/2011, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. do Requerente CLAUDINEIA VELOSO, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

222. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0026178-65.2010.8.16.0017-ANTONIO DONIZETE PRIMON e outro x JUAREZ BATISTA DO NASCIMENTO e outros- Despacho de fls. 479 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 15/03/2012, às 14:30 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente EVA APARECIDA LEMES e Adv. do Requerido EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

223. REP.DANOS - ORDINARIO-0027245-65.2010.8.16.0017-CLAUDIO GRACIANO TRITIN e outro x CONSTRUTORA VICK LTDA-Sentença de fls. 399/404 "CLAUDIO GRACIANO TRINTIN e FRANCIS MEIRES CORDEIRO TRINTIN, qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, autuada sob n.º 27245/10, contra a CONSTRUTORA VICKY LTDA, também qualificada, na qual aduz que em decorrência de conduta irregular praticada pelo requerido sofreu danos de ordem material e moral. Juntou documentos às fls. 10-110. Despacho inicial à fl. 114. Citado (fl. 119) o réu apresentou defesa às fls. 124-137, sustentando decadência; ausência de respaldo legal e fático para indenização pleiteada; ausência de nexo de causalidade entre os supostos danos e a conduta da ré; ausência de danos; impugnação ao pedido de indenização por danos morais. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 139-216 e 220-229. Réplica às fls. 230-238, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo réu, bem como reitera sua pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 239-258. Através da decisão de fl. 259 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Em relação aos novos documentos que foram apresentados pelo autor por ocasião à impugnação à contestação, a parte ré se manifestou às fls. 261-263 e juntou documentos às fls. 264-273. Ato contínuo, o autor manifestou-se às fls. 274-276. Às fls. 279-280 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição entre os litigantes. Não obstante, a lide restou saneada, restando afastada a preliminar de decadência e deferida a realização de prova oral. Na sequência, o autor apresentou a peça de fls. 282-283 e documentos de fls. 285-315. Os quais foram alvo de insurgência pelo réu às fls. 325-326. A parte interps agravo retido em face da decisão saneadora, conforme se infere da peça de fls. 327-331. Contrarrazões pela parte autora às fls. 333-336. À fl. 346 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, se ndo que restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Não obstante foram inquiridas quatro testemunhas (transcrições às fls. 352-363). Por fim, os litigantes apresentaram seus memoriais finais às fls. 364-371 (autor) e 374-382 (réu). O réu, por ocasião de suas derradeiras alegações, juntou documentos às fls. 383-394. Contados e preparados (fl. 398-v). É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO A parte ré, por ocasião da contestação, alegou decadência, no entanto, destaco que a referida matéria já foi alvo de análise por este Juízo por ocasião da audiência preliminar (fls. 279-280), na qual restou afastada a referida tese. Assim, com a devida vênia, reporto-me aos fundamentos lançados na referida decisão. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por CLAUDIO GRACIANO TRINTIN e FRANCIS MEIRES CORDEIRO TRINTIN contra CONSTRUTORA VICKY LTDA na qual a parte autora aduz que em decorrência de conduta irregular praticada pelo requerido sofreu danos de ordem material e moral, razão pela qual reque r seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos que causou. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito do autor é improcedente. Conforme se extrai da inicial, notícia a autora que firmou compromisso de compra e venda com o réu relativamente ao imóvel descrito à fl. 02-verso. Porém, sustenta que embora tenha efetuado o pagamento do valor do bem de forma integral, notícia que não pode usar e gozar deste, haja vista que o referido imóvel foi alvo de penhora junto aos autos n.º 702/2006, da 21.ª Vara Cível de Curitiba-PR, na qual o vendedor, ora réu, esta sendo executado. Assim, sustenta que a ré descumpriu com sua obrigação contratual, que, por sua vez, consistia em entregar ao autor o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, não se olvidando de omissão quanto a existência de dívida que pudesse levar o réu à insolvência e oneração do bem imóvel transacionado para garantir o pagamento dos credores. Em resposta, sustenta o requerido que não praticou nenhuma conduta irregular, pelo contrário, teria praticado todos os atos necessários para impe dir que o imóvel objeto de discussão fosse penhorado na referida ação executiva. Ademais, notícia que a autora concorreu para que o ato de penhora se concretizasse, haja vista que não promoveu a transferência de titularidade do imóvel, vez que o compromisso de compra e venda foi firmado em 02.08.2006 enquanto que a averbação da penhora ocorreu apenas em 17.06.2008,

ou seja, quase dois anos depois. E mais, noticiou que por ocasião da inicial de embargos de terceiro a ora autora teria reconhecido a conduta diligente do ora réu. Fixadas estas premissas, destaco que o a pretensão apresentada na inicial é improcedente. Analisando de forma pormenorizada as provas colacionadas ao feito, destaco que estas convergem para o entendimento de que não há conduta irregular que tenha sido praticada pelo réu de desse azo aos supostos danos narrados na inicial. A transação realizada entre os litigantes ocorreu em agosto de 2006, conforme claramente se extrai do contrato de compromisso de venda e compra e venda de terreno ? condomínio residencial MAANAIM ? lote n.º 08? (fls. 15-18), entretanto o ato construtivo que recaiu sobre o referido imóvel somente foi averbado em sua matrícula em 17.06.2008 (fl. 22), ou seja, quase dois anos após a transação realizada entre as partes. Não se pode olvidar que a penhora que recaiu sobre o imóvel pode ter causado infortúnios a parte autora, entretanto, não ao ponto de dar azo aos danos de ordem moral e material narrado na inicial, haja vista que a parte autora concorreu decisivamente para a ocorrência destes, ante sua inércia quanto ao registro imobiliário da compra e venda. Quando da realização da compra e venda não pesava contra o imóvel nenhuma restrição, sendo que se porventura os autores tivessem procedido a competente averbação na matrícula do imóvel da compra e venda, com a consequente alteração de propriedade do bem em tela, poderiam ter evitado que houvesse a penhora. Assim, os autores não foram diligentes em promover o registro do imóvel, razão pela qual não me parece plausível noticiarem em juízo que sofreram danos em razão de penhora que recaiu sobre o bem quase dois anos após a compra e venda realizada. E mais, se não bastasse tal fato, destaco que, ao revés do sustentado na inicial, não verifico que a parte requerida tenha praticado qualquer ato tendente a prejudicar os autores, pelo contrário, conforme se extrai das petições que foram carreadas aos autores relativas a

fl. 5 SRS ação de embargos de terceiro n.º 935/2009, junto à 21.ª Vara Cível de Curitiba-PR (em apenso à execução que deu azo à constrição guerreada), verifico que os ora autores inclusive reconhecem que a Construtora Vicky praticou atos diligentes no intuito de salvaguardar o imóvel que transacionou com a autora. Neste sentido, observem-se os seguintes dizeres que constaram na petição inicial dos embargos de terceiros, movidos pelos ora requerentes: ?Ciente da r. decisão judicial, a parte Executada de forma diligente, juntou petição ao autos de Execução demonstrando a situação de TODOS os imóveis indicados à penhora pela Exequente, inclusive informando os ônus existentes sobre cada qual dos bens e quais entre aqueles já haviam sido adquiridos por terceiros (inclusive o bem que ora se discute). Ou seja, naquela oportunidade a Executada cuidou de informar expressamente que o imóvel inscrito na matrícula nº 40.008 do Registro de Imóveis ? 2.º Ofício de Maringá/PR foi objeto de constituição de Condomínio denominado RESIDENCIAL MANANAIM, sendo que TODOS os lotes nos quais se dividiu o imóvel encontravam-se já naquela data (jan/2008) alienados a terceiros, razão pela qual não poderiam sofrer nenhuma constrição, pois tal ato prejudicaria os compradores de boa-fé, além de embarçarem o deslinde processual da demanda executiva. Não obstante as informações prestadas pela parte Executada a fim de salvaguardar o direito dos terceiros adquirentes, a Exequente insistiu na penhora daqueles bens, requerendo, dentre outros, a constrição do lote n.º 08, do Residencial Maanaim, inscrito na matrícula n.º 41.421 (fls. 278 dos autos de Execução ? doc. 13), o que foi deferido por este r. juízo? (fls. 147-148). Desta forma, depreende-se que a própria parte autora considerou aplicado o ora réu e elogiou seus esforços quanto à busca pela desoneração do bem imóvel em tela. Entretanto, de forma contrária, nesta ação busca demonstrar o inverso, ou seja, que a parte requerida teria agido de forma irregular e que esta conduta lhe teria acarretado danos de ordem moral e material. Outro ponto que merece destaque é que na referida ação de embargos de terceiro, por ocasião da peça inaugural, a parte autora não declina o motivo pelo qual não registrou em tempo hábil a compra e venda. No entanto, de forma inversa, nesta ação atribui ao réu uma suposta desídia e desinteresse quanto a transmissão da propriedade. Destaca-se, também, que os embargos de terceiro foram julgados procedentes, inclusive confirmada a sentença em grau de recurso (apelação 763.283-3). Neste particular, impera-se ressaltar a decisão proferida na referida apelação, a qual é uníssona ao destacar a ausência de fraude à execução e reconhecer a inércia dos autores (naquela ação: embargantes) quanto ao registro do contrato de compra e venda, fato este que deu azo a constrição mencionada. ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. 2. RECURSO ADESIVO O. SUCUMBÊNCIA. Sem a efetivação da penhora, para o reconhecimento da fraude à execução pela tradição de imóvel após a citação da executada, é imprescindível que além dos demais requisitos previstos na Lei, haja demonstração inequívoca de que os terceiros adquirentes tivessem ciência da existência do débito, conforme orientação consolidada no STJ (REsp 963.445). Apesar de o embargante ter dado causa à constrição indevida do imóvel por não ter registrado a alienação no cartório imobiliário, a embargada contestou o feito, defendendo a regularidade da penhora. Nesta hipótese, julgada procedente a demanda, os ônus de sucumbência devem ser suportados pela embargada, conforme precedentes do STJ (REsp's 825.952/MG, 490.605/SC e 508.393/RS). APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PROVIDO? (TJPR - 15ª C. Cível - AC 763283-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.05.2011). Veja-se que na referida decisão restou descrito que foi o próprio embargante (autores), em razão de sua inércia, que deu azo à constrição considerada irregular. Embora a referida decisão ainda não tenha transitado em julgado (pendente recurso especial), destaco que esta integra o conjunto probatório, e que, ao ser analisada com as demais provas apresentadas aos presentes autos, convergem para o entendimento de que não há nexo causal entre a conduta praticada pelo réu e os danos narrados na

inicial. Ademais, inobstante a referida decisão, destaco que as provas produzidas no presente caderno processual, demonstram justamente a inércia da parte autora quanto ao registro do imóvel (quase dois anos), anotando-se, neste particular, que não há prova de que a parte ré tenha praticado atos tendentes a impedir a transferência de propriedade, cujo ônus neste caso recai sobre a parte ora autora (art. 333, inc. I, do CPC). Embora na época do negócio entre as partes o réu já estivesse citado na demanda executiva, destaco que este fato, por si só, não induz na prática de ato irregular, uma vez que, na época, o réu indicou bens a penhora, suficientes para garantir a execução, no qual não se enquadrava o imóvel dos ora autores. Os autores narram que o réu foi omissivo ao deixar de informar a existência de dívida que pudesse lhe levar a insolvência e comprometer o imóvel em tela. No entanto, ao que consta dos autos, na época dos fatos, o réu nomeou a penhora bens para garantir a execução, sendo que o interesse do exequente quanto aos demais bens do réu ocorreu posteriormente à alienação do imóvel aos autores. Nestes termos, ainda que os autores não tivessem ciência da referida demanda executiva, destaco que este fato, por si só, não se presta para configurar que o réu tenha praticado atos tendentes a causar prejuízos aos autores ou se locupletar em detrimento destes. Desta forma, diante de todos os fatos que circundam a lide, depreende-se que não há como dar guarida a pretensão inicial, haja vista que a parte autora concorreu de forma decisiva para que houvesse a constrição em seu imóvel, haja vista que deixou de averbar na matrícula do imóvel a existência do referido compromisso de compra e venda. Anoto, por oportuno, compete ao autor apresentar provas que evidenciem os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Acerca desta matéria, o eminente Des. Jurandyr Souza Junior, quando do julgamento da apelação n.º 0436271-0 (TJPR), com a sabedoria que lhe é peculiar, destacou que: ?No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, de quem quer que seja o 'onus probandi', a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. [...] O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O Juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?. Porém, os autores não se desincumbiram deste fardo, haja vista que as provas apresentadas aos autos são insuficientes para demonstrar o nexo causal entre a conduta praticada pelo réu e os danos narrados na peça inicial. Assim, a improcedência da lide é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta por CLAUDIO GRACIANO TRINTIN e FRANCIS MEIRES CORDEIRO TRINTIN contra CONSTRUTORA VICKY LTDA, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador do réu, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço ante o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo CLAUDIO GRACIANO TRINTIN e FRANCIS MEIRES CORDEIRO TRINTIN, qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, autuada sob n.º 27245/10, contra a CONSTRUTORA VICKY LTDA, também qualificada, na qual aduz que em decorrência de conduta irregular praticada pelo requerido sofreu danos de ordem material e moral. Juntou documentos às fls. 10-110. Despacho inicial à fl. 114. Citado (fl. 119) o réu apresentou defesa às fls. 124-137, sustentando decadência; ausência de respaldo legal e fático para indenização pleiteada; ausência de nexo de causalidade entre os supostos danos e a conduta da ré; ausência de danos; impugnação ao pedido de indenização por danos morais. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 139-216 e 220-229. Réplica às fls. 230-238, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo réu, bem como reitera sua pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 239-258. Através da decisão de fl. 259 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Em relação aos novos documentos que foram apresentados pelo autor por ocasião à impugnação à contestação, a parte ré se manifestou às fls. 261-263 e juntou documentos às fls. 264-273. Ato contínuo, o autor manifestou-se às fls. 274-276. Às fls. 279-280 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição entre os litigantes. Não obstante, a lide restou saneada, restando afastada a preliminar de decadência e deferida a realização de prova oral. Na sequência, o autor apresentou a peça de fls. 282-283 e documentos de fls. 285-315. Os quais foram alvo de insurgência pelo réu às fls. 325-326. A parte interpostos agravo retido em face da decisão saneadora, conforme se infere da peça de fls. 327-331. Contrarrazões pela parte autora às fls. 333-336. À fl. 346 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Não obstante foram inquiridas quatro testemunhas (transcrições às fls. 352-363). Por fim, os litigantes apresentaram seus memoriais finais às fls. 364-371 (autor) e 374-382 (réu). O réu, por ocasião de suas derradeiras alegações, juntou documentos às fls. 383-394. Contados e preparados (fl. 398-v). É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO A parte ré, por ocasião da contestação, alegou decadência, no entanto, destaco que a referida matéria já foi alvo de análise por este Juízo por ocasião da audiência preliminar (fls. 279-280),

na qual restou afastada a referida tese. Assim, com a devida vênia, reporto-me aos fundamentos lançados na referida decisão. 2. DO MÉRITO Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por CLAUDIO GRACIANO TRINTIN e FRANCIS MEIRES CORDEIRO TRINTIN contra CONSTRUTORA VICKY LTDA na qual a parte autora aduz que em decorrência de conduta irregular praticada pelo requerido sofreu danos de ordem material e moral, razão pela qual reque r seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos que causou. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito do autor é improcedente. Conforme se extrai da inicial, notícia a autora que firmou compromisso de compra e venda com o réu relativamente ao imóvel descrito à fl. 02-verso. Porém, sustenta que embora tenha efetuado o pagamento do valor do bem de forma integral, notícia que não pode usar e gozar deste, haja vista que o referido imóvel foi alvo de penhora junto aos autos n.º 702/2006, da 21.ª Vara Cível de Curitiba-PR, na qual o vendedor, ora réu, esta sendo executado. Assim, sustenta que a ré descumpriu com sua obrigação contratual, que, por sua vez, consistia em entregar ao autor o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, não se olvidando de omissão quanto a existência de dívida que pudesse levar o réu à insolvência e oneração do bem imóvel transacionado para garantir o pagamento dos credores. Em resposta, sustenta o requerido que não praticou nenhuma conduta irregular, pelo contrário, teria praticado todos os atos necessários para impedir que o imóvel objeto de discussão fosse penhorado na referida ação executiva. Ademais, notícia que a autora concorreu para que o ato de penhora se concretizasse, haja vista que não promoveu a transferência de titularidade do imóvel, vez que o compromisso de compra e venda foi firmado em 02.08.2006 enquanto que a averbação da penhora ocorreu apenas em 17.06.2008, ou seja, quase dois anos depois. E mais, noticiou que por ocasião da inicial de embargos de terceiro a ora autora teria reconhecido a conduta diligente do ora réu. Fixadas estas premissas, destaco que o a pretensão apresentada na inicial é improcedente. Analisando de forma pormenorizada as provas colacionadas ao feito, destaco que estas convergem para o entendimento de que não há conduta irregular que tenha sido praticada pelo réu que desse azo aos supostos danos narrados na inicial. A transação realizada entre os litigantes ocorreu em agosto de 2006, conforme claramente se extrai do ?contrato de compromisso de venda e compra e venda de terreno ? condomínio residencial MAANAIM ? lote n.º 08? (fls. 15-18), entretanto o ato construtivo que recaiu sobre o referido imóvel somente foi averbado em sua matrícula em 17.06.2008 (fl. 22), ou seja, quase dois anos após a transação realizada entre as partes. Não se pode olvidar que a penhora que recaiu sobre o imóvel pode ter causado infortúnios a parte autora, entretanto, não ao ponto de dar azo aos danos de ordem moral e material narrado na inicial, haja vista que a parte autora concorreu decisivamente para a ocorrência destes, ante sua inércia quanto ao registro imobiliário da compra e venda. Quando da realização da compra e venda não pesava contra o imóvel nenhuma restrição, sendo que se porventura os autores tivessem procedido a competente averbação na matrícula do imóvel da compra e venda, com a consequente alteração de propriedade do bem em tela, poderiam ter evitado que houvesse a guerrada penhora. Assim, os autores não foram diligentes em promover o registro do imóvel, razão pela qual não me parece plausível noticiarem em juízo que sofreram danos em razão de penhora que recaiu sobre o bem quase dois anos após a compra e venda realizada. E mais, se não bastasse tal fato, destaco que, ao revés do sustentado na inicial, não verifico que a parte requerida tenha praticado qualquer ato tendente a prejudicar os autores, pelo contrário, conforme se extrai das petições que foram carreadas aos autos relativas a ação de embargos de terceiro n.º 935/2009, junto à 21.ª Vara Cível de Curitiba-PR (em apenso à execução que deu azo à construção guerrada), verifico que os ora autores inclusive reconhecem que a Construtora Vicky praticou atos diligentes no intuito de salvaguardar o imóvel que transacionou com a autora. Neste sentido, observem-se os seguintes dizeres que constaram na petição inicial dos embargos de terceiros, movidos pelos ora requerentes: ?Ciente da r. decisão judicial, a parte Executada de forma diligente, juntou petição ao autos de Execução demonstrando a situação de TODOS os imóveis indicados à penhora pela Exequeute, inclusive informando os ônus existentes sobre cada qual dos bens e quais entre aqueles já haviam sido adquiridos por ter ceiros (inclusive o bem que ora se discute). Ou seja, naquela oportunidade a Executada cuidou de informar expressamente que o imóvel inscrito na matrícula n.º 40.008 do Registro de Imóveis ? 2.º Ofício de Maringá/PR foi objeto de constituição de Condomínio denominado RESIDENCIAL MANANAIM, sendo que TODOS os lotes nos quais se dividiu o imóvel encontravam-se já naquela data (jan/2008) alienados a terceiros, razão pela qual não poderiam sofrer nenhum construção, pois tal ato prejudicaria os compradores de boa-fé, além de embaraçarem o deslinde processual da demanda executiva. Não obstante as informações prestadas pela parte Executada a fim de salvaguardar o direito dos terceiros adquirentes, a Exequeute insistiu na penhora daqueles bens, requerendo, dentre outros, a construção do lote n.º 08, do Residencial Maanaim, inscrito na matrícula n.º 41.421 (fls. 278 dos autos de Execução ? doc. 13), o que foi deferido por este r. juízo? (fls. 147-148). Desta forma, depreende-se que a própria parte autora considerou aplicado o ora réu e elogiou seus esforços quanto à busca pela desoneração do bem imóvel em te la. Entretanto, de forma contrária, nesta ação busca demonstrar o inverso, ou seja, que a parte requerida teria agido de forma irregular e que esta conduta lhe teria acarretado danos de ordem moral e material. Outro ponto que merece destaque é que na referida ação de embargos de terceiro, por ocasião da peça inaugural, a parte autora não declina o motivo pelo qual não registrou em tempo hábil a compra e venda. No entanto, de forma inversa, nesta ação atribui ao réu uma suposta desídia e desinteresse quanto a transmissão da propriedade. Destaca-se, também, que os embargos de terceiro foram julgados precedentes, inclusive confirmada a sentença em grau de recurso (apelação 763.283-3). Neste particular, impera-se ressaltar a decisão proferida na referida apelação, a qual é uníssona ao destacar a ausência de fraude à execução e reconhecer a inércia dos autores (naquela ação:

embargantes) quanto ao registro do contrato de compra e venda, fato este que deu azo a construção mencionada. ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. 2. RECURSO ADESIV O. SUCUMBÊNCIA. Sem a efetivação da penhora, para o reconhecimento da fraude à execução pela tradição de imóvel após a citação da executada, é imprescindível que além dos demais requisitos previstos na Lei, haja demonstração inequívoca de que os terceiros adquirentes tivessem ciência da existência do débito, conforme orientação consolidada no STJ (REsp 963.445). Apesar de o embargante ter dado causa à construção indevida do imóvel por não ter registrado a alienação no cartório imobiliário, a embargada contestou o feito, defendendo a regularidade da penhora. Nesta hipótese, julgada procedente a demanda, os ônus de sucumbência devem ser suportados pela embargada, conforme precedentes do STJ (REsp's 825.952/MG, 490.605/SC e 508.393/RS). APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PROVIDO? (TJPR - 15ª C. Cível - AC 763283-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.05.2011). Veja-se que na referida decisão restou descrito que foi o próprio embargante (autores), em razão de sua inércia, que deu azo à construção considerada irregular. Embora a referida decisão ainda não tenha transitado em julgado (pendente recurso especial), destaco que esta integra o conjunto probatório, e que, ao ser analisada com as demais provas apresentadas aos presentes autos, convergem para o entendimento de que não há nexa causal entre a conduta praticada pelo réu e os danos narrados na inicial. Ademais, inobstante a referida decisão, destaco que as provas produzidas no presente caderno processual, demonstram justamente a inércia da parte autora quanto ao registro do imóvel (quase dois anos), anotando-se , neste particular, que não há prova de que a parte ré tenha praticado atos tendentes a impedir a transferência de propriedade, cujo ônus neste caso recai sobre a parte ora autora (art. 333, inc. I, do CPC). Embora na época do negócio entre as partes o réu já estivesse citado na demanda executiva, destaco que este fato, por si só, não induz na prática de ato irregular, uma vez que, na época, o réu indicou bens a penhora, suficientes para garantir a execução, no qual não se enquadrava o imóvel dos ora autores. Os autores narram que o réu foi omissivo ao deixar de informar a existência de dívida que pudesse lhe levar a insolvência e comprometer o imóvel em tela. No entanto, ao que consta dos autos, na época dos fatos, o réu nomeou a penhora bens para garantir a execução, sendo que o interesse do exequente quanto aos demais bens do réu ocorreu posteriormente à alienação do imóvel aos autores. Nestes termos, ainda que os autores não tivessem ciência da referida demanda executiva, destaco que este fato, por si só, não se presta para configurar que o réu tenha praticado atos tendentes a causar prejuízos aos autores ou se locuple tar em detrimento destes. Desta forma, diante de todos os fatos que circundam a lide, depreende-se que não há como dar guarida a pretensão inicial, haja vista que a parte autora concorreu de forma decisiva para que houve a construção em seu imóvel, haja vista que deixou de averbar na matrícula do imóvel a existência do referido compromisso de compra e venda. Anoto, por oportuno, compete ao autor apresentar provas que evidenciem os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Acerca desta matéria, o eminente Des. Jurandyr Souza Junior, quando do julgamento da apelação n.º 0436271-0 (TJPR), com a sabedoria que lhe é peculiar, destacou que: ? No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, de quem quer que seja o 'onus probandi', a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. [...] O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O Juiz julgará o pedido improcedente se o autor não pr ovar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?. Porém, os autores não se desincumbiram deste fardo, haja vista que as provas apr sentadas aos autos são insuficientes para demonstrar o nexa causal entre a conduta praticada pelo réu e os danos narrados na peça inicial. Assim, a improcedência da lide é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta por CLAUDIO GRACIANO TRINTIN e FRANCIS MEIRES CORDEIRO TRINTIN contra CONSTRUTORA VICKY LTDA, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador do réu, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço ante o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e JOVI VIEIRA BARBOZA e Advs. do Requerido

JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS.-

224. COBRANÇA-0027545-27.2010.8.16.0017-FERNANDA TOMIMATSU SHIMAUTI e outro x ALEXANDRE DUARTE-Sentença de fls. 265/276 "FERNANDA TOMIMATSU SHIMAUTI e JUNZI SHIMAUTI, qualificados no feito, ingressaram com a presente AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob n.º 27545-2010, contra ALEXANDRE DUARTE, também qualificado, na qual alegam serem credores do requerido do valor de R\$ 49.609,04 (quarenta e nove mil seiscentos e nove reais e quatro centavos), importância esta decorrente da relação negocial existente entre as partes. Juntou documentos às fls. 13-46. Despacho inicial à fl. 54. Citado (fl. 60), o réu apresentou defesa às fls. 63-74, na qual se insurge quanto ao pleito lançado pelo autor, noticiando a quitação do débito frente a parte autora, bem como pleiteando a aplicação da penalidade do art. 940, do CC/02 aos autores s. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Juntou documentos às fls. 75-171. Réplica às fls. 174-181, na qual a parte autora se manifesta a respeito das teses sustentadas pelo réu e reitera seu posicionamento lançado na inicial. Junta documentos às fls. 182-191. Quanto aos documentos apresentados pelos autores em sua impugnação, o réu manifestou-se às fls. 194-196, oportunidade na qual refutou estes. Nesta oportunidade o réu apresentou suas provas. Por sua vez, a parte autora especificou suas provas às fls. 197-198. Realizada audiência preliminar (fl. 201), restou infrutífera a tentativa de composição. No entanto, a lide restou saneada e deferida a produção de prova oral. Na sequência foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 221), sendo que novamente restou infrutífera a tentativa de conciliação. Na sequência foi colhido o depoimento pessoal da autora Fernanda e do réu. Ato contínuo, foram inquiridas quatro testemunhas (duas pelos autores e duas pelo réu). Houve desistência quanto aos demais (às fls. 228-242 consta a transcrição dos depoimentos colhidos por ocasião da audiência de instrução). As partes apresentaram alegações finais às fls. 243-251 (autores) e 254-257 (réu). Contados e preparados (fl. 264). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA interposta por FERNANDA TOMIMATSU SHIMAUTI e JUNZI SHIMAUTI contra ALEXANDRE DUARTE na qual os autores alegam serem credores do requerido do valor de R\$ 49.609,04 (quarenta e nove mil seiscentos e nove reais e quatro centavos), importância esta decorrente da relação negocial existente entre as partes. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral merece parcialmente prosperar. Explico-me: Conforme se extrai do caderno em foco, é incontroverso que a autora FERNANDA TOMIMATSU e o requerido ALEXANDRE DUARTE constituíram sociedade de fato destinada à abertura de uma academia. Entretanto, por circunstâncias alheias a presente contenda, o negócio não se concretizou na forma esperada, vez que apesar de ter sido adquiridos aparelhos de ginástica (comprados pelo autor JUNZI SHIMAUTI), locado imóvel, preparado o imóvel para as atividades, quando do início do negócio, a referida autora desistiu do projeto relativo à academia e passou apenas a prestar serviço de Pilates, ocupando uma das salas daquele imóvel. Por ocasião do início da parceria, o réu se comprometeu em arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor dos equipamentos de ginástica, os quais haviam sido adquiridos pelo autor JUNZI SHIMAUTI (pai da autora FERNANDA), porém, em razão da desistência da autora e m relação à academia, este se comprometeu em adquirir os aparelhos de ginástica, razão pela qual deveria arcar com os outros 50% (cinquenta por cento) do valor dos citados equipamentos. Entretanto, após iniciadas as atividades de o réu com a academia e a autora com Pilates ? denota-se que as partes resolveram por fim à parceria realizada, fato este que passou a dar azo às divergências entre as partes quanto a créditos e débitos entre si, circunstância esta que deu azo à propositura da presente ação. Nesta esteira, as partes, em 24.09.2009, firmaram acordo extrajudicial, na qual houve deliberação quanto a saída da autora do imóvel e apuração de alguns haveres entre as partes. Entretanto, depois de realizados pagamentos pelo réu, os autores ainda noticiam que o valor adimplido por este é insuficiente para saldar seu débito, alegando na inicial que ainda re manesce a quantia de R\$ 49.609,04 (atualizado até 16.09.2010 ? fls. 43/44). Em contrapartida, a parte ré noticia que efetivamente adimpliu o montante que devia aos autores, através de repasse de dinheiro, veículo e outros débitos da sociedade que suportou integralmente e que deveriam ser compensados, inclusive se diz credor dos autores. Fixadas estas premissas, destaco que o nó górdio a ser superado nestes autos é apurar se por ocasião do término da relação negocial houve o respectivo adimplemento entre os créditos e débitos entre as partes. Pois bem. Quanto aos equipamentos de ginástica, é incontroverso que o réu ficou com 100% destes, bem como que os aparelhos haviam sido adquiridos exclusivamente pelo autor JUNZI SHIMAUTI pelo valor de R\$ 56.864,98 (fl. 21). Também não se discute que o réu já efetuou um pagamento de R\$ 17.500,00. Aliás, impera ressaltar que os litigantes entabularam acordo extrajudicial, na qual ficou disposto de forma clara esta situação, bem como que o requerido se comprometeu a efetuar o pagamento do remanescente para o fim de adquirir os aparelhos de ginástica. Assim, nos termos daquele acordo, o réu confessou ser devedor da quantia de R\$ 39.364,98 (trinta e nove mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), cujo débito seria corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês a partir de 20.09.2008, conforme se infere da planilha de fl. 24-25, a qual, diga-se de passagem, está subscrita pelo réu, não se olvidando que por ocasião de seu depoimento pessoal o referido requerido confessa ter subscrito o referido acordo. Entretanto, embora confessado o citado débito, há ressalvas quanto ao referido valor. Neste particular, depreende-se que o réu efetuou pagamento parcial através de entrega do veículo VW/GOLF 2,0, ano/modelo 2002/2003, cor preta, placas ALU-0213, gasolina, ao autor JUNZI SHIMAUTI pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme recibo de venda de veículo, anexado à fl. 31, transação esta que foi realizada em 09.02.2010. Embora o réu

sustente que o veículo foi repassado por valor superior - R\$ 28.800,00, destaco que não há nos autos elementos de prova que evidenciem que a alienação do veículo tenha ocorrido pelo referido valor. Era ônus exclusivo do réu trazer ao feito provas que evidenciassem este fato (art. 333, inc. II, do CPC), entre tanto não há nos autos provas robustas que desconstituam o valor lançado no recibo de fl. 31. Destaco que a testemunha Luiz Miguel Martins alegou que ofertou R\$ 30.000,00 para aquisição do veículo (fl. 239-240), no entanto, destaco que este fato não desconstitui o documento de fl. 31, primeiro porque a referida testemunha atualmente é sócia do réu, bem como não acompanhou a transação realizada entre o requerido e os autores. Se porventura o valor lançado no recibo de fl. 31 não reflete a real negociação entre as partes, era ônus do requerido ter elaborado prova que evidenciasse este fato. Entretanto, o mesmo não se desincumbiu deste fardo, razão pela qual acolho o documento de fl. 31. Desta forma, deverá ser descontado do valor do débito do réu a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista o pagamento parcial realizado. Outro ponto que merece ser destacado é que na planilha de fl. 24-25, restou pactuado entre as partes que do saldo devedor deveriam ser abatidas as despesas que o réu suportou integralmente relativas ao período de agosto/2008 a dezembro/2008. Veja-se: ?obs. Será abatido valores referentes ao mês de agosto/08 ao mês de dezembro/08, do aluguel, luz, água e outros gastos e pagos 100% por Alexandre Duarte? (fl. 24). Neste particular o réu alega que o débito relativo a aluguel, água, luz e demais despesas daquele empreendimento referente ao período de agosto/2008 a dezembro/2008 deveriam ser rateados 50% (cinquenta por cento) para cada, entretanto, adimpliu integralmente tais verbas, razão pela qual objetiva a respectiva apuração da responsabilidade da autora e conseqüente abatimento do saldo devedor. Quanto ao abatimento de valores, não há discussão entre as partes, restando controvertida apenas o percentual de responsabilidade de cada uma das partes, vez que a autora aduz ser responsável apenas por 35% do valor, enquanto que o ora requerido noticia que aquela é responsável em arcar com 50% das despesas. Não prospera a tese do réu. Conforme se extrai dos autos, a relação negocial entre as partes não ocorreu na forma almejada quando da formalização da sociedade. A pretensão inicial de ambos era a abertura de uma academia, onde haveria a divisão de lucros e despesas na proporção de 50% cada ? tanto é verdade que os litigantes inicialmente tinham pactuado que os aparelhos de ginástica seriam custeados na proporção de 50% para a autora Fernanda e 50% para o réu. Entretanto, por circunstâncias alheias a presente ação, antes do início das atividades, a Fernanda desistiu de seu intento da academia, desejando apenas a utilização de uma das salas para a prestação de serviço relativa a Pilates. Veja-se que o próprio réu confessou este fato por ocasião de seu depoimento pessoal, observem-se os seguintes dizeres: ?Juiz: Como que ficou a divisão do percentual de lucro e despesas e investimentos na empresa na constituição dela? Depoente: A princípio era o seguinte, era professor de educação física e atuava como personal trainer também, a intenção era que nós dividiríamos cinquenta por cento das despesas, nós teríamos os clientes e estes clientes quem administrava ser ia quem daria aula. Ela utilizaria a sala de musculação, avaliação, o vestiário, enfim, tudo, a recepção. Juiz: Era assim que era a divisão? Depoente: Er a pra ser assim. Juiz: E por que não deu certo? O que aconteceu na verdade? Mudaram a divisão? Depoente: Não, porque eu entrei antes de agosto assim, tava acabando a obra e nisso a Fernanda acho que tava de férias, foi fazer uma viagem e quando ela voltou, eu fiquei sabendo, até então eu não sabia, eles informaram que iam praticar pilates e não iam mais utilizar, eu falei ?puxa vida, mas agora que eu já tinha saído de onde eu já tava estável?, aí a medida que foi acontecendo, como eu não tinha dinheiro pra financiar e comprar, o Junzi, ele se propôs a fazer este pagamento, comprar estes equipamentos e eu estaria pagando ele? (fl. 231). Desta forma, depreende-se que a autora, apesar de inicialmente ter demonstrado interesse quanto à academia, quando do início das atividades adotou outra postura e passou a utilizar apenas uma das salas para a prestação de serviço de Pilates. Assim, verifica-se que a autora utilizava apenas uma parte do estabelecimento, circunstância esta que não justifica a imposição de arcar com 50% de todas as despesas. Ademais, denota-se que a área utilizada pela autora Fernanda foi alvo de debate entre as partes s, no mínimo, por 03 (três) ocasiões, quais sejam: acordo de fl. 23; ata de fl. 28-29; e ata de fl. 190. Quando da reunião retratada às fl. 28-29, realizada em 08.11.2008, restou deliberado diversas questões relativas à utilização das áreas do imóvel locado pelas partes, inclusive determinado área de uso comum e aquelas exclusivamente ocupadas pelos litigantes. Veja-se: ? 2 ? Foram estipuladas as áreas comuns: o corredor, a escadaria, a recepção (a qual passou ser de domínio exclusivo do Sr. Alexandre a partir do mês de Novembro de dois mil e oito), a sala de avaliação e a sala de professores. Assim, as áreas pertencentes ao Sr. Alexandre são: a recepção, área de musculação (bem como os banheiros nele existentes), vestiário feminino e masculino. Já as áreas pertencentes à Sra. Fernanda são: sala de Pilates (bem como os banheiros nela existentes) e antesala (parte do corredor)?. Embora a relação negocial já existisse em data anterior ao referido documento, depreende-se que este, em conjunto com os demais dizeres dos litigantes, demonstra que desde o início das atividades a autora já ocupava área menor do que o réu. E mais, por ocasião da reunião retratada à fl. 190, restou demonstrado que a ocupação da área da autora era equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do imóvel, incluindo área comum. Neste sentido, ?Foi estipulado que a área do imóvel referente à Sra. Fernanda é de 35,00% da área total (280,00 m2), incluindo área comum? (fl. 190). Assim, depreende-se que desde o início da relação negocial a autora ocupava apenas 35% (trinta e cinco por cento) da área do imóvel, incluindo área comum. E mais, por ocasião do acordo de fl. 23, as partes ressaltaram que a ocupação da autora no imóvel era menor do que a área ocupada pelo requerido, na qual se destacou, naquela oportunidade, que a autora apenas ocupava 29% (vinte e nove por cento) do imóvel. Veja-se: ?1) A Fernanda T. Shimauti, um dos locatária se retirar á do contrato de locação vigente (10/06/08 a 09/06/11) do imóvel localizado Av. Tiradentes, 1061 que ocupa espaço de 29% da área total de 280 m² locado? (fl. 23). Em que pese ter constado a ocupação da autora da área de 29% (vinte e nove

por cento), destaco que nesta oportunidade não restou deliberado que a ocupação através de área comum, como anteriormente foi tratado na ata de fl. 190, assim, o que se compreende dos autos é que somando-se a área exclusiva da autora com a área comum, esta ocupava cerca de 35% do imóvel locado. E mais, conforme se infere dos autos, em especial da peça final apresentada pela autora, esta concorda que sejam deduzidos de seu crédito a importância relativa a 35% (trinta e cinco por cento) dos valores correspondentes ao aluguel, luz, água, e demais débitos referentes ao período de agosto/2008 a dezembro/2008. Embora o réu impugne este fato, destaco que não há que se falar em rateio das despesas na ordem de 50% para cada um, mas sim, 65% para o requerido e 35% para a autora, obedecendo-se, assim, a proporção de ocupação de cada parte no empreendimento. Não há que se falar que esta divisão teve início apenas em janeiro de 2009, como objetiva o réu, haja vista que está incontestado nos autos que desde o início das atividades a autora somente utilizou uma parte do imóvel, razão pela qual não há que se falar em rateio das despesas na ordem de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Portanto, o rateio das despesas deve seguir a proporção de ocupação de cada um no imóvel. Entretanto, há ressalva apenas quanto ao débito relativo ao consumo de LUZ e ÁGUA, na qual os litigantes pactuaram o rateio na proporção de 50% para cada um. ?4) Todas as despesas serão divididas de acordo com a proporção da porcentagem da área pertencente ao Sr. Alexandre, à Sra. Fernanda e ambos, conforme estipulado, exceto as contas de água e luz as quais serão divididas em 50% para cada um. ? Desta forma, no que pertine ao aluguel e demais débitos deverá seguir a proporção de 65% para o réu e 35% para a autora e quanto ao débito de luz e água na ordem de 50% para cada um. Pois bem, no que pertine a estes débitos, o réu apresenta os documentos de fls. 75-124, no qual retrata as despesas mensais do empreendimento. Porém, a parte autora se insurge quanto aos débitos apresentados, tendo alegado que o réu incluiu despesas que não seriam alvo de rateio entre as partes. Neste particular, destaco que os autores apresentaram impugnação intempestiva quanto tais peças, vez que formularam esta pretensão apenas por ocasião de suas alegações finais, quando, na verdade, deveriam ter feito em sede de impugnação à contestação. Desta forma, não há como dar guarida a referida impugnação, eis que apresentada a destempo. Destaco, por oportuno, que não há como acolher a insurgência apresentada pelos autores, vez que esta implicaria em nítido cerceamento de defesa ao réu. A impugnação aos citados documentos deveria ter sido realizada antes e até mesmo durante o curso da instrução probatória e não em sede de alegações finais. Veja-se que por ocasião dos memoriais, a instrução já havia se encerrado, razão pela qual foi tolhido o direito do réu de produzir provas que pudessem evidenciar que os débitos apontados devem ser alvo de rateio pelas partes. Anoto, outrossim, que por ocasião da impugnação à contestação o autor refuta genericamente estes documentos, não se olvidando que as planilhas que juntou às fls. 182-189, afora terem sido confeccionadas de forma unilateral, não se prestam para desconstituir os recibos que o réu apresentou às fls. 75-124. A única exceção é o documento de fl. 77, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), eis que se trata de limpeza de vidro realizada e custeada em julho/2008, portanto, fora do período de compensação dos débitos entre as partes. Destaco, outrossim, que afora a intempestiva a impugnação, esta não prospera em relação a tese de que algumas despesas lançadas eram de julho de 2008. Com exceção do documento de fl. 77 no valor de R\$ 250,00, destaco que as demais despesas descritas nos documentos de fls. 76-82, embora referentes ao mês de competência de julho/08 foram custeadas em agosto/08, razão pela qual integram sim o acordo firmado pelas partes. O acordo entre as partes é claro em permitir os descontos que dos valores que integralmente custeados pelo requerido no período de agosto/2008 a dezembro/2008, ou seja, débitos que o requerido suportou nestes meses e não que tinham como base de competência o mês de agosto a dezembro de 2008. Assim, as despesas geradas em julho e que foram custeadas em agosto, ao revés do sustentado pelos autores, integram sim o acordo e deverão ser alvo de compensação, com exceção daquela despesa de R\$ 250,00 descrita no primeiro documento de fl. 77. No que pertine a alegação de cobrança indevida de salário com a Recepcionista Silvane Giacopini, destaco que novamente não merece sucesso a tese dos autores, eis que o item ?4? do documento de fl. 28-29 não foi ato constitutivo da contratação desta, mas apenas a regularização de seu ingresso no quadro de funcionários e delimitação do número de recepcionistas. Assim, ao contrário do que alega a parte autora, esta recepcionista não foi contratada em 08.11.2008 mas apenas regularizada alguns pormenores quanto sua contratação. Ade mais, neste ponto há que se ressaltar que diante da intempestividade da impugnação ofertada, não foi possível ao réu produzir prova no sentido de que esta recepcionista já estava trabalhando no empreendimento em data anterior aquela relativa a reunião realizada em 08.11.2008. Ressalto, ainda, que as atividades daquela sociedade já haviam se iniciado desde agosto/2008 ? no mínimo ?, pelo que não se projeta que anteriormente a data de 08.11.2008 não existisse a recepcionista. Desta feita, com relação às despesas, é nítida a compensação, sendo que esta deverá observar a proporção de 35% para a autora e 65% para o réu, com exceção da verba relativa à água e luz que deverão ser rateadas na ordem de 50% para cada parte e a exclusão da verba de R\$ 250,00 referente ao primeiro recibo de fl. 77. Outro ponto em que há controvérsia entre as partes é que o autor aduz que compete ao réu custear a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativas à reforma no imóvel para a adequação e implantação da academia (parte de musculação). Não prospera a referida pretensão, primeiro porque a planilha de fl. 26, único documento que consta o valor de R\$ 5.000,00 como sendo de competência do réu, não está assinado pelo requerido; segundo porque os autores não trouxeram aos autos documentos que demonstrassem que foram eles que custearam essa verba de R\$ 5.000,00 para a noticiada reforma; terceiro porque o réu trouxe aos autos recibos que dão conta de que foi ele quem adimpliu os débitos necessários para a reforma do imóvel, apontado que gastou a quantia de R\$ 4.283,13 (fls. 125-166). Assim, o valor de R\$ 5.000,00 não deve integrar a pretensão inicial, eis que não justificada e comprovada sua incidência. De outro norte, no que pertine a tese do réu de que a quantia de R\$

4.283,13 deve ser rateada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, destaco que a referida pretensão parcialmente prosperar. Primeiro porque a parte requerida não demonstrou que tais despesas dizem respeito à parte comum do imóvel e que era utilizada por ambas as partes, cujo ônus lhe incumbia, razão pela qual se presume que se referem a parte na qual ocupava o imóvel; segundo porque por que ainda que se referisse a todo o imóvel, esta quantia deve observar a proporção de ocupação das partes, ou seja, 35% (trinta e cinco por cento) para a autora ? já incluída área comum ? e 65% (sessenta e cinco por cento) para o requerido. Ademais, destaco que os documentos de fls. 125-166 foram custeados entre junho a setembro de 2008, ou seja, quando do início da relação negocial, pelo que se presume que foram despendidos para o implemento do negócio, com exceção do documento de fl. 154, o qual apresenta débito relativo à 30.04.2009, ou seja, período em que estava em pleno funcionamento o empreendimento razão pela qual não há como considerar como despesa para a reforma do local para a implantação do negócio. Assim, por se tratar de despesa que foi custeada com o imóvel locado e que se destinou para a instalação do empreendimento, a responsabilidade pelo pagamento deve observar a proporção de cada um naquela sociedade, a saber: 35% de responsabilidade pela autora Fernanda e 65% de responsabilidade pelo requerido, com exceção da despesa de fl. 154, nos termos supradescritos. A autora ainda noticia que o requerido desocupou o imóvel sem, contudo, efetuar o pagamento de valores correspondentes às despesas necessárias para a restituição do imóvel no estado em que se encontra antes da locação realizada entre as partes. Para tanto, a parte autora apresenta um orçamento no valor de R\$ 13.226,04 (fls. 33-34), o qual aponta necessário para a recomposição do imóvel em seu estado original. Pois bem, embora o réu negue o dever de adimplir este débito, destaco que o mesmo não assiste razão em sua pretensão. Embora tenha sido frustrada a sociedade e que o réu tenha se retirado do imóvel antes da data final do contrato de locação, denota-se que FERNANDA e ALEXANDRE figuram como locatários do imóvel e JUNZI e ELIANA são os fiadores. Desta feita, depreende-se que por serem locatários do imóvel, ambos respondem pelas obrigações que assumiram no pacto locatício, dentre elas a regra que foi delineada na cláusula sexta os seguintes deveres: ?- Na entrega do imóvel, verificando-se que o mesmo necessita de algum conserto ou reparo, adequar-se a laudo de vistoria que compõe este contrato, ficará o LOCATÁRIO, pagando aluguel até o efetivo término dos reparos; - Ficar de inteira responsabilidade do LOCATÁRIO o pagamento dos reparos efetuados pelo LOCADOR, nas condições acima descritas? (fl. 16). Assim, verifica-se que tanto FERNANDA quanto ALEXANDRE são locatários, razão pela qual são os responsáveis por devolver o imóvel nas mesmas condições em que encontraram. Desta forma, embora rompida a relação negocial entre as partes, depreende-se que esta não atinge ou desobriga o réu de cumprir com as determinações que foram estipuladas no contrato de locação, eis que apesar de não ser mais sócio da parte autora, figura na condição de locatário. De mais a mais, por ocasião do término da sociedade, não restou estipulado nada entre as partes que a saída do réu do imóvel lhe isentaria de recompor o imóvel no estado que se encontrava antes da locação. De outro norte, não prospera a tese da autora FERNANDA de que também estaria isenta de arcar com os débitos destinados à reforma, eis que o acordo de fl. 36, diz respeito às ex-locatárias LETÍCIA e MÉRICA, as quais, diga-se de passagem, não são parte na lide e não integram o contrato de locação de fls. 14-19. Assim, tanto a parte autora quanto o réu devem arcar com a reforma destinada a reconstituição do imóvel locado nas mesmas condições que se apresentava antes da locação, não se olvidando, ainda, que ambas as partes ocuparam de fato o imóvel e realizaram alterações nestes para implementar a respectiva atividade negocial. Entretanto, entendo como plausível que a responsabilidade pela reforma do imóvel deverá observar a proporção de ocupação de cada litigante quando vigia a sociedade, a saber: 35% para a autora e 65% para o réu. Outro ponto que merece destaque é que a autora apresentou apenas 1 (um) orçamento, razão pela qual não há como acolher, neste momento, a referida quantia, eis que não é possível aferir se está ou não em consonância com o preço de mercado. Porém, por ocasião da liquidação de sentença, deverá ser apurado o valor de mercado de cada um dos itens que foram apontados no orçamento de fl. 34, sendo que encontrado o valor, este deverá ser rateado pelas partes na proporção mencionada anteriormente. Destaco que o orçamento de fl. 34 será a base para se aferir os valores necessários para recompor o imóvel ao seu estado anterior à locação. Assim, os itens que compõe o referido orçamento refletem o que deve ser consertado, entretanto, deverá ser apurado o valor de mercado de cada um destes itens, procedendo este que se dará por ocasião da liquidação do julgado, que, no caso, se rá realizado por arbitramento (artigo 475-C, do CPC). Assim, a liquidação deverá se ater o rol lançado no orçamento de fl. 34, não podendo ser ampliado nenhum item deste. Destaco, que a condenação deverá se ater ao orçamento do menor valor, inclusive, se o menor valor for aquele de escrito no expediente de fl. 34, será este que será utilizado para a condenação. Quanto às despesas de fls. 38 e 39, afasto a cobrança, eis que a autora não demonstrou que estas são de competência da parte requerida, não se olvidando que foram custeadas em data posteriormente a saída do réu do imóvel. Ante das considerações acima descritas, destaco que a liquidação do julgado deverá se dar por arbitramento, para enfim apurar o real saldo credor em favor da parte autora. Destacando-se, desde logo, que para a correção do débito será empregado o índice IGP-M/FGV, haja vista que é aquele empregado pelo autor quando da confecção de seus cálculos, cujo índice não foi impugnado pela parte requerida. Quanto aos juros de mora, destaco que estes deverão ser computados na ordem de 1% (um por cento) ao mês, sendo que, no que pertine ao crédito principal do autor R\$ 39.364,98, este incidirá a partir da data de 20.09.2008, data que as partes entabularam para a sua incidência, conforme planilha de fl. 24 (corroborada pelo réu, ante a presença de sua assinatura). Desta forma, por se referir de disposição em acordo firmado por ambas as partes, deve ser mantida esta manifestação de vontade, razão pela qual os juros de mora, quando ao valor principal, correm a partir de 20.09.2008. Com

relação ao segundo crédito do autor, a saber: 65% (sessenta e cinco por cento) do valor relativo à reforma do imóvel, cujo valor será apurado em sede de liquidação por arbitramento (art. 475-C, do CPC), destaque que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, serão contados a partir da citação (23.11.2010 ? fl. 60). Não obstante, anoto que sobre o valor do crédito do autor deverão ser deduzidas todas as despesas que foram reconhecidas nesta sentença, sendo que deverá ser realizada a compensação na data em que cada despesa foi efetivamente adimplida pelo réu, obedecendo, inclusive a proporção reconhecida como de competência de cada parte, nos termos da fundamentação supra. Por fim, destaco que no caso em tela não há que se falar em aplicação da penalidade disposta no artigo 940, do CC/2002, vez que não restou demonstrada qualquer conduta de má-fé da parte autora. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA interposta por FERNANDA TOMIMATSU SHIMAUTI e JUNZI SHIMAUTI em face de ALEXANDRE DUARTE, para o fim de CONDENAR a parte requerida a efetuar o pagamento em favor do autor dos débitos que se encontram pendentes decorrentes do término da sociedade de fato instaurada entre as partes. O crédito deverá ser apurado em sede de liquidação por arbitramento (art. 475-C, do CPC), na qual deverão ser observados os seguintes parâmetros: A ? CRÉDITO DOS AUTORES a.1) A quantia de R\$ 39.364,98 (trinta e nove mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o IGP-M/FGV e acrescida de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir de 20.09.2008 (data estipulada no acordo juntado à fl. 24); a.2) 65% (sessenta e cinco por cento) do valor relativo a reforma do imóvel, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, na qual deverá ser apurado o valor de mercado de cada um dos itens que foram apontados no orçamento de fl. 34, na data da confecção do referido orçamento, ou seja, 05.09.2010, e escolhido como base para a condenação o orçamento de menor valor. Sobre este valor deverá ser acrescido correção monetária com base na média entre o IGP-M/FGV, incidir a partir da data do orçamento de fl. 34, ou seja, 05.09.2010 e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (23.11.2010 ? fl. 60). B ? VALORES A SEREM DEDUZIDOS Relativamente à quantia acima descrita, deverão ser deduzidos os seguintes valores: b.1) 20.000,00 (vinte mil reais), cujo pagamento ocorreu em 09.02.2010 (fl. 31); b.2) 50% (cinquenta por cento) do valor relativo a despesa de água e luz adimplidos pelo réu no período entre agosto a dezembro de 2008; b.3) 35% (trinta e cinco por cento) das despesas retratadas nos documentos de fls. 75-124, com exceção das verbas relativas a água e luz ? eis que estas seguem o item b.2, supra ? e a quantia de R\$ 250,00, referente ao primeiro recibo de fl. 77 ? eis que restou afastada sua incidência, ante a fundamentação supra; b.4) 35% (trinta e cinco por cento) do valor relativo as despesas descritas nos documentos de fls. 125-166, com exceção daquela descrita no recibo de fl. 154. C ? FORMA DE CÁLCULO Os valores apontados no item B deverão ser deduzidos daqueles descrito no item A na medida de sua incidência, qual seja, efetiva data de pagamento de cada despesa. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e complexidade da lide, lembrando-se, que em decorrência da sucumbência recíproca, deverão ser compensados (súmula 306 do STJ) e distribuídos proporcionalmente na ordem de cinquenta por cento (50%) para a autora (leia-se de sua responsabilidade) e cinquenta por cento (50%) para a requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente MARCIO GUTERRES e Adv. do Requerido OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO-.

225. EMBARGOS A EXECUCAO-0027896-97.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x CLAUDINEI FRANÇA e outro-Sentença de fls. 34/35 "MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificado, inter põe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuado sob n.º 27896/10, contra CLAUDINEI FRANÇA E OUTRO, já identificados, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Juntou documentos às fls. 05-27. Despacho inaugural à fl. 32. Intimado (fl.33), o embargado permaneceu silente, conforme se infere da certidão de fl. 33-verso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão e m debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO movido pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra CLAUDINEI FRANÇA E OUTROS na qual a embargante requer o reconhecimento de excesso de execução. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é procedente. Conforme se extrai dos autos, a parte ora embargada ostenta a condição de revel, eis que deixou de apresentar defesa no prazo legal, conforme se infere da certidão de fl. 33-verso. Ademais, não obstante a revelia, denota-se que a parte embargante logra êxito em seu intento, haja vista que de fato há excesso de execução, uma vez que a parte credora se equivocou quanto ao termo inicial de contagem dos juros de mora e acresceu custa processual que não encontra respaldo no processo principal. Neste particular, logra êxito o embargante, haja vista que os juros moratórios correm a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a verba honorária, qual seja: abril/2010 (fl. 137

do feito principal). De igual forma, não há na demanda principal demonstrativo de pagamento de custas no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), haja vista que, naqueles autos, o documento de fl. 13, as certidões de fl. 20 e conta e custas processuais de fl. 44 não indicam a referida importância. Desta feita, diante dos fundamentos acima invocados e em razão da ausência de qualquer oposição, acolho o cálculo apresentado pelo embargante à fl. 08. Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra CLAUDINEI FRANÇA E OUTROS, para o fim de HOMOLOGAR o cálculo de fl. 08 e RECONHECER a existência de excesso de execução nos autos n.º 139/2007, em apenso, no importe de R\$ 261,14 (duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), o que faço em razão dos fundamentos supra. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão na execução n.º 139/07, em apenso, e após abra-se conclusão daquele feito para deliberação acerca dos procedimentos necessários a se rem cumpridos para expedição de Requiisição de Pequeno Valor. Pelo princípio da sucumbência CONDENO os embargados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados este s em 20% (vinte por cento) sobre o valor considerado como excesso de execução, devidamente atualizado, o que faço ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda (parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC), cujo valor deverá ser compensado com o crédito que é objeto da execução em apenso, o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Embargante LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, ANDREA GIOSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e Adv. do Embargado LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

226. REINTEGRACAO DE POSSE-0028103-96.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x ROGERIO SALES DYONISIO-Sentença de fls. 667/67 "BANCO FINASA BMC S/A, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ROGÉRIO SALES DIONISIO, também qualificado nos autos, pugnano pela reintegração de posse do veículo descrito à fl. 02, diante do inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil nº. 4204211618. Juntou os documentos de fls. 04/27, 38/40 e 45/46. Deferida a liminar (fls. 48/48-v), a reintegração de posse não foi efetivada em virtude do bem não ter sido localizado (fl. 53). Citada (fl. 63-verso), a parte ré, não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 64. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. DO MÉRITO Trata-se de ação de Reintegração de Posse que BANCO FINASA BMC S/A move contra ROGERIO SALES DIONISIO. O pleito procede. Depreende-se do caderno processual que a parte requerida firmou com a parte autora o contrato de Arrendamento Mercantil ? Leasing ? acerca do veículo descrito na inicial. No entanto, conforme se constata do caderno processual, a parte requerida não honrou naquilo que representava a mais elementar obrigação - o pagamento das prestações. Desse modo, com sua mora, a parte requerida ensejou o inadimplemento e a rescisão do contrato, sujeitando-se, portanto, a devolução do veículo à parte autora. Ademais, é inquestionável que a questão deva ser dirimida face ao Princípio do Contrato, pois, como se sabe, o contrato obriga os contratantes. Como ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: ? Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas consequências, a não ser com a cooperação anuente do outro? (Instituições de Direito Civil, tomo III, ed. 1984, p. 11). Os contratos obrigam: é o milenar preceito pacta sunt servanda, consagrado pela Lei, pelo costume, por apontamentos jurisprudenciais imemoráveis, e pela unanimidade dos apontamentos doutrinários (ORLANDO GOMES, Contratos, p. 40; CARVALHO SANTOS, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XV, p. 22). Se a obrigatoriedade dos contratos confere-lhes força vinculante, corolário disso é a sua irretroatividade: contraído o vínculo, nenhuma das partes pode desfazê-lo ao seu arbítrio (ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, pp. 176/177). Saliente-se que o referido contrato foi subscrito por partes capazes, sendo lícito o seu objeto, não havendo qualquer irregularidade. As partes anuíram as condições estabelecidas, houve um perfeito acordo de vontades, sendo mister a observância a regra tradicional do pacta sunt servanda, ou seja, contrato, no dizer de Kelsen, é lei entre as partes. Assim sendo, é de se cumprir integralmente as cláusulas contidas no contrato já mencionado, e, comprovada a mora da parte requerida, operou-se o vencimento antecipado da dívida, por força do contido na cláusula 11 do aludido documento, com a obrigação de devolver o bem arrendado à autora. Por fim, resta ainda dizer que o Superior Tribunal de Justiça cancelou a súmula 263, que rezava que a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda à prestação. E

mais, em face do cancelamento da súmula 263, do STJ, O Tribunal de Alçada do Paraná também modificou o seu entendimento até então pacífico e passou a decidir que: ?APELAÇÃO CIVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG.DESCARACTERIZAÇÃO.INOCORRENCIA.ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTADO PELA CAMARA. APRECIACAO DA LIDE NOS MOLDES DO ART. 515, 30, DO CPC. MORA E EMBARGO COMPROVADOS. PROCEDENCIA DA ACAO. RECURSO PROVIDO? (APELAÇÃO CIVEL 0220337-2 - CURITIBA - Ac. 19056 - JUIZA DULCE MARIA CECCONI - QUARTA CAMARA CIVEL - Revisor: JUIZ RUY CUNHA SOBRINHO - Julg: 27/08/03 - DJ: 05/09/03). Portanto, o acolhimento do pleito inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de REINTEGRAR o autor BANCO FINASA BMC S/A na posse do bem arrendado, constante na inicial. Se acaso requerido, expeça-se novo mandado de reintegração de posse. Condeno o requerido, a título de sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, WILSON SANCHES MARCONI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE GENERINE JACOMINI, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e TADEU CERBARO.

227. EMBARGOS A EXECUCAO-0028649-54.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MAURICIO AUGUSTINHO DE OLIVEIRA e outros-Sentença de fls. 54/56 "MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificado, interpôs estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 28649/2010, em face de MAURICIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS, igualmente identificado, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, eis que o valor da dívida exequenda é de R\$ 1.098,39 e não como postulado. Juntou documentos. De despacho inicial à fl. 36. Intimada, a parte credora, ora embargada, apresentou manifestação às fls. 38/39 discordando com a tese explicitada pela embargante. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Sr. Contador, para que o mesmo apontasse o valor exequendo. Com a intimação das partes a respeito da conta apresentada, a embargada concordou expressamente e a embargante permaneceu silente. Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Trata-se a presente lide de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de MAURICIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS, na qual a embargante suscita a ocorrência de exceção sso à execução. Analisando-se os autos, verifica-se que a pretensão externada pelo município embargante merece prosperar. A parte embargada, intimada, ofereceu impugnação discordando do alegado excesso apontado pelo embargante. Após, os autos foram encaminhados ao Sr. Contador para que apontasse o valor do crédito exequendo, conforme despacho de fls. 47. Apresentada a conta pela contadoria deste juízo, a parte embargada concordou com o montante apurado (fl. 52) e a parte embargante, por sua vez, permaneceu silente (certidão retro), presumindo-se, assim, sua concordância com a conta elaborada. Assim, no que pertine ao alegado excesso de execução, insta ressaltar que o referido pleito dispensa maiores de longas e m sua manife estação, uma vez que a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, conforme se depreende de sua manifestação retro. De sta forma, o acolhimento dos cálculos apresentados pe la contadoria deste juízo é medida que se impõe. Com efeito, os presentes embargos são procedentes. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de MAURICIO AUGUSTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS, para o fim de reconhecer o excesso de execução e fixar o valor exequendo em R\$ 1.190,43 (um mil, cento e noventa reais e quarenta e três centavos) quantia esta atualizada até o mês de março de 2011. Homologo o cálculo de fls. 50, que, por sua vez, deverá ser utilizado como parâmetro para o cômputo das verbas de vidas aos credores da execução em apenso. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o excesso reconhecido, sem prejuízo da verba fixada na execução, ante ao disposto no artigo 20, § 3.º e suas alíneas c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, levando em consideração principalmente o tempo de decurso das demandas, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 50% (cinquenta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 50% (cinquenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 20, §4º c/c o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para conta de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargada para pagamento, sob pena de execução, inclusive penhora pelo sistema BACENJUD. Na execução, determino

a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão, certidão do trânsito em julgado e do cálculo homologado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo, com a desconta proporcional entre os credores da verba honorária arbitrada em favor da Fazenda Pública; c2) conta atualizada da verba honorária arbitrada na execução; c3) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea ?b? supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-me conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Embargante LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, ANDREA GIOSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Embargado KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JR-.

228. COBRANÇA -RITO SUMARIO-0028822-78.2010.8.16.0017-SILVIA APARECIDA MARTINS FERREIRA x SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sentença de fls. 64 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 39/40, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 52-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Caso seja requerido, defiro desde logo o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ANDRE SETTER BACCON e Advs. do Requerido RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELLI, THAIS MALACHINI, ALEXANDRE EHLKE RODA, MURILO CLEVE MACHADO, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARIANE PEIXOTO BISCAIA e ANA KAROLINA DA SILVEIRA-.

229. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028847-91.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO MORETTI MAREGA-Sentença de fls. 33/34 "BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de FERNANDO MORETTI MAREGA, já qualificado nos autos, na qual notícia que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas quando do contrato descrito na inicial, sendo que requer a busca e apreensão do bem e a declaração de propriedade e posse sobre este. Requer, outrossim, que as penalidades existentes sobre o veículo lançadas no período em que o réu estava na posse do bem sejam declaradas inexigíveis frente o autor. Instruiu sua peça inicial com os documentos de fls. 04-22. À fl. 29 restou determinado que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de carrear ao feito documentos que atestassem a constituição em mora do réu. À fl. 32-verso restou certificado que a parte ré não cumpriu a determinação judicial lançada à fl. 29. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Visto que a inicial dos presentes autos é inepta. Como se sabe, nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ?comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?. E mais, nos termos do parágrafo segundo do art. 2º do Decreto-Lei n. 911-1969, a prova da mora se faz por carta registrada expedida por intermédio de cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, denota-se que o credor não observou o comando legal mencionado anteriormente, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre a regular constituição em mora a parte ré. E mais, o juízo em respeito ao disposto no art. 284 do CPC, determinou que a inicial fosse emendada antes de julgar extinto o processo sem julgamento. Conforme notícia a certidão de fls. 32-v, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, embora devidamente intimado, logo, outro caminho não há senão indeferir a inicial e extinguir o presente processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PEÇA INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito a presente ação de busca e apreensão, o que faço com base no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295 e seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora em custas e despesas processuais. Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte requerida sequer foi citada e não constituiu advogado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " -Advs. do Autor CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, LIA DIAS GREGORIO, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO

STIEVEN FLECK, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAC, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, RICARDO CLERICI e PAULO HENRIQUE FERREIRA-

230. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0029081-73.2010.8.16.0017-ANA JAQUELINE DA SILVA GONSALVES (MENOR) e outro x ELIRANI APARECIDA PEREIRA FERNANDES e outro-Sentença de fls. 95/101 "ANA JAQUELINE DA SILVA GONÇALVES, já qualificada, aforou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (n.º 29081/2010) em face de ELIRANI APARECIDA PEREIRA FERNANDES E ELIRANI FERNANDES STÚDIO FOTOGRÁFICO, também já qualificados, na qual sustenta que em decorrência de ato ilícito praticado pelos réus sofreu danos de ordem moral e material, razão pela qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos causados. A peça inaugural está instruída com os documentos de fls. 10-32. Despacho inicial à fl. 37. Citados (fl. 41), os réus ofertaram defesa às fls. 47-53 e 54-60, na qual apresentaram as seguintes teses: chamamento ao processo à PANASONIC DO BRASIL; caso fortuito; inexistência de dano moral; impossibilidade de ressarcimento. Ao final, pugnam pela improcedência da ação. A ré Elirani Fernandes Studio Fotográfico juntou o documento de fl. 61. Réplica às fls. 63-72, na qual a autora rebate os argumentos apresentados pelos réus, bem como reitera seu posicionamento inicial. À fl. 72 restou indeferido o pedido de chamamento ao processo formulado pelos requeridos. Não obstante, restou determinado que as partes especificassem suas provas. Em resposta, a parte autora pleiteou o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 75) enquanto que os réus pautaram-se pela a realização de prova oral (fl. 76). Por ocasião a audiência preliminar (fl. 79), restou infrutífera a tentativa de composição. De outro norte, a lide restou saneada, restando deferida a produção da prova oral. Ato contínuo realizou-se a audiência de instrução e julgamento (fl. 86), sendo que novamente restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Na sequência foi inquirida uma testemunha arrolada pela autora (transcrição às fls. 88-89), havendo desistência em relação as demais testemunhas. Nesta solenidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Por fim, o Ministério Público lançou seu parecer de mérito às fls. 91-94, na qual se pautou pela procedência da ação. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR A parte ré, por ocasião da contestação, apresentou tese preliminar de chamamento ao processo, no entanto, ao que se extrai dos autos, a referida tese já foi apreciada e afastada por este Juízo por ocasião do comando judicial de fl. 73, o qual, diga-se de passagem, não foi alvo de recurso pelos requeridos. Nestes termos, no que pertine a referida tese, me reporto aos fundamentos apresentados à fl. 73. 2. DO MÉRITO Tratem-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por ANA JAQUELINE DA SILVA GONÇALVES contra ELIRANI APARECIDA PEREIRA FERNANDES e ELIRANI FERNANDES STÚDIO FOTOGRÁFICO na qual sustenta que em decorrência de ato ilícito praticado pelos réus sofreu danos de ordem moral e material, razão pela qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos causados. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito da autora é manifestamente procedente. Explico-me: A) DA CONDUTA IRREGULAR DA PARTE RÉ E SUA RESPONSABILIDADE Consta dos autos que as partes firmaram contrato de prestação de serviços, na qual a parte ré se comprometeu a realizar o serviço de foto e filmagem (DVD) do aniversário de 15 (quinze) anos da autora, conforme se infere dos documentos de fls. 20-21. Entretanto, sustenta a parte autora que a parte requerida deixou de cumprir de forma integral com sua obrigação, eis que somente apresentou a autora fotos relativas ao seu aniversário, porém, quedando-se inerte em relação ao serviço de filmagem. Em resposta, a parte requerida alega que houve uma "fatalidade" (sic fl. 48 e 55), sustentando que o serviço de filmagem foi realizado, porém em decorrência de um problema imprevisível na fita digital, a gravação não se concretizou. Assim, sustenta que em decorrência de caso fortuito não pode vir a ser responsabilizada pelo evento danoso narrado na inicial. Fixadas estas premissas, destaco que o nó górdico a ser superado nesta lide se resume em apurar se a parte ré é responsável frente ao evento danoso. A resposta ao referido questionamento é positiva. Analisando a relação comercial existente entre os litigantes, sem sombra de dúvidas, observa-se que esta se trata de relação de consumo, uma vez que a autora se enquadra claramente no conceito de consumidor final disciplinado no art. 2.º do CDC, sendo que os réus, por conseguinte, se encaixam no conceito de fornecedor nos termos do art. 3.º do CDC, em especial por prestar serviço com habitualidade mediante remuneração. Desta feita, considerando a relação de consumo, nitidamente se mostra plausível a aplicação em prol da autora das disposições protetivas descritas no Código de Defesa do Consumidor. De mais a mais, insta-se consignar que se tratando de aplicação das normas do CDC, verifica-se nitidamente que a responsabilidade da prestadora de serviço é objetiva, consoante dispõe o artigo 14 do Código Consumerista, razão pela qual não há que se cogitar, no caso em tela, de análise de culpa ou dolo, ante a presença da responsabilidade objetiva. No caso em debate, é incontroverso que a gravação do DVD ? serviço contratado pela autora ? não foi concretizada, razão pela qual, diante da comprovação da relação contratual e do pagamento, depreende-

se que competia a parte requerida prestar com êxito a obrigação que assumiu frente a autora, entretanto, resta extrema de dúvidas que a parte requerida não logrou êxito em seu intento, restando, portanto, configurada a má prestação do serviço contratado, circunstância esta que, associada à responsabilidade objetiva, evidência a responsabilidade da ré frente ao evento danoso. De outro norte, a parte requerida arvorar sua tese de defesa em suposto caso fortuito, sustentando que a filmagem não pode ter sido realizada em decorrência de problema existente na fita digital. Sustentando, assim, que em razão de situação alheia a sua vontade não pode concretizar a filmagem do DVD. Embora a parte ré embase sua pretensão na legislação civil (artigo 393 do CC/02), depreende-se que em razão da relação de consumo em que se envolvem as partes, a contenda deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Nesta seara, o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva. Art. 14. O fornecedor e o consumidor e o terceiro responsáveis, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, bem como por infrações em suas atividades e na educação da sobre e sua função e o risco. § 3º O fornecedor e o consumidor e o terceiro responsáveis, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, bem como por infrações em suas atividades e na educação da sobre e sua função e o risco. § 3º O fornecedor e o consumidor e o terceiro responsáveis, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, bem como por infrações em suas atividades e na educação da sobre e sua função e o risco. No caso em comento, nada há que se mensurar quanto a possível culpa exclusiva da vítima, eis que o próprio réu noticia que o evento danoso decorre de culpa de terceiro. Entretanto, depreende-se que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, "aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente" (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305). Sobre a diferenciação de fortuito interno e externo, perfilho o entendimento explicitado por Sérgio Cavalhieri Filho, o qual, com a sabedoria que lhe é peculiar, ensina que: "Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, p. 256-257). Nesta seara, depreende-se que somente o caso fortuito externo seria apto a isentar de responsabilidade o fornecedor. Entretanto, no caso em comento, não há que se falar em fortuito externo, eis que não configurado seus requisitos. Conforme se vislumbra dos arestos doutrinários acima elencados, o fortuito externo constitui fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, ou seja, é absolutamente estranho ao produto ou serviço. No caso em debate, depreende-se que o vício alegado pelo requerido ? problema na fita digital ? não é fato imprevisível, pelo contrário, trata-se de risco do negócio. Ora, qualquer serviço de filmagem com a do caso em espécie corre o risco de surgir problema na fita digital. É um risco nitidamente previsível e que o réu deve considerar por ocasião da realização do seu serviço. Nestes termos, nitidamente não é caso de fortuito externo, circunstância esta que cai por terra a tese do réu. De outro norte, ainda que pudesse se cogitar suposto fortuito externo, depreende-se que a parte ré não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstrasse o vício alegado. Veja-se que o único documento que foi apresentado com a contestação foi aquele de fl. 61, o qual, diga-se de passagem, nada prova. E mais, por ocasião da prova oral, o requerido não arrolou nenhuma testemunha, razão pela qual não faz prova de suas teses. Afora a responsabilidade objetiva, anoto que era ônus da parte requerida carrear aos autos provas que pudessem evidenciar a presença de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 333, inc. II, do CPC), entretanto a parte ré não se desincumbiu de seu ônus processual, eis que não carrou aos autos nenhuma prova que pudesse demonstrar, ainda que por indícios, a improcedência das teses da parte autora, razão pela qual, nitidamente sucumbe à pretensão inaugural, a qual, diga-se de passagem, encontra-se consubstanciada nas provas produzidas nos autos e fortalecida através das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, por qualquer ângulo que se analise o feito, depreende-se que a procedência do pleito inaugural é medida que se impõe. B) DO DANO MATERIAL A título de danos materiais a autora objetiva o ressarcimento do valor despido como a filmagem, a qual noticia na peça inicial que lhe custou R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). O pleito nitidamente prospera, eis que a parte autora demonstrou o pagamento através do recibo de fl. 21 (o recibo possui valor de R\$ 1.100,00, entretanto este é o valor integral do contrato, o qual contempla além da filmagem, fotos), não se olvidando que a parte requerida não contesta o valor atribuído pela autora a título de dano material, circunstância esta que se traduz na aplicação da regra do art. 302, do CPC. Embora

o referido recebido tenha saído em nome do genitor da autora, depreende-se que este fato, por si só, não se presta para afastar a pretensão da autora, eis que, não se pode olvidar que esta, por ocasião da negociação, era menor impúbere, razão pela qual não poderia, em nome próprio, realizar o contrato com o réu, circunstância esta que deu azo à formalização do contrato e lançamento de recibo em nome do genitor da autora. E mais, convém ressaltar, que se trata de uma entidade familiar (pai e filha), razão pela qual seria um apego exagerado à forma não propor nesta ação o ressarcimento a parte autora dos valores que foram despendidos em relação ao serviço que foi contratado e não realizado com êxito pelo réu. Assim, compete a parte requerida, de forma solidária, ressarcir a autora da quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a título de danos materiais. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI a partir de 30.03.2009 (fl. 21) e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 09.12.2010 (fl. 41) ? data da citação. C) DO DANO MORAL Conforme ensina a doutrina, dano moral ? é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária? (Salvatier); ?é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem? (Gabbia, citado por Agostinho Alvim); ?é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial? (Artur Oscar de Oliveira Deda). Há, pois, dano moral quando uma pessoa, por ato ilícito de outra, sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. É evidente que os fatos ora apre sentados acarretaram em um abalo psicológico a autora, vez que é nítida a angústia e sofrimento moral que se submeteu em razão da conduta praticada pelo réu. Como é cediço, o momento da festa de debutante (15 anos) para uma jovem é de uma felicidade singular em sua vida, sendo de extremo conhecimento da sociedade o que este momento reflete na vida de uma jovem moça. Sendo também de conhecimento de todos o que representa guardar uma recordação deste momento, em especial uma filmagem, a qual possibilita relembrar todo aquele sentimento especial proporcionado pela festa de uma ótica totalmente diferenciada de fotografias. Ao contrário de fotografias, a filmagem traz ?vida? aos momentos que retratou, demonstrando com desenvoltura a captura dos momentos e sua reprodução para aqueles que assistem a filmagem. No entanto, esta lembrança foi retirada da autora, eis que, por conduta irregular da parte ré, não possui a filmagem de um momento único em sua vida, qual seja: seu tão esperado aniversário de 15 (quinze) anos. O sofrimento da autora é nítido. A noite do dia 06.06.2009 era para marcar a vida da autora como um momento de extrema felicidade e ser lembrado por longo tempo, no entanto, ao revés deste pensamento, a autora não detém a filmagem de seu aniversário, o que desde logo se lamenta. Veja-se que a parte autora se produziu, convidou seus familiares e amigos e contratou serviço de filmagem para posteriormente relembrar com todos que lhe cercam este momento feliz, entretanto, em decorrência de conduta irregular da parte ré, não poderá rememorar esta festividade da forma como almejava. Nestes termos, a pre tensão indenizatória é plausível, haja vista a nítida ocorrência de dano moral. Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que sejam observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6.ª C.Cív. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC. 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996 (Ementa 44488). Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do Page 13 suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Cam. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por entender que este valor se atende aos parâmetros exarados acima. A verba fixada a título de indenização por dano moral foi fixada um valor certo, portanto sua atualização monetária (média entre o IGP-DI e o INPC, na forma do Decreto nº 1.544/95) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Também deverá incidir juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (09.12.2010 ? fl. 41). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por ANA JAQUELINE DA SILVA GONÇALVES em face de ELIRANI APARECIDA PEREIRA FERNANDES e ELIRANI FERNANDES STUDIO FOTOGRÁFICO para o fim de: A ? CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento em favor da parte autora, a título de dano, material a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI a partir de 30.03.2009 (fl. 21) e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 09.12.2010 (fl. 41). B ? CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento em favor da autora a título de dano moral a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI a partir da data de publicação desta sentença em Cartório e acrescido de juros

de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 09.12.2010 (fl. 41). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente DINO COSTACURTA e MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI e Advs. do Requerido KARLA JESUALDO CARDOSO e PAULO CEZAR CENERINO-.

231. AÇÃO CONSTITUTIVA-0029329-39.2010.8.16.0017-ADEMAR ANTONIO LORENCETE JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 125 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 94/95, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 124-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente TATIANA VALQUES LORENCETE e JAQUELINE ESTEVE MOLEIRINHO e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUCA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRÍCIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERETO ROMANO, DANIELLE CRISTHINA DEDA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, LORENA CANEPA SANDIM, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA, PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

232. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029462-81.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x FENIXTOUR LTDA e outros-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Exequente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ORIVAL GRAHL, MARCIO ANTONIO SASSO, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON F. BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FABIO HIROMORI GOMES e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

233. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029568-43.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FABIANO MORAIS BESERRA-Sentença de fls. 41/42 "HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de FABIANO MORAIS BESERRA, já qualificado nos autos, na qual noticia que o requerido encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas quando do contrato descrito na inicial, sendo que requer a busca e apreensão do bem e a declaração de propriedade e posse sobre este. Requer, outrossim, que as penalidades existentes sobre o veículo lançadas no período em que o réu estava na posse do bem sejam declaradas inexigíveis frente o autor. Instruiu sua peça inicial com os documentos de fls. 07-15. À fl. 22 restou determinado que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de carrear ao feito documentos que atestassem a constituição em mora do réu, entretanto a parte autora deixou de cumprir a citada determinação. À fl. 39 foi oportunizada nova intimação da parte autora para promover a emenda à inicial. À fl. 40 restou certificado que a parte ré não cumpriu a determinação judicial de emenda. Após, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro que a inicial dos presentes autos é inepta. Como se sabe, nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ?comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?. E mais, nos termos do parágrafo segundo do art. 2º do Decreto-Lei n. 911-1969, a prova da mora se faz por carta registrada expedida por intermédio de cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, denota-se que o credor não observou o comando legal mencionado anteriormente, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre a regular constituição em mora a parte ré. E mais, o juízo em respeito ao disposto no artigo 284 do CPC, determinou que a inicial fosse emendada antes de julgar extinto o processo sem julgamento. Conforme notícia a certidão de fls. 40, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, embora devidamente intimada (por duas vezes), logo, outro caminho não há senão indeferir a inicial e extinguir o presente processo sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PEÇA INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito a presente ação de busca e apreensão, o que faço com base no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295 e

seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora em custas e despesas processuais. Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte requerida sequer foi citada e não constituiu advogado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. do Autor ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

234. REVISIONAL DE CONTRATO-0030011-91.2010.8.16.0017-SANDRO PAVESI FIGUEROA x BANCO ITAULEASING S/A-Sentença de fls. 171 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 167/168, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte autora. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e Adv. do Requerido ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, CAROLINA DE AZEVEDO e VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ANA PAULA LIMA LEITE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLOVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, SILMARA RUIZ MATSURA, RICARDO CLERICI, CARLA LIGORIO DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

235. REVISIONAL-0030036-07.2010.8.16.0017-SONIA APARECIDA ROSA DE MATTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Sentença de fls. 146/156 "SONIA APARECIDA ROSA DE MATTOS, idetificado no fe ito, aforou a pre sente AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, autuada sob o nº. 30036/2010, em face de BANCO ITAUCARD S/A, igualmente idetificado, pugnando pela procedência da demanda, a fim de que seja e xcluído do contrato de cartão de crédito nº . 4221.0005.3577.1211, as práticas abusivas (capitalização de juros; juros remuneratórios abusivos; encargos de inadimplência cumulados), devendo lhe ser repetidos tais valores em dobro, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e hon orários adv ocatórios, observadas as disposições do CDC. Juntou documentos às fls. 29/44. Despacho inicial positiv o à fl. 50. Depois de citados, os réus apresentaram contestação às fls. 54/105, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial; e no mérito, impossibilidade de aplicação do CDC ou inversão do ônus de prova; validade dos contratos e suas cláusulas, as quais foram livremente pactuadas entre as partes, não havendo que se falar em repetição do indébito. Juntaram documentos às fls. 106/109. Impugnação a Contestação pela parte autora às fls. 115/132. Após, às fls. 137/139 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelo banco, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DAS PRELIMINARES As preliminares suscitadas pelo réu já foram apreciadas e decididas quando do saneamento da demanda, conforme decisão de fls. 137/139. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Em análise dos autos verifica-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi formulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é cediço, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório

entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e quilíbrio contratual. Final, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles as cláusulas abusivas. Assim, vejamos. C) DOS JUROS LEGAIS A parte autora, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros porquanto na avença firmada entre as partes, não consta expressamente o percentual devido a este título. Ainda, entende a mesma que as taxas cobradas estão muito acima do percentual legalmente permitido. Efetivamente, a análise se as taxas de juros praticadas foram ou não as contratadas (ou até mesmo se houve contratação de juros) restou prejudicada, uma vez que a parte Ré não juntou aos autos o contrato celebrado com a parte Autora. E considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados eram legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvencilhou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram os pactuados, ou eram ao menos legalmente permitidos, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à Requerida quando salienta que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extr aordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que r egulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Em razão de tanto, considerando que o contrato não previu a taxa a ser cobrada, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de

juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido." (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduz a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas ser possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente, então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. D) DA CAPITALIZAÇÃO ? ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital? A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que pactuada. No caso em tela, estamos diante da mesma situação que acabamos de enfrentar com relação à cobrança de juros. A parte Ré não juntou aos autos os contratos celebrados com a parte Autora. Sem a comprovação da efetiva autorização para cobrança de juros capitalizados, presume-se que esta não foi pactuada, razão pela qual deve a mesma ser excluída. De mais a mais, a medida provisória nº. 2170/2001 é inconstitucional. Explico-me: Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto to, realizar, para aquela situação e m específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências." Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional." A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL.

JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES.?" (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda. Ademais, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister seja expurgado do débito do requerente os valores obtidos com a capitalização, devendo, pois, ser feito o cálculo, de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. E) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Constatase, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação esta que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. F) DA REPETIÇÃO DE INDEBÍTO Pretende ainda a requerente que lhe seja repetido pelo requerido os valores que eventualmente tenha pago a maior, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas na inicial. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte autora, e tendo saldo a favor da requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Entretanto, esclareço desde logo que não há que se falar em restituição em dobro do valor pago, vez que não há nos autos prova da má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a autora era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem

suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes s Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, impõe-se que, depois de recalculado o valor devido, nos termos desta decisão, realizada, ainda, a compensação com os valores pagos, eventual importância paga a maior pela requerente lhe seja-lhe restituída, de forma simples, com a correção monetária incidente a partir de cada pagamento indevido, utilizando-se como índice para tanto o INPC/IBGE acrescido de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do requerido. G) DOS DANOS MORAIS No que pertine ao pedido da parte autora de condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais, verifica-se que tal pretensão há de ser indeferida, tendo em vista raciocínio semelhante devidamente explanado no ponto anterior. Isto porque o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a requerente era, até então, devedora dos valores. Se a autora efetuou algum pagamento a maior em favor da ré, verifica-se que isto somente se tornou manifesto através desta sentença, e que dependerá de uma futura fase liquidação (art. 475-B do CPC). Desta forma, rejeito o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, CO M PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA interposta por SONIA APARECIDA ROSA DE MATTOS em face de BANCO ITAUCARD S/A, para o fim de: a) DETERMINAR que se ja expurgado da movimentação financeira os juros na taxa e m que foram cobrados, aplicando-se, em substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, média e sta que deverá ser buscada junto ao BAC EN, à UFGM, ao PROCON , e tc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatr o) maiores instituições s financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para e ste contrato. Ressalte-se que naque las oportunidades e m que a taxa cobrada pelo Banco tive r sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; b) DETERMINAR que seja expurgado do débito da parte autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra, sendo que no período de mora deverão incidir: juros moratórios, remunera tórios, atualização monetária e multa). c) DETERMINAR que seja expurgado dos valores decorrentes dos contratos objetos desta lide os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se a capitalização anual. d) DETERMINAR que ao final da liquidação do julgado (art. 475-B, do CPC), promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrentes dos contratos em questão, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em 15% do valor a ser repetido, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados1 e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das custas ? os honorários serão compensados - e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "- Adv. do Requerente CELIA ARRUDA FERNANDES e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

236. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0030262-12.2010.8.16.0017-FONDAZZI & NICKUS LTDA EPP x RAIMUNDO NORMANDIA JUNIOR-Sentença de fls. 181/193 "FONDAZZI & NICKUS LTDA ? EPP, já qualificada nos autos, aforou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, autuada sob n.º 30262/2010, contra RAIMUNDO NORMANDIA JUNIOR, igualmente identificado, na qual aduz que em decorrência de conduta irregular praticada pelo réu sofreu danos de ordem moral e material, razão pela qual requer seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por todos os prejuízos que causou. Juntou documentos às fls. 16-47. Despacho inicial à fl. 49. Citado (fl. 54), o réu apresentou defesa às fls. 55-78, sustentando inépcia da inicial; utilização regular do imóvel para uso próprio de ntro do prazo legal; impossibilidade de renovação do contrato de locação; preenchimento de todos os requisitos exigidos pela lei do inquilinato ? retomada legítima ? transferência do fundo de comércio há mais de 1 (um) ano; impossibilidade de inversão do ônus da prova; inexistência de danos materiais e materiais; litigância de má-fé. Por fim, requer a improcedência da

ação. Juntou documentos de fls. 81-122. Réplica às fls. 124-139, na qual a autora rebate os argumentos apresentados pelo réu e reitera seu posicionamento inicial. À fl. 145 consta o termo de audiência preliminar, na qual restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Não obstante, a lide restou saneada, oportunidade na qual foi apreciada e afastada a preliminar apresentada pelo réu e deferida a produção de prova oral. À fl. 153 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, sendo que novamente restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Ato contínuo foi colhido o depoimento pessoal da parte requerida. Também foram inquiridas três testemunhas indicadas pela parte autora. Transcrições às fls. 158-166. Por fim, as partes apresentaram alegações finais às fls. 167-170 (autor) e 173-176 (réu). Contados e preparados (fl. 176-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR A parte ré, por ocasião da contestação, alegou inépcia da inicial, no entanto, destaco que a referida matéria já foi alvo de análise por este Juízo por ocasião da audiência preliminar (fl. 145), na qual restou afastada a referida tese preliminar. Assim, com a devida vênia, reporto-me à referida decisão, a qual, diga-se de passagem, não foi alvo de recursos pelos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por FONDAZZI & NICKUS LTDA ? EPP contra RAIMUNDO NORMANDIA JUNIOR na qual a parte autora aduz que em decorrência de conduta irregular praticada pelo réu sofreu danos de ordem moral e material, razão pela qual requer seja o réu condenado ao pagamento de indenização por todos os prejuízos que causou. Analisando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é parcialmente procedente. Conforme se extrai do caderno processual, o réu, após notificar a parte autora, moveu junto ao Juizado Especial Cível (autos n.º 2008.0005248-3/0. junto ao 2.º JEC) local ação de despejo objetivando a retomada do imóvel que constituía o objeto do contrato de locação firmado entre as parte s, oportunidade na qual embasou sua pretensão no art. 47, inc. III, da Lei n.º 8.245/90, ou seja, buscava a retomada do imóvel locado para uso próprio. O ora requerido obteve êxito na referida ação de despejo, eis que, após entabular acordo, o ora autor promoveu a desocupação do imóvel locado (fato incontroverso nos autos). Entretanto, sustenta a autora que a parte ré não honrou com o fundamento apresentado na referida ação de despejo, eis que, após a desocupação do imóvel pela autora e em desrespeito ao prazo estipulado no inc. III, do artigo 44, da Lei n.º 8.245/90, utilizou-se de imóvel para finalidade diversa daquela que embasou o pedido de despejo, razão pela qual a autora objetiva a condenação da parte ré na penalidade descrita no parágrafo único do artigo supracitado e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais causados à autora. Em contrapartida, o requerido noticia que ao revés do sustentado pela parte autora, após a desocupação do imóvel, utilizou-se deste para uso próprio, razão pela qual não prosperaria a pretensão inicial. Fixadas estas premissas, insta-se destacar que o nó górdio a ser superado nesta lide é apurar se de fato o réu, após a desocupação do imóvel pelo autor, empregou finalidade diversa daquela que embasou a ação de despejo n.º 2008.0005248-3/0 que tramitou junto ao 2º Juizado Especial Cível de Maringá. Analisando de forma pormenorizada a lide, denota-se que o requerido, utilizando-se do Poder Judiciário, vez que após formalizar acordo junto ao 2.º JEC, obteve êxito em sua pretensão no sentido de retornar para si a posse do imóvel fruto do contrato de locação firmado com a ora autora. Entretanto, ao que se extrai dos autos, o réu empregou finalidade diversa daquela que motivou seu pedido de despejo, circunstância esta que legitima o autor (prejudicado no caso) a pleitear a cobrança da penalidade que está descrita no parágrafo único, do artigo 44, da Lei n.º 8.245/90, bem como os demais danos que sofreu em razão da saída do imóvel locado. Destaco, por oportuno, que a penalidade imposta na referida norma tem a finalidade precípua de desestimular o locador que fundamenta a retomada do imóvel locado nas hipóteses previstas na Lei n.º 8.245/90 e, após o êxito e retomada do imóvel, deixa de aplicar a penalidade alegada no prazo descrito em lei. No caso em apreço, apesar da desocupação do imóvel ter sido fruto de acordo firmado no 2.º JEC, ou seja, não proveniente de cumprimento judicial de ordem de despejo, destaco que este fato não desnatura a aplicação da penalidade imposta no artigo 44, parágrafo único, da Lei n.º 8.245/90, haja vista que a referida norma não faz nenhuma distinção quanto à natureza da retomada do imóvel. Assim, interpretando a referida norma, verifico que se o locador declinou motivo para o pedido de desocupação do imóvel, e empregou finalidade diversa desta, pode o locatário cobrar a multa por desvio de finalidade de uso, ainda que a desocupação tenha sido voluntária, ou seja, independentemente de cumprimento ordem coercitiva de despejo. Neste particular anoto que, por se tratar de norma punitiva, se a lei não distingue a natureza da desocupação ? se voluntária ou ordem de despejo ?, não cabe ao operador do direito distinguir, principalmente extraindo uma conclusão diversa daquela que constitui a finalidade da norma em estudo. No caso, a desocupação do imóvel ocorreu em decorrência de acordo, no qual constaram as seguintes considerações: "Nesta quinta-feira 13/11/2008, as partes resolveram colocar fim ao litígio nos seguintes termos. A requerida se compromete a desocupar o imóvel situado na Av. Brasil, n.º 2521, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, até o dia 15 de março de 2009 sob pena de despejo coercitivo. O referido imóvel será entregue no estado em que se encontra. Mediante o cumprimento integral deste acordo não restará mais nenhuma pendência em relação a este fato. Fica estabelecido que o silêncio das partes até 30 dias após a data determinada para a desocupação do imóvel, implicará no reconhecimento do integral cumprimento do acordo, com extinção do processo, baixa na distribuição e arquivamento dos autos [...] (fl. 34). E mais, conforme se infere da peça inicial da ação de despejo que deu azo ao acordo acima transcrito (fls. 25-28), o autor naquela lide ? ora réu ? embasou sua pretensão de despejo com base no art. 47, inc. III, da Lei n.º 8.245/90, o qual estipula a retomada do imóvel para uso próprio e art. e 52, inc. II, da mesma lei, o qual estabelece o direito do locador em não renovar o contrato de locação quando necessite utilizar o imóvel para uso próprio ou transferência de fundo de comércio. Entretanto as provas carreadas aos autos demonstram sentido inverso, eis que o conjunto probatório converge para

o entendimento de que o réu, utilizando-se de medida judicial para a retomada do imóvel alvo da locação ? propositura de ação de despejo ? empregou finalidade diversa daquela que embasou seu pleito, dentro do prazo estabelecido em lei, o que enseja a aplicação da penalidade descrita no parágrafo único, do artigo 44, da Lei n.º 8.245/90. Pois bem. A parte ré fundamentou sua pretensão em necessidade do imóvel para uso próprio, movendo contra o locatário (ora autor) ação de despejo fundada nos artigos 47, inc. III, 54, inc. II, ambos da Lei n.º 8.245/90, conseguindo êxito em razão de acordo firmado com o locatário, sendo que houve a desocupação do imóvel na data aprazada, qual seja: 15.03.2009. Desta forma, seria a partir desta data que o réu deveria ter passado a utilizar o imóvel para uso próprio, circunstância esta para demonstrar sincero e justo o pleito de retomada do imóvel. No entanto, esta não foi a conduta do réu, eis que a prova oral e documental produzida nestes autos é uníssona ao demonstrar o desvio de finalidade entre o pedido de desocupação e a real utilização do imóvel outrora locado, circunstância esta que caracteriza a hipótese de aplicação da penalidade descrita no parágrafo único, do artigo 44, da Lei n.º 8.245/90. Neste particular destaco que o próprio réu, por ocasião de seu depoimento pessoal, noticia que empregou finalidade diversa daquela pela qual havia solicitado a retomada do imóvel em tempo inferior a aquele descrito no inc. III, do art. 44, da Lei n.º 8.245/90. Neste sentido, observe-se o teor do referido depoimento pessoal: ? Juiz: Autos 30262/2010. O senhor tinha locado um imóvel [...] é isso? Depoente: Isso. Juiz: Como que foi, o que aconteceu? Depoente: Eu fui injustiçado, porque este imóvel foi alugado com um estacionamento no fundo, que hoje é o fundo da minha loja. Juiz: O senhor tem uma loja? Depoente: Tenho uma loja. Juiz: Loja do que? Depoente: De artigos de pesca. Eu loquei, vivia com esta loja lá, quarenta anos com esta loja, depois tive problema com o bombeiro, porque eu trabalho com fogos de artifício, o bombeiro não deixou mais eu ficar lá, me tomou o alvará, eu peguei e tive que pedi porque senão não construía a loja, que o fundo da minha loja ta alugado, tava alugado pra eles. Juiz: Ai o senhor pediu o fundo? Depoente: Pedi o imóvel. Juiz: Então o senhor locava uma sala comercial e o estacionamento? Depoente: E o fundo, o estacionamento, com os carros deles, sabe. Juiz: Ai o senhor pediu a devolução dos dois imóveis ou só de um? Depoente: Dos dois imóveis, porque senão eu não vivia, eu não conseguia fazer. Juiz: E aí? Depoente: Eu usei também a loja, o espaço... Juiz: Mas pra que o senhor precisava do imóvel? Depoente: Pra mim construir a loja. Juiz: O senhor construiu de fato? Depoente: Construí uê, ta lá, porque mudou este endereço. Juiz: Há uma notícia aqui de que logo após o senhor retomar o imóvel, o senhor colocou ele pra locação novamente. O que aconteceu? Depoente: Foi depois um pouco, porque... Juiz: Quanto é este pouco? Depoente: Uns seis meses, oito meses, precisava mesmo do imóvel em um ano, um ano e meio. Juiz: Não entendi. Depoente: Eu ia ocupar o imóvel, pra mim construir a construção e tudo, mais ou menos um ano, um ano e meio. Juiz: Há aqui uma notícia que o senhor colocou uma placa de locação logo depois da retomada. Quanto tempo depois foi colocado? O senhor colocou a placa? Depoente: Coloquei a placa. Juiz: Quanto tempo depois que pôs? Depoente: Uns seis meses, uns oito meses. Juiz: Por que o senhor fez isso, já que o imóvel era pra uso do senhor? Depoente: Não, uso só um tempo né, doutor, só um tempo pra mim usar, depois eu tinha pra alugar mesmo. Eu ia usar só quando colocou o material da construção, com tudo. Juiz: O senhor não tinha outra local pra colocar o material de construção? Depoente: Não tinha, não tinha, eu dependia do imóvel, o fundo da minha loja hoje tava alugado pra ele, punha a caminhonete lá, a lancha. Juiz: Na hipótese do fundo não ser do senhor, o senhor não teria outro local pra colocar esse material de construção? Depoente: Não ter ia né. Juiz: Não teria, por exemplo, como colocar na calçada [...]? Depoente: Que eu usava o terreno também pra outras... eu usava este terr eno lá, pra material de construção, telhas, [...] grandona. Juiz: Eu quero saber do senhor o seguinte, se o senhor não tinha outra opção pra colocar estes materiais como, por exemplo, a calçada na frente da loja, como normalmente se faz em qualquer ampliação. Isso que eu quero saber do senhor. Depoente: Mas eu tinha o terreno lá né, doutor, mas tinha o terreno lá. Juiz: O senhor já teve uma situação similar a esta em outro imóvel? Depoente: Tive também; Juiz: A mesma situação? Depoente: Não, não é a mesma situação não. No outro eu montei uma firma pro meu filho, eu pedi o imóvel pra uma sociedade pro filho trabalhar. Juiz: Montou de fato? Depoente: Montou, tem documento, tem tudo certinho. Juiz: O senhor ficou então com este imóvel, com esta área e depois o senhor locou pra qual área esse salão comercial? Depoente: Loquei pra um restaurante um ano depois, tem a documentação, tudo. Juiz: O senhor não tinha uma opção de ter conversado, de ter locado a área, no sentido de poder usar parcialmente o estacionamento, como [...] com a loja comercial? Depoente: Aquilo ali eu tinha tanta pressa, inclusive foi feito até um acerto com ele, saiu sem pagar nada, que eu tava apavorado, precisava do terreno. Ele saiu sem reformar, sem nada. Juiz: O locatário locava qual imóvel, o lote 15 ou 16, ou ambos? Depoente: Quinze né, acho que é o quinze. Juiz: A sala comercial? Depoente: Sala comercial. Juiz: O 16 não estava locado? Depoente: Usava o fundo dele, o fundo do dezesseis. Juiz: O senhor locou o quinze? Depoente: Loquei o quinze e o fundo do dezesseis, que era o estacionamento dele. Juiz: Só o fundo do dezesseis? Não dava metade? Depoente: Não, era um terço mais ou menos, um terço do imóvel, um espaço. Juiz: Este fundo era locação verbal ou por escrito? Depoente: Não, acho que era por escrito. Juiz: Essa locação que o senhor fez com ele da primeira vez, da primeira locação, quantos meses foram? Depoente: Que ele ficou lá? Juiz: Não. Quando o senhor fez o primeiro contrato com ele. Depoente: Não lembro não, doutor. Juiz: No fundo da papelaria tinha espaço? Do quinze? Depoente: Tinha. Juiz: [...]? Depoente: Tinha também espaço, tinha estacionamento. Era um apartamento, uma garagem da loja, que tinha na loja, e mais no terreno vizinho. Juiz: Era só uma vaga de estacionamento? Depoente: Era uma vaga, a loja tinha uma vaga só. Juiz: E o dezesseis, no trecho que ele usava, era usado o estacionamento pra que, pra clientes ou para os funcionários? Depoente: Não, ela usava pra cliente, usava, tinha uma caminhonete cabine dupla, com uma lancha. Juiz: O senhor fez alguma reforma no prédio da colocação da global? Depoente: Fiz, depois fiz, no final que eu acabei a construção, tudo, eu fiz esta

reforma lá. Juiz: Antes ou depois da colocação da placa ali de aluga-se? Depoente: Foi mais ou menos uns dias daquilo ali, que é uma coisa, um namoro muito longo, aluguel é uma pendenga. Juiz: Então o senhor colocou a placa concomitantemente com a reforma, isso que o senhor quer dizer? Depoente: Não, depois que eu reformei. Juiz: Não colocou antes? Depoente: Não coloquei antes. Juiz: Quanto tempo depois o senhor começou a reforma do imóvel depois que ele saiu? Depoente: Não, foi depois, tinha praticamente acabado minha construção lá, eu demorei uns seis meses. Juiz: Quanto tempo depois o senhor começou a reforma no prédio da global? Depoente: Uns seis meses, oito meses. Juiz: Qual o tamanho da construção que o senhor fez [...]? Depoente: Seiscentos e quarenta e oito metros. Juiz: Quantos meses de construção foram? Depoente: Quase um ano, doutor. Juiz: Quando senhor começou a reforma... ou começou depois? Depoente: Não, começou depois. Tinha que sair, se não eu não conseguia fazer. Juiz: Mas se demorou quase um ano pra construir o prédio, o senhor com seis meses já colocou placa no local lá, eu não entendi isso. Demorou um ano pra construir lá, certo? Depoente: Certo. Juiz: Mas com seis meses mais ou menos o senhor começou já a reformar o prédio que a global usava. Depoente: Nós tiramos o material que tava lá, tiramos o material, as telhas compridas, eu guardei tudo lá. Juiz: Mas o senhor me disse que começou a reforma. Depoente: Não, não é a construção, a reforma foi depois, doutor. Depois que acabou. Juiz: O senhor fez ao mesmo tempo a construção lá [...] e a reforma do prédio da global? Depoente: Foi depois da construção, praticamente acabada a construção, nós fizemos a reforma. Juiz: O senhor não está muito bem colocado, seu Raimundo, porque o senhor me disse o seguinte, o que o senhor me disse anteriormente e está gravado isso, o senhor me disse que a reforma do prédio da global foi uns seis meses depois que eles saíram, o senhor me disse também que a [...] só começou ser ampliada depois que eles saíram. Se o senhor demorou um ano pra terminar a construção da [...], como que o senhor pode ter começado em seis meses a reforma? Depoente: É porque data assim eu não sei muito né, doutor. Juiz: Mas o senhor tem que se explicar e aqui o senhor está sendo ouvido e eu tenho que lembrar o senhor que o senhor não está obrigado a falar a verdade, e tenho que explicar ao senhor que a mentira do senhor a gente pode interpretar também como uma confissão, a gente pode interpretar que o senhor está mentindo [...], então é melhor pro senhor refrescar a memória e conte-me tudo que o senhor de fato... o que de fato está acontecendo, o senhor fez seis meses depois, como que foi? Depoente: A respeito de datas assim, doutor, eu não sei dizer. Juiz: O senhor sabe qual era o valor do ultimo mês de locação? Depoente: Não, tava bom, dois mil e não sei o que, dois mil e pouco, não sei. Juiz: Dois mil e quinhentos, menos? Depoente: Menos de dois mil e quinhentos. Juiz: O senhor quando locou, locou por qual preço? Depoente: Acho que dois e duzentos? (fls. 158-161). Desta forma, depreende-se que em torno de 06 (seis) meses o réu realizou a reforma no imóvel em debate e colocou este a disposição de terceiros para nova locação, inclusive por preço superior a aquele que era cobrado do antigo locatário, circunstância esta que desnatura a finalidade para o qual pleiteou a retomada do bem, qual seja: uso próprio no prazo estipulado em lei. Ademais, disciplina o art. 44, inc. III c.c. o parágrafo único, de que incorre rá ao pagamento de multa o locador caso este deixe de usar o bem para uso próprio dentro do prazo de 180 dias ou se estiver usando cessar o uso antes de completado 1 (um) ano. Este é o caso dos autos, eis que em aproximadamente 06 (seis) meses, o réu deixou de usar para si o imóvel e colocou este à disposição de terceiros para re alizarem nova locação. O próprio réu, em seu depoimento pessoal, noticia que precisava usar o imóvel por pouco tempo, apenas para armazenar alguns materiais de construção, cujo lapso temporal foi inferior ao prazo de 1 (um) ano. ?Juiz: Há aqui uma notícia que o senhor colocou uma placa de locação logo depois da retomada. Quanto tempo depois foi colocado? O senhor colocou a placa? Depoente: Coloquei a placa. Juiz: Quanto tempo depois que pôs? Depoente: Uns seis meses, uns oito meses. Juiz: Por que o senhor fez isso, já que o imóvel era pra uso do senhor? Depoente: Não, uso só um tempo né, doutor, só um tempo pra mim usar, depois eu tinha pra alugar mesmo. Eu ia usar só quando colocou o material da construção, com tudo? (fl. 159). Desta forma, o réu incorre na penalidade anteriormente mencionada. Anoto que a multa prevista no parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.245/91, tem indiscutível caráter punitivo e visa coibir que o locador deixe de dar ao imóvel a devida destinação em tempo oportuno. Destaco, outrossim, que uma vez motivado o pedido de retomada do imóvel (no caso em debate ação de despejo fulcrada em uso próprio do bem) o locador esta vinculado ao fundamento apresentado, compromissando-se a honrar com argumento que constituiu base de seu pleito. A multa sanciona o desvio de finalidade e é imperiosa a quele que deixa de cumprir com o alegado quando da retomada do imóvel, dentro dos prazos estipulados na Lei n.º 8.245/90. Neste particular, impera-se a condenação do réu ao pagamento de multa, que arbitro em patamar mínimo, ou seja, no valor equivalente a 12 (doze) meses do último aluguel relativo à nova locação, a saber: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ante o descumprimento injustificado do prazo le gal destinado ao emprego para uso próprio do bem, o que faço com fulcro no artigo 44, parágrafo único, da Lei 8245/91. Fixo em patamar mínimo o valor da multa, haja vista que não se vislumbra a necessidade de exasperação da penalidade em razão das circunstâncias fáticas que circundam a presente contenda. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação (09.11.2010 ? fl. 02) com base na média entre o INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95) e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (03.12.2010 ? fl. 54). De outro norte, afora a ple itear a multa do parágrafo único, do artigo 44, da Lei n.º 8.245/90, denota-se que a parte autora ainda requer seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que causou. A lide, neste particular, não prospera. Quanto ao dano material, a parte autora aduz ter sofrido prejuízo de R\$ 13.550,00 (treze mil quinhentos e cinquenta reais) em decorrência da mudança de seu fundo de comércio. Embora a autora tenha saído do imóvel em razão do pedido de retomada formulado pelo réu, destaco que este fato não gera a pretensão indenizatória descrita na peça inicial. Apesar do pedido de retomada

tenha sido formulado através de ação de despejo, denota-se que as partes firmaram acordo, no qual inclusive foi concedido a ora autora 04 (quatro) meses de prazo para a desocupação (o acordo foi firmado em 13.11.2008 e a saída do imóvel restou pactuada para o dia 15.03.2009). E mais, destaco que o locador não estaria obrigado a dar continuidade com a locação e o locatário também não possuía direito de permanecer permanentemente naquele imóvel, razão pela qual sua saída era ato inerente e previsível da relação negocial travada entre as partes. Embora a parte ré tenha dado finalidade diversa do pedido de retomada antes do prazo estipulado em lei, destaco que este fato não dá azo a pretensão inicial quanto aos danos materiais. Veja-se que o equívoco praticado deu azo à penalidade do parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.245/90, no entanto, não há nexa causal entre este fato e o dano material alegado na inicial. O fato de o locador ter pleiteado para si o imóvel não gera ao locatário o direito de ser ressarcido dos valores que despendeu para sua saída do imóvel, até mesmo porque, no caso em debate, a retirada é decorrente de acordo firmado entre as partes, sendo que o equívoco praticado pelo réu relativo ao desvio de finalidade anteriormente narrado já foi alvo de sanção. Outro ponto que merece destaque é que, ainda que fosse devido pelo réu ressarcir o autor das despesas que e ste suportou em razão da desocupação do bem, destaco que não há nos autos provas que atestem as despesas suportadas. Neste particular assiste razão o reque ridu quando de sua impugnação aos recebidos de fls. 37-42. Destaco que todos os recibos apresentados foram confeccionados entre o período entre 15 de março de 2010 a 20 de abril de 2010, entretanto a desocupação do bem ocorreu em 15 de março de 2009, ou seja, um ano antes dos referidos recibos. Sendo a exceção o recibo juntado à fl. 39, confeccionado na data da desocupação. Ora, considerando que a autora se trata de pessoa jurídica ? ou seja, adepta às relações negociais ? não me parece lógico que a parte autora somente irai solicitar os recibos dos serviços que contratou um ano depois que este s foram prestados, não se olvidando, ainda que o documento de fl. 37 sequer informa que o pagamento foi realizado pela autora, até mesmo porque o campo descrito ?recebi (emos) de: ? está em branco. Assim, com a devida vênia aos documentos que foram juntados pelo autor, destaco que estes, diante da impugnação ofertada pelo réu, perde m sua força, eis que não é possível aferir, com certeza se estes de fato refle tem o real valor empregado pelo autor para custear sua saída do imóvel, não se olvidando, ainda, o fundamento apresentado por este Juízo de que a situação tratada nestes autos não traduz na responsabilidade do réu em arcar com as despesas relativas a saída da autora do imóvel em debate. Desta forma não prospera o pedido de dano material. O dano moral também não merece melhor sorte. Como é cediço, há dano moral quando uma pessoa por ato ilícito de outra sofre le são na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio Cavaliere Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano que: ?O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lido. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano mora, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensinando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos? (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o ?dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta represente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco impor tância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Nesta esteira, analisando-se detidamente todos os fatos narrados vislumbra-se que não há que se falar em dano moral. Não é de se duvidar que o réu praticou ato contrário as disposições da lei n.º 8.245/90, no entanto, destaco que as circunstâncias que envolvem a lide e o suposto dano descrito pelo autor não se subsume ao conceito doutrinário de dano moral, sendo caracterizados como meros dissabores inerentes à situação alhures narrada, pois é preciso distinguir os aborrecimentos e dissabores que todos experimentam no dia-a-dia, daqueles fatos que lesam a dignidade a honorabilidade do cidadão ou de uma empresa, sob pena de se jogar na vala comum preceitos tão nobres, be m como banalizar o instituto do dano moral. De mais a mais o fato da parte requerida ter ajuizado ação de re scisão contratual e despejo e m desfavor da parte autora, destaco que este fato também não tem o condão de configurar dano moral, até mesmo porque se trata de um ato decorrente do exercício regular do direito do locador/proprietário do imóvel. Enfim, o fato causou por certo um desconforto à parte autora, mas não a ponto de se dizer que sofreu uma lesão na sua estima ou valor pessoal, pelo que, mero aborrecimento, não leva à indenização pleiteada. Assim, não prospera a pretensão relativa ao dano moral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por FONDAZZI & NICKUS LTDA ? EPP contra RAIMUNDO NORMANDIA JUNIOR, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de pagamento de multa em favor da parte autora no valor equivalente a 12 (doze) meses do último aluguel relativo a locação subsequentemente aquela em que o autor maninha com o réu, a saber: R\$ 3.500,00 (três

mil e quinhentos reais), o que faço em razão dos fundamentos supra e com fulcro no artigo 44, parágrafo único, da Lei 8.245/91. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação (09.11.2010 ? fl. 02) com base na média entre o INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95) e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (03.12.2010 ? fl. 54). Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser 1 compensados e distribuídos proporcionalmente na orde m de trinta por cento (30%) para a autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a reque rida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. 1 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente NIVALDO ANTONIO FONDAZZI e Advs. do Requerido BRUNO ANGELI BONEMER e ALAN MACHADO LEMES-.

237. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030726-36.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA COLONHESI-Sentença de fls. 44 "BRASIL TELECOM S/A, já identificada nos autos, aforou o presente EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, autuado sob o n.º 1658/2011, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificada, na qual requer seja reconhecida a nulidade do título objeto da execução, face à ausência de seus requisitos, em razão da inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada e da falta de fundamentação das decisõe s prolatadas, além da desconformidade do processo administrativo e da decisão nele exarada com a legislação vigente. Aduz, outrossim, o excesso de execução em razão da abusividade da multa fixada. Despacho inaugural à fl. 36. Intimada (fl. 37), a Fazenda Pública apresentou impugnação às fls. 39-48, oportunidade na qual se insurge quanto a pretensão da parte embargante, alegando a regular inscrição em dívida ativa ? certeza e liquidez do título executivo; a decisão administrativa foi devidamente fundamentada e permanece valida perante o mundo jurídico; regularidade da imposição da multa ante a conta praticada pela embargante perante o consumidor; ausência de excesso de execução. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Juntou documentos às fls. 49-92. Réplica às fls. 102-106, na qual a parte embargante rebate os argumentos apresentados pela embargada e reitera seu posicionamento inicial. A embargante, visando demonstrar a tempestividade dos embargos, promoveu a juntada dos documentos de fls. 109-189. Intimadas para especificarem provas (fl. 196-v), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 199 e 200-210). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defe sa aos litigantes. 2. DA PRELIMINAR A embargante, em sede de preliminar, aduz a nulidade do título que embasa o feito executivo, sustentando a inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada; falta de fundamentação das decisões prolatadas; e impossibilidade de inversão do ônus da prova em âmbito administrativo. As referidas teses preliminares se confundem com o próprio mérito da lide, razão pela qual serão apreciadas em conjunto com as demais matérias que integram o mérito da demanda. 3. DO MÉRITO Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a parte embargante requer seja reconhecida a nulidade do título objeto da execução, face à ausência de seus requisitos, em razão da inexistê ncia de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada e da falta de fundamentação das decisõe s prolatadas, além da desconformidade do processo administrativo e da decisão nele exarada com a l e gislação v igente. Aduz, outrossim, o excesso de execução em razão da abusividade da multa fixada. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas, constata-se que o pleito não merece procedência. Senão vejamos. Consta dos autos, que tramitou junto ao PROCON o procedimento administrativo n.º 1064/2001, na qual figurou como consumidor o Sr. José Ramos de Amorim e fornecedora a TELEPAR/Brasil Telecom S/A, sendo que no referido procedimento a parte consumidora apresentou a seguinte insurgência: ?O CONSUMIDOR NOS PROCUROU PARA EFETUAR RECLAMAÇÃO CONTRA A TELEPAR ? BRASIL TELECOM, PELA COBRANÇA DE LOCAÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO, POIS CONSUMIDOR NÃO ALUGOU NENHUM APARELHO DA RECLAMADA? (fl. 51). Depreende-se, também, que no feito administrativo foi proferida uma decisão que condenou a ora embargante ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ? fls. 68-71. Pois bem, ao revés do alegado pela ora embargante, analisando detidamente as provas carreadas ao presente feito, verifico que a certidão de dívida ativa que embasa o feito executivo em apenso é hígida, vez que consubstanciada em título executivo líquido, certo e exigível, o qual não se encontra eivado por ilegalidade que merecesse a intervenção e anulação pelo Poder Judiciário. Não se diga aqui que a decisão lavrada junto aos autos de processo administrativo acima citado foi arbitrária ou destoante do conjunto probatório que na citada esfera foi apreciado. Isto porque, como bem lembrado na defesa, com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabia à citada empresa de telefonia comprovar que as insurgências questionadas pela parte consumidora eram inverídicas, o que não

ocorreu. No procedimento administrativo restou consignado que os direitos básicos do consumidor, como a informação, confiança, veracidade, não foram devidamente observados quando da prestação do serviço de telefonia em comento, o que também foi um dos motivos para a aplicação da multa. De mais a mais, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão administrativa, vez que esta acolhe integralmente os fundamentos que foram apresentados no Parecer n.º 90/03. Vejase: "Sendo assim, mesmo tendo a reclamante concordado com as explicações da Reclamada na audiência de conciliação, esta não apresentou provas que justificasse a cobrança de Locação de Aparelho telefônico em suas faturas, incumbência esta de sua responsabilidade, no que diz respeito as relações de consumo, conforme observado acima. Desta forma, acolho o parecer administrativo nº 90/03 em todas as suas argumentações, que passa a ser parte integrante desta decisão, destacando, ainda que, se a cobrança em questão estava sob júdice, a empresa Reclamada deveria retirá-las de suas faturas, aguardando uma decisão definitiva da justiça e não prosseguir com a exigência, haja vista que, notoriamente, havia divergências quanto a legitimidade da cobrança?" (fl. 69). Nesta esteira, analisando o noticiado Parecer, depreende-se que a decisão foi fundamentada, na qual foram expostos os fatos, razões de convencimento e dispositivos legais infringidos pela embargada, no caso o Código de Defesa do Consumidor e Decreto Federal n.º 2181/97, bem como de disposições apresentadas pela ANATEL, conforme pode se observar às fls. 60-67. Por fim, não há que se falar em excesso de execução, haja vista que a penalidade imposta em âmbito administrativo não merece reprimenda, não se olvidando que o valor da multa restou fundamentado e majorado em razão das circunstâncias agravantes reconhecidas no caso em comento. Neste sentido, observe-se o seguinte trecho da decisão administrativa: "Desta forma, por todo o exposto e com fulcro no inciso I do artigo 56 da Lei 8.078/90, DETERMINO aplicação de pena de MULTA, levando-se em consideração o disposto no art. 57 da mesma Lei, bem como as circunstâncias agravantes contida no incisos I, IV e VI do art. 26 (I ? ser o infrator reincidente; IV ? deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências; VI ? ocasionar a prática infrativa dano coletivo, ou ter caráter repetitivo) do Decreto Federal 2.181/97 fixo a multa no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)? (fls. 70-71). De outro vértice, ainda sustenta a embargante que a multa fixada é excessiva. Contudo, novamente não me rece prosperar o seu posicionamento. A meu sentir não há que se falar em abusividade ou excesso, posto que a multa fixada em âmbito administrativo e que deu ensejo à execução fiscal em apenso possui caráter punitivo e inibitório. A multa representa uma punição pela conduta irregular praticada, bem como é imposta para o fim de coibir a reiteração do ato lesivo ao consumidor. Nesta esteira, o valor não se mostra abusivo e nem excessivo, ao contrário, a Fazenda Pública foi generosa com a parte embargante, vez que se trata de um montante irrisório frente ao patrimônio e magnitude da empresa ora embargante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a matéria em tela, constata-se que não há nada a infirmar o que foi feito administrativamente junto ao PROCON desta cidade, razão pela qual o pleito inicial não se sustenta. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por todo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos por BRASIL TELECOM S/A contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ o que faço em razão dos fundamentos supra. Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor do crédito exequendo, restando sem efeito a verba arbitrada no despacho inicial do feito executivo, o que faço com base no art. 20, §3.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CEMERINE JACOMINI, LIA DIAS GREGORIO, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, RICARDO CLERICI e PAULO HENRIQUE FERREIRA-.

238. REVISIONAL-0031076-24.2010.8.16.0017-CICERO FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 149/156 "CICERO FRANCISCO DA SILVA, identificado no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 31076/2010, em face de BV FINANCEIRA S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda, a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento nº. 520.124.284 e do termo aditivo nº 520.130.080 firmados entre as partes (capitalização de juros, tarifa de cadastro, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios), com aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e restituição dos valores cobrados a maior. Juntos documentos às fls. 11/33. Despacho inicial positivo às fls. 38. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 44/88, pleiteando, a improcedência da ação vez que não há qualquer

irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntos documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 115/131. Às fls. 140/143 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente Ação de Revisão de Contrato através da qual busca a parte Autora a exclusão da capitalização, bem como da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora e a cobrança da TAC/TEC com a consequente condenação da Ré a restituí-lhe todos os valores indevidamente cobrados. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.? (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da

inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc nº 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve 0 ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 2,18%, porém anualmente a taxa é de 29,54%, conforme se vê à fl. 14, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Agora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, , permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa (2%), conforme cláusula ?15? do expediente de fl. 15. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativ a a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. ? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o v alor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. ? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. e) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC ? TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e da Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) ? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustentada, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observ a na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o 0 consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. ? Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento nº. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu os pedidos contidos na exordial da presente lide. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma

simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente ação proposta por CICERO FRANCISCO DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se, no entanto, a capitalização anual. b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e a despesa com emissão de boleto (TEC), bem como restituído os referidos valores ao requerente; d) depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-B, do CPC), seja repetido ? de forma simples ? ao autor o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento a maior realizado e acrescida de juros moratórios a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CELI GABRIEL FERREIRA, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JASIELY ANGELA SCHATPITZ, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, KÁTIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ FELIPE APOLLO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARTINA MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

239. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0031351-70.2010.8.16.0017-EDSON PIRES CARDOSO x PRISCILA DE PAULA: "Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte denunciada, em 05 (cinco) dias" , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

240. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031692-96.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x ANDERSON BARBATO CORREA-Despacho de fls. 127: "Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Reu ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

241. DECLARATORIA NULIDADE-0032609-18.2010.8.16.0017-TIAGO SOARES CASTILHO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro-Despacho de fls. 91 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 22/03/2012, às 14:00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas,

com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA-.

242. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032743-45.2010.8.16.0017-AYMORE C. F. I. S/A x JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES MARTINS-Sentença de fls. 144 "AYMORE C.F.I. S/A moveu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES MARTINS, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 e na Lei nº 10.931/04, visando a busca e apreensão do bem que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, cujas prestações não foram pagas. Juntou documentos. O requerido, devidamente citado, manifestou-se no sentido de purgar a mora (fls. 106/109). Assim, após a realização de cálculos do débito existente pelo Sr. Contador (fls. 81/82 e 136/137), o réu purgou a mora (termo de depósito às fls. 82 e 139). Após devolver o bem e promover a baixa do gravame que incidia sobre o mesmo, a parte autora se manifestou a respeito da purgação da mora e requereu o levantamento da quantia depositada (fls. 142). Com efeito, diante da purgação da mora, o feito perdeu se u objeto, razão pela qual deve ser extinto. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inde pendente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados junto aos autos. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existirem, pela parte requerida. Honorários advocatícios pagos. Oportunamente, feitas as devidas anotações, inclusive na Distribuição, arquivem-se os presentes autos, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Reu KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

243. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032772-95.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x LUCAS GOMES-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da retirada de ofícios no valor de R\$ 28,20, bem como para providenciar tal diligência (no valor de - R\$28,20), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LETICIA TORQUATO VIEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL SANTOS BORIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, KATHERINE DEBARBA, MARINA BLASKOVSKI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MICHELE GEIGER JACOB, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, KÁTIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, FELIPE ANDRE DANI, LISANDRA MACHIDONSCHI, SANDRA MARIZA RATHUNDE, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, CAROLINA ADAMI CIBILS, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, LARA GALON GOBI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, JASIELY ANGELA SCHATPITZ, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, PAULA SIGNORI, FABIANA SILVEIRA e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

244. DEPOSITO-0032854-29.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ADRIANO NUNES-Despacho de fls.45 : "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

245. EMBARGOS A EXECUCAO-0033353-13.2010.8.16.0017-OSMAR ESPERANÇA e outros x BANCO SANTADER S/A-Sentença de fls. 56/59 "OSMAR ESPERANÇA, IDALINA RIBEIRO ESPERANÇA e ESPERANÇA & ESPERANÇA LTDA, identificados no feito, aforaram a presente ação de Embargos à Execução, devidamente autuada sob nº. 33353/2010, em face de BANCO SANTANDER S/A, igualmente identificado, alegando, em suma, a nulidade da execução, ante a inexistência de título executivo extrajudicial apto a amparar o feito executivo. Juntos com a inicial os documentos de fls. 09/20. À fl. 21 este Juízo exarou despacho inicial, recebendo os Embargos apresentados e determinando a intimação da Embargada para que se manifestasse. Devidamente intimada, a parte Embargada impugnou os Embargos às fls. 25/47, oportunidade em que rebateu as teses da parte Embargante, alegando que não há qualquer irregularidade com o título nem com o valor em execução. Na seqüência, foi oportunizado à Embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada (fls. 50/53). Após, intimadas as partes para se manifestarem a respeito das provas que pretendiam produzir, ambas deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civi). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? MÉRITO Sustentou a parte Requerida a nulidade da execução, ante a ausência de título executivo. A análise detida destes embargos, bem como da execução a

ele apensa (autos n.º ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 33353/2010 1876/2010), leva à conclusão de que tal pleito merece acolhida. Vejamos. Funda-se a execução em apenso na Cédula de Crédito Bancário ? Conta Corrente Garantida nº 0033016323000002050, firmada entre as partes, conforme se vê às fls. 11/14. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial nos termos da lei n.º 10.931/2004, notadamente no caput do seu art. 28, que dispõe: ?Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2.º. Nota-se, todavia, que a lei é bem clara ao estabelecer que para que a referida Cédula seja considerada título executivo ela deve estar devidamente acompanhada dos extratos da conta corrente ou de planilha de cálculo, ambos elaborados conforme previsto no § 2.º do citado artigo. Tal § 2.º aduz que: ?§ 2.º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; (...).? (grifo nosso) A lei, portanto, é bem expressa ao dizer que para que a Cédula de Crédito Bancário seja considerada título executivo extrajudicial ela deve estar acompanhada pelos extratos da movimentação financeira, ou então por planilha de cálculo elaborada de forma clara, precisa e de fácil entendimento e compreensão. E a análise dos documentos juntados às fls. 11/14 do feito executivo em apenso (autos 1876/2010), mostra que tal situação não foi cumprida pelo Exequente/Embargado. Ora, as planilhas juntadas com a exordial do feito executivo de forma alguma atenderam ao comando normativo posto no art. 28, caput e §2.º, da lei 10.931/2004, eis que não se caracterizam como ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 33353/2010 planilhas claras, precisas e de fácil entendimento e compreensão, sendo necessário um verdadeiro esforço para tentar compreendê-las e, ainda assim, não se conseguir entender exatamente qual a origem da dívida, sua evolução, os reais encargos aplicados, etc. Vê-se, portanto, que a determinação contida na lei para que restasse caracterizada a existência do título executivo extrajudicial não foi cumprida. E uma vez não cumprida, alternativa não resta que não o reconhecimento da nulidade da execução, ante a falta de título executivo. Apenas para se exemplificar a impossibilidade de compreensão da origem da dívida, o documento acostado ao feito executivo à fl. 14 mostra que a dívida inicial no dia 30/10/2009 era de R\$ 76.151,07 (setenta e seis mil cento e cinquenta e um reais e sete centavos). Em que pese o contido no quadro de demonstrativo de evolução do débito às fls. 16, denota-se que, conforme item ?5? do expediente de fls. ?11?, o valor de crédito disponibilizado ao embargante foi de R\$ 60.000,00, sendo que na data de vencimento (04.06.2009) o débito já alcançava o montante de R\$ 64.518,18. Neste sentido, há ainda que acrescentar que a exordial do feito executivo viera desacompanhada de extratos da movimentação financeira dos executados/embargantes, limitando-se a apresentar o singelo cálculo a respeito do demonstrativo de débito, conforme já elencado acima, não restando assim comprovado o débito ao qual objetiva a exequente/embargada sua quitação. Ademais, não restou demonstrado pela instituição financeira se, do valor disponibilizado pela cédula de fls. 11/14, foi utilizado qualquer quantia pela embargante. De outro norte, a exequente/embargada não demonstrou que houve prévia solicitação por parte da executada/embargante acerca da liberação de valores, conforme consta da cláusula ?16.2.1? do título exequendo. Assim, resta evidente a ausência de título executivo extrajudicial no presente caso, ante o descumprimento do determinado na lei n.º 10.931/2004, motivo pelo qual os presentes embargos deverão ser julgados procedentes, com o consequente reconhecimento da nulidade da execução em apenso. III ? DISPOSITIVO Ante ao e xposto e por tudo o mais que constam dos autos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução interpostos por OSMAR ESPERANÇA, IDALINA APARECIDA RIBEIRO ESPERANÇA e ESPERANÇA & ESPERANÇA LTDA em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos já qualificados nos autos, para o fim de DECRETAR a NULIDADE da ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 33353/2010 execução em apenso, ante a ausência de título executivo extrajudicial, nos termos da fundamentação supra. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a verba honorária fixada no feito executivo em apenso. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Advs. do Embargante ANDRE BOTTI MONTANHA, FERNANDO ROCCO e ANDRE LUIS BOVO e Advs. do Embargado MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

246. REVISIONAL-0034389-90.2010.8.16.0017-ANDERSON BARBATO CORREA x OMNI S/A - C. F. I.-Sentença de fls. 103/112 "ANDERSON BARBATO CORREA, identificado no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 34389/2010,

em face de OMNI FINANCEIRA S/A ? C.F.I., igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda, a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento nº. 1.00184.0012131.07 firmado entre as partes (capitalização de juros, juros remuneratórios abusivos, tarifa de cadastro, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios), com aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e restituição dos valores cobrados a maior. Juntou documento s às fls. 16/46. Despacho inicial positivo às fls. 48. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 52/69, pleiteando, a improcedência da ação vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 78/95. Às fls. 96/98 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas prova, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente Ação de Revisional de contrato através da qual busca a parte Autora a alteração da taxa de juros, exclusão da capitalização, bem como da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora, com a consequente condenação da Ré a restituir-lhe todos os valores indevidamente cobrados. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento do pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.? (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberti Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida

provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº. 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc nº 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerrreado prevê taxa mensal de juros de 3,43%, porém anualmente a taxa é de 49,89%, conforme se vê à fl. 19, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cív. nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS JUROS LEGAIS A parte Autora se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao sistema de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado que

foi juntada com a inicial (fl. 19), onde consta que a taxa de juros seria de 3,43% ao mês ou 49,89% ao ano. Conforme se vê, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pede agora almejar o seu não-pagamento. Não merece guardia a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: "LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. ? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ? (...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional. ? (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. e) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerrreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1%), conforme cláusula ?4? do expediente de fl. 20. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ? Não é potestativ a a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. ? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo

regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJE 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. f) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC ? TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e da Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica ?análise de crédito? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? Mostra-se inexigível a denominada "TAC", por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à "TAC"; pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da "TAC", portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...)?. Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO Alega ainda a parte autora em sua exordial que, na data de 25.05.2010 deu quitação integral ao contrato objeto da lide. Entretanto, apesar de ter postulado junto à instituição financeira um desconto no valor total a ser saldado, tendo em conta a quitação antecipada, relata a parte autora que a requerida se recusou a conceder qualquer desconto, mantendo o valor inicialmente contratado. Desta forma, requer a condenação da instituição financeira requerida para que esta proceda à devolução dos valores pagos a maior em face da liquidação antecipada do débito. Assiste razão à requerente neste ponto. Conforme disposto no artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor: ?É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.? Tendo em conta que a instituição financeira não promoveu a redução proporcional dos juros e demais acréscimos existentes no contrato objeto desta demanda, há que ser acolhido o pleito da parte autora neste sentido. No entanto, ressalto que tal valor será apurado em sede de liquidação de sentença. h) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na

guardia do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente ação proposta por ANDERSON BARBATO CORREA em face de OMNI S/A ? C.F.I., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se, no entanto, a capitalização anual. b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e a despesa com emissão de boleto (TEC), bem como restituído os referidos valores ao requerente; d) seja restituído ao requerente os valores pagos a maior em face da liquidação antecipada do contrato; e) depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), seja repetido ? de forma simples ? de autor o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento a maior realizado e acrescida de juros moratórios a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 20% (vinte por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 80% (oitenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

247. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034520-65.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x SEBASTIAO PAULO DA COSTA-À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LETICIA TORQUATO VIEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL SANTOS BORIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, KATHERINE DEBARBA, MARINA BLASKOVSKI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MICHELE GEIGER JACOB, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, FELIPE ANDRE DANI, LISANDRA MACHIDONSCHI, SANDRA MARIZA RATHUNDE, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, CAROLINA ADAMI CIBILS, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, LARA GALON GOBI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, JASIELY ANGELA SCHATZITZ, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, PAULA SIGNORI, FABIANA SILVEIRA e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

248. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034929-41.2010.8.16.0017-DONIZETI RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 27/30 "DONIZETE RODRIGUES DA SILVA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 34929/2010, em face de BANCO BRADESCO S/A, a fim de obter cópia dos documentos descritos à inicial. Juntou com a inicial os documentos s de fls. 07/13. Despacho inicial positivo à fl. 17. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 20/23, pugnando, preliminarmente, pela extinção da demanda pela falta de interesse processual, e no mérito, pela sua total improcedência. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento

antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo 1 qualquer carga de cerceamento à defesa das partes . Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que no próximo tópico será apreciada. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia dos extratos de conta corrente e conta-poupança nº 46.735-9, agência 0123, os contratos celebrados entre as partes, autorizações de débitos e transferências e protocolo de entrega dos cartões de crédito e débito, bem como dos talões de cheque. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO E SPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INST ITUIÇÃO BAN CÁRIO A. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LO CALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS . ÔNUS DO PAGAMENTO. - o de ver de infor m ação e, por consequente , o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decor rente de lei, de inte gração contratual compul sória a. Não pode se r objeto de r ecu sa nem de condic io na nte s, f ac e ao p rinc íp io da boa - fé objetiv a. - se pode o cliente a qualquer tem p o requere r da insti tuic ão fin anceiar a pre stação de conta s, p ode postula r a exibição dos extr atos de su a s contas cor rentes, b em c omo a s con ta s gráfic as do s o s e mpré t u mos efe tu ad os, sem ter que adiant ar para ta nto os custos de s sa operação. ? (RESP 3 3 0 .2 61 /SC, REL. M I NIST RA NANCY AN DRI G HI , T ERC EI RA T URM A, JULGAD O EM 0 6 . 12 . 20 01 , DJ 0 8 . 0 4 . 20 0 2 P . 2 1 2) ?AÇÃO CAUT ELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (AR T. 84 4, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INST ITU IÇÃO F I NAN CEIRA APRESENTAÇÃO - LOS, INDEPENDENTE DA E MIS SÃO DE EX TRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - I MPOSSIBILIDADE DE S E ESTABELECE R COND ICIONANTE S - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS S PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HO NORÁRIOS ADV OCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENÇÃO À O - FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESP ROVIDO. 1. "Na pr eten são e xibitória, quan do o doc umento for comum às par tes, a r ecusa é inace itável (art. 358, II d o CPC). Ali á s, a ninguém é dado ne gar c olaboração ao Jud ic iário iu, para a de sco bert a da v erdade, se no doc umento não con st a nen hum a dec lar ação acobertada por sigi lo ". 2. "I nexiste regr a legal que exija como antece de n te nece ss ár i o p ara o ingre sso d a me did a judic ial, que tenha hav id o em p r é v i o pedido e xibitório de doc umento s na esfer a adm inistrat iv a, já que o r equerente de le s nece ssita no pa ra se inte ir ar do se u c onteúdo, por óbv io que está autor izado a ingre ssar com a pr ov idência ju dic ia l a forada ". ? (T JP R - 1 3 ª C. Cível - AC 0 4 24 3 15 -6 - Jaguap itã - Re l.: Lu i s Carlos Xa vier - U nanime - J. 2 3 . 01 . 2 0 08). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguaração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir, ainda, da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Verifica-se que a parte autora requereu a entrega dos documentos administrativamente, conforme notificação encartada nos autos, pedido este que não foi atendido pela requerida, de modo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. De outro norte, não há que se dizer ainda que não se encontram presentes os requisitos necessários para a propositura da medida almejada (fumus boni). Isto porque tal matéria já se encontra preclusa nos autos, uma vez que foi constatada a presença dos referidos requisitos quando da prolação do despacho inicial, que, por sua vez, não foi alvo de qualquer recurso pelos litigantes, tendo sedimentado qualquer discussão sobre a matéria. Por fim, anoto que não incide no caso a aplicação de multa diária pela não apresentação dos 0 documentos no prazo legal, conforme prevê a súmula 372, do STJ: ?Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória?. Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por DONIZETI RODRIGUES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exhiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias

(contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), dos extratos de conta corrente e conta-poupança nº 46.735-9, agência 0123, os contratos celebrados entre as partes, autorizações de débitos e transferências e protocolo de entrega dos cartões de crédito e débito, bem como dos talões de cheque, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretenda comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Adv. do Requerido MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

249. REPETICAO DE INDEBITO-0001043-17.2011.8.16.0017-V e M INFORMATICA LTDA x PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA-Despacho de fls. 190 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 21/03/2012, às 14:15 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e Adv. do Requerido MANUELA CAVALLAZZI e MILTON ESPEZIN VIEIRA NETO-.

250. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001550-75.2011.8.16.0017-ABEC - ASSOC. BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x FRANCISCO HESSELMANN LAMAS e outro-Sentença de fls. 92 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 82/84, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte executada. Honorários na forma avençada. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se " -Adv. do Exequente JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Executado MONICA DALTOE e RODNEI FRANCE ALVARENGA-.

251. EMBARGOS A EXECUCAO-0001658-07.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 212/215 "BRASIL TELECOM S/A, já identificada nos autos, aforou o presente EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, atuado sob o n.º 1658/2011, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificada, na qual requer seja reconhecida a nulidade do título objeto da execução, face à ausência de seus requisitos, em razão da inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada e da falta de fundamentação das decisões prolatadas, além da desconformidade do processo administrativo e da decisão nele exarada com a legislação vigente. Aduz, outrossim, o excesso de execução em razão da abusividade da multa fixada. Despacho inaugural à fl. 36. Intimada (fl. 37), a Fazenda Pública apresentou impugnação às fls. 39-48, oportunidade na qual se insurge quanto a pretensão da parte embargante, alegando a regular inscrição em dívida ativa ? certeza e liquidez do título executivo; a decisão administrativa foi devidamente fundamentada e permanece válida perante o mundo jurídico; regularidade da imposição da multa ante a conta praticada pela embargante perante o consumidor; ausência de excesso de execução. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Juntou documentos às fls. 49-92. Réplica às fls. 102-106, na qual a parte embargante rebate os argumentos apresentados pela embargada e reitera seu posicionamento inicial. A embargante, visando demonstrar a tempestividade dos embargos, promoveu a juntada dos documentos de fls. 109-189. Intimadas para especificarem provas (fl. 196-v), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 199 e 200-210). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defe sa aos litigantes. 2. DA PRELIMINAR A embargante, em sede de preliminar, aduz a nulidade do título que embasa o feito executivo, sustentando a inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada; falta de fundamentação das decisões prolatadas; e impossibilidade de inversão do ônus da prova em âmbito administrativo. As referidas teses preliminares se confundem com o próprio mérito da lide, razão pela qual serão apreciadas em conjunto com as demais matérias que integram o mérito da demanda. 3. DO MÉRITO Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a parte embargante requer seja reconhecida a nulidade do título objeto da execução, face à ausência de seus requisitos, em razão da inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada e da falta de fundamentação das decisões prolatadas, além da desconformidade do processo administrativo e da decisão nele exarada com a legislação vigente. Aduz, outrossim, o excesso de execução em razão da abusividade da multa fixada. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas, constata-se que o pleito não merece procedência. Senão vejamos. Consta dos autos, que tramitou junto ao PROCON o procedimento administrativo n.º 1064/2001, na qual figurou

como consumidor o Sr. José Ramos de Amorim e fornecedora a TELEPAR/Brasil Telecom S/A, sendo que no referido procedimento a parte consumidora apresentou a seguinte insurgência: "O CONSUMIDOR NOS PROCUROU PARA EFETUAR RECLAMAÇÃO CONTRA A TELEPAR ? BRASIL TELECOM, PELA COBRANÇA DE LOCAÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO, POIS CONSUMIDOR NÃO ALUGOU NENHUM APARELHO DA RECLAMADA?" (fl. 51). Depreende-se, também, que no feito administrativo foi proferida uma decisão que condenou a ora embargante ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ? fls. 68-71. Pois bem, ao revés do alegado pela ora embargante, analisando detidamente as provas carreadas ao presente feito, verifico que a certidão de dívida ativa que embasa o feito executivo em apenso é hígida, vez que consubstanciada em título executivo líquido, certo e exigível, o qual não se encontra eivado por ilegalidade que merecesse a intervenção e anulação pelo Poder Judiciário. Não se diga aqui que a decisão lavrada junto aos autos de processo administrativo acima citado foi arbitrária ou destoante do conjunto probatório que na citada esfera foi apreciado. Isto porque, como bem lembrado na defesa, com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabia à citada empresa de telefonia comprovar que as insurgências questionadas pela parte consumidora eram inverídicas, o que não ocorreu. No procedimento administrativo restou consignado que os direitos básicos do consumidor, como a informação, confiança, veracidade, não foram devidamente observados quando da prestação do serviço de telefonia em comento, o que também foi um dos motivos para a aplicação da multa. De mais a mais, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão administrativa, vez que esta acolhe integralmente os fundamentos que foram apresentados no Parecer n.º 90/03. Veja-se: "Sendo assim, mesmo tendo a reclamante concordado com as explicações da Reclamada na audiência de conciliação, esta não apresentou provas que justificasse a cobrança de Locação de Aparelho telefônico em suas faturas, incumbência esta de sua responsabilidade, no que diz respeito as relações de consumo, conforme observado acima. Desta forma, acolho o parecer administrativo nº 90/03 em todas as suas argumentações, que passa a ser parte integrante desta decisão, destacando, ainda que, se a cobrança em questão estava sob júdice, a empresa Reclamada deveria retirá-las de suas faturas, aguardando uma decisão definitiva da justiça e não prosseguir com a exigência, haja vista que, notoriamente, havia divergências quanto a legitimidade da cobrança?" (fl. 69). Nesta esteira, analisando o noticiado Parecer, depreende-se que a decisão foi fundamentada, na qual foram expostos os fatos, razões de convencimento e dispositivos legais infringidos pela embargada, no caso o Código de Defesa do Consumidor e Decreto Federal n.º 2181/97, bem como de disposições apresentadas pela ANATEL, conforme pode se observar às fls. 60-67. Por fim, não há que se falar em excesso de execução, haja vista que a penalidade imposta em âmbito administrativo não merece reprimenda, não se olvidando que o valor da multa restou fundamentado e majorado em razão das circunstâncias agravantes reconhecidas no caso em comento. Neste sentido, observe-se o seguinte trecho da decisão administrativa: "Desta forma, por todo o exposto e com fulcro no inciso I do artigo 56 da Lei 8.078/90, DETERMINO aplicação de pena de MULTA, levando-se em consideração o disposto no art. 57 da mesma Lei, bem como as circunstâncias agravantes contida no incisos I, IV e VI do art. 26 (I ? ser o infrator reincidente; IV ? deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências; VI ? ocasionar a prática infrativa dano coletivo, ou ter caráter repetitivo) do Decreto Federal 2.181/97 fixo a multa no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)? (fls. 70-71). De outro vértice, ainda sustenta a embargante que a multa fixada é excessiva. Contudo, novamente não me rece prosperar o seu posicionamento. A meu sentir não há que se falar em abusividade ou excesso, posto que a multa fixada em âmbito administrativo e que deu ensejo à execução fiscal em apenso possui caráter punitivo e inibitório. A multa representa uma punição pela conduta irregular praticada, bem como é imposta para o fim de coibir a reiteração do ato lesivo ao consumidor. Nesta esteira, o valor não se mostra abusivo e nem excessivo, ao contrário, a Fazenda Pública foi generosa com a parte embargante, vez que se trata de um montante irrisório frente ao patrimônio e magnitude da empresa ora embargante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a matéria em tela, constata-se que não há nada a infirmar o que foi feito administrativamente junto ao PROCON desta cidade, razão pela qual o pleito inicial não se sustenta. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos por BRASIL TELECOM S/A contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ o que faço em razão dos fundamentos supra. Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor do crédito exequendo, restando sem efeito a verba arbitrada no despacho inicial do feito executivo, o que faço com base no art. 20, §3.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Embargado PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

252. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0001762-96.2011.8.16.0017-ADILSON PAVANI x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 121/131 "ADILSON PAVANI, já qualificado, aforou a presente AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, autuada sob n.º 1762/11, contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, também identificado, alegando, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico (queda de motocicleta), sendo que o sinistro ocorreu em decorrência da má conservação da pista de rolamento (buracos). Assim, invocando a teoria da responsabilidade objetiva do estado, almeja que o réu

seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral e material. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 16-46. O despacho liminar positivo encontra-se encartado à fl. 51, sendo que nesta oportunidade restou deferido ao autor a benesse da gratuidade processual. Após estar validamente citado (fl. 53-v), o requerido, por intermédio de seu procurador judicial, apresentou contestação às fls. 55-72, sendo que, face ao princípio da eventualidade, refutou a pretensão inaugural, aduzindo a inexistência de omissão e culpa por parte da administração pública; culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente; ausência de danos morais, e, em caso de condenação requer sua fixação em valor módico; ausência de comprovação dos lucros cessantes. Ao final, pugna pela improcedência da lide. À fl. 76 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Nesta oportunidade, foi concedido prazo para a parte requerente para se manifestar sobre a contestação. Não obstante a demanda restou saneada. Na sequência, às fls. 79-85, o requerente apresentou impugnação à contestação, oportunidade na qual rebateu as teses ofertadas pelo requerido, bem como reiterou seu posicionamento lançado na peça inicial. À fl. 91 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, sendo que restou infrutífera a composição das partes. Nesta solenidade foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora, sendo que houve desistência em relação as demais. De outro norte, o requerido insistiu na inquirição da testemunha Rogério de Souza, o qual foi ouvido às fls. 115-116. Em razão do comando judicial de fl. 91, o réu promoveu a juntada dos documentos de fls. 97-99. Os depoimentos colhidos na instrução encontram-se transcritos às fls. 100-103 e 117-118. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 115). Por fim, à fl. 120, o Ministério Público noticiou a desnecessidade de sua intervenção nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta por ADILSON PAVANI em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual a parte autora sustenta que foi vítima de acidente automobilístico (queda de motocicleta), sendo que o sinistro ocorreu em decorrência da má conservação da pista de rolamento (buracos). Assim, invocando a teoria da responsabilidade objetiva do estado, almeja que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral, material e lucro cessante. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, depreende-se que o pleito formulado pelo autor merece sucesso. Conforme se extrai dos autos, notícia o autor que no dia 27.10.2010, ao dirigir-se para o seu local de trabalho, conduzia sua motocicleta na Rodovia Sincler Sambatti (contorno sul), procedente da Rua Limeiro e seguia em direção a Avenida Colombo, quando próximo da linha férrea veio a perder o controle da moto e sofreu uma queda por consequência de buracos na pista. Em razão do acidente, aduz o autor que sofreu lesões, que, por sua vez, lhe impossibilitaram de realizar seus serviços por mais de 25 (vinte e cinco) dias. E mais, em decorrência destes fatos sofreu abalo em sua moral e prejuízos materiais. O Município de Maringá, por ocasião de sua defesa, não nega que o autor tenha sofrido queda no local indicado na inicial, no entanto, aduz que não houve omissão ou culpa por parte da administração pública e que o acidente ocorreu por culpa da vítima, sendo que e m caso de condenação requer seja reconhecida a culpa concorrente, bem como que não restaram preenchidos os requisitos legais para justificar o decreto condenatório relativo aos danos apresentados pelo autor. Sopesando as premissões ofertadas pelas partes, depreende-se que resta incontroverso que o autor sofreu uma queda quando transitava na Rodovia Sincler Sambatti, próxima à Avenida Colombo, restando apenas apurar se o Município tem ou não o dever de indenizar tais danos apresentados na peça inicial ou se estes ocorreram por conta da conduta praticada pelo próprio autor quando do evento danoso, situação esta que, em tese, excluiria a responsabilidade objetiva do ente público. Ao revés do sustentado pelo Município, o mesmo tem sim a obrigação de reparar os danos sofridos pelo autor por ocasião do sinistro ora em debate Isto porque restou evidenciado o nexo de causalidade entre o evento danoso e os prejuízos narrados pelo autor decorrentes da conduta omissiva do requerido, os quais, aliados a sua responsabilidade objetiva, geram-lhe o dever de indenizar, tomando por base o art. 37, § 6º da Constituição Federal. Assim, a administração pública tinha o dever de guardar e conservar os trechos das vias públicas sob a sua responsabilidade, para o fim de assegurar aos administrados um fluxo de tráfego livre e seguro. A verdade é que o Município de Maringá limitou-se, em sua contestação, a fazer alegações de que não teria qualquer dever de indenizar, ou de que o autor contribuiu para o evento danoso, mas não trouxe qualquer elemento probatório aos autos apto a comprovar suas alegações. E meras ilações sem qualquer suporte probatório que as confirme não são aptas a desconstituir a argumentação apresentada na petição inicial. O autor, em contrapartida, conseguiu demonstrar o nexo de causalidade entre os danos que suportou por conta do acidente e a conduta omissiva da requerida, vez que aquele só ocorreu por conta de diversos buracos existentes na via pública deste Município. Logo, uma vez comprovado o nexo de causalidade, resta verificar se existe alguma causa excludente que desobrigue a ré de responder pelos danos causados. No caso em tela, diferente do que alegou a ré, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, até porque o réu não efetuou nenhuma prova neste sentido. A tese de que o autor não teria tomado as precauções necessárias para transitar naquele trecho e que tenha agido com imprudência, desrespeitando as regras de trânsito, não restaram provadas nos autos, o requerido sequer apresentou indícios de prova de que tais fatos pudessem ter ocorrido. Ressalte-se que era ônus do requerido apresentar provas que pudessem evidenciar a presença de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inc. II, do CPC), contudo o mesmo não se desincumbiu deste fardo. De outro norte, as fotografias que foram juntadas aos autos são claras ao demonstrar deformidades na via. Aliás, o réu sequer contesta a existência destes, tanto é verdade que sequer impugna as fotografias que foram juntadas pelo autor. Conforme se vislumbra das fotografias juntadas às fls. 42-46 verifica-se claramente o descaso do Poder Público com a conservação da referida via, eis que a mesma, na época do sinistro, possuía deformações e ondulações dos

mais variados tamanhos. A omissão da municipalidade em zelar pela conservação da pista, e mais também se verifica a ausência de meio-fio e ausência de acostamento (eis que se trata de rodovia). Ressalte-se, ainda, que se tratava de um problema antigo naquela localidade, tanto é verdade que inclusive há a presença de vegetação no bordo da pista (fl. 42 e 45). Conforme amplamente sedimentado em nossos tribunais, é dever do Poder Público, no caso do Município de Maringá, zelar pela conservação das vias públicas, devendo ser responsabilizado por danos que os municípios venham a sofrer caso venham a ser vítimas de acidentes causados justamente por falhas nas ruas e avenidas. E mais, também é pacífico que em casos como o presente, a responsabilidade do Município é objetiva. Neste sentido, observe o posicionamento apresentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BURACO EM PASSEIO PÚBLICO. QUEDA DE MÚNICEPE. AUSÊNCIA DE TAMPA DE PROTEÇÃO OU SINALIZAÇÃO NO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ATO OMISSIVO E O ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO. DANOS IRREVERSÍVEIS E IRREPARÁVEIS. INCAPACITAÇÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou improcedente ação de indenização por danos sofridos com a queda da recorrente em buraco no passeio público. 2. Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral. 3. O exame dos autos revela que está amplamente demonstrado que o acidente ocorreu, que das seqüelas dele decorreram danos irreversíveis e irreparáveis e que não havia tampa de proteção no buraco ou sinalização que pudesse tê-lo evitado. 4. A ré só ficaria isenta da responsabilidade civil se demonstrasse - o que não foi feito - que o fato danoso aconteceu por culpa exclusiva da vítima. 5. A imputação de culpa lastreia-se na omissão da ré no seu dever de, em se tratando de via pública (passeio público), zelar pela segurança dos municípios e pela prevenção de acidentes. 6. Jurisdição sobre o passeio público de competência da ré e a ela incumbe a sua manutenção e sinalização, advertindo, caso não os conserte, os transeuntes dos perigos e dos obstáculos que se apresentam. A falta no cumprimento desse dever caracteriza a conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável pelos danos que dessa omissão advenham. 7. Os tributos pagos pelos municípios devem ser utilizados, em contrapartida, para o bem estar da população, o que implica, dentre outras obras, a efetiva melhora das vias públicas (incluindo aí as calçadas e passeios públicos). 8. Estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva e o acidente ocorrido, responde a ré pela reparação dos prejuízos daí decorrentes. 9. Precedente da 1ª Turma desta Corte Superior. 10. Recurso provido. (REsp 474.986/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 215). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. BURACO NA ESTRADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação indenizatória com pedido de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente ocorrido em razão de buraco na avenida, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado. 2. In casu, o Tribunal a quo, entendeu que no caso em apreço, restou comprovado, sim, por meio dos documentos carreados aos autos, o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia (má conservação da rodovia em que ocorreu o sinistro/buraco) e o dano causado ao requerente (danos materiais), pois, como fartamente demonstrado ao longo da instrução, havia, na pista de rolamento da BR-116, no local do acidente, um buraco de tamanho considerável, além de desnível de até 15 cm (laudo apresentado pela ré do eng. Chefe da R-3/3 (fl. 67/68)) tendo o requerente ali perdido o controle do veículo, vindo a tombar. Portanto, é de ser mantida a condenação aos danos materiais assim como pedida. 3. É obrigação do Estado manter as estradas em boas condições para tráfego [...]. 6. A conclusão do Tribunal de origem, in casu, restou fundada no conjunto probatório carreado nos autos, afirmando a existência de relação entre o prejuízo experimentado pelo particular e o ato omissivo ou comissivo da pessoa jurídica de direito público. [...] 7. A marca da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 8. Recurso especial não conhecido? (REsp 958.466/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 15/10/2008). E mais, a doutrina segue este mesmo entendimento. Nesta esteira, observem-se os dizeres prestados por YUSSEF SAID CAHALI, que, com a sabedoria que lhe é peculiar, manifesta que: "A conservação e fiscalização de ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas; a omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz, em princípio, a responsabilidade indenizatória do Estado? (In Responsabilidade Civil do Estado, 2ª ed., p. 300). Assim, o Município é responsável pelos danos oriundos de acidente automobilístico decorrente de buracos na pista, uma vez que demonstrada a péssima conservação da via pública. É dever do Município manter as vias públicas em perfeito estado de conservação, respondendo pela falha no serviço público. Por este motivo, passo a analisar os danos experimentados pela parte autora em decorrência do ocorrido. A ? DO LUCRO CESSANTE O autor, a título de lucro cessante, aduz ter sofrido prejuízo equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), importância esta decorrente dos dias em que não pode trabalhar ? aproximadamente 25 dias. Não prospera a referida pretensão. Conforme se extrai dos autos, embora o autor tenha alegado que ficou aproximadamente 25 dias sem trabalhar, e que, portanto, deixou de auferir renda neste período, denota-se que em sua ficha financeira ? juntada às fls. 97-99 ? demonstra o inverso. Analisando detidamente os documentos que foram juntados às fls. 97-99 e confrontando com a data do sinistro (27.10.2010) e o

período alegado de convalescença (aproximadamente 25 dias), denota-se que ao revés do alegado, o autor auferiu renda. O salário líquido do requerente seguiu a seguinte ordem: junho/2010 ? R\$ 780,22, julho/2010 ? R\$ 636,62, agosto/2010 ? R\$ 790,30, setembro/2010 ? R\$ 736,52, outubro/2010 ? R\$ 890,09, novembro/2010 ? R\$ 1.202,51, dezembro/2010 ? R\$ 658,21, janeiro/2011 ? R\$ 653,33, fevereiro/2011 ? R\$ 561,69 e março/2011 ? R\$ 684,24. Assim, depreende-se que há similitude entre os vencimentos do requerente no período anterior, durante e posterior aquele alegado de convalescença, razão pela qual não vislumbro a ocorrência do lucro cessante almejado. Outro ponto que merece destaque é que o autor narra ter pleiteado o auxílio doença (fl. 06 ? último parágrafo) razão pela qual se afasta, ainda mais, a conotação de lucro cessante. Era ônus da parte autora trazer ao feito provas constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC), no entanto, o mesmo não se desincumbiu de tal fardo. Desta forma, afasto a referida pretensão. B ? DO DANO MATERIAL A título de dano material, denota-se que o autor sustenta ter sofrido prejuízo de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) relativos a exame e boletim de ocorrência; gastos com combustível que desembolsou para que um amigo pudesse levá-lo para conseguir a documentação necessária para o auxílio doença e Boletim de Ocorrência; e valor relativo ao reparo de sua motocicleta. A pretensão parcialmente prospera. Quanto aos gastos com combustível e Boletim de Ocorrência, não há que tecer maiores considerações, eis que não há nos autos nenhum recibo que ateste a referida despesa. Quanto ao prejuízo relativo a exames, restou demonstrado a despesa de R\$ 40,00 (quarenta reais) relativo a nota fiscal de fl. 33 (exame radiológico em 16.11.2010). A parte autora objetiva o recebimento de valores relativos ao conserto de sua motocicleta para tanto apresenta três orçamentos (fls. 34-37). O moto do autor sofreu graves avarias, circunstância esta que se vislumbra do feito, em especial das fotografias de fls. 38-41 e 46. De mais a mais, os orçamentos são suficientes para demonstrar a extensão do prejuízo material sofrido pelo autor, circunstância esta que cai por terra a pretensão apresentada pela parte ré. Aliás, acerca desta matéria, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná no sentido de que é válida a constatação do dano material através de orçamentos: "(...) 4. Nos acidentes de trânsito, basta a juntada de orçamentos para a prova do dano material. Apelação provida" (Apelação Cível nº 573.290-7 Relator Juiz Albino Jacomel Guérios 10ª C. Cível 18/08/2009). "(...)1. Para o reembolso de despesas decorrentes de acidente de trânsito seria suficiente que o autor exibisse um ou mais orçamentos idôneos, optando evidentemente pelo que for de preço mais módico. (...) (Apelação Cível nº 536.087-0 Relator Des. Nilson Mizuta 10ª C. Cível 17/03/2009). Ademais, não se pode olvidar que o bem do autor é uma motocicleta, a qual, em razão de sua estrutura e natureza, possui peças frágeis, sendo de conhecimento geral que em caso de queda, boa parte de suas peças acabam sendo danificadas. Nestes termos, ao revés do alegado pelos réus a parte autora cumpriu de forma efetiva a regra do art. 333, I do CPC, tendo em vista que os orçamentos apresentados, além de discriminados de forma detalhada, não apresentaram valores abusivos, eis que condizentes com os danos observados e a natureza da moto do autor. Assim, a título de reparação dos danos materiais, acolho o orçamento de menor valor apresentado pelo autor, ou seja, aquele relativo a empresa Moto Peças Julinho, no valor de R\$ 2.038,39 (dois mil e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) ? fl. 34. Os referidos valores deverão ser alvo de correção monetária com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do decreto n.º 1.544/95, contados da seguinte forma: quanto ao orçamento (fl. 34), a partir de 09.12.2010; quanto a despesa de exame médico (fl. 33) a partir de 16.11.2010. Os valores ainda deverão ser acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (11.02.2011 ? fl. 53/v). C ? DO DANO MORAL Constatou-se, pelo narrado acima, o autor sofreu acidente automobilístico ocasionado pela má conservação da via pública, sinistro este que causou danos ao autor, marcando sua vida material, física e psicológica. Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. No caso em tela é nítida a ocorrência do dano moral, eis que o autor, em razão do descaso do Município quanto a conservação da via pública, sofreu sinistro, sofrendo lesão física que causou transtornos quanto a prática de suas atividades normais, não se trata aqui de sua atividade profissional, mas da própria prática das atividades de seu cotidiano, que, por sua vez, foi cerceada, circunstância esta que logicamente maculou a honra do autor. Assim, uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que sejam observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Cons. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6ª C. Cív. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC. 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C. Cív. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996 (Ementa 44488). Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5ª Cam. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por entender que este valor se adequa ao parâmetro exarado acima. Considere

rando que a verba fixada a título de indenização por dano moral foi fixado em valor certo, a atualização monetária, com base na média do INPC e o IGP-DI, no termos do Decreto 1.544/95, será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Os juros moratórios correm da citação (11.02.2011 ? fl. 53/v), na ordem de 1% (um por cento) ao mês. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CC REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por ADILSON PAVANI contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ para o fim de condenar o requerido ao pagamento em favor do autor da quantia de: A ? R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado a partir da data da publicação desta sentença em cartório com base na média do INPC e o IGP-DI, nos termos do Decre to n.º 1.544/95, e acrescida de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (11.02.2011 ? fl. 53/v); B ? R\$ 40,00 (quarenta reais) a título de dano material relativo a despesa com exame médico (fl. 33), cujo valor deverá ser atualizado com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, a partir de 16.11.2010, e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (11.02.2011 ? fl. 53/v); C ? R\$ 2.038,39 (dois mil e trinta e nove centavos) a título de dano material relativo a despesa descrita no orçamento de fl. 34, cujo valor deverá ser atualizado com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, a partir de 09.12.2010, e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (11.02.2011 ? fl. 53/v); Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. 1 Sú mu l a 3 0 6 , d o STJ - O s h o n o r á r i o s a d v o c a t i c i o s d e v e m s e r c o m p e n s a d o s q u a n d o h o u v e r s u c u m b ê n c i a r e c í p r o c a , a s s e g u r a d o d o d i r e i t o a u t o n o m o d o a d v o g a d o à e x e c u ç ã o d o s a l d o s e m e x c l u i r a l e g i t i m i d a d e d a p r ó p r i a p a r t e . E n t r e t a n t o , c o n s i d e r a n d o q u e a p a r t e a u t o r a m i l i t a s o b o p á l i o d a a s s i s t ê n c i a j u r í d i c a g r a t u i t a e c o n s i d e r a n d o q u e e n q u a n t o p e r d u r a r s u a s i t u a ç ã o d e m i s e r a b i l i d a d e e l e n ã o p o d e r á p a g a r a s c u s t a s ? a v e r b a h o n o r á r i a s e r á c o m p e n s a d a , h e i p o r b e m s u s p e n d e r a e x i g i b i l i d a d e d a s v e r b a s f i x a d a s a n t e r i o r m e n t e e m r e l a ç ã o a p a r t e a u t o r a e , c a s o d e c o r r a m c i n c o a n o s d a c o n d e n a ç ã o s e m q u e h a j a m u d a n ç a d e s t a s i t u a ç ã o , a o b r i g a ç ã o r e s t a r á p r e s c r i t a a t e o r d a L e i 1.060/50. Apesar de condenada a Fazenda Pública Municipal, o valor da condenação não atingiu o patamar exigido legalmente para o reexame necessário da causa. Consoante se depreende do artigo 475, § 2º, do CPC, somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão proferida contra a Fazenda Pública que ultrapassar a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no presente caso, a soma das condenações por dano moral e material não atinge o valor previsto na legislação supracitada. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente ANDREA GONCALVES BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Adv. do Requerido CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

253. RESCISAO DE CONTRATO-0002162-13.2011.8.16.0017-JOAO BATISTA DOS SANTOS PAES x NUTRITEC NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME e outro-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ROBERTO CESAR LEONELLO, EDMILSON PENA DOS SANTOS e LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.

254. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0003258-63.2011.8.16.0017-SAMUEL MITUO HIRATA x SERGIO LUIZ GRAMINHA e outro-Sentença de fls. 121 "SAMUEL MITUO HIRATA, já qualificado nos autos, o fe re ce u o s p r e s e n t e s E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O c o m f u n d a m e n t o n o s a r t i g o s 535 e s e g u i n t e s d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , p o r e n t e n d e r q u e a d e c i s ã o d e f l s . 1 1 4 / 1 1 6 a p r e s e n t a o b s c u r i d a d e . É O R E L A T Ó R I O , D E C I D O . O s e m b a r g o s s ã o i m p e s t i v o s . D o e x a m e d o s a u t o s , d e p r e e n d e - s e q u e r a z ã o a s s i s t e a o e m b a r g a n t e , v e z q u e o e r r o m a t e r i a l s u s c i t a d o , r e a l m e n t e o c o r r e u , v í c i o e s t e , n o e n t a n t o , s a n á v e l a q u a l q u e r t e m p o , i n c l u s i v e d e o f í c i o , e m b o r a p l e n a m e n t e d e d u t i v e l c o m a r e d a ç ã o j á c o n s t a n t e d a s e n t e n ç a e m a n á l i s e . C o m e f e i t o , A C O L H O o s e m b a r g o s o p o s t o s , e , c o m b a s e n o n o i c i s o l , d o a r t i g o 4 6 3 , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , c o r r i j o o e r r o m a t e r i a l l a n ç a d o n a s e n t e n ç a d e f l s . 1 1 4 / 1 1 6 , p a r a o f i m d e c o n s t a r n a p a r t e d i s p o s i t i v a e m s u b s t i t u i ç ã o a o q u e f o i l a n ç a d o o s e g u i n t e : ? b) n o q u e c o n c e r n e a o p e d i d o d e c o a b r a n ç a d e a l u g e r e s e e n c a r g o s i m p a g o s . C O N D E N O o s r e q u e r i d o s a o p a g a m e n t o d a s p a r c e l a s q u e s e e n c o n t r a m e m E S T A D O D O P A R A N Á C O M P O D E R J U D I C I Á R I O C O M A R C A D E M A R I N G Á Q U I N T A V A R A C Í V E L A U T O S 325 8 /2011 atr as o , dev id amen te atu al iz ad as , acre sc id as , aind a , de jur o s d e m o r a e m u l t a , t u d o c o n f o r m e c o n t r a t a d o , m a i s o s e n c a r g o s l o c a t í c i o s q u e v e n h a m a s u r g i r n o d e c o r r e d o f e i t o , o q u e f a ç o c o m b a s e n o a r t i g o 269 , i n c i s o l , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . ? . P R I , n a f o r m a d o i t e m 2.2.14, do Código de Normas . Intime m-se" -Adv. do Requerente LUCIENE VANIN GUILHEN-.

255. REVISIONAL-0003377-24.2011.8.16.0017-IRACILDA GOMES RAMOS x OMNI S/A - C. F. L. -Sentença de fls. 87/96 "IRACILDA GOMES RAMOS, identificado

no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 3377/2011, em face de OMNI FINANCEIRA S/A ? C.F.L., igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda, a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento nº. 1.00585.0000039.08 firmado entre as partes (capitalização de juros, juros remuneratórios abusivos, tarifa de cadastro, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios), com aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Juntou documentos às fls. 16/36. Despacho inicial positivo às fls. 41. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 46/58, pleiteando, a improcedência da ação vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 65/79. Às fls. 80/81 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução cêlere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente Ação de Revisão de contrato através da qual busca a parte Autora a alteração da taxa de juros, exclusão da capitalização, bem como da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora, com a consequente condenação da Ré a restituir-lhe em dobro todos os valores indevidamente cobrados. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeiristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna-se assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais? (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente

possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOPLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOPLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES?" (IncDInc nº 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 4,20%, porém anualmente a taxa é de 63,84%, conforme se vê à fl. 19, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS JUROS LEGAIS A parte Autora se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi

pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado que foi juntada com a inicial (fl. 19), onde consta que a taxa de juros seria de 4,20% ao mês ou 63,84% ao ano. Conforme se vê, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não-pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: "LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "(...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional." (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. e) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1%), conforme cláusula 4? do expediente de fl. 20. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativ a a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 3377/2011 Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado

o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. f) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 3377/2011 em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ? a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostrase inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, admissa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...).? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO Alega ainda a parte autora em sua exordial que, na data de 26.10.2009 deu quitação integral ao contrato objeto da lide. Entretanto, apesar de ter postulado junto à instituição financeira um desconto no valor total a ser saldado, tendo em conta a quitação antecipada, relata a parte autora que a requerida se recusou a conceder qualquer desconto, mantendo o valor inicialmente contratado. Desta forma, requer a condenação da instituição financeira requerida para que esta proceda à devolução dos valores pagos a maior em face da liquidação antecipada do débito. Assiste razão à requerente neste ponto. Conforme disposto no artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor: ?É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.? Tendo em conta que a instituição financeira não promoveu a redução proporcional dos juros e demais acréscimos existentes no contrato objeto desta demanda, há que ser acolhido o pleito da parte autora neste sentido. No entanto, ressalto que tal valor será apurado em sede de liquidação de sentença. h) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. 1 III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente ação proposta por IRACILDA GOMES RAMOS em face de OMNI S/A ? C.F.I., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se, no entanto, a capitalização anual. b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como restituído os referidos valores ao requerente; d) seja restituído ao requerente os valores pagos a maior em face da liquidação antecipada do contrato; e) depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), seja repetido ? de forma simples ? ao autor o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento a maior realizado e acrescida de juros moratórios a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 20% (vinte por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 80% (oitenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

256. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003631-94.2011.8.16.0017-DHIEGO BRUNO COELHO MANDARINO e outro x DENISE DE SOUZA COELHO-Despacho de fls. 289 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 21/03/2012, às 14:00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO e Advs. do Requerido PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e MARCOS AURELIO PEDROSO.-

257. REVISIONAL-0003909-95.2011.8.16.0017-ALISON RODRIGO LEDES x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.117/118 : " Intime-se a parte requerida, para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. . em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA.-

258. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0004005-13.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS CARDOSO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Sentença de fls. 74 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 51/52, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte autora. Entretanto, considerando que a referida parte milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-

se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FABIO COSMO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, GRACIELI DE GRACIA RIBEIRO SANTUCCI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES-.

259. DEPOSITO-0004128-11.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x JOAO HENRIQUE SAMPAIO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da Guia do Oficial de Justiça, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 49,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

260. DECLARATORIA-0005314-69.2011.8.16.0017-ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 84 "ULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 82/83, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando -se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e RALPH ROCHA MARDEGAM-.

261. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005427-23.2011.8.16.0017-DUCEMARA SOUZA CEFALO x BANCO ITAUCARD S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 152,37, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

262. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005731-22.2011.8.16.0017-BV FINANÇEIRA S/A x LEANDRO MIRANDA DA SILVA-Sentença de fls.223 " H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 205/206, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 222-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA,

PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA e Adv. do Reu FABIO BERTOGLIO e OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

263. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006193-76.2011.8.16.0017-ROSEMARY SANCHEZ GOMES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 64/68 "ROSEMARY SANCHEZ GOMES, qualificada no feito, ingressou com EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL autuados sob n.º 6193/2011 contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, igualmente identificada, na qual aduz a inexistência de fato gerador do tributo objeto da execução fiscal n.º 96/2009, em apenso, bem como a impenhorabilidade de verba salarial. Juntos documentos às fls. 13-30. Despacho inicial à fl. 35. Intimada (fl. 36-v) a parte ora embargada apresentou impugnação às fls. 37-40, na qual sustenta a regularidade do lançamento do tributo em te la e ausência de comprovação de que a penhora incidiu sobre conta salário. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntos documento à fl. 41. Réplica às fls. 43-45, na qual a parte embargante rebate as teses apresentadas pela embargada e reitera seu posicionamento inicial. Juntos documentos às fls. 46-48. As partes pleitearam o julgamento da lide de forma antecipada, conforme se infere das petições de fls. 50 e 51. À fl. 52 o julgamento restou convertido em diligência, vez que determinada a expedição de ofício ao CREA-PR solicitando informações a respeito de eventual recolhimento de ART pela embargante relativamente ao período de janeiro/2004 a dezembro/2006 nesta Comarca. Em resposta, o CREA prestou informações às fls. 56-60. Ato contínuo, o embargado manifestou-se pela improcedência da ação (fl. 61), enquanto que a parte embargante pautou-se pela procedência da demanda (fls. 62-63). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida por ROSEMARY SANCHEZ GOMES em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual a parte embargante aduz a inexistência de fato gerador do tributo que constitui o objeto da execução fiscal n.º 96/09, em apenso, bem como a impenhorabilidade de verba salarial. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito da embargante não merece prosperar. A ? DA EXISTÊNCIA DE FATO GERADOR Consta dos autos que a parte embargante, em 20.04.1993, firmou junto ao Município de Maringá cadastro mobiliário como profissional autônoma, para o exercício da atividade de engenheira civil, tendo como data de desligamento o dia 13.05.2009 (fl. 41). Ressalto, desde logo, que a cobrança de ISSQN referente ao período descrito no feito executivo é perfeitamente pertinente, posto que o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a cobrança do citado tributo fosse inexigível. Com efeito, os documentos trazidos à baila pela parte embargante não se pretaram a comprovar que durante o período em comento este não tivesse exercido qualquer atividade capaz de gerar a tributação. Como é cediço, compete a parte autora apresentar provas que evidenciem os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Acerca desta matéria, o eminente Des. Jurandyr Souza Junior, quando do julgamento da apelação n.º 0436271-0 (TJPR), com a sabedoria que lhe é peculiar, destacou que: ? No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, de quem quer que seja o 'onus probandi', a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. [...] O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos de que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O Juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?. Desta feita, no caso em tela, compete a embargante, portanto, trazer aos autos provas robustas que demonstrassem que a inexistência de fato gerado apto a legitimar o lançamento do tributo descrito na CDA que instrui a demanda executiva (art. 333, inc. I, do CPC). Contudo, a embargante não se desincumbiu de tal fardo. Em contrapartida, depreende-se que a embargada demonstrou satisfatoriamente a existência do fato gerador do tributo, este decorrente do referido cadastramento da embargante junto ao Município, que, por sua vez, acarretou na tributação relativa à ISSQN pelo regime de tributação fixa, o qual independe da prova da prestação do serviço. De mais a mais, conforme se infere das informações que foram prestadas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná ? CREA/PR (fls. 56-60), depreende-se que a embargante de fato exerceu sua atividade profissional nesta Comarca no período correspondente ao lançamento dos tributos. Neste particular, destaco que a parte embargante promoveu o recolhimento de ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica): n.º 20040570475-0 (fl. 57), n.º

20050092193-0 (fl. 58) e n.º 20050337650-0 (fl. 59). Desta forma, ao revés do noticiado na peça vestibular, a parte embargante realizou sim serviços de engenharia na Comarca de Maringá, inclusive promovendo o recolhimento de ART junto ao CREA-PR, razão pela qual é legítimo o lançamento do tributo em comento. Destaco, outrossim, que o ART relativo a obra contratada por CARLOS DE PAULA JUNIOR (fl. 57) é expresso ao informar que teve como data de início o dia 01.01.05 e como prazo para conclusão do dia 01.01.07, não se olvidando que houve pagamento de honorário no dia 02.12.2004. E mais, os ART's relativos à obra contratada por BERNARDO SANCHEZ GOMES tinham como período o ano de 2005 (fls. 58-59). Assim, resta demonstrado o exercício da atividade profissional no período relativo ao tributo, razão pela qual há fato gerador hábil a legitimar o lançamento do tributo, sendo que, em decorrência do inadimplemento deste, mostra-se manifestamente plausível a inclusão do débito em certidão de dívida ativa. Nestes termos, a impropriedade da tese da embargante é medida que se impõe. B ? DA REGULARIDADE DA PENHORA A embargante noticia a irregularidade da penhora realizada na demanda executiva (autos nº 96/09), sustentando que a constrição realizada via BACENJUD recaiu sobre verba decorrente de salário, circunstância esta que constitui afronta ao art. 649, inc. IV, do CPC. Não prospera a tese da embargante. Conforme se extrai dos extratos juntados às fls. 24-27, depreende-se que a conta em que houve a constrição de ativos via BACENJUD não é conta salário. A conta salário em que a embargante recebe proventos dos serviços que presta a empresa Eliane S/A Revestimentos Cerâmicos é diversa daquela dos extratos. Na verdade a embargante recebe seus proventos em conta salário e promove a transferência dos valores para a conta 0058/19209-61 (fls. 24-27), situação esta demonstrada pelas seguintes rubricas nos extratos: 06/08/2010 ? TRANSF. DA CTA SAL. ? 0010328 ? PAYROLL ACCOUNT MGM ? R\$ 2.442,65. 13/08/2010 ? TRANSF. DA CTA SAL. ? 0001140 ? PAYROLL ACCOUNT MGM ? R\$ 683,83. 03/09/2010 ? TRANSF. DA CTA SAL. ? 0010543 ? PAYROLL ACCOUNT MGM ? R\$ 2.638,07. 06/10/2010 ? TRANSF. DA CTA SAL. ? 0009587 ? PAYROLL ACCOUNT MGM ? R\$ 2.425,50. E mais, depreende-se que existem outros depósitos mensais, no caso aquele no valor de R\$ 370,00 realizado em 03.08.2010, 03.09.2010 e 08.10.2010. Não se olvidando, ainda, um crédito depositado em 17.09.2010 no valor de R\$ 1.125,00. Destaca-se, também, que há movimentação financeira tais como pagamentos de títulos e descontos de cheques, situação esta que afasta qualquer conotação de conta salário. Outro ponto que merece destaque é que, ainda que o valor constriado seja decorrente de valores relativos à salário, depreende-se que mesmo após o bloqueio depreende-se que a conta da embargante ainda possuía um saldo de R\$ 6.001,82. Alias, convém ressaltar que em 30.07.2010 a embargante tinha um saldo em sua conta de R\$ 2.411,45 (fl. 24) sendo que em 11.10.2010, após ter sido bloqueado a quantia de R\$ 2.473,36 e em 01.10.2010, possuía saldo de R\$ 6.001,82 (fl. 26). Assim, depreende-se que em menos de 03 (três) meses e mesmo incidindo a penhora online no valor de R\$ 2.473,36, verifica-se que o saldo da conta da parte embargante dobrou, circunstância esta que não vislumbro que o bloqueio realizado tenha incidido sobre valor que a parte embargante utiliza para sua subsistência, mas sim sobre quantia excedente em sua conta bancária. A proteção estipulada no inciso IV, do art. 649, do CPC, se presta para garantir que o provento de salário utilizado para o custeio de necessidades básicas não venha a ser constriado. No entanto o caso dos autos é diverso, eis que a situação financeira da embargante e que está retratada nos extratos de fls. 24-27 é inversa, eis que não há a demonstração de que os referidos valores eram utilizados exclusivamente para o custeio de suas necessidades básicas, até mesmo porque, conforme constatado, em menos de três meses e com a constrição de R\$ 2.473,36, depreende-se que ainda assim o saldo bancário da embargante mais do que dobrou. Assim, não vislumbro elementos para que seja afastada a penhora realizada, razão pela qual cai por terra a pretensão da embargante neste ponto. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos por ROSEMARY SANCHEZ GOMES contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, restando prejudicada a verba honorária arbitrada no despacho inicial da execução fiscal n.º 96/09 (fl. 06 da execução), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. A verba honorária acima fixada deverá ser executada em conjunto com os demais valores alvo da execução em apenso. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente ANGELA MARIA SANCHEZ e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

264. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006460-48.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x G DELMASSO E CIA LTDA e outros-Sentença de fls. 39 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 32/35, e, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente por 36 meses (fls. 34 ? item ?10?), para o integral cumprimento do referido acordo, quando, então, os autos deverão voltar conclusos para extinção do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte executada. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Expeça-se ofício ao SERASA para que proceda a baixa ou se abstenha de efetivar o registro dos executados em relação ao presente feito, conforme pleito

de fls. 36. Certifique-se o transitio em julgado. Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo determinado meses para o cumprimento do acordo estipulado pelas partes. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

265. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006772-24.2011.8.16.0017-MAYCON ROBERTO POLETO x AYMORÉ C. F. I. S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA.-

266. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006908-21.2011.8.16.0017-FABIO TURKIEVICZ DA CRUZ x BANCO FINASA S/A-Sentença de fls. 104 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 96/99, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte autora. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Adv. do Requerido DANIELA DE CARVALHO SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI, MELISSA FERNANDES NISHIAMA, RUY BARBOSA JUNIOR, THIAGO LEMOS SANNA e ZOILO LUIZ BOLOGNESI.-

267. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007157-69.2011.8.16.0017-JAIR FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, NARJARA HEIDMANN, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA.-

268. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007788-13.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ELAINE VIEIRA CUSTODIO-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI.-

269. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008391-86.2011.8.16.0017-ALISSON MARCELO SALU x BV FINANCEIRA S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.-

270. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008894-10.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x JOSE ELI GAZOLA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse recolhimento da Guia do Oficial de justiça, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 148,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI.-

271. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008998-02.2011.8.16.0017-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ADEMILSON SILVERIO-Despacho de fls.45 : "intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade", em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOAQUIM FERNANDES DA COSTA.-

272. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010475-60.2011.8.16.0017-LEIDEMAR SOARES TEIXEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sentença de fls. 141"H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 135/139, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil,

declaro extinto o presente processo. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Custas e despesas processuais remanescentes na forma do acordo. Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade da verba fixada anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ARISTOGNO E. DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.-

273. RESTITUICAO-0011157-15.2011.8.16.0017-RIEPER TRANSPORTES LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 45 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 43, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária, eis que não fora citada. Custas e despesas processuais remanescentes, se houverem, pela parte autora. Se acaso requerido, defiro, desde já, eventual desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente SUELEN GUTIERREZ.-

274. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011649-07.2011.8.16.0017-VALMIR SIMONI x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls.71/74 "VALMIR SIMONI, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 11649/2011, em face de BV FINANCEIRA S/A, a fim de obter cópia do contrato de financiamento nº 520.105.486, proposta de financiamento e extrato detalhado de pagamento. Juntou documentos. Despacho inicial positivo o à fl. 49. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 55/59, pugnando, preliminarmente, pela extinção da demanda pela impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, pela sua total improcedência. Impugnação à contestação às fls. 65/69. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. Destarte, e em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DAS PRELIMINARES B) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que no próximo tópico será apreciada. III - DO MÉRITO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, objetivando o requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato descrito na inicial, proposta de financiamento e extrato detalhado de pagamento entabulado entre os litigantes. A presente ação tem cunho pre paratório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do(s) contrato(s). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira por estação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas

gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (R ESP 3 30.261/S, Ter. Rel. MINISTRA NANC Y ANDRIGHI, TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) ? AÇÃO C AUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 84.4, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTÁ-LOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM CONDICIONES INOCORRÊNCIAS A DE DECADÊNCIA A - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na pretensão exorbitante, quando o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (art. 358, II do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não constar nenhuma declaração acobertada por sigilo". 2. "Inexistente regra legal que exija como antecedente necessário à prova o ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido de exibição de documentos na esfera administrativa, já que o requerente deles necessitou para se inteirar do seu conteúdo do, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial aforada". (TJPR - 1ª C. Civ. e I - AC 0424315 - 6 - Jaguapitã - Rel.: Juiz Co. n.º Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou assecuração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C. Civ. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Ademais, o art. 359, CPC, prevê em seu texto a possibilidade de substituição de prova, por assim dizer: ? Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I ? se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II ? se a recusa for havida por ilegítima?. Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir do autor o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo, ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira por estação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Verifica-se também que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. Por fim, anoto que o inconformismo exarado pela parte ré em sua contestação acerca do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não poderá ser conhecido por este juízo nestes autos, diante da existência de instrumento próprio previsto no ordenamento jurídico para que aquela oferecesse sua tese, qual seja a Impugnação à Justiça Gratuita nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº. 1.060/50. Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV ? DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por VALMIR SIMONI em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de determinar que o requerido apresente cópia do contrato descrito na inicial, proposta de financiamento e extrato detalhado de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio do(s) referido(s) documento(s), nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi o réu quem deu causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente (conforme aviso de recebimento de fls. 10/11), não exibiu o(s) documento(s) solicitado(s), CONDENO a instituição financeira requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

275. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011652-59.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x REPRESENTACOES COMERCIAIS GOES S/C LTDA e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento para retirada de ofício, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer

na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

276. REVISIONAL-0011961-80.2011.8.16.0017-FADEN MOVEIS E TRANSPORTES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sentença de fls. 103/113 "FADEN MÓVEIS E TRANSPORTES, identificada no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 11961/2011, em face de PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de arrendamento mercantil nº. 000039462873 firmado entre as partes (capitalização, encargos moratórios cumulados, manipulação de cálculo, cobranças abusivas), para aquisição do veículo descrito na manual, devendo ser recalculado o valor de sua dívida, com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, devolvendo em dobro, ao final, os valores indevidamente cobrados. Juntou documentos (fls. 15/32). Despacho inicial positivo o fl. 38. Depois de devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 46/67 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade, pois foi livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 68/73). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 75/76. Às fls. 90/93 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional na qual a parte autora busca afastar as irregularidades presentes na contratação firmada com a parte requerida (Contrato de Leasing nº. 000039462873). Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais. (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberti Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING Conforme se extrai da exordial do caso em tela, a requerente pretende que o contrato de leasing objeto desta demanda seja descaracterizado, posto que não compreende as características essenciais a um contrato de arrendamento mercantil. Não obstante as alegações da parte autora neste sentido, denota-se que tal pleito não merece prosperar. Primeiramente, não há que se falar que o contrato objeto desta demanda

não preenche os requisitos para ser configurado como contrato de arrendamento mercantil. Isto porque o próprio contrato, mais precisamente à cláusula ?22?, faz constar expressamente quais são as opções da arrendatária ao final do contrato, enquadrando-as nas opções que caracterizam o contrato de leasing. De outro norte, no que pertine às alegações acerca do VRG, convém relembrar que a cobrança antecipada do VRG não desfigura o contrato de arrendamento mercantil, o que, inclusive, foi objeto de uma súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 293), cujo teor importa transcrever: ?A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil?. Desta forma, tendo em conta as considerações elencadas acima, afastamos a pretensão da parte autora acerca da descaracterização do contrato de leasing. d) DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Pleiteia a parte Autora a exclusão da incidência de capitalização no contrato objeto da lide. Não merece provimento, no entanto, tal pedido. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil a discussão a respeito da taxa de juros e da capitalização perde sentido, pois, ?não se pode falar em juros no contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato refer ido, atribuindo a ele elementos que não possui, abrindo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais. (AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Said Dias ? Jornal Síntese nº 14 ? ABRIL/1998, p. 6). No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO VRG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. - O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferenciam dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato. (TJPR ? AC 0268203-5 ? Curitiba ? 13ª C.Cív. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci ? J. 01.02.2006). Desta forma, afastamos a pretensão da parte autora neste ponto. e) DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE AVALIAÇÃO E TARIFA DE REGISTRO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de serviços de terceiros, tarifa de avaliação e tarifa de registro. Assiste razão à parte autora neste ponto. A estipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO. ILLEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 1 7ª C.Cív e I ? Ape lação nº 752.840 - 1 Re l.: De s. Mário He lton Jorge . DJ: 604. Public .: 0 5/04/2 011) Diante de tudo isso, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. f) D A C O B R A N Ç A D A T A C Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS 1 ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borja Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos

Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ? (...) Tarifa TAC - Sustentada, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...].? Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidor es inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio inter esse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...).? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, eis que tida como abusiva, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. g) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS O contrato guereado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1%), conforme cláusula 19 do expediente de fls. 19/21. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: - ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULA 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravado, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. h) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: ?quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os

aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada.? (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Civ. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Não obstante a tutela concedida acerca do depósito judicial dos valores incontroversos, denota-se dos autos que o autor não comprovou que vem honrando com os referidos depósitos. Assim, considerando que a parte autora não comprovou o depósito das parcelas referente ao valor incontroverso do financiamento, nem demonstrou que estava em dia com o pagamento das parcelas, a rejeição de sua pretensão, com a manutenção dos efeitos da mora se impõe. Para ratificar o que fora exposto segue recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DE POSSE. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. (...)4. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/RESP. 1.0161.530-RT). 6. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC).? (TJPR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0.753.013-8, Rel. Francisco Jorge, Julg. 08.02.2011). Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. i) DA MANIPULAÇÃO DOS CÁLCULOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO Segundo consta na inicial, a instituição financeira requerida teria manipulado o cálculo das parcelas do contrato e inserido em seu valor final valores indevidos, que teriam sido cobrados mensalmente. Diante disto e frente às demais ilegalidades presentes na contração, postula o autor pela condenação da requerida a repetir em dobro os valores que cobrou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que após a feitura dos cálculos corretos, e após realizada a devida compensação de eventuais valores impagos pela parte Autora, e tendo saldo a favor do Reque rente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, inclusive no que pertine a eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco, decorrentes da manipulação dos cálculos. Todavia, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do Requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em suas respectivas origens, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, a parte Requerente era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe re pedidos tais valores, corrigidos monetariamente com base no 1 INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido realizado, e acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação. No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B, do CPC. IV ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por FADEN MÓVEIS E TRANSPORTES em face do PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ambos já qualificados nos autos, para o fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação as despesas a título de serviços de terceiros, tarifa de avaliação e tarifa de registro, bem como restituído o referido valor ao requerente; b) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como restituídos ao requerente os valores cobrados indevidamente; c) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; d) ao final da liquidação do julgado, excluídas eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco decorrentes da manipulação dos cálculos, e promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, constatando-se que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de sua pretensão, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal

valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 30% (trinta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 70% (setenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Requerido ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUCIANA BERGHE e REINALDO MIRICO ARONIS-

277. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012192-10.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x REGINALDO ANTONIO BIM e outro-Sentença de fls. 35 "J U L G O por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fls. 30), o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso requerido, defiro, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Exequente DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

278. DECLARATORIA-0012428-59.2011.8.16.0017-ELIZABETH MESTI BARBOSA GUILHERME x UNIMED DE MARINGÁ - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Sentença de fls. 179/188 "ELIZABETH MESTI BARBOSA GUILHERME, já qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS DE RELAÇÃO DE CONTINUIDADE CONTRATUAL CONSUMERISTA C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS, autuada sob nº 12428/11, contra a UNIMED MARINGÁ, também identificada, na qual reque r seja acolhido sua pretensão relativa a continuidade contratual, aplicando os princípios consumerista da continuidade do contrato, da boa fé objetiva, da cláusula rebus sic standibus?, ou seja da teoria da imprevisão por ato de terceiro, do equilíbrio das relações contratuais, o da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade. Alternativamente, reque r a declaração de retorno da autora ao seu contrato anterior (nº 163490) ou reque r seja seu contrato revisto pela sua onerosidade, com fulcro no art. 6.º, inc. V, do CDC, balizando-se pelo princípio da equidade contratual, trazido pela tendência de socialização do direito, pela valorização da dignidade da pessoa humana, pela solidariedade social, pela igualdade material que deve sempre estar presente nos negócios contratuais consumeristas. Reque r, ainda, que a parte ré seja condenada ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) a título de dano material, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência do ilícito civil perpetrado pela requerida em face da parte autora, levando-se em consideração o poder econômico da requerida e todas as peculiaridades que envolveram esta contenda. Por fim, reque r a inversão do ônus da prova e a condenação da ré ao pagamento da verba sucumbencial. A inicial está instruída com os documentos de fls. 26-89. Às fls. 92-94 consta o despacho inicial, no qual restou deferido o pedido de liminar pleiteado na peça inaugural. O réu foi pessoalmente citado, conforme se infere da certidão lançada por Oficial de Justiça no mandado de citação que foi juntado à fl. 98. Às fls. 99-100 consta depósito realizado pela parte autora relativo às determinações lançadas no despacho inicial. Às fls. 101-104, a parte ré apresentou pedido de revogação da liminar, juntando documentos às fls. 105-106, cuja pretensão foi alvo de impugnação pela autora às fls. 113-117, a qual se pautou pela manutenção da tutela concedida. Ato contínuo, às fls. 118-132, a parte ré apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva; regularidade quanto a exclusão da parte autora do plano de saúde descrito na peça inicial, eis que formalizada pelo titular do contrato; o contrato em tela ainda continua em vigência, havendo apenas exclusão de beneficiário, razão pela qual não se aplicariam as disposições contratuais e legais invocadas na peça inicial; inexistência de conduta ilícita; ausência do dever de indenizar. Por fim, reque r a improcedência da ação. Page 3Réplica às fls. 163-173, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. Juntou documento à fl. 174. À fl. 177 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição. Não obstante, os litigantes pleitearam a suspensão da lide pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como informaram que objetivam o julgamento antecipado da lide. Na sequência, à fl. 178, o réu noticiou a inexistência de composição entre as partes. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. Ademais, conforme se infere do termo de audiência preliminar, verifica-se que as partes pleitearam de forma expressa o julgamento da lide no estado em que se encontra. 2. DA PRELIMINAR A parte requerida, por ocasião de sua contestação, noticiou ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente contenda. Não prospera a referida preliminar. Conforme se extrai dos autos, a causa de pedir e pedido estão nitidamente vinculados a plano de saúde administrado pela requerida, não se olvidando que a pretensão da autora é manter-se vinculada ao plano de saúde da qual foi excluída (304727) ou, alternativamente, seu regresso ao contrato (163490) ou revisão do contrato em decorrência de sua onerosidade. Ademais, formula tese correspondente a re paração de danos (materiais e morais) que entende ter sofrido em decorrência de conduta que foi praticada pelo réu (por

exemplo: negativa de cobertura de exame médico). Assim, é nítida a legitimidade da parte ré para responder ao pre sente processo, uma vez que está nitidamente ligada aos fatos que circundam a contenda, não se olvidando que o resultado da lide, se procedente, nitidamente resultará em obrigações da parte ré perante a parte autora. Nestes termos, indefiro a preliminar. 3. DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS DE RELAÇÃO DE CONTINUIDADE CONTRATUAL CONSUMERISTA CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta por ELIZABETH MESTI BARBOSA GUILHERME contra a UNIMED MARINGÁ na qual a parte autora reque r se ja acolhido sua pretensão relativa a continuidade contratual ou, alternativamente, reque r a declaração de retorno da autora ao seu contrato anterior (nº 163490) ou reque r seja seu contrato revisto pela sua onerosidade, com fulcro no artigo 6.º, inciso V, do CDC. Reque r, ainda, que a parte requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 100,00 (cem re ais) a título de dano material, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral merece parcialmente prosperar. Vejamos: A ? DA EXCLUSÃO DA PARTE AUTORA DO CONTRATO N.º 304727 Conforme se extrai do presente caderno processual, a parte autora sustenta que desde 05.12.1986 ostenta a condição de associada da ré, tendo inicialmente firmado o contrato n.º 26573, no entanto, em 30.11.1999 migrou o referido plano para o contrato sob n.º 163490, o qual lhe propiciava maiores vantagens. Porém, em 21.09.2001 contraiu núpcias com WALDEMAR GUILHERME, sendo que em 30.06.2003, por interferência de EDSON VALDEMAR GUILHERME (filho de Waldemar Guilherme) migrou o contrato n.º 163490 para o contrato n.º 304727, de titularidade do Sr. Edson, passando a ostentar a condição de beneficiária do referido plano. Embora usufruísse daquele plano desde longínqua data (quase 08 anos), em 05.05.2011, quando da realização de consulta médica junto a clínica CARDIOS CENTRO DE CARDIOLOGIA, visando proceder um exame ergométrico computadorizado, foi surpreendida com a notícia de que seu plano de saúde havia sido cancelado, fato este que lhe impôs o pagamento do referido exame. Não obstante, aduz que a mensalidade relativa ao mês de maio/2011 estava quitada por ocasião da realização da referida consulta e exame, circunstância esta que, na sua ótica, não haveria motivo plausível para o cancelamento do plano. De mais a mais, alega que a parte ré não lhe notificou previamente do cancelamento do contrato ao qual figurava como dependente, circunstância esta que iria de encontro com as disposições legais insculpidas na Lei n.º 9.656/98, enaltecendo, neste particular, eventual ofensa ao artigo 13, inciso II, da referida Lei. Aduz, outrossim, que a conduta que foi praticada pela ré seria irregular, uma vez que deveria ter sido identificada de sua exclusão do referido contrato. E mais, noticia que em decorrência deste fato amargou dano material, eis que teve que despende r recursos próprios (no caso R\$ 100,00) para a realização do exame solicitado por seu médico, bem como danos morais. Também sustenta que em decorrência de sua exclusão da condição de dependente lhe implica em situação nitidamente gravosa, eis que para a contratação de novo plano de iguais proporções haverá expressivo aumento do valor da mensalidade, não se olvidando, ainda, que possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade e é portadora cardiopatia, circunstância esta que nitidamente lhe causará óbices para a contratação de novo plano de saúde, não se esquecendo da majoração do valor do plano. A parte requerida, em seu turno, noticia que não praticou nenhuma conduta irregular, haja vista que a exclusão da autora do contrato n.º 304727 ocorreu por mera liberalidade do titular do contrato, que, por sua vez, expressamente pleiteou a exclusão da autora através de ficha de cancelamento/exclusão de beneficiário. Aduz, outrossim, que a parte autora inte rpreta equivocadamente as cláusulas contratuais e a legislação aplicável ao caso, e que eventuais notificações relativas ao plano devem ser apenas direcionadas ao titular do plano e não aqueles que figuram como dependentes/beneficiários do plano. E mais, noticia a ausência de ato ilícito e a inexistência do dever de indenizar. Fixadas estas premissas, destaco que o nó górdico a ser superado nesta contenda é apurar se o ato de desligamento da autora ocorreu de forma regular e se esta faz jus a permanecer vinculada ao contrato 304727 ou se há a possibilidade de retornar ao contrato 163490, bem como se houve conduta irregular praticada pelo réu apta a lhe atribuir responsabilidade quanto ao dano moral e material narrado na inicial. Pois bem. Conforme já ressaltado por este Juízo por ocasião do despacho inicial (fls. 92-94), o qual, diga-se de passagem, deferiu a pretensão antecipatória lançada na inicial, restou demonstrado que a presente contenda deve ser analisada sob a ótica das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Embora o citado comando judicial tenha sido lançado e m sede de cognição sumária, destaco que tal situação ainda se mantém, haja vista que a relação em que as partes se envolvem é nitidamente de consumo, vez que a parte autora se enquadra claramente nas condições que lhe subsume ao conceito de consumidor final lançado no art. 2.º, do CDC, enquanto que o réu, por conseguinte, se encaixa no conceito de fornecedor nos termos do art. 3.º do CDC, notadamente por prestar serviço mediante remuneração. Desta feita, considerando a configuração de relação de consumo, mostra-se plausível a aplicação em favor da parte ora reque rente às disposições descritas no Código Consumerista, razão pela qual a interpretação das cláusulas do contrato em debate existente entre os litigantes e legislação aplicável à espécie deverá ocorre r da forma mais benéfica à parte autora. Pois bem, é incontroverso que a autora desde dezembro de 1986 ? ou seja, há mais de 24 (vinte e quatro) anos ? é beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré, tendo a avença circundado entre o contrato n.º 26573 (05.12.1986 a 30.11.1999), o qual foi migrado para o contrato n.º 163490 (01.12.1999 a 30.06.2003) e este para o contrato n.º 304727 (01.07.2003 a 15.04.2011). Entretanto, a parte autora se insurge quanto ao desligamento abrupto realizado relativamente ao contrato n.º 304727, sustentando que a parte ré não lhe notificou previamente desta rescisão, sendo que somente veio a ter ciência de sua retirada quanto realizou consulta médica e necessitou realizar exame no mês de maio do corrente ano. A negativa quanto à cobertura do plano de saúde restou demonstrada através da declaração de fl. 82 na qual o médico da autora apresentou os seguintes dizeres: "Declaro para os devidos

fins que o Sra. ELIZABETH MESTI BARBOSA, esteve em meu consultório no dia 05/05/2011 realizando o exame (TESTE ERGOMÉTRICO COMPUTADORIZADO ? 40101037) ; e o mesmo não foi liberado pela UNIMED, uma vez que a mesma alegava que o plano referente ao usuário havia sido cancelado. Par a evitar constrangimento a referida paciente pagou pelo exame, pois o mesmo já havia sido realizado? (Dr. Wilson Toshio Koshima ? CRM 12.299, fl. 82). E mais, a concretização do desligamento da autora restou demonstrado pela requerida à fl. 106, a qual corresponde nte a ?ficha de cancelamento e exclusão?, a qual apre senta como data imediata da exclusão o dia 15.04.2011. Embora as partes entrem em conflito quanto à necessidade ou não de notificação da ora autora relativamente a sua exclusão do plano, sopesando todos os fatos que versam a causa, destaco que a notificação, no caso em específico, deveria ter sido concretizada. Explico-me: É negável que o Sr. EDSON VALDEMAR GUILHERME figurasse na condição de titular do contrato, razão pela qual, quaisquer atos relativos ao término da relação contratual lhe deveriam ser comunicadas, salvo aquelas em que o próprio titular pleiteasse, eis que, nesta hipótese, logicamente é desnecessária sua notificação, eis que é o próprio titular do plano que busca a realização de providência. Não obstante, compulsando o contrato de n.º 304727 (fls. 28-61), em especial os itens 2.2 e 2.3, depreende-se que a autora não se enquadrava na condição de ?dependente? do contrato, razão pela qual, contrário senso, verifica-se que esta figuraria no mesmo polo que o Sr. EDSON VALDEMAR GUILHERME, embora tenha sido nominada na ? Proposta de adesão ? alteração contratual? como dependente através do ?código de dependência? n.º 04, o qual se refere aos ?pais?. De mais a mais, depreende-se que era a própria parte autora quem efetuava o pagamento se sua prestação mensal do contrato, no caso R\$ 218,01, cuja mensalidade era encaminhada para sua residência (Rua Arthur Thomas, n.º 71, apartamento 12, CEP 87013-250, zona 01, nesta Comarca). Assim, embora aparentemente constasse no plano n.º 304727 como dependente, depreende-se, na verdade, que a autora era uma das titulares do referido plano, eis que não se subsume ao conceito de dependente descrito nos itens 2.2 e 2.3 do contrato e pelo fato de estar realizando o pagamento da mensalidade relativa a sua participação no referido contrato. E mais, verifica-se que anteriormente a este contrato a autora figurou como titular dos contratos n.º 26573 e n.º 163490, sendo que passou a integrar no contrato n.º 304727, ora guerreado, por instrumento de migração. Ora, se era titular nos anteriores e migrou para o contrato 304727 (inclusive consta à fl. 105 que a parte autora aproveitou o período de carência), e ainda assim continuou a efetuar as suas despesas as mensalidades, não há como lhe atribuir a condição de dependente, mas sim titular em conjunto com os demais que integravam este polo na relação contratual. Desta forma, interpretando tais fatos sob a visão consumerista, depreende-se que, ao revés do que consta no contrato, a autora e ra uma das titulares deste e não dependente/beneficiária. Nestes termos, sua exclusão deveria ter sido precedida de notificação em razão do contido no art. 35-E, inc. III, e art. 13, parágrafo único, inc. II, ambos da Lei n.º 9.656/98. De outro norte, ao revés do lançado acima, ainda que a parte autora figurasse na condição de dependente/beneficiária do contrato n.º 304727 e que fosse desnecessária sua notificação quanto sua exclusão, destaco que a negativa da parte ré quanto a continuidade da autora no referido plano mostra-se abusiva. Disciplina a cláusula 15.4 do contrato que: ?15.4 ? A exclusão do vínculo do titular não extingue o contrato, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes? (fl. 51). Ora, interpretando a referida cláusula com base nas disposições consumeristas e trasladando estas ao caso em comento, depreende -se que em caso de exclusão do vínculo do titular, depreende-se que aqueles que integram na condição de dependentes possuem direito à manutenção das condições contratuais. Desta forma, embora o titular EDSON VALDEMAR GUILHERME ? por circunstâncias alheias a presente contenda ? tenha optado por desvincular a autora do quadro de beneficiários do contrato n.º 304727, verifica-se que compete a parte ré propiciar a autora as mesmas condições do plano que estava usufruindo, não se olvidando que a autora ingressou no contrato n.º 304727 por meio de migração do contrato n.º 163490, o qual figurava como titular e detinha benefícios similares. Assim, vislumbro a plausibilidade do pleito da parte autora no que diz respeito a continuidade contratual, haja vista que, interpretando a cláusula 15.4 sob a ótica do CDC, verifica-se que a autora faz jus à manutenção das mesmas condições contratuais que estava vinculada ao contrato n.º 304727. Ademais, não se pode esquecer que na data da noticiada exclusão imediata (15.04.2011 ? fl. 106), a autora já possuía junto à requerida uma relação de mais de 24 (vinte e quatro) anos (somando-se todos os períodos de sde o primeiro contrato que firmou com a ré em dezembro de 1986) ? todos remunerados, ante a ausência de prova em contrário ?, não se olvidando, ainda, que a parte autora é portadora de cardiopatia, circunstância esta que nitidamente lhe demonstra o interesse na continuidade dos serviços que lhe estavam sendo prestados. Outro ponto que merece ser destacado é que a autora possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e é portadora de cardiopatia, circunstância esta que nitidamente lhe causaram óbices para a concretização de novo plano de saúde em condições s similares aquelas que anteriormente possuía. Aliás, a autora logra êxito ao demonstrar que pagava a mensalidade de R\$ 218,01 (fl. 26), sendo que um novo plano, correspondente a sua faixa etária, lhe implicaria no pagamento da quantia de R\$ 844,51 (fl. 85), o que representa um valor superior a três vezes o valor da prestação que adimplia mensalmente. Assim, a conduta perpetrada pela parte ré, com a devida vê nia, implica no desamparo da autora caso necessite da realização de consultas e procedimentos médicos, circunstância esta que nitidamente constitui afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, a qual encontra amparo Constitucional (art. 1.º, inc. III, da CF/88). De mais a mais, afora a consideração da cláusula 15.4 do contrato, depreende-se que o contrato de plano de saúde integra a classificação de contrato de duração/ execução sucessiva, ou seja, se prolongam com o decurso do tempo. Sobre esta classificação, observem-se os seguintes ensinamentos do saudoso Silvo Venosa:

"Contratos de duração são os que se protraem, se alongam no tempo. A doutrina fixa várias espécies nessa categoria, não estando plenamente de acor do. Os contratos são de execução sucessiva quando as relações das partes desenvolvem-se por um período mais ou menos longo, devido à própria natureza da r relação? (VENOSA, Silvío de S. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2005, p. 449). Este é justamente o caso destes autos, a relação contratual existente entre as partes, na qual a parte ré oferta plano de saúde a autora já perdura quase 25 (vinte e cinco) anos, na qual a autora cumpre fielmente suas prestações contratuais (ante a ausência de prova em contrário), sendo que não me pare ce crível, ou melhor, justo, que por ato de terceiro a parte autora seja privada de usufruir as benesses do plano de saúde que possuía frente a ré. Outro ponto que merece destaque é que, não obstante a rescisão/exclusão ope rada em 15.04.2011 (fl. 106) depreende-se que a parte ré encaminhou à autora mensalidade com data de vencimento em 08.05.2011 (adimplida em 03.05.2011 ? fl. 26) circunstância esta que se presume a continuidade do vínculo contratual. A parte ré noticia não haver importância o referido pagamento, conforme se observa dos dizeres que foram apresentados às fls. 103, no entanto, não prospera tal tese, eis que, ao contrário do alegado, o lançamento de novas mensalidades é início de manifestação relativa a continuidade da relação contratual. Ora, se a ré entende que a autora não está mais vinculada ao contrato a partir em 15.04.2011 (fl. 106), porque lançou nova mensalidade com vencimento para 08.05.2011? Com a devida vênia, ao que parece, para receber o valor da mensalidade a ré considerou a autora como beneficiária, entretanto, quando esta solicitou a cobertura de exame médico (mesmo já tendo adimplido a prestação do mês de maio) a ré posiciona-se no sentido inverso e alega que a autora não fazia mais parte daque le plano. Desta forma, em razão dos pormenores que envolvem a contenda e levando em consideração os fundamentos acima, entendo como irregular a conduta praticada pela requerida, sendo manifestamente plausível a pretensão da autora. B ? DO DANO MATERIAL A parte autora, com base no artigo 186 e seguintes do CPC, pugna pela condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) relativas ao exame médico que teve que custear em decorrência da negativ a quanto à cobertura do plano de saúde. Assiste razão a parte autora. Conforme acima descrito, é irregular a conduta praticada pela parte ré, eis que compete prestar os serviços do plano de saúde à autora, não se olvidando que a autora havia realizado o pagamento da prestação do mês de maio/2011, razão pela qual, pelo menos naque le mês, ainda deveria haver a cobertura do plano de saúde. No entanto, em decorrência da negativa apresentada, compete à parte requerida ressarcir a autora da despesa que extraordinariamente teve que suportar, no caso a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), a qual resta demonstrada através da nota fiscal de fl. 83. A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95 (índice oficial para a correção dos débitos judiciais), contados a partir de 25.05.2011. Também são devidos juros moratórios, estes na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (03.06.2011 ? fl. 98/v). C ? DO DANO MORAL A parte autora ainda formula pretensão relativa à reparação dos danos morais que sofreu em decorrência dos fatos narrados na inicial, entretanto, com a devida vênia, entendo que no caso em tela não há dano moral. Haverá dano moral quanto uma pessoa, por ato ilícito de outra, sofre lesão em sua estiva, valor pessoal, que, por sua vez, pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame frente terce iros ou da sociedade, tudo isso redundando num abalo psíquico ou das relações negociais. Relativamente a esta matéria, o saudoso doutrinador Sérgio Cavalieri Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano, que: ?O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de or dem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano mora, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensinando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos? (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o ?dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta represente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco impor tância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica? (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Desta forma, levando em consideração os ensinamentos acima, como regra geral e que, portanto, comporta exceção, entendo que os fatos narrados na inicial, por si só, não geram indenização por dano moral, pois é preciso distinguir os aborrecimentos e dissabores do cotidiano, daqueles sentimentos que lesam a dignidade e honorabilidade, sob pena de se jogar na vala comum sentimentos tão nobres, bem como banalizar o instituto do dano moral. Nestes termos, verifico que o fato em questão acarretou a autora certo dissabor, aborrecimento transitório, razão não há que se falar em indenização por dano moral. Ademais, não se pode olvidar que não há nos autos nenhuma demonstração de que a autora não tenha conseguido realizar novos procedimentos médicos, não se esquecendo que prontamente conseguiu deste juízo tutela antecipada que lhe reestabeleceu os efeitos do plano de saúde em debate. Outro ponto que merece destaque é que o exame para o qual foi negada a cobertura não se tratava de procedimento de custo elevado ao ponto da autora estar impedida

de custeá-lo e também não se apresentava exame que, caso não realizado naquele momento, lhe viesse a causar maiores consequências em seu estado clínico (ante a ausência de prova em contrário). Desta forma, depreende-se que o fato causou por certo um desconforto à parte autora, mas não a ponto de se dizer que sofreu lesão na sua estima ou valor perante terceiros, pelo que, mero aborrecimento, não leva à indenização pleiteada. Enfim, considerando que não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sofrido abalo que se enquadre no conceito de dano moral, destaco que a rejeição deste pedido é medida que se impõe. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS DE RELAÇÃO DE CONTINUIDADE CONTRATUAL CONSUMERISTA C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta por ELIZABETH MESTI BARBOSA GUILHERME contra UNIMED MARINGÁ para o fim de: A ? CONFIRMAR a tutela antecipada de fl. 92-94 e DETERMINAR que a parte ré restabeleça, em definitivo, o plano de saúde da parte autora, para o fim de lhe prestar serviços nos moldes do contrato n.º 304727 (fls. 28-61), mantendo-se as mesmas cláusulas, como por exemplo, coberturas, prazo de vigência, reajustes, valor das mensalidades; garantias, restrições, vantagens, etc. B ? CONDENAR a parte ré ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), a título de dano material. Este valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, contado a partir de 25.05.2011 (fl. 83) e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (03.06.2011 ? fl. 98/v). Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que faço com base no artigo 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância da presente causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão 1 ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de dez por cento (10%) para o autor (leia-se de sua responsabilidade) e noventa por cento (90%) para a requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente ANDRE ACASSIO BARBOSA, EDYMLILSON PENA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE SOUZA e ROBERTO CESAR LEONELLO e Advs. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI.

279. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012700-53.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE-Sentença de fls.41: "H O M O L O G O , para que produza seus jurídicos e legais efeitos s, a transação celebrada pelas partes litig antes, nos termos do acordo noticiado às fls . 3 7/40 e, co m fulc ro no art. 265, inc is o II, do Código de Proc esso Civil, determino a suspensão do pres ente feito até integ ral cumprimento do referido acordo (09 . 02 .20 16). Custas e despesas proce ssuais re mane scentes pela parte requerida . Honorários advocatícios na fo rma ave nç ada no acordo . Assim, aguarde - se em cartório até integ ral cumprimento do acordo pelas partes . Dec orrido o prazo para tanto (09 .0 2 .20 16) , certificará a escrituração o ocorrido, e na ausência de manife staç ão das partes, intime - se a reque rente para qu e se manife ste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, oco rre rá a exting ão do process o, momento em q ue será dada baixa na distribuiç ão , observando -s e, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Códig o de Normas . Publique - se. Re gistre - se. Intimem -se. " -Advs. do Exequente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDREZA FERNANDES SILVA, CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, JOANITA FARYNIAK, LUIZ FERNAND MARCHIORI PINTO, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, MARIANA STIEVEN SONZA e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

280. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-00113328-42.2011.8.16.0017-JOSE ELITO GOMES DE MATOS x BV FINANÇEIRA S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido EDUARDO BORGES DE FREITAS, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, GEOVANA PALERMO CARPES, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA-.

281. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0013653-17.2011.8.16.0017-ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA x D L M M STUDIOS LTDA ME-Sentença de fls. 52/54 "ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA, já qualificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº 13653/11, contra DLMM STUDIOS LTDA ME, igualmente qualificada, noticiando ser credor do requerido da quantia de R\$ 21.067,38 (vinte e um mil e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) decorrente dos títulos de crédito inadimplidos pela parte requerida. Juntou os documentos de fls. 06-36. O despacho inicial à fl. 42. A parte ré, apesar de citada (fl. 47) deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa, conforme se verifica da certidão de fl. 51-v. A parte autora, às fls. 49-51, pleiteou o reconhecimento da revelia e o julgamento da lide no estado em que se encontra. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II do estatuto processual civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO Tratam-se

os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, interposta por ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA contra DLMM STUDIOS LTDA ME, onde o autor aduz ser credor do réu da quantia R\$ 21.067,38 (vinte e um mil e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), valor este oriundo do inadimplemento das duplicatas que instruem a peça inicial. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas para os mesmos, verifica-se que o pleito merece total procedência. Assim, vejamos. O caso em questão é de simples solução. Conforme se deduz dos autos, o réu foi citado (fl. 47), contudo deixou de apresentar defesa, conforme se constata da certidão de fl. 51-verso. Assim a parte ré é revel, razão pela qual se presume aceito como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, não estando presentes, ?in casu?, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 320, do CPC. Ademais, a parte requerente logrou êxito em demonstrar a dívida, que resta consubstanciada nos documentos juntados ao feito. O conjunto probatório coligido ao caderno processual conforta a pretensão contida na exordial, impondo-se, dessa forma, a condenação da parte ré ao pagamento dos valores descritos nos títulos que acompanham a inicial. Não obstante a nítida procedência do pleito do autor, anoto que a conta apresentada à fl. 50 é equivocada, vez que insere juros de mora a partir da data de vencimento de cada título, quando na verdade estes devem ser contado a partir da citação. Também há equívoco quanto ao acréscimo no saldo devedor do percentual de 20% (vinte por cento) a título de multa. Neste particular, destaco que na conta que o autor apresentou, este indicou que os 20% correspondem à multa, entretanto, na fundamentação que apresenta notícia que estes 20% dizem respeito à honorários advocatícios. Pois bem, independentemente desta divergência, destaco que o citado valor não prospera, primeiro porque não há documentos nos autos que demonstre a pactuação de multa no importe de 20% do débito, e mais, ainda que este valor se referisse à honorários, destaco que a fixação de atribuição do honorário de sucumbência é do Magistrado e não da parte, razão pela qual não lhe é lícito incluir em seu cálculo percentual que sequer chegou a ser arbitrado pelo Juízo. Desta forma, o crédito da parte autora deve corresponder ao valor nominal da duplicata, acrescido de correção monetária a partir da data de vencimento de cada título, com base na média entre o INPC e o IGP-DI (índice oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná para correção dos débitos judiciais, nos termos do Decreto n.º 1.544/95). Também devidos juros de mora, estes contados na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ou seja, 14.07.2011 (fl. 47). Por fim, embora não tenha sido acolhido a conta de fl. 50, destaco que tal fato não gera sucumbência em desfavor da parte autora, primeiro porque a pretensão lançada na petição inicial diz respeito apenas ao valor nominal dos títulos; segundo porque a requerida não constituiu advogado nos autos. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE COBRANÇA interposta por ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA em face de DLMM STUDIOS LTDA ME para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento da: A ? duplicata n.º 383471 (fl. 17-20) no valor de R\$ 361,89 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), o referido valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI a partir de 17.03.2010, e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 14.07.2011 (fl. 47); B ? duplicata n.º 366070 (fl. 21-26) no valor de R\$ 15.346,96 (quinze mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), o referido valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI a partir de 22.12.2009, e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 14.07.2011 (fl. 47); C ? duplicata n.º 363773 (fl. 27-31) no valor de R\$ 3.341,77 (três mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), o referido valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI a partir de 12.12.2009, e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 14.07.2011 (fl. 47); D ? duplicata n.º 368331 (fl. 32-35) no valor de R\$ 2.016,76 (dois mil e dezesseis reais e setenta e seis centavos) o referido valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI a partir de 02.01.2010, e acrescida de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 14.07.2011 (fl. 47). A liquidação do julgado dar-se-á por mero cálculo, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador do autor, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valoratualizado da condenação, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente ANA MARIA BRENNER-.

282. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013786-59.2011.8.16.0017-JUNIOR CESAR SOARES x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 132/137 "JUNIOR CESAR SOARES, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato nº. 13786/2011, em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento nº 732.147.671 firmado entre as partes (capitalização de juros) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 14/29). Despacho inicial positivo à fl. 34. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 39/61 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fl. 62/95). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 97/109. Às fls. 116/118 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de

prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares

que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 2,46%, porém anualmente a taxa é de 33,86%, conforme se vê à fl. 123, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp n.º446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível n.º216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarda do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por JUNIOR CESAR SOARES em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos já qualificados, para o

fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisoral, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se, no entanto, a capitalização anual. b) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; a liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor a ser repetido em favor da parte autora, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Advs. do Requerente GABRIEL SARMENTO MARQUES e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Advs. do Requerido BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

283. EMBARGOS A EXECUCAO-0014105-27.2011.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x FABRICIO CLAUDIO BARBOSA GONCALVES DE SOUZA-Sentença de fls. 17/19 " FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARINGÁ, já qualificada, ingressou com EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob nº 14105/11, contra FABRICIO CLAUDIO BARBOSA GONÇALVES DE SOUZA, também identificado, na qual aduz a ocorrência de excesso de execução. A inicial está instruída com os documentos de fls. 06-08. Despacho inicial à fl. 13. Intimada (fl. 14) a parte embargada não apresentou impugnação, conforme se infere da certidão de fl. 15-v. À fl. 16 o Ministério Público noticiou a desnecessidade de sua intervenção nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARINGÁ em face de FABRICIO CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA na qual a embargante aduz a ocorrência de excesso de execução. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, observo que o pleito da parte embargante merece parcialmente prosperar. Conforme se extrai do caderno em foco, a parte embargada foi validamente intimada para que, no prazo legal, apresentasse impugnação a estes embargos, conforme se infere da certidão de publicação e prazo de fl. 14 (Relação n.º 0075/2011). A intimação é plenamente válida, tanto é verdade que a procuradora da embargada ? Dra. Andreia Aparecida de Souza ? compareceu nesta Serventia e fez carga dos autos no dia 29.07.2011 e permaneceu na posse deste feito até o dia 29.11.2011, data em que promoveu a devolução dos autos em Cartório, conforme claramente se infere da certidão de fl. 14-v. Inclusive, chegou a ser necessário que o Cartório intimasse a referida advogada (fl. 15) para que devolvesse os autos em Cartório, haja vista que já havia decorrido o seu prazo para manifestação. Entretanto, embora a embargada tenha permanecido por 04 (quatro) meses com carga dos autos, denota-se dos presentes autos que a referida parte deixou de apresentar defesa, conforme claramente se infere da certidão de prazo de fl. 15-v. Assim, é nítida a ocorrência de revelia, razão pela qual impera promover a aplicação das regras dos artigos 319 e seguintes do CPC. Ademais, diante da indviduosa revelia, implica-se em acolher a pretensão lançada na inicial, haja vista a inexistência de oposição da parte embargada quanto as teses que foram apresentadas pela embargante. E mais, se não bastasse a ocorrência da revelia, depreende-se que a insurgência apresentada pela parte embargada é manifestamente válida, eis que logra êxito em demonstrar a ocorrência do excesso de execução. Em suma, a pretensão da embargante se resume em dois pontos, o primeiro quanto ao marco inicial para a contagem dos juros de mora sobre a verba sucumbencial (juros moratórios e custas processuais) e o segundo quanto a incidência na pretensão executiva de 10% decorrentes de honorários advocatícios. Pois bem. No que pertine a contagem dos juros de mora relativos à verba sucumbencial, depreende-se que estes incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, assim, tanto em relação as custas processuais quanto a verba honorária sucumbencial. Desta forma, os juros de mora relativos as estas verbas devem ter como marco a data do trânsito em julgado, a saber: 27.10.2010 (fl. 172 da execução). Neste particular, anoto que a pretensão lançada na inicial e cálculo apresentado, denota-se que a parte embargante não computou juros moratórios sobre a verba relativa as custas processuais, o que é indevido, razão pela qual, deverá ser retificado seu cálculo neste ponto, obedecendo a determinação anterior no que pertine a data de incidência dos juros de mora. De outro norte, prospera a tese relativa a impropriedade do calculo da parte exequente quanto a inclusão na pretensão executiva do valor de 10% (dez por cento) a título de honorários. A estipulação de honorários adv ocatícios por ocasião da fase de cumprimento de sentença é atribuição do Magistrado e não parte credora, razão pela qual é nitidamente irregular a inclusão nos cálculos da exequente desta verba antes de qualquer manifestação judicial neste sentido. Entretanto, ressalto que em razão do comando judicial de fl. 185, item 5, restou arbitrado por este Juízo a incidência

de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução, cujo fato, diga-se de passagem, não foi impugnado pela parte ora embargante. Em razão do exposto acima, verifica-se que a pretensão da parte embargante merece prosperar parcialmente, nos termos da fundamentação supra. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra FABRICIO CLAUDIO BARBOSA GONÇALVES DE SOUZA para o fim de reconhecer excesso de execução e determinar que o valor do crédito exequendo observe a seguinte re gra para sua correção: a) verba honorária sucumbencial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deverá ser corrigida com base no INPC a partir de 30.01.2009 (data de sua fixação) e acrescido de juros de mora a partir de 27.10.2010 (data do trânsito em julgado). b) verba de sucumbência relativa as custas processuais no valor de R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), deverá ser corrigida com base no INPC a partir de 28.02.2008 (data do desembolso) e acrescida de juros de mora a partir de 27.10.2010 (data do trânsito em julgado). c) verba honorária fixada no item 75? do comando judicial de fl. 185 do feito executivo no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, que, no caso, deverá incidir sobre a somatória dos valores descritos nos itens 7a? e 7b?, supra. Pelo princípio da sucumbência e tendo em vista que a parte embargante decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas destes embargos, bem como e m honorários advocatícios devidos ao procurador da parte embargante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do excesso de execução, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública deverá ser deduzido do valor do crédito exequendo. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão na execução n.º 6992/08, em apenso, e após abra-se conclusão daquele feito para deliberação acerca dos procedimentos necessários a serem cumpridos para expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Embargante ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

284. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014521-92.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. l. x EDEMILSON SANTANA CUSTODIO-Sentença de fls. 32 " J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 31, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Procedi, pelo sistema RENAJUD o desbloqueio do veículo nos termos do requerimento da parte autora, conforme espelho que segue Defiro, ainda, o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, com posterior entrega dos mesmos à parte autora mediante substituição por cópia. Custas e despesas remanescentes pagas, conforme certidão. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do 1 pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

285. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014532-24.2011.8.16.0017-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JR x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 87 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 27/03/2012, às 13:50 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Advs. do Requerido PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

286. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0014533-09.2011.8.16.0017-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x FVM ALIMENTOS LTDA e outros-Sentença de fls. 68 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 66, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que apesar de citada, permaneceu silente. Sem custas, conforme certidão de fls. 66-veso. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3,

do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente ANA CAROLINA MOREIRA PINO, FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO e ALINE BRAGA DRUMMOND-.

287. COBRANÇA-0015382-78.2011.8.16.0017-ANTONIO APARECIDO FACIOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 39/42 "ANTONIO APARECIDO FACIOLI, já qualificado nos autos, aforou esta AÇÃO DE COBRANÇA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já identificada, na qual aduz que foi vítima de acidente automobilístico no qual sofreu diversas lesões que, por sua vez, acarretaram em sua invalidez permanente. Nestes termos, objetiva que a ré seja condenada ao pagamento indenizatório previsto na legislação que estabelece o seguro obrigatório DPVAT. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 09-23. À fl. 28 consta despacho solicitando que a parte autora promova sse a emenda à inicial, para o fim de apresentar informações e documentos relativos ao seu estado clínico e de eventuais procedimentos médicos que se submeteu após o sinistro para o fim de minimizar as consequências das lesões sofridas. Nesta oportunidade foi concedido ao autor a benesse da gratuidade processual. À fl. 32 consta certidão dando conta de que o autor não se manifestou relativamente ao despacho que determinou a emenda à inicial. Ato contínuo, em razão do despacho de fl. 33, restou determinado que a parte autora cumprisse a comando de emenda, sob pena de extinção. Em resposta, através da manifestação de fl. 36-37, a parte autora declarou que não se submeteu a nenhum tratamento médico após a ocorrência do sinistro. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ANTONIO APARECIDO FACIOLI contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A na qual a autora sustenta que foi vítima de acidente automobilístico no qual sofreu lesões que, por sua vez, acarretaram em sua invalidez permanente. Nestes termos, objetiva que a ré seja condenada ao pagamento indenizatório previsto na legislação que estabelece o seguro obrigatório DPVAT. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas ao feito, verifico que a presente demanda não merece prosseguir, haja vista a pretensão do autor se encontra fulminada pelo instituto da prescrição. Conforme determina nosso ordenamento processual civil, a prescrição pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado (art. 219, §5.º, do CPC), não se olvidando, ainda, que constitui causa de indeferimento da inicial (art. 295, inc. IV, do CPC) e resolve o mérito da lide (art. 269, inc. IV, do CPC). Considerando que a presente demanda versa sobre cobrança de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, destaco que a prescrição deve seguir os seguintes passos. Disciplina a súmula 278 do STJ que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral?". Desta feita, considerando que o presente feito versa justamente sobre indenização por invalidez de ordem permanente relativa ao seguro obrigatório DPVAT, denota-se que o marco inicial para a contagem do referido prazo prescricional é a data em que a vítima deve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral. E mais, desde logo cumpre ressaltar que em razão da decisão proferida no REsp n.º 1071861 no dia 10.06.2009, consolidou-se junto SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que o prazo prescricional para os litígios como ora em estudo é de 03 (três) anos - artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX, do Código Civil/2002. Tanto é verdade que na sequência restou editada a súmula 405 do STJ, a qual dispõe que "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos?". Analisando as considerações acima, tem-se que compete a vítima dentro de 03 (três) anos após ter ciência inequívoca de sua incapacidade laboral ingressar com a ação visando o recebimento do seguro obrigatório em razão de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Desta feita, levando em consideração a data em que foi proposta a presente ação (29.06.2011), ainda que esta data fosse considerada como o último dia para a interposição desta demanda, depreende-se que, no mínimo, a ciência do autor acerca de sua incapacidade tenha ocorrido em 28.06.2008. Apresentada esta consideração, com a devida vênia ao posicionamento ofertado na peça inicial e manifestação de fls. 36-37, de staco que a prescrição no caso em tela é nítida. Conforme se extrai dos autos, através do comando judicial de fl. 28, restou determinado que o ora autor cumprisse a seguinte determinação: a) informar quais foram os tratamentos médicos que se submeteu após a ocorrência do sinistro narrado na inicial, bem como indicar local, data e médico responsável, devendo, desde logo, apresentar todos os documentos relativos a estes tratamentos. b) indicar se em razão destes tratamentos houve melhora ou piora em sua condição clínica (aumento ou redução do percentual de incapacidade). Positiva a informação, deverá informar em que data tal fato ocorreu e qual o respectivo percentual. A solicitação de emenda acima ocorreu justamente para se aferir em qual data a parte autora teve ciência inequívoca de que estava inválida, circunstância esta que se mostra pertinente para a análise da temática relativa à prescrição. Pois bem, no caso em debate, o autor foi expresso em sua manifestação de fls. 36-37 de que não se submeteu a nenhum tratamento médico após o acidente. Ora, se não realizou nenhum tratamento médico após o acidente, verifica-se que este tomou ciência de sua invalidez permanente desde a data de que saiu do hospital. O autor é confesso ao noticiar que não realizou nenhum tratamento pelo que sempre teve ciência de sua incapacidade para as atividades que anteriormente realizava antes do sinistro. De mais a mais, também não me parece crível supor que somente agora o autor teve ciência de que estava inválido ou de que necessite de perícia judicial para tanto. Veja-se que o sinistro em debate ocorreu em 19.03.2006, porém, somente em 29.06.2011 o autor veio em Juízo pleitear a indenização do seguro DPVAT, ou seja, mais de cinco anos depois. No caso em testilha, vislumbra-se que o sinistro

ocorreu em 19.03.2006 e o autor não se submeteu a nenhum tratamento médico posteriormente ao referido acidente, pelo que, se presume que o autor teve ciência de sua invalidez a partir da data em que teve alta hospitalar, que ocorreu no mês de março de 2006, conforme documentos que instruem a inicial, em especial aquele de fl. 16. Assim, se considerássemos como marco inicial o mês de março/06, depreende-se que a prescrição trienal teria se consumado em março de 2009, não se olvidando que a presente ação somente foi proposta em 29.06.2011. De mais a mais, ainda que se realize interpretação mais branda ao autor, imaginando que este teve ciência de sua invalidez alguns meses ou anos após o sinistro, destaca-se que não é crível supor que tenha demorado tanto tempo para cientificar-se de que não poderia mais realizar as atividades que realizava de forma habitual anteriormente ao sinistro. Veja-se que para propor a ação em 29.06.2011 depreende-se que era preciso que o autor tivesse tido ciência de sua invalidez a partir da data de 28.06.2008. No entanto, com a devida vênia, não é possível crer que entre a data de sua alta hospitalar (março/2006) e a data limite acima indicada (28.06.2008), ou seja, mais de 02 (dois) anos depois, o autor não tenha tido ciência de que não mais conseguia realizar suas atividades habituais. É evidente que a ciência de sua invalidez ocorreu em data pre tertia à 28.06.2008. Destaco, outrossim, que o autor noticiava que desde o sinistro não realizou seus procedimentos médicos (exames, consultas, fisioterapia, tratamentos, etc.) circunstâncias estas que certamente poderiam alterar a data da contagem do prazo prescricional, eis que seriam procedimentos tendentes a extirpar ou minorar a invalidez, questão esta que certamente alteraria a data de ciência inequívoca da invalidez que lhe acomete. Porém, o autor permanece inerte, não realizou nenhum tratamento, pelo que evidentemente não trouxe aos autos documentos que pudessem atestar que a ciência acerca da sua invalidez tenha ocorrido em data posterior à 28.06.2008. Veja-se que a parte autora poderia ter carreado de sde a petição inicial documentos relativos aos tratamentos médicos a que se submeteu, bem como que demonstrassem que até a data de 28.06.2008 ainda não havia diagnóstico conclusivo que apresentava dúvidas da ocorrência ou não incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que teve ciência de sua incapacidade em data posterior à 28.06.2008, cujo ônus lhe incumbia, não se olvidando, ainda, que não me parece ser plausível que a constatação da invalidez tenha se dado a mais de cinco anos depois do acidente. Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, depreende-se que a pretensão do autor está fulminada pelo instituto da prescrição, o que veda a continuidade da ação. DECIDO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 219, §5.º; 295, inc. IV; e 269, inc. IV, todos do CPC, JULGO EXINTA, com resolução de mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA movida por VALDINEI FERNANDES DE SOUZA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, haja vista a ocorrência da prescrição. Considerando que o réu não foi citado, não há que se falar em verba honorária sucumbencial. Condeno o AUTOR ao pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, considerando que este milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade destas verbas e, caso decorram 05 (cinco) anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

288. COBRANÇA-0015941-35.2011.8.16.0017-ALBERTO PEIXOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 68 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 61/62, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 67-verso. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA, JULIO CESAR DA SILVA BRAGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

289. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016168-25.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA IMACULADA APARECIDA-Despacho de fls.45 : "intimem-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito nos moldes da determinação de fls. 41, sob pena de cancelamento da distribuição, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, VINICIUS GONÇALVES, LIA DIAS GREGORIO e MAIRA APARECIDA FERRARI-.

290. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016189-98.2011.8.16.0017-ROVILSON DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento. Ao autor, para manifestar-se acerca dos documentos juntado (s) às fls. 50/51, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO E. DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO

ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO e VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

291. RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO-0016190-83.2011.8.16.0017-JEAN LUCAS DE PAULA FERRARI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 113 "Tendo em conta a concordância expressa da parte requerida, H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 106/107, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais devidamente pagas, conforme certidão de fls. 112. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Requerente ANDREA GONCALVES BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Advs. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS.

292. AÇÃO DE DANO MORAL-0016465-32.2011.8.16.0017-ELIANE DA COSTA ALVES x HOSPITAL DO CANCER DE MARINGA e outro-Despacho de fls. 385 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 15/03/2012, às 14:45 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. do Requerente CLAUDIO ROGERIO T OLIVEIRA, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e JOSE NICACIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e VICENTE TAKAJI SUZUKI.

293. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016899-21.2011.8.16.0017-ELIAS CESAR ARAUJO DE CARVALHO e outro x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada da Carta de Citação, bem como para providenciar tal diligência (retirar a Carta de Citação), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SHIGUEMASSA IAMASAKI, LEANDRO FERNANDES TOLEDO, ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA.

294. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017391-13.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x CLEBER GABRIEL RODRIGUES PEREIRA-Sentença de fls. 40 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 38, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 39. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios já foram pagos. Defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Autor CESAR AUGUSTO TERRA, LIGIA MARIA DA COSTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO LOTH STINGLIN.

295. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017904-78.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x JR MEDEIROS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS COM MOTORISTA-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" - Advs. do Exequente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.

296. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018125-61.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELA MARIA PUGLIESI GERALDINI e outros-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Exequente ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON F. BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FABIO

HIROMORI GOMES, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ROSANGELA PERES FRANÇA.

297. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020047-40.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO ZENI JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 38/41 "PAULO ROBERTO ZENI JUNIOR, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 20047/2011, em face de BV FINANCEIRA S/A ? C.F.I, a fim de obter cópia do contrato de financiamento nº 520.195.549. Juntou documentos. Despacho inicial positivo o fl. 20. Devidamente citada, a instituição financeira compareceu aos autos e promoveu a exibição dos documentos pleiteados na inicial, conforme fls. 27/33. Impugnação à contestação às fls. 36/37. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à de fesa das partes. Destarte, e m casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ?DO MÉRITO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, objetivando o requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato descrito na inicial, entabulado entre os litigantes. A presente ação tem cunho pre paratório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do(s) contrato(s). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURS O ESP ECIAL. PROCESS UAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁ RIA. EXIBI ÇÃO DE DOCUMENTOS. S. CU STO D E LO CALI ZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMEN TOS. ÔNU S DO PAGAMENTO. - o d ever de informação e, por conseguinte, o de exibir a 1 "A necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). documenta ção que a contença é ob rigaçã o decorr ente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de r ecusa nem de condicionantes, face ao pr incípio da boa - fé objet iva. - se pode o cli ente a qualquer tempo requerer da instituição financeira pr estação de con tas, p ode p o stular a exibição do s extratos de suas contas correntes, bem como as conta s gráficas dos empréstimo s efetuados, sem ter qu e adiantar para tanto os custos dessa oper ação. ? (R ESP 330.261/ S C, R EL. MINISTRA NANC Y ANDRIGH I, T ERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06. 12.200 1 , DJ 08.04. 2002 P . 212) ?AÇÃO C AUTELAR - EXIBI ÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 84 4, II, D O CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEV ER DA INST ITUIÇÃO FIN ANCEIRA APRESENTÁ -LOS, IN DEPENDENT E DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTR ATIV A - IMPOSS IBILIDADE DE SE ESTABELE CER CO NDICIONANTES - INOCO RRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAP LICABILID AD E DO ARTIGO , 26 D O CDC - OBRIGAÇÃO D E GUARDAR OS DOCUMENTOS PE LO PRAZO P RESCRICIONAL DE 20 ANOS - HO NORÁRIOS ADV OCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇ ã O - FIXAÇÃO E QUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC - RECURS O DESPROV IDO. 1. " Na pr etensão exibir ía, quand o o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (ar t. 358, III do CP C). Aliás, a ninguém é d ado n egar colaboração ao Judici ário, para a descoberta da verdade, se no do cumento não co nsta nenhuma declaração acobertada p or sigilo". 2. "Inexiste r egra legal que exi ja co mo antecedente necessário io para o ingresso da medida judicial, que tenha h avido u m prévio pedido ex ibitório de documentos na esf era administrativa, j á que o r equer ente dele s necessitan do para se inteir ar do seu conteúdo du, por óbvio que está autorizado a ingr essar com a providência judicial aforada".? (TJPR - 1 3ª C.Civ e l - A C 0424315 - 6 - Jag uapi tã - Re l.: Juiz Co nv . Luis Car los Xav ie r - Unanime - J. 23.01.200 8). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguaração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, nem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Ademais, o art. 359, CPC, prevê em seu texto a possibilidade de constituição de prova, por assim dizer: ?Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I ? se o requer ido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II ? se a recusa for havida por ilegítima?. Não se olvidando que, por caute la, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação vis ando obter pronunciamento judicial ace rca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir do autor o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexist e norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo, ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira pr estação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3 ª Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Verifica-se também que a parte requerente, em âmbito administrativo,

solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. Desta forma, a procedência da pre sente de manda é medida que se impõe. IV ? DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por PAULO ROBERTO ZENI JUNIOR em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de determinar que o requerido apresente cópia do contrato descrito na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretenda comprovar por meio do(s) referido(s) documento(s), nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que a requerida já anexou aos autos à referida documentação, conforme se observa às fls. 28/30. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi o réu quem deu causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente (conforme aviso de recebimento de fls. 13), não exibiu o(s) documento(s) solicitado(s), CONDENO a instituição financeira requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advds. do Requerido FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

298. COBRANCA -RITO SUMARIO-0020591-28.2011.8.16.0017-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE ELDORADO x NEI VALDO SECCHI-Sentença de fls. 137/144 "CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE ELDORADO, já qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº 20591/11, contra NEI VALDO SECCHI, também identificado, na qual aduz ser credora da parte ré da quantia de R\$ 7.819,30 (sete mil oitocentos e dezenove reais e trinta centavos), cujo débito é decorrente de despesas condominiais que o réu deixou de adimplir. Juntos documentos às fls. 06-35. Despacho inicial à fl. 39. O réu foi validamente citado, conforme se infere da carta AR de fl. 45. À fl. 47 consta o termo de audiência preliminar, na qual restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Não obstante, o réu apresentou defesa, conforme se infere do petítório juntado às fls. 48-65, sustentando ilegitimidade ativa; prescrição; quitação parcial do débito; repetição do indébito em dobro; excesso de cobrança; pretensão de valores indevidos; litigância de má-fé; compensação de créditos. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Juntos documentos às fls. 66-120. Réplica às fls. 121-134 na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. Nesta oportunidade a parte autora promove a juntada dos documentos de fls. 135-136. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA PRELIMINAR Em sede de preliminar, o requerido, por ocasião da contestação, noticia que a requerente é parte ilegítima para compor o polo ativo desta lide, alegando que o crédito pleiteado é pertencente a terceira pessoa, a qual em decorrência de contrato adquiriu tais valores por meio de cessão de crédito. Não obstante ao brilho das razões que foram suscitadas, não há como dar guarida à pretensão do réu. Conforme disciplina nosso ordenamento civil, a cessão ou subrogação de crédito deve ocorrer de forma expressa (art. 286 a 298 e 346 a 351, do CC/02), razão pela qual para sua configuração, é preciso que as partes envolvidas no contrato, manifestem expressamente o interesse nesta cessão ou subrogação. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBROGAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CARACTERIZADA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO NO RATEIO DAS DESPESAS E OUTRAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO E APROVADAS EM ASSEMBLÉIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, constituem ônus reais, protegidas pelo direito de sequência, podendo por isso ser cobrado do ocupante do imóvel, compromissário comprador ou do proprietário. 2. A celebração de contrato de prestação de serviços para cobrança de cotas condominiais não caracteriza sub-rogação ou cessão de crédito, que devem ser expressamente convenccionados. 3. Afasta-se a inépcia da inicial quando os boletos comprovam a existência do débito das cotas condominiais. 4. Quando a empresa pública, a sociedade de economia mista, ou outra entidade estatal explorar atividade econômica, a ela não se aplica o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32. 5. É dever do condômino a obrigação do pagamento de sua cota no rateio das despesas do condomínio, prevista em Convenção ou aprovadas em Assembléia. 6. O termo inicial da incidência de juros de mora de dívida líquida e certa é a data do seu inadimplemento. 7. Correta a eleição da média do IGPI e INPC como índice de atualização. APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (TJPR

- 10ª Câmara Cível - AC 0565382-5 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira Julg.: 26.03.2009). No caso em debate, depreende-se que o contrato existente entre a autora e a empresa ASSISTCON COBRANÇAS LTDA, ao revés do sustentado pelo requerido, não apresenta a alegada cessão ou subrogação. Primeiro porque não há menção expressa da cessão ou subrogação de crédito relativo aos débitos condominiais, com exceção da cláusula 9.ª, entretanto, tal cláusula está condicionada à ocorrência de evento futuro e incerto. Veja-se: ? Cláusula 9ª: Poderá haver cessão dos créditos e direitos do CONTRATANTE para a CONTRATADA, no caso de rescisão do contrato prevista na Cláusula 7ª e Cláusula 8ª, I, ou por manifestação expressa das partes, assim conforme determinam os arts. 286 a 298 e 346 a 351 do Código Civil Brasileiro ? Lei 10.406/2002? (fl. 82 e 86). Segundo porque pela própria leitura do contrato verifica-se que não há a noticiada subrogação ou cessão de crédito, haja vista que há expressa menção de remuneração da empresa ASSISTCON para a cobrança dos débitos condominiais (cláusula 4.ª ? fls. 79-80 e 84). Há expressa pactuação de remuneração pelos serviços de cobrança prestados, razão pela qual não se vislumbra a cessão ou subrogação de crédito. Com a devida vênia, não parece lógico o autor remunerar aquela empresa e ainda assim ceder o crédito, razão pela qual não se vislumbra e m cessão ou subrogação de crédito. Terceiro porque o condômino ora autor se comprometeu contratualmente a responder pelo débito condominial perante a empresa ASSISTCON em caso de inadimplemento pelo condômino, neste particular destaco o inciso II, da Cláusula 6.ª, veja-se: ?Cláusula 6ª: São obrigações da CONTRATANTE II ? conforme o caso, requerer a prestação de contas antecipada da previsão de receita no momento da entrega do demonstrativo de despesas e rateio condominial, mantendo responsabilidade solidária quanto à existência e solvência do crédito apresentado à CONTRATADA?. Desta forma, depreende-se que a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente ação, razão pela qual afasto a preliminar. 3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO A parte requerida, por ocasião de sua defesa, sustenta a ocorrência de prescrição sob dois enfoques, o primeiro correspondente a prescrição trienal estabelecida no artigo 206, §2.º, inciso II, do CC/02; e a segunda referente a prescrição quinquenal prevista no artigo 206, §5.º, inciso I, do CC/02. Em seu turno, o requerente impugna a referida tese, sustentando que a prescrição no caso em tela é decenal, nos termos do artigo 205, do CC/02. Sem maiores delongas, insta-se destacar que em julgado recente o Superior Tribunal de Justiça disciplinou que o prazo prescricional relativo à cobrança de débitos condominiais prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5.º, inciso I, do CC/02. Veja-se: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das cotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido? (REsp 1139030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011). Ademais, o referido entendimento restou lançado no Informativo n.º 0481 do STJ (período de 15 a 26 de agosto de 2011), na qual restaram lançados os seguintes dizeres: ?Informativo nº 0481 Período: 15 a 26 de agosto de 2011. TERCEIRA TURMA PRESCRIÇÃO. QUOTAS CONDOMINIAIS. CC/2002. A Turma deu parcial provimento ao Resp por entender que, na vigência do CC/1916, o crédito condominial prescrevia em 20 anos nos termos do seu art. 177. Entretanto, com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das cotas condominiais passou a ser de cinco anos nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do mesmo codex. REsp 1.139.030-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/8/2011?. Nestes termos, perfilho dos fundamentos que foram apresentados no REsp 1.139.030-RJ (transitado em julgado em 12.09.2011) e determino que a pretensão de cobrança relativa aos débitos condominiais deverá observar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 206, §5.º, inc. I, do CC/02. Desta forma, a pretensão de cobrança do débito condominial prescreve em cinco anos contados a partir do vencimento de cada parcela condominial. De mais a mais, nos termos do art. 219, §1.º, do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, que, retroagirá a data da propositura da ação, devendo, contudo, serem observadas as demais regras estipuladas nos parágrafos 2.º, 3.º e 4.º, do referido dispositivo legal: ?Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. §1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. §2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. §3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. §4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. No caso em tela, o prazo para o autor retirar a carta de citação se iniciará em 09.09.2011 (fl. 42-v), no entanto, o requerente compareceu nos autos em 06.09.2011 e promoveu a retirada da carta de citação (fl. 43 e 43-v), sendo que foi diligente em promover o ato citatório, eis que este se concretizou no dia 12.09.2011. Desta forma, depreende-se que a parte autora logrou êxito em promover a citação dentro do prazo estipulado no §2.º, do art. 219, do CPC, razão pela qual, no caso em comento, aplica-se a regra do §1.º, do referido dispositivo legal, razão pela qual o marco interruptivo da prescrição retroagirá à data da propositura desta ação, ou seja: 12.08.2011 (fl. 02). Assim, no caso em debate, a análise da prescrição quinquenal deverá ter como marco inicial a data de vencimento do débito condominial e como marco final a data da propositura da ação (12.08.2011). Nestes termos, analisando a pretensão

do autor, depreende-se que os débitos condominiais com vencimento nos períodos de 08.10.2003 a 08.09.2004; 08.12.2004 a 08.05.2005; e 08.06.2006 encontram-se acobertados pelo instituto da prescrição e devem, desde logo, serem extirpados da presente contenda. 4. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA interposta pelo CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE ELDORADO contra NEI VALDO VECCHI na qual a parte autora aduz ser credora do requerido da quantia de R\$ 7.819,30 (sete mil oitocentos e dezenove reais e trinta centavos), cujo débito é relativo às despesas condominiais que o réu deixou de adimplir. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito do autor merece parcialmente prosperar. Conforme se extrai dos presentes autos, resta incontroverso que o réu é o legítimo proprietário da unidade n.º 23, do Bloco 09, do Condomínio Residencial Parque Eldorado ? ora requerente ? razão pela qual, nesta qualidade (proprietário) é responsável pelo adimplemento dos débitos condominiais. No entanto, ao que consta dos autos, o réu encontra-se inadimplente com suas obrigações frente ao Condomínio, haja vista que está em mora com débitos condominiais relativos à sua unidade, circunstância esta que deu azo a propositura da presente ação. De outro norte, a parte requerida traz aos presentes autos diversas teses defensivas, as quais passo a apreciar de forma isolada. A ? DA TESE DE COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA E RESTITUIÇÃO EM DOBRO (ART. 940, CC/02) Em sua defesa, a parte ré noticia que o autor efetua cobrança de valores que já se encontravam pagos, inclusive objetiva a restituição em dobro destes nos termos do artigo 940, do Código Civil de 1964. Neste particular a parte ré sustenta que efetuou o pagamento dos débitos vencidos em 08.10.2003, 08.11.2003, 08.12.2006, 08.01.2007 e 08.02.2007, para tanto, compra os pagamentos através dos documentos de fls. 66-71. No que pertine às taxas condominiais com vencimento em 08.10.2003 e 08.11.2003, destaco que a discussão relativa aos tais valores é desnecessária, vez que se trata de período acobertado pela prescrição, nos termos do item 3 da fundamentação supra. Quanto às taxas condominiais com data de vencimento em 08.12.2006 a 08.02.2007, depreende-se que o réu logrou êxito em demonstrar o adimplemento de tais despesas, razão pela qual tais débitos não podem ser alvo de cobrança pela parte autora e devem prontamente serem excluídos. De mais a mais, insta-se destacar que a parte autora concorda expressamente com a exclusão de tais valores, eis que anui quanto ao pagamento noticiado pelo requerido, conforme se infere dos dizeres lançados pelo autor às fls. 131-132. De outro norte, não há como dar guarida a pretensão do réu quanto à aplicação da consequência disposta no art. 940 do CC/02, haja vista que, no caso em comento, não vislumbro a presença de requisito essencial para a configuração da referida penalidade, qual seja a má-fé da parte autora. Neste particular destaco que a partir do momento em que foi alegado o pagamento, depreende-se que o requerente prontamente concorda com este. E mais, também não se pode olvidar que o pagamento dos citados débitos condominiais foi adimplido perante a empresa DEZAINY MARINGÁ COBRANÇAS DE CONDOMINIOS S/C, conforme se extrai dos documentos de fls. 66-71, empresa contratada pela parte autora para a cobrança dos débitos dos condominiais naquela época. Assim, comungo da tese apresentada pela parte requerente de que pode ter havido desencontro de informações quanto a confirmação destes pagamentos ao Condomínio pela referida empresa de cobrança. Assim, não vislumbro conduta irregular e de má-fé da parte autora que justificasse a aplicação da penalidade imposta no artigo 940 do CC/2002. Em suma, os débitos condominiais com vencimento em 08.12.06 a 08.02.07 devem ser excluídos da presente contenda, eis que já adimplidos. No entanto, não há que se aplicar, no caso em comento, a penalidade do artigo 940 do CC/2002. B ? DO ALEGADO EXCESSO DE COBRANÇA ? TAXA DE BOLETO BANCÁRIA ? RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES (ART. 940 DO CC/02) A parte ré, ainda em sua contestação, alega excesso de cobrança relativo ao lançamento de taxa de boleto (liquidação) bancária, objetivando, a restituição na forma do artigo 940 do Código Civil/2002, no entanto, de maneira simples. Não assiste razão à parte ré, haja vista que os valores lançados nos documentos de fls. 26-34 não incluem nenhuma verba correspondente à taxa de boleto, razão pela qual cai por terra a pretensão do réu neste sentido. C ? DA ALEGADA PRETENSÃO DE VALORES INDEVIDOS O réu ainda aduz em sua defesa que o autor pleiteia valores que são indevidos, alegando que este ?ressuscita? débitos antigos na esperança de que a parte ré não possua em mãos recibos aptos para demonstrarem o pagamento. Neste particular, sustenta que recebeu em 26.05.2009 correspondência do autor noticiando que o réu estava em mora com débitos vencidos desde 08.07.2007, no entanto, por ocasião da propositura da lide, apontou débitos anteriores a referida data. Não prospera a referida tese. A pretensão da parte autora encontra-se consubstanciada nos documentos de fls. 26-32, os quais são hábeis a sustentar a pretensão credora (com exceção daqueles débitos abarcados pela prescrição e que o réu já demonstrou o pagamento). Destaco, outrossim, que apesar da notificação de fl. 72 apontar que o requerido estaria inadimplente em relação a débitos condominiais vencidos a partir de 08.07.2007 e o autor ter arrolado na inicial débitos anteriores a esta data, destaco que tal fato não possui maiores consequências na demanda, haja vista que os débitos apresentados na inicial relativos ao período de 08.10.2003 a 08.09.2004; 08.12.2004 a 08.05.2005; e 08.06.2006 estão abarcados pelo instituto da prescrição (item 3, supra) e os débitos com vencimento no período de 08.12.2006 a 08.02.2007 restou reconhecido o pagamento (item 4-A, supra). Assim, depreende-se que remanescem apenas os débitos posteriores a 08.07.2007 tal como lançado na referida notificação, não se olvidando, ainda, que o requerido não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar o pagamento dos débitos vencidos nas datas de 08.07.2007; 08.11.2007; 08.01.2008 a 08.12.2008; e 10.06.2009. Desta forma, afastado a pretensão do réu neste sentido. D ? DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A parte ré, em sua contestação, requer seja aplicada as penalidades de litigância de má-fé ao autor. No caso em debate, analisando todos os pormenores que circundam a lide, destaco que não há que se falar em litigância de má-fé, haja vista que em nenhum momento restou demonstrado qualquer das hipóteses do artigo 17 e seguintes do CPC. Assim,

afasto a referida pretensão. E ? DO ALEGADO CRÉDITO DO RÉU FRENTE AO AUTOR DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, o réu sustenta que é credor do autor decorrente de serviços advocatícios que prestou em favor deste no ano de 2003, cujo valor deverá ser alvo de compensação com os débitos condominiais. A referida tese não prospera. Como é cediço, a compensação entre créditos prescinde a presença de créditos líquidos, certos e exigíveis, o que não restou demonstrado pela parte ré, eis que o suposto crédito de honorários não está consubstanciado e m título líquido, certo e exigível. O documento de fls. 117-120 não se presta para atribuir ao réu a alegada compensação, vez que competia ter carreado a sentença de mérito daquela lide que demonstrasse a concretização de seu crédito honorário frente ao autor. Assim, o requerido não trouxe aos autos documentos hábeis para embasar a alegada compensação, razão pela qual afastado a referida pretensão. F ? DO CRÉDITO DO AUTOR Vencidos os temas acima, destaca-se que o crédito do autor corresponde aos débitos condominiais vencidos em 08.07.2007; 08.11.2007; 08.01.2008 a 08.12.2008; e 10.06.2009, cujos valores deverão ser alvo de correção monetária com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95 (índice oficial para a correção dos débitos judiciais), contados a partir da data de vencimento de cada débito condominial. Os juros moratórios correm na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do vencimento de cada obrigação, haja vista a inexistência de prova de pactuação em sentido contrário. Por fim, também há incidência de multa moratória na ordem de 2% (dois por cento) ao mês, eis que decorrente de ordem legal (Código Civil, art.1336, §1.º). As prestações que se venceram no curso da lide e que não foram adimplidas integram a presente condenação, nos termos do artigo 290, do CPC. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA movida pelo CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE ELDORADO contra NEI VALDO VECCHI para o fim de condenar o réu ao pagamento em favor da parte autora das taxas condominiais vencidas e não pagas correspondente a 08.07.2007; 08.11.2007; 08.01.2008 a 08.12.2008; e 10.06.2009, bem como as taxas que se venceram no curso da demanda (art. 290, do CPC), acrescidas de atualização monetária (média entre o INPC e o IGP-DI) e juros moratórios de 1% ao mês, tudo contado a partir do vencimento de cada taxa condominial não paga, bem como ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de cinquenta por cento (50%) para cada um dos litigantes, o que faço com base no art. 21, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGER MARTIN RODRIGUES SILVA e WANDERLEI RODRIGUES SILVA e Adv. do Requerido NEI VALDO SECCHI.

299. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020735-02.2011.8.16.0017-EURIPA ROSA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 25/27 "EURIPA ROSA PEREIRA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 20735/2011, e m face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, a fim de obter cópia do contrato de financiamento n.º. 20011882513 firmado entre as. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07/14. Despacho inicial positivo à fl. 18. Devidamente citada (fl. 21), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, conforme se observa da certidão encartada à fl. 22. Às fls. 23/24, a parte autora requereu a decretação da revelia do Banco réu, com a procedência da presente ação, nos exatos termos exarados na inicial. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, 1 além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à de fesa das partes. Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de facilidade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. De qualquer forma, não se olvidando da condição de revel ostentada pela parte requerida, importa analisar o mérito da lide. II ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato de financiamento entabulado entre os litigantes e o extrato detalhado do pagamento. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampararia qualquer negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou assecuração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15º

C.Civ. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? EXTRATOS BANCÁRIOS ? EXAME DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE ? POSSIBILIDADE ? FUTURA AÇÃO ORDINÁRIA A SER PROPOSTA ? RECURSO DESPROVIDO ? Tem interesse de agir o correntista que pleiteia a exibição dos extratos bancários de conta-corrente que mantêm com instituição bancária, porquanto está vinculado a esta por relação de natureza obrigacional, impondo-se-lhe o ônus processual de exibi-los. Neste norte, nos moldes do art. 844, II, do CPC, é 1 permitido ao devedor exigir do banco a exibição de qualquer documento relacionado ao contrato firmado, inclusive quando for apenas para o fim de verificação do real saldo devido.? (TJSC ? AC 98.006216-0 ? SC ? 1ª C.Civ. Rel. Des. Carlos Prudêncio ? J. 01.09.1998). Por fim, não há que se exigir o autor o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por EURIPA ROSA PEREIRA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato de financiamento firmado entre os litigantes, extrato detalhado do pagamento, proposta de financiamento e cálculo das parcelas, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretenda comprovar por meio dos mesmos, nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

300. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020745-46.2011.8.16.0017-FATIMA APARECIDA PESSOA PAGNAN x BV FINANCEIRA S/A-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 73/74, no valor de R\$ 500,00, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

301. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020749-83.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x JOAO VITOR GOMES DA SILVEIRA-Sentença de fls. 38 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 75, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes, se acaso existir, pela parte autora. Honorários advocatícios na forma avençada. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Autor GILBERTO BORGES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

302. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021256-44.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x FARMACIA NEY BRAGA LTDA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, manifeste-se acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 30, bem como para a providencia o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 200,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

303. REVISIONAL DE CONTRATO-0021267-73.2011.8.16.0017-CYNTHIA KISNER PAZINATTO FIRMA ME x BANCO FINASA S/A-Ao Autor para manifestar-se acerca da não devolução do AR ao Banco Finasa BMC A/S " , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI e DEISE CRISTINA DAROS-.

304. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0021301-48.2011.8.16.0017-G.M.B. x B.B. e outro-Sentença de fls. 108/112 "GILBERTO MAGNONI BORTOLI, qualificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS contra o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e BANCO ITAÚ S/A na qual alega que foi funcionário da 1.ª ré no período de 10.01.1977 a 26.03.2001, sendo que após seu desligamento do quadro de funcionários tentou ação trabalhista

visando receber as verbas que lhe eram devidas durante o pacto laboral. Neste interim, destaca que se sagrou vencedor em ação trabalhista que tramitou junto a Vara do Trabalho de Maringá-PR, recebendo o valor de R\$ 1.086.893,19, no entanto, aduz que em decorrência de contrato firmado com seus advogados teve que desembolsar o valor de R\$ 217.378,63 a título de honorários advocatícios contratuais. Neste particular, sustenta que a referida importância deve ser suportada pelos réus, eis que foi em razão de conduta irregular praticada por este que levou a parte requerente a contratar advogado e despende a quantia anteriormente mencionada a título de honorários contratuais. Assim, o autor objetiva a condenação da parte ré no pagamento do valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais que despendeu em razão da ação trabalhista anteriormente mencionada. Requerendo, outrossim, a tramitação do feito em segredo de justiça. O autor instruiu sua petição inicial com diversos documentos, conforme dos expedientes de fls. 17-49. Despacho inaugural à fl. 54. Citado (fl. 62), o réu apresentou defesa às fls. 66-75, na qual sustentou: ofensa à coisa julgada; prescrição; improcedência da pretensão condenatória ante a inexistência de obrigação de ordem civil apta a gerar inadimplemento, mora e perdas e danos decorrentes de relações tuteladas pela Justiça do Trabalho e que, agora dessem ensejo à pretensão da reparação civil (ressarcimento de honorários contratados). Por fim, requer a rejeição da pretensão lançada na inicial e que a parte autora seja condenada nas penalidades de litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 76-88. Réplica às fls. 90-100, na qual o autor rebate os argumentos apresentados pelos réus e reitera seu posicionamento inicial. Intimidados para especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 104-106 e 107. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS interposta por GILBERTO MAGNONI BORTOLI contra o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e BANCO ITAÚ S/A na qual o autor requer que os requeridos sejam condenados a lhe ressarcir os valores despendidos a título de honorários advocatícios contratuais decorrentes de ação trabalhista que tramitou junto a Vara do Trabalho de Apucarana. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos presentes autos, verifico que a pretensão formulada pelo autor não merece prosperar, pois é carecedor do direito de ação. Explico-me: Nosso ordenamento processual destaca como condição da ação a possibilidade jurídica do pedido, sendo que sua ausência implica no indeferimento da peça inicial em decorrência de sua inépcia (art. 295, inc. I, c.c. parágrafo único, inc. III, do CPC), com a consequente extinção da demanda sem a resolução de seu mérito (art. 267, inc. I e V). Ademais, por se tratar de condição da ação, sua análise pode ser realizada a qualquer momento pelo Magistrado, inclusive de ofício, mesmo por que ?Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC arts. 267, §3.º, 301 e 463)? (RSTJ 81/308, CPC, Theotônio Negrão, art. 267, nº55, p. 392). Assim, o Magistrado pode perfeitamente analisar as questões relativas às condições da ação em qualquer momento, resultando, caso não se vislumbre sua ocorrência, em extinção do processo. Em relação à condição da ação relativa a possibilidade jurídica do pedido, ARRUDA ALVIM destaca que esta corresponde à "instituto processual e significa que ninguém pode intentar uma ação sem que peça uma providência que esteja em tese (abstratamente), prevista no ordenamento jurídico, seja expressa, seja implicitamente". Nestes termos, depreende-se que caso o autor busque através de demanda judicial pretensão que não possua amparo jurídico (explícita ou implícitamente), depreende-se que o transcorrer da marcha processual será claramente desnecessário, vez que o provimento almejado pelo autor é manifestamente inútil. Desta forma, quando se vislumbre que não há a possibilidade jurídica da pretensão do autor, a lide não deverá ser processada, haja vista a ausência de condição da ação, a qual repita-se, é legitimadora de indeferimento da inicial por inépcia e extinção da lide sem a resolução de seu mérito. Este é o caso dos autos. Conforme se extrai da inicial, o autor requer seja o réu condenado a lhe ressarcir o valor que teve que despende a título de honorários contratuais com o advogado que contratou para o fim de propor demanda judicial contra seu antigo ente empregador para o fim de ver satisfeitos direitos trabalhistas que lhe eram devidos. No entanto, não há como dar guarida a referida pretensão, haja vista que não há em nosso ordenamento previsão jurídica à almejada pretensão. Disciplina o artigo 20 do CPC que: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. § 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. § 5.º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. Analisando detidamente a norma acima descrita, depreende-se que o legislador pátrio estabeleceu parâmetros para a distribuição da sucumbência nas ações judiciais, regrando de forma individual os temas relativos às despesas processuais e honorários advocatícios. Neste particular, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (§3.º e §4.º, da norma acima transcrita), verifica-se que o legislador disciplinou de forma clara sua forma de apuração e composição, sendo

que nitidamente não se confunde com os honorários advocatícios contratuais que a parte entabulou com seu advogado. Quanto às despesas processuais, verifico que o legislador apresentou de forma clara no parágrafo 2.º, da norma acima transcrita, que verbas correspondem a despesa processual, sendo que mais uma vez a não há qualquer menção relativa aos honorários contratuais. Aliás, neste particular, destaca-se que a norma acima transcrita apresenta rol taxativo, até mesmo porque, se porventura apresentasse rol meramente exemplificativo, não seria necessária a estipulação do §2.º, haja vista que o "caput" da norma já contemplaria a sucumbência relativa à "despesa processual" de forma genérica. Assim, é nítido o caráter taxativo, não se olvidando, ainda, que pela regra de hermenêutica, não há norma sem finalidade. Nestes termos, considerando que não há em nosso ordenamento regra que contemple que os honorários contratuais integrem o conceito de despesa processual, não há como dar guarida a pretensão lançada pelo autor, haja vista a nítida impossibilidade jurídica de seu pedido. De outro norte, ainda que pudesse ser admitido como despesa processual, destaca-se que ainda assim a parte autora seria carecedora do direito de ação, pois lhe faltaria interesse de agir, na modalidade necessidade. Explico-me. O interesse de agir somente se faz presente quando a parte vem em juízo utilizando um meio procedimental adequado para alcançar a tutela pretendida, sendo que o mesmo decorre da conjugação do binômio necessidade da jurisdição e adequação ou utilidade do provimento e do procedimento. Quando inadequado o meio, será inútil a produzir os fins pretendidos pelo autor. A utilidade embute a adequação do feito. Sobre esse binômio (necessidade e adequação), um elemento servindo como complemento do outro, pronunciou-se o Prof. Cândido Rangel Dinamarco: "[...] é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação [...]". No caso em tela, denota-se que falta ao autor interesse de agir, pois é desnecessária a interposição desta ação. Ora, se porventura os honorários contratuais integrassem as despesas do processo, como afirma a parte autora, depreende-se que o autor já possuiria em mãos título executivo judicial apto a promover a execução desta verba, a saber, a sentença transitada em julgado proferida no feito trabalhista descrito na inicial. Assim, eventual direito de cobrança de honorários contratuais deveria ser alvo de enfrentamento no próprio Juízo em que condenou os ora requeridos ao pagamento das despesas processuais. E mais, se porventura esta verba não foi expressamente lançada na parte dispositiva daquela sentença, não compete a este Juízo enfrentar a matéria, primeiro em razão da incompetência deste Juízo, segundo em razão da preclusão, terceiro em decorrência da coisa julgada. Assim, resta evidente que a parte autora não necessitaria intentar ação de conhecimento visando receber quantia decorrente de honorário contratual, eis que, se esta integrar o conceito de "despesa processual", a pretensão do autor deve ser alvo de execução de título judicial no próprio Juízo Trabalhista em que foi proferida a sentença. De mais a mais, outro ponto que merece destaque é que a situação apresenta pelo autor na inicial geraria a infinita interposição de ações desta natureza, eis que, por certo, para ingressar com a presente ação, o advogado do autor pactuou novos honorários contratuais para propor a presente ação. Assim, no raciocínio apresentado pelo autor, ao final desta contenda, proporia nova ação de reparação de danos materiais visando o ressarcimento quanto aos honorários contratuais despendidos para a propositura da presente ação e assim sucessivamente. Nesta ótica, percebe-se que toda ação geraria outra visando o recebimento de honorários contratuais, o que se mostra inconcebível. Desta forma, por qualquer ângulo que se analise este caso, depreende-se que a parte autora seria carecedora do direito de ação, fato este que é causa de inépcia da peça inicial e consequente extinção da demanda sem a resolução de seu mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 295, inc. I, do CPC, c.c. o art. 267, inc. I e VI, do CPC, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, esta AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS interposta por GILBERTO MAGNONI BORTOLI contra o BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte RE, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da lide, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

305. EMBARGOS A EXECUCAO-0022848-26.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 148/150 "BRASIL TELECOM S/A, já identificada nos autos, aforou o presente EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, autuado sob o n.º 22848/11, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificada, na qual requer seja reconhecida a nulidade do título objeto da execução, face à ausência de seus requisitos, em razão da inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada e da falta de fundamentação das decisões prolatadas, além da desconformidade do processo administrativo e da decisão nele exarada com a legislação vigente. Aduz, outrossim, o excesso de execução em razão da abusividade da multa fixada. Juntou documentos às fls. 17-107. Despacho inaugural à fl. 109. Intimada (fl. 110), a Fazenda Pública apresentou impugnação às fls. 111-121, oportunidade na qual se insurge quanto a pretensão da parte embargante, alegando a regular inscrição em dívida ativa ? certeza e liquidez

do título executivo; a decisão administrativa foi devidamente fundamentada e permanece válida perante o mundo jurídico; regularidade da imposição da multa ante a conta praticada pela embargante perante o consumidor; ausência de excesso de execução. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Réplica às fls. 123-126, na qual a parte embargante rebate os argumentos apresentados pela embargada e reitera seu posicionamento inicial. Intimadas para especificarem provas (fl. 128-v), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 129 e 129-A/133). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defe sa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a parte embargante requer seja reconhecida a nulidade do título objeto da execução, face à ausência de seus requisitos, em razão da inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada e da falta de fundamentação das decisões prolatadas, além da desconformidade do processo administrativo e da decisão nele exarada com a legislação vigente. Aduz, outrossim, o excesso de execução em razão da abusividade da multa fixada. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas, constata-se que o pleito não merece procedência. Senão vejamos. Consta dos autos que tramitaram perante o PROCON desta cidade os autos n.º 1302/06, onde figurou como requerente Valdemir Pontes de Aguiar e Cia e como requerida a ora embargante e a empresa Sisterpel Suprimentos Para Informática Ltda, sendo que naquele procedimento a parte consumidora apresentava as seguintes insurgências: ?A reclamante Empresa Valdemir Pontes de Aguiar e Cia Ltda, CNPJ: 822.012.11/0001-57, representado por seu sócio-proprietário, Valdemir Pontes de Aguiar, portador do CPF n.º: 153.653.441-20, relata que na data de 16 de dezembro de 2005, contr atou os serviços da Brasil Telecom através de seu representante Sisterpel Maringá, onde foi efetuado um contrato de comodato de três aparelhos, entre a empresa reclamante e Brasil Telecom. A tarifa a ser cobrada por minuto nas regiões onde o prefixo é 44 seria 0,18 centavos, bem como, ser ia creditado 600 minutos no telefone fixo da empresa reclamante. Todavia, o reclamante assinou 5 vias do contrato, que se encontrava em branco, e a empresa Sister pel Maringá informou ao reclamante que este contrato seria preenchido e entregue ao consumidor junto aos aparelhos. Após a entrega destes, o consumidor passou a fazer uso dos serviços. No dia 22 de fevereiro de 2006, o reclamante tomou conhecimento que os 3 aparelhos foram cobrados o valor de R\$ 99,00 cada, bem como, não foi creditado os 300 minutos no telefone fixo, e a tarifa cobrada está bem acima do valor de 0,18 centavos o minuto? (fl. 41). Depreende-se, também, que no feito administrativo foi proferida uma decisão que condenou a ora embargante ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ? fls. 71/76. Pois bem, ao revés do alegado pela ora embargante, analisando detidamente as provas carreadas ao presente feito, verifico que a certidão de dívida ativa que embasa o feito executivo em apenso é hígida, vez que consubstanciada em título executivo líquido, certo e exigível, o qual não se encontra eivado por ilegalidade que merecesse a intervenção e anulação pelo Poder Judiciário. Não se diga aqui que a decisão lavrada junto aos autos de processo administrativo acima citado foi arbitrária ou destoante do conjunto probatório que na citada esfera foi apreciado. Isto porque, como bem lembrado na defesa, com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabia à citada empresa de telefonia comprovar que as insurgências questionadas pela parte consumidora eram inverídicas, o que não ocorreu. Ademais, naqueles autos restou consignado que os direitos básicos do consumidor, como a informação, confiança, veracidade, não foram devidamente observados quando da prestação do serviço de telefonia em comento, o que também foi um dos motivos para a aplicação da multa. E mais, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão administrativa, vez que esta acolhe integralmente os fundamentos que foram apresentados no Parecer n.º 353/2007. Veja-se: ?O Parecer da Assessoria Jurídica deste órgão concluiu pela procedência da reclamação, em face da Reclamada. Desta forma, acolho o Parecer n.º 353/07, com toda a sua fundamentação, que passa a ser parte integrante desta decisão? (fl. 76). Nesta esteira, analisando o noticiado Parecer, depreende-se que a decisão foi fundamentada, na qual foram expostos os fatos, razões de convencimento e dispositivos legais infringidos pela embargada, no caso o Código de Defesa do Consumidor e Decreto Federal n.º 2181/97. Por fim, não há que se falar excesso de execução, haja vista que a penalidade imposta em âmbito administrativo não merece reprimenda, não se olvidando que o valor da multa restou fundamentado e majorado em razão das circunstâncias agravantes reconhecidas no caso em comento. Neste sentido, observe-se o seguinte trecho da decisão administrativa: ?Considerando a condição econômica da empresa; considerando a existência de circunstâncias agravantes (art. 26, I, IV, e VI), Decreto Federal 2181/97); fixo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)? (fl. 76). Assim, por qualquer ângulo que se analise a matéria em tela, constata-se que não há nada a infirmar o que foi feito administrativamente em nível do PROCON desta cidade, razão pela qual o pleito inicial não se sustenta. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos por BRASIL TELECOM S/A contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ o que faço em razão dos fundamentos supra. Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor do crédito exequendo, restando sem efeito a verba arbitrada do despacho inicial do feito executivo, o que faço com base no art. 20, §3.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide. Cumpram-

se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES, ALÉCIO FRASSON e ROZI MARIA APOLONI e Advs. do Embargado IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

306. EXECUCAO FISCAL-1018/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUACO COM. PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outro-Despacho de fls.134/135: "Ao executado para que efetue o pagamento das custas processuais na importância de R\$ 881,91 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado PAULO CORDEIRO MENDONCA, LAURICI PELEGRINI JUNIOR e EDUARDO TURBIANI-.

307. EXECUCAO FISCAL-317/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x IVAN CRIS IND. COM. CONFECÇÕES LTDA e outros-Despacho de fls.149: " A parte executada para que se manifeste a respeito da penhora que recaiu sobre a importância de R\$ 4.214,58, conta 1503547-5, agência 2499, operação 040, PAB FÓRUM, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 30 dias" -Advs. do Executado MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MARLI A. SARAGIOTO PIALARISSI e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

308. EXECUCAO FISCAL-0005347-69.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Despacho de fls.127 (Autos de Embargos n. 710/2005). "Ao credor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias" -Adv. do Exequente CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e Advs. de Terceiro ELI PEREIRA DINIZ e RICARDO ELI DINIZ-.

309. EXECUCAO FISCAL-181/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RCC - VEICULOS LTDA-Despacho de fls.170: "A parte executada para que comprove ou efetue o pagamento das custas processuais referente ao Sr. Oficial de Justiça na importância de R\$ 49,50, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado NEWTON CARLOS MORATTO-.

310. EXECUCAO FISCAL-893/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CURTUME CENTRAL LTDA-Despacho de fls.88: "Ao executado a respeito da penhora realizada, que recaiu sobre o imóvel "data nº 01, quadra 175, situada no Jardim Universo, matrícula nº 26.384 do CRI 2º ofício", para que, querendo, ofereça embargos dentro do prazo de 30 dias.Fica o executado constituído como depositário Fiel do presente imóvel, nos termos do artigo 659, §5º do CPC" -Advs. do Executado MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

311. EXECUCAO FISCAL-0005969-75.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALMERI PEDRO DE CARVALHO-"Ao executado, para comparecer em Cartório, em três (03) dias, a fim de assinar o Termo de Nomeação de Bens à Penhora" -Adv. do Executado ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

312. CARTA PRECATORIA-0007864-71.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LOANDA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x ANNE MIKAELA LEITE VALERIO e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento de R\$ 37,60 para retirada dos Ofícios expedidos, bem como para providenciar tal diligência (recolher a guia no valor de R\$ 37,60 para retirar os ofícios expedidos), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente AMILTON LUIZ AUGUSTI, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

313. CARTA PRECATORIA-0018052-89.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de JABAQUARA - SÃO PAULO-VRG LINHAS AEREAS SA VRG x ESTACAO TURISMO VIAGENS LTDA ME e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da GRC, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 148,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LAURO SOUZA SILVA e GUSTAVO FRANCO GOIS-.

314. CARTA PRECATORIA-0020812-11.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE MEDICI - RO-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS PRATES e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da Guia do Oficial de Justiça, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 123,75, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY, JOSE GUILHERME GERIN, ANA BEATRIZ BELLUZZO NAVEGA, GISELE RIBEIRO PASCHOAL, SAMAR BECHARA CARDOSO e LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO-.

315. COMINATORIA-0033071-38.2011.8.16.0017-FRANCISCO DANTAS DE SOUZA x ARIO DARIO e outro-Despacho de fls. 52 "Intime-se o procurador da parte autora, para que no prazo de cinco dias, habilite-se junto ao Projudi, visto que a presente lide tramita junto à este Sistema, sob pena de extinção." -Adv. do Requerente AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA-.

316. INTERDICAÇÃO-0033157-09.2011.8.16.0017-ELIZIANE THEREZA DE FREITAS SILVIRA x EDILSON ALVES DA SILVEIRA-Despacho de fls. 27: "Intime-se o procurador da parte autora, para que no prazo de cinco dias, habilite-se junto ao Projudi, visto que a presente lide tramita junto à este Sistema, sob pena de extinção." -Adv. do Requerente SANALI MARTINS BARBOZA FIAES-.

Maringá, 15 de Fevereiro de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 06/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00079 000573/2009
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00173 000146/1998
ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA 00031 000077/2006
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00152 000229/2011
00156 000376/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00032 000489/2006
ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS 00013 000019/2003
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00062 001036/2008
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00062 001036/2008
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00003 000426/1999
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00038 001120/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00070 000105/2009
00082 000735/2009
00104 001911/2009
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 00145 001798/2010
ALINE BRAGA 00053 000174/2008
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00016 000802/2003
ALYSSON VITOR DA SILVA 00148 000063/2011
AMAURI SILVA TORRES 00121 000538/2010
AMILCAR DOUGLAS PACKER 00121 000538/2010
ANA LUISA MORELI PANGONI 00026 000364/2005
ANA MARIA BRENNER SILVA 00112 000219/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00065 001197/2008
ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE 00134 001037/2010
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 00062 001036/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00005 000585/2000
ANDREA TATTINI ROSA 00113 000251/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00070 000105/2009
00082 000735/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00118 000498/2010
ANGELICA KOYAMA TANAKA 00035 000911/2006
ANICI PREMEBIDA 00140 001577/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 00107 002000/2009
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00026 000364/2005
00071 000139/2009
00128 000839/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00001 000156/1998
ANTONIO FRANCISCO RILLO 00096 001444/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00019 000368/2004
00040 001141/2006
APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES 00170 001034/2011
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00170 001034/2011
ARY LUCIO FONTES 00066 001211/2008
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH 00103 001686/2009
BLAS GOMM FILHO 00012 000512/2002
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00059 000655/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000802/2003
00019 000368/2004
00040 001141/2006
00041 000038/2007
00078 000483/2009
00108 000095/2010
00110 000173/2010
00124 000727/2010

00128 000839/2010
 BRUNO BORGES VIANA 00088 001179/2009
 BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00122 000637/2010
 00155 000306/2011
 00167 001010/2011
 CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00132 001202/2010
 CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO 00014 000052/2003
 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE 00115 000378/2010
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00129 000879/2010
 CAROLINE PAGAMUNICI 00161 000852/2011
 CELSO DA CRUZ 00080 000617/2009
 CERINO LORENZETTI 00083 000993/2009
 CESAR AUGUSTO MORENO 00118 000498/2010
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00112 000219/2010
 CIRO BRUNING 00076 000412/2009
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00110 000173/2010
 CLAUDINEI CODONHO 00131 001062/2010
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00047 000371/2007
 CLODOALDO PINHEIRO FARIA 00117 000476/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 001125/2006
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00155 000306/2011
 DAISY ROSA MALACARIO 00141 001647/2010
 DANIEL NUNES ROMERO 00055 000420/2008
 DANIELA FILOMENA DUTRA DOS REIS 00005 000585/2000
 DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00103 001686/2009
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00064 001135/2008
 DENNIS BARIANI KOCH 00164 000937/2011
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00142 001690/2010
 DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA 00024 000008/2005
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00139 001572/2010
 00162 000859/2011
 EDIO ANTONIO ORBEN 00083 000993/2009
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 00155 000306/2011
 EDSON MITSUO TIUJO 00149 000106/2011
 EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS 00172 001058/2011
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00027 000493/2005
 00048 000500/2007
 00126 000812/2010
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 00125 000743/2010
 ELIAS MENDES 00011 000411/2002
 ELIZANDRA SIGNORINI 00081 000725/2009
 ELIZANGELA M. MATIOSKI 00020 000379/2004
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00126 000812/2010
 ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 00045 000276/2007
 00109 000142/2010
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00174 000590/1997
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00158 000473/2011
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00056 000426/2008
 FABIO BERTOGLIO 00086 001099/2009
 FARES JAMIL FERES 00145 001798/2010
 FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 00099 001554/2009
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00062 001036/2008
 FERNANDO CESAR ROCCO 00121 000538/2010
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00158 000473/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00073 000230/2009
 FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO 00130 001037/2010
 GERALDO CESAR LOPES SARAIVA 00007 000235/2001
 GERMANO LAERTES NEVES 00059 000655/2008
 GILBERTO DONIZETE CAPELETO 00097 001451/2009
 GIOVANI MARCELO RIOS 00155 000306/2011
 GISELIA DOS S. FERREIRA 00001 000156/1998
 GISLAINE APARECIDA BERTONI 00067 001231/2008
 HELLISON EDUARDO ALVES 00068 000054/2009
 HUGO FRANCISCO GOMES 00107 002000/2009
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00103 001686/2009
 00107 002000/2009
 INGO HOFMANN JUNIOR 00102 001664/2009
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00085 001047/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00016 000802/2003
 00023 000866/2004
 00029 000742/2005
 00036 001008/2006
 00042 000077/2007
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00123 000707/2010
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00123 000707/2010
 JANAINA ROVARIS 00028 000683/2005
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00072 000173/2009
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00164 000937/2011
 JEAN CARLOS NERI 00018 000141/2004
 JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00164 000937/2011
 JIVAGO KLEIN GARCIA 00059 000655/2008
 JOAO HENRIQUE ERNESTO DE ANDRADE 00136 001507/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00054 000202/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00055 000420/2008
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00105 001915/2009
 JOAQUIM MIRÓ 00051 000875/2007
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00044 000171/2007
 JOSE BEZERRA DO MONTE 00095 001426/2009
 JOSE CARLOS LOPES 00022 000443/2004
 JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00113 000251/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00141 001647/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00002 000730/1998
 00023 000866/2004
 00075 000344/2009
 00111 000186/2010
 00151 000177/2011
 JOSE JORGE TOBIAS SANTANA 00173 000146/1998
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00174 000590/1997
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00021 000389/2004

JOSIELE ZAMPIERE DA MATA 00109 000142/2010
 JOVI VIEIRA BARBOSA 00067 001231/2008
 JOVI VIEIRA BARBOZA 00169 001032/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00138 001537/2010
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00160 000759/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00009 000801/2001
 JULIO CESAR DALMOLIN 00042 000077/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 00023 000866/2004
 00036 001008/2006
 KAILO MURILO SILVA MARTINS 00059 000655/2008
 KAREN FRANCO PEDRONI 00119 000520/2010
 KARINA SUMIE MOORI 00021 000389/2004
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 00006 000011/2001
 LEVI PALMA 00018 000141/2004
 LISSA CRISTINA P. N. FERENC 00011 000411/2002
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 00150 000169/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00127 000835/2010
 00129 000879/2010
 LUCIO MAURO NOFFKE 00023 000866/2004
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00020 000379/2004
 LUIS EDUARDO MIOWSKI 00004 000363/2000
 LUIS GUILHERME PEGORARO 00023 000866/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00028 000683/2005
 00065 001197/2008
 LUIZ ACACIO DE CAMARGO JUNIOR 00013 000019/2003
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00014 000052/2003
 LUIZ CARLOS MANZATO 00044 000171/2007
 00046 000368/2007
 00049 000758/2007
 00050 000770/2007
 00057 000569/2008
 00081 000725/2009
 00099 001554/2009
 LUIZ CARLOS MANZATTO 00136 001507/2010
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00139 001572/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00159 000621/2011
 LUIZ RAFAEL 00089 001231/2009
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00003 000426/1999
 LUZIMAR CIRIACO S ERNESTO DE ANDRADE 00136 001507/2010
 MAGDA ROCHA 00061 000869/2008
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00057 000569/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00027 000493/2005
 MARCELO COSTA 00134 001374/2010
 MARCELO GARCIA DA COSTA 00115 000378/2010
 MARCELO PALMA DA SILVA 00110 000173/2010
 MARCIA L. GUND 00023 000866/2004
 MARCIA LORENI GUND 00036 001008/2006
 00042 000077/2007
 MÁRCIA MARÇAL ROSIN 00077 000466/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00083 000993/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00083 000993/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000144/2002
 00019 000368/2004
 00041 000038/2007
 00059 000655/2008
 00108 000095/2010
 00110 000173/2010
 00124 000727/2010
 00128 000839/2010
 00144 001787/2010
 MARCO ANTONIO LEMO DUTRA 00154 000291/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00033 000510/2006
 00052 001047/2007
 00100 001580/2009
 00120 000530/2010
 MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00026 000364/2005
 MARIA ANGELICA A. Z. FURLAN 00055 000420/2008
 MARIA INEZ DA SILVA INACIO 00140 001577/2010
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00047 000371/2007
 MARIA VIRGINIA F. DE P. XAVIER 00009 000801/2001
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00168 001020/2011
 MARIELY REGINA AMERICO 00135 001481/2010
 MARILI R TABORDA 00153 000236/2011
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 00043 000101/2007
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00107 002000/2009
 MARLENE TISSEI 00037 001092/2006
 MARLISA DIAS PINTO 00010 000144/2002
 MAURO VIGNOTTI 00064 001135/2008
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00157 000419/2011
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00073 000230/2009
 00090 001280/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00092 001336/2009
 MILTON COSTA FARIAS 00010 000144/2002
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00015 000054/2003
 NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO 00064 001135/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00143 001705/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00103 001686/2009
 00107 002000/2009
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00113 000251/2010
 OLDEMAR MARIANO 00068 000054/2009
 OSWALDO FARIAS BARBOSA 00010 000144/2002
 PEDRO LEAL 00061 000869/2008
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00113 000251/2010
 RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA 00139 001572/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00135 001481/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00034 000836/2006
 00045 000276/2007
 RAQUEL ALMEIDA COSTA 00147 001928/2010
 RENATA MONDADORI COSTA 00025 000148/2005

RENATO MAURILIO LOPES 00007 000235/2001
 RICARDO DONALD PEREIRA 00017 000136/2004
 RICARDO ELIAS GAGINI PAGANI 00010 000144/2002
 ROBERTO SANTIN INACIO 00113 000251/2010
 RODRIGO BIEZUS 00155 000306/2011
 ROGER DINARTI MARIN 00172 001058/2011
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00011 000411/2002
 ROGERIO LEANDRO RODRIGUES 00165 000970/2011
 ROMULO TAFARELLO 00115 000378/2010
 ROSANA RIGONATO 00010 000144/2002
 ROSANGELA CORREA 00168 001020/2011
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 00043 000101/2007
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00010 000144/2002
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00107 002000/2009
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00098 000174/2009
 00106 001977/2009
 SANDRA BECKER 00097 001451/2009
 00134 001374/2010
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA 00094 001415/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00049 000758/2007
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00101 001636/2009
 00137 001518/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 00068 000054/2009
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00093 001344/2009
 SERGIO SAES 00063 001087/2008
 SERGIO SCHULZE 00138 001537/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00166 001001/2011
 SILVANIA MARIA BOLZON 00084 001039/2009
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00087 001151/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00070 000105/2009
 SIMONE COSTA MEISTER 00091 001303/2009
 STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA 00035 000911/2006
 STEPHEN WILSON 00113 000251/2010
 TAKAO KAETSU 00116 000423/2010
 TATIANA YURI CAWAHISA 00057 000569/2008
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00163 000934/2011
 THALITA TABATA WELZ NEGREI DA LUZ 00008 000399/2001
 THIAGO CAPALBO 00166 001001/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00171 001038/2011
 TIAGO WATERKEMPER 00133 001208/2010
 VALDIR OLIVEIRA 00108 000095/2010
 VALTER SIMOES DE MELO 00046 000368/2007
 VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG 00146 001908/2010
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 00114 000327/2010
 VILMA THOMAL 00069 000076/2009
 00074 000314/2009
 VINICIUS VALMOR BRERO 00077 000466/2009
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00030 000868/2005
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00004 000363/2000
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00010 000144/2002
 WESLEY MACEDO DE SOUZA 00060 000857/2008
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00058 000581/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 00033 000510/2006
 00100 001580/2009
 00120 000530/2010
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 000139 001572/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-156/1998-CEDLAB CENTRO DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL S/C LTDA x E.B.C. EMPRESA BRASILEIRA DE CONVENIOS S/C LTDA e outros-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. GISELIA DOS S. FERREIRA e ANTONIO ELSON SABAINI.-
 2. ORDINARIA-730/1998-MANOEL MARIO DE ARAUJO PISMEL e outro x BANCO BRADESCO S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 1-R\$ 9,40; ALVARAS EXPEDIDO...2 R \$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. OFICIAL DE JUSTIÇA (CLAUDIO) R\$ 43,00; (LINDORIO) R\$ 129,00.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
 3. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-426/1999-ODETE BURGEILE x FATIMA BIGNARDI SANDOVAL e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 817,80; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 3-R\$ 28,20; CARTA PRECATORIA: 1-R \$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 9-R\$ 25,38; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,09; CALCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA: 2-R\$ 62,04. -Advs. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e LUIZ ROBERTO DE SOUZA.-
 4. EXECUCAO-363/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x VALDOMIRO VAZ DE OLIVEIRA-OB. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Advs. LUIS EDUARDO MIOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.-
 5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-585/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x STANDALL CONFECÇOES LTDA e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 2 - R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 6-R\$ 16,92; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 -CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 2-R\$ 20,17; CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA R\$ 31,02 - DEPOSITÁRIO PÚBLICO R\$ 75,43 - AVALIADOR JUDICIAL (MIGUEL BITTAR) R\$ 1.354,50. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e DANIELA FLORENA DUTRA DOS REIS.-

6. DECLARATORIA-11/2001-PERES E MARANHO LTDA x UNIAO FEDERAL e outro- DESP: NOS TERMOS DO ART. 614, II CPC CABE AO CREDOR APRESENTAR MEMORIA E CALCULO ATUALIZADO, MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO O PEDIDO DE REMESSA AO CONTADOR. INTIME-SE O CREDOR PARA APRESENTAR MEMORIA DE CALCULO, SOB PENA DE SUSPENSÃO.- Adv. LEANDRO SOUZA DA SILVA.-
 7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-235/2001-SIDNEI JOSE RIBEIRO x ORANDIR MARTINS-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. RENATO MAURILIO LOPES e GERALDO CESAR LOPES SARAIVA.-
 8. REPARACAO DE DANOS MORAIS-399/2001-PERICLES VIANA MOYSES ABECHE e outro x DELVAN DOS SANTOS e outros-OBS.: RETIRAR 1 ALVARÁ. - Adv. THALITA TABATA WELZ NEGREI DA LUZ.-
 9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-801/2001-VILMA GARCIA DUARTE x BANCO BMG S/A- DESP: TRATANDO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 475-J DEVE SER EFETIVADA PESSOALMENTE, MOTIVO PELO QUE NÃO HA O QUE FALAR EM EMBARGOS. MANTENHO O DESPACHO CONFORME LANÇADO. AINDA SIM, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA APRESENTAR PLANILHA DE CALCULO DO VALOR ATUALIZADODO VALOR DA DIVIDA, NOS TERMOS DO ART. 614, II, CPC. -Advs. MARIA VIRGINIA F. DE P. XAVIER e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-
 10. RESCISORIA CONTRATUAL-144/2002-ESPOLIO DE HERMENEGILDO LAZARO CALVO x JERONIMO AUTOMOVEIS LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. MILTON COSTA FARIAS, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROSANA RIGONATO, WANDERLEI RODRIGUES SILVA, OSWALDO FARIAS BARBOSA, MARLISA DIAS PINTO e RICARDO ELIAS GAGINI PAGANI.-
 11. MONITORIA-411/2002-SOEDMAR SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MARINGA S/C LTDA x ALEX SANDRO CESAR BONANCIN-DESP.: APRESENTE A CONTRAFÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO. -Advs. ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA P. N. FERENC e ROGERIO BLANK PEREIRA.-
 12. MONITORIA-512/2002-BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x F & J- ARTIGOS INFANTIS LTDA e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-
 13. BUSCA E APREENSAO-19/2003-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.E INVESTIMENTO x LUIS ACACIO DE CAMARGO JUNIOR- DESP: ANTES DE APRECIAR O PEDIDO DE FLS. 439, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DEBITO.-Advs. LUIZ ACACIO DE CAMARGO JUNIOR e ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS.-
 14. DECLARATORIA-52/2003-EUROLEATHER INDUSTRIA E COM. DE COUROS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- DESP.: 1. COMPULSANDO OS AUTOS OBSERVO QUE APESAR DO REUQUERENTE PLEITEAR PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NOMEADO PERITO E DETERMINADA A INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DOS HONORARIOS EM NOME DO PROCURADOR INDICADO PELA PARTE (FLS. 4.341), EM QUE PESE O FATO DE SER INTIMADO DUAS VEZES ESTE NÃO SE MANIFESTOU (FLS. 4692-VERSO E 4693-VERSO). CONSIGNO AINDA QUE A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DO PESSOAL DA PARTE RESTOU INFRUTIFERA, VISTO QUE O REQUERENTE NÃO FOI LOCALIZADO NO ENDEREÇO INFORMADO NA INICIAL (FLS. 4.698). DE MESMO MODO, NOVA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO INFORMADO PELO OFICIAL DO JUIZO DEPRECADO RESTOU INGRATA (FLS. 4.703). ASSIM, ENTENDO QUE O FEITO DEVE PROSEGUIR, PORÉM SEM ESTE MEIO DE PROVA, VISTO QUE MESMO APÓS EXAUSTIVAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER OS HONORARIOS PERICIAIS TODAS RESTARAM INFRUTIFERAS. 2. NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 4.338/4.339 DESIGNO, PARA O DIA 13 DE MARÇO DE 2012, AS 16:20 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 3. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES PESSOALMENTE. 4. AINDA SIM, HAVENDO TESTEMUNHAS ARROLADAS OPORTUNAMENTE (ART. 276 E ART. 278, AMBOS DO CPC) E AS PARTES PESSOALMENTE. 4. AINDA SIM, HAVENDO TESTEMUNHAS ARROLADAS OPORTUNAMENTE (ART. 276 E ART. 278, AMBOS DOP CPC), INTIMEM-SE. 5. INTIMEM-SE AS PARTES DA PRESENTE DECISÃO. OBS.: AUTOR RETIRAR 1 CARTA INTIMATÓRIA. -Advs. CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO e LUIZ ALBERTO BARBOZA.-
 15. ORDINARIA-54/2003-VANDIR DELLA COLETTA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO DEPOSITO DE FLS. 250/251.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-
 16. PRESTACAO DE CONTAS-802/2003-ARIDIO CHAMORRO x BANCO ITAU S/ A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 36. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.-
 17. COBRANCA-136/2004-FUND. DE APOIO AO DESENV. CIENTIFICO-FADEC x GERALDO DIAS DA SILVA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA.-
 18. FALENCIA-141/2004-TREVISAN E KONNO LTDA e outro x WORK FASHION INDUSTRIA DE UNIFOR. LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia

deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 1 EDITAL. -Advs. JEAN CARLOS NERI e LEVI PALMA-.

19. MONITORIA-368/2004-BANCO ITAU S/A x CASA DE COUROS SANTA MARIA LTDA. e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 74,25. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-379/2004-WANDA DA ROCHA FURTADO x IGREJA EVANGELICA MISSIONARIA SO O SENHOR E DEUS-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e ELIZANGELA M. MATIOSKI-.

21. MONITORIA-389/2004-KINSBERG - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x MA TRINDADE E CIA LTDA.-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/01/2012 E RETIRAR EDITAL. -Advs. KARINA SUMIE MOORI e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-443/2004-PATRICIA RAMOS MARTINS e outro x NUTRICAO ANIMAL - SEMENTES E RACOES LTDA - ME e outros- DESP: ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 50 DO CODIGO CIVIL, INDEFIRO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA DA EMPRESA EXECUTADA. INTIME-SE A EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, INDICANDO BENS A PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO.-Adv. JOSE CARLOS LOPES-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-866/2004-LUIZ CLAUDIO FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A- DESP: INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM QUANTO AO LAUDO PERICIAL (FLS. 662/663) EM 10 DIAS. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, LUIS GUILHERME PEGORARO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

24. EXECUCAO HIPOTECARIA-8/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ANTONIO JOAO MAIA e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS C/ TUTELA-148/2005-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VERSALES e outros x AMAURI JOSE PEREIRA DA SILVA- DESP: INTIME-SE O REQUERIDO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AS CONTAS APRESENTADAS PELO REQUERENTE AS FLS. 1233/1258 EM 05 DIAS.-Adv. RENATA MONDADORI COSTA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-364/2005-BRASCOP COBRANÇAS LTDA ME x OPTICA FOCAL LTDA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ANA LUISA MORELI PANGONI e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

27. COBRANCA-493/2005-VITORIA PRIMA GAVAZZONI x ITAU SEGUROS S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 2 R\$ 20,17; OFICIAL DE JUSTIÇA: (CLÁUDIO) R\$ 50,00. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-683/2005-ELETRO CANCAO MATERIAIS ELETRICOS LTDA x BANCO UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-DESP.: A PARTE PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO A LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

29. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-742/2005-ANDERSON FREDERICHI DORIGAN x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA, JA ACRESCIDADA DE CUSTAS R HONORARIOS , INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-868/2005-INDUSTRIA NOVACKI S/A x CARTONAGENS INGA LTDA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

31. INTERDICAÇÃO-77/2006-PAULO ALVES BATISTA x CLAUDEMIRO RODRIGUES CARNEIRO-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA-.

32. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-489/2006-BANCO UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCELO CORREIA DE ANDRADE- OBS.: APRESENTAR O RESTANTE DAS GUIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-510/2006-BANCO BRADESCO S/A x AUTO PÉCAS VIA MARINGA LTDA - ME e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

34. COBRANCA-836/2006-INGRID TAINARA PEREIRA DA SILVA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 817,80; EXECUÇÃO DE SENTENÇA: R\$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 2-R\$ 18,80; ALVARA EXPEDIDO: 2-R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 7-R\$ 19,74; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 4-R \$ 40,35 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 49,34. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

35. ORDINARIA-911/2006-ROZELI TEREZINHA ROQUE x BRASIL TELECOM S.A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. ANGELICA KOYAMA TANAKA e STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA-.

36. DECLARATORIA NULIDADE-1008/2006-CARTONAGEM MARINGA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

37. COBRANCA-1092/2006-VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA GRANADO x PRISCILA DAMSCHI-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 12/03/2012 E RETIRAR EDITAL. -Adv. MARLENE TISSEI-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-1120/2006-MARIA DAS GRACAS DA CUNHA E SILVA MATSUNO x BANCO FININVEST S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

39. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-1125/2006-BANCO FINASA S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 07/11/2011 E RETIRAR EDITAL. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1141/2006-BANCO ITAU S/A x TAMI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES LTDA-ME e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

41. EXECUCAO HIPOTECARIA-38/2007-BANCO ITAU S/A x JAIME BAROSSO e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-77/2007-MARIA DE LOURDES KUBALAKE x BANCO ITAU S/A-OBS.:CERTIFICO QUE HA ENGANO DO AUTOR, A PRESENTE AÇÃO NÃO ESTA TRAMITANDO EM JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. OFICIAL DE JUSTIÇA (REQUENA) 148,50.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

43. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-101/2007-ANTONIO ROMERO FILHO e outro x OTAVIO RAMARI e outro-OBS.: RETIRAR 2 OFICIO. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e ROSEMARY BRENNER DESSOTTI-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-171/2007-INSTITUTO ADV.SUL BRASILEIRA DE ED.E ASSIST.SOCIAL x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 211,50; FOLHAS QUE EXEDER: 5-R\$ 14,10; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGCJ - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Advs. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

45. COBRANCA-0006204-47.2007.8.16.0017-ESPOLIO DE LIDIA MULLER e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

46. INDENIZ CUMULADA DANOS MORAIS-368/2007-JOSÉ MÁXIMO DA COSTA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR ALVARA.-Advs. VALTER SIMOES DE MELO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-371/2007-DROGARIA INGA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA ESPECIFICAR (TITULARIDADE, NUMERO DA CONTA, AGENCIA E PERIODO), QUAIS OS DOCUMENTOS ACHAM NECESSARIO PARA EXIBIÇÃO.-Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

48. COBRANCA-500/2007-ELIAS ALVES CORREA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DESP.: RETIRAR ALVARA. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO-758/2007-BRASIL TELECOM S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-INTIME-SE O EXECUTADO PARA PAGAR A QUANTIA DEVIDA NOS TERMOS REQUERIDOS AS FLS. 258/262. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e LUIZ CARLOS MANZATO-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO-770/2007-BRASIL TELECOM S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

51. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-875/2007-ORIVAL BONILHA RUGO x BRASIL TELECOM S.A- DESP: INTIME-SE O REQUERIDO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PETITORIO DE FLS. 373/374-Adv. JOAQUIM MIRÓ-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1047/2007-BANCO BRADESCO S/A x D M BORGES LTDA-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/01/2012 E RETIRAR EDITAL. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

53. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA E COBRANCA-174/2008-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGÁ LTDA x RM GALVES BIJOUTERIAS

- ME e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. ALINE BRAGA-.

54. MONITORIA-202/2008-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x MAYCON ANDRE MENDE BARBOSA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-420/2008-BANCO DO BRASIL S/A x GLOBOHIDRAL COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA e outros-DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADO, JA ACRESCIDO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA.-AdvS. MARIA ANGELICA A. Z. FURLAN, DANIEL NUNES ROMERO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

56. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-426/2008-ANTONIO CARLOS DE PAULA x BANCO ITAU S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

57. MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR-0007422-76.2008.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x PROCON DE MARINGA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -AdvS. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, TATIANA YURI CAWAHISA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

58. AÇÃO MONITORIA-581/2008-MAYRA ALDA NORMANDIA x CONSTRUTORA FERREIRA ROCHA LTDA e outro-DESP: DEFIRO A INTIMAÇÃO DO PRIMEIRO EXECUTADO, POR EDITAL, SOB PENA DA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J, CPC. OBS: APRESENTAR MINUTA DE EDITAL.-Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-655/2008-TREVO DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU S/A-DESP.: 1. TENDO EM VISTA QUE AMBAS AS PARTES REQUEREM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, FICOU DECIDIDO AS FLS. 727, QUE AS PARTES COMPROMETERIAM EM REATAR OS HONORÁRIOS DO PERITO. 2. DESSA FORMA, INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES PARA COMPLEMENTAREM A PROPOSTA DOS HONORÁRIOS DO PERITO, CONFORME REQUERIDO AS FLS. 989/998. -AdvS. GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-857/2008-NOTARIO E BARANKIEVICZ LTDA e outro x LUCIANE ALVES DOS SANTOS-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/01/2012 E RETIRAR EDITAL. -Adv. WESLEY MACEDO DE SOUZA-.

61. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-869/2008-WILSON FRANCISCO x CRISTOVAO ALVES-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 22,50 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 7,51. -AdvS. MAGDA ROCHA e PEDRO LEAL-.

62. AÇÃO MONITORIA-1036/2008-COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SIGREDI x CLAUDIOMIRO CORREA SILVA-MAT. PARA CONSTRUCAO-ME e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 74,25, E APRESENTAR 2 CONTRA-FÉ. -AdvS. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO-.

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1087/2008-APARECIDA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. SERGIO SAES-.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1135/2008-LEIRBAG CONFECOES LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -AdvS. DENISE AKEMI MITSUOKA, MAURO VIGNOTTI e NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO-.

65. AÇÃO MONITORIA-0006966-29.2008.8.16.0017-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KASA BELLA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -AdvS. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

66. INTERDICAÇÃO-1211/2008-MARIA CERQUEIRA DE SOUZA x ALICIO ROQUE DE SOUZA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 OFÍCIO.-Adv. ARY LUCIO FONTES-.

67. MONITORIA-1231/2008-TREXON-TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e outro x ROSANGELA APARECIDA DA SILVA-DESP: RETIRAR EDITAL.-AdvS. JOVI VIEIRA BARBOSA e GISLAINE APARECIDA BERTONI-.

68. MONITORIA-54/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J P R COMERCIO DE CONFECOES LTDA-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/01/2012 E RETIRAR EDITAL. -AdvS. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR e HELLISON EDUARDO ALVES-.

69. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-76/2009-ADORACAO GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. VILMA THOMAL-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-105/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSNABEL TRANSPORTES LTDA e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 74,25. -AdvS. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-139/2009-DERCIONY LAURANI e outros x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

72. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-173/2009-MARIO MARTINHAO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA-.

73. BUSCA E APREENSAO-230/2009-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x FRANKLIN DE SANTANA FRAGA-DESP: INTIME-SE A PROCURADORA DA REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ACORDO COM O ART. 791, INC. III DO CPC.-AdvS. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

74. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-314/2009-NELSON GOMES TONELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. VILMA THOMAL-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-344/2009-BANCO BRADESCO S/A x RENATA CRISTINA BOLOGNESE ME e outro-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/01/2012 E RETIRAR EDITAL. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

76. REGRESSIVA RESSARC.DE DANOS-412/2009-ITAU SEGUROS S/A x RUBENS EMILIO DOS SANTOS JUNIOR e outro-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/01/2012 E RETIRAR EDITAL. -Adv. CIRO BRUNING-.

77. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-466/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE AMERICO MENDES-OBS.: RETIRAR 1 OFÍCIO. -AdvS. VINICIUS VALMOR BRERO e MÁRCIA MARÇAL ROSIN-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-483/2009-BANCO ITAU S/A x GUMERCINDO DE SOUZA - ME e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

79. DECL. DE INEX. DEB. C/C DANOS MORAIS E TUT. ANTECIPADA-573/2009-ENGBLOCK - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA x AGIL INFORMATICA LTDA - ME e outro-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/01/2012 E RETIRAR EDITAL. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-617/2009-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA x MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR 2 OFÍCIO. -Adv. CELSO DA CRUZ-.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009390-10.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x APARECIDA MARES DE OLIVEIRA E OUTROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -AdvS. LUIZ CARLOS MANZATO e ELIZANDRA SIGNORINI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-735/2009-BANCO SANTANDER S/A x NIVALDO REGINATO e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 123,75. -AdvS. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

83. AÇÃO INDENIZATORIA-993/2009-ÉDIO ANTÔNIO ORBEN x M.A. FALLEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-DESP: CERTIFICQUE REDESIGNO AUDIENCIA MARCADA NA DATA DE 01 DE MAIO DE 2012 AS 14:20 HORAS, DOS AUTOS 993/2009 DE INDENIZAÇÃO, PARA A DATA 23 DE MAIO DE 2012 AS 14:20 HORAS, INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS PROCURADORES E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS. FOI REDESIGNADO PORQUE DIA 01 DE MAIO É DIA DO TRABALHO.-AdvS. EDIO ANTONIO ORBEN, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

84. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1039/2009-ELENA FRANJA BARBOSA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: APRESENTE A CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO. -Adv. SILVANIA MARIA BOLZON-.

85. SUSTACAO DE PROTESTO-1047/2009-VANDERLEI IORI x BANCO DO BRASIL S/A e outro-OBS.: RETIRAR 2 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ISABELLA NASSIF MARQUES-.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1099/2009-FÁBIO BERTOGLIO x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 2-R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 6-R\$ 16,92; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGCJ R

§ 30,25- CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. OUTRAS CUSTAS TAXA JUDICIARIA (FUNREJUS) R\$ 20,00-Adv. FABIO BERTOGLO-
 87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1151/2009-METALURGICA TUBA LTDA x UNIMASTER ATACADO DE AUTO PEÇAS-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-
 88. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1179/2009-ESPÓLIO DE JOSE PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. BRUNO BORGES VIANA-
 89. EXECUCAO DE SENTENÇA-1231/2009-APOLO DOS SANTOS SILVA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. LUIZ RAFAEL-
 90. BUSCA E APREENSAO-1280/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x LAIRSON MARINHO DE JESUS- DESP: NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O REU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, DEVE A PARTE AUTORA, OBRIGATORIAMENTE, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO (ART. 4º, DECRETO LEI 911/69) E APOS PROMOVER AS DILIGENCIAS DE CITAÇÃO.-Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-
 91. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1303/2009-ANNETTE APARECIDA DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 1 OFICIO.-Adv. SIMONE COSTA MEISTER-
 92. BUSCA E APREENSAO-1336/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x NAIR SANDERS-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 12/03/2012 E RETIRAR EDITAL. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-
 93. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1344/2009-SERGIO PAVESI FIGUEROA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA-
 94. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1415/2009-MARIO CESAR PALMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- RETIRAR 2 OFICIOS.-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-
 95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1426/2009-VALDECIR DA SILVA BRUNHOLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. JOSE BEZERRA DO MONTE-
 96. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1444/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MONTE SION x MUNICIPIO DE MARINGÁ-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50 E APRESENTAR CONTRA-FÉ. -Adv. ANTONIO FRANCISCO RILLO-
 97. EXECUCAO DE SENTENÇA-1451/2009-MARIA DOS ANJOS CARRARA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: APRESENTE A CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO. -Advs. SANDRA BECKER e GILBERTO DONIZETE CAPELETO-
 98. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1474/2009-KELLY CRISTINA PERNA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-
 99. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1554/2009-ARLETE VIEIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP: DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA. DESSA FORMA INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A INEXISTENCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERARIO AO SEU CUMPRIMENTO.-Advs. FERNANDA MENEGOTTO SIRONI e LUIZ CARLOS MANZATO-
 100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1580/2009-BANCO BRADESCO S/A x J P FERREIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EPP e outro-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/01/2012 E RETIRAR EDITAL. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-
 101. MONITORIA-1636/2009-FININ CRED FACTORING LTDA. x ALEXANDRE FONTANA-Portaria 02/2010 , art. 1- item -44. No caso de diligência como citação, intimação, notificação, penhora, arresto e outros restar infrutífera ou se ainda não ocorreu e a parte que requereu o ato informar novo endereço onde esta deverá ser realizada, a Serventia deverá desde logo expedir os atos necessários (mandado, carta, carta precatória, ofícios, etc) para realização da diligência, promovendo, se for o caso, a entrega do mandado ao Oficial de Justiça para cumprimento, desde que recolhidas as custas da nova diligência, se acaso devidas. Na hipótese de a citação/intimação por carta for infrutífera e a parte autora requerer a realização de nova diligência por mandado, independentemente de conclusão a serventia deverá atender o requerimento.OBS: DEPOSITAR DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-
 102. EXECUCAO-1664/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA x DOUGLAS HIROSSE JUSTINO DA SILVA-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/01/2012 E RETIRAR EDITAL. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-
 103. RESPONSABILIDADE CIVIL-1686/2009-ANTONIO BRAZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,

DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-
 104. REINTEGRACAO DE POSSE-1911/2009-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x NR WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO DE SEGU-OBS.: RETIRAR 1 ALVARÁ. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
 105. ORDINARIA-1915/2009-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - FUNPAR-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO ; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI-
 106. PRESTACAO DE CONTAS-1977/2009-EDSON CAPOIA e outro x BANCO BRADESCO S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 15,64 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(REQUENA): R\$ 64,50. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-
 107. RESPONSABILIDADE CIVIL-2000/2009-MARIA TRINDADE ANDILUCI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP: ANTE O EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, MANTENDO A DECISÃO CONFORME LANÇADA...-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e ANTONIO BENTO JUNIOR-
 108. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001221-97.2010.8.16.0017-INEZ FERNANDES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro- DESP.: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE, A PRESENTE IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, UMA VEZ OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES ESTÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTE JUÍZO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, E QUE A PRETENSÃO NÃO SE ENCONTRA PRESCRITO. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 109. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001964-10.2010.8.16.0017-CLAUDIO SANDRI e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERE DA MATA-
 110. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0001904-37.2010.8.16.0017-OLIVA E CAMPOS - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- DESP: AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TEM A OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR OS DOCUMENTOS, PELO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 18 DO DEC. 1799/96. DESSA FORMA, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA APRESENTAR OS CONTRATOS, SOB PENA DE REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO OU DA COISA, A PARTE PRETENDIA PROVAR (V. ART. 359 DO CPC).-Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-
 111. BUSCA E APREENSAO-0002486-37.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/ A x M G DA CUNHA ESTOFADOS- DESP: RETIRAR CARTA PRECATORIA.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-
 112. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C DANOS MORAIS E LIMINAR-0006730-09.2010.8.16.0017-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCI x TIM CELULAR S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e ANA MARIA BRENNER SILVA-
 113. INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0006804-63.2010.8.16.0017-MAICON JOSE DE LIMA e outro x AUTO RICCI LTDA- OBS.: AUTOR RETIRAR 4 CARTAS INTIMATÓRIAS; REQUERIDO: RETIRAR 2 CARTAS PRECATORIAS E DEPOSITAR A DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 99,00. - Advs. JOSÉ EDERVADES VIDAL CHAGAS, ROBERTO SANTIN INACIO, ODAIR VICENTE MORESCHI, STEPHEN WILSON, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMAO-
 114. EXECUCAO-327/2010-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO MGA x MARILZA MESSIAS DA SILVA e outro-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/01/2012 E RETIRAR EDITAL. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-
 115. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, DECORRENTE DE ERRO MÉDICO-0009207-05.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS ROSALINO x SANTO INOCENTE DE SA e outro-OBS.: RETIRAR 2 OFICIO. -Advs. ROMULO TAFARELLO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e MARCELO GARCIA DA COSTA-
 116. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0009638-39.2010.8.16.0017-JULIO AKIO YAMADA x MARCELO DA SILVA GOMES e outros-OBS.: RETIRAR 2 CARTAS CITATORIAS OU INTIMATORIAS. -Adv. TAKAO KAETSU-
 117. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010636-07.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x GENTIL TADAO BABA- DESP: 1- RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (V. ART. 520, DO CPC); 2 - INTIME-SE O EMBARGANTE PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA CONTRA-RAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE, EM 15 DIAS. 3- NA SEQUENCIA, COM AS CONTRA-RAZÕES OU SEM ELAS, REMETEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. CLODOALDO PINHEIRO FARIA-
 118. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C DANOS MORAIS E LIMINAR-0010147-67.2010.8.16.0017-CENTRO DE CIRURGIA DE OBESIDADE MARINGÁ LTDA x TIM CELULAR S/A- MANIFESTAR-SE SOBRE O RETORNO

DO AR. (FLS 199). - Adv. CESAR AUGUSTO MORENO e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-
 119. EXECUCAO PROVISORIA-0010777-26.2010.8.16.0017-AFONSO FERNANDES MARTINS LTDA x JOSE CARLOS RODRIGUES-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. KAREN FRANCO PEDRONI-
 120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0010793-77.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BOI VERMELHO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA e outro-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/01/2012 E RETIRAR EDITAL. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-
 121. RESCISORIA CONTRATUAL-0011117-67.2010.8.16.0017-BENEDITO CORIMBAVA x SERGIO MURILO CORIMBAVA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. FERNANDO CESAR ROCCO, AMILCAR DOUGLAS PACKER e AMAURI SILVA TORRES-
 122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011892-82.2010.8.16.0017-OLMARO LUCIANO SIQUEIRA x NILSON DE CARVALHO SOARES e outros- DESP.: 1. A DEFESA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 475-N, CPC) É MANEJAVEL POR MEIO DE IMPUGNAÇÃO E NÃO CONTESTAÇÃO, PORÉM EM UMBRINDE AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE RECEBO A DEFESA COMO IMPUGNAÇÃO (FLS. 95/116), PORÉM ESTA SOMENTE SERÁ APRECIADA APÓS A PENHORA (ART. 475-J, §1º, CPC). 2. NO QUE TANGE O PEDIDO DE FLS. 122/142, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO IMÓVEL, VISTO QUE O EXEQUENTE NÃO POSSUI TÍTULO HÁBIL (FLS. 61/64) PARA EXECUÇÃO DE TAIS VALORES (ART. 614, I, CPC). DESTA MODO, CONSTITUINDO REQUISITO DA INICIAL DE CUMPRIMENTO O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ATUALIZADO (ART. 475-J C/C ART. 614, II, AMBOS DO CPC), INTIME-SE O EXEQUENTE PARA ADEQUAR OS VALORES AO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO, CEIFADOS OS VALORES EM RELAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO IMÓVEL. 3. CABE RAZÃO AO EXEQUENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO SUPRIMENTO DA CITAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTANEO DA PRIMEIRA EXECUTADA, PORÉM NO QUE CONCERNE A CITAÇÃO DOS SEGUNDO E TERCEIRO EXECUTADOS, COMPULSANDO OS AUTOS NOTA-SE QUE O MANDADO EXPEDIDO FOI NO SENTIDO SOMENTE DE NOTIFICAR DO DESPEJO (FLS. 117), ENQUANTO O DESPACHO INICIAL (FLS. 86 E FLS. 90) DETERMINA A CITAÇÃO DOS SEGUNDO E TERCEIRO EXECUTADOS. ASSIM, APOS O EXEQUENTE APRESENTAR NOVA MEMORIA DE CALCULO ADEQUANDO OS VALORES, CONFORME SUPRA MENCIONADO (ITEM 2), DETERMINO O CUMPRIMENTO DO DESPACHO INICIAL (FLS. 86 E FLS. 90) , EXPEDINDO MANDADO DE CITAÇÃO FACE AO SEGUNDO E TERCEIRO EXECUTADO PARA PAGAR A QUANTIA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO). INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE QUANTO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE APRESENTADA. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-
 123. MONITORIA-0013653-51.2010.8.16.0017-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x CARLOS ALEXANDRE ORSINI-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-
 124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014106-46.2010.8.16.0017-ROMOALDO BARBOSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-DESP.: A PARTE PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO A LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 125. INTERDICAÇÃO-0014762-03.2010.8.16.0017-JANETE APARECIDA ALVES DE SOUZA x IVANETE ALVES DE SOUZA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS-
 126. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0015773-67.2010.8.16.0017-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x MARIA VILANI CONCEICAO- DESP: ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, DECLARANDO ESTE JUIZO INCOMPETENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS PARA A CIDADE DE SANTA FILOMENA, ESTADO DE PERNANBUCO, NOS TERMOS DO ART. 100, § Ú, CPC.-Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS e EDVALDO LUIZ DA ROCHA-
 127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0009230-48.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x PATRICIA F DA SILVA CONFECÇÕES e outro-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/01/2012 E RETIRAR EDITAL. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-
 128. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014904-07.2010.8.16.0017-GERINALDO LIMA DE ANDRADE e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- MANIFESTAR SOBRE A CONTA DE FLS. 292/295. - Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 129. COBRANCA-0011322-96.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RECÁPAGENS DE PNEUS DUZENTÃO e outros-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/03/2011 E RETIRAR EDITAL. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-
 130. REVISIONAL DE CONTRATO-0018349-33.2010.8.16.0017-LEANDRO MARTINS DE BRITO x PONTO FRIO GLOBOTEX UTILIDADES S/A- MANIFESTAR

SOBRE O RETORNO DO AR (FLS. 161). - Adv. FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO-
 131. INTERDICAÇÃO-0018029-80.2010.8.16.0017-VALDIR BORGES DE MATOS x TIAGO DA SILVA BORGES-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. CLAUDINE CODONHO-
 132. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E LIMINAR-0022944-75.2010.8.16.0017-EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... :2-R\$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGCJ R \$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. OUTRAS CUSTAS : TAXA JUDICIARIA (FUNREJUS) R\$ 129,11.-Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-
 133. MONITORIA-0023158-66.2010.8.16.0017-ISMAEL LIMA DA COSTA x REAL MONEY FACTORING LTDA-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/01/2012 E RETIRAR EDITAL. -Adv. TIAGO WATERKEMPER-
 134. COBRANCA-0024474-17.2010.8.16.0017-ARILDO VEICULOS LTDA ME x ANDRE LUIZ DA SILVA e outros- DESP: CERTIFICO QUE REDESIGNO AUDIENCIA MARCADA NA DATA 01 DE MAIO DE 2012 AS 16:40 HORAS, DOS AUTOS 1374/2010 DE COBRANCA, PARA DATA DE 23 DE MAIO DE 2012, AS 16:40 HORAS, INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS PROCURADORES E AS TESTEMUNHAS ARROLADA. FOI REDESIGNADA PORQUE DIA 01 DE MAIO E DIA DO TRABALHO.OBS AUTOR RETIRAR 03 CARTAS.-Advs. MARCELO COSTA, ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE e SANDRA BECKER-
 135. COBRANCA C/ LIMINAR-0027556-56.2010.8.16.0017-CLAUDIO GONCALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP: 1- DIANTE DA INFORMALÇÃO DE FLS. 50, NOMEIO UM NOVO PERITO, O DR. MIGUEL ZURITA NETO, ATENDE NO CENTRO ORTOPEDICO PARANA, À AV: DR. LUIZ TEIXEIRA MENDES, 1.833, MARINGA, NA AREA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES PARA QUE NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS, APRESENTEM QUESITOS E INDIQUEM ASSIATENTE TECNICO.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MARIELY REGINA AMERICO-
 136. DECLARATORIA-0027986-08.2010.8.16.0017-ADNICIA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARIINGA-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 24/04/2012, AS 17:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. -Advs. LUZIMAR CIRIACO S ERNESTO DE ANDRADE, JOAO HENRIQUE ERNESTO DE ANDRADE e LUIZ CARLOS MANZATTO-
 137. MONITORIA-0025741-24.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x SUPERMERCADO MAIS LTDA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-
 138. DEPOSITO-0028123-87.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIO CEZAR DE SOUZA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-
 139. REPARACAO DE DANOS-0027242-13.2010.8.16.0017-TRECCON TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVIÇOS SC LTDA e outro x CANGUSSU & CAPARROZ LTDA ME- DESP: CERTIFICO QUE REDESIGNO AUDIENCIA MARCADA NA DATA DE 01 DE MAIO DE 2012 AS 15:00 HORAS, DOS AUTOS 1572/2010 DE REPARAÇÃO DE DANOS, PARA DATA DE 23 DE MAIO DE 2012 AS 15:00 HORAS, INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS PROCURADORES E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS. FOI REDESIGNADO POR QUE DIA 01 DE MAIO É DIA DO TRABALHO. OBS: RETIRAR 3 CARTAS INTIMATORIAS.-Advs. RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-
 140. DECLARATORIA-0028739-62.2010.8.16.0017-ESPACO VIAGENS E TURISMO LTDA ME x ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R\$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGCJ - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Advs. MARIA INEZ DA SILVA INACIO e ANICI PREMEBIDA-
 141. DECLARATORIA-0028767-30.2010.8.16.0017-COMERCIAL VISA LTDA x ZATIX TECNOLOGIA S/A (OMNILINK TECNOLOGIA S/A)-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 19/04/2012, AS 17:00 HORAS, NESTE JUIZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES

(CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

142. ALVARA-0030432-81.2010.8.16.0017-SAMARA DE SOUZA LISBOA x O JUÍZO- DESP.: PRESTAR CONTAS. - Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN.-

143. DEPOSITO-0030184-18.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO BARBOSA BONIFACIO- DESP: INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 40, UMA VEZ QUE A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO REU É ONUS DA PARTE . 2- CONTUDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS SOMENTE E CABIVEL QUANDO INFRUTIFERAS AS DEMAIS DILIGÊNCIAS, ESSE É O POSICIONAMENTO DO STJ. A DILIGÊNCIA COMPETE A PARTE INTERESSADA. 3- O PRAZO PARA PROMOVER A CITAÇÃO É DE 10 DIAS, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ NO MÁXIMO 90 DIAS. 4- DESTA FORMA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA A CITAÇÃO DO REU INCLUSIVE POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, UMA VEZ QUE JA DECORREU RAZOAVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE A PROPOSITURA E O REQUERIMENTO DE OFICIO PARA LOCALIZAÇÃO DO REU, VIZANDO A CITAÇÃO POR OFICIAL.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

144. BUSCA E APREENSAO-0031107-44.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x J J BARAO TRANSPORTES LTDA ME-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

145. COBRANCA-0031577-75.2010.8.16.0017-CIC COMUNICACAO VISUAL LTDA x UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A (MOVIS DELLANO)- DESP: CERTIFICO QUE REDESIGNO AUDIENCIA MARCADA NA DATA DE 01 DE MAIO DE 2012 AS 16:20 HORAS, DOS AUTOS 1798/2010 DE COBRANCA, PARA DATA DE 23 DE MAIO DE 2012, AS 16:20, HORAS, INTIMENSE AS PARTES E SEUS PROCURADORES E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS. FOI REDESIGNADO PORQUE DIA 01 DE MAIO É DIA DO TRABALHO.OBS: AUTOR RETIRAR 02 CARTAS INTIMATORIAS.-AdvS. FARES JAMIL FERES e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA.-

146. ALVARA-0033627-74.2010.8.16.0017-PAULO AFONSO BARBOSA DO AMARAL e outro x O JUÍZO-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES.-

147. RESCISAO DE CONTRATO-0034522-35.2010.8.16.0017-ANSELMO GUSTAVO BUTTNER x VALDECI SOARES DE JESUS-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 10/01/2012 E RETIRAR EDITAL. -Adv. RAQUEL ALMEIDA COSTA.-

148. PRESTACAO DE CONTAS-0001024-11.2011.8.16.0017-JONAS ERALDO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. ALYSSON VITOR DA SILVA.-

149. RESCISAO DE CONTRATO-0000902-95.2011.8.16.0017-CONSTRUTORA PETRAS LTDA x FADEL KANSO EL GHOURI e outros-OBS.: RETIRAR 3 CARTA INTIMATORIA URGENTE, PARA A AUDIENCIA NO DIA 17/04/2012. -Adv. EDSON MITSUO TIUJO.-

150. ALVARA-0003262-03.2011.8.16.0017-TATIANE CAMILA SALATA e outro x O JUÍZO- DESP: RETIRAR ALVARA.-Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM.-

151. BUSCA E APREENSAO-0003259-48.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x NUTRITEC NUTRICAO ANIMAL LTDA ME-OBS.: RETIRAR 1 CARTA PRECATÓRIA. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004118-64.2011.8.16.0017-PEDRO RONALDO GAI x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

153. REINTEGRACAO DE POSSE-0003800-81.2011.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEANDRO PAULO PELIZER- DESP: 1- INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO, VISTO QUE NO CASO DE MOVEIS ADQUIRIDOS VIA ARRENDAMENTO MERCANTIL, JA HA O IMPEDIMENTO DA TRANSFERENCIA CONSTANDO NO DETRAN, ALERTANDO POSSIVEL ADQUIRENTE DE BOA-FÉ DA RESTRIÇÃO QUANTO AO OBJETO DA ALIENAÇÃO, PODENDO SER OPOSTO CONTRA TERCEIROS, LEI 6.015/73, ART. 129, Nº 5. 2- A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO REU É ONUS DA PARTE. 3- DESTA FORMA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA A CITAÇÃO DO REU, INCLUSIVE POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 267 DO CPC, UMA VEZ QUE JA DECORREU RAZOAVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE A PROPOSITURA E O REQUERIMENTO DE OFICIO PARA LOCALIZAÇÃO DO REU, VIZANDO A CITAÇÃO POR OFICIAL. -Adv. MARILI R TABORDA.-

154. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005592-70.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ARNALDO JOSE DA COSTA-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (V. ART. 520, DO CPC). 2. INTIME-SE O EMBARGADO PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOS AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSARIAS. -Adv. MARCO ANTONIO LEMO DUTRA.-

155. OBRIGACAO DE FAZER-0005935-66.2011.8.16.0017-NEUZELI FREITAS DA SILVA PAVONI e outros x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAU - VIZIVALI e outro- DESP: EMBORA A QUESTÃO SEJA DE FATO E DE DIREITO A PROVA É EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. O JULGAMENTO SERA ANTECIPADO. INTIMADAS AS PARTES NÃO HAVENDO RECURSO,

VOLTEM PARA SENTENÇA.-AdvS. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.-

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007627-03.2011.8.16.0017-ALDAIR LOPES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

157. DESPEJO-0008509-62.2011.8.16.0017-OLYNTHO MARTINS x THIAGO CHAGAS BARROCO e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS.-

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009974-09.2011.8.16.0017-PAULO BORGES DO NASCIMENTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -AdvS. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS.-

159. BUSCA E APREENSAO-0026441-97.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA PRECATÓRIA. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

160. BUSCA E APREENSAO-0016086-91.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA-OBS.: RETIRAR CARTA PRECATORIA - Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

161. ALVARA-0017768-81.2011.8.16.0017-CRISTIANE MARQUES LEAL x O JUÍZO- DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARA EM NOME DA REQUERENTE, SR. CRISTIANE MARQUES LEAL, OU DE SEU PROCURADOR, COM PRAZO DE 30 DIAS PARA CUMPRIMENTO, PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS MENCIONADAS, DEVENDO A SR. CRISTIANE APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 90 DIAS, COMPROVANDO QUE TAIS VALORES ESTÃO SENDO UTILIZADOS PARA DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, VESTUÁRIO E EDUCAÇÃO DOS MENORES.-Adv. CAROLINE PAGAMUNICI.-

162. RENOVATORIA-0017059-46.2011.8.16.0017-ADELIDES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x AMELIA AKEMI SHIMABUKURO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.-

163. EXIBICAO-0020584-36.2011.8.16.0017-ADRIANO TOMAZ DA ROCHA x ANTONIO SYPRIANO SPOLADORE-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO.-

164. DECLARATORIA-0017425-85.2011.8.16.0017-CONTRIMAR COMERCIO DE TRIPAS MARINGA LTDA EPP x SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.-AdvS. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e DENNIS BARIANI KOCH.-

165. DECLARATORIA-0020074-23.2011.8.16.0017-LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME x ANTONIO CARLOS VARELA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ROGERIO LEANDRO RODRIGUES.-

166. EXECUCAO-0021259-96.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x MAURO APARECIDO FAGOTTI e outros-DESP.: APRESENTE A CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO E O RESTANTE DAS GUIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. -AdvS. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.-

167. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0016916-57.2011.8.16.0017-MILTON NAGAKUBO x OSMAR BRAGUIM GOMES e outros-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.-

168. BUSCA E APREENSAO-0017513-26.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SANTINA CORREIA DA SILVA CRISTALDO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: DEPOSITAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 297,00.-AdvS. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.-

169. ORDINARIA. DECLAR. C/C REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0017669-14.2011.8.16.0017-TREXON COMERCIAL LTDA - ME e outro x CARLOS ALBERTO BUENO REGO- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA EMENDAR A INICIAL, INDICANDO, COM PRECISÃO , O OBJETO DA ARBITRAGEM (CF. ART.7 § 1º, DA LEI Nº9.037/1996), NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 284, AMBOS DO CPC.).-Adv. JOVI VIEIRA BARBOZA.-

170. INDENIZACAO-0021080-65.2011.8.16.0017-HOFTALMAR HOSPITAL DE OLHOS LTDA x MARITIMA SEGURADORA S.A- DESP: CERTIFICO QUE REDESIGNO AUDIENCIA MARCADA NA DATA DE 01 DE MAIO DE 2012 AS 14:40

HORAS, DOS AUTOS 1034/2011 DE INDENIZAÇÃO, PARA DATA DE 23 DE MAIO DE 2012, AS 14.40 HORAS, INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS PROCURADORES E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS. FOI REDESIGNADO POR QUE DIA 01 DE MAIO É DIA DO TRABALHO. -Advs. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

171. BUSCA E APREENSAO-0032578-95.2010.8.16.0017-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELIETE DA COSTA FERREIRA-DESP.: RECOLHER DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE R\$ 297,00, E APRESENTE A CONTRAFÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

172. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0023627-78.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CAULINO MANOEL SILVEIRA-DESP.: 1. RECEBO OS EMBARGOS, PARA DISCUSSAO, SEM EFEITO SUSPENSIVO UMA VEZ QUE A EXECUCAO NAO ESTA GARANTIDA PELA PENHORA, DEPOSITO OU CAUCAO SUFICIENTE (CPC, ART. 739A, § 1º). 2. INTIME-SE O EXEQUENTE, DORAVANTE EMBARGADO, PARA IMPUGNAR, EM 15 (QUINZE) DIAS. -Advs. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS e ROGER DINARTI MARIN-.

173. CARTA PRECATORIA-146/1998-Oriundo da Comarca de QUARTA VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BOASAFRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS SANTANA-.

174. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-590/1997-ESPOLIO DE HOMERO NEVES ARRUDA x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro-DESP DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE RESTA SATISFEITO OU SE REQUER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CIENTIFICANDO-O QUE EM CASO DE INERCIA SERA EXTINTO O FEITO, PELA SATISFAÇÃO DA DIVIDA. -Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

16/02/2012 - MARINGÁ/PR

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA -
UNICA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO nº

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO 00022 001950/2010
ADROALDO GERVÁSIO STUMER DA SILVEIRA 00010 000516/2008
ALDO CAMARGO MELO 00043 003560/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00054 000100/2012
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 00023 001977/2010
ANDERSON PAULO DE LIMA 00068 000138/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00073 000300/2012
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00069 000245/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00006 000663/2007
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00048 004430/2011
ANTONIO TARCISIO MATTE 00013 000198/2009
00016 000356/2009
00023 001977/2010
00030 005168/2010
00037 001418/2011
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 00014 000237/2009
BLAS GOMM FILHO 00005 000488/2007
00044 003794/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 002410/2010
CARLOS EDUARDO BLEIL 00020 000474/2010
CASSIANO GARCIA DA SILVA 00047 004369/2011
CELSO CARLOS CADINI 00002 000065/2005
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA 00026 002410/2010
CYNTIA SOCCOL BRANCO 00067 000046/2012
DANIELE CRISTHINA ZECCA 00003 000269/2007
DANNY CHRISTIAN RODRIGUES HOVGESSEN 00001 000494/1999
EDILSON CHIBIAQUI 00019 000708/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00033 000351/2011
ELIEL RAMOS 00024 002219/2010
00025 002368/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00015 000345/2009
ELVIS BITTENCOURT 00018 000576/2009
FABIANE GRANDO 00056 000162/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00019 000708/2009

FABIOLA CUETO CLEMENTI 00015 000345/2009
FERNANDA SMAHA DAMIAO 00029 004636/2010
00057 000351/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00019 000708/2009
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00071 000282/2012
00072 000283/2012
FLAVIO LOPES FERRAZ 00064 000444/2012
GILNEI RICARDO EIDT 00053 012038/2011
GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI 00065 000488/2012
HÉRIK PAVIN 00044 003794/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00006 000663/2007
00044 003794/2011
00055 000106/2012
IJAIR VAMERLATTI 00016 000356/2009
IVETE OLIVIA STRIEDER 00015 000345/2009
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00022 001950/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00059 000368/2012
00060 000369/2012
00061 000370/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 00038 001637/2011
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA 00008 000041/2008
JORGE ANDRE MENEZES 00009 000330/2008
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00027 004168/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00050 004917/2011
JOSIANE BORGES PRADO 00029 004636/2010
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI 00062 000411/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00017 000543/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00053 012038/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00046 004309/2011
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS 00068 000138/2012
LEANDRO HENNEMANN 00021 001646/2010
LEVI HULSE 00058 000362/2012
LUCAS EDUARDO GHELLERE 00028 004472/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 001646/2010
MARCELLO MOREIRA 00070 000281/2012
MARCELO FIOREZI 00035 000863/2011
00043 003560/2011
MARCELO LOCATELLI 00012 000025/2009
MARCELO RAYES 00035 000863/2011
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00011 000565/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 003820/2011
MARION HELENA FERNANDES 00052 005197/2011
MATHEUS CAPOANI MEINE 00002 000065/2005
MAYCON CRISTIANO BACKES 00073 000300/2012
MICHELLY ALBERTI 00029 004636/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00031 005322/2010
MÁRCIA ANDREIA SONEGO DA SILVEIRA 00010 000516/2008
NELSON GONÇALVES GRUNER 00063 000412/2012
NILTON LUIS MARCHI 00051 005163/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00010 000516/2008
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00013 000198/2009
00016 000356/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00006 000663/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00007 000016/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00039 001829/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00004 000423/2007
00034 000487/2011
00047 004369/2011
00066 000509/2012
SADI MEINE 00002 000065/2005
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00008 000041/2008
SERGIO CANAN 00018 000576/2009
SERGIO SCHULZE 00042 003412/2011
00049 004849/2011
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00040 002614/2011
SILVIA FATIMA SOARES 00008 000041/2008
SIMONI MARCON FICAGNA 00036 001090/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 000090/2011
TELMO FELIPE WELTER 00031 005322/2010
00041 003294/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00032 000090/2011
WILLIAM JADIEL FABRY 00067 000046/2012

Adicionar um(a) Conteúdo 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-494/1999-PAULO HENRIQUE NOCILA WEBER x HOSPITAL SAO CARLOS DE MEDIANEIRA LTDA e outros- ao credor para informar se houve quitação do débito -Adv. DANNY CHRISTIAN RODRIGUES HOVGESSEN-.

2. MONITORIA-65/2005-DECIO ANTONIO ALBERTON x HALLER NICHELLE BOGONI-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s), em 10 dias -Advs. SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE e CELSO CARLOS CADINI-.

3. INVENTARIO E PARTILHA-269/2007-LUCIA MARTINS x VALMOR MARTINS-As partes, quanto a manifestação da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual -Adv. DANIELE CRISTHINA ZECCA-.

4. ARROLAMENTO-423/2007-ADILIO JOSE FRITZEN x ALOISIO ARLINDO FRITZEN-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos - R\$ 150,00 de retificação de formal-Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

5. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-488/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE RENATO SENHOR-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distribuição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte -

devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. CAUTELAR INOMINADA-663/2007-JAIR PEDRO BOTTGER e outros x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, IGNIIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

7. BUSCA E APREENSAO-16/2008-BANCO ITAU S/A x MARILI CARVALHO SANTA CRUZ DO SANTOS-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-41/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro x VANUSA DE FATIMA PANIZZON e outro- ao credor para informar se houve quitação do débito-Adv. JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA, SILVIA FATIMA SOARES e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

9. ARROLAMENTO-330/2008-GESSI MARIA HARTMANN x ANTONIO AVELINO DO NASCIMENTO-Julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a desídia do requerente - custas pelo requerente -Adv. JORGE ANDRE MENEZES-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-516/2008-ZELINDO SÔNEGO e outro x EDÉSIO OLIVO e outros-Ao interessado para retirar ofício,de levantamento de penhora. -Adv. MÁRCIA ANDREIA SONEGO DA SILVEIRA, ADROALDO GERVÁSIO STUMER DA SILVEIRA e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

11. INVENTARIO-ARROLAMENTO-565/2008-ADILSON ANTONIO PRIGOL JÚNIOR e outros x ADILSO ANTONIO PRIGOL (ESPÓLIO)-Ao interessado para retirar formal de partilha, carta de adjudicação ou arrematação e preparar as custas de R\$ 150,00 -Adv. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

12. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-25/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEO ARTUS-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Adv. MARCELO LOCATELLI-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-198/2009-JULIANA DE VASCONCELOS e outro x JUNIOR JOSE BORILLE e outro-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

14. REPARACAO DE DANOS-237/2009-AGNALDO JOSÉ CARLOS x SOBRATOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-237/2009-Ao réu para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-345/2009-DISLAU COAN BUSSOLO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO e outro- ao credor para informar se houve pagamento do débito - Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

16. REVOCATORIA-356/2009-JUNIOR JOSE BORILLE e outro x MARGARETE CAOVIILLA e outros-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, ANTONIO TARCISIO MATTE e IJAIR VAMERLATTI-.

17. BUSCA E APREENSAO-543/2009-BANCO BMC S/A x PEDRO ADAMS-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

18. RESSARCIMENTO-576/2009-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x TRANSPORTES ABW LTDA-Designado o dia 03/04/2012, às 14:30 horas, para continuação da audiência -Adv. ELVIS BITTENCOURT e SERGIO CANAN-.

19. COBRANÇA - SUMÁRIO-708/2009-ILCEU MUSIAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA-Julgado parcialmente procedente o pedido - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

20. INVENTARIO E PARTILHA-0000474-41.2010.8.16.0117-MARIA KIRCHHEIM x ARNOLDO ZANOL-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CARLOS EDUARDO BLEIL-.

21. REVISAO DE CONTRATO-0001646-18.2010.8.16.0117-VALDECIR FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Adv. LEANDRO HENNEMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. COBRANÇA - ORDINARIO-0001950-17.2010.8.16.0117-DARIO LACERDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001977-97.2010.8.16.0117-LUIZ NARCISO SAVI x A. TESSARO & CIA LTDA e outros- ao autor para informar se houve a quitação do débito - Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE e ALTINO REMY GUBERT JUNIOR-.

24. ARROLAMENTO-0002219-56.2010.8.16.0117-GERALDO DA COSTA e outros x MARIA APARECIDA BATISTA e outro- ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho de fls. 69/70-Adv. ELIEL RAMOS-.

25. INVENTARIO-0002368-52.2010.8.16.0117-DINARTE GOMES e outros x CLARINDA DE SOUZA MACHADO- ao inventariante para cumprir o despacho de fls. 64-Adv. ELIEL RAMOS-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002410-04.2010.8.16.0117-CARLOS STUEPP x BANCO ITAU S/A-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUMÁRIO-0004168-18.2010.8.16.0117-ROSELI MARIA NECKEL e outros x BANCO FINASA S/A-0004168-18.2010.8.16.0117-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

28. ALVARA-0004472-17.2010.8.16.0117-KATIANE GROLLI DONADEL-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Adv. LUCAS EDUARDO GHELLERE-.

29. DECLARATÓRIA-0004636-79.2010.8.16.0117-CLINICA OFTALMOLOGICA OESTE DO PARANA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-fica o credor intimado para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias (precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial), com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão; -Adv. FERNANDA SMAHA DAMIAO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

30. INVENTARIO-0005168-53.2010.8.16.0117-JOSE SALVADOR ROSSO e outros x MARIA ROSSO- as partes quanto a partilha dos autos-Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.

31. COBRANÇA - SUMÁRIO-0005322-71.2010.8.16.0117-IRIA TEREZINHA HARTMANN x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença - Adv. TELMO FELIPE WELTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. AÇÃO REVISIONAL-0000090-44.2011.8.16.0117-ADEMILSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDINÁRIO-0000351-09.2011.8.16.0117-NEIVA APARECIDA FERNANDES x ESTADO DO PARANA-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

34. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000487-06.2011.8.16.0117-DIONE JOSE MARINS x ESTADO DO PARANA e outros-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

35. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000863-89.2011.8.16.0117-LUIZ BUENO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. MARCELO FIOREZI e MARCELO RAYES-.

36. INVENTARIO-0001090-79.2011.8.16.0117-BENEDICTO ANTONIO ZAGHETTI x CLOTILDE GOMES ZAGHETTI-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. SIMONI MARCON FICAGNA-.

37. ARROLAMENTO-0001418-09.2011.8.16.0117-GILBERTO FERENCI e outros x ANTONIO FERENCI-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s), em 10 dias -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.

38. BUSCA E APREENSAO-0001637-22.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME JOSE WEIBER-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

39. BUSCA E APREENSAO-0001829-52.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS CORDEIRO-indeferido pedido - manifeste-se o autor de forma específica nos termos do despacho de fls. 48 - -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

40. ALVARA-0002614-14.2011.8.16.0117-JANETE TEREZINHA BERNARDI - ESPOLIO-Ao procurador para em 10 dias juntar instrumento de mandato nos autos - devendo, no mesmo prazo dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção por abandono.-Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.

41. INVENTARIO-0003294-96.2011.8.16.0117-NELCI TARCISIA FORSTER x EGIDIO FORSTER-Ao interessado para recolher as Custas do Avaliador de R\$ -Adv. TELMO FELIPE WELTER-.

42. BUSCA E APREENSAO-0003412-72.2011.8.16.0117-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x DIRLEIA ELISETE NADALETI-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. SERGIO SCHULZE-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003560-83.2011.8.16.0117-ELIO ERMETTE FIAMETTI x FRIMESA - COOPERATIVA CENTRAL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. MARCELO FIOREZI e ALDO CAMARGO MELO-.

44. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003794-65.2011.8.16.0117-IRINEO DA COSTA RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. IGNIIS CARDOSO DOS SANTOS, HÉRICK PAVIN e BLAS GOMM FILHO-.

45. BUSCA E APREENSAO-0003820-63.2011.8.16.0117-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDER TURMINA-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004309-03.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x DARCI ANTONIO PRETTO-Ao interessado para

preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0004369-73.2011.8.16.0117-CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) x INDUSTRIA DE MOVEIS SCABONATO LTDA- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e CASSIANO GARCIA DA SILVA-.

48. INVENTARIO-0004430-31.2011.8.16.0117-LAYS LUZZI VANELLI x LOURDES LUZZI- indeferido processamento do feito contra seguradora - Ao autor, para juntar certidão dos dependentes habilitados no INSS, em 10 dias - deferida assistência judiciária gratuita provisoriamente - quanto a nomeação como inventariante será dado vista dos autos ao Ministério Público - -Adv. ANTONIO MARCOS DE AGUIAR-.

49. BUSCA E APREENSAO-0004849-51.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIEL DE ASSIS-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. SERGIO SCHULZE-.

50. BUSCA E APREENSAO-0004917-98.2011.8.16.0117-ITAU UNIBANCO S/A x SERLEI MODESTO TEIXEIRA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

51. ARROLAMENTO-0005163-94.2011.8.16.0117-ALZIRO GENTILINI x DELINA BONAMIGO GENTILINI- ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho de fsl. 98-Adv. NILTON LUIS MARCHI-.

52. SUSTACAO DE PROTESTO-0005197-69.2011.8.16.0117-DALL OGLIO MADEIRAS LTDA x ELIO ROBERTO DESSBESELL-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. MARION HELENA FERNANDES-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012038-50.2011.8.16.0030-CLENIR INES EIDT ZANOTELLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. GILNEI RICARDO EIDT e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

54. BUSCA E APREENSAO-0000100-54.2012.8.16.0117-PROVENCE VEICULOS LTDA x ANDERSON ALEX VANONI-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

55. BUSCA E APREENSAO-0000106-61.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOZIANE AMORIM-deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

56. REPARACAO DE DANOS-0000162-94.2012.8.16.0117-MUNICIPIO DE TOLEDO x WAGNER FERREIRA e outro-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. FABIANE GRANDO-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000351-72.2012.8.16.0117-CERME COOPERATIVA MISTA x ARANHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. FERNANDA SMAHA DAMIAO-.

58. MONITORIA-0000362-04.2012.8.16.0117-AGROPECUARIA GIRASSOL LTDA x MOYSES PISTORE-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. LEVI HULSE-.

59. REVISAO DE CONTRATO-0000368-11.2012.8.16.0117-HENRIQUE PAULO SCHWENGBER x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

60. REVISAO DE CONTRATO-0000369-93.2012.8.16.0117-HENRIQUE PAULO SCHWENGBER x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

61. REVISAO DE CONTRATO-0000370-78.2012.8.16.0117-HENRIQUE PAULO SCHWENGBER x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000411-45.2012.8.16.0117-LEANDRO ROSA x HALLER NICHELLE BOGONI-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000412-30.2012.8.16.0117-JLF TRANSPORTES LTDA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE - SUDCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA-Ao interessado para preparar as custas

da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. NELSON GONÇALVES GRUNER-.

64. BUSCA E APREENSAO-0000444-35.2012.8.16.0117-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCIA BAMPÍ DO NASCIMENTO-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. FLAVIO LOPES FERRAZ-.

65. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000488-54.2012.8.16.0117-R N MERLO TRANSPORTE-ME e outro x JOSE GNOATTO-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. GREICIS ANDRE BIAZUSSI-.

66. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000509-30.2012.8.16.0117-MARCELINO FLORINDO SCOPEL x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS EGRÍCOLAS LTDA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

67. CARTA PRECATORIA-0000046-88.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de IPUMIRIM-SC - VARA UNICA-TRANSPORTES EISENHARDT LTDA ME x ELIO JOSE BONATTO-Designado o dia 09/05/2012 , às 13:00 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Advs. WILLIAM JADIEL FABRY e CYNTIA SOCCOL BRANCO-.

68. CARTA PRECATORIA-0000138-66.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de MATELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-VALMIR RORATTO x ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Advs. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS e ANDERSON PAULO DE LIMA-.

69. CARTA PRECATORIA-0000245-13.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 2 VARA FAZENDA PUBLICA F-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR- DER x MILTON LABRES-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

70. CARTA PRECATORIA-0000281-55.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x PROQUIMOL TINTAS LTDA e outros-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. MARCELLO MOREIRA-.

71. CARTA PRECATORIA-0000282-40.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CONFECÇÕES DE LUCA LTDA- ME e outros-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

72. CARTA PRECATORIA-0000283-25.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x KELLI VANESSA STUPP e outro-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

73. CARTA PRECATORIA-0000300-61.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR- VARA CIVEL E ANEXOS-TEIA JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão

RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail: adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 29/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0025 000422/2010
ADRIANA CRISTINA PAPAFILE 0036 000431/2011
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEI 0036 000431/2011
AIRTON JACQUES FERRAZ 0006 000612/2007
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0026 000473/2010
ALEXANDRE AMORIM FELIPE 0038 000568/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000431/2011
ALEXANDRE ROBERTO CASTELA 0036 000431/2011
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBO 0036 000431/2011
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0036 000431/2011
0038 000568/2011
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0036 000431/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0039 000058/2011
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0029 000633/2010
0038 000568/2011
ANALISA CAMARGO SIMON 0011 000418/2008
ANDRE CASTILHO 0026 000473/2010
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 0038 000568/2011
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0033 000205/2011
0035 000244/2011
ANDREZA FERNANDES SILVA 0038 000568/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0005 000574/2007
0017 000369/2009
0022 000252/2010
0026 000473/2010
ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTO 0036 000431/2011
ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS 0027 000532/2010
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0027 000532/2010
0033 000205/2011
0035 000244/2011
ARISTIDES JOSE CAVICCHIOL 0038 000568/2011
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 0036 000431/2011
BERENICE CONGENTINO CARNE 0038 000568/2011
CAMILA DANTAS CISI 0036 000431/2011
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0030 000778/2010
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0004 000126/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000574/2007
0017 000369/2009
0022 000252/2010
0026 000473/2010
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0013 000087/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0005 000574/2007
0017 000369/2009
0026 000473/2010
CARLOS PELA 0036 000431/2011
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0002 000034/2001
0019 000561/2009
CAROLINE THON 0008 000073/2008
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0029 000633/2010
0038 000568/2011
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0030 000778/2010
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0023 000310/2010
0027 000532/2010
0033 000205/2011
0035 000244/2011
CINTIA CRISTINA CAMERIN 0036 000431/2011
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0038 000568/2011
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0003 000214/2004
0008 000073/2008
CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNI 0036 000431/2011
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE 0036 000431/2011
CLEIDE SILVA DOS SANTOS 0038 000568/2011
CLESTON JIMENES CARDOSO 0038 000568/2011
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0017 000369/2009
0022 000252/2010
0026 000473/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0004 000126/2007
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0003 000214/2004
0008 000073/2008
DANIEL AZEVEDO MOTTA 0036 000431/2011
DANIEL SANTOS BORIN 0038 000568/2011
DANIELE LIE WATARAI 0003 000214/2004
0008 000073/2008
DANIELE NALDI LUCAS 0003 000214/2004
0008 000073/2008
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0005 000574/2007
0026 000473/2010
DIRCEU EDSON WOMMER 0009 000251/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK 0005 000574/2007
0017 000369/2009
0022 000252/2010
0026 000473/2010
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0015 000252/2009
0018 000517/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0011 000418/2008

ELAINE SILVA DE SOUZA 0038 000568/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0015 000252/2009
0018 000517/2009
ELIZABETH CRISTINE GAMBAR 0036 000431/2011
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0011 000418/2008
0034 000226/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0004 000126/2007
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000386/1994
0006 000612/2007
0007 000656/2007
0009 000251/2008
EPAMINONDAS CAETANO JUNIO 0030 000778/2010
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0009 000251/2008
0016 000339/2009
0030 000778/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 000076/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA 0003 000214/2004
0008 000073/2008
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0005 000574/2007
0022 000252/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0017 000369/2009
0026 000473/2010
FABIANA GOMES FRALLONARDO 0038 000568/2011
FABIANA TARELHO BRACCO 0038 000568/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO 0003 000214/2004
0008 000073/2008
FABIO AURELIO BORGES MONT 0025 000422/2010
FABIO JOAO DA SILVA SOITO 0013 000087/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0019 000561/2009
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0002 000034/2001
0012 000074/2009
0016 000339/2009
FANNY VIEIRA GOMES 0036 000431/2011
FELIPE SA FERREIRA 0036 000431/2011
FERNANDA BALDOINO DE MENE 0038 000568/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0011 000418/2008
0034 000226/2011
FERNANDO BONISSONI 0001 000386/1994
0007 000656/2007
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0013 000087/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0004 000126/2007
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0017 000369/2009
0026 000473/2010
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0038 000568/2011
GERMANO PEREIRA 0036 000431/2011
GILBERTO JACHSET 0007 000656/2007
GISSELI LIMA 0021 000076/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0005 000574/2007
0017 000369/2009
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0022 000252/2010
GLEICE DA SILVA MAROTE RO 0036 000431/2011
GUILHERME CRISPIM DA SILV 0036 000431/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000386/1994
0006 000612/2007
0007 000656/2007
0009 000251/2008
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0005 000574/2007
0017 000369/2009
0026 000473/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0013 000087/2009
IERKA NOGUEIRA DA SILVA 0038 000568/2011
INGRID SIMM 0030 000778/2010
IRINEU ROBERTO ALVES 0003 000214/2004
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0003 000214/2004
0008 000073/2008
IVA CRISTINA ALENCAR DA S 0036 000431/2011
IVO HENRIQUE BAIRROS 0019 000561/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000214/2004
0004 000126/2007
0008 000073/2008
0017 000369/2009
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0020 000732/2009
0021 000076/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0013 000087/2009
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0019 000561/2009
JESSICA MERIE TEIXEIRA 0003 000214/2004
0008 000073/2008
JESSICA ZANTUT BASKERVILL 0036 000431/2011
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0030 000778/2010
JORGE ANDERSON VASCONCELO 0027 000532/2010
JORGE H. P. MACHADO DE MO 0018 000517/2009
JOSÉ LUIZ BENEDETTI 0026 000473/2010
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0024 000414/2010
0032 000126/2011
JULIANO DE SOUZA POMPEO 0036 000431/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000418/2008
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0003 000214/2004
0004 000126/2007
0008 000073/2008
0017 000369/2009
JUNIOR FERNANDO BELLATO 0033 000205/2011
0035 000244/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0003 000214/2004
0008 000073/2008
LEANDRO PIEREZAN 0018 000517/2009
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0003 000214/2004
LEINA MARIA G. FERRAZ 0006 000612/2007

LEOCIR JOAO RODIO 0010 000310/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0003 000214/2004
 0008 000073/2008
 LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 0037 000470/2011
 LORRAINE MILANI LOPES 0003 000214/2004
 LUANA DE CARVALHO FRANCA 0036 000431/2011
 LUCIANE KITANISHI 0008 000073/2008
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0001 000386/1994
 0006 000612/2007
 0009 000251/2008
 LUIZ CARLOS TRODORFE 0005 000574/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0021 000076/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0036 000431/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0004 000126/2007
 MARCELO LOCATELLI 0004 000126/2007
 MARCELO VINICIUS LAURINDO 0019 000561/2009
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0003 000214/2004
 0004 000126/2007
 0008 000073/2008
 0017 000369/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000418/2008
 MARCIO DEL FIORE 0030 000778/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0036 000431/2011
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0030 000778/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0037 000470/2011
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0026 000473/2010
 MARCUS VINICIUS FERREIRA 0003 000214/2004
 MARIA DEL CARMEN SANCHES 0036 000431/2011
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0003 000214/2004
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0021 000076/2010
 MAURICIO IZZO LOSCO 0036 000431/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0004 000126/2007
 MIRNEI BARBOSA DE SOUZA A 0030 000778/2010
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0039 000058/2011
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0039 000058/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 0001 000386/1994
 0006 000612/2007
 0007 000656/2007
 0009 000251/2008
 PAULO ANTONIO BARCA 0003 000214/2004
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0026 000473/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0005 000574/2007
 0017 000369/2009
 0026 000473/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0005 000574/2007
 0017 000369/2009
 0026 000473/2010
 REBECA SOARES TRINDADE 0030 000778/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0034 000226/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0034 000226/2011
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0008 000073/2008
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0008 000073/2008
 RENATA CRISTINA COSTA 0003 000214/2004
 RENATA CRISTINA DA COSTA 0008 000073/2008
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0029 000633/2010
 0031 000833/2010
 0038 000568/2011
 RENATA SICILIANO QUARTIM 0036 000431/2011
 RENATA STEIN PEREIRA 0036 000431/2011
 RENATO TORINO 0036 000431/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0021 000076/2010
 ROBERTA FERREIRA ARAUJO 0036 000431/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 0030 000778/2010
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0011 000418/2008
 RODRIGO PEREIRA CUANO 0003 000214/2004
 ROSANA COVOS 0036 000431/2011
 ROSANI DAL SOTO SANTOS 0018 000517/2009
 ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEI 0036 000431/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0004 000126/2007
 ROSSANA LIZABETH D'URSO T 0036 000431/2011
 ROSSANE MARINA FROES SALT 0036 000431/2011
 ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA 0036 000431/2011
 SALIM JORGE CURIATI 0036 000431/2011
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0015 000252/2009
 0018 000517/2009
 SERGIO SCHULZE 0029 000633/2010
 0038 000568/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0003 000214/2004
 0008 000073/2008
 SOLANGE BASTIDAS 0036 000431/2011
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0023 000310/2010
 0027 000532/2010
 0033 000205/2011
 0035 000244/2011
 SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNI 0036 000431/2011
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0014 000187/2009
 0028 000587/2010
 THAILICE OLIVEIRA DE CAST 0036 000431/2011
 THIAGO CAPALBO 0003 000214/2004
 0008 000073/2008
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0005 000574/2007
 0017 000369/2009
 0026 000473/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0036 000431/2011
 VALERIA DA SILVA SIGULO 0008 000073/2008
 VANESSA DE SALES TINI 0036 000431/2011
 VANESSA VILARINO LOUZADA 0036 000431/2011
 VERIDIANA PERIN 0024 000414/2010
 0032 000126/2011

WAGNER SOUZA SANTOS 0018 000517/2009
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0003 000214/2004
 0008 000073/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-386/1994-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro x GERSON APARECIDO DIAS FERRAZ- Carta Precatória à disposição. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-34/2001-FABIO FIORIN LONGHI x DALIRIO SAURESSIG-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-214/2004-QUERINO ELIAS RAMME x BANCO ITAU S/A- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela parte autora. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), PAULO ANTONIO BARCA (OAB: 87.206), IRINEU ROBERTO ALVES (OAB: 54.950), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129.772), RODRIGO PEREIRA CUANO (OAB: 000195-456/SP), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 13.507 /PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 000049-389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR), DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), CLAUDIA MARIA BERNADELLI (OAB: 055589/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR), MARIANA PIOVEZANI MORETI (OAB: 048316/PR), LORRAINE MILANI LOPES (OAB: 048406/PR) e MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 058097/PR)-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000474-19.2007.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I x ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA- Defiro requerimento de fl. 171 pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (OAB: OAB/PR 29.945), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL (OAB: 029910/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-574/2007-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x TRODORFE & FALAIROS LTDA e outros- Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial que Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi move contra Trodorfe & Faleiros LTDA e outros, todos devidamente qualificados nos autos.

Através do petição de fl. 199, a parte credora informa que os executados cumpriram integralmente o acordo de fls. 193/196, pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pelos executados.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 046328/PR) e LUIZ CARLOS TRODORFE (OAB: 047961/PR)-.

6. INVENTARIO-612/2007-MIGUEL SUKENSKI x HEIDI KORBER SUKENSKI, ESPOLIO DE- Sendo o caso de partilha judicial, às partes para que no prazo de 10 dias formulem pedido de quinhão (artigo 1.022, do CPC). Intimem-se. -Advs. AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR), LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-656/2007-WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA x MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA- Sobre a exceção apresentada, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. GILBERTO JACHSET (OAB: 000015-964/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-73/2008-DESSANTI & JESUS LTDA x BANCO ITAU S/A- I. Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É certo que o fornecedor dos serviços tem melhores condições de

demonstrar a inoportunidade dos fatos constitutivos do direito do consumidor, assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe à ele produzir a prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor.

Invertido o onus probandi, fica ao encargo da parte ré apresentar os documentos que entender pertinentes, em especial, os contratos e extratos objetos de revisão, vez que comum às partes litigantes.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso à parte demandada, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, ex vi do artigo 33 do CPC, porém, sujeita-se as consequências processuais advindas de sua não produção.

II. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Willian Ricardo dos Santos.

III. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.

IV. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes, observando a declaração da inversão do ônus da prova.

V. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50 % dos honorários.

VI. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.

VII. Se necessário, oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 13.507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE Kitanishi (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA DA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR), DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 055411/PR), CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), CLAUDIA MARIA BERNADELLI (OAB: 055589/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR) e EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR)-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS-251/2008-MUNICIPIO DE PALOTINA x LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI- Vistos em Saneamento

I. Trata-se de ação de reparação de danos que Município de Palotina move contra Luiz Ernesto de Giacometti. II. Não foram suscitadas matérias de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado.

III. Com base no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se que a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes.

IV. Fixo como pontos controvertidos: a) a prática do ato de improbidade; b) o valor do dano a ser ressarcido.

VI. Defiro a produção de provas documental e oral, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, devendo ser intimadas pessoalmente (artigo 343, §1º, do CPC), e na oitiva das testemunhas que forem arroladas até 10 dias antes da audiência.

VI. Designo audiência de instrução e julgamento para 25.04.2012, às 15 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

10. AÇÃO ORDINARIA-310/2008-IZABEL DE OLIVEIRA BARBOZA x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Ante a declinação de fl. 136, nomeio, em substituição, o Dr. Marco Antônio Bottine Bastos, intimando-o da nomeação e para aceitação do encargo, observando no mais a decisão de fl. 83/85. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-418/2008-BANCO BMG S/A x HERCI KRUGER- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 000023-508/SC), ANALISA CAMARGO SIMON (OAB: 000051-550/RS), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-74/2009-SORAYA SENDTKO x MUNICIPIO DE PALOTINA- Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, em que Soraya Sendtko move contra Município de Palotina, todos devidamente qualificados nos autos.

Através do petição de fl. 115, a parte credora informa ter havido o pagamento integral do débito pelo devedor, pugnando pela extinção do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários

levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

13. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000929-13.2009.8.16.0126-ROSELAINE APARECIDA FORNALSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 323/325.

II. Tendo em vista que o processo de conhecimento já foi extinto em razão da sentença de mérito, descabe nova extinção.

III. Expeça-se alvará conforme requerido, arquivando-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Alvará expedido à disposição. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), FABIO JOAO DA SILVA SOITO (OAB: 114089/RJ) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 022317-A/PR)-.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-187/2009-IVANETE DE MORAIS e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 14 horas.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-252/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GEOVANE DE SOUZA Malfato e outros- Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que C. Vale - Cooperativa Agroindustrial move contra Geovane de Souza Malfato e outros, todos devidamente qualificados nos autos.

Através do petição de fl. 133, a parte credora informa ter havido o pagamento integral do débito pelo devedor, pugnando pela extinção do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pelos executados.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR)-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-339/2009-MARLISE MARIA HOLZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA- Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, em que Marlise Maria Holz move contra Prefeitura Municipal de Palotina, todos devidamente qualificados nos autos.

Através do petição de fl. 89, a parte credora informa ter havido o pagamento integral do débito pelo devedor, pugnando pela extinção do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-369/2009-EPOCA AGRICOLA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR) e GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-517/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ISAIAS DE ARRUDA DA SILVA- Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que C. Vale - Cooperativa Agroindustrial move contra Isaias de Arruda da Silva, todos devidamente qualificados nos autos.

Através do petição de fl. 136, a parte credora informa ter havido o pagamento integral do débito pelo devedor, pugnando pela extinção do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE H. P. MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), LEANDRO PIÉREZAN (OAB: 042110/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), WAGNER SOUZA SANTOS (OAB: 006521/MS) e ROSANI DAL SOTO SANTOS (OAB: 012645/MS)-.

19. AÇÃO MONITORIA-561/2009-DE CONTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x SODER & BENITI LTDA- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 18.04.2012, às 15 horas, oportunidade em que, sendo inexistente a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. Intimem-se. -Adv. MARCELO VINICIUS LAURINDO (OAB: 000046-065/PR), IVO HENRIQUE BAIROS (OAB: 039421/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-732/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x FABIANO MINHOTO SCUDELLER e outro- I. Deixo de apreciar a insurgência da ré quanto a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 48/54), vez que se trata de matéria de mérito e sua arguição deve ser feita em sede de embargos à execução.

Quanto ao pedido de impenhorabilidade dos bens constritos à fl. 41, cinge-se que a parte ré não se desincumbiu da prova neste sentido, visto que, sequer, juntou aos autos os atos constitutivos da firma individual comprovando a atividade do empreendedor apta a conduzir ao pleito, razão, pela qual, resta indeferido.

II. Ao exequente sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.-Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 000015-428/PR) e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 000016-587/PR)-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000076-67.2010.8.16.0126-FABIANO MINHOTO SCUDELLER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. -Adv. GISELI LIMA (OAB: 000053-869/PR), JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 000015-428/PR), JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 000016-587/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL-0001260-58.2010.8.16.0126-C. VALE x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADILSON RODRIGUES e outro- Redesigno audiência de conciliação para o dia 26/04/2012, às 14 horas, citando-se os réus conforme requerido à fl. 196. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027117/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB:) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001440-74.2010.8.16.0126-EDUVIRGES GABRIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos em Saneamento.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade em que Eduvirges Gabriel move contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desnecessária a realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC, pois a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes e pela presença no pólo passivo de pessoa jurídica de direito público, assim, com fulcro no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento.

O feito está em ordem, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declarando-o saneado.

Fixo como ponto controvertido: se estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, e oitiva das testemunhas que forem arroladas pelas partes até 10 dias antes da audiência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.04.2012, às 14:30 horas. Intimem-se. -Adv. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR) e CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR)-.

24. ALVARA-0001928-29.2010.8.16.0126-VALDINA MARQUES x ESTE JUÍZO-Ante o decurso do prazo requerido às fls. 36/37, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR) e JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001992-39.2010.8.16.0126-NEUSA BENTO LEMES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Vistos em Saneamento.

Trata-se de ação previdenciária em que Neusa Bento Lemes Barbosa move contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desnecessária a realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC, pois a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes e pela presença no pólo passivo de pessoa jurídica de direito público, assim, com fulcro no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento.

O feito está em ordem, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declarando-o saneado.

Fixo como ponto controvertido: se estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença.

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, devendo ser intimada pessoalmente (artigo 343, §1º, do CPC) e pericial.

Para a realização da perícia nomeio o Dr. Julio Ragazoni, o qual deverá ser intimado para dizer que aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando sua proposta de honorários.

Conste na intimação que o processo tramita pela justiça gratuita e que os honorários só serão recebidos ao final.

No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos (se não o fizeram) indicando eventuais assistentes técnicos.

Havendo a aceitação do 'expert' deverá fixar a data e horário para a realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.

Se necessário, oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR) e ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002115-37.2010.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x MAURI PICCIN- Vistos etc.

Trata a espécie de ação de busca e apreensão em que Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi move contra Mauri Piccin, devidamente qualificados.

Através do petição de fls. 94/97, as partes informaram que houve composição amigável.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, Custas e honorários na forma avençada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027117/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSÉ LUIZ BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR)-.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002519-88.2010.8.16.0126-MARIA DE LURDES PIVETTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Vistos em Saneamento.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade em que Maria de Lurdes Pivetta move contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desnecessária a realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC, pois a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes e pela presença no pólo passivo de pessoa jurídica de direito público, assim, com fulcro no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento.

O feito está em ordem, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declarando-o saneado.

Fixo como ponto controvertido: se estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, e oitiva das testemunhas que forem arroladas pelas partes até 10 dias antes da audiência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.05.2012, às 14 horas. Intimem-se. -Adv. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR) e JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS (OAB:)-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002721-65.2010.8.16.0126-ADEIR DOS SANTOS x DARCI SALES DOS SANTOS- Vistos em Saneamento

I. Trata-se de ação de indenização que Adeir dos Santos move contra Darcy Sales dos Santos.

II. Não foram suscitadas matérias de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado.

III. Com base no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se que a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes.

IV. Fixo como pontos controvertidos: a) a prática de ato ilícito pelo réu; b) a ocorrência dos danos materiais e morais; c) o nexo de causalidade; d) o quantum indenizatório.

V. Defiro a produção de provas documental e oral, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, devendo ser intimadas pessoalmente (artigo 343, §1º, do CPC), e na oitiva das testemunhas que forem arroladas até 10 dias antes da audiência.

VI. Designo audiência de instrução e julgamento para 25.04.2012 às 14 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002937-26.2010.8.16.0126-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO LUIZ DA SILVA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 000038-959/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC)-.

30. PROCEDIMENTO SUMARIO-0003744-46.2010.8.16.0126-GILMAR HARCOPFF DA SILVA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- Designo

audiência de conciliação e saneamento para o dia 10.04.2012, às 14 horas e 30 minutos, oportunidade em que, sendo inexistosa a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. Intimem-se.-Adv. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR), ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 020415/PR), MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 044000/PR), INGRID SIMM (OAB: 040226/PR), CARLOS ALBERTO AHLFELDT (OAB: 020415/PR), CHRISTIANE FERREIRA GOMES (OAB: 254745/SP), MARCIO DEL FIORE (OAB: 235050/SP), JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000138-667/SP), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR) e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (OAB: 000057-792/PR)-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004123-84.2010.8.16.0126-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERVASIO BARTNIK- Compulsando os autos, denota-se que não houve na petição inicial pedido expresso quanto à condenação da parte ré em perdas e danos, razão pelo qual se mostra inviável a conversão nos moldes pleiteada.

Desse modo, indefiro o requerimento de fls. 48/49, devendo a parte autora manifestar-se no interesse na emenda à inicial, já que sequer ocorreu a citação do réu. Int.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 000038-959/PR)-.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001024-72.2011.8.16.0126-VITORIO FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos em Saneamento.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço em que Vitorio Ferreira da Silva move contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desnecessária a realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC, pois a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes e pela presença no pólo passivo de pessoa jurídica de direito público, assim, com fulcro no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento.

O feito está em ordem, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declarando-o saneado.

Fixo como ponto controvertido: se estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria

Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas já arroladas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.04.2012, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.-Adv. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001621-41.2011.8.16.0126-TEREZA FIRMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Adv. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

34. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001801-57.2011.8.16.0126-OSVINO PETRI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Vistos em Saneamento

I. Trata-se de ação de indenização que Osvino Petri move contra HSBC Seguros S/A.

II. Não foram suscitadas matérias de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado.

III. Com base no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se que a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes.

IV. Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É certo que o fornecedor dos serviços tem melhores condições de demonstrar a inocorrência dos fatos constitutivos do direito do consumidor, assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe à ele produzir a prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor.

Invertido o onus probandi, fica ao encargo da parte ré apresentar os documentos que entender pertinentes, em especial, os contratos e extratos objetos de revisão, vez que comum às partes litigantes.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso à parte demandada, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, ex vi do artigo 33 do CPC, porém, sujeita-se as consequências processuais advindas de sua não produção.

V. Fixo como pontos controvertidos: a) a prática de ato ilícito pelo réu; b) a ocorrência dos danos materiais; c) o nexo de causalidade; d) o quantum indenizatório.

VI. Defiro a produção de prova documental e pericial.

Para avaliar as seqüelas sofridas pela requerente, nomeio perito(a) o(a) médico(a) Marco Antônio Bottine Bastos, o(a) qual deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando sua proposta de honorários, sobre a qual deverá se manifestar as partes

VII. No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, se ainda não o fizeram.

VIII. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert

para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50 % dos honorários.

IX. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.

X. Juntada a perícia aos autos, será designada audiência de instrução e julgamento se necessária.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001936-69.2011.8.16.0126-ORLETE TEREZINHA FURLANETTO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Adv. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002980-26.2011.8.16.0126-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO FACCO DE ANDRADE- Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. Custas pela parte desistente.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Adv. ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO (OAB: 133127/SP), ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB: 184908/SP), ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO (OAB: 195669/SP), ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA (OAB: 001966/RJ), AMADEUS CANDIDO DE SOUZA (OAB: 154681/SP), ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/SP), ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTOS (OAB: 107504/SP), ARNALDO PENTEADO LAUDISIO (OAB: 083111/SP), CAMILA DANTAS CISI (OAB: 240330/SP), CARLOS PÉLA (OAB: 120167/SP), CINTIA CRISTINA CAMERIN (OAB: 206915/SP), CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEK (OAB: 125275/SP), CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (OAB: 120488/SP), DANIEL AZEVEDO MOTTA (OAB: 244305/SP), ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO (OAB: 113797/SP), FANNY VIEIRA GOMES (OAB: 258470/SP), GERMANO PEREIRA (OAB: 147872/SP), GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES (OAB: 164552/SP), GUILHERME CRISPIM DA SILVA (OAB: 258488/SP), IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA (OAB: 166879/SP), JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA (OAB: 203916/SP), JULIANO DE SOUZA POMPEO (OAB: 162301/SP), LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA (OAB: 183705/SP), MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA (OAB: 162320/SP), MAURICIO IZZO LOSCO (OAB: 000148-562/SP), RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA (OAB: 118690/SP), RENATA STEIN PEREIRA (OAB: 196913/SP), RENATO TORINO (OAB: 162697/SP), ROBERTA FERREIRA ARAUJO (OAB: 229864/SP), ROSANA COVOS (OAB: 134499/SP), ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ (OAB: 168580/SP), ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA (OAB: 163689/SP), ROSSANE MARINA FROES SALTORI GRECO (OAB: 210251/SP), ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA (OAB: 110391/SP), SALIM JORGE CURIATI (OAB: 097907/SP), SOLANGE BASTIDAS (OAB: 153345/SP), SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR (OAB: 211702/SP), VANESSA DE SALES TINI (OAB: 194080/SP), VANESSA VILARINO LOUZADA (OAB: 215089/SP), THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO (OAB: 236224/SP), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR), VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 000025-474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 000012-826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 000017-661/SC) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 000050-994/PR)-.

37. AÇÃO MONITORIA-0003368-26.2011.8.16.0126-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA ROEHSIG- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 48 verso (...deixei de citar a requerida...). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003979-76.2011.8.16.0126-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO ESTEVAO- Decido. A parte autora mesmo devidamente intimada não comprovou a notificação da parte ré.

Para a concessão da medida liminar de busca e apreensão em favor do autor, deve a mora do devedor ser devidamente comprovada, sendo que, no caso de contrato de alienação fiduciária, tal comprovação se faz através da notificação extrajudicial no endereço do devedor ou protesto de título.

Dessa forma como pressuposto legal necessário a concessão da liminar deve constar na inicial a mora do devedor.

Nesse sentido a jurisprudência:

AÇÃO COM PRETENSÃO À BUSCA E APREENSÃO - DEC.LEI 911/69 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - MORA - NÃO-COMPROVAÇÃO. Em ação com pretensão de busca e apreensão faz-se necessário, que se comprove que o devedor foi notificado da mora, bastando, para isso, a entrega de notificação extrajudicial no endereço do devedor ou o protesto do título. (TJMG: 106720831877120011 MG 1.0672.08.318771-2/001(1), em 30.04.2009). Dispositivo. Diante do exposto, face à ausência de comprovação da mora exigida indefiro a petição inicial e, por via de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, e IV, c.c. art. 295, VI, todos do CPC, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. ALEXANDRE AMORIM FELIPE (OAB: 000260-636/

SP), AMADEUS CANDIDO DE SOUZA (OAB: 154681/SP), ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 000218-978/SP), ANDREZA FERNANDES SILVA (OAB: 000193-684/SP), ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO (OAB: 000139-279/SP), BERENICE CONGENTINO CARNEIRO (OAB: 000186-445B/SP), CLEIDE SILVA DOS SANTOS (OAB: 189769/SP), CLESTON JIMENES CARDOSO (OAB: 000097-814/SP), ELAINE SILVA DE SOUZA (OAB: 000263-605/SP), FABIANA GOMES FRALLONARDO (OAB: 000217-015/SP), FABIANA TARELHO BRACCO (OAB: 000254-280/SP), FERNANDA BALDOINO DE MENEZES YAMAMOTO (OAB: 000177-033/SP), CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA (OAB: 000192-973/SP), IERKA NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000293-412/SP), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), DANIEL SANTOS BORIN (OAB: 000014-532/SC), GERMANO GUSTAVO LINZMEYER (OAB: 000023-781/SC), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 000038-959/PR)-.

39. CARTA PRECATORIA-0002186-05.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORA/ PR-BANCO BRADESCO S/A x MILTON CAETANO DE AGUIAR- Custas complementares no valor de R\$-113,88, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR)-.

PALOTINA, 15 DE FEVEREIRO DE 2012.
 ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
 Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 28/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR BORGES MONTEIRO 0026 000032/2012
 ADALBERTO FELIX BARBOSA J 0020 000104/2011
 ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0017 000024/2011
 ADILSON ANDRADE AMARAL 0010 000386/2009
 AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0020 000104/2011
 0028 000040/2012
 ALEXANDRE VETTORELLO OAB 0029 000043/2012
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0029 000043/2012
 ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0021 000305/2011
 ANDRE CASTILHO 0028 000040/2012
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0021 000305/2011
 ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0020 000104/2011
 0028 000040/2012
 ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS 0025 000469/2011
 ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0025 000469/2011
 ANGELA F. B. S. PINTO OAB 0005 000607/2007
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0003 000166/2006
 ARIANE VETTORELLO SPERAFI 0001 000215/1992
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000755/2009
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0006 000258/2008
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0028 000040/2012
 CAMILA CASTANHA CHAGAS 0017 000024/2011
 CAMILA GIANNINA BETIATO 0006 000258/2008
 CARLOS ARAUZ FILHO 0020 000104/2011
 0028 000040/2012
 CARLOS FREIRE FARIA 0005 000607/2007
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0028 000040/2012
 CARLOS ROLF FISCHER OAB/P 0001 000215/1992
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0027 000036/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000362/2010
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0021 000305/2011
 CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0025 000469/2011
 CLAUDIA VIDAL KÜSTER 0024 000466/2011
 CLEVERTON C. DE SOUZA OAB 0002 000323/2002
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0020 000104/2011
 0028 000040/2012
 CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0021 000305/2011
 CRISTIANO GUEIRO NARDI 0006 000258/2008
 DAIRIO GENARI OAB/PR 18.67 0001 000215/1992
 DANIEL SANTOS BORIN 0021 000305/2011
 DARIO GENARI OAB-PR 10.13 0001 000215/1992
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0001 000215/1992
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0001 000215/1992
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0020 000104/2011
 0028 000040/2012
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0020 000104/2011
 0028 000040/2012
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0008 000251/2009
 EDUARDO JOSE DE ANDRADE T 0006 000258/2008

EDUARDO VANZELLA OAB/PR 3 0016 000796/2010
 EGBERTO FANTIN 0001 000215/1992
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0008 000251/2009
 ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0012 000755/2009
 ELLEN MOSQUETTI 0006 000258/2008
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0014 000239/2010
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000215/1992
 0004 000588/2007
 0005 000607/2007
 0019 000036/2011
 0024 000466/2011
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0021 000305/2011
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0005 000607/2007
 0010 000386/2009
 0011 000547/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000323/2002
 EVERTON BOGONI 0012 000755/2009
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0020 000104/2011
 0028 000040/2012
 FABIANA SILVEIRA OAB/PR 3 0021 000305/2011
 FABIO BERTOGLIO 0020 000104/2011
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0013 000008/2010
 0023 000454/2011
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0020 000104/2011
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0028 000040/2012
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0020 000104/2011
 0028 000040/2012
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0012 000755/2009
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0014 000239/2010
 FERNANDO BONISSONI 0019 000036/2011
 0024 000466/2011
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0020 000104/2011
 FLAVIO AUGUSTO REINERT 0020 000104/2011
 FRANCILO BINSFELD 0009 000364/2009
 FREDERICO SEFRIN 0015 000362/2010
 FÁBIO AURÉLIO BORGES MONT 0026 000032/2012
 GABRIEL PLACHA OAB/PR 30. 0028 000040/2012
 GELCINA ALVES GERALDO AMA 0010 000386/2009
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0021 000305/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000362/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0012 000755/2009
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 0002 000323/2002
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0004 000588/2007
 0005 000607/2007
 0019 000036/2011
 0024 000466/2011
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0021 000305/2011
 HELIO LULU OAB/PR 10.525 0006 000258/2008
 HELLISON EDUARDO ALVES 0006 000258/2008
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0020 000104/2011
 ILAN GOLDBERG 0006 000258/2008
 IRACELES GARRET LEMOS PER 0021 000305/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000323/2002
 0016 000796/2010
 JAQUELINE ESTEVES MOLEIRI 0020 000104/2011
 JASIELY SCHAIPITZ MERTENS 0021 000305/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000362/2010
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0008 000251/2009
 JOSE DEVANIR FRÍTOLA 0022 000308/2011
 JOSIANE GODOY 0006 000258/2008
 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0020 000104/2011
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 0021 000305/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0021 000305/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0021 000305/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0002 000323/2002
 0016 000796/2010
 JULIO DOS SANTOS PEREIRA 0015 000362/2010
 0024 000466/2011
 JUNIOR FERNANDO BELLATO 0025 000469/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0021 000305/2011
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0020 000104/2011
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0012 000755/2009
 LARISSA DOS SANTOS HIPOLI 0006 000258/2008
 LEANDRO PIEREZAN 0008 000251/2009
 LEOCIR JOAO RODIO 0005 000607/2007
 0010 000386/2009
 0011 000547/2009
 LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0015 000362/2010
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0004 000588/2007
 0005 000607/2007
 LUIZ AUGUSTO BROETTO OAB 0029 000043/2012
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0020 000104/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0002 000323/2002
 MARCELO AUGUSTO SELLA OAB 0029 000043/2012
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0024 000466/2011
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0002 000323/2002
 0016 000796/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0012 000755/2009
 MARCO AURELIO FAGUNDES 0030 000125/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0011 000547/2009
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0013 000008/2010
 0023 000454/2011
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0020 000104/2011
 0028 000040/2012
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0002 000323/2002
 MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0002 000323/2002
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0012 000755/2009
 MYCHELLE FORTUNATO 0015 000362/2010
 0024 000466/2011

NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0027 000036/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0007 000129/2009
 OLDEMAR MARIANO 0006 000258/2008
 OSMAR ANTONIO RODRIGUES D 0020 000104/2011
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB 1 0002 000323/2002
 OSMARINA DELLA TORRE BOMB 0029 000043/2012
 OSVALDO KRAMES NETO 0004 000588/2007
 0005 000607/2007
 0019 000036/2011
 0024 000466/2011
 PATRICIA NABINGER DE ALME 0006 000258/2008
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0028 000040/2012
 PRISCILA KEI SATO 0002 000323/2002
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0020 000104/2011
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0020 000104/2011
 0028 000040/2012
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0020 000104/2011
 0028 000040/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 0020 000104/2011
 0028 000040/2012
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0017 000024/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0002 000323/2002
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0003 000166/2006
 0018 000030/2011
 ROBERTO BUSATO FILHO 0006 000258/2008
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR OA 0029 000043/2012
 RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0028 000040/2012
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0006 000258/2008
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0008 000251/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0006 000258/2008
 SERGIO SCHULZE 0021 000305/2011
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0010 000386/2009
 0011 000547/2009
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0010 000386/2009
 0011 000547/2009
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0025 000469/2011
 SUZANA HILARIO MONTANARI 0006 000258/2008
 TATIANA VALQUES LORENCETE 0020 000104/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0002 000323/2002
 THEREZINHA SOUZA DE ALMEI 0015 000362/2010
 0024 000466/2011
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0020 000104/2011
 0028 000040/2012
 UESLEM MACHADO FRANCISCO 0021 000305/2011
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0003 000166/2006
 0018 000030/2011
 VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0015 000362/2010
 VERIDIANA PERIN 0003 000166/2006
 VINÍCIUS ROBERTO NASCIMEN 0006 000258/2008
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0006 000258/2008
 WAGNER SELEME POSSEBON 0003 000166/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-215/1992-AGRICOLA SPERAFICO LTDA x DANILO FLORIANO GUST-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. DARIO GENARI OAB-PR 10.130 (OAB: 010130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 000016-921/PR), CARLOS ROLF FISCHER OAB/PR 10.638 (OAB: 10638-pr), DAIRO GENARI OAB/PR 18.679 (OAB: 018679/PR), ARIANE VETTORELLO SPERAFICO (OAB: 000026-090/PR), EGBERTO FANTIN (OAB: OAB/PR 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-323/2002-MASSA FALIDA COPACEL S/A x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO.-As partes para apresentação de alegações finais com prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.

II. Contados e preparados voltem. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OSMAR CODOLO FRANCO OAB 17.750 (OAB: 017750/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR), CLEVERTON C. DE SOUZA OAB/PR 39.599 (OAB: 039599/PR) e GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR)-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000224-20.2006.8.16.0126-ILDO BRUSTOLIN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR), WAGNER SELEME POSSEBON (OAB: 039015/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.

4. DECLARATORIA-0000459-50.2007.8.16.0126-MARIENI PIZZATTO XAUBERT x ESTADO DO PARANÁ-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

5. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-607/2007-LEONIR JOAO BARBACOV I x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro- I. Em juízo de retratação, mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. Certifique-se nos autos a interposição do agravo.

III. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 161/162.

Intimem-se.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), ANGELA F. B. S. PINTO OAB/PR 26.414 (OAB: 026414/PR), CARLOS FREIRE FARIA (OAB: 004708/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-258/2008-NORBERTO ANDRIOLLI - ME - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO HSBC S.A.- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários do sr. perito às fls. 522, que importa em R \$-3.500,00. -Advs. HELIO LULU OAB/PR 10.525 (OAB: 010525/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), ELLEN MOSQUETTI (OAB: 036685/PR), EDUARDO JOSE DE ANDRADE T. SILVA (OAB: 000059-561/PR), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR), CRISTIANO GUEIRO NARDI (OAB: 053738/PR), LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO (OAB: 057206/PR), PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA (OAB: 155004/RJ), VINÍCIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS (OAB: 057676/PR), VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI (OAB: 056285/PR) e SUZANA HILARIO MONTANARI (OAB: 049969/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-129/2009-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO ROGERIO FERNANDES e outros- Não há prova nos autos de que fora aberto o processo de inventário, consequentemente não há inventariante representando o espólio, assim, considerando que é indispensável a citação de todos os herdeiros e o pai do José Fernandes não fora citado (fl. 42/v), manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-251/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NERI NUNCIO COMPAGNONI-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-364/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JOAO RUFINO DE SOUZA- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. FRANCIÉLO BINSFELD (OAB: 000049-116/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-386/2009-C. PATRICIA DE SIQUEIRA SANTOS & CIA. LTDA - ME x RESTIMPAL RETESTADORA DE EXTINTORES LTDA- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL (OAB: 000018-142/PR), GELCINA ALVES GERALDO AMARAL (OAB: 000039-154/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

11. REVISIONAL-0000953-41.2009.8.16.0126-OSVINO BOTTINI, ESPOLIO DE x BANCO FINASA S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-755/2009-AMADEU SEBASTIÃO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública.

Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton

Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (T JPR; DJ: 784 18.01.2012).

Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se.-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), BRAULIO BELINATI GARCIA PÉREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS (OAB: 000013-1758/SP), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR) e FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000008-20.2010.8.16.0126-POSTO AULINTO LTDA x HUMBERTO PIOVEZAN- Mandado de Levantamento expedido à disposição. -Adv. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUDO (OAB: 000051-230/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

14. INTERDICAÇÃO-0001216-39.2010.8.16.0126-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x JOSE VALDEMAR DOS SANTOS- Mandado expedido a disposição. -Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001649-43.2010.8.16.0126-ACENIO ALVICIO KAPPES x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários do sr. perito às fls. 165/167, que importa em R\$-2.600,00. Intime-se ainda o requerente, para no prazo de cinco dias efetuar o depósito do mesmo. -Adv. FREDERICO SEFRIN (OAB: 000047-608/PR), VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 000052-840/PR), LIDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA (OAB: 000082-099/SP), MYCHELLE FORTUNATO (OAB: 023997/PR) e JULIO DOS SANTOS PEREIRA (OAB: 220921/SP)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003818-03.2010.8.16.0126-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x AGROAVES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA- Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que o Cooperativa Agroindustrial Copagrill move contra Agroaves Comércio de Equipamento Avícolas LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Através do petítório de fl. 90, a parte credora informa ter havido o pagamento integral do débito pelo devedor, pugnando pela extinção do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Adv. EDUARDO VANZELLA OAB/PR 33.815, JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000201-98.2011.8.16.0126-HELENA TORRES POLLA x TORRES & POLLA LTDA - ME e outro- Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança que Helena Torres Polla movem contra Torres & Polla - ME e outro.

A parte autora após citação do réu requereu a desistência da ação havendo concordância à fl. 46.

Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil.

Custas pela parte autora.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno.-Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR), CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR) e ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.

18. INTERDICAÇÃO-0000235-73.2011.8.16.0126-CARMEM SCHMITZ KLEIN x DELCIO KLEIN- Vistos etc.

Trata-se de ação de interdição em que Carmem Schmitz Klein move contra Deleio Klein, qualificados nos autos.

À fl. 53 a parte autora comprova o óbito do requerido, restando assim sem objeto a presente ação.

Posto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora.

P.R.I., arquivando-se oportunamente. -Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

19. AÇÃO MONITORIA-0000318-89.2011.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x ANTONIO CESARIO DA SILVA-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/executor, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Adv. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000863-62.2011.8.16.0126-ANGELO PIGNATARO e outros x C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- I. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos.

II. Especifiquei nas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. -Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (OAB: 036427/PR), FABIO BERTOGLIO (OAB: 036424/PR), KELLEN CRISTINA BOMBONATO S DE ARAÚJO (OAB: 036778/PR), LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 000043-408/PR),

JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE (OAB: 000041-737/PR), TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL (OAB: 041737/PR), FLAVIO AUGUSTO REINERT (OAB: 052553/PR), JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO (OAB: 052215/), ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR (OAB: 052688/), OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS (OAB: 174124/SP), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002254-52.2011.8.16.0126-BANCO FINASA BMC S/A x IVANI INES HISTER PERIN- Vistos etc.

Trata-se de ação busca e apreensão em que Banco Finasa BMC S/A move contra Ivani Inês Hister Perin.

Antes mesmo da citação, a parte requerente desistiu de prosseguir na lide. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. Custas pela parte desistente.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC), DANIEL SANTOS BORIN (OAB: 000062-776/RS), EVANDRO AFONSO RATHUNDE (OAB: 000013-094/SC), FABIANA SILVEIRA OAB/PR 30.391 (OAB: PR 30.391), GERMANO GUSTAVO LINZMEYER (OAB: 000023-781/SC), HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (OAB: 000027-584/SC), IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA (OAB: 000054-694/PR), JASIELY SCHAPITZ MERTENS (OAB: 000021-064/SC), JULIA MARCHIORI CRISTELLI (OAB: 000027-851/SC), JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 000036-089/PR), JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR), KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: PR 29.296-B) e UESLEM MACHADO FRANCISCO (OAB: 000028-865/SC)-.

22. AÇÃO MONITORIA-0002155-82.2011.8.16.0126-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUSAN x FRANCISCO DAGOBERTO NORONHA e outro- Carta Precatória expedida à disposição. -Adv. JOSE DEVANIR FRÍTOLA (OAB: 000013-901/PR)-.

23. PROCEDIMENTO SUMARIO-0003235-81.2011.8.16.0126-MARCIO PIRES DE OLIVEIRA KOLLN ARAUJO x MUNICIPIO DE PALOTINA- Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória em que Marcio Pires de Oliveira Kolln Araujo move contra Município de Palotina.

Antes mesmo da citação, a parte requerente desistiu de prosseguir na lide.

Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil.

Sem custas, ante as benesses da gratuidade.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Adv. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUDO (OAB: 000051-230/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

24. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0003346-65.2011.8.16.0126-MARIO CESAR LOCATELLI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Relatado, decidido.

Restou patentado nos presentes autos de exceção que tramita no juízo da Comarca de Porto dos Gaúchos-MT, ação cautelar e revisional das cédulas que instruem a execução em apenso, proposta pelos excipientes contra os exceptos.

É sabido que ocorre conexão quando existe entre duas ou mais ações identidade de objeto ou causa de pedir, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, e que verificada a conexão, deve haver reunião das demandas, evitando-se decisões contraditórias.

Desta forma, verifica-se que a conexão é forma de modificação de competência com um fim específico.

No presente caso, verifica-se estarem em curso perante Juízos distintos uma ação revisional e uma execução já embargada, ambas com lastro nas mesmas cédulas.

Portanto, deve haver a reunião das demandas, mormente porque não há notícia de que a ação revisional já foi julgada.

A ação revisional proposta no juízo da Comarca de Porto dos Gaúchos-MT ocorreu no ano de 2007, e muito embora não se tenha a data exata da citação válida da parte ré, a mesma ocorreu ainda naquele ano, haja vista que houve oposição de exceção de incompetência pelo Banco CNH, enquanto que a citação na execução em apenso se deu apenas no ano de 2011.

Por conseguinte, o Juízo da Comarca de Porto dos Gaúchos-MT é o competente para julgar as demandas, haja vista a reconhecida prevenção do mesmo.

Ante o exposto, acolho a exceção oposta, declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar as ações em apenso, determinando a remessa dos autos

ao juízo da Comarca de Porto dos Gaúchos-MT, com as baixas e anotações necessárias.

Condeno o excepto ao pagamento das custas.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA (OAB: 000082-099/SP), CLAUDIA VIDAL KÜSTER (OAB: 000031-806/PR), MYCHELLE FORTUNATO (OAB: 023997/PR), JULIO DOS SANTOS PEREIRA (OAB: 220921/SP) e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO (OAB: 000144-880/SP)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003353-57.2011.8.16.0126-ALBERTO LUIZ MALTAURO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 56/72. -Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

26. CURATELA-0000277-88.2012.8.16.0126-ANTONIA SILVA SANTOS x ANA NUNES DA ROCHA- 1. Designo audiência para o dia 18/04/2012, às 14/00horas. 2. Cite-se e intime-se o (a) interditando (a), por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 dias, contados da data da realização da audiência.

3. O pedido de curatela provisória será analisado na audiência.

4. Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000306-41.2012.8.16.0126-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO RIGONATTI-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R \$-221,50, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000319-40.2012.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x SANDRO LUIZ BACKES-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-272,95, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), RODRIGO COELHO MOYA GOMES (OAB: 045888/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR), GABRIEL PLACHA OAB/PR 30.255 (OAB: 000030-255/PR) e BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000333-24.2012.8.16.0126-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ALFEU LUI-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-327,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. ROBERTO WYPYCH JUNIOR OAB/PR 9.134, AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO OAB/PR 16.877 (OAB: 16.877 PR), ALEXANDRE VETTORELLO OAB/PR 26.206 (OAB: 26.206 PR), MARCELO AUGUSTO SELLA OAB/PR 38.404 (OAB: 38.404 PR) e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI (OAB: 000046-504/PR)-.

30. CARTA PRECATORIA-0003820-36.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR - VARA CIVEL-WAGNER ADRIANO MARCHETTI x IRMAOS MOLOSSI LTDA e outros- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 28 (...deixe de proceder avaliação...). -Adv. MARCO AURELIO FAGUNDES (OAB: 000022-337/PR)-.

PALOTINA, 15 DE FEVEREIRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAVÁ

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAVÁ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA**

ARELAÇÃO Nº 16/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO KAZUO GOTO 0015 000352/2006
ADRIANO M.CORREIA 0009 000313/2004
ALCEU MACHADO NETO 0012 000467/2005
ALCEU MACHADO NETO 0022 000544/2008
ALCIDES DOS SANTOS 0036 001246/2010
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0032 000737/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 000560/2010
0056 000097/2012
ANA PAULA MARTINS RADAELL 0033 000742/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0047 000848/2011
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0043 000497/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0012 000467/2005
0022 000544/2008
ANTONIO CARLOS POMIN 0038 000261/2011
ANTONIO GRACINDO DE OLIVE 0011 000318/2005
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0058 000098/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0041 000430/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0002 000701/1997
0017 000346/2007
0038 000261/2011
BENJAMIM MARÇAL COSTA 0054 000010/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000036/2009
BRUNO ASSONI 0014 000130/2006
0016 000427/2006
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0055 000082/2012
BRUNO TORTORELLI WINCHE 0036 001246/2010
CAMILA VANESSA MOSSATO VE 0045 000802/2011
CARLOS EDUARDO BALLIANA 0032 000737/2010
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0024 000275/2009
CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0002 000701/1997
CHARLES ZAUZA 0026 000539/2009
0060 000063/2011
CLEITON CAMILO DOS SANTOS 0047 000848/2011
CLEVERSON MORAES 0053 000008/2012
CRISTIANE SIMONE KIMURA 0001 000270/1993
DENISE ARRUDA RESQUETE 0051 000973/2011
DENISE ARRUDA RESQUETE 0057 000007/2005
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0055 000082/2012
EDILSON AVELAR SILVA 0023 000036/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0007 000265/2002
ELTON ALAVER BARROSO 0057 000007/2005
ELTON FELIPE CARVALHO 0052 001048/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0003 000344/1999
0004 000459/1999
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0034 000753/2010
FABIO VILELA EUZEBIO 0023 000036/2009
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0040 000396/2011
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0011 000318/2005
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0008 000413/2003
FREDERICO AUGUSTO TELES 0042 000459/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0046 000824/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 0008 000413/2003
0013 000526/2005
0025 000367/2009
GIOVANNI SOLETTI 0007 000265/2002
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0015 000352/2006
JANECLÉIA MARTINS XAVIER 0036 001246/2010
JOSE ANTONIO DUMAS 0033 000742/2010
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0039 000387/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0027 000695/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0005 000066/2000
LIZEU ADAIR BERTO 0017 000346/2007
LUCILIO DA SILVA 0011 000318/2005
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0009 000313/2004
0010 000350/2004
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0059 000005/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0004 000459/1999
0005 000066/2000
0042 000459/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0028 000479/2010
0031 000579/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 000753/2010
MAMORU FUKUYAMA 0006 000787/2000
0007 000265/2002
MARCELO BARROS MENDES 0018 000615/2007
0029 000512/2010
0035 001037/2010
0037 001264/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000066/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 000036/2009
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0013 000526/2005
0019 000629/2007
0020 000075/2008
0021 000284/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 0028 000479/2010
0031 000579/2010
MARIA DOLORES MORALES SAN 0008 000413/2003
MARIA LUCILIA GOMES 0050 000958/2011
MARIO HELIO LOURENÇO DE A 0026 000539/2009
MAURI BEVERVANÇO 0034 000753/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0032 000737/2010
MAURO APARECIDO MORIGGI 0006 000787/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 000877/2011
0049 000915/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0003 000344/1999

0004 000459/1999
 ODECIO TREVISAN 0011 000318/2005
 OSCAR SIX BOTTON 0031 000579/2010
 OSMAR MOREIRA 0007 000265/2002
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0002 000701/1997
 0038 000261/2011
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0017 000346/2007
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0006 000787/2000
 0007 000265/2002
 0009 000313/2004
 0010 000350/2004
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0052 001048/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0048 000877/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0048 000877/2011
 0049 000915/2011
 RENATO BENVINDO FRATA 0036 001246/2010
 RICARDO BAZONE DA SILVA 0019 000629/2007
 0020 000075/2008
 RICARDO SHIROSHIMA 0052 001048/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0044 000716/2011
 0049 000915/2011
 ROSEANE THOME 0025 000367/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 0032 000737/2010
 SIMONE FOGLIATO FLORES 0045 000802/2011
 SUELI ANTUNES 0036 001246/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 000753/2010
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 0055 000082/2012

1. LIQUIDACAO DE SENTENCA POR ARBITRAMENTO-270/1993-IRACI TEIXEIRA DE SOUZA x JOAO MANOEL DA SILVA- "Despacho de fl.169-F.168.Em substituição, nomeia a advogada CRISTIANE SIMONE KIMURA."-Adv. CRISTIANE SIMONE KIMURA.-
2. EXECUCAO-701/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x RENATO B. FRATA & CIA LTDA e outro-"Despacho de fl.129-Aguarde-se o prazo solicitado (60 dias). Decorrido, diga a parte interessada no prazo de dez dias." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA DE SOUZA FREIRE e CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS.-
3. EXECUCAO JUDICIAL-344/1999-LEVI MOREIRA ALVES e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Ao reu para efetuar a complementacao do pagamento no valor de R\$182.71 reais conforme fl.388, no prazo de dez dias."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-
4. EXECUCAO JUDICIAL-459/1999-PAULO ROVER e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Digam as partes sobre o calculo de fls.426/427 no prazo comum de dez dias." -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-66/2000-WILSON KUNDE e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Despacho de fl.604-2.Como os valores depositados foram insuficientes para o pagamento do debito (fl.571), defiro nova penhora on line."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JOSE VALNIR ZAMBRIM e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-
6. DIVISAO-787/2000-STEFANE PERON LUCKEMEYER e outro x ADELA LAUFER e outros-"Despacho de fl.725-De acordo com a procuracao de fl.144, representam os interesses de Alcides Laercio Campano e Doroti Teresinha Dal Pra Campano os advogados Drs. Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama, Fabio Luis Franco e Andre Ricardo Franco. Assim, como o Dr. Mamoru Fukuyama nao 'e o unico advogado que pode representar os interesses de seus clientes na audiencia vindoura, INDEFIRO o pedido de adiamento formulado nas fls.715/716."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MAURO APARECIDO MORIGGI e MAMORU FUKUYAMA.-
7. CIVIL PUBLICA-0000264-29.2002.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO x ANTONIO TERUO KATO e outros- "Despacho de fl.1303-1. Conheço os embargos de declaração (1) interpostos por Antônio Teruo Kato nas fls. 1297/1298 e, no mérito, dou-lhe provimento, para eliminar a contradição entre o 7º e o 8º parágrafos do dispositivo da sentença de fls. 1278/1289, no tocante aos honorários advocatícios. Desta forma, o 8º parágrafo do dispositivo da sentença assume a seguinte redação: "O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação do devedor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido e custas da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J)". (sem grifo no original) 2. Conheço os embargos de declaração (2), interpostos por Everaldo Tatinha Avelar da Silva e outros nas fls. 1299/1302, mas no mérito nego-lhes provimento, por não haver omissão ou contradição do julgado que mereça reparo através do referido recurso. Veja-se que os Embargantes sustentam omissão do Juízo em relação a determinados argumentos por eles expostos em sua defesa. No entanto, o Juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, bastando que consigne os seus próprios fundamentos para solucionar a lide que lhe foi posta para julgamento."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MAMORU FUKUYAMA, OSMAR MOREIRA e GIOVANNI SOLETTI.-
8. REPETICAO DE INDEBITO-413/2003-AURICIO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI- "Despacho de fl.295-Aguarde-se o pagamento do precatório requisitorio."-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, MARIA DOLORES MORALES SANCHES e GILSON JOSE DOS SANTOS.-
9. RESCISAO DE CONTRATO-313/2004-ADALTON ANTONIO GUINZANI x MIGUEL MAJSZAK- "As partes para no prazo sucessivo de dez dias iniciando-se por ADALTON ANTONIO GUINZANI, para apresentacao de alegacoes finais por

memoriais."-Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO M.CORREIA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.-

10. ORDINARIA DE COBRANCA-350/2004-MIGUEL MAJSZAK e outro x ADALTON ANTONIO GUINZANI-"As partes para no prazo sucessivo de dez dias iniciando-se por ADALTON ANTONIO GUINZANI, para apresentacao de alegacoes finais por memoriais."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR.-

11. REIVINDICATORIA-318/2005-TANIA MARQUES DE OLIVEIRA e outros x JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros- Despacho de folhas 265/266. "Complementando a decisão interlocutória saneadora de fls. 223/229: Pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Retifique-se D.R.A., para substituição de Josefa Ferreira de Oliveira por Ivete Gracindo de Oliveira, Espólio de Antônio Gracindo de Oliveira (representando pela inventariante provisória, Lara Etelvina de Araújo Oliveira) e Ieda Gracindo Burato - sendo que o Espólio de Josefa Ferreira de Oliveira doravante será representado, para todos os efeitos, pela inventariante de fato, Ivete Gracindo de Oliveira. Intime-se pessoalmente o Espólio para que no prazo de cinco dias regularize sua representação processual, sob pena de continuidade do feito à sua revelia. b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; Não há que se falar em inépcia da petição inicial (da ação e da reconvenção), pois apresentam os requisitos do artigo 282 do CPC e não apresentam quaisquer das falhas previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo diploma legal. c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem.Não há falar em coisa julgada nos autos n. 208/1994 em razão da pretensão deduzida pelo Espólio de Josefa Ferreira de Oliveira na reconvenção apresentada nestes autos. A coisa julgada material se forma entre as partes em relação a fatos e pedidos já decididos pelo Juízo (CPC, artigos 467 e 471). No caso dos autos n. 208/1994, a ação tinha por objeto a declaração de nulidade da doação do imóvel matriculado sob n. 6.908 porque a Autora Tânia, menor de idade à época, teria lhe vendido o imóvel através de procuração em causa própria. O negócio jurídico teria ocorrido em 30.11.1979.O pedido foi julgado improcedente por três razões: a) a procuração não havia sido registrada; b) Tânia era menor de idade à época, dependendo a alienação de autorização judicial; c) a assinatura do genitor de Tânia na procuração era falsa.No entanto, manuseando os autos, verifica-se que a procuração onde se constatou que a assinatura do genitor de Tânia (sr. Gustavo Marques de Oliveira) era falsa era aquela lavrada no livro n. 90, folhas 104/105 do 2º Tabelionato de Notas de Paranavaí (fls. 81/83).Ocorre que a reconvenção tem por objeto um contrato particular de compromisso de compra e venda datado de 2.10.1981 (quando a Autora Tânia já havia sido emancipada, conforme cópia de escritura pública de emancipação de fl. 111). Tânia teria sido representada no ato por seu procurador, Antônio Gracindo de Oliveira - conforme cópia de procuração pública de fl. 112, datada de 21.9.1981. Destaca-se que a procuração "outorgada" por Tânia em favor de Antônio Gracindo de Oliveira guarda relação com a procuração em causa própria outorgada em 30.11.1979, no Livro n. 90, fl. 104, a Josefa Ferreira Oliveira (fl. 112) - esta sim, atingida pela sentença proferida nos autos n. 208/1994.Assim, os pedidos finais podem ter sido os mesmos na ação e na reconvenção (nulidade da doação), mas os fundamentos de fato de ambas são distintos (embora parte do que já foi julgado possa ter reflexo nestes autos), sendo que os fatos trazidos na reconvenção não foram objeto de julgamento por ocasião da sentença prolatada nos autos n. 208/1994. Desta forma, rejeito a alegação de coisa julgada. Condições da Ação. O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Prejudiciais de mérito. Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas. I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova (conforme ordem de prejudicialidade): a) se a procuração registrada no Livro n. 90, fl. 398 do 2º Tabelionato de Notas de Paranavaí foi outorgada a Antônio Gracindo de Oliveira pessoalmente por Tânia Marques de Oliveira, ou se foi outorgada por Josefa Ferreira Oliveira, na condição de mandatária de Tânia Marques de Oliveira, fazendo uso da procuração registrada no Livro n. 90, fl. 104, do mesmo Tabelionato; b) qual seria o valor mensal referente aluguel do imóvel objeto da ação. Para solução do ponto controvertido "a", oficie-se ao 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Paranavaí - PR, solicitando em cinco dias que seja fornecida cópia (não certidão) da procuração lavrada no Livro n. 90, fl. 398 (encaminhe-se cópia do documento de fl. 112 com o ofício). Para solução do ponto controvertido "b)", concedo às partes o prazo de dez dias para juntarem nos autos orçamentos imobiliários relativos ao aluguel do imóvel objeto do feito. Em relação ao Espólio de Josefa Ferreira Oliveira, o prazo para juntada do orçamento terá início a partir do momento em que se regularizar sua representação nos autos (caso a representação seja regularizada no prazo concedido pelo Juízo). Com as respostas e os orçamentos, digam as partes no prazo comum de cinco dias. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e retornem conclusos para sentença."

-Advs. ODECIO TREVISAN, FERNANDA FERNANDES MIRANDA, ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA e LUCILIO DA SILVA.-

12. ACAO MONITORIA-467/2005-S.C.C.R.M. x H.I.C.C.L.- "Despacho de fl.140-Defiro o pedido retro. De-se-lhe vista dos autos."-Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.-

13. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-526/2005-SERGIO ANDREO e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI- "As partes para que se manifestem sobre calculo de

fls.204/210, no prazo de dez dias."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

14. INVENTARIO-130/2006-YASMIN BUHLER x NELSON RENATO BUHLER- "Despacho de fl.502-3.Sobre o laudo diga no prazo de dez dias."-Adv. BRUNO ASSONI-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-352/2006-COPEL DISTRIBUICAO S/A x SILVIO GONCALVES & CIA LTDA (AGUA MINERAL D FONTE) e outro- "Despacho de fl.93-Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias."-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

16. ACAO ORDINARIA-0000779-25.2006.8.16.0130-MIGUEL GERALDELI DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.317-Diga o ESTADO DO PARANA sobre o calculo de fl.318/319. Certidão de fl.320-Certifico que do calculo elaborado, tem que ser excluído a taxa de FUNREJUS que o Estado do Parana possui isencao, restando um valor de R\$543.30. Certifico ainda, que o ESTADO DO PARANA foi condenado no pagamento de 25% das custas, que perfaz um total a ser pago de R\$135.82 reais."-Adv. BRUNO ASSONI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-346/2007-EVALCAR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Digam os interessados sobre a proposta de honorários do perito de fl.494 no valor de R \$2.500,00 reais."-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-615/2007-CLAUDEMIR RUIZ x MARISTELA GILIOI - ME- "Certidão de fl.86 verso- Intimacao sobre o retorno da carta precatória."-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001247-52.2007.8.16.0130-INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS CAIUA x CLIUSON FRANCISCO LOPES-"Despacho de fls.220-1)Recebo a apelação de fls.208/218(INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS CAIUA), apenas em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art.520, V, do CPC.. 2) Ao apelado para apresentar, contra-razões de apelação, querendo, no prazo de quinze dias."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e RICARDO BAZONE DA SILVA-.

20. INDENIZACAO-0003324-97.2008.8.16.0130-INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS CAIUA x CLIUSON FRANCISCO LOPES-"Despacho de fls.174-1)Recebo a apelação de fls. 165/172 (INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS CAIUA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e RICARDO BAZONE DA SILVA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-284/2008-ONOFRE DE OLIVEIRA NETO x MAR E SOL APART HOTEIS E LAZER- "Ao credor sobre a resposta do BACENJUD de fl.108/112. no prazo legal."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

22. EXECUCAO-544/2008-SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA x I.V.D' ANDREA MATEUS & CIA LTDA- "Despacho de fl.156-Aguarde-se o prazo solicitado (30 dias). Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Adv. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-36/2009-IVONETE MALVEZZI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Despacho de fl.206-1. Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 1447/152 quanto à prescrição, pois embora não seja o entendimento pessoal desta magistrada (tanto que acolhi, em vários processos, a tese referente à prescrição trienal), em casos como os destes autos as sentenças que acolheram a prescrição trienal foram reformadas ou cassadas. Cite-se como exemplo os autos n. 2282-63.2010 (281/2010): DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CONDENOU O APELADO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS - BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO EM CURSO QUANDO DO ADVENTO DO CC/02. PRAZO DECENAL. POR APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/02 E REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART.208 DO CC/02. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3.º, IV, DO CC/02. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Igualmente inaplicável o prazo quinzenal, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Justiça, conforme julgado acima transcrito. Intime-se. 2. Outrossim, considerando que de longa data a fase de cumprimento de sentença foi extinta (fl. 141), retornem os autos ao arquivo."-Adv. EDILSON AVELAR SILVA, FABIO VILELA EUZEBIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. DECLARATORIA-275/2009-ANA PAULA RAVENA TRAVAIN x TIM CELULAR S.A- "Despacho de fl.140-Sobre o deposito efetivado, diga a autora em dez dias."-Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

25. ACAO ORDINARIA-367/2009-PARANAVAÍ TURISMO LTDA - ME x RS CONDICIONADORES DE AR LTDA e outro-"Despacho de fl.140- (...)Desta forma, intime-se o autor para que no prazo de dez dias renove a citação editalícia, desta feita na forma preconizada pela Lei." -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS e ROSEANE THOME-.

26. DESPEJO-539/2009-BENEDITA VIEIRA DA SILVA x GALHARDO SALVADOS LTDA- "Despacho de fl.83-Aguarde-se o prazo constante do acordo firmado entre as partes."-Adv. CHARLES ZAUZA e MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO-.

27. ACAO MONITORIA-0004570-94.2009.8.16.0130-FREE WAY - COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x R.F. COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA- "Despacho de fl.721.Ja houve a conversao do mandado inicial em mandado executivo (fls.54). 2.Sobre a continuidade do feito diga o exequente em cinco dias."-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004784-51.2010.8.16.0130-JOAO VICENTE DE MELO x BANCO BANESTADO S/A-"Despacho de fl.94 item 2.Sobre o pagamento dos honorarios, diga o autor no prazo legal."-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

29. ACAO MONITORIA-0005032-17.2010.8.16.0130-DAIANE APARECIDA VIANA x WELLENTON C RIBEIRO INFORMATICA- "Despacho de fl.29-Ao patrono do autor para indicar endereço da parte re, a fim de possibilitar a intimacao do mesmo para pagamento das custas processuais." -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005429-76.2010.8.16.0130-REGIANE TEREZINHA INOUE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Ao embargado para o pagamento das custas processuais de fl.74 (ESCRIVAO R \$847.88 reais; DISTRIBUIDOR R\$30.25 reais; CONTADOR R\$10.09 reais; FUNJUS R\$97.12 reais totalizando em R\$982.34 reais.), no prazo de dez dias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005562-21.2010.8.16.0130-JOSE DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A- "Despacho de fl.86-Diga o autor sobre o deposito dos honorarios e, o reu para pagamento das custas de fls.84/85 (*fl.84-ESCRIVAO R\$244.40 reais; DISTRIBUIDOR R\$30.25 reais; CONTADOR R\$10.09 reais; FUNJUS R\$21.32 reais. *fl.85-ESCRIVAO 211.50; DISTRIBUIDOR R\$2.49 reais; CONTADOR R\$10.09 reais.), no prazo de dez dias."-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e OSCAR SIX BOTTON-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-0006886-46.2010.8.16.0130-ANNA MOLERO BARELA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- "Despacho de fl.111-Recebo o recurso adesivo de fls.107/110 (ANNA MOLERO BARELA), intimando-se a parte adversa, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias."-Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO, CARLOS EDUARDO BALLIANA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-0006047-21.2010.8.16.0130-HAMARAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SEM PARAR / VIA FACIL-"Despacho de fls.119-1.Sobre o deposito efetivado, diga o autor. 2)Recebo a apelação de fls.108/113 (HAMARAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Adv. JOSE ANTONIO DUMAS e ANA PAULA MARTINS RADAELLI-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007129-87.2010.8.16.0130-ANTONIO FRANCISCO ALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-"Reitere-se. Pelo presente, intimo Vossa Senhoria para comparecer em cartório e retirarem os documentos juntados com a petição de fls.96/154, para regularização, possibilitando assim a sua juntada aos autos." -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

35. ACAO ORDINARIA-0008620-32.2010.8.16.0130-LOURDES BARBIRATO e outros x BRASIL TELECOM S/A-"Despacho de fl.218-Ao autor para que no prazo de dez dias comprovem documentalmente a existencia de vinculo contratual com o Reu."-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

36. OBRIGACAO DE FAZER-0009712-45.2010.8.16.0130-JUAREZ GOULARTE PEREIRA x VALMOTOS - YZA MOTOS LTDA e outro- "Despacho de fl.108/109- (...)Considerando a manifestação de ambas as partes, DESIGNO AUDIENCIA PRELIMINAR (CPC, artigo 331) para o dia 13 DE MARCO DE 2012, às 13h00min. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalta-se que as partes deverão se fazer presentes ou representadas por preposto apto a de fato transigir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de preposição que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigância de má-fé a parte por ele representada (Código de Processo Civil, art. 14, II e IV). Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Certidão de fl.109-Decorreu o prazo sem que a Re GOVESA Administradora de Consorcios apresentasse contestacao."-Adv. ALCIDES DOS SANTOS, RENATO BENVINDO FRATA, SUELI ANTUNES, BRUNO TORTORELLI WINCHE e JANECELEIA MARTINS XAVIER-.

37. ACAO ORDINARIA-0009819-89.2010.8.16.0130-ALOISIO NERI ZORTEA e outros x BRASIL TELECOM S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.97/201, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0001560-71.2011.8.16.0130-ADRIANA GOMES DE SOUZA NIEHUES x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.162/164-Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Prejudiciais de mérito Outrora, este Juízo aplicava a decadência prevista no artigo

26 do Código de Defesa do Consumidor em relação a tarifas cuja cobrança fosse superior a 90 dias. Todavia, conforme o AgRg no REsp 1021221/PR, o STJ modificou seu entendimento e, na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Paraná, tanto que sentenças proferidas por este Juízo adotando o antigo entendimento foram objeto de reforma, conforme o exemplo dado a seguir: (...)I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o contrato de abertura de crédito em conta corrente apresenta irregularidades, tais quais apontadas pela Autora, e se podem ser consideradas ilegais (ônus da prova da Autora); b) havendo irregularidades ou ilegalidades na formação ou execução do contrato, qual seria o seu saldo e se existe crédito em favor da Autora (ônus da prova da Autora). II. Indefiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Embora a Autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, não há prova sumária de suas alegações. São pontos pacíficos que atualmente se admite a capitalização composta de juros (desde que contratada) e que é possível a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, desde que não sejam abusivos. III. Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e perícia contábil. IV. Às partes, para os fins do artigo 421 do CPC, bem como para que: a) a Autora apresente, no prazo de dez dias, comprovantes de amortização da dívida, sob pena de presunção de inadimplemento; b) o Réu apresente, em 30 dias, toda a documentação necessária para a realização da perícia, como especificado na petição inicial, sob pena de aplicação da presunção do disposto no artigo 359 do CPC."-Advs. ANTONIO CARLOS POMIN, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002554-02.2011.8.16.0130-ALTAIR BENEDITO FORNAZIEIRO x BANCO OMNI S/A- "Intimacao para manifestar-se sobre a peticao de fl.63, no prazo legal."-Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002581-82.2011.8.16.0130-ANTONIO DE PADUA ALVES x BANCO ITAU S/A- "...Sobre a contestação apresentada de fls.30/51, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

41. EXECUCAO-0002708-20.2011.8.16.0130-BRASIL NOVO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x EDSON CASAGRANDE- "Despacho de fl.29-(...)Em razao do exposto, INDEFIRO a reabertura de prazo solicitado na fl.22."-Adv. ANTONIO MARGOS SOLERA-.

42. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0003006-12.2011.8.16.0130-ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA x LUCIO FERREIRA- "Despacho de fl.38/39- (...)Considerando a manifestação favorável de ambas as partes, DESIGNO AUDIENCIA PRELIMINAR (CPC, artigo 331) para o dia 15 DE MARÇO DE 2012, às 13h00min. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalta-se que as partes deverão se fazer presentes ou representadas por preposto apto a de fato transigir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de preposição que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de má-fé a parte por ele representada (Código de Processo Civil, art. 14, II e IV). Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

43. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003490-27.2011.8.16.0130-ADRIANO GOMES DOS REIS e outro x SOC. TEC. E COLONIZ. ENGENHEIRO BELTRAO LTDA- "Despacho de fl.36-Ao reu certo citado por edital nomeio como curador o advogado ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS."-Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

44. COBRANCA-0005152-26.2011.8.16.0130-JACY APARECIDO MARQUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.54-Ante a documentação apresentada, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ao autor. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art.277 do CPC), o que faço cm fulcro no art.125, II e no art.447 do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inocua em casos semelhantes, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Retirar ofício."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

45. ACAO MONITORIA-0005431-12.2011.8.16.0130-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA x WAGNER DA SILVA PEREIRA YONEDA-"Certidão de fl.31-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada comprovasse remessa de ofício expedido." -Advs. CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI e SIMONE FOGLIATO FLORES-.

46. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006347-46.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x ROZELI SOARES-"Despacho de fl.39-1. Defiro a nulidade da certidão de fl. 29/verso, pois a Ré não foi citada (fl. 27). 2. Intime-se o Autor para que no prazo de 30 dias promova a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

47. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007167-65.2011.8.16.0130-CLEITON CAMILO DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Certidão de fls.108 verso-Intimação dos interessados sobre a possibilidade de conciliação e especificar provas no prazo legal." -Advs. CLEITON CAMILO DOS SANTOS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

48. COBRANCA-0007400-62.2011.8.16.0130-JOSE PRUDENTE FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.98-Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena

de indeferimento." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

49. COBRANCA-0007681-18.2011.8.16.0130-OSMAR BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.178-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

50. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0007040-30.2011.8.16.0130-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x BEF BORRACHAS ME- "Despacho de fl.91-1. Primeiro, comprove o Autor a distribuição e efetivo cumprimento da carta precatória de fl. 34. 2. Declaro suprida a falta de citação do Réu, pelo seu comparecimento espontâneo nos autos (CPC, artigo 214, §1º). 3. Sobre as preliminares alegadas na contestação, diga o Autor em dez dias."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

51. INTERDICA0-0008759-47.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MARIA MADALENA DE SOUZA- "Despacho de fl.19-Para defesa da interdita, nomeio a advogada DENISE ARRUDA RESQUETE."-Adv. DENISE ARRUDA RESQUETE-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008935-26.2011.8.16.0130-MARIA IZABEL XAVIER MORAIS x BANCO BRADESCO S.A.- "...Sobre a contestação apresentada de fls.23/46, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

53. INTERDICA0-0010945-43.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x DOMINGOS DIAS DE SOUZA NETO- "Despacho de fl.22-Para defesa do interditando, nomeio o advogado CLEWERTSON MORAES."-Adv. CLEWERTSON MORAES-.

54. INTERDICA0-0011025-07.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x RUTH DE ALMEIDA LOBO-"Despacho de fl.21-Para defesa do interditando, nomeio o(a) advogado(a) BENJAMIM MARÇAL COSTA. Intime-se."-Adv. BENJAMIM MARÇAL COSTA-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0000574-83.2012.8.16.0130-JOSIAS ZARELLI x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl.26-(...)Ao autor para que emende a peticao inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex.comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)"- Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0000254-33.2012.8.16.0130-MARIA CANDIDA PICCININ e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "Despacho de fl.184-1. Recebo os embargos para discussão, sem lhes atribuir efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora. 2. Ao Embargado, para impugnação no prazo legal."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. CARTA PRECATORIA-7/2005-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 9.ªVARA CIVEL-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x ELIAS RODRIGUES DA SILVA- "Despacho de fl.91-Ao credor para comprovar a publicacao do edital expedido, no prazo de dez dias."-Advs. ELTON ALAVER BARROSO e DENISE ARRUDA RESQUETE-.

58. CARTA PRECATORIA-0009838-95.2010.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PEABIRU - PR-FERNANDO MARIANO x SANDRA REGINA VALDERRAMA-"Despacho de fl.17-Designo o dia 07/05/2012, as 14:00 horas, para a venda do(s) ben(s) penhorado(s), em primeiro leilao/praca. Nao havendo licitante, a venda sera feita em segundo leilao/praca, no dia 21/05/2012, as 14:00 horas, pelo mesmo criterio de preco. Registre-se que, nesta hipotese, sera considerado preco vil o lance inferior a 60% da avaliacao e, se for bem imovel de incapaz, 80% da avaliacao.(...)Nomeio leiloeiro o Sr. WERNO KLOCKNER JUNIOR, leiloeiro oficial, o qual percebera a seguinte remuneracao, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a)em caso de adjudicacao, 2% sobre o valor da avaliacao, a ser pago pelo exequente; b)em caso de arrematacao, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c)em caso de remicao, 2% sobre o valor da avaliacao, a ser pago pelo executado; d)em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliacao, a ser pago pelas partes, salvo disposicao diferente no termo de acordo.Ao autor para retirar o edital e pagar a diligencia do oficial de justica no valor de R\$37.00 reais."-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

59. BUSCA E APREENSAO-0000864-35.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 6A. VARA CIVEL-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA. x SILVANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA GONCALVES- "Despacho de fl.15-Reitere-se. (Sobre a Avaliação de fl.12, digam os interessados no prazo legal.) Nao havendo manifestacao, devolvam-se os autos ao MM. Juizo Deprecante."-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

60. CARTA PRECATORIA-0005639-93.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE PR VARA UNICA-PISTORI COMERCIO AGROPECUARIO LTDA x GILBERTO SCHULZ- "Despacho de fl.17-Reitere-se. (Sobre o prosseguimento do feito manifestesse o autor no prazo legal). Nao havendo manifestacao, devolvam-se os autos ao MM. Juizo Deprecante."-Adv. CHARLES ZAUZA-.

PARANAVAÍ 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO : FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº09/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR CASAGRANDE 0018 000196/1999
 ADEMIR BASSO 0079 000421/2008
 AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0117 002509/2010
 AIRTON JAIRO FAGGION 0062 000389/2007
 AIRTON JOSE ALBERTON 0020 000497/1999
 0027 000069/2004
 0119 003480/2010
 AIRTON JOSE ALBERTON 0227 000943/2012
 ALBINO KLUGE 0017 000229/1998
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0049 000022/2007
 0050 000025/2007
 0061 000323/2007
 0063 000453/2007
 0068 000655/2007
 ALESSANDRA CRISTINA COELH 0033 000434/2005
 ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0120 003527/2010
 0123 003996/2010
 0125 005004/2010
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0186 008010/2011
 0195 008797/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0032 000128/2005
 ALVARO BERNARDI PES 0064 000539/2007
 ALVARO CESAR SABB 0151 001729/2011
 ALVARO SCHENATO 0011 000166/1997
 ALVARO SCHENATTO 0012 000300/1997
 0056 000253/2007
 0066 000587/2007
 0072 000043/2008
 ANA JUSSARA KORAI POLANS 0165 004309/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0177 005892/2011
 0194 008779/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0149 001304/2011
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0167 004830/2011
 0185 008009/2011
 0186 008010/2011
 0188 008474/2011
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0114 002223/2010
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0032 000128/2005
 ANDRESSA C BLENK 0133 007334/2010
 ANDREY HERGET 0011 000166/1997
 0025 000417/2003
 0041 000309/2006
 0042 000334/2006
 0056 000253/2007
 0066 000587/2007
 0072 000043/2008
 0073 000061/2008
 0099 000675/2009
 0114 002223/2010
 0129 006132/2010
 0134 007745/2010
 0228 001031/2012
 ANGELA ERBES 0031 000094/2005
 0034 000479/2005
 0062 000389/2007
 0078 000302/2008
 0141 009752/2010
 ANGELA ERBES 0180 007316/2011
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0169 004951/2011
 ANGELA REGINA BALBINOTTI 0016 000026/1998
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0004 000040/1995
 0007 000032/1996
 0010 000438/1996
 0068 000655/2007
 ANGELO PILATTI NETO 0012 000300/1997
 ANTONIO AUGUSTO CRUS PORT 0104 000848/2009
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0060 000278/2007
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0060 000278/2007
 0104 000848/2009
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0091 000302/2009
 ANTONIO JOSE CAVALHAES 0012 000300/1997
 ANTONIO RAMPAZZO 0048 000601/2006
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0043 000369/2006
 0231 012500/2011
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0229 000027/2005
 ARTHUR CARLOS DA ROCHA MU 0032 000128/2005
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0023 000089/2003

AURIMAR JOSE TURRA 0003 000037/1992
 0008 000160/1996
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0039 000247/2006
 0051 000114/2007
 0052 000133/2007
 0058 000269/2007
 0059 000272/2007
 0067 000637/2007
 0070 000673/2007
 0085 000804/2008
 0095 000568/2009
 0103 000732/2009
 0105 000857/2009
 0107 000921/2009
 0121 003886/2010
 BARBARA DAIANA BRASIL 0062 000389/2007
 BARBARA DAYANA BRASIL 0031 000094/2005
 0034 000479/2005
 0078 000302/2008
 0141 009752/2010
 BEATRIZ ZANETTI ROOS 0207 012506/2011
 0208 012507/2011
 0209 012511/2011
 0210 012522/2011
 0211 012531/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0069 000668/2007
 0082 000666/2008
 0108 000928/2009
 0120 003527/2010
 0123 003996/2010
 0131 007203/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0144 010290/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0171 005159/2011
 BRUNA DA SILVA BANDARRA 0158 003234/2011
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0174 005632/2011
 CARLOS ALBERTO BORTOLOTT 0002 000407/1999
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0002 000407/1999
 0009 000347/1996
 CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0175 005838/2011
 CARLOS EDUARDO FRANÇA 0113 001412/2010
 CARLOS FERNANDES 0044 000382/2006
 CARLOS ROQUE COLLA 0042 000334/2006
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0046 000524/2006
 0132 007224/2010
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0213 012586/2011
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0085 000804/2008
 0107 000921/2009
 0121 003886/2010
 CAROLINE REGINA GURSKI 0122 003991/2010
 0130 006978/2010
 0160 003496/2011
 CASSIO LISANDRO TELLES 0006 000682/1995
 0032 000128/2005
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0229 000027/2005
 CELITO ARGENTA 0078 000302/2008
 CEZAR EDUARDO ZILIO 0057 000264/2007
 CILMAR FRANCISCO PASTORE 0145 010624/2010
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0218 012882/2011
 CONSTANTE FREDERICO CENEV 0084 000716/2008
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0054 000170/2007
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0159 003419/2011
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0214 012734/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0148 001002/2011
 0174 005632/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0188 008474/2011
 CÁCIA DE DORDI TRES 0104 000848/2009
 DANIEL HACHEM 0107 000921/2009
 DANIELA SILVA VIEIRA 0029 000401/2004
 DANIELLE IEDA FRANCESCONE 0192 008661/2011
 DEBORA SEGALA 0017 000229/1998
 DECIO JOSE TESSARO 0048 000601/2006
 DEMÉTRYUS L. F. BALDISSER 0119 003480/2010
 0145 010624/2010
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0179 006837/2011
 0187 008171/2011
 0190 008559/2011
 0191 008560/2011
 0195 008797/2011
 0197 008942/2011
 0198 008943/2011
 0199 009335/2011
 0215 012741/2011
 0216 012742/2011
 0217 012801/2011
 0225 000922/2012
 0226 000934/2012
 DENNYSON FERLIN 0030 000067/2005
 DIEGO BALEM 0099 000675/2009
 0137 008597/2010
 DIEGO BODANESE 0076 000264/2008
 0096 000577/2009
 0098 000672/2009
 DIEGO LUIZ PORTELA FONTAN 0086 000070/2009
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0193 008748/2011
 DIOGO H N GERBER 0142 009871/2010
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0200 009398/2011
 DOUGLAS BRAUN 0134 007745/2010
 EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0229 000027/2005
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0026 000426/2003

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0173 005554/2011
 EDUARDO MUNARETTO 0075 000098/2008
 0231 012500/2011
 EDUARDO OBRZUT NETO 0170 005095/2011
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0133 007334/2010
 EGIDIO MUNARETO 0015 000603/1997
 0231 012500/2011
 EGIDIO MUNARETTO 0075 000098/2008
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0029 000401/2004
 ELEN CRISTINA HEBERLE 0079 000421/2008
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0089 000289/2009
 0150 001591/2011
 ELIANE BONETTI GOMES 0099 000675/2009
 0114 002223/2010
 ELIZANDRA GUERRA 0073 000061/2008
 ELOI CONTINI 0202 010961/2011
 ELSO MODANESE 0093 000452/2009
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0229 000027/2005
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0098 000672/2009
 ENÉAS COSTA GUIMARÃES FIL 0164 004250/2011
 ERIKA GENILHU BOMFIM PERE 0032 000128/2005
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0025 000417/2003
 0041 000309/2006
 0042 000334/2006
 0056 000253/2007
 0066 000587/2007
 0072 000043/2008
 0073 000061/2008
 ERLON F. CENI DE OLIVEIRA 0159 003419/2011
 0214 012734/2011
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0006 000682/1995
 0018 000196/1999
 0054 000170/2007
 0169 004951/2011
 0182 007721/2011
 0193 008748/2011
 ERNESTO HAMMANN 0229 000027/2005
 EUCLIDES MENEGATTI 0018 000196/1999
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0035 000022/2006
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0040 000286/2006
 0058 000269/2007
 EZEQUIEL FERNANDES 0127 005190/2010
 0129 006132/2010
 0139 009192/2010
 0146 010846/2010
 0152 002283/2011
 0201 009539/2011
 0203 011203/2011
 0219 012887/2011
 FABIANA BATTISTI 0099 000675/2009
 FABIANA ELIZA MATTOS 0086 000070/2009
 0099 000675/2009
 0116 002399/2010
 FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 0156 002860/2011
 FABIANE CAROL WENDLER 0029 000401/2004
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0097 000642/2009
 0116 002399/2010
 FABIO GRADEL FERREIRA 0032 000128/2005
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0033 000434/2005
 0063 000453/2007
 0153 002404/2011
 FABRICIO DE MELLO MARSANG 0076 000264/2008
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0099 000675/2009
 0114 002223/2010
 FABRÍCIO VERDELIN DE CARV 0026 000426/2003
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0028 000123/2004
 0037 000028/2006
 0083 000691/2008
 0140 009273/2010
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0054 000170/2007
 0182 007721/2011
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0040 000286/2006
 FERNANDO JOSE PIMENTEL DU 0032 000128/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0097 000642/2009
 0116 002399/2010
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0142 009871/2010
 0150 001591/2011
 0165 004309/2011
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0071 000734/2007
 0185 008009/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0140 009273/2010
 0187 008171/2011
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0097 000642/2009
 0126 005053/2010
 0135 007862/2010
 0147 000518/2011
 0148 001002/2011
 0154 002413/2011
 0172 005507/2011
 0173 005554/2011
 0220 012892/2011
 0221 012922/2011
 0222 013068/2011
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 0149 001304/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0194 008779/2011
 FRANCIELI DIAS 0002 000407/1990
 FRANCIELI DIAS 0009 000347/1996
 FRANÇOIS GNOATTO 0157 003066/2011
 0205 012013/2011

GABRIEL MONTILHA 0229 000027/2005
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0017 000229/1998
 GERARD KAGHTAZIAN JR 0098 000672/2009
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0064 000539/2007
 0136 008527/2010
 0184 007814/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0071 000734/2007
 0140 009273/2010
 0168 004886/2011
 0185 008009/2011
 0187 008171/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0198 008943/2011
 GIOR GIO PASINI 0143 009922/2010
 GISELE SOLER CONSALTER 0029 000401/2004
 GRACIELA C MACHADO VITURI 0138 008598/2010
 GUIDO VICTOR GUERRA 0048 000601/2006
 GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA 0084 000716/2008
 HEBER SUTILI 0071 000734/2007
 0142 009871/2010
 0149 001304/2011
 0150 001591/2011
 HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0229 000027/2005
 HELDER VINICIUS CARDOSO C 0018 000196/1999
 0214 012734/2011
 HELIO CONSTANTINOPOLOS 0006 000682/1995
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0229 000027/2005
 HENRIQUE G. SCHROEDER 0172 005507/2011
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0127 005190/2010
 0201 009539/2011
 0203 011203/2011
 0219 012887/2011
 HEROLDES BAHR NETO 0172 005507/2011
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0176 005848/2011
 ILAN GOLDBERG 0067 000637/2007
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0001 000158/1989
 ISAIAS MORELLI 0064 000539/2007
 0136 008527/2010
 0184 007814/2011
 ITAMAR ANTONIO MORETTI BA 0064 000539/2007
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0155 002827/2011
 IVOR SERGIO CADORIN 0019 000286/1999
 JAIME JACIR GUZZO 0092 000316/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0071 000734/2007
 0140 009273/2010
 0168 004886/2011
 0182 007721/2011
 0185 008009/2011
 0187 008171/2011
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0114 002223/2010
 0129 006132/2010
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0189 008541/2011
 JANAINA APARECIDA DE CAMP 0146 010846/2010
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0163 004244/2011
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0213 012586/2011
 JOAO ALCIONE LORA 0081 000589/2008
 0161 003927/2011
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0176 005848/2011
 JONES MARIO DE CARLI 0184 007814/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0024 000234/2003
 0033 000434/2005
 0038 000210/2006
 0050 000025/2007
 0051 000114/2007
 0052 000133/2007
 0055 000213/2007
 0059 000272/2007
 0063 000453/2007
 0070 000673/2007
 0103 000732/2009
 0153 002404/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0045 000388/2006
 JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNH 0045 000388/2006
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0133 007334/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0117 002509/2010
 0125 005004/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0002 000407/1990
 JOSE AUGUSTO FERRAZ 0229 000027/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0204 011989/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0080 000466/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 0143 009922/2010
 0145 010624/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0192 008661/2011
 JOSE ROBSON DA SILVA 0229 000027/2005
 JOSE RODRIGO MACHADO 0120 003527/2010
 0125 005004/2010
 JOSIANE BORGES PRADO 0090 000301/2009
 JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0120 003527/2010
 0123 003996/2010
 JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0057 000264/2007
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0003 000037/1992
 0102 000704/2009
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0212 012575/2011
 JULIANE CARVALHO LORA 0169 004951/2011
 0214 012734/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0109 000952/2009
 0196 008919/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0142 009871/2010
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTI 0002 000407/1990
 0009 000347/1996

KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0061 000323/2007
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0079 000421/2008
 KATIA ISABEL MORETTI DE A 0159 003419/2011
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0145 010624/2010
 KELIN GHIZZI 0097 000642/2009
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0031 000094/2005
 0034 000479/2005
 0062 000389/2007
 LAUDIR GULDEN 0079 000421/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0105 000857/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0142 009871/2010
 LEANDRO NEGRI CUNICO 0214 012734/2011
 LENIRA LEANDRA CHAVES RAE 0134 007745/2010
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0181 007397/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0182 007721/2011
 LIRIANE MARASCHIN 0193 008748/2011
 LIZEU ADAIR BERTO 0040 000286/2006
 0181 007397/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0110 000962/2009
 0146 010846/2010
 LUCAS SCHENATO 0030 000067/2005
 LUCAS SCHENATO 0031 000094/2005
 0034 000479/2005
 0062 000389/2007
 0078 000302/2008
 LUCAS SCHENATO 0141 009752/2010
 0155 002827/2011
 0163 004244/2011
 LUCAS SCHENATO 0180 007316/2011
 0183 007809/2011
 LUCIANO BADIA 0145 010624/2010
 0218 012882/2011
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0035 000022/2006
 LUCIANO DALMOLIN 0033 000434/2005
 0060 000278/2007
 0092 000316/2009
 0207 012506/2011
 0208 012507/2011
 0209 012511/2011
 0210 012522/2011
 0211 012531/2011
 LUCIANO MARCHESINI 0229 000027/2005
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0229 000027/2005
 LUDMILA DEFACI 0035 000022/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 000401/2004
 0060 000278/2007
 0104 000848/2009
 0115 002335/2010
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0076 000264/2008
 0143 009922/2010
 LUIZ FERNANDO BALDI 0001 000158/1989
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0117 002509/2010
 0125 005004/2010
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0113 001412/2010
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0113 001412/2010
 LUIZ FERNANDO POZZA 0022 000413/2002
 0029 000401/2004
 0047 000540/2006
 0082 000666/2008
 0178 006466/2011
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃ 0106 000885/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0071 000734/2007
 0140 009273/2010
 0168 004886/2011
 0185 008009/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0187 008171/2011
 LUIZ LOOF JUNIOR 0207 012506/2011
 0208 012507/2011
 0209 012511/2011
 0210 012522/2011
 0211 012531/2011
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0179 006837/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 000022/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 000286/2006
 0058 000269/2007
 LUIZ ROSELI NETO 0074 000064/2008
 LUIS FERNANDO DE CARMARGO 0102 000704/2009
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0064 000539/2007
 0184 007814/2011
 MANOEL JULIO GARCEZ SEGAN 0202 010961/2011
 MARCANTONIO MUNIZ 0084 000716/2008
 MARCELA BREDA BAUMGARTEN 0158 003234/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0159 003419/2011
 MARCELO DA COSTA GAMBORGII 0032 000128/2005
 MARCELO LUIS VICARI 0184 007814/2011
 MARCELO VARASCHIN 0027 000069/2004
 0119 003480/2010
 0145 010624/2010
 0227 000943/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0173 005554/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0196 008919/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0069 000668/2007
 0082 000666/2008
 0108 000928/2009
 0120 003527/2010
 0123 003996/2010
 0131 007203/2010
 0171 005159/2011
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0144 010290/2010

MARCIUS JOSE WALHANUIK 0093 000452/2009
 MARCO ANTONIO RAMPAZZO 0048 000601/2006
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0198 008943/2011
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0076 000264/2008
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0077 000301/2008
 0094 000492/2009
 MARCOS LUCIANO GOMES 0111 000967/2009
 MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0026 000426/2003
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0110 000962/2009
 MARIA CECILIA SOARES VANN 0180 007316/2011
 0183 007809/2011
 0223 013084/2011
 MARIA GORETI SBEGHEN 0025 000417/2003
 0113 001412/2010
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0229 000027/2005
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0002 000407/1990
 MARIAH DAGIOS GARBIN 0213 012586/2011
 MARILI R TABORDA 0167 004830/2011
 MATEUS SCHEITT 0162 004173/2011
 MAURI BEVERVANÇO JR 0035 000022/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0040 000286/2006
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0224 000558/2012
 MAX HUMBERTO RECUERO 0036 000025/2006
 0057 000264/2007
 0072 000043/2008
 MICHELI CRISTINA MARCANTE 0180 007316/2011
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0213 012586/2011
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0034 000479/2005
 MICHELLY ALBERTI 0090 000301/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000300/1997
 0057 000264/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0122 003991/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0160 003496/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0065 000554/2007
 0088 000131/2009
 0100 000691/2009
 0112 000983/2009
 0166 004540/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0171 005159/2011
 MOACIR DE MELO 0205 012013/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0057 000264/2007
 NARCELIO AUGUSTO MENEGATT 0018 000196/1999
 NELSON PASCHOALOTTO 0151 001729/2011
 NERII LUIZ CEMZI 0039 000247/2006
 0087 000110/2009
 0113 001412/2010
 NEWTON DORENELES SARATT 0170 005095/2011
 NILSO LUIZ FERNANDES 0044 000382/2006
 NILTO SALES VIEIRA 0068 000655/2007
 OLDEMAR MARIANO 0040 000286/2006
 0087 000110/2009
 OLDEMAR MARIANO 0127 005190/2010
 OLIDE JOAO DE GANZER 0117 002509/2010
 OSMAR ANTONIO FERNANDES 0064 000539/2007
 OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUN 0002 000407/1990
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0001 000158/1989
 0230 000595/2005
 OTAVIO GUILHERME ELY 0032 000128/2005
 PAOLA BIANCA SIGNORINI 0189 008541/2011
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0129 006132/2010
 0228 001031/2012
 PAULA SALOMÃO JAIME 0198 008943/2011
 PEDRO MOLINETTE 0036 000025/2006
 0057 000264/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0148 001002/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0192 008661/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0126 005053/2010
 0147 000518/2011
 RAFAEL VIGANO 0071 000734/2007
 0149 001304/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 0143 009922/2010
 0145 010624/2010
 RAFAELA FELIPPI ARDANAZ 0002 000407/1990
 REGIANE CAPELEZZO 0049 000022/2007
 0050 000025/2007
 0061 000323/2007
 0063 000453/2007
 0068 000655/2007
 REINALDO E. A. HACHEM 0107 000921/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0118 003107/2010
 0197 008942/2011
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0105 000857/2009
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0061 000323/2007
 0105 000857/2009
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0116 002399/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0213 012586/2011
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0013 000356/1997
 0163 004244/2011
 0168 004886/2011
 0170 005095/2011
 0229 000027/2005
 ROBERTO CAVALHEIRO 0124 004546/2010
 ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0032 000128/2005
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0032 000128/2005
 ROBSON C. BISCOLI 0014 000509/1997
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0028 000123/2004
 0037 000028/2006
 0083 000691/2008
 0140 009273/2010

ROGERIO FERREIRA 0053 000154/2007
 ROMEU DENARDI 0162 004173/2011
 ROSANGELA MARIA CARNIELET 0013 000356/1997
 ROZANGELA MARIA CARNIELET 0170 000595/2011
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0040 000286/2006
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0213 012586/2011
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0002 000407/1990
 SERGIO DALBEN 0128 006007/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0165 004309/2011
 SERGIO SCHULZE 0177 005892/2011
 0194 008779/2011
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0167 004830/2011
 0185 008009/2011
 0186 008010/2011
 0188 008474/2011
 SILVIA HELENA CARVALHO 0102 000704/2009
 SUZIANE PALLAORO FARINELL 0101 000701/2009
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0138 008598/2010
 TADEU CERBARO 0202 010961/2011
 TANIA MARA MARTINI 0005 000387/1995
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0061 000323/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0191 008560/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0033 000434/2005
 0050 000025/2007
 0051 000114/2007
 0052 000133/2007
 0055 000213/2007
 0059 000272/2007
 0063 000453/2007
 0070 000673/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0035 000022/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0058 000269/2007
 THIAGO BENATO 0207 012506/2011
 0208 012507/2011
 0209 012511/2011
 0210 012522/2011
 0211 012531/2011
 THIAGO PAESE 0168 004886/2011
 0170 005095/2011
 TULIO MARCELO BANDEIRA 0076 000264/2008
 VALDERES EVERTON NESELO 0174 005632/2011
 VALMIR CHIOCHETTA JUNIOR 0141 009752/2010
 0180 007316/2011
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0048 000601/2006
 0223 013084/2011
 VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JU 0183 007809/2011
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0136 008527/2010
 0206 012194/2011
 VANESSA KLAUS SARAGIOTTO 0048 000601/2006
 VANESSA PIACENTINI 0021 000062/2002
 0213 012586/2011
 0224 000558/2012
 VICTOR HUGO RIBEIRO 0006 000682/1995
 VICTOR HUGO TRENNPEHL 0108 000928/2009
 0144 010290/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0205 012013/2011
 VIVIANE BRISOLA 0206 012194/2011
 WAGNER REICHERT 0163 004244/2011
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0116 002399/2010
 WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0026 000426/2003
 YURI JOHN FORSELINI 0102 000704/2009
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0012 000300/1997

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-158/1989-PEDRO ERVINO PARACENA e outros x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PR- << (DESPACHO FL. 798) Manifeste-se o Exequente (fls. 791/798). Int.>>-Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL, LUIZ FERNANDO BALDI e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-407/1990-DALMIR DEL SENT x EDI SILIPRANDI e outro- << (DESPACHO FL. 570) Seguem as informações requeridas em duas laudas para juntada e envio ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive via Sistema Mensageiro. Observe-se o efeito suspensivo concedido. Int. Dil. Nec.>>-Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, RAFAELA FELIPPI ARDANAZ e FRANCIELI DIAS-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-37/1992-FERNANDO LUCIO GIACOBO x SUPERMERCADO AGROPASTORIL LTDA- << (DESPACHO FL. 500) Defiro pedido retro. ... Suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-40/1995-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO CLAUDACIR DONADUZZI - ME- << (DESPACHO FL. 188) Indefiro o pedido de fl. 187, eis que os autos não podem prosseguir indefinidamente até que o autor de andamento ao feito. Ressalta-se que os presentes autos foram distribuídos em 1995. Intimem-se a parte autora, pessoalmente e por seu procurador, mediante publicação, para que dêem andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §2º, do CPC.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

5. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-387/1995-R. MUNIZ E CIA LTDA x UNIMED - PATO BRANCO COOP. DE TRAB. MED.- << A parte exequente/autora para pagamento das custas processuais de fls. 292, conta no valor total de R\$411,51, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$220,90;

Contador R\$82,21; Avaliador Judicial R\$71,40; Oficial de Justiça R\$37,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. TANIA MARA MARTINI-.

6. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-682/1995-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO x SERGIO PEDRO LUVISON e outros- << Ciência as partes do Leilão designado para 1ª Praça: 27/03/2012 às 13:30 hs, e 2ª Praça: 09/04/2012 às 13:30 hs.>>-Adv. HELIO CONSTANTINOPOLOS, VICTOR HUGO RIBEIRO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CASSIO LISANDRO TELLES-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/1996-BANCO BRADESCO S/A x MILENIO III DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 248) Indefiro, por ora, o pedido retro tendo em vista que compete a parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada. Ademais, tal pedido consiste em quebra de sigilo fiscal, para o qual se faz necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada (artigo 655 do Código de Processo Civil). Int. Dil. Nec.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-160/1996-SERGIO BERTOLLA x OTALVINO NEZI- << (DESPACHO FL. 146) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista que a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou infrutífera conforme detalhamento anexo. Int. Dil. Nec.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-347/1996-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x LAURI MARCAL e outros- << (DESPACHO FL. 1087-verso) Manifeste-se a parte autora (fls. 1086/1087).>>-Adv. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI e FRANCIELI DIAS-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-438/1996-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS NORA e outro- << A parte exequente para que providencie as cópias para instruir o mandado. Vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-166/1997-INDUSTRIA DE FOGOS PETRYCOSKI LTDA x DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS SUPERFINO LTDA- << Manifeste-se o requerente quanto ao ofício de fl. 167/170.>>-Adv. ANDREY HERGET e ALVARO SCHENATO-.

12. EXECUCAO DE SENTENÇA-300/1997-ADILIO RODRIGUES CORDEIRO x TRANSACCORD TRANSPORTE E COMERCIO DE CEREAIS- << Manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, tendo em vista os efeitos infringentes do recurso. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ALVARO SCHENATTO, ANTONIO JOSE CAVALHAES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

13. INTERDICAÇÃO-356/1997-ANA MARIA MOREIRA x JOAO MARIA MOREIRA- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ROSANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-509/1997-DARCI BETANIN x LUIZ GUSTAVO ALMEIDA E ARLINDO F. DE ALMEIDA- << (DESPACHO FL. 101) Indefiro o pedido de fl. 100, eis que os autos não podem prosseguir indefinidamente até que o autor de andamento ao feito. Ressalta-se que os presentes autos foram distribuídos em 1997. Intimem-se a parte autora, pessoalmente e por seu procurador, mediante publicação, para que dêem andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §2º, do CPC. Int.>>-Adv. ROBSON C. BISCOLI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-603/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DILVO BELE e outro- << (DECISÃO FLS. 307) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Int. Dil. Nec.>>-Adv. EGIDIO MUNARETO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26/1998-DEJANIR DALMORO x SAUDE CATARINA RENOSTO e outros- << (DESPACHO FL. 105) Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade (fls. 100/104). Int.>>-Adv. ANGELA REGINA BALBINOTTI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-229/1998-MARIA LUIZA BINI x SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FL. 372-verso) Defiro pedido retro (... suspensão do processo...)>>-Adv. ALBINO KLUGE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-196/1999-RIVALTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LUIZINHO WILSON CONSOLI- << (DESPACHO FL.166-verso) Com razão o exequente, já foi realizada a avaliação do bem (fl. 140). Entretanto, verifica-se que não houve intimação do executado quanto a avaliação. Assim, intime-se o executado para que se manifeste sobre o laudo de fl. 140. Int. ... Ao executado.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, NARCELIO AUGUSTO MENEGATTI e EUCLIDES MENEGATTI-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-286/1999-DARCI BETANIN x ABRELINO FABIANE e outro- << (DESPACHO FL. 147) Manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido retro no prazo de dez dias. Int.>>-Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

20. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-497/1999-LAURINDO ANTONIO CANDIAGO x JALMIR ANTONIO RIZZARDI- << Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício de fl. 174.>>-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-62/2002-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTIVOS LTDA. x MALU CONFECOES ELETRODOMESTICOS LTDA.- << (DESPACHO FL. 141-verso) Defiro o pedido retro (... concedido o prazo de 30 dias para manifestação...)>>-Adv. VANESSA PIACENTINI.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-413/2002-CD SUDOESTE DISTRIBUIDORA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- << Ciência as partes da data agendada para a realização de perícia, qual seja dia 08/03/2012 às 07:30hs, junto ao consultório do Dr. Angelo Wilson Vasco, sito à Rua Pedro Ramires de Mello, n.º.396 - 2º andar - 3º piso, nesta cidade. ...A parte requerente para retirada do Edital de Intimação e Praça, a fim de publicar na Imprensa Local, e para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-89/2003-ROSEMARI LINCK x CARLOS ADEMIR BARCZYSZYN e outro- << A parte autora para que se manifeste do mandado de intimação juntado as fls. 153, ...deixei de intimar o executado, face ser desconhecido no endereço...>>-Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

24. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTR-234/2003-PASTORELLO E PASTORELLO LTDA x BANCO BANESTADO- << 1. Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários periciais complementares, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme pedido de fls. 915.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-417/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO SICREDI x LUIZ ALBINO TODESCATTO e outro- << (DECISÃO FLS. 406/407) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fl. 402, alegando que esta encerra omissão, contradição ou obscuridade eis que não observa os princípios e dispositivos legais do processo de execução. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conhecimento dos embargos interpostos e a eles nego provimento em face da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve a parte embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 402, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e MARIA GORETI SBEGHEN-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-426/2003-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA e outros- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 222/223 (certidão Oficial de Justiça fls. 223).>>-Adv. WILLY CARLOS ALTENHOFEN, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, EDSON GONSAVES ARAUJO e FABRÍCIO VERDELIN DE CARVALHO-.

27. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-69/2004-ALFREDO CACHORROSKI FILHO x LAIDSON ANDRIANI- << Concedo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para as partes apresentarem alegações finais. Int. Dil. Nec. ...A parte requerida.>>-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-123/2004-ODIR JOAO MENEGASSI x PARANA PREVIDENCIA e outro- << Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de depósito de fls. 343/345, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-401/2004-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AUGUSTO OTTONI e outros- << Ciência as partes do leilão designado para 1ª Praça:27/03/2012 às 13:30hs e 2ª Praça: 09/04/2012 às 13:30 hs, junto ao Auditório da Simon Leilões, sito à Rua Osvaldo Aranha, n.º.659, Centro, Pato Branco/PR. ...O autor para que retire o Edital para publicação na Imprensa Local. ...A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 117,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER e LUIZ FERNANDO POZZA-.

30. EXECUCAO-67/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x JULIANO ILKIU COMÉRCIO DE EQUIP DE INJ DIESEL LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 193) Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido retro no prazo de cinco dias. ...>>-Adv. DENNYSON FERLIN e LUCAS SCHENATO-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-94/2005-VALDIR KEHERVALD x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 488) Considerando a concordância expressa da parte executada (fl. 486), homologo o cálculo de fls. 484. Assim, expeçam-se os respectivos RPVs, para pagamento da dívida principal, honorários advocatícios e custas processuais. Int. Dil. Nec.>>-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

32. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-128/2005-ADRIANI APARECIDA DOS ANJOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 1373) Manifestem-se as partes quanto a petição de fls. 1365/1372. ...>>-Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGHI, ROBERTO

EDUARDO LAGO, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES REIS, FERNANDO JOSE PIMENTEL DUARTE, FABIO GRADEL FERREIRA, CASSIO LISANDRO TELLES e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

33. REVISIONAL-434/2005-LUIZ ALBERTO NICALOSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 3467) 1. Seguem as informações requeridas em duas laudas para juntada e envio ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Observe-se o efeito suspensivo concedido. Int. Dil. Nec. ... As partes ciência da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, fls. 3470/3471.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, TATIANE APARECIDA LANGE e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

34. COBRANCA-0000538-82.2005.8.16.0131-MARLENE FATIMA RODRIGUES x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outro- << (DESPACHO DE FLS.275) 1. Diante do pagamento de condenação (fl.273), julgo extinta a presente demanda, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. 2. Expeça-se alvará em favor da parte exequente referente ao depósito de fl.273. 3. Expeça-se alvará em favor da parte executada quanto aos valores transferidos através do Sistema Bacejud (fls.271272).-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO, BARBARA DAYANA BRASIL e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

35. DECLARATORIA-22/2006-MARLENE MODESTI PETRIKOVSKI x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 1608) Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Observe-se o efeito suspensivo concedido ao recurso. Int. Dil. Nec.>>-Adv. LUDMILA DEFACI, LUCIANO CESAR LUNARDELLI, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JR-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-25/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEDERLEI SCATOLIN & CIA LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 418) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil. Int. ... Ao devedor.>>-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

37. ACAO DE COBRANCA-0000661-46.2006.8.16.0131-VALCIR ANTONIO MALAGI x MUNICIPIO DE VITORINO- << (DESPACHO FL. 422) Manifeste-se o exequente (fls. 421/422). Int.>>-Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-210/2006-M.H.TOMAZINI & CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 670-verso) Defiro pedido retro (... concedido prazo de 5 dias...)>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0000748-02.2006.8.16.0131-BARBARA ROCHELLE CRESTANI x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 933) Ciência as partes da baixa destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Nec.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-286/2006-J.C. CAVASINI e CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- << (DESPACHO DE FLS.1467) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls.1453/1461. ...As partes sobre a petição do perito de fls.1468.>>-Adv. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-309/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x N.BOIKO FI- << (DESPACHO FL. 103-verso) Defiro o pedido retro. ... Suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.>>-Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

42. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-334/2006-AGROPECUARIA CARA BRANCA LTDA x MARIA ANITA GUERRA MACHADO- << Ciência as partes do leilão designado para 1ª Praça:27/03/2012 às 13:30hs e 2ª Praça: 09/04/2012 às 13:30 hs, junto ao Auditório da Simon Leilões, sito à Rua Osvaldi Aranha, n.º.659, Centro, Pato Branco/PR. ...A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). ...A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CARLOS ROQUE COLLA-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-369/2006-LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO x RADIO CIDADE DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 184) As pesquisas realizadas através dos Sistemas Baceju e Renajud restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.>>-Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-382/2006-ALESSANDRO FABIO MARCANTE x ANDRE LUIZ FAE- << (DESPACHO FL. 153) As pesquisas realizadas através dos Sistemas Bacejud e Renajud restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.>>-Adv. CARLOS FERNANDES e NILSO LUIZ FERNANDES-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-388/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x GEFERSON LUIS DE OLIVEIRA- << Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício de fl. 70.>>-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNHA-.

46. MONITORIA-524/2006-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x RODOLFO ANTONIO DALLA COSTA - << (DESPACHO FL. 120) As pesquisas realizadas através dos Sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.>>-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

47. DECLARATORIA NULDADE.ATO JR.-540/2006-REINALDO ZANCO x PONCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA- << Estabelece o artigo 47 do nosso Código de Processo Civil que " há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo." No caso dos autos, requerido Ponciano Barbosa de Oliveira atuou como procurador Carlos Alberto Mazalotti Danguí, deste modo, como o autor pretende a anulação do negócio jurídico faz-se necessária a participação da referida pessoa em litisconsórcio necessário passivo. Assim, converto o julgamento dos autos em diligência, e determino que a parte autora promova, em 15 dias, a citação de Carlos Alberto Mazalotti Danguí, eis que se trata de hipótese de litisconsórcio necessário. Dil. Necessárias. Intimem-se. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

48. EXECUCAO-601/2006-AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RICARDO A ANTONELLI E CIA LTDA - << (Despacho de fls. 123). Suspendo os autos pelo período de seis meses. Após, intime-se a parte exequente para promover o regular seguimento do feito. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. DECIO JOSE TESSARO, VANESSA KLAUS SARAGIOTTO, GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RAMPAZZO-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-22/2007-VILMAR FREIRE x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 545) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 532/542. Int.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-25/2007-DOMINGOS PELLISSON x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Manifestem-se as partes sobre a petição de esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 701/708.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-114/2007-ANTONIO ANICETO DE PAULO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 606, no valor de R \$3.500,00. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-133/2007-EVELENE APARECIDA SERAFINI REMPEL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar do Sr. Perito, fls. 776/780.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

53. INVENTARIO-154/2007-CRISTIANE RAQUEL PAGNO e outros x ESPOLIO DE JOAO PAGNO e outros- << Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 110/120.>>-Adv. ROGERIO FERREIRA-.

54. RESCISAO DE CONTRATO-0000954-79.2007.8.16.0131-ASSOC. DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO x TELET S/A - CLARO-0000954-79.2007.8.16.0131- << (DESPACHO FL.1455) Diante do pagamento da condenação e da manifestação retro, julgo extinta a presente demanda, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Deverá o credor ser pessoalmente cientificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-213/2007-CERAMICA SANTA ADELAIDE LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- << A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 233, conta no valor total de R\$345,57, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$295,16; Distribuidor R\$40,32; Contador R\$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-253/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x LEANDRO DALLA COSTA e outros- << (DESPACHO FL. 167) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacejud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Int. Dil. Nec.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.

57. COBRANCA-264/2007-F.T.C. x S.A.C.N.S.- << (DESPACHO FL. 277) Remetam-se os autos ao contador judicial para que inclua no cálculo de fls. 272/273 os honorários (R\$600,00) e a multa de (1% sob valor da causa), nos termos da decisão de fls. 262. Após, manifestem-se as partes. Por fim, com relação aos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença, este juízo

que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Int. Dil. Nec. ... Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 278/279.>>-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0001015-37.2007.8.16.0131-NELCI FURLAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem sobre o laudo de esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 678/695.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-272/2007-IVO BATTISTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 441) 1) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2) Manifeste-se a parte requerente quanto as contas prestadas às fls. 225/439. Int.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-278/2007-ALTAIR JOAQUIM SALVI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1255) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Nec.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-323/2007-CARLETO CONFECÇÕES LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Manifestem-se as partes da redução dos honorários periciais, (...concordamos com a redução dos valores propostos e manifestam nossa solicitação em R\$ 2.500,00).>>-Adv. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, TATIANE PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-389/2007-BERNARDO AUGUSTO KLIN x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - << (DESPACHO FL. 388) Manifestem-se as partes. Int. Dil. Nec.>>-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, AIRTON JAIRO FAGGION, BARBARA DAIANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-453/2007-MARIA MARGARETE MELNIK x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 325 (R\$3.500,00), para que se manifestem no prazo legal. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-539/2007-FRANK JURIDE PELEGRINI x BRUNIZZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- << (DESPACHO FL. 361) Manifestem-se as partes ante a resposta do ofício de fls. 369/373.>>-Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI, ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO, ALVARO BERNARDI PES e OSMAR ANTONIO FERNANDES-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-554/2007-ELAINE TERESINHA POERSCH DE BARBA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1637) Intimem-se o requerente para que se manifeste quanto ao parecer técnico de fls. 1597/1636. Int. Dil. Nec.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

66. MONITORIA-587/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x EURO-COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- << Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista que a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-637/2007-J CHIVATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 591) ... 2) Manifeste-se o requerente quanto aos documentos de fls. 563/590. Int. ... As partes sobre a proposta dos honorários periciais complementares de fls. 592/593 (R\$1.350,00), para que se manifestem no prazo legal.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ILAN GOLDBERG-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-655/2007-MARILENE DA APARECIDA BENOSKI x BANCO BRADESCO S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais, ...o valor da proposta dos honorários é de 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NILTO SALES VIEIRA-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-668/2007-ARLINDO TAFAREL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 264) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 263, para que a parte ré efetue o depósito dos honorários periciais complementares. Int. Dil. Nec.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-673/2007-NADIR PEROTONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para, querendo, se manifestem sobre quesitos de esclarecimentos do Sr. Perito de fls.497/510.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

71. COBRANCA-734/2007-JURANDI FONSECA x ITAU SEGUROS S/A- << (DESPACHO FL. 276) Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Tendo em vista a decisão proferida em fl. 225, aguarde-se decisão do agravo de instrumento. Int. Dil. Nec.>>-Adv. HEBER SUTILLI, RAFAEL VIGANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO GEROMINI PENTEADO-.

72. BUSCA E APREENSAO-0003762-23.2008.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x LURDES MARCHESE RECUERO- << (DESPACHO FL. 153) Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Int. Dil. Nec. ... Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fl. 154/156,

requerendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATTO e MAX HUMBERTO RECUERO-.

73. MONITORIA-61/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x MARCELO LUIZ STANISLAWSKI e outro- << (DECISÃO FLS. 229) I- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela requerente, pertinentes à decisão de fls. 220/221. Assevera o embargante, em síntese, que a decisão é omissa porque não especificou quais as diligências que dependem da autora para localizar o devedor, bem como contrariedade em razão do contido em fl. 12. Pois bem. Mister se faz a delimitação da matéria que pode ser discutida em sede de embargos de declaração em conformidade com o que preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil. Veja-se que o embargante sustenta ter ocorrido omissão e contradição. Nesse diapasão, compulsando a petição de embargos oferecida, verifica-se que o embargante não logrou êxito em comprovar a existência na decisão de qualquer omissão. Isso porque, não cabe a esta magistrada indicar às partes quais os meios legais possíveis para localizar o devedor. Já no que se refere à indigitada contradição, melhor sorte não socorre ao embargante, posto que pretende, na verdade rever o mérito da decisão atacada, contudo, tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte, em caso de discordância da decisão embargada, ingressar com os meios recursos cabíveis. Ante o exposto, face à não constatação de qualquer das hipóteses legais elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. Int. Dil. Nec.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ELIZANDRA GUERRA-.

74. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-64/2008-CELSO JOSE COCCO x COPEL(COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA)- << A denunciada para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.>>-Adv. LUIZ ROSELI NETO-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-98/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROTTA E CIA LTDA ME e outro- << (DESPACHO FL. 91) A pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.>>-Adv. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003542-25.2008.8.16.0131-SALETE TOZI x VVL-VICTORY VEICULOS LTDA- << (DESPACHO FLS. 258/260) VVL VICTORY VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 237/239, alegando que esta encerra omissão, contradição ou obscuridade no que tange a apreciação da nulidade de intimação e do excesso de execução. Manifestação da parte embargada (exequente) em fls. 253/257. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento em face da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. A decisão prolatada analisou todas as questões levantadas na impugnação ao cumprimento de sentença, concluindo-se pela ausência de nulidade da intimação de fl. 213 e de excesso de execução. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve a parte embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 237/239, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Condeno o embargante (executado) ao pagamento de multa no valor de 0,5% do valor da causa, nos termos do artigo 536, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em favor dos requerentes em virtude de serem os presentes embargos declaratórios manifestadamente protelatórios. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE, TULIO MARCELO BANDEIRA, FABRICIO DE MELLO MARSANGO e LUIZ CARLOS LAZARINI-.

77. ADJUDICACAO COMPULSORIA-301/2008-ADAO DIAS e outro x EDIR RODRIGUES CAMARGO e outro- << A parte requerente para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias para instruir Carta de Citação. OBS: O Cartório providenciará a postagem por tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003653-09.2008.8.16.0131-PAULO ANTONIO ANDRIGUETTI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 174) Considerando a concordância expressa da parte executada (fl. 168), revogo o despacho de fl. 173 e homologo o cálculo de fls. 159/160 e 164. Assim, expeçam-se os respectivos RPs, para pagamento da dívida principal, honorários advocatícios e custas processuais. Dil. Nec. Int.>>-Adv. CELITO ARGENTA, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-421/2008-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELOI ROSA- << (DESPACHO FL. 70) A pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec.>>-Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE, LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO e ADEMIR BASSO-.

80. DECLARATORIA-466/2008-CLEOMAR LUIZ DUBENA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-<< (Despacho de fls.147-verso). Por ora, intime-se na forma do art. 475-J, do CPC. (A parte executada para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC).>> -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

81. INTERDICAÇÃO-589/2008-IDA SALETE GONCALVES x VALMOR FERREIRA GONCALVES- << (DESPACHO FL. 104) Arquivem-se. Int. Dil. Nec.>>-Adv. JOAO ALCIONE LORA-.

82. EXECUCAO DE SENTENÇA-666/2008-ALFREDO DOMINGOS VIGANO e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR)- << (DESPACHO FL. 127-verso) Intime-se o Banco Executado como requerido (fls. 125/127). Int. ... Ao executado para que pague a importância de R\$472,29 com as devidas atualizações e juros legais a partir de 31/01/2012...>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

83. DESPEJO-691/2008-ELISABETE APARECIDA PALAORO x DALUZ APARECIDA VOLPER ROCHA- << (DESPACHO FL. 84) Defiro pedido retro. ... Suspensão do feito por 60 dias...>>-Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

84. ORDINARIA-716/2008-QUIMITOL INDE COM.DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA x QUIMICA FORTE LIMITADA- << (DESPACHO FL. 675) Diante dos fatos expostos nos autos, intime-se a parte autora para cumprir a parte final do despacho de fl. 667. ... Ao autor para que deposite os bens em mãos do depositário judicial no prazo de vinte dias, sendo que a parte requerida arcará com as custas processuais correspondentes. Int. Dil. Nec.>>-Adv. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR, GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA e MARCANTONIO MUNIZ-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-804/2008-DIRCEU DETONI - FIRMA INDIVIDUAL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

86. COBRANCA-70/2009-ROGERIO FERREIRA x ROMILDA ALVES ANTUNES- << (DESPACHO FL. 137) 1. Nulidade da Citação A irresignação da parte requerida não comporta acolhimento, isto porque embora o AR de citação tenha sido recebido por terceiro, o mesmo foi encaminhado ao mesmo endereço que consta na peça de defesa e na procuração. Ademais, não se verifica qualquer prejuízo a mesma tendo em vista que compareceu aos autos apresentando contestação tempestivamente. Ressalta-se que o comparecimento espontâneo da parte supre eventual nulidade da citação. 2. Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se. Dil. Necessárias. ... As partes.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA-.

87. COBRANCA-110/2009-VALMIR RODRIGUES JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 138) ... Manifestem-se as partes ante o cálculo de fls. 139.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI e OLDEMAR MARIANO-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0004662-69.2009.8.16.0131-GENOEFA PASTORE GERHARDT x BANCO DO BRASIL S.A- << (DESPACHO FL. 297) Manifeste-se a parte autora quanto a petição e documento juntados em fls. 295/296. Int. Dil. Nec.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

89. INVENTARIO-289/2009-BRUNNA MACHADO DALLA VECCHIA x ESPÓLIO DE DARCI ANTONIO DALLA VECCHIA- << A parte autora para cumprir a decisão de fl. 78, conforme despacho de fl. 116.>>-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004814-20.2009.8.16.0131-BRASIL TELECOM S.A. x JONATAN CESAR LOCATELLI- << (DESPACHO FL. 206) A pesquisa de valores através do Sistema Bacejud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec.>>-Adv. JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

91. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-302/2009-ABEL DE OLIVEIRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- << (DECISÃO FLS. 163171) Vistos, etc. ABEL DE OLIVEIRA e RAQUELI COSTA DE OLIVEIRA, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, ambos qualificados. Alegou, em síntese, que Luiz Fernando Costa de Oliveira era sobrinho da primeira requerida e irmão da segunda requerida; que Luiz estava conduzindo uma motocicleta quando entrou num buraco e perdeu o controle da mesma vindo a colidir com o ônibus; que em razão do acidente o condutor Luiz veio a óbito; que a conservação das vias públicas é responsabilidade do requerido; que a responsabilidade é objetiva; que sofreram danos morais. Requereram a procedência da demanda para condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia. Juntou procuração e documentos em fls. 1124. O requerido foi citado e apresentou contestação sustentando que não houve nexo de causalidade e negligência quanto a conservação da rodovia; que o acidente ocorreu porque o condutor da motocicleta, Sr. Aldemir Tomasi não era habilitado; que no local a pista era simples e estava seca e havia sinalização; que não consta no boletim de ocorrência qualquer menção a existência de buraco; que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor da moto; que o local do impacto não é o apontado pelos autores; que não há nexo causal; que não restou demonstrado nos autos que Luiz trabalhava para ajudar no sustento da casa; que não há dano moral a ser indenizado. Requeiru a improcedência da demanda (fls. 4142). Réplica em fls. 4445. O feito foi saneado em fl. 50. Em audiência de instrução e julgamento foram tomados depoimentos de duas testemunhas (fls. 8488). Através de carta precatória foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (fls. 103104 e 104141). Alegações finais em fls. 146147 e 150152. Parecer ministerial em fls. 155161. É o relatório. Decido. Trata-se de indenização por danos morais, no qual os autores alegam que o jovem Luiz veio a óbito em decorrência de acidente de trânsito ocasionado pela existência de buraco na rodovia. Compulsando-se os autos, conclui-se que a presente demanda deve ser julgada parcialmente procedente: Em análise ao boletim de ocorrência de fls. 1821 se constata que o condutor da motocicleta era Aldemir Tosami, porém não consta se o mesmo possuía carteira de habilitação.

A testemunha Marcos Andrey de Oliveira, policial militar, declarou que o condutor não era habilitado para dirigir na época. A ausência de habilitação do condutor da motocicleta consiste em infração administrativa, porém não implica em presunção de responsabilidade pelo sinistro ocorrido. Ressalta-se que não se verifica nos autos nexos causal entre a ausência de habilitação e o acidente em análise que ocasionou a morte de Luiz. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO QUE, AO MANOBRAR PARA ADENTRAR NO PÁTIO DA EMPRESA, OBSTRUÍU A PASSAGEM DA VIA. CULPA RECONHECIDA. VÍTIMA QUE CONTRIBUIU PARA O RESULTADO DO ACIDENTE, POIS PILOTAVA SEM USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO (CAPACETE). CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR MOTOCICLETA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A FALTA DE HABILITAÇÃO E O ACIDENTE PROPRIAMENTE DITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

(TJPR - 10ª C. Cível - AC 790703-7 - Castro - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 13.10.2011) Cinge-se a controvérsia em averiguar se o acidente que levou Luiz a óbito foi ocasionado por buraco existente na rodovia, ou seja, se houve omissão da parte requerida na sua conservação. Assim, ao caso em tela de aplica a teoria da culpa do serviço público, na qual se busca averiguar se houve omissão baseada na culpa subjetiva do requerido em face da pretensão exposta pelos autores, portanto, não há que se falar em responsabilidade objetiva. Assim, para demonstrar-se a responsabilidade do requerido se faz necessário demonstrar conduta omissiva do mesmo consistente na culpa, o dano dela decorrente o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS - ACIDENTE EM RODOVIA ESTADUAL DECORRENTE DA MÁ CONSERVAÇÃO - RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL POR OMISSÃO QUE É SUBJETIVA - CULPA CONCORRENTE NÃO CARACTERIZADA - NÃO COMPROVAÇÃO DA FALTA DE PRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO DER/PR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CONSISTENTE NO PAGAMENTO DA FRANQUIA DO SEGURO - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REDUZIDO - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE - SÚMULA 54 DO STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO - APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 11.960/2009 - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS PARA VALOR CERTO, CONSOANTE DETERMINAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 3ª C. Cível - AC 794300-2 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 29.11.2011). A testemunha Marcos Andrey de Oliveira afirmou que estava de plantão no dia; que recebeu a informação da ocorrência do acidente por um usuário; que ao chegar no local tomou os procedimentos legais; que houve óbito no local do acidente; que na época tinham alguns buracos em vários trechos da rodovia; que ainda existiam buracos na data da audiência; que o motorista do ônibus declarou que o acidente ocorreu em razão de buraco na rodovia; que em as fotos juntadas em fls. 22/24 correspondem ao local onde ocorreu o acidente; que tomou o termo de declaração do condutor do ônibus; que não sabe informar se houve reparação da rodovia em questão; que o acidente foi de madrugada e pode não ter percebido a existência do buraco, razão pela qual deixou de constar no boletim de ocorrência. A testemunha Marcos Vinicius Talamini declarou que foi ao local em data posterior ao acidente; que se inteirou do acidente uma semana após o ocorrido; que da ponte do Rio Caçadorzinho até o local do impacto não havia nenhum problema; que a foto do buraco esta "bem para cá" do local do impacto; que foi ao local com o policial Marcus três meses após; que a cada chuva aparecem buracos na pista; que verificam o local do acidente e se constatada irregularidade é realizado o reparo; que no local do impacto não havia buraco, mas próximo constatou a existência de buraco; que há programação de reparação de trechos; que há equipe para reparação de buracos; que todos os tipos de remendo deixam cicatriz; que tem remendo para cá do ponto de impacto. A testemunha Almir Secco (fls. 103/104) afirmou que era o condutor do ônibus; que "eu estava transitando no sentido e Pato Branco/Beltrão as proximidades da ponte do rio "caçadorzinho", aí quando eu avistei uma moto vindo do sentido contrário e nesse mesmo momento eu vi que essa moto entrou em um buraco numa curva e veio em encontro ao ônibus e aconteceu isso aí".

Afirmou também que "estava indo e a moto vinha no sentido de Vitorino/Pato Branco, aí no momento que eu avistei a moto, ela passou a ponte e quando ela chegou nesses buracões, eu só vi que ela entrou num deles, perdeu o controle e atravessou a pista e veio em baixo do ônibus". Declarou que a moto perdeu o controle quando entrou no buraco e que os buracões "eram grandes, porque a gente passa por ali duas vezes por semana". O depoimento do condutor do ônibus corresponde à declaração prestada no boletim de ocorrência juntado em fl. 20: "QUANDO UMA MOTO SENTIDO CONTRÁRIO NA QUAL A MESMA VEIO DE ENCONTRO AO ÔNIBUS, POR TER O CONTROLE PERDIDO NO MOMENTO QUE ENTROU NUM BURACO NA SUA MÃO O MESMO PERDENDO O CONTROLE DA MOTO, VEIO COLIDIR FRONTALMENTE COM O ÔNIBUS". Diante das provas produzidas é possível concluir que o acidente que ocasionou a morte das pessoas que estavam na motocicleta ocorreu exclusivamente pela existência de buraco na pista.

Ou seja, resta caracterizada a culpa da parte requerida decorrente da omissão na manutenção e conservação da rodovia. Danos morais É indiscutível que a morte de um sobrinho em e irmão respectivamente em relação ao primeiro e a segunda autora por si só justifica a indenização por dano moral, eis que não se pode olvidar a dor e o sofrimento pelos autores. Caracterizada, assim, a responsabilidade da parte ré, o dano moral sofrido pela parte autora e o nexo causal, falta, apenas, estipular o valor da reparação devida a esta. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o

grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, fixo a indenização por dano moral devido pelo réu à parte autora em R\$100.000,00 (cem mil reais). Pensão mensal Alegam as requerentes que o falecimento de Luiz ocasionou danos materiais, eis que o mesmo contribuiria para o sustento da família. Contudo, constata-se dos autos que o primeiro requerido possui profissão e era o tutor legal do falecido. Por sua vez, a segunda requerida embora conste na procuração que é do lar, vive em união estável, conforme se pode verificar em fl. 11. Por fim, não há nos autos prova de que Luiz tinha função remunerada ou iria ajudar no sustento da casa de seu tio e sua irmã.

Assim, indefiro o pedido de condenação do requerido no pagamento de pensão mensal. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigidos da data do arbitramento pelo indexador INPC até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), ou seja, desde 05/11/2008 (fl. 16). Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré no pagamento de pensão mensal vitalícia nos termos da fundação. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 40% (quarenta por cento) e a ré no importe de 60% (sessenta por cento) das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atentando ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Em relação a parte autora deverá ser observado a previsão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Os honorários advocatícios deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

92. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005085-29.2009.8.16.0131-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CELITO JOSE BEVILAQUA e outros- << 1. Recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo, o que faço com amparo na Lei nº 7.347/1985. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN e JAIME JACIR GUZZO.-

93. PRESTACAO DE CONTAS-452/2009-J.BRITES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x PECCIN, INDÚSTRIA DE BALAS LTDA- << (DESPACHO FL. 1689) 1) Compulsando-se os autos, denota-se que a 1ª fase do procedimento foi suprimida pela realização da prova pericial, tendo em vista a juntada voluntária dos documentos requeridos na inicial. Assim, tendo em vista a entrega do laudo pericial (fls. 1674/1677), indefiro o pedido de realização de mais provas por parte da ré (fls. 1682/1683), tendo em vista serem impertinentes para o deslinde do feito. 2) Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Int. A parte requerida para que efetue o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais, no valor de R\$1.250,00, no prazo legal. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 1690, conta no valor total de R\$159,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$159,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MARCIUS JOSE WALHANUIK e ELSO MODANESE.-

94. ARROLAMENTO-492/2009-GEANE LUCIA PEREIRA FERNANDES GODOI x ESPÓLIO DE JOSE HUGEN GODOI- << Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício de fl. 157.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ.-

95. PRESTACAO DE CONTAS-0004656-62.2009.8.16.0131-HONORARIO FELIZ SANAGIOTTO x BANCO ITÁU S/A- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

96. DECLARATORIA-0004569-09.2009.8.16.0131-MARIA IVANETE ROBUSTO KERBER x BRASIL TELECOM S/A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de depósito de fls. 203/204, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. DIEGO BODANESE.-

97. COBRANCA-642/2009-ROZANGELA DE FÁTIMA STAHLSCHEIDT GULARTE x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << (DESPACHO FL. 273) I- Indefiro os pedidos de realização de perícia do IML e a atribuição ao pagamento dos honorários periciais ao requerente, eis que os mesmos pedidos já foram analisados às fls. 178/179. II- Mantenho o valor dos honorários periciais de fls. 258, eis que condizente com os trabalhos a serem realizados pelo Sr. Perito.>>-Adv. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWYSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

98. OBRIGACAO DE FAZER-672/2009-SÉRGIO HARACEMIW x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 114, "...15 (quinze) salários mínimos vigentes na data do real pagamento, pois, entende que o referido pagamento será realizado somente no fim da demanda judicial.>>-Adv. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE e GERARD KAGHTAZIAN JR.-

99. REINTEGRACAO DE POSSE-675/2009-ARESTIDE COSTA e outro x ADEMAR DE MELLO- << Designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2012, às 14:30 horas>>- Adv. DIEGO BALEM, FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA.-

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004691-22.2009.8.16.0131-ADAIR NUNES DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A- << Manifeste-se a requerente sobre o depósito de fls.329 e petição de fls.331/332.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.-

101. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-701/2009-JOSAFAT ROMANKIV x ELIZIANE BELEGANTE- << Ciência as partes da data agendada para a realização de perícia, qual seja dia 08/03/2012 às 07:30hs, junto ao consultório do Dr. Angelo Wilson Vasco, sito à Rua Pedro Ramires de Mello, nº.396 - 2º andar - 3º piso, nesta cidade.>>-Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-

102. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004883-52.2009.8.16.0131-MARIA LEONARDI COPETTI e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << (DESPACHO FL. 378-verso) Por ora, intime-se na forma do art. 475-J, do CPC. (A parte executada para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC).>>-Advs. YURI JOHN FORSELINI, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, SILVIA HELENA CARVALHO e LUÍS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS-732/2009-DALVAIR ECHER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FLS. 367/369) 1) Intime-se o requerente para que se manifeste acerca dos docs. de fls.365 a 366. 2)Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 3)Nomeio a Sra. CARINE HORNBACH, a qual deverá comprovar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. 4)Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 5)Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte Requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 6)Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7)Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-

104. MONITORIA-848/2009-BANCO ITÁU S/A x IVANIR PRECHLAK- << (DESPACHO FL. 237-verso) Tendo em vista os efeitos infringidos dos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada em 05 dias. Int. ... Ao embargado.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e CÁCIA DE DORDI TRES-

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS-857/2009-JOSE DE OLIVEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << Ciência as partes do documento de fls. 278/282.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-

106. REVISIONAL-0004960-61.2009.8.16.0131-JURANDIR LUIZ DE LIMA LUCOTTI x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 142) ... 1. Recebo ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito. 2. Intimem-se os apelados para responder em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES-

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS-921/2009-LAJES TETO PRE-MOLDADOS LTDA ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-<< (DESPACHO FL. 106) Intime-se o requerido, através de seu procurador, para prestar contas como determinado na r. sentença (fls. 28/31). Int. ... Ao requerido para que preste contas sobre a movimentação financeira ocorrida na conta corrente do requerente, em 30 dias...>> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-

108. CUMPRIMENTO-928/2009-ESPÓLIO DE JOSÉ FIORAVANTE BIGATON x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO ESTADO DO PARANÁ- << (DESPACHO FLS. 268/269) 1. A impugnação ao cumprimento de sentença foi analisada em fls. 116/122, determinando-se a remessa dos autos ao Contador Judicial para análise da alegação de excesso de execução. O cálculo foi apresentado em fls. 182/183. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar acerca do cálculo mencionado (fls.192), somente a exequente se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo o laudo pericial de fls. 182/183, tendo em vista que não houve impugnação do mesmo. Apurou-se no referido laudo pericial que houve excesso no valor apresentado pelo impugnado (ao invés de R\$ 213.843,01, o valor correto é R\$213.136,64). No entanto, o excesso não foi no montante apresentado pelo impugnante (R\$ 98.852,38). Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação para reduzir o valor da execução de sentença para R\$213.136,64. Considerando o excesso de execução constatado foi mínimo, condeno a parte executada ao pagamento de R\$ 800,00 de honorários advocatícios, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Tendo em vista que a caução visa garantir eventual indenização à parte contrária, certo é que se a caução fidejussória foi prestada pela própria representante da parte exequente, não há que se falar em efetiva garantia, razão pela qual rejeito a caução prestada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

109. BUSCA E APREENSAO-952/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALEXSANDRO DE RAMOS- << A parte autora para que providencie o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). (OBS: As despesas postais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-962/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ZORZETTO & POLO LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 247) ... Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado pelo exequente, isto porque em pesquisa realizada através do Sistema Renajud se constatou que não pertence a parte executada, conforme detalhamento anexo. ... (DESPACHO FL. 250) A pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec.>>-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOSA VI-

111. ORDINARIA-967/2009-ANASTACIA FERNANDES CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 686) Defiro pedido de fls. 685 ... (... deferido pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias para manifestação...)>>-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004892-14.2009.8.16.0131-PAULO ERNESTO CAPPELLESSO x BANCO ITAU S.A- << Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 148/464, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-

113. INDENIZACAO-0001412-91.2010.8.16.0131-MARIA BASSEGIO POLO e outros x HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA- << (DESPACHO FL. 691) A parte autora apresentou impugnação aos quesitos apresentados pela parte ré alegando que foram formuladas afirmações que restringem a resposta do perito a sim ou não. Razão assiste a parte autora, isto porque a técnica de formulação dos quesitos foi tendenciosa de forma a limitar a conclusão e a resposta do Sr. Perito. Assim, faculto a parte requerida a reformulação dos quesitos de forma concisa e objetiva. O endereço para intimação do Sr. Perito é Rua Itapeva, nº 500, Conjunto 7B, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01332-00, telefone (11)3253-1616. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO, NERII LUIZ CEMZI, MARIA GORETI SBEGHEN e CARLOS EDUARDO FRANÇA-

114. INVENTARIO-0002223-51.2010.8.16.0131-ALTAIR STRAPAZZON x ESPÓLIO DE LAUDELINA STRAPAZZON- << (DECISÃO FL. 44) Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de LAUDELINA STRAPAZZON, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvaos erros, omissões e eventuais direitos de terceiros. Decorrido o prazo legal, pagas as custas, expeça-se carta de adjudicação, e a seguir arquivem-se com as cautelas legais. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FABRICIO PRETTO GUERRA, ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-

115. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002335-20.2010.8.16.0131-ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA AGROPECUÁRIA LTDA - ETAP x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << A parte requerida para que se manifeste, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 175/198. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-

116. COBRANCA-0002399-30.2010.8.16.0131-GUSTAVO HENRIQUE EULÁLIO DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- << (DESPACHO FL. 286) Diante do cumprimento do acordo, julgo extinta a presente demanda, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte exequente. Deverá o credor ser pessoalmente cientificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador.>> -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, RICARDO DOS REIS PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

117. ORDINARIA-0002509-29.2010.8.16.0131-ALOIS THEIS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifestem-se as partes sobre a petição de fls.136.>>-Advs. OLÍDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003107-80.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ZANTUTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- << (DECISÃO FLS. 87/88) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fl. 76, alegando que esta encerra contradição ao indeferir o pedido de acesso as declarações de renda junto a Receita Federal. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, eis que, a sentença hostilizada foi contraditória na forma alegada. Em análise aos autos realmente se verifica que a parte exequente houve tentativa frustrada de busca de valores, bens móveis e imóveis, o que também se constata pelos documentos juntados em fls. 81/85. Assim, procedo a retificação da referida decisão: "Considerando que a parte exequente esgotou as possibilidades legais de localização de bens da parte executada, defiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal para acesso as declarações de renda, eis que presente os requisitos legais". Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

119. REPARACAO DE DANOS-0003480-14.2010.8.16.0131-LAVOURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO OESTE S.A x ANTÔNIO NERIVAN DA SILVA e outro- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, DEMÉTRYS L. F. BALDISSERA e AIRTON JOSE ALBERTON-

120. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003527-85.2010.8.16.0131-ALMIR ANTONIO MOLOSSI e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO

PARANÁ - BANESTADO- << (DESPACHO FL. 379) Por ora, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Nec.>>-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

121. PRESTACAO DE CONTAS-0003886-35.2010.8.16.0131-ANTENOR SANTANA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-0003886-35.2010.8.16.0131- << Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 183/370, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA.-

122. COBRANCA-0003991-12.2010.8.16.0131-LUZIA MOROSKOSKI DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 143, conta no valor total de R\$696,93, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$585,60; Distribuidor R\$40,32; Oficial de Justiça Juraci R\$37,00; Taxa Judiciária R\$34,01. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945). ...Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls.145.>>-Advs. CAROLINE REGINA GURSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

123. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003996-34.2010.8.16.0131-ETELVINA MARIA TROMBETA e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO- << (DESPACHO FL. 419) Em que pese as alegações da parte executada, os pedidos de fls. 414/417 se mostram inviáveis, eis que a parte exequente procedeu a retirada do alvará em 05/10/2011 (fl. 397). ... Ciência as partes da decisão em sede de agravo de instrumento fls. 438/443.>>-Advs. JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

124. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0004546-29.2010.8.16.0131-JOSE JAIR DOS SANTOS E CIA LTDA x POSTO DE COMBUSTIVEIS CAMBRUSSI E CRUZ LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos de fls.99/196.>>-Adv. ROBERTO CAVALHEIRO.-

125. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005004-46.2010.8.16.0131-DANIEL ZOLETT e outros x BANCO DO BRASIL S.A- << (DESPACHO FL. 308) Ciência às partes da decisão de fls. 307.>>-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

126. COBRANCA-0005053-87.2010.8.16.0131-WAGNER FAXINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 153. ... (Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

127. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005190-69.2010.8.16.0131-IVO ANDREOLA x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 148) I. Analisando-se detidamente os autos entende-se a necessidade da realização de perícia.

II. Diante da informação de fl. 140, fixo os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), valor este compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. III. Intime-se o requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova requerida. Saliente-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. Intimem-se. Dil. Necessárias. ... Ao requerido para pagamento dos honorários periciais, conforme item III.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e OLDEMAR MARIANO.-

128. RESCISAO DE CONTRATO-0006007-36.2010.8.16.0131-ESPÓLIO DE ALTAIR PAGLIOSA x ILTON ADRIANI- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 75/83.>>-Adv. SERGIO DALBEN.-

129. INDENIZACAO-0006132-04.2010.8.16.0131-TAGIANE PICCOLI FARIAS x ABEGAIL VIEIRA SAMARA e outro- << (DESPACHO FL. 132) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, JAIR ROBERTO DA SILVA, PATRICIA S. A. TOFANELLI e ANDREY HERGET.-

130. CURATELA-0006978-21.2010.8.16.0131-LURDES DE SOUZA DA SILVA x FRANCIELI LEIRA DA SILVA- << Ciência as partes da data agendada para a realização de perícia, qual seja dia 05/04/2012 às 07:30hs, junto ao consultório do Dr. Angelo Wilson Vasco, sito à Rua Pedro Ramires de Mello, nº.396 - 2ª andar - 3º piso, nesta cidade.>>-Adv. CAROLINE REGINA GURSKI.-

131. ORDINARIA-0007203-41.2010.8.16.0131-A J R AUTO MECANICA LTDA x BANCO ITÁU S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 570, conta no valor total de R\$865,49, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$855,40, Contador R\$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007224-17.2010.8.16.0131-CASCVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A x AGOSTINHO LUIZ THEIS e outro- << Ciência as partes do leilão designado para 1ª Praça:27/03/2012 às 13:30hs e 2ª Praça: 09/04/2012 às 13:30 hs, junto ao Auditório da Simon Leilões, sito à Rua

Oswaldo Aranha, nº.659, Centro, Pato Branco/PR. ...A parte autora para que retire em Cartório, com urgência, os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). ...A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça JURACI, no valor de R\$ 55,50, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandato.>>-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI.-

133. REPETICAO DE INDEBITO-0007334-16.2010.8.16.0131-ELI ROSA e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 265276) Vistos, ELI ROSA e outros, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Repetição de Indébito cc Cancelamento de Taxas, Tarifas e Encargos em face de OMNI SA - Crédito, Financiamentos e Investimentos, também já qualificada nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de financiamento, onde alegam conter em todos eles TAC, TEC, seguros, serviços de terceiros, despesas com registro de contrato e tarifa de avaliação do bem. Requereram a restituição dos valores indevidamente cobrados. Juntaram documentos (fls. 21116). A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos (fls. 133195) em que alegou, preliminarmente, carência da ação em razão de haver litisconsórcio ativo e falta de interesse de agir. No mérito, decadência; impossibilidade de revisão do contrato, improcedência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da TAC, TEC. Impugnou à contestação fls. 197220. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente. 1. 1. CÓDIGO DO CONSUMIDOR FALTA DE INTERESSE DE AGIR IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS

Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à impossibilidade de revisão, razão não assiste ao réu, visto que, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, dúvidas, lacunas e obscuridades quanto às cláusulas contidas no contrato, mesmo este estando extinto, relativizando-se o princípio da pacta sunt servanda. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir em razão de não preencher os requisitos necessários para a propositura da ação, razão pela qual, afasto a preliminar arguida. 2. Carência da Ação - Litisconsórcio Ativo Impróprio Alega o banco réu, a impossibilidade do litisconsórcio ativo, tendo em vista que os contratos entre as partes são diversos. Razão não assiste ao requerido neste item, tendo em vista que o número de autores não é excessivo e não existem indícios de prejudicialidade ao exercício de defesa, nem tão pouco inexistência de identidade de objetos e causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial em razão de litisconsórcio ativo impróprio. 3. Da decadência do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor e a do artigo 178 do Código Civil para a repetição de indébito, devendo ser reconhecida a decadência e prescrição previstas nos artigos em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes.

Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão dos contratos de financiamento terem sido firmados no período de sua vigência. Assim, conclui-se pela não incidência da decadência ou prescrição na presente demanda. Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito da demanda. Mérito. Cobrança TAC / TEC / Custo com Registro Contrato / Custos com Terceiro / Seguros e Tarifa de Avaliação do Bem A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC), a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), o Custo com Registro de Contrato, Custos com Terceiro e Tarifa de Avaliação do Bem, cobradas dos autores são ilegais, eis que se tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, por consequência, declaro nulas as cobranças de TAC, TEC, Custo com Registro de Contrato, Custos com Terceiro e Tarifa de Avaliação do Bem, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda quanto a cobrança denominada "VLR TARIFAS", esta também é ilegal, eis que nem mesmo faz referência a quais tarifas estão sendo cobradas, por consequência, declaro nula a cobrança denominada "VLR TARIFAS", o que faço também com fundamento no o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se que as tarifas acima citadas e declaradas nulas, estão assim dispostas nos contratos, sendo que a repetição deverá observar os valores abaixo dispostos: Eli Rosa (130500016706) FLS. 156/157 TAC TEC R \$130,00 R\$2,50 POR BOLETO Salete Marafon Rodrigues (130500018407) FLS. 158/159 TAC TEC R\$150,00 R\$3,50 POR BOLETO Marcos Diogo Bido Ferreira (130500021206) FLS. 160/161 TAC TEC R\$130,00 R\$2,50 POR BOLETO Loir Longo (130500126906) FLS. 162/163 TAC TEC R\$130,00 R\$3,50 POR BOLETO Joelso de Jesus Borsato (100305000173907) FLS. 164/165 TAC TEC R\$130,00 R \$3,50 POR BOLETO Moacir Theodoro (100305000148508) FLS. 166/167 TEC VLR. TARIFAS SERV. TERC. CUSTO COM REGISTRO R\$3,50 R\$500,00 R\$360,00 José Paulo Carvalho (100305000129007) FLS. 168/169 TAC TEC R\$130,00 R\$3,50 POR BOLETO Claudemir Comochena (100305000064709) FLS. 170/173 TAC TARIFA AVALIAÇÃO SERV. TERC. R\$308,00 R\$392,00 R \$244,00 Rui Rodrigues Tavares (100305000118507) FLS. 174/175 TAC TEC R

\$150,00 R\$3,50 POR BOLETO Leodir Gracioli (130500086106) FLS.176/177 TAC TEC R\$130,00 R\$3,50 POR BOLETO Osmar Rosa (10030500015607) FLS. 178/179 TAC TEC R\$150,00 R\$3,50 POR BOLETO Cleverson Paloski Paludo (130500029506) FLS. 180/181 TAC TEC R\$130,00 R\$2,50 POR BOLETO Pedro Orlei Portela Maciel (10030500006108) FLS. 182/183 TAC TEC R\$150,00 R\$3,50 POR BOLETO Darci Furtoso Rodrigues (100305000055208) FLS. 184/185 TAC TEC R\$150,00 R\$3,50 POR BOLETO José Borba (130500084506) FLS. 186/187 TAC TEC R\$130,00 R\$3,50 POR BOLETO Antenor Francisco da Rocha (130500025506) FLS. 188/189 TAC TEC R\$130,00 R\$2,50 POR BOLETO Grazielle Menegatti (100305000076008) FLS. 190/191 TAC TEC R\$150,00 R\$3,50 POR BOLETO Antonio Dirceu de Almeida (130500016704) FLS. 192/193 TAC TEC R\$245,00 R\$2,50 POR BOLETO Eva Dosoretis Rodrigues da Rosa (130500036700) FLS. 194/195 TAC TEC R\$150,00 R\$2,50 POR BOLETO Fernando dos Santos (100305000176608) FLS. 256/257 VLR. TARIFAS SERV. TERC./CUSTO COM REGISTRO R\$500,00 R \$720,00 Salienta-se que, quanto ao pedido do requerente de restituição da tarifa referente ao prêmio seguro, este não merece acolhida. Isto porque os requerentes não comprovaram seu pagamento, nem tão pouco sua cobrança em nenhum dos contratos juntados. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que os autores pagaram juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da TAC, TEC, VLR TARIFAS, Custo com Serviço de Terceiro, Custo com Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 20% e a parte ré ao correspondente de 80% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.->-Adv. ANDRESSA C BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-. 134. MONITORIA-0007745-59.2010.8.16.0131-RUY WALTER BALDISSERA x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOV- << (DESPACHO FLS. 96/97) 1-PRESCRIÇÃO O réu alegou que o direito do autor esta prescrito, em razão da incidência do artigo 206,§1º, do Código Civil. Entretanto tal preliminar não merece prosperar, eis que os leiloeiros não se qualificam como auxiliares permanentes da justiça. Neste sentido: "Processual civil. Recurso especial. Leiloeiro. Obrigação estipulada em seu favor. Prescrição do direito de ação.- Porquanto o leiloeiro público não se qualifica como auxiliar permanente da justiça nos termos do art. 139 do CPC, mas como mero auxiliar eventual, o exercício do direito de ação para a exigência de obrigações fixadas em seu favor não se sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 178, §6.º, VIII, do CC16, mas ao prazo vintenário previsto no art. 177 do mesmo diploma legal.Recurso especial não conhecido.(REsp 525.549/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 520)". 2-DENUNCIAÇÃO A LIDE Também não merece prosperar o pedido de denunciação a lide, tendo em vista que pelo documento de fl.20, constata-se que a determinação para pagar o valor da comissão do leiloeiro foi atribuída ao credor, ora réu. 3-Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação e digam se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int. >>-Adv. LENIRA LEANDRA CHAVES RAEI, DOUGLAS BRAUN e ANDREY HERGET-. 135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007862-50.2010.8.16.0131-GILNEI JOSÉ DIETER x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << A parte autora para que se manifeste sobre o depósito e petição de fls. 65/69.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-. 136. RESCISAO DE CONTRATO-0008527-66.2010.8.16.0131-VANESSA PAULA WEISSHEIMER x PRADELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 136 (R\$2.500,00). ... Os requeridos deverão efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, ISAIAS MORELLI e GERONIMO ANTONIO DEFAVERI-. 137. DECLARATORIA-0008597-83.2010.8.16.0131-ROBERTA CRISTINA MATTOS x NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA- << A parte autora para querendo, executar o julgado.>>-Adv. DIEGO BALEM-. 138. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0008598-68.2010.8.16.0131-FARMÁCIA J J V LTDA x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA- << (DECISÃO FLS. 68/73) Vistos, etc. FARMÁCIA JJV LTDA, ingressou com a presente ação de cancelamento de protesto c/c reparação por danos morais e pedido liminar em face de ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA, ambos qualificados. Alegou, em síntese, que em setembro de 2009 adquiriu produtos na requerida no valor de R\$689,35, mediante pagamento parcelado; que em setembro de 2010 foi informada da existência de um apontamento de protesto no valor de R\$229,78, título 314949; que não utiliza a razão social desde 15 de agosto de 2006; que

entrou em contato com a requerida e solicitou a baixa; que a ré encaminhou outro título para protesto; que os títulos apresentava erro nas informações; que sofreu dano moral. Requereu a concessão de liminar e a procedência da demanda para determinar em definitivo o cancelamento do título e condenar a ré no pagamento de danos morais. Juntou procuração e documentos em fls. 10/25. As fls. 30/31 foi deferido o pedido de tutela antecipada. A parte requerida foi citada e apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que agiu em exercício regular de direito, eis que os títulos estavam pendentes; que celebrou contrato de endosso com o Banco HSBC, sendo que não detinha informações acerca de eventual pagamento; que os boletos foram emitidos com erro no código de barras; que a autora realizou o pagamento através de depósito bancário na conta corrente da Ré; que foi demonstrado o depósito de tais valores; que o HSBC estornou os valores dos títulos diante do erro nos códigos; que a devedora está inadimplente; que não há dano a ser indenizado. Requereu o acolhimento da preliminar e sucessivamente a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos em fls. 53/58. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 66/67). É o relatório. Decido. Ilegitimidade Passiva Não há que se falar em ilegitimidade passiva requerida, isto porque embora alegue que tenha pactuado contrato de endosso com o Banco HSBC, não trouxe provas aos autos nesse sentido. Assim, a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Mérito A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação que visa o cancelamento de protesto e indenização por danos morais, no qual a parte autora alega que embora tenha efetuado o pagamento de todas as parcelas, dois títulos foram indevidamente encaminhados para protesto, fato que lhe causou dano moral. Compulsando-se os autos se conclui que a presente demanda deve ser julgada procedente, vejamos: Não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, razão pela qual é procedente a inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou a parte requerida que a inclusão do nome da autora no SERASA constituiu exercício regular de direito isto porque aquela não efetuou o pagamento do débito. Alegou que houve erro na emissão do boleto bancário, razão pela qual a autora deveria efetuar o pagamento através de depósito bancário na conta corrente da requerida. Através dos documentos de fls. 17/19 a parte autora comprovou que efetuou o pagamento de todos os títulos até a data de vencimento prevista. A parte requerida não logrou êxito em demonstrar que a empresa autora foi informada do erro na emissão dos boletos e que o pagamento deveria ter sido realizado através de depósito bancário, tão pouco comprovou que houve estorno dos pagamentos. Ademais, consta nos títulos de fls. 17/19 que: "PARA SUA SEGURANÇA, PAGUE ESTE BOLETO SOMENTE EM BANCO. NÃO SERA CONSIDERADO COMO PAGAMENTO QUALQUER DEPOSITO EM CONTA CORRENTE SEM ATUORIZACAO EXPRESSA OU PAGAMENTO A TERCEIROS COMO COBRADORES, FUNCIONARIOS OU REPRESENTANTES COMERCIAS". Diante do exposto, conclui-se que a parte autora efetuou o pagamento de todos os boletos, por consequência, o protesto dos títulos foi indevido. Não há dúvidas que a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito lhe causou dano moral. Nesta hipótese a configuração do dano moral é presumida, pois é de conhecimento geral o constrangimento impingido a quem, necessitado de capital, recebe uma ou mais negativas, sob a pecha de mau pagador, quando a anotação de seu nome, ou a manutenção dessa inscrição, no órgão de proteção ao crédito, é indevida. Caracterizada, assim, a responsabilidade da requerida, o dano moral sofrido pela parte autora e o nexo causal, falta, apenas, estipular o valor da reparação devida a esta. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, fixo a indenização por danos morais devido pela ré à parte autora em R \$10.000,00 (dez mil reais). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para declarar indevido o protesto dos títulos 314949/1 e 314949/2 e da inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, bem como condenar a requerida no pagamento a título de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos da data do arbitramento pelo indexador INPC até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Sumula 54, STJ), ou seja, desde 23/09/2010 (fl. 24). Por consequência, torno a liminar definitiva. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% do valor da condenação, consoante os critérios estabelecidos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, especialmente pelo do tempo de duração do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e GRACIELA C MACHADO VITURI-. 139. RESCISAO DE CONTRATO-0009192-82.2010.8.16.0131-ADRUEZ CORREA DE ARAUJO e outro x JEVERSON DE OLIVEIRA e outros- << Ante o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte requerida.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-. 140. DECLARATORIA-0009273-31.2010.8.16.0131-ALICE VANDERLINDE x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL 135) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI, RODRIGO CORONA MENEGASSI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009752-24.2010.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x ELICE SOARES RIBAS- >> Ciência as partes da decisão do agravado e fls.171/175.>>-Advs. BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e VALMIR CHIOCHETTA JUNIOR.-

142. INDENIZACAO-0009871-82.2010.8.16.0131-EDINÉIA GURALSKI - EPP x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL. 60) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dir. Nec.>>-Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA, HEBER SUTILI, JULIANO RICARDO TOLENTINO, DIOGO H N GERBER e LEANDRO DE QUADROS.-

143. REPARACAO DE DANOS-0009922-93.2010.8.16.0131-ESDEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES x LOJAS DE CONVENIENCIAS BALANÇA LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 158) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. GIOR GIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.-

144. EXECUCAO DE SENTENCA-0010290-05.2010.8.16.0131-NECIR Lourdes Sguarezzi e outros x BANCO ITAÚ S/A- << (DECISÃO FLS. 242/243) 1. A impugnação ao cumprimento de sentença foi analisada em fls. 177/184, determinando-se a remessa dos autos ao Contador Judicial para análise da alegação de excesso de execução. O cálculo foi apresentado em fls. 185/188. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar acerca do cálculo mencionado (fls.191/193), porém restaram inertes. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Sr. Contador Judicial concluiu em fls. 188 que "(...) NÃO HOUVE EXCESSO DE EXECUÇÃO". Soma-se que as partes não impugnaram o cálculo realizado, presumindo-se assim que concordam com o mesmo, razão pela qual o homologado. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que o valor executado observou a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98, razão pela qual se homologa os cálculos atualizados do contador judicial em fls. 191/193. Condeno a parte executada ao pagamento de R\$ 800,00 de honorários advocatícios, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Seguem as informações requeridas em duas laudas para juntada e envio ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

145. REPARACAO DE DANOS-0010624-39.2010.8.16.0131-JOSE INÁCIO x VALDIR PERUSSO E CIA LTDA e outros- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 270 (R\$2.000,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias.>>-Advs. DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA, MARCELO VARASCHIN, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti e RAFAELA DENES VIALLE.-

146. DECLARATORIA-0010846-07.2010.8.16.0131-DANILO JOSÉ ZUCCHI - ME x VIVO S/A e outro- << (DECISÃO FLS. 135/141) Vistos, DANILO JOSÉ ZUCCHI - ME propôs ação declaratória de resolução contratual cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face da VIVO S/A, ambas qualificadas nos autos. Alegou que na data de 08/11/2007 celebrou com a requerida a "Contratação de Serviço Móvel Pessoal" com duração de 24 meses. Ocorre que, decorrido o prazo de vigência do contrato, mesmo se a existência de cláusula de prorrogação automática do contrato, a requerida continuou a enviar mensalmente ao requerente as faturas para pagamento do serviço contratado. Alega que entrou em contato via SAC com a requerida, visando a resolução administrativa do litígio, medida esta que restou infrutífera, bem como a posterior notificação realizada obteve o mesmo resultado, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda, face o não cancelamento do serviço e a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito pelo não pagamento de algumas das faturas enviadas após o término da vigência do contrato. Juntos procuração e documentos em fls. 17/48. A tutela antecipada pleiteada foi deferida às fls. 54/56. Em audiência de conciliação (rito sumário) a tentativa de conciliação restou frustrada. A requerida apresentou contestação em que alegou que celebrou o referido contrato de serviço móvel pessoal com o requerente, com a vigência de 24 meses, bem como no decorrer deste período o autor adquiriu um aparelho, o qual foi cedido em comodato, ciente de que tal aquisição originaria nova fidelização, sendo esta realizada em 31/08/2009. Requereu a improcedência da ação. Juntos procuração e documentos às fls. 91/108. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que se trata de matéria de mérito e não depende de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de indenização em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais, em razão de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Já, a ré alega que a inscrição é legítima, eis que a autora não pagou o valor referente a multa contratual, em razão da rescisão antes do período de fidelização. Compulsando os autos, chega-se a conclusão que a procedência da ação é medida que se impõe. Isto porque a ré não juntou aos autos cópia da solicitação de um novo aparelho realizada pelo autor, mencionada às fls. 69 e tela de fls. 70, que, segundo a mesma, prorroga automaticamente o contrato anteriormente firmado, dando origem a um novo período de fidelização. Tal hipótese alegada pela ré realmente está prevista no contrato firmado entre as partes, in verbis: "Para efeito do disposto no parágrafo anterior, na hipótese de eventuais inclusões de estações móveis e/ou acessórios, o prazo de vigência assinalado no quadro próprio do Termo de Solicitação de SMP iniciar-se-á na data de emissão da nota fiscal de aluguel ou comodato de cada estação móvel e/ou acessórios." (FLS. 23) Assim, denota-se da referida cláusula que a prorrogação do contrato, bem como o início de novo período de fidelização teriam como termo inicial a "emissão da nota fiscal de aluguel ou comodato de cada estação móvel e/ou acessórios." Entretanto,

compulsando-se os autos verifica-se que tal documento não está juntado ou inexistente, havendo apenas alegação de sua suposta existência às fls. 69/70. Assim, como a ré não fez prova de suas alegações, conclui-se que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. Ressalta-se que não há dúvidas que tal ônus lhe incumbia, eis que se trata de relação de consumo e se trata de fato impeditivo alegado pela mesma. Ademais, a contestação apresentada pela empresa ré não rebate os fatos alegados na inicial, eis que a requerida faz referência a inscrição do valor referente a multa da fidelização, quando na verdade a inscrição é oriunda das próprias parcelas enviadas posteriormente ao término de vigência do prazo do contrato. Assim, conclui-se que o réu não se desincumbiu do seu ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial, motivo pelo qual presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 302, do Código de Processo Civil). Portanto, ao contrário do alegado pela ré, a configuração do dano moral é presumida nesta hipótese, pois é de conhecimento geral o constrangimento impingido a quem, necessitado de capital, recebe uma ou mais negativas, sob a pecha de mau pagador, quando a anotação de seu nome, ou a manutenção dessa inscrição, no órgão de proteção ao crédito, é indevida. Caracterizada, assim, a responsabilidade e o dano moral, falta, apenas, estipular o valor da reparação devida ao autor. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais). Razão também assiste ao autor quanto ao pedido de repetição dos valores pagos referentes às faturas enviadas após o término do prazo de vigência do contrato (R\$655,82), visto estar devidamente comprovado, pelos protocolos do SAC citados (2009548417231 e 2009548441733 - fls. 03) e não impugnados, que o autor efetivamente contactou a requerida para o cancelamento do serviço face o término da vigência do contrato, motivo pelo qual não deveria mais ter recebido tais faturas. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a resolução do contrato entabulado entre as partes e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desta data pelo INPC até o efetivo pagamento (Súmula 362 Superior Tribunal de Justiça) e acrescidos de juros moratórios (01% ao mês), desde a inscrição indevida (Súm. 54 do STJ), bem como condenar a requerida a repetir o valor de R\$655,82 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referente ao pagamento das faturas enviadas após o término da vigência do contrato, acrescido de juros moratórios de 01% ao mês, incidentes desde o efetivo pagamento e, corrigidos pelo INPC da presente data até o efetivo pagamento. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono dos autores que fixo em 15% do valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA.-

147. COBRANCA-0000518-81.2011.8.16.0131-CLEUSA SALETE MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 85/88. ... (Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

148. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001002-96.2011.8.16.0131-JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DECISÃO FL. 83) Em face do cumprimento da condenação pela ré (fls. 65), declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários remanescentes serão arcados pela requerida. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 82. Oportunamente arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

149. DECLARATORIA-0001304-28.2011.8.16.0131-NORBERTIA ELEONOR GHENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FL. 94-verso) 1- Se o autor pretende a execução da multa diária fixada em antecipação de tutela, deve executá-la. 2- Decisão dos embargos de declaração em 03 laudas. Int. ... (DECISÃO FLS. 9598) NOBERTO ELENOR GHENO, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 7987, alegando que esta encerra contradição na fixação do quantum devido a título de danos morais. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, eis que, a sentença hostilizada foi contraditória na forma alegada. Realmente verifica-se que houve evidente erro material na decisão embargada, eis que restou expressamente consignado na fundamentação que o valor fixado a título de danos morais correspondia a R\$10.000,00 (dez mil reais) (fl. 86), porém constou equivocadamente no dispositivo por extenso R\$6.000,00 (seis mil reais). Assim, procedo a retificação da referida decisão: DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e condeno a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente deste a data de realização de cada desconto, mediante aplicação do indexador INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; a título de danos morais, a quantia equivalente ao dobro do valor descontado de sua folha de pagamento conforme fundamentação, corrigidos monetariamente a partir da data de

cada desconto indevido, mediante aplicação dos índices legais e acrescidos de juros legais de 1% ao mês (artigo 406 do Código de Processo Civil), contados da citação". No mais, persiste a decisão conforme lançada. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se.

Dil. Nec. >> Adv. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, FRANCIELE DA ROSA COLLA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

150. USUCAPIAO-0001591-88.2011.8.16.0131-LEOPOLDO BANDERA x MERCEDES ODETE GALON- << As partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>> Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK, HEBER SUTILI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

151. BUSCA E APREENSAO-0001729-55.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x WAGNER EDUARDO DRANCKA- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre a decisão de agravo, fls. 61/69, requerendo o prosseguimento do feito.>> Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ALVARO CESAR SABB-.

152. COBRANCA-0002283-87.2011.8.16.0131-ADI FERREIRA BRANDÃO x HERBICAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>> Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

153. DECLARATORIA-0002404-18.2011.8.16.0131-VIRT DE LOURDES PISSININ x TUQUILELE CONFECÇÕES LTDA ME e outro- << Manifeste-se a parte requerente sobre o ofício de fl. 107/108.>> Adv. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

154. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002413-77.2011.8.16.0131-DIOGO ALEXANDRE DUARTE x BANCO BMG- << A parte requerente sobre a petição e depósito de fls. 66/70, requerendo o que de direito.>> Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

155. INDENIZACAO-0002827-75.2011.8.16.0131-FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 149) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>> Adv. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e LUCAS SCHENATO-.

156. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002860-65.2011.8.16.0131-CECÍLIA IANOSKI SCHWONKE x BANCO DAYCOVAL S.A.- << (DESPACHO FL. 98) I- Determino a intimação do requerido para que junte aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis dos docs. de fls. 88/95. ...>> Adv. FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA-.

157. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003066-79.2011.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x MECÂNICA DIESEL PAIZ LTDA ME- << (DESPACHO FL. 112) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil. Int. Dil. Nec. ... Ao devedor.>> Adv. FRANÇOIS GNOATTO-.

158. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003234-81.2011.8.16.0131-ADAO DAMBROWSKI e outros x ELI, GAMBORGI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C- << (DESPACHO FL. 737) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 736, para que a parte ré exiba os documentos solicitados pelo autor. Int. Dil. Nec. Ao réu.>> Adv. BRUNA DA SILVA BANDARRA e MARCELA BREDA BAUMGARTEN-.

159. REPETICAO DE INDEBITO-0003419-22.2011.8.16.0131-JOSÉ CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 92) Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Int.>> Adv. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e KATIA ISABEL MORETTI DE A. FERREIRA-.

160. COBRANCA-0003496-31.2011.8.16.0131-RONALDO MARTINI DAMASCENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << (DECISÃO FLS. 58/63) Vistos, etc. RONALDO MARTINI DAMASCENO propôs ação de cobrança, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito (19/04/2008) que lhe acarretou invalidez permanente (fls. 16), e que, por este motivo, é beneficiário de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT. Sustenta ainda, que o pagamento da indenização foi feito em desacordo com a Lei nº 11.482/2007, uma vez que deveria corresponder a R\$13.500,00. Por fim, aduz que é credor da quantia de R\$ 11.812,50. Pede a condenação da requerida para pagar a complementação da indenização devidamente atualizada, mais verbas de sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). Foram concedidas as benesses da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Realizada audiência de conciliação restou frustrada a tentativa de acordo (fls. 35). Oportunidade em que a ré apresentou contestação (fls. 36/46) e documentos (fls. 47/57), alegando, preliminarmente a necessidade de perícia complementar realizada pelo IML. No mérito, requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, haja vista o pagamento realizado administrativamente a autora, bem como, alternativamente, a improcedência da demanda, tendo em vista que o requerente não possui laudo pericial do IML atestando o grau de invalidez a que o autor foi acometido, ônus este que lhe incumbia. Requereu o acolhimento das preliminares, e sucessivamente a improcedência da demanda com a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Impugnação à contestação na forma remissiva (fls. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE. Necessidade de Perícia Técnica pelo IML Resta prejudicada a preliminar arguida, tendo em vista que ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, bem como a decisão de fls. 35, proferida em audiência de

conciliação, concluiu pela desnecessidade da produção da mesma. Mérito. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido condenatório, consistente no pagamento, pela seguradora, da complementação da indenização devida em decorrência do seguro obrigatório, uma vez tendo ocorrido acidente de trânsito que ocasionou invalidez. Inicialmente, ressalta-se que o autor visa apenas a complementação do pagamento da indenização realizado de forma administrativa. Compulsando-se os autos, denota-se que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$1.687,50, sendo que o valor a ser recebido deveria ter observado a aplicação da Lei nº 11.482/2007, tendo em vista que o acidente ocorreu durante a sua vigência (19/04/2008). Ademais, regulamentação administrativa do pagamento do seguro obrigatório por CNSP ou Susep não é absoluta, encontrando limitação na lei, de tal modo que não pode o órgão administrativo determinar o pagamento do seguro obrigatório de forma diversa daquela prevista em lei ou ainda classificar de forma diferente o veículo automotor. Estando o valor da indenização expressamente previsto em lei e participando a ré do consórcio de seguradoras integrantes do sistema DPVAT, não há ofensa ao direito de propriedade ou inobservância do processo legal, cabendo à requerida efetuar o pagamento conforme legalmente previsto. Ressalte-se que referida lei não especifica o grau de invalidez, não fazendo distinção entre total e parcial; e, desde que seja permanente, a vítima tem direito à indenização integral. Portanto estando a invalidez permanente do autor documentalmente comprovada pelo documento de fls. 16, onde restou consignada a invalidez permanente do punho direito, a complementação postulada é medida que se impõem. Ademais, a requerida efetuou pagamento, ainda que parcial, acolhendo o pleito na esfera administrativa, reconhecendo, portanto, a invalidez permanente do autor, a qual foi reforçada pela documentação juntada às fls. 16. Portanto, devidamente comprovado o direito do autor a perceber a indenização pleiteada, a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação proposta por RONALDO MARTINI DAMASCENO, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento da diferença pleiteada, qual seja, R\$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada da data do acidente (19.04.2008). Ante a sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e os honorários advocatícios da procuradora do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>> Adv. CAROLINE REGINA GURSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

161. INDENIZACAO-0003927-65.2011.8.16.0131-MOACIR ANTÔNIO ZANELATTO x ESTADO DO PARANÁ e outro- << Ao requerente para que se manifeste sobre contestação e documentos juntados às fls. 83/139.>> Adv. JOAO ALCIONE LORA-.

162. INDENIZACAO-0004173-61.2011.8.16.0131-LUIZ ADROALDO ZANON STEFANELLO e outro x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE- << A parte requerente para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias para instruir o ofício. OBS: O Cartório providenciará a postagem por tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita.>> Adv. ROMEU DENARDI e MATEUS SCHEITT-.

163. INDENIZACAO-0004244-63.2011.8.16.0131-EDERLI DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outro- << (DESPACHO FL. 187) Vistos, em saneamento; 1. Preliminar - Ilegitimidade Passiva Afasto a presente preliminar tendo em vista que se confunde com o mérito e depende de dilação probatória. 2. Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. 3. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova documental e oral, consistente em na oitiva das testemunhas já arroladas e depoimento pessoal das partes. 4. Intimem-se as partes pessoalmente para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, do Código de Processo Civil e, as testemunhas, desde que arroladas oportunamente, observado o art. 407, do Código de Processo Civil. 5. Para tanto, designo audiência para o dia 04/07/2012, às 14h30min. Int. Dil. Necessárias.>> Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO, WAGNER REICHERT, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e LUCAS SCHENATO-.

164. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004250-70.2011.8.16.0131-MAKROQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x QUÍMICA FORTE LTDA- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandato de fls. 37/39.>> Adv. ENÉAS COSTA GUIMARÃES FILHO-.

165. DECLARATORIA-0004309-58.2011.8.16.0131-LUIS ALBERTO BEHENE x TIM CELULAR S/A- << (DECISÃO FLS. 5964) Vistos, etc. LUIS ALBERTO BEHENE, qualificado nos autos, propôs ação declaratória de ilegalidade e inexigibilidade de débito cc danos morais com pedido de tutela antecipada em face de TIM CELULAR S.A., igualmente qualificada nos autos, alegando que pactuou contrato de prestação de serviço de telefonia móvel com a requerida, e conforme pactuado, as faturas seriam remetidas ao endereço comercial. Ocorre que a partir de julho de 2009, o autor não mais recebeu as faturas. Entrou em contato com a requerida buscando solucionar o problema, contudo, o mesmo não foi sanado. O autor adimpliu a fatura de julho, por intermédio da emissão da segunda via, no entanto, as faturas de setembro e outubro encontram-se pendentes. Pela falta de adimplemento, os serviços de telefonia foram bloqueados e o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a tutela antecipada; que seja declarada a inexigibilidade do débito; a rescisão contratual, e a condenação ao pagamento de danos morais. Juntou procuração e documentos em fls.1723. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl.37). Em audiência de conciliação não foi obtido acordo e as partes requereram julgamento antecipado. A ré apresentou contestação (fls.3855) em que alegou a impossibilidade de declaração de inexistência de débito; a legalidade da inscrição, e a inexistência de dano moral. Requereu a improcedência da ação. Impugnação à contestação (fls.5658). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Postula o autor indenização por danos morais e inexigibilidade de débito em razão da requerida

ter inscrito indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, eis que não foram enviadas as faturas conforme pactuado. A ré por sua vez, alega que agiu em exercício regular do direito. Trata-se de relação de consumo, motivo pelo qual incide a inversão do ônus da prova. O autor pactuou com a requerida contrato de prestação de serviço de telefonia móvel. Em decorrência deste, a cobrança seria realizada mediante faturas telefônicas, as quais mensalmente seriam enviadas no endereço comercial do autor. Ocorre que a partir de julho de 2009 as faturas não foram mais entregues. Tal motivo impulsionou o autor entrar em contato com a requerida afim de solucionar o problema. Várias foram as tentativas, conforme os números dos protocolos 2009160670911, 2009165031307 e 2009154851495, contudo, o problema não foi sanado. A requerida alega que o autor entrou em contato solicitando a alteração do endereço para a entrega da fatura. Entretanto, cabia a ré fazer prova desta alegação, eis que poderia ter juntado aos autos cópia das ligações da parte autora. Ressalte-se que embora o autor não tenha recebido as faturas dos meses de julho, setembro e outubro, os serviços de telefonia foram disponibilizados e utilizados por ele. O autor alega ainda, ter emitido a segunda via da fatura de julho e efetuado o pagamento, no entanto, não comprovou nos autos tal adimplemento, e conforme fl. 21 essa fatura é devida. Logo, não há que prosperar o pedido de inexigibilidade de débito, eis que as faturas de julho, setembro e outubro constituem dívida a ser adimplida. Em que pese haja a existência do débito, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, eis que os pagamentos não foram efetuados por ter a requerida descumprido com sua obrigação.

Verifica-se que houve a efetiva inscrição (fl. 21) e como consequência desta, o autor ficou impedido de efetuar compras no comércio (fl.22/23). Logo, não há dúvidas que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito lhe causou dano moral.

Nesta hipótese a configuração do dano moral é presumida, pois é de conhecimento geral o constrangimento impingido a quem, necessitado de capital, recebe uma ou mais negativas, sob a pecha de mau pagador, quando a anotação de seu nome, ou a manutenção dessa inscrição, no órgão de proteção ao crédito, é indevida. Caracterizado, assim, a responsabilidade da ré, o dano moral sofrido pelo autor e o nexo causal, falta, apenas, estipular o valor da reparação devida a esta. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, fixo a indenização por dano moral devido pela ré à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Defiro também pedido de cancelamento dos serviços sem multa para parte autora, tendo em vista a deficiência na prestação de serviços pela ré. Ressalto que o cancelamento do serviço não implica na isenção dos pagamentos dos serviços já prestados. ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos pelo INPC até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 01% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), ou seja, desde a inscrição indevida e para determinar a ré que cancele a prestação de serviços, sem qualquer pagamento de multa pelo autor. Julgo improcedente o pedido de inexigibilidade do indébito nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno o requerente ao pagamento de 20% das despesas processuais e a requerida no pagamento de 80% das despesas. Fixo honorários advocatícios, na mesma proporção, em 15% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. >>Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA, SERGIO LEAL MARTINEZ e ANA JUSSARA KORAIIS POLANSKI-.

166. PRESTACAO DE CONTAS-0004540-85.2011.8.16.0131-GILMAR BAVARESCO x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 127) Defiro o pedido de fl. 126, concedendo a parte autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) para se manifestar quanto ao contido às fls. 54/124. Int. Dil. Nec.>>Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

167. REVISIONAL-0004830-03.2011.8.16.0131-ORIDES MATHIAS x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 75 (R\$500,00). ... Havendo concordância, deposite a parte ré em cinco dias o valor dos honorários, sob pena de desistência.>>Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e MARILI R TABORDA-.

168. REVISIONAL-0004886-36.2011.8.16.0131-JOSE ALBERTO SILVEIRO x BV FINANCEIRA S/A- << As partes para que se manifestem sobre proposta de honorários periciais, ...manifestamos a nossa solicitação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).>>Adv. THIAGO PAESE, RICARDO JOSE CARNIELETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

169. REPARACAO DE DANOS-0004951-31.2011.8.16.0131-FERSUL MANUFATURADOS DE FERRO LTDA x COPEL- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- << (DESPACHO FLS. 135137) Vistos, em saneamento; 1. Preliminar Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Sustenta a parte requerida a inaplicabilidade da lei consumerista ao caso em tela sob o fundamento de que a empresa autora não é consumidora, mas sim insumidora da energia elétrica, uma vez que a utilizam no seu processo produtivo. Verifica-se dos autos que o objeto social da empresa autora consiste no "ramo de Indústria, comércio, importação e exportação de peças fundidas de ferro, de aço, de metais não ferrosos e suas ligas, e indústria e comércio, importação de máquinas e equipamentos industriais de uso geral, e prestação de serviços e assistência técnica de fundição de ferro,

de ação, de metais não ferrosos e suas ligas" (fl. 21). Ou seja, a empresa autora é destinatária final da energia elétrica fornecida pela ré. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao apreciar os Embargos de Declaração Cível nº 349237-101, decidiu que: "Quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor entende-se que a energia elétrica, no caso dos autos, não é data venia insumo, pois a energia elétrica não é um componente das análises clínicas, objetivo social do autor, mas mera propriedade para fazer funcionar sua aparelhagem. Mas mesmo que assim não fosse, o embargado poderia ser considerado consumidor por equiparação, dada sua evidente vulnerabilidade frente a embargante, relativamente ao consumo de energia elétrica. Nesse sentido: "A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo." (STJ-3ª T., REsp 476.428, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.4.05, não conheceram, v. u., DJU 9.5.05, p. 390)". Assim, conclui-se que estão presentes os requisitos legais para aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, o que faço com amparo no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições de ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. 4. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Sr. SANDRO HAMILTON CERVI, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias.

O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a parte REQUERIDA deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. 5. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. 6. Oportunamente, será analisada a necessidade de produção de prova oral. 7. Int. >>Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, JULIANE CARVALHO LORA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

170. REVISIONAL-0005095-05.2011.8.16.0131-DERCIONE STOROSTZ ME x BANCO FINASA BMC S/A- << (DECISÃO FLS. 6471) Vistos, DERCIONE STOROSTZ ME, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação revisional cumulada com repetição de indébito em face BANCO FINASA SA, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento do veículo; que foram cobrados juros capitalizados, além da TAC, TEC; que houve cobrança de encargos administrativos. Requereu a devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou os documentos de fls.1825. O feito foi processado pelo rito sumário (fl. 31). Em audiência de conciliação pelo rito sumário não foi obtido acordo. Compareceu a parte requerida que apresentou contestação aduzindo preliminarmente a impossibilidade do pedido de revisão de obrigações extintas. No mérito, sustentou a ausência de cláusulas abusivas, a legalidade das taxas de juros, não houve capitalização mensal de juros, que a cobrança da TAC e TEC não é ilegal, a impossibilidade da repetição do indébito. Requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência da demanda. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA PEDIDO CÓDIGO DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE REVISIONAR CONTRATO Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Cumpra observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-362000, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-362000. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.

Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda,

o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001.

Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,98% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 23,76% e não cerca de 26,58% como previsto no contrato. COBRANÇA de TARIFA DE CADASTRO, Foi cobrado R\$500,00 como Tarifa de Cadastro, tal cobrança é ilegal, eis que se trata de custo intrínseco da instituição financeira, por consequência, não pode ser transferido para o consumidor, assim, a declaro nula, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. TEC e COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Em que pese o autor tenha alegado que houve cobrança do boleto bancário e de comissão de permanência, não demonstrou tal cobrança, também não se verifica previsão contratual nesse sentido. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR O requerente aplica o Método de Gauss para realização de cálculos (fls. 24/25), entretanto, esta metodologia não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, pois promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal. Assim, a metodologia utilizada pelo autor não se revela como método de amortização. DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 23,76% ao ano; c) afastar a cobrança das taxas de TAC, no valor R\$500,00; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Julgo improcedente os pedidos referentes ao afastamento da TEC e da Comissão de Permanência. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 40% e a parte ré ao correspondente de 60% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.->>Adv. THIAGO PAESE, RICARDO JOSE CARNEIETTO, ROZANGELA MARIA CARNEIETTO PAESE, NEWTON DORENELES SARATT e EDUARDO OBRZUT NETO.-

171. PRESTACAO DE CONTAS-0005159-15.2011.8.16.0131-VALMIR RICHARDI x BANCO ITAU S/A- << (Despacho de fls. 257). 1) Defiro o prazo requerido às fls. 253; 2) Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 254; 3) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. Int.->>Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

172. DECLARATORIA-0005507-33.2011.8.16.0131-ROBERTO CARLOS BUBLITZ x BANCO BMG- << (DESPACHO FLS. 112/114) 1)Converto o julgamento em diligência. Houve discordância dos cálculos apresentados pelo autor, o que faz necessário a realização de prova pericial. 2)Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. 3)Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 4)Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 5)Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 6)Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7)Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-

se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Intimem-se. Dil. Necessárias.->>Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, HENRIQUE G. SCHROEDER e HEROLDES BAHR NETO.-

173. DECLARATORIA-0005554-07.2011.8.16.0131-VALMOR MILANEZ MARCOMIN x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- << (DESPACHO FLS. 78/80) 1)Converto o julgamento em diligência, eis que os cálculos apresentados pelo autor e o valor por ele pretendido (R\$22.523,36) é maior que o valor por ele financiado, o que faz necessário a realização de prova pericial, fato este que é inconcebível, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 3)Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4)Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5)Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6)Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Intimem-se. Dil. Necessárias.->>Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

174. BUSCA E APREENSAO-0005632-98.2011.8.16.0131-BANCO FIAT S/A x ANTONIO VIVALDINO P S E CIA LTDA- << (DESPACHO FL. 80) Agrade-se a realização da audiência designada. Dil. Nec. Int.->>Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VALDERES EVERTON NESELO.-

175. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005838-15.2011.8.16.0131-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x AUGÉ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- << (DESPACHO FL. 42) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Int.->>Adv. CARLOS ANTONIO STUJZINSKI.-

176. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005848-59.2011.8.16.0131-ANTÔNIO PEDRO CADORIN x HONORATO BRUGNARA- << (DESPACHO FLS. 46) As pesquisas realizadas através dos Sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.->>Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES.-

177. REVISIONAL-0005892-78.2011.8.16.0131-ALCENIR VERGILIO NEGRI e outro x BANCO PANAMERICANO S/A- << (DECISÃO FLS. 6572) Vistos, ALCENIR VERGILIO NEGRI, JOSÉ APARECIDO LISBOA, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Revisional de Financiamento - Juros Capitalizados em face de BANCO PANAMERICANO SA., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de financiamento de veículos que adquiriram, cada qual através de um contrato de financiamento, onde alegam conter em todos eles capitalização de juros mensal. Requereram a repetição do indébito, a aplicação do INPC para correção dos valores e o afastamento da comissão de permanência. Juntaram os documentos de fls. 0925. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou, no mérito, que as partes pactuaram livremente os contratos; defendeu os juros praticados e alegou inexistir; postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como comissão de permanência, e impugnou os cálculos apresentados pelos autores (fls. 3343). Impugnação à contestação em fls. 4556. Intimadas as partes para se manifestarem a cerca da realização da audiência, ambas requereram o julgamento antecipado. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Mérito 1. Código Do Consumidor Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Comissão de Permanência

Esta pacificada a possibilidade da cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Em análise aos contratos, individualmente, nota-se que houve previsão de cumulação da comissão de permanência, com multa moratória de 2% em todos eles, razão pela qual afasto a cobrança da comissão de permanência. Assim como não pode a comissão de permanência incidir no caso de inadimplemento, já que cumulada, deve ser substituída pela correção monetária pelos índices oficiais, ou seja, pelo INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto,

após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos, é necessária uma análise individual de cada contrato, portanto, restou comprovada sua prática em todos eles, vejamos: Contrato de fls. 14 (28817277); Emitente: Alcenir Vergílio Negri; juros mensais de 1,25262% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 15,03144% e não o montante de 16,35269% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 15,03144% ao ano. Contrato de fls. 22 (16795125); Emitente: José Aparecido Lisboa; juros mensais de 2,90832% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 34,89984% e não o montante de 41,06064% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 34,89984% ao ano. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que os autores pagaram juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a comissão de permanência, devendo ser substituída pelo índice INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples conforme especificado acima; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES.

178. ORDINARIA-0006466-04.2011.8.16.0131-ALFREDO AUGUSTO POZZA x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> Adv. LUIZ FERNANDO POZZA.

179. REVISIONAL-0006837-65.2011.8.16.0131-OLAYR PEDROSO MACHADO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (DESPACHO FLS. 85/87) 1)Converto o julgamento em diligência, eis que o valor pretendido pelo autor (R\$ 4.874,87) é maior que o valor por ele financiado, fato este que é inconcebível, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 3)Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5)Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intemem-se as

partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6)Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Intemem-se. Dil. Necessárias.>>Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e LUIZ OSCAR SII BOTTON.

180. ORDINARIA-0007316-58.2011.8.16.0131-ABEGAIL VIEIRA SAMARA x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (Fls. 263) ... Observe-se o efeito suspensivo concedido quanto a suspensão de exigibilidade do ISS referente ao exercício de 2006 (fls. 263/266). Int.>>Adv. VALMIR CHIOCHETTA JUNIOR, MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e MICHELI CRISTINA MARCANTE.

181. PRESTACAO DE CONTAS-0007397-07.2011.8.16.0131-BALDUINO GUINDANI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << Manifeste-se a parte autora sobre a petição, documentos e depósito de fls. 82/117, requerendo o que entender de direito.>>Adv. LIZEU ADAIR BERTO e LOMAR ANTONIO JOHANN.

182. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007721-94.2011.8.16.0131-ESPOLIO DE HELIO LUIZ BINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL. 45) 1) Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do doc. de fl. 44 (Ao requerente). 2) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 43, para que a parte ré exiba os documentos solicitados pelo autor. Int. Dil. Nec.>>Adv. FERNANDA LUIZA LONGHI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, LILIAN BATISTA DE LIMA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

183. DECLARATORIA-0007809-35.2011.8.16.0131-ABEGAIL VIEIRA SAMARA x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FLS. 175/176) ... 2- Intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos. Int. ... A parte autora. ... (DESPACHO FL. 188-verso) Manifeste-se o Município (fls. 177 e seguintes). Int.>>Adv. MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI, VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR e LUCAS SCHENATO.

184. INDENIZACAO-0007814-57.2011.8.16.0131-CELSO MARIANI e outro x JAIR BABINSKI e outros- << (DESPACHO FL. 182) Intemem-se as partes para que em cinco dias manifestem-se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int. Dil. Nec.>> Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIS VICARI.

185. REVISIONAL-0008009-42.2011.8.16.0131-NEOMAR BANCK x BV FINANCEIRA S.A.- << (DESPACHO FLS. 80/83) 1)Converto o julgamento em diligência. Houve discordância dos cálculos apresentados pelo autor, o que faz necessário a realização de prova pericial. 2)Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. 3)Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 4)Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 5)Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, tendo em vista ter solicitado tal prova. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 6)Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7)Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, a Taxa de Abertura de Crédito e a Tarifa de Emissão de Boleto qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Intemem-se. Dil. Necessárias. >>Adv. SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO GEROMINI PENTEADO.

186. REVISIONAL-0008010-27.2011.8.16.0131-MARCUS ANTONIO ALVES JUNIOR x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 67/69) 1) Converto o julgamento em diligência. Houve discordância dos cálculos apresentados pelo autor, o que faz necessário a realização de prova pericial. 2)Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. 3)Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 4)Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 5)Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 6)Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos

trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, a Taxa de Abertura de Crédito e a Tarifa de Emissão de Boleto, qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

187. REVISIONAL-0008171-37.2011.8.16.0131-SAUL FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 78) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

188. REVISIONAL-0008474-51.2011.8.16.0131-MARI FATIMA GONÇALVES x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - << (DESPACHO FL. 65) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

189. PRESTACAO DE CONTAS-0008541-16.2011.8.16.0131-JOFABEL SANTIN DE OLIVEIRA x LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A e outros-0008541-16.2011.8.16.0131-<< (DESPACHO FL. 134) Converto o julgamento em diligência e determino que o requerente informe o período em que pretende a prestação de contas. ...>> -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e PAOLA BIANCA SIGNORINI.

190. REVISIONAL-0008559-37.2011.8.16.0131-MARLI TEREZINHA DE VARGAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 65) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

191. REVISIONAL-0008560-22.2011.8.16.0131-MAURO CESAR MARTINS MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 92) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

192. EMBARGOS A EXECUCAO-0008661-59.2011.8.16.0131-J.J LEOPOLDINO e CIA LTDA e outro x ITAÚ-UNIBANCO S.A.- << (Despacho de fl. 161). 1- Defiro a substituição da caução como requerido às fls. 155/156 e 158/159. 2- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação e digam se tem interesse na realização da audiência de conciliação. Int.>> -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCO DE LIMA CICHOCKI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

193. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008748-15.2011.8.16.0131-GRÃO DE OURO ASSESSORIA AGROCOMERCIAL LTDA e outro x SILVIA TESTA FASOLIN- << (Despacho de fls.51). Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação e digam se tem interesse na realização da audiência de conciliação. Int.>>-Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, LIRIANE MARASCHIN e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.

194. BUSCA E APREENSAO-0008779-35.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x EUCLIDES AGUSTINI GNOATTO- << (DESPACHO FL. 57) Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Int. Dil. Nec.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES.

195. REVISIONAL-0008797-56.2011.8.16.0131-VALDECIR DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 55) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

196. REINTEGRACAO DE POSSE-0008919-69.2011.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA- << (DESPACHO FL. 33) Defiro pedido retro (.. suspensão do feito por 60 dias..)>>-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

197. REVISIONAL-0008942-15.2011.8.16.0131-MARISA GROSS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 55) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a

fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e REINALDO MIRICO ARONIS.

198. REVISIONAL-0008943-97.2011.8.16.0131-LEONICE TAVARES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (DESPACHO FL. 59) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, PAULA SALOMÃO JAIME e GILBERTO PEDRIALI.

199. REVISIONAL-0009335-37.2011.8.16.0131-TIAGO RODRIGUES DE SOUZA GUEDES x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 30/59.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

200. ALVARA JUDICIAL-0009398-62.2011.8.16.0131-MARIA DE LOURDES PEREIRA x ESTE JUÍZO- << (DESPACHO FL. 33) Os pedidos de fl. 32 já foram deferidos em fl. 29. Int.>>-Adv. DIRCEU DIMAS PEREIRA.

201. ALVARA JUDICIAL-0009539-81.2011.8.16.0131-MARIA OLIVIA DE AZEVEDO ROTTINI x ESTE JUÍZO- << (DECISÃO FLS. 27) Considerando-se que a documentação apresentada demonstra a procedência do pedido, defiro o pedido deste Alvará para autorizar a requerente MARIA OLÍVIA DE AZEVEDO ROTIINI a proceder ao levantamento do valor depositado e devidamente corrigido a título de diferença do atrasado da URV, na conta poupança nº 4000105099681, agência 0495-2, do Banco do Brasil. Expeça-se o competente Alvará nos termos acima expostos. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.

202. REVISIONAL-0010961-91.2011.8.16.0131-PATOLUZ PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 89) Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec.>>-Advs. MANOEL JULIO GARCEZ SEGANFREDO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

203. REVISÃO CONTRATUAL-0011203-50.2011.8.16.0131-EVALDIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 38/52.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO.

204. REVISÃO CONTRATUAL-0011989-94.2011.8.16.0131-DURIVA SOUZA NETTO x BANCO FINASA BMC S.A.- << (DESPACHO FL. 149) 1) Manifeste-se a parte requerente quanto ao agravo retido de fls. 140/148. ... Manifeste-se ainda sobre a contestação e documentos de fls. 64/137.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

205. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012013-25.2011.8.16.0131-ADELIO NIVALDO PAIZ x IRMAOS RAVANELLO LTDA- << (DESPACHO FL. 49) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. FRANÇOIS GNOATTO, VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO.

206. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0012194-26.2011.8.16.0131-MARIA TEREZINHA XAVIER SIMÕES DE SOUZA x RÁDIO ITAÚ-UNIBANCO DE PATO BRANCO- << A parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos de fls. 23/33.>> -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA.

207. REVISIONAL-0012506-02.2011.8.16.0131-CARMEM GRITTI CHIOSSI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls.28/84.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS.

208. REVISIONAL-0012507-84.2011.8.16.0131-ALTIVO JOSÉ PICK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos juntados às fls. 28/80.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS.

209. REVISIONAL-0012511-24.2011.8.16.0131-EUCLIDES AGUSTINI GNOATTO x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 29/40.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS.

210. REVISIONAL-0012522-53.2011.8.16.0131-OSMAR DEBASTIANI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 28/38.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS.

211. REVISIONAL-0012531-15.2011.8.16.0131-SÉRGIO ANTÔNIO PERETTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 30/74.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS.

212. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0012575-34.2011.8.16.0131-RODIGUEIRO E FILHOS LTDA x CLARO S/A- << Manifeste-se o requerente quanto ao ofício de fl. 113-verso.>>-Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA.

213. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0012586-63.2011.8.16.0131-ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA x SUL INVER FUNDO DE INVESTIMENTO- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 143, conta no valor total de R\$56,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$56,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, MARIAH DAGIOS GARBIN, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH

ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e VANESSA PIACENTINI-

214. DECLARATORIA-0012734-74.2011.8.16.0131-ZELIDE ISABEL CUNICO x ASSOCIAÇÃO PATOBRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA (FADEP)- << (DESPACHO FL. 81) Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos apresentados em fls. 60/80. Int.>>-Adv. LEANDRO NEGRI CUNICO, ERLON F. CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA e JULIANE CARVALHO LORA.-

215. REVISIONAL-0012741-66.2011.8.16.0131-NELSON PEREIRA CAETANO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- << A parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos de fls. 31/67.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.-

216. REVISIONAL-0012742-51.2011.8.16.0131-LUIZ PAIXAO SOARES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 25/68.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.-

217. REVISIONAL-0012801-39.2011.8.16.0131-ALES MAGALHAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls.25/51.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.-

218. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0012882-85.2011.8.16.0131-HELENA TEREZINHA MEDEIROS x LUIZACRED S.A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: não existe número indicado, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA.-

219. REVISÃO CONTRATUAL-0012887-10.2011.8.16.0131-ANTONIO CLAIR PAES DE FARIAS x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 34/55.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO.-

220. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012892-32.2011.8.16.0131-VALDEMAR BUENO DE LIMA x PARANÁ BANCO S.A-0012892-32.2011.8.16.0131- << Manifeste-se a requerente sobre a contestação e documentos de fls.30/71.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

221. DECLARATORIA-0012922-67.2011.8.16.0131-VALDEMAR BUENO DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls.37/52.>> -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

222. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0013068-11.2011.8.16.0131-VALDEMAR BUENO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 33/55.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

223. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0013084-62.2011.8.16.0131-PATO BRANCO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 130) Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão de fl. 104. Int.>>-Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI.-

224. HOMOLOGACAO DE TRANSACAO-0000558-29.2012.8.16.0131-ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outros x ESTE JUÍZO- << (DESPACHO FL. 39) Faculto a parte autora à emenda da inicial no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor da causa nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Int. Dil. Nec.>>-Adv. VANESSA PIACENTINI e MAURICIO SIDNEY FAZOLO.-

225. REVISIONAL-0000922-98.2012.8.16.0131-RUDINEI LUIZ ROLDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 31/32) Inicialmente, prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte (fls. 21), se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. Assim, considerando o conteúdo da declaração de imposto de renda pessoa física exercício de 2011 (fls. 12/20), denota-se que o mesmo possui condições suficientes para suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Portanto, tendo em vista que a finalidade da assistência judiciária gratuita é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor, determino que este providencie o respectivo preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o que dispõem o artigo 257 do Código de Processo Civil. Int. Dil. Nec.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.-

226. REVISIONAL-0000934-15.2012.8.16.0131-SELITO DARTORA x BANCO BMG S.A.- << (DESPACHO FL. 29/30) Inicialmente, prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte (fls. 17), se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. Assim, considerando o conteúdo da declaração de imposto de renda pessoa física exercício de 2011 (fls. 12/16), denota-se que o mesmo possui condições suficientes para suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Portanto, tendo em vista que a finalidade da assistência judiciária gratuita é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor, determino que este providencie o respectivo preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o que dispõem o artigo 257 do Código de Processo Civil. Int. Dil. Nec.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.-

227. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0000943-74.2012.8.16.0131-RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA e outros x ESTE JUÍZO- << (DECISÃO FL. 29) Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas e honorários conforme acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.-

228. ALVARA JUDICIAL-0001031-15.2012.8.16.0131-EDITE DAGIOS x ESTE JUÍZO- << (DESPACHO FL. 26) Faculto a parte autora a emenda a inicial a fim de comprovar a impossibilidade de recebimento do seguro através da via administrativa. Int. Dil. Nec.>>-Adv. ANDREY HERGET e PATRICIA S. A. TOFANELLI.-

229. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-27/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x ONORANDI RICHARDI LAGOS- << Ciência as partes da data agendada para a realização de perícia, qual seja dia 08/03/2012 às 07:30hs, junto ao consultório do Dr. Angelo Wilson Vasco, sito à Rua Pedro Ramires de Mello, n.º.396 - 2º andar - 3º piso, nesta cidade.>>-Adv. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA RACHEL PIOLI KREMER e RICARDO JOSE CARNIELETTO.-

230. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-595/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x OSVALDO LUIZ GABRIEL- << Ciência as partes da avaliação de fls.85 e do leilão designado para 1ª Praça:27/03/2012 às 13:30hs e 2ª Praça: 09/04/2012 às 13:30 hs, junto ao Auditório da Simon Leilões, sito à Rua Osvaldo Aranha, n.º.659, Centro, Pato Branco/PR.>>-Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL.-

231. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0012500-92.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR - VARA CIVEL E ANEXO-IVANIR BORSATTO x FORCEL - FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA - PR- << 1. Para o cumprimento do ato deprecado designo a oitiva das testemunhas para o dia 17/04/2012 às 14:30. 2. Notifique-se e informe-se ao Juízo deprecante. 3. Intimem-se as testemunhas conforme requerido às fls. 02. (...) A parte AUTORA para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça JURACI RODRIGUES DE MORAES no valor de R\$ 95,50 (noventa e cinco reais e cinquenta centavos. >> -Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI, EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO.-

PATO BRANCO - PARANA, 15/02/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 021/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0107 001290/2011
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0045 001497/2009
0136 001914/2011
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0092 000980/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 0147 002153/2011
0148 002155/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0076 000150/2011
0093 000987/2011
0124 001693/2011
ALCEU MARCZYNSKI 0114 001493/2011
ALCIDES PAVAN CORREA 0066 006118/2010
ALESSANDRA LABIAK 0016 000185/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0037 001299/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 001729/2008
0059 003619/2010
0068 007982/2010
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0081 000412/2011

0084 000533/2011
 0095 001063/2011
 0120 001626/2011
 AMANDA VACCARI 0051 001500/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0011 001967/2008
 0031 000830/2009
 0055 002671/2010
 0104 001240/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0049 000621/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0065 005400/2010
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0071 000010/2011
 ANTONIO FERREIRA 0048 000374/2010
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0020 000289/2009
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0103 001195/2011
 BLAS GOMM FILHO 0011 001967/2008
 0031 000830/2009
 0104 001240/2011
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0108 001411/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0028 000779/2009
 0035 001196/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0102 001192/2011
 0106 001270/2011
 0135 001896/2011
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0020 000289/2009
 0096 001069/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0125 001707/2011
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0024 000384/2009
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0103 001195/2011
 CARLOS MAGNO BRAGA 0002 000410/2008
 CELSO RICARDO SCHLUGA 0058 003386/2010
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0006 001551/2008
 CLAUDINEI SZYMCZAR 0113 001491/2011
 CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0090 000899/2011
 CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0013 002179/2008
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0083 000498/2011
 0094 001003/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0130 001764/2011
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0040 001341/2009
 0052 001748/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0116 001537/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0017 000186/2009
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0036 001263/2009
 DANIEL HACHEM 0027 000652/2009
 DANIEL LOURENCO BARDAL F 0021 000321/2009
 DANIELE DE BONA 0023 000352/2009
 0123 001670/2011
 DANIELLE MADEIRA 0069 008304/2010
 0073 000018/2011
 0075 000092/2011
 0077 000252/2011
 0133 001831/2011
 0140 002139/2011
 0141 002140/2011
 0142 002141/2011
 0143 002143/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0023 000352/2009
 DILMA MARIA DEZIDERIO 0124 001693/2011
 EDGAR CORDTS 0127 001721/2011
 EDILENE CHRISTIANE MACHAD 0054 002382/2010
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0058 003386/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0022 000339/2009
 0023 000352/2009
 EDVALDO CAPASSI 0003 001379/2008
 0041 001371/2009
 0115 001525/2011
 ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTE 0129 001757/2011
 ELISANDRA ZANDONÁ 0061 003819/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0029 000823/2009
 0030 000825/2009
 0040 001341/2009
 0044 001474/2009
 ELSON CARDOSO MENDES 0032 001002/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 0049 000621/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0131 001777/2011
 ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0048 000374/2010
 ETHELMA PEZARINI 0082 000451/2011
 FABIO CARNEIRO CUNHA 0054 002382/2010
 FABIO RENATO SANT ANA 0071 000010/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0046 001507/2009
 FERNANDO CESAR SPRADA 0008 001729/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 0073 000018/2011
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0113 001491/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 001704/2008
 0028 000779/2009
 FRANCISCO DARCIO PORTO CA 0019 000269/2009
 FRANCISCO SEKLES FERRELE 0049 000621/2010
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0081 000412/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0063 004485/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0130 001764/2011
 0135 001896/2011
 GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0025 000463/2009
 GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0095 001063/2011
 0098 001108/2011
 GUILHERME ELACHE GUSI 0057 002887/2010
 GUILHERME YANIK SERPA SA 0112 001481/2011
 GUSTAVO DAL BOSCO 0011 001967/2008
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0033 001064/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0100 001114/2011
 HELENA ANNES 0021 000321/2009

IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0010 001787/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 0064 005230/2010
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0015 000103/2009
 JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0005 001533/2008
 JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 0138 002022/2011
 JANAINA ROVARIS 0105 001254/2011
 JANE MARIA RONCATO 0021 000321/2009
 JEFFERSON FILUZA DE QUEIRO 0097 001107/2011
 JOAO CESARIO MOTA 0080 000392/2011
 JOSE ANTONIO DIANA MAPELL 0062 004187/2010
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0119 001614/2011
 JOSE DOMINGUES 0070 008497/2010
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0015 000103/2009
 JULIANO M. FRANCO 0010 001787/2008
 JULIANO RIBAS DÉA 0085 000542/2011
 JUMAIL BATISTA CARNEIRO 0111 001480/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0004 001517/2008
 0012 002056/2008
 0018 000254/2009
 0030 000825/2009
 0040 001341/2009
 0044 001474/2009
 0053 001863/2010
 0060 003803/2010
 KATIA ZANONI 0138 002022/2011
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0036 001263/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0101 001179/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0050 001406/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0046 001507/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0056 002686/2010
 0062 004187/2010
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0063 004485/2010
 LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE D 0054 002382/2010
 LUCIANO BECKER DE SOUZA 0006 001551/2008
 LUCIMARA ALANO 0129 001757/2011
 LUIGI BOIERA LOCATELLI 0010 001787/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0105 001254/2011
 LUIS SERGIO BONETTO GROCH 0010 001787/2008
 LUIS SÉRGIO GROCHOVSKI 0010 001787/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 001319/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 000504/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0091 000926/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0119 001614/2011
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0128 001726/2011
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0128 001726/2011
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0066 006118/2010
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0072 000013/2011
 LUIZ SERGIO CHEMIM 0010 001787/2008
 MARCELO BERVIAN 0006 001551/2008
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0145 002145/2011
 MARCELO MARQUES (PERITO) 0058 003386/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0003 001379/2008
 0074 000067/2011
 0086 000571/2011
 0088 000685/2011
 0089 000811/2011
 MARIA DAS GRACAS STRAPASS 0149 002160/2011
 0150 002163/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0020 000289/2009
 0121 001666/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0117 001575/2011
 0122 001669/2011
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0099 001112/2011
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0051 001500/2010
 MAYLIN MAFFINI 0008 001729/2008
 0042 001380/2009
 0047 001679/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 0024 000384/2009
 MIEKO ITO 0038 001303/2009
 MOACYR CORREA NETO 0066 006118/2010
 MORGANIA ADOLFINA FRANCO 0126 001719/2011
 MURILO CELSO FERRI 0131 001777/2011
 NELCI APARECIDA COLOMBO 0043 001460/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0009 001760/2008
 0079 000359/2011
 ODEMYR SARAIA DILL POZO 0053 001863/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0007 001704/2008
 0052 001748/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0109 001416/2011
 PEDRO GIL CZARNECKI 0112 001481/2011
 PEDRO ROBERTO BELONE 0003 001379/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0016 000185/2009
 0034 001107/2009
 0047 001679/2009
 0069 008304/2010
 0087 000628/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0132 001829/2011
 0144 002144/2011
 0146 002146/2011
 REGINA FACCA 0077 000252/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0080 000392/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0139 002073/2011
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0010 001787/2008
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0010 001787/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0117 001575/2011
 SELMA GONCALVES HERAKI 0014 000095/2009
 SERGIO MACIEL 0134 001873/2011
 SERGIO SCHULZE 0029 000823/2009
 0030 000825/2009

0118 001576/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0078 000345/2011
 SILVANA TORMEM 0079 000359/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0011 001967/2008
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0067 007980/2010
 SIMARA ZONTA 0010 001787/2008
 TELMO DORNELLES 0039 001312/2009
 THAIS HRASST ESSENFELDER 0062 004187/2010
 THIAGO COSTA DE SOUZA 0112 001481/2011
 VERONICA DIAS 0137 002020/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0110 001475/2011
 VINICIUS GONCALVES 0075 000092/2011
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0039 001312/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1319/2007-BANCO NOSSA CAIXA S/A x FBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros- "No prazo de cinco (05) dias, esclareça o subscritor do petição de f. 102 o seu pedido, eis que o mesmo não faz parte da lide nestes autos. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-410/2008-LUIZ ALVES x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, no prazo de fls. 36, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. CARLOS MAGNO BRAGA-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1379/2008-BANCO ITAUCARD S/A x VANDERLEY DA CRUZ-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1379/2008. Ante a petição de composição amigável de fls. 72/73, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 72/73, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1379/2008 de Reintegração de Posse, no qual figuram como partes Banco Itaucard S.A e Vanderley da Cruz, com resolução de mérito e revogo a liminar concedida às fls. 26. Efetuado o depósito judicial, expeça-se alvará em nome do procurador do autor, conforme segundo parágrafo de fls. 73. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Quanto às intimações, observe-se o pedido de fls. 89. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDVALDO CAPASSI e PEDRO ROBERTO BELONE-.

4. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1517/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x IVAN CARVALHO DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

5. MONITÓRIA-1533/2008-BANCO ITAU S.A. x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA e outro-"Deve a parte autora proceder o complemento das custas das despesas postais, no valor de R\$ 34,80, no prazo de cinco dias."-Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1551/2008-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A x METALFUSO COM. DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 121 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 42 e 120, expedi o mandado de citação e demais atos, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 059/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."-Adv. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1704/2008-BANCO FINASA BMC S.A x MARLENE MACHULA-"Anote-se o início do cumprimento da sentença. Não obstante o pedido de fls. 61/63, nos termos da nova orientação dada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil" "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 850,12, em 5 (cinco) dias."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

8. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1729/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VEMAIR DOS SANTOS CARVALHO-"Converto o feito em diligência. Ante a notícia da existência de Ação Revisional sob nº 1694/2007, que tramita perante a Vara 10ª Vara Cível do Foro

Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 33), determino, junto a parte certidão explicativa contendo informação sobre as partes, o objeto, a fase em que se encontra aquele processo, a data do despacho inicial e a data da citação (artigo 106 c/c 219, CPC). Após voltem para análise da alegada conexão e eventual prevenção."-Adv. FERNANDO CESAR SPRADA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAYLIN MAFFINI-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003518-97.2008.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x FABIANA CRISTINA SANTORI-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 85 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 30 e nos termos da Portaria 002/2010, desentranhei o mandado de busca e apreensão e citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 041/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

10. INDENIZACAO-1787/2008-CLEODENICE NUNES CABRAL x DEMILLUS S/A INDUSTRIA E COMERCIO-"Defiro o pedido formulado à fl. 90, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o "expert" para designar data, hora e local para realização da prova técnica."-Adv. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, RONE MARCOS BRANDALIZE, LUIZ SERGIO CHEMIM, LUIGI BOIERA LOCATELLI, LUIS SÉRGIO GROCHOVSKI, LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (perito), IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003510-23.2008.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x TECNOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA ME e outros-"Ante o teor da petição de fls. 104/105 e documentos de fls. 107/110, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1 (Recovery do Brasil). Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 105/106 e 117/119. Anote-se. Intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias, de forma a impulsionar o regular trâmite processual. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO e GUSTAVO DAL BOSCO-.

12. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2056/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NEREUALDO NOVAIS TERNA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2179/2008-JANETE RUSEV VIEIRA x ARCCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se."-Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.

14. MONITÓRIA-95/2009-SUPERMERCADO GRICZINSKI LTDA x N M REFRIGERACAO LTDA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. SELMA GONCALVES HERAKI-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-103/2009-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIANO RUI-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-185/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELVIRA ALESSANDRA MARIQUITO-"Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Permanecendo inerte, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada e, certificando o decurso do prazo. Em seguida, intime-se pessoalmente o autor, e seu procurador via DJPR, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da autora, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Adv. ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-186/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ELIEL PEDRO PEREIRA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-254/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO PEREIRA DE LIMA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-269/2009-TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS LTDA.-E x TECNOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA ME-"Intime-se a parte credora para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, cumprindo o despacho de fls. 64. Permanecendo inerte, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada e, certificando o decurso do prazo. Em seguida, intime-se pessoalmente a credora, e seu procurador via DJPR, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da autora, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Adv. FRANCISCO DARCI PORTO CARERRO R. FERNAN-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-289/2009-BANCO FINASA BMC S.A x CLEBERSON FERNANDO VENTURIN RAMALHO-"Manifeste-se a parte

interessada sobre a certidão de fls. 91 (ate a presente data não houve o pagamento espontaneo do debito ou oferecimento de impugnação, bem como ate a presente data não houve o preparo das custas de execução de sentença), no prazo de cinco dias". -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-321/2009-LEGNET ENGENHARIA LTDA x TIM CELULAR S/A-"Anotem-se o início do cumprimento da sentença. Inobstante o pedido de fls. 101/103, nos termos da nova orientação dada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença não se efetua de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil" "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 235,36, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, JANE MARIA RONCATO e HELENA ANNES-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-339/2009-BANCO FINASA BMC S.A x MARCOS VANILDO FERREIRA VAZ-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-352/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENILDO CANCIO FERREIRA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

24. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-384/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ALEX SANDRA ALVES DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 94 (ate a presente data não houve o pagamento espontaneo do debito ou oferecimento de impugnação), no prazo de cinco dias". -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-463/2009-JESSÉ ANDRADE DA COSTA x BANCO ITAU S.A-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-504/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CANDEO COMERCIO DE PROD.ALIMENT.LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-652/2009-BANCO BRADESCO S.A x EXCLUSIVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. DANIEL HACHEM-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-779/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JACKSON ANDREANI BILEK-1- Dispoe o artigo 284 do Codigo de Processo Civil: Verificado o juiz que apeticio inicial nao preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do merito, determinara que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Desta forma, intime-se a parte requerente, para em 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento (paragrafo unico, artigo 284 do CPC). Intime-se a parte requerente para juntar Certidão atualizada do imóvel, face a teor do ultimo paragrafo da certidão acostada ao pedido inicial. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-823/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EZEQUIEL ALVES DOS ANJOS-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-825/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANIA RITA DE CARVALHO-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 85/87. Anote-se. Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fls. 84/85, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, junte-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Sobre a devolução das correspondências (fls. 80/82), diga a requerente em igual prazo." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003411-19.2009.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NEUSA IRACEMA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 76 (decorreu o prazo legal sem a entrega do bem, o pagamento da dívida ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

32. MONITÓRIA-1002/2009-NOVA PARANAÇO COM. DE FERRO E AÇO LTDA. x RODRIGO MARTINS DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão

de fls. 42 (ate a presente data nao houve resposta dos officios), no prazo de cinco dias". -Adv. ELSON CARDOSO MENDES-.

33. USUCAPIAO-1064/2009-SEBASTIAO CARDOSO e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 102 (ate a presente data nao houve oferecimento de contestação da empresa Elf Empreendimentos Imobiliários), no prazo de cinco dias". -Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-1107/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIK WILLIAM TAHARA GONÇALVES-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-1196/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA JOSE TRINDADE ALVES-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 63 (decorreu o prazo legal sem a entrega do bem, o pagamento da dívida ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

36. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1263/2009-JAMIR MONTEIRO x ROSANGELA GONÇALVES DE ASSIS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN-.

37. INVENTARIO-1299/2009-ROSANGELA SEFELD e outro x ESPOLIO DE CARMELIA DE RAMOS SEFELD- "Fica deferido o pedido de vista solicitado pelas herdeiras, pelo prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1303/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x DIVONSIER ODILON FERREIRA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) officio (s), em cinco (05) dias". -Adv. MIEKO ITO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1312/2009-BENICIO SOARES DE SOUZA x LUIZ ANTONIO MATIAS-"Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Benicio Soares de Souza, em face de Luiz Antonio Matias, objetivando o pagamento dos títulos de fls. 10/28. Devidamente citado (fls. 103) o executado opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 88/98. Alegou em síntese a irregularidade na representação processual, ante a inexistência de outorga de poderes para cobrança de título; a ausência de apresentação dos títulos originais e a prescrição dos títulos executados. O exequente manifestou-se às fls. 108/112, impugnou as alegações do executado e requereu o prosseguimento da presente execução. Relatados, decidido. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. A alegação de irregularidade na representação processual não procede. Em que pese a procuração apresentada às fls. 09 tratar-se de fotocópia, sem autenticação, nos termos da jurisprudência é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de subestabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade. Acrescente-se que referida procuração trata-se de cláusula Ad Judicia. Logo os poderes contidos na cláusula ad judicium implicam na outorga de mandato judicial para o foro em geral. Quanto a alegada ausência de apresentação dos títulos originais, não merece prosperar. Conforme certidão de fls. 76-v, o excoente apresentou os documentos originais, sendo estes desentranhados e arquivados no cofre junto a Serventia desta Vara Cível. No que concerne a alegação de prescrição, igualmente não prospera. Entende a jurisprudência que a propositura de ação cautelar de sustação de protesto e ação anulatória dos títulos julgadas antecedentemente interrompem a prescrição pelo fato de a relação jurídica estar sub judice ainda que por iniciativa do devedor. Assim, considerando os documentos juntados pelo excoente às fls. 41/69 tem-se que houve a interrupção da prescrição. Acrescente-se que em 27/01/2009 (fls. 69) ainda pendia Agravo de Instrumento dos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e a ação executiva foi ajuizada em 28/07/2009. Isto posto, deixo de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se o excoente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. TELMO DORNELLES e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-1341/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI DE OLIVEIRA PINHEIRO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 69 (ate a presente data não houve o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça), no prazo de cinco dias". -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

41. USUCAPIAO-1371/2009-MARCOS RAFAEL ROMANOSKI e outro x JOSE FERREIRA PENETADO e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 69-v (ate a presente data não houve resposta dos officios), no prazo de cinco dias". -Adv. EDVALDO CAPASSI-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1380/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO ANTONIO DE SOUZA-"...Quanto ao pedido de fls. 58, defiro vista dos autos em cartório..." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

43. ALVARA JUDICIAL-1460/2009-ARACI ALVES DE LIMA-"Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, dar atendimento ao despacho retro, sob pena de extinção. Permanecendo inerte, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada e, certificando o decurso do prazo. Em seguida, intime-se pessoalmente a parte autora, e seu procurador via DJPR, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da autora, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se." -Adv. NELCI APARECIDA COLOMBO-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1474/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FELIPE NUNES-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. INTERDICAÇÃO E CURATELA-1497/2009-FRANCISCO DE OLIVEIRA x ELISABETE DE OLIVEIRA-"A parte interessada para assinar o termo de Curatela Definitivo, bem como retirar o Mandado de Inscrição e o Ofício, em cinco dias." -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

46. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1507/2009-BANCO ITAU S.A. x JOSE JOILSON LOPES DE OLIVEIRA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 126 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida), no prazo de cinco dias". -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

47. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1679/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ROGERIO CARDOSO DOS SANTOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 18,55, em 5 (cinco) dias." -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e MAYLIN MAFFINI-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000374-47.2010.8.16.0033-GERMANO BERGAMO FERRARI x MARIA ARACI MOLETA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15,73, em 5 (cinco) dias." -Adv. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e ANTONIO FERREIRA-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000621-28.2010.8.16.0033-EDMILSON CARLOS DE SOUZA PINTO x BANCO ITAUCARD S/A-"Anotem-se o início do cumprimento da sentença. Não obstante o pedido de fls. 104/115, nos termos da nova orientação dada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o executado pessoalmente para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 838,84, em 5 (cinco) dias." -Adv. ELTON ALAVER BARROSO, FRANCISCO SEKLES FERRELE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001406-87.2010.8.16.0033-MARIA ANTONIA LEMOS x BANCO FINASA BMC S.A-"Tratam os presentes autos de ação declaratória com revisão de contrato, em que é autor Maria Antonia Lemos, em face de Banco Finasa S/A, objetivando a revisão das cláusulas previstas no contrato, consideradas abusivas pelo autor. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento, razão pela qual requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isto porque, no r. despacho de fls. 43, fora possibilitado a autora comprovar sua real necessidade dos benefícios da gratuidade. Ocorre que nas petições trazidas tanto para o pedido de desistência (fls.47/49) quanto para o pedido de justiça gratuita (fls. 53/58), apenas alegou sua necessidade conforme já havia feito na inicial, sem trazer qualquer documento que comprovasse sua situação financeira. Portanto, não comprovou de acordo com a Lei 1060/54 seu estado de necessidade para que faça jus ao benefício previsto na lei. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendido pela requerente às fls. 53/58. Efetuado o preparo das custas, voltem para sentença." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

51. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0001500-35.2010.8.16.0033-OSVALDO CAMILO DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE ADIB MITRI NASTAS-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 71/72. Anote-se. À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Providências necessárias. Intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Adv. AMANDA VACCARI e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001748-98.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x VALDECIR RAMOS VIEIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 73 (compulsando os presentes autos verifiquei que não foi indicado novo endereço para citação do devedor, tendo em vista informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43), no prazo de cinco dias". -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001863-22.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x ADEMAR DE JESUS GONÇALVES-"O pedido do réu através das fls. 135/163 não merece ser apreciado. Isto porque o requerimento ultrapassa a discussão nestes autos, no caso, o acordo formulado, os quais, inclusive já foram sentenciados, com trânsito em julgado da mesma às fls. 133. Portanto, se pretende a parte ver-se reparada pelos ditos danos morais alegados, deverá fazê-lo através de ação própria. Nada mais requerido, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe. Int."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ODEMYR SARAIA DILL POZO-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002382-94.2010.8.16.0033-FERNANDA MICHELE NAVARRO TOLEDO x BANCO FINASA BMC S/A-"De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 585,04, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS, FABIO CARNEIRO CUNHA e EDILENE CHRISTIANE MACHADO-.

55. MONITÓRIA-0002671-27.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE VALDEVINO GORDIA LIMA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002686-93.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x MASSA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E MEDIÇÃO DE MASSA LTDA-"De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o executado pessoalmente para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 834,39, em 5 (cinco) dias." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002887-85.2010.8.16.0033-BGV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x U TEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA e outros-"Anotem-se o início do cumprimento da sentença. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 833,20, em 5 (cinco) dias." -Adv. GUILHERME ELACHE GUSTI-.

58. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DÉBITO FISCAL-0003386-69.2010.8.16.0033-ANA LIBIA WOSCH BROCHONSKI e outro x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Adv. CELSO RICARDO SCHLUGA, MARCELO MARQUES (PERITO) e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003619-66.2010.8.16.0033-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUNELLI & STRAPASSON LOCACOES LTDA-"Mediante depósito das custas regimentais, desentranhe-se o mandado de reintegração de posse para cumprimento em face aos bens descritos na petição de fl. 155."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003803-22.2010.8.16.0033-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ZULMIRO DA SILVA-"Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, dar atendimento ao despacho retro, sob pena de extinção. Permanecendo inerte, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada e, certificando o decurso do prazo. Em seguida, intime-se pessoalmente a autora, e seu procurador via DJPR, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da autora, intime-se o Requerido para manifestar-se no prazo de cinco (05) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003819-73.2010.8.16.0033-BANCO CITICARD S/A x ELISA ANDREOLI USSAN-"Anotem-se o início do cumprimento da sentença. Inobstante o pedido de fls. 89/91, nos termos da nova orientação dada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na

imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 828,75, em 5 (cinco) dias." -Adv. ELISANDRA ZANDONÁ-.

62. INDENIZACAO-0004187-82.2010.8.16.0033-LUIZINE ANTONIA PADOVAN x HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, com fundamento nos artigos 114, VI da Constituição Federal e 311 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desta Vara Cível do Foro Regional de Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para apreciar a presente ação de Indenização e, determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Pinhais, competente processar e julgar referida ação. Em vista do princípio da economia processual deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convalidados. Encaminhem-se estes autos ao Cartório Distribuidor da Justiça do Trabalho de Pinhais, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias."-Adv. THAIS HRASST ESSENFELDER, JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

63. EXECUCAO-0004485-74.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x CICLOS AMBIENTAL RECICLAGEM DO BRASIL LTDA. e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005230-54.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ABEL DA LUZ FORNAROLLI-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeçam-se ofícios na forma solicitada às fls. 9 e intime-se a requerente para retirá-los, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

65. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005400-26.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO ROBERTO MANCOS DA SILVA-"Em petição acostada às fls. 53/56, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão.

Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC), dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 51 e na petição de fls. 53/56, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nomeação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 29,08, em 5 (cinco) dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

66. INDENIZACAO (rito sumario)-0006118-23.2010.8.16.0033-LUIZ CARLOS SIMOES DOS SANTOS x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A-"Apresentem as partes, em 10 (dez) dias, suas razões finais através de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora e após, intimando-se a parte requerida para os devidos fins. Após, à conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da serventia e voltem conclusos para sentença."-Adv. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, MOACYR CORREA NETO e ALCIDES PAVAN CORREA-.

67. RESCISÃO CONTRATUAL-0007980-29.2010.8.16.0033-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x MAURO MERIS-"Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, II do CPC. À conta e ao preparo das custas processuais. Após, aguarde-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o cumprimento nos termos acordados, conforme Termo de Transação de fls. 57/60. Baixe-se perante o boletim mensal forense. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES-.

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007982-96.2010.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DEMONTIER RAIMUNDO FERREIRA-"Observe a Serventia o contido na petição de f. 61 e o teor do item 2.9.4.5 do CN. Abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008304-19.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL ODACIL DOS SANTOS- "Considerando que não houve cumprimento da liminar deferida às fls. 23, não cabendo nesta fase apresentação de contestação, conforme dispõe o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, determino que se desentranhem a contestação juntada às fls. 69/103 e entregando-os ao advogado subscritor. Deixo de pensar a estes os autos de revisional, por não vislumbrar necessidade de julgamento simultâneo, por ora. Sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho (f. 67). Manifeste-se a Requerente no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e DANIELLE MADEIRA-.

70. INDENIZACAO-0008497-34.2010.8.16.0033-SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ao autor para, em 05 (cinco) dias, juntar as autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos ou fotocópia do comprovante de rendimento e do contracheque. Após, voltem conclusos."-Adv. JOSE DOMINGUES-.

71. EXECUCAO-0008211-56.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x GLOBALHUNTERS RECURSOS HUMANOS LTDA EPP e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 44 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 43, desentranhei o mandado de citação, penhora e intimação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 037/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.- Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas)." -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e FABIO RENATO SANT ANA-.

72. ALVARA JUDICIAL-0000042-46.2011.8.16.0033-KATIA LUVIZOTTO DA SILVA-"Deve a parte requerente juntar aos autos, certidão de casamento e de óbito do "de cujus", inclusive, indicar qual a conta poupança/corrente, banco e agência de sua titularidade e de eventuais herdeiros, para o fim de possibilitar eventual depósito do montante que se pretende receber através deste procedimento. Cumprido o item anterior, abra-se vista ao ilustre representante do Parquet. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000127-32.2011.8.16.0033-ANTONIO BERGAMANN x BANCO ITAUCARD S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 557,19, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

74. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008973-72.2010.8.16.0033-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDO MOREIRA DE ALMEIDA-"Defiro o pedido de fls. 43. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000377-65.2011.8.16.0033-ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Ante a petição de composição amigável de fls. 126/128, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 126/128, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 92/2011 de Ação de Revisão de Contrato, no qual figuram como partes Alexandre da Silva Fernandes e Banco BFB Leasing Arrendamento Mercantil, com resolução de mérito. Honorários advocatícios na forma celebrada. Custas processuais, "pro rata". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. DANIELLE MADEIRA e VINICIUS GONCALVES-.

76. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000635-75.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO GUEDES DE OLIVEIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001102-54.2011.8.16.0033-ROSICLEIA APARECIDA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 891,60, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA e REGINA FACCA-.

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001607-45.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROGERIO ALVES CORDEIRO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

79. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001687-09.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR RODRIGO DO PRADO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

80. RESTITUIÇÃO-0001885-46.2011.8.16.0033-MARILENE MARQUES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-"Face o teor da petição de fls. 94, designo o dia 11 de junho de 2012, às 15h30min., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC."-Adv. JOAO CESARIO MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

81. CURATELA-0001963-40.2011.8.16.0033-CLAUDIA MARA CARDOSO DA SILVA x ROSIANE MARIA DA SILVA e outro-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de perícia psiquiátrica, no prazo legal." -Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

82. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002136-64.2011.8.16.0033-PINHAI DISTRIBUIDORA DE TABACO LTDA x BANCO ITAU S/A AGENCIA 2947 e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 135 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. ETHELMA PEZARINI-.

83. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002270-91.2011.8.16.0033-GENI RIBEIRO DE CAMPOS x LUIZ VIANA CHARBEL e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

84. USUCAPIAO-0002488-22.2011.8.16.0033-ALEXSANDRA PAULA SCHEIFFER x ELEONORA ADELAIDE IAOLDE ELLY WEISS SCARPA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

85. MONITÓRIA-0002500-36.2011.8.16.0033-ESTADO DO PARANA x NICHELLE COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JULIANO RIBAS DEÁ-.

86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002802-65.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO SUDUL NOVAK-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

87. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002976-74.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIENE DE CASSIA PRADO DOS SANTOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82, em 5 (cinco) dias." -Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001966-91.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE LUDOVICO BATISTA DE JESUS-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003729-31.2011.8.16.0033-CREDIFIBRA S/A. x WAGNER BELESKI-"Diante do pedido do autor de apensamento dos presentes autos aos de revisão contratual em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Curitiba e, considerando que nestes autos não houve sequer a citação da parte ré, defiro o pedido de fls. 36 para o fim de remeter os autos àquela comarca. Procedam-se as baixas necessárias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004211-76.2011.8.16.0033-CLAUDIO RODRIGUES DO PRADO x BANCO ITAUCARD S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 390,50, em 5 (cinco) dias." -Adv. CLAUDIO ROBERTO MACHADO-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003594-19.2011.8.16.0033-RECICLA RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro x BANCO SAFRA S/A-"Apensem-se aos autos de execução n.º 369/2011. Recebo os presentes embargos para processamento e discussão, ante sua tempestividade (artigo 738, CPC) e não haver em sede de cognição sumária, causas de rejeição liminar dos mesmos (artigo 739, CPC), sem efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 739-A, CPC. Intime-se o exequente para impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 740, CPC)."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004527-89.2011.8.16.0033-MARIA APARECIDA GOMES x BANCO BMG S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 288,20, em 5 (cinco) dias." -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

93. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004545-13.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHARLES RAMOS DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 28 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

94. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0004651-72.2011.8.16.0033-CARMEM LUCIA CAZUQUE x RAFAEL GOMES DA SILVA-"Manifeste-se a parte autora sobre o laudo de perícia psiquiátrica, no prazo legal." -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

95. CURATELA-0004919-29.2011.8.16.0033-MARIA MADALENA DA SILVA x PAULA ALVES DA SILVA-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de perícia psiquiátrica, no prazo legal." -Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004937-50.2011.8.16.0033-EDEMAR SCHOLZE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao e os oficio(s) expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

97. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005029-28.2011.8.16.0033-ROBERTO CORREIA x ODIR RODRIGUES e outros-"Expedido edital, deve a parte interessada retirá-lo mediante a apresentacao de pen-drive, bem como retirar os ofícios e as cartas, providenciando a sua devida remessa, no prazo legal" -Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

98. CURATELA-0005039-72.2011.8.16.0033-RACHEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS x CLEOMAR CAUBY DOS SANTOS-"A parte interessada para assinar o termo de curador provisório, em cinco dias." -Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO-.

99. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003662-66.2011.8.16.0033-GRAZIELLE FRANCISCO DE LIMA x MARIA AMELIA DA SILVA-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de perícia psiquiátrica, no prazo legal." -Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003487-72.2011.8.16.0033-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILSON JOSE DO ROSARIO-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 24. Anote-

se. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias."-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

101. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005433-79.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RENATO ANDREY ANTONIACOMI-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 40 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias." -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005480-53.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RENEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA GOMES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004729-66.2011.8.16.0033-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARCOS PAULO PAIM-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

104. COBRANÇA-0005637-26.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCOS ERNANI MACEDO MOREIRA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004503-61.2011.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x MCOLNAGHI MONTAGEM DE STANDES LTDA e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 49 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 35 e n os termos da portaria 002/2010, expedi o mandado de citação, penhora e intimação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 039/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005706-58.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIONY DE FREITAS RODRIGUES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

107. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-0005763-76.2011.8.16.0033-RAIMUNDO EDSON FERREIRA LIMA x CAREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006154-31.2011.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x RECICLA RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA. e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 46 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias." -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015060-43.2010.8.16.0001-BEMJAMIM AIRES CARVALHO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-"Defiro o pedido de carga dos autos em favor da parte requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias."-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006679-13.2011.8.16.0033-JANAINA VEIGA MIRANDA x BANCO BANIF S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao e os oficio(s) expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

111. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006671-36.2011.8.16.0033-LUCIANE APARECIDA DRAYE x VIVO S/A-"Tratam os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e ao final seja declarada inexistente a dívida cobrada pela requerida. Alegou a autora que recebeu ligação da requerida sendo que esta ofereceu plano telefônico e proposta de migração de operadora, com pacote com custo mensal no valor de R\$57,00. Que juntamente com o pacote receberia aparelho telefônico celular, cuja única despesa seria com o frete do envio do aparelho no valor de R\$10,00. Informou a autora que não possui relação jurídica com a requerida, pois não aceitou a proposta de migração ofertada. Que após a ligação recebeu mensagem de envio do boleto referente ao frete, no valor de R\$29,90 e, posteriormente, o aparelho telefônico diverso do informado, mesmo não efetuando o pagamento do frete. afirmou que procurou a requerida para esclarecer os fatos narrados e proceder a devolução do aparelho, entretanto não obteve êxito. Que recebeu em sua residência faturas para pagamento da linha, mesmo após a negativa da proposta. Relatou que novamente procurou a requerida para esclarecimentos tendo em vista que não comprou referido contrato. Que recebeu notificação dos órgãos de proteção ao crédito informando que no prazo de dez dias após o recebimento da correspondência, ocorreria a inclusão do nome da autora no referido cadastro, caso não houvesse a liquidação do débito. Requereu, liminarmente, a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, e no mérito, a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Protestou pela produção de provas e atribuiu valor à causa. Juntou os documentos de fls. 16/27. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando a natureza do fato em questão, que se trata de inexistência de negócio jurídico entre as partes, o que impõe relativa dificuldade probatória a autora, ao menos em cognição sumária, e o valor econômico em questão, há que se reconhecer que se desincumbiu a autora de demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, vez que apresentou prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, conforme os documentos juntados às fls. 18/27, a saber, nota fiscal do aparelho telefônico, faturas telefônicas e notificação de inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que decorre da implicação de restrição do crédito da autora. Nesse sentido, há que ser deferido o pedido de baixa temporária do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, mediante a prestação de caução idônea no valor do débito inscrição (R\$ 140,73) em depósito judicial. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme requerimento de fls. 14, item a, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar baixa temporária da inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, bem como de se abster de protestar o nome da autora, mediante a prestação da caução no valor de R\$ 140,73. Oficie-se. Cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC). Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 35, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. JUMAIL BATISTA CARNEIRO-.

112. NOTIFICACAO JUDICIAL-0006698-19.2011.8.16.0033-DONIZETE GOMES DE SOUZA x DIOMAR MOTTA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. THIAGO COSTA DE SOUZA, PEDRO GIL CZARNECKI e GUILHERME YANIK SERPA SÁ-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006722-47.2011.8.16.0033-JOSE ROBERTO ARISTIDES x BANCO ITAÚ S/A-"Tratam os presentes autos de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por José Roberto Aristides, em face de Banco Itaú S/A. A presente medida cautelar de exibição de documentos tem por fulcro o artigo 844, inciso II do CPC e, nos termos do artigo 845 do mesmo código, quanto ao procedimento, deve ser observado o disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 do mesmo Diploma Processual. Isto posto, cite-se e intime-se os requeridos, para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do artigo 357, CPC. Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 05 (cinco) dias (aplicação analógica do previsto no artigo 327, CPC). Após, abra-se vista ao Ministério Público. Cumpridos os itens acima, voltem. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias." "Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e CLAUDINEI SZYM CZAR-.

114. MONITÓRIA-0006138-77.2011.8.16.0033-UGLACIR CARDOSO x VALÉSIA KUHN-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 23 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

115. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006976-20.2011.8.16.0033-NILTON CORDEIRO DE OLIVEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Juntem o autor aos autos comprovando da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDVALDO CAPASSI-.

116. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007003-03.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEIDA MARIA KAZMIERCZAK-"Acolho a emenda de fls. 30/38. Deve o autor no prazo de 5 (cinco) dias recolher eventuais diferenças de custas e emolumentos judiciais, ante a emenda ao valor da causa. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

117. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007139-97.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x KELLEN CRISTINA RESENDE-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 34 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

118. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007136-45.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAGALI BUENO DE OLIVEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a

apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

119. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007261-13.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUTH BRUGNOLO DA SILVA-"...Após, intimem-se as partes para manifestação sobre o cálculo e o devedor fiduciário para o depósito..." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR-.

120. INVENTARIO-0007170-20.2011.8.16.0033-AMILTON DE SOUZA FILHO e outros x ESPOLIO DE MARIA BORGES DE SOUZA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

121. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007755-72.2011.8.16.0033-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VIEIRA & VIEIRA CADEIRAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 38 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

122. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007737-51.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x ELUZAI HENRIQUE DOS SANTOS VERISSIMO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 34 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

123. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006464-37.2011.8.16.0033-BANCO BGN S/A x TERESINHA ALVES DE LIMA DA CRUZ-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

124. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007870-93.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHA DA CRUZ BARBOSA-"Manifestem-se as partes sobre o total da conta de fls. 66, no prazo de cinco dias." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e DILMA MARIA DEZIDERIO-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007969-63.2011.8.16.0033-NIUMARA APARECIDA DOS SANTOS TOLOMEOTTI x BANCO FINASA S/A-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA-.

126. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008068-33.2011.8.16.0033-IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DO JARDIM ATUBA x COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO PARANÁ - SANEPAR-"Acolho a emenda de fls. 76/78. Designo o dia 06 de junho de 2012, às 16 h 30 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. MORGANIA ADOLFINA FRANCO-.

127. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008045-87.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS MACIEL x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, querendo (artigo 915, CPC). Prestadas as contas, intime-se o autor a dizer sobre as mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 915, § 1º, CPC). Em caso de silêncio, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDGAR CORDTS-.

128. PROTESTO JUDICIAL-0007641-36.2011.8.16.0033-JOSE ASSIS DE MATOS x PEDRO GEPIAK-"Intime-se o autor para emendar a inicial n o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, com indicação correta do valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, nos termos do artigo 259, CPC, levando em conta o proveito econômico almejado (valor do imóvel), bem como efetuado o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

129. INVENTARIO-0008146-27.2011.8.16.0033-DIRENE GANS FIDALGO e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA FIDALGO NETO-"Defiro a abertura do presente inventário e, para, nomeio inventariante a herdeira DIRENE GANS FIDALGO, como requer às fls. 03, a qual deverá prestar compromisso, nos termos do § único do artigo 990, CPC, para praticar os atos previstos no artigo 991, CPC. Prestadas as primeiras declarações, ao Ministério Público." "A parte interessada para assinar o termo de Inventariante, em cinco dias." -Advs. ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES e LUCIMARA ALANO-.

130. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008141-05.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO JUNIOR PEIXOTO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. CRISTIAN MIGUEL e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008162-78.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x GILMAR CANGUCU SANTOS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao

mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

132. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0008398-30.2011.8.16.0033-MAICHELL ANDRÉ DOS ANJOS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) e as carta(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

133. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008409-59.2011.8.16.0033-ANA PAULA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

134. OBRIGACAO DE FAZER-0008619-13.2011.8.16.0033-REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junte a autora aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Faculto a autora, no mesmo prazo, emendar a inicial nos termos do artigo 276, CPC, apresentando eventual rol de testemunha, quesitos e indicando assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SERGIO MACIEL.-

135. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008659-92.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE MOREIRA KRUBNIKI VOLACO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 34 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0008734-34.2011.8.16.0033-WOZ COSMÉTICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-"O pedido de justiça gratuita, tal como requerido pelo autos já foi indeferido (decisão de fl. 179). Ademais, nos moldes como foi pleiteado não merece reconsideração uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais haja vista não ter colacionado os documentos a que se refere às fls. 181. Diante do exposto, deve o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais sob as penas do artigo 257, CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.-

137. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009253-09.2011.8.16.0033-ADEMIR CELSO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"DECISÃO EM CINCO LAUDAS. Vistos, etc... Designo o dia 16 de junho de 2012, às 16h00, para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento... ..Indefiro, noutro vértice, o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exarcebada dificuldade, não configurado os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso ao autor a sua produção..."-Adv. VERONICA DIAS.-

138. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008829-64.2011.8.16.0033-CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERACAO LTDA x MARIDALVA MARTINS STEDILE-"Recebo a presente exceção e, em consequência, determino a suspensão dos autos principais (autos 6749/2010), até que a presente exceção seja definitivamente julgada (artigo 265, III e 306 CPC). Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (artigo 308, CPC)..."-Adv. JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e KATIA ZANONI.-

139. MONITÓRIA-0009234-03.2011.8.16.0033-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x GENECI GOMES DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.-

140. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009548-46.2011.8.16.0033-IGNES GAUCZINSKI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Juntem o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

141. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009547-61.2011.8.16.0033-LEONEL MARTINS DE LIMA x

CREDEFIBRA S/A-"Juntem o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

142. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009546-76.2011.8.16.0033-SGR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Indefiro o pedido de Justiça Gratuita requerida vez que a parte autora (pessoa jurídica) não comprovou a impossibilidade econômica sustentada e, nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, tampouco seus sócios. Daí porque deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais e/ou juntar comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque para comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

143. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009527-70.2011.8.16.0033-SAULO MADIE DE MELO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Juntem o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

144. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009586-58.2011.8.16.0033-RUBIA AGOSTINI x BANCO BRADESCO S/A-"Juntem o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque ou holerites. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

145. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009581-36.2011.8.16.0033-APARECIDO FERREIRA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"...O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase do saneamento. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de família, conforme documento de fl. 25, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA.-

146. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009579-66.2011.8.16.0033-GLAUCIMARA PEREIRA DA LUZ SCHMIDT x BANCO SANTANDER S/A-"Juntem o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009560-60.2011.8.16.0033-MICHELLY CILENE FERREIRA DA SILVA x PANAMERICANO S/A-"Tratam os presentes autos de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MICHELLY CILENE FERREIRA DA SILVA, em face de PANAMERICANO S/A, presente medida cautelar de exibição de documentos tem por fulcro o artigo 844, inciso II do CPC e, nos termos do artigo 845 do mesmo código, quanto ao procedimento, deve ser observado o disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 do mesmo Diploma Processual. Isto posto, cite-se e intime-se os requeridos, para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do artigo 357, CPC. Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 05 (cinco) dias (aplicação analógica do previsto no artigo 327, CPC). Cumpridos os itens acima, voltem."-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.-

148. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009559-75.2011.8.16.0033-JOÃO CARLOS SANTOS CARNEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Juntem o

autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque ou holerites. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-

149. MONITÓRIA-0009656-75.2011.8.16.0033-ESTADO DO PARANA x CEREALISTA INTEGRAL LTDA e outro-"Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, que os documentos de fls. 13/19, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC, bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizada (fls.31/32), a ação monitoria é pertinente, por essa razão, determino que se expeça mandado monitorio citatório para pagamento, com prazo de 15 dias. Citem-se. Anote-se no mandado que caso o requerido cumpra o mesmo, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º do CPC. Conste no mandado a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias o requerido poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C, § 2º), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitorio em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, qual seja, na prosseguirá na fase do cumprimento de sentença. Intimações e diligências necessárias."-Adv. MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE-

150. MONITÓRIA-0009655-90.2011.8.16.0033-ESTADO DO PARANA x L.H. USINAMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA ME e outros-"Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, que os documentos anexados aos autos, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC, bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizada (fls. 30/34), a ação monitoria é pertinente, por essa razão, determino que se expeça mandado monitorio citatório para pagamento, com prazo de 15 dias. Citem-se. Anote-se no mandado que caso o requerido cumpra o mesmo, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º do CPC. Conste no mandado a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias o requerido poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C, § 2º), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitorio em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, qual seja, na prosseguirá na fase do cumprimento de sentença."-Adv. MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE-

Pinhais, 06 de fevereiro de 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Dr. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de
Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 8/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARIA Z.KOCHEN OAB/PR34349 24 1065/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 50 1393/2011
ALINE AMARAL UCHOA (OAB: 000048-948/PR) 26 1510/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 20 2265/2006

ALTAIR DE OLIVEIRA (OAB: 026886/PR) 27 1552/2007
ANA PAULA GONÇALVES COPRIVA 31 1941/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 10 2763/2005
12 288/2006
19 2254/2006
29 541/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 33 2667/2008
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 11 96/2006
ARARINAN KOSOP OAB/PR 15450 3 424/2005
BERNARDO DE SOUZA WOLF 33 2667/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 7 1349/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 41 1301/2010
CARLA MACHI PUCCI (OAB: 000041-640/PR) 42 1401/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 34 111/2009
39 1191/2009
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 36 286/2009
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 34 111/2009
39 1191/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 34 111/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 1 174/2002
DANIELLA LETICIA BROERING OAB 30694 21 114/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 18 2027/2006
25 1180/2007
ELIANE LOBO DA COSTA 28 1664/2007
EVELISE MIOTTO (OAB: 030082/PR) 26 1510/2007
FABIANA DUDEK (OAB:) 26 1510/2007
FABIANO BINHARA (OAB: 000024-460/PR) 5 922/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 1 174/2002
GISLAINE DE MACEDO TORRENS C. PEREIRA 43 51/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 4 706/2005
51 1394/2011
IARA CRISTINA MARQUES (OAB: 053524/PR) 45 373/2011
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 30 1378/2008
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 17 1982/2006
IVO BRUGNOLO MACEDO 47 383/2011
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) 4 706/2005
51 1394/2011
JESSICA GHELFI (OAB: 000042-991/PR) 16 1673/2006
JOANITA FARYNIAK OAB 37545 3 424/2005
JOAO CARLOS A. ZOLANDECK OAB 24618 11 96/2006
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 33 2667/2008
JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO 22 175/2007
KARINA VITTI GUEDES (OAB: 000268-086/SP) 31 1941/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 8 2155/2005
14 1313/2006
15 1355/2006
44 254/2011
46 382/2011
LEA BORTOLON (OAB: 039216-A/PR) 35 141/2009
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 34 111/2009
LILIAN CRISTINA W.R POMBO OAB 23896 24 1065/2007
LILIANE KRUEZMANN ABDO 11 96/2006
LYSANE DE BRITO ABAGGE GOMES 23 911/2007
MARCELLA RIBEIRO BRAITI (OAB: 053692/PR) 40 201/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 10 2763/2005
12 288/2006
18 2027/2006
19 2254/2006
25 1180/2007
30 1378/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 24 1065/2007
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 38 915/2009
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 1 174/2002
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206-OAB/SP) 38 915/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 7 1349/2005
9 2666/2005
13 774/2006
16 1673/2006
20 2265/2006
MARILISE TEIXEIRA (OAB: 000024-644/PR) 23 911/2007
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 34 111/2009
49 1013/2011
MAYLIN MAFFINI OAB 34262 29 541/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 21 114/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 41 1301/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 6 1234/2005
REINALDO RINALDI 1 174/2002
ROBERTO GONCALVES MARTINS 37 456/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 32 2153/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 9 2666/2005
13 774/2006
SAMIR THOME OAB 5841 2 380/2004
SANDRA REGINA FREIRE LOPES 1 174/2002
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 8 2155/2005
14 1313/2006
15 1355/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 48 464/2011
SILVIO BINHARA (OAB: 000024-459/PR) 5 922/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 3 424/2005
SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR) 6 1234/2005
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI 34 111/2009
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 40 201/2010
43 51/2011
WILLIAM SHODI KIMURA (OAB: 052510/PR) 40 201/2010

1. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-174/2002-INERGY
AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL x BANCO BRADESCO S/A- Conheço dos

embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 141/143, pois preenchidos os pressupostos e requisitos recursais. De fato, a r. sentença foi omissa quanto ao levantamento da caução. Assim, em complementação, após o trânsito em julgado da r. sentença expeça-se alvará a favor da parte autora para que proceda ao levantamento dos valores depositados a título de caução. Desentranhe-se, mediante certidão nestes autos, a petição de fls. 145/146. Providencie-se, com urgência, sua juntada aos autos corretos, igualmente mediante certidão. Deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 156/166, vez que a embargante não é sucumbente neste feito (pois sequer é parte nele), e, logo, não possui legitimidade para recorrer. Recebo o recurso de apelação de fls. 147/155 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora a apresentar suas contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remeta-se o feito ao Eg. Tribunal de Justiça. Antes da remessa, junte-se ao feito principal a cópia da sentença proferida nestes autos, bem como certidão informando que a decisão pende de julgamento de recurso.-Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 036523/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB: 054847/PR), REINALDO RINALDI e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

2. ARROLAMENTO-380/2004-ALEXANDRE DUBIELLA e outros x ESPOLIO DE JOSE DUBIELLA e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.55/56 e conforme o cálculo de fls.65/66, no valor de R\$ 14,10 e Contador R\$ 10,08.-Adv. SAMIR THOME OAB 5841-.

3. RECISAO DE CONTRATO-424/2005-ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ante a petição de composição amigável (144/147), a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologa por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 144/147, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº424/2005 de Ação de Rescisão de Contrato, no qual figuram como partes Isaias Ribeiro de Andrade Neto e Banco Santander S/A, com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, conforme último parágrafo de fls. 147. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais.-Advs. ARARINAN KOSOP OAB/PR 15450, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 6.472/PR) e JOANITA FARYNIAK OAB 37545-.

4. BUSCA E APREENSAO-706/2005-BANCO ITAU S/A x NOEL PAULINO SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento da carta precatória expedida às fls.69.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

5. ARROLAMENTO-922/2005-REGINA MARIA POLO RIBAS x ESPOLIO DE ADEMAR JORDAN RIBAS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls. 103 e conforme cálculo de fls.104/105, no valor de R\$ 27,26 e contador R\$ 10,09.-Advs. SILVIO BINHARA (OAB: 000024-459/PR) e FABIANO BINHARA (OAB: 000024-460/PR)-.

6. DEPOSITO-1234/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ALEXANDRE MARTINELLI CERQUEIRA- Ante o pedido de desistência de fls. 78, e a não citação do requerido, homologa, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, §4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1234/2005, de busca e apreensão convertida em depósito, ajuizado por Consórcio Nacional Embrakon Ltda em face de Alexandre Martinelli Cerqueira, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 16. Custas e honorários na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais.-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 008360-OAB/PR) e SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR)-.

7. DEPOSITO-1349/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEANDRO ZAZE DIAS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.119/123. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 35,75 para que a Secretaria envie referido(s) expediente(s). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO-2155/2005-BANCO DIBENS S/A x EVERSON RODRIGUES DAS NEVES- Isto posto, com fundamento no artigo 113, §2º do CPC, declaro a incompetência do Juízo do Foro Regional de Piraquara para apreciar a presente ação de busca e apreensão e, determinar a remessa dos autos ao Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente para processar e julgar referida ação. Em vista do princípio da economia processual deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convalidados. Encaminhem-se estes autos ao Cartório Distribuidor do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as homenagens deste Juízo.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO-2666/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO DOS SANTOS- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar).2-

Realizado o preparo, expedir ofício (s).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2763/2005-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x ADRIANO ALVES MACIEL- Isto posto, com fundamento no artigo 113, §2º do CPC, declaro a incompetência do Juízo do Foro Regional de Piraquara para apreciar a presente ação de busca e apreensão e, determinar a remessa dos autos ao Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente para processar e julgar referida ação. Em vista do princípio da economia processual deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convalidados. Encaminhem-se estes autos ao Cartório Distribuidor do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as homenagens deste Juízo.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

11. SUMARIA DE INDENIZACAO-96/2006-ISABEL CRISTINA SILVA SIQUEIRA x ESTADO DO PARANA- Isto posto, nos termos do artigo 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço o presente embargos declaratórios opostos às fls. 280, ante sua tempestividade (fls. 279) e, no se mérito, nego provimento, uma vez que na sentença não há obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 267/276.-Advs. JOAO CARLOS A. ZOLANDECK OAB 24618, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO e LILIANE KRUEZMANN ABDO (OAB: 000032-958/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-288/2006-BANCO ITAU S/A x ELISANGELA ALVES- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.48 e conforme o cálculo de fls.54/55, no valor de R\$ 15,04 e contador R\$ 10,08.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-774/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSIAS DA SILVA VICENTE- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar).2-Realizado o preparo, expedir ofício (s).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO-1313/2006-BANCO DIBENS S/A x RODRIGO CORADIN- Isto posto, com fundamento no artigo 113, §2º do CPC, declaro a incompetência do Juízo do Foro Regional de Piraquara para apreciar a presente ação de busca e apreensão e, determinar a remessa dos autos ao Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente para processar e julgar referida ação. Em vista do princípio da economia processual deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convalidados. Encaminhem-se estes autos ao Cartório Distribuidor do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as homenagens deste Juízo.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-1355/2006-BANCO DIBENS S/A x LUIZ CARLOS ALVES- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s). 3-Fica ainda intimada para efetuar o preparo das custas finais de acordo com a sentença de fls.48 e conforme o cálculo de fls.54 no valor de R\$ 23,50, Distribuidor R\$ 20,49 e Contador R\$ 10,09. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 29296/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO-1673/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO CLAUDINEI SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls. 88 e conforme cálculo de fls.97/98, no valor de R\$ 19,74 e contador R\$ 10,08.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e JESSICA GHELFI (OAB: 000042-991/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-1982/2006-BANCO ITAU S/A x HAMILTON CESAR DA SILVEIRA- Isto posto, com fundamento no artigo 113, §2º do CPC, declaro a incompetência do Juízo do Foro Regional de Piraquara para apreciar a presente ação de busca e apreensão e, determinar a remessa dos autos ao Foro da Comarca de Três Barras/SC, competente para processar e julgar referida ação. Em vista do princípio da economia processual deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convalidados. Encaminhem-se estes autos ao Cartório Distribuidor do Foro da Comarca de Três Barras/SC, com as homenagens deste Juízo.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO-2027/2006-BANCO ITAU S/A x RUI ROBISON DE SIQUEIRA- Isto posto, com fundamento no artigo 113, §2º do CPC, declaro a incompetência do Juízo do Foro Regional de Piraquara para apreciar a presente ação de busca e apreensão e, determinar a remessa dos autos ao Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente para processar e julgar referida ação. Em vista do princípio da economia processual deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convalidados. Encaminhem-se estes autos ao Cartório Distribuidor do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as homenagens deste Juízo.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-2254/2006-BANCO ITAU S/A x GISELE CRISTINA CARDOZO- Isto posto, com fundamento no artigo 113, §2º do CPC, declaro a incompetência do Juízo do Foro Regional de Piraquara para apreciar a presente ação de busca e apreensão e, determinar a remessa dos autos ao Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente para processar e julgar referida ação. Em vista do princípio da economia processual deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convalidados. Encaminhem-se estes autos ao Cartório Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as homenagens deste Juízo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-2265/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDREA CHRISTIAN SAUTHUK- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar).

2-Realizado o preparo, expedir ofício (s).-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR)-.

21. COBRANÇA-114/2007-ALCIDES AMANCIO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o contido no cálculo de fls.135, no valor de R\$ 416,42, distribuidor R\$ 20,49, Contador R\$ 10,09 e taxa judiciária R\$ 25,01.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919-OAB/PR) e DANIELLA LETICIA BROERING OAB 30694-.

22. USUCAPIAO-175/2007-GRACIOSA ULTRALEVE CLUBE DO PARANA- A certidão de fls. 83 destes autos dá conta de que a r. sentença não transitou em julgado, em virtude de ausência de intimação da curadora especial nomeada aos réus revéis citados por edital. Compulsando os autos, observo que, após a publicação dos editais de citação, a advogada Franchielle Stresser Gioppo foi nomeada curadora especial dos réus citados por edital (fls. 59). Contudo, observo também, das folhas subsequentes, que a referida advogada nunca foi intimada a se manifestar nestes autos. A Constituição da República, no art. 5º, LIV, estabelece o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A lei processual, para dar efetividade à norma constitucional, tem função garantista, na medida em que estabelece procedimentos para evitar que a circulação de bens, causada como efeito de uma decisão judicial, ocorra de maneira temerária. Para tanto, é fundamental que o chamamento das partes ao processo, por meio da citação, observe as formalidades estabelecidas no CPC. Apenas assim se pode dar efetividade ao princípio do devido processo legal. O CPC, inclusive, estabelece que a falta de observância às prescrições legais acarretam a nulidade da citação (art. 247), e, em consequência, a nulidade do processo, por contaminação, desde a prática do ato nulo. Isso porque a citação é pressuposto processual de existência; e quando válida, constitui pressuposto processual de validade. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, e apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal. Nestes autos, observo que não houve nenhuma tentativa de localização dos réus, antes de se determinar sua citação ficta. E, além disto, a citação por edital não se aperfeiçoou como ato válido. Inobstante tenha ocorrido a nomeação de curadora especial aos réus revéis, esta jamais foi intimada a se manifestar nestes autos. Portanto, de acordo com o art. 247 do CPC, e em virtude da não observância das prescrições legais, declaro nula a citação por edital dos réus e eventuais confinantes não localizados, o que contamina todos os atos praticados na sequência. Quanto ao assunto, observe-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. NULIDADE. É nulo o processo por falta de citação de litisconsortes necessários; também, por ausência de nomeação de curador especial para quem, citado por edital, não acudiu ao chamado judicial. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 3ª Turma - REsp 488712 / RJ - Rel. Min. Ari Pargendler - j. 06/06/2003). AGRÁVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VIA EDITAL QUE SÓ É CABÍVEL QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS FORMAS. SÚMULA Nº 441 DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, III, DA LEF, COMBINADO COM O ART. 231, DO CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EXECUTADA. (...). (TJPR - 3ª C. Cível - AI 826417-1 - Londrina - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 13.12.2011) AÇÃO COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PROCEDÊNCIA DA AÇÃO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CURADOR, NOMEADO AO RÉU REVEL, CITADO POR EDITAL, PARA QUE APRESENTASSE DEFESA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO E PREJUDICADA A APECIAÇÃO DO RECURSO. (TJPR - Decisão monocrática - Ap. Cível nº 721.795-8 - Rel. Juiz Subst. 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein - j. 21/11/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DE TODOS OS ATOS A PARTIR DA CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - EDC 791552-4/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 08.11.2011) AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO EDITALÍCIA A PEDIDO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO -DETERMINAÇÃO IMEDIATA, QUE DESRESPEITA A NECESSÁRIA PRECEDÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL - DADOS PESSOAIS DO ENTÃO RÉU QUE CONSTAM DO PROCESSO - NULIDADE DO DESPACHO, NESTA PARTE - POSTERIOR MORTE DO USUCAPIENTE QUE DEVERIA TER CONDUZIDO À SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATORES QUE SE SOMAM E AUTORIZAM A IMEDIATA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS QUE A PRECEDERAM E QUE SEJAM: A) INCOMPATÍVEIS COM A NOVA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO; E B) POSTERIORES AO FALECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA

PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DO RÉU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR - 17ª C. Cível - ARC 726011-7 - Barracão - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 24.08.2011) Portanto, determino à Secretaria desta Vara Cível que certifique, nos autos, os nomes dos réus e confinantes que foram citados por edital, e que se proceda à busca de seus endereços no sistema Bacenjud. Acaso localizado algum endereço, expeça-se carta de citação, observando as determinações e advertências constantes do despacho inicial.

Concomitantemente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral e ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, solicitando indicação do paradeiro dos réus e confinantes ausentes em dez dias. Se houver localização dos endereços, citem-se conforme determinação no despacho inicial. Se houver notícia de que algum dos réus ou confinantes é falecido, intime-se a parte autora para que promova a substituição processual, na forma do CPC. Ao final das diligências, acaso não haja a localização de novos dados sobre o paradeiros dos réus e confinantes, expeça-se novo edital para citação deles (art. 231, I, do CPC), com prazo de 20 (vinte) dias, e com publicação na forma do art. 232, III, do CPC, observando-se as determinações e advertências contidas nas deliberações anteriores. Com o transcurso do prazo do edital, proceda-se à nomeação de curador especial para os réus e confinantes citados por edital, mediante termo nos autos, dentre os advogados dativos atuantes neste foro regional e que aceitarem o encargo, e em seguida intime-se o advogado nomeado para vista aos autos, no prazo estabelecido para a apresentação de resposta.-Adv. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 006629/PR)-.

23. SUMARIA DE INDENIZACAO-911/2007-JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA x O-RING INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA- Apresentada a proposta, intime-se a requerente para efetuar os depósitos dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LYSANE DE BRITO ABAGGE GOMES (OAB: 000016-607/PR) e MARILISE TEIXEIRA (OAB: 000024-644/PR)-.

24. SUMARIA DE INDENIZACAO-1065/2007-CELDO DA COSTA x HOSPITAL DE NEUROPSIQUIATRIA DO PARANA -SAN JULIAN- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado em audiência de fls.415/416 e conforme o cálculo de fls.424, no valor de R\$ 1057,50, Distribuidor 20,49, Contador 20,17 e taxa judiciária R\$ 279,81.-Adv. ADRIANA MARIA Z.KOCHEN OAB/PR34349, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 000023-402/PR) e LILIAN CRISTINA W.R POMBO OAB 23896-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1180/2007-BANCO ITAULEASING S.A x SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA- Isto posto, com fundamento no artigo 113, §2º do CPC, declaro a incompetência do Juízo do Foro Regional de Piraquara para apreciar a presente ação de reintegração de posse e, determinar a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente para processar e julgar referida ação. Em vista do princípio da economia processual deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convalidados. Encaminhem-se estes autos ao Cartório Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as homenagens deste Juízo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-1510/2007-DEBORA SALGUEIRO MEIRA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- Manifestem as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls.241/258, no prazo de 10 dias.-Adv. EVELISE MIOTTO (OAB: 030082/PR), FABIANA DUDEK (OAB:) e ALINE AMARAL UCHOA (OAB: 000048-948/PR)-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-1552/2007-CLAUDINEI SAGAZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o contido na certidão de alto ordinatório de fls.57 e conforme o cálculo de fls.58/59, no valor de R\$ 27,26.-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA (OAB: 026886/PR)-.

28. ARROLAMENTO-1664/2007-TEREZINHA GOMES DE SOUZA MELCO e outros x ESPOLIO DE JOSE LUIZ MELCO- Defiro o pedido de fls. 96. Expeça-se novas vias do formal de partilha à maneira que requer. -Adv. ELIANE LOBO DA COSTA (OAB: 015547-OAB/PR)-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-541/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x SIDNEY CATARINO DOS SANTOS- Considerando que o negócio jurídico que fundamenta o pedido formulado pela parte autora constitui típica relação de consumo, e considerando que o réu não reside neste Foro Regional, com fundamento no artigo 112, § único do CPC, determino a remessa deste feito ao Foro Regional de Fazenda Rio Grande.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MAYLIN MAFFINI OAB 34262-.

30. BUSCA E APREENSAO-1378/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELEN CRISTINA BACCON- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.34 e conforme o cálculo de fls.39/40, no valor de R\$ 20,68 e contador R\$ 10,08.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1941/2008-FRANGO IPE PRODUÇÃO E COMERCIO LTDA x GENIUS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.54.-Adv. ANA PAULA GONÇALVES COPRIVA (OAB: 000135-540/SP) e KARINA VITTI GUEDES (OAB: 000268-086/SP)-.

32. BUSCA E APREENSAO-2153/2008-BANCO FINASA BMC S.A x FABIO DELFES DA SILVA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR)-.

33. RESCISAO DE CONTRATO-2667/2008-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO ANTONIO SOARES e outros- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de

fls. 66.-Adv. JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB: 000038-559/PR), BERNARDO DE SOUZA WOLF (OAB: 000048-627/PR) e ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR)-.

34. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-111/2009-GERALDO CARVALHO DA SILVA e outro x IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.169 e conforme o cálculo de fls.172, no valor de R\$ 626,50, Distribuidor R\$ 15,25, Contador R\$ 7,51, Oficial de Justiça R\$ 49,50 e taxa judiciária R\$ 60,25, observando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e portanto deve observar o contido no artigo 12 da lei 1060/1950.-Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR), CLEBER GIOVANI PIACENTINI (OAB: 032882/PR) e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI (OAB: 040857/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-141/2009-PEDREIRAS BOSCARDIN LTDA e outro x AFONSO STRUGINSKE- Com a resposta ao ofício, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias.-Adv. LEA BORTOLON (OAB: 039216-A/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-286/2009-ROGERIO REIS PALACIO x RITA DE CASSIA GOMES- A decisão de fls. 21 apresenta erro material, no que concerne a expedição de ofício ao DETRAN/PR. Isto posto, avoco os autos e reconheço, de ofício, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, a existência de erro material, para corrigi-la, de ofício e excluir da decisão de fls. 21, a expressão "Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso existente", mantendo a referida decisão em todos os demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências nos termos do Código de Normas. Cumpra-se nos termos de fls. 21-Adv. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS (OAB: 043077/PR)-.

37. ARROLAMENTO-456/2009-INEZ BRUM GOIS e outros x OSVALDO GOIS e outros- Em vista do teor de fls. 62/65, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Diretor do FUNJUS, remetendo-se cópia da conta das custas, informando o número dos autos, o nome das partes e a natureza do processo para as providências cabíveis em relação as custas remanescentes. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.-Adv. ROBERTO GONCALVES MARTINS (OAB: 008071/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-915/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR ISTISOSKSI DA COSTA MUNIZ- Com a resposta ao ofício, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206-OAB/SP) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)-.

39. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINT. DE POSSE-1191/2009-IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x GERALDO CARVALHO DA SILVA e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.30 e conforme o cálculo de fls.32/33, no valor de R\$ 12,22.-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR) e CLEBER GIOVANI PIACENTINI (OAB: 032882/PR)-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000447-16.2010.8.16.0034-AUGUSTO PADOAN JUNIOR x PEDRO ANTONIO DA CRUZ- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.107 e conforme o cálculo de fls.111/112, no valor de R\$ 20,68, Contador R\$ 10,08 e Oficial de Justiça R\$ 117,16.-Adv. WILLIAM SHODI KIMURA (OAB: 052510/PR), MARCELLA RIBEIRO BRAITI (OAB: 053692/PR) e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0004869-34.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WARTIL JORGE DOS SANTOS CARVALHO- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls. 38 e conforme disposto no cálculo de fls.36/37, no valor de R\$ 2,82.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR)-.

42. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0005505-97.2010.8.16.0034-FRANCISCO JOSE JAKUBOWSKI x ESPOLIO DE PLACIDES KLUPPEL e outro- Em que pese o argumento apresentado pelos requerentes às fls. 41, sua pressa não se justifica neste instante, vez que firmaram a escritura do imóvel há quase trinta anos, e, apenas em 2010, compareceram para pleitear a adjudicação compulsória do bem. Sob outro prisma, destaco que o princípio do devido processo legal é garantia constitucional inafastável. A citação, como ato de formação da relação jurídica processual, deve seguir todos os procedimentos previstos em lei, sob pena de causar a nulidade de todo o feito. Desta feita, nada há a se reparar no despacho que determinou a tentativa de busca dos herdeiros dos outorgantes da escritura. Aliás, se têm interesse na rápida solução do litígio, deveriam os autores buscar e trazer aos autos os documentos necessários, ao invés de esperar resposta à providência determinada judicialmente para observância dos princípios processuais. Determino, contudo, em complementação ao despacho anterior, que se expeça ofício ao Instituto de Identificação do Paraná e ao Cartório Eleitoral, para que encaminhem a este Juízo, em dez dias, as cópias dos atestados de óbito dos outorgantes da escritura pública constante destes autos (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de 02 (dois) ofícios no valor de R\$18,80 e R\$14,30, respectivamente)-Adv. CARLA MACHI PUCCI (OAB: 000041-640/PR)-.

43. DESPEJO-0005905-14.2010.8.16.0034-ESPOLIO DE ANTONIO KOWALCZUK e outros x VILANIA TOMAZ FERREIRA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuarem o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls.134 e conforme o cálculo de fls.136, no valor de R\$ 27,26, distribuidor R\$ 20,49, Contador R\$ 10,09 e taxa judiciária R\$ 36,30.-Adv. GISLAINE DE

MACEDO TORRENS C. PEREIRA (OAB: 234410/SP) e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000593-23.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A x REGIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no cálculo de fls.58, no valor de R\$ 15,04.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0001461-98.2011.8.16.0034-JOSE EVERALDO CLAUDINO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.68 com o motivo de devolução "Mudou-se".-Adv. IARA CRISTINA MARQUES (OAB: 053524/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001013-28.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x KEILA RODRIGUES DE FRANCA- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado no cálculo de fls.55/56, no valor de R\$ 2,82.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

47. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0001445-47.2011.8.16.0034-LM LONAS E METAIS LTDA - ME x NELSON ARLEI RODRIGUES e outros- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, CPC, em fase de impugnação.-Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

48. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001775-44.2011.8.16.0034-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x DIVA MARTINS DE OLIVEIRA- Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 021305/PR)-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0004037-64.2011.8.16.0034-DANIEL RUBENS GAIO REINALDI x BANCO ITAULEASING S/A- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o contido na certidão de ato ordinatório de fls.125 e conforme o cálculo de fls.126, no valor de R\$ 839,42, Distribuidor R\$ 20,49, Contador R\$ 10,09 e taxa judiciária R\$ 91,03, observando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e portanto deve observar o contido no artigo 12 da lei 1060/1950.-Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003766-55.2011.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IDALTO JOSE POLATI FILHO- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, que, na forma do entendimento pretoriano, deve corresponder ao valor da dívida (parcelas vencidas e vincendas). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 12.02.2007 p. 264). No mesmo prazo, deverá o requerente instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69) - comprovante da notificação efetivamente assinada pelo devedor, igualmente sob pena de indeferimento da petição inicial.

Observo, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados.

Apresentada a emenda à petição inicial quanto ao valor da causa, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. Se houver necessidade, intime-se o autor a recolher as custas complementares.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0001939-09.2011.8.16.0034-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TIAGO ALVES FABRO BELÃO- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao disposto no art. 259, V, do CPC. Nesse sentido: ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR DA CAUSA. I - A falta de normatização própria perfeitamente aplicável o inciso V, do art. 259 do CPC em ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil, pois o pedido tem como fundamento negócio jurídico rescindendo pelo inadimplemento contratual do arrendatário, cingindo-se a discussão ao débito existente, cuja estimativa pode servir de base à fixação do valor da

causa. I - Recurso não conhecido. (STJ - 3ª T - REsp 165605/ SP - Recurso Esp. 1998/0014055-7- Rel. Min. Waldemar Zveiter- Publ. DJ 24/05/1999). Apresentada a emenda quanto ao valor da causa, deverá o autor recolher os emolumentos devidos, se necessário. Em seguida, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. No mesmo prazo, considerando o teor da Súmula 369 do STJ, que dispõem que "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora", deverá a parte autora também emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos documentos que comprovem efetivamente a notificação do devedor (aviso de recebimento devidamente assinado).-Adv. JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR)-.

Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 13/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON TADEU THOMAZ 0025 000495/2009
 ADRIANE GUASQUE 0037 014958/2009
 0067 033749/2010
 0098 017194/2011
 ADRIANO JOSE LANGE ZANETT 0083 007312/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 000098/2008
 ADRIANO NOGUEIRA 0006 002104/2003
 ADRIANO QUOST 0127 028832/2011
 ADRIANO ROLFH SIEG 0064 029121/2010
 0076 000854/2011
 0108 021873/2011
 AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0003 000640/2001
 ALANA AGUIDA BERTI 0001 000208/2001
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0018 000122/2008
 ALCIDIO SOARES JUNIOR 0008 000252/2006
 ALCIONE AGGIO 0072 036252/2010
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0140 000071/2005
 ALESSANDRA FRANCISCO DE M 0142 021567/2010
 ALESSANDRA MICHALSKI VELO 0042 007870/2010
 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0061 026040/2010
 ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 0127 028832/2011
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0044 010360/2010
 0104 020552/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0073 036424/2010
 ALEXANDRE JORGE 0085 008683/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 018749/2011
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0006 002104/2003
 0111 022522/2011
 0131 030755/2011
 ALI MUSTAPHA ATAYA 0029 000688/2009
 ALINE FERNANDA MAIA 0119 025365/2011
 ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0056 022027/2010
 AMARILDO MIGUEL LEAL 0115 024496/2011
 AMAURI PAULO CONSTANTINI 0002 000511/2001
 ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO 0028 000678/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0099 018749/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0106 021419/2011
 0110 022505/2011
 ANDRE LUIS MULLER 0010 000852/2006
 ANDRE MARCELO KOECHE 0107 021755/2011
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0056 022027/2010
 ANTONIO DA SILVA DOS SANT 0022 001305/2008
 ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0013 000601/2007
 BARBARA GUASQUE 0037 014958/2009
 BERNARDO GOBBO TUMA 0076 000854/2011
 BRASIL PENTEADO 0028 000678/2009
 BRUNO PEROZIN GAROFANI 0071 036087/2010
 CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0080 005405/2011
 CAMILA ALVES QUEIROZ 0114 023819/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0047 012745/2010
 0082 006448/2011
 0132 031112/2011
 CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0002 000511/2001
 CARLOS ALBERTO WANDERLEY 0078 003300/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0132 031112/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0008 000252/2006
 CARLOS FERNANDO ZARPELLON 0030 000768/2009
 CARLOS GUSTAVO HORST 0001 000208/2001
 CARLOS LEANDRO PEIXOTO 0034 000877/2009
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0010 000852/2006
 0081 006295/2011
 0116 024950/2011
 0119 025365/2011
 CARLOS WERZEL 0001 000208/2001
 CAROLINE IVANKY MARTINS 0006 002104/2003
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0007 002431/2003
 0021 000961/2008
 0073 036424/2010
 0118 025240/2011
 0134 031873/2011
 CASSIANO A KAMINSKI 0026 000564/2009
 CASSIANO A.KAMINSKI 0022 001305/2008
 0024 000340/2009
 0034 000877/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0095 016395/2011
 0130 030564/2011
 CINTIA GRAEFF 0051 014777/2010

CLAUDINEI BELAFRONT 0006 002104/2003
 CLAUDIO DA SILVA DOS SANT 0022 001305/2008
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0025 000495/2009
 0043 009498/2010
 CLEBER BORNANCIN COSTA 0092 014776/2011
 0128 029524/2011
 CLEVERSON PAULO SANT ANA 0008 000252/2006
 CONSUELO GUASQUE 0037 014958/2009
 0067 033749/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 016418/2010
 0082 006448/2011
 0128 029524/2011
 0132 031112/2011
 0134 031873/2011
 CRISTIANE COLLEONE PENTEA 0048 012759/2010
 DALTON LUIS SCREMIN 0089 010599/2011
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0092 014776/2011
 DANIEL HOMERO BASSO 0008 000252/2006
 0046 012090/2010
 0076 000854/2011
 0108 021873/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0036 001398/2009
 0092 014776/2011
 0096 016435/2011
 DANIEL SCARAMELLA MOREIRA 0010 000852/2006
 DANIELE KARINE COSTA 0085 008683/2011
 DANIELLE MADEIRA 0042 007870/2010
 0058 023606/2010
 0061 026040/2010
 0069 034724/2010
 0121 027494/2011
 0135 033019/2011
 DANIELLE RODRIGUES DE LIM 0072 036252/2010
 DANIELLE SIMÃO 0024 000340/2009
 DANILLO LEAL NOGUEIRA 0011 000341/2007
 DANILO GOMES REZENDE 0059 023676/2010
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0025 000495/2009
 0043 009498/2010
 DEBORA MACENO 0031 000798/2009
 0104 020552/2011
 0122 028072/2011
 0123 028073/2011
 0124 028220/2011
 0125 028721/2011
 0126 028726/2011
 0138 035250/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0062 028151/2010
 DIEGO BALIEIRO WERNECK 0097 016627/2011
 DINO ATHOS SCHRUTT 0040 005460/2010
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0024 000340/2009
 0026 000564/2009
 0034 000877/2009
 0072 036252/2010
 0103 020257/2011
 DIOGO TADEU DAL'AGNOL 0103 020257/2011
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0049 013546/2010
 0057 022731/2010
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0025 000495/2009
 DIRCEU PERTUZATTI 0115 024496/2011
 DULCE MARIA MENDES 0012 000430/2007
 DURVAL ROSA NETO 0032 000841/2009
 0117 025097/2011
 EDSON APARECIDO STADLER 0113 023090/2011
 ELAINE FANKHAUSER MAINARD 0074 039140/2010
 ELEN BARBARA CHERATO 0012 000430/2007
 EMERSON ERNANI WOICEYCHO 0060 024425/2010
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0061 026040/2010
 ENDRIGO FABIANO RIBEIRO 0011 000341/2007
 ENEIDA WIRGUES 0027 000636/2009
 0050 014071/2010
 0075 000618/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0079 005201/2011
 0097 016627/2011
 0118 025240/2011
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 0101 019915/2011
 EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 0003 000640/2001
 0005 002076/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 000629/2007
 0021 000961/2008
 EVERTON FERNANDO HEGLER 0063 028842/2010
 FABIANA PAVAN ESTEVES 0077 003240/2011
 FABIANE BIGOLIN WEIRICH 0107 021755/2011
 FABIANO CAMILLO 0044 010360/2010
 FABIANO CAMILLO 0112 022641/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0046 012090/2010
 FELIPE SOARES VARGAS 0078 003300/2011
 0102 020036/2011
 FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0020 000922/2008
 FERNANDO GIL DOS SANTOS 0037 014958/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0019 000669/2008
 FERNANDO MADUREIRA 0025 000495/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0046 012090/2010
 FLAVIO LOPES FERRAZ 0129 030128/2011
 FLAVIO LUIS SIMIONATO 0111 022522/2011
 0131 030755/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0052 016418/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0047 012745/2010
 GABRIEL ANTONIO H. N. DE 0143 022988/2011
 GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 0014 000629/2007

GARDENIA MASCARELO 0047 012745/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0092 014776/2011
 GERALDO LUCAS AGNER 0107 021755/2011
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 0073 036424/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0132 031112/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0058 023606/2010
 0095 016395/2011
 0130 030564/2011
 GILMAR KUHN 0008 000252/2006
 GIOVANNI BORSATO CAVAGNAR 0034 000877/2009
 GUILHERME QUEIROZ 0014 000629/2007
 GUILHERME TECHY 0139 002187/2012
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0007 002431/2003
 0021 000961/2008
 0073 036424/2010
 0118 025240/2011
 0134 031873/2011
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0106 021419/2011
 0110 022505/2011
 HELCIO SILVA ORANE 0105 021102/2011
 HENRIQUE GERALDO CAMARGO 0105 021102/2011
 HILTON CEZAR MENDES 0003 000640/2001
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0041 006397/2010
 ING CANESSO JURASZEK 0104 020552/2011
 IPURAN CURY 0105 021102/2011
 ISABEL A. HOLM 0078 003300/2011
 ISABEL APARECIDA HOLM 0102 020036/2011
 0107 021755/2011
 ISAQUEL MAIA 0015 000956/2007
 0026 000564/2009
 IVO PERICLES CALDAS 0003 000640/2001
 0005 002076/2003
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0100 019563/2011
 IZAIAS SALUSTIANO 0025 000495/2009
 0063 028842/2010
 JACOB REINALDO VALENTIM 0008 000252/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0071 036087/2010
 0105 021102/2011
 JANICE IANKE 0050 014071/2010
 0075 000618/2011
 JARBAS FRANCO 0040 005460/2010
 JARDEL ANTONIO DE OLIVEIR 0139 002187/2012
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0049 013546/2010
 0085 008683/2011
 JERDAL A. B. DE CARVALHO 0014 000629/2007
 JESIEL SCHEMBERGER 0015 000956/2007
 JOAO FLAVIO MADALOZO 0001 000208/2001
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0095 016395/2011
 0130 030564/2011
 JOAO MANOEL GROTT 0008 000252/2006
 0035 001105/2009
 0046 012090/2010
 0056 022027/2010
 0076 000854/2011
 0108 021873/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0090 012634/2011
 JOAQUIM MIRO 0106 021419/2011
 0110 022505/2011
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0004 000761/2002
 JOCIANE DE PAULA 0042 007870/2010
 JONAS BORGES 0092 014776/2011
 0128 029524/2011
 JONAS SOISTAK 0049 013546/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 0095 016395/2011
 JORGE LUIZ ROSKOSZ 0022 001305/2008
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0030 000768/2009
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0030 000768/2009
 JOSE ANGELO JAREMA 0072 036252/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 002076/2003
 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO 0016 001075/2007
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0064 029121/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0001 000208/2001
 0016 001075/2007
 JOSE GILMAR BERTOLO 0028 000678/2009
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0094 016217/2011
 0109 022417/2011
 JOSUE CORREA FERNANDES 0003 000640/2001
 JOSUE DYONISIO HECKE 0043 009498/2010
 JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 0088 010521/2011
 JULIANA FERREIRA RIBAS 0091 013922/2011
 JULIANA MARQUES SANTOS OL 0120 025827/2011
 JULIANO CAMPOS 0101 019915/2011
 JULIANO JARONSKI 0051 014777/2010
 JULIANO MORO CONKE 0077 003240/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0071 036087/2010
 0105 021102/2011
 JULIO JACOB JUNIOR 0114 023819/2011
 KARIME VANESSA BERTON AKL 0114 023819/2011
 KARINA HASHIMOTO 0056 022027/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0066 032022/2010
 0087 010245/2011
 KLEBER CAZZARO 0003 000640/2001
 LARISSA BISETTO BREUS 0117 025097/2011
 LARISSA MARIA DE LARA 0030 000768/2009
 0088 010521/2011
 LENITA BEATRIZ SIMONATO 0010 000852/2006
 0090 012634/2011
 0133 031718/2011
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 0033 000876/2009

0040 005460/2010
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0025 000495/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0039 005279/2010
 LORENA BIANCA DA SILVA 0092 014776/2011
 LORENA R RIFERT 0008 000252/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 028842/2010
 0086 009612/2011
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0008 000252/2006
 LUCIANO HINZ MARAN 0018 000122/2008
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0098 017194/2011
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0003 000640/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 021033/2010
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0037 014958/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0005 002076/2003
 0016 001075/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000208/2001
 0014 000629/2007
 0021 000961/2008
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 0007 002431/2003
 MARCIA L.GUND 0071 036087/2010
 0105 021102/2011
 MARCIO DANIEL CORREA 0070 034965/2010
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0104 020552/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 0016 001075/2007
 0052 016418/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 0100 019563/2011
 MARCO ANTONIO GROTT 0046 012090/2010
 0076 000854/2011
 0108 021873/2011
 MARCO AURELIO LEITE DOS S 0048 012759/2010
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0137 035105/2011
 MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0051 014777/2010
 0080 005405/2011
 MARIA EGLAIZE PINHEIRO CA 0077 003240/2011
 MARIA IVONE SCHEIFER RIBE 0009 000718/2006
 MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0136 034301/2011
 MARIANA MENDES VILELA 0033 000876/2009
 MARIO ARTHUR AZUAGA M. BU 0114 023819/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0035 001105/2009
 MATIAS ALVES DA COSTA 0023 000096/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0014 000629/2007
 0021 000961/2008
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0013 000601/2007
 MAURICIO PIOLI 0035 001105/2009
 MAURO CZELUSNIAK 0001 000208/2001
 MEIERSON REQUE (PERITO) 0025 000495/2009
 MICHELLI AVLILLA 0038 000007/2010
 MIEKO ITO 0079 005201/2011
 0097 016627/2011
 MIGUEL LUIZ AVANCINI JUNI 0084 008000/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0047 012745/2010
 0082 006448/2011
 MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0055 021033/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0019 000669/2008
 MONICA P.DE SOUZA LOBO 0140 000071/2005
 MONICA PAINKA PEREIRA 0024 000340/2009
 MUNIR ABAGGE 0014 000629/2007
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0020 000922/2008
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0035 001105/2009
 NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 0035 001105/2009
 0056 022027/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0053 017972/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0091 013922/2011
 NINON ROCHA CORREIA 0116 024950/2011
 0119 025365/2011
 NOEMI LEITE BENETTI 0090 012634/2011
 0133 031718/2011
 OLDEMAR MARIANO 0029 000688/2009
 OLDEMAR MARIANO 0127 028832/2011
 OLINDO DE OLIVEIRA 0055 021033/2010
 ORLANDO RIBEIRO 0023 000096/2009
 0031 000798/2009
 0129 030128/2011
 OSEAS SANTOS 0091 013922/2011
 OSVALDO DA SILVA DOS SANT 0022 001305/2008
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0019 000669/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0016 001075/2007
 0132 031112/2011
 PAULINO MELLO JUNIOR 0075 000618/2011
 PAULO CESAR DE SOUZA 0068 034718/2010
 PAULO CESAR TORRES 0017 000098/2008
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0106 021419/2011
 PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0041 006397/2010
 PEDRO CARLOS DE CAMPOS 0012 000430/2007
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0114 023819/2011
 PERCY GORALEWSKI 0070 034965/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0052 016418/2010
 0128 029524/2011
 RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0064 029121/2010
 RANGEL PIGATTO DE GOES 0074 039140/2010
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0025 000495/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0074 039140/2010
 RENATA DE SOUZA 0043 009498/2010
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0025 000495/2009
 RENATO JOSE MENDES 0102 020036/2011
 RENATO MICHELON 0141 000265/2006
 RENATO VARGAS GUASQUE 0032 000841/2009
 0037 014958/2009
 0067 033749/2010

RICARDO RUH 0065 031658/2010
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0006 002104/2003
 ROBERTA NALEPA 0053 017972/2010
 ROBERTO PEREIRA GONÇALVES 0090 012634/2011
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0102 020036/2011
 0116 024950/2011
 0119 025365/2011
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0058 023606/2010
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0010 000852/2006
 0102 020036/2011
 RODRIGO FRANCO 0120 025827/2011
 RODRIGO PASSOS(PERITO) 0013 000601/2007
 ROGER FONSECA FERREIRA DA 0038 000007/2010
 ROGERIO BERTOL 0084 008000/2011
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0019 000669/2008
 RUBENS DIAS 0141 000265/2006
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0035 001105/2009
 SANDRA NEGRI COGO 0008 000252/2006
 SANDRA REGINA MERLO 0008 000252/2006
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0097 016627/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0092 014776/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0011 000341/2007
 0060 024425/2010
 SERGIO SCHULZE 0069 034724/2010
 0099 018749/2011
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0004 000761/2002
 SIMÃO PIMENTA LEAL 0063 028842/2010
 SOLANGE THOMÉ 0116 024950/2011
 0119 025365/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0093 015029/2011
 SUHELEN SCHINZEL 0118 025240/2011
 TAMIMA GOBBO TUMA 0012 000430/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0101 019915/2011
 0123 028073/2011
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0014 000629/2007
 0021 000961/2008
 THIALA CAVALLARI 0042 007870/2010
 TIBIRICA MESSIAS 0054 019891/2010
 VALDIR IENSEN 0025 000495/2009
 VANESSA SEGER APLEWICZ 0008 000252/2006
 VANISE MELGAR TALAVERA 0045 011375/2010
 VERONICA KINKOSKI 0057 022731/2010
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0092 014776/2011
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 0112 022641/2011
 VITOR BASTOS MARTINS 0071 036087/2010
 VIVIANE MACENHAN 0083 007312/2011
 WANDERLEY WEBER PONTES 0025 000495/2009
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0003 000640/2001
 0005 002076/2003
 WILLIAN DOS SANTOS 0059 023676/2010
 WILLIAN MARCONDES SANTANA 0142 021567/2010
 WILMA SUELY R. REQUE (P 0025 000495/2009

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0003998-64.2001.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x LEBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, JOAO FLAVIO MADALOZO, ALANA AGUIDA BERTI, CARLOS GUSTAVO HORST e MAURO CZELUSNIAC-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-0004072-21.2001.8.16.0019-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA-Diante da inércia do Executado, manifeste-se o Exequente, em cinco dias. -Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI e CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.
3. COMINATORIA-0004048-90.2001.8.16.0019-ELIAS J. CURI S/A x CARLO CESAR CURI DE MACEDO e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... este Oficial de Justiça nao observou o numero indicado no mandado ... tomando informações nada obtive de positivo a respeito do requerido ...). -Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, KLEBER CAZZARO, HILTON CEZAR MENDES, AFONSO CESAR DIAS COLLIN, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS e IVO PERICLES CALDAS-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003546-20.2002.8.16.0019-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x ZEIRES PEREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito da diigencia do Oficial de Justiça, em cinco dias (R\$ 86,00). -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.
5. EXECUCAO DE HIPOTECA-0004481-26.2003.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSE CLAUDINEI MADUREIRA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 28,20 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, IVO PERICLES CALDAS, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS-.
6. ORD.INDENIZ.C/C.REP.DANOS-0004436-22.2003.8.16.0019-ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA x APCT - SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA- Reitere-se a intimação do exequite para dizer se a sua pretensão foi satisfeita.-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, CAROLINE IVANKY MARTINS, ADRIANO NOGUEIRA, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e CLAUDINEI BELAFRONTE-.
7. ORD.INDENIZ.C/C.REP.DANOS-0004477-86.2003.8.16.0019-ANTONIO GERALDO BARBOSA x SERGIO LUIZ COCHINSKI- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA e MARCIA CRISTINA DE PAIVA-.
8. HABILITACAO EM INVENTARIO-0012359-94.2006.8.16.0019-BENJAMIM ALCANTARA LIMA x ESPOLIO DE GUSTAVO HORST-Para falar sobre o laudo

- de avaliação, deveriam ter sido intimados todas as herdeiras de Gustavo Horst, o que aparentemente não ocorreu. Crislaine Palova Castro Horst, por exemplo, está sendo representada pelo advogado João Manoel Grott (fls. 405 dos autos de inventário), cujo nome não aparece às fls. 65. Verifique a escritania quais intimações faltam, providenciando-as. Ad cautelam, ademais, intimem-se todas as herdeiras, através dos respectivos advogados, para falar sobre o pedido de fls. 68/69, em cinco dias. Para falar sobre o laudo de avaliação. -Advs. JACOB REINALDO VALENTIM, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, VANESSA SEGER APLEWICZ, ALCIDIO SOARES JUNIOR, SANDRA NEGRI COGO, SANDRA REGINA MERLO, GILMAR KUHN, JOAO MANOEL GROTT, CLEVERSON PAULO SANT ANA COSTA, LORENA R RIFERT e DANIEL HOMERO BASSO-.
9. TUTELA-0012459-49.2006.8.16.0019-VANIA DO ROCIO CESAR e outro x EGON UBIRATAN CESAR e outros- Dê-se ciência à Tutora da cota ministerial e aguarde-se a prestação das contas.-Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO-.
 10. RESCISAO DE CONTRATO-0012721-96.2006.8.16.0019-MAURO CESAR LOPES x ANA PAULA DE ASSIS-Diante do que ficou decidido na sentença de embargos de terceiro, intime-se o Autor para dizer como pretende que siga o processo. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, RODRIGO DI PIERO MENDES, ANDRE LUIS MULLER, DANIEL SCARAMELLA MOREIRA e LENITA BEATRIZ SIMIONATO-.
 11. REPARACAO DE DANOS-0011585-30.2007.8.16.0019-MILTON DALMOLIN JUNIOR x JOSE MOZER DA FONSECA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e DANILLO LEAL NOGUEIRA-.
 12. INTERDICAÇÃO-0011606-06.2007.8.16.0019-PEDRO CARLOS DE CAMPOS x PAULO CESAR CARNEIRO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... encontrei o apartamento fechado, sem obter maiores informações ... rogo informações quanto ao eventual endereço comercial do requerido ...). -Advs. DULCE MARIA MENDES, TAMIMA GOBBO TUMA, ELEN BARBARA CHERATO e PEDRO CARLOS DE CAMPOS-.
 13. SUMARISSIMA REVISIONAL CONTRA-0011912-72.2007.8.16.0019-COSMOSKI & PENTEADO DUTRA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-numero antigo - 601/2007. 1. Mantenho a decisão agravada às fls. 590. 2. A presente ação se destina à conferência dos procedimentos adotados pelo Banco do Brasil S/A para a definição dos saldos devedores dos seguintes contratos: a) De abertura de crédito na conta corrente n. 35.325-6 da agência 0030; b) Da operação 40/00389-2; c) Da operação 003.005.177 BB Giro Rápido - Conta Própria x Fat; d) Da operação Urocard Empresarial Visa e) Da operação Proger Urbano Empresarial f) Da operação BB Giro Rápido Crédito Rotativo g) Da operação Adiantamento a Depositantes Observação - a relação acima está baseada na emenda de fls. 35/36 e na relação de fls. 451, podendo ser que algum item eventualmente repita outro, dada a relativa dificuldade de identificação das operações realizadas. A conclusão do feito vem sendo postergada em razão das dificuldades encontradas pelo senhor perito para revisar os lançamentos pertinentes às operações, com exceção do crédito em conta corrente. Com efeito, conseguiu o perito responder todos os quesitos que lhe foram formulados em relação à conta corrente (fls. 125/139), deixando de fazê-lo, por outro lado, em relação aos demais contratos, para os quais tem solicitado reiteradamente a complementação da prova documental e a apresentação, pelo credor, de informações detalhadas, na forma de planilhas. Por um lado, é sintomático que dificuldades dessa ordem só tenham sido encontradas pelo perito Rodrigo Passos e em processos do Banco do Brasil. Por outro lado, é interessante que o Réu, embora afirmando que todas as informações necessárias à elaboração do laudo pericial se encontrem nos autos, venha se recusando a preencher as planilhas conforme solicitado pelo perito, e, mais do que isso, a apresentar, por intermédio de seu competente assistente técnico - o doutor Paulo Roberto Godoy, que, a despeito de ocasionalmente assessorar o Banco do Brasil, goza da confiança do Juízo, tanto que foi muitas vezes, e continua a ser, nomeado perito em ações similares a esta - venha se recusando, dizia-se, a apresentar, por seu assistente técnico, resposta aos quesitos da série "B" do despacho de fls. 103/104. A causa deve ser julgada à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, ex vi da Súmula 297 do Código de Defesa do Consumidor, e, nesse contexto, deve ser facilitada a defesa do consumidor em Juízo (CDC, artigo 6º, VIII), o que significa que a ele deve ser oportunizada, ainda que à custa de sacrifícios por parte do fornecedor, a produção das provas necessárias à comprovação dos fatos constitutivos do direito do qual ele, consumidor, se diz titular. 3. DITO ISSO, em que pese a anterior juntada, pelo Réu, de instrumentos contratuais, extratos e relação de códigos e nomenclaturas, determino-lhe que, no prazo de sessenta dias, apresente, em relação a cada operação financeira discriminada no início do tópico anterior (exceção feita à conta corrente), planilhas discriminativas das características e desenvolvimento delas, nos exatos termos solicitados pelo perito às fls. 125/128 e posteriores manifestações dele. Alternativamente às planilhas, poderá o Réu, no mesmo prazo, por meio de seu competente assistente técnico - que por certo não mudará, em nome da coerência, suas convicções acerca do fenômeno da capitalização dos juros, por exemplo - apresentar respostas minuciosas aos quesitos da série "B" do despacho de fls. 103/104, para que, invertendo-se os papéis tradicionais, sejam elas objeto de conferência pelo perito judicial, de modo a que a celeuma instaurada no processo possa ser resolvida. -Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e RODRIGO PASSOS(PERITO)-.
 14. ORDINARIA-0011852-02.2007.8.16.0019-CELIA REGINA HILGEMBERG VILLELA COSTA x BANCO ITAU S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. JERDAL A. B. DE CARVALHO, GUILHERME QUEIROZ, MUNIR ABAGGE, GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO, EVARISTO ARAGOA FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011905-80.2007.8.16.0019-JOAO CARLOS SCHOENBERGER x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de promover a ampliação da penhora ...). -Adv. JESIEL SCHEMBERGER e ISAQUEL MAIA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0011602-66.2007.8.16.0019-RODRIGO VINICIUS MAYER FARIA e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a ré para apresentar o contrato de leasing firmado com a autora Ivone Fogaça, conforme dados de fls. 198, no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, JOSE ELI SALAMACHA, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013283-37.2008.8.16.0019-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO CARVALHO SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. - Adv. PAULO CESAR TORRES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

18. NOTIFICACAO JUDICIAL-0013419-34.2008.8.16.0019-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SERESTA LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 37,60 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013293-81.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x GERALDO CESAR DA SILVA GAUDENCI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA-.

20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012710-96.2008.8.16.0019-JOSE CESAR TABORDA x CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO CERQUEIRA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora determinada ...). -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013359-61.2008.8.16.0019-ARDOINO MIGUEL PARIZOTTO e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

22. INVENTARIO-0013374-30.2008.8.16.0019-VERCI ANTUNES x HORACIO ANTUNES e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a certidão supra, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS, ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, CASSIANO A.KAMINSKI e JORGE LUIZ ROSKOSZ-.

23. COBRANCA-0014042-64.2009.8.16.0019-MARIO BELLO x RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA-Dê-se ciência ao Exequente das alegações de fls. 220/221 e intime-se-o para, no caso de insistir na penhora, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel. -Adv. ORLANDO RIBEIRO e MATIAS ALVES DA COSTA-.

24. ORDINARIA-0013707-45.2009.8.16.0019-LEANDRINA VIEIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Réu na forma requerida pela Autora.-Adv. DANIELLE SIMÃO, MONICA PAINKA PEREIRA, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

25. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0013800-08.2009.8.16.0019-BIANCA MENDES DA SILVA e outro x JERSON WLODARSKI- Comunique-se, com urgência, a Autora para que compareça na data e local designados para a realização do exame, portando cópia do laudo de fls. 168 (29/02/2012, às 14:00 horas, na Avenida Dr. Francisco Búrzio, nº 832 - sobre loja, telefone 3225-2845).-Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, DANILO PORTHOS SCHRUTT, RENATA DE SOUZA POLETTI, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, RAPHAEL TAQUES PILATTI, WANDERLEY WEBER PONTES, VALDIR IENSEN, ADILSON TADEU THOMAZ, IZAIAS SALUSTIANO, MEIERSON REQUE (PERITO) e WILMA SUELY R. REQUE (PERITA)-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014751-02.2009.8.16.0019-RUBENS BOLZANI x ESTADO DO PARANA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a resposta do ofício, em cinco dias. -Adv. ISAQUEL MAIA, CASSIANO A KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

27. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0039725-69.2010.8.16.0019-B.V. FINANCIERA S.A. C.F.I. x RAFAELLA BERNARDI CHAIBEN-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

28. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0013674-55.2009.8.16.0019-ZULMIRA ARAUJO DE MEDEIROS x ANA REGINA DOS SANTOS e outros-Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 132/135. -Adv. BRASIL PENTEADO, JOSE GILMAR BERTOLO e ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0013798-38.2009.8.16.0019-TELMA MARÇAL ALVES PINTO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Adv. ALI MUSTAPHA ATAYA e OLDEMAR MARIANO-.

30. DESPEJO-0013700-53.2009.8.16.0019-MARCELO MARCOS MAZUR e outro x LIDIA MORAZ-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, LARISSA MARIA DE LARA e CARLOS FERNANDO ZARPELLON-.

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012886-41.2009.8.16.0019-MARIA MARTA ANTUNES DA SILVA x GOBEL COSTA - REVESTIMENTO (SOL REVESTIMENTO LTDA-ME)-Manifeste-se a Exequente, em cinco dias, sobre o contido às fls. 149/151. -Adv. DEBORA MACENO e ORLANDO RIBEIRO-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0014012-29.2009.8.16.0019-JOAO SANTINONI ANTONIASSI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o embargado para que

apresente os documentos solicitados pelo perito as fls. 143/144.-Adv. DURVAL ROSA NETO e RENATO VARGAS GUASQUE-.

33. EXECUCAO-0014554-47.2009.8.16.0019-SERVIMED COMERCIAL LTDA x A D PELESKCIS & CIA LTDA ME-O exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sob a alegação de que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular, ou mudou de endereço sem comunicar os órgãos oficiais. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicado apenas pela insolvência da pessoa jurídica, mas também é necessária a demonstração do desvio de finalidade da empresa ou da demonstração da confusão patrimonial entre sócios e empresa. Com efeito, não há mínima presunção de continuidade do exercício da atividade empresarial da executada e, conseqüentemente, sua ausência de capacidade de arcar com suas dívidas, sendo o caso de invasão do patrimônio de seus sócios, os quais devem ser incluídos no polo passivo da presente execução. Nesse sentido, defiro a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada às fls. 161/165. Intime-se a exequente para que indique o endereço dos sócios da executada e, após, citem-se os mesmo nos endereços indicados. -Adv. LEONARDO ANACLETO CHAVES e MARIANA MENDES VILELA-.

34. INVENTARIO-0014403-81.2009.8.16.0019-MARCIA APARECIDA FERREIRA SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a avaliação, em cinco dias. - Adv. CARLOS LEANDRO PEIXOTO, CASSIANO A.KAMINSKI, DIOGO DA ROS GASPARIN e GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI-.

35. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014079-91.2009.8.16.0019-ANGELO OSVALDO VARRASCHIN e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- Intimem-se as partes para falar sobre o contido às fls. 416/417, em cinco dias.-Adv. JOAO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e MAURICIO PIOLI-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014622-94.2009.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x PAULO FERNANDO ROCHA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o executado ...). -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014958-98.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ROCHA E SOUTA LTDA e outro- A ação revisional de contrato bancário proposta pelos Executados em face do Exequente, cuja existência motivou o douto Juízo da 3ª Vara Cível a entender que este Juízo estava prevento para presidir a execução, é uma espécie de sucedâneo de embargos à execução. Via de regra, os embargos não têm o condão de suspender o curso da execução, só sendo admissível conferir-lhes esse efeito quando o devedor fizer verossímil a alegação de que existe fato impeditivo ou extintivo do direito do credor e quando a demora na instrução e julgamento desses mesmos embargos for apta a provocar dano de difícil ou incerta reparação. In casu, não se justifica, a priori, a suspensão do curso da execução, até porque não houve formalização de penhora e é desconhecido o estágio processual da ação revisional. Posto isto, determino o prosseguimento da execução, ao menos para que seja feita penhora. Usando o serviço BACENJUD, em atenção ao pedido de fls. 35, comandei o bloqueio de ativos financeiros dos Executados (extrato incluso). Aguarde-se o resultado da diligência. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, BARBARA GUASQUE, FERNANDO GIL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0039750-82.2010.8.16.0019-ROSECLEA MARI GABRIEL x CECILIANO CARNEIRO e outros-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ e MICHELLE AVILLILA-.

39. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0005279-40.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DE OLIVEIRA- Defiro a dilação do prazo por vinte dias (fls. 59).-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005460-41.2010.8.16.0019-SERVIMED COMERCIAL LTDA x M PELESKCIS E CIA LTDA ME-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a resposta do ofício, em cinco dias. -Adv. LEONARDO ANACLETO CHAVES, JARBAS FRANCO e DINO ATHOS SCHRUTT-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006397-51.2010.8.16.0019-METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x METALURGICA SOOMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... fui informado pelo esposo da requerida de que a presente ação já havia sido efetuada sua quitação junto ao credor ...). -Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE e PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR-.

42. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0007870-72.2010.8.16.0019-VALDERI PADILHA x BANCO FICSA S/ A- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 166/167, na forma e para os fins do artigo 57 da Lei 9.099/1995. Custas conforme acordo. Dispensado, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Adv. JOCIANE DE PAULA, THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELOSO-.

43. COBRANCA-0009498-96.2010.8.16.0019-C. FINK & CIA LTDA x ALLIANZ SEGUROS S/A-Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 199/203. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA e JOSUE DYONISIO HECKE-.

44. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0010360-67.2010.8.16.0019-SANDRA CRISTINA CORDEIRO x DIVONZIR APARECIDO DA SILVA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, em cinco dias (R\$ 99,00).-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e FABIANO CAMILLO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011375-71.2010.8.16.0019-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC x FRANCIANE ROMANI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

46. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012090-16.2010.8.16.0019-MARCIEL APARECIDA FELIX PINHEIRO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- (...) Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido da Autora, condenando a Ré a pagar para ela 50% da diferença entre o que lhe foi pago pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A a título de seguro DPVAT e a importância realmente devida, conforme previsto no artigo 3o da Lei 6.194/1974. A apuração do quantum debeatuer deverá ser feita na forma do artigo 604 do CPC, levando em conta o salário mínimo vigente na data de verificação dos sinistros. Outrossim, sobre a importância devida, deverá incidir correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora, estes à taxa de 12% ao ano, tendo por termo inicial a data da citação. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo à Ré o ônus de pagar 75% das custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Imputo à Autora o ônus de pagar 25% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0012745-85.2010.8.16.0019-JOSE OSCAR MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. GARDENIA MASCARELO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

48. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0012759-69.2010.8.16.0019-JURANDIR SIDNEY A. RIBEIRO x ALTAIR JUSTUS PLAUTZ e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE COLLEONE PENTEADO SAVELI e MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0013546-98.2010.8.16.0019-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. JEFFERSON LUIZ DE LIMA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK-.

50. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0014071-80.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x LIGA AGROPECUARIA LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

51. USUCAPIAO-0014777-63.2010.8.16.0019-JOSE PENCKOWSKI & CIA LTDA e outro x ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS-Revogo o despacho de fls. 67. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/03/2012, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL, JULIANO JARONSKI e CINTIA GRAEFF-.

52. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0016418-86.2010.8.16.0019-GESE ROBSON ANTUNES VAZ x BANCO ITAU S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 290,64). -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0017972-56.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO MORSOLETTO ME- Acionei o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço da parte Requerida, conforme provam os extratos incluídos. Dê-se ciência a parte Autora. Em atenção ao pedido de fls. 45, oficie-se às empresas listadas, a fim de obter o endereço daquela. Indefiro, contudo, a expedição de ofício ao TRE, uma vez que seus cadastros são sigilosos e este não possui a função de banco de dados. Sem prejuízo disso, solicite-se à Direção do Fórum que consulte junto ao cadastro da COPEL o endereço atribuído a parte Ré. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ROBERTA NALEPA-.

54. DESPEJO-0019891-80.2010.8.16.0019-ANTONIO VIDAL BORGES x KLEBER VEIGA ARAUJO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. TIBIRICA MESSIAS-.

55. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0021033-22.2010.8.16.0019-LUIS SERGIO PACHECO x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, condenando o Réu a pagar para o Autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI, a partir desta

data, e de juros de mora de 12% ao ano, contados a partir do evento danoso (16/12/2009, de acordo com o documento de fls. 16). Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, atento ao zelo da profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa e ao proveito econômico conseguido para o cliente. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-0022027-50.2010.8.16.0019-José Leonardo Da Silva x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Intime-se o(a) Ré(u) para efetuar o depósito de R\$ 28,20 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR e KARINA HASHIMOTO-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-0022731-63.2010.8.16.0019-IZIDORO KINKOSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Manifeste-se o autor sobre o contido a fl. 51.-Advs. VERONICA KINKOSKI e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

58. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0023606-33.2010.8.16.0019-PEDRO DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

59. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023676-50.2010.8.16.0019-PEDRO DE OLIVEIRA x TRAMONTIN AUTOMÓVEIS- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. DANILO GOMES REZENDE e WILLIAN DOS SANTOS-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS-0024425-67.2010.8.16.0019-VALDELUIZ WOLFF x JUAREZ COSTA PINTO e outro- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 1.004,23). -Advs. EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0026040-92.2010.8.16.0019-VANDERLI DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Pague-se ao Réu as quantias consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da posição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2012, às 14:00 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providencial tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA, EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

62. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0028151-49.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ MONTEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIREZ-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0028842-63.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x LINO BECHER & CIA LTDA ME (antiga denominação FERREIRA & CIA LTDA)-Intime-se o(a) exequente para falar, em dez dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, EVERTON FERNANDO HEGLER, IZAIAS SALUSTIANO e SIMÃO PIMENTA LEAL-.

64. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0029121-49.2010.8.16.0019-NAIR EVANGELISTA BARCELOS x LABORATÓRIO OSCAR PEREIRA-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. ADRIANO ROLFH SIEG, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0031658-18.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x V. S. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. M.E.-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 32/33 e, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção do processo. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispense o prazo para interposição de recursos. -Adv. RICARDO RUH-.

66. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0032022-87.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x KARINE DE SOUZA CARDOSO- Acionei o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço da parte Requerida, conforme provam os extratos incluídos. Dê-se ciência a parte Autora. Em atenção ao pedido de fls. 36, oficie-se às empresas listadas, a fim de obter o endereço daquela. Sem prejuízo disso, solicite-se à Direção do Fórum que consulte junto ao cadastro da COPEL o endereço atribuído a parte Ré. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

67. ALVARA DE PESQUISA-0033749-81.2010.8.16.0019-AREIAL ROGALSKI LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.

68. USUCAPIAO-0034718-96.2010.8.16.0019-VALDIR FERREIRA DA SILVA e outro x ELENA SOARES DE GOES- (...) Sem prejuízo, intimem-se os Autores para dizerem de que forma desejam que seja realizada a citação do confrontante João Ramos. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0034724-06.2010.8.16.0019-JOÃO SEVERIANO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Pague-se ao Réu as quantias consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidem com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2012, às 13:50 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e SERGIO SCHULZE-.

70. AÇÃO MONITÓRIA-0034965-77.2010.8.16.0019-DENTAL SUL AMERICA COMERCIAL LTDA x FERNANDA ULBRICH-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 18,80 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Advs. MARCIO DANIEL CORREA e PERCY GORALEWSKI-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0036087-28.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICOOB SUL x IRMAOS DIAS RIBEIRO LTDA ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. BRUNO PEROZIN GAROFANI, VITOR BASTOS MARTINS, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L.GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

72. ALVARA-0036252-75.2010.8.16.0019-ELENIR TEREZINHA DE MATOS RODRIGUES e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a resposta do ofício, em cinco dias. -Advs. ALCIONE AGGIO, JOSE ANGELO JAREMA, DANIELLE RODRIGUES DE LIMA e DIOGO DA ROS GASPARI-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036424-17.2010.8.16.0019-IZAURA DA APARECIDA ALVES BATISTA e SILVA x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o depósito efetuado, em cinco dias. -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA, ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

74. REPETICAO DE INDEBITO-0039140-17.2010.8.16.0019-DAVID RICARDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Para pagamento das custas, em cinco

dias (R\$ 290,64).-Advs. RANGEL PIGATTO DE GOES, ELAINE FANKHAUSER MAINARDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000618-81.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A x HUMBERTO FERREIRA DE SANT'ANNA JUNIOR- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, determinando ao Réu que, em vinte e quatro horas, entregue à Autora o veículo descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, até o limite do saldo devedor (se este for menor, ele é que prevalecerá). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se autos ao avaliador judicial, para avaliação indireta do bem. Em seguida, expeça-se mandado ou edital para intimação do Réu, na forma do artigo 904 do CPC. Condene o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, e à natureza da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).-Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e PAULINO MELLO JUNIOR-.

76. ORDINARIA-0000854-33.2011.8.16.0019-JOSÉ ALTAIR CYPRIANO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Reitere-se a intimação. A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, ADRIANO ROLFH SIEG e BERNARDO GOBBO TUMA-.

77. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0003240-36.2011.8.16.0019-TAÇA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP x TUBOZAN IND. PLASTICA LTDA- (...) Por todo o exposto: a) indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I do CPC, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, e decreto a extinção parcial do processo, nos termos do artigo 267, I do mesmo codex; b) decreto a extinção parcial do processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, por ter havido a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de cancelamento do registro negativo; c) julgo procedente (CPC, artigo 269, I) o pedido de declaração da inexistência da dívida motivadora da inscrição; d) julgo procedente o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI, a partir desta data, e de juros de mora de 12% ao ano, estes contados a partir de 04/01/2011, ou seja, da data de produção do dano (Súmula 54 do STJ), o que ocorreu com o protesto indevido do título, de acordo com o documento de fls. 15; Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Réu o ônus de pagar 85% das custas processuais e honorários ao advogado da Autora, em que arbitro em 20% do valor da condenação, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, complexidade apenas relativa, tempo de duração e conteúdo econômico da causa, bem assim ao resultado obtido em favor do cliente. Imputo à Autora o ônus de pagar 15% das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. JULIANO MORO CONKE, MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA e FABIANA PAVAN ESTEVES-.

78. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0003300-09.2011.8.16.0019-TOZETTO E CIA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI- Assiste razão a Ré quando afirma que as faturas detalhadas já haviam sido juntadas aos autos na peça contestatória. Assim, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/03/2012, às 14:30 horas. Para retirar expedientes.-Advs. CARLOS ALBERTO WANDERLEY, FELIPE SOARES VARGAS e ISABEL A. HOLM-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0005201-12.2011.8.16.0019-BANCO BMG LEASING S/A x IVANDIR APARECIDO MACIEL- Indefiro o pedido feito pelo Autor tendo em vista que o bloqueio via Renajud já foi efetuado nos autos (fls. 26).-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0005405-56.2011.8.16.0019-ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS x PEDRO BURKOSKI- Em substituição nomeio como curador o Doutor Caio Fernando Maziero Rupp (OAB/PR 56.608, fone 9938-1075), cujos honorários fixo provisoriamente em R\$545,00. Intime-se-o para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, independentemente do adiantamento da verba honorária. -Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP-.

81. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0006295-92.2011.8.16.0019-ROSELENE APARECIDA ZAMBRZYCKI DUTRA x MINI MERCADO SÃO JORGE- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, resolvendo o contrato de locação celebrado pelas partes e determinando ao Réu que desocupe o imóvel, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de despejo. Condene o Réu a pagar os alugueres e encargos da locação listados na inicial (e nas emendas) e os que se vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora à taxa anual de 12% (doze por cento). Condene-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da Autora, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa e à falta de contestação, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser apurado por cálculos do credor, na forma do artigo 604 do CPC.-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

82. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0006448-28.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINAN

E INVESTIMENTO x ENILSON RICARDO FERREIRA DE SOUZA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de proceder a medida determinada ... em virtude do requerido ... nao mais possuir o veiculo ...). Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 30 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. COSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007312-66.2011.8.16.0019-GERALDO DONIZETI RIBEIRO e outro x GIL JOSE SIMON ZANETTI (ESPOLIO) e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. VIVIANE MACENHAN e ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI-.

84. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008000-28.2011.8.16.0019-EMPREENHIMENTOS AGROPECUARIOS RIO BONITO LTDA x RIVADAVIA FONSECA DE MACEDO e outros- Manifeste-se a autora sobre o contido as fls. 90/91.-Adv. ROGERIO BERTOL e MIGUEL LUIZ AVANCINI JUNIOR-.

85. COMINATORIA-0008683-65.2011.8.16.0019-ARPREL PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- (...) Posto isto, julgo procedente o pedido de abstenção da Ré de bloquear os valores devidos à Autora em razão dos débitos desta para com o Posto Rio Branco. Fixo multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de desatendimento a esta ordem. Imputo à Ré o ônus de adimplir as custas processuais e os honorários do advogado da Autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, complexidade apenas relativa, tempo de duração e conteúdo econômico da causa, bem assim ao resultado obtido em favor do cliente. -Adv. ALEXANDRE JORGE, DANIELE KARINE COSTA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

86. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0009612-98.2011.8.16.0019-MARCELO RIBEIRO x VIVO S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 394,08).-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

87. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0010245-12.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO KULIBABA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010521-43.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x MARCOS DE OLIVEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA e LARISSA MARIA DE LARA-.

89. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010599-37.2011.8.16.0019-NELSON ADEMIR MAYER e outro x ANDRE WALTER HILDEBRANT-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 65,80 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

90. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0012634-67.2011.8.16.0019-ANTONIO JAURY DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME x FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA - ME e outros- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 08/03/2012, às 15:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Adv. LENITA BEATRIZ SIMIONATO, NOEMI LEITE BENETTI, ROBERTO PEREIRA GONÇALVES e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

91. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013922-50.2011.8.16.0019-LEONIDAS SANTOS x BANCO FINASA S/A- A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. OSEAS SANTOS, JULIANA FERREIRA RIBAS e NEWTON DORNELES SARATT-.

92. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0014776-44.2011.8.16.0019-VANESSA FERREIRA DA SILVA x TIM CELULAR S.A.- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. - Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, SERGIO LEAL MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LORENA BIANCA DA SILVA, JONAS BORGES e CLEBER BORNANCINI COSTA-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0015029-32.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRISCILA BIRAL JORGE-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, em cinco dias (R\$ 49,50). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0016217-60.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

95. TUTELA INIBITORIA-0016395-09.2011.8.16.0019-ANTONIO JOSE FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONILHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

96. USUCAPIAO-0016435-88.2011.8.16.0019-DÉBORA CARLA COMPASSO DE OLIVEIRA x JOÃO DE OLIVEIRA JOANICO e outros- Para retirar edital, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

97. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0016627-21.2011.8.16.0019-VILMAR NUNES RIBEIRO x BANCO BMG S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. - Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DIEGO BALIEIRO WERNECK-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0017194-52.2011.8.16.0019-MARIA MARILENE DIAVAN e outro x BANCO BRÁDESCO S.A- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 05/03/2012, às 16:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e ADRIANE GUASQUE-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018749-07.2011.8.16.0019-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x PIEDADE ROSA MILITÃO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LEVISON BERNARDES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0019563-19.2011.8.16.0019-CLEVERSON LUIS GOMES x HSBC BANK BRASIL S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

101. REVISAO CONTRATUAL c/c REP. DE INDÉBITO-0019915-74.2011.8.16.0019-NILSON GONCALVES MACHADO x B.V FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

102. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0020036-05.2011.8.16.0019-CLINICA PONTAGROSSENE DE FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Diante do exposto requerimento da Ré, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 05/03/2012, às 17:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES, RODRIGO DI PIERO MENDES, ISABEL APARECIDA HOLM e FELIPE SOARES VARGAS-.

103. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0020257-85.2011.8.16.0019-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CHANCELLER LTDA x SENHOR DELEGADO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) Posto isto, julgo improcedente o pedido do Impetrante, condenando-o a pagar as custas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, incabíveis que são na espécie.-Adv. DIOGO TADEU DAL'AGNOL e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

104. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0020552-25.2011.8.16.0019-ADIMIR NUNES DE OLIVEIRA x EDGAR BORTOLINI e outros- O Autor pretende responsabilizar o Estado do Paraná pela indenização dos danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão de ter recebido atendimento médico inadequado após sofrer um acidente de trabalho. Ocorre, porém, que não aponta uma ação ou omissão concreta de algum agente público (diversamente do que faz em relação aos outros Réus - in casu, o Município de Ponta Grossa e Edgar Bortolini, que agiu como preposto deste), pretendendo que a responsabilização do Estado ocorra unicamente por ele integrar o Sistema Único de Saúde e de não ter adotado preventivamente medidas para fazer este funcionar adequadamente. Ou seja, a pretensão de responsabilização do Estado funda-se no descumprimento de um dever genérico de atuar a contento na área da saúde. Ocorre que, tratando-se de dano decorrente de conduta omissiva, há que se distinguir se essa omissão versa sobre um ato que deveria ser concretamente praticado na situação por um

determinado agente público, ligando-se, portanto, a um dever específico de fazer que é violado, ou se diz respeito a uma obrigação genérica da administração, cuja desincumbência não esteja jungida a uma ação específica, atribuível a certo funcionário. Na primeira situação, é inescandível que a responsabilidade do Estado é objetiva se, da omissão na prática de um ato efetivamente reclamado pelo caso, resulta um dano direto causado por terceiro. Como exemplo, imagine-se o fiscal aduaneiro que se recusa imotivadamente a inspecionar e desembarçar uma carga perecível, dando ensejo a que ela se estrague. Há aí uma omissão na prática de um dever específico (o de inspecionar a carga e liberá-la, caso a tanto não exista óbice), e um dano, reparável pelo Estado independentemente de culpa ou dolo de seus funcionários. Já na segunda situação, ou seja, de violação de um dever genérico (descumprimento da obrigação de zelar pela segurança pública, por exemplo), não é possível, data venia, adotar-se a mesma solução, sendo exigível, aí, a demonstração de culpa, em uma de suas três modalidades. O Supremo Tribunal Federal consagrou tal entendimento, como revelam estas decisões: RE 372472 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/11/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-28-11-2003 PP-00033 EMENT VOL-02134-05 PP-00929 Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO MORTO POR OUTRO PRESO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência --, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento assassinado por outro preso: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, dado que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - R.E. conhecido e não provido. RE 369820 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/11/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295 Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço 3/4 faute du service dos franceses 3/4 não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. No caso em mesa, a acusação que pesa contra o Réu é de descumprimento de um dever genérico - a atuação insuficiente na área da saúde - o que afasta a tese da responsabilidade objetiva, levando a discussão para o terreno da culpa. Por outro lado, considerando que o atendimento médico questionado pelo Autor foi prestado exclusivamente por prepostos do Município de Ponta Grossa, é indiscutível a falta de legitimidade do Estado do Paraná para figurar no polo passivo, razão pela qual extingo o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Imponho ao Autor o ônus de pagar, caso se verifique a situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950, as custas da citação desse Réu e honorários aos procuradores dele, que, atento às peculiaridades da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, averbe-se em D. R. e A. Intimem-se, cabendo ao Autor e aos Réus, em cinco dias, especificar as provas que realmente desejam produzir, justificando-lhes a pertinência. -Advs. DEBORA MACENO, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e ING CANESSO JURASZEK.

105. EMBARGOS A EXECUCAO-0021102-20.2011.8.16.0019-NESTOR GEBRAN PEREIRA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 07 de março de 2012, às 14:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L.GUND, HELCIO SILVA ORANE, IPURAN CURY e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0021419-18.2011.8.16.0019-VACIR SALDANHA x BRASIL TELECOM S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PAULO

FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

107. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO c/c REP. DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA-0021755-22.2011.8.16.0019-MARLI MIELITZ DE ALMEIDA x BANCO DAYCOVAL S/A.-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GERALDO LUCAS AGNER, ISABEL APARECIDA HOLM, FABIANE BIGOLIN WEIRICH e ANDRE MARCELO KOECHE.-

108. CONDENATORIA REP. INDEB. C/C INDENIZAÇÃO-0021873-95.2011.8.16.0019-ROBERLEY ELIAS x JOCIANE DE PAULA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO e ADRIANO ROLFH SIEG.-

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022417-83.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x POLIFACIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.-

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0022505-24.2011.8.16.0019-ELIANA KIEL DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A./OI-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0022522-60.2011.8.16.0019-W.C. DALSSOTO & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMONATO.-

112. COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO c/c DANOS MORAIS-0022641-21.2011.8.16.0019-JEYMISSON BUENO DE MELO x DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS SUPERVET LTDA- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 07 de março de 2012, às 16:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. FABIANO CAMILLO e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA.-

113. INVENTÁRIO E PARTILHA-0023090-76.2011.8.16.0019-TERESINHA MARLENE DA COSTA e outros x ESPÓLIO DE ACIR BARBOSA DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER.-

114. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023819-05.2011.8.16.0019-IVO RICHTER x CENTRAL NACIONAL DA UNIMED COOP. CENTRAL-UNIMED DO BRASIL-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, JULIO JACOB JUNIOR, MARIO ARTHUR AZUAGA M. BUENO, KARIME VANESSA BERTON AKL e CAMILA ALVES QUEIROZ.-

115. MANDADO DE SEGURANÇA-0024496-35.2011.8.16.0019-JOSLENE EIDAM ZANIN x SILAS GUIMARÃES MORO- (...) Posto isso, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Condeno a Impetrante a pagar as custas processuais. Deixo, outrossim, de arbitrar honorários advocatícios, porque incabíveis em feitos como este (Súmula n. 105 do STJ). -Advs. DIRCEU PERTUZATTI e AMARILDO MIGUEL LEAL.-

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0024950-15.2011.8.16.0019-TAVARNARO IMOVEIS LTDA x LUIZ CARLOS KOGUTA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, SOLANGE THOMÉ e NINON ROCHA CORREIA.-

117. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0025097-41.2011.8.16.0019-DATAMERK INFORMÁTICA LTDA x FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMAÇÃO- (...) Posto isto, extingo o processo, sem julgar o mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC, condenando a Autora, porque responsável por essa extinção, ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar concedida às fls. 28. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto, determinando a realização dos protestos sustados ou o cancelamento da anotação de suspensão de efeitos daqueles que já estavam lavrados. -Advs. LARISSA BISESTO BREUS e DURVAL ROSA NETO.-

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0025240-30.2011.8.16.0019-ANDRÉ MAMCASZ x BANCO BMG S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

119. COBRANCA-0025365-95.2011.8.16.0019-LENIR CHERATZKI x BANCO DO BRASIL - BB SEGUROS-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 9,40 para expedição do ofício, em cinco dias. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO FERNAS TAVARNARO, NINON ROCHA CORREIA, SOLANGE THOMÉ e ALINE FERNANDA MAIA-.

120. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C ANT. TUTELA-0025827-52.2011.8.16.0019-ASTROGILDO DOMINGUES SUTIL x MEGABYTE INFORMATICA LTDA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. RODRIGO FRANCO e JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0027494-73.2011.8.16.0019-EVILASIO JOSE ROMANO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0028072-36.2011.8.16.0019-DONIZETE ASSIS GOMES x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DEBORA MACENO-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0028073-21.2011.8.16.0019-ELIANE FRANCO DAS NEVES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. DEBORA MACENO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0028220-47.2011.8.16.0019-REINALDO SIMER x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DEBORA MACENO-.

125. AÇÃO REVISIONAL-0028721-98.2011.8.16.0019-ANDRESON RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DEBORA MACENO-.

126. AÇÃO REVISIONAL-0028726-23.2011.8.16.0019-TEODORO EDVAL DE MORAES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DEBORA MACENO-.

127. REINDICATORIA-0028832-82.2011.8.16.0019-ADENARAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOEL DOS PASSOS SANTOS-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e ADRIANO QUOST-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0029524-81.2011.8.16.0019-ALEXANDRA APARECIDA BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. CLEBER BORNANCINI COSTA, JONAS BORGES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

129. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030128-42.2011.8.16.0019-EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA x SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA PONTA GROSSA I SPE LTDA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. ORLANDO RIBEIRO e FLAVIO LOPES FERRAZ-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-0030564-98.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO LUIZ PILATTI JUNIOR-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 25 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

131. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030755-46.2011.8.16.0019-I. ILKIU BOSS & CIA LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A.- Na medida em que a conta corrente da Autora apresenta saldo positivo, como ela mesmo afirma, não existe risco de o Réu adotar medidas restritivas de crédito. Ausente, assim, o risco de dano, indefiro o pedido de emissão de proibição ao Réu quanto a realização de anotações em cadastros de entidades de proteção ao crédito. Indefiro, por igual, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a distribuição de tal ônus só se mostrará pertinente após a delimitação da controvérsia, ou seja, após a contestação. (...) -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031112-26.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x LUCIANO FERREIRA- Os autos são conexos, entretanto, para saber qual juízo tem competência para julga-los é necessário esclarecer em qual processo foi feita a primeira citação válida. Intime-se o Reu para anexar nestes autos, cópia da contestação dos autos 40717/2011 da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLOS ALBERTO XAVIER-.

133. AÇÃO MONITÓRIA-0031718-54.2011.8.16.0019-ROGÉRIO A. NEVES & CIA LTDA. x JOSÉ CARLOS XAVIER-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias (R\$ 49,50). -Advs. NOEMI LEITE BENETTI e LENITA BEATRIZ SIMONATO-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031873-57.2011.8.16.0019-SEBASTIAO CAMPANUCCI x ITAÚ UNIBANCO S.A.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

135. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033019-36.2011.8.16.0019-OSEIAS MOREIRA x BANCO FICSA S/A- (...) Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada para os fins pretendidos, permitindo apenas a consignação em juízo de valor para efeito de redução do saldo devedor (...). -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

136. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0034301-12.2011.8.16.0019-JORDANI MOREIRA x PREFEITURA

MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- 1. Defiro, por ora e provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita. (...) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela (...). -Adv. MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA-.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0035105-77.2011.8.16.0019-ARNALDO TRELINSKI x ANTONIO (QUALIFICAÇÃO IGNORADA)- O Autor não fez prova suficiente do exercício de posse sobre o imóvel ou de que dela foi privado por esbulho. Permito-lhe fazê-lo por meio do depoimento de testemunhas - no máximo três - que deverão ser arroladas no prazo de cinco dias e apresentadas independentemente de intimação. Designo audiência de justificação para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Intime-se. Por mandado, citem-se o Réu e demais ocupantes do imóvel, intimando-se-os, ademais, da designação da audiência, esclarecendo-se-lhes por ocasião da realização da diligência: a) que poderão comparecer à audiência e, caso estejam representados por advogado, apresentar documentos, contraditar as testemunhas do Autor e formular perguntas; b) o prazo para a apresentação de contestação será de quinze dias, começando a correr depois da apreciação do pedido de liminar feito pelo Autor, sendo que, dessa decisão, só haverá intimação aos Réus se estiverem representados por advogado; c) a falta de resposta/contestação gerará revelia, o que permitirá considerar verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Oficie-se à COPEL, determinando-lhe que, até a data da audiência, informe: a) se, quando e a pedido de quem foi feita a ligação de energia elétrica no imóvel cuja posse é reclamada pelo Autor; b) quais as providências tomadas em face do requerimento de fls. 80/812 (instruir o ofício com cópia dele); c) o histórico de consumo de energia na unidade imobiliária. Para retirar expedientes. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

138. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0035250-36.2011.8.16.0019-CLAUDECI APARECIDO DE FRANÇA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Emende a parte autora a inicial, indicando o correto valor da causa que deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo, com ou sem emenda, venham cls. -Adv. DEBORA MACENO-.

139. INTERDIÇÃO E CURATELA com Pedido Liminar-0002187-83.2012.8.16.0019-CARLA LUCIENNE SILVA SERIGHELLI DE ALMEIDA x WILMARI DE FATIMA SILVA-Defiro o pedido de assistência judiciária. Os documentos apresentados com a inicial fazem verossímil a alegação da Autora de que a Ré, em razão de retardo mental, está incapacitada de gerir seus bens e rendas, necessitando de representação para a tutela de seus interesses. Diante disso, com fundamento no artigo 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, nomeando a Autora para funcionar como curadora provisória à Ré, dando-lhe poderes especiais para representá-la perante o órgão previdenciário, recebendo benefícios a ela devidos. Ressalto que tal autorização se restringe ao recebimento dos benefícios mensais devidos daqui para a frente, não englobando permissão para o levantamento de crédito acumulado em razão da demora na obtenção do benefício, o qual deverá ser mantido em conta judicial, para utilização somente em caso de justificada e comprovada necessidade. Deverá a Autora, no prazo de cinco dias, informar qual é o valor do benefício - tanto do que será pago pelo INSS quanto pelo Postalis - devido à Ré, fazendo prova documental. Designo o dia 02/03/2012, às 15:00 horas, para a realização do interrogatório da Ré. Cite-se e intime-se-a. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, requisitando certidões das matrículas e/ou transcrições dos imóveis pertencentes ao Réu, sua esposa e seus pais. Junto ao Ofício Distribuidor, obtenha-se certidão onde sejam relacionadas as ações cíveis e criminais em que a pessoa que se propõe a assumir a curatela figure como parte. Dê-se ciência ao Ministério Público. Para retirar expedientes. -Advs. JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO e GUILHERME TECHY-.

140. EXECUCAO FISCAL-0008392-75.2005.8.16.0019-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN x ROSA ELIA DE LIMA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA P. DE SOUZA LOBO-.

141. EXECUCAO FISCAL-0012674-25.2006.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x GILMAR ALVES NASCIMENTO e outro- numero antigo - 265/2006. Intime-se o subscritor da petição de fls. 36/37 para se manifestar, em cinco dias, sobre o contido às fls. 45/46. -Advs. RENATO MICHELON e RUBENS DIAS-.

142. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0021567-63.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Mor-COOPERPAK COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA TETRA PAK x MARCOS VINICIUS PINTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. WILLIAN MARCONDES SANTANA e ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO-.

143. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0022988-54.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-SERVOPA ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x RANGEL FERNANDES KESKI-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de proceder a apreensão do veículo ...). -Adv. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO-.

144. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-0014156-03.2009.8.16.0019-JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL- Intimem-se as partes para falar sobre a resposta do ofício. -Adv. -.

Ponta Grossa, 14 de fevereiro de 2012

Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 24/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALENCAR FREDERICO MARGRAF 31 1471/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 50 24211/2010
ANA LUCIA FRANCA 9 185/2005
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI 42 378/2010
ARAMIS SCHRUT 34 586/2009
Adriana Titenis 29 1165/2008
Adriane Guasque 47 14688/2010
Alexandre Jorge 22 431/2008
Alexandre Straiotto 7 980/2004
Ali Mustapha Ataya 31 1471/2008
Andrea Cristiane Grabovsk 37 1037/2009
André Luis Magagnin 40 1357/2009
BLAS GOMM FILHO 9 185/2005
Bruna Barcia da Silva 60 17216/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 10 345/2005
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 9 185/2005
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 51 25430/2010
Carlos Eduardo Martins Bi 38 1041/2009
Caroline Schoenberger Avi 62 26292/2011
Cintia Regina Dornelas Ma 55 7309/2011
Claudimar Barbosa da Silv 21 367/2008
Claudio Luiz F.C. Francis 45 11298/2010
Clemerson Aparecido da Si 13 940/2006
Consuelo Guasque 5 2061/2003
Cristiano Trizolini 26 823/2008
29 1165/2008
DANIEL MONTEIRO PIMENTEL 9 185/2005
DEBORA CRISTINA SCHAFRANS 31 1471/2008
Daniel Homero Basso 7 980/2004
Daniel Luiz Schebelski 53 35006/2010
Danielle Madeira 50 24211/2010
Dante Aguiar Arend 60 17216/2011
Debora Maceno 36 764/2009
Denise Vazquez Pires 46 12891/2010
Durval Rosa Neto 41 258/2010
DÉBORA MACENO 59 13094/2011
EDUARDO SANTOS DA ROCHA P 7 980/2004
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 50 24211/2010
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 14 1039/2006
Emerson Carlos Pedrosa 6 647/2004
Ernesto Antunes de Carval 48 16684/2010
FABIANA SILVEIRA 55 7309/2011
FELIPE SOARES VARGAS 14 1039/2006
FERNANDA HILGENBERG 16 484/2007
FERNANDO FONSECA DE QUEIR 33 536/2009
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO 33 536/2009
Fabio de Alencar Karamm 26 823/2008
29 1165/2008
GLAUCO HUMBERTO BORK 12 773/2006
14 1039/2006
Gabriel Marcondes Karan 3 68/2001
4 218/2001
Gerson Luiz Dechandt 19 1277/2007
Graciela Giacomolli Olive 34 586/2009
Guilherme Hamilton Buhner 39 1306/2009
Helcio Silva Orane 42 378/2010
Helena Prata Ferreira 14 1039/2006
Igor Pereira Barabach 25 781/2008
Ipuran Cury 42 378/2010
Izabela Rucker Curi Berto 54 1686/2011
JANAINA ROVARIS 40 1357/2009
JOAQUIM MIRO 14 1039/2006
JOSÉ ELI SALAMACHA 15 276/2007
JULIO ALFREDO PRESTES ANT 33 536/2009
Jean Paul Takeshi Yamamoto 49 23590/2010
Jefferson Oscar Hecke 44 8530/2010
Joao Manoel Grott 7 980/2004
43 828/2010
Jose Eli Salamacha 10 345/2005
José Albari Slompo de Lar 17 791/2007
José Amilton Chmulek 58 13089/2011
João Ney Marçal 27 1074/2008
João Roberto Chociai 35 708/2009
48 16684/2010
KARINA MARA BUENO G. FLOR 11 754/2006
Kleber Cazzaro 56 8768/2011
LORENA BIANCA DA SILVA 60 17216/2011
Liliam Aparecida de Jesus 46 12891/2010
Louise Rainer Pereira Gio 36 764/2009
Luis Oscar Six Boton 40 1357/2009
Luiz Carlos Silveira 63 28223/2011
Luiz Fernando Brusamolín 37 1037/2009
Luiz Fernando Coelho da C 42 378/2010
Luiz Gustavo Knechtel 16 484/2007
Luiz Ottavio Veiga Greca 42 378/2010
Luiz Remy Merlin Muchinsk 14 1039/2006
Luiz Rodrigues Wambier 14 1039/2006
MAGALI PEDROSO ASSAD 2 525/2000

MARCELA DINO MARTINI 57 11451/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 57 11451/2011
MARISTELA NASCIMENTO R. G 36 764/2009
MARTIM FRANCISCO RIBAS 52 29261/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 57 11451/2011
Marco Juliano Felizardo 57 11451/2011
Maria Leticia Bruschi 54 1686/2011
Mariane Cardoso Macarevic 50 24211/2010
Mauri Marcelo Bevervanço 14 1039/2006
Mauricio Elian Nastas Ass 2 525/2000
Mauricio J. Matras 26 823/2008
29 1165/2008
Mauricio J. Matras 8 39/2005
Michelle Hoffmann Pinheir 20 1286/2007
Murilo Zanetti Leal 41 258/2010
Nataníel Pinotti Broglio 31 1471/2008
Nilton Spengler Neto 60 17216/2011
OLDEMAR MARIANO 1 704/1996
Olivério Gomes de Oliveir 34 586/2009
PETER ALEXANDER LANGE 34 586/2009
Paulo Grott Filho 43 828/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 16 484/2007
RICARDO BOERNGEN DE LACER 9 185/2005
ROGERIO DYNIEWICZ 48 16684/2010
RUBENS CESAR TELES FLOREN 11 754/2006
Rafhael Wasserman 42 378/2010
Renato Vargas Guasque 23 488/2008
Ricardo Ruh 15 276/2007
Rita de Cássia Brito Brag 55 7309/2011
Roberto A. Busato 1 704/1996
Roberto Ribas Tavamaro 30 1462/2008
Rodrigo de Moraes Soares 18 1256/2007
Rogenio Bitencourt 28 1148/2008
Rogério Dyniewicz 35 708/2009
Ronaldo Messias de Carval 58 13089/2011
Rosalvo Valentim Pereira 24 558/2008
Rosangela da Rosa Correa 50 24211/2010
Rubens Cesar Teles Floren 25 781/2008
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 48 16684/2010
Sabrina Camargo de Olivei 50 24211/2010
Saionara Stadler de Freit 43 828/2010
Sandro Marcelo Grabicoski 61 22081/2011
Sergio Schulze 55 7309/2011
Silmar Ditrich 43 828/2010
Simone do Rocio P. Fonsat 15 276/2007
Sérgio Fernando Hess de S 60 17216/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 14 1039/2006
Thiago Felipe Ribeiro dos 50 24211/2010
USTANE FACHIN 32 478/2009
VANESSA CHRISTINA DA SILV 42 378/2010
VITORIO KARAN 3 68/2001
4 218/2001
Viviane Krolow Bandeira 48 16684/2010
Wanderley Weber Pontes 54 1686/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001554-34.1996.8.16.0019-BANCO NACIONAL S.A. x BUNZO KATO e outros- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. Roberto A. Busato e OLDEMAR MARIANO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-525/2000-BANCO DO BRASIL S/ A x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. MAGALI PEDROSO ASSAD e Mauricio Elian Nastas Assad-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-68/2001-SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS x SEDINEI RODRIGUES FERREIRA e outro- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. VITORIO KARAN e Gabriel Marcondes Karan-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-218/2001-SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS x SEDINEI RODRIGUES FERREIRA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. VITORIO KARAN e Gabriel Marcondes Karan-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2061/2003-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS S/A. x JULIA STRESKI FAGUNDES CUNHA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Consuelo Guasque-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-647/2004-MACROFERTIL - IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA x AUGGER - COMERCIO AGRICOLA LTDA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. Emerson Carlos Pedrosa-.
7. INDENIZACAO-980/2004-ANA MERY DE OLIVEIRA CAMLOFSKI e outros x RENATO PENTEADO- 1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi deferida por este Juízo no provimento judicial de fl. 526. Contudo, mais uma vez ressalto que os efeitos são ex nunc, e, portanto, não retroagora para isentar a autora do pagamento das custas e honorários, nos termos da sentença. 2. Com efeito, fica a cargo do titular das custas a cobrança do crédito, o qual poderá ser realizado por meio da ação de execução e demais atos expropriatórios, observadas as disposições legais. 3. Cumpra-se com o item "2", do provimento judicial de fl. 532. - Despacho de fls. 532 (1. Intimem-se pessoalmente os autores, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o pagamento das custas processuais. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido pelo credor, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme

prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil). -Advs. Joao Manoel Grott, Daniel Homero Basso, Alexandre Straiotto e EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-39/2005-AP WINNER - IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x COMPREVILLE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA- 1. Ao exequente compete requerer a prática de atos úteis e necessários ao andamento do feito, mormente indicando bens da executada para fins de penhora, ou requerer a aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Ao exequente, pois, para os devidos fins. -Adv. Maurício J. Matras.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008402-22.2005.8.16.0019-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL x GELFENSO RICARDO MILLEO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.-

10. REVISIONAL-345/2005-SUZANA FATIMA S. MATOS x BANCO DO BRASIL S/A.- O Sr. Perito nomeado requereu a majoração dos honorários periciais, sob alegação de que os trabalhos a serem desenvolvidos exigirá grande análise do processo, o qual é desconhecido por não ter atuado na fase de conhecimento, além de que, apenas uma das diligências a serem realizadas já tem o custo aproximado ao valor anteriormente arbitrado. Diante das alegações do Sr. Perito e tomando por base situações análogas onde o valor solicitado à título de honorários gira em torno de R\$ 1000,00 a R\$ 2.000,00, majoro os honorários periciais para a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) conforme requerido. Não obstante, diante da não concordância do Sr Perito em não desejar aguardar o fim da lide para o recebimento dos valores bem como sobre a possibilidade de parcelamento da quantia, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e Jose Eli Salamacha.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-754/2006-LUCIMARA DE LIMA x LAERCIO LOURI DE LIMA e outro- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e KARINA MARA BUENO G. FLORENZANO.-

12. AÇÃO ORDINÁRIA-773/2006-NEI HAMILTON JEVORSKI BANDEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Oi- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.-

13. USUCAPIAO-940/2006-JOAO BUENO DA SILVA e outro x NELSON LUIZ DE CASTRO- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva.-

14. AÇÃO ORDINÁRIA-1039/2006-OSNI ALVES CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - Oi- Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, FELIPE SOARES VARGAS, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski e Helena Prata Ferreira.-

15. AÇÃO DE DEPOSITO-276/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JOSE GILSIMAR CASTILHO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-484/2007-ROSA KNECHTEL e outro x BANCO SANTANDER - MERIDIONAL S/A- 1. Diante da manifestação das partes de fls. 209 e 211-212, em que se verifica a impossibilidade injustificada de fornecimento dos extratos de movimentação bancária, aplicando-se a regra prevista no art. 475-B e §§, do CPC, deverá o Autor apresentar a memória do cálculo que entender correta para o fim de dar início a fase de cumprimento de sentença prevista no art. 475-J e ss, do mesmo diploma legal. -Advs. Luiz Gustavo Knechtel, FERNANDA HILGENBERG e REINALDO MIRICO ARONIS.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011656-32.2007.8.16.0019-COOP. DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x PETTERSON JOHSSON KREMER- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. José Albari Slompo de Lara.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1256/2007-ANGELO FILHO MORO x NAZEM FADEL NETO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. Rodrigo de Moraes Soares.-

19. EMBARGOS A EXECUCAO-1277/2007-SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se no prazo de 05 dias. -Adv. Gerson Luiz Dechandt.-

20. INVENTARIO-1286/2007-MICHELE ROSAS x JEFERSON LUIZ DE ALMEIDA ROSAS- Tendo em vista que o motivo informado na petição de fls. 94 já chegou ao seu fim, em virtude do fim das festas de fim de ano, intime-se novamente a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao provimento de fls. 92. -Adv. Michelle Hoffmann Pinheiro Machado.-

21. INVENTARIO-367/2008-MARIA ARLETE VADEK x THEOFILO VADEK e outro- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Claudimair Barbosa da Silva.-

22. INDENIZAÇÃO-0012072-63.2008.8.16.0019-AMANDA CAROLINA CARNEIRO PINTO RIBAS DA COSTA x ESTADO DO PARANA- ... 6. Diga o credor sobre a satisfação do crédito. -Adv. Alexandre Jorge.-

23. COBRANCA-488/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SAMRA VEICULOS LTDA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Renato Vargas Guasque.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-558/2008-ROGERIO PEREIRA x JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Rosalvo Valentim Pereira Netto.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-781/2008-ASSOCIAÇÃO DOS PROP. PARQUE DOS FRANCESES x JANAINA APARECIDA BORGES- 1. Em que pese os argumentos do ilustre curador especial às fls. 149-150, entendo que não são devidos novos honorários ao curador, visto que já foi arbitrado anteriormente, na fase de conhecimento, honorários ao curador substituído. 2. Além do mais, o trabalho do curador, nesta fase processual, se resumirá apenas ao acompanhamento dos atos finais do processo, pois conforme noticiado à fl. 138, o credor desistiu do prosseguimento da execução. 3. Diante do exposto, intime-se novamente o credor, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, §1º, do CPC. -Advs. Rubens Cesar Teles Florenzano e Igor Pereira Barabach.-

26. DECLARATORIA-823/2008-CARNELOS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x FUNDO DE INVEST. DTOS CREDITÓRIOS EXODO I- Dar ciência às partes da realização da perícia no dia 10/03/2012 às 17h30, à Rua Dr. Antonio Schwanssee, 424, (telefone 042-3025-6784) nesta cidade. -Advs. Maurício J. Matras, Cristiano Trizolini e Fabio de Alencar Karamm.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1074/2008-E. DEGRAF & CIA LTDA. x AILTON RODRIGUES DA SILVA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. João Ney Marçal.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1148/2008-CÔNDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DE LEON x LAURO PADILHA- Manifestar-se sobre avaliação (Laudo de Avaliação Judicial R\$ 560.000,00) e conta geral (total da conta R\$ 27.649,46), no prazo de 05 dias. -Adv. Rogério Bitencourt.-

29. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO-1165/2008-CFQ FERRAMENTAS LTDA. x FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODO I e outro- Ciência às partes da designação do dia 17/04/2012, às 14h00 no Juízo Deprecado (Comarca de Castro/Pr), para inquirição da testemunha arrolada pela autora Eriane Ribeiro, sendo que a deprecata encontra-se aguardando o recolhimento das custas processuais, bem como das diligências do Oficial de Justiça. -Advs. Maurício J. Matras, Fabio de Alencar Karamm, Cristiano Trizolini e Adriana Titenis.-

30. USUCAPIAO-1462/2008-CARLOS ALBERTO BRAZ e outro x ESTE JUÍZO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Roberto Ribas Tavarnaro.-

31. REDIBITORIA-1471/2008-MARTA ELETE SCHIMANDEIRO x RODOVIÁRIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA- Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 202/203) e réu (fls. 205/209) porque tempestivos, sendo que passo a análise do mérito. Quanto aos embargos opostos pelo autor, sustenta obscuridade na sentença de mérito sob alegação de que a condenação foi genérica em relação aos valores que devem ser restituídos pelo réu. Não vislumbro a ocorrência da obscuridade apontada, uma vez que o pedido inicial era a condenação do réu à restituição dos valores pagos no negócio bem como as parcelas vincendas do contrato, no entanto, o pedido foi julgado parcialmente procedente, de modo que a condenação se deu apenas com a obrigação de restituição de parcelas pagas, ou seja, aquelas que ainda não se venceram não devem ser restituídas pelo réu. No tocante aos embargos de declaração opostos pelo réu, foi noticiado que após a instrução processual percebeu-se que o veículo objeto da demanda possuía defeitos devido à um acidente não informado pelo autor, motivo pelo qual o réu requer o abatimento de 1% mensal das parcelas a serem restituídas. Tal pedido não pode ser acolhido pois a situação nova trazida não foi objeto de análise probatória sendo que não é possível mensurar o quantum necessário para o abatimento do preço requerido pelo réu. O pedido em questão foge dos limites objetivos desta lide determinados pela sentença, de modo que a avaria ocorrida no bem e a extensão do seu dano demandam a propositura da ação competente para tanto, não cabendo maiores discussões nessa lide, a qual já teve seu mérito resolvido. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelas partes. -Advs. Ali Mustapha Ataya, Nataniel Pinotti Broglio, DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI e ALENCAR FREDERICO MARGRAF.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-478/2009-JOSÉ ULIANA (ESPÓLIO) e outro x RAILSON GUSE- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. USTANE FACHIN.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-536/2009-GILMAR DE ASSIS CORREA x TRANSMATOS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de intimar a empresa, haja vista a mesma não mais estar estabelecida no endereço). -Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDA FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES.-

34. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-586/2009-ARMANDO LIRANI e outros x SIEGFRIED EPP e outro- 1. Sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico, rejeito os embargos declaratórios de fls. 354-359 interpostos contra a sentença de fls. 335-350, porquanto não se vislumbra as hipóteses do art. 535, do CPC, devendo a parte recorrente, caso queira, buscar a modificação do decisum mediante os meios legais adequados para a hipótese. 2. Por sua vez, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 362-389, nos efeitos devolutivo e suspensivo, cujo objeto pretende à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. 3. Aos apelos para, querendo, em 15 dias, contra-arrazoar o recurso. 4. Após, e se nada for requerido, subam os autos ao eg. TJPR. -Advs. ARAMIS SCHRUT, Olivério Gomes de Oliveira Neto, PETER ALEXANDER LANGE e Graciela Giacomolli Oliveira.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-708/2009-BANCO ITAU S.A x WANESSA ANDREA DA SILVA GEWEHR e outros-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. João Roberto Chociai e Rogério Dnyiewicz.-

36. INDENIZACAO-764/2009-ARNOLDO CORREIA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL- Diante do pagamento espontâneo do valor da condenação pelo devedor,

arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Debora Maceno, MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014091-08.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODRIGO SANTOS FREITAS CANTERI e outro-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1041/2009-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS -SICREDI x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BENTO DO BRASIL LTDA e outro- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

39. USUCAPIAO-1306/2009-MIQUELINA DE RAMOS e outro x GERMANO JUSTUS e outro- 1. Diante da manifestação de fl. 89, cumpra-se o item n. 2 do provimento de fl. 87. -Adv. Guilherme Hamilton Bührer-.

40. COBRANCA-1357/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLARA CESCONETO MAGAGNIN- Recebo a apelação de fl. 192/208 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Luis Oscar Six Botton, JANAINA ROVARIS e André Luis Magagnin-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036586-12.2010.8.16.0019-HUMBERTO GORTE x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 139 em favor de Humberto Gorte. Caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome, deverá haver o reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, sendo dispensado em caso de procuração pública. 2. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas necessárias. -Adv. Murilo Zanetti Leal e Durval Rosa Neto-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039701-41.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x MARCO A. N. DA CUNHA & CIA LTDA - ME e outro- ...2. Com efeito, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial anunciado entre as partes no petitiório de fl. 321, restando extinto o feito, na forma dos arts. 569 e 794, inciso II, ambos do CPC. 3. Custas processuais pelo exequente. Oportunamente, com as baixas necessárias, ao ARQUIVO. -Adv. Helcio Silva Orane, Ipuran Cury, Luiz Ottavio Veiga Greca, Raphael Wasserman, VANESSA CHRISTINA DA SILVA, Luiz Fernando Coelho da Cunha e ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI-.

43. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0016199-73.2010.8.16.0019-ANTONIO JONAK x JORGE ELMOR JUNIOR e outro- 1. No despacho saneador de fls. 225-228, este Juízo afastou as preliminares suscitadas na contestação (fls. 118-146), e determinou a inversão do ônus da prova. Em relação às provas, definiu pela prova pericial. 2. Quanto à prova técnica, as partes apresentaram seus quesitos (fls. 230, 231-232). Sobre o perito judicial nomeado, o mesmo deve ser substituído, porquanto indicado pelo réu como assistente técnico (fl. 233). 3. Sendo assim, em substituição, nomeio como perito judicial para a realização da prova técnica, o médico ortopedista Glauco F. Bonilha, o qual deverá ser intimado, ainda que por meio eletrônico, para manifestar se aceita o encargo, indicando sua proposta de honorários, manifestando, em seguida, os interessados. 4. No que se referem aos honorários periciais, estes a princípio deverão ser antecipados pela parte Autora, nos termos do art. 33, do CPC. Entretanto, por ser beneficiária da AJG, a legislação o isenta de antecipar o pagamento de qualquer despesa processual. Ocorre que na prática sem a antecipação dos honorários periciais, torna-se praticamente impossível a realização da prova técnica, ainda mais em se tratando de eventual erro médico, o que inviabilizará a instrução probatória. Assim, e considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifeste-se a parte requerida se concorda em antecipar o pagamento dos honorários do perito, sujeitando-se, em caso negativo, a distribuição do ônus da prova, já invertida em favor do Autor. -Adv. Joao Manoel Grott, Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas e Silmar Ditrich-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008530-66.2010.8.16.0019-APTA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x R.A.P. RIBAS E RIBAS LTDA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Jefferson Oscar Hecke-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011298-62.2010.8.16.0019-MARCOS VINÍCIO FERREIRA (ESPOLIO) x EDILSON DE ANDRADE E SILVA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012891-29.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA APARECIDA SLOMPO- 1. Defiro o pleito de fl. 74, por seus próprios fundamentos. Para tanto, intime-se o Autor para promover a antecipação do recolhimento das despesas processuais necessárias para a prática do ato. -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014688-40.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LEANDRO CORNELIO BARCZCZ- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. Adriane Guasque-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016684-73.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x M. CIUNEK COMERCIO MOVEIS ME e outro-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, ROGERIO DYNIEWICZ, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e Viviane Krolow Bandeira-.

49. TUTELA-0023590-79.2010.8.16.0019-DARCY FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR e outro x ESTE JUÍZO- Reitere-se a intimação de fls. 41, em nada sendo

requerido, vistas ao Ministério Público. - (Retirar o mandado de inscrição). -Adv. Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

50. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024211-76.2010.8.16.0019-VALDECI MARCONDES ARCANJO x BANCO FINASA S.A (GRUPO BRADESCO)- Em petitiório de fls. 263/264, as partes notificaram a celebração de acordo e quiseram a extinção do feito, com resolução do mérito. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Expeça-se o alvará conforme requerido pelo réu. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Danielle Madeira, Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Sabrina Camargo de Oliveira, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025430-27.2010.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x CARLOS AUGUSTO GODOI CUTRIM- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI-.

52. ALVARÁ JUDICIAL-0029261-83.2010.8.16.0019-AREIAL DO VALE LTDA x ESTE JUÍZO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035006-44.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LEONILDO RAMPAZO e outro- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

54. COBRANCA-0001686-66.2011.8.16.0019-WALFRIDO GOMES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo a apelação de fl. 138/153 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Wanderley Weber Pontes, Izabela Rucker Curi Bertocello e Maria Leticia Brusck-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007309-14.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELO CLEBER STADLER- Em que pese a manifestação de fls. 63/64, o autor foi intimado para efetuar o recolhimento das custas do recurso para o cartório (fls. 62), todavia juntou a guia de recolhimento referente à complementação de taxa judiciária. Isto posto, concedo prazo de 05 (cinco) dias, para o autor efetuar o recolhimento das custas devidas, sob pena de deserção. -Adv. Rita de Cássia Brito Braga, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Sergio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008768-51.2011.8.16.0019-HIDROPEL - HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES LTDA x DERIK RENAN FRANCISCO- 1. Ao exequente para, em 5 dias, comprovar nos autos a distribuição da precatória no Juízo de Pirai do Sul/PR. -Adv. Kleber Cazzaro-.

57. MONITORIA-0011451-61.2011.8.16.0019-NEGREGO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL AUGUSTO TUREK- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCELA DINO MARTINI, Marco Juliano Felizardo e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA-0013089-32.2011.8.16.0019-JACIEL MÜLLER x BRINK - PESKE JUPITER-PESCA E CAMPING LTDA- Ao réu para retirar as cartas de intimação, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R\$ 47,00. - Adv. Ronaldo Messias de Carvalho e José Amilton Chmulek-.

59. ARROLAMENTO-0013094-54.2011.8.16.0019-TERZINHA VIEIRA x ANTÔNIO DÁVILO VIEIRA- 1. Considerando o valor ínfimo do acervo hereditário, admito excepcionalmente como válido o termo de renúncia por instrumento particular e firma reconhecida exibido nos autos pelos herdeiros (fls. 43-45). 2. De resto, a fim de ultimar o presente arrolamento, determino aos herdeiros que providencie no prazo de 30 (trinta) dias: a) o atendimento ao item "a" do despacho de fl. 40; b) a exibição do termo de cessão dos direitos meatórios sobre o imóvel urbano em favor do espólio ou da herdeira contemplada, ainda que por instrumento particular, com firma reconhecida (2); e c) apresentação de certidões atualizadas negativas de tributos federais, estaduais e municipais em nome do falecido e o comprovante de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, juntando-se os documentos cadastrais ou fiscais. -Adv. DÉBORA MACENO-.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017216-13.2011.8.16.0019-JOAOQUIM MARCOS IENSUE x MULLER NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA LTDA- Ao réu para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R\$ 9,40. Fornecer as cópias necessárias para instruir a carta. -Adv. LORENA BIANCA DA SILVA, Sérgio Fernando Hess de Souza, Nilton Spengler Neto, Bruna Barcia da Silva e Dante Aguiar Arend-.

61. ALVARÁ JUDICIAL-0022081-79.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS MAIESKI x ESTE JUÍZO- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski-.

62. HABILITACAO DE CREDITO-0026292-61.2011.8.16.0019-DIRCE INES RUDNIK e outro x DROGARIA FARMA NOSSA- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Caroline Schoenberger Avila-.

63. ABERTURA DE INVENTARIO-0028223-02.2011.8.16.0019-MARIA DENIZE CAMARGO x DIRCEU INÁCIO DA SILVA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de destituição. -Adv. Luiz Carlos Silveira-.

P. Grossa, 14/02/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 25/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU SCHWEGLER 102 859/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 11 723/2006
ANDREA SIMONE SIWEK 2 696/1997
84 31577/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 14 43/2007
ARAMIS SCHRUT 58 10235/2011
Adriana Titenis 33 5670/2010
Adriane Guasque 4 215/2001
Adriano Muniz Rebello 24 199/2008
63 16156/2011
Alcione Aggio 83 30712/2011
Alexandre Augusto Devicch 3 609/2000
Allan Marcel Paisani 72 21516/2011
96 35864/2011
Amauri Bechinski 22 1213/2007
Ana Paula Parra Leite 1 7911/1956
Andreia Cristina Stein 29 1232/2009
Andressa Barros Figueired 34 6360/2010
André Mello Souza 9 880/2005
Angelo Daniel Carrion 106 1486/2011
Anne Caroline Cassou 66 16681/2011
Antonio Krokosz 61 12452/2011
Ari Carlos Cantele 102 859/2009
Bernardo Guedes Ramina 20 944/2007
CARLA REGINA KALONKI 50 3465/2011
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 49 2681/2011
Carla Heliana V. M. Tanti 33 5670/2010
59 10539/2011
Carla Heliana Vieira Mene 14 43/2007
18 679/2007
44 23669/2010
53 7651/2011
64 16415/2011
65 16427/2011
67 17219/2011
Carlos Eduardo Makoul Gas 56 10162/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 28 67/2009
Carlos Eduardo Martins Bi 41 22923/2010
Carlos Eduardo Martins Bi 42 22929/2010
Caroline Amadori Cavet 45 29475/2010
Caroline Leal Nogueira 35 7633/2010
Caroline Schoenberger Avi 19 748/2007
Celia Cristiane Oliveira 17 443/2007
Cesar Augusto Terra 74 22154/2011
Cirlei Malherbi dos Santo 1 7911/1956
Claudinei Alves Ferreira 106 1486/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 8 684/2005
21 1004/2007
Claudio Roberto Magalhães 19 748/2007
21 1004/2007
Clemerson A. Silva 31 1430/2009
Clemerson Aparecido da Si 46 32382/2010
53 7651/2011
Cleofas Viana de Moraes 97 1334/2012
Consuelo Guasque 4 215/2001
Cristian Miguel 18 679/2007
44 23669/2010
Cristiane Belinati Garcia 14 43/2007
18 679/2007
44 23669/2010
53 7651/2011
59 10539/2011
64 16415/2011
65 16427/2011
67 17219/2011
DAVIS KUNG BRUEL 1 7911/1956
DIDIO MAURO MARCHESINI 2 696/1997
84 31577/2011
Dani Leonardo Giacomini 61 12452/2011
Daniel Estevam Filho 27 40/2009
Daniel Luiz Schebelski 43 23223/2010
Daniele Casara de Geus 12 1160/2006
Danielle stadler Biscaia 62 15044/2011
Debora Maceno 44 23669/2010
78 24070/2011
81 28074/2011
90 34834/2011
91 35014/2011
92 35015/2011
94 35251/2011
95 35252/2011
Delma Sanae Caetano Ota 52 4978/2011
Dione Isabel Rocha Stepha 97 1334/2012

EDEMILSON CESAR OLIVEIRA 18 679/2007
EDSON APARECIDO STADLER 4 215/2001
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 18 679/2007
ENEIDA WIRGUES 23 185/2008
51 4185/2011
75 22415/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 50 3465/2011
79 24169/2011
EURICO DE JESUS TELES NET 12 1160/2006
Edson Aparecido Stadler 60 11434/2011
Eduardo Issa Ferreira 86 34135/2011
Elisa G. P. de Carvalho 34 6360/2010
Elisabete Mitie Kawamoto 33 5670/2010
Elizandra Cristina Sandri 14 43/2007
18 679/2007
44 23669/2010
59 10539/2011
Emerson Rodrigues da Silv 102 859/2009
FELIPE SOARES VARGAS 12 1160/2006
FERNANDO DO AMARAL BORTOL 47 35086/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 14 43/2007
18 679/2007
44 23669/2010
Fabiane Mazurok Schactae 2 696/1997
Fabiola Rosa Ferstemberg 82 28084/2011
Fabricio Fontana 7 572/2004
20 944/2007
77 22732/2011
Fabricio Zir Bothomé 10 300/2006
106 1486/2011
Fabiola Ritter Moro 1 7911/1956
Felipe Reddin Werka 107 5569/2011
Fernanda Querino do Prado 34 6360/2010
Fernando Luz Pereira 51 4185/2011
Fernando Madureira 21 1004/2007
Fernando Schlieper 25 1253/2008
Fernando Voigt 2 696/1997
Flavio Santanna Valgas 59 10539/2011
Flávia Dias da Silva 23 185/2008
75 22415/2011
GABRIELE POPP 25 1253/2008
GERSON WISTUBA 47 35086/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 18 679/2007
53 7651/2011
59 10539/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 17 443/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 87 34311/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 88 34404/2011
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 35 7633/2010
Gardenia Mascarelo 63 16156/2011
80 27138/2011
104 2014/2009
Geandro Luiz Scopel 61 12452/2011
Gehlen Barros de Carvalho 34 6360/2010
Gilberto Stinglin Loth 74 22154/2011
Gilmar Kuhn 45 29475/2010
Gustavo Teixeira Pianaro 89 34821/2011
Gustavo de Almeida Flessa 36 9151/2010
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 40 21976/2010
Hausly Chagas Safraide 50 3465/2011
54 8569/2011
Helcio Silva Orane 40 21976/2010
Helena Prata Ferreira 20 944/2007
ISABEL A. HOLM 12 1160/2006
Iwan Ricardo Chrun 85 33765/2011
JEFFERSON BARBOSA 64 16415/2011
65 16427/2011
67 17219/2011
JESSICA GHELFI 55 9738/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 17 443/2007
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 2 696/1997
JOAQUIM MIRO 20 944/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 7 572/2004
JOSE CONCEICAO BUENO 1 7911/1956
JOSE FERNANDO ROSAS 1 7911/1956
JOSE SCHELL JUNIOR 108 30294/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 7 572/2004
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 13 10/2007
JOSÉ ELI SALAMACHA 16 383/2007
50 3465/2011
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 106 1486/2011
JULIANA SCALISE TAQUES FO 39 16510/2010
JULIANO JARONSKI 68 20820/2011
Janaina de Fátima Capelle 49 2681/2011
Janice lanke 23 185/2008
51 4185/2011
Jesiel de Oliveira Schemb 11 723/2006
102 859/2009
Joaquim Alves de Quadros 99 3895/2012
Jorge Amilton de Almeida 73 21875/2011
76 22495/2011
Jorge Francisco Fagundes 106 1486/2011
Jorge Luiz Martins 69 20908/2011
74 22154/2011
Jose Carlos Madalozzo Jun 35 7633/2010
Josias Luciano Opuskivich 79 24169/2011
Josué Correa Fernandes 103 1265/2009
José Francisco Cunico Bac 105 112/2008
José Valdeci da Rosa 6 655/2002

João Casillo 9 880/2005
 26 1437/2008
 56 10162/2011
 João Leonel Gabardo Fil 74 22154/2011
 Juliana Peron Riffel 106 1486/2011
 Juliano Demian Ditzel 57 10187/2011
 Karla Patricia Polli de S 38 16471/2010
 LARISSA RIBEIRO GIROLDI 12 1160/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 14 43/2007
 LOURIVAL GIOVANI STADLER 4 215/2001
 LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JE 60 11434/2011
 Letícia Severo Soares 66 16681/2011
 Lia Dias Gregório 53 7651/2011
 Ligia Vosgerau 21 1004/2007
 Lorita M. C. Cristo Krepk 32 28/2010
 Lucius Marcus Oliveira 37 15921/2010
 102 859/2009
 Ludmilo Sene 1 7911/1956
 Luis Oscar Six Botton 14 43/2007
 Luiz Alberto de Oliveira 9 880/2005
 58 10235/2011
 Luiz Eduardo Martins Berg 45 29475/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 11 723/2006
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 20 944/2007
 Luiz Rodrigues Wambier 20 944/2007
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 60 11434/2011
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 2 696/1997
 MARCIUS NADAL MATOS 15 206/2007
 MARCO JULIANO FELIZARDO 60 11434/2011
 MARCOS SERGIO J. MARTINS 5 33/2002
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 20 944/2007
 MAURICIO E. NASTAS ASSAD 6 655/2002
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 60 11434/2011
 Manoel Pedro Ribas de Lim 27 40/2009
 Manuela Leite Cardoso 82 28084/2011
 Marcelo Augusto de Souza 44 23669/2010
 51 4185/2011
 59 10539/2011
 Marcelo de Bortolo 101 299/2009
 Marcuis Nadal Matos 29 1232/2009
 30 1403/2009
 Marco Aurelio Leite dos S 98 1769/2012
 Marcos de Rezende Andrade 25 1253/2008
 Mariane Cardoso Macarevic 55 9738/2011
 Maristela Buseti 100 136/2008
 Maristela Frederico 100 136/2008
 Marlon Tramontina Cruz Ur 55 9738/2011
 Milken Jacqueline C. Jaco 18 679/2007
 33 5670/2010
 53 7651/2011
 64 16415/2011
 Milken Jacqueline Cenerin 67 17219/2011
 Milton Luiz Cleve Kuster 15 206/2007
 21 1004/2007
 Mirian Aparecida dos Sant 9 880/2005
 Moisés Batista de Souza 23 185/2008
 Monica Pimentel de Souza 100 136/2008
 MÔNICA NUNES ZANELLA 2 696/1997
 Nikolle Koutsoukos Amador 70 21237/2011
 71 21240/2011
 Oldemar Mariano 7 572/2004
 PATRICIA CASILLO 56 10162/2011
 PAULO REUSING JR. 50 3465/2011
 Pablo Milanese 48 2495/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 14 43/2007
 18 679/2007
 44 23669/2010
 59 10539/2011
 Patrícia Pazos Vilas Boas 29 1232/2009
 Paulo Francisco Reusing J 54 8569/2011
 Paulo Henrique C. Viveiro 93 35030/2011
 Pio Carlos Freiria junior 18 679/2007
 44 23669/2010
 Priscila Melo Turkot 56 10162/2011
 RAQUEL XARAO SPOSITO 5 33/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 88 34404/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 17 443/2007
 RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 20 944/2007
 RODRIGO CADERMATORI LISE 88 34404/2011
 RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ 1 7911/1956
 Rafael Bórmio Pacheco de 35 7633/2010
 Rafael Ortiz Lainetti 25 1253/2008
 Raphael Giulliano Larsen 70 21237/2011
 71 21240/2011
 Raphael Taques Pilatti 2 696/1997
 Reginaldo Balão 14 43/2007
 Reinaldo Mirico Aronis 29 1232/2009
 Renato Michelon 34 6360/2010
 Renato Torino 11 723/2006
 Renato Vargas Guasque 4 215/2001
 Ricardo Ruh 16 383/2007
 Roberto A. Busato 79 24169/2011
 Roberto Ribas Tavamaro 38 16471/2010
 Rodrigo Ribeiro de Cerque 40 21976/2010
 Rodrigo Ruh 50 3465/2011
 Ronei Juliano Fogaça Weis 40 21976/2010
 Rubens Cesar Teles Floren 12 1160/2006
 Rubens de Lima 58 10235/2011
 Ruy José Miranda Raton 37 15921/2010

Rômulo Vinicius Finato 14 43/2007
 SANDRO GUILHERME DE BIASS 58 10235/2011
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 25 1253/2008
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 53 7651/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 9 880/2005
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 50 3465/2011
 Samir Abou Nouh 77 22732/2011
 Sandro Ludney Nogueira 9 880/2005
 Simone do Rocio P. Fonsat 16 383/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 20 944/2007
 Thatiane Cabreira 9 880/2005
 Thayan Gomes da Silva 18 679/2007
 Thiane Batista Rosas 21 1004/2007
 Tiago Damiani 3 609/2000
 Trajano Bastos de O. Neto 15 206/2007
 Tulio Marcelo Denig Bande 45 29475/2010
 VERIDIANA MENDES L. ZAINÉ 10 300/2006
 VINICIUS SPOSITO 49 2681/2011
 VINYA MARA A. DZIEVIESKI 11 723/2006
 Vivian Cordeiro Amaral de 21 1004/2007
 25 1253/2008
 Viviane Krolow Bandeira 25 1253/2008
 WALDIR LESKE 47 35086/2010
 WILTON ROVERI 17 443/2007
 Ádrea Colleone Costa Mil 48 2495/2011

- INVENTARIO-0000001-51.1956.8.16.0019-RAUL BRUEL ANTONIO x MIGUEL ANTONIO e outros-1. Em que pese os argumentos da herdeira Aimée Maria Bruel de Oliveira (fls. 891-896), mantenho a decisão de fl. 884, por seus próprios fundamentos.
- Ressalto que a questão da separação de fato foge dos limites objetivos da lide, e deve ser enfrentada em ação autônoma, mais precisamente em eventual divórcio.
- Quanto ao pedido de fl. 913, defiro a expedição do alvará, nos termos requeridos, desde que o herdeiro Luis Roberto Dantas Bruel traga aos autos o alvará original assinado. -Advs. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ, JOSE CONCEICAO BUENO, Ana Paula Parra Leite, JOSE FERNANDO ROSAS, Ludmilo Sene, DAVIS KUNG BRUEL, Fabíola Ritter Moro e Cirlei Malherbi dos Santos-.
- INDENIZAÇÃO-696/1997-ROBERTO VOIGT x NHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. À contadoria para manifestar sobre a insurgência do executado, retificando, se for o caso, a conta apresentada. 2. Autorizo em favor do executado a restituição dos títulos da dívida pública apresentados nos autos para fins de substituição da penhora, mediante termo. - (Valor total da conta R \$ 518.704,27). -Advs. Fernando Voigt, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, MARCELO LASPERG DE ANDRADE, Raphael Taques Pilatti, DIDIO MAURO MARCHESINI, ANDREA SIMONE SIWEK, Fabiane Mazurok Schactae e MÔNICA NUNES ZANELLA-.
- INVENTARIO-609/2000-LAZARA FLORIANO x LUIZ MARCOS MAIA-Sobre a informação do Avaliador Judicial (fls. 220), manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Advs. Alexandre Augusto Devicchi e Tiago Damiani-.
- INVENTARIO-215/2001-MARIA GERTRUDES PEREIRA DA SILVA e outro x RUBENS PEREIRA DA SILVA FILHO-Tendo em vista que o presente inventário está em andamento desde o ano de 2001 e ainda não houve a citação dos herdeiros Christiane Doll e Zefredo Doll, além do fato de a inventariante não ter mais se manifestado nos autos, e não efetivou-se sua intimação no endereço informado em fls. 90, destituo a Sr.ª Maria Gertudres Pereira da Silva do cargo de inventariante. Por outro lado, o herdeiro Gustavo Pereira da Silva atingiu a maioria e está devidamente representado nos autos, motivo pelo qual, nomeio-o inventariante. Intime-se o herdeiro nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o respectivo compromisso. Cumprida a determinação acima, intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação dos herdeiros Christiane Doll e Zefredo Doll, nos termos do artigo 999, do Código de Processo Civil. (Ao herdeiro nomeado para comparecer em cartório a fim de firmar termo). -Advs. LOURIVAL GIOVANI STADLER, EDSON APARECIDO STADLER, Renato Vargas Guasque, Consuelo Guasque e Adriane Guasque-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-33/2002-VILMA DE FATIMA LEANDRO e outros x G.P.K. TURISMO LTDA e outro- Ao exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Advs. RAQUEL XARAO SPOSITO e MARCOS SERGIO J. MARTINS-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-655/2002-GILBERTO NASCIMENTO NUNES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Conheça dos novos embargos declaratórios de fls. 675-679, por tempestivos. 2. Acerca do objeto da insurgência recursal, tenho como que os embargos devem ser providos, ainda que para fins de prequestionamento, posto que as matérias invocadas merecem realmente exame objetivo e pormenorizado, como medida necessária para o correto redimensionamento e apuração dos valores devidos em posterior fase de liquidação. 3. Assim sendo, no que tange às operações que antecederam a formação da cédula comercial em execução (cheque ou empresarial e descontos de cheques), os juros remuneratórios devem ser limitados aos percentuais aplicados pelo mercado financeiro para o mesmo período (via Tabela divulgada pelo Banco Central), salvo se o percentual expressamente contratado for menor. A capitalização de juros a ser aplicada é apenas a anual, por ausência de previsão legal e contratação específica, podendo e devendo ser observada a sistemática do art. 993, do CC 1916, e/ou art. 354, do CC. Em caso de inadimplência, para o contrato de cheque ou empresarial, deve ser aplicado os encargos legais - correção monetária (IGP-DI e INPC) e juros legais de mora, por ausência de previsão expressa contratual; e para o desconto de cheque, adota-se, a comissão de permanência, limitada à taxa do contrato, sem a cobrança de juros moratórios, multa, e correção monetária.

4. Ênfase, outrossim, que o vencimento extraordinário do contrato de confissão de dívidas é realmente possível, independentemente de constituição em mora, por força de cláusula resolutiva expressa pactuada entre as partes (sétima), sem qualquer violação as disposições da legislação consumerista. Logo, resta afastada a contradição apresentado na sentença. 5. Por fim, mantenho inalterada a distribuição dos encargos de sucumbência. -Adv. José Valdeci da Rosa e MAURICIO E. NASTAS ASSAD-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006391-54.2004.8.16.0019-ESPOLIO DE JOSE MORO FILHO x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-....12. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação oferecida ao pedido de cumprimento de sentença, e HOMOLOGO o valor apresentado pelo credor devidamente atualizado em R\$30.023,70. 13. Após o trânsito em julgado da decisão, defiro a expedição de alvará em favor do credor. -Adv. Fabricio Fontana, Oldemar Mariano, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008272-32.2005.8.16.0019-SERGIO AURELIO SCHEIFER x JUNG FOMENTO MERCANTIL LTDA.- Tendo em vista que o prazo narrado como fim do pagamento do acordo celebrado em fls. 157/158, já transcorreu (07/11/2011) sem tendo ocorrido a efetiva homologação do mesmo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento do acordo, bem como se possui interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-880/2005-PONTA GROSSA ADMINIST. DE SHOPPING CENTER LTDA. x CLAUDIO AUGUSTO JORGE e outro-Sobre o novo cálculo apresentado pela Contadoria, excluindo-se os vícios apontados na petição de fls. 431/436, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Adv. João Casillo, André Mello Souza, Sandro Ludney Nogueira, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, Mirian Aparecida dos Santos, Luiz Alberto de Oliveira Lima e Thatiane Cabreira-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-300/2006-ANTONIO ARI RISSETTI x FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER-Manifestem-se a respeito do complemento do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VERIDIANA MENDES L. ZAINÉ e Fabricio Zir Bothomé-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-723/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x N FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA. e outro- (Despacho de fls. 195) - 1. Homologo as datas designadas para leilão informadas pelo Leiloeiro (fls.194). 2. Ciência às partes. 3. Após, abram-se vistas ao Leiloeiro para início dos trabalhos.

(Dar ciência da realização dos leilões/praçá, ficando portanto, designados os dias: 1º leilão: 29/02/2012 a partir das 14:00 horas; 2º leilão: 10/03/2012 a partir das 10:00 horas, o local será no Átrio do Hotel Premiun Vila Velha, Rua Balduino Taques, nº 123, centro, Ponta Grossa/Pr. - O requerente deverá retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher R\$ 28,20, retirar o ofício recolher R\$ 9,40 e retirar o respectivo edital, recolher R\$ 9,40). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, Luiz Fernando Brusamolín, Renato Torino, VINYA MARA A. DZIEVIESKI OLIVEIRA e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

12. DECLARATORIA-1160/2006-EUCLIDES COSTA ANTUNES SUBRINHO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A.- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica firmada entre as partes, a qual deu origem ao apontamento do nome do Autor, e condenar a parte ré a pagar em favor do autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária pela variação mensal do INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso. Como a parte-Ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição. -Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano, FELIPE SOARES VARGAS, Daniele Casara de Geus, ISABEL A. HOLM, EURICO DE JESUS TELES NETO e LARISSA RIBEIRO GIROLO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/2007-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x EVELE CONFECÇÕES LTDA. e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

14. EXECUCAO DE HIPOTECA-43/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSÉ RICARDO POPOATZKI e outro-1. Intime-se o banco credor, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre o pagamento total do débito, conforme noticiado pelo executado às fls. 472-483. 2. Ressalto que após a resposta, este Juízo homologará o presente acordo e no caso de pagamento integral do débito, extinguirá a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Luis Oscar Six Botton, Rômulo Vinicius Finato, Reginaldo Balão, LEONEL TREVISAN JUNIOR, Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Patricia Pontaroli Jansen-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-206/2007-MAURO RIBEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A.- ...ANTE AO EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para, com resolução de mérito, condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.400,00 (40 SM), a título de indenização securitária obrigatória (DPVAT), acrescido de correção monetária (média INPC e IGP-DI) a partir de 04/05/2004 e juros legais de mora, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º do CPC), levando-se em conta o trabalho desenvolvido e o tempo de duração do processo. -Adv.

MARCUS NADAL MATOS, Milton Luiz Cleve Kuster e Trajano Bastos de O. Neto Friedrich-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-383/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JOEL ALTAMIR DOS SANTOS-Indefiro o pedido de fls. 120, uma vez que ausente quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do Código de Processo Civil. Ademais, cumpre ressaltar que a parte ré, sequer foi citada na presente ação, uma vez que o autor ainda não comprovou a publicação do edital de citação expedido nos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh-.

17. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0011770-68.2007.8.16.0019-SILVIO DEMOGALSKI FI x AGROREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREALS LTDA e outro- A respeito do acordo anunciado nos autos entre a parte Autora e o Banco Bradesco S/A, diga o recorrente se ainda há interesse em recorrer da decisão. -Adv. Celia Cristiane Oliveira, RENATO VARGAS GUASQUE, JOAO LEONELH GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e WILTON ROVERI-.

18. REVISAO DE CONTRATO-679/2007-UBIRATAN RODRIGUES DE CRISTO x BV FINANCEIRA S.A.-1. Embargos de declaração: prefacialmente, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fl. 325-327, passível de ser sanada. A pretensão do embargante deve ser argüida em recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não têm o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. 3. Este Juízo manteve o critério adotado pelo banco de capitalização mensal de juros, e, para tanto, fundamentou a decisão na previsão expressa do contrato de taxa de juros anual que ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (fl. 317). Quando consta no contrato que há taxa de juros anual maior que a mensal, nos termos acima expostos, entende-se que houve a pactuação expressa da capitalização mensal. 4. Isto posto, nego-lhe provimento. 5. Apelação: recebo o recurso de apelação do banco (fls. 329-339), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 6. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 7. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. EDEMILSON CESAR OLIVEIRA, Thayan Gomes da Silva, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline C. Jacomini, GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Cristian Miguel e Pio Carlos Freiria junior-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-748/2007-PAULINA SKOVRON x JORNAL DIARIO DOS CAMPOS-Ante a manifestação do credor à fl. 312, SUSPENDO o feito até o julgamento definitivo do AI n. 1408249 no STJ. -Adv. Caroline Schoenberger Avila e Claudio Roberto Magalhães Batista-.

20. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRAT.-944/2007-LAUDEMIR ZATCERKONEY x BRASIL TELECOM S/A - O/O Senhor Perito requereu a majoração dos honorários periciais bem como a intimação do requerido para que apresente determinados documentos a fim de possibilitar a realização da perícia. Quanto à majoração dos honorários periciais, mostra-se pertinente o pedido do Sr. Perito, uma vez que, conforme bem observado em sua manifestação, a perícia a ser realizada neste autos será feita pela tomada de 4 cálculos distintos, que apesar de conexos entre si demandaram maior tempo gasto para sua realização. Ademais, em situações análogas, é comum os honorários periciais serem requeridos entre R\$ 1000,00 à R\$ 2.000,00, de modo que majoro os honorários periciais para o montante de R\$ 1.000,00, conforme requerido pelo Sr. Perito. Outrossim, os documentos solicitados (fls. 968/969), ao indispensáveis para a realização da perícia, motivo pelo qual, tem-se por imperiosa sua apresentação pelo réu. Isto posto, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuar a complementação da quantia destinada aos honorários periciais arbitrados. b) trazer aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 359, do Código de Processo Civil. -Adv. Fabricio Fontana, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski, Helena Prata Ferreira, Bernardo Guedes Ramina e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.

21. INDENIZAÇÃO-1004/2007-JAQUELINE APARECIDA HARTMANN x MARCIO DEGRAFF e outros- ...À vista do exposto, e por tudo mais que consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados pela autora, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, CONDENO os réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) com os acréscimos - juros legais e correção monetária, contados a partir desta data. Outrossim, julgo PROCEDENTE a denunciação da lide formulada pelos réus, e CONDENO a litisdenunciada ao pagamento dos valores despendidos pelos requeridos, até o limite da apólice contratada (Apólice n. 584687-2 - fls. 291-292). Sem condenação aos honorários sucumbenciais, devido à ausência de resistência da pretensão do denunciante. Tendo havido sucumbência recíproca, o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária - esta de quinze (15) por cento sobre o valor total da condenação atualizada - sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da Lei Processual Civil, será distribuído e compensado (Súmula n. 306, do STJ) na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte Autora e 30% (trinta por cento) para os réus. Anoto, por fim, que o fato da parte Autora estar litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Quanto às custas e despesas processuais, aplica-se em seu favor a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco, Fernando Madureira, Ligia Vosgerau, Thiane Batista Rosas, Milton Luiz Cleve Kuster, Claudio Roberto Magalhães Batista e Vivian Cordeiro Amaral de Brito-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1213/2007-ELZA MARA NEUMANN x ALEX SANDRO SILVESTRE MIKUSA-Intime-se com urgência o devedor para efetuar o primeiro depósito das parcelas dos honorários, conforme disposto às fls. 215-216. - Adv. Amauri Bechinski.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-185/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JERONIMO DE JESUS LIMA PORTELA- ... Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar concedida nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos.-Adv. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Janice lanke e Moisés Batista de Souza-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-199/2008-CESAR APARECIDO SILVA x OMNI FINANCEIRA-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 306,61 dezembro/2011). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. -Adv. Adriano Muniz Rebello-.

25. COBRANCA-0012852-03.2008.8.16.0019-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-GVT x T FAVARIN E CIA LTDA GARANTIDO-Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias - R\$ -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA, Viviane Krolow Bandeira, Marcos de Rezende Andrade Junior, Fernando Schlieper, Rafael Ortiz Lainetti, Vivian Cordeiro Amaral de Brito e GABRIELE POPP-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1437/2008-TOZETTO & CIA. LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ...À vista do exposto, e por tudo mais que consta, no que se refere ao pedido de reconhecimento do pagamento efetuado na via administrativa com os precatórios imputados, nos termos do § 2º, do art. 78, da ADCT, declarando-se extintos os débitos exequíveis, face a perda superveniente do objeto desta lide, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados nesta lide, julgo improcedente a pretensão, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I (segunda parte), do Código de Processo Civil. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do embargante aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação de embargos à execução fiscal. Neste sentido: Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, DJ de 13.09.2004. Com efeito, e incluindo honorários para o processo de execução, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Neste sentido: Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos. No entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20% do § 3º do art. 20 do CPC na soma das duas verbas (STJ, AgRg no REsp 1239620 / RS, Ministro Humberto Martins, DJe 01/09/2011). Oportunamente, prossiga-se na execução, ora embargada. Os honorários advocatícios e as custas processuais, como normados linhas atrás, deverão ser cobrados no próprio feito executivo. -Adv. João Casillo-.

27. INVENTÁRIO-40/2009-CLARICE ALVES FRANÇA x TEÓFILO ALVES FRANÇA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se; não existe o nº indicado...), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. Daniel Estevam Filho e Manoel Pedro Ribas de Lima-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-67/2009-COOP. DE CRÉDITO RURAL COMPOS GERAIS - SICREDI x GOMES & POPOATZKI LTDA ME e outros-Tendo em vista as certidões juntadas pelo exequente que demonstram a inexistência de bens em nome do executado junto aos registros de Imóveis e ao DETRAN, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que remetam cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. Advirto desde logo que caso obtenham-se informações financeiras do executado, de cunho constitucionalmente sigiloso, deverá o processo tramitar em regime de sigredo de justiça. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R\$ 9,40 referente a expedição). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

29. DECLARATORIA-0013386-10.2009.8.16.0019-JOSÉLIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Marcius Nadal Matos, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Reinaldo Mirico Aronis e Andreia Cristina Stein-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014159-55.2009.8.16.0019-EMILEINE NASCIMENTO DE MORAIS x BV FINANCEIRA S.A.- Retirar alvará - Recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

31. USUCAPIÃO ESPECIAL-1430/2009-SANDRA DE FATIMA VELOZO NEVES e outro x AMADEU BOLZANI- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (desconhecido), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Clemerson A. Silva-.

32. USUCAPIÃO-28/2010-JOSÉ AUGUSTO MUNIZ e outro x ESTE JUIZO- 1. Diante da manifestação da circunscrição imobiliária de que não foi possível a identificação e localização do imóvel usucapiendo, torna-se desnecessária a nomeação de curador especial, posto que realmente os interessados indicados nos autos foram citados pessoalmente. 2. Outrossim, inexistindo o justo título, indispensável no caso dos autos a oitiva de testemunhas para comprovar a posse da requerente pelo prazo exigido pela lei para a aquisição ou não do direito de propriedade, via usucapião. 3. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de abril de 2012, às 13h20min. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Adv. Lorita M. C. Cristo Kreпки-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005670-92.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x JOAO MARIA ALVES DOS SANTOS- Tendo em vista a realização do acordo nos autos de ação revisional n. 4216/2010, a qual possui reflexo nestes autos, onde, inclusive foi requerido a extinção desta ação, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, pela perda do seu objeto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Carla Heliana V. M. Tantin, Milken Jacqueline C. Jacomini, Elisabete Mitie Kawamoto e Adriana Titenis-.

34. DECLARATORIA-0006360-24.2010.8.16.0019-WALDEMIR JOSE CARNEIRO RIBAS x CETELEM BRASIL S.A- Havendo o interesse do réu em conciliar (fl. 86), designo o dia 12 de março de 2012, às 14h50min, para o ato previsto no art. 331, do CPC. -Adv. Renato Michelin, Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa G. P. de Carvalho, Gehlen Barros de Carvalho e Fernanda Querino do Prado-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-0007633-38.2010.8.16.0019-MIQUELÃO & CIA LTDA x FABIO ALEXANDRE SELLA- Dar ciência às partes da perícia designada para o dia 29/02/2012 às 17h00, no imóvel do requerido localizado à Rua Engenheiro Schamber, nº 160, ap. 51, nesta cidade. -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, Caroline Leal Nogueira, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho e Jose Carlos Madalozzo Junior-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009151-63.2010.8.16.0019-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AUTO POSTO FLEX LTDA e outro-Cumprir atos no Juízo Deprecado conforme ofício (Regularizar no prazo de 30 dias a carta precatória com o envio da cópia da procuração da requerida Helena Maria Lievore ou certidão que não possui advogado constituído nos autos...) -Adv. Gustavo de Almeida Flessak-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0015921-72.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ...3. À vista do exposto, e por tudo mais que consta, face a perda superveniente do objeto desta lide, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do embargante aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. Neste sentido: Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, DJ de 13.09.2004. Com efeito, condeno a Embargante no pagamento das despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa, as quais, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. -Adv. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Rattton-.

38. DECLARATORIA-0016471-67.2010.8.16.0019-ALCEBÍADES ALEXANDRE CRISTANI JUNIOR e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Roberto Ribas Tavarnaro e Karla Patricia Polli de Souza-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016510-64.2010.8.16.0019-ILAIDES SWIATOWSKI x ADEMIR JOSE DE LIMA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA-.

40. RESTITUIÇÃO-0021976-39.2010.8.16.0019-YAZID SALLUM x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-1. Indefiro o pedido de fls. 304, uma vez que os valores referentes aos honorários periciais somente serão liberados ao senhor perito após a entrega do laudo, de modo, que não se mostra necessário a divisão do pagamento em duas parcelas conforme requerido, pois não haverá qualquer prejuízo ao autor, vez que os valores ficarão depositados em conta judicial vinculada à este juízo até o término dos trabalhos periciais. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. 3. Cumprida a determinação do item 2, deste provimento, vistas ao senhor Perito para início dos trabalhos. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss, Rodrigo Ribeiro de Cerqueira, Helcio Silva Orane e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022923-93.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x SOUZA E JESUS CONFECÇÕES LTDA e outros-Tendo em

vista as certidões juntadas pelo exequente que demonstram a inexistência de bens em nome do executado junto aos registros de Imóveis e ao DETRAN, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que remetam cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. Advirto desde logo que caso obtenham-se informações financeiras do executado, de cujo constitucionalmente sigiloso, deverá o processo tramitar em regime de segredo de justiça. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R\$ 9,40 referente a expedição). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022929-03.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x SOUZA E JESUS CONFECÇÕES LTDA e outro-Tendo em vista as certidões juntadas pelo exequente que demonstram a inexistência de bens em nome do executado junto aos registros de Imóveis e ao DETRAN, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que remetam cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. Advirto desde logo que caso obtenham-se informações financeiras do executado, de cujo constitucionalmente sigiloso, deverá o processo tramitar em regime de segredo de justiça. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R\$ 9,40 referente a expedição). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.

43. COBRANCA-0023223-55.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ROGER BITTENCOURT- ... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a parte Requerida ao pagamento em favor da Requerente da quantia de R\$3.893,38 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), atualizada monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da elaboração da planilha que acompanha a inicial (agosto/2010), acrescido de juros de mora legal, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação. Custas e despesas processuais pela Requerida. Honorários advocatícios arbitrados sobre o valor de 10% (dez por cento) da condenação em favor do Requerente.-Adv. Daniel Luiz Schebelski.

44. REVISAO CONTRATUAL-0023669-58.2010.8.16.0019-ROSICLER NAIDQUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. -Advs. Debora Maceno, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria junior, Marcelo Augusto de Souza, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristian Miguel, Patricia Pontaroli Jansen e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

45. AÇÃO ORDINÁRIA-0029475-74.2010.8.16.0019-AUTO POSTO TECHY LTDA x GRANVEL - GRANVILLE VEICULOS LTDA- 1. Inexistem preliminares suscitadas. As partes estão devidamente representadas, e ostentam interesse jurídico. Dou o feito, pois, por saneado. 2. Estabeleço com ponto controvertido a existência de descumprimento contratual da requerida e a ocorrência do dano moral. 3. Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, desde que observado o prazo previsto no art. 407, do CPC. 4. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 4 de abril de 2012, às 14h35min. As partes deverão providenciar as diligências necessárias para o cumprimento das intimações. -Advs. Luiz Eduardo Martins Berger, Gilmar Kuhn, Tulio Marcelo Denig Bandeira e Caroline Amadori Cavet.

46. USUCAPIAO-0032382-22.2010.8.16.0019-CLARA FERREIRA DA CONCEIÇÃO x PAULO JOSE DE ABREU e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o confrontante, haja vista que o mesmo não mora mais neste endereço). -Adv. Clemerson Aparecido da Silva.

47. INDENIZAÇÃO-0035086-08.2010.8.16.0019-CARMENCI APARECIDA SANSANA x FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO.

48. ALVARÁ JUDICIAL-0002495-56.2011.8.16.0019-DOUGLAS SOARES OSTERNACK (ESPÓLIO) e outro x ESTE JUIZO- ... À vista do exposto, defiro o pedido inicial e, mediante o recolhimento prévio do ITCMD, determino a expedição de alvará em favor da inventariante Henriete Elizabet Cornélia de Geus Osternack para autorizá-la a promover a venda e a transferência dos veículos acima identificados, por valor não inferior o da avaliação judicial individualmente (Saveiro = R\$ 19.000,00, e Harley Davidson = R\$ 35.000,00), devendo o produto da venda ser depositado em conta judicial atrelada aos autos via prestação de contas. Prazo de validade do alvará: 60 dias. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerido. Ciência ao Ministério Público.-Advs. Áurea Colleone Costa Milanese e Pablo Milanese.

49. REPARACAO DE DANOS-0002681-79.2011.8.16.0019-TEREZINHA GRUDESKI x BV COLCHÕES- 1. Para audiência de instrução e julgamento, marco o dia 27 de março de 2012, às 15h10min. 2. Intime-se a parte Autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se eventuais testemunhas arroladas, desde que observado o prazo a que alude o art. 407, do CPC. -Advs. Janaína de Fátima Capelletti, VINICIUS SPOSITO e CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ.

50. COBRANCA-0003465-56.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ADRIELLE FERREIRA F. FAISST- ...Ante o exposto, julgo, em parte, PROCEDENTE o pedido formulado, com esteio no art. 269, I, do CPC, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar em favor do Banco Autor o saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta corrente, cujo valor, observado os parâmetros estabelecidos

no decisum, isto é, com apenas a capitalização anual de juros, será apurado, oportunamente, por simples cálculo aritmético pela Autora, em cumprimento ao que dispõe o artigo 614, inciso II do CPC, para efeito de eventual "cumprimento de sentença". Com fulcro no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para o Banco Autor e 70% (setenta por cento) para os requeridos. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh, CARLA REGINA KALONKI, ERIKA SHIMAKOISHI, SUZAINARA DE OLIVEIRA, Hausy Chagas Safrade e PAULO REUSING JR.-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004185-23.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCELO CIUNECK- ... À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descritas na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condene, outrossim, a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito.-Advs. Janice lanke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira e ENEIDA WIRGUES.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004978-59.2011.8.16.0019-DEVELIN KARINE CELESTINO DA SILVA x PAULO HENRIQUE TELEGINSKI-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Delma Sanae Caetano Ota.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0007651-25.2011.8.16.0019-ROBERTO CARLOS NARCISO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-

...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte os pedidos formulados, e em consequência: a) declaro abusivos e ilegais as cláusulas que prevêm a cobrança da tarifa de cadastro (R\$350,00) e a tarifa de emissão de carnê (R\$4,50 - por boleto); b) relembro que a repetição do indébito deve ser feita de forma simples, assegurado o direito de compensação com as parcelas vencidas do contrato. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 80% (oitenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 20% (vinte por cento) pelo Banco Requerido. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Clemerson Aparecido da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, Milken Jacqueline C. Jacomini e GILBERTO BORGES DA SILVA.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0008569-29.2011.8.16.0019-ZELINDA SOFIA GRACZIK x BRASIL TELECOM S/A- Embora regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 37), a parte autora manteve-se inerte, conforme indica a certidão de fl. 38. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas e despesas processuais pela parte autora, com exigibilidade condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem honorários. Se requerido desde logo defiro o desentranhamento dos documentos juntados, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, à expensa da parte.-Advs. Hausy Chagas Safrade e Paulo Francisco Reusing Jr.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0009338-51.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO PEREIRA LELIS-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a reintegração determinada, em virtude de o local declinado não haver localizado o veículo...). -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, JESSICA GHELFI e Marlon Tramontina Cruz Urtozini.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010162-93.2011.8.16.0019-TOZETTO E CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo os embargos de declaração opostos em fls. 155/159, porque tempestivos. Quanto às matérias elencadas no item II, da petição de fls. 158 envolvendo a compensação do crédito tributário por meio dos precatórios adquiridos, não há qualquer omissão ou contradição na decisão atacada, veja-se que este juízo apenas reconheceu a aplicação da Súmula n. 20, do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Desta forma, o efeito modificativo buscado deve ser alcançado por meio de recurso competente para tanto. Entretanto, de fato houve omissão deste juízo quando a manifestação acerca do excesso de execução alegado nos embargos, motivo pelo qual, dou provimento aos embargos declaratórios, neste ponto, passando a sua análise. Conforme previsto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, quando a tese dos embargos do devedor versarem sobre o excesso de execução, estes deverão vir acompanhados necessariamente da memória de cálculo apontando-se o valor de excesso, sob pena de rejeição liminar dos embargos. No caso, dos autos, verifica-se a ausência da apresentação de tal planilha de cálculo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ). II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos

devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1244747/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011). Inexistindo, portanto, memória de cálculo, conforme determinado no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente a tese de excesso de execução lançada pelo embargante. No mais, mantenho a decisão de fls. 126/127 por seus próprios fundamentos. -Advs. Priscila Melo Turkot, Carlos Eduardo Makoul Gasperin, PATRICIA CASILLO e João Casillo-.

57. ALVARÁ JUDICIAL-0010187-09.2011.8.16.0019-CASTORINA MACHADO DA SILVA x ESTE JUÍZO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 115,15 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R\$ 20,00. -Adv. Juliano Demian Ditzel-.

58. COBRANCA DE HONORARIOS-0010235-65.2011.8.16.0019-KATHLEEN ALESSANDRA COELHO DE ANDRADE VILLELA DE BIASSIO x HABITACOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Recebo a apelação de fl. 260/266 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. OLAMIS SCHRUT, SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT, Luiz Alberto de Oliveira Lima e Rubens de Lima-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010539-64.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO PRESTES- ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito nos autos, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº. 911/69. 8. Condono o requerido no pagamento das custas e despesas processuais corrigidas do desdobro e honorários advocatícios devidos à parte contrária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), quantia que arbitro levando-se em conta o que determina o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, aplicável à espécie.-Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana V. M. Tantin, Patricia Pontaroli Jansen, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

60. MONITORIA-0011434-25.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO ANDRE STEUDEL DA SILVA- ...3. ANTE AO EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo executivo os embargos, ficando de pleno direito constituído o crédito por título executivo judicial, para prosseguimento na forma disposta no § 3º, do art. 1.102-C, do CPC, cujo valor deverá ser apurado por cálculo, acrescido de correção monetária pela variação do INPC a partir do vencimento do débito, mais juros de mora a razão de 1% (um por cento) desde a citação da embargante. Condono a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito em seu principal e acessórios, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC. -Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, Edson Aparecido Stadler e LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JESUS-.

61. DECL. EXISTENCIA DE REL.JURID-0012452-81.2011.8.16.0019-ANTONIO KROKOSZ x TIM CELULAR S.A- Em petição de fls. 42-43, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Desde já defiro pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas pelo requerido.-Advs. Antonio Krokosz, Geandro Luiz Scopel e Dani Leonardo Giacomini-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0015044-98.2011.8.16.0019-FRANCISCO ACILDO SOUZA x BANCO BMG S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. Danielle stadler Biscaia Madureira-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0016156-05.2011.8.16.0019-INGRID CRISTINA ROBASKIEVICZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de exclusão da metodologia de capitalização composta de juros nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Quanto aos demais pedidos, é de se reconhecer a inépcia da inicial e julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267, VI, 282, III e 295, p.u., I e II., todos do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. -Advs. Gardenia Mascarello e Adriano Muniz Rebello-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016415-97.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x JOÃO ANASTACIO CORREIA DOS SANTOS- À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condono, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito.-Advs.

Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, JEFERSON BARBOSA e Milken Jacqueline C. Jacomini-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016427-14.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIEL JOSÉ DE OLIVEIRA- ... À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descritos na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condono, outrossim, a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito.-Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e JEFERSON BARBOSA-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-0016681-84.2011.8.16.0019-GLAPINSKI, GLAPINSKI E CIA LTDA x ACIR RIBEIRO ESTURARO - CHEFE DA ARE- ...À vista do exposto, para que surta os seus legais efeitos, hei por bem em DENEGAR este mandamus, impetrado por Glapinski, Glapinski & Cia. Ltda., o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I (segunda hipótese), do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não demonstrou de plano seu direito líquido e certo. Descabe, aqui, imposição de verba honorária (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ, e art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas e despesas processuais pela impetrante. - Adv. Leticia Severo Soares e Anne Caroline Cassou-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017219-65.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO AVELINO DA SILVA- À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condono, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito.-Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini, Cristiane Belinati Garcia Lopes e JEFERSON BARBOSA-.

68. ABERTURA DE INVENTARIO-0020820-79.2011.8.16.0019-LUIZ CLAUDIO PEDROSO x CARLOS ALEXANDRE PEDROSO-1. Intime-se o inventariante para exibir nos autos a certidão de casamento do falecido (1); o contrato social e demais alterações contratuais da empresa na qual o de cujus era sócio (2); documentação expedida pelo Detran comprovando a titularidade em nome do falecido dos veículos automotores indicados nos autos (3); e extratos das aplicações financeiras existentes em nome do autor da herança (4). 2. Outrossim, cite-se o herdeiro Carlos Alexandre Pedroso, para manifestar sobre as primeiras declarações apresentadas e sobre os requerimentos de fls. 25-26 e fls. 35-37, bem como sobre os valores atribuídos aos bens, podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002 CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008 CPC), manifestando-se expressamente. 3. Após, diga a Fazenda Pública e o Ministério Público (art. 999, do CPC). 4. Por fim, quanto à expedição de alvará judicial deduzido às fls. 54-56, é certo que o mesmo deverá ser objeto de processo próprio e específico, ainda que distribuído por dependência ao presente feito. -Adv. JULIANO JARONSKI-.

69. TUTELA INIBITÓRIA-0020908-20.2011.8.16.0019-DALMOZIR DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Prestei, nesta data, as informações solicitadas no AI n. 840.332-5, via sistema mensageiro. Ao autor para, em 10 dias, querendo apresentar sua réplica. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem, em 05 dias). -Adv. Jorge Luiz Martins-.

70. COBRANCA-0021237-32.2011.8.16.0019-ANDRE FELIPE FERREIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. Diante da decisão do E. Tribunal de Justiça perante o agravo de instrumento interposto pelo autor, cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Advs. Nikolle Koutsoukos Amadori e Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva-.

71. COBRANCA-0021240-84.2011.8.16.0019-JOAOQUIM LIMA FERREIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Diante do provimento do recurso de agravo, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Advs. Nikolle Koutsoukos Amadori e Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0021516-18.2011.8.16.0019-CORNÉLIO PIRES DE ANDRADE x OMNI FINANCEIRA S/A-1. Ciente do agravo interposto pelo Autor. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Sobre vindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 4. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. -Adv. Allan Marcel Paisani-.

73. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0021875-65.2011.8.16.0019-DIVAIL MACIEL DOS SANTOS- Tendo em vista o curso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jorge Amilton de Almeida-.

74. TUTELA INIBITÓRIA-0022154-51.2011.8.16.0019-VALDICLEIA APARECIDA MARIA SOARES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir,

de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Jorge Luiz Martins, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonel Gabardo Filho.-

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022415-16.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JULIANO RIBEIRO DE ABREU- 1. Em petição de fls. 37-39, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva.-

76. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0022495-77.2011.8.16.0019-LARISSA APARECIDA DE PAULA ROCHA x ADRIANO DE MELLO ALVES MELÃO e outro- Ao autor para retirar o (s) ofício (s), comprovando a postagem em 05 dias. -Adv. Jorge Amilton de Almeida.-

77. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0022732-14.2011.8.16.0019-AIRTON EURICH e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias. -Advs. Samir Abou Noun e Fabrício Fontana.-

78. REVISÃO CONTRATUAL-0024070-23.2011.8.16.0019-ANGELO PEREIRA x BANCO ITAU S.A.-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Debora Maceno.-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024169-90.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Advs. Josias Luciano Opuskivich, Roberto A. Busato e ERIKA SHIMAKOSHISHI.-

80. REVISAO DE CONTRATO-0027138-78.2011.8.16.0019-LUCIANE DE ALMEIDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciente do agravo interposto (fl. 57/67), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Gardenia Mascarelo.-

81. REVISAO CONTRATUAL-0028074-06.2011.8.16.0019-MARIO FERREIRA GUIMARÃES x BANCO BMG-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (recusado - por Marisângela Pinto), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. Debora Maceno.-

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0028084-50.2011.8.16.0019-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA TAVARES-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Advs. Fabiola Rosa Ferstemberg e Manuela Leite Cardoso.-

83. ALVARÁ JUDICIAL-0030712-12.2011.8.16.0019-J. K. S. F. e outros x ESTE JUÍZO-1. Acolho o pleito do Ministério Público. Oficie-se a instituição financeira indicada (CEF), requisitando-lhes informações sobre o extrato atual da conta vinculada do PIS n. 123.48062.22.6, em nome do falecido Ademir machado de Farias (CPF n. 882.372-819-34). 2. Outrossim, faculto a requerente, como prova da existência da união estável mantida com o falecido, a exibição, em 15 dias, nos autos de duas declarações firmadas por terceiros com firma reconhecida. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Alcione Aggio.-

84. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0031577-35.2011.8.16.0019-ANDRÉA SIMONE SIWEK e outro x ROBERTO VOIGT- Tendo em vista que as normas processuais alteraram o rito para a cobrança de honorários sucumbenciais, as quais hoje pode se dar pelo cumprimento de sentença, intemem-se os exequentes, para, no prazo de 10 (dez) dias, adequarem o pleito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como apresentarem planilha atualizada do débito, nos termos do art. 614, inciso II, do mesmo Códex. -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI e ANDREA SIMONE SIWEK.-

85. COBRANCA-0033765-98.2011.8.16.0019-DERCI DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias. -Adv. Iwan Ricardo Chrun.-

86. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0034135-77.2011.8.16.0019-RODRIGO TOURINHO FERREIRA x IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. Da análise dos documentos acostados com a inicial, em especial a certidão de fls. 06, verifica-se o extravio sem responsável aparente, dos autos de ação cautelar n. 461/2009, motivo pelo qual observa-se o interesse de agir do autor na presente demanda. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Eduardo Issa Ferreira.-

87. COBRANCA-0034311-56.2011.8.16.0019-VALDIVINA MARLI RIBEIRO BARBOSA x SEGURADORA CENTAURO S.A- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.-

88. MONITORIA-0034404-19.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO ROBERTO COSTA PINTO-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco

do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, RODRIGO CADERMATORI LISE e GUSTAVO LEONEL CELLI.-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0034821-69.2011.8.16.0019-MAURO DARCI TOZETTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte autora para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias. -Adv. Gustavo Teixeira Pianaro.-

90. REVISAO CONTRATUAL-0034834-68.2011.8.16.0019-MATIAS DE LARA DIAS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias. -Adv. Debora Maceno.-

91. REVISAO CONTRATUAL-0035014-84.2011.8.16.0019-JOSE SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.-1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, o Autor é residente e domiciliado na Comarca de Castro/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso do do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoia deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Debora Maceno.-

92. REVISAO CONTRATUAL-0035015-69.2011.8.16.0019-HAMILTON VIEIRA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, o Autor é residente e domiciliado na Comarca de Castro/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado,

com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Debora Maceno-

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0035030-38.2011.8.16.0019-DINARTE PIRES CRUZ JUNIOR x BANCO FINASA S/A- Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, o Autor é residente e domiciliado na Comarca de São José dos Pinhais. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andriighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara,

em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-

94. REVISAO CONTRATUAL-0035251-21.2011.8.16.0019-VICENTE FELIX DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, o Autor é residente e domiciliado na Comarca de Castro/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andriighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Debora Maceno-

95. REVISAO CONTRATUAL-0035252-06.2011.8.16.0019-CARLOS ROBERTO STELMATCHUK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, o Autor é residente e domiciliado na Comarca de Castro/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andriighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio

da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto defluiu que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Debora Maceno-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0035864-41.2011.8.16.0019-ORLEI BANKS WOLFF x BV FINANCEIRA S/A-1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, o Autor é residente e domiciliado na Comarca de Tibagi/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto defluiu que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara,

em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Allan Marcel Paisani-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001334-74.2012.8.16.0019-SONIA LUCIA SCHOEMBERGER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- ... Isto posto, é forçoso se reconhecer pela intempetividade dos presentes embargos, motivo pelo qual, rejeito liminarmente os embargos de terceiro, ajuizados por Sonia Lucia Schoemberger, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, custas pelo embargante por ter dado causa ao incidente, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. Sem Honorários.-Adv. Cleofas Viana de Moraes e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

98. INDENIZACAO-0001769-48.2012.8.16.0019-A. R. e outro x RUBEM KUEMER BITTENCOURT e outro-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. Imprimindo o rito sumário no feito (art. 275, II, 'd', CPC), designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2012, às 13:10 horas. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se a parte ré, na forma requerida, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que em não havendo conciliação deverá oferecer resposta na audiência, bem como que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazerem-se representar por prepostos com poderes para transigir. (Ao autor para retirar as cartas de intimação e de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Marco Aurelio Leite dos Santos-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0003895-71.2012.8.16.0019-JOEL MANOEL PEREIRA e outro x SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA e outro- Considerando que a posse invocada na inicial é decorrente da usucapião, a fim de se avaliar melhor os elementos de prova bem como o exercício da posse exercida pelo autor, entendo necessária a realização de audiência de justificação. Designo audiência de justificação para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas (artigo 928 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça ao ato, trazendo outras provas que entender pertinentes para a comprovação dos fatos alegados na inicial, em especial a prova testemunhal. Cite-se o réu para a audiência designada, constando do mandado que o prazo para contestar a ação se iniciará com a intimação do despacho que deferir ou indeferir a medida liminar requerida (artigo 930, § único, do Código de Processo Civil) na própria audiência. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Adv. Joaquim Alves de Quadros-.

100. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-136/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN x FRANCISCA SORISELMA SARMENTO DE ABRANTES- Manifestar-se sobre a devolução da carta precatória, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Monica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Busetti e Maristela Frederico-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-299/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x TOYOTA SULPAR LTDA- Em face do pagamento integral pela parte executada, julgo extinta a presente execução (art. 794,I, do CPC). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias. Conforme requerido, dispense o prazo recursal. -Adv. Marcelo de Bortolo-.

102. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-859/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA.-1. Ciente do agravo interposto pelo executado. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Sobrevido requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 4. No mais, cumpra-se, salvo deliberação judicial em contrário, a decisão atacada. -Adv. Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva, ALCEU SCHWEGLER e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1265/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x SEBASTIÃO GRZEBELUKA- Em face do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinta a presente execução (art. 794,I do CPC). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias. Conforme requerido, dispense o prazo recursal. -Adv. Josué Correa Fernandes-.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-2014/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOAO MARCOS BANNACH- Retirar alvará - Recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Gardenia Mascarello-.

105. CARTA PRECATORIA-112/2008-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - PINHAIS - PR-MARCOS ANTÔNIO PINTO x SILMARIA APARECIDA DOS SANTOIS- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. José Francisco Cunico Bach-.

106. CARTA PRECATORIA-0001486-59.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 21º VARA CIVEL-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ALCEU ZANARDINI DE OLIVEIRA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do

feito. -Advs. Angelo Daniel Carrion, Fabricio Zir Bothomé, Claudinei Alves Ferreira, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Peron Riffel e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.-

107. CARTA PRECATORIA-0005569-21.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL-MIRIAM REDDIN x RONALDO DAVID GONÇALVES e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Felipe Reddin Werka.-

108. CARTA PRECATORIA-0030294-74.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL-BRF - BRASIL FOODS S.A. x LUIZ ALBERTO ZANETTI e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE SCHELL JUNIOR.-

P. Grossa, 15/02/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 07/2012
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER**

HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00001 000140/2000
00034 000027/1990
00035 000029/1990
00036 000013/1991
00037 000020/1991
00038 000015/1992
00039 000016/1992
00040 000012/1994
00041 000019/1994
00042 000011/1995
00043 000013/1995
00044 000015/1995
00045 000021/1995
00046 000026/1995
00048 000002/1996
00049 000003/1996
00050 000004/1996
00052 000016/1996
00053 000035/1997
00054 000002/1998
00055 000026/1998
00056 000041/1998
00057 000045/1998
00058 000051/1999
00059 000057/1999
00060 000011/2003
00063 000021/2004
00069 000019/1995
ISMAIL CHUKR NETO 00019 000823/2009
JOSÉ MAURO MARQUES 00069 000019/1995
JOSE ROBERTO ESPOSTI 00023 240519/2010
JOSE VICENTE FERREIRA 00005 000306/2003
00006 000350/2003
00008 000398/2003
00010 000551/2006
00011 000160/2007
00012 000225/2007
00015 000407/2008
00022 220257/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 000280/2003
00005 000306/2003
00006 000350/2003
00008 000398/2003
00012 000225/2007
00021 211686/2010
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00008 000398/2003
LUCIANA PATRICIA M.B. DE MENEZES 00064 000006/2007
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00025 287550/2010
00027 313360/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 000407/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000045/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 00007 000370/2003
MATEUS MORBI DA SILVA 00031 179602/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00003 000198/2001
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 00003 000198/2001
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 00029 155795/2011

RENATA C. TALEVI DA COSTA 00012 000225/2007
RENATA SILVA BRANDAO 00020 000847/2009
RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO 00032 189217/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00017 000237/2009
SHIROKO NUMATA 00002 000191/2000
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 00016 000632/2008
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00021 211686/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00015 000407/2008
THIAGO SIMOES RABELLO 00009 000188/2005
VANESSA MOURA BRASIL BAPTISTA CALDAS 00033 189302/2011
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00013 000249/2007

1. EMBARGOS A EXECUCAO-140/2000-USINA CENTRAL DO PARANA S/A x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-
2. EMBARGOS A EXECUCAO-191/2000-JOAO LUIZ MUNHOZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Deferido o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a credora.-Adv. SHIROKO NUMATA.-
3. CIVIL PUBLICA-198/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO MORI e outro- Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebido o recurso de apelação interposto. À parte recorrida, caberá apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Após, com as razões ou sem elas (art. 601 do CPP), os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.-
4. DECLARATORIA-280/2003-AFONSO MURAD FILHO x BANCO BANESTADO S/A e outro- 9...) Rejeitou-se integralmente a impugnação posta nas fls. 3136/3142, ordenando que o cumprimento da sentença tenha normal prosseguimento pelo valor remanescente, conforme cálculos oferecidos pelo credor. Em face da inconsistência jurídica da impugnação, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo. Condenou-se os executados no pagamento das custas processuais relativas ao incidente da impugnação e nos honorários de advogado do patrono do exequente, os quais arbitrou-se em 05% (cinco) por cento do valor atualizado da dívida impugnada. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-
5. ORDINARIA-306/2003-GILBERTO LUIZ MARTINS e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro- (...) Entendeu-se perfeitamente adequado o valor dos honorários proposto pelo perito. Demais disto, o perito nomeado é profissional de elevado nível técnico de conhecimento. É pessoa da mais absoluta confiança deste magistrado. Portanto, não só o trabalho a ser desenvolvido deve ser tomado em consideração para fins de fixação da verba honorária, mas também a honrabilidade do profissional escolhido. Pelo exposto, acolheu-se a nova proposta formulada pelo perito, no valor de R\$ 8.075,00 (oito mil e setenta e cinco reais) e ordenou-se que os requeridos realizem o depósito do valor respectivo no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-
6. DECLARATORIA-350/2003-EDISON FERNANDES MATTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-
7. PREVIDENCIARIA-0000691-68.2003.8.16.0137-MARINA ROSA DA CONCEIÇÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retorno dos autos em Secretaria. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-
8. DECLARATORIA-398/2003-HELIO ORLANDO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Os autos retornarão ao perito, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 4998/5003, retificando, se for o caso, o laudo apresentado.-Advs. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-
9. REPARAÇÃO DE DANOS-188/2005-SUZANA PASSONI BRAGA e outro x HIRAN RODRIGUES e outro- Revogado o despacho de fls. 518, tendo em vista a certidão de fls. 514 vº comprovar que a apelação interposta é tempestiva. Apelação recebida em ambos os efeitos. Ofereçam, os apelados, suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.-Advs. THIAGO SIMOES RABELLO e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.-
10. INDENIZAÇÃO-551/2006-EDILSON CASSIANO MARTINS e outro x MUNICIPIO DE FLORESTÓPOLIS- Recebida a apelação em ambos os efeitos. (...) Após, nada obstando e considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e CARLOS FREDERICO VIANA REIS.-
11. PREVIDENCIARIA-160/2007-MARIA FRANCISCA CAVALCANTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar, em Secretaria, o alvará de levantamento. -Adv. JOSE VICENTE FERREIRA.-
12. CAUTELAR-225/2007-MARIA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, RENATA C. TALEVI DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-
13. PREVIDENCIARIA-249/2007-MOACIR APARECIDO PEREIRA PASSOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar em Secretaria, o alvará de levantamento.-Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA.-
14. ORDINARIA-0001197-68.2008.8.16.0137-JOAO GARCIA DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S.A e outro- Ciência sobre o retorno dos autos para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
15. ORDINARIA-407/2008-AMERICO GIMENEZ MORALES x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo

de vinte dias. -Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

16. PREVIDENCIARIA-632/2008-JOSEFA FRANCISCO DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Comparecer à perícia designada em data de 23 de fevereiro de 2012, às 8:30 horas para a realização do exame pericial, no consultório, localizado na Avenida Bandeirantes nº 487, em Londrina Paraná, acompanhado dos assistentes técnicos eventualmente indicados. À requerente para comprovar se está em gozo do benefício previdenciário, cuja tutela antecipatória foi concedida.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

17. DECLARATORIA-237/2009-ACACIO DA CRUZ e outro x BRASIL TELECOM S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18. PREVIDENCIARIA-633/2009-APARECIDA DOS ANJOS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova pericial, na qual nomeia o Dr. Herculano Braga Filho, que aceitando, deverá formular sua proposta de honorários e agendar data para perícia. Facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de dez dias. Também entendeu-se necessária a realização de sindicância para apurar a condição sócio-econômica da autora. Para a realização da sindicância nomeou-se a Sra. Luciana Paula Carnellosi, Assistente Social com atribuições na cidade de Florestópolis, a quem arbitrará honorários pela realização do trabalho. Posteriormente, se necessário, será designada data para a realização de instrução e julgamento. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

19. PREVIDENCIARIA-823/2009-CLEUZA ALVES SAMPAIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstante e considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. ISMAIL CHUKR NETO-.

20. PREVIDENCIARIA-847/2009-ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência às partes sobre a remessa dos autos para este Juízo. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002116-86.2010.8.16.0137-ANA ORTEGA DIAS FIOREZE e outros x BANCO BANESTADO S.A-(...) Pelo exposto, acolheu-se a argumentação do executado e declarou-se a prescrição do direito de ação da exequente, especialmente com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC. Julgado extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou-se os exequentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do executado, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da execução. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. PREVIDENCIARIA-0002202-57.2010.8.16.0137-DIRCE ADAO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência à agravante sobre a remessa dos autos para este Juízo. Após, os autos serão arquivados com as anotações de estilo.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

23. ACAO DE COBRANCA-0002405-19.2010.8.16.0137-JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O INSS reformulou a proposta de acordo de fls. 111/112. Manifeste-se, sobre a contraproposta, no prazo legal.-Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.

24. PREVIDENCIARIA-0002670-21.2010.8.16.0137-ZILDA DA SILVA CALADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais, julgou-se procedente o pedido inicial para conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, ordenando que seja implantado pelo requerido no valor equivalente a um salário mínimo mensal. O benefício é concedido a partir da data da apresentação do pedido administrativo (14.07.2010 - fl.10) (...). Quanto à correção monetária, até a data de 30.06.2009, incidirá a contar do vencimento de cada prestação pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos. Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou-se em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixou-se de promover a remessa dos autos para reexame necessário, porque a condenação não excede ao valor de 60 salários mínimos. Considerando que a autora ostenta tão somente 56 (cinquenta e seis) anos de idade e declarou que se encontra em plena atividade, não há razão para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. (...) -Adv. BADRYED DA SILVA-.

25. PREVIDENCIARIA-0002875-50.2010.8.16.0137-NOE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgou-se procedente o pedido inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Os efeitos financeiros da presente decisão incidirão a partir da data da apresentação do pedido na esfera administrativa (09.07.2010 - fls.48). Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Quanto à correção monetária, até a data de 30.06.2009, incidirá a contar do vencimento de cada prestação. Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Diante da inexistência de elementos nos autos que permitam concluir pelo valor da condenação, decorrido o prazo para recurso voluntário, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região, em sede de reexame necessário.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

26. ARROLAMENTO-0003067-80.2010.8.16.0137-LEANDRO HENRIQUE MOREIRA e outro x ESPOLIO DE MANOEL ALVES MOREIRA e outro- Promover a transferência do imóvel junto à Cohapar, comprovando a respectiva propriedade,

a fim de viabilizar a homologação do plano de partilha, no prazo de dez dias.-Adv. DAMIANA TRYBUS-.

27. PREVIDENCIARIA-0003133-60.2010.8.16.0137-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA THEODORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgou-se procedente o pedido inicial para ordenar a revisão do benefício do autor e converter para aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação antes adotada. Os efeitos financeiros da presente decisão incidirão a partir da data da apresentação do pedido na esfera administrativa (01.12.2010 - fl.17). Sobre os valores devidos incidirá correção monetária a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Quanto à correção monetária, até a data de 30.06.2009, incidirá a contar do vencimento de cada prestação pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos. Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Diante da inexistência de elementos que permitam concluir pelo valor da condenação, decorrido o prazo para recurso voluntário, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região, em sede de reexame necessário. (...) -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

28. CAUTELAR-0001264-28.2011.8.16.0137-JOSE MASSIAS DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Manteve-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.-Adv. ALEXANDRE TEXEIRA-.

29. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001557-95.2011.8.16.0137-IVETE ARRUDA DE ALMEIDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE R.DO ESTADO DO PARANA- Compete ao Juízo da execução apreciar a presente exceção de incompetência, razão pela qual ordenou-se a remessa destes autos e da carta precatória em apenso para a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, fazendo-se as anotações e baixas de estilo. -Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001709-46.2011.8.16.0137-JOAO LOURENCO PAGANO NETO x BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA- Efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. ANDRE LUIZ GARDIANO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0001796-02.2011.8.16.0137-EDIR LIDUINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A-(...) Concluiu-se que o requerente possui condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, ao contrário do que foi alegado na petição inicial. Assim, indeferiu-se o pedido de assistência judiciária, ordenando o pagamento das custas processuais, que importa em R\$ 686,20, referente ao escrivão e autuação, R\$ 40,32, devido ao Distribuidor/Contador, bem como recolher o valor devido ao Funrejus, que importa em R\$ 39,16, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento liminar do pedido. -Adv. MATEUS MORBI DA SILVA-.

32. MONITORIA-0001892-17.2011.8.16.0137-VALMIR FURINI x REGINA CELIA PAGANO e outro- Preliminarmente, juntar os originais dos cheques, cujas cópias estão encartadas à fl.15, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá complementar sua qualificação, informando a sua profissão (art. 282, inc. II, do CPC).-Adv. RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO-.

33. MONITORIA-0001893-02.2011.8.16.0137-EDITORA POSITIVO LTDA x MUNICIPIO DE PORCATU- Efetuar o pagamento das custas processuais, que importa em R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de dez dias.-Adv. VANESSA MOURA BRASIL BAPTISTA CALDAS-.

34. EXECUCAO FISCAL-27/1990-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A.- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

35. EXECUCAO FISCAL-29/1990-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

36. EXECUCAO FISCAL-13/1991-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A.- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito-Advs. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

37. EXECUCAO FISCAL-20/1991-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

38. EXECUCAO FISCAL-15/1992-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

39. EXECUCAO FISCAL-16/1992-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo

Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

40. EXECUCAO FISCAL-12/1994-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A.- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

41. EXECUCAO FISCAL-19/1994-INSS x USINA CENTRAL DO PARANA S/A.- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

42. EXECUCAO FISCAL-11/1995-INSS x USINA CENTRAL DO PARANA- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

43. EXECUCAO FISCAL-13/1995-INSS x USINA CENTRAL DO PARANA S/A.- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

44. EXECUCAO FISCAL-15/1995-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA- Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a credora.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

45. EXECUCAO FISCAL-21/1995-INSS x USINA CENTRAL DO PARANA- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

46. EXECUCAO FISCAL-26/1995-INSS x USINA CENTRAL DO PARANA- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

47. EXECUCAO FISCAL-1/1996-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

48. EXECUCAO FISCAL-2/1996-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

49. EXECUCAO FISCAL-3/1996-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A.- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

50. EXECUCAO FISCAL-4/1996-INSS x USINA CENTRAL DO PARANA- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

51. EXECUCAO FISCAL-5/1996-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A.- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

52. EXECUCAO FISCAL-16/1996-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A e outros- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

53. EXECUCAO FISCAL-35/1997-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A e outros- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

54. EXECUCAO FISCAL-2/1998-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

55. EXECUCAO FISCAL-26/1998-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A- Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

56. EXECUCAO FISCAL-41/1998-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A e outros- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

57. EXECUCAO FISCAL-45/1998-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A e outros- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

58. EXECUCAO FISCAL-51/1999-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S.A- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

59. EXECUCAO FISCAL-57/1999-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A.- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

60. EXECUCAO FISCAL-11/2003-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x JORGE RUDNEY ATALLA- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

61. EXECUCAO FISCAL-70/2003-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRIC. IND. E COM.- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES -.

62. EXECUCAO FISCAL-73/2003-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRIC. IND. E COM.-Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito -Adv.HAROLDO RODRIGUES FERNANDES -.

63. EXECUCAO FISCAL-21/2004-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

64. EXECUCAO FISCAL-6/2007-FAZENDA NACIONAL x C.R.B. LTDA- Deferido o pedido de suspensão da tramitação pelo prazo de 180 dias. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a credora.-Adv. LUCIANA PATRICIA M.B. DE MENEZES-.

65. EXECUCAO FISCAL-27/2007-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO- Comprovar a realização de pagamentos condizentes com o valor da dívida, sob pena de prosseguimento da execução.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES -.

66. EXECUCAO FISCAL-37/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO e outros- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

67. EXECUCAO FISCAL-41/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO e outros- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES -.

68. EXECUCAO FISCAL-50/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x JORGE RUDNEY ATALLA- Teve-se conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Informar se a dívida cobrada na presente execução está abrangida pelo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES -.

69. CARTA PRECATORIA - CIVEL-19/1995-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP - 25ª VARA CIVEL-BANCO AUXILIAR S/A. x CIA.AGRICOLA INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA. E OUTROS- (...) Pelo exposto, não estando o crédito tributário sujeito a nenhum concurso de credores em razão do seu caráter privilegiado, o pedido de adjudicação não pode prosperar. Indeferido o pedido de adjudicação dos imóveis penhorados, atendendo exclusivamente o critério de preferência do crédito tributário frente ao crédito hipotecário.-Adv. JOSÉ MAURO MARQUES, EUCLYDES FERNANDES FILHO e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-117/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA/ PR-3ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x REGINALDO TADEU

BARBOSA - MAQUINAS - ME e outro- O veículo indicado pela credora para penhora (fl.58) foi anteriormente penhorado para garantir dívida de natureza trabalhista, conforme extrato em anexo. Assim, requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

PORECATU, 15 DE FEVEREIRO DE 2012.
LUIZ CARLOS BOER NATÁLIA SIENA DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO SUPERVISORA DE SECRETARIA

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
SECRETARIA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA: RENATA RIBEIRO BAU
DIRETORA DE SECRETARIA: ELIANI FRIGOTTO

RELACAO Nº 07/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEZELO ROSA 00032 000171/2008
00037 000427/2008
00043 000271/2009
00050 000041/2010
00052 000095/2010
00056 000900/2010
00059 001145/2010
00062 001324/2010
00080 000866/2011
00082 000952/2011
ADRIANE PEGORARO 00019 000111/2006
ADRIANO PAULO SCHERER 00005 000281/1997
00055 000865/2010
ALESSANDRA SOUZA GARCIA 00011 000345/2001
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00073 000116/2011
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00019 000111/2006
00022 000488/2006
00024 000059/2007
00030 000011/2008
00031 000054/2008
00033 000190/2008
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS 00054 000675/2010
BENJAMIM DE BASTIANI 00069 002198/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00067 001954/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00042 000189/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00035 000372/2008
CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS 00044 000311/2009
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00055 000865/2010
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00075 000380/2011
00075 000380/2011
00076 000381/2011
CLAUDEMIR TORRENTE LIMA 00083 001503/2011
CYNTIA FONTANELLA 00064 001527/2010
DANIELA DE ANGELIS 00079 000689/2011
DANIEL HACHEM 00081 000915/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00077 000495/2011
DIEGO GURGACZ 00060 001215/2010
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR 00001 000048/1993
00005 000281/1997
00007 000467/1999
00021 000442/2006
00027 000439/2007
00028 000513/2007
00034 000347/2008
00045 000315/2009
00055 000865/2010
00073 000116/2011
00078 000639/2011
00086 000024/2006
EDSON TOMÉ 00012 000327/2003
00024 000059/2007
ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS 00027 000439/2007
00038 000478/2008
00039 000077/2009
ELIZABETE GRAEBIN 00026 000269/2007
00029 000529/2007
00048 000557/2009
00049 000559/2009

00061 001307/2010
ELOY DIRCEU GIRALDI 00011 000345/2001
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00013 000120/2004
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00021 000442/2006
00027 000439/2007
00051 000073/2010
00055 000865/2010
00078 000639/2011
EURICO ORTIS DE LARA FILHO - CASA DA CID 00014 000298/2004
00063 001505/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 00015 000320/2004
FELIPE PAVAN ANDERLINI 00042 000189/2009
00046 000433/2009
00047 000529/2009
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO 00081 000915/2011
FERNANDO RIOS 00011 000345/2001
00055 000865/2010
FLAVIANE POTULSKI COLOMBO 00065 001733/2010
00067 001954/2010
00070 002263/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00040 000107/2009
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 00046 000433/2009
GILBERTO FRANZEN 00016 000441/2004
00021 000442/2006
00025 000216/2007
00027 000439/2007
00042 000189/2009
00046 000433/2009
00064 001527/2010
00065 001733/2010
00067 001954/2010
00070 002263/2010
00074 000294/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00065 001733/2010
GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00031 000054/2008
00039 000077/2009
00046 000433/2009
00065 001733/2010
00067 001954/2010
00070 002263/2010
GRAZIELE CANZI 00047 000529/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 00042 000189/2009
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00017 000143/2005
JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP 00085 000036/2003
JANE MARIA V. PRONER 00035 000372/2008
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00005 000281/1997
00055 000865/2010
00073 000116/2011
JOÃO PAULO DE MELLO 00083 001503/2011
JONAS NÓBLIA ARPINO 00018 000018/2006
JOSE ANTONIO PAVLAK 00009 000295/2000
JOSÉ FERNANDO MARUCCI 00054 000675/2010
00057 000929/2010
00066 001753/2010
JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00007 000467/1999
00083 001503/2011
JULIANA C. R. PASQUALINI SANTOS 00069 002198/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00068 002073/2010
JUREMA MARIA CERVI 00069 002198/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00071 002384/2010
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00040 000107/2009
KELLI MATIEVICZ 00003 000315/1996
KEYLA MONQUERO 00067 001954/2010
LEVI DE CASTRO MEHRET 00016 000441/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00071 002384/2010
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVÃO 00041 000163/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00013 000120/2004
LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA 00002 000147/1995
00008 000151/2000
00009 000295/2000
LUIZ EDUARDO B. PACHECO 00047 000529/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00053 000583/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00058 001129/2010
MARCIA CRISTINA M. CUSTODIO 00069 002198/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 00007 000467/1999
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00067 001954/2010
MARCO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA 00020 000205/2006
MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES 00023 000056/2007
MARCOS LUCIANO GOMES 00084 000016/1997
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00071 002384/2010
MARIA LUCIA DA C. C. FIORENZA 00069 002198/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00072 002393/2010
MARLENE LEITHOLD 00007 000467/1999
MICHELE BRAGA VIDAL 00067 001954/2010
MICHEL FRANZEN 00016 000441/2004
00025 000216/2007
00064 001527/2010
00065 001733/2010
00067 001954/2010
00070 002263/2010
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00087 000048/2006
NILBERTO RAFAEL VANZO 00066 001753/2010
NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000048/1993
00003 000315/1996
NORTON EMMEL MÜHLBEIER 00004 000143/1997
OLDEMAR MARIANO 00025 000216/2007
ORILDO DE SOUZA 00036 000387/2008
00041 000163/2009
00051 000073/2010

OTÁVIO GUILHERME ELY 00075 000380/2011
 00076 000381/2011
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00073 000116/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00081 000915/2011
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00084 000016/1997
 RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00003 000315/1996
 RICARDO HOPPE 00036 000387/2008
 ROBERTO BUSATO FILHO 00042 000189/2009
 RODOLFO REVERS 00064 001527/2010
 00065 001733/2010
 00067 001954/2010
 00070 002263/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00073 000116/2011
 RONIR IRANI VINCENSI 00006 000178/1999
 00010 000305/2001
 00034 000347/2008
 ROQUE ADEMIR KAROLESKI 00046 000433/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00075 000380/2011
 RUBIÉLLE G. BANDEIRA MAGAGNIN 00042 000189/2009
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR. 00042 000189/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 00003 000315/1996
 SILVIA FÁTIMA SOARES 00049 000559/2009
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 00074 000294/2011
 SUZANA THIESEN STEINBACH 00036 000387/2008

1. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-48/1993-Banco do Brasil S/A. x Alceu Carlos Zanlorenzi e outros-Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e no mesmo prazo manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. -Adv. Noeli de Souza Machado e Edegar Antônio Zilio Júnior-.

2. Busca e Apreensão (CD - 81)-147/1995-Banco do Brasil S/A. x Gustman & Parizotto Ltda.- Indefiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica, vez que tal deve ser realizado e analisado nos respectivos autos de falência, quando o juízo terá a oportunidade de analisar as provas referentes aos requisitos necessários à tanto o que não há no presente caderno processual.-Adv. Luiz Antônio de Souza-.

3. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-315/1996-Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros x Maria de Fátima Galletti e outro- Intime-se a parte exequente para apresentar memória atualizada do débito no prazo de 5 dias. -Adv. Noeli de Souza Machado, Kelli Matievicz, SILVIA ARRUDA GOMM e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

4. Execução por Quantia Certa (CD - 159)-143/1997-Herbioeste Herbicidas Ltda. x João Jacoboski e outros- Intime-se o exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito remanescente e para que diga se persiste o interesse na penhora e praxeamento do bem sobre o qual se alega a impenhorabilidade por se tratar de bem de família, considerando o pagamento parcial do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. Ao autor ante o termo de redução de penhora.-Adv. Norton Emmel Mühlbeier-.

5. Ação Ordinária de Indenização por Ato Il-281/1997-Vanda Jaremczuk Machado de Vargas e outro x Araupel S/A- Ao requerido "defiro a restituição do prazo para a determinação realizada no item "5" da decisão de fls. 1402/1403, de modo que aceite a manifestação de fls. 1412/146"-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior, Jaqueline Lusitani Carneiro e Adriano Paulo Scherer-.

6. Ação Ordinária Declaratória C/c Condenat-178/1999-Onorina Siebre Costa x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. Ronir Irani Vincensi-.

7. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-467/1999-Banco do Brasil S/A. x Cerealista Juliana Ltda. e outros- Tendo em vista recenete estatização da Vara Cível, sendo de conhecimento dessa amgrastrada que foram encontradas vaias petições soltas, que naop foram juntadas aos autos primeiramente certifique a secretaria se dentre essas petições consta o substabelecimento arguido pela embargante. ... em caso positivo, junte-se e apos intime-se o embargante e a embargada para se manifestar no prazo de 5 dias. -Adv. marlene Leithold, MARCIO ANTONIO SASSO, Edegar Antônio Zilio Júnior e Juliana Alexandre Tavares-.

8. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000046-39.2000.8.16.0140-Banco do Brasil S/A. x Adriano Vicente Pelizzari e outro- Intime-se o exequente para se manifestar quanto a petição de fls. 87/93. -Adv. Luiz Antônio de Souza-.

9. Embargos à Execução (CD - 1118)-0000047-24.2000.8.16.0140-Adriano Vicente Pelizzari e outro x Banco do Brasil S/A.- Intime-se o embargado para que se manifeste quanto à petição de fls. 242/246. -Adv. Luiz Antônio de Souza e Jose Antonio Pavlak-.

10. Ação Ordinária de Cobrança de Direitos T-305/2001-Rosane Fatima Passaglia x Banco do Brasil S/A.-Devolver autos em Scretária no prazo de 48 horas. -Adv. Ronir Irani Vincensi-.

11. Ação de Cobrança-0000053-94.2001.8.16.0140-Antonio Borges da Lus x Município de Quedas do Iguaçu- As partes para ciência de acórdão -Adv. Eloy Dirceu Giraldi, Fernando Rios e Alessandra Souza Garcia-.

12. Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente-327/2003-Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi x Nilto Mendes Pereira- Defiro o pedido retro. Intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado da dívida e na sequencia promova-se a penhora on line.- Adv. Edson Tomé-.

13. Cautelar de Exibição de Documentos-120/2004-Espólio de Valcir Mezzomo x Banco do Brasil S/A. e outro- Primeiramente, sobre a petição de fls. 291/293, pendente de análise, diga a parte contrária, em 05 (cinco) dias. -Adv. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima-.

14. Interdição Judicial-298/2004-Ilma Gonzatti x Artur Portela Gonzatti- Intime-se a Sra. Curadora a prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, vedado o compromisso por procurador judicial, tratando-se de ato personalíssimo.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

15. Despejo com Pedido de Antecipação de Tut-320/2004-Aldo de Col x Amélio de Col- À parte autora para apresentação de alegações finais via memorias, no prazo de 10 dias. -Adv. Felipe Corona Menegassi-.

16. Ação Previdenciária-0000095-41.2004.8.16.0140-Madalena Ciebre x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Às partes ante ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.-Adv. Gilberto Franzen, Michel Franzen e Levi de Castro Mehret-.

17. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-143/2005-Recapadora de Pneus Antoninho Ltda x E. A. D. Transportes Ltda. - ...Assim sendo estudando com vagar o tema dos autos ausentes os requisitos do art. 50 do CC/02 uma vez nao demonstrada a confusão patrimonial nem desvio de finalidade, indefiro o pedido, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. Hermes Alencar Daldin Rathier-.

18. Ação de Reintegração de Posse C/c Indeni-18/2006-Clemente Vital Potulski e Sua Esposa Nelia Potulsk x Alexandre Domingos Potulski e Sua Esposa Cebilia B e outro- Diante da declinação de fls. 107 nomeio em sua substituição o Dr. Jonas Arpino. Intime-se para se pronunciar sobre o encargo e na hipotese de aceitação para apresentar defesa no prazo legal.-Adv. Jonas Nóbria Arpino-.

19. Ação de Recisão Contratual Cumulada com-111/2006-Aldo Vendruscolo x Multiposte Pré-moldados de Concreto Ltda e outros- Intimem-se as parte, para dizer se tem provas a produzir ou requerem o julgamento antecipado da lide. -Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi e Adriane Pegoraro-.

20. Exceção de Incompetência (CD - 1232)-0000116-46.2006.8.16.0140-Ricardo Kasanoski e outros x União- Intime-se o excipiente para que traga aos autos no prazo de 5 dias certidão atualizada do andamento da demanda 219/2004 da 2ª Vara de Campo Novo do Parecis/MT encartando aos autos copia de eventual sentença.-Adv. Marco Antonio Medeiros da Silva-.

21. Embargos à Execução (CD - 1118)-442/2006-Ricardo Kasanoski x Nerci Antonio Longo- as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Gilberto Franzen-.

22. Embargos à Execução (CD - 1118)-488/2006-Ricardo Kasanoski x Agro Insumos Meridional Ltda- Considerando a documentação trazida pela parte embargante, diga a parte embargada, em 05 (cinco) dias.-Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi-.

23. Ação Anulatória de Ato Jurídico Cumulada-56/2007-Gelmar João Chmiel e outros x Zaqueu dos Santos Luz- Ao autor para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista a desistência formulada em audiência. -Adv. Marco Aurélio Pellizzari Lopes-.

24. Embargos à Execução (CD - 1118)-0000202-80.2007.8.16.0140-L.J. Felini & CIA LTDA - ME e outros x Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi- Às partes para ciência sobre acórdão. -Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi e Edson Tomé-.

25. Ação de Cobrança (CD - 7)-216/2007-Alceu Perin e outro x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- ...Dessa forma determino o sobrestamento do feito ate decisao definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da materia.-Adv. Gilberto Franzen, Michel Franzen e Oldemar Mariano-.

26. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-269/2007-Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi x Alfredo Ramos e outros- Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio como curador especial a dra. elizabe Grabin sob a fé de seu grau a qual aceitando o encargo devere se manifestar noprzo de 15 dias. -Adv. Elizabete Graebin-.

27. Embargos à Execução (CD - 1118)-439/2007-Ricardo Kasanoski x Gilberto Balbinot- Intimem-se as partes para dizer se tem interesse em se reunir em audiência de conciliação, bem como indiquem as provas que pretendem produzir, declinando sua necessidade ou informem o interesse no julgamento antecipado da lide.-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Elisângela Alonço dos Reis e Gilberto Franzen-.

28. Ação Cautelar de Produção Antecipada de-513/2007-Município de Quedas do Iguaçu x Organização Mundial da Família-OMF (União Iternaci e outros- À parte autora para apresentar comprovante de depósito dos honorários do perito. -Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior-.

29. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-529/2007-Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos LTDA x Sergio Bueno de Mello- Ao autor trazer aos autos calculo atualizado do debito para bloqueio pelo Bacenjud-Adv. Elizabete Graebin-.

30. Medida Cautelar de Arresto (CD - 178)-11/2008-Terra Comércio e Exportação de Cereias Ltda x Jussara Terezinha Kazanoski- Sobre a certidão retro, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi-.

31. Ação de Indenização por Danos Materiais-54/2008-Lino Passaia x Osmar Troian- 1. Tendo em vista que o advogado do requerido não poderá, de forma justificada, fazer-se presente na audiência designada, redesigno o ato para o dia 22/05/2012, às 13:00 horas. -Adv. Graziela Sassi Constantini e Angelo Alberto Menegati Boschi-.

32. Ação para Concessão de Aposentadoria por-171/2008-Maria Aparecida dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Recebo a apelação eis que tempestiva em ambos os efeitos legais. Intime-se a apelada para querendo responder em 15 dias.-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

33. Ação de Consignação Em Pagamento (cd - 1-0000247-50.2008.8.16.0140-Terra Comércio e Exportação de Cereias Ltda x Ivaí dos Santos Ribeiro e outro- A fim de se averiguar acerca da citação por edital do segundo requerido, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais diligências efetuou antes de realizar o pedido de citação editalícia. Intime-se.-Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi-.

34. Indenização por Doença Profissional, Dan-347/2008-Ieda Moraes x Município de Quedas do Iguaçu- Recebo a apelação eis que tempestiva e, ambos os efeitos legais. Intime-se a apelada para querendo responder em 15 dias. apos com ou sem

a resposta remetam-se ao Egregio Tribunal de justiça do Estado do Parana, com nossas homenagens.-Advs. Ronir Irani Vincenzi e Edemar Antônio Zilio Júnior.-

35. Busca e Apreensão (CD - 81)-372/2008-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira x Giane Marcos da Silva Mari- Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 hrs sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. Jane Maria V. Proner e Carla Roberta dos Santos Belem.-

36. Ação Monitoria (CD - 40)-387/2008-Souza Cruz S.A. x Márcio Eduardo Rohden- sendo necessaria a dilação probatória defiro a realização de prova pericial. quanto a necessidade de prova oral deixo para analisar a pertinencia apos a juntada do laudo pericial. Para realização da pericia nomeio como perito o Sr. Carlos Augusto Perandrea, o qual devera ser intimado após a apresentação dos quesitos pelas partes para ofertar sua proposta de honorarios no prazo de 10 dias sendo certo que o laudo devera ser apresentado no prazo de trinta dias apos o deposito dos valores acordados. Ficam neste ato as partes intimadas para que no prazo de cinco dias querendo indiquem assistentes tecnicos e apresentem queritos. Deve o sr. Perito cientificar as partes da data e local desigando para o inicio da produção da prova.. Considerando que o onus da prova quanto a falsidade na assinatura no titulo de credito cabe ao devedor conforme norma do art. 333, II do CPC, o reu/embargente deve esta arcar com os honorarios periciais. Apresentada a proposta de honorarios digam as partes em 10 dias e caso haja impugnação intime-se na sequencia o perito para manifestar-se no mesmo prazo...-Advs. Ricardo Hoppe, Suzana Thiesen Steinbach e Orildo de Souza.-

37. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-427/2008-Joceli Nunes de Oliveira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Recebo a apelação de fls. 91/93, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. Intime-se a apelada.-Adv. Adriana Nezele Rosa.-

38. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-478/2008-Michel Valter Kazanovski x Ricardo Kasanoski- Intime-se o executado para que no prazo de 5 dias traga aos autos relação de bens creditos e equivalentes que possam quitar a presente execução.-Adv. Elisângela Alonço dos Reis.-

39. Ação Monitoria (CD - 40)-77/2009-Ernesto Antonio Damasceno Gustman x Ricardo Kasanoski e outro- Intime-se o exequente para apresentar no prazo de 5 dias o valor atualizado do debito.-Advs. Graziela Sassi Constantini e Elisângela Alonço dos Reis.-

40. Busca e Apreensão (CD - 81)-107/2009-Banco BMG S/A. x Genilson Somenzi- Ao autor, para que recolha o valor de R\$9,40 referente expedição do ofício de citação e R \$8,00 referente a postagem do ofício. O recolhimento deverá ocorrer em guia própria, disponível no site www.tjpr.jus.br-Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Franciele da Roza Colla.-

41. Busca e Apreensão de Bem Móvel (CD - 81)-163/2009-Tecsei - Produtos Agropecuários Ltda - ME x Elecio Moacir Rossi e outro- Da detida analise dos autos vislumbra-se que o feito comporta julgamento antecipado posto versar sobre materia exclusivamente de direito, restando indispensavel a produção de provas em audiencia seja pela documentação encartada, seja porque a prova oral provavelmente limitar-se-a a corroborar as alegações feitas pelas partes ao longo da marcha processual. Destarte cpntados e preparados bem como precluso este pronunciamento judicial, retornem os autos conclusos para prolação de sentença;-Advs. Orildo de Souza e Luiz Alberto Domingues Galvão.-

42. Ação de Cobrança (CD - 7)-189/2009-Espólio de Ladislau Kviatkovski representado pela viúva Isabela Luiza Kviatkovski x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Acolho o requerimento de fls. 64/65, para suspender o processo até decisão definitiva da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se -Advs. Felipe Pavan Anderlini, Gilberto Franzen, Sérgio Luiz Belotto Jr., Hellison Eduardo Alves, Rubiélle G. Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz e Roberto Busato Filho.-

43. Ação Previdenciária-271/2009-Nardina de Jesus Matias Tigre x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1. Redesigno audiência para o dia 07/03/2012, às 13:30. -Adv. Adriana Nezele Rosa.-

44. Ação de Indenização por Perdas e Danos/Lucro Cessante C/C Dano Moral (CD - 7)-0000561-59.2009.8.16.0140-José de Mari x Prefeitura Municipal de Quedas do Iguauçu-

Ao requerido recolher custas de expedição de ofício no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$8,00, bem como fornecer copia da inicial e da contestação para acompanhar o ofício de citação da denunciada a lide. -Adv. Carlos Alberto Galvão Ribas.-

45. Execução por Quantia Certa (CD - 159)-315/2009-Lorraine Thereza Corso Sanson x Ittol Comércio de Veículos Ltda e outro- Ao autor, para que recolha o valor de R \$9,40, referente expedição de carta precatória. O recolhimento deverá ser feito em guia própria, disponível através do site www.tjpr.jus.br.-Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior.-

46. Ação de Despejo C/C Cobrança de Aluguéis-433/2009-Lurdes Urban x Cruzeiro e Cia Ltda e outro- Intimem-se as partes para dizer, no prazo de 5 dias, se tem provas a requerer, esclarecendo sua necessidade e finalidade. Na mesma oportunidade, digam se há possibilidade de conciliação.-Advs. Felipe Pavan Anderlini, Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini, ROQUE ADEMIR KAROLESKI e George Eduardo Karoleski.-

47. Embargos à Execução (CD - 1118)-529/2009-Adelar Staszewski x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda- Em atendimento à portaria 06/09, procedo a intimação das partes para se manifestarem quanto ao retorno do agravo de instrumento, cuja decisão foi juntada aos autos.-Advs. Felipe Pavan Anderlini, Graziela Canzi e Luiz Eduardo B. Pacheco.-

48. Indenização-557/2009-Nilton Roberto Beserra x Município de Espigão Alto do Iguauçu - Estado do Paraná- (...) Intime-se a parte requerida para dizer se tem

possibilidade de efetuar conciliação, a fim de ser designada a respectiva audiência, já que o autor demonstrou interesse em sua realização. -Adv. Elizabete Graebin.-

49. Ação de Rescisão Contratual C/C Reintegração de Posse (CD - 27)-559/2009- Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR x Juviniilo de Paula Ciebre e outros- Ao autor, ante contestação de fls. 62-68. -Advs. Sílvia Fátima Soares e Elizabete Graebin.-

50. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000041-65.2010.8.16.0140-Neiva Pereira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Abra-se vista as partes para o oferecimento de memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. -Adv. Adriana Nezele Rosa.-

51. Embargos à Execução (CD - 1118)-0000073-70.2010.8.16.0140-Vilmar Babinski x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda- (...) Digam as partes se pretendem produzir provas ou requerem o julgamento antecipado do feito, bem como se há possibilidade de conciliação. -Advs. Orildo de Souza e Eurico Ortis de Lara Filho.-

52. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000095-31.2010.8.16.0140-Silvana Boelter Duarte x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Recebo a apelação de fls.80/82, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. Intime-se a apelada para, querendo, responder em 15 dias.- Adv. Adriana Nezele Rosa.-

53. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000583-83.2010.8.16.0140-Banco do Brasil S/A. x Jhuan Michell dos Santos Emmerich & CIA LTDA e outros- Ao autor para manifestação sobre a petição de fls. 59-62-Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.-

54. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000675-61.2010.8.16.0140-Coopavel Cooperativa Agroindustrial x Eloir Cidral- ao autor recolher o valor de R\$9,40 referente expedição de ofício de intimação do executado e R\$8,00 das despesas postais. -Advs. Ariane Louise Beltrame Santos e José Fernando Marucci.-

55. Ação Monitoria (CD - 40)-0000865-24.2010.8.16.0140-Estado do Paraná x Joselito Teixeira dos Santos- 1. Tendo em vista a petição retro, redesigno audiência para o dia 22/05/2012, às 14:30. -Advs. Carlos Eduardo Rangel Xavier, Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Adriano Paulo Scherer e Jaqueline Lusitani Carneiro.-

56. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0000900-81.2010.8.16.0140-Dorvalino Lima x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1. Analisando os autos, conclui-se que o caso não se amolda à espécie prevista no artigo 330 do CPC. 2. Da mesma forma, considerando a personalidade jurídica do ente público e sua já manifestação quanto ao desinteresse em conciliar, inútil será a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC), razão pela qual passo desde logo a sanear o feito (art. 331, § 3º, do mesmo codex). Outrossim, caso as partes acordem sobre os direitos em litígio, a conciliação poderá ser obtida no início da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). 3. As partes nada alegaram a respeito de preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 4. Fixo como ponto controvertido o tempo de atividade rural exercida pela parte autora, condição de segurado e seu tempo de carência para o benefício previdenciário. 5. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva da parte autora (depoimento pessoal) e testemunhas arroladas na inicial ou conforme rol, que deverá ser juntado até 15 dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407, do CPC. Caso necessário, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição da precatória. 5.1 Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/03/2012, às 14:00 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca. 6. Intimem-se, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, e art. 412, § 1º, do CPC).-Adv. Adriana Nezele Rosa.-

57. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000929-34.2010.8.16.0140-Coopavel Cooperativa Agroindustrial x Deoniso Soboleski e sua esposa Josefa Soboleski- Ao autor, para que recolha o valor de R\$9,40 referente à expedição de ofício solicitado, e R\$8,00 referente postagem do ofício. O recolhimento deverá ser efetuado em guia própria, disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. José Fernando Marucci.-

58. Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-0001129-41.2010.8.16.0140-Banco Volkswagen S/A. x Bermair Gonçalves da Rosa- Ao autor para que se manifeste quanto ao despacho de fls 44: "1. Defiro o pedido de fls. 41. 2. Certifique a Secretaria se decorreu prazo sem manifestação da parte ré. 3. Na sequência, diga o autor, em 10 (dez) dias."-Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.-

59. Ação para Concessão de Auxílio Acidente-0001145-92.2010.8.16.0140-Claudio Soboleski x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Intimem-se as partes que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Os assistentes técnicos indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo nos termos deo art. 433, parágrafo único , CPC.-Adv. Adriana Nezele Rosa.-

60. Alvará Judicial (CD - 1295)-0001215-12.2010.8.16.0140-Maristela Joana Gadler e outros- Ao autor, ante a expedição do alvará.-Adv. Diego Gurgacz.-

61. Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela-0001307-87.2010.8.16.0140-Ministério Público do Estado do Paraná x Elizabete Graebin e outros-Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e no mesmo prazo manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. -Adv. Elizabete Graebin.-

62. Concessão de Auxílio Acidente (cd - 27)-0001324-26.2010.8.16.0140-João Gonçalves de Matos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1. Analisando os autos, conclui-se que o caso não se amolda à espécie prevista no artigo 330 do

CPC. 2. Da mesma forma, considerando a personalidade jurídica do ente público e su já manifestação quanto ao desinteresse em conciliar, inútil será a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC), razão pela qual passo desde logo a sanear o feito (art. 331, § 3º, do mesmo codex). Outrossim, caso as partes acordem sobre os direitos em litígio, a conciliação poderá ser obtida no início da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). 3. As partes nada alegaram a respeito de preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 4. Fixo como ponto contravertido o preenchimento de todos os requisitos para obtenção do benefício previdenciário pleiteado, em especial a incapacidade do autor para o labor, com as correspondentes datas de início e término. 5. Defiro a produção de prova documental e pericial, e para atuar como perito nomeio o Dr. Julio Mizuta Junior, que cumprirá o encargo, independente do compromisso (art. 422, CPC). 5.1 Intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar se aceita ou não a nomeação, devendo ser cientificado que os honorários serão pagos ao final do processo pela parte requerida, nos termos e critérios da Resolução nº 541/2007, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. 5.2 Intime-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. 5.3 Fixo o prazo de trinta dias para a conclusão da perícia. O perito deverá agendar a data para o exame do requerente, intimando-o a Secretaria para comparecer ao local da perícia, e encaminhando ao perito os quesitos a serem respondidos. 5.4 Os assistente técnicos indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo nos termos do art. 433, parágrafo único, CPC. 5.5 Em seguida, deverão as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, falar a respeito do laudo apresentado, com como se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas. 6. A audiência de instrução, se necessária, será designada após a apresentação do laudo pericial. 7. Intime-se.-Adv. Adriana Nezele Rosa.-

63. Interdição Judicial-0001505-27.2010.8.16.0140-Ivo Nei Scariot x Sandra Terezinha Scariot- Ao autor, para retirar o edital de publicação de decisão para publicá-lo em jornal de circulação local, em atendimento à sentença de fls. 28/30-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania.-

64. Ação Resc. de Inst. Part. de Comp. Compra e Venda c/c Ant. Tut. e Reint. Posse-0001527-85.2010.8.16.0140-Pericles Fontanella e outro x Nilto Mendes Pereira e outro- Intime-se as partes para em 5 dias se manifestarem sobre quais os fatos que não sendo incontroversos nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo, e também com precisão por qual modalidade de prova. Se pretendem produzir prova pericial indiquem a finalidade e alcance bem com oos quesitos.-Advs. Cynthia Fontanella, Rodolfo Revers, Gilberto Franzen e Michel Franzen.-

65. Ind. por Danos Morais com Ped. de Tutela Antecipada (Liminar) e Rep. de Indébitos-0001733-02.2010.8.16.0140-Antônio Cenci x Atlântico Fundo de Investimento-Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e no mesmo prazo manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. -Advs. Gilberto Franzen, Michel Franzen, Rodolfo Revers, Flaviane Potulski Colombo, Graziela Sassi Constantini e Gilberto Stinglin Loth.-

66. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001753-90.2010.8.16.0140-Coopavel Cooperativa Agroindustrial x Jorge Paulo Piecaua e outros- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à certidão de fl. 62-v do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. José Fernando Marucci e Nilberto Rafael Vanzo.-

67. Ação Declaratória (CD - 7)-0001954-82.2010.8.16.0140-Lauroindo Dal Bello e outros x Banco Itaú S/A- ...Dessa forma determino o sobrestamento do feito ate decisao definitiva do supremo Tribunal Federal acerca da matéria.-Advs. Gilberto Franzen, Michel Franzen, Graziela Sassi Constantini, Flaviane Potulski Colombo, Rodolfo Revers, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Keyla Monquero e Michele Braga Vidal.-

68. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-0002073-43.2010.8.16.0140-Banco Itauleasing S.A. x Marcelo de Brito-Indefiro o pedido da petição retro.... Intime-se o peticionário retro.-Adv. Juliano Miqueletti Socin.-

69. Ação de Restabelecimento de Pensão por Morte c/c Pedido de Antecipação de Tutela-0002198-11.2010.8.16.0140-Clarisse Kuratkovski x ParanáPrevidencia-Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão; na mesma oportunidade, manifestem-se acerca da possibilidade de se conciliarem em audiência, na forma do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil.-Advs. Jurema Maria Cervi, Juliana C. R. Pasqualini Santos, Marcia Cristina M. Custodio, Maria Lucia da C. C. Fiorenza e Benjamin de Bastiani.-

70. Revogação de Mandato-0002263-06.2010.8.16.0140-Tereza Wisoczynski x Pedro Leopoldo Reboledo Alonso- Em atendimento à portaria 06/09, intimo a parte autora para retirar carta precatória e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando a sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. Graziela Sassi Constantini, Gilberto Franzen, Michel Franzen, Rodolfo Revers e Flaviane Potulski Colombo.-

71. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0002384-34.2010.8.16.0140-Banco do Brasil S/A. x Barato & Cenci LTDA e outros- Ao autor para manifestação quanto a contestação de fls. 53/61 e certidão de fls. 63. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna e Kamyla Karenn Gomes Rodrigues.-

72. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (CD - 7)-0002393-93.2010.8.16.0140-Adriana Pastre dos Santos e outros x Federal de Seguros- Ao autor recolher R\$18,80 referente expedição de ofícios e R\$ 16,00 redefernte despesas postais, bem como fornecer 2 copias da inicial para acompanhar os mesmos. -Adv. Mário Marcondes Nascimento.-

73. Ação Declaratória (CD - 7)-0000116-70.2011.8.16.0140-Paulina Krombauer x Avon Cosméticos Ltda- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 14/03/2012, 15:00 horas, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior, Jaqueline Lusitani Carneiro, Analice Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e Rodrigo Castor de Mattos.-

74. Embargos à Execução (CD - 1118)-0000294-19.2011.8.16.0140-Domingos Kasanovski e outro x Inácio Korgenievski- Às partes para ciência sobre a decisão do agravo de instrumento juntado às fls. 36/43. -Advs. Sílvia Mercia Francescon e Gilberto Franzen.-

75. Ação Ordinária (cd - 27)-0000380-87.2011.8.16.0140-Angelina dos Santos Souza e outros x Federal de Seguros- Às partes para manifestação sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais, no prazo de 05 dias. -Advs. Otávio Guilherme Ely, César Augusto de França, César Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro.-

76. Ação Ordinária (cd - 27)-0000381-72.2011.8.16.0140-Daiane Wisniewski e outros x Federal de Seguros- Ao autor recolher R\$18,00 referente expedição de ofício e R\$16,00 referente despesas postais, bem como fornecer copia da inicial para acompanhar os referidos ofícios.-Advs. Otávio Guilherme Ely e César Augusto de França.-

77. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000495-11.2011.8.16.0140-Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento x Marilda Alves de Moraes- À parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. Denise Vazquez Pires.-

78. Alvará Judicial (CD - 1295)-0000639-82.2011.8.16.0140-Airton dos Santos Siqueira e outros- Diga a parte autora no prazo de 5 dias, para esclarecer se o valor que pretende levantar já se encontra depositado em conta, para que esse juízo possa requerer o respectivo extrato. Ressalto que nao é possível expedir alvara sem fazer referencia ao Banco, agencia, conta e valor certo.-Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho.-

79. Embargos à Execução (CD - 1118)-0000689-11.2011.8.16.0140-Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS x Florentina Piaceski- Intimer-se a embargante para que traga aos autos no przo de 5 dias documento que comprove a implantação da aposentadoria por idade da embargada, bem como a data do incio do beneficio.-Adv. Daniela de Angelis.-

80. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000866-72.2011.8.16.0140-Rosemilda de Fátima Fernandes Leria x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS-Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e no mesmo prazo manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. -Adv. Adriana Nezele Rosa.-

81. Reintegração de Posse-0000915-16.2011.8.16.0140-Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Virna Indústria e Comércio de Madereira LTDA- Tendo em vista que já transcorreu o prazo de suspensao requerido, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito requerente o que entender pertinente no prazo de 5 dias. -Advs. Fernando Cesar Azevedo Penteado, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.-

82. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-0000952-43.2011.8.16.0140-Elza Maria Bonfim x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS-Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e no mesmo prazo manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. -Adv. Adriana Nezele Rosa.-

83. Ação de Despejo (cd - 15)-0001503-23.2011.8.16.0140-Dirceu João Ganzala e outro x Almir Ribeiro- Intime-se as partes para que digam, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, declinando-as objetivamente e firmando sua necessidade, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, bem como se há interesse na designação de audiência para conciliação. -Advs. Juliana Alexandre Tavares, Claudemir Torrente Lima e João Paulo de Mello.-

84. Execução Fiscal-16/1997-Caixa Econômica Federal - CEF x Empreiteira Macsur S/A Ltda. e outro- Intime-se a exequente para apresentar calculo atualizado da dívida. 2- Aop's, defiro o pedido de penhora online. -Advs. Renato Luiz Ottoni Guedes e Marcos Luciano Gomes.-

85. Execução Fiscal-36/2003-Conselho Regional de Economia - 6ª Região x Divonsir Brizola- Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas. -Adv. Jacqueline Andréa Wendpap.-

86. Execução Fiscal-24/2006-União x Industria e Comércio de Alimentos de Quedas do Igu- Intime-se o executado para que se manifeste sobre a certidão de fls. 107, no prazo de 05 dias.-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior.-

87. Execução Fiscal-48/2006-Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PR x Darci de Oliveira Souza- Ao autor para se manifestar quanto aos documentos de fls 22/23. -Adv. Mônica Pimentel de Souza Lobo.-

?

QUEDAS DO IGUAÇU, 15 de fevereiro de 2012.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

RELAÇÃO Nº 07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0034 000467/2011
CAMILO DE TONI 0003 000030/2001
0035 000573/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0018 000482/2009
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0037 000019/2012
CRISTIANE WELTER 0016 000222/2009
0017 000375/2009
0025 000424/2010
CRISTIANE WELTER 0023 000090/2010
DALTON CHITOLINA 0028 000675/2010
0029 000746/2010
DANIEL DE MOURA 0015 000180/2009
DANIELI CRISTINA MARCON 0006 000226/2003
0010 000405/2007
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0019 000552/2009
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0031 000845/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0004 000082/2002
0011 000546/2007
0012 000153/2008
0014 000409/2008
HELDO GUGELMIN CUNHA 0019 000552/2009
0023 000090/2010
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0007 000024/2007
0020 000673/2009
IGOR DIAS BARBOZA 0043 000032/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0042 000016/2003
JENIFFER DA SILVEIRA 0021 000730/2009
JORGE JOSE GOTARDI 0041 000043/1999
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0022 000785/2009
JULIANA APARECIDA COLETH 0030 000765/2010
JULIANA MARA NESPOLO 0019 000552/2009
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0040 000002/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0026 000587/2010
MARCELO MACHADO DE PAIVA 0005 000145/2003
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0021 000730/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0033 000439/2011
MARIANE MACAREVICH 0036 000007/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0024 000202/2010
NATALICIO FARIAS 0023 000090/2010
NOELI DE SOUZA MACHADO 0001 000004/1996
0009 000293/2007
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0043 000032/2010
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0040 000002/2007
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0034 000467/2011
RAQUEL NUNES BRAVO 0032 000387/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000642/2010
0038 000021/2012
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0039 000073/1999
RICARDO DILON CASTILHOS 0002 000687/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0036 000007/2012
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0003 000030/2001
0013 000180/2008
0024 000202/2010
SUZANA GASPAR 0043 000032/2010
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0008 000061/2007
TEREZA CRISTINA QUINTILI 0023 000090/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0000076-13.1996.8.16.0141-W.C.R. e outros-Tendo em vista que foi cancelado o contrato do Tribunal de Justiça com os Correios, a parte exequente para que proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição em 15 dias. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.m.s
2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000022-47.1996.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x GENUINO BONFANTI - ESPÓLIO- Devidamente citada a cônjuge superstita, a mesma manifestou-se à fl. 374, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. - Adv. RICARDO DILON CASTILHOS-.
3. INVENTÁRIO-0000144-84.2001.8.16.0141-ESPÓLIO DE ALVINA CARVALHO FREIRE- Ao inventariante para que cumpra a determinação de fl. 444 e aos herdeiros representados pelo procurador Dr. Camilo De Toni, para manifestação acerca da

partilha amigável juntada às fls. 458 à 641, a fim de viabilizar a homologação da partilha. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e CAMILO DE TONI-.

4. DECLARATÓRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000149-72.2002.8.16.0141-LUIZ GARDIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para se manifestar a cerca da satisfação de seu crédito, reiterando a publ. DJ 753 de 11/11/11. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0000234-24.2003.8.16.0141-ADRIANA MARIA ROVANI e outro x BRASIL TELECON S/A e outro- Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARCELO MACHADO DE PAIVA-.

6. REPARACAO DE DANOS EM FASE DE EXEC. SENTENÇA-0000256-82.2003.8.16.0141-C.R. SCALCO E CIA LTDA x FULLER S/A - Manifeste-se a exequente quanto ao decurso do prazo sem que o executado indicasse a este juízo onde se encontram bens seus passíveis de execução, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de 20% sobre o valor da execução, nos termos do art. 601 do CPC. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

7. USUCAPIÃO-024/2007 - 0000705-98.2007.8.16.0141-JOSE GONCALVES DE AZEVEDO e outro x RIBEIRO MACIEL CEZAR- A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, bem como do mandado de averbação junto ao CRI e ainda proceda o recolha em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 513,72, ou seja: R\$ 482,70 Cartório Cível; R\$ 31,02 Distribuidor. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-. c

8. NULIDADE CONT.C/C IND.DAN. em fase de exec. sentença -0000761-34.2007.8.16.0141-LINDEN E BALDISSERA LTDA - ME x TIM SUL S/A- A parte executada na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor atualizado da dívida de R\$ 22.469,22 datado de 17/11/11, sob pena de ser acrescida multa de 10%, e havendo inércia do executado desde já fixado multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC e ainda proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. -Adv. SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

9. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000842-80.2007.8.16.0141-A.S.K.C.R. x V.C.R.- Tendo em vista que foi cancelado o contrato do Tribunal de Justiça com os Correios, a parte exequente para que proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição em 15 dias. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.m.s

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000795-09.2007.8.16.0141-NEI MOACIR DE SA BANDEIRA x FAZENDA NACIONAL-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000666-04.2007.8.16.0141-LIDUVINO CONCI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito, face aos alvarás expedidos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA - CONCESSÃO-0000976-73.2008.8.16.0141-FRANCISCA SAVEGNADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito, reiterando a publ. DJ 753 de 11/11/11. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. USUCAPIÃO-0000991-42.2008.8.16.0141-CLODOALDO DALPRA HILGERT e outro x VALDIR BOENO GOMES e outros-A parte requerente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação do confinante Diego Roman Maggio, face a matrícula juntada nº 7.841 à fl. 128. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

14. DECLARATÓRIA- 409/2008 - 0000950-75.2008.8.16.0141-RICARDO GENTIL MARCON - ESPOLIO x MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR- Deferido conforme o requerido. Determinado a expedição de ofício. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. MONITÓRIA-180/2009-PERFIAÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA x VERLEI ZILIO REOLON E CIA LTDA- A fim de evitar futura alegação de nulidade, promova a embargada a juntada de carta de preposição válida, porquanto a constante de fl. 82 não identifica o respectivo preposto, no prazo de 15 dias. -Adv. DANIEL DE MOURA-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0001051-78.2009.8.16.0141-ALICE CANZI x SUL BRASIL VESTUÁRIOS LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, procedendo o recolhimento em guia conf. publ. DJ 765 de 10/12/11 para int. pessoal da parte na forma do art. 475-J do CPC. -Adv. CRISTIANE WELTER-.

17. ALIMENTOS-0001064-77.2009.8.16.0141-G.T.R.B. x L.V.B.-Tendo em vista que foi cancelado o contrato do Tribunal de Justiça com os Correios, a parte exequente para que proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição em 15 dias. -Adv. CRISTIANE WELTER-.m.s

18. BUSCA E APREENSÃO (FID)-482/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EUCLIDES MARTINS DE OLIVEIRA- Acusado o recebimento de R\$ 222,00 ref. as custas do of. de justiça. Revendo os autos constatei que a sentença consolidou nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Veículo entregue em mãos do autor em 21/10/2010 conforme auto de busca e apreensão fl. 41. Ao autor, para que, proceda se for o caso pedido de restituição das custas pagas. Certificado o trânsito em julgado sem qualquer recurso, estando os autos aguardando arquivo. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

19. COMINATÓRIA-0001006-74.2009.8.16.0141-JOSE BORTOLINI x ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista a dificuldade desta escrivania em indicar peritos para realização de perícias nos processos beneficiários da justiça gratuita, foi nomeado nos autos a fim de exercer a função de perito, com aceitação dos honorários periciais em R\$ 200,00 a serem pagos no ato da perícia. Havendo concordância, será agendada perícia junto ao consultório do Dr. Dalberto Dassoler, Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1343, Anexo a Policlínica - Centro em Francisco Beltrão - PR. (fone 46-3524-8610). -Adv. JULIANA MARA NESPOLO, EDSON ROSEMAR DA SILVA e HELDO GUGELMIN CUNHA.

20. ALVARÁ- 673/2009 - 0000869-92.2009.8.16.0141-JAQUELINE GOMES DE MARCHI e outros x O JUIZO-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do alvará expedido. -Adv. IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ- c

21. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-730/2009-0001164-32.2009.8.16.0141-SANTO SCARIOT x VALSIR MENEGHINI e outros-...Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas remanescentes a cargo do requerente, conforme item "VI" do acordo... Tudo em conformidade com a sentença de fls. 154. -Advs. MARCIO ROBERTO ZANETTI e JENIFFER DA SILVEIRA-mln.

22. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 785/2009 - 0001310-73.2009.8.16.0141-BANCO FINASA BMC S/A x CELSO MARQUES DA ROCHA- Deferido a expedição de ofício a Copel e a Sanepar. A parte autora para que proceda a retirada dos ofícios expedidos, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R\$ 18,80 referente a expedição de 2 ofícios. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR- c

23. ANULATÓRIA-0000291-95.2010.8.16.0141-SELVINO LANGNER e outro x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NUCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ e outro- Julgado extinto o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 622,00 para cada réu, exceto o Estado do Paraná, uma vez que compareceu aos autos para requerer a nulidade da citação, a exigibilidade das verbas de sucumbência fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, diante do pedido da parte autora de justiça gratuita, que ora defiro. -Advs. CRISTIANE WELTER, NATALICIO FARIAS, TEREZA CRISTINA QUINTILIANO LOPES e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000490-20.2010.8.16.0141-BANCO CNH CAPITAL S/A x ADAIR SOARES e outros-Designado as praças para os dias 23/03/2012 e 03/04/2012, para primeira e segunda praça, respectivamente, sempre às 13h30min. Nomeado o leiloeiro oficial Sadi Luiz Simon, para o qual foi arbitrado a comissão da seguinte forma: a) em caso de arrematação, 5% do valor da arrematação a ser paga, no ato, pelo arrematante; b) nem caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado. Edital de leilão será publicado no Diário da Justiça e pelo leiloeiro oficial. A parte exequente para que proceda a retirada dos ofícios expedidos, comprovando a postagem em 10 (dez) dias, bem como efetue o pagamento de R\$ 75,20 (referente a expedição de 8 ofícios). E ainda, caso queira publicar o edital de leilão na imprensa local, proceda sua retirada em cartório para a devida publicação. Intimação do executado do dia e hora apenas na pessoa de seu procurador conforme art. 687 parágrafo 5º, NR Lei nº 11.382/06. A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia do valor de R\$ 37,00 para intimação pessoal do executado não representado nos autos. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e SIDINEI ROQUE CICHOCKI- c

25. EXECUÇÃO ALIMENTOS (ART.732)-0000968-28.2010.8.16.0141-L.K.T.S.A. x F.S.A.-Tendo em vista que foi cancelado o contrato do Tribunal de Justiça com os Correios, a parte exequente para que proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição em 15 dias. -Adv. CRISTIANE WELTER- m.s

26. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 587/2010 - 0001380-56.2010.8.16.0141-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALECIR PEDRO LUQUINI FLORES-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada dos ofícios expedidos, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO- c

27. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 642/2010 - 0001518-23.2010.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IVO DE JESUS FI e outro- Deferido a expedição de ofício a Receita Federal. Decretado Segredo de Justiça. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS- c

28. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE- 675/2010 - 0001587-55.2010.8.16.0141-DORVALINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL-INSS- INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. DALTON CHITOLINA- c

29. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE- 746/2010 - 0001834-36.2010.8.16.0141-DEOCILIA DUTRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Determinado a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, comprovando a postagem no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DALTON CHITOLINA- c

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001913-15.2010.8.16.0141-ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE REALEZA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, íntimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para se manifestar acerca da petição da ré de fl. 105. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

31. MONITÓRIA EM FASE DE ESEC. SENTENÇA -0002113-22.2010.8.16.0141-JOSE CADORE x FATIMA GRANDI-A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência penhora e avaliação do bem indicado, no valor de R\$ 62,00. -Adv. EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

32. COBRANÇA (ORD)-0001977-88.2011.8.16.0141-DENIZ MORAES x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", íntimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, reiterando a publicação DJ 765 de 01/12/116, procedendo a retirada dos ofícios de citações expedidos, uma vez que foi cancelado o convênio do TJ com os correios e não consta nos autos o deferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002175-28.2011.8.16.0141-BANCO BB LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDENI CARLOS FERREIRA GOMES- Decisão fls. 86/88 "...Admito a purgação da mora pela parte ré, consistente no adimplemento das parcelas vencidas até a data do depósito, devidamente corrigidas e acrescidas das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito." Determinado a remessa dos autos ao contador judicial e apresentado o cálculo e se verificada existência de complementação do depósito de fl. 84 (R\$ 4.303,51 de 04/11/11), determinado a intimação da ré para fazê-lo, no prazo de 05 dias. Constatada a suficiência do depósito de fl. 84 ou ocorrendo a sua complementação, nos termos acima delineados, determinado a restituição do bem à parte ré, revogando-se a liminar de reintegração de posse. Realizado cálculo judicial às fls. 90/93 no valor de R\$ 16.903,47 datado de 17/01/12 com desconto do depósito de fl. 84. Manifeste-se a parte autora quanto a petição da ré de fls. 96/101. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO- 467/2011 - 0002244-60.2011.8.16.0141-FIORAVANTE DORS e outro x FRANCISCO DORS e outro- A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória desentranhada, instruindo com as peças necessárias, comprovando a distribuição em 15 dias. -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA- c

35. RESSARCIMENTO DANOS - ORD- 573/2011 - 0002519-09.2011.8.16.0141-CLEIDIR PELLEGRINI x FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDÓI-... Substituído o rito sumário para o ordinário. Determinado a citação da parte ré. A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória expedida, instruindo com as peças necessárias, comprovando a distribuição em 15 dias, efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição da carta precatória. -Adv. CAMILO DE TONI- c

36. MONITÓRIA- 007/2012 - 0000066-07.2012.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDIA ELOAR DIONISIO- Determinado a expedição de mandado. A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação, no valor de R\$ 31,00. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH- c

37. COBRANÇA (ORD)- 019/2012 - 0000099-94.2012.8.16.0141-BOAVENTURA BERTO x ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA- Determinado a citação da parte requerida. A parte autora para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL- c

38. MONITÓRIA- 021/2012 - 0000114-63.2012.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RUBIA MARCELINO - ME e outro- Determinado a citação da parte ré. A parte autora para que proceda a retirada dos ofícios expedidos, instruindo os mesmos com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R\$ 18,80 referente a expedição de 2 ofícios. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS- c

39. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000061-39.1999.8.16.0141-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SAINT LUIZ INDUSTRIA E CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- Recebido ofício do CRI comprovando a averbação da penhora realizada nos autos. Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

40. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS- 002/2007 - 0000846-20.2007.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRON. - CREA x ELSO LUIZ BRUN E CIA LTDA- Deferido o contido na petição de fls. 63/65. Determinado a expedição de ofício à Receita Federal. Decretado Segredo de Justiça nos autos. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e PRECIR KYUJI KAWASAKI- c

41. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000097-81.1999.8.16.0141-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA-PR / VARA CÍVEL-ROQUELANE SPIGOSSO x JOAO SILVEIRA SOBRINHO-A parte exequente para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, do termo de redução da penhora, procedendo a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN), requerendo outrossim o que entender de direito. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

42. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-16/2003-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR/ VARA FEDERAL-INSTITUTO REG. DE ENG. E ARQUIT. E AGRONOMIA-CREAA x ALMIR LUIZ DALL AGNOL-Designado as praças para os dias 23/03/2012 e 03/04/2012, para primeira e segunda praça, respectivamente, sempre às 13h30min. Nomeado o leiloeiro oficial Sadi Luiz Simon, para o qual foi arbitrado a comissão da seguinte forma: a) em caso de arrematação, 5% do valor da arrematação a ser paga, no ato, pelo arrematante; b) nem caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado. Edital de leilão será publicado no Diário da Justiça e pelo leiloeiro oficial. A parte exequente caso queira publicar o edital de leilão na imprensa local, proceda sua retirada em cartório para a devida

publicação. A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia do valor de R\$ 31,00 para intimação pessoal do executado não representado. E ainda, proceda a retirada dos ofícios expedidos, comprovando a postagem em 10 (dez) dias, efetue o pagamento de R\$ 47,00 (referente a 5 ofícios expedidos) -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-. c

43. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0002156-56.2010.8.16.0141-M.P.E.P. x L.M.F. e outros- Acolhido o parecer do Cense de Laranjeiras do Sul-Pr, sendo determinado o desinternamento do adolescente L.M.F e substituída a medida de internação para liberdade assistida pelo prazo mínimo de 06(seis) meses. Tendo em vista a informação de novo endereço do adolescente, foi encaminhada Guia de Execução de Medida à Comarca de Gaspar-Sc, tudo em conformidade com decisão de fl. 356/357, procedendo as devidas baixas destes autos para o seu devido arquivamento.- Advs. SUZANA GASPAR, PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN e IGOR DIAS BARBOZA-.m.s

Realeza, 15 de fevereiro de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS. SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRA ATRAVÉS DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, EM "SENTENÇA DIGITAL". CASO REQUEIRA CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO DEVE TAMBÉM AGENDAR.

RELAÇÃO N. 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 35.676) 00002 000218/2009

DANIELE KARINE COSTA (OAB: 048573/PR) 00002 000218/2009

EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00020 000409/2009

00021 000410/2009

00022 000412/2009

00023 000414/2009

00024 000415/2009

00025 000417/2009

00026 000418/2009

00027 000419/2009

00028 000422/2009

00029 000423/2009

00030 000425/2009

00031 000426/2009

00032 000427/2009

00033 000428/2009

00034 000430/2009

00035 000431/2009

00036 000432/2009

00037 000441/2009

00038 000445/2009

00039 000447/2009

00040 000450/2009

00041 000452/2009

00042 000453/2009

00043 000455/2009

00044 000457/2009

00045 000459/2009

00046 000460/2009

00047 000464/2009

00048 000465/2009

00049 000481/2009

JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967) 00001 000215/2009

00003 000222/2009

00004 000223/2009

00005 000250/2009

00006 000254/2009

00007 000256/2009

00008 000260/2009

00009 000261/2009

00010 000262/2009

00011 000264/2009

00012 000272/2009

00013 000275/2009

00014 000280/2009

00015 000281/2009

00016 000282/2009

00017 000286/2009

00018 000288/2009

00019 000291/2009

JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 00001 000215/2009

00002 000218/2009

00003 000222/2009

00004 000223/2009

00005 000250/2009

00006 000254/2009

00007 000256/2009

00008 000260/2009

00009 000261/2009

00010 000262/2009

00011 000264/2009

00012 000272/2009

00013 000275/2009

00014 000280/2009

00015 000281/2009

00016 000282/2009

00017 000286/2009

00018 000288/2009

00019 000291/2009

00020 000409/2009

00021 000410/2009

00022 000412/2009

00023 000414/2009

00024 000415/2009

00025 000417/2009

00026 000418/2009

00027 000419/2009

00028 000422/2009

00029 000423/2009

00030 000425/2009

00031 000426/2009

00032 000427/2009

00033 000428/2009

00034 000430/2009

00035 000431/2009

00036 000432/2009

00037 000441/2009

00038 000445/2009

00039 000447/2009

00040 000450/2009

00041 000452/2009

00042 000453/2009

00043 000455/2009

00044 000457/2009

00045 000459/2009

00046 000460/2009

00047 000464/2009

00048 000465/2009

00049 000481/2009

KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA 00020 000409/2009

00021 000410/2009

00022 000412/2009

00023 000414/2009

00024 000415/2009

00025 000417/2009

00026 000418/2009

00027 000419/2009

00028 000422/2009

00029 000423/2009

00030 000425/2009

00031 000426/2009

00032 000427/2009

00033 000428/2009

00034 000430/2009

00035 000431/2009

00036 000432/2009

00037 000441/2009

00038 000445/2009

00039 000447/2009

00040 000450/2009

00041 000452/2009

00042 000453/2009

00043 000455/2009
 00044 000457/2009
 00045 000459/2009
 00046 000460/2009
 00047 000464/2009
 00048 000465/2009
 00049 000481/2009

1. SUMARIO-215/2009-CARLOS NUNES DA SILVA x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

2. SUMARIO-218/2009-AGOSTINHO ROBASZKIEWICZ x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 35.676) e DANIELE KARINE COSTA (OAB: 048573/PR)-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-222/2009-JOSE SIDNEI BARCZAK x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

4. SUMARIO-223/2009-JOSE PIETZUK x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

5. SUMARIO-250/2009-JOAO LOPACINSKI x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

6. SUMARIO-254/2009-JOSE MARIA OLIVEIRA IANSKOSKI x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

7. SUMARIO-256/2009-CASEMIRO GARSTKA x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

8. SUMARIO-260/2009-MIGUEL PRESTUPA x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

9. SUMARIO-261/2009-OSCAR MATOZO x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

10. SUMARIO-262/2009-ELENA SOPA x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

11. SUMARIO-264/2009-EDELINO VIEIRA CAVALIN x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-272/2009-SILVANO GIRARDI x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

13. SUMARIO-275/2009-JAIR MIGUEL KACZMAREK x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

14. SUMARIO-280/2009-LUDOVICO LEBIODA x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

15. SUMARIO-281/2009-ANTONIO IANKOSKI KRUSCINSKI x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

16. SUMARIO-282/2009-GERALDO CORDEIRO x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-286/2009-JOSE JOELSON BORGES x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-288/2009-JOSE MAZUR x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

19. SUMARIO-291/2009-ANTONIO BILINSKI x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância

com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 21.967)-.

20. COBRANCA-409/2009-ESPOLIO DAVIA PADILHA DE MIRANDA x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

21. COBRANCA-410/2009-SEBASTIAO FLORES SOARES x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR), JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

22. COBRANCA-412/2009-ESTANISLAU KOCHINHERKO x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

23. COBRANCA-414/2009-JOAO LAMIR FERRAZ DE LIMA x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

24. COBRANCA-415/2009-JOSE JOEL BOSCARDIN x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

25. COBRANCA-417/2009-EDUARDO MOSSON x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

26. COBRANCA-418/2009-ADAO PINTO FERREIRA x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

27. COBRANCA-419/2009-ESPOLIO JOAO CARLOS GRONTOWSKI x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

28. COBRANCA-422/2009-SERGIO LOPACINSKI x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

29. COBRANCA-423/2009-SOELI KUZYDLOVSKI STODOLNI x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

30. COBRANCA-425/2009-JOAO RAMIRO DA SILVA x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

31. COBRANCA-426/2009-JOAO PACHINSKI x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

32. COBRANCA-427/2009-RICARDO SZNAIDER x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

33. COBRANCA-428/2009-PEDRO ARGEMIRO ROBASKIEWICZ x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

34. COBRANCA-430/2009-MARIO SKODOWSKI x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

35. COBRANCA-431/2009-OSVALDO KOSKOSKI x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

36. COBRANCA-432/2009-MIGUEL IRINEU DOMINGUES x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB:

44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-
 37. COBRANCA-441/2009-JORGE SOTOSKI x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-
 38. COBRANCA-445/2009-ESPOLIO SERGIO PATCZYK x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-
 39. COBRANCA-447/2009-IRINEU HELPA x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-
 40. COBRANCA-450/2009-IRACY MARIA DA LUZ RAMOS x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-
 41. COBRANCA-452/2009-JOSE TOMAZ DE ANDRADE x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-
 42. COBRANCA-453/2009-DOMINGOS PIETROVSKI x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-
 43. COBRANCA-455/2009-NAPOLEAO FERRERA DOS SANTOS x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-
 44. COBRANCA-457/2009-JOSE ADAO FARIA x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-
 45. COBRANCA-459/2009-JOSE MARIA DE LIMA x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-
 46. COBRANCA-460/2009-NILSON DOMINGUES FERRAZ x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-
 47. COBRANCA-464/2009-DARCY CARVALHO x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-
 48. COBRANCA-465/2009-ARTUR SCHIER x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-
 49. COBRANCA-481/2009-SERGIO TYSKI e outros x COPEL- Ante o pedido de desistência, diga o réu em cinco dias, presumindo-se no silêncio a concordância com o arquivamento do processo.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
 VARA CÍVEL E ANEXOS
 RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
 FONE: 0XX41-3652-1440
 JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

RELAÇÃO Nº. 015/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCEU MARCZYNSKI 00003 000530/2000
 ALEXANDRE MILLE ZAPPA 00062 004133/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00065 000115/2011
 00083 000016/2012
 AMAURI CEZAR JOHNSON 00087 000107/2012
 ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI 00084 000091/2012
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 00036 001330/2008
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00041 000221/2009
 00054 002304/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00049 001121/2010
 00058 003098/2010
 00068 000243/2011
 00069 000288/2011
 00073 000652/2011
 ANDREIA DAMASCENO 00063 000094/2011
 ANDRIELLE LEME 00100 000048/2012
 ANNA VITORIO BRAGA RODRIGUES DE LIMA 00033 001226/2008
 BRUNA ROCHA FERREIRA 00099 000047/2012
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00021 000271/2007
 CARLA MARIA KÖHLER 00043 000743/2009
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00064 000107/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00037 001349/2008
 CESAR MARCAL CERCONDE 00015 000586/2006
 CEZAR GIBRAN JOHNSON 00052 001903/2010
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00059 003550/2010
 CLAUDIA PICOLE 00022 000474/2007
 00057 002956/2010
 00072 000591/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00051 001509/2010
 00058 003098/2010
 00061 004074/2010
 00069 000288/2011
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00002 000151/1999
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00050 001459/2010
 00056 002877/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00043 000743/2009
 CRISTIANO RICARDO WULFF 00077 000758/2011
 CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 00077 000758/2011
 DANIELE DE BONA 00030 000981/2008
 00035 001311/2008
 00045 000468/2010
 00048 001064/2010
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00046 000623/2010
 DANIELLE SUKOW ULRICH 00067 000173/2011
 DIGESAR BECHER VIEIRA JUNIOR 00004 000154/2001
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00053 002209/2010
 00064 000107/2011
 00066 000146/2011
 00081 000989/2011
 00085 000100/2012
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00025 000574/2007
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00002 000151/1999
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00054 002304/2010
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00040 000153/2009
 ERIC RODRIGUES MORET 00007 000585/2002
 00009 000145/2003
 00012 000484/2006
 EVELISE MANASSES 00088 000109/2012
 FABIANA SILVEIRA 00029 000412/2008
 00058 003098/2010
 00068 000243/2011
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00004 000154/2001
 FABIO CHEMIN GADENS 00089 000110/2012
 FABIO LILI COELHO 00015 000586/2006
 FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA 00094 000042/2012
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00075 000734/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 00048 001064/2010
 00064 000107/2011
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00008 000753/2002
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00041 000221/2009
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00013 000513/2006
 00019 000036/2007
 00020 000249/2007
 00026 000765/2007
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00057 002956/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 000221/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00082 001032/2011
 GLÁUCIA DA SILVA 00032 001214/2008
 HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR 00031 001096/2008
 IBERÊ INDIO DO BRASIL P. MORAES 00036 001330/2008
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00051 001509/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 00018 000848/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00041 000221/2009
 JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI 00005 000322/2001
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 001349/2008
 JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00003 000530/2000
 00008 000753/2002
 00027 000066/2008
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00002 000151/1999

00036 001330/2008
 00091 000150/2003
 JOSÉ CARLOS BUSATTO 00007 000585/2002
 00009 000145/2003
 00012 000484/2006
 JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00040 000153/2009
 JOSE ARI NUNES 00024 000545/2007
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00075 000734/2011
 JOSIANE BECKER 00052 001903/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 000412/2008
 00049 001121/2010
 00058 003098/2010
 00068 000243/2011
 00069 000288/2011
 LAERT DE OLIVEIRA P.-JUNIOR 00039 000148/2009
 LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00092 000051/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00030 000981/2008
 LUCIMAR FRETTE 00042 000686/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00076 000755/2011
 00077 000758/2011
 00078 000850/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 000221/2009
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00052 001903/2010
 MAGALI FUERBRINGER 00055 002760/2010
 00060 003949/2010
 MARCELO RAYES 00062 004133/2010
 MARCO ANTONIO CORRÊA FERREIRA 00099 000047/2012
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00031 001096/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 000271/2007
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00051 001509/2010
 00058 003098/2010
 00060 003949/2010
 00061 004074/2010
 MARISE BINI ELIAS 00092 000051/2011
 MAURICIO JOSÉ LOPES 00080 000986/2011
 00090 003204/2002
 MICHELE SACKSER 00030 000981/2008
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00037 001349/2008
 00041 000221/2009
 00054 002304/2010
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 002304/2010
 NATANIEL RICCI 00006 000267/2002
 NELSON WALTER DA SILVA 00010 000040/2005
 ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00043 000743/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00038 001385/2008
 OZIMO COSTA PEREIRA 00001 000202/1996
 00003 000530/2000
 00024 000545/2007
 00072 000591/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00055 002760/2010
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00033 001226/2008
 00044 000822/2009
 00047 000719/2010
 PRISCILA DE SOUZA 00039 000148/2009
 PRISCILA PERELLES 00093 000041/2012
 RAPHAEL RICARDO TISSI 00036 001330/2008
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00075 000734/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00067 000173/2011
 00073 000652/2011
 RENATO ALBERTO KANAYAMA 00002 000151/1999
 REYNALDO ESTEVES 00027 000066/2008
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00079 000969/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00017 000804/2006
 00028 000087/2008
 00039 000148/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00014 000579/2006
 00070 000541/2011
 00074 000671/2011
 ROGERIO DE SOUZA 00039 000148/2009
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00098 000046/2012
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00016 000733/2006
 SADI BONATTO 00011 000089/2006
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00040 000153/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00023 000527/2007
 00025 000574/2007
 SARA NUNES FERREIRA WAHL OAB 36349 00017 000804/2006
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00096 000044/2012
 00097 000045/2012
 SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA 00086 000105/2012
 SERGIO SCHULZE 00049 001121/2010
 00053 002209/2010
 00058 003098/2010
 00068 000243/2011
 00069 000288/2011
 00073 000652/2011
 SILVANA GINO FERNANDES DE CESARO 00044 000822/2009
 SILVANA TORMEM 00038 001385/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00053 002209/2010
 00061 004074/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00021 000271/2007
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00053 002209/2010
 00064 000107/2011
 00066 000146/2011
 00081 000989/2011
 00085 000100/2012
 VALDEMAR REINERT 00086 000105/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00083 000016/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00048 001064/2010
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00002 000151/1999

VINICIUS KRAINER 00080 000986/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO OAB/PR 14114 00017 000804/2006
 VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00095 000043/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00051 001509/2010
 00055 002760/2010
 00058 003098/2010
 00060 003949/2010
 00061 004074/2010
 00069 000288/2011
 WALMOR ALBERTO STREBE JÚNIOR 00077 000758/2011
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00071 000573/2011
 WILSON DE PAULA CAVALHEIRO 00034 001261/2008

1. USUCAPIÃO-0000045-72.1996.8.16.0147-MANOEL JOEKEL e outro x CIA. DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO (CONTESTANTE)- 1. Considerando que a carta de citação foi recebida por terceiro estranho a lide, declaro a nulidade da citação realizada às fls. 176. Neste sentido, veja-se: "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por outra pessoa que não o próprio citando, e não houve contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, ter conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada"(ST) - RF 351/384. No mesmo sentido: RST) 88/187, maioria; 95/391; ST) 1º Turma, Resp. 5Z370-0, RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.4.95, deram provimento, v.u. DJU 22.5.95, p. 14.369, RJTJERGS 172/28).
2. Expeça-se carta precatória para citação. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.
2. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000122-42.2000.8.16.0147-JOSE ZINIVAL CASTRO x DERSON SANTANA COSTA (ESPOLIO)- 01. A decisão proferida às fls. 860 rejeitou os embargos declaratórios de fls. 850/859 por considerar que os mesmos foram opostos com caráter nitidamente infringente, vale dizer, visando obter a modificação do decisorio proferido às fls. 839/845 e que, por outro lado, este último não se ressente de qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse o incidente declaratório. A decisão de fls. 860, portanto, está devidamente fundamentada, conquanto de maneira sucinta, não se podendo dizer que padeça ela de algum vício capaz de ensejar a oposição de novos embargos declaratórios apenas porque, ao proferi-la, o Juízo se absteve de reparar os fundamentos que declinou na decisão inicialmente embargada (fls. 839/845), ou, ainda, porque deixou de abordar os questionamentos que foram suscitados pelo embargante, por reputar serem estes insuscetíveis de influenciar no resultado da decisão que, em última análise, se pretende ver alterada. Rejeito, pois, os embargos de declaração de fls. 864/869. -Advs. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e RENATO ALBERTO KANAYAMA-.
3. COBRANÇA-0000127-64.2000.8.16.0147-KOLIMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- 1. Conforme o art. 87, § 2º do ADCD, as dívidas de pequeno valor, perante a Fazenda dos Municípios, são aquelas cujo valor é igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, sendo que a dívida, ora cobrada, supera tal valor. 2. Desta forma, requisieste-se o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expedindo-se o ofício precatório. Far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. 3. Se o credor for preferido no seu direito de preferência, o Presidente do Tribunal poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000264-12.2001.8.16.0147-SOLANGE FIORI GOMES x ADEMIR JOSÉ NODARI- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). Após, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. DICESAR BECHER VIEIRA JUNIOR e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-.
5. MONITORIA-0002287-47.2009.8.16.0147-ANTONIO PASKE DAS NEVES x MUNICIPIO DE ITAPERUÇU- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI-.
6. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000443-09.2002.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. NATANIEL RICCI-.
7. USUCAPIÃO-0000453-53.2002.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.
8. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000609-41.2002.8.16.0147-ROMEUI HIROMI KAWABATA x ROSIMAR DE LOURDES HILMANN- Intime-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido,

cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

9. USUCAPIÃO-0000375-25.2003.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

10. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0001945-75.2005.8.16.0147-PEDRO DOS SANTOS VAZ- Diante do falecimento da parte autora e da ausência de habilitação do espólio ou sucessores, JULGO EXTINTO a presente ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIAO. EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO (CPQ ARE 267, INC II). AUTOR FALECIDO EM 1999. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES, A DESPEITO 90 DECURSO DE APROXIMADAMENTE UMA DÉCADA. ADVOGADA DO AUTOR QUE PROSSEGUE POSTULANDO EM NOME DO ESPÓLIO. CAPACIDADE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO (CPQ ARE 267, INC. IV). RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17a C. CÍVEL - AC 752914-6 - Guarapuava - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 15.06.2011) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. NELSON WALTER DA SILVA-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002406-13.2006.8.16.0147-IVECO LATIN AMERICA LTDA x WANDERLEY BICUDO DA ROCHA e outro- 1. Considerando que a carta de citação foi recebida por terceiro estranho a lide, declaro a nulidade da citação realizada às fls. 149. Neste sentido, veja-se: "Na citação de pessoa física por via postal, á indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por outra pessoa que não o próprio citando, e não houve contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, ter conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada"(ST) - RF 351/384. No mesmo sentido: RST) 88/187, maioria; 95/391; ST) 1º Turma, Resp. 5Z370-0, RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.4.95, deram provimento, v.u. DJU 22.5.95, p. 14.369, RJTJERGS 172/28). 2. Expeça-se carta precatória para citação do requerido. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. SADI BONATTO-.

12. USUCAPIÃO-0002187-92.2009.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 300. Retifique-se o mandado expedido. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0002703-20.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TSUNEO SUGAYA- 1. Diante do contido na certidão retro, defiro o pedido de fls. 180/181. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, ficando ciente que, em caso de inércia, a execução será extinta por satisfação da obrigação, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0003027-10.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARTIN HEISER- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

15. MONITORIA-0002950-98.2006.8.16.0147-GRAMEIRA KAREN LTDA x PAVICRETO PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA - EPP- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia da autora que intimada, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 88), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 89. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. FABIO UILLI COELHO e CESAR MARCAL CERCONDE-.

16. SUMARIA DE COBRANÇA-0002948-31.2006.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) e outro- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo dos honorários periciais (fls. 171: estimado no valor de R\$ 500,00). -Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0002243-33.2006.8.16.0147-BANCO BMG S/A x ESQUADRIAS DE MADEIRA DO VALE LTDA- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de

30 (trinta) dias. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, VIRGLIO CESAR DE MELO e SARA NUNES FERREIRA WAHL-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002350-77.2006.8.16.0147-BANCO FIAT S/A x ROBERTO CARLOS ANTUNES- 1. Proceda a Escrituraria consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu, 2. Oficie-se a Sanepar, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado).-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0002334-89.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EUROVALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- 01. Oficie-se ao Juízo do Juizado Especial Cível de Itajaí, Estado de Santa Catarina, prestando as informações solicitadas às fls. 126. 02. Nesta data, inseri restrição via Renajud sobre o veículo "Placa ACL-4953. Ano Fabricação 1987. Ano Modelo 1988, Marca Modelo SC4NIA. Chassi 9BSKC4X2BH3456095", em nome do executado. Mensagem em anexo. Ocorre, porém, que tal veículo está gravado com ônus de alienação fiduciária e, portanto, eventual constrição somente poderá incidir sobre os direitos que o executado possui sobre o bem. Assim sendo, esclareça o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo, bem como se requer a manutenção da restrição ora inserida. 03. Em caso de inércia, será excluída a restrição e encaminhados os autos ao arquivo provisório. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0001977-12.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGERIO NAVARRO COTRIM- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0002246-51.2007.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEONI DE FRANCA- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 115), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 116. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

22. INVENTÁRIO-0002242-14.2007.8.16.0147-JEANE MERI STRESSER ARAUJO x JOANA MARTINHO STRESSER e outro- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 156). -Adv. CLAUDIA PICOLO-.

23. DECLARATÓRIA-0002036-97.2007.8.16.0147-ANTONIO GABRIEL DE ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Conforme se verifica às fls. 237/238, já foi inserida restrição via Renajud sobre o veículo mencionado na petição de fls. 243. 2. Defiro a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre os veículos indicados às fls. 243. Expeça-se mandado. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. E comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

24. ORDINARIA DE NUL. DE ATO ADM-0002056-88.2007.8.16.0147-GENTIL PASKÉ DE FARIA x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA-.

25. DECLARATÓRIA-0001998-85.2007.8.16.0147-ADAIR MANOEL CRESCENCIO x BRASIL TELECOM S/A- Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0002055-06.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LEONARDO DE ALMEIDA MENDES JUNIOR- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002396-95.2008.8.16.0147-ROSIMAR DE LOURDES HILMANN x ROMEO HIROMI KAWABATA- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e REYNALDO ESTEVES-.

28. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002708-71.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x FERNANDO PAULINO RAMOS- 1. Considerando que a carta de citação foi recebida por terceiro estranho a lide, declaro a nulidade da citação realizada às fls. 31. Neste sentido, veja-

se: "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por outra pessoa que não o próprio citando, e não houve contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, ter conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada"(ST) - RF 351/384. No mesmo sentido: RST) 88/187, maioria; 95/391; ST) 1º Turma, Resp. 52370-0, RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.4.95, deram provimento, v.u. DJU 22.5.95, p. 14.369, RJTJERGS 172/28). 2. Expeça-se carta precatória para citação do requerido. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, autenticar a distribuição da mesma. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0002123-19.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 104/115). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0001966-46.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS DIAS PINTO- BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Carlos Dias Pinto, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de uma motocicleta que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/14. Em decisão proferida a fls. 20, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo autor, bem como ordenou que, após o seu cumprimento, o réu fosse citado para apresentar contestação ou pagar a dívida. Cumprida a liminar (fls. 25), o réu foi citado (fls. 25-verso), quedando inerte no prazo previsto para o oferecimento de resposta. Foram os autos encaminhados à conta e preparo, retornando-me conclusos, em seguida, para prolação da sentença. É o breve relato.Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 25-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva da motocicleta descrita na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

31. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DANOS RITO SUMÁRIO-0002267-90.2008.8.16.0147-EDIR PINTO DOS SANTOS VIEIRA x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia da parte autora que intimada, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 153-verso), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 154. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela autora, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC). Por ser a autora, entretanto, beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento devido por ela, até que sobrevenha alteração na sua situação patrimonial, observado o prazo previsto no artigo 12 da Lei n. 1060/50. Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento dos valores depositados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR e MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0001994-14.2008.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ARIVELTON ACIOLI PILATO- Unilance Administradora de Consórcios S/C Ltda ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Arivelton Aciole Pilato, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um caminhão que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. Em decisão proferida a fls. 30, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo autor, bem como ordenou que, após o seu cumprimento, o réu fosse citado para apresentar contestação ou pagar a dívida. Cumprida a liminar (fls. 109), o réu foi citado (fls. 109-verso), quedando inerte no prazo previsto para o oferecimento de resposta. Foram os autos encaminhados à conta e preparo, retornando-me conclusos, em seguida, para prolação da sentença. É o breve relato.Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 109-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade

plena e exclusiva do caminhão descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. GLÁUCIA DA SILVA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0002062-61.2008.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JUVENAL HOLANDA BRASIL NETO- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e ANNA VITORIO BRAGA RODRIGUES DE LIMA-.

34. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002185-59.2008.8.16.0147-EDUARDO ANTONIO DE SAMPAIO e outro- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Adv. WILSON DE PAULA CAVALHEIRO-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0002146-62.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOÃO DOS SANTOS LARA- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. DANIELE DE BONA-.

36. DECLARATÓRIA-0002432-40.2008.8.16.0147-CATARINA COSTA CRISTO x CAL CHIMELLI LTDA- Diante do falecimento da parte autora e da ausência de habilitação do espólio ou sucessores, JULGO EXTINTO a presente ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAP1 O. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO (CPC)", ART. 267, INC II). AUTOR FALECIDO EM1999. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES, A DESPEITO DO DECURSO DE APROXIMADAMENTE UMA DECADA. ADVOGADA DO AUTOR QUE PROSSEGUE POSTULANDO EM NOME DO ESPOLIO. CAPACIDADE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO (CPC, ART 267, INC. IV). RECURSO NO PROVIDO." (TJPR - 17a C. CÍVEL - AC 752914-6 - Guarapuava - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 15.06.2011) Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. IBERÊ INDIO DO BRASIL P. MORAES, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, ANALICE CASTOR DE MATTOS e RAPHAEL RICARDO TISSI-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0001988-07.2008.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON FERREIRA- Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Gilson Pereira, a qual foi julgada extinta, por não ter sido o réu devidamente constituído em mora. Atualmente, o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, devendo, portanto, serem efetuadas as devidas anotações junto a Escritúria e Cartório Distribuidor. Determinado ao autor que promovesse a restituição do veículo, este noticiou que o bem foi vendido em leilão (fls. 189). Alegou que o valor obtido com a venda foi revertido em prol do requerido, com abatimento do débito existente. Sustentando que a mora ainda persiste e pela impossibilidade de restituição do bem, pugnou pela revogação da ordem contida na decisão de fls. 185. O requerido, por sua vez, sustentou que ainda que persista mora, cabe ao autor ajuizar nova demanda, pois na presente demanda, não foi caracterizada a mora, cabendo ao autor apenas depositar em favor do réu os valores obtidos com a venda do veículo, ante a impossibilidade de restituição deste. Pois bem. Considerando que o processo foi extinto em razão de não ter sido o devedor devidamente constituído em mora, incabível a alegação do autor no sentido de que o valor obtido com a venda do veículo foi revertido em favor do requerido que estaria em mora, pois, como já afirmado, a mora do réu não restou comprovada. Não sendo possível a restituição do bem, por ter sido este vendido em leilão extrajudicial, deve o produto obtido com a venda ser revertido em favor da parte requerida, haja vista que deve ser restituído a ela, em verdade, o valor de mercado do bem. Ressalte-se que, caso o requerido esteja, de fato, em débito para com o autor, incumbe ao credor ajuizar nova demanda em face daquele, e não pretender subtrair o valor obtido com a venda do veículo da dívida que possa existir. Assim sendo, determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite, nos autos, o valor de mercado do veículo, tendo-se por base aquele informado às fls. 181, devidamente atualizado. Ainda, com fundamento no disposto no parágrafo 6.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 911/69, condeno o autor ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, a qual deverá ser adimplida no prazo acima. Em casos semelhantes, veja-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR EM RAZAO DE INFORMACAO ACERCA DA AUSENCIA DE MORA - VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEICULO ANTES DA CONSOLIDACAO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENAS -DEVOLUCAO SUBSTITUIDA PELO

PAGAMENTO DO VALOR DE MERCADO DO BEM - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69 ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/SP, Processo. Al 990102181367 SP. Relator(a).- Francisco Thomaz, Julgamento: 11/08/2010, Órgão Julgador 29ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 1&0&20/0). "AÇAU DE BUSCA E APREENSAO FALECIMENTO DO REU OCORRIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO POSTERIOR HABILITAÇÃO AUSENCIA DE PREJUÍZOS AS PARTES NULIDADE NÃO DECRETADA APROVEITAMENTO DOS ATOS ANTERIORES CONDENAÇÃO DO AUTOR POR ATO ATENTATORIO A DIGNIDADE DA JURISDIÇÃO LVOCORRENCIA RECURSO PROVIDO. (...) Na hipótese de ter havido venda extrajudicial do bem, em cumprimento ao disposto no artigo 3º. §6º, do Decreto-Lei 911/69, o credor fiduciário responderá pelo pagamento de multa, em favor da pessoa desaposada do bem, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado. A multa não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos, cabendo ao interessado promover as medidas que julgar adequadas." (TFPR, Processo. 740656-8 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Paulo Roberto Hapner Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca. Foz do Iguaçu Data do Julgamento: 22/04/2011 14.-42:00 Fonte/Data da Publicação DJ: 632 I 7/05/201 I) "BUSCA E APREENSAD. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSENCIA CONFIRMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VENDA ANTECIPADA DO VEICULO PROPRIEDADE NAO CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART 3º, 6º DO DECRETO-LEI 911/69. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. MATERIA DE ORDEM PUBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. Verificada a ausência de prova do recebimento da notificação extrajudicial ou do protesto do título, não há comprovação da mora. Tendo em vista tratar-se de requisito indispensável para o recebimento da ação de busca e apreensão, a sua ausência importa consequentemente indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito. 2 A propriedade do bem só se incorpora ao patrimônio do credor fiduciário após o prazo de cinco dias contados da execução de liminar concedida em seu favor, desde que não purgada a mora pelo devedor. Como não houve sequer comprovação da mora, esta não poderia ser purgada, fato este que impede o credor de alienar antecipadamente o bem, assim como lhe acarreta o pagamento da multa estabelecida pelo 6º do art. 3º do Decreto-lei 911/60. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo magistrado, eis que se trata de matéria de ordem pública. 4. Recurso conhecido e não provido." (TJ/PL Processo: AC 201000010060488 PI, Relator(a): Dr. Oton Mário José Lustosa Torres, Julgamento: 10/11/2010, Órgão Julgador: 1a. Câmara Especializada Cível) Por fim, considerando que houve inversão do ônus da sucumbência (fls. 151), e tendo em vista que tal decisão já transitou em julgado (fls. 165), deve o autor, no mesmo prazo anteriormente concedido, efetuar o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizado e acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MICHELE SCHUSTER NEUMANN-. 38. BUSCA E APREENSÃO-0002361-38.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/ A x FABIO DOS SANTOS SPRADA- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido ao SERASA. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-. 39. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS- 0002121-15.2009.8.16.0147 - ADRIANO JOSÉ ZEM x BANCO BMG S/A- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimada, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito constituindo procurador nos autos (fls. 372-verso), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 373. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas e despesas processuais pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC). Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito informando acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. ROGERIO DE SOUZA, PRISCILA DE SOUZA, LAERT DE OLIVEIRA P. JUNIOR e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-. 40. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0002825-28.2009.8.16.0147-SEBASTIAO VIEIRA DE BONFIM x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-. 41. REVISIONAL DE CONTRATO-0002158-42.2009.8.16.0147-MARIANE DE SOUZA AZEVEDO x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- Recebo o agravo de fls. 318/320, o qual deverá permanecer retido nos autos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência e relevância, no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-. 42. USUCAPIÃO-0002627-88.2009.8.16.0147-CAMBARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de

Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Adv. LUCIMAR FRETTA-. 43. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002242-43.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SANDRO DE SOUZA FERREIRA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. CARLA MARIA KÖHLER, ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-. 44. BUSCA E APREENSÃO-0002442-50.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SILVANA G. FERNANDES DE CESARIO- Conseg Administradora de Consórcios Ltda ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Silvana Gino Fernandes de Cesaro, objetivando ver consolidadas, em suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de dois bens que lhes foram alienados fiduciariamente pela ré, sob o pretexto de que esta última deixou de pagar as parcelas relativas ao financiamento que lhe foi concedido, vindo, assim, a incorrer em mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/17. Em decisão proferida a fls. 20 o Juízo deferiu a liminar pleiteada pela autora. Executada a liminar, onde foi apreendido apenas 01 (um) dos bens descritos na inicial ("Trator de pneus, cor amarela, marca CBT, ano 1988/1988, modelo 8060 4X4, chassi 000513"), e citada a ré (fls. 34/35), tendo a autora, através da petição de fls. 41/42, desistido de buscar e apreender o bem "marca New Holland, tipo tratores, ano 1999/1999, modelo Trator 8830, chassi 24790". O Juízo, pela decisão de fls. 43, homologou o pedido de desistência do bem indicado pela autora às fls. 41/42, bem como declarou nula a citação da ré de fls. 35, determinando, em consequência, a citação desta através de AR/MP. A ré apresentou contestação às fls. 47/50, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em decorrência da não especificação pela autora, das parcelas por ele tidas como inadimplidas. No mérito, requereu, basicamente, a apuração total do valor devido, transformando o feito de busca e apreensão em ação preparatória. Juntou os documentos de fls. 51/62. Réplica às fls. 65/73. Determinada a especificação de provas (fls. 77), a ré se manifestou pela avaliação do bem apreendido e pela designação de audiência de conciliação, tendo a autora se manifestado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 83). O Juízo indeferiu o pedido de avaliação do bem apreendido formulado pela ré, deixando de designar audiência de conciliação ante a manifestação negativa do autor quanto à possibilidade de conciliação (fls. 84/85). Determinou-se, então, o envio dos autos a Contadoria, para o julgamento da lide. Contados e preparados, vieram-me conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. Diversamente do que foi sustentado na contestação ofertada, o valor da dívida que ensejou a propositura da presente ação, se encontra devidamente discriminado nos autos, haja vista as tabelas atualizadas de débitos que foram apresentadas junto com a inicial de busca e apreensão, na qual contém a indicação precisa do montante inadimplido (fls. 10/12), não havendo razão alguma para se cogitar em cerceamento de defesa. Rejeito, deste modo, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A ação é procedente. Deveras, ao contestar a ação, a ré não negou a existência da mora que ensejou a propositura da presente demanda, pondo-se ela, unicamente, a questionar o montante da dívida, requerendo pela conversão da presente ação de busca e apreensão em ação preparatória, para, inclusive, ser apurado o valor de mercado do bem, objeto do contrato de consórcio. Tal questionamento, no entanto, em nada interessa à solução da causa, porquanto esta tem por objeto, exclusivamente, a apreensão do bem que foi alienado fiduciariamente à autora e não a cobrança da dívida garantida pela alienação fiduciária. Vale dizer: não se cuida, in casu, de ação de cobrança, senão, e tão-somente, de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Por corolário, não há razão alguma para se perquirir, na espécie, se o trator que foi dado em garantia fiduciária do contrato de consórcio que a ré celebrou com a autora possui determinado valor de mercado, sendo certo que, uma vez configurada a mora da devedora fiduciária, independentemente de qual seja o montante devido por esta, assiste à credora fiduciária o direito de requerer a busca e a apreensão judicial de todos os bens garantidores do adimplemento da obrigação. Ademais, não se tratando de ação de cobrança de dívida, resta igualmente prejudicada a pretensão da ré de ver deduzido, do montante que é devido por ela ao autor, o valor do crédito que sustenta titularizar frente a este último. Cumpre observar, por outro lado, que a ação de busca e apreensão não possui natureza dúplice, de sorte que o pedido preparatório a eventual indenização que a ré formulou, em sua peça de defesa, não comporta apreciação nesta sede, sendo facultado a ré deduzir tal pretensão em ação própria. Destarte, estando a inadimplência da devedora fiduciária devidamente comprovada e não havendo nada, nos autos, que possa obliterar a pretensão deduzida em sede inaugural, a procedência da presente ação de busca e apreensão é medida que se impõe. Isto posto, julgo Procedente a ação e consolido, em mãos da autora, a posse e a propriedade plena e exclusiva do "Trator CBT, ano 1988/1988, modelo 8060 4X4, chassi 0513", descrito na inicial, tornando definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão que foi concedida in initio litis. Por ser sucumbente, pagará a ré as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SILVANA GINO FERNANDES DE CESARIO-. 45. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0000468-41.2010.8.16.0147-BANCO PAULISTA S/A x VALDIR DOS SANTOS- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. DANIELE DE BONA-.

46. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS- 0000623-44.2010.8.16.0147 - ROSANA MARIA RIBEIRO PADILHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a cópia original do acordo de fls. 202/204, devidamente firmado por ambas as partes, a fim de que este possa ser homologado em Juízo. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

47. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0000719-59.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARLUCE ALVES DA S NASCIMENTO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001064-25.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ROMILDO TIMOTEO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 58), o que faça com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0001121-43.2010.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ ACIR STRESSER- I - RELATÓRIO Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de José Acir Stresser, objetivando ver consolidadas, em suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o pretexto de que este último deixou de pagar as parcelas relativas ao financiamento que lhe foi concedido, vindo, assim, a incorrer em mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/24. Em decisão proferida a fls. 27 o Juízo deferiu a liminar pleiteada pelo autor. Executada a liminar e citado o réu (fls. 32/32-verso), este apresentou contestação às fls. 34/87. Primeiramente, noticiou a existência de uma ação revisional de contrato c/ c consignação em pagamento, autuada sob o nr. 1101/2008, que tem por objeto o mesmo contrato que ora se discute. No mérito, sustentou, basicamente: a) a inexistência da mora pela consignação em pagamento efetivada nos autos da revisional; b) onerosidade excessiva do contrato; c) capitalização mensal de juros; d) comissão de permanência cumulada com encargos da mesma natureza; e) a exigência da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), bem como Tarifa para Expedição de Carnê de Pagamento (TEC); f) a cobrança de juros remuneratórios acima dos 12% permitidos; g) a cobrança dos juros moratórios sem a observância do índice utilizado pelo Código Tributário Nacional; Requereu, deste modo, o apensamento do presente feito aos autos de revisional nr. 1101/2008, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a manutenção na posse do bem, até o julgamento final da ação, a repetição do indébito, bem como a prestação de contas por parte do autor, em relação ao contrato celebrado. Pugnou o réu, a final, pela improcedência da ação, com a consequente condenação da parte adversa nos ônus decorrentes da sucumbência. Réplica às fls. 92/113. Pela decisão de fls. 119, determinou-se o apensamento aos autos nr. 1101/08. O autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito, conforme se vê às fls. 116 e fls. 124. O Juízo, através da decisão de fls. 127, entendeu pelo julgamento antecipado da lide, remetendo os autos a Contadoria Judicial. Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar de carência da ação Considerando que a preliminar de carência da ação, arguida pelo réu na contestação de fls. 39/87, encontra-se amparada na circunstância de haver ilegalidades contratuais capazes de descaracterizar a mora debendi, entendo que a sua análise deverá ocorrer com o julgamento do próprio mérito da questão. 2. Mérito 2.1. Considerações iniciais O requerido, em sua contestação, se insurgiu, basicamente, contra a cobrança de uma série de encargos abusivos e a prática de juros capitalizados. Requereu, deste modo, extinção da busca e apreensão, pela descaracterização da mora contratual. Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nr. 8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo alusivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. 2.2. Descaracterização da mora contratual Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.061.530-RS, estabeleceu que: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Em razão disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representada no julgamento do Agravo de Instrumento nr. 0.798.594-0 (N.P.U. 0023662-89.2011.8.16.0000), deixou consignado que: "(...) a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora

contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado, como no caso), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" (p. 4). Deste modo, de acordo com a melhor jurisprudência, só se afigura plausível o questionamento quanto à presença de abusividades contratuais, quando efetivamente pagas pelo devedor fiduciante, as quantias não atingidas pelos supostos abusos praticados pelo credor fiduciário. No caso em espécie, tem-se que o requerido ajuizou demanda revisional perante este Juízo (autos em apenso de nr. 2129-26.2008.8.16.0147), na qual pleiteou o expurgo dos juros capitalizados, cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos da mesma natureza, readequação de juros moratórios e remuneratórios, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Não obstante tenha ele, procedido 20 (vinte) depósitos, naqueles autos, concernentes aos valores tidos como incontroversos, em petição protocolizada em 06/05/11 (fls. 234), o requerido pugnou pela desistência da referida ação, com o consequente levantamento das quantias anteriormente consignadas em Juízo. Em virtude disso, não há razão para se perquirir, na espécie, se houve ou não a cobrança, pelo credor fiduciário, dos encargos que o devedor fiduciante apontou como sendo abusivos em sua contestação, haja vista que a eventual constatação da existência de cobrança de encargos abusivos pelo autor não teria, por si só, o condão de descaracterizar a mora do requerido, dado o levantamento das quantias incontroversas pelo réu, que até então, estavam consignadas em Juízo. Ressalte-se, ademais, que a presente demanda não possui natureza dúplice (não sendo permitido ao requerido, portanto, deduzir pedido a seu favor em sede de contestação) e o devedor não apresentou reconvenção no prazo legal, de modo que somente em ação revisional de contrato é que seria possível determinar-se a exclusão dos excessos de cobrança porventura existentes. Logo, não sendo possível determinar-se, nestes autos, a revisão do contrato que as partes celebraram entre si e considerando que, de acordo com a orientação jurisprudencial mais recente perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de encargos abusivos pelo credor fiduciário somente descaracteriza a mora do devedor fiduciante quando houver este último efetuado o depósito, em Juízo, das quantias incontroversas - o que, conforme dito acima, não subsiste na espécie - inexistente interesse jurídico a justificar a apreciação, nestes autos, das alegações que foram deduzidas em sede de contestação concernentes à cobrança de encargos abusivos pelo autor. Destarte, estando devidamente configurada a mora do devedor fiduciante, nos autos, e não tendo ele, procedido a restituição voluntária do bem, objeto do contrato de financiamento, é que a presente ação merece ser julgada procedente, impondo-se, em razão disso, a confirmação da liminar que foi deferida inicialmente. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Procedente a ação e torno definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão que foi concedida em favor do autor. Por ser sucumbente, pagará o requerido as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial do autor, ora arbitrados, por equidade, em R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0001459-17.2010.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO MACHADO DOS SANTOS- 1. Diante do documento de fls. 65/66, defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda de 63, 2. Retifique-se o registro e atuação dos presentes autos, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor, a fim de constar o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira ("Fundo"), no polo ativo deste feito. 3. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

51. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO-0001509-43.2010.8.16.0147-VILSON JOSÉ PINTO DE FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL- 0001903-50.2010.8.16.0147 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU- Trata-se de execução fiscal de dívida ativa proposta pelo Município de Itaperuçu em face de Cia. de Saneamento do Estado do Paraná - SANEPAR, em que se pede o pagamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, referente à inscrição n.º 01060020653001. Citada, a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná apresentou embargos à execução fiscal, na qual expôs basicamente, que em virtude de contrato de concessão de serviço público de n.º 290/93 firmado aos 05/03/1993 com o Município de Itaperuçu, lhe foi concedida isenção fiscal em relação à totalidade de impostos municipais, durante todo o período de contrato, qual seja, 30 (trinta) anos. Discorreu, também, que por imposição constitucional, goza dos benefícios da imunidade tributária recíproca, pois sendo entidade prestadora de serviço público, se submete ao regime jurídico de direito público, inexistindo, em consequência, a exigência de qualquer espécie de tributo pelos entes da federação. Requereu, deste modo, a extinção da demanda, em face da nítida ausência do interesse de agir da Fazenda Pública Municipal. Carreu documentos às fls. 12/67. Embora intimada, a exequente deixou fluir in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 86. Contados e preparados, vieram-me conclusos.

Relatados. Decido. Primeiramente, cumpre salientar que o argumento trazido pela executada de que, por ser prestadora de serviço público, estaria submetida ao regime jurídico de direito público, gozando, em consequência, de imunidade tributária, não encontra respaldo na jurisprudência dominante. Deveras, pois o § 3.º, do art. 150, da Constituição Federal, dispõe que as vedações do inciso VI, alínea a, do mesmo dispositivo, não se aplicam ao patrimônio relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Daí que, a empresa sujeita ao regime privado, ainda que preste serviço público, mas obtenha lucro, distribuindo seus dividendos entre seus acionistas, como é o caso da Cia. de Saneamento do Estado do Paraná, não se encontra acobertada pela imunidade tributária. Neste sentido: TJPR - Apelação Cível n.º 724368-3 - Acórdão n.º 36438 - Des. Salvatore Antônio Astuti. Não é outro, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso semelhante: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO). IMÓVEL UTILIZADO PARA SEDIAR CONDUTOS DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS OU DERIVADOS. OPERAÇÃO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. MONOPÓLIO DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. 1. Recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou tributável propriedade imóvel utilizada pela Petrobrás para a instalação e operação de condutos de transporte de seus produtos. Alegada imunidade tributária recíproca, na medida em que a empresa agravante desempenha atividade sujeita a monopólio. 2. É irrelevante para definição da aplicabilidade da imunidade tributária recíproca a circunstância de a atividade desempenhada estar ou não sujeita a monopólio estatal. O alcance da salvaguarda constitucional pressupõe o exame (i) da caracterização econômica da atividade (lucrativa ou não), (ii) do risco à concorrência e à livre iniciativa e (iii) de riscos ao pacto federativo pela pressão política ou econômica. 3. A imunidade tributária recíproca não se aplica à Petrobrás, pois: 3.1. Trata-se de sociedade de economia mista destinada à exploração econômica em benefício de seus acionistas, pessoas de direito público e privado, e a salvaguarda não se presta a proteger aumento patrimonial dissociado de interesse público primário; 3.2. A Petrobrás visa a distribuição de lucros, e, portanto, tem capacidade contributiva para participar do apoio econômico aos entes federados; 3.3. A tributação de atividade econômica lucrativa não implica risco ao pacto federativo. Agravamento regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento' (STF - RE 285716 / SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento: 02/03/2010). Inobstante isso, não há menor dúvida de que os embargos à execução, que foram apresentados pela executada às fls. 02/11, merecem ser acolhidos. Isto porque a Lei Municipal n.º 008/93, em seu artigo 9º, previu expressamente que: "A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção de impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços de conformidade com a Lei Municipal". O contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, firmado entre as partes em 05/03/93, por sua vez, encontra-se em plena vigência, porquanto a prestação dos serviços foi estipulada pelo período de 30 (trinta) anos, conforme se verifica tanto no artigo 8.º da Lei Municipal n.º 008/93, como no preâmbulo do supracitado contrato (fls. 21/26). Destarte, tendo em vista a isenção concedida à executada pela Lei Municipal n.º 008/93, bem como o não esgotamento do prazo de validade do contrato de concessão que foi celebrado entre as partes, conclui-se que o Município de Itaperuçu é carecedor da ação, sendo a extinção da presente execução fiscal, em consequência, medida imperativa. Isto posto, Acolho os embargos à execução fiscal opostos pela Cia. de Saneamento do Estado do Paraná e, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, Julgo Extinta a execução fiscal de dívida ativa promovida pelo Município de Itaperuçu. Condeno o embargado, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários que são devidos ao procurador judicial da embargante, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), levando em conta a atuação exigida do causídico, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC). Proceda-se o levantamento da penhora que foi realizada nos autos em apenso (nr. 353-35.2001.8.16.0147). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e CEZAR GIBRAN JOHNSSON-.

53. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002209-19.2010.8.16.0147-LIVIA PEREIRA SOUZA e outro x BANCO ALFA S/A- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

54. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO-0002304-49.2010.8.16.0147-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Diante dos documentos acostados às fls. 166/174, expeça-se ofícios aos órgão de proteção ao crédito conforme determinado na decisão de fls. 110/114. 2. Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 02 (dois) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0002760-96.2010.8.16.0147-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE TARTAIA NETO- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do novo cálculo de fls. 88/92 (totalizado em R\$ 14.802,11). -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0002877-87.2010.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SEBASTIAO VELOSO- 1. Diante do documento de fls. 54/55, defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda de 85. 52. 2. Retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, bem como comuniquem-se ao Cartório Distribuidor, a fim de constar o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira ("Fundo"), no polo ativo deste feito. 3. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002956-66.2010.8.16.0147-FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - RELATÓRIO Furquim Bezerra & Cia Ltda opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado do Paraná, questionando a exigibilidade dos créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa nr. 02757792-0, nr. 02762875-3, 02765729-0, 02836259-5, 02906223-4 e 02908930-2, que aparelham a ação executiva nr. 2853-93.2009.8.16.0147 e nr. 2854-78.2009.8.16.0147. Preliminarmente, argüiu a embargante: a) a nulidade do processo administrativo fiscal, em decorrência da ausência de sua intimação acerca das inscrições dos débitos tributários em dívida ativa; b) a nulidade da execução, sob o argumento de não estarem integralmente preenchidos os requisitos que a lei exige para a constituição do crédito exequendo e c) a ocorrência de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como a nulidade da execução, em virtude, respectivamente, da ausência de juntada aos autos do processo administrativo fiscal e do não exaurimento das vias administrativas pelo credor. No mérito, invocou a embargante o princípio da capacidade contributiva, para o fim de ver o imposto adequado à sua capacidade econômica, pois, argumenta que se os valores contidos nas CDA's forem cobrados imediatamente, não lhe restará outra alternativa a não ser encerrar as suas atividades empresariais. Expôs, também, que na hipótese de a execução versar sobre a utilização por parte da executada, de créditos de ICMS, decorrentes da aquisição de bens de uso, consumo ou destinados ao ativo imobilizado, haverá flagrante violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Asseverou, ainda, que o direito de creditar o ICMS, advindo do recebimento de mercadorias de seus fornecedores está sendo desrespeitado pela autoridade fazendária, ao pretender que sejam glosados os créditos relativos à aquisição de bens de uso ou consumo ou destinados ao ativo imobilizado. Sustentou, finalmente, a inaplicabilidade da SELIC como taxa de juros para os créditos tributários, bem como a necessidade de redução da multa que lhe foi imposta, dado o seu caráter confiscatório. Protestou, a final, pela procedência dos embargos que opôs. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/35. Recebidos os embargos para discussão, determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para manifestação (fls. 41). Devidamente intimada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou impugnação (fls. 43/48), na qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, alegando que as alegações contidas nos embargos não guardam pertinência lógica com o caso dos autos, bem como lhes falta a devida comprovação. No mérito, sustentou a inexistência de prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que gozam as CDA's que lastreiam a execução fiscal. Alegou, também, que sendo o ICMS um imposto de lançamento por homologação, não há razão para se determinar o acostamento aos autos do processo administrativo que culminou com a inscrição do débito em Dívida Ativa. Sustentou, ademais, a ausência de demonstração da alegada vulneração da capacidade contributiva da embargante, da cobrança cumulativa do ICMS, bem como do caráter confiscatório da multa que foi aplicada à devedora. Pugnou pela aplicação da SELIC como taxa de juros e concluiu pedindo a improcedência dos embargos. Determinada a especificação de provas, a embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 54), tendo a embargante deixado fluir in albis o prazo para manifestação (fls. 55). Depois de contados e preparados, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. Relatados. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Preliminares suscitadas pela Embargada Não colhe a preliminar de inépcia da petição inicial dos embargos, uma vez que há correlação lógica entre os fundamentos de fato e de direito constantes daquela peça e os pedidos que nela foram deduzidos. Além do mais, verifica-se que a embargada não teve maiores dificuldades para impugnar os embargos que lhe foram opostos, logrando rebater, um a um, os argumentos utilizados pela embargante, sendo atualmente pacífico o entendimento segundo o qual não se reconhece a inépcia da petição inicial, ainda que se mostre defeituosa, quando os vícios nela detectados não vierem a comprometer a defesa da parte adversa. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da petição inicial dos embargos.

1.2. Preliminares suscitadas pela Embargante Como se sabe, o ICMS é um imposto sujeito a lançamento por homologação, de sorte que é o próprio contribuinte quem apura e declara o valor do tributo a ser recolhido em favor do erário, incumbindo ao Fisco, unicamente, homologar ou não o lançamento. Somente procederá de ofício ao lançamento do valor do tributo, quando entender o Fisco existir diferença devida, porém não paga e nem declarada pelo contribuinte. Em casos tais, a jurisprudência já consolidou o entendimento segundo o qual, com a declaração feita pelo contribuinte, a dívida tributária impaga pode ser inscrita imediatamente em dívida ativa, tornando-se o crédito tributário exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou de notificação ao contribuinte. Veja-se, a respeito, o seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COTEJO ENTRE ACÓRDÃO PARADIGMA E EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS RESTOS CONFRONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO RECURSO PARA CONTORNAR ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação,

ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte". (STJ - Corte Especial - AgRg no EREsp 795992/RS - 2008/0052373-4 - Min. Nancy Andrighi - Data do Julgamento 04/06/2008 - DJ 23/06/08). (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se À DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...)" (STJ - 1.ª Turma - AgRg no Ag 1184651/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Julgamento em 09/03/2010). Sucumbe, portanto, a alegação de inexistência de intimação da executada, ora embargante, acerca da inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, posto que, conforme o entendimento jurisprudencial já consolidado, tal providência não se fazia necessária. Pela mesma razão, de resto, é que não há a necessidade do acostamento a estes autos do processo administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa dos valores que foram lançados e que deixaram de ser pagos pela embargante. Neste sentido: TJPR - 2.ª C. Cível - AC 743.369-2 - Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira - DJ 08/04/11. Tampouco prospera a alegação de nulidade da execução fiscal, por vícios supostamente existentes nas CDA's, pois, examinando-se estas, verifica-se estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 3º da Lei nº 6830/80, haja vista que o montante da dívida encontra-se devidamente detalhado (as CDA's apontam a natureza, origem das dívidas e índices utilizados), segundo modelo padronizado estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda. Rejeito, em razão disso, as preliminares suscitadas pela embargante. 2. Mérito 2.1. Alegação de violação dos princípios da não-cumulatividade e da capacidade contributiva. No mérito, a embargante sustenta, basicamente, a ocorrência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da não-cumulatividade, tendo em vista que a autoridade fazendária não lhe permitiu utilizar supostos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bens de uso, consumo ou destinados ao ativo imobilizado, como medida compensatória, autorizada pela Lei Complementar nr. 87/96. Em linha de princípio, cabe observar que o princípio da não-cumulatividade impõe técnica segundo a qual o valor de tributo devido em cada operação será compensado com a quantia incidente sobre as anteriores, mas preordena-se à concretização de valores como o da justiça da tributação, respeito à capacidade contributiva e uniformidade na distribuição da carga tributária sobre as etapas de circulação e de industrialização de produtos. Como se sabe, ainda, o artigo 16, § 3º, da Lei nr. 6830/80 não admite, expressamente, a compensação de créditos em sede de embargos à execução, posto que estes objetivam a desconstituição da dívida e do título que embasa o processo executivo. Deste modo, tem-se que não é cabível, no caso em tela, a discussão acerca da compensação de créditos advindos da aquisição de bens de uso, consumo ou destinados ao ativo imobilizado da embargante, haja vista que os embargos à execução não constituem via processual adequada para a arguição de suspensão, extinção ou compensação de crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei de Execução Fiscal. Neste sentido, de resto, tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...) ICMS. CÁLCULO 'POR DENTRO'. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO ARGUIDA EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE, POR VEDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 16, §3º, DA LEI 6.830/80. MEIO PROCESSUAL QUE SE DESTINA À CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA E DO TÍTULO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A compensação de créditos, se não apreciada e deferida na esfera administrativa, não constitui matéria argüível através de embargos à execução, meio processual que se restringe à defesa do devedor, visando desconstituir dívida ou o título formador do processo de execução. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0666528-7 - Rel. Juiz Substituto 2º Grau Espedito Reis do Amaral - Unânime - Julgamento em 14/09/10 - grifo nosso). De outro vértice, considerando que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é tributo sujeito a lançamento por homologação, pode-se afirmar que nas quantias descritas nas CDA's (declaradas pela própria embargante), já poderiam ter sido descontados os supostos créditos decorrentes da aquisição de bens de uso, consumo ou destinados ao ativo imobilizado do contribuinte. Em tal hipótese, caso não viesse a reconhecer a existência dos créditos em favor da empresa embargante, a Fazenda Pública Estadual procederá, de ofício, ao lançamento dos valores não declarados pelo contribuinte. In casu, entretanto, os valores que foram inscritos em dívida ativa correspondem, conforme demonstram as CDA's carreadas aos autos de execução fiscal em apenso, à exata quantia que a própria embargante declarou na Guia de Informação e Apuração do ICMS. Daí que não há razão alguma para se cogitar de glosa, a ser feita pela embargada, dos créditos relativos à aquisição de bens de uso e consumo ou destinados ao ativo imobilizado supostamente existentes em favor da embargante. Quanto à alegação de que teria havido violação ao princípio da capacidade contributiva - em que o gravame fiscal deve ser proporcional à riqueza evidenciada - verifica-se, conforme bem anotou o Procurador do Estado do Paraná, que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada vulneração da sua capacidade contributiva, tendo ela se limitado a argumentar que, na hipótese de o imposto lhe ser cobrado imediatamente, seria obrigada a encerrar as suas atividades empresariais. Logo, inexistindo, nos autos, qualquer elemento de convicção que corrobore a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva da embargante, não há que se falar em inexigibilidade do crédito exequendo. 2.2. Alegação de Confiscatoriedade da Multa No tocante à aplicação da multa, a jurisprudência pátria tem entendido que o percentual de 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, estabelecido pelo artigo 55, § 1º da Lei Estadual nr. 11580/96, tal como constatado no presente caso, não possui caráter confiscatório, representando apenas a justa sanção a ser imposta

ao contribuinte que declara e deixa de recolher o tributo no prazo devido. Ajunte-se, ainda, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no REExt nr. 523471/MG, deixou assentado que multas que variam entre 20% e 30% do valor do débito tributário encontram-se adequadas à regra do não-confisco. Eis porque não prospera, também, a alegação de confiscatoriedade da multa que foi aplicada à embargante. 2.3. Alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC como sucedâneo dos juros moratórios. Por fim, com relação à utilização da SELIC como taxa de juros, a jurisprudência já sedimentou o entendimento segundo o qual admite-se a sua incidência sobre os créditos tributários (vide, a esse respeito, Resp nr. 930.403/RS - 2007/0042793-9), em decorrência do permissivo legal contido no §1º do art. 161 do CTN, bem como nas Leis nrs. 9.065/95 e 9.250/95. Logo, razão alguma há para não se permitir a utilização da SELIC para o cálculo dos juros que são devidos pelo contribuinte moroso. III- DISPOSITIVO Isto posto, Julgo Improcedentes os embargos que Furquim Bezerra & Cia. Ltda opôs à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado do Paraná e condeno a embargante, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao Procurador do Estado do Paraná, os quais arbitro, por equidade, em R\$3.000,00 (três mil reais), arbitramento que faço levando em conta a atuação exigida do profissional, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria discutida (artigo 20, par.4º, do CPC). Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI e CLAUDIA PICOLO-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0003098-70.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO LAPOLA DE FRANÇA-Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 87/88), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

59. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-0003550-80.2010.8.16.0147-ANDREIA DE LARA e outro x MARINALVA LOPES BRANDT FERRO e outros- Às autoras foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 70/72. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resumo do Edital de Citação a ser expedido. -Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0003949-12.2010.8.16.0147-FREDERICO AMARAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAGALI FUERBRINGER-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0004074-77.2010.8.16.0147-JOÃO MARIA COSTA ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Fls. 149/150. Os feitos já foram apensados em data de 18 de abril de 2011, conforme certidão de fls. 63. 2. Diante do contido na certidão retro, revogo a liminar anteriormente concedida. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito. 3. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas além das que daquelas já constantes nos autos, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

62. COBRANÇA-0004133-65.2010.8.16.0147-IVANI WENDRECHOVSKI SANTANA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- 1. Considerando que os honorários periciais deverão ser pagos pela ré, posto que esta requereu a produção da prova pericial, revogo o item 1 do despacho de fls. 131. 2. Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, de acordo com a manifestação de fls. 126. -Advs. MARCELO RAYES e ALEXANDRE MILLE ZAPPA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0000292-28.2011.8.16.0147-ROSELI PORTES DE BARROS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos, o pagamento das seguintes custas: CARTÓRIO CÍVEL no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos); CARTÓRIO DISTRIBUIDOR/CONTADOR referente a distribuição, baixa ou retificação, busca para cumprimento do item 3.1.15 do CNCGJ e 01 (uma) conta de qualquer natureza, totalizando o valor de R\$ 40,34 (quarenta reais e trinta e quatro centavos), bem como as TAXA JUDICIÁRIA (Funrejus), no valor de R\$ 77,69 (setenta e sete e sessenta e nove centavos).-Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

64. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000330-40.2011.8.16.0147-MINDUIM CIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS x BANCO FINASA BMC S/A- I - RELATÓRIO Minduim Cia Produtos Alimentícios ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/ c Consignação em Pagamento c/c Pedido Liminar em face do Banco Finasa S/ A, ambos devidamente qualificados na exordial. Alega o autor, basicamente, que firmou com o réu um contrato de financiamento, objetivando a aquisição de um veículo, descrito na inicial, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais),

a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais) cada uma. Afirma estarem sendo praticadas abusividades, destacando: a) a capitalização de juros; b) a prática de juros excessivos; c) a acumulação de comissão de permanência com encargos da mesma natureza; Pugna pela aplicabilidade ao presente caso, das normas de ordem pública inseridas no Código de Defesa do Consumidor, determinando-se a inversão do ônus probatório. Pretende o autor, em razão disso, ver o contrato revisto, a fim de que sejam expurgados os excessos provenientes das cobranças indevidamente efetuadas pelo réu, e obter a readequação dos índices da taxa de juros ao valor de mercado. Em caráter liminar, requereu a manutenção de posse do veículo em suas mãos, bem como a proibição da inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes e, ainda, que fosse autorizado a depositar mensalmente, em juízo, as importâncias tidas por ele como devidas. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/25. Através da decisão de fls. 30/34, foi deferida a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros dos inadimplentes, o depósito das quantias incontroversas, bem como a exibição do contrato que foi entablado entre as partes, tendo o Juízo, ainda, indeferido o pedido de manutenção da posse do veículo. O réu ofertou a contestação e documentos de fls. 52/77, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir do autor. No mérito, alegou, em síntese, que: a) o contrato se mostra lícito e válido, uma vez que realizado livre e espontaneamente entre as partes; b) não devem ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, e não há que se falar em inversão do ônus probatório; c) não há que se falar em revisão contratual e afastamento da mora do autor ante a ausência de onerosidade excessiva; d) os juros remuneratórios se mostram adequados ao mercado e a realidade econômica, não devendo eles serem limitados ao patamar de 12%; e) não há a incidência da capitalização de juros; f) não incide a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e multa; Pugnou o réu, ao final, pela improcedência da ação, com a consequente condenação da parte adversa nos ônus decorrentes da sucumbência. Determinada a especificação de provas (fls. 86), o réu se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 88), tendo o autor, permanecido inerte no prazo que lhe foi conferido (fls.89). O Juízo então determinou o envio dos autos a Contadoria, para o julgamento da lide. Contados e preparados, vieram-me conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1.1. Preliminar de inépcia da inicial Sustentou o réu, preliminarmente, a inépcia da inicial, argumentando que o autor não especificou o que pretende com a ação intentada, se constituir ou desconstituir obrigações, e que valores pretende ver revistos judicialmente. Da leitura da peça exordial, pode se extrair, com nitidez, os pedidos que foram realizados, bem como os seus respectivos fundamentos, de modo que não existe qualquer vício que macule direito de defesa e/ou prejudique a análise do mérito da questão. Rejeito, em virtude disso, a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida na contestação de fls. 52/71. 1.2. Preliminar de ausência de interesse de agir Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse processual, arguida em sede de contestação, em relação à revisão contratual por cobrança de encargos excessivos, em relação ao contrato firmado por ambas as partes. E isso se dá, porque ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, assiste direito ao consumidor, a revisão contratual, para o fim de dirimir qualquer dúvida existente quanto ao contrato firmado, buscando, inclusive, a revisão das cláusulas contratuais, por haverem estas se tornado excessivamente onerosas. Indiscutivelmente tal possibilidade recebe guarida não apenas no art. 6, inciso V, do CDC, mas, sobretudo, na Constituição Federal, através dos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, sendo de todo descabida, em consequência, a preliminar levantada pelo réu. Rejeito, nestes termos, a preliminar de ausência de interesse de agir arguida em sede de contestação. 2. Mérito 2.1. Considerações iniciais Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo alusivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. Feitas estas considerações, passa-se a examinar as questões debatidas nestes autos. 2.2. Abusividades contratuais O autor, basicamente, se insurgiu contra a cobrança de encargos abusivos e com a prática de juros capitalizados. Requereu, deste modo, a revisão contratual, frente às ilegalidades verificadas. 2.3. Capitalização de Juros Da análise da documentação que se encontra encartada nos autos, extrai-se que as partes celebraram Contrato de Arrendamento Mercantil (e não contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, como se afirmou inicialmente), no valor total de R\$ 56.174,40 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$ 1.560,40 (um mil, cento e sessenta reais e quarenta centavos) cada uma (cf. fls. 72/77). A análise do documento de fls. 72/77 revela que não há prova de que esteja sendo exigido da autora o pagamento de juros remuneratórios, pelo que não procede a insurgência contra a cobrança capitalizada dessa verba. Examinando-se o contrato de arrendamento mercantil que as partes firmaram entre si (fls. 72/77), vê-se, em primeiro lugar, que não foi convencionado, ali, percentual algum de juros remuneratórios, senão um coeficiente para cálculo da prestação inerente ao arrendamento. Além disso, não se pode perder de vista que o arrendamento mercantil é um contrato complexo, que envolve financiamento, locação e compra e venda, de modo que não é possível dizer que a prestação mensal que o arrendatário paga ao arrendador corresponda a um percentual de juros remuneratórios, já que não se cuida de um mero contrato de mútuo. Na verdade, a prestação mensal devida pelo arrendatário corresponde a um valor que é calculado em função de um conjunto de fatores e cujo montante total irá propiciar, além da

cobertura do preço de aquisição do bem objeto do leasing, dos custos financeiros da captação de recursos no mercado, dos impostos incidentes na operação e dos custos administrativos, a geração de um lucro, que se costuma denominar spread e que é próprio da atividade desempenhada pelo arrendador. A taxa estabelecida na operação de arrendamento mercantil que foi firmada entre as partes, não corresponde, na verdade, a juros remuneratórios, mas, sim, a um percentual que irá propiciar a renda necessária a cobrir os custos a que se fez alusão. Não há, pois, que se cogitar, in casu, da cobrança de juros remuneratórios, ficando afastada, em consequência, a tese de que houve capitalização de juros (contagem de juros sobre juros), bem como prejudicado o pedido de adequação e/ou limitação dos juros. 2.4. Comissão de Permanência Já com relação à cobrança de comissão de permanência, tem-se que é possível a sua exigência quando for ela expressamente pactuada, conforme, aliás, dispõe a Súmula nr. 294, do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Impende frisar, contudo, que a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, como de juros moratórios e multa; ou seja, tem embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto que o seu escopo é remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compelir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, a impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. Por tal motivo, a incidência desses encargos, cumulativamente, denota inequívoco bis in idem, na medida em que idênticos em natureza jurídica e funções. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios ou multa contratual. Veja-se, acerca do tema, o escólio trazido no aresto infra colacionado: "CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA CONTRATUAL - CUMULAÇÃO - Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." (STJ - 3ª Turma - AgREsp 400921/RS - Rel. Min. Nancy Andrihni - DJU 06.10.2003). No caso em exame, entretanto, inexistente previsão contratual quanto à incidência de comissão de permanência, restando autorizada, assim, a exigência, pelo arrendante, dos demais encargos retro enumerados. 2.5. Juros Moratórios e Multa Contratual Quanto aos juros moratórios e a multa contratual, verifica-se que estes não merecem reforma, posto que foram pactuados em 1% (um por cento) e 2% (dois por cento) ao mês, respectivamente, estando eles, portanto, em consonância com o entendimento externado no citado Recurso Especial nr. 1.061.530/RS. 2.6. Descaracterização da mora contratual Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.061.530-RS, estabeleceu que: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Em razão disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representada no julgamento do Agravo de Instrumento nr. 0.798.594-0 (N.P.U. 0023662-89.2011.8.16.0000), deixou consignado que: "(...) a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado, como no caso), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequívocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" (p. 4). Deste modo, de acordo com a melhor jurisprudência, além do reconhecimento da cobrança de encargos abusivos pelo credor fiduciário, somente restará descaracterizada a mora do devedor fiduciante, quando houver este último efetuado depósito, em juízo, das quantias incontroversas, contanto que em montante não inferior a 70 % (setenta por cento), conforme, a propósito, demonstra o seguinte julgado: "DECISÃO MONOCRÁTICA REVISÃO CONTRATUAL LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA- AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INTEGRAIS DAS PARCELAS CONTRATADAS - SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, CONTANTO QUE EM MONTANTE NÃO INFERIOR A 70% - EFEITOS DA MORA NÃO AFASTADOS - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM DECISÃO MANTIDA NESTA PARTE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 826446-2 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - j. 14/09/2011). Conforme própria narrativa inicial, o autor adimpliu 03 (três) parcelas do contrato de financiamento que contratou junto à parte ré, de um total de 36 (trinta e seis) prestações, pela quantia correspondente a R\$ 4.230,00 (quatro mil e duzentos e trinta reais). Por outro lado, considerando que o autor deixou de proceder, nos autos, os depósitos das quantias tidas por

ele como não diversas, não há como se reconhecer afastada a mora contratual do autor. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Improcedente a ação que Minduin Cia Produtos Alimentícios move em face do Banco Finasa S/A, ficando o autor obrigado, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0000073-15.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO ROBERTO ALVES RIBEIRO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 46), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000511-41.2011.8.16.0147-MARLICE GONÇALVES x BANCO HSBC S/A- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0000454-23.2011.8.16.0147-RWR COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 01. Convento o julgamento do feito em diligência. 02. Primeiramente, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos as gravações acerca das cobranças realizadas, que foram dirigidas à requerente e seus respectivos funcionários, tal como pleiteado na petição de fls. 91/92, nos termos do que dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil. -Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0000909-85.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS JOSÉ DE SOUZA COSTA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 45, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0001136-75.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MARIA COSTA ROSA- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0002041-80.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALEXANDRE XAVIER DA SILVA- 1. Defiro o pedido de fls. 52. Expeça-se ofício ao Detran/PR, conforme solicitado, 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos Batalhões da Polícia Rodoviária Estadual e Federal do Paraná, tendo em vista que a apreensão do veículo deve se dar mediante ato judicial (mandado ou carta precatória). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

71. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DENOMINAÇÃO PENSÃO POR MORTE-0002326-73.2011.8.16.0147-SILMARA DA SILVA GONÇALVES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos de fls. 51/301, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

72. INVENTÁRIO NEGATIVO-0002261-78.2011.8.16.0147-FELIPE AUGUSTO DO VALE x ESPÓLIO DE ALCEU AUGUSTO DO VALE- Felipe Augusto do Vale ajuizou o presente Inventário Negativo. Segundo a inicial, o requerente é filho de ALCEU AUGUSTO DO VALE, o qual faleceu em data de 05/06/2009, não deixando bens a inventariar. Consta, ainda, que o mesmo deixou apenas um filho, qual seja o requerente. Carreou documentos às fls. 04/11. Recebida a inicial, o autor foi nomeado inventariante, tendo, na sequência, prestado compromisso legal, conforme se verifica às fls. 22. A Fazenda Pública do Estado do Paraná não opôs obste ao prosseguimento da demanda, tendo em vista a inexistência de bens (fls. 27). O Ministério Público, por sua vez, se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 29/31). É o breve relato. Decido. Considerando que restou demonstrada nos autos, a inexistência de bens, homologo, por sentença, para que

produza os seus jurídicos e legais efeitos, as declarações negativas de bens móveis e imóveis do espólio de Alceu Augusto do Vale, em que é inventariante Felipe Augusto do Vale. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e CLAUDIA PICOLO-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0002488-68.2011.8.16.0147-ANTONIO FELIX DE SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 229/230), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento dos valores incontroversos depositados nestes autos, conforme solicitado. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0002550-11.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS AURÉLIO DE CASTRO- 1. Defiro o pedido de fls. 39. Expeça-se ofício ao Detran/PR, conforme solicitado, 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos Batalhões da Polícia Rodoviária Estadual e Federal do Paraná, tendo em vista que a apreensão do veículo deve se dar mediante ato judicial (mandado ou carta precatória). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

75. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002761-47.2011.8.16.0147-BERENICE DO CARMO SABADIN DE LARA x CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL- Berenice do Carmo Sabadin de Lara ajuizou Reclamatória Trabalhista em face da Câmara Municipal do Município de Rio Branco do Sul. Pela decisão de fls. 78, o Juízo fixou o prazo de 10 dez para que esta comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimada da decisão (fls. 79), a autora efetuou o preparo das custas do Cartório Distribuidor e Funrejus, deixando de efetuar pagamento das custas iniciais da Vara Cível (fls. 85 e 87-verso). É o breve relato. Decido. Conquanto tenha sido intimada da decisão que assinalou-lhe o prazo de dez (10) dias para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 79), quedou a autora inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 85 e 87-verso). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0002833-34.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIÓCIR ANJO- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 34/42). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0002830-79.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x THIAGO MOISES BUENO- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e WALMOR ALBERTO STREBE JÚNIOR-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0003193-66.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILMAR FERREIRA- 01. Considerando que os documentos de fls. 36/74, demonstram que, a princípio, a mora está descaracterizada, oficie-se ao Juízo da 4.3 Secretária do Cível de Cascavel, via mensageiro, solicitando a devolução da carta precatória, sem cumprimento. 02. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0003427-48.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOÃO VIANE RICHART- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

80. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0003609-34.2011.8.16.0147-BENJAMIM MACHADO DOS SANTOS e outros x ZIMO PEREIRA DOS SANTOS e outro- 1.A sentença prolatada nos autos da ação de usucapião que tramitou neste Juízo sob o nr.982/2008, cuja nulidade se pretende ver declarada nesta demanda, não tem o condão de produzir, por si só, quaisquer alterações de fato sobre a posse que os autores afirmam exercer sobre parcela do imóvel que foi usucapido pelos réus. Deveras, a sentença que julga procedente a ação de usucapião não faz mais do que declarar a propriedade da coisa em favor do respectivo promovente. Logo, caso os réus Zimo Pereira dos Santos e Maria José das Neves Santos pretendam, com base no título dominial que lhes foi conferido nos autos da ação de usucapião mencionada, ingressar na posse da área de terras da qual os autores se dizem possuidores, terão eles, necessariamente, que lançar mão de nova ação judicial, na qual, por óbvio, serão os ora demandantes chamados a exercitar, de maneira ampla, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Noutras palavras, a sentença que foi proferida na ação de usucapião, conquanto haja reconhecido em favor dos ora demandados a propriedade do imóvel ali discriminado, não lhes outorgou o direito de serem imitados na posse do terreno sobre o qual afirmam os autores se encontrar, sem a propositura

prévia da ação judicial competente. Daí que não se pode falar, neste momento, na existência de iminente turbacão ou de esbulho em relação à posse dos autores, existindo motivos, portanto, para se determinar a expedição do mandado proibitório pleiteado na inicial. Indefiro, portanto, a medida liminar pleiteada; 2. Citem-se os réus, com as advertências legais, para que, no prazo legal, apresentem resposta; -Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES e VINÍCIUS KRAINER-.

81. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -0003606-79.2011.8.16.0147- FRANCISCO ARY DA CRUZ x BANCO FIAT S/A- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0003739-24.2011.8.16.0147-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL FERNANDES- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

83. MONITORIA-0003756-60.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CAMILE GRAZIELE DE ANDRADE- 1. Considerando que na petição inicial dos autos, constou como requerida da ação Camiel Grazielle de Andrade e nos documentos acostados a referida peça consta como sendo Camile Grazielle de Andrade, retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor, a fim de constar o nome correto da requerida. 2. Cite-se, na forma pleiteada, por mandado, para o pagamento, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1102b, c/c art. 241, inc. III). 3. Fique a parte requerida ciente, de que, se nesse prazo adimplir o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte requerente (CPC, art. 1102c, § 10). 4. Cientifique-se-a, ademais, de que poderá (querendo) defender-se, por intermédio de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida no item 1 (CPC, art. 1102c, início). 5. Finalmente, se não tomar nenhuma das providências acima referidas (pagar ou opor embargos) mantendo-se inerte, o mandado judicial converte-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1102c, c/c arts. 646 e 646 § 2º). -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. CAUTELAR-0000227-96.2012.8.16.0147-INCALSIQ INDUSTRIA DE CAL LTDA x BANCO ITAÚ- 1. Indefiro a liminar pleiteada, por estar ausente o periculum in mora, ou seja, por não se vislumbrar a possibilidade de prejuízo de natureza irreparável ou de difícil reparação, ao requerente, caso não sejam exibidos, desde logo, os documentos por ele pretendidos. 2. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resposta. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI-.

85. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000294-61.2012.8.16.0147-PATRÍCIA LEPREVOST THEURER ALVES e outro x BANCO FIAT S/A- Vistos. 1. Inobstante a parte autora tenha nominado a ação de "consignação em pagamento", da leitura da inicial, constata-se que esta se trata, evidentemente, de ação revisional, com pedido de consignação de valores. Assim sendo, considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2º do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ACORAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- ADMISIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a opta dos acórdãos paradigmáticos ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 464439 - GO -- 3a T. - Rel.a Min. Nancy Andrighi - DJU 23.CE.2003 - p. CE3.5F) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebraram com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. 02. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA

MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA FOSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)". Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 03. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. É bem verdade que o laudo pericial que veio instruído a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acatulatorio, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.0, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumes boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contudo que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA, SPC, SEPROC, RENIC, CADIN, Cartório de Protesto e SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 04. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 155, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 6 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento" (TJPR - 16a C Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Antônio de Se Ravagnani - Unânime - J. 1810.2006). Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

86. MANDADO DE SEGURANÇA-0000326-66.2012.8.16.0147-JOSÉ AUGUSTO LIBERATO x PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU- 1. Não há nos autos, por ora, documento algum que comprove terem Gerson Cecon e Hélio Vieira Guimarães renunciado aos cargos de Vereadores que exercem no Município de Itaperuçu. O fato de Gerson e Hélio terem recebido, no dia 25/01/2012 - durante solenidade que o Juízo da 156ª. Zona Eleitoral presidiu em cumprimento de decisão emanada do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (a qual se encontra atualmente suspensa por força de liminar concedida em autos de reclamação apresentada perante o Tribunal Superior Eleitoral) -- os diplomas, respectivamente, de Prefeito e de Vice-Prefeito daquele município, não autoriza reconhecer que os aludidos vereadores renunciaram, de forma tácita, aos seus cargos. Deveras, por importar em disposição irretratável de direitos legitimamente

conquistados por meio do sufrágio popular, a renúncia do parlamentar ao seu cargo eletivo, para ser reputada juridicamente válida e surtir os efeitos legais que lhe são próprios, há que ser manifestada de forma expressa, não sendo possível conceber a figura da renúncia tácita ao mandato eletivo. Por conseguinte, à míngua de documento firmado por Gerson Cecon e Hélio Vieira Guimarães, contendo, de forma expressa, a manifestação volitiva de ambos no sentido de não mais exercerem os mandatos de vereadores para os quais foram eleitos, não se pode dizer tenham eles renunciado aos seus cargos políticos. O máximo que se pode concluir é que tanto a diplomação quanto o subsequente empossamento de Gerson e Hélio nos cargos de Chefia do Poder Executivo de Itaperuçu, levados a efeito no último dia 25 de janeiro, se deram de maneira irregular, já que era condição, para a regularidade de tais atos, que os parlamentares nominados renunciassem, previamente, aos cargos de vereadores que ocupam no referido município. Logo, diante da ausência, neste momento, de prova pré-constituída da alegada renúncia de Gerson Cecon e de Hélio Vieira Guimarães aos cargos de edis que ambos exercem no Município de Itaperuçu, não se pode falar em extinção dos seus mandatos políticos e de consequente vacância dos seus cargos de vereadores, de tal sorte que não assiste ao impetrante - eleito em 2008 como um dos suplentes de vereadores de Itaperuçu - o direito de assumir qualquer das cadeiras da Casa Legislativa daquele município. Indefiro, pois, a liminar pleiteada; 2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com observância do previsto no inciso I, do artigo 7º, da Lei nr. 533/51, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar cabíveis; 3. Intimem-se. - Advs. VALDEMAR REINERT e SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000322-29.2012.8.16.0147-LUIZ CARLOS WOTKOSKI e outro x ANGELINA TARTAIÁ WOTKOSKI e outros- 1. Para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverão os autores comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntem aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. AMAURI CEZAR JOHNSON-.

88. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000371-70.2012.8.16.0147-EDSON LUÍS DA SILVA CASTILHO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. EVELISE MANASSES-.

89. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO-0000372-55.2012.8.16.0147-HORFAN - COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA x RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA e outro- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 02 (duas) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. FABIO CHEMIN GADENS-.

90. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000828-54.2002.8.16.0147-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LIBRATINO FRANÇA e outro- Deve a parte interessada, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MAURÍCIO JOSÉ LOPES-.

91. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000386-54.2003.8.16.0147-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARGAMINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA- Tendo em vista a remissão da dívida concedida pela Lei n.º 14.075/2003, julho extinta a presente execução, sem ônus para as partes, com base no artigo 26, da Lei n.º 6830/80. Via de consequência, nesta data, determinei o desbloqueio, via Bacen-Jud, da quantia indicada às fls. 87/, conforme mensagem em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO-.

92. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO-0002328-43.2011.8.16.0147-CLISIANE CRISTINE CASTRO e outro- Clisiane Cristiane Castro representada por sua mãe Iraci Portes de Barros Castro, requereu a retificação do seu Assento de Nascimento, ao argumento de que deixaram de constar o nome correto seu e de sua avó materna em sua certidão de nascimento, vez que o nome que consta no documento é Cristine de Barros Castro e Amantina de Barros Castro, respectivamente, sendo que o correto seria Clisiane Cristine Castro e Amantina Salles de Barros. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 05/15. Na sequência, foi carreado o assento de nascimento da requerente, podendo se verificar nele, a identidade do erro apresentado na certidão trazida inicialmente (fls. 22). O ilustre representante do Ministério Público ofertou parecer, às fls. 24, pugnando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a retificação no seu Assento de Nascimento para que conste corretamente o seu nome e de sua avó materna, na forma do artigo 109 da Lei de Registros Públicos, o qual dispõe que: "Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório." Compulsando os autos, resta evidente que deixaram de constar no Assento de Nascimento trazido às fls. 22, o nome correto da requerente e de sua avó materna, posto que os demais documentos juntados aos autos fazem menção do nome correto de ambas (fls. 08 e fls. 10/14). Tanto é assim, que o ilustre representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Diante do exposto, e com esteio no artigo 109 da lei n.º 6.015/73, DEFIRO o pedido inicial e determino que a Sr. Oficial do Registro Civil deste Município proceda

a retificação no Assento de Nascimento n.º 312, folhas 113, livro A-002, passando a constar, CLISIANE CRISTINE CASTRO, como sendo o seu nome, e AMANTINA SALLES DE BARROS como sendo o nome de sua avó materna, mantendo-se os demais dados ali constantes. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o mandado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARISE BINI ELIAS e LÉIA MARIA DE FARIA MELECH-.

93. CARTA PRECATÓRIA-0000376-92.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x CLAUDIO JOSÉ PEREIRA VAZ- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de Cartório, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. PRISCILA PERELLES-.

94. CARTA PRECATÓRIA-0000377-77.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x SIDNEI PEREIRA CAVALCANTE- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de Cartório, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA-.

95. CARTA PRECATÓRIA-0000379-47.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x CELIA APARECIDA DA ROSA SANTANA e outro- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de Cartório, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

96. CARTA PRECATÓRIA-0000375-10.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x OLAIR MONTEIRO PINTO- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de Cartório, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

97. CARTA PRECATÓRIA-0000378-62.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x DIONISON BONFIM- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de Cartório, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

98. CARTA PRECATÓRIA-0000395-98.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x ELISABETE ALVES DA SILVA- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas de Cartório, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

99. CARTA PRECATÓRIA-0000374-25.2012.8.16.0147-NORDBERG INDUSTRIAL LTDA x TEIMOZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Advs. BRUNA ROCHA FERREIRA e MARCO ANTONIO CORRÊA FERREIRA-.

100. MONITÓRIA-0000380-32.2012.8.16.0147-RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA x ROSANGELA APARECIDA JOEKEL- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. ANDRIELLE LEME-.

Rio Branco do Sul, 15 de fevereiro de 2012.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 28/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00014 000224/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00023 000385/2011
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00004 000026/2005
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00013 000123/2010

ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00006 000194/2007
 ANTONER RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00003 000144/2001
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00004 000026/2005
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00004 000026/2005
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00013 000123/2010
 EDSON LUIZ MARTINS (OAB:) 00011 000414/2009
 ELIAS MATTAR ASSAD (OAB: 000054-40/PR) 00003 000144/2001
 ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS) 00010 000201/2009
 FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00001 000424/1994
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00020 000336/2011
 FELIPE PREIMA COELHO 00017 000100/2011
 00019 000113/2011
 00020 000336/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00020 000336/2011
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00023 000385/2011
 00025 000549/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000141/2005
 GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00017 000100/2011
 00019 000113/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 00014 000224/2010
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00013 000123/2010
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00026 000620/2011
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00030 000113/2009
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00030 000113/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00013 000123/2010
 00021 000363/2011
 00022 000374/2011
 00024 000410/2011
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00002 000528/1997
 LIDIANE GOMES FLORES 00029 000364/2008
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00011 000414/2009
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00005 000141/2005
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00011 000414/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 000765/2010
 MARIO VICENTE DOS PASSOS 00018 000106/2011
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00028 000033/2012
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00001 000424/1994
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00009 000251/2008
 00012 000101/2010
 00019 000113/2011
 NELTON ROMANO MARQUES 00027 000030/2012
 ORLANDO M. VIEIRA (OAB: 014035-B/SC) 00008 000228/2008
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: PR - 25.702) 00018 000106/2011
 ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS) 00015 000765/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00015 000765/2010
 RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) 00017 000100/2011
 00019 000113/2011
 RUBENS DIAS (OAB: 044348/PR) 00007 000154/2008
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00013 000123/2010
 TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00010 000201/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00015 000765/2010
 THIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00016 000787/2010
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00007 000154/2008

1. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-424/1994-OSMAR CARDOSO ROLIM x SOCIEDADE EDUCACIONAL CURSO SUPLETIVO ALTERNATIVA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552)-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000019-43.1997.8.16.0146-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ALEIXO KUPOVSKI-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR)-.
3. AÇÃO MONITORIA-0000126-48.2001.8.16.0146-COMERCIO DE TECIDOS JORGE SALIBA LTDA x ALTAIR TEIXEIRA- A manifestação da exequente-Adv. ANTONER RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) e ELIAS MATTAR ASSAD (OAB: 000054-40/PR)-.
4. AÇÃO ORDINARIA-0000280-27.2005.8.16.0146-LEILA JULIANA SOMARIVA - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- As partes para apresentação de memoriais de alegações finais-Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/ PR)-.
5. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000257-81.2005.8.16.0146-NAUTILIO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 459,59-Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: PR - 24.102-B)-.
6. EMBARGOS DE TERCEIROS-194/2007-VALMIRA ROTERS PFEFFER x BRADESCO SEGUROS S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 38,96-Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916)-.
7. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000760-97.2008.8.16.0146-LUIZ CARLOS MUCHINSKI e outros x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. RUBENS DIAS (OAB: 044348/PR) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-228/2008-CTA - CONTINENTAL TOBBACOS ALLIANCE S.A e outro x JAIME ALVES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ORLANDO M. VIEIRA (OAB: 014035-B/SC)-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0000751-38.2008.8.16.0146-SHEILA TEREZINHA SANOCKI MACHOVSKI x CENTAURO SEGURADORA S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 822,83-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.
10. AÇÃO DE DEPOSITO-0002162-82.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x BENEDITO PADILHA DOS SANTOS- As partes ante o transitio em julgado da sentença-Adv. TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) e ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS)-.
11. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002227-77.2009.8.16.0146-CARLOS DE FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal-Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e EDSON LUIZ MARTINS (OAB:)-.
12. AÇÃO SUMARIA-0000919-69.2010.8.16.0146-VERA LUCIA GREIN x VERA CRUZ SEGUROS S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 925,11-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.
13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000202-91.2009.8.16.0146-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x ROSNEI MACARRONI-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: SC - 9755), SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (OAB: 000027-584/SC) e KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.
14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001870-63.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERMANO JOAO ZIMMERMANN- INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de dez dias: a) ...; b) efetue o pagamento das custas e FUNREJUS remanescentes, tendo em vista a modificação do valor atribuído à causa. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR) e GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.
15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004724-30.2010.8.16.0146-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOELSON SOARES- A parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000030-264/SC), ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524A/PR)-.
16. DECLARAÇÃO DE AUSENCIA-0005110-60.2010.8.16.0146-REINALDO ROCHA CARARO x EUGENIO ROCHA CARARO- Retirar edital para publicação-Adv. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.
17. AÇÃO SUMARIA-0000825-87.2011.8.16.0146-JOSE VITORIO BARUFFI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Renove-se a intimação da parte autora para atendimento ao contido no despacho da fl. 36, comprovando o pagamento das guias retiradas, no prazo de dez dias, consignando que a inércia ensejará a extinção do feito. Se necessário, intime-se pessoalmente cientificando o procurador. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) e GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.
18. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0000829-27.2011.8.16.0146-BANCO BRADESCO S/A x JET BLUE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME- Autos do Processo nº 106/2011 Nº Unificado: 829-27.2011.8.16.0146 Vistos. 1. Cuida-se de exceção de incompetência oposta em sede de ação de prestação de contas, figurando como excipiente o BANCO BRADESCO S.A. e excepta JET BLUE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. Aduziu a excipiente que a agência bancária na qual contraídas as obrigações mencionadas pela excepta situa-se na cidade e Comarca de Araucária - PR, impondo-se a aplicação da regra do artigo 100, IV, b e d, do Código de Processo Civil. 2. Intimada, apresentou a excepta impugnação, sustentando a prevalência da cláusula de eleição de foro, que estabeleceu como Comarca competente para solver eventuais litígios entre os contratantes a do domicílio do emitente da Cédula de Crédito Bancário. Acrescentou que as regras do Código de Defesa do Consumidor também lhe garantem a tramitação das ações no foro do seu domicílio. Rematou dizendo que eventual execução do contrato dar-se-ia exatamente no foro do domicílio do executado. 3. A análise da competência, no caso, não reclama maiores digressões. Examinando a Cédula de Crédito Bancário firmada pelo excepto, observo que, de fato, elegeram as partes como foro competente para a solução de eventuais divergências alusivas à avença o da Comarca do emitente (fl. 31). O emitente da cédula é, inegavelmente, o excepto. 4. As regras que protegem o aderente (CPC, art. 112, parágrafo único) ou o consumidor (CDC, art. 6º, VIII) objetivam salvaguardar a parte vulnerável numa dada relação comercial, facilitando-lhe os meios de defesa e mitigando a desigualdade substancial existente. No entanto, a instituição financeira excipiente não é, notoriamente, vulnerável diante do autor da ação de prestação de contas. Ao contrário, goza de maior pujança econômica e recursos técnicos para sustentar o litígio, sendo desnecessária a intervenção diretiva do Estado visando a assegurar-lhe o respeito ao foro do seu domicílio. 5. Nesse sentido: AGRÁVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - PREVALÊNCIA - HIPOSSUFICIÊNCIA E ABUSIVIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - AGRÁVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no CC 102.476/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 14/10/2011) 6. Com essas breves considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente exceção de incompetência relativa e, por consequência, mantenho a competência deste Juízo para análise da demanda sob o rito ordinário. 7. Custas remanescentes pelo excipiente, restando descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Apelação Cível nº 76704-7/188 (200400437605), 2ª Câmara Cível do TJGO, Caldas Novas, Rel. Dês. Gilberto Marques Filho, J. 12.04.2005, unânime, DJ 16.05.2005; Apelação Cível nº 0242233-3 (6471), 15ª Câmara Cível do TJPR,

Rel. Francisco Luiz Macedo Júnior. J. 123.12.2006, unânime). 8. Último do prazo recursal, proceda-se ao traslado desta decisão ao feito cognitivo e, na sequência, efetive-se o desapensamento e arquivem-se estes autos. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 18 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARIO VICENTE DOS PASSOS (OAB: 000007-724A/SC) e PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: PR - 25.702)-.

19. AÇÃO SUMARIA-0000888-15.2011.8.16.0146-ERALDO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intimem-se as partes litigantes para, no prazo de dez dias, especificarem de forma pormenorizada e justificada as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento das mesmas. Após voltem conclusos para decisão. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC), GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

20. AÇÃO SUMARIA-0002313-77.2011.8.16.0146-SONIA TEREZINHA LIED x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- DECISÃO SANEADORA 1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES: 1.1. Desacolho a arguição de carência da ação, em virtude do pagamento administrativo da indenização ao segurado. Ao segurado que, obrigatoriamente, recolhe, ano a ano, o prêmio de seguro, é devido o valor da indenização tal qual estabelecido em lei, não cabendo à seguradora retaliar o montante devido, adimplindo-o ao beneficiário apenas parcialmente. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. II. Dano moral indevido. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010). 1.2. Inexistindo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. 2. Fixo, como pontos controvertidos: (a) a ocorrência de lesões à parte autora advindas de acidente automobilístico; (b) o valor da indenização devida. 3. Para a solução do litígio, reputo pertinente unicamente a produção de prova pericial, além dos documentos já carreados aos autos de parte a parte. 3.1. Nomeio como perito do Juízo oDr. Anderson Aurélio de Almeida, independentemente de termo de compromisso. 3.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não o tenham feito. Nesse ponto, saliento que "(...) Os arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil dispõem que os quesitos devem ser apresentados pela parte autora junto com a exordial e pela parte ré junto com a contestação, respectivamente. No entanto, pode ser formulada antes de iniciada a perícia, não trazendo prejuízo às partes, pois constitui mera irregularidade formal ante a primazia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a teor do disposto no art. 421, § 1º, inciso II do CPC, de modo que inócorre a preclusão consumativa do ato. (...) (Agravamento de Instrumento nº 0306720-7 (4143), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Antônio de Sa Ravagnani. j. 01.11.2006, unânime)". 3.3. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o recargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo. 3.4. Caberá ao réu o custeio da prova pericial, porque foi quem a postulou (CPC, art. 33). 3.5. Havendo concordância, homologo-o desde já, devendo o perito ser intimado para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias, ficando autorizado ao levantamento de 50% do valor dos honorários antes do início dos trabalhos. 3.6. Intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, parágrafo único). 3.7. Apresento os seguintes quesitos do juízo: (a) sofreu o periciando invalidez permanente? (b) se sim, completa ou parcial? (c) se parcial, em que grau (10%, 25%, 50% ou 75%)? (d) individualizar os danos corporais segundo o Anexo I da Lei nº 6.194/74 (disponível na internet). 4. Como consectário lógico, indefiro a realização da perícia médica pelo IML.Com efeito, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), dispõe, in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Sendo assim, da leitura do referido artigo, denoto que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando a atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre, bem ainda cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, revela-se essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Acrescento que a Comarca de Rio Negro não conta com IML, circunstância que inviabiliza a utilização dos serviços do órgão oficial. 5. Indeferio produção de prova oral, porquanto impertinente (CPC, art. 130). Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002337-08.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANCELMO NUNES-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o bem objeto da busca e apreensão, nem mesmo o requerido -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002102-41.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JANETE APARECIDA CAMARGO- A parte autora sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002476-57.2011.8.16.0146-CLICEU UHLIG e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada

por Itaú Unibanco S.A em face de Cliceu Uhlig, Eugenia Baduy do Amarante, Joana Heduvirges Narloch Heinereci, Ladislau Maroz, Marcelo Zellner Schafhauser, Margarete Baggio Boschetto, Vilmar Zellner Schafhauser, Vilson Fuchs Schafhauser, Washington Luiz Witt e William Wilson Witt, todos qualificados na peça inicial. Aduz o banco impugnante, nas preliminares de sua peça impugnatória, a ilegitimidade ativa para as contas n. 100.027-9, 008.304-9, 001.484-5, 003.304-1, 001.485-3, 006.729-9, 001.308-3 e 000.902-7, todas da agência 054, uma vez que não figuram os co-titulares no polo ativo da demanda. Sustentou a prejudicial de mérito da prescrição, cujo prazo teria se findado em 12.01.2006, a teor do art. 206, §3º do Código Civil, ou, alternativamente, em 12.01.2008, com fundamento no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, defendeu o excesso de execução, tendo em vista a prescrição dos juros remuneratórios. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente feito, a nomeação de cotas de fundo de investimento como garantia da execução, a improcedência do pedido de honorários advocatícios por se tratar de uma decisão interlocutória e o afastamento da multa do artigo 475-J do CPC, porque o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu antes do início da vigência da Lei nº 11.232/05. Intimado, os impugnados se manifestaram no presente feito arguindo que o prazo prescricional na presente hipótese seria de dez anos, conforme art. 205 do Código Civil Brasileiro. No mérito, sustentou que os juros remuneratórios de poupança, por constituírem o próprio crédito, perdem a condição de assessorio, prescrevendo, também, e vinte anos. Defendeu a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que no momento da intimação para o pagamento voluntário já se encontrava em vigência a lei 11.232/05. Por fim, salientou ser possível a condenação em honorários advocatícios na fase de impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. DO EFEITO SUSPENSIVO Estabelece o artigo 475-M do Código de Processo Civil que "A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". Significa que a impugnação, em regra, não gozará de efeito suspensivo, devendo a execução, a despeito da defesa apresentada pelo executado, prosseguir nos seus ulteriores termos. Analisando os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação, ensinam os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em seu Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, páginas 473/474: "É preciso observar que, em face da autoridade da coisa julgada, há presunção de cotas em favor do direito do exequente, e, portanto, a favor do prosseguimento da execução. Quer isso dizer que a suspensão da execução só pode ter lugar se o juiz apontar, através de raciocínio argumentativo, que a relevância dos fundamentos da impugnação é tal que se sobrepe à sentença condenatória e à prioridade que o legislador emprestou ao seu cumprimento". E mais adiante: "Não é qualquer dano que autoriza a paralisação da

execução - apenas o dano grave de difícil ou incerta reparação. É evidente que a execução não pode ser suspensa apenas porque o bem penhorado está pronto para ser alienado. A alienação de bem construído não representa, por si só, grave dano de difícil ou incerta reparação. Observe-se que a alienação de bem penhorado é um ato do procedimento executivo, e a sua realização já está prevista e devidamente sopesada de antemão pelo legislador. Vale dizer: o risco inerente à alienação de bem penhorado na pendência de impugnação já foi ponderado pelo legislador. E o resultado dessa ponderação é claríssimo, haja vista a ausência de outorga de efeito suspensivo ope legis à impugnação. A alienação somente configura grave dano quando concerne à coisa com qualidade ou características singulares. Apenas a alienação de bem dotado de certas particularidades - que o tornem importante para o exercício da profissão ou atividade empresarial do executado, que o qualifique como de singular importância para determinado setor - é que se mostra suficiente para caracterizar grave dano de difícil ou incerta reparação". Destarte, tendo em conta a ausência dos requisitos da relevância dos fundamentos da impugnação e da existência de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Pretende o impugnante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam no tocante as contas 100.027-9, 008.304-9, 004.025-0, 001.484-5, 003.304-1, 001.485-3, 006.729-9, 001.308-3 e 000.902-7, por não figurarem em juízo os respectivos co-titulares. Entretanto, tal pleito não merece acolhimento. Isto porque, na dicção do art. 267 do Código Civil de 2002, "cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro". Ou seja, havendo a pluralidade de credores de uma mesma obrigação, qualquer deles poderá exigir do devedor o seu adimplemento integral, exonerando, por conseguinte, o devedor de toda a dívida. Segundo Pablo Stolze e Rodolpho Pamplona Filho, em sua obra Novo Curso de Direito Civil: obrigações. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 69: "Existe, portanto, na solidariedade ativa, uma relação jurídica interna entre os credores, a qual é irrelevante para o devedor. Vale dizer, este último, pagando a soma devida, exonera-se perante todos. Consequentemente, em virtude do vínculo interno que os une, aquele que recebeu todo o pagamento passa a responder perante os demais credores pelas partes de cada um". Neste sentido, colhe-se da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RESULTANTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CO-TITULARIDADE. POSTULAÇÃO DO CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. Existindo solidariedade entre os co-titulares da contopoupança, o crédito perseguido, relativo aos expurgos inflacionários ocorridos durante os Planos Bresser e Verão, pode ser exigido por inteiro por qualquer deles, pois são credores solidários da instituição financeira, artigo 267 do Código Civil de 2002 (CC/1916, art. 898). Precedentes desta Corte e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70026949958, Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, j. 4-11-08). Posto isto, afasto a preliminar suscitada.

DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E DOS JUROS MORATÓRIOS Levando-se em consideração que a prejudicial de mérito da prescrição e a matéria arguida no

mérito da ação, no tocante ao excesso de execução devido à prescrição dos juros moratórios se confundem, passo a analisá-los conjuntamente. Pretende a parte impugnante o reconhecimento da prescrição da pretensão executória das partes credoras. Com efeito, nos termos do enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". O título exequendo teve como origem a Ação Civil Pública nº 38.765/98 movida pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO, onde foi reconhecida a obrigação da parte executada de pagar em favor dos consumidores as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança relativas aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Tal sentença transitou em julgado no dia 03 de setembro de 2002. O prazo prescricional para que os poupadores promovessem a ação ordinária de cobrança em desfavor das instituições financeiras visando ao pagamento das diferenças de remunerações das cadernetas de poupança, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, é de vinte anos, na forma do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 DO STF - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - 1. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (RESP 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AGRG no RESP 705.004/SP, Rel. Min. Castro filho, 3ª turma, DJ de 06.06.2005; AGRG no RESP 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200501459959 - (780085 SC) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 05.12.2005 - p. 00247). Assim, diversamente do que pretende a parte impugnante, não é aplicável o prazo previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, mas o prazo vintenário, o qual somente passou a fluir com o trânsito em julgado da condenação proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 movida pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO, ou seja, em 03 de setembro de 2002. Dessa maneira, a pretensão dos consumidores somente será atingida pela prescrição em 03 de setembro de 2022. Nesse sentido já decidiu o E. TJPR: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 667019-7, 5ª CC., Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julgado em 07/04/2010). Nem se diga, como pretende a parte devedora, que o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação civil pública, implicaria em surgimento de um novo prazo prescricional, diverso daquele fixado para a ação ordinária, pois, conforme já exposto acima, nos termos do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Também não se sustenta a tese de que como decorreram apenas 4 (quatro) meses entre o trânsito em julgado da ação civil pública e a vigência do Código Civil, a execução do julgado estaria sujeita ao prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, o qual trata das hipóteses de enriquecimento sem causa. É que o direito tratado na ação ordinária (correção da remuneração dos depósitos em caderneta de poupança) pror se tratar de direito pessoal, estava submisso, como já afirmei, ao prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos), justificando-se a sua manutenção em razão da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Nesse mesmo contexto, merece destaque recente decisão do Tribunal de Justiça do Paraná rejeitando a tese defendida pela parte devedora de que deveria ser aplicado o prazo de prescrição trienal, do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil: DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL. IN CASU, DEVE SER CONSIDERADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL, INCIDINDO, NOS CASOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, COMBINADO COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 150 DO STF, POIS "PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO." (...) RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR - AI Nº 676.453-8, rel. Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima j. 17.05.2010). DO OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO Ofereceu o devedor, a título de garantia da execução, cotas de fundo de investimento. O art. 655 do CPC estabelece que bens a serem constituidos para garantir a dívida deverão obedecer, preferencialmente, a ordem dos seus incisos. Esta ordem "é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva" (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP. Rel: Min. Teori Zavarascki). Desta forma, o credor tem a faculdade de aceitar os bens oferecidos, o que não é a hipótese dos autos. Havendo os credores manifestado expressamente

sua não concordância, não se justifica a inversão da gradação do art. 655 do CPC, uma vez que somente em "situações excepcionais é que se admite sua inversão e desde que, reconhecidamente, isto não cause prejuízo algum ao exequente (CPC, art. 668)" (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP. Rel: Min. Teori Zavarascki). Ademais, sendo a devedora empresa do ramo financeiro/bancário, podem ser penhorados os valores aqui executados sem que isto lhe cause prejuízo. DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC No tocante à incidência da multa do artigo 475-J do CPC, também não assiste razão ao impugnante. É que o termo inicial da incidência da dessa multa é a data da intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do julgado, após a apresentação dos cálculos de liquidação pelo credor. E quando da intimação da instituição financeira para fins de pagamento do devido, já estava em vigor a Lei nº 11.232/05, que alterou o Código de Processo Civil. Colaciono, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO.

AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA. ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE. Recurso provido. Multa do art. 475-J. Tratando-se de cumprimento de sentença baseado em decisão proferida em ação civil pública, promovida individualmente por um dos titulares do direito individual homogêneo, há solução de continuidade entre o processo de conhecimento e a execução individual do julgado. Havendo esta cisão, os atos processuais são isolados, havendo a incidência da legislação superveniente, inclusive da lei 11.232/05, que instituiu a incidência de multa (art. 475-J do CPC). (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0717580-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Apesar da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença se tratar, via de regra, de uma decisão interlocutória, tem-se entendido pela possibilidade do arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade. Este entendimento encontra-se consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1128124 SC 2009/0138477-0. Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES) DECISÃO: Diante do que foi exposto e de tudo mais que nos autos constam, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pelo Itaú Unibanco S.A em face de Cliece Uhlig, Eugenia Baduy do Amarante, Joana Heduvirges Narloch Heinerici, Ladislau Maroz, Marcelo Zellner Schafhauser, Margarete Baggio Boschetto, Vilmar Zellner Schafhauser, Vilson Fuchs Schafhauser, Washington Luiz Witt e Willian Wilson Witt. Em razão da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Intimem-se. Havendo interposição tempestiva de recurso de Agravo de Instrumento, retornem os autos conclusos para decisão. Entretimentos, intimem-se os credores para, no prazo de cinco dias, apresentarem memória do débito atualizado. Após, intime-se o banco executado para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação. Efetuado o pagamento, voltem conclusos para extinção. Em eventual silêncio, peça-se mandado de penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR)-. 24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002252-22.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA- A parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça-Adv. KARINE SIMONE POFahl WEBER (OAB: PR - 29.296)-. 25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003187-62.2011.8.16.0146-ANTONIO CLAUDIO FUCHS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- A parte autora sobre a impugnação e apresentar cálculo atualizado do débito-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-. 26. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003976-61.2011.8.16.0146-REAL KRAFT INDUSTRIA DE METAIS LTDA x JULIO SOCZEK-Retirar edital para publicação na imprensa local e informar data para publicação na imprensa oficial -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-. 27. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO C/C INDEN. POR DANOS MATERIAIS-SUMÁRIO-0000235-76.2012.8.16.0146-COOPERLESTE COOPERATIVA DE TRANSPORTE E CARGAS DO SULESTE PARANAENSE x BRASIL TELECOM S/A - OI- Autos do Processo nº 30/2012 Nº Unificado: 235-76.2012.8.16.0146 Vistos. 1 Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela formulado por COOPERLESTE COOPERATIVA DE TRANSPORTE E CARGAS DO SULESTE PARANAENSE em sede de ação declaratória de inexistência de débito c.c. ação indenizatória, objetivando pronunciamento judicial que determine a exclusão do seu nome do cadastro restritivo do SERASA, porquanto paga parcialmente a dívida ensejadora da negativação (primeiro parágrafo de fl. 08). É o relatório. Passo a decidir o requerimento de tutela antecipada. A providência liminar reclamada pela parte autora tem o conteúdo de obrigação de fazer/não-fazer, regulando-se, pois, pelas disposições do artigo 461 do Código de Processo Civil. O § 3º desse dispositivo enuncia que "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Logo, os pressupostos para o deferimento da tutela antecipada de obrigação de fazer ou não fazer são: (a) relevância do fundamento da demanda; (b) justificado receio de ineficácia do provimento final. Na hipótese

vertente, reputo indemonstrada a relevância do fundamento da demanda, porque deixou a autora de acostar aos autos o comprovante de pagamento que ilidiria a premissa da negativação. De mais a mais, confessa em sua inicial - cuja causa de pedir não é das mais claras - que pagou apenas parcialmente o débito negativado ("emitindo faturas com uma suposta dívida, da qual parte já havia sido paga" - fl. 08). DECISÃO: 1.1. Em face do exposto, indefiro o requerimento formulado pelaparte autora. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o requerido que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 4. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 5. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 6. Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 26 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC)-.

28. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000250-45.2012.8.16.0146-JOSE PINTO REBELLO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Vistos. 1. Cuida-se de requerimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito na ação ajuizada por JOSÉ PINTO REBELLO em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, visando a obter, em relação ao contrato de financiamento versado nos autos: (a) autorização para o depósito mensal das parcelas pendentes pelo valor incontestado de R\$ 451,55 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos); (b) ordem para que se abstenha a ré de negativar o nome do autor; (c) manutenção da posse do veículo financiado. 2. Nas obrigações de fazer - como na espécie -, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não se submete aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, achando-se regulada especificamente pelo artigo 461, §3º, da mesma lei, cuja redação é a seguinte: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu". 2.1. Nos ensinamentos de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "É interessante notar que, para o adiamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273 I) ou o abuso de direito de defesa do réu (CPC 273 II)" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 7ª ed. 2003, p. 782). 2.2. Portanto, os requisitos para deferimento da tutela antecipada nas obrigações de fazer e não fazer são: (a) relevância dos fundamentos da demanda; (b) justificado receio de ineficácia do provimento final. 2.3. Antes de analisar os argumentos deduzidos pelo autor como no requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, coloco a seguinte ementa, lavrada em acórdão da 2ª Seção do STJ, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o qual, a despeito de longo, traz esclarecimentos relevantes para a solução de grande parte das demandas envolvendo revisão de contratos bancários e os pleitos de urgência que, amiúde, são nelas formulados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo

repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o

consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS: Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO: É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS). A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício

realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 2.4. Examine, em primeiro lugar, o pedido concernente à emanção de ordem para que a instituição financeira se abstenha de negativar o nome do autor. Para o sucesso dessa pretensão, deveria o autor demonstrar, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença dos seguintes requisitos, cujo preenchimento desvelaria a relevância dos fundamentos da demanda:a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2.4.1. A ação revisional em foco questiona parcialmente o débito, atribuindo a pecha de ilegal/abusiva a algumas cláusulas contratuais, mais especificamente as que materializam repasse ao consumidor de custos administrativos, a capitalização mensal de juros e a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos da mora. Sucede que, para fins de antecipação dos efeitos da tutela, fixou o Superior Tribunal de Justiça, repito, orientação segundo a qual a deve haver jurisprudência consolidada reconhecendo como efetivamente indevida a cobrança guerreada. 2.4.2. É cediço, todavia, que não há jurisprudência remansosa do STJ admitindo a ilegalidade da capitalização mensal de juros, nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36/01 (como o dos autos), se existir previsão expressamente a autorizando. Ao contrário, nesses casos o STJ firmou-se no sentido de permitir a capitalização mensal. 2.4.3. Logo, reconhecendo embora este Juízo que ao STJ não compete dar a última palavra em temas constitucionais, bem como a existência de decisão do órgão especial do TJPR declarando a inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 por ausência dos pressupostos constitucionais formais da relevância e urgência, pontuo que, em tema de tutela antecipada, assentou o STJ os requisitos necessários a fim de que o juiz emita ordem contra o credor para abster-se de apontar o nome do devedor aos cadastros restritivos. E em temas tratados na legislação federal, como a antecipação dos efeitos da tutela, o STJ é a Corte responsável pela uniformização da jurisprudência nacional. Uniformizando-a, traçou as premissas destacadas no item 2.4, uma das quais deixou o autor de atender. 2.4.4. Por outro lado, não demonstrou o autor que o questionamento do repasse dos custos administrativos ao consumidor espelha posicionamento albergado com tranquilidade pelos tribunais de cúpula, não sendo, pois, possível, também nesse ponto, o acolhimento da tutela antecipada. 2.4.5. Apenas enfatizo, porque relevante para a solução dos demais pedidos liminares: considero plausível a tese da abusividade do repasse ao consumidor dos custos administrativos do contrato, já remunerados pelos respectivos juros. Todavia, para fins de antecipação da tutela voltada a proibir a negativação do nome do consumidor, sedimentou-

se a jurisprudência do STJ exigindo muito mais; exigindo que a pretensão apoiada em jurisprudência "consolidada" do STF ou do STJ. 2.4.6. Finalmente, quanto à cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, os enunciados de Súmula enumerados pela parte autora à fl. 12 atendem à orientação do STJ. Logo, haverá possibilidade de exclusão do seu nome dos cadastros restritivos somente se efetuar recálculo do débito com exclusão unicamente dos encargos moratórios cobrados cumulativamente à comissão de permanência, efetuando o depósito da sua importância. 2.5. No tocante ao pedido de consignação em pagamento das verbas incontroversas, concluo que, de tudo, apenas é admissível, nessa altura do debate processual, o depósito judicial da prestação contratual com o expurgo dos custos administrativos repassados ao consumidor, porque já arcados com o pagamento de juros remuneratórios (aliás, generosos). Nesse ponto, legítima a pretensão consignatória, destacando-se das prestações unicamente os custos administrativos. Aqui, não há propriamente um pleito de antecipação dos efeitos da tutela, mas sim uma ação consignatória cumulada, em cuja liturgia acha-se contemplado o depósito inicial da prestação (CPC, art. 893, I). 2.5.1. Quanto à comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora, limita-se sua incidência ao período de anormalidade, sendo viável a autorização do depósito da comissão de permanência simples, sem outros encargos, apenas no tocante às prestações vencidas. 2.6. Por fim, relativamente ao pleito de manutenção da posse do veículo financiado, considerando o que até aqui declinado, garantir-se-á ao autor a manutenção na posse do bem desde que - e somente se - efetuar regularmente o pagamento das prestações avançadas, autorizando-se unicamente o expurgo nas mensalidades dos custos administrativos repassados (mantendo-se a capitalização mensal) e dos demais encargos da mora assumidos à comissão de permanência (quanto às parcelas vencidas). Pagos os débitos parcelares segundo esses parâmetros, aí sim a ação de busca e apreensão representará autêntico esbulho possessório, estando o autor, nesse panorama, escudado pelo mandado de manutenção. Realço: apenas se pagas as prestações regularmente, excluindo-se o seu valor unicamente os custos administrativos repassados e os demais encargos moratórios excedentes da comissão de permanência (para as prestações vencidas). 2.6.1. Anoto que, nesse caso, não haverá ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, porquanto ao Poder Judiciário é dado rechaçar de plano demandas ilegítimas, como a cobrança fundada em dívida já paga. Falta interesse processual, por ausência de utilidade, no ajuizamento de ações de cobrança e similares para exigir dívida paga. 3. Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO E O PLEITO CONSIGNATÓRIO, unicamente para: (a) permitir ao autor JOSÉ PINTO REBELLO efetuar o depósito mensal em juízo, até a data do vencimento da prestação, das parcelas vincendas, bem como das vencidas e não pagas, abatendo-se do seu valor o valor dos custos administrativos repassados (em todas) e os demais encargos da mora além da comissão de permanência (nas parcelas vencidas e impagas); (b) determinar a BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO que, pagas as prestações nas condições aqui estipuladas, mesmo que por depósito judicial, abstenha-se de postular a busca e apreensão do bem dado em garantia, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente uma única vez, no caso de cobrança. 3.1. Caso pretenda a exclusão liminar do seu nome dos cadastros restritivos, deverá a parte autora efetuar o recálculo das parcelas vencidas e não pagas, cuja pendência porventura tenha motivado sua negativação, efetuando o depósito do valor nos autos. Feito isso (atenção, após o depósito), autorizo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para a exclusão do nome do autor. 3.2. Intime-se pessoalmente a ré do teor da presente decisão. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o requerido que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 7. Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. 8. Intimem-se. Diligências Necessárias. Rio Negro - PR, 25 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR)-.

29. EXECUCAO FISCAL-0001151-52.2008.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x OSVALDIR COLACO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, providenciando a juntada da certidão da Junta Comercial, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002114-26.2009.8.16.0146-FLAVIO SIMOES x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Ao apelado para responder em 15 dias. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC)-.

Rio Negro, 15 de Fevereiro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL

MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00008 000051/2006
ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC) 00001 000365/1990
00012 000307/2008
ALESSANDRA MENDES L. P. CORDEIRO 00025 000871/2010
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00029 000633/2011
00030 000634/2011
ANA PAULA CARIAS MÜHLSTEDT 00026 000139/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00019 000477/2009
ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC) 00002 000174/1998
ARNO JUNG 00001 000365/1990
BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) 00006 000445/2003
BRAULIO JOSE ROESLER (OAB: 1065/SC) 00001 000365/1990
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00014 000202/2009
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00008 000051/2006
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA 00002 000174/1998
CLEVERSON KURPIEL (OAB: 18528) 00004 000319/2002
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00013 000659/2008
DANIELLE GASSNER (OAB: 000023-436/SC) 00025 000871/2010
ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC) 00011 000159/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00023 000599/2010
00024 000821/2010
FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA 00028 000028/2000
FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) 00007 000456/2004
FLAVIA HEYSE MARTINS 00023 000599/2010
00024 000821/2010
GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY 00006 000445/2003
GUSTAVO PORTES BORNEMANN CORREA 00027 000412/2011
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO 00016 000251/2009
JOAQUIM MIRO (OAB: 000015-181/PR) 00019 000477/2009
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00003 000326/2001
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00004 000319/2002
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00001 000365/1990
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901-PR) 00001 000365/1990
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00004 000319/2002
JUCELI SACHT (OAB: 000021-463/PR) 00017 000253/2009
JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 13.062-PR) 00028 000028/2000
LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR) 00008 000051/2006
LIDIANE GOMES FLORES 00029 000633/2011
00030 000634/2011
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00007 000456/2004
00013 000659/2008
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00019 000477/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146) 00005 000602/2002
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00018 000348/2009
00020 000495/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00004 000319/2002
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR) 00016 000251/2009
00017 000253/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00024 000821/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00002 000174/1998
MARCELO PAULO WACHELESKI 00007 000456/2004
00009 000329/2007
MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00005 000602/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00010 000111/2008
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00001 000365/1990
00015 000205/2009
MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) 00001 000365/1990
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00005 000602/2002
MARCUS EDUARDO GERBER 00021 000558/2009
MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS 00024 000821/2010
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) 00021 000558/2009
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00004 000319/2002
00021 000558/2009
MURILO MENGARDA (OAB: 000038-231/PR) 00006 000445/2003
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00006 000445/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00018 000348/2009
00020 000495/2009
PAULO CESAR SILVEIRA 00007 000456/2004
RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS 00024 000821/2010
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00019 000477/2009
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00010 000111/2008
SANDRA MARA ZAMONER 00009 000329/2007
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00001 000365/1990
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00020 000495/2009
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT (OAB: 8782 PR) 00026 000139/2011
TADEU KURPIEL JUNIOR (OAB: SC - 12796) 00004 000319/2002
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00024 000821/2010
URSULA MEYER STEPHAN 00022 000350/2010

1. FALENCIA-365/1990-PROMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x PROMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Diga a massa falida, em dez dias, sobre o petítório de fl. 871/873. Após, dê-se vista ao M.P. -

Adv. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ARNO JUNG, MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901-PR), SIDNEI APARECIDO CARDOSO, BRAULIO JOSE ROESLER (OAB: 1065/SC), MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-174/1998-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x MARIO SCHADECK-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre o ofício de fl. 121, do Juízo da 1ª Vara Cível de São Bento do Sul, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 19583), CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA (OAB: 18.885) e ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-326/2001-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x COMERCIO DE GAS RIOMAFRA LTDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB: PR - 16.080)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000253-49.2002.8.16.0146-BANCO BANESTADO - ITAU S/A x DOMINGOS GRASSITELLI JUNIOR e outro- aO EXEQUENTE SOBRE A NEGATIVA DA PENHORA BACEN-JUD-Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR), TADEU KURPIEL JUNIOR (OAB: SC - 12796) e CLEVERSON KURPIEL (OAB: 18528)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000266-48.2002.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANA APARECIDA SOARES DE CASTRO GERMANI - ME e outros-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/PR)-.

6. FALENCIA-0000200-34.2003.8.16.0146-AÇO PARANA COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA x MIND MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA- A manifestação da parte exequente, ante a ausência de interposição de embargos-Adv. GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY (OAB: 34626/PR), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) e MURILO MENGARDA (OAB: 000038-231/PR)-.

7. AÇÃO MONITORIA-0000239-94.2004.8.16.0146-ELENA MACAGNAN MARCHESI x JOSE LUCIANO DO CARMO- 1. Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. 2. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento; ou digam sobre o interesse no julgamento antecipado da lide. 3. O silêncio dos litigantes ou a ausência de indicação específica da prova importará em preclusão da oportunidade para produzi-la. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) e PAULO CESAR SILVEIRA (OAB: 000025-427/PR)-.

8. AÇÃO MONITORIA-0000306-88.2006.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x JOAO PEDRO DONATO- tendo em vista que já houve deferimento do pedido de penhora on line, à Escritania para que cumpra o contido no despacho retro.-Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (OAB: PR - 5257), LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-329/2007-DINACIR MANCERA FLORES x DELCIMAR MANCERA MARQUES e outro- 1. Ante a anulação da sentença dos embargos à execução, autos nº 587/2007, os quais se encontram conclusos para sentença neste gabinete, tendo sido os embargos recebido com efeito suspensivo (fl. 63), suspendo a presente execução. 2. Intimem-se. -Adv. SANDRA MARA ZAMONER (OAB: 000019-042A/SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001021-62.2008.8.16.0146-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x DAIENE MARIA JOHN- A manifestação dos interessados, ante o trânsito em julgado da sentença-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA (OAB: 000014-959/SC)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-159/2008-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x ARISTIDES GIESE e outro- A manifestação da exequente-Adv. ELLEN JEANE SCHULTZ (OAB: 13.607/SC)-.

12. AÇÃO MONITORIA-0000910-78.2008.8.16.0146-AGRICOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x NELSON DE LIMA e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC)-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0001072-73.2008.8.16.0146-NILTON BRANDT x DULCEMAR ELVIRA SWAROWSKI- 1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2 - Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 3 - Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, logo, em vigência - "A lei em vigor terá efeito imediato e geral" - , à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor da parte exequente; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do

CPC, realizando-se, desde já, a penhora on-line; c) realizada a penhora será de imediato intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (por mandado ou pelo correio), quando deverá lhe ser informada (parte executada), ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, na forma do art. 475-L, do CPC; e) realizada a penhora e a intimação da parte executada, com a oferta de impugnação pela parte executada ou vencido o prazo sem ela, autos à conclusão; f) em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga a parte exequente. 4 - Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC. 5 - Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 6 - Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo. 7 - Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

14. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-202/2009-MIGUEL DOS SANTOS LIMA e outros x NESTE JUIZO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0002111-71.2009.8.16.0146-CMO ELETRO ELETRONICA LTDA x NOVA VIA TRUCK CENTER COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA- 1) Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

16. INDENIZACAO - ORDINARIA-251/2009-EDNILSON DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 40,59-Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR) e HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO (OAB: 000030-219/PR)-.REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-253/2009-EDNILSON DE OLIVEIRA x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA-Ao preparo das custas no valor de R \$ 33,32-Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 000021-363/PR) e JUCELI SACHT (OAB: 000021-463/PR)-.

18. AÇÃO ORDINARIA-0002103-94.2009.8.16.0146-AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA x BANCO FINASA BMC S/A- A manifestação dos interessados, ante o trânsito em julgado da sentença-Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR)-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0002168-89.2009.8.16.0146-MANOEL PEDRO MENDES RITTER e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Indefiro o requerimento de limitação do litisconsórcio ativo facultativo, uma vez não comprovado o potencial comprometimento à rápida solução do litígio ou a extraordinária dificuldade para a apresentação de defesa, como exige o artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todos os litigantes do polo ativo acham-se representados pelo mesmo advogado, não se aplicando a regra do prazo dobrado (CPC, art. 191), ficando, pois, comprometida a afirmação de risco à celeridade processual; de outro lado, os contratos celebrados por cada um dos autores, embora individuais, desfrutam de similitude, não se sustentando as argumentações genéricas da ré relativamente aos percalços à defesa. Por força do disposto no artigo 46, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil, devolveu à ré o prazo para apresentar resposta, a contar da data da intimação da presente decisão. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 000015-181/PR)-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002104-79.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA- A manifestação dos interessados, ante o trânsito em julgado da sentença-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR), SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC)-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002152-38.2009.8.16.0146-BANCO CNH CAPITAL S/A x GERSON SOARES DE OLIVEIRA e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR), MARCUS EDUARDO GERBER (OAB: 000050-768/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

22. AÇÃO MONITORIA-0002564-32.2010.8.16.0146-UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA x LEA TEREZINHA OLSEN RECHETELLO- 1) Analisando os autos, verifico que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 85/v. 2) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD, já que a hipótese está autorizada pelo convênio feito entre o STJ e o Banco Central. 3) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 4) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7) Diligências necessárias. -Adv. URSULA MEYER STEPHAN (OAB: 000017-709/SC)-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004310-32.2010.8.16.0146-ALBINO JAROS e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada por Banco Itaú S.A em face de Albino Jaros, Ambrosio Mazur, Estanislau Seidel Henning, Monica Taiza Fanderuff, Sergio Schultz e Tereza Wierbilis Halicki, todos qualificados na peça inicial. Aduz o banco impugnante, nas preliminares de sua peça impugnatória, a competência absoluta do Juízo da Comarca de Curitiba PR; sucessivamente, defende a incompetência deste juízo em julgar o cumprimento de sentença daqueles que não residem na comarca. Sustentou, ainda, a prescrição da presente lide. Requereu, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente feito e a nomeação de cotas de fundo de investimento como garantia da execução. Intimidados, os impugnados se manifestaram no presente feito arguindo que o prazo prescricional na presente hipótese seria de dez anos, conforme art. 205 do Código Civil Brasileiro, além de não aceitarem os bens oferecidos pelo devedor a título de penhora. É o relatório. Decido. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Ao contrário do que pretende demonstrar a instituição financeira este Juízo é competente para processar o presente feito, na forma das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Como cedejo, as execuções de sentenças proferidas em Ações Cíveis Públicas movidas por associações de consumidores não seguem a regra geral de competência contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, porquanto são disciplinadas pela regra especial contida no artigo 98, § 2o. do Código de Defesa do Consumidor que trata expressamente da competência, afirmando que o foro poderá ser do local da liquidação da sentença ou da ação condenatória. Destaque-se que a ação coletiva destinada a tutelar direitos individuais homogêneos não se confunde com a ação individual do beneficiado, de forma que, julgada procedente a ação coletiva no processo de conhecimento oportuniza-se ao consumidor buscar a execução de seu direito de forma individualizada no foro de seu domicílio, entendendo-se como equivalente ao juízo de liquidação o do domicílio do credor consumidor. Tal conclusão é resultado da interpretação sistemática do artigo 98, § 2o combinado com os artigos 6o., VI, VIII e 101, I, todos do Código de Defesa do Consumidor. No Tribunal de Justiça do Paraná é pacífico o entendimento de que o consumidor poderá ajuizar a execução ou o procedimento de cumprimento de sentença tanto no local onde foi proferida a decisão condenatória como no local de seu domicílio, veja-se a ementa abaixo: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA EM CURITIBA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO - PLEITO PROCEDENTE E COM TRÂNSITO EM JULGADO - EXECUÇÃO PROMOVIDA POR QUEM NÃO ASSOCIADO E AFORADA NA COMARCA DE SEUS DOMICÍLIO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRITÍVEIS EM VINTE ANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR CONDIZENTE - SENTENÇA MANTIDA - "1 - A competência para executar sentença transitada em julgado, em ação civil pública proposta pela APADECO, abrange toda a área territorial do Estado do Paraná, tendo-se em vista o preceito do art. 93 do CDC. Ademais, a legitimidade ad causam e o interesse processual decorrem da relação jurídica (material) de consumo, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, podendo ser aforada no domicílio do interessado. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios das Cadernetas de Poupança, por se tratar de ação de natureza pessoal, aplica-se o prazo do art. 177 do vetusto Código Civil. 3 - Honorários advocatícios fixados de forma condizente, mantêm-se em grau de recurso. 4 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". (TJPR - AC 0182784-5 - Nova Esperança - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 08.11.2006) No mesmo sentido veja-se Agravo de Instrumento n.º 145.291-5, Rel. Des. ERACLÉS MESSIAS, 6ª. Câmara Cível e Extinto TA/PR, Agravo de Instrumento n.º 157.994-2, 5ª. Câmara Cível, Juiz Convocado Abraham Lincoln Calixto. No Superior Tribunal de Justiça também é pacífico tal posicionamento conforme se infere da ementa abaixo: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereços dos associados. Desnecessidade. Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidianda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereços dos associados. Recurso especial não conhecido." (Resp. 651037/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg: 05/08/2004, DJ 13.09.2004, p. 241). Outrossim, merece ser destacado que a eficácia da coisa julgada que emana da decisão proferida em ação coletiva e produz efeitos erga omnes, na forma do artigo 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, de maneira alguma se confunde com a questão relativa à competência territorial do magistrado que prola a sentença condenatória, de maneira que todos aqueles representados pela Associação de Consumidores, podem ajuizar a execução de sentença ou o procedimento de cumprimento de sentença no foro de seu domicílio. Por todos estes motivos, merece ser afastada a pretensão da instituição financeira de remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Curitiba (PR). DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE MONICA TAIZA FANDERUFF E TEREZA WIERBILIS HALICKI Com relação à incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença de Mônica Taiza Fanderuff e Tereza Wierbilis Halicki, assiste razão ao impugnante. Isso porque, conforme alhures exposto, o art. 98, §2º, do CDC, ao mitigar a regra geral de

competência estabelecida pelo inciso II do art. 575 do CPC, estabelece como competente o foro de domicílio dos credores. Na presente hipótese, verifico que as credoras Mônica Taiza Fanderuff e Tereza Wierbilis Halicki residem na comarca de Mafra SC, razão pela qual torna este Juízo incompetente para o prosseguimento do cumprimento da sentença. DA PRESCRIÇÃO Levando-se em consideração que a prejudicial de mérito da prescrição e a matéria arguida no mérito da ação, no tocante ao excesso de execução devido à prescrição dos juros moratórios se confundem, passo a analisá-los conjuntamente. Pretende a parte impugnante o reconhecimento da prescrição da pretensão executória das partes credoras. Com efeito, nos termos do enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". O título exequendo teve como origem a Ação Civil Pública nº 38.765/98 movida pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO, onde foi reconhecida a obrigação da parte executada de pagar em favor dos consumidores as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança relativas aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Tal sentença transitou em julgado no dia 03 de setembro de 2002. O prazo prescricional para que os poupadores promovessem a ação ordinária de cobrança em desfavor das instituições financeiras visando ao pagamento das diferenças de remunerações das cadernetas de poupança, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, é de vinte anos, na forma do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 DO STF - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - 1. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (RESP 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AGRG no RESP 705.004/SP, Rel. Min. Castro filho, 3ª turma, DJ de 06.06.2005; AGRG no RESP 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200501459959 - (780085 SC) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 05.12.2005 - p. 00247). Assim, diversamente do que pretende a parte impugnante, não é aplicável o prazo previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, mas o prazo vintenário, o qual somente passou a fluir com o trânsito em julgado da condenação proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 movida pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO, ou seja, em 03 de setembro de 2002. Dessa maneira, a pretensão dos consumidores somente será atingida pela prescrição em 03 de setembro de 2022. Nesse sentido já decidiu o E. TJPR: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 667019-7, 5ª CC., Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julgado em 07/04/2010). Nem se diga, como pretende a parte devedora, que o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação civil pública, implicaria em surgimento de um novo prazo prescricional, diverso daquele fixado para a ação ordinária, pois, conforme já exposto acima, nos termos do enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Também não se sustenta a tese de que como decorreram apenas 4 (quatro) meses entre o trânsito em julgado da ação civil pública e a vigência do Código Civil, a execução do julgado estaria sujeita ao prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, o qual trata das hipóteses de enriquecimento sem causa. É que o direito tratado na ação ordinária (correção da remuneração dos depósitos em caderneta de poupança) por se tratar de direito pessoal, estava submisso, como já afirmou, ao prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos), justificando-se a sua manutenção em razão da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Nesse mesmo contexto, merece destaque recente decisão do Tribunal de Justiça do Paraná rejeitando a tese defendida pela parte devedora de que deveria ser aplicado o prazo de prescrição trienal, do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil: DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL. IN CASU, DEVE SER CONSIDERADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL, INCIDINDO, NOS CASOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, COMBINADO COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 150 DO STF, POIS "PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO." (...) RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR - AI Nº 676.453-8, rel. Des.ª Maria Aparecida Branco de Lima j. 17.05.2010). DO OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO Ofereceu o devedor, a título de garantia da execução, cotas de fundo de investimento. O art. 655 do CPC estabelece que bens a serem constituidos para garantir a dívida deverão obedecer, preferencialmente, a ordem dos seus incisos. Esta ordem "é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva" (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP. Rel:

Min. Teori Zavarascki). Desta forma, o credor tem a faculdade de aceitar os bens oferecidos, o que não é a hipótese dos autos. Havendo os credores manifestado expressamente sua não concordância, não se justifica a inversão da gradação do art. 655 do CPC, uma vez que somente em "situações excepcionais é que se admite sua inversão e desde que, reconhecidamente, isto não cause prejuízo algum ao exequente (CPC, art. 668)" (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP. Rel: Min. Teori Zavarascki). Ademais, sendo a devedora empresa do ramo financeiro/bancário, podem ser penhorados os valores aqui executados sem que isto lhe cause prejuízo. DECISÃO: Diante do que foi exposto e de tudo mais que nos autos constam, ACOLHO a alegação da incompetência deste Juízo para o processamento do cumprimento de sentença de Monica Taiza Fanderuff e Tereza Wierbilis Halicki. Via de consequência, REJEITO PARCIALMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo Banco Itaú S.A em face de Albino Jaros, Ambrosio Mazur, Estandislaus Seidel Henning, Monica Taiza Fanderuff, Sergio Schultz e Tereza Wierbilis Halicki. Considerando que o único ponto em que os impugnados sucumbiram foi a incompetência deste juízo em relação às impugnadas Monica Taiza Fanderuff e Tereza Wierbilis Halicki, fixo honorários advocatícios em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, §3º e 4º do CPC a serem pagos pelo impugnante em favor dos procuradores dos impugnados. Havendo interposição tempestiva de recurso de Agravo de Instrumento, retornem os autos conclusos para decisão. Entrem-se os credores para, no prazo de cinco dias, apresentarem memória do débito atualizado. Após, intime-se o banco executado para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação. Efetuado o pagamento, voltem conclusos para extinção. Em eventual silêncio, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498)-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004917-45.2010.8.16.0146-FABIANO CESAR NASSIF e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A-Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Fabiano Cesar Nassif, Gilda Maria Patzsch, Irineu Paulo Pereira, Jorge Roberto Malinowski, Maria de Lourdes Nassif, Roberto da Silva Maciel e Sergio Antonio Garcia em face do Banco Itaú S.A., todos qualificados na peça inicial. Às fls. 64/71, o banco executado se defendeu por meio de exceção de pré-executividade, alegando a competência absoluta do Juízo de Curitiba PR para o processamento do presente cumprimento de sentença. Sucessivamente, alegou que o presente Juízo não seria competente para o julgamento da lide envolvendo aqueles que residissem fora da abrangência da comarca. O excepto manifestou-se nos autos às fls. 87/92. Pois bem. Ao contrário do que pretende demonstrar a instituição financeira este Juízo é competente para processar o presente feito, na forma das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Como cediço, as execuções de sentenças proferidas em Ações Cíveis Públicas movidas por associações de consumidores não seguem a regra geral de competência contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, porquanto são disciplinadas pela regra especial contida no artigo 98, § 2o. do Código de Defesa do Consumidor que trata expressamente da competência, afirmando que o foro poderá ser do local da liquidação da sentença ou da ação condenatória. Destaque-se que a ação coletiva destinada a tutelar direitos individuais homogêneos não se confunde com a ação individual do beneficiado, de forma que, julgada procedente a ação coletiva no processo de conhecimento oportuniza-se ao consumidor buscar a execução de seu direito de forma individualizada no foro de seu domicílio, entendendo-se como equivalente ao juízo de liquidação ou do domicílio do credor consumidor. Tal conclusão é resultado da interpretação sistemática do artigo 98, § 2o combinado com os artigos 6o., VI, VIII e 101, I, todos do Código de Defesa do Consumidor. No Tribunal de Justiça do Paraná é pacífico o entendimento de que o consumidor poderá ajuizar a execução ou o procedimento de cumprimento de sentença tanto no local onde foi proferida a decisão condenatória como no local de seu domicílio, veja-se a ementa abaixo: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA EM CURITIBA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO - PLEITO PROCEDENTE E COM TRÂNSITO EM JULGADO - EXECUÇÃO PROMOVIDA POR QUEM NÃO ASSOCIADO E AFORADA NA COMARCA DE SEUS DOMICÍLIO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRITÍVEIS EM VINTE ANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR CONDIZENTE - SENTENÇA MANTIDA - "1 - A competência para executar sentença transitada em julgado, em ação civil pública proposta pela APADECO, abrange toda a área territorial do Estado do Paraná, tendo-se em vista o preceito do art. 93 do CDC. Ademais, a legitimidade ad causam e o interesse processual decorrem da relação jurídica (material) de consumo, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, podendo ser aforada no domicílio do interessado. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios das Cadernetas de Poupança, por se tratar de ação de natureza pessoal, aplica-se o prazo do art. 177 do vetusto Código Civil. 3 - Honorários advocatícios fixados de forma condizente, mantêm-se em grau de recurso. 4 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". (TJPR - AC 0182784-5 - Nova Esperança - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 08.11.2006) No mesmo sentido veja-se Agravo de Instrumento n.º 145.291-5, Rel. Des. ERACLÉS MESSIAS, 6ª. Câmara Cível e Extinto TA/PR, Agravo de Instrumento n.º 157.994-2, 5ª. Câmara Cível, Juiz Convocado Abraham Lincoln Calixto. No Superior Tribunal de Justiça também é pacífico tal posicionamento conforme se infere da ementa abaixo: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. Porquanto a sentença

proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidendo se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (Resp. 651037/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg: 05/08/2004, DJ 13.09.2004, p. 241). Outrossim, merece ser destacado que a eficácia da coisa julgada que emana da decisão proferida em ação coletiva e produz efeitos erga omnes, na forma do artigo 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, de maneira alguma se confunde com a questão relativa à competência territorial do magistrado que prolata a sentença condenatória, de maneira que todos aqueles representados pela Associação de Consumidores, podem ajuizar a execução de sentença ou o procedimento de cumprimento de sentença no foro de seu domicílio. Por todos estes motivos, merece ser afastada a pretensão da instituição financeira de remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Curitiba (PR). Por outro lado, admitindo-se como competente para processamento do cumprimento de sentença o foro de domicílio do autor, tem-se que este Juízo é incompetente para o processamento do cumprimento de sentença envolvendo os credores Jorge Roberto Malinowski, Maria de Lourdes Nassif, Roberto da Silva Maciel e Sergio Antonio Garcia. Isso porque depreendo da qualificação destes credores contidas na peça inicial que estes mantêm suas residências na comarca de Mafra SC, enquanto aquele junto à comarca de Curitiba PR. Assim, imperioso reconhecer a incompetência deste juízo, uma vez que, na presente hipótese, conforme alhures exposto, é competente para o processamento e julgamento da lide o foro de domicílio dos credores. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente Exceção de Pré-Executividade, a fim de reconhecer a incompetência deste Juízo com relação aos credores Jorge Roberto Malinowski, Maria de Lourdes Nassif, Roberto da Silva Maciel e Sergio Antonio Garcia. À distribuição para retificação da autuação. Havendo interposição tempestiva de recurso de Agravo de Instrumento, retornem os autos conclusos para decisão. Em eventual silêncio, apresentem os credores remanescentes, em cinco dias, memória do débito atualizado. Após, intime-se o banco executado para pagamento voluntário, uma vez que o credor tem a faculdade de aceitar os bens oferecidos, o que não é a hipótese dos autos. Havendo os credores manifestado expressamente sua não concordância, não se justifica a inversão da gradação do art. 655 do CPC, uma vez que somente em "situações excepcionais é que se admite sua inversão e desde que, reconhecidamente, isto não cause prejuízo algum ao exequente (CPC, art. 668)" (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP. Rel: Min. Teori Zavarascki). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 000022-129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 000015-711/PR) e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS (OAB: 000015-348/PR)-.

25. AÇÃO ORDINARIA-0005263-93.2010.8.16.0146-SILVINO GOMES DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos do Processo nº 871/2010 Nº Unificado: 5263-93.2010.8.16.0146 1. Não há questões processuais pendentes, razão pela qual dou o feito por saneado. 1.1. A alegação de prescrição, por não atingir o fundo de direito, comprometendo unicamente o pagamento das prestações atinentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, será analisada em sentença. 2. Fixo, como ponto controvertido, a ocorrência ou não de redução da capacidade do autor para o trabalho. 3. Defiro a realização de prova pericial. 3.1. A lei determina que os honorários periciais devem ser antecipados pela parte que requereu a perícia, ou pela parte autora, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício, sendo o valor entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária (art. 33 do CPC). 3.2. Recaindo a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais sobre parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, entendo que o dever de antecipar os honorários é do Estado, por força do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF c/c arts. 1º e 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Todo o trabalho deve ser remunerado, não sendo justo nem jurídico que o Estado gratuitamente transfira ao particular um ônus que é exclusivamente seu por força de preceito constitucional, ainda mais diante da natureza alimentar da verba honorária. 3.3. Com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, destaco que no meu entendimento não procede a tese de que não seria possível a antecipação do pagamento dos honorários periciais pelo Estado em razão deste não integrar a lide, pois conforme já restou claro do acima exposto, a obrigação estatal não tem qualquer relação com a lide e com o princípio da sucumbência, mas sim visa a remunerar o particular pela prestação de um serviço que é de incumbência estatal, sendo ilógico, ilegal e injusto impor aos peritos ainda o ônus de terem que aguardar o trânsito em julgado da sentença (o que pode demorar muito tempo) para depois despender gastos com a contratação de um advogado para executar a parte sucumbente (ou o Estado, caso quem sucumba seja a parte litigiosa) sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça), submetendo-se ainda aos riscos do processo e de eventual falta de solvabilidade do devedor. 3.4. Conforme brilhante trecho de voto do Eminente Desembargador Cabral da Silva, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido quando do julgamento agravo de instrumento nº 1.0024.05.857680-2/001(1), "submeter um lido auxiliar da justiça a percorrer tal via crucis se mostra fato Kafkiano e tem o sentido de pena imposta aos peritos que colaboram com o aparato judiciário, quando deveria o Estado solver aos mesmos sem maiores delongas honorários periciais como retribuição de seu trabalho, ou manter quadro de expert de várias especialidades como apoio ao aparato judiciário". 3.5. Outrossim, a experiência judiciária demonstra que diligenciar

em busca de um perito que faça o serviço sem a antecipação dos honorários é tarefa árdua e morosa (fato plenamente compreensível, já que são poucos que aceitam trabalhar de graça e sem saber se e quando virá a receber), que atenta contra o direito das partes à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), pelo qual o Estado tem o dever de zelar, cumprindo o que determina a Constituição e antecipando

os honorários periciais, salvo se indicar profissional integrante de seus quadros para a realização da perícia. Se ao final a parte que litiga sob o amparo da assistência judiciária sucumbir, o Estado já terá cumprido com a sua obrigação, podendo vir a buscar eventualmente o ressarcimento dos honorários na hipótese do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Caso quem sucumba seja a parte adversa daquela que litiga com a gratuidade de justiça, caberá ao Estado (e não ao perito!) cobrar do sucumbente os honorários que antecipou, já que é seu o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados. 3.6. Assim, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDIQUE PROFISSIONAL DE SEUS QUADROS (PERITO OFICIAL) QUE POSSA REALIZAR A PERÍCIA (DE NATUREZA MÉDICA NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA). 3.7. Não sendo indicado perito oficial, será providenciada a nomeação de perito particular às expensas do ente público. 3.8. Se indicado perito oficial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a indicação no prazo de 05 (cinco) dias. 3.9. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado em substituição o Sr. Perito Oficial indicado pelo Estado, o qual deve ser intimado para que dê início aos trabalhos periciais, devendo entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências Necessárias. Rio Negro - PR, 19 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. ALESSANDRA MENDES L. P. CORDEIRO (OAB: 14.846-B/SC) e DANIELLE GASSNER (OAB: 000023-436/SC)-

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001033-71.2011.8.16.0146-BEMUF PRODUTOS FLORESTAIS LTDA x AGM EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA- Concedo ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove a efetiva ocorrência de "desvio de finalidade" ou "confusão patrimonial", a fim de justificar a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica executada, como exige a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 4ª T., REsp 1098712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17.06.2010, DJe 04.08.2010). "Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente." (STJ, 3ª T., REsp 970635/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.11.2009, DJe 01.12.2009). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT (OAB: 8782 PR) e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT (OAB: 000028-255/PR)-

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002501-70.2011.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE - SICCOB - CREDINORTE x CARLOS ROBERTO CIDRAL DA MAIA e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo 1) Cite-se e intime-se a parte executada, restando deferido os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte exequente, os quais restam arbitrados em 5% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2) Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4) Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no

curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5) Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. (*) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. 6)

Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7) Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8) Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9) Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual (vide esquema junto à Escrivania) - Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; 10) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 11) Levo ao conhecimento da parte exequente que este Juízo está cadastrado junto ao sistema BACEN-JUD. -Adv. GUSTAVO PORTES BORNEMANN CORREA (OAB: 000028-895/SC)-

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-28/2000-EMBALPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x UNIAO FEDERAL- As partes sobre os esclarecimentos prestado pelo contador e cálculo apresentado-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 13.062-PR) e FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA.-

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003968-84.2011.8.16.0146-CLEUSA MARIA EZIDIO TERRES x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; b) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003967-02.2011.8.16.0146-LUIZ MACHADO x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; b) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-

Rio Negro, 15 de Fevereiro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Civil

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 36/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRA FISTAROL SALLES 00011 000409/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00014 000061/2011
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00018 000049/2012
 CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 00017 000309/2011
 CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00020 000036/2006
 DJALMA SALLES JUNIOR 00011 000409/2009
 DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00004 000118/2008
 EDILSON LUIZ WARMLING 00001 000472/1998
 FRANCIS ASSIS DORIGONI 00012 000512/2009
 00016 000099/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00004 000118/2008
 00006 000282/2008
 00008 000423/2008
 00009 000092/2009
 00015 000078/2011
 GILBERTO MARIA 00016 000099/2011
 GILMAR MINOZZO 00001 000472/1998
 00010 000397/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00014 000061/2011
 JORGE JOSE GOTARDI 00019 000007/2004
 LIZEU ADAIR BERTO 00002 000048/2007
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000472/1998
 ORILDO DE SOUZA 00016 000099/2011
 RAUL JOSE PROLO 00004 000118/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000004/2008
 ROBERTO PIETA 00005 000275/2008
 00007 000357/2008
 00013 000027/2010
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00012 000512/2009

1. DEPOSITO-472/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x HELDER WARMLING - ESPÓLIO- 1. Defiro o pedido contido na petição de fls. 267/270. 2. Determino a habilitação dos herdeiros do requerido, a serem representados pelo inventariante Dr Gilmar Minozzo. 3. Intime-se o inventariante através do diário da justiça para, querendo, se manifestar (foi realizada a substituição do pólo passivo, onde passou figurar HELDER WARMLING - ESPÓLIO) - Assim, intimo a parte inventariante para que, querendo, se manifeste no processo.-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, EDILSON LUIZ WARMLING e GILMAR MINOZZO.-
 2. PRESTACAO DE CONTAS-48/2007-ARMAZENS GERAIS NOVA PRATA LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Manifeste-se sobre o laudo de assistente técnico juntado ao processo pela parte ré (fls493/518)-Adv. LIZEU ADAIR BERTO.-
 3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-4/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOAQUIM ANGELO DA SILVA e outros- Manifeste-se a parte autora, sobre o protesto por preferência, apresentado pelo Banco do Brasil SA nas fls. 159/168-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-
 4. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-118/2008-VILMAR DE SOUZA x ITAMAR MANOEL NETO- Nos autos de Carta Precatória nº 119/2011 0002639-52.2011.8.16.0141, em trâmite pela Vara Cível de Realeza, PR, foi designada audiência de oitiva da testemunha Jorge Tavares Machado, para o dia 04 de setembro de 2012, às 15:10 horas (fls. 88)-Advs. RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO.-
 5. DECLARATORIA-0000448-15.2008.8.16.0149-JOSE ANTONIO DURANTE RISSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de 5 dias, retire os alvará judiciais de nºs 45/2012 e 46/2012, para saques junto ao Banco do Brasil SA, os quais estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. ROBERTO PIETA.-
 6. AÇÃO ORDINARIA-0000440-38.2008.8.16.0149-LORENI RODRIGUES NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de 5 dias, retire os alvará judiciais de nºs 42, 43 e 44/2012, para saques junto ao Banco do Brasil SA, os quais estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-
 7. DECLARATORIA-0000434-31.2008.8.16.0149-MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de 5 dias, retire os alvará judiciais de nºs 68/2012 e 69/2012, para saques junto ao Banco do Brasil SA, os quais estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. ROBERTO PIETA.-
 8. DECLARATORIA-0000465-51.2008.8.16.0149-MARGARETE DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de 5 dias, retire os alvará judiciais de nºs 37, 38 e 39/2012, para saques junto ao Banco do Brasil SA, os quais estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

9. DECLARATORIA-0000507-66.2009.8.16.0149-GIZIANE PAZIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de 5 dias, retire os alvará judiciais de nºs 51, 52 e 53/2012, para saques junto ao Banco do Brasil SA, os quais estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-
 10. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-397/2009-MARIA GOMES SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de 5 dias, retire o alvará judicl de nº 32/2012, para saque junto ao Banco do Brasil SA, o qual está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. GILMAR MINOZZO.-
 11. MONITÓRIA-409/2009-FISTAROL & CIA LTDA x ELOIR GOMES-Intimo as partes do termo de penhora de veículo automotor, com anotação através do Sistema RENAJUD de fls. 65, onde foi realizada a penhora do veículo Ford Del Rey, placa BHO 6661, ano de fabricação e modelo 1984, de propriedade do executado Eloir Gomes. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação do executado da penhora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária). -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES.-
 12. COBRANCA (EXE)-512/2009-EDNA MARGARETE PADILHA KALFES x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 336 (R\$ 1.500,00), manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. O Perito Ivomar José Mezonni agendou a data da perícia para o dia 09 de março de 2012, às 10:00 horas, tendo como local da perícia, o local de trabalho da autora (fls. 336)-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e FRANCIS ASSIS DORIGONI.-
 13. DECLARATORIA-0000058-74.2010.8.16.0149-GEMA MAZZUTTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de 5 dias, retire os alvará judiciais de nºs 29/2012 e 30/2012, para saques junto ao Banco do Brasil SA, os quais estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. ROBERTO PIETA.-
 14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000163-17.2011.8.16.0149-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MARCANTIL x IVANIR CRISTANI-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocoloamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-
 15. DECLARATORIA-0000250-70.2011.8.16.0149-IRMA BIANCATO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora sobre a certidão negativa de oficial de justiça de fls. 105v-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-
 16. AÇÃO ORDINARIA-0000318-20.2011.8.16.0149-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA - PR. - x ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL LONTRENSE - APEML- 1. Defiro a cota ministerial de fls. 202. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2012, às 13:30 horas. 3. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas oportunamente arroladas. - Intimo a parte ré para que no prazo de 5 dias, promova o protocoloamento do ofício nº 218/2012, que está na contracapa do processo (intimação pessoal da parte autora para a prova de depoimento pessoal). - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação pessoal da parte ré (produção da prova de depoimento pessoal), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. GILBERTO MARIA, FRANCIS ASSIS DORIGONI e ORILDO DE SOUZA.-
 17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001374-88.2011.8.16.0149-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOAO ROGERIO DE MELLO- Intimo a parte exequente para que no prazo de 5 dias se manifeste no processo com observância do contido nas fls. 22/28. - Intimo também, a parte exequente, para retirar certidão para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (Artigo 659, p. 4º do C.P.C.), devendo após, no prazo de cinco (5) dias, juntar matrícula atualizada aos autos. -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA.-
 18. INVENTARIO-0000169-87.2012.8.16.0149-ROSELANI DA SILVA DE SOUZA x JORGE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO- 1. Para atuar como inventariante nomeio o(a) meeira ROSELANI DA SILVA DE SOUZA, (CPC, art.990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). - Assim, intimo para o compromisso de inventariante, em cartório, no prazo de 5 dias.-Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI.-
 19. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-7/2004-A UNIAO x ARMAZENS GERAIS FAUST LTDA- Intimo para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial nº 27/2012, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI.-

20. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-36/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E x ERENY SARETTA- Diga a parte executada (fls. 108/111)-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

Salto do Lontra, 15/02/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 02/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK 00028 000352/2009
00029 000353/2009
00030 000354/2009
00031 000355/2009
00032 000356/2009
00033 000357/2009
00034 000358/2009
00035 000359/2009
00036 000360/2009
ADRIANO SANDRO DE LIMA 00012 000026/2007
00016 000043/2008
AFONSO FERNANDES SIMON 00075 000408/2011
ALEX FREZZATO 00008 000226/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 000045/2010
00083 000050/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00065 000270/2011
ALTEVIR COMAR 00079 000029/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 00051 000489/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00074 000392/2011
ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA 00047 000323/2010
ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA 00043 000032/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00029 000353/2009
00030 000354/2009
00031 000355/2009
00032 000356/2009
00033 000357/2009
00034 000358/2009
00035 000359/2009
00065 000270/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00028 000352/2009
00065 000270/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 00079 000029/2012
CARINE ENDO OUGO TAVARES 00068 000317/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00054 000093/2011
00076 000409/2011
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 00073 000384/2011
00081 000041/2012
CATIA REGINA REZENDE FONSECA 00084 000051/2012
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00005 000173/2001
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00066 000299/2011
00086 000001/2008
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00028 000352/2009
00029 000353/2009
00030 000354/2009
00031 000355/2009
00032 000356/2009
00033 000357/2009
00034 000358/2009
00035 000359/2009
00036 000360/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00066 000299/2011
DANIELI DUDECKE 00014 000276/2007
DELY DIAS DAS NEVES 00006 000015/2003
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00026 000324/2009
00082 000044/2012
EDER GORINI 00002 000221/1998
EDNELSON DE SOUZA 00053 000046/2011
00060 000173/2011
EDSON LUIZ DUCAT 00010 000147/2005
EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA 00025 000249/2009

00042 000029/2010
EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA 00028 000352/2009
00029 000353/2009
00030 000354/2009
00031 000355/2009
00032 000356/2009
00033 000357/2009
00034 000358/2009
00035 000359/2009
00036 000360/2009
EVALDO GONCALVES LEITE 00078 000026/2012
FABIO ROTTER MEDA 00037 000391/2009
00038 000392/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00012 000026/2007
FERNANDO BUONO 00080 000035/2012
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 00016 000043/2008
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO 00071 000355/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00012 000026/2007
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00054 000093/2011
FRANCISCO LEITE DA SILVA 00028 000352/2009
GABRIEL LOPES MOREIRA 00061 000181/2011
GERALDO CAETANO RODRIGUES 00018 000208/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00012 000026/2007
GISÉLI BELLOLI 00061 000181/2011
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00047 000323/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE 00058 000140/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00015 000307/2007
00040 000006/2010
00041 000007/2010
00048 000329/2010
00055 000111/2011
00086 000001/2008
IRANI SALOMAO 00004 000201/2000
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00040 000006/2010
00041 000007/2010
00048 000329/2010
00055 000111/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00012 000026/2007
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00043 000032/2010
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 00006 000015/2003
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00008 000226/2004
00017 000056/2008
00021 000428/2008
00039 000455/2009
00046 000278/2010
00052 000591/2010
00069 000324/2011
00070 000325/2011
JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO 00059 000168/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00066 000299/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00085 000064/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00064 000234/2011
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 00078 000026/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00087 000003/2012
LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 00014 000276/2007
LUIZ ENRIQUE BRUNO SERVILHA 00047 000323/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00088 000006/2012
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00009 000258/2004
00011 000201/2006
00013 000264/2007
00027 000344/2009
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00026 000324/2009
00082 000044/2012
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00005 000173/2001
00014 000276/2007
00049 000395/2010
00056 000112/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 000230/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00012 000026/2007
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00061 000181/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00040 000006/2010
00041 000007/2010
00048 000329/2010
00055 000111/2011
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO 00061 000181/2011
MARCELO FARINHA 00003 000009/1999
MARCELO SENEFONTES MOURA 00068 000317/2011
MARCELO VICENTE CALIXTO 00067 000305/2011
MARCIO JOSE POLIDO 00004 000201/2000
00005 000173/2001
MARCO ANTONIO MICHNA 00028 000352/2009
00036 000360/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00024 000190/2009
00058 000140/2011
MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA 00018 000208/2008

MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00020 000415/2008
 00057 000120/2011
 00061 000181/2011
 00066 000299/2011
 MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00047 000323/2010
 MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBA 00044 000045/2010
 MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO 00001 000091/1997
 MARIO BORGES FERNANDES 00006 000015/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 00022 000430/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 00062 000191/2011
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00049 000395/2010
 PAULO BUZATO 00018 000208/2008
 00049 000395/2010
 PAULO CESAR HERT GRANDE 00005 000173/2001
 PROCURADOR DO MUNICIPIO 00007 000181/2003
 PROCURADOR FEDERAL DO INSS 00057 000120/2011
 RAFAEL JUSTO REBELATO 00014 000276/2007
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00004 000201/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 00061 000181/2011
 00078 000026/2012
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI 00044 000045/2010
 RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN 00073 000384/2011
 00081 000041/2012
 RICARDO OSSOVSKI RICHTER 00023 000147/2009
 ROBERTO CARLOS BUENO 00003 000009/1999
 ROBSON SAKAI GARCIA 00077 000014/2012
 RUY S. SAMPAIO 00005 000173/2001
 00014 000276/2007
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00010 000147/2005
 SERGIO ANTONIO MEDA 00037 000391/2009
 00038 000392/2009
 SERGIO SCHULZE 00074 000392/2011
 SILVIA FÁTIMA SOARES 00028 000352/2009
 00036 000360/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00028 000352/2009
 00029 000353/2009
 00030 000354/2009
 00031 000355/2009
 00032 000356/2009
 00033 000357/2009
 00034 000358/2009
 00035 000359/2009
 00036 000360/2009
 00065 000270/2011
 THAIS TAKAHASHI 00019 000361/2008
 VALDIR BITTENCOURT 00014 000276/2007
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00083 000050/2012
 VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO 00007 000181/2003
 00014 000276/2007
 00050 000460/2010
 00063 000214/2011
 00072 000381/2011
 WILSON YOICHI TAKAHASHI 00004 000201/2000
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00064 000234/2011

1. COBRANÇA ORDINÁRIA-91/1997-PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS x ILZA MASSAN NICHOLS- Intime-se o advogado para que devolva os autos em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas-Adv. MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO.-

2. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-221/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x DIST. MARIANENSE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- Intime-se o advogado para que devolva os autos em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas-Adv. EDER GORINI.-

3. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-9/1999-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA/PR x RAMON JOSE LOPES e outro- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS DE FOLHAS 231/234.-Adv. MARCELO FARINHA e ROBERTO CARLOS BUENO.-

4. AÇÃO ORDINÁRIA-201/2000-MUNICIPIO DE SANTA MARIANA x AMALIA GHEREGATO DA SILVA e outros- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE O DESPACHO DE FOLHAS 631.-Adv. IRANI SALOMAO, WILSON YOICHI TAKAHASHI, RAPHAEL DIAS SAMPAIO e MARCIO JOSE POLIDO.-

5. AÇÃO CIVIL PUBLICA-173/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ANTONIO CARLOS BASSI e outros- ...Julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, e via de consequência, extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC...-Adv. MARCIO JOSE POLIDO, PAULO CESAR HERT GRANDE, CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, RUY S. SAMPAIO e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.-

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-15/2003-ANNA ANAYDE DA SILVA PAIVA x LUIZ OLIVIERI NETO e outro- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE O OFÍCIO DE FOLHAS 233/241.-Adv. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, MARIO BORGES FERNANDES e DELY DIAS DAS NEVES.-

7. AÇÃO CIVIL PUBLICA-181/2003-MUNICIPIO DE SANTA MARIANA x ANTONIO CARLOS BASSI- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 495.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e PROCURADOR DO MUNICIPIO.-

8. PREVIDENCIARIA-226/2004-CLARINDA DE SOUZA GOMES e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestar-se a parte autora quanto a impugnação do INSS aos honorários de execução. -Adv. ALEX FREZZATO e JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

9. PREVIDENCIARIA-258/2004-VALDIVINA FRANCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestar-se a parte autora quanto a impugnação do INSS aos honorários de execução. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.-

10. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-147/2005-GENESIO ANDRADE CAMOLESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre o a petição e documentos de fls. 457/496.-Adv. EDSON LUIZ DUCAT e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.-

11. PREVIDENCIARIA-201/2006-APARECIDO LANDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestar-se a parte autora quanto a impugnação do INSS aos honorários de execução. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-26/2007-ELVIRA RISSATO DANIEL x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 5.2, A SERVENTIA ENCAMINHOU OS AUTOS A SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

STA. MARIANA-PR, 09/FEVEREIRO/2012. -Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

13. PREVIDENCIARIA-264/2007-APARECIDO MANOEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestar-se a parte autora quanto a impugnação do INSS aos honorários de execução. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.-

14. AÇÃO CIVIL PUBLICA-276/2007-M.P.E.P. e outro x A.C.B. e outros- 1. Li as razões de inconformismo e não vi nelas argumento capaz de abalar a decisão proferida, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Determino que fique a agravo retido nos autos para que o Tribunal o examine, como de lei, se conhecido. 2. Intime-se. Aguarde-se a audiência designada na Comarca de Cornélio Procopio, conforme informado no ofício de fls. 1567. 3. Diligências necessárias. Intime-se as partes da audiência em Cornélio Procopio redesignada para o dia 07/03/2012 às 14:00 horas, conforme ofício de fls. 1578 -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO, DANIELI DUDECKE, VALDIR BITTENCOURT, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, RAFAEL JUSTO REBELATO e RUY S. SAMPAIO.-

15. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-307/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 125 -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA.-

16. COBRANCA SUMARIA-43/2008-DIMAS LUCIO CONCATO e outro x ITAÚ - SEGUROS S/A- I - Intime-se pessoalmente o requerido para efetuar o pagamento da complementação da condenação da indenização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa do art. 475 J do CPC. II. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA.-

17. PREVIDENCIARIA-56/2008-ILMA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestar-se a parte autora quanto a impugnação do INSS aos honorários de execução. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

18. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA-208/2008-TEREZINHA FROTA CUNHA x JABOTA AGRICULTURA PECUÁRIA E INDUSTRIA S/A e outro- Intimação das partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.-Adv. PAULO BUZATO, GERALDO CAETANO RODRIGUES e MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA.-

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-361/2008-EDUARDA GABRIELE SILVA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Recibo o recurso de apelação interposto, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões, querendo, no prazo de lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e cumprido o item 5.12.5 do C. N., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. -Adv. THAIS TAKAHASHI e PERITO JUDICIAL.- -Adv. THAIS TAKAHASHI.-

20. PREVIDENCIARIA-415/2008-SANTO CASIMIRO DE SÁ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestar-se a parte autora quanto a impugnação do INSS aos honorários de execução. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.-

21. PREVIDENCIARIA-428/2008-TEREZINHA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestar-se a parte autora quanto a impugnação do INSS aos honorários de execução. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

22. AÇÃO DE DEPOSITO-430/2008-BANCO BRADESCO S/A x NATAL GARCIA BANHOS- Determino a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Façam as anotações e retificações necessárias nos registros e na autuação. Após, cite-se aparte ré para que no prazo de 5 (cinco) dias: 1) entregue o bem 2) ou deposite-o em juízo 3) ou consigne o equivalente em dinheiro 4) ou conteste a ação no prazo legal. Quanto ao pedido de prisão formulado, reputo ser incabível a prisão civil de devedor fundada em contrato de alienação fiduciária, convertida em depósito. É que, nesses casos, o devedor não assume expressamente o encargo de depositário fiel, de modo que a ficção legal imposta pelo texto legislativo não pode atingir-lhe a esfera jurídica nos moldes permitidos pela Constituição Federal em norma limitativa de direitos, portanto, de

interpretação restritiva. Não se tratando de caso genuíno de infidelidade e nem tampouco de depósito típico, não há espaço para alargar o comando normativo constitucional que, ademais, devê ser conjugado com os princípios fundamentais da República Federativa, notadamente a dignidade da pessoa humana. É o ENTENDIMENTO HODIERNO DE NOSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "POR SER ATÍPICO O DEPÓSITO BASEADO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (DECRETO.LEI N. 911/69), DESCABE CONTRA O DEVEDOR DESSA RELAÇÃO A DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL COMO DEPOSITÁRIO INFIEL A QUE SE REFERE O Art. 5º, INCISO LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR CUIDAR ESTE APENAS DE CASOS DE DEPÓSITOS CLÁSSICOS E TÍPICOS." (TJPR EMBDEC. 0291888-9/01 - Ac. N° 1450 -130 C.Civ. - REL. DES. CELSO SEIKITI SAITO - JULG 20.07.2005). E, AINDA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APelação CIVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO DECORRENTE DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. SALDO DEVEDOR OU VALOR DO BEM, O QUE FOR MENOR. POSICIONAMENTO FIRME DA CÂMARA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO AGRAVANTE QUE NÃO PODERIA O RELATOR DECIDIR DE MANEIRA ISOLADA, COM AFRONTA AO ART. 557 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - AGINT. 0295779-1/01 - Ac. N° 1445 - 130 C.Civ. - REL. DES. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - JULG 20.07.2005). IDÊNTICO ENTENDIMENTO - PERFILHADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CUJA POSIÇÃO, ALIÁS, JÁ SE ENCONTRA PACIFICADA, COMO SE VÊ: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. ESTA CORTE JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, EM CASO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO, COMO VERIFICADO NA ESPÉCIE, É INVIÁVEL A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, PORQUANTO AS HIPÓTESES DE DEPÓSITO ATÍPICO NÃO ESTÃO INSERIDAS NA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL RESTRITIVA DE LIBERDADE, INADMITINDO-SE A RESPECTIVA AMPLIAÇÃO." (STJ - AGREG 611883/MT - 4º 1. - REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI - DJU 01.08.2005). Ainda: liA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149518/GO, é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia." (STJ - RESP 604404/MS - 4º 1. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 09.05.2005). No MESMO SENTIDO: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CONSOANTE PACIFICADO PELA CORTE ESPECIAL NÃO SE ADMITE PRISÃO CIVIL DECORRENTE DE DíVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DADO QUE DESCABIDA, Nesses CASOS, A EQUIPARAÇÃO DO DEVEDOR À FIGURA DO DEPOSITÁRIO INFIEL." (STJ- RESP 604417/MS- 4a T oo REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES- DJU 06.12.2004). Cumpre destacar o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: INFORMATIVO N° 498 TÍTULO Alienação Fiduciária e Depositário Infiel - 4 PROCESSORE466343 ARTIGO O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo 11, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.") - v. Informativos 449 e 450. O Min. Celso de Mello, em voto-vista, acompanhou o voto do relator, no sentido de negar provimento ao recurso, ao fundamento de que a norma impugnada não foi recebida pelo vigente ordenamento constitucional. Salientou, inicialmente, que, em face da relevância do assunto debatido, seria mister a análise do processo de crescente internacionalização dos direitos humanos e das relações entre o direito nacional e o direito internacional dos direitos humanos, sobretudo diante do disposto no § 3º do art. 5º da CF, introduzido pela EC 45/2004. Asseverou que a vedação da prisão civil por dívida possui extração constitucional e que, nos termos do art. 5º, LXVII, da CF, abriu-se, ao legislador comum, a possibilidade, em duas hipóteses, de restringir o alcance dessa vedação, quais sejam: inadimplemento de obrigação alimentar e infidelidade depositária. RE 466343/SP. rei. Min. Cezar Peluso, 12.3.2008. (RE-466343) Assim, indefiro o pedido de prisão. Intimem-se. Diligê nc ia s necessária s. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. PREVIDENCIARIA-147/2009-JOSÉ CARLOS LOZANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo o recurso de apelação interposto, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões, querendo, no prazo de lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e cumprido o item 5.12.5 do C. N., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. -Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-190/2009-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEI JUNIOR ROCHA - CPF/MF 024745769-83- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS OFÍCIOS DE FOLHAS 69/72.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

25. ALVARA-249/2009-MÁRCIA MARIA PEREIRA x JUÍZO LOCAL- Intime-se, pessoalmente a Sra. Márcia Maria Pereira para que preste a este Juízo sobre o não cumprimento do depósito em conta judicial da parte referente às duas menores R.P.P.B e K.C.P.B, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-324/2009-AMARILDO GABRIEL x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05

(CINCO) DIAS SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS DE FOLHAS 232/235-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

27. PREVIDENCIARIA-344/2009-PEDRO JOSÉ LEÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestar-se a parte autora quanto a impugnação do INSS aos honorários de execução. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

28. COBRANÇA ORDINÁRIA-352/2009-ADELAIDE IZABEL BENETI e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofício de folhas 480/481.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, SILVIA FÁTIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA e ADRIANA HUMENIUK-.

29. COBRANÇA ORDINÁRIA-353/2009-ALEIR CARLOS DE SOUZA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FOLHAS 469/521.-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA, ADRIANA HUMENIUK e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

30. COBRANÇA ORDINÁRIA-354/2009-CLARICE MARILDA VIANA DOMINGOS e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FOLHAS 426/466.-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA, ADRIANA HUMENIUK e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

31. COBRANÇA ORDINÁRIA-355/2009-CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FOLHAS 477/527.-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA, ADRIANA HUMENIUK e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

32. COBRANÇA ORDINÁRIA-356/2009-JOSÉ ARLINDO PEREIRA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FOLHAS 463/513.-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA, ADRIANA HUMENIUK e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

33. COBRANÇA ORDINÁRIA-357/2009-IZALDINA BATISTA PIRES e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FOLHAS 469/520.-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA, ADRIANA HUMENIUK e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

34. COBRANÇA ORDINÁRIA-358/2009-DANIEL CORREIA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FOLHAS 459/510.-Advs. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA, ADRIANA HUMENIUK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

35. COBRANÇA ORDINÁRIA-359/2009-ALICIO GONÇALVES MENDES e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FOLHAS 476/526.-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA, ADRIANA HUMENIUK e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

36. COBRANÇA ORDINÁRIA-360/2009-ADEMIR RODRIGUES e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FOLHAS 460/511.-Advs. SILVIA FÁTIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA e ADRIANA HUMENIUK-.

37. NEGATIVA DE NULIDADE-391/2009-WILSON DELAMUTA x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS DOCUMENTOS DE FOLHAS 88/89.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

38. NEGATIVA DE NULIDADE-392/2009-ALBERTINO DELAMUTA x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS DE FOLHAS 115/164.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

39. PREVIDENCIARIA-455/2009-LAIDE FIGUEIREDO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo o recurso de apelação interposto, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões, querendo, no prazo de lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e cumprido o item 5.12.5 do C. N., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

40. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000013-61.2010.8.16.0152-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FABIO MIRANDA NICHOLS e outro- I. Indefiro o pedido retro, tendo em vista não haver sido atendida todas as formalidades previstas para o ato de citação. Art. 232 e Art. 231. II. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal, Eleitoral, Copel e Sanepar, no sentido de fornecer o endereço do requerido. III. Intimações e diligências necessárias. (DEVE O EXEQUENTE RETIRAR OS OFÍCIOS EM CARTÓRIO). -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

41. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000014-46.2010.8.16.0152-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MAURICIO MIRANDA NICHOLS e outro- I - Defiro o pedido retro. II - Expeça-se o necessário. III - Intimações e diligências

necessárias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000136-59.2010.8.16.0152-MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias do procedimento administrativo, sob pena de extinção por carência da ação. -Adv. EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA-0000139-14.2010.8.16.0152-V.C.N. x M.E.N. e outro- à especificação de provas em 10 (dez) dias -Advs. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES e ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000180-78.2010.8.16.0152-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO APARECIDO DA SILVA- Manifestar-se sobre o cálculo de fls. 292 em 10 (dez) dias -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIA CLAUDIA DE ARAÚJO COIMBA e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000855-41.2010.8.16.0152-GERALDO FAVARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos de folhas 199/207.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. PREVIDENCIÁRIA-0000969-77.2010.8.16.0152-CLARISSE LUIZA DA SILVA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo o recurso de apelação interposto, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões, querendo, no prazo de lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e cumprido o item 5.12.5 do C. N., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA e SILVA-.

47. AÇÃO COMINATORIA-0001144-71.2010.8.16.0152-FRANCIELLI RIBEIRO FANTINELLI x FACULDADE CRISTO REI - FACCREI - FACED- Intimem-se as partes sobre o ofício de fls. 147, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE-.

48. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-0001146-41.2010.8.16.0152-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO VIGATTO- I. Defiro o pedido de fls. 38.Expeça-se novo mandado de intimação do executado, para que o mesmo informe onde se encontram os produtos em questão, informando inclusive, em caso de venda, para quem os vendeu, com todos os detalhes necessários, sob pena de incidir em crime e diligências necessárias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

49. MANDADO DE SEGURANÇA-0001434-86.2010.8.16.0152-MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI x CLEBER LENZI e outro- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 780/781.-Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e PAULO BUZATO-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001577-75.2010.8.16.0152-B.G.P.L. e outro x P.C.L.- I - Determino, atualização do cálculo geral. 11 - Designo para o dia ___/___/___ às ___:___ horas, a hasta pública para a alienação judicial do bem comum avaliado. 111 - Sendo negativo, desde já designo o dia ___/___/___ às ___:___ horas, para a segunda hasta pública. IV - Nomeio o leiloeiro o senhor MAGNO ROCHA Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Tr: nnsação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. V - A alienação será feita pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação (art. 1.115 ele art. 1.117, inci:so 1:1, do CPC), desde que não alcance preço vil. VI - As custas e despesas do processo até então realizadas serão pagas com o valor depositado pelo arrematante. VII - Expeçam-se os editais, observando-se, quanto a estes, subsidiariamente o que dispõe no art. 686 e 687 do CPC. Cientifique-se pessoalmente o devedor. "Ad cautelam", conste do edital a intimação do devedor, para o caso de não ser encontrado para intimação pessoal. Intimem-se. Dil. Necess.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA-0001602-88.2010.8.16.0152-ROSANA GRANADO x PARANÁ BANCO S/A- 1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO. 2. AO APELADO PARA CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. 3. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. 4. INTIMEM-SE. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001834-03.2010.8.16.0152-ONOFRA FIRMINO CÂNDIDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestar-se a parte autora quanto a impugnação do INSS aos honorários de execução. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA e SILVA-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000381-36.2011.8.16.0152-ANA PAULA DE SOUZA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o procurador do da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço das testemunhas arroladas, a fim de proceder a intimação das mesmas.-Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

54. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000527-77.2011.8.16.0152-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSILENE DE FIGUEIREDO TEODORO- Defiro o pedido de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de título extrajudicial com base no que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/1969. 1 - Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. 2 - Não efetuado o pagamento no prazo

legal, procedase a penhora on fine conforme requerido na inicial. Em caso negativo, o oficial de justiça deve proceder de imediato à penhora de bens do devedor, conforme requerido na inicial e à sua avaliação, segundo o artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo observar o bem indicado à penhora pelo exequente na petição inicial. O executado deve ser intimado da penhora segundo os ditames do § 4º do mesmo artigo. 3 o Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado do exequente no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (artigo 652-A, CPC). Em havendo pagamento integral do débito (principal, juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios) no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (652-A, parágrafo único, CPC). 4 o O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, pode opor-se à execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738, CPC). 5 - No prazo dos embargos, o executado ao reconhecer o crédito do exequente, pode efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer ao juiz o parcelamento mensal do restante em até 6 (seis) vezes, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A, do CPC). 6 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

55. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000569-29.2011.8.16.0152-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NATAL GARCIA BANHOS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS DE FOLHAS 49/54.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-0000575-36.2011.8.16.0152-OLIVAR APARECIDO TORQUATO x BANCO FINASA BMC S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FOLHAS 73/151.-Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000601-34.2011.8.16.0152-MARILENE GRANADO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e PROCURADOR FEDERAL DO INSS-.

58. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000666-29.2011.8.16.0152-ESPÓLIO DE PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 736, do CPC, contudo deixo de atribuir efeito suspensivo consoante apregoa o artigo 739-A, do CPC, eis que ausente o receio de dano grave ou de difícil e incerta reparação por penhora, depósito e nem caução. 2. Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifeste (artigo 740, CPC). 3. Decorrido esse prazo, com apresentação de manifestação, abra-se vista dos autos à parte embargante para replicar, em 10 dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000800-56.2011.8.16.0152-LUIZ BEZERRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DIGA A PARTE AUTORA-Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000808-33.2011.8.16.0152-ALDA APARECIDA MALANDRIM SALVO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DIGA A PARTE AUTORA.-Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA-0000814-40.2011.8.16.0152-LAERCIO BALZAN x AYMORÉ C. F. I. S/A- ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GISÉLI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA e MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO-.

62. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000853-37.2011.8.16.0152-ESPOLIO DE ISSAME TANAKA x BANCO BRADESCO S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 90/93.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000924-39.2011.8.16.0152-MARIA JOSÉ ROCHA CASAGRANDE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DIGA A PARTE AUTORA.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA-0000965-06.2011.8.16.0152-EDSON MARQUES ROCHA x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o agravo de instrumento de folhas 286/288.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

65. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001057-81.2011.8.16.0152-ORLANDO PINTO e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

66. AÇÃO ORDINÁRIA-0001127-98.2011.8.16.0152-SEBASTIÃO JUAREZ x AYMORÉ C. F. I. S/A- ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA

OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

67. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001138-30.2011.8.16.0152-ROBERTO DA SILVA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FOLHAS 123/207.-Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.

68. AÇÃO ORDINARIA-0001213-69.2011.8.16.0152-ZACHARIAS DE SOUZA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. ZACHARIAS DE SOUZA, em sede de ação de Resilição de contrato de arrendamento mercantil com pedido de antecipação de tutela mediante a devolução do bem arrendado, restituição das quantias pagas (VRG, CET e taxas indevidas), em face de DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, todos qualificados., requer a concessão de medida liminar determinando que a ré proceda à retirada do veículo, assim como a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas do financiamento e a abstenção por parte da requerida de incluir quaisquer restrições de caráter comercial e/ou crédito em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da lide. Sustenta, em síntese, que: a) as partes celebraram contrato arrendamento mercantil conforme contrato estabelecido no contrato de nº 11780177, na data de 03/12/2008; b) o contrato sofreu um aditamento, para incluir 34 parcelas referentes à R\$ 204,25 (duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) de contraprestação e R\$ 427,78 de VRG diluído; somando o valor total de R\$ 632,03 (seiscentos e trinta e dois reais e três centavos); c) todavia, pretende a resilição contratual com a devolução do bem à ré; a suspensão da exigibilidade pagamento das parcelas vincendas do contrato; a proibição da inscrição do nome do autor nos órgãos de serviço de proteção ao crédito; a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas; a restituição em dobro das cobranças abusivas; e, por derradeiro a inversão do ônus probandi. É o breve relatório. Decido. 2. Por primeiro, o pedido de restituição do bem arrendado merece acolhimento. Isto porque, segundo o correto entendimento firmado pela jurisprudência pátria (TJDF APC 20030110108640 - DF - 3º T.Cív. - Rei. Des. Waldir Leônico Junior - DJU 10.12.2003 - p. 51; TJSC - AI 2004.036828-9Florianópolis - 3º CDCom. - Rei. Des. Fernando Carioni - J. 10.03.2005), é possível a cumulação dos pedidos de revisão contratual e de consignação em pagamento, desde que adotado o procedimento ordinário, como no caso dos autos. Neste sentido, dispõe o artigo 292, caput e § 2º, do Código de Processo Civil: "Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles na conexão. [...] § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário". Assim, cabível a devolução do bem conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. RECURSO PROVIDO 1. É cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em 3 mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. (T JPR - 1 r C.Cível - AI 0595667-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unanime - J. 02.12.2009.) 3. De igual maneira, merece acolhida de suspensão da exigibilidade do pagamento vincendas do financiamento. Nesse sentido: Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do "leasing" a partir daí, impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária. 3. Agravo provido com a concessão da tutela recursal (antecipação da tutela pleiteada na inicial- art. 273/CPC). (TJPR - 17º C.Cível - AI 0595667-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 02.12.2009) 4. Em relação ao pedido de suspensão dos efeitos de eventuais protestos, e da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, merecem acolhimento, em sede liminar. Segundo o correto entendimento capitaneado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da tutela antecipada, na hipótese dos autos, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo o contestação apenas de porte do débito, deposite o valor referente à porte tido por incontroversa, ou preste caução idônea, prudente arbítrio do magistrado. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 551.682/SP, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 19/04/2004). Tais requisitos de construção pretoriana consistem no "fumus boni iuris", que, ao lado do "periculum in mora", constituem os pressupostos para a configuração do estado necessário à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. No caso, o autor pagou no ato do contrato R\$ 8000,00 (oito mil reais) a título de VRG e já quitou várias prestações do contrato de arrendamento mercantil, e, agora, ajuizou ação pretendendo a resilição o do contrato com o devolução do bem e a restituição de quantias pagas a título de taxas abusivas. Assim, em um juízo provisório, de cognição sumária, ao menos por ora, sem uma análise mais aprofundada das questões de fato e de direito, adequado ao presente momento procedimental e sem o pleno exercício do contraditório, verifica-se

a probabilidade de existência do direito alegado. 4.1. Acerca do "periculum in mora", este requisito, no mencionado artigo 273 do Código de Processo Civil, vem traduzido na expressão que exige que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (inciso I). É evidente que a prática de atos desabonadores do autor, como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e eventuais protestos, implicam em dano potencial à efetividade da tutela jurisdicional. Observando-se, ainda, um critério de proporcionalidade, é forçosa a conclusão de que serão maiores os prejuízos ao autor, decorrentes da denegação da liminar agora, com a procedência de seu pleito somente ao final, do que ao réu, se houver a antecipação da tutela, com a sua cassação no momento da sentença. 5. Diante do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE, o pedido de devolução do bem à parte ré, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o réu retirar o veículo. Da mesma forma, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas do financiamento. E, por fim, DEFIRO LIMINARMENTE, o pedido de antecipação de tutela formulado, para o fim de determinar a vedação da inscrição do nome do requerente em registros junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito posto em discussão. 6. DEFIRO, por ora, as benesses da justiça gratuita. 7. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, consignando-se a advertência de que, não contestada à ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001238-82.2011.8.16.0152-MARIA DO CARMO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DIGA A PARTE AUTORA-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001239-67.2011.8.16.0152-LUZIA PASSOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação de folhas 39/46.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

71. AÇÃO ORDINARIA-0001343-59.2011.8.16.0152-ANA MARIA DE SOUZA CUSTÓDIO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FOLHAS 39/120.-Adv. FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

72. INTERDIÇÃO-0001398-10.2011.8.16.0152-ZORAIDE TEIXEIRA x ADEMAR EUZÉBIO TEIXEIRA- Fica o requerido intimado nesta data do prazo para oferecimento de contestação. Decorrido o prazo, e inexistindo contestação, nomeio curador especial o Dr. Gilmar Fantinelli Ortiz. Abra-lhe vista dos autos... -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

73. INDENIZAÇÃO SUMARIA-0001421-53.2011.8.16.0152-MARCOS SILVÉRIO DE OLIVEIRA x ANTONIO CARDOSO FARINHA- I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial apresentando, nos seguintes termos: a) comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço ser emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88); b) fotocópia simples dos documentos pessoais das partes autoras (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda. III - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos; caso não sejam cumpridas as determinações do item I, anatem-se para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e RENATO LUIZ SBROGLIO ZANINI-.

74. BUSCA E APREENSAO-0001432-82.2011.8.16.0152-BANCO FICSA S/A x ROBERTO ALVES MARTINS- 1. BANCO FINASA S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de ROBERTO ALVES MARTINS aduzindo ter concedido ao devedor crédito, através de cédula de crédito bancário, estando o requerido em mora. Requereu a busca e apreensão dos bens dados em alienação fiduciária. 2. Compulsando os autos denota-se não ter sido acostado aos autos demonstração de ter sido o requerido devidamente notificado, posto que o AR de fls. 18 (notificação extrajudicial) que objetiva constituir o devedor em mora foi devolvido negativo, sendo o motivo da devolução como "mudou-se". O artigo 3º, "caput", do Decreto-Lei nº 911/69 condiciona o deferimento da liminar à comprovação da mora. Esta matéria é objeto da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 3. Desta forma, intime-se o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, com amparo no artigo 284 do Código de Processo Civil, acostando a comprovação da mora. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

75. AÇÃO ORDINARIA-0001461-35.2011.8.16.0152-MARCOS PAULO PEREIRA x FINANCEIRA ALFA S/A- 1- Considerando-se que a parte autora afirma ser educador social, ao compulsar os autos verifico que a documentação apresentada, aparentemente, mostra a suficiência de recursos do mesmo para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5º, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2º parágrafo único, deixando dúvidas sobre a presunção de pobreza da parte requerente, visto que uma pessoa sobre na acepção legal do termo não teria dinheiro para financiamento de um veículo e para pagar o advogado. 11- Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao C.R.I., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, bem como comprovante de residência, para melhor análise do pedido. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE

POB-EZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - 1ª Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) 111- Diligências e intimações necessárias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-

76. BUSCA E APREENSAO-0001460-50.2011.8.16.0152-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ ROBERTO DA SILVA- 1. BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. ajuizou ação de busca e apreensão em face de JOSÉ ROBERTO DA SILVA aduzindo ter concedido ao devedor crédito, através de cédula de crédito bancário, estando o requerido em mora. Requereu a busca e apreensão dos bens dados em alienação fiduciária. 2. Compulsando os autos denota-se não ter sido acostado aos autos demonstração de ter sido o requerido devidamente notificado, posto que o AR de fls. 16 (notificação extrajudicial) que objetiva constituir o devedor em mora foi devolvido negativo, sendo o motivo da devolução como "mudou-se". O artigo 3º, "caput", do Decreto-Lei nº 911/69 condiciona o deferimento da liminar à comprovação da mora. Esta matéria é objeto da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 3. Desta forma, intime-se o requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, com amparo no artigo 284 do Código de Processo Civil, acostando a comprovação da mora. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN-

77. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001485-63.2011.8.16.0152-LUIS HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I. Intime-se o autor para que emende a inicial, juntando aos autos cópia do respectivo registro da ocorrência no órgão policial competente ou documento similar, na forma do artigo 5º, § 1º, a, da Lei n. 6.194/74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. II - Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

78. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000022-52.2012.8.16.0152-MARIA TATEIWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - Trata-se de Ação de cobrança fundada em expurgos inflacionários, a qual reconhecida de ofício a incompetência da comarca de Uraí, conforme decisão de fls. 182/188, tendo em vista o domicílio do autor nesta comarca de Santa Mariana/PR. II - Ao compulsar aos autos, verifica-se que o requerido requereu o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação da alegada litispendência (fls. 178), o qual foi deferido (fls. 180). Dessa forma, intime-se a parte requerida, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos que comprovem a litispendência anteriormente solicitada. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA e REINALDO MIRICO ARONIS-

79. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000025-07.2012.8.16.0152-EDI FOGAÇA DE ARAUJO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I - Trata-se de ação de cobrança, a qual reconhecida de ofício a incompetência da comarca de Uraí, conforme decisão de fls. 103/109, tendo em vista o domicílio do autor nesta comarca de Santa Mariana. II - Ao compulsar aos autos, verifica-se que o requerido acostou aos autos, novos documentos às fls. 83/99. Dessa forma, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os novos documentos acostados. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALTEVIR COMAR e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000050-20.2012.8.16.0152-ALMIRO TEIXEIRA DE ARAGÃO JUNIOR e outro x RONEY STERZA MARCZAK- Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. Mandado da MM. Juíza de Direito Designada desta Comarca, extraído dos autos sob nº 35/2012 de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que figura como requerentes ALMIRO TEIXEIRA DE ARAGÃO JUNIOR e OUTRA e requerido RONEY STERZA MARCZAK, dirigi-me aos endereços constantes do mandado e, aí sendo, após efetivada a reintegração de posse dos imóveis constantes no mandado, DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO do requerido RONEY STERZA MARCZAK, tendo em vista que o mesmo não encontrava-se presente nas propriedades e segundo os funcionários ali presentes não sabem onde o mesmo possa ser encontrado. Certifico ainda, que nas propriedades encontravam-se presentes os funcionários do autor que ali residem há vários anos os Srs. CLAUDIO PEREIRA CORREIA e APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA, os quais informaram que o requerido Roney Sterza ligou para os mesmos há 15 (quinze) dias, também informaram não conhecerem o requerido e que nas fazendas somente os prestadores de serviço e o engenheiro agrônomo vem acompanhar a lavoura de soja, os quais são de Primeiro de Maio/PR, sendo que o engenheiro esteve na fazenda no dia anterior. Certifico mais, que na fazenda os prestadores de serviço deixaram guardados 02 tratores e um caminhão e que na fazenda não tem funcionários do requerido residindo. Procedida a leitura do mandado, os funcionários da fazenda que ali estavam presentes cientes ficaram da medida de reintegração de posse e exararam suas notas de ciência, aceitando a contráfé que lhes ofereci. -Adv. FERNANDO BUONO-

81. COBRANÇA SUMARIA-0000072-78.2012.8.16.0152-CLAUDIO ALVES DAS DORES x EMBRAHEIM MARRONI- I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial apresentando, nos seguintes termos: a) comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço ser emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88); b) fotocópia simples dos documentos pessoais das partes autoras (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda. III - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos; caso não sejam cumpridas

as determinações do item I, anatem-se para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN-

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000092-69.2012.8.16.0152-AMARILDO GABRIEL x TOMITA ITIMURA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- ITEM - 1.2) INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE QUE NÃO PODE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA, EM 10 (DEZ) DIAS, QUANDO FOREM REQUERIDOS OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, SALVO QUANDO O ADVOGADO POSSUIR PODERES ESPECÍFICOS PARA REQUERER O BENEFÍCIO. -Advs. LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-

83. AÇÃO MONITÓRIA-0000106-53.2012.8.16.0152-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ERADY LANDGRAF- ITEM - 3.3) CASO NÃO TENHA SIDO EFETUADO O DEPÓSITO NECESSÁRIO AO SEU CUMPRIMENTO, INTIMAR A PARTE PARA ATENDIMENTO EM CINCO (05) DIAS, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. NÃO ATENDIDA A DETERMINAÇÃO, INTIMAR A PARTE, PESSOALMENTE, VIA POSTAL, SE POSSÍVEL, OU ATRAVÉS DE OFÍCIO DE PRECATEANTE, PARA DAR ATENDIMENTO EM 48 HORAS, SOB PENA DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E DEVOLUÇÃO. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000107-38.2012.8.16.0152-SILVIO APARECIDO PIERETI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ITEM - 1.2) INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE QUE NÃO PODE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA, EM 10 (DEZ) DIAS, QUANDO FOREM REQUERIDOS OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, SALVO QUANDO O ADVOGADO POSSUIR PODERES ESPECÍFICOS PARA REQUERER O BENEFÍCIO. -Adv. CATIA REGINA REZENDE FONSECA-

85. BUSCA E APREENSAO-0000152-42.2012.8.16.0152-CREDIFIBRA S/A - C. F. I. x ALEXANDRE EGEE PEREIRA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por CREDIFIBRA S/A - Crédito Financiamento e Investimento, em que o autor alega ter firmado com o requerido contrato de financiamento Autobanc/ Empréstimo n.º 3958668/2011 em 06/04/2011, concedendo-se o crédito de R\$ 31.439,96 (Trinta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), para pagamento em 48 prestações, a primeira com vencimento em 06/05/2011 e da última o dia 06/04/2015. Aduz que o requerido inadimpliu as prestações com vencimento em 06/08/2011 e seguintes e, tendo sido notificado (fls.15), não cumpriu sua obrigação, estando em mora. 2. Em se tratando de bem alienado fiduciariamente ao requerente e estando comprovada a mora, bem como a notificação, defiro, liminarmente, a medida pleiteada (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com alteração da Lei nº 10.931/2004). Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens em mãos da parte autora. 3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para: (a) em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus; (b) em 15 dias, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º, § 2º e 3º do Decreto nº 911/69, alterando pela Lei nº 10.931/2004). 4. Expeçam-se mandados necessários. 5. Concedo os benefícios previstos no artigo 172, §§1º, 2º, do Código de Processo Civil, bem como autorizo o reforço policial, se necessário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

86. PRECATÓRIA - CÍVEL-1/2008-Oriundo da Comarca de VARA C VEL DA COMARCA DE WENCESLAU BRUJ-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA- I. Tratando de ato de incumbência da Escrivânia, cumpra-se o disposto na Portaria 01/2010 deste juízo (item 13-13.8 e 13.9). II. Atente-se a escriturária para que se cumpram integralmente as determinações contidas na Portaria 01/2010.

III. Diligências necessárias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-

87. PRECATÓRIA - CÍVEL-0000045-95.2012.8.16.0152-Oriundo da Comarca de VARA DISTRITAL DE RIO DAS PEDRAS/SP-BANCO NOSSA CAIXA S/A x GENESIO CIRINO e outro- CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 3.3, DESTA JUÍZO, INTIMEI O PROCURADOR DO EXEQUENTE. ITEM - 3.3) CASO NÃO TENHA SIDO EFETUADO O DEPÓSITO NECESSÁRIO AO SEU CUMPRIMENTO, INTIMAR A PARTE PARA ATENDIMENTO EM CINCO (05) DIAS, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. NÃO ATENDIDA A DETERMINAÇÃO, INTIMAR A PARTE, PESSOALMENTE, VIA POSTAL, SE POSSÍVEL, OU ATRAVÉS DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE, PARA DAR ATENDIMENTO EM 48 HORAS, SOB PENA DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E DEVOLUÇÃO. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

88. PRECATÓRIA - CÍVEL-0000091-84.2012.8.16.0152-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x TANIA REGINA FILGUEIRAS- ITEM - 3.3) CASO NÃO TENHA SIDO EFETUADO O DEPÓSITO NECESSÁRIO AO SEU CUMPRIMENTO, INTIMAR A PARTE PARA ATENDIMENTO EM CINCO (05) DIAS, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. NÃO ATENDIDA A DETERMINAÇÃO, INTIMAR A PARTE, PESSOALMENTE, VIA POSTAL, SE POSSÍVEL, OU ATRAVÉS DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE, PARA DAR ATENDIMENTO EM 48 HORAS, SOB PENA DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E DEVOLUÇÃO. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-

WANESSA PRISCILLA BARBIERI
AUXILIAR JURAMENTADA

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dr. Maurício Pereira Doutor - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBINA MARIA DOS ANJOS	00025	000242/2011
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO	00033	000021/2005
AMANI KHALIL MUHD	00033	000021/2005
ANDERSON APARECIDO CRUZ	00022	000111/2011
CELSON HIDEO MAKITA	00006	000144/2006
	00011	000153/2008
CLÉLIA MARIA G. B. S. BETTEGA	00012	000358/2008
DANIELA SILVA VIEIRA	00007	000183/2007
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	00029	000350/2011
EVERSON DA SILVA BIAZON	00033	000021/2005
FABIO CIUFFI	00033	000021/2005
FABIO ROBERTO QUINATO	00015	000155/2010
	00020	000040/2011
	00023	000129/2011
	00024	000186/2011
	00026	000255/2011
	00027	000317/2011
	00030	000355/2011
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	00019	000548/2010
HOMERO FLESCH	00033	000021/2005
IVAN CARVALHO MARTINS	00028	000330/2011
IVAN PEGORARO	00014	000477/2009
IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO	00017	000492/2010
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	00016	000171/2010
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER	00012	000358/2008
JOAQUIM DINIZ DA SILVEIRA	00033	000021/2005
JOSÉ CLEMENTE MARTINS	00002	000025/1999
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	00025	000242/2011
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	00008	000070/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00031	000376/2011
LETÍCIA APARECIDA MARCONI	00025	000242/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00016	000171/2010
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00005	000260/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	000183/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00012	000358/2008
LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA	00007	000183/2007
	00010	000132/2008
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO	00001	000078/1997
MELVIS MUCHIUTI	00008	000070/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00014	000477/2009
NEUSO DE OLIVEIRA	00010	000132/2008
OMAR YASSIN	00003	000280/2002
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00021	000075/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00019	000548/2010
SANDRA KIOMI MAKITA	00011	000153/2008
SIGISFREDO HOEPERS	00009	000125/2008
VALDIR JUDAÍ	00013	000386/2009
	00018	000523/2010
	00032	000035/2001
WALDOMIRO BARBIERI	00003	000280/2002
WILSON SCARPELINI KAMINSKI	00004	000001/2003

1. Ação Ordinária de Cobrança-78/1997-Herminio Fonseca de Oliveira e outros x Município de Lunardelli - Diante do exposto na decisão de fls. 470/471, recebido os embargos de declaração de fls. 461/463 como "pedido de reconsideração", já que não se trata de qualquer das hipóteses em que o recurso é admitido, pois não se aponta contradição, obscuridade ou omissão no julgado recorrido, e é pretendida, na realidade, a reforma do decidido. A decisão de fl. 427, apesar de ter conteúdo de sentença, caracteriza-se, processualmente, como decisão interlocutória, motivo

pelo qual entendido que não houve o esgotamento da atividade jurisdicional do juízo de primeiro grau. Considerando os fundamentos apresentados, razão assiste aos herdeiros/sucedores, posto que não houve a adequada intimação para a regularização do polo ativo, já que efetivada na pessoa apenas do procurador dos sucedidos, sem a necessária intimação pessoal dos sucessores para o suprimento da omissão. Dessa forma, declarada a nulidade da decisão/sentença de fls. 427. Dando prosseguimento ao feito, deferir a habilitação promovida em fls. 429/431. Determinada a intimação do perito, na forma determinada em fls. 427-verso. -Adv. Marcello Cesar Pereira Filho-

2. Ação Declaratória Trabalhista-25/1999-Antônio Azarias de Carvalho x Município de São João do Ivaí- Designado o dia 08 de maio de 2012, às 15:30 horas, neste juízo, sito à Rua Meron Heuko, nº 160, fone (043) 3477-1566, para audiência de conciliação. Ocasão em que as partes deverão comparecer com propostas concretas de acordo. -Adv. José Clemente Martins-

3. Ação Ordinária de Cobrança-0000063-56.2002.8.16.0156-Banco do Brasil S/A x M. de Fátima Cardoso da Silva Móveis - Me- Diante do exposto na sentença de fls. 306, homologado o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na forma transacionada. Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. Waldomiro Barbieri e Omar Yassin-

4. Execução de Título Extrajudicial-1/2003-Elias Bianchini x Edilson Pini Inácio - A parte executada, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, a fim de que os autos sejam arquivados. -Adv. Wilson Scarpelini Kaminski-

5. Ação Monitória-260/2005-Alisul Alimentos S/A x J. S. Agropecuária Ltda.- Devolvida a carta precatória sem cumprimento, diga a parte autora em 05 (cinco) dias.-Adv. Luis Felipe Lemos Machado-

6. Ação Declaratória de Inexistência Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito-144/2006-João Sebatião Maia e outros x Município de Lunardelli - À parte autora para retirar o alvará expedido, manifestando, em cinco dias, sobre a satisfação de seu crédito. Ciente de que, caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. -Adv. Celso Hideo Makita-

7. Embargos do Devedor-183/2007-Claudionor Conde Vilas Boas x Banco Bamerindus do Brasil s/a - O executado deixou transcorrer o prazo, sem oferecimento de impugnação (cf. Certidão de fl. 160 verso). Dando prosseguimento ao feito, deferido o pedido de fls. 168/169. Para o leilão dos bens penhorados, designado dia 05/03/12, às 13:00 horas, no átrio do edifício do Fórum desta Comarca. Caso os bens não alcancem lance superior ao da avaliação, fica designado o dia 19/03/12, na mesma hora e local, para venda judicial pelo maior lance, não se admitindo preço vil (inferior a 60% do valor). Em não havendo expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Ao exequente, a fim de retirar ofício e edital expedidos, para encaminhamento e publicação. - Adv. Luiz Flórido Alcântara, Luis Oscar Six Botton e Daniela Silva Vieira-

8. Ação Monitória-70/2008-Luis Eduardo Ferrari Sanches x Laticínio São João do Ivaí Ltda - ME- Inexistindo impugnação ao laudo de avaliação, deferido o pedido de fl. 131, e determinado que a escrituraria expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2, com prazo de 60 dias. À parte autora, para retirar e encaminhar os ofícios expedidos. Designado, desde já, os dias 16/04/2012 e 30/04/2012, às 12:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum, observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. As hastas serão realizadas por leiloeiro oficial (art. 706, do CPC), Sr. Fábio Jerônimo Carvalho, que nomeado para o ato, cuja comissão será de :5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Ciente a parte executada que poderá até antes de assinado o ato ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC.-Adv. Juscelino Kubitschek de Oliveira e Melvis Muchiuti-

9. Ação de Depósito-125/2008-Banco BMC s/a x Isaias Jorcelino Marques-Transitada em julgado a sentença, diga a parte autora em cinco dias.-Adv. Sigisfredo Hoepers-

10. Ação Declaratória de Nulidade c/c Canc. Registros e Tut. Antec.-132/2008-Marisa Rocha x Ednéia Aparecida Carvalho e outros-Sobre a resposta oferecida pela curadora especial, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.. -Adv. Luiz Flórido Alcântara e Neuso de Oliveira-

11. Ação Previdenciária - tempo de serviço-0000411-64.2008.8.16.0156-Izael Ferreira Damaceno x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante do exposto na sentença de fls. 248, extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Procedendo-se ao levantamento de eventual penhora, bem como desbloqueio de bens. Eventuais custas processuais caberão à parte executada. Oportunamente os autos serão arquivados. -Advs. Celso Hideo Makita e Sandra Kiomi Makita-.

12. Ação Monitória-358/2008-Araucária Administradora de Consórcios Ltda x Dorvaci Prestes - À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais, a fim de que os autos sejam arquivados. -Advs. Luiz Alceu Gomes Bettega, Clélia Maria G. B. S. Bettega e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen-.

13. Embargos de Terceiro-386/2009-Elzeo Alves e outro x A União - Aos embargantes, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, a fim de que os autos sejam arquivados. -Adv. Valdir Judai-.

14. Busca e Apreensão-477/2009-Banco Finasa s/a x Germano Bento da Silva-Sobre a correspondência devolvida, diga a parte autora em 05 (cinco) dias.-Advs. Ivan Pegoraro e Nelson Paschoalotto-.

15. Ação Previdenciária - auxílio doença-0000155-53.2010.8.16.0156-Neusa Aparecida da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Com a juntada do laudo complementar, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

16. Ação de Prestação de Contas-0000494-12.2010.8.16.0156-Paulo Casale x Banco do Brasil S/A- Diante do exposto na decisão de fls. 717/720, seguindo os posicionamentos trazidos, reconsiderada a decisão proferida às fls. 679/682 para determinar que a prova pericial seja custeada pelo requerido. No tocante aos honorários periciais compreendido que, a proposta do perito (R\$ 4.000,00) não é excessiva, não destoando da tabela acostada às fls. 713/714. Assim, rejeitado o pedido do banco requerido de fls. 705/706, mantendo os honorários periciais indicados pelo perito nomeado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ao demandado para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais determinado o cumprimento dos itens 7 e seguintes de fls. 682 verso. - Advs. Jair Candido de Almeida e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

17. Embargos à Execução-0001333-37.2010.8.16.0156-José Eugênio de Queiroz e outro x Julio Cezar Fregueto Oliveira e outros - Recebida a apelação apenas em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Desapensados, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. -Adv. Ivo de Jesus Dematei Grégio-.

18. Impugnação ao Valor da Causa-0001421-75.2010.8.16.0156-União x Elzeo Alves e outro - Ao impugnado, para efetuar o pagamento das custas processuais, a fim de que os autos sejam arquivados. -Adv. Valdir Judai-.

19. Ação de Indenização por Danos Morais-0001491-92.2010.8.16.0156-Anatanael Rodrigues de Araújo x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.- Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.-Advs. Robson Sakai Garcia e Flávia Balduino da Silva-.

20. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000223-66.2011.8.16.0156-Ivani de Camargo Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora, em cinco dias. -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

21. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000313-74.2011.8.16.0156-Naime Olivia Mazetti x Banco Banestado S/A e outros- Determinado que se aguarde a decisão do agravo de instrumento.-Adv. Paola de Almeida Petris-.

22. Ação Monitória-0000430-65.2011.8.16.0156-Josué Medeiros Veloso x Valdecio Cardoso - Sobre o ofício de fls. 74 da Receita Federal, diga o autor, em 05 (cinco) dias.-Adv. Anderson Aparecido Cruz-.

23. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000512-96.2011.8.16.0156-Maria Aparecida da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora, em cinco dias.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

24. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000691-30.2011.8.16.0156-Cacilda Maria de Jesus Felizardo x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Com a constatação apresentada, manifeste-se o autor, especificando as provas que pretende produzir, justificando o pedido.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

25. Ação Previdenciária - aposentadoria por idade-0000891-37.2011.8.16.0156-Luiz Pereira de Carvalho x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Com a constatação apresentada, manifeste-se o autor, especificando as provas que

pretende produzir, justificando o pedido.-Advs. Albina Maria dos Anjos, José Roberto dos Santos e Letícia Aparecida Marconi-.

26. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000963-24.2011.8.16.0156-Juarez Souza de Moura x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Com a constatação apresentada, manifeste-se o autor, especificando as provas que pretende produzir, justificando o pedido.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

27. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001216-12.2011.8.16.0156-Iris Diomar Mendes x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Com a constatação apresentada, manifeste-se o autor, especificando as provas que pretende produzir, justificando o pedido.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

28. Ação Sumária - Previdenciária-0001291-51.2011.8.16.0156-Dejanir da Fonseca Custódio x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Com a constatação apresentada, manifeste-se o autor, especificando as provas que pretende produzir, justificando o pedido.-Adv. Ivan Carvalho Martins-.

29. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001423-11.2011.8.16.0156-José Vanderlei de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Diante do exposto na sentença de fls. 39, indeferida a petição inicial e por conseguinte, extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Lei 1060/50. Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. Elizabete Serrano dos Santos-.

30. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001440-47.2011.8.16.0156-Maria Inês da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Com a constatação apresentada, manifeste-se o autor, especificando as provas que pretende produzir, justificando o pedido.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

31. Execução de Título Extrajudicial-0001546-09.2011.8.16.0156-Banco do Brasil S/A x Edson Albertini e outros- Sobre a certidão de fls. 46, diga o exequente, em 05 (cinco) dias.-Adv. Karina de Almeida Batistuci-.

32. Execução Fiscal-35/2001-A União x M.H.C. Tecidos e Confecções Ltda e outro-Confecções Ltda e outro - Deferido vistas dos autos ao patrono do executado conforme requerido à fl. 148. -Adv. Valdir Judai-.

33. Execução Fiscal-21/2005-Conselho Regional de Odontologia - Cro x Almir Souza Santana - Diante do exposto na sentença de fls. 119, extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais caberão à parte executada. Oportunamente os autos serão arquivados.-Advs. Fabio Ciuffi, Homero Flesch, Amani Khalil Muhd, Alexandre Rodrigo Mazzetto, Everson da Silva Biazon e Joaquim Diniz da Silveira-.

São João do Ivai,

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 89/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00004	000672/2004
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA	00008	001321/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00016	002952/2009
CRISTIANO KAMEL SALMEN	00009	001583/2008
DANIELE CARVALHO	00007	000786/2008
DANIEL HACHEM	00014	002296/2009
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00001	000285/1992
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00016	002952/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00013	001934/2009
FREDERICO RICARDO R E LOURENCO	00008	001321/2008
GASTAO SCHEFER FILHO	00004	000672/2004
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00018	001630/2011
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00005	001066/2006
GUILHERME BORBA VIANNA	00018	001630/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00006	001641/2006
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00018	001630/2011
INGER KALBEN SILVA	00005	001066/2006
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00002	000880/1999
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00006	001641/2006
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00013	001934/2009
JULIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI	00018	001630/2011
LEONEL DA ROSA VIEIRA	00001	000285/1992
LUIZ OTAVIO GOES	00004	000672/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	001583/2008
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00005	001066/2006
MARILENE TREVISAN	00005	001066/2006
NELSON CASTANHO MAFALDA	00005	001066/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00011	000854/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00010	001643/2008
PAULA ROBERTA PIRES	00016	002952/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00012	000904/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00003	000987/2003
RENE TOEDTER	00015	002322/2009
SILVANA TORMEM	00008	001321/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00011	000854/2009
SORAIA AL FARAH MARQUES	00015	002322/2009
VALERIA SUSANA RUIZ	00005	001066/2006
WILSON C. WENCESLAU JUNIOR	00002	000880/1999
	00008	001321/2008

1. INVENTARIO-0000147-81.1992.8.16.0035-AMADEU PEREIRA DA ROCHA e outro x MARIA FERREIRA DA ROCHA-Despacho de fls. 262 " 1. Intime-se o procurador da inventariante para fornecer o endereço de sua cliente, no prazo de 10 dias. 2. Com o endereço, intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC." - Advs. ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO e LEONEL DA ROSA VIEIRA.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0002469-30.1999.8.16.0035-ANGELO LUZ MARANHO x JOAO WILSON NEGRELLI-Despacho de fls. 182 " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, por 60 dias. 2. Após, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 5 dias." - Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ.-

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0004951-09.2003.8.16.0035-EDSON CESARIO x ECOTERRA CONSTRUCOES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA-Despacho de fls. 320 " 1. Intime-se a parte autora para, em dez dias, requerer o que de direito." - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

4. EXECUCAO DE SENTENCA-672/2004-JOAO PENDRIM x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Despacho de fls. 119 " 1. Intime-se a parte autora para providenciar o cumprimento do mandado de citação do executado (certidão de fls. 112), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, III do CPC. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 111." - Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO.-

5. COBRANCA - ORDINÁRIA-1066/2006-MARIA BUENO DE LIMA SOUZA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Despacho de fls. 122 "1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões, ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.? -Advs. MARILENE TREVISAN, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA e SORAIA AL FARAH MARQUES.-

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009402-72.2006.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x OSVALDO DE OLIVEIRA JURASKI-Despacho de fls. 74 " 1. Indefiro o pedido de fls., pois, em virtude do decurso do tempo, não será tal providência útil para a celeridade do processo. 2. Anote-se, como requer. Intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar-se

sobre o prosseguimento do feito." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.-

7. DEPOSITO-0015542-54.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO ANASTACIO DE MELLO-Despacho de fls. 59 " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, por 90 dias. 2. Após, intime-se o requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias." -Adv. DANIELE CARVALHO.-

8. ANULATORIA-0014243-42.2008.8.16.0035-FOGGIATTO SINALIZACAO CORPORATIVA LTDA x ACOS PINHAIS LTDA-Despacho de fls. 82 " 1. Recebo o agravo retido de fls. 76-79. Anote-se na autuação. 2. Intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 10 dias, contra-arrazoá-lo." -Advs. FREDERICO RICARDO R E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER e WILSON C. WENCESLAU JUNIOR.-

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0015407-42.2008.8.16.0035-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZABEL CRISTINA DA SILVA-Despacho de fls. 80 " 1. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, juntar aos autos a prova de arrematação do bem objeto da lide, conforme pedido de fls. 2. Após contados e preparados, voltem conclusos para sentença." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CRISTIANO KAMEL SALMEN.-

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015832-69.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x IVANETE LOPES DOS SANTOS DELPHINO-Decisão de fls. 72 ? 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões, ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.? - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015313-60.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JUREMA BORBA-Despacho de fls. 83 " 1. Defiro o pedido de fls. 79, por 120 dias. (...)" -Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva.-

12. MONITORIA-0012344-72.2009.8.16.0035-COMERCIO DE CARNES TIROLEZA LTDA x MINI MERCADO FRANCISCON LTDA-Despacho de fls. 53 " 1. Não tendo o autor esgotado todos os meios possíveis para localização do requerido, indefiro o pedido de citação por edital. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do requerido Mini Mercado Franciscon, a fim de possibilitar citação." -Adv. PAULA ROBERTA PIRES.-

13. IMISSAO NA POSSE-0014144-38.2009.8.16.0035-VANUSA LIMA DA CRUZ PIASKOSKI e outro x ISAC CESARIO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 147 " 1. Intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de fls. 144." -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e JOSE CARLOS ALVES SILVA.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014558-36.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CESAR THOME FILHO ME e outro-Despacho de fls. 61 " Intime-se o exequente a manifestar-se sobre certidão de fls. 60 no prazo de 10 dias." -Adv. DANIEL HACHEM.-

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010984-05.2009.8.16.0035-VALDIR LOPES DOS SANTOS e outro x A.Z. IMOVEIS LTDA-Despacho de fls. 195 " 1. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de cinco dias." -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

16. DEPOSITO-0015642-72.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIDNEI FARIAS RODRIGUES-Decisão de fls. 68 ? 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões, ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.? -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002798-56.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x NELSON DOS SANTOS-Despacho de fls. 115 " Intime-se a procuradora signatária de fls. 92-94 para juntar instrumento de mandato, no prazo de 5 dias." - Adv. - ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0009642-85.2011.8.16.0035-MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALTEVIR BUHRER

CAMPOS-Decisão de fls. 164 " 1. Trata-se de embargos de declaração, ao argumento de que a decisão de fls. é contraditória, pois revogou a liminar de reintegração de posse sem que a parte requerida tivesse purgado a mora, já que os valores depositados em juízo não são suficientes para quitar o contrato. Subsidiariamente, requereu a remessa dos autos ao Contador, para atualização do débito. 2. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente os pedidos. Isso porque, ao requerer depósito judicial, a parte ré não mencionou quitação integral do contrato, mas sim, hipótese de pagamento substancial, o que impediria a reintegração de posse, segundo entendimento recente do STJ. Diante desse pagamento, a decisão de fls. foi proferida com a devida fundamentação, não restando, portanto, contraditória, como menciona o embargante. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para o fim de remeter os autos ao contador judicial, como requer (fls. 133), determinando que, apresentadas as contas, as partes sejam intimadas, para manifestação no prazo comum de cinco dias. 4. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. " -Advs. JULIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e GUILHERME BORBA VIANNA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Fevereiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 92/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ROBERTO YAMASHITA	00001	000389/2011

1. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO - ORDINARIO-0001289-56.2011.8.16.0035-JOSIANE DE OLIVEIRA MENDES e outro x MARCUS VINICIUS GARCIA LAZZAROTTO- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;).-Adv. ROBERTO YAMASHITA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Fevereiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 95/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00004	000758/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00012	003046/2010
ANTONIO SBANO	00006	001776/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR	00006	001776/2006
CARLA MARIA KOHLER	00012	003046/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00008	000187/2009
CAROLINE MANNRICH	00003	000585/2001
CLINIO L.L. LYRA	00002	000678/1996
CRISTIANE F. RAMOS	00012	003046/2010
DANIELLE HILDA SIMOES	00011	002491/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00009	000401/2009
ELIS DANIELE SENEM	00003	000585/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00001	000742/1995
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	00010	001818/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00005	000932/2006
LUIZ OTAVIO GOES	00004	000758/2004
NEY ROSA BITTENCOURT	00013	000714/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	001975/2008
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00006	001776/2006

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000468-14.1995.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x HAZAEL NOVAES DE CAMARGO- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias retire officio(s) e encaminhe ao seu devido cumprimento.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

2. DESAPROPRIACAO-0000845-48.1996.8.16.0035-O ESTADO DO PARANA x EUCLIDES ANDRIONI- A parte requerida para que retire alvará com prazo de 90 dias.-Adv. CLINIO L.L. LYRA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0003902-98.2001.8.16.0035-JOAO JOSE BLAUSIUS e outro x HOSPITAL MUNICIPAL DR ATTILIO TALAMINI e outro- A parte requerente para que retire alvará com prazo de 90 dias.-Advs. ELIS DANIELE SENEM e CAROLINE MANNRICH-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-758/2004-JOSE ALCEU ALVES DA ROCHA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- A parte requerente para que retire alvará com prazo de 90 dias.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

5. DEPOSITO-0007985-84.2006.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x MARCIO DALFOVO-A parte autora para que retire alvará com prazo de 90 dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

6. INVENTARIO-0007874-03.2006.8.16.0035-SILVIO SCROBOTE e outro x NICODEMOS SCROBOTE- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias retire officio(s) e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-1975/2008-MARCIA CRISTINA VITORINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias retire officio(s) e encaminhe ao seu devido cumprimento.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0015396-76.2009.8.16.0035-OSVALDO CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A-A parte requerente para que retire alvará com prazo de 90 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0015632-28.2009.8.16.0035-FELIPE PARANHOS x BANCO ITAULEASING S/A- A parte requerente para que retire alvará com prazo de 90 dias.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

10. ALVARA JUDICIAL-0012286-35.2010.8.16.0035-MONIK DE SOUZA BORDINOSKI e outro x RONI AUERSWAD BORDINOSKI- Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação juntado às fls.61.-Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN-.

11. ALVARA JUDICIAL-0016929-36.2010.8.16.0035-RICARDO ANTUNES DE CARVALHO e outros x DANIEL VIEIRA DE CARVALHO- A parte requerente para que retire alvará com prazo de 90 dias.-Adv. DANIELLE HILDA SIMOES-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018927-39.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JULIO CESAR FERREIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias retire ofício(s) e encaminhe ao seu devido cumprimento.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004060-07.2011.8.16.0035-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PREMOLPAR PREMOLD ART CONCR LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias retire ofício(s) e encaminhe ao seu devido cumprimento.-Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Fevereiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 90/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	001308/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00008	000090/2010
	00017	000827/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00002	001308/2007
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00011	000900/2010
CLAUDIO SOCCOLOSKI	00013	002558/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00015	002981/2010
DANIELE DE BONA	00003	001951/2007
	00006	000292/2009
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00010	000609/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00015	002981/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00006	000292/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00001	000938/2006
FABIANA SILVEIRA	00018	000856/2011
FELIPE SÁ FERREIRA	00002	001308/2007
INGER KALBEN SILVA	00005	000069/2009
	00013	002558/2010
ISABEL CRISTINA CORREA	00016	000010/2011
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00005	000069/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	002919/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	001162/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00002	001308/2007
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00017	000827/2011
MAURICIO VIEIRA	00009	000171/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00011	000900/2010
NILSON INACIO KUFFEL	00012	001935/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL	00016	000010/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00019	001935/2011
SERGIO SCHULZE	00002	001308/2007
SILVIO BRAMBILA	00019	001935/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00004	000399/2008
THIAGO SALDANHA MACORATI	00005	000069/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	001951/2007

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010156-14.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA e outros- INTIMAÇÃO do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 121 negativa quanto a citação dos requeridos. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

2. DEPOSITO-0010891-13.2007.8.16.0035-CIA DE CREDITO FINAN. E INVESTIM.RENAULT DO BRASIL x PLUG INFO LOCALCAO LTDA - ME- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

3. DEPOSITO-1951/2007-BANCO BMG S/A x MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre as respostas dos ofícios expedidos.-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

4. ARROLAMENTO-399/2008-MARIA GONCALVES MONTEIRO e outro x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS RAMOS PINTO- intimação do requerente para retirar formal de partilha - prazo 05 dias -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

5. USUCAPIAO-0012195-76.2009.8.16.0035-ROMOALDO SCHMELLER e outro x ESPOLIO DE JOÃO ANTONIO DE BARROS--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. JENNIFER CHRISTINE PRESTES, THIAGO SALDANHA MACORATI e INGER KALBEN SILVA-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0013377-97.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ARI ALVES DA SILVA- intimação do requerente para retirar no prazo de cinco dias o ofício e mandado e encaminhar para cumprimento no Foro Central - Prov. 168 TJPR-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010719-03.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ILEIA CORDEIRO BATISTA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009825-27.2009.8.16.0035-RAMOS LOURIVAL DA SILVA- intimação do autor para atendimento no prazo de cinco dias do contido na certidão de fls. 92-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001108-89.2010.8.16.0035-NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- intimação do autor para atendimento do contido na certidão de fls. 130 - prazo 05 dias -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003729-59.2010.8.16.0035-JULIANA KRAUZE BORBA D'AGUA e outro-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 74,25. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004719-50.2010.8.16.0035-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ROGERIO FELICIANO GONCALVES- intimação do requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 88 negativa quanto a citação do requerido Rogerio Feliciano Gonçalves. prazo 05 dias -Advs. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

12. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011861-08.2010.8.16.0035-JURITI SECURITIZADORA x REINALDO ALVES DE LIMA ME-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00. -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

13. ALVARA JUDICIAL-0017434-27.2010.8.16.0035-LUCELIA MARIA COLLE- intimação do Município de São Jose dos Pinhais para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a quitação dos demais debitos do imóvel objeto da lide -Advs. INGER KALBEN SILVA e CLAUDIO SOCCOLOSKI-.

14. DEPOSITO-0019546-66.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SAMUEL SERGIO GONÇALVES DE LIMA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no

prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0020326-06.2010.8.16.0035-MARI NILSE FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 126 " 1. Designo o dia 23 de maio de 2012, às 14h00, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se pessoalmente as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para a eficácia do ato." -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

16. SUSTACAO DE PROTESTO-0014019-41.2010.8.16.0001-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x SONDA SOLO COM. SONDAGEM E MECÂNICA DE SOLO LTDA.--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; - Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e ISABEL CRISTINA CORREA.-

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005421-59.2011.8.16.0035-ALCEBIANES DA CRUZ NEGOSEKI x CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA.-

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000246-84.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARI NILSE FERREIRA-Despacho de fls. 51 " 1. Defiro o requerimento de fls. 49. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. 2. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias.?" -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

19. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0011128-08.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x ELIAS XAVIER DOS SANTOS e outro- intimação do autor para retirar ofício e mandado e encaminhar para cumprimento no foro Central - Prov. 168 TJPR - prazo 05 dias -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Fevereiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 93/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00014	000240/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00002	000751/2004
	00003	000921/2004
	00004	001277/2004
	00005	001343/2004
	00015	002881/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00007	000681/2008
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00016	001018/2011
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00014	000240/2010
CARINE CASANOVA	00015	002881/2010
CARLA MARIA KOHLER	00001	000723/1999
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	000281/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00011	000457/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00009	001486/2008
FABIOLA PAVONI J. PEDRO	00012	002120/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00010	000086/2009
FRANCOIS JUNIOR GNOATTO	00002	000751/2004
GASTAO SCHEFER FILHO	00003	000921/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	001486/2008
HELEN DE FATIMA SCHOREDER	00014	000240/2010
HEMMILE ANZINI	00008	001303/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	001486/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00001	000723/1999
JOSE SERGIO FRANCO	00013	002502/2009
LEILA CARLA LEPREVOST	00006	001645/2007
LUCIANO HINZ MARAN	00014	000240/2010
LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA	00010	000086/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	001486/2008
LUIZ OTAVIO GOES	00002	000751/2004
	00003	000921/2004
	00004	001277/2004
	00005	001343/2004
MARCELI MOTA WELTER	00008	001303/2008
MARCOS PAULO ANDRADE JUNIOR	00008	001303/2008
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00006	001645/2007
MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI	00010	000086/2009
MIEKO ITO	00011	000457/2009
VALDEVINO PEDRO DA SILVA	00008	001303/2008

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0002483-14.1999.8.16.0035-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO MATSUDA BARIONI- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias retire ofício(s) e encaminhe ao seu devido cumprimento.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-751/2004-ADAO ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- A parte autora para que retire alvará com prazo de 90 dias-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007625-23.2004.8.16.0035-LUIZ GERALDO MARTIMIANO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Ao exequente para que retire a requisição de pequeno valor e encaminhe ao devido cumprimento -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007501-40.2004.8.16.0035-CLOVIS ALIAGA CEZARETO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- A parte autora para que retire alvará com prazo de 90 dias-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES.-

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007555-06.2004.8.16.0035-LORIVAL FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Ao exequente para que retire a requisição de pequeno valor e encaminhe ao devido cumprimento-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES.-

6. USUCAPIAO-0009051-65.2007.8.16.0035-ARIEL FERREIRA DE LIMA x ZULPI CONFECÇOES DE UNIFORMES LTDA- Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para que retirem ofício e encaminhe ao seu devido cumprimento.-Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e LEILA CARLA LEPREVOST.-

7. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-681/2008-VALDEMIR SANTOS DE SOUZA x BANCO FININVEST S/A- A parte autora para que retire alvará com prazo de 90 dias-Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO.-

8. INEXIGIBILIDADE-0015697-57.2008.8.16.0035-MAXIVIBRAVERT MAQUINAS LTDA ME x FOCUS CONDUTORES ELETRICOS LTDA- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 25,13, sendo R\$ 15,04 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador.-Advs. VALDEVINO PEDRO DA SILVA, MARCOS PAULO ANDRADE JUNIOR, HEMMILE ANZINI e MARCELI MOTA WELTER.-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0011078-84.2008.8.16.0035-JAIR GOMES SALES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- A parte requerida para que retire alvará com prazo de 90 dias.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e Fabiola Pavoni J. Pedro-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0011058-59.2009.8.16.0035-CORINNE BERTHE LEPOUTRE x JOSE NEVES DE TAL E OUTROS e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias retire ofício(s) e encaminhe ao seu devido cumprimento.-Advs. FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA e LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA-.

11. DEPOSITO-457/2009-BANCO BMG S/A x ELIANE DA SILVA- Certidão de fls. 98v -Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0014261-29.2009.8.16.0035-MAIKON BISCAIA DE FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerida para que retire alvará com prazo de 90 dias.-Adv. FERNANDO JOSE GASPARI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010612-56.2009.8.16.0035-MAURO JOSE CORBELLINI x EDMILSON DA SILVA CALDAS e outro-Despacho de fls. 95 " 1. Defiro o pedido de fls. 92, pelo prazo de 15 dias. 2. Determino seja lavrado o termo de penhora (...) "-Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001462-17.2010.8.16.0035-GME AEROSPACE INDUSTRIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA x OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Despacho de fls. 411 " 1. Tendo em vista que o valor dívida em execução é matéria a ser apreciada em sede de embargos, já que envolve interpretação de cláusula contratual, bem como que não é possível, neste momento, reduzir o valor da execução, indefiro o pedido de fls. 383/384 e mantenho o bloqueio on line efetuado. Intime-se 2. Guarde-se comunicação da transferência dos recursos indisponibilizados, conforme comprovante em anexo. 3. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 403." -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, HELEN DE FATIMA SCHOREDER e CARINE CASANOVA-.

15. DEPOSITO-0018928-24.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROSILDA ALEXANDRA CAMARGO- 1.Certifico ainda, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006652-24.2011.8.16.0035-MARIO SERGIO VIEIRA e outro x IMOBILIÁRIA GUATUPE LTDA- Certidão de fls. 58v- Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Carta de Citação + Expedição no valor total de R\$ 19,40. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.-Adv. ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Fevereiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 96/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00010	000441/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	001917/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00013	002104/2010
ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT NOGAROTO	00001	001365/2005
ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SILVA	00022	000010/2012
DANIEL DE CARVALHO	00015	002778/2010
DANIELE DE BONA	00002	000004/2006
	00004	000678/2007
	00007	001551/2009
DANIEL PESSOA MADER	00012	001130/2010
DENAIR DE SOUSA BRUNO	00001	001365/2005
DIEFFERSON MEIADO	00011	000509/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00002	000004/2006
	00004	000678/2007
EDMILTON SCHARNOVEBER	00014	002412/2010
EDINEI CESAR SCREMIN	00014	002412/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00007	001551/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00008	002000/2009
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00006	001615/2008
GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI	00003	001785/2006
INGER KALBEN SILVA	00003	001785/2006
JOAO ALCI PADILHA	00014	002412/2010
JULIO ASSIS GEHLEN	00014	002412/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00002	000004/2006
	00004	000678/2007
LEANDRO NEGRELLI	00018	001882/2011
LUCIANO MICHALXUK	00022	000010/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00017	000936/2011
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00003	001785/2006
MARILENE TREVISAN	00019	001903/2011
MAYLIN MAFFINI	00018	001882/2011
MURILO CELSO FERRI	00008	002000/2009
NELSON CASTANHO MAFALDA	00003	001785/2006
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00005	001457/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00016	000322/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00021	001940/2011
SILVANA TORMEM	00005	001457/2008
	00016	000322/2011
SILVIO BRAMBILA	00021	001940/2011
SORAIA AL FARAH MARQUES	00003	001785/2006
SUELEN SALVI ZANINI	00018	001882/2011
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT	00009	002743/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00020	001917/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	000678/2007

1. RESCISAO DE CONTRATO-1365/2005-RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x MARCOS BONET e outro- Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos de superior instância, conforme Portaria 02/2010, art. 21. "Art. 21º - Intimação das partes para tomarem ciência da baixa dos autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório pelo período de 06 (seis) meses aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 5º, sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. Parágrafo único: Não se aplica o caput na hipótese de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, quando a conclusão deverá ser imediata.-Advs. ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT NOGAROTO e DENAIR DE SOUSA BRUNO-.

2. DEPOSITO-4/2006-BANCO FINASA BMC S/A x DAVIDSON DARCY MARQUES DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

3. REVOGACAO DE DOACAO-0010241-97.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x UNIAO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL REGIAO PARANA- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.-Advs. INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

4. DEPOSITO-0010649-54.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x REGINALDO VELOSO DOS SANTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Advs. DIEGO RUBENS

GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011268-47.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLEONICE DE SOUZA-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-

6. INVENTARIO NEGATIVO-0011401-89.2008.8.16.0035-VANDERLEIA MARIANO DA SILVA e outro x SILVIO CESAR DA SILVA-despacho de fl. 45 - Intime-se a requerente para que em 20 (vinte) dias, apresente as primeiras declarações.- Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015225-22.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO GUTZ FERREIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015728-43.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SALUSTIANO E FERREIRA LTDA ME- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-

9. USUCAPIAO-0014429-31.2009.8.16.0035-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outro- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.? Bem como para que retire o edital expedido, devendo encaminhá-lo à publicação, observando que o edital foi encaminhado à publicação no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ), com previsão de publicação, para o dia 17 de fevereiro de 2012, e ainda para que proceda o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00. Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001156-48.2010.8.16.0035-ANEZIO CARLOTTO e outros- Intime-se o autor para que retire o edital expedido, devendo encaminhá-lo à publicação, observando que o edital foi encaminhado à publicação no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ), com previsão de publicação, para o dia 29 de fevereiro de 2012, bem como para que no prazo de 10 (dez), manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 76, devendo apresentar 07 cópias da inicial, 03 cópias do mapa e 03 cópias do memorial descritivo, para que possa ser dado cumprimento ao item ?1? e "3" do R.despacho de fl. 67. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003437-74.2010.8.16.0035-VALDECIR JOSE BARP e outro x ALDEMIR R DE FAVERI e outro- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00. Adv. DIEFFERSON MEIADO-

12. MONITORIA-0007027-59.2010.8.16.0035-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S/ LTDA x ANAGE COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. DANIEL PESSOA MADER-

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013050-21.2010.8.16.0035-GERINO GOSCH DE LIMA e outro- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-

14. DECLARATORIA - Ordinário-0015120-11.2010.8.16.0035-SMART DO BRASIL LTDA x CANTHIE INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA--

Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. JOAO ALCI PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e EDINEI CESAR SCREMIN-

15. USUCAPIAO ESPECIAL-0019200-18.2010.8.16.0035-EMANNUEL IB CALHEIROS LOPES- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.-Adv. DANIEL DE CARVALHO-

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001833-44.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEAN MARQUES DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004693-18.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VAGNER ALVES ALVIN- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0008746-42.2011.8.16.0035-JUCENIA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a expedição de carta de citação, no valor de R\$ 19,40.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e SUELEN SALVI ZANINI-

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011081-34.2011.8.16.0035-DOMINGOS PEDON e outro- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.-Adv. MARILENE TREVISAN-

20. MONITORIA-0011152-36.2011.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARINHO BARON ME e outro-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

21. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0011138-52.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x SILVIA DE FATIMA FELIZARDO-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-

22. CARTA PRECATORIA-0018391-91.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de PEDRA AZUL - COMARCA DE-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS x EXPRESSO ADORNO LTDA- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00.-Advs. ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SILVA e LUCIANO MICHALXUK-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Fevereiro de 2012

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 49/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00035 018702/2010
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00006 001269/2003
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00018 000848/2009
ALEXANDRE GOMES NETO 00011 000368/2007
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00015 001763/2008
ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS 00024 002245/2009
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS 00014 001096/2008
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00003 000898/2000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00003 000898/2000
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 003090/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00037 020398/2010
CARLA MARIA KOHLER 00036 018930/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00007 000937/2004
CELSON FERNANDO GUTMANN 00022 001746/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 002266/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA 00032 009821/2010
00033 011033/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00026 002370/2009
ELIANE NEDOCHEKTO 00001 000993/1997
ENILSON LUIZ WILLE 00002 000226/1998
ENIO CORREA MARANHÃO 00009 000943/2006
EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR 00011 000368/2007
FABIANO DA ROSA 00030 007429/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00013 000145/2008
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00013 000145/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00019 000864/2009
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00004 000415/2002
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00011 000368/2007
00027 002879/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00028 002893/2009
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00044 000497/2007
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00005 000781/2003
JOSE DARCI PEREIRA SOARES 00001 000993/1997
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00034 015711/2010
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 00027 002879/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00038 000678/2011
KELEN RENATA SUCHLA 00034 015711/2010
LOACIR GSCHWENDTNER 00002 000226/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 001763/2008
00016 002244/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 00003 000898/2000
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00019 000864/2009
NARA ELAINE XAVIER DA SILVA 00003 000898/2000
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00039 000355/2003
NEUDI FERNANDES 00023 001782/2009
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00012 000853/2007
PAOLA B. P. GONÇALVES DOS SANTOS 00025 002307/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00006 001269/2003
00008 001169/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 00007 000937/2004
00009 000943/2006
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00025 002307/2009
RUBENS BORTOLI JUNIOR 00021 001632/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00020 001183/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00008 001169/2005
SONIA DE OLIVEIRA 00030 007429/2010
SÉRGIO SCHULZE 00031 009749/2010
00032 009821/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00003 000898/2000
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00010 001004/2006
THAIS BRAGA BERTASSONI 00024 002245/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00028 002893/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00017 002266/2008
00029 003090/2009
WALTER TOFFOLI 00040 000110/2007
00041 000111/2007
00042 000112/2007
00043 000113/2007

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001209-83.1997.8.16.0035-ESPAÇO ARMAZENS GERAIS LTDA x EDSON LUIS FORNECK e outro-As partes interessadas, ante o ofício acostado pela Vara de Falências de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, informando que foi designada a data de 23/02/2012, às 14:30 horas, para a realização da segunda praça/leilão, a ser realizado no edifício do Fórum de Campo Grande, sito na Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados, Campo Grande, Mato Grosso do Sul. -Advs. ELIANE NEDOCHEKTO e JOSE DARCI PEREIRA SOARES-.

2. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0002509-46.1998.8.16.0035-RUI SCHREINER x SERRARIA LAGOINHA LTDA-REJEITADA a presente IMPUGNAÇÃO por ausência do pressuposto legal da segunra do Juízo, nos termos do § 1º do art. 475 - J do Código de Processo civil, devendo o cumprimento da sentença ter seu trâmite normal com a ocorrência da penhora até ocorrer à satisfação do crédito do credor. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por se afigurar um mero incidental processual. -Advs. LOACIR GSCHWENDTNER e ENILSON LUIZ WILLE-.

3. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002416-15.2000.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM KRICHAK x AZ IMÓVEIS LTDA-Tendo em vista o pedido de fls. 2105/2106, no qual os requerentes ratificam o pedido para deferimento da liberação do imóvel adquirido, possibilitando a continuidade do processo de aprovação e liberação junto aos órgão competentes DEFIRO este pedido, para o fim de autorizar mediante expedição de ofício ao 1º Ofício Imobiliário, o registro de futura escritura pública de compra e venda do lote 02 da quadra 08 do Loteamento Jardim Krischak, junto à matrícula 49227, em favor dos compradores Valdecir Neves Ribeiro e Shirleu Navarro Neves Ribeiro. Em atenção ao pedido formulado às fls. 2112/2113, DEFIRO o pedido. À empresa AZ IMÓVEIS, para ratificar a quitação contida nas minutas para escritura de lotes, desde logo, informando o ofício público em que serão elaboradas as escrituras públicas de transferência de propriedade dos imóveis pertencentes a Manfred Klassen, Ana Waldtrut Klassen, João Batista Pingueli, Maria Fátima Medeiros Pingueli, Edimar Pereira Silva, Eliane Regina Klassen, e Angela Cristina Klassen. Proceda o cartório a RETIFICAÇÃO requerida conforme item "c" de fls. 2113, para que as intimações também sejam expedidas em nome do procurador Marcos Wengerkiewicz, OAB/PR 24555, constituído pela parte indicadas na peça de fls. 2112/2113. Ainda, com relação ao pedido formulado às fls. 2138/2140, considerando que não houve a concordância da AZ Imóveis, conforme fls. 2143/2146, com o pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo por Ana Maria Alves França, bem como com relação à desistência dela com relação a esta ação, INDEFIRO o pedido formulado por Ana Maria Alves França neste sentido. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, MARCOS WENGERKIEWICZ, ANTONIO SERGIO PALU FILHO e NARA ELAINE XAVIER DA SILVA-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0004535-75.2002.8.16.0035-ADRIANO FERNANDES DE ANDRADE x EFRAIN CESAR DE LIMA e outro-À parte requerida (devedor), Efrain Cesar de Lima, para no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do débito na planilha apresentada no valor de R\$ 50.388,55, sob pena de dar prosseguimento à execução, podendo ocorrer penhora on-line pelo sistema BACENJUD ou outra forma de constrição com os atos subsequentes. -Adv. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA-.

5. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-781/2003-J BREY E CIA LTDA x MARILSA PEREIRA DOS SANTOS-Manifeste-se o credor, requerendo o que entender pertinente. Ao exequente ante o ofício acostado às fls. 279, informando ausência de averbação da constrição no Registro Imobiliário, de vez que não preparadas as custas respectivas, devendo efetua-las diretamente no cartório da 1ª Circunscrição. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007001-08.2003.8.16.0035-JADIR JOSÉ PEREIRA x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

7. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008256-64.2004.8.16.0035-CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro x VERA LUCIA COLLO e outro-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007128-72.2005.8.16.0035-VITORIO GROCHENTZ FILHO x AZ IMÓVEIS LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI

dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

9. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007817-82.2006.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ANTÔNIO PERES DA SILVA e outros-Entendo que fixar o valor de honorários em R\$ 2.400,00, corresponde à realidade do mercado e se afigura justo e correto, fracionando-os em duas parcelas de R\$ 1.200,00. À parte autora para recolher o valor fixado ou requerir o que entender de direito no prazo de cinco dias, cujo silêncio sem o recolhimento da importância, a prova técnica poderá ser considerada renunciada e a perda do objeto da presente demanda. -Advs. ENIO CORREA MARANHÃO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

10. INVENTARIO-0009019-94.2006.8.16.0035-WALDIR ZIMERMANN x MARIA GUAITANELE-DEFIRO o pedido de fls. 80, item "4" dispensando a prestação de contas. Uma vez que foi reconhecida judicialmente a união estável entre o inventariado e Maria Guaitanele, necessário que a inventariante promova a apresentação da partilha com a inclusão desta -Adv. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.

11. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011794-48.2007.8.16.0035-TRANSFRIOS TRANSPORTES LTDA x MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e outro- Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos inseridos nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, para os fins de: 1. Condenar as requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento de indenização a título de DANOS MATERIAIS, no valor correspondente às notas fiscais de fls. 98, 99, 100, 102, 103 a 114, 115, 116 a 118, e recibos de fls. 119, e 121 a 131, devendo os referidos valores serem corrigidos a partir desta data pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês; 2. Condenar as requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento de indenização a título de LUCROS CESSANTES, no montante de R\$47.705,30, valor este que deverá ser corrigido a partir de 30/06/2009 (data em que foi finalizado o cálculo pelo perito) pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês. Condeno as requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o trânsito em julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT, ALEXANDRE GOMES NETO e EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009395-46.2007.8.16.0035-ADILSON TEODÓRIO DOS SANTOS x CARLOS FRANCISCO SOARES-Sobre o petição de fls. 225/226, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

13. COBRANÇA - Ordinária-145/2008-HAMILTON JOSÉ SALVADOR LOPES x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 "caput" do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010948-94.2008.8.16.0035-POLIMIX CONCRETO LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR-Ao embargado/apelante, para que em cinco dias comprove o recolhimento do porte de remessa em favor da Serventia, nos termos do artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de ser decretada a deserção. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1763/2008-WILLIAN CAMARGO DA SILVA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 400,02, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 329,60 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 50,42 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 20,00 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011885-07.2008.8.16.0035-BANCO BMC S/A x VALDIVINO MOREIRA DOS SANTOS-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu

constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 51. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012885-42.2008.8.16.0035-ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No presente caso estamos diante da sentença de fls. 175/184, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional. Assim, o pedido de fls. 201/205, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de Revisão de Contrato nº. 0012885-42.2008.8.16.0035 (2266/2008) e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas regularmente pagas pelo autor. Autorizo desde logo o saque, pelo autor ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF/MF. nº. 697.097.779-04, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados nas contas de poupança judicial nºs. 800.130.159.417 e 800.108.818.427, ambas abertas na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012029-44.2009.8.16.0035-JOSÉ CARLOS MALINOSKE x BANCO DAYCOVAL S/A-Ao requerido, para contrarrazões ao recurso do autor, também em quinze dias. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014092-42.2009.8.16.0035-PEDRO PAULO BASTOS CORDEIRO x BANCO ITACARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

20. DEPÓSITO-0011281-12.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDEIR PEREIRA DA SILVA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010970-21.2009.8.16.0035-JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o requerente sobre o contrato juntado aos autos no prazo de cinco dias. -Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

22. MONITORIA-0011166-88.2009.8.16.0035-POSTO ALVES DA ROCHA LTDA x COESPAR OBRA E SANEAMENTO LTDA-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

23. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0013890-65.2009.8.16.0035-DAL BELLO'S CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x DANILO BITTENCOURT DE CARVALHO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

24. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011039-53.2009.8.16.0035-MAURO VANZ e outro x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na presente ação, eis que restou demonstrado pela requerida a legalidade do negócio realizado entre as partes. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), entretanto suspendendo a exigibilidade destes valores, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013091-22.2009.8.16.0035-LAURECI DE ALMEIDA GUIMARÃES x BANCO BMG S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 148/150, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas pelo requerido. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO BMG S/A., CPMF/MF. nº. 61.186.680/0001-74, representado por sua procuradora judicial, Dra. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, OAB/PR. nº. 26.204, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 100.110.834.102, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o (a) advogado (a) ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. PAOLA B. P. GONÇALVES DOS SANTOS e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

26. DEPÓSITO-0012306-60.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO CAMARGO DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação, em virtude da parte ter feito o depósito prévio da diligência a menor, devendo realizar o complemento no valor de R\$ 187,50, conforme fls. 61. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.-

27. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0015163-79.2009.8.16.0035-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x IVERSON ANTÔNIO DA CRUZ-O instrumento de mandato de fls. 47 não contém poderes especiais para os procuradores desistirem da ação. Outrossim, assinala que a autora se fará representar sempre pelo conjunto de 2 advogados, o que não se verifica, posto que a Dra Viviane Maria de Souza que, também subscreve o pronunciamento, representa os interesses do requerido, consoante documento de fls. 189. Por outro prisma, a ação, também é dirigida contra MARCIA ZAINARA CHIURATTO CRUZ, que deverá igualmente, concordar com o pedido de desistência, posto que o feito não atingiu, ainda, a fase de saneamento. Intime-se. Após a formalização, voltem para decisão. -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL e GILVAN ANTÔNIO DAL PONT.-

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012832-27.2009.8.16.0035-RONALDO LUIZ GALVÃO x BANCO HSBC LEASING S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. As partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012587-16.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA-Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No presente caso estamos diante da sentença de fls. 231/235, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional. Assim, o pedido de fls. 237/241, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de Reintegração de Posse nº. 0012587-16.2009.8.16.0035 (3090/2009) e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averbem-se, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas regularmente pagas. A questão de autorização para liberação de valores depositados em conta de poupança foi apreciada nos autos em apenso, de Revisão de Contrato, nesta data sentenciada. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.-

30. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007429-43.2010.8.16.0035-SIDNEI PERES LEAL x ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Proferida a decisão, JULGADO EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA que se processa nos autos nº 7429/2010, que move SIDNEI PERES LEAL em face de ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seus procuradores conforme petição de fls. 197/198. Defiro o cancelamento da audiência designada para 13/02/2012, às 14 hs, em face da presente extinção. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme solicitado às fls. 198. Averbem-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. SONIA DE OLIVEIRA e FABIANO DA ROSA.-

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009749-66.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR ALVES-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 20 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE.-

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009821-53.2010.8.16.0035-PAULO SÉRGIO BIALLY x BANCO FINASA BMC S/A-Tendo em vista a existência de conexão entre esta ação de revisão de contrato e a ação de busca e apreensão autuada neste juízo sob n.º 9821/2010 determino o sobrestamento da presente demanda, afim de que sejam julgadas simultaneamente, evitando decisões conflitantes, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, suspendo o presente feito até que a ação de BUSCA E APREENSÃO SOB NR. 15715/2010 esteja apta a julgamento. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e SÉRGIO SCHULZE.-

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011033-12.2010.8.16.0035-JOSUÉ PEREIRA RUIZ x BANCO FINASA BMC S/A- Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 52, ao autor para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 345,76 (ou seja, R\$ 172,88), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 142,71 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 10,00 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.-

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015711-70.2010.8.16.0035-JOSÉ DIRCEU DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, EXCLUINDO a incidência da CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima do pedido, condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. KELEN RENATA SUCHLA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

35. COBRANÇA - Ordinária-0018702-19.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x CHRISTOPHER RICHARD JOHN CHURCHILL-Contados e preparados, em dez dias, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 36,93, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 34,44 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. ACACIO CORREA FILHO.-

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018930-91.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JÚLIO CÉSAR SAROTTO-INDEFERIDO o pedido de fls. 43/46, pois contra a decisão hostilizada cabe recurso próprio e adequado, através do qual permite ao juízo de primeiro grau o juízo de retratação. Caso não houver a utilização deste recurso estar-se-á diante da preclusão temporal consumativa (art. 473 do CPC). -Adv. CARLA MARIA KOHLER.-

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020398-90.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO CARLOS ODIÁ- Após o pagamento da diferença das custas processuais incidentes sobre o valor atribuído à nova causa, voltem conclusos. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000678-06.2011.8.16.0035-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL.-

39. EXECUTIVO FISCAL-0006097-85.2003.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x CHURRASCARIA ANJO DOURADO LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.144,48, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.-

40. EXECUTIVO FISCAL-0010926-70.2007.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 1.946,12, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. -Adv. WALTER TOFFOLI.-

41. EXECUTIVO FISCAL-0010927-55.2007.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 2.035,88, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. -Adv. WALTER TOFFOLI.-

42. EXECUTIVO FISCAL-0010928-40.2007.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 1.357,17, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. -Adv. WALTER TOFFOLI.-

43. EXECUTIVO FISCAL-0010929-25.2007.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 15,40, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. -Adv. WALTER TOFFOLI.-

44. EXECUTIVO FISCAL-0008285-12.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 471,96, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES.-

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 15 de Fevereiro de 2.012.

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇÃO Nº 08/2012.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇÃO Nº 08/2012.

ADELICIO JOSE ZENNI 0002 000656/2001
ADELINO GARBÚGGIO 0008 000960/2004
0031 000735/2008
0034 000196/2009
0036 000339/2009
0052 000410/2010
0059 000611/2010
0063 000697/2010
0111 000710/2011
0138 001038/2011
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0100 000418/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0005 000284/2003
ADILSON REINA COUTINHO 0018 000285/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0043 000929/2009
0055 000458/2010
0057 000567/2010
0058 000603/2010
0062 000677/2010
0069 000876/2010
0072 001058/2010
0079 001253/2010
0121 000843/2011
0129 000903/2011
0130 000904/2011
0131 000930/2011
0132 000932/2011
0136 001019/2011
0139 001062/2011
0140 001064/2011
0141 001066/2011
0142 001067/2011
0146 001101/2011
0148 001125/2011
0149 001130/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0042 000718/2009
0111 000710/2011
ALAN HENRIQUE FERREIRA 0167 001387/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0048 000193/2010
ALESSANDRO S. V. ZENNI 0002 000656/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0122 000849/2011
ALINE WALDHHELM 0134 000983/2011
ALISSON FELIPE DE OLIVEIR 0033 000194/2009
ALISSON SILVA ROSA 0144 001076/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0198 000653/2008
ALVARO MANOEL FURLAN 0192 000033/2001
AMILTON LEANDRO DE OLIVEI 0159 001185/2011
ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0013 000584/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0045 000015/2010
0115 000769/2011
0117 000809/2011
0120 000835/2011
0175 000114/2012
0188 000147/2012
0189 000148/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 0205 000105/2011
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0053 000436/2010
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0053 000436/2010
ANTONIO MARTINS NETO 0010 000593/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0044 001056/2009
0082 000070/2011
0084 000114/2011
CARLA ANDREIA MORSELLI DE 0114 000759/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0170 000030/2012
0171 000035/2012
0172 000050/2012
0176 000115/2012
0177 000116/2012
0178 000117/2012
0179 000118/2012
0180 000119/2012
0181 000120/2012
0182 000121/2012
0183 000122/2012
0184 000123/2012
0185 000124/2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0190 000156/2012
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0021 000568/2007
CARLOS ALEXANDRE VAIN TA 0029 000572/2008
CARLOS FERNANDO UZELLOTO 0017 000207/2007
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0005 0001128/2010
0136 001019/2011
CELSO ALDA 0004 000012/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0057 000567/2010
0132 000932/2011
0149 001130/2011
0186 000138/2012
0187 000139/2012
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0065 000754/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0087 000228/2011
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0015 000051/2007
0083 000112/2011
CLAUDIA HELENA PEROBA BAR 0016 000162/2007
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO 0017 000207/2007
CLAUDINEI CODONHO 0061 000656/2010
CLAUDIO ROGERIO T. OLIVEI 0002 000656/2001
CLEBER TEDEU YAMADA 0011 000731/2005
CLOVIS BARRROS BOTELHO NET 0011 000731/2005
0206 000112/2011
CRISTIANE BELLINATI GARC 0050 000288/2010

0102 000486/2011
0114 000759/2011
0118 000816/2011
0126 000871/2011
0130 000904/2011
0142 001067/2011
0148 001125/2011
0163 001314/2011
0164 001318/2011
0165 001324/2011
CRISTINA SMOLARECK 0068 000866/2010
0126 000871/2011
DANIEL HACHEM 0077 001159/2010
0078 001163/2010
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE 0100 000418/2011
DANIELLE MADEIRA 0174 000068/2012
DENIZE HEUKO 0109 000693/2011
DESIREE ZOLET KURIKE FERR 0004 000012/2003
DIOGO BERTOLINI 0133 000941/2011
DIRCEU VERONEZE 0003 000684/2001
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0208 000121/2011
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 0194 000230/2002
EDSON MITSUO TIUJO 0071 000998/2010
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0086 000158/2011
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0109 000693/2011
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0113 000746/2011
ELOI CONTINI 0133 000941/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0147 001122/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0006 000083/2004
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0089 000281/2011
0090 000283/2011
0097 000408/2011
0098 000412/2011
0099 000414/2011
0105 000598/2011
0106 000601/2011
0116 000776/2011
0145 001091/2011
0155 001170/2011
0156 001172/2011
0157 001178/2011
0158 001180/2011
0160 001242/2011
0161 001243/2011
0162 001250/2011
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0018 000285/2007
FABIANA ALEXANDRE DA SILV 0007 000171/2004
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0026 000356/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0093 000326/2011
0103 000542/2011
FABIO LAMONICA PEREIRA 0110 000699/2011
0137 001023/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0191 000157/2012
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0016 000162/2007
0064 000751/2010
0199 000693/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0093 000326/2011
0103 000542/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0089 000281/2011
0090 000283/2011
0097 000408/2011
0098 000412/2011
0099 000414/2011
0105 000598/2011
0106 000601/2011
0116 000776/2011
0145 001091/2011
0155 001170/2011
0156 001172/2011
0157 001178/2011
0158 001180/2011
0160 001242/2011
0161 001243/2011
0162 001250/2011
FERNANDO WILSON R MARANHA 0006 000083/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0094 000373/2011
FRANCIELLE M. ROSSETT FLO 0004 000012/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0113 000746/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0131 000930/2011
0140 001064/2011
0145 001091/2011
GABRIEL SARMENTO MARQUES 0113 000746/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000027/2006
0048 000193/2010
0094 000373/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0170 000030/2012
0171 000035/2012
0172 000050/2012
0176 000115/2012
0177 000116/2012
0178 000117/2012
0179 000118/2012
0180 000119/2012
0181 000120/2012
0182 000121/2012
0183 000122/2012
0184 000123/2012
0185 000124/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0057 000567/2010

0132 000932/2011
 0149 001130/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0082 000070/2011
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 0195 000255/2002
 GUSTAVO MARSON 0100 000418/2011
 HELENO GALDINO LUCAS 0195 000255/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000027/2006
 0048 000193/2010
 0094 000373/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0041 000679/2009
 JHONATHAS SUCUPIRA 0068 000866/2010
 0112 000729/2011
 0126 000871/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0057 000567/2010
 0132 000932/2011
 0149 001130/2011
 JOAQUIM FERNANDES DA COSTA 0061 000656/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0139 001062/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0006 000083/2004
 JOSE MAURO FLORES 0004 000012/2003
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0019 000364/2007
 0047 000128/2010
 0054 000437/2010
 0067 000814/2010
 0112 000729/2011
 0204 000076/2011
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0008 000960/2004
 0021 000568/2007
 0031 000735/2008
 0036 000339/2009
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0016 000162/2007
 0196 000358/2002
 0197 000046/2008
 JULIANA MARQUES GAIO 0143 001070/2011
 JULIANO GARBUGGIO 0094 000373/2011
 0111 000710/2011
 0133 000941/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0013 000584/2006
 0060 000649/2010
 JUNOT SEITI YAEGASHI 0066 000811/2010
 KAREN FIGUEIREDO JOBIM 0167 001387/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0027 000496/2008
 KASSIANE MENCHON MOURA EN 0076 001140/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0107 000631/2011
 LELIO TEIXEIRACOEELHO 0038 000456/2009
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 0113 000746/2011
 LEONARDO ZANETTI 0151 001152/2011
 LIZETH SANDRA FERREIRA DE 0056 000463/2010
 LOURIVAL PEREIRA DOS SANT 0003 000684/2001
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0141 001066/2011
 LUIZ ANTONIO COSTA FERNAN 0013 000584/2006
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0024 000140/2008
 0070 000983/2010
 0074 001105/2010
 0081 000049/2011
 0095 000383/2011
 0108 000679/2011
 0150 001132/2011
 0166 001352/2011
 LUIZ CARLOS SOSTER PELISS 0195 000255/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0116 000776/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0139 001062/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 000027/2006
 0094 000373/2011
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0032 000755/2008
 LUIZ RAFAEL 0075 001128/2010
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0089 000281/2011
 0090 000283/2011
 0097 000408/2011
 MARCELO FIGUEIREDO 0143 001070/2011
 MARCELO JUVENTINO COELHO 0038 000456/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0205 000105/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0146 001101/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0044 001056/2009
 0082 000070/2011
 0084 000114/2011
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 0014 000635/2006
 MARCO AURELIO ROSSETT FLO 0004 000012/2003
 MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0096 000402/2011
 0104 000577/2011
 MARIA IZABEL WATANABE DE 0173 000051/2012
 MARIA ROSA DOS SANTOS 0073 001086/2010
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0200 000698/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0049 000237/2010
 0091 000309/2011
 MARIO SENHORINI 0107 000631/2011
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0007 000171/2004
 MARTIN VIVAS 0070 000983/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000259/2008
 0037 000403/2009
 0085 000139/2011
 0123 000856/2011
 0205 000105/2011
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0202 000786/2011
 MOISES ADAO BATISTA 0018 000285/2007
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0201 000751/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0040 000567/2009
 0075 001128/2010
 0135 001000/2011

0136 001019/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0134 000983/2011
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0107 000631/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0043 000929/2009
 NOBUO NISHIMOTO 0203 000091/2009
 ODILON A S M PEREIRA 0018 000285/2007
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0035 000316/2009
 0037 000403/2009
 OTAVIO GUILHERME ELY 0088 000243/2011
 PATRICIA GIOVANNA FURLAN 0173 000051/2012
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0121 000843/2011
 PEDRO STEFANICHEN 0042 000718/2009
 0058 000603/2010
 0069 000876/2010
 0121 000843/2011
 0129 000903/2011
 0130 000904/2011
 0131 000930/2011
 0132 000932/2011
 0136 001019/2011
 0140 001064/2011
 0141 001066/2011
 0142 001067/2011
 0146 001101/2011
 0148 001125/2011
 0149 001130/2011
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0080 000034/2011
 0087 000228/2011
 0103 000542/2011
 0119 000825/2011
 0127 000874/2011
 0128 000875/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0025 000259/2008
 0085 000139/2011
 0123 000856/2011
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA 0004 000012/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0079 001253/2010
 0101 000438/2011
 RICARDO RUH 0028 000552/2008
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0035 000316/2009
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0198 000653/2008
 RODRIGO MENEZES 0193 000176/2001
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0100 000418/2011
 RODRIGO RUH 0028 000552/2008
 ROGERIO VERDADE 0001 000235/2001
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0051 000316/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0091 000309/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0056 000463/2010
 Rodolfo Menengoti Gonçalves 0036 000339/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0009 001243/2004
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0030 000648/2008
 0046 000076/2010
 SCHEILA CAROL AMARAL FERN 0207 000115/2011
 SERGIO LUIZ JACOMINI 0169 000004/2012
 SERGIO SCHULZE 0045 000015/2010
 0115 000769/2011
 0117 000809/2011
 0120 000835/2011
 0175 000114/2012
 0188 000147/2012
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0046 000076/2010
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0151 001152/2011
 SHIRLEY OLIVETTI 0023 000049/2008
 SIMONE BOER RAMOS 0022 000632/2007
 TADEU CERBARO 0133 000941/2011
 TANABI REGINA PIVA PERIN 0150 001132/2011
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0124 000859/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0092 000318/2011
 0118 000816/2011
 0168 001476/2011
 THIAGO CAPALBO 0151 001152/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0077 001159/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0048 000193/2010
 0085 000139/2011
 0152 001163/2011
 0153 001165/2011
 0154 001167/2011
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0020 000540/2007
 0125 000868/2011
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0006 000083/2004
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0151 001152/2011
 YASMINE FERNANDES 0039 000558/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002433-30.2001.8.16.0160-GERDAU S/A x PEDRO VALDIR STRASSACAPPA- ante ao despacho de fl. 290: " Oficie-se, conforme requer. Com as respostas, intime-se a exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação pessoal para o mesmo fim (via AR ou por edital). " -Adv. ROGERIO VERDADE-.
2. DECLARATÓRIA-0002438-52.2001.8.16.0160-MAISA ALEIXO DIAS APARICIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 409: " Para evitar maiores controvérsias quanto ao correto valor atualizado da dívida, determino que seja mantido aquele descrito na decisão preclusa de fl. 353, qual seja R\$ 83.804,29, corrigido até 30.06.2008, dos quais R\$ 1.094,51 correspondem aos

honorários advocatícios (vide petição da credora de fl. 318). Para fins de classificação do precatório, declaro que a verba objeto da execução é de natureza alimentar. Expeça-se precatório requisitório endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado, observando-se as regras contidas no item 2.9.7 e seguintes do Código de Normas. Intimem-se. - Adv. ADELClO JOSE ZENNI, CLAUDIO ROGERIO T. OLIVEIRA e ALESSANDRO S. V. ZENNI-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0002445-44.2001.8.16.0160-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x IRONI JOSE KOVACS-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS e DIRCEU VERONEZE-.

4. DECLARATÓRIA-0002042-07.2003.8.16.0160-EDIO DE ALMEIDA PINTO x SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA)- ante o despacho de fl. 442: " Diversamente do que consta nos fundamentos do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 862.814-6 (fls. 436/441), o requerente-agravante foi intimado para proceder o depósito dos honorários arbitrados pelo Juízo, deixando transcorrer in albis tal prazo, sequer pugnando por seu pagamento parcelado, como se verifica à fl. 407. Tanto assim que nem mesmo essa foi a tese invocada pelo agravante para recorrer. De qualquer forma, reformada a decisão a quo de fl. 408, resta reabrir a oportunidade para o depósito dos honorários, que autorizo ser feito em 04 parcelas mensais, conforme requerido à fl. 412, vencendo-se a primeira no prazo de 10 dias após a intimação. Intimem-se. " - Adv. JOSE MAURO FLORES, FRANCIELLE M. ROSSETT FLORES, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e CELSO ALDA-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-284/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MUNICIPIO DE SARANDI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 408,90 (execução de sentença, com base no valor de R\$ 7.460,94); R\$ 5,64 (2 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,31 (conta de juros)- Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002257-46.2004.8.16.0160-ORIENT - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO WILSON R MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002290-36.2004.8.16.0160-ANTONIO BATISTA DA CRUZ e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 303: " Expeça-se alvará para levantamento do numerário depositado, observando-se o contido no petítório de fl. 299. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação. voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se apenas a parte credora. " -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-0002274-82.2004.8.16.0160-MILTON PEREIRA DE JESUS e outro x MARTA DO CARMO PINHEIRO DE SOUZA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, querendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO e ADELINO GARBÜGGIO-.

9. DECLARATÓRIA-0002261-83.2004.8.16.0160-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- ante o despacho de fl. 564: " Não há necessidade de se intimar o exequente para os fins indicados no petítório retro. O valor da sucumbência descrito à fl. 477, atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, desde 04.10.2010 até 30.11.2011, totaliza R\$ 5.613,99. Como foram 10 os autores que restaram vencidos, a parte cabível ao executado Osvaldo corresponde a 10% (art. 23 do CPC). Intime-se esse executado, portanto, para que proceda o depósito de R\$ 561,39, no prazo de 10 dias. Realizado o pagamento, levantem-se os bloqueios relacionados à fl. 542 e arquivem-se os autos. " PELO CARTÓRIO: manifeste-se ainda, quanto ao depósito realizado nos autos - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003319-87.2005.8.16.0160-MARIA DE LOURDES GONCALVES x MUNICIPIO DE SARANDI- manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos -Adv. ANTONIO MARTINS NETO-.

11. DECLARATÓRIA-731/2005-NOMA DO BRASIL S/A x J. Z. VEICULOS S/C LTDA e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. CLEBER TEDEU YAMADA e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0004473-09.2006.8.16.0160-ANA ANDREIA BRANDAO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, querendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo; Renajud: negativo, ante o despacho de fl. 462: " I - Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 30.000,00, via sistema BacenJud, em contas de titularidade da executada. Sendo inexitoso, proceda-se o bloqueio de veículos registrados em seu nome, através do sistema Renajud. Sendo exitoso o bloqueio através do BacenJud, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo. Sendo exitoso apenas o bloqueio através do Renajud, expeça-se mandado ou carta precatória para sua penhora no endereço fornecido pelo Renajud. Não havendo êxito em nenhum dos bloqueios, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de construção. II - Após o cumprimento de tais medidas, fica deferida a carga dos autos pelo procurador da executada, pelo prazo de 10 dias. Atenção cartório: antes disso certifique-se se a advogada que subscreve o petítório retro tem procuração nos autos.

" -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004406-44.2006.8.16.0160-INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES GALDINO LTDA x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 253: " I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos nº 1332/04, salientando que conforme decidido no despacho de fl. 246, o banco embargado somente poderá reaver a posse direta do veículo em nova ação de busca e apreensão. II - Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. " PELO CARTÓRIO: ciência da decisão dos autos n. 1332/04: negou provimento ao recurso -Adv. LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO, ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004391-75.2006.8.16.0160-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x BARNABE ADIR GASPARGAS- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

15. INVENTÁRIO-0003767-89.2007.8.16.0160-MADALENA MEGIATO DA SILVA e outros x ANTONIO MEGIATTO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

16. DECLARATÓRIA-0003905-56.2007.8.16.0160-W. FRANCO E LOPES LTDA - ME x CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelo para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito, bem como, quanto ao despacho de fl. 783: " Recebo o apelo de fls. 752/776, em seu duplo efeito. Porém, como esta via do recurso foi apresentada em forma de xerocópia nº dia 09.014.2012 e a via original foi protocolada em 12.01.2012, determino o desentranhamento das fls. 754/776 e a substituição destas pelas fls. 780/782. Desentranhe-se, também a via original da petição de interposição de recurso (fls. 778/779), devolvendo-se tal documentação ao procurador que a subscreve. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Intimem-se. " -Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH, CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA e JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003826-77.2007.8.16.0160-R. J. DE CAMPOS E CIA LTDA x W G TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CARLOS FERNANDO UZELLOTO e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO-.

18. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0003778-21.2007.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x MAGID NAMI NETO e outros - para que os requeridos apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, pela ordem de advogados, ou seja, prazo para o Dr. Adilson Reina Coutinho, inicia-se em 20/02/2012 com término em 29/02/2012; ao Dr. Evandro de Andrade Rodrigues, inicia-se em 01/03/2012 com término em 12/03/2012; ao Dr. Odilon A S M Pereira, inicia-se em 13/03/2012 com término em 22/03/2012; e ao Dr. Moisés Adão Batista, inicia-se em 23/03/2012 com término em 02/04/2012 - Adv. ADILSON REINA COUTINHO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, ODILON A S M PEREIRA e MOISES ADAO BATISTA-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-364/2007-CLAUDECIR CHIARATO - ME x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ante o despacho de fl. 1317: " Intime-se o devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10% . Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/HS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.:L do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento no 144) " PELO CARTÓRIO: fica o devedor BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R\$ 1.578,77 (hum mil, quinhentos e setenta e oito reais e sete centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001836-51.2007.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x DORACI PORFIRIO DOS SANTOS e outro- ante o despacho de fl. 137: " I - Quanto à execução da sucumbência, é preciso que a parte credora apresente o cálculo atualizado. Renove-se a intimação do Município de Sarandi para este fim. Feito isso, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu procurador (via DJ), para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS, no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora. No mesmo ato, intime-se também o requerido para desocupar o imóvel voluntariamente, no prazo de 15 dias, sob pena de reintegração de posse. Quando se inerte, promova-se a reintegração de posse em favor do Município de Sarandi, ficando autorizados o uso de força policial e o arrombamento, se necessário. Expeça-se mandado, que deverá ser devolvido somente após a efetiva desocupação. " PELO CARTÓRIO: ficam os devedores DORACI PORFIRIO DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, devidamente intimados pelo presente Diário da Justiça, na pessoa de sua procuradora, Dra. VILMA CARLA LIMA DE SUZA RIBEIRO, para que no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do valor de R\$ 2.294,91 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e hum centavos), nos termos do despacho acima transcrito - Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

21. AÇÃO ORDINARIA-0003869-14.2007.8.16.0160-JOSE ZITO ALVES DA SILVA e outro x SEZINALDO DE SOUZA OLIVEIRA- ante o despacho de fl. 221: " Como a motocicleta foi apreendida por ordem judicial, é possível liberá-la sem o pagamento das diárias mediante uma nova determinação neste sentido. Todavia, deve o exequente dizer se tem interesse na penhora deste bem que o executado já concordou em entregar como parte do pagamento da dívida. Aliás, esse foi o único bem encontrado via sistemas Bacenjud e Renajud. Ao mesmo tempo, intime-se o executado para dizer qual é a instituição que figurou como credora fiduciária no financiamento da motocicleta, bem ainda se tal contrato já se encontra quitado. Fixo, para tanto, o prazo comum de 10 dias. Intimem-se. " -Advs. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003837-09.2007.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE APARECIDO RODRIGUES e RODRIGUES LTDA e outros-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

23. INDENIZAÇÃO-49/2008-ESPÓLIO DE DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fl. 65: " Indefiro o requerimento retro, eis que não consta na inicial, tão pouco no acordo homologado por este juízo, pedido para que seja retirado do nome do autor o veículo cadastrado, bem como desoneração do mesmo em quitar o IPVA do bem. Logo, se assim o determinasse, este Juízo estaria prolatando sentença extra petita. Intime-se e voltem ao arquivo. " -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.

24. INVENTÁRIO-140/2008-VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA x DEVANIR AMARAL- ante o despacho de fl. 174: " O plano de partilha apresentado às fls. 82/86 não tem condições de ser homologado. Em primeiro lugar porque o veículo descrito à fl. 73 não se encontra registrado em nome do de cujus. E em segundo lugar porque não há nenhum documento que comprove que o falecido era o proprietário ou que detinha a posse justa do imóvel relacionado. Portanto, determino a retificação do formal e/ou a apresentação de documentos que comprovem que o falecido possuía algum direito sobre o imóvel que tenha sido formalmente reconhecido. Ao mesmo tempo, deverá ser excluído da partilha o veículo descrito à fl. 73. Intime-se. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-259/2008-ADRIELI MARIA DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

26. DEPÓSITO-0003512-97.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x CELIA REGINA DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 117: " Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense. " -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

27. DEPÓSITO-0003605-60.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCIO WAGNER FRANCOLINO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. KARINE SIMONE POFahl WEBER-.

28. DEPÓSITO-0003572-70.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOAO PEDRO TIBURCIO JUNIOR-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003614-22.2008.8.16.0160-WEGG - EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003508-60.2008.8.16.0160-FININ CRED FACTORING LTDA x CELSO PASQUAL MARONI-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

31. INVENTÁRIO-0003568-33.2008.8.16.0160-LUCINEIA INACIO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros x EDVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-755/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MASCARIN & ALEXANDRE LTDA ME- ante o despacho de fl. 219: " O plano de partilha apresentado às fls. 82/86 não tem condições de ser homologado. Em primeiro lugar porque o veículo descrito à fl. 73 não se encontra registrado em nome do de cujus. E em segundo lugar porque não há nenhum documento que comprove que o falecido era o proprietário ou que detinha a posse justa do imóvel relacionado. Portanto, determino a retificação do formal e/ou a apresentação de documentos que comprovem que o falecido possuía algum direito sobre o imóvel que tenha sido formalmente reconhecido. Ao mesmo tempo, deverá ser excluído da partilha o veículo descrito à fl. 73. Intime-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve bloqueio no valor de R\$ 168,58 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo que a executado foi intimada e não impugnou - Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0003407-86.2009.8.16.0160-PLANOLLAR EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ADAILTON GIACOMUSSI BARBEIRO e outro- ante o despacho de fl. 108: " Intime-se o executado para cumprir o acordo celebrado (via advogado), no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. " -Adv. ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-196/2009-PLANOLLAR EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x DALVA DE BASTOS TOMAZ e outro- ante o despacho de fl. 85: " Os executados permaneceram inertes, apesar de devidamente intimados. Portanto, para a realização da reintegração de posse, deverá antes a exequente depositar o valor devido aos executados (como previsto no acordo). " -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

35. ALVARA JUDICIAL-316/2009-FABIO RODRIGUES DAMIAO x ESTE JUIZO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

36. INVENTÁRIO-0003593-12.2009.8.16.0160-MARIA ARGENTINA ALVES DA COSTA e outro x FRANCISCO DE ASSIS GERMANO COSTA (ESPÓLIO) e outros- ante o despacho de fl. 106: " Ante o falecimento de Maria Argentina Alves da Costa, nomeio como nova inventariante a Sra. Monica Simone Costa. Intime-se a inventariante para dar cumprimento integral ao despacho de fl. 101, comprovando o recolhimento do ITCMD. Com tal finalidade, inclusive, deverá observar o laudo de avaliação apresentado pela Fazenda Estadual. Intimem-se. " -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO, ADELINO GARBÚGGIO e Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0003816-62.2009.8.16.0160-JOÃO PAULO DE OLIVEIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto a perícia realizada nos autos -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. INDENIZAÇÃO-456/2009-TRANSPACÍFICO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x NOMA DO BRASIL S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 75,20 (8 autuações); R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 31,02 (11 avisos de publicação); R\$ 10,40 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. LELIO TEIXEIRACOEELHO e MARCELO JUVENTINO COELHO-.

39. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003683-20.2009.8.16.0160-KATIA REGINA CARDIM DE JESUS e outro x WALDOMIRO FERRARI- ante o despacho de fl. 190: " A decisão de fl. 179 já foi atingida pela preclusão, sendo impertinente o requerimento apresentado através do petição retro. Portanto, concedo o prazo de 15 dias para o depósito dos honorários periciais pelos requerentes, para a realização da prova determinada pelo Juízo, sob pena de extinção do processo por abandono. Se necessário, intimem-se pessoalmente para o mesmo fim. " -Adv. YASMINE FERNANDES-.

40. DEPÓSITO-0003702-26.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME OZORIO DE SOUZA- ante o despacho de fl. 82: " Defiro o requerimento retro. Ao arquivo provisório, com as baixas no boletim de movimento forense. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-679/2009-BANCO HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIA MUNHOZ TEIXEIRA CONFECÇÕES ME e outro- ao autor para atender a solicitação do Cartório Eleitoral, informando mais da dados do executado, especial a filiação e a data de nascimento, tendo em vista a existência de muito homônimos; Prazo: 05 dias -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003350-68.2009.8.16.0160-JAIRO SMITH DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003613-03.2009.8.16.0160-RENATA APARECIDA FIORINADO x BANCO FINASA S/A- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e NEWTON DORNELIS SARATT-.

44. AÇÃO REVISIONAL-0003566-29.2009.8.16.0160-C. CAMARA E SILVA ARTIGOS PARA MARCENARIA LTDA x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 377: " Ante as retificações apresentadas pela requerente e a informação agora trazida de que os extratos acostados aos autos dizem respeito a toda movimentação ocorrida na conta, intime-se o requerido apenas para que apresente o contrato de abertura da conta corrente firmado pela requerente, no prazo preclusivo de 15 dias. Sendo apresentado algum documento, dê-se ciência à requerente na sequência e voltem conclusos para sentença. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000151-04.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINE FRANCIELI DUARTE DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 78: " O requerimento retro é impertinente, eis que o processo já foi extinto pela sentença de fl. 71 que inclusive transitou em julgado. Nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intime-se. " -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000537-34.2010.8.16.0160-FININ CRED FACTORING LTDA x ALS MOVEIS E ACESSÓRIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME e outros- ante o despacho de fl. 74: " Junte-se cópia da sentença homologatória de acordo realizada nos embargos, desapensando-se e arquivando-se tal processo. Em seguida, a execução deverá ser remetida ao arquivo provisório pelo prazo estabelecido no acordo (82 meses). Decorrido tal prazo, diga a exequente se o acordo foi integralmente cumprido, no prazo de 30 dias, ciente de que o silêncio será interpretado como quitação e anuência com a extinção da execução. Intimem-se. " - Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000920-12.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ALL DOS REIS SARANDI - ME e outro-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0001258-83.2010.8.16.0160-JOAO LUIS BATISTA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001593-05.2010.8.16.0160-ROGERIO DE MORAES x BANCO DIBENS S/A- ante ao despacho de fl. 101: " Intime-se o requerido para que, em 15 dias, apresente o extrato detalhado de pagamento, conforme determinado na sentença. Caso a determinação não seja atendida, será expedida carta precatória de busca e apreensão para este fim, cujos custos serão cobrados posteriormente do próprio requerido. " -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

50. DEPÓSITO-0002051-22.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE BUENO BELADELLI-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

51. DECLARATÓRIA-0002153-44.2010.8.16.0160-TERAMAG INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro- ante ao despacho de fl. 162: " Diga a primeira requerida se ratifica o acordo retro, no prazo de 05 dias, considerando que se trata de uma xerocópia com sua assinatura. O silêncio será interpretado como anuência à homologação do acordo Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. " -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002447-96.2010.8.16.0160-MADALENA MEGIATO DA SILVA x ESTADO DO PARANA-para que o defensor da requerente compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.

53. REPARAÇÃO DE DANOS-0002596-92.2010.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA.- ante ao despacho de fl. 102: " Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se insiste na tomada do depoimento pessoal da requerida, ante o retorno da carta precatória por falta de pagamento das custas. Havendo insistência, expeça-se nova carta, devendo a requerente comprovar o pagamento das custas respectivas em 30 dias, contados da intimação específica para retirada da carta neste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Não havendo insistência ou manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de inquirição das testemunhas que arrolou. " -Adv. ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ANDRE LAWALL CASAGRANDE-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002544-96.2010.8.16.0160-ALL DOS REIS SARANDI - ME x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ante ao despacho de fl. 140: " Ante as pertinentes considerações tecidas pelo perito através do petítório retro, intime-se o embargado para que apresente os extratos bancários da conta da embargante, desde o momento em que o limite de crédito foi utilizado pela primeira vez até o ajuizamento da ação ou até a última movimentação, no prazo de 30 dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 250,00, até o limite do valor da dívida objeto do litígio. Apresentada a documentação, abra-se vista ao perito. " -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

55. AÇÃO REVISIONAL-0002800-39.2010.8.16.0160-AILTON LEMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 253,80 (tabela IX, item I); R\$ 9,40 (1 autuação); R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 28,20 (10 avisos de publicação); R\$ 10,20 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,68 (conta de juros, correção monetária e prêmio); Funrejus: R\$ 21,32 - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE SUS.PROT.-0002930-29.2010.8.16.0160-VALERIA ROSA REIS x CREDTON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLE e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003374-62.2010.8.16.0160-LUIS LEANDRO DA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003270-70.2010.8.16.0160-MARIA APARECIDA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, bem como, ante ao despacho de fl. 78: " Sobre os documentos juntados às fls. 71/72-v °, dê-se ciência ao requerente. Expeça-se alvará em favor de sua procuradora para o levantamento do depósito descrito à fl. 75. Após, voltem ao arquivo. Intime-se. " - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

59. INVENTÁRIO-0003706-29.2010.8.16.0160-MARIA IZABEL MARTINS GOMES x JOSE WILSON GOMES-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003387-61.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x DOUGLAS APARECIDO BUENO- para que providencie as cópias faltantes e indicação do endereço para a realização da diligência, junto aos

autos de Carta Precatória n.0013739-79.2011.8.16.0019, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa-PR -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

61. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0003908-06.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x CLAUDIO QUINTINO- ante ao despacho de fl. 90: " Ao contador judicial para que calcule o valor atualizado do débito determinado no item b do dispositivo de fl. 65, bem como o rateio das custas. Após, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. " PELO CARTÓRIO: manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 91/98, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA e CLAUDINEI CODONHO-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003973-98.2010.8.16.0160-CRISTINA MATHIAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- diga a requerente em 05 dias quanto a manifestação do requerido, bem como, para retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

63. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0004070-98.2010.8.16.0160-ELIAS PEREIRA DOS SANTOS x SURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004458-98.2010.8.16.0160-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL e outro x A.A. CARDOSO CONFECÇÕES ME e outros- ante ao despacho de fl. 404: " Defiro o requerimento retro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa, conforme artigos 600, IV, 601 e 656, § 1º, do CPC. " -Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004350-69.2010.8.16.0160-EVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 14,10 (5 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

66. DESPEJO-0004671-07.2010.8.16.0160-OROZINO DE OLIVEIRA CASTILHOS x OLIVAR FARIAS DE MELO- ante ao despacho de fl. 105: " Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do Resp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " Fica o devedor OLIVAR FARIAS DE MELO, na pessoa de seu procurador, Dr. JUNT SEITI YAEHASHI, devidamente INTIMADO pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R\$ 571,07 (quinhentos e setenta e hum reais e sete centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. JUNOT SEITI YAEHASHI-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004684-06.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SEVIDANIS & GRIGOLI LTDA ME e outro- ante ao despacho de fl. 89: " Aguarde-se o prazo de 30 dias. Não havendo qualquer insurgência pelos executados, expeça-se alvará do numerário obtido com a arrematação em favor do exequente n intime-se este parte para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Caso não seja indicado outro bem passível de garantir o saldo devedor remanescente, os autos serão remetidos ao arquivo provisório. Intimem-se. " -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

68. AÇÃO REVISIONAL-0004866-89.2010.8.16.0160-TATIANE CARMONA ZULIANI ME e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004904-04.2010.8.16.0160-PAULO CESAR MIRANDA GOMES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

70. INVENTÁRIO-0005341-45.2010.8.16.0160-LUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA x PEDRO DUQUE DE OLIVEIRA e outro- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto a juntada do ato deprecado aos autos -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e MARTIN VIVAS-.

71. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005459-21.2010.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO EMILIANO LEAL DA CUNHA- ante ao despacho de fl. 129: " Ao Ministério Público. Não havendo oposição ao requerimento apresentado pelo IAP através do petítório de fl. 126, intime-se o requerido para que atenda a solicitação ali apresentada, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. " -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005848-06.2010.8.16.0160-AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- ante ao despacho de fl. 97: " Sobre o contido do petítório retro, diga o requerente em 10 dias. Intime-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

73. ALVARA JUDICIAL-0006016-08.2010.8.16.0160-EVELYN CLAUDIA CASTELAN DE MENEZES- ante a sentença de fl. 33: " Trata-se de alvará judicial que movido por EVELYN CLÁDIA CASTELAN DE MENEZES. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido

intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem custas, face as benesses da justiça gratuita. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivar. " -Adv. MARIA ROSA DOS SANTOS-.

74. ARROLAMENTO COMUM-0006053-35.2010.8.16.0160-RITA DE MEDEIROS MAGALHAES x DAMIAO LADISLAU MAGALHAES- ante o despacho de fl. 46: " Intime-se a requerente sobre o laudo de avaliação apresentado pela Fazenda Pública Estadual, bem como para que efetue o pagamento do ITCMD e apresente a certidão negativa de tributos municipais em nome do de cujus, no prazo de 30 dias. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

75. AÇÃO REVISIONAL-0006318-37.2010.8.16.0160-DENILSON LOCH x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. LUIZ RAFAEL, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

76. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0006395-46.2010.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AFFISMAR - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS FISCAIS DE MARINGÁ- ante o despacho de fl. 433: " Sobre o contido nos documentos de fls. 430/432, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se. " -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006407-60.2010.8.16.0160-NATALINA MORAIS DOS SANTOS FERREIRA x BANCO ITAU S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante (autor), somente ciência do recebimento do recurso em seu duplo efeito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006411-97.2010.8.16.0160-VALDIR MANTOVI x BANCO ITAU S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. DANIEL HACHEM-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006827-65.2010.8.16.0160-RICARDO RABELO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 100: " Recebo as contrarrazões fls. 90/92 e deixo de receber o apelo adesivo de fl. 93/99, eis que consoante o princípio da irrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Assim, na interposição simultânea de apelação e apelação adesiva pela mesma parte, incide a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso. Senão vejamos: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO EXEQUENTE. FALTA DE PREPARO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO - ACOLHIMENTO. NAO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. APELAÇÃO EXECUTADOS. PRELIMINAR DE CONEXAO. AÇÃO DE EXECUÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA. MESMO TÍTULO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. FALTA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS. PREJUDICADO FACE A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. RECURSO DO EXEQUENTE NAO CONHECIDO FACE A DESERÇÃO. RECURSO DOS EXECUTADOS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. IN CASU, VERIFICA-SE QUE, À DATA DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO A RECORRENTE/ EXEQUENTE DEIXOU DE PROCEDER AO RECOLHIMENTO D. (TJBA 50580-1/2008, Relator: ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 29/09/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL). Preclusa a presente decisão, com as nossas homenagens, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. INDENIZAÇÃO-0000149-97.2011.8.16.0160-SILVIO DANIEL DE OLIVEIRA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIRGINIA- ante o despacho de fl. 85: " Concedo o prazo de 15 dias para o atendimento da determinação contida no despacho de fl. 79, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, mas com prazo de 05 dias. Intimem-se. " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

81. INTERDIÇÃO-0000173-28.2011.8.16.0160-JOAQUIM ALVES MOREIRA x PEDRO CLODOALDO MOREIRA- ante o despacho de fl. 52: " Intime-se o curador para que, no prazo de 10 dias, compareça em cartório para firmar o termo de compromisso, sob pena de ser destituído da função de curador. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). ?" -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000576-94.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x A. O. MOREIRA - CONFECÇÕES - ME e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

83. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000863-57.2011.8.16.0160-MAICON DONIZETE LORENZETI x RC INFORMATICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LUCAVEI LTDA ME e outro- ante o despacho de fl. 51: " I- Defiro o requerimento retro. II - Retifico parcialmente a decisão de fl. 30, para que seus efeitos atinjam também o protesto de fl. 27. Comunique-se o tabelionato de protesto. Cumpra-se e intime-se. " -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

84. DECLARATÓRIA-0000859-20.2011.8.16.0160-MAICON DONIZETE LORENZETI x RC INFORMATICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LUCAVEI LTDA ME e outro- ante a sentença de fl. 92: " I - Observe a escrivania, para as intimações futuras, o contido na parte final da petição de fl. 91 (item c). II - Trata-se de ação declaratória que Maicon Donizete Lorenzetti move contra RC Informática - Comercio de Equipamentos de Informática Lucavei Ltda - ME e Banco Itaú Unibanco S/A, devidamente qualificados. No curso do feito, o autor e a

primeira requerida apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, com relação a RC Informática - Comercio de Equipamentos de Informática Lucavei Ltda - ME, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. Tendo em vista que o presente feito continua tramitando em relação ao segundo requerido, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento. P.R.I. " -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0000980-48.2011.8.16.0160-MANOEL FERREIRA LIMA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001044-58.2011.8.16.0160-MILTON RODRIGUES LEMES x ROVAIR FERREIRA e outros-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0001458-56.2011.8.16.0160-SALETE MAXIMO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 142: " Ante a decisão de que deferiu a inversão do onus probandi, impertinente o petitorio de fls. 137/141. Preclusa a decisão de fls. 131/133, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. " -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e CEZAR EDUARDO ZILLIOTTO-.

88. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001496-68.2011.8.16.0160-SANTINA FREITAS PINTO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 459: " I - Digam os requerentes sobre as considerações tecidas pela requerida através do petitorio retro, indicando que as apólices de alguns deles não estariam vinculadas ao SFH, em 10 dias. II - Em seguida, considerando o teor dos esclarecimentos prestados pela requerida em atendimento ao despacho de fl. 444, bem ainda do ofício oriundo da Caixa Econômica Federal, sob nº 0305/2011 - RSN Jurídico de Curitiba, determino a intimação desta instituição financeira para manifestar se tem interesse de intervir no presente feito, no prazo de 30 dias. Conste no expediente que a resposta deverá ser encaminhada ao juízo, ainda que seja negativa. Intimem-se. " -Adv. OTAVIO GUILHERME ELY-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001706-22.2011.8.16.0160-PAULO ROGERIO CARDOSO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 52: " I - Intimado a se manifestar sobre o número do protocolo que teria, em tese, origem na solicitação administrativa dos documentos, o requerente somente se ateu a alegações genéricas, não cumprindo o determinado no despacho de fl.45. Assim, não comprovada a resistência administrativa da requerida à apresentação dos documentos, pelo princípio da causalidade, o requerente assume o risco de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, caso aquele não venha a resistir no curso do processo. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000 / PR - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - DJe 08/09/2009) II - Preclusa a presente decisão, tornem conclusos para sentença. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001712-29.2011.8.16.0160-ENIS ANTONIO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 52: " I - Intimado a se manifestar sobre o número do protocolo que teria, em tese, origem na solicitação administrativa dos documentos, o requerente somente se ateu a alegações genéricas, não cumprindo o determinado no despacho de fl.45. Assim, não comprovada a resistência administrativa da requerida à apresentação dos documentos, pelo princípio da causalidade, o requerente assume o risco de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, caso aquele não venha a resistir no curso do processo. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000 / PR - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - DJe 08/09/2009) II - Preclusa a presente decisão, tornem conclusos para sentença. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001791-08.2011.8.16.0160-ROSANA DA SILVA BUENO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 65: " Defiro o requerimento retro. Prazo de 10 dias. Intime-se. " -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001833-57.2011.8.16.0160-ANTONIO CARLOS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- diga o requerente em 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos pelo requerido -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0001884-68.2011.8.16.0160-KAUÁ HENRIQUE RODRIGUES GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 53: " Renove-se a intimação da requerida para que informe se houve requerimento administrativo de pagamento da indenização relativa ao DPVAT. Em caso positivo, deverá esclarecer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial, bem como o valor, encaminhado cópia da auditoria médica a que eventualmente foi submetido a requerente. Para tanto, fixo o prazo de 20 dias, sob pena de incidência de multa no valor de 200,00, até o limite do valor da indenização postulada. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, intime-se pessoalmente. Com a apresentação, diga a parte autora se concorda com o teor da auditoria médica, inclusive o grau de invalidez indicado, em 10 dias, e voltem conclusos. Intimem-se. " -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

94. AÇÃO REVISIONAL-0002058-77.2011.8.16.0160-JOSE ALECIO ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 113: " Recebo o agravo retido. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões e voltem para o juízo de retratação. Certifique-se. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002032-79.2011.8.16.0160-SUELLEN BOTELHO COELHO SANTOS x JUNIO DA SILVA SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

96. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002126-27.2011.8.16.0160-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO e outro- ante ao despacho de fl. 74: " Antes de apreciar o requerimento das requeridas fl. 72 (expedição de alvará em seu favor), manifestem-se as mesmas a respeito do requerimento apresentado à fl. 73, no prazo preclusivo de 05 dias. Ressalto, desde logo, que não há que se falar em concessão de gratuidade da justiça diante do valor depositado. Não havendo oposição pelas requeridas, expeçam-se os alvarás necessários em favor do procurador da requerente e também ao Sr. Escrivão para o pagamento das custas remanescentes. Na sequência, expeçam-se os alvarás requeridos à fl. 72 e arquivem-se. Havendo oposição, intime-se o patrono da requerente para dar início à fase de cumprimento da sentença no que diz respeito à sucumbência. " -Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002087-30.2011.8.16.0160-PAULO ROBSON FERNANDO DE GUSMAO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 53: " I - Intimado a se manifestar sobre o número do protocolo que teria, em tese, origem na solicitação administrativa dos documentos, o requerente somente se ateu a alegações genéricas, não cumprindo o determinado no despacho de fl.46. Assim, não comprovada a resistência administrativa da requerida à apresentação dos documentos, pelo princípio da causalidade, o requerente assume o risco de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, caso aquele não venha a resistir no curso do processo. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000 / PR - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - DJe 08/09/2009) II - Preclusa a presente decisão, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002091-67.2011.8.16.0160-PEDRO JOSE DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002093-37.2011.8.16.0160-LEANDRO FRANCISCO SILVEIRA x BANCO FINASA S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

100. REPARAÇÃO DE DANOS-0002123-72.2011.8.16.0160-ELESSANDRO FRANCISCO SILVERIO x FIAT AUTOMOVEIS S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. GUSTAVO MARSON, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002174-83.2011.8.16.0160-NAPOLEAO ALBUQUERQUE CAVALCANTE NETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 71: " Sobre as alegações do requerente, diga o requerido, em 10 dias, apresentando, caso queira, a cópia da gravação da ligação registrada sob o protocolo nº 27925472. Saliendo que desta informação depende o ônus da sucumbência neste e nos outros feitos nos

quais o requerente alega ter solicitado o contrato na mesma ligação. Não havendo manifestação, tornem conclusos. Intime-se. " -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002309-95.2011.8.16.0160-TEREZA APARECIDA DO NASCIMENTO CEZARIO x BANCO ITAU S/A- ante ao despacho de fl. 255: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - As partes dispensaram a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro ao requerido o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA-0002684-96.2011.8.16.0160-PEDRO SIMPLICIO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 116: " A razão para a negativa administrativa de pagamento da indenização (falta de pagamento do seguro - fl. 84) vem de encontro à súmula nº 257 do STJ. Por outro lado, pacificado está na jurisprudência que o pagamento da indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez sofrido pela vítima. Para tentar evitar a realização de perícia médica - cujos honorários serão impostos ao requerido com base no princípio da carga probatória dinâmica -, determino que o mesmo esclareça, no prazo de 10 dias, se gostaria de indicar um médico que lhe preste serviço para avaliar o requerente. Em caso positivo, deverá indicar também como o requerente deverá proceder (dia e local onde deverá ir para ser submetido à avaliação). Com a resposta, dê-se ciência sucessivamente ao requerente pelo mesmo prazo (que correrá através de uma única publicação no DJe) e voltem conclusos. Intimem-se. " -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0002877-14.2011.8.16.0160-M.P.E.P. x A.F.S.- ante ao despacho de fl. 89: " Especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias para cada uma delas. " -Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO-.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002953-38.2011.8.16.0160-EDIMILSON GOMES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002951-68.2011.8.16.0160-JOAO BERTOLI CAPUTTI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003025-25.2011.8.16.0160-CLODOALDO DONIZETTI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito - Advs. MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

108. INTERDIÇÃO-0003312-85.2011.8.16.0160-LIDIA MOREIRA DOS SANTOS x PAULO SERGIO DOS SANTOS- ante a sentença de fls. 37 e verso: " Visto e examinado os presentes autos de interdição sob nº 679/11, em que é requerente Lidia Moreira dos Santos e requerido Paulo Sérgio dos Santos, qualificados nos autos. Consta da inicial: a) a requerente é mãe do requerido, que é portador de deficiência mental que o torna absolutamente incapaz para praticar quaisquer atos da vida civil, necessitando seja-lhe nomeado curador; b) o requerido não possui bens móveis ou imóveis. Realizada audiência de interrogatório, ocasião em que o interditando foi advertido sobre a natureza do processo, de suas consequências e da oportunidade para que lhe fosse nomeado defensor. Na sequência, foi submetido à perícia médica. O 'Parquet' manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois o laudo pericial demonstrou que é portador de 'retardo mental moderado', CID F71.1, a qual é incurável e o impede para a prática de todos os atos da vida civil. Ante o exposto, decreto a interdição de Paulo Sérgio dos Santos, nascido no dia 22.09.1984, no Município de Cianorte/PR, filho de Dirceu Batista dos Santos e Lidia Moreira dos Santos, registrado às fls. 159, do livro 44-A, termo nº 50.633 do Ofício de Registro Civil de Cianorte, declarando-o absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe a Sra. Lidia Moreira dos Santos para o 'munus' de curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo

de dez dias. Intime-se a curadora, para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interdito. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. "PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003397-71.2011.8.16.0160-LOURENCO VERA CRUZ NETO x BANCO BRADESCO S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e DENIZE HEUKO-.

110. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003424-54.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MIHAEL ILICH CASTRO HINOJOSA- ante ao despacho de fl. 59: " Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento." -Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA-.

111. AÇÃO REVISIONAL-0003496-41.2011.8.16.0160-VALDIR RODRIGUES DA COSTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 104: " A publicação certificada à fl. 85 foi endereçada apenas ao patrono do requerido, razão pela qual recebo o agravo retido interposto somente agora pelo requerente. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões e voltem para o juízo de retratação." -Advs. JULIANO GARBUGGIO, ADELINO GARBÜGGIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

112. AÇÃO REVISIONAL-0003629-83.2011.8.16.0160-ALFREDO TOCHIO x BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante ao despacho de fl. 96: " Defiro a produção da prova pericial postulada pelo requerido. Nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, independentemente de compromisso. Intimem-se as partes para, em 10 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer sua proposta de honorários, em 10 dias. Apresentada a proposta, o requerido terá o prazo de 30 dias para providenciar o depósito dos honorários, após nova intimação para este fim, sob pena de preclusão da prova. Tratando-se de mero trabalho intelectual, realizado em escritório, não há necessidade de ciência das partes sobre a data e local designados para ter início a produção probatória." -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003617-69.2011.8.16.0160-RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante ao despacho de fl. 57: " Defiro o requerimento retro. Suspendo o curso do presente feito por 30 dias. Sendo juntado algum documento, dê-se ciência ao requerente. Não havendo manifestação pelo requerido, tornem os autos desde logo conclusos para sentença. Intimem-se." -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS, GABRIEL SARMENTO MARQUES, ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

114. AÇÃO REVISIONAL-0003707-77.2011.8.16.0160-CARLOS AUGUSTO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

115. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003801-25.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEUCIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA- na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003773-57.2011.8.16.0160-FERNANDO APARECIDO PERAO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 37: " I - Intimado a se manifestar sobre o número do protocolo que teria, em tese, origem na solicitação administrativa dos documentos, o requerente somente se ateu a alegações genéricas, não cumprindo o determinado no despacho de fl.30. Assim, não comprovada a resistência administrativa da requerida à apresentação dos documentos, pelo princípio da causalidade, o requerente assume o risco de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, caso aquele não venha a resistir no curso do processo. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmáticos e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000 / PR - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - DJe 08/09/2009) II - Preclusa a presente decisão, tornem conclusos para sentença. Intimem-se." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

117. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003967-57.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON LIMA DA SILVA-na forma do artigo

162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

118. AÇÃO REVISIONAL-0003942-44.2011.8.16.0160-EMERSON DA SILVA SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante ao despacho de fl. 108: " Tendo em vista que o requerido protocolou peça contestatória que não se refere aos presentes autos, declaro a sua revelia. Determino o desentranhamento da petição de fls. 31/98 e sua restituição ao requerido. Entendo que o feito comporta julgamento antecipado. Preclusa a presente decisão, tornem conclusos para sentença. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: a peça contestatória encontra-se a disposição da parte requerida -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0003954-58.2011.8.16.0160-JOSE CARLOS RODRIGUES LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

120. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004127-82.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX SANDRO CAVALHEIRO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

121. AÇÃO REVISIONAL-0004108-76.2011.8.16.0160-DANILO SOARES DESIDERIO x BANCO FINASA BMC S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

122. NULIDADE DE CONTRATO-0004113-98.2011.8.16.0160-FABIANO AUGUSTO TONON x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A- ante ao despacho de fl. 92: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICTIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é negável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerente dispensou a dilação probatória. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o requerido especifique, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, as partes poderão apresentar eventual proposta de conciliação por escrito. Não havendo requerimento, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0004189-25.2011.8.16.0160-JULIA PEDRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 168: " I - Intime-se a requerida para dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como para exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer na sanção do art. 359 do CPC. II - Com a resposta, dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes também deverão apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

124. AÇÃO REVISIONAL-0004246-43.2011.8.16.0160-ANDRESSA PEREIRA PARDIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 106: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabre-se o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003483-42.2011.8.16.0160-ICESA - INSTITUICAO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI PR x RONNY DOS SANTOS RODRIGUES e outro- ante o despacho de fl. 24: " Homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o processo até o dia 07.02.2013, data do pagamento da última parcela avençada. Após, diga o requerente se o acordo foi integralmente cumprido, ciente de que seu silêncio implicará em anuência com a extinção do feito. Int. " -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

126. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004292-32.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO DE MORAES SANTOS- ante o despacho de fl. 91: " Embora a conexão entre uma ação de revisão contratual e a ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse do bem objeto do negócio seja uma questão controvertida na jurisprudência, aqueles que negam a conexão ao menos defendem que existe uma relação de prejudicialidade externa que justifica a reunião dos processos, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes. Ou seja, de um modo ou de outro, a reunião dos feitos é recomendável. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REUNIÃO DAS DEMANDAS QUE SE JUSTIFICA, TODAVIA, EM HOMENAGEM À UTILIDADE E À EFETIVIDADE DO PROCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não existe conexão, mas sim uma relação de prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária". (STJ, MC 6.358/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2003, DJ 02/08/2004 p. 359). 2. A prática forense demonstra, todavia, que a reunião dos autos é recomendável, tendo em vista que pressuposto fundamental da busca e apreensão é a verificação da mora, passível de descaracterização pela constatação da exigência de encargos ilegais, que é objeto da revisional e guarda íntima relação com a ação do decreto-lei 911/69, tudo com vistas a evitar resultados conflitantes entre as demandas. (TJPR - AI 529.289-3, 18ª CC, rel. Lenice Bodstein, j. 10/12/2008) No caso em análise, a prevenção é do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, onde a citação ocorreu em primeiro lugar e existe uma liminar de manutenção de posse em favor do ora requerido (autos nº 13904/11). Ante o exposto, revogo a liminar de busca e apreensão (ainda não cumprida) e determino a remessa dos autos àquele Juízo. Cumpra-se e intimem-se." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.

127. ALVARA JUDICIAL-0004303-61.2011.8.16.0160-FABIO RODRIGUES DAMIAO e outro- ante o despacho de fl. 33: " Indefiro o requerimento retro, eis que a própria parte pode conseguir tal certidão junto à Previdência Social, como já constou do despacho de fl. 30. Para a efetiva apresentação da certidão, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito por abandono. Havendo necessidade, intimem-se pessoalmente e até pela via editalícia." -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS.

128. INDENIZAÇÃO-0004307-98.2011.8.16.0160-FABIO RODRIGUES DAMIAO e outros x TQUIM TRANSPORTES LTDA e outro-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004483-77.2011.8.16.0160-MARIA ANGELA TEIXEIRA DA SILVA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 30: " Sobre o documento apresentado, diga a requerente, em 10 dias. Intime-se." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004481-10.2011.8.16.0160-FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004561-71.2011.8.16.0160-NILZA APARECIDA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004562-56.2011.8.16.0160-VALDEIR HENRIQUE TOMES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo,

especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

133. AÇÃO REVISIONAL-0004633-58.2011.8.16.0160-ROSILENE JOAO x BANCO DO BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. JULIANO GARBUGGIO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004868-25.2011.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR PEREIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHHELM.

135. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004968-77.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DA COSTA- ante o despacho de fl. 31: " Proceda-se o bloqueio de circulação do veículo via sistema Renajud, por conta e risco da requerente. Nada sendo requerido em 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense. Intime-se." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

136. AÇÃO REVISIONAL-0005029-35.2011.8.16.0160-ANDERSON DOS SANTOS e outros x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

137. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005038-94.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE GUALBERTO CASTRO GARECA- ante o despacho de fl. 72: " Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento." -Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA.

138. INTERDIÇÃO-0005099-52.2011.8.16.0160-MARIA DE LOURDES MIRANDA x MANOEL LELIS PEREIRA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005210-36.2011.8.16.0160-LUIZ ANTONIO MODENEZ x BANCO ITAU S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005212-06.2011.8.16.0160-RENATO GOMES DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

141. AÇÃO REVISIONAL-0005291-82.2011.8.16.0160-ROSANA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

142. AÇÃO REVISIONAL-0005292-67.2011.8.16.0160-MANOEL JOSE COELHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

143. REPARAÇÃO DE DANOS-0005294-37.2011.8.16.0160-VALDEMAR MOREIRA DA CUNHA e outros x OSVALDO LUIZ CERANTOLA-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. JULIANA MARQUES GAIO e MARCELO FIGUEIREDO.

144. AÇÃO REVISIONAL-0005159-25.2011.8.16.0160-J. GONÇALVES DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ALISSON SILVA ROSA.

145. AÇÃO REVISIONAL-0005410-43.2011.8.16.0160-JOAO BATISTA FERREIRA e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

146. AÇÃO REVISIONAL-0005453-77.2011.8.16.0160-CARLOS ROBERTO ALVES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
147. AÇÃO REVISIONAL-0005656-39.2011.8.16.0160-VICENTE PAULO DO NASCIMENTO x BANCO BMG S/A- ante ao despacho de fl. 136: " Sobre o pedido de desistência da ação, diga o requerido em 05 dias, ciente que o silêncio será interpretado como anuência." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
148. AÇÃO REVISIONAL-0005509-13.2011.8.16.0160-NEIDE CORREIA DA SILVA x BANCO FIAT S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005638-18.2011.8.16.0160-FRANCLINO DIAS FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIM LOTH-.
150. DECLARATÓRIA-0005645-10.2011.8.16.0160-CELIA RODRIGUES NOVAES x MARCOS FERNANDES DA SILVA-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. TANABI REGINA PIVA PERIN e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005786-29.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x OPERA Z CONFECÇÕES LTDA (BASE - K CONFECÇÕES LTDA - ME) e outro-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO ZANETTI, THIAGO CAPALBO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
152. AÇÃO DE COBRANÇA-0005798-43.2011.8.16.0160-CLEBERSON GIANGARELI RODRIGUES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
153. AÇÃO DE COBRANÇA-0005800-13.2011.8.16.0160-MARIO LIMA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
154. AÇÃO DE COBRANÇA-0005802-80.2011.8.16.0160-DYEIMISON GABRIEL DE SOUZA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005856-46.2011.8.16.0160-FERNANDO RAFAEL DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005870-30.2011.8.16.0160-HELENA LOPES SOARES DO VALE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
157. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005967-30.2011.8.16.0160-MARIA HELENA DE OLIVEIRA CAMARA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
158. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005877-22.2011.8.16.0160-REGINALDO PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
159. INDENIZAÇÃO-0005923-11.2011.8.16.0160-VALDENIR FREGONEZI x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A e outro-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. AMILTON LEANDRO DE OLIVEIRA DA ROCHA-.
160. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006193-35.2011.8.16.0160-REGINALDO MARQUES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
161. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006194-20.2011.8.16.0160-REGINALDO MARQUES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
162. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006201-12.2011.8.16.0160-JOSE SATURNINO FERREIRA x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante ao despacho de fl. 44: " Sobre os documentos juntados, diga o requerente em 10 dias. Intime-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
163. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006527-69.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PETERSON ALVES DE OLIVEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
164. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006501-71.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DALMEN DELFINO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
165. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006508-63.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARMANDO DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
166. REMOÇÃO DE CURADOR-0006576-13.2011.8.16.0160-ROSA PIRES HECAVEI x DARIO PEREIRA PIRES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
167. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006736-38.2011.8.16.0160-CELSON DOS SANTOS DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANA-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. KAREN FIGUEIREDO JOBIM e ALAN HENRIQUE FERREIRA-.
168. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007124-38.2011.8.16.0160-EDINEIA DONIZETE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- ante ao despacho de fl. 17: " Ante a alegação de impossibilidade no cumprimento do despacho de fl. 17, determino que o requerente, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do Detran e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Intime-se. " -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.
169. DECLARATÓRIA-0000081-16.2012.8.16.0160-MILTON APARECIDO MARTINI x PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREDADORES DE SARANDI- ante ao despacho de fl. 47: " Ante o contido na certidão de fl. 46 e considerando que o extrato do agravo em recurso especial nº 91727 que tramita no STJ, juntado às fl. 42/43, não comprova cabalmente se a suposta falta de representação da Câmara Municipal de Sarandí ficou caracterizada nos autos de origem ou nos autos de agravo (até porque não consta que exista alguma decisão neste sentido que tenha sido proferida pelo STJ ou pelo TJPR, muito menos que tenha sido concedido prazo para se regularizar eventual defeito na representação), mantenho o despacho de fl. 39. Todavia, caso o requerente queira agilizar a solução do processo, poderá obter uma certidão junto ao TJPR que esclareça esta situação. Intime-se. " -Adv. SERGIO LUIZ JACOMINI-.
170. AÇÃO MONITÓRIA-0000003-22.2012.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x CEZAR DA SILVA- ante ao despacho de fl. 34: " Intime-se o requerente para emendar apresentar o contrato completo e com a assinatura do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
171. AÇÃO MONITÓRIA-0000008-44.2012.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELICA DOURADO PRESTES- ante o despacho de fl. 34: " Intime-se o requerente para emendar apresentar o contrato completo e com a assinatura do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. " -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
172. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000265-69.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI SIMOES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (1 intimação - comarca contigua - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante ao despacho de fl. 38: " Ante o depósito elisivo da mora, expeça-se mandado de intimação da requerente para que proceda a restituição do veículo no prazo de 05 dias úteis, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 200,00, até o valor do contrato. " -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
173. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000141-86.2012.8.16.0160-EURICO CEZAR DE SOUZA BRAGA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 39: " Se o requerente, em tese, tem em mãos um título executivo que é a sentença homologatória do acordo entabulado entre as partes em processo que tramitou perante a Justiça Federal de Maringá, esclareça a razão de não ter proposto desde logo a execução da obrigação de fazer assumida pelo INSS. Se for o caso, deverá apresentar petição de emenda da inicial. " -Advs. PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO e MARIA IZABEL WATANABE DE SOUZA-.
174. AÇÃO REVISIONAL-0000317-65.2012.8.16.0160-ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fls. 61 e verso: " I - Trata-se de ação de revisional de contrato c/c consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, afastando-se a mora do devedor. Requer que seja oficiado às seguradoras listadas às fl. 30/31, para que estas deixem de atender à solicitação de restrição ao requerente que tenham como base o apontamento da dívida junto à requerida. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os

efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se que seu nome não seja negativado. Sendo efetuado o depósito integral, oficie-se às seguradoras listadas às fls. 30/31, determinando que deixem de proceder qualquer restrição ao requerente com base em dívida oriunda do contrato que se pretende revisar. II - Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente, para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais e recolha a taxa judiciária. III - Após o atendimento ao item anterior, cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. "-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

175. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000596-51.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELTON BATISTA DO NASCIMENTO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

176. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000581-82.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RIBEIRO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

177. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000580-97.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO PEREIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

178. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000582-67.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAGNER ALEX DA CUNHA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

179. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000583-52.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZABEL PEREIRA DE SOUZA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

180. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000584-37.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO HONORIO DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

181. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000585-22.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR CANDIDO ALVES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

182. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000588-74.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUZIA APARECIDA MARQUES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

183. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000590-44.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI MACHADO DOS SANTOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

184. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000589-59.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI GOMES DOS SANTOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

185. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000591-29.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIELSON SOARES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona

2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

186. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000612-05.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO DE SOUZA MARQUES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

187. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000613-87.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IDALCIO DONIZETE LORENZETE-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

188. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000675-30.2012.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELENICE PEREIRA DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 reintegração) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

189. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000676-15.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILZA MARIA DE BARROS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

190. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000525-49.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GUEBES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

191. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000685-74.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO RIBEIRO DA COSTA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS.-

192. EXECUÇÃO FISCAL-33/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CERAMICA RODOVIA LTDA e outro- ante ao despacho de fl. 276: " Pelo que consta à fl. 275, o valor atualizado da dívida executada no presente feito é bem inferior ao total obtido com a arrematação. Assim, intime-se a exequente para que apresente planilha com o valor necessário para a quitação do principal, das custas (já pagas) e honorários, tanto desta execução como da que se encontra em apenso. Antes, porém, remetam-se os autos à contadoria para apurar apenas o valor remanescente de custas processuais. Apresentados os valores pela exequente, dê-se ciência à executada por 10 dias e voltem conclusos. " -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN.-

193. EXECUÇÃO FISCAL-176/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA - CRF/PR x FARMACIA SANTA ANGELICA LTDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. RODRIGO MENEZES.-

194. EXECUÇÃO FISCAL-0001676-02.2002.8.16.0160-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLOBO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME- para que no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento do Funrejus - Adv. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU.-

195. EXECUÇÃO FISCAL-0001677-84.2002.8.16.0160-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLOBO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME- comprovar em 05 dias o pagamento das custas processuais-Advs. HELENO GALDINO LUCAS, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON e GISELE KEIKO KAMIKAWA.-

196. EXECUÇÃO FISCAL-358/2002-MUNICIPIO DE SARANDI x COMERCIO DE IMOVEIS EUROPA LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO.-

197. EXECUÇÃO FISCAL-46/2008-MUNICIPIO DE SARANDI x COMERCIO DE IMOVEIS EUROPA LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO.-

198. EXECUÇÃO FISCAL-653/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- ante ao despacho de fl. 54: " Intime-se a executada, através de seu procurador, para apresentar nota fiscal, descrevendo o valor atual pelo qual vem adquirindo no atacado os produtos penhorados (caixas de Natusgerim - 50 comprimidos), no prazo de 10 dias, ciente que o seu silêncio será interpretado como concordância com a manutenção do valor atribuído pelo oficial de justiça (R\$ 57,00 a caixa) para fins de praxeamento no segundo semestre deste ano. Havendo manifestação, voltem conclusos. Não havendo, pautem-se datas para as praças com as cautelas de estilo. " -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

199. EXECUÇÃO FISCAL-693/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x W. FRANCO E LOPES LTDA - ME- ante ao despacho de fl. 284: " Diante da divergência entre as duas avaliações existentes nos autos, determino novamente a intimação da executada para apresentar as notas fiscais referidas no item I do despacho de fl. 273, no prazo de 10 dias, sob pena de sua inércia ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, com a imposição de multa e também de busca e apreensão do mesmo documento. Havendo manifestação pela executada, diga a exequente na sequência. Não havendo, voltem conclusos para as providências cabíveis. " -Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH.-

200. EXECUÇÃO FISCAL-698/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- ante o despacho de fl. 159:

" A penhora realizada é suficiente para garantir o pagamento da dívida objeto das três execuções em apenso. Para tentar viabilizar a venda deste tipo de mercadorias em leilão judicial (o que não é fácil), autorizo que a mesma ocorra através de lotes individualizados, de acordo com a sequência numérica descrita no auto de avaliação. Voltem os autos conclusos com 06 meses de antecedência ao próximo leilão judicial, para fixação do valor atualizado dos bens. Dê-se ciência à executada. "-Adv. MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-751/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NEUZA PALADINI CORREA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-0004688-09.2011.8.16.0160-FAZENDA NACIONAL x RDM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 817,80 (tabela IX, item I); R\$ 9,40 (1 autuação); R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 2,82 (1 aviso de publicação); R\$ 10,40 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R\$ 2,49 (averbação a margem da distribuição); R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,68 (conta de juros); Funrejus: R\$ 134,99 - Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

203. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003641-68.2009.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR-DONALDI SERRA x SILVEIRA FRANCO E CIA LTDA e outro- ante o despacho de fl. 68: " Tendo em vista que o próximo leilão somente se realizará em meados de novembro, diga o exequente se teria interesse na adjudicação ou na venda particular do bem. Não havendo interesse, voltem os autos conclusos com 06 meses de antecedência ao próximo leilão judicial, para fixação do valor atualizado do bem e intimação do executado. Intime-se. "-Adv. NOBUO NISHIMOTO-.

204. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004085-33.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVELCOMARCA DE MARINGÁ PR-BANCO BRADESCO S/ A x ALECIO APARECIDO FERREIRA MENDES e outro- ante o despacho de fl. 25: " Aguarde-se por 30 dias. Não sendo providenciado o recolhimento das custas devidas ao oficial de justiça, devolve-se a carta precatória ao Juízo de origem. Intime-se. "- Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

205. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0005934-40.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR-MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- ante o despacho de fl. 66: " Aguarde-se por 30 dias. Não havendo manifestação pelo exequente e considerando o teor da certidão de fl. 32, devolva-se a carta precatória ao Juízo de origem. Intime-se. "-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

206. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0006403-86.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA COMARCA DE COXIM MS-S R DE MATOS - ME x NOMA DO BRASIL S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 5,64 (2 avisos de publicação); R\$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

207. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004480-25.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 37ª VARA CIVEL COMARCA DE SÃO PAULO SP-V.F. FRANQUEADORA DE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA x SHEILA MACAGNAN DA SILVA e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. SCHEILA CAROL AMARAL FERNANDES-.

208. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0005626-04.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL COMARCA DE PORTO ALEGRE RS-MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x SANDRA MIDORI MATSUURA UBALDO SOTTI- ante o despacho de fl. 32: " Suspendo o curso da presente deprecata até 01.11.2012. Não havendo manifestação pela exequente até esta data, devolve-se a mesma ao Juízo de origem. Int. "-Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-.

Sarandi, 10 de fevereiro de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUÍZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 04/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR GERALDO PELLANDA 00006 000419/2009
ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA 00003 000063/2008
ALESSANDRA BARBIERI PESSOA 00066 001978/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00009 001137/2010
CARINE ENDO OUGO TAVARES 00069 000186/2012
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA 00070 000470/2008
FERNANDO S. GONÇALVES 00065 001930/2011
FERNANDO SILVA GONÇALVES FILHO 00065 001930/2011
HARUMI MATSUBARA COUTINHO 00072 001902/2011
IVAN PEGORARO 00071 000131/2006
JULIO CESAR GONCALVES 00004 000294/2008
MARCELO SENEFONTES MOURA 00069 000186/2012
MARIO ROCHA FILHO 00072 001902/2011
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00014 001893/2010
00015 002544/2010
00016 002735/2010
00017 002736/2010
00019 003015/2010
00021 003208/2010
00022 003209/2010
00024 003258/2010
00029 003314/2010
00030 003618/2010
00033 000087/2011
00035 000145/2011
00043 000905/2011
NADIA HOMMERSCHAG NORA 00072 001902/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00067 000065/2012
00068 000066/2012
PRICILA ACOSTA CARVALHO 00005 000141/2009
00007 000761/2010
00008 000888/2010
00010 001502/2010
00011 001506/2010
00012 001514/2010
00025 003273/2010
00026 003274/2010
00027 003276/2010
00028 003277/2010
00036 000802/2011
00037 000803/2011
00038 000858/2011
00039 000859/2011
00040 000860/2011
00041 000861/2011
00042 000862/2011
00044 001590/2011
00045 001593/2011
00046 001594/2011
00047 001595/2011
00048 001601/2011
00049 001643/2011
00050 001644/2011
00051 001645/2011
00052 001646/2011
00053 001647/2011
00054 001649/2011
00055 001650/2011
00056 001651/2011
00057 001652/2011
00058 001653/2011
00059 001654/2011
RAFAELLA MOREIRA BALSANELO 00003 000063/2008
RENATO TOME JESUS 00060 001881/2011
00061 001883/2011
00062 001884/2011
00063 001885/2011
00064 001886/2011
ROBERTO CARLOS BUENO 00001 000320/2007
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 00002 000501/2007
00013 001610/2010
00018 002958/2010
00031 003643/2010
00032 003663/2010
SANDRO AUGUSTO BONACIN 00072 001902/2011
SHIROKO NUMATA 00023 003233/2010
THAÍSA COMAR 00001 000320/2007
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ 00003 000063/2008
WOLNEY CESAR RUBIN 00034 000110/2011

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00020 003017/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-320/2007-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x JOSE PISSINATE-A Exequite acerca do auto de avaliação de fls.89/90- R\$ 9.000,00 e conta geral de fls.92/93- R\$ 20.308,65. Advs. Roberto Carlos Bueno, Thaisa Comar.
2. ACAO PREVIDENCIARIA-501/2007-CACILDA PACIENCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequite para retirar os alvarás expedidos para levantamento dos valores depositados, bem como para no prazo de dez dias dizer se existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.
3. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-63/2008-TEREZINHA SABASTIANA FREIRE e outros x MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR- As partes acerca do laudo pericial de fls.172/177, no prazo de dez dias. Advs. Vania Regina Silveira Queiroz, Rafaella Moreira Balsanelo, Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza.
4. USUCAPIAO-294/2008-CLAUDIO APARECIDO GONÇALVES e outro x VIRGINIA MARCON- Aos Autores para efetuarem o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 217,00, mediante recolhimento da GRC, conforme certidão de fls.107, para cumprimento do mandato expedido para intimação das partes e testemunhas. Adv. Julio Cesar Gonçalves.
5. ORDINARIA AUXILIO-DOENÇA-141/2009-VILMAR JOSE FAQUINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceção feita à antecipação da tutela jurisdicional. A parte apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Prícila Acosta Carvalho.
6. INDENIZACAO-419/2009-MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A x AMPR COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME- Aos Réus acerca do pedido de fls.164 e documento juntado fls.165/165-verso. Adv. Acir Geraldo Pellanda.
7. APOSENTADORIA POR IDADE-0000761-63.2010.8.16.0162-ESPOLIO DE ANTONIO MARIA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Deferida a substituição da parte falecida Antonio Maria Almeida pelo respectivo espólio, cujo inventariante é o herdeiro Alex Sandro Almeida. Determinada a expedição de RPV nos valores indicados pelo INSS. Adv. Prícila Acosta Carvalho.
8. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000888-98.2010.8.16.0162-OSVALDO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Prícila Acosta Carvalho.
9. EXECUCAO HONORARIOS ADV.-0001137-49.2010.8.16.0162-JORCELINO FERNANDES DA SILVA x LUCIA IORIO MARTON- Ao Autor. Determinado que se aguarda pelo prazo de cinco dias a manifestação da parte autora sobre os documentos juntados. Adv. Bruno Henrique Ferreira.
10. APOSENTADORIA POR IDADE-0001502-06.2010.8.16.0162-MARIA APARECIDA PEREIRA DE PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequite para retirar os alvarás expedidos para levantamento dos valores depositados, bem como para no prazo de dez dias dizer se existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Prícila Acosta Carvalho.
11. APOSENTADORIA POR IDADE-0001506-43.2010.8.16.0162-DALILA BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequite para retirar os alvarás expedidos para levantamento dos valores depositados, bem como para no prazo de dez dias dizer se existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Prícila Acosta Carvalho.
12. APOSENTADORIA POR IDADE-0001514-20.2010.8.16.0162-SEBASTIAO REIS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Exequite acerca da exceção oposta, no prazo de dez dias. Adv. Prícila Acosta Carvalho.
13. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001610-35.2010.8.16.0162-OSVALDO EMÍDIO CLAUDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.
14. PREVIDENCIARIA-0001893-58.2010.8.16.0162-NEUZA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
15. APOSENTADORIA POR IDADE-0002544-90.2010.8.16.0162-MARIA APARECIDA VITORINO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
16. PREVIDENCIARIA-0002735-38.2010.8.16.0162-APARECIDA AUREA SANTORO SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequite para retirar os alvarás expedidos para levantamento dos valores depositados, bem como para no prazo de dez dias dizer se existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
17. PREVIDENCIARIA-0002736-23.2010.8.16.0162-SIRLENE RUBETUSSO CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora.

- Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
18. APOSENTADORIA POR IDADE-0002958-88.2010.8.16.0162-MAFALDA MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.
 19. APOSENTADORIA POR IDADE-0003015-09.2010.8.16.0162-SEBASTIANA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
 20. APOSENTADORIA POR IDADE-0003017-76.2010.8.16.0162-MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Zaquieu Subtil de Oliveira.
 21. APOSENTADORIA POR IDADE-0003208-24.2010.8.16.0162-HELENA CLEMENTINA DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
 22. PREVIDENCIARIA-0003209-09.2010.8.16.0162-SANTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
 23. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0003233-37.2010.8.16.0162-MAGDA ADRIANA PESARINI PIGARRO x BANCO DO BRASIL S/A- A Exequite para retirar o novo alvara expedido. Adv. Shiroko Numata.
 24. APOSENTADORIA POR IDADE-0003258-50.2010.8.16.0162-IRENE ARRIGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequite para retirar os alvarás expedidos para levantamento dos valores depositados, bem como para no prazo de dez dias dizer se existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
 25. PREVIDENCIARIA-0003273-19.2010.8.16.0162-SEBASTIANA CAMILO MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Prícila Acosta Carvalho.
 26. PREVIDENCIARIA-0003274-04.2010.8.16.0162-MARIA APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Exequite para retirar os alvarás expedidos para levantamento dos valores depositados, bem como para no prazo de dez dias dizer se existe crédito remanescente, ciente que a inércia implicará na extinção da execução em razão do pagamento efetuado. Adv. Prícila Acosta Carvalho.
 27. PREVIDENCIARIA-0003276-71.2010.8.16.0162-OSMAR DELLAVIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A parte apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Prícila Acosta Carvalho.
 28. PREVIDENCIARIA-0003277-56.2010.8.16.0162-ISRAEL PEDRO PIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A parte apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Prícila Acosta Carvalho.
 29. PREVIDENCIARIA-0003314-83.2010.8.16.0162-DORLI LEMES GRILLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
 30. APOSENTADORIA POR IDADE-0003618-82.2010.8.16.0162-LUCIA BORGES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca do transitio em julgado da sentença, bem como para dar início a execução. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
 31. APOSENTADORIA POR IDADE-0003643-95.2010.8.16.0162-MARIA APARECIDA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.
 32. APOSENTADORIA POR IDADE-0003663-86.2010.8.16.0162-ESMELINDA MARIA VIANA BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.
 33. APOSENTADORIA POR IDADE-0000087-51.2011.8.16.0162-IRACEMA BERNARDINO PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
 34. APOSENTADORIA POR IDADE-0000110-94.2011.8.16.0162-DÉLIA NICOLINO TERASSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e

suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Wolney Cesar Rubin.

35. APOSENTADORIA POR IDADE-0000145-54.2011.8.16.0162-TEREZA COLADOS VITORINO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebida a apelação apresentada pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. A Apelada para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
36. APOSENTADORIA POR IDADE-0000802-93.2011.8.16.0162-LUZINETE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação do INSS e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
37. APOSENTADORIA POR IDADE-0000803-78.2011.8.16.0162-LUZIA FERREIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da proposta de acordo apresenta pelo INSS e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
38. APOSENTADORIA POR IDADE-0000858-29.2011.8.16.0162-ODILEI ARCANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação do INSS e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
39. APOSENTADORIA POR IDADE-0000859-14.2011.8.16.0162-IRACI DOS SANTOS CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação do INSS e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
40. APOSENTADORIA POR IDADE-0000860-96.2011.8.16.0162-MANOEL FOGAÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação do INSS e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
41. APOSENTADORIA POR IDADE-0000861-81.2011.8.16.0162-VERGILIA DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação do INSS e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
42. APOSENTADORIA POR IDADE-0000862-66.2011.8.16.0162-MARYLAND CECILIA CAVICHINI GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação do INSS e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
43. APOSENTADORIA POR IDADE-0000905-03.2011.8.16.0162-MARIA BEZERRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação do INSS e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
44. PREVIDENCIARIA-0001590-10.2011.8.16.0162-MARIA TERESA FAGUNDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
45. APOSENTADORIA POR IDADE-0001593-62.2011.8.16.0162-MARLENE APARECIDA NATAL PAVANELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
46. APOSENTADORIA POR IDADE-0001594-47.2011.8.16.0162-MARIA LIDIA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
47. APOSENTADORIA POR IDADE-0001595-32.2011.8.16.0162-GENAIR DE LIMA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
48. APOSENTADORIA POR IDADE-0001601-39.2011.8.16.0162-ELZIRA FRANCISCA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
49. PREVIDENCIARIA-0001643-88.2011.8.16.0162-JULIA MARQUES DE SOUZA FRANÇA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As Autoras acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
50. APOSENTADORIA POR IDADE-0001644-73.2011.8.16.0162-MARIA IZABEL PAPAIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
51. APOSENTADORIA POR IDADE-0001645-58.2011.8.16.0162-LUIZ CARLOS SACHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
52. APOSENTADORIA POR IDADE-0001646-43.2011.8.16.0162-ANTONIO LOURENÇO PAPAIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
53. APOSENTADORIA POR IDADE-0001647-28.2011.8.16.0162-JOÃO MARCELINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
54. APOSENTADORIA POR IDADE-0001649-95.2011.8.16.0162-JURANDIR ALSOUZA TOREZAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
55. APOSENTADORIA POR IDADE-0001650-80.2011.8.16.0162-MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

56. APOSENTADORIA POR IDADE-0001651-65.2011.8.16.0162-JOÃO BATISTA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
57. APOSENTADORIA POR IDADE-0001652-50.2011.8.16.0162-SEBASTIANA BORGES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
58. APOSENTADORIA POR IDADE-0001653-35.2011.8.16.0162-JOAO SEVERINO RASABONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
59. APOSENTADORIA POR IDADE-0001654-20.2011.8.16.0162-TEREZINHA SOARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
60. INDENIZACAO-0001881-10.2011.8.16.0162-PAULO DONIZETTI VICENTE x CAIXA SEGURADORA S/A- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Renato Tome Jesus.
61. INDENIZACAO-0001883-77.2011.8.16.0162-ANTONIO MARCELINO DE MOURA x CAIXA SEGURADORA S/A- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Renato Tome Jesus.
62. INDENIZACAO-0001884-62.2011.8.16.0162-NATALINA MANGUCI DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Renato Tome Jesus.
63. INDENIZACAO-0001885-47.2011.8.16.0162-CLAUDINEI FELIPE DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Renato Tome Jesus.
64. INDENIZACAO-0001886-32.2011.8.16.0162-VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Renato Tome Jesus.
65. MEDIDA CAUTELAR-0001930-51.2011.8.16.0162-JOAO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO x ELIAS MOREIRA DA SILVA e outros- Ao Autor. Descabida a aplicação no vertente caso do disposto no artigo 738, § 2º, CPC, cujo âmbito de incidência é restrito aos processos de execução. Por sua vez o artigo 241, IV, CPC, comanda que a juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida que tem a virtude de deflagrar o prazo de resposta. Quanto ao falecimento da parte autora Paschoa A. da Silva, a questão se resolve pela desistência do litisconsorte ativo manifestada pelo também autor João Moreira da Silva Sobrinho, petição de fls. 135 a qual foi deferida e homologada, com determinação de anotação na distribuição, registro e autuação que apenas o requerente João Moreira da Silva Sobrinho passa a ocupar o polo ativo da ação. Redesignada audiência para a data de 15 de março de 2012, às 14:00 horas, com determinação da intimação por mandado das partes requeridas e testemunhas arroladas, mediante prévio depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 248,00, mediante recolhimento da GRC, para cumprimento do mandado expedido. Adv. Fernando Silva Gonçalves, Fernando Silva Gonçalves Filho.
66. MANDADO DE SEGURANCA-0001978-10.2011.8.16.0162-LUIS FERNANDO BARBIERI x SENHOR DELEGADO DA 69ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- A Impetrante acerca das preliminares arguidas e documentos juntados, querendo, no prazo de dez dias. Adv. Alessandra Barbieri Pessoa.
67. REVISIONAL DE CONTRATO-0000065-56.2012.8.16.0162-CLAUDIONOR PAGANINI x BANCO ITAUCARD S.A- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-0000066-41.2012.8.16.0162-PAULO CESAR DE OLIVEIRA BONILHA x BANCO BRADESCO S/A- Ao Autor acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.
69. PREVIDENCIARIA-0000186-84.2012.8.16.0162-M.A.N. x I.N.S.S.I.- A Autora. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o regime de segredo de justiça. Concedida a liminar postulada para ordenar ao INSS que, no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras sanções criminais e processuais diante da desobediência dos mandamentos deste Juízo (artigo 14, V, CPC), implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte Autora, o qual perdurará até determinação judicial em contrário. Determinada a citação e intimação do INSS para contestar no prazo de sessenta dias...". Adv. Carine Endo Ougo Tavares, Marcelo Senefontes Moura.
70. EXECUCAO FISCAL-470/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SERTANOPOLIS x CARLOS EGNER GOBBO LOUREIRO- Ao Executado..."A Exceção desafia parcial acolhimento, exclusivamente para reconhecer e declarar a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício fiscal de 2003 CDA de fls.03, de sorte que a presente execução prosseguirá exclusivamente em relação ao crédito tributário relativo ao exercício fiscal de 2004. Oficie-se ao Município para os fins gizados no artigo 33 da Lei de Execução Fiscal. As despesas processuais serão rateadas entre as partes, a razão de cinquenta por cento para cada uma, respondendo cada qual pelos honorários de seu procurador. Considerando que a execução fiscal versa sobre crédito inferior a sessenta salários mínimos, assinalo que a presente decisão não se sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 475, § 2º do CPC. Desentranhe-se o mandado para penhora de bens suficientes...". Adv. Eduardo Ayres Diniz de Oliveira.
71. CARTA PRECATORIA CIVEL-131/2006-JUIZO DE DIREITO DA SEXTA V.CIVEL LONDRINA/PR-ALBERTO KAGUEIAMA x IDEVAL AMADEU ZANONI e

outro- Ao Exequente, para retirar a nova carta de arrematação expedida, para posterior devolução da carta precatória. Adv. Ivan Pegoraro.
72. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001902-83.2011.8.16.0162-JUÍZO DA 1ª.VARA CIVEL DE LONDRINA/PR.-HEMERSON OLIVEIRA PACHECO x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA- As partes, acerca da avaliação de fls.15/31, no prazo comum de cinco dias. Adv. Sandro Augusto Bonacin, Nadia Hommerschag Nora, Mario Rocha Filho, Harumi Matsubara Coutinho.

SERTANOPOLIS, 15 DE FEVEREIRO DE 2012.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiz: Dr. Antonio José Carvalho da Silva Filho
Secretaria Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt,nº 75 - Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

Relação 03/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00034 004067/2010
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00026 001612/2009
00043 000648/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00020 000565/2009
ALEX FRANCISCO PILATTI 00004 000268/2003
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00015 000948/2008
ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI 00021 001008/2009
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00002 000035/2002
ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA 00061 004069/2011
00062 004073/2011
00063 004084/2011
00064 004126/2011
ANDRE SANTOS BARRETO (OAB: 053749/PR) 00011 000201/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00044 000848/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00003 000004/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) 00022 001076/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00028 000844/2010
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR 00005 000518/2005
00039 005817/2010
CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00016 001088/2008
00018 001134/2008
00027 000009/2010
00033 003601/2010
00037 005268/2010
00045 000976/2011
00046 001299/2011
00048 001572/2011
00051 002854/2011
00053 003192/2011
00054 003218/2011
CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES 00009 000385/2007
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00005 000518/2005
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00008 000319/2007
DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00031 003162/2010
DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00011 000201/2008
00039 005817/2010
00040 006232/2010
EDUARDO KAVASAKI (OAB: 017408/PR) 00040 006232/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00036 004567/2010
ELTON SILVA (OAB: 000029-353/PR) 00035 004222/2010
EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA 00067 006152/2010
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00060 004025/2011
FABIANO ROENSER (OAB: 000026-694/PR) 00015 000948/2008
FABIO ROTTER MEDA (OAB: 000025-630/PR) 00004 000268/2003
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/) 00002 000035/2002
FERNANDA LIE KOGURE (OAB: 000039-724/PR) 00014 000894/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 00056 003414/2011
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 00067 006152/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00057 003556/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00024 001419/2009
00028 000844/2010
00044 000848/2011
FRANCISLEY PEREIRA (OAB: 000032-441/PR) 00029 001811/2010
FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00029 001811/2010
GABRIEL JOCK GRANADO 00067 006152/2010
GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00017 001123/2008
00050 002631/2011
00052 002969/2011

IONEIA ILDA VERONEZE 00008 000319/2007
JACQUES NUNES ATTLÉ (OAB: 072403/RJ) 00023 001080/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00057 003556/2011
JEFFERSON LUIZ DE LIMA 00002 000035/2002
JOÃO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00061 004069/2011
00062 004073/2011
00063 004084/2011
00064 004126/2011
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00035 004222/2010
JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00002 000035/2002
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00058 003944/2011
00059 003947/2011
KAROLINA BECKER TRAPAGA 00067 006152/2010
KEILE CRISTINA BIEZUS 00067 006152/2010
KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ 00049 002598/2011
KELY CRISTINA DIAS NOCERA 00041 006488/2010
LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00029 001811/2010
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00023 001080/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00019 000125/2009
LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00056 003414/2011
00057 003556/2011
LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00016 001088/2008
00018 001134/2008
00027 000009/2010
00033 003601/2010
00037 005268/2010
00045 000976/2011
00046 001299/2011
00048 001572/2011
00051 002854/2011
00053 003192/2011
00054 003218/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00057 003556/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00058 003944/2011
00059 003947/2011
MARCUS NADAL MATOS (OAB: 022865/PR) 00047 001479/2011
MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) 00061 004069/2011
00062 004073/2011
00063 004084/2011
00064 004126/2011
MARCOS BAHENA (OAB: 017024/PR) 00009 000385/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00065 004354/2011
MELISSA AGUIAR BATTISTI 00003 000004/2003
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00028 000844/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 001080/2009
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 00002 000035/2002
NELSON DAS NEVES BRANDÃO 00066 000186/2003
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00031 003162/2010
OSVANE ADOLFO MENDES (OAB: 017169/PR) 00007 000622/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00025 001421/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00056 003414/2011
00057 003556/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-043/PR) 00032 003549/2010
REGINALDO CARLOS DA CRUZ 00009 000385/2007
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00038 005764/2010
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00012 000399/2008
00013 000592/2008
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00012 000399/2008
00013 000592/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00022 001076/2009
RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00055 003227/2011
RUY LUIZ QUINTILIANO (OAB: 005824/PR) 00006 000009/2006
00030 002619/2010
SALETE MILHEIRO VANZELLA 00010 000078/2008
00029 001811/2010
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00007 000622/2006
00029 001811/2010
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00001 000028/1999
00007 000622/2006
00010 000078/2008
00029 001811/2010
00042 007196/2010
VANESSA BAPTISTUCI MORBI 00061 004069/2011
00062 004073/2011
00064 004126/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00056 003414/2011
VICTORIO ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 00007 000622/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00038 005764/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000094-54.1999.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x MADECASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros-Ao exequente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias. -Adv. do Exequente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.
2. INDENIZACAO DANOS-0000210-55.2002.8.16.0165-JUCENEI RODRIGUES x JÚLIO CESAR FERNANDES DE ARAÚJO e outros-...Esta forma intíme-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, caso em que não incidia a multa prevista no art- 475-J nem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação, intíme-se a apte exequente para apresentar o calculo atualizado da dívida, com a incidencia da multa prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor do debito (art. 652-A do CPC); -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Mozart Albuquerque Brites (OAB: 000026-41/PR), Jeferson Luiz de Lima (OAB: 000021-967/PR), Ana Carolina Rossato Atherino (OAB: 053499/) e Felipe Rossato Farias (OAB: 041311/-).

3. EMBARGOS A EXECUCAO-4/2003-LAUDEMIR MARIANO DE ANDRADE x FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORTACAO S/A-Ao exequente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias. -Advs. do Embargante Cesar Augusto da Silva Peres (OAB: 000036-190/RS) e Melissa Aguiar Battisti (OAB: 000061-529B/RS)-.

4. COBRANÇA-0000280-38.2003.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x A C S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao requerido para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls.245/249 -Advs. do Requerido Fabio Rotter Meda (OAB: 000025-630/PR) e Alex Francisco Pilatti (OAB: 000041-551/PR)-.

5. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS-518/2005-HERMES VIEIRA DA ROSA e outro x JOSE SAMPAYO-... Diante do exposto, não configurada as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, mantenho a entrega da prestação jurisdicional na forma constante dos termos do referido comando, por entender que não há qualquer omissão, dúvida, obscuridade ou erro material a ser corrigido. - Adv. do Requerente Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 000013-751/PR) e Adv. do Requerido CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR (OAB: 052550/PR)-.

6. INVENTARIO-9/2006-KATIA REGINA DE SOUZA CARRETERO e outros x JOSE LEODARCI DE SOUZA - ESPOLIO e outro-Anote-se a penhora no rosto dos autos. Sobre a mesma e ainda sobre a prestação de contas digam os interessados. Intimem-se. -Adv. de Terceiro Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-622/2006-ARIVAL MARQUES DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A-Analisando detidamente os autos, para fins de apreciação da peça retro - Embargos de Declaração - verifico que não há nada para ser declarado na sentença proferida. Afirma o embargante que a sentença não se manifestou acerca do prazo de trânsito em julgado. Sentença nenhuma consigna tal prazo que decorre de lei - artigo 240 CPC - . Assim, rejeitam-se os embargos opostos, mantendo-se a decisão na íntegra. Intimem-se. -Adv. do Embargante Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR) e Advs. do Embargado Osvane Adolfo Mendes (OAB: 017169/PR), Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

8. RESCISÃO CONTRATUAL CC.PERDAS E DANOS-319/2007-BANCO ITAU S/ A x JOÃO MARCIANO ALVES-Assim, defiro o requerimento de fls .71/76, com fundamento nos artigos 1056 e 1092 do Código de Processo Civil, e converto a presente ação de Reintegração de Posse de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registro cartorários. Salientar a impossibilidade de tutela antecipada para apreensão do bem eis que a presente conversão esta sendo realizada justamente pelo fato de não ter sido localizado o veículo. Cite-se o devedor no endereço fornecido, para que conteste, querendo, sob as advertências da revelia. 2- Ao requerente para retirar expediente na Secretaria (carta de citação) - Advs. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR) e Ioneia Ilda Veroneze (OAB: 000026-856/PR)-.

9. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0001122-76.2007.8.16.0165-FELIPE COSTELINE DOS SANTOS e outros x HOSPITAL DR FEITOSA S/A e outro-"Considerando a designação deste magistrado para atendimento da Vara Criminal e Vara de Juizado Especial Cível e Criminal durante a ausência de juiz titular, redesigno o ato para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, mais próxima possível da pauta. Dou os presentes por intimados. Intimem-se os ausentes"-Adv. do Requerente Claudiney Alessandro Gonçalves (OAB: 023327/PR) e Advs. do Requerido Marcos Bahena (OAB: 017024/PR) e Reginaldo Carlos da Cruz (OAB: 052601/PR)-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001945-16.2008.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x A CATTO E CIA LTDA e outros-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Advs. do Exequente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Saete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR)-.

11. COBRANÇA DE ALUGUEL-0001883-73.2008.8.16.0165-GIRIMIAS ALVES FERNANDES x D R COSTA & CIA LTDA e outros- Sobre a penhora realizada e a continuidade do feito, diga o exequente. Intimem-se -Advs. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

12. BUSCA E APREENSÃO-399/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON MARIANO DE FRANÇA-Considerando já escoado p prazo retro requerido, sobre a continuidade deo feito, diga o autor. -Advs. do Requerente Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR) e Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR)-.

13. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001972-96.2008.8.16.0165-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PSG-BRASIL MULTICARTEIRA x JERRY MACHADO- Sobre a continuidade, manifeste-se o autor. -Advs. do Requerente Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-894/2008-UP STAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ELITON DAS NEVES-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. do Exequente Fernanda Lie Kogure (OAB: 000039-724/PR)-.

15. BUSCA E APREENSÃO-948/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x LUIZ BERTON-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Advs. do Requerente Amauri Baptista Salgueiro (OAB: 000007-027/PR) e Fabiano Roenser (OAB: 000026-694/PR)-.

16. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0001935-69.2008.8.16.0165-DARCI DA SILVA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em atenção ao item 2.15 da portaria 4/2012, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado

pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

17. RESTABELECIMENTO AUXILIO DOENCA ORDINÁRIO-1123/2008-ELIAS BATISTA DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em atenção ao item 2.15 da portaria 4/2012, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

18. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-0002124-47.2008.8.16.0165-SUSANA DA SILVA RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Verificada a tempestividade, recebo o recurso. Ao apelado para as contra-razões. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

19. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002908-87.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO ALVES CORREA-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo requerido - Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0003488-20.2009.8.16.0165-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x LILLY ANN RIBAS DE OLIVEIRA e outros-intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias compareça ao Juízo a fim de retirar os bens apreendidos de que trata a cláusula III do acordo de fls. 51/53. Pela mesma comunicação sugiro ao requerente a doação das roupas apreendidas às casas lares desta comarca, destinando os bens às crianças acolhidas. Decorrido o prazo acima, com a concordância pela doação, ou então sem manifestação, determino, desde já, o procedimento dos bens em questão e a doação às casas lares desta Comarca. Lavre-se o necessário termo -Adv. do Requerente Alexandre da Rocha Linhares (OAB: 018615/SC)-.

21. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-0002971-15.2009.8.16.0165-NEUZA CASTRIGNANI x ESTADO DO PARANA-Considerando a juntada das peças retro, dou por encerrada a instrução. Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. -Adv. do Requerente Anabel de Araujo Folha Chicarelli (OAB: 115854/SP)-.

22. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002840-40.2009.8.16.0165-MAGNO CEZAR WELLNER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Consoante orientação da Presidência do TJPR, antes de deliberar acerca do prosseguimento, intime-se a seguradora requerida para que se manifeste se a apólice relativa ao feito refere-se ao "ramo 66" ou ao "ramo 68", até para que se delibere quando a eventual cobertura pelo FCVS. -Advs. do Requerido Rosangela Dias Guerreiro (OAB: 000048-812/RJ) e Cesar Augusto de França (OAB: 027691/PR)-.

23. ORDINARIA-1080/2009-JOSE MARIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao requerido para subscrever a petição de fls. 334/338, no prazo de cinco dias - Advs. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR), Jacques Nunes Attié (OAB: 072403/RJ) e Leonardo de Lima e Silva Bagno (OAB: 110807/PR)-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-1419/2009-BANCO ITAULEASING S/ A x EVERSON MARCELO RUSSI-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

25. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPOSITO-0003497-79.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x LEANDRO LOPEZ- 1- Defiro o s pedidos retos. Expeça-se ofício a Delagacia da Receita Federal e Tribunal Regional Eleitor, para que indiquem o atual paradeiro do requerido. 2- Ao autor para retirar ofícios para postagens -Adv. do Requerente Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR)-.

26. MONITORIA-0003151-31.2009.8.16.0165-V.B.T MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA x GRUPO EBAPI LTDA-ao autor para pagamento das custas iniciais da Carta Precatória para cumprimento na Comarca de Blumenau/ SC, sob pena de cancelamento da distribuição. As Guias deverão ser emitidas no site <http://www.tjcs.jus.br/jur/custas/custasjudiciais.htm> -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

27. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000009-82.2010.8.16.0165-EDISON NUNES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000844-70.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNEI BUENO DA SILVA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo WOLKSVAGEN/SAVEIRO 1.8, ANO FAB/MOD 1991/1992, COR BEGE, PLACAS BGY2879, CHASSI 9BWZZZ30ZMP240426, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR) e Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR)-.

29. REINVIDICATORIA-0001811-18.2010.8.16.0165-MUNICIPIO DE IMBAU x NIVAM ALVES BORGES- Ao requerido para que se manifeste acerca do requerimento de fls. 103 - Advs. do Requerido Leandro de Castro (OAB: 037660/PR), Saleta Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR), Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

30. INVENTARIO-0002619-23.2010.8.16.0165-VERA LUCIA SCHNAIDER e outros x MILTON SCHNAIDER - ESPOLIO- Diante do falecimento da herdeira, e principalmente ante a maioria dos envolvidos, deve a inventariante apresentar plano de partilha para homologação e extinção, não se fazendo necessário alvará. - Adv. do Requerente Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003162-26.2010.8.16.0165-VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Defiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora. Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos no prazo de 10 dias. Nomeio como perito Contábil do Juízo o contador Sergio Henrique Miranda de Souza, da Calc Pericia Auditoria e Consultoria, profissional cadastrado e habilitado junto ao Cartorio desta vara, o qual deverá ser intimado para que se manifeste se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, os quais serão custeados pelo autor requerente da prova. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruitt (OAB: 000023-361/PR) e Adv. do Requerido Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR)-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003549-41.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ROCHA & NUNES EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 78/79 - Adv. do Exequente Raquel Angela Tomei (OAB: 000055-043/PR)-.

33. MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0003601-37.2010.8.16.0165-GILMARA WOLF BARRETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em atenção ao item 2.15 da portaria 4/2012, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004067-31.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x JOSEALDO DE SOUZA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 57-Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

35. INDENIZACAO POR ACIDENTE - SUMÁRIO-0004222-34.2010.8.16.0165-NEULY DE FATIMA MATEUS x RAFAEL DE JESUS BATISTA e outro-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. c) efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito - Advs. do Requerente João Maria de Goes Junior (OAB: 000040-750/PR) e Elton Silva (OAB: 000029-353/PR)-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004567-97.2010.8.16.0165-PRESEI PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - Ao embargante sobre os documentos juntados (fl. 253/442) - Adv. do Embargante Eduardo Kutianski Franco (OAB: 000035-374/PR)-.

37. APOSENTADORIA POR IDADE-0005268-58.2010.8.16.0165-EVANIR SOUZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-0005764-87.2010.8.16.0165-DORIVAL CAETANI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Razão assiste ao procurador do Banco Bradesco, eis que o ofício de fls. 71 está equivocado quanto ao Requerido, não se tratando de ação em que o Banco Finasa S/A sucedido pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A figura em nenhum dos polos da relação jurídica. Renove-se o ofício expedido (357/2011), corrigindo-se o nome do requerido. Intimem-se. 2- Ao autor para retirar ofício para postagem -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR) e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

39. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0005817-68.2010.8.16.0165-ESPOLIO DE ISAIAS PUPO RIBEIRO x WILSON FERREIRA PRESTES e outros-Diante do exposto, e considerando ainda a disponibilidade do direito ora envolvido, bem assim a concordância das partes, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado e noticiado nos autos às fls. 86/88, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Assim sendo, julgo extinta a presente Ação, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. -Adv. do Requerente CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR (OAB: 052550/PR) e Adv. do Requerido Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

40. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0006232-51.2010.8.16.0165-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x LUIZ EDUARDO C. SIQUEIRA- 1- Deixo de designar audiência preliminar, nos termos do art. 331§ 3º do CPC. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, eis que não se trata de controvérsia decorrente de relação de trabalho entre as partes, eis que o autor afirma justamente ter sido prejudicado na obtenção de emprego em razão da prestação de serviços do réu. Defiro a expedição do ofício requerido no item "a" retro. Considerando que a parte autora não apresentou réplica., nem requereu a produção de outras provas, sendo

seu ônus da prova a respeito dos fatos constitutivos de seu direito(art.333. inc.I do CPC), entendo desnecessária a oitiva da testemunha arrolada pelo réu, de forma que INDEFIRO a produção da referida prova oral. Com a resposta do ofício, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10(dez) dias e, após, voltem conclusos para sentença. 2- Ao requerido para retirar ofício para postagem como requerido e deferido - Adv. do Requerente Eduardo Kavasaki (OAB: 000017-408/PR) e Adv. do Requerido Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0006488-91.2010.8.16.0165-JOÃO LEONEL FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para retirar expediente em cartório (carta de citação) - Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007196-44.2010.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SICOOB CENTRO LESTE x H. W. SANTOS BEBIDAS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 68/70-Adv. do Exequente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

43. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEBITO CC.IND.DANOS MORAIS-0006648-66.2011.8.16.0165-SILVANIRA DE JESUS LOPES x BANCO ITAULEASING S/A-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 57-Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000848-73.2011.8.16.0165-BANCO FINASA BMC S/A x AFONSO JOÃO MARIA CARNEIRO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 53-Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

45. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000976-93.2011.8.16.0165-LAUDINEY JOSÉ FURQUIM CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em atenção ao item 2.15 da portaria 4/2012, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

46. AUXÍLIO MATERIDADE-0001299-98.2011.8.16.0165-SILMARA APARECIDA VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Intime-se o INSS para cumprimento da medida antecipada em 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2- Ao autor para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

47. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001479-17.2011.8.16.0165-JOÃO FRANCISCO LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Marcuis Nadal Matos (OAB: 022865/PR)-.

48. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0001572-77.2011.8.16.0165-MARIA JOSE BANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em atenção ao item 2.15 da portaria 4/2012, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

49. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002598-13.2011.8.16.0165-AGOSTINHO BIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em atenção ao item 2.15 da portaria 4/2012, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente Kelly Christine Cuimachowicz (OAB: 000054-017/PR)-.

50. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002631-03.2011.8.16.0165-TEREZINHA DE FATIMA BARBOSA PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em atenção ao item 2.15 da portaria 4/2012, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

51. MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002854-53.2011.8.16.0165-ANTONIO CARLOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em atenção ao item 2.15 da portaria 4/2012, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

52. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0002969-74.2011.8.16.0165-SILVIA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em atenção ao item 2.15 da portaria 4/2012, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

53. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003192-27.2011.8.16.0165-ALESSANDRA BUENO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em atenção ao item 2.15 da portaria 4/2012, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

54. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003218-25.2011.8.16.0165-CLEUSA VALINO CAMARGO x

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em atenção ao item 2.15 da portaria 4/2012, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

55. USUCAPIAO-0003227-84.2011.8.16.0165-ANTONIO BRABO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 156 e verso-Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003414-92.2011.8.16.0165-MARILENE KOSX x BANCO FINASA S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR) e Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Advs. do Requerido Vanessa Maria Ribeiro Batalha (OAB: 000038-547/PR) e Fernando Jose Gaspar (OAB: 000051-124/PR)-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0003556-96.2011.8.16.0165-GENESIO BARRETO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR) e Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Advs. do Requerido Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

58. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003944-96.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILSON DE SOUZA LIMA- A notificação de fls. 23 não foi recebida pelo destinatário, e sim por terceiros. Logo, tal pode representar a ausência de constituição em mora do devedor, pressuposto para o ajuizamento da presente ação e o deferimento da liminar pleiteada. Sendo assim, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a exordial, comprovando a mora do devedor por meio de protesto ou notificação entregue pessoalmente ao mesmo, sob pena de extinção do feito. -Advs. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR) e Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003947-51.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LOURIVAL DE SOUZA SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Advs. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR) e Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

60. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004025-45.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVALDO DOS SANTOS LIMA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 38 e verso -Adv. do Requerente Eneida Virgues (OAB: 027240/PR)-.

61. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004069-64.2011.8.16.0165-SUELI DA SILVA PANEK x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

62. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004073-04.2011.8.16.0165-FAGNER HENRIQUE SALES SUBTIL x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

63. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004084-33.2011.8.16.0165-ALINE DE LIMA AMBROSIO x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR)-.

64. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004126-82.2011.8.16.0165-JORGE DE OLIVEIRA x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004354-57.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUCIANE ANTUNES DE CASTRO-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR)-.

66. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS-186/2003-FUNDO NACIONAL DE DES.DA EDUCACAO - F N D E x MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA e outros-Defiro os pedidos retro. Providencie-se a penhora no rosto dos autos mencionados. Certifique-se como requerido. Diligências necessárias. -Adv. do Executado Nelson das Neves Brandão-.

67. CARTA PRECATORIA-0006152-87.2010.8.16.0165-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 14ª VARA CIVEL-GABRIEL JOCK GRANADO e outros x WALMIR FRANCISCO RIBEIRO- 1) despacho Judicial (fl. 109): Os Embargos não possuem, como regra, efeito suspensivo da execução. Assim, cumpra-se a determinação de fls. 101, devendo o executado informar eventual deferimento de pedido suspensivo. Intimem-se 2) diligencia da secretaria: Desde já, ficam as partes intimadas para as datas designadas pelo Sr. Leiloeiro para a venda do bem: 1ª praça: 29/03/2012, as 14horas, e 2ª praça: 11/04/2012, às 14 horas. Advs. do Requerente Gabriel Jock Granado (OAB: 000030-330/PR), Keile Cristina Biezus (OAB: 000030-052/PR) e Filipe Augusto Piazza (OAB: 000041-958/PR) e Advs. do Requerido Emanuel Theodoro Salloum Silva (OAB: 000041-626/PR) e Karolina Becker Trapaga (OAB: 000051-214/PR)-.

15/02/2012

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA

1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 17/2012

DR. EUGENIO GIONGO - Juiz de Direito

DR. HERMES DA FONSECA NETO - Juiz Substituto

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAAS 0032 003047/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 000939/2009
0051 004844/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0004 000124/2004
0019 000095/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0005 000310/2005
ANA LUCIA GABELLA 0030 000939/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0004 000124/2004
0019 000095/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 003794/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0010 000195/2006
ANDRE DALANHOL 0025 000027/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0021 000218/2008
ANGELICA KOEFENDER MAIA 0013 000092/2007
ANITA LOIOLA 0023 000834/2008
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0005 000310/2005
BLAS GOMM FILHO 0005 000310/2005
0014 000169/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000573/2007
0021 000218/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0016 000416/2007
CAMILA ALINE FERLA 0042 001670/2011
CARLA KELLI SCHONS 0001 000438/1997
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0033 003656/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0039 000318/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA 0034 004957/2010
CERINO LORENZETTI 0067 005947/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 000241/2009
CICERO JOSE ALBANO 0010 000195/2006
CINTIA MOLINARI STEDILE 0029 000671/2009
CLEVERSON IVAN MERLO 0023 000834/2008
0024 000835/2008
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0031 002637/2010
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0054 007662/2011
DARIO GENNARI 0066 000151/2008
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0066 000151/2008
DAYRO GENNARI 0066 000151/2008
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0036 007397/2010
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0008 000706/2005
0021 000218/2008
0061 010902/2011
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0012 000044/2007
EDUARDO DESIDERIO 0040 000419/2011
EDUARDO HOFFMANN 0017 000514/2007
0032 003047/2010
0063 000231/2012
EDUARDO VANZELLA 0050 004743/2011
EGBERTO FANTIN 0007 000518/2005
0008 000706/2005

0021 000218/2008
 0061 010902/2011
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0010 000195/2006
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0010 000195/2006
 ELISANGELA DE ALMEIDA KAV 0018 000573/2007
 ELOI CONTINI 0029 000671/2009
 ENIMAR PIZZATTO 0035 007092/2010
 ESTEVAO RUCHINSKI 0012 000044/2007
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0039 000318/2011
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0043 002085/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 0040 000419/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 0005 000310/2005
 FERNANDO BONISSONI 0035 007092/2010
 FIORAVANTE BUCH NETO 0025 000027/2009
 FRANCILO BINSFELD 0038 007702/2010
 GABRIELA FIORAVANTI 0017 000514/2007
 GILBERTO ALLIEVI 0006 000332/2005
 0010 000195/2006
 GIOVANA PICOLI 0031 002637/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0015 000178/2007
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0035 007092/2010
 HELIO LULU 0003 000060/2004
 HELLISON EDUARDO ALVES 0016 000416/2007
 HUBERTO OTTO MAHLMANN 0034 004957/2010
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0037 007563/2010
 ISLAN PINTO RODRIGUES 0057 009642/2011
 IVANIR LOCATELLI 0056 009607/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000124/2004
 0009 000825/2005
 0016 000416/2007
 0017 000514/2007
 0019 000095/2008
 0020 000159/2008
 0027 000336/2009
 JANAINA ROVARIS 0010 000195/2006
 0027 000336/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0033 003656/2010
 JONAS SOISTAK 0016 000416/2007
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0045 002614/2011
 JORGE MARCELO PINTOS PAYE 0030 000939/2009
 JOSE LUIS BENEDETTI 0051 004844/2011
 JOSIANE GODOY 0016 000416/2007
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0016 000416/2007
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0058 009648/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0004 000124/2004
 0019 000095/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000124/2004
 0009 000825/2005
 0016 000416/2007
 0017 000514/2007
 0019 000095/2008
 0020 000159/2008
 KATHLEEN SCHOLZE 0005 000310/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0044 002374/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0004 000124/2004
 0019 000095/2008
 LEANDRO PIEREZAN 0038 007702/2010
 LEANDRO ROHR NESELLO 0025 000027/2009
 LEDA REGINA GAMBETTA 0011 000840/2006
 LEONARDO DA COSTA 0058 009648/2011
 LILIAN TAVARES DA SILVA 0022 000495/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 0015 000178/2007
 0047 003447/2011
 0053 007421/2011
 0055 009390/2011
 LUCIANO BRAGA CORTES 0006 000332/2005
 0010 000195/2006
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0064 000047/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000195/2006
 0027 000336/2009
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0005 000310/2005
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0051 004844/2011
 MARCELO BARZOTTO 0030 000939/2009
 0059 010092/2011
 MARCELO DALANHOL 0025 000027/2009
 MARCELO LEÃO PUTINI 0012 000044/2007
 MARCIA LORENI GUND 0004 000124/2004
 0009 000825/2005
 0016 000416/2007
 0017 000514/2007
 0019 000095/2008
 0020 000159/2008
 0027 000336/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0067 005947/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0067 005947/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 000218/2008
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0015 000178/2007
 0047 003447/2011
 0053 007421/2011
 0055 009390/2011
 MARIA LUCIA R. P. SCHIEBE 0005 000310/2005
 MARISTELA Busetti 0065 000253/2007
 MARISTELA FREDERICO 0065 000253/2007
 MERLYN GRANDO MARTINS 0012 000044/2007
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0065 000253/2007
 NATALIA DE SOUZA ARAUJO 0049 003906/2011
 ORLEI NESTOR BAIERLE 0054 007662/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 0035 007092/2010
 PATRICIA KLASSEN 0043 002085/2011

0049 003906/2011
 PATRICIA TRENTO 0033 003656/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0025 000027/2009
 PAULO JOVANO MEOTTI 0032 003047/2010
 PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0049 003906/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0012 000044/2007
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0025 000027/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0046 003441/2011
 0048 003794/2011
 RENATO AMAURI DE SOUZA 0060 010231/2011
 ROBERTO BUSATO FILHO 0016 000416/2007
 RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0045 002614/2011
 RONALDO DE BARROS E SILVA 0003 000060/2004
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0036 007397/2010
 ROSELI LUZZETTI MERELLES CO 0049 003906/2011
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0012 000044/2007
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0016 000416/2007
 RUI FRANCISCO GARMUS 0030 000939/2009
 RUY FONSATTI JUNIOR 0025 000027/2009
 0031 002637/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0062 011304/2011
 SANDRO EMERSON DE OLIVEIR 0051 004844/2011
 SANTINO RUCHINSKI 0031 002637/2010
 SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0060 010231/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0016 000416/2007
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0002 000017/2000
 SERGIO SCHULZE 0048 003794/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0005 000310/2005
 SILVIA ANTRIANE CAPELLETT 0052 004888/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 0005 000310/2005
 SIMONE RADONS 0054 007662/2011
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0028 000498/2009
 TADEU CERBARO 0029 000671/2009
 VERA LUCIA BARCARO 0021 000218/2008
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0054 007662/2011
 VIVIANE CASTELINE 0005 000310/2005
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0041 001567/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0011 000840/2006
 WANENIR DE SOUZA 0011 000840/2006
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO 0009 000825/2005
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0051 004844/2011

- LIQUIDAÇÃO JUDICIAL-438/1997-MOACIR MAXIMINO x COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO-*** HABILITAÇÃO Nº. 34 - ESTADO DO PARANÁ** Ante o contido na certidão de fls. 169 verso, facultado aos recorrentes (Wilson C. Kuhn, Antonio Carlos S. Kuhn, Sergio Luiz Zandoná e Nilberto R. Vanzo) o prazo de cinco dias para complementarem as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, §2º do CPC, sob pena de deserção do recurso, sendo, R\$ 1,88 referente ao porte de remessa e R\$ 5,64 de custas recursais). -Adv. CARLA KELLI SCHONS (OAB: 042709/PR)-.
- DECLARATÓRIA C/C RESCISÃO DE CONTRATO-0000198-94.2000.8.16.0170-FERNANDO GOMES e outro x OSMAR CERUTTI e outro- Diga o Exequente sobre os documentos de fls. 636 e seguintes, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.
- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-60/2004-JOAO PEDRO BARRA x CARLOS EDUARDO BALARDIN RESENDE e outros- Ao Exequente ante a certidão de fls. 222 verso: "... que não foram encontrados veículos registrados ou passíveis de bloqueio em nome do Executado junto ao Renajud...".-Adv. RONALDO DE BARROS E SILVA (OAB: 26825-B) e HELIO LULU (OAB: 10.525)-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002867-81.2004.8.16.0170-TRANSPOLIANA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Deferido o pedido de fls. 711, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR)-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-310/2005-FLAVIO RIEGER x BANCO SANTANDER S/A-Recebido o Recurso Adesivo de fls. 983, nos termos do artigo 500 do CPC. Ao Apelado para querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22764/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), VIVIANE CASTELINE (OAB:), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR), KATHLEEN SCHOLZE (OAB: 044067/PR), ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA (OAB: 048956/PR), MARIA LUCIA R. P. SCHIEBEL (OAB: 28.083) e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827)-.
- REVISÃO DE CONTRATO-332/2005-FUMACOL - FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003984-73.2005.8.16.0170-S.A.L. x K.I.C.L. e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, deve o Requerente, no prazo de dez dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.
- EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0003983-88.2005.8.16.0170-C.F.B.L. x M.V.A.C.- Ao Exequente ante a certidão de fls. 178 verso: que não foram encontrados veículos registrados ou

passíveis de bloqueio em nome do Executado junto ao Renajud.-Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALI (OAB: 41.932/PR)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-825/2005-Q. TENCZNA e CIA LTDA x COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE- Diante da controvérsia instalada, quanto aos cálculos apresentados pelas partes, impõe-se a liquidação da sentença por arbitramento para calcular o valor de acordo com as diretrizes estabelecidas na sentença e do v. Acórdão, razão porque é desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Por estas razões, nos termos do artigo 475-F do CPC, nomeado perito o Administrador de Empresas Edérson Andre de Souza, devendo a executada, no prazo de cinco dias, depositar os honorários periciais, no valor de R\$ 2.500,00, sob pena de preclusão do direito e admitir-se como corretos os cálculos apresentados pela Exequirente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 27827/PR)-.

10. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-195/2006-ONDINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Mantida a decisão agravada. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 29.628), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 34.722) e JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR)-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-840/2006-MARCUS LUCINI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAENSE LTDA - COAMO-Recebida a Apelação de fls. 191 (Marcus Lucini), somente no efeito devolutivo em face do disposto no artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. À Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862) e WANDENIR DE SOUZA (OAB: 21.604)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44/2007-ELI LUIZ DE OLIVEIRA x EGON KOLLING e outro- Ao Exequirente ante os depósitos judiciais de fls. 212/214, no total de R\$ 61,04 para requerer o que de direito. -Advs. EDIGARDO MARANHÃO SOARES (OAB: 011930/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR) e RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-92/2007-CLAUDIO JOSE RATZ x IRINEU PEDRO ACAMINI-Ao Exequirente ante o depósito judicial de fls. 230, no valor de R\$ 3.790,85. -Adv. ANGELICA KOEFFENDER MAIA (OAB: 035577/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005154-12.2007.8.16.0170-NELSON JOSE WILHELMS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao Exequirente ante o bloqueio de veículo pelo Renajud, fls. 751. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-178/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA HELENA SOUZA GUIMARAES- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 151/152 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o acordo formulado entre as partes e diante da concordância da Executada, defiro a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância bloqueada às fls. 149, em favor do Sr. Escrivão para posterior crédito na conta, indicada pela Exequirente às fls. 152. Honorários advocatícios presumivelmente incluídos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595), MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005187-02.2007.8.16.0170-JUNIOR CESAR PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 571/573 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da importância de R\$ 2.500,00 em favor do Autor, daquela quantia depositada às fls. 553. O saldo remanescente da importância supra mencionada, deverá ser restituída ao Réu, mediante a expedição de Alvará Judicial. Custas já preparadas. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Ante a desistência das partes do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), JONAS SOISTAK (OAB: 042591-PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR) e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR)-.

17. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-514/2007-GILMAR EDVINO HOFFMANN x BRASIL TELECOM S/A- OI e outro- "... diante do pagamento do débito exequendo, conforme noticiam os credores as fls. 201, julgo extinto o cumprimento de sentença de fls. 121/124, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Levante-se a penhora de fls. 146, retificada as fls. 150, bem como aquela de fls. 191..." (replicado por incorreção). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), GABRIELA FIORAVANTI (OAB: 041888/PR) e EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-573/2007-ALECIO FELICETTI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. -Advs. ELISANGELA DE ALMEIDA

KAVATA (OAB: 000050-089/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005245-68.2008.8.16.0170-REICLADOS DOMA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-159/2008-INDUSTRIA DE LATICINIOS SULGOIANO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Requerente ante o depósito judicial de fls. 585, no valor de R\$ 5.000,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

21. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-218/2008-DELIBIO NUNES PINHEIRO x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para darem prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALI (OAB: 41.932/PR), VERA LUCIA BARCARO (OAB: 054489/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 39.961-A/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/2008-HOSPITAL E MATERIDADE DR. LIMA LTDA x EDELARIO ROCHA e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o exequente intimado para dar prosseguimento na execução no prazo de cinco dias, sob pena as penas da lei. -Adv. LILIAN TAVARES DA SILVA (OAB: 037439/PR)-.

23. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-834/2008-INEZ VALANDRO PIMENTA e outros x MUNICÍPIO DE TOLEDO e outro-À Exequirente para anexar as cópias necessárias e dar cumprimento ao ofício Requisitório. -Advs. CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681) e ANITA LOIOLA (OAB: 043413/PR)-.

24. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-835/2008-NILZA IVONI SARTORI e outros x MUNICÍPIO DE TOLEDO e outro-Ao Exequirente para anexar as cópias necessárias e providenciar a postagem do ofício requisitório. -Adv. CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681)-.

25. ANULATÓRIA-27/2009-ESTADO DO PARANÁ x YARA COUNTRY CLUB e outro- Aos interessados, ante o contido às fls. 250. (Designado o dia 05 de março de 2012, às 17:30 horas, à Rua General Estilac Leal, 1334, apartamento 13, Centro, nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR), RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB (OAB: 043139/PR) e FIORAVANTE BUCH NETO (OAB: 20.273/SC)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004982-02.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x DAMIÃO DA SILVA-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-336/2009-U.U.B.B. x V.D. e outros-Ao Exequirente para dar prosseguimento ao feito, ante a decisão nos Embargos à Execução. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

28. ARROLAMENTO SUMÁRIO-498/2009-MARTIM ANTONIO SCHARDONG e outros x NORMA MARIA SCHARDONG- Ante a ausência de manifestação dos interessados, determinado a remessa dos autos ao arquivo. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-671/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GABETA & OLIBONI LTDA-Aos interessados, ante a devolução e juntada da Carta Precatória de fls. 61/86. -Advs. ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 048064/RS)-.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0005316-36.2009.8.16.0170-E. FLORESTAL COSTA LTDA x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Não obstante a notícia de fls. 160 (Safra Leasing S/A), ficou prejudicado o juízo de retratação, em razão da não apresentação das razões recursais. Contudo, antes do examinar o pedido de fls. 158, à Exequirente para juntar aos autos demonstrativo atualizado do seu crédito, fazendo a devida compensação, nos termos da sentença de fls. 87/97, mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR), ANA LUCIA GABELLA (OAB: 000029-494/PR), MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS (OAB: 000057-456/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002637-29.2010.8.16.0170-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros x PANIFICADORA GUERINI LTDA- Recebido o recurso de Agravo Retido de fls. 137 e seguintes. Ao Agravado (Panificadora Guerini Ltda) para querendo apresente as contrarrazões do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 523 §2º do CPC. -Advs. GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A) e RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003047-87.2010.8.16.0170-2º OFÍCIO CIVEL e outros x TRANSPORTES BRUCH LTDA- "...HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 61/62 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o acordo

formulado entre as partes, determino o levantamento da penhora de fls. 50, re-ratificada às fls. 51, mediante Termo nos Autos. Custas já preparadas. Honorários advocatícios presumivelmente incluídos no acordo. Ainda, ante a desistência das partes do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR), ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR) e PAULO JOVANO MEOTTI (OAB: 051023/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003656-70.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ISMAEL ALONSO DO NASCIMENTO- Autos que aguardam o preparo, no prazo de cinco dias, das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 55,40. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

34. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004957-52.2010.8.16.0170-CLINICA INFANTIL JOAO E MARIA S/S LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ante a certidão de fls.741 verso, facultado ao recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, para COMPLEMENTAR as custas recursais no valor de R\$ 5,64, conforme artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso - (Valor total das custas R\$ 8,20, sendo R\$ 2,56 referente ao porte de remessa e R\$ 5,64 de custas recursais.) -Advs. HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 036615/PR) e CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 20.693)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007092-37.2010.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDEMIR MIRANDA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

36. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007397-21.2010.8.16.0170-ADILSON JOB e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Recebida a Apelação de fls. 533, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. Outrossim, não recebido o petição de fls. 510/521, em face da sentença de fls. 503/508, contra a qual já foi interposto o recurso supra recebido. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR)-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0007563-53.2010.8.16.0170-CLARA MARIA GIBBERT x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ante a certidão de fls. 18354 verso, facultado a recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, para COMPLEMENTAR as custas recursais, conforme artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso. (Total das custas: 21,84, sendo R\$ 16,20 de porte de remessa e R\$ 5,64 de custas recursais). -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007702-05.2010.8.16.0170-FIPAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELIZETE MEURER- Ao Exequente ante a certidão de fls. 83 verso: que deixou de proceder a intimação da executada por não encontrá-la. No endereço indicado não foi localizada a residência com a numeração 4285 e, tanto no estabelecimento Tolesat (nº. 4281) como na residência dos fundos da empresa, desconhecem a requerida. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000318-54.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x DANIELA DE SOUZA CARRARO MARCELINO e outro-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CARLOS ARAUJ FILHO (OAB: 27.171) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000419-91.2011.8.16.0170-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S/A x DEMETRIO LORENSETTI- Diante dos termos do acordo firmado entre as partes às fls. 110/111, determinado a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, conforme artigo 791 inciso II c/ c o artigo 265 inciso II do CPC, sendo os autos remetidos ao Arquivo Provisório até ulterior manifestação dos interessados. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR) e EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR)-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0001567-40.2011.8.16.0170-CELSO CORREA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Recebida a Apelação de fls. 169, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165)-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001670-47.2011.8.16.0170-GLADIMIR CESAR ROSA E CIA LTDA x LUIZ A. ROSA-Deferido o pedido de fls.41, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR)-.

43. USUCAPIÃO-0002085-30.2011.8.16.0170-LUCIA VERONICA HARTMANN e outros x ESTE JUIZO- Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º do CPC. Pontos controvertidos fixados às fls. 149. Deferido a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, esclarecendo desde logo que os confinantes não podem servir de testemunhas por serem parte passiva do processo. Designado audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas para o dia 10 de maio de 2012 às 14h30min. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR) e PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974)-.

44. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-0002374-60.2011.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x ESTE JUIZO-Mantida a decisão agravada. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0002614-49.2011.8.16.0170-DENES MONTEIRO x ESTADO DO PARANA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo

o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN (OAB: 000039-108/PR) e RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO (OAB: 049937/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003441-60.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELOI ELDIR SCHEPP- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela Autora às fls. 43, posto que constato que ainda não se estabeleceu a relação jurídico-processual em face da ausência de citação do Requerido, não havendo óbice ao pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267 inciso VIII do CPC. Condeno a Requerente, que deu causa a presente demanda, ao pagamento das custas processuais, se houver. Ainda, determino o desbloqueio no prontuário do veículo, objeto da presente ação junto ao Detran, por intermédio do Renajud. Oportunamente, Arquivem-se estes autos..." - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0003447-67.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIZE APARECIDA SERAFIM-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

48. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003794-03.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELIEL FERNANDO SOARES- Ao autor ante certidão de fls. 75, do Oficial de Justiça: que não encontrou o requerido para intimação, sendo que o mesmo está internado junto ao Centro de Recuperação para dependentes químicos na cidade de Laranjeira/PR, conforme informou a mãe do requerido Sra. Mara Freitas Soares. Ela também informou que o veículo se encontra nesta comarca na posse do cunhado do requerido Sr. Joel no mesmo endereço informado no mandado. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

49. AÇÃO DE DESPEJO-0003906-69.2011.8.16.0170-AVELINO CAMPAGNOLO x NEDIO PERONDI- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 83/84 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o acordo formulado entre as partes, defiro a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância depositada às fls. 70, a título de prugação da mora, em favor do Autor. Custas processuais remanescentes por conta do Réu. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos..." - Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), NATALIA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 059145/PR) e ROSELI LUZETTI MERELES COLMANN (OAB: 13.422/PR)-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0004743-27.2011.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x VILMAR ROSLER-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. EDUARDO VANZELLA (OAB: 33.815)-.

51. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004844-64.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO IURKO NETO- Recebida as Apelações de fls. 119 e 129, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Apelados para, querendo, apresentem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR) e SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA (OAB: 000055-760/PR)-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0004888-83.2011.8.16.0170-DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS SUL AMERICA LTDA x OSMAR ANGELO RETTORE-Ao Exequente ante a certidão de fls. 40 verso: que decorreu o prazo legal e a ação não foi contestada ou embargada. -Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI (OAB: 043486/PR)-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-0007421-15.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA LEITE OLIVEIRA- "... Ante o comparecimento espontâneo da Ré aos autos, considero-a citada para todos os fins de direito e ainda HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 38/39 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, incluídas no acordo e por conta da Autora. Honorários advocatícios também incluídos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos..." -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

54. INTERDIÇÃO-0007662-86.2011.8.16.0170-VENILDE PAULINA KOTZ CHIELLA e outro x CLAUDINEI FELIPPI CHIELLA- Faculdado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747), VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), SIMONE RADONS (OAB: 25000) e ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR)-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0009390-65.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDIA DAS NEVES GONÇALVES-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009607-11.2011.8.16.0170-REAL TIME - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x FRANCIELLE BARBOSA DE OLIVEIRA ROSA e outro- Para homologação do acordo firmado entre as partes, ao interessado para preparar as custas processuais remanescentes, no total de R \$ 49,22, sendo R\$ 12,22 referente as custas cíveis e R\$ 37,00 referente ao oficial

de justiça Jorge A. Perotto (fone 045 9973-7783). -Adv. IVANIR LOCATELLI (OAB: 039994/PR)-.

57. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009642-68.2011.8.16.0170-RODRIGO DANIEL GONCALVES LEANDRO x PATIRRE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Indeferido o pedido de suspensão, formulado às fls. 32, pois se tratando de processo que se encontra na fase de conhecimento não deve ficar suspenso. Além disso, a tutela antecipada já foi deferida, e, desta forma gerou restrição de direito a ré. Assim, ao autor para indicar o endereço da Ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada. -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES (OAB: 046583/PR)-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0009648-75.2011.8.16.0170-LEO BELLE e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493) e JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 030125/PR)-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010092-11.2011.8.16.0170-VALQUIR INOCÊNCIO x B. V. FINANCIERA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao Requerente ante a petição e documentos de fls. 25 e seguintes. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0010231-60.2011.8.16.0170-JOSE CARLOS ZUCCHI x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA- "... Ante a juntada pela Ré da contestação e documentos de fls. 53/77, com pedido de denunciação da lide à CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, com fundamento em apólice de seguro vigente na data do acidente, hei por bem DEFERIR o pedido, em face do disposto no artigo 70, inciso III e 280 do Código de Processo Civil. Em consequência, suspendo o trâmite processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a Denunciante a citação da Litisdenunciada, sob pena do processo prosseguir apenas entre o Autor e a Ré. 2. Em face do exposto, fica cancelada a audiência de conciliação designada às fls. 50. Oportunamente, será facultado as partes manifestarem-se sobre as defesas apresentadas...". -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e RENATO AMAURI DE SOUZA (OAB: 049190/RS)-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0010902-83.2011.8.16.0170-AUTO POSTO ESTRADÃO LTDA x CESAR AUGUSTO ANDRIGHETTO- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 29/30 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas já preparadas. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011304-67.2011.8.16.0170-FININ CRED FACTORING LTDA x EDUARDO ZIMERMANN- À Exequeute para emendar a inicial a fim de juntar aos autos as vias originais dos cheques que instruem a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 017545/PR)-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000231-64.2012.8.16.0170-LUNKES ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA-Em observância à Portaria 21/09, íntimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-47/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x LAMINADOS TRES COQUEIROS LTDA e outros- À Exequeute para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação dos Executados. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB: 16524/PR)-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-253/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x JOSE FLORIANO DA SILVA-Ante o contido na certidão de fls. 127 verso, dando conta que o Executado encontra-se recolhido na 20ª Subdivisão Policial deste Município e Comarca de Toledo, e em atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso II do Código de Processo civil, nomeado Curador Especial Dr. Alexandre Dalla Costa- OAB/PR 35.052. Indeferido também o pedido de fls. 137, pois as informações pleiteadas pelo Exequeute em nada acrescentarão nos autos. Assim, cabe ao Exequeute indicar bens passíveis de penhora de propriedade do Executado, no prazo de cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 35.455/PR), MARISTELA Buseti (OAB: 047129/PR) e MARISTELA FREDERICO (OAB: 000032-041/PR)-.

66. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-151/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA-À parte interessada para anexar as cópias necessárias e providenciar o cumprimento do Mandado de Levantamento de Registro de Penhora. -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

67. CARTA PRECATÓRIA-0005947-09.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 5ª VARA CIVEL-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x WILLIAN BEBBER-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)-.

Toledo, 13 de fevereiro de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0003 000860/2005
ADEMAR ULIANA NETO 0096 010546/2011
ADRIANE HAAS 0002 000628/2005
AFONSO BUENO DE SANTANA 0067 006660/2011
0068 007599/2011
0085 000877/2012
0086 000879/2012
0087 000881/2012
0088 000895/2012
0089 001015/2012
AFONSO SIMCH 0082 000116/2012
ALEX GUERRA 0011 000868/2008
0030 004061/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0066 006386/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0070 007952/2011
ALEXANDRE TAKASHI ITO 0077 010379/2011
ANA CLAUDIA GERICATTO 0007 000605/2007
ANA CLAUDIA FINGER 0006 000227/2007
0028 003779/2010
0064 004841/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0006 000227/2007
0028 003779/2010
0064 004841/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0080 011310/2011
0083 000727/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0030 004061/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0027 003323/2010
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0007 000605/2007
ANTONIO NUNES NETO 0007 000605/2007
ARMANDO LUIZ MARCON 0003 000860/2005
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0078 010897/2011
BLAS GOMM FILHO 0003 000860/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000257/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0024 002242/2010
0032 005020/2010
CARLOS ALBERTO FURLAN 0007 000605/2007
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0023 001893/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0010 000754/2008
0019 001039/2009
0020 001041/2009
0044 008556/2010
0074 008863/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 0091 001499/2012
CAROLINA FOURAUX ABREU 0034 006037/2010
CAROLINA MIZUTA 0023 001893/2010
CERINO LORENZETTI 0031 004571/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 000023/2009
CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0023 001893/2010
0065 005248/2011
CLAUDIO MARCOS ROSCHEL 0034 006037/2010
CLELIA MARIA GAMA B. SOUZ 0011 000868/2008
CLEVERSON IVAN MERLO 0047 008713/2010
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0041 007638/2010
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0044 008556/2010
CRISTIANE BELLINATI GARC 0025 002627/2010
DARCI HEERDT 0016 000428/2009
DARIO GENNARI 0052 001247/2011
0070 007952/2011
0092 000032/1998
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0052 001247/2011
DAYANE ZANETTE 0040 007637/2010
0071 008147/2011
DAYRO GENNARI 0052 001247/2011
0066 006386/2011
0070 007952/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0035 007399/2010
0036 007406/2010
0037 007438/2010
0038 007449/2010
DEBORAH GUIMARAES 0021 001094/2009
EDGAR KINDERMAN SPECK 0010 000754/2008
0019 001039/2009
0020 001041/2009
0044 008556/2010
0074 008863/2011
EDUARDO HENRIQUE FERRAZ 0037 007438/2010
EDUARDO HOFFMANN 0002 000628/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0075 008970/2011
EDUARDO VANZELLA 0001 000059/1998
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0043 008112/2010
0057 002754/2011
ELIANE CRISTINA DE LIMA B 0055 002319/2011
EMERSON DEUNER 0063 003959/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0015 000311/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000729/2006
0094 005804/2011

EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0019 001039/2009
 0020 001041/2009
 0074 008863/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0017 000663/2009
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0034 006037/2010
 FERNANDA C. PARZIANELLO 0037 007438/2010
 FERNANDA ZACARIAS 0021 001094/2009
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0017 000663/2009
 FERNANDO LUIZ JOHANN 0063 003959/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0017 000663/2009
 FLAVIO BELLINATTI GARCIA 0025 002627/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0058 003098/2011
 FRANCIELE APARECIDA DA SI 0045 008625/2010
 FRANCILO BINSFELD 0022 000257/2010
 0026 002636/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0010 000754/2008
 0045 008625/2010
 GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLE 0006 000227/2007
 HARYSSON ROBERTO TRES 0067 006660/2011
 0068 007599/2011
 0085 000877/2012
 0086 000879/2012
 0087 000881/2012
 0088 000895/2012
 0089 001015/2012
 HENRIQUE TREVIZAN 0014 000083/2009
 HERICK PAVIN 0050 009819/2010
 HULIANOR DE LAI 0031 004571/2010
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0008 000174/2008
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0049 009710/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000729/2006
 0009 000520/2008
 0018 000677/2009
 0073 008299/2011
 0075 008970/2011
 JAIR DA SILVA 0023 001893/2010
 0065 005248/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0011 000868/2008
 JANAINA ROVARIS 0072 008225/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0042 007913/2010
 0051 001246/2011
 0059 003435/2011
 JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0093 000121/2003
 JESSICA APARECIDA DEFACCI 0045 008625/2010
 JOAO CARLOS POLETTTO 0082 000116/2012
 0092 000032/1998
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0045 008625/2010
 JOAQUIM MIRO 0030 004061/2010
 JOSE AUGUSTO DE FREITAS 0097 008633/2010
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0097 008633/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0012 000017/2009
 JOSE LUIS BENEDETTI 0030 004061/2010
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARA 0052 001247/2011
 JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0047 008713/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0084 000729/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0006 000227/2007
 0028 003779/2010
 0056 002576/2011
 0064 004841/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000729/2006
 0009 000520/2008
 0018 000677/2009
 0073 008299/2011
 0075 008970/2011
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0017 000663/2009
 KLEBER DE OLIVEIRA 0003 000860/2005
 KLEBER FERREIRA KLEN 0055 002319/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0006 000227/2007
 0028 003779/2010
 0056 002576/2011
 0064 004841/2011
 LEANDRO PIEREZAN 0022 000257/2010
 0026 002636/2010
 LEDA REGINA GAMBETTA 0040 007637/2010
 0071 008147/2011
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0067 006660/2011
 0068 007599/2011
 0085 000877/2012
 0086 000879/2012
 0087 000881/2012
 0088 000895/2012
 0089 001015/2012
 LEONARDO DELLA COSTA 0077 010379/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0033 005226/2010
 0039 007610/2010
 0046 008682/2010
 0053 001618/2011
 0054 001619/2011
 0060 003444/2011
 0061 003455/2011
 0062 003459/2011
 0076 009389/2011
 LUCIANY M. P. DOS SANTOS 0045 008625/2010
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0007 000605/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0072 008225/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0011 000868/2008
 0016 000428/2009
 0048 009416/2010
 0069 007658/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 001247/2011
 LUIZ FERNANDO PALMA 0014 000083/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000729/2006
 0094 005804/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0070 007952/2011
 MARCELO BARZOTTO 0079 011022/2011
 MARCIA FERNANDA C.R. JOHA 0063 003959/2011
 MARCIA LORENI GUND 0005 000729/2006
 0009 000520/2008
 0018 000677/2009
 0073 008299/2011
 0075 008970/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0075 008970/2011
 0084 000729/2012
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0031 004571/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0031 004571/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000257/2006
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0033 005226/2010
 0039 007610/2010
 0046 008682/2010
 0053 001618/2011
 0054 001619/2011
 0060 003444/2011
 0061 003455/2011
 0062 003459/2011
 0076 009389/2011
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0094 005804/2011
 MARIANA STIEVEN SONZA 0021 001094/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0005 000729/2006
 MAURICIO KAVINSKI 0052 001247/2011
 MIEKO ITO 0015 000311/2009
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0058 003098/2011
 MONALISA MICHEL 0003 000860/2005
 NADIR GONÇALVES DE AQUINO 0007 000605/2007
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0008 000174/2008
 OSNI JOSÉ ZORZO 0081 011312/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0025 002627/2010
 PATRICIA TRENTO 0032 005020/2010
 PAULO CESAR DE SOUSA 0096 010546/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0025 002627/2010
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0031 004571/2010
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 0084 000729/2012
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0052 001247/2011
 0070 007952/2011
 REGINALDO REGGIANI 0043 008112/2010
 0057 002754/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0029 004014/2010
 RENATO AMAURI KNIELING 0002 000628/2005
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0005 000729/2006
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0043 008112/2010
 0057 002754/2011
 ROMULO COLVARA 0031 004571/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0035 007399/2010
 0036 007406/2010
 0037 007438/2010
 0038 007449/2010
 ROSANI ROTA MORETTI 0045 008625/2010
 ROSELI LUZETTI MERELES CO 0034 006037/2010
 ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0017 000663/2009
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0043 008112/2010
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0037 007438/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0021 001094/2009
 SERGIO CANAN 0045 008625/2010
 0090 001027/2012
 SERGIO SCHULZE 0029 004014/2010
 0080 011310/2011
 0083 000727/2012
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0072 008225/2011
 SILVIO CORREIA DIAS 0095 009337/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0021 001094/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0094 005804/2011
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 0066 006386/2011
 VALMIR BRITO DE MORAES 0066 006386/2011
 VANDERLEI DE SOUZA 0030 004061/2010
 VANIA REGINA MAMESSO 0008 000174/2008
 VICTOR DANIEL MORETTI 0045 008625/2010
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0041 007638/2010
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0040 007637/2010
 0071 008147/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0045 008625/2010

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-59/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDÔN - COPAGRIL x AGRODEZ AGROPECUARIA DEZ DE MAIO LTDA e outro- Ante o contido na certidão de fl.s 128 verso, facultado ao recorrente, o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, §2º do CPC, sob pena de deserção do recurso (Total das custas R\$ 20,34, sendo R\$ 14,70 de porte de remessa e R\$ 5,64 de custas recursais). -Adv. EDUARDO VANZELLA (OAB: 33.815)-.
2. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-628/2005-BUGS & OLIVEIRA LTDA e outro x M. C. F. CECON & CIA LTDA e outro- Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que o ofício de fls. 703, não foi respondido pel Receita Federal. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004338-98.2005.8.16.0170-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR.CREDITORIO x IVONEI ANTONIO DECESARO- Ao Requerente ante a certidão de fls. 139 verso: "... que não foram encontrados veículos registrados ou passíveis de bloqueio em nome dos Executados junto ao Renajud...". -Advs. ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 9049), MONALISA MICHEL (OAB: 33687), ADELINO MARCON (OAB: 8625), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 15.658) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

4. CARTA DE SENTENÇA-257/2006-AGUINELO RUHOFF x BANCO ITAU S/ A-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-729/2006-PLINIO SCHWARZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 875/877 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil, em face do Executado ter satisfeito o acordo, conforme comprova o depósito de fls. 880. Assim, expeça-se o Alvará Judicial... Ante a dispensa do prazo recursal pelas partes, certifique-se o Sr. Escrivão o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005427-88.2007.8.16.0170-ROSEMARY S. S. ZAMBONI & CIA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Exequente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 38400/PR)-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-605/2007-EVANIR TEREZINHA WOTROVSKI x NELCIR ANTONIO ANDREOLLA e outro-Ao interessado ante o ofício do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR: referente a Carta Precatória nº. 34581-74.2011.8.16.0021, foi designado dia 20/03/2012 às 13:30horas para audiência de inquirição da testemunha arrolada, devendo o requerido preparar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433), ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 31.392/PR), LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 5949), NADIR GONÇALVES DE AQUINO (OAB: 116353/SP), ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 25.571/PR)-.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-174/2008-ANA ROSA MUHLBEIER DE LIMA e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A- "... Ante a penhora de fls. 228, que corresponde ao valor remanescente do débito executado nestes autos, como qual a Executada manifestou expressa concordância, julgo por sentença EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância penhorada em favor das Exequentes. No mais, levante-se eventual penhora, mediante Termo nos Autos. Custas já preparadas. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR), VANIA REGINA MAMESSO (OAB: 027846/PR) e IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB: 25612/PR)-.

9. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-520/2008-JAIME LUIZ CASAGRANDE x BANCO ITAU S/A- Ao Exequente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem que o Executado efetuasse o depósito do valor complementar. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

10. BUSCA E APREENSÃO (FID)-754/2008-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x CARIOLAND DE CARVALHO- Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o Executado no prazo de cinco anos. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR)-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-868/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDERSON CRISTIANO ALVES PEREIRA- "... Ante o pagamento de fls. 87, com o qual a Autora manifestou expressa concordância, julgo por sentença EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância supra referida em favor do Sr. Escrivão para posterior crédito na conta indicada pela Autora às fls. 95. Levante-se eventual penhora... Oportunamente, Arquivem-se estes autos...". -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881), CLELIA MARIA GAMA B. SOUZA BETTEGA (OAB: 012873/PR), JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE (OAB: 42.502) e ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR)-.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-17/2009-NELSON DE LIMA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A (CASCAVEL - PR)-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005592-67.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x MARCOS ANTONIO GIL DA SILVA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

14. INDENIZAÇÃO-83/2009-JOAO FRANCISCO CHAVES e outros x HAMAMOTO & HAMAMOTO LTDA- À parte interessada, para providenciar a postagem do ofício

expedido ao perito (para início dos trabalhos periciais). -Advs. LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315) e HENRIQUE TREVIZAN (OAB: 035441/PR)-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-311/2009-BANCO BMG S/A x EDSON LOPES-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

16. INDENIZAÇÃO-0005572-76.2009.8.16.0170-LUCIALDO OLIVEIRA MACHADO x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. DARCI HEERDT (OAB: 24.908) e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.

17. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-663/2009-PEDRO HENRIQUE DE MATOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebidas as Apelações de fls. 222 (Requerente) e fls. 237 (Requerida), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Apelados para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR), ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

18. REVISÃO DE CONTRATO-0005320-73.2009.8.16.0170-FARMACIA JME LTDA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A Credora para apresentar demonstrativo atualizado do seu crédito, acrescido com a multa de 10%. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-1039/2009-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x VALDELIRIO TRANSPORTES LTDA e outros- Ao Requerente ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça (que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento), bem como dar prosseguimento ao feito, devendo manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820) e EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR)-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005753-77.2009.8.16.0170-C.C.A.O.S.O. x V.H.- Ao Autor ante a juntada de documentos, fls. 128/138.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820) e EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR)-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005754-62.2009.8.16.0170-B.S. x L.P.- Ao Autor ante a juntada de documentos, fls. 81/88.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 032552/PR), DEBORAH GUIMARAES (OAB: 029100/PR), MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) e FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000257-33.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x KELLY DE MATOS VOGADO-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIÉLO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

23. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001893-34.2010.8.16.0170-CLAUDIO APARECIDO FERREIRA e outro x TIM CELULAR S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR), CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR), CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e CAROLINA MIZUTA (OAB: 029595/PR)-.

24. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002242-37.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SERGIO RICARDO DE SOUZA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002627-82.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/ A x LINDOMAR ORLEI REZENDE-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), FLAVIO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002636-44.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x COMERCIO DE BEBIDAS CACHEIRA LTDA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIÉLO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003323-21.2010.8.16.0170-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x GILBERTO KORB - ME e outro- Deferido o pedido para incluir no pólo passivo da execução a pessoa física de Gilberto Korb. Ao Exequente ante a certidão negativa do oficial de justiça, conforme fls. 85 verso. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003779-68.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MADEIREIRA WOLFF LTDA e outro-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004014-35.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/ A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x NELCI ANTUNES DA SILVEIRA- Considerando que o veículo foi apreendido e encontra-se sob a guarda e conservação da autora, deferido o pedido de fls. 81 e efetuado o desbloqueio no

prontuário do veículo, conforme fls. 83. Outrossim, tendo em vista que o veículo encontra-se na posse da Autora, restabelecida a presente ação em Ação de Busca e Apreensão, devendo a requerente providenciar a postagem do ofício expedido ao juízo deprecado. Por fim, juntada a deprecata e comprovada a apreensão do veículo, a Requerida será citada nos exatos termos da decisão de fls. 34. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)-.

30. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0004061-09.2010.8.16.0170-JOSE LUIZ AMES x OI TELEFONIA FIXA- Recebido o recurso de Agravo Retido de fls. 333 e seguintes. Ao Agravado (Brasil Telecom) para querendo apresente as contrarrazões do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 523 §2º do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o petitiório e documentos de fls. 328/331. Após, decorrido o prazo retro, com ou sem as contrarrazões de recurso, os autos serão conclusos para exame do pedido em sede de Juízo de retratação. **** Autos nº. 4061/2010 de Agravo de Instrumento: Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de fls. 195/197, recebido o recurso de Agravo de Instrumento como Agravo Retido. Ao Agravado (Brasil Telecom) para querendo apresente as contrarrazões do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 523 §2º do CPC. Após, decorrido o prazo retro, com ou sem as contrarrazões de recurso, os autos serão conclusos para exame do pedido em sede de Juízo de retratação. -Advs. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR), VANDERLEI DE SOUZA (OAB: 046103/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR)-.

31. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0004571-22.2010.8.16.0170-NYTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO-Mantida a decisão agravada. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005020-77.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x MANOEL JOSE DA SILVA- O pedido de fls. 57 encontra-se prejudicado, uma vez que a liminar já foi concedida, cumprida e o processo encontra-se no arquivo, em face do trânsito em julgado da sentença. Assim, manifeste-se o autor seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Não havendo qualquer manifestação nesse prazo, os autos retornarão ao Arquivo. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0005226-91.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAQUEL MARIA CAMARGO DE ALMEIDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

34. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006037-51.2010.8.16.0170-ANABELA SIZS x EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 160 e seguintes, digam as partes. Prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. ROSELI LUZZETTI MERELES COLMANN (OAB: 13.422/PR), FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI (OAB: 017184/PR), CLAUDIO MARCOS ROSCHEL (OAB: 055214/PR) e CAROLINA FOURAUX ABREU (OAB: 000051-569)-.

35. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007399-88.2010.8.16.0170-ALCENO SIMON e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Recebida a Apelação de fls. 651 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR)-.

36. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007406-80.2010.8.16.0170-ALVINA MIRANDA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Recebida a Apelação de fls. 529, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR)-.

37. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007438-85.2010.8.16.0170-ANTONIA OZENILDA BARBOZA DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Recebida a Apelação de fls. 558, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR), EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS (OAB: 000057-569/PR), SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO (OAB: 004306/PR) e FERNANDA C. PARZIANELLO (OAB: 33.432)-.

38. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007449-17.2010.8.16.0170-APARECIDA DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Recebida a Apelação de fls. 644, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR)-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0007610-27.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELE LUIZA KOZIK-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0007637-10.2010.8.16.0170-AIRTON EVERALDO SCHRODER x ADRIANO GASPARINO e outro-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido.

-Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862) e DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

41. INVENTÁRIO-0007638-92.2010.8.16.0170-OLDEMAR CAPELINI BRAGA x IRACI GAIOLA BRAGA- Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, uma vez que o ofício ainda não foi respondido pela Bradesco Seguros S/A. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768) e VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165)-.

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007913-41.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VALCIR OLIVEIRA GONÇALVES- Recebida a Apelação de fls. 49, nos efeitos devolutivo e suspensivo. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

43. REVISÃO DE CONTRATO-0008112-63.2010.8.16.0170-ANDRE CARLOS BERWANGER x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Ante a certidão de fls. 124 verso, facultado ao recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, para COMPLEMENTAR as custas recursais conforme artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso - (Total das custas: R\$ 6,14, sendo R\$ 0,50 referente ao porte de remessa e R\$ 5,64 de custas recursais). -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI (OAB: 031025/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

44. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0008556-96.2010.8.16.0170-FABIANO PEREIRA HAMILTON x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 182,46 sendo: R\$ 173,88 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível e, R\$ 8,58 referentes ao FUNREJUS. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR) e EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR)-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0008625-31.2010.8.16.0170-OSVALDO BELLI x ELTON JORGE JURACK e outros- Aos interessados (autor), ante a certidão de fls. 433 verso. "... deixei de intimar Iria Jurack em virtude de não localiza-la, segundo informações de Elton J. Jurack, Iria é sua esposa e está em viagem, porém comprometeu-se em entregar contrafé..." -Advs. GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR), SERGIO CANAN (OAB: 7459), ROSANI ROTTA MORETTI (OAB: 019718/PR), VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR), JESSICA APARECIDA DEFACCI (OAB: 051013/PR), FRANCIELE APARECIDA DA SILVA (OAB: 043531/PR), JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR (OAB: 047821/PR), WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB: 9660) e LUCIANY M. P. DOS SANTOS (OAB: 27.709)-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0008682-49.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PRISCILLA LUZIA PEGORINI-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0008713-69.2010.8.16.0170-PAULO ALVES DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR) e CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681)-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0009416-97.2010.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODINEI OLIVEIRA DA SILVA- Ao Requerente ante os ofícios respondidos de fls. 42/47. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.

49. REVISÃO DE CONTRATO-0009710-52.2010.8.16.0170-MOACIR GRANDO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a certidão de fls. 220 verso, facultado ao recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, para COMPLEMENTAR as custas recursais no total de R\$ 21,84, sendo R\$ 16,20 referente ao porte de remessa e R\$ 5,64 de custas recursais. -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR)-.

50. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009819-66.2010.8.16.0170-MARCIO ADRIANO VALENTIN PINTO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a certidão de fls. 83 verso, facultado ao recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, para COMPLEMENTAR as custas recursais no valor de R\$ 5,64, conforme artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso. -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

51. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001246-05.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x GILMAR LUIZ ROSA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

52. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001247-87.2011.8.16.0170-ANDRE LUIZ AGNOLIN x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebido o Recurso Ordinário de fls. 121 (Andre Luiz Agnolin), como se Apelação fosse, nos efeitos devolutivo e suspensivo porque constatado que foi interposto dentro do prazo legal a que se refere o artigo 508 do CPC. Recebida também a Apelação de fls. 128, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Apelados para querendo apresentem suas contrarrazões do recurso, no prazo legal de 15 (quinze) dias, artigo 508 do CPC. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAUDI (OAB: 054506/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-0001618-51.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JUARI MOURA- Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0001619-36.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHEL RODRIGO FERREIRA-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.
55. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0002319-12.2011.8.16.0170-INVIOVEL TOLEDO LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LEITE BOMBARDELLI LTDA - LACTOBOM e outro- Aos interessados ante o decurso do prazo sem manifestação da denunciada. -Advs. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR) e ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI (OAB: 23.813)-.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002576-37.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x C. A. OSORIO - PIZZARIA e outro-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.
57. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002754-83.2011.8.16.0170-SIDNEY MARCOS ZANETTI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Muito embora o contrato de fls. 39 e 42/43, mencionar o ABN-AMRO BANJK, ao Autor para esclarecer quem figurará no pólo passivo da ação e, se desejar a citação da pessoa jurídica indicada às fls. 72, deverá incluí-la no pólo passivo da demanda, justificando as razões dessa modificação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003098-64.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SILVIO FEITOSA-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante a certidão parcialmente cumprida do oficial de justiça, fls. 52 verso, e da certidão de fls. 57 verso. -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.
59. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003435-53.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ITAMIR CERVIGNI-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.
60. AÇÃO MONITÓRIA-0003444-15.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAYARA ROBERTA JACOMINI-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.
61. AÇÃO MONITÓRIA-0003455-44.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE CHIOSINI LIMA-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.
62. AÇÃO MONITÓRIA-0003459-81.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAYCON RODRIGO JACOMINI e outro-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.
63. AÇÃO MONITÓRIA-0003959-50.2011.8.16.0170-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x SIMON & GOES LTDA e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN (OAB: 043730/PR), FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR) e EMERSON DEUNER (OAB: 38.397/PR)-.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004841-12.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDECIR DOS SANTOS - ME e outro-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.
65. INDENIZAÇÃO-0005248-18.2011.8.16.0170-LUZIETE MOREIRA DE ARAUJO CALHEIRO x ENGELTEC EQUIPAMENTOS LTDA- Ao Procurador da autora, ante a certidão da oficial de justiça de fls. 94, referente a intimação para comparecimento à audiência de conciliação: que deixou de intimar pessoalmente a Requerente em virtude da mesma estar na cidade de Cascavel acompanhando seu filho no tratamento de doença grave, o qual está internado e não há previsão de retorno à cidade de Toledo. Mesmo assim, foi deixado a intimação com o esposo da Requerente, Sr. Adival Calheiro. -Advs. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR) e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR)-.
66. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0006386-20.2011.8.16.0170-ALMIR GOMES CORDEIRO x GORGEN TRANSPORTES LTDA e outros-Ao autor ante correspondência devolvida pela EBCT, com a informação de "desconhecido". -Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR), ALEXANDRE DA SILVA MORAES (OAB: 023431/PR), VALMIR BRITO DE MORAES (OAB: 012098/PR) e DAYRO GENNARI (OAB: 18.679)-.
67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0006660-81.2011.8.16.0170-MARILEY NARINHA DHEIN x BANCO FINASA BMC S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.
68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007599-61.2011.8.16.0170-GILBERTO SCHWAMBACH x BANCO FINASA S/A- Ao Requerente ante a petição e documentos de fls. 41 e seguintes. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.
69. AÇÃO MONITÓRIA-0007658-49.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANO PAULO DE OLIVEIRA-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.
70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007952-04.2011.8.16.0170-EMILIO RODOLFO ANGST e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Embargante intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 40/71. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.
71. AÇÃO DE COBRANÇA-0008147-86.2011.8.16.0170-JOSE DONATO DOS SANTOS E SILVA x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Deferido a emenda de fls. 27 para converter a presente em Ação de Cobrança, a qual deverá tramitar pelo rito Ordinário, em face do valor da inicial. Para citação da ré, ao autor para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862) e DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.
72. AÇÃO DE COBRANÇA-0008225-80.2011.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x ELIANDRO DE PAULA DA SILVA- Ao Requerente ante a certidão de fls. 44: que não encontrou o requerido para citação. Segundo informações da proprietária do imóvel Sra. Maria Paterque, o requerido mudou-se faz seis meses não deixando seu novo endereço. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR) e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK CARVALHO (OAB: 043095/PR)-.
73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008299-37.2011.8.16.0170-FARMACIA JME LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Embargante intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 77/106. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008863-16.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE ALVES DE SOUZA- Ao Exequente ante a certidão negativa do oficial de justiça, fls. 69 verso: que deixou de proceder a citação por não ter encontrado o executado Jose Alves de Souza. No referido endereço reside o Sr. Paulo R. de Melo que reside ali há 04 (quatro) anos, e desconhece a pessoa do executado. Também não foi possível proceder o arresto por não ter localizado bens de propriedade do executado). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.
75. AÇÃO DE COBRANÇA-0008970-60.2011.8.16.0170-TOLEAVES EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 37102/PR)-.
76. AÇÃO MONITÓRIA-0009389-80.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARLENE CAETANO DOS SANTOS- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 37/38 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora, mediante Termo nos Autos. Custas já preparadas. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Ante a dispensa do prazo recursal pelas partes, certifique-se o Sr. Escrivão o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.
77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010379-71.2011.8.16.0170-GRANDO ASSESSORIA RURAL e outros x BRASIL TELECOM S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR) e ALEXANDRE TAKASHI ITO (OAB: 046118/PR)-.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010897-61.2011.8.16.0170-SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x J. B. F. CORREIA MOTOS e outros- A Exequente ante a certidão positiva da oficial de justiça, fls. 39 verso, bem com para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem que a ação fosse contestada ou embargada. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (OAB: 87.192 SP)-.
79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011022-29.2011.8.16.0170-CARLOS DE SOUZA LIMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao Requerente ante a petição e documentos de fls. 24 e seguintes. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.
80. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011310-74.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ROZINEIDI FREITAS DOS SANTOS-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

81. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011312-44.2011.8.16.0170-ELCIR JOSE RODRIGUES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OSNI JOSÉ ZORZO (OAB: 041933/PR)-.

82. INVENTÁRIO-0000116-43.2012.8.16.0170-ALEXANDRA DA SILVA e outros x ODOLIR FOIATO-À Inventariante, para manifestar concordância ou não quanto as primeiras declarações apresentadas. -Advs. JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR) e AFONSO SIMCH (OAB: 25.001)-.

83. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000727-93.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDRA MARTINS- À Autora para emendar a inicial a fim de comprovar a constituição da devedora em mora, porque a notificação extrajudicial de fls. 18/19, não foi entregue no seu endereço pois, segundo a informação da EBTC a Requerida encontrava-se "ausente" em todas as tentativas de entrega, conforme noticiado às 18 verso. Além disso, a referida notificação foi encaminhada a endereço diverso daquele consignado no contrato de fls. 14/17, de modo que, se insistir no envio da notificação ao referido endereço, deverá comprovar nos autos, que se trata do atual endereço da Ré. A regular constituição da devedora em mora é condição de procedibilidade sem a qual se impõe o indeferimento da inicial. Assim sendo, facultado à autora emendar a inicial a fim de suprir essa omissão, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000729-63.2012.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS FIPKE-À Autora para emendar a inicial a fim de comprovar a constituição do devedor em mora, porque a notificação extrajudicial de fls. 19/20 não foi realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos a fim de conferir-lhe presunção de veracidade. Assim sendo, facultado a autora emendar a inicial a fim de suprir essa omissão, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e RAFAEL FAVRETO MACHADO (OAB: 057038/PR)-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000877-74.2012.8.16.0170-MARIA CONCEIÇÃO NERIS x BANCO PANAMERICANO S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao decuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000879-44.2012.8.16.0170-JOSE ADRIANO DOS SANTOS x BANCO YAMÁHA MOTOR DO BRASIL S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000881-14.2012.8.16.0170-LUCENA CECILIA LINK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000895-95.2012.8.16.0170-COSME DAMIAO PEREIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001015-41.2012.8.16.0170-WILSON VITT x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

90. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001027-55.2012.8.16.0170-JOSE CARLOS SCHIAVINATO x SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN DE TOLEDO-À parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer a audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, designada para o dia 26 de março de 2012 às 14h00min, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. Indeferido a liminar pretendida pelo autor por não vislumbrar a ocorrência do perigo na demora e constatar que o termo de compromisso de fls. 10 refere-se a outros itens, além do reajuste da remuneração dos

serventuários públicos municipais. Assim, revela-se necessário melhor esclarecer os fatos com a apresentação da defesa na audiência conciliatória, oportunidade em que a contenda poderá ser resolvida mediante acordo. -Adv. SERGIO CANAN (OAB: 7459)-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0001499-56.2012.8.16.0170-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EMERSON MACHADO DA SILVA- "... Nestas condições, com fulcro no artigo 822 e seguintes do Código de Processo Civil hei por bem CONCEDER A MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte para o fim de SEQUESTRAR os bens referidos na inicial, os quais deverão ser removidos para a Depositária Pública desta Comarca, até ulterior manifestação deste Juízo (...) Tome-se por termo nos autos a caução do bem oferecido em garantia pela requerente que deverá juntar certidão atualizada do Detran comprovante da propriedade desse bem e da inexistência de gravame, em cinco dias, pena de revogação da liminar ora concedida. Concedo à Autora os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos do Código de Processo Civil...". -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 31912)-.

92. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-32/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J. R. G. PAINES DE MADEIRAS LTDA e outros- Determinado o arquivamento dos autos, assim como dos autos apensos nº.57/98, de Execução Fiscal, conforme despacho de fls. 248. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR) e JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR)-.

93. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-121/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOLEFRIOS - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro- Determinado o arquivamento dos autos, assim como dos autos apensos nº.108/2004, de Execução Fiscal, conforme despacho de fls. 305. -Adv. JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 19.068)-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-0005804-20.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "... Tendo em vista o pagamento do débito, conforme notícia o Exequente às fls. 64, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução. Levante-se eventual penhora, mediante Termo nos Autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR) e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (OAB: 015348/PR)-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-0009337-84.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Aos Executados, ante o Termo de Penhora de fls. 15 para requerer o que de direito. -Adv. SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962/PR)-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010546-88.2011.8.16.0170-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Embargante intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 43/47. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO (OAB: 26.074) e PAULO CESAR DE SOUSA (OAB: 19.410)-.

97. CARTA PRECATÓRIA-0008633-08.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de ITABERA - SP / VARA DISTRITAL -MARIA GIL DE MACEDO ROSA x TRANSPORTADORA POOTZ LTDA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JOSE AUGUSTO DE FREITAS (OAB: 071537/SP) e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

Toledo, 14 de fevereiro de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

UBIRATÁ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 14/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00006 000342/2010
ADRIANO LIMA TOLDO 00012 000124/2009
ALEXANDRE VETTORELLO 00002 000194/2006
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00005 000705/2009
00009 000269/2003

00010 000028/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000070/2008
 DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00005 000705/2009
 DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00006 000342/2010
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 00005 000705/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00004 000456/2009
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00001 000091/2005
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00006 000342/2010
 IVERALDO NEVES 00013 000148/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000070/2008
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00011 000140/2004
 JUAREZ JOSE DA SILVA 00001 000091/2005
 JULIANO LUIS ZANELATO 00011 000140/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000070/2008
 KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA 00007 000194/2011
 LUIZ CARLOS KRANZ 00008 000017/1997
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000342/2010
 MARCIA L. GUND 00003 000070/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000070/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00006 000342/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000194/2011
 NANJI TEREZINHA ZIMMER 00007 000194/2011
 PAULO DELLA PASQUA 00013 000148/2009
 PEDRO CARLOS PALMA 00012 000124/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00005 000705/2009
 SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER 00008 000017/1997
 TADEU CANOLA 00011 000140/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00006 000342/2010
 VERGILIO SILIPRANDI 00003 000070/2008

9. EXECUCAO FISCAL-269/2003-O MUNICIPIO DE UBIRATA x MOISES PEREIRA MENDONÇA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.
 10. EXECUCAO FISCAL-28/2004-O MUNICIPIO DE UBIRATA x JOSE FERNANDO JUPI- Suspenda conforme requerido. -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.
 11. CARTA PRECATORIA-140/2004-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR 1º VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ESPOLIO DE PAULO ROLDI- A parte autora para retirar ofícios. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO e TADEU CANOLA-.
 12. CARTA PRECATORIA-124/2009-Oriundo da Comarca de IRETAMA VARA CIVEL-AMABILE ADEIR CAMPOREZ SILVA x ATALIBA PEREIRA DE CARVALHO- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ADRIANO LIMA TOLDO-.
 13. CARTA PRECAT. FAMILIA-148/2009-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - V. FAMILIA-A.K.M. e outro x J.D.P.- Sobre a resposta de ofício, bem como a certidão retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. IVERALDO NEVES e PAULO DELLA PASQUA-.

Ubiratã, 20 de janeiro de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 12/2012

1. EMBARGOS A EXECUCAO-91/2005- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- POLOS INVERTIDOS ---- JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA x JOSE DE SOUZA SOBRINHO- A parte exequente para que imprima prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
 2. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO EXEC.)-194/2006-GIOMBELLI & CIA LTDA x CARMO APARECIDO VIDOTTI- Diante do pagamento, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794 inciso I do CPC. Oportunamente arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.
 3. PRESTACAO DE CONTAS-70/2008-BRACIFORTE RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- 1. A pertinência da prova complexa já restou reconhecida por força da decisão de fls. 763/767 a qual, inclusive, reconheceu ser responsabilidade da parte requerida o depósito dos honorários periciais. 2. Desta feita, renova-se a intimação da parte requerida para que efetue o depósito dos honorários do perito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem reconhecidas como devidas as contas apresentadas pela parte autora. 3. Intime-se. Dil. Nec. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VERGILIO SILIPRANDI, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
 4. DEPOSITO-456/2009-BANCO FINASA S/A x WANDERLEIA APARECIDA ROCHA- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.
 5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-705/2009-ALEXANDRE DOS SANTOS e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Sobre o petição retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
 6. REVISIONAL DE CONTRATO-0001425-64.2010.8.16.0172-THAIS ZANETTE LEITE x BANCO ITAU S/A- Defiro o prazo de 30 dias para juntada dos documentos, salientando que já decorreu mais de 01 ano da primeira determinação (fls. 89) e até o presente momento não houve o cumprimento da ordem. Em caso de descumprimento aplicar-se-a o contido no art. 359, do CPC. Int. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
 7. AÇÃO DE COBRANÇA-0000959-36.2011.8.16.0172-FATIMA DE MATOS LOUREIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-I. Ante o requerimento de fls. retro, defiro a perícia pleiteada pelo requerido, nomeando para atuar como perito o Srº Lino Luis Sanches Larangeiro que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 2. Intime-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Saliente-se, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 4. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, NANJI TEREZINHA ZIMMER e MILTON LUIZ KUSTER-.
 8. EXECUCAO FISCAL-17/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x IND. E COMERCIO DE ESTOFADOS REQUINTE LTDA- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ e SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER-.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR KENHITI ISSI 00030 000008/1997
 ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00005 000325/2008
 AIRTON PEREIRA SIQUEIRA 00032 000064/2011
 AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00022 000481/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 000232/2011
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00010 000587/2009
 ARÃO DOS SANTOS 00026 000372/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000198/2009
 00018 000165/2010
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00012 000673/2009
 CAROLINA A. GIOVANELLA 00026 000372/2011
 CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 00027 000374/2011
 CELSO RESENDE DA SILVA 00002 000174/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00010 000587/2009
 CLEYDERSON GRANDO 00022 000481/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00017 000129/2010
 DANILO REZENDE LOPES 00020 000427/2010
 DAVID CAMARGO 00008 000198/2009
 DENILSON GONZAGA BARRETO 00011 000630/2009
 00018 000165/2010
 00021 000432/2010
 00023 000622/2010
 00029 000436/2011
 00033 000016/2009
 DIRCEU ALBERTO DA SILVA 00002 000174/2007
 DOUGLAS VILAR 00015 000125/2010
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 00010 000587/2009
 EDSON AZANHA 00011 000630/2009
 ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI 00028 000413/2011
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00006 000348/2008
 00016 000126/2010
 00030 000008/1997
 FERNANDA TAGLIARI 00031 000143/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00015 000125/2010
 GIANI LANZARINI ROSA LIMA 00003 000552/2007
 GUILHERME LUCCA CAVALHERI 00028 000413/2011
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00012 000673/2009
 00020 000427/2010
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00024 000164/2011
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00001 000222/2004
 00005 000325/2008
 00006 000348/2008
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00010 000587/2009
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00006 000348/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000552/2007
 00004 000235/2008
 JALTON GODINHO DE MORAIS 00006 000348/2008
 00009 000467/2009

JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO 00030 000008/1997
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00019 000198/2010
 JOSÉ DEVANIR FRÍTOLE 00027 000374/2011
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00024 000164/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00007 000371/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000552/2007
 KAREN FABRICIA VENZAZZI 00003 000552/2007
 LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00008 000198/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000198/2010
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00031 000143/2010
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 00005 000325/2008
 MARCELO PENIDO DA SILVA 00027 000374/2011
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00028 000413/2011
 MARCIA L. GUND 00003 000552/2007
 00004 000235/2008
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00001 000222/2004
 00022 000481/2010
 00027 000374/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000198/2009
 00018 000165/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00004 000235/2008
 00012 000673/2009
 MARIANA LEITE 00016 000126/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00010 000587/2009
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 00015 000125/2010
 PATRICIA TRENTO 00014 000106/2010
 PAULO SERGIO GASPAS CORREA 00019 000198/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00024 000164/2011
 RAIMUNDO ROCHA 00030 000008/1997
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00025 000232/2011
 REYNALDO BORGES REIS NETO 00031 000143/2010
 ROGERIO LICHACOVSKI 00013 000012/2010
 00030 000008/1997
 ROSIMEIRE ROLIM 00021 000432/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00010 000587/2009
 RUTH DE GODOY MACHADO 00002 000174/2007
 SERGIO GOMES 00031 000143/2010
 SERGIO SCHULZE 00025 000232/2011
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 00003 000552/2007
 TADEU CANOLA 00011 000630/2009
 00018 000165/2010
 00021 000432/2010
 00023 000622/2010
 00029 000436/2011
 00033 000016/2009
 VALDECIR PAGANI 00013 000012/2010
 VERGILIO SILIPRANDI 00003 000552/2007
 00004 000235/2008
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00024 000164/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-222/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD. INTEGRADA PARANA x JOAQUIM DOS SANTOS- Defiro o petição retro, determinando a remessa dos autos à Sr. Contadora, para que retifique a conta geral, tendo em vista a arrematação realizada nos autos. Outrossim, diante da certidão de fls. 272, determino a avaliação do bem penhorado pelo sr. Oficial de Justiça. Após, sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 268--- A conta geral no importe de R\$256.618,39 reais --- Do auto de avaliação de fls. 284, manifestem-se as partes. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

2. JUSTIFICACAO JUDICIAL-174/2007-OSEIAS BARBOSA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste acerca da informação de fls. 144/145-Advs. DIRCEU ALBERTO DA SILVA, CELSO RESENDE DA SILVA e RUTH DE GODOY MACHADO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-552/2007-VALTER CESAR ALBERTINI x BANCO DO BRASIL S/A.- As partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários do perito, bem como a parte exequente para que proceda o depósito dos referidos honorários. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, GIANI LANZARINI ROSA LIMA, KAREN FABRICIA VENZAZZI e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-235/2008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- COMERCIAL DE CEREAIS AGRO SANTOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL SA- 1. De análise aos autos verifica-se que muito embora tenha sido penhorado o valor exequendo nos presentes autos, com a respectiva intimação do executado, o mesmo deixou transcorrer o prazo in albis, sem qualquer manifestação, conforme se vê às fls. 31 e 6. 2. Assim, expeça-se alvará judicial em nome do autor, bem como do sra. cartorária, conforme requerido. 3. Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3º do Código de Processo Civil. 4. Para atuar como perito, nomeio Cícero Elias Rochel, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 5. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). 6. Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os

encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor? c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada? d) Houve capitalização mensal de juros? 7. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e trabalho exigido. 8. Após, a parte ré deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que tratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. 1. Em substituição ao perito anteriormente designado, nomeio o Sr. Sérgio Berço de Carvalho, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (art. 422, CPC). Renovem-se as diligências constantes nos itens 5 a 10 da decisão de fls. 350/354. 2. Expeça-se novo alvará em favor do autor conforme requerido no pleito retro. Cumpra-se. Dil. Nec. --- A parte autora para retirar o alvará judicial. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VERGILIO SILIPRANDI e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO -- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---325/2008-BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA LTD- Manifeste-se o exequente sobre o bem indicado às fls. 569/570. Int. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- POLOS INVERTIDOS --- 348/2008-MARCELO BENTO DE SOUZA e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA PRODUCAO INTEGRADA DO PR- Da certidão retro manifeste-se a parte autora. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, ILMO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

7. BUSCA E APREENSAO-371/2008-BANCO ITAU - BANESTADO S/A x SEBASTIAO OLIVEIRA DE PAULA- A parte autora para retirar a certidão solicitada. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-198/2009-WILLIAM REBECCHI x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- 1. Recebo o recurso de agravo, tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. No presente caso, as razões apresentadas pelo agravante não são suficientes para reconsideração da decisão atacada. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 832/836 por seus próprios fundamentos. 3. Permaneça o agravo retido nos autos, a fim de que dele conheça a superior instância, caso exista requerimento expresso nas razões ou na resposta de eventual apelação. 4. Destarte, determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Diligencie a Escritaria acerca da resposta do AR expedido às fls. 837. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVID CAMARGO, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-467/2009-JHENIFFER CAVALCANTI BELASCO e outro x IZABEL BELASCO PEREIRA- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-587/2009-ADIR DA SILVA ROCHA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Da petição retro, manifestem-se as partes. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

11. MONITORIA-630/2009-FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS x APARECIDO FERREIRA DA SILVA- A conta e o preparo no importe de R\$-188,52 reais. -Advs. EDSON AZANHA, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-673/2009-ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO x BANCO JOHN DEERE S/A- Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora, bem como manifeste-se acerca da petição de fls. 190. -Advs. HAROLDRO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-12/2010-SOALGO-SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE-INDUSTRIA E COMERCIO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre o petição retro, manifeste-se a embargada. -Advs. VALDECIR PAGANI e ROGERIO LICHACOVSKI-.

14. BUSCA E APREENSAO-0000516-22.2010.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A.-C.F.I. x LUIZ PEREIRA DA SILVA- Preliminarmente, intime-se o requerido para fins do artigo 42, § 1º do CPC. Não havendo oposição, diante do petição de fls. 65 e dos documentos juntados às fls. 66/73, proceda-se a substituição do pólo ativo da presente demanda com as devidas anotações, inclusive na capa de autuação, bem como proceda a alteração do procurador do requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA TRENTO-.

15. BUSCA E APREENSAO-0000601-08.2010.8.16.0172-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIONOR FUZINATO CAMPOS- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, retirando os documentos solicitados. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, ODÉCIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

16. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000602-90.2010.8.16.0172-G.A.V. x M.A.S.V.- A parte autora/requerente para se manifestar se pretende produzir prova em audiência judicial, e em caso positivo, justificando a necessidade. Caso informe que não deseja tal produção probatória, requer seja apreletado desde logo, documentos. (tais como declarações, por exemplo) capazes de comprovar o

rompimento do vínculo conjugal. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e MARIANA LEITE-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0000614-07.2010.8.16.0172-BANCO SAFRA S/A x ILDO MENEQUETTI- Defiro o pedido --- a parte autora para retirar ofício. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

18. ACAO DE COBRANCA-0000769-10.2010.8.16.0172-ANDRE MOLINA PIZZOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Int. Dil. necessárias. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. ACAO DE COBRANCA-0000862-70.2010.8.16.0172-BANCO DO BRASIL SA x FLORESTA COMERCIO DE MADEIRAS E PALETES LTDA e outros- A parte ré para que no prazo de cinco dias, deposite em juízo o valor da pericia, nos termos do art. 19 e 33 do CPC e nos termos da fundamentação supra. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e PAULO SERGIO GASPAS CORREA-.

20. CIVIL PUBLICA-0001713-12.2010.8.16.0172-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCIO NASCIMENTO DA SILVA e outro- 1. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. 3. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Cumpr:se. Diligências necessárias. -Adv. DANILO REZENDE LOPES e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

21. INTERDICAÇÃO-0001733-03.2010.8.16.0172-MIRNA CRISTINA MOLINA MENECON x BARBARA MOLINA MENECON- Sobre o laudo apresentado, manifestem-se as partes. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e ROSIMEIRE ROLIM-.

22. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-0001994-65.2010.8.16.0172-OSMAR ZANATA x AMALIA BASSO GASPARTO e outro- A parte autora para que traga aos autos informação acerca da cotação da saca de soja comercial (60 Kg) ao tempo do vencimento da dívida para efeitos de averiguação e deferimento da conversão pretendida. Após voltem conclusos. -Adv. AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, CLEYDERSON GRANDO e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

23. ALVARÁ JUDICIAL-0002543-75.2010.8.16.0172-LAZARA IZABEL ANTUNES DE SOUZA FERREIRA e outros x ESTE JUÍZO- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0000788-79.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x MARÇAL TRANSPORTES LDTA e outros- Sobre a resposta de Ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

25. BUSCA E APREENSAO-0001144-74.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x TERESINHA MAGNI- O pedido formulado na inicial encontra-se devidamente instruído com o contrato (fls. 20) e demonstrativo do débito (fls. 24). O inadimplemento, por sua vez, restou demonstrado pela notificação de fls. 21-22, que constituiu a requerida em mora, a qual, porém, não adimpliu o débito. De outro jaez, a ré tornou-se revel pela ausência de resposta ao pedido, o que enseja a aplicação da disposição contida no artigo 319 do Código de Processo Civil, isto é, reputam-se como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Com efeito, trata-se de feito que versa sobre direitos de ordem patrimonial, vale dizer, disponíveis, o que autoriza a aceitação da presunção relativa estabelecida no dispositivo legal acima reproduzido. Assinale-se, contudo, que os autos encerram evidências de que o contrato do qual se originaram obrigações de pagamento para o réu não foi cumprido, bem como a comprovação de que o réu foi constituído em mora, porquanto regularmente citado. De outra parte, foi observada no curso do processo o estabelecido no Decreto-lei 911/69, que disciplina o procedimento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia. Isto posto, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido formulado na inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, § 5º, do referido Decreto. Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais arbitro em R\$ 800,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Limpe-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

26. MONITORIA-0001841-95.2011.8.16.0172-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x AJ OLIVEIRA MODAS ME- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Adv. ARÃO DOS SANTOS e CAROLINA A. GIOVANELLA-.

27. MONITORIA-0001849-72.2011.8.16.0172-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN x PEDRO CORREIA PAZ e outros- Sobre os embargos opositos, manifeste-se a parte embargada. -Adv. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA, MARCELO PENIDO DA SILVA, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0002079-17.2011.8.16.0172-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x LAUCIDIO MARIANO GOMES DA SILVA- A parte autora para emender a inicial, nos termos do art. 276 do CPC, tendo em vista que se trata de procedimento sumário, ante o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de prova pericial e testemunhal. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI e GUILHERME LUCÇA CAVALHERI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002246-34.2011.8.16.0172-AGRIPINO DE MIRANDA BRITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Adv. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

30. EXECUCAO FISCAL-8/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAGO & TANAKA LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 318. Designo o dia 13/03/12 às 14:00 horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Cumpra-se o artigo 698 do CPC. 2. Sendo negativo, desde já designo o dia 27/03/2012 às 14:00 horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 4. Nomeio como leiloeiro oficial AIRTON QUEIROZ SILVA para atuar nos presentes autos. 5. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 6. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. 7. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 8. A hasta pública realizar-se-á no Atrio do Edifício do Fórum local. 9. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 10. Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 11. "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. --- A conta geral atualizada no importe de R\$-5.589,08 reais- Adv. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, ROGERIO LICHACOVSKI, RAIMUNDO ROCHA, ADEMAR KENHITI ISSI e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

31. CARTA DE ORDEM-0001613-57.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA-FRANCOIS BARBOZA DINIZ e outro x JOSE CARLOS DE ABREU e outro- Renove-se a intimação do procurador do executado para que traga aos autos os instrumentos de procuração de fls. 56/57 em suas formas originais. 2. Em consulta ao sistema RENAJUD, obtive as informações que seguem em anexo acerca da existência de bens em nome da parte executada. Intime-se a parte exequente para que se manifeste e requeira o que entender de direito. 3. Sem prejuízo do determinado, na data de hoje determinei a transferência do valor bloqueado. 4. Guarde-se em cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias a resposta do Banco do Brasil acerca da transferência efetuada. 5. Em caso positivo, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tudo em conformidade ao que dispõe o artigo 475- do Código de Processo Civil. 6. Em caso de não haver resposta, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da transferência do valor bloqueado. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO GOMES, REYNALDO BORGES REIS NETO, FERNANDA TAGLIARI e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

32. CARTA PRECATORIA-0001283-26.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de SAO PAULO/SP - JD 28º OFICIO CIVEL-TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO x FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA e outros- Sobre a negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Adv. AIRTON PEREIRA SIQUEIRA-.

33. GUARDA PROVISORIA-16/2009-M.D.A.B. x D.D.A.B.- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

Ubiratã, 13 de fevereiro de 2012.

COMARCA DE UBIRATÃ- PARANÁ
RELAÇÃO Nº 05/2012
DIELE DENARDIN ZYDEK - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO 05-2012 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-14
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-04
DUARTE XAVIER DE MORAIS-07
EDSON HENRIQUE DO AMARAL-07
FÁBIO ROBERTO COLOMBO-14

FERNANDO MARTINS GONÇALVES-03
 GILBERTO STINGLIN LOTH-05
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-01-08
 JALTON GODINHO DE MORAIS-05-0911-12
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-05
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-04
 MARCOS APARECIDO ALBERTINI-11
 REINALDO MIRICO ARONIS-01
 SERGIO SCHULZE-06-10
 TADEU CANOLA-02-13
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-06-10
 VILMAR ZORNITA-15

1. Autos 530/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - TANIA MARA DA SILVA BEGALLE move contra BV FINANCEIRA S/A - Do retorno dos autos manifestem as partes. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva e Reinaldo Mirico Aronis.
2. Autos 242/2009 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - CALSO RICARDO FERNANDES move contra SILVONEI VIEIRA DE SANTANA E SILVIO VIEIRA DE SANTANA - Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos ofícios. Adv. Tadeu Canola.
3. Autos 285/2010 - REPARAÇÃO DE DANOS - VERA LUCIA DE OLIVEIRA move contra PAULO RICARDO MARTINS E FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. O recorrido para oferecer resposta no prazo de 10 dias. Art. 42 § 2º lei 9.099/95. Adv. Fernando Martins Gonçalves.
4. Autos 088/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEIDE EVANGELISTA DE CARVALHO move contra LORIANO WILL - O executado para que no prazo de 15 dias pague o débito no valor de R\$23.052,05, sob pena de penhora e avaliação de seus bens. Adv. Marcio Adriano Martins Zem e Cassilda Ferreira dos Santos.
5. Autos 532/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - PAULO ROBERTO BIESZCZAD move contra AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Do retorno dos autos manifestem as partes. Adv. Jalton Godinho de Moraes, Gilberto Stinglin Loth e João Leonelho Gabardo Filho.
6. Autos 365/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GILBERTO CORREIA DOS SANTOS move contra BV FINANCEIRA S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada no valor de R\$1.678,55. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze.
7. Autos 240/2010 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LEILA MIOTTO AMADEI move contra BENDO BATISTA DA SILVA - Tendo em vista o efeito infringente dos embargos de declaração, o embargado para que se manifeste no prazo de 05 dias. Adv. Duarte Xavier de Moraes e Edson Henrique do Amaral.
8. Autos 553/2010 - COBRANÇA - INÁCIO & COLOMBO LTDA move contra MAURO ALBINO FERNANDES - A parte autora para que imprima prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.
9. Autos 458/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - JOSE ROBERTO ROCHA move contra BV FINANCEIRA S/A - recebo o recurso em seu efeito devolutivo, com base no art. 43 da lei 9.099/95. o recorrido para oferecer resposta no prazo de 10 dias. Adv. Jalton Godinho de Moraes.
10. Autos 348/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - S A PASTRO ME move contra BV FINANCEIRA S/A - O executado para que no prazo de 15 dias faça o pagamento da importância de R\$4.917,15, sob pena de incidência de multa de 10 % sobre o valor do débito. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze.
11. Autos 527/2010 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVINA RODRIGUES OLIVEIRA move contra CEZER AUGUSTO MANICA - Julgo o processo extinto, com fundamento no art. 794, I do CPC. Adv. Jalton Godinho de Moraes e Marcos Aparecido Albertini.
12. Autos 456/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - CARLOS ROBERTO GALDINO move contra BV FINANCEIRA S/A - Primeiramente a parte requerente para que junte instrumento procuratório original, haja vista que o acostado as fls.11 se trata de cópia. Adv. Jalton Godinho de Moraes.
13. Autos 549/2010 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - JULIO CESAR CONCIMO LANDGRAF move contra JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO - O exequente para que indique o bem a ser penhorado a titulo de reforço. Adv. Tadeu canola.
14. Autos 076/2009 - INDENIZAÇÃO - JOÃO PAULO MARINHO move contra NARKOELETO COMERCIO DE ELETROMESTICOS LTDA - Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Adv. Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho e Fábio Roberto Colombo.
15. Autos 412/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VILMAR ZORNITTA move contra A L INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA - Nos termos do art. 53, parágrafo 4º da lei 9.099/95 declaro extinto este processo de execução. Adv. Vilmar Zornita.

UBIRATÁ 08 DE FEVEREIRO DE 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00016 000250/2011
 00020 000394/2011
 ALEXANDRE RAMOS 00004 000420/2007
 ANDERSON ALVES TEODORO 00024 000104/2011
 DENILSON GONZAGA BARRETO 00005 000124/2009
 00007 000480/2009
 00012 040453/2010
 00017 000293/2011
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 00008 000716/2009
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00022 000039/2011
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00001 000006/2006
 00008 000716/2009
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00005 000124/2009
 00008 000716/2009
 00024 000104/2011
 GABRIEL MOREIRA 00003 000359/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 000311/2011
 GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 00004 000420/2007
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00016 000250/2011
 00020 000394/2011
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00014 000165/2011
 HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00018 000309/2011
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00016 000250/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00019 000311/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000241/2010
 JALTON GODINHO DE MORAIS 00018 000309/2011
 00019 000311/2011
 JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 00005 000124/2009
 JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO 00010 000547/2010
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00014 000165/2011
 00015 000167/2011
 JULIANA SILVA MARTINS 00023 000245/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00009 000241/2010
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00009 000241/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 000311/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00003 000359/2007
 MARCELO PENIDO DA SILVA 00010 000547/2010
 00015 000167/2011
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00001 000006/2006
 00015 000167/2011
 00017 000293/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00002 000032/2007
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00009 000241/2010
 MARIA CRISTINA GRANZOTO 00024 000104/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00009 000241/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00006 000256/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00015 000167/2011
 RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES 00014 000165/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000359/2007
 RENATA PACCOLA MESQUITA 00014 000165/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00013 000144/2011
 ROBERTO CLAUS 00023 000245/2009
 RUI MAURO SANTOS 00011 000644/2010
 TADEU CANOLA 00007 000480/2009
 00012 040453/2010
 00017 000293/2011
 VAINER RICARDO PRATO 00002 000032/2007
 VANDERLEY DOIN PACHECO 00016 000250/2011
 VINICIUS GOMES DE AMORIM 00021 000008/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00014 000165/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO-6/2006-ORLANDO VALUS e outro x EPOCA AGRICOLA LTDA- Ao credor para que se manifeste acerca da certidão retro, bem como para que se manifeste expressamente se continua com a pretensão retro. Em caso positivo, proceda-se a penhora no rosto daqueles autos. Em caso negativo, requeira a credora o que entender de direito.-Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/2007-FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO x EPOCA AGRICOLA LTDA- Sobre a certidão positiva de ônus, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e VAINER RICARDO PRATO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-359/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ADJAIME MARCELO ALVES CARVALHO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-420/2007-M.E.M.Z. e outro x M.Z.- A parte autora para retirar aa certidão de crédito de título judiciale-Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.

5. IMISSAO DE POSSE-124/2009-NELSON PEDRO ANGELO x JOSE MARCELO e outro- As partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários do perito. -Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, FERNANDO MARTINS GONÇALVES e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

6. DEPOSITO-256/2009-BANCO BRADESCO S/A x E F DOS REIS TRANSPORTES ME- A parte autora para que apresente o CNPJ da empresa requerida vez que o número informado nos autos não foi reconhecido como válido pelo sistema BACENJUD. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

7. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-480/2009-JOSE RUBENS FARRACHA LABATUT x JOSE CARLOS DE ABREU e outros- A parte autora para retirar ofícios.-Advs. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-716/2009-CLÁUDIO PIO DA COSTA e outros x CICERA MARIA SOARES DA SILVA e outro- A conta e o preparo no importe de R \$-67,25 reais -Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000958-85.2010.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x VADECIR HERNANDES e outro- Indefiro o pedido retro tendo em vista que o executado Valdecir Hernandez ainda não foi citado. (cf. cert. de fls. 71 verso). Assim, à parte exequente para que imprima prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0002247-53.2010.8.16.0172-MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM x EMANUEL TOLEDO DE MORAES e outro- 1. Considerando que o requerido Emanuel Toledo de Moraes deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da peça contestatória, decreto-lhe a revelia. 2. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será sancado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. 4. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA e JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO-.

11. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002628-61.2010.8.16.0172-V.L.A. x N.C.A.- Considerando que a parte autora fez mensão em sua peça exordial quanto a necessidade de planilha de bens, intime-se a requerente para que traga aos autos descrição dos bens pertencentes ao casal e que pretende sejam partilhados. -Adv. RUI MAURO SANTOS-.

12. USUCAPIAO-40453/2010-CLAUDEMIR PEDROSO x ZEFERINA MARIA BARBOSA- Primeiramente à parte requerente para que junte aos autos indicativo do valor atualizado da saca de 60 (sessenta) quilos de soja. Após, voltem conclusos para análise da conversão de execução de entrega de coisa incerta para execução de quantia certa contra devedor solvente. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000651-97.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO RICARDO MOREIRA- Procedi o bloqueio do veículo. A parte autora para que imprima prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0000789-64.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. VINICIUS SECAPEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0000792-19.2011.8.16.0172-L.I.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001207-02.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELZA LAZARA DE SOUZA- Trata-se de incidente de falsidade documental. Nos termos do artigo 391 do Código Processual Civil, quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provati o alegado. Diante da fase processual em que se encontra a presente demanda, o incidente de falsidade corretã nos próprios autos (RT 501/198). Ainda, para não comprometer o bem andamento do processo e assim evitar tumulto processual, determino a suspensão do processo (art. 394 CPC). Intime-se a parte que produziu o documento objeto da argüição de falsidade, para responder no prazo de 10 (dez) dias, ciente que, se concordar em retirar o documento e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento, não se procederá ao exame pericial (CPC, artigo 392, parágrafo único). Caso contrário, juntada a resposta nos autos, será determinado o aludido exame pericial, com nomeação de perito e oferecimento de oportunidade para a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 5 dias. No final, será prolatada sentença, como determina o art. 395 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

17. IMISSAO DE POSSE-0001412-31.2011.8.16.0172-MARIA ANTONIA PEREIRA x PAULO BENTO DOS SANTOS- Acerca da resposta ao pedido contraposto, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

18. DIVISAO OU DEMARCACAO-0001466-94.2011.8.16.0172-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x JOSE ALVES DE AQUINO e outro- 1. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será sancado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. 3. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0001479-93.2011.8.16.0172-GILVA ARCANJO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. 3. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

20. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0001942-35.2011.8.16.0172-ORLANDO RIBEIRO DA SILVA x O JUIZO- Orlando Ribeiro da Silva iniciou procedimento de retificação de registro civil querendo que fosse determinado ao Oficial de Registro Civil competente a retificação de incorreção constante em seu assento de nascimento, passando a constar neste o nome correto do requerente como sendo Orlando Ribeiro da Silva. Juntos documentos, fls. 08/13. O Ministério Público manifestou-se pelo sua não intervenção no feito (fls. 17). Eo sucinto relatório. Decido. O art. 109 da Lei nº 6.015/73 possibilita ao interessado que requeira ao magistrado a retificação de assentamento no Registro Civil, desde que instrua sua petição com os documentos pertinentes. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos que instruem o pedido indicam a possibilidade da retificação pretendida. Constatase, portanto, o mero erro material no nome do requerente no assento de nascimento, motivo pelo qual deve ser julgada procedente a pretensão formalizada nestes autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por Orlando Ribeiro da Silva para determinar a expedição de mandado para que seja retificado o assentamento de nascimento do requerente, constando seu nome ORLANDO RIBEIRO DA SILVA, tudo conforme o art. 109, § 4º, d,a Lei nº 6.015/73. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

21. EXECUCAO FISCAL-0000273-44.2011.8.16.0172-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x EGISLAINE MARIA DE SOUZA- Não foram encontrados veículos em nome da parte executada. A parte autora para que dê prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito. -Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

22. EXECUCAO FISCAL-0001259-95.2011.8.16.0172-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x IRINEU MOLINA- Sobre a resposta ao ofício expedido manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

23. CARTA PRECATORIA-245/2009-Oriundo da Comarca de ITAPORA/MS - VARA UNICA-COOP. CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DE ASSOC. CENTRO SUL/MS-SICREDI CENTRO SUL x JORGE BRASIL e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ROBERTO CLAUS e JULIANA SILVA MARTINS-.

24. CARTA PRECATORIA-0002115-59.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de LIMEIRA/SP 4º VARA CÍVEL-NEUZA OLIVEIRA PRADO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para o ato deprecado designo o dia 30/04/2012, Às 15:00 horas. ---Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARIA CRISTINA GRANZOTO, ANDERSON ALVES TEODORO e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

Ubiratã, 20 de janeiro de 2012.

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	002	2008.0000463-1
Elaine de Campos OAB PR044881	001	2001.0000271-7
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	002	2008.0000463-1
Patricia de Fatima Pedroso de Souza OAB PR010892	001	2001.0000271-7
Rogério Nicolau OAB PR048925	002	2008.0000463-1
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	003	2007.0001673-5

001 2001.0000271-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine de Campos OAB PR044881
Advogado: Patricia de Fatima Pedroso de Souza OAB PR010892
Objeto: A Dra. Inês Marchalek Zarpelon, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Almirante Tamandaré, vos intima por meio de determinação judicial para que apresentem alegações finais no prazo de três (03) dias.

002 2008.0000463-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Anderson Ferreira de Brito
Réu: Weberton Casturino Ferreira de Brito
Réu: Weverson Fonseca dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/08/2012

003 2007.0001673-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Objeto: Abre-se vista para que o Advogado Assistente de Acusação apresente contra-razões no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessi Brandão OAB PR044029	002	2012.0000108-7
Alus Natal Alessi OAB PR024633	003	2012.0000179-6
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2012.0000208-3

001 2012.0000208-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200700010818
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Gilmar dos Santos
Réu: Iva Rodrigues Bragança
Réu: Marcio Roberto Gava
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 08/03/2012

002 2012.0000108-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Execuções Penais / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.08.020775-0
Advogado: Alessi Brandão OAB PR044029
Réu: Alessandra Senna Scheidmantel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 29/02/2012

003 2012.0000179-6 Petição
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Daniel do Carmo
Objeto: 3. Diante do exposto, REJEITO o pedido. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, mediante comunicações e baixas necessárias, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos em apenso.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	001	2012.0000021-8

001 2012.0000021-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100062211
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Elias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 27/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Osvaldo Pascuti OAB PR007886	001	2009.0000038-7

001 2009.0000038-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Osvaldo Pascuti OAB PR007886
Réu: Wender Bráulio de Meneses
Objeto: Despacho em 02/02/2012: Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso de apelação interposto.
2. Intime-se o Doutor Defensor para apresentação das razões recursais.
3. Após, abra-se vista para o representante do Ministério Público, para suas contra razões.
4. Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. altônia, 02/02/2012. (a) LEONARDO SOUZA. Juiz de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Reberte OAB PR046622	001	2011.0000089-5

001 2011.0000089-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alex Reberte OAB PR046622
Réu: Edgard Belanda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/07/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos OAB PR051350	004	2011.0000289-8
Fernando Camargo da Silva OAB SP132377	003	2012.0000090-0
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2012.0000020-0
Marcos dos Santos Oliveira OAB SP253690	002	2012.0000092-7

- 001** 2012.0000020-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 20080001306
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Marcelo Alves Pereira
Objeto: Despacho em 14/02/2012: Designo o dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 002** 2012.0000092-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Ourinhos / SP
Autos de origem: 408.01.2007.007316-5
Advogado: Marcos dos Santos Oliveira OAB SP253690
Réu: Fabiano Barros Cobra
Objeto: Despacho em 15/02/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 22 de maio de 2012, às 13:15 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 003** 2012.0000090-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Ibitinga / SP
Autos de origem: 236.01.2009.007243-2
Advogado: Fernando Camargo da Silva OAB SP132377
Réu: Antônio Hamilton Contente
Objeto: Despacho em 15/02/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 22 de maio de 2012, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 004** 2011.0000289-8 Recurso em Sentido Estrito
Advogado: Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos OAB PR051350
Recorrente: Rodrigo Petrelli Turim
Objeto: "Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a decisão que determinou a suspensão cautelar do direito de dirigir do recorrente" - Ciência às partes da baixa dos autos.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	001	2011.0000191-3

- 001** 2011.0000191-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Réu: Maycon Douglas de Almeida
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada a solenidade de sorteio dos senhores jurados dia 19/03/2012 às 12:30 horas, e no dia 30/03/2012 às 09:00 horas a sessão de julgamento, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	001	2012.0000345-4

Dirceu Borges Filho OAB PR015852	002	2011.0001205-2
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	001	2012.0000345-4

- 001** 2012.0000345-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Objeto: Ficam Vossa Senhorias intimados para querendo, exercerem o direito ao contraditório, sobre o aditamento de fls. 222/224, no prazo de lei.
- 002** 2011.0001205-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
Réu: Dionatan Helder Eugenio
Réu: Dionatan Helder Eugenio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo Procedente a pretensão punitiva para Condenar o acusado Dionathan Helder Eugênio pela prática dos crimes previstos no art.157, § 2º, e II, art. 158, § 3º, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90."
Pena final: 13 anos e 4 meses de reclusão e 28 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	001	2004.0000157-0

- 001** 2004.0000157-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Réu: Nadilene de Fatima Ferreira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, no prazo legal, a emendar suas alegações derradeiras, ante a carência de defesa técnica.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2011.0002668-1

- 001** 2011.0002668-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Roger Maicon de Vilas Boas Zana
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e julgamento" dia 20 de MARÇO de 2.012 às 13:00 horas, e que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Marques Rei OAB PR050271	001	2011.0002803-0

- 001** 2011.0002803-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Eliane Silverio
Réu: Jossiel da Silva Matos
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 06 de MARÇO de 2012 às 13:00 horas; deferido o pedido de assistência judiciária formulada pela defesa.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	001	2012.0000345-4

001 2012.0000345-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Roderley da Silva Leandro
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a adequar o Rol de Testemunhas, tendo em vista que apresentou número superior de testemunhas ao previsto no artigo 398 do CPP.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 14/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aieska Rodrigues Lima de Oliveira Dutra OAB SP021605	005	2011.0001203-6
Airton Jorge Sarchis OAB SP131117	005	2011.0001203-6
Alexandre Rumiatto OAB PR029481	017	2005.0000395-8
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	018	2008.0000416-0
Andrea Dias Ferreira OAB SP162906	007	2011.0001306-7
Aulo Augusto Prato OAB PR020166	006	2011.0001029-7
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	010	2010.0001805-9
Carlo Simão Nimer OAB SP104052	005	2011.0001203-6
Carlos Alberto dos Reis OAB SP231877	005	2011.0001203-6
Edson Luis Leodoro OAB SP01142A	005	2011.0001203-6
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	001	2009.0001539-2
Elcio Padovez OAB SP074524	005	2011.0001203-6
Emerson Luz OAB PR018909	009	2010.0001785-0
Emilio Ribeiro Lima OAB SP264460	005	2011.0001203-6
Faical Cais OAB SP009879	005	2011.0001203-6
Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617	015	2011.0001233-8
Flaviano de Freitas Neto OAB BA017951	014	2011.0001607-4
George Gustavo Calixto OAB PR057938	015	2011.0001233-8
Heitor Rodrigues de Lima OAB SP243479	005	2011.0001203-6
Issac Jose Altino OAB PR045222	012	2011.0001309-1
Jose Carlos Milhin Gauy OAB SP033642	005	2011.0001203-6
José Maria da Silva OAB PR012696	008	2011.0001850-6
José Racanello OAB PR005868	010	2010.0001805-9
Karina Zanin da Silva OAB PR032245	008	2011.0001850-6
Lourival Celio de Angelis OAB SP032112	005	2011.0001203-6
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	013	2010.0000864-9
Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873	016	2011.0000933-7
Mairton Lourenço Candido OAB SP112588	005	2011.0001203-6
Marcio Goulart da Silva OAB SP034786	005	2011.0001203-6
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	003	2011.0001840-9
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	018	2008.0000416-0
Mônica Cesário Pereira Cotelto OAB PR011736	008	2011.0001850-6
Natalia Regina Karolenski OAB PR046953	002	2011.0001671-6
Osvaldir da Silva OAB PR056305	019	2011.0001461-6
Renan Gomes Silva OAB SP168954	005	2011.0001203-6
Renato Gonçalves da Silva OAB SP080357	006	2011.0001029-7
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	011	2011.0001384-9
Sebastião Luiz Neves OAB SP035929	005	2011.0001203-6
Silvio Della Rovere Neto OAB SP201507	005	2011.0001203-6
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	004	2011.0001639-2
Valter Paulon Junior OAB SP133670	005	2011.0001203-6
Yara Nogueira Raccanello OAB PR043354	010	2010.0001805-9

- 001** 2009.0001539-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Allan Antônio Silva Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/03/2012
- 002** 2011.0001671-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Réu: Patricia Freitas de Souza
Réu: Wesley de Castro Viana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/03/2012
- 003** 2011.0001840-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Requerente: Rodrigo Valentim Ferreira
Objeto: DEFIRO a restituição do veículo (motocicleta) apreendido (...)
- 004** 2011.0001639-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf Criminal e Jef Criminal de Londrina / LONDRINA / PR
Autos de origem: 5001139-47.2010.404.7001
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Celso Roberto da Silva
Réu: Gabriel Nóbile Rodrigues
Réu: Rene Alan Almeida Gonçalves
Objeto: Designação de audiência "Testemunha de acusação e defesa" às 15:00 do dia 13/04/2012.
- 005** 2011.0001203-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / São José do Rio Preto / SP
Autos de origem: 576.01.2002.045955-4
Advogado: Aieska Rodrigues Lima de Oliveira Dutra OAB SP021605
Advogado: Airton Jorge Sarchis OAB SP131117
Advogado: Carlos Alberto dos Reis OAB SP231877
Advogado: Carlo Simão Nimer OAB SP104052
Advogado: Edson Luis Leodoro OAB SP01142A
Advogado: Elcio Padovez OAB SP074524
Advogado: Emilio Ribeiro Lima OAB SP264460
Advogado: Faical Cais OAB SP009879
Advogado: Heitor Rodrigues de Lima OAB SP243479
Advogado: Jose Carlos Milhin Gauy OAB SP033642
Advogado: Lourival Celio de Angelis OAB SP032112
Advogado: Mairton Lourenço Candido OAB SP112588
Advogado: Marcio Goulart da Silva OAB SP034786
Advogado: Renan Gomes Silva OAB SP168954
Advogado: Sebastião Luiz Neves OAB SP035929
Advogado: Silvio Della Rovere Neto OAB SP201507
Advogado: Valter Paulon Junior OAB SP133670
Réu: Ademar Correia Domiciano
Réu: Admir Paschoal Palharini
Réu: Antonio Aparecido Eleodoro
Réu: Antonio Silvio da Silva Bento
Réu: Elzio Antonio Leodoro
Réu: Ricardo Scatolin de Oliveira
Réu: Roberto Melzi
Réu: Rubens Vera Fuzaro
Réu: Wagner Aparecido Peres
Objeto: Designação de audiência "Testemunha de defesa" às 13:30 do dia 13/04/2012.
- 006** 2011.0001029-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Avaré / SP
Autos de origem: 053.01.2008.011380-8
Advogado: Aulo Augusto Prato OAB PR020166
Advogado: Renato Gonçalves da Silva OAB SP080357
Réu: Daniel Scarcelli
Réu: Fermio Scarcelli
Réu: Vital Scarcelli
Objeto: Designação de audiência "Testemunha de defesa" às 14:00 do dia 03/04/2012.
- 007** 2011.0001306-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Salto / SP
Autos de origem: 526.01.2008.012419-5
Advogado: Andrea Dias Ferreira OAB SP162906
Réu: Edvaldo Fernando Prestes Domingues
Objeto: Designação de audiência "Testemunha de defesa" às 13:45 do dia 13/04/2012.
- 008** 2011.0001850-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200300000050
Advogado: José Maria da Silva OAB PR012696
Advogado: Karina Zanin da Silva OAB PR032245
Advogado: Mônica Cesário Pereira Cotelto OAB PR011736
Objeto: Designação de audiência "Testemunha de acusação" às 14:30 do dia 17/04/2012.
- 009** 2010.0001785-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2008.1370-3
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Elton Fernando Laurentino da Silva
Objeto: Designação de audiência "Testemunha de acusação" às 14:00 do dia 17/04/2012.
- 010** 2010.0001805-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 0001034.36.2009.8.16.0046
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: José Racanello OAB PR005868
Advogado: Yara Nogueira Raccanello OAB PR043354
Réu: Jean Ricardo Biazzi
Objeto: Designação de audiência "Testemunha de defesa" às 13:45 do dia 17/04/2012.
- 011** 2011.0001384-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária / LONDRINA / PR
Autos de origem: 5002154-17.2011.404.7001
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Edson Moreira Rocha

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 17/04/2012
- 012** 2011.0001309-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 2008.514-0
Advogado: Issac Jose Altino OAB PR045222
Réu: Agenor Lourenço da Silva Junior
Objeto: Designação de audiência "Testemunha de acusação" às 14:15 do dia 13/04/2012.
- 013** 2010.0000864-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Bruna Marques Vieira
Objeto: A Defesa da réu Bruna, para apresentação das razões recursais.
- 014** 2011.0001607-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Serrinha / BA
Autos de origem: 0003296-77.2005.805.0248
Advogado: Flaviano de Freitas Neto OAB BAO17951
Réu: Cleber Alexandre Pestana Farakassis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 18/04/2012
- 015** 2011.0001233-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617
Advogado: George Gustavo Calixto OAB PR057938
Réu: Otávio Luiz Fontana
Réu: Salatiel Ricardo Sípola da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/03/2012
- 016** 2011.0000933-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873
Réu: Otávio Luiz Fontana
Réu: Roberto Martins de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 07/03/2012
- 017** 2005.0000395-8 Petição
Advogado: Alexandre Rumiato OAB PR029481
Réu: Adao Costa Guimaraes
Réu: Adao Costa Guimaraes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Observa-se que desde a data da audiência de admonitória de fls. 05, ou seja, 25/04/2005, até a presente data não houve qualquer revogação do benefício, passando-se o prazo do sursis, mesmo que com cumprimento parcial. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PENA, do Réu ADÃO COSTA GUIMARÃES, nos termos do artigo 89, § 3º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 018** 2008.0000416-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: Antônio do Carmo Reverso
Réu: Rafael Cardoso Pacheco Neto
Réu: Antônio do Carmo Reverso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a r. denúncia inicial, para o fim de CONDENAR os Réus: 01) ANTONIO DO CARMO REVERSO, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, "caput" da Lei n. 11.343/06" Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1,124 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Rafael Cardoso Pacheco Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a r. denúncia inicial, para o fim de CONDENAR os Réus: (...) RAFAEL CARDOSO PACHECO, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, "caput" c/c artigo 40, inciso V, ambas da Lei n. 11.343/06." Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 388 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 65,49 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 019** 2011.0001461-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 2010.325-6
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Braz José Alves
Réu: Elias Pereira de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 18/04/2012

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 15/02/2012ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

José Smarczewski Filho OAB PR033144	001	2010.0000418-0
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot OAB PR054102	001	2010.0000418-0

- 001** 2010.0000418-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Smarczewski Filho OAB PR033144
Advogado: Thiago Rodrigo Mendes Balbinot OAB PR054102
Objeto: Intime-se da sentença de fls. 157/160, resumidamente transcrita: "... julgo procedente a denúncia para condenar o réu Márcio Paes Oroski pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a teor do disposto no art. 14, da Lei 10.826/2003... fixo a pena do réu Márcio Paes Oroski em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, pelo menos inicialmente, no regime aberto, considerando-se, para tanto, o disposto no art. 33, § 2º, "c", CP".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2011.0000210-3
Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827	001	2011.0000210-3

- 001** 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Advogado: Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827
Objeto: Intimem-se do despacho de fls. 79 resumidamente transcrito: "...tenho que não se trata de absolvição sumária, havendo, sim, necessidade de dilação probatória, especialmente porque não há nenhum início de prova material que endosse a tese brandida na resposta escrita, qual seja, que o negócio é do próprio réu. 2. Assim, designo para o dia 24/05/2012, às 16h30min, a audiência de instrução e julgamento, por meio da qual serão ouvidas as 06 testemunhas da acusação e interrogado o réu, que não arrolou testemunhas".

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almeri Pedro de Carvalho OAB PR013911	011	2007.0000031-6
Antonio Carlos Lopes OAB PR007571	003	2011.0000072-0
	009	2009.0000578-8
Carlos Alberto Casagrande OAB PR026479	010	2010.0000436-8
Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769	002	2010.0000009-5
	006	2009.0000709-8
Leonisto Aparecido Gomes OAB PR052490	014	2008.0000381-3
Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	015	2005.0000081-9
	017	2005.0000081-9
Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR028361	006	2009.0000709-8
	007	2009.0000709-8
Marcelo Vieira Podanosqui OAB PR027344	008	2010.0000533-0
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	004	2011.0000397-5
	016	2011.0000397-5
Osvaldo Faria do Carmo OAB PR020852	005	2012.0000075-7
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	001	2007.0000036-7
	012	2011.0000531-5
Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028	013	2009.0000372-6
	018	2010.0000025-7

- 001** 2007.0000036-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Andre Jose dos Santos
Réu: Fernando Custodio Jorge
Objeto: Apresentação de Alegações Finais no prazo de 5 dias.
- 002** 2010.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
Réu: Sandra Rosa Celeghim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 04/04/2012
- 003** 2011.0000072-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571
Réu: Lucas Batista da Silva
Objeto: Dispositivo Sentença: Julga-se improcedente a denúncia, de modo a DESCLASSIFICAR a conduta imputada à LUCAS BATISTA DA SILVA (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), para o contido no art. 129, "caput", do Código Penal e, consequentemente, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO FATO, face ao decurso do prazo decadencial, o que faz-se com esteio no art. 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal.
- 004** 2011.0000397-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Edson Tadao Mori
Réu: Ricardo Elias Ferreira
Objeto: Comunico que foi enviado Carta Precatória à Comarca de Ivaiporã/PR, para Inquirição das testemunhas Marcelo Cláudio de Souza Campos e Waldemir Trassi.
- 005** 2012.0000075-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Juizado Especial Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 5839870
Advogado: Osvaldo Faria do Carmo OAB PR020852
Réu: Luzia Lopes Sierra
Objeto: "AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA DE DEFESA, PARA O DIA 19/04/2012. ÀS 15:00 HORAS".
- 006** 2009.0000709-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR028361
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/04/2012
- 007** 2009.0000709-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR028361
Réu: Sandra Rosa Celeghim
Objeto: Vítima: Judite Soares da Silva - juntar nos autos, conforme requisição do MP fls. 119: 1) cópia legível do recibo descrito às fls. 08-09; 2) cópia da procuração outorgada pela BV financeira S/A ao Advogado subscritor da petição de fls. 30/41; 3) cópia legível do comprovante de transferência de fl. 29
- 008** 2010.0000533-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Vieira Podanosqui OAB PR027344
Réu: Edimara Regiane da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JAGUAPITÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Rafael Ciribolla
Prazo: 30 dias
- 009** 2009.0000578-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571
Réu: Edson Aparecido Vacari
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Edson Aparecido Vacari
Prazo: 30 dias
- 010** 2010.0000436-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Casagrande OAB PR026479
Réu: Anderson Paura Godoy Bueno
Réu: Maria Jose da Silva Gomes
Objeto: Manifestar-se na fase do artigo 402.
- 011** 2007.0000031-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almeri Pedro de Carvalho OAB PR013911
Réu: Sueli Alves Teixeira
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento marcada, neste juízo, para o dia 15/03/2012, às 14:30 horas.
Foram enviadas Cartas Precatórias para as Comarcas de Maringá/PR, Sarandi/PR e Ibiúna/SP para interrogatório da acusada e para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e acusação.
- 012** 2011.0000531-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTA FÉ / PR
Autos de origem: 201100001697
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Reginaldo Mendes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 05/04/2012
- 013** 2009.0000372-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028
Réu: Dair Gonçalves de Abreu
Objeto: Apresentar Alegações Finais.
- 014** 2008.0000381-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonisto Aparecido Gomes OAB PR052490
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CENTENÁRIO DO SUL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Gilberto Alves da Silva
Prazo: 30 dias
- 015** 2005.0000081-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Réu: Bruno Gilberto Gomes
Objeto: Expedição de Carta Precatória à Comarca de Londrina para intimar o sentenciado Fabiano Aparecido de Almeida do teor da sentença.
- 016** 2011.0000397-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Edson Tadao Mori

Réu: Ricardo Elias Ferreira
Objeto: Cartas Precatórias enviadas para Cambé/PR (EDSON) e Mossoró/RN (RICARDO) para realização de audiência de instrução e julgamento dos acusados.
Informe também, que a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo, será realizada no dia 29/02/2012 às 15:00 horas.

- 017** 2005.0000081-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Réu: Bruno Gilberto Gomes
Objeto: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, de modo a: ABSOLVER o acusado BRUNO GILBERTO GOMES da imputação contida na exordial acusatória (fato 04 - art. 1º, da lei nº 2.252/54), o que faço com fundamento no art. 386, inciso II, do Código do Processo Penal; e (fatos 01, 02 e 03 - art. 155, § 4º, inciso III e IV, do Código Penal), o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
- 018** 2010.0000025-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028
Réu: Jessika Cristina Martins
Objeto: "manifestar se na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias".

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cristiane Angelica Bertoni OAB PR042510	001	2011.0000356-8

- 001** 2011.0000356-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 200800001896
Advogado: Cristiane Angelica Bertoni OAB PR042510
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 29/03/2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042	004	2009.0000218-5
	005	2009.0000218-5
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	001	2011.0000482-3
	002	2011.0000482-3
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	003	2010.0000596-8
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	006	2011.0000408-4

- 001** 2011.0000482-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Elivaldo Candido da Silva
Réu: Luiz Sanches Soares
Objeto: Fica o Sr. Defensor intimado da decisão de fls. 216-218: " (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de incompetência deste Juízo em razão da conexão. (...) Bela Vista do Paraíso, 08/02/2012. (a) Helder José Anziato - Juiz de Direito
- 002** 2011.0000482-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Elivaldo Candido da Silva
Réu: Luiz Sanches Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/02/2012
- 003** 2010.0000596-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Requerente: Manoel Martins Alves
Objeto: "foi indeferido o pedido de fls. 2-5, de acordo com o despacho de fls. 48"
- 004** 2009.0000218-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
 Réu: Juares Martins
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Elias Dias Damasceno
 Prazo: 10 dias

- 005** 2009.0000218-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
 Réu: Juares Martins
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/07/2012
- 006** 2011.0000408-4 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
 Requerente: Everton Rodrigues Barbosa
 Objeto: conforme despacho de fls. 23, foi indeferido o pedido de fls. 2-5.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 15/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andres Rossato OAB PR037153	043	2011.0000327-4
Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011	042	2003.0000025-4
Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A	040	2004.0000121-0
Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082	035	2010.0000303-5
André Roberto Mischiatti OAB PR027771	027	2003.0000018-1
	033	2004.0000083-3
	039	2007.0000201-7
Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016	010	2006.0000012-8
	031	2007.0000179-7
Fernando Boberg OAB PR028212	038	2009.0000021-2
	041	2003.0000023-8
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	007	2007.0000253-0
	008	2006.0000084-5
	013	2011.0000268-5
	014	2008.0000136-5
	017	2011.0000100-0
	018	2010.0000743-0
	019	2010.0000288-8
	023	2007.0000172-0
	024	2006.0000083-7
	026	1999.0000004-5
	032	2010.0000355-8
	038	2009.0000021-2
	043	2011.0000327-4
	044	2005.0000010-0
Marcela Dias Amorim Pimenta OAB PR026412	001	2011.0000379-7
	002	2005.0000056-8
	004	2011.0000053-4
	012	2006.0000009-8
	015	2007.0000216-5
	016	2011.0000326-6
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	036	2004.0000029-9
	043	2011.0000327-4
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	037	2003.0000097-1
Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178	009	2011.0000325-8
	029	2006.0000092-6
Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964	003	2011.0000511-0
	005	2010.0000684-0
	006	2008.0000362-7
	020	2010.0000110-5
	021	2009.0000468-4
	022	2009.0000466-8
	025	2003.0000051-3
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	011	2011.0000563-3
	028	2004.0000135-0
	034	2008.0000775-4

	045	2012.0000072-2
Ronaldo Rebellato OAB SP110609	030	2006.0000047-0
Thebas Vidal Veiga OAB PR048865	035	2010.0000303-5

- 001** 2011.0000379-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcela Dias Amorim Pimenta OAB PR026412
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 002** 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcela Dias Amorim Pimenta OAB PR026412
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 003** 2011.0000511-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 004** 2011.0000053-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcela Dias Amorim Pimenta OAB PR026412
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 005** 2010.0000684-0 Execução da Pena
 Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 006** 2008.0000362-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 007** 2007.0000253-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 008** 2006.0000084-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 009** 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 010** 2006.0000012-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 011** 2011.0000563-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 012** 2006.0000009-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcela Dias Amorim Pimenta OAB PR026412
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 013** 2011.0000268-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 014** 2008.0000136-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 015** 2007.0000216-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcela Dias Amorim Pimenta OAB PR026412
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 016** 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcela Dias Amorim Pimenta OAB PR026412
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 017** 2011.0000100-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
 Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimar, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 018** 2010.0000743-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221

- Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 019** 2010.0000288-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 020** 2010.0000110-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 021** 2009.0000468-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 022** 2009.0000466-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 023** 2007.0000172-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 024** 2006.0000083-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 025** 2003.0000051-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 026** 1999.0000045-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 027** 2003.0000018-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Roberto Mischiatti OAB PR027771
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 028** 2004.0000135-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 029** 2006.0000092-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 030** 2006.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Rebellato OAB SP110609
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 031** 2007.0000179-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 032** 2010.0000355-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 033** 2004.0000083-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Roberto Mischiatti OAB PR027771
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 034** 2008.0000775-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 21/03/2012
- 035** 2010.0000303-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Carolina Montagneri Serafim OAB PR042082
Advogado: Thebas Vidal Veiga OAB PR048865
Réu: Luis Carlos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, na forma do artigo 415, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO LUIS CARLOS DA SILVA, dos delitos de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, art. 14, da Lei 10.826/03 e POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, art. 12, da Lei 10.826/03. Noutro diapasão, e na forma do artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado LUIS CARLOS DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 129, § 1º, inciso I e artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, todos c/c 69, do Código Penal."
Magistrado: Renato Garcia
- 036** 2004.0000029-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: jacareZINHO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: João Fernandes Viana
Prazo: 20 dias
- 037** 2003.0000097-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Antonio Carlos Escantamburlo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Osvaldo Taque
- 038** 2009.0000021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Alessandro Fidélis Lázaro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Edilson dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Renato Garcia
- 039** 2007.0000201-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Roberto Mischiatti OAB PR027771
Réu: Luciano Theodoro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Beatriz Fruet de Moraes
- 040** 2004.0000121-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A
Réu: Moises Senci
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Beatriz Fruet de Moraes
- 041** 2003.0000023-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Rafael Aparecido Lopes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Renato Garcia
- 042** 2003.0000025-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011
Réu: Adinorberto Gomes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Renato Garcia
- 043** 2011.0000327-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Andres Rossato OAB PR037153
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Adriano Alves da Silva
Réu: Clovis Daniel Filho
Réu: Fernando Alvino dos Santos
Réu: Adriano Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, na forma do artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados Adriano Alves da Silva, Clovis Daniel Filho e Fernando Alvino dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (mediante dissimulação) c/c art. 29, ambos do Código Penal."
Réu: Clovis Daniel Filho
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, na forma do artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados Adriano Alves da Silva, Clovis Daniel Filho e Fernando Alvino dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (mediante dissimulação) c/c art. 29, ambos do Código Penal."
Réu: Fernando Alvino dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, na forma do artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados Adriano Alves da Silva, Clovis Daniel Filho e Fernando Alvino dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (mediante dissimulação) c/c art. 29, ambos do Código Penal."
Magistrado: Renato Garcia
- 044** 2005.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 06/03/2012
- 045** 2012.0000072-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Rodrigo Alves Bezerra Elizeu
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Objeto: Entendo que o pedido de Liberdade Provisória deverá ser indeferido, pois o suplicante, sendo reincidente, já demonstrou não estar em condições de permanecer em liberdade, inclusive por praticar outro delito dias (estelionato e comunicação falsa de crime) antes daquele em que foi preso. Isso demonstra que, solto, votará a delinquir. Tais fatos podem ser verificados pela certidão do sistema oráculo de ff. 77-81.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória para garantia da ordem pública.

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	007	2011.0001692-9
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	003	2004.0000160-0
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	006	2012.0000193-1
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	002	2006.0000062-4
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	002	2006.0000062-4
José Amaro OAB PR017311	006	2012.0000193-1
Luciany Bodnar OAB PR055438	002	2006.0000062-4
Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A	004	2008.0000712-6
Oscar Gonçalves Severino OAB PR009234	006	2012.0000193-1
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2003.0000159-5
Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB PR24097A	007	2011.0001692-9
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	005	2011.0000247-2

- 001** 2003.0000159-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Davi de Souza
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SE MANIFESTE SOBRE A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, SOB PENA DE RESTABELECIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO RÉU.
- 002** 2006.0000062-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Advogado: Luciany Bodnar OAB PR055438
Réu: Maria Alice Costa
Réu: Nilson Onofre de Oliveira
Réu: Roni de Melo de Oliveira
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DOS RÉUS, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS.
- 003** 2004.0000160-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Réu: Eliseu Soares de Farias
Objeto: Foi designado o DIA 23 DE MARÇO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de sorteio de jurados e de que foi designado o DIA 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS para que o réu seja submetido a Julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri que será realizado junto ao Plenário da Câmara de Vereadores de Cambé/PR, nos autos de processo-crime nº 2004.160-0. BS: A SESSÃO DE JULGAMENTO SERÁ REALIZADA NO PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAMBÉ/PR, localizada na Av: Inglaterra, nº 655, na cidade de Cambé/PR.
- 004** 2008.0000712-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
Réu: Valdemar Franco
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Valdemar Franco
Prazo: 20 dias
- 005** 2011.0000247-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Severino Camilo de Lima
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Objeto: Para que apresentem alegações finais.
- 006** 2012.0000193-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 199700007909
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Advogado: Oscar Gonçalves Severino OAB PR009234
Réu: João Carlos dos Santos
Réu: José Nilson Costa
Réu: Nilson Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 12/03/2012
- 007** 2011.0001692-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303
Advogado: Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB PR24097A
Réu: Diogo Augusto da Silva Daniel
Objeto: Intimem-se os defensores do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Leandro de Souza e Silva e Elton de Souza Nunes.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Britto OAB SP150827	008	2006.0000788-2
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	007	2010.0001421-5
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	004	2004.0000105-8
	005	2004.0000105-8
	006	2004.0000105-8
Luciano Gaioski OAB PR023956	002	2004.0000535-5
	003	2004.0000535-5
Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286	004	2004.0000105-8
	005	2004.0000105-8
	006	2004.0000105-8
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2011.0001749-6

- 001** 2011.0001749-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Eufávio Alves Pinto
Réu: Rogerio Emilio de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Eufávio Alves Pinto
Testemunha de Acusação: José Pedro Menger
Réu: Rogerio Emilio de Souza
Prazo: 30 dias
- 002** 2004.0000535-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Neiva Bento
Objeto: A Intimação do Senhor Advogado Constituído para que se manifeste quanto a oitiva da testemunha de defesa Cícero Fernandes da Silva.
- 003** 2004.0000535-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Neiva Bento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/05/2012
- 004** 2004.0000105-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286
Réu: Francisco dos Santos
Réu: Paulo Sérgio da Silva
Réu: Valdivino de Jesus Machado
Objeto: Dispositivo: "ISTO POSTO, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, acolhe-se requerimento ministerial para CONDENAR-SE os denunciados Valdevino de Jesus Machado, Francisco dos Santos Machado, e Paulo Sergio da Silva, pelo art. 155, par. 4º, inc. e IV, do Código Penal.
Réu: Valdevino de Jesus Machado
Pena Final: 2 anos e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário-mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Juliano Albino Manica.
- 005** 2004.0000105-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286
Réu: Francisco dos Santos
Réu: Paulo Sérgio da Silva
Réu: Valdivino de Jesus Machado
Objeto: Dispositivo: "ISTO POSTO, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, acolhe-se requerimento ministerial para CONDENAR-SE os denunciados Valdevino de Jesus Machado, Francisco dos Santos Machado, e Paulo Sergio da Silva, pelo art. 155, par. 4º, inc. e IV, do Código Penal.
Réu: Paulo Sérgio da Silva
Pena Final: 2 anos e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário-mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Juliano Albino Manica.
- 006** 2004.0000105-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286
Réu: Francisco dos Santos
Réu: Paulo Sérgio da Silva
Réu: Valdivino de Jesus Machado
Objeto: Dispositivo: "ISTO POSTO, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, acolhe-se requerimento ministerial para CONDENAR-SE os denunciados Valdevino de Jesus Machado, Francisco dos Santos Machado, e Paulo Sergio da Silva, pelo art. 155, par. 4º, inc. e IV, do Código Penal.
Réu: Francisco dos Santos
Pena Final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário-mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 007** 2010.0001421-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Objeto: Despacho em 10/02/2012: Intime-se Defesa a, se houver interesse, se manifestar quanto à informação de fls. 81, no prazo de 05 dias.
- 008** 2006.0000788-2 Inquérito Policial
Advogado: Adriano Britto OAB SP150827
Réu: Paulo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"

Dispositivo: "Pelo que, com base no art. 395, inc. III, do CPP, e ressalva legal, rejeita-se liminarmente a peça acusatória tal como atualmente apresentada, ou seja pelo art. 121, CAPUT, do CP, ressalvando-se acaso ulterior formulação de outra com adequação fático-jurídica, em face de PAULO DA SILVA."
Magistrado: Juliano Albino Manica

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eneida Wirgues OAB PR027240	001	2011.0000200-6

- 001** 2011.0000200-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Eneida Wirgues OAB PR027240
Requerente: B. V. Financeira S/a
Objeto: Intime-se a procuradora da requerente para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$101,46 (cento e um reais e quarenta e seis centavos), sob pena de extinção do feito (analogia ao art. 257 do CPC) e, também, emendar a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 284 do CPC), juntando prova da liminar a que alude na petição inicial e demais peças necessárias, como a certidão atualizada de propriedade do veículo.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	002	2007.0000024-3
Hoeliton Konjunki de Andrade OAB PR059651	001	2010.0000216-0

- 001** 2010.0000216-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hoeliton Konjunki de Andrade OAB PR059651
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/02/2012
- 002** 2007.0000024-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Sebastiao Geraldo Amandio
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05, dias apresente as alegações finais.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Marcelo Bientenez Miró OAB PR018848	001	2007.0000213-0
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	004	2008.0000247-7
	005	2008.0000247-7
Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575	001	2007.0000213-0
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	002	2004.0000021-3
	003	2004.0000021-3

- 001** 2007.0000213-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Bientenez Miró OAB PR018848
Advogado: Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575
Objeto: Despacho em 14/02/2012: I - Recebo o recurso e suas razões no tocante ao ilustre representante do Ministério Público. Assim, os apelados, através dos nobres advogados, serão intimados para oferecimento das contrarrazões.
II - Do outro lado, recebo os recursos das fls. 402, 403 e 404. Desta forma, os nobres advogados serão intimados, para oferecimento das razões. Posteriormente, o ilustre representante do Ministério Público apresentará a sua manifestação pertinente.
- 002** 2004.0000021-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:31 do dia 22/03/2012
- 003** 2004.0000021-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 14:00 do dia 03/04/2012
- 004** 2008.0000247-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 14:00 do dia 19/04/2012
- 005** 2008.0000247-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:30 do dia 22/03/2012

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Adilson Ricardo Martins 06 **2001.308-0**
André Dalanhol 09 **2002.1322-2**
Arlindo Rialto Junior 02 **2009.2663-7**
Cícero Emanuel de Lacerda 03 **2009.2804-4**
Donizetti de Oliveira 08 **2011.4314-4**
Edinaldo Linhares Filho 07 **2011.3317-3**
Fábio Aurélio Borges Monteiro 05 **1997.14-9**
Helio Ideriha Junior 01 **2012.208-3**
João Paulo de Melo 07 **2011.3317-3**
Luciano Gaioski 05 **1997.14-9**
Marlene Jordão da Motta Armiliato 01 **2012.208-3**
Mere Rute dos Santos Kaddoura 07 **2011.3317-3**
Rodrigo Vicente Poli 04 **2012.116-8**
Vandira Coser 07 **2011.3317-3**

- 01. PETIÇÃO nº 2012.208-3 - Acusado(s): LEONARDO TOSTANOWSKI DA MOTTA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Assistente(s) da Acusação e Defensor(a)(es) do inteiro teor da decisão que deixou de receber o recurso interposto pela assistência da acusação, por intempestivo, eis que o D. Assistente foi intimado da decisão de fls. 937/941 dos autos principais em data de 16/11/2011, conforme deliberação proferida em audiência (fls. 947 dos autos principais), e somente protocolizou o recurso em 05/12/2011, portanto fora do prazo legal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Marlene Jordão da Motta Armiliato e; Dr(a). Helio Ideriha Junior.**
- 02. PROCESSO CRIME nº 2009.2663-7 - Acusado(s): ELTON LUIZ NOLL - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação aos acusado, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95, bem como lhe determinou o reembolso da fiança por ele recolhida, devendo comparecer perante a serventia da 1ª Vara Criminal em até 90 (noventa) dias, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Arlindo Rialto Junior.**
- 03. PROCESSO CRIME nº 2009.2804-4 - Acusado(s): JOÃO JAIME SCHUMANN - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação aos acusado, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95, bem como lhe determinou o reembolso da fiança por ele recolhida, devendo comparecer perante a serventia da 1ª Vara Criminal em até 90 (noventa) dias, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Cícero Emanuel de Lacerda.**
- 04. PROCESSO CRIME nº 2012.116-8 - Acusado(s): ANDRÉIA DE PAULA FAGUNDES DE MORAES - Intime-se o Dr. Defensor para que, no prazo de 05 (cinco)**

dias, promova a juntada do original do instrumento de mandato, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Rodrigo Vicente Poli.

05. PROCESSO CRIME nº 1997.14-9 - Acusado(s): ANGELIO OSORIO DE CASTILHO - Intime-se o Dr. Defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado do acusado, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Luciano Gaioski e; Dr(a). Fábio Aurélio Borges Monteiro.

06. PROCESSO CRIME nº 2001.308-0 - Acusado(s): ODETE GARRIDO DE LIMA - Intime-se o Dr. Defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. - Dr(a). Adilson Ricardo Martins.

07. PROCESSO CRIME nº 2011.3317-3 - Acusado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, DANIEL NATAN DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO DE LIMA e JULIO CESAR FALCÃO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es) Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação aos acusados, com fundamento nos artigos 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, impondo-lhes, respectivamente as penas de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa a ser cumprida em regime aberto; 04 anos, 07 meses e 27 dias de reclusão e 70 dias-multa a ser cumprida em regime fechado; 04 anos, 07 meses e 27 dias de reclusão e 70 dias-multa a ser cumprida em regime fechado e; 04 anos de reclusão e 10 dias multa a ser cumprida em regime aberto, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Edinaldo Linhares Filho; Dr(a). João Paulo de Melo; Dr(a). Mere Rute dos Santos Kaddoura e; Dr(a). Vandira Coser.

08. PROCESSO CRIME nº 2011.4314-4 - Acusado(s): LINDOMAR RODRIGUES e MARISA DE LOURDES CORREA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es) Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação aos acusados, com fundamento no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, impondo-lhes, respectivamente as penas de 06 anos e 02 meses de reclusão e 640 dias-multa a ser cumprida em regime fechado e; 02 anos e 10 meses de reclusão e 290 dias-multa a ser cumprida em regime fechado, ciente ficando de que o início das contagens dos prazos recursais se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Donizetti de Oliveira.

09. PROCESSO CRIME nº 2002.1322-2 - Acusado(s): LUIZ CARLOS MUNCHEN - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es) Defensor(a)(s) para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se no sentido de apresentar o endereço da testemunha "Ademar Antonio Perius" ou pela substituição da mesma, advertido ficando que a não manifestação dentro do prazo, importará em desistência tácita da prova oral. - Dr(a). André Dalanhol.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO Nº 13/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
01	JULIO ADAIR MORBACH	42.546	Angélico Gonçalves Cota	197.231	Autos de Adequação de Pena nº 336/2011. Mantenho a decisão agravada, fls. 32/33, por seus próprios fundamentos. Vão estes autos ao TJP, por traslado integral.
02	MICHEL HIROMI Z. MIYAZAKI	33.082	Benedito de Oliveira	160.795	Autos de Regime Aberto nº 528/2012. O Ministério Público requer que seja juntado atestado de comportamento carcerário do período que o

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
03	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Ricardo Domingues Pereira	151.911	apenado esteve recolhido na PEC. Autos de Trabalho Externo nº 59/2010. O Ministério Público requer que o procurador judicial do apenado seja intimado a juntar certidão do processo crime 2010.5802-6 que aponte o trânsito em julgado.
04	PATRICIA REGINA COMPAGNONI	49.454	Robson Machado	121.166	Autos de Livramento Condicional nº 785/2010. Mantenho a decisão agravada, fl. 26, por seus próprios fundamentos. Vão estes autos ao TJPR, por traslado integral.

CASCAVEL, 15.02.2012

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO Nº 12/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
01	ALINE CRISTINA BOND REIS	46.617	DOUGLAS FERNANDES DE OLIVEIRA	152.171	Autos de Regime Aberto nº 3710/2011. Intime-se a Advogada subscritora da petição inicial para trazer sua procuração em 24 horas e, no mesmo prazo, considerando o teor da certidão de fl. 39 para, atender CNGCJ/PR item 7.6.8 (7.6.8 - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias.
02	BENJAMIM DE BASTIANI	45.976	Reginaldo Aparecido Rodrigues da Silva	192.012	Autos de Regime Aberto nº 265/2012. Considerando a natureza e as circunstâncias

					do crime da condenação, mormente a qualidade de vítima, filha então criança, e a possibilidade de retorno deste condenado ao convívio familiar, entendo prudente e necessário o exame criminológico completo. Faça-se-o, para este benefício aqui pretendido de regime aberto, incluindo-se o requerido na quota de fl. 20.
03	CEZAR PAULO LAZZAROTTO	18.035	Daniel Martins da Silva	200.857	Autos de Regime Aberto nº 5080/2011. Considerando o teor da certidão de fl. 49, intimem-se os advogados constituídos à fl. 09, para, dentro em 24 horas, atender CNGJ/PR item 7.6.8 (7.6.8 - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias.
04	ADANI PRIMO TRICHES	39433	CHARLES FLEIRY	183501	Defiro o pedido para convalidar a prestação de serviços comunitário em pecuniária, que fixo aceitavelmente, em um salário mínimo mensal, até o fim da pena (equivalente a 27 parcelas) em favor do lar dos Bebês.
05	JUAREZ JOSÉ DA SILVA	9734	REGINALDO DUARTE DA SILVA	189.159	Juntar no prazo de cinco (5) dias, comprovante de rendimentos do réu.
06	OLAVO DAVID JUNIOR	39.505	Luiz Carlos de Souza	159.169	Autos de Regime Aberto nº 487/2012. O Ministério Público requer a juntada do atestado de conduta carcerária.

CASCAVEL, 15/02/2012

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800	001	2012.0000081-1

- 001** 2012.0000081-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100247645
Advogado: Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 21/03/2012

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beatriz Zanetti Roos OAB PR051351	003	2011.0000076-3
Ivanir Fontana OAB PR016953	002	2007.0000203-3
Nivaldo Jaques OAB PR020155	001	2008.0000146-2
Thiago Benato OAB PR051347	003	2011.0000076-3

- 001** 2008.0000146-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Leonir Jose Correia
Objeto: INTIMAR ADVOGADO DO RÉU PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS QUANTO APRESENTAÇÃO DE EVENTUAIS REQUERIMENTOS.
- 002** 2007.0000203-3 Petição
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Alady Floriano
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Do exposto, declaro extinta a pena imposta ao réu, ALADY FLORIANO."
Magistrado: Patrícia Roque Carbonieri
- 003** 2011.0000076-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beatriz Zanetti Roos OAB PR051351
Advogado: Thiago Benato OAB PR051347
Objeto: Assim, sendo, recebo os embargos, pos tempestivos. No mérito, porém, deixo de acolhê-lo.

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	002	2010.0001443-6
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	002	2010.0001443-6
	005	2008.0001510-2
José Carlos Farias OAB PR026298	004	2010.0000823-1
José Domingos de Queiroz OAB PR011211	001	2003.0000081-5

Luiz Carlos Martinez OAB PR016303	003	2011.0000279-0
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	002	2010.0001443-6
Sergio Adriano Martins Martin OAB PR045967	001	2003.0000081-5

- 001** 2003.0000081-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Domingos de Queiroz OAB PR011211
Advogado: Sergio Adriano Martins Martin OAB PR045967
Réu: Marcio Alex do Nascimento
Objeto: Ficam os defensores intimados para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal.
- 002** 2010.0001443-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Anivaldo Ribeiro
Réu: Maria Lourdes Ferreira de Almeida
Objeto: Ficam os defensores intimados de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para audiência de reconhecimento fotográfico do acusado Anivaldo Ribeiro, bem como de que foi indeferido o pedido de liberdade provisória do réu.
- 003** 2011.0000279-0 Petição
Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303
Requerente: Jose Natel
Objeto: Fica Vossa Senhoria de que foi deferida a realização de perícia requerida na petição inicial.
- 004** 2010.0000823-1 Crimes Ambientais
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Marcos Cesar Zago
Réu: Sidnei Cavalin
Réu: Valdenir Pereira de Arruda
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que foi expedida cartas precatórias às Comarca de Paraíso do Norte e Paranavaí, para oitiva das testemunhas da defesa, bem como de que foi designado o dia 13 de março de 2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e Julgamento, neste Juízo.
- 005** 2008.0001510-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Rodrigo dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 14 de março de 2012, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, bem como de que foi expedida carta precatória à Comarca de Caraguatatuba, SP, destinada a intimação e interrogatório do réu.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Vanessa Aita OAB PR053300	001	2011.0000525-0

- 001** 2011.0000525-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Aita OAB PR053300
Réu: Marcos da Silva Bernardo
Objeto: Despacho em 31/01/2012: 1)- Acolho a renúncia do nobre causídico (fl. 57);
2)- Em substituição, nomeio Adogado ao acusado, a Drª. Vanessa Aita, Advogada militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau;
3)- Intime-se.
4)- Aceitando o encargo, dê-se-lhe vistas dos autos. Caso contrário, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2008.0000043-1

- 001** 2008.0000043-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592

Réu: Valdemar Neres Teixeira
Objeto: Despacho em 30/12/2011: 1. Recebo a apelação de fl. 214, apresentada no prazo legal, bem como, determino a intimação do apelante para que apresente razões de recurso no prazo de 08 dias;
2. Ao Ministério Público, por oito (8) dias, para oferecimento das contra-razões de apelação (CPP., art. 600);
3. Observadas as formalidades do artigo acima referido, cumpra-se o disposto no art. 601 do mesmo Codex.
4. Juntamente com as razões, deverão o acusado recolher em guia própria do Funrejus, o preparo do recurso, conforme tabela, ainda, portes de remessa e retorno.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Wagner Marconi OAB PR035325	001	2010.0000172-5

- 001** 2010.0000172-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Wagner Marconi OAB PR035325
Réu: Sueli de Alencar da Silva
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM NA FASE DO ART. 402, DO CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Joao Neudes de Lucena OAB PR007861	001	2011.0000398-3

- 001** 2011.0000398-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861
Réu: Jhon Lennon Pawlak
Objeto: Despacho em 13/02/2012: (...) Ante o exposto, determino o regular seguimento ao feito. Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/02/2012, às 13h00min. Diligências necessárias.

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Rolim de Moura OAB PR056224	014	1999.0000178-5
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	013	2010.0002224-2
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	003	1994.0000012-7
	004	1994.0000012-7
Illio Boschi Deus OAB PR011703	010	2002.0000338-3
	011	2002.0000338-3
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	002	1994.0000044-5
	003	1994.0000012-7
	004	1994.0000012-7
	010	2002.0000338-3
	011	2002.0000338-3
	016	2005.0000492-0
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	006	2010.0001768-0

Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	018	2010.0001622-6	010 2002.0000338-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Illo Boschi Deus OAB PR011703 Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Réu: Eduardo das Dores Oliveira Réu: Marcio Jose Korobinski Réu: Mauricio Aparecido de Souza Réu: Mauricio Aparecido de Souza Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Dispositivo: "De acordo com o parecer exarado pela representante do Ministério Público às fls. 177 dos apensos autos 535/2004, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado MAURICIO APARECIDO DE SOUZA, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colombo, nos autos de ação penal nº 100/02, em face do cumprimento integral." Magistrado: Carlos Henrique Licheski Klein
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	005	2009.0000744-6	011 2002.0000338-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Illo Boschi Deus OAB PR011703 Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Réu: Eduardo das Dores Oliveira Réu: Marcio Jose Korobinski Réu: Mauricio Aparecido de Souza Réu: Mauricio Aparecido de Souza Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Dispositivo: "Acolho a cota do Ministério Público exarada as fls. 81 dos apensos autos nº 1245/05, e DECLARO EXTINTA a pena imposta nos autos nº 100/02 ao sentenciado MARCIO JOSÉ KROBINSKI, pelo Juízo da Vara Criminal de Colombo, ante o integral cumprimento." Magistrado: Carlos Henrique Licheski Klein
Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149	007	2009.0000864-7	012 2009.0000300-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039 Réu: Emerson da Silva Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/05/2012
Marcelo Junior Gonçalves OAB PR024571	003	1994.0000012-7	013 2010.0002224-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elíciani Alves Blum OAB PR033787 Réu: Wesley Alves de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/04/2012
Marco Aurélio Schetino de Lima OAB PR036523	017	2006.0001520-6	014 1999.0000178-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Carlos Rolim de Moura OAB PR056224 Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223 Réu: Magali Lucimar Pereira Dudu Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/02/2012
Marcos Renan Salvati OAB PR023161	003	1994.0000012-7	015 2010.0000728-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779 Réu: Paulo Cezar Marchl Bento Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/04/2012
Moises de Jesus Teixeira Junior OAB PR040116	008	2011.0001488-8	016 2005.0000492-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Réu: Michel Goncalves Padilha Réu: Michel Goncalves Padilha Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a prescrição, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 107, IV, e 109 IV, c/c 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado, e, determino o arquivamento dos autos." Magistrado: Fernando Swain Ganem
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda OAB PR029150	017	2006.0001520-6	017 2006.0001520-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima OAB PR036523 Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda OAB PR029150 Réu: Christine Mayr Réu: Roberto Mayr Réu: Sebastiao Batista dos Santos Réu: Viviane Mayr Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 17/04/2012
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	014	1999.0000178-5	018 2010.0001622-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566 Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149 Réu: Aginaldo José Fernandes Réu: Fabio Cezar Brites Moreira Réu: Aginaldo José Fernandes Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Isto posto, julgo parcialmente procedente a denúncia, e, por conseguinte, absolvo o acusado FABIO CEZAR BRITES MOREIRA das imputações que aqui lhe foram feitas, nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal. Por outro lado, condeno o acusado AGUINALDO JOSÉ FERNANDES, ns termos da denúncia, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal." Magistrado: Fernando Swain Ganem
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	012	2009.0000300-9	
Vera Dias Gomes OAB PR018342	001	2011.0001879-4	
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	018	2010.0001622-6	
001 2011.0001879-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342 Réu: Cleverton Soares Réu: Luciano Soares Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/03/2012			
002 1994.0000044-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Réu: Mario Sergio Barbosa Objeto: Informar, no prazo de 10(dez) dias, o novo endereço do réu.			
003 1994.0000012-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851 Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Advogado: Marcelo Junior Gonçalves OAB PR024571 Advogado: Marcos Renan Salvati OAB PR023161 Réu: Odair Correa Réu: Sandro Luiz Bueno dos Reis Réu: Sidinei dos Santos Costa Réu: Sandro Luiz Bueno dos Reis Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Pelo exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, artigo 107, IV, c/c art. 109, V e artigo 110, § 1º, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus SANDRO LUIZ BUENO DOS REIS, SIDINEI DOS SANTOS COSTA e ODAIR CORREA." Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado			
004 1994.0000012-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851 Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Advogado: Marcelo Junior Gonçalves OAB PR024571 Advogado: Marcos Renan Salvati OAB PR023161 Réu: Odair Correa Réu: Sandro Luiz Bueno dos Reis Réu: Sidinei dos Santos Costa Réu: Odair Correa Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Pelo exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, artigo 107, IV, c/c art. 109, V e artigo 110, § 1º, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus SANDRO LUIZ BUENO DOS REIS, SIDINEI DOS SANTOS COSTA e ODAIR CORREA." Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado			
005 2009.0000744-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779 Réu: Cristiano Moreira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/05/2012			
006 2010.0001768-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 Réu: Everton Fortunato Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 24/04/2012			
007 2009.0000864-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149 Réu: Veronir da Rocha Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/05/2012			
008 2011.0001488-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Moises de Jesus Teixeira Junior OAB PR040116 Réu: Reginaldo Pereira Aparecido Objeto: Homologo a desistência da testemunha Roberto de Freitas Mesquita. No mais, designo para audiência de instrução e julgamento, em continuação, o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14h00min. Cumpra-se como requer o Ministério Público à fl. 199. Intimações e diligências necessárias.			
009 2011.0001488-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Moises de Jesus Teixeira Junior OAB PR040116 Réu: Reginaldo Pereira Aparecido Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/02/2012			

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		
Adalgisa Mendes OAB PR030279	021	2007.0001771-5	Pedro da Luz OAB PR030106	023
Aderlan Angelo Camargo OAB PR034692	017	2008.0000381-3	Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919	021
Aglaê Rita Buch Soares OAB PR035251	025	2010.0001389-8	Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	006
Allan Gilberto Pereira Barcellos OAB PR050647	055	2012.0000182-6		015
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	021	2007.0001771-5		039
	044	2006.0000417-4	Rafael Salomon de Faria OAB SP214384	049
Amir Krachinski OAB PR032378	021	2007.0001771-5	Reinaldo Jose Andreatta OAB PR017707	061
Antonio Franca OAB PR013747	057	2007.0000519-9		021
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	021	2007.0001771-5		021
Benedito de Paula OAB PR016827	038	2010.0000021-4	Rogério Nicolau OAB PR049925	023
Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076	021	2007.0001771-5	Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	030
Bruno Miranda Quadros OAB PR043479	012	2008.0002135-8	Sandra Bertipaglia OAB PR027887	040
Celso Luis Malucelli Filho OAB PR044990	022	2008.0001359-2	Sergio Vieira Portela OAB PR028874	061
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	057	2007.0000519-9	Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	021
Claudia Giovanna Presentato OAB PR046664	017	2008.0000381-3	Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	054
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809	024	2001.0000131-1	Silvio Martins Vianna OAB PR020314	036
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	007	2009.0001409-4	Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	019
	062	2011.0002126-4	Tania Mara Podgurski OAB PR022523	002
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	004	2009.0000793-4	Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	058
	013	2011.0000119-0	Vanderlei Taverna OAB PR022388	043
	014	2011.0000237-5	Vera Dias Gomes OAB PR018342	042
	021	2007.0001771-5	Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544	021
	031	2009.0000919-8	Waldir Leske OAB PR011587	026
	035	2007.0000345-5	Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	056
	046	2008.0000417-8		004
Elisangela Sponhoz de Souza OAB PR001468	046	2008.0000417-8	William Esperidiao David OAB PR013357	011
Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599	009	2010.0000723-5		014
Frederico A. P. Cruzati OAB PR030300	050	2010.0002001-0		016
Gleudson de Moraes Mucke OAB PR044037	052	2011.0001770-4		025
Helinton Andreatta Dalpra OAB PR054010	041	2010.0001931-4	001 2011.0000503-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
Irineu Henrique Rosa OAB PR337963	021	2007.0001771-5	Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	
Ivo Brugnolo Macado OAB PR014865	059	2008.0002953-7	Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	012	2008.0002135-8	Réu: Jose Carlos Batista Calado	
	038	2010.0000021-4	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/03/2012	
Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR05947021	003	2007.0001771-5	002 2011.0001640-6 Carta Precatória	
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	005	2004.0002107-5	Juizo deprecante: Cartorio Criminal / Pinhao / PR	
	005	2009.0000971-6	Autos de origem: 2008.154-3	
	010	2003.0001053-5	Réu/indiciado: Valdecir Roque Barrozo	
	021	2007.0001771-5	Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	
	034	2002.0000265-4	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 09/03/2012	
João Geraldo do Nascimento OAB PR030689	021	2007.0001771-5	003 2004.0002107-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
Joao Sergio Rausis OAB PR024765	037	1998.0000103-1	Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	021	2007.0001771-5	Réu: Josiane Vosniak	
Jocemara Cuba OAB PR048434	048	2008.0000739-8	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 14/03/2012	
José Aroldo Matias OAB PR042977	012	2008.0002135-8	004 2009.0000793-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
Juarez Mowka OAB PR013885	053	2012.0000155-9	Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	008	2009.0001501-5	Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	
	029	2010.0001657-9	Réu: Luiz Fernando de Almeida Casturino	
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	001	2011.0000503-0	Réu: Sila Frantchscowoitias de Oliveira	
	013	2011.0000119-0	Réu: Wellington Faria dos Santos	
Laertes de Souza OAB PR010699	021	2007.0001771-5	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2012	
	033	1989.0000013-6	005 2009.0000971-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
Lidiane Monali do Rocio Portella OAB PR038630	021	2007.0001771-5	Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	
Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222	018	2007.0001229-2	Réu: Jair Gonçalves Farofa	
Luiz Paulo Paciornik Schulman OAB PR050603	027	2009.0000911-2	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/03/2012	
Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149	028	2010.0001453-3	006 2008.0002775-5 Ação Penal - Procedimento Sumário	
Marco Afonso de Lima OAB PR026747	021	2007.0001771-5	Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919	
Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	045	2005.0001629-4	Réu: Edair Guilherme Zeferino	
Marcos Aurélio M D' Avila OAB PR042526	021	2007.0001771-5	Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 20/03/2012	
Marcos Renan Salvati OAB PR023161	035	2007.0000345-5	007 2009.0001409-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	021	2007.0001771-5	Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787	
Mario Jose Dalcanale OAB PR035269	017	2008.0000381-3	Réu: Cicero Raminelli Junior	
Marjorie R. de Azevedo OAB PR030079	050	2010.0002001-0	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/03/2012	
Maurício Ribeiro Scheaffer OAB PR050152	047	2006.0001897-3	008 2009.0001501-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
Melissa Adriana Gonçalves de Souza OAB PR045087	051	2011.0000885-3	Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	
Milton Cesar da Rocha OAB PR046984	028	2010.0001453-3	Réu: Antonio Marcos de Brito	
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	020	2002.0000013-9	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/03/2012	
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	032	2010.0001009-0	009 2010.0000723-5 Ação Penal - Procedimento Sumário	
Nilton Martos OAB PR040656	055	2012.0000182-6	Advogado: Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599	
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	001	2011.0000503-0	Réu: Jose Ernesto Pinheiro Cubas	
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	060	1998.0000047-7	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/03/2012	
Oswaldo Calizario OAB PR010287	021	2007.0001771-5	010 2003.0001053-5 Ação Penal de Competência do Juri	
			Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	
			Réu: Joao Maria Ramos	
			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 14/03/2012	
			011 2008.0001061-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
			Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	
			Réu: Eliane Aparecida Stominski	
			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/03/2012	
			012 2008.0002135-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
			Advogado: Bruno Miranda Quadros OAB PR043479	
			Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	

- Advogado: José Aroldo Matias OAB PR042977
Réu: Edison Rodrigues da Silva
Réu: Henrique Aparecido dos Santos
Réu: Jairo dos Santos Oliveira
Réu: Sidney Marcos Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/03/2012
- 013** 2011.0000119-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Adriano Rios Vilar
Réu: Anderson Lino da Silva dos Santos
Réu: Marcelo Borba
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/03/2012
- 014** 2011.0000237-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Alexandre de Ramos Poli
Réu: Emerson Eis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/03/2012
- 015** 2008.0002533-7 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Joselma Ribeiro do Nascimento
Réu: Joselma Ribeiro do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia a fim de condenar JOSELMA RIBEIRO DO NASCIMENTO por infração ao artigo 184, § 2º, do Código Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 016** 2005.0000855-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Adilson Machado
Réu: Adilson Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""pelo exposto, julgo procedente a denuncia, para o fim de condenar o reu ADILSON MACHADO nas penas do crime previsto no art. 155, caput, do CP.""
Pena final: 1 ano e 1 mês de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 017** 2008.0000381-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aderlan Angelo Camargo OAB PR034692
Advogado: Claudia Giovanna Presentato OAB PR046664
Advogado: Mario Jose Dalcanale OAB PR035269
Réu: Alceu de Deus Ferreira
Réu: Ezequiel Izidro Pereira
Réu: Gerson Luis Sofka
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/04/2012
- 018** 2007.0001229-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222
Réu: Jossi dos Santos Sampaio
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 23/02/2012
- 019** 2003.0000333-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvio Martins Vianna OAB PR020314
Réu: Cezar Bueno de Jesus
Réu: Ivonete Bueno Godoi
Réu: Miguel Angelo Kich dos Santos
Réu: Miguel Angelo Kich dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Face ao cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, declaro extinta a punibilidade dos reus nos termos do art. 89, §5, da Lei 9,099/95, com consequente arquivamento dos autos(...)."
Réu: Cezar Bueno de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Face ao cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, declaro extinta a punibilidade dos reus nos termos do art. 89, §5, da Lei 9,099/95, com consequente arquivamento dos autos(...)."
Réu: Ivonete Bueno Godoi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Face ao cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, declaro extinta a punibilidade dos reus nos termos do art. 89, §5, da Lei 9,099/95, com consequente arquivamento dos autos(...)."
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 020** 2002.0000013-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Réu: Ageu Pereira da Silva
Réu: Ageu Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto julgo extinta a punibilidade do acusado AGEU PEREIRA DA SILVA, pelo advento da prescrição nos termos dos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal."
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 021** 2007.0001771-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726
Advogado: Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076
Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851
Advogado: Irineu Henrique Rosa OAB PR337963
Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR059470
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Advogado: João Geraldo do Nascimento OAB PR030689
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
- Advogado: Lidiane Monali do Rocio Portella OAB PR038630
Advogado: Marco Afonso de Lima OAB PR026747
Advogado: Marcos Aurelio M D' Avila OAB PR042526
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Rafael Salomon de Faria OAB SP214384
Advogado: Reinaldo Jose Andreatta OAB PR017707
Advogado: Sergio Vieira Portella OAB PR028874
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Ademir Reis Gomes
Réu: Adriano Campos
Réu: Aécio Luis Alves Cordeiro
Réu: Airton Levandovski
Réu: Alexandre Espinola Neto
Réu: Balbina da Silva
Réu: Bill Franco
Réu: Daniel Rogerio Moreira
Réu: Diva
Réu: Edivaldo Alcantara de Oliveira
Réu: Eliane Candido Soares de Paula
Réu: Erivaldo Alcantara de Oliveira
Réu: Fabiano de Mattos Soares
Réu: Fernando Elias da Silva
Réu: Idete Trento
Réu: Iran Santos da Rosa
Réu: Ivo
Réu: Jean Roberto dos Santos
Réu: Joao
Réu: Joao de Moraes
Réu: Joaquim Aparecido Bonfim
Réu: Jorge Luis Salles
Réu: Jose Carlos Rodrigues Alves
Réu: Julio Cesar Goncalves da Costa
Réu: Karla Aparecida de Oliveira
Réu: Luis Antonio Proc Santos
Réu: Marcelo Russo Andrade
Réu: Marcia Arminda Pereira da Silva
Réu: Maria Antonia Barbosa
Réu: Maria Goreti do Nascimento
Réu: Maria Odete Rodrigues Alves
Réu: Matilde Rodrigues
Réu: Neucira Salete Trento
Réu: Orlei Leao de Macedo
Réu: Rosa de Fatima Trento Espinola
Réu: Roseli Aparecida Galan
Réu: Rosicleia Chaurais da Silva
Réu: Ubirajara Arcanjo Assis
Réu: Wesley de Oliveira
Réu: Zulmira Maria Trento
Objeto: 1) Recebo o recurso de apelação dos seguintes réus: 1) Ademir Reis Gomes (fl. 7878); 2) Daniel Rogério Moreira (fl. 7798); 3) Eliane Cândido Soares de Paula (fl. 7804); 4) Erivaldo Alcântara de Oliveira (fls. 7800 e 9050); 5) Fabiano de Mattos Soares (fl. 9202); 6) Jean Roberto dos Santos (fl. 8989); 7) João de Moraes (fls. 7874, 7876, 8990 e 9219); 8) Julio Cesar Goncalves da Costa (fls. 7768 e 7770); 9) Karla Aparecida de Oliveira (fl. 7802); 10) Orlei de Leão Macedo (fl. 9051); e 11) Rosicleia Chaurrais da Silva (fl. 7808). 2) Defiro a apresentação das razões recursais da d. Defesa dos réus em 2º grau. 3) Ao Ministério Público para apresentação da apresentação das razões do recurso de apelação interposto às 8043.
- 022** 2008.0001359-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Luis Malucelli Filho OAB PR044990
Réu: Celso Ricardo de Souza
Réu: Celso Ricardo de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente o aditamento à denúncia de fls. 132/133, a fim de condenar CELSO RICARDO DE SOUZA nas sanções do art. 302 da Lei n. 9.503/97."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 023** 2007.0001771-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Advogado: Reinaldo Jose Andreatta OAB PR017707
Réu: Airton Levandovski
Réu: Luis Antonio Proc Santos
Réu: Airton Levandovski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: ""Como há vedação absoluta de que a punição penal - no âmbito estrito da pena decorrente da persecutio criminis - não se transfere a terceiros, sendo sua consequência que a morte extingue todos os efeitos penais da condenação (com exceção dos civis), declaro extinta a punibilidade em relação aos réus Airton Levandovski e Luiz Antônio Proc Santos.""
Réu: Luis Antonio Proc Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: ""Como há vedação absoluta de que a punição penal - no âmbito estrito da pena decorrente da persecutio criminis - não se transfere a terceiros, sendo sua consequência que a morte extingue todos os efeitos penais da condenação (com exceção dos civis), declaro extinta a punibilidade em relação aos réus Airton Levandovski e Luiz Antônio Proc Santos.""
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 024** 2001.0000131-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809
Réu: Ary Jesus Bandeira dos Santos
Réu: Jose Licio Bandeira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/04/2012
- 025** 2010.0001389-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aglaê Rita Buch Soares OAB PR035251
Advogado: William Esperidiao David OAB PR013357
Réu: Sidnei Aparecido de Almeida Ferreira

- Réu: Sidnei Aparecido de Almeida Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar o reu SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA FERREIRA, pela prática do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal."
Pena final: 4 anos e 5 meses de reclusão e 100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 026** 2004.0001097-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544
Réu: Sergio Derli Moraes de Lara
Réu: Sergio Derli Moraes de Lara
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos acusados, reconhecendo, antecipadamente, a prescrição da pretensão da pretensão punitiva do Estado (...) com fundamento nos artigos 107, IV, 110, 114, do CP."
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 027** 2009.0000911-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Paulo Paciornik Schulman OAB PR050603
Réu: Jeferson Guarnieri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/04/2012
- 028** 2010.0001453-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
Réu: Marcelo Camargo Zonatto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/04/2012
- 029** 2010.0001657-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: Jandir Gonçalves de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/04/2012
- 030** 2009.0000207-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR049925
Réu: Jonathas Joel dos Reis Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/04/2012
- 031** 2009.0000919-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Jackson Douglas de Godói
Réu: Jackson Douglas de Godói
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante da notícia do falecimento do réu JACKSON DOUGLAS DE GODÓI, declaro EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fulcro no art.107, inciso I, do Código Penal."
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 032** 2010.0001009-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Roberto Cruz Barbosa
Objeto: Recebo o aditamento à denúncia, em correção de erro material.
- 033** 1989.0000013-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Darceu Plínio Micheli
Réu: Darceu Plínio Micheli
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Reconheço a prescrição e julgo extinta a punibilidade de Dirceu Plínio Micheli."
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 034** 2002.0000265-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Valdemar de Almeida Jorge
Réu: Valdemar de Almeida Jorge
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fundamento no art.107, inciso IV, c/c o artigo 109, incisos IV e V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALDEMAR DE ALMEIDA JORGE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva."
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 035** 2007.0000345-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851
Advogado: Marcos Renan Salvati OAB PR023161
Réu: Jose Aparecido Valério
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/03/2012
- 036** 2009.0000111-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Adriano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/04/2012
- 037** 1998.0000103-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Sergio Rausis OAB PR024765
Réu: Mateus Toniolo
Réu: Mateus Toniolo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Decorrido o prazo da suspensão sem que houvesse revogação, julgo extinta a punibilidade de MATEUS TONILO, com fulcro no art.89, §5º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 038** 2010.0000021-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016827
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Marcelino Bach
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/04/2012
- 039** 2009.0000697-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Lucas Zelinski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/04/2012
- 040** 2009.0001223-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Jair Santin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/04/2012
- 041** 2010.0001931-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helinton Andreatta Dalpra OAB PR054010
Réu: Antonio Jose da Silva
Réu: Ivanildo Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/04/2012
- 042** 2003.0001043-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanderlei Taverna OAB PR022388
Réu: Rafael Kazubek
Réu: Rafael Kazubek
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isto posto e pelo que mais consta dos autos, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado Rafael Kazubek(...) das sanções do delito descrito no art. 302, PU, IV do CTB com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Helio César Engelhardt
- 043** 2011.0000807-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Douglas Henrique Donadelli
Réu: Douglas Henrique Donadelli
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pelo exposto julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de pronunciar o reu DOUGLAS HENRIQUE DONADELLI, nos termos do art. 121 §2º, II do CP e art. 16, PU, da Lei 10.826/03(...)."
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 044** 2006.0000417-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Réu: Robson de Almeida
Objeto: "Intime-se o defensor do acusado para que se manifeste quanto ao aditamento, no prazo de cinco dias, podendo indicar provas a serem produzidas em audiência."
- 045** 2005.0001629-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776
Réu: Valter Novais da Costa
Réu: Valter Novais da Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isto posto e pelo que mais consta dos autos, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado Valter Novais Costa (...) das sanções do delito descrito no art. 14, da Lei 6.368/76, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Helio César Engelhardt
- 046** 2008.0000417-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851
Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR001468
Réu: Marco Aurelio da Silva
Réu: Marco Aurelio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Adoto a fundamentação do Ministério Público e, de consequência, declaro extinta a punibilidade do condenado Marco Aurélio da Silva, com fulcro no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal."
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 047** 2006.0001897-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício Ribeiro Scheaffer OAB PR050152
Réu: Abedenego Batista
Réu: Abedenego Batista
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Pelo exposto, com fundamento no art.61 do Código de Processo Penal, art.107, inciso IV, c/c art.109, inciso V e art. 110, parágrafo 1º, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ABEDENEGO BATISTA."
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 048** 2008.0000739-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocemara Cuba OAB PR048434
Réu: Sergio Pedro Tosin
Objeto: "À defesa para a apresentação das alegações finais, no prazo legal"
- 049** 2005.0000005-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Adriano Pires dos Santos
Réu: Eleandro Chaves Bonfim
Réu: Adriano Pires dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sentença - com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, art. 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso III, e art. 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELEANDRO CHAVES BONFIN. Ainda, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, art. 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, art. 110, parágrafos 1º e 2º e art. 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADRIANO PIRES DOS SANTOS."
Réu: Eleandro Chaves Bonfim
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 050** 2010.0002001-0 Pedido de Providências
Indiciado: Adalberto Bicudo Quevedo
Indiciado: Nelson Dubas
Advogado: Frederico A. P. Cruzati OAB PR030300
Advogado: Marjorie R. de Azevedo OAB PR030079
Réu: Nelson Dubas
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, reconheço a prescrição e a decadência, com fulcro nos artigos 107, IV e art. 109, V, e art. 103, caput, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos acusados."
Réu: Adalberto Bicudo Quevedo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, reconheço a prescrição e a decadência, com fulcro nos artigos 107, IV e art. 109, V, e art. 103, caput, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos acusados."
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 051** 2011.0000885-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Melissa Adriana Gonçalves de Souza OAB PR045087
Réu: Marcela Gomes da Silva
Objeto: À d. Defesa da ré Marcela Gomes da Silva para que apresente as alegações finais, no prazo legal.
- 052** 2011.0001770-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Gleidson de Moraes Mucke OAB PR044037
Réu: Emilio Garrastazu Medici Gonçalves
Objeto: Indeferido o pedido de reconsideração da revogação da prisão preventiva.
- 053** 2012.0000155-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Jhonatan Fustinoni Vinhaes
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Objeto: "Em face ao exposto, e mais o que dos autos constam, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JHONATAN FUSTINONI VINHAES."
- 054** 2009.0001643-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Adilson da Silva
Réu: Adilson da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu Adilson da Silva pela prática do delito previsto pelo artigo 155, §4, IV, do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 90 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 055** 2012.0000182-6 Petição
Indiciado: Renan Roberto da Silva
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcellos OAB PR050647
Advogado: Nilton Martos OAB PR040656
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva pugnado pelo requerente.
- 056** 2004.0000913-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldir Leske OAB PR011587
Réu: Jonas Acir de Lima
Réu: Jonas Acir de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o acusado JONAS ACIR DE LIMA das sanções do artigo 12 da Lei 6368/76, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 057** 2007.0000519-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Franca OAB PR013747
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Jomar Santos Bandeira
Réu: Jomar Santos Bandeira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e absolvo JOMAR SANTOS BANDEIRA, da imputação que lhe foi endereçada, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 058** 2012.0000146-0 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Welderlan Lima da Silva
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Objeto: "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 02/08, e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de WANDERLAN LIMA DA SILVA como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal."
- 059** 2008.0002953-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivo Brugnolo Macado OAB PR014865
Réu: Rodrigo Rodrigues Cordeiro da Luz
Objeto: Considerando-se que houve inversão na apresentação das alegações finais apresentadas pela Defesa do réu Rodrigo Rodrigues Cordeiro da Luz, a fim de se evitar eventual nulidade, intime-se a defesa do acusado para que, querendo, apresente novos memoriais ou ratifique as alegações finais apresentadas às fls. 166/168.
- 060** 1998.0000047-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Réu: Luiz Carlos Santos de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 11/09/2012
- 061** 2010.0000987-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Carlos Eduardo dos Santos Bando
Réu: Danilo Farias Pires
Réu: Elcio Farias Pires
Objeto: À Defesa para que ofereça as alegações finais, no prazo legal.
- 062** 2011.0002126-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Veronica Ostanbergue
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/02/2012

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

- | | | |
|---|-----|----------------|
| Hosine Salem OAB PR028394 | 001 | 2010.0000735-9 |
| 001 2010.0000735-9 Execução da Pena
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Objeto: Fica Vossa Senhoria Intimada que foi julgado IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME FORMULADO, por decisão de 10.02.2012. | | |

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

- | ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|--------------------------------------|-------|----------------|
| | Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807 | 001 | 2011.0000129-8 |
| 001 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que este juízo REDESIGNOU a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.03.2012, às 13h30min. | | | |

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

- | ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO | ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|--|--|-------|----------------|
| | André Dalanhól OAB PR011288 | 006 | 2008.0000562-0 |
| | Cristiano José Ferreira OAB PR039977 | 002 | 2011.0000434-3 |
| | | 003 | 2011.0000434-3 |
| | Marcelo Dalanhól OAB PR031510 | 006 | 2008.0000562-0 |
| | Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418 | 005 | 2011.0000558-7 |
| | Mauro Veloso Junior OAB PR042930 | 005 | 2011.0000558-7 |
| | Nelson Tavares OAB PR030185 | 001 | 2011.0000559-5 |
| | Nestor Valdo Visintin OAB PR006618 | 004 | 2003.0000105-6 |
| | Rubens José da Costa OAB PR017008 | 007 | 2008.0000198-5 |
| | Ruy Fonsatti Junior OAB PR024841 | 006 | 2008.0000562-0 |
| 001 2011.0000559-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Sergio Antonio Grigio
Objeto: Intimem-se as partes da decisão | | | |
| 002 2011.0000434-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano José Ferreira OAB PR039977
Réu: Jackson Alexandre Willig
Réu: Marcelo Leandro Willig
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: André Ferreira dos Santos
Testemunha de Acusação: Enilson da Silva Rocha
Réu: Jackson Alexandre Willig
Réu: Marcelo Leandro Willig
Prazo: 60 dias | | | |
| 003 2011.0000434-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano José Ferreira OAB PR039977
Réu: Jackson Alexandre Willig
Réu: Marcelo Leandro Willig
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FORMOSA DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: André Ferreira dos Santos
Testemunha de Acusação: Enilson da Silva Rocha
Réu: Jackson Alexandre Willig
Réu: Marcelo Leandro Willig
Testemunha de Defesa: Maria Casturina de Oliveira Gonçalves
Testemunha de Defesa: Ronaldo Ferreira
Testemunha de Defesa: Rosnar Roque Muniz | | | |

- Prazo: 60 dias
- 004** 2003.0000105-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nestor Valdo Visintin OAB PR006618
Réu: Nelson Musskopf
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 11/04/2012
- 005** 2011.0000558-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Valdecir Supriano da Silva
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 006** 2008.0000562-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Eliezer José Fontana
Querelado: Jair Luiz Fontana
Advogado: André Dalanhól OAB PR011288
Advogado: Marcelo Dalanhól OAB PR031510
Advogado: Ruy Fonsatti Junior OAB PR024841
Objeto: A testemunha/Deputado Federal Hermes Parcianello foi devidamente intimado para designar data para ser ouvido no Juízo de Brasília/DF e não se manifestou, pelo que se presume que não tem interesse em ser ouvido no feito (vide fls. 200/201), tal como expressamente manifestado pela testemunha/Deputado Federal Dilceu Sperafico (fl.199). Ante o exposto, entende este Juízo protelatório e impertinente o pedido da defesa de fl. 219, que insiste na renovação do ato, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná analisar posteriormente o pedido, uma vez que a competência é originária daquela Corte.
- 007** 2008.0000198-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rubens José da Costa OAB PR017008
Réu: Jueci Fernandes
Objeto: Ao recorrente para apresentação das razões de recurso, no prazo de 02 dias.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alfredo Edson Luscente OAB PR070113	001	2009.0000661-0
Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804	004	2011.0001026-2
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	003	2005.0000341-9
Dr. Marcelo Farinha OAB PR017370	002	2011.0000788-1
Dra. Giselle Albino Fernandes OAB PR051880	001	2009.0000661-0
Marcio Paschoal Alves OAB SP247224	005	2011.0001121-8
001 2009.0000661-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alfredo Edson Luscente OAB PR070113 Advogado: Dra. Giselle Albino Fernandes OAB PR051880 Réu: Antônio Enzo Vinholi Objeto: 1) DIANTE DA LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO, DETERMINO QUE O PROCESSO VOLTE AO SEU REGULAR SEGUIMENTO, ASSIM COMO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2) DEFIRO, PARA NÃO AFRONTAR A RAZOABILIDADE, O PEDIDO DE FLS. 96, PARA O FIM DE CONCEDER VISTA DOS AUTOS AO DEFENSOR DO RÉU, PELO PRAZO DE 48 HORAS, PARA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS, CONFORME REQUERIDO. 3) CONSIDERANDO QUE ENTRE A DATA DA JUNTADA DA PETIÇÃO RETRO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORRERAM MAIS DE 10 DIAS, INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU PARA JUNTAR O INSTRUMENTO DE MANDATO E SUBSTABELECIMENTO ORIGINAIS, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 DIAS, SOB AS PENAS DA LEI.		
002 2011.0000788-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA FÁTIMA / PR Autos de origem: 2010.11-7 Advogado: Dr. Marcelo Farinha OAB PR017370 Réu: Benedito de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 12/06/2012		
003 2005.0000341-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346 Réu: João Henrique Sotocorno de Mello Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/06/2012		
004 2011.0001026-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804 Réu: José Roberto da Silva Anastacio Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/06/2012		
005 2011.0001121-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Juízo de Direito Vara Única / Tabapuã / SP Autos de origem: 607.01.2011.000330-0 Advogado: Marcio Paschoal Alves OAB SP247224 Réu: Valdecir Angelo Biazotto Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 12/06/2012		

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	002	2005.0000331-1
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2005.0000027-4

- 001** 2005.0000027-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Ademir Faria
Objeto: Intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
- 002** 2005.0000331-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Marlucci do Carmo Fernandes
Objeto: Intimado para manifestar-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas, podendo requerer juntada de documentos ou realização de diligências.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edemilson Sudario da Cruz OAB PR055999	004	2011.0000220-0
Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697	001	2008.0000376-7
	002	2006.0000145-0
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	003	2011.0000472-6
	005	2011.0000460-2
001 2008.0000376-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697 Réu: Douglas Lopes de Oliveira Objeto: Despacho em 15/02/2012: Intima a defensora do réu para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.		
002 2006.0000145-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697 Réu: Douglas Lopes de Oliveira Objeto: Despacho em 15/02/2012: Intima a defensora do réu para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.		
003 2011.0000472-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360 Réu: Luiz Antonio Barbosa de Oliveira Réu: Vicente Donizetti Vieira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 24/02/2012		
004 2011.0000220-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Edemilson Sudario da Cruz OAB PR055999 Réu: Israel Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/02/2012		
005 2011.0000460-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360 Réu: Adão Batista. Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 29/02/2012		

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E
JUVENTUDE
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. Ariel Nicolai Cesa Dias

RELAÇÃO Nº 5/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 00006 000180/2005
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 00007 000333/2005
00008 000208/2006
ALINE FATIMA MORELATTO 00005 000446/2004
00018 000170/2008
AMPELIO PARZIANELLO 00016 000162/2008
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 00009 000273/2006
00019 000294/2008
00030 001663/2010
CLODOALDO MAZURANA 00017 000169/2008
00024 000193/2009
00025 000278/2009
00029 001458/2010
DANIELY S. S. FERREIRA TORRES 00012 000144/2007
DONATO ACORDI 00010 000304/2006
00011 000305/2006
ELENA BATRIZ WINCK 00010 000304/2006
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 00003 000016/2004
HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO 00020 000320/2008
JAIME JACIR GUZZO 00014 000066/2008
JOAO ISRAEL PINTO 00028 000231/2010
JOCELANI PINZON 00019 000294/2008
00023 000106/2009
JOSE LUIZ RAMUSKI 00009 000273/2006
LILI ZIPPIN FERRI 00030 001663/2010
MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO 00027 000351/2009
NATALÍCIO FARIAS 00027 000351/2009
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 00012 000144/2007
NILSO LUIZ FERNANDES 00004 000191/2004
NIVALDO JAKUES 00003 000016/2004
PAULO CESAR PIN 00002 000190/2001
PEDRO PROVIN JUNIOR 00008 000208/2006
ROSEL ANTONIO BERALDO 00023 000106/2009
SILVANA DE MELLO GUZZO 00001 000172/1998
00010 000304/2006
00014 000066/2008
00015 000119/2008
00016 000162/2008
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00013 000021/2008
VAGNER ANDREI BRUNN 00014 000066/2008
00015 000119/2008
00022 000051/2009
00026 000291/2009
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 00021 000031/2009

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000189-85.1998.8.16.0079-V.M.Z.B. e outro - 1. Tão somente as exequentes Raquel e Angela regularizaram sua representação processual (fls. 235/236), na forma determinada à fl. 232, não tendo o exequente Guilherme o feito, pelo que julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos arts. 13 e 267, IV, do CPC, exclusivamente em relação ao pedido formulado pelo exequente Guilherme Bertoldo. Custas proporcionais pelo exequente Guilherme, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após archive-se com a observância das formalidades legais em relação ao citado exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido formulado à fl. 234, item 3. Intimem-se as partes exequentes para que informem os dados de sua conta bancária para viabilizar o desconto em folha. Com os dados, oficie-se. 3. Indefiro o pedido de diligências formulado à fl. 226, item "c", uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível. 4. A presente execução tramita desde 01/08/00 (fl. 67) e em 26/03/01 foi decretada a prisão civil da parte executada (fl. 111), que desde então não foi mais localizada, apesar das sucessivas diligências realizadas, tendo assim desaparecido as características de imediatidade e atualidade do débito executado que justificam a prisão civil como forma de coerção ao cumprimento da obrigação alimentar, pelo que, de ofício, determino a onversão da presente execução para o rito do art. 732 do CPC e

a intimação da(s) parte(s) exequente(s) para que apresente(m) no prazo de 10 (dez) dias nova memória discriminada e atualizada do débito (art. 614, II, do CPC), excluindo os valores relativos ao exequente Guilherme em razão do deliberado no item 1, sob pena de extinção do processo, ficando a presente execução adstrita ao cálculo apresentado, facultado à(s) parte(s) exequente(s) ajuizar(em) nova execução pelo rito do art. 733 do CPC, nos termos da Súmula 309 do STJ, pelo que indefiro o pedido formulado à fl. 234, item 2. 4.1. Decorrido o prazo do item anterior sem cumprimento do determinado retornem conclusos para extinção. 4.2. Cumprido o determinado, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema BacenJud. Destaco que não obstante conste do art. 655-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente", entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. 5.1. Resultando positiva a penhora online, a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser de imediato intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos (arts. 732 e 738). Decorrido o prazo sem insurgência da(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s) para levantamento dos valores penhorados, intimando-a(s) para retirar o alvará no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual também deverá(ão) se manifestar, sob as penas da lei, sobre o prosseguimento da execução por eventual saldo, indicando bens penhoráveis caso haja interesse no prosseguimento. 5.2. Infrutífera (ou insuficiente) a penhora "online" intime(s)-se o(s) exequente(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 5.2.1. Decorrido o prazo do subitem anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0000340-46.2001.8.16.0079-RENAN FELIPE SCHONS e outros x LEONIR ANTONIO SCHONS - intime(m)-se na pessoa de seu(s) procurador(es) para que compareçam em cartório para retirar o alvará e levantar(em) os valores pendentes no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação analógica do procedimento previsto nos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas. Adv. PAULO CESAR PIN.

3. CAUTELAR/LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PENSÃO ALIMENTAR - 16/2004-D.M. x M.M. - Importa a presente conta em R\$ 749,46 Advs. NIVALDO JAKUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO.

4. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL - 191/2004-N.A. x L.D. - Defiro à parte exequente o benefício da gratuidade de justiça. RECEBO o pedido de cumprimento de sentença de fls 141/142, emendado às fls. 161/164. Adv. NILSO LUIZ FERNANDES.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 446/2004-R.L.A. e outros x M.L.A. - Tendo em vista que a parte exequente já alcançou a maioria civil (fl. 09/09) intime-se para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos instrumento de procuração outorgado pessoalmente pela parte exequente, sob pena de extinção do processo. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.

6. TUTELA - 180/2005-E.O.F. x F.O. e outros - intimação da tutora para que regularize a prestação de conta de forma a tornar clara a administração dos bens e despesas dos tutelandos, bem como se manifestar da conta de fl. 125. Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.

7. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 333/2005-J.G. e outro - retirar formal de partilha no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0000969-44.2006.8.16.0079-P.H.F. e outro x J.L.F.N. - Custas pela parte executada, importa a presente conta em R\$ 552,14 (quinhentos e cinquenta e dois e quatorze centavos) Advs. PEDRO PROVIN JUNIOR e ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO.

9. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 273/2006-B.C.S. x A.S. - retirar mandado de averbação no prazo de 24 (vinte quatro) horas. Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI e CLAUDIA ZIPPIN FERRI.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 304/2006-S.G. e outros x V.G. - 2. Não recebo o recurso de apelação de fls. 191/195 ante a inadequação da via recursal utilizada. A decisão recorrida não é sentença, mas sim decisão interlocutória, que não conheceu da impugnação de fls. 178/179 por intempestiva e, em consequência, homologou os cálculos de fls. 169/172, pelo que o recurso cabível seria o agravo e não a apelação, sendo inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que além de se tratar de erro grosseiro, a parte recorrente foi intimada através da nota de expediente de fl. 188, veiculada no DJE em 10/01/12, mas o recurso foi protocolado apenas em 24/01/2012, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de agravo (art. 522 do CPC).

3. Diante do teor da sentença em anexo, que extinguiu o processo em relação ao exequente Luan, encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam excluídos do cálculo de fls. 169/172 os valores relativos ao exequente Luan. Após, proceda-se na forma do item 3.2 e seguintes da decisão de fls. 183/187. Concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)s exequente(s) LUAN HENRIQUE GUDOSKI regularizasse(m) a representação processual, este(s) deixou(aram) transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 197v), pelo que julgo parcialmente extinto o processo, sob resolução de mérito, exclusivamente em relação ao pedido formulado pelo(a)s exequente(s) Luan Henrique Gudowski, com base nos arts. 13 e 267, IV, do CPC.

Custas proporcionais pela(s) parte(s) exequente(s), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, DONATO ACORDI e ELENA BATRIZ WINCK.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0000968-59.2006.8.16.0079-S.G. e outros x V.G. - Custas pela parte executada, importa a presente conta em R\$

646,97 (seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) Adv. DONATO ACORDI.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 144/2007-J.Q.L. e outro x M.Q.L. - Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de (dez) dias apresente(m) a memória discriminada do débito, sob pena de ficar automaticamente indeferido o pedido de fls. 163/164, caso em que o processo deverá retornar ao arquivo. Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. S. FERREIRA TORRES.

13. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL - 21/2008-E.A.M. x V.C. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 114-verso ... Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI.

14. AÇÃO ALIMENTOS - 0000884-87.2008.8.16.0079-A.J.L. e outros x A.L. e outro - Com bloqueio ou informação de inexistência de recursos financeiros em nome da parte executada, intimem-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito. Advs. JAIME JACIR GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE - 119/2008-C.F.S. x J. - retirar mandado de averbação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

16. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 162/2008-P.D.M. x M.S.M. - Retirar mandado de averbação no prazo de 24(vinte e quatro) horas. Advs. AMPELIO PARZIANELLO e SILVANA DE MELLO GUZZO.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 169/2008-C.R.M.D.S. e outro x J.M.D.S. - manifeste-se a parte executada acerca do contido na certidão de fl. 50 Adv. CLODOALDO MAZURANA.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 170/2008-F.T. e outro x A.M.T. - Manifeste-se a parte exequente acerca do contido no ofício de fls. 48/49 Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.

19. SUSPENSÃO DE ALIMENTOS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0001547-36.2008.8.16.0079-V.S.A. x A.S.A. - Restou frustrada a tentativa de intimação pessoal da(s) parte(s) para dar(em) ao processo, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 238, parágrafo único, do CPC, afastando a necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito (art. 267, §1º, do CPC), pelo que reconheço o abandono da causa pela(s) parte(s) autora(s) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que ora lhe(s) defiro o benefício da gratuidade de justiça. Advs. CLAUDIA ZIPPIN FERRI e JOCELANI PINZON.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 320/2008-I.E.M.R. e outro x O.J.M.R. - Em se tratando de execução que tramita pelo rito do artigo 733 do CPC recebo a manifestação de fls. 67/68 como justificativa. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 03 (três) dias. Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO.

21. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - 31/2009-C.A.T. x N.J.D.C. - a parte deve juntar nos autos a certidão de nascimento do menor, para que possa ser expedido o mandado de averbação. Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 51/2009-E.L.M.R. e outro x R.R.R. - manifeste-se a parte exequente acerca do contido na certidão de fl. 104. Adv. VAGNER ANDREI BRUNN.

23. AÇÃO ALIMENTOS - 106/2009-R.R.S. e outro x L.S. - Ante o contido no ofício e nos documentos 9fls. 66/69), manifestem-se as partes.. Advs. JOCELANI PINZON e ROSEL ANTONIO BERALDO.

24. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 0002133-39.2009.8.16.0079-K.T.P.D.S. e outro x M.T. - Custas pela parte requerida, importa a presente conta R\$ 480,50 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos) Adv. CLODOALDO MAZURANA.

25. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - 278/2009-A.S.S. e outro x R.I. - Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalica sem manifestação desde já nomeio como curador especial (art. 9º II do CPC) da(s) parte(s) ré (s) o Dr. Clodoaldo Mazurana que deverá ser intimado da nomeação bem como para apresentar resposta no prazo legal Adv. CLODOALDO MAZURANA.

26. AÇÃO ALIMENTOS - 291/2009-O.G.L.S. e outro x A.J.S.S. - Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 21/06/2012,, às 13h30min, devendo o(s) procurador(es) da(s) parte(s) autora(s) trazê-la(s) à audiência independente de intimação. Adv. VAGNER ANDREI BRUNN.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002145-53.2009.8.16.0079-J.L.C.B. e outro x V.B. - Diante da manifestação de fls. 53 e 61, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa... Advs. MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO e NATALÍCIO FARIAS.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000231-17.2010.8.16.0079-F.S.P. e outros x M.P. - Custas pela parte executada, importa a presente conta em R\$ 468,14 (Quatrocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos) Adv. JOAO ISRAEL PINTO.

29. DIVORCIO DIRETO - 0001458-42.2010.8.16.0079-E.A.D. x E.R.A. - Retirar mandado de averbação em 24 (vinte e quatro) horas. Adv. CLODOALDO MAZURANA.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001663-71.2010.8.16.0079-L.F.C.C. e outro x M.C. - manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado (fl.57) Advs. LILI ZIPPIN FERRI e CLAUDIA ZIPPIN FERRI.

Patricia P. Brisida - Escrivã Designada

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano de Narde OAB PR049284	013	2010.0000382-5
Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474	010	2010.0000339-6
Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260	008	2009.0000445-5
Carlos Alberto de Melo OAB PR040221	014	2008.0000007-5
Ilza Kayade Okada OAB PR005261	004	2010.0000019-2
Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465	007	2007.0000006-5
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	016	2007.0000217-3
Lauro Fernando Pascoal OAB PR009651	010	2010.0000339-6
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	011	2011.0000404-1
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	003	2008.0000569-7
	015	2009.0000308-4
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	002	2009.0000411-0
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	005	2006.0000032-2
	006	2006.0000032-2
	009	2010.0000051-6
Rui Ghellere OAB PR008489	005	2006.0000032-2
	006	2006.0000032-2
	010	2010.0000339-6
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	012	2011.0000370-3
Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051355	001	2008.0000590-5
Yurim Alexandre Lucas OAB PR019063	002	2009.0000411-0

- 001** 2008.0000590-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051355
Réu: Vítor Luiz de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/03/2012
- 002** 2009.0000411-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Yurim Alexandre Lucas OAB PR019063
Réu: Dayse Eliana Vicari Rezende
Réu: Ricardo Albuquerque Rezende
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/03/2012
- 003** 2008.0000569-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Benedito Fabio Carvalho de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 23/03/2012
- 004** 2010.0000019-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Réu: Laurito de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/03/2012
- 005** 2006.0000032-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Sebastião Pires de Lacerda
Objeto: Ficam intimados de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Itajaí-SC e Campo Mourão-PR, deprecando a inquirição das testemunhas residentes naquelas comarcas, testemunhas estas arroladas na denúncia.
- 006** 2006.0000032-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Sebastião Pires de Lacerda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/03/2012
- 007** 2007.0000006-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465
Réu: Osmar Rodrigues
Réu: Pedro Chumis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 23/03/2012
- 008** 2009.0000445-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260
Réu: Marcelo Henrique Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/03/2012
- 009** 2010.0000051-6 Execução da Pena
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Adriano Alves da Silva
Objeto: (...) Ante o exposto, e, acompanhando o parecer ministerial retro, DEFIRO a progressão do regime prisional semiaberto para o aberto ao condenado ADRIANO ALVES DA SILVA...

- 010** 2010.0000339-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Réu/indiciado: Francisco de Assis Alves
Réu/indiciado: Juarez Zuffa
Réu/indiciado: Sandra Maria Alves
Advogado: Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474
Advogado: Lauro Fernando Pascoal OAB PR009651
Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489
Réu: Joaquim da Fonseca Garcia Duarte
Réu: Neuza Maria Codato
Réu: Raul Cury
Réu: Reinaldo Gaino
Réu: Renivaldo André de Campos
Objeto: Despacho em 13/02/2012: Ante o exposto, INDEFIRO a produção de prova pericial requerida às fls. 902, itens "a" e "b". Designo o dia 29/06/2012, às 12:00 horas para o início da instrução probatória, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa arroladas às fls. 899/907 residentes nesta Comarca. Intime-se a defesa dos réus Joaquim Fonseca Garcia Duarte, Raul Cury, Reinaldo Gaino e Renivaldo André de Campos para que especifique quem são os responsáveis legais pelas empresas mencionados à fl. 903, com a respectiva qualificação e endereços, bem como da pessoa de "Mary", arrolada às fls. 904/907, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da oitiva. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas eventualmente aqui não residente. Intimem-se...
- 011** 2011.0000404-1 Petição
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Requerente: Ronaldo Gomes de Oliveira
Objeto: Despacho em 16/12/2011: Atenda-se integralmente a cota ministerial retro. Após, nova vista ao Ministério Público.
- 012** 2011.0000370-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Requerente: Vicentina Amorim Correia
Objeto: [...] Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, com fundamento no art. 243, p. único, da CF, e art. 62, da Lei nº 11.343/06.
Intime-se.
Ciência ao MP.
- 013** 2010.0000382-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano de Narde OAB PR049284
Réu: Orélio Zacharias de Godoy
Objeto: Despacho em 02/02/2012: Designo o dia 25/06/2012, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento em continuação.
Intimem-se e requisitem-se as testemunhas faltantes, na forma requerida pelo MP em sua manifestação retro.
CÍCERO VAGNER BATISTA e EVAIR HENRIQUE DE SOUZA que, embora devidamente intimados (f. 81-verso) não compareceram à audiência anterior, deverão ser conduzidos e arcar com as custas da diligência, nos termos do art. 219, do CPP.
Ciência ao MP.
- 014** 2008.0000007-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB PR040221
Réu: Junior Cezar Amarins
Objeto: Despacho em 02/02/2012: A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 108/110, protestando pela análise do mérito por ocasião das alegações finais.
Não se vislumbra qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397, do CPP.
Designo o dia 22/06/2012, às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento.
Intime-se.
Ciência ao MP.
- 015** 2009.0000308-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Ivan Giovane Provazi da Silva
Objeto: FICA INTIMADA A SE MANIFESTAR NA FORMA E PRAZO DO ART. 422, DO CPP.
- 016** 2007.0000217-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Pedro Pires
Objeto: Fica intimado de que a Carta Precatória expedida para a comarca de Cascavel foi distribuída à 3ª Vara Criminal daquele Juízo, sob o nº. 2011.6298-0 e nela designado o dia 01/03/2012, às 14h25min, para a realização do ato deprecado

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre R. Mazzetto OAB PR045138	010	2007.0000099-5
Alfredo Ambrósio Junior OAB PR022146	001	2011.0000359-2
Carlos Roberto Bastiani OAB PR009538	007	2010.0000548-8
Clóvis Roberto de Paula OAB PR004407	002	2008.0000105-5
Crystiane Linhares OAB PR021425	005	2011.0000384-3
Jéferson Ribeiro OAB PR023348	006	2006.0000022-5
José Anunciato Sonni OAB PR032240	004	2008.0000148-9

Mauro Luiz Tabora Rocha OAB PR013114	003	2005.0000063-0
	006	2006.0000022-5
	007	2010.0000548-8
Paulo Sérgio Ubiali OAB PR038138	001	2011.0000359-2
Valdir Judai OAB PR015291	008	2010.0000548-8
Vladimir Stasiak OAB PR028354	009	2011.0000054-2

- 001** 2011.0000359-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 2010.433-3
Advogado: Alfredo Ambrósio Junior OAB PR022146
Advogado: Paulo Sérgio Ubiali OAB PR038138
Réu: Jair Roberto Rebusi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 25/04/2012
- 002** 2008.0000105-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clóvis Roberto de Paula OAB PR004407
Réu: João Batista Rapsan da Silva
Objeto: manifestação no prazo de cinco dias quanto a necessidade de novo interrogatório do réu, cujo silêncio será entendido como desnecessária a realização do ato.
- 003** 2005.0000063-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Luiz Tabora Rocha OAB PR013114
Réu: Celso da Silva França
Objeto: manifestação na fase do art. 402, do CPP
- 004** 2008.0000148-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Alex Sandro de Oliveira
Objeto: manifestação na fase do art. 402, do CPP.
- 005** 2011.0000384-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Crystiane Linhares OAB PR021425
Requerente: Banco Safra S/a
Objeto: deferido o pedido de restituição, devendo ser assinado em cartório o termo de entrega do bem apreendido.
- 006** 2006.0000022-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jéferson Ribeiro OAB PR023348
Advogado: Mauro Luiz Tabora Rocha OAB PR013114
Réu: Geraldo Fernandes
Réu: João Pedro Tabora
Réu: Juarez Barreto de Macedo
Objeto: oitiva das testemunhas da defesa designada para o dia 07 de março de 2012, às 13:30. Deverá ainda as defesas se manifestarem, no prazo de cinco dias, demonstrando concretamente a pertinência da oitiva das testemunhas Luiz Carlos Sgarione e Gerônimo Tabora Rocha.
- 007** 2010.0000548-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Roberto Bastiani OAB PR009538
Advogado: Mauro Luiz Tabora Rocha OAB PR013114
Réu: Alex Gonçalves Ribas
Réu: Germano Gonçalves Ribeiro
Objeto: apresentar razões de recurso no prazo legal
- 008** 2010.0000548-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Nilson Teixeira
Objeto: sentença proferida em data de 09/12/2011, condenando o réu às penas de três anos de reclusão e setecentos dias multa, como inc. no art. 35, da Lei 11.343/2006, em regime inicial de cumprimento o aberto.
- 009** 2011.0000054-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Jose Carlos Pereira
Objeto: Manifestação no prazo de cinco dias quanto a testemunha Gesrael da Rosa, que segundo o juízo de Ivaiporã, apresentou laudo psiquiátrico. Audiência está designada na comarca de Ivaiporã-Pr, para o dia 23 de fevereiro de 2012.
- 010** 2007.0000099-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre R. Mazzetto OAB PR045138
Réu: João Batista Lopes
Objeto: indeferido o pedido de adiamento do interrogatório do réu, tendo em vista que na procuração de fls. 208 há outros advogados mandatários para promover a defesa do réu.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	001	2011.0000331-2
	002	2006.0000023-3
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	003	2006.0000083-7

- 001** 2011.0000331-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Cristiano Amâncio
Réu: Cristiano Amâncio
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público para pronunciar Cristiano Amâncio, com fulcro no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Magistrado: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
- 002** 2006.0000023-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Jose Antonio da Silva Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Jose Antonio da Silva Souza
Prazo: 30 dias
- 003** 2006.0000083-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Ademir José Vieira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença e Dizer Se Pretente Prosseguir Com Recurso Interposto Pelo Defensor
Réu: Ademir José Vieira
Prazo: 30 dias

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Lu OAB PR017666	005	2009.0002228-3
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2005.0002523-4
Leandro Maia Betine OAB PR050011	004	2011.0004904-5
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	001	2004.0003552-1
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	003	2011.0003334-3

- 001** 2004.0003552-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Réu: Zico Luiz Algarin da Silva
Réu: Zico Luiz Algarin da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de condenar o réu Zico Luiz Algarin da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03 (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 002** 2005.0002523-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Carlos Henrique Costa Lima
Réu: Carlos Henrique Costa Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "... Ante o exposto, e com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal, artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Carlos Henrique Costa Lima, em relação às sanções do artigo 155, §4º, c/c art.14, II, ambos do Código Penal."
Magistrado: Nicola Frascati Jr.
- 003** 2011.0003334-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Augusto de Abreu Fauro Furlan
Objeto: Despacho em 09/12/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 09 de dezembro de 2011.
- 004** 2011.0004904-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Juan Alfredo Vera Miranda
Objeto: Despacho em 08/02/2012: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz Iguaçu, 08 de fevereiro de 2012.

- 005** 2009.0002228-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Lu OAB PR017666
Réu: Hotel Canzi Ltda
Réu: Rita de Cassia Canzi Almada de Paula Xavier
Objeto: Ao defensor, para que informe o endereço atualizado da testemunha Irineu Rodrigues Ribeiro. Foz do Iguaçu, 15 de fevereiro de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157	001	2010.0002670-1

- 001** 2010.0002670-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157
Réu: Alessandra Priscila Atunes
Réu: Beatriz Aparecida Langaro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexsandro Sprengovski dos Santos OAB PR042363	001	2012.0000612-7
Elio Hachmann OAB PR057185	002	2012.0000646-1
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	003	2011.0005769-2
Maiko Rodrigo Carneiro OAB PR052833	001	2012.0000612-7
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	006	2011.0004822-7
Maurício Defassi OAB PR036059	006	2011.0004822-7
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	005	2011.0005549-5
Silvio Benjamin Alvarenga OAB PR016855	004	2011.0005720-0
Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585	004	2011.0005720-0

- 001** 2012.0000612-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201100004246
Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos OAB PR042363
Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro OAB PR052833
Réu: Everson Carlos Chaiko
Réu: Geovane Everton Machado da Silva
Réu: João Paulo Pires da Silva
Réu: Sérgio dos Santos Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:20 do dia 29/02/2012
- 002** 2012.0000646-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201100010483
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Aparecido Monteiro Ferreira
Réu: Cleuvir dos Santos
Réu: Juliano Rodrigo Engelmänn
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:30 do dia 29/02/2012
- 003** 2011.0005769-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Réu: Edemar Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 29/02/2012
- 004** 2011.0005720-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga OAB PR016855
Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585
Réu: Isaias Silva de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/02/2012
- 005** 2011.0005549-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Marcio Berbel Cabrerizo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 29/02/2012
- 006** 2011.0004822-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 29/02/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademariza Bahls do Nascimento OAB PR051751	003	2011.0005080-9
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	003	2011.0005080-9
João Renato do Nascimento OAB PR014403	003	2011.0005080-9
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	002	2011.0003504-4
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	004	2011.0005676-9
	005	2011.0005676-9
Keyla Moquero OAB PR028209	001	2010.0004814-4

- 001** 2010.0004814-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Keyla Moquero OAB PR028209
Réu: Adilson Gonçalves Pereira
Réu: Ana Silmara de Macedo Gracioli
Réu: João Agostinho da Silva
Réu: Noe de Avilla Widthauer
Réu: Rosângela Tabora
Réu: Silmara Santos da Silva
Réu: Wagner Leandro Borges da Silva
Objeto: "Declinar o motivo pelo qual almeja que lhe seja entregue a cópia da gravação dos depoimentos prestados pelas referidas testemunhas"
- 002** 2011.0003504-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Rodrigo de Souza Faquinello
Objeto: "Apresentar alegações fianis no prazo legal de 05 (cinco) dias".
- 003** 2011.0005080-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2011.11798-9
Advogado: Ademariza Bahls do Nascimento OAB PR051751
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Réu: Alexandre de Archanjo
Réu: Fabio Macario da Silva
Objeto: Despacho em 09/02/2012: "Redesigno o dia 12 de abril de 2012, às 16h00, para a realização do ato deprecado. A testemunha ausente deverá ser conduzida e arcará com as custas da diligência".
- 004** 2011.0005676-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Réu: Leonardo Vanini Hennemann
Réu: Rose Marjori dos Santos
Objeto: Despacho em 09/02/2012: "1- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP. 2- Designo o dia 27/02/12, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3- Intimem-se."
- 005** 2011.0005676-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Réu: Leonardo Vanini Hennemann
Réu: Rose Marjori dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória 05/2012 à Comarca de Patos de Minas/ MG, tendo como objeto a inquirição da vítima Euler Peres Caixeta, com prazo de 20 (vinte) dias

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746	002	2011.0006015-4
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	001	2011.0006178-9

- 001** 2011.0006178-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 06/03/2012
- 002** 2011.0006015-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Réu: Julio Cesar Silveira Gusmão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 06/03/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	001	2011.0004518-0
Carlos Alberto Rodrigues OAB SP077167	002	2012.0000623-2
Jaqueline Galvao OAB SP300797	002	2012.0000623-2
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	001	2011.0004518-0
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	001	2011.0004518-0

- 001** 2011.0004518-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Eder Rangel Fraga
Réu: Fernando Alves de Lima
Réu: Gilmar Leal de Alcantara
Réu: Marcos Alexandre dos Santos
Réu: Rafael Mariano Ludwichak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 29/02/2012
- 002** 2012.0000623-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1.ª Vara Criminal / Barretos / SP
Autos de origem: 066.01.2011.010504-4
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues OAB SP077167
Advogado: Jaqueline Galvao OAB SP300797
Réu: Anderson Jose Cristo
Réu: Everton da Silva Aristides
Réu: Jose Geraldo Denardi
Réu: Marta Pereira dos Santos
Réu: Renato Jose Cristo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 23/02/2012

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
PETERSON CANTERGIANI SANTOS - Juiz DE DIREITO
ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 005/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- 01- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
02- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
03- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

- 1- Autos de **Regime Aberto sob n.º 193/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 851/2000 - Requerente: JAURI GONÇALVES - Cad. 70.683 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 10.02.2012, este Juízo **INDEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
2- Autos de **Regime Semiberto sob n.º 745/2012**, apenso aos autos de execução

de sentença n.º 1.479/2012 - Requerente: RONALDO BIGATON MARCHETTI - Cad. 129.302 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 08.02.2012, tendo em vista que o E. Tribunal de Justiça do Paraná, absolveu o sentenciado no julgamento de recurso, este Juízo, **JULGOU extinto o pedido de progressão do regime de cumprimento de pena formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

3- Autos de Regime Semiberto sob n.º 6.758/2011, apenso aos autos de execução de sentença n.º 6122/2009 - Requerente: MARCELO LUIZ RIOS - Cad. 173.311 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 09.02.2012, este Juízo **INDEFERIU o pedido de progressão do regime de cumprimento de pena formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE GUARAPUAVA-PR
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin
- Juíza de Direito
Ricardo Carini de Oliveira/Técnico Judiciário - Matrícula/TJ
n.º 50.052

RELAÇÃO Nº 01/2012

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS

01. Dr. Cláudio Dalledone Júnior - OABPR 027347
02. Dr. Juez Ferreira da Silva - OABPR 014830
03. Dr. Marcelo José Araújo - OABPR 021557
04. Dr. Pedro Armando da Silva Filho - OABPR 035043

Autos de Processo Crime n.º 2005.986-7 - **DANIEL BRANDALISE** - "Intimação dos d. defensores acima indicados do inteiro teor do r. despacho proferido por este Juízo em 14/02/2012:"

Autos nº 2005.986-7 - Ação Penal de Competência do Júri

I - A defesa do réu DANIEL BRANDALISE pleiteou, fls. 2.214/2.215, o adiamento do Júri, oportunidade em que juntou os documentos de fls. 2.217/2.219. O pedido foi fundamentado no fato de ter sido designada audiência de instrução e julgamento, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR, relativo a feito em que o seu defensor atua, de forma personalíssima, na defesa de um dos réus presos, José Carlos Camargo Vargas.

Todavia, tem-se que tal pleito não deve prosperar, por várias razões, as quais passo a elencar:

Primeiramente, há que se ressaltar que o presente feito está incluído na Meta 4 da Enasp - Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública, a qual visa julgar as ações penais relativas a homicídio doloso distribuídas até 31 de dezembro de 2007. Desta forma, ante a urgência na realização de Sessões de Julgamento relativos a tais feitos, incluídos na Meta 4, não há pauta disponível para a inclusão do julgamento do réu em outra data, haja vista que se está organizando mutirão para realização das Sessões de Julgamento relativos aos procedimentos de Júri, incluídos nas Metas do ENASP, o que torna totalmente inviável o adiamento do Júri designado.

Ademais, a inclusão da Sessão de Julgamento do réu já foi adiada por diversas vezes, a pedido de seu defensor.

Sabe-se que a cada adiamento dos trabalhos do Júri, há prejuízo não apenas para as vítimas, em se tratando de julgamento de tentativas de homicídio, mas também, para a máquina estatal, em razão de que a preparação para a realização da Sessão de Julgamento é bastante trabalhosa, notadamente porque inclui providências relativas à logística, hospedagem e alimentação de jurados e testemunhas, o que é organizado com razoável anterioridade, pelos servidores do Juízo. Tais providências, com o adiamento, tornar-se-iam, absolutamente inúteis, como já ocorreu nas sessões anteriores.

Por fim, não se pode ignorar que o advogado do réu foi intimado da data da nova Sessão de Julgamento, por este Juízo, em 03/11/2011, conforme certidão de fls. 2.182, com razoável anterioridade e em data bastante anterior à da audiência designada às fls. 2.218/2.219, em 02 de fevereiro de 2012, na Comarca de Ponta Grossa/PR.

Por todas estas razões, INDEFIRO o pedido de adiamento da Sessão de Julgamento. Intimem-se.

II - Verifique a Secretaria se todas as providências relativas à Sessão de Julgamento já foram efetivadas, certificando-se nos autos.

Diligências Necessárias.

Guarapuava, 14 de fevereiro de 2012.

Carmen Silvania Zolandeck Mondin
 Juíza de Direito

15.02.2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	001	2005.0000746-5
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2005.0000746-5

- 001** 2005.0000746-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
 Réu: Andre Ferreira
 Objeto: FICA O(S) D. DEFENSOR(ES) DEVIDAMENTE INTIMADO(S) PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OFEREÇAM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	002	2011.0003077-8
Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513	001	2007.0000245-9

- 001** 2007.0000245-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513
 Réu: Natalino Amaral Gunha
 Objeto: FICA INTIMADO O D. DEFENSOR NOMINADO ACIMA PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O ATUAL DOMICÍLIO DA TESTEMUNHA, RONY CARRASCO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
- 002** 2011.0003077-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
 Autos de origem: 20110009620
 Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
 Réu: Wilson Vilmar Veiga
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 14/03/2012

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná
Vara Criminal e anexos
Drª. Marisa de Freitas - Juíza de Direito

Relação nº. 05/2012

Índice de Publicação	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE POLATI 0005 000201/2009	0007 000359/2010		
CAMILA BIANCHINI FERREIRA 0007 000359/2010	EDUARDO FLAVIO STASIAK 0002 000086/2006		
0007 000359/2010	JOSE ALVES MACHADO 0003 000402/2006		
JOSE ALVES MACHADO 0009 000055/2010	JULIO RICARDO ARAUJO 0005 000201/2009		
0007 000359/2010	KRYSTYNA HELENA BONONE 0006 000149/2010		

0009 000055/2010
 0010 001926/2010
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0004 000173/2009
 LUIZ OTAVIO MONASTIER 0007 000359/2010
 MAGDA MARCHI BURDA 0006 000149/2010
 0010 001926/2010
 RICARDO BIANCO GODOY 0003 000402/2006
 0009 000055/2010
 SUELENA CRISTINA MORO 0001 000320/2005
 VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0008 000053/2010

1. Execução de Alimentos-0001046-60.2005.8.16.0088-K.C.C.M. x C.M. - * Nos termos do item "3" do despacho de fl. 112, fica a exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. SUELENA CRISTINA MORO.
2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-86/2006-C.E.P.S. e outro x J.P. - Despacho de fl. 127: "Defiro o pedido de fls. 121 e designo nova data para coleta do material genético a ser estipulada pela Secretaria. Após, oficie-se ao Juízo Deprecado informando acerca da data determinada ou, se for o caso, expeça-se nova carta precatória para intimação pessoal do réu." -
 * Obs. Designado o dia 10 de abril de 2.012, às 10h00min, para coleta do material genético, a realizar-se perante a Farmácia Família, sito à Rua José Nicolau Abagge, em frente ao Fórum local, nesta cidade e Comarca. - Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK.
3. Execução de Alimentos-0002381-80.2006.8.16.0088-V.E.B.S. e outro x P.S. - Despacho de fls. 85/86: "I - Não havendo impugnação, nomeio JAIR VICENTE MARTINS para exercer a função de leiloeiro oficial para proceder ao leilão/praceamento dos bens penhorados (art. 705, do Código de Processo Civil). Intime-se o nomeado para, em aceitando o encargo, manifestar-se nos autos, cuja comissão em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, arbitro desde já no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o laudo de avaliação (Decreto 21.981/32) e será devida pelo executado. II - Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação de datas (...)." -
 Despacho de fl. 87: "(...) intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste. Não havendo impugnação, cumpra-se o despacho retro." -
 * Laudo de avaliação de fl. 90: "Lote de terreno nº 437, quadra nº 0, do CONJUNTO RESIDENCIAL CARMELA, com área total de 120,40m² (...) possuindo uma casa residencial em alvenaria com 23.10m² de área construída (...) o qual avalio em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais)." - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY.
4. Execução de Alimentos-0002330-64.2009.8.16.0088-M.C.N.S. e outro x E.C. - Despacho de fl. 135: "Em face do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 133) e comprovantes de depósitos juntados, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (...)." - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.
5. Investigação de Paternidade c/c Alimentos-0002289-97.2009.8.16.0088-A.K.A. e outro x G.S. - Despacho de fl. 147: "Nos termos do art. 398, do CPC, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o ofício retro. A seguir, independentemente de novo despacho, abra-se vista ao Ministério Público." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI.
6. ALIMENTOS-0006514-29.2010.8.16.0088-M.E.P.B. e outro x R.O.B. - Despacho de fl. 77: "1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2.012, às 13h00min. 2. Cite-se o réu através de carta precatória, observando-se o novo endereço informado (fl. 76)..." - Advs. KRYSZYNA HELENA BONONE e MAGDA MARCHI BURDA.
7. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0000359-10.2010.8.16.0088-G.C.A.D.R. x C.O.L. - Despacho de fl. 225: "Considerando que desde o ano de 2010 esta serventia conta com o processo eletrônico (Projudi), a execução da sentença proferida neste processo, obrigatoriamente, deverá ser ajuizada pelo referido sistema (item 2.21.3.1, do Código de Normas), razão pela qual deixo de conhecer do petitório retro. Consigne-se, ainda, que o trânsito em julgado já foi devidamente certificado (fl. 218). Remetam-se os autos ao arquivo." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, LUIZ OTAVIO MONASTIER, EDUARDO FLAVIO STASIAK e CAMILA BIANCHINI FERREIRA FERNANDES.
8. Guarda e Responsabilidade-0014078-59.2010.8.16.0088-E.S. e outro x J.A.R. - Sentença de fls. 77/78: "(...) Ante o exposto, tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público e por tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido inicial para o fim de conceder a guarda e responsabilidade de B. A. R. e R. A. R. em favor de E. S. e S. M. B. S. Lavre-se o respectivo Termo. Sem custas (...) Oportunamente, arquivem-se." - Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO.
9. MEDIDA DE PROTEÇÃO-0014696-04.2010.8.16.0088-M.P. x J.M.J. - Decisão de fl. 189: "(...) Desta forma, acolho o parecer ministerial retro e determino a remessa dos presentes autos à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Garuva/SC, para as providências necessárias." - Advs. KRYSZYNA HELENA BONONE, JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY.
10. ADOÇÃO-0001926-76.2010.8.16.0088-A.L.S. e outro x A.C.G. e outro - Despacho de fl. 95: "I. Em face do contido na certidão retro, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias (...)." - Advs. KRYSZYNA HELENA BONONE e MAGDA MARCHI BURDA.

Guaratuba, 15 de fevereiro de 2.012
 Lorizete Aparecida Machado Leal
 Diretora da Secretaria

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	003	2007.0000002-2
José Carlos Furtado OAB PR022525	004	2008.0000291-4
Jose Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	005	2012.0000043-9
Mario Junior Tristão Barbosa OAB PR049789	002	2007.0000188-6
Orlando Moraes OAB PR008335	002	2007.0000188-6
Sidney Fernando Pereira OAB SP239284	001	2011.0000242-1
Silvia Garcia da Silva OAB PR036271	003	2007.0000002-2

- 001** 2011.0000242-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Sidney Fernando Pereira OAB SP239284
 Réu: Muamar Samir Feres
 Objeto: Intima o defensor para apresentar as razões de recurso no prazo legal.
- 002** 2007.0000188-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Junior Tristão Barbosa OAB PR049789
 Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335
 Réu: Jose de Jesus Almeida
 Objeto: Intima o defensor para apresentar as razões de recurso no prazo legal.
- 003** 2007.0000002-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
 Advogado: Silvia Garcia da Silva OAB PR036271
 Réu: Marcos Antonio da Silva Nascimento
 Réu: Nilson de Oliveira
 Objeto: Intima o Defensor do réu de que foi designada o dia 09/05/2012, às 13:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório dos réus neste Juízo.
- 004** 2008.0000291-4 Execução da Pena
 Advogado: José Carlos Furtado OAB PR022525
 Réu: Higinio Prado Noronha Filho
 Objeto: Intima o defensor da expedição de Carta Precatória ao Juízo da comarca de Ponta Porã-MS, objetivando a realização de audiência de Justificação.
- 005** 2012.0000043-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 201000027210
 Advogado: Jose Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
 Réu: Joao Roberto Ferreira de Moraes
 Objeto: INTIMA o defensor abaixo, da audiência de inquirição de testemunha de denuncia designada para o dia 05/03/2012, às 14:00 horas, perante este Juízo de Icaraíma-PR.

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	001	2011.0000079-8
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	004	2012.0000048-0
	006	2003.0000050-5
	007	2003.0000050-5
	010	2011.0000379-7
Dr. Joao Batista Lopes Coutinho OAB PR050695	002	2010.0000652-2
Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698	008	2011.0000487-4
Dr. Juliano Nickel OAB PR051812	001	2011.0000079-8
Dr. Neudi Fernandes OAB PR025051	005	2009.0000388-2
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	002	2010.0000652-2

	009	2010.0000367-1
Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465	003	2012.0000047-1
001	2011.0000079-8	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679 Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/04/2012
002	2010.0000652-2	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749 Advogado: Dr. Joao Batista Lopes Coutinho OAB PR050695 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/05/2012
003	2012.0000047-1	Execução da Pena Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 23/04/2012
004	2012.0000048-0	Execução da Pena Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:10 do dia 23/04/2012
005	2009.0000388-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Neudi Fernandes OAB PR025051 Objeto: Despacho em 09/02/2012: Em cumprimento a Portaria nº 011/2011, item 7.1: "...Não tendo a testemunha sido suficientemente qualificada...", intimo as partes para que no prazo de cinco (05) dias, contados da intimação, proceda a qualificação completa da testemunha de defesa (JOSE ALCIONE) arrolada às fls. 61, sob pena de preclusão; E, para que se manifeste também, no mesmo prazo, sobre o item 7.1.1 da mesma Portaria: "...diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seu(s) nome(s), hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução...".
006	2003.0000050-5	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 11/05/2012
007	2003.0000050-5	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 27/04/2012
008	2011.0000487-4	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzoto OAB PR013698 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/05/2012
009	2010.0000367-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/04/2012
010	2011.0000379-7	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/03/2012

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Relação 10/12

Advogado / Ordem / Processo
Vilma Martelli / 1 / 2009.44-1
Wilson Soares de Souza/2/ 2009.117-0
Sílvia Fernanda Gimenez Viana/3/2009.300-9
Admir Viana Pereira/3/ 2009.300-9
Wilson Soares de Souza/3/2009.300-9
Carlos Augusto Garcia/3/2009.300-9
João Alves da Cruz / 4 / 2009.450-1
Wilson Soares de Souza/5/2011.249-9

1. Execução de Pena nº. 2009.44-1 - Acusado (s): CLÓVIS HENRIQUE DA COSTA - Intimação do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) do conteúdo da sentença de fls. 69: "Considerando o cumprimento da pena imposta (certidão de fls. 66), acolho a manifestação do Ministério Público de fls. 68 e com base no art. 66, II, e 109, da LEP declaro a EXTIÇÃO DA PENA aplicada a CLÓVIS HENRIQUE DA COSTA. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que forem aplicáveis. Feitas as comunicações e diligências necessárias, arquivem-se com observância das formalidades legais". Adv(s) Dra. Vilma Martelli, OAB/PR 31.080.

2. Ação Penal n.º 2009.117-0 - Acusado(s): SEBASTIÃO TEODORO DUTRA - Intimação do(s) advogado(s) do(s) acusado(s) da expedição e envio de Carta Precatória, para a Comarca de Campo Mourão, para oitiva de testemunha de acusação Sargento José Aparecido Silva. Adv. (s): Wilson Soares de Souza

3. Ação Penal n.º 2009.300-9 - Acusado: CELSO AGNES, IRACI DE ALMEIDA CAMPOS FREITAS, LAÉRCIO DOMINGOS DE FREITAS e OSMÁRIO BEÊ - Intimação do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) da designação de audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 05/04/2012, às 13h:30min, conforme determinado no despacho de fls. 575, anverso e verso. - Adv(s): Dra. Sílvia Fernanda Gimenez Viana, OAB/PR 43.934, Dr. Admir Viana Pereira, OAB/PR 13.459, Dr. Carlos Augusto Garcia, OAB/PR 22.148, e Dr. Wilson Soares de Souza, OAB/PR 47.844.

4. Ação Penal nº 2009.450-1 - Acusado: Rodrigo da Rosa Lima - Intimação do defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 13/2/12: "Diante da certidão de fl. 445, redesigno a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 13/4/12, às 8h30min.(...)" Adv. João Alves da Cruz - OAB/PR 23.061.

5. Ação Penal n.º 2011.249-9 - Acusado(s): Odair José Thomé - Intimação do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 15h:30 min. - Adv(s): Wilson Soares de Souza, OAB/PR 47.844.

Iretama, 15 de fevereiro de 2012.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875	001	2006.0000051-9
	002	2006.0000051-9
	003	2006.0000051-9
	004	2006.0000051-9
	005	2006.0000051-9
	006	2006.0000051-9
	007	2006.0000051-9
	008	2006.0000051-9

001	2006.0000051-9	Crimes Ambientais Advogado: Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875 Réu: Halim Abil Russ Filho Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ASTORGA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Claudinei Celso da Fonseca Réu: Halim Abil Russ Filho Prazo: 40 dias
002	2006.0000051-9	Crimes Ambientais Advogado: Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875 Réu: Halim Abil Russ Filho Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR Finalidade: Intimação Réu Audiência Réu: Halim Abil Russ Filho Prazo: 40 dias
003	2006.0000051-9	Crimes Ambientais Advogado: Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875 Réu: Halim Abil Russ Filho Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PEABIRU/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Halim Abil Russ Filho Testemunha de Defesa: Luiz Leão Galdino Henrique Prazo: 40 dias
004	2006.0000051-9	Crimes Ambientais Advogado: Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875 Réu: Halim Abil Russ Filho Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Halim Abil Russ Filho Testemunha de Defesa: Valdemar Alves de Moura

Prazo: 40 dias

005 2006.0000051-9 Crimes Ambientais
Advogado: Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875
Réu: Halim Abil Russ Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Halim Abil Russ Filho
Testemunha de Defesa: João Augusto de Moura
Prazo: 40 dias

006 2006.0000051-9 Crimes Ambientais
Advogado: Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875
Réu: Halim Abil Russ Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Décio Sperandio
Réu: Halim Abil Russ Filho
Testemunha de Defesa: Sonia Molinari
Prazo: 40 dias

007 2006.0000051-9 Crimes Ambientais
Advogado: Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875
Réu: Halim Abil Russ Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 24/07/2012

008 2006.0000051-9 Crimes Ambientais
Advogado: Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875
Réu: Halim Abil Russ Filho
Objeto: Despacho em 13/02/2012: Manifeste-se a defesa sobre a testemunha CLAUDINEI CELSO DA FONSECA (FL. 546)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	001	2010.0001020-1

001 2010.0001020-1 Petição
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Requerente: Luiz Carlos da Rosa
Objeto: Diante do exposto, com base no artigo 120 do Código Penal, por não haver dúvida quando a sua propriedade, determino a entrega, mediante termo, do bem ao requerente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000672-9
Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287	001	2011.0000672-9

001 2011.0000672-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287
Réu: Oswaldo Andre da Rocha Almeida
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação de fl. 204, diante da presença dos pressupostos recursais.
2. Intime-se o defensor do recorrente para que apresente razões de recurso no prazo de 08 dias.
3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões.
4. Após, voltem conclusos.

LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldivino das Graças Silva OAB PR021393	049	1998.0000538-0
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	015	2011.0009207-2
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	002	2011.0006561-0
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	040	2011.0005108-2
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	029	2012.0000032-3
	030	2012.0000032-3
	038	2002.0000973-0
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	016	2011.0002582-0
Christinne Márcia Bressan OAB PR030682	051	2012.0000643-7
Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583	004	2011.0008391-0
	005	2011.0008391-0
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	037	2011.0005446-4
Fábio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628	016	2011.0002582-0
	014	1992.0000266-5
Fernando Jose Mesquita OAB PR012816	012	2010.0007979-1
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	033	2004.0005777-0
Francisco Carlos Valotto OAB PR017402	045	2010.0007810-8
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	019	2011.0007459-7
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	018	2011.0006917-8
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	032	2012.0000929-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	007	2011.0009100-9
	008	2011.0009100-9
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	047	2002.0001288-9
João Henrique Brandão OAB PR034507	009	2012.0000089-7
João Marcelo Roldão OAB PR045703	001	2011.0005227-5
	021	2010.0007581-8
João Maria Brandão OAB PR005858	009	2012.0000089-7
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	042	2010.0003984-6
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	024	2012.0000099-4
	025	2012.0000099-4
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	041	2011.0004389-6
	046	2011.0007472-4
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	031	2011.0008908-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	012	2010.0007979-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	043	2012.0000990-8
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	026	2012.0000954-1
	028	2006.0004379-0
	044	2012.0000037-4
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	044	2012.0000037-4
Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305	038	2002.0000973-0
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	036	2012.0000905-3
Maria Elizabete Jacob OAB PR015793	013	2002.0001739-2
Miriam Beluco Freitas OAB PR013261	011	2012.0001013-2
Monica Montans Zamarian OAB PR025338	022	2011.0009599-3
	023	2011.0009599-3
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	017	1997.0000439-0
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	040	2011.0005108-2
Otávio Takao Fujimoto OAB PR045171	004	2011.0008391-0
	005	2011.0008391-0
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	019	2011.0007459-7
Roberto Morita OAB PR000125	050	1998.0000598-3
Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802	004	2011.0008391-0
	005	2011.0008391-0
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	003	2011.0004511-2
	010	2011.0005597-5
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	027	2011.0003077-8
Rogério Pellegrini OAB PR016447	034	2011.0007476-7
Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	020	2011.0006653-5
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	035	2012.0000932-0
Sérgio Ney Ferreira Neves OAB PR014017	006	2011.0003634-2
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	007	2011.0009100-9
	008	2011.0009100-9
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	039	1992.0000069-7
	043	2012.0000990-8
	048	2011.0007083-4
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	041	2011.0004389-6
	046	2011.0007472-4

- 001** 2011.0005227-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Réu: José Roberto de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu José Roberto de Souza como incurso nas sanções do art.33, caput, c.c o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11343/06. Por outro lado, ABSOLVO-O das sanções do art.35, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP."
Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 002** 2011.0006561-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva pelo réu FRANCELIO DE OLIVEIRA MARGARIDA. Dou efeito meramente devolutivo ao apelo. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP, considerando-se que na petição de interposição recurso, já se encontram as razões do apelante. Intimem-se.
- 003** 2011.0004511-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Objeto: Ingressa o douto defensor do réu Luiz Paulo de Souza com embargos de declaração, sob a alegação de que houve omissão, visto que não foram fixados os honorários advocatícios.
O recurso é tempestivo e merece ser acolhido, motivo pelo qual o recebo e acolho as suas razões.
"Arbitro em 01 (um) salário mínimo federal os honorários advocatícios do Dr. Rodolfo Moreira dos Santos, OAB/PR n.º55.559/PR pelos serviços prestados como defensor dativo do réu Luiz Paulo de Souza".
Mantenha-se a sentença no mais como foi proferida.
Retifique-se o registro da sentença.
Intimem-se.
- 004** 2011.0008391-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583
Advogado: Otavio Takao Fujimoto OAB PR045171
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Objeto: Despacho em 14/02/2012: As matérias deduzidas pelos dois acusados nas suas defesas preliminares se reportam aos fatos e, portanto, só poderão ser dirimidas após a regular audiência de instrução, quando serão produzidas as provas, não havendo preliminares para solução e nem nulidades absolutas para serem proclamadas nesta oportunidade. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19 de março de 2012, às 15h15min. Intime(m)-se e requisite(m)-se.
- 005** 2011.0008391-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583
Advogado: Otavio Takao Fujimoto OAB PR045171
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 19/03/2012
- 006** 2011.0003634-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Ney Ferreira Neves OAB PR014017
Objeto: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva pelo réu LEONARDO TAVARES DE OLIVEIRA. Dou efeito meramente devolutivo ao apelo. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP, considerando-se que na petição de interposição recurso, já se encontram as razões do apelante. Intimem-se.
- 007** 2011.0009100-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra LEONARDO MICALÉ PINHEIRO, eis que as provas e os indícios até agora coligidos apontam para o(s) Réu(s) como autor(es) do delito, sendo que a acusação está formalmente em ordem, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença...De outro vért., o laudo prov. const. indic., q som. a apreen. da subs. ent. estão a const. a justa causa p o ofer. e rec. da denún. e cont. da ação penal e não se vislum. qq vício insan. q impeça a marc. proc., razão pela qual designo a aud. de inst. e julg. para o dia 21.03.2012, às 14h30min. Intime(m)-se e requisite(m)-se.
- 008** 2011.0009100-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/03/2012
- 009** 2012.0000089-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: João Henrique Brandão OAB PR034507
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Objeto: Despacho em 13/02/2012: Diante da informação contida na certidão de fls.37, tenho que o presente feito perdeu o objeto, razão pela qual determino seja o mesmo arquivado, com as baixas de estilo. Intime-se.
- 010** 2011.0005597-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Objeto: Ingressa o douto defensor do réu Sederson Marlon Ribeiro com embargos de declaração, sob a alegação de que houve omissão, visto que não foram fixados os honorários advocatícios.
O recurso é tempestivo e merece ser acolhido, motivo pelo qual o recebo e acolho as suas razões.
"Arbitro em 01 (um) salário mínimo federal os honorários advocatícios do Dr. Rodolfo Moreira dos Santos, OAB/PR n.º55.559/PR pelos serviços prestados como defensor dativo do réu Luiz Paulo de Souza".
Mantenha-se a sentença no mais como foi proferida.
Retifique-se o registro da sentença.
Intimem-se.
- 011** 2012.0001013-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Miriam Beluco Freitas OAB PR013261
Objeto: Despacho em 14/02/2012: Atenda-se a cota retro. Após, abra-se nova vista. Por fim, voltem.
- 012** 2010.0007979-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Geraldo Aparecido dos Santos
- Objeto: Fica a Defesa intimada para que esclareça a divergência de informações, já que interps recurso de apelação e o réu manifestou interesse em não recorrer da sentença.
- 013** 2002.0001739-2 Inquérito Policial
Advogado: Maria Elizabeth Jacob OAB PR015793
Objeto: Fica a subscritora das peças de fls.91 e 92 devidamente intimada a justificar o pedido de carga dos autos, conforme r. despacho de fls.95.
- 014** 1992.0000266-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Jose Mesquita OAB PR012816
Objeto: Fica o subscritor da petição de fls.110 devidamente intimado a justificar o pedido de carga dos autos, conforme r. despacho de fls.111.
- 015** 2011.0009207-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Objeto: Despacho em 14/02/2012: Os motivos que determinaram a prisão preventiva do acusado Jhonatan da Silva permanecem incólumes, ou seja, risco à ordem pública em consequência da reiteração da prática do crime de porte legal de arma, independentemente de restar caracterizada a reincidência nos moldes do art.64 do Código Penal. Indefiro o pedido. Intimem-se.
- 016** 2011.0002582-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628
Objeto: Ficam as DEFESAS INTIMADAS, para no prazo legal e comum, para apresentarem as razões finais. Ficam também INTIMADAS de que esta é a segunda publicação.
- 017** 1997.0000439-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Réu: Gerson Oliveira da Silva
Réu: Gerson Oliveira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Gerson Oliveira da Silva, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito previsto no art.180, caput, do CP, em conformidade com o art. 107, inciso IV e art.109, inciso IV, c/c art.115, todos do CP..."
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 018** 2011.0006917-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar, no prazo legal e comum, as razões finais, em forma de memoriais.
- 019** 2011.0007459-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as razões finais, em forma de memoriais.
- 020** 2011.0006653-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
Objeto: Despacho em 10/02/2012: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 48 horas, com as cautelas de estilo. Intime-se.
- 021** 2010.0007581-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Objeto: Despacho em 10/02/2012: O despacho de fls.376 está evidentemente equivocado, já que foi certificado pelo Oficial de Justiça que os sentenciados não desejavam recorrer, razão pela qual torno sem efeito aquela manifestação. Certifique-se eventual trânsito em julgado e em seguida expeça-se a guia de recolhimento definitiva. Intimem-se.
- 022** 2011.0009599-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monica Montans Zamarian OAB PR025338
Objeto: Despacho em 10/02/2012: Vistos,
Toda a matéria ventilada na defesa preliminar se reporta aos fatos e à negativa da autoria, o que obviamente só poderá ser dirimido depois de realizada a instrução processual e não havendo prejudiciais que ataquem a relação processual ou mesmo nulidades que impeçam a marcha do processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 14h00min. Intimem-se.
- 023** 2011.0009599-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monica Montans Zamarian OAB PR025338
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2012
- 024** 2012.0000099-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra A.R.B., J.R.B. e R.R.B., eis que as provas e os indícios até agora coligidos apontam para o(s) Réu(s) como autor(es) do delito, sendo que a acusação está formalmente em ordem, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença...De outro vért., o laudo prov. const. indic., q som. a apreen. da subs. ent. estão a const. a justa causa p o ofer. e rec. da denún. e cont. da ação penal e não se vislum. qq vício insan. q impeça a marc. proc., razão pela qual designo a aud. de inst. e julg. para o dia 16.03.2012, às 14h00min. Intime(m)-se e requisite(m)-se.
- 025** 2012.0000099-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/03/2012
- 026** 2012.0000954-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Pretende DIEGO PEREIRA GRANADA o benefício de responder o proc. em lib., alegando que preenche as condições legais para obter tal benefício. O crime cometido, em tese, é de trá. ilícito de entorp., já que com o req. foram encontradas substâncias entorpecentes. A pretensão do req. encontra a priori óbice na redação do art.44 da lei específica...Destá forma, razão assiste à digna Promotoria de Justiça, sendo impertinente a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão em flagrante que se encontra formalmente em ordem, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado, pois não estão presentes os requisitos legais para a almejada liberdade. Intimem-se.
- 027** 2011.0003077-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 028** 2006.0004379-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Cleberson Inocêncio Alves
Réu: Cleberson Inocêncio Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

- Dispositivo: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Cléberson Inocêncio Alves, quanto aos crimes acima descritos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 115 e 119, todos do Código Penal.
Façam-se as anotações e comunicações devidas.
Oportunamente, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
"
- Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 029** 2012.0000032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Objeto: 1. Presentes os requisitos do art. 41 e inexistentes as hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.
2. Citem-se os denunciado para responder à acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10(dez) dias, segundo o disposto no art. 396, caput, do Código de Processo Penal, informando-lhe que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal.
3. Expeça-se mandado, observando o disposto nos itens 6.5.1 e 6.5.1.1. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.
4. Apresentadas as defesas, volvam-se os autos conclusos para, conforme o caso, aplicar o art. 397 CPP, absolvendo-se sumariamente o acusado, ou proceder de acordo com o art. 399 CPP.
- 030** 2012.0000032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Objeto: 5) Defiro o requerido na cota ministerial de fl.65 . Cumpra-se.
6. Cumpra-se o item 6.4.1, III e IV, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado.
7. Ciência ao Ministério Público.
8. Intime-se a Defesa do acusado Danilo Forloni Pradal para formular o pedido de "substituição da prisão preventiva por medidas cautelares" em autos apartados.
9. Determino o desentramento da petição e dos documentos juntados às fls. 66/120.
10. Intimem-se.
11. Diligência necessárias.
- 031** 2011.0008908-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar as razões finais, em forma de memoriais, no prazo legal.
- 032** 2012.0000929-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Objeto: O crime q se imp. ao req. P.H.D. é de nat. grave., prat. com grave ameaça exer. com emp. de arma de fogo. Observa-se ainda q exist. ind. sufic. da aut. e mat. do crime, já q o req. foi preso logo em seguida pelos milicianos que atenderam a ocorrência...Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por PEDRO HENRIQUE DIAS, pela ausência dos requisitos que autorizam a sua concessão, pois a prisão há de ser mantida como meio de garantir a ordem pública, verificado o trinômio que a caracteriza - gravidade da infração, repercussão social e a periculosidade do agente - demonstrada no modus operandi do delito. Intimem-se.
- 033** 2004.0005777-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Barbosa OAB PR010844
Réu: Reinaldo Aparecido da Silveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Reinaldo Aparecido da Silveira pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, ambos do Código Penal.
Façam-se as anotações devidas.
Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
Cumpra-se o despacho de fls. 74.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
"
- Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 034** 2011.0007476-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/03/2012
- 035** 2012.0000932-0 Petição
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Objeto: Despacho em 09/02/2012: Atenda-se a cota retro.
Após, abra-se nova vista.
Por fim, voltem.
- 036** 2012.0000905-3 Petição
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Objeto: Indefiro o pedido, com fundamento no art.338 do CPP, considerando que compete ao Juízo o controle da legalidade dos atos praticados pelo Delegado de Polícia relativamente ao arbitramento da fiança e as razões estão bem definidas no decreto de prisão preventiva. Intimem-se.
- 037** 2011.0005446-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Mauro Sergio Marques
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Mauro Sérgio Marques nas sanções do artigo 155, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal."
Pena final: 5 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 038** 2002.0000973-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305
Réu: Damacio Ramon Kaimen Maciel
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...Conforme se depreende do que consta nos autos, em especial a certidão de fl. 802, os réus cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. Ante o exposto, declaro extintas as punibilidades dos réus Karmen Liz Nuñez Kaimen e Damácio Ramon Kaimen Maciel, nos termos do art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.
Façam-se as anotações e comunicações devidas.
Oportunamente, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
"
- Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 039** 1992.0000069-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Lourival Barbosa
Objeto: Fica a defesa intimada para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal
- 040** 2011.0005108-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Objeto: Fica a DEFESA INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões do recurso do Ministério Público.
- 041** 2011.0004389-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Objeto: Fica a defesa do réu R.L.de C., INTIMADA para se manifestar, no prazo legal, na fase do artigo 402 do CPP.
- 042** 2010.0003984-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B
Objeto: Fica a DEFESA, novamente INTIMADA, para apresentar no prazo legal e comum, as razões finais em forma de memoriais.(Publicação já efetuada em data de 14/10/2011)
- 043** 2012.0000990-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100020080
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 28/02/2012
- 044** 2012.0000037-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: 1.ORDENO a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, observando-se que na resposta, consiste em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e até o número de 05(cinco), arrolar testemunhas (art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/06).
2. Apresentada a defesa , volvam-me os autos conclusos para a decisão de que trata o § 4º do aludido dispositivo legal.
3.Caso os Acusados declarem que não ostentam condições de patrocinar causídicos, NOMEIO desde já como Defensores para os réus DIEGO e GUSTAVO, respectivamente, os ilustres DRS. WALTER VALLE MARTINS JUNIOR E NATALINA LOPES PINHEIRO, doutos Advogados militantes nesta cidade e comarca, sob a fé e o compromisso
4. Defiro o requerido na cota ministerial que acompanha a denúncia. Cumpra-se.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Intimem-se.
- 045** 2010.0007810-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Carlos Valotto OAB PR017402
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as razões finais, em forma de memoriais.
- 046** 2011.0007472-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 24/02/2012
- 047** 2002.0001288-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Márcio Oliveira dos Santos
Réu: Sérgio Oliveira dos Santos
Réu: Márcio Oliveira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Ante o exposto, declaro extintas as punibilidades dos acima nominados Marcio Oliveira dos Santos e Sérgio Oliveira dos Santos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV, art. 109, inciso IV, todos do Código Penal.
Façam-se as anotações e comunicações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
"
- Réu: Sérgio Oliveira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Ante o exposto, declaro extintas as punibilidades dos acima nominados Marcio Oliveira dos Santos e Sérgio Oliveira dos Santos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV, art. 109, inciso IV, todos do Código Penal.
Façam-se as anotações e comunicações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
"
- Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 048** 2011.0007083-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/03/2012
- 049** 1998.0000538-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldivino das Graças Silva OAB PR021393
Réu: Rogério Natal Madeira

Objeto: Despacho em 11/02/2011: Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acima nominado Rogério Natal Madeira, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, inciso III, ambos do Código Penal. Com relação ao réu Antonio Carlos, determino seja o mesmo intimado da sentença absolutória por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo do edital de intimação de sentença do réu Antonio Carlos sem manifestação e considerando que a decisão já transitou em julgado para os demais réus, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

- 050** 1998.0000598-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Morita OAB PR000125
Réu: Marcelo de Oliveira
Réu: Marcelo de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Evento convertido de parte. Obs.: prescrição da pretensão punitiva do estado, com fulcro nos artigos 107, IV e 109 V do CP."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 051** 2012.0000643-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Christinne Márcia Bressan OAB PR030682
Objeto: A renda apresentada pelo acusado é de R\$800,00 mensais na atividade profissional por ele declarada, sendo que sua genitora exerce a função de diarista, razão pela qual fixo a fiança em R\$100,00, o que é o mínimo considerando que a pena excede a 04 anos pelo máximo abstratamente cominado na sanção do art.180, §1º, do Código Penal, o que implicaria em 10 salários mínimos, com redução de até 2/3, o que ainda seria um valor muito alto. Intimem-se. (Fica também INTIMADA de que foi recolhida a fiança e o réu foi posto em liberdade em data de 13/02/2012)

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	007	2011.0001718-6
	008	2011.0002286-4
Adilao Franco Zemuner OAB PR009993	002	2010.0003884-0
Airton Lopes da Silva OAB PR012551	012	2011.0008855-5
Andre Xavier Forster OAB PR043906	011	2011.0008766-4
Bruno Lafani Nogueira Alcântara OAB PR045164	010	2006.0001929-5
	018	2006.0001929-5
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	004	2011.0009647-7
Danielle Viviane Tomás OAB PR054783	006	2009.0007268-0
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	002	2010.0003884-0
Eduardo Vecchia Fernandez OAB PR057925	001	2011.0001664-3
Elizael Jacinto de Barros OAB PR045267	013	2009.0007466-6
Fernando Chagas OAB PR033098	003	2011.0005175-9
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	002	2010.0003884-0
Frederico Rodrigues Martins OAB PR043245	021	2008.0004343-2
Guilherme Masironi Neto OAB PR012580	019	2011.0001098-0
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	017	2011.0003895-7
Homero da Rocha OAB PR037044	016	2007.0006047-5
	020	2009.0002894-0
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	005	2007.0002764-8
Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305	014	2004.0007028-9
Maurício José Morato de Toledo OAB PR029539	010	2006.0001929-5
	018	2006.0001929-5
Paulo Magno Cicero Leite OAB PR050085	006	2009.0007268-0
Reginaldo Monticelli OAB PR016445	015	2009.0005372-3
Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053	014	2004.0007028-9
Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	010	2006.0001929-5
	018	2006.0001929-5
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	004	2011.0009647-7
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	009	2011.0006412-5
	018	2006.0001929-5
001 2011.0001664-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Eduardo Vecchia Fernandez OAB PR057925 Réu: Joelson Sampaio Pereira Objeto: Por meio da presente publicação, fica o Ilustre Defensor intimado da sentença de fls.144-161 dos autos, abrindo prazo para eventual interposição de recursos no prazo legal.		
002 2010.0003884-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adilao Franco Zemuner OAB PR009993 Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421		

Réu: Rodrigo Marques Silva
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar suas RAZÕES e CONTRARRAZÕES recursais, no prazo legal.

- 003** 2011.0005175-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Réu: Elizabeth Alves Pereira
Réu: Joyce Cristiane de Oliveira
Objeto: Para a continuação da audiência de instrução e julgamento, DESIGNO, de acordo com a disponibilidade da pauta, o dia 02 de março de 2012, às 15h30m, neste Juízo. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as defesas e requisitem-se as rés para a audiência acima designada.
- 004** 2011.0009647-7 Petição
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Requerente: Carlos Antônio Lopes
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria Intimada da decisão de folhas 77 a 82, a qual indeferiu o pedido de liberdade provisória.
- 005** 2007.0002764-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Roberto Vitoriano Brites
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar contrarrrazões recursais, no prazo legal.
- 006** 2009.0007268-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Viviane Tomás OAB PR054783
Advogado: Paulo Magno Cicero Leite OAB PR050085
Réu: Edivaldo dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: BRASÍLIA /DF
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: Wagner Pereira da Cruz
Prazo: 60 dias
- 007** 2011.0001718-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Juarez Ataliba Francelino Junior
Objeto: Em síntese: "Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o fim revogar a concessão da liberdade provisória outorgada pelo Juízo de primeiro grau e determino a expedição imediata de Mandado de Prisão em desfavor do recorrido JUAREZ ATALIBA FRANCELINO JUNIOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado."
- 008** 2011.0002286-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Thiago Henrique de Menezes
Objeto: Por meio da presente publicação, fica o ilustre Defensor intimado do recebimento da sentença, abrindo prazo para a apresentação de Razões de Apelação.
- 009** 2011.0006412-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Marcelo Santos de Souza
Objeto: Por meio da presente publicação, fica o Ilustre Defensor intimado da sentença de fls. 139-156, abrindo o prazo para eventual interposição de recurso.
- 010** 2006.0001929-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Bruno Lafani Nogueira Alcântara OAB PR045164
Advogado: Maurício José Morato de Toledo OAB PR029539
Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
Réu: Luiz Antonio Rampazo
Réu: Ranulfo Dagmar Mendes
Objeto: Síntese da r. decisão de fls. 354-360: Rejeitadas as preliminares argüidas (ausência de justa causa e prescrição) e o mérito será analisado após a instrução probatória. Mantido o recebimento da denúncia. E, quanto a inexistência de concursos de crimes, a questão também se refere ao mérito, de modo que, somente será analisada após a instrução criminal, dependendo, portanto, de prova de que os aludidos delitos realmente foram uma normal fase para a prática do indigitado "crime-fim". Na forma do artigo 399, caput, do CPP, foi designado audiência no dia 27 de fevereiro de 2012, às 13h30m, para audiência de instrução e julgamento deprecando-se a inquirição das testemunhas residentes fora da terra (prazo: 60 dias).
- 011** 2011.0008766-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 20090001324
Advogado: Andre Xavier Forster OAB PR043906
Réu: Eglaida Fatima de Sena Dall Agno
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 29/02/2012
- 012** 2011.0008855-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
Autos de origem: 20100001407
Advogado: Airton Lopes da Silva OAB PR012551
Réu: Jorge Luiz Soares Ogassawara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 29/02/2012
- 013** 2009.0007466-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizael Jacinto de Barros OAB PR045267
Réu: Vilson Alves da Silva
Réu: Vilson Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "SINTESE: ABSOLVO o acusado VILSON ALVES DA SILVA"
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 014** 2004.0007028-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305
Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053
Réu: Juliana Russo Ribas
Réu: Juliana Russo Ribas
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "SINTESE: ABSOLVO o acusado JULIANA RUSSO RIBAS"
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 015** 2009.0005372-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
Réu: Diego Bueno Marques de Oliveira

- Réu: Diego Bueno Marques de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a exordial acusatória (ffs.02/04) e via de consequência ABSOLVER DIEGO BUENO MARQUES DE OLIVEIRA nas disposições do artigo 155 §4º inciso I, III e IV do Código Penal com fundamento no artigo 386 inciso V e VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 016** 2007.0006047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: André Fabiano Pereira Zuza
Objeto: Por meio da presente publicação, fica o ilustre Defensor devidamente intimado da sentença de fls. dos autos, abrindo prazo para eventual interposição de recurso.
- 017** 2011.0003895-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Réu: Lucimara Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DESCLASSIFICO a imputação inicialmente feita contra os réus MÁRIO CÉSAR PIRES, PAULO JÚNIOR CAITANO REIS e LUCIMARA PEREIRA DOS SANTOS do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 para o artigo 28 do mesmo Diploma Legal."
Réu: Mário Cesar Pires
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DESCLASSIFICO a imputação inicialmente feita contra os réus MÁRIO CÉSAR PIRES, PAULO JÚNIOR CAITANO REIS e LUCIMARA PEREIRA DOS SANTOS do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 para o artigo 28 do mesmo Diploma Legal."
Réu: Paulo Junior Caitano Reis
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DESCLASSIFICO a imputação inicialmente feita contra os réus MÁRIO CÉSAR PIRES, PAULO JÚNIOR CAITANO REIS e LUCIMARA PEREIRA DOS SANTOS do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 para o artigo 28 do mesmo Diploma Legal."
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 018** 2006.0001929-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Bruno Lafani Nogueira Alcântara OAB PR045164
Advogado: Maurício José Morato de Toledo OAB PR029539
Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
Réu: Luiz Antonio Rampazo
Réu: Ranulfo Dagmar Mendes
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada da expedição de Carta Precatória à comarca de Cascavel-PR e Ibiporã-PR para a oitiva das testemunhas de defesa Silvério Becker e Maurílio Nicolau.
- 019** 2011.0001098-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Masironi Neto OAB PR012580
Réu: Anderson Rodrigues Damasceno
Objeto: Pela presente publicação, fica o ilustre Defensor intimado a apresentar Contrarrazões de Apelação no prazo legal.
- 020** 2009.0002894-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Rafael Leandro de Couto
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
- 021** 2008.0004343-2 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Frederico Rodrigues Martins OAB PR043245
Requerente: Domingos Lombardi
Objeto: Despacho em 18/11/2011: 1. Intime-se o requerente através de seu procurador para esclarecer, em 05 (cinco) dias, se houve o oferecimento de queixa-crime. 2. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	005	2010.0002750-3
	006	2010.0002750-3
	012	2010.0002750-3
	015	2010.0002750-3
	016	2010.0002750-3
	017	2010.0002750-3
	018	2010.0002750-3
	019	2010.0002750-3
	020	2010.0002750-3
	021	2010.0002750-3
	022	2010.0002750-3
	023	2010.0002750-3

Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	005	2010.0002750-3		
	006	2010.0002750-3		
	012	2010.0002750-3		
	015	2010.0002750-3		
	016	2010.0002750-3		
	017	2010.0002750-3		
	018	2010.0002750-3		
	019	2010.0002750-3		
	020	2010.0002750-3		
	021	2010.0002750-3		
	022	2010.0002750-3		
	023	2010.0002750-3		
	Carlos Alberto Salgado OAB PR025404 Elias Mattar Assad OAB PR009857	007	2006.0005990-4	
		005	2010.0002750-3	
		006	2010.0002750-3	
		012	2010.0002750-3	
		015	2010.0002750-3	
		016	2010.0002750-3	
		017	2010.0002750-3	
		018	2010.0002750-3	
		019	2010.0002750-3	
		020	2010.0002750-3	
		021	2010.0002750-3	
022		2010.0002750-3		
023		2010.0002750-3		
Fabio Loureiro Costa OAB PR043274 Homero da Rocha OAB PR037044 João Maria Brandão OAB PR005858		004	2007.0000571-7	
		013	2002.0001216-1	
		005	2010.0002750-3	
		006	2010.0002750-3	
		012	2010.0002750-3	
		015	2010.0002750-3	
		016	2010.0002750-3	
		017	2010.0002750-3	
		018	2010.0002750-3	
		019	2010.0002750-3	
	020	2010.0002750-3		
	021	2010.0002750-3		
	022	2010.0002750-3		
	023	2010.0002750-3		
	Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982 José Luiz Brandão Filho OAB PR024678	003	2011.0003865-5	
		005	2010.0002750-3	
		006	2010.0002750-3	
		012	2010.0002750-3	
		015	2010.0002750-3	
		016	2010.0002750-3	
		017	2010.0002750-3	
		018	2010.0002750-3	
		019	2010.0002750-3	
020		2010.0002750-3		
021		2010.0002750-3		
022		2010.0002750-3		
023		2010.0002750-3		
José Walmir Moro OAB PR017029 Julio Cezar Paulino OAB PR024902		001	2007.0006587-6	
		008	2007.0003362-1	
		009	2007.0003362-1	
		Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033 Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251 Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	014	2011.0002757-2
			007	2006.0005990-4
			005	2010.0002750-3
			006	2010.0002750-3
			012	2010.0002750-3
			015	2010.0002750-3
			016	2010.0002750-3
	017		2010.0002750-3	
	018		2010.0002750-3	
	019		2010.0002750-3	
	020		2010.0002750-3	
	021		2010.0002750-3	
	022		2010.0002750-3	
	023		2010.0002750-3	
	Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151		005	2010.0002750-3
			006	2010.0002750-3
			012	2010.0002750-3
			015	2010.0002750-3
			016	2010.0002750-3
			017	2010.0002750-3
018			2010.0002750-3	

	019	2010.0002750-3	Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Anderson Rodrigo Favaro para apresentar alegações finais, no prazo legal.
	020	2010.0002750-3	
	021	2010.0002750-3	002 2007.0004209-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	022	2010.0002750-3	Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
	023	2010.0002750-3	Réu: Douglas Henrique de Souza
Mauro Viotto OAB PR001806	005	2010.0002750-3	Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Douglas Henrique de Souza para apresentar alegações finais, no prazo legal.
	006	2010.0002750-3	
	012	2010.0002750-3	003 2011.0003865-5 Carta Precatória
	015	2010.0002750-3	Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
	016	2010.0002750-3	Autos de origem: 2008.002-4
	017	2010.0002750-3	Advogado: Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982
	018	2010.0002750-3	Réu: Joceyr de Carvalho Guilherme
	019	2010.0002750-3	Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Joceyr de Carvalho Guilherme para se manifestar acerca das testemunhas faltantes, no prazo legal.
	020	2010.0002750-3	
	021	2010.0002750-3	004 2007.0000571-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	022	2010.0002750-3	Advogado: Fabio Loureiro Costa OAB PR043274
	023	2010.0002750-3	Advogado: Vanessa Cristina de Azevedo OAB PR059731
	005	2010.0002750-3	Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683
Omar José Baddauy OAB PR003748	006	2010.0002750-3	Objeto: Intimem-se os defensores constituídos dos réus Amauri Nogueira e Wellington Bispo da Silva para se manifestar na fase do art. 402, no prazo legal.
	012	2010.0002750-3	
	015	2010.0002750-3	005 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	016	2010.0002750-3	Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
	017	2010.0002750-3	Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
	018	2010.0002750-3	Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
	019	2010.0002750-3	Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
	020	2010.0002750-3	Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
	021	2010.0002750-3	Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
	022	2010.0002750-3	Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
	023	2010.0002750-3	Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
	005	2010.0002750-3	Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Paulo Wagner Castanho OAB PR012063	006	2010.0002750-3	Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
	012	2010.0002750-3	Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
	015	2010.0002750-3	Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
	016	2010.0002750-3	Réu: Cassimiro Zavierucha
	017	2010.0002750-3	Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
	018	2010.0002750-3	Réu: Gino Azzolini Neto
	019	2010.0002750-3	Réu: Ivano Abdo
	020	2010.0002750-3	Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
	021	2010.0002750-3	Réu: João Batista da Almeida
	022	2010.0002750-3	Réu: João Gilberto Santos Filho
	023	2010.0002750-3	Réu: Lúcia Maria Brandão
	005	2010.0002750-3	Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	006	2010.0002750-3	Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	012	2010.0002750-3	Réu: Miguel Estevão Petriv
	015	2010.0002750-3	Réu: Roselio da Silveira
	016	2010.0002750-3	Objeto: Expedida Carta Precatória
	017	2010.0002750-3	Juízo deprecado: CURITIBA/PR
	018	2010.0002750-3	Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Intimação Réu Audiência
	019	2010.0002750-3	Testemunha de Defesa: Adriano Ferreira
	020	2010.0002750-3	Testemunha de Defesa: Alberto Dias Chagas
	021	2010.0002750-3	Testemunha de Defesa: Alexandre Abdo
	022	2010.0002750-3	Réu: Cassimiro Zavierucha
	023	2010.0002750-3	Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	007	2006.0005990-4	Testemunha de Defesa: Gilda Poli Rocha Loures
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	005	2010.0002750-3	Réu: Gino Azzolini Neto
	006	2010.0002750-3	Réu: Ivano Abdo
	012	2010.0002750-3	Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
	015	2010.0002750-3	Réu: João Batista da Almeida
	016	2010.0002750-3	Réu: João Gilberto Santos Filho
	017	2010.0002750-3	Testemunha de Defesa: José de Azevedo
	018	2010.0002750-3	Testemunha de Defesa: José Maria Araque Ruiz
	019	2010.0002750-3	Testemunha de Defesa: José Mario Fonseca Andrade
	020	2010.0002750-3	Testemunha de Defesa: José Pio Martins
	021	2010.0002750-3	Réu: Kakunen Kyosen
	022	2010.0002750-3	Testemunha de Defesa: Lauren Martins Teixeira
	023	2010.0002750-3	Réu: Lúcia Maria Brandão
	005	2010.0002750-3	Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	006	2010.0002750-3	Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
	012	2010.0002750-3	Réu: Miguel Estevão Petriv
	015	2010.0002750-3	Testemunha de Defesa: Nilton Cezar Magurna de Menezes
	016	2010.0002750-3	Réu: Roselio da Silveira
	017	2010.0002750-3	Prazo: 60 dias
	018	2010.0002750-3	006 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	019	2010.0002750-3	Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
	020	2010.0002750-3	Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
	021	2010.0002750-3	Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
	022	2010.0002750-3	Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
	023	2010.0002750-3	Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
	005	2010.0002750-3	Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
	012	2010.0002750-3	Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
	015	2010.0002750-3	Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
	016	2010.0002750-3	Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
	017	2010.0002750-3	Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
	018	2010.0002750-3	Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
	019	2010.0002750-3	Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
	020	2010.0002750-3	Réu: Cassimiro Zavierucha
	021	2010.0002750-3	Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
	022	2010.0002750-3	Réu: Gino Azzolini Neto
	023	2010.0002750-3	Réu: Ivano Abdo
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	011	2011.0000361-4	Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	010	2011.0006042-1	Réu: João Batista da Almeida
Valdeci Eleutério OAB PR020911	002	2007.0004209-4	Réu: João Gilberto Santos Filho
Vanessa Cristina de Azevedo OAB PR059731	004	2007.0000571-7	Réu: Lúcia Maria Brandão
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	014	2011.0002757-2	Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683	004	2007.0000571-7	Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
			Réu: Miguel Estevão Petriv
			Réu: Roselio da Silveira
001 2007.0006587-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário			
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029			
Réu: Anderson Rodrigo Favaro			

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/03/2012
- 007** 2006.0005990-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Olmir de Jesus Valsecchi Filho
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Réu: Scheila Haide Paz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimar Réu Audiência
Réu: Olmir de Jesus Valsecchi Filho
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Réu: Scheila Haide Paz
Prazo: 20 dias
- 008** 2007.0003362-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Réu: Ismael dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 18:00 do dia 17/04/2012
- 009** 2007.0003362-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Réu: Ismael dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 14/02/2012
- 010** 2011.0006042-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Cléber Fabiano Machado
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.
- 011** 2011.0000361-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Elias Carlos Dias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Elias Carlos Dias
Prazo: 20 dias
- 012** 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Roselio da Silveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Altair Cordeiro Miquelaço
Réu: Ivano Abdo
Prazo: 60 dias
- 013** 2002.0001216-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Antonio Carlos de Jesus
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Antonio Carlos de Jesus Pereira para apresentar alegação finais, no prazo legal.
- 014** 2011.0002757-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Lucas de Faria Gaspar
Réu: Lucas Vinicius de Andrade
Objeto: Fica os defensores constituídos pelos acusados Lucas de Faria Gaspar e Lucas Vinicius de Andrade (RÉU PRESO), Drs. Leandro Onesti Peixoto, OAB-PR 36.033, e Vinicius da Silva Borba, OAB-PR 31.296, intimados da expedição de Carta Rogatória a Corte Japonesa nos autos de Processo Criminal n.º 2011.2757-2 - Procedimento Ordinário, NU 0024580-51.2011.8.16.0014, para fins de inquirir as testemunhas de acusação Alexclair Tamarozzi e Suzy Satie Kawakami, com prazo de 60 (sessenta) dias.
- 015** 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
- Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
- 016** 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Roselio da Silveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Gilmar Domingues Pereira
Réu: Roselio da Silveira
Prazo: 60 dias
- 017** 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Roselio da Silveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Hermes Carlos Sobreira
Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
Prazo: 60 dias
- 018** 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto

- Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Ivano Abdo
 Testemunha de Defesa: Raul Antonio Chimiloski
 Prazo: 60 dias
- 019** 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748
 Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
 Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: URAÍ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Antonio Pinesso
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Prazo: 60 dias
- 020** 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748
 Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
 Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SANTA MARIANA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Hygino Antonio Castanho
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Prazo: 60 dias
- 021** 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748
 Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
 Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão

Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SERTANÓPOLIS/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Testemunha de Defesa: Edson Pedro de Almeida
 Prazo: 60 dias

- 022** 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748
 Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
 Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Gilmar Domingues Pereira
 Réu: Roselio da Silveira
 Prazo: 60 dias
- 023** 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748
 Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
 Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CORNÉLIO PROCÓPIO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Roselio da Silveira
 Testemunha de Defesa: Sérgio Reis Bordonal
 Prazo: 60 dias

MALLET

JUÍZO ÚNICO

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carla Luiza Mannrich OAB PR045864	001	2010.0000104-0
Fernanda Andrezza OAB PR022749	001	2010.0000104-0
Jean Anderson Albuquerque OAB PR029258	001	2010.0000104-0
Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350	001	2010.0000104-0
Luiz Henrique de Guimarães OAB PR046144	001	2010.0000104-0
Marcos Antônio de Carvalho OAB SC020890	001	2010.0000104-0
Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226	001	2010.0000104-0
Roberto Machado Filho OAB PR008115	001	2010.0000104-0
Salvador de Maio Neto OAB SC004133	001	2010.0000104-0

- 001** 2010.0000104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864
 Advogado: Fernanda Andrezza OAB PR022749
 Advogado: Jean Anderson Albuquerque OAB PR029258
 Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350
 Advogado: Luiz Henrique de Guimarães OAB PR046144
 Advogado: Marcos Antônio de Carvalho OAB SC020890
 Advogado: Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226
 Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
 Advogado: Salvador de Maio Neto OAB SC004133
 Réu: Elias José Sfair
 Objeto: Intimo Vossas Senhorias para que, no prazo de cinco dias, juntem aos autos o endereço correto da testemunha de defesa
 LUIZ ADIR FRANCO DA SILVEIRA, tendo em vista o retorno com diligência negativa da Carta Precatória expedida à Comarca de União da Vitória/PR para a sua inquirição.

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguçu Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2006.0000008-0
Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632	007	2011.0000044-5
Diego Franco Pereira OAB PR057778	001	2010.0000464-3
Edilson Magrinelli OAB PR018796	005	2012.0000027-7
Eduardo Pacheco OAB PR016920	005	2012.0000027-7
Fabiana S. Balani OAB PR031942	009	2010.0000435-0
Fátima Bignardi Sandoval OAB PR017526	004	2011.0000543-9
Israel Batista de Moura OAB PR009645	002	2006.0000008-0
Marcio Moreno Munhoz OAB PR055924	007	2011.0000044-5
Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	003	2010.0000419-8
Roberto Jonas OAB PR030403	008	2000.0000004-6
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	006	2011.0000088-7
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	009	2010.0000435-0
	004	2011.0000543-9

- 001** 2010.0000464-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632
 Réu: Reginaldo Inacio de Oliveira
 Réu: Reginaldo Inacio de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o réu Reginaldo Inácio de Oliveira como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006 a pena de 09 anos e 11 meses de reclusão em regime inicial fechado."
 Pena final: 9 anos e 11 meses de reclusão e 992 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Daniel Alves Belingieri
- 002** 2006.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Advogado: Fátima Bignardi Sandoval OAB PR017526
 Réu: Normandy Fernandes de Andrade
 Réu: Sergio Israel da Silva

Objeto: Despacho em 14/02/2012: Designado o próximo dia 27 de março de 2012, às 14h30min para inquirição da testemunha de acusação residente nesta Comarca de Mandaguçu e expedida cartas precatórias às Comarcas de Guaira, Sarandi e Maringá para inquirição de testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório dos réus Normandy e Sérgio.

- 003** 2010.0000419-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcio Moreno Munhoz OAB PR055924
 Réu: José Xavier da Costa Filho
 Objeto: Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia para às Comarcas de Santa Fé, Marialva e Londrina e o interrogatório do réu para a Comarca de Santa Fé.
- 004** 2011.0000543-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
 Autos de origem: 201100058575
 Advogado: Fabiana S. Balani OAB PR031942
 Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
 Réu: Jonatan Deniz da Silva
 Réu: Juraci do Nascimento Machado
 Réu: Luiz Carlos de Carvalho
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 02/03/2012
- 005** 2012.0000027-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 201100010181
 Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
 Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
 Réu: Bruna Cristina de Lacerda
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 02/03/2012
- 006** 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
 Réu: Luri Natalino de Almeida
 Réu: Douglas Soares Ventura
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Condeno o denunciado Douglas Soares Ventura, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I do CP a pena de 02 anos e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa em regime inicial fechado."
 Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Luri Natalino de Almeida
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Absolvo o denunciado Luri Natalino de Almeida, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I e IV do CP, ante a fragilidade das provas, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VI do CPP."
 Magistrado: Ketbi Astir José
- 007** 2011.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
 Réu: Sandro Cesar Golo
 Réu: Sandro Cesar Golo
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Pronuncio o acusado SANDRO CESAR GOLO, devidamente qualificado, nas sanções do art. 121, parágrafo segundo, inciso II c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo como vítima Carolina Gaspareto Nascimento; e nas sanções do art. 121, parágrafo segundo, inciso II do Código Penal, tendo como vítima Danilo Kubia Pereira, ante a presença dos requisitos elencados no art. 413 do CPP, sujeitando o mesmo a oportuno julgamento pelo Tribunal do Júri."
 Magistrado: Ketbi Astir José
- 008** 2000.0000044-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453
 Réu: José Madureira da Silva
 Réu: José Madureira da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e via de consequencia condeno o réu José Madureira da Silva, pela prática do delito previsto no art. 171, caput do CP."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Magistrado: Ketbi Astir José
- 009** 2010.0000435-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
 Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
 Réu: Jose Guido Vergilio
 Réu: Jose Guido Vergilio
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver o acusado José Guido Vergilio, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Em consequencia, revogo as cautelares aplicadas as fls. 81, independentemente do trânsito em julgado, Sem custas e sem arbitramento de honorários advocatícios."
 Magistrado: Ketbi Astir José

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	003	2006.0000090-0
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	004	2008.0000189-6
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	002	2010.0000369-8
Nair Scripchenko Galles OAB PR017875	001	2010.0001027-9

- 001** 2010.0001027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nair Scripchenko Galles OAB PR017875
Réu: Gabriel Robaldo Munaretto
Objeto: Despacho em 10/01/2012: I- Encaminhe-se da arma apreendida (fls. 40), observadas as cautelas de estilo, ao Comando do Exército, para destruição! II-Aguarde-se a realização do ato processual designado às fls. 54. III- Intimem-se. Ciência ao MP.
- 002** 2010.0000369-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031
Réu: Mauri Vorpapel Griep
Objeto: Despacho em 15/12/2011: I- Indefiro os pedidos constantes na resposta à acusação, rejeitando, pois, a preliminar arguida. II- Mantenho o recebimento da denúncia. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas, e com interrogatório do denunciado, designo o dia 05 de março de 2013, às 15 horas e 15 minutos. III. Não há razão para, agora, determinar a remessa individual de cada arma, razão por que a garrucha apreendida nestes autos poderá aguardar o encerramento da instrução criminal. IV- Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 003** 2006.0000090-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Ricardo Jaber
Objeto: Em sentença prolatada em 09 de janeiro de 2012, foi julgada procedente a exordial acusatória e, de consequência, condenado o réu, Ricardo Jaber, como incurso nas sanções do art. 284, § 2º, do Estatuto Repressivo, à pena de 02 (dois) anos de reclusão. Deixo de determinar o lançamento do nome do réu no livro Rol dos Culpados e de fixar o regime de cumprimento da pena, bem como de analisar concessão de qualquer benefício ao sentenciado, posto que, em transitando em julgado esta decisão, para o Ministério Público, a pena imposta ao acusado estará prescrita, tendo em conta o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 26 de abril de 2007 (fls. 47) e a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 004** 2008.0000189-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Leandro Schimelfenig
Objeto: Em sentença prolatada em 24 de novembro de 2011, foi julgada procedente a prefacial acusatória e, condenado o réu, como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso V, da lei 10.826/03 na forma do disposto no art. 69, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, em regime semiaberto. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e das despesas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal).

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marialva Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Maria Antunes da Silva OAB PR052683	001	2011.0000349-5
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798	001	2011.0000349-5

- 001** 2011.0000349-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Ana Maria Antunes da Silva OAB PR052683
Advogado: Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798
Objeto: Ficam os advogados das partes INTIMADOS da decisão datada de 31/01/12, que determinou o arquivamento dos autos em epígrafe.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARIALVA-PR

Relação nº 10/12
Juiz: Dr. Devanir Cestari

Advogados: Dr. JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Autos de Carta Precatória nº 2012.62-5, oriunda da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR, extraída dos autos de PC nº 2010.2119-0 - Rés Suzi Meire Bolognese e Viviane Cristina dos Anjos - Fica o advogado das rés **INTIMADO** da audiência para inquirição de testemunha, a se realizar neste Juízo, no dia **27/04/12, às 16:00 horas**.
Advogado: Dr. João Rodrigues de Oliveira.

Marialva, 14/02/12

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL -PR.

Relação nº 25/12

Autos de Ação Penal nº 2012.474-0 - Réus: ALEXANDRE DA SILVA DANIEL e MARCIO ANTONIO DA SILVA

Através do presente fica o DR.MAURO LUIZ TABORDA ROCHA - OAB/PR nº 13.114 intimado para se manifestar acerca das testemunhas não encontradas.

Marilândia do Sul, 15 de fevereiro de 2012.

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Abraão Wagner da Rocha OAB PR011399	037	2010.0002086-0
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	012	2011.0006220-3
	032	2006.0004786-8
Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473	012	2011.0006220-3
Algemiro Gonçalves Valim OAB PR030757	048	2011.0005184-8
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	051	2011.0005332-8
	054	2011.0007134-2
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	016	2005.0003994-4
Antonio Augusto da Costa OAB PR034656	014	2000.0000365-7
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	041	2005.0003117-0
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	029	2011.0007057-5
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	062	2012.0000177-0
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	013	2011.0000176-0
	027	2011.0004223-7
Eliane Regina dos Santos OAB PR023074	002	2011.0003745-4
Elio Hackmann OAB PR057185	017	2012.0000608-9
Erica Cristiane Pereira Oyama OAB PR049593	062	2012.0000177-0
Fabiana da Silva Balan OAB PR031942	035	2011.0005857-5
	036	2011.0005857-5
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	056	2012.0000665-8
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	045	2010.0001727-3

	055	2011.0003284-3	Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
	061	2011.0002253-8	Réu: Christopher Vasconcellos Martins
Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777	028	2009.0006663-9	Objeto: Ciente de que em despacho de 09.02.2012 foi determinando pelo MM. Juiz que se manifeste, no prazo de 5 dias (art. 118, § 2º da LEP).
Gustavo Reis Marson OAB PR044855	058	2011.0006112-6	004 2011.0001856-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	025	2011.0003899-0	Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	012	2011.0006220-3	Réu: Aparecido da Silva
Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814	046	2011.0001515-9	Réu: Rafael Scuziato Telles
Hosine Salem OAB PR028394	040	2011.0005959-8	Objeto: Ciente de que em despacho de 10.02.2012, foi nomeado como defensor do acusado APARECIDO DA SILVA nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
	053	2011.0006426-5	005 2010.0003559-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	008	2010.0004148-4	Advogado: Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730
	023	2011.0007639-5	Réu: Dione Garcia
	047	2011.0007038-9	Objeto: Em despacho de 09.02.2012 foi determinado pelo MM. Juiz que o defensor nomeado para patrocinar a defesa do acusado DIONE GARCIA nestes autos se manifeste, no prazo de 5 dias (art. 118, § 2º da LEP).
Ivâni Siriani da Silva OAB PR012731	012	2011.0006220-3	006 2009.0006235-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917	021	2010.0005869-7	Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Joabe Santos Pedroso OAB PR055631	060	2012.0000545-7	Réu: Lucas Mantovani Dias
Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	005	2010.0003559-0	Objeto: Ciente de que em despacho de 13.02.2012 foi nomeado como defensor do acusado LUCAS MANTOVANI DIAS nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	001	2008.0004847-7	007 2010.0003069-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	029	2011.0007057-5	Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	042	2010.0007210-0	Réu: Luiz Carlos de Souza
Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507	004	2011.0001856-5	Objeto: Ciente de que em despacho de 13.02.2012, foi nomeado como defensor do acusado LUIZ CARLOS DE SOUZA nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
Leonício de Jesus Moura OAB PR046224	044	2011.0007007-9	008 2010.0004148-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	030	2012.0000021-8	Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Manoel Batista Neto OAB PR023136	024	2011.0006277-7	Réu: José Anilton Pereira
Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487	018	2011.0007306-0	Objeto: Ciente de que em despacho de 13.02.2012 foi nomeada como defensora do réu JOSÉ ANILTON PEREIRA nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667	015	2009.0007259-0	009 2004.0002883-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	006	2009.0006235-8	Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
	022	2011.0006619-5	Réu: Gilberto Rodrigues
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	033	2011.0006194-0	Réu: Marcelo Alves dos Santos
	034	2011.0006194-0	Objeto: Ciente de que em despacho de 13.02.2012 foi determinado pelo MM. Juiz a intimação do defensor nomeado ao acusado GILBERTO RODRIGUES para que se manifeste como entender de direito, no prazo de 5 dias, acerca do contido na certidão de fls. 371 dos autos.
Moisés Zanardi OAB PR013047	012	2011.0006220-3	010 2011.0005566-5 Carta Precatória
Névia de Oliveira Lopes Gonçalves OAB PR050084	053	2011.0006426-5	Juizo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Omar Gnach OAB PR042934	056	2012.0000665-8	Autos de origem: 2005.1318-0
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	027	2011.0004223-7	Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Paulo Delazari OAB PR007977	062	2012.0000177-0	Réu: Valdeci Antonio de Lima
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	052	2011.0006666-7	Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 13/08/2012, às 14h00, para realização do interrogatório do réu.
Roberto Cesar Leonello OAB PR033518	030	2012.0000021-8	011 2011.0006438-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136	012	2011.0006220-3	Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
Rodrigo Pelissão Almeida OAB PR041063	058	2011.0006112-6	Réu: Flávio Aparecido Cardoso
Ronaldo Camilo OAB PR026216	057	2012.0000652-6	Objeto: Ciente o defensor do réu, da sentença proferida em data de 08/02/12 que JULGOU PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu como incurso nas sanções do art.155, §4º, inciso III, do Código Penal. Pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa. Regime semiaberto.
Rosana Carvalho de Lima OAB PR039942	053	2011.0006426-5	012 2011.0006220-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Sebastião Miguel Morales OAB PR006642	003	2010.0005952-9	Indiciado: Claudemir Celestino
	007	2010.0003069-5	Indiciado: Francisco Danir Polidoro
	011	2011.0006438-9	Indiciado: Jose Alberto Mendonça
	019	2011.0000791-1	Indiciado: Vagner Mussio
	020	2010.0006687-8	Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
	041	2005.0003117-0	Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473
	059	2011.0006881-3	Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Silva Soares da Fonseca OAB PR057511	042	2010.0007210-0	Advogado: Ivâni Siriani da Silva OAB PR012731
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	031	2011.0001852-2	Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
	038	2011.0007678-6	Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136
	039	2011.0007678-6	Réu: Joaquim Carlos Negri
	043	2011.0007007-9	Réu: Lucimar Pereira da Silva
	044	2011.0007007-9	Objeto: Ciente o Dr. Alcenir Barreta, de que foi nomeado defensor do reu Joaquim Carlos Negri, bem como para no prazo de e10(dez) dias, apresente resposta à acusação.Ciente ainda os demais defensores dos réus, para que se manifestem , no prazo de 05 dias, sobre as impugnações e documentos juntados pelo Ministério Público.
	049	2011.0001445-4	013 2011.0000176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	053	2011.0006426-5	Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	009	2004.0002883-5	Réu: Vancléia Gaio Busseli
	010	2011.0005566-5	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 19/03/2012
	026	2011.0007439-2	014 2000.0000365-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	035	2011.0005857-5	Advogado: Antonio Augusto da Costa OAB PR034656
	036	2011.0005857-5	Réu: Luiz Carlos de Souza Nascimento
	050	2011.0001136-6	Objeto: Ciente da revogação do decreto de prisão preventiva. Responder à acusação no prazo de 10 dias.
Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510	060	2012.0000545-7	015 2009.0007259-0 Ação Penal de Competência do Júri
			Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
			Réu: Antonio Batista Xavier Ramos
			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/03/2012
001 2008.0004847-7 Ação Penal de Competência do Júri			016 2005.0003994-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029			Advogado: Anderson Carraro Fernandes OAB PR036412
Réu: Ricardo dos Santos Sponton			Réu: Davidson Gomes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/04/2012			Objeto: Ciente o defensor do réu Davidson, de que a carta precatória sob nº 2011.2424-7 registrada na1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão-PR, encontra-se com audiência de inquirição das testemunhas arroladas na defesa e interrogatório, designada para o dia 04/05/2012, as 13h50m
002 2011.0003745-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário			017 2012.0000608-9 Carta Precatória
Advogado: Eliane Regina dos Santos OAB PR023074			Juizo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Réu: Cleber Franchin Dias			
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/04/2012			
003 2010.0005952-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário			

- Autos de origem: 201100008535
Advogado: Elio Hackmann OAB PR057185
Réu: Adriano Rodrigo Feil
Réu: Crislaine Rosmari de Souza
Réu: Dinei Gomes da Silva
Réu: Mariana Eliz de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 08/03/2012
- 018** 2011.0007306-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Fernando Candêo Santos OAB PR025487
Réu: Emerson de Oliveira Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 28/02/2012
- 019** 2011.0000791-1 Inquérito Policial
Indiciado: Cleiton Neves
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Objeto: Ciente de que em despacho de 02.02.2012 foi nomeado como defensor da vítima FERNANDA CATAI CORREIA RAMOS, nestes autos. Ciente, ainda, de que foi designada audiência para ratificação da representação para o dia 22.03.2012, às 16:45 horas.
- 020** 2010.0006687-8 Inquérito Policial
Indiciado: Leandro Rodrigues da Silva
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Objeto: Ciente de que em despacho de 02.02.2012 foi nomeado para prestar assistência à vítima LUDIMILLA MOREIRA, nestes autos. Ciente, ainda, de que a audiência de ratificação da representação foi designada para o dia 22.03.2012, às 16:30 horas.
- 021** 2010.0005869-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917
Réu: Marcelo de Andrade Prado Vieira
Objeto: Despacho de folha 107 em vésio por falta de espaço: O defensor deverá fazer o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva nos autos de medida protetiva, tendo em vista que foi decretada naqueles autos. Deverá no prazo de 5 dias informar este Juízo quais as testemunhas indicadas na resposta à acusação (fl. 91/102) deseja ouvir, uma vez que o feito segue o rito sumário, limitado ao nº de 5 testemunhas que poderão ser inquiridas (art. 532 do CPP).
- 022** 2011.0006619-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Aline Queiroga Gomes da Silva
Réu: Marcelo Alves dos Santos
Objeto: Ciente de que em despacho de 13.02.2012, foi revogada a prisão preventiva dos réus nestes autos. Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 023** 2011.0007639-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Johnatan Vosniak
Réu: Wesley Antonio Ramos Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/02/2012
- 024** 2011.0006277-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Réu: Iuri Carlos Martins
Réu: Patrícia Rodrigues de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/03/2012
- 025** 2011.0003899-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Tulio Paganí OAB PR027199
Réu: Fabio Fantucci Vieira
Objeto: Ciente de que foi designada audiência para inquirição da testemunha REINALDO VIEIRA, para o dia 27.02.2012, às 16:30 horas, no Juízo da Comarca de Guaíra - PR (autos de Carta Precatória 2011.1126-9).
- 026** 2011.0007439-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: João Lenon de Moraes
Objeto: Ciente de que em despacho de 02.02.2012 foi nomeado como defensor do réu JOÃO LENON DE MORAIS nestes autos. Ciente, ainda, de que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 29.03.2012, às 14:45 horas.
- 027** 2011.0004223-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Réu: Claudeir de Oliveira
Objeto: Ciente de que em despacho de 07.02.2012, foi determinado que se abrisse vista às partes, sucessivamente, para que no prazo de 24 horas manifestem-se acerca de diligências a serem requeridas, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.
- 028** 2009.0006663-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777
Réu: Claudinei Goes Faustino
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que o recurso de fls. 106 foi recebido, bem como para no prazo de 08 dias, apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600 caput do Código de Processo Penal.
- 029** 2011.0007057-5 Petição
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Requerente: Antelmo João Bernart
Objeto: Em decisão de 01.02.2012, na manifestação da MMª. Juíza: "o pedido não trouxe qualquer alteração na situação, limitando-se a alegar que o requerente nunca havia se envolvido em situação semelhante anteriormente". Nestes termos, foi INDEFERIDO o pedido formulado pela defesa, "para o fim de manter a medida cautelar de afastamento do exercício das funções pública, durante o trâmite da ação penal."
- 030** 2012.0000021-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Advogado: Roberto Cesar Leonello OAB PR033518
Réu: Cleverson Oliveira da Silva
Réu: Roberto Vieira
Objeto: Apresentar defesa preliminar, no prazo legal.
- 031** 2011.0001852-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Noticiante: Elenir Pereira dos Santos
Réu: Claudemir Pedroso
Objeto: Ciente de que em despacho de 02.02.2012, foi nomeado como defensor do réu CLAUDEMIR PEDROSO, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 032** 2006.0004786-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Raul Clariano da Silva Neto
Objeto: Ciente de que em despacho de 01.02.2012 foi nomeado como defensor do réu RAUL CLARIANO DA SILVA NETO, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 033** 2011.0006194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Johnny Lima Sanches
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/02/2012
- 034** 2011.0006194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Johnny Lima Sanches
Objeto: REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, CONFORME FLS. 129/130.
- 035** 2011.0005857-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balan OAB PR031942
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Juraci do Nascimento Machado
Réu: Luiz Carlos de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/02/2012
- 036** 2011.0005857-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balan OAB PR031942
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Juraci do Nascimento Machado
Réu: Luiz Carlos de Carvalho
Objeto: INDEFERIDOS OS PEDIDOS DE LIBERDADE FORMULADOS PELAS DEFESAS EM AUDIENCIA, CONFORME FLS. 253-254.
- 037** 2010.0002086-0 Pedido de Quebra de Sigilo de Documento
Advogado: Alberto Abraão Wagner da Rocha OAB PR011399
Requerente: Vera Lúcia Garcia Sesmilo
Objeto: Em despacho de 06.02.2012, pela MMª. Juíza Substituta foi INDEFERIDO o pedido formulado pela requerente, já que "no presente caso a requerente não é investigada e nem indiciada" ... "Franquear o acesso de terceiros aos autos, poderia, em tese, por em risco uma gama de investigações já realizadas pela polícia judiciária." Complementando que: "em momento adequado, após análise minuciosa de todas as provas carreadas aos autos, é que será deliberado sobre os bens apreendidos".
- 038** 2011.0007678-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Fernando Henrique da Silva
Objeto: Ciente do prazo de 10 dias para apresentação de procuração.
- 039** 2011.0007678-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Fernando Henrique da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/02/2012
- 040** 2011.0005959-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Ronaldo Antônio Almeida da Silva
Objeto: Em sentença de 31.01.2012, foi julgada procedente a denúncia, condenando-o como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei 11.343/06, observando-se o contido na Lei 8.072/90, a uma pena de 5 anos de reclusão e 583 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Na sentença foi determinada a devolução do veículo e do celular apreendidos.
- 041** 2005.0003117-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Emerson Miranda da Silva
Réu: Paulo Sergio Martins
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 042** 2010.0007210-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Advogado: Silva Soares da Fonseca OAB PR057511
Réu: Arnaldo Bento Cortez
Réu: Guilherme Kazoni Junior
Objeto: Apresentar memorias no prazo legal.
- 043** 2011.0007007-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Flavio Augusto dos Santos
Réu: Nelson Pires dos Santos Neto
Objeto: Ciente do prazo de 10 dias para a apresentação de procuração outorgada pelos acusados Flavio e Nelson.
- 044** 2011.0007007-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonício de Jesus Moura OAB PR046224
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Flavio Augusto dos Santos
Réu: Luis Fernando Gonçalves Passos
Réu: Nelson Pires dos Santos Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/02/2012
- 045** 2010.0001727-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Ricardo dos Santos
Objeto: Ciente a defensora do réu da r. sentença proferida em data de 12/11/2011 que JULGOU PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu como incurso nas sanções do art. 129, §9º do CP e do art. 21 da Lei 3688/41, todos c/c o art. 7º, inc. I, da Lei 11340/06, na forma do art. 69, "caput", do CP, bem como para ABSOLVÊ-LO quanto à imputação constante do primeiro fato da exordial. P/ a lesão corporal, pena de 5 meses de detenção, P/ vias de fato, pena de 14 dias-multa. Regime aberto.
- 046** 2011.0001515-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814
Réu: Emerson Rodrigues Stainart
Objeto: Ciente o defensor do réu, da sentença proferida em data de 01/02/2012 que JULGOU PROCEDENTE A DENUNCIA, condenando o réu como incurso nas sanções do art. 307 da Lei 9503/97, à pena de 07 meses de detenção e 11 dias-multa, em regime aberto, e aplicada suspensão adicional ao direito de dirigir, pelo prazo de 01 ano.

- 047** 2011.0007038-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Paulo Cesar Menon
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 048** 2011.0005184-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Algemiro Gonçalves Valim OAB PR030757
Réu: Ramiro Ribeiro da Silva
Objeto: Ciente o defensor do réu, da sentença proferida em data de 13/12/2011 que com fundamento no art. 419, "caput", do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICOU o delito de homicídio simples tentado imputado na inicial ao réu, para o delito de lesão corporal, transitada em julgada esta, deverá ser aplicado ao caso, o procedimento estabelecido no artigo 410 caput, do mesmo Código, dando-se vista à defesa para manifestar-se como julgar procedente.
- 049** 2011.0001445-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Luan Henrique Cardoso
Objeto: Ciente o defensor do réu, da sentença proferida em data de 13/12/2011 que JULGOU PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu como incurso nas sanções do art. 14, "caput", da Lei 10826/03. Pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, SUBSTITUÍDA por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação e por uma pena de multa fixada em 10 dias-multa.
- 050** 2011.0001136-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Evandro Lima Ferreira
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que a sentença proferida em data de 12/12/2012, JULGOU IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu EVANDRO LIMA FERREIRA, com fundamento no art. 386, VII do CPP, ante a insuficiência de provas.
- 051** 2011.0005332-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Réu: Domingos Marques Ribeiro Filho
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 052** 2011.0006666-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Paulo Henrique Brito
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 053** 2011.0006426-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Nêvia de Oliveira Lopes Gonçalves OAB PR050084
Advogado: Rosana Carvalho de Lima OAB PR039942
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Daniel Souza de Oliveira
Réu: Pedro Augusto Ferreira Neto
Réu: Rafael de Amorim Ferreira
Réu: Willian Maycon Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/02/2012
- 054** 2011.0007134-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Réu: Adriana da Silva Alves
Réu: José Carlos Santana
Réu: Luciano Venancio
Réu: Marcos Motta
Objeto: Ciente de que em despacho de 03.02.2012, foi nomeada como defensora dos réus ADRIANA DA SILVA ALVES, JOSÉ CARLOS SANTANA, LUCIANO VENANCIO e MARCOS MOTTA, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 055** 2011.0003284-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Jaci Alves
Objeto: Ciente a defensora do réu, de que foi designada a data de 04/04/12 as 14h00, para audiência de Instrução e Julgamento.
- 056** 2012.0000665-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 200800005921
Advogado: Florivaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Alceu de Moraes
Réu: Carlos Alexandre dos Santos Ribeiro
Objeto: Cientes os defensores dos réus, de que foi designada a data de 05/04/2012, às 14h15m, para inquirição da testemunha arrolada na denuncia.
- 057** 2012.0000652-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200600000136
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Luciana de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 22/03/2012
- 058** 2011.0006112-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gustavo Reis Marson OAB PR044855
Advogado: Rodrigo Pelissão Almeida OAB PR041063
Requerente: Nilson de Andrade Marques
Objeto: Deferida a realização de perícia, que deverá ser realizada pelo Instituto de Criminalística do Paraná, podendo as partes indicar assistentes técnicos. Já tendo o Ministério Público se manifestado, deverá o requerente, na pessoa de seu procurador, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias.
- 059** 2011.0006881-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200800015242
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Lorival Marcolino dos Santos
Objeto: Ciente de que em despacho de 09.02.2012, foi nomeado como defensor do réu LORIVAL MARCOLINO DOS SANTOS nestes autos. Ciente, ainda, de que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 22.03.2012, às 16:00 horas.
- 060** 2012.0000545-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201000001288
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631

- Advogado: Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510
Réu: Célio Roberto da Rocha
Réu: Paulino Nunes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 08/03/2012
- 061** 2011.0002253-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Silvano Evaristo
Objeto: Ciente de que em despacho de 09.02.2012 foi nomeada como defensora do réu SILVANO EVARISTO nestes autos. Ciente, ainda, de que o prazo prescricional está suspenso conforme art. 366 do CPP e de que foi designada audiência de antecipação de prova para o dia 26.03.2012, às 14:00 horas.
- 062** 2012.0000177-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTA FÉ / PR
Autos de origem: 201100005501
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Advogado: Erica Cristiane Pereira Oyama OAB PR049593
Advogado: Paulo Delazari OAB PR007977
Objeto: Ciente os Srs. Defensores, de que foi redesignada a data de 08/03/12, às 15h00, para inquirição da testemunha Celia R. Cortellete da Silva.

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	001	2011.0001534-5

- 001** 2011.0001534-5 Petição
Réu/indiciado: Luciano Andre Carneiro
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
Objeto: Concedo ao condenado LUCIANO ANDRÉ CARNEIRO, já qualificado, a progressão do regime semiaberto para o aberto.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irineu Crema OAB PR003762	001	2009.0000539-7

- 001** 2009.0000539-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Tatiana Aparecida Carlos
Réu: Tatiana Aparecida Carlos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para, de consequencia, CONDENAR, a denunciada TATIANA APARECIDA CARLOS, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do art. 155, par. 4º, inciso III, do Código Penal, bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Daniela Palazzo Chede

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	003	2011.0000210-3
Alexandre Postiglione Bühler OAB PR025633	001	2012.0000049-8
	003	2011.0000210-3
André Eduardo Heinig OAB SC028532	003	2011.0000210-3
Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296	002	2012.0000048-0
Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861	002	2012.0000048-0
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	003	2011.0000210-3
Cláudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2012.0000049-8
Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845	003	2011.0000210-3
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	002	2012.0000048-0
Diego Prezzi Santos OAB PR005579	002	2012.0000048-0
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2012.0000049-8
	002	2012.0000048-0
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	003	2011.0000210-3
Flaviano Laidane Fernandes OAB PR035480	001	2012.0000049-8
Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546	003	2011.0000210-3
João Ruiz Diogo Junior OAB PR042311	002	2012.0000048-0
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	003	2011.0000210-3
Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363	003	2011.0000210-3
Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714	003	2011.0000210-3
Luiz Henrique Xavier OAB PR044237	002	2012.0000048-0
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	002	2012.0000048-0
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	001	2012.0000049-8
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2012.0000048-0
Sandra Regina Merlo OAB PR045617	003	2011.0000210-3
Simone Amateckes OAB PR038468	001	2012.0000049-8
Vera Dias Gomes OAB PR018342	003	2011.0000210-3

001 2012.0000049-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100023496
Advogado: Alexandre Postiglione Bühler OAB PR025633
Advogado: Cláudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Flaviano Laidane Fernandes OAB PR035480
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
Réu: Enio Ferreira de Lima
Réu: Ernesto Aparecido de Lima
Réu: Fabian Leopoldo Brunoski
Réu: José Carlos Camargo Vargas
Réu: Roberto Mazur Giebeluca
Réu: Suzana Edy Amateckes
Objeto: Designada a data de 14 de março de 2012, às 14:30 horas para oitiva de testemunhas de defesa.

002 2012.0000048-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual / CURITIBA / PR
Autos de origem: 5011246-22.2011.404.7000/
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR005579
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: João Ruiz Diogo Junior OAB PR042311
Advogado: Luiz Henrique Xavier OAB PR044237
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Demair Martins de Souza
Réu: Denizart Angelo Rodrigues
Réu: Guilherme Jonker
Réu: Guilherme Jonker Junior
Réu: Henrique Geraldo Jonker
Réu: Jefferson Rodrigues de Souza
Réu: Marcio Rodrigues
Réu: Nicolaas Antonius Cornelius Maria Duindam
Réu: Paulo Sergio Rodrigues de Souza
Réu: Saule Pegorini
Réu: Sergio Jose Buzato
Réu: Sergio Moacir Aleixo
Objeto: Designada a data de 05 de março de 2012, às 15:00 horas para oitiva de testemunha arrolada pela acusação (Diógenes Reis Junior).

003 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Advogado: Alexandre Postiglione Bühler OAB PR025633
Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
Advogado: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Advogado: Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363

Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714

Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617

Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342

Réu: Brunno José Luiz

Réu: Deiwis Elson Dias

Réu: Diego Santos de Oliveira

Réu: Dirceu Abreu Saenz

Réu: Edilson Kalfels Padilha

Réu: Francilene Souza de Aquino

Réu: Godofredo Rios Neto

Réu: Jamil Gabardo de Castilho

Réu: Jucélio Viante Rain

Réu: Kaio Alexandre Dias Vogel

Réu: Nairon Tasso de Souza Santos

Réu: Rodrigo Lopes Gonçalves

Objeto: Deferida a correção do nome da testemunha arrolada pela acusação VANDERLEI VOINARSKI para JOSE LUIZ VOINARSKI. Juntada aos autos Carta Precatória de oitiva da testemunha de acusação MAURICIO KOZA. Deferido pedido de desistência de oitiva da testemunha de acusação JOSE LUIZ VOINARSKI, formulado pelo Ministério Público. Expedição de Carta Precatória à Comarca de Curitiba e de Guarapuava para oitiva de testemunhas de defesas arroladas pelas defesas dos réus Dirceu e Jamil, com prazo de 20 dias. Designada a data de 07 de março de 2012, às 13:30 horas para oitiva de testemunhas de defesa residentes na Comarca de Palmeira, arroladas pelas defesas dos réus Jucélio Viante e Godofredo Rios Neto.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Ramos Schafer OAB PR051974	001	2011.0000341-0

001 2011.0000341-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Ramos Schafer OAB PR051974
Réu: Paulo Ervino Labrenz
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecante: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Gerli Zimmermann
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael do Prado OAB PR050061	001	2010.0000412-0

001 2010.0000412-0 Unificação de penas
Advogado: Rafael do Prado OAB PR050061
Réu: Joao Antonio Zamberlan
Objeto: "Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 162/166, uma vez que este Juízo entende serem indispensáveis as informações a serem obtidas pelos Ofícios outrora expedidos, a fim de calcular o quantum de pena já cumprido bem como ainda a ser cumprido pelo sentenciado, para posterior designação de audiência de justificação, em razão da aludida prática de falta grave."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2012.0000035-8

001 2012.0000035-8 Petição
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Réu: Rosaria Aparecida Rodrigues Alves
Objeto: Solicito que providencie os documentos referidos nos itens "a" e "b" do Termo de Compromisso, bem como delcaração do empregador.

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza Substituta: Dr. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO Nº 14.02.12

Índice de Advogados:

1. Dr. Luis Fernandes da Cunha (OAB/PR 41.255) - 1
2. Dr. Raudinez Andrete (OAB/PR 8.040) - 2

- 1 - Processo Criminal nº 2011.150-6 - JP x RICARDO SOUZA DA SILVA - Intime-se o procurador do réu para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de (cinco) 5 dias. Dr. Luis Fernandes da Cunha (OAB/PR 41.255).
- 2 - Processo Criminal nº 2011.2320-8 - JP x LEONICE FRAGA - Intime-se o procurador da decisão de fl.124/125: **"INDEFIRO o pedido de concessão de ordem pleitado, com fundamento na legalidade do ato praticado, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal."** Dr. Raudinez Andrete (OAB/PR 8.040)

Paranaguá, 14 de FEVEREIRO de 2012

PARANAVAI

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Morangueira OAB PR025198	027	2012.0000287-3
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	001	2012.0000145-1
	019	2010.0001490-8
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2012.0000145-1
	010	2010.0000981-5
	022	2012.0000310-1
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	001	2012.0000145-1
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	004	2011.0002568-5
	005	2011.0002460-3
	018	2008.0000977-3
	025	2012.0000289-0
Claudio Evandro Stefano OAB PR028512	011	2011.0001769-0
Edmar José Chagas OAB PR033356	008	2012.0000318-7
Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276	002	2009.0000149-9
Hamilton Belloto Henriques OAB SP136943	008	2012.0000318-7
Jose Carlos Farias OAB PR026298	023	2010.0000110-5
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2012.0000145-1
	008	2012.0000318-7
José Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160	021	2008.0000526-3
Jose Geronimo Benatti OAB PR007511	006	2011.0001593-0
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	008	2012.0000318-7
	013	2011.0002808-0
Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657	012	2011.0001888-3

Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	009	2011.0000294-4
	026	2011.0000554-4
Leonardo Fadel de Meira OAB PR052660	020	2010.0001890-3
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	003	2011.0002175-2
Marcio Barbosa Zerner OAB PR015582	007	2011.0002501-4
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	024	2010.0000357-4
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	001	2012.0000145-1
Miguel Haddad OAB PR002375	014	2005.0000108-4
Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035	008	2012.0000318-7
Victor Correia OAB PR056677	017	2011.0002288-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	016	2011.0002801-3
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	001	2012.0000145-1
	015	2011.0001721-6

- 001** 2012.0000145-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Alexandro Rodrigues Moraes
Réu: David Alixandre Vasconcelos
Réu: Edson Marchiori Pereira
Réu: Evandro Manoel Cardoso
Réu: Jopolis Henrique Sampaio Silva
Réu: Juliano Schuster de Oliveira
Objeto: Despacho em 14/02/2012: CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO FÁTICO-PROBATORIA (CPP-ART. 76, I E III), DETERMINO A REUNIÃO DOS AUTOS DE PC 2011.2568-5 (DENUNCIADO EDSON MARCHIORI PEREIRA) E PC 2011.2460-3 (DENUNCIADO CESAR FERNANDO DA SILVA), AOS PRESENTES AUTOS (PC 2012.145-1), PARA DEVIDA ANÁLISE E JULGAMENTO SIMULTÂNEO. MANIFESTEM-SE AS PARTES INTERESSADAS ACERCA DA DEFESA PRÉVIA JÁ APRESENTADA NOS AUTOS. INTIMEM-SE.
- 002** 2009.0000149-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276
Réu: Carlos Eduardo de Mello
Objeto: Despacho em 13/02/2012: COM A DEVIDA VÊNIA, O MOTIVO ALEGADO PELO ACUSADO PARA JUSTIFICAR O ADIAMENTO DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (EM CONTINUAÇÃO) NÃO FOI COMPROVADO NOS AUTOS E MESMO QUE HOUVESSE TAL COMPROVAÇÃO (VIAGEM DE FERIAS) NÃO SERIA HÁBIL PARA JUSTIFICAR O ADIAMENTO DE ATO PROCESSUAL. ASSIM SENDO, INDEFIRO O PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA 15.02.2012, ÀS 14:00 HORAS, SEM PREJUÍZO DA EVENTUAL EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA PARA INTERROGATORIO DO ACUSADO.
- 003** 2011.0002175-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Davi Amancio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu DAVI AMANCIO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2.006."
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 004** 2011.0002568-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Edson Marchiori Pereira
Objeto: Despacho em 14/02/2012: CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO FÁTICO-PROBATORIA (CPP-ART. 76, I E III), DETERMINO A REUNIÃO DOS PRESENTES AUTOS AOS AUTOS SOB Nº 2012.145-1, MOVIDO EM DESFAVOR DE EVANDRO EMANOEL CARDOSO, CESAR FERNANDO DA SILVA, DAVID ALIXANDRE VASCONCELOS, ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS, EDSON MARCHIORI PEREIRA, JULIANO SCHUSTER DE OLIVEIRA, ALEXANDRO RODRIGUES MORAIS E MARIELLI JACINTO VERMIEIRO, PARA DEVIDA ANÁLISE E JULGAMENTO SIMULTÂNEO. OPORTUNAMENTE SERÁ ANALISADA A DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA PELO DENUNCIADO EDSON MARCHIORI PEREIRA. INTIMEM-SE.
- 005** 2011.0002460-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Cesar Fernando da Silva
Objeto: Despacho em 14/02/2012: CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO FÁTICO-PROBATORIA (CPP-ART. 76, I E III), DETERMINO A REUNIÃO DOS PRESENTES AUTOS AOS AUTOS SOB Nº 2012.145-1, MOVIDO EM DESFAVOR DE EVANDRO EMANOEL CARDOSO, CESAR FERNANDO DA SILVA, DAVID ALIXANDRE VASCONCELOS, ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS, EDSON MARCHIORI PEREIRA, JULIANO SCHUSTER DE OLIVEIRA, ALEXANDRO RODRIGUES MORAIS E MARIELLI JACINTO VERMIEIRO, PARA DEVIDA ANÁLISE E JULGAMENTO SIMULTÂNEO. OPORTUNAMENTE SERÁ ANALISADA A DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA PELO DENUNCIADO CESAR FERNANDO DA SILVA. INTIMEM-SE.
- 006** 2011.0001593-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 2009.422-6
Indiciado: Jose Gilberto Pratinha
Advogado: Jose Geronimo Benatti OAB PR007511
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 27/03/2012
- 007** 2011.0002501-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR

- Autos de origem: 200800033232
Advogado: Marcio Barbosa Zerner OAB PR015582
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 27/03/2012
- 008** 2012.0000318-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100076972
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: Hamilton Belloto Henriques OAB SP136943
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035
Réu: Eder Ribeiro da Costa
Réu: Wagner Eizing Ferreira Pio
Réu: Valdir Ferreira Pio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 06/03/2012
- 009** 2011.0000294-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Francisco Antonio Dadona
Objeto: Despacho em 13/02/2012: Para patrocinar a defesa do acusado FRANCISCO ANTONIO DADONA, que devidamente citado não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Doutor José Ricardo Pereira Ferreira, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 010** 2010.0000981-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Antonio Carminatti Neto
Objeto: Despacho em 13/02/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2011.0001769-0 Petição
Advogado: Claudio Evandro Stefano OAB PR028512
Requerente: Wesley Diego Ribeiro dos Santos
Objeto: Despacho em 13/02/2012: COSIDERANDO OS LIMITES DA PENA IMPOSTA AO SENTENCIADO WESLEY DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS E O TEMPO DECORRIDO DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLOGICO NÃO ENCONTRO OBICE PARA QUE SEJA REALIZADO NOVO EXAME, COM ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO ANTERIORMENTE POR OCASIÃO DO PRIMEIRO EXAME DO SENTENCIADO
- 012** 2011.0001888-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657
Réu: Laercio Luiz Rosa de Souza
Objeto: Despacho em 13/02/2012: AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A PRETENSÃO DA DEFESA DO ACUSADO NÃO COMPORTA DEFERIMENTO, UMA VEZ QUE INSTRUÇÃO CRIMINAL ESTA RIGOROSAMENTE DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, NÃO HEVENDO QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
- 013** 2011.0002808-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 201000002357
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Alvaro Lehmuhi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 27/03/2012
- 014** 2005.0000108-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Haddad OAB PR002375
Réu: Alessandro Vieira Novais
Objeto: Despacho em 07/02/2012: ACOLHO PARACER MINISTERIAL DE FLS 166 E O ADOTO COMO RAZÃO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE FLS. 162/164. Parecer Ministerial: A sentença condenatória transitou em julgado (f. 137). Somente poderá ser rescindida em 2º grau de Jurisdição através da via recursal própria, uma vez que exaurida a competência jurisdicional do juiz sentenciante. Destarte, o pedido de f. 162/164 há que ser indeferido.
- 015** 2011.0001721-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Adao Jose dos Santos
Réu: Adao Jose dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado ADÃO JOSÉ DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 217-A, §1º, do Código Penal, em liame com o artigo 1º, inciso VI, da Lei nº. 8072/90." Pena final: 8 anos e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 016** 2011.0002801-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200300034434
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Otavio Henrique Bertolla
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 27/03/2012
- 017** 2011.0002288-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Fabiano Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 10/02/2012: Para patrocinar a defesa do acusado FABIANO FERREIRA DA SILVA, que devidamente citado (fls.67/68), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Victor Correia, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 018** 2008.0000977-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Luiz Carlos Fontes
Objeto: Despacho em 10/02/2012: Para patrocinar a defesa do acusado LUIZ CARLOS FONTES, que devidamente intimado (fls.286), não constituiu defensor, nomeio o Defensor Dativo Dr. Cesar Augusto Rossato Gomes, para apresentar alegações finais concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 019** 2010.0001490-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Eduardo Alves Teixeira
Objeto: Despacho em 10/02/2012: Para patrocinar a defesa do acusado EDUARDO ALVES TEIXEIRA, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Aldrey Fabiano Azevedo, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 020** 2010.0001890-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Fadel de Meira OAB PR052660
Réu: Antonio Gama
Réu: Antonio Gama
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu ANTÔNIO GAMA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 021** 2008.0000526-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB SP246180
Réu: Fabio Paulino dos Santos
Objeto: Despacho em 10/02/2012: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO FABIO PAULINO DOS SANTOS NOS TERMOS DO ART. 593 DO CPP. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS E AO RECORRIDO PARA CONTRARRAZÕES.
- 022** 2012.0000310-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Requerente: Nedson Anastacio Marques
Objeto: A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos não fornece elementos para aferição de sua vida pregressa em Mato Grosso (MT) e Mato Grosso do Sul (MS), sem prejuízo da apuração de seu eventual envolvimento no delito praticado no dia anterior na Comarca de Campo Largo (PR), motivo pelo qual é necessária a decretação de sua custódia preventiva como medida tendente a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. Nestas condições, relaxo a prisão em flagrante do requerente NEDSON ANASTACIO MARQUES, indeferindo por ora, o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, decretando a prisão preventiva nos termos do artigo 312 do CPP, com juntada da decisão nos autos de APFD.
- 023** 2010.0000110-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Jelson Diniz Yamato
Réu: Sebastiao Jose Pupio
Objeto: Nestas condições, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, DECIDO suspender o curso do processo e do prazo prescricional no tocante ao acusado JÉLSON DINIZ YAMATO, com determinação da produção antecipada da prova oral, com nomeação de defensor dativo na pessoa do Doutor JOSÉ CARLOS FARIAS para acompanhamento da colheita da prova. O acusado SEBASTIÃO JOSÉ PUIPIO apresentou defesa preliminar, arguindo a inexistência da prática delitiva imputada na denúncia cuja inocência será demonstrada no decorrer da instrução processual, arrolando testemunhas (Fls. 403/405). A denúncia foi recebida em data de 18.03.2.011, descrevendo conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 298 do Código Penal (1º e 2º fatos) e artigos 171, caput e § 3º, c/c art. 14, II, e 304, todos do Código Penal (3º fato), com reconhecimento de indícios de autoria recaindo sobre a pessoa do acusado SEBASTIÃO JOSÉ PUIPIO, não sendo caso de reconhecimento prévio de absolvição sumária...
- 024** 2010.0000357-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Aparecido Amaral Francisco
Objeto: Despacho em 09/02/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado APARECIDO AMARAL FRANCISCO (Fls. 80/81), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art. 600 do CPP).
- 025** 2012.0000289-0 Petição
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Requerente: Marcelo Soares Damaciano
Objeto: "...ASSIM SENDO, OS ELEMENTOS CONSTANTES, ATE O PRESENTE MOMENTO, RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CPP. NESTAS CONDIÇÕES, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR MARCELO SOARES DAMICIANO PELA PERMANENCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DE DECRETO DE CUSTODIA PREVENTIVA, OU EJA, PARA GARANTIA DA ORDEM PUBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL."
- 026** 2011.0000554-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Paulo Henrique Pereira Coelho
Objeto: Despacho em 09/02/2012: Para patrocinar a defesa do acusado PAULO HENRIQUE PEREIRA COELHO, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Doutor José Ricardo Pereira Ferreira, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 027** 2012.0000287-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Abel de Souza Morangueira OAB PR025198
Requerente: Paulo Cesar Almeida de Souza
Objeto: "PAULO CESAR ALMEIDA DE SOUZA, INGRESSOU COM PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA ADUZINDO QUE NÃO ESTAVA COMETENDO NENHUM DELITO E QUE TAMPOUCO ESTAVA NA POSSE DE SUBSTANCIAS ENTORPECENTE, JA QUE AS DROGAS FORAM APREENDIDAS COM MARCELO QUE DIZ SER USUARIO. O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO MANIFESTOU-SE CONTRARIAMENTE AO PEDIDO, AFIRMANDO QUE EXISTE VEDAÇÃO DO BENEFICIO PARA ACUSADO DE TRAFICO DE DROGAS, BEM COMO QUE EXISTE PROVA DA MATERIALIDADE E INDICIOS DE AUTORIA DELITIVA, TORNANDO A MEDIDA NECESSARIA PARA GARANTIA DA ORDEM PUBLICA COM OBJETIVO DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. O TRAFICO DE DROGAS É CRIME DE PERIGO PERMANENTE, TRADUZINDO-SE EM RISCO SOCIAL EFETIVO E CONCRETO À COLETIVIDADE. AS CIRCUNSTANCIAS QUE ENVOLVERAM A PRISÃO E A APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS DEMONSTRA A PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE NÃO SENDO RECOMENDAVEL A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NESTAS CONDIÇÕES, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO REQUERENTE."

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	007	2005.0000439-3
Clovis Cardoso OAB PR024656	003	2012.0000281-4
Fabia Cristina Asolini OAB PR051382	001	2011.0002533-2
Fabiana Battisti OAB PR048169	004	2012.0000340-3
Iderson Daian Frizzo Toigo OAB PR035585	006	2010.0001925-0
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	002	2012.0000240-7
Isaias Morelli OAB PR043446	005	2012.0000165-6
Luciane Alberton OAB PR055670	003	2012.0000281-4
001 2011.0002533-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabia Cristina Asolini OAB PR051382 Réu: Pedro Adolfo Schroll Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.		
002 2012.0000240-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única / Itá / SC Autos de origem: 124.05.859-8 Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575 Réu: Orli Carlos Kaminski Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 14/05/2012		
003 2012.0000281-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR Autos de origem: 200900009074 Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656 Advogado: Luciane Alberton OAB PR055670 Réu: Edson Molski Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 21/05/2012		
004 2012.0000340-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Fabiana Battisti OAB PR048169 Requerente: Airton Francisco dos Santos Objeto: Requerimento de liberdade provisória indeferido.		
005 2012.0000165-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Isaias Morelli OAB PR043446 Réu: Vanilce Padilha Objeto: Pedido de concessão de prisão domiciliar indeferido.		
006 2010.0001925-0 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Iderson Daian Frizzo Toigo OAB PR035585 Requerente: Dejar Brito Ferreira Objeto: Pedido de restituição de veículo indeferido, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal.		
007 2005.0000439-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407 Réu: Ricardo Amaral de Lima Objeto: Para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.		

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	006	1998.0000118-0

Amadeu Marques Junior OAB PR050646	001	2011.0000229-4
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	004	2012.0000223-7
Gabriella Zicarelli Rodrigues Mendes OAB PR025675	003	2003.0000028-9
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	007	2011.0000827-6
Leila Carla Leprevost OAB SC031559	002	2005.0000427-0
Maria Julia Santiago OAB PR048847	008	2011.0000167-0
René Ariel Dotti OAB PR002612	009	2006.0000380-1
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	005	2010.0000844-4
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	005	2010.0000844-4

- 001** 2011.0000229-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Claudicir Rosa
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais nos presentes autos
- 002** 2005.0000427-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB SC031559
Réu: Elizeu Chence
Réu: Reinaldo Bitencourt dos Santos
Réu: Simone Barbieri
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais nos presentes autos.
- 003** 2003.0000028-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriella Zicarelli Rodrigues Mendes OAB PR025675
Réu: Marcelo de Andrade Mendes
Objeto: Ante o teor da petição juntada aos autos informando que o réu Marcelo estará viajando na data designada para audiência de instrução e julgamento (28/02/2012), e tendo em vista que a intimação dos réus acerca da audiência ocorreu em Janeiro de 2012 e as passagens foram adquiridas em Novembro de 2011, defiro o pedido de ausência na audiência do réu Marcelo para que oportunamente seja designada data para interrogatório do mesmo.
- 004** 2012.0000223-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Anderson Marcelo dos Santos
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 005** 2010.0000844-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Andre Marcos Raimundo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/03/2012
- 006** 1998.0000118-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Elcio Loliola de Paiva
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar Defesa Preliminar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2011.0000827-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Jurandir Nunes dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de recurso.
- 008** 2011.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847
Réu: Andrey de Paula Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/03/2012
- 009** 2006.0000380-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Requerente: Bonyplus Industria e Comércio
Réu: Bonyplus Ind. e Com.
Objeto: Fica o requerente intimado para que indique onde estão os documentos apreendidos (notas fiscais em branco da empresa Bonyplus), sob pena de julgamento prejudicado por perda de objeto.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Intimação de Advogados nº. 08/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 08/2012

1. Dr. César Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01.02.03
2. Dr. Roseval Soares Petrechen OAB/PR 9.541 04
3. Dra. Tais Zanini de Sá Duarte Nunes OAB/PR 44.767 05
4. Dra. Viviane Romanichen OAB/PR 46.948 06
5. Dra. Wliane R. S. Marmith OAB/PR 35.777 07

1. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 842-90.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente A. M. S. R/M I. S. e requerido N. C. - Suspendo o feito pelo prazo solicitado. Adv. Cêzar Romero Ziegmann.

2. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 305-94.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente M. A. M. e M. M. R/M S. A. S. requerido A. J. M. - Defiro o petição de fls. 49; Determino que sejam intimados o executado A. J. M., bem como a pessoa de D. S. para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o contrato de arrendamento ou informem se não o possui. Adv. Cêzar Romero Ziegmann.

3. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 1552-13.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente E. T. C. R/M T. F. C. e requerido C. S. - Considerando-se que já transcorrido mais de um ano desde que foi proferido o despacho lançado à fl. 49, determino que o cartório entre em contato com o laboratório e certifique o atual valor do exame de DNA; Em seguida, intime-se o requerido para pagar 50% do valor, ficando autorizado o parcelamento em 3 vezes, com vencimento da primeira parcela em 05/02/2012, devendo o valor ser depositado em conta judicial já aberta para este fim; Intime-se a parte autora para que efetue o depósito da sua parte, ficando desde já autorizado o parcelamento em até três vezes; efetuado o depósito do valor integral, determino que a escritania agende data para a realização do exame de DNA, intimando-se as partes. Adv. Cêzar Romero Ziegmann.

4. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 945-97.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente H. B. D. R/M E. Q. D. e requerido D. C. - Intime-se as partes que foi designado o dia 16 de maio de 2012 às 13:40min. no laboratório municipal de saúde, em novo endereço: ao lado do Centro de Saúde (Postão), para coleta de material para o exame de DNA. Adv. Roseval Soares Petrechen.

5. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 391/08.1 - na qual figura como requerente N. Y. S. e N. D. F. S. R/M R. A. F. requerido D. Z. S. e R. A. S. - Intime-se a procuradora dos requeridos par que, em até 48 horas, indique onde o genitor se encontra trabalhando, sob pena de ser concedida tutela antecipada em desfavor da avó. Adv. Taís Zanini de Sá Duarte Nunes.

6. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 1135-60.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente L. H. M. R/M R. F. C. M. e requerido L. F. Z. S. - Intime-se a parte autora, para que se manifeste quanto a juntada do resultado do exame de DNA no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Viviane Romanichen.

7. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 336/09.1 - na qual figura como requerente L. P. B. R/M V. P. S. e requerido F. J. B. - Ante tais decreto a prisão civil do Sr. F. J. B. pelo prazo de um mês, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 733, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do Executado, observando-se todas as recomendações expressas no parágrafo único do artigo 285, do Código de Processo Penal. Wliane R. S. Marmith.

Pitanga, 15 de fevereiro de 2012.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633	001	2011.0002349-6
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2011.0002349-6
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2011.0002349-6
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	001	2011.0002349-6
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	001	2011.0002349-6
Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063	001	2011.0002349-6
Simone Amateckes OAB PR038468	001	2011.0002349-6

001 2011.0002349-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063

Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063
Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
Objeto: INTIMAR as defesas que, na Carta Precatória expedida para Palmeira/PR, foi designada a audiência para o dia 14/03/2012, as 14:30, a fim de ouvir as testemunhas de defesa MÁRIO KEKIS e RODRIGO DA SILVA CRUZ.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Moreira OAB PR018217	001	2004.0000984-9

001 2004.0000984-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Roberto Moreira OAB PR018217
Réu: Josnei Luiz Schemberger
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0001599-0
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2011.0001599-0

001 2011.0001599-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Luiz Adailton Martins
Réu: Luiz Adailton Martins
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para pronunciar o acusado Luiz Adailton Martins como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (surpresa), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal."
Magistrado: André Luiz Schaftranki

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davi de Paula Quadros OAB PR002147	001	2011.0001337-7
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2011.0001337-7
Renato Nelson Müller OAB PR008892	001	2011.0001337-7
Wagner Ricardo Ferreira OAB PR057096	001	2011.0001337-7

001 2011.0001337-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR002147
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Advogado: Wagner Ricardo Ferreira OAB PR057096
Réu: Julio Cesar Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar os acusados Julio César Fernandes e Marlon Mensen como incurso nas sanções do art.

157, § 2º, II e V, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, excluindo-se a majorante descrita no art. 157, § 2º, I, do Código Penal."
 Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 97 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Marlon Mensen
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar os acusados Julio César Fernandes e Marlon Mensen como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, excluindo-se a majorante descrita no art. 157, § 2º, I, do Código Penal."
 Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 97 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	001	2007.0001954-8
Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907	001	2007.0001954-8
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	001	2007.0001954-8

001 2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
 Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907
 Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
 Objeto: "...Oficie-se à Vara de Auditoria Militar solicitando informações sobre inquérito policial militar ou ação penal em relação aos policiais mencionados à fl. 1282, encaminhando-se cópia do referido expediente. Tendo em vista que os acusados Antonio Elias Manosso e Paulo Ferreira dos Santos estavam devidamente intimados na última audiência e não compareceram (sem qualquer justificativa pelas ausências), declaro as suas revelias, na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal. Defiro o requerimento da defesa do acusado Edynelson Hey Napoli, devendo a escrivania oficial à Comarca de Castro para que o Juízo Deprecado providencie a realização do interrogatório do acusado Edynelson na mesma audiência já designada naquela Comarca para as oitavas de testemunhas (precatória anteriormente expedida). Sem prejuízo, designo o dia 23/02/2012, às 15:15h para o interrogatório do acusado Luiz Cesar.... Intimem-se as defesas que não assinaram esta deliberação via Diário da Justiça e via e-mail..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2011.0005011-6

001 2011.0005011-6 Inquérito Policial
 Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
 Objeto: 1.(...) necessário se faz a designação de audiência preliminar para colher a manifestação da vítima quanto a manutenção da representação, seja ela expressa ou tácita (considerando, neste último caso, que já houve representação e que inexistiu óbice à instauração da ação penal por ausência de condição objetiva de procedibilidade). 2. Diante do exposto designo o dia 05/03/12, às 15:10h, para a audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06. Intimem-se pessoalmente o Indiciado e a Vítima. (...). 3. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 43, considerando que o indiciado não descreveu os objetos de trabalho que pretende retirar da residência. Quanto aos produtos de higiene, certamente o indiciado já providenciou outros, visto que se encontra ausente da residência há mais de 01 mês. Contudo o pedido de fl. 43 será novamente analisado quando da audiência preliminar. (...) POna Grossa, 9 de fevereiro de 2012. André Luiz Schafranski Juiz de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	001	2007.0001954-8
Antonio Krokosz OAB PR017850	001	2007.0001954-8
Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907	001	2007.0001954-8
Claudio César Alves da Costa OAB PR026270	001	2007.0001954-8
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	001	2007.0001954-8
Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124	001	2007.0001954-8
Juliano Jaronski OAB PR032183	001	2007.0001954-8
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2007.0001954-8
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2007.0001954-8

001 2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
 Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850
 Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907
 Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270
 Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
 Advogado: Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124
 Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
 Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
 Réu: Adair Palaci Junior
 Réu: Aluizio Zaleski
 Réu: Antonio Elias Manosso
 Réu: Carlo Galetto
 Réu: Edynelson Hey Napoli
 Réu: Elma Nery de Lima Romano
 Réu: João Augusto Blum Junior
 Réu: Juarez da Silva Napoli
 Réu: Laertes Ferreira
 Réu: Luiz Cesar Santos
 Réu: Paulo Ferreira dos Santos
 Réu: Samuel José Freitas Moura
 Réu: Wilde Wanderley Gomes do Valle
 Objeto: INTIMAR as defesas de que serão aprovadas as Cartas Precatórias expedidas à Comarca de Castro (sob nº 2011.1184-6 e 2011.1187-0) para o interrogatório do réu Edynelson Hey Napoli, no dia 06/03/2012, às 13:30h.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	001	2011.0001218-4
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	017	2011.0003572-9
	018	2011.0003572-9
Ari Bernardi OAB PR025297	009	2009.0001531-7
	016	2011.0003861-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	017	2011.0003572-9
	018	2011.0003572-9
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	007	2010.0003242-6
Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010	004	2009.0000877-9
	005	2009.0000877-9
Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932	007	2010.0003242-6
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	014	2011.0003237-1
Jorge Luiz Roskocz OAB PR020337	002	2010.0002893-3
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	004	2009.0000877-9
	005	2009.0000877-9
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	010	2011.0003435-8
Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363	013	2006.0001483-8
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	015	2011.0004419-1
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	011	2007.0002947-0
Marli Marlene Horst OAB PR028582	012	2011.0001397-0
Miguel Nascimento Krachinski OAB PR017981	011	2007.0002947-0
Pablo Milanese OAB PR031400	002	2010.0002893-3
Plinio Roberto Fillus OAB PR021536	006	2005.0001576-0
	008	2005.0001576-0
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	003	2011.0000774-1
Simone Amatnecks OAB PR038468	010	2011.0003435-8

Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814

012

2011.0001397-0

- 001** 2011.0001218-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Objeto: INTIMA A DRA DEFENSORA NOMEADA A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.
- 002** 2010.0002893-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Objeto: INTIMA O DR SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS 133/134, PABLO MILANESE, A JUNTAR INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE NAO SER MAIS ADMITIDO A ATUAR NOS AUTOS.
- 003** 2011.0000774-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2009.0000877-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Objeto: INTIMA O DR DEFENSOR CONSTITUIDO A APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 005** 2009.0000877-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Citação
Réu: Adalberto Kuka
Prazo: 90 dias
- 006** 2005.0001576-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Plínio Roberto Fillus OAB PR021536
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Mauro Sérgio Dotti
Prazo: 30 dias
- 007** 2010.0003242-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932
Objeto: INTIMA O DEFENSOR DO REU ALGARI A FORMAR TRASLADO NO PRAZO LEGAL.
- 008** 2005.0001576-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Plínio Roberto Fillus OAB PR021536
Réu: Mauro Sérgio Dotti
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Suspensão 89 da Lei 9099/95"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 009** 2009.0001531-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 010** 2011.0003435-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Advogado: Simone Amateck OAB PR038468
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2007.0002947-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Advogado: Miguel Nascimento Krachinski OAB PR017981
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2011.0001397-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Objeto: RECEBIDO RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS ADILSON E IDEMAR. INTIMAR O DEFENSOR DO RÉU ADILSON PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 8 (OITO) DIAS.
- 013** 2006.0001483-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Pagamento das Custas
Réu: Sidnei Vieira
Prazo: 30 dias
- 014** 2011.0003237-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 015** 2011.0004419-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Objeto: NOMEIA DEFENSORA DA ACUSADA A DRA LORENA BIANCA DA SILVA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 016** 2011.0003861-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Fábio Marcelus Felix
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 08 meses de reclusão e 06 dias multa, em regime aberto, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação."
Pena final: 8 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços

Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

- 017** 2011.0003572-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: INTIMAR O ADVOGADO DE QUE FOI RECEBIDO O RECURSO E ABERTO O PRAZO DE DOIS DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES.
- 018** 2011.0003572-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Jean Carlos Oliveira Pinto
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Julgada procedente a pretensão punitiva do Estado, para PRONUNCIAR o réu JEAN CARLOS OLIVEIRA PINTO, nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos IV e V, combinado com o artigo 213, ambos do Código Penal."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

relação

2012

1. Dr. Guilherme Vicente de Azevedo

1. Autos de Pedido de Providências - "Como já houve várias tentativas de cobranças pessoais, sem atendimento, intime-se o ilustre causídico em questão, através do Diário da Justiça, para restituição dos autos indicados na informação retro, em 48 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC e encaminhamento das peças aqui existentes ao Ministério Público para apuração de eventual crime de sonegação de autos (CP, artigo 356). Decorrido o prazo supra com ou sem atendimento, voltem-me os autos conclusos." Adv. Dr. Guilherme Vicente de Azevedo

14 de fevereiro de 2012

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação Criminal nº 005/2012

ADVOGADO	ORDEM
Eurico Ortis de Lara Filho	01; 02; 04
Carlos Alberto Galvão Ribas	02/ 03
Jonas Nobilia Arpino	03
Rodolfo Revers	04

01 - Ação de Destituição de Poder Familiar s nº 004/2009 - Rqte: Ministério Público - Requerido: G..P. e J.R.P.: Por sentença datada 23/11/2011, foi julgada Extinto o feito, na forma do artigo 267, VI do CPP, diante da perda superveniente do interesse de agir. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.

02 - Ação de de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos nº 084/2008 - Rqte: V.G.S representado por sua genitora ESS - Requerido: A.F.C.: Por sentença datada 25/11/2011 e nos termos do art. 269, inciso I do CPC, foi julgada procedente, com resolução de mérito, os pedidos formulados pelo autor, para o fim de: **declarar** a paternidade do investigado A.F.C. em relação a investigante W.G.S., atribuído a este o patronímico daquele pelo que passará a assinar W.G.S.C. Determinada a inclusão em seu assento natalício, do nome dos ascendentes do investigado. **Homologado** por sentença, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPP, o acordo entabulado pelas partes, em relação aos alimentos e visitação ao menor. **Condenado** o demandado

no pagamento de custas processuais, cujas imputações ficam suspensas, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 Adv.: Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania e Carlos Alberto Galvão Ribas.

03 - Ação Declaratória com União Estável com Execução de Termo de Acordo, com Medida Cautelar de Liminar nº 239/2004 - Rqte: Z.W.N.C. - Requerido: J.S.R.: Por sentença datada 05/12/2011 com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, foi julgada parcialmente procedente os pedidos deduzidos na exordial, para o fim de declarar que no mês de novembro de 1997 a autora e o réu iniciaram convivência, em regime de união estável, nos moldes do artigo 226, § 3º da Constituição Federal, decretando a extinção da sociedade de fato, com efeitos retroativos a janeiro de 2004. **Homologado** o acordo em relação a partilha de bens, tão somente no que se refere ao bem imóvel mencionado nos autos, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPP. **Deixado** de determinar a partilha das dívidas apontadas pela autora, pelas razões expostas, providência que deverá ser dirimida em posterior processo de inventário e partilha. **Condenado** o réu no pagamento 60% das custas processuais, além de honorários ao advogado da autora, , arbitrado em R\$ 700,00, na forma do § 4º do artigo 20 do CPP. Condenada a autora, ao pagamento de 40% das custas processuais, além de honorários em favor do patrono da demandada, que fica arbitrado em R\$ 600,00 Sujeito a exigibilidade das verbas sucumbenciais à verificação da hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Adv.: Jonas Noblia Arpino e Carlos Alberto Galvão Ribas.

04 - Ação de divórcio Direto Litigioso nº 414/2007 - Rqte: E.S.S. - Requerido: J.C.S.: Por sentença datada 19/10/2011 com amparo no art. 269, inciso III do CPC, foi **decretado o divórcio** do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial, nos termos dos artigos 1580, § 2º e 1571, inciso IV, ambos do Código Civil, c.c art. 226, § 6º da Constituição Federal. Volte a requerente a assinar seu nome de solteira. **Condenado** o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, com respaldo no art. 20 § 4º do CPP. Arbitrado honorários ao curador, no valor de R\$ 300,00, montante que deverá ser suportado pelo requerido. Adv.: Eurico Ortis de Lara Filho- Casa da Cidadania e Rodolfo Revers.

05 - Ação de Homologação Judicial de Termo de Composição nº 509/2009 - Rqte: A.M.G. E. - E. P. - Requerido: = Por sentença datada 06.12.2011, foi homologado por sentença, com fulcro no arg. 269, inciso III, c/c artigo 475-N, inciso V, ambos do CPC, o acordo extrajudicial entabulado entre as partes. **Condenado** as partes no pagamento das custas processuais em partes iguais, a qual fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, eis que concedido por simples pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. Adv.: Eurico Ortis de Lara Filho- Casa da Cidadania.

06 - Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 456/2006 - Rqte: P.L.S. e J.T..S. - Requerido: S. S. Por sentença datada 29-11-2011, foi homologado por sentença, com fulcro no arg. 269, inciso III, do CPC, o acordo entabulado entre as partes. Adv.: Eurico Elizabete Graebin.

Quedas do Iguaçu, 14/02/2012

Relação de Publicação nº 004/2012

004/2012

ADVOGADO	ORDEM
Eurico Ortis de Lara Filho	01
Gilson José dos Santos	01
Graziela Sassi Constantini	02; 03
Alessandra Souza Garcia	02
Adriane Pegoraro	03

01 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Pedido de alimentos nº 065/2008 - Rqte: T.H e Requerido: O.C. da S : Por sentença datada de 25/11/2011, e nos termos do art. 269, inciso I do CPC, foi julgada procedente , com resolução de mérito, os pedidos formulados pelo autor, para o fim de: **declarar** a paternidade do investigado O.C. S. com relação a investigante T. H. pelo qual passará a assinar T.H.S., determinando a inclusão, em seu assento natalício, do nome dos ascendentes do investigado. **Condenar** no pagamento em favor do demandante, de pensão alimentícia no valor de R\$ 163,50 equivalente a 30% do salário mínimo nacional e corrigido conforme variação deste, até o 5º dia útil do mês vincendo, mediante recibo ou depósito em conta bancária vinculada ao autor ou seu representante, *devidos a partir da citação*; **condenar** o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 800,00, na forma do § 4º do art. 20 do CPC Adv.: Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania e Gilson José dos Santos.

02 - Ação de alimentos nº 0000164-63.2010.8.16.0140 - Rqte: G.M. representada por sua genitora C.F. e Requerido: R.M. : Por sentença datada de 22/09/2011 foi julgado procedente o pedido formulados pelo autor, para o fim de: **condenar** o demandado no pagamento em favor da autora, a título alimentos, o valor de 50% do salário mínimo nacional, correspondente a R\$ 272,50, até o 5º dia útil do mês vincendo a

ser depositado na conta corrente nº 43.103-6, agência 0354-9, Banco do Brasil S/A, titulado pela genitora da autora; **condenar** o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 800,00, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, suspensos na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 Adv.: Graziela Sassi Constantini - Casa da Cidadania e Alessandra Souza Garcia.

03 - Ação de Revisão de Pensão Alimentícia c/c Tutela nº 0002000-71.2010.8.16.0140 - Rqte: E.E.D. e Requerido: E.E.S. representado por sua genitora: Por sentença datada de 29/11/2011 e com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, foi julgado parcialmente procedente com resolução de mérito, os pleitos iniciais, para o fim de revisar a pensão alimentícia devida pelo autor ao réu, reduzindo-a para o valor de R\$ 272,50, equivalente a 50% do salário mínimo nacional e corrigidos conforme a variação deste, além de 50% das despesas médicas, mediante comprovação de despesas nominais ao alimentado, mantidas as demais disposições contidas na sentença precedente. **Condenado** o autor no pagamento de 70% das custas processuais ficando o remanescente a cargo do réu. Condenado o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da digna patrona do demandado no valor de R\$ 800,00, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da digna patrona do autor no valor de R\$ 350,00, na forma do artigo 20 do CPC. Ficam as imputações ao demandado suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Adv.: Graziela Sassi Constantini - Casa da Cidadania e Adriane Pegoraro.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jetson Josias Szrajja OAB PR038606	001	2011.0000126-3
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	002	2005.0000052-5

- 001** 2011.0000126-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jetson Josias Szrajja OAB PR038606
Réu: Antonio Borges
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor de que os autos se encontram com vista para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.
- 002** 2005.0000052-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Elias Saldanha
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 21/03/2012

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	002	2010.0000054-0
Jose Fernandes da Silva OAB PR004471	005	2011.0000579-0
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	001	2009.0000031-0
	003	2011.0000547-1
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	004	2007.0000160-6

- 001** 2009.0000031-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Fabiano Paulino da Silva
Réu: Fabiano Paulino da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de condenar o réu FABIANO PAULINO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 157, §1º e 2º, II do Código Penal."
 Pena final: 10 anos e 8 meses de reclusão e 173 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

- 002** 2010.0000054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
 Réu: Jurandi Simões da Silva
 Réu: Jurandi Simões da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada na denúncia, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, com relação a ambos os fatos, razão pela qual ABSOLVO o acusado Jurandi Simões da Silva das imputações que ora lhe foram direcionadas."
 Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
- 003** 2011.0000547-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
 Réu: Amauri Bento Leite
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/05/2012
- 004** 2007.0000160-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
 Réu: Antonio Marcio Rocha
 Réu: Antonio Marcio Rocha
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de condenar o réu ANTONIO MARCIO ROCHA como incurso nas sanções do artigo 311 do Código Penal."
 Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
- 005** 2011.0000579-0 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Jose Fernandes da Silva OAB PR004471
 Requerente: Darci Ferreira da Silva
 Objeto: Assim sendo, JULGO EXTINTO o pedido nº 2011.643-3, na forma analógica do art. 267, V do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido 2011.579-5, ante a falta de comprovação idônea quanto à propriedade do bem.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juiza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 17/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

RODOLFO HEROLD MARTINS 01 2010.418-0
 TANIA REGINA DEMETERCO 02 2011.706-7
 ARIBERT JOÃO RANNOV 03 2012.50-1
 JOAREZ FRANÇA COSTA JÚNIOR 04 2009.565-6

- 01 - P.C. nº 2010.418-0 - Réu ELITON JESUS SONTAG** - Intimo o senhor defensor que foi Redesignada a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para a data de 07 MARÇO de 2012 às 09h00min. Adv. Dr. Rodolfo Herold Martins OAB/PR 48.811.
- 02 - CARTA PRECATÓRIA nº 2011.706-7** - Réu LOURIVAL BUAVA Intimo a senhora defensora que a audiência de instrução foi redesignada para a data de **10 de abril de 2012 às 13h45min**, oportunidade em que o réu será interrogado nos termos da inicial acusatória. Adv. Dra. Tânia Regina Demeterco OAB/PR 8.906.
- 03 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.50-1** -Requerente JOILSON MACHADO - Intimo o senhor defensor da decisão judicial disposta nos seguintes termos: "Ante o exposto, e diante das argumentações acima expendidas, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória e MANTENHO a prisão do acusado JOILSON MACHADO". Adv. Dr. Aribert João Rannov OAB/PR 8.703.
- 04 - P.C. nº 2009.565-6** - Réu CLAUDENIR LAURINDO GEFFER e ROSENILDA PEREIRA MACHADO - Intimo o senhor defensor para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. Joarez França Costa Júnior OAB/PR 37.910.

Adicionar um(a) Data

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juiza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 16/2012 - s.s.

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Benjamim Pedro Zonato 01 2012.041-2
 Joarez França Costa Junior 02 2012.014-5

- 01 - Pedido de Revogação da Prisão Preventiva 2012.041-2 Réu ELISEU CORDEIRO** - Fazendo-se presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública e da instrução criminal, além da segurança da futura aplicação da lei penal, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado **ELISEU CORDEIRO**, atenta as reformas processuais estabelecidas pela lei nº 12.403/2011. Adv. Dr. Benjamim Pedro Zonato OAB/PR 8.233.
- 02 - Execução Provisória 2012.014-5 Réu GLEIDESON LUIZ DE SOUZA** - Tendo em vista o teor da certidão de fl. 71 e considerando o fato de que se os outros autos permanecerem nesta Vara aguardando o retorno dos autos principais causará evidente prejuízo ao réu, determino a Escrivania o cumprimento do item 7.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.

Rio Branco do Sul, 14 de fevereiro de 2012.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juiza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 18/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

OZIMO COSTA PEREIRA 01 2012.10-2

- 01 -P.C. nº 2012.10-2 - Réu Maurício Solivã Rodrigues de Lima** - Em conformidade ao que dispõe o art. 3º da Portaria 005/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação do Dr. Ozimo Costa Pereira inscrito na OAB/PR 37.375 para atuar como defensor dativo em favor do acusado Maurício Solivã Rodrigues de Lima. Devendo para tanto, apresentar resposta à acusação nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

Rio Branco do Sul, 15 de fevereiro de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Pedro Pelizari OAB PR013128	007	2006.0000006-3
André Luiz Imai OAB PR052006	012	2011.0000151-4
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	008	2005.0000067-3
	009	2002.0000087-2
	015	2008.0000566-2
Cláudia Fernandes Guidio Guarengi OAB PR28649-	002	2012.0000093-5
Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815	013	2011.0000671-0
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	004	2010.0000067-2
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	006	2010.0000452-0
	014	2008.0000667-7
	016	2007.0000695-0
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	005	2007.0000804-0
	009	2002.0000087-2
	010	2011.0000346-0
	011	2012.0000033-1
	017	2010.0000185-7
Silvio Cabral do Amaral OAB PR021956	001	1995.0000016-1
	003	2006.0000306-2

001	1995.0000016-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvio Cabral do Amaral OAB PR021956 Réu: Antonio Carneiro de Albuquerque Filho Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho
002	2012.0000093-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR Autos de origem: 200990001019 Advogado: Cláudia Fernandes Guidio Guarengi OAB PR28649- Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 06/06/2012
003	2006.0000306-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvio Cabral do Amaral OAB PR021956 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 30/04/2012
004	2010.0000067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/06/2012
005	2007.0000804-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 18/06/2012
006	2010.0000452-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401 Objeto: Despacho em 08/07/2011: "...em relação aos réus ORLANDO GOMES DO NASCIMENTO, REGINALDO DE PAIVA e VALDECI MARIANO DA SILVA, considerando a certidão de fls. 117 verso e o advento da Lei 11.719/08, a qual instituiu que a Defesa prévia é peça obrigatória; para a defesa dos interesses destes réus nomeio o Doutor GUILHERME DA SILVA ESTEFANUTO. Intime-se para, em aceitando o encargo, oferecer defesa prévia aos denunciados, no prazo de 10 (dez) dias..."
007	2006.0000006-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ademir Pedro Pelizari OAB PR013128 Réu: Helton Antunes Souza Ferreira Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação" Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho
008	2005.0000067-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 Réu: Amarildo de Freitas Medeiros Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho
009	2002.0000087-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Réu: Alexandre Henrique Soares Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Réu: Clayton Coelho Neto Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho
010	2011.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Réu: Lucas Pereira de Assis Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho
011	2012.0000033-1 Petição Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: "...mantenho a decretação da prisão temporária..."
012	2011.0000151-4 Execução da Pena Advogado: André Luiz Imai OAB PR052006 Objeto: "...DETERMINO A REGRESSÃO DO REGIME ABERTO PARA O SEMIABERTO..."
013	2011.0000671-0 Execução da Pena

Advogado: Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815
Objeto: "Deixo de acolher o pedido de fls. 73/74, formulado pelo Douto Defensor, a fim de manter a decisão proferida às fls. 68/69, no que diz respeito a data para em que o sentenciado terá direito a progressão do regime prisional (...)Considerando-se os marcos acima narrados, denota-se que 2/05 da pena de 01 ano, 04 meses e 25 dias, contados desde o dia 23 de agosto de 2011, findarão em 16 de março de 2012 (...)"

- 014** 2008.0000667-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/06/2012
- 015** 2008.0000566-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 22/06/2012
- 016** 2007.0000695-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/06/2012
- 017** 2010.0000185-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 15/06/2012

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	004	2010.0000003-6
Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423	001	2011.0000041-0
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	002	2006.0000041-1
	003	2006.0000041-1
Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823	001	2011.0000041-0
Juliana Adamante OAB PR042740	005	2011.0000154-9
	008	2011.0000154-9
	009	2011.0000154-9
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	005	2011.0000154-9
	008	2011.0000154-9
	009	2011.0000154-9
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	006	2008.0000011-3
	007	2005.0000015-0
001	2011.0000041-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423 Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823 Réu: Diones da Rocha Réu: Elizeu Furini Objeto: Processo com vista, pelo prazo de quinze (15) dias, para apresentação das alegações finais.	
002	2006.0000041-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070 Réu: Alexandre Soares Réu: Claudete Soares Réu: Dari Soares Objeto: Processo com vista, pelo prazo de quinze (15) dias, para apresentação das alegações finais.	
003	2006.0000041-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070 Réu: Alexandre Soares Réu: Claudete Soares Réu: Dari Soares Objeto: Processo com vista, pelo prazo de quinze (15) dias, para apresentação das alegações finais.	
004	2010.0000003-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Réu: Plácido Luiz Fiorese Objeto: O recurso de apelação interposto não pode ser recebido, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto. Já certificado o transitio em julgado, cumpra-se a sentença proferida, arquivando-se os autos, oportunamente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.	
005	2011.0000154-9 Ação Penal - Procedimento Sumário	

- Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Marilice da Cruz
Réu: Vanicleia Ribeiro Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/06/2012
- 006** 2008.000011-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Nadir Farias
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações.
- 007** 2005.000015-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Nadir Farias
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações.
- 008** 2011.0000154-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Marilice da Cruz
Réu: Vanicleia Ribeiro Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudiomiro Alcides Vedei
Prazo: 30 dias
- 009** 2011.0000154-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Marilice da Cruz
Réu: Vanicleia Ribeiro Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ederson Luiz Pompermaier
Prazo: 30 dias

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
CARTÓRIO CRIMINAL

Juiz de Direito: Dr. Laércio Franco Junior

RELAÇÃO Nº 14/2012

Nº DE ORDEM ADVOGADO

01 Dr. Antonio Ricardo Lopes

01 - autos nº 2012.54-4 - Paulo Sergio Martins - Insanidade Mental do Acusado - Intimo-o que foi nomeado como Curador do paciente. Autos em Cartório, para formular quesitos Adv. Dr. Antonio Ricardo Lopes

São João do Ivaí, 13 de fevereiro de 2012

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Edward Abbate Sosa OAB PR016719	006	2011.0000231-6
Cleverson Francisco Vieira OAB PR046362	005	2012.0000113-3

Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	004	2011.0000718-0
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	001	2007.0000485-0
	002	2007.0000485-0
Gilson Bonato OAB PR020589	003	2007.0000040-5
Sandro Marcon OAB PR031892	001	2007.0000485-0
	002	2007.0000485-0

- 001** 2007.0000485-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Sandro Marcon OAB PR031892
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 19/07/2012
- 002** 2007.0000485-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Sandro Marcon OAB PR031892
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:02 do dia 22/06/2012
- 003** 2007.0000040-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Objeto: Intimado para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal.
- 004** 2011.0000718-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2008.70.02.008347-7/PR
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 01/03/2012
- 005** 2012.0000113-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cleverson Francisco Vieira OAB PR046362
Objeto: Despacho em 10/02/2012: Ao requerente para que junte aos autos cópia integral do auto de prisão em flagrante, inclusive de eventual sentença que tenha convertido a prisão decorrente do flagrante em preventiva.
- 006** 2011.0000231-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Jef / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2008.70.02.006870-1/PR
Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa OAB PR016719
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 17/04/2012

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edvaldo Rodrigues OAB PR026963	001	2012.0000143-5

- 001** 2012.0000143-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edvaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Rogerio Francisco de Souza
Objeto: Despacho em 13/02/2012: Intime-se a defesa do requerente para que junte os documentos necessários à análise do pedido, especialmente as cópias do auto de prisão em flagrante, com a manifestação o Ministério Público e decisão judicial acerca da conversão da prisão em preventiva.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 014/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
HOMERO DA ROCHA	01	2011.076-3
LUIZ CARLOS DELFINO	02	2011.076-3
VILSON DONIZETI GALVÃO	03	2011.076-3

RÉU PRESO

01-PROCESSO CRIME N. 2011.076-3: RÉUS: JHONATAN APARECIDO FERREIRA RIBEIRO; LEANDRO RODRIGO PIETRO; UBRAGINTON DE OLIVEIRA E VANDERSON ALMEIDA DA SILVA. "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: a) ABSOLVER os réus UBRAGINTON DE OLIVEIRA, VANDERSON ALMEIDA DA SILVA, JHONATAN APARECIDO FERREIRA RIBEIRO e LEANDRO RODRIGO PIETRO, quanto à acusação pelo crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B da Lei 8069/90, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal; b) CONDENAR os réus UBRAGINTON DE OLIVEIRA, VANDERSON ALMEIDA DA SILVA, JHONATAN APARECIDO FERREIRA RIBEIRO e LEANDRO RODRIGO PIETRO, nas sanções previstas nos artigos 288, parágrafo único, 157, § 2º, incisos I e II (2 vezes)-2º fato, art. 157, § 2º, incisos I e II- 3º fato, todos do Código Penal e, artigo 14 da Lei 10.826/2003; c) CONDENAR o réu LEANDRO RODRIGO PIETRO, nas sanções previstas no art. 307 do Código Penal. O réu UBRAGINTON DE OLIVEIRA condenado à pena definitiva de 11 (ONZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, cada um fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, considerando-se a sua situação sócio-econômica; o réu VANDERSON ALMEIDA DA SILVA condenado à pena definitiva de 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO E 32 (TRINTA E DOIS) DIAS MULTA, cada um fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, considerando-se a sua situação sócio-econômica; o réu JHONATAN APARECIDO FERREIRA RIBEIRO condenado à pena definitiva de 11 (ONZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, cada um fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, considerando-se a sua situação sócio-econômica e o réu LEANDRO RODRIGO PIETRO condenado à pena definitiva de 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO e 32 (TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, CADA UM FIXADO EM 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, considerando-se a sua situação sócio-econômica e 03 (TRÊS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO, devendo a pena de reclusão ser executada em primeiro lugar. Do regime inicial do cumprimento da pena. Fixo para todos os réus como regime inicial de cumprimento da pena aplicada, o regime FECHADO, conforme estabelece o artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal. A substituição por pena restritiva de direitos encontra vedação legal, conforme dispõe o art. 44 do Código Penal, pois encontra óbice na quantidade de pena aplicada, vez que superior a 04 anos. Não se aplica ao caso o benefício do sursis, eis que ausentes os requisitos legais, mormente no que se refere ao montante da pena. Os réus responderam ao processo presos. Analisando os autos, entendo que os mesmos devem continuar segregados, uma vez que persistem hígidos os pressupostos e motivos que autorizaram a decretação de suas prisões preventivas, notadamente a de garantia da ordem pública, agregando-se, agora, a necessidade de resguardar o resultado definitivo do processo, afastando o risco de que em liberdade venham a tomar rumo ignorado, frustrando a aplicação da sanção penal. Adv. Dr. HOMERO DA ROCHA; Dr. LUIZ CARLOS DELFINO e Dr. VILSON DONIZETI GALVÃO.

Sertanópolis, 14 de fevereiro de 2012.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU SILVIO MOREIRA, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Antônio Jose Carvalho da Silva Filho, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente SILVIO MOREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 11.05.1974, natural de Telêmaco Borba PR, filho de Sebastião Moreira e Ana Lacerda, atualmente em lugar ignorado,

denunciado no art. 129 § 9º do CP e por sentença datada de 23.08.2010, foi condenado como incurso nas sanções do art. 129 § 9º do CP, a pena de 03 meses de reclusão a ser cumprido inicialmente em regime aberto, mediante as seguintes condições, bem como intimá-lo para que constitua novo defensor. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada sentença e decisão, nos autos de Processo Crime nº 20090755-1. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos quinze (15) dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu,, Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada
Assino conf Portaria 01/2010

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2008.0000927-7

001 2008.0000927-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: José Barski
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº 10/2012

ADVOGADO	Nº ORDEM
Pablo Henrique Rodrigues Blanco	01

01). ADV. Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Autos de Processo Crime nº 2011.614-1. réu: Adão Batista. Objeto: fica intimado do despacho de fl. 170, cujo teor é o seguinte: I. No prazo do artigo 55, § 4º, da Lei 11.343/2006. II. A defesa apresentada pelo acusado ADÃO BATISTA (fs. 112/118) por intermédio de seu digno defensor, não argui nenhuma questão preliminar nem apresenta qualquer justificativa, ou razão de defesa, passível de ilidir, de plano, a acusação. III. Destarte, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 43, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra o réu ADÃO BATISTA. IV. Para audiência de instrução e julgamento (art. 56 da Lei 11.343/2006), designo o dia 15 de março de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na forma do artigo 57 e 58 do mesmo diploma legal. Depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. V. Citem-se e intemem-se o réu que deverão comparecer acompanhado de advogado. VI. Intime-se o defensor e representante do Ministério Público. VII. Diligências necessárias". Considerando que não foi informado endereço da testemunha ODETE BATISTA, nos termos da portaria 05/2010, fica intimado no prazo de 03 (três) dias a fornecê-lo

Tibagi, 14/02/2012

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	002	2007.0001363-9
Joel Roberto Hauenstein Junior OAB PR045318	001	2009.0001028-5
Joel Roberto Hauenstein OAB PR030165	001	2009.0001028-5
Juliana Alexandre Tavares OAB PR044799	004	2007.0001791-0
Luiz Fernando Fortes Camargo OAB PR022827	005	2012.0000011-0
Sandra Jussara Richter OAB PR027975	001	2009.0001028-5
	003	2012.0000209-1

001 2009.0001028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Roberto Hauenstein OAB PR030165
Advogado: Joel Roberto Hauenstein Junior OAB PR045318
Advogado: Sandra Jussara Richter OAB PR027975
Réu: Celso Rodrigo Pithan
Réu: Mairano Marlon Mangoni
Objeto: Cientificá-los do retorno da Carta Precatória expedida á Comarca de Brusque/SC com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela acusação.

002 2007.0001363-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Michel José Tavares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição de Testemunha de Acusação
Testemunha de Acusação: Antonio Carlos Borges
Réu: Michel José Tavares
Prazo: 30 dias

003 2012.0000209-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 201100006028
Advogado: Sandra Jussara Richter OAB PR027975
Réu: José Francisco Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 28/02/2012

004 2007.0001791-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Alexandre Tavares OAB PR044799
Réu: Silvio João Nieradka
Objeto: Intimá-la para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se acerca da testemunha NEI DE FREITAS NORONHA, diante da certidão de óbito juntada á fl. 227.

005 2012.0000011-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luiz Fernando Fortes Camargo OAB PR022827
Requerente: Marli Aparecida do Nascimento
Objeto: Ante o exposto, não existindo dúvida quanto ao direito da postulante, com fundamento no artigo 120 e seguintes do Código de Processo Penal, acolhendo a manifestação do Representante do Ministério Público, DEFIRO O PEDIDO, determinando a restituição do veículo motocicleta Honda CRX-200 Strada, placa NBK-0672, ano/modelo 1998/1998, cor preta, chassi n.º 9C2MC270WWR004580 (CRLV, fl.08) a requerente MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO. Lavre-se termo de entrega. A guia de custas juntada as fls.21, refere-se a custas devidas ao Cartório Distribuidor, por conta disso a defesa tem o prazo de 10 dias para trazer aos autos a guia de custas devidas ao Tribunal de Justiça do Paraná. Concluída esta diligência a Sra. Marli deverá comparecer em cartório para assinar o termo de entrega e cópia do ofício n.º.561/2012, visando a efetiva restituição do veículo apreendido.

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	001	2009.0002229-1
Marcelo Gaiarine OAB PR054796	001	2009.0002229-1

001 2009.0002229-1 Execução da Pena
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
Advogado: Marcelo Gaiarine OAB PR054796
Réu: Marcio da Silva de Souza
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar sobre o pedido de regressão de regime formulado pelo Ministério Público.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Franco Pereira OAB PR057778	001	2011.0001018-1

001 2011.0001018-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Adriano Ramiro
Réu: Bruna Cristina de Lacerda
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria a apresentar alegações finais, no prazo de cinco (05) dias.

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielle Masnik OAB SC018879	005	2011.0000092-5
Frederico Slomp Neto OAB PR039082	006	2006.0001318-1
Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A	006	2006.0001318-1
Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451	003	2010.0000596-8
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	002	2009.0000872-8
Murilo Moises Benassi OAB PR030439	001	2006.0000776-9
Valdir Gehlen OAB PR008765	004	2003.0000750-0

001 2006.0000776-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Moises Benassi OAB PR030439
Réu: Alcírio Antônio Pietro Bom
Objeto: Fica o defensor intimado para que apresente as alegações finais do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2009.0000872-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 04/04/2012

003 2010.0000596-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/04/2012

004 2003.0000750-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir Gehlen OAB PR008765
Réu: João Rodrigues Sobrinho
Objeto: Fica o defensor intimado para que apresente as razões no prazo de 08(oito) dias.

005 2011.0000092-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Masnik OAB SC018879
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/04/2012

006 2006.0001318-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Slomp Neto OAB PR039082
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/04/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 14/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104	001	2012.0000128-1
Humberto Emmanuel Reys Zanotti OAB SC032215	002	2012.0000172-9

- 001** 2012.0000128-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104
Requerente: Marcos Roberto de Paula Ferraz
Objeto: Fica a defensora do requerente intimada para instruir o pedido com documentos imprescindíveis (cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que converteu a prisão em preventiva) sob pena de não conhecimento.
- 002** 2012.0000172-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Humberto Emmanuel Reys Zanotti OAB SC032215
Réu: Robson Nielso Miotto
Objeto: Fica o defensor intimado para que instrua o pedido liberatório formulado com documentos indispensáveis à análise da pretensão, notadamente, a cópia da decisão que decretou a custódia cautelar do acusado, bem como o necessário instrumento procuratório.

Juizados Especiais

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
006/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA ROSSINI	009	2009.0000072-5/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	001	2006.0000378-0/0
DIOGO PICINATTO	010	2009.0000348-3/0
DOUGLAS ZANIN	002	2007.0000928-0/0
Eduardo Marcelo Pinotti	011	2009.0000416-7/0
FABIO VIANA BARROS	005	2008.0002325-9/0
Flavia Picinatto Pegorer	010	2009.0000348-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2008.0002325-9/0
HELDER MASQUETE CALIXTI	011	2009.0000416-7/0
IVAN FONCATTI	004	2008.0002217-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2008.0002325-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2009.0000072-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	008	2009.0000002-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	011	2009.0000416-7/0
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR	007	2008.0002639-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2008.0002325-9/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	006	2008.0002453-8/0
MARCOS EUGENIO	003	2007.0002636-6/0
MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE	009	2009.0000072-5/0
Maycon Dólevan Sabakevski	009	2009.0000072-5/0
Milene M.P. Polizelli Canassa	010	2009.0000348-3/0
ODENIR VITAL BARBOSA	006	2008.0002453-8/0
OLDEMAR MARIANO	009	2009.0000072-5/0
REGINALDO LUCAS RODRIGUES GARCIA	008	2009.0000002-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2008.0002639-7/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	009	2009.0000072-5/0
ROSICLER CRISTINA RICOLDI	004	2008.0002217-1/0
TATIANE ALVES BARBOSA	006	2008.0002453-8/0
Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira	002	2007.0000928-0/0
VLADIMIR STASIAK	002	2007.0000928-0/0

001 2006.0000378-0/0 - Execução Título Extrajudicial Vincentim e Pires Ltda X Fernanda Lima
Manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias sobre certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça.
Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

002 2007.0000928-0/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS ZANIN X ROBSON JOSE DZIURA
"Aguardando retirada de alvará Judicial sob o numero 233/2012, para o requerente com prazo de validade de 90 dias, expedido em 09/02/2012."
Adv(s) Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira, VLADIMIR STASIAK, DOUGLAS ZANIN

003 2007.0002636-6/0 - Processo de Conhecimento Euclides Jose Maurício (E OUTRO) X Julio Cabeiro Filho
Não procede pretensão. O executado não constituiu advogado nestes autos, o que inviabiliza a intimação do patrono "inexistente" nos autos. Diga o credor em 05 dias sobre o prosseguimento, dado penhora efetiva no rosto dos autos de inventário.
Adv(s) MARCOS EUGENIO

004 2008.0002217-1/0 - Processo de Conhecimento Vilas Boas & Lukaszeeicz Ltda ME X Viviane Maria Romualdo
Manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias sobre certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça.
Adv(s) IVAN FONCATTI, ROSICLER CRISTINA RICOLDI

005 2008.0002325-9/0 - Processo de Conhecimento Antonio Galvão de Souza X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
"Aguardando retirada de alvará Judicial sob o numero 216/2012, para o requerido com prazo de validade de 90 dias, expedido em 08/02/2012."
Adv(s) FABIO VIANA BARROS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

006 2008.0002453-8/0 - Processo de Conhecimento VANDECI MENDES PEREIRA X SUPERMERCADOS HIRATA LTDA.
Manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias sobre certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça.
Adv(s) ODENIR VITAL BARBOSA, TATIANE ALVES BARBOSA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

007 2008.0002639-7/0 - Processo de Conhecimento Superior - Empreendimento e Participação Ltda X Banco Santander
"Aguardando retirada de alvará Judicial sob o numero 221/2012, para o requerente com prazo de validade de 90 dias, expedido em 08/02/2012."
Adv(s) LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

008 2009.0000002-9/0 - Processo de Conhecimento Rita Staback Constantini HERDEIROS DO ESPÓLIO DE SALVADOR STABACH E CATARINA STABACH (E OUTROS) X Banco Itaú S/A
"Aguardando retirada de alvará Judicial sob o numero 222/2012, para o requerente com prazo de validade de 90 dias, expedido em 08/02/2012."
Adv(s) REGINALDO LUCAS RODRIGUES GARCIA, LAURO FERNANDO ZANETTI

009 2009.0000072-5/0 - Processo de Conhecimento MARIANGELA HIRATA X Banco HSBC Bank Brasil S/A (Bamerindus)
Sobre documentos juntados às fls. 203-ss, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias.
Adv(s) ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Maycon Dólevan Sabakevski, MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE

010 2009.0000348-3/0 - Execução Título Extrajudicial QUINTANEIRO & SANTOS LTDA. - EPP X Celso Silva Filho
Manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias sobre certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça.
Adv(s) DIOGO PICINATTO, Milene M.P. Polizelli Canassa, Flavia Picinatto Pegorer

011 2009.0000416-7/0 - Processo de Conhecimento Lourenço Espinosa Basqui X BANCO ITAU S/A
Conclusão Por consequência, recebo as peças de fls. 130-131 e 149-150 como exceções de pre-executividade, porém, rejeito-as, pelo que determino: 1)remetam-se os autos ao Contador Judicial para que meramente atualize o saldo de R\$ 1.366,65 indicado no cálculo de fls. 134-137;
Adv(s) Eduardo Marcelo Pinotti, HELDER MASQUETE CALIXTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

BANDEIRANTES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Comarca de BandeirantesJuíza Supervisora: Doutora Larissa Alves Gomes Braga
Secretário: Marcio Riciéri Golinelli Storti

Relação 02/2012

Índice Advogados:

Admir Iracy Vilela 08, 34
Adriano Andres Rossato 32
Andréia Cristina P. Freitas Soares 02
Diego Rafael Richter 42
Evandro Gustavo de Souza 20
Fabiana Polican Ciena 04, 10, 11, 15, 37
Hélio Hatisuka 03, 12, 14, 17, 18, 22, 24, 25, 30, 31, 35, 36, 38, 39, 40, 41
Ivonei Storer 32
Juliano Martins 06
Luiz Fernando Biaggi Junior 13
Luiz Gustavo Leme 28,33
Marcos Antonio Oda Filho 05, 09, 19, 29
Maykon Jonatha Richter 16, 26, 27
Odair Buzato 01
Odair Martins 23
Simone Rosa RAgazzi 07
Wanderley Antonio de Freitas 21

01 Cumprimento Sentença n 2004.105-7 - Julio Cesar de Souza x Robson Costa Augusto - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Odair Buzato.
02. Execução Extrajudicial n 2009.414-3 - Elena Lopes da Silva x Cristina Gomes de Campos - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, §

1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Andréia Cristina P. Freitas Soares.

03. Cumprimento Sentença n 2004.079-0 - Comercio de Conf. Fefarel x Benedita T Nascimento - vistos, etc... julgo extinto o processo, com fundamento no § 4º do artigo 53 da Lei 9099/95... Adv. Hélio Hatisuka

04. Conhecimento n 2008.885-6 - Maria Aparecida Palma x Wilson Anastácio - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. José Douglas Piniha Montoya e Fabiana Polican Ciena.

05. Execução n 2008.590-8 - Luiz Gustavo de Souza x Aldo Garcia Neto - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv Marcos Antonio Oda Filho.

06. Cumprimento Sentença n 2008.167-8 - Mauricio Ribeiro de Lima x Marcos Pelisari - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Juliano Martins.

07. Cumprimento Sentença n 2008.758-9 - Fernanda Alves dos Santos x Luiz Carlos Francisco - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Simone Rosa Ragazzi.

08. Cumprimento Sentença n 2008.920-1 - Luiz Carlos Negrão x Sérgio V Valério - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Admir Iracy Vilela.

09. Cumprimento Sentença n 2009.621-9 - Edson Oda x Alessandro Carmona - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Marcos Antonio Oda Filho.

10. Cumprimento Sentença n 2007.485-0 - Sanches e Vale x Terezinha de Fátima Coutinho - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Fabiana Polican Ciena.

11. Cumprimento Sentença n 2006.369-8 - Sanches e Vale x Maria Margarete J de Faria - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Fabiana Polican Ciena.

12. Cumprimento Sentença n 2008.100-0 - J L Fontolan x Margarete D Cordeiro - vistos, etc... julgo extinto o processo, com fundamento no § 4º do artigo 53 da Lei 9099/95... Adv. Hélio Hatisuka

13. Cumprimento Sentença n 2009.413-1 - Benedicto Donato Junior x Josiane C dos Anjos - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Luis Fernando Biaggi Junior.

14. Cumprimento Sentença n 2008.774-3 - J L Fontolan x Jorge Amaro da Cruz - vistos, etc... julgo extinto o processo, com fundamento no § 4º do artigo 53 da Lei 9099/95... Adv. Hélio Hatisuka

15. Cumprimento Sentença n 2008.950-4 - C I Akutagawa x Luiz Carlos Ferrari - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Fabiana Polican Ciena.

16. Execução n 2006.227-3 - Julio de Castro Neto x Ison Colognesi - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Maykon Jonatha Richter.

17. Cumprimento Sentença n 2007.287-4 - Catarina de Oliveira x Simone de Carla Cesco - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Hélio Hatisuka.

18. Cumprimento Sentença n 2004.129-6 - Retificação de Motores Oda x Devanir J de Carvalho - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Hélio Hatisuka

19. Cumprimento Sentença n 2008.687-0 - Myashito Informática x IDEPE - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Marcos Antonio Oda Filho.

20. Execução n 2008.467-8 - J Rossato Mat Construção x Mariusa Alves - indefiro o pedido de fl 52... ao exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. Evandro Gustavo de Souza

21. Conhecimento n 2009.445-8 - Tereza Clemência dos Santos Oliveira x Bradesco Seguros - ao autor para, em 10 dias, juntar aos autos o laudo pericial do IML a fim de que constate a existência de lesão permanente, bem como o grau de invalidez do autor. Adv. Wanderley Antonio de Freitas

22. Cumprimento Sentença n 2008.659-0 - J VL Fontolan x Raul de Souza Porto Neto - indefiro o pedido de suspensão do processo, devendo o autor se manifestar, em 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. Hélio Hatisuka.

23. Conhecimento n 2009.417-9 - André Ricardo SAnguini x Maria Aparecida Zamboni - a executada para, em 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo credor - R\$.3.098,83, sob pena de multa de 10% e penhora online... Adv. Odair Martins.

24. Cumprimento Sentença n 2008.28-6 - Oseias João de Lima x Osmar Dionizio - deferida expedição de alvará de levantamento de valores... Adv. Hélio Hatisuka.

25. Execução n 2004.195-5 - Clayton Y Taji x Cristian V de Souza - indefiro o pedido de suspensão do processo, devendo o autor se manifestar, em 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. Hélio Hatisuka

26. Execução n 2006.106-0 - Marli Aparecida B Dias x Valéria A Silva Valentim - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei

9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Maykon Jonatha Richter

27. Cumprimento Sentença 2008.602-3 - Julio Cesar Rossato x Daniel M Franco - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Maykon Jonata Richter.

28. Cumprimento Sentença n 2008.376-7 - Casa Nova Mat. Construção x Eluiza Inforzato Silva - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Luis Gustavo Leme

29. Cumprimento Sentença n 2009.485-1 - Maria Paula Conter x Angélica da Silva - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Marcos Antonio oda Filho.

30. Cumprimento Sentença n 2007.215-4 - Helena A Negri x Florinda M Pancan - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Hélio Hatisuka.

31. Cumprimento Sentença n 2004.370-4 - Retificação de Motores Oda Ltda x Olivino Rodrigues dos Santos - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Hélio Hatisuka.

32. Execução n 2006.280-6 - Espólio de Oires Leite da Rosa x Sandra M Volpini Garcia - vistos, etc... homologado o acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito - artigo 269 III CPC... Adv. Adriano Andres Rossato e Ivonei Storer.

33. Cumprimento Sentença n 2007.726-7 - Carlos José A Consentino x Eder Hugo da Silva - vistos, etc- vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Luiz Gustavo Leme.

34. Cumprimento Sentença n 2008.359-0 - Admir Iracy Vilela x Gracielle Martinelli - - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Admir Iracy Vilela.

35. Cumprimento Sentença n 2007.281-3 - Catarina de Oliveira x Fabiana Alves Pereira - - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Hélio Hatisuka.

36. Cumprimento Sentença n 2006.338-6 - J L Fontolan x José Roberto de Oliveira Junior - - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Hélio Hatisuka.

37. Execução n 2008.345-2 - Sanches e Vale x Cícero F da Silva - - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Adv. Fabiana Polican Ciena.

38. Cumprimento Sentença n 2008.777-9 - J L fontolan x Ana Paula Marangone - vistos, etc... julgo extinto o processo, com fundamento no § 4º do artigo 53 da Lei 9099/95 Adv. Hélio Hatisuka.

39. Cumprimento Sentença n 2006.330-1 - J L Fontolan x Fátima Aparecida Roque - - vistos, etc... julgo extinto o processo, com fundamento no § 4º do artigo 53 da Lei 9099/95 Adv. Hélio Hatisuka.

40. Cumprimento Sentença n 2006.330-1 - J L Fontolan x Fatiama Aparecida Roque - - vistos, etc... julgo extinto o processo, com fundamento no § 4º do artigo 53 da Lei 9099/95 Adv. Hélio Hatisuka.

41. Cumprimento Sentença n 2007.284-9 - Catarina de Oliveira x Kelly J Siqueira - - vistos, etc... julgo extinto o processo, com fundamento no § 4º do artigo 53 da Lei 9099/95 Adv. Hélio Hatisuka.

42. Cumprimento Sentença n 2009.355-9 - Julio Cesar Rossato x Luiz Carlos da Silva - vistos, etc... com fundamento no artigo 267, III do CPC cc artigo 51, § 1º da Lei 9099/95 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Adv. Diego Rafael Richter.

Bandeirantes, 11/fevereiro/2012

CASCABEL

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCABEL

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
011/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	002	2009.0000303-0/0

ESTÉR EUNICE DE SOUZA	003	2010.0002722-4/0
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	003	2010.0002722-4/0
LUCIANO BRAGA CORTES	002	2009.0000303-0/0
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	002	2009.0000303-0/0
MIGUEL LUCIANO PEZZINI	001	2008.0002833-6/0
RONIZE FANTIN	001	2008.0002833-6/0

001 2008.0002833-6/0 - Execução Título Extrajudicial	MARCOS AURÉLIO RENON X SARA ARALDI
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:20 do dia 20/03/2012	
Adv(s) MIGUEL LUCIANO PEZZINI, RONIZE FANTIN	
002 2009.0000303-0/0 - Processo de Conhecimento	MONICA DE CARVALHO GUERRA X LENICE APARECIDA PAULINO HOFMAN
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 28/03/2012	
Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, LUCIANO BRAGA CORTES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	
003 2010.0002722-4/0 - Processo de Conhecimento	MARIA APARECIDA MENGISOSKI DA SILVA X SIMONE MARTINS TEIXEIRA (E OUTROS)
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 05/03/2012	
Adv(s) GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, ESTÉR EUNICE DE SOUZA	

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 011/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR DA SILVA	003	2009.0004021-5/0
ADEMAR MARTINS MONTORO	004	2009.0004130-4/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	002	2009.0001295-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	001	2008.0000351-6/0
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	001	2008.0000351-6/0
HELENA ANNES	005	2010.0000188-2/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	001	2008.0000351-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	001	2008.0000351-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	001	2008.0000351-6/0
JULIO CESAR GOULART LANES	004	2009.0004130-4/0
MARCOS ANDRADE	005	2010.0000188-2/0
MAURO ALVES CAMARGO	001	2008.0000351-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2009.0001295-1/0
RODRIGO MOMBACH CREMONESE	003	2009.0004021-5/0
SOLANGE CRISTINA MALTEZO SANTIN	003	2009.0004021-5/0

001 2008.0000351-6/0 - Execução de Título Judicial

SERGIO TOMIO MORIYA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Reiteração de intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, MAURO ALVES CAMARGO

002 2009.0001295-1/0 - Processo de Conhecimento

VALDEIR DOS SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Intimação do procurador da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

003 2009.0004021-5/0 - Processo de Conhecimento

SERGIO DELFINO RODRIGUES JUNIOR X TAM LINHAS AÉREAS S.A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RODRIGO MOMBACH CREMONESE, SOLANGE CRISTINA MALTEZO SANTIN, ADEMAR DA SILVA

004 2009.0004130-4/0 - Processo de Conhecimento

RENATA CABRAL SANTOS X CLARO S/A

Reiteração de intimação do procurador da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, JULIO CESAR GOULART LANES

005 2010.0000188-2/0 - Execução de Título Judicial

ALINE ANDRESSA CARDOSO X TIM CELULAR S/A

Reiteração de intimação da procuradora da parte reclamada, Dra. HELENA ANNES, OAB/PR 54.690, para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará referente a restituição de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, HELENA ANNES

JOAQUIM TÁVORA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: Dr. Alexandre Moreira van der Broecke

RELAÇÃO Nº. 002/2012 - JECÍVEL.

ÍNDICE

ADVOGADOS - ORDEM

LAURO FERNANDO ZANETTI - 01

01. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 058/2009 - IRACEMA MARIA BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A - REITERANDO A PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO Nº 791, DE 26.01.2012:** Em atendimento ao item 2.10.2.1, do CN, solicito a devolução dos autos, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, sob as penas da Lei. - ADV. Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI.

Joaquim Távora, 15 de fevereiro de 2012
Cíntia Caroline de Almeida
Secretária Designada JEC's

LARANJEIRAS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 003/2012

Advogado	Ordem	Processo
JOSE GILSON JAVORSKI	010	2007.0000563-5/0
JOSE GILSON JAVORSKI	015	2008.0000134-0/0
JULIANE PIOVESAN FERRARI	016	2008.0000311-2/0
ADRIANA NEZELO ROSA	006	2006.0000009-5/0
ADRIANA NEZELO ROSA	024	2009.0000509-1/0
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	018	2009.0000051-1/0
AMAURI PAULO CONSTANTINI	021	2009.0000346-0/0
ANDERSON JOSE BITTENCOURT	013	2008.0000062-9/0
ANDERSON JOSE BITTENCOURT	016	2008.0000311-2/0
ANDERSON JOSE BITTENCOURT	028	2010.0000021-4/0
ANDERSON JOSE BITTENCOURT	029	2010.0000203-6/0
ANDERSON JOSE BITTENCOURT	030	2010.0000206-1/0
ANDERSON JOSE BITTENCOURT	031	2010.0000208-5/0
ANDERSON JOSE BITTENCOURT	032	2010.0000213-7/0
ANDERSON JOSE BITTENCOURT	036	2010.0000489-4/0
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	006	2006.0000009-5/0
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	013	2008.0000062-9/0
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	016	2008.0000311-2/0
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	029	2010.0000203-6/0
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	030	2010.0000206-1/0
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	031	2010.0000208-5/0
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	032	2010.0000213-7/0
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	036	2010.0000489-4/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	003	2003.0000013-9/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	011	2007.0000688-6/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	028	2010.0000021-4/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	036	2010.0000489-4/0
DIOGO HENRIQUE SOARES	020	2009.0000247-1/0
EDENILSON FAUSTO	009	2007.0000240-8/0
EDENILSON FAUSTO	017	2008.0000428-6/0
EDENILSON FAUSTO	019	2009.0000103-0/0
EDENILSON FAUSTO	027	2009.0000777-4/0
EDENILSON FAUSTO	037	2010.0000672-0/0
EDSON TOME	004	2005.0000166-0/0
EDSON TOME	008	2006.0000329-7/0
EDSON TOME	027	2009.0000777-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	026	2009.0000737-0/0
JAIME JAVORSKI	001	2000.0000007-8/0
JAIME JAVORSKI	010	2007.0000563-5/0
JAIME JAVORSKI	012	2008.0000010-0/0
JAIME JAVORSKI	015	2008.0000134-0/0
JOAO ADEMAR MENTA	005	2005.0000482-4/0
JOSE ANTONIO PAVLAK	020	2009.0000247-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	021	2009.0000346-0/0
JOSE DE PAULA XAVIER	002	2002.0000030-2/0
JOSE DE PAULA XAVIER	034	2010.0000376-8/0
JULIANO BERTUOL PIETROBON	020	2009.0000247-1/0
JULIO CESAR GOULART LANES	015	2008.0000134-0/0
KARINA OSTERNAK GLAPINSKI	021	2009.0000346-0/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	003	2003.0000013-9/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	014	2008.0000064-2/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	020	2009.0000247-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	028	2010.0000021-4/0

LUIZ OCTAVIO PAIVA	028	2010.0000021-4/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	024	2009.0000509-1/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	026	2009.0000737-0/0
MARESSA PAVLAK	018	2009.0000051-1/0
MARESSA PAVLAK	020	2009.0000247-1/0
MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA	008	2006.0000329-7/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	002	2002.0000030-2/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	008	2006.0000329-7/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	011	2007.0000688-6/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	014	2008.0000064-2/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	021	2009.0000346-0/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	033	2010.0000361-8/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	034	2010.0000376-8/0
MARIO JOSE MACHADO E SILVA	014	2008.0000064-2/0
MAURO TRENTO	021	2009.0000346-0/0
MAURO TRENTO	033	2010.0000361-8/0
MELISSA CASSIANA CARRER	013	2008.0000062-9/0
MELISSA CASSIANA CARRER	016	2008.0000311-2/0
MELISSA CASSIANA CARRER	029	2010.0000203-6/0
MELISSA CASSIANA CARRER	030	2010.0000206-1/0
MELISSA CASSIANA CARRER	031	2010.0000208-5/0
MELISSA CASSIANA CARRER	032	2010.0000213-7/0
MELISSA CASSIANA CARRER	036	2010.0000489-4/0
MIRIAN PADILHA	003	2003.0000013-9/0
MIRIAN PADILHA	009	2007.0000240-8/0
NELSON PILLA	028	2010.0000021-4/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	005	2005.0000482-4/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	012	2008.0000010-0/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	012	2008.0000010-0/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	022	2009.0000387-5/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	023	2009.0000480-2/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	025	2009.0000685-1/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	035	2010.0000386-9/0
PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ	014	2008.0000064-2/0
PAULO ROBERTO MACIEL LEVY	013	2008.0000062-9/0
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	003	2003.0000013-9/0
RAQUEL BENITEZ KRUGER	021	2009.0000346-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	034	2010.0000376-8/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	003	2003.0000013-9/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	036	2010.0000489-4/0
RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA	013	2008.0000062-9/0
ROSANA BENENCASE	034	2010.0000376-8/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	007	2006.0000116-0/0

001 2000.0000007-8/0 - Processo de Conhecimento ARMELINDO TRANQUILO AMBROSIO X VICENTE DINGUELESKI
Autos em carga desde 20/07/2011 com o Dr. JAIME JAVORSKI. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) JAIME JAVORSKI

002 2002.0000030-2/0 - Processo de Conhecimento ROVANI CARLOS ADAMI X MILTON JOSE STEFFENS
Autos em carga desde 05/08/2011 com o Dr. JOSE DE PAULA XAVIER. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) JOSE DE PAULA XAVIER, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN

003 2003.0000013-9/0 - Processo de Conhecimento EDER BERNARDI X JABUR PNEUS. (E OUTRO)
Autos em carga desde 13/01/2012 com o Dr. RICARDO JOSE DAGOSTIM. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, MIRIAN PADILHA, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA

004 2005.0000166-0/0 - Execução Título Extrajudicial MIGUEL POLIPO X ARNALDO ALMEIDA PORTELA (E OUTRO)
Autos em carga desde 17/11/2011 com o Dr. EDSON TOME. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) EDSON TOME

005 2005.0000482-4/0 - Processo de Conhecimento JAIRO CORREIA X CLAUDEMIR DE JESUS ALVES DE SOUZA (E OUTRO)
Autos em carga desde 03/08/2011 com o Dr.ª NEMORA PELLISSARI LOPES. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, JOAO ADEMAR MENTA

006 2006.0000009-5/0 - Processo de Conhecimento LEONOR REGINA ZANELATTO X COOPERATIVA TRABALHADORES RURAIS E REFORMA AGRARIA DO CENTRO OESTE DO PARANA LTDA
Autos em carga desde 19/01/2012 com o Dr.ª ADRIANA NEZELO ROSA. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA, ANDREIA INDALENCIO ROCHI

007 2006.0000116-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANITA SCARTEZINI X SEAROM MENDES DE MORAES
Autos em carga desde 17/08/2011 com o Dr. VITOR HUGO SCARTEZINI. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) VITOR HUGO SCARTEZINI

008 2006.0000329-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS VINÍCIUS AUGUSTO (E OUTRO) X GERALDO MIGUEL ZYS
Autos em carga desde 26/09/2011 com o Dr.ª MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA, EDSON TOME

009 2007.0000240-8/0 - Execução Título Extrajudicial DEOCLÉCIO DE NEZ X MIRIAN PADILHA
Autos em carga desde 13/10/2011 com o Dr. EDENILSON FAUSTO. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) EDENILSON FAUSTO, MIRIAN PADILHA

010 2007.0000563-5/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO MENDES X ROMULO VICCARI DONDONI (E OUTRO)
Autos em carga desde 02/12/2011 com o Dr. JAIME JAVORSKI. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) JAIME JAVORSKI, JOSE GILSON JAVORSKI

011 2007.0000688-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO MARIA OLIVEIRA X ILDA CHAIA PEDROSO
Ao procurador do exequente para que se manifeste sobre o despacho de fl.124, no prazo de 10 dias.
Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN

012 2008.0000010-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO NOGUEIRA PACHECO X WALDEMAR ALVES MARQUARDT (E OUTROS)
Autos em carga desde 05/09/2011 com o Dr. JAIME JAVORSKI. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) JAIME JAVORSKI, NEMORA PELLISSARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES

013 2008.0000062-9/0 - Processo de Conhecimento HELENA SANDESKI X MEDSYSTEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETR-ELETRONICOS LTDA
Autos em carga desde 22/08/2011 com o Dr.ª ANDREIA INDALENCIO ROCHI. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) PAULO ROBERTO MACIEL LEVY, RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MELISSA CASSIANA CARRER

014 2008.0000064-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO CEZAR DA SILVA X MERCADO MÓVEIS (E OUTROS)
Autos em carga desde 31/10/2011 com o Dr.ª MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ, MÁRIO JOSE MACHADO E SILVA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA

015 2008.0000134-0/0 - Processo de Conhecimento Valdecir Ribeiro X BCP Telecomunicações S/A - Claro
Autos em carga desde 05/09/2011 com o Dr. JAIME JAVORSKI. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) JAIME JAVORSKI, JOSE GILSON JAVORSKI, JULIO CESAR GOULART LANES

016 2008.0000311-2/0 - Execução Título Extrajudicial JULIANE PIOVESAN FERRARI X SERGIO DEON
Autos em carga desde 19/01/2012 com o Dr.ª JULIANE PIOVESAN FERRARI. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) JULIANE PIOVESAN FERRARI, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, ANDERSON JOSE BITTENCOURT

017 2008.0000428-6/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO BAGDINSKI X NEREU ANDRADE DE SOUZA
Autos em carga desde 17/11/2011 com o Dr. EDSON TOME. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) EDENILSON FAUSTO

018 2009.0000051-1/0 - Processo de Conhecimento CLEUSA DE OLIVEIRA X JOÃO BATISTA DA SILVA
Autos em carga desde 01/11/2011 com o Dr.ª MARESSA PAVLAK. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, MARESSA PAVLAK

019 2009.0000103-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE AILDO SACHET X ALCEU FERREIRA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Autos em carga desde 17/10/2011 com o Dr. EDENILSON FAUSTO. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) EDENILSON FAUSTO

020 2009.0000247-1/0 - Execução Título Extrajudicial IRENE COSTA SANTOS X NIRLANDO JACINTO PACHECO
Autos em carga desde 06/10/2011 com o Dr.ª MARESSA PAVLAK. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARESSA PAVLAK, JOSE ANTONIO PAVLAK, DIOGO HENRIQUE SOARES, JULIANO BERTUOL PIETROBON

021 2009.0000346-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO CEZAR DA SILVA X MAXITANGO (E OUTROS)
Autos em carga desde 31/10/2011 com o Dr.ª MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MAURO TRENTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, RAQUEL BENITEZ KRUGER, KARINA OSTERNAK GLAPINSKI, AMAURI PAULO CONSTANTINI

022 2009.0000387-5/0 - Execução Título Extrajudicial EDNEI SANTOS DO VALLE X ROSA MARIA BIRER
Autos em carga desde 13/10/2011 com o Dr.ª NEMORA PELLISSARI LOPES. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

023 2009.0000480-2/0 - Execução Título Extrajudicial EDINEI SANTOS DO VALLE X VALDIR JOSÉ DOS SANTOS
Autos em carga desde 13/10/2011 com o Dr.ª NEMORA PELLISSARI LOPES. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

024 2009.0000509-1/0 - Processo de Conhecimento ALEX SANDRO BAPTISTEL (E OUTRO) X CLAUDEMIR NOGUEIRA FERREIRA
Autos em carga desde 16/01/2012 com o Dr.ª ADRIANA NEZELO ROSA. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA, MARCO ANTONIO DE LIMA

025 2009.0000685-1/0 - Processo de Conhecimento Laudir José Schimanko X Suinoc - Equipamentos para suinocultura (ERci Drehmer)
Autos em carga desde 23/08/2011 com o Dr.ª NEMORA PELLISSARI LOPES. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

026 2009.0000737-0/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO DE LIMA X BRASIL TELECOM S.A
Autos em carga desde 21/10/2011 com o Dr. MARCO ANTONIO DE LIMA. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, ISABEL APARECIDA HOLM

027 2009.0000777-4/0 - Processo de Conhecimento CESAR DA SILVA X RZ BARAZETTI (E OUTRO)
Autos em carga desde 13/10/2011 com o Dr. EDENILSON FAUSTO. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO

028 2010.0000021-4/0 - Processo de Conhecimento ROSA DE SOUZA OLIVEIRA X PAULO DO NASCIMENTO RIBAS (E OUTRO)
Autos em carga desde 23/09/2011 com o Dr. LUIZ OCTAVIO PAIVA. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, NELSON PILLA, LUIZ OCTAVIO PAIVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

029 2010.0000203-6/0 - Execução Título Extrajudicial GEDI TERESINHA SOZO - ME X GILBERTO STEINKE TIMBAÚVA (E OUTRO)
Autos em carga desde 10/11/2011 com o Dr. ANDERSON JOSE BITTENCOURT. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) MELISSA CASSIANA CARRER, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT

030 2010.0000206-1/0 - Execução Título Extrajudicial GEDI TERESINHA SOZO - ME X DANIELI CARLA SCHEFFER
Autos em carga desde 10/11/2011 com o Dr. ANDERSON JOSE BITTENCOURT. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) MELISSA CASSIANA CARRER, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT

031 2010.0000208-5/0 - Execução Título Extrajudicial GEDI TERESINHA SOZO - ME X MARCOS ANTONIO MARTINS
Autos em carga desde 10/11/2011 com o Dr. ANDERSON JOSE BITTENCOURT. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) MELISSA CASSIANA CARRER, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT

032 2010.0000213-7/0 - Processo de Conhecimento GEDI TERESINHA SOZO - ME X JOAO PAULO KAILER
Autos em carga desde 10/11/2011 com o Dr. ANDERSON JOSE BITTENCOURT. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MELISSA CASSIANA CARRER

033 2010.0000361-8/0 - Execução Título Extrajudicial AUTO POSTO LALACO LTDA X EBM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Autos em carga desde 03/08/2011 com o Dr. MAURO TRENTO. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.
Adv(s) MAURO TRENTO, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN

034 2010.0000376-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO CEZAR DA SILVA X KIPE COMERCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (E OUTROS)

Autos em carga desde 04/11/2011 com o Dr.ª MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.

Adv(s) JOSE DE PAULA XAVIER, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, REINALDO MIRICO ARONIS, ROSANA BENENCASE

035 2010.0000386-9/0 - Execução Título Extrajudicial EDINEI SANTOS DO VALLE X ROSANE DELLA LIBERA

Autos em carga desde 13/10/2011 com o Dr.ª NEMORA PELLISSARI LOPES. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

036 2010.0000489-4/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM DOS SANTOS X MAQUIMOVEIS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Autos em carga desde 09/11/2011 com o Dr. ANDERSON JOSE BITTENCOURT. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.

Adv(s) ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MELISSA CASSIANA CARRER, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM

037 2010.0000672-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA GAWLIK DA LUZ X JEAN SALLES

Autos em carga desde 24/01/2012 com o Dr. EDENILSON FAUSTO. Ao advogado para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do Art. 196, do CPC.

Adv(s) EDENILSON FAUSTO

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

1º Juizado Especial Cível - Relação N: 006/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR GILLI JUNIOR	057	2010.0005173-8/0
ADIB ANTONIO NETO	076	2010.0010738-6/0
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	072	2010.0008970-0/0
ADOLFO VISCARDI	067	2010.0007929-2/0
ADRIANA ROSSINI	020	2009.0002362-2/0
ADRIANA ROSSINI	020	2009.0002362-2/0
ADRIANA ROSSINI	028	2009.0006547-6/0
ADRIANA ROSSINI	049	2010.0002567-7/0
ADRIANA ROSSINI	081	2010.0011852-6/0
ADRIANA ROSSINI	081	2010.0011852-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	003	2005.0006546-2/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	011	2008.0002400-8/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	064	2010.0006941-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	064	2010.0006941-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	075	2010.0010429-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	006	2007.0003792-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	010	2008.0000470-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	015	2008.0009353-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	076	2010.0010738-6/0
ALINE AMARAL UCHOA	044	2010.0001635-1/0
AMANDA RODRIGES DE MELO	009	2008.0000262-9/0
AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR	037	2009.0010802-7/0
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	030	2009.0008741-3/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	077	2010.0011026-0/0
ANA PAULA BIANCO	064	2010.0006941-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	036	2009.0010394-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	036	2009.0010394-9/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	081	2010.0011852-6/0
ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA	011	2008.0002400-8/0

ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	036	2009.0010394-9/0
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO	068	2010.0008013-0/0
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	037	2009.0010802-7/0
ANDRÉIA HERTEL MALUCELLI	038	2009.0012102-5/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	081	2010.0011852-6/0
ANTONIO CARLOS ANDRADE VIANNA	011	2008.0002400-8/0
Antonio Henrique de Carvalho	007	2007.0007194-3/0
Antonio Henrique de Carvalho	007	2007.0007194-3/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	012	2008.0003500-7/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	063	2010.0006411-8/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	003	2005.0006546-2/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	061	2010.0006375-0/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	056	2010.0005099-0/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	013	2008.0004907-9/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	015	2008.0009353-1/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	003	2005.0006546-2/0
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA	011	2008.0002400-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	016	2008.0009577-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	032	2009.0009574-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	043	2010.0000778-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	059	2010.0005890-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	060	2010.0005890-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	062	2010.0006407-8/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	048	2010.0002348-7/0
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA	038	2009.0012102-5/0
Calos Eduardo Cardoso Bandeira	031	2009.0008924-7/0
Calos Eduardo Cardoso Bandeira	031	2009.0008924-7/0
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	014	2008.0007129-1/0
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	018	2009.0001122-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	044	2010.0001635-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	008	2007.0008388-9/0
CECILIO MAIOLI FILHO	033	2009.0009846-1/0
CECILIO MAIOLI FILHO	034	2009.0010025-4/0
CECILIO MAIOLI FILHO	037	2009.0010802-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	069	2010.0008186-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	077	2010.0011026-0/0
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	049	2010.0002567-7/0
CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA	030	2009.0008741-3/0
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	047	2010.0002179-1/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	014	2008.0007129-1/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	080	2010.0011836-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	044	2010.0001635-1/0
Daniele Naldi Lucas	050	2010.0003040-1/0
DEBORA ARAUJO TORRES	012	2008.0003500-7/0
DÉBORAH DE MEIRA E SILVA	037	2009.0010802-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	031	2009.0008924-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	031	2009.0008924-7/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	073	2010.0009263-3/0
EDENIR JOSE GUALTIERI	075	2010.0010429-7/0
EDER GORINI	039	2009.0012404-9/0
Edgar Alfredo Contato	044	2010.0001635-1/0
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	069	2010.0008186-1/0

EDNA CRISTINA KUSUMOTO	018	2009.0001122-0/0	FERNANDO FERRAREZI	076	2010.0010738-6/0
EDNA JOELMA DA SILVA	073	2010.0009263-3/0	RISOLIA		
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	038	2009.0012102-5/0	FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	051	2010.0003064-0/0
ELAINE YUMI SUZUKI	037	2009.0010802-7/0	FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	078	2010.0011353-8/0
ELI FRANCISCO PEREIRA	079	2010.0011377-7/0	FERNANDO KIKUCHI	059	2010.0005890-4/0
ELITON ARAUJO CARNEIRO	001	2003.0004323-0/0	FERNANDO KIKUCHI	060	2010.0005890-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	023	2009.0004803-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2009.0006547-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	032	2009.0009574-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	043	2010.0000778-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	035	2009.0010094-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	046	2010.0002093-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	045	2010.0001801-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	061	2010.0006375-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	052	2010.0003568-8/0	FERNANDO SCUMAK MELO	014	2008.0007129-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	059	2010.0005890-4/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	016	2008.0009577-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	060	2010.0005890-4/0	FLAVIA FERNANDES NAVARRO	030	2009.0008741-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	062	2010.0006407-8/0	FLAVIA FERNANDES NAVARRO	074	2010.0009998-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	074	2010.0009998-5/0	FLÁVIO AUGUSTO ODÍZIO	072	2010.0008970-0/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	017	2009.0000652-3/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	058	2010.0005283-9/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	026	2009.0006308-4/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	061	2010.0006375-0/0
ELÓI CONTINI	047	2010.0002179-1/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	063	2010.0006411-8/0
EMMANUEL CASAGRANDE	080	2010.0011836-1/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	021	2009.0003116-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	046	2010.0002093-2/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	031	2009.0008924-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	058	2010.0005283-9/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	014	2008.0007129-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	061	2010.0006375-0/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	080	2010.0011836-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	063	2010.0006411-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2009.0002362-2/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	006	2007.0003792-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2009.0006547-6/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	076	2010.0010738-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	043	2010.0000778-1/0
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	030	2009.0008741-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2010.0002093-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	017	2009.0000652-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	058	2010.0005283-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	067	2010.0007929-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2010.0006375-0/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	017	2009.0000652-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	063	2010.0006411-8/0
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	082	2010.0011866-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	069	2010.0008186-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2009.0006547-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	077	2010.0011026-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	043	2010.0000778-1/0	GIOVANI GIONEDIS	051	2010.0003064-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	046	2010.0002093-2/0	GIOVANI GIONEDIS	078	2010.0011353-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	061	2010.0006375-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	003	2005.0006546-2/0
FABIO RENATO DE ASSIS	008	2007.0008388-9/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	046	2010.0002093-2/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	044	2010.0001635-1/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	061	2010.0006375-0/0
FABIULA SCHMIDT	014	2008.0007129-1/0	Gustavo Bruno Seidel Rubin	075	2010.0010429-7/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	016	2008.0009577-0/0	GUSTAVO MUNHOZ	027	2009.0006541-5/0
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	038	2009.0012102-5/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	016	2008.0009577-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	020	2009.0002362-2/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	008	2007.0008388-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	021	2009.0003116-4/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	051	2010.0003064-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	023	2009.0004803-7/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	078	2010.0011353-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	029	2009.0006820-1/0	HELTON NOGUEIRA	082	2010.0011866-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	052	2010.0003568-8/0	HERCULES MARCIO IDALINO	047	2010.0002179-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	058	2010.0005283-9/0	IHGOR JEAN REGO	004	2006.0006448-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	071	2010.0008912-8/0	INGRID DE MATTOS	038	2009.0012102-5/0
FERNANDO BASTOS ALVES	073	2010.0009263-3/0	IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	036	2009.0010394-9/0
FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO	073	2010.0009263-3/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	024	2009.0005173-2/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	036	2009.0010394-9/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	040	2010.0000074-4/0
			ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	053	2010.0003740-1/0
			IVAN LUIZ GOULART	030	2009.0008741-3/0
			IVAN LUIZ GOULART	076	2010.0010738-6/0
			IVAN MARTINS TRISTÃO	007	2007.0007194-3/0
			IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	055	2010.0005052-4/0
			JACKELINE MESSIAS BAGANHA	036	2009.0010394-9/0
			JACQUELINE ITO	058	2010.0005283-9/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2009.0002362-2/0	LELIO SHIRAHISHI	026	2009.0006308-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	058	2010.0005283-9/0	TOMANAGA		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	063	2010.0006411-8/0	LEONARDO CESAR	063	2010.0006411-8/0
JANAINA GIOZZA AVILA	016	2008.0009577-0/0	VANHOES GUTIERREZ		
JANAINA ROVARIS	081	2010.0011852-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA	009	2008.0000262-9/0
JANAINNA DE CASSIA	033	2009.0009846-1/0	ZANETTI		
ESTEVEZ			LEONARDO DE ALMEIDA	013	2008.0004907-9/0
JATHIR EDUARDO	070	2010.0008818-9/0	ZANETTI		
MANTOVANI			LEONARDO DE ALMEIDA	015	2008.0009353-1/0
JEAN FELIPE MIZUNO	015	2008.0009353-1/0	ZANETTI		
TIRONI			LEONARDO DE ALMEIDA	050	2010.0003040-1/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	044	2010.0001635-1/0	ZANETTI		
JOÃO KLEBER	039	2009.0012404-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA	067	2010.0007929-2/0
BOMBONATTO			ZANETTI		
JOAO LEONELHO GABARDO	069	2010.0008186-1/0	LEONARDO DE ALMEIDA	081	2010.0011852-6/0
FILHO			ZANETTI		
JOAO LEONELHO GABARDO	077	2010.0011026-0/0	LEONEL LOURENÇO	028	2009.0006547-6/0
FILHO			CARRASCO		
JOÃO LUIZ CAMPOS	038	2009.0012102-5/0	LEONEL LOURENÇO	037	2009.0010802-7/0
JOAO PAULO FERREIRA	001	2003.0004323-0/0	CARRASCO		
GARLA			LEONEL LOURENÇO	043	2010.0000778-1/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	037	2009.0010802-7/0	CARRASCO		
JOAO PEDRO TAGLIARI	043	2010.0000778-1/0	LIA DIAS GREGÓRIO	038	2009.0012102-5/0
JOSÉ ANTONIO BROGLIO	055	2010.0005052-4/0	LIANA YURI FUKUDA	017	2009.0000652-3/0
ARALDI			LIANA YURI FUKUDA	026	2009.0006308-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	026	2009.0006308-4/0	LINEU EDUARDO SPAGOLLA	009	2008.0000262-9/0
NORONHA			LINEU PEDRO SPAGOLLA	009	2008.0000262-9/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA	063	2010.0006411-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA	008	2007.0008388-9/0
URBANEJA			GIONEDIS		
JOSE CARLOS DIAS NETO	030	2009.0008741-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA	078	2010.0011353-8/0
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA	019	2009.0001765-9/0	GIONEDIS		
DA SILVA			LUANA DE FATIMA	008	2007.0008388-9/0
JOSE CUNHA GARCIA	027	2009.0006541-5/0	POZZOBOM		
JOSÉ EDUARDO DE	015	2008.0009353-1/0	LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	027	2009.0006541-5/0
ASSUNÇÃO			LUCIANO ANGHINONI	058	2010.0005283-9/0
JOSE FRANCISCO ASSIS	008	2007.0008388-9/0	LUCILA DE ALMEIDA COSTA	035	2009.0010094-9/0
LIMAS			LIMA		
JULIANA NOGUEIRA	023	2009.0004803-7/0	LUIS EDUARDO NETO	080	2010.0011836-1/0
JULIANA NOGUEIRA	058	2010.0005283-9/0	LUIS FERNANDO DE	080	2010.0011836-1/0
JULIANA PRADO	048	2010.0002348-7/0	CAMARGO HASEGAWA		
JULIANA TRAUTWEIN	016	2008.0009577-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	049	2010.0002567-7/0
CHEDE			LUIS OSCAR SIX BOTTON	081	2010.0011852-6/0
JULIANA TRAUTWEIN	059	2010.0005890-4/0	LUIS ALBERTO PEREIRA	003	2005.0006546-2/0
CHEDE			RIBEIRO		
JULIANA TRAUTWEIN	060	2010.0005890-4/0	LUIS CARLOS SCHILLING	064	2010.0006941-0/0
CHEDE			LUIS CARLOS SCHILLING	075	2010.0010429-7/0
JULIANA TRAUTWEIN	062	2010.0006407-8/0	LUIS FERNANDO	006	2007.0003792-3/0
CHEDE			BRUSAMOLIN		
JULIANO CESAR	036	2009.0010394-9/0	LUIS FERNANDO	055	2010.0005052-4/0
LAVANDOSKI			BRUSAMOLIN		
JULIANO MIQUELETI SONCIN	038	2009.0012102-5/0	LUIS GUSTAVO VARDANEGA	026	2009.0006308-4/0
JULIANO TOMANAGA	017	2009.0000652-3/0	VIDAL PINTO		
JULIANO TOMANAGA	026	2009.0006308-4/0	LUIS HENRIQUE BONA	028	2009.0006547-6/0
JULIENNE PEROZIN	024	2009.0005173-2/0	TURRA		
GAROFANI			LUIS HENRIQUE BONA	043	2010.0000778-1/0
JÚLIO CESAR GOULART	064	2010.0006941-0/0	TURRA		
LANES			LUIS HENRIQUE BONA	046	2010.0002093-2/0
JÚLIO CESAR GOULART	065	2010.0007832-0/0	TURRA		
LANES			LUIS HENRIQUE BONA	058	2010.0005283-9/0
JÚLIO CESAR GOULART	075	2010.0010429-7/0	TURRA		
LANES			LUIS HENRIQUE BONA	061	2010.0006375-0/0
KALINNE BANHOS DO	024	2009.0005173-2/0	TURRA		
CARMO CASTRO			LUIS HENRIQUE BONA	063	2010.0006411-8/0
KAMILA OLIVEIRA PARENTE	073	2010.0009263-3/0	TURRA		
KAREN YUMI SHIGUEOKA	020	2009.0002362-2/0	LUIS HENRIQUE	033	2009.0009846-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	021	2009.0003116-4/0	CABANELLOS SCHUH		
KAREN YUMI SHIGUEOKA	023	2009.0004803-7/0	LUIS LOPES BARRETO	048	2010.0002348-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	029	2009.0006820-1/0	LUIS LOPES BARRETO	067	2010.0007929-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	045	2010.0001801-1/0	LUIS RODRIGUES DA ROCHA	051	2010.0003064-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	052	2010.0003568-8/0	FILHO		
KAREN YUMI SHIGUEOKA	058	2010.0005283-9/0	LUIS RODRIGUES WAMBIER	017	2009.0000652-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	071	2010.0008912-8/0	LUIS RODRIGUES WAMBIER	067	2010.0007929-2/0
KELI RACHEL BERGAMO	018	2009.0001122-0/0	MANUELA GOMES	033	2009.0009846-1/0
LARA CRISTINA RIBEIRO	014	2008.0007129-1/0	MAGALHÃES BIANCAMANO		
PIAUI MARQUES			MARCELA VALERIA PENATTI	067	2010.0007929-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	009	2008.0000262-9/0	MARCELLO ALVARENGA	041	2010.0000455-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	013	2008.0004907-9/0	PANIZZI		
LAURO FERNANDO ZANETTI	015	2008.0009353-1/0	MARCELO APARECIDO DE	041	2010.0000455-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	017	2009.0000652-3/0	CAMARGO DE SOUZA		
LAURO FERNANDO ZANETTI	050	2010.0003040-1/0	MARCELO DAVOLI LOPES	016	2008.0009577-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	081	2010.0011852-6/0	MARCELO DAVOLI LOPES	020	2009.0002362-2/0
LELIO SHIRAHISHI	017	2009.0000652-3/0	MARCELO DAVOLI LOPES	023	2009.0004803-7/0
TOMANAGA			MARCELO DAVOLI LOPES	061	2010.0006375-0/0

MARCELO DE SOUZA MORAES	038	2009.0012102-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2009.0009574-0/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	009	2008.0000262-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2009.0009574-0/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	013	2008.0004907-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	035	2009.0010094-9/0
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	073	2010.0009263-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2010.0001801-1/0
MARCELO MITSU	011	2008.0002400-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2010.0003568-8/0
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR	024	2009.0005173-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2010.0005890-4/0
MARCIA NUNES L. BARBOSA	079	2010.0011377-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	060	2010.0005890-4/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	014	2008.0007129-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	062	2010.0006407-8/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	080	2010.0011836-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	071	2010.0008912-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	029	2009.0006820-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	074	2010.0009998-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA	031	2009.0008924-7/0	MIRELLA PARRA FULOP	051	2010.0003064-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	006	2007.0003792-3/0	MURILO CLEVE MACHADO	032	2009.0009574-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	018	2009.0001122-0/0	NAIRA CHRISTIAN BÉGA	079	2010.0011377-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	053	2010.0003740-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	021	2009.0003116-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	078	2010.0011353-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	020	2009.0002362-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	038	2009.0012102-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	023	2009.0004803-7/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	015	2008.0009353-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	029	2009.0006820-1/0
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	048	2010.0002348-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	045	2010.0001801-1/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	033	2009.0009846-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	052	2010.0003568-8/0
MARCO AURELIO GRESPLAN	033	2009.0009846-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	058	2010.0005283-9/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	005	2007.0003161-9/0	NEILA DE CÁSSIA CARDOSO	030	2009.0008741-3/0
MARIA CLAUDIA ARAUJO COIMBRA	076	2010.0010738-6/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	036	2009.0010394-9/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	014	2008.0007129-1/0	NEUZA MARIA ROSA	017	2009.0000652-3/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	024	2009.0005173-2/0	NEWTON CARLOS MORATTO	054	2010.0004597-8/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	040	2010.0000074-4/0	OLIVIA MOTTA MONTEIRO	024	2009.0005173-2/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	053	2010.0003740-1/0	PATRICIA FERNANDA FANUCHI PINTO	080	2010.0011836-1/0
MARIA LUCILIA GOMES	037	2009.0010802-7/0	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	033	2009.0009846-1/0
MARIA LUCILIA GOMES	037	2009.0010802-7/0	PAULO CEZAR DANIEL	025	2009.0005369-2/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	033	2009.0009846-1/0	PAULO CEZAR DANIEL	042	2010.0000691-0/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	034	2009.0010025-4/0	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	082	2010.0011866-4/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	037	2009.0010802-7/0	PAULO ROBERTO ANGHINONI	058	2010.0005283-9/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	002	2005.0004637-5/0	PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES	011	2008.0002400-8/0
MARIANA FORBECK CUNHA	044	2010.0001635-1/0	PEDRO AMBROZEWICZ	011	2008.0002400-8/0
MARIANA P. MORETI	015	2008.0009353-1/0	PETERSON MARTIN DANTAS	010	2008.0000470-6/0
MARIANA P. MORETI	017	2009.0000652-3/0	POLYANA KEIKO SHISHIDO	074	2010.0009998-5/0
MARIANA SOUZA BAH DUR	028	2009.0006547-6/0	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	022	2009.0003838-0/0
MARIANA SOUZA BAH DUR	032	2009.0009574-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	021	2009.0003116-4/0
MARIANA SOUZA BAH DUR	043	2010.0000778-1/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	029	2009.0006820-1/0
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	052	2010.0003568-8/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	031	2009.0008924-7/0
MARIO SERGIO DIAS XAVIER	001	2003.0004323-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	031	2009.0008924-7/0
MARISA CESCATTO BOBROFF	027	2009.0006541-5/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	035	2009.0010094-9/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	021	2009.0003116-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	023	2009.0004803-7/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	029	2009.0006820-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	032	2009.0009574-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	031	2009.0008924-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	035	2009.0010094-9/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	031	2009.0008924-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	045	2010.0001801-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	035	2009.0010094-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	052	2010.0003568-8/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	040	2010.0000074-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	059	2010.0005890-4/0
MARLOS LUIZ BERTONI	064	2010.0006941-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	060	2010.0005890-4/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	017	2009.0000652-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	062	2010.0006407-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	067	2010.0007929-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	074	2010.0009998-5/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	027	2009.0006541-5/0			
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES	080	2010.0011836-1/0			
MELISSA MARINO	057	2010.0005173-8/0			
MICHÉLE LE BRUN DE VIELMOND	026	2009.0006308-4/0			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2009.0004803-7/0			

RAFAELLA LOURENÇO COSTA	022	2009.0003838-0/0	VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	006	2007.0003792-3/0
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	007	2007.0007194-3/0	VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	010	2008.0000470-6/0
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	037	2009.0010802-7/0	VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	015	2008.0009353-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2009.0009846-1/0	VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	076	2010.0010738-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	037	2009.0010802-7/0	VANIA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA	009	2008.0000262-9/0
RENATA DE SOUZA ARAUJO	081	2010.0011852-6/0	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	043	2010.0000778-1/0
RENATO GOES DE MACEDO	008	2007.0008388-9/0	VINÍCIUS GONÇALVES	038	2009.0012102-5/0
RENATO GOES DE MACEDO	078	2010.0011353-8/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	080	2010.0011836-1/0
RENATO LIMA BARBOSA	003	2005.0006546-2/0	VINICIUS PAES DE MELLO	073	2010.0009263-3/0
RENATO TORINO	069	2010.0008186-1/0	VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	048	2010.0002348-7/0
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	037	2009.0010802-7/0	VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	067	2010.0007929-2/0
RICARDO TAKESHI YIDA	073	2010.0009263-3/0	VIVIAN REGINA ZAMBRIN	046	2010.0002093-2/0
RICHARDSON CARVALHO	007	2007.0007194-3/0	VIVIAN REGINA ZAMBRIN	061	2010.0006375-0/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	024	2009.0005173-2/0	VLAMIR ANTONIO DA SILVA	007	2007.0007194-3/0
ROBERTO CARLOS BUENO	040	2010.0000074-4/0	WALDERI SANTOS DA SILVA	063	2010.0006411-8/0
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	044	2010.0001635-1/0	WERNER AUMANN	018	2009.0001122-0/0
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	082	2010.0011866-4/0	WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	019	2009.0001765-9/0
RODRIGO ALVES ABREU	037	2009.0010802-7/0	WOLNEY CESAR RUBIN	075	2010.0010429-7/0
RODRIGO BEZERRA ACRE	038	2009.0012102-5/0	WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	075	2010.0010429-7/0
Rodrigo Mantovani	030	2009.0008741-3/0	ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	001	2003.0004323-0/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	058	2010.0005283-9/0			
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	069	2010.0008186-1/0			
ROGERIO RESINA MOLEZ	013	2008.0004907-9/0			
ROMARA COSTA BORGES	037	2009.0010802-7/0			
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	047	2010.0002179-1/0			
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	050	2010.0003040-1/0			
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	051	2010.0003064-0/0			
SABRINA FAVERO	055	2010.0005052-4/0			
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	006	2007.0003792-3/0			
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	018	2009.0001122-0/0			
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	053	2010.0003740-1/0			
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	078	2010.0011353-8/0			
SANDRO PANISIO	066	2010.0007859-5/0			
SANDRO PANISIO	066	2010.0007859-5/0			
SANDY PEDRO DA SILVA	038	2009.0012102-5/0			
SANIA STEFANI	046	2010.0002093-2/0			
SARA MENDES PIEROTTI	011	2008.0002400-8/0			
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	012	2008.0003500-7/0			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	080	2010.0011836-1/0			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	015	2008.0009353-1/0			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	050	2010.0003040-1/0			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	081	2010.0011852-6/0			
SILVANA APARECIDA PEDROSO	011	2008.0002400-8/0			
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	031	2009.0008924-7/0			
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	035	2009.0010094-9/0			
SIMONE SILVA CHIODEROLLI	006	2007.0003792-3/0			
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	014	2008.0007129-1/0			
TADEU CERBARO	047	2010.0002179-1/0			
TAÍS BRITO FRANCISCO	038	2009.0012102-5/0			
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	048	2010.0002348-7/0			
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	067	2010.0007929-2/0			
TARCISIO ARAUJO KROETZ	044	2010.0001635-1/0			
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	067	2010.0007929-2/0			
THIAGO DAMASIO BARINI	038	2009.0012102-5/0			
Thiago rufino de oliveira gomes	078	2010.0011353-8/0			
			001 2003.0004323-0/0 - Execução de Título Judicial	JUCILEA GIRALDI X W.A. ALMUNDI REPRESENTACAO	
			Aos procuradores judiciais da parte autora sobre certidão de fls. 108, proferido nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo."		
			Adv(s) ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, MARIO SERGIO DIAS XAVIER, ELITON ARAUJO CARNEIRO, JOAO PAULO FERREIRA GARLA		
			002 2005.0004637-5/0 - Execução de Título Judicial	MARIA TEREZINHA NAVARRO X CLAUDIO SOARES BRAGA FORTUNADO	
			"Ao procurador judicial da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0057/2012 de fls.85, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.		
			Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO		
			003 2005.0006546-2/0 - Execução de Título Judicial	MARIA DE JESUS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES	
			"Aos procuradores judiciais da parte autora para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1762/2011, de fls. 212, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Ao procurador judicial da parte ré, para retirar alvará judicial de nº 0314/2012, de fls.211, no prazo de 05 (cinco) dias. Salienta-se que o Alvará Judicial destinado à ré foi elaborado em nome da SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES. Os Alvarás têm prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento".		
			Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, RENATO LIMA BARBOSA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA		
			004 2006.0006448-1/0 - Processo de Conhecimento	JOÃO CARLOS SIRINO DE ANDRADE X SANDRA MARIA MILANI	
			Dr. IHGOR JEAN REGO, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
			Adv(s) IHGOR JEAN REGO		
			005 2007.0003161-9/0 - Execução de Título Judicial	RAMALHO E FERREIRA LTDA X R.C.J.EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS LTDA	
			Dr. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
			Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO		
			006 2007.0003792-3/0 - Execução de Título Judicial	ROSELY CARDOSO ROSSIGNOLI X BANCO NOSSA CAIXA	
			Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fl. 311, proferido nos seguintes termos: "Não ocorrendo o pagamento espontâneo no prazo legal, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à execução (dispensada nova citação, nos termos da Lei 9.099/95), com a penhora através dos meios disponíveis em juízo (BACEN JUD, RENAJUD, mandado), nos termos de praxe."		
			Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE SILVA CHIODEROLLI, VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		
			007 2007.0007194-3/0 - Processo de Conhecimento	MARIA APARECIDA RODRIGUES X VERA DE OLIVEIRA ROSA	
			Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 23/04/2012		
			Adv(s) RICHARDSON CARVALHO, RAQUEL CAROLINA PALEGARI, IVAN MARTINS TRISTÃO, Antonio Henrique de Carvalho, VLAMIR ANTONIO DA SILVA, Antonio Henrique de Carvalho		

008 2007.0008388-9/0 - Processo de Renata Carolina Ramos X Vivo - S/A
Conhecimento

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 147, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Tendo em vista a certidão de fl. 145, recebo o recurso da parte autora para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida pra contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) LUANA DE FATIMA POZZOBOM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GUSTAVO VIANA CAMATA, RENATO GOES DE MACEDO, JOSE FRANCISCO ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS

009 2008.0000262-9/0 - Execução de Título Margareth Tonssic X Banco Itau Judicial

Aos procuradores judiciais da parte requerente, Dr. LINEU EDUARDO SPAGOLLA, LINEU PEDRO SPAGOLLA, VANIA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA e AMANDA RODRIGUES DE MELO para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 560/2009 de fls. 146 no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestando, no momento da retirada, se dão quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) LINEU EDUARDO SPAGOLLA, VANIA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, AMANDA RODRIGUES DE MELO, LINEU PEDRO SPAGOLLA

010 2008.0000470-6/0 - Processo de WaldeMAR de Barros X Banco Santander Brasil S/A
Conhecimento

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a parte final da decisão de fls. 194/195, proferido nos seguintes termos: "Transitado em julgado, defiro o levantamento do valor atualizado do crédito remanescente do credor/embargado, com a expedição de alvará em seu favor, retirando-se a quantia devida do montante já depositado à fl. 170 e que se em conta poupança vinculada. O que restar na referida conta vinculada deve reverter em favor do executado/embargante, também expedindo-se alvará judicial."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

011 2008.0002400-8/0 - Execução de Título Marlene Del Coli X Organização Não Governamental Canaã
Judicial

autos 2008.0002400-8/0 (nº único 0019536-56.2008.8.16.0014), que o texto: Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 146/147, proferido nos seguintes termos: "I)- De posse do título extrajudicial, a parte credora vem tentando desde longa data, sem sucesso, a satisfação do seu crédito, eis que não se encontra bens da devedora, passíveis de penhora. Dessa forma, mostra-se cabível a aplicação da chamada "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica" da executada a fim de possibilitar de bens de seu diretor presidente (certidão fls. 143/144), a saber :- SANEUEL DOS SANTOS, rg nº 4.006.750-7 cpf nº 532.964.009-15, a qual deve ser incluído no pólo passivo da ação, anotando-se na atuação, registro e distribuidor. Nesse sentido, destaco: (...) II)- Assim, defiro a penhora on-line de eventual montante encontrado em contas do diretor presidente acima nominado, até o limite do crédito do exequente, o que faço com fulcro no artigo 28, §§ 2º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor".

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, MARCELO MITSU, ANTONIO CARLOS ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, PEDRO AMBROZEWICZ, SARA MENDES PIEROTTI

012 2008.0003500-7/0 - Execução de Título Julio Pereira da Silva X LQJAS Redonda Comércio de Imóveis e Eletrodomésticos Ltda (e outros)
Judicial

Dr. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) DEBORA ARAUJO TORRES, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

013 2008.0004907-9/0 - Processo de Antonio Leandro de Oliveira (e outros) X Banco Itau S/A
Conhecimento

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARCELO HABICE DA MOTTA

014 2008.0007129-1/0 - Processo de Silvia Elizabeth Henkel Ferronato X Tim - Empresa de Telefonia Celular
Conhecimento

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a certidão de fls. 269, nos seguintes termos: "Da parte depositante para que, no prazo de cinco dias, esclareça a finalidade do depósito de fls. 268 (se para o pagamento da dívida ou garantia do juízo), sob pena de se presumir pelo pagamento, com a liberação da quantia ao credor".

Adv(s) CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, FERNANDO SCUMAK MELO, FABIULA SCHMIDT, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, MARIA JULIANA SCHENKEL, LARA CRISTINA RIBEIRO PIAUI MARQUES, DANI LEONARDO GIACOMINI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

015 2008.0009353-1/0 - Processo de Décio Luiz Gazoni X Banco Santander (Brasil) S/A
Conhecimento

Dr. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA P. MORETI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

016 2008.0009577-0/0 - Execução de Título Fernanda Ferrarez Timóteo X Seguradora Líder - DPVAT
Judicial

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 1220/2011, de fls.261, no prazo de 05 (cinco)". Salienta-se que referido Alvará Judicial foi elaborado em nome da autora FERNANDA FERRAREZ TIMÓTEO. Referido documento tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, MARCELO DAVOLI LOPES, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

017 2009.0000652-3/0 - Processo de Ronaldo Jose Pereira X Alpes Motores (e outros)
Conhecimento

"Aos procuradores judiciais das partes para que se manifestem sobre a juntada de ofício anexo às fls.166/167, no prazo legal de 05 (cinco) dias".

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, NEUZA MARIA ROSA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA P. MORETI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA

018 2009.0001122-0/0 - Processo de Paulo Jovelino Quinelato X Banco do Brasil S/A
Conhecimento

Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0205/2012 de fls.148 no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, WERNER AUMANN, EDNA CRISTINA KUSUMOTO

019 2009.0001765-9/0 - Execução Título Cláudio Pinto (Bella Jôia) X Aldaléia Silva de Souza
Extrajudicial

Dr. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA

020 2009.0002362-2/0 - Processo de Claudio Roberto Alves do Nascimento X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Conhecimento

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, MARCELO DAVOLI LOPES, ADRIANA ROSSINI, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

021 2009.0003116-4/0 - Processo de Anderson Rodrigues de Souza X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Conhecimento

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fl. 208, proferido nos seguintes termos: "Não ocorrendo o pagamento espontâneo no prazo legal, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à execução (dispensada nova citação, nos termos da Lei 9.099/95), com a penhora através dos meios disponíveis em juízo (BACEN JUD, RENAJUD, mandado), nos termos de praxe."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GABRIELLA MURARA VIEIRA

022 2009.0003838-0/0 - Execução Título ReCauchutagem de Pneus Cambé Ltda X Alysou Carlos Lorre
Extrajudicial

Dra. RAFAELLA LOURENÇO COSTA, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

023 2009.0004803-7/0 - Processo de Celestino Nodaluti X Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A
Conhecimento

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0191/2012 de fls.313 no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARCELO DAVOLI LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

024 2009.0005173-2/0 - Execução de Título Beatriz Campinha Garcia CID X HSBC Bank Brasil - Banco Multiplo
Judicial

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 247, proferido nos seguintes termos: "Indefiro. Mantenho o despacho de fl. 240, nos seus exatos termos."

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, MARIA LETICIA BRUSCH

025 2009.0005369-2/0 - Execução Título A Empreendimentos Imobiliários X Priscila Cristina Tortola (e outro)
Extrajudicial

Ao procurador judicial da parte exequente sobre certidão de fls. 97, nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

026 2009.0006308-4/0 - Processo de Antonio Carlos Miranda X Magazine Luiza S/A
Conhecimento

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0294/2012, de fls.106, no prazo de 05 (cinco)". Salienta-se que referido Alvará tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento.

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA

027 2009.0006541-5/0 - Execução de Título Paulo Cezar Rodrigues de Almeida X Ceder Eletrônica da Amazonia Ltda
Judicial

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre certidão de fls. 70, nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, JOSE CUNHA GARCIA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MARISA CESCATTO BOBROFF

028 2009.0006547-6/0 - Processo de Maria da Gloria de Resende Esser X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Conhecimento

Aos procuradores judiciais da parte ré para que se manifeste sobre a juntada de ofício anexo à fl.88, no prazo legal de 05 (cinco) dias

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

029 2009.0006820-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS VITOR DA SILVA X MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUOKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA

030 2009.0008741-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS SAMPEL JUNIOR X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0235/2012 de fls.79, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) FLAVIA FERNANDES NAVARRO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, NEILA DE CÁSSIA CARDOSO, IVAN LUIZ GOULART, JOSE CARLOS DIAS NETO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, Rodrigo Mantovani, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA

031 2009.0008924-7/0 - Processo de Conhecimento TIAGO WILIS DA SILVA X ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da partes sobre despacho de fls. 119, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à reclamante. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUOKO KOBAYASHI, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, MARISA SETSUOKO KOBAYASHI

032 2009.0009574-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da partes sobre despacho de fls. 113, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à reclamante. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO

033 2009.0009846-1/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES SIQUEIRA X BANCO VOTORANTIM S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 0124/2012, de fls. 187, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CECILIO MAIOLI FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO

034 2009.0010025-4/0 - Execução Título Extrajudicial G. D. VIEIRA & CIA LTDA X JOSIANE DUBAI MUSSINI BATISTA

Certifico e dou fé que, por equívoco, foi acostada certidão de fls. 50, bem como foi publicado o texto nela constante. Todavia, considerando a tentativa frustrada de citação ante a informação de que o endereço indicado seria desconhecido (AR fls. 49 - verso), encaminham-se os autos para publicação do seguinte texto: Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre a certidão de fls. 52, nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO

035 2009.0010094-9/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO MASSAUKI NISHIKAWA X ITAÚ SEGUROS

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0239/2012, de fls.216, no prazo de 05 (cinco). Aos procuradores judiciais da parte ré, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 0242/2012, de fls.215, no prazo de 05 (cinco) dias". Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARISA SETSUOKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

036 2009.0010394-9/0 - Processo de Conhecimento RAMON NÓBILI JUNIOR X BANCO UNIBANCO - DIBENS LEASING

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre certidão de fls. 178, proferido nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

037 2009.0010802-7/0 - Processo de Conhecimento RÓDRIGO ALVES ABREU X BANCO DO BRASIL (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da partes sobre despacho de fls. 220, proferido nos seguintes termos: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso da reclamada para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) RODRIGO ALVES ABREU, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAGA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, ELAINE YUMI SUZUKI, JOAO PEDRO TAGLIARI, DÉBORAH DE MEIRA E SILVA, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES, AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, REGINA DE SOUZA PREUSSLER

038 2009.0012102-5/0 - Processo de Conhecimento VILMARA MARQUES DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A.

"Aos procuradores judiciais da parte reclamada, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 1376/2011 de fls.89, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA, LIA DIAS GREGÓRIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDRÉIA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINÍCIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETI, SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAÍS BRITO FRANCISCO

039 2009.0012404-9/0 - Execução Título Extrajudicial LOKAR LOCADORA DE VEÍCULOS S/S LTDA.-ME X MATOS E MATOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

Dr. EDER GORINI, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) EDER GORINI, JOÃO KLEBER BOMBONATTO

040 2010.0000074-4/0 - Processo de Conhecimento HILDA APARECIDA DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 116, proferido nos seguintes termos: "I) Indefero o pedido de fls. 111/112, tendo em vista o recurso interposto de fls. 104/109. II) Recebo o recurso da reclamante para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida pra contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) ROBERTO CARLOS BUENO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, MARISA SETSUOKO KOBAYASHI

041 2010.0000455-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO GABRIEL COUTO X V.S TRES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 140, proferido nos seguintes termos: "I) Declaro a deserção do recurso por falta do integral preparo recursal, conforme certidão de fl. 139."

Adv(s) MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI

042 2010.0000691-0/0 - Processo de Conhecimento ALÉCIO SERRA - ME X ETF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CORREIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)

Ao procurador judicial da parte exequente sobre o despacho de fl. 25, proferido nos seguintes termos: "Caso não ocorra o pagamento no prazo legal (15 dias), intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo do valor da execução com a incidência da multa do art. 475-J do CPC e após, proceda-se à penhora on-line, nos termos de praxe."

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

043 2010.0000778-1/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ VIEIRA CARNIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da partes sobre despacho de fls. 138, proferido nos seguintes termos: "Recebo o recurso da reclamada para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARIANA SOUZA BAHUR, JOAO PEDRO TAGLIARI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

044 2010.0001635-1/0 - Processo de Conhecimento VANI LOPES BELASQUE X CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 147, proferido nos seguintes termos: "I) O valor depositado às fls. 140/145 deve permanecer em conta vinculada ao juízo, face a interposição do recurso de fls. 125/138."

Adv(s) TARCISIO ARAUJO KROETZ, JEFFERSON DIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, DANIELA D'AMICO MORAES, Edgar Alfredo Contato, ALINE AMARAL UCHOA, MARIANA FORBECK CUNHA

045 2010.0001801-1/0 - Processo de Conhecimento TELMA LOPES TRIDA X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

046 2010.0002093-2/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON DE SOUZA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da partes sobre despacho de fls. 169, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VIVIAN REGINA ZAMBRIN, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI

047 2010.0002179-1/0 - Processo de Conhecimento VALDOMIRO PINHEIRO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

Dr. HERCULES MARCIO IDALINO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE, ROSANGELA LELIS DELIBERADOR

048 2010.0002348-7/0 - Processo de Conhecimento GISLAINE BERNARDES DE SOUZA X SOLANGE REGINA CIANCA WATANABE

"Ao procurador judicial da parte reclamada sobre a certidão de fls. 66, nos seguintes termos: "Da parte contrária para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, BRUNO GALOPPINI FELIX, MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, JULIANA PRADO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

049 2010.0002567-7/0 - Processo de Conhecimento

MARCELO HUMBERTO COTRIM BASILE X UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

"Ao procurador judicial da parte reclamante, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0081/2012 de fls.121, no prazo de 05 (cinco) dias. Salienta-se que o referido Alvará Judicial foi elaborado em nome do autor MARCELO HUMBERTO COTRIM BASILE. Referido documento tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ADRIANA ROSSINI

050 2010.0003040-1/0 - Processo de Conhecimento

EUGENIO FERNANDES (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre despacho de fls. 123, proferido nos seguintes termos: "Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do reclamante, querendo em cinco (5) dias (art. 398, CPC)."

Adv(s) ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, Daniele Naldi Lucas

051 2010.0003064-0/0 - Processo de Conhecimento

FABIO MARCHETTI CHUIRE X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre despacho de fls. 89, nos seguintes termos: "I) Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do requerido, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)."

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, GIOVANI GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ RAMALHO, MIRELLA PARRA FULOP, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA

052 2010.0003568-8/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDIO BISPO ALVES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 0226/2012, de fls. 235, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

053 2010.0003740-1/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDEMIR FLAMIA X HSBC BANK BRASIL S/A

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.178, com o seguinte teor:

"I)Cumpra-se conforme determinado no mandado de segurança de fls.177, intimando a parte contrária a apresentar contra-razões no prazo legal. II)Após, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E.Turma Recursal para os devidos fins".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

054 2010.0004597-8/0 - Execução Título Extrajudicial

CARLOS DOMINGOS ALBERT X CENTRAL ACABAMENTOS LTDA - ME (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o texto: Certifico e dou fé que, por equívoco, foi acostada certidão de fls. 27, bem como foi publicado o texto nela constante. Todavia, considerando que o autor desistiu da ação com relação ao réu MIGUEL OSÓRIO ECKEL, prosseguindo a demanda apenas com relação às outras partes reclamadas, bem como considerando que a segunda ré, CENTRAL ACABAMENTOS LTDA - ME, havia sido citada (fls. 10 - verso), mudando de endereço sem comunicar o juízo, encaminho os autos à conclusão para deliberação.

Adv(s) NEWTON CARLOS MORATTO

055 2010.0005052-4/0 - Processo de Conhecimento

ELTON COGO MARQUES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamada, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SABRINA FAVERO para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 1256/2011 de fls.57 no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI

056 2010.0005099-0/0 - Processo de Conhecimento

ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA X AUTO AMÉRICA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LIMITADA

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 59 com o seguinte teor : Processo suspenso, na forma do despacho de fl. 54.- Mediante pedido do reclamante , defiro a expedição de certidão para fins de habilitação do crédito junto ao juízo falimentar. -Int.- Ldna., d.s.

Adv(s) BRAULINO BUENO PEREIRA

057 2010.0005173-8/0 - Processo de Conhecimento

GABRIEL HENRIQUE BUENO DE CAMARGO X POLAROID DO BRASIL (E OUTROS)

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada da sentença com o seguinte teor : VISTOS, etc... : Conforme se observa da certidão de fl. 74, o reclamante mudou de endereço sem comunicar o juízo , inviabilizando a aus intimação , conforme expediente de fl. 73, visto que também não está assistido por advogado.- Assim, tenho que o feito deve ser extinto , sem apreciação do mérito, porque é obrigação da parte informar o juízo acerca de qualquer mudança de seu endereço, conforme estabelece o inciso II, do artigo 39 do Código de Processo Civil.- ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.- Transitada em julgado autorizo o desentranhamento de documentos por termo nos autos, em favor de quem os entranhou, exceto petições e procauração.- P. e I. Oportunamente arquivem-se e baixe-se no Distribuidor.- Sem custas.- Londrina, 08.02.12

Adv(s) ADEMIR GILLI JUNIOR, MELISSA MARINO

058 2010.0005283-9/0 - Processo de Conhecimento

ADRIANA BURSOI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA

PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA NOGUEIRA, LUCIANO ANGHINONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, JACQUELINE ITO

059 2010.0005890-4/0 - Processo de Conhecimento

GLAUCO PASSOS CURUPANA DA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao procurador das partes sobre o despacho de folhas 112: " O feito aguardava concluso para sentença. A juntada da ocorrência policial ou do RAS - relatório de atendimento do socorrista, é necessário para se comprovar o alegado. À sua falta, designe-se audiência de instrução e julgamento para que o reclamante prove (art.333, I, CPC) que as lesões sofridas decorrem de acidente de veículo automotor de via terrestre. Designe-se audiência.-Int.-

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FERNANDO KIKUCHI, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

060 2010.0005890-4/0 - Processo de Conhecimento

GLAUCO PASSOS CURUPANA DA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 13/04/2012

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FERNANDO KIKUCHI, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

061 2010.0006375-0/0 - Processo de Conhecimento

GILMAR COELHO MIRANDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da partes sobre despacho de fls. 143, proferido nos seguintes termos: "Recebo o recurso da reclamada para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, MARCELO DAVOLI LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, VIVIAN REGINA ZAMBRIN, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA

062 2010.0006407-8/0 - Processo de Conhecimento

RODRIGO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0184/2012 de fls.156 no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

063 2010.0006411-8/0 - Processo de Conhecimento

RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA MACHADO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A

Aos procuradores judiciais da parte exequire sobre o despacho de fl. 183, proferido nos seguintes termos: "Não ocorrendo o pagamento espontâneo no prazo legal, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à execução (dispensada nova citação, nos termos da Lei 9.099/95), com a penhora através dos meios disponíveis em juízo (BACEN JUD, RENAJUD, mandado), nos termos de praxe."

Adv(s) JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, WALDERI SANTOS DA SILVA, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, ARTHUR SABINO DAMASCENO

064 2010.0006941-0/0 - Processo de Conhecimento

LAIRCE ANTONIO CUSTÓDIO DOS SANTOS X CLARO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls.96, nos seguintes termos: "I) Indefiro o pedido de fls. 89/90, tendo em vista a interposição de recurso de fls. 78/87. II)Recebo o recurso da reclamante para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. III) Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) ANA PAULA BIANCO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, LUIZ CARLOS SCHILLING, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MARLOS LUIZ BERTONI, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

065 2010.0007832-0/0 - Processo de Conhecimento

VANIA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO X CLARO S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 27 com o seguinte teor : Intime-se a reclamante para que em 30(trinta) dias, cumpra o despacho de fl. 23, sob pena de extinção do feito.- Int.- Ldna., d.s.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

066 2010.0007859-5/0 - Processo de Conhecimento

SANDRO PANISIO (E OUTRO) X ANTONIO DOS ANJOS

Dr. SANDRO PANISIO, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SANDRO PANISIO, SANDRO PANISIO

067 2010.0007929-2/0 - Processo de Conhecimento

ELAINE CRISTINA GARCIA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da partes sobre despacho de fls. 146, proferido nos seguintes termos: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante conforme pedido feito na petição inicial. Recebo o recurso da reclamada para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, MARCELA VALERIA PENATTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

068 2010.0008013-0/0 - Execução Título Extrajudicial

PARANÁ MOTOSERRAS X RODRIGO SIMÕES FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO

069 2010.0008186-1/0 - Processo de Conhecimento

JOÃO BATISTA CARVALHO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 111, proferido nos seguintes termos: "I) Deixo de receber o recurso de fls. 102/109, por sua intempestividade, tendo em vista a certidão de fl.110."

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RENATO TORINO

070 2010.0008818-9/0 - Processo de
Conhecimento

RANGEL ALEXANDRE REGO X
HERMENEGILDO GIGO NETO

Através do presente fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) devidamente intimada(s) da sentença com seguinte teor: VISTOS, etc... HOMOLOGO, por sentença, o acordo amigável celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). - Cumprido integralmente o ajuste, defiro o desentranhamento de documentos em favor de quem os entranhou, exceto petições e procurações, em cartório e por termo nos autos. - Sem custas. - P.l. , arquivando-se. - Ldna., 08.02.12

Adv(s) JATHIR EDUARDO MANTOVANI

071 2010.0008912-8/0 - Processo de
Conhecimento

THIAGO RAMOS LIMA X MAPFRE VERA
CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0031/2012 de fls.114, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

072 2010.0008970-0/0 - Processo de
Conhecimento

RICARDO RAMOS DE MIRANDA X PAULO
KEN ITI MOTOYAMA

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls.64, nos seguintes termos: "Em avocamento: I) Corrijo o erro material do despacho de fl. 54, onde consta justiça gratuita ao reclamante para justiça gratuita ao reclamado."

Adv(s) FLÁVIO AUGUSTO ODÍZIO, ADILSON JUAREZ SALA JAHN

073 2010.0009263-3/0 - Processo de
Conhecimento

M.L. DONA & CIA LTDA. X NEIDE REGINA
TRACZ SIQUEIRA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls. 33, proferido nos seguintes termos: "Caso não ocorra o pagamento no prazo legal (15 dias), intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo do valor da execução com a incidência da multa do art. 475-J do CPC e após, proceda-se à execução com a penhora on-line, nos termos de praxe."

Adv(s) ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO, EDNA JOELMA DA SILVA, RICARDO TAKESHI YIDA, KAMILA OLIVEIRA PARENTE, VINICIUS PAES DE MELLO

074 2010.0009998-5/0 - Processo de
Conhecimento

EDER BAGNOLLI FERREIRA X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 170, proferido nos seguintes termos: "Recebo o recurso da reclamada para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) FLAVIA FERNANDES NAVARRO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, POLYANA KEIKO SHISHIDO

075 2010.0010429-7/0 - Processo de
Conhecimento

GISELE DE ALMEIDA GUALTIERI X CLARO
S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 93, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à reclamante. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) WOLNEY CESAR RUBIN, WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR, JÚLIO CESAR GOULART LANES, Gustavo Bruno Seidel Rubin, EDENIR JOSE GUALTIERI, LUIZ CARLOS SCHILLING, ALESSANDRO DIAS PRESTES

076 2010.0010738-6/0 - Processo de
Conhecimento

MARCIA REGINA DA CRUZ X CINTRA
MATOS FOMENTO MERCANTIL LTDA (E
OUTRO)

Dr. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ADIB ANTONIO NETO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, MARIA CLAUDIA ARAUJO COIMBRA, FERNANDO FERRAREZI RISOLIA

077 2010.0011026-0/0 - Processo de
Conhecimento

CLARINDO DUARTE MARTINS X BANCO
ABN AMRO REAL S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fl.124, proferido nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no valor devido no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento."

Adv(s) ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

078 2010.0011353-8/0 - Processo de
Conhecimento

IRACEMA AKEMI HAYACHI OTA X BANCO
DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre despacho de fls. 109, nos seguintes termos: "Da juntaada, oportunize-se manifestação por parte do requerido, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ RAMALHO, Thiago rufino de oliveira gomes, RENATO GOES DE MACEDO, GIOVANI GIONEDIS

079 2010.0011377-7/0 - Processo de
Conhecimento

DALVA FERRARI MONTENEGRO X MARCOS
RUBIO

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 155, proferido nos seguintes termos: "I) Deixo de receber o recurso da parte autora de fls. 137/147, por sua intempestividade, tendo em vista a certidão de fl. 154."

Adv(s) ELI FRANCISCO PEREIRA, NAIRA CRISTIAN BÉGA, MARCIA NUNES L. BARBOSA

080 2010.0011836-1/0 - Processo de
Conhecimento

MAT EDIÇÕES CULTURAIS LTDA X TIM
CELULAR S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 179, proferido nos seguintes termos: "Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, PATRICIA FERNANDA FANUCHI PINTO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ

081 2010.0011852-6/0 - Processo de
Conhecimento

ROSEANE GONCALVES BATISTA
X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 97, proferido nos seguintes termos: "Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao reclamante na sentença. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) RENATA DE SOUZA ARAUJO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, JANAINA ROVARIS, ADRIANA ROSSINI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ADRIANA ROSSINI

082 2010.0011866-4/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ MARCELO ZUCCOLI RODRIGUES X
BANCO BRADESCO S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0051/2012 de fls.66 no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) FABIANO KLEBER MORENO DALAN, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
005/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALTO HIDEKI MURATA	027	2009.0000988-7/0
ADAUTO DE A TOMASZEWski	023	2009.0000475-0/0
ADRIANA FAVORETTO	015	2008.0002414-6/0
ADRIANA ROSSINI	038	2009.0006713-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	027	2009.0000988-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	087	2010.0007079-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	015	2008.0002414-6/0
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	088	2010.0007769-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	006	2005.0003696-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	007	2005.0005874-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	008	2005.0006112-2/0
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	100	2010.0009810-3/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	078	2010.0005549-6/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	030	2009.0002996-2/0
ALEXANDRA GREICE BLANCO DISSERO	001	1996.0000441-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	021	2008.0009646-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	025	2009.0000916-7/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	004	2003.0002264-0/0
ALINE CRISTINA ALVES	025	2009.0000916-7/0
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	013	2007.0005429-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	064	2010.0003611-0/0
ANALISA CAMARGO SIMON	028	2009.0002215-3/0
ANDRÉ LUIS MARTINS	045	2009.0009313-3/0
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	034	2009.0004149-1/0
andre ricardo vidigal firmino	015	2008.0002414-6/0
ANDRÉIA HERTEL MALUCELLI	028	2009.0002215-3/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	055	2010.0000556-6/0

ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	101	2010.0009854-4/0	DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	011	2006.0007238-0/0
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	026	2009.0000942-2/0	DIANA FABRICIO MAGRO	101	2010.0009854-4/0
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA	108	2010.0010808-3/0	DONIZETTI ANTONIO ZILLI	089	2010.0007794-0/0
APARECIDO ANTONIO GREGORIO	081	2010.0005820-8/0	DOUGLAS MOREIRA NUNES	013	2007.0005429-8/0
ARACELI MESQUITA BANDOLIN	040	2009.0007488-0/0	EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	028	2009.0002215-3/0
AUGUSTO RODRIGO GOZZE	101	2010.0009854-4/0	ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	022	2009.0000385-1/0
AULO PRATO	060	2010.0002887-9/0	ELIANDRO BROSTOLIN	015	2008.0002414-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2009.0000942-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	029	2009.0002963-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	030	2009.0002996-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	034	2009.0004149-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	031	2009.0003227-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	041	2009.0008227-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	038	2009.0006713-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	055	2010.0000556-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	053	2010.0000006-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	101	2010.0009854-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	056	2010.0001243-9/0	ELISANGELA FLORENCIO	004	2003.0002264-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	057	2010.0001366-6/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	048	2009.0011440-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	069	2010.0004544-8/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	058	2010.0001747-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	071	2010.0004657-4/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	059	2010.0002246-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	073	2010.0004912-1/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	071	2010.0004657-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	080	2010.0005740-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	073	2010.0004912-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	082	2010.0006200-5/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	079	2010.0005623-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	086	2010.0006903-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	080	2010.0005740-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	090	2010.0007810-5/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	085	2010.0006745-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	092	2010.0008229-1/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	086	2010.0006903-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	104	2010.0010105-8/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	090	2010.0007810-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	105	2010.0010354-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	092	2010.0008229-1/0
BRUNO PEDALINO	041	2009.0008227-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	099	2010.0009610-3/0
CAMILA FISCHER BITTENCOURT	060	2010.0002887-9/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	102	2010.0009911-5/0
Camila Silva Lima	041	2009.0008227-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	105	2010.0010354-0/0
CARLA EMANUELE SALIDO	102	2010.0009911-5/0	ELTON ALAVER BARROSO	016	2008.0002753-8/0
CARLOS ALBERTO MARICATO	050	2009.0011758-1/0	ELTON ALAVER BARROSO	064	2010.0003611-0/0
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA	011	2006.0007238-0/0	EMERSON CARLOS DOS SANTOS	013	2007.0005429-8/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	050	2009.0011758-1/0	EMMANUEL CASAGRANDE	084	2010.0006684-0/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	018	2008.0005058-4/0	ENEIDA WIRGUES	062	2010.0003039-7/0
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	018	2008.0005058-4/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	015	2008.0002414-6/0
CAROLINA BARGA MORESCO	042	2009.0008579-0/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	069	2010.0004544-8/0
CELSO ALDINUCCI	001	1996.0000441-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	072	2010.0004752-5/0
CELSO ALDINUCCI	099	2010.0009610-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	088	2010.0007769-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	045	2009.0009313-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	104	2010.0010105-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	076	2010.0005231-0/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	025	2009.0000916-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	083	2010.0006298-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	038	2009.0006713-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	106	2010.0010580-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	053	2010.0000006-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	109	2010.0011619-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	069	2010.0004544-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	056	2010.0001243-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	072	2010.0004752-5/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	050	2009.0011758-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	098	2010.0009194-8/0
CLAUDIA REGINA LIMA	072	2010.0004752-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	104	2010.0010105-8/0
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	035	2009.0004266-8/0	fabio augustus colauto gregório	081	2010.0005820-8/0
CRISTIANE BERGAMIN	095	2010.0008724-2/0	FABIO CESAR TEIXEIRA	004	2003.0002264-0/0
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	015	2008.0002414-6/0	FABIO MARTINS PEREIRA	015	2008.0002414-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	060	2010.0002887-9/0	FABIOLA CUENTO CLEMENTI	029	2009.0002963-4/0
DANIELA D'AMICO MORAES	010	2006.0006705-2/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	045	2009.0009313-3/0
DANIELA D'AMICO MORAES	012	2007.0000803-0/0	FELIPE SILVA VIEIRA	084	2010.0006684-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	020	2008.0008643-1/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	058	2010.0001747-6/0
DECIO ANTONIO SEGRETTI	019	2008.0007279-6/0			

FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	070	2010.0004646-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	088	2010.0007769-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	098	2010.0009194-8/0	JANCELINE LABEGALINI	013	2007.0005429-8/0
FERNANDO ANZOLA PIVARO	068	2010.0004294-2/0	JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	096	2010.0008875-9/0
fernando henrique zanoni	011	2006.0007238-0/0	JOÃO ALBERTO NIECKATS	015	2008.0002414-6/0
FERNANDO JOSE GASPAR	062	2010.0003039-7/0	JOAO ELISEU DA COSTA	024	2009.0000485-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	038	2009.0006713-6/0	JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	047	2009.0010643-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	053	2010.0000006-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	045	2009.0009313-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	069	2010.0004544-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	076	2010.0005231-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	072	2010.0004752-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	083	2010.0006298-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	098	2010.0009194-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	106	2010.0010580-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	104	2010.0010105-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	109	2010.0011619-5/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	031	2009.0003227-7/0	JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	042	2009.0008579-0/0
FLAVIA MELISSA LOVATO	003	2003.0001794-9/0	JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	026	2009.0000942-2/0
FLORIANO YABE	005	2003.0005109-4/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	023	2009.0000475-0/0
FRANCELIZE ALVES MÖRKING	015	2008.0002414-6/0	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	003	2003.0001794-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	034	2009.0004149-1/0	JORGE LUIZ IDERIHA	087	2010.0007079-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	041	2009.0008227-2/0	JOSAFAR GUIMARÃES	019	2008.0007279-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	041	2009.0008227-2/0	JOSAFAR GUIMARÃES	052	2009.0011881-1/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	029	2009.0002963-4/0	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	062	2010.0003039-7/0
FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES	004	2003.0002264-0/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	085	2010.0006745-8/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	006	2005.0003696-0/0	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	107	2010.0010673-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	008	2005.0006112-2/0	JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	099	2010.0009610-3/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	015	2008.0002414-6/0	JOSÉ NILSON FIGUEIREDO	100	2010.0009810-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2009.0006713-6/0	JULIANA VIEIRA CSISZER	027	2009.0000988-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	088	2010.0007769-6/0	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	051	2009.0011832-9/0
GIANE LOPES TSURUTA	003	2003.0001794-9/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	028	2009.0002215-3/0
GILBERTO PEDRIALI	007	2005.0005874-2/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	032	2009.0003400-2/0
GILBERTO PEDRIALI	061	2010.0002923-6/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	049	2009.0011740-6/0
GILBERTO PEDRIALI	067	2010.0004252-5/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	074	2010.0005128-2/0
GILBERTO PEDRIALI	081	2010.0005820-8/0	JULIO ANTONIO BARBETA	103	2010.0010061-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	023	2009.0000475-0/0	JULIO ANTONIO BARBETA	108	2010.0010808-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	045	2009.0009313-3/0	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	016	2008.0002753-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	076	2010.0005231-0/0	JULIO CEZAR PAULINO	036	2009.0005392-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	083	2010.0006298-8/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	033	2009.0004077-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	106	2010.0010580-6/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	058	2010.0001747-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	109	2010.0011619-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	070	2010.0004646-1/0
GLAUCO IWERSSEN	091	2010.0008162-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	098	2010.0009194-8/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	006	2005.0003696-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	021	2008.0009646-6/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	007	2005.0005874-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	063	2010.0003375-3/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	008	2005.0006112-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	064	2010.0003611-0/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	047	2009.0010643-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	070	2010.0004646-1/0
GUILHERME MORETTI SAHYUN	091	2010.0008162-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	100	2010.0009810-3/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	048	2009.0011440-6/0	LEIZIANE NEGRÃO	049	2009.0011740-6/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	059	2010.0002246-3/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	064	2010.0003611-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	079	2010.0005623-3/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	070	2010.0004646-1/0
GUSTAVO MUNHOZ	035	2009.0004266-8/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	100	2010.0009810-3/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	110	2010.0011680-5/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	030	2009.0002996-2/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	110	2010.0011680-5/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	031	2009.0003227-7/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	077	2010.0005525-7/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	038	2009.0006713-6/0
HELIO DA SILVA CAMPOS	060	2010.0002887-9/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	071	2010.0004657-4/0
HELIO DE MATOS VENANCIO	041	2009.0008227-2/0	LORRAINE MILANI LOPES	019	2008.0007279-6/0
HELIO DE OLIVEIRA ALVES	037	2009.0006494-5/0	LORRAINE MILANI LOPES	052	2009.0011881-1/0
HUDSON MAURO ANGELO	015	2008.0002414-6/0	LUCIANO CARLOS FRANZON	026	2009.0000942-2/0
IHGOR JEAN REGO	111	2010.0011801-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	062	2010.0003039-7/0
IRINEU ANTONIO BERTAN JUNIOR	044	2009.0009257-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2009.0006713-6/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	094	2010.0008685-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	088	2010.0007769-6/0
ISABELA VIANA REIS	011	2006.0007238-0/0			
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	109	2010.0011619-5/0			

LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	027	2009.0000988-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	079	2010.0005623-3/0
LUIZ RICARDO GHELERE	005	2003.0005109-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	080	2010.0005740-0/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	093	2010.0008314-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	082	2010.0006200-5/0
MARCELO ALVES VALDUGA	043	2009.0008623-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	085	2010.0006745-8/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	011	2006.0007238-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	086	2010.0006903-0/0
Marcelo Gonçalves da Silva	107	2010.0010673-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	090	2010.0007810-5/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	018	2008.0005058-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	091	2010.0008162-2/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	078	2010.0005549-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	092	2010.0008229-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	056	2010.0001243-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	102	2010.0009911-5/0
MARCILEI GORINI PIVATO	020	2008.0008643-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	105	2010.0010354-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	025	2009.0000916-7/0	MILTON MARCELO WEFFORT	037	2009.0006494-5/0
MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	003	2003.0001794-9/0	MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO	011	2006.0007238-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	028	2009.0002215-3/0	MYRIAM ROSSI SLEIMAN GHOLMIÉ	101	2010.0009854-4/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	091	2010.0008162-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	033	2009.0004077-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2009.0000942-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	051	2009.0011832-9/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	039	2009.0007279-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	058	2010.0001747-6/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	103	2010.0010061-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	070	2010.0004646-1/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	108	2010.0010808-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	098	2010.0009194-8/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	002	2000.0002084-2/0	NELSON JUNKI LEE	045	2009.0009313-3/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	009	2006.0002520-9/0	NELSON PASCHOALLOTO	066	2010.0003895-5/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	060	2010.0002887-9/0	NELSON SAHYUN	091	2010.0008162-2/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	007	2005.0005874-2/0	NELSON SAHYUN JUNIOR	091	2010.0008162-2/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	061	2010.0002923-6/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	066	2010.0003895-5/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	067	2010.0004252-5/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	106	2010.0010580-6/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	081	2010.0005820-8/0	NOHAD ABDALLAH	097	2010.0009102-6/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	095	2010.0008724-2/0	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	075	2010.0005202-0/0
MARCOS VINICIUS BELASQUE	083	2010.0006298-8/0	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	084	2010.0006684-0/0
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	088	2010.0007769-6/0	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	063	2010.0003375-3/0
MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI	043	2009.0008623-5/0	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	103	2010.0010061-6/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	091	2010.0008162-2/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	006	2005.0003696-0/0
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	061	2010.0002923-6/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	008	2005.0006112-2/0
MARIANE MARTINS SERRA	065	2010.0003885-4/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	015	2008.0002414-6/0
MARINO SILVA	021	2008.0009646-6/0	PAULO ROGERIO SANCHES	094	2010.0008685-0/0
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	067	2010.0004252-5/0	PEDRO ROBERTO BELONE	016	2008.0002753-8/0
MARIO PAGANI NETO	010	2006.0006705-2/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	051	2009.0011832-9/0
MARIO PAGANI NETO	012	2007.0000803-0/0	PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	004	2003.0002264-0/0
MARLOS CLEMENTE SILVA	019	2008.0007279-6/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	093	2010.0008314-1/0
MARLOS CLEMENTE SILVA	052	2009.0011881-1/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	110	2010.0011680-5/0
MARLOS LUIZ BERTONI	054	2010.0000223-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	030	2009.0002996-2/0
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	097	2010.0009102-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	033	2009.0004077-0/0
MELISSA ACAUAN LEITAO SANTOS	029	2009.0002963-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	048	2009.0011440-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	030	2009.0002996-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	057	2010.0001366-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	033	2009.0004077-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	058	2010.0001747-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	048	2009.0011440-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	059	2010.0002246-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	057	2010.0001366-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	071	2010.0004657-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	058	2010.0001747-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	073	2010.0004912-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2010.0002246-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	079	2010.0005623-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	071	2010.0004657-4/0			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	073	2010.0004912-1/0			

RAFAELA POLYDORO KUSTER	080	2010.0005740-0/0	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	032	2009.0003400-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	082	2010.0006200-5/0	VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	045	2009.0009313-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	085	2010.0006745-8/0	VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN	018	2008.0005058-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	086	2010.0006903-0/0	VINICIUS DA SILVA BORBA	018	2008.0005058-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	090	2010.0007810-5/0	VITOR CESAR BONVINO	016	2008.0002753-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	092	2010.0008229-1/0	VIVIAN REGINA ZAMBRIN	059	2010.0002246-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	099	2010.0009610-3/0	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	042	2009.0008579-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	102	2010.0009911-5/0	WANDERLEY PAVAN	101	2010.0009854-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	105	2010.0010354-0/0	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	014	2007.0007684-2/0
RAQUEL CABRERA BORGES	024	2009.0000485-1/0	WESLEY TOMASZEWSKI	023	2009.0000475-0/0
RAQUEL SANTOS CHAMPE	021	2008.0009646-6/0	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	035	2009.0004266-8/0
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	084	2010.0006684-0/0	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	035	2009.0004266-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	068	2010.0004294-2/0	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	111	2010.0011801-0/0
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	076	2010.0005231-0/0			
RENATA DEQUECH	060	2010.0002887-9/0	001 1996.0000441-3/0 - Execução de Título Judicial	BENEDITO ANTONIO ALVES X JOSIAS CONRRADO (E OUTRO)	
RENATO TAVARES YABE	005	2003.0005109-4/0	"Intime-se a parte autora sobre certidão das fls. 137/138."		
RICARDO FURLAN	024	2009.0000485-1/0	Adv(s) CELSO ALDINUCCI, ALEXANDRA GREICE BLANCO DISSERO		
ROBERTO MARCELINO DUARTE	061	2010.0002923-6/0	002 2000.0002084-2/0 - Execução de Sentença Criminal	EDVALDO MARIA DE OLIVEIRA X APARECIDO FRANCISCO DA COSTA	
RODRIGO BEZERRA ACRE	028	2009.0002215-3/0	"O STF vem decidindo que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito (HC 94307/RS, julgado em 19/02/2009 pelo Tribunal Pleno).(...). "Nada sendo encontrado, indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."		
RODRIGO BRUM	002	2000.0002084-2/0	Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM		
RODRIGO JOSE CELESTE	046	2009.0010630-6/0	003 2003.0001794-9/0 - Processo de Conhecimento	VANIRI MORAES DE ALMEIDA (E OUTRO) X PEDRO TRINADADE DOS SANTOS (E OUTRO)	
RODRIGO JOSE CELESTE	067	2010.0004252-5/0	"Indefiro o pedido de bloqueio de veículo da parte executada, uma vez que não há penhora nos autos. (...). Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."		
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	068	2010.0004294-2/0	Adv(s) JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, GIANE LOPES TSURUTA, FLAVIA MELISSA LOVATO, MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO		
ROSANGELA LIE MIYA	077	2010.0005525-7/0	004 2003.0002264-0/0 - Execução de Título Judicial	TELMA CRISTINA NEVES SOUZA X SENA CONSTRUCOES LTDA (E OUTRO)	
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO	018	2008.0005058-4/0	"Intime-se a parte autora na pessoa de Francisco Manoel do Couto Fernandes para retirar alvará nº 633/2008, pois o sistema não permite o arquivamento dos autos."		
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	025	2009.0000916-7/0	Adv(s) FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, FABIO CESAR TEIXEIRA		
SAMIRA SALVALAGIO	011	2006.0007238-0/0	005 2003.0005109-4/0 - Execução de Título Judicial	GUSTAVO EDUARDO VITORINO X VICTOR FESCINA & CIA LTDA (E OUTROS)	
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2008.0002414-6/0	"Intime-se a parte autora para retirar alvará nº 1697/2011."		
SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2009.0008623-5/0	Adv(s) LUIZ RICARDO GHELERE, THAIS ARANDA BARROZO, SATURNINO FERNANDES NETTO, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE		
SANIA STEFANI	029	2009.0002963-4/0	006 2005.0003696-0/0 - Processo de Conhecimento	MARIA LUCIA DE LIMA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES	
SANIA STEFANI	034	2009.0004149-1/0	"Intimação do Dr. GLAUCO LUCIANO RAMOS para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
SANIA STEFANI	041	2009.0008227-2/0	Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA		
SATURNINO FERNANDES NETTO	005	2003.0005109-4/0	007 2005.0005874-2/0 - Execução de Título Judicial	ADRIANA APARECIDA CASSIANO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES	
SERGIO LEAL MARTINEZ	089	2010.0007794-0/0	"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."		
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	024	2009.0000485-1/0	Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI		
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	021	2008.0009646-6/0	008 2005.0006112-2/0 - Execução de Título Judicial	ADRIANA BIONDO FELETO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES	
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	064	2010.0003611-0/0	"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."		
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	070	2010.0004646-1/0	Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN		
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	100	2010.0009810-3/0	009 2006.0002520-9/0 - Execução de Título Judicial	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE X CANAL EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA	
TAMINE PALAORO PEREIRA	101	2010.0009854-4/0	"Intimação do Dr. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
TARCISIO ARAUJO KROETZ	050	2009.0011758-1/0	Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE		
TATIANA GONÇALVES ANDRE	017	2008.0003752-5/0	010 2006.0006705-2/0 - Execução de Título Judicial	DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA X GILSON BARBOSA DE SIQUEIRA	
TATIANE TAMINATO	084	2010.0006684-0/0	"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."		
THAIS ARANDA BARROZO	005	2003.0005109-4/0	Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO		
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	107	2010.0010673-0/0	011 2006.0007238-0/0 - Execução de Título Judicial	LEANDRO GIBELATO X CONDOR SUPER CENTER LTDA	
VALDECI ELEUTERIO	023	2009.0000475-0/0			
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	095	2010.0008724-2/0			
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	021	2008.0009646-6/0			
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	025	2009.0000916-7/0			
VALTER AKIRA YWAZAKI	074	2010.0005128-2/0			
VALTER AKIRA YWAZAKI	078	2010.0005549-6/0			
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	062	2010.0003039-7/0			
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	028	2009.0002215-3/0			

"Intime-se a parte requerida Condor Super Center Ltda para tomar ciência dos desbloqueios das fls. 159/162."

Adv(s) CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA, ISABELA VIANA REIS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO, fernando henrique zanon, SAMIRA SALVALAGIO

012 2007.0000803-0/0 - Execução Título Extrajudicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X JESSICA PETRONI CORREA

"Intime-se a parte autora sobre declaração das fls. 45."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

013 2007.0005429-8/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS MOREIRA NUNES (E OUTRO) X CASA DO PROFESSOR PRIMÁRIO DO PARANÁ

"Em caso de negativo, ou, em nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, ALINE PASSOS DE AZEVEDO, JANCELINE LABEGALINI

014 2007.0007684-2/0 - Execução Título Extrajudicial ROBSON MELO DE BRITO X ANTONIO CARLOS CRUZ DA FONSECA

"Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO

015 2008.0002414-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ FAVORETTO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 2431/2011. O pedido de penhora on-line foi efetuado somente no nome da ré Sercomtel S/A, bem como o valor penhorado conforme fls. 238/239, pelo que não há que se falar em devolução de prazo para petiçãoária retro, uma vez que não houve valores da mesma penhorada. O processo já se encontra extinto conforme decisão de fls. 241. Oportunamente, arquivem-se."

Adv(s) HUDSON MAURO ANGELO, PAULO HENRIQUE GARDEMAN, FRANCELIZE ALVES MÖRKING, DANIEL TOLEDO DE SOUSA, FRANCO ANDREY FIGAGNA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, ADRIANA FAVORETTO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOÃO ALBERTO NIECKATS, ELIANDRO BROSTOLIN, andre ricardo vidigal firmno, FABIO MARTINS PEREIRA

016 2008.0002753-8/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ JURANDIR BARROSO X ROBODENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

"Intimação do Dr. PEDRO ROBERTO BELONE para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) PEDRO ROBERTO BELONE, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, ELTON ALAVER BARROSO

017 2008.0003752-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA APARECIDA NAVES X ELIANE APARECIDA DA SILVA

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) TATIANA GONÇALVES ANDRE

018 2008.0005058-4/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO MARCOS MARTINS X ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA (E OUTRO)

"Intimação do Dr. CARLOS FREDERICO VIANA REIS para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) VINICIUS DA SILVA BORBA, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN, CARLOS RAFAEL MENEGAZO

019 2008.0007279-6/0 - Execução de Título Judicial ADOLFO ANTONIO DE LIMA X EMMERSON JOSE SORIANI

"Intimação do Dr. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) JOSAFAR GUIMARÃES, LORRAINE MILANI LOPES, DECIO ANTONIO SEGRETTI, MARLOS CLEMENTE SILVA

020 2008.0008643-1/0 - Execução Título Extrajudicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X JOSÉ LUIZ CORDEIRO JÚNIOR

"Intime-se a parte autora sobre certidão das fls. 32-indicar o nº do RG."

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES

021 2008.0009646-6/0 - Execução de Título Judicial JURANI BARBOSA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Intime-se o Banco Santander S/A, na pessoa de Valéria C. Cicarelli para retirar alvará nº 1852/2011, prazo de 05 dias."

Adv(s) RAQUEL SANTOS CHAMPE, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARINO SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

022 2009.0000385-1/0 - Execução Título Extrajudicial CASEMIRO FRAMIL FILHO X EDSON DE JESUS RADDI

"Intimação do Dr. CASEMIRO FRAMIL FILHO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS

023 2009.0000475-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DE CAMPOS HENRIQUE FILHO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"À parte autora, na pessoa de Valdecir Eleuterio para retirar alvará nº 673/2011, no valor de R \$137,94, pois o sistema não permite o arquivamento dos autos."

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO PEDRO TAGLIARI, ADAUTO DE A TOMASZEWSKI, VALDECI ELEUTERIO, WESLEY TOMASZEWSKI

024 2009.0000485-1/0 - Execução de Título Judicial ODETE REZINO DE FREITAS (E OUTRO) X JOAO SABEC FILHO

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) RAQUEL CABRERA BORGES, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, RICARDO FURLAN, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC

025 2009.0000916-7/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOÃO BAPTISTA DA SILVA MARTINS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

"Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALINE CRISTINA ALVES

026 2009.0000942-2/0 - Processo de Conhecimento SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA X JOSÉ ROBERTO FRANZON (E OUTROS)

"Intime-se o autor para retirar o alvará nº 1213/2011."

Adv(s) JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, LUCIANO CARLOS FRANZON, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

027 2009.0000988-7/0 - Execução de Título Judicial ZÉLIO PEREIRA PACHECO X BANCO PANAMERICANO

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) ADALTO HIDEKI MURATA, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, JULIANA VIEIRA CSISZER, ADRIANO MUNIZ REBELLO

028 2009.0002215-3/0 - Execução de Título Judicial SALVATORE PENNA X BANCO ITAUCARD S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDRÉIA HERTEL MALUCCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON

029 2009.0002963-4/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA CAVALHEIRO X BANCO ITAU S.A

"Intime-se o Banco Itaucard S/A, na pessoa de Elisa G. de Carvalho para retirar o alvará nº 1711/2011, prazo de 5 dias."

Adv(s) MELISSA ACAUAN LEITAO SANTOS, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUENTO CLEMENTI, SANIA STEFANI

030 2009.0002996-2/0 - Processo de Conhecimento RONIS FERREIRA SOARES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE

031 2009.0003227-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

032 2009.0003400-2/0 - Execução de Título Judicial RICARDO AZEVEDO LOPES X BANCO ITAÚ S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETI SONCIN

033 2009.0004077-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO GIBIM X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 125/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

034 2009.0004149-1/0 - Execução de Título Judicial FABIANA PEÇANHA VALADARES X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - TAÍ (E OUTRO)

"Intime-se a parte requerida FIC Financeira Itaú CBD S/A para retirar o alvará nº 1448/2011."

Adv(s) ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

035 2009.0004266-8/0 - Execução de Título Judicial MISAEL ANTONIO JUNGO X JORGE DE OLIVEIRA HATA JUNIOR (E OUTRO)

"Indique o executado, em cinco dias e sob pena de multa, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 600, IV e 601 do Código de Processo Civil)."

Adv(s) GUSTAVO MUNHOZ, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, CLODOALDO JOSE VIGGIANI, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

036 2009.0005392-2/0 - Execução Título Extrajudicial CONCONNECT DO BRASIL CONFECÇÕES METÁLICAS LTDA X AMAURI MARCIANO DE SOUZA

"Intimação do Dr. JULIO CEZAR PAULINO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) JULIO CEZAR PAULINO

037 2009.0006494-5/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO SAKASHITA FILHO X NATANAEL AUGUSTO DA SILVA

"Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, indique o credor bens passíveis de penhora em 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MILTON MARCELO WEFFORT, HELIO DE OLIVEIRA ALVES

038 2009.0006713-6/0 - Processo de Conhecimento	CLAUDEMIR ANTONIO FERREIRA X MAFPRE SEGUROS	052 2009.0011881-1/0 - Embargos	LICÍNIO MADERIA JESUS JUNIOR X ADOLFO ANTONIO DE LIMA
"A alínea b do parágrafo 1º do artigo 5º da lei 6194/74 exige a apresentação do registro policial de ocorrência para fins de pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT. Intime-se a parte autora para que junte referido documento (boletim de ocorrência, relatório de atendimento do siate etc)."		"Intimação do Dr. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."	
Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		Adv(s) MARLOS CLEMENTE SILVA, LORRAINE MILANI LOPES, JOSAFAR GUIMARÃES	
039 2009.0007279-1/0 - Execução de Título Judicial	ANDERGRAF PRODUÇÃO GRÁFICA E MULTIMÍDIA LTDA - ME X DEBORA DE OLIVEIRA KIATAQUE PAVOVE	053 2010.0000006-1/0 - Processo de Conhecimento	MARIA JOSÉ FERREIRA X MAFPRE SEGUROS S/A
"De fato não foi bem analisada a petição de fls. 65. Diante disso, conheço e dou provimento aos embargos para fins de não julgar extinto o processo."		"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."	
Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO		Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
040 2009.0007488-0/0 - Execução de Título Judicial	SHEILA LIMA SALOMÃO X VALDECIR KAWESKI	054 2010.0000223-8/0 - Execução de Título Judicial	CRISTIANE DE MELO CIZA X CLARO S/A
"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."		"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."	
Adv(s) ARACELI MESQUITA BANDOLIN		Adv(s) MARLOS LUIZ BERTONI	
041 2009.0008227-2/0 - Processo de Conhecimento	BRUNO PEDALINO X BANCO CITICARD S.A	055 2010.0000556-6/0 - Processo de Conhecimento	CIRILO XAVIER X CETELEM BRASIL S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
"Intime-se a parte requerida Banco Citicard S/A para retirar os alvarás nº 1713 e 1714/2012."		"Intime-se a parte requerida CETELEM BRASIL S/A para retirar o alvará 620/2011."	
Adv(s) BRUNO PEDALINO, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, HELIO DE MATOS VENANCIO, Camila Silva Lima, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR		Adv(s) ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	
042 2009.0008579-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ NOVAIS DOS SANTOS X EDILENE PALLISER ISHIKAWA	056 2010.0001243-9/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTO LUIZ PEIXOTO X MAFPRE SEGUROS S/A
"Intime-se a parte autora sobre a certidão de fls. 86."		"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."	
Adv(s) JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, CAROLINA BARGA MORESCO		Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	
043 2009.0008623-5/0 - Execução de Título Judicial	HELIO SYDNEI GUERINO JUNIOR X BRASIL TELECOM CELULAR	057 2010.0001366-6/0 - Processo de Conhecimento	MARCIA CRISTINA CARDOSO DE LIMA X MAFPRE SEGUROS S/A
"Intime-se a parte requerida BRASIL TELECOM CELULAR S/A, através de seus advogados Alberto R. Alves e/ou Sandra R. Rodrigues e/ou Ana Lúcia R. Lima para retirar alvará nº 1657/2011"		"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML que designa o exame de lesões corporais para o dia 12/09/2012, às 08:00 horas. A vítima fica intimada a confirmar a presença um dia antes da data agendada e a comparecer na data agendada, na sede do IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente."	
Adv(s) MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI, MARCELO ALVES VALDUGA, SANDRA REGINA RODRIGUES		Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER	
044 2009.0009257-4/0 - Execução de Título Judicial	ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE FERREIRA	058 2010.0001747-6/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO NESTOR MARTINELLI X MAFPRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
"Intime-se o exequente sobre certidão de fls. 131."		"Intime-se a parte requerida para retirar o alvará nº 2532/2011. Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."	
Adv(s) IRINEU ANTONIO BERTAN JUNIOR		Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER	
045 2009.0009313-3/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ ANTONIO PEREIRA MARQUES X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA (E OUTRO)	059 2010.0002246-3/0 - Processo de Conhecimento	FABIO HENRIQUE NUNES X MAFPRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."		"Intime-se a parte autora para retirar alvará nº 2583/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."	
Adv(s) VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH		Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, VIVIAN REGINA ZAMBRIN	
046 2009.0010630-6/0 - Execução de Título Judicial	APARECIDA PEREIRA X CFC CHRISTIANE F1	060 2010.0002887-9/0 - Execução de Título Judicial	ELIANE DE FATIMA BRUNASSI X BANCO DA AMAZÔNIA S.A
"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."		"Tendo em vista que a certidão de fls. 136 está equivocada, reconsidero a decisão de fls. 161, e recebo o recurso de fls. 137/153 somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."	
Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE		Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, CAMILA FISCHER BITTENCOURT, AULO PRATO, RENATA DEQUECH, HELIO DA SILVA CAMPOS	
047 2009.0010643-2/0 - Execução de Título Judicial	JOÃO BATISTA NUNES DOS SANTOS X GISELI CORREIA DA SILVA (E OUTRO)	061 2010.0002923-6/0 - Processo de Conhecimento	GIULIANA BONILHO SCHIAVINATO X BANCO BRADESCO S/A
"Intimação do Dr. JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 173/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."	
Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS		Adv(s) GILBERTO PEDRIALI, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ROBERTO MARCELINO DUARTE	
048 2009.0011440-6/0 - Processo de Conhecimento	JULIO RAFAEL NASCIMENTO MATHEUS X MAFPRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	062 2010.0003039-7/0 - Execução de Título Judicial	THIAGO BINO MELENA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."		"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 44/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."	
Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS		Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, ENEIDA WIRGUES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	
049 2009.0011740-6/0 - Execução de Título Judicial	BRENDA HELENA MÉDICI DE LIMA X BANCO ITAÚ S/A	063 2010.0003375-3/0 - Processo de Conhecimento	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A
"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 2589/2011. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."		"Na sentença já restou apontada a existência de diferença apenas quanto ao IPC de abril (creditado em maio)- daí porque o pedido foi julgado parcialmente procedente. Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."	
Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LEIZIANE NEGRÃO		Adv(s) PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, LAURO FERNANDO ZANETTI	
050 2009.0011758-1/0 - Execução de Título Judicial	SONIA MARIA DE SOUZA PALERMO X CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	064 2010.0003611-0/0 - Execução de Título Judicial	ELIANE RIBEIRO ROCHA CATORI X BANCO ITAÚ S/A
"Intime-se a parte requerida Banco Carrefour S/A para retirar o alvará nº 1251/2011."			
Adv(s) CARLOS ALBERTO MARICATO, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER			
051 2009.0011832-9/0 - Execução de Título Judicial	NEUCEA NONES X BANCO BRADESCO S/A		
"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."			
Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI			

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 99/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO
065 2010.0003885-4/0 - Execução de Título Judicial
MARCIA DE CAMPOS MORAES X MOACIR BARBOSA (E OUTRO)

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARIANE MARTINS SERRA

066 2010.0003895-5/0 - Execução de Título Judicial
GHERSON PEREIRA DOS SANTOS X BANCO CIFRA S.A
CRÉDITOFINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, NELSON PASCHOALLOTO

067 2010.0004252-5/0 - Processo de Conhecimento
MARIA DO CARMO ORTEGA BORATIM X BANCO BRADESCO S/A

"Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora."

Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

068 2010.0004294-2/0 - Processo de Conhecimento
JULIANE PEREIRA PASSOS PIVARO X BANCO DO BRASIL

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FERNANDO ANZOLA PIVARO, REINALDO MIRICO ARONIS, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

069 2010.0004544-8/0 - Processo de Conhecimento
FABIO JUNIOR DIAS DA SILVA X MAPFRE SEGUROS

"A alínea b do paragrafo 1º do artigo 5º da lei 6194/74 exige a apresentação do registro policial de ocorrência para fins de pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT. Intime-se a parte autora para que junte referido documento (boletim de ocorrência, relatório de atendimento do siate etc)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

070 2010.0004646-1/0 - Processo de Conhecimento
MOISÉS ALVES DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A

"Intime-se a parte autora sobre extratos das fls. 92."

Adv(s) NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

071 2010.0004657-4/0 - Processo de Conhecimento
AILTON SILVEIRA LIMA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intime-se a parte requerida sobre a petição de fls. 208/209."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

072 2010.0004752-5/0 - Processo de Conhecimento
ADEMIR LACERDA X SEGURADORA CENTAURO S/A

"A alínea b do paragrafo 1º do artigo 5º da lei 6194/74 exige a apresentação do registro policial de ocorrência para fins de pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT. Intime-se a parte autora para que junte referido documento (boletim de ocorrência, relatório de atendimento do siate etc)."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

073 2010.0004912-1/0 - Processo de Conhecimento
ALCIR LINO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte requerida Mapfre para retirar o alvará nº 129/2012."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

074 2010.0005128-2/0 - Processo de Conhecimento
HELLEN DE LIMA CASTARDO X BANCO ITAÚ S/A

"Intime-se a parte requerida Banco Itaú S/A para retirar o alvará nº 1326/2011."

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, JULIANO MIQUELETI SONCIN

075 2010.0005202-0/0 - Processo de Conhecimento
IRENE CORRADO FRANCO X LUIZ HENRIQUE SPINA (E OUTRO)

"Intime-se a parte autora sobre o retorno negativo da carta precatória."

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA

076 2010.0005231-0/0 - Processo de Conhecimento
SILVESTRE RODRIGUES DOS SANTOS X AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

077 2010.0005525-7/0 - Execução de Título Judicial
MANOEL MESSIAS DE SOUZA PAES X JAURU AUTOPEÇAS

"Intimação do Dr. HELIO CAMILO DE ALMEIDA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA, ROSANGELA LIE MIYA

078 2010.0005549-6/0 - Processo de Conhecimento
FAGNER CRISTIANO ZAMBRIM X BANCO PECÚNIA S.A

"Intime-se a parte requerida Banco Pecúnia S/A sobre a petição das fls. 128."

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

079 2010.0005623-3/0 - Processo de Conhecimento
ADEMILSON DIAS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se as partes autora e ré para retirar os alvarás nº 90 e 91/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

080 2010.0005740-0/0 - Processo de Conhecimento
MARCOS ANTONIO NICOLAU X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

081 2010.0005820-8/0 - Processo de Conhecimento
ALDEMA BREVES GUIMARAES (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) fabio augustus colauto gregório, APARECIDO ANTONIO GREGORIO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

082 2010.0006200-5/0 - Processo de Conhecimento
JOSE VITORIANO DE SOUZA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

083 2010.0006298-8/0 - Execução de Título Judicial
FABRÍCIO IGINO TAMIOSO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - SANTANDER

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) MARCOS VINICIUS BELASQUE, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

084 2010.0006684-0/0 - Processo de Conhecimento
JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO X OPERA PEUGEOT (E OUTRO)

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 003/2012. Oportunamente, arquivem-se."

Adv(s) FELIPE SILVA VIEIRA, EMMANUEL CASAGRANDE, REGINALDO LUIS VITALI GARCIA, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, TATIANE TAMINATO

085 2010.0006745-8/0 - Processo de Conhecimento
CÉLIO CANDIDO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A

"Intime-se a parte autora para retirar os alvarás nº 2509 e 2510/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

086 2010.0006903-0/0 - Processo de Conhecimento
ADEMIR DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

087 2010.0007079-7/0 - Processo de Conhecimento
LAERCIO RAMOS X OMNI FINANCEIRA

"Intime-se a parte requerida Omni Financeira para retirar o alvará nº 1819/2011."

Adv(s) JORGE LUIZ IDERHA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

088 2010.0007769-6/0 - Processo de Conhecimento
OSVALDO MARCELINO DA CRUZ X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Intime-se a parte requerida BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, na pessoa de Jaime O. Penteado e/ou Gerson V. M. da Silva, para retirar alvará nº 1808/2011."

Adv(s) ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

089 2010.0007794-0/0 - Execução de Título Judicial
JOSÉ EDVALDO BORSATO X TIM CELULAR S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) DONIZETTI ANTONIO ZILLI, SERGIO LEAL MARTINEZ

090 2010.0007810-5/0 - Processo de Conhecimento
JULIO CESAR ALVES X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 89/2012. Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

091 2010.0008162-2/0 - Processo de Conhecimento
VALTAIR CASTANHA X PEDRO GIMENES REDE (E OUTRO)

"Intimem-se as partes requeridas Sul América Companhia Nacional de Seguros e Pedro Gimenes Rede para retirarem os alvarás nº 1770/2011 e 1771/2011."

Adv(s) NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR, GUILHERME MORETTI SAHYUN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

092 2010.0008229-1/0 - Processo de Conhecimento
SIMONE APARECIDA RODRIGUES CAMARGO X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

093 2010.0008314-1/0 - Processo de Conhecimento MARILDA MACHADO MIRANDA X BANCO VOLKSWAGEN

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

094 2010.0008685-0/0 - Processo de Conhecimento MACIEL MASSEI X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

095 2010.0008724-2/0 - Processo de Conhecimento MAGDA MILANI X SERCOMTEL CELULAR S/A

"Intimação do Dr. CRISTIANE BERGAMIN para que proceda à devolução dos autos na Secretária em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) VALDIR DEMARTINE DE CASTRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN

096 2010.0008875-9/0 - Processo de Conhecimento IARA DE MOURA X CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA

"Intimação do Dr. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS para que proceda à devolução dos autos na Secretária em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) JEAN GUSTAVO DOS SANTOS

097 2010.0009102-6/0 - Processo de Conhecimento LEIR DE OLIVEIRA CARNEIRO X LOJAS COLOMBO AS COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1495/2011."

Adv(s) MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, NOHAD ABDALLAH

098 2010.0009194-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA ROSANGELA SILVA SCHITINE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Cabe à parte autora fazer prova do acidente. Se não existe boletim de ocorrência, pode ser juntada cópia do inquérito policial ou de qualquer outro documento idôneo sobre o acidente. Referida prova pode ser feita, ainda, com testemunhas. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/04/2012 às 13 horas e 30 minutos"

Adv(s) NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

099 2010.0009610-3/0 - Processo de Conhecimento MAGNO GULAEFF JUNIOR X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, CELSO ALDINUCCI, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

100 2010.0009810-3/0 - Processo de Conhecimento OSMAR BITTENCOURT CAMARGO X BANCO DAYCOVAL S/A

"Intime-se a parte requerida BANCO DAYCOVAL para retirar o alvará nº 1880/2011."

Adv(s) JOSÉ NILSON FIGUEIREDO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

101 2010.0009854-4/0 - Processo de Conhecimento RENATO SCHOLZE X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

"(...) Diante disso, homologo a decisão retro, proferida pelo DD Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95, exceção apenas à multa, eis que não entendo como protelatórios os embargos oferecidos."

Adv(s) AUGUSTO RODRIGO GOZZE, MYRIAM ROSSI SLEIMAN GHOLMIÉ, TAMINE PALAORO PEREIRA, DIANA FABRICIO MAGRO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, WANDERLEY PAVAN

102 2010.0009911-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO VENTURINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

"Cabe à parte autora fazer prova do acidente. Se não existe boletim de ocorrência, pode ser juntada cópia do inquérito policial ou de qualquer outro documento idôneo sobre o acidente. Referida prova pode ser feita, ainda, com testemunhas. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/04/2012 às 13 horas e 30 minutos"

Adv(s) CARLA EMANUELE SALIDO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

103 2010.0010061-6/0 - Processo de Conhecimento NADIR GUEDES DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S.A.

"Intime-se a parte requerida Banco Bradesco S/A para retirar o alvará nº 1496/2011."

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JULIO ANTONIO BARBETA, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

104 2010.0010105-8/0 - Processo de Conhecimento LICINDO MARINHO FERREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

"O processo já encontra-se extinto, conforme sentença de fls. 105."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

105 2010.0010354-0/0 - Processo de Conhecimento JULIO ANTONIO COELHO RODRIGUES X MAPFRE SEGUROS S/A

"Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

106 2010.0010580-6/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DA SILVA SANTOS X BANCO AYMORE FINANCIAMENTO

"Intime-se a parte requerida Banco Aymore Financiamento S/A para retirar o alvará nº 2506/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

107 2010.0010673-0/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA LOUZADA X BANCO ITAUCARD S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1704/2011."

Adv(s) Marcelo Gonçalves da Silva, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI

108 2010.0010808-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSEFINA DO CARMO CASAROTTO MORO X CAMILA FERNANDA FRANCA PEREIRA

"Não sendo encontrada, ou retornando negativos os ofícios, intime-se a parte autora para indicar o endereço atual da parte ré no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JULIO ANTONIO BARBETA

109 2010.0011619-5/0 - Processo de Conhecimento JOÃO BATISTA DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 24/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

110 2010.0011680-5/0 - Processo de Conhecimento IDEVAL DE LIMA FIGUEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, GUSTAVO VIANA CAMATA

111 2010.0011801-0/0 - Processo de Conhecimento ROLIM & CANTUÁRIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ROSANGELA APARECIDA LIPPI

"Intimação do Dr. IHGOR JEAN REGO para que proceda à devolução dos autos na Secretária em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) IHGOR JEAN REGO, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA

NOVA FÁTIMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

04-12

04-12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Paulo Giovanni Ferri 01 44/2005
Dra. Lídia Adelia Vilella Borges 01 44/2005

01- Autos de ação de execução n. 44/2005, figurando como exeqüente Ademir Antonio Pavan e executado Edson Cegatti do Nascimento - "Intime-se os Advogados das partes de que sentença data de 14/02/2012, foi julgada extinta a execução, com fulcro no art. 267, inciso II, do CPC. Dr. Paulo Giovanni Ferri e Dra. Lídia Adelia Vilella Borges.

15/02/2012

PITANGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Paraná
Juizado Especial Cível e Criminal Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum - CEP. 85.200-000 - (Fax (0xx42) e 3646-1272-Pitanga/PR

Relação de Intimação de Advogados n.º 02/2012

Dra. Juliana Luiza Muller OAB/PR 44.761 01
 Dr. Valdey Schon OAB/PR 19.483 02,09,11,13
 Dra. Wliane R. S. Marmith OAB/PR 35.777 02,06
 Dr. Rogério Danguy Cleto OAB/PR 10.030 03,07
 Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 04
 Dra. Karla Patricia Polli de Souza OAB/PR 32.628 04
 Dr. Damasceno Mauricio da Rocha Junior OAB/PR 15.171 04
 Dr. Cezar Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 05
 Dra. Monica Regina Rolim OAB/PR 48.717 08
 Dr. Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB/PR 47.153 08
 Dra. Elisa G. P. B. De Carvalho OAB/PR 26.225 10,11
 Dr. Tércio Wesley Sobja OAB/PR 51.223 12
 Dr. Manoel Borba de Camargo OAB/PR 01.121 12
 Dr. Wilson Benini OAB/PR 26.914 13

01 - AÇÃO DE COBRANÇA - Nº 148/09 - MASNIK & CIA LTDA x JOÃO KENHAR E ELICEIA ZALUSKI DENHAR - "Para que retire alvará judicial no prazo de 10 (dez) dias." Dra. Juliana Luiza Muller.

02 - AÇÃO COBRANÇA - Nº 555/03 - ALEX Y ANDERSON BRAZ x MARIO SERGIO RIBEIRO - "(...)5. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, para dar parcial provimento, de modo a corrigir o erro material e revogar a condenação do exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte executada e mantê-la em todos os demais termos. Proceda-se às anotações necessárias." Dr. Valdey Schon e Dra. Wliane R. S. Marmith.

03 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Nº. 1110-47 - ETELVINA DIAS SASSA x BANCO UNIBANCO e UNICARD BANCO MULTIPLO S/A., UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES e PLANOS DE CAPITALIZAÇÃO - "Para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias quanto depósito judicial de fls. 207." - Dr. Rogério Danguy Cleto.

04 - AÇÃO DE COBRANÇA - Nº 466/09 - JULIANA DE OLIVEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL - "Sem prejuízo, intimem-se as partes da baixa dos autos, alertando-as que eventual pedido de execução do julgado deve ser efetuado via eletrônica (PROJUDI), com digitalização das peças necessárias pela parte interessada (art. 8º da Lei nº 11.419/06 e Enunciado 129 do FONAJE)." - Dr. Nicanor Bueno Teixeira, Dr. Damasceno Mauricio da Rocha Junior e Dra. Karla Patricia Polli de Souza.

05 - AÇÃO DE COBRANÇA - 627/09 - NELSON CONRADO x ADENILSON ROQUE PILIZZARI E MARIA ALCIONE BATISTA DOS SANTOS - "Vistos, etc. Uma vez preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem o processo, mediante cópia nos autos, a cargo da parte interessada. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." Dr. Cezar Romero Ziegmann.

06 - AÇÃO DECLARAÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 1495-92.2010 - INÁCIO ROECKER x SIMEX MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - "Vistos, etc. Acolho o pedido e suspendo o processo até o dia 05/12/2011. Escoado o prazo, manifeste-se o reclamante. Intimem-se. Diligências necessárias." Dra. Wliane R. S. Marmith.

07 - AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO, COM PEDIDO DE LIMINAR - 374/08 - ORIDIA PEREIRA MARTINS x MONICA GOLANOSKI KINDRA - "Para que se manifeste quanto a penhora online parcial." Dr. Rogério Danguy Cleto.

08 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 489-50.2010 - JUÇARA DA APARECIDA PADILHA x EVERALDO CARLOS DOS SANTOS E RADIO AURIVERDE DE PITANGA LTDA., rep. OSAINA DA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA - "A decisão proferida pelo Senhor Juiz Leigo apreciou as preliminares e observou os critérios estabelecidos na Lei do Juizado. Merece parcial reforma, porém, no que se refere ao valor da indenização e ao momento de incidência dos juros. Isto porque, nos termos do Enunciado 12.13 da Turma Recursal Única do Estado do Paraná: Enunciado nº 12.13 - Condenação por danos morais - data da incidência de correção monetária e juros: Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória. Destarte, nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo em parte, por sentença,

alterando somente o seu dispositivo, a fim de que o valor da indenização seja de R \$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes da data da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." **Dra. Monica Regina Rolim e Dr. Rodrigo Cordeiro Teixeira.**

09 - AÇÃO DE COBRANÇA - 146/04 - VALDECY SCHON x JOSÉ ARISOLI REIS CARVALHO - "Para que retire alvará judicial, bem como manifeste-se quanto a penhora online parcial de fl. 105." Dr. Valdecy Schon.

10 - AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 747/2008 - MARIA DE LOURDES TAVELA RIBEIRO x EDITORA GLOBO ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, incluído CREDICARD BANCO S/A - "Intime-se o credor para que retire o alvará ou indique nº de conta para a realização de transferência do valor. Caso não haja manifestação, intime-se pessoalmente. Diligências necessárias." Dr. Elisa G. P. B. de Carvalho.

11 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO NO SPC/SERASA (em antecipação de tutela), C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 199/2008 - VALDINEIA CARLA STADLER BOSCATTO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - "Diante do pagamento, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente com prazo de 20 dias. Faculto as partes o desentranhamento dos originais dos documentos por elas juntados aos autos, mediante substituição por fotocópias e recibo nos autos. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias." Dr. Valdecy Schon e Dra. Elisa G. P. B. de Carvalho.

12 - AÇÃO COBRANÇA - 662/2009 - EURICK AUTO PEÇAS LTDA., WESLEY RICKLI EURICK, T&A MINIBOX CANAÃ LTDA. E TERCIO GONÇALVES MARQUES x LIAMAR VICENZI MALDANER E BANDO DO BRASIL - "A decisão proferida pelo Senhor Juiz Leigo apreciou as preliminares e observou os critérios estabelecidos na Lei do Juizado, razão pela qual deve ser confirmada. Destarte, nos termos do art. 40 da Lei 9.909/95, homologo-a por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias." Dr. Manoel Borba de Camargo e Dr. Tércio Wesley Sobja.

13 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 380/2009 - MARIA LUCI DE SOUZA E CARLOS ADRIANO CORREA x DIEGO FERNANDES DE ARAUJO, ALCIR FERREIRA E JEFFERSON MACELIM - "Da análise do teor da decisão embargada, extrai-se que o MM. Juiz deixou de fixar prazo para o cumprimento da obrigação. Diante disso, a fim de sanar o vício apontado, acolho os Embargos e passo à análise da questão posta. O pedido contraposto foi julgado parcialmente procedente para condenar os autores a procederem à transferência de propriedade do veículo descrito na inicial junto ao Detran/PR. A fim de sanar a omissão, concedo prazo de 15 dias para cumprimento da ordem. Findo prazo, incidirá multa diária de R \$ 50,00 (cinquenta reais). A multa passará a incidir automaticamente, perdurando a sua incidência até o cumprimento da obrigação ou até que se tenha passado a sua 60(sessenta) dias do início de sua incidência. Findo esse prazo sem que tenha havido o cumprimento, voltem conclusos para análise da medida cabível (aumento do artigo 461, §5º e 6º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão, nos termos do item 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto à demora na conclusão do processo para análise do recurso, as Escrivâncias deverão se atentar para que tal omissão não volte a se repetir, sob pena de responsabilidade administrativa. Diligências necessárias." Dr. Valdecy Schon e Dr. Wilson Benini.

15-02-2012

ROLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
 JUIZ SUPERVISOR DR^º. CAMILA SCHERAIBER
 Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
 Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
 CEP 86.600-000 - Rolândia - Para

R E L A Ç Ã O 004 / 2 0 12

ADVOGADOS:
BADRYED DA SILVA
CAMILA VIALE
CASSIA ROCHA MACHADO
IRIS SORAIA INEZ
KARINA ZANIN DA SILVA
MARCO H. D. BEFFA
REINALDO MIRICO ARONIS
ROBERTA E. D. BEFFA
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
SANDRA REGINA RODRIGUES

01.AUTOS Nº 726/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JORDILINA DOS SANTOS ESTEVÃO. - À procuradora do Reclamante para que retire os documentos solicitados.- Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

02.AUTOS Nº 761/09 - TRASSI E CIA LTDA X WALDIR RONQUI JUNIOR. - À procuradora do Exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias, sobre documentos juntados às fls. 109.- Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

03.AUTOS Nº 142/09 - PAULO EDUARDO DE ARAUJO ALVES X BRASIL TELECOM S/A. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias.- Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

ADVOGADAS: CAMILA VIALE

SANDRA REGINA RODRIGUES

04.AUTOS Nº 966/09 - MARCELO DIAS BORGES X BANCO PANAMERICANO S/A. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias.- Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO

REINALDO MIRICO ARONIS

05.AUTOS Nº 340/08 - JOSE ROBERTO BEFFA X IZANILDA DE FATIMA THOMAZETTE DA SILVA. - Ao procurador do exequente, a fim de requerer o que de direito. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA

MARCO H. D. BEFFA

06.AUTOS Nº 1154-30.2010.8.16.0148 C: 337/10 - JOSE ROBERTO BEFFA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A BANESTADO E BANCO ITAU S/A. - À procuradora do Reclamante, para que se manifeste sobre certidão de fls. 77 vº, no prazo de 05 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA

07.AUTOS Nº 1159-52.2010.8.16.0148 C: 332/10 - JOSE ROBERTO BEFFA X BANCO ITAU S/A. - À procuradora do Reclamante, a fim de que se manifeste em 05 dias sobre certidão juntada às fls. 74. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA

08.AUTOS Nº 2802-45.2010.8.16.0148 C: 823/10 - GLAUCIA LUCCHESI DA SILVA MARDEGAN X DIEGO RODRIGUES DE SÁ. - À procuradora do Reclamante, para que se manifeste em 05 dias, informando o atual endereço do Reclamado Francisco. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

09.AUTOS Nº 4631-61.2010.8.16.0148 C: 1212/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X ROSIMEIRE LIBERATO. - Ao exequente para que apresente o atual endereço da Executada, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

10.AUTOS Nº 698/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X ADAILTO MOREIRA. - Ao reclamante para que se manifeste sobre ofício. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

Rol ândia, 15 de fevereiro de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 004/2012

Advogado	Ordem	Processo
JOAO ANTONIO SANTA ROSA	004	2006.0000093-2/0
CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA	003	2006.0000082-0/0
DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA	001	2004.0000003-3/0
Dr. André Oliveira Fogaça	009	2008.0000145-2/0
Dr. Gilberto Pedriali	006	2007.0000275-0/0
Dr. Marcos C. Amaral Vasconcelos	006	2007.0000275-0/0
Dr. Sergio Leal Martinez	007	2007.0000711-7/0
Dra. Ana Paula Delgado de Souza	006	2007.0000275-0/0
EDSON LUIZ ZANETTI	008	2008.0000111-2/0
ELTON ALAVER BARROSO	006	2007.0000275-0/0
IVALDO GONCALVES LEITE	011	2008.0000632-6/0
GUILHERME DA SILVA ESTEFANUTO	002	2006.0000045-1/0
GUILHERME RESS BARBOZA	010	2008.0000562-9/0
GUILHERME RESS BARBOZA	011	2008.0000632-6/0
JULIANO DE PAULA AZEVEDO	007	2007.0000711-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	010	2008.0000562-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	012	2008.0000751-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	010	2008.0000562-9/0
LUCIANE PENDEK FOGACA	009	2008.0000145-2/0
Marcelo Milani Graça Cardoso	012	2008.0000751-6/0
MARIO JOSE RAMOS GANDARA	005	2007.0000027-9/0
Oldemar Mariano	005	2007.0000027-9/0
ROMEU GONCALVES NETO	003	2006.0000082-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2006.0000045-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2008.0000111-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2008.0000145-2/0

001 2004.0000003-3/0 - Processo de Conhecimento PEDRO DIAS PEREIRA X CARLOS ESTEVAM MARTINS

Intimar o reclamante, representado por seu procurador, para comprovar o registro da penhora efetuada nos autos.

Adv(s) DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA

002 2006.0000045-1/0 - Processo de Conhecimento F SENRA AUTO CENTER LTDA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Intimar a requerida, representada por sua procuradora, para levantamento de Alvará

Adv(s) GUILHERME DA SILVA ESTEFANUTO, SANDRA REGINA RODRIGUES

003 2006.0000082-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO HUMENIUK X CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO DE ENSINO E CULTURA LTDA

Intimar a promovida, representada por seu procurador, para levantamento de Alvará.

Adv(s) ROMEU GONCALVES NETO, CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA

004 2006.0000093-2/0 - Processo de Conhecimento SORAYA CHIACCHIO MILANI LUIZ X SIDNEI CRUZ

Intimar a promovente, representada por seu procurador, para manifestar-se em 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito.

Adv(s) JOAO ANTONIO SANTA ROSA

005 2007.0000027-9/0 - Processo de Conhecimento EVA DE PAULA RIBEIRO (E OUTROS) X BANCO BAMERINDUS S.A

Intimar o promovido, representado por seu procurador, para levantamento de Alvará.

Adv(s) MARIO JOSE RAMOS GANDARA, Oldemar Mariano

006 2007.0000275-0/0 - Processo de Conhecimento HUDSON REZENDE X BANCO BRADESCO S.A

Intimar o reclamante, representado por seu procurador, para ciência do contido na petição de folhas nº59 e documentos que seguem, para que se manifestem em 10 (dez) dias. Intimar o reclamado do despacho de folhas nº 72 e para juntar aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à revelia do requerido.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, Dra. Ana Paula Delgado de Souza, Dr. Gilberto Pedriali, Dr. Marcos C. Amaral Vasconcelos

007 2007.0000711-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI DE PAULA COELHO X TIM TELEFONIA CELULAR SUL

Intimar a reclamada, através de seus procuradores, do despacho de folhas 202. "...acolho em parte o pedido de folhas 192, e determino que seja oficiado ao Gerente do Banco Bradesco...."

Adv(s) JULIANO DE PAULA AZEVEDO, Dr. Sergio Leal Martinez

008 2008.0000111-2/0 - Processo de Conhecimento NELSON DIAS DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A

Intimar a reclamada, representada por seu procurador, para levantamento de Alvará.

Adv(s) EDSON LUIZ ZANETTI, SANDRA REGINA RODRIGUES
009 2008.0000145-2/0 - Processo de LP UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA X
Conhecimento BRASIL TELECOM S.A
Intimar a reclamante, representada por sua procuradora, para levantamento de Alvará.
Adv(s) LUCIANE PENDEK FOGACA, Dr. André Oliveira Fogaça, SANDRA REGINA
RODRIGUES
010 2008.0000562-9/0 - Processo de Altino Antônio Fogaça X Banco do Estado do
Conhecimento Paraná - Banesdo S/A
Intimar o reclamante, representado por seus procuradores, para levantamento de Alvará.
Adv(s) GUILHERME RESS BARBOZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE
ALMEIDA ZANETTI
011 2008.0000632-6/0 - Processo de José Coelho Neto X BANCO DO BRASIL S.A
Conhecimento
Intimar o reclamante, representado por seu procurador, para levantamento de Alvará.
Adv(s) GUILHERME RESS BARBOZA, EVALDO GONCALVES LEITE
012 2008.0000751-6/0 - Processo de FRANCISCO FERREIRA DE MELLO FILHO X
Conhecimento BANCO ITAU S.A
Intimar o executado, representado por seu procurador, do despacho de folhas 172/173.
Adv(s) Marcelo Milani Graça Cardoso, LAURO FERNANDO ZANETTI

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
001/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDERSON ALEX VANONI	004	2009.0000414-3/0
ANDERSON ALEX VANONI	006	2010.0000105-0/0
ANDERSON ALEX VANONI	007	2010.0000105-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	005	2010.0000042-8/0
DAVID HERMES DEPINE	004	2009.0000414-3/0
DAVID HERMES DEPINE	006	2010.0000105-0/0
DAVID HERMES DEPINE	007	2010.0000105-0/0
EDSON SILVA DA COSTA	002	2008.0000365-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	004	2009.0000414-3/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	004	2009.0000414-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	003	2009.0000378-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0000007-6/0
HELIO A. DE LIMA	006	2010.0000105-0/0
HELIO A. DE LIMA	007	2010.0000105-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000007-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0000007-6/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	001	2005.0000007-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	003	2009.0000378-6/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	005	2010.0000042-8/0
MAYCON DÓLEVAN SABAKEVISKI	002	2008.0000365-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2009.0000378-6/0
OLDEMAR MARIANO	002	2008.0000365-4/0
PAULO JOSE PRESTES	005	2010.0000042-8/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	002	2008.0000365-4/0
RONALDO JOSE E SILVA	005	2010.0000042-8/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	003	2009.0000378-6/0
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI	003	2009.0000378-6/0
VITOR EDUARDO FROSI	004	2009.0000414-3/0
VITOR EDUARDO FROSI	006	2010.0000105-0/0
VITOR EDUARDO FROSI	007	2010.0000105-0/0

001 2005.0000007-6/0 - Processo de
Conhecimento

ADILVA COLLA GUERREIRO X BRASIL
TELECOM S.A.

Ficam desde já V^{as}. Senhores Procuradores das partes INTIMADOS do retorno dos autos da Turma Recursal. Para em querendo no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que de direito São Miguel do Iguaçu, 29 de outubro de 2011. - JAIR LOURENÇO DE SOUZA - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ISABEL APARECIDA HOLM
002 2008.0000365-4/0 - Processo de CELSON BORGES MAGGI X HSBC
Conhecimento BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ficam desde já V^{as}. Senhores Procuradores das partes INTIMADOS do retorno dos autos da Turma Recursal. Para em querendo no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que de direito São Miguel do Iguaçu, 26 de janeiro de 2012. - JAIR LOURENÇO DE SOUZA - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) EDSON SILVA DA COSTA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, MAYCON DÓLEVAN SABAKEVISKI
003 2009.0000378-6/0 - Processo de NELSI KRUTLI X SEGURADORA LIDER DOS
Conhecimento CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ficam desde já V^{as}. Senhores Procuradores das partes INTIMADOS do retorno dos autos da Turma Recursal. Para no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que de direito São Miguel do Iguaçu, 30 de novembro de 2011. - JAIR LOURENÇO DE SOUZA - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI

004 2009.0000414-3/0 - Processo de ROGERIO GOMES X LUIZACRED S/A -
Conhecimento SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam desde já V^{as}. Senhores Procuradores das partes INTIMADOS do retorno dos autos da Turma Recursal. Ficando desde já a parte sucumbente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários, conforme decisão de fls. 90. São Miguel do Iguaçu, 14 de dezembro de 2011. - JAIR LOURENÇO DE SOUZA - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) VITOR EDUARDO FROSI, ANDERSON ALEX VANONI, DAVID HERMES DEPINE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI

005 2010.0000042-8/0 - Processo de ALCI CARLOS SERENI X COPEL -
Conhecimento COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Ficam desde já V^{as}. Senhores Procuradores das partes INTIMADOS do retorno dos autos da Turma Recursal. Ficando desde já a parte sucumbente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários, conforme decisão de fls. 169. São Miguel do Iguaçu, 06 de fevereiro de 2012. - JAIR LOURENÇO DE SOUZA - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) PAULO JOSE PRESTES, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA

006 2010.0000105-0/0 - Processo de MARIA DE ALMEIDA SOARES X FERRI
Conhecimento DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 17:00 do dia 02/02/2012

Adv(s) VITOR EDUARDO FROSI, DAVID HERMES DEPINE, ANDERSON ALEX VANONI, HELIO A. DE LIMA

007 2010.0000105-0/0 - Processo de MARIA DE ALMEIDA SOARES X FERRI
Conhecimento DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 17:30 do dia 15/12/2011

Adv(s) VITOR EDUARDO FROSI, DAVID HERMES DEPINE, ANDERSON ALEX VANONI, HELIO A. DE LIMA

SERTANÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR

Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo

RELAÇÃO N. 005/2012

DOUGLAS MOREIRA NUNES	01	2010.414-9
DOUGLAS MOREIRA NUNES	02	2010.415-0
HENRIQUE ZANONI	03	2010.352-9
HENRIQUE ZANONI	04	2010.351-7

01 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.414-9 - Autor CONDOMÍNIO SANTA RUTH e Réu CARLOS DARCI BORINI. Agendada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 19h00, neste Juizado. Adv. Dr. Douglas Moreira Nunes.

02 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.415-0 - Autor CONDOMÍNIO SANTA RUTH e Réu SIDNEY ROGÉRIO MIETTO. Agendada audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 19h05, neste Juizado. Adv. Dr. Douglas Moreira Nunes.

03 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2010.352-9 - Exequirente ITAMAR DA SILVA e Executado BRUNO BARIZON MACEDO. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo, indique o atual endereço do executado. Adv. Dr. Henrique Zanoni.

04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2010.351-7 - Exequirente ITAMAR DA SILVA e Executado EDSON MACEDO. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo, indique o atual endereço do executado. Adv. Dr. Henrique Zanoni.

Sertanópolis, 14 de fevereiro de 2012

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
017/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	014	2010.0001658-9/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	009	2010.0000964-3/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	011	2010.0001038-7/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	013	2010.0001458-9/0
CLAERCIO CARLOS LARSEN	001	2007.0000986-2/0
CLEUSA FRITZEN	006	2010.0000103-6/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	008	2010.0000830-3/0
DARIO GENNARI	002	2007.0001586-1/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	002	2007.0001586-1/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	001	2007.0000986-2/0
DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ	008	2010.0000830-3/0
EDINARA REGINA SCHAEFER	005	2009.0001358-3/0
EDINARA REGINA SCHAEFER	013	2010.0001458-9/0
EGBERTO FANTIN	001	2007.0000986-2/0
EVANIO CARLOS SOLANHO	014	2010.0001658-9/0
FERNANDO LUIZ PERIN	004	2009.0001190-2/0
HELI ALBERTO ZENI	004	2009.0001190-2/0
ISLAN PINTO RODRIGUES	009	2010.0000964-3/0
JOACIR PEDRO KOLLING	003	2008.0000297-0/0
JOACIR PEDRO KOLLING	010	2010.0001004-7/0
JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	013	2010.0001458-9/0
JOSE GERALDO CANDIDO	012	2010.0001125-0/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	011	2010.0001038-7/0
JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI	011	2010.0001038-7/0
MARCOS APARECIDO ALBERTINI	014	2010.0001658-9/0
MAURICIO BERTO	014	2010.0001658-9/0
MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO	011	2010.0001038-7/0
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.	011	2010.0001038-7/0
OSNI JOSE ZORZO	007	2010.0000531-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	011	2010.0001038-7/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	004	2009.0001190-2/0
RONIZE FANTIN	007	2010.0000531-5/0
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	006	2010.0000103-6/0
SUELEN SEIDEL BEE	014	2010.0001658-9/0
VALDECIR FERRANDIN	007	2010.0000531-5/0
VALMIR LUCKMANN	014	2010.0001658-9/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	008	2010.0000830-3/0

001 2007.0000986-2/0 - Execução Título Extrajudicial CLEONIR DA ROS X MAURI BENDER

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 155, QUE DIZ: "1. RECEBO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO EXECUTADO A FLS. 148/150, SEM EFEITO SUSPENSIVO (ART. 475-J, 1º, 475-L E 475-M, DO CPC). 2. INTIME-SE O EXEQUENTE, ORA IMPUGNADO, POR SEUS PROCURADORES, PARA FINS DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO RETRO, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS (ART. 740, DO CPC)."

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, CLAERCIO CARLOS LARSEN

002 2007.0001586-1/0 - Execução de Título Judicial ORIVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA X LOURDES LENI HEREK (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 123, QUE DIZ: "1. O VEÍCULO INDICADO À PENHORA ENCONTRA-SE ALIENADO FIDUCIARIAMENTE CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 121/VERSO E INFORMAÇÃO DE FLS. 122. POIS BEM, NOS TERMOS DO RECENTE ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO STJ A PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE OFENDE O ARTIGO 1.046 DO CPC PERMITINDO OS EMBARGOS DE TERCEIRO POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO, DE SORTE QUE É INCABÍVEL A PENHORA DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE POR ESTE SER DE PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. NESTE SENTIDO DECISÃO DA 4ª T. DO STJ, DO RESP. Nº 622898, EM QUE FOI RELATOR O MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. 2. SENDO ASSIM, O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU

003 2008.0000297-0/0 - Execução de Título Judicial RUBENS JOSÉ BOLZON X ADOLAR SCHUH (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR DO DEFERIMENTO, DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS PELA ÚLTIMA VEZ, UMA VEZ QUE JÁ HOUVE SUSPENSÕES ANTERIORES E AS SUCESSIVAS SUSPENSÕES NÃO SE COADUNAM COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL

Adv(s) JOACIR PEDRO KOLLING

004 2009.0001190-2/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTARES X HELI ALBERTO ZENI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ROBSON LUIZ GIOLLO, FERNANDO LUIZ PERIN, HELI ALBERTO ZENI

005 2009.0001358-3/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA APARECIDA HORTZ LTDA X CLAUDEMAR APARECIDO BEPLER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) EDINARA REGINA SCHAEFER

006 2010.0000103-6/0 - Execução de Título Judicial JOÃO LUIS SANTOS DE LIMA X TEREZA CARLA BARBIERI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA, ENCAMINHANDO SEUS PEDIDOS DIRETAMENTE AO JUÍZO DEPRECADO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, CLEUSA FRITZEN

007 2010.0000531-5/0 - Embargos DELSI MARIA WILHELMS (E OUTROS) X JAIR DONASSOLO

INTIMAÇÃO DAS PARTES EMBARGANTES, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA CONTIDA NOS OFÍCIOS RETRO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO, VALDECIR FERRANDIN, RONIZE FANTIN

008 2010.0000830-3/0 - Execução Título Extrajudicial CLOVIS FELIPE FERNANDES X IVANI ETELVINA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 433, QUE DIZ: "1. CONSIDERANDO QUE O RECURSO FOI JULGADO PREJUDICADO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO (ART. 267, INCISO IV, CPC), DE SORTE QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, O RECORRENTE/EXEQUENTE DEVERÁ SOLICITAR DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AS FLS. 406 DIRETAMENTE AO FUNJUS, TENDO EM VISTA O RECOLHIMENTO EQUIVOCADO CONFORME O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 407. 2. ASSIM, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS. 3. EM NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROMOVA-SE O ARQUIVAMENTO DO FEITO, COM AS CAUTELS DE ESTILO."

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ

009 2010.0000964-3/0 - Processo de Conhecimento DAIANA SINTIA SACHSER X BROTOS E ARTES FLORICULTURA E EVENTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 136, QUE DIZ: "CONSIDERANDO O TEOR DA MANIFESTAÇÃO RETRO, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS."

Adv(s) ISLAN PINTO RODRIGUES, ANDERSON PAULO DE LIMA

010 2010.0001004-7/0 - Execução de Título Judicial RUBENS JOSÉ BOLZON X CASUAL MOVEIS LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

Adv(s) JOACIR PEDRO KOLLING

011 2010.0001038-7/0 - Processo de Conhecimento NEURA GRANDI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO DO VALOR DO SEU CRÉDITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO, OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.

012 2010.0001125-0/0 - Execução de Título Extrajudicial ANA SCHAFFER STEINHOEFEL X JUNECLÉI DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 35, QUE DIZ: "1. INDEFIRO O PEDIDO RETRO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO PROCESSO, CONSIDERANDO QUE OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O JUÍZADO ESPECIAL NÃO PERMITEM QUE O PROCESSO SE ESTENDA POR PRAZO INDEFINIDO, INCLUSIVE POR ISSO, O ITEM 17.2.9.4 DO CÓDIGO DE NORMAS ESTABELECE: "NÃO ENCONTRADO O DEVEDOR, OU INEXISTINDO BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, O PROCESSO SERÁ IMEDIATAMENTE EXTINTO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NÃO SE ADMITINDO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO". 2. ASSIM, INTIME-SE A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) JOSE GERALDO CANDIDO

013 2010.0001458-9/0 - Execução de Título Judicial BOMBANA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA X GRABER MOBISAT SISTEMAS DE RASTREAMENTO LTDA. (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 275, QUE DIZ: "1. PRELIMINARMENTE, REVOGO A DECISÃO EXARADA A FLS. 243, UMA VEZ QUE QUANDO PROLATADA AINDA NÃO HAVIA DECORRIDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. ASSIM, CONSIDERANDO SUA TEMPESTIVIDADE, RECEBO A IMPUGNAÇÃO RETRO OPOSTA PELA EXECUTADA COM EFEITO SUSPENSIVO, UMA VEZ QUE A PENHORA FOI EFETIVADA SOBRE DINHEIRO. 3. INTIME-SE A EXEQUENTE ORA IMPUGNADA, POR SEU PROCURADOR, PARA FINS DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO RETRO, QUERENDO NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS (ART. 740 DO CPC).

Adv(s) EDINARA REGINA SCHAEFER, CARLOS ALBERTO FURLAN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

014 2010.0001658-9/0 - Execução de Título Judicial INES HENDGES PETZHOLDT X PARANÁ BANCO S/A (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, MÂNICA ELETRO - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 156, QUE DIZ: "1. ALERTO A EXECUTADA MANICA ELETRO-COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA SOBRE O CONTIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 149/150, A QUAL INFORMA QUE O REQUERIDO PARANÁ BANCO CUMPRIU VOLUNTARIAMENTE COM O VALOR DEVIDO. 2. SENDO ASSIM, INTIME-SE NOVAMENTE A EXECUTADA MANICA ELETRO - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA PARA QUE PROMOVA O PAGAMENTO DO VALOR QUE CHE CABE DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO CÁLCULO DE FLS. 151 (R\$ 3.292,80), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE TER PROMOVIDO O CUMPRIMENTO COERCITIVO DO JULGADO CONTRA SI."

Adv(s) VALMIR LUCKMANN, EVANIO CARLOS SOLANHO, MAURICIO BERTO, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI, MARCOS APARECIDO ALBERTINI, SUELEN SEIDEL BEE

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 018/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR GIORDANI	009	2009.0001521-8/0
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	001	2008.0000999-4/0
ALINE PIAIA	020	2010.0001427-4/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	015	2010.0000880-8/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	021	2010.0001519-7/0
ANDREIA BELO ROSSO	020	2010.0001427-4/0
ARIELLA GARCIA LEITE	012	2010.0000495-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2010.0001427-4/0
CAMILA GOMES MARTINEZ	020	2010.0001427-4/0
CLÁUDIA MARIA FERNANDES	008	2009.0001209-0/0
CLEUSA FRITZEN	008	2009.0001209-0/0
CLOVIS LOTHAR BREMER	001	2008.0000999-4/0
DARIO GENNARI	003	2008.0001693-2/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	003	2008.0001693-2/0
DENISE LEAL SANTOS	019	2010.0001161-7/0
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	011	2010.0000422-6/0
ELIANE CRISTINA DE LIMA	020	2010.0001427-4/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	001	2008.0000999-4/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	012	2010.0000495-8/0
FERNANDO GRUBER	011	2010.0000422-6/0
GABRIELA FIORAVANTI	020	2010.0001427-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2008.0000999-4/0

GILMAR JEFERSON PALUDO	002	2008.0001105-8/0
IVANIR LOCATELLI	007	2009.0000526-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2008.0000999-4/0
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	021	2010.0001519-7/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	012	2010.0000495-8/0
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	019	2010.0001161-7/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	004	2009.0000286-3/0
JOSE GERALDO CANDIDO	018	2010.0001140-3/0
JUSCELINO PIRES DA FONSECA	013	2010.0000718-6/0
KEILA CHRISTIAN ZANATA MANANGÃO RODRIGUES	001	2008.0000999-4/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	012	2010.0000495-8/0
KEYLA MONQUERO	020	2010.0001427-4/0
LUCIANO ANGHINONI	001	2008.0000999-4/0
LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON	001	2008.0000999-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	2008.0000999-4/0
MARCELO LEÃO PUTINI	014	2010.0000796-0/0
MARCELO RIBEIRO CÔCO	001	2008.0000999-4/0
MÁRCIO ANTONIO TORRES	001	2008.0000999-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	020	2010.0001427-4/0
MARTINS GIMENEZ BALERO	016	2010.0000899-5/0
NADIA MAZUREK	012	2010.0000495-8/0
OLAVO DAVID JUNIOR	009	2009.0001521-8/0
RAFAEL VALENTE LATOREE	014	2010.0000796-0/0
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	003	2008.0001693-2/0
RENATO AMAURI KNIELING	014	2010.0000796-0/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	001	2008.0000999-4/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	001	2008.0000999-4/0
RÓGINER AUGUSTO MARIN	005	2009.0000292-7/0
RÓGINER AUGUSTO MARIN	006	2009.0000293-9/0
RÓGINER AUGUSTO MARIN	007	2009.0000526-8/0
ROLDAO FAZZOLARI	021	2010.0001519-7/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	012	2010.0000495-8/0
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	008	2009.0001209-0/0
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	015	2010.0000880-8/0
SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	001	2008.0000999-4/0
THOMAS LUIZ PIEROZAN	002	2008.0001105-8/0
THOMAS LUIZ PIEROZAN	012	2010.0000495-8/0
VALDIR PACINI	017	2010.0000981-0/0
VERIDIANA PERIN	022	2010.0001529-8/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	009	2009.0001521-8/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	003	2008.0001693-2/0
VLAMIR EMERSON FERREIRA	010	2010.000052-9/0

001 2008.0000999-4/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ RUBENS MASSON X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, TENDO EM VISTA A PENHORA/BLOQUEIO TER SIDO EFETIVADA SOBRE DINHEIRO E NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, E AINDA, UMA VEZ QUE A PENHORA E O DEPÓSITO EM TELA EQUIVALEM AO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 709, C/C O ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO, KEILA CHRISTIAN ZANATA MANANGÃO RODRIGUES, MARCELO RIBEIRO CÔCO, MÁRCIO ANTONIO TORRES, CLOVIS LOTHAR BREMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI

002 2008.0001105-8/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR GERALDO DA COSTA X NEIVOMAR BUFFON

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) THOMAS LUIZ PIEROZAN, GILMAR JEFERSON PALUDO

003 2008.0001693-2/0 - Execução de Título Judicial AIRTON FRANCISCO DREY X GLOBAL VEÍCULOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI

004 2009.0000286-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ FRITZEN X CLEUZA ANTÃO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ

005 2009.0000292-7/0 - Processo de Conhecimento CLACI MARIA MARTIGNONI X PAULO FINGER

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO CELEBRADA E, CONSEQUENTEMENTE, TENDO ESTA TRANSAÇÃO EFEITO ENTRE AS PARTES, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

006 2009.0000293-9/0 - Execução de Título Judicial CLACI MARIA MARTIGNONI X PAULO FINGER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO CELEBRADA E, CONSEQUENTEMENTE, TENDO ESTA TRANSAÇÃO EFEITO ENTRE AS PARTES, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

007 2009.0000526-8/0 - Execução Título Extrajudicial LEDIR DA ROCHA X LODOVINO ROQUE GRESPAN

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN, IVANIR LOCATELLI

008 2009.0001209-0/0 - Processo de Conhecimento ALCEU LEANDRO DA ROSA X IMOBILIÁRIA PLENA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO CELEBRADA E, CONSEQUENTEMENTE, TENDO ESTA TRANSAÇÃO EFEITO ENTRE AS PARTES, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC.

Adv(s) CLÁUDIA MARIA FERNANDES, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, CLEUSA FRITZEN

009 2009.0001521-8/0 - Execução de Título Judicial VALCIR LUIZ GIORDANI X GRAZIELA LUZIA CARVALHO DOS SANTOS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) VÍTOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, ADEMIR GIORDANI

010 2010.0000052-9/0 - Execução Título Extrajudicial LEDA REGINA GAMBETTA X SANTOS & REDECAR LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO CELEBRADA E, CONSEQUENTEMENTE, TENDO ESTA TRANSAÇÃO EFEITO ENTRE AS PARTES, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC.

Adv(s) VLAMIR EMERSON FERREIRA

011 2010.0000422-6/0 - Execução Título Extrajudicial GRUBER CONTABILIDADE LTDA X FLAVIO DAMIM-ME (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) FERNANDO GRUBER, EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA

012 2010.0000495-8/0 - Execução de Título Judicial VILMA MARTINS DA CRUZ NOGUEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, TENDO EM VISTA A PENHORA/BLOQUEIO TER SIDO EFETIVADA SOBRE DINHEIRO E NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, E AINDA, UMA VEZ QUE A PENHORA E O DEPÓSITO EM TELA EQUIVALEM AO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 709, C/C O ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, NADIA MAZUREK, ARIELLA GARCIA LEITE, THOMAS LUIZ PIEROZAN, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

013 2010.0000718-6/0 - Execução Título Extrajudicial DK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS X ANDRESSA BORGES FERNANDES

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) JUSCELINO PIRES DA FONSECA

014 2010.0000796-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO EDUARDO BILIBIO X PAGSEGURO INTERNET LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO

DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) RAFAEL VALENTE LATOREE, RENATO AMAURI KNIELING, MARCELO LEÃO PUTINI
015 2010.0000880-8/0 - Execução de Título Judicial OLDEMAR ENGELMANN X CAMILO ENGELMANN

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO CELEBRADA E, CONSEQUENTEMENTE, TENDO ESTA TRANSAÇÃO EFEITO ENTRE AS PARTES, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC.

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

016 2010.0000899-5/0 - Execução Título Extrajudicial ADELINO NETO DE ANDRADE X GILBERTO ALOYSIO WEBER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) MARTINS GIMENEZ BALERO

017 2010.0000981-0/0 - Execução de Título Judicial DIPEÇAL - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA ME X NELSON DE LIMA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) VALDIR PACINI

018 2010.0001140-3/0 - Execução Título Extrajudicial ANA SCHAFFER STEINHOEFEL X RODRIGO FERREIRA GOMES

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO E QUE FOI FACULTADO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL PELA MESMA, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIAS ÀS SUAS EXPENSAS.

Adv(s) JOSE GERALDO CANDIDO

019 2010.0001161-7/0 - Execução de Título Judicial ARACI CRISTINA FEDEL DE SOUZA X LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, TENDO EM VISTA A PENHORA/BLOQUEIO TER SIDO EFETIVADA SOBRE DINHEIRO E NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, E AINDA, UMA VEZ QUE A PENHORA E O DEPÓSITO EM TELA EQUIVALEM AO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 709, C/C O ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) DENISE LEAL SANTOS, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH

020 2010.0001427-4/0 - Execução de Título Judicial LUSIA NEIDE FABRIS PIETROBELLI X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) ELIANE CRISTINA DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CAMILA GOMES MARTINEZ, ANDREIA BELO ROSSO, ALINE PIAIA, KEYLA MONQUERO, GABRIELA FIORAVANTI

021 2010.0001519-7/0 - Execução Título Extrajudicial AFONSO NOGUEIRA DA SILVA X JOÃO PEGO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 41 QUE DIZ: "O REQUERENTE APRESENTOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RETRO ALEGANDO EM RESENHA QUE OCORREU OBSCURIDADE NA SENTENÇA PROLATADA NESTE FEITO (...) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO MERECEM SER CONHECIDOS, UMA VEZ QUE TEMPESTIVOS. TODAVIA, DEVEM SER JULGADOS IMPROCEDENTES, POSTO QUE A SENTENÇA EM TELA NÃO INCORREU NA OBSCURIDADE APONTADA PELO EMBARGANTE (...) PELO EXPOSTO E SEM MAIORES DELONGAS, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA EM TELA DA FORMA COMO ESTÁ LANÇADA (...)".

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, ROLDAO FAZZOLARI, JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI

022 2010.0001529-8/0 - Processo de Conhecimento ELINEIA DE FARIAS BATISTA X Mundialline Ltda

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, TENDO EM VISTA A PENHORA/BLOQUEIO TER SIDO EFETIVADA SOBRE DINHEIRO E NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, E AINDA, UMA VEZ QUE A PENHORA E O DEPÓSITO EM TELA EQUIVALEM AO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 709, C/C O ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) VERIDIANA PERIN

Concursos

Família

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
JUÍZA DE DIREITO DRA. CLAUDIA CATAFESTA**

RELAÇÃO 005/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 00005 000488/2006
ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI 00021 000178/2009
ALEXANDRE RUMIATTO 00019 000009/2009
ANA CRISTINA LINO 00031 000123/2010
ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO 00009 000162/2008
APARECIDO DONIZETE GOMES 00014 000413/2008
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADA 00010 000279/2008
CELIO CÉSAR FERNANDES 00001 000288/1986
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 00009 000162/2008
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA 00003 000086/2005
00018 000008/2009
00038 000413/2010
EDUARDO MARCELO PINOTTI 00039 000418/2010
EDVALDO BARBOSA DA FONSECA 00019 000009/2009
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA 00030 000095/2010
ELIZABETH RUIZ 00002 000094/2001
FABIOLA LUKIANOU 00011 000308/2008
00016 000696/2008
00029 000092/2010
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 00022 000236/2009
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 00006 000784/2006
00026 000684/2009
FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO 00009 000162/2008
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS 00008 000143/2008
00010 000279/2008
00012 000382/2008
00013 000386/2008
00020 000152/2009
00027 000018/2010
00031 000123/2010
00032 000137/2010
00033 000140/2010
00035 000386/2010
00036 000387/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 00039 000418/2010
HENRIQUE DE FARIA RIBEIRO 00027 000018/2010
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00022 000236/2009
IVAN SERGIO RIBEIRO 00007 000101/2007
JOAO NUNES GOMES 00017 000797/2008
JULIANO ANDRE DOMINGOS 00015 000424/2008
00024 000466/2009
LAURI TRENTINI 00023 000238/2009
LUCIANA RODRIGUES MENDONCA 00028 000022/2010
MARIA STEFANIA MANDES PEREIRA 00034 000316/2010
MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS 00006 000784/2006
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO 00016 000696/2008
MAURICIO ETTORI ZAFFALAO 00030 000095/2010
MICHELE ALVES ELOI 00012 000382/2008
00023 000238/2009
00034 000316/2010
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 00004 000324/2005
00014 000413/2008
MARCIO LUIZ NIERO 00029 000092/2010
NIVALDO DE SOUZA NEIA 00022 000236/2009
OSVALDIR DA SILVA 00004 000324/2005
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS 00029 000092/2010
ROBERVAL BUTACCINI 00010 000279/2008
00012 000382/2008
00020 000152/2009

00025 000569/2009
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO 00007 000101/2007
SILMARA STRAZZI BARRETO 00032 000137/2010
TALES ANDRE FRANZIN 00006 000784/2006
TERUO JORGE HIRANO 00018 000008/2009
00022 000236/2009
00037 000405/2010
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA 00015 000424/2008

1. ACAO SEPARACAO JUD LITIGIOSA-288/1986-C.A.P. x M.R.P.- "(...) HOMOLOGO, por sentença, a reconciliação do casal e restabeleço a sociedade conjugal (...)"-Adv. CELIO CÉSAR FERNANDES-.
2. AC NEGATORIA DE PATERNIDADE-94/2001-R.L.H. x J.A.R.H.- "Compete ao credor apresentar memória atualizada do débito..." apresente o cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ELIZABETH RUIZ-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-86/2005-A.L.G.L. x A.L.L.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente memória atualizada do débito, em caso de existência de saldo remanescente.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
4. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-324/2005-V.F.L. e outro x J.D.D.V.- "(...) JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito (...), e determino que a presente ação seja cancelada perante a Distribuição (...)"-Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e OSVALDIR DA SILVA-.
5. SEP JUD LIT C/C IND DAN MORAI-488/2006-E.M.V. x E.A.V.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 400, "Oportunizo ao requerido o oferecimento de proposta de acordo, por escrito, no prazo de 05(cinco) dias".-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.
6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-784/2006-M.A.S. x P.C.P.-TENDO EM VISTA QUE O TEOR DA PUBLICAÇÃO ACERCA DO EXAME DE DNA, VEICULADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Nº 000800, DE 09/02/2012, PÁGINAS 1181 À 1182, FOI REDIGIDA DE FORMA EQUIVOCADA, DEVE A MESMA SER DESCONSIDERADA. DESTARTE, AS PARTES DEVEM COMPARECER AO LABORATÓRIO DOM BOSCO, LOCALIZADO À RUA FLAMINGOS, Nº 545, CENTRO, NESTA CIDADE E COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, FONE (43) 3252-1544, A FIM DE AGENDAR A COLETA DE MATERIAL SANGUÍNEO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, DEVENDO LEVAR CONSIGO CÉDULA DE IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA E CÓPIA DO DESPACHO-Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS e TALES ANDRE FRANZIN-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-101/2007-M.D.P. x H.J.P.- "(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)"-Advs. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO e IVAN SERGIO RIBEIRO-.
8. ACAO DE ALIMENTOS-143/2008-T.E.G.R. x D.T.R.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
9. ACAO DE ALIMENTOS C/C GUARDA-162/2008-T.P.P. x L.A.D.S.- "(...) HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (...), pelo que JULGO EXTINTO estes autos nº 162/2008, com resolução de mérito (...)"-Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO e ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-279/2008-B.T.F.S. x E.S.- "(...) HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (...), pelo que JULGO EXTINTO estes autos nº 279/2008, com resolução de mérito (...)"-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERVAL BUTACCINI e ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI-.
11. EXEC ALIMENTOS PROVISORIOS-308/2008-M.G.P. x M.M.P.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que informe o endereço do executado.-Adv. FABIOLA LUKIANOU-.
12. MED CAUT BUSCA/APREEN MENOR-382/2008-D.A.C. x K.R.C.- "(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)"-Advs. MICHELE ALVES ELOI, ROBERVAL BUTACCINI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
13. ACAO NEGATORIA DE PATERNIDADE-386/2008-I.R.S.D.S. x A.J.D.S.- ACERCA DA DEFESA APRESENTADA ÀS FLS. 70/81, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS - Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
14. ACAO ORDINARIA DE DIVORCIO-413/2008-M.A.S. x M.A.A.S.- "(...) decreto o divórcio nestes autos (...), pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito (...)"-Advs. APARECIDO DONIZETE GOMES e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.
15. AC.SEP LIT.C/C GUAR.ALIM-424/2008-E.A.R. x M.B.D.S.- "Considerando que houve sentença em fls. 61/62 com trânsito em julgado em fl. 65, indefiro a petição de fls. 71/72, devendo as partes propor ação de divórcio consensual em autos apartados."-Advs. JULIANO ANDRE DOMINGOS e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA-.
16. DIVORCIO DIRETO-696/2008-M.S.G.F. x C.R.G.G.- "A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS INFORME OS VALORES REFERENTES AOS BENS DA PARTILHA" -Advs. FABIOLA LUKIANOU e MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.
17. AC.SEP.LIT.C/C PED.LIMINAR-797/2008-R.C.P. x J.M.S.C.- Manifeste-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77.-Adv. JOAO NUNES GOMES-.
18. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-008/2009-L.E.S.O. e outro x E.O.- "(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)"-Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e TERUO JORGE HIRANO-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-9/2009-N.V.C. e outro x M.C.- "Nos termos do parecer ministerial de fl. 36, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 32/33), o que faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, resolvido o mérito dos autos nº 406/2007. Custas pelos requerentes, observado, contudo, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50."-Adv. ALEXANDRE RUMIATTO e EDVALDO BARBOSA DA FONSECA.-

20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-152/2009-M.C.S. x E.A.S.- "(...) decreto o divórcio nestes autos (...), pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito (...) "-Adv. ROBERVAL BUTACCINI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

21. SEPARACAO CONSENSUAL C/ ALIMENTOS-178/2009-P.M.A. e outro- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento contido na petição das fls. 28 e 29.-Adv. ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI.-

22. EXE PENS. ALIM E ACESS-236/2009-L.G.C.F. e outro x L.F.F.- ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 95/96, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.-Adv. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, IGOR FABRICIO MENEGUELLO.

23. AC DE REG GUAR C/C ALIM-238/2009-L.M. x M.M.N.- "(...) julgo extinto o processo sem resolução do mérito (...) "-Adv. MICHELE ALVES ELOI e LAURI TRENTINI.-

24. ACAO DE ALIMENTOS-466/2009-J.S.S. x J.A.D.S.- "(...) HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (...), pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito (...) "-Adv. JULIANO ANDRE DOMINGOS.-

25. EXONERACAO DE ALIMENTOS-569/2009-J.A.A.C. x M.A.C. e outros- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63.-Adv. ROBERVAL BUTACCINI.-

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-684/2009-G.H.L. x D.V.- "(...) HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (...), pelo que JULGO EXTINTO estes autos nº 684/2009, com resolução de mérito (...) "-Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI.-

27. OFERTA DE ALIM C/C REG DO DIREITO DE VISITAS-0000018-16.2010.8.16.0045-H.P.S. x K.R.R.M.- "(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...) "-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e HENRIQUE DE FARIA RIBEIRO.-

28. AC RECONHECIMENTO E DISS DE UNIÃO ESTAVEL-0000022-53.2010.8.16.0045-A.R.C. x W.C.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que junte os termos de acordo firmado entre as partes.-Adv. LUCIANA RODRIGUES MENDONCA.-

29. ACAO DE REC UNIAO ESTAVEL-0000092-70.2010.8.16.0045-E.P. x T.S.- designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2012 às 14:00 min. - Adv. FABIOLA LUKIANOU, Marcio Luiz Niero e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS.-

30. AC REGUL VISITA C/C AC ALIMENTOS C/ ANTECIPACAO DE TUTELA-0000095-25.2010.8.16.0045-M.A.B.- "(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...) "-Adv. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA.-

31. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-123/2010-P.M.M.C. x A.P.L.F.- "Intimo as partes para apresentar certidão de casamento constando a numeração do termo, o livro e as folhas em que houve o feito, no prazo de 10 dias "-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e ANA CRISTINA LINO.-

32. REC E DISS DE UNIAO ESTAVEL-0000137-74.2010.8.16.0045-C.F.D.S. x A.N.F.- "(...) JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, pelo que reconheço a existência de união estável, permanente e duradoura (...), DECLARO-A DISSOLVIDA, para os fins legais (...) "-Adv. SILMARA STRAZZI BARRETO e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

33. AÇÃO DE ALIMENTOS-140/2010-J.C.D.S. e outro x M.R.D.S.- "(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...) "-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-316/2010-A.G.B.M. x A.M.- "(...) extingo a presente ação executiva, por quitação do débito (...) "-Adv. MARIA STEFANIA MANDES PEREIRA e MICHELE ALVES ELOI.-

35. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-0000386-25.2010.8.16.0045-J.C.D.S. x P.C.D.S.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

36. PEDIDO DE GUARDA-0005296-95.2010.8.16.0045-ANISIO LAUREANO x REGIANE MACHADO LAUREANO e outro- "(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...) "-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

37. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO-0005323-78.2010.8.16.0045-MARIZA MACHADO CASEMIRO x APARECIDO TEODORO CASEMIRO- "(...) decreto, por sentença, o divórcio do casal litigante, julgando dissolvida a sociedade conjugal existente entre ambos (...) "-Adv. TERUO JORGE HIRANO.-

38. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-0005401-72.2010.8.16.0045-J.C.S.D.S. x E.M.D.S.- Manifeste a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA.-

39. CONVERSAO SEPARACAO DIVORCIO-0005382-66.2010.8.16.0045-ELISANGELA CRISPIM CORREA x APARECIDO CRISPIM CORREA- "(...) decreto o divórcio nestes autos (...), pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito (...) "-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI.-

1. ACAO SEPARACAO JUD LITIGIOSA-288/1986-C.A.P. x M.R.P.- "(...) HOMOLOGO, por sentença, a reconciliação do casal e restabeleço a sociedade conjugal (...) "-Adv. CELIO CÉSAR FERNANDES.-

2. AC NEGATORIA DE PATERNIDADE-94/2001-R.L.H. x J.A.R.H.- "Compete ao credor apresentar memória atualizada do débito..." apresente o cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ELIZABETH RUIZ.-

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-86/2005-A.L.G.L. x A.L.L.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente memória atualizada do débito, em

caso de existência de saldo remanescente.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA.-

4. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-324/2005-V.F.L. e outro x J.D.D.V.- "(...) JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito (...), e determino que a presente ação seja cancelada perante a Distribuição (...) "-Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e OSVALDIR DA SILVA.-

5. SEP JUD LIT C/C IND DAN MORAI-488/2006-E.M.V. x E.A.V.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 400, "Oportunizo ao requerido o oferecimento de proposta de acordo, por escrito, no prazo de 05(cinco) dias" .-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL.-

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-784/2006-M.A.S. x P.C.P.-TENDO EM VISTA QUE O TEOR DA PUBLICAÇÃO ACERCA DO EXAME DE DNA, VEICULADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Nº 000800, DE 09/02/2012, PÁGINAS 1181 À 1182, FOI REDIGIDA DE FORMA EQUIVOCADA, DEVE A MESMA SER DESCONSIDERADA. DESTARTE, AS PARTES DEVEM COMPARECER AO LABORATÓRIO DOM BOSCO, LOCALIZADO À RUA FLAMINGOS, Nº 545, CENTRO, NESTA CIDADE E COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, FONE (43) 3252-1544, A FIM DE AGENDAR A COLETA DE MATERIAL SANGUÍNEO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, DEVENDO LEVAR CONSIGO CÉDULA DE IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA E CÓPIA DO DESPACHO-Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS e TALES ANDRE FRANZIN.-

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-101/2007-M.D.P. x H.J.P.- "(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...) "-Adv. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO e IVAN SERGIO RIBEIRO.-

8. ACAO DE ALIMENTOS-143/2008-T.E.G.R. x D.T.R.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

9. ACAO DE ALIMENTOS C/C GUARDA-162/2008-T.P.P. x L.A.D.S.- "(...) HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (...), pelo que JULGO EXTINTO estes autos nº 162/2008, com resolução de mérito (...) "-Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO e ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO.-

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-279/2008-B.T.F.S. x E.S.- "(...) HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (...), pelo que JULGO EXTINTO estes autos nº 279/2008, com resolução de mérito (...) "-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERVAL BUTACCINI e ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO e GUADANHINI.-

11. EXEC ALIMENTOS PROVISORIOS-308/2008-M.G.P. x M.M.P.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que informe o endereço do executado.-Adv. FABIOLA LUKIANOU.-

12. MED CAUT BUSCA/APREEN MENOR-382/2008-D.A.C. x K.R.C.- "(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...) "-Adv. MICHELE ALVES ELOI, ROBERVAL BUTACCINI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

13. ACAO NEGATORIA DE PATERNIDADE-386/2008-I.R.S.D.S. x A.J.D.S.- ACERCA DA DEFESA APRESENTADA ÀS FLS. 70/81, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS - Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

14. ACAO ORDINARIA DE DIVORCIO-413/2008-M.A.S. x M.A.A.S.- "(...) decreto o divórcio nestes autos (...), pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito (...) "-Adv. APARECIDO DONIZETE GOMES e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE.-

15. AC.SEP LIT.C/C GUAR.ALIM-424/2008-E.A.R. x M.B.D.S.- "Considerando que houve sentença em fls. 61/62 com trânsito em julgado em fl. 65, indefiro a petição de fls. 71/72, devendo as partes propor ação de divórcio consensual em autos apartados."-Adv. JULIANO ANDRE DOMINGOS e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA.-

16. DIVORCIO DIRETO-696/2008-M.S.G.F. x C.R.G.G.- "A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS INFORME OS VALORES REFERENTES AOS BENS DA PARTILHA" -Adv. FABIOLA LUKIANOU e MARIO DA SILVA GUERRA FILHO.-

17. AC.SEP.LIT.C/C PED.LIMINAR-797/2008-R.C.P. x J.M.S.C.- Manifeste-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77.-Adv. JOAO NUNES GOMES.-

18. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-008/2009-L.E.S.O. e outro x E.O.- "(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...) "-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e TERUO JORGE HIRANO.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-9/2009-N.V.C. e outro x M.C.- "Nos termos do parecer ministerial de fl. 36, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 32/33), o que faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, resolvido o mérito dos autos nº 406/2007. Custas pelos requerentes, observado, contudo, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50."-Adv. ALEXANDRE RUMIATTO e EDVALDO BARBOSA DA FONSECA.-

20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-152/2009-M.C.S. x E.A.S.- "(...) decreto o divórcio nestes autos (...), pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito (...) "-Adv. ROBERVAL BUTACCINI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

21. SEPARACAO CONSENSUAL C/C ALIMENTOS-178/2009-P.M.A. e outro- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento contido na petição das fls. 28 e 29.-Adv. ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI.-

22. EXE PENS. ALIM E ACESS-236/2009-L.G.C.F. e outro x L.F.F.- ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 95/96, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.-Adv. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, IGOR FABRICIO MENEGUELLO.

23. AC DE REG GUAR C/C ALIM-238/2009-L.M. x M.M.N.- "(...) julgo extinto o processo sem resolução do mérito (...) "-Adv. MICHELE ALVES ELOI e LAURI TRENTINI.-

24. AÇÃO DE ALIMENTOS-466/2009-J.S.S. x J.A.D.S.- "(...) HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (...), pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito (...)"-Adv. JULIANO ANDRE DOMINGOS-.
25. EXONERACAO DE ALIMENTOS-569/2009-J.A.A.C. x M.A.C. e outros- Manifeste a parte autora , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63.-Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-684/2009-G.H.L. x D.V.- "(...) HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (...), pelo que JULGO EXTINTO estes autos nº 684/2009, com resolução de mérito (...)"-Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.
27. OFERTA DE ALIM C/C REG DO DIREITO DE VISITAS-0000018-16.2010.8.16.0045-H.P.S. x K.R.R.M.- "(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)"-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e HENRIQUE DE FARIA RIBEIRO-.
28. AC RECONHECIMENTO E DISS DE UNIÃO ESTAVEL-0000022-53.2010.8.16.0045-A.R.C. x W.C.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que junte os termos de acordo firmado entre as partes.- Adv. LUCIANA RODRIGUES MENDONCA-.
29. AÇÃO DE REC UNIAO ESTAVEL-0000092-70.2010.8.16.0045-E.P. x T.S.- designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2012 às 14:00 min. - Advs. FABIOLA LUKIANOU, Marcio Luiz Niero e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.
30. AC REGUL VISITA C/C AC ALIMENTOS C/ ANTECIPACAO DE TUTELA-0000095-25.2010.8.16.0045-M.A.B.- "(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)"-Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.
31. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-123/2010-P.M.M.C. x A.P.L.F.- "Intimo as partes para apresentar certidão de casamento constando a numeração do termo, o livro e as folhas em que houve o feito, no prazo de 10 dias "-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e ANA CRISTINA LINO-.
32. REC E DISS DE UNIAO ESTAVEL-0000137-74.2010.8.16.0045-C.F.D.S. x A.N.F.- "(...) JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, pelo que reconheço a existência de união estável, permanente e duradoura (...), DECLARO-A DISSOLVIDA, para os fins legais (...)"-Advs. SILMARA STRAZZI BARRETO e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
33. AÇÃO DE ALIMENTOS-140/2010-J.C.D.S. e outro x M.R.D.S.- "(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)" -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-316/2010-A.G.B.M. x A.M.- "(...) extingo a presente ação executiva, por quitação do débito (...)"-Advs. MARIA STEFANIA MANDES PEREIRA e MICHELE ALVES ELOI-.
35. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-0000386-25.2010.8.16.0045-J.C.D.S. x P.C.D.S.- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
36. PEDIDO DE GUARDA-0005296-95.2010.8.16.0045-ANISIO LAUREANO x REGIANE MACHADO LAUREANO e outro- "(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)"-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
37. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO-0005323-78.2010.8.16.0045-MARIZA MACHADO CASEMIRO x APARECIDO TEODORO CASEMIRO- "(...) decreto, por sentença, o divórcio do casal litigante, julgando dissolvida a sociedade conjugal existente entre ambos (...)"-Adv. TERUO JORGE HIRANO-.
38. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-0005401-72.2010.8.16.0045-J.C.S.D.S. x E.M.D.S.- Manifeste a parte autora , em 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
39. CONVERSAO SEPARACAO DIVORCIO-0005382-66.2010.8.16.0045-ELISANGELA CRISPIM CORREA x APARECIDO CRISPIM CORREA- "(...) decreto o divórcio nestes autos (...), pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito (...)"-Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.

ARAPONGAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

JOÃO EMANUEL COTRIM CESNIK - DIRETOR DE SECRETARIA

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 28/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0027 043708/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0009 003071/2009
ALDO CEZAR MAKIOLKE 0001 001908/2005
ALEX SANDRO BRITO DOS SAN 0021 034707/2010
ALINE MATOS ARIUKUDO 0025 036628/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0006 001499/2009
ANA PAULA DA SILVA 0015 027084/2010
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ 0017 031589/2010
ANGELICA TEREZINHA MENK F 0027 043708/2010
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0024 036616/2010
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0019 031771/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0031 051394/2010
BRUNO PEDALINO 0030 049860/2010
CAMILLA SILVA LIMA 0030 049860/2010
CARLA GEANE ANTUNES BILHA 0029 047027/2010
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0022 035758/2010
CELSON DOS SANTOS FILHO 0006 001499/2009
DANIEL AUGUSTO SABEC VIAN 0007 001798/2009
DANIELA BRAGA PAIANO 0004 001420/2009
EDSON ANTONIO DE SOUZA 0020 032484/2010
ELI DOS SANTOS 0016 030243/2010
FERNANDO SASAKI 0030 049860/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0012 020386/2010
0018 031768/2010
IVO ALVES DE ANDRADE 0010 005239/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0025 036628/2010
JUNIO CESAR MANGONARO 0009 003071/2009
MARCELLO PEREIRA COSTA 0009 003071/2009
MARCELO AUGUSTUS VIEIRA 0020 032484/2010
MARCIA TESHIMA 0028 044620/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0009 003071/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0014 025337/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0001 001908/2005
MARIA PAULA FUGANTI 0023 036099/2010
MAURO BERNARDO BARBOSA 0026 039931/2010
MONICA ZAMARIAN 0032 058133/2010
NIVALDO GOTTI 0005 001441/2009
ORIANA DULCE ALHO GOTTI 0005 001441/2009
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0002 001956/2007
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0003 001630/2008
RODRIGO JOSE CELESTE 0008 003063/2009
0013 020408/2010
SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0022 035758/2010
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0017 031589/2010
THIAGO FERNANDO CORREA 0011 010639/2010
VALDECIR ELEUTERIO 0009 003071/2009
VALERIA MORAES COSATE 0033 065463/2010
0034 065464/2010
0035 065467/2010
WESLEY TOMASZEWSKI 0009 003071/2009

1. CAUT. ARROL. BENS-1908/2005-N.A. x W.A.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05.
2. Anote-se na autuação.
3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC.
4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador.
5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos.
6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação.
7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa.
8. Intime-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ALDO CEZAR MAKIOLKE-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1956/2007-J.G.L.S. e outros x F.F.S.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05.
2. Anote-se na autuação.
3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC.
4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador.
5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos.
6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação.
7. Após a transferência, promova-

se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa.

8. Intime-se. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

3. ALIMENTOS-0021990-09.2008.8.16.0014-V.P.A. e outros x A.P.A.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

4. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-1420/2009-L.D.M.C. x E.G.- Autos n. 1420/2009 1 - Defiro o pedido de emenda de fls. 19. Promova a Escrivania a retificação nos registros e autuação do feito, inclusive perante o Cartório Distribuidor, primeiro porque se trata agora de 'Ação de Alimentos' e, depois, para que conste como autor apenas o menor KAIKY CARVALHO GOMES. 2 - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, nos termos do art.1º, par. 2º da Lei nº. 5478/68. Anote-se o segredo de justiça para todos os fins. 3 - Defiro o pedido liminar formulado para determinar que o réu promova o pagamento de alimentos provisórios em favor do autor no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo nacional, todos os meses, até ulterior deliberação, nos termos do art. 4º da LA, a partir das seguintes premissas: a) A relação de filiação está comprovada pela certidão de nascimento juntada às fls. 09; b) As necessidades de KAIKY são presumidas e típicas de sua idade, atualmente com quatro anos de idade, que é saudável e possui despesas que não podem permanecer sob custeio exclusivo da genitora; c) o autor indica que EVERSON trabalha como servente de pedreiro, mas a ausência de comprovação sobre seus ganhos impede a fixação de alimentos em patamar maior nesta fase e torna inevitável que a base de 2 cálculo para apuração dos vencimentos do réu/alimentante seja de algo próximo do salário mínimo. O pagamento deverá acontecer sempre até o último dia do mês, através de pagamento em dinheiro diretamente à mãe do menino, mediante recibo simples, ou através de depósito em conta bancária, desde que do conhecimento de todos, prestando-se o comprovante de depósito como recibo. 4 - Designo o dia 28/03/2013 as 14:30 horas para a audiência inaugural/conciliação para a data mais próxima possível. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. 5 - Cite-se o réu para comparecer à audiência, oportunidade em que deverá apresentar defesa, através de procurador habilitado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. Intime-se sobre o teor da decisão liminar pela mesma via. 6 - O autor deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação pessoal, com expressa advertência de que sua ausência implicará na pronta extinção do processo, nos termos do art. 7º da LA. 7 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 02 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. DANIELA BRAGA PAIANO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026866-70.2009.8.16.0014-R.P.C.M. e outro x A.K.M.-Ao interessado para que retire o alvara. Após , manifeste-se o exequente, em 05 dias dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos a planilha atualizada do debito em conformidade com o art. 614,II, CPC. -Adv. ORIANA DULCE ALHO GOTTI e NIVALDO GOTTI-.

6. ALIMENTOS-1499/2009-A.A.M.N. x A.A.F.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

7. ALVARA JUDICIAL-1798/2009-L.S.D. x J.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

8. CAUTELAR INOMINADA-3063/2009-J.D.S. x A.C.D.S.- Autos n. 3063/2009 CAUTELAR INOMINADA 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/10 (fls. 35), há 22 meses, através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 41), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos

os argumentos, julgo extinta a presente Cautelar Inominada, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 02 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

9. OFERTA DE ALIMENTOS-3071/2009-J.C.S. x G.J.S. e outro- Autos n 3071/2009 OFERTA DE ALIMENTOS C/C VISITAS 1 - Designo o dia 01/10/2012, às 14:45 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. 2 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 3 - Em não havendo conciliação, o feito receberá saneamento em audiência. 4 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 02 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, VALDECIR ELEUTERIO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e JUNIO CESAR MANGONARO-.

10. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0005239-73.2010.8.16.0014-N.A.A. x D.L.S.- Autos n. 5239/2010 CONV. SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/2010 (fls. 10), há 22 meses, através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 12), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Conversão de Separação em Divórcio, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com revogação do benefício da gratuidade eventualmente concedido no curso do processo porque se trata de benefício incompatível com o abandono da ação. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

11. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0010639-68.2010.8.16.0014-M.S.C. x M.Z.S.- Autos n. 10639/2010 DIVÓRCIO LITIGIOSO 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/10 (fls. 14/15), há quase dois anos, através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 17), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Divórcio Litigioso, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas processuais pelo autor porque a profissão indicada, a contratação de advogados e o abandono da ação são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela lei 1.060/50, operando-se a revogação da decisão que concedeu o benefício anteriormente. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

12. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0020386-42.2010.8.16.0014-N.F.D.S. e outro x J.- Autos n. 20386/2010 AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL 1 - Tendo em vista o decurso do prazo de trinta dias sem a manifestação das partes para dar prosseguimento ao feito e a ausência injustificada de ambos na audiência agendada para entrevista pessoal/ratificação (vide certidão de fls. 20/verso), JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Consensual ajuizada por N.F.S. e N.S.P., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, III do CPC. 2 - Custas processuais por rata. Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o exercício de atividade profissional remunerada e a contratação de advogado particular são condições que afastam a miserabilidade exigida pela Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios ante a ausência de lide Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

13. ALIMENTOS-0020408-03.2010.8.16.0014-J.D.S. x A.C.D.S.- Autos n. 20408/2010 ALIMENTOS 1 - Os procuradores da parte autora se manifestaram pela última vez em SET/10 (fls. 46) para comunicar a impossibilidade de sua localização, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, estando a certidão de fls. 48 a indicar que o feito encontra-se paralisado há 17 meses. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, revogo a decisão liminar de fls. 37 que arbitrou alimentos em favor da autora. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 02 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

14. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0025337-79.2010.8.16.0014-M.M.R.C. e outro x J.- Autos n. 25337/2010 SEPARAÇÃO CONSENSUAL 1 - Tendo em vista o decurso do prazo de trinta dias sem a manifestação das partes para

dar prosseguimento ao feito e a ausência à audiência para entrevista pessoal e ratificação do pedido inicial, certificado às fls. 21/verso, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Consensual ajuizada por M.M.R.C. e D.C., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, III do CPC. 2 - Custas processuais pelo casal, através de rateio simples, com revogação do benefício da gratuidade eventualmente concedido no curso da ação porque se trata de benefício incompatível com o abandono da causa. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 02 de Janeiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

15. SEPARACAO CONSENSUAL-0027084-64.2010.8.16.0014-T.O.R.P. e outro x J.- Autos n. 27084/2010 AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL 1 - Tendo em vista o decurso do prazo de trinta dias sem a manifestação das partes para dar prosseguimento ao feito e o não comparecimento em juízo para ratificação do pedido inicial, certificado às fls. 15-v, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Consensual ajuizada por T.O.R.P. e M.T.P., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, III do CPC. 2 - Custas pelos autores, com revogação do benefício da gratuidade eventualmente concedido no curso do processo, já que se trata de benefício incompatível com o abandono da ação. 3 - Arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ANA PAULA DA SILVA-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030243-15.2010.8.16.0014-M.E.S.L. e outro x E.D.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a), que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias.-Adv. ELI DOS SANTOS-.

17. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0031589-98.2010.8.16.0014-J.J.M.M. x L.O.M.M.- Autos n. 31589/2010 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAI/10 (fls. 10), há 21 meses, através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 18), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Exoneração de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com revogação do benefício da gratuidade eventualmente concedido no curso da ação porque se trata de benefício incompatível com o abandono da causa. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 02 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ e ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI-.

18. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0031768-32.2010.8.16.0014-I.C. e outro x J.- Autos n. 65467/2010 REGISTRO PÚBLICO 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/10 (fls. 02/03), há 22 meses, somente com o ajuizamento da petição inicial, através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 18), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Retificação de Registro Público, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios não são devidos por ausência de lide. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 02 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0031771-84.2010.8.16.0014-K.M.C. e outro x M.A.C.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intimem-se -Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0032484-59.2010.8.16.0014-D.S.C. e outros x A.Z.C.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intimem-se -Adv. EDSON ANTONIO DE SOUZA e MARCELO AUGUSTUS VIEIRA-.

21. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0034707-82.2010.8.16.0014-M.E.R. x B.L.-- A(o) (s) autor(a)(es)sobre certidão de fls.29v, no prazo legal.. -Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

22. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0035758-31.2010.8.16.0014-I.P. e outro x V.B.S.- Autos n. 35758/2010 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 1 - Os procuradores da parte autora manifestaram-se pela última vez em NOV/11 (fls. 58/59), há 13 meses, para informar a impossibilidade de sua localização, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Investigação de Paternidade, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R\$5.000,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a natureza da demanda, a importância da causa, a extinção prematura do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º

do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 02 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI e SERGIO ANTONIO TIZZIANI-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036099-57.2010.8.16.0014-A.R.C. e outros x R.S.C.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intimem-se -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036616-62.2010.8.16.0014-K.S.B.S. e outro x C.O.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intimem-se -Adv. ANTONIO CARLOS MANTOVANI-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036628-76.2010.8.16.0014-G.S.M. e outro x I.M.- Ao autor para que informe se houve o total cumprimento do acordo, no prazo legal.-Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ALINE MATOS ARIUKUDO-.

26. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0039931-98.2010.8.16.0014-E.T. x E.R.T. e outros-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intimem-se -Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0043708-91.2010.8.16.0014-M.E.L.L. e outros x L.C.L.- Ao autor, sobe cita ministerial de fls.113, no prazo de 48 horas.-Adv. ABEL FERREIRA e ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044620-88.2010.8.16.0014-M.A.R.V. e outro x M.C.R.V.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intimem-se -Adv. MARCIA TESHIMA-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0047027-67.2010.8.16.0014-A.M.S. x P.O.R.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intimem-se -Adv. CARLA GEANE ANTUNES BILHAO-.

30. ALTERACAO DE GUARDA C/C REVISIONAL DE ALIMENTOS-0049860-58.2010.8.16.0014-E.L.D. x A.A.G.- Autos nº. 49860/2010 1 - Promova o Sr. Escrivão o agendamento da audiência de conciliação, para data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. 2 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 3 - Em não havendo conciliação, o feito receberá saneamento em audiência. 4 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 2 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. ***Em cumprimento ao despacho de fls. 121, a audiência de conciliação fica designada para o dia 28/03/2013 as 15:00 horas.-Adv. BRUNO PEDALINO, CAMILLA SILVA LIMA e FERNANDO SASAKI-.

31. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0051394-37.2010.8.16.0014-M.A.A.R.P. e outro x J.- Autos n. 51394/2010 DIVÓRCIO CONSENSUAL 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/10 (fls. 02/04), há 19 meses, somente com o ajuizamento da petição inicial, através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 10), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Divórcio Consensual, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 02 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0058133-26.2010.8.16.0014-L.P.L. x F.D.L.- Autos n. 58133/2010 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em OUT/10 (fls. 16), há 16 meses, através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimado para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 24 - verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Consignação em Pagamento, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios não são devidos em razão da ausência de lide. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada ao juízo, com abatimento dos valores devidos a título de custas processuais. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 03 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MONICA ZAMARIAN-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0065463-74.2010.8.16.0014-C.T.O. e outros x J.- Autos n. 65463/2010 REGISTRO PÚBLICO 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/10 (fls. 02/06), há 17 meses, somente com o ajuizamento da petição inicial, através de seus procuradores, e depois

foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 29), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Retificação de Registro Público, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios não são devidos pela ausência de lide. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se; intímimem-se; Londrina, 02 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. VALERIA MORAES COSATE-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0065464-59.2010.8.16.0014-M.C.P. x J.-Autos n. 65464/2010 REGISTRO PÚBLICO 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/10 (fls. 02/06), há 17 meses, somente com o ajuizamento da petição inicial, através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 35), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Retificação de Registro Público, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com revogação do benefício da gratuidade eventualmente concedido no curso do processo porque se trata de benefício incompatível com o abandono da ação. Honorários advocatícios não são devidos pela ausência de lide. 4 - Arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; registre-se; intímimem-se; Londrina, 02 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. VALERIA MORAES COSATE-.

35. RETIFICAÇÃO-0065467-14.2010.8.16.0014-J.R. e outros x J.-Autos n. 65467/2010 REGISTRO PÚBLICO 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/10 (fls. 02/08), há 17 meses, somente com o ajuizamento da petição inicial, através de seus procuradores, e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 33), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Retificação de Registro Público, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios não são devidos pela ausência de lide. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se; intímimem-se; Londrina, 02 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. VALERIA MORAES COSATE-.

Londrina, 13 de fevereiro de 2012

PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANÁ
1 - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 25/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA CRISTINA GARCIA 0029 054670/2010
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0005 000833/2007
 ANTONIA MARIA DA COSTA 0001 000781/2003
 BENEDITO LEPRI 0001 000781/2003
 CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 0019 002463/2009
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0003 000874/2006
 CELSO GARUTTI COSTA 0004 000622/2007
 CHARLES DE FREITAS VILAS 0022 004293/2010
 CLAUDIA E. M. PIMENTA 0001 000781/2003
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0001 000781/2003
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0024 020388/2010
 DANIELA BRAGA PAIANO 0015 001256/2009
 DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0025 027067/2010
 DIOGO DALLA TORRE RODRIGU 0027 031763/2010
 EDSON ANTONIO ORMINDO FAG 0016 001545/2009
 ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0010 003533/2007
 0020 002655/2009
 EMMANUEL CASAGRANDE 0004 000622/2007
 FERNANDA CAROLINA ADAM AI 0007 002108/2007
 FERNANDA COUTINH RABELLO 0001 000781/2003
 FERNANDO SASAKI 0027 031763/2010
 GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0027 031763/2010
 HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0011 001782/2008
 0030 054701/2010
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0024 020388/2010
 0025 027067/2010
 ILARIO RETKVA 0025 027067/2010

IRINEU ANTONIO BERTAN 0014 000538/2009
 IVOMAR MARIA MASSI 0004 000622/2007
 JOAO FELIPE BARROS DE ALB 0028 050833/2010
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LO 0002 002793/2003
 JOSE ARAIDES FERNANDES 0026 030918/2010
 JULIANA RAMOS FERNANDES 0026 030918/2010
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0016 001545/2009
 KARINE YURI MATSUMOTO 0007 002108/2007
 LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0022 004293/2010
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO M 0006 001623/2007
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALV 0002 002793/2003
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0005 000833/2007
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0018 002265/2009
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0009 002914/2007
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0004 000622/2007
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0021 003068/2009
 MARIA AUGUSTA HASHIMOTO I 0019 002463/2009
 MARIA ELIZABETH JACOB 0023 006906/2010
 MARIA ODETTA DA SILVA 0020 002655/2009
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0017 001944/2009
 MAURICI ANTONIO RUY 0010 003533/2007
 NIDIA KOSIENCZUK ROSA G. 0028 050833/2010
 PATRICIA CHEMIM 0026 030918/2010
 PEDRO JOÃO MARTINS 0008 002898/2007
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0011 001782/2008
 RAQUEL CABRERA BORGES 0010 003533/2007
 0020 002655/2009
 RAQUEL CAMARA GUALBERTO 0015 001256/2009
 REGINALDO MONTICELLI 0023 006906/2010
 RENATA MYAZI MARTINS 0011 001782/2008
 RENATA SILVA CASSIANO 0030 054701/2010
 RICARDO FURLAN 0024 020388/2010
 RICARDO RODRIGUES BRASILI 0013 003160/2008
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0019 002463/2009
 RODRIGO BRUM SILVA 0027 031763/2010
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 0017 001944/2009
 SEISHIN YOGI 0003 000874/2006
 SIMONE REGINA DOS SANTOS 0017 001944/2009
 TATIANA MORAES COSATE 0026 030918/2010
 THALITA TUMA 0006 001623/2007
 VINICIUS BARNEZE 0017 001944/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0012 002417/2008
 WAGNER RIDÃO BATISTA 0027 031763/2010
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 0013 003160/2008

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-781/2003-M.A.C.S. e outro x W.S.-Autos n. 781/2003 1 - Preliminarmente, tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 182/187), manifeste-se o executado, em cinco dias, sobre a conta apresentada pela parte credora às fls. 193/196. 2 - Após, vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos para deliberação. Londrina, 03 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, CLAUDIA E. M. PIMENTA, FERNANDA COUTINH RABELLO ISOLANI, ANTONIA MARIA DA COSTA e BENEDITO LEPRI-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2793/2003-B.A.S. e outros x V.F.S.-Autos n. 2793/2003 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Diante do inusitado desinteresse pela parte exequente na adjudicação do veículo e diante das tentativas frustradas de venda do bem penhorado em hasta pública, prossiga-se no feito. Sem prejuízo da conclusão acima indicada, informe a parte exequente se já tentou a venda do bem penhorado para terceiro, na forma da lei de processo. 2 - Defiro o pedido de fls. 137. Promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor VALNEY FIGUEREDO SILVA (CPF n.º 535.642.949-53), pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, para fluência do prazo para defesa. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 5 - Anote a serventia, para outros feitos, que os expedientes de fls. 129/132 deve constar a expressão "leilão", já que praça se presta à venda de bens imóveis, o que não é o caso. 6 - Intímimem-se, vista ao Ministério Público e nova conclusão para deliberação. Londrina, 06 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

3. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0018994-09.2006.8.16.0014-A.M.C.S. e outro x A.S. e outro-Autos n. 874/2006 1 - Ciência às partes da baixa dos autos do TJPR, depois da prolação do Acórdão na Apelação Cível n. 769.453-9 (fls.185/189), com manutenção da sentença de primeiro grau. 2 - Tendo em vista que a autora/vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita, promova-se o arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva no sistema, com ressalva do direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e SEISHIN YOGI-.

4. ALIMENTOS-0021421-42.2007.8.16.0014-J.C.C.V. e outro x J.B.V.-Autos n. 622/2007 ALIMENTOS 1 - Tendo em vista que os autos não vieram conclusos para apreciação do recurso adesivo interposto, bem como o teor da decisão de fls. 146, promovo o juízo de admissibilidade do recurso. 2 - Recebo o recurso de

Apelação interposto em sua forma adesiva, no efeito devolutivo e suspensivo (fls. 520, inc. I, do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição (art. 500, do CPC) e porque apresentado concomitantemente com as contrarrazões da apelação. 3 - Ao apelado para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo de lei. 4 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 03 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. EMMANUEL CASAGRANDE, IVOMAR MARIA MASSI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e CELSO GARUTTI COSTA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-833/2007-A.L.D.S. e outro x L.D.S.- Autos n. 833/07 1 - Prossiga-se na execução regularmente, com fundamento na planilha mais atualizada apresentada, através de: a) penhora eletrônica de todos os valores existentes em nome do executado junto a instituições bancárias, pela via BACENJUD, até o limite da conta total do débito, com autorização para bloqueio e migração do valor encontrado para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo; b) identificação e bloqueio eletrônicos de transferência de veículos encontrados em nome do executado junto ao órgão de trânsito pelo sistema RENAJUD. Oficie-se. 2 - Providencie a parte credora em dez dias: I - a indicação de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora; II - se pretendo outras medidas restritivas em desfavor do executado. 3 - Ficam as partes expressamente advertidas de que a medida extrema poderá ser novamente apreciada e decidida a qualquer tempo, especialmente para a hipótese de constatação de intenção de fraude ou deliberada tentativa de ocultação de bens para penhora. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 4 - Intimem-se a ciência ao Ministério Público. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

6. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0021291-52.2007.8.16.0014-R.V.S. x T.C.A.S. e outro- Autos n. 1623/2007 1 - Ciência às partes da baixa dos autos do TJPR, depois da prolação do Acórdão na Apelação Cível n. 753.679-6 (fls.133/138), com manutenção da sentença de primeiro grau. 2 - Tendo em vista que o autor/vencido é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ao arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva no sistema, com ressalva do direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Londrina, 03 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN e THALITA TUMA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2108/2007-F.A.O. e outro x L.A.O.- Autos nº. 2108/2007 1 - A presente execução está sendo processada pelo rito do art. 732 do CPC, conforme decisão proferida às fls. 78, de modo que não se mostra possível a decretação da prisão civil do devedor, como pretende a parte exequente. Ademais, com a conversão do rito, foi determinado o prosseguimento da cobrança apenas em relação às parcelas apresentadas na planilha de fls. 67, não podendo a parte exequente, como pretende novamente, alterar a planilha com as parcelas mais atuais, tudo conforme decidido às fls. 78. Deste modo, ainda que tenha havido acordo pelas partes englobando parcelas mais recentes, não houve a sua devida homologação, por opção clara das partes (vide petição de fls. 79/81), o que impede, mais uma vez, o prosseguimento da execução nos moldes requeridos na peça de fls. 85/86. 2 - Promova a parte credora a atualização do débito em estrita observância à planilha de fls. 67, em cinco dias, para permitir da retomada regular do processamento, pena de pronta extinção por inadequação. 3 - Cumprido o item '2', voltem os autos conclusos para análise do cálculo. Londrina, 6 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR e KARINE YURI MATSUMOTO-.

8. ANULATORIA-2898/2007-L.M.R.S. x W.S.- Autos n. 2898/2007 1 - Intime-se a autora pessoalmente, bem como seu procurador, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público e conclusão para sentença. Londrina, 3 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. PEDRO JOÃO MARTINS-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2914/2007-L.B.L.T. e outro x J.T.- Ao autor para que cumpra a cota ministerial de fls.90, no prazo legal.-Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

10. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3533/2007-S.R.B. x C.A.B. e outros- Autos n. 3533/2007 1 - Anote-se a alteração da fase para 'Execução de Sentença'. 2 - Promova o vencido o cumprimento do julgado, em quinze dias, sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC. Anote-se no sistema a alteração da fase para Execução de Sentença. A intimação se dará na pessoa do procurador. 3 - Intimem-se. 4 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para deliberação. Londrina, 3 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MAURICI ANTONIO RUY, RAQUEL CABRERA BORGES e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1782/2008-G.S.N. e outro x E.A.A.N.- Autos nº. 1782/2008 1 - Deixo de apreciar a exceção de preexecutividade de fls. 120/123, vez que se trata de matéria já decidida às fls. 107/111. 2 - Prossiga-se na execução, devendo o credor indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como se manifestar sobre a penhora on-line de fls. 118/119 e apresentar outras medidas restritivas típicas da execução. Dez dias. 3 - Cumprido o item '2', vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 6 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, RENATA MYAZI MARTINS e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

12. ALIMENTOS-2417/2008-M.M.G. e outros x M.G.- Autos n. 2417/2008 ALIMENTOS 1 - Trata-se de feito em processamento há 3 anos e meio mas que sequer ultrapassou a fase da citação, o que demanda atuação incisiva e

pontual da parte autora, já que as diligências autorizadas por este juízo não restaram eficazes para localização do endereço atualizado do réu, sob pena de eternização sem qualquer resultado útil. 2 - Desta forma, autorizo a suspensão do processo por 6 meses, contados de agora. 3 - Findo o prazo, manifeste-se o autor independentemente de intimação, com expressa ressalva que o seu silêncio importará em extinção do feito, sem prejuízo de novo ajuizamento no futuro. 4 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 02 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

13. ALIMENTOS-3160/2008-K.P.B. e outros x D.S.B.- Autos n. 3160/2008 1 - Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. I, do CPC c/c art. 13/14 da Lei de Alimentos), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RICARDO RODRIGUES BRASILINO e WILMAR ANDERSON CAMPOS-.

14. ALIMENTOS-538/2009-Y.M.G. e outro x B.M.G. e outro- Autos nº. 538/2009 1 - Indefiro o pedido de fls. 35/36, já que cabe à parte autora diligenciar pela localização do endereço do réu. 2 - Diante da notícia do falecimento do réu ANTONIO MARIA GONÇALVES, apresente a parte autora certidão de óbito para possibilitar a extinção do feito em relação a ele. Cinco dias. 3 - Oficie-se ao TRE solicitando informações sobre o endereço atualizado do réu, devendo a parte autora, com a resposta, manifestar-se independentemente de intimação. Londrina, 03 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. IRINEU ANTONIO BERTAN-.

15. ALIMENTOS-0027421-87.2009.8.16.0014-T.J.V. e outros x M.V.- Autos n. 1256/2009 1 - Ciência às partes da baixa dos autos do TJPR, depois da prolação do Acórdão na Apelação Cível n. 765.432-4 (fls.114/119). 2 - Tendo em vista a reforma da sentença para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, promova-se o arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema, ressalvada a possibilidade de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DANIELA BRAGA PAIANO e RAQUEL CAMARA GUALBERTO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026903-97.2009.8.16.0014-G.B.S. e outro x R.M.S.- Autos n. 1545/2009 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Converto o processamento do feito para o rito do art. 732 do CPC, pois: a) o débito cobrado nestes autos se referem a meses a partir de JUL/2009, conforme planilha de fls. 50; b) As parcelas cobradas são consideradas antigas e perderam o seu caráter emergencial que autoriza a cobrança pelo rito do art. 733 do CPC; c) houve a localização de bens do devedor (vide bloqueio judicial pelo sistema RENAJUD de fls. 45), aparentemente suficientes para satisfação da dívida. 2 - Anote-se a alteração na autuação e registros. 3 - Promova a Escrivania a redução da penhora a termo nos autos. Apresente o executado o veículo penhorado para avaliação tão logo convocado pelo Sr. Oficial de Justiça. O descumprimento injustificado da apresentação implicará na imediata ordem para remoção do veículo. 4 - Informe a parte exequente sem tem interesse e se consegue receber os bens penhorados em depósito. Dez dias. Londrina, 06 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1944/2009-J.S.P. x H.S.P.- Autos n. 1944/09 1 - Autorizo o cumprimento da carta precatória independentemente de recolhimento de custas, dada a gratuidade concedida e por agora vigente, ou mesmo pela via eletrônica. 2 - Sobre o pedido formulado pelo BANCO BRADESCO às fls. 96/96 segs manifeste-se a exequente e o Ministério Público. No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente se não dispõe de meio menos oneroso e complexo para satisfação do seu crédito que não aquele pertencente à financeira. 3 - Após, conclusão para decisão. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO, SIMONE REGINA DOS SANTOS, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e VINICIUS BARNEZE-.

18. ALVARA JUDICIAL-0034013-50.2009.8.16.0014-J.M.G.M. x J.- Autos n. 2265/2009 1 - Suspendo o curso do feito pelo período de 30 dias. 2 - Após, manifestem-se as partes em 5 dias, independentemente de intimação, sob pena de arquivamento. 3 - Intimem-se. Londrina, 3 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

19. ALIMENTOS-2463/2009-B.P.C. e outro x B.S.C.- Autos n. 2463/2009 1 - Diante das informações trazidas às fls. 77/82, concedo ao vencido os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. 2 - Assim, promova-se o arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva no sistema. Londrina, 03 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2655/2009-F.R.S.E. e outro x J.E.- Autos n. 2655/09 1 - Ciência à parte exequente sobre o resultado das diligências autorizadas para localização de bens do executado. 2 - Para o prosseguimento do feito, apresente a parte exequente em dez dias: a) a planilha atualizada do débito; b) bens de propriedade do executado disponíveis para penhora ou outras medidas restritivas; 3 - Anote-se a desnecessidade de novas manifestações pelo Ministério Público (fls. 201). Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, MARIA ODETTE DA SILVA e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

21. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0029419-90.2009.8.16.0014-V.L.S. e outro x P.R.P.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo

de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intimem-se -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004293-04.2010.8.16.0014-B.L.P.C. x J.V.C.C.- Autos n. 4293/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista a notícia de acordo (fls. 97/98), autorizo a suspensão do feito até DEZ/12. 2 - Findo o prazo, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação para anunciar o cumprimento integral ou eventual interesse na retomada do processo. Fica a parte exequente expressamente advertida de que a ausência de manifestação será interpretada como intenção de pronta extinção pelo pagamento, para todos os fins. 3 - Intimem-se e aguarde-se. Londrina, 03 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-

23. ALIMENTOS-0006906-94.2010.8.16.0014-N.N.D.S. e outro x E.R.S.S.- Autos n. 6906/2010 1 - Recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo (art. 17 da Lei 1060/50), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelo para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 2 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. REGINALDO MONTICELLI e MARIA ELIZABETH JACOB-

24. ALIMENTOS-0020388-12.2010.8.16.0014-A.F.B.D.S. e outro x J.F.B.D.S.- Autos n. 20388/2010 ALIMENTOS 1 - Sobre o contido às fls. 30/32, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 03 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA, DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027067-28.2010.8.16.0014-G.D.S.R. e outros x V.R.- Autos n. 27067/10 1 - A justificativa apresentada pelo executado VALDEMIR às fls. 68/70 não comporta guarida pelas seguintes razões: a) a presente execução foi ajuizada em ABR/10 para cobrança das parcelas vencidas em FEV, MAR e ABR de 2010, na forma exigida pelo art. 733 da lei de processo. Como se sabe, a Súmula n. 309 do STJ assentou o entendimento de que a execução pelo rito do art. 733 deve se restringir à cobrança das últimas 3 parcelas mas admite a inclusão dos valores das parcelas que se vencerem no curso da execução; b) o depósito efetuado pelo executado se presta à quitação de valores devidos e que compõem a planilha geral do débito, não podendo o executado eleger unilateralmente a que período se referem; c) o executado pretende evidentemente identificar os valores pagos como quitação dos valores mais recentes justamente para tentar justificar a perda da urgência na percepção dos valores devidos mais antigos que, como já informado, encontram previsão jurisprudencial para receberem cobrança pelo rito rigoroso do art. 733 do CPC; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 2 - Intimem-se o executado para comprovar a QUITAÇÃO de todos os valores devidos desde o ajuizamento da ação, com correção, acréscido de custas e honorários advocatícios, na forma da decisão inicial, sob pena de inevitável restabelecimento da ordem de prisão civil. Três dias. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ILARIO RETKVA, DENILSON HENRIQUE LEANDRO e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030918-75.2010.8.16.0014-M.C.S. e outro x N.G.O.- Autos n. 30918/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista o pagamento de parte do débito, determino, por ora, a suspensão da ordem de prisão de fls. 62/63. Anote-se no sistema eletrônico para evitar o cumprimento inadvertido. 2 - Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito discriminada mês a mês, de forma clara, já com exclusão dos valores pagos no curso da execução, em cumprimento à regra do art. 614, II. Cinco dias. 3 - Cumprido o item '2', intimem-se o devedor pessoalmente para promover o pagamento remanescente em três dias sob pena de restabelecimento da ordem de prisão de fls. 62/63. Londrina, 03 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES, JOSE ARAIDES FERNANDES, TATIANA MORAES COSATE e PATRICIA CHEMIM-

27. ALIMENTOS-0031763-10.2010.8.16.0014-M.E.D.S. e outro x M.A.D.S.- Autos n. 31763/2010 ALIMENTOS 1 - Indefiro o pedido de fls. 79/80 porque: a) não há previsão legal para acatamento; b) já foi prolatada sentença nestes autos, com encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau. 2 - Certifique a Escritania sobre o trânsito em julgado da sentença. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para deliberação. Londrina, 03 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RODRIGO BRUM SILVA, DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e WAGNER RIDÃO BATISTA-

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0050833-13.2010.8.16.0014-R.P.N. x V.O.P.N. e outro- Autos n. 50833/2010 1 - Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória (art. 331). 2 - Intimem-se. Londrina, 3 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. NIDIA KOSIENCZUK ROSA G. DOS SANTOS e JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE-

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0054670-76.2010.8.16.0014-N.D. e outro x C.D.- Autos n. 54670/10 1 - O executado foi citado pessoalmente (vide certidão de fls. 24) para pagar as últimas três mensalidades dos alimentos já arbitrados ou justificar o não pagamento tendo, todavia, deixando de se manifestar nos autos através de comparecimento espontâneo em cartório ou através de advogado constituído, tal como certificado às fls. 27, o que motivou o pedido de prisão pela parte exequente. Sobre o pedido de prisão manifestouse favorável-mente o Ministério Público através do minucioso parecer de fls. 33/36. 2 - Trata-se de execução pelo rito ditado no

art. 733 da lei de processo, e que assim seguirá até a satisfação do débito, que prevê prisão civil para o executado que, citado, não comparece ou não consegue justificar o descumprimento da obrigação alimentar. E este é exatamente o caso dos autos, onde o executado demonstra desídia e descaso não só com relação à quem deve alimentos mas ao próprio Judiciário, tendo em vista que não houve qualquer iniciativa de justificação do descumprimento da obrigação, ainda que através de simples comparecimento em cartório ou através de pagamentos parciais, o que dá causa à prisão civil, medida extrema que tem previsão expressa no art. 733, par. 2º do Código Civil e no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e sobre a qual não pende qualquer dúvida na doutrina ou jurisprudência. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 3 - Assim, decreto a prisão civil do executado CLAUDECIR DELLDOTTO, já qualificado nos autos, por trinta dias, medida que deverá ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, mediante certidão minuciosa. 4 - Expeça-se o mandado de prisão pela via eletrônica ('e-mandado'). Comunicações e demais atos. Fica desde logo autorizada a expedição de ofício para auxílio policial mas mediante certidão explicativa do Sr. Oficial de Justiça, dispensando-se nova conclusão, assim como autorizada a prática de atos fora do horário regular, em cumprimento à ordem do art. 172, par. 2º do CPC. A expedição do mandado fica condicionada à apresentação de planilha atualizada do débito, já que a mais recente apresentada nos autos é aquela datada de NOV/10 (fls. 10). O mandado deverá ser emitido acompanhado da conta atualizada completa da dívida e custas. 5 - Uma vez cumprido o mandado, deverá o executado ser apresentado à Autoridade Policial, que deverá acomodá-lo em cárcere diverso daquele dispensado aos presos por processos criminais (comuns). 6 - O cumprimento integral da obrigação pelo executado, a qualquer tempo, implicará na pronta e imediata revogação da medida, com autorização para expedição do alvará de soltura igualmente independentemente de nova decisão, em qualquer horário. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3 7 - Fica o executado advertido de que o eventual cumprimento da prisão não implicará na extinção ou perdão da dívida, que subsistirá até integral cumprimento. 8 - Independentemente do cumprimento da medida da prisão, prossiga-se na execução regularmente através de: a) penhora eletrônica via BACENJUD do valor atualizado da dívida junto a instituições bancárias, em nome do executado, com autorização para bloqueio e migração do valor encontrado para a conta bancária indicada às fls. 25; b) identificação e bloqueio de transferência de veículos, pelo RENAJUD, encontrados em nome do executado junto ao órgão de trânsito. Oficie-se. 9 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ADRIANA CRISTINA GARCIA-

30. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0054701-96.2010.8.16.0014-A.F.A. e outro x J.- Autos n. 54701/2010 1 - Sobre o pedido de fls. 41/42 manifeste-se RODRIGO em cinco dias. Intimação por carta simples e na pessoa de seu procurador. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. 3 - Deixo de apreciar o pedido nesta oportunidade porque o modelo de cumprimento da obrigação alimentar foi estabelecido mediante consenso do casal, com conseqüente homologação judicial, de modo que sua alteração superveniente e pela via unilateral depende de simples aquiescência do obrigado/genitor. Outrossim, esclareço a todos que o arquivo definitivo da presente ação impede a retomada de qualquer discussão de mérito, de modo que eventual impossibilidade de atendimento do pedido implicará na volta dos autos ao arquivo, com necessidade de dedução da pretensão através de nova demanda de conhecimento. Londrina, 6 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO-

Londrina, 07 de fevereiro de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 27/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADERCIO FRANCISCO DE SOUZ 0004 000529/2002
 ALDO CEZAR MAKIOLKE 0034 024779/2010
 ALEX SANDRO BRITO DOS SAN 0034 024779/2010
 ALVINO APARECIDO FILHO 0015 000617/2008
 ANA MARIA ARENGHI 0015 000617/2008
 ANTONIO CARLOS C. MENDES 0016 000535/2009
 ANTONIO GUILHERME DE ALME 0039 043276/2010
 APARECIDA DE FÁTIMA CAVIC 0030 009897/2009
 ARMANDO DE MATTOS SABINO 0009 001743/2007
 CARLA REGINA PRADO FOGACA 0005 002120/2006
 CARLOS FREDERICO VIANA RE 0012 002973/2007
 CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0012 002973/2007
 CASSIA ROSSANA GUIDUGLI 0037 038591/2010

CILENE BENASSI PEROZIN 0038 041609/2010
 CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0028 003115/2009
 CLAUDINEY DOS SANTOS 0011 002367/2007
 0021 001861/2009
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0007 001155/2007
 CRISTIANI CLAUDIDES DA SI 0033 017323/2010
 DANILO SERRA GONCALVES 0001 000958/1995
 EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0019 001094/2009
 ELI FRANCISCO PEREIRA 0029 003127/2009
 ELIANA ALVES DE MORAES 0017 000629/2009
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0010 002255/2007
 ELISANGELA GUIMARAES DE A 0026 003097/2009
 ELIZABETH RAO 0004 000529/2002
 0020 001765/2009
 FABIO RENATO DE ASSIS 0023 002014/2009
 FERNANDO PELLOSO 0036 031560/2010
 FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0024 002016/2009
 GIANE LOPES TSURUTA 0003 000253/2002
 GISELLE BILHAO ALBERTONI 0032 013114/2010
 JOAO HENRIQUE FERREIRA BR 0038 041609/2010
 JOAO MARIA BRANDAO 0038 041609/2010
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0022 001912/2009
 JOSE RICARDO MARUCH DE CA 0007 001155/2007
 0036 031560/2010
 JULIANA RAMOS FERNANDES 0008 001465/2007
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0031 013108/2010
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALV 0041 050614/2010
 LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0018 000685/2009
 LUIZ CARLOS MENDES PRADO 0016 000535/2009
 MARCIA TESHIMA 0012 002973/2007
 0025 002787/2009
 0027 003114/2009
 0028 003115/2009
 0030 009897/2009
 MARCIO AUGUSTO MORAES LOV 0006 002138/2006
 MARCOS LUIS SANCHES 0019 001094/2009
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0018 000685/2009
 MAURO BERNARDO BARBOSA 0037 038591/2010
 MAURO SHIGUEMITU YAMAMOTO 0010 002255/2007
 PATRICIA CHEMIM 0008 001465/2007
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0013 003500/2007
 RAFAEL BALAROTTI 0036 031560/2010
 RAQUEL CABRERA BORGES 0010 002255/2007
 RAUL ALVES DOS SANTOS ROS 0016 000535/2009
 RENATA SILVA BRANDAO 0026 003097/2009
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0005 002120/2006
 ROMULO HENRIQUE PERIM ALV 0035 029239/2010
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LU 0015 000617/2008
 SHIROKO NUMATA 0002 002534/2001
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0033 017323/2010
 VALDECI ELEUTERIO 0003 000253/2002
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0012 002973/2007
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0004 000529/2002
 WAGNER RICARDO SILVA DOS 0040 045289/2010
 WILLIAN ZENDRIANI BUZINGN 0014 000559/2008

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-958/1995-D.N.M. e outro x S.M.- Autos n. 958/1995 1 - Promova-se a intimação dos devedores sobre a penhora realizada. Expeça-se mandado. 2 - Decorrido o prazo para defesa por embargos, prossiga-se no feito. 3 - Sem prejuízo do cumprimento do item '1', indique a parte exequente bens de propriedade do executado disponíveis para penhora além de outras medidas restritivas do seu interesse. Dez dias. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. DANILO SERRA GONCALVES.-

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2534/2001-I.P.L. e outro x A.T.L.- Autos n. 2534/2001 1 - Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da declaração de bens do executado (fls.237/240). Cinco dias. 2 - Sem prejuízo do cumprimento do item '1', informe a parte exequente no mesmo prazo: a) se o executado promove encontros regulares com a filha; b) se existem bens conhecidos de propriedade do executado e disponíveis para penhora ou se pretende outras medidas restritivas; c) se o executado exerce atividade laborativa remunerada com regularidade (carteira assinada) para possibilitar descontos em folha; 3 - Intime-se, vista ao Ministério Público e, após, conclusão para decisão. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SHIROKO NUMATA.-

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-253/2002-R.M.C. e outro x M.A.C.- Autos n. 629/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Preliminarmente, promova a parte exequente a atualização do débito, apresentando planilha pormenorizada da dívida, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II, do CPC. 2 - Após, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor CARLOS ALBERTO MATESCO DA SILVA (CPF n.º 864.442.719-91), pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Londrina, 07 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GIANE LOPES TSURUTA e VALDECI ELEUTERIO.-

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-529/2002-M.R.S.F. e outro x J.L.F.- Autos n. 529/2002 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Preliminarmente, certifique a Escrivania

sobre o resultado da penhora on line de fls. 107. 2 - Após, em caso de tentativa negativa, promova-se novo bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor J.L.F. (CPF n.º 565.613.429-68), pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 5 - Sem prejuízo do cumprimento destas diligências, indique a parte exequente em dez dias bens de propriedade do executado disponíveis para penhora além de outras medidas restritivas do seu interesse. Londrina, 07 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, ELIZABETH RAO e ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2120/2006-M.H.S.P. e outros x J.J.P.- Autos n. 2120/2006 1 - Prossiga-se na execução pelo valor estampado na planilha de fls 95. 2 - Objetivando concretização da execução, determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na conta de fl. 95 junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; 3 - Sem prejuízo do cumprimento do item '2', indique a parte exequente bens de propriedade do executado disponíveis para penhora além de outras medidas restritivas do seu interesse. Dez dias. 4 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e CARLA REGINA PRADO FOGACA.-

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-2138/2006-A.E.O.F. e outro x A.E.O.- Autos n. 2138/2006 1 - Indefiro o pedido de fls. 98, pois: a) inexistente previsão legal para reconsideração de sentença proferida; b) a sucumbência se deu em decorrência do abandono do feito pela parte exequente e não por ato imputado ao executado; c) existe previsão expressa na sentença para suspensão da exigibilidade do pagamento das custas; 2 - Intimem-se. 3 - Após a certificação do trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 07 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO.-

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1155/2007-N.P. e outro x M.R.P.- Autos n.º. 1155/2007 1 - Defiro o pedido de fls. 166 para suspender o processamento do feito por 30 dias. 2 - Decorrido o prazo, cumpra a parte exequente o '2.c' do comando de fls. 164, independentemente de intimação, com expressa ressalva de que a ausência injustificada de manifestação implicará na pronta extinção, medida de natureza estritamente processual e que em nada macula ou ofende ao direito de cobrança futura do débito remanescente através de demanda específica. Londrina, 8 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO.-

8. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1465/2007-M.C.S. e outro x N.J.G.O.- Autos n. 1465/2007 1 - Recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo (art. 17 da Lei 1060/50), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES e PATRICIA CHEMIM.-

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0021851-91.2007.8.16.0014-P.R.L. e outros x F.B.L.- Autos n. 1743/2007 1 - Todas as medidas disponíveis para tentativa de cumprimento da medida extrema de prisão já foram realizadas, por agora sem sucesso. 2 - Assim, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo por seis meses, com expressa advertência de que a ausência de manifestação da parte ao término do prazo será interpretada como presunção de desinteresse no prosseguimento do feito, com consequente autorização para extinção do feito. 3 - Sem prejuízo da suspensão, indique a parte exequente, a qualquer tempo, bens de propriedade do executado disponíveis para penhora além de outras medidas restritivas do seu interesse. 4 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velttrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ARMANDO DE MATTOS SABINO.-

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2255/2007-N.N.B. e outro x O.B.J.- Autos n.º. 2255/2007 1 - Cumpra a parte exequente a cota ministerial de fls. 172, com apresentação de planilha clara e discriminada mês a mês, excluindo-se os valores pagos, devendo observar que o feito está seguindo o rito do art. 732 do CPC, o que impede a cobrança de novas parcelas que se venceram no curso do feito. Dez dias. 2 - No mesmo prazo, indique a parte exequente bens de propriedade do executado disponíveis para penhora além de outras medidas restritivas do seu interesse. 3 - Após, nova vista ao Ministério Público e conclusão para decisão Londrina, 8 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e MAURO SHIGUEMITU YAMAMOTO.-

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2367/2007-M.E.D.C.D.S. e outro x D.C.D.S.N.- Autos n. 2367/2007 1 - Indefiro o pedido de fls. 94 porque o rito elegido pela parte exequente foi o do art. 732 do CPC, o que impede na atual fase a conversão para o rito mais gravoso do art. 733, que prevê inclusive a medida extrema da prisão civil. 2 - Cumpra-se o item '2' do comando de fls.81, com atenção ao endereço indicado às fls.94. Esclareço à parte exequente, outrossim, que se trata de execução em

trâmite há 4 anos e meio e que resultado útil depende de participação ativa e incisiva do próprio credor, notadamente com segundas atualizações da conta do débito e, principalmente, indicação de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora, sob pena de eternização da lide sem qualquer proveito efetivo. 3 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2973/2007-L.F.A.D.S. e outro x F.D.S.- Autos nº. 2973/2007 1 - Recebo a peça de fls. 27/30 como exceção de pré-executividade, vez que: a) não se cogita de embargos à execução por simples petição nos autos, já que desatendida a regra do art. 736, par. único do CPC; b) algumas matérias suscitadas pelo executado podem ser avaliadas de plano pelo juiz, por se tratarem de temas que não demandam dilação probatória mas com estrita vinculação/limitação àquelas matérias relativas a ofensa à ordem pública ou nulidade. 2 - Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a parte credora, em dez dias. 3 - Após, vista ao Ministério Público, retornando, em seguida, os autos conclusos para decisão. Londrina, 8 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, CARLOS RAFAEL MENEGAZO, VINICIUS DA SILVA BORBA e MARCIA TESHIMA-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3500/2007-A.R.T.B. e outros x M.T.B.- Autos n. 3500/2007 1 - Preliminarmente, promova a parte credora o cumprimento do item '7' do comando de fls. 140/143, adequando a conta geral do débito à referida decisão. Cinco dias. 2 - Após, vista ao Ministério Público, retornando, em seguida, os autos conclusos. Londrina, 07 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-559/2008-L.P.N. e outro x G.N.- Autos n. 559/2008 1 - Preliminarmente, promova a parte exequente a atualização do débito, apresentando planilha pormenorizada da dívida, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II, do CPC. 2 - Após, objetivando concretização da execução determine seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado. 3 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas o bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD, as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 4 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juiz, onde permanecerá até ulterior deliberação. 5 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 6 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WILLIAN ZENDRIANI BUZINGNANI-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-617/2008-F.C.D. e outro x J.I.D.F.- Autos n. 617/08 1 - Sobre os fatos anunciados na peça de fls. 644/645, acompanhada de documentos, notadamente a cópia do Acórdão proferido na Apelação Cível n. 674.539-5, manifeste-se a parte exequente em cinco dias. 2 - Após, imediata conclusão para decisão. Londrina, 03 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ, ANA MARIA ARENGHI e ALVINO APARECIDO FILHO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-535/2009-J.M.G. e outro x M.M.G.- Autos n. 535/2009 1 - Cumpra-se o comando de fl.93 do apenso. 2 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada à fl.54. Objetivando concretização da execução determine: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 3 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 4 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juiz, onde permanecerá até ulterior deliberação. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 6 - Intime-se. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANTONIO CARLOS C. MENDES, LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR e RAUL ALVES DOS SANTOS ROSOLEM-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-629/2009-D.G.M. e outro x C.A.M.S.- Autos n. 629/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Preliminarmente, promova a parte exequente a atualização do débito, apresentando planilha pormenorizada da dívida, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II, do CPC. 2 - Após, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor CARLOS ALBERTO MATESCO DA SILVA (CPF n.º 864.442.719-91), pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juiz, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Londrina, 07 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-.

18. ALIMENTOS-685/2009-A.C.C.M. x E.M.-Ao autor para que retire o alvara, no prazo legal. Após, ao requerido para que proceda o depósito do valor dos alimentos na conta indicada as fls.140. Intime-se. -Adv. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA e MARIA ANTONIA GONCALVES-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1094/2009-N.G. e outro x R.M.M.- Autos n. 1094/09 1 - Sobre o pedido do ITAÚ (fls. 99/105) manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. 2 - após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 25 de janeiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCOS LUIS SANCHES e EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1765/2009-D.C.R. e outro x J.C.R.- Autos n. 1765/09 1 - Trata-se de execução com quase três anos de processamento mas sem que a parte exequente tenha conseguido qualquer resultado útil para a satisfação do seu crédito. De qualquer sorte, a execução na fase em que se encontra, exige do interessado conduta ativa e incisiva na indicação de bens de propriedade do executado para constrição, sob pena de inevitável eternização da lide sem eficácia. 2 - Assim, para prosseguimento da execução determine que a parte exequente, em dez dias: I - regularize sua representação processual por conta de sua maioria (fls. 08); II - apresente bens de propriedade do executado disponíveis para penhora e outras medidas restritivas do seu interesse (receita federal, Serasa, etc); III- se não pretende a extinção da ação para novo ajuizamento, no futuro, de maneira mais eficaz e objetiva. 3 - Após, nova conclusão para decisão. Londrina, 07 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ELIZABETH RAO-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1861/2009-M.E.D.C.D.S. e outro x D.C.D.S.N.- Autos n. 1861/2009 1 - A citação por hora certa decorre de opção do Sr. Oficial de Justiça que, percebendo a caracterização de todos elementos elencados no art. 227 do CPC, promove o cumprimento do mandato de citação através desta via, o que torna desnecessária determinação ou autorização judicial. 2 - Entretanto, diante da urgência do caso e certidão do Sr. Oficial de Justiça sobre a tentativa de ocultação do réu (fls. 30), expeça-se novo mandato de citação, a ser realizado por hora certa, nos termos do art. 227 do CPC. 3 - Após, promova o Sr. Escrivão a remessa da citação/intimação pela via postal para conclusão do procedimento e consequente prosseguimento do feito. 4 - Findo o prazo do edital sem manifestação do réu, promova o Sr. Escrivão a indicação de advogado para funcionar como curador especial ao réu, a partir das listagens disponibilizadas em cartório, com intimação para apresentação de defesa em dez dias. 5 - Sem prejuízo da citação por hora certa, indique a parte exequente bens de propriedade do executado disponíveis para penhora além de outras medidas restritivas do seu interesse. Dez dias. 6 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1912/2009-S.V.P.S. e outro x M.L.S.- Autos n. 1912/2009 1 - Intime-se o executado pessoalmente (endereço de fl.74) para pagar o valor estampado na planilha atualizada de fl.84 além dos valores vencidos no curso da execução, em 3 dias, em dinheiro, provar que já pagou ou ainda justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão civil por até 90 dias, devendo observar o disposto na Súmula 309 do STJ. 2 - Sem prejuízo do cumprimento do item '1', informe a parte exequente em cinco dias: a) se o executado promove encontros regulares com o filho; b) se existem bens conhecidos de propriedade do executado e disponíveis para penhora ou se pretende outras medidas restritivas; c) se o executado exerce atividade laborativa remunerada com regularidade (carteira assinada); 3 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2014/2009-J.C.M.D.S. e outro x P.C.D.S.- Autos n. 2014/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Diante da concordância da parte exequente em relação ao cálculo apresentado pelo executado às fls. 45/57, prossiga-se na execução. 2 - Apresente a parte credora o número do CPF do executado a fim de se possibilitar a penhora on-line. Cinco dias, sob pena de extinção da execução. 3 - Cumprido o item '2', objetivando concretização da execução determine: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 4 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito, sendo imprescindível a indicação do CPF para efetivação das medidas. 5 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juiz, onde permanecerá até ulterior deliberação. 6 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Londrina, 07 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2016/2009-J.C.M.D.S. e outro x P.C.D.S.- Ao Sr. Curador especial do requerido para que apresente justificativa no prazo de 03 dias.- Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2787/2009-K.K.S. x C.R.C.- Autos n. 2787/2009 1 - A diligência de fl.40 recebeu resposta da unidade policial (fl.43), dando conta da impossibilidade de informação sobre o número de CPF do executado a partir dos seus cadastros. 2 - Tendo em vista a impossibilidade de efetivação da penhora eletrônica de bens sem a indicação do CPF do executado, intime-se a parte exequente para informar em dez dias: a) se o executado promove encontros regulares com a filha; b) se existem bens conhecidos de propriedade do executado e disponíveis para penhora ou se pretende outras medidas restritivas; 3 - Após, vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCIA TESHIMA-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3097/2009-J.K.S.B. e outro x L.G.B.- Autos n. 3097/09 1 - Inicialmente, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito e bens de propriedade do executado disponíveis para penhora, além de outras medidas restritivas de seu interesse. Dez dias. 2 - Após, promova-se a

citação pessoal do executado no endereço indicado às fls. 31 através de carta precatória, com prazo de 30 dias. 3 - Deixo de atender ao pedido de expedição de ofício à POLINTER porque: I - citação não é pena, senão apenas ato de natureza eminentemente processual, com efeitos previstos no CPC; II - a Polícia Militar não tem atribuição de praticar atos típicos de Oficiais de Justiça; III - trata-se de medida sem previsão na lei de processo. 4 - Aguarde-se a citação para vista ao Ministério Público e conclusão para prosseguimento. Londrina, 07 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RENATA SILVA BRANDAO e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3114/2009-G.H.R. e outro x C.C.M.- Autos n. 3114/2009 1 - Intime-se pessoalmente o executado para pagar o valor estampado na planilha de fls. 64 em três dias sob pena de prisão civil. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. 3 - Sem prejuízo do cumprimento do item '1', indique a parte exequente bens de propriedade do executado disponíveis para penhora além de outras medidas restritivas do seu interesse. Dez dias. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCIA TESHIMA-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3115/2009-G.H.R. e outro x C.C.M.- Autos n. 3115/09 1 - Sem prejuízo do cumprimento das decisões anteriores, prossiga-se no feito pelo valor estampado na planilha de fls. 21/22. 2 - Indique a parte exequente bens de propriedade do executado disponíveis para penhora além de outras medidas restritivas do seu interesse. Dez dias. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e MARCIA TESHIMA-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3127/2009-T.S.F. e outros x I.F.J.- Autos n. 77097-67/2010 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada na inicial. 2 - Sobre o incidente narrado às fls. 59 manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. 3 - Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na planilha de fls. 65 junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 3 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 2 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 3 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 4 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 07 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ELI FRANCISCO PEREIRA-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009897-77.2009.8.16.0014-L.F.D.S.Q. e outros x N.Q.- Autos n. 9897/2009 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 96/98, opostos em 13 OUT 2011 (fl. 96) porque tempestivos, e a eles dou provimento para autorizar a expedição de ofício ao INSS para desconto do valor dos alimentos no benefício previdenciário do executado, com indicação da conta a ser depositada a quantia. 2 - Promova-se a averbação e nova intimação. 3 - Após, em cumprimento à sentença de fls. 93, ao arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 07 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCIA TESHIMA e APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013108-87.2010.8.16.0014-D.J.S. e outro x M.A.S.- Autos n. 13108/2010 1 - Cite-se o executado por edital com prazo de trinta dias, nos termos do comando de fl.09. 2 - Findo o prazo sem resposta, promova o Sr. Escrivão a indicação de profissional para funcionar como curador especial, a partir da listagem disponibilizada em cartório, com intimação para apresentação de defesa em dez dias. 3 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. 4 - Sem prejuízo da citação por edital, indique a parte exequente bens de propriedade do executado disponíveis para penhora além de outras medidas restritivas do seu interesse. Dez dias. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LINEU EDUARDO SPAGOLLA-.

32. ALIMENTOS-0013114-94.2010.8.16.0014-S.L.M.R. e outro x R.F.R.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017323-09.2010.8.16.0014-V.G.M.S. e outro x G.M.S.- Autos n. 17323/2010 1 - Defiro o pedido de fls. 51/52. Oficie-se aos órgãos ali requeridos, solicitando o endereço do executado. 2 - Com a resposta, manifeste a parte exequente independente de intimação. 3 - Sem prejuízo do cumprimento do item '1', indique a parte exequente bens de propriedade do executado disponíveis para penhora além de outras medidas restritivas do seu interesse. Dez dias. Londrina, 07 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024779-10.2010.8.16.0014-F.N.R.D.S. e outros x E.L.D.S.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ALDO CEZAR MAKIOLKE e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

35. ANULACAO DE REG. DE NASCIMENTO-0029239-40.2010.8.16.0014-A.P.S. e outros x A.X.D.S. e outro- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

36. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0031560-48.2010.8.16.0014-J.Y.K.S. e outros x J.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. FERNANDO PELLOSO, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e RAFAEL BALAROTTI-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0038591-22.2010.8.16.0014-J.J.C.C. e outro x A.M.C.C.- Autos n. 38591/10 1 - O executado foi pessoalmente citado e por conta da falta de comprovação de pagamentos e do descaso para com o processo, teve sua prisão decretada através da decisão de fls. 42/44, depois de manifestação do Ministério Público no mesmo sentido. Assim, é de se ver que: I - não há indicação sobre outras fontes de renda de ANTONIO MARCOS; II - não há indicação de qualquer pagamento feito pelo executado no curso da execução, inclusive após o decreto de prisão; III - não há notícia de tentativa de ocultação ou fraude pelo executado, senão dificuldade para pagamento; IV - o executado não promoveu a regularização da dívida nem mesmo depois de permanecer preso (vide fls. 54), o que evidencia dificuldade extrema no cumprimento de sua obrigação; V - parte dos valores cobrados estão vencidos há dois anos, o que afasta a urgência na cobrança (vide fls. 05). 2 - Assim, determino a alteração do rito da execução para o procedimento ditado no art. 732 do CPC, para todos os fins. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 3 - Providencie a parte exequente a apresentação de planilha atualizada do débito. Dez dias. 4 - Após, prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral e unificada do débito e objetivando a concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na nova conta junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; c) seja oficiado a Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; 5 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas restritivas. Dez dias. 6 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 07 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA e CASSIA ROSSANA GUIDUGLI-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0041609-51.2010.8.16.0014-A.L.M.T.N. x M.F.I.- Autos n. 41609/2010 1 - Sobre o pedido de fraude à execução manifeste-se o executado em dez dias. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 7 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CILENE BENASSI PEROZIN, JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO e JOAO MARIA BRANDAO-.

39. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0043276-72.2010.8.16.0014-G.S.L. e outro x J.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.- Intime-se -Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0045289-44.2010.8.16.0014-J.P.C. e outro x R.A.G.L.- Autos n. 45289/2010 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - O executado foi intimado pessoalmente (vide certidão de fls. 36) para pagar as últimas três mensalidades dos alimentos já arbitrados bem como as que se venceram no curso do feito, ou justificar o não pagamento. No presente caso, após a ordem de prisão decretada às fls. 21/22, o executado se apresentou para realizar pagamento da dívida, tendo realizado um único depósito no valor de R\$457,74, o que motivou a suspensão automática do decreto prisional. Todavia, verifica-se que o valor da dívida se encontra muito além do valor depositado, conforme planilha de fls. 40/41, não tendo o devedor se preocupado em manter os pagamentos que se vencem mensalmente, o que faz a dívida aumentar mês a mês nos termos da Súmula 309 do STJ. Assim, determino o restabelecimento da ordem de prisão decretada às fls. 21/22, para todos os fins, com a expedição do competente mandado de prisão do executado R.A.G.L.. 2 - Independentemente do cumprimento da medida da prisão, prossiga-se na execução regularmente através de: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 a) penhora eletrônica de todos os valores existentes em nome do executado junto a instituições bancárias, até o limite da conta total do débito, com autorização para bloqueio e migração do valor encontrado para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo; b) identificação e bloqueio de transferência de veículos encontrados em nome do executado junto ao órgão de trânsito. Oficie-se. c) Indicação pelo credor de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora, além de outras medidas restritivas do seu interesse (declarações de IR, SERASA, etc). Dez dias. 3 - Intimem-se a ciência ao Ministério Público. Londrina, 07 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0050614-97.2010.8.16.0014-S.A.F.D.R. e outro x J.M.D.R.- Autos n. 50614/10 1 - Anote-se a alteração dos procuradores da parte exequente (fls. 87). 2 - Cumpra a parte exequente o item '5 da decisão de fls. 84, acompanhada de planilha atualizada do débito, para permitir o prosseguimento regular da execução e a obtenção de algum resultado útil para o processo. Londrina, 25 de janeiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

Londrina, 10 de fevereiro de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS

EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 24/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0025 057258/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0020 002095/2009
ADEMIR SIMOES 0014 000762/2009
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0009 002327/2007
ADOLFO VISCARDI 0002 000025/2003
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0021 002144/2009
ANGELICA TEREZINHA MENK F 0025 057258/2010
ARTUR GOMES FERREIRA OAB. 0001 000633/2001
ARTUR HUMBERTO PIANCASTEL 0001 000633/2001
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0012 002948/2008
0023 041280/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0020 002095/2009
CELSO DOS SANTOS FILHO 0020 002095/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0006 000809/2007
0026 060875/2010
CLAUDINEY DOS SANTOS 0019 001856/2009
DANIELE REGINA FRASSON CE 0020 002095/2009
DANILLO CHIMERA PIOTTO 0020 002095/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0018 001833/2009
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0012 002948/2008
0023 041280/2010
EDIVAL MURADOR 0006 000809/2007
EDSON ALVES DA CRUZ 0011 001755/2008
ELIANA ALVES DE MORAES 0004 001811/2005
ELISANGELA GUIMARAES DE A 0017 001040/2009
FABRICIO MASSI SALLA 0001 000633/2001
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0016 000946/2009
HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN 0001 000633/2001
IVAN MARTINS TRISTAO 0011 001755/2008
JOAO MARCELO MARTINS BAND 0023 041280/2010
JOAO PAULO RODRIGUES DE L 0007 001243/2007
JOAO TAVARES DE LIMA 0001 000633/2001
JOSE WALMIR MORO 0003 000630/2004
KELI RACHEL BERGAMO 0012 002948/2008
KELI RACHEL BERGAMO 0023 041280/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0018 001833/2009
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUV 0001 000633/2001
LUIZ LOPES BARRETO 0002 000025/2003
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0011 001755/2008
MARCELOS FAGUNDES CURTI 0008 002030/2007
MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0015 000938/2009
MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0011 001755/2008
MARCO AURELIO GRESPAN 0022 002294/2009
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO 0011 001755/2008
MARCOS DE LIMA CASTRO DIN 0011 001755/2008
MARCOS JOSE DE MIRANDA FA 0001 000633/2001
MARCOS ROBERTO DE PAIVA 0006 000809/2007
MARGATETH YOKO OKAGAWA FA 0021 002144/2009
MARIA GABRIELA STAUT 0011 001755/2008
MAURO MORO SERAFINI 0015 000938/2009
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA 0011 001755/2008
NOHAD ABDALLAH 0010 001480/2008
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0017 001040/2009
PAOLA DE GIACOMO NEVES 0002 000025/2003
PAULO ROBERTO BONAFINI 0003 000630/2004
PEDRO JOÃO MARTINS 0022 002294/2009
PEDRO PAULO DE OLIVEIRA B 0006 000809/2007
RAFAEL PADILHA DOS SANTOS 0008 002030/2007
RAFAEL ROSSI RAMOS 0024 043692/2010
RENATA SILVA BRANDAO 0017 001040/2009
RENATO TAVARES YABE 0013 000349/2009
RONALDO GOMES NEVES 0002 000025/2003
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 0006 000809/2007
SERGIO LUIZ PEDRO 0005 003161/2006
SONIA APARECIDA MERLANTI 0010 001480/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0002 000025/2003
TEREZA C. M. MASSANEIRO 0011 001755/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES 0011 001755/2008
VINICIUS BARNEZE 0006 000809/2007
VIVIANE POMINI 0024 043692/2010
WILLYAN R. SOARES 0008 002030/2007

1. RECONHECIMENTO SOCIEDADE FATO-633/2001-L.L.N. x E.O.M.G. e outros- Autos n. 633/01 1 - Prossiga-se na execução de sentença pelo valor estampado na conta de fls. 1067, já com autorização para inclusão de custas do processo, honorários na razão de 10% sobre o valor total apurado e a multa do art. 475, 'j' da lei de processo. 2 - Objetivando a concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na nova conta geral junto a contas bancárias em nome da executada; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; 3 - Informe a parte exequente sobre a existência de bens da executada disponíveis para penhora e outras medidas restritivas para

satisfação do seu crédito. Dez dias. 4 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 03 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, JOAO TAVARES DE LIMA, ARTUR GOMES FERREIRA OAB.126573/SP, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, FABRICIO MASSI SALLA e HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN-.

2. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-25/2003-D.A.B. e outro x I.M.M.- 1-Realizado o exame de DNA e apresentado o laudo pericial de fls.929/936, o Demandado ingressou com o petitorio de fls.939/946, requerendo a renovacao da pericia, as suas expensas, atraves de outro laboratorio desta cidade, ao argumento de que : (a)"houve evidente erro de avaliacao do material genetico fornecido", pois as analises nao foram feitas nesta cidade, mas em Sao Paulo;b) e seu direito "obter a certeza cientifica desta paternidade atraves de laboratorio efetivamente especializado, que nao submeta o material coletado a viagens , fazendo com (que) seja possivel, inclusive , a sua substituicao, ate por equivocos". Trouxe noticias da imprensa sobre erros de exames de DNA que abalaram a credibilidade dos laboratorios que os realizaram, gerando pleitos indenizatorios por danos morais e colacionou precedentes jurisprudenciais em que se admitiu a renovacao desse exame.... 3. Desta forma, INDEFIRO o pleito de realizacao de novo exame de DNA formulado pelo DEemandado nas fls.939/946. 4.Uma vez que ja se encontra encerrada a instrucao oral e a unica prova que restava ser produzida era o exame de DNA(fls.877/878 e 916/917), intime-se as partes para que anotem, no prazo individual e sucessivo de 10 dias, as sua derradeiras alegacoes, com inicio pela autora. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, RONALDO GOMES NEVES e PAOLA DE GIACOMO NEVES-.

3. ALIMENTOS-0013069-03.2004.8.16.0014-M.R.C. e outros x W.A.B.- Autos n. 630/2004 1 - Ciência às partes da baixa dos autos do TJPR, depois da prolação do Acórdão na Apelação Cível n. 764.363-0 (fls.345/353), da lavra do Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, com anulação da sentença proferida. 2 - Em estrito cumprimento ao teor do julgado de segundo grau, oportunizo às partes a indicação das provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, de forma pontual, o que implicará na retomada do processamento do feito a partir da fase de estabilização da lide. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para deliberação. 4 - Intimem-se. Londrina, 03 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e JOSE WALMIR MORO-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0018211-51.2005.8.16.0014-L.N. e outro x O.P.D.- Ao autor sobre certidao de fls.84, no prazo legal.-Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-. 5. ALIMENTOS-3161/2006-V.A.V. e outros x J.R.V.- Autos n. 3161/2006 ALIIMENTOS 1 - Indeferido o pedido de fls. 29/30, tendo em vista que a parte credora deve utilizar a via processual adequada para a cobrança de eventuais prestações vencidas e não pagas, nos termos do art. 732 e ss do CPC. 2 - Intimem-se. 3 - Após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 03 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SERGIO LUIZ PEDRO-.

6. REVISIONAL DE ALIMENTOS-809/2007-F.H.S. x A.H.S. e outros- DECLARO NULOS os atos processo preticados a partir da decisao de saneamento de fls.83/84 porque: I- a ausencia de sua publicacao implicou na perda da oportunidade ao autor de apresentar rol de testemunhas e de comparecer a audiencia de instrucao , tal como certidao as fls.132; II o feito prejuizo ao processado foi informado na peça de fls.125/126; III -Tratou-se de equívoco da serventia que acabou resultando na pratica de varios atos que agora demandam refazimento, dentre a prolacao da sentença de fls.93/94. 2- Nao ha que se falar em revelia para A. e N. por conta da carga da regra ditado no art. 320, II da lei de processo. 3- Em retomada ao processamento regular do processo, promova o Sr, Escrivao a designacao de nova data para realizacao da audiencia de instrucao e julgamento... 4-Este juizo solicita que as partes comuniquem com a maxima urgencia, atraves de peticao simples, sobre eventual desinteresse na realizacao da audiencia designada, o que evitara a realizacao de ato processual desnecessario e desbocouara a puta para outro feito... Designada audiencia de instrucao e julgamento para o dia 20/06/2012 as 15:30 horas. -Advs. EDIVAL MURADOR, PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BARROS, MARCOS ROBERTO DE PAIVA, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, VINICIUS BARNEZE e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1243/2007-M.E.S.D. e outro x C.W.D.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.74, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

8. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2030/2007-S.T.C.S.P. x S.T.P.C.S.P. e outro-Autos n. 2030/2007 1 - Vista ao Ministério Público de primeiro grau e, após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. 2 - Deixo de apreciar o pedido de fls.130 uma vez que as contra-razões foram apresentadas pela parte apelada (SOLON THOMAZ PEDROSO), tratando-se de possível confusão do apelante com relação à publicação da decisão que recebeu o recurso (fls.128). Londrina, 2 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAFAEL PADILHA DOS SANTOS, WILLYAN R. SOARES e MARCELOS FAGUNDES CURTI-.

9. ARROLAMENTO DE BENS-2327/2007-M.S. x D.A.I.S.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos

arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos.

6. Uma vez localizados valores, promovam-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação.

7. Após a transferência, promovam-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa.

8. Intime-se. -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS.-

10. ALIMENTOS-1480/2008-A.J.F.M. e outros x W.C.M.- Autos n. 1480/2008 1 - Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. I, do CPC c/c art. 13/14 da Lei de Alimentos), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. NOHAD ABDALLAH e SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI.-

11. ALIMENTOS-1755/2008-A.T. x J.C.M.M.D.- Autos n. 1755/2008 ALIMENTOS 1 - Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. I, do CPC c/c art. 13/14 da Lei de Alimentos), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 02 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARIA GABRIELA STAUT, EDSON ALVES DA CRUZ, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, IVAN MARTINS TRISTAO, MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II e TEREZA C. M. MASSANEIRO.-

12. IMPUGNACAO A ASS.JUDICIARIA-0023175-82.2008.8.16.0014-M.C.S.S. x R.P.S.S.- 1 - Ciência às partes da baixa dos autos do TJPR, depois da prolação do Acórdão na Apelação Cível n. 735.204-1 (fls.60/66), com reforma da sentença de primeiro grau. 2 - Em cumprimento estrito ao julgado, anote-se o restabelecimento do benefício da gratuidade concedido a ROSANA. 3 - Após, arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva do sistema. Londrina, 03 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO.-

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-349/2009-J.V.P.D. e outro x J.M.A.D.-- A(o)(s) autor(a)(es), sobre fls.76/78, no prazo legal.. -Adv. RENATO TAVARES YABE.-

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-762/2009-G.H.S. e outro x F.C.-- A(o)(s) autor(a)(es), sobre fls.51/54, no prazo legal.. -Adv. ADEMIR SIMOES.-

15. DECLARATORIA-0025711-32.2009.8.16.0014-I.G.G. x J.- Autos n. 938/2009 1 - Ciência ao requerente da baixa dos autos do TJPR. 2 - Anote-se a gratuidade concedida em 2º grau. 3 - Em cumprimento estrito ao teor do Acórdão na Apelação Cível n. 709.000-0 (fls. 87/101), da lavra da Des. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, determino seja expedido mandado para realização do casamento civil do casal LUIGI VITTORIO GARDIN e MARIA NICOLETI, nos exatos termos do da parte dispositiva do julgado de segundo grau (fls. 101). 4 - Anotações e demais diligências, com expressa ressalva de que se trata de diligência que deve ser cumprida diretamente pela parte interessada, com informação simples nos autos, tão logo concluído o procedimento. 5 - Após, arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva. Londrina, 03 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI.-

16. EXECUCAO DE HONORARIOS-946/2009-F.E.O. x A.M.N.- Autos n. 946/2009 1 - Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo sem manifestação, vista ao Ministério Público e conclusão para extinção. Londrina, 3 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.-

17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1040/2009-R.F.S. e outro x J.C.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Advs. RENATA SILVA BRANDAO, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e OLIVIA MOTTA MONTEIRO.-

18. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1833/2009-V.M.C.S. e outro x O.S.- Ao autor, sobre fls.166/182, no prazo legal.-Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e DENISE TEIXEIRA REBELLO.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1856/2009-R.S. e outros x A.S.D.S.- Ao procurador do requerido para que subscreva peticao de fls.57, no prazo prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS.-

20. ANULACAO DE CASAMENTO-2095/2009-D.S.F. e outro x R.P.M.- Autos n. 2095/2009 1 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - O prazo para interposição de recurso após o julgamento dos embargos declaratórios teve início em 08 AGO 2011 (inclusive) e fim em 22 AGO 2011 (inclusive), conforme certidão de publicação no Diário, o que invalida a certidão de trânsito em julgado da sentença, uma vez protocolizada a peça do recurso de Apelação por DENISE em 18 AGO 2011 (vide protocolo às fls.125). 3 - Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de lei. 4 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 3 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, DANILLO CHIMERA PIOTTO, DANIELE REGINA FRASSON CELINO, CELSO DOS SANTOS FILHO e CARLOS RAFAEL MENEGAZO.-

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2144/2009-L.B.C.L. e outro x C.E.C.L. e outro- Autos n. 2144/09 1 - Anote-se a desnecessidade novas intervenções do Ministério Público (fls. 109). 2 - Sobre a justificativa de fls. 96 e sobre a possibilidade de eventual abatimento de valores da planilha atualizada do débito manifeste-se a parte exequente em cinco dias, inclusive com apresentação de nova planilha completa, já que aquela de fls. 75 é data de ABR/11, há quase um ano. 3 - Após, intime-se pessoalmente o executado para promover o cumprimento integral de sua obrigação, com quitação do valor estampado na nova planilha geral, acrescido de honorários advocatícios e custas em três dias sob pena de restabelecimento da ordem de prisão. 4 - Cumpridas todas as diligências, conclusão para deliberação. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALCEU OKAGAWA FALLEIROS e MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS.-

22. ALIMENTOS-2294/2009-A.B.M.G. e outro x N.G.N.- Autos n. 2294/2009 1 - Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. I, do CPC c/c art. 13/14 da Lei de Alimentos), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e PEDRO JOÃO MARTINS.-

23. INDENIZACAO-0041280-39.2010.8.16.0014-R.P.S.S. x M.C.S.S.- Autos n. 41280/2010 1 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 3 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, DORIVAL PADUAN HERNANDES e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA.-

24. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0043692-40.2010.8.16.0014-D.H.I. x M.A.R.I.- Aos procuradores do autor, para que subscreva peticao de fls.33, com a juntada de procuracao da parte requerida para cumprimento do acordo, no prazo legal. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI.-

25. GUARDA C/C ALIMENTOS-0057258-56.2010.8.16.0014-D.C.F.B. e outro x V.T.-- Sobre o expediente devolvido às folhas168, manifestem-se o(s) autor (es), no prazo legal. -Advs. ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA e ABEL FERREIRA.-

26. ALIMENTOS-0060875-24.2010.8.16.0014-M.H.P.D.S. e outros x J.S.D.S.-Sobre a contestação fls. 29/32, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA.-

Londrina, 06 de fevereiro de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 29/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0026 036105/2010
ALEXANDRE RESENDE DA SILVA 0004 002240/2005
ALINOR ELIAS NETO 0023 031581/2010
AMELYNNE THALITA MONTICEL 0017 023464/2010
ANA KARINA MAINARDES DA S 0013 002325/2009
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA 0044 058627/2010
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0013 002325/2009
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0024 031582/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0005 002248/2005
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0018 024773/2010
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0007 002357/2006
0021 029927/2010
0022 029929/2010
0037 048005/2010
0038 048006/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA 0003 002801/2004
0008 000438/2007
DANIELA BRAGA PAIANO 0020 028106/2010
DANILLO CHIMERA PIOTTO 0040 051381/2010
DANILO NASCIMENTO SILVA 0014 002634/2009
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0030 038195/2010
DIONEI GALDINO DE FARIAS 0019 025348/2010
0034 039955/2010
EDNO MONTEIRO GONCALVES 0004 002240/2005
EDSON LAERTE DE MORAES 0006 001020/2006
ELIZABEL JACINTO DE BARROS 0044 058627/2010
EUCLEIDES RAMOS JUNIOR 0001 001416/1997
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0001 001416/1997
FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0030 038195/2010
ILSON EDUARDO FELICIO SAN 0035 043795/2010
IVOMAR MARIA MASSI 0023 031581/2010
JOAO CARLOS GUIMARAES JUN 0014 002634/2009

JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0041 054307/2010
 JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0031 039445/2010
 JOSE ANTONIO ANDRE 0001 001416/1997
 JOSE MONTEIRO GONCALVES 0004 002240/2005
 LEANDRO ROSINSKI ALVES 0014 002634/2009
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0013 002325/2009
 LOUISE CAMARA PINTO 0017 023464/2010
 LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0036 044275/2010
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0013 002325/2009
 LUIZ FELLIPE PRETO 0028 036621/2010
 LUIZ FERNANDO COELHO DA C 0006 001020/2006
 LUIZ NICOLA DOS REIS 0001 001416/1997
 MARCIA TESHIMA 0008 000438/2007
 0016 020805/2010
 0020 028106/2010
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0027 036114/2010
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0033 039738/2010
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0008 000438/2007
 0029 038177/2010
 MARIA DO CARMO PINHATARI 0015 002778/2009
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0002 003000/2003
 0009 001394/2008
 0012 001943/2009
 PAULO CESAR TIENI 0025 031770/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANNO 0043 057927/2010
 PAULO ROGERIO SANCHES 0011 023744/2008
 PEDRO PAULO LAGRECA JR-SP 0003 002801/2004
 REGINALDA DA SILVA ALBERT 0011 023744/2008
 REGINALDO MONTICELLI 0017 023464/2010
 RENATA VIEIRA 0041 054307/2010
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0045 060870/2010
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 0002 003000/2003
 RUI SANTOS DE SA 0013 002325/2009
 SANDRO PANISIO 0030 038195/2010
 SANDY PEDRO DA SILVA 0001 001416/1997
 SANTO MANOEL MARQUEZI 0042 056104/2010
 SILVIO TAKAHARU OYAMA 0010 002680/2008
 SOERLEI SARTORI DE MORAES 0039 050839/2010
 VALDECI ELEUTERIO 0008 000438/2007
 VALTER AKIRA YWAZAKI 0019 025348/2010
 VILSON DONIZETE GALVAO 0032 039448/2010
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0006 001020/2006
 WESLEY TOMASZEWSKI 0040 051381/2010

1. ALIMENTOS-1416/1997-V.F.S. e outro x L.A.S.- Autos n. 1416/97 Liquidação de Sentença 1 - Informem as partes no prazo comum de dez dias se pretendem efetivamente a realização da audiência de conciliação e se pretendem a produção de provas. O desinteresse informado implicará no pronto julgamento. 2 - No mesmo prazo, informe a parte autora como se dá o regime de visitação do pai ao filho. 3 - Após, conclusão para decisão. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE ANTONIO ANDRE, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, SANDY PEDRO DA SILVA, LUIZ NICOLA DOS REIS e EUCLIDES RAMOS JUNIOR-.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-3000/2003-J.D.S.P. e outro x H.S.P.- Autos n. 3000/03 1 - A ordem de fls. 163, já preclusa e julgamento definitivo dos embargos (fls. 175/179) exigem da parte exequente definição sobre os rumos que pretende conferir ao feito, inevitavelmente pelo rito do art. 732 da lei de processo. 2 - Assim, apresente a parte exequente planilha atualizada e unificada do débito, englobando os saldos cobrados nas duas execuções, através de medida que objetiva a prática de atos restritivos mais eficazes. Dez dias. No mesmo prazo, informe parte exequente sobre bens de propriedade do executado disponíveis para penhora, além de outras medidas restritivas do seu interesse. 3 - Anote-se a desnecessidade de novas intervenções pelo Ministério Público, por conta da maioria de JULIANE (fls. 06 dos autos 1943/09). 4 - Intime-se e aguarde-se. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

3. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2801/2004-F.J.R. e outro x D.M.P.L. e outro- Autos n. 2801/2004 1 - Suspendo o curso do feito pelo período de 90 dias. 2 - Após, manifeste-se a parte autora, 05(cinco) dias, independentemente de intimação, com expressa ressalva de que eventual desinteresse no processamento do feito deve ser imediatamente comunicado para possibilitar a pronta extinção, medida de natureza estritamente processual e que em nada tolhe ou macula o direito subjetivo de ajuizamento de nova demanda no futuro, desta feita com maior objetividade e eficácia. 3 - Intime-se. 4 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e PEDRO PAULO LAGRECA JR-SP-.

4. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0026423-61.2005.8.16.0014-R.S.S.G. e outro x J.- Autos n. 2240/2005 DIVÓRCIO CONSENSUAL 1 - O feito encontra-se devidamente sentenciado, tal como se verifica às fls. 40, de modo que todo e qualquer pedido incidental, inclusive para cumprimento forçado da sentença, deve ser deduzido através da via adequada prevista na lei de processo. 2 - Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. 3 - Intime-se. Londrina, 09 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALEXANDRE RESENDE DA SILVA, EDNO MONTEIRO GONCALVES e JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2248/2005-T.G.O. e outros x W.S.O.- Autos n. 2248/05 1 - Anote-se a desnecessidade de novas intervenções pelo Ministério Público, por conta da maioria de TIAGO e RENAN. 2 - Anote-se a ordem de prisão no sistema eletrônico "e-mandado", como medida concreta para cumprimento

da ordem extrema. 3 - Para prosseguimento do feito, apresente a parte exequente nova conta geral do débito, com desconto dos valores eventualmente pagos no curso da execução. Dez dias. 4 - Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 5 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 6 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0018903-16.2006.8.16.0014-A.M.S. e outro x P.E.S.- 1 - Trata-se de execução pelo rito do art. 733, em trâmite há quase 6 anos, com citação, apresentação de justificativa, decreto de prisão, com apresentação de comprovantes de pagamentos parciais somente depois da ordem de prisão. Todavia, o processamento do feito pelo rito do art. 733 não se apresenta mais oportuno porque: I - não há indicação sobre outras fontes de renda de PAULO EDUARDO; II - parte da dívida cobrada é datada de ABR/2005, há 7 anos e o valor total atualizado supera os R\$.37.000,00, o que evidentemente faz evidenciar a perda de urgência; III - a execução, conceitualmente, se presta à transformação de bens do executado/devedor em dinheiro, para satisfação da obrigação inadimplida e com base em título líquido, certo e exigível; IV - a prisão civil para o devedor de alimentos revela-se medida extrema, com previsão constitucional, que deve ser ordenada com parcimônia e com intenção de eficácia, sob pena de utilização apenas como meio de coação moral, verdadeira ameaça, o que não pode ser admitido pelo julgador. V - a prisão de PAULO EDUARDO foi Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 decretada há 2 anos e não há notícia de cumprimento, o que evidencia verdadeiro desprestígio à ordem judicial proferida e desgaste desnecessário a todos; VI - nada obsta que a parte exequente promova nova execução com fundamento no procedimento do art. 733 do CPC apenas para cobrança forçada das últimas três mensalidades inadimplidas. 2 - Assim, revogo a ordem de prisão e determino a alteração do rito da execução para o procedimento ditado no art. 732 do CPC, para todos os fins. Anote-se no sistema para evitar futuro cumprimento inadvertido.

3 - Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 4 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, EDSON LAERTE DE MORAES e LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA-.

7. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2357/2006-P.C.B.R. e outro x J.- Autos n. 2357/2006 SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL 1 - Intimem-se os autores para darem andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 08 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-438/2007-B.F.M. e outro x F.C.M.- Autos n. 438/07 1 - Anote-se a desnecessidade de novas intervenções pelo Ministério Público, por conta da maioria de TIAGO e RENAN. 2 - Anote-se a ordem de prisão no sistema eletrônico "e-mandado", como medida concreta para cumprimento da ordem extrema. 3 - Prosiga-se na execução para cobrança do valor estampado na planilha geral e atualizada de fls. 96. 4 - Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 5 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 6 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA ARLETE BERNARDI BIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA e VALDECI ELEUTERIO-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1394/2008-N.P.N. e outros x N.C.P.J.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2680/2008-D.T.P. e outros x D.P.- Autos n. 2680/08 1 - Intime-se o executado pessoalmente para promover o pagamento do valor estampado na planilha de fls. 127 em três dias, pena de restabelecimento da ordem de prisão civil. 2 - Informe a parte exequente sobre outras medidas restritivas de seu interesse, em dez dias; 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SILVIO TAKAHARU OYAMA-.

11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0023744-83.2008.8.16.0014-M.E.D.S.Z. x E.A.Z.- Autos n. 23744/2008 1 - Diante da conversão do feito para a forma consensual e a concordância das partes na alteração do pedido, diante do fim da separação judicial pela EC 66/2010, promova a Escrivania a retificação nos registros e autuação do feito para DIVÓRCIO CONSENSUAL. 2 - Intimem-se as partes através de seu

procurador para que compareça pessoalmente em juízo para ratificar o acordo inicial, de 2ª a 5ª feira das 13:00 às 13:45 horas, mediante prévio agendamento em pauta própria no balcão da Escrivânia. 3 - O descumprimento injustificado implicará na pronta extinção. 4 - Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 09 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. REGINALDA DA SILVA ALBERTONE e PAULO ROGERIO SANCHES-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1943/2009-J.S.P. x H.S.P.- Autos n. 1943/09 1 - A UNIFICAÇÃO das duas execuções já foi ordem de fls. 163 dos autos 3000/03, já preclusa. 2 - Assim, determino a suspensão da presente execução sob n. 1943/09 por conta da unificação dos valores pendentes de pagamento em planilha única, com unicidade, por conseguinte, também das medidas restritivas dirigidas contra o executado. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

13. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0034016-05.2009.8.16.0014-L.E.F.D.S. e outro x I.S.N. e outros- Autos n. 2325/2009 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 1 - Declaro encerrada a fase de instrução. Apresentem as partes, querendo, alegações finais em dez dias. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 08 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, ANA KARINA MAINARDES DA SILVA, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e ANTONIO CARLOS PAIXAO-.

14. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2634/2009-V.M. x G.B.M. e outro- Autos n. 2634/2009 1 - Tendo em vista o pedido formulado pelo procurador da ré de desistência da testemunha DAYSE, cancelo a audiência de instrução e julgamento em continuação designada para a data 15/02/2012 as 14:00 horas. Ciência a todos para evitar deslocamentos desnecessários. 2 - Como se tratava da última providência típica da fase, declaro encerrada a fase de instrução. 3 - Apresentem as partes alegações finais, querendo, através de memoriais, no prazo de 10 dias para cada uma, iniciando-se pelo autor, com autorização para carga exclusiva. 4 - Após, vista ao Ministério Público para parecer com posterior conclusão para sentença. Londrina, 14 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DANILO NASCIMENTO SILVA, JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR e LEANDRO ROSINSKI ALVES-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029264-87.2009.8.16.0014-P.H.P.S. e outros x F.H.S.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

16. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0020805-62.2010.8.16.0014-A.C. e outro x J.- Autos n. 20805/2010 DIVÓRCIO CONSENSUAL 1 - Intimem-se os autores para darem andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 08 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCIA TESHIMA-.

17. ALIMENTOS PROVISIONAIS-0023464-44.2010.8.16.0014-A.D.O. e outro x N.O. e outro- Autos n. 23464/2010 ALIMENTOS PROVISIONAIS 1 - Intime-se a autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 07 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. REGINALDO MONTICELLI, AMELYNNE THALITA MONTICELLI e LOUISE CAMARA PINTO-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024773-03.2010.8.16.0014-D.N.B.A. e outros x V.A.- Autos n. 24773/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Em não havendo manifestação, vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos para sentença por extinção. Londrina, 08 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

19. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0025348-11.2010.8.16.0014-M.U.J. e outro x J.- Autos n. 25348/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Intimem-se os autores para darem andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Em não havendo manifestação, vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos para sentença por extinção. Londrina, 08 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI e DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0028106-60.2010.8.16.0014-E.C.O.S. e outro x I.A.S.- Autos n. 28106/10 1 - Trata-se de execução pelo rito do art. 733, em trâmite há quase 2 anos, apenas com regularização da citação do executado pela via editalícia. Todavia, o processamento do feito pelo rito do art. 733 não se apresenta mais oportuno porque: I - o título executivo juntado não confere a oportunidade de processamento da execução pelo rito do art. 733 do CPC; II - parte da dívida cobrada é datada de JAN/2010, há mais de dois anos, o que faz evidenciar a

perda de urgência; III - a execução, conceitualmente, se presta à transformação de bens do executado/devedor em dinheiro, para satisfação da obrigação inadimplida e com base em título líquido, certo e exigível; IV - a prisão civil para o devedor de alimentos revela-se medida extrema, com previsão constitucional, que deve ser ordenada com parcimônia e com intenção de eficácia, sob pena de utilização apenas como meio de coação moral, verdadeira ameaça, o que não pode ser admitido pelo julgador. 2 - Assim, determino a alteração do rito da execução para o procedimento ditado no art. 732 do CPC, para todos os fins. Anote-se no sistema para evitar futuro cumprimento inadvertido. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 - Em prosseguimento ao feito, apresente a parte exequente em dez dias: a) a planilha atualizada do débito; b) bens de propriedade do executado disponíveis para penhora; c) outras medidas restritivas típicas da execução para constrição de bens do executado; d) como se dá a visitação do pai ao filho; e) qual o último endereço conhecido do executado. 4 - Oficie-se ao TRE e Instituto de Identificação para informar sobre o endereço atualizado de IVANILDO. 5 - Cumpridas todas diligências, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DANIELA BRAGA PAIANO e MARCIA TESHIMA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029927-02.2010.8.16.0014-C.C.L.S. e outros x A.R.S.- Autos n. 36621/2010 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 08 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029929-69.2010.8.16.0014-C.C.L.S. e outros x A.R.S.- Autos n. 29929/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Intimem-se os exequentes para darem andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 08 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.

23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0031581-24.2010.8.16.0014-A.D.A.S. e outro x A.R.S.- Autos n. 31581/2010 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Intime-se a autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 08 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALINOR ELIAS NETO e IVOMAR MARIA MASSI-.

24. MODIFICACAO DE GUARDA-0031582-09.2010.8.16.0014-V.M.A. x B.B.A. e outro- Autos n. 31582/2010 1 - Converto novamente o julgamento em diligência para determinar à autora que promova a juntada da certidão de nascimento de BRUNA, por se tratar de documento reconhecidamente ESSENCIAL, até para constatação de eventual maioria atendida pela menina. Cinco dias. 2 - Após, vista ao Ministério Público, retornado os autos conclusos para sentença. 3 - Intimem-se. Londrina, 09 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.

25. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0031770-02.2010.8.16.0014-L.M.D.S. e outro x J.- Autos n. 31770/2010 DIVÓRCIO CONSENSUAL 1 - Intimem-se os autores para darem andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 08 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. PAULO CESAR TIENI-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036105-64.2010.8.16.0014-M.C.O. e outro x R.R.O.- Autos n. 36105/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 09 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ADEMIR SIMOES-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036114-26.2010.8.16.0014-M.H.O.S. e outro x C.S.- Autos n. 36114/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 07 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

28. REV. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0036621-84.2010.8.16.0014-J.E. x L.S.E. e outro- Autos n. 36621/2010 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 08 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

29. MED.CAUT. SEPARACAO DE CORPOS-0038177-24.2010.8.16.0014-M.S.F. x S.A.F.- Autos n. 38177/10 1 - Sobre a defesa apresentada manifeste-se a parte autora em dez dias. 2 - Após, vista ao Ministério Público, retornando os autos conclusos para deliberação conjunta com a ação principal. 3 - Intimem-se. Londrina, 08 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

30. ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE-0038195-45.2010.8.16.0014-K.G.B. e outro x E.C.Autos n. 38195/10 Alegação de Paternidade 1 - K.G.B., já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, apresentou novo pedido de Retificação de Registro (fls. 21/22), desta feita para correção da posição dos sobrenomes materno e paterno de seu filho H., após o reconhecimento de paternidade autorizado através da sentença de fls.11, transitada em julgado em 10 FEV 11. O Ministério Público apresentou o parecer definitivo de fls.28/29 para concluir que o pedido não merece deferimento, devendo a parte promover a devida ação de retificação de registro. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito saneado e em ordem, pronto para decisão. E depois de avaliar os argumentos

apresentados e a prova produzida, tenho que o pleito da autora não comporta acatamento. O feito foi definitivamente julgado às fls.11 com o reconhecimento da filiação entre H. e E. e comandos específicos para a retificação no registro de HUGO, que passou a se chamar H.B.C. (vide certidão de nascimento de fls.26) o que foi devidamente cumprido com a expedição do competente mandado de averbação. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 K. pretende agora, corrigir o nome do menino para H.C.B., conforme a vontade oportunamente declarada por ela e pelo genitor em petição conjunta às fls.03 dos autos em apenso (48441/2010). Todavia, o presente procedimento não tem o condão de corrigir assento de nascimento, estando a Lei de Registros Públicos a prever procedimento próprio para este pleito (art. 109 e ss da Lei 6015/1973). 3 - Depois de sopesados os argumentos apresentados, a documentação juntada e o parecer do Ministério Público, indefiro o novo pedido formulado por K.G.B., por ausência de previsão legal, com fundamento no art. 269, I do CPC. 4 - Custas remanescentes do processo pela autora. 5 - Intimem-se e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039445-16.2010.8.16.0014-J.L.S.M. e outro x M.M.- Autos n. 39445/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 07 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA.-

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039448-68.2010.8.16.0014-P.M.B.N. e outro x E.B.N.- Autos n. 39448/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 09 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. VILSON DONIZETE GALVAO.-

33. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0039738-83.2010.8.16.0014-J.A.D. e outro x J.- Autos n. 39738/2010 DIVÓRCIO CONSENSUAL 1 - Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 07 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.-

34. GUARDA DEF.C/C REG.DE VISITAS-0039955-29.2010.8.16.0014-M.F.M. x M.W.L.A.- Autos n. 39955/2010 GUARDA C/C VISITAS 1 - Intime-se a autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Em não havendo manifestação, vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos para sentença por extinção. Londrina, 08 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.-

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0043795-47.2010.8.16.0014-N.D.S.P. e outro x D.H.P.- Autos n. 43795/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 07 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES.-

36. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0044275-25.2010.8.16.0014-T.K.O.D.A. e outros x J.A.D.A.F.- Autos n. 44275/2010 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Intime-se as autoras para darem andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 07 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO.-

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0048005-44.2010.8.16.0014-J.V.D.S. e outro x V.S.- Autos n. 48005/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 07 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI.-

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0048006-29.2010.8.16.0014-J.V.D.S. e outro x V.S.- Autos n. 48006/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 07 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI.-

39. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0050839-20.2010.8.16.0014-C.C.M. x I.A.D.S.N.- Autos n. 50839/2010 REC. E DIS. DE UNIÃO ESTÁVEL 1 - Intime-se a autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 09 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SOERLEI SARTORI DE MORAES.-

40. GUARDA DE MENOR-0051381-38.2010.8.16.0014-S.O.R. e outro x R.M.R.R.- Autos n. 51381/2010 AÇÃO DE GUARDA 1 - Intime-se a autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 09 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WESLEY TOMASZEWSKI e DANILLO CHIMERA PIOTTO.-

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0054307-89.2010.8.16.0014-F.A.G.O. e outros x V.O.F.- Autos n. 54307/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Intime-se os exequentes para darem andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 08 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RENATA VIEIRA e JOAO LOPES DE OLIVEIRA.-

42. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0056104-03.2010.8.16.0014-J.A.D.S. x J.M.D.S.- Autos n. 56104/2010 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Após, vista ao Ministério Público, em conclusão para decisão. Londrina, 07 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SANTO MANOEL MARQUEZI.-

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0057927-12.2010.8.16.0014-F.J.D.S. e outros x J.C.D.S.- Autos n. 57927/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Intimem-se os exequentes para darem andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 08 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN.-

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0058627-85.2010.8.16.0014-L.A.M. e outro x L.M.- Autos n. 58627/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Intime-se a parte exequente para informar se houve cumprimento do acordo ou se pretende o prosseguimento da ação. 2 - Pretendendo o prosseguimento do feito, deve a parte exequente apresentar a conta atualizada do débito, com exclusão dos valores pagos, e indicar as medidas concretas pretendidas para satisfação do seu crédito. Dez dias. A ausência de resposta implicará na pronta extinção da ação executiva por força de quitação presumida. 3 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 09 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ELIZABEL JACINTO DE BARROS e ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA.-

45. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0060870-02.2010.8.16.0014-M.R.O. x S.B.R.- Autos n. 60870/2010 DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO 1 - Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 09 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.-

Londrina, 14 de fevereiro de 2012

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 26/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO LUIZ CORREA DE FAR 0034 055817/2010
ADRIANA FAVORETTO 0028 002843/2009
AGENOR DOMINGOS LOVATO CO 0001 000632/2003
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0025 002313/2009
ANA MARIA ARENGHI 0027 002828/2009
ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA 0020 000619/2009
ARILDO PIRES CARNEIRO 0007 001317/2006
ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0006 001882/2005
CARINA FENIMAN FRANCESCONE 0027 002828/2009
CARLOS ALEXANDRE AMARANTE 0013 000900/2008
CARLOS EDUARDO VALLIM DE 0007 001317/2006
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0011 000397/2008
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0002 001240/2003
CHRISTIANO FERRARI VIEIRA 0022 000955/2009
CLAUDIA REGINA LIMA 0003 002292/2003
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0035 057264/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0032 003104/2009
DANIEL ESTEVAO SAKAY BORT 0009 002971/2007
EDEMAR HANUSCH 0007 001317/2006
0024 001853/2009
EDSON ANTONIO ORMINDO FAG 0014 001557/2008
0025 002313/2009
EDSON DE JESUS DELIBERADO 0008 002651/2007
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0010 000063/2008
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0011 000397/2008
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0012 000565/2008
FABIO LOUREIRO COSTA 0019 000610/2009
FABIO RENATO DE ASSIS 0005 000179/2005
FERNANDO RUMIATO 0017 000460/2009
FERNANDO SAKAMOTO 0009 002971/2007
FRANCESCO AMORESE 0029 002988/2009
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0002 001240/2003
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0019 000610/2009
GERALDO PEIXOTO DE LUNA J 0019 000610/2009
GILBERTO FRANZOI DA SILVA 0034 055817/2010
HELIO VIEIRA NETO 0002 001240/2003
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0033 037908/2010
INAJA VIANNA SILVESTRE 0031 003085/2009
ISABELA D.A. BARROS 0020 000619/2009
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0033 037908/2010
JOAO CARLOS DE LIMA SANTI 0033 037908/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIO 0008 002651/2007
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0005 000179/2005
JOSE HENRIQUE FERREIRA GO 0032 003104/2009

JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0019 000610/2009
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0026 002389/2009
 JOSSAN BATISTUTE 0023 001667/2009
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0001 000632/2003
 0002 001240/2003
 LUCAS GUSTAVO MARIANI 0009 002971/2007
 LUIZ ANTONIO GRALIKE 0034 055817/2010
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0021 000862/2009
 MARCIO LUIZ NIERO 0010 000063/2008
 MARCOS TICIANELLI 0002 001240/2003
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0018 000500/2009
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0001 000632/2003
 MARIA ELIZABETH JACOB 0016 000159/2009
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0009 002971/2007
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0033 037908/2010
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0037 060874/2010
 PAULO JOSE DE OLIVEIRA DE 0017 000460/2009
 PERICLES JOSE MENEZES DEL 0008 002651/2007
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0017 000460/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0015 002360/2008
 RAFAELA G. MESSIAS BATIST 0023 001667/2009
 REGINA UTSUMI 0035 057264/2010
 REGINALDO MONTICELLI 0035 057264/2010
 RENATA VIEIRA MEDA 0010 000063/2008
 RODRIGO PARREIRA 0006 001882/2005
 SILVIA REGINA GAZDA 0007 001317/2006
 SOLANGE TISSOT LUNARDON 0037 060874/2010
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0036 058628/2010
 VITALINO RODRIGUES NETTO 0030 003084/2009
 VIVIANE POMINI 0015 002360/2008
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0004 002161/2004

1. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-632/2003-L.M.O. e outro x M.S.O. e outros- Ciencia as partes da designacao de audiencia na comarca de Cambé no dia 29/03/12 as 17:00 horas.-Adv. AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JÚNIOR, LINEU EDUARDO SPAGOLLA e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.-
 2. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-1240/2003-G.M.S. e outro x M.S.N.E.-Sobre a contestação fls. 163/171 e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. MARCOS TICIANELLI, HELIO VIEIRA NETO, CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI, LINEU EDUARDO SPAGOLLA e GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA.-
 3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2292/2003-T.M.A.C. e outros x M.T.C.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA.-
 4. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2161/2004-F.M.S. e outro x J.B.P.M.-Sobre a contestação fls.174/176 e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-
 5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-179/2005-J.P.C. e outro x N.C.S.F.- Autos n. 179/2005 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Indefiro o pedido de fls. 76, tendo em vista ser diligência da parte promover a localização do endereço do executado, principalmente na situação presente, em que basta a parte comparecer perante à 7ª Vara Cível solicitando vista dos autos. Outrossim, não é demais esclarecer que o maior interessado na aceleração do processamento da ação é a parte exequente, que deve promover todas as diligências para o processamento célere do feito e consequente satisfação de seu crédito. 2 - Converto o processamento do rito para o art. 732 do CPC, com revogação da ordem de prisão de fls. 25/26, tendo em vista que: a) o feito foi ajuizado em 2005 e não houver qualquer ato de tentativa de expropriação dos bens do devedor para satisfação da dívida; b) as parcelas cobradas nestes autos são referentes aos meses de FEV/2003 a JAN/2005, extremamente antigas com descaracterização da urgência exigida pelo rito rigoroso que prevê prisão civil; c) as parcelas posteriores a JAN/2005 e as mais recentes devem ser cobradas em ação autônoma, pelo rito do art. 732 e 733 do CPC, inclusive com possibilidade de prisão do executado. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 23 - Assim, apresente o credor a atualização da conta apresentada na petição inicial, com vedação para inclusão de parcelas que se venceram no curso do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. 4 - Cumprido o item '2', promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor N.C.S.F.(CPF n.º 028.836.749-90), pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. 5 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 6 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 7 - Informe a parte exequente sobre bens de propriedade do executado disponíveis para penhora e sobre outras medidas restritivas de seu interesse. 8 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 06 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS.-
 6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1882/2005-A.F.O. x E.L.O.- Autos n. 1882/2005 1 - Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, porque: I - as informações juntadas às fls. 119 deixam evidente a necessidade de obtenção do benefício; II - a executada requereu mas

não teve apreciado na sentença de fls. 107 o pedido de obtenção do benefício; 2 - Promova a Escritania o levantamento de todas as constrições autorizadas no curso do processo, em especial em relação à penhora on-line, expedindo-se alvará em favor do executado. 3 - Anote-se e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva no sistema. 4 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 06 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RODRIGO PARREIRA e ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES.-
 7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1317/2006-P.A.C.C.L. e outro x A.J.L.- Autos n. 1317//2006 1 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 06 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA, ARILDO PIRES CARNEIRO e CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO.-
 8. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0021769-60.2007.8.16.0014-W.C. x V.M.E.- Autos n. 2651/2007 1 - Em atendimento às instruções do D. Relator Fernando Antonio Prazeres (fls.167 e 167-verso), não obstante o teor expresso da decisão de fls. 163, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. I, do CPC c/c art. 13/14 da Lei de Alimentos), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos e com expressão ressalva de que existe outro feito igualmente julgado e que recebeu apelação, para evitar-se a prolação de decisões conflitantes em 2º grau. 4 - Urgência no cumprimento. Londrina, 6 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR.-
 9. ALIMENTOS-2971/2007-J.H.V.S. e outro x A.P.S.- Autos n. 2971/2007 1 - Indefiro o pedido de fls.99/102 porque desacompanhado de pronta comprovação da incidência do bloqueio em verba salarial. 2 - Apresente a parte exequente em dez dias: a) a planilha atualizada do débito porque a mais recente juntada nos autos é datada de um ano (fls. 84); b) bens de propriedade do executado e disponíveis para penhora, assim como outras medidas restritivas do seu interesse; c) o resultado das diligências eletrônicas autorizadas, para permitir o prosseguimento regular do feito. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 6 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, LUCAS GUSTAVO MARIANI, DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO e FERNANDO SAKAMOTO.-
 10. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0022267-25.2008.8.16.0014-W.S.T. x O.F.F.T.- Autos n. 63/2008 1 - Através da documentação apresentada pelo executado, verifica-se que o bloqueio eletrônico atingiu verba salarial (vide documento de fls.95). 2 - Assim, defiro o pedido de fls. 93/64 para autorizar que a executada promova o saque mensal do valor líquido indicado em seu comprovante de pagamento, mediante simples apresentação na agência bancária, todos os meses, até nova deliberação, porque se trata de verba alimentar decorrente de salário depositado em conta. 3 - Prossiga-se com o bloqueio e com o processamento regular do feito até a satisfação do débito de forma integral. 4 - Confiro o prazo de dez dias para a executada promover a apresentação de bens de sua propriedade disponíveis para penhora ou promover o cumprimento da obrigação na sua totalidade, com consequente extinção da execução. 5 - Intimem-se. Londrina, 03 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCIO LUIZ NIERO, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e RENATA VIEIRA MEDA.-
 11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-397/2008-J.V.D.S. e outro x J.P.D.P.- Autos n. 397/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Tendo em vista que não houve instauração regular da instância através da citação do réu, deixo de conceder prazo para contrarrazões. 3 - Vista ao Ministério Público de primeiro grau e, após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 06 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e CASEMIRO FRAMIL FILHO.-
 12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-565/2008-O.D. x P.S.- ao PROCURADOR do autor para que subscreva peticao de fls.148, no prazo legal, sob pena de indeferimento.-Adv. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA.-
 13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-900/2008-A.C.S.X. e outro x A.J.X.- Autos n. 900//2008 1 - Atente-se a serventia para a desnecessidade de novas intervenções do Ministério Público, tal como requerido às fls. 123. 2 - Apresente a parte exequente em dez dias: a) planilha atualizada do débito porque a mais recente juntada nos autos é datada de mais de um ano; b) bens de propriedade do executado e disponíveis para penhora, assim como outras medidas restritivas do seu interesse; c) o resultado das diligências eletrônicas autorizadas, para permitir o prosseguimento regular do feito; d) esclarecimentos sobre o cumprimento das diligências requeridas às fls. 111/112 e deferidas através do comando de fls. 117/119. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 06 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CARLOS ALEXANDRE AMARANTES.-
 14. ALIMENTOS-1557/2008-J.P.A.G. e outro x R.A.G.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na atuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD,

em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos.

6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa.

8. Intime-se. -Adv. EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2360/2008-B.C.M.L. e outro x A.L.L.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

16. ALIMENTOS-159/2009-T.C.P. e outros x E.P.- A procuradora do autor, para que subscreva peticao de fls.44, no prazo legal sob pena de indeferimento. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-460/2009-D.B.V. e outro x A.A.J.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. PAULO JOSE DE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-500/2009-A.B.S.C. e outro x V.C.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.78, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-610/2009-B.M.D.S. e outros x V.M.D.S.- Autos n. 610/2009 1 - Aguarde-se eventual pedido de informações pelo TJPR já que, até outra sorte de deliberação, trata-se de feito extinto por sentença (fls. 53). 2 - Atente-se a serventia para a necessidade de traslado para esta ação da certidão de fls. 142 dos autos em apenso. Londrina, 06 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR e FABIO LOUREIRO COSTA-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-619/2009-E.B.O. e outro x L.O.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. ISABELA D.A. BARROS e ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-862/2009-B.M.W. e outro x H.W. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

22. GUARDA DE MENOR-955/2009-A.R.M. x E.M.- Ao autor, sobre certidão de fls.120v no prazo legal.-Adv. CHRISTIANO FERRARI VIEIRA-.

23. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-1667/2009-M.G.S. x E.B.S.- Ao autor sobre certidão de fls.181, no prazo legal.-Advs. JOSSAN BATISTUTE e RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1853/2009-I.C.A. x L.M.O.A.- Ao autor, sobre certidão de fls.142-v, no prazo legal.-Adv. EDEMAR HANUSCH-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2313/2009-J.M.D.S. e outro x N.M.D.S.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 45. -Advs. EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2389/2009-R.C.M.L. e outro x R.M.L.- Ao autor, para que cumpra cota ministerial de fls.96, no prazo legal.-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

27. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2828/2009-R.M.O. x S.S.C.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Advs. ANA MARIA ARENGHI e CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2843/2009-B.C. x J.L.C. e outro-- A(o)(s) autor(a)(es), sobre ofico de fls.76/77, no prazo legal. - Adv. ADRIANA FAVORETTO-.

29. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-2988/2009-K.V.S.K. e outro x J.- Autos n. 2988/2009 1 - Expeça-se 2º via do formal de partilha, que deverá ser instruído com a petição de fls. 37/38 e documentos de fls. 39/40. 2 - Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Londrina, 6 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Diireiitto. Ao autor para que traga copia dos autos, - Adv. FRANCESCO AMORESE-.

30. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3084/2009-L.C.R. x S.K.R. e outro-- A(o)(s) autor(a)(es), sobre certidão de fls.52v, no prazo legal. -Adv. VITALINO RODRIGUES NETTO-.

31. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3085/2009-M.C.C.A. x A.R.A.-Sobre a contestação fls.40/45 e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. INAJA VIANNA SILVESTRE-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3104/2009-M.O. e outro x O.O.- Autos n. 3104/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Sobre o depósito realizado pelo executado, bem como sobre a notícia de concessão da decisão liminar nos autos n. 52965-09/2011, manifeste-se a parte exequente em cinco dias, especificamente sobre eventual quitação do débito ou interesse no prosseguimento da execução. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 06 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

33. ALIMENTOS-0037908-82.2010.8.16.0014-D.R.M. e outros x J.R.S.-Sobre a contestação fls. 25/32 e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, HENRIENE CRISTINE BRANDÃO e JOAO CARLOS DE LIMA SANTINI-.

34. ALIMENTOS-0055817-40.2010.8.16.0014-M.C.L.V. e outro x F.V. e outros- Manifeste-se as partes no prazo comum de 10 dias sobre resposta do oficio as fls.147/169. -Advs. LUIZ ANTONIO GRALIKE, GILBERTO FRANZO DA SILVA e ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0057264-63.2010.8.16.0014-N.M.C.R. e outro x M.I.C.R.- Autos n. 57264//2010 1 - Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, porque: I - as informações juntadas às fls. 78/79 deixam evidente a necessidade de obtenção do benefício; II - a executada requereu mas não teve apreciado na sentença o pedido de obtenção do benefício; 2 - Anote-se e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva no sistema. Londrina, 06 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. REGINALDO MONTICELLI, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e REGINA UTSUMI-.

36. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0058628-70.2010.8.16.0014-E.I.M.F. e outro x E.S.-Sobre a contestação fls.21/29, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0060874-39.2010.8.16.0014-J.L. x P.H.L. e outro-Autos n. 60874/2010 EMBARGOS À EXECUÇÃO 1 - Tendo em vista a apresentação pela exequente do cálculo do débito, promova a parte embargante o cumprimento da decisão de fls. 88, em cinco dias, sob pena de extinção dos embargos. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 06 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e SOLANGE TISSOT LUNARDON-.

Londrina, 09 de fevereiro de 2012

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 006/2012.

Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
JUIZA DE DIREITO DRA.GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0008 000499/2008
0019 010143/2010
0035 007090/2011
ADONAI GOUVEA 0017 009078/2010
0026 014763/2010
ANDREA PAULA BONALDI FERN 0020 012694/2010
ARACY LORENZ 0011 000906/2008
0017 009078/2010
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0033 020359/2010
0036 000198/2009
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0025 014705/2010
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0005 000238/2006
0022 013801/2010
DEBORA LEAL DE ABREU 0012 000191/2009
0030 017588/2010
DORA MARIA SCHULLER 0020 012694/2010
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0001 000031/2004
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0014 000722/2009
0021 012869/2010
EVANDRO MARIO LAZZARI 0002 001117/2004
FRANCISCO XAVIER ALVES VA 0018 009935/2010
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0003 001193/2005
0023 013974/2010
0025 014705/2010
0029 016112/2010
GERMANO DE SORDI BATISTA 0034 003303/2011
GIOVANNI REINALDIN 0031 019728/2010
HENRY LEVI KAMINSKI 0015 000803/2009
HUMBERTO FELIX DA SILVA 0023 013974/2010
ISRAEL LIUTTI 0004 000045/2006
JANICE XAVIER PEREIRA 0018 009935/2010
0036 000198/2009
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO ARA 0035 007090/2011
JULIANA APARECIDA FERREIR 0034 003303/2011
JULIANA MIRANDA DE OLIVEI 0026 014763/2010

KLISSIA GLES MOURA FURLAN 0013 000358/2009
LIVIA QUEIROZ DE LIMA 0003 001193/2005
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0007 000015/2008
0009 000588/2008
0013 000358/2009
0028 015996/2010
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE 0017 009078/2010
LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0037 000002/2009
MARCEL EIJI DE OLIVEIRA T 0023 013974/2010
MARCELO CORRÊA 0027 015860/2010
MARINEIDE SPALUTO 0011 000906/2008
0017 009078/2010
0031 019728/2010
MATOMI YASUDA 0023 013974/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0004 000045/2006
MEETABEL ANDRADE SILVA 0032 019893/2010
MICHELI CRISTINA SAIF 0024 013987/2010
MICHELLE DE CARVALHO DO A 0024 013987/2010
MONICA NOVOA GORI DENARDI 0010 000742/2008
NELY SANTOS DA CRUZ 0033 020359/2010
PATRICIA PICINI 0024 013987/2010
PAULO CHARBUB FARAH 0014 000722/2009
0021 012869/2010
REGINALDO MARTINS 0003 001193/2005
VANESSA FERNANDA FRANZOZI 0012 000191/2009
0030 017588/2010
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0006 000335/2007
0027 015860/2010
WERNER KOVALTCHUK 0016 001069/2009
WLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0025 014705/2010

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 31/2004- A.M.M.L. e outro x J.F.O.M. - Mandado de averbação da paternidade expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento.- Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO.
2. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1117/2004- R.A.O.N. e outros x J.A.C.P.N. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a cota ministerial retro, no prazo de dez dias.- Adv. EVANDRO MARIO LAZZARI.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1193/2005- L.T.S.R. e outro x R.C.S. - 1. Renove-se a intimação (item "2", fls.89). Intime-se o procurador (fls.86), para regularizar o instrumento de procaução, no prazo de dez dias.- 2. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido à fl.92, no prazo de dez dias.- Adv. LIVIA QUEIROZ DE LIMA, GERMANA DE FREITAS PEREIRA e REGINALDO MARTINS.
4. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 45/2006- A.P.C.R. x D.R. - Previamente a expedição dos formais de partilha, intemem-se as partes para comprovarem o recolhimento do imposto devido, conforme disposto no art. 1031, § 2º do CPC, no prazo de cinco dias.- Adv. ISRAEL LIUTTI e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.
5. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 238/2006- A.H.N.M. e outros x E.H.M. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls.65, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.
6. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 335/2007- D.E.C. e outros x E.C. - Diante do contido na certidão de fls.43, manifestar-se a exequente, no prazo de cinco dias.- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.
7. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 15/2008- L.A. x M.M. e outro - Ofício para desconto da pensão expedido (143/2012), está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
8. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIOS - 499/2008- ANTONIO CLARET JANUARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- - Expeça-se alvará como requerido à fl.261 (alvará expedido está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO.
9. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 588/2008- L.M. e outro x L.A. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.29-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
10. REGULAMENTAÇÃO DIREITO DE VISITA - 742/2008- M.A.S.C. x M.L.C.C. e outro - Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o contido às fls.230/232, no prazo de dez dias.- Adv. MONICA NOVOA GORI DENARDI.
11. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 906/2008- J.M.A.D.S. e outro x A.C.M. e outro - Às partes para as alegações finais, no prazo comum de dez dias.- Adv. MARINEIDE SPALUTO e ARACY LORENZ.
12. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 191/2009- ORLANDO NASCIMENTO - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido às fls.95/97, no prazo de dez dias.- Adv. DEBORA LEAL DE ABREU e VANESSA FERNANDA FRANZOZI.
13. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 358/2009- J.A.L. x A.P.L. e outros - Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o contido às fls.213/215 e documentos juntados, no prazo de dez dias.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e KLISSIA GLES MOURA FURLAN.
14. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 722/2009- A.L.R. x M.C.F.R. e outros - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls.60, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e PAULO CHARBUB FARAH.
15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 803/2009- P.A.L.C.r. e outro x J.R.F. - Mandado de averbação da paternidade e ofício expedidos (145/2012), estão à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. HENRY LEVI KAMINSKI.
16. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1069/2009- T.M.A. e outros x F.A. - Designo nova data para a audiência de conciliação dia: 04/04/2012, às 16:45 horas (as partes deverão acompanhar seus advogados).- Adv. WERNER KOVALTCHUK.

17. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0009078-52.2010.8.16.0129- T.R. x A.G. - ... Pelo exposto, defiro a habilitação, em sucessão ao réu A.G., nos termos dos arts. 43, 1055 e 1060, I do CPC. Intemem-se os habilitados para apresentarem alegações finais, em caráter complementar, àquelas apresentadas às fls.57/58. Adv. MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ, ADONAI GOUVEA e LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE.
18. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 0009935-98.2010.8.16.0129- C.C.C. x O.N. - A contestação é tempestiva, pois conta-se o prazo a partir da juntada da precatória (art.241, IV do CPC). Intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.- Adv. JANICE XAVIER PEREIRA e FRANCISCO XAVIER ALVES VASCONCELOS.
19. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0010143-82.2010.8.16.0129- SIDNEY PORTO DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.- Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO.
20. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0012694-35.2010.8.16.0129- M.S.C. x N.M.O.C. e outros - Ofício expedido para desconto da pensão (142/2012), está à disposição da parte interessada para cumprimento.- Adv. ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES e DORA MARIA SCHULLER.
21. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0012869-29.2010.8.16.0129- S.M.M.C. x R.O.C. - Oficie-se como requerido às fls.34/35 (ofício expedido 164/2012), está à disposição da parte interessada para cumprimento.- Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e PAULO CHARBUB FARAH.
22. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0013801-17.2010.8.16.0129- G.H.B.A.B. e outro x C.A.B. - Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o contido às fls.46/47 e documento de fl.50, no prazo de dez dias.- Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.
23. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0013974-41.2010.8.16.0129- T.S.S.S. e outro x N.P.S. - 1. Oficie-se como requerido à fl.260. (Ofício expedido 162/2012), está à disposição da parte interessada para cumprimento. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.- Adv. MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI, MATOMI YASUDA, GERMANA DE FREITAS PEREIRA e HUMBERTO FELIX DA SILVA.
24. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0013987-40.2010.8.16.0129- A.L.M.B. e outro x R.M.B. - Cumpra-se o item "3" de fls.44. Por fim à conta e preparo pelo executado, observando-se que a exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (conta elaborada efetuar o preparo R\$.347,76).- Adv. MICHELI CRISTINA SAIF, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE e PATRICIA PICINI.
25. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0014705-37.2010.8.16.0129- M.E.S.S. e outro x E.S. e outro - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.- Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA, DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES e WLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO.
26. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0014763-40.2010.8.16.0129- C.M. x C.N.M. - 1. Designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento dia: 23/04/2012, às 15:30 horas. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. ADONAI GOUVEA e JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA.
27. DIVORCIO JUDICIAL - 0015860-75.2010.8.16.0129- F.E.C. x N.N.C. - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.- Adv. MARCELO CORRÊA e VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.
28. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0015996-72.2010.8.16.0129- N.M.A. e outro x M.S.A. - 1. Designo a data de 19/04/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
29. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0016112-78.2010.8.16.0129- P.J.A.V. e outros x R.D.V. - Oficie-se como requerido à fl.17 (ofício expedido 168/2012), está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA.
30. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0017588-54.2010.8.16.0129- Z.T.D.S.A. e outro x J.M.A. - Ante o contido na certidão de fl. 31, decreto a revelia do requerido, contudo com seus efeitos mitigados, nos termos do artigo 320, II do CPC. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Adv. DEBORA LEAL DE ABREU e VANESSA FERNANDA FRANZOZI.
31. DIVORCIO CONSENSUAL - 0019728-61.2010.8.16.0129- M.R.O.S. e outro - Indefiro o pedido de fls.42, item "1", vez que quando da expedição do mandado de averbação não há necessidade de constar o nome dos genitores das partes. Expeçam-se os formais de partilha (formal de partilha expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Custas R\$.141,00.- Adv. MARINEIDE SPALUTO e GIOVANNI REINALDIN.
32. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0019893-11.2010.8.16.0129- PAULO VOJCIECHOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a preliminar, em sede de contestação, sob pena de se considerarem verdadeiras as alegações do INSS, no prazo de dez dias.- Adv. MEETABEL ANDRADE SILVA.
33. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0020359-05.2010.8.16.0129- R.F.J. e outros x R.F. - 1. Designo a data de 09/04/2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS e NELY SANTOS DA CRUZ.
34. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIOS - 0003303-22.2011.8.16.0129- GERALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Nomeio perito judicial o Dr. Alessandro Mikaelis, o qual deverá

responder aos quesitos formulados pelas partes e ainda os deste Juízo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, na forma do disposto no artigo 421, § 1º do CPC. Fixo o prazo de 30 dias, para a entrega do laudo.- Adv. GERMANO DE SORDI BATISTA e JULIANA APARECIDA FERREIRA.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0007090-59.2011.8.16.0129- ANTONIO GANIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ante o contido na certidão supra, decreto a revelia do INSS, contudo com seus efeitos mitigados, nos termos do artigo 320, II do CPC. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO e JOÃO AUGUSTO CARNEIRO ARAÚJO.

36. ADOÇÃO - 198/2009- C.L.F.S.P. e outro x J.N.P. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos art.1635 do CC. e no art.43 do ECA, julgo procedente o pedido inicial para o fim de conceder aos requerentes à adoção do infante G.N.P., destituindo do poder familiar a mãe biológica J.N.P., conforme previsto no inciso II do artigo 1638 do CC, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Expeça-se mandado. Sem custas. Com fundamento no art.22 da Lei 8906/94 e na Resolução n.16/95, do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do digno Curador Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$.600,00, em favor do Dr. Aurélio César Savi dos Santos, inscrito na OAB/PR. sob nº.45.414, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná.- Adv. JANICE XAVIER PEREIRA e AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.

37. INSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO - 0002/2009- C.D.M. - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público (fls.143/155), no efeito devolutivo. 2. Intime-se a apelada para responder no prazo de 10(dez) dias, consoante o art.198, II do ECA.- Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS.

Paranaguá, 15 de fevereiro de 2012.
Carlos Martins
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ: JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAUJO FERREIRA
SILVA
ESCRIVÃO: JACKSON DE OLIVEIRA MIZERKOWSKI

RELAÇÃO Nº 02/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO SBANO JUNIOR 00011 147702/2010
DECIO GIOVANETTI SICCA JUNIOR - PUC 00005 000099/2009
DENIS EDSON DA PAZ 00017 205158/2010
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00004 000094/2009
INGER KALBEN SILVA 00013 193145/2010
00014 193170/2010
00015 193189/2010
00016 193474/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 00019 791006/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00003 000087/2009
00006 000138/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO 00002 000303/2008
JOSÉ AUGUSTO VIEIRA BORGES 00008 000329/2009
LEILA ANDRESSA DISSENHA 00012 160529/2010
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA 00010 002103/2010
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00013 193145/2010
00014 193170/2010
00015 193189/2010
00016 193474/2010
PASQUALINO LAMORTE - PUC 00005 000099/2009
ROSANE A.ROSS EMMENDOERFER 00017 205158/2010
ROSANE ROSS 00009 000361/2009
00019 791006/2010
SADI FRANZON - PUC 00018 685605/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00007 000309/2009

TEOMAR PIACESKI 00002 000303/2008
THIAGO THOMAZ KASPCHAK 00005 000099/2009
TIAGO HIROAKI INOUE 00001 000251/2008

1. ADOÇÃO (INFANCIA)-251/2008-J.V. e outro x L.C.G.- Após, intime-se a parte requerida para que diga acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. TIAGO HIROAKI INOUE.-

2. ADOÇÃO (INFANCIA)-303/2008-J.B.R. e outro x A.A.S.- 1- Intimem-se, os requerentes para que digam acerca da contestação apresentada as fls. 66/68, no prazo de 10 dias.-Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO e TEOMAR PIACESKI.-

3. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-87/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO x TAUANA APARECIDA MUNIZ e outro- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação inicial, para o fim de atribuir a J.T. e T.A.M. a prática do ato infracional previsto no artigo 157, caput c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, aplicando às adolescentes a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo inicial de 06(seis) meses (artigo 112, inciso IV, da lei nº8069/90).Oficie-se, oportunamente, ao Programa de Liberdade Assistida, inclusive para que seja verificada a necessidade de qualquer espécie de tratamento psicológico, psiquiátrico ou contra drogadição - pelas adolescentes e, em caso positivo, procedendo devido encaminhamento para tanto. Diante do disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e da ausência de Defensoria Pública na Comarca, arbitro honorários, no importe de R\$ 200,00(duzentos reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido pela mesma.Expeça-se certidão. Sem custas. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES.-

4. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-94/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO x ANDERSON ALVES DA SILVA- Ante o exposto, diante do advento da maioridade de A. A.S., JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Diante da ausência de Defensoria Pública na Comarca, arbitro honorários ao defensor nomeado, a serem postulados em face do Estado do Paraná, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais),tendo em vista o trabalho desenvolvido. Sem custas. Registre-se. Intimem-se.-Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS.-

5. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER-99/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO x LUCINETE NEVES DOS SANTOS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DECIO GIOVANETTI SICCA JUNIOR - PUC, PASQUALINO LAMORTE - PUC e THIAGO THOMAZ KASPCHAK.-

6. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-138/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO x FABRICIO DA CRUZ JAKUES- Intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05(cinco) idas, se concorda com o pleito formulado à fl. 181.-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES.-

7. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER-309/2009-M.C. e outro x J.M.I.- 1.Intimem-se os requerentes para que, inicialmente e no prazo de 10 (dez) dias: - esclareçam o fato de o menor M. já estar registrado como filho dos mesmos, como se vê no documento de fl. 09, ao passo em que na petição inicial afirmam que o infante lhes foi entregue pela genitora, por não ter condições de criá-lo. -Informem qual era a ligação que tinham com a requerida, e como foi feita a alegada 'entrega' do menor; - regularizem o petitório de fl. 35, eis que desprovido de assinatura da procuradora.- Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.-

8. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-329/2009-M.P. x D.A.C. e outros- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 770 (item 2: abra-se vista ao Ministério Público e, em seguida ao defensor do adolescente B., para apresentação das alegações finais, no prazo de 10(dez)dias.-Adv. JOSÉ AUGUSTO VIEIRA BORGES.-

9. GUARDA (MENOR)-361/2009-N.D.S.S. e outro x E.O.S.D.S. e outro- 3 Considerando que o Sr. N. é interdito (fl. 17), nomeio- lhe curador, para os termos da presente demanda, na pessoa da Dra. Rosane Ross. Inteme-se- a para que se manifeste se aceita o encargo e, em caso positivo, apresente contestação, no prazo legal. -Adv. ROSANE ROSS.-

10. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER-0015762-81.2010.8.16.0035-P.C.O. e outro x V.J. e outro- Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de se obter o endereço dos requeridos (fls. 47,48,49,52 e 55) e, ainda, considerando que já houve citação por edital nos presentes autos (fls. 34/35), nomeio a Dra. Maria Dirlelene dos Santos Brisola para patrocinar a defesa dos requeridos. Intime-se-a, pois, para os devidos fins, no prazo da lei. -Adv. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA.-

11. GUARDA (MENOR)-147702/2010-S.D.B. e outro x J.F.S.B. e outro- 3Intimem-se os requerentes, através de seu procurador, para que digam acerca do contido, à fl. 29 e deem andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.- Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR.-

12. GUARDA (MENOR)-0016052-96.2010.8.16.0035-D.S.S. e outro x C.F.S.- Intimem-se os requerentes para que se manifestem quanto à certidão de fl. 43-verso (certifico que decorrido o prazo sem manifestação da parte citada), no prazo de 10(dez) dias.-Adv. LEILA ANDRESSA DISSENHA.-

13. ANULATÓRIA DE ATO-0019314-54.2010.8.16.0035-L.P.C. x C.M.D.D.C.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por L.P.C em face de CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o zelo do profissional, a natureza da causa e o seu tempo de duração, não tendo havido dilação probatória, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Sem custas, nos termos da lei 8069/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e INGER KALBEN SILVA.-

14. ANULATÓRIA DE ATO-0019317-09.2010.8.16.0035-A.M.S. x C.M.D.D.C.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por A.M.D.S. em face de conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José dos Pinhais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o zelo do profissional, a natureza da causa e o seu tempo de duração, não tendo havido dilação probatória, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Sem custas, nos termos da lei 8069/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e INGER KALBEN SILVA-.
15. ANULATÓRIA DE ATO-0019318-91.2010.8.16.0035-S.S.D.S.M. x C.M.D.D.C.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por S.S.D.S.M. em face de conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José dos Pinhais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o zelo do profissional, a natureza da causa e o seu tempo de duração, não tendo havido dilação probatória, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Sem custas, nos termos da lei 8069/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e INGER KALBEN SILVA-.
16. ANULATÓRIA DE ATO-0019347-44.2010.8.16.0035-R.M.D.S. x C.M.D.D.C.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por R.M.S em face de CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o zelo do profissional, a natureza da causa e o seu tempo de duração, não tendo havido dilação probatória, nos termos do artigo 20, do parágrafo 4º do código de processo civil, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Sem custas, nos termos da lei 8069/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e INGER KALBEN SILVA-.
17. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER-0020515-81.2010.8.16.0035-M.P. x A.C.S.C. e outro-2. Intime-se o curador nomeado, Dr. Denis Edison Paz(fl. 17), para que apresente contestação, no prazo legal.3.Cumpra-se o item"2", primeira parte, de fl. 80.(Cumpra-se na urgência necessária, o quanto determinado no item '2'). Item 2 fl. 75: Renove-se a citação por edital da Sra. A.C. e dê-se ciência ao requerido, através de seu procurador; -Advs. DENIS EDSON DA PAZ e ROSANE A.ROSS EMMENDOERFER-.
18. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR-685605/2010-C.B.D.S. x R.A.N. e outro- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial e concedo a J.L.D.S. e N.M.D.S., qualificados na inicial, a ADOÇÃO da criança T.S.V.D.C., cuja mãe biológica, E.V.D.C fica destituida do poder familiar. Expeçam-se os mandados previstos no artigo 47 da Lei 8069/90, observando-se que a adotanda passará a chamar-se T.S.D.S., sendo que o registro original da infante deverá ser cancelado, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 47 da lei 8069/90. Sem custas. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SADI FRANZON - PUC-.
19. GUARDA (MENOR)-791006/2010-J.I.S. x E.M.H. e outro- Ciência aos requerentes quanto ao relatório de fls. 100/101 - Advs. ROSANE ROSS e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

São José dos Pinhais, 15/2/2012
Jackson de Oliveira Mizerkowski
Escrivão

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL. EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO EDNILSON LARA DE MOURA, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado EDNILSON LARA DE MOURA, portador do RG n.º 2.469.003-2/PR, filho de João Henrique de Moura e de Judite de Lara, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.5706-4, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 29 de setembro de 2010, por volta das 19h00min, na Rua dos Funcionários, Bairro Cabral, nesta Capital, o denunciado EDNILSON LARA DE MOURA, passou a conduzir a motocicleta Sundown, placas INY-7065, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, ocasião em que se envolveu em acidente de trânsito ao colidir no veículo FIAT/Strada, placas AQP-7648, gerando perigo de dano aos ocupantes do veículo."

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL. EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO MARCELO AMBROSIO LOPES, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado MARCELO AMBROSIO LOPES, portador do RG n.º 6.212.638-8/PR, filho de José Braz Lopes e de Tereza Ambrosio de Souza Lopes, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2010.25282-5, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA

DENÚNCIA). "No dia 14 de outubro de 2010, por volta das 20h50min, o denunciado MARCELO AMBROSIO LOPES se envolveu em um acidente de trânsito quando conduzia a veículo FORD/Pampa, placas AGB-3758, na Rua Tijucas do Sul, altura do imóvel nº 1510, Sítio Cercado, nesta Capital, sob a influência de álcool, com concentração álcool de 0,90 mg por litro de ar expelido dos pulmões."

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL. EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, portador do RG n.º 12.905.480-8/PR, filho de João Maria Gonçalves e de Laudeni Beatriz Fernandes dos Santos, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.5691-2, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 31 de dezembro de 2010, por volta das 14h30min, na Alameda Dr. Muricy, Centro, nesta Capital, o denunciado FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, passou a conduzir a motocicleta YBR, placas AJG-6029, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, levando na garupa uma adolescente, ocasião em que ao ser abordado por policiais militares empreendeu fuga, perdendo o controle da direção, provocando a sua queda da motocicleta e colisão na viatura policial, gerando perigo de dano."

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL. EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO GILSON GLUCK HAMILKO, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado GILSON GLUCK HAMILKO, portador do RG n.º 3.028.550-6/PR, filho de Mariano Hamilko e de Rene Gluck Hamilko, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2010.22482-1, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 05 de agosto de 2010, por volta das 13h30min, na Rua Bley Zoring, em frente ao numeral 3705, bairro Boqueirão, nesta Capital, o denunciado GILSON GLUCK HAMILKO, após ingerir bebida alcoólica, passou a conduzir o veículo automotor GM/Corsa, placas AIM-8029, ocasião em que colidiu em um veículo que estava estacionado. Ao ser abordado por policiais militares, estes constataram que o denunciado apresentava visíveis sinais de embriaguez. O denunciado recusou-se a se submeter ao teste de alcoolemia por bafômetro ou a outros exames que pudessem precisar o nível de ingestão de bebida alcoólica ou de substância tóxica."

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança
PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2001.6922-3 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), em que por decisão proferida em data de 15/12/2011 foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: FERNANDA MARTINS TORRES

FILIAÇÃO: Reginaldo Severino e Ângela Maria Martins Chaves Torres

AUTOS: 2001.6922-3

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1992.455-5 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: ADÃO BENEDITO SILVEIRA

FILIAÇÃO: José Silveira e Antonia Ribas Silveira

AUTOS: 1992.455-5

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 14 de fevereiro de 2012.

Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1992.1845-7 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: DONIZETE ALVES DUARTE

FILIAÇÃO: Francisco Alves Duarte e Nair Ferreira da Silva

AUTOS: 1992.1845-7

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 14 de fevereiro de 2012.

Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição

do Poder Familiar sob o n. 2002.556-1, em que é requerente ANTONIO OZAIR RABELLO, genitores CARLOS PACHECO DE MELO e LUCIMARA AZEVEDO DE OLIVEIRA, referente ao infante R. A. de M. E, como consta nos autos que o genitor encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **CARLOS PACHECO DE MELO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 28 de julho de 2011, que julgou procedente o pedido inicial, e destituiu o genitor do poder familiar exercido sobre o adolescente, concedendo a adoção do menor ao requerente, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 13 de fevereiro de 2012.

Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2009.1084-3, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e requerida a genitora **ROSANGELA MARIA ALEIXO**, referente às infantes D. M. e T. M., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ROSANGELA MARIA ALEIXO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 30 de novembro de 2011, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido pela requerida sobre as filhas, declarando-as, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente na colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 13 de fevereiro de 2012.

Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ(U): JOAO DE OLIVEIRA
AUTOS DE AÇÃO PENAL 1999/2821-0
Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/ PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JOAO DE OLIVEIRA, filho de Maria da Luz Oliveira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1999/2821-0, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155 caput do CP e Artigo 10 caput da Lei 9437/97, por sentença deste Juízo, datada de 06/09/2011, foi extinta a punibilidade.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 5 de outubro de 2011, Estado do Paraná. Eu, _____ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ(U): GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
AÇÃO PENAL 2008/13209-2

PRAZO: 60 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R C LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA, filho de Assis Padilha dos Santos e de Maria Aparecida Ferreira Rodrigues, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2008/13209-2, onde foi denunciado como incurso no Artigo 155 do JCP, por sentença deste Juízo datada de 26/09/2011, foi condenado a pena de 01 ano de reclusão e 05 dias multa - Regime Aberto, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012, Estado do Paraná.

Eu, _____ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

LUCIANE R C LUDOVICO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ(U): MARCOS ALVES ESTEVÃO

AÇÃO PENAL 2008/13209-2

PRAZO: 60 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R C LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu MARCOS ALVES ESTEVÃO, filho de Aparecido Estevão e de Gelsira Alves do Nascimento, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2008/13209-2, onde foi denunciado como incurso no Artigo 155 do JCP, por sentença deste Juízo datada de 26/09/2011, foi condenado a pena de 01 ano de reclusão e 05 dias multa - Regime Aberto, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012, Estado do Paraná.

Eu, _____ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

LUCIANE R C LUDOVICO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

QUERELADO: VALDIR COPETTI NEVES

AUTOS DE QUEIXA CRIME Nº 2005/7571-9

Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o querelado VALDIR COPETTI NEVES, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Queixa Crime nº 2005/7571-9, por sentença deste Juízo, datada de 25/02/2011, foi extinta a punibilidade.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012, Estado do Paraná.

Eu, _____ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ(U): PAULO CESAR DE OLIVEIRA

AÇÃO PENAL 2004/10274-9

PRAZO: 90 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu PAULO CESAR DE OLIVEIRA, filho de Neraci Francisca de Oliveira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2004/10274-9, onde foi denunciado como incurso no Artigo 171, caput, c/c Art 14, II, ambos do JCP, por sentença deste Juízo datada de 30/06/2011, foi condenado a pena de 08 anos de reclusão e 07 dias multa, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012, Estado do Paraná.

Eu, _____ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ(U): WILLIAN VENTURINI

AÇÃO PENAL 2010/24457-1

PRAZO: 90 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu WILLIAN VENTURINI, filho de Neraci Francisca de Oliveira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2010/24457-1, onde foi denunciado como incurso no Artigo 155 do JCP, por sentença deste Juízo datada de 11/08/2011, foi condenado a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias multa - Regime Aberto, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012, Estado do Paraná.

Eu, _____ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA MARTINS RIBEIRO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **MARIA MARTINS RIBEIRO**, brasileira, nascida aos 24/06/1960, filha de *Oswaldo Martins Ribeiro e Efigenia Norato dos Santos*, portadora da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. 10.900.302-6, inscrita no CPF/MF. sob nº. 011.241.689-66, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO, sob nº. 1403/2007, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **MERCEDES MANOSSO**. Foi decretada a interdição de **MARIA MARTINS RIBEIRO**, a qual é portadora de doença mental, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente **MERCEDES MANOSSO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.

JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DAS 9ª VARAS CÍVEIS

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LUIZ ANTONIO SUASSUNA DE OLIVEIRA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **LUIZ ANTONIO SUASSUNA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/08/1967, filho de *Evaldo Benedito de Oliveira* e *Elma Núbia Suassuna de Oliveira*, portador da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. 35546847, inscrito no CPF/MF. sob nº. 819.183.649-15, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO**, sob nº. 23.087/2010, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **ELMA NUBIA SUASSUNA DE OLIVEIRA**. Foi decretada a interdição de **LUIZ ANTONIO SUASSUNA DE OLIVEIRA**, o qual é portador de debilidade mental, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e genitora **ELMA NUBIA SUASSUNA DE OLIVEIRA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expediu o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.

JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico,
Telefone: (041) 3254-7773

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado dos Executados **ADENIR DA SILVA GABRIEL** e **MAGDA REGINA FONTOURA GABRIEL**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de março de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de março de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Promenade, Rua Mariano Torres, nº. 976, Centro, Curitiba/PR.

PROCESSO: Autos nº. 1.483/2007 de AÇÃO DE COBRANÇA SUMÁRIA em que é Exequente **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR FRIBURGO**.

BEM(NS): Apartamento nº. 05 do Bloco nº. 08 do tipo C, do Conjunto Residencial Solar Friburgo, sito no Distrito do Boqueirão, em Curitiba/PR, com a área construída de 62,32m², área comum de 5,20m², área total de 67,52m², e a fração ideal do solo de 0,0107. Construído sobre o lote nº. 59-A-4-A/59-A-4-B/59-A-5/59-A-6/, resultante da unificação dos lotes nºs. 59-A-4-A, 59-A-4-B, 59-A-5 e 59-A-6, da Planta Fazenda Boqueirão, no Distrito do Boqueirão, em Curitiba/PR, com a área global de 8.581,00m², medindo 47,00 metros de frente para a Rua Dez. Antônio de Paula: 113,00 metros de frente para a Rua Cristiano Strobel, antiga Travessa Strobel: pelo lado direito de quem da Rua Dez. Antônio de Paula olha o imóvel, segue em linha de 40,00 metros confrontando com o lote nº. 5-A-4-C; quebrando à direita, segue em linha de 15,00 metros confrontando com o lote nº. 49-A-4-C, quebrando à esquerda segue uma linha de 28,00 metros confrontando com os lotes nºs. 59-A-2, 59-A-4-D, quebrando à direita, segue uma linha de 45,00 metros confrontando com o lote nº. 59-A-4-D, quebrando à esquerda, segue uma linha de 60,00 metros confrontando com o lote nº. 58, quebrando à esquerda segue uma linha de 10,00 metros confrontando com o lote nº. 59-A-B; quebrando à esquerda segue uma linha de 15,00 metros, confrontando com o lote nº. 59-A-7; quebrando à direita, segue uma linha de 97,00 metros confrontando com o lote nº. 59-A-7, esta linha encontra-se com a Rua Cristiano Strobel, fechando o perímetro do terreno. Imóvel matriculado sob nº. 33.972 no Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição da Comarca de Curitiba/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil e cento e setenta reais), em 27 de outubro de 2010.

DÉBITOS: R\$ 8.001,59 (oito mil e um reais e cinquenta e nove centavos), em 10 de fevereiro de 2009.

LEILOEIROS: FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº. 611 e/ou ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº. 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser paga pelo arrematante e, em caso de remissão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ADRIANA DA SILVA, Depositária Pública.

ÔNUS: Arresto nos autos de Execução Fiscal nº. 66.153/2006, em favor do Município de Curitiba, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba/PR; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os Executados **ADENIR DA SILVA GABRIEL** e **MAGDA REGINA FONTOURA GABRIEL**, e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto nos artigos 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2012.

MARCELO DIAS DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, nº. 535, 5º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico,
Telefone: (041) 3254-7773

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s) **ÁTILA IMÓVEIS LTDA - EPP**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de março de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de março de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Promenade, Rua Mariano Torres, nº. 976, Centro, Curitiba/PR.

PROCESSO: Autos nº. 747/2004 de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente **MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA**.

BEM(NS): Um lote de terreno sob nº. "E-1/E-2" da Planta "Walser Lambach", resultante da unificação dos lote nºs E-1 e E-2 da mesma planta, situado em Curitiba/PR, medindo 55,00m de frente para a Rua Augusto Severo, do lado direito de quem desta rua olha o imóvel mede 52,60m onde faz frente para a Rua Doutor Zamenhof, do lado esquerdo mede 31,00m onde faz frente para a Rua Nicolau Maeder, tendo na linha de fundos 03 (três) segmentos que medem 64,10m, sendo o primeiro de 18,10m, deste ponto defletindo a esquerda mede 24,90m, deste ponto defletindo à direita até encontrar com o alinhamento predial da Rua Nicolau Maeder mede 21,10m confrontando com os lotes fiscais da PMC nºs 007.000 e 003.000, perfazendo a área total de 1.977,51m². Indicação Fiscal Municipal nº. 32-056-009.000. Imóvel matriculado sob nº. 48.422 no Cartório do 2º Registro de Imóveis de Curitiba/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.298.000,00 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil reais), em 26 de fevereiro de 2011.

DÉBITOS: R\$ 22.261,95 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), em 07 de outubro de 2009.

LEILOEIROS: FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº. 611 e/ou ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº. 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser paga pelo arrematante e, em caso de remissão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ALMIR JOSÉ MORO, Representante Legal da Executada, Rua Grã Nicco, nº. 113, Bloco 4, 6º andar, Curitiba/PR.

ÔNUS: Penhora nos autos nº. 27959/0000, em favor de Luis Fernando Boff Zarpelon, em trâmite na 3ª Vara Cível de Curitiba/PR; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **ÁTILA IMÓVEIS LTDA - EPP**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art.

687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto nos artigos 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012.

MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, nº. 535, 5º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico,
Telefone: (041) 3254-7773

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s) **JANJÃO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de março de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de março de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Promenade, Rua Mariano Torres, nº. 976, Centro, Curitiba/PR.

PROCESSO: Autos nº. 935/2005 de ação de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é Exequente **DINAMAR IMÓVEIS S/C LTDA**.

BEM(NS):01 20 (vinte) Pares de tênis para futebol society de vários tipos e números, avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **02** 20 (vinte) Agasalhos esportivos de diversas cores, modelos e números, avaliados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); **03** 30 (trinta) Bolas de futebol de campo e vôlei, avaliadas em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); **04** 50 (cinquenta) Camisas de times de futebol variadas e diversos números, avaliadas em R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais); **05** 200 (duzentos) Pares de meias para futebol, diversos números, avaliados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); **06** 300 (trezentos) Calções de futebol de cores e tamanhos variados, avaliados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). **AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 14.550,00 (quatorze mil e quinhentos e cinquenta reais), em 16 de julho de 2010.

DÉBITOS: R\$ 12.146,61 (doze mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), em 18 de julho de 2005.

LEILOEIROS: FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº. 611 e/ou ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº. 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser paga pelo arrematante e, em caso de remissão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **JANJÃO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto nos artigos 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2012.

MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, nº. 535, 5º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico,

Telefone: (041) 3254-7773

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO os bens penhorados do Executado **CIDADELA S/A**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de março de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de março de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Promenade, Rua Mariano Torres, nº. 976, Centro, Curitiba/PR.

PROCESSO: Autos nº. 925/2003 de ação de **COBRANÇA** em que é Exequente **LUIZ DALCRÉ BERGMANN**.

BEM(NS): 75.000 (setenta e cinco mil) Cotas sociais (ações) de propriedade dos Sócios da Empresa Ventura Administração e Participações S/A, avaliadas em R\$ 1,00 (um real) cada.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em 24 de abril de 2008.

DÉBITOS: R\$ 65.105,29 (sessenta e cinco mil, cento e cinco reais e vinte e nove centavos), em 23 de junho de 2006.

LEILOEIROS: FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº. 611 e/ou ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº. 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser paga pelo arrematante e, em caso de remissão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o Executado **CIDADELA S/A**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(ais), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto nos artigos 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012.

MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz de Direito

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Citação

O **Doutor Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **JONAS DE ALMEIDA CAMPOS**, filho(a) de Avelina Cândida de Campos e Amélio de Almeida Campos, nascido(a) em 02/08/1952, natural de Londrina/PR, portador(a) do Rg. nº 1.098.822-5/PR, anteriormente residente na Rua Cidade de Palmas, 4516, bairro Sítio Cercado, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Processo Criminal nº 2008.15472-0, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 214, c/c 224, "a" e 226, II do Código Penal, c/c art. 1º, VI da Lei 8072/1990 (redações vigentes à época dos fatos), vem CITAR e INTIMAR o referido réu, para responder aos termos da denúncia, apresentando defesa preliminar através de defensor constituído, no prazo de dez(10) dias, e acompanhar todos os demais termos do processo. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 10 (dez) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Marcus Thiago Nakatani Locatelli), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ
Juiz de Direito

6ª VARA DE FAMÍLIA**Edital de Citação**

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIÃO LORI MENDES - PRAZO: TRINTA (30) DIAS
 Edital de Citação nº 04/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0004826-62.2011.8.16.0002 da Ação de Divórcio, em que é autora GLAUCINETE ANTONIO DA SILVA PRAIZNER e réu SEBASTIÃO LORI MENDES, que por intermédio do presente, fica o réu SEBASTIÃO LORI MENDES, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 15 de fevereiro de 2012. Eu, Thaysy Cristine Quadros, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA
JUIZA DE DIREITO

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS****Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de
Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02
- Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 415/11

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MARCOS AURELIO PIRES RIBEIRO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 09/07/1984, portador do RG 32.766.786-2, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Marcos Antonio Ribeiro e de Janete Pires Ribeiro, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de justificativa, designada para o dia 08 de março de 2012, às 17h10min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1159/10

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 18/04/1986, portador do RG 9.054.640-6/PR, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Lauro Ribeiro de Oliveira e de Cleuza Aparecida Souza de Oliveira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima,**

para audiência admonitória, designada para o dia 08 de março de 2012, às 15h45min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

Interior

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens móveis de propriedade do devedor **EXPEDITO MARTINS BEZERRA**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO:- Dia 04 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO:- Dia 18 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.

LOCAL DE ARREMATACÃO:- no átrio do Forum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.

PROCESSO:- Autos nº 131/2008, de Execução Fiscal, que o Município de Andirá move em face de Expedito Martins Bezerra.

BENS:- Um (01) Veículo marca/modelo VW FUSCA 1300, ano de fabricação/modelo: 1979/1979, à gasolina, cor branca, placas BJO6396, renavam nº 37.688687-0, chassi BJ986536, em regular estado de conservação.

AVALIAÇÃO:- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até 26 de outubro de 2011.

VALOR DO DÉBITO:- R\$ 2.478,27 (dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), a ser atualizada oportunamente.

ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.

INTIMAÇÃO:- Através do presente fica devidamente intimado o executado **EXPEDITO MARTINS BEZERRA**, das designações supra, caso não seja encontrado para intimação pessoal.

LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 08 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO (SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR):- Artigo 1.184, do CPC.

PROCESSO:- nº 348/2009.

REQUERENTE:- CECI LOPES

REQUERIDA:- VITOR LOPES

DATA DA SENTENÇA:- 05 de setembro de 2011.

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 24 de janeiro de 2012.

CAUSA:- DEFICIÊNCIA MENTAL (SEQUELAS DE ANOXIA NEONATAL).

CURADOR NOMEADO:- CECI LOPES

LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Vanessa De Blassio Mazzutti
Juíza de Direito Designada

EDITAL DE PRAÇA.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade do devedor **VALDIR APARECIDO BORSOLAN**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 04 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:- Dia 18 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.

LOCAL DE ARREMATACÃO:- no átrio do Forum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.

PROCESSO:- Autos nº 256/2008, de Execução de Título Extrajudicial, que Integrada Cooperativa Agroindustrial move em face de Valdir Aparecido Borsolan e Varlete Inês Calixto.

BENS:- Um (01) alqueire paulista, em comum em uma área maior de 4,00 alqueires paulistas, equivalentes a 9,68,00 hectares ou ainda 96.800,00 metros quadrados, denominado SÍTIO BARREIRO, situado no lugar denominado Água do Barreiro, distrito e Município de Barra do Jacaré, desta Comarca, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 11.045, do CRI de Andirá.

AVALIAÇÃO:- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados até 03 de fevereiro de 2012.

VALOR DA DÍVIDA:- R\$ 20.592,69 (vinte mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), a ser atualizada oportunamente.

ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.

INTIMAÇÃO:- Através do presente ficam devidamente intimados os executados **VALDIR APARECIDO BORSOLAN** e **VARLETE INES CALIXTO**, das designações supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal.

LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 09 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 1.184, do CPC.

PROCESSO:- nº 362/2009.

REQUERENTE:- EZILDA DE FATIMA PRIMO

REQUERIDA:- FERNANDA CRISTINA PRIMO

DATA DA SENTENÇA:- 05 de julho de 2011.

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 29 de outubro de 2011.

CAUSA:- DEFICIÊNCIA MENTAL MODERADA (F71.8 - CID-10).

CURADORA NOMEADA:- EZILDA DE FATIMA PRIMO

LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 30 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 1.184, do CPC.

PROCESSO:- nº 101/2008.

REQUERENTE:- EDINA SOCORRO DE SOUZA

REQUERIDA:- JAIR DE SOUZA

DATA DA SENTENÇA:- 05 de agosto de 2011.

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 28 de outubro de 2011.

CAUSA:- ESQUIZOFRENIA HEBEFRENCIA (F20.3 - CID-10).

CURADORA NOMEADA:- EDINA SOCORRO DE SOUZA

LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 27 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 1.184, do CPC.

PROCESSO:- nº 0001563-13.2008.8.16.0039.

REQUERENTE:- LUIZ CARLOS DA SILVA

REQUERIDA:- ERMANTINO DOS REIS E SILVA

DATA DA SENTENÇA:- 21 de novembro de 2011.

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 06 de fevereiro de 2012.

CAUSA:- DEFICIÊNCIA MENTAL LEVE (F70 - CID-10).

CURADOR NOMEADO:- LUIZ CARLOS DA SILVA

LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Vanessa De Blassio Mazzutti
Juíza de Direito Designada

EDITAL DE INTERDIÇÃO- Artigo 1.184, do CPC.

PROCESSO:- nº 443/2008.

REQUERENTE:- HERMES NOGUEIRA DE SOUZA

REQUERIDA:- CRISTIANO NOGUEIRA DE SOUZA

DATA DA SENTENÇA:- 05 de julho de 2011.

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 13 de janeiro de 2012.

CAUSA:- DEFICIÊNCIA MENTAL E EPILEPSIA (F71.1 - CID-10).

CURADORA NOMEADA:- HERMES NOGUEIRA DE SOUZA

LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andará, 27 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Caroline Vieira de Andrade Mattar

Juíza de Direito

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime nº. **2012.345-4**.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) RODERLEY DA SILVA LEANDRO COM O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

O Doutor **KATSUJO NAKADOMARI** Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimentos tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente ao réu **RODERLEY DA SILVA LEANDRO**, brasileiro, RG- 5.240.084/Pr., filho de Juvenal Leandro e Nielza da Silva Leandro, natural de Bandeirantes-Pr., ao 22/02/72, em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, pelo presente, **CITA-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, apresente sua defesa preliminar por intermédio de advogado, sob pena de ser lhes nomeado defensor dativo nos autos de ação penal **2012.345-4** que lhe move por infração do artigo 217-A c.c. 29 e 69 do Código Penal, com a nova redação dada pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.719/08, *podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na Lei 11.719/08*, ficando cientificados de que não comparecendo ou não constituindo advogados que a representem no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Juraci Ribeiro Silva Técnica de Secretaria o digitei.

KATSUJO NAKADOMARI JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUCIANO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu LUCIANO DOS SANTOS, vulgo baiano, brasileiro, casado, segurança, portador do CIRG 10.708.964-0 SSP/PR, nascido aos 18/08/1972, natural de Palmeira dos

Índios - AL, filho de Josefa Maria dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2007.2048-1, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I, do Código de Penal Brasileiro, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 04/11/2011, que *julgou Extinta a Punibilidade do réu*, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, VI, todos do Código Penal. E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 14 de fevereiro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
CARTÓRIO DO CRIME

orad@tjpr.jus.br

Rua Placídio Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM

CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ANTONIO CARLOS FERNANDES DE LIMA, nos autos de Processo Crime n.º 0000912-52.2011.8.16.0046 - (Controle nº 2011.226-0), deste Juízo.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado **ANTONIO CARLOS FERNANDES DE LIMA**, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 6.187.594-8, CPF nº 871.302.549-04, nascido aos 15.05.1972, filho de Antônio Fernandes de Lima e de Clarinda Maria Lima, residente e domiciliado na Rua Arthur Model, nº 420, Vila Romana, nesta cidade e Comarca, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O**, para *responder à acusação*, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 4º, do Código Penal). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (13.02.2012). Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
CARTÓRIO DO CRIME

orad@tjpr.jus.br

Rua Placídio Leite, 164 - Centro Cívico - FORUM

CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ISMAEL VICENTE e OSIRES VICENTE, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 0000935-95.2011.8.16.0046 - (Controle nº 2011.246-4), deste Juízo.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente os denunciados **OSIRES VICENTE**, vulgo "Preto", brasileiro, portador do RG nº 6.161.195-9-SSP/PR, nascido aos 28.07.1972, filho de João Maria Vicente e de Maria do Carmo Saraiva, residente e domiciliado na Rua Amando de Souza, nº 45, Vila dos Funcionários; e **ISMAEL VICENTE**, vulgo "Maé", brasileiro, portador da RG nº 7.735.924-9, nascido aos 22.05.1975, filho de João Maria Vicente e de Maria do Carmo Saraiva, residente e domiciliado na Rua Simão Canuto de Oliveira, nº 45, e/ou Gleba A, ambos nesta Comarca, atualmente encontram-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-OS**, para *responderem à acusação*, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos do CPP, art. 406. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 406, § 3º), ficando advertidos de que não comparecendo ou não

constituindo advogado que os represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciados como incurso nas sanções: OSIRES VICENTE - art. 121, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II (fato 01) e do artigo 121, § 2º, inciso IV (fato 02), na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e ISMAEL VICENTE - art. 121, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II (fato 01) e do artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 29 (fato 02), na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (13.02.2012). Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0002939-39.2010.8.16.0047 - Protocolo: 479**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerido **ALMIRO PIRES**, foi deferido o pedido, nomeando o Sr. Aquiles Pires como Curador ao interditado Almiro Pires, por sentença proferida em 31/05/2011, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido ALMIRO PIRES, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadora o Sr. AQUILES PIRES, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o representante em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2.011.- Eu _____

(NEY CARLOS RIBEIRO), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0002939-39.2010.8.16.0047 - Protocolo: 479**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerido **ALMIRO PIRES**, foi deferido o pedido, nomeando o Sr. Aquiles Pires como Curador ao interditado Almiro Pires, por sentença proferida em 31/05/2011, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido

ALMIRO PIRES, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadora o Sr. AQUILES PIRES, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o representante em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2.011.- Eu _____

(NEY CARLOS RIBEIRO), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Astorga - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000

Gumerindo Romualdo da Silva - Escrivão

Vera Lúcia Sossai Rissato - Auxiliar Juramentada

Flávio Fuster Martins - Técnico de Secretaria

Francisca Ferreira de Sousa - Técnica Judiciária

Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário

Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 20 (vinte) dias

A Doutora **KELLY SPONHOLZ**, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena nº 2010.637-9, em que é sentenciado **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FILHO**, vulgo "Carrite", brasileiro, masculino, nascido aos 15/04/1955, natural de Teófilo Otoni/MG, filho de José Luiz dos Santos e Alcina Borges dos Santos, anteriormente residente e domiciliado na Rua Ponta Grossa, nº 952, cidade de Santa Fé/PR, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, condenado nas sanções do art. 250 do Código Penal e, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital **INTIMADO(S)**, a comparecer em Juízo para Audiência Admonitória **no dia 05/04/2012, às 13:45 horas**, no Edifício do Fórum, sito a Rua Pará, n. 515, Sala de audiências da Única Vara Criminal, ficando ainda ciente(s) que em caso de não comparecimento, terá o prazo de 10 (dez) dias para comparecer em Juízo para justificar sua ausência, sob pena de ser revogado o benefício da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____, (Diogo Rodrigues), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

DIOGO RODRIGUES

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria nº 09/2011

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CONHECIMENTO DE INTERDIÇÃO PROLATADA, AOS TERCEIROS INTERESSADOS E DA POPULAÇÃO EM GERAL. Prazo de trinta (30) dias.

Art. 1.184 CPC.

EDITAL de conhecimento de terceiros interessados e da população em geral, que esteve em trâmite por este douto Juízo de Direito e Cartório do Cível e Comércio desta cidade e comarca de Bandeirantes-PR., os autos de INTERDIÇÃO nº. 1256/2009, movida por JOSÉ ROBERTO RAPOSO, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº. 4.126.030-0 SSP/PR e inscrito no CPF nº. 566.829.809-49, residente e domiciliado nesta cidade, no Sítio Nossa Senhora Aparecida - Bairro Ormeneze, a quem a MM. Juíza deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, malícia ou ódio, exercer o cargo de Curador(a) de TEREZA PAULINA DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº. 6.829.516-5 SSP/PR e inscrita no CPF nº. 994.191.819-87, residente e domiciliada no Sítio Nossa Senhora Aparecida - Bairro Ormeneze, nesta cidade, sendo a mesma portadora de Mal de Alzheimer CID G 30.0, não se apresentando apto(a) para o trabalho bem como os atos da vida civil. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo na forma e respeitando as penas da Lei. A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Bandeirantes-PR, 13/01/2012. Eu, _____ (FRANCIELLY SANTOS DARIVA) - Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.

O presente Edital deverá ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

FABIANA JANUARIO PESSEGHINI
Juíza Designada

EDITAL DE CONHECIMENTO DE INTERDIÇÃO PROLATADA, AOS TERCEIROS INTERESSADOS E DA POPULAÇÃO EM GERAL. Prazo de trinta (30) dias.

Art. 1.184 CPC.

EDITAL de conhecimento de terceiros interessados e da população em geral, que esteve em trâmite por esta douta Juíza Designada e Cartório do Cível e Comércio desta cidade e comarca de Bandeirantes-PR., os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº. 088/2010, movida por SHOZO ITO, brasileiro, casado, vendedor, inscrito no CPF nº. 979.041.908-91, portador do RG nº. 7.794.676/SP, residente e domiciliado na Rua Azarias Vieira de Rezende, nº. 1087 - fundos, nesta cidade, a quem a MMA. Juíza deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, malícia ou ódio, exercer o cargo de Curador(a) de RIN ITO, brasileira naturalizada, viúva, aposentada, inscrita no CPF nº. 067.968.208-27, portadora da cédula de identidade de estrangeiro nº. W252779-U, residente e domiciliada na Rua Azarias Vieira de Rezende, nº. 1087 - Fundos, nesta cidade, não se apresentando apto(a) para o trabalho bem como os atos da vida civil. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo na forma e respeitando as penas da Lei. A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Bandeirantes-PR, 17/01/2012. Eu, _____ (FRANCIELLY SANTOS DARIVA) - Escrevente que o digitei e subscrevi.

O presente Edital deverá ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

FABIANA JANUARIO PESSEGHINI
Juíza Designada

EDITAL DE CONHECIMENTO DE INTERDIÇÃO PROLATADA, AOS TERCEIROS INTERESSADOS E DA POPULAÇÃO EM GERAL. Prazo de trinta (30) dias.

Art. 1.184 CPC.

EDITAL de conhecimento de terceiros interessados e da população em geral, que esteve em trâmite por este douto Juízo de Direito e Cartório do Cível e Comércio desta cidade e comarca de Bandeirantes-PR., os autos de AÇÃO DE CURATELA Nº. 1373/2009, movida por JOSÉ ALVES DA SILVA NETO, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade nº. 6.022.998-8 e inscrito no CPF nº. 854.566.919-49, residente e domiciliado na Rua Luiz Corsi, nº. 176 - Vila União, nesta cidade, a quem a MMA. Juíza deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, malícia ou ódio, exercer o cargo de Curador(a) de MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, brasileira, solteira, maior incapaz, inscrita no CPF nº. 011.142.869-66, carteira de trabalho nº. 71652, série 00031-PR, residente e domiciliada na Rua Luiz Corsi, nº. 176 - Vila União, nesta cidade, não se apresentando apto(a) para o trabalho bem como os atos da vida civil. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo na forma e respeitando as penas da Lei. A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Bandeirantes-PR., 20/01/2012. Eu, _____ (FRANCIELLY SANTOS DARIVA) - Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.

O presente Edital deverá ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

FABIANA JANUARIO PESSEGHINI
Juíza Designada

EDITAL DE CONHECIMENTO DE INTERDIÇÃO PROLATADA, AOS TERCEIROS INTERESSADOS E DA POPULAÇÃO EM GERAL. Prazo de trinta (30) dias.

Art. 1.184 CPC.

EDITAL de conhecimento de terceiros interessados e da população em geral, que esteve em trâmite por este douto Juízo de Direito e Cartório do Cível e Comércio desta cidade e comarca de Bandeirantes-PR., os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº. 1539/2010, movida por SANTINO JUSTINO, brasileiro, casado, desempregado, portador da cédula de identidade RG nº. 859.241-1 SSP/PR e inscrito no CPF nº. 203.084.779-87, residente e domiciliado na Rua Henrique Villar, nº. 40 - Vila Pompéia, nesta cidade, a quem a MMA. Juíza deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, malícia ou ódio, exercer o cargo de Curador(a) de IRENE GREGÓRIO JUSTINO, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.033.534-0 SSP/PR, inscrita no CPF nº. 037.735.209-80, residente e domiciliada na Rua Henrique Villar, nº. 40 - Vila Pompéia, nesta cidade, não se apresentando apto(a) para o trabalho bem como os atos da vida civil. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo na forma e respeitando as penas da Lei. A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Bandeirantes-PR., 19/01/2012. Eu, _____ (FRANCIELLY SANTOS DARIVA) - Escrevente que o digitei e subscrevi.

O presente Edital deverá ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

FABIANA JANUARIO PESSEGHINI
Juíza Designada

EDITAL DE CONHECIMENTO DE INTERDIÇÃO PROLATADA, AOS TERCEIROS INTERESSADOS E DA POPULAÇÃO EM GERAL. Prazo de trinta (30) dias.

Art. 1.184 CPC.

EDITAL de conhecimento de terceiros interessados e da população em geral, que esteve em trâmite por este douto Juízo de Direito e Cartório do Cível e Comércio desta cidade e comarca de Bandeirantes-PR., os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº. 027/2008, movida por IRENE MIOTO, brasileira, solteira, maior, aposentada, residente e domiciliada na Rua Prefeito José Mário Junqueira, nº. 697 - Edifício dos Pioneiros, nesta cidade, portadora do RG nº. 27.488.207-3 SSP/PR, inscrita no CPF nº. 329.813.689-15, a quem a MMA. Juíza deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, malícia ou ódio, exercer o cargo de Curador(a) de AUGUSTO MIOTO, brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 11 de outubro de 1943, cadastrado no CPF nº. 010.618.359-10, certificado de isenção do Serviço Militar nº. 487023, da 5ª R.M., filho de Genésio Anselmo Mioto e Angelina Fontolan Mioto, analfabeto, residente e domiciliado na Rua Dino Veiga, nº. 374 - Centro, nesta cidade, sendo o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, não se apresentando apto(a) para o trabalho bem como os atos da vida civil. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo na forma e respeitando as penas da Lei. Bandeirantes-PR, 17/01/2012. Eu, _____ (FRANCIELLY SANTOS DARIVA) - Escrevente que o digitei e subscrevi.

O presente Edital deverá ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

FABIANA JANUARIO PESSEGHINI
Juíza Designada

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: VALDEMAR RODRIGUES. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2005.75-4. PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

O Dr. Daniel Alves Belingieri, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Ação Penal nº 2005.75-4, e não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu VALDEMAR RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 23.09.1971, filho de Rosalina Santos Rodrigues, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital, fica o mesmo INTIMADO para que no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento da multa e custas processuais. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de B. Ferraz, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu _____ (Afrânia Ribeiro Gomes Beuron), Escrivã Criminal que digitei e o subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO DJALMA GONÇALO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER/ a a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA o requerido DJALMA GONÇALO atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, contados do término do prazo do edital, contestar, querendo, os Autos n.º 0001252-06.2010.8.16.0054 de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO, em que é requerente ELAINE CRISTINA SILVA ARAÚJO e outro e requerido DJALMA GONÇALO, cuja resumo da inicial é o seguinte: "A genitora do requerente teve um relacionamento amoroso com o requerido durante um período de aproximadamente 02 (dois) meses, com início em janeiro de 2007 Tal relacionamento era, alias, exclusivo. Durante o namoro, o casal manteve relações sexuais, que resultou no nascimento do requerente em 18/10/2007. Informado do nascimento do filho, o requerido se negou a reconhecer espontaneamente a paternidade em relação ao menor. Ocorre, porém, que a genitora do autor tem certeza da paternidade atribuída ao requerido e portanto, vem a juízo requerer reconhecimento de paternidade c/c com pedido de alimentos. Pelo exposto requer: a) A concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50 e art. 50, LXXIV, Constituição Federal; b) a citação do requerido para que, querendo, responda no prazo legal, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos deduzidos na inicial (CPC, art. 319); c) a intimação do Ministério Público para intervir no feito (CPC, art. 82); d) ao final, a total procedência do pedido a fim de que seja reconhecida a paternidade do requerido em relação ao autor, retificando-se o registro de nascimento oeste com a inclusão do patronímico do pai, bem como o nome dos avos paternos, nos termos do art 29 § 1º alínea "d" e art. 102, 4º, da Lei nº 6.015/1.973, além de condenar o réu ao pagamento de alimentos no valor de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), que devesse ser automaticamente corrigido quando da elevação dos índices salariais, os quais deverão retroagir a data da citação (Súmula 277, do STJ); e) a condenação do requerido nas custas processuais e nos honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência; f) pretende provar os fatos mediante a produção de prova documental, oral, inclusive depoimento pessoal do requerido, e pericial (exame de DNA), ficando o requerido advertido dos efeitos em caso de recusa a se submeter ao exame (Súmula 301, do STJ), sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.", ADVERTÊNCIA: ficando advertido de que se não contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos articulados na inicial resultando os efeitos da revelia. Bocaiúva do Sul, 15/ Fevereiro/ 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a)
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito .

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ FALCADE NETO E S/M LEONOR FLORENCIO FALCADE , E ALFREDO VANKE E S/M HOLANDA FALCADE VANKE, HERDEIROS E/OU SUCESSORES, EM CUJOS NOMES SE ENCONTRA TRANSCRITA PARTES DA ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação de JOSÉ FALCADE NETO E S/M LEONOR FLORENCIO FALCADE , e ALFREDO VANKE E S/M HOLANDA FALCADE VANKE, herdeiros e/ ou sucessores, em cujos nomes se encontra transcrita partes da área usucapienda, bem como, interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0000052-90.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, movida por PEDRO FALCADE SOBRINHO e ALICE CAVALI FALCADE, referente ao Terreno rural situado na localidade denominada SALTO SANTA RITA, neste Município e Comarca de Bocaiuva do Sul/PR, com a área de 481.257,74m2, correspondentes a 19,88 alqueires. , com as seguintes confrontações: SARA VIEIRA CORREA, RENAN MACIEL BRASIL, ILIDIO DE JESUS SARGAÇO, SEBASTIÃO POLLI e O MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 13/02/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito .

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA, na seguinte forma: PRIMEIRA PRAÇA: Dia 03/03/2012, às 14:20 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 17/04/2012, às 14:20 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasília de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.

PROCESSO: Autos nº 0000447-19.2011.8.16.0054 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente IZAMIR PINZON e executado PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA.

BEM: "Um imóvel como sendo um terreno rural, situado no lugar denominado Papanduvinhas, neste município de Bocaiúva do Sul, resultante da subdivisão, denominado lote 01 com área de 24.200,00 m2, ou seja 2,42 há, objeto da matrícula 2.732 do cartório de registro de imóveis desta Comarca, com benfeitorias"

AVALIAÇÃO: Avaliado em R\$. 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais), em 17.11.2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 09 de Fevereiro de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a)
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - Cambé-PR

ALANA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU WILSON FRANCISCO DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2011.1057-2, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu WILSON FRANCISCO DA SILVA, nascido aos 18/04/1982, em Nova Esperança/PR, filho de Sebastião Francisco da Silva e de Rosalina Tavares da Silva, portador da cédula de identidade RG. n.º 8.987.652-4, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de processo-crime 2011.135-2, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FABIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juíza de Direito

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

A Doutora **MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO**, Meritíssima Juíza de Direito desta cidade e Comarca de CARLÓPOLIS - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi por este Juízo, **designado a data de 16 de março de 2012, às 09:00 horas**, para ter início aos Trabalhos da Única Sessão da Primeira Reunião Periódica do Júri Popular, que funcionará no Salão do Tribunal do Júri do Fórum "Desembargador Antonio Rodrigues de Paula", desta cidade e Comarca, e que foram sorteados para servirem como Jurados na referida Sessão, os seguintes cidadãos:-

- | | |
|-----|---|
| 01) | Alberto Gigliuci, Motorista; |
| 02) | Belmiro Vieira da Silva, Aposentado; |
| 03) | Dirceu Israel de Lima, Func.Publico Estadual; |
| 04) | Donizete Frias, Secretario Vale dos Santos; |
| 05) | Edson Jose de Souza, Func.Publico Municipal; |
| 06) | Eduardo Virgilio de Oliveira, Comerciante; |
| 07) | Edvard Jose de Oliveira, Agricultor; |
| 08) | Erlin Ernesto Barbosa Professora; |
| 09) | Fabiano Hussar, Academico; |
| 10) | Fabio Ferraz, Empresario - Panaceaia; |
| 11) | Gislaine Gotardi, Estudante; |
| 12) | Haroldo Otacilio Pereira, Empresario; |
| 13) | Helen Cassia Proença, Estudante; |
| 14) | Helio Inumar, Empresario; |
| 15) | Idenilson Bernardino da Silva, Corretor; |
| 16) | Jose Geraldo Machado, Empresario; |
| 17) | Jose Ryotti Nakabayashi, Agrônomo; |
| 18) | Leonel Cuenca, Aposentado; |
| 19) | Manuel Uguccionim, Agricultor; |
| 20) | Maria Leite Mimi Pereira, Professora; |
| 21) | Mario Julio de Arruda, Comerciante; |
| 22) | Nair Augusta de Oliveira Machado, Professora; |
| 23) | Sergio Alfredo Alvarenga, Pastor; |
| 24) | Sergio Luiz Marques, Professor, |
| 25) | Valdeci Aparecida de Oliveira, Aposentada |

Os quais ficam pelo presente edital, CONVOCADOS a comparecerem no local, dia e hora acima mencionados, sob as penalidades previstas em Lei, cuja sessão será(ão) julgado(s) o(s) acusado(s) **VALDECI APARECIDO DOS REIS**, vulgo "Val", RG. nº 8.317.521-4/PR/PR, brasileiro, nascido em data de 18/01/1978, filho de Jose Matias dos Reis e Maria Denair Gonçalves, residente Fartura - SP, denunciado nos autos de processo crime nº 2006.102-7, movido pelo Ministério Público, pelo delito descrito no artigo 121, 157, § 3º, artigo 61, II, alinea "a", "c", "d", e artigo 62, IV do Codigo Penal, do Código Penal.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi determinada a expedição do presente Edital que será afixado no Átrio do Fórum.DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Carlópolis - Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de março do ano dois mil e doze (2012). Eu, Arduino Carlos Marchetto Rizzo Busquim - Escrivão, que digitei e subscrevi.

Marina Martins Bardou Zunino

Juíza de Direito

Cartório Criminal e Juizado Especial Criminal

Rua Jorge Barros, 1767 - CEP 86420-000 -

Fone/Fax (043) 566-1180

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: JOSE EDINEI DA SILVA

Autos: Processo Prime nº 2006.11-0

Prazo: vinte (20) dias.

A Doutora **MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO**, MM.^a Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte(20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JOSE EDINEI DA SILVA**, vulgo "Polaco", RG nº n/c, brasileiro, agricultor, natural de Piedade - SP., nascido aos 05/09/1977, filho de João da Silva e Nair Aparecida da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O a comparecer(em) perante este Juízo, sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 05 de junho de 2012, às 14:00 horas, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos supra mencionados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, Cartório do Crime, aos 24 de janeiro de 2012. Eu, Arduino Carlos Marchetto Rizzo Busquim - Escrivão, o digitei e subscrevi.

Marina Martins Bardou Zunino

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: EMARY DE FATIMA GAVAZZONI

Autos: Processo Prime nº 2006.14-4

Prazo: Quinze (15) dias.

A Doutora **MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA de Carlópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **EMARY DE FÁTIMA GAVAZZONI**, RG. nº 1.241.749-7/PR, brasileira, separada, desempregada, nascida em 24/10/1955, filha de Loris Gavazzoni e Cloris Gavazzoni, constando como endereço anterior o de Rua Raggi Izar, nº 1800, Bairro Boqueirão - Curitiba - Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente PROCEDA-SE A **CITAÇÃO**, onde for(em) encontrado(s), o(s) acusado(s) acima relacionado(s), por todo o conteúdo do presente, do inteiro teor da Denúncia inicial oferecida pelo Ministério Público desta Comarca nos autos supra mencionados, com recebimento da denúncia operada em 16/01/2007, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 171, "caput" (por 2x) e art.307, do Código Penal, n/f do art. 69 do mesmo Codex, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta através de Profissional Habilitado, *oportunidade em que deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal. INTIME(M)-SE* ainda o(s) denunciado(s), de que fora pelo Juízo promovida a nomeação da(s) profissional(is) Raquel Salles Barbosa - OAB-PR 6.783, para promover defesa, caso não seja esta apresentada no prazo legal.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, Cartório do Crime, aos 21 de novembro de 2011. Eu, _____ Lilian Cristiane de Mello Greguer, Escrivã Designado, o digitei e subscrevi.

MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO

Juíza de Direito

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel - ESTADO DO PARANÁ

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) **SILVAIR DUFFECK**, na pessoa de sua representante legal, com prazo de 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do requerido **SILVAIR DUFFECK**, brasileiro, inscrito no CPF/MF: nº 042.904.599-94, com endereço na Rua Leão Iancoski 724, Cataratas, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **DEPÓSITO**, sob nº **000256/2007** em que **BANCO ITAÚ S/A** move contra **SILVAIR DUFFECK**. Tem o presente a finalidade de **CITAÇÃO** do requerido **SILVAIR DUFFECK**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, decorridos os 30 (trinta) dias da publicação, depositar o bem alienado, em juízo, ou seja, UM AUTOMÓVEL MARCA GM, MODELO MONZA, SL/E 1.8, ANO DE FAB/1990, ANO/MODELO 1990, COR PRETA, CHASSI nº 9BGJK11ZLLB028863, RENAVAL 42.569351-1, PLACA BGU-5911, ou seu equivalente em dinheiro, R\$ 4.927,05 (quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), devidamente corrigido, mais custos processuais e honorários advocatícios, bem como, para no prazo de cinco (05) dias, contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). **DESPACHO DE FL. 15: ...3.** Cite-se a ré, por mandado no endereço constante na inicial, para em 5 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do saldo devedor R\$ 4.927,05 (fl. 47); ou b) contestar (CPC, 902, II), sob pena de revelia. Oficie-se. Cascavel, 14 de março de 2011. (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. **DESPACHO DE FL.63:** 1. Cite-se por edital com o prazo de trinta (30) dias. 2. Int. Cascavel, 10 de fevereiro de 2012. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2012. Eu (a) **ELIZABETH A. LOPES VILAR** - Escrivã da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi. **ELIZABETH A. LOPES VILAR** ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA PORTARIA 07/92 (ART. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível**

Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre
CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL PARA CONHECIEMTNO DE EVENTUAIS INTERESSADOS com prazo de 20 (vinte) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** sob nº **0017174-89.2010.8.16.0021 (1.236/2012)**, em que é requerente **CLAUDIO KMIECIK** e requerido **MASSA FALIDA DA GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.056.390/0001-49, na BR 277 Km 595,5, no Prédio da Antiga Guimatra, Jd. Guarujá, nesta Cidade, nos termos da inicial, que em resumo, segue transcrita: **CLAUDIO KMIECIK, pessoa física, inscrito no CPF nº 498.357.509-04, residente nesta cidade de Cascavel/PR**, cuja a ação tem por objeto a declaração do domínio em favor do autor, do lote de terras nº 84-A (Subdivisão do lote nº 84), com área de 740,43m², localizado na Rua das Orquídeas, nº 268, bairro Guarujá, nesta cidade, com limites e confrontações descritas na matrícula 26.230-P-71.503 do CRI 2º Ofício desta comarca. **DESPACHO DE FLS. 21: 2.** Cite-se o Réu na pessoa do síndico, por mandado e eventuais interessados, por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, com as advertências legais, consignando-se que o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias. 3. Citem-se os confinantes dos imóveis, bem como os respectivos cônjuges, também com as advertências legais e consignando-se o prazo para resposta. 4. Cientifiquem-se os representantes das Fazendas Pública Federal, Estado e Município. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cascavel, 07 de julho de 2010. **CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO.** Tem o presente edital o prazo de 20 (vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO de TERCEIROS e EVENTUAIS INTERESSADOS, especialmente do requerido: **MASSA FALIDA DA GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 14 de Fevereiro de 2012. **EU ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR - ESCRIVÃ** da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA Nº 07/92
(ART. 225, VII, CPC)
Original Assinado
-LEBL-

PODER JUDICIÁRIO**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível**

Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre
CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO: COMPANY SOCIP DES. IMOD. LTDA, na pessoa de seu representante legal e para CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos de **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** sob nº **0001985-03.2012.8.16.0021 (68/2012)**, em que é requerente **WANDERLEY MARMITH** e requerido **COMPANY SOCIP DES. IMOD. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, no momento em lugar incerto e não sabido, cujos termos da inicial e despacho de fls.24, item 2, seguem transcritos em resumo: **WANDERLEY MARMITH**, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta Cidade de Cascavel/PR, ao tentar realizar operação a crédito, tomou conhecimento que seu nome está inserido em órgãos de negativação. Procurando este órgão, se deparou com a negativação relativa a um cheque de nº 7885190, HSBC, C/C 32-1848462, ag. 6380, no valor de R\$180,00. O Autor efetuou em 10/02/2012 depósito do valor oferecido (art. 893, I CPC). **DESPACHO DE FLS. 24, item 2:** Efetivado o depósito, cite-se a parte requerida, na forma postulada na inicial, para proceder ao levantamento do depósito ou, querendo, oferecer resposta (art. 893, II CPC), no prazo de até quinze dias. Cascavel, 31 de Janeiro de 2012. **CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO.** Tem o presente edital o prazo de 20 (vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO do REQUERIDO especialmente do requerido: **COMPANY SOCIP DES. IMOD. LTDA**, para proceder o levantamento do depósito, ou querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação (art. 272, c/c art. 297 do CPC). **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 13 de Fevereiro de 2012. **EU ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR - ESCRIVÃ** da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA Nº 07/92
(ART. 225, VII, CPC)
Original Assinado
-LEBL-

PODER JUDICIÁRIO**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível**

Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone (0xx45) 228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO INA INDÚSTRIA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA., ANA LUCIA EPAMINONDAS MENDES e CARMEM LUCIA EPAMINONDAS MENDES, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requeridos **INA INDÚSTRIA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA, ANA LUCIA EPAMINONDAS MENDES e CARMEM LUCIA EPAMINONDAS MENDES**, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **COBRANÇA** sob nº 0010164-91.2010.8.16.0021 (882/2010) em que **BANCO DO BRASIL S/A** move contra **INA INDÚSTRIA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA., ANA LUCIA EPAMINONDAS MENDES e CARMEM LUCIA EPAMINONDAS MENDES**. É o presente edital para **CITAÇÃO** dos requeridos **INA INDÚSTRIA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.338.210/0001-45, **ANA LUCIA EPAMINONDAS MENDES**, inscrita no CPF: nº 873.123.957-91 e **CARMEM LUCIA EPAMINONDAS MENDES**, inscrita no CPF: nº 095.497.307-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: Em 18 de abril de 2008 o primeiro requerido afiançado pelos demais, firmou junto ao requerente contrato para desconto de cheques- cláusulas especiais, sob nº 031.845.364, no valor limite de R\$ 69.700,00 (sessenta e nove mil e setecentos reais) e demais encargos contratuais. Ocorre, todavia, que os requeridos deixaram de efetuar os pagamentos devidos nas dastas aprazadas, referente ao aludido contrato, sendo que o valor total atualizado da dívida, até março de 2010, perfaz o montante de R\$ 100.510,07. Requer a Vossa Excelência: 1) a citação dos requeridos, por carta com aviso de recebimento, para querendo, dentro do prazo legal, apresentarem defesa, sob pena dos efeitos da revelia; 2) a citação de **ANA LUCIA EPAMINONDAS MENDES e CARMEM LUCIA EPAMINONDAS MENDES**, nos endereços indicados,

através de Carta Precatória para as respectivas Comarcas; 3) seja ao final julgada procedente a presente demanda de cobrança para o fim de condenar os requeridos ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.510,07, acrescida de correção monetária e juros, até o efetivo pagamento, bem como a multa contratual estipulada, além de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; 4) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal dos requeridos, a oitiva de testemunhas, prova pericial e a juntada de novos documentos, se necessário for. 5. Outrossim, requer seja determinado a está Escrivania que proceda as anotações necessárias junto ao sistema processual, bem como capa dos autos, a fim de que as publicações e intimações realtivas ao presente feito e destinadas ao requerente sejam realizadas em nome de Louise Rainer Pereira Gionedis, sob pena de nulidade; 7. Dá-se a causa o valor de R\$ 100.510,07. Termos em que pede deferimento. (a) Nathalia Kowalski Fontana. OAB/PR nº 44.056. Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 10 de fevereiro de 2012. EU (a) (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR) - Escrivã que digitei e subscrevi.

ELIZABETH A. LOPES VILAR
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PORTARIA Nº 07/92
(art. 225, VII, CPC)

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE CASCAVEL
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA
Juíza de Direito Supervisora: Jaqueline Alliev
RELAÇÃO Nº 03/2012

ADVOGADOS	AUTOS	ORDEM
Gibson Martine Victorino	2009.2358-1	01
Gilson R. Cecatto Santos	2010.1026-0	02

01. Autos de Ação Penal Privada nº 2009.2358-1. Querelado: Fernando da Silva Delgado. Querelante: Valdecir Rosa da Silva. Despacho: "Intime-se o Réu, conforme requerido no parecer Ministerial retro." Parecer ministerial: "Em atenção ao conteúdo da certidão de fls. 116, requer o Ministério Público a intimação do réu FERNANDO DA SILVA DELGADO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento de indenização à vítima, como forma de reparação dos danos provocados." Advogado do Querelado: Dr. Gibson Martine Victorino OAB/PR 37.609.

02. Autos de Ação Penal Pública nº 2010.1026-0. Réus: Celso Sales, Igor Pereira da Silva e Rafael de Oliveira França. Autor: Jair Baumgaertner. Despacho: "Intime-se pessoalmente o noticiado CELSO SALES, no endereço de fls. 61, a fim de que dê continuidade ao cumprimento da Suspensão Condicional do Processo, especialmente ao item 3- "comparecer em Juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades," no prazo de 5 (cinco) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de revogação do benefício, com prosseguimento da ação penal até a sentença final. Dr. Gilson R. Cecatto Santos OAB/PR 20.888.

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO de TEREZINHA DA PAZ - PRAZO 30 DIAS
O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Direito de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA a requerente TEREZINHA DA PAZ, atualmente com endereço ignorado, para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento aos presentes autos de INDENIZAÇÃO, registrado sob número 0066/03 em que é requerente Terezinha da Paz e requerido Ismael Depetris e outro, sob pena de extinção e arquivamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de

Cerro Azul, Paraná, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Alcides Antonio Adamante), escrivão, digitei e subscrevi. Por determinação do MM. Dr. Juiz de Direito, Portaria número 0003/90, assino o presente.

ALCIDES ANTONIO ADAMANTE
ESCRIVÃO DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRITOS PARA O CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE OFICIAL DO CARTÓRIO DISTRITAL DE DOUTOR ULYSSES - PRAZO - 30 DIAS

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Direito de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste os candidatos inscritos para provimento do Cargo de Oficial do Cartório Distrital de Doutor Ulysses, desta comarca de Cerro Azul, a saber, ALCEU EVARISTO
AMILTON RIBEIRO TAVARES
ANIBAL MOREIRA ROCHA LOURES
ANTONIO SERGIO RODRIGUES
ARLEI COSTA JUNIOR
CARLA PARALEGO
CESAR H G COUTINHO
CLAITON LUIZ SANDRI
CLAUDIO ROBERTO BLEY CARNEIRO
DALTON BOROS CORDEIRO
ELOINA P B G VILLELA
FERNANDA FRENEDA BUSTO COSTA
FLÁVIO AUGUSTO VIEIRA
FLÁVIO CESAR DAL BOSCO
GABRIELA F R M RIDOLFI
GISELLE MARIA COSTA VASQUES
GUILHERME GRIEBELER COSTANZO
ITAJANA BARRETO COSTA
JEFERSON LUIZ LUCASKI
JOELCIO DOS SANTOS
JORGE GONGORA VILLELA
JULIANA F R LOPES
KAREN LUCIA CORDEIRO ANDERSEN
KELVIN DA COSTA LOPES
MAGUIDA CAPPELLETO
MARCELA URIAS DE SOUZA
MARCO AURELIO KONELL
MARCOS AURÉLIO KONELL
MARCOS ANTONIO LOPES
MARCOS PASCOALAT
MARIA LUIZA FOGLIATTO
MARIA M N P GIOCONDO
MARILIA GONZAGA MOTA
MARINEY DE ANDRADE PELLEGRINI
MARLEIDE MULLER
MARY ARLETE ZANCANARO
NOEMI SANTIN MAZARO
PATRICIA CARNEIRO
PAULO HENRIQUE COSTA
RICARDO AUGUSTO SMARCZUWSKI
RODRIGO LUIZ SILVESTRE
ROSANGELA POLONI
ROZELAINE CAPELLETO CHIMELLO
URSULA ERNLUND SALAVERRY
WAGNER LUIZ GONZAGA MOTA
WELITON MARTINS RODRIGUES e
WILSON MARCOS DE SOUZA a fim de requererem o ressarcimento da taxa de inscrição, munidos de documentos pessoais e do comprovante de inscrição, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, que revogou o presente concurso público de ingresso para a função, por não haver interesse público e conveniência em seu prosseguimento pela sistemática das normas anteriores, ante a revisão e alteração desses regulamentos pela Resolução número 81/09 do Conselho Nacional de Justiça e, diante do fato de se encontrar na fase inicial, posto ter sido declarado, de ofício, a nulidade do concurso desde o edital de abertura. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. **Dado e Passado** nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Alcides Antonio Adamante), escrivão, digitei e subscrevi. Por determinação do MM. Dr. Juiz de Direito, Portaria número 0003/90, assino o presente.

ALCIDES ANTONIO ADAMANTE
ESCRIVÃO DO CÍVEL

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZO DE DIREITO

VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO RÉU CLAUDIOMIR DE LIMA.

A Doutora PATRICIA ROQUE CARBONIERI, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a CLAUDIOMIR DE LIMA, filho de Antônia Bernardes Prestes e Anicanor de Lima, residente no residente na Rua Clevelândia, s/n. Bairro São Luiz, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente INTIMA-O, para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de junho de 2012, às 13:30 horas, nos autos de processo crime nº 2009.350-5.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, aos 14 dias do mês de Fevereiro do ano de 2012.

Eu, _____ (Tânia Maria Adams de Castro Amorim)

Escrivã Designada, o subscrevi.

PATRICIA ROQUE CARBONIERI

Juíza de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.-

- EDITAL -

(PARA CITAÇÃO DE PLINIO DOS SANTOS ANDRADE)

- PRAZO DE QUINZE (15) DIAS -

A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente nos autos de execução de alimentos c.c. Pedido de Prisão n. 0003102-19.2011.8.16.0068(projudi), CITA o executado PLINIO DOS SANTOS ANDRADE brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que em 03 (três) dias, pagar as 03 ultimas parcelas da prestação alimentícia em atraso e aquelas que vencerem até o momento da citação, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, na forma do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil. Defere-se a exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diligência necessárias. Chopinzinho, 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Marilene Aparecida Kaster), Técnica de Secretaria o digitei e o

subscrevi.-

PATRICIA ROQUE CARBONIERI

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

CIANORTE

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

Bel. Virgílio Ferreira Varela

Serventário

Noeli Aparecida Barros Luchelli, Rosineide Ignácio Bueno e Larissa Fernanda Mantovanelli

Empregadas Juramentadas

Edital de Notificação do SR ALAIDE RIBEIRO DOS SANTOS e EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS - com prazo de trinta (30) dias.

Edital de notificação do requerido ALAIDE RIBEIRO DOS SANTOS, para que, tomem ciência do inteiro teor dos autos de NOTIFICAÇÃO, promovido por SANT ELMO LOTEADORA LTDA em face de ALAIDE RIBEIRO DOS SANTOS, que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum, de conformidade com a petição inicial e despacho que encontram-se anexados aos autos, ressaltando que após pagas as custas e decorrido o prazo, os autos de Notificação serão entregues ao requerente independentemente de traslado, mediante recibo. Cianorte, 25 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varela),

Serventário, que digitei e subscrevi.

SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON

Juíza de Direito Designada

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

USUCAPIÃO ORDINÁRIO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS n.º 9005-58.2011.8.16.0028

ESPÉCIE: USUCAPIÃO ORDINÁRIO

PARTE AUTORA: Edinete de Jesus Andolfato, CPF/MF n.º 035.670.209-00.

PARTE RÉ: Produtora de Cal Colombo Ltda, CNPJ/MF n.º 76.212.877/0001-08.

CITANDOS: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 01/09/2011.

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.000,00

Sede do Juízo: Rua João Batista Lovato, n.º 67, Centro, Colombo-PR.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, na forma do art. 942 do CPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel adiante descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da expiração do prazo deste edital, apresentarem resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL: "(...) Afirmam os requerentes que: "(...) **I - DOS FATOS.** A Autora convive em Regime de União Estável com Sr. JOÃO FURLAN, brasileiro, motorista, portador do RG sob nº 4.304.194-0, SSPPR, inscrito no CPF nº 539.858.859-15. Aos 13 de março de 2001, a Requerente adquiriu da Empresa PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA, representada pelo sócio administrador Sr. SÉRGIO PEDRO TOSIN, por meio de Contrato de Compra e Venda, direitos referentes à área de terreno, com as seguintes características e confrontações, conforme matrícula atualizada2 e planta3 em anexo: "Lote de Terreno nº 5 (cinco) da quadra 3, da PLANTA JARDIM DOM FERNANDO, do Município e Comarca de Colombo com as seguintes medidas de linhas, rumos e confrontações: medindo 14,00 metros de frente para a Rua "B"; 14,00m de fundos confrontando com parte do lote nº 7, de propriedade do Sr. JOÃO FURLAN; 27,00 metros ao lado direito confrontando com o lote de nº4, de propriedade do Sr. GILSON BRUFATTI DE OLIVEIRA; 27,00 metros ao lado esquerdo confrontando com o lote de nº6, de propriedade da Srª. CLEIDE DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, perfazendo área total de 378,00m², havido pela matrícula nº 7262 do Cartório de Registro de Imóveis de Colombo - PR. Desta forma, diante do lapso temporal de tempo que Autora e sua família residem na área usucapienda, há mais de 10 anos ininterruptos, com posse mansa, pacífica, justo título e boa-fé sobre a área citada, não restam dúvidas de que faz jus a aquisição da propriedade por meio da Ação de Usucapião. A Promitente Vendedora transferiu a posse do imóvel à Autora de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sob justo título. A Autora, por sua vez, vem exercer a posse até os dias atuais, cumprindo esclarecer que o pagamento do preço de referido bem foi quitado em sua integralidade, não havendo nenhuma obrigação pendente sobre a contratação, senão o fato da empresa Ré se nega injustificadamente a transferir a propriedade. Nesse imóvel, sem que houvesse, em tempo algum qualquer oposição, a Autora fez benfeitorias, construiu muro, casa de alvenaria, garagem, realizou investimentos, tornando-a produtiva, usando enfim, o terreno objeto do presente pedido com **animus domini**, boa-fé e sob a segurança jurídica de um justo título, conforme corroboram os documentos incluídos à peça exordial. Em razão do exposto, com fundamento nos dispositivos legais preambularmente invocados, propõem a competente ação de usucapião, cuja sentença se constituirá em título hábil para registro no ofício imobiliário competente. (...) **IV. DOS REQUERIMENTOS**

Ex positis, requer-se: a) a citação pessoal dos *confrontantes* abaixo via oficial de justiça, todos eles residentes em imóveis contíguos ao da Autora, para querendo contestarem a ação, no prazo legal sob pena de revelia e confesso; 1. Cleide de Fátima da Conceição Rodrigues, domiciliada na Rua João Polli, nº 108 (lote 6 da planta), Centro - Colombo - PR - CEP: 83.414-000; 2. Gilson Brufatti de Oliveira, na Rua João Polli, nº 78 Centro - Colombo - PR - CEP: 83.414-000. (Lote nº 4 da planta); 3. Prefeitura Municipal de Colombo - PR, com endereço na Rua XV de novembro nº 105, Centro - Colombo - PR - CEP: 83.414-000.b) A citação pessoal da empresa **PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA**, na pessoa de seu representante legal, em cujo nome se acha registrado imóvel, sediada na Rua Víctor Tosin, nº 390 - Centro - Colombo - PR; c) a citação, por edital, de terceiros incertos e desconhecidos, para que tomem conhecimento da presente ação; d) A intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, por meio de seus procuradores legais, por carta com aviso de recebimento, para tomarem conhecimento do pedido da autora tendo por objetivo usucapir o bem imóvel urbano supra descrito; e) a intervenção do representante do Ministério Público em todos os atos do processo. f) seja ao final julgado procedente o pedido da presente ação de usucapião, para o fim de ser reconhecido e declarado em favor da autora o domínio do imóvel objeto da lide, expedindo-se o competente mandado para ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para seu regular registro, em nome da autora; g) após cumpridas as exigências legais e judiciais, quando da prolação da sentença, caso hajam contestantes, sejam esses condenados ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, correspondentes a 20% sobre o valor da causa; Protesta por todos os meios de provas admitidos no direito, notadamente orais, cujo rol ora anexo, periciais, depoimento pessoal do suplicado, sob pena de confesso, juntada de novos documentos. Estima-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para efeitos fiscais. Nestes termos, pede Deferimento. Curitiba, 22 de agosto de 2011. WOLNEY LUIZ BAGGIO - OAB/PR 22.772."

DESPACHO: "1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3- Cite-se o requerido para contestar o pedido no prazo de quinze dias. 4- Constem no mandado as advertências de praxe (art. 285 e 319 CPC). 5 - Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. 6 - Ciente o Ministério Público. 7 - Intimem-se. Colombo, 28 de novembro de 2011. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito."

Eu, _____, Guilherme Gehlen, Analista Judiciário, digitei e subscrevi a presente.

Colombo, 15 de fevereiro de 2012.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de citação de:

ANTONIO EMÍDIO DA SILVA

O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 258/2010, em que é requerente J.A.T.E.D.S. representada por JANAINA EMÍDIO DA SILVA e requerido(s) ANTONIO EMÍDIO DA SILVA, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia a GUARDA E RESPONSABILIDADE PROVISÓRIA COM RELAÇÃO A CRIANÇA J.A.T.E.D.S.

Colombo, 14 de fevereiro de 2012. Eu _____ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.

FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO

Juiz de Direito

Edital de citação de:

EVA GEOVANA GRITTEN DOS SANTOS

O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente

virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 2408/2010, em que é requerente ELAIDE TOMÉ SIMÕES DE ANDRADE e DEODETE ANGELO DE ANDRADE e requerido(s) EVA GEOVANA GRITTEN DOS SANTOS, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia a GUARDA E RESPONSABILIDADE DO NETO L.S.A.

Colombo, 14 de fevereiro de 2012. Eu _____ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.

FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 337/2012 de Usucapião**, em que é requerente **JOÃO CARLOS PLAHINSCE** tendo por objeto o seguinte imóvel: "Uma lote urbano n.º 03, localizado na rua José Alves Moro, Areia Branca dos Assis, Município de Mandirituba, Comarca de Fazenda Rio Grande/PR", ficam pelo presente edital citados **OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos dez (10) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____ **Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã**, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca

Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 1097/2011 de Usucapião**, em que é requerente **ARAMIS MACHADO e outro** tendo por objeto o seguinte imóvel: "Lote 06, Quadra 01, Loteamento Vila Taborda, Fazenda Rio Grande/PR", ficam pelo presente edital citados **OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____ **Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã**, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604.7727, CEP 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO EXECUTADO CLEVERSON JAIR MAI, CPF 025.901.689-69.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

Autos de Execução Fiscal da Fazenda nº 141/2006, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, move contra **AFONSO EDUARDO MAI & CIA LTDA.FINALIDADE: CITAÇÃO de CLEVERSON JAIR MAI, CPF 025.901.689-69**, atualmente com endereço em lugar ignorado, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R\$ 2.206,92 (Dois mil, duzentos e seis reais e noventa e dois centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a dívida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____ **Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã**, o subscrevi.

Autorizada pela MM Juíza de Direito

Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ VICENTE MACHADO, CPF 989.435.029-15, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Enéias de Souza Ferreira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **n.º 390/2009 de Busca e Apreensão** requerido por **BANCO BRADESCO S/A**, a **Citação de JOSÉ VICENTE MACHADO**. Ficando Vossa Senhoria, **CITADO**, para que no prazo de cinco (05) dias efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de quinze (15) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (art. 3º parágrafos 2.º e 3º do Dec. Lei 911/69, presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 do CPC). E para que chegue ao conhecimento do requerido **JOSÉ VICENTE MACHADO, CPF 989.435.029-152**, atualmente em lugar incerto e não sabido e não possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____ Aleteia R. Santos - E. Juramentada o Subscrevi.

Autorizado pela MM Juíza de Direito Desta Comarca Portaria 20/2009

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 336/2012 de Usucapião**, em que é requerente **MARIA LUCIA SANTANA PINTO** tendo por objeto o seguinte imóvel: "Uma lote, localizado na rua Luiz Bonato Filho, Areia Branca dos Assis, Mandirituba/PR, Comarca de Fazenda Rio Grande/PR", ficam pelo presente edital citados **OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem

contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Civil). Fazenda Rio Grande aos dez (10) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____ **Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã**, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604.7727, CEP 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO EXECUTADO JOSE AUGUSTINHO, CPF 316.512.169-91.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

Autos de Execução Fiscal da Fazenda nº 117/2004, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, move contra **D'CODORNA COMÉRCIO E ABATE DE AVES LTDA e outros.FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSE AUGUSTINHO, CPF 316.512.169-91**, atualmente com endereço em lugar ignorado, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R\$ 16.438,88 (Dezesseis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a dívida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____ **Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã**, o subscrevi.

Autorizada pela MM Juíza de Direito

Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 3909/2011 de Usucapião**, em que é requerente **DORIVAL CAMARGO e outro** tendo por objeto o seguinte imóvel: "50% do lote n.º 09, quadra 01 da Planta Parque Verde da Cascata, situada em Fazenda Rio Grande/PR", ficam pelo presente edital citados **OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, bem como da Sra. BEATRIZ DE BARROS DE LIMA**, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Civil). Fazenda Rio Grande aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). E eu _____ Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca

Portaria 20/2009

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604.7727, CEP 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO EXECUTADO PEDRO AMILTON CAVICHILO, CPF 401.920.919-72 E DINACIR CRISTINA BONATO, CPF 478.906.149-34.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

Autos de Execução Fiscal da Fazenda nº 278/2001, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, move contra **CAVIBON SUPERMERCADO LTDA.FINALIDADE: CITAÇÃO de PEDRO AMILTON CAVICHILO, CPF**

401.920.919-72 E DINACIR CRISTINA BONATO, CPF 478.906.149-34, atualmente com endereço em lugar ignorado, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R\$ 1.109,80 (Um mil, cento e nove reais e oitenta centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a dívida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). E eu Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã, o subscrevi.

Autorizada pelo MM Juiz de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604.7727, CEP 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DOS EXECUTADOS OSMAR KRONBAUER, CPF 302.904.819-53 E MARINA SOARES LIMA KRONBAUER.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

Autos de Execução Fiscal da Fazenda nº 53/2001, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, move contra **SUPERMERCADO KRONBAUER LTDA e outros.FINALIDADE: CITAÇÃO de OSMAR KRONBAUER, CPF 302.904.819-53 E MARINA SOARES LIMA KRONBAUER**, atualmente com endereço em lugar ignorado, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R\$ 10.949,02 (Dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a dívida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). E eu Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã, o subscrevi.

Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO NEUZA BENFICA DE FREITAS SILVA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Inglaterra, nº 545, Nações, os autos de n.º 5279/2010 de **ALVARÁ**, em que é requerente **CELSO PINTO DA SILVA e outro**. E encontrando-se **NEUZA BENFICA DE FREITAS SILVA**, em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para a sua citação, a fim de que querendo em quinze (15) dias, oferecer contestação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que chegue ao seu conhecimento e de futuro não possa alegar ignorância é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). E eu Aletéia R. Santos - E. Juramentada que o subscrevi.

Autorizado Pelo MM Juiz de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 334/2012 de Usucapião**, em que é requerente **SIRLEI DE JESUS DA CRUZ** tendo por objeto o seguinte imóvel: "**Lote n.º 05 Remanescente, localizado na rua Francisco de Assis Magalhães Bonato, Vila Areia Branca dos Assis, Município de Mandirituba, Comarca de Fazenda Rio Grande/PR**", ficam pelo presente edital citados **OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Civil). Fazenda Rio Grande aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). E eu Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604.7727, CEP 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO EXECUTADO IDAIR BASTOS DE ANDRADE, CPF 870.208.829-00 E TEODORO DE ANDRADE, CPF 317.398.909-06.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

Autos de Execução Fiscal da Fazenda nº 155/1999, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, move contra **INDUSTRIA DE CAVILHAS MANDIRITUBA LTDA e outros.FINALIDADE: CITAÇÃO de IDAIR BASTOS DE ANDRADE, CPF 870.208.829-00 E TEODORO DE ANDRADE, CPF 317.398.909-06**, atualmente com endereço em lugar ignorado, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R\$ 538,74 (Quinhentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a dívida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). E eu Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã, o subscrevi.

Autorizada pela MM Juíza de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604.7727, CEP 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO EXECUTADO MAIKON WIGCZORKIGVICZ, CPF 036.226.439-27.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexo, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.

Autos de Execução Fiscal da Fazenda nº 5915/2009, em que **A UNIÃO**, move contra **MAIKON WIGCZORKIGVICZ - LOCAÇÕES e outro.FINALIDADE: CITAÇÃO de MAIKON WIGCZORKIGVICZ, CPF 036.226.439-27**, atualmente com endereço em lugar ignorado, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R\$ 18.558,36 (Dezoito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), acrescida das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a dívida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). E eu Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã, o subscrevi.

Autorizada pela MM Juíza de Direito

Desta Comarca
Portaria 20/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: **FABIO DIAS**

Autos: Execução de Pena nº 2011.194-8

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **FABIO DIAS**, brasileiro, nascido em 19/11/1984, filho de **ALFREDO INACIO DIAS** e **ROZELIA APARECIDA CAMARGO DIAS**, residente na Rua Alemanha, 58, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (12h00min às 18h00min) para comprovar o cumprimento das condições do regime aberto ou demonstrar a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO

ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -

PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O DOUTOR GUILHERME CUBAS CESAR MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI.

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, dos bens penhorados de propriedade do executado **HASSAN KATRIP ALVARENGA**, paraguaio, do comércio, com endereço na Rua Carajás, nº 155 - Bairro Cohapar I, nesta cidade. Primeira Praça: Dia 09 de março de 2012, às 13:30 horas, por preço igual ou superior à importância da avaliação. SEGUNDA PRAÇA: Dia 23 de março de 2012, às 13:30 horas, observando neste o maior lance, desde que não seja vil, assim considerando o inferior a 60% do imóvel penhorado.. LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, nº 1001 - Pólo Centro. Autos Nº 97/90 de Execução de Alimentos Exequente: **DIEGO ALEXANDRE CUNHA KATRIP** Executado: **HASSAN ABDUL KATRIP ALVARENGA** DESCRIÇÃO DO BEM: Parte Ideal de 50% do Seguinte Bem: Lote Urbano nº 01, quadra 14, situado na subdivisão denominada "CAMPOS DO IGUAÇU I", nesta cidade, Município de Comarca, com área de 300,13 m², sem benfeitorias, confrontando: - Pela frente, medindo 12,25 metros, confronta com a Rua número 13; de um lado, medindo 24,50 metros, confronta com o lote 0; de outro lado, medindo 24,50 metros, confronta com a área destinada a área verde; e, aos fundos, medindo 12,25 metros, confronta com o lote número 02. Matriculado sob o número 19302 perante o Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta cidade, o mesmo chegamos a: R\$ 30.013,00 (trinta mil e treze reais), e o valor da Benfeitoria R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), valor total da avaliação: R\$ 95.013,00 (noventa e cinco mil e treze reais); Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de

apuração da correção. Depositário: Em mãos do Executado: **Hassan Abdul Katrip Alvarenga**, acima qualificado Leiloeiro: **Fernando Martins Serrano** Intimação: fica desde logo intimado o executado: **Hassan Abdul Katrip Alvarenga**, acima qualificado, se por ventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado. Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente. Foz do Iguaçu - PR, em 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____, **Cristiane Alessandra Kosciuk Muller**, escrivã designada, o digitei e subscrevi.

Cristiane Alessandra Kosciuk Muller

Escrivã Designada

Subscrição Autorizada

Portaria 02/98

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **Gláucio Marcos Simões**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente citado para se ver processar uma vez que recebida a denúncia oferecida contra si, bem como intimada de que foi designado o dia e horário abaixo indicados, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Processo Crime: **2011.2548-0**

Data e horário: **09/04/2012, às 13h10min.**

Acusado: **PELLEGRINO ITALO SAPONARO**, italiano, solteiro, nascido aos 21/01/1969 filho de **Bruno Saponaro** e **Rila Pillego**, atualmente em local incerto e não sabido.

Artigo: Art. 28, caput, da Lei 11343/06.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/02/2012. Eu, _____ **Ana Paula G. Marchante**, Escrivã Designada, subscrevo.

ANA PAULA G. MARCHANTE

Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **Gláucio Marcos Simões**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2011.1467-5**

Acusado: **ALEXANDRE ESTEVAM LOPES**, brasileiro, solteiro, RG nº 34.663.483-0/SP, nascido aos 21/09/1984, filho de **Carlos Roberto Estevam Lopes** e **Ivaneide Ferreira dos Santos Lopes**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: Art. 306 da Lei 9503/97

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/02/2012. Eu, _____, **Ana Paula G. Marchante**, escrivã designada, digitei.

ANA PAULA G. MARCHANTE

Escrivã Designada

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2008.1370-3

Autora: Justiça Pública

Réu: **CLEBERSON FERNANDO DE BRITO**, vulgo "polaquinho", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Assis Chateaubriand, PR; nascido em 29.11.1975, filho de **Lori Fernando de Brito** e **Renata Botini de Brito** atualmente em lugar incerto e não sabido.

Data da Sentença: 17.08.2009

Artigos da Denúncia: Arts. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Dispositivo: "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na denúncia para o fim de: I) absolver os acusados Cleberson Fernando de Brito e Adriana Ferreira, já qualificados, da imputação do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal, com base no disposto no inciso VII, do art. 386, do Código de Processo Penal (...)."

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, o digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	165642	Autos de Execução de Sentença nº	11102/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	KWANG SOO PARK, RG nº 2489603-0, nascida(o) aos 05/07/1941, filha(o) de Cha Le Kwak e Keung Oh Park, residente na Rua Bento Munhoz da Rocha, 14, Vila Iolanda, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	23/03/2011.		
Decisão:	1) Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2006.2459-0 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. 2) Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto em 15/09/2011, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade e da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referidas.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 15/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA			
CAD nº	142399	Autos de Execução nº	1194/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ALECKSON PEDRO DE OLIVEIRA, nascida(o) aos 09/05/1980, natural de Bodoco/PR, filha(o) de Pedro Pereira de Oliveira e Francisca Izabel de Oliveira, residente na Rua Xambê, 21, Jd. Nacional, Foz do Iguaçu/PR		
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.		
DATA DA AUDIÊNCIA:	19/03/2012,	às	13:45 horas

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 15/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	160503	Autos de Execução de Sentença nº	2591/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ALCIDES RAMOS PEREIRA, RG nº 10245207-0, nascida(o) aos 02/10/1958, filha(o) de Taurino Ramos Pereira e Alcinda dos Santos Pereira, residente na R. Urbano Caldeiras, 1015, Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:	28/09/2011.		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2006.70.02.009374-7/PR da 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 14/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	103570	Autos de Providência nº	80/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JULIANO BORTOLIM, RG nº PREJ, nascida(o) aos 17/02/1978, filha(o) de Celeste Bortolim e Veni Andres Bortolim, residente na Rua Belem 28 Vila C - Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	14/03/2011.		
Decisão:	1) Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 309/98, 2008.314-7, 090/98, 063/00, 2006.808-0 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, e o restante da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, respectivamente, em virtude do integral cumprimento. 2) Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto em 29/08/2011, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade e da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referidas.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 14/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	169494	Autos de Regime Semiaberto nº 2849/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	PAULO SERGIO BATISTA, RG nº 83191953PR ou 150483-8MT, nascida(o) aos 12/02/1982, filha(o) de Natalicio Dorneles Batista e Alsira da Silva Batista, residente na Rua XVII 461, Jardim Irene, Medianeira/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	06/07/2010.	
Decisão:	1) Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2008.1446-7 da 2a Vara Criminal de Cascavel/PR, em virtude do integral cumprimento. 2) Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto em 02/09/2011, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade e da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referidas.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 14/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº	196336	Autos de Execução nº 11084/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARCIO ROMERO VIEIRA, nascida(o) aos 25/02/1981, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Carlos Vieira e Elisa Romero Vieira, residente em local incerto e não sabido.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	26/03/2012,	às 13:15 horas

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 15/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	104154	Autos de Regime Aberto nº 2075/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLAUDIO DOS REIS SANTOS, RG nº 2422245-4 PR, nascida(o) aos 18/05/1979, filha(o) de Alzemiros dos Reis e Tereza dos Reis Santos, residente na Rua B 1570 Cidade Nova - Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	15/08/2011.	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2005.2127-1 da 2a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 15/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº	190.798	Autos de Execução nº 2596/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	KHALIL MOHAMAD EL SAYED, nascida(o) aos 10/08/1962, natural de Janta/ Líbano, filha(o) de Mohamed El Sayed e Alian Karkaba, residente na Rua Antonio Rodrigo de Almeida, 226, Jd. Panorama II, Foz do Iguaçu/PR.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	26/03/2012,	às 13:00 horas

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 15/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	120569	Autos de Livramento Condicional nº 778/2004
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA, RG nº PREJ, nascida(o) aos 25/10/1950, filha(o) de Jose Pedro Franca e Maria Ferreira de Souza, residente na Rua Desembargador, 207, Jd. Industrial, Contagem/MG.	
Data da decisão da VEP/Foz:	24/05/2006.	
Decisão:	1) Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 234/01 da 1a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. 2) Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto em 29/08/2011, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade e da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referidas.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 14/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA			
CAD nº	194623	Autos de Execução nº	8802/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u): ANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA , nascida(o) aos 03/10/1980, natural de Foz de Iguaçu/PR, filha(o) de Itamar Lima de Oliveira e Caciela Beatriz Barbosa, residente na Rua Assis Chateaubriand, 440, Jardim Cristina, Foz do Iguaçu/PR.			
Finalidade: Intimação de ré(u) para audiência admitória de Regime Aberto.			
DATA DA AUDIÊNCIA: 19/03/2012, às 14:00 horas			

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 15/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	193616	Autos de Execução de Sentença nº	7261/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u): SALETE VARGAS DE ARAUJO , RG nº 10.245.207-0, nascida(o) aos 15/04/1988, filha(o) de Fernando Ferreira de Araujo e Janete Vargas de Araujo, residente na Rua Horácio S. Trindade 32, São Sebastião, Foz do Iguaçu/PR.			
Data da decisão da VEP/Foz: 23/09/2011.			
Decisão: Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2007.1842-8 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.			
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.			

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 14/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA E AUDIÊNCIA			
CAD nº	177.095	Autos de execução nº	12312/09

Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JOSE JOACIR NOGUEIRA , filho de SEBASTIAO SIMOES NOGUEIRA e GERTRUDES JOSEFA NOGUEIRA , nascido aos 10/04/1968, natural de Laranjeiras do Sul/PR.
Data da Sentença:	29/11/2010
Decisão:	CONVERTIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE 02 ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. PAUTADA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA 16/03/2012, às 15:30.
Finalidade:	INTIMAÇÃO DE RÉ(U) DA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE 02 ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, BEM COMO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA 16/03/2012, ÀS 15:30.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **DA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE 02 ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, BEM COMO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA 16/03/2012, ÀS 15:30**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 14/02/2012. Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	169989	Autos de Execução de Sentença nº	562/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u): SONIA VIEIRA , RG nº 8525605-0PR, nascida(o) aos 04/03/1983, filha(o) de Lindamir Vieira, residente na Rua Palometa, S/N, Vila Adriana, Foz do Iguaçu/PR.			
Data da decisão da VEP/Foz: 29/08/2011.			
Decisão: Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2008.538-7 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.			
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.			

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 15/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA	
CAD nº 195614	Autos de Execução nº 10179/2011
Nome e ADEMILSON SIQUEIRA SANTANA , nascida(o) aos 03/05/1972, natural de PREJ, Qualificação filha(o) de Jose Antonio de Santana e Vera Maria de Abreu Siqueira Lima , da(o) residente em local incerto e não sabido .	
Finalidade: Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.	
DATA DA AUDIÊNCIA: 26/03/2012, às 13:30 horas	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 15/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO
COMARCA DE GUAÍRA - PR
CARTORIO DA SECRETARIA DO CIVEL
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP: 85.980-000
fone: (44)3642-1301

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: **MAZON - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ nº 02384928/0001-42, para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar(em) o valor de R\$ 9.564,94 (nove mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), acrescido das cominações legais, debito relativo as certidões de dívida(s) ativa(s) que seguem adiante, CDA nºs.02961775-9 e 02961777-5.

Fica(m) o(s) devedore(s) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de **30(trinta) dias**, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora, se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem, caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2884-68.2009.8.16.0086.

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
EXECUTADO: MAZON - IMPORTAÇÃO LTDA, 15 de Fevereiro de 2012. Dr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2010.1262-0, numero único: 0003055-25.2010.8.16.0086 onde consta como Réu **GABRIEL LOPES PEREIRA** - brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 05/02/1991, filho de Nestor de Jesus Ferreira e Eliana Lopes da Silva, residente na Estrada da Caputera, nº 26, Angra dos Reis, na cidade e Comarca do Rio de Janeiro - RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 28 de MARÇO de 2012, às 12:10 horas**, a fim de participar da audiência justificação nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 09 de fevereiro de 2012, nesta cidade e comarca de Guaira/PR. Eu, Marcos Roberto F. de Souza, escrivão designado, o subscrevo.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894

EDITAL DE INTERDIÇÃO de:

ENEVERCINDA RAMOS CORREA, CPF/MF 860.363.279-00

(Justiça Gratuita)

Autos nº 0021233-90.2010.8.16.0031 (1181/2010)

Curador: OSVALDO BATISTA CORREA

Interdita ENEVERCINDA RAMOS CORREA

A Dra GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 0021233-90.2010.8.16.0031 (1181/2010) de Curatela que tem como requerente OSVALDO BATISTA CORREA como requerida ENEVERCINDA RAMOS CORREA, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeada Curadora, sob compromisso o senhor OSVALDO BATISTA CORREA (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezoito (18) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Capitão Virmond nº 1913 - CEP 85.010-120 - Fone (042) 3622-4547
 Washington Simões - Escrivão
www.assejepar.com.br
 EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 2600/2003
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: IND. E COM. DALLEGRAVE S/A MADEIRAS E PAPEL

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).

1ª PRAÇA: 06/03/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.

2ª PRAÇA: 21/03/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);

Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretense arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:

a) Um terreno rural com área de 72.600,00 m², ou seja, 3 alqueires e 7.2660 hectares, no imóvel denominado CAMPO DO MEIO E LAGEADO GRANDE, com as demais características e confrontações constantes na matrícula nº 2.789 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, avaliado em R\$ 51.009,67. b) um terreno rural, no imóvel SÃO JORGE, no lugar conhecido como Coitinho, com área de 155.491,00 m², com as demais características e confrontações constantes da matrícula 5.810 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Guarapuava - PR, avaliado em R\$ 104.909,89.

AValiação TOTAL DOS BENS: R\$ 155.919,56 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), em 16/08/2011.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

Guarapuava, 15 de fevereiro de 2012.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
 Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - 2ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Capitão Virmond nº 1913 - CEP 85.010-120 - Fone (042) 3622-4547
 Washington Simões - Escrivão
www.assejepar.com.br
 EDITAL DE LEILÃO

Processo: n.º177/1995 e Apensos
Natureza da ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: COPETREVO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS TREVO LTDA O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que serão

levados à hasta pública para arrematação, o(s) bem (ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor (es) executado(s).

1ª PRAÇA: 06/03/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.

2ª PRAÇA: 21/03/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum de Guarapuava/PR, Rua Capitão Virmond, nº. 1913, Centro.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: 05 (cinco) Bombas Hidráulicas para uso em colheiteiras, marca BOXE, embaladas e novas.

AValiação DO BEM: R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 08/09/2011.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 11.468,51 (onze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um reais) atualizado em 26/10/2010, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.

DEPOSITÁRIO: Sr. RIVADÁLVIO LEMOS DO PRADO

ÔNUS: Nada Consta.

OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado o executado Copetrevó Comércio e Indústria de Importação e Exportação de Peças Trevo LTDA, das datas acima, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

Guarapuava, 09 de janeiro de 2012.

DR. BERNARDO FAZOLO FERREIRA
 Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Capitão Virmond nº 1913 - CEP 85.010-120 - Fone (042) 3622-4547
 Washington Simões - Escrivão
www.assejepar.com.br
 EDITAL DE LEILÃO

Processo: nº.225/1997

Natureza da ação: Execução de Títulos Extrajudicial

Exequente: BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A.

Executado(a): JOSE MARCOS SCHIMIN E OUTRO

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).

1ª PRAÇA: 06/03/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.

2ª PRAÇA: 21/03/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, por preço que não seja vil (60% do valor do bem);

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital, em caso de adjudicação, a parte exequente deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: 50m³ (cinquenta metros cúbicos) de madeira de imbuia serrada em bruto, de diversas bitolas, em mau estado de conservação.

AValiação DO BEM: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 21/12/2010.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 19.940,86 (dezenove mil novecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), mais custas processuais e despesas com publicação de edital.

DEPOSITÁRIO: Sr. DURVAL SCHIMIN.

ÔNUS: Nada Consta.

OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados, eventuais credores e terceiros interessados, bem como o(a) executado(a) 1) JOSE MARCOS SCHIMIN, e 2)

DURVAL SCHIMIN, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil; bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Capitão Virmond nº 1913 - CEP 85.010-120 - Fone (042) 3622-4547
Washington Simões - Escrivão

www.assejepar.com.br

EDITAL DE LEILÃO

Número do Processo: 536/2006

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FORQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA

Executado: VALDEMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).

1ª PRAÇA: 06/03/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.

2ª PRAÇA: 21/03/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros credores e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);

Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:

Um terreno rural, com área de 121.025,00 m², localizado dentro de uma área maior, constituído pelo quinhão 01 do imóvel "São Francisco", Distrito de Guairacá, nos termos do formal de partilha extraído em 16.12.1986, dos autos de arrolamento 549/1986 da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava - PR, com demais características e confrontações descritas na matrícula nº. 14.075 do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Guarapuava - PR.

AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R\$ 56.612,35 (cinquenta e seis mil, seiscentos e doze reais e trinta e cinco centavos), em 09/09/2011.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

Guarapuava, 15 de fevereiro de 2012.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) FREDSON LOPES RIBEIRO, RG 5.388.466 PR, nascido em 14/07/1975, filho de Sebastião Jayr Ribeiro e Cleria Domakoski Ribeiro, natural de Guarapuava - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2006.24-1, incurso(s) nas sanções do art. 306 da Lei 9.503/97, foi, por sentença de 12/02/2010, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro nos artigos 89, § 5º da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, RG não consta nos autos, nascido em 08/08/1973, filho de José Ariel de Oliveira e Nilza Mendes de Oliveira, natural de Guarapuava - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2001.354-3, incurso(s) nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, foi, por sentença de 15/09/2009, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 112, I, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) MICHEL FERNANDO WOGINSKI, brasileiro, RG 8.965.829-2, filho de José Luis Woginski Sobrinho e Tereza Ivete Woginski, nascido aos 04/04/1982, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação Penal n.º 2009.1279-2, incurso nas sanções do art. 155, caput do Código Penal. INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 480,95 (quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) ELEANRO SILVA CHUQUEL, RG 9.073.150-5 PR, nascido em 08/12/1979, filho de Garaldino Sebastião Docanto Chuquel e Joana da Silva Chuquel, natural de Ijuí - RS, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2010.1521-1, incurso(s) nas sanções do art. 331 do Código Penal, foi, por sentença de 03/09/2010, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) ANDREZZA APARECIDA DA LUZ, RG não consta nos autos, nascida em 22/10/1989, filha de Rozeli Aparecida da Luz, natural de Guarapuava - PR, e DANIELLE GONÇALVES DOS SANTOS, RG não consta nos autos, nascida em 25/12/1987, filha de Gabriel Gonçalves dos Santos e Maria Gonçalves dos Santos, natural de Guarapuava - PR; atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2009.1986-0, incurso(s) nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/06, foi, por sentença de 06/05/2010, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV (primeira figura), 109, VI, 111, I, e 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) ANTÔNIO KRAÇOSKI, RG não consta nos autos, nascido em 12/06/1977, filho de Joaquim kaçoski e Teodora Alves Kraçoski, natural de Turvo - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 1999.507-1, incurso(s) nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I e IV do Código Penal, foi, por sentença de 20/02/2009, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV (primeira figura), 109, V, e 110, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) JORGE TONETE, RG 4.386.515 PR, nascido em 17/12/1966, filho de Pedro José Tonete e Vitória Rolak Tonete, natural de Guarapuava - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2005.1205-1, incurso(s) nas sanções do art. 306 e 309 da Lei 9.503/97, foi, por sentença de 12/08/2010, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro nos artigos 89, § 5º da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Edital de Citação****"JUSTIÇA GRATUITA"****EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE CRISTINA DO BELEM MARCONDES DOS SANTOS.**

A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PARANÁ.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **CRISTINA DO BELEM MARCONDES DOS SANTOS**, que por este Juízo e Cartório tramita o processo de autos nº 21410-20.2011.8.16.0031 de **AÇÃO DE GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** em que é requerente **FLÁVIO LUIZ MARCONDES DOS SANTOS** e requerida **CRISTINA DO BELEM MARCONDES DOS SANTOS**, que pelo presente fica a requerida citada dos termos da ação proposta, na qual se aduz o seguinte:

"A requerida é genitora das crianças C.H.S. e M.V.M.S., em que encontram-se acolhidos institucionalmente pelo Conselho Tutelar; a) A concessão de tutela antecipada, a fim de conceder, provisoriamente, a guarda dos menores C.H.S. e M.V.M.S.; b) a citação pessoal da requerida; c) A nomeação de curador especial para a requerida; d) ao final, seja decretada a perda do poder familiar dos requeridos e deferido a guarda provisória em favor do autor Flávio Luiz Marcondes dos Santos; e f) a produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da requerida e do autores".

Pelo presente edital fica a requerida **a) CITADA**, para, no prazo de 10 (trinta) dias, contestar a presente ação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, na forma do art. 152 e 196 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumulado com o artigo 285 do Código de Processo Civil, bem como; **b) INTIMADA** de que se não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, poderá requerer ao Oficial de Justiça, por ocasião da citação, ou, no prazo para resposta, no Cartório da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava/PR, que seja nomeado advogado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação, consoante estabelece o art. 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE CRISTINA DO BELEM MARCONDES DOS SANTOS**, acerca dos termos do processo de autos nº 21410-20.2011.8.16.0031 de Ação de Guarda c/c Destituição do Poder Familiar, em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012.

JOHNNY CORREIA DA COSTA
Escrivão designado (Aut. Port. 01/12)

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2010.727-8, que a Justiça Pública move contra **EFRAIM LUIZ SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba-PR, nascido aos 14/03/1991, filho de Edson Luiz Silveira e Divonete Pinto, como incurso nas sanções do Artigo 14, da Lei 10.826/2003, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...

DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu EFRAIM LUIZ SILVEIRA pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 14 da Lei 10.826/2003... **Passo a dosimetria da pena...** A míngua também de causas especiais de aumento e diminuição de pena, torna-a **definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa**, considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista as condições financeiras do apenado. Para o início do cumprimento da pena fixo o regime ABERTO... "(a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá **recorrer** da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 15 dias do fevereiro de 2.012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Diretora da Secretaria

Autorizada pela Portaria 02/2011

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUGUSTO SEMPREBOM, com prazo de vinte dias. Edital de intimação de Augusto Semprebom, brasileiro, nascido aos 11/03/1977 em Londrina/Pr, filho de Celio Semprebom e Eleuza Maria Alicia Semprebom, atualmente, residente em local incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo, sito, Avenida dos Estudantes, 351 - Fórum, Ibiporã/PR, no dia 12/04/2012 às 15:00 horas, a fim de estar presente na audiência dos autos n.º 13/2009 de Ação de Pedido de Guarda, onde figuram como requerentes Célio Semprebom e Eleuza Maria Alicia Semprebom, referente aos infantes H.F.S e N.F.S.. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 15 de fevereiro de 2012. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.
SERGIO AZIZ NEME
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDINÉIA DOS SANTOS e ROGÉRIO DOS SANTOS, com prazo de vinte dias.

Edital de intimação de Edinéia dos Santos e Rogério dos Santos, ela brasileira, solteira, balconista, filha de José Nalin e Iracema dos Santos Nalin, portadora do RG n.º 8.438.224-8 SSP/ PR, atualmente, residente em local incerto, ele brasileiro, solteiro, aposentado, filho de Telmo dos Santos e Maria Valdeli Cruz dos Santos, residente em local incerto, ambos requerentes nos autos n.º 118/2009 de Ação de Homologação de Acordo para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar andamento no feito, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 15 de fevereiro de 2012. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

MICHELE APARECIDA MASTRANGELE

E. Juramentada

(Assina sob autorização do MM. Juiz-
Portaria n.º 001/2008).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SEBASTIÃO ALVES PEREIRA, com prazo de vinte dias.

Edital de intimação de Sebastião Alves Pereira, brasileiro, casado, operador de máquinas, portadora do RG n.º 3.143.252-9 SSP/ PR, atualmente, residente em local incerto, requerente nos autos n.º 2724/2010 de Ação de Exoneração de Alimentos para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar andamento no feito, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 15 de fevereiro de 2012. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

MICHELE APARECIDA MASTRANGELE

E. Juramentada

(Assina sob autorização do MM. Juiz-
Portaria n.º 001/2008).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DAYANE COELHO FERREIRA, com prazo de vinte dias.

Edital de intimação de Dayane Coelho Ferreira, brasileira, nascida aos 09/02/1977 em Londrina/Pr, filho de Wilson Matos Ferreira e Illicéia Coelho Ferreira, portadora do RG n.º 7.004.863-9-SSP-PR e CPF n.º 034.425.679-04, atualmente, residente em local incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo, sito, Avenida dos Estudantes, 351 - Fórum, Ibiporã/PR, no dia 12/04/2012 às 15:00 horas, a fim de estar presente na audiência dos autos n.º 13/2009 de Ação de Pedido de Guarda, onde figuram como requerentes Célio Semprebom e Eleuza Maria Alicia Semprebom, referente aos infantes H.F.S e N.F.S.. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 15 de fevereiro de 2012. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

SERGIO AZIZ NEME

Juiz de Direito

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO APENADO **JOEL BOAVAS** NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA N.º. **2011.322-3**.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Pena sob n.º **2011.322-3**, em que figura como apenado **JOEL BOAVAS**, brasileiro, solteiro, diarista, filho de Geralda Aparecida Alves, nascido em Mamborê/PR aos 23/5/1984. E constando nos autos que o acusado acima encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, situado na Av. Paraná, 510, nesta cidade e Comarca de Iretama/PR, no dia **6 de março de 2011, às 13h00min**, a fim de participar de audiência admonitória. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos 9/2/2012. Eu, _____ (Rodrigo Corrêa), Supervisor de Secretaria, que o digitei.

Tiago Henriques Demetrio

Diretor de Secretaria

Aut. Port. 21/09

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS (art. 361 do CPP)

EDITAL DE CITAÇÃO DOS ACUSADOS ROSIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS e GEOVANE DA COSTA, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2006.170-1.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2006.170-1, em que figuram como acusados ROSIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, sem portar documento de identidade, filho de Murisvaldo Vieira dos Santos e Tereza Ribeiro da Costa, nascido em Roncador/PR aos 4/4/1983, e GEOVANE DA COSTA, brasileiro, solteiro, lavrador, sem portar documento de identidade, filho de Francisco Joaquim de Oliveira e Ana Rosa da Costa, nascido em Roncador/PR aos 4/9/1984, ambos incurso nas sanções do art. 1º da Lei 2.252/54. E constando nos autos que os acusados acima se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital **CITA-OS** para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Fica ainda advertido de que a sua representação por advogado é indispensável e que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. (14/2/2012). Eu, _____ (Rodrigo Corrêa), Supervisor de Secretaria, que o digitei.

Tiago Henriques Demetrio

Diretor de Secretaria

Aut. Port. 21/09

IVAIPORÃ**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação**

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JERÔNIMO MENDES MACIEL, PRAZO DE VINTE DIAS. A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a quem o presente vir que por este fica JERÔNIMO MENDES MACIEL, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar ignorado, citado para contestar a ação de divórcio n. 5140-48, requerida por Geni de Oliveira Maciel, em quinze dias, contados a partir do término do prazo deste edital, pena de revelia, tudo conforme inicial cujo resumo segue transcrito: casaram-se em 22 de fevereiro de 1964 e se separaram em 1979; os filhos hoje são maiores de idade; a separação já perdura faz trinta anos; o casal não constituiu patrimônio; o requerido encontra-se em lugar ignorado. Requer a sua citação por edital, a procedência da ação e a intervenção do Ministério Público. Requer a condenação do requerido nas custas e honorários advocatícios. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporã, 13 de fevereiro de 2012. (aa) Rubens de Oliveira, Escrivão; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito.

JACAREZINHO**VARA CRIMINAL****Edital de Citação**

Ação Penal nº 2010.1997-7

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ALEX TAVARES SILVERES

A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ALEX TAVARES SILVERES**, brasileiro, solteiro, metalúrgico, natural de Curitiba/PR, nascido aos 17.09.1988, filho Maria Silveres, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 15 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - Pr, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

ANNE REGINA MENDES

JUÍZA DE DIREITO

Ação Penal nº 2010.1771-0

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUIZ CARLOS DA SILVA

A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS DA SILVA**, brasileiro, filho de Francisco Pereira da Silva e Maria do Carmo Silva, nascido em Jacarezinho/PR aos 12.04.1973, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 15 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - Pr, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

ANNE REGINA MENDES

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

Ação Penal 2007.1099-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LEANDRO RODRIGUES PAULO

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2007.1099-0, em que a Justiça Pública move contra LEANDRO RODRIGUES PAULO, brasileiro, convivente, natural de Jacarezinho/PR aos 30.05.1982, filho de Yolanda Rodrigues Paulo, RG nº 45.222.604/SP, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 04.11.2010, que reconheceu a prescrição e consequente extinção da punibilidade do réu. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

MARIANNE RODRIGUES ANDRADETécnica de Secretaria**AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

JAGUARIAÍVA**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível**

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS

ROSANE APARECIDA DE BARROS - TITULAR

"Edital de CITAÇÃO do executado **IZAQUE ROMO DRUM** - com prazo de trinta (30) dias" -

A Doutora **PATRICIA ROQUE CARBONEIARI**, MM. Juíza de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **EXECUTIVO FISCAL**, autuado sob n.º **1.412/2.009**, em que

é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **IZAQUE ROMO DRUM**, estando em lugar incerto e não sabido, tem este por finalidade a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** do executado acima mencionado e qualificado, para que no prazo de **05 (CINCO) DIAS**, pague o débito na importância de R\$ 7.712,80 (sete mil setecentos e doze reais e oitenta centavos), conforme posição de 10.03.2.008, acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, na data do efetivo pagamento, ou ainda nomeie bens a penhora, sob pena de serem nomeados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedida à penhora, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias querendo, ofereçam embargos. Para o caso de pronto pagamento, fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da ação, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariáiva, estado do Paraná, aos dez de Março de 2.011 a) Patrícia Roque Carbonieri. Juíza de Direito.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem a CITAÇÃO do EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, e de SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM, para virem tomar ciência da presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO n. 116/09 requerido por PAULO BENEDITO PEREIRA e SUELI BATILI PEREIRA, perante este Juízo. Ficando cientes de que o prazo para contestar a presente ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os articulados pelos autores (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O imóvel usucapiendo constituiu-se em: "Um terreno rural com a área de 5,0094 hectares, equivalentes a 2,07 alqueires, sito a Fazenda Jaboticabal da Barra Grande, no Bairro denominado Moquéim, no município de Quatiguá, com as seguintes confrontações; com Pedro Domingos Rodrigues nos seguintes rumos e distancias: do vertice 1 segue até o vertice 2 no rumo 57°27'32"NE, na extensão de 260,172 metros; Segue confrontando com Luciano Proença Lopes, Marcio Proença Lopes, Helena Braz Lopes e Celso Sebastião Alves, nos seguintes rumos e distancias: do vertice 2 segue até o vertice 3 no rumo 38°51'12"SE na extensão de 174,768 metros, segue confrontando com Paulo Benedito Pereira, nos seguintes rumos e distancias: do vertice 3 segue até o vertice 4 no rumo 14°16'25"SW, na extensão de 177,411 metros; Segue confrontando com Argemiro Ponde nos seguintes rumos e distancias: do vertice 4 segue até o vertice 5 no rumo 84°42'14"NW, na extensão de 108,146 metros; do vertice 5 segue até o vertice 6 no rumo 66°57'13"NW, na extensão de 39,941 metros; Do vertice 6 segue até o vertice 7 no rumo 38°56'00"NW, na extensão de 35,789; Do vertice 7 segue até o vertice 8 no rumo 36°00'35"NW, na extensão de 57,326 metros; Do vertice 8 segue até o vertice 9 no rumo 42°16'23"NW, na extensão de 33,467 metros; Finalmente do vertice 9 segue até o vertice 1 (início da descrição), no rumo 54°59'03" NW, na extensão de 75,801 metros, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 50.09400m2 ou seja 5,0094ha." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de JOAQUIM TÁVORA/PR, 14 (quatorze) dias de fevereiro de 2012. Eu, _____ (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE
JUÍZ DE DIREITO

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LAPA/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) DIEGO DO NASCIMENTO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS

O Dr. LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz Substituto da Vara Criminal de LAPA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **DIEGO DO NASCIMENTO**, RG nº 10.421.494-0/Pr, nascido aos 11/01/1989, filho de Tereza Silva Maximino do Nascimento e de Francisco do Nascimento Filho, atualmente em lugar incerto e não sabido

Pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) para que no prazo acima justifique o motivo pelo qual deixou de cumprir as condições de sua liberdade provisória, sob pena de revogação do benefício.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/Pr, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de .2012. Eu, Carla Ramalho Hirt, Auxiliar de Cartório o subscrevi.

Leandro leite Carvalho Campos
Juiz Substituto

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **VALDINEI RODRIGUES DE MATOS**, brasileiro, convivente, lavrador, RG n.º 9.179.098-0 PR, nascido aos 29/09/1984, 26 anos, filho de Antonio Rodrigues de Matos e Maria Pereira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de trinta dias, para todos os termos da ação de **ACÇÃO DE GUARDA C/C APURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO** sob nº 79/2010, em favor dos menores J.C.T. M, V. T. M, e M. T. S, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que alega que os menores estão sob a guarda da senhora Valquíria Rodrigues de Matos. Que neste juízo tramitou procedimento referente à situação da senhora Andrea Teodoro da Silva e de seus filhos. Em Novembro de 2008 quando a união com Valdinei Rodrigues de matos foi desfeita e as partes compareceram para tentativa de acordo da guarda e alimentos dos filhos comuns, ou seja, dos menores J.C.T.S e V.T.M. Sendo que na época não foi realizado acordo, visto que Andrea já apresentava indícios de ser portadora de transtorno mental. Algum tempo depois separação, Andrea que já possuía problemas de saúde e histórico de internações psiquiátricas, foi internada junto ao Hospital Psiquiátrico Nosso Lar desta cidade de Loanda. A Requerida foi internada várias vezes no Hospital Psiquiátrico, sendo que esta Promotoria propôs perante a Vara cível desta Comarca, em favor de Andrea Teodoro da Silva, com ação de interdição c/c apuração de situação de risco e aplicação de medidas de proteção à pessoa portadora de transtorno mental. Sabendo que Valdinei arrumou nova companhia e deixou citadas crianças aos cuidados da irmã. Sem qualquer documento ou termo de guarda. Não Havendo informação se auxilia financeira ou não o sustento dos filhos. Os parentes de Andrea deram indícios que somente aceitaram cuidar de Andrea caso junto a menor M. Não se sabendo se a questão é acerca de vínculos familiares, ou interesse em administração do benefício. Devido a este fato há necessidade de se apurar quem deve responsabilizar-se pela guarda de citadas crianças de forma definitiva, bem como, se a menor M. voltará residir com familiares de Andrea ou permanecerá com os irmãos, a fim de evitar constantes mudanças e ausência de responsável legal pela criação e educação de citados menores. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná requer que vossa Excelência julgue procedente o presente pedido, para o fim de apurar eventual situação de risco que se encontram os menores J. C. T. M, V. T. M e M. T. S, concedendo a guarda e responsabilidade a quem se apurar melhor para atender aos interesses de citadas crianças. Por despacho de folhas 96, do presente autos foi determinada a citação do Requerido, para apresentação de resposta, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, perante esta Vara da Infância e juventude na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 14 de fevereiro de 2012. Eu, (Maria de Fátima Pacheco), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROBERTO APARECIDO BUENO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1997.13-0 COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que fica o réu **ROBERTO APARECIDO BUENO, nascido a 05/03/1972, em Ivaiporã - PR, filho de Livandil Bueno e Aparecida Alves Bueno, operador de máquinas residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO pessoalmente a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 20/03/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, III e III do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 24 dias do mês agosto de 2011. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.**

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSE FABIO DE SENA GONÇALVES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 199.313-3 COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que fica o réu **FÁBIO DE SENA GONÇALVES, brasileiro, nascido a 01/09/1980, nesta cidade, filho de João Francisco Gonçalves e Eva Andrade Sena, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADOS a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 22/03/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I, II e IV c/c os artigos 69, I e 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.**

Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL**Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
 Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
 C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE RAFE COMERDIO DE CONFECÇÕES LTDA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação e intimação da empresa requerida **RAFE COMERDIO DE CONFECÇÕES LTDA**, qualificação desconhecida, atualmente residente em local incerto, para que no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, contados do término do prazo deste, venha efetuar o levantamento da importância depositada ou apresente **DEFESA** à ação de **CONSIG. PAGTO. C/C CANCELAM. PROTESTO**, autuada sob nº. **0037925-84.2011.8.16.0014** movida por **RAFAELA SOBRAL JACINTO CRUZ** contra **RAFE COMERDIO DE CONFECÇÕES LTDA**, através da qual a autora alega, em síntese, o seguinte: "que foi realizar uma compra parcelada em uma loja e, ao

realizar seu cadastro, descobriu que seu nome estava protestado desde 2005 e seu nome incluso no Serasa por compras efetuadas por seu ex marido que deu como pagamento cheques de propriedade da requerente. Procurou junto ao Cartório de Protesto de Títulos do 1º Ofício de Londrina - PR., para pagar o débito e se ver livre do protesto, porém, os cheques protestados já não se encontravam em poder do Cartório e nem sequer este tem o endereço da firma credora, ora requerida, pois, esta já não mais existe. Aduz ainda, que devido ao lapso temporal e o fato de estar divorciada de pessoa que efetuou a compra e deu como pagamento os cheques que foram protestados, a requerente não sabe precisar qual foi a transação comercial realizada com a requerida, tampouco o endereço do representante legal para efetuar o pagamento diretamente a ela. Também devido ao grande espaço de tempo decorrido e o fato de ter se divorciado da pessoa que efetuou a compra, possui apenas a certidão positiva (anexo aos autos), em que consta o Banco do Brasil como portador dos cheques protestados". Razão pela qual propôs a presente ação, visando o seguinte: "a) - seja autorizado o depósito em juízo, no valor de R\$ 622,46, referente a dois cheques no valor de R\$ 176,00 cada. Cheque n 850049, valor principal = R\$ 176,00 atualizado pela correção monetária dando o valor de R\$ 238,65 + juros de 0,5% ao mês sobre o valor atualizado, dando o valor de R\$ 86,55, totalizando R\$ 325,20. Cheque n 850050, valor principal = R\$ 176,00 atualizado pela correção monetária dando o valor de R\$ 233,11 + juros de 0,5% ao mês sobre o valor atualizado, dando o valor de R\$ 64,15, totalizando R\$ 297,26. Total dos 02 cheques = R\$ 622,46; b) a citação via edital, da empresa credora para levantar os valores depositados, ou, se quiser, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia e ser nomeado curador especial; c) que seja liminarmente decretado o cancelamento do protesto e a confirmação por sentença da medida liminar...". **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte promovente, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 21 de outubro de 2011. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
 Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ANTONIO CARLOS MANOEL, brasileiro, vulgo "Carlos Papeleiro", solteiro, pintor, RG nº 2.396.526/PR, nascido em 21/04/1974, natural de Sertãozinho/PR, filho de Antonio Eugênio Manoel e Aidê Matias Manoel, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO dos termos da Sentença Absolutória datada de 29 de novembro de 1999, que absolveu o réu nos moldes do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, em relação ao crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP, c/ c art. 1º da Lei 2252/54, c/c art. 70, caput, do CP, nos autos de Processo Crime nº 1998.538-0, em que foi denunciado pelo fato ocorrido em data de 02 de fevereiro de 1998, no crime acima capitulado, tendo como vítima Valdemir Santos Pinho e Marcelo Gonçalves Pinho. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL**Edital Geral**

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ADEIRISA BORIN LUPI LTDA - CNPJ/MF nº desconhecido, na pessoa de sua rep. legal, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os **autos nº 1716/2009 de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (EM EXECUÇÃO)**, movida por **ALICE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA - CPF/MF nº 756.883.369-00 e CAMILA F. D. MASCARENHAS - OAB/PR nº 47.175** contra **ADEIRISA BORIN LUPI LTDA**, onde a credora, em resumo, requer: Propõe execução dos honorários advocatícios, dentro dos autos, com fulcro no art. 24, § 1º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), com a compensação do valor ora depositado pela autora que é de R\$-250,00 (Duzentos e cinquenta reais), uma vez que a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$-800,00 (Oitocentos reais), pelo trabalho desenvolvido, e se encontra em lugar incerto e não sabido. Desta forma, requer o processamento da execução com a consequente expedição de alvará de levantamento da quantia depositada. Desta forma. Por se encontrar em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para **C I T A Ç Ã O** da executada **ADEIRISA BORIN LUPI LTDA - CNPJ/MF desconhecido, na pessoa de sua rep. legal**, dos termos da execução proposta, para que no prazo de **quinze (15) dias**, contados do prazo de dilação do edital, efetue o pagamento do principal e acessórios, no valor de **R\$-1.144,91 (Hum mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), mais acréscimos legais**, sob pena de ser acrescida multa de 10% pelo descumprimento, nos termos do Art. 475-J, do CPC, prosseguimento a execução nos seus posteriores termos até integral satisfação da dívida, tudo em conformidade com o seguinte despacho: **'Intime-se. Em 17/05/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.'** E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 09/01/2012. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fíz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **ROBSON DE ALMEIDA ECHEVERRIA**, com o prazo de quinze (15) dias.
A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **ROBSON DE ALMEIDA ECHEVERRIA**, brasileiro, nascido em 09/04/1966, portador do CPF nº 325.484.941-87/PR, filho de Arlete de Almeida Echeverria. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-os que caso não apresentem defesa prévia, no prazo legal, ser-lhes-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2010.2941-7**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "Nos meses de dezembro de 2000, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2001, portanto, por 12 (doze) meses, possivelmente durante o expediente comercial, na filial da empresa KM COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº. 04.006.380/0003-94, localizada à época na Rua Acre, nº 335, centro, nessa Comarca, os denunciados **ROBERTO SKAU KEMMER, MARCOSJESUS SALES e ROBSON DE ALMEIDA ECHEVERRIA**, os dois primeiros na qualidade de sócios gerentes e o segundo na qualidade de sócio proprietário, aos quais cabia, indistintamente, a responsabilidade pelo correto registro contábil e fiscal, todos previamente ajustados entre si e com identidade de propósitos conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, firmes no propósito de fraudarem o Fisco Paranaense, efetuaram diversas operações de importação de mercadorias, pneus em sua maioria, omitindo o registro de tais aquisições no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias - LREM e, na seqüência, omitiram o registro das operações de venda do LRSM - Livro de Registro de Saída de Mercadorias e, por conseguinte, das GIAS - Guias de Recolhimento de ICMS de cada um dos meses, suprimindo integralmente, com tais manobras fraudulentas, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS incidente em tais operações de venda, no importe total de R\$ 1.353,808,80 (um milhão trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta centavos) tudo em conformidade como acostado nos autos, em proveito de todos." Assim, está o denunciado **ROBSON DE ALMEIDA ECHEVERRIA** incurso nas disposições do Art. 1º, inc. II da Lei nº 8.137/90, por doze vezes (meses em que houve supressão de ICMS), c/c o art. 11 (concurso de agentes) da Lei nº 8.137/90, e ainda com o art. 71 (crime continuado) do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 14/Fevereiro/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA **FRANCIELLY MENDES CASTELAN**, com o prazo de quinze (15) dias.
A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **FRANCIELLY MENDES CASTELAN**, brasileira, solteira (amasiada), portadora do RG nº 8.217.496/PR, natural de Curitiba/PR, nascida em 28/03/1984, filha de Nilo Alves Castelan e Nilza Aparecida Castelan. Como se encontra a denunciada em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-A e INTIMA-A PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-a que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2008.7001-4**, no qual foi denunciada pela prática delituosa assim descrita: "No dia 02 do mês de agosto do ano de 2008, por volta das 00h40min, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, na Rua Brasil, em frente ao nº 668, Centro, nesta cidade e Comarca, abordaram o veículo no qual se encontravam as denunciadas **ANDREIA CRISTINA DA SILVA ALVES e FRANCIELLY MENDES CASTELAN**, e acabaram por surpreendê-las a portar, conforme previamente ajustado entre elas em unidade de designios, dentro de uma bolsa, dolosamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 01 (um) revólver da marca TAURUS, de calibre nominal 38 (ponto trinta e oito), nº de série M1843507, com capacidade para 06 (seis) cartuchos do tipo longo, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos da marca CCI, CBC, e MRP, calibre nominal 38 (ponto trinta e oito); e 01 (uma) pistola semi-automática da marca BERSA, modelo Thunder380Super, calibre nominal .38 (ponto trinta e oito), nº de série 366097, municiada com 13 (treze) cartuchos intactos, da marca ÁGUILA e CCI, de calibre nominal 38 (ponto trinta e oito), armas e munições de uso permitido desde que obedecidas as prescrições normativas para tanto e que estavam em boas condições de acionamento e disparo. Em virtude disso, foram as denunciadas **ANDREIA CRISTINA DA SILVA ALVES e FRANCIELLY MENDES CASTELAN** presas e atuadas em flagrante delito (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02; Auto de Exibição e Apreensão de fl. 17; Laudos de Exame de Arma de Fogo e Munição de fls. 30/31 e 32/33)." Assim, está a denunciada **FRANCIELLY MENDES CASTELAN** incurso nas disposições do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, c/c o art. 29 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 15/Fevereiro/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

7ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 28122-77/2011 de INTERDIÇÃO em que é requerente - APARECIDA CLAUDETE BARATTO FERREIRA e Requerida - EUFRÁSIA BENEDITA DA FONSECA BARATTO, com prazo de 30-(trinta) dias.
O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença: "Vistos e examinados estes autos nº 28122-77/2011, Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, com fulcro na prova pericial incontestada, decreto a interdição de Eufrásia Benedita da Fonseca Baratto, com supedâneo nos arts. 3º, II e 1767, inc. I, do Código Civil, reputando como causa da interdição grave moléstia neurológica. Assim, submeto-a à curatela integral para todos os atos da vida civil e nomeio Curadora Aparecida Claudete Baratto Ferreira. Processo resolvido com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, promovendo a inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publicando na imprensa local e pelo órgão Oficial por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do curador e do interdito, a causa da interdição e os limites da curatela. Promova-se o registro da interdição conforme determina o art. 92, da Lei nº. 6015/73, obedecendo-se também ao seu art. 93. Produzindo esta sentença efeito desde logo, intime-se a curadora a prestar compromisso no prazo de cinco (5) dias,

obedecendo-se ao art. 1187 e ss, do Código de Processo Civil. Dispensadas as custas na forma da Lei nº. 1.060/50. Honorários para o Dr. Perito nomeado, arbitrados em R\$.300,00 (Trezentos Reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, por força da assistência judiciária gratuita concedida à parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de Outubro de 2011. Telma Regina Magalhães Carvalho - Juíza de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de Janeiro de 2012. Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Justiça Gratuita

JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 32497-24/2011 de INTERDIÇÃO em que é Requerente - LEONOR DE JESUS SILVA e Requerido - LUCILENE SILVA BARBOSA, com prazo de 30-(trinta) dias.

A DOUTORA TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO - MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença: " Vistos e examinados estes autos nº. 32497-24/2011, de Ação de Interdição em que é requerente - Leonor de Jesus Silva e requerida - Lucilene Silva Barbosa. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, com fulcro na prova pericial incontestada, decreto a interdição de Lucilene Silva Barbosa, com supedâneo nos arts. 3º, II e 1767, inc. I, do Código Civil, reputando como causa da interdição grave moléstia neurológica. Assim, submeto-a à curatela integral para todos os atos da vida civil e nomeio curadora Leonor de Jesus Silva. Processo resolvido com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil, promovendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publicando na imprensa local e pelo órgão oficial por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes da curadora e do(a) interdito(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Promova-se o registro da interdição conforme determina o art. 92, da Lei nº. 6015/73, obedecendo-se também ao seu art. 93. Produzindo esta sentença efeito desde logo, intime-se a curadora a prestar o compromisso no prazo de cinco (5) dias, obedecendo-se ao art. 1187 e ss, do Código de Processo Civil. Dispensadas as custas na forma da Lei nº. 1060/50. Honorários para o Dr. Perito nomeado, arbitrados em R\$.300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, por força da assistência judiciária gratuita concedida à parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de Outubro de 2011.- (a) Telma Regina Magalhães Carvalho - Juíza de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Dezembro de 2011. Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **34065-46.2009**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes **SILVANO GOMES DE OLIVEIRA** e **NEUZA APARECIDA DIAMOR DE OLIVEIRA** e requeridos os genitores **JOSÉ DONIZETE RIBEIRO** e **NEUZA BONFIM RIBEIRO**, referente a criança **V.B.R.**. E, como consta nos autos que os genitores encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **JOSÉ DONIZETE RIBEIRO** e **NEUZA BONFIM RIBEIRO**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 03 de dezembro de 2011, que julgou procedente o pedido, e concedeu a adoção da criança aos requerentes, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorram da decisão. E, para que chegue conhecimento dos mesmos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **33531-05.2009**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requerida a genitora **ANGELITA APARECIDA LOPES DA SILVA**, referente a criança **A.A.L.S.**. E, como consta nos autos que a genitora e requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ANGELITA APARECIDA LOPES DA SILVA**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 29 de novembro de 2011, que julgou procedente o pedido, e consequentemente a destituiu do poder familiar, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **5215-45.2010**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/ C ADOÇÃO**, em que são requerentes **JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA** e **IARA VALDETE MARTINS OLIVEIRA** e requerida a genitora **VANDRÉIA VALÉRIA FERNANDES SILVA**, referente a criança **I.F.S.**. E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **VANDRÉIA VALÉRIA FERNANDES SILVA**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 11 de dezembro de 2011, que julgou procedente o pedido, e concedeu a adoção da criança aos requerentes, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MANDAGUARI

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI
CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MM. JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, com prazo de (15)quinze dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2008.96-2, em que figura como réu DIMITR TELES DE SOUZA(RG-4.376.560-PR), nascido aos 23.08.1967, natural de Catanduvas - PR, filho de José Teles de Andrade e Lavina Cabral de Andrade, e estando o

mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente INTIMADO à comparecer perante este juízo, no dia 10 de maio de 2012 às 16:00 horas, para participar da audiência de Instrução e Julgamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 14 de fevereiro de 2012. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior, Escrivão que o digitei.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
Juíza de Direito

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI
CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª. JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, com prazo de (15)quinze dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2007.137-1, em que figura como réu JOSÉ WILSON DE SOUZA(RG-5.281.248-8-PR), filho de Valdeci Alves de Souza e Antonia Clemente de Souza, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente INTIMADO à comparecer perante este juízo, no dia 24 de abril de 2012, às 15:00 horas, para participar da audiência de Instrução e Julgamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 14 de fevereiro de 2012. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior, Escrivão que o digitei.

ANGELA KARINA CHORNEV PEDOTTI AUDI
Juíza de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Requerente: JULITA PREUSSLER

Requerida: PATRICIA MERI LANE BOMBARDELLI

Processo de INTERDIÇÃO: n.º 224/09

Causa da Interdição: A Interditada **PATRICIA MERI LANE BOMBARDELLI**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.042.331-4, inscrita no CPF sob nº 010.347.799-31, nascida aos 06/06/1972, Natural de Curitiba/PR, Estado do Paraná, nome dos pais Dorvalino Bombardelli e Julita Bombardelli, residente e domiciliada na Rua Men de Sá, nº 521, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial atesta que a Requerida demonstra ser portadora de retardo mental com deficiência física, em decorrência de paralisia cerebral, que consiste em doença orgânica com lesão cerebral com comprometimento mental e físico, ausência de marcha e linguagem, com seqüelas motoras e neurológicas irreversíveis, totalmente dependente inclusive para higiene e alimentação (CID-F73), que a torna pessoa incapaz definitiva para gerir sua pessoa e os atos da vida civil devido a gravidade da lesão cerebral.

Curadora Nomeada: **JULITA PREUSSLER**, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG sob nº. 700.906-2, inscrita no CPF sob nº. 139.713.289-20, residente e domiciliada na Rua Men de Sá, nº 521, centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze. Eu Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ESPÓLIO DE JOJE ROCHA - Prazo de 20 (vinte) dias.

A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente o REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ ROCHA, na pessoa de seu representante legal, que por este Juízo tramitam os autos sob nº 1192/2010 (N. U. 0001192-53.2010.8.16.0112) de AÇÃO DE RECISÃO DE CONTRATUAL, em que são Requerente(s): ELISIO EICH e OUTRO, e Requerido ESPÓLIO DE JOSÉ ROCHA, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, onde o Requerente alega em sua inicial o seguinte: "**ELISIO EICH, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.622.280-7/PR e EDICLEIER DE OLIVEIRA EICH, brasileira, casada, portadora do RG nº 8.612.749-0/PR e inscrita no CPF sob nº 022.054.309-71, residentes e domiciliados na Linha Belmonte, Novo Horizonte, Marechal Cândido Rondon, através de seus Advogados que esta subscrevem (OAB-PR nº 37.270 e 44.672), com escritório profissional localizado no endereço mencionado no cabeçalho, comparece à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 475, do Código Civil, para propor a presente: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE Contra ESPÓLIO DE JOSÉ ROCHA, na pessoa de Eleida Nunes Rocha [declarante do óbito], brasileira, residente e domiciliada na Rua Vitória, 45, Loteamento Luciana II, ou Rua do Cedro, 347, Conjunto Habitacional São Mateus, ambos nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, expondo, para tanto, as razões de fato e de direito doravante aduzidas: 1. DOS FATOS: Em data 06 de março de 2009, os Autores celebraram com o Requerido um instrumento particular de cessão de transferência de direitos e obrigações do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon sob a matrícula nº 27.918, Ficha 01, do Livro 02, constituído pelo Lote Urbano nº 10 (dez), da quadra nº 12 (doze), do Loteamento Condomínio Residencial Barcelona, com 224m2 (duzentos e vinte e quatro metros quadrados) com uma casa de alvenaria de 82m2 (oitenta e dois) metros quadrados. No contrato celebrado o Réu comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), da seguinte forma: a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no dia 10 de abril de 2009; b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 10 de maio de 2009; c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no dia 10 de junho de 2009. Valores estes representados por 03 (três) notas promissórias. Sucede que o Réu não efetuou o pagamento de nenhuma das parcelas convencionadas, bem como, não apresentou qualquer justificativa para o inadimplemento contratual. Os Autores por diversas vezes tentaram, sem sucesso, contato com o Requerido para que este cumprisse as obrigações assumidas pela firma do contrato, mas o Requerido apenas "enrolava" os Autores dizendo que logo estaria pagando o convencionado, sendo que no dia 30 de dezembro de 2009, o Requerido foi morto, em frente uma Casa Lotérica nesta cidade de Marechal Cândido Rondon/PR. Diante dessas circunstâncias os Autores foram até o imóvel para saber quem se encontra residindo no mesmo, e descobriram que o imóvel encontra-se alugado. Daí a razão pela qual os Autores pretendem rescindir o contrato entabulado, uma vez que o Requerido não pagou qualquer parcela avençada, estando seus sucessores e/ou herdeiros fazendo uso e/ou auferindo renda com o imóvel. Destarte, não resta alternativa aos Autores senão ajuizar a presente Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse, a fim de retornar ao statu quo ante, retornando a posse do bem. 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. 2.1. DA JUSTIÇA GRATUITA: Os Autores não possuem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, pelo que, desde logo, requer o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A justiça gratuita está prevista no artigo 4º da Lei nº 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, que prescreve: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmativa, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Nessa trilha, o § 1º do mesmo dispositivo legal, com a redação que lhe deu a Lei 7510/86, complementa que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição, sob pena de pagamento de até dez vezes às custas processuais. Nesse sentido, é desnecessária qualquer formalidade, sequer comprovação da alegada pobreza, bastando simples afirmativa, pois, não se olvide da responsabilidade que recai sobre a parte quanto à condição ostentada perante o Juízo. Assim sendo, REQUER-SE, desde já, a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos Autores, ante sua impossibilidade de arcar com as custas processuais sem seu prejuízo próprio. 2.2. DA RESCISÃO CONTRATUAL: A pretensão dos Autores é juridicamente possível e encontra respaldo na legislação. Com efeito, o artigo 475 do Novo Código Civil prevê que, verbis: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". Demais disso, por não ter o Requerido honrado com sua obrigação, descumpriu o princípio que hoje norteia e baliza as disposições do Novo Código Civil, qual seja, o da boa-fé objetiva, positivado no artigo 422 do CC/02, verbis: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Não rescindir o contrato significa conferir aos Autores inequívoco prejuízo, porquanto estarão privados da propriedade e uso do bem imóvel, não tendo recebido qualquer quantia para o seu pagamento, como avençado no contrato rescindendo. Nada obstante, deflui-se da narração dos fatos de que o direito assiste aos Autores, posto que na formação do contrato constou expressamente as obrigações de ambas as partes, preceituadas no sentido de que**

o Requerido deveria pagar o valor avençado e os Autores outorgarem a escritura pública definitiva de compra e venda. No entanto, os Autores até a presente data não receberam um centavo sequer, bem como, não foram indenizados pelo período em que o imóvel está sendo ocupado e usufruído sem justo motivo. É o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), a qual assevera **ORLANDO GOMES[1]**: O princípio da força obrigatória substancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. O contrato importa restrição voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias. Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da **segurança** jurídica na relação contratual. **2.2. O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ OBJETIVA:** O Requerido não agiu corretamente. Primeiro porque mesmo obrigando-se contratualmente não efetuou nenhum pagamento aos Autores, bem como, utilizou livremente o imóvel sem nenhuma contrapartida. Desde o princípio, portanto, o Requerido demonstrou que não possui nenhuma intenção em adimplir suas obrigações, visando simplesmente utilizar o imóvel sem gastar qualquer valor. Como se sabe, o Código Civil de 2002 consagrou a função social dos contratos e positivou o princípio da boa-fé objetiva. O artigo 421 determina que: "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato", enquanto que o artigo 422 dispõe que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé", como já mencionado. Destarte, ao estabelecer o princípio da boa-fé nas relações contratuais, o Novo Código implementou uma outra concepção sobre o instituto, à qual a doutrina passou a denominar de objetiva, porque a finalidade do contrato é impor aos contratantes uma conduta de acordo com os ideais de honestidade e lealdade, independentemente do subjetivismo do agente. Vale dizer, pois, em outras palavras, que as partes contratuais devem agir conforme um modelo de conduta social, sempre respeitando a confiança e o interesse do outro contratante, conduta esta que, infelizmente, não teve o Requerido. Por óbvio que aqui o princípio da boa-fé objetiva seria fundamental, sendo que os Autores não teriam vendido o imóvel sabendo que não iriam receber pelo mesmo, eis que este imóvel era a única propriedade do casal. Importante ressaltar que por ocasião do contrato, os Autores residiam no imóvel, tendo deixado o mesmo para morar e trabalhar em propriedade de terceiros em Linha Belmonte, Marechal Cândido Rondon/PR. Sendo assim, patente o fato de que o Requerido agiu na contra-mão do princípio da boa-fé objetiva, pois obviamente se o Requerido demonstrasse seu real intento (não pagar o valor contratado), os Autores certamente não iriam vender o imóvel, fato sabido pelo Requerido, que omitiu a informação propostadamente com vistas a efetivar a compra. **2.3. DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE** Segundo já descrito anteriormente, desde 10 de abril de 2009 (vencimento da 1ª parcela), o Requerido está na posse do imóvel de propriedade dos Autores, sem ter efetuado qualquer pagamento ou dado qualquer satisfação para o não cumprimento da obrigação. Assim, buscam os Autores a reintegração na posse do referido imóvel, para então voltar a utilizá-lo da maneira que melhor lhes convier. **Importante destacar que, em nenhum momento do contrato de compra e venda, a intenção das partes foi repassar a propriedade do imóvel antes do pagamento do montante avençado pelo instrumento rescindendo. Tal manifestação de vontade está esculpida na cláusula oitava que reza: "A posse do referido imóvel ao ora Comprador será a partir da data da assinatura do presente instrumento" e cláusula quinta: "Os Vendedores se comprometem a outorgar ao Comprador ou a quem este indicar a competente Escritura Pública definitiva de Compra e Venda do imóvel objeto deste instrumento sem despesa alguma, após o pagamento, assim que o mesmo exigir".** Desta feita, analisando o contrato (anexo), bem como as notas promissórias (anexas), infere-se que o Requerido não cumpriu sua obrigação contratual, encontrando-se inadimplente, motivo o qual enseja a rescisão do contrato. Assim, a reintegração dos Autores na posse do bem é medida que se impõe e se apresenta justa e necessária, eis que são os legítimos proprietários, não podendo ser lesados em seu direito de propriedade e de posse, pois, desde o inadimplemento do contrato, foram esbulhados na posse do imóvel. Neste sentido: **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO C/C PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS - ADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR - AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - ÔNUS DO DEVEDOR (ART. 333, II, DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1 - Ajuizada pelo promitente vendedor a ação rescisória de contrato de compra e venda de imóvel urbano, vendido mediante prestações, sob a alegação de inadimplemento contratual por parte do promissário comprador, incumbe a este comprovar, através de documento competente, que adimpliu a tempo e a hora as suas obrigações contratuais, ex vi da regra contida no art. 333, II, do CPC. 2 - Caso em que, não sendo demonstrado pelo devedor o adimplemento das suas obrigações avençadas para com o promitente vendedor, deve ser confirmada a sentença singular que rescindiu o contrato de compra e venda de imóvel urbano, com a reintegração deste na posse daquele bem[2]. **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - AUSÊNCIA**

DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - PAGAMENTO FEITO A TERCEIRO SEM PROVA DE QUITAÇÃO PELO CREDOR ORIGINÁRIO - INVÁLIDO - MÁXIMA QUEM PAGA MAL, PAGA DUAS VEZES - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CARACTERIZADOR DE TRANSFERÊNCIA DE POSSE - POSSIBILIDADE SE COMPROMOVADA A POSSE ANTERIOR DA COMPROMISSÁRIA VENDEDORA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - INAPLICABILIDADE - CONVERSÃO DAS ARRAS EM PERDAS E DANOS PELO PERÍODO EM QUE OS APELANTES SE MANTIVERAM INADIMPLENTES NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. 2. Consta-se que se o pagamento não foi feito ao credor originário, bem como quem o recebeu, comprovadamente não o repassou, ele é inválido e não tem força liberatória, de modo que "quem paga mal paga duas vezes". 3. É certo que aquele que detém posse sobre determinado bem pode realizar compromisso de compra e venda caracterizador de transferência, tão somente, de posse, desde que fique comprovado que no objeto do contrato expressamente constava tal transferência. 4. Reconhece-se a impossibilidade de se invocar a exceção do contrato não cumprido para justificar inadimplência. 5. A conversão das arras em perdas e danos é medida justa a fim de se evitar o enriquecimento ilícito daquele que recebeu, a título de sinal do negócio, quantia significativa pela venda da posse do bem[3]. **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. ESPÉCIE DE APELAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFESA INCIDENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. ATOS SUCESSIVOS. COMPRA E VENDA. IMÓVEIS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITIVO DE COMPRA E VENDA, CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS. ESCRITURAS PÚBLICAS DE VENDA E COMPRA IMOBILIÁRIA. VENDEDORES DIVERSOS. PARTES IDEIAS. CO-PROPRIETÁRIOS. SOLIDARIEDADE ATIVA. REQUISITOS LEGAIS DE EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO PRESUNÇÃO DA SOLIDARIEDADE. NORMATIZAÇÃO CÍVEL. EXEGESE DO ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO. PROVA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUITAÇÃO. MANDATO EXPRESSO E PODERES ESPECIAIS. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 308 E 661, §1º DO CÓDIGO CIVIL. MÁXIMA - QUEM PAGA MAL PAGA DUAS VEZES. (...)** Ademais, o pagamento, de acordo com art. 308 do Código Civil, deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, contudo, o poder de dar quitação exige mandato expresso e poderes especiais, de acordo com o art. 661, §1º, do Código Civil, inexistindo tais condições prevalece a máxima de que "quem paga mal paga duas vezes[4]". A reintegração de posse se dá nos casos em que o proprietário ou possuidor foi despojado de seu imóvel em virtude de ato violento (invasão), clandestino (invasão de forma furtiva) ou eluído de vício de precariedade (abuso de confiança ou com apropriação indébita da posse). O artigo 926 do Código de Processo Civil, estabelece, in verbis: **Art. 926.** O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. No caso em tela, os Autores (proprietários), ante o não pagamento das parcelas ajustadas em contrato, foram esbulhados em sua posse, eis que, o possuidor está injustificadamente na posse do imóvel não cumprindo com suas obrigações contratuais. De acordo com Maria Helena Diniz, "o esbulho é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse, injustamente, por violência, clandestinidade e por abuso de confiança[5]". Inicialmente, cumpre ressaltar que a propriedade do bem é comprovada pela Matrícula nº 27.918, do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR e a Escritura Pública de Compra e Venda entabulada por Condomínio Residencial Barcelona e os Autores Elisio Eich e Edicleier de Oliveira Eich. Ainda, o contrato de compra e venda rescindendo, entabulado entre o Réu e os Autores, confirma o inadimplemento contratual desde **10.04.2009**, bem como as Notas promissórias anexas, e, desta maneira, resta documentalmente comprovada a perda da posse do bem, o que legitima a antecipação de tutela de reintegração de posse, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, ressaltando-se que a liminar de reintegração de posse é dotada de "força nova", eis que o esbulho ocorre desde de 10.04.2009, ou seja, em menos de ano e dia. Frise-se, ainda, que os Autores não pouparam esforços no sentido de persuadir o Requerido a desocupar o imóvel, de forma amigável, antes mesmo de seu óbito, no entanto, tal intento foi de todo infrutífero. Após a morte do Sr. José Rocha, os Autores ainda procuraram seus herdeiros, porém, não lograram êxito em localizá-los, daí a razão do aforamento da presente medida. Assim, considerando que o esbulho à posse é de menos de ano e dia, requer que seja expedido o competente mandado de reintegração "initio litis", face aos fatos alegados e à documentação apresentada. **3. ESPECIFICAÇÕES DOS PEDIDOS Ex positis, REQUER-SE:** a-) Seja o Requerido citado para, querendo, responder a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato; b-) A concessão de liminar, inaudita altera pars, para reintegrar os Autores na posse do imóvel Lote Urbano nº 10 (dez), da quadra nº 12 (doze), do Loteamento Condomínio Residencial Barcelona, localizado na Rua Planalto, 980, fundos, Loteamento Condomínio Residencial Barcelona, nesta cidade e Comarca, determinando-se, desde logo, o despejo de quem no imóvel esteja residindo; c-) Seja julgado procedente o pedido, para o fim de declarar judicialmente rescindido o instrumento particular de cessão de transferência de direitos e obrigações do imóvel firmado entre os Autores e o Réu, tudo nos termos do art. 475 doCC; d-) Seja ao final confirmada a liminar, caso concedida, mantendo os Autores na posse do bem; e-) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa; f-) seja concedidos aos Autores as benesses da assistência judiciária gratuita, eis que não podem arcar com as custas e demais ônus processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família; g-) Por fim, seja permitido provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial documental, testemunhal, e pelo depoimento pessoal do réu sob pena de confesso.

Dá-se à causa o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Nestes termos, *Pede deferimento. Marechal Cândido Rondon-PR, em 10 de março de 2010. MARCIO GUEDES BERTI - Advogado/OAB-PR nº 37.270, JOÃO ALBERTO RACHELE - Advogado/OAB-PR nº 44.672*". O presente edital, tem o prazo de 20 (vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO do REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ ROCHA para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, **advertindo** que não sendo contestada a ação, reputar-se-ão, aceitos os fatos afirmados pelo Requerente (ART. 302 e 309 do CPC). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, , Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 60 DIAS

O SENHOR DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **LUCAS MOTA ALVES**, filho de Nilda de Paiva Alves e Laci Mota Alves, ATUALMENTE em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 30.11.2011 dos autos nº 2007.2694-3. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 15 de fevereiro de 2012. Eu Andréia Cardoso da Silva, Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevo.

Cláudio Camargo dos Santos,
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS

O SENHOR DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EVERTHON ANGELO GONÇALVES**, filho de Maria Angela da Costa e Juraci Gonçalves, ATUALMENTE em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 18.11.2011 dos autos nº 2007.3212-9. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 14 de fevereiro de 2012. Eu Andréia Cardoso da Silva, Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevo.

Cláudio Camargo dos Santos,
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS

O SENHOR DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MARCELO ANGELO GONÇALVES**, filho de Maria Angela da Costa e Juraci Gonçalves, ATUALMENTE em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 18.11.2011 dos autos nº 2007.3212-9. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 14 de fevereiro de 2012. Eu Andréia Cardoso da Silva, Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevo.

Cláudio Camargo dos Santos,
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO RÉU
HELTON COSME DIAS

Processo-crime 2004.2727-8

O Doutor DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos tiverem conhecimento do presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) DIAS, que será fixado no lugar de costume deste Juízo, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, que move a Justiça Pública, que através do presente INTIMA o(a) ré(u) HELTON COSME DIAS, vulgo "Peixe", filho de Celso de Souza Dias e Lindalva Fernandes do Nascimento, nascido aos 28.01.1982, natural de Regente Feijó - SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.234-228 SSP-PR, atualmente em lugar ignorado, a comparecer perante este Juízo, no dia 26 de março de 2012, às 13:00 horas, a fim de participar da audiência admonitória, e dar início ao cumprimento da pena em regime aberto, ficando ciente, ainda, que o seu não comparecimento implicará na regressão de regime para o regime semiaberto, bem como será expedido mandado de prisão, tendo o prazo de 05 dias para justificar sua ausência nos termos do art. 118, §2º da LEP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição deste. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano 2012. Eu _____ (Ricardo Antônio de Pieri Poi), Diretor de Secretaria Designado, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) ConteúdoPODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO dos terceiros eventuais interessados.
Com prazo de trinta (30) dias.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes;

PROCESSO: Autos nº 147-10.2012.8.16.0123 de Notificação Judicial, em que é requerente: ANGELO PAGLIOSA e OUTROS e requerido: VALDEMAR MORÁS; OBJETIVO: NOTIFICAÇÃO dos terceiros e eventuais interessados, por todo conteúdo da petição inicial resumida e despacho a seguir transcritos: ANGELO PAGLIOSA, brasileiro, casado, industrial, inscrito no CPF nº 052.588.559-53, residente e domiciliado na Localidade de Rincão Torcido, na cidade de Abelardo Luz/SC, NILSON ANTÔNIO PAGLIOSA, brasileiro, casado, industrial, inscrito no CPF nº 466.160.639-68, residente e domiciliado à Rodovia PRT 280 km 152, na cidade de Palmas/PR, e IVO VICTÓRIO PAGLIOSA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 150.653.169-53, residente e domiciliado à Rodovia PRT 280 km 152, na cidade de Palmas/PR, vem por intermédio de seus procuradores, perante V. Exa. com o devido respeito, com fulcro nos artigos 867 e seguintes do CPC, propor a presente: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL em face de VALDEMAR MORÁS, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 065.252.299-87, pelas razões de fato e de direito que a seguir expostas: DOS FATOS. Os notificantes e o notificado firmaram instrumento Público de Procuração da data de 12 de abril de 2005, junto ao Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos de Palmas, Maria Cristina Leining Maciel de Almeida, do livro 0158, às fls. 169, procuração esta que outorgou ao notificado os seguintes poderes: confere amplos e gerais poderes especialmente para representá-los no INVENTÁRIO ou ARROLAMENTO do Espólio de ROMILDA PAGLIOSA, bem como para propor a partilha, acompanhar até final, com os poderes especiais para transferir direitos hereditários de um herdeiro para o outro, firmar termos judiciais,

propor pedido de partilha total com usufruto vitalício em favor do viúvo meeiro, ANGELO PAGLIOSA, partilhando a meação com os herdeiros, requerer o que for de direito, ainda para promover acordos judiciais ou extrajudiciais, bem como outorgar-lhe os poderes especiais de: transigir, receber quantias e das quitação, firmar recibo, levantar importância em depósito judicial e dar quitação, concordar, ratificar, retificar, desistir da ação, firmar compromissos, podendo também substabelecer, outorgando-lhe enfim, todos os poderes necessários, para o bom e fiel cumprimento do presente mandado. Ocorre que a partir da presente data, os notificantes não mais possuem interesse em manter em vigor os poderes outorgados em favor do notificado no mandado, vindo através do presente instrumento requerer sejam revogados todos poderes constantes nesta procuração, objeto da presente, bem como nas demais procurações que foram outorgadas ao mesmo (Valdemar Moras), nas que dizem respeito à alienação e/ou transferência de bens de propriedade dos notificantes. Outrossim, esclarece que a abrangência da presente notificação não é apenas da procuração anexa, e sim, das eventuais procurações que foram outorgadas ao notificado e que digam respeito à alienação e/ou transferência de bens de propriedade dos notificantes, considerando que os mesmos não tem a devida ciência de quantas e quais procurações foram outorgadas ao notificado, motivo pelo qual serve a presente para que sejam revogadas todas as procurações que digam respeito à alienação e/ou transferência de bens de propriedade dos notificantes outorgadas ao notificado (Valdemar Moras), não tendo este nenhum poder para atuar em nome dos notificantes, bem como realizar qualquer transação com os bens de propriedade dos mesmos. Ressaltando que o notificado deverá prestar contas aos notificantes, de todos os atos até então praticados que fundamenta-se nos poderes conferidos no mandado outorgado pelos notificantes. DO PEDIDO Diante do exposto, propõem a presente notificação judicial, com base nos artigos 867 e seguintes do CPC, requerendo desde já, a notificação do notificado, no endereço indicado, para que: a) Seja procedida a notificação do Sr. Valdemar Moras da revogação do mandato que lhe havia sido outorgado pelos notificantes bem como acerca da revogação de demais mandatos que lhe tenham sido outorgados, que confirmam poderes relativos a transferência e alienação de bens. B) a notificação dos Srs Tabeliães da Comarca onde foi lavrado o mandato, para que se abstenham, sob pena de responsabilidade, de lavrar qualquer escritura de compra e venda, de hipoteca ou de quaisquer outras transações que tenham por objeto o domínio e a posse de bens de propriedade dos notificantes;

c) A notificação do titular do Tabelaionato de Notas de Ofício de Protesto de Títulos de Palmas pra que também se abstenham de registrar quaisquer transações que digam respeito aos bens de propriedade dos notificantes; d) A notificação de terceiros, através de editais, a fim de que os mesmos não venham alegar desconhecimento da revogação de procurações outorgadas ao notificado; e) a concessão do prazo improrrogável de quinze dias, para que o notificado preste contas dos atos até então praticados que fundamentaram-se nos poderes conferidos mediante mandato pelos notificantes ao notificado. Finalmente, realizadas e certificadas as notificações, publicados os editais, sejam os autos entregues aos notificantes, independente de traslado. (as) Vergílio César de Melo - OAB/PR 14.114.

Palmas/PR, 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, Escrivão, o fiz digitar, conferi, imprimir e subscrevi.

JÚLIA BARRETO CAMPÊLO

Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 60 (sessenta) dias

A Doutora **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOÃO AGNEL DE LIMA**, brasileiro, separado, titular do RG de n.º 6.131.120/SC, natural de Palmas/PR, nascido aos 24.06.1967, filho de Gaudêncio de Lima e Silva e Maria Julia dos Santos Silva, atualmente em lugar incerto e não sábio, que por sentença deste Juízo proferida nos autos de **Processo Crime n.º 2009.000367-0**, em 09 de novembro de 2011, foi declarada extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art 107, inc. IV do Código Penal, determinando-se o arquivamento dos autos. Como não tenha sido encontrado pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, fica por este intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Desembargador Cid Campelo, sito na Av. Barão do Rio Branco, nº 731, no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da decisão proferida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco Lago, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 60 (sessenta) dias

A Doutora **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, nascido aos 05.02.1959, natural de Palmas/PR, filho de Vergílio Alves dos Santos e Maria Francisca dos Santos, titular do RG de n.º 4.630.874-3/PR e CPF de n.º 865.306.749-34, atualmente em lugar incerto e não sábio, que por sentença deste Juízo proferida nos autos de **Processo Crime n.º 2008.000766-5**, em 16 de novembro de 2011, foi declarada extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art 107, inc. V c/c o art. 104, ambos do Código Penal, com base no art. 395, inc. I do Código de Processo Penal. Como não tenha sido encontrado pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, fica por este intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Desembargador Cid Campelo, sito na Av. Barão do Rio Branco, nº 731, no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da decisão proferida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco Lago, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 60 (noventa) dias

A Doutora **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **VALDIR DOS SANTOS LIMA**, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 24.07.1982, filho de Jorge Carlos Lima e Marieta Rodrigues dos Santos Lima, atualmente em lugar incerto e não sábio, que por sentença deste Juízo proferida nos autos de **Processo Crime n.º 2007.000190-8**, em 13 de novembro de 2011, Julgou-se procedente a pretensão punitiva estatal contida na denuncia, sendo o réu condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos. Como não tenha sido encontrado pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, fica por este intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Desembargador Cid Campelo, sito na Av. Barão do Rio Branco, nº 731, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da decisão proferida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco Lago, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 60 (noventa) dias

A Doutora **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ANDERSON NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 12.05.1982, filho de João Omerio Tereza e Dirlei Nogueira, natural de Palmas/PR, titular do RG de n.º 9.093.109-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sábio, que por sentença deste Juízo proferida nos autos de **Processo Crime n.º 2008.000627-8**, em 06 de junho de 2010, Julgou-se procedente a pretensão punitiva estatal contida na denuncia, sendo o réu condenado a pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial ABERTO. Como não tenha sido encontrado pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, fica por este intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Desembargador Cid Campelo, sito na Av. Barão do Rio Branco, nº 731, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da decisão proferida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco Lago, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 60 (sessenta) dias

A Doutora **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ADEMIR FERRARI**, brasileiro, nascido aos 05.10.1965, natural de Sarandi/PR, filho de Batista Ferrari e Nair Ferrari, titular do RG de n.º 2.398.350/PR, atualmente em lugar incerto e não sábio, que por sentença deste Juízo proferida nos autos de **Processo Crime n.º 2001.00041-2**, em 15 de abril de 2010, julgou-se improcedente a pretensão formulada na denúncia, para o fim de ABSOLVER das sanções do art. 157, § 2º, inc. I, II e IV do Código Penal (1º fato) e art. 288 do Código Penal (2º fato) com undamento no art. 386, inc. V do Código de Processo Penal. Como não tenha sido encontrado pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, fica por este intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Desembargador Cid Campelo, sito na Av. Barão do Rio Branco, nº 731, no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da decisão proferida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco Lago, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
Juíza de Direito

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "JAMES PORTUGAL MACEDO"
"/ VARA CÍVEL E ANEXOS /"

AV. 7 DE ABRIL, 571 - ED. FÓRUM - PALMEIRA/PR - CEP 84.130-000 - FONE/FAX 042.3252.3747

AFONSO SÉRGIO DA SILVEIRA - ESCRIVÃO / VANESSA M. DE JESUS - AUXILIAR JURAMENTADA
EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES, RÉUS E INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0002085-71.2011.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autor Luiz de Lima e requerido O Juízo, referente à "um lote de terreno rural, denominado Rubens 2, situado neste Município e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 186.136,641 m² ou 18.6136 ha". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Palmeira, 10 de janeiro de 2012. Eu,...../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "JAMES PORTUGAL MACEDO"
"/ VARA CÍVEL E ANEXOS /"

AV. 7 DE ABRIL, 571 - ED. FÓRUM - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000 - FONE?/FAX 042.3252.3747

AFONSO SÉRGIO DA SILVEIRA - ESCRIVÃO / VANESSA M. DE JESUS - AUXILIAR JURAMENTADA

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES, RÉUS E INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0001806-85.2011.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autor Joaquim Simon e requerido O Juízo, referente à "um lote de terreno rural, situado na localidade de Ranchinho, Faxinal dos Ferreiras, neste Município e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 11,80 hectares ou 04 (quatro) alqueires, 35 (trinta e cinco) litros e 25 (vinte e cinco) metros ou 118.000 m² (cento e dezoito mil metros quadrados)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Palmeira, 10 de janeiro de 2012. Eu,...../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "JAMES PORTUGAL MACEDO"
"/ VARA CÍVEL E ANEXOS /"

AV. 7 DE ABRIL, 571 - ED. FÓRUM - PALMEIRA/PR - CEP? 84.130-000 - FONE?/FAX 042.3252.3747

AFONSO SÉRGIO DA SILVEIRA - ESCRIVÃO / VANESSA M. DE JESUS - AUXILIAR JURAMENTADA
EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES, RÉUS E INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0001778-20.2011.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autor Luiza Czelusniak e requerido O Juízo, referente à "um lote de terreno urbano, situado neste Município e Comarca de Palmeira, na Rua Zequinha de Abreu, com área total de 242,25 m² (duzentos e quarenta e dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Palmeira, 10 de janeiro de 2012. Eu,...../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "JAMES PORTUGAL MACEDO"
"/ VARA CÍVEL E ANEXOS /"

AV. 7 DE ABRIL, 571 - ED. FÓRUM - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000 - FONE/FAX 042.3252.3747

AFONSO SÉRGIO DA SILVEIRA - ESCRIVÃO / VANESSA M. DE JESUS - AUXILIAR JURAMENTADA
EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES, RÉUS E INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0001890-86.2011.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autor Gilmar Ferreira Júnior e requerido O Juízo, referente à "um lote de terreno urbano, situado na Rua Desembargador Conrado Erichsen, lote nº 90, Quadra nº 19, Jardim Santa Rosa, neste Município e Comarca de Palmeira, com área total de 343,55 m² (trezentos e quarenta e três metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Palmeira, 10 de janeiro de 2012. Eu,...../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

RÉU: VAGNER LUIZ MENDES

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente nos autos de Processo Crime n. **2010.128-8**, a:

- **VAGNER LUIZ MENDES**, brasileiro, nascido em 27/03/1988, natural de Palmital/PR, filho de Valdomiro Mendes e Maria de Lourdes Mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, **CITA-O(S)** para que no prazo de **10 (dez) dias, por intermédio de advogado, oferte a resposta escrita a que alude o art. 396-A do Código de Processo Penal, ou seja, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmital aos 14 dias do mês de Fevereiro de 2012. Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JÚRI

(PRAZO DE 60 DIAS)

RE(U): JOSÉ AIRTON LUCAS

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 1998.25-6, em que figura como acusado: **JOSÉ AIRTON LUCAS**, brasileiro, casado, filho de João Maria Lucas e Rosa Ribeiro, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** do Júri, designado para o dia 07/03/2012, às 09:00 horas. Em 08/11/2011. Adriano Vieira de Lima. Juiz de Direito". Eu, _____, Elisabete Leal Golanoski Escrivã, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 15 (quinze) dias

RÉU: JOÃO RIBAS

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Criminal nº 2007.106-1, em que figura como acusado: **JOÃO RIBAS**, brasileiro, casado, borracheiro, natural de Pitanga - PR, nascido em 22/06/1975, filho de Alcindo Ribas e Tereza de Souza Ribas, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertido que no caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor dativo, cujos honorários advocatícios deverá pagar no montante arbitrado pelo Juízo, caso ostente condição financeira.". Palmital, 14 de Dezembro de 2011 - Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Palmital, 14 de Fevereiro de 2012. Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

RÉ: LILIAN SAMARA DE FREITAS

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Inquérito Policial nº 2010.44-3, em que figura como acusada: **LILIAN SAMARA DE FREITAS**, brasileira, nascida em 01/05/1991, filha de Egleci de Freitas e Antonio Cavalheiro, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente intima-a da Sentença a seguir transcrita: "Diante do exposto e acolhendo o parecer retro, por inexistir fato típico, o que demonstra de plano a falta de justa causa para respaldar eventual oferecimento de denúncia, arquivem-se os presentes autos de inquérito policial em que é indiciada LILIAN SAMARA DE FREITAS, já qualificada nos autos". Palmital, 13 de Julho de 2011 - Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Palmital, 14 de Fevereiro de 2012.

Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

RÉU: MARCELO HENRIQUE GONÇALVES BERTOLETTI

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Inquérito Policial nº 2011.61-5 e Medida de Proteção nº 2010.286-1, em que figura como acusado: **MARCELO HENRIQUE GONÇALVES BERTOLETTI**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/02/1983, filho de Eni de Jesus Gonçalves e Clóvis Bertolotti, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** da Sentença a seguir transcrita: "Diante da manifestação da vítima formulada na presente data, no sentido de que não tem mais interesse em representar em face do indiciado pelos fatos narrados no presente feito, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos e dos autos de medida de Proteção nº 2010.286-1 por ausência de condições de procedibilidade.". Palmital, 20 de Setembro de 2011 - Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Palmital, 14 de Fevereiro de 2012.

Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

RÉU: MARCONDES VIEIRA CARRIEL

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2005.47-9, em que figura como acusado: **MARCONDES VIEIRA CARRIEL**, brasileiro, casado, nascido em 14/08/1962, filho de João Vieira Carriel e Maria Carriel, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** para que no prazo de 10 (dez) dias - cujo prazo se inicia após o término do prazo do presente edital - efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, cujo montante corresponde a R\$507,76 (quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo efetuado pelo contador judicial desta comarca, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução forçada, nos autos retro mencionados, onde foi condenado como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003." Palmital, 14 de Fevereiro de 2012 Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

RÉU: LAERCIO DOS SANTOS ANTUNES

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Criminal nº 2003.51-3, em que figura como acusado: **LAERCIO DOS SANTOS ANTUNES**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 11/11/1981, natural de Palmital - PR, filho de Joaquim Antunes Neto e Nilda Aparecida Vidal dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-OS** da Sentença a seguir transcrita: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de condenar o réu Laercio Santos Antunes, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais.". Palmital, 19 de Maio de 2011 - Tathiana Yumi Arai Junkes - Juíza de Direito". Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Palmital, 14 de Fevereiro de 2012. Lygia Maria Erthal Rocha

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

RÉU: DINOMAR PEREIRA DE MELO

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Criminal nº 2003.47-5, em que figura como acusado: **DINOMAR PEREIRA DE MELO**, brasileiro, solteiro, estofador, natural de Altamira do Paraná - PR, filho de Valdeci Pereira de Melo e Joana Zevandovski de Melo, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-los pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** da Sentença a seguir transcrita: "Por todo o exposto, com fulcro no art. 107, IV, reconheço e declaro a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de porte de arma de fogo, e, quanto ao delito de homicídio tentado, reconheço e declaro situação excepcional de prescrição antecipada em relação, julgando extinta a punibilidade do réu **DINOMAR PEREIRA DE MELO** nestes autos, determinando a extinção do feito..". Palmital, 08 de Setembro de 2011 - Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Palmital, 14 de Fevereiro de 2012.
Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

RÉUS: JOÃO CARLOS DE SOUZA**LUIZ CARLOS TRIZOTE DE SOUZA**

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Inquérito Policial nº 2011.27-5, em que figuram como acusados: **JOÃO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, convivente, nascido em 13/11/1983, filho de Sebastião Nelson de Souza e Julia Slompo de Souza, e **LUIZ CARLOS TRIZOTE DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/10/1980, filho de José Trizote de Souza e Francisca de Souza, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-los pessoalmente, pelo presente **INTIMA-OS** da Sentença a seguir transcrita: "Diante do exposto, e com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, Julgo, por sentença, extinta a punibilidade de João Carlos de Souza, Josimar Lino e Luiz Carlos Trizote de Souza, por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva do Estado.". Palmital, 16 de Maio de 2011 - Tathiana Yumi Arai Junkes - Juíza de Direito". Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Palmital, 14 de Fevereiro de 2012.
Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

RÉUS: EDSON RODRIGUES**MANOEL ROMANI LAMIN**

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Inquérito Policial nº 2001.43-9, em que figuram como acusados: **EDSON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 19/07/1982, filho de Izolina de Jesus Rodrigues, e **MANOEL ROMANI LAMIN**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 14/05/1981, filho de Paulo Lamin e de Marli da Silva Lamin, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-los pessoalmente, pelo presente **INTIMA-OS** da Sentença a seguir transcrita: "Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, Julgo, por sentença, extinta a punibilidade de **EDSON RODRIGUES** e **MANOEL ROMANI LAMIN**, por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva do Estado.". Palmital, 01 de Agosto de 2011 - Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Palmital, 14 de Fevereiro de 2012.
Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

RÉU: JOÃO DA SILVA PEREIRA

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele

conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2008.12-1, em que figura como acusado: **JOÃO DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, amasiado, nascido em 25/01/1982, filho de Pedro Pereira e Maria da Silva, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** para que no prazo de 10 (dez) dias - cujo prazo se inicia após o término do prazo do presente edital - efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, cujo montante corresponde a R\$703,27 (setecentos e três reais e vinte e sete centavos), conforme cálculo efetuado pelo contador judicial desta comarca, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução forçada, nos autos retro mencionados, onde foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal." Palmital, 14 de Fevereiro de 2012 Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

RÉU: GLAUCO PEREIRA RIBEIRO

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2009.44-1, em que figura como acusado: **GLAUCO PEREIRA RIBEIRO**, brasileiro, nascido em 19/12/1979, filho de Erondina Pereira Ribeiro, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** da Sentença a seguir transcrita: "Por todo o exposto, com fulcro no art. 107, IV, reconheço e declaro situação excepcional da prescrição antecipada em relação aos fatos imputados ao réu **GLAUCO PEREIRA RIBEIRO** nestes autos, determinando a extinção do feito". Palmital, 31 de dezembro de 2011 - Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Palmital, 14 de Fevereiro de 2012.
Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

RÉU: CELSO CARDOSO

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente nos autos de Processo Crime n. **2011.175-1**, a: **-CELSO CARDOSO**, brasileiro, convivente, nascido em 26/02/1988, natural de Cantagalo/PR, filho de Irineu Cardoso e Maria de Fátima Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, **CITA-O(S)** para que no prazo de **10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ofereça uma resposta escrita a que alude o art. 396-A do Código de Processo Penal, ou seja, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmital aos 14 dias do mês de Fevereiro de 2012. Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

RÉU: DARCI ROCHA

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 1980.4-0, em que figura como acusado: **DARCI ROCHA**, brasileiro, casado, lavrador, natural de Palmital-PR, filho de Roseno Rocha e Maria da Luz Rocha, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** da Sentença a seguir transcrita: "Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do réu **DARCI ROCHA**, por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva do Estado". Palmital, 19 de Maio de 2011 - Tathiana Yumi Arai Junkes - Juiz de Direito". Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Palmital, 14 de Fevereiro de 2012.
Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 (quinze) dias

RÉU: JOSIMAR LINO

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem, com prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente nos autos de Processo Crime n. 2011.315-0, a:

-JOSIMAR LINO, brasileiro, convivente, nascido em 11/08/1988, natural de Palmital/PR, filho de João Maria Lino e Judith Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido

. Pelo presente, **CITA-O(S)** para que no prazo de **10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ofereça a resposta escrita a que alude o art. 396-A do Código de Processo Penal, ou seja, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmital aos 14 dias do mês de Fevereiro de 2012. Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

RÉU: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2007.107-0, em que figura como acusado: **VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS**,

brasileiro, solteiro, nascido em 27/05/1976, filho de João Pereira dos Santos e Isaltina Elisa da Paixão, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** da Sentença a seguir transcrita: "Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do réu VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS, por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva do Estado". Palmital, 13 de julho de 2011 - Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito".

Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Palmital, 14 de Fevereiro de 2012.

Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MIRIAM DOS SANTOS DE ARAUJO, REPRESENTANDO SEUS FILHOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente MIRIAM DOS SANTOS DE ARAUJO, brasileira, separada judicialmente, auxiliar de cozinha, portadora do RG. 7.098.503-9/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção**, se manifeste a respeito do interesse no prosseguimento e dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, sob nº 000285/2009, em que são requerentes C.A., C.A., J.C.A. representados por sua mãe MIRIAM DOS SANTOS DE ARAUJO e requerido CLAIRTON DE ARAUJO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 15 (quinze) de fevereiro de 2012. Eu, (a.) Evelize Renata Lurk Martins, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos número:	401/2004.
Ação:	Execução de Título Extrajudicial.
Requerente:	Banco Bamerindus S/A.
Requerido(s):	Augusto Ottoni, Valdir Ivo Pinzon e Nelsa Carolina Ottoni.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **AUGUSTO OTTONI, VALDIR IVO PINZON E NELSA CAROLINA OTTONI**, na seguinte forma:

1º LEILÃO: dia 27/03/2012, às 13:30 horas, por valor superior à avaliação.

2º LEILÃO: dia 09/04/2012, às 13:30 horas, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.

Local do leilão: Auditório da Simon Leilões, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.

Valor da Dívida: R\$ 150.063,00 (Cento e cinquenta mil e sessenta e três reais), em 17/11/2010, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.

Bem(ns): Uma máquina colheitadeira, marca New Holland, modelo TC57, ano de fabricação 1994, plataforma de 15 pés, cor amarela, em bom estado de uso e de conservação, funcionando normalmente, parte elétrica, hidráulica e mecânica em perfeito estado, pneus bons, pintura normal, cabinada, com ar condicionado.

Avaliação: R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais), em 31/10/2011, valor sujeito a atualização.

Depósito: em mãos do executado Sr. Augusto Ottoni, na sua propriedade no endereço "Trevo de Vitorino", saída para Linha Independência, Vitorino/PR.

Ônus: os que constarem nos autos.

Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".

Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, ou por quem efetuar o pagamento, e devidos a partir da publicação do edital.

Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **AUGUSTO OTTONI - CPF nº020.068.040-49, VALDIR IVO PINZON - CPF nº 332.852.929-20 E NELSA CAROLINA OTTONI - CPF nº 020.068.040-49**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Pato Branco - Pr., 01 de fevereiro de 2012.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva

Portaria 34/2011

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Autos número:	682/1995.
Ação:	Ordinária de Reparação de Danos Decorrentes de Atos Ilícitos.
Requerente:	Ministério Público do Estado.
Requerido(s):	Sergio Pedro Luvison.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **SERGIO PEDRO LUVISON**, na seguinte forma:

1ª PRAÇA: dia 27/03/2012, às 13:30 horas, por valor superior à avaliação.

2ª PRAÇA: dia 09/04/2012, às 13:30 horas, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.

Local do leilão: Auditório da Simon Leilões, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.

Valor da Dívida: R\$ 543.087,09 (quinhentos e quarenta e três mil e oitenta e sete reais e nove centavos), em 21/02/2011, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.

Bem(ns): a) Uma área de terras com 13.892,25m², dentro de uma área maior com 138.922,50 m², que compreende o imóvel rural Ângelo Luvison, o qual em sua totalidade confronta-se ao NORTE com a linha seca medindo 527,48m; ao SUL com linha seca medindo 542,86m; ao LESTE com linha seca medindo 252,26m e a OESTE com linha seca medindo 266,60m, no município de Pato Branco/PR, tudo de conformidade com o contido na matrícula sob nº 17.471 do 1º CRI desta Comarca, avaliado em R\$15.000,00 (quinze mil reais), em 13/07/2010; b) Uma área de terras com 307,00m², dentro do lote nº 25 da quadra nº 132, totalizando em 730,00 m², o qual em sua totalidade confronta-se ao NORTE com a Rua Nereu Ramos com 17,00m; ao SUL com o lote nº 30 com 7,00m; ao LESTE com o lote nº 24 com 75,00m; e a OESTE com o Rio Ligeiro com 84,50m, tudo de conformidade com o contido na matrícula sob nº 15.561, sendo que tal imóvel não faz frente com rua alguma, pois o

mesmo é de fundos com os lotes que divide, sendo que uma lateral toda faz divisa com o Rio Ligeiro, não tendo proteção alguma e está a céu aberto, bem como em toda sua extensão é cortado pelo interceptor da Sanepar, contendo as redes públicas de água e luz, em Pato Branco/PR, avaliado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) em 13/07/2010.

Total da Avaliação: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor sujeito a atualização.

Depósito: em mãos do Depositário Público.

Ônus: os que constarem nos autos.

Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".

Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, ou por quem efetuar o pagamento, e devidos a partir da publicação do edital.

Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **SERGIO PEDRO LUVISON - CPF nº 554.060.179-34 e seu respectivo cônjuge, atualmente em lugar incerto e não sabido**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Pato Branco - Pr., 01 de fevereiro de 2012.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva

Portaria 34/2011

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Autos número:	128/2005.
Ação:	Execução Fiscal.
Requerente:	Fazenda Pública do Município de Itapejara
Requerido(s):	D'Oeste - CNPJ: 76.995.430/0001-52. Edimar Luiz Brustolin.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **Edimar Luiz Brustolin**, na seguinte forma:

1ª PRAÇA: dia 27/03/2012, às 13:30 horas, por valor superior à avaliação.

2ª PRAÇA: dia 09/04/2012, às 13:30 horas, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.

Local do leilão: Auditório da Simon Leilões, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.

Valor da Dívida: R\$ 2.024,77 (dois mil e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), em 15/12/2011, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.

Bem(ns): Lote de nº 02 da quadra nº 06 com 765,00m², o qual confronta-se ao NORTE com a Rua Guaicurus com 22,00m; ao SUL com o lote nº 03 com 23,00m; ao LESTE com o lote nº 01 com 34,00m e a OESTE com a chácara nº 60 com 34,00m, sem qualquer benfeitoria ou melhoramento público, em Itapejara D'Oeste/PR, tudo de conformidade com o contido na matrícula sob nº 2.971 do 2º CRI de Pato Branco/PR.

Avaliação: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em 13/12/2011, valor sujeito a atualização.

Depósito: em mãos do Depositário Público.

Ônus: os que constarem nos autos.

Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".

Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, ou por quem efetuar o pagamento, e devidos a partir da publicação do edital.

Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **Edimar Luiz Brustolin e seu cônjuge se casado for, atualmente em lugar incerto e não sabido**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Pato Branco - Pr., 01 de fevereiro de 2012.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva

Portaria 34/2011

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Autos número:	595/05.
Ação:	Execução Fiscal.
Requerente:	Fazenda Pública do Município de Pato Branco.
Requerido(s):	Osvaldo Luiz Gabriel.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **OSVALDO LUIZ GABRIEL**, na seguinte forma:

1ª PRAÇA: dia 27/03/2012, às 13:30 horas, por valor superior à avaliação.

2ª PRAÇA: dia 09/04/2012, às 13:30 horas, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.

Local do leilão: Auditório da Simon Leilões, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.

Valor da Dívida: R\$ 11.225,38 (Onze mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), em 30/06/2010, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.

Bem(ns): Lote nº09 da quadra nº1115, com 318,78m², sem qualquer benfeitoria, o qual confronta-se ao NORTE com o lote nº 08 com 24,00m; ao SUL com a chácara nº 102 com 33,135m; ao LESTE com a Rua das Violetas com 24,70m e a OESTE com o lote nº 10 com 1,86m, contendo as redes públicas de água, luz e calçamento, na Rua das Violetas, no Loteamento Vila Veneza, em Pato Branco/Pr, matrícula sob nº30.856 do 1º CRI desta Cidade e Comarca.

Avaliação: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 28/02/2011, valor sujeito a atualização.

Depósito: em mãos do executado.

Ônus: os que constarem nos autos.

Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".

Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, ou por quem efetuar o pagamento, e devidos a partir da publicação do edital.

Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **OSVALDO LUIZ GABRIEL - CPF nº 081.539.069-68 e sua esposa se casado for**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Pato Branco - Pr., 01 de fevereiro de 2012.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva

Portaria 34/2011

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Autos número:	0007224-17.2010.8.16.0131.
Ação:	Execução de Título Extrajudicial.
Requerente:	Cascavel Máquinas Agrícolas S/A.
Requerido(s):	Agostinho Luiz Theis e Sinilda Paulino da Silva Theis.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **AGOSTINHO LUIZ THEIS e SINILDA PAULINO DA SILVA THEIS**, na seguinte forma:

1ª PRAÇA: dia 27/03/2012, às 13:30 horas, por valor superior à avaliação.

2ª PRAÇA: dia 09/04/2012, às 13:30 horas, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.

Local do leilão: Auditório da Simon Leilões, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.

Valor da Dívida: R\$ 70.812,34 (Setenta mil oitocentos e doze reais e quatro centavos), em 18/08/2010, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.

Bem(ns): Uma área de terras com 57.252,00m², ou, 2,36 alqueires, lote rural sob nº 61 da gleba Mundo Novo, Bom Sucesso do Sul/PR, dentro de uma área maior a qual em sua totalidade confronta-se ao Norte com o Rio Santana, e o lote nº 36; ao SUL com o lote nº 62; ao LESTE com os lotes nº 62, 63, 64 e 65; e a OESTE com terras de Rodolfo Figura, tudo de conformidade com o contido na matrícula sob nº 23.477 do 1º CRI desta Comarca, que compreende o Imóvel Raimundo Zapp, cuja área penhorada é totalmente de plantio com o uso de maquinário.

Avaliação: R\$ 155.760,00 (Cento e cinquenta e cinco mil setecentos e sessenta reais), em 20/07/2011, valor sujeito a atualização.

Depósito: em mãos do executado.

Ônus: os que constarem nos autos.

Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".

Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, ou por quem efetuar o pagamento, e devidos a partir da publicação do edital.

Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **AGOSTINHO LUIZ THEIS - CPF nº487.442.809-63 e SINILDA PAULINO DA SILVA THEIS - CPF nº 039.779.119-45**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Pato Branco - Pr., 01 de fevereiro de 2012.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva

Portaria 34/2011

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos número:	413/2002.
Ação:	Execução de sentença - Embargos à execução.
Requerente:	Fazenda Pública do Estado do Paraná.
Requerido(s):	CD Sudoeste Distribuidora Ltda.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **CD SUDOESTE DISTRIBUIDORA LTDA**, na seguinte forma:

1º LEILÃO: dia 27/03/2012, às 13:30 **horas**, por valor superior à avaliação.

2º LEILÃO: dia 09/04/2012, às 13:30 **horas**, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.

Local do leilão: Auditório da Simon Leilões, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.

Valor da Dívida: R\$ 4.488,86 (Quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em 12/08/2011, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.

Bem(ns): a) 200 peças de interruptor embut. 2 tec. 10ª, com placa, marca FAME, avaliados em R\$0,45 cada, totalizando R\$90,00; b) 150 peças de interruptor externo duplo, da marca FAME, avaliados em R\$0,45 cada, totalizando R\$67,50; c) 100 papeleiras de louça para banheiro, cores variadas, avaliadas em R\$0,80 cada, totalizando R\$80,00; d) 100 saboneteiras de louça para banheiro, cores variadas, avaliadas em R\$0,80, totalizando R\$80,00. Materiais com mais de 15 anos e os referentes à parte elétrica já mudaram a padronização.

Total da Avaliação: R\$317,50 (Trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos), em 08/08/2011, valor sujeito a atualização.

Depósito: em mãos do representante legal do executado.

Ônus: os que constarem nos autos.

Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".

Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante e devidos a partir da publicação do edital.

Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **CD SUDOESTE DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ nº 01.483.199/0002-08, na pessoa de seu representante legal**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Pato Branco - Pr., 01 de fevereiro de 2012.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva

Portaria 34/2011

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Autos número:	334/2006.
Ação:	Execução para entrega de coisa incerta.
Requerente:	Agropecuária Cara Branca Ltda -
Requerido(s):	83.674.861/0001-82.

Maria Anita Guerra Machado.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **MARIA ANITA GUERRA MACHADO**, na seguinte forma:

1ª PRAÇA: dia 27/03/2012, às 13:30 **horas**, por valor superior à avaliação.

2ª PRAÇA: dia 09/04/2012, às 13:30 **horas**, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.

Local do leilão: Auditório da Simon Leilões, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.

Valor da Dívida: R\$ 411.960,78 (Quatrocentos e onze mil novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), em 10/02/2011, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.

Bem(ns): 50% do lote nº03 da quadra nº10 com 446,28m², o qual confronta-se ao NORTE com o lote nº 02 com 40,60m; SUL com o lote nº 18 com 40,55m; LESTE com o lote nº 08 com 11,00m e OESTE com a Avenida Tupi com 11,00m, contendo as redes públicas de água, luz, telefone, asfalto, terreno localizado na área central, tudo de conformidade com o contido na matrícula sob nº 006 do 1º CRI de Pato Branco/Pr, avaliado em R\$625.000,00; 50% de um prédio em alvenaria com 1.202,50m², composto de três pisos, sendo que o primeiro mede 398,50m² e o segundo com 402,00m² por unidade, contendo em cada piso duas salas comerciais, uma com testada para a Avenida Tupi e a outra com fundos para o lote, todas elas em piso cerâmico, com lajes, com dois banheiros em cada sala, cuja construção é avaliada em R\$781.625,00.

Total da Avaliação: R\$ 1.406.625,00 (Um milhão quatrocentos e seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais), em 13/10/2011, valor sujeito a atualização.

Depósito: em mãos do Depositário Público.

Ônus: os que constarem nos autos.

Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".

Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, ou por quem efetuar o pagamento, e devidos a partir da publicação do edital.

Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **MARIA ANITA GUERRA MACHADO - CPF nº 779.692.009-15 e seu cônjuge**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Pato Branco - Pr., 01 de fevereiro de 2012.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva

Portaria 34/2011

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos número:	27/05.
Ação:	Execução Fiscal.
Requerente:	Instituto Ambiental do Paraná - IAP - CNPJ:
Requerido(s):	68.596.162/0001-78.
	Onorandi Richardi Lagos.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **ONORANDI RICHARDI LAGOS**, na seguinte forma:

1º LEILÃO: dia 27/03/2012, às 13:30 **horas**, por valor superior à avaliação.

2º LEILÃO: dia 09/04/2012, às 13:30 **horas**, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.

Local do leilão: Auditório da Simon Leilões, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.

Valor da Dívida: R\$ 13.822,36 (Treze mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), em 25/05/2007, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.

Bem(ns): Um caminhão FORD/11000, Placa Atual: ALL-4175, Chassi: LA7QZM07313, cor azul, Ano de Fabricação/Modelo: 1981/1981, potência de 83cv, Renavam: 51.387441-0, somente o chassi e a cabine, em péssimo estado.

Avaliação: R\$ 3.650,00 (Três mil seiscentos e cinquenta reais), em 16/11/2011, valor sujeito a atualização.

Depósito: em mãos do executado.

Ônus: os que constarem nos autos.

Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".

Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: Em caso de

arrematação - 2% (dois por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante.

Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **ONORANDI RICHARDI LAGOS - CPF: 137.573.269-20**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Pato Branco - Pr., 01 de fevereiro de 2012.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva
Portaria 34/2011

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL

TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

Edital nº 40/2012 - autos 2011.2048-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU RAFAEL DE OLIVEIRA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.2048-9, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Rafael de Oliveira. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de RAFAEL DE OLIVEIRA, nascido aos 25.07.1990, em São Lourenço do Oeste/SC, filho de Antoninha Aparecida Soares e de Laurindo de Oliveira, de que por sentença deste Juízo, datada de 08.02.2012, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto e 13 (treze) dias-multa. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Fabieli Molinete (técnico judiciário), digitei. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escrivã, subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

"Edital com prazo de trinta (30) dias para INTIMAÇÃO dos credores da massa falida INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA SAEFI LTDA."

O Doutor JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, M.M. Juiz de Direito, da comarca de Peabiru, estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem que perante este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, tramitam os autos sob nº 255/2002 de AUTOFALÊNCIA, movida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA SAEFI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.508.181/0001-97, com sede à Rua Manaus s/n.º, Distrito de São Vicente, em Araruna-PR, que expediu-se o presente edital para **INTIMAÇÃO** dos eventuais interessados para que, se manifestem sobre a inexistência de bens aptos ao pagamento de credores, **no prazo de 10 (dez) dias (contados da publicação cf. ressaltado supra)**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____/ Patricia Rocha Colli Dauricio, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

"Edital com prazo de trinta (30) dias para NOTIFICAÇÃO do requerido (a) V.M.ALMEIDA & FARIAS, por meio de seus representantes legais: VALDIR MENDES DE ALMEIDA e/ou JANETE CAMARGO DE FARIAS."

Edital para a **NOTIFICAÇÃO** do requerido(a) **V.M.ALMEIDA & FARIAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 85.034.0007-87, por meio de seus representantes legais : **VALDIR MENDES DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, portador da CIRG nº 3.369.492-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 524.027.119-49, atualmente residente em Cascavel/PR, e/ou **JANETE CAMARGO DE FARIAS**, brasileira, solteira, maior, comerciante, portador da CIRG nº 5.919.430-5 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 827.323.539-49, atualmente residente em Cascavel/PR, para, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação escrita e documentos (artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92**. Tudo de conformidade com a r.decisão de fls.173, contida nos autos nº 293/2008 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR, em que é requerente MUNICÍPIO DE ARARUNA e requerido RENATO TOALDO E OUTROS, cuja cópia segue em anexo e fica fazendo parte integrante presente. O que "CUMPRA-SE." Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____/ Patricia Rocha Colli Dauricio, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOÃO BATISTA DO LAGO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias do requerido **JOÃO BATISTA DO LAGO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de nº 95/2005 de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Valdecir Candido da Silva e Outros, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação. **ADVERTÊNCIA:** Fica desde já esclarecido que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão confessados os fatos contra si alegados (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 08 de fevereiro de 2012. Eu,.....(Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito Designado

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE PINHÃO

Edital de intimação de sentença condenatória, com prazo de 90 (noventa) dias.

Edital de intimação de sentença condenatória de EBERTON LUIZ BEIRA, de alcunha "Beto Beira", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 05/11/1985 na Cidade de Pinhão, Estado do Paraná, portador da CI-RG nº 8776917/PR, filho de Maurilio Beira e de Neuza do Belém Amaral, com último endereço na Localidade de Faxinal dos

Silvérios, próximo ao Bar do Senhor João Braz, Zona Rural do Município e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, pelo presente faz saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, em especial o sentenciado EBERTON LUIZ BEIRA, pelo presente INTIMA-O da r. Sentença de fls. 211/225, que condenou Eberton Luiz Beira em data de 10/11/2011 nos autos de Processo Crime nº 2009.325-4, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, incurso nos artigos 129, § 1º, I e § 10º; art. 147, cc o art. 61, II, alínea "f" (por duas vezes), art. 146, § 1º, cc o art. 61, II, alínea "f", todos do Código Penal e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03. Juíza do Feito: Dra. Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini. Pinhão, 06 de fevereiro de 2012. Eu, (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem da MMa. Juíza autorizada pela Portaria 012/2011.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA, MMª. JUÍZA DE DIREITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 1801-61.2010.8.16.0136** em que é requerente **J.S R/M C.S.C** requerido(a) **SANTO FERNANDO DI MAIS** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da requerido(a) **SANTO FERNANDO DI MASI** atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial passíveis de confissão ficta.** EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PITANGA - PR. J.S representado por sua mãe C.S.C, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 5.323.022-9 e CPF nº 704.120.819-20, residente e domiciliada na Rua 1º de Maio nº 190, Vila Planalto, Pitanga- PR. Através de seu procurador ("UT" instrumento procuratório incluso), advogado inscrito na OAB/PR, SOB nº 15.380, com escritório profissional, e endereço grafado em caracteres tipográficos ao rodapé desta, local onde recebe intimações e notificações, vêm, respeitosamente a presença de vossa Excelência, propor: **AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA DE ALIMENTOS.** Contra **SANTO FERNANDO DI MAIS**, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Comendador Antunes dos Santos, nº 1.404, Jardim Vaz de Lima, São Paulo - SP, CEP: 05833-000, portador do CPF nº 055.179.508-50 e Título de Eleitor nº 00741533002-13. Fundamentadas nas razões fáticas e jurídicas e de direito a seguir expostas> 1- Que mantiveram um relacionamento de dois anos e, dessa união nasceu o filho J.S, em 17 de junho de 1995, conforme faz certa a inclusa certidão de nascimento lavrada no Registro Civil distrito de São Paulo na Comarca da capital, livro nº. A-238, fls. 050 vº, e número de ordem 143.621. O requerido prometeu que após o nascimento do filho, assumiria sua paternidade, porém, até a presente data não o fez e vem protelando tal ato. 2-Que o menor e sua mãe estão passando por serias dificuldades financeiras, faltando-lhes as coisas mais elementares, tais como: alimentação, saúde, higiene, vestuário, educação, lazer, etc. 3- Que o Requerido possui vários bens, inclusive é sócio de uma Agência de Viagem e Turismo como o nome de Valfertur, com endereço na Rua Francisco Xavier Sales, nº 921, São Paulo - SP, portanto Excelência, como se vê ganha o suficiente para pagar um salário mínimo vigentes no país de pensão a seu filho. 4- Que a mãe do menos está desempregada, e necessita urgente da pensão alimentícia. "PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE ALIMENTOS PROVISIONAIS 5-Considerando o que ensina Caio Mário da Silva Pereira, citado por J.M Leoni Lopes de Oliveira, in "A Nova Lei de Investigação de Paternidade", Lumen, Rio, 1993, p. 93 in vesbis " **Na doutrina, passagem sempre citada - defendendo a fixação de alimentos provisionais, no início ou durante a lide de investigação de Paternidade é a de CAIO MÁRIO DA SILVA PERREIRA: Entendemos, porém, e conosco a corrente liberal, que os alimentos são, antes de tudo, uma imposição do direito natural, não sendo admissível que a filha de exponha a sofrer á mingua de recursos indispensáveis á subsistência, até que os trâmites processuais encerrem a primeira fase da ação. Se ao Juiz parecer razoáveis os fundamentos desta, e , houver indícios da paternidade investigada, deve concedê-los provisionais na pendência ou mesmo no início da lide" (reconhecimento de Paternidade e seus efeitos, nº 132, p. 277).** Considerando que o artigo 27, da Lei 5.478/68 autoriza a aplicação do artigo 273, do Código de Processo Civil, sendo os alimentos direito indispensáveis do filho e de caráter emergencial, haja vista que a Constituição Federal (art. 227) tutela tal direito, requer que seja concedida à tutela antecipada de alimentos no valor de um salário mínimo vigente no país, ou seja, R\$ 510,00

(quinhentos e dez reais); como garantia, pois, neste caso, estão presentes os indícios veementes e os pressupostos que autorizam a concessão. 6- Posto isso o menor J.S, devidamente representado por sua mãe, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência ajuizar a presente ação, contra seu pai **SANTO FERNANDO DI MAIS**, requerendo postulando finalmente a Vossa Excelência a produção de toda sorte de prova constitucionalmente lícita, ou seja: A) Lhes seja concedido os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista a mãe biológica do menor não possuir condições financeiras para arcar com custas processuais e demais cominações legais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seu filho, pois são pessoas hipossuficientes econômicas. B) A citação do Requerido, através de certa precatória, de acordo com os rumos indicados na inicial, para responder os termos da presente ação, no prazo legal. C) A fixação de um salário mínimo vigente no país, a título de pensão provisória, a serem pagos diretamente para Requerente; até o dia 05 (cinco) do mês de referencia alimentar. D) Seja a mãe biológica do Requerente intimada a prestar depoimento pessoal, bem como o investigado, sob pena de confesso. e) Seja intimada a Douta Promotoria Pública desta Comarca, para acompanhar o presente feito até o final da sentença. F) Sejam efetuadas as diligências necessárias, concedendo ao Sr. Oficial os benefícios do art. 172 § 2º do CPC. G) Seja consignado ao final o direito do Requerente, a usar o patronímico do Requerido e nome dos seus avós paternos, com a competente averbação no Registro Civil, de Origem do nascimento. H) Prova Pericial consistente no exame de DNA, observando o artigo 3º, inciso V, da Lei Federal nº 1/060/50, com inversão do ônus da prova, para efeito de pagamento de honorários de perito, se necessários. "EX POSITIS", requer finalmente de Vossa Excelência, com seu alto descortino, com equidade e justiça e com a perspicácia que lhe é peculiar em julgar procedente a presente ação, para que produza os efeitos de direito; devendo o menor permanecer sob a guarda de sua mãe, educando-o, criando-o e consequentemente o Investigado, condenado ao pagamento das custas judiciais e demais cominações legais. Protestando o alegado por todos os meios de direito admitidos, notadamente inquirição da oitiva das testemunhas, cujo rol será arrolado oportunamente se necessário; perícia medica, exames laboratoriais sob as expensas do Investigado, e outras se necessárias para elucidação da causa. Termos em que, após d. r. e a., esta com os documentos que a instruem, dá-se o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais). Respeitosamente, espera e confia no Vosso DEFERIMENTO. Pitanga, 11 de maio de 2010. **E**, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **SANTO FERNANDO DI MASI**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **03** dias do mês de **fevereiro** de 2012. Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

CAROLINA MAIS ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE WAGNER LTDA, CNPJ/MF nº. 80.217.680/0016-15, PRAZO 20 DIAS. AUTOS: 507/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado WAGNER LTDA, o qual fica devidamente CITADO, para pagar, ou nomear bens à penhora, em cinco (05) dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para garantia da dívida, podendo embargar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Débito no valor originário de R\$ 9.610,23(nove mil, seiscentos e dez reais e vinte e três centavos) mais acessórios e serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Ponta Grossa, 02 de fevereiro de 2012.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

Assinatura autorizada Pela Portaria 01/2006

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO

(art.1.184 do CPC)

AUTOS Nº: 37-67.1991.8.16.0019

NOME DO INTERDITO: Lenir Albuquerque Schoemberger

NOME DA CURADORA: Leonina Horobinski em substituição ao curador anteriormente nomeado Licio Horobinski.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: quadro fundamental- eninentemente neurológico

LIMITES DA CURATELA: Interdição plena para todos os atos da vida civil.

DATA DA DECISÃO: 21.09.2011

Ponta Grossa, 13 de fevereiro de 2012.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

2ª VARA CÍVEL**Editais Gerais**Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível**EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor, respectivamente nas seguintes datas

1º leilão - Dia, **29 de fevereiro de 2012**, a partir das 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.**2º leilão** - Dia, **10 de março de 2012**, a partir das 10:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. Local: Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduino Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE" a partir de 25/02/2012**, no endereço www.vmlleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: 723/2006

Exequente: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Executado: N. FERREIRA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e NILSON AUGUSTO FERREIRA

Bem(ns): a) um semi-reboque marca Randon RT FL TL, carga, ano de fabricação 1991, placas MPE 4861, chassi nº 9ADDO7820LSO90856, cor amarela e branco, com dois eixos, sem pneus, sem rodas, medindo 7,00 metros de comprimento e 2,50 metros de largura, carroceria toda em ferro, com 12 fueros para carga de toras de madeira medindo 2,40 metros de altura, sinais de ferrugem em varias partes, lanternas traseiras quebradas, sem lanternas laterais no lado do passageiro, lanternas laterais quebradas do lado do motorista, luz de placa quebrada, com dois reservatórios de ar para os freios, sendo que apenas um deles está funcionando, reboque com bastante uso;

b) dezesseis aparelhos rastreadores, marca Jabur, Sat 2, equipado com antena, kit de segurança, teclado, para ser ligado na bateria, com bloqueador e botão de pânico, funcionando e em uso;

Depósito: em mãos do (a) Sr (a). NILSON AUGUSTO FERREIRA, residente e domiciliado na Av. Presidente Kennedy, s/n, KM 104 30, Vendrami, nesta cidade. Valor da Avaliação: Item a) em 10/2010 R\$ 22.000,00 e atualizado em 05/2011 R \$ 23.839,23.

Item b) em 10/2010 R\$ 48.000,00 e atualizado em 05/2011 R\$ 52.012,86.

Valor da Dívida: em 06/2010 R\$ 337.926,58 e atualizado em 05/2011 R\$ 371.378,35.

Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: não consta.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado N. FERREIRA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e NILSON AUGUSTO FERREIRA da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.**QBS: 1)** Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. **3)** Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível**EDITAL DE CITAÇÃO DE JAN FIJORE S/M SE CASADO FOR, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**Edital de citação do (a/s) Requerido (a/s), **Jan Fijor**, alemão, construtor, casado, portador da CI/RG n.º 576.966 e CPF/MF n.º 080.982.559, em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, bem como réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 22734-81.2011.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por CÉLIA REGINA FIJOR e CESÁRIO FIJOR, referente ao "Imóvel situado neste município com as seguintes características: frente para a Avenida Panamericana medindo 13 metros, lado direito confrontando com o lote 5 propriedade de Mario Bednarchuk (M. 44.469) medindo 33 metros, lado esquerdo confrontando com o lote 7 de propriedade de Jan Fijor (M. 171) medindo 33 metros e ao fundo confrontando com o lote 22 propriedade de Orley Fogaça (M. 9.426) tendo, área total de 429,00 m², matrícula n. 170, do 1º R.L., desta Comarca", no prazo de 15 (quinze) dias. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). **DESPACHO DE FLS. :** Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. *Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".* Ponta Grossa, 24 de Novembro de 2011.

Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

(Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

2ª VARA CRIMINAL**Editais de Intimação**

Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347

Acusado: JOSÉ CARLOS CAARGO VARGAS e outros

INTIMAR a defesa do réu José Carlos Camargo Vargas de que foi indeferido o pedido: "Em relação ao pedido de fls. 2644/2648, novamente repisa-se que o requerimento para oitiva de testemunha nesta fase processual, ainda que por substituição, configura depósito intempestivo de rol de testemunhas, ferindo o princípio do contraditório e paridade de armas. A substituição é hipótese reservada à impossibilidade de oitiva de testemunhas arroladas tempestivamente, como casos de óbito, enfermidade ou impossibilidade de localização de testemunhas. Ainda em relação à menção de Emerson Woyceichoski pela informante Valéria Padovani, é oportuno registrar que tal menção também foi feita na fase de inquérito policial, conforme consta às fls. 1308/1309. Desta forma, desde o primeiro acesso aos autos tem a defesa conhecimento deste depoimento, sendo oportuna a produção desta prova na fase oportuna, ou seja, quando do oferecimento da resposta, estando nesta fase processual preclusa. Não se pode olvidar ainda que a testemunha Marcelo Carlos Maciel, comum à acusação, já foi ouvida (fl. 2580), motivo pelo qual não há que se falar em substituição. Quanto à necessidade de oitiva de Luiz Alberto Cartaxo, embora exista menção no depoimento da informante Valéria Padovani, não conseguiu a defesa, novamente, trazer à baila a necessária relevância e pertinência da oitiva, circunstância que poderia ensejar a sua oitiva como testemunha referida e não como substituição. Não trouxe aos autos qual menção exata do depoimento da citada informante torna imprescindível a oitiva desta testemunha a qual, pelo local onde reside e trabalha, ao que tudo indica sequer teve contato com os fatos. Não se trata de questão de ausência de bom senso, mas sim de observância de prazos, paridade de armas e contraditório. Indefiro. Intime-se a defesa do acusado José Carlos Camargo Vargas via fac-símile e via Diário da Justiça acerca da presente decisão." Ponta Grossa, 15 de fevereiro de 2012. André Luiz Schaffranski. Juiz de Direito.

Editais de Citação**Editais de Citação**

PODER JUDICIÁRIO

Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.
 Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas (42)3220-4910/(42)3220-4956
 Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br
 Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório - email: jod@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º **2010.1775-3**, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu: **ROBERLEI CAMILO DE SOUZA - brasileiro, solteiro, jardineiro, RG nº 698.801.199-4, nascido aos 14/11/85, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Amadeus de Souza e Helena Maria de Souza;** como incurso nas sanções do artigo(s)121, §2º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, observado o disposto no art. 29, todos do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.**

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 15 dia(s) do mês de Fevereiro de 2012. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão o conferi e subscrevo.

André Luiz Schafanski

Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CITAÇÃOde: **LEOZIR GONÇALVES DA SILVA, ANTONIO CARDOSO e SANTINA CAMARGO**, pessoas físicas, **PROCESSO**: nº 44/2009 de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR com endereço na Rua Das Palmeiras, 1275, Edifício do Fórum. **OBJETIVO**: Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º da Lei nº 6830/80, será procedida à penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Se o executado não tiver domicílio ou dele se oculta, procederá o Sr. Oficial de justiça ao arresto de seus bens. Constrição tomada por termo consoante artigo 13, efetue-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas, observando o disposto no artigo 14, sempre da LEF. Se a penhora recair sobre bem imóvel, faça-se intimação ao cônjuge, observadas as normas para citação. Por brevidade e em se tratando do erário, defiro, de plano, as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC, tanto que se tenha requerido. Para o caso de pronto pagamento, será fixado honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. **VALOR**: R\$ 16.532,26 em 24.08.2009, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos. **TÍTULO**: Certidão de Dívida Ativa nº 90608001101-99, inscrição em 11.01.2008, nº 9060800129884, inscrição em 11.01.2008. **EXEQUENTE**: União. **EXECUTADO**: LEOZIR GONÇALVES DA SILVA, ANTONIO CARDOSO, EUZEBIO ODAIR URBANO, SANTINA CAMARGO. ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80).

ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 09.02.2012. _____, Juliana Angélica Fulan, técnica judiciário.

Renata Ribeiro Bau

Juíza de direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CITAÇÃOde: **MARCOS PAULO VIECILLI**, pessoa física, **PROCESSO**: nº 0001985-68.2011.8.16.0140 - Projúdi de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR com endereço na Rua Das Palmeiras, 1275, Edifício do Fórum. **OBJETIVO**: Para em 05

(cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º da Lei nº 6830/80, será procedida à penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Se o executado não tiver domicílio ou dele se oculta, procederá o Sr. Oficial de justiça ao arresto de seus bens. Constrição tomada por termo consoante artigo 13, efetue-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas, observando o disposto no artigo 14, sempre da LEF. Se a penhora recair sobre bem imóvel, faça-se intimação ao cônjuge, observadas as normas para citação. Por brevidade e em se tratando do erário, defiro, de plano, as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC, tanto que se tenha requerido. Para o caso de pronto pagamento, será fixado honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. **VALOR**: R\$ 57.755,16 em 26.09.2011, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos. **TÍTULO**: Certidão de Dívida Ativa nº 9011101328880 (R\$1.470,60), 9061101613157 (R\$56.284,56), inscrição em 02.08.2011. **EXEQUENTE**: União. **EXECUTADO**: MARCOS PAULO VIECILLI. ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80).

ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"

Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 13.02.2012. _____, Veridiana Patrzyk, técnico judiciário.

Renata Ribeiro Bau

Juíza de direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CITAÇÃOde: **WALDEMAR MARCOS GRAEBIN**, pessoa física, **PROCESSO**: nº 198/2010 de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR com endereço na Rua Das Palmeiras, 1275, Edifício do Fórum. **OBJETIVO**: Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º da Lei nº 6830/80, será procedida à penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Se o executado não tiver domicílio ou dele se oculta, procederá o Sr. Oficial de justiça ao arresto de seus bens. Constrição tomada por termo consoante artigo 13, efetue-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas, observando o disposto no artigo 14, sempre da LEF. Se a penhora recair sobre bem imóvel, faça-se intimação ao cônjuge, observadas as normas para citação. Por brevidade e em se tratando do erário, defiro, de plano, as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC, tanto que se tenha requerido. Para o caso de pronto pagamento, será fixado honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. **VALOR**: R\$ 916,31 em 17.01.2010, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos. **TÍTULO**: Certidão de Dívida Ativa nº 02939194-7, inscrição em 19.10.2009. **EXEQUENTE**: União. **EXECUTADO**: WALDEMAR MARCOS GRAEBIN. ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80).

ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 30.01.2012. _____, Juliana Angélica Fulan, técnica judiciário.

Renata Ribeiro Bau

Juíza de direito

Edital Geral**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****INTERDIÇÃO DE: SANDRA TEREZINHA SCARIOT**

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 1505/2010 de INTERDIÇÃO, promovido por IVO NEI SCARIOT em face de SANDRA TEREZINHA SCARIOT, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...) Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a interdição de SANDRA TEREZINHA SCARIOT, já qualificada, nomeado seu curador o Sr. IVO NEI SCARIOT, a quem caberá representar o interdito em todos os atos da vida civil. Publique-se a presente decisão, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal de circulação local, constando do edital o nome da interdita e de seu curador a causa da interdição, e os limites da curatela, no caso, para todos os atos da vida civil (art. 1186, § 2º, do CPC). Expeça-se mandato de inscrição da interdição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais (L.R.P., art. 107, § 1º). Intime-se o Sr. Curador a prestar o termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, vedado o compromisso por procurador judicial, tratando-se de ato personalíssimo. Fica o Sr. Curador dispensado da especialização de hipoteca legal, em face de seu grau de parentesco e ante a ausência de bens em nome da interdita. Custas processuais pelo requerente, ficando, contudo, sobrestada a cobrança nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50. Publique-**

se. Registre-se. Intimem-se. Quedas do Iguçu, 18 de maio de 2010. (aa) Danuza Zorzi - Juíza de Direito, faz saber ainda, que a interdição se deu para todos os atos da vida civil. Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Quedas do Iguçu, 30 de janeiro de 2012. _____, técnica judiciária.

Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO DE TRINTA (15) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, principalmente, **TERCEIROS INTERESSADOS**, referente aos autos 2263/2010 de REVOGAÇÃO DE MANDATO, em que é requerente TEREZA WISOCZYNSKI e requerido PEDRO LEOPOLDO REBOLEDO ALONSO, e sendo aí, **NOTIFIQUE-SE** terceiros interessados quanto à existência dos presentes autos 2263/2010 de REVOGAÇÃO DE MANDATO, em relação à Procuração registrada no livro 007, folha 061, do 2º Tabelionato de Notas e Registro Civil de Confresa - MT.

Nada mais. Quedas do Iguçu/PR, 30.01.2012. _____, Juliana Angélica Fulan, técnica judiciária.

Renata Ribeiro Bau
Juíza de direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS, POSSÍVEIS INTERESSADOS.

Através do presente leva ao conhecimento de terceiros, possíveis interessados de que nos autos de **AÇÃO PEDIDO DE CURATELA** registrado sob nº **350/2009** (numeração única: 2.193-02.2009.8.16.0147) em que é requerente MARIA CORREIA LEITE - CPF/MF nº 428.671.699-68 e requerido MARIA ISABEL CORREIA LEITE - CPF/MF nº 082.875.329-65, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, em data de 03 de outubro de 2011, prolatou sentença julgando PROCEDENTE a ação e decretando a interdição de **MARIA ISABEL CORREIA LEITE**, nomeando-lhe curadora a pessoa de **MARIA CORREIA LEITE - C.I./RG nº 344.711-1/PR e CPF/MF nº 428.671.699-68**, sob compromisso legal. A causa da interdição é do interditando ser por ser portadora de retardo mental grave (CID F72), bem como esquizofrenia simples (CID F20.6), que, segundo o laudo pericial, se qualifica como permanente, tornando-o incapaz de reger, por si mesmo, a sua pessoa e os seus bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, aos 8 de novembro de 2012. Eu, _____ Reginiel Lopes, empregado juramentado, digitei.

Marcelo Teixeira Augusto Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS, POSSÍVEIS INTERESSADOS.

Através do presente leva ao conhecimento de terceiros, possíveis interessados de que nos autos de **AÇÃO DE CURATELA** registrado sob nº **561/2002** (numeração única: 452-68.2002.8.16.0147) em que é requerente ANTONIO GONÇALVES DE LARA - CPF/MF nº 687.753.699-15 e requerido JOSÉ GONÇALVES DE LARA - CPF/MF nº 021.460.979-06, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, em data de 04 de maio de 2011, prolatou sentença julgando PROCEDENTE a ação e decretando a interdição de **JOSÉ GONÇALVES DE LARA**, nomeando-lhe curador a pessoa de **ANTONIO GONÇALVES DE LARA - C.I./RG nº 1.444.453/PR e CPF/MF nº 687.753.699-15**, sob compromisso legal. A causa da interdição é do interditando ser por ser portador de esquizofrenia paranóide (CID F20.0), que, segundo o laudo pericial, se qualifica como permanente, tornando-o incapaz de reger, por si mesmo, a sua pessoa e os seus bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, aos 8 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Reginiel Lopes, empregado juramentado, digitei.

Marcelo Teixeira Augusto Juiz de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 942).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de **USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO** registrado e autuado sob nº **966/2011** (numeração única: 3561-75.2011.8.16.0147) onde figura como requerente **HENRIQUE BENTO CABRAL**, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "... O usucapiente é senhor e legítimo possuidor, de forma mansa, pacífica, incontestada incontestada e ininterrupta, há mais de 20 anos do imóvel situado na localidade denominada "Cutia", no Município de Itaperuçu e Comarca de Rio Branco do Sul/PR, com área de 105.792,48m² (4,3715 alqueires), cujas confrontações são ao sul, leste e norte com Nissei Administradora de Bens Ltda; e a oeste com Gentil Paske...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 29 de novembro de 2011. Eu _____ Reginiel Lopes, empregado juramentado, digitei e subscrevi.

MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 942).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de **USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO** registrado e autuado sob nº **924/2011** (numeração única: 3336-45.2011.8.16.0147) onde figura como requerente **ANTENOR LAZARINI E OUTROS**, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "... Os requerentes são possuidores desde 1975 do imóvel, portanto há mais de 35 anos, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição de terceiros, situado na Zona Urbana, no Município de Itaperuçu/PR, com área de 7.365,90m², perímetro 362,37m, com a seguinte descrição: O perímetro do imóvel tem início no marco denominado 0=PP, donde segue confrontando com Orlando Abel Lemes da Rosa, com os seguintes azimutes e distâncias: 55°43'41" e 22,89m, segue até o marco 01, 55°43'36" e 30,01m, segue até o marco 02, 53°22'09" e 42,73m, segue até o marco 03. Deste segue à direita, confrontando com Odete Tenczuk, com 144°07'43" e 101,24m, segue até o marco 04, 22°13'03" e 43,95m, segue até o marco 05. Finalmente do marco 05 segue até o marco 0=PP, início da descrição, margeando a faixa de domínio da RFFSA, com azimute de 298°38'13" e distância de 121,55m, fechando assim o perímetro descrito...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 3 de novembro de 2011. Eu _____ Reginiel Lopes, empregado juramentado, digitei e subscrevi.

MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 942).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de **USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO** registrado e autuado sob nº **925/2011** (numeração única: 3368-60.2011.8.16.0147) onde figura como requerente **ANTENOR LAZARINI E OUTRO**, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "... Os usucapientes são senhores e legítimos possuidores, por si e seus antecessores, de forma mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, há mais de 20 anos do imóvel situado na localidade denominada "Lajeado", à Estrada Principal do Lajeado, Município de Rio Branco do Sul/PR, com área de 325.516,90m² (13,4511 alqueires), cujas confrontações são ao sul: com Orlando de Cristo Faria e José Abrão Elias; a leste com Darci dos Santos Machado; ao norte com Sebastião de Jesus

Souza; e oeste com Iracema Luciano de Lima e Maria Louriana Bonfim...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 3 de novembro de 2011. Eu Reginiel Lopes, empregado juramentado, digitei e subscrevi.

MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Juiz de Direito

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0001806-13.2011.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO, movida por PINCELI & PINCELI LTDA. contra ELAINE MARTINS TURETTA - IND. MOVELEIRA, pelo que fica a executada ELAINE MARTINS TURETTA - IND. MOVELEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. Sob nº 11.415.462/0001-96, devidamente CITADA na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.080,50 (Um Mil e Oitenta Reais e Cinquenta Centavos), e demais cominações legais (Art. 652 do CPC) ou embargar a presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital (Art. 654, 2ª), tendo a credora alegado, em síntese, que é credora da executada ELAINE MARTINS TURETTA - IND. MOVELEIRA, pela quantia de R\$ 1.080,50 (Um Mil e Oitenta Reais e Cinquenta Centavos, representada pelo cheque nº 850306, no valor R\$1.023,44 (um mil e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), requerendo à final a citação da devedora, para pagar o principal no valor de R\$1.080,50, com a inclusão da correção monetária, custas processuais e demais consectários legais, além da verba advocatícia a ser fixada por este R. Juízo, protestando, na eventual necessidade, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente pelo depoimento pessoal do representante da executada que desde já fica requerido, dando à causa o valor de R\$ 1.080,50 (Um Mil e Oitenta Reais e Cinquenta Centavos)".

Rolândia, 6 de Fevereiro de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

FELIPE FORTE COBO

Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital se faz saber aos que dele tiverem conhecimento que, através da sentença proferida em data de 15.09.2011, nos autos nº 519/2010 - NU 0001766-47.2010.8.16.0154, foi decretada a interdição de **INORINA ZAMBOM**, filha de Quintino Zambom e de Amabeli Theresa Zambom, por ser a mesma portadora de doença mental, de caráter permanente, que a incapacita para exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador seu irmão **ORELIO JOÃO ZAMBAN**, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil da interditada. Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 14 de dezembro de 2011. Eu,- Silvío Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt

Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **CLOVIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 15.02.1972, filho de Candido Ferreira de Albuquerque e de Claudina de Albuquerque, RG nº 2.364.294/PR, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da sentença, proferida em 26 de janeiro de 2012, nos autos de processo crime nº 2005.26-6 e nº único 0000026-30.2005.8.16.0154, referente ao crime praticado em 18 de novembro de 2004, tendo sido **absolvido das imputações lhe impostas na denúncia**. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da decisão referida, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco (05) dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt

Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que quanto o presente edital vierem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o acusado **WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, nascido aos 19.04.1993, natural de Casvavel/PR, RG nº 9.353.795-5/PR, filho de Wagner Augusto Oliveira e de Romilda Terezinha da Cruz Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do **processo crime nº 2011.565-0 e N.U. 0002214-83.2011.8.16.0154**, como incurso nas sanções do artigo 233, do Código Penal, em face da prática dos descritos na denúncia de fls. 02/04, dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antonio do Sudoeste/PR, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, José Roberto Salvadori Filho, Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt

Juiz de Direito

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através do presente, procede a **INTIMAÇÃO** do sentenciado **LUIZ CARLOS CARVALHO ALBUQUERQUE**, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Elia Carvalho Albuquerque e Odila da Silva Albuquerque, portador da carteira de identidade R.G. sob n.º não consta SSP-SP, residente e domiciliado em lugar incerto, para que fique ciente de que através da respeitável sentença proferida pelo Doutor Osvaldo Taque, MM. Juiz de Direito desta Comarca, datada de 13/02/2012, nos autos de Processo Crime n.º 2004.55-8 **foi decretada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c o artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, § 1.º, todos do Código Penal.** E, como não foi possível **INTIMAR**, pessoalmente o referido sentenciado por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, que correrá a partir de sua publicação. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum local, em lugar público e de costume, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

São Jerônimo da Serra, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Alan Leandro Costa de Oliveira, Escrivão o digitei e subscrevo.

ALAN LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA

ESCRIVÃO DESIGNADO

(Autorizado pela Portaria n.º 26/2009)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através do presente, procede a **INTIMAÇÃO** do sentenciado **JOSÉ LOPES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Josuel Francisco de Souza e Dionísia Lopes de Souza, portador da carteira de identidade R.G. sob n.º não consta SSP-SP, residente e domiciliado em lugar incerto, para que fique ciente de que através da respeitável sentença proferida pelo Doutor Osvaldo Taque, MM. Juiz de Direito desta Comarca, datada de 13/02/2012, nos autos de Processo Criminal n.º 2005.45-2 **foi decretada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c o artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, § 1.º, todos do Código Penal.** E, como não foi possível **INTIMAR**, pessoalmente o referido sentenciado por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, que correrá a partir de sua publicação. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum local, em lugar público e de costume, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

São Jerônimo da Serra, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Alan Leandro Costa de Oliveira, Escrivão o digitei e subscrevo.

ALAN LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA

ESCRIVÃO DESIGNADO

(Autorizado pela Portaria n.º 26/2009)

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **0001306-23.2011.8.16.0155** de Divórcio Direto Litigioso, em que é requerente M. de A.P, procede-se a **CITAÇÃO** da requerida **ANA NUNES PROENÇA**, brasileira, casada, lavradora, atualmente residente e domiciliado(a) em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: "... Que o requerente é casado com a requerida desde a data de 08/03/2001. Sendo que desta união advieram dois filhos, a saber: V.A.P. e V.A.P. O casal está separado desde maio de 2008, ou seja há aproximadamente 03 (três) anos e 05 (cinco) meses, sendo que desde esta data cada um tomou o seu rumo, levando o requerente sua vida independente. Não sabendo o requerente onde reside a requerida ou seu paradeiro. Quando da separação os dois filhos ficaram sob a guarda do requerente (pai). Que durante todo esse período o requerente mesmo com problemas de saúde, que o impede de trabalhar, vem dando sustento à sua família. O requerente declara inexistir bens imóveis ou móveis a serem partilhados. Requer seja julgada a ação, decretando-se o divórcio do casal, nos termos do art. 266, § 6º da CF/88 (com redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13/07/2010), expedindo-se o competente mandado de averbação, para o

Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Andará -Pr ", bem como para querendo, contestar a presente ação no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da data da audiência de **Tentativa de Conciliação**, designada para o dia **23 de maio de 2012, às 17:15 horas, CASO NÃO HAJA CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, ficando o(a) requerido(a) desde já intimado(a)** para que compareça à referida audiência, bem como ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC: (" não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 14 de fevereiro de 2012. Do que para constar, expediu o presente edital que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO TAQUE

JUIZ DE DIREITO

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000

MANDADO DE INSCRIÇÃO:

O Exmo. Sr. Dr. Laércio Franco Júnior, MM. Juiz de Direito da Comarca de São João do Ivaí, Estado do Paraná, etc.

MANDA ao Oficial do Cartório de Registro Civil desta Cidade e Comarca de São João do Ivaí, Estado do Paraná, ou a quem as suas vezes fizer que, em cumprimento ao presente mandado e de conformidade com o item 15.9.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, indo devidamente assinado, PROCEDA a **INSCRIÇÃO** da Interdição de **PEDRO DE SOUZA LORETA**, brasileiro, solteiro, portador do CNPF sob n.º 550.306.889-00, residente e domiciliado à Rua Bahia, s/n, no Município de Lunardelli, nesta Comarca, certidão de nascimento lavrada sob n.º 5.215, às fls. 215, do livro n.º A-5, da Comarca de CONCEIÇÃO DE IPANEMA/MG., DECRETADA nos autos sob n.º 457/09, que lhe moveu Alcebiades Loreta, por ser portador de deficiência mental grave, conforme decisão datada de 09/09/2011, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, Dr. Maurício Pereira Doutor, sendo-lhe nomeado curador, o Sr. **ALCEBIADES LORETA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 4.735.463-3, inscrito no CPF 046.018.079-72, residente e domiciliado à Rua Bahia, s/nº, Município de Lunardelli/PR, nesta Comarca, a quem competirá o exercício pleno da curatela. Segue cópia da referida decisão que ficará fazendo parte integrante deste mandado.

O QUE SE CUMPRAR:

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Ivaí, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e doze. Eu,.....(Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - LURDES DANUSO SCOPEL - CPF/MF Nº 068.880.169-27. AUTOS Nº 0014143-53.2009.8.16.0035 (2284/2009). PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

F A Z S A B E R

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº **0014143-53.2009.8.16.0035 (2284/2009)** de Ação de Interdição, que é requerente Dirlei Fátima Scopel, e requerida Lurdes Danuso Scopel, tendo sido a lide julgada procedente e decretada a Interdição da requerida, sendo-lhe nomeada Curadora a requerente, tendo como causa da Interdição: CID I 64 + G 81 + G 30, de caráter irreversível e evolutivo, impedindo-a de exercer as atividades da vida civil. Os limites da Curatela estendem-se para o exercício de todos os atos da vida civil, privando-a, sem presença da curadora, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782, do Código Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 16 de janeiro de 2012. Eu _____ (Geisielan Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE - MOACIR PARANAENSE FERREIRA MANFREDINI E S/M ODETE VIANA MANFREDINI, SEUS HERDEIROS E DEMAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO. PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0013865-18.2010.8.16.0035 (2065/2010) de Ação de Usucapião Extraordinário, em que são requerentes Alcides dos Santos Sampaio, Adilson da Costa de Godoy, Adriana Dias Santos, Luiz de Souza Palma e Leonice Lourdes de Souza Palma, e requeridos Moacir Paranaense Ferreira Manfredini e s/m Odete Viana Manfredini, tendo por objetivo o imóvel constituído pelo lote de terreno sob o nº 62 (sessenta e dois), da quadra nº 05 (cinco), da Planta Vila Fany do Guatupê I, situada na Colônia Guatupê, neste Município e Comarca de São José dos Pinhais/PR., devidamente matriculado sob o nº 58.035 do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição Imobiliária desta Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Iracema da Costa Lapa, Vilson Santos Testa, Douglas Bueno da Silva, Janaina Aparecida da Silva e Danielle Milewski dos Santos. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 12 de janeiro de 2012. Eu _____ (Sandro Isídio Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **VALDAIR JOSE DOS SANTOS**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2011.1562-0**

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **VALDAIR JOSE DOS SANTOS**, filho de **Goncalina Jesus dos Santos e José Oliveira dos Santos**, pelo presente é procedida a **INTIMAÇÃO** do réu acima qualificado, para que compareça no dia **15/03/2012, às 12h30min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2011.1562-0** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **15/02/2012**. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo 1.º, do Decreto Lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de Habilitação de Crédito, autos n.º 10398/2011, proposta por Paulo Setsuo Nakakogue. São José dos Pinhais, 15 de fevereiro de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

Expediente Judiciário

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA NOVALUX COMERCIAL LTDA - AUTOS N.º 196/2003, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Pelo presente edital, se faz saber a todos os credores e demais interessados na FALÊNCIA da empresa NOVALUX COMERCIAL LTDA, que se processa perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., autos sob n.º 196/2003, por decisão proferida às fls. 1236/1237, declarou-se encerrada a falência da empresa em referência, nos seguintes termos: "...Face o exposto, com fulcro no artigo 132 do Decreto Lei 7.661/45, declaro por sentença, encerrada a falência de NOVALUX COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos. Cumpra a Serventia o disposto nos parágrafos 2º e 3º do referido artigo 132, providenciando a publicação desta decisão, bem como a entrega dos livros contábeis ao falido, mediante termo circunstanciado nos autos. Oficie-se à Junta Comercial, informando acerca desta decisão. Condene a falida ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Pinhais, 29 de novembro de 2011. (as). Ivo Faccenda - Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de eventuais credores e demais interessados na falência, e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma do § 2.º do artigo 132 da antiga Lei de Falências (a sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação). São José dos Pinhais, 15 de fevereiro de 2012. Eu _____, Ivete Marly Hahn- Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS LUIZA DE JESUS JORDEM, OLIMPIO KALFUMANN JORDEN E MARIA DE FATIMA JORDEN E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 092/2012 (nº unificado 0000475-23.2012.8.16.0160) de ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que é requerente **EDUARDO BENTO KALFUMANN JORDEN e MARCIA CRISTINA JORDEN** e requerido **LUIZA DE JESUS JORDEM, OLIMPIO KALFUMANN JORDEN, MARIA DE FATIMA JORDEN e COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ**, que ficam os requeridos **LUIZA DE JESUS JORDEM**, brasileira, solteira, filha de Celestino Jorden e Helena Reis Jorden, **OLIMPIO KALFUMANN JORDEN**, brasileiro, solteiro, inscrito

no CPF/MF sob nº 350.659.669-15, e **MARIA DE FATIMA JORDEN**, brasileira, solteira, filha de Celestino Jorden e Alvarina Gomes, e de **eventuais interessados**, de qualificações ignoradas, todos em lugar incerto e não sabido, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, **DEVIDAMENTE CITADOS** de todos os termos do processo, bem como, para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital, ficando ciente de que não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) REQUERIDO(A)(S) **SILVIA ROBERTA APARECIDA RODES MARQUES**, inscrita(a) no CPF/MF sob nº 048.179.769-69, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **1108/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0005565-46.2011.8.16.0160)**, de **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, em que é Requerente: **BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, e Requerido(a)(s): **SILVIA ROBERTA APARECIDA RODES MARQUES**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) requerido(a)(s) **SILVIA ROBERTA APARECIDA RODES MARQUES**, inscrita(a) no CPF/MF sob nº 048.179.769-69, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** de todos os termos da presente demanda, bem como, para, querendo, purgar a mora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente no valor de R\$ 350,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, ficará consolidado "ex vi legis" no patrimônio do credor fiduciário. Podendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, ART. 285 e 319). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Bem objeto da lide: "**VEICULO ESPÉCIE/TIPO: PÁS/AUTOMÓVEL: MARCA/MODELO: FIAT/PALIO FIRE 1.0 8V 4P; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2003/2003; COR: AZUL; PLACA: AKX-8721; CHASSI: 9BD17146232304387; COMBUSTÍVEL: GASOLINA.**"

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) CONFINANTE(S) PROPRIETÁRIO(S) e POSSUIDOR(ES): **JOAQUIM FREITAS**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob nº 160.543.779-49, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **090/2012 (NUMERO UNIFICADO: 0000233-64.2012.8.16.0160)**, de **USUCAPIÃO**, em que é(são) Requerente(s): **CARLOS LOPES e JOSE PERES MARQUES**, e Requerido(a)(s): **HIROSHI SAWATANI**.

Objeto: CITAÇÃO do(a)(s) confrontante(s) proprietário(s) e possuidor(es): **JOAQUIM FREITAS**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob nº 160.543.779-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, e **suas(eus) respectivas(os) esposas(os), se casados(as) forem**, dos termos da presente demanda, bem como, para que este(s), querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar(em) a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando ciente(s) de que se não o fizer(em), presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, combinando com o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegação do(a)(s) Autor(a)(es): "Os autores são co-proprietários dos seguintes imóveis urbanos: **Chácara nº 14** da quadra nº 4, Núcleo "B" do Loteamento denominado "Chácaras Aeroporto", registrado sob a matrícula nº 1.815 perante o CRI de Marialva-PR, pertencente atualmente à circunscrição de Sarandi-PR (data de aquisição 20/09/1991); **Chácara nº 15** da quadra nº 4, Núcleo "B" do Loteamento denominado "Chácaras Aeroporto", registrado sob a matrícula nº 1.816 perante o CRI de Marialva-PR, pertencente atualmente à circunscrição de Sarandi-PR (data de aquisição 20/09/1991); **Chácara nº 36** da quadra nº 4, Núcleo "B" do Loteamento denominado "Chácaras Aeroporto", registrado sob a matrícula nº 19.467 perante o CRI de Marialva-PR, pertencente atualmente à circunscrição de Sarandi-PR (data de aquisição 25/08/1992); Apesar dos imóveis serem conhecidos como "Chácaras Aeroporto", estão localizados em área urbana, inclusive com recolhimento de IPTU. Quando os autores adquiriram as chácaras nº 14 e 15, pretendiam adquirir, também, as chácaras nº 34 e 35, mas não conseguiram localizar o proprietário (ora réu) ou seus familiares para proporem o negócio. Segue descrição das chácaras nº 34 e 35 (imóveis usucapiendos): **Chácara nº 34 e nº 35**, da quadra nº 4, Núcleo "B" do Loteamento denominado "Chácaras Aeroporto", registrado sob a matrícula nº 5.116 perante o CRI de Marialva-PR, pertencente atualmente à circunscrição de Sarandi-PR (data de aquisição 11/06/1968); No início do ano de 1992, recesso de invasão e prejuízos em seus próprios bens, os autores tomaram posse das chácaras nº 34 e 35 e cercaram completamente os lotes nº 14, 15, 34 e 35. Posteriormente adquiriram a chácara nº 36, estendendo a cerca em volta desse imóvel também. Por volta do ano de 1996, os autores souberam da existência de execução fiscal movida pelo Município de Sarandi em face do réu por falta de recolhimento de IPTU nos lotes nº 34 e 35 e imediatamente saldaram os débitos evitando o leilão. Nos anos seguintes continuaram a recolher o IPTU, cujos carnês retiravam na prefeitura. Em 2001 requereram e obtiveram a mudança de cadastro municipal, fazendo constar os seus nomes como responsáveis pelos ditos lotes, perante a Prefeitura de Sarandi. Atualmente, reconhecendo a qualidade de proprietários dos autores, o Município de Sarandi envia os carnês de IPTU lançados nos lotes 34 e 35, diretamente em seus endereços. Até hoje os autores recolhem os impostos incidentes sobre ambas as chácaras e guardam os comprovantes conforme demonstram as cópias de recolhimento em anexo. Além disso, mantêm os terrenos cercados e roçados e, esporadicamente, locam os terrenos para pasto de animais ou plantação de vassouras. Durante todos esses anos, desde 1996, nunca foram procurados ou inquiridos pelo réu, cômjuge ou herdeiros. Apesar do esforço em localizar estas pessoas não obtiveram êxito..".

Imóvel(is) Usucapiendo: "**Chácara nº 34 e nº 35**, da quadra nº 4, Núcleo "B" do Loteamento denominado "Chácaras Aeroporto", registrado sob a matrícula nº 5.116 perante o CRI de Marialva-PR, pertencente atualmente à circunscrição de Sarandi-PR (data de aquisição 11/06/1968)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) REQUERIDO(A)(S): **HIROSHI SAWATANI**, japonês, casado, comerciante, portador do RG sob nº 558.440 SSP/PR, nascido aos: 20/06/1919, bem como DOS RÉUS AUSENTES, HERDEIROS E SUCESSORES, TERCEIROS, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **090/2012 (NUMERO UNIFICADO: 0000233-64.2012.8.16.0160)**, de **USUCAPIÃO**, em que é(são) Requerente(s): **CARLOS LOPES e JOSE PERES MARQUES**, e Requerido(a)(s): **HIROSHI SAWATANI**.

Objeto: CITAÇÃO do(a)(s) requerido(a)(s): **HIROSHI SAWATANI**, japonês, casado, comerciante, portador do RG sob nº 558.440 SSP/PR, nascido aos: 20/06/1919, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como dos **réus ausentes, herdeiros e sucessores, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos**, dos termos da presente demanda, bem como, para que este(s), querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar(em) a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando ciente(s) de que se não o fizer(em), presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, combinando com o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegação do(a)(s) Autor(a)(es): "Os autores são co-proprietários dos seguintes imóveis urbanos: **Chácara nº 14** da quadra nº 4, Núcleo "B" do Loteamento denominado "Chácaras Aeroporto", registrado sob a matrícula nº 1.815 perante o CRI de Marialva-PR, pertencente atualmente à circunscrição de Sarandi-PR (data de aquisição 20/09/1991); **Chácara nº 15** da quadra nº 4, Núcleo "B" do Loteamento denominado "Chácaras Aeroporto", registrado sob a matrícula nº 1.816 perante o

CRI de Marialva-PR, pertencente atualmente à circunscrição de Sarandi-PR (data de aquisição 20/09/1991); Chácara nº 36 da quadra nº 4, Núcleo "B" do Loteamento denominado "Chácaras Aeroporto", registrado sob a matrícula nº 19.467 perante o CRI de Marialva-PR, pertencente atualmente à circunscrição de Sarandi-PR (data de aquisição 25/08/1992); Apesar dos imóveis serem conhecidos como "Chácaras Aeroporto", estão localizados em área urbana, inclusive com recolhimento de IPTU. Quando os autores adquiriram as chácaras nº 14 e 15, pretendiam adquirir, também, as chácaras nº 34 e 35, mas não conseguiram localizar o proprietário (ora réu) ou seus familiares para proporem o negócio. Segue descrição das chácaras nº 34 e 35 (imóveis usucapiendos): Chácara nº 34 e nº 35, da quadra nº 4, Núcleo "B" do Loteamento denominado "Chácaras Aeroporto", registrado sob a matrícula nº 5.116 perante o CRI de Marialva-PR, pertencente atualmente à circunscrição de Sarandi-PR (data de aquisição 11/06/1968); No início do ano de 1992, recesso de invasão e prejuízos em seus próprios bens, os autores tomaram posse das chácaras nº 34 e 35 e cercaram completamente os lotes nº 14, 15, 34 e 35. Posteriormente adquiriram a chácara nº 36, estendendo a cerca em volta desse imóvel também. Por volta do ano de 1996, os autores souberam da existência de execução fiscal movida pelo Município de Sarandi em face do réu por falta de recolhimento de IPTU nos lotes nº 34 e 35 e imediatamente saldaram os débitos evitando o leilão. Nos anos seguintes continuaram a recolher o IPTU, cujos carnês retiravam na prefeitura. Em 2001 requereram e obtiveram a mudança de cadastro municipal, fazendo constar os seus nomes como responsáveis pelos ditos lotes, perante a Prefeitura de Sarandi. Atualmente, reconhecendo a qualidade de proprietários dos autores, o Município de Sarandi envia os carnês de IPTU lançados nos lotes 34 e 35, diretamente em seus endereços. Até hoje os autores recolhem os impostos incidentes sobre ambas as chácaras e guardam os comprovantes conforme demonstram as cópias de recolhimento em anexo. Além disso, mantém os terrenos cercados e roçados e, esporadicamente, locam os terrenos para pasto de animais ou plantação de vassouras. Durante todos esses anos, desde 1996, nunca foram procurados ou inquiridos pelo réu, cônjuge ou herdeiros. Apesar do esforço em localizar estas pessoas não obtiveram êxito..".

Imóvel(is) Usucapiendo: "Chácara nº 34 e nº 35, da quadra nº 4, Núcleo "B" do Loteamento denominado "Chácaras Aeroporto", registrado sob a matrícula nº 5.116 perante o CRI de Marialva-PR, pertencente atualmente à circunscrição de Sarandi-PR (data de aquisição 11/06/1968).".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Edital de Intimação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: DEBORAH DA CRUZ SINHORELI, portadora do RG sob nº 10.6932.356-9 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 011.232.099-60, nascida aos: 28/11/1986, filha de: Antenor Sinhoreli Filho e de Rosalva da Cruz, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **080/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0000689-48.2011.8.16.0160)**, de **INTERDIÇÃO**, em que é Requerente: **ANTENOR SINHORELI FILHO**, e Requerido(a)(s): **DEBORAH DA CRUZ SINHORELI**.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 49/49-verso, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): **DEBORAH DA CRUZ SINHORELI, brasileira, portadora do RG sob nº 10.6932.356-9 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 011.232.099-60, nascida aos: 28/11/1986, filha de: Antenor Sinhoreli Filho e de Rosalva da Cruz, portadora da Certidão de Nascimento nº 6.650, às fl. 328 do Livro A-38, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Marialva, Estado do Paraná, residente e domiciliada à Rua João Martins Garcia, nº 2840, Jardim Independência III, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná**, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de Deborah da Cruz Sinhoreli, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 14, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, confirmo a curatela provisória, nomeando a requerente definitivamente como seu curador. No que diz respeito ao levantamento de numerário (fls. 37/38), o ideal seria mesmo a formulação do requerimento através de ação própria. Mas para não retardar a prestação jurisdicional e também porque a outra ação seria de jurisdição voluntária, também não há óbice legal à apreciação dentro deste feito. Antes de deferi-lo, porém,

deverá ser realizada uma consulta ao sistema Bacenjud para verificar qual é o saldo bancário disponível em contas de titularidade da falecida. Se não houver êxito nesta consulta, deverá ser expedido ofício à CEF, com os dados descritos à fl. 37. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Intime-se a curadora para os fins do artigo 1.187 do CPC. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intime-se..".

Causa da Interdição: Portadora de 'síndrome de Down', CID Q90.9, a qual é incurável e a torna dependente de auxílio e supervisão para a prática dos atos da vida civil,, impressão esta colhida, també, em seu interrogatório, oportunidade em que se aferiu, ainda, que a requerida demonstra ser portadora de algum tipo de deficiência mental.

Curador(a) Nomeado(a): **ANTENOR SINHORELI FILHO, brasileiro, divorciado, pedreiro, portador do RG sob nº 1.683.331-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 484.083.019-34, nascido aos: 11/06/1948, filho de: Antenor Sinhoreli e de Izabel Ramos Sodré Sinhoreli, residente e domiciliado à Rua João Martins Garcia, nº 2840, Jardim Independência III, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

SENGÉS

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE WILE BERHRENS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS. **A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná**, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 0005/07-2 (NU 0000357-20.2007.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado FABRICA DE PORTAS PINHALZINHO LTDA E OUTROS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o co-executado WILE BEHRENS, incluído no pólo passivo da presente demanda, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 20.153,52 (vinte mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme CDA's nº 90202001591-04, 90405018758-90, 90602005183-91, 90603011053-60 e 90606009289-70, atualizada até 29/12/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 15 de fevereiro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE IVALDO PONTES DOS SANTOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 137/10-2 (NU 0001669-26.2010.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado IPS EXTRAÇÕES DE MINERIOS LTDA E OUTROS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o co-executado IVALDO PONTES DOS SANTOS, incluído no polo passivo da presente demanda, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que

no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 53.836,86 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme CDA's nº 90409006503-97, 90410017309-80, atualizada até 18/05/11, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 15 de fevereiro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 066/05-2 (NU 0000195-93.2005.8.16.0161) e apensos Autos nº 013/06-2 (NU 0000297-81.2006.8.16.0161), Autos nº 009/10-2 (NU 0000092-13.2010.8.16.0161), Auto nº 038/09-2 (NU 0000920-43.2009.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado RONALDO DE BARROS COBRA E CIA LTDA E OUTROS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o co-executado VANDERLEI BARVOSA DOS SANTOS, incluído no pólo passivo da presente demanda, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 2.576.582,90 (dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), conforme CDA's nº 90405006452-54; 90405006764-86, 90405018787-24, 90409006523-98, 90208006209-53, 90608024880-91, 90608024881-72 e 90708002990-00, atualizada até 16/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 15 de fevereiro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSELIA ANANKO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 085/10-2 (NU 0001390-40.2010.8.16.0161) e apenso Autos nº 094/10-2 (NU 0001530-74.2010.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado BAITACA COMERCIO DE SUCATAS LTDA E OUTROS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** a co-executada JOSÉLIA ANANKO, incluída no pólo passivo da presente demanda, atualmente em lugar incerto e não sábio, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 73.463,51 (setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três centavos e cinquenta e um centavos), conforme CDA's nº 90410017316-09, 90405029987-58 e 90410001655-37, atualizada até 07/12/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 14 de fevereiro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NORBERTO DE SOUZA FILHO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 018/04-2 (NU 0000197-97.2004.8.16.0161) e apenso Autos nº 034/05-2 (NU

0000204-55.2005.8.16.0161), Autos nº 016/06-2 (NU 0000304-73.2006.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente A UNIÃO e executado SERTEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **INTIMADO o co-executado NORBERTO SOUZA FILHO, atualmente em lugar incerto e não sabido**, para que, tome ciência da penhora realizada sobre numerário em dinheiro no valor de R\$ 3.382,13, depositado em conta judicial nº 3.500.129.634.572, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 2677-8, desta cidade de Sengés-Pr., para que, querendo, apresente embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12, da Lei 6.830/80. Sengés, 15 de fevereiro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que datilografei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E ANEXOS

Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária

Guenith dos Santos da Silva - Técnico Judiciário

EDITAL DE LEILÃO - Prazo de 20 (vinte) dias

A Doutora Flávia Braga de Castro Alves, MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da Lei etc.

PELO presente edital faz saber a todos, que será levado à hasta pública, em Leilão, o bem móvel de propriedade da Executada na seguinte forma:

LEILÃO: Dia 10 de Abril de 2012, às 16:00 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

LOCAL: Saguão do Fórum Local, sito a Rua Manoel Pereira Jordão, 120, em Terra Boa - Pr.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - sob nº **252/2010**

Exequente: VANDERLEI ANTONIO CARDOSO

Executado: P.G. DA SILVA CONFECÇÕES.

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (uma) Máquina de fazer costura de Coses de Calças, Marca Kingtex, Número MT 4504P.085, de Cor Branca, em bom estado de conservação e funcionamento.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.212,60 (três mil duzentos e doze reais e sessenta centavos) atualizado em: 30/11/2011.

AVALIAÇÃO: O bem acima descrito foi avaliado em: R\$ 7.300,00 (Sete mil e trezentos reais), observando-se que a conta geral e avaliação serão atualizadas no dia do leilão.

DEPÓSITO: Dito bem se encontra em poder do Sr. PAULO GONÇALVES DA SILVA, sob as penas da lei.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

RECURSOS: Não há recursos pendentes.

AD-CAUTELAM: Caso a data acima coincidir com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o primeiro dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: O Arrematante do bem, arcará com as despesas de arrematação.

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica desde já intimada a Executada: P.G. DA SILVA CONFECÇÕES, do leilão designado, para acompanhar querendo, o referido ato, caso não seja possível sua intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Fevereiro do ano de 2012. Eu, _____ (Guenith dos Santos da Silva) Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES

Juíza de Direito

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE VINTE DIAS

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, FAZ SABER que será levado a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) executado(s), adiante relacionado(s):

MUNICÍPIO DE TOLEDO move contra FUTURA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: 07 de março de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao encontrado na avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: 22 de março de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil, o lance inferior a 60% ao valor encontrado na avaliação.

LOCAL: AUDITÓRIO DO OLINDA PARK HOTEL, localizado na Rodovia PR 182 - Km 02 - Saída para Palotina, em TOLEDO - Pr.

-Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

PROCESSO: 030/2008 de Execução Fiscal, em que MUNICÍPIO DE TOLEDO move contra FUTURA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

BEM(NS): -Um veículo marca/modelo AGRALE/1800D RD FD, ano de fabricação 1992, modelo: 1993, placas ASB-0601, Renavam nº 60.620096-7, cor amarela, duas portas, carroceria de madeira, pneus meia vida, lataria apresentado vários riscos e pequenos amassados, forração e painel interno danificados, escapamento furado, em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 06.05.2011.

-Um aparelho de alta tensão para pintura eletrostática, marca AdalTecno, modelo Versátil Plus, nº de série 16320408, 60VA, 90KV, 220Vac, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 06.10.2011.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente ao veículo e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente ao aparelho de alta tensão, ambos sujeito a atualização até a data da arrematação, pelo índice oficial de apuração da correção.

DEPOSITÁRIO: Aos cuidados da Sr. Rogério Chini, podendo ser encontrado na Avenida Maripá, 6392, Jardim La Salle, nesta Cidade de Toledo/Paraná.

ÔNUS: Penhora constante nos presentes autos (fls. 20, 88 e 101). Consta certidão positiva de débitos junto ao Detran (conforme fls. 90/96), constando duas autuações, Taxa de Licenciamento 2011 e Seguro Obrigatório DPVAT 2011 vencidas.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690 do CPC). Eventuais interessados na sua aquisição parcelada poderão, até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos, por valor nunca inferior ao encontrado na avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 563,88 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) em 22.09.2011, acrescido de custas processuais, comissão do Leiloeiro, honorários advocatícios e atualizados até a data do efetivo pagamento.

LEILOEIRO OFICIAL: AIRTON QUEIROZ SILVA.

A comissão do Leiloeiro será a seguinte: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, acordo ou parcelamento total da dívida, 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo(s) executado(s).

OBSERVAÇÕES:

-O LEILÃO SOMENTE SERÁ SUSPENSO SE HOUVER O PAGAMENTO (REMIÇÃO) OU FOR PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE ACORDO, COM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO LEILOEIRO, ATÉ O DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DESIGNADA PARA O LEILÃO;

- -FICA O LEILOEIRO AUTORIZADO A MOSTRAR AOS INTERESSADOS OS BENS PENHORADOS, MESMO QUE DEPOSITADOS EM MÃOS DO EXECUTADO, UTILIZANDO, SE NECESSÁRIO, REFORÇO POLICIAL, REQUISITADO MEDIANTE OFÍCIO DO JUÍZO.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) dos leilões designados: o(s) executado(s) FUTURA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente, para, querendo, liberar(em) o(s) bem(ns) penhorado(s), pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado.

Toledo/PR, 27 de janeiro de 2012.

Eu, _____ Rafaela Colpani, Emp. Juramentada, que digitei e subscrevo.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE VINTE DIAS

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, FAZ SABER que será levado a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) executado(s), adiante relacionado(s):

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra DLG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: 07 de março de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao encontrado na avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: 22 de março de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil, o lance inferior a 60% ao valor encontrado na avaliação.

LOCAL: AUDITÓRIO DO OLINDA PARK HOTEL, localizado na Rodovia PR 182 - Km 02 - Saída para Palotina, em TOLEDO - Pr.

-Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

PROCESSO: 0005227-13.2009.8.16.0170 de Carta Precatória, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra DLG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

BEM(NS): Uma máquina de costura industrial, marca PFAFF, número de série 5485/814-40, motor elétrico de RPM 3850-440Y-2P, em regular estado de conservação e funcionamento.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na data de 15.08.2011, sujeita a atualização até a data da arrematação, pelo índice oficial de apuração da correção.

DEPOSITÁRIO: Aos cuidados da Sra. Marta Gongoleski, podendo ser encontrado na Rua Treze de Abril, 2393, Vila Industrial, neste Município e Comarca de Toledo.

ÔNUS: Penhora constante nos presentes autos

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690 do CPC). Eventuais interessados na sua aquisição parcelada poderão, até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos, por valor nunca inferior ao encontrado na avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.028,26 (quatro mil e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) em 19.10.2011, acrescido de custas processuais, comissão do Leiloeiro, honorários advocatícios e atualizado até a data do efetivo pagamento.

LEILOEIRO OFICIAL: AIRTON QUEIROZ SILVA.

A comissão do Leiloeiro será a seguinte: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, acordo ou parcelamento total da dívida, 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo(s) executado(s).

OBSERVAÇÕES:

-O LEILÃO SOMENTE SERÁ SUSPENSO SE HOUVER O PAGAMENTO (REMIÇÃO) OU FOR PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE ACORDO, COM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO LEILOEIRO, ATÉ O DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DESIGNADA PARA O LEILÃO;

- -FICA O LEILOEIRO AUTORIZADO A MOSTRAR AOS INTERESSADOS OS BENS PENHORADOS, MESMO QUE DEPOSITADOS EM MÃOS DO EXECUTADO, UTILIZANDO, SE NECESSÁRIO, REFORÇO POLICIAL, REQUISITADO MEDIANTE OFÍCIO DO JUÍZO.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) dos leilões designados: o(s) executado(s) DLG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente, para, querendo, liberar(em) o(s) bem(ns) penhorado(s), pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado.

Toledo (Pr), 26 de janeiro de 2012.

Eu, _____ Rafaela Colpani, Emp. Juramentada, que digitei e subscrevo.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE VINTE DIAS

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, FAZ SABER que será levado a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) executado(s), adiante relacionado(s):

MUNICÍPIO DE TOLEDO move contra VALDOR DE SIMAS.

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: 07 de março de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao encontrado na avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: 22 de março de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil, o lance inferior a 60% ao valor encontrado na avaliação.

LOCAL: AUDITÓRIO DO OLINDA PARK HOTEL, localizado na Rodovia PR 182 - Km 02 - Saída para Palotina, em TOLEDO - Pr.

-Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

PROCESSO: 189/2007 de Execução Fiscal, em que MUNICÍPIO DE TOLEDO move contra VALDOR DE SIMAS.

BEM(NS): Lote urbano nº 06, da quadra 945, com a área de 499,275 m², situado no Loteamento Jardim Nossa Senhora de Lourdes, na Rua Beata Angelina, 747, esquina com a Rua Rio Grande do Sul, Jardim Porto Alegre, Toledo/PR. Conta com uma casa de moradia, construída em alvenaria, com laje em 137 m², coberta com telha de barro tipo holandesa, forro parte de PVC e parte sem forro, aberturas de ferro, piso parte cerâmico e parte taco de madeira, contendo uma suíte, três quartos, uma sala de estar, uma sala de jantar, uma sala de TV, uma cozinha, uma dispensa, um

banheiro, uma área de serviço e uma garagem aberta com churrasqueira, medindo aproximadamente 270 m², em regular estado de conservação, sendo que as paredes apresentam rachaduras e manchas de infiltração de água. Uma construção em alvenaria, aberta, coberta com telha de barro tipo holandesa, sem forro, piso parte cerâmica, servindo de área de festa, com banheiros, medindo aproximadamente 59 m², em regular estado de conservação. Com as divisas e confrontações constantes da Matrícula nº 26.691 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 301.500,00 (trezentos e um mil e quinhentos reais), em 23.02.2011, sujeita a atualização até a data da arrematação, pelo índice oficial de apuração da correção.

DEPOSITÁRIO: Aos cuidados da Sr. Vivian Beatriz Formighieri, podendo ser encontrada na Rua Almirante Barroso, 3202, Fórum da Comarca de Toledo/Paraná. ÔNUS: Penhora constante nos presentes autos. Consta certidão positiva de débitos (conforme fls.78/81) junto a Receita Federal, constando irregularidade cadastral e ausência de declarações.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690 do CPC). Eventuais interessados na sua aquisição parcelada poderão, até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos, por valor nunca inferior ao encontrado na avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.490,06 (cinco mil quatrocentos e noventa reais e seis centavos) em 24.10.2011, acrescido de custas processuais, comissão do Leiloeiro, honorários advocatícios e atualizados até a data do efetivo pagamento.

LEILOEIRO OFICIAL: AIRTON QUEIROZ SILVA.

A comissão do Leiloeiro será a seguinte: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, acordo ou parcelamento total da dívida, 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo(s) executado(s).

OBSERVAÇÕES:

- O LEILÃO SOMENTE SERÁ SUSPENSO SE HOUVER O PAGAMENTO (REMIÇÃO) OU FOR PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE ACORDO, COM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO LEILOEIRO, ATÉ O DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DESIGNADA PARA O LEILÃO;

- FICA O LEILOEIRO AUTORIZADO A MOSTRAR AOS INTERESSADOS OS BENS PENHORADOS, MESMO QUE DEPOSITADOS EM MÃOS DO EXECUTADO, UTILIZANDO, SE NECESSÁRIO, REFORÇO POLICIAL, REQUISITADO MEDIANTE OFÍCIO DO JUÍZO.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) dos leilões designados: o(s) executado(s) VALDOR DE SIMAS E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente, para, querendo, liberar(em) o(s) bem(ns) penhorado(s), pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado.

Toledo/PR, 27 de janeiro de 2012.

Eu, _____ Rafaela Colpani, Emp. Juramentada, que digitei e subscrevo.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE VINTE DIAS

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, FAZ SABER que será levado a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) executado(s), adiante relacionado(s):

DARIO GENNARI move contra MAURI SCHAEDLER e CLAUDETE BRANDT.

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: 07 de março de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao encontrado na avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: 22 de março de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil, o lance inferior a 60% ao valor encontrado na avaliação.

LOCAL: AUDITÓRIO DO OLINDA PARK HOTEL, localizado na Rodovia PR 182 - Km 02 - Saída para Palotina, em TOLEDO - Pr.

-Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

PROCESSO: 465/2007 de Ordinária de Indenização, em fase de cumprimento de sentença, em que DARIO GENNARI move contra MAURI SCHAEDLER e CLAUDETE BRANDT.

BEM(NS): Um veículo VW Passat Village LS, placas ADH-3490, Renavam 52.039.130-6, Chassi 9BWZZ32ZGPO39872, ano/modelo 1986/1986, à álcool, cor vermelha, motor 1.8, duas portas, licenciado em nome de Arnaldo Helder Heldt. Pintura em estado ruim, lataria com vários pontos descascados, manchas, riscos e alguns amassados, pára-choques dianteiro e traseiro quebrados, com grade dianteira amarrada, porta do motorista abre com dificuldade, tampa de combustível não fecha, painel interno em regular estado contendo rachaduras, com rádio CD marca Pioneer, portas com forração soltas e maçanetas dos vidros das portas quebrada, estofamento em regular estado com pequenos rasgos, pneus dianteiros em meia vida e traseiros um pouco mais de meia vida, com rodas em liga leve esportivas e estepe careca com roda de ferro, com chave de roda, macaco e triângulo, em precário estado de funcionamento.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.140,00 (cinco mil cento e quarenta reais), em 17.02.2011, sujeita a atualização até a data da arrematação, pelo índice oficial de apuração da correção.

DEPOSITÁRIO: Aos cuidados da Sr. Vivian Beatriz Formighieri, podendo ser encontrada na Rua Almirante Barroso, 3202, Fórum da Comarca de Toledo/Paraná. ÔNUS: Penhora constante nos presentes autos. Consta ainda taxa de licenciamento 2011 e seguro obrigatório 2011 com vencimento em 28.11.2011, em aberto, conforme informação datada de 18.07.2011 (fls. 303).

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690 do CPC). Eventuais interessados na sua aquisição parcelada poderão, até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos, por valor nunca inferior ao encontrado na avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.409,04 (sete mil quatrocentos e nove reais e quatro centavos), em 26.09.2011, acrescido de custas processuais, comissão do Leiloeiro, honorários advocatícios e atualizado até a data do efetivo pagamento.

LEILOEIRO OFICIAL: AIRTON QUEIROZ SILVA.

A comissão do Leiloeiro será a seguinte: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, acordo ou parcelamento total da dívida, 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo(s) executado(s).

OBSERVAÇÕES:

- O LEILÃO SOMENTE SERÁ SUSPENSO SE HOUVER O PAGAMENTO (REMIÇÃO) OU FOR PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE ACORDO, COM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO LEILOEIRO, ATÉ O DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DESIGNADA PARA O LEILÃO;

- FICA O LEILOEIRO AUTORIZADO A MOSTRAR AOS INTERESSADOS OS BENS PENHORADOS, MESMO QUE DEPOSITADOS EM MÃOS DO EXECUTADO, UTILIZANDO, SE NECESSÁRIO, REFORÇO POLICIAL, REQUISITADO MEDIANTE OFÍCIO DO JUÍZO.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) dos leilões designados: o(s) executado(s) MAURI SCHAEDLER e CLAUDETE BRANDT, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente, para, querendo, liberar(em) o(s) bem(ns) penhorado(s), pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado.

Toledo/PR, 26 de janeiro de 2012.

Eu, _____ (Fátima Inês Felipetto), Escrivã, que digitei e subscrevo.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE VINTE DIAS

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, FAZ SABER que será levado a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) executado(s), adiante relacionado(s):

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra DLG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: 07 de março de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao encontrado na avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: 22 de março de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil, o lance inferior a 60% ao valor encontrado na avaliação.

LOCAL: AUDITÓRIO DO OLINDA PARK HOTEL, localizado na Rodovia PR 182 - Km 02 - Saída para Palotina, em TOLEDO - Pr.

-Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

PROCESSO: 0002439-89.2010.8.16.0170 de Carta Precatória, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra DLG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

BEM(NS): Uma máquina de costura industrial, marca SIRUBA, modelo 516 M2-55, motor elétrico de RPM 3850-440Y-2P, em regular estado de conservação e funcionamento.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) na data de 15.08.2011, sujeita a atualização até a data da arrematação, pelo índice oficial de apuração da correção.

DEPOSITÁRIO: Aos cuidados do Sra. Marta Gongoleski, podendo ser encontrada na Rua Treze de Abril, 2393, Vila Industrial, neste Município e Comarca de Toledo.

ÔNUS: Penhora constante nos presentes autos

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690 do CPC). Eventuais interessados na sua aquisição parcelada poderão, até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos, por valor nunca inferior ao encontrado na avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.077,45 (três mil e setenta e sete reais e cinco centavos) em 08.07.2011, acrescido de custas processuais, comissão do Leiloeiro, honorários advocatícios e atualizado até a data do efetivo pagamento.

LEILOEIRO OFICIAL: AIRTON QUEIROZ SILVA.

A comissão do Leiloeiro será a seguinte: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, acordo ou parcelamento total da dívida, 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo(s) executado(s).

OBSERVAÇÕES:

-O LEILÃO SOMENTE SERÁ SUSPENSO SE HOUVER O PAGAMENTO (REMIÇÃO) OU FOR PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE ACORDO, COM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO LEILOEIRO, ATÉ O DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DESIGNADA PARA O LEILÃO;

- FICA O LEILOEIRO AUTORIZADO A MOSTRAR AOS INTERESSADOS OS BENS PENHORADOS, MESMO QUE DEPOSITADOS EM MÃOS DO EXECUTADO, UTILIZANDO, SE NECESSÁRIO, REFORÇO POLICIAL, REQUISITADO MEDIANTE OFÍCIO DO JUÍZO.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) dos leilões designados: o(s) executado(s) DLG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente, para, querendo, liberar(em) o(s) bem(ns) penhorado(s), pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado.

Toledo (Pr), 26 de janeiro de 2012.

Eu, _____ Rafaela Colpani, Emp. Juramentada, que digitei e subscrevo.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER

Juiza de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

CARLOS SIQUEIRA

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 309/2010 proposto por J.E.S. repres por sua mãe D.N.G contra CARLOS SIQUEIRA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das prestações pretéritas, no valor de R\$ 12.412,50 (doze mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), sob pena de assim não fazendo, ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispõe o artigo 652 do Código de Processo Civil**

E, para que chegue aos conhecimentos dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny

Juiz de Direito

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ
ESTADO DO PARANÁ**

Praça Rui Barbosa, s/nº, Wenceslau Braz/PR

CEP: 84950-000 Fone/Fax: (43) 3528-1518

1ª PRAÇA: 08/03/2012 - 17:30h / Local:- Fórum de Wenceslau Braz/PR, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 20/03/2012 - 17:30h / Local:- Fórum de Wenceslau Braz/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL DE ARREMATÇÃO: Cartório do Juizado Especial Cível situado no Prédio do Fórum, localizado na Praça Rui Barbosa, s/nº, Wenceslau Braz/PR.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação; **04)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretense arrematante diretamente com os seus depositários nos endereços indicados; detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **05)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretense arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. **06)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. **07)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

01 - Processo: 173/2009 - Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João Ferreira dos Santos

Executado: Paulo Deniz de Souza

Bens: Parte de um Imóvel Rural, matriculado sob nº. 331 do Registro de Imóveis da comarca de Wenceslau Braz/PR, situado na Fazenda Boa Vista, neste município, parte essa com área de 1,694 hectares, equivalentes a 0,700 alqueires, iguais a 16.940,00m², sem benfeitorias, em comum com outros, em área maior, descrita e caracterizada na matrícula nº. 331 (R-7) do Cartório de Registro de imóveis desta cidade e comarca.

Total da Avaliação: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) em 06/06/2011.

Depositário: Depositário Público

Valor do Débito: R\$ 2.675,63, em 27/10/2011.

Ônus: Penhorado nos autos 173/2009, conforme Mandado expedido pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Wenceslau Braz em 16/05/2011.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Wenceslau Braz, 14 de Fevereiro de 2012

FABRÍCIO VOLTARÉ

- Juiz de Direito -

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ**ESTADO DO PARANÁ**

Praça Rui Barbosa, s/nº, Wenceslau Braz/PR

CEP: 84950-000 Fone/Fax: (43) 3528-1518

1ª PRAÇA: 08/03/2012 - 17:30h / Local:- Fórum de Wenceslau Braz/PR, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 20/03/2012 - 17:30h / Local:- Fórum de Wenceslau Braz/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL DE ARREMAÇÃO: Cartório do Juizado Especial Cível situado no Prédio do Fórum localizado na Praça Rui Barbosa, s/nº, Wenceslau Braz/PR.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação; **04)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretense arrematante diretamente com os seus depositários nos endereços indicados; detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **05)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretense arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. **06)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. **07)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

01 - Processo: 156/2007- Ação de Cobrança

Exequente: Maria de Lourdes Muzzo Teixeira

Executado: Emerson da Silva

Bens: Um Lote Urbano, matrícula 7.158 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Wenceslau Braz/PR, sendo o lote de nº. 92, da Vila Getúlio Vargas, medindo 12,00 metros de frente para a Rua César Maluf, pelo lado direito medindo 30,00 metros, divisando com o lote nº. 93, pelo lado esquerdo, medindo 30,00 metros, divisando com a Rua D. Pedro II, e aos fundos, medindo 12,00 metros, divisando com o lote nº. 80, com área total de 360,00m². O imóvel acima descrito fica localizado na esquina das ruas César Maluf e D. Pedro II, e consta a edificação de uma casa residencial em alvenaria, coberta de telhas, medindo 59,08m²

Total da Avaliação: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 06/05/2011.

Depositário: Depositário Público

Valor do Débito: R\$ 8.297,74, em 30/08/2011.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Wenceslau Braz, 12 de Janeiro de 2012

FABRÍCIO VOLTARÉ

- Juiz de Direito -